JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.01.10 00:21:28 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 10 de janeiro de 2024. Edição nº 3489

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

1ª Vice-Presidente:
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

2ª Vice-Presidente:
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA

Corregedor-Geral:
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor das Comarcas do Interior
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**

Ouvidor Judicial
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO - **Presidente**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE - **1ª Vice-Presidente**
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA - **2ª Vice-Presidente**
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – **Corregedor - Geral**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR** – **Corregedor das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Dra. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO - **Presidente**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE **- 1ª Vice-Presidente**
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA **- 2ª Vice-Presidente**
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – **Corregedor - Geral**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR** – **Corregedor das Comarcas do Interior**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (ÁREA CÍVEL)
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – Presidente
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. **PILAR CÉLIA** TOBIO DE CLARO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. **PILAR CÉLIA** TOBIO DE CLARO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva – **Presidente**

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS – Presidente
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO – Presidente**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des.ROBERTO MAYNARD FRANK
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO – Presidente
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO – Presidente
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - Presidente

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
JUIZ DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRINO COSTA BASTOS
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR - Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO FREDDY PITTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
ROSANE DE OLIVEIRA LEITE (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 11, DE 09 DE JANEIRO DE 2024
Designa data para instalação da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitoria da Conquista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto na Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022,

D E C I D E

Designar o dia 17 de janeiro do ano em curso, às 10h30min, para instalação da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitoria da Conquista.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de janeiro de 2024.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 12, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.
Designa Juiz de Direito para auxiliar na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitoria da Conquista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C I D E

Designar o Juiz de Direito MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS, titular da Comarca de Jacaraci, para, sem prejuízo de suas funções, de 10 de janeiro de 2024 até 28 de janeiro de 2024, TER EXERCÍCIO na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitorio da Conquista.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de janeiro de 2024.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.
Designa Juiz de Direito para cooperar na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECIDE

Art. 1º Designar o Juiz de Direito RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA, titular da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, para, sem prejuízo de suas funções, de 10/01/2024 até 28/01/2024, cooperar na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de janeiro de 2024.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 14 DE 9 DE JANEIRO DE 2024.
Designa magistrados para compor a Comissão Permanente de Fiscalização de Unidades Prisionais Destinadas à Custódia de Presos Provisórios, situadas na Comarca de Salvador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições previstas no Ato Conjunto PRES/CGJ nº 39, de 19 de outubro de 2021, que instituiu a Comissão Permanente de Fiscalização de Unidades Prisionais Destinadas à Custódia de Presos Provisórios, situadas na Comarca de Salvador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a previsão disposta no Edital nº. 270/2023, disponibilizado no DJe nº 3.468, de 07 de dezembro de 2023, por meio do qual ficaram convocadas as habilitações e definidas as respectivas regras para a escolha de 03 (três) Juízes e/ou Juízas de Direito da Comarca da Capital para compor a Comissão;

CONSIDERANDO que apenas 1 Magistrado se habilitou para integrar a Comissão, por meio do Sistema Virtual do TJBA, conforme resultado publicado no Portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no dia 18/12/2023 (item nº 05 do Edital nº. 270/2023);

CONSIDERANDO que é vedada a recondução dos Juízes e Juízas de Direito designados para compor a Comissão, salvo na hipótese de não haver outros Juízes ou Juízas interessados em integrá-la (item nº 07 do Edital nº. 270/2023);

CONSIDERANDO que caberá à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia dirimir e decidir sobre questões adicionais; e

CONSIDERANDO o quanto disposto no TJ-ADM-2023/79117,

DECIDE

Art. 1º. Designa os Juízes e a Juíza de Direito, a seguir relacionados, para compor a Comissão Permanente de Fiscalização de Unidades Prisionais Destinadas à Custódia de Presos Provisórios, situadas na Comarca de Salvador, pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo das suas atividades judicantes:

I. Juiz de Direito Antônio Carlos da Silveira Símaro;
II. Juiz de Direito Freddy Carvalho Pitta Lima; e
III. Juíza de Direito Eduarda da Lima Vida.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário nº 898, de 26 de dezembro de 2022, e nº 797, de 30 de outubro de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 9 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 15 DE 9 DE JANEIRO DE 2024.
Altera a composição do Grupo de Trabalho para realização de estudos visando o planejamento e levantamento de requisitos do Sistema de Cadastro de Advogados Dativos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o quanto disposto no expediente TJ-OFI-2023/09298,

DECIDE

Art. 1º Altera a composição do Grupo de Trabalho para realização de estudos visando o planejamento e levantamento de requisitos do Sistema de Cadastro de Advogados Dativos, que passa a ser integrada pelos seguintes membros:

I. Icaro Almeida Matos, Juiz Assessor Especial da Presidência, na qualidade de Presidente;
II. Juíza de Direito Zandra Anunciação Alvarez Parada, Juíza Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior;
III. Juíza de Direito Janine Soares de Matos Ferraz;
IV. Juiz Substituto Cidval Santos Sousa Filho;
V. Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima, Secretário-Geral da Presidência;
VI. Ricardo Neri Franco, Secretário de Tecnologia da Informação e Modernização;
VII. Manoel Joaquim Soares Lima Filho, Diretor de Modernização;
VIII. Clarissa Costa Perazzo, servidora representante da Corregedoria-Geral da Justiça;
IX. Ângelo Edmundo Paraíso M. Junior, servidor representante da Diretoria de Primeiro Grau, responsável por secretariar os trabalhos;
X. Ubirajara Ávila, Secretário-Geral Adjunto, representante da OAB/BA;
XI. Miguel Messias, representante da OAB/BA;
XII. Eduardo Santos Sales, Procurador do Estado da Bahia, representante da PGE/BA; e
XIII. Hanna Carolina Maia Tavares Lomanto Andrade, Procuradora do Estado da Bahia, representante da PGE/BA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto Judiciário nº 082, de 09 de fevereiro de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 9 de janeiro de 2024.

DES. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2023/78009,

D E C I D E

Exonerar, a pedido, a Magistrada VANESSA ASSIS BARUFFI, cadastro nº 970.546-5, do cargo de Juiz Substituto, com efeito a partir de 1º de dezembro de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de janeiro de 2024.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

*DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta no processo n° TJ-ADM-2023/83043,

D E C I D E

Aposentar compulsoriamente, por implemento de idade, o Juiz de Direito ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS, titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Amargosa, cadastro nº 801.156-7, nos termos do art. 42, § 1º-A, II, da Constituição Estadual, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 26/2020, com efeito a partir de 08 de janeiro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de janeiro de 2024.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

*Publicação corretiva

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 09 DE JANEIRO DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/00883
Desembargador ANTONIO CUNHA CAVALCANTI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias, anteriormente programadas para 15 de janeiro a 03 de fevereiro do corrente ano, para fruição de 26 de fevereiro a 16 de março do corrente ano, referente ao 1º período de 2024.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2023/78009
Juíza Substituta VANESSA ASSIS BARUFFI faz solicitação
Em razão do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de exoneração, a partir do dia 1º de dezembro de 2023.
Expeça-se o ato.
Após, à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das providências necessárias.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO ICARO ALMEIDA MATOS, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 09 DE JANEIRO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 579/2022.

TJ-ADM-2024/00890
Juiz de Direito ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/00513
Juíza de Direito ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 01/01/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2023/81610
Juíza de Direito ALEXSANDRA SANTANA SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 04/01 a 09/01/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00938
Juíza de Direito ANA KARENA NOBRE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/66999
Juiz de Direito ANDRÉ RICARDO LEMOS faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2, 4, 6/7 e 10/21, de que, no período parcial de setembro de 2023 e parcial de outubro de 2023, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 23/27, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, devendo ser observado o valor apurado à fl. 21, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2023/83313
Juiz de Direito ANTÔNIO ALBERTO FAIÇAL JÚNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau do dia 03/09/2023, para fruição em 02/02/2024, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da/Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Defiro, ainda, o pedido de afastamento do Magistrado nos dias 05/02, 06/02 e 07/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00171
Juiz de Direito ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 15/10 a 17/10/2018, anteriormente deferido para gozo oportuno, para fruição em 15/01 e 24/01/2024 e 25/04/2024, com base no Capítulo VII, Art. 26, da Resolução nº 15/2019-TJ/BA, de 14/08/2019. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00142
Juiz de Direito ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 16/11/2023, para fruição em 15/01/2024, com base no Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 –TJ/BA. Publique-se. Arquive-se. TJ/BA.

TJ-ADM-2024/00850
Juíza de Direito ARLINDA SOUZA MOREIRA faz solicitação

DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/00443
Juiz de Direito BRUNO BARROS DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 23/12/2023, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00320
Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de 11 (onze) dias de folgas referente ao recesso forense 2023/2024, publicado no DJE de 06/12/2023, para fruição em data oportuna, base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00314
Juiz Substituto BRUNO MOTTA COUTO faz solicitação
CIENTE DO PEDIDO de afastamento no(s) dia(s) 08 e 09/01/2024, condicionando o deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/00326
Juíza de Direito CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 11/02/2023, para fruição em 11/01/2024 e o Plantão Judiciário de Primeiro Grau do dia 14/05/2023, para fruição em data oportuna, com base no Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 –TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2023/82362
Juíza de Direito CATUCHA MOREIRA GIDI faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 27 e 28/11/2019, anteriormente deferido para data oportuna, publicado no DJE do dia 06/12/2019, para fruição no(s) dia(s) 25/01/2024 e , com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º, §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art. 6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI . Defiro, ainda, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 26/01/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00917
Juiz de Direito CLARINDO LACERDA BRITO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/00750
Juíza de Direito EMANUELE VITA LEITE ARMEDE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/00309
Juiz de Direito FABIANA CERQUEIRA DE ATAIDE faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 28/12/2023 para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00347
Juiz de Direito GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 02/09/2023 e 06/12/2023, para fruição no(s) dia(s) 09 e 11/01/2024 e , com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º, §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art. 6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI . Defiro, ainda, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 08, 10 e 12/01/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00231
Juiz de Direito GERIVALDO ALVES NEIVA faz solicitação
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular dos dias 10, 11 e 12/01/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00236
Juiz de Direito GUSTAVO DA SILVA MACHADO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 08/01/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00406
Juíza de Direito JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente as compensações dos Plantões Judiciários de 1º grau dos dias 13/05/2023, 20/08/2023 e 25/11/2023, anteriormente deferidos para datas oportunas, (TJ-ADM-2023/67422) DJE 26/10/2023, para fruição em 22/01/2024, 24/01/2024 e 26/01/2024, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da/Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00822
Juiz de Direito JERONIMO OUAIS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/00341
Juiz de Direito JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, referente ao(s) dia(s) 01/04/2023, para fruição em 15/02/2024, ficando o plantão do dia 04/07/2023, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. DEFIRO, AINDA, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 16/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À Coordenação de Pagamento - COPAG para anotações. Publique-se.

TJ-ADM-2023/63722
Juiz de Direito JOAO PAULO DA SILVA ANTAL faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2/3 e 6, e 10/21, de que, no período de setembro de 2023, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 23/27, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, devendo ser observado o valor apurado à fl. 21, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/00446
Juiz de Direito LAZARO DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado nos dias 08/01, 09/01 e 11/01/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG -Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/41154
Juiz de Direito LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2023/80518
Juiz de Direito LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO faz solicitação
Em face da informação de fl. 16, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/00736
Juíza de Direito LUÍZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/00593
Juíza de Direito MABILE MACHADO BORBA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 11/01/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00316
Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de afastamentos dos dias 15/01/2024 a 19/01/2024, e 22/01/2024 a 23/01/2024, referente ao recesso forense 2022/2023 (TJ-ADM-2023/81546), para fruição em data oportuna, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00657
Juiz de Direito MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de 12 (doze) dias referentes ao recesso forense 2022/2023, publicado no DJE de 06/12/2022, para fruição em data oportuna, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00305
Juíza de Direito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAÚJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias dos Plantões Judiciários de 1º grau dos dias 06/03/2023, 22/07/2023 e 24/11/2023, para fruição em datas oportunas, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA.
Considerando que a compensação do Plantão Judiciário de 1º Grau deverá ser requerida no prazo de um ano, com base no Art.6º, §2º do Provimento 005/2012-CCI c/c Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA, deixo de acolher o pedido formulado referente à compensação dos plantões judiciários dos dias 17/09/2022 e 31/12/2022, posto que prescrito.
Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00524
Juíza de Direito MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 29/12/2023, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00771
Juíza de Direito MARIANA MENDES PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente ao recesso forense 2022/2023, publicado no DJE de 05/12/2022, para fruição nos dias 06, 07, 08, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26 de fevereiro de 2024, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00317
Juiz de Direito MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/00757
Juíza de Direito MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente ao recesso forense 2023/2024, publicado no DJE de 09/11/2023 , para fruição nos dias 24, 25, 26, 29, 30, 31/01 e 01, 02, 05, 06, 07/02/2024, com base no art. 2º, § 3º – Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00705
Juíza de Direito NEMORA DE LIMA JANSSEN faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau do dia 24/10/2023, para fruição em 02/02/2024, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da/Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Defiro, ainda, o pedido de afastamento da Magistrada no dia 01/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00429
Juiz de Direito PABLO STOLZE GAGLIANO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 15/01/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-00300
Juiz de Direito PAULO HENRIQUE BARRETTO ALBIANI ALVES faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 14/12/2023 para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00319
Juiz de Direito PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA AVILA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de 11 (onze) dias de afastamento referente ao recesso forense 2023/2024, publicado no DJE de 08/11/2023, para fruição em data oportuna , com base no art. 2º, § 3º – Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00248
Juiz de Direito RICARDO COSTA E SILVA faz solicitação
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular dos dias 15 e 16/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00751
Juiz de Direito RUY JOSÉ AMARAL ADAES JÚNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 06/01/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00340
Juiz de Direito SAMI STORCH faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 01/05, 29/08 e 30/12/2023 para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00711
Juiz de Direito TADEU SANTOS CARDOSO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 06/01/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/00292
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 30 e 31/01/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00291
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 01 e 02/02/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/00085
Juiz de Direito VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA faz solicitação
Defiro o pedido transferência de férias relativas ao 1º período de 2024, anteriormente deferidas para 01/02 a 20/02/2024, para fruição de 03/06 a 22/06/2024.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2024 - O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 89/23-S. A ação “Solenidade de Recebimento do Prêmio Selo Justiça em Números 2023”, referenciada no expediente TJ-OFI-2023/11000-C está prevista para acontecer no dia 29 de janeiro de 2024, a ser executada pela empresa FORUM EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 13.020.511/0001-17, com endereço à Rua Av. Luiz Viana Filho - Hangar Business Empresarial Torre 05 Sala 709 – São Cristóvão, Salvador (BA), CEP: 41.500-300, no valor total de R$ 20.730,00 (vinte mil, setecentos e trinta reais), referente ao fornecimento do material na forma das especificações abaixo:

Grupo	Item
1	2
1	8
1	11
4	18
6	2

Salvador, em 09 de janeiro de 2024.

Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima
Secretário-Geral da Presidência

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

PORTARIA Nº 002/2024

O SECRTÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o constante no PA Nº TJ-CON-2023/00191,

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO a publicação do extrato de Contrato de Prestação de Serviço n° 92/2023-S e o Termo de Portaria nº 001/2024, publicados no Diário da Justiça Eletrônico - Nº 3.488 - Disponibilização: terça-feira, 09 de janeiro de 2024.

Secretaria de Administração, em 09 de janeiro de 2024.

Fabrício Nascimento Ferreira
Secretário de Administração

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9679103 - LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Participação na força tarefa de saneamento da CGJ
Período(s):
De 18/12/2023 08:00 a 22/12/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9694978 - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: Força-Tarefa designada pelo Ato Conjunto 26/2023
Período(s):
De 10/12/2023 08:00 a 19/12/2023
DESTINO(S): SALVADOR (Subdestino: Itabuna)

Cadastro/Nom 9679677 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: FORÇA TAREFA
Detalhamento: ATUAÇÃO NA FORÇA TAREFA
Período(s):
De 18/12/2023 08:00 a 20/12/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9697179 - MATEUS DE SANTANA MENEZES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Designação para saneamento e auxílio aos juízes substitutos da Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim.
Período(s):
De 18/12/2023 06:00 a 19/12/2023
DESTINO(S): SENHOR DO BONFIM

Cadastro/Nom 9679944 - MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SANEAMENTO
Detalhamento: Atuação na Força-Tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas comarcas de entrância final.
Período(s):
De 18/12/2023 08:00 a 22/12/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679804 - FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Comparecimento à Comarca de Salvador, para o desempenho de atividades atinentes à Força-tarefa do CNJ, na sala 113-Norte, localizada no edifício-sede do Tribunal de Justiça da Bahia, durante o período de 18 a 21 de dezembro do corrente ano.
Período(s):
De 18/12/2023 09:00 a 21/12/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679855 - LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: DESIGNAÇÃO FORÇA TAREFA. ATO NORMATIVO 26/2023
Período(s):
De 18/12/2023 06:00 a 19/12/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9696717 - GABRIEL IGLESES VEIGA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Comparecimento à comarca de Salvador, para o desempenho de atividades atinentes à Força-tarefa do CNJ, na sala 311, Anexo 2, localizada no edifício-sede do Tribunal de Justiça da Bahia, durante o período de 18 e 22 de dezembro de 2023.
Período(s):
De 18/12/2023 06:00 a 23/12/2023
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9679502 - LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Comparecimento presencial para atuação, em exercício cumulativo de jurisdição (equivalente à substituição e ao auxílio para os fins do art. 17, §2º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 803, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019), para auxílio de saneamento nas unidades abrangidas na Força-tarefa de saneamento criada pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023, na Comarca de Salvador - BA, nos termos do art. 14, parágrafo único, do supracitado ato, bem como em observância ao DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023, que
Período(s):
De 27/12/2023 08:00 a 29/12/2023
DESTINO(S): SALVADOR

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO– TJ-ADM-2022/68910 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023 – Objeto: contratação, sob demanda de empresa especializada na prestação de serviços de Publicidade e Propaganda, incluindo estudo, planejamento, criação, produção, veiculação e apresentação dos resultados das campanhas publicitárias na mídia, de modo a difundir as ações, ideias, informações e serviços prestados pelo Poder Judiciário, além de entrevistas por meio do relacionamento da Agência com veículos de comunicação.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA e ADJUDICA o presente certame o seguinte resultado:

EMPRESA VENCEDORA	CNPJ	TOTAL NOTA TÉCNICA	TOTAL NOTA PREÇOS
ROCHA PROPAGANDA E MARKETING EIRELI	04.710.870/0001-05	81,3	49,5

Critério de julgamento: Menor Preço. Data da homologação: 08 de janeiro de 2024.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

GABINETE

CONTRATO Nº 91/2023-S
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 40.584.096/0002-88 Objeto: Contratação da subscrição para direito de uso de solução de gestão de identidade, mapeamento, mensuração e controle de riscos de dados e prevenção de ameaças internas, governança de informações sensíveis e auditoria, contemplando serviço de licenciamento, gerenciamento, instalação, configuração, garantia, atualização e suporte técnico para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme exigências estabelecidas neste documento e seus anexos. Prazo: Vigência de 24 (vinte e quatro) meses. Valor Global: R$ 9.711.789,85 (nove milhões, setecentos e onze mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), que será atendido através da Unidade Orçamentária 02.04.601-FAJ, Unidade Gestora 0004-SETIM, Projeto/Atividade 2002/2034/2035, Elemento de Despesa 3.3.90.40, Subelemento 40.02 e Fonte 1.501.0.113/ 1.760.0.120/2.501.0.313/ 2.760.0.320/2.755.0.326. PA nº TJ-ADM-2022/48984. Data: 08/01/2024.

PORTARIA SETIM Nº 01
Designa servidores como Gestor/Gerente de Contrato e Fiscais de Contrato, bem como membros da Comissão de Recebimento Definitivo.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a primordialidade de que os contratos administrativos sejam fielmente executados, buscando a aplicação e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade dos bens e serviços entregues;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 379, de 08 de maio de 2018;

CONSIDERANDO a previsão expressa no art. 161, §4º da Lei Estadual nº 9.433/2005;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores abaixo relacionados para atuar como Fiscal de Contrato Titular e Fiscal de Contrato Suplente, vinculados à Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização:

EMPRESA/ÓRGÃO/ ENTIDADE	CONTRATO Nº	TÉRMINO	OBJETO RESUMIDO	FISCAL DE CONTRATO TITULAR	FISCAL DE CONTRATO SUPLENTE
CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA	91/23-S	08/01/2026	Contratação de subscrição para direito de uso de solução de gestão de identidade, mapeamento, mensuração e controle de riscos de dados e prevenção de ameaças internas, governança de informações sensíveis e auditoria, contemplando serviço de licenciamento, gerenciamento, instalação, configuração, garantia, atualização e suporte técnico para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.	Vinícius da Silva Queiroz Cadastro nº 970.272-5	Igor Alexander Lumumba e Silva Cadastro nº 969.365-3

Parágrafo Único – O Fiscal de Contrato Suplente atuará em eventuais ausências e impedimentos legais do Fiscal de Contrato Titular.

Art. 2º – Designar como Gestor/Gerente de Contrato o coordenador titular da Coordenação de Suporte Técnico– COTEC.

Parágrafo Único – O Gestor/Gerente de Contrato Suplente será o servidor designado para responder nas eventuais faltas e impedimentos legais do coordenador titular.

Art. 3º - As atribuições correspondentes ao Gestor/Gerente de Contrato e ao Fiscal de Contrato encontram-se definidas na Norma Geral de Contratações do Poder Judiciário do Estado da Bahia, aprovada pelo Ato Normativo Conjunto nº 001, de 29 de Janeiro de 2020, as quais são de observância e aplicação obrigatória por todos os servidores deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 4º – O Gestor/Gerente de Contrato, o Fiscal de Contrato Titular e o Fiscal de Contrato Suplente indicados nos arts. 1º e 2º desta Portaria ficam designados para compor a Comissão de Recebimento Definitivo do objeto do Termo de Contrato, na condição de 1º, 2º e 3º Membros, respectivamente, sendo de responsabilidade do 1º Membro exercer a presidência da Comissão.

Art. 5º – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, em 09 de janeiro de 2024.

Ricardo Neri Franco
Secretário de Tecnologia da Informação e Modernização.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/71415
INTERESSADO: 9000682 - TARCISIO LINHARES MAIA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo o teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: A partir da data de publicação do deferimento, término 6 (seis) meses após o início.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82659
INTERESSADO: 9023577 - CARLA CERQUEIRA BRITO MACIEL SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos
Considerando que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo o teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: A partir da data de publicação do deferimento, término 12 (doze) meses após o início.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Janaína Barreto de Castro
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00781
INTERESSADO: 9706194 - LORENA OLIVEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00777
INTERESSADO: 9018190 - VILMA LACERDA DA SILVA SERRA
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/00777
Servidor(a) VILMA LACERDA DA SILVA SERRA
Cadastro 9018190
Vigência 15 (quinze) dias, a partir de 02/05/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00666
INTERESSADO: 9678654 - MIGUEL ANGELO RAMOS DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/00666
Servidor(a) MIGUEL ANGELO RAMOS DOS SANTOS
Cadastro 9678654
Vigência 30 (trinta) dias, sendo 12 (doze) dias a partir de 03/07/2024 e 18 (dezoito) dias a partir de 02/12/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00663
INTERESSADO: 9038493 - ELMO SOANE SILVA LYRA
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/00663
Servidor(a) ELMO SOANE SILVA LYRA
Cadastro 9038493
Vigência 25 (vinte e cinco) dias, a partir de 25/11/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00659
INTERESSADO: 9029010 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANTANA MUNIZ
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/00659
Servidor(a) MARCIA CRISTINA DA SILVA SANTANA MUNIZ
Cadastro 9029010
Vigência 15 (quinze) dias, a partir de 01/04/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00499
INTERESSADO: 9000356 - JONATHAS COSTA DE CARVALHO
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/00499
Servidor(a) JONATHAS COSTA DE CARVALHO
Cadastro 9000356
Vigência 40 (quarenta) dias, sendo 20 (vinte) dias a partir de 11/03/2024 e 20 (vinte) dias a partir de 09/09/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00456
INTERESSADO: 8074526 - TAIS OLIVEIRA MATOS BARBOSA
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/00456
Servidor(a) TAIS OLIVEIRA MATOS BARBOSA
Cadastro 8074526
Vigência 30 (trinta) dias, sendo 10 (dez) dias a partir de 11/03/2024, 10 (dez) dias a partir de 01/04/2023 e 10 (dez) dias a partir de 06/05/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82975
INTERESSADO: 9693874 - KAMILA SANTOS SOUZA
ASSUNTO: Férias
Diante da manifestação da Chefia Imediata acerca da reprogramação das férias às fls. 2/3, como também a informação da necessidade imperiosa do serviço, e em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro, excepcionalmente, o pedido.
Ressalvamos que, após as reprogramações realizadas, não serão admitidas novas reprogramações, devendo o(a) servidor(a), obrigatoriamente, gozar os respectivos períodos de férias, conforme estabelecido no Art. 4º do Ato Conjunto nº 17, de 30 de outubro de 2019.
Publique-se. Após, à Corec, para as devidas anotações, ressaltando também o quanto informado à fl. 26.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82759
REQUERENTE: DESº JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
INTERESSADO: 9003576 - PAULA BARRETO RIOS
ASSUNTO: Licenças
Tendo em vista o requerimento do(a) servidor(a) à fl. 3, para alteração da programação de licença prêmio, requerida através do TJ-ADM-2023/58323 e publicada no DJE n.º 3.437, de 20 de Outubro de 2023, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Alteração Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2023/82759
Servidor(a) PAULA BARRETO RIOS
Cadastro 9003576
Vigência 90 (noventa) dias, sendo 30 (trinta) a partir de 19/02/2026, 30 (trinta) a partir 03/07/2026 e 30 dias a partir de 11/02/2027.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82628
INTERESSADO: 9040811 - LILIAN ISIS AZEVEDO BARBOSA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 19/01/2024 a 18/01/2024.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do servidor, não desobriga o gestor do envio dos relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82054
INTERESSADO: 9695362 - RAPHAEL DE ALMEIDA MIRANDA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, conforme despacho da Coordenação de Registros e Concessões à folha retro, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, no art. 4º, da Resolução nº 09, de 26 de maio de 2021.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

Janaína Barreto de Castro
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00577
INTERESSADO(A): 9684425 - VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando o contido no art. 37, da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020 e no art. 16, da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021, e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo o pedido de desligamento do regime formulado pelo(a) requerente.
Publique-se. Após, ao Gefre para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/80509
INTERESSADO(A): 9033661 - CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando o Parecer nº 1373/2023 da Consultoria Jurídica, fls. 25 a 32, proferido no Processo TJ-ADM-2023/35019, idêntico a este no tocante a 24 (vinte e quatro) meses em teletrabalho e o Parecer da Comissão de Gestão de Teletrabalho anexado a fl. 24, considerando, ainda, que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho, conforme solicitado pelo(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação por parte do(a) servidor(a), não desobriga o gestor do envio dos relatórios, de acordo com o dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/80085
INTERESSADO(A): 2219239 - JAIRO CONCEICAO ROCHA
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando o Parecer nº 1373/2023 da Consultoria Jurídica, fls. 25 a 32, proferido no Processo TJ-ADM-2023/35019, idêntico a este no tocante a 24 (vinte e quatro) meses em teletrabalho e o Parecer da Comissão de Gestão de Teletrabalho anexado a fl. 24, considerando, ainda, que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho, conforme solicitado pelo(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação por parte do(a) servidor(a), não desobriga o gestor do envio dos relatórios, de acordo com o dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/80065
INTERESSADO(A): 9691685 - WILLIAM CANDIDO GOMES
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando o Parecer nº 1373/2023 da Consultoria Jurídica, fls. 25 a 32, proferido no Processo TJ-ADM-2023/35019, idêntico a este no tocante a 24 (vinte e quatro) meses em teletrabalho e o Parecer da Comissão de Gestão de Teletrabalho anexado a fl. 20, considerando, ainda, que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho, conforme solicitado pelo(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação por parte do(a) servidor(a), não desobriga o gestor do envio dos relatórios, de acordo com o dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/71111
INTERESSADO(A): 8070474 - GABRIELA RIBEIRO DE SOUZA FIGUEIRA
ASSUNTO: Teletrabalho
Considerando o Parecer nº 1373/2023 da Consultoria Jurídica, fls. 25 a 32, proferido no Processo TJ-ADM-2023/35019, idêntico a este no tocante a 24 (vinte e quatro) meses em teletrabalho e o Parecer da Comissão de Gestão de Teletrabalho anexado a fl. 26, considerando, ainda, que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 96, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2022, aprovo a renovação do teletrabalho, conforme solicitado pelo(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação por parte do(a) servidor(a), não desobriga o gestor do envio dos relatórios, de acordo com o dispositivo supracitado.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Janaina Barreto de Castro
Secretária de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 03/2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminados o direito a Progressão por Merecimento - Titulação, de acordo com a Lei 11.170/2008, § 2º do art. 20 e Resolução nº 01/2013, art. 10.

Beneficiário: ABEDNIGO SILVA DA PAIXAO Cadastro: 9042296
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 09/2023 14/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA Cadastro: 8069913
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 30/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ADELSON COSTA OLIVEIRA Cadastro: 9015795
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 07/2023 07/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ADEMARIO NASCIMENTO DA SILVA Cadastro: 8095841
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 01/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ADNILSON COSTA GARRIDO JUNIOR Cadastro: 9682945
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA BOERY DE CARVALHO LIMA Cadastro: 9008292
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ADSON CORDEIRO NOGUEIRA ALVES Cadastro: 9035443
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS NETO Cadastro: 9039236
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: AIALA DIAS NUNES Cadastro: 9023232
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ALBERTO SANTOS DE MIRANDA Cadastro: 5013330
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 07/2023 05/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ALDA PATRICIA DE OLIVEIRA TRINDADE Cadastro: 9038574
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRO COSTA SOUSA Cadastro: 8098395
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRO MEIRA GONCALVES Cadastro: 9001689
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ALEX PRADO DA SILVA Cadastro: 9042342
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 16/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ALEXSANDRA BEZERRA CAMARA ARAUJO Cadastro: 9006397
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 04/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ALINE ROCHA TEIXEIRA ALVES Cadastro: 9032800
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ALINE SA SANTIAGO Cadastro: 9043527
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 08/2023 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ALOISIO FERREIRA DA ROCHA NETO Cadastro: 9685421
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: AMANDA BRITO MEIRA Cadastro: 9691995
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA Cadastro: 9692410
Classe/Nível: Referência: Período:
A/7 08/2023 10/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CECILIA FERRAZ LIMA Cadastro: 9026525
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 07/2023 05/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA CRISTINA GUIMARAES SANTANA DE CARVALHO Cadastro: 8070024
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO Cadastro: 9019324
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA DA SILVA SANTOS Cadastro: 9690433
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 05/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANA RITA CARIA DA MATTA PIRES Cadastro: 8014086
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 11/2023 17/11/2023
Obs.:

Beneficiário: ANATALIA BARBOSA GOMES Cadastro: 2258455
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 09/2023 22/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ANATOLE EDUARDO QUEIROZ COUTINHO Cadastro: 8096015
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDERSON BISPO DA SILVA VILLELA Cadastro: 9683100
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 07/2023 06/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDRE CARLOS DORIA VERSULOTTI Cadastro: 9033378
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 09/2023 12/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREA TAVARES RIBEIRO Cadastro: 9683810
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANDREYA CARDEAL FREIRE Cadastro: 8069573
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 09/2023 22/09/2023
Obs.:

Beneficiário: ANELIESE CARDOSO ARGOLO Cadastro: 8019169
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 08/2023 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO FARIA DOS SANTOS Cadastro: 8074127
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO JAIR BATISTA SANTOS FILHO Cadastro: 8071128
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: AYDIL SOARES DA SILVA SANTOS CASAL DE SOUZA Cadastro: 8041172
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 10/2023 31/10/2023
Obs.:

Beneficiário: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS Cadastro: 9693351
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 07/2023 31/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CAIQUE SANTOS LEMOS LIMA Cadastro: 9683011
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CAMILA SENA ROMERO FERREIRA Cadastro: 9690247
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA Cadastro: 9019111
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLA NAIARA ALVES RODRIGUES Cadastro: 9018131
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLONILDA MARIA DETTMANN VIEIRA Cadastro: 8036624
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CARLOS ROGERIO PEREIRA DA COSTA Cadastro: 8081654
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 07/2023 19/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CATARINA MARGARIDA CUNHA DE MELLO DUARTE SILVA Cadastro: 9038566
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 09/2023 13/09/2023
Obs.:

Beneficiário: CELI LIMA CORREIA Cadastro: 8029393
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CINTIA VERBENA SANTOS GUIMARAES Cadastro: 8089280
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA BALLALAI SILVA TELLES Cadastro: 9037640
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA BISPO SILVA LIMA Cadastro: 9024190
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 07/07/2023
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA LOPES LEAL SILVA Cadastro: 5018412
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 08/2023 14/08/2023
Obs.:

Beneficiário: CYNTHIA JULIANA CARDOSO MOREIRA PINTO Cadastro: 8058393
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 07/2023 29/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL PEREIRA BELLO Cadastro: 9017070
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIEL TAVARES MACHADO Cadastro: 9683798
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 10/2023 11/10/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIELA DE ANDRADE ABREU SANTANA Cadastro: 9005811
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 05/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DANIELLE NASCIMENTO SOUZA Cadastro: 9038981
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 18/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DANILO MENEZES DE SANTANA Cadastro: 9022228
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DEBORAH BARRETO DE SOUZA Cadastro: 9692053
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 07/2023 31/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DEISE EMANUELA OLIVEIRA Cadastro: 9042628
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 07/2023 16/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DENIVALDO SILVA FERREIRA Cadastro: 8093911
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DINALVA BRITO DOS SANTOS Cadastro: 9029230
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: DIOGO CALIMAN CESCHIM Cadastro: 9683607
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: EDINALVA CARVALHO DA RESSURREICAO Cadastro: 5019141
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: EDJANE SANTANA FERREIRA Cadastro: 9020845
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 09/2023 05/09/2023
Obs.:

Beneficiário: EGIDIO ALVES DOS SANTOS NETO Cadastro: 9023640
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 08/2023 22/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELAINE VERONICA DOMINGUES SANTOS MACHADO Cadastro: 9683666
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 11/2023 01/11/2023
Obs.:

Beneficiário: ELSELY SANTOS DE JESUS SANTANA Cadastro: 9015965
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 12/2023 29/12/2023
Obs.:

Beneficiário: ELYANA THEREZA MAGALHAES PEREIRA MATOS Cadastro: 9688412
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ELZANI QUEIROZ DOS SANTOS Cadastro: 9009353
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 05/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ERIKA MENDES SCHADE Cadastro: 9009370
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ERISVALDO LISBOA DOS SANTOS Cadastro: 9039155
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 19/07/2023
Obs.:

Beneficiário: EVELINE AGUIAR DOS SANTOS ALVES Cadastro: 9692096
Classe/Nível: Referência: Período:
A/7 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: EVELINE COSTA NEVES DOURADO Cadastro: 9040595
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 12/07/2023
Obs.:

Beneficiário: FABIO ARAUJO DOS SANTOS Cadastro: 9042369
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: FABIO LINS RABELO Cadastro: 9691340
Classe/Nível: Referência: Período:
A/11 07/2023 20/07/2023
Obs.:

Beneficiário: FARLENE DE JESUS MARIANO Cadastro: 9014993
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: FERNANDA MARQUES SAMPAIO Cadastro: 9683380
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 07/2023 27/07/2023
Obs.:

Beneficiário: FIRMINO BARRETO LEAL JUNIOR Cadastro: 9016155
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 05/2023 15/05/2023
Obs.:

Beneficiário: FRANKLAND LEAL DOS SANTOS Cadastro: 8080976
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 07/2023 04/07/2023
Obs.:

Beneficiário: GABRIELA GUIMARAES GOES Cadastro: 8070938
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 07/2023 07/07/2023
Obs.:

Beneficiário: GENIVALDO DORIA DOS SANTOS Cadastro: 8074151
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 10/2023 11/10/2023
Obs.:

Beneficiário: GERFISSON VIEIRA DE OLIVEIRA Cadastro: 8098450
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: GERUSA ALMEIDA SAMPAIO Cadastro: 8057974
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 07/2023 19/07/2023
Obs.:

Beneficiário: GRACIELI BISPO DE SOUSA ORNELAS Cadastro: 9025820
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 09/2023 25/09/2023
Obs.:

Beneficiário: GRAZIELA PINHO CARVALHO Cadastro: 9002766
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 23/08/2023
Obs.:

Beneficiário: HIEDA MARIA BORGES GONCALVES DA SILVA Cadastro: 2391589
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: HIRAM CAMPOS RODRIGUES Cadastro: 9000810
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 07/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ILMA GOMES FROTA TEIXEIRA Cadastro: 9012559
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 19/07/2023
Obs.:

Beneficiário: IRLAN CELESTINO PEREIRA Cadastro: 8018464
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 11/2023 29/11/2023
Obs.:

Beneficiário: IVA AUGUSTO LEAO DE OLIVEIRA FEDULO Cadastro: 9042989
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JADSON MOURA DOS SANTOS Cadastro: 8026475
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 07/2023 24/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JAEDE MACIEL DE ARAUJO Cadastro: 8098468
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JAIR CASTELO BRANCO Cadastro: 8071640
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 07/2023 19/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JAIR DA SILVA SENA Cadastro: 5018072
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 20/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JAQUELINE FERREIRA MATOS BARROS COTRIM Cadastro: 9690670
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JEREMIAS LOBO DE ALMEIDA CASTRO Cadastro: 9022180
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 20/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOAO PINHEIRO PESENTE Cadastro: 9683062
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 07/2023 18/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JORGE MENEZES MALHEIROS Cadastro: 8024693
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 08/2023 17/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JORGE OLIVEIRA DE JESUS Cadastro: 8093938
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 08/2023 28/08/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE LEANDRO CARDOSO BRITO Cadastro: 8070180
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 10/2023 04/10/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSE LOURENCO BRANDAO DA SILVA FERNANDES DE SOUZA Cadastro: 9003339
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSEANE NEVES FARIA Cadastro: 8076987
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 07/2023 25/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSELIA AYRES DOS SANTOS Cadastro: 8099731
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: JOSSIARA ROCHA MENDES Cadastro: 9005110
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: KARINA ALANE SOUZA DOMINGUES Cadastro: 9016007
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: KARINA PINTO UCHOA Cadastro: 8072639
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 07/2023 27/07/2023
Obs.:

Beneficiário: KELLY FABRICY FERNANDES SILVA BOMFIM Cadastro: 8082596
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 11/2023 20/11/2023
Obs.:

Beneficiário: LAIS FERREIRA SILVA Cadastro: 9042687
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 07/2023 05/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LEANDRO MARTINS DE JESUS Cadastro: 9038418
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LEILA SANTOS DE OLIVEIRA Cadastro: 8029253
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 08/2023 02/08/2023
Obs.:

Beneficiário: LEVON COSTA SANTANA DIAS Cadastro: 9009493
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 18/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LIDICE COUTO NEVES Cadastro: 2744643
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 06/2023 29/06/2023
Obs.:

Beneficiário: LILIANE ALVES DA SILVA Cadastro: 9035630
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCAS MESQUITA LEONE Cadastro: 9692495
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIAN MARTINS VELOSO Cadastro: 9690077
Classe/Nível: Referência: Período:
A/11 07/2023 27/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA Cadastro: 8082090
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA VIEIRA SILVA Cadastro: 9019561
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIMAR DO CARMO COSTA Cadastro: 8099448
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 12/2023 01/12/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCIMARA DE ALMEIDA TEIXEIRA Cadastro: 8024235
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LUCINEIDE ALVES DA SILVA Cadastro: 8016704
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 09/2023 26/09/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA LIMA Cadastro: 8024723
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 07/2023 05/07/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ CARLOS PEREIRA ANUNCIACAO Cadastro: 8070253
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 10/2023 19/10/2023
Obs.:

Beneficiário: LUIZ HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS Cadastro: 5017572
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 11/2023 10/11/2023
Obs.:

Beneficiário: MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART Cadastro: 8089493
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 07/2023 06/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARA PATRICIA GOIS DE OLIVEIRA Cadastro: 9003363
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELA SIMOES PIRES RIBEIRO Cadastro: 9034307
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELLE TEIXEIRA CASTRO E SILVA Cadastro: 8070156
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 06/2023 29/06/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCELO DOMINGUES CARLIN Cadastro: 9026126
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 08/2023 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCIA MARIA DE LIMA RIBEIRO Cadastro: 8019584
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 09/2023 06/09/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCIEL ALVES NOIA Cadastro: 8095191
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 07/2023 19/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCIO CARVALHO SOUZA Cadastro: 9007962
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 25/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCO ANTONIO OLIVEIRA MATA Cadastro: 9005145
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCOS BARBOSA DE CASTRO Cadastro: 5018242
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 08/2023 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARCOS VINICIUS SANTOS DE ARAUJO Cadastro: 9692088
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 08/2023 03/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MARDEY MACHADO PEREIRA Cadastro: 9040870
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA BETHANIA DE CARVALHO RIOS CALDAS Cadastro: 9026487
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA Cadastro: 8044708
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA LUCENI FERREIRA CARNEIRO Cadastro: 8025029
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 07/2023 21/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIA TEREZA DAMICO TENISI Cadastro: 8075409
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 03/2023 29/03/2023
Obs.:

Beneficiário: MARILIA BRAGA DE OLIVEIRA Cadastro: 9683992
Classe/Nível: Referência: Período:
A/11 07/2023 17/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MARIO SERGIO BOTELHO BRASIL Cadastro: 9022082
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 10/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA Cadastro: 9687530
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MAUANNE MIRANDA CONCEICAO RIOS Cadastro: 9688099
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 08/2023 07/08/2023
Obs.:

Beneficiário: MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO Cadastro: 9018450
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 31/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MURILLO ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR Cadastro: 8082782
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 28/07/2023
Obs.:

Beneficiário: NELSON ANDION VIDAL Cadastro: 5018315
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 07/07/2023
Obs.:

Beneficiário: NEVSON CAIDER ALVES DE SENA Cadastro: 8059128
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 08/2023 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: NORBELHA DIAS DE OLIVEIRA ALMEIDA Cadastro: 8083053
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 27/07/2023
Obs.:

Beneficiário: NORMEIDE DE ARAUJO SILVA Cadastro: 8021058
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 08/2023 15/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PABLO DE NOVAES MONTEIRO Cadastro: 9009779
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 07/2023 18/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PALOMA OLIVEIRA DO CARMO Cadastro: 8071586
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 05/2023 31/05/2023
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA COSTA FONSECA FALCAO Cadastro: 5018790
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA PEREIRA CALDAS Cadastro: 5018706
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULA CAROLINA SILVEIRA SANTOS Cadastro: 9009256
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO DAVID GOMES DE LIMA Cadastro: 9017712
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 19/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO DOS SANTOS SILVA Cadastro: 9040412
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 08/2023 18/08/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA Cadastro: 9009264
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 07/2023 21/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PAULO VINICIUS SANTANA RODRIGUES Cadastro: 9690123
Classe/Nível: Referência: Período:
A/8 09/2023 11/09/2023
Obs.:

Beneficiário: PEDRO DE MATOS SOUZA Cadastro: 9687882
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 07/2023 26/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PRISCILA LEITE FAHEL GUIMARAES ALMEIDA Cadastro: 9687815
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: PRISCILLA DA SILVA ARAUJO Cadastro: 9038850
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 25/07/2023
Obs.:

Beneficiário: RAQUEL PUIATI BERGAMASCHI Cadastro: 9029044
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES Cadastro: 9693599
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 06/2023 29/06/2023
Obs.:

Beneficiário: RITA BISPO ALVES E SILVA Cadastro: 8030430
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 08/2023 25/08/2023
Obs.:

Beneficiário: ROBENILZA DOS REIS SILVA Cadastro: 8051380
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 10/2023 31/10/2023
Obs.:

Beneficiário: ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS Cadastro: 9683828
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: ROMILDO DOS SANTOS BRANDAO Cadastro: 8095159
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: SILVIA CONCEICAO BOMFIM BITTENCOURT LEAO Cadastro: 9684395
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: SIMONE LIMA SCHRAMM SANTOS Cadastro: 8074186
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: SIZELIDES DOS SANTOS DE ALMEIDA Cadastro: 8030570
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SALA Cadastro: 2263653
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 11/2023 28/11/2023
Obs.:

Beneficiário: SOLANGE SOUSA FREITAS DA SILVA Cadastro: 9026061
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 06/2023 29/06/2023
Obs.:

Beneficiário: TAIS MARIA LEITE NOBRE Cadastro: 8023719
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 10/2023 11/10/2023
Obs.:

Beneficiário: TALITA ERVELEN LOUREIRO BONIFACIO Cadastro: 9684271
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: TAMARA TRINDADE SILVA Cadastro: 9694200
Classe/Nível: Referência: Período:
A/6 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL Cadastro: 9026479
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 07/2023 12/07/2023
Obs.:

Beneficiário: THIAGO BECK Cadastro: 9034595
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: THIAGO RIBEIRO ALVES Cadastro: 9692762
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 07/2023 08/07/2023
Obs.:

Beneficiário: TILDA TWIGGY PASSOS FIGUEIREDO Cadastro: 8041377
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 07/2023 29/07/2023
Obs.:

Beneficiário: TISSIANE BRITO OLIVEIRA Cadastro: 8094772
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: UBIRAJARA SOUZA SANTOS Cadastro: 8063214
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 07/2023 11/07/2023
Obs.:

Beneficiário: VALDIRENE FERREIRA DOS SANTOS LIMA Cadastro: 8022690
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: VALERIA PENNA DE ALBUQUERQUE MELO Cadastro: 8084203
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: VANESSA BESSA RAMOS Cadastro: 8018022
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 08/2023 24/08/2023
Obs.:

Beneficiário: VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI Cadastro: 9002960
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 13/07/2023
Obs.:

Beneficiário: VERALICE BISPO ORNELAS Cadastro: 5014956
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 07/2023 12/07/2023
Obs.:

Beneficiário: VITOR GOES RIBEIRO Cadastro: 9039716
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 07/2023 14/07/2023
Obs.:

Beneficiário: VIVIANE ABADE LIMA Cadastro: 9021817
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 07/2023 20/07/2023
Obs.:

Beneficiário: WANDIRLEY ARAUJO FREITAS Cadastro: 2274477
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 10/2023 02/10/2023
Obs.:

Beneficiário: WILTON NOVAIS OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 9022490
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 07/2023 25/07/2023
Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

08 de Janeiro de 2024

Luis Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 042024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminados o direito a Progressão por Merecimento - Titulação, de acordo com a Lei 11.170/2008, § 2º do art. 20 e Resolução nº 01/2013, art. 10.

Beneficiário: MAGNA FRANCO BAHIA LEITE SILVA Cadastro: 8081468
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 07/2023 04/07/2023
Obs.:

Beneficiário: MONICA VALERIA CALDAS DE AGUIAR BRITO Cadastro: 5004233
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 07/2023 07/07/2023
Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

08 de Janeiro de 2024

Luis AlbertoTeixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017780-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: T. M. S. E. S.
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8017780-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 9 de janeiro de 2024

Simone White
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
0025994-25.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. P. P. N.
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Devedor: M. D. P. N.
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136-A)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0025994-25.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: MARILANDE PORCINO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136-A), MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)

CERTIDÃO

De ordem do Juiz Gestor do Núcleo de Precatórios, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos realizados e que possível atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Ainda, certifico que o documento retro foi desentranhado do presente processo, em virtude da ausência de intimação anterior sobre os cálculos.

Salvador, 29 de novembro de 2023

TATIANE SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
0017502-49.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. P. D. O. S.
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)
Devedor: M. D. R. J.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0017502-49.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: Antonio Pereira de Oliveira Sobrinho
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s): JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755-A)

CERTIDÃO

De ordem do Juiz Gestor do Núcleo de Precatórios, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos realizados e que possível atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Ainda, certifico que o documento retro foi desentranhado do presente processo, em virtude da ausência de intimação anterior sobre os cálculos.
Salvador, 29 de novembro de 2023

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0019271-68.2009.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. E. L.
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874-A)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576-A)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357-A)
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528-A)
Advogado: Etel Soares Mendes (OAB:BA12079-A)
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449-A)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268-A)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041-A)
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673-A)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615-A)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Advogado: Joao Guilherme Dal Fabbro (OAB:SP234663-A)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Credor: C. A. P. E. O. S.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Credor: C. N. V. P. H. L. E. J. B. O. L.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Credor: C. M. E. L.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Credor: C. P. R. C. S.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Credor: C. R. M. T.

Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Credor: C. A. S. G. F.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Credor: C. S. A. M. D. O.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Credor: C. C. E. L. E. O.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Credor: C. E. E. E. L. D. E. L. E. O.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Credor: C. M. G. R. E. E. M. L. A. D. L. R.
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678-A)
Advogado: Renato Cincura De Souza Dantas (OAB:BA9963-A)
Advogado: Karine Da Costa Rocha Baptista (OAB:BA16580)
Credor: C. I. S. T. E. M. C. I. E. O.
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515-A)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204-A)
Credor: C. I. L. V.
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602-A)
Credor: C. I. M. D. C. L.
Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844-A)
Credor: C. I. I. E. A. L.
Advogado: Marcio Anselmo Bacellar Sacramento (OAB:BA10538-A)
Credor: C. C. A. D. S.
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728-A)
Credor: C. I. E. C. H. L.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Credor: C. I. M. D. C. L.
Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0019271-68.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 9 de janeiro de 2024

Bruno Nogueira
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002230-10.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. A. X. S. R. P. A. M. X. B. R. C. C. A. M. X. B.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002230-10.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), PEDRO MILTON DE BRITO (OAB:BA2967), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - DADOS BANCÁRIOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0008797-57.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. G. D. S. B. R. P. M. D. C. B. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0008797-57.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.
Ressalte-se que, a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados .
Ainda, atualização dos cálculos para pagamento, prescindirá de novo prazo para manifestação das partes

Salvador, 9 de janeiro de 2024

Bruno Nogueira
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8007083-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requisitante: B. T. D. J.
Devedor: M. D. S. S.
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919-A)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487-A)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8007083-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUISITANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919-A), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487-A)

DECISÃO
Trata-se de Incidente de Sequestro instaurado em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, submetido ao Regime Especial de Pagamentos de Precatórios.
Voltam os autos conclusos para apreciação da petição de ID 53262138, por meio da qual o ente devedor pleiteia, em suma: a revogação da ordem de sequestro de valores e, subsidiariamente, a liberação de recursos suficientes para permitir o pagamento da folha salarial do município.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Analisada detidamente a petição de ID 53262138, observa-se que o Município de Sento Sé, partindo de uma interpretação equivocada dos arts.101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, entende que “antes de ser determinado o sequestro dos valores, devem ser utilizados os depósitos judiciais realizados em favor do Município para pagamento dos precatórios que são por ele devidos”.
A tese não merece ser acolhida.
Tratando-se de Município submetido ao Regime Especial de Pagamentos, o ente devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.
Para tais entes, o pagamento das dívidas de precatórios sujeitos ao Regime Especial se dá mediante o cumprimento mensal do Plano de Pagamento apresentado ao Tribunal de Justiça, conforme definido pelos artigos 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Por sua vez, a forma de amortização do referido Plano de Pagamento encontra-se disciplinada nos arts. 58 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019, que prevê como obrigatório o depósito mensal da parcela de que trata o art. 101 do ADCT (art. 58, I, da Res. nº 303/2019). Ademais, para além da forma obrigatória, a legislação também autoriza a amortização através do uso facultativo dos depósitos judiciais (art. 58, II, a e b, da Res. nº 303/2019).
Nesta mesma linha, o §2º do art. 101, do ADCT, disciplina que o débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos oriundos dos depósitos judiciais, a seguir:
§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)
I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)
II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)
a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Assim, para a utilização dos depósitos judiciais, o ente devedor deve apresentar Requerimento de Habilitação para Utilização de Depósitos Judiciais e Administrativos para Pagamento de Precatórios, observando-se os dispositivos do Decreto Judiciário nº 292/2019 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Desta forma, somente após o deferimento da habilitação para a utilização de depósitos judiciais e administrativos, por meio de processo administrativo próprio, os recursos correspondentes serão utilizados para a amortização da dívida de precatórios, a teor do art. 60 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Ocorre que não consta sequer o requerimento do Município de Sento Sé de habilitação para a utilização dos depósitos judiciais, de forma que considera-se para adimplemento das parcelas mensais dos Planos Anuais de 2021, 2022 e 2023 a necessidade de depósito mensal, exclusivamente, através de recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no §1º do art. 101 do ADCT.

Ademais, constata-se que os entes devedores submetidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios que não cumprirem, tempestivamente, o dever de amortização do Plano Anual de Pagamento, através da realização de repasses mensais, mediante o comprometimento de percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida, estão sujeitos às sanções previstas no art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Logo, os precedentes adunados na petição do ente devedor, por se referirem a situações referentes apenas aos entes submetidos ao Regime Geral de Pagamentos, não se aplicam ao presente caso concreto.

Nesse sentido, o art. 66 da referida Resolução, impõe ao Presidente do Tribunal de Justiça o dever de instaurar, de ofício, o incidente de sequestro, até o limite do valor não liberado, competindo-lhe, ainda, oficiar a União e o Estado para que retenham repasses obrigatórios ao Ente Devedor, e comunicar o Ministério Público e Tribunal de Contas acerca da inadimplência, para as providências cabíveis, tudo consoante redação do art. 66, a seguir:

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Necessário pontuar que a aplicação das sanções previstas acima poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido, de sorte que não há uma hipótese de precedência de uma medida em detrimento das demais, a teor do que dispõe o §1º do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Ainda, de acordo com o §4º do art. 66 da Res. CNJ nº 303/2019, as sanções previstas somente alcançam os valores das fontes adicionais, quando estas forem previstas no plano anual de pagamento e quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal, o que não se aplica ao ente devedor que não se encontra habilitado para utilização dos depósitos judiciais, afastando a tese de que “antes de ser determinado o sequestro dos valores, devem ser utilizados os depósitos judiciais realizados em favor do Município para pagamento dos precatórios que são por ele devidos”.

Dito isso, não há pertinência no pedido de revogação da ordem de sequestro até que sejam utilizados os recursos oriundos dos depósitos judiciais, razão pela qual resta INDEFERIDO o pleito.

Por fim, a teor do que dispõe o §8º do art. 20 da Res. nº 303 do CNJ, aplicável ao Regime Especial por força do §4º do art. 68 da mesma Resolução, não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para quitação dos precatórios não poderá ser devolvido ao ente devedor, de modo que INDEFIRO o pleito de liberação dos recursos ao Município de Sento Sé.

Em vista do exposto, DETERMINO a transferência dos valores bloqueados nos IDs 54784809 e 54784811 para a conta de ordem cronológica do Município e, em paralelo, o encaminhamento dos autos à Secretaria do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para que reitere a ordem de bloqueio, via SISBAJUD, do montante atualizado remanescente da dívida relativa ao Plano de Pagamento do ano de 2022 (certidão de ID 54987020), preferencialmente nas contas de titularidade do Município de livre movimentação (FPM e ICMS).
Oportunamente, saliente-se que o débito referente ao Plano 2023 está sendo objeto de cobrança no respectivo procedimento administrativo, conforme decisão específica do Núcleo, de modo que este sequestro abrange, doravante, a dívida consolidada em 2022.
Traslade-se cópia desta decisão para o Processo Administrativo n° 8023980-87.2021.8.05.0000.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 1.309/2023-COJE*

O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 08 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar o servidor JOÃO GOMES DA ROCHA NETO, cadastro nº 969.396-3, para, em caráter temporário e sem prejuízo da sua atual lotação, ter exercício no Juizado Especial Cível de Apoio da Comarca Salvador – Unidade SAJ Cajazeiras, no período de 08/01/2024 a 06/02/2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 15 de dezembro de 2023.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

*Republicação Corretiva

PORTARIA Nº 003/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, nos processos vinculados ao Magistrado Benício Mascarenhas Neto, até o dia 10 de fevereiro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

AVISO Nº 01/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/11/2023 a 06/12/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 12/2023

CONCILIADORES	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CO0643 - ADAO MENDES GOMES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	2	157
CO1613 - ADILA CARVALHO SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	48	3	51
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	50	5	55
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	75	7	82
CO1609 - AIDA SAMPAIO BRANDAO ANDRADE	IGUAÍ	VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	2	7	9
	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	125	1	126
	LENÇÓIS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS	1	0	1
CO1539 - ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO	RIBEIRA DO POMBAL	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PUB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	53	3	56
		VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL	8	1	9
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	125	6	131
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	51	1	52
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	84	11	95
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	106	11	117
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	164	2	166
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	28	2	30
		VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	8	1	9
CO1636 - ALINE MARIANO DE OLIVEIRA	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	89	6	95
CO1928 - ALISSON OLIVEIRA DE JESUS	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	11	23	34
		2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	11	8	19
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA	CAMPO FORMOSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	51	7	58
		VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	3	7	10
	PILÃO ARCADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	27	4	31
CO1429 - AMANDA PASSOS DE CERQUEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	90	9	99
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	26	1	27
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	115	4	119
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	116	14	130
		VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	9	2	11
CO1788 - ANA CLARA DE JESUS MONTEIRO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	83	5	88
		07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	1	0	1
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	36	0	36
		VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	6	2	8
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA	JUAZEIRO	VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	42	29	71
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	4	0	4
	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	1	41
		11ª VSJE DO CONSUMIDOR	58	1	59
		13ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	43	5	48
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	78	8	86
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	30	3	33
CO1505 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	123	16	139
CO1673 - ANDRE LEONARDO DOS SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	92	7	99
CO1484 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO		05ª VSJE DO CONSUMIDOR	132	6	138
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	29	3	32
		VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	1	6	7
CO1887 - ANNE ALMEIDA PEREIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	160	6	166
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA		17ª VSJE DO CONSUMIDOR	145	2	147
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES	BRUMADO	2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO	4	0	4
		VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	6	0	6
	IGAPORÃ	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	1	1	2
	ITARANTIM	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	3	2	5
	ITORORÓ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	30	5	35
	MACARANI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	5	3	8
	MARACÁS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	14	4	18
		VARA CRIMINAL DE MARACÁS	2	0	2
	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	25	4	29
	TANHAÇU	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	9	0	9
	TANQUE NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO	8	2	10
	URANDI	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	2	0	2
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	16	15	31
		2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	11	15	26

CO1573 - ARIELA SILVA BARROS	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	7	0	7
		3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	7	1	8
	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	2	2	4
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	11	0	11
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA	SENHOR DO BONFIM	1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	16	3	19
		2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	41	4	45
		CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	3	1	4
CO1921 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	157	6	163
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	9	0	9
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA	CIPÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	36	4	40
	PARIPIRANGA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	42	5	47
	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	0	1	1
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	22	5	27
	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	9	1	10
CO1683 - BIANCA OLIVEIRA NUNES	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	117	2	119
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	45	1	46
		VARA CRIMINAL DE OLINDINA	4	4	8
CO1686 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	171	1	172
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	136	7	143
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	53	4	57
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	29	1	30
		2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	24	1	25
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	105	10	115
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	153	3	156
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO		10ª VSJE DO CONSUMIDOR	160	1	161
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	66	3	69
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	125	6	131
CO1419 - CARINNE DIAS DA SILVA ALMEIDA	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	78	13	91
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	16	0	16
		2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	1	0	1
		3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	8	0	8
	UBAÍRA	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	1	0	1
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	144	3	147
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	142	6	148
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	92	2	94
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	106	6	112
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	119	6	125
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	29	2	31
	SALVADOR	02ª VSJE CRIMINAL	12	5	17
		19ª VSJE DO CONSUMIDOR	95	2	97
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	3	158
CO1742 - CLEBER NADILSON BERNARDO DA SILVA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	148	6	154
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	107	2	109
		VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA	0	3	3
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
		4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	99	5	104
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	148	10	158
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	97	13	110
CO1479 - DANIELA DE SOUZA DANTAS CASTELLO BRANCO	BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	21	1	22
	CORACÃO DE MARIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA	13	6	19
	ITUBERÁ	VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ	5	4	9
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	34	7	41
	SOBRADINHO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO	25	11	36
		VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	6	6	12
CO1670 - DANIELA SOARES DA SILVA	MORRO DO CHAPÉU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	17	2	19
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS	BARREIRAS	1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	13	0	13
		2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	31	0	31
	RIACHÃO DAS NEVES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	11	1	12
	SÃO DESIDÉRIO	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	13	0	13
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	17	3	20
		VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	7	19	26

CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO	URUÇUCA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	7	0	7
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO	ITAGIBÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	15	0	15
	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	99	6	105
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA	CAMAÇARI	1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	14	21	35
		2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	12	11	23
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	81	8	89
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA	IRARÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	26	4	30
		VARA CRIMINAL DE IRARÁ	2	6	8
CO1897 - DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	8	155
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	22	0	22
CO1421 - DIEGO RODRIGUES CALAZANS	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	41	4	45
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES	ALAGOINHAS	1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	21	5	26
		2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	9	1	10
CO1799 - EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	82	2	84
CO1834 - ELIANA CAMPOS DA SILVA	ENTRE RIOS	1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	22	3	25
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	17	4	21
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	89	5	94
	WENCESLAU GUIMARÃES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	15	6	21
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	159	5	164
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	115	5	120
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA	AMÉLIA RODRIGUES	VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	10	0	10
	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	27	3	30
	SANTA BÁRBARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	18	8	26
		VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	8	2	10
CO1424 - EMMANUELLE SENA FARIAS	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	64	0	64
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	97	10	107
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	92	15	107
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	72	5	77
		3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	84	4	88
		4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL	SANTA INÊS	VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS	1	1	2
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	5	152
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	138	11	149
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	5	161
CO1891 - FELIPE LIMA COSTA	VALENTE	VARA CRIMINAL DE VALENTE	9	2	11
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	34	1	35
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	108	5	113
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL	SALVADOR	03ª VSJE CRIMINAL	53	8	61
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	120	4	124
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	152	9	161
CO1601 - FILIPE DE SOUSA ALCANTARA	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	102	10	112
CO1521 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	159	5	164
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	110	8	118
CO1841 - FLAVIA NERY COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	2	5
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	2	11
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	1	5
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	3	10
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	3	6
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	0	5
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	0	2	2
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	1	3
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	84	16	100
CO1756 - FLAVIO DA CONCEICAO SANTANA FILHO	MATA DE SÃO JOÃO	VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	3	7	10
		VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	21	1	22
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS	CATU	1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	1	0	1
		JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU	13	3	16
CO1431 - FRANCISCO MORAIS FREIRE	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	112	3	115
CO1758 - FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES	FORMOSA DO RIO PRETO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO	6	0	6
		VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO	7	6	13
CO1418 - FREDSON SOUZA DA SILVA	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	1	0	1
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	60	9	69

CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO	CARINHANHA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	16	2	18
	ITUAÇU	1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	5	0	5
		VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ	4	2	6
	JEQUIÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV E COM E ACID DE TRAB DE JEQUIÉ	16	3	19
		2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	26	4	30
		3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	10	6	16
		CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	11	4	15
	RIACHO DE SANTANA	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	7	5	12
CO1653 - GABRIELA SANTOS DA CONCEICAO	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	66	4	70
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	101	9	110
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	27	3	30
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	138	2	140
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	42	7	49
		VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	4	8	12
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA	SALVADOR	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	79	1	80
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	83	7	90
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA	VALENÇA	1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	35	5	40
CO1667 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	25	2	27
CO1833 - HOLBERT DANTE BURTHON JUNIOR	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	4	159
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	161	2	163
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	96	10	106
	ITANHÉM	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	7	3	10
CO1809 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS	TUCANO	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	23	6	29
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS	BARRA DA ESTIVA	VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA	2	6	8
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	11	7	18
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	142	4	146
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	111	2	113
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	142	2	144
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	9	15	24
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	145	4	149
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE CRIMINAL	53	9	62
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	115	12	127
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE CRIMINAL	19	4	23
CO1600 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA	ANDARAÍ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	11	1	12
		VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ	1	13	14
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	50	5	55
		VARA CRIMINAL DE MAIRI	3	4	7
	PARAMIRIM	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	1	3	4
		VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM	5	20	25
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	35	2	37
CO1811 - JADE PIRES FREITAS COELHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	18	0	18
		2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	16	0	16
		3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	21	2	23
		4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	8	0	8
		5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	74	0	74
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	4	158
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	7	163
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	120	10	130
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	113	8	121
CO1475 - JANIARA RIBEIRO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	6	155
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	80	22	102
CO1585 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	62	8	70
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	84	1	85
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA	ESPLANADA	V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	50	4	54
		VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	6	1	7
	POJUCA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	17	2	19
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	97	18	115
CO1899 - JESSICA RODRIGUES PEREIRA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	86	11	97
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	6	1	7
	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	68	6	74
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	1	6
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	2	12

		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	2	4
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	5	15
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	9	14
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	3	9
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	3	5
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	3	5
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	2	4
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	1	6
CO1529 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS NETO	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	57	1	58
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA	CAMAMU	JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	8	0	8
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS	CANSANÇÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	1	0	1
	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	15	2	17
		VARA CRIMINAL DE UAUÁ	0	2	2
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	55	4	59
CO1455 - JONATAS QUEIROZ VIENA SILVA	JACOBINA	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	9	2	11
		3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	16	5	21
	PIRITIBA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	7	2	9
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	1	0	1
	UTINGA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	14	0	14
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	38	0	38
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	74	14	88
CO1732 - JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR	ITIÚBA	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	14	0	14
	JAGUARARI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI	30	2	32
		VARA CRIMINAL DE JAGUARARI	1	0	1
	PINDOBAÇU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	15	2	17
		VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ	8	5	13
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	168	1	169
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO		14ª VSJE DO CONSUMIDOR	113	7	120
CO1682 - JOSEFA MARIANGELA DAMASCENO GONCALVES DIAS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	75	10	85
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA	MIGUEL CALMON	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	19	5	24
	MUNDO NOVO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	2	1	3
		VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO	2	2	4
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	85	3	88
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	125	12	137
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	95	19	114
CO1773 - KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA	FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	6	15
		2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	14	4	18
		3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	8	0	8
		3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	7	17
		4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	17	0	17
		4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	16	3	19
		7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	4	0	4
CO1810 - KARINE SANTANA DANTAS	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	6	160
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	77	11	88
		3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	25	3	28
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA	SALVADOR	01ª VSJE CRIMINAL	18	10	28
		02ª VSJE CRIMINAL	7	14	21
CO1671 - KISSILA PINHEIRO SEVERO STIEG	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	2	56	58
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	0	2	2
CO1907 - LAIS LIMA TURANI	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	77	11	88
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA	CHORROCHÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	9	3	12
		VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	5	7	12
	CURAÇA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	7	1	8
	PAULO AFONSO	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	6	0	6
		VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	25	11	36
	PILÃO ARCADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	6	2	8
CO1649 - LARISSA ALMEIDA SILVA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	148	4	152
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	3	150
CO1656 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	162	4	166
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	103	3	106
	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	1	12
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	24	4	28

CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	73	6	79
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	75	2	77
		20ª VSJE DO CONSUMIDOR	67	1	68
CO1898 - LEILA NUNES PORTO	SALVADOR	10ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	3	0	3
		11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	49	1	50
		15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	4	0	4
		4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
		5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
		7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	8	0	8
		8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
		8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
		CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	10	3	13
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	4	151
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	87	2	89
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO	NAZARÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	31	3	34
		VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	11	11	22
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	1	15
		09ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	0	28
CO1597 - LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA	SIMÕES FILHO	1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	14	0	14
		2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	27	11	38
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	167	3	170
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA	ARACI	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	7	3	10
		V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	39	5	44
	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	127	2	129
CO1566 - LORENA FERREIRA PRADO	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	4	158
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO		06ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	6	161
CO1665 - LUARA GABRIELA FARIA GALDINO	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	80	10	90
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	151	7	158
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA	DIAS D´ ÁVILA	1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	47	2	49
		VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	10	4	14
CO1551 - LUCAS VILARINHO ANDRADE	ITAMBÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	7	0	7
	POÇÕES	VARA CRIMINAL DE POÇÕES	11	12	23
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	17	1	18
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	161	2	163
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	152	3	155
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA	PALMAS DE MONTE ALTO	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	9	0	9
		VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	3	8	11
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	33	4	37
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	1	0	1
	ITANHÉM	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	9	1	10
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	3	7
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	18	7	25
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	2	3
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	8	18
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	3	14
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	3	9
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	1	7
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	2	5
CO1589 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	143	9	152
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	35	2	37
CO1542 - MAICKSON GUIMARAES ALVES	CAMACÃ	VARA CRIMINAL DE CAMACAN	5	3	8
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	37	9	46
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES	CONCEICÃO DO JACUÍPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	40	0	40
	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	0	13
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	4	0	4
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	115	16	131
		1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	88	13	101
		CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE IPIAÚ	3	0	3

CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	158	5	163
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	96	3	99
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	121	13	134
		07ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	107	7	114
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	139	4	143
CO1751 - MARCIA MARIA PIRES CARNEIRO	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	109	5	114
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	30	6	36
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE	FEIRA DE SANTANA	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	12	0	12
		2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	7	1	8
		2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	0	1
		3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
		4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	4	0	4
		4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	0	1	1
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	48	12	60
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	10	164
CO1759 - MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	143	5	148
CO1778 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	167	6	173
CO1568 - MARIA HELENA SILVEIRA BONFIM	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	0	3	3
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	3	7
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	5	11
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	3	9
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	4	8
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	2	7
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	2	4
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	4	9
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	0	4
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	27	4	31
		CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO	10	2	12
		VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	37	35	72
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA	BELMONTE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	3	6	9
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	94	6	100
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	72	7	79
CO1829 - MARLUA ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	71	4	75
CO1606 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	60	2	62
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO	SANTO AMARO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	55	12	67
		VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	5	9	14
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS	CACHOEIRA	VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	53	12	65
	MURITIBA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	5	3	8
		VARA CRIMINAL DE MURITIBA	2	1	3
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	65	10	75
CO1734 - MILENA MARTINS DE ABREU	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	95	9	104
CO1702 - MILENA NADINE RICHTER	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	4	1	5
		2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	0	1	1
CO1545 - MONICA DIAS LIMA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	52	4	56
CO0629 - MONIQUE ALVES MARQUES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	135	4	139
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	148	2	150
CO1502 - NAIARA PASSOS DAYUBE	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	146	0	146
CO1619 - NAILTON DO CARMO DE JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	161	3	164
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	164	4	168
CO1435 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	118	7	125
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	26	5	31
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS	CIPÓ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	24	0	24
	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	4	0	4
	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	38	3	41
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	67	12	79
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	83	6	89
CO1745 - PIERRE SILVA PEDREIRA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	0	3
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	4	8
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	4	7
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	3	11
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4

		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	4	11
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	2	4
		7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	1	4
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	1	3
CO1414 - POLIANA DOS SANTOS DA COSTA	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	141	11	152
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ	ILHÉUS	1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	15	0	15
		1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	197	0	197
		2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	6	5	11
		2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	10	0	10
		4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	25	0	25
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	36	6	42
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	56	5	61
CO1532 - RAFAEL QUEIROZ	CAPELA DO ALTO ALEGRE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	51	5	56
	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	61	6	67
CO1661 - RAFAEL RODRIGUES NUNES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	142	4	146
CO1644 - RAFAELA FERRAZ DA ROCHA REIS COSTA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	86	2	88
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DO SANTOS	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	48	2	50
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA	ANAGÉ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	13	7	20
	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	8	12	20
	BELO CAMPO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	5	0	5
	CÂNDIDO SALES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	18	2	20
	ENCRUZILHADA	1ª V DOS FEITOS REL. ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA	10	1	11
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	7	3	10
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	4	0	4
		2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	147	6	153
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	102	10	112
	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	1	23
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	92	15	107
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	83	9	92
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES	CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	60	1	61
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	62	17	79
		VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	15	4	19
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	48	14	62
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	67	9	76
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	13	6	19
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	68	2	70
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	92	9	101
CO1846 - SAMYR DE OLIVEIRA GALINDO	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	107	10	117
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA	SALVADOR	10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	3	1	4
		1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	2	9
		2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	1	6
		3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	3	5
		4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	1	13
		5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	6	16
		6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
		8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	5	6
		9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	2	3
CO1749 - SERGIO CAL ZACARIAS	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	146	7	153
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA	ITAJUÍPE	VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE	6	11	17
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	7	3	10
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	7	2	9
	SALVADOR	05ª VSJE CRIMINAL	18	19	37
CO1615 - SONIA SILVA CALDAS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	6	6	12
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	71	7	78
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	38	5	43
CO1552 - SUELEN MACHADO CUNHA	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	5	6	11
		VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	8	7	15
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA	BAIANÓPOLIS	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	5	0	5
	BARREIRAS	1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	13	12	25
		3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	22	0	22
	SANTANA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	8	4	12

CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	145	4	149
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	145	6	151
CO1440 - TAISA FERREIRA DA SILVA		02ª VSJE DO CONSUMIDOR	158	6	164
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	116	5	121
		VARA CRIMINAL DE LAPÃO	7	5	12
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	116	6	122
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	114	2	116
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA	CÂNDIDO SALES	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	4	0	4
		VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES	6	2	8
	CURAÇA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	5	3	8
	GOVERNADOR MANGABEIRA	VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA	3	0	3
	IBOTIRAMA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	23	9	32
		VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA	1	0	1
	MACAÚBAS	1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	20	0	20
		2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	12	3	15
		VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS	2	5	7
	PIATÃ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	8	3	11
	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	52	3	55
	SERRA DOURADA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	3	2	5
		VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA	1	2	3
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	124	11	135
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES	EUNÁPOLIS	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	10	3	13
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	73	4	77
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	118	8	126
CO1792 - THIAGO SOUZA DE MORAIS	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	149	5	154
CO1610 - TUANI NUNES PRATES	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	62	4	66
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	113	8	121
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	99	1	100
CO0089 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	117	14	131
CO1848 - VILAMAR SANTOS FIEL	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	30	10	40
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA	CRUZ DAS ALMAS	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	5	0	5
		CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS	18	6	24
		V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	79	1	80
		VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS	0	1	1
	GOVERNADOR MANGABEIRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	8	1	9
	MARAGOGIPE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE	20	11	31
	SANTA TEREZINHA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	31	4	35
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	3	1	4
	TERRA NOVA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	1	2	3
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS	FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	123	5	128
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	34	6	40
CO1755 - WALLISON DURVAL DOS SANTOS	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	116	12	128
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	99	4	103
CO1780 - WENDEL MOREIRA NERY	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	59	8	67
CO1508 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA	CARAVELAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	11	0	11
	IBIRAPUÃ	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	11	0	11
	ITABELA	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	26	2	28
	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	20	1	21
	MUCURI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	7	0	7
	NOVA VIÇOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	1	0	1
	TAPEROÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	24	6	30
	VALENÇA	2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	21	0	21
		CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA	6	0	6
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	1	41
		20ª VSJE DO CONSUMIDOR	114	1	115
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE	BUERAREMA	VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	4	4	8
		VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	11	2	13
	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	1	13
		TOTAL:	**25.719**	**2.454**	**28.173**

AVISO Nº 02/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/11/2023 a 06/12/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 12/2023

JUÍZES LEIGOS	COMARCA	UNIDADE	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
JL1623 - ABRAAO CICERO CARNEIRO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	49	50
JL1475 - ADRIANE SANTOS MOURA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	24	35
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	63	63
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO	UBAITABA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	13	13
	UBATÃ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	9	2	11
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	3	3
		03ª TURMA RECURSAL	0	106	106
JL1732 - ADWALDO LINS PEIXOTO NETO	ITAMBÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	0	4	4
JL1746 - AECIO CORREIA DE OLIVEIRA JUNIOR	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	21	11	32
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	5	135	140
JL1461 - ALBERTO FILIPE RAMOS BICHARA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	2	2
JL1113 - ALBERTO TAVARES NETO	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	8	8
		05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	27	27
		11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	28	28
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	12	12
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	100	100
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	2	73	75
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	37	45
JL1414 - ALISSON HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	18	70	88
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	71	56	127
JL1399 - ALMIR FERREIRA MENDES JUNIOR	NOVA SOURE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	32	27	59
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS	RETIROLÂNDIA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	24	24
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	200	230
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA	GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	0	79	79
JL1390 - ANA CAROLINE OLIVEIRA MOTA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	170	211
JL1740 - ANA ISABEL BARRETO FERNANDES	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	13	11	24
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	100	100
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO	IBICARAÍ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	0	45	45
	UAUÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	4	33	37
JL1334 - ANA RAQUEL CERQUEIRA SANTOS	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	2	63	65
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	150	163
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	356	358
JL1669 - ANDRESSA GONCALVES TRINDADE	IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	0	15	15
JL1608 - ANE ALVES NUNES	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	348	348
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	175	175
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	75	93
JL1224 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	303	317
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	11	66	77
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	103	103
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	2	66	68
JL1114 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	226	232
JL1338 - BEATRIZ MELO DE SOUSA	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	206	211
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	104	104
JL1602 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	182	219
JL1480 - BIANCA FIEL MOREIRA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	10	65	75
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	167	180
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	5	22	27
	PINDOBAÇU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇU	0	37	37
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT	BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	22	123	145
	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	0	72	72
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	166	184
JL1648 - BRUNA EMILI ROCHA INOUE	TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	17	62	79
JL1183 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	189	189
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	279	279
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	149	152
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES	SALVADOR	02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	80	80
JL1170 - CARINE LIMA SILVA DOS SANTOS	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	117	138

JL1527 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	69	69
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	161	161
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	8	141	149
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA	VALENÇA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	18	61	79
JL1147 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	5	102	107
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	3	3
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	60	60
JL1450 - CECILIA SMITH PEDREIRA DE CERQUEIRA MAGALHAES	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	75	75
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES	0	5	5
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	101	101
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	106	122
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	47	58
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA	CONCEICÃO DO JACUÍPE	JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	0	1	1
JL1111 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	206	221
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	103	103
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	21	21
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	15	15
		08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	50	50
JL1552 - DALILA LIMA MATOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	101	101
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	69	69
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	80	97
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	4	57	61
JL1658 - DANILO OITAVEN SCHINDLER	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	38	37	75
JL1576 - DANILO RODRIGUES PEREIRA	JUAZEIRO	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	42	42
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS	CACULÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	0	1	1
	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	14	28	42
	SANTA MARIA DA VITÓRIA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	6	27	33
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA	ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	15	64	79
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA	LAJE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	3	3
	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	104	104
JL1345 - DENILSON SANTOS BEZERRA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	147	147
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	3	41	44
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO	SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	13	84	97
JL1197 - DIEGO OLIVEIRA FONTES SCHLINGMANN	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	356	356
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	30	47
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	59	59
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	152	152
JL1340 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	196	196
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	108	130
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA	OLINDINA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	95	95
JL1079 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	9	38	47
JL1747 - EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES	VALENTE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	0	17	17
JL1313 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	221	221
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA	JOÃO DOURADO	1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	60	60
	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	146	163
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES	ITUBERÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	5	2	7
	SAÚDE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	2	111	113
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	197	217
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	97	115
JL1178 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	356	356
JL1416 - ENEAS CARDOSO NETO	MACAÚBAS	1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	12	17	29
		2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	18	13	31
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	15	15
	MAIRI	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	2	52	54
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO	ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	15	67	82
JL1679 - ERIKA GADELHA MUNIZ	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	13	3	16
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA	QUEIMADAS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	0	24	24
	SEABRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	30	69	99
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE	ITAJUÍPE	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	9	9
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	44	50
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO	RIACHÃO DO JACUÍPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	24	44	68
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	23	79	102
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	47	47
JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	75	75
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	9	68	77
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	5	5
JL1302 - FERNANDA LADEIA GARCIA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	125	125
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	67	67
JL1123 - FERNANDA SA MARIANO MIRANDA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	71	71

JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM	PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	23	51	74
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	137	141
JL1465 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	14	14
		05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	62	62
		11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	52	52
		16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	85	85
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	19	19
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL	TUCANO	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	0	8	8
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	52	66
JL1129 - GABRIEL ANTONIO GUIMARAES DO CARMO MENEZES	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	4	221	225
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA	SALVADOR	01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	25	35	60
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	141	143
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	0	37	37
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA	ITACARÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	0	27	27
JL1735 - GEANDRA LOPES SANTOS PADILHA	ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	9	29	38
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	76	76
JL1476 - GILBERTO JUNIOR SILVA LIMA	EUNÁPOLIS	1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS	0	7	7
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO	CANDEIAS	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	28	28
	EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	0	32	32
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	72	72
JL1217 - GUSTAVO ROCHA BOULHOSA GONZALEZ	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	103	103
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	119	139
JL1564 - HELDER DE SOUZA MATOS	IBIRATAIA	1ª V DOS F REL AS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	0	2	2
	IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	13	119	132
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS	MONTE SANTO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	100	100
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	35	41
		2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	4	70	74
JL1301 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	291	291
JL1381 - HIANDERSON MENDES MACHADO SOUZA	IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	5	1	6
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	91	93
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	277	277
JL1310 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	120	139
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY	PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	37	42	79
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO	CASA NOVA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	36	36
JL1354 - IOLANDA RODRIGUES BRAGA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	14	14
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR	CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	0	91	91
JL1770 - ITALO ARAUJO MOTA	SANTANA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	0	1	1
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES	JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	9	32	41
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ	BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	8	10	18
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS	ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	40	49
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	232	234
JL1663 - JAMILE LEMOS SOUZA FERREIRA	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	8	17
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA	SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	202	215
JL1517 - JAREDES MARIA DE JESUS	GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	15	31	46
JL1327 - JESSICA BRASILIA PAIXAO SILVA	FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	12	94	106
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA	PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	20	46	66
	SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	13	18
JL1296 - JOAO GONCALVES VIANA NETO	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	200	240
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	14	14
		07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	37	42
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	115	115
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	128	128
JL1547 - JONATAS SOARES GONCALVES	ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	10	60	70
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO	EUNÁPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	24	124	148
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	30	30
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	9	11	20
JL1088 - JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	4	14
JL1442 - JULIANA FERREIRA DE BRITO SANTOS	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	12	15
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	38	38
JL1764 - JULIANA NERY PADILHA	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	5	29
JL1603 - JULIANA RAMIRO PIRES BARBOSA VILAS BOAS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	101	101
JL1265 - JULIANA SANTOS ROSA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	74	94
JL1344 - JULIANA SOUZA DO AMARAL OLIVEIRA	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	55	56
		08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	1	7
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	5	44	49
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS	SANTA BÁRBARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	16	0	16
JL1760 - JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	11	2	13

JL1175 - KALILE CARMO CARVALHO	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	120	140
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	6	25	31
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS	RUY BARBOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	3	13	16
	TAPEROÁ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	0	34	34
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	116	116
JL1423 - KLEZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDONCA SILVA	CAETITÉ	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	0	1	1
JL1120 - LAIS FROES RIBEIRO	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	96	108
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	10	10
		05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	68	68
		11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	43	43
		16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	83	83
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	25	25
JL1254 - LARISSA FELIX SANTANA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	197	197
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	16	134	150
JL1347 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS	SALVADOR	06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	261	261
	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	94	94
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA	BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	10	34	44
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	260	260
JL1730 - LEILANE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	10	10
JL1074 - LICIA FERREIRA REIS	SALVADOR	07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	23	29
JL1164 - LILIANE NORONHA LINHARES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	154	154
JL1487 - LINA CARDOSO FERNANDES	SALVADOR	09ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	16	29
JL1533 - LIS MATTOS ALVES	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	352	352
JL1380 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	121	133
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	156	156
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA	ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	18	91	109
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	103	74	177
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA	FEIRA DE SANTANA	1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	34	52
JL1223 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA	FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	114	133
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	164	171
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	2	20
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS	SALVADOR	02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	345	347
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	252	252
JL1330 - LUCIANA CASTRO GOMES CERQUEIRA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	162	162
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA	BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	15	41	56
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO	SALVADOR	04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	5	51	56
JL1379 - LUEMI CORDEIRO DE SOUZA	JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	47	113	160
JL1253 - LUIS EDUARDO SABACK LIMA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	251	251
JL1341 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA	SALVADOR	08ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	97	116
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	92	99
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	7	343	350
JL1605 - LUZIA SILVA VIANA GOMES	JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	45	45
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS	UNA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	67	61	128
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	14	14
	TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	22	77	99
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1615 - MANOEL FELIPE BORGES DE LIMA DANTAS	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	130	130
JL1121 - MANUELA BELO AMAZONAS	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	57	65
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA	JEQUIÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	21	58	79
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES	CAPELA DO ALTO ALEGRE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	2	16	18
JL1763 - MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO	CACHOEIRA	VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	0	18	18
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	137	137
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	14	12	26
		3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	0	73	73
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA	ITAPICURU	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	55	55
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	134	134
JL1592 - MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA	SALVADOR	03ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	51	57
JL1356 - MARIA LORENA DE LIMA FERNANDES	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	54	61
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO	SALVADOR	05ª TURMA RECURSAL	0	291	291
JL1583 - MARILIA CASQUEIRO ARAUJO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	65	65
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	58	58
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA	EUNÁPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	5	62	67
	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	97	102
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	112	135
JL1207 - MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS	LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	31	137	168
JL1672 - MATHEUS LEITE ALMENDRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	69	77
JL1662 - MAURICIO NEUMANN	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	43	43

JL1631 - MAYANA BARBOSA OLIVEIRA	SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	99	112
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	3	8	11
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA	ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	20	40	60
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA	SALVADOR	06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	4	34	38
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA	JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	6	67	73
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	150	162
JL1131 - MILENA CINTRA DE SOUZA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	286	301
	SANTO ESTEVÃO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	68	68
JL1393 - MIRIAM BRANDAO LIMA	SALVADOR	07ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	216	246
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS	SANTALUZ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	0	109	109
JL1755 - NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	78	82
JL1109 - NATALIA MARIA FREITAS COELHO DE OLIVEIRA	SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	57	68
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA	SALVADOR	03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	9	19
JL1682 - NINA MIGUEZ E MARINHO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	195	195
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	119	119
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	111	121
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA	SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	120	148
JL1243 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA	LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	9	355	364
JL1234 - PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAUJO	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	6	223	229
JL1314 - PEDRO HENRIQUE PEIXOTO FERNANDES BRANDAO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	116	116
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA	COCOS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	1	0	1
JL1071 - POLIANA MARIA DA RESSURREICAO BARROS	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	32	60
JL1144 - PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	20	36	56
		14ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	35	44
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA	SALVADOR	01ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	45	77
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	33	33
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS	LAPÃO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	156	156
	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	2	89	91
	XIQUE-XIQUE	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	1	0	1
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL	PRADO	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	22	5	27
JL1318 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO	VITÓRIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	23	102	125
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	85	85
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	100	100
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO	SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	1	161	162
JL1201 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	0	14
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS	SALVADOR	05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	16	22
JL1218 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO	JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	11	44	55
JL1443 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	4	4
		05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	72	72
		11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	65	65
		16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	93	93
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	30	30
JL1077 - RENATO DATTOLI NETO	COARACI	JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	0	46	46
	IRAQUARA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	27	66	93
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS	SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	140	153
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	302	302
JL1588 - RICARDO GOMES MENEZES	BARRA DO CHOÇA	VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	1	0	1
JL1551 - ROBERMAR PASSOS MACEDO	SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	61	61
JL1774 - RODRIGO ANDRIOTTI GAMA	SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	4	6
JL1600 - RODRIGO DANTAS AZEVEDO	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	7	7
JL1238 - RODRIGO GALLOTTI DE ANDRADE	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	152	152
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA	FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	132	132
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	151	151
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	81	88
JL1582 - ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO	AMARGOSA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	73	73
JL1171 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO	CONCEIÇÃO DO COITÉ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	100	101
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE	CENTRAL	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	5	5
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO	VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	28	49	77
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM	SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	187	187
JL1697 - SHEILA GUIA DA SILVA	SALVADOR	01ª VSJE DE TRÂNSITO	19	10	29
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1408 - SINDY MAYANNA MASCARENHAS DE CARVALHO	FEIRA DE SANTANA	2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	3	1	4
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO	ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	60	68
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA	CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	37	112	149
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	168	168
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS	SALVADOR	01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	2	343	345

JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	6	6
		05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	23	23
		11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	28	28
		16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	34	34
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	9	9
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	7	49	56
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES	CONCEIÇÃO DO COITÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	123	124
JL1413 - TAIS MOTA VAZ	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	68	68
JL1075 - TALYTA DOREA SANTOS	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	108	108
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO	ITAPARICA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	5	38	43
JL1357 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA	SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	164	172
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA	CANARANA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	76	76
	IRECÊ	1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	2	2
JL1154 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA	CAPIM GROSSO	V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	144	144
	IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	117	117
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	78	78
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	61	61
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO	SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	15	45	60
JL1512 - THIAGO ANANIAS PINTO	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	25	25
JL1220 - TIAGO ANDRADE DEL REI PESSOA	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	135	135
JL1226 - TIAGO BESSA CARVALHO	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	86	86
JL1729 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA	CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	16	5	21
JL1687 - TIAGO MELO GONCALVES	SALVADOR	04ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	43	82
JL1626 - TIAGO PEREIRA DOS SANTOS CERQUEIRA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	18	64	82
JL1244 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA	PIATÃ	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	0	4	4
	SALVADOR	08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	8	22	30
		12ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	76	91
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS	ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	11	74	85
	SALVADOR	03ª TURMA RECURSAL	0	44	44
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO	SIMÕES FILHO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	32	32
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU	SALVADOR	02ª TURMA RECURSAL	0	2	2
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE	ILHÉUS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	79	35	114
		3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	6	18	24
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA	JEQUIÉ	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	11	31	42
JL1072 - VERENA SILVEIRA GOIS DOS SANTOS	SALVADOR	04ª TURMA RECURSAL	0	157	157
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	313	313
JL1644 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA	SALVADOR	06ª TURMA RECURSAL	0	167	167
JL1468 - VINICIUS BEZERRA SIQUEIRA	PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	14	10	24
JL1488 - VINICIUS GOMES SILVA	SALVADOR	01ª TURMA RECURSAL	0	30	30
JL1179 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS	SALVADOR	02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	15	15
		05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	67	67
		11ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	50	50
		16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	95	95
	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	0	19	19
JL1693 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO	SALVADOR	05ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	202	207
JL1309 - WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS	VITÓRIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	19	48	67
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA	ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	13	61	74
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA	SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	93	105
		TOTAL:	**2.806**	**32.195**	**35.001**

AVISO Nº 03/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
CARLA DA SILVEIRA DOREA	83	59	89	81	118	59	61	93	89	79	54	7	872
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	0	0	28	84	20	69	72	48	85	47	96	16	565
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	31	14	57	64	74	72	59	75	84	66	89	17	702
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	63	111	109	49	98	74	101	104	100	83	50	58	1.000
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	93	64	116	75	50	100	71	110	86	31	89	48	933
LIANE DE LIMA BARRETTO	0	0	0	0	0	20	45	74	17	66	69	44	335
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	24	49	76	36	67	72	67	83	62	62	74	45	717
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	5	38	64	42	61	44	46	38	45	47	49	7	486
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	52	52
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	29	36	78	68	97	83	78	101	81	30	78	48	807
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	45	40	69	37	17	42	66	42	64	75	51	39	587
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	0	0	54	50	81	78	80	96	94	90	87	60	770
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	62	42	80	56	88	82	29	67	109	91	91	60	857
MONICA FASKOMY LOBO	53	43	48	50	55	51	92	99	54	77	96	64	782
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	24	11	39	20	40	21	45	30	35	48	33	43	389
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	26	53	37	42	31	37	31	37	53	47	38	436
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	47	25	58	30	46	52	48	31	14	24	41	4	420
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	72	68	108	37	87	72	45	95	62	56	73	29	804
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	83	80	37	77	104	93	107	58	79	121	36	53	928
WALTER DA SILVA ESTRELA	12	11	77	40	62	36	58	40	40	32	52	29	489
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	34	38	48	44	41	43	44	43	66	71	62	4	538
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	37	37
FERNANDA ROCHA SOUZA	56	40	89	67	27	71	88	82	88	91	0	55	754
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	103	93	144	104	131	114	60	122	130	37	100	72	1.210
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	69	57	84	64	29	62	85	39	79	43	88	52	751
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	39	68	96	36	78	71	94	92	49	92	93	60	868
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	30	33	70	54	70	36	49	55	75	62	62	45	641
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	92	9	121
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	0	20	39	24	28	17	44	34	2	49	36	23	316
JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE DOS REIS COSTA	32	21	28	14	21	17	0	25	30	46	1	21	256
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	32	24	9	24	20	28	43	1	37	0	38	29	285
SAULO CHRISTIANO COSTA DE OLIVEIRA	38	28	39	25	20	30	46	43	44	51	38	0	402
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	38	20	26	21	17	20	26	16	17	25	12	0	238
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	0	13	35	12	20	20	13	16	24	16	24	21	214
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	58	53	0	45	62	61	38	55	59	27	50	8	516
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	18	25	49	12	57	50	58	45	45	45	21	34	459
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	14	28	50	35	38	46	20	41	48	58	56	35	469
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	54	30	26	34	42	31	39	40	49	67	61	45	518
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
LORENA ARAUJO E FALCAO	0	0	60	41	70	55	63	49	53	71	55	34	551
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	12	67	94	58	107	84	93	80	46	90	95	79	905
RICARDO SILVA NASCIMENTO	74	54	93	55	97	48	68	84	120	74	80	80	927

Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
FLAMARION SILVA BARBOSA	26	38	47	25	43	13	40	29	30	37	24	25	377
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	12	7	32	15	8	21	13	28	27	25	24	18	230
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	32	31	29	26	39	25	24	31	21	30	34	9	331
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
ELISA BASTOS FROTA	23	25	28	20	29	15	18	18	18	17	11	6	228
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	7	5	6	7	12	28	33	20	14	24	22	17	195
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	0	18	27	27	19	22	12	19	22	13	17	11	207
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	11	38	29	43	11	19	5	26	25	15	16	238
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	22	20	12	22	17	30	19	23	13	14	21	22	235
MARCELO DE JESUS	19	20	21	0	22	33	18	26	23	17	22	20	241
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
CRISTIANE DE JESUS BATISTA	0	19	63	27	53	21	1	59	40	48	56	30	417
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	63	44	77	44	46	40	77	64	43	42	0	30	570
ERIKA MENDES SCHADE	31	22	15	23	17	18	32	3	11	13	23	9	217
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ALESSANDRA MAGALHÃES EUGÊNIO	20	31	26	30	48	35	31	40	47	49	45	23	425
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	14	14	8	20	17	5	15	25	23	13	18	5	177
JOÃO GOMES DA ROCHA NETO	33	25	23	18	16	16	26	22	17	13	22	13	244
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
ALDIA GIL PRATES	8	26	27	22	0	38	49	22	27	18	12	0	249
EDUARDO DE SA BARBOSA	28	20	13	15	28	8	0	11	21	21	16	22	203
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	0	0	0	11	8	20	12	5	9	19	14	98
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	16	10	28	12	2	0	0	0	0	0	4	0	72
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	12	26	17	24	25	20	19	27	15	34	11	247
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	13	2	9	16	24	12	19	30	34	21	32	10	222
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	0	8	30	19	27	21	38	30	29	31	18	12	263
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	42	34	28	14	37	39	25	47	35	19	35	28	383
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	1	40	73	49	49	36	49	36	53	63	41	34	524
CLARA LAIZA GOMES DE MACEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	7
EUNYCE ALVES SANTOS	32	39	66	21	67	21	47	46	47	21	39	32	478
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	29	13	2	0	21	36	24	18	10	31	14	23	221
LEILA SANTOS PRADO	50	2	42	53	32	28	22	43	8	27	34	0	341

AVISO Nº 04/2023/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**1.252**	**2.463**	**197%**	**2.516**	**201%**	**18.179**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	418	569	136%	894	214%	3.934
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	418	838	200%	670	160%	7.314
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	416	1.056	254%	952	229%	6.931
Segunda Turma Recursal	**1.240**	**1.300**	**105%**	**1.879**	**152%**	**18.668**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	-	0	-	1	-	27
BENICIO MASCARENHAS NETO	1	8	-	19	-	29
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	431	515	119%	708	164%	7.039
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	-	0	-	0	-	2
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	392	0	0%	740	189%	3.624
MARIA LUCIA COELHO MATOS	416	777	187%	411	99%	7.947
Terceira Turma Recursal	**1.255**	**3.461**	**276%**	**2.238**	**178%**	**16.779**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	411	1.100	268%	1.006	245%	7.381
BENICIO MASCARENHAS NETO	425	394	93%	441	104%	3.443
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	419	1.391	332%	791	189%	5.925
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	30
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	576	-	0	-	0
Quarta Turma Recursal	**1.261**	**1.613**	**128%**	**2.032**	**161%**	**7.691**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	-	8	-	0	-	6
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	433	509	118%	668	154%	1.980
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	-	253	-	0	-	13
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	420	702	167%	725	173%	3.485
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	408	136	33%	639	157%	2.202
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	5	-	0	-	5
Quinta Turma Recursal	**1.258**	**3.218**	**256%**	**1.753**	**139%**	**6.262**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	416	1.204	289%	447	107%	2.343
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	-	0	-	0	-	1
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	420	1.022	243%	755	180%	2.170
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	422	992	235%	551	131%	1.748
Sexta Turma Recursal	**1.620**	**1.795**	**111%**	**1.584**	**98%**	**14.979**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	559	830	148%	493	88%	3.340
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	517	748	145%	654	126%	4.705
MARCON ROUBERT DA SILVA	544	47	9%	437	80%	6.934
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA	-	170	-	0	-	0
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**256**	**460**	**180%**	**137**	**54%**	**2.197**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	4
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	256	460	180%	137	54%	2.193

AVISO Nº 05/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Assessores de Magistrados das Turmas Recursais	dez/2023

PRIMEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**120**
Agravo Interno	83
Despacho de Relator	16
Despacho Inicial de Relator	14
Embargos de Declaracao	6
Voto em Sessão	1
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**105**
Agravo Interno	36
Despacho de Relator	5
Despacho Inicial de Relator	1
Embargos de Declaracao	48
Relatorio Voto Ementa	4
Voto em Sessão	11
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**136**
Agravo Interno	21
Despacho de Relator	35
Despacho Inicial de Relator	9
Embargos de Declaracao	69
Relatorio Voto Ementa	2

SEGUNDA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**0**
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**101**
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	45
Despacho Inicial de Relator	9
Embargos de Declaracao	34
Relatorio Voto Ementa	5
Voto em Sessão	7
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**166**
Agravo Interno	79
Decisao de Relator	3
Despacho de Relator	43
Despacho Inicial de Relator	13
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaracao	21
Relatorio Voto Ementa	2
Voto em Sessão	2
Voto em Sessão	2

TERCEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessor da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**8**
Agravo Interno	6
Embargos de Declaracao	1
Relatorio Voto Ementa	1
DEUSCELIE SILVA NUNES (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**48**
Decisao de Presidente	6
Decisao de Relator	1
Relatorio Voto Ementa	2
Voto em Sessão	39
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**145**
Agravo Interno	72
Despacho de Relator	42
Despacho Inicial de Relator	12
Despacho sobre Parecer do MP	11
Embargos de Declaracao	8

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**257**
Agravo Interno	101
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	59
Despacho Inicial de Relator	17
Despacho sobre Parecer do MP	9
Embargos de Declaracao	6
Relatorio Voto Ementa	12
Voto em Sessão	52

JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**162**
Agravo Interno	76
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	46
Despacho Inicial de Relator	17
Despacho sobre Parecer do MP	7
Embargos de Declaracao	1
Relatorio Voto Ementa	10
Voto em Sessão	3
	251
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	
Agravo Interno	155
Despacho de Relator	3
Embargos de Declaracao	93

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
	116
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	
Decisao de Relator	3
Despacho de Presidente	6
Despacho de Relator	29
Despacho Inicial de Relator	1
Embargos de Declaracao	45
Relatorio Voto Ementa	32
	11
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	
Despacho de Relator	2
Despacho Inicial de Relator	2
Voto em Sessão	7
	249
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	
Agravo Interno	10
Decisao de Relator	12
Despacho de Relator	43
Despacho Inicial de Relator	12
Despacho sobre Parecer do MP	24
Embargos de Declaracao	132
Relatorio Voto Ementa	8
Voto em Sessão	8

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
	537
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	
Acórdão	1
Decisao de Relator	281
Despacho de Relator	252
Relatorio Voto Ementa	3
	2
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	
Despacho de Relator	2
	0
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	

AVISO Nº 06/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL
JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: DEZEMBRO/2023	**Atualizado em:** 08/01/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**33.323**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	51
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	820
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	5.012
DECISÕES:	210
DESPACHOS:	562
JULGAMENTOS:	2.099
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	5
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	171%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência):	1.231
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	47
PROCESSOS BAIXADOS:	438
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	36%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL
JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: DEZEMBRO/2023	**Atualizado em:** 08/01/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO, MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA (JUÍZAS DESIGNADAS)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**31.108**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	99
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	1.149
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	6.687
DECISÕES:	225
DESPACHOS:	372
JULGAMENTOS:	1.366
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	0
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	110%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência):	1.239
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	37
PROCESSOS BAIXADOS:	292
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	24%

AVISO Nº 07/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023	**Atualizado em:** 2024-01-01 00:02:14.000
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI	
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR), CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA	
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3218**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	230
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	48
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	170
	JULGADOS NO PERÍODO	370
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	233
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	162
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	443
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	301
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	370
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023	**Atualizado em:** 2024-01-01 00:02:41.000
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA	
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE MOTA BRANDAO DE ARAUJO, FERNANDA MARIA DE ARAUJO	
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1685**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	576
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	182
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	383
	JULGADOS NO PERÍODO	4
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	94
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	3%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	84
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	125
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	53
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	151
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	131
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:02:54.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), MAURICIO ALVARES BARRA

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1601**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	381
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	128
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	242
	JULGADOS NO PERÍODO	104
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	79
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	94
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	205
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	147
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	149
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:03:13.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**753**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	11
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	6
	JULGADOS NO PERÍODO	188
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	92
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	196%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	129
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	96
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	207
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	216%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:03:37.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3225**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	543
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	155
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	33
	CONCLUSOS DIVERSOS	355
	JULGADOS NO PERÍODO	257
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	283
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	145
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	386
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	139
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	257
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	204
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:04:19.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8616**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	801
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	619
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	33
	CONCLUSOS DIVERSOS	149
	JULGADOS NO PERÍODO	689
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	505
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1593
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1386
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	387
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	384
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	638
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	695
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:05:00.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR), MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**8120**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1401
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	734
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	644
	JULGADOS NO PERÍODO	434
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	409
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	816
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2720
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	38
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	106
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	635
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	366
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	58%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:05:23.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BRUNO BORGES LIMA DAMAS

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**2950**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1365
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	744
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	90
	CONCLUSOS DIVERSOS	531
	JULGADOS NO PERÍODO	38
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	139
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	18%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	46
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	199
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	207
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	212
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	123
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	58%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:05:41.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**2618**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	190
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	110
	JULGADOS NO PERÍODO	577
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	201
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	187%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	48
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	285
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	128
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	309
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	393
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:06:36.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**4339**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1238
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	513
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	714
	JULGADOS NO PERÍODO	401
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	219
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	228%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	689
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1091
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	104
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	373
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	409
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	176
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	33
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	19%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:07:02.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3916**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	954
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	489
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	457
	JULGADOS NO PERÍODO	221
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	110
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	232
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	358
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	175
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	186
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	223
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/05/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:07:21.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1308**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	330
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	320
	JULGADOS NO PERÍODO	85
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	49
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	254
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	165
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/01/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	59
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	47
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:07:49.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1455**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	90
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	62
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	21
	JULGADOS NO PERÍODO	233
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	141
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	67
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	102
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	40
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	152
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	139
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:08:09.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1706**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	298
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	233
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	57
	JULGADOS NO PERÍODO	220
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	111
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	59
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	178
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	45
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	143
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	152
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	116
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:09:02.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6892**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2717
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1508
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	34
	CONCLUSOS DIVERSOS	1175
	JULGADOS NO PERÍODO	528
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	301
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	188
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	668
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	174
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	611
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	377
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	165
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:09:54.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR), JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6387**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	743
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	110
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	618
	JULGADOS NO PERÍODO	456
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	329
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	610
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	643
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	211
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	74
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	232
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	623
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	241
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	39%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:10:47.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR), REGIO BEZERRA TIBA XAVIER

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6015**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1673
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	845
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	28
	CONCLUSOS DIVERSOS	800
	JULGADOS NO PERÍODO	366
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	329
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	256
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	526
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	47
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	54
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	617
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	422
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	122
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:11:27.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR), REGIO BEZERRA TIBA XAVIER

SECRETÁRIO(A): ROBÉRIA BARROS VEIGA AMARAL

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6773**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1484
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	914
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	25
	CONCLUSOS DIVERSOS	545
	JULGADOS NO PERÍODO	646
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	320
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	849
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1141
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	221
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	248
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	288
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	619
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	345
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	390
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:11:39.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: REGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGIO BEZERRA TIBA XAVIER (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6234**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1395
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	334
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	40
	CONCLUSOS DIVERSOS	1021
	JULGADOS NO PERÍODO	594
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	332
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	608
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	631
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	517
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	605
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	417
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	38
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:12:02.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2020**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	275
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	251
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	169
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	129
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	154
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	247
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	115
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	125
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:12:32.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE, CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4416**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	67
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	29
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	240
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	186
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	731
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	795
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	45
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	250
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	93
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	362
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	290
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:13:04.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4781**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	987
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	591
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	27
	CONCLUSOS DIVERSOS	369
	JULGADOS NO PERÍODO	437
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	283
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1132
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	74
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	241
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	325
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	521
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:13:37.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR), RAQUEL RAMIRES FRANCOIS, THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3582**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	948
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	948
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	317
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	254
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	152
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	94
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	324
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	310
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	34
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:14:11.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS, THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4943**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1200
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	768
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	411
	JULGADOS NO PERÍODO	212
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	270
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	63%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	586
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	869
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	533
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	334
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	355
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	129
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:14:31.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1708**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	60
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	54
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	201
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	127
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	165%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	179
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	196
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	68
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	122
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	137
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:14:52.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1243**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	224
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	218
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	158
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	72
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	46
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	145
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	122
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	113
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	100
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:15:33.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3751**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	896
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	237
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	644
	JULGADOS NO PERÍODO	199
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	158
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	708
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	333
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	33
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	56
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	162
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	227
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	49
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:16:05.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3017**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1720
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	76
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	1634
	JULGADOS NO PERÍODO	151
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	111
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	141
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	74
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	161
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	222
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:16:23.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2338**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	814
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	133
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	668
	JULGADOS NO PERÍODO	200
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	80
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	157%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	336
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	309
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	80
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	127
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	66
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	52%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:17:01.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4708**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1072
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	831
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	219
	JULGADOS NO PERÍODO	455
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	301
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	186
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	460
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	87
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	184
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	353
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	421
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	25
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:17:40.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3512**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	440
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	282
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	150
	JULGADOS NO PERÍODO	356
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	246
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	104
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	351
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	374
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	92
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:18:17.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3741**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	922
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	880
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	22
	JULGADOS NO PERÍODO	333
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	295
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	269
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	473
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	358
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	368
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	74
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:18:44.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2060**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	223
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	174
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	29
	JULGADOS NO PERÍODO	143
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	123
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	63
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	236
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	227
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	161
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	146
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:19:06.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1398**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	190
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	92
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	91
	JULGADOS NO PERÍODO	133
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	65
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	60
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	117
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	73
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	43
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/01/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	115
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	138
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:19:37.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2422**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	860
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	168
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	673
	JULGADOS NO PERÍODO	71
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	103
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	48%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	52
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	104
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	149
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	141
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	21
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:19:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2219**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	191
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	119
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	70
	JULGADOS NO PERÍODO	292
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	116
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	193%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	153
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	446
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	50
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	364
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	151
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	258
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	131
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:20:26.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2387**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	987
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	193
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	26
	CONCLUSOS DIVERSOS	768
	JULGADOS NO PERÍODO	224
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	81
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	91
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	293
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	224
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	169
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	51
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	30%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	51
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/08/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:20:42.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA (TITULAR), RICARDO GUIMARAES MARTINS

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2134**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	425
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	168
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	247
	JULGADOS NO PERÍODO	161
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	110
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	162
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	223
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	327
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/05/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	171
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	123
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:21:12.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2913**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	430
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	180
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	242
	JULGADOS NO PERÍODO	212
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	223
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	241
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	87
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	251
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	269
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	21
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:21:42.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO BAPTISTA ALVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2932**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	901
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	549
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	30
	CONCLUSOS DIVERSOS	322
	JULGADOS NO PERÍODO	233
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	156
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	146
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	104
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	236
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	199
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:22:23.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: LIANA TEIXEIRA DUMET

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIANA TEIXEIRA DUMET (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5680**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	430
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	369
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	42
	JULGADOS NO PERÍODO	543
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	340
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	543
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	754
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	420
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	58
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	554
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	548
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	27
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	604
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:23:06.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6411**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	836
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	596
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	26
	CONCLUSOS DIVERSOS	214
	JULGADOS NO PERÍODO	634
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	642
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	655
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1458
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	506
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	19/03/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	522
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	459
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	62
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:23:13.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR), MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1655**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	80
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	21
	JULGADOS NO PERÍODO	123
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	73
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	375
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	276
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	33
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	208
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	214
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	64
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	30%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:23:22.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3800**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1440
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	658
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	763
	JULGADOS NO PERÍODO	75
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	56
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	566
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	70
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	64
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	94
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	85
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:23:44.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, JANAINA MEDEIROS LOPES BRAGA, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1312**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	13
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	13
	JULGADOS NO PERÍODO	179
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	108
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	135
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	106
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	36
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	121
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	81
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:23:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1260**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	93
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	34
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	45
	JULGADOS NO PERÍODO	146
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	109
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	76
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	125
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	121
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	124
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:24:29.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1878**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	23
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	12
	JULGADOS NO PERÍODO	190
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	116
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	129
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	298
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	09/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	144
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	206
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:24:48.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1980**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	148
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	29
	JULGADOS NO PERÍODO	221
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	134
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	225
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	135
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	143
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	150
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:25:09.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1674**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	518
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	139
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	371
	JULGADOS NO PERÍODO	138
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	78
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	108
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	137
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	112
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	87
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	114
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	64
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:25:37.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR), WALTER AMERICO CALDAS

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4190**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1415
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	163
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1249
	JULGADOS NO PERÍODO	135
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	139
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	289
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	283
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	193
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	38
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	212
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	28
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:26:05.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR), MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4216**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1298
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	127
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1168
	JULGADOS NO PERÍODO	316
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	125
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	625
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	902
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	59
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	33
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	252
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	43
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:26:31.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5717**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1625
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	335
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1288
	JULGADOS NO PERÍODO	166
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	890
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1029
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	53
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	555
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	09/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	201
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	120
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	146
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/05/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:27:00.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6395**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	566
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	553
	JULGADOS NO PERÍODO	264
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	97
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2797
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1439
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	48
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	347
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	197
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	257
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	93
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:27:26.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6179**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1186
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	675
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	508
	JULGADOS NO PERÍODO	662
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	162
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	333%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1265
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1248
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	295
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	63
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	199
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	173
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	143
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:27:52.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7196**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1828
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	566
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	1257
	JULGADOS NO PERÍODO	222
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	105
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	740
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	278
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	46
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	298
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1473
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	182
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	36
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	20%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:28:22.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES, RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4248**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	106
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	68
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	165
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	89
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1174
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1150
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	202
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	09/04/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	190
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	109
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:28:53.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO, JUSTINO DE FARIAS FILHO, MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2872**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	370
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	31
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	339
	JULGADOS NO PERÍODO	419
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	131
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	214%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	262
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	221
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	196
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	203
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:29:59.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**16042**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1935
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	363
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	27
	CONCLUSOS DIVERSOS	1545
	JULGADOS NO PERÍODO	722
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	749
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	4478
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	7470
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	62
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9089
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	692
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	10
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	420
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	207
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/07/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:31:06.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5842**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	306
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	272
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	26
	CONCLUSOS DIVERSOS	8
	JULGADOS NO PERÍODO	653
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	551
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	200
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	791
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	107
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	79
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	676
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	682
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:32:13.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7655**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1065
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	166
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	899
	JULGADOS NO PERÍODO	915
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	699
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	370
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1098
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	658
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	631
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:33:17.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6552**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	165
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	151
	JULGADOS NO PERÍODO	844
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	638
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	870
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	47
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	24
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	689
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	842
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	63
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:34:31.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7351**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	674
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	154
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	40
	CONCLUSOS DIVERSOS	480
	JULGADOS NO PERÍODO	1040
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	576
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	154%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	294
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2043
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	59
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	253
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	674
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	20
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	583
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:35:37.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA, MABILE MACHADO BORBA (TITULAR), MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9323**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	919
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	364
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	30
	CONCLUSOS DIVERSOS	525
	JULGADOS NO PERÍODO	559
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	654
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1641
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3267
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1762
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	48
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	41
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	654
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	654
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	482
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	49
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:36:43.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5477**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	106
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	66
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	22
	JULGADOS NO PERÍODO	792
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	635
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	74
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	742
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	104
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	31/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	659
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	691
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:37:46.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5480**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	228
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	166
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	33
	CONCLUSOS DIVERSOS	29
	JULGADOS NO PERÍODO	769
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	513
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	69
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	940
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	29
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	93
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	687
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	752
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:38:49.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10593**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2361
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	187
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	35
	CONCLUSOS DIVERSOS	2139
	JULGADOS NO PERÍODO	1260
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	500
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	185%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	263
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1959
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	41
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	566
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/01/2025
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	681
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	406
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	92
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/11/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:39:49.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR), MARIANA TEIXEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7530**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	216
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	78
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	136
	JULGADOS NO PERÍODO	848
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	608
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	852
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1391
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	276
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	89
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	238
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	669
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	770
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	36
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/06/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:40:56.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10927**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1207
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	383
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	801
	JULGADOS NO PERÍODO	1124
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	729
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	871
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1655
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	41
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	274
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	91
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	719
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	62
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	432
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	95
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:42:01.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7201**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	329
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	308
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	800
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	640
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	428
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	975
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	427
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	30/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	658
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	709
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	106
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:43:05.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8317**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	970
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	39
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	23
	CONCLUSOS DIVERSOS	908
	JULGADOS NO PERÍODO	1183
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	534
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	833
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3323
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	44
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/02/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	670
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	536
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	100
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:44:10.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7870**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	468
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	215
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	246
	JULGADOS NO PERÍODO	856
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	460
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	1477
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	435
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	627
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	49
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	704
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	42
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	748
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:45:13.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**12697**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1675
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	550
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	40
	CONCLUSOS DIVERSOS	1085
	JULGADOS NO PERÍODO	714
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	502
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	2709
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1359
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	684
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	605
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:46:15.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8334**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	354
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	336
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	941
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	466
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	287
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	864
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	596
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	436
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	24/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	684
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	23
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	496
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	133
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	18/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:47:10.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9980**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1371
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	609
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	41
	CONCLUSOS DIVERSOS	721
	JULGADOS NO PERÍODO	885
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	684
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	986
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1382
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	411
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	405
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	702
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	495
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	71%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:48:07.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5404**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	909
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	659
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	22
	CONCLUSOS DIVERSOS	228
	JULGADOS NO PERÍODO	772
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	489
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	94
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	676
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	67
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	107
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	683
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	686
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:48:42.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, PABLO STOLZE GAGLIANO

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8560**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	921
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	377
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	36
	CONCLUSOS DIVERSOS	508
	JULGADOS NO PERÍODO	918
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	565
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	313
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	307
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	51
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	282
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	24/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	668
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	341
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	51%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:49:03.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7336**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1347
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	629
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	59
	CONCLUSOS DIVERSOS	659
	JULGADOS NO PERÍODO	950
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	622
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	208
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	117
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	347
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	15/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	650
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	760
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:49:22.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**612**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	0
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	85
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	17
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	52
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/02/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	73
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	231
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	316%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:49:40.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**642**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	122
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	51
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	167%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	65
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	73
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	181
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	248%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:49:57.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1037**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	82
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	14
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	68
	JULGADOS NO PERÍODO	62
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	80
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	40
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	239
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	114
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/03/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	90
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	154
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:50:16.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**940**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	135
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	29
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	106
	JULGADOS NO PERÍODO	36
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	61
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	40%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	310
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	89
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	91
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	47
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	52%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:50:34.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**566**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	24
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	15
	JULGADOS NO PERÍODO	52
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	69
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	55
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	51
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	87
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:50:52.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**825**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	75
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	4
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	71
	JULGADOS NO PERÍODO	48
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	83
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	46
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	73
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	53
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	109
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	206%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:51:23.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2586**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	189
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	115
	JULGADOS NO PERÍODO	201
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	195
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	241
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	79
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	37
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	47
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/03/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	134
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	184
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	152
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/08/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:51:38.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2750**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	751
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	104
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	641
	JULGADOS NO PERÍODO	121
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	74
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	567
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	191
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	62
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/05/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	144
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	122
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:52:03.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2160**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	91
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	38
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	189
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	137
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	195
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	207
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	261
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	112
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	540
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	150
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	153
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	96
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:52:35.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4227**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	710
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	219
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	475
	JULGADOS NO PERÍODO	447
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	242
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	166%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	795
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	573
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	181
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	270
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	285
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:52:59.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3330**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	816
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	226
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	582
	JULGADOS NO PERÍODO	308
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	311
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	279
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	318
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	54
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	43
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	211
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	294
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:53:32.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1572**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	256
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	183
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	61
	JULGADOS NO PERÍODO	255
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	147
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	61
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	152
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	28
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	47
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	160
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	148
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:53:51.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, RILTON GOES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2603**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	570
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	152
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	403
	JULGADOS NO PERÍODO	198
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	136
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	490
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	220
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	38
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	79
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	154
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	269
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	175%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:54:13.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**6151**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2420
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	513
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	1896
	JULGADOS NO PERÍODO	114
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	104
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	22%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	775
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	732
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1916
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	526
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	160
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	30%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:54:45.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**2683**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	500
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	450
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	41
	JULGADOS NO PERÍODO	220
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	165
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	271
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	217
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	246
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:55:07.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**1994**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	40
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	22
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	14
	JULGADOS NO PERÍODO	335
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	155
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	109
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	219
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/04/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	237
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	263
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:55:40.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**3678**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	941
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	229
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	34
	CONCLUSOS DIVERSOS	678
	JULGADOS NO PERÍODO	227
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	225
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	69%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	457
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	349
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	48
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	20/02/2024
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	330
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	320
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/12/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:56:10.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3248**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	415
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	136
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	268
	JULGADOS NO PERÍODO	286
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	195
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	241
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	399
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	91
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	20/05/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	324
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	180
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/11/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:56:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3210**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	140
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	59
	JULGADOS NO PERÍODO	380
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	240
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	285
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	305
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	67
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	22/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	321
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	264
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023 **Atualizado em:** 2024-01-01 00:57:13.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3410**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1057
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	477
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	568
	JULGADOS NO PERÍODO	305
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	216
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DE DIAS)	173
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	334
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	11
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	53
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/04/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/01/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	327
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	174
CONTADORIA	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	53%
	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

AVISO Nº 08/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

DEZEMBRO / 2023

COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	**PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Carolina Almeida da Cunha Guedes)	**51**
Competência Declinada	3
Decisão	7
Decisão após Audiência	3
Despacho	21
Despacho Inicial	1
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	12
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (Assessora do Magistrado João Batista Perez Garcia Moreno Neto)	**240**
Análise de Recurso	35
Competência Declinada	8
Decisão	82
Decisão após Audiência	4
Despacho	12
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	25
Pedido de Urgência	27
Sentença	6
Sentença Extintiva	31
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (Assessora do Magistrado Walter Américo Caldas)	**205**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	64
Competência Declinada	6
Decisão	30
Decisão após Audiência	20
Despacho	65
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	1
Sentença	4
Sentença Extintiva	2
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (Assessora do Magistrado Justino de Farias Filho)	**104**
Análise de Recurso	27
Arquivamento	1
Despacho	17
Homologação	6
Pedido de Urgência	20
Sentença Extintiva	33
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (Assessor da Magistrada Maria Mercês Mattos Miranda Neves)	**408**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	16
Competência Declinada	13
Decisão após Audiência	28
Despacho	199
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	74
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	24
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	30
Sentença	4
Sentença Extintiva	10

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (Assessora do Magistrado Maurício Albagli Oliveira)	**288**
Análise de Recurso	12
Arquivamento	14
Competência Declinada	9
Decisão	25
Decisão após Audiência	14
Despacho	109
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	24
Homologação	2
Pedido de Urgência	2
Sentença	8
Sentença Extintiva	66

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (Assessora da Magistrada Renata Mirtes Benzano de Cerqueira)	**306**
Análise de Recurso	11
Competência Declinada	8
Decisão	76
Decisão após Audiência	21
Despacho	58
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	17
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	16
Pedido de Urgência	20
Sentença Extintiva	55

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (Assessor da Magistrada Márcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas)	**341**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	8
Decisão	116
Decisão após Audiência	24
Despacho	75
Despacho Inicial	2
Entrada de Execução Extrajudicial	36
Homologação	2
Pedido de Urgência	75
Sentença Extintiva	2

CRIMINAIS

01ª VSJE CRIMINAL

JULIANE SPINOLA CARDOZO (Assessora Magistrada Regina Maria Couto de Cerqueira)	**43**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	18
Decisão	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	16
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	2

02ª VSJE CRIMINAL

MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (Assessora do Magistrado Aurelino Otacílio Pereira Neto)	**236**
Competência Declinada	2
Decisão	32
Despacho	124
Despacho Inicial	1
Pedido de Urgência	6
Sentença	71

03ª VSJE CRIMINAL

MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (Assessora do Magistrado Edson Souza)	**74**
Arquivamento	1
Competência Declinada	3
Decisão	9
Decisão após Audiência	6
Despacho	30
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	3
Homologação	9
Sentença	2

04ª VSJE CRIMINAL

SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (Assessor do Magistrado Ailton Batista de Carvalho)	**65**
Despacho	63
Sentença	2

05ª VSJE CRIMINAL

BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (Assessora do Magistrado Renato Ribeiro Marques da Costa)	**49**
Arquivamento	1
Decisão	8
Despacho	5
Homologação	12
Pedido de Urgência	1
Sentença	22

06ª VSJE CRIMINAL

MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (Assessor da Magistrada Ana Maria dos Santos Guimarães)	**95**
Decisão após Audiência	3
Despacho	61
Homologação	6
Sentença	25

DEFESA DO CONSUMIDOR

01ª VSJE DO CONSUMIDOR

EDENILDO SOUZA COUTO (Assessor da Magistrada Lívia de Melo Barbosa)	**0**

02ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (Assessora da Magistrada Fabiana Andréa de A O Pellegrino)	**204**
Análise de Recurso	2
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	3
Homologação	65
Pedido de Urgência	101
Sentença	32

03ª VSJE DO CONSUMIDOR

IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (Assessor do Magistrado Oséias Costa de Sousa)	**447**
Análise de Recurso	132
Decisão	39
Decisão após Audiência	3
Despacho	53
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	206
Sentença Extintiva	2

04ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (Assessora da Magistrada Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz)	**965**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	23
Decisão	512
Decisão após Audiência	2
Despacho	152
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	178
Embargos de Execução	79
Pedido de Urgência	12
Sentença Extintiva	2

05ª VSJE DO CONSUMIDOR

ROSANGELA CAETANO DA SILVA (Assessora do Magistrado Raimundo Nonato Borges Braga)	**23**
Decisão	2
Despacho	8
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	7
Sentença	2
Sentença Extintiva	1

06ª VSJE DO CONSUMIDOR

RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (Assessor da Magistrada Mabile Machado Borba)	**23**
Decisão	1
Despacho	6
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	6
Sentença	1

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (Assessora do Magistrado Rilton Góes Ribeiro)	**465**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	5
Competência Declinada	16
Decisão	14
Decisão após Audiência	5
Despacho	396
Despacho Inicial	3
Embargos de Execução	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	18
Sentença	3
Sentença Extintiva	1

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (Assessor da Magistrada Mariana Teixeira Lopes)	**132**
Competência Declinada	2
Decisão	7
Decisão após Audiência	2

Despacho	97
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	10
Sentença	10
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	
GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA (Assessor da Magistrada Eloísa Matta da Silveira Lopes)	**143**
Competência Declinada	10
Decisão	22
Decisão após Audiência	1
Despacho	30
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	21
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	44
Sentença	1
Sentença Extintiva	2
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARTA SENA MAIA (Assessora da Magistrada Fabiana Cerqueira de Ataíde)	**186**
Despacho	6
Embargos de Declaração	122
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	55
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (Assessora do Magistrado Pablo Stolze Gabliano)	**250**
Competência Declinada	13
Decisão	9
Despacho	37
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	177
Sentença Extintiva	1
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (Assessora da Magistrada Dalia Zaro de Queiroz)	**759**
Análise de Recurso	63
Competência Declinada	8
Decisão	54
Decisão após Audiência	29
Despacho	298
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	47
Embargos de Execução	27
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	28
Pedido de Urgência	164
Sentença	1
Sentença Extintiva	35
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (Assessora do Magistrado Léo André Cerveira)	**745**
Análise de Recurso	89
Competência Declinada	12
Decisão	167
Decisão após Audiência	92
Despacho	2
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	4
Homologação	97
Pedido de Urgência	168
Sentença Extintiva	110
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANDERSON DE SOUZA SENA (Assessor da Magistrada Andréa Tourinho Cerqueira de Araújo)	**2066**
Análise de Recurso	157
Arquivamento	200
Competência Declinada	16
Decisão	1073
Decisão após Audiência	38
Despacho	48
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	1
Homologação	117
Homologação do Juiz Leigo	5
Pedido de Urgência	314
Sentença	15
Sentença Extintiva	59

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (Assessor da Magistrada Marina Kummer de Andrade)	**117**
Competência Declinada	4
Decisão após Audiência	1
Despacho	16
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	83
Sentença Extintiva	1

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (Assessora do Magistrado Márcio Reinaldo Miranda Braga)	**443**
Análise de Recurso	12
Competência Declinada	7
Decisão	5
Decisão após Audiência	4
Despacho	269
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	37
Homologação	4
Pedido de Urgência	78
Sentença Extintiva	5

17ª VSJE DO CONSUMIDOR

GIBRAN ARGOLO MEIRA (Assessor do Magistrado Paulo César Almeida Ribeiro)	**194**
Competência Declinada	8
Decisão	1
Despacho	9
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Homologação	1
Pedido de Urgência	170

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (Assessora da Magistrada Maria Angélica Alves Matos)	**288**
Arquivamento	2
Competência Declinada	19
Decisão	47
Decisão após Audiência	1
Despacho	134
Embargos de Declaração	3
Homologação	4
Pedido de Urgência	61
Sentença	9
Sentença Extintiva	8

19ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (Assessora da Magistrada Graça Marina Vieira da Silva)	**274**
Competência Declinada	17
Decisão	118
Decisão após Audiência	8
Despacho	38
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	45
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	41
Sentença Extintiva	1

20ª VSJE DO CONSUMIDOR

CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (Assessora da Magistrada Maria Helena Coppens Motta)	**373**
Competência Declinada	19
Decisão	13
Decisão após Audiência	1
Despacho	25
Embargos de Execução	5
Pedido de Urgência	306
Sentença	3
Sentença Extintiva	1

FAZENDA PÚBLICA

01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA

PABLO HENRIQUE FERREIRA ROCHA (Assessor da Magistrada Angela Bacellar Batista)	**654**
Despacho	281
Documento de Comprovação	7
Sentença	366

02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA

LORENA COUTO SANTANA (Assessora da Magistrada Carla Rodrigues de Araujo)	**121**
Decisão	1
Despacho	120

TRÂNSITO	
1ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (Assessora da Magistrada Ana Maria Silva Araújo de Jesus)	**12**
Decisão	7
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	3

DEZEMBRO / 2023

COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
ALAGOINHAS	
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (Assessora do Magistrado Augusto Yuzo Jouti)	**155**
Embargos de Execução	12
Homologação	95
Pedido de Urgência	33
Sentença	12
Sentença Extintiva	3
BARREIRAS	
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (Assessor do Magistrado Oclei Alves da Silva)	**97**
Decisão	12
Despacho Inicial	32
Embargos de Declaração	13
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	2
Pedido de Urgência	31
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (Assessor da Magistrada Fernanda Maria de Araújo Mello)	**19**
Decisão	17
Sentença	2
BRUMADO	
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (Assessor do Magistrado Rodrigo Medeiros Sales)	**262**
Análise de Recurso	11
Despacho	69
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	8
Pedido de Urgência	133
Sentença	5
Sentença Extintiva	9
CAMAÇARI	
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (Assessor da Magistrada Melissa Mayoral Pedroso Coelho Lukine Martins)	**597**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	2
Decisão	1
Decisão após Audiência	8
Despacho	498
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	33
Embargos de Execução	15
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	7
Homologação	10
Pedido de Urgência	16
Sentença Extintiva	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (Assessor da Magistrada Elbia Rosane Sousa de Araujo)	**272**
Competência Declinada	3
Despacho	267
Embargos de Declaração	1
Pedido de Urgência	1
CANAVIEIRAS	
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (Assessor do Magistrado Eduardo Gil Guerreiro)	**104**
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Pedido de Urgência	102

CICERO DANTAS

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (Assessor do Magistrado Daniel Pereira Pondé)	**802**
Análise de Recurso	39
Arquivamento	17
Decisão	99
Decisão após Audiência	51
Despacho	85
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	27
Embargos de Execução	9
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	108
Pedido de Urgência	177
Sentença Extintiva	168

CONCEICAO DO COITE

1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

CLODUALDO COSTA DA SILVA (Assessor do Magistrado Daniel Serpa de Carvalho)	**0**

2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (Assessor do Magistrado Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo)	**254**
Competência Declinada	5
Decisão	3
Decisão após Audiência	1
Despacho	149
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Homologação	12
Pedido de Urgência	58
Sentença	2
Sentença Extintiva	19

EUNAPOLIS

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (Assessora do Magistrado Henrique César de Paiva Laraia)	**232**
Análise de Recurso	11
Arquivamento	2
Decisão	14
Despacho	57
Embargos de Declaração	25
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	13
Pedido de Urgência	81
Sentença	1
Sentença Extintiva	23

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (Assessora do Magistrado Benedito Alves Coelho)	**307**
Análise de Recurso	10
Arquivamento	8
Despacho	251
Despacho Inicial	6
Embargos de Execução	12
Sentença	2
Sentença Extintiva	18

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

JONAS LOPES DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath)	**565**
Análise de Recurso	85
Arquivamento	20
Competência Declinada	1
Decisão	5
Decisão após Audiência	54
Despacho	85
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	4
Extinção de Prazo Decadencial	7
Homologação	112
Pedido de Urgência	25
Sentença	1
Sentença Extintiva	150

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (Assessora da Magistrada Jaqueline Moreira Kruschewksy)	**242**
Decisão	55
Decisão após Audiência	1
Despacho	151
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	2
Homologação	5
Pedido de Urgência	24
Sentença Extintiva	2

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (Assessor da Magistrada Luciana Braga Falcão Luna)	**422**
Competência Declinada	4
Decisão	34
Decisão após Audiência	1
Despacho	210
Despacho Inicial	3
Embargos de Execução	15
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	147
Sentença	3
Sentença Extintiva	1

4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

MARTHINA SILVA MIRANDA (Assessora da Magistrada Anna Ruth Nunes Menezes)	**293**
Decisão	17
Decisão após Audiência	1
Despacho	248
Embargos de Execução	1
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	20
Sentença Extintiva	2

5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

JOANITA DO CARMO CARVALHO (Assessora do Magistrado Régio Bezerra Tiba Xavier)	**723**
Análise de Recurso	121
Arquivamento	8
Competência Declinada	2
Decisão	2
Decisão após Audiência	144
Despacho	273
Embargos de Declaração	66
Entrada de Execução Extrajudicial	15
Homologação	78
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	13

GANDU

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (Assessora do Magistrado Natanael Ramos de Almeida Neto)	**132**
Análise de Recurso	1
Decisão após Audiência	14
Despacho	48
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	11
Pedido de Urgência	57

GUANAMBI

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (Assessora do Magistrado Ronaldo Alves Neves Filho)	**404**
Arquivamento	14
Despacho	326
Embargos de Declaração	31
Embargos de Execução	16
Homologação	4
Pedido de Urgência	12
Sentença	1

ILHÉUS

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TISSIANE BRITO OLIVEIRA (Assessora da Magistrada Raquel Ramires François)	**295**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	4
Competência Declinada	5
Decisão	6
Decisão após Audiência	14
Despacho	39
Embargos de Execução	1
Homologação	60

Pedido de Urgência	162
Sentença	2
Sentença Extintiva	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (Assessor da Magistrada Adriana Tavares Lira)	**474**
Análise de Recurso	36
Arquivamento	2
Competência Declinada	4
Despacho	165
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	69
Pedido de Urgência	122
Sentença	3
Sentença Extintiva	38
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (Assessora da Magistrada Théa Cristina Muniz Cunha Santos)	**292**
Análise de Recurso	4
Decisão após Audiência	49
Despacho	10
Despacho Inicial	6
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	66
Pedido de Urgência	127
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença Extintiva	22

IPIAÚ

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	
CINDERELA RIGAUD DOS SANTOS DIAS (Assessora do Magistrado Rafael Barbosa da Cunha)	**225**
Análise de Recurso	10
Decisão	8
Despacho	95
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	9
Entrada de Execução Extrajudicial	60
Homologação	6
Pedido de Urgência	14
Sentença	14
Sentença Extintiva	8

IPIRÁ

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (Assessor da Magistrada Carla Santa Bárbara Vitório)	**154**
Análise de Recurso	1
Decisão	13
Despacho	46
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	11
Pedido de Urgência	3
Sentença	57
Sentença Extintiva	3

IRECÊ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (Assessor do Magistrado Ruy José Amaral Adães Júnior)	**158**
Arquivamento	1
Decisão	13
Despacho	4
Despacho Inicial	13
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	124
Sentença Extintiva	2

ITABERABA

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (Assessor do Magistrado Cidval Santos Sousa Filho (juiz designado))	**74**
Despacho	2
Embargos de Declaração	9
Pedido de Urgência	63

ITABUNA

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA

ALEX PRADO DA SILVA (Assessor do Magistrado Felipe Remonato)	**106**
Arquivamento	6
Decisão	2
Decisão após Audiência	4
Despacho	28
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	4
Extinção de Prazo Decadencial	11
Pedido de Urgência	25
Sentença Extintiva	18

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA

VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (Assessora do Magistrado José Onofre Alves Júnior)	**235**
Decisão	2
Despacho	2
Embargos de Declaração	22
Pedido de Urgência	208
Sentença	1

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA

ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (Assessora do Magistrado Antônio Carlos Rodrigues de Moraes)	**30**
Embargos de Execução	26
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	3

ITAMARAJU

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

FABIO STOCKLER SILVA (Assessor da Magistrada Andrea Gomes Fernandes Beraldi)	**316**
Arquivamento	1
Decisão após Audiência	1
Despacho	204
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	109

ITAPETINGA

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

ANITA SILVA DA PENHA (Assessora da Magistrada Adiane Jacqueline Neves da Silva Oliveira)	**249**
Análise de Recurso	19
Decisão	42
Decisão após Audiência	49
Despacho	22
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	39
Homologação	1
Sentença	1
Sentença Extintiva	43

JACOBINA

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (Assessora do Magistrado Danilo Barreto Modesto)	**154**
Análise de Recurso	7
Arquivamento	1
Decisão	4
Despacho	18
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	8
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	21
Pedido de Urgência	42
Sentença	5
Sentença Extintiva	42

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

CARLA DANIELLE CABRAL LUZ (Assessora do Magistrado Valnei Mota Alves de Souza)	**100**
Análise de Recurso	13
Decisão	20
Despacho	27
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	7
Sentença	18
Sentença Extintiva	2

JEQUIE	
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (Assessora do Magistrado Ricardo Guimarães Martins)	**0**
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	
NAIARA MORENA SEBADELHE SANTOS DA CONCEICAO (Assessora da Magistrada Mirna Fraga Souza de Faria)	**81**
Competência Declinada	1
Decisão	2
Despacho	8
Embargos de Declaração	12
Pedido de Urgência	7
Sentença	51

JUAZEIRO	
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (Assessor do Magistrado Valecius Passos Beserra)	**81**
Decisão	64
Despacho	1
Embargos de Declaração	13
Pedido de Urgência	3
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (Assessor do Magistrado Maurício Baptista Alves)	**43**
Despacho	21
Pedido de Urgência	5
Sentença	17

LAURO DE FREITAS	
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (Assessor da Magistrada Liana Teixeira Dumet)	**700**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	4
Decisão	352
Decisão após Audiência	8
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	71
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	193
Sentença	17
Sentença Extintiva	36
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (Assessor do Magistrado Alexandre Lopes)	**887**
Análise de Recurso	53
Competência Declinada	23
Decisão	171
Decisão após Audiência	163
Despacho	64
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	68
Embargos de Execução	1
Homologação	79
Pedido de Urgência	177
Sentença	3
Sentença Extintiva	77

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (Assessor do Magistrado Fábio Marx Saramago Pinheiro)	**214**
Análise de Recurso	8
Arquivamento	3
Decisão	12
Decisão após Audiência	2
Despacho	98
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	13
Homologação	3
Pedido de Urgência	52
Sentença	1
Sentença Extintiva	15

LUIS EDUARDO MAGALHÃES	
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES	
TÂMARA BRITTO NEVES GOMES (Assessora do Magistrado Claudemir da Silva Pereira)	**0**

PAULO AFONSO	
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (Assessor do Magistrado Reginaldo Coelho Cavalcante)	**423**
Análise de Recurso	23
Competência Declinada	1
Decisão	1
Decisão após Audiência	1
Despacho	288
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	16
Pedido de Urgência	29
Sentença	29
Sentença Extintiva	19
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (Assessor do Magistrado martinho Ferraz da Nóbrega Júnior)	**400**
Análise de Recurso	14
Decisão	13
Decisão após Audiência	3
Despacho	191
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	1
Homologação	8
Pedido de Urgência	137
Sentença Extintiva	27

PORTO SEGURO	
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (Assessora do Magistrado Rodrigo Duarte Bonatti)	**361**
Análise de Recurso	29
Arquivamento	6
Competência Declinada	2
Decisão	14
Decisão após Audiência	1
Despacho	176
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	39
Embargos de Execução	8
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	15
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	54
Sentença	2
Sentença Extintiva	4
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (Assessora do Magistrado Tibério Coelho Magalhães)	**345**
Análise de Recurso	29
Arquivamento	3
Decisão	51
Decisão após Audiência	15
Despacho	87
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	34
Homologação do Juiz Leigo	3
Pedido de Urgência	73
Sentença	6
Sentença Extintiva	31

RIACHAO DO JACUIPE	
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (Assessor do Magistrado Matheus Martins Moitinho)	**277**
Análise de Recurso	45
Arquivamento	7
Decisão	9
Decisão após Audiência	3
Despacho	101
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	21

Embargos de Execução	20
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	5
Pedido de Urgência	31
Sentença Extintiva	17

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

GUIDO SILVA SANTOS FILHO (Assessor do Magistrado Rodrigo Alexandre Rissato)	**114**
Análise de Recurso	31
Despacho	2
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	4
Homologação	20
Pedido de Urgência	56

SENHOR DO BONFIM

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

REJANE BARBOSA CLEMENTINO (Assessora do Magistrado Tardelli Cerqueria Boaventura)	**216**
Decisão	29
Despacho	1
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	20
Homologação	43
Pedido de Urgência	117
Sentença Extintiva	5

SERRINHA

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

CLARICE PINTO SILVA (Assessora da Magistrada Ana Paula Fernandes Teixeira)	**193**
Análise de Recurso	27
Decisão	48
Despacho	90
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	8
Pedido de Urgência	12
Sentença	1
Sentença Extintiva	4

SIMOES FILHO

1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

CAROLINA ALMEIDA VITA (Assessora da Magistrado Leonardo Carvalho Tenorio de Alburquerque)	**23**
Despacho	5
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	12
Pedido de Urgência	3
Sentença Extintiva	1

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

JONATHAN REGULO MAGALHAES (Assessor do Magistrado Humberto José Marçal)	**163**
Análise de Recurso	17
Decisão após Audiência	16
Despacho	63
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	8
Pedido de Urgência	40
Sentença Extintiva	5

2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

RODRIGO DE SOUZA NUNES (Assessor do Magistrado Marcus Aurelius Sampaio)	**349**
Análise de Recurso	48
Decisão após Audiência	4
Despacho	162
Despacho Inicial	8
Embargos de Execução	4
Entrada de Execução Extrajudicial	14
Homologação	20
Pedido de Urgência	48
Sentença Extintiva	41

VALENCA

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENCA

JOAO ROCHA GUIMARAES NETO (Assessor da Magistrada Marcela Bastos Barbalho Nogueira)	**112**
Análise de Recurso	6
Decisão	47
Despacho	18
Embargos de Execução	31
Sentença	10

VITORIA DA CONQUISTA	
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (Assessora da Magistrada Arlinda Souza Moreira)	**121**
Decisão	59
Decisão após Audiência	20
Despacho	1
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	4
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	6
Sentença	7
Sentença Extintiva	5
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (Assessora da Magistrada Solange Maria de Almeida Neves)	**343**
Análise de Recurso	48
Competência Declinada	1
Despacho	180
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	11
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	6
Pedido de Urgência	71
Sentença Extintiva	12
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	
CARLA CERQUEIRA BRITO MACIEL SANTOS (Assessora do Magistrado Wander Cleuber Oliveira Lopes)	**2**
Pedido de Urgência	2

AVISO Nº 09/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

COMARCA	UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	**3.047**
BARREIRAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	**1.150**
BARREIRAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	**627**
BOM JESUS DA LAPA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	IONARA CARNEIRO FREITAS	**2.256**
BRUMADO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO	ZILMARA BARRETO DA SILVA	**1.985**
CAMAÇARI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	**1.336**
CAMAÇARI	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA	**289**
CANAVIEIRAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	**1.715**
CICERO DANTAS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS	THIAGO MELO SOBRINHO	**5.219**
CONCEICAO DO COITE	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	**1.332**
CONCEICAO DO COITE	2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	**2.785**
EUCLIDES DA CUNHA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	**0**
EUNAPOLIS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	**1.920**
EUNAPOLIS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	**2.042**
FEIRA DE SANTANA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	**2.242**
FEIRA DE SANTANA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	ANDREA PONTES DE SOUZA	**1.912**
FEIRA DE SANTANA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	**2.816**
FEIRA DE SANTANA	4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	ROBÉRIA BARROS VEIGA AMARAL	**3.218**
FEIRA DE SANTANA	5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	**1.140**
GANDU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	**1.855**
GUANAMBI	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	PETRUCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	**2.907**
ILHÉUS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	**1.976**
ILHÉUS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	**5.079**
ILHÉUS	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	ELMO SOANE SILVA LYRA	**0**
IPIAÚ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	RUBENS ANDRADE DANTAS	**965**
IPIRÁ	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	**669**
IRECÊ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	**1.403**
IRECÊ	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	MABEL VILELA ALMEIDA	**1.022**

ITABERABA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	**878**
ITABUNA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)	LUCIANA BARACHO MELO	**2.976**
ITABUNA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	PIERRE CEZAR MOREIRA	**945**
ITABUNA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	**983**
ITAMARAJU	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	**731**
ITAPETINGA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	**2.978**
JACOBINA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	**1.072**
JACOBINA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	**1.856**
JEQUIE	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS	**457**
JEQUIE	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	CARINA PEREIRA MOTTA	**0**
JUAZEIRO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES	**1.772**
JUAZEIRO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	ALESSANDRA SILVA GUIMARAES	**4.483**
LAURO DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	**1.399**
LAURO DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	**0**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	**439**
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	**903**
PAULO AFONSO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	**1.755**
PAULO AFONSO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	**108**
PORTO SEGURO	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	**2.140**
PORTO SEGURO	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	**1.386**
RIACHAO DO JACUIPE	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	**224**
SALVADOR	1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	**1.615**
SALVADOR	2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	VERA LIMA ALMEIDA	**2.398**
SALVADOR	3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	**646**
SALVADOR	4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	**274**
SALVADOR	5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	**2.924**
SALVADOR	6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	**37**
SALVADOR	7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	**410**
SALVADOR	8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	**1.462**
SALVADOR	1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	NALIDE MIRANDA PEREIRA	**3.956**
SALVADOR	2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	ALBERTO SILVA SANTANA	**1.906**
SALVADOR	3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	SHEILA LEAL MAGALHÃES	**3.234**
SALVADOR	4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	**2.996**
SALVADOR	5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	**4.407**
SALVADOR	6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	EMERSON PORTELA PINTO	**4.089**
SALVADOR	7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	**5.004**
SALVADOR	8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	**3.955**
SALVADOR	9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MARIA CLÁUDIA DOMINGOS AGLE	**4.100**
SALVADOR	10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	NEUZA GOMES BASTOS	**3.492**
SALVADOR	11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	**6.256**
SALVADOR	12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	**1.212**
SALVADOR	13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	**2.393**
SALVADOR	14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	CARLOS MATEUS SAMPAIO DE BRITO	**4.724**
SALVADOR	15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	**3.852**
SALVADOR	16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	**2.001**
SALVADOR	17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	**90**
SALVADOR	18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	**1.942**
SALVADOR	19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	**5.008**
SALVADOR	20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	**3.877**
SALVADOR	1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)	TÂMARA PEREIRA NEVES	**1.113**
SALVADOR	2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	**1.508**
SALVADOR	3ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ MATUTINO)	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	**1.787**
SALVADOR	4ª VSJE CRIMINAL (ITAPUÃ VESPERTINO)	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	**1.115**
SALVADOR	5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	**582**
SALVADOR	6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	**174**
SALVADOR	1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO	**234**
SALVADOR	2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	TAIS IGLESIAS CALDAS	**297**
SALVADOR	1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)	BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA	**2.852**
SANTA MARIA DA VITORIA	VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	**16**
SANTO ANTONIO DE JESUS	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	**990**
SANTO ESTEVAO	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	**2.567**
SENHOR DO BONFIM	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	**4**
SERRINHA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO	**558**
SERRINHA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	**450**
SIMOES FILHO	1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO	TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	**0**
TEIXEIRA DE FREITAS	1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	GISELE FERREGUETT	**917**
TEIXEIRA DE FREITAS	2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	ALINE SANTOS FERNANDES	**3.170**
VALENCA	VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	LUCAS ROZA TELES	**1.929**
VITORIA DA CONQUISTA	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	**1.962**
VITORIA DA CONQUISTA	2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS	**1.590**
VITORIA DA CONQUISTA	3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	**1.857**

AVISO Nº 10/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de DEZEMBRO/2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

#	SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
1	NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	1.169
2	ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	941
3	SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	1.058
4	VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	13.558
5	DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	5.510
6	EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	5.507
7	ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	679
8	MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	11.681
9	IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	4.107
10	GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	0
11	MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	7.057
12	MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	9.954
13	MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	1.663
14	MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	0
15	EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	4.671
16	ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	3.437
17	JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	1.868
18	CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	0
19	SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	1.798
20	PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
21	DIRCEA MARIA BULCÃO TEIXEIRA	Técnico Judiciário	0
22	RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
23	SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0
24	TATIANA BRANDÃO POMPONET	Técnico Judiciário	0

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8065772-50.2023.8.05.0000 Órgão julgador: Presidente Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Assunto principal: Citação Valor da causa: R$ 0,00 Partes: MINISTRO DO STF, RELATOR DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº RECLAMAÇÃO 61450 DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Número do processo: 8000270-33.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS- CPF: 858.631.715-29 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8000277-25.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8000292-91.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8000322-29.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8000339-65.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8018705-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilceia Dos Anjos Teixeira
Agravado: Cl Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Livio Garcia Galvao Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018705-89.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: NILCEIA DOS ANJOS TEIXEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: CL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8018755-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kleber Jorge Pires Souza
Agravado: Cl Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Livio Garcia Galvao Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Agravado: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018755-18.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: KLEBER JORGE PIRES SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: CL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000559-20.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Panificadora Lhl Ltda - Me
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Apelado: Leda Catarino Goes Ribeiro
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105-A)
Advogado: Antonio Roberto De Oliveira Carvalho (OAB:BA4517-A)
Apelado: Espólio De Aurora Ribeiro Góes
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105-A)
Advogado: Antonio Roberto De Oliveira Carvalho (OAB:BA4517-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000559-20.2021.8.05.0113
APELANTE: PANIFICADORA LHL LTDA - ME
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
APELADO: LEDA CATARINO GOES RIBEIRO e outros
Advogado(s): SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105), ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA4517)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8048175-05.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdir Brito Santos
Advogado: Tacio Constantino Dos Santos (OAB:GO30667)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Intimação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048175-05.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: VALDIR BRITO SANTOS
Advogado(s): TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS (OAB:GO30667)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0519320-97.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Apelado: Antonio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252-A)
Apelante: Antonio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0519320-97.2019.8.05.0001
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625), EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB:BA15252)
APELADO: ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES e outros
Advogado(s): EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB:BA15252), RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500160-92.2014.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Paulo De Araujo Rocha
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500160-92.2014.8.05.0088
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290)

APELADO: JOAO PAULO DE ARAUJO ROCHA
Advogado(s): RAPHAEL DE SOUZA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA64137)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8047575-81.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. A. C. S.
Advogado: Marco Antonio Geiger Franca Correa (OAB:SP305758)
Agravante: L. B. M.
Advogado: Marco Antonio Geiger Franca Correa (OAB:SP305758)
Agravado: F. C. M. F.
Advogado: Milena Rego Abdala Nunes (OAB:BA30691)
Agravado: M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. R. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875-A)
Terceiro Interessado: E. P. D. S. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047575-81.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: MANOEL ALFREDO CURVELO SARNO e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA (OAB:SP305758)
AGRAVADO: FUNDACAO CIDADE MAE- FCM e outros
Advogado(s): MILENA REGO ABDALA NUNES registrado(a) civilmente como MILENA REGO ABDALA NUNES (OAB:BA30691)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8047575-81.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. A. C. S.
Advogado: Marco Antonio Geiger Franca Correa (OAB:SP305758)
Agravante: L. B. M.
Advogado: Marco Antonio Geiger Franca Correa (OAB:SP305758)
Agravado: F. C. M. F.
Advogado: Milena Rego Abdala Nunes (OAB:BA30691)
Agravado: M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. R. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875-A)

Terceiro Interessado: E. P. D. S. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047575-81.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: MANOEL ALFREDO CURVELO SARNO e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA (OAB:SP305758)
AGRAVADO: FUNDACAO CIDADE MAE- FCM e outros
Advogado(s): MILENA REGO ABDALA NUNES registrado(a) civilmente como MILENA REGO ABDALA NUNES (OAB:BA30691)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8047575-81.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. A. C. S.
Advogado: Marco Antonio Geiger Franca Correa (OAB:SP305758)
Agravante: L. B. M.
Advogado: Marco Antonio Geiger Franca Correa (OAB:SP305758)
Agravado: F. C. M. F.
Advogado: Milena Rego Abdala Nunes (OAB:BA30691)
Agravado: M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. R. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875-A)
Terceiro Interessado: E. P. D. S. D. S.
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047575-81.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: MANOEL ALFREDO CURVELO SARNO e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO GEIGER FRANCA CORREA (OAB:SP305758)
AGRAVADO: FUNDACAO CIDADE MAE- FCM e outros
Advogado(s): MILENA REGO ABDALA NUNES registrado(a) civilmente como MILENA REGO ABDALA NUNES (OAB:BA30691)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8018653-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Simone Da Piedade Bento
Agravado: Cl Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Agravado: Livio Garcia Galvao Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018653-93.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: SIMONE DA PIEDADE BENTO
Advogado(s):
AGRAVADO: CL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000400-36.2014.8.05.0122 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuel Nascimento Almeida
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559-A)
Terceiro Interessado: Karoline Lemos Santos
Advogado: Daniela Bittencourt Mattos Braga (OAB:BA42206-A)
Terceiro Interessado: Emanuele Lemos Santos Souza
Terceiro Interessado: Adriete De Sousa Santos
Terceiro Interessado: Adriete De Souza Santos
Terceiro Interessado: Policia Militar
Terceiro Interessado: Sara Lemos Santos
Terceiro Interessado: Erbene Pereira Da Silva - Avó De Emanuele
Terceiro Interessado: Dsra Silva Lemos - Genitora De Karolina
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000400-36.2014.8.05.0122
APELANTE: MANUEL NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0532294-40.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maisa Reis Alves Mendes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: A. R. A. M.

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0532294-40.2017.8.05.0001
APELANTE: MAISA REIS ALVES MENDES e outros
Advogado(s):
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8023947-97.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Emne Fontes Passos Franco
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Agravante: Igor Fontes Passos
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Agravante: Anisio Do Nascimento Passos
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)
Agravante: Jacy Nascimento Passos
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513-A)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578-A)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696-A)
Agravado: Maria Olivia Seixas Galvao
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Iuri Galvao Passos
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023947-97.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: EMNE FONTES PASSOS FRANCO e outros (3)
Advogado(s): LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578), SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696)
AGRAVADO: MARIA OLIVIA SEIXAS GALVAO e outros
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002137-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amanda Paula Tavares Feitoza (OAB:SP426526)
Agravado: Espólio De Nestor Altamirando Lopes
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213-A)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Agravado: Marinalva Pereira De Souza Lopes
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083-A)
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002137-95.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA (OAB:SP426526)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE NESTOR ALTAMIRANDO LOPES e outros
Advogado(s): FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (OAB:BA23083), KATTIA MELLO LOPES (OAB:BA13213)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0511582-63.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pdg Reality Empreendimentos E Participações Sa
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelante: Gan Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelante: Gan Salvador Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Mario Cesar Rodrigues Barbosa
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136-A)
Apelado: Soraya Mendes De Souza Barbosa
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0511582-63.2016.8.05.0001
APELANTE: Pdg Reality Empreendimentos e Participações SA e outros (2)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)
APELADO: MARIO CESAR RODRIGUES BARBOSA e outros
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8128678-44.2021.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Artur Jose Pires Veloso
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)
Terceiro Interessado: Jose Geraldo Oliveira De Carvalho Filho
Suscitante: Juizo Da 10ª Vara Criminal De Salvador - Bahia
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especial De Salvador/ba

Intimação:
CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8128678-44.2021.8.05.0001
SUSCITANTE: JUIZO DA 10ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAL DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500110-61.2017.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. M.
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876-A)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira E Moura (OAB:BA48255-A)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466-A)
Apelado: B. V.
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466-A)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876-A)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira E Moura (OAB:BA48255-A)
Apelante: T. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: A. D. B.

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500110-61.2017.8.05.0088
APELANTE: TAYSE BARBOSA
Advogado(s):
APELADO: MARCIA PEREIRA MENEZES e outros
Advogado(s): CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876), DAIANE DE SOUZA TEIXEIRA E MOURA (OAB:BA48255), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8011516-94.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ernesto Silva De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8011516-94.2022.8.05.0000
REQUERENTE: ERNESTO SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0324802-20.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almir Da Costa Luz
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0324802-20.2013.8.05.0001
APELANTE: ALMIR DA COSTA LUZ
Advogado(s): EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8183765-48.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Vitorio Goncalves
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8183765-48.2022.8.05.0001
APELANTE: ANA LUCIA VITORIO GONCALVES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010256-21.2018.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joselia Santos De Jesus
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677-A)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:

AÇÃO RESCISÓRIA n. 8010256-21.2018.8.05.0000
AUTOR: JOSELIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677-A)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Novo Código de Processo Civil, fica a recorrida JOSELIA SANTOS DE JESUS intimada a apresentar resposta, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ao recurso interposto no ID. 55421379.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

ALLAN JHONY DE ALMEIDA SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002479-35.2022.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: L. D. S. R.
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)

Terceiro Interessado: E. S. S.
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137-A)
Terceiro Interessado: L. F. B.
Terceiro Interessado: T. D. S. V.
Terceiro Interessado: M. L. S.
Terceiro Interessado: A. M. L.
Terceiro Interessado: R. L. D. J. L.
Terceiro Interessado: T. D. S. A.
Terceiro Interessado: A. H. C. F.
Terceiro Interessado: L. B. M. A.

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002479-35.2022.8.05.0229
APELANTE: LUCAS DE SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8025931-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lisania Da Silva Almeida
Advogado: Damonile Nascimento Andrade (OAB:BA43033)
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800-A)
Advogado: Caetho Nascimento Andrade (OAB:BA53060-A)
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: A. A. M.
Advogado: Damonile Nascimento Andrade (OAB:BA43033)
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800-A)
Advogado: Caetho Nascimento Andrade (OAB:BA53060-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025931-48.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: LISANIA DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s): DAMONILE NASCIMENTO ANDRADE (OAB:BA43033), JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800), CAETHO NASCIMENTO ANDRADE (OAB:BA53060)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0007637-86.2011.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josmar Barreto Duarte
Advogado: Carlos Alberto Ferreira Nunes (OAB:BA12663-A)
Apelante: Natercia Cinira Martins Dos Santos Campos

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0007637-86.2011.8.05.0103
APELANTE: NATERCIA CINIRA MARTINS DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s):
APELADO: JOSMAR BARRETO DUARTE
Advogado(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES (OAB:BA12663)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005370-88.2022.8.05.0274 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Igor Borba Freire
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483-A)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084-A)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908-A)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Recorrido: Marcelo Borba Freire
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Recorrido: Ana Carolina Mendes Nunes Freire
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)

Intimação:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005370-88.2022.8.05.0274
RECORRENTE: IGOR BORBA FREIRE
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908), MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483), EDER RIBAS FERRAZ DE MELO (OAB:BA43084), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

NUGEPNAC - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

Ofício VP2 - nº 01/2023 – NUGEPNAC

Por ordem da DESEMBARGADORA MÁRCIA BORGES FARIA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 996/2023 e dos malotes digitais (30020232202000, 30020232202001 e 30020232202002) comunicou que a Primeira Seção afetou os Recursos Especiais n. 2.074.564/SP e 2.069.644/SP (TEMA 1226), nos seguintes termos:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 573/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. STOCK OPTION. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo”.

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

ACÓRDÃO

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo. e, igualmente por unanimidade, suspendar a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam tramitando já na Segunda Instância, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. (g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e sigla do Tribunal (TEMA 1226/STJ) que ensejaram a suspensão do processo.
Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.074.564/SP e REsp 2.069.644/SP encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Freddy Pitta Lima
Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência e
Coordenador do NUGEPNAC

Ofício VP2 - nº 02/2024 – NUGEPNAC

Por ordem da DESEMBARGADORA MÁRCIA BORGES FARIA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 984/2023 e dos malotes digitais (30020232202143 e 30020232202144) comunicou que a Terceira Seção afetou o Recurso Especial n. 2.046.906/SP (TEMA 1227), nos seguintes termos:

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA O OBJETO MATERIAL DO CRIME.

1. Delimitação da controvérsia: “definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem”. (g.n)

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto à afetação divergiu o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. (g.n)

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.046.906/SP encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Freddy Pitta Lima
Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência e
Coordenador do NUGEPNAC

Ofício VP2 - nº 03/2024 – NUGEPNAC

Por ordem da DESEMBARGADORA MÁRCIA BORGES FARIA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 1010/2023 e dos malotes digitais (30020232202305, 30020232202306, 30020232202307 e 30020232202308) comunicou que a Primeira Seção afetou os Recursos Especiais n. 2.068.273/RS, 2.068.698/PR e 2.068.695/RS, (TEMA 1228), nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.” (g.n)

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.” e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.(g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e sigla do Tribunal (TEMA 1228/STJ) que ensejaram a suspensão do processo.
Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.068.273/RS, REsp 2.068.698/PR e REsp 2.068.695/RS encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Freddy Pitta Lima
Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência e
Coordenador do NUGEPNAC

Ofício VP2 - nº 04/2024 – NUGEPNAC

Por ordem da DESEMBARGADORA MÁRCIA BORGES FARIA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 1026/2023 e dos malotes digitais (30020232202559, 30020232202560, 30020232202561 e 30020232202562) comunicou que a Primeira Seção afetou os Recursos Especiais n. 2.046.269/PR, 2.050.597/RO e 2.076.321/SP, (TEMA 1229), nos seguintes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2. Tese controvertida: definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. (g.n)

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: ”definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.” e, igualmente por unanimidade, suspendar a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela (com ressalva de ponto de vista), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. (g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e sigla do Tribunal (TEMA 1229/STJ) que ensejaram a suspensão do processo.
Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.046.269/PR, REsp 2.050.597/RO e REsp 2.076.321/SP encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Freddy Pitta Lima
Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência e
Coordenador do NUGEPNAC

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº. CGJ – 04/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PJeCor nº. 0000008-74.2024.2.00.0805 (PA nº. 0000971-19.2023.2.00.0805),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Oficial de Justiça Artur Cardoso Santana, matrícula nº. 805880-6, para apurar os fatos noticiados no PA nº 0000971-19.2023.2.00.0805, que, em tese, revelam a inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 175, incisos III e IX e no art. 176, inciso X, da Lei nº. 6.677/94, no art. 256, inciso I e §1º da Lei nº. 10. 845/2007, e dos arts. 11 e 14 do Provimento nº. CGJ 01/2012.

Art. 2º Determinar o seu afastamento cautelar, pelo período inicial de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 276 da LOJ e art. 208 da Lei Estadual nº. 6677/94.

Art. 3º Designar a Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Rosemunda Souza Barreto Valente para presidir e conduzir o presente Processo Administrativo Disciplinar, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 08 de janeiro de 2024.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ – 05/2025-GSEC

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar PjeCor n. 0002400-21.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar à servidora Patrícia Gomes de Oliveira, matrícula 903.562-1, Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Salvador, a pena de SUSPENSÃO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por descumprimento dos deveres previstos nos artigos 75, incisos III, IX e XI da Lei 6.677/1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia) e, mais especificamente, no artigo 262, caput e inciso I da Lei 10.845/2007.

Art. 2º Determinar que seja efetivada a relotação da servidora processada e que, por 2 (dois) anos, conste nos seus assentamentos funcionais a orientação de que não ocupe função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 3º Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 08 de janeiro de 2024.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL.ª MARCELA FERREIRA CHAVES, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO N° TJ-ADM- 2023/82152
INTERESSADO: ELÍGIO PEDRO DE ARAUJO
ASSUNTO: AVERBAÇÃO
DESPACHO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria n° CGJ — 208/2023 — GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça (parecer n° 02/2024) no sentido do atendimento ao pleito de averbação do Requerente para efeito de aposentadoria quanto ao período de labor na iniciativa privada (Confecções Araujo Ltda - ME no período compreendido entre 01/06/1990 a 22/12/1994). Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins pertinentes. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00762
INTERESSADO: 2226758 - VALDELICE NUNES BENICIO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela servidora VALDELICE NUNES BENICIO, cadastro n° 222.675-8, Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da comarca de Feira de Santana, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 17 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 15/01/2024 a 31/01/2024, referente ao período aquisitivo de 08/11/2014 a 06/11/2019.
O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente.
Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021.
Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00602
INTERESSADO: 8087873 - SALETE MEIRA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos exatos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 08/2024 - ASJUC, para, no uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ -208/2023 - GSEC, DEFERIR 10 (dez) dias de licença trânsito, a contar de 09 de janeiro de 2024, período este contido nos 30 (trinta) dias para que o servidor entre em exercício na Unidade para onde foi removido, à servidora SALETE MEIRA SILVA, cadastro nº 808.787- 3, Escrevente de Cartório, tendo em vista o que consta do TJ-ADM-2023/73396 e do Decreto Judiciário disponibilizado no DJE n° 3.476 em 20/12/2023 (cópia de fl. 10) e com fulcro no art. 113, IV da Lei Estadual nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC e, após, ao GEFRE para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82712
REQUERENTE: BEL. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA
INTERESSADO: 9685430 - AMANDA DIAS DANDREAMATTEO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 06/2024-ASJUC e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 208/2023-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 01/2023 (fl. 03), datada de 15/12/2023, baixada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, Bel. José Francisco de Oliveira Almeida, designando a servidora AMANDA DIAS D´ANDREAMATTEO, cadastro n° 968.543-0, Escrevente de Cartório, lotada na referida unidade judicial, para substituir a Diretora de Secretaria, Jussara Oliveira Santana, cadastro nº 902.949-4, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, durante o período compreendido entre 15/02/2024 a 05/03/2024, em virtude do seu afastamento para gozo de férias, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82536
INTERESSADO: 8052344 - LENISE DE JESUS SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
LENISE DE JESUS SILVA, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, cadastro nº 805.234-4, lotada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Lauro de Freitas requer com a anuência do Chefe Imediato 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período compreendido entre 18/03/2024 a 16/04/2024, indicando o período aquisitivo de 31/08/1998 a 30/08/2003.
O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao limite legal máximo de 60 (sessenta) dias por exercício, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente.
No uso das atribuições delegadas a esta ASJUC - CGJ através da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 5º, caput do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021.
Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82471
INTERESSADO: 8025754 - SILVIA DE JESUS SANTOS REIS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 05/2024-ASJUC e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 208/2023-GSEC,

REFERENDO a Portaria nº 03/2023 (fl. 02), datada de 12/12/2023, baixada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, Bela. Emanuele Vita Leite Armede, designando a servidora SILVIA DE JESUS SANTOS REIS, cadastro n° 802.575-4, Escrevente de Cartório, lotada na referida unidade judicial, para substituir a Diretora de Secretaria, Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet, cadastro nº 807.858-0, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, durante o período compreendido entre 15/02/2024 a 02/03/2024, em virtude do seu afastamento para gozo de licença-prêmio, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/81653
INTERESSADO: 9001980 - LIVIA ISIS ALMEIDA RIBEIRO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela servidora LIVIA ISIS ALMEIDA RIBEIRO, cadastro n° 900.198-0, Oficial de Justiça, lotada na Central de Mandados, da comarca de Santo Antônio de Jesus, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 30 dias de licença-prêmio, no período compreendido entre 17/06/2024 a 16/07/2024, referente ao período aquisitivo de 05/07/2015 a 02/07/2020.
O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, porquanto atende ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente.
Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021.
Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/81600
INTERESSADO: 8041334 - JANILENE DOS ANJOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela servidora JANILENE DOS ANJOS, cadastro nº 804.133-4, Oficial de Justiça Avaliador, lotada na Central de Mandados, da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, indicando, para usufruto, os períodos de 23/01/2024 a 06/02/2024 e 06/12/2024 a 20/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 29/10/2017 a 27/10/2022.
Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, porquanto atendem ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente.
Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021.
Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/81435
INTERESSADO: 9003797 - PATRICIA SOUSA DOS REIS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela servidora PATRICIA SOUSA DOS REIS, cadastro n° 900.379-7, Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara de Tóxicos, da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 60 dias de licença-prêmio, nos períodos compreendidos entre 28/02/2024 a 28/03/2024 (30 dias) e 01/08/2024 a 30/08/2024 (30 dias), referente ao período aquisitivo de 09/07/2015 a 06/07/2020.
Analisando o sistema SIGA, verificou-se tratar de processo com matéria e pedido idênticos ao já analisado no processo TJ-ADM-2023/80485, no qual a decisão proferida foi encaminhada para publicação, aguardando cumprimento.
Nessa seara, considerando tratar-se de processos em duplicidade, bem como o acima mencionado estar em trâmite mais avançado, não resta matéria jurídica a ser analisada, razão pela qual, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, determino o arquivamento do presente expediente. Cumpra-se. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/80485
INTERESSADO: 9003797 - PATRICIA SOUSA DOS REIS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela servidora PATRICIA SOUSA DOS REIS, cadastro n° 900.379-7, Escrevente de Cartório, lotada na 2ª Vara de Tóxicos, da Comarca de Salvador, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, usufruto de 60 dias de licença-prêmio, nos períodos compreendidos entre 28/02/2024 a 28/03/2024 (30 dias) e 01/08/2024 a 30/08/2024 (30 dias), referente ao período aquisitivo de 09/07/2015 a 06/07/2020.
Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, porquanto atendem ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente.
Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021.
Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/80482
INTERESSADO: 9033882 - JANETE ARAUJO DA CRUZ
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela servidora JANETE ARAUJO DA CRUZ, cadastro nº 903.388-2, Escrevente de Cartório, atualmente, lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comercias, da Comarca de Paulo Afonso, no qual requer, com a anuência do Chefe imediato, 29 (vinte e nove) dias de licença-prêmio, indicando, para usufruto, os períodos de 22/01/2024 a 09/02/2024 (19 dias) e 04/03/2024 a 13/03/2024 (10 dias), referentes ao período aquisitivo de 17/03/2014 a 15/03/2019.
Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, porquanto atendem ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente.
Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021.
Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/77914
INTERESSADO: 9031189 - MARIA DORALICE ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO: Controle de portaria
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer nº CGJ - 03/2024-ASJUC e, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 208/2023-GSEC, REFERENDO a Portaria nº 02/2023 (fl. 02), datada de 29/11/2023, baixada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, Bel. Guilherme Vieito Barros Junior, designando a servidora MARIA DORALICE ALVES TEIXEIRA, cadastro n° 903.118-9, Escrevente de Cartório, lotada na referida unidade judicial, para substituir o Diretor de Secretaria, Gustavo Ferreira Camargo, cadastro nº 900.008-9, lotado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, durante o período compreendido entre 08/01/2024 a 22/01/2024, em virtude do seu afastamento para gozo de férias, respectivamente, com o consequente encaminhamento dos presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX do RITJBA. Em seguida, à COREC para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

DOCUMENTO Nº: TJ-COI-2023/40111
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença-prêmio formulado pelo servidor BRUNO CALDEIRA MARINHO DE QUEIROZ, cadastro nº 902.474-3, Digitador, lotado na 34ª Vara de Substituições, da Comarca de Salvador, indicando período de gozo, qual seja, de 01/02/2024 a 23/02/2024, referente ao período aquisitivo de 13/05/2023 a 11/05/2023.
Analisando o sistema SIGA, verificou-se tratar de processo com matéria e pedido que já vêm sendo analisados no processo TJ-ADM-2024/00574, no qual já está o pleito devidamente retificado a pedido do servidor.
Nessa seara, considerando tratar-se de processos em duplicidade, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 208/2023 - GSEC, determino o arquivamento do presente expediente. Cumpra-se. Publique-se.

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO DE HABILITAÇÃO DE MAGISTRADOS AO ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO:

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
MAGISTRADO: ICARO ALMEIDA MATOS
Edital nº 266/2023 – Publicado no DJE de 29/11/2023 - Pedido de ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5a Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito ICARO ALMEIDA MATOS, ocupante do cargo de Juiz Substituto de Segundo Grau, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I - MAGISTRADOS, datada de 16/12/2023, informando que o Magistrado habilitante contava, naquela data, com 16 anos, 6 meses e 4 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 19/06/2007.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I - MAGISTRADOS informa que o habilitante integra o Primeiro Quinto Constitucional e ocupa a 57ª posição na lista de antiguidade.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: No seu relatório circunstanciado, o Magistrado informou que o referido item não lhe é aplicável, tendo em vista que, atualmente, ocupa o cargo de Juiz Assessor Especial da Presidência - AEP I. Destacou, contudo, que analisa com celeridade os feitos sob a sua condução, não havendo registros de retenção injustificada de autos além do prazo legal, consoante certidão apresentada pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal Especializada de Salvador, assim como demais declarações colacionadas aos autos.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Consta nos autos certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18/12/2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. Consta, ainda, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21/12/2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças e votos prolatados ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): Segundo consta no Relatório Circunstanciado, o item em análise encontra-se prejudicado, tendo em vista que o habilitante é Juiz Substituto de Segundo Grau e se encontra, atualmente, exercendo a função de Juiz Assessor Especial da Presidência – AEP I – Magistrados.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: Segundo consta no Relatório Circunstanciado, o item em análise encontra-se prejudicado, tendo em vista que o habilitante é Juiz Substituto de Segundo Grau e se encontra, atualmente, exercendo a função de Juiz Assessor Especial da Presidência – AEP I – Magistrados.

c) Cumulação de atividades: O habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, informando suas atuações nas funções judicantes desde o ingresso na magistratura:
Iniciou sua carreira na Magistratura Estadual da Bahia, na Comarca de Andaraí, de 1 Entrância, em 16/04/1999, tendo sido designado para atuar cumulativamente na Comarca de Ibiquera;
Em 28 de dezembro de 1999, foi promovido, pelo critério de merecimento, para a Vara Crime da Comarca de Ubaitaba, de 2a Entrância, onde permaneceu até dezembro de 2002. Enquanto juiz de 2a entrância, exerceu atividades jurisdicionais na Comarca de Ibirapitanga, na Vara Crime de Ipiau, nos Juizados Especiais Cíveis e de Defesa do Consumidor das Comarcas de Jequié e de Ilhéus.
Em 11 de novembro de 2002, foi promovido, por merecimento, para a 2a Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, antiga 3a Entrância, local em que também atuou no Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, permanecendo na Comarca até 18/06/2007. Registra-se que em Ubaitaba e em Paulo Afonso exerceu a função de Juiz Eleitoral.
Foi promovido por merecimento para a Comarca de Salvador, na época qualificada como Entrância Especial, em 19 de junho de 2007, inicialmente, para a 23ª Vara de Substituições, atuando na antiga 1ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor, 11ª Vara Crime, 10ª Vara Cível, 23ª Vara Cível.
Foi titular da 7ª Vara Cível (2008-2009), tendo permutado novamente para a 23ª Vara de Substituições, passando a atuar na 2ª Vara de Tóxicos até dezembro/2011.
No biênio 2012-2014, foi Juiz Assessor Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI), indicado pelo Desembargador Antônio Pessoa Cardoso.
De fevereiro a outubro/2014, foi Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), indicado pelo Desembargador José Olegário Monção Caldas;
De 15/10/2013 a 11/03/2020 foi juiz titular da 1ª Vara Crimina Especializada da Comarca de Salvador, com competência para crimes contra a ordem tributária, administração pública e relações de consumo;
A partir de 13/02/2020, após permuta, passou a exercer a função de Juiz de Direito Substituto de 2° Grau, tendo sido convocado para substituir no Gabinete do Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto, em 08/09/2020 (DJE de 04/09/

2020), com prorrogação em 12/10/2021 (DJE de 15/10/2021), finda em 12/01/2022.
Atualmente, o magistrado encontra-se convocado como Juiz Assessor Especial da Presidência - AEP I, conforme Decreto Judiciário n° 63, de 07/02/2022, disponibilizado no DJE em 08/02/2022.

d) Competência e tipo do juízo: Segundo consta no Relatório Circunstanciado, o item em análise encontra-se prejudicado, tendo em vista que o habilitante é Juiz Substituto de Segundo Grau e se encontra, atualmente, exercendo a função de Juiz Assessor Especial da Presidência – AEP I – Magistrados.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Segundo consta no Relatório Circunstanciado, o item em análise encontra-se prejudicado, tendo em vista que o habilitante é Juiz Substituto de Segundo Grau e se encontra, atualmente, exercendo a função de Juiz Assessor Especial da Presidência – AEP I – Magistrados.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): Segundo consta no Relatório Circunstanciado, o item em análise encontra-se prejudicado, tendo em vista que o habilitante é Juiz Substituto de Segundo Grau e se encontra, atualmente, exercendo a função de Juiz Assessor Especial da Presidência – AEP I – Magistrados.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de abril de 2018 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 1.271 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.
Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromecionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: Pelo que se infere da tabela apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram realizadas 234 audiências pelo Magistrado habilitante no período de 2018 a 2023.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: Pelo que se infere da tabela apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram proferidas 1.035 sentenças pelo Magistrado habilitante no período de 2018 a 2023. Não há na referida tabela especificação quanto à classe processual nem tampouco acerca da priorização dos processos mais antigos.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de acórdãos e decisões proferidas em substituição e auxílio no 2º grau; contudo, foram apresentados extratos do Módulo de Produtividade Mensal referentes aos meses compreendidos entre os anos de 2020 e 2022.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Segundo consta no Relatório Circunstanciado, o item em análise encontra-se prejudicado, tendo em vista que o habilitante é Juiz Substituto de Segundo Grau e se encontra, atualmente, exercendo a função de Juiz Assessor Especial da Presidência – AEP I – Magistrados.

g) número de sentenças homologatórias de transação: Inexiste tal informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: Inexiste tal informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, não constando, das informações apresentadas, o comparativo da produtividade do Magistrado com a produtividade média de Juízes de unidades judiciárias similares.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: O magistrado habilitante comprovou por meio de certidões o critério de assiduidade.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: O habilitante colacionou aos autos certidões que comprovam o requisito de pontualidade nas assentadas e sessões.

c) Gerência administrativa: No seu Relatório Circunstanciado, o Magistrado habilitante pontuou que, apesar de ser Juiz de Direito Substituto de 2° Grau, sem unidade jurisdicional fixa, preocupa-se com a gestão cartorária e processual, o que pode ser comprovado pelas declarações e certidões anexas, bem como pelos certificados auferidos nas categorias SELO OURO (2017 e 2018) e DIAMANTE (2019 e 2021).

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não se aplica.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: Consta no relatório circunstanciado que o Magistrado habilitante:
Integrou o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto Judiciário n° 319/2013, DJE de 16/05/2013, presidido pelo Desembargador Lourival Trindade, com a finalidade de elaborar Projeto de Resolução para regulamentar a composição do colegiado previsto no art. 1°, da Lei n° 12.694/2012 (“Juiz Sem Rosto”) ;
Integrou a Comissão de Tecnologia do CCOGE - Colégio Permanente de Corregedores Gerais de Justiça - enquanto Juiz auxiliar da CCI, que tinha como objetivo promover intercâmbio de boas práticas, estudo de softwares de baixo acoplamento e de livre cessão para melhoria das atividades, acompanhamento dos sistemas judiciais eletrônicos e elenco de pontos importantes para debate. Integra o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF a partir de 2020 (DJ 102/2020 e DJ 733/2021);
Atuou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, UNICORP, credenciado peia Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, tendo ministrado aula sobre os temas: “Gestão Processual e Rotinas Cartorárias”, nos dias 27 e 28/01/2021; “O Juizado Especial Criminal. A Lei n. 9.099/1995”, nos dias 22 e 23/02 e 23/08/2021;
Foi facilitador da disciplina Conhecendo a Dinâmica das Unidades Judiciais do curso de Formação Inicial 2015.1 - Primeira etapa, UNICORP;
Integrou o Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa NUGEDEM desde a sua criação (DJ 796/2016) até meados de fevereiro/2022, quando passou a compor a atual Mesa Diretora (biênio 2022/2024), ensejando na alteração da composição do aludido núcleo (DJ 100/2022);
Foi facilitador da Capacitação para Oficiais de Justiça Grupo 1 UNICORP, 09 a 11/09/2019; Grupo 2-UNICORP, 16a 18/09/2019; Grupo 3 - UNICORP, 23 a 25/09/2019;
Atualmente, preside a Comissão Permanente de Avaliação - CPA (DJ 84/2022 - DJE 10/02/2022), bem como o Grupo de Trabalho constituído para monitorar os critérios estabelecidos na Resolução nº 14, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça e Agentes de Proteção ao Menor, em cumprimento de mandados, instituído pelo Decreto Judiciário nº 1094/2013 (DJ 29/2023 – DJE 18/01/2023);
Integra o Núcleo Socioambiental do TJBA (DJ 82/2022 DJE 10/02/2022);
Compõe a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (DJ 98/2022 - DJE 14/02/2022);
Integra o Conselho Editorial e Científico da Revista Entre Aspas (DJ 102/2022 - DJE 14/02/2022 e DJ 380/2022 - DJE 10/05/2022);
Compõe o Comité de Governança do Poder Judiciário do Estado da Bahia (DJ 119/2022- DJE 15/02/2022);
Participou do Grupo de Trabalho responsável pela realização de força-tarefa para identificar processos possessórios e de usucapião, mencionados na Correição Extraordinária realizada no ano de 2021, e que estejam indevidamente paralisados por longos períodos (DJ 173/2022 - DJE 03/03/2022 - atuação finda);
É membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CUEBA (DJ 213/2022 - DJE 10/03/2022 e DJ 460 - DJE 27/06/2022);
Compõe o Grupo de Trabalho para o mapeamento das dificuldades enfrentadas nas Varas de Família (Ato Normativo Conjunto n° A/2022 - DJE 05/04/2022); do Comité Gestor de Segurança da Informação - CGSI (DJ 347 - DJE 27/04/2022);
Faz parte da comissão do concurso para o cargo de promotor de justiça substituto do Ministério Público do Estado da Bahia.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos conta de energia, comprovando a sua residência no Município de Salvador/BA.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: No seu relatório circunstanciado, o Magistrado informa que o referido item não lhe é aplicável;

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: No seu relatório circunstanciado, o Magistrado informa que o referido item não lhe é aplicável;

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Nesse tópico, o habilitante informa, no seu Relatório Circunstanciado, que cumpre as normativas procedimentais deste Tribunal para facilitação da prestação jurisdicional e incremento do atendimento aos atores processuais;

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: O magistrado informa ter participado da elaboração dos seguintes artigos:
Concessão de Habeas Corpus de Ofício - Boletim do IBCCRIM - Jurisprudência - O Direito por Quem o Faz - agosto de 2002;
"A Lei n 10.259/2001 e seus reflexos nos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Estadual" - Revista dos Juizados Especiais do TJBA, ano 2003;
"Alimentos Gravídicos: a vida por um direito de nascer". - Revista ENTRE ASPAS/ UNICORP-TJBA - Volume 1, ano 2011;
Trincheira Democrática - Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal | Ano 2 - N° 2 - abril 2019 - Julgados de Resistência - página 33;
"Colaboração Premiada: Entre Fatos e Teses" - Revista Entre Aspas/UNICORP, Vol 07, pág. 170, ano 2020;
Jurisprudência - Habeas Corpus Criminal n° 8001411-92.2021.8.05.0000 - 1ª Câmara Criminal/23 Turma TJBA - Relator ícaro Almeida Matos - Revista Bahia Forense Eletrônica n° 07, pág. 53, ano 2021;
Jurisprudência - Apelação Cível - 2ª Câmara Cível TJBA - Relator ícaro Almeida Matos - n° 0302904-86.2013.8.05.0150 - Revista Bahia Forense Eletrônica n° 07, pág. 574, ano 2021;

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O habilitante informa que tem em sua trajetória profissional, como marca, os esforços empreendidos por uma prestação jurisdicional de excelência, estando alinhada com as Metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

No seu Relatório Circunstanciado, o Magistrado habilitante informa que o referido item não tem como ser auferido, diante da sua atuação como Juiz de Direito Substituto de 2° Grau, sem unidade definida e sem viabilidade no sistema para estabelecer parâmetros e comparativos, além da convocação, na atualidade, como Juiz Assessor Especial da Presidência.
Entretanto, registra que sempre envidou esforços em tornar a prestação jurisdicional mais célere, reafirmando-se o conteúdo das declarações e certidões multicitadas e anexadas ao procedimento.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Consta dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, conforme relatório circunstanciado e certificados acostados, que o magistrado participou dos eventos/cursos oficiais:
Curso de Introdução à Criminologia, credenciado pela ENFAM, - realizado pela UNICORP - concluído em 2013;
Atualização em Processo Penal, promovida pela UNICORP, em 15/06/2015;
Capacitação em Audiência de Custódia, promovida pela UNICORP, em 25/08/2015;
Direito Processual Civil à luz do novo CPC, UNICORP, período 21/09/2015 a 11/07/2016;
Curso de Formação de Formadores Nível 1 – Formação de Base Docente – Módulo 1 – UNICORP – 15 a 17/08/2017;
1º Seminário Baiano de Teses Jurídicas na Área Tributária – UNICORP – 09 a 10/11/2017;
Treinamento Sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, versão 2.0 - Aspectos Teóricos, UNICORP, 21 e 22/02/2018;
Curso de Direito Constitucional, UNICORP, 15 e 16/03/2019;
Curso Tutela Jurisdicional Individual, UNICORP, 01 e 02/08/2019;
Curso Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD - CNJ, UNICORP, 16/07 a 31/08/2019;
Curso Dosimetria da Pena - Turma Magistrados, UNICORP, 19 e 20/09/2019;
Treinamento PJE - Plantão Judicial 2019 - Turma 4, UNICORP, 30/10/2019;
Seminário Virtual Colaboração Premiada na Lei Anticrime, UNICORP, 06/07/2020;
Palestra "A Prisão Preventiva após o Pacote Anticrime", UNICORP, 14/08/2020;
Live "A Segunda Onda da Covid-19", UNICORP, 03/12/2020;
Curso de Aperfeiçoamento sobre Violência Doméstica conta a Mulher e a Resolução 254 do CNJ, UNICORP, 16/07 a 13/08/2021;
Webinar Litigiosidade Excessiva e Mecanismos de Enfrentamento pelo Judiciário, UNICORP, 23/08/2021;
Curso Português e Redação Forense para Magistrados, UNICORP, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, no período de 13 a 26/09/2021;
Treinamento do Sistema de Execução Eletrônico Unificado (SEEU) e Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP2) - EAD - Magistrados Turma 1/2021, UNICORP, 20/09/2021;
Curso Media Training - Tópicos Essenciais do Relacionamento com a Imprensa, UNICORP, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, no período de 18 a 31/10/2021;
Seminário Poder Judiciário e o Papel do Conselho Nacional de Justiça, UNICORP, 03/05/2022.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais

da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:
Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, e Convênio UFBA/TJBA, com Dissertação final que abordou um estudo de caso sobre o Núcleo de Prisão em Flagrante da Comarca de Salvador, concluído em 2017.
Curso de Especialização em Gestão Pública e Empresarial com Ênfase em Política e Estratégia - Faculdade Baiana de Ciências - FABAC - curso de Pós-Graduação lato sensu, com 360 horas/aula, concluído em 2006;
Curso de Especialização em Direito Civil e Processual Civil - Faculdade Baiana de Direito - curso de Pós-Graduação lato sensu com 360 horas/aula, concluído em 2011;
Curso de Atualização sobre o Novo Código Civil Brasileiro, promovido pela EMAB no período de 07 de março a a 11 de julho de 2003;
Curso de Gerenciamento de Crises para Magistrados do Estado da Bahia, realizado pela PMBA, concluído em 2006;
Curso de Técnicas em Mediação, realizado pela EMAB/TJBA, concluído em 2009;
Curso de Extensão - Programa de Capacitação em Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas - FGV, concluído em 2009;
Curso de Formação de Multiplicadores em Sociologia Judiciária - realizado pela ENFAM - Escola nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - concluído em 2010;
Curso de Formação de Multiplicadores em Ética Profissional do Juiz - realizado pela ENFAM - Escola nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - concluído em 2010;
Curso de Introdução à Atividade de Inteligência de Segurança Pública - realizado pela ACADEPOL - concluído em 2011;
Curso de Capacitação com Foco em Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, Curso discutindo os Procedimentos Disciplinares: Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar realizado pelas Corregedorias Geral e das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Fundação Luís Eduardo Magalhães - concluído em 2013;
Programa Brasileiro sobre Reforma Processual Penal - Edição de Salvador, realizado pelo Centro de Estudos de Justiça das Américas e o Instituto Baiano de Direito Processual Penal em 2017;
Programa Brasileiro sobre Reforma Processual Penal - Etapa Internacional, realizado pelo Centro de Estudos de Justiça das Américas – CEJA;
Curso de Tutela Jurisdicional Individual, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, concluído em 2019;

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:
No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o magistrado habilitante informou que ministrou as seguintes aulas em palestras:
Palestrante em Curso de Persecução Penal - GPP da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP, promovido pelo CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público - em Palmas, TO - 01/11/2013. Tema: Persecução criminal do Crime de Homicídio - Rito Processual - Juízo de Admissibilidade da Acusação. Resposta escrita. Réplica, Audiência de Instrução e Julgamento;
Palestrante “Audiência de Custódia”, na Semana Jurídica, promovida pelo Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado, no dia 04/10/2016;
Palestrante “O Encarceramento no Brasil e possíveis alternativas ao modelo vigorante”, promovida pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia em 17/02/2017;
Palestra “Audiência de Custódia: Aspectos Práticos”, promovido pela DCE e Diretório Acadêmico 02 de Julho - Curso de Direito - da FTC, realizado em 12/03/2018;
Palestrante da mesa redonda “Justiça na Cidade” do I POLIPUB UNIFACS 2018, no Ministério Público do Estado da Bahia, no período de 29/10 a 01/11/2018;
Ciclo de Formação Docente em Metodologias Ativas para o curso de Direito, promovido pelo Centro Universitário de Salvador/UNICEUSA e o Instituto Salvador de Ensino e Cultural/ISEC, em 20/02/2019;
Curso de Formação em Metodologias Ativas para os professores, promovido pelo Centro Universitário de Satvador/UNICEUSA e o Instituto Salvador de Ensino e Cultural/ISEC, em 18/03/2019;
Professor da “Audiência Simulada Penal”, realizada pelo Conselho Consultivo da Jovem Advocacia, com o apoio da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, no dia 27/07/2019;
Palestrante do VIII Seminário Nacional do IBADPP Processo Penal e Democracia, realizado de 02 a 04/09/2019;
Secretário no Painel VI no Congresso de Novas Teses das Ciências Criminais - Ano XVII, realizado pela Múltipla - Difusão de Conhecimento, nos dias 25 e 26/10/2019;
Palestrante no XXV Curso de Preparação à Carreira de Defensor Público, promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia – ESDEP, no dia 13/02/2020;
Conferencista no XVIII Congresso de Novas Teses das Ciências Criminais Direito penal e (pós) modernidade, com o tema “A função do juiz criminal. Obviedade e simbolismo”, no dia 08/10/2022;
Palestrante no 1º Seminário de Política Criminal da Bahia com o tema: Necessária revisão periódica das medidas cautelares diversas da prisão, no dia 06/05/2023;
Palestrante no Seminário Ciências Criminais, Tema Persecução Penal dos Crimes Tributários: mais valia do “traga-me o corpo ou dinheiro?”, no dia 16/11/2023.

OUTROS DESTAQUES
No Relatório Circunstanciado, o habilitante destacou, ainda, as seguintes atividades:
Participação no I Encontro de Trabalho da Comissão de Tecnologia do Colégio Nacional de Corregedores, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no período de 05 e 06/07/2012;
Participação no 64° ENCOGE, como legítimo representante do Corregedor das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, no

ano de 2013;
Professor convidado na Especialização em Ciências Criminais, da Universidade Católica de Salvador, ministrando aulas sobre Direito Penal e Direito Processual Penal desde 2018;
Mencionou, ainda, que exerceu a função de professor, no período de 08/08/2017 a 25/01/2021, no Centro Universitário de Salvador FACSAL, tendo sido escolhido como Professor Destaque das turmas do 8° e 9° semestres do Curso de Direito da FACSAL, no período Letivo 2019.1.
Por fim, infere-se da Certidão e Mapa de Tempo de Serviço acostada aos autos que, em 12/08/2013, o habilitante recebeu o título de "CIDADÃO PAULO-AFONSINO CONCEDIDO POR SEUS SERVIÇOS NA PROMOÇÃO DA CIADANIA DO POVO PAULOAFONSINO E NA CONTRIBUIÇÃO JURISDICIONAL PAUTADA NA MORALIDADE, EFICIÊNCIA E CELERIDADE".

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

CGJR 01.01
DECISÃO

O Juiz de Direito ICARO ALMEIDA MATOS, ocupante do cargo de Juiz Substituto de Segundo Grau, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Bela. Indira Fábia dos Santos Meireles, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II, do RI.

Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
MAGISTRADO: JOSÉFISON SILVA OLIVEIRA
Edital nº 266/2023 – Publicado no DJE de 29/11/2023 - Pedido de ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5a Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito Joséfison Silva Oliveira, titular da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal, datada de 16/12/2023, dando conta que o Magistrado habilitante contava, naquela data, com 21 anos, 6 meses e 5 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 19/06/2002.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I – Magistrados informa que o habilitante integra o Primeiro Quinto Constitucional e

ocupa a 34ª posição na lista de antiguidade.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: No seu relatório circunstanciado, o habilitante afirma que entende prejudicado esse item, uma vez que todos os processos da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba tramitam, atualmente, em meio digital. Ademais, colacionou certidão informando que, na época em que os processos eram físicos, não os retinham injustificadamente além do prazo legal.
Há nos autos, ainda, certidão datada de 04/12/2023, subscrita pela Diretora de Secretaria do II Cartório Integrado de Relações de Consumo, informando que, naquela data, a 8ª Vara de Relações de Consumo contava com 2.066 processos conclusos.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Consta nos autos certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18/12/2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. Consta, ainda, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21/12/2023 informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar):
Conforme certidão fornecida pela Diretora de Secretaria do II Cartório Integrado de Relações de Consumo, Fernanda Cíntia Santos de Menezes, datada de 11/12/2023, o habilitante compartilhou as atividades na unidade jurisdicional com a Dra. Luciana Amorim Hora, designada para atuar como Juíza auxiliar, durante o ano de 2017. Ocorreu também compartilhamento, no período de 11/04/2022 até 31/05/2022, com a Dra. Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz, designada para atuar como Juíza auxiliar, bem como, no período de 01/06/2022 até 20/06/2022, com o Dr. Gustavo Miranda Araújo, designado para atuar como Juiz auxiliar. E que está em curso o compartilhamento com a Dra. Daniela Pereira Garrido Pazos, designada para atuar como Juíza auxiliar, a partir de 1°/10/2022.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional:
De acordo com a certidão apresentada nos autos, subscrita pela Diretora de Secretaria do II Cartório Integrado de Relações de Consumo, Fernanda Cintia Santos de Menezes, em 04/12/2023, o acervo da 8ª Vara de Relações de Consumo era de 9.010 processos.
Outra certidão assinada pela mesma Diretora informa que: em 2017, 1.066 processos foram distribuídos para a 8ª Vara de Relações de Consumo; em 2022, foram distribuídos 2.391 e, em 2023, até 30/11/2023, foram distribuídos 2.602 processos para a unidade de titularidade do habilitante.

c) Cumulação de atividades: O habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas funções judicantes:
Iniciou sua carreira em 05 de dezembro de 1990, tendo assumido a Comarca de Cotegipe, de primeira entrância, onde exerceu judicatura até 06/10/1991;
Em seguida, passou a exercer funções na Comarca de Araci, à época também de primeira entrância, atualmente no rol de entrância intermediária, no período de 07 de outubro de 1991 até 17 de julho de 1997, designado através Ato nº. 1135/91, de 03/10/91, tendo recebido o título de cidadão Araciense, ante o reconhecimento pelos serviços prestados. Outrossim, atuou nesse período, cumulativamente, como Juiz da respectiva Zona Eleitoral (1993/1997), bem como no Juizado de Defesa do Consumidor da Comarca de Serrinha, atuando também como juiz substituto nas Comarcas de Teofilândia e Tucano, tendo, ainda, sido designado para auxiliar na Vara Crime e da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, nesta nos idos de outubro de 1991 até meados de 1992.
Em 18/07/1997 foi promovido, por antiguidade, à Comarca de Itapicuru, de segunda entrância, onde atuei até 12/01/1998, cumulando com as atividades de Juiz Eleitoral na respectiva Zona e no Juizado de Defesa do Consumidor da Comarca de Serrinha, quando, por antiguidade, fui promovido para a Comarca de Santo Amaro.
De 13/01/1998 até 18/06/2002, exerceu atividade judicante na Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Menores e de Fazenda Pública da Comarca de Santo Amaro, de terceira entrância, atuando, em caráter cumulativo, inicialmente no Juizado de Defesa do Consumidor da Comarca de Camaçari, e posteriormente na Turma Recursal do Juizado Cível e de Defesa do Consumidor da Comarca de Feira de Santana, assim como no Juizado Criminal da mesma Comarca, e, em seguida, na Comarca de Terra Nova, nesta durante mais de 02 anos.
Promovido por merecimento, passou a atuar, a partir de 19/06/2002, na Comarca de Salvador, entrância especial, atualmente enquadrada como entrância final, como titular da 12ª Vara de Substituições. Outrossim, foi designado, a contar da referida

data, para ter exercício na 1ª. Vara Especializada de Defesa do Consumidor desta Capital, até o retorno da Juíza titular, quando então passou a atuar como Juiz auxiliar na mencionada Vara, onde permaneceu até 31/01/2004. No ano de 2002, tão logo promovido para a Comarca da Capital, foi designado pelo então Presidente deste Tribunal de Justiça para, em caráter cumulativo, atuar na instalação do Núcleo de Conciliação Prévia de Família, onde exerceu atividade judicante e administrativa durante três meses.

No biênio 2004/2006, foi convocado para assumir a Assessoria Especial da Presidência IV, atualmente denominada Assessoria de Assuntos Institucionais (AEP II), tendo sido novamente convocado para exercer a mesma função pelo então Presidente desta Corte Estadual no biênio 2006/2008.

Foi designado para exercer a função de Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça da Bahia, nos biênios 2004/2006 e 2006/2007, cumulativamente com as atividades de Assessor Especial da Presidência, em ambas as gestões acima citadas. De igual modo, foi designado Coordenador editorial da Revista do Magistrado.

Reassumiu em fevereiro de 2008 a atividade judicante, na qualidade de Juiz titular da 12ª. Vara de Substituições, tendo sido designado pela Presidência do TJ BA para auxiliar na 2ª. Vara Especializada de Defesa do Consumidor, posteriormente denominada 30ª. Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, atual 18ª. Vara das Relações de Consumo, nesta Capital, onde permaneceu até 30/07/2013.

A partir de 31/07/2013, assumiu a titularidade da 14ª. Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital, a qual, a contar de 18/08/2015, passou a ser denominada 8a. Vara das Relações de Consumo. Exerceu, cumulativamente, no biênio 2016/2018, os misteres de Juiz Eleitoral da 3ª Zona desta Capital. Outrossim, também em caráter cumulativo, integrou, a partir de fevereiro de 2014, até janeiro de 2015, a Comissão Especial Temporária de Alteração da Lei nº 10.845/2007 – LOJ.

Atuou como Assessor Especial da 1ª. Vice-Presidência, no biênio 2018/2020. No mencionado período, foi designado para integrar diversos Grupos de Trabalho e Comissões, alusivos às composições do Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas e Projeto Cadastrar Melhor, respectivamente. De igual modo, foi designado como integrante do Núcleo Socioambiental deste Tribunal de Justiça. Outrossim, foi convocado para integrar a Comissão de Magistrados encarregada de atualizar o perfil psicológico do Cargo de Juiz Substituto do TJBA.

No biênio 2020/2022, atuou como Assessor Especial da 2ª. Vice Presidência, oportunidade em que foi Coordenador da Seção de Recursos do Tribunal de Justiça da Bahia. Assinalou que, na época, a 2ª. Vice-Presidência foi contemplada com o selo prata da justiça em números do TJBA, ano 2021, pela redução significativa da taxa de congestionamento de feitos em tramitação na Seção de Recursos. Enquanto Juiz Assessor da 2a. Vice-Presidência, foi designado para integrar a Comissão Gestora de Precedentes, além de membro do grupo operacional do CIJEBA e Juiz Coordenador do NUGEPNAC.

Após o término de tais atividades administrativas, reassumiu a atividade judicante na 8ª. Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, voltando nela atuar, na titularidade, após gozo de licenças-prêmio, a partir de 11/04/2022.

d) Competência e tipo do juízo:

O habilitante é titular da 8ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA e, com base no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que a unidade tem competência para processar e julgar demandas relativas às relações consumeristas afetas à Justiça Comum, a exemplo de ações anulatórias de contratos; indenizatórias por defeito e vício do produto e de serviços; revisionais de créditos; revisionais e obrigações de fazer de planos de saúde, operadoras de telefonia e de prestamistas de serviços públicos, tais como Embasa e Coelba; cumprimento de sentença e execuções extrajudiciais, dentre muitas outras matérias, Registrou, por oportuno, que nela também tramitam diversos processos de natureza cível e comercial que compõem o acervo da 14ª. Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais (antiga denominação da 8ª. V. Rel. Consumo), tais como possessórias, consignação em pagamento, despejo, monitórias, cobrança, usucapião e outras demandas da espécie.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais):

No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o magistrado habilitante informou que a 8ª Vara das Relações de Consumo contava, em dezembro de 2017, último ano que antecedeu o seu afastamento na atividade judicante da Unidade, com quadro funcional deficitário, contando com apenas 04 funcionários na atividade cartorial e 03 Oficiais de Justiça, quantitativo esse inferior à Tabela de Lotação de Pessoal estipulada pela Resolução nº 219/2016, do CNJ. Após seu retorno à atividade judicante na Unidade, ocorrida a partir de 11/04/2022, constatou que os processos estão 100% em meio digital. Assinalou que o gabinete conta com uma assessora; um servidor; três estagiários de graduação e dois estagiários de pós-graduação. Na Secretaria, por seu turno, em 2022 ocorreu ingresso de alguns servidores recém-nomeados, o que teria contribuído para melhor desempenho do Cartório Integrado. No que se refere às instalações físicas, assinalou que com o advento do Cartório Integrado, no qual encontra-se inserida a 8ª. Vara das Relações de Consumo, ocorreu um melhor aproveitamento do espaço físico, com reflexos positivos no desempenho das atividades da secretaria e de todas as demais Varas que o integram.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários):

No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o magistrado habilitante assinalou que o gabinete conta com uma assessora; um servidor; três estagiários de graduação e dois estagiários de pós-graduação.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre abril de 2017 e outubro de 2023, sendo necessário retroagir 1.633

dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: 125 audiências presididas na 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos anos de 2017/18/22/23, o que representa idêntica média mensal do juiz em relação à média mensal do grupo. Ademais, no seu Relatório Circunstanciado, o habilitante informou que foram realizadas 1.110 audiências, abarcando conciliação e instrução, na 8ª Vara das Relações de Consumo, durante o ano de 2017. Acrescentou que, no período de 11/04/2022 a 25/11/2022, presidiu 119 audiências de instrução e, neste ano de 2023, comandou 173 audiências de instrução.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.
Contudo, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, o habilitante informou que, no ano de 2017, realizou 935 conciliações, pontuando que, com o advento do CEJUSC, as audiências de tal natureza passaram a ser realizadas com exclusividade na aludida Unidade. Salientou, contudo, que ainda realizou algumas transações em mesa de audiência.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a esse respeito.
No entanto, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, o habilitante informou que, em 2017, prolatou 469 decisões interlocutórias; que, de 11/04/2022 até 30/06/2022, proferiu 1.676 decisões interlocutórias.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: 1.337 sentenças proferidas 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos anos de 2017/18/22/23, o que representa -40,82% da média mensal do juiz em relação à média mensal do grupo; e 7 sentenças em outras unidades judiciárias no período apurado, sem comparativo apresentado.
Ademais, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, o habilitante informou que, em 2017, prolatou 401 sentenças de mérito, 126 sentenças homologatórias e 608 sentenças extintivas; que, em 2022, foram proferidas 296 sentenças de mérito, 78 sentenças homologatórias e 134 sentenças extintivas; e que, em 2023, exarou 950 sentenças de mérito, 92 sentenças homologatórias e 252 sentenças extintivas.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Não se aplica.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a esse respeito.
Contudo, conforme explicitado pelo habilitante, o sistema de automação da Justiça Pje 1º. Grau, utilizado na unidade, não fornecem ao magistrado dados acerca do tempo médio de duração do processo na Vara. De igual modo, o Exaudi não fornece esse dado.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças homologatórias de transação proferidas.
Entretanto, o Magistrado informou, no seu Relatório Circunstanciado, que prolatou o total de 296 (sentenças homologatórias nos anos de 2017/2022/2023.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a esse respeito.
Contudo, o Magistrado informou, no seu Relatório Circunstanciado, que prolatou o total de 994 sentenças extintivas nos anos de 2017/2022/2023.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: O magistrado habilitante comprovou o critério da assiduidade por meio de certidão emitida pela Diretora de Secretaria do II Cartório Integrado de Relações de Consumo, Fernanda Cíntia Santos de Menezes, datada de 04/12/2023.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: O magistrado habilitante comprovou o critério da pontualidade por meio de certidão emitida pela Diretora de Secretaria do II Cartório Integrado de Relações de Consumo, Fernanda Cíntia Santos de Menezes, datada de 04/12/2023.

c) Gerência administrativa: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o habilitante fez constar aspectos acerca de sua gerência administrativa, exemplificando a gestão de forma eficiente, a elevada demanda de processos, os recursos humanos e materiais disponíveis, obtendo bons resultados em termos de produtividade e qualidade na prestação jurisdicional, consoante atestado pela Diretora de Secretaria do II Cartório Integrado de Relações de Consumo, Fernanda Cíntia Santos de Menezes, datada de 04/12/2023.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que a resposta a este item se afigura prejudicada, visto que o Tribunal de Justiça da Bahia não mais regulamenta esse tema.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: No relatório circunstanciado, o habilitante registrou a sua participação em mutirões, tanto de sentença, quanto de audiências de conciliação, além dos mutirões de DPVAT. Assinalou, na oportunidade, que atuou como Coordenador de mutirões dessa natureza na época em que foi Assessor da Presidência, nos biênios 2004/2005 e 2006/2007, e que foi ativo em diversos mutirões, sobretudo os de DPVAT, ocorridos em 2017. Aduanou certidões sobre o tema.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos conta de consumo de energia elétrica, datada de 17/11/2023, comprovando sua residência em Salvador/Ba.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o habilitante assinala que realizou autoinspeção na unidade em novembro de 2022. Aponta, ainda, que a CGJ realizou Visita Diretiva e Inspeção Correicional nas datas de 08/08/2022 e 21/03/23, respectivamente, ocasião em que foram feitas várias recomendações para o melhor funcionamento da Unidade, não tendo ocorrido penalização. Por fim, registra que o CNJ realizou inspeção na Unidade em maio de 2023.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O habilitante colaciona aos autos certidão emitida pela Diretora de Secretaria do II Cartório Integrado de Relações de Consumo, Fernanda Cíntia Santos de Menezes, datada de 04/12/2023, atestando que, relativamente ao incentivo à conciliação, durante os anos de 2017, 2022 e 2023, o magistrado habilitante sempre se pautou pela percepção jurídica da valorização da conciliação, convocando, sempre que possível, as partes a apresentarem propostas neste sentido, seja através de audiências ou de petições no bojo processual.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: No seu Relatório Circunstanciado, o habilitante informa ter otimizado práticas cartorárias, assinalando que, desde a época em que a 8ª Vara das Relações de Consumo correspondia à antiga 14ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, antes mesmo de designação de conciliador para a Unidade, o magistrado habilitante costumava pautar audiências temáticas, inclusive concitando previamente a parte Ré, via de regra detentora do poder econômico, a apresentar proposta de acordo suscetível de aceitação pela parte contrária. Segue afirmando que a referida prática, induvidosamente, contribuiu para o alcance do êxito das audiências de conciliação, visto que solucionada a lide de forma mais rápida, atendendo aos anseios de ambas as partes, com repercussão proveitosa, inclusive na baixa do acervo e do índice de litigiosidade da Vara.
Além disso, relata que promoveu a reestruturação organizacional da 8a. Vara das Relações de Consumo, no escopo de agilizar a análise e cumprimento dos atos judiciais, inclusive nova classificação dos processos por classe e situação, bem como sua respectiva organização nas estantes, redistribuição das atividades dos funcionários e melhor aproveitamento dos equipamentos
disponíveis.
A título de comprovação, colaciona certidão emitida pela Diretora de Secretaria do II Cartório Integrado de Relações de Consumo – 8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas de Relações de Consumo, Fernanda Cíntia Santos de Menezes, datada de 04/12/2023, atestando que o magistrado habilitante sempre diligenciou junto à Diretoria da Unidade visando o controle e melhoria dos atos administrativos, de maneira a manter/melhorar a prestação jurisdicional desta Unidade.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: O magistrado informa ter publicados os seguintes artigos:
- “Status normativo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro” - RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 2, 2013, nº. 6, pág. 5359/5430.
- “O princípio do poluidor pagador enquanto instrumento de prevenção do dano ambiental” - Revista da ESMAPE/Recife – Escola de Magistrados de Pernambuco, vol. 18, nº. 37, Jan/Jun de 2013, pág. 305/306.
Ademais, aduz ter participado da elaboração de procedimentos voltados à melhoria dos serviços, citando a implantação de audiências de conciliação temáticas, o que teria reduzido o prazo de
tramitação das demandas e baixa significativa do acervo processual com reflexos positivos em termos estatísticos perante a Justiça em Números - CNJ.
Cita, ainda, as 06 edições da Revista do Magistrado, idealizada pelo habilitante, quatro delas sob a sua coordenação editorial, que trouxeram contributo para a melhoria dos serviços judiciários.
Aponta, outrossim, a organização e coordenação dos Mutirões de Conciliação, realizados aos domingos, na gestão do Des. Caribé, nos anos de 2004 e 2005, embrião do “Dia Nacional da Conciliação” instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.
Por fim, cita sua efetiva participação na Comissão encarregada de atualizar a LOJ, quando teria apresentado estudos, sugestões e propostas que certamente foram úteis ao aperfeiçoamento da aludida norma de organização do Judiciário.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O habilitante aponta que as respostas aos questionários de produtividade da Corregedoria Nacional de Justiça, relativas aos anos de 2017 a 2022 por si só revelam o alinhamento do seu trabalho com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: No seu relatório circunstanciado, o magistrado habilitante sustenta que o sistema de automação utilizado na serventia não fornece dados acerca do tempo médio de duração do processo na Vara e prática de atos processuais, assinalando, porém, que a celeridade processual sempre foi meta prioritária na 8ª Vara das Relações de Consumo.
Nesse particular, o habilitante aduz que sempre esteve atento a evitar a incidência de atrasos injustificáveis na prestação jurisdicional, de modo que a busca incessante pela celeridade processual e solução das demandas dos jurisdicionados em tempo razoável é meta fundamental.

b) Tempo médio para a prática de atos: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que, na unidade de sua titularidade, os atos judiciais são praticados com a maior brevidade possível, sem prejuízo à qualidade, de modo que, em linhas gerais, sustenta que as liminares de saúde e outras de urgência, tais como suspensão dos serviços de fornecimento de água ou energia são apreciadas, em regra, na data da distribuição, e as demais no prazo máximo de 48 horas; os despachos, decisões interlocutórias de outra natureza e sentenças são exarados, na medida do possível, em face da elevada, demanda frente o número reduzido de pessoal de gabinete, não faltando empenho, contudo, em evitar-se a eternização dos feitos sem que tenham solução.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Segundo o habilitante, na unidade jurisdicional de sua titularidade, são empreendidos esforços no sentido de evitar-se que o tempo médio de duração do processo desde a distribuição até a prolação da sentença ultrapasse do prazo de 100 dias. Pontuou que, por conta do alto índice de litigiosidade e falta de estrutura à altura, afigura-se insuperável o acúmulo de feitos pendentes de solução dentro do prazo citado.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: O magistrado habilitante informou que o tempo médio da prolação da sentença até o arquivamento definitivo é, em média, menos de 100 (cem) dias, desconsiderando-se o tempo em que o processo estava em grau de recurso ou suspenso.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: No seu Relatório Circunstanciado, o habilitante sustentou que este informe encontra-se inserido no quantitativo de sentenças proferidas nos anos de 2017, 2022 e 2023, conforme relatórios mensais e anuais adunados aos autos digitais de habilitação.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:
Constam nos autos da habilitação os certificados referentes aos seguintes eventos/cursos oficiais:
- III Encontro Nacional sobre Precedentes Qualificados, realizado pelo STF e STJ por videoconferência, com carga horária de 12 horas-aula, no período de 22/09/2021 a 24/09/2021;
- CAPACITAÇÃO - SISTEMA BRBJUS - ETAPA SÍNCRONA - TURMA 15 - MAGISTRADOS, no dia 19 de novembro de 2021, com carga horária de 1 hora/aula, expedido pela UNICORP;
- CAPACITAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO CARTÓRIO INTEGRADO 2 no período de 19 de dezembro de 2016 a 08 de fevereiro de 2017, com carga horária de 64 horas/aula, expedido pela UNICORP.
- CARAVANA VIRTUAL “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS TEÓRICO- PRÁTICOS E IMPORTÂNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES LOCAIS”, no dia 19 de novembro de 2021, com carga horária de 4 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- CURSO BÁSICO SOBRE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - 2ª VICE PRESIDÊNCIA, no dia 28 de janeiro de 2020, com carga horária de 8 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- CURSO DE APERFEIÇOAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A RESOLUÇÃO 254 DO CNJ, no período de 16 de julho de 2021 a 13 de agosto de 2021, com carga horária de 20 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- CURSO DEMANDAS REPETITIVAS E OS GRANDES LITIGANTES, , compartilhado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, por meio da Portaria nº 92 de 02 de agosto de 2021, no período de 01 de outubro de 2021 a 10 de novembro de 2021, com carga horária de 40 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- CURSO INTRODUÇÃO AO DIREITO E ECONOMIA PARA MEMBROS DO JUDICIÁRIO, credenciado na ENFAM sob a Portaria

nº 172 de 25 de julho de 2018 no período de 31 de agosto de 2018 a 12 de novembro de 2018, com carga horária de 40 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- CURSO NIVELAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EAD - CNJ, no período de 16 de julho de 2019 a 31 de agosto de 2019, com carga horária de 24 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- LIVE CONSCIÊNCIA NEGRA - EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA, no dia 20 de novembro de 2020, com carga horária de 1 hora/aula, expedido pela UNICORP;
- Encontro: O NOVO CPC E A PRÁTICA JUDICANTE no dia 27 de abril de 2015, com carga horária de 4 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- PALESTRA CORRUPÇÃO - CONCEITOS E REFLEXÕES no dia 11 de dezembro de 2018, com carga horária de 1 hora/aula, expedido pela UNICORP;
- PALESTRA: LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, ministrada pelo Dr. Pablo Stolze no dia 11 de junho de 2018, com carga horária de 3 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- SEMINÁRIO CRÉDITO, CONSUMO E O PODER JUDICIÁRIO no dia 30 de novembro de 2018, com carga horária de 6 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- SEMINÁRIO GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, no dia 14 de dezembro de 2018, com carga horária de 4 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- SEMINÁRIO VIRTUAL PRECEDENTES JUDICIAIS NA ESFERA CRIMINAL, no dia 22 de junho de 2020, com carga horária de 2 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- TREINAMENTO DO SISTEMA SIMPED, no dia 19 de junho de 2018, com carga horária de 2 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- TREINAMENTO NOÇÕES DE GESTÃO DA QUALIDADE, ELABORAÇÃO DE OBJETIVOS, METAS E INDICADORES - TURMA 01, no dia 08 de fevereiro de 2019, com carga horária de 2 horas/aula, expedido pela UNICORP;
- 1º Encontro Estadual de Precedentes Judiciais, realizado pelo Poder Judiciário de Roraima, em 03/06/2020, com carga horária de 3 (três) horas, transmitido via canal da instituição no YouTube;
- II Encontro Nacional sobre Precedentes Qualificados do STJ, realizado no dia 17 de junho de 2020, com carga horária de 2 horas, expedido pelo STJ;
- Webinário sobre Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, realizado por videoconferência no dia 20/08/2021, com carga horária de 4h, expedido pelo STJ.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira:
No Relatório Circunstanciado colacionado aos autos, o habilitante informou ter realizado os seguintes cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, após o ingresso na carreira:
- Mestrado em Direito, no Perfil de Direito Constitucional, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em convênio com a Escola da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE), tendo concluído o curso de mestrado em 08 de setembro de 2015, com 300 horas aulas, com a classificação de 17 valores e a qualificação de Muito Bom, logrando aprovação com a defesa da dissertação “Status normativo dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro”; sendo orientador o Prof. Dr. Jorge Reis Novais.
- Pós-graduação, lato-sensu, em Direito Civil e Processo Civil, pela Faculdade Baiana de Direito, em convênio com a EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, realizado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas-aula, classificação 8, logrando aprovação com a Monografia “As astreintes, sua aplicabilidade e execução no processo civil brasileiro (aspectos controversos)”, sendo orientador o Prof. Dr. Fredie Didier Jr.
- Pós-graduação, lato-sensu, em Atividade Judicante, pela Universidade Federal da Bahia – Ufba., em convênio com a EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, realizado no período de 04/11/2011 a 14/07/2016, com 408 horas/aula, classificação 8,5, logrando aprovação com a Monografia “O princípio do poluidor pagador, enquanto instrumento de prevenção do dano ambiental”, sendo orientador o Prof. Dr. Carlos Eduardo Soares de Freitas.
- CURSO NIVELAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EAD - CNJ, no período de 16 de julho de 2019 a 31 de agosto de 2019, com carga horária de 24 horas/aula.
- Curso de Extensão – Programa de Educação Continuada Introdução ao Direito e Economia, realizado pela Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) e pela Fundação Getúlio Vargas, ministrado no período de 31 de agosto a 12 de novembro de 2018, com carga horária de 40 horas/aula.
- Curso de Especialização em Direito Constitucional, promovido pela Escola da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE) e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano letivo 2012-13, concluído em 27 de fevereiro de 2013, com a classificação final de 16 valores.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: O magistrado habilitante comprovou, por meio de certificados acostados aos autos, que ministrou as seguintes aulas/capacitações:
- Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma 2022, ministrando aula sobre o Tema: “Recursos repetitivos. Políticas públicas, princípio da igualdade e o contencioso de massa. Dever dos Tribunais de zelar pela estabilização e uniformidade da jurisprudência. Os fundamentos determinantes dos precedentes ou enunciados de súmulas. O impacto do volume de demandas judiciais”, no dia 31 de janeiro de 2023, com carga horária de 4 horas/aula;
- Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma 2022, ministrando aula sobre o Tema: “Precedentes e Jurisprudência. Julgamentos Repetitivos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(IRDR) no Novo Código de Processo Civil: origens, a necessidade, os objetivos, os procedimentos, os meios de impugnação, as controvérsias e os efeitos relacionados ao instituto em questão. Estudo de caso", no dia 01 de fevereiro de 2023, com carga horária de 4 horas/aula.
- Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma A 2023, ministrando aula sobre o Tema: "Precedentes e Jurisprudência. Julgamentos Repetitivos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Novo Código de Processo Civil: origens, a necessidade, os objetivos, os procedimentos, os meios de impugnação, as controvérsias e os efeitos relacionados ao instituto em questão. Estudo de caso", no dia 25 de outubro de 2023, com carga horária de 2 horas/aula.
- Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma A 2023, ministrando aula sobre o Tema: "Recursos repetitivos. Políticas públicas, princípio da igualdade e o contencioso de massa. Dever dos Tribunais de zelar pela estabilização e uniformidade da jurisprudência. Os fundamentos determinantes dos precedentes ou enunciados de súmulas. O impacto do volume de demandas judiciais. Sistema de precedentes no novo CPC. O caráter vinculante das decisões judiciais em processos repetitivos. Estudo de caso concreto", no dia 25 de outubro de 2023, com carga horária de 2 horas/aula.
- Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma B 2023, ministrando aula sobre o Tema: "Precedentes e Jurisprudência. Julgamentos Repetitivos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Novo Código de Processo Civil: origens, a necessidade, os objetivos, os procedimentos, os meios de impugnação, as controvérsias e os efeitos relacionados ao instituto em questão. Estudo de caso", no dia 25 de outubro de 2023, com carga horária de 2 horas/aula.
- Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma B 2023, ministrando aula sobre o Tema: "Recursos repetitivos. Políticas públicas, princípio da igualdade e o contencioso de massa. Dever dos Tribunais de zelar pela estabilização e uniformidade da jurisprudência. Os fundamentos determinantes dos precedentes ou enunciados de súmulas. O impacto do volume de demandas judiciais. Sistema de precedentes no novo CPC. O caráter vinculante das decisões judiciais em processos repetitivos. Estudo de caso concreto", no dia 25 de outubro de 2023, com carga horária de 2 horas/aula.
Ademais, sustentou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que ministrou os seguintes cursos:
- CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - TURMA A - 2021 – UNICORP;
- CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - TURMA B – 2021 – UNICORP;
- CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - TURMA C - 2021 – UNICORP;

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES
Consta na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço as seguintes informações sobre o magistrado habilitante:
06/02/20 - Entrou em exercício nas funções de Juiz Assessor Especial da 2a Vice-Presidência. TJ-ADM-2020/7474;
28/01/22 - PREMIAÇÃO DO SELO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021, CATEGORIA PRATA. TJ-ADM-2022/04246

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça
CGJR 01.01

DECISÃO

O Juiz de Direito Joséfison Silva Oliveira, titular da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Bela. Indira Fábia dos Santos Meireles, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II, do RI.

Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Corregedor Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (ACESSO)
MAGISTRADO: MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
EDITAL Nº: 266/2023

RELATÓRIO

A Juíza de Direito MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA, titular da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima referido, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106/2010, com as alterações da Resolução nº 426/2021, ambas do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Assessoria Especial da Presidência I, dando conta que a Magistrada habilitante contava com 16 anos, 6 meses e 4 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 19.06.2007.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, informa que a habilitante ocupa a 54ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final e integra primeiro quinto constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pela Diretora de Secretaria, Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira, de 05.12.2023, informa que a magistrada habilitante exerce suas atividades judicantes com perfeita integração entre gabinete e cartório, bem como a gestão administrativa da unidade, supervisionando e orientando os servidores e estagiários, observando a celeridade na tramitação dos processos e atenção prioritária daqueles em que há pedidos liminares, bem como, os paralisados há mais de 100 dias.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, consta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada habilitante no ano de 2023 e nos últimos 12 meses. Consta, também, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada à magistrada habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

A magistrada habilitante informou em seu relatório circunstanciado que no ano de 2021 prolatou 2.974 (duas mil novecentos e setenta e quatro) sentenças; em 2022, o número de 2.865 (duas mil oitocentos e setenta e cinco) sentenças e no ano de 2023, no período de janeiro a outubro, 7.752 (sete mil setecentas e cinquenta e duas) sentenças. Informa, no período retromencionado, que prolatou ao total 13.591 (treze mil quinhentas e noventa e uma sentenças).

Informa ainda a magistrada habilitante, em relação ao número de decisões interlocutórias proferidas, no ano de 2021 foram proferidas 7.273 (sete mil duzentas e setenta e três); no ano de 2022, foram proferidas 13.296 (treze mil duzentas e noventa e seis) e no ano de 2023 foram proferidas 8.102 (oito mil cento e duas). Informa, no período retromencionado, que proferiu ao total 28.671 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e uma) decisões interlocutórias.

Por fim, indica a magistrada em seu relatório circunstanciado que, os dados de produtividade são informados com base nos Relatórios Anuais de Atividades Judicantes (RAAJS) 2021/2022/2023, insertos no sistema de habilitação eletrônica.

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): O relatório

circunstanciado elaborado e apresentado pela Juíza Maria Cristina Ladeia de Souza, informa que respondendo pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública, compartilhou as atividades com as Juízas Auxiliares Claudia Valeria Panetta Pereira e Alessandra Gonçalves Paim Bonanza.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: A certidão expedida pela Diretora de Secretaria, Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira, datada de 12.12.2023, informa que a 13ª Vara da Fazenda Pública, possui atualmente acervo de 46.233 (quarenta e seis mil duzentos e trinta e três) processos.

Informa referida certidão, que em 12.12.2023, 623 (seiscentos e vinte e três) processos estavam na fila “conclusão para decisão - minutar” e 44 (quarenta e quatro) processos na fila “minutar - ato de julgamento”, conclusos para a magistrada habilitante.

c) Cumulação de atividades: A habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas funções judicantes:

1- Fora empossada por força do Ato nº 259 publicado no DPJ de 14/07/1989 para assumir a Titularidade das seguintes Comarcas de Primeira Entrância: Itagimirim (1989 a 1990) e Iaçu (1990 a 1991)

2- Fora promovida por merecimento por força do ato 513, publicado no DPJ de 25 de junho de 1991 designada para assumir a Titularidade das Comarcas de Segunda Entrância: Cícero Dantas (1991 a 1994) e São Gonçalo dos Campos (1994 a 1997).

3- Fora promovida por antiguidade por força de Decreto publicado no DPJ de 18 de julho de 1997, designada para assumir a Titularidade das Comarcas de Terceira Entrância: Alagoinhas, (1997 a 2004); Euclides da Cunha (22 de março de 2004 a 18 de junho de 2007), exerceu a Diretoria do Fórum da Comarca, destacando-se a participação no convênio para realização na Comarca, de Exames de DNA gratuitos para a população de baixa renda, sob o benefício da assistência judiciária.

4- Fora Promovida por antiguidade por força de Decreto publicado no DPJ de 19 de junho de 2007, designada para assumir a Titularidade da 80ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador. Atualmente, Titular da 45ª Vara de Substituições, respondeu pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, desde 1 de abril de 2016 até 30 de maio de 2022, por força do Decreto Judiciário nº 238 de 30 de março de 2016. A partir de 1 de junho de 2022, passou a atuar como Juíza Auxiliar da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, por força do Decreto Judiciário nº 417, de 27 de maio de 2022.

5 - Fora classificada no Edital nº 54/2023, publicado no DJE de 20 de abril de 2023, figurando no 9º lugar da Lista de Juízes a serem Convocados para Substituir no Tribunal de Justiça na Área Cível.

6 - Fora classificada no Edital nº 55/2023, publicado no DJE de 20 de abril de 2023, figurando no 3º lugar da Lista de Juízes a serem Convocados para Substituir no Tribunal de Justiça na Área Criminal.

7- Nesta Comarca de Salvador, exerceu as atividades judicantes nas:
1ª, 4ª e 6ª Varas de Família
3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 10ª, 16ª, 19ª, 20ª, 25ª, 27ª, 29ª, dentre outras Varas Cíveis.
5ª, 7ª, 13ª Vara da Fazenda Pública.
Substituição da Magistrada Titular da 11ª Vara da Fazenda Pública nos períodos de afastamentos legais da referida Magistrada desde 2018.
Auxiliar remotamente a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas, no período de 1 a 31 de maio de 2018.
Auxiliar remotamente a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Caculé, desde abril de 2019, conforme publicações no DJE de abril e 3 de julho de 2019.
Em 16 de maio de 2016, tomou posse como Juíza da 11ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, conforme designação da Portaria nº 332 de 2 de maio de 2016, publicado no DJ Eleitoral do dia 2 de maio de 2016, exercendo a função de Poder de Polícia.
Participação em Mutirões de Conciliação nesta Capital.
No ano de 2019, foi designada para auxiliar remotamente a Comarca de Caculé nos períodos de 08/04/2019 a 30/06/2019, publicado no DJE de 03/04/2019 e 03/07/2019, publicado no DJE de 03/07/2019, bem como substituiu esporadicamente na 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Atuou na Equipe de Saneamento da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, no período de 03/08/2020 a 23/11/2020 (Decreto nº 434 de 03 de agosto de 2020) e na Comarca de Esplanada, a partir de 23/11/2020 até ulterior deliberação (Decreto nº 826, de 20 de novembro de 2020), bem como substituiu esporadicamente na 11ª Vara da fazenda Pública da Capital.
No ano de 2021, atuou na Equipe de Saneamento da Comarca de Esplanada, no período de 07 e 28 a 31 de janeiro de 2021 (Decreto nº 826 de 20 de novembro de 2020) e no período de 09 a 19 de agosto de 2021 (Decreto nº 506 de 06 de agosto de 2021); no 2º Cartório Integrado Cível da Capital, no período de 01 de fevereiro a 31 de maio de 2021 (Decreto nº 58 de 29 de janeiro de 2021); na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Livramento Nossa Senhora, no período de 01 a 20 de junho de 2021 (Decreto nº 346

de 31 de maio de 2021); na Comarca de Taperoá, no período de 09 de setembro a 12 de outubro de 2021 (Decreto nº 571 de 03 de setembro de 2021) e na Comarca de Amargosa, no período de 13 a 19 e 30 a 31 de outubro de 2021 (Decreto nº 626 de 07 de outubro de 2021).
Atuou como Juíza Auxiliar da 8ª Vara da Fazenda Pública no período de 01 de agosto de 2022 a 06 de janeiro de 2023.

d) Competência e tipo do juízo: A Exma. Drª Maria Cristina Ladeia de Souza, atua como Juíza Titular da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA. A magistrada habilitante ressaltou em seu relatório circunstanciado, que quando Juíza da 45ª Vara de Substituições, respondeu pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, a partir 01 de abril de 2016 até 30 de maio de 2022.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): A magistrada habilitante informa em seu relatório circunstanciado que o quadro funcional da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital é composto por 9 (nove) servidores: uma Diretora de Secretaria, seis técnicos judiciários, 1 Assessora da Juíza Titular. A Vara conta ainda com o empenho dos estagiários do PJBA, Assessor de Pós Graduação nível superior, bem como voluntários e estagiários cedidos pela Procuradoria do Município de Salvador.

Informa ainda, que o Acervo da Vara é exclusivamente digital e todos os trabalhos são desenvolvidos utilizando o aparato tecnológico disponibilizado pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Ressalta que, recentemente, foi efetivada a troca de 06 (seis) computadores, contribuindo na agilidade do desempenho das funções do Gabinete e do Cartório. Salienta que a unidade funciona no 4° andar do Fórum Ruy Barbosa e que as instalações físicas são adequadas, dotadas de climatização eficiente, boa iluminação e equipamentos de informática. É formada pela Secretaria, Sala da assessoria e Gabinete.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): A magistrada habilitante informa em seu relatório circunstanciado que tem à sua disposição 01 assessora e 01 estagiário de pós-graduação.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre outubro de 2020 a outubro de 2023, sendo necessário retroagir 375 (trezentos e setenta e cinco dias), para a magistrada abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade da magistrada foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: Conforme dados apresentados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram presididas 9 (nove) audiências na 45ª Vara Substituições de Salvador – nos anos de 2020/2021/2022/2023.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas. No entanto, a magistrada habilitante apresentou em seu relatório circunstanciado, os dados extraídos dos Relatórios Anuais de Atividades Judicantes (RAAJS) 2021/2022/2023, insertos no sistema de habilitação eletrônica.

Neste sentido, em relação ao número de decisões interlocutórias proferidas, no ano de 2021 foram proferidas 7.273 (sete mil duzentas e setenta e três); no ano de 2022, foram proferidas 13.296 (treze mil duzentas e noventa e seis) e no ano de 2023 foram proferidas 8.102 (oito mil cento e duas). Informa, no período retromencionado, que proferiu ao total 28.671 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e uma) decisões interlocutórias.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: Conforme dados apresentados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram proferidas 8.516 (oito mil quinhentas e dezesseis) sentenças na 45ª Vara de Substituições, no período compreendido entre os anos de 2020 a 2023.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Não se aplica.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

g) Número de sentenças homologatórias de transação: Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no

Sistema de Habilitação Eletrônica.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica. Porém, a magistrada habilitante disponibilizou informações divididas mensalmente sobre a quantidade de sentenças sem resolução de mérito proferidas, o qual já consta no presente relatório, mais precisamente no item "AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE".

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, não constando, das informações apresentadas, o comparativo da produtividade do Magistrado com a produtividade média de Juízes de unidades judiciárias similares, considerando a ocorrência da atividade judicante em diversas unidades, dada a titularidade de vara de substituições, conforme descreve o campo de observações, item 1) do relatório encaminhado pela referida coordenação.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: A magistrada habilitante comprovou o critério de assiduidade, por meio de certidão lavrada em 05.12.2023, pela Diretora de Secretaria da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira.

Além disso, há declaração de urbanidade acostada pela magistrada habilitante, datada de 07.12.2023, subscrita pela servidora, Srª Ana Cristina, retromencionada, o Sr. Emanuel Faro Barretto, Procurador do Município de Salvador; o Sr. Patrick Ribeiro Alcantara, Defensor Público; e os Srs. Matheus Moraes Sacramento e Iuri Meyer Pinheiro, ambos advogados, atestando entre outros aspectos a sua assiduidade.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: A magistrada habilitante comprovou o critério de assiduidade, por meio de certidão lavrada em 05.12.2023, pela Diretora de Secretaria da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira.

c) Gerência administrativa: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado, informa que envidou esforços para alcançar a redução do número de processos paralisados há mais de 100 dias e sempre promoveu mutirões para a devida movimentação processual e saneamento da unidade, observando o cumprimento das metas e gerenciamento dos trabalhos, cumprimento de tarefas, mediante acompanhamento dos números gráficos disponibilizados pelo Sistema EXAUDI.

Informa que incentiva a equipe, para obter os resultados exitosos, realizando reuniões semanais com a equipe da 13ª Vara da Fazenda Pública, criando sempre modelos no cadastro do PJE, para facilitar a logística do andamento dos processos. Assevera que, a equipe na 13ª Vara atua em conjunto com esta Magistrada e seus Assessores. Ressalta a magistrada o quantitativo do acervo no Gabinete de que atualmente conta com 623 processos para minutar Decisões e 44 processos para minutar Sentenças.

Quanto ao cumprimento das Metas do CNJ, afirma a magistrada habilitante que, após efetivada a busca dos processos junto ao EXAUDI, foram adotadas etiquetas padronizadas no sistema PJE, a fim de facilitar a identificação dos Processos incluídos nas Metas 1 e 2 do CNJ, para o devido julgamento ou impulsionamento, daqueles que não estão aptos a serem sentenciados.

No período de 15 a 19 de maio de 2023, orientou Servidores e Estagiários na busca dos processos a serem saneados, e com o empenho e dedicação de todos, a 1ª Semana de Saneamento de Dados, foi encerrada com êxito na 13ª Vara da Fazenda Pública.

No período de 20 a 24 de novembro de 2023, orientou Servidores e Estagiários na busca dos processos a serem saneados, e com empenho e dedicação de todos, a Semana de Sentenças e Baixas Processuais foi encerrada com êxito na 13ª Vara da Fazenda Pública. Elaborou vários modelos de Sentenças, Decisões e Despachos, no sistema SAJ e posteriormente no Pje, para impulsionar o andamento dos processos.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: Consta no relatório circunstanciado que a magistrada habilitante participou em novembro de 2016 ativamente da Semana Nacional de Conciliação, realizada na praça de serviços do Tribunal de Justiça, no Centro Administrativo da Bahia, com foco nos processos que tramitam nas varas de Fazenda Pública de Salvador, estando presente em todos os dias e em todas as audiências, incentivando a conciliação entre as partes.

f) Residência e permanência na Comarca: A magistrada habilitante acostou aos autos documentos comprobatórios de sua

residência no Município de Salvador/Ba, a saber, uma fatura de consumo de energia elétrica, referente ao mês de junho de 2023.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: Informa a magistrada habilitante que nos anos de 2020, 2021 e 2022 realizou a AutoInspeção da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, enviando o Relatório para esta Corregedoria. Por fim, indicou em seu relatório circunstanciado que já está elaborando o auto de inspeção referente ao ano de 2023.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Aduz a magistrada habilitante, por seu relatório circunstanciado, que participou em novembro de 2016 ativamente da Semana Nacional de Conciliação, realizada na praça de serviços do Tribunal de Justiça, no Centro Administrativo da Bahia, com foco nos processos que tramitam nas varas de Fazenda Pública de Salvador, estando presente em todos os dias e em todas as audiências, incentivando a conciliação entre as partes. Esclareceu que as audiências de conciliação são realizadas pelo CEJUSC Fazendário.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Asseverou a magistrada habilitante, conforme consta em seu relatório circunstanciado, que no intuito de incrementar a prestação jurisdicional, esta magistrada promoveu o cadastro de modelos de despachos, decisões e sentenças nos sistemas SAJ e Pje, para agilização dos trabalhos. Objetivando facilitar a busca e classificação dos processos, promove e incentiva a utilização de filtragem das filas do sistema SAJ e etiquetas dos processos do Pje. Informa ainda, que realiza a projeção da necessidade de aprimoramento, atendimento às partes e aos advogados diuturnamente, incentiva a efetivação dos atendimentos via balcão virtual, e-mail e telefone institucional.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Apresenta matéria jornalística, datada do ano de 2007, publicada no Diário do Poder Judiciário que retrata a sua participação em Projeto desenvolvido por este Tribunal, com a finalidade de firmar convênio para exames de DNA para partes hipossuficientes. A magistrada habilitante, à época diretora do fórum da Comarca de Euclides da Cunha/BA, foi responsável pela triagem dos processos envolvendo partes que não conseguem arcar com as despesas de um exame particular. Coube a ela a coordenação e o controle das solicitações dos juízes das Varas de Família para os exames de DNA. Apresenta matéria publicada no site deste Tribunal, informando a sua participação em reunião realizada no ano de 2015 com a Presidência e outros magistrados, para tratar da promoção da campanha de baixa processual, digitalização de processos e plano de obras. Apresenta publicação do ano de 2018, sobre o resultado alcançado com a semana de sentenças e baixas processuais realizada na unidade, naquele período. Colaciona publicação do site deste Tribunal do ano de 2019, sobre a atuação da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em relação aos esforços concentrados para melhoria dos índices relacionados aos processos da Meta 2 do CNJ, em busca de mais celeridade na prestação jurisdicional. Apresenta publicação do site deste Tribunal do ano de 2019, sobre a 1ª Semana de Sentenças e Baixas processuais daquele ano, outra publicação evidenciando os esforços da 13ª Vara da Fazenda Pública, atuando para o atendimento da Meta 2, sob a coordenação da magistrada.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: A magistrada habilitante, em seu relatório circunstanciado, enfatiza que está sempre atenta ao cumprimento das metas do CNJ, priorizando o julgamento dos processos mais antigos. Informa que no período de janeiro até novembro de 2023, a Meta 2 está no percentual de 89,29% e a Meta 1 está no percentual de 82,56%.

Afirma a magistrada, que vem desempenhando suas atividades jurisdicionais, para conseguir elevar os percentuais das Metas 1 e 2 com a maior brevidade possível, alcançando o índice de 100% nos julgamentos das sobreditas Metas.

Apresenta publicação extraída do site do Tribunal de Justiça, que discorre sobre o foco na prolação de sentenças em processos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na expedição de alvarás e nas baixas processuais dos demais feitos, inclusive os acessórios. datada do ano de 2020, sendo destacado pelo NEGE - Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade responsável pelo acompanhamento dos dados, entre outras unidades que a 13ª Vara de Fazenda Pública de Salvador.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

A Magistrada habilitante, informa em seu relatório circunstanciado que desempenha suas atividades jurisdicionais com celeridade, despachando os processos conclusos com brevidade, especialmente Mandados de Segurança e liminares, incentivando o efetivo cumprimento dos Atos de competência do Cartório.

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

b) Tempo médio para a prática de atos: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Não há informações acerca de tal

aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, conforme certidão e Mapa de Tempo de Serviço, que o magistrada participou dos eventos/cursos oficiais:

- I Seminário Temas de Direito Civil na Contemporaneidade, no dia 29/05/2015, pela Faculdade da Cidade do Salvador;
- Capacitação Sistema BRJUS – Etapa Síncrona Turma 10 – Magistrados, no dia 18/11/2021, pela UNICORP;
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Aspectos Teóricos – Práticos e Importância na Consolidação dos Precedentes Locais, no dia 19/11/2021, pela UNICORP;
- I Congresso Internacional de Direito Tributário, no período de 04/05/2022 a 06/05/2022, pela UNICORP;
- Treinamento PJE – Plantão Judicial 2019 – Turma 4, no dia 30/10/2019, pela UNICORP;
- Formação Continuada em Direito Eleitoral: Ilícitos Eleitorais, Poder de Polícia e Jurisprudência do TSE – Turma 2, no período de 17/07/2017 a 11/08/2017, pela Escola Judiciártia Eleitoral do TSE.
- Vencendo Obstáculos para uma Justiça Eficiente, no dia 10/11/2016, pela UNICORP;
- Workshop Audiência de Custódia, no dia 11/04/2016, pela UNICORP;
- Treinamento PJE – Projeto Unijud Digital – Magistrados T2, no dia 02/05/2019, pela UNICORP;
- Curso Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD – cnj, NO PERÍODO DE 16/07/2019 A 31/08/2019, pela UNICORP;
- Treinamento PJE - Plantão Judicial 2019 - Turma 4, no dia 30/10/2019, pela UNICORP;

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:

- Graduada no Curso de Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA;
- Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá – RJ (Tirando Nota Máxima na Monografia);
- Curso de Magistério, nível médio, Sacramentinas – Salvador;
- Deontologia do Magistrado – 10/07/1989 a 10/08/1989;
- I Congresso Estadual de Magistrados da Bahia – 17/03/1993 a 19/03/1993;
- II Encontro Regional de Magistrados – 03/08/2006 a 06/08/2006;
- Curso Novo Direito de Família – 30/07/2015 a 31/07/2015;
- Workshop Direito Eleitoral – 07/07/2016 – 08/07/2016;
- II Congresso Estadual de Magistrados da Bahia – 13/11/2018 a 15/11/2018;
- Caravana Virtual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Aspectos Teórico-Práticos e Importância na Consolidação dos Precedentes Locais – 19 de novembro de 2021;
- I Congresso Internacional de Direito Tributário – 04/05/2022 a 06/05/2022;

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:
- Palestrante do I Seminário Temas de Direito Civil na Contemporaneidade – 29/05/2015.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

CGJR 01.13

DECISÃO

A Juíza de Direito MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA, titular da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador (a) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Bela. Indira Fábia dos Santos Meireles, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II, do RI.

Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça- TJBA
CGJR 01.13

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.
MAGISTRADO: MARIELZA BRANDÃO FRANCO
EDITAL NO 266/2023 – PUBLICADO NO DJE DE 29/11/2023 - PEDIDO DE ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 5A CÂMARA CÍVEL, EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

A Juíza de Direito Marielza Brandão Franco, titular da 17ª Vara de Relações de Consumo, da Comarca de Salvador/Ba, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, datada de 20/06/2023, dando conta que a Magistrada habilitante, contava com 26 (vinte e seis) anos, e 13 (treze) dias de exercício na Entrância final, tendo assumido em 09/12/1997.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, datada de 20/06/2023, informa que a magistrada habilitante ocupa a 20ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando, portanto, o primeiro quinto constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pelo Diretor de Secretaria Administrativo do 5º Consumo da Comarca de Salvador/Ba, Roberto Cesar Veloso Borges, datada de 11/12/2023, na qual informa não possuir, a magistrada habilitante, 881 processos conclusos, bem como que inexiste retenção injustificada de autos para além do prazo legal. .

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18/12/2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21/12/2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada à habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de

sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que exerce o cargo de Juíza de Direito Titular da 17ª Vara de Relações de Consumo, atuando em grande parte dos últimos 25 (vinte e quatro) meses sem a presença de juiz auxiliar, à medida que somete passou a contar com juiz auxiliar a partir do mês de 18 de abril de 2023, com a designação do magistrado Isaias Vinícius de Castro Simões, conforme se verifica no Diário Oficial da Justiça Eletrônico N° 3.314.
Salienta-se que o compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado foi uma medida adotada no intuito de intensificar os trabalhos para a diminuição do acervo processual, notadamente para cumprimento da META 2 – CNJ – julgamento de processos de conhecimento ajuizados até o ano de 2015.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que o acervo encontrado na 17ª Vara de Relações de Consumo era acima de 10.000 (dez mil) processos, em razão de somente existirem duas varas especializadas de defesa de consumidor na comarca da capital à época, cuja situação foi agravada em vigor da nova LOJ em maio/2018, a qual teria determinado a redistribuição de processos relativos às demandas consumeristas existente nas 28 Varas Cíveis para essas duas únicas Varas de Consumidor, aumentando, dessa maneira, o acervo do cartório para um volume aproximado de 43.000 (quarenta e três mil) processos, com base no relatório fevereiro/2018 colacionado aos autos digitais.
Aduziu, ainda, que, atualmente, no ano de 2023, o acervo de processos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA é de 8.123 (oito mil cento e vinte e três) processos, o que significa que, mesmo com quantidade reduzida de servidores, foi mantida a média da quantidade de processos no acervo da unidade jurisdicional.

c) Cumulação de atividades: A habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas funções judicantes:

1.Juíza Eleitoral na 176ª Zona, com sede em Barra do Mendes e de Juíza de Direito Titular da referida Comarca no biênio de 1991/1993;
2.Juíza Eleitoral Substituta na 29ª Zona, com sede no município de Ibicaraí, no período de 11 a 31 de dezembro de 1995, em virtude de férias do titular, sendo, ainda, designada Juíza Substituta para a Comarca de Governador Lomanto Júnior;
3.Responsável pela Jurisdição Eleitoral da 194ª Zona, com sede na comarca de Serra Preta em 19/11/1997, tendo realizado procedimento revisional naquela localidade por determinação da Corte Regional no período de 22/12/1997 e 31/01/1998 e atuou como Juíza Auxiliar na 1ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana.
4.Presidiu as eleições da 184ª Zona Eleitoral, por determinação da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, com sede na Comarca de São Felipe, e atuou como Juíza da 64ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador em setembro de 1998.
5.Juíza Auxiliar da 186ª Zona, com sede na Comarca de Dias D'Ávila, pelo período de novembro/1998 a fevereiro/2000;
6.Designada Coordenadora dos Juizados Especiais em 10/02/2004;
7.Juíza Eleitoral da 15ª Zona, com sede em Salvador, pelo período de maio/2008 a maio/2010, por Resolução do TSE;
8.Em agoto de 2012 foi designada para presidir a Comissão de Votação Paralela para o pleito de 07/10/2012, em 1º turno e de 28/10/2012, em 2º turno no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;
9. Em fevereiro de 2016, foi nomeada Juíza Assessora Especial da Presidência II – Assuntos Institucionais, conforme Decreto Judiciário n. 81, de 03 de fevereiro de 2016;
10. Em 27 de janeiro de 2018, foi designada como membro titular para integrar o "Grupo Gestor Local das Tabelas Processuais Unificadas (Decreto N. 227, de 27 de fevereiro de 2018)", o qual permaneceu até 17 de fevereiro de 2022;
11. Em 07 de fevereiro de 2020, integrou o "Grupo de Trabalho para Elaboração de Estudos, Análise de Cenários, Eventos de Capacitação e Diálogo Acerca da Política Nacional de Incentivo a Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário", permanecendo até a presente data;
12. Em 09 de março de 2023 foi nomeada como membro titular da Comissão de Conflitos Fundiários, permanecendo na referida comissão até a presente data;
13. Em 28 de fevereiro de 2023, foi nomeada para a função de Juíza Corregedora do 5° Cartório integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, função a qual permanece exercendo até a presente data. A Magistrada registrou no relatório circunstanciado que, na função de Juíza Corregedora, engendrou uma ação de capacitação de servidores e estagiários do Cartório e do Gabinete, além de coordenar a sistematização de atos ordinários para o impulsionamento de processos, consusbstanciada na Portaria nº 04, de 16 de Junho de 2023.

d) Competência e tipo do juízo: A Juíza de Direito Marielza Brandão Franco é titular da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que, considerando o quanto disposto na Lei de Organização Judiciária, o quadro funcional da unidade judiciária encontra-se deficitário, o que não destoa da realidade

existente em outras unidades judiciárias, pelo que busca a implantação de boas práticas cartorárias e alternativas para administrar e dar celeridade ao processamento do feito.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): A 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA faz parte do 5º Cartório Integrado, situado no prédio do Anexo I do Fórum Ruy Barbosa, sendo que a força de trabalho que atualmente está a disposição da magistrada habilitante é composta por: 6 (seis) funcionários concursados, incluídos 01 (um) Diretor de Secretaria, 01 assessor da Juíza e, a partir de abril de 2023, 01 Juiz Auxiliar e 01 Assessor do Juiz Auxiliar.

Ademais, faz constar, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a informação de que a 17ª Vara de Relações de Consumo compõe o 5º Cartório Integrado, o qual, além desta, também é composto pela 4ª Vara de Relações de Consumo, 18ª Vara de Relações de Consumo e 20ª Vara de Relações de Consumo.
Nesse particular, registra que ficam à disposição do gabinete da magistrada habilitante, além do Assessor, apenas 01 (um) servidor do Cartório para a prática dos atos cartoriais, e os demais ficam à disposição do 5º Cartório integrado, que também atende às outras varas supracitadas.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da Magistrada, o período compreendido entre os meses de junho de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 132 dias para a magistrada abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromecionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: Conforme dados fornecidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, a magistrada habilitante presidiu 64 (quarenta e duas) audiências na 17ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador, e 01 audiência em outras Unidades Judiciárias, nos anos de 2020/21/22/23.

Porém, a habilitante apresenta, também, relatórios mensais dos meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, o total de 113 audiências, entre janeiro de 2022 e dezembro de 2022, o total de 247 audiências e entre janeiro de 2023 e dezembro de 2023 o total de 94 audiências, na 17ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

A habilitante, no entanto, apresentou documentos com dados de produtividade extraídos do “EXAUDI”, correspondentes aos anos de 2021 a 20232, evidenciando ter proferido 4.150 (quatro mil cento e cinquenta) decisões liminares na 17ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador nos anos de 2021 a 2023.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A quantidade de sentenças proferidas no período de referência, conforme a Coordenação de Estatística deste Tribunal, foi de 4.489 (quatro mil quatrocentos e oitenta e nove), perfazendo média mensal de 214 (duzentos e quatorze), que está acima da média mensal do grupo, que foi de 82 (oitenta e duas) sentenças. Prolatou, ainda, 2 (duas) sentenças em outras unidades judiciárias no período apurado.

Não há informações detalhadas por classe processual ou por ordem de antiguidade dos processos.

No relatório circunstanciado, a juíza relatou que, com base em dados extraídos do sistema EXAUDI, prolatou entre 2021 e 2023 o total de: 6.004 sentenças de mérito; 646 sentenças extintivas e 765 sentenças homologatórias.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: A magistrada habilitante não apresentou documentos neste sentido.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Segundo a habilitada, o tempo médio de duração do processo na 17ª Vara de Relações de Consumo, em que é titular, é comprovada pelo próprio sistema do CNJ, visto que cumpre as metas estabelecidas pelo referido órgão de controle, conforme constatado nos sistemas oficiais, fazendo constar que, em consulta realizada no Sistema Exaudi, não há no acervo do gabinete, nenhum processo concluso para despacho, decisão ou sentença a mais de 100 (cem) dias, bem como ter a habilitante cumprido as METAS 1 e 2 dos anos de 2020 e 2021 e já cumprido, antecipadamente, a META 2 de 2022, acima do percentual estabelecido.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças homologatórias de transação proferidas.

No relatório circunstanciado, a juíza relatou que, com base em dados extraídos do sistema EXAUDI, prolatou entre 2021 e 2023 o total de: 6.004 sentenças de mérito; 646 sentenças extintivas e 765 sentenças homologatórias.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças sem resolução de mérito proferidas.

No relatório circunstanciado, a juíza relatou que, com base em dados extraídos do sistema EXAUDI, prolatou entre 2021 e 2023 o total de: 6.004 sentenças de mérito; 646 sentenças extintivas e 765 sentenças homologatórias.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: A magistrada habilitante comprovou por meio da certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 17ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo e mapa de tempo de serviço que nunca faltou ao serviço, cumprindo o critério de assiduidade.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: A magistrada habilitante comprovou por meio da certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 17ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, que comprova o requisito de pontualidade nas assentadas e sessões.

c) Gerência administrativa: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, fez constar aspectos acerca de sua gerência administrativa da 17ª vara de Relações de Consumo (antiga 29ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial) de Salvador, exemplificando pelo primor da organização da unidade judiciária, a manutenção do acervo atualizado, realização frequente de reuniões com os servidores, comprovando, ainda, por meio da certidão expedida pelo Diretor do Cartório.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: A habilitante informou no relatório circunstanciado que não se aplica à avaliação em análise, considerando-se que, somente se consideram tais Unidades, as Comarcas de Angical, Correntina, Cotegipe e Santa Rita de Cássia, nos termos do art. 65, inciso X, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: Consta, no relatório circunstanciado, participação em mutirões e em outras iniciativas institucionais, citando:

1.Mutirões de Cidadania e Justiça na área de Juizados Especiais, como Coordenadora dos Juizados Especiais no período de 2004/2006, conforme Decreto Judiciário disponibilizado no Dje de 10 de fevereiro de 2004;

2.Mutirão do Grupo de Sentenças. Criado através da Resolução Nº 55/2012, com participação em todos os Grupos de Sentença, realizados nos períodos de dezembro de 2012 a dezembro de 2013;
3. No ano de 2023, laborou em dois mutirões, sendo um no período de 01/08/2023 a 30/08/2023 e o segundo no período de 02/10/2023 a 31/10/2023, com vistas ao saneamento das Varas Consumeristas do 5º Cartório Integrado da Comarca de Salvador/BA.

f) Residência e permanência na Comarca: A magistrada habilitante acostou aos autos documentos comprobatórios de suas residências nos Municípios de Salvador e Lauro de Freitas/Ba, através de fatura de pagamento de cota condominial e conta de consumo de água, sendo os endereços: Rua Alameda Marine, 60, apto 1201, Edf. Aqua Marine Residencial, Stiep, nesta cidade e na Rua Eliomar Herwans de Souza, 1112 – Portão - Lauro de Freitas - CEP 42712-780

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: A habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, fez constar a realização de inspeção e correições em serventias judiciais, em conformidade com as determinações da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, comprovando através dos documentos de inspeções e correições anexadas aos autos digitais de habilitação, realizados nos anos de 2018, 2020 e 2021.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: A habilitante colaciona aos autos certidões, fornecidas pelo Diretor de Secretaria do Cartório da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que comprovam sua dedicação à conciliação, relacionados à produtividade da magistrada nos Mutirões de Conciliação, relativos ao período de 2017 a 2019.

A habilitante noticia ainda que em julho de 2014 foi publicado Edital n° 01/2014 da Corregedoria Geral de Justiça e esta magistrada teve seu nome publicado em três listas como a mais produtiva das Varas Cíveis da capital com relação a prolação de sentenças de mérito, como a terceira juíza mais produtiva das Varas Cíveis e a nona que mais realizou audiências

Noticia, ainda, que, atualmente, utiliza bastante o CEJUSC para o fomento da resolução consensual das demandas do foro em que atua, bem como fomenta a conciliação em mesa de audiência que está presidindo.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: A habilitante colaciona aos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria do Cartório atestando que a magistrada instituiu a rotina de conferir força de ofício, alvará e de mandado de averbação, de intimação e citação às decisões e sentenças proferidas na Unidade, a fim de incrementar a prestação jurisdicional, diminuindo a necessidade de preparação de documentos pelo Cartório.

Outrossim, a habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa ter otimizado práticas cartorárias, com a implantação de utilização de atos ordinatórios pelos servidores efetivando o princípio da duração razoável do processo e benefícios na rotina, além de proceder com a divisão de tarefas dos trabalhos no Gabinete e, por fim, ressalta que promoveu a inclusão de diversos modelos de atos jurisdicionais nos Sistemas SAJ e PJE, o que permitiu a efetivação da celeridade no andamento dos feitos, permitindo aos Cartórios, por sua vez, a prática dos atos processuais com maior agilidade e presteza.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: A magistrada habilitante informa ter participado da elaboração de:

1.INTRODUÇÃO DA REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA Ed. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA - JAN/JUN-1999, VOL. I;
2.INTRODUÇÃO DA REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA - Ed. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA - JUL/DEZ-2, VOL. II;
3.PREFÁCIO DA REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA- Ed.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA - JUL/DEZ-2003, VOL. III;
4.ARTIGO – REFLEXÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NO BRASIL – Revista Erga Omnes. Escola de Magistrados da Bahia- JAN/JUN 2013 ANO 5 N° 6 VOL 2;
5.ARTIGO – O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: FENÔMENO SOCIAL QUE MERECE REGULAMENTAÇÃO LEGAL – Revista de Direito do Consumidor. Editora Revista dos Tribunais ABR/JUN 2010;
6.ARTIGO – O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: FENÔMENO SOCIAL QUE MERECE REGULAMENTAÇÃO LEGAL – Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 1 (2012), n° 10;
7.ARTIGO – POR UM JUDICIÁRIO MAIS CIDADÃO – Revista de Lauro de Freitas e Região; Vilas Magazine. Edição 189. Outubro de 2014. Ano 16;
8.ARTIGO EM FORMA DE CAPÍTULO DE LIVRO - Aplicação dos Institutos da Teoria da Análise Econômica ou Pragmática do Direito, Da Resolução por Onerosidade Excessiva e Da Ponderação de Princípios no Âmbito do Direito do Consumidor: Um Estudo de Caso sobre a Redução de Mensalidades Escolares no Contexto da Pandemia do COVID-19. In: Fábio Periandro de Almeida Hirsch. (Org.). Vida e Legado Jurídico de Antônio José Marques Neto: Estudos de Admiradores em Ho- menagem à sua Memória. 1 ed. Salvador-BA: Editora Direito Levado a Sério, 2020, v. 1, p. 33-44
k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: A habilitante colaciona aos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria do Cartório que atesta, que em seu gabinete, não constam processos conclusos pelo prazo superior de 100 (cem) dias para prolação de sentença, bem como há registro de que a magistrada cumpriu a META 1 e a META 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao ano de 2020, como a META 1 e a META 2 do referido órgão, referentes ao ano de 2021, além da META 1 e da META 2 referentes ao presente ano de 2022. No ano corrente a magistrada comprova que vem cumprindo as Metas Nacionais acima dos percentuais estabelecidos, quais sejam: 136,56% de Meta 1 e 110,27% de Meta 2.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que permanece, ainda, mobilizando esforços para tornar a prestação jurisdicional mais célere, bem como que, em que pese as inconsistências verificadas no SAJ e PJE, é possível afirmar que a magistrada habilitante observa os prazos processuais.

b) Tempo médio para a prática de atos: Há nos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria do 5ª Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador, dando conta de que o tempo médio para a prática de atos processuais e de duração do processo na Vara encontra-se dentro da margem de razoabilidade, desde a distribuição até a sentença, e desta até o arquivamento definitivo, cuja certidão atesta que a magistrada habilitante é assídua, e que prolata decisões de forma ágil e eficiente, agindo sempre com urbanidade e atenção ao trato com a comunidade, advogados, partes, servidores, Ministério Público e Defensoria Pública.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Há nos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria do 5ª Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador, dando conta de que o tempo médio para a prática de atos processuais e de duração do processo na Vara encontra-se dentro da margem de razoabilidade, desde a

distribuição até a sentença, e desta até o arquivamento definitivo, cuja certidão atesta que a magistrada habilitante é assídua, e que prolata decisões de forma ágil e eficiente, agindo sempre com urbanidade e atenção ao trato com a comunidade, advogados, partes, servidores, Ministério Público e Defensoria Pública.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Há nos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria do 5ª Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador, dando conta de que o tempo médio para a prática de atos processuais e de duração do processo na Vara encontra-se dentro da margem de razoabilidade, desde a distribuição até a sentença, e desta até o arquivamento definitivo, cuja certidão atesta que a magistrada habilitante é assídua, e que prolata decisões de forma ágil e eficiente, agindo sempre com urbanidade e atenção ao trato com a comunidade, advogados, partes, servidores, Ministério Público e Defensoria Pública.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, conforme certidão e Mapa de Tempo de Serviço, que a magistrada participou dos eventos/cursos oficiais:

1.Curso corporativo de Educação continuada em juros – aspectos econômicos e jurídicos pela Fundação Getúlio Vargas, com carga horária de 20 horas/aula;

2.Curso de Aperfeiçoamento para magistrados em Direito do Consumidor – contratos de massa e práticas bem sucedidas pela Escola Nacional da Magistratura, com carga horária de 6 horas/aula;

3.Curso de Direito do consumidor pela Escola dos Magistrados da Bahia credenciado pela Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento, com carga horária de 60 horas/aula;
4.Curso de Direito do Consumidor pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor no dia 04 de agosto de 2000;
5.Curso de Direito e Saúde pela Escola de Magistrados da Bahia e Instituto de Estudos Saúde Suplementar, com carga horária de 20 horas/aula;
6.Curso de Direito Processual Civil – atualidades pela Escola dos Magistrados da Bahia credenciado pela Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento, com carga horária de 40 horas/aula;
7.Curso Programa de Capacitação em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas, com carga horária de 40 horas/aula;
8.Curso de Novas Regras Ortográficas da Língua Português pela Escola de Magistrados da Bahia, com carga horária de 06 horas/aula;
9.Curso Direitos do Consumidor – o presente e o futuro pela Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados. REALIZADO NO PERÍODO DE 29 DE MAIO A 02 DE JUNHO. Com carga horária de 25 horas/aula;
10.Curso Humanismo em nove lições pelo Centro de Estudos Direito e Sociedade – CEDES / IUPERJ no período de 12/07/2010 a 16/07/2010;
11.Curso Media Training – Módulo Básico pela Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados, com carga horária de 16 horas/aula;
12.Curso A nova lei do inquilinato pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Escola de Magistrados da Bahia no período de 28 a 9 de abril de 2010;

13.Curso Novo Processo Civil pela Escola de Magistrados da Bahia no período de 28 a 29 de maio de 2015;

14.Curso Vulnerabilidades Sociais: gênero e meio ambiente pela Escola dos Magistrados da Bahia credenciado pela Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento, com carga horária de 12 horas/aula;

15.Curso Teoria e Prática – gestão de pessoas pela Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento em parceria com a Escola dos Magistrados da Bahia com carga horária de 17 horas/aula;

16.Curso de atualização em previdência pública, privada e complementar pela Escola de Magistrados da Bahia com carga horária de 12 horas/aula;

17.Curso de Deontologia do Magistrado na Escola de Preparação e aperfeiçoamento de Magistrados da Bahia (atualmente Escola de Magistrados 33 da Bahia) com carga horária de 50 horas/aula;

18.Curso de Capacitação para Implantação do Cartório Integrado 5 – Turma Magistrados – carga horária 53horas/aula;

19.Curso de Mediação Judicial para Magistrados – carga horária 24 horas/ aula;
20.Curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CPC – carga horária 60 horas/aula;
21.Curso de FORMAÇÃO DE FORMADORES – CURSO DESENVOLVIMENTO DOCENTE – NÍVEL 1, MÓDULO 1 - TJBA – carga horária 24 horas/aula;

22.Curso de NOVO CPC – O que mudou? Curso Online Completo Salomão Viana – carga horária 134 horas/aula;

23.Curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CPC – carga horária 60 horas/aula;
24.Curso de Extensão – Aperfeiçoamento da Prática Jurídica – carga horária de 100 horas/aula;

25.Curso Nivelamento dos servidores do Poder Judiciário EAD – CNJ – carga horária de 24 horas/aula;

26.Curso Gestão de Processos de Trabalho – carga horária de 20 horas/aula;
27.Curso Gestão de Pessoas – EAD – Turma 02 – carga horária de 40 horas/aula. No período de 05/04/2010 a 19/05/2010;

28.Curso Gestão Cartorária – ENFAM – EAD – carga horária de 40 horas/ aula
29.Curso de Educação em Direitos Humanos (Turma ABR/2020). Com início em 15/04/2020. Carga horária de 30 horas;

30.Curso de Solução Pacífica de Conflitos no Âmbito da Administração Pública (Turma ABR/2020). Com início em 01/04/2020 e término em 10/07/2020. Carga horária de 250 horas;

31.Curso de Formação de Formadores: Desenvolvimento Docente – Módulo 2. Período de realização: 02 de Outubro a 31 de Outubro de 2017. ENFAM;

32.Curso de Formação de Formadores – Curso Desenvolvimento Docente Nível 1, Módulo 3. EFAM. Período de 20/11/2017 a 21/11/2017;

33.Curso de Gestão de processos de trabalho. ENFAM. Período de 26 de novembro de 2018 a 27 de novembro de 2018;

34.Curso de aperfeiçoamento sobre violência contra a mulher e a resolução 254 do CNJ. Período de 16 de Julho de 2021 a 13 de Agosto de 2021. Carga Horária de 20 Horas;

35.Curso Desvendando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Turma EAD, na data de 01 de julho de 2022. Carga Horária de 6 horas/aulas;

36.Curso Repercussão Geral; Origens, Inovações e sua Aplicação ao Supremo Tribunal Federal. Turma EAD, no período de 04 de outubro de 2021 a 03 de novembro de 2021. Carga horária de 25 horas/aulas.

37.Participou do(a) Webinar Litigiosidade Excessiva e Mecanismos de Enfrentamento pelo Judiciário. No período de 23 de agosto de 2021. Carga horária de 3 horas/aula.

38.Participou do Webinário Política Nacional de Saúde Suplementar para o Enfrentamento da Pandemia da Covid-19. Na data de 30 de novembro de 2021. Carga horária de 2 horas/aula;

39.Participou do 3° Congresso Baiano de Judicialização em Saúde, no período de 31 de outubro de 2019 até 01 de novembro de 2019, com carga horária de 16 horas/aula;

40.Participou do 2° WORKSHOP – OFFICE 365 – OUTLOOK – MICROSOFT TEAMS, no dia 08 de outubro de 2021, com carga horária de 1 hora/aula;

41. Participou do 2° Encontro Acelerando a Inovação no TJBA, realizado pelo J.Ex em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia, no dia 24 de novembro de 2023, com carga horária de 8 horas;

42. Participou da Aula Magna Bicentenário da Independência da Bahia: Iconografia e História, no dia 03 de julho de 2023, com carga horária de 3 horas;

43. Participou da Aula Premium Ressignificando o Ser Através da Autorresponsabilidade, no dia 19 de maio de 2023, com carga horária de 2 horas;

44. Participou da Formação de Facilitadores de Círculos de Construção de Paz – Turma Março de 2023, promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de 2° Frau do Poder Judiciário do Estado da Bahia em parceria com a Universidade Corporativa – UNICORP, no período de 20 a 22 de março de 2023, cumprindo a etapa prática de estágio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com carga horária de 36 horas;

45. Participou do II Seminário Nacional de Processo Civil: 7 anos de vigência do CPC, promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no período de 26 de junho de 2023 a 20 de junho de 2023, com carga horária de 9 horas;

46. Participou da Jornada de Capacitação de Direito e Agronegócio 2023, no período de 10 de julho de 2023 a 14 de julho de 2023, com carga horária de 32 horas;

47. Participou da Palestra "A Vida e a Trajetória do Ministro Hermes Lima", no dia 19 de outubro de 2023, com carga horária de 1 hora;

48. Participou da Palestra Desafios Atuais do Tratamento Adequado da Litigiosidade em Saúde, no dia 01 de junho de 2023, com carga horária de 2 horas;

49. Participou da Palestra Enfrentamento à Violência Sexual e a Aplicação do Protocolo Espanhol no Callem na Bahia, no dia 28 de setembro de 2023, com carga horária de 4 horas;

50. Participou do Seminário Personalidades da Independência: Os Protagonistas da Liberdade, no dia 12 de maio de 2023, com carga horária de 8 horas;

51. Participou do Seminário Ruy Barbosa, do Império à República, uma Vida Dedicada à Nação, no período de 09 de março de 2023 a 10 de março de 2023, com carga horária de 10 horas.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: A habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:

1.CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DE MAGISTRADO - ESCOLA DE PREPARAÇÃO A CARREIRA DE MAGISTRADO-EPAM (ATUALMENTE EMAB-ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA). PERÍODO: 1989 e 1990, com carga horária de 614 horas/aula;
2.CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL INÍCIO NA UFBA E CONCLUSÃO NA FACS. ORIENTADOR: PROFESSOR CALMON DE PASSOS. PERÍODO: 1996 e 1997, com carga horária de 360 horas/aula;
3.CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL, A NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU NA FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA. PERÍODO: 2001, com carga horária de 605 horas/aula;
4.CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM METODOLOGIA DO ENSINO
SUPERIOR NA FACULDADE INTEGRADAS OLGA METTIG. PERÍODO: 2001 a 2002, com carga horária de 360 horas/aula;
5.CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO, JUSTIÇA E CIDADANIA: ESTUDOS AVANÇADOS DOS FENÔMENOS JURÍDICOS NA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU NO PERÍODO DE 2006 A 2007 COM CARGA HORÁRIA DE 420 HORAS/AULA;
6.CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL, MINISTRADO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2009, COM CARGA HORÁRIA DE 360 HORAS/AULA – realizado pela Faculdade Baiana de Direito em convênio com a EMAB;

7.CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ATIVIDADE JUDICANTE (EAD) NA EMAB EM REGIME DE CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). PERÍODO: 2016, com carga horária de 408 horas/aula;

8.CURSO DE MESTRADO PELA ESMAPE/CONVÊNIO UNIVERSIDADE DE LISBOA.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou e por meio de certificado acostado aos autos que ministrou as seguintes aulas em palestras, seminários e conferências:

1.Palestra sobre "Posicionamento do Poder Judiciário em relação a propaganda enganosa" na Faculdade 02 de julho em setembro de 2007;
2.Palestra sobre "Ilegitimidade passiva dos Bancos de Dados" no I Seminário SPC Jurídico realizado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador em outubro de 2008 no Hotel Pestana, em Salvador (BA);
3.Palestra na conferência intitulada Responsabilidade Profissional no I Encontro Brasileiro de Docentes de Odontologia Legal, VIII Jornada de Odontologia legal do Nordeste, I Encontro de Peritos Odontologistas da Bahia e I Simpósio: Temas de Medicina Legal em novembro de 2009 na UNIME, Lauro de Freitas (BA);
4.Palestra "Os 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: uma conquista do cidadão brasileiro" no 6º Encontro Interdisciplinar de cultura, tecnologias e educação promovida pelo Centro Universitário Jorge Amado, em outubro de 2011, Salvador (BA);
5.Palestra "Desafios da Magistratura para efetivação do direito à cidadania, na Semana Jurídica, promovida pelo Curso de

Direito do Centro Universitário Jorge Amado em junho de 2013, Salvador (BA);
6.Palestra no III Seminário SPC Jurídico realizado pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador em outubro de 2014, em Salvador (BA);
7.Participação na Palestra de Lançamento do projeto do Comitê permanente de acompanhamento do funcionamento das Escolas Públicas com o tema "A Responsabilidade da sociedade e do Estado na formação das crianças e adolescentes", em novembro de 2010, Salvador (BA);
8.Participação na Palestra Excesso de Judicialização e o STJ realizada pela Escola de Magistrados da Bahia, em fevereiro de 2015, Salvador (BA);
9.Palestra Família Acolhedora em 03 de outubro de 2017 - carga horária: 04 horas/aula;
10.I Seminário Consórcio e leasing – Aspectos legais promovido pela Associação dos Magistrados da Bahia e Associação Brasileira de Administradora de Consórcios, realizado nos dias 04 e 05 de abril de 1997 na cidade de Salvador/Bahia;
11.Seminário sobre o Anteprojeto do novo código de processo civil promovido pela Escola de Magistrados da Bahia realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2010 na cidade de Salvador, Bahia com 6 horas/ aula;
12.Seminário Direito Material e Processual Civil em Perspectiva jurisprudencial promovido pela Fundação Getúlio Vargas e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia realizado no dia 21 de outubro de 2011 na cidade de Salvador, Bahia;

13.Seminário Segurança Pública e as metas da ONU no Processo de Globalização promovido pela Escola de Magistrados da Bahia realizado no dia 28 de abril de 2014 na cidade de Salvador, Bahia com carga horária de 3 horas;

14.Seminário Conhecendo a Justiça Restaurativa: Uma abordagem geral com carga horária de 08 horas;

15.Seminário "Reforma do Processo Penal na América Latina: a experiência chilena" com carga horária de 08 horas;

16.II Simpósio Nacional – Civil – Comercial – Processual – Atualidades e diretrizes promovido pela Associação de Magistrados da Bahia e Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica realizado de 17 a 19 de outubro de 1996 com carga horária de 20 horas;
17.Simpósio sobre o Novo Código Civil promovido pela Escola de Magistrados da Bahia realizado de 21 a 23 de novembro de 2002 com carga horária de 20 horas;

18.Congressista no XII Congresso Brasileiro de Magistrados realizado de 24 a 27 de outubro de 2001 no Centro de Convenções de Natal, Rio Grande do Norte;

19.Congressista no 6º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor e II Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor realizado de 28 a 31 de maio de 2002 no Centro de Convenções do Hotel Meliá, Maceió (AL) com carga horária de 30 horas;

20.Debatedora no XIV Congresso Brasileiro de Engenharia e avaliações e perícias participando da mesa redonda Legitimidade e legalidade das normas da ABNT, realizado de 5 a 9 de novembro de 2007 em Salvador (BA);

21.Congressista no IX Fórum Brasil de Direito realizado de 29 e 30 de maio de 2009 no Fiesta Convention Center, Salvador (BA) com carga horária de 18 horas;

22.Congressista na I Jornada da Magistratura Baiana realizado pela Escola de Magistrados da Bahia em 07 agosto de 2009 no Fiesta Convention Center, Salvador (BA) com carga horária de 10 horas;

23.Congressista no X Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor realizado de 18 a 21 de maio de 2010 no Majestic Palace Hotel em Florianópolis (SC) com carga horária de 25 horas;

24.Congressista no XI Congresso Brasileiro de Direito do Estado realizados nos dias 18 a 21 de maio de 2011 em Salvador (BA) com carga horária de 36 horas;

25.Presidente de Mesa do Congresso Baiano de Judicialização em Saúde promovido pelo Comitê Executivo Estadual no Fórum Nacional de Saúde e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia realizado de 30 de outubro a 1º de novembro de 2013, Salvador (BA);

26.Participação no XXVII Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura – COPEDEM realizado no período de 19 a 21 de abril de 2012 com carga horária de 10 horas/aula;

27.Participação no III Congresso Estadual de Magistrados da Bahia promovido pela Associação de Magistrados da Bahia e Escola de Preparação e aperfeiçoamento de Magistrados realizado no Salvador Praia Hotel no período de 13 a 15 de novembro de 1995;

28.Participação no IV Congresso Jurídico de Saúde Suplementar realizado de 9 a 11 de setembro de 2011 realizado Instituto de Estudos de Saúde Suplementar em Praia do Forte (BA);

29.Participação no XX Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura – COPEDEM realizado no

período de 25 a 27 de março de 2010;

30.Participação do XXII Congresso Brasileiro de Magistrados – O Poder Judiciário e a Consolidação da Democracia: O Papel da Justiça na Sociedade Contemporânea. Entre os dias 29 e 31 de Outubro de 2015. Rio quente (GO);

31.II Encontro de Magistrados no Sudoeste da Bahia – Vitória da Conquista de 30 de março de 1995 a 01 de abril de 1995 sobre modificações do Código Civil;

32.Encontro Nacional Processo – Instrumento da cidadania em 07 de novembro de 1998;

33.II Encontro Nacional Estudos em homenagem a Ruy Barbosa – Direitos de Quarta Geração em 04 de novembro de 1999;

34.1º Encontro com os Municípios do Estado da Bahia, promovido pelo Fórum Lixo & Cidadania – BA em 16 de julho de 2002;

35.Encontro Estadual para Discussão de Parâmetros sobre Medidas Socioeducativas, preparatório do Encontro Regional realizado nos dias 19 e 20 de agosto de 2002;

36.Encontro de Juízes das Varas Cíveis da Entrância Especial realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 19 de junho de 2006;

37.II Encontro Estadual de Magistrados – O Judiciário e os Direitos Humanos promovido pela Associação de Magistrados da Bahia de 3 a 6 de novembro de 2005;

38.III Encontro Nacional dos Juízes Estaduais, realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros de 5 a 7 de setembro de 2007 em São Luís (MA);

39.VI Encontro Regional de Magistrados realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 23 de outubro de 2007 em Salvador (BA);

40.Participação no XXV Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura – COPEDEM realizado no período de 28 a 30 de julho de 2011 realizado no Majestic Palace Hotel, Florianópolis (SC);

41.Participação no XXIV Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura – COPEDEM realizado no período de 17 a 19 de 43 março de 2011;

42.Participação no XXXI Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura – COPEDEM realizado no período de 16 a 18 de maio de 2013;

43.Participação no Encontro Nacional do Judiciário sobre Capacitação Judicial – Florianópolis realizado no dia 15 de abril de 2011 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

44. Participação no Encontro de Atualização sobre o novo CPC – Ações rescisórias realizado no dia 17 de novembro de 2016 com carga horária 04 horas/ aula;

45.Participação no Encontro Novo CPC e a Prática Judicante 2 - com carga horária 04 horas/aula;

46.Participação no Encontro Novo CPC e a Prática Judicante - com carga horária 04 horas/aula;

47.Participação na Reunião de Diretores da Região Nordeste 2, com carga horária 04 horas/aula;

48.Participação do II Encontro Nacional de Diretores e Coordenadores Pedagógicos das Escolas de Formação de Magistrados – realizado pela 44 ENFAM – nos 25 e 26 de fevereiro de 2016;

49.VI Encontro Nacional dos Juízes Estaduais realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros de 03 a 05 de novembro de 2016 em Porto Seguro (BA);

50.Encontro de Formadores 2018 promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM;

51. Participação da III reunião da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2017 (comprovante no campo i – outros documentos de interesse do Magistrado).

52.Participação no I Fórum Baiano sobre Direito Imobiliário no dia 06 de abril de 2001 em Salvador-BA com carga horária de 16 horas;

53.Participação no I Fórum Baiano sobre Responsabilidade civil médica, plano de saúde e convênio médicos no dia 01 de setembro de 2000 em Salvador-BA;

54.Participação no 3° Fórum de Educação a distância do Poder Judiciário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça de 24 a 26 de outubro de 2011 em Brasília (DF);

55.Participação no 3º Fórum Jurídico UNIDAS nos dias 29 e 30 de abril de 2004 em Brasília (DF);

56.Participação do IV FORUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO – FONAMEC entre 09 e 11 de novembro de 2016;

57.Participação do XV FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE, no período de 26 a 28 de maio de 2004. Carga Horária de 12 Horas.
58.Participou da XV Jornada Brasilcon de Atualização do CDC no dia 21 de novembro de 2013 com carga horária de 6 horas;

59.Participou da Jornada de Direito Penal promovida pela Escola de Prepara ção e aperfeiçoamento de Magistrados no período de 22 a 26 de setembro de 1997;

60.Participação na XI Jornada Lei Maria da Penha no dia 18 de agosto de 2017;

61.Participação no painel Estatuto da Criança e do adolescente – 9 anos de vigência realizado pela Escola de Magistrados da Bahia em 8 de outubro de 1999;

62.Participação na Mesa Redonda: Semana de Direito Cairú, na qualidade de palestrante com o Tema: A efetividade de Prestação Jurisdicional com a Implantação dos Cartórios Integrados no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em agosto de 2019;

63.Participante na Semana de Altos Estudos promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Escola Nacional de Magistratura no período de 28 de junho a 02 de agosto de 1998;

64.Participante na Semana do Magistrado 2006 promovida pela Associação de Magistrados da Bahia no período de 8 a 10 de agosto de 2006;

65.Participante na Semana do Magistrado 2007 promovida pela Associação de Magistrados da Bahia;

66.Participante do Ciclo de Debates – XII Semana Justiça pela Paz em Casa promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

67.Workshop Gestão Cartorária – 8 horas/aula.

68.Participação na condição de Coordenadora Pedagógica, do Curso de Formação Inicial para Magistrados do TJBA, credenciado pela ENFAM, com carga horária 72 h/aula;

69.Participação na condição de Coordenadora Pedagógica, do Curso de Formação Inicial para Magistrados do TJBA, credenciado pela ENFAM, com carga horária 48 h/aula;

70.Participação na condição de Coordenadora Pedagógica, do Curso Razão e Jurisdição: o debate atual sobre a justificativa das decisões judiciais para Magistrados do TJBA credenciado pela ENFAM, com carga horária 30 h/aula;

71.Participação na condição de Expositora do painel Limites da responsabilidade das operadoras e prestadores de serviços de Saúde nas relações de consumo no VI Fórum Jurídico da Saúde na Bahia no dia 14 de setembro de 2017;
72.Participação na condição de Facilitadora do Seminário Obesidade: Dignidade, Saúde e Justiça com carga horária 04 h/aula;

73.Participação na condição de Facilitadora da capacitação para a implantação do Cartório Integrado I com carga horária 04 h/aula;

74.Participação na condição de Facilitadora da capacitação para a implantação do Cartório Integrado II com carga horária 04 /aula;

75.Participação na condição de Facilitadora da capacitação para a implantação do Cartório Integrado III com carga horária 04 h/aula;

76.Participação na condição de Facilitadora da capacitação para a implantação do Cartório Integrado IV com carga horária 04 h/aula;

77.Participação na condição de Facilitadora da capacitação para a implantação do Cartório Integrado V com carga horária 04 h/aula;

78.Participação na condição de Facilitadora da capacitação para a implantação do Cartório Integrado VI com carga horária 04 h/aula;

79.Participação da condição de Palestrante do evento “A Magistratura” na Semana Jurídica no dia 03 de outubro de 2016;

80.Participação da condição de Palestrante do “Dia de Prática Jurídica e Responsabilidade Social – tema: Projeto Pai Presente no dia 22 de outubro de 2016;

81.Participação da condição de Palestrante da Reunião de Sensibilização do Cartório Integrado I – Família no dia 14/08/2017;

82.Participação da condição de Palestrante da Reunião de Sensibilização do Cartório Integrado I no dia 01/07/2017;

83.Participação da condição de Palestrante da Reunião de Sensibilização do Cartório Integrado II no dia 19/12/2016;

84.Participação da condição de Palestrante da Reunião de Sensibilização do Cartório Integrado III no dia 22/03/2017;

85.Participação da condição de Palestrante da Reunião de Sensibilização do Cartório Integrado IV no dia 11/05/2017;

86.Participação da condição de Palestrante da Reunião de Sensibilização do Cartório Integrado V – Família no dia 06/07/2017;

87.Participação da condição de Palestrante da Reunião de Sensibilização do Cartório Integrado VI - Itabuna no dia 14/08/2017;

88.Participação da condição de Palestrante do Curso de Mediação para Magistrados II no período de 25 a 27 de outubro de 2016;

89.Participação da condição de Palestrante do Curso de Mediação para Magistrados II no período de 25 a 27 de outubro de 2016;

90.Participação da condição de Palestrante do Curso de Mediação para Magistrados III no período de 24 a 26 de abril de 2017;

100.Participação da condição de Palestrante do Curso de Mediação – Turma 40 no período de 22 a 26 de agosto de 2016;

101.Participação da condição de Palestrante do Workshop PJE – Aprimorando o Uso da Ferramenta com carga horária de 08horas/aula;

102.Participação da condição de Expositora de Boas Práticas no V FONAMEC– FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: PLATAFORMA DIGITAL – UMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI no dia 11 de maio de 2017;

103.Participação da condição de Debatedora do Encontro Internacional Temático de Direito do Consumidor: Direito Fundamental à Saúde - BRASILCON no dia 28 de setembro de 2017;

104.Participação como Debatedora e Presidente de Mesa do Encontro Regional de Mediação e Conciliação – FONAMEC nos dias 05 e 06 de outubro de 2017;

105.Participação na condição de Membro da Banca Examinadora de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “DEFESA TÉCNICOJURÍDICA DO POLICIAL MILITAR: UM DIAGNÓSTICO SOBRE A ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA”, da autoria de Gabriel Lima Fraga;

106. Participação na condição de facilitadora, da disciplina CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA MAGISTRADOS, do CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA MAGISTRADOS, no período de 30 de setembro de 2019 a 01 de outubro de 2019, com carga horária de 20 horas/aula – UNICORP;

107.Participação na condição de facilitadora, do SEMINÁRIO EM COMEMORAÇÃO AO DIA NACIONAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À OBESIDADE – JUSTIÇA E DIGNIDADE, no dia 05 de dezembro de 2019, com carga horária de 08 horas/aula – UNICORP;

108.Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por

meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando o tema: “Sentença Cível. Função e Elementos do Dispositivo da Sentença, no dia 02 de fevereiro de 2021, com carga horária de 538 horas/aula – TURMA A – UNICORP;

109.Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando o tema: “Sentença Cível. Função e Elementos do Dispositivo da Sentença, no dia 03 de fevereiro de 2021, com carga horária de 538 horas/aula – TURMA B – UNICORP;

110.Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando o tema: “Sentença Cível. Função e Elementos do Dispositivo da Sentença, no dia 18 de agosto de 2021, com carga horária de 538 horas/aula – TURMA C – UNICORP;

111.Participação no programa de capacitação para implementação do Sistema de Gestão da Qualidade (SQG), regulamentado pela norma NBR ISO 9001:2015, referente ao escopo Gestão de Cartórios Integrados;

112.Participação como palestrante no Seminário do Direito do Consumidor realizado em 12 de fevereiro de 2020, no auditório do Tribunal de Justiça da Bahia, com certificação de 4 horas;

113. CURSO DE LIBRAS: INCLUSÃO SEM EMPATIA É UTOPIA – TURMA 02/2022, no período de 06 de setembro de 2022 a 22 de novembro de 2022, com carga horária de 40 horas /aula (comprovante no campo g – certificado de conclusão de cursos);

114. ETAPA TEÓRICO VIVENCIAL – FORMAÇÃO DE FACILITADORES DE CIRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ – NÃO CONFLITIVOS – TURMA SALVADOR – MARÇO / 2023, no período de 20 de março de 2023 a 22 de março de 2023, com carga horária de 24 horas / aula;

115. Aula Premium Ressignificando o Ser Através da Autorresponsabilidade, no dia 19 de maio de 2023, com carga horária de 2 horas/aula;

116. 1° Seminário Baiano de Teses Jurídicas na Área Tributária, no período de 09 de novembro de 2017 a 10 de novembro de 2017, com carga horária de 16 horas/aula;

117. Seminário Fake News, Discurso de Ódio e Liberdade de Expressão no Estado Democrárico de Direito – Turma EAD, no dia 08 de agosto de 2022, com carga horária de 3 horas / aula;

118. Seminário Personalidades da Independência: Os Protagonistas da Liberdade, no dia 12 de maio de 2023, com carga horária de 8 horas / aula;

119. Seminário Ruy Barbosa, do Império à República, Uma Vida Dedicada à Nação, no período de 09 de março de 2023 a 10 de março de 2023, com carga horária de 10 horas / aula;

IV. Demais informações apresentadas pela Magistrada habilitante:

1. Treinamento para adequação das rotinas de trabalho – Resolução TSE 19.875/97 realizado na cidade de Salvador (BA) nos dias 11 e 12 de dezembro de 1997 com carga horária de 16 horas/aula;

2. Substituiu o Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca na Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia durante o período de fevereiro de 2000 a setembro de 2001;

3. COORDENADORA DE CURSOS DA ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA–BIÊNIO 2012/2014;

4. COORDENADORA GERAL DA ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA – BIÊNIO 2009/2011;

5. CONSELHEIRA DO CONSELHO DELIBERATIVO DA AMAB – BIÊNIO – 2004/2006 e 2008/2010;

6. CONSELHEIRA DO CONSELHO FISCAL DA AMAB – BIÊNIO 2010/2012;

7. PROFESSORA DA FIB NAS DISCIPLINAS DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL NO PERÍODO DE 2004 ATÉ FEVEREIRO DE 2008;

8. COORDENADORA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAS – BIÊNIO 1998/2000 ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA ;

9. COORDENADORA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BIÊNIO 2004/2006 - ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA;

10. SECRETÁRIA GERAL DO FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS – 2003/2005 ;

11. VICE-PRESIDENTE DA ANAMAGES NA GESTÃO 2011/2013;

12. CONSELHEIRA DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – COMPREV – na vaga do Tribunal de Justiça da Bahia por indicação do seu Presidente no período de 1998 a 2001;

13. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA – AMAB – BIÊNIO 2014/2016;

14. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA II – INSTITUCIONAL – BIÊNIO 2016/2017;

15. JUÍZA COOPERADORA DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA – AEP II – BIÊNIO 2016/2017 ;

16. JUÍZA COORDENADORA DO PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

17. PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

18. MEMBRO DO COMITÊ GESTOR REGIONAL ORÇAMENTÁRIO E DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

19. MEMBRO DA COMISSÃO PARA REALIZAR ESTUDOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA ESPECIAL DO EXTREMO OESTE BAIANO E SOBRE A ATUAÇÃO DOS JUÍZES SUBSTITUTOS DE SEGUNDO GRAU – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

20. MEMBRO DO GRUPO DE TRABALHO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CADASTRAR MELHOR – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

21. MEMBRO DO GRUPO DE TRABALHO PARA GESTÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PROCESSO ELETRÔNICO – PJE no Âmbito do 2° Grau – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

22. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROJETO TJBA VIRTUAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

23. MEMBRO DO GRUPO DE TRABALHO PARA CUMPRIMENTO DO QUANTO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 6, DE 5 DE JULHO DE 2017 (DESATIVAÇÃO DAS COMARCAS) – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

24. MEMBRO DO GRUPO GESTOR LOCAL DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS – AEP II – BIÊNIO 2016/2017 ;

25. MEMBRO DO GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA – SEEU – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

26. MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.845/2007 (LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA) – AEP II – BIÊNIO 2016/2017 ;

27. MEMBRO DO CONSELHO EDITORIAL E CIENTÍFICO DA REVISTA SEMESTRAL DA UNICORP – ENTRE ASPAS – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

28. JUÍZA COORDENADORA DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO – NATJUS – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

29. MEMBRO DO COMISSÃO DE APOIO ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BA – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

30. MEMBRO DO COMITÊ DE GOVERNANÇA – CGOV DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

31. PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE MEDIDAS PARA MELHORIA DOS RESULTADOS EM TERMOS DE EFICIÊNCIA, PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

32. PRESIDENTE DO COMISSÃO COLABORATIVA PARA PROPOSIÇÕES, DIAGNÓSTICO E ENFRETAMENTO DAS DEMANDAS DO PODER JUDICIÁRIO AEP II – BIÊNIO 2016/2017 ;

33. COORDENADORA-GERAL DO PROGRAMA SER – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

34. JUÍZA COORDENADORA DO PROJETO PAI PRESENTE – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

35. GESTORA-GERAL DA UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

36. JUÍZA COORDENADORA DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC – AEP II – BIÊNIO 2016/2017;

37. TÍTULO DE CIDADÃ BARRAMENDENSE-1991;

38. TÍTULO DE CIDADÃ IBIPEBENSE-1993;

39. TÍTULO DE CIDADÃ BENEMÉRITA DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR – 1997;

40. TÍTULO DE CIDADÃ DE IBICARAÍ - CONCEDIDO EM 1997;

41. MEDALHA ESPECIAL COMEMORATIVA DOS 180 ANOS DA PMBA – FEVEREIRO DE 2006;

42. COMENDA MARIA QUITÉRIA CONFERIDA PELA CÃMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR – DEZEMBRO DE 2007;

43. MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL MILITAR -BA –ABRIL DE 2015;

44. HONRA AO MÉRITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – DEZEMBRO DE 2015;

45. CERTIFICADO DE AMIGO DO TRANSPLANTE CONFERIDO PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA;

46. MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO DA BAHIA – COMENDA MINISTRO COQUEIJO COSTA, NO GRAU DE COMENDADOR – AGOSTO DE 2017;

47. CONCESSÃO DO TÍTULO DE AMIGO MARTAGÃO – HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA – AGOSTO DE 2016;

48. MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL MILITAR - ABRIL 2017. MOÇÃO DE APLAUSOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – DEZEMBRO DE 2018;

49. HOMENAGEM DA FACULDADE DA FELICIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE – NOVEMBRO DE 2018;

50. COMENDA DOIS DE JULHO, HONRARIA MÁXIMA DO ESTADO DA BAHIA, EM RECONHECIMENTO PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À BAHIA NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE JUDICANTE;

51. PUBLICAÇÃO CONSTANTE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA DE 10 DE JANEIRO DE 2020 ANEXA;

52. MONÇÃO DE APLAUSOS CONCEDIDA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARATUÍPE / BA, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2023.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
CGJR 01.16

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

A Juíza de Direito Marielza Brandão Franco, titular da 17ª Vara de Relações de Consumo, da Comarca de Salvador/Ba, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador (a) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Bela. Indira Fábia dos Santos Meireles, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, “e” e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II, do RI.

Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça- TJBA
CGJR 01.16

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (ACESSO).
MAGISTRADO: PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
EDITAL NO 266/2023 – PUBLICADO NO DJE DE 29/11/2023 - PEDIDO DE ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA A 5A CÂMARA CÍVEL, EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, titular do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima listado, instruindo o pedido com os documentos insertos nos processos digitais constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto destas habilitações, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada.

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos datada de 16/12/2023, subscrita pelos servidores Michele Morais Costa Oliveira e Luis Alberto Teixeira Melo, dando conta que o magistrado habilitante contava com 16 anos, 3 meses e 11 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 10/09/2007.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, informa que o magistrado habilitante ocupa a 71ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando o Primeiro Quinto Constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: Consta nos autos certidão lavrada pela Diretora de Secretaria Angelica Guedes Barreto de Araújo, do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador datada de 07/12/2023, informando inexistir autos conclusos há mais de 100 (cem) dias para o magistrado habilitante.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18/12/2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21/12/2023 informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): Informa o magistrado habilitante, em relatório circunstanciado elaborado, que exerce desde novembro de 2008, atividade jurisdicional no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri, sem o compartilhamento das suas atividades como outro Magistrado (titular, substituto ou auxiliar).

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: Informa o magistrado habilitante que “apesar da inconsistência

dos sistemas do TJBA na captação de dados relativos a produção dos magistrados, apontando números diversos e desiguais, em 2021 e 2022, o Magistrado habilitando julgou 1.130 (mil e cento e trinta) processos, proferindo decisões interlocutória de pronuncia, impronuncia e decisões de mérito quando o Tribunal do Júri deliberava pela condenação ou absolvição e realizou 487 audiências. O acervo da serventia nos sobreditos anos era 1.543 (mil quinhentos e quarenta e três) processos, todavia na data de hoje corresponde 660 (seiscentos e sessenta) processos. Neste mesmo período ingressaram 375 (trezentos setenta e cinco) e foram baixados 611 feitos , consoante informe extraído do Exaudi. Também foram realizadas 16 sessões de Júri no ano de 2021 e 40 sessões no ano de 2022. No ano corrente, do mês de janeiro até 30 de novembro já realizamos 67 sessões do Tribunal do Júri. Também prolatamos 398 Decisões interlocutórias, 2.483 despachos. 210 Sentenças , realizamos 425 audiências. O Acervo da unidade judiciária, na data de hoje , é de 635 feitos em andamento (Extraído do Exaudi no dia 11 de dezembro de 2023)" Informa ainda que, "por fim, nos termos do art. 6º, I , "b", da Resolução n° 106/2010 do CNJ, para avaliação do acervo e fluxo processual existente no 2º Juízo da 1ª Vara do Júri unidade jurisdicional do Magistrado habilitando, conforme indicado acima, houve uma redução do acervo de 60% , diante dos processos julgados, baixados, e ingressos de novos feitos."

c) Cumulação de atividades: O magistrado habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, informando a sua participação cumulativa nas seguintes atividades:

1 – Comitê Gestor do Sistema Processual Eletrônico – Integrante do Comitê que discute os problemas suscitados pelos órgãos jurisdicionais, pela OAB, MP , PGE, PGM, Polícia Civil, referentes ao PJE, buscando soluções junto à Secretaria de Tecnologia da Informação-SETIM.
2 – Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral.
3- Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia promovido pela UNICORP, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira- ENFAM, por meio da Portaria n.150, de 23 de junho de 2023, ministrando aula sobre o Tema: "Tribunal do Júri: Aspectos práticos. Visão geral do procedimento do Tribunal do Júri no CPP. A sessão de julgamento. Atribuições do Juiz. Quesitos. A gestão das audiências e Sessões plenárias. A atuação do Advogado, Ministério Público, polícia e terceiros no Júri."

d) Competência e tipo do juízo: O magistrado habilitante Eduardo Afonso Maio Caricchio é titular do 2º Juízo da 1ª Vara do Juri da Comarca de Salvador/BA. Em seu relatório circunstanciado discorre brevemente o magistrado habilitante sobre o procedimento do Júri, ressaltando, em suas palavras "a complexidade da judicatura do Tribunal do Júri quanto a prolação de sentença de mérito, o que exige uma avaliação diferenciada em relação a outras unidades judiciárias que não tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.".

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Informa o magistrado habilitante que atualmente, exercendo a jurisdição no 2º Juízo da 1ª Vara do Júri conta com Gabinete colocado à sua disposição, disposto na seguinte estrutura de funcionamento: "01 (uma) assessora de juiz, 01 (uma) estagiária prestadora de serviço voluntário; 03 (três) microcomputadores, 01 (uma) impressora, 02 (dois) aparelhos de ar condicionado e 01 (um) frigobar. A serventia conta com 4 (quatro) servidores , incluindo a Diretora de Secretaria. No ano corrente, do mês de janeiro até 30 de novembro, já realizamos 67 sessões do Tribunal do Júri.Também prolatamos 398 Decisões interlocutórias, 2.483 despachos. 210 Sentenças , realizamos 425 audiências.(Extraído do Exaudi no dia 11 de dezembro de 2023)"

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): Informa o magistrado habilitante que, em exercício no 2º Juízo da 1ª Vara do Júri dispõe, atualmente, em seu gabinete, de uma equipe de trabalho composta por 01 (uma) assessora de juiz, 01 (uma) estagiária prestadora de serviço voluntário.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do magistrado habilitante, o período compreendido entre os meses de abril de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 205 (duzentos e cinco) dias para abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Para demonstrar o volume de produção, constam ainda, 24 (vinte e quatro) últimos Relatórios Mensais, conforme destacado pelo magistrado em seu relatório circunstanciado, em conformidade com o Edital, Item 3, "e", referente a sua atuação na Seção Criminal, 2ª Câmara Criminal, na qualidade de Juiz Convocado para substituir Desembargador, na Titularidade do 2º Juízo da 1ª Vara do Júri e como substituto do 1° Juízo da 1ª Vara do Júri, 1º Juízo da 2ª Vara do Júri, 2º Juízo da 2ª Vara do Júri nas férias e licenças dos respectivos titulares.

Por fim, ressaltou o magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado que proferiu "1.130 (mil cento e trinta) decisões interlocutórias e sentenças de mérito e acórdãos, conforme dados disponíveis no Sistema de Justiça Aberta." Informando ainda ser "digno de nota é o fato de que no ano de 2020 as atividades do Poder Judiciário foram paralisadas face ao reconhecimento de calamidade pública diante do coronavirus."

Os dados acima mencionados atinentes à produtividade do magistrado habilitante foram fornecidos pelo respectivo setor

competente e sistemas mencionados, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: De acordo com os dados apresentados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram proferidas 1.459 (mil quatrocentas e cinquenta e nove) audiências no 2º Juízo da 1ª Vara do Júri de Salvador/BA, nos anos de 2021 a 2023 e 42 (quarenta e duas) em outras unidades judiciárias, no mesmo período, conforme dados trazidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça. A média mensal do grupo de juiz titular das varas foi de 32 (trinta e duas) audiências, estando o magistrado habilitante acima desta, com 61 (sessenta e uma) audiências.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: De acordo com relatórios extraídos do módulo de produtividade mensal, comprovou o número de decisões interlocutórias proferidas, conforme relatado.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: De acordo com os dados apresentados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram proferidas 341 (trezentos e quarenta e uma) sentenças no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador, nos anos de 2021 a 2023, conforme dados trazidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça. A média mensal do grupo de juízes titulares das varas com mesma especialidade foi de 12 (doze) sentenças, estando o magistrado habilitante acima desta, com 14 (quatorze) sentenças.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: O magistrado habilitante comprovou o número de decisões interlocutórias proferidas por meio dos relatórios acostados extraídos do módulo de produtividade mensal.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Informa o Magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, que "julga os processos sob sua responsabilidade, colocando-os imediatamente em pauta, não deixando nenhum processo distribuído pendente de julgamento ou despacho com mais de 100 (cem) dias, bem como cumprindo os prazos processuais, razão pela qual não existem processos com prazo vencido injustificadamente".

g) Número de sentenças homologatórias de transação: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

O magistrado habilitante apresenta Declaração da Promotora de Justiça, Coordenadora do Núcleo do Júri, acostada no presente Relatório Circunstanciado, comprova que o Magistrado habilitando atende às partes, membros do MP, Defensores Públicos e Advogados no seu gabinete, todos os dias, bem como participa das sessões de julgamento do Tribunal do Júri sempre de maneira urbana e cortês, prezando pelo diálogo, sendo prestativo e dedicado com suas atividades, agindo na forma do art. 7°, I, da Resolução n°106/2010 do CNJ.

a) Assiduidade ao expediente forense: A Certidão expedida pela Diretora da Secretaria do 2ª Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador, Angelica Guedes Barreto de Araújo, do 2º Juízo da 1ª Vara do Júri de Salvador datada de 07/12/2023, noticia a assiduidade ao expediente forense do Magistrado no exercício das suas atividades judicantes, agindo com presteza no desempenho das suas funções jurisdicionais.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: A Certidão expedida pela Diretora da Secretaria do 2ª Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador, Angelica Guedes Barreto de Araújo, do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador datada de 07/12/2023, noticia a pontualidade do Magistrado no exercício das suas atividades judicantes, agindo com presteza no desempenho das suas funções jurisdicionais.

c) Gerência administrativa: Informa o magistrado habilitante em seu relatório circunstanciado, que no exercício de suas funções, "exerce a gerência administrativa do 2ª Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador, primando pela organização da unidade judiciária, manutenção dos acervos atualizados, realizando frequentemente reunião com os servidores, objetivando alcançar uma prestação jurisdicional de excelência".

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos documentos comprobatórios de sua residência no Município de Salvador/BA, especialmente fatura de consumo de energia elétrica.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O magistrado habilitante informa em seu relatório circunstanciado que realiza inspeções e correições em conformidade com as determinações da Corregedoria Geral da Justiça, em atenção ao quanto determinado no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCIN 19/2020.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário:
1 – Dissertação de Mestrado – Novas Propostas Para a Legislação Penal: Justificativas e implicações do Rigor Penal no Cenário Brasileiro Pós - 1988;
2 – Publicação de Livro – NOVAS PROPOSTAS PARA LEGISLAÇÃO PENAL. Belo Horizonte, Ed. Dialética 2020;
3 – Artigo Publicado - Breve Análise sobre a Estadualização da Legislação Penal: Avanço ou Retrocesso? – Diário do Poder Judiciário da Bahia , 2007;
4 – Artigo Publicado - O Juiz , a Superlotação Carcerária e as Penas Alternativas. Jornal A Tarde 2007;
5 - Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia promovido pela UNICORP , credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira- ENFAM, por meio da Portaria n.150, de 23 de junho de 2023, ministrando aula sobre o Tema: “Tribunal do Júri: Aspectos práticos. Visão geral do procedimento do Tribunal do Júri no CPP. A sessão de julgamento. Atribuições do Juiz. Quesitos. A gestão das audiências e Sessões plenárias. A atuação do Advogado, Ministério Público, polícia e terceiros no Júri.”

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O magistrado habilitante informa em seu relatório circunstanciado que em sua trajetória profissional, como marca, os esforços empreendidos por uma prestação jurisdicional de excelência, estando alinhado com as Metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme os 24 (vinte e quatro) últimos relatórios mensais, juntados a presente habilitação e, em especial a META 2, que determinou o julgamento dos processos mais antigos, distribuídos aos Magistrados até 31.12.2018.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Informa o Magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, que observa os prazos processuais, uma vez que se mostra razoável o tempo médio para a prática de atos processuais e de duração dos processos para julgamento pelo Tribunal do Júri, como demonstrado pelos documentos colacionados.

Por fim, no referido relatório, o magistrado tece considerações pontuais sobre tal aspecto, especialmente em relação ao sistema de informações processuais utilizado por este Tribunal, ressaltando que “é notório que o sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não possibilita a extração precisa e segura de dados que possibilitem aos Magistrados habilitados à promoção ao cargo de Desembargador comprovar a observância dos prazos processuais, o tempo médio de sua prática e da duração dos processos na Vara, desde a distribuição até a sentença e desta até o arquivamento definitivo.”

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

b) Tempo médio para a prática de atos: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças

prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, conforme certidão e Mapa de Tempo de Serviço, que o magistrado habilitante participou dos eventos/cursos oficiais:

1. CURSO FORMAÇÃO DE TUTORES NO CONTEXTO DA MAGISTRATURA – ENFAM 2020
2. CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PODER JUDICIÁRIO – Fundação Getúlio Vargas 2009
3. SEMINÁRIO DE GESTÃO DOCUMENTAL: Uma Nova Era no Judiciário Baiano – TJBA, 2007;
4.SEMINÁRIO SOBRE AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – TJBA 2007;
5. SEMINÁRIO SOBRE DESAFIOS DA EXECUÇÃO PENAL E DAS PRISÕES CAUTELARES NO CONTEXTO ATUAL – TEORIA E PRÁTICA – UNICORP 2014;
6.SEMINÁRIO SEMANA DO MAGISTRADO – Morosidade da Justiça: Causas e soluções TJBA/AMAB 2006;
7. 1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – Ministério da Justiça – 2009;
8. ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZES ESTADUAIS – ENAJE – AMAB – 2016;
9. XXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS – AMB – 2018;

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O magistrado habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:

1. MESTRADO - MESTRE EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA – UFBA – 2016;
2. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO – Faculdade Baiana de Direito – EMAB -2011 - com a apresentação da Monografia O Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável: Garantia Fundamental;
3. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO – Especialização Internacional em Segurança Pública – UNEB e Universidade de Padova – Itália . 2017;

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:

1 - Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia promovido pela UNICORP , credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira- ENFAM, por meio da Portaria n.150, de 23 de junho de 2023, ministrando aula sobre o Tema: “Tribunal do Júri: Aspectos práticos. Visão geral do procedimento do Tribunal do Júri no CPP. A sessão de julgamento . Atribuições do Juiz. Quesitos. A gestão das audiências e Sessões plenárias. A atuação do Advogado, Ministério Público, polícia e terceiros no Júri.”

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior apreciação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 04 de janeiro de 2024.

INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

CGJR 01.13
DECISÃO

O Juiz de Direito PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, titular do 2º Juízo da 1a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador (a) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Bela. Indira Fábia dos Santos Meireles, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, “e” e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II, do RI.

Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça- TJBA

CGJR 01.13
ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento (acesso).
MAGISTRADO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
Edital nº 266/2023 – Publicado no DJE de 29/11/2023 - Pedido de ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito Raimundo Nonato Borges Braga, titular da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor (matutino), da Comarca de Salvador/Ba, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal de Justiça, datada de 16/12/2023, dando conta que o Magistrado habilitante contava, naquela data, com 26 (vinte e seis) anos e 13 (treze) dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 09/12/1997.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, datada de 16/12/2023, informa que o habilitante integra o primeiro quinto constitucional, ocupando a 18ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pelo Secretário da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor (matutino), Bel. Cláudio d'Eça, datada de 04/12/2023, informa que o Magistrado habilitante não possui autos injustificadamente retidos em seu poder além do prazo legal.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Consta nos autos certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18/12/2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. Foi juntada, ainda, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21/12/2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): A certidão emitida pelo Secretário da Unidade, Bel. Cláudio d'Eça, datada de 04/12/2023, informa que, no período apurado, o habilitante atuou com exclusividade, sem compartilhamento de atividades com outro magistrado.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional:
No seu Relatório Circunstanciado, o habilitante apresentou a estatística do fluxo processual dos anos de 2021 (01 mês),

2022 (12 meses) e 2023 (11 meses), totalizando 24 meses de apuração.
Segue adiante o resumo dos dados apresentados:

	2021 (01/12 a 31/12)	2022	2023 (01/01 a 01/12)
Processos distribuídos	532	8277	9409
Processos arquivados	264	10769	12261
Tempo médio de tramitação		371 dias	498 dias 399 dias
Balança Judiciária	49%	130%	130%
Acervo	10.451	7.046	4.956 (parcial)

Ademais, conforme certidão datada 04/12/2023, de lavra do Secretário da Unidade, Bel. Cláudio d'Eça, o acervo existente no cartório da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor era, naquele dia, de 7.232 processos ativos, compreendendo-se no fluxo processual do ano em curso, até aquela data, 9.427 processos distribuídos com 12.285 processos arquivados, o que implica em 130% na Balança Judiciária (% Arquivamento).

c) Cumulação de atividades: No Relatório Circunstanciado por si apresentado, o habilitante informou atuação nas seguintes unidades judiciárias, em cumulação com as suas atividades de titular da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador:

Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Brumado no período de 20/04/2022 a 11/12/2022;
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, de 15/12/2022 até 15/01/2023;
11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor, de 13/02/2023 a 21/03/2023;
5ª Vara dos Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de 21/03 a 21/04/2023;
Vara do sistema dos Juizados da Comarca de Itamaraju de 13 a 16/06/2023;
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Itabuna de 25/07 a 18/08/2023; e
6ª Vara do sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca da Capital, de 18/08 a 13/11/2023.
Acrescentou que atuou, também, como Juiz Substituto da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor no período de 16/11/2021 a 26/01/2022 e de 23/11/2023 a 12/12/2023. Registrou, ainda, atuação no Tribunal quando foi convocado para substituir o Excelentíssimo Sr. Desembargador Lidivaldo R. Raimundo Britto, durante suas férias, no período de 11/09 a 11/10/2023, no âmbito da primeira Câmara Cível.
Ademais, elencou as seguintes atividades administrativas no período:
Juiz Coordenador da Secretaria Virtual do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Decreto Judiciário 570/2022;
Comissão de Informática- DJe - DJE ADM 3035, pg. 91;
Comissão de Concurso de Conciliadores e Juízes Leigos - DJE ADM 3185, pg. 5;
Comissão de Incentivo à Participação Feminina no Tribunal de Justiça da Bahia e Fortalecimento de Diálogo Institucional - Decreto Judiciário 99/2022;
Núcleo Socioambiental – Decreto Judiciário 82/2022;
Núcleo de Controle de Fraudes – NUCOF - Decreto Judiciário 464/2022;
Fórum Permanente dos Juizados Especiais - Portaria nº 13/2023.

d) Competência e tipo do juízo: O Juiz de Direito Raimundo Nonato Borges Braga é titular da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador/Ba, cuja competência para processar e julgar demandas relativas às relações de consumo no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): O habilitante apresentou Relatório Circunstanciado relatando que a 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador conta com quadro funcional fixado pela Resolução CNJ nº 219/2016.
Aduziu que, desde 2008, a Unidade funciona com o sistema Projudi, tendo sido a primeira Unidade 100% virtual do Tribunal. Destacou que a Unidade inicialmente foi instalada no Shopping Baixa de Sapateiros, no NAJ, sob a denominação 1º Juizado Extensão NAJ – Matutino, sendo transferido, em 2014, para o Fórum Regional do Imbuí, quando recebeu a atual denominação. Pontuou que os equipamentos são adequados e atendem às necessidades da equipe, assim como mobiliário para utilização pelo magistrado, servidores, advogados e jurisdicionados, contando com 32 computadores, 11 impressoras, 06 scanners, 09 aparelhos de ar condicionado, 01 sala de audiência de instrução e 03 salas de conciliação, além de 01 gabinete de magistrado.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): O habilitante apresentou Relatório Circunstanciado relatando que o gabinete, atualmente, conta com uma equipe de 01 magistrado, 01 assessor de magistrado, 02 estagiárias de nível superior e 01 estagiária de Pós-Graduação.
Em relação à composição da Secretaria, assinalou que, entre técnicos e analistas, conta com 09 servidores, 04 conciliadores e 05 juízes leigos, uma delas em gozo de licença-maternidade.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de junho de 2015 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 2.289 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de

afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: De acordo com a planilha apresentada pela Coordenação de Estatística, não houve audiências presididas na 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador nos anos de 2015/16/21/22/23.

Ressalta-se que, em seu relatório circunstanciado, o habilitante faz referência ao acolhimento da sua impugnação (por ocasião de sua habilitação aos editais números 182/2019 e 184/2019), pelo Egrégio Conselho da Magistratura, em relação aos relatórios apresentados pela Coordenação de Estatística, salientando que nas Varas de Sistema de Juizados Especiais as audiências de conciliação e de instrução são realizadas pelos Conciliadores e Juízes Leigos. Nesse particular, aponta que, no período da apuração, foram realizadas 30.179 por Conciliadores e Juízes Leigos, sob a sua supervisão.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.
Contudo, no seu Relatório Circunstanciado, o habilitante apresenta dados sobre as conciliações realizadas na Vara de titularidade e nas unidades de cooperação/substituição.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.
Entretanto, no seu Relatório Circunstanciado, o magistrado habilitante aduziu que, no período, foram proferidas 3.132 decisões interlocutórias na 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especias de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador e 446 em unidades de cooperação/substituição.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A quantidade de sentenças proferidas no período de referência, conforme a Coordenação de Estatística deste Tribunal, foi de 29.519 sentenças, perfazendo a média de 1230,que está 32,83% acima da média mensal do grupo, que foi de 926 sentenças. Prolatou, ainda, 8.604 sentenças em outras unidades judiciárias.
Ademais, no seu Relatório Circunstanciado, o habilitante apresentou tabela de produtividade, indicando terem sido proferidas, na unidade de titularidade, 18.438 sentenças meritórias e 6.489 sentenças extintivas no período, além de 2.538 homologações de acordo. Apresentou, ainda, tabela de produtividade das demais unidades em que atuou.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Segundo a certidão passada pela Secretaria da Primeira Câmara Cível em 04 de dezembro de 2023, quando convocado para substituir o Excelentíssimo Sr. Desembargador Lidivaldo R. Raimundo Britto, conforme Decreto Judiciário nº 650, de 24 de agosto de 2023, disponibilizado no DJE, edição nº 3401 de 25 de agosto de 2023, o habilitante proferiu 194 despachos, 122 decisões monocráticas e julgou um total de 235 processos nas sessões.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Segundo o habilitado, o tempo médio de duração do processo na 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, da qual é titular, é de 399 dias em 2023, destacando redução de 20% na balança em referência a 2022.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças homologatórias de transação proferidas. No entanto, no Relatório Circunstanciado elaborado por si, o habilitante aponta terem sido proferidas, no período de apuração, 2.538 sentenças homologatórias na unidade de sua titularidade, além de listar os dados das unidades que atuou em substituição/cooperação.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a esse respeito.
No entanto, no Relatório Circunstanciado elaborado por si, o habilitante aponta terem sido proferidas, no período de apuração, 6489 sentenças sem resolução de mérito na unidade de sua titularidade, além de listar os dados das unidades que atuou em substituição/cooperação.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: O magistrado habilitante comprovou o critério em apreço por meio de certidões, bem como informou, em seu Relatório Circunstanciado, que comparece diária e pontualmente no horário do expediente forense e sem atrasos na realização de atos.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: O habilitante colaciona aos autos certidões que comprovam o requisito de pontualidade nas assentadas e sessões.

c) Gerência administrativa: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o magistrado habilitante fez constar aspectos acerca de sua gerência administrativa, exemplificando a execução de pautas temáticas, organização de mutirão de contingenciamento, identificação das competências dentro da equipe e as habilidades para determinadas tarefas como algumas ações que contribuíram para o perfeito aperfeiçoamento da 5ª Vara do Sistema de Juizados Especiais do Consumidor. Assinalou, ainda, que "a implantação do Sistema de Gestão da Qualidade-SGQ, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, contou com a decisiva participação do habilitando, tendo obtido certificação para Norma ISO 9001 para as unidades nas quais trabalhou, a saber: Diretoria de Distribuição do Segundo Grau; Gabinete da 1ª Vice- Presidência".

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não se aplica.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação:
No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o magistrado habilitante informou que participou de diversos mutirões, grupos de sentença e saneamento ao longo da carreira, conforme documentos acostados no sistema de habilitação. Acrescentou que "sempre se colocou à disposição da Coordenação dos Juizados e do Tribunal de Justiça, para cooperar em outras unidades judiciárias, bem como no serviço administrativo da Corte, a exemplo do Grupo de Trabalho de Transparência, que rendeu premiação do Conselho Nacional de Justiça ao Tribunal no ano passado (2022)".
Assinalou, ainda, a sua atuação na Coordenação da Secretaria Virtual do Tribunal de Justiça, subordinada à Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, esta sob a direção da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos conta de consumo de água e esgoto, com vencimento em 15/06/2023, comprovando sua residência no Município de Salvador/BA.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, afirmou que realizou autoinspeção em 2021, 2022 e 2023.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O habilitante colaciona aos autos certidão, de lavra do Secretário da 5ª Vara do Sistema de Juizados Especiais do Consumidor, Bel. Cláudio d'Eça, que comprova a sua dedicação ao tema, certificando que o magistrado adota medidas efetivas de incentivo à conciliação, concitando as partes, inclusive nas audiências presididas pelos Juízes Leigos e Conciliadores, a celebrarem acordos, bem assim mantendo o bom relacionamento com os representantes processuais dos grandes litigantes, no sentindo de sensibilizar para a vantagem do acordo.
Ademais, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, o habilitante informou que, por ocasião da sua atuação em auxílio à 2ª Vice-Presidência, na qualidade de Coordenador do CIJEBA, teve a oportunidade de intermediar assinaturas do Termo de Cooperação com a Defensoria Pública do Estado e a Procuradoria Pública do Estado, com o objetivo de identificar meios alternativos de soluções e conflitos.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: No seu Relatório Circunstanciado, o habilitante assinala que implantou medidas efetivas de inovação procedimental para incremento da prestação jurisdicional, as quais incluíram projeto-piloto para implantação do sistema PROJUDI, de gerenciamento eletrônico de processos no sistema de juizados, com digitalização de processo e sua indexação no meio digital, tornando o NAJ a primeira unidade virtual do Sistema dos Juizados, para dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

Ainda, fez constar que participou pela 1ª Vice-Presidência de forma destacada na implantação do PJE 2º Grau, através de grupo de trabalho constituído com tal finalidade e implantou o sistema SINPED, para identificação de impedimentos dos senhores Desembargadores e o Sistema de Linha Sucessória, na vaga de Desembargador, utilizado pela 1ª Vice-Presidência e pelo gabinete dos Desembargadores.
Acrescentou que, no ano em curso, a unidade de sua titularidade foi uma das 03 unidades escolhidas para implantação do projetopiloto do Balcão Virtual para atender partes e advogados, utilizando o software Microsoft Teams, ao invés do Lifesize, que segue sendo usado pelas outras Unidades do PJ/BA.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: O magistrado informa que, em auxílio à Mesa Diretora do Tribunal, teve decisiva participação na implantação do PJe 2º Grau e na implantação do Sistema de Gestão da Qualidade em unidades administrativas do Tribunal, além da restruturação da Transparência do Tribunal, representando a 2ª Vice-Presidência. Assinalou que apresentou, ainda, projeto para racionalização do procedimento de cobrança de custas judiciais no âmbito dos juizados especiais do TJBA, no ano em curso.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o habilitante informa que a Unidade sempre cumpriu a META 1, estando com percentual de 347,40%; que a unidade não conta com processos paralisados há mais de 100 dias; que a META 2 registra o percentual de 124,95%; que a unidade está alinhada com a META 3.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, afirma que sempre zelou pela agilidade na tramitação dos feitos sob sua condução, tendo inclusive, por ocasião de sua saída para auxiliar na 1ª Vice-Presidência, deixado a Unidade sem nenhum processo pendente de julgamento. Assinala que a Vara se encontra regularizada, sem processos há mais de 100 dias paralisados no gabinete ou na Secretaria.

b) Tempo médio para a prática de atos: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que o sistema PROJUDI não fornece a quantificação do tempo médio nos diversos atos judiciais praticados. Assinalou que não há retardo, uma vez que as liminares não apreciadas no dia de apresentação e as sentenças, proferidas em menos de 100 dias.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Segundo o habilitante, o Sistema PROJUDI, que gerencia os processos nos Juizados Especiais, não disponibiliza um contador de tramitação de processos separado por fases ou entrâncias, de modo que o tempo total de duração do processo apresentado pelo sistema inclui o tempo na Turma Recursal e aquele demandado na cobrança das custas remanescentes.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Segundo o habilitante, o Sistema PROJUDI, que gerencia os processos nos Juizados Especiais, não disponibiliza um contador de tramitação de processos separado por fases ou entrâncias, de modo que o tempo total de duração do processo apresentado pelo sistema inclui o tempo na Turma Recursal e aquele demandado na cobrança das custas remanescentes.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que a sistemática dos juizados não comporta sentenças líquidas. Aduziu, ainda, que, no período de apuração, foram prolatadas 36.691 sentenças.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica que o magistrado participou dos eventos/cursos oficiais:

1. Curso de Deontologia da Magistratura – Ministrado pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrado;
2. Participação, com certificação de frequência, em aperfeiçoamento no Encontro de Magistrados em Feira de Santana, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a EPAM, atual EMAB;
3. Participação, com certificação de frequência, em aperfeiçoamento no Encontro de Magistrados em Camaçari, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a EPAM, atual EMAB;
4. Certificado de participação no XII Fórum dos Juizados Especiais, realizado em
Manaus no período de 24 a 26/10/2007;
5. Participação no XIV Fonaje dos Juizados, em Florianópolis, de 12 a 14/11/2008, com carga horária de 20 horas /aula;
6. Seminário sobre o Anteprojeto do Código de Processo Civil, realizado pela EMAB, nos dias 17 e 18/06/2010;
7. Certificado de participação no Seminário de Direito material e Processual Civil em Perspectiva Jurisprudencial, realizado no dia 20/102011, pela Fundação Getúlio Vargas, em parceria com a Unicorp;
8. Certificado de Participação no Painel para Magistrados, Novo Código Civil em Discussão, realizado em 21/12/2011;
9. Participação em Encontro de Juízes de Turma Recursais de Salvador realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 05/06/2016;
10. Certificado de Participação no XIV Encontro de Corregedores Gerais da Justiça do Brasil, no período de 04 a 08/081998;
11. Certificado de Participação do 1° Encontro de Magistrados da Região Nordeste da Bahia com o tema – Legislação e Doutrina de Mineração, sua influência no âmbito do Judiciário. Conscientização ecológica racional sem destruição ambiental, realizado em 20/05/1991, na Comarca de Serrinha, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
12. Certificado de participação do 1° Seminário sobre as Garantias Constitucionais do Processo, promovido pela Universidade Católica de Salvador, em 22/05/1987;
13. Certificado de Curso de Preparação à Carreira da Magistratura, no período de 05/03 a 11/04/1990, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados – EPAM;
14. Certificado de frequência em Curso de Reciclagem para Concurso na área Jurídica, realizado no período de 04/9 a 04/01/1990;
15. Certificado de participação em Seminário sobre a Prática Forense e o Processo, promovido pela Universidade Católica

do Salvador, em 1987;
16. Certificado de participação no Curso sobre Mandado de Segurança e Ação Popular, no período de 06 a 14/07/1987, promovido pela Associação dos Procuradores do Estado da Bahia;
17. Certificado de Curso de participação em Reciclagem para concurso na área jurídica, promovido pela Fundação Faculdade de Direito, no período de 21/11 a 07/02/1990, na matéria Direito Processual Penal;
18. Certificado de participação em "Seminar on American Law for Brazilian Judges - University of Miami – 07/1993;
19. Participação no TREINAMENTO NOÇÕES DE GESTÃO DA QUALIDADE
ELABORAÇÃO DE OBJETIVOS METAS E INDICADORES – Turma 01, no dia 08 de fevereiro de 2019;
20. Participação no TREINAMENTO DO SISTEMA SIMPED, no dia 19 de julho de 2018;
21. Certificado de Participação da palestra: Lei Brasileira de Inclusão, em 11 de julho de
2018;
22. Certificado de Participação no I – ENCONTRO DO COLÉGIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS 20/21, no dia 09 de setembro 21;
23. Certificado de Participação no Treinamento PJE Segundo Grau – Servidores do SERCONGE, no dia 06 de julho de 2017;
24. Certificado de Participação do WEBINÁRIO sobre Regularização Fundiária Rural no
período de 14 de janeiro de 2021 a 15 de janeiro de 2021;
25. Certificado de Participação de WORKSHOP – GESTÃO DE PESSOAS (Juizados Especiais), no dia 17 de novembro de 2015 a 19 de novembro de 2015;
26. Certificado Webinário Impactos Ambientais e Desafios à conservação e o Uso Sustentável da Baia de Todos os Santos, no dia 14 de outubro de 2021;
27. Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, de 24 a 26/05/2023, com 12 horas/aula, na modalidade presencial;
28. Certificado de Participação no ENCONTRO DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS 20/21, no dia 15 de dezembro 22;
29. Certificado CURSO HISTÓRIAS E RESISTÊNCIAS: MULHERES NEGRAS, DIREITOS E VIVÊNCIAS , no dia 06 de março de 2023;
30. Certificado SEMINÁRIO RUY BARBOSA, DO IMPÉRIO À REPÚBLICA, UMA VIDA DEDICADA À NAÇÃO, em 10 de março de 2023;
31. Certificado SEMINÁRIO A PROVA TÉCNICA COMPLEXA E A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA BAHIA em 28 de março de 2023;
32. Certificado SEMINÁRIO DE APRESENTAÇÃO DO MANUAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – em 26 de abril de 2023;
33. Certificado AULA PREMIUM RESSIGNIFICANDO O SER ATRAVÉS DA AUTORRESPONSABILIDADE, em 19 de maio de 2023;
34. Certificado AULA MAGNA BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DA BAHIA: ICONOGRAFIA E HISTÓRIA em 03 de julho de 2023;
35. Certificado CURSO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ELAS SALVAM VIDAS, em 14 de agosto de 2023;
36. Certificado PALESTRA ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL E A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO ESPANHOLNO CALLEM NA BAHIA, no dia 28 de setembro de 2023; e
37. Certificado PALESTRA "A VIDA E A TRAJETÓRIA DO MINISTRO HERMES LIMA" no dia 19 de outubro de 2023.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: No seu Relatório Circunstanciado, o habilitante listou os títulos/certificados adiante:

1. Curso de Pós-Graduação lato sensu, em nível de Pós-Graduação em Processo Civil pela Universidade Federal da Bahia. Certificado em 22/09/2009, concluído com nota 9,0 (nove). Tema abordado na monografia "A Superafetação dos Poderes do Relator em face do art. 577 do CPC: visão crítica";
2. Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil, em nível de Pos-Graduação latu sensu, realizado de outubro 2008 a dezembro/2009, com 360 horas/aula, concluído com nota 8,5. Certificado pela Faculdade Baiana de Direito. Monografia apresentada; Tema: "A uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais";
3. Curso de Pós-Graduação latu sensu em Direito, Justiça e Cidadania: estudos avançados dos fenômenos jurídicos. Realizado de 280/4/2007 a 25/05/2008, com carga horária de 420 horas/aula. Certificado pela Faculdade Maurício de Nassau;
4. Título de Juiz de Direito do Estado de Sergipe, aprovado em concurso publico de provas e títulos no ano de 1994";
5. CURSO NIVELAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EAD – CNJ, no período de 16 de julho de 2019 a 31 de agosto de 2019, com carga horária de 24 horas/aula;
6. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A RESOLUÇÃO 254, DO CNJ, no período de 16 de julho de 2021 a 13 de agosto de 2021, com carga horária de 20 horas/aula;
7. Curso DIREITO E SAÚDE com oficinas e debates, no dia 03 de agosto de 2017, com carga horária de 12 horas/aula;
8. Curso BÁSICO SOBRE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – ASPECTOS PRÁTICOS – 2º Vice-Presidência, no dia 09 de março de 2020, com carga horária de 08 horas/aula;
9. Curso BÁSICO SOBRE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – 2º Vice-Presidência, no dia28 de janeiro de 2020, com carga horária de 08 horas/aula;
10. Curso Histórias e Resistências: Mulheres Negras, direitos e Vivências, no dia 06 de março de 2023, com 4 horas/aula.
III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas

Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o magistrado habilitante informou que tem participação registrada na condição de docente, palestrante, debatedor e facilitador em eventos promovidos pela UNICORP – ENFAM, sempre que sua participação foi solicitada, atuando em todas as ocasiões de forma "pro bono". Elencou a atuação nos seguintes eventos:
1. facilitador da disciplina MÓDULO CONCEITUAL, da CAPACITAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES no período de 20 de julho de 2015 a 21 de julho de 2015, com carga horária de 40 horas/aula;
2. facilitador do CURSO DE CAPACITAÇÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO DO 2º GRAU no dia 25 de janeiro de 2018, com carga horária de 3 horas/aula;
3. facilitador da CAPACITAÇÃO DA EQUIPE SECOMGE - AFINANDO O USO DOS PROCEDIMENTOS E FERRAMENTAS - TURMA 1 no período de 26 de setembro de 2016 a 27 de setembro de 2016, com carga horária de 12 horas/aula;
4. facilitador, da CAPACITAÇÃO DA EQUIPE SECOMGE - AFINANDO O USO DOS PROCEDIMENTOS E FERRAMENTAS - TURMA 2 no período de 26 de setembro de 2016 a 28 de setembro de 2016, com carga horária de 12 horas/aula;
5. facilitador da CAPACITAÇÃO DA EQUIPE SECOMGE - ALINHANDO OS FLUXOS E PROCEDIMENTOS no dia 26 de setembro de 2016, com carga horária de 4 horas/aula;
6. facilitador do CURSO ALINHANDO FLUXOS E PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS, no dia 17 de fevereiro de 2020, com carga de 08 horas/aula;
7. docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias nº 5/2021e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: "Implementação do Sistema Integrado de Gestão da Qualidade no Poder Judiciário. Direcionadores estratégicos. A Ouvidoria do TJBA", no dia 25 de janeiro de 2021, com carga horária de 538 horas/aula;
8. docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias nº 5/2021e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: "O reconhecimento do meio ambiente como direito das gerações presentes e futuras. A Declaração de Estocolmo (172) e as políticas ambientais capazes de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações. O Protocolo de Quioto. Sustentabilidade no Poder Judiciário. A Comissão de Sustentabilidade do TJBA", no dia 22 de março de 2021, com carga horária de 538 horas/aula;
9. docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias nº 5/2021e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: " Recursos repetitivos", no dia 31 de março de 2021, com carga horária de 538 horas/aula;
10. docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias nº 5/2021e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: "Implementação do Sistema Integrado de Gestão da Qualidade no Poder Judiciário. Direcionadores estratégicos. A Ouvidoria do TJBA", no dia 12 de agosto de 2021, com carga horária de 538 horas/aula;
11. debatedor do WEBINAR – LITIGIOSIDADE EXCESSIVA E MECANISMOS DE ENFRETAMENTO PELO JUDICIÁRIO, no dia 23 de agosto de 2021, com carga horária de 3 horas/aula;
12. docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias nº 5/2021e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: "O reconhecimento do meio ambiente como direito das gerações presentes e futuras. A Declaração de Estocolmo (172) e as políticas ambientais capazes de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações. O Protocolo de Quioto. Sustentabilidade no Poder Judiciário. A Comissão de Sustentabilidade do TJBA", no dia 02 de setembro de 2021, com carga horária de 538 horas/aula;
13. facilitador do WEBINÁRIO IMPACTOS AMBIENTAIS E DESAFIOS À CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS, no dia 14 de outubro de 2021, com carga horária de 2 horas/aula;
14. docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias nº 279/2022, ministrando aula sobre o Tema: "Implementação do Sistema Integrado de Gestão da Qualidade no Poder Judiciário. Comunicação interna e como usurário. Organização do ambiente de Trabalho. A Ouvidoria do TJBA", no dia 19 de dezembro de 2022, com carga horária de 2 horas/aula;
15. docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, por meio das Portarias nº 279/2022, ministrando aula sobre o Tema: "O reconhecimento do meio ambiente como direito das gerações presentes e futuras. A Declaração de Estocolmo (1972) e as políticas ambientais capazes de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações. O Protocolo de Quioto. Proteção ao meio ambiente. Mudanças climáticas e a proteção do meio ambiente. Estudo de caso concreto. As dimensões econômicas, desenvolvimento sustentável como princípio em face do art. 225 da CF/88. O desenvolvimento sustentável como padrão de gestão recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 28 de fevereiro de 2023.

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES:
No seu Relatório Circunstanciado, o habilitante mencionou, ainda, que foi convocado para auxiliar a Mesa Diretora em 04 períodos, a saber:
02 de 1998 a 31 de janeiro de 2000, para servir como Juiz Auxiliar na Corregedoria Geral de Justiça na gestão da eminente Desembargadora Celsina Reis, tendo sido designado para responder como Juiz Distribuidor do primeiro grau, além das

demais funções correcionais;
03/02/2016 a 31/01/2018, para servir como Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência na gestão da eminente Desembargadora Maria da Purificação da Silva, tendo sido designado para responder pela distribuição do segundo grau, além das demais funções administrativas do órgão;
05/02/2018 a 05/02/2020, para servir como Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência na gestão do eminente Desembargador Augusto de Lima Bispo, tendo sido designado para responder pela distribuição do segundo grau, além das demais funções administrativas do órgão;
05/02/2020 a 22/10/2021 para servir como Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência na gestão do eminente Desembargador Augusto de Lima Bispo, tendo sido designado como Juiz Ouvidor Geral e Cooperador da Seção de Recurso.
Além disso, sustentou que compôs e compõe as seguintes comissões:
a) Núcleo Socioambiental do TJBA;
b) Comissão de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Tribunal de Justiça da Bahia e Fortalecimento de Diálogo Institucional;
c) Comissão Especial de Informática;
d) Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJBA;
e) Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC;
f) Projeto Conhecendo o Judiciário;
g) Núcleo de Combate às Fraudes – NUCOF;
h) Secretaria Virtual do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
i) Fórum Permanente de Juizados Especiais.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 04 de janeiro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
CGJR 01.01

DECISÃO

O Juiz de Direito Raimundo Nonato Borges Braga, titular da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor (matutino), da Comarca de Salvador/Ba, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Bela. Indira Fábia dos Santos Meireles, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, “e” e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II, do RI.

Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Edital no 266/2023 – Publicado no DJE de 29/11/2023 - Pedido de ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5a Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos..

RELATÓRIO

O Juiz de Direito ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Juiz de Direito Titular da 34ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I - MAGISTRADOS, datada de 16/2/2023, dando conta que o Magistrado habilitante contava, naquela data, com 16 anos, 3 meses e 11 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 10/09/2007.
II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I - MAGISTRADOS informa que o habilitante integra o Primeiro Quinto Constitucional e ocupa a 70ª posição na lista de antiguidade.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão emitida pela Secretaria das Turmas Recursais da Comarca de Salvador, atestou que o Magistrado, nas unidades pelas quais exerceu a atividade judicante, não apresentou registro de retenção injustificada de autos, além do prazo legal.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Consta nos autos certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18/12/2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. Consta, ainda, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21/12/2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças e votos prolatados ao longo de sua trajetória profissional.
Ressalta-se, ainda, que o Magistrado registrou, em seu relatório circunstanciado, que colacionou declarações de advogados da cidade de Salvador, militantes na Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que revela que o mesmo profere decisões com a melhor técnica jurídica, redigindo com clareza, objetividade e tendo sempre pertinência com a doutrina e jurisprudência, respeitando súmulas e precedentes do STF e Tribunais Superiores.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

O Magistrado ressalta, em seu relatório circunstanciado, que os mecanismos atualmente utilizados para cálculo da produtividade têm merecido reflexão e aprimoramento por parte do Tribunal Pleno dessa Colenda Corte. Ressaltou, ainda, que é detentor, por sua atuação na 5ª Turma Recursal, de 03 (três) premiações com o selo DIAMANTE de produtividade e 02 (duas) premiações com o selo DIAMANTE, por sua atuação na Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais.

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): Segundo consta no Relatório Circunstanciado, o Magistrado habilitado exerce, desde agosto de 2007, atividade jurisdicional na Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais e, também, exerce suas atividades, cumulativamente, na Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário dos Juizados Especiais, como Presidente, tudo sem o compartilhamento de suas atividades com outro Magistrado (titular, substituto ou auxiliar).

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: Segundo consta no Relatório Circunstanciado e dos documentos acostados à habilitação, o Magistrado habilitando foi designado, em 2007, para atuar na Quinta Turma Recursal, exercendo, eventualmente, cooperação e substituições em outras Turmas.

Ressaltou o Magistrado que recebeu o Selo DIAMANTE nos anos de 2018, 2019 e 2020, por sua atuação na 5ª Turma Recursal, Selo DIAMANTE nos anos de 2018 e 2019, por sua atuação como Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário e Selo OURO, no ano de 2022, por sua atuação em Substituição na Primeira Câmara Cível deste Tribunal.

Em 2018, o Magistrado julgou 15.803 (quinze mil oitocentos e três) processos, superando a quantidade de processos distribuídos na Quinta Turma Recursal e Turma de Admissibilidade dos Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais, que perfaz um total de 11.877 (onze mil oitocentos e setenta e sete), conforme pode ser verificado no sistema PROJUDI.

No ano de 2019, o Magistrado julgou 12.865 (doze mil oitocentos e sessenta e cinco) processos, conforme pode ser verificado no sistema PROJUDI. No exercício de 2020, o Magistrado julgou 12.695 (doze mil seiscentos e noventa e cinco) processos, conforme pode ser verificado no sistema PROJUDI. Em 2021 foram julgados 8.726 (oito mil setecentos e vinte

e seis) processos, conforme pode ser verificado no sistema PROJUDI. Em 2022 foram julgados 11.034 (onze mil e trinta e quatro) processos.
No ano de 2023, até a data da habilitação, haviam sido julgados 7.091 (sete mil e noventa e um) processos.

O Magistrado informou que foram distribuídos, entre maio de 2021 e maio de 2023, 22.738 (vinte e dois mil setecentos e trinta e oito) processos, e julgados (com e sem mérito) o total de 28.246 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e seis), sendo baixados 22.742 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e dois), contando, atualmente, com um acervo de 3.130 (três mil cento e trinta) processos ativos, consoante se depreende dos relatórios mensais apresentados na habilitação.

c) Cumulação de atividades: O habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, informando que exerce a Presidência da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário (Selo Diamante nos anos de 2018 e 2019), até a presente data, tendo apresentado as seguintes atividades jurisdicionais:
Exerceu a jurisdição na Comarca de Jiquiriçá, tendo sido também designado para atuar nas Comarcas de Amargosa, Ubaíra, Laje, Santa Inês e Santo Antônio de Jesus, onde instalou a 3ª Vara Cível;
Em 1997, foi promovido, pelo critério de merecimento, para a Comarca de Entre Rios, à época, 2º Entrância;
Após atuação na Comarca de Entre Rios, ainda em 1997, foi promovido, por merecimento, para a 7ª Vara Cível de Feira de Santana, que foi transformada em 2ª de Família. Posteriormente, a pedido, foi transferido para a 6ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, permanecendo até julho de 2007.
Promovido, por merecimento, para a Comarca de Salvador, de Entrância Final, em setembro de 2007, o Magistrado passou a exercer o cargo de Juiz de Direito Titular da 34ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais, atuando, por designação, na 5ª Turma Recursal, até a presente data;
O Magistrado, por designação da Presidência do tribunal de Justiça da Bahia, DJ 585/2015, passou a acumular a Presidência da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário dos Juizados Especiais, sendo premiado com o Selo Diamante nos anos de 2018 e 2019;
Foi eleito, pelo tribunal Pleno, Juiz substituto do TRE – 2010/2012 e reeleito para o segundo biênio em 2012/2014;
Destaca-se que, em 2010, o Magistrado foi designado para representar o Poder Judiciário do Estado da Bahia junto ao Conselho Estadual de previdência – COMPREV;
Também por designação do Presidente foi indicado para compor o Núcleo de Combate a Fraudes dos Juizados Especiais – NUCOF, em 2020, sendo reconduzido para o mesmo núcleo em 2021;
Ainda em 2020, o Magistrado foi indicado para compor o Centro de Inteligência da Justiça Estadual – CIJEBA e reconduzido para um segundo mandato, no mesmo centro, em 2022;
No ano de 2023 foi nomeado, pela Presidente do STF, representante do Colégio Permanente de Corregedores- Gerais dos Tribunais, para compor o Comitê Nacional dos Juizados Especiais – CONAJE – CNJ;
Integrou a 4ª Câmara Cível e a 1ª Câmara Cível, do TJ/BA, na condição de Juiz Convocado.
Eleito por um ano, Vice-Presidente do FONAJE, Fórum Nacional dos Juizados Especiais, na 52ª Edição do Fórum ocorrido em Minas Gerais-BH (29/11/2023 a 01/12/2023).

d) Competência e tipo do juízo: O Magistrado habilitado exerce, desde agosto de 2007, atividade jurisdicional na Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais e, também, exerce suas atividades, cumulativamente, na Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário dos Juizados Especiais, como Presidente.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Não houve informações neste sentido, no relatório circunstanciado.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): Não houve informações neste sentido, no relatório circunstanciado.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de maio de 2020 a abril de 2023, tendo sido necessário retroagir 381 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.
Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromecionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: De acordo com o informado pelo Magistrado no relatório circunstanciado, durante a sua atuação nas Turmas Recursais, não se aplicam, à avaliação do Magistrado habilitando, os dispositivos referentes aos números de audiências e conciliações realizadas, bem como número de sentenças proferidas.

b) Número de conciliações realizadas: De acordo com o informado pelo Magistrado no relatório circunstanciado, durante a sua atuação nas Turmas Recursais, não se aplicam, à avaliação do Magistrado habilitando, os dispositivos referentes aos números de audiências e conciliações realizadas, bem como número de sentenças proferidas.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: No que se refere a letra “c” do inciso II do artigo 6º da Resolução 106/2012, do Conselho do Nacional de Justiça, cumpre informar que foram proferidas pelo Magistrado habilitando, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em atuação na Quinta Turma Recursal e na Presidência da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinário 10.879 (dez mil oitocentos setenta e nove) decisões interlocutórias e despachos.
d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: De acordo com o informado pelo Magistrado no relatório circunstanciado, durante a sua atuação nas Turmas Recursais, não se aplicam, à avaliação do Magistrado habilitando, os dispositivos referentes aos números de audiências e conciliações realizadas, bem como número de sentenças proferidas.
Pelo que se infere da tabela apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram proferidas 27.105 sentenças, no período de 2020 a 2023, na 5ª Turma Recursal e 40.457 sentenças em outras unidades nas quais o Magistrado laborou, no mesmo período apurado. Não há na referida tabela especificação quanto à classe processual nem tampouco priorização dos processos mais antigos.
Consoante dados extraídos do sistema PROJUDI o Magistrado informou no relatório circunstanciado que
- em 2018, o Magistrado julgou 15.803 (quinze mil oitocentos e três) processos, superando a quantidade de processos distribuídos na Quinta Turma Recursal e Turma de Admissibilidade dos Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais, que perfez um total de 11.877 (onze mil oitocentos setenta e sete);
- no ano de 2019, pode-se constatar que, mais uma vez, o Magistrado habilitando, superou o quantitativo de processos distribuídos que foram 11.198 (onze mil cento noventa e oito) e julgou 12.865 (doze mil oitocentos sessenta e cinco) processos, em sua atuação como Julgador da Quinta Turma Recursal da Comarca de Salvador e Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário;
- no exercício de 2020, também pode-se constatar o que a produtividade do Magistrado habilitando, superou o número de processos distribuídos que foram 5.362 (cinco mil trezentos sessenta e dois), vez que julgou 12.695 (doze mil seiscentos noventa e cinco) em sua atuação como Julgador da Quinta Turma Recursal da Comarca de Salvador e como Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário;
- em 2021, em que pese a maioria das sessões de julgamento também terem sido realizadas de forma virtual devido à pandemia de COVID-19, foram julgados 8.726 (oito mil setecentos vinte e seis) processos referentes à sua atuação como julgador da Quinta Turma Recursal da Comarca de Salvador e Presidente da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário;
- em 2022 foram julgados 11.034 (onze mil trinta e quatro) processos de relatoria deste Magistrado na Quinta Turma Recursal e na Presidência da Turma de Admissibilidade de Recurso Extraordinário e, em 202, até a data de apresentação do relatório, foram julgados 7.091 (sete mil e noventa e um) processos.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxilio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de acórdãos e decisões proferidas em substituição e auxílio no 2º grau.
O Magistrado ressaltou no relatório circunstanciado que, nas substituições na Quarta Turma Recursal, proferiu, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, 1.328 (hum mil trezentos vinte e oito) acórdãos, conforme consulta realizada no Sistema PROJUDI.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Segundo consta no Relatório Circunstanciado, as certidões fornecidas pela Secretaria da Turma Recursal da Comarca de Salvador atestam que o Magistrado julga os processos sob sua responsabilidade, colocando-os imediatamente em pauta, não deixando nenhum processo distribuído pendente de julgamento ou despacho com mais de 90 (noventa) dias.

g) número de sentenças homologatórias de transação: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, não constando, das informações apresentadas, o comparativo da produtividade do Magistrado com a produtividade média de Juízes de unidades judiciárias similares.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: O magistrado habilitante comprovou por meio de certidões o critério de assiduidade, tendo ressaltado, no relatório circunstanciado, que possui mais de duzentos dias de férias não usufruídos e mais de trezentos dias de licença prêmio não usufruídos, em razão da necessidade do serviço.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: O habilitante colaciona aos autos certidões que comprovam o requisito de pontualidade nas assentadas e sessões.

c) Gerência administrativa: No seu Relatório Circunstanciado, o Magistrado habilitante não trouxe informações neste quesito.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: No seu relatório circunstanciado, o Magistrado habilitante não trouxe informações neste quesito.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: Consta no relatório circunstanciado que o Magistrado habilitante realizou inspeções, correições e mutirões nas Turmas Recursais nas quais atuou como titular, tendo recebido carta de reconhecimento do Conselho Superior dos Juizados Especiais da Bahia e Honra ao Mérito do Tribunal de Justiça da Bahia. Ressaltou, ainda, que sua atuação, nos últimos quinze anos, tem sido desenvolvida nas Turmas Recursais, onde não são realizadas audiências de conciliação.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acosta aos autos conta de gás, comprovando a sua residência no Município de Salvador/BA;

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: No relatório circunstanciado, não constam informações sobre este tópico;

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Consta no relatório circunstanciado que o Magistrado habilitante realizou inspeções, correições e mutirões nas Turmas Recursais nas quais atuou como titular, tendo recebido carta de reconhecimento do Conselho Superior dos Juizados Especiais da Bahia e Honra ao Mérito do Tribunal de Justiça da Bahia. Ressaltou, ainda, que sua atuação, nos últimos quinze anos, tem sido desenvolvida nas Turmas Recursais, onde não são realizadas audiências de conciliação;

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Nesse tópico, o habilitante informa, no seu Relatório Circunstanciado os pontos abaixo:
Que foi nomeado pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, representando o Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais para compor o Comitê Nacional dos Juizados Especiais – CONAJE – CNJ;
Também informou que foi designado pelo Presidente do TJ/BA para compor o Núcleo de Combate a Fraudes dos Juizados Especiais, em 2020 e 2021;
Ainda em 2020, foi indicado para compor o Centro de Inteligência da Justiça Estadual – CIJEBA, sendo reconduzido em 2022;
Atualmente participa da Diretoria do FONAJE, tendo sido eleito e reeleito para tal Mesa Diretora também nos anuênios de 2018/2019 e 2019/2020.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: O magistrado informa que, como Diretor da EMAB, em 2009, criou a Revista Erga Omnes e, em 2022, na segunda gestão na EMAB, instituiu a Medalha do Mérito Acadêmico Desembargador Maio Augusto Albiani Alves, em comemoração aos 40 anos da Escola.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O habilitante informa que tem em sua trajetória profissional, como marca, os esforços empreendidos por uma prestação jurisdicional de excelência, estando alinhada com as Metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ressaltando o recebimento de 05 (cinco) selos justiça em números, na categoria Diamante.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

O Magistrado habilitando colaciona certidões que atestam a sua presteza e celeridade no julgamento dos processos, tendo ressaltado, no relatório circunstanciado, que não possui nenhum processo aguardando despacho ou apreciação, há mais de 90 (noventa) dias.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Consta dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, conforme relatório circunstanciado e certificados acostados, que o magistrado participou dos eventos/cursos oficiais:

O Magistrado atuou como Diretor da EMAB na gestão de 2008/2009 e, como Diretor, na gestão de 2020/2023;
Participou do LIII COPEDEM, realizado no Rio de Janeiro, em 24/08/2022, na qualidade de Diretor da EMAB;
Participou do XXXIX FONAJE, em 08/06/2016;
Participou do II Encontro Internacional de Magistrados e Pensionistas da AMB, realizado no Panamá, em 13/06/2013;
Participou do III Encontro Nacional de Diretores Culturais da AMB, em 14/09/2013;

Participou do Seminário “Rumos e Dinâmica do Crescimento, organizado pelo COPEDEM e UIJLP, em 14/04/2012;
Participou do Seminário Perspectivas de Crescimento dos Setores Econômicos, em 27/08/2011;
Participou do IV Congresso Jurídico de Saúde Suplementar, em 09/09/2011, pelo COPEDEM;
Participou do Seminário Identificando Obstáculos ao Desenvolvimento, em 25/09/2010, pela COPEDEM;
Participou do Curso Corporativo de Educação continuada em juros, em 01/06/2010, pela FGV;
Participou do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Eleitoral, em 20/04/2010, pela ENM;
Participou do IX Fórum Brasil de Direito, em 29/05/2009, pela Múltipla;
Participou do Curso do programa de Capacitação em Poder Judiciário, de 21 a 25/09/2009, pela FGV;
Participou do XVIII COPEDEM, em 04/09/2009;
Participou do XVI COPEDEM, em 28/03/2009;
Participou da I Jornada da Magistratura Baiana, em 07/08/2009, pela EMAB;
Participou do IX Simpósio de Direito Constitucional e Tributário, em 27/03/2009, pelo Centro de Excelência Professor Edvaldo Brito;
Participou do Congresso brasileiro de Carreiras Jurídicas de Estado, em 10/06/2008, pela AGU;
Participou do II Encontro Nacional dos Juízes Estaduais – ENAJE, em 05/09/2007, pela AMB;
Participou do I Seminário de Direito Eleitoral, em 08/07/2004, pelo TRE-BA.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:
Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil, Universidade Estácio de Sá, período de 25/05/2001 a 25/08/2002, com carga horária de 360 horas, com a monografia “Procedimentos cautelares e medidas liminares”, avaliada com nota nove;
Pós-Graduação em Direito, Justiça e Cidadania: Estudos avançados dos fenômenos jurídicos, Faculdade Maurício de Nassau, conveniada á EMAB, pelo período de 19/05/2006 a 04/11/2007, com carga horária de 420 horas/aula, com apresentação da monografia “Os contratos de adesão e as cláusulas abusivas à luz do Código de defesa do Consumidor”, avaliada com nota oito;
Pós-Graduação em Direito do Estado, Faculdade Baiana de Direito, conveniada á EMAB, pelo período de outubro de 2008 a dezembro de 2009, com carga horária de 360 horas/aula, com apresentação da monografia “Controle de constitucionalidade: o fenômeno da abstrativização do controle difuso”, avaliada com nota nove e meio;
Curso de Técnicas de mediação, promovido pela EMAB e TJ/BA, no período de 20 a 23 de janeiro de 2009, com carga horária de 40 horas;
Curso de Extensão Programa de Capacitação em Poder Judiciário, pela FGV, em 04/11/2009 a 14/12/2009.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:
No Relatório Circunstanciado por si elaborado, o magistrado habilitante informou que ministrou as seguintes aulas em palestras:
Participou como palestrante do Congresso Metropolitano da Jovem Advocacia, em 29/07/2022, organizado pela OAB/BA;
Participou como palestrante do Seminário “Dia do Cliente”, organizado pela OAB subseção lauro de Freitas, em 2022;
Participou, como debatedor, do Seminário Avançar da Recessão para o Crescimento, realizado em 19/05/2018, organizado pelo COPEDEM;
Participou como debatedor no Seminário Caminhos para a Saída da crise, em 21/05/2016;

OUTROS DESTAQUES
No Relatório Circunstanciado, o habilitante destacou os seguintes artigos científicos e pubicações, tendo colacionado as respectivas cópias:

“Ações Afirmativas: Uma busca pela Igualdade Material, publicado na Revista Entre Aspas, em abril de 2011, páginas 151 a 174;
Participou como co-autor da “Nota Técnica 01/NUCOF, em 27/05/2021;
Subs-relator da Nota Técnica 005/2021 – CIJEBA;
Relator da Nota Técnica 009/2023 – CIJEBA;
Artigo publicado no Diário do Poder Judiciário no dia 27 de março de 2007, denominado: “A nova lei de recuperação de empresa”;
Artigo publicado no Diário do Poder Judiciário no dia 08 de março de 2007, denominado: “Mudanças na execução de títulos extrajudiciais”;
Artigo publicado no Diário do Poder Judiciário nos dias 26 e 27 de maio de 2007, denominado: “A função social da posse”;
Artigo publicado no Diário do Poder Judiciário no dia 04 de abril de 2007, denominado: “Comentário à Lei Maria da Penha”.

Mencionou, ainda, as distinções e honrarias recebidas o longo da carreira, quais sejam: “Títulos de Cidadão de Jiquiriça e Feira de Santana”, além das medalhas do Mérito Acadêmico abaixo:

Medalha do Mérito Acadêmico – Tribunal de Justiça de São Paulo – Escola Paulista de Magistratura;
Reconhecimento do mérito – Tribunal de Justiça do Amazonas – Escola Superior da Magistratura do Amazonas;

Medalha Ministro Franculin Netto – Colégio Permanente de Diretores de Escolas Magistrados;
Medalha do Mérito Acadêmico Dra. Antonio Rulli Junior – COPEDEM;
Medalha do Mérito Acadêmico Des. Mario Augusto Albiani Alves – EMAB;
Honra ao Mérito concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos 25 de dedicação, comprometimento e responsabilidade com a Instituição.
O Magistrado colacionou, ainda, o certificado de "Bênção especial", concedido pela Arquidiocese de Feira de Santana, bem como o Diploma de Título de Devoto Estatutário do Senhor Bom Jesus do Bonfim.
Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 04 de janeiro de 2023.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

CGJR 01.16
DECISÃO

O Juiz de Direito Rosalvo Augusto Vieira da Silva, ocupante do cargo de Juiz Substituto de Segundo Grau, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Bela. Indira Fábia dos Santos Meireles, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II, do RI.

Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça- TJBA
CGJR 01.16

Secretaria das Corregedorias, 09 de janeiro de 2024.

Bela. CLARISSA COSTA PERAZZO
Secretária das Corregedorias

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO DE HABILITAÇÃO DE MAGISTRADOS AO ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO:

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADA: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA
EDITAL: 266/2023

RELATÓRIO

A magistrada ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, titular da 53ª vara do sistema dos juizados especiais, em exercício na Sexta Turma Recursal, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima indicado, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no Edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta

dos autos certidão emitida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, datada de 16 de dezembro de 2023, dando conta que a magistrada habilitante, contava com 20 (vinte) anos, 0 (zero) meses e 12 (doze) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 9 de dezembro de 2003.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, informa que a magistrada habilitante ocupa a 40ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando o primeiro quinto constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que não possuía processos conclusos, em 14 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, amealhou aos autos certidão lavrada pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datada de 14 de dezembro de 2023, certificando que a magistrada habilitante, naquela data, às 14:12h, conforme consulta ao sistema PJe enviada pela COJE, não possuía processos conclusos em nenhuma tarefa do sistema.

Ademais, consta certidão de lavra da mencionada secretária, datada de 5 de junho de 2023, certificando que, na data de 5 de dezembro de 2016, não existiam processos pendentes de apreciação no gabinete da magistrada habilitante.

Outrossim, consta nos autos digitais certidões lavradas pela citada secretária, datadas de 1º de julho de 2022, certificando que a magistrada habilitante julga os processos sob sua responsabilidade, colocando-os imediatamente em pauta, não deixando nenhum processo distribuído pendente de julgamento ou despacho com mais de 90 dias; que, durante o período em que exerce suas atividades nas Turmas Recursais, a magistrada habilitante cumpre os prazos processuais, razão pela qual não existem processos com prazo vencido injustificadamente; e que todos os processos levados a julgamento pela magistrada habilitante, em exercício na Sexta Turma Recursal, para as sessões da Turma de Uniformização, foram devidamente julgados.

Constam nos autos digitais, ainda, certidões de lavra da mencionada secretária, datadas de 9 de outubro de 2019, 5 de junho de 2023 e 6 de dezembro de 2023, com o mesmo conteúdo acima descrito; de 19 de dezembro de 2017, certificando que a magistrada habilitante, na data de 6 de dezembro daquele ano, não possuía processos conclusos em seu gabinete, existindo apenas 350 processos com sessão de julgamento agendada para o dia 14 de dezembro de 2017; de 9 de outubro de 2019, certificando que, conforme consulta no sistema PJe, não existiam processos pendentes de apreciação pelo gabinete da magistrada habilitante, em 5 de dezembro de 2016; e de 10 de dezembro de 2020 e 19 de dezembro de 2022, ambas certificando não existirem, à época, processos conclusos a cargo da relatoria da Magistrada habilitante.

Ademais, amealhada aos autos digitais certidão lavrada pelo diretor de secretaria, Ilton Cesar Silva dos Reis, datada de 7 de maio de 2014, certificando que a magistrada habilitante, à época titular da 84ª vara de substituições, exerceu suas funções na 31ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais, no período entre fevereiro de 2010 até abril de 2012, não existindo registro de retenção injustificada de autos além do prazo legal.

No mesmo sentido, certidão de lavra da diretora de secretaria, Virgínia Maria Martins Pereira Lima, referente ao período entre fevereiro de 2012 até agosto de 2012, em que a magistrada habilitante exerceu suas atividades na 32ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais.

Por fim, colacionou aos autos certidão do assessor da Terceira e Quarta Turmas Recursais, Marcus Vinicius Pereira Queiroz, datada de 9 de dezembro de 2021, consignando que não existiam processos conclusos, para decidir, despachar ou apresentar votos, a cargo da relatoria da magistrada habilitante; e da assessora das Turmas Recursais, Andrea Silva Santana, datada de 12 de dezembro de 2019, certificando que a magistrada habilitante não possuía processos conclusos no seu gabinete.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18 de dezembro de 2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses e, ainda, não constar registro de aplicação de penalidade ou ocorrência de afastamento em razão de processo daquela ordem. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21 de dezembro de 2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada para a magistrada habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de sentenças e acórdãos prolatados ao longo de sua trajetória profissional.

A magistrada habilitante amealhou aos autos digitais, outrossim, declarações assinadas por advogados acerca da sua conduta profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que não cumulou suas atividades judicantes com outro magistrado em sua serventia, uma vez que os trabalhos foram desenvolvidos com máxima efetividade, mantendo-se os processos em dia, com julgamentos céleres e nunca ultrapassando o prazo de 90 (noventa) dias com autos conclusos, motivo pelo qual não foi necessária a designação de outro magistrado para divisão do trabalho.

A magistrada habilitante destacou que, diante do desenvolvimento regular dos trabalhos no gabinete de sua titularidade, foi designada, por diversas vezes, em regime de cooperação em outras varas, especialmente do sistema dos juizados especiais.

Consta nos autos digitais, ainda, certidão lavrada pelo diretor de secretaria, Ilton Cesar Silva dos Reis, datada de 7 de maio de 2014, certificando que a magistrada habilitante, à época titular da 84ª vara de substituições, exerceu suas funções na 31ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais, no período entre fevereiro de 2010 até abril de 2012, sem compartilhar com outro magistrado.

No mesmo sentido, certidão de lavra da diretora de secretaria, Virgínia Maria Martins Pereira Lima, referente ao período entre fevereiro de 2012 até agosto de 2021, em que a magistrada habilitante exerceu suas atividades na 32ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que atualmente contam-se 3.498 (três mil quatrocentos e noventa e oito) processos sob a sua relatoria como 1ª julgadora da Sexta Turma Recursal, ao passo nenhum processo encontrava-se concluso quando da elaboração do mencionado relatório circunstanciado. Afirmou, também, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses foram baixados 14.414 (catorze mil quatrocentos e catorze) processos que estavam sob a sua relatoria.

c) Cumulação de atividades: A magistrada habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas funções judicantes:

1. A magistrada habilitante iniciou sua carreira no TJBA, em 5 de dezembro de 1990, sendo nomeada para a comarca de Monte Santo, à época, de primeira entrância, vindo a permutar, tomando posse na nova comarca, em 2 de janeiro de 1991, de Ibirapitanga, que, até então, era termo judiciário de Ubatã.
2. Promovida para a vara cível da comarca de Iguaí, entrância intermediária, permaneceu de 23/09/1993 a 13/01/1998. Nesta comarca, veio a substituir inúmeras vezes nas comarcas de Ibicuí e especialmente, Nova Canaã, onde figurou sempre como primeira substituta legal. Nas referidas comarcas, comparecia semanal e regularmente, realizando audiências, cíveis e criminais, chegando mesmo em Nova Canaã a realizar sessão do Tribunal do Júri. Além disto, foi juíza eleitoral de Iguaí e de Nova Canaã.
3. Promovida por antiguidade, foi a magistrada habilitante para a 2ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais e fazenda pública da comarca de Ilhéus, à época, de terceira entrância, onde permaneceu de 13/01/1998 a 07/12/2003.
4. Em 9 de dezembro de 2003, a magistrada habilitante tomou posse nesta comarca da Capital (à época, de entrância especial), quando passou a exercer o cargo de juíza substituta, titular da 84ª vara de substituições, vez que promovida, conforme Decreto publicado no Diário do Poder Judiciário de 7 de dezembro de 2003.
5. Promovida à comarca de entrância final, em 7 de dezembro de 2003, assumiu suas funções em 9 de dezembro de 2003, tendo sido designada inicialmente para o Núcleo de Conciliação Prévia, que funcionava à época no 5º andar do Fórum Ruy Barbosa.
6. Designada, em 2004, para a 1ª vara de defesa do consumidor, passando a implementação das medidas de saneamento.
7. Designada para a 2ª vara de defesa do consumidor, passando a auxiliar na implementação das medidas de saneamento.
8. Designada para a 1ª vara de defesa do consumidor, nesta época auxiliou, ao lado de outros juízes.
9. Designada para responder pela instalação da 32ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais desta comarca.
10. Designada para responder pela da 31ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais desta comarca.
11. Exerceu, ainda, a função de juíza eleitoral designada por decreto para saneamento em diversas comarcas.
12. Ressaltou que, no período de 15 de agosto de 2012 a 1º de fevereiro de 2016, esteve afastada das funções judicantes em razão exclusiva do exercício dos cargos de Assessora da Corregedoria Geral de Justiça, responsável pelos Cartórios Extrajudiciais (Decreto Judiciário nº 685, de 15 de agosto de 2012), e Assessora da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Decreto Judiciário nº 66, de 04 de fevereiro de 2014). Juntou cópia dos decretos judiciários de convocação para assessoramento na 2ª Vice- Presidência e na Corregedoria Geral da Justiça.
13. A partir de 2 de fevereiro de 2016 (Decreto Judiciário nº 82, de 2 fevereiro de 2016), retomou a atividade judicante, desta vez com a titularidade da 53ª vara do sistema dos juizados, com designação para a Sexta Turma Recursal, na qualidade de 3º julgador, passando a exercer o ofício na qualidade de 2º julgador, desde 1ª de agosto de 2017, quando houve nova

renovação das designações das Turmas Recursais (DJE de 13 de julho de 2017), sendo mantida nesta função, pelo critério de merecimento, onde permanece até a atualidade.
14. Cumpriu mandato de magistrada substituta do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-BA), na classe Juiz de Direto, eleita por maioria pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme DJE de 19 de setembro de 2016.
15. Destacou ter sido, em 2018, eleita pelos magistrados do sistema dos juizados especiais, em votação direta, como membro efetivo da Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais (DJE de 19/04/2018). Juntou documento comprobatório.
16. Destacou ter sido designada, no ano de 2020, Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC (DJE de 06/02/2020), oportunidade em que desenvolveu o mister ao longo daquele ano.
17. Destacou ter sido eleita em votação direta pelos colegas magistrados a representante da classe na Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (DJE de 19/02/2021). Juntou cópias de atas de reuniões da referida comissão; de relatório de atividades, referente ao biênio 2020/2021; do decreto judiciário de designação; e de cartilha da prevenção ao assédio moral e sexual.
18. Destacou que, atualmente, é coordenadora do NUGEDEM – Núcleo de Gestão e Enfrentamento de Demandas de Massa (DJE de 14/09/2018 - Juntou documento comprobatório), Presidente da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação de 1º Grau de Jurisdição (DJE de 13/06/2022 - Juntou documento comprobatório), além de membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA (DJE de 03/05/2021 - Juntou documento comprobatório). A magistrada habilitante amealhou aos autos cópia de atas de reuniões do NUGEDEM, bem como dos decretos de criação do referido núcleo e de sua designação.
19. Informou que, atualmente, é Coordenadora da Escola Nacional da Magistratura (ENM) (juntou documento comprobatório), da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) e membro de diretoria do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE (juntou documento comprobatório), ocupando assento na Comissão Científica bem como na Comissão de Sustentabilidade dos Juizados Especiais da entidade.
20. Ressaltou ter sido agraciada com a Medalha de Mérito da Escola Nacional da Magistratura (ENM) da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB). Juntou documento comprobatório.
21. Informou que, atualmente, e é também Coordenadora Técnico-Pedagógica da Escola de Magistrados da Bahia (EMAB) da Associação de Magistrados da Bahia (AMAB) (DJE de 10/03/2023). Juntou documento comprobatório.
22. Destacou ter sido eleita, em primeiro lugar, pelos integrantes das Câmeras Cíveis deste E. Tribunal para Lista dos Juízes a serem convocados para substituir no Tribunal de Justiça, nos casos de vacância e afastamentos de Desembargadores na área cível (DJE de 27/05/2021 - juntou cópia), havendo atendido convocações para substituir na Terceira Câmara Cível no período de 20/10/2021 a 19/11/2021 (DJE de 17 de setembro de 2021), bem como na Quinta Câmara Cível entre 10/02/2022 a 13/03/2022 (DJE de 10 de fevereiro de 2022). Juntou documento comprobatório da convocação para atuar na Quinta Câmara Cível.
Ressaltou, ademais, ter sido novamente eleita, em 14 de junho de 2023, pelos integrantes das Câmaras Cíveis deste E. Tribunal para Lista dos Juízes a serem convocados para substituir no Tribunal de Justiça, nos casos de vacância e afastamentos de Desembargadores na área cível (DJE de 15/06/2023).
23. Atuou nas 31ª e 32ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais desta comarca, bem como nos juizados da Capital, sendo designada para 31ª vara em fevereiro/2010, onde permaneceu durante dois anos e dois meses (até abril/2012) e para a 32ª vara em fevereiro/2012 até agosto/2012.
24. Após período cumprindo as funções de Assessora no Tribunal, retomou a atividade judicante em fevereiro de 2016 com atuação na Sexta Turma Recursal, onde permanece até a presente data.
25. Foi designada juíza cooperadora, a partir de junho de 2016 para os juizados: - Riachão do Jacuípe (Decreto Judiciário 402 de 30 de maio de 2016); - Santa Maria da Vitória (Decreto Judiciário 444 de 15 de junho de 2016); - Euclides da Cunha (Decreto Judiciário 500 de 31 de maio de 2017); - Barreiras (Decreto Judiciário 810 de 05 de setembro de 2017).
26. Foi designada, também, para exercer a função de cooperadora em Salvador: - Segunda Turma Recursal (Decreto Judiciário 426 de 05 de maio de 2017); - Primeira Turma Recursal (Decreto Judiciário 563 de 27 de junho de 2017); - Primeira Turma Recursal (Decreto Judiciário 563 de 27 de junho de 2017); - 12ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor (DJE de 16/ de abril de 2021); - Primeira Turma Recursal (DJE de 14/03/2022 - juntou cópia).
27. Ressaltou que foi designada para atuação na comarca desativada de Ibicuí (DJE de 18 de agosto de 2017), a fim de coordenar o trabalho de organização dos processos para remessa para a comarca agrupadora.
28. Compõe a Turma de Uniformização dos Juizados, por ser a magistrada mais antiga da Sexta Turma Recursal. Destacou que, em todas as sessões, leva a julgamento todos os processos distribuídos para a sua relatoria.
29. Atualmente também é membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA (DJE de 03/05/2021 - Juntou documento comprobatório).
30. Foi Formadora da Formação Inicial de magistrados substitutos (Turma de 2020 e 2021); ministrou aulas na Formação Inicial de magistrados substitutos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Turmas de 2020 e 2021), bem como de magistrados substitutos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Turmas de 2021 e 2022).

d) Competência e tipo do juízo: A magistrada habilitante é titular da 53ª vara do sistema dos juizados especiais da comarca de Salvador-BA, e tem assento, desde fevereiro/2016, na Sexta Turma Recursal, sendo a única das Turmas Recursais com competência especializada na Fazenda Pública, além de também possuir competência para julgamento de todos os juizados adjuntos do Estado, fazendo com que tenha competência, portanto, para julgamento de recursos oriundos de juizados especiais da fazenda pública, cíveis e criminais.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que a estrutura das 31ª e 32ª varas de defesa do consumidor eram precárias, mas eficientes. Atualmente, na Sexta Turma Recursal, afirmou que o seu gabinete conta com estrutura mínima, até mesmo em comparação com as demais Turmas do sistema dos juizados especiais, visto que sua equipe é composta por um assessor, três juízes leigos e uma estagiária, motivo pelo qual manter os processos em dia, bem como ter encerrado os anos de 2020, 2022 e 2023 sem qualquer processo concluso reflete o trabalho realizado com total dedicação e afinco para a máxima eficiência e produtividade.

As certidões expedidas pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datadas de 6 de dezembro de 2023, de 5 de junho de 2023, de 1º de julho de 2022 e de 9 de outubro de 2019, certificam que compõe o gabinete, 3 (três) microcomputadores, 1 (uma) impressora, ar-condicionado e frigobar.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): A certidão expedida pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datada de 6 de dezembro de 2023, certifica que o gabinete da magistrada habilitante possui à sua disposição: 1 (um assessor), 1 (um) estagiário de graduação, 1 (um) estagiário de pós-graduação e 3 (três) juízes leigos.

As certidões expedidas pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datadas de 5 de junho de 2023 e de 1º de julho de 2022, certificam que o gabinete da magistrada habilitante possuía à sua disposição: 1 (um assessor), 1 (um) estagiário e 3 (três) juízes leigos.

Consta nos autos digitais, ainda, certidão de lavra da mencionada secretária, datada de 9 de outubro de 2019, certificando que a força de trabalho à disposição da magistrada habilitante, à época, era de 1 (um) assessor, 1 (um) estagiário e 1 (um) juiz leigo.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ): Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da magistrada habilitante, o período compreendido entre os meses de janeiro de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 303 dias para aquela abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade da magistrada habilitante foram fornecidos pelo setor retromecionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: Conforme relatório apresentado pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, não foram presididas audiências pela magistrada habilitante, no período de referência.

Em seu turno, a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, consignou que, na qualidade de integrante de Turma Recursal, sempre participou de todas as sessões de julgamento que foram designadas ou que foi convocada (certidões anexas), bem como realizou na Sexta Turma Recursal, nos últimos vinte e quatro meses, 160 (cento e sessenta) sessões de julgamento, ordinariamente, duas sessões de julgamento semanais.

Informou, ademais, que, no exercício da cooperação na 12ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor (abril a setembro de 2021), orientou e supervisionou o total de 3.272 (três mil duzentos e setenta e duas) audiências una (conciliação e instrução) e outras 73 (setenta e três) audiências de instrução, resultando em 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) sentenças homologatórias de acordo.

b) Número de conciliações realizadas: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que é integrante da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais, motivo pelo qual pela competência exclusiva de julgamento de recursos, não possuindo meios para a promoção de conciliações. Não bastante, o órgão é especializado nos juizados especiais da fazenda pública, motivo pelo qual, estando o poder público no polo passivo da demanda, inviabilizada, por si só, a possibilidade de transação, por se tratar de direito indisponível para a fazenda.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, nos últimos vinte e quatro meses, proferiu milhares de decisões interlocutórias, 1.873 (um mil oitocentos e setenta e três) na Sexta Turma Recursal.

Além disso, afirmou que foram proferidas 802 (oitocentos e duas) decisões no exercício de cooperação na 12ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor da Comarca de Salvador (abril a setembro de 2021), e outras dezenas de decisões na substituição legal na Quinta Turma Recursal e quando da cooperação na Primeira Turma Recursal.

Informou, ademais, que, como juíza colaboradora nos juizados de Riachão do Jacuípe e Santa Maria da Vitória, no ano de 2016, proferiu 1.745 (um mil setecentos e quarenta e cinco) decisões liminares, bem como milhares de despachos de mero expediente e outras decisões interlocutórias.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

A magistrada habilitante afirmou que, em 2022, foram proferidas 861 (oitocentos e sessenta e uma) decisões interlocutórias; e, no ano de 2023, até novembro, 520 (quinhentos e vinte) decisões interlocutórias.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, quando designada juíza cooperadora na 12ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor de Salvador (DJE 16/04/2021 - Juntou documento comprobatório), no período de abril/2021 até setembro 2021, foram proferidas 3.159 (três mil cento e cinquenta e nove) sentenças.

Informou, ainda, que, como juíza colaboradora nos juizados de Riachão do Jacuípe e Santa Maria da Vitória, no ano de 2016, sentenciou o número de 3.162 (três mil cento e sessenta e dois) processos. Já em 2017, afirmou ter proferido 1.696 (um mil seiscentos e noventa e seis) sentenças de mérito, além de outras 271 (duzentas e setenta e uma) sentenças extintivas e 381 (trezentas e oitenta e uma) sentenças homologatórias, bem como milhares de despachos de mero expediente e outras decisões interlocutórias.

A Coordenação de Estatísticas informou que a magistrada habilitante proferiu um total de 5.818 votos/sentenças, na Sexta Turma Recursal de Salvador, no período de 2021/2022/2023, além de 29.360, em outras unidades judiciárias no período apurado, acarretando uma média mensal de 364.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, em sua atuação na Sexta Turma Recursal, proferiu 6.927 (seis mil novecentos e vinte e sete) julgamentos com resolução do mérito no ano de 2020; 4.023 (quatro mil e vinte e três) no ano de 2021; 6.222 (seis mil duzentos e vinte e dois) no ano de 2022; e 10.422 (dez mil quatrocentos e vinte e dois) até o mês de novembro de 2023.

Também informou que proferiu 266 (duzentos e sessenta e seis) julgamentos sem resolução de mérito no ano de 2020; 288 (duzentos e oitenta e oito) no ano de 2021; 212 (duzentos e doze) no ano de 2022; e 408 (quatrocentos e oito) até o mês de novembro de 2023.

Ressaltou, ademais, que, nos anos já encerrados de 2020, 2021 e 2022, julgou todos os recursos sorteados à sua relatoria, encerrando os anos sem qualquer processo concluso.

Da mesma forma, no ano de 2023, colacionou certidão de ausência de autos conclusos datada de 14 de dezembro de 2023.

Designada como juíza cooperadora na Primeira Turma Recursal (DJE 14/03/2022 - Juntou documento comprobatório da convocação), desde o mês de abril/2022 até o mês de janeiro/2023, afirmou que foram julgados 11.167 (onze mil cento e sessenta e sete) processos.

Registrou, outrossim, que, em 2017, foram lavrados 1.831 (um mil oitocentos e trinta e um) acórdãos na Sexta Turma Recursa; em 2018, foram lavrados 2.381 (dois mil trezentos e oitenta e um) acórdãos de sua relatoria na Sexta Turma Recursal, além de outros 1.983 (um mil novecentos e oitenta e três) processos relatados em substituição, totalizando a quantidade de 4.369 (quatro mil trezentos e sessenta e nove) acórdãos lavrados; e, em 2019, foram relatados 6.821 (seis mil oitocentos e vinte e um) acórdãos.

A magistrada habilitante também pontuou que atendeu convocações para substituir na Terceira Câmara Cível no período de 20/10/2021 a 19/11/2021 (DJE de 17 de setembro de 2021), bem como na Quinta Câmara Cível entre 10/02/2022 a 13/03/2022 (DJE de 10 de fevereiro de 2022), bem como em duas oportunidades da Quarta Câmara Cível, de 17/11/2023 a 14/12/2022 (DJE de 17 de novembro de 2022) e de 09/11/2023 a 11/02/2023 (DJE de 29 de setembro de 2022). Indicou que, no referido período, participou de todas as sessões de julgamento em que foi convocada, bem como julgou 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) processos, além de ter proferido 235 (duzentos e trinta e cinco) decisões interlocutórias e 336 (trezentos e trinta e seis) despachos.

Ademais, informou ter exercido substituição legal na Quinta Turma Recursal, cuja produtividade nos últimos vinte e quatro meses alcançou 1.333 (um mil trezenos e trinta e três) processos julgados; 42 (quarenta e duas) decisões interlocutórias, além de despachos.

Colacionou cópia de comunicação endereçada ao então presidente do TJBA, informando a produtividade referente ao período de 20 de outubro a 19 de novembro de 2021, bem como cópia do decreto judiciário nº 586, de 16/09/2021, referentes à substituição no gabinete do Desembargador Moacyr Montenegro Souto; declaração assinada pela analista judiciária, Iramar Viana Martinez de Almeida, declarando a assiduidade, pontualidade e urbanidade da magistrada habilitante no período de 10 de fevereiro a 9 de março de 2022, quando em substituição no gabinete Titularidade em Provimento I; certidão lavrada pela diretora de secretaria de Câmara, Katiane Almeida da Silva, datada de 6 de julho de 2022, certificando que a

magistrada habilitante compareceu a todas as sessões de julgamento para as quais foi convocada para integrar, na Quinta Câmara Cível, na vaga oriunda da aposentadoria do Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto; e print de tela com dados de sua produtividade.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que o tempo médio para a prática dos atos sempre foi observado e também em suas permanências nas varas o tempo médio de duração dos processos na vara, desde a distribuição até a sentença final e seu efetivo arquivamento.

Informou, ainda, ter encerrado a última sessão de julgamento dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 com julgamento de todos os processos distribuídos à magistrada até a data limite de inclusão em pauta daquela última sessão.

g) Número de sentenças homologatórias de transação: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, quando designada juíza cooperadora na 12ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor da Comarca de Salvador, proferiu 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) sentenças que homologaram acordos, entre abril e setembro de 2021.

Nesse sentido, juntou certidão de lavra da secretária Joenne Brito Souza Aragão e do secretário Carlos Mateus Sampaio de Brito, data de 6 de julho de 2022.

Pontuou, também, que por ser integrante da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais, a competência exclusiva de julgamento de recursos não possui meios para a promoção de conciliações e consequentes homologações de transações.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões homologatórias proferidas.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, em sua atuação na Sexta Turma Recursal, proferiu 266 (duzentos e sessenta e seis) julgamentos sem resolução de mérito no ano de 2020; 288 (duzentos e oitenta e oito) no ano de 2021; 212 (duzentos e doze) no ano de 2022; e 408 (quatrocentos e oito) até o mês de novembro de 2023.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, não constando, das informações apresentadas, o comparativo da produtividade da magistrada com a produtividade média de Juízes de unidades judiciárias similares.

A magistrada habilitante ressaltou, no relatório circunstanciado por si elaborado, que redesignada para a Sexta Turma Recursal, a partir de fevereiro/2016, implementou medidas para que o maior número de processos fossem levados a julgamento no menor tempo possível, pelo que conseguiu atingir a maior produtividade individual da referida Turma em relação às demais julgadoras, conforme levantamento realizado pela COJE, considerando o período mais recente, de novembro/2016 a abril/2017, figurando, inclusive, como a 2ª magistrada mais produtiva dentre todos os 18 julgadores de todas as Turmas Recursais (DJE de 09 de maio de 2017, página 27), e mais recentemente, a mais produtiva dentre os julgadores de todas as Turmas Recursais, entre abril e setembro de 2022, sendo contemplada, por este motivo, com vaga no 50º Fórum Nacional dos Juizados Especiais, representando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DJE de 4 de outubro de 2022).

Afirmou, outrossim, que, ao final de 2018, registrou o índice de maior eficiência dentre todos os 18 (dezoito) julgadores de todas as seis Turmas Recursais, com o menor acervo de processos ativos, em razão da alta produtividade alcançada, bem como apresentou alto número de processos julgados, superando a quantidade de processos distribuídos, o que se refletiu na balança judiciária de 102% (cento e dois por cento), conforme AVISO nº 06/2019/COJE.

Colacionou relatórios de produtividade referentes aos seguintes períodos: dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022 e janeiro a novembro de 2023.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: As certidões lavradas pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datadas de 6 de dezembro de 2023, 5 de junho de 2023, 1º de julho de 2022 e 09 de outubro de 2019, certificam que a magistrada habilitante compareceu a todas as sessões de julgamento para as quais foi convocada; e que a magistrada habilitante sempre comparece, com assiduidade, ao expediente forense nas Turmas Recursais.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: As certidões lavradas pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datadas de 1º de julho de 2022, 9 de outubro de 2019, 5 de junho de 2023 e 6 de dezembro de 2023, certificam que a magistrada habilitante sempre comparece com pontualidade ao expediente nas Turmas

Recursais.

Ademais, colacionada certidão de lavra da secretária adjunta da Quarta Câmara Cível, Magali Almeida dos Santos, datada de 7 de junho de 2023, certificando que a magistrada habilitante, durante o período correspondido entre 9 de janeiro a 11 de fevereiro de 2023 convocada para substituir o Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto (Dec. Judiciário nº 663/2022), compareceu regularmente às sessões plenárias, lançando voto no prazo regimental nos processos que compunha as turmas, tendo julgado 100 (cem) processos da sua relatoria no período da convocação. Certificou, ainda, que a magistrada habilitante desempenhou sua função judicante com imparcialidade, honradez, integridade, eficiência e dedicação, pautando sua conduta em bases éticas, dignas e respeitosas, tratando os seus pares, advogados, partes e servidores com muita cordialidade e urbanidade.

Certidão da referida secretária, lavrada na mesma data, certificando que a magistrada habilitante, durante o período compreendido entre 17 de novembro a 14 de dezembro de 2022, convocada para substituir na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador José Olegário Monção Caldas (Dec. Judiciário nº 794/2022), compareceu regularmente às sessões plenárias, lançando voto no prazo regimental nos processos que compunha as turmas, tendo julgado 17 (dezessete) processos da sua relatoria no período da convocação. Certificou, ainda, que a magistrada habilitante desempenhou sua função judicante com imparcialidade, honradez, integridade, eficiência e dedicação, pautando sua conduta em bases éticas, dignas e respeitosas, tratando os seus pares, advogados, partes e servidores com muita cordialidade e urbanidade.

c) Gerência administrativa: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que, designada para a 31ª e para a 32ª varas de defesa do consumidor, nos aos de 2011 e 2012, implementou medidas de saneamento da vara, promovendo a organização cartorária; ter gerenciado a instalação do sistema INTEGRAR, na 31ª vara, e na 32ª instalou e gerenciou o sistema de endereçamento; criou sistemas de rotinas cartorárias e implantou o primeiro sistema de planejamento cartorário (gestão cartorária) em ambas as unidades judiciárias, detectando em todos processos em andamento, a fase em que se encontravam e oferecendo o necessário impulso judicial; identificou as dificuldades dos servidores e elaborou projeto de pequenas, médias e longas metas como forma de coordenar e administrar com mais ênfase, descentralizando, inclusive, as atividades dos servidores; promoveu curso de capacitação interna para os servidores e estagiários; e estabeleceu sistema de rodízio entre os servidores de forma a cada um aprender a atividade do outro e em eventuais ausências e férias serem substituídos com a manutenção da qualidade dos trabalhos.

Amealhada aos autos certidão de lavra da diretora de secretaria, Virgínia Maria Martins Pereira, certificando que a magistrada habilitante, no período em que atuou como magistrada substituta na 32ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais, organizou o arquivo cartorário, sanou a juntada de petições que se encontrava atrasada e regularizou totalmente a expedição de ofícios, deixando em ordem a secretaria.

Consta nos autos digitais, ainda, certidão lavrada pelo diretor de secretaria, Ilton Cesar Silva dos Reis, datada de 07 de maio de 2014, certificando que a magistrada habilitante, à época titular da 84ª vara de substituições, exerceu suas funções na 31ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais, no período entre fevereiro de 2010 até abril de 2012, tendo implantado o sistema de organização cartorário que era seguido no momento da expedição da certidão, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, através do programa INTEGRAR.

No mesmo sentido, certidão de lavra da diretora de secretaria, Virgínia Maria Martins Pereira Lima, referente ao período entre fevereiro de 2012 até agosto de 2021, em que a magistrada habilitante exerceu suas atividades na 32ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais.

Foram amealhadas, outrossim, certidões lavradas pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datadas de 1º de julho de 2022, certificando que, durante o período que exerce suas atividades nas Turmas Recursais, a magistrada habilitante sempre age com presteza no desempenho de suas funções; que a magistrada habilitante tem exercício na Sexta Turma Recursal, onde inexiste o procedimento de correição judicial; que a magistrada habilitante inspeciona com regularidade os processos que estão sob a sua responsabilidade nas Turmas Recursais; e que a magistrada habilitante exerce a gerência administrativa e supervisiona rotineiramente os feitos sob a sua responsabilidade no período em que atua nas Turmas Recursais.

Colacionou-se, ainda, certidões de lavra da mencionada secretária, datadas de 6 de dezembro de 2023, 5 de junho de 2023 e 9 de outubro de 2019, com o mesmo conteúdo acima descrito.

Amealhou, outrossim, decisão proferida no diário oficial, referente ao processo TJ-ADM-2019/14173, concedendo selo ouro à Sexta Turma Recursal na categoria Turmas Recursais; certificado de reconhecimento, concedendo selo justiça em números 2022, categoria diamante, à Magistrada habilitante, referente à Quinta Câmara Cível; certificado concedendo selo justiça em números 2021, categoria ouro, à magistrada habilitante; e certificado de reconhecimento, concedendo selo justiça em números 2022, categoria ouro, à magistrada habilitante, referente à 4ª Câmara Cível.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante registrou que, quanto a este aspecto, extrai-se uma interpretação ampla, pois

sempre foi convidada a exercer suas funções em varas.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que realizou mutirões de conciliação, com audiências realizadas de segunda as sextas-feiras regularmente; de audiência de instrução, que ocorriam normalmente em três vezes por semana; de instrução, que ocorriam normalmente de dois em dois meses com o intento de agilizar a finalização dos processos; de juntada de petições, especialmente, em razão da ausência de servidores.

Informou, ademais, que foi designada para coordenar mutirão em Dias D'Ávila em agosto de 2012, quando cessou suas atividades em razão da convocação para a Corregedoria Geral da Justiça

Consignou, ademais, que participou efetivamente de mutirões, em justiça itinerante e outras iniciativas, e, mais recentemente, cooperação na 12ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor da Comarca de Salvador (DJE de 16/04/2021), no período de abril a setembro 2021, quando proferiu 2.335 (duas mil trezentos e trinta e cinco) sentenças e cooperação na Primeira Turma Recursal (DJE de 14/03/2021), de março de 2022 até janeiro/2023, havendo julgado até o final da cooperação 11.167 (onze mil cento e sessenta e sete) Recursos Inominados.

Consta nos autos digitais, ainda, certidão lavrada pelo diretor de secretaria, Danilo Menezes de Santana, datada de 17 de dezembro de 2010, certificando que a magistrada habilitante inseriu a 31ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais na Semana Nacional de Conciliação do ano de 2010, tendo realizado audiências de conciliação em diversos processos em trâmite, de modo a incentivar a conciliação em todas as fases processuais.

f) Residência e permanência na Comarca: A magistrada habilitante acostou aos autos documento comprobatório de sua residência no Município de Salvador/BA, datado de junho de 2023.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, fez constar a realização de inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais, assim como a Autoinspeção regulamentada pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCIN 19/2020 deste E. Tribunal de Justiça da Bahia, nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Consta nos autos digitais, ainda, certidão lavrada pelo diretor de secretaria, Ilton Cesar Silva dos Reis, datada de 07 de maio de 2014, certificando que a magistrada habilitante, à época titular da 84ª Vara de Substituições, exerceu suas funções na 31ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais, no período entre fevereiro de 2010 até abril de 2012, tendo realizado todas as inspeções determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça, no referido período.

No mesmo sentido, certidão de lavra da diretora de secretaria, Virgínia Maria Martins Pereira Lima, referente ao período entre fevereiro de 2012 até agosto de 2021, em que a magistrada habilitante exerceu suas atividades na 32ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais.

Ademais, colacionou cópias de relatórios de inspeção/correição por si realizadas e do relatório de autoinspeção ordinária anual, referente aos anos de 2020, 2021 e 2022.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, fez constar que, atualmente, o quesito não se aplica à si, pois é integrante da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais, motivo pelo qual pela competência exclusiva de julgamento de recursos não possui meios para a promoção de conciliações.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou ter realizado diversas inovações a exemplo dos trabalhos detalhados ao longo do referido documento, como Coordenadora do NUPEMEC (juntou documento comprobatório de sua designação), Coordenadora do NUGEDEM (juntou documento comprobatório de sua designação), Presidente da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação de 1º Grau de Jurisdição (juntou documento comprobatório de sua designação) e Membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia – CIJEBA (juntou documento comprobatório de sua designação), além do período em que esteve na qualidade de Assessora na Corregedoria Geral da Justiça e na 2ª Vice-Presidência deste E. Tribunal.

Além disso, informou ter disponibilizado mais uma fonte de atendimento às partes e advogados, por meio de número de "WhatsApp" exclusivo do gabinete (71) 99101-8721, desde o ano de 2019, em período muito anterior à pandemia, inclusive, no afã de facilitar o acesso à justiça, somando-se ao número de telefone fixo do gabinete, e-mail institucional e atendimento presencial, sempre realizado pessoalmente pela magistrada, sem necessidade de agendamento de horário.

Informou também, que desde o início da pandemia, atualizou as formas de atendimento aos jurisdicionados, de modo que veio a permitir atendimentos "on line"(virtual) em todos os dias da semana, encontrando-se sempre disponível as partes e seus representantes processuais.

Registrou que, no presente ano de 2023, participou da criação de “Sistema de Atermação Breve – SAB”, desenvolvido junto ao FONAJE, com o intuito de padronizar e uniformizar por meio de uma plataforma web os termos de queixa no sistema dos juizados especiais em âmbito nacional. Tal projeto se concretizou em decorrência da participação da magistrada, como membro do Grupo 3 do FONÁGIL (juntou cartilha).

Por fim, consignou que é idealizadora e apresentadora do podcast “A VOZ DO FONAJE”, que busca difundir conhecimento ao público em geral por meio de entrevistas disponibilizadas nas principais plataformas digitais, em especial o Spotify.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário:

A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, destacou as atividades que participou na Corregedoria Geral da Justiça – período em que esteve afastada das funções judicantes, em razão do exercício do cargo de Assessora, Coordenadora dos Cartórios e Serventias Extrajudiciais da Capital, no período de 15 de agosto de 2012 a 03 de fevereiro de 2014. Colacionou aos autos cópia do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia, de 2013, do qual participou da elaboração, sendo responsável pela apresentação do referido código.

Ressaltou, ademais, as atividades que participou na 2ª Vice-Presidência no período em que esteve afastada das funções judicantes, em razão do exercício do cargo de Assessora, de 04 de fevereiro de 2014 a 1ª de fevereiro de 2016; as atividades desenvolvidas no NURER – NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSO REPETITIVO; as atividades desenvolvidas no Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa – NUGEDEM; as atividades desenvolvidas como Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC.

Registrou, outrossim, a publicação dos seguintes livros e artigos:

A Proteção aos Animais e o Direito O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito. Juntou cópia de notícia veiculada no site do TJBA, no dia 03 de dezembro de 2014, acerca do lançamento do referido livro.
Precedentes Judiciais e Reação Legislativa
A última chance da humanidade
Direito Animal em Xeque, precedentes Judiciais e Reação Legislativa, Editora Juruá. Juntou documento comprobatório.
Artigo publicado no livro “Poética do Corpo - O Corpo e o Sagrado”. Juntou documento comprobatório.
As ingerências do mundo filosófico a respeito dos animais não humanos. Juntou documento comprobatório
Decisão publicada em revista nos EUA
Artigo “Breve considerações sobre o microssistema de precedentes no novo código de processo civil e a necessidade de monitoramento de demandas repetitivas” publicado no livro “As Demandas Repetitivas e os Grandes Litigantes” da ENFAM. Juntou documento comprobatório.
Artigo “O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública”. Publicado na Revista Novatio, do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Juntou documento comprobatório.
Artigo “Direito fundamental à saúde e ativismo judicial: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”. Publicado na Revista Novatio, do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Juntou documento comprobatório.

Também informou terem sido expedidas as seguintes portarias de designações para desenvolver trabalhos e atividades judiciais no CNJ, ENFAM, Colégio de Corregedores e Representações:

Portarias 11 e 27 da ENFAM - STJ – Participação da magistrada para compor Grupo de Trabalho para o desenvolvimento, elaboração de conteúdo e tutoria do I Curso o Juiz e os serviços notariais e de registro. Juntou documento comprobatório.
Termo de compromisso de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO CONTEUDISTA VOLUNTÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DE APOSTILA DOS MÓDULOS DO CURSO O JUIZ E O EXTRAJUDICIAL. RENUNCIANDO A QUALQUER REMUNERAÇÃO. Juntou documento comprobatório.
PORTARIA 02/2013 DO COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES -GERIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL (EXPEDIDA EM 25 DE MARÇO DE 2013). 1ª. MAGISTRADA DO NORTE E NORDESTE A COMPOR A COMISSÃO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. A magistrada habilitante juntou cópia da portaria de designação.
PORTARIA ENFAM 17, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 – INSTITUI GRUPO DE TRABALHO NA QUAL FOI INDICADA PARA REVISAR E ADEQUAR CONTEÚDO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS DO EAD. Juntou documento comprobatório.
PORTARIA ENFAM 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 – CRIOU GRUPO DE TRABALHO PARA ESTUDO, PESQUISA E PRODUÇÃO DE MATERIAL TEÓRICO-PRÁTICO COM VISTAS A SUBSIDIAR OS PROCESSOS AVALIATIVOS DAS ESCOLAS. Juntou documento comprobatório;
PORTARIA 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015 – GRUPO DE TRABALHO PARA ESTUDO, PESQUISA E PRODUÇÃO DE MATERIAL TEÓRICO-PRÁTICO COM VISTAS A SUBSIDIAR OS PROCESSOS AVALIATIVOS DAS ESCOLAS JUDICIAIS E DE MAGISTRATURA. Juntou documento comprobatório;
PARTICIPOU DO GRUPO DE TRABALHO DA ENFAM COM A FINALIDADE DE DESENVOLVER ESTUDOS VISANDO À ELABORAÇÃO DE CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS SOBRE O TEMA DEMANDAS REPETITIVAS E GRANDES LITIGANTES – ANO 2016. Juntou documento comprobatório;
DESIGNADA INTEGRANTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DAS UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO, COMPARECENDO A TODAS AS REUNIÕES. Juntou documento comprobatório;

PARTICIPANTE DO FÓRUM VIRTUAL PERMANENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. Juntou portaria que regulamenta o referido fórum;

A magistrada habilitante também afirmou que ter participado do Projeto Especial do CNJ pela Valorização da Magistratura, que ocorreu em Brasília.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, afirmou que sempre esteve alinhada às metas traçadas pelo CNJ e pelo TJBA.

Outrossim, as certidões lavradas pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datadas de 6 de dezembro de 2023, 1º de julho de 2022, 9 de outubro de 2019 e 5 de junho de 2023, certificam que a magistrada habilitante mantém alinhamento com as metas do Poder Judiciário em seus julgamentos, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

Consta nos autos digitais, ainda, as seguintes certidões certificando que a magistrada habilitante observou o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício da atividade jurisdicional:

Certidão lavrada pelo diretor de secretaria, Ilton Cesar Silva dos Reis, datada de 7 de maio de 2014, relativamente ao período entre fevereiro de 2010 até abril de 2012, quando a magistrada habilitante, à época titular da 84ª vara de substituições, exerceu suas funções na 31ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais;
Certidão lavrada pela diretora de secretaria, Virgínia Maria Martins Pereira Lima, datada de 07 de maio de 2014, relativamente ao período entre fevereiro de 2012 até agosto de 2012, quando a magistrada habilitante, à época titular da 84ª vara de substituições, exerceu suas funções na 32ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, afirmou que sempre observou os prazos processuais, não retendo processos e inexistindo em seu acervo processos há mais de 90 (noventa) dias, bem como com prazos vencidos.

Registrou, ademais, que, em 24/10/2023, ocorreu Correição Ordinária na Sexta Turma Recursal, momento em que não havia processos paralisados há mais de 100 (cem) dias no gabinete da magistrada, bem como se contatou o regular funcionamento da unidade. Colacionou aos autos cópia da ata de correição.

Colacionou certidão de lavra da secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datada de 6 de dezembro 2023, certificando que a magistrada habilitante, durante o período em que exerce suas atividades nas Turmas Recursais, cumpre os prazos processuais, razão pela qual não existem processos com prazo vencidos injustificadamente.

b) Tempo médio para a prática de atos: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que o tempo médio para a prática dos atos se encontra dentro dos parâmetros de excelência.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, consignou que as certidões colacionadas aos autos digitais demonstram a celeridade ao despachar, decidir e julgar inexistindo processos represados ou com atraso.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que todos os processos distribuídos para sua relatoria na Sexta Turma Recursal são julgados no menor tempo possível, havendo certidões que atestam que ao final do ano inexistem processos conclusos.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que procedeu ao julgamento de sentenças líquidas em processo submetidos ao rito sumário e de sentenças proferidas em audiência. Registrou, ademais, que, por ter assento na Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais, desde 2016, julgando recursos inominados, não há possibilidade de proferimento de sentenças em decorrência da natureza da sua titularidade.

A magistrada habilitante fez constar nos autos certidões lavradas pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datadas de 6 de dezembro de 2023, 1º de julho de 2022, 9 de outubro de 2019 e 5 de junho de 2023, certificando que os julgamentos por si realizados o foram com independência, imparcialidade e transparência.

Outrossim, foram colacionadas certidões lavradas pela citada secretária, datadas de 6 de dezembro de 2023, 5 de junho de 2023, 1º de julho de 2022 e 9 de outubro de 2019, certificando que a magistrada habilitante sempre trata com urbanidade os

advogados, os jurisdicionados e os serventuários que desempenham suas funções naquela secretaria, atendendo com cordialidade a todos.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:

Constam na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante e/ou foram registrados no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a participação nos seguintes cursos de aperfeiçoamento:

Cursos de formação 2023:

CURSO FORMAÇÃO DE FORMADORES NÍVEL 2 – Novas Ferramentas Tecnológicas para o Ensino Híbrido - 2023 – ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA (AMB). CARGA HORÁRIA - 48 HORAS. DATA DA REALIZAÇÃO: 27 DE JULHO A 31 DE AGOSTO DE 2023.
CURSO FORMAÇÃO DE FORMADORES NÍVEL 1 - MÓDULOS 1, 2 E 3 – ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA (AMB). DATA DA REALIZAÇÃO: 6 DE ABRIL A 12 DE MAIO DE 2023. Juntou documento comprobatório.
AULA MAGNA ASSÉDIO NO AMBIENTE DE TRABALHO - TURMA 2023.1. UNICORP. CARGA HORÁRIA - 2 HORAS. DATA DA REALIZAÇÃO: 4 DE MAIO DE 2023. Juntou documento comprobatório.
SEMINÁRIO A PROVA TÉCNICA COMPLEXA E A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA BAHIA. UNICORP. CARGA HORÁRIA - 4 HORAS. DATA DA REALIZAÇÃO: 28 DE MARÇO DE 2023. Juntou documento comprobatório.

Cursos de formação 2022:

JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL E REGISTRAL 2022 - UNICORP CARGA HORÁRIA - 10 HORAS. DATA DA REALIZAÇÃO: 03/11/2022 A 04/11/2022. Juntou documento comprobatório.
LANÇAMENTO DO MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO DE PAGAMENTOS – UNICORP CARGA HORÁRIA - 2 HORAS. DATA DA REALIZAÇÃO: 31/10/2022. Juntou documento comprobatório.
PALESTRA VOZES QUE ECOAM NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – UNICORP CARGA HORÁRIA - 2 HORAS. DATA DA REALIZAÇÃO: 10/10/2022. Juntou documento comprobatório.
JORNADA PEDAGÓGICA: ATUAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS JUDICIAIS - SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DE DIRETRIZES – ENFAM. DATA DA REALIZAÇÃO: 21/02/2022 A 25/02/2022. Juntou documento comprobatório.
FORMAÇÃO CONTINUADA DE MAGISTRADO – JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E SUPLEMENTAR: A TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL. - EAD – ESMAM. DATA DA REALIZAÇÃO: 02/06/2022 A 26/06/2022. Juntou documento comprobatório.
PALESTRA ADVOGADO-JUIZ “REGRAS NORTEADORAS DO RELACIONAMENTO FUNCIONAL”. DATA DA REALIZAÇÃO: 29/04/2022. Juntou documento comprobatório.
WEBINAR JUÍZO 100% DIGITAL. DATA DA REALIZAÇÃO: 05/05/2022. Juntou documento comprobatório.
SEMINÁRIO PODER JUDICIÁRIO E O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DATA DA REALIZAÇÃO: 03/05/2022. Juntou documento comprobatório.

Cursos de formação 2021:

JORNADA PEDAGÓGICA - CICLO II. DATA DA REALIZAÇÃO: 13/05/2021. Juntou documento comprobatório.
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PAPEL DO JUDICIÁRIO. DATA DA REALIZAÇÃO: 26/08/2021 A 24/09/2021. Juntou documento comprobatório.
TEORIA E PRÁTICA DOS PRECEDENTES. DATA DA REALIZAÇÃO: 26/08/2021 A 24/09/2021. Juntou documento comprobatório.
CARAVANA VIRTUAL “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS TEÓRICO- PRÁTICOS E IMPORTÂNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES LOCAIS”. DATA DA REALIZAÇÃO: 19/11/2021. Juntou documento comprobatório.
II ENCONTRO DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 2021. DATA DA REALIZAÇÃO: 05/11/2021. Juntou documento comprobatório.
I ENCONTRO DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 2021. DATA DA REALIZAÇÃO: 09/09/2021. Juntou documento comprobatório.
WEBINAR LITIGIOSIDADE EXCESSIVA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO PELO JUDICIÁRIO. DATA DA REALIZAÇÃO: 23/08/2021. Juntou documento comprobatório.
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A RES. 254, DO CNJ. DATA DA REALIZAÇÃO: 16/07/2021 a 13/08/2021. Juntou documento comprobatório.

Cursos de formação 2020:

CURSO RELAÇÕES PRIVADAS E A CRISE DECORRENTE DA COVID-19 (EMERJ). DATA DA REALIZAÇÃO: 14/09/2020 A 29/

09/2020. Juntou documento comprobatório.
GESTÃO DE CONFLITOS NAS ORGANIZAÇÕES E RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO. DATA DA REALIZAÇÃO: 06/08/2020 A 31/08/2020. Juntou documento comprobatório.
SAÚDE SUPLEMENTAR – DESAFIOS E SOLUÇÕES. DATA DA REALIZAÇÃO: 25/06/2020 A 25/08/2020. Juntou documento comprobatório.
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE - FUNDAMENTOS E PRÁTICAS PARA A ATUAÇÃO JUDICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO: 02/04/2020 A 18/05/2020. Juntou documento comprobatório.
POLÍTICAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO: 21/05/2020 A 28/06/2020. Juntou documento comprobatório.
AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS NA EDUCAÇÃO PRESENCIAL E NA EAD. DATA DA REALIZAÇÃO: 22/10/2020 A 20/11/2020. Juntou documento comprobatório.
OFICINA DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS – MENTORIA PARA A PRODUÇÃO DE VIDEOAULAS - TURMA 1. DATA DA REALIZAÇÃO: 09/11/2020 A 16/11/2020. Juntou documento comprobatório.
SEMINÁRIO “QUESTÃO DE COMPETÊNCIA - DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: VARAS DA INFÂNCIA X VARAS DE FAZENDA PÚBLICA”. DATA DA REALIZAÇÃO: 04/09/2020. Juntou documento comprobatório.
II ENCONTRO DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 2020. DATA DA REALIZAÇÃO: 28/07/2020. Juntou documento comprobatório.
SEMINÁRIO VIRTUAL COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI ANTICRIME. DATA DA REALIZAÇÃO: 06/07/2020. Juntou documento comprobatório.
I ENCONTRO DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 2020. DATA DA REALIZAÇÃO: 30/06/2020. Juntou documento comprobatório.
ENCONTRO DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DATA DE REALIZAÇÃO: 28/05/2018. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.

Cursos de formação 2019:

CURSO PRIMEIRO ENCONTRO NACIONAL DE TUTORES – DIRETRIZES ENFAM. DATA DE REALIZAÇÃO: 12/13 DE SETEMBRO DE 2019. Juntou documento comprobatório.
CURSO REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS – ENFAM – EAD. DATA DE REALIZAÇÃO: 04 DE ABRIL A 20 DE MAIO DE 2019. Juntou documento comprobatório.
CURSO O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS – ENFAM – EAD. DATA DE REALIZAÇÃO: 16 DE MAIO A 24 DE JUNHO DE 2019. Juntou documento comprobatório.
CURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADOS. DATA DA REALIZAÇÃO: 30 E 31 DE MAIO DE 2019. Juntou documento comprobatório.
CURSO A FORMAÇÃO DE FACILITADORES DE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ. DATA DA REALIZAÇÃO: 24 A 28/09/2019, NA CIDADE DE SALVADOR – BAHIA. Juntou documento comprobatório.
CURSO CIBERCRIMES 2.0: NOVAS AMEAÇAS PARA UM MUNDO CONECTADO – EMERJ. DATA DA REALIZAÇÃO: 01/10/2019 A 07/11/2019. Juntou documento comprobatório.
VI ENCONTRO DA JUSTIÇA ESTADUAL – REDE DE GOVERNANÇA COLABORATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. DATA DE REALIZAÇÃO: 18 DE OUTUBRO DE 2019. Juntou documento comprobatório.
CURSO PROCESSO DE CONHECIMENTO NO NCPC/2015: PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS – TURMA 2. DATA DA REALIZAÇÃO: 01 DE NOVEMBRO A 06 DEZEMBRO DE 2020. Juntou documento comprobatório.
FUNDAMENTOS PARA O TRABALHO DO DIRETOR DO FORO. DATA DA REALIZAÇÃO: 10/10/2019 A 19/11/2019. Juntou documento comprobatório.
TREINAMENTO PJE - PLANTÃO JUDICIAL 2019 - EAD. DATA DA REALIZAÇÃO: 23/10/2019. Juntou documento comprobatório.
XV SEMANA PELA PAZ EM CASA - CICLO DE PALESTRAS - ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATA DA REALIZAÇÃO: 25/11/2019. Juntou documento comprobatório.

Cursos de formação 2018:

OFICINA ATIVIDADE DE TUTORIA – FOFO NÍVEL 2, realizado pela ENFAM. DATA DE REALIZAÇÃO: 15 E 16 DE MARÇO DE 2018. BRASÍLIA – DF. Juntou documento comprobatório.
OFICINA ALINHAMENTO E APROFUNDAMENTO PEDAGÓGICO PARA ATUAÇAO COMO FORMADORES DA ENFAM, realizado pela ENFAM. DATA DE REALIZAÇÃO: 02 e 03 DE ABRIL DE 2018. BRASÍLIA – DF. Juntou documento comprobatório.
OFICINA ESTRUTURAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA DESENVOLVIMENTO DA AULA, realizado pela ENFAM. DATA DA REALIZAÇÃO: 14 E 15 DE JUNHO DE 2018 BRASILIA-DF. Juntou documento comprobatório.
OFICINA COMUNICAÇÃO E USO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM ENSINO, realizado pela ENFAM. CARGA HORÁRIA: 18 E 19 DE JUNHO DE 2018 – Brasília-DF. Juntou documento comprobatório.
OFICINA ASPECTOS INTERDISCIPLINARES NA FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS: INTERSECCIONALIDADE, RAÇA E GÊNERO, realizado pela ENFM. DATA DA REALIZAÇÃO: 28 A 29 DE JUNHO DE 2018 – BRASÍLIA-DF. Juntou documento comprobatório.
CURSO FORMAÇÃO DE FORMADORES – NÍVEL 1 – MÓDULO 3, realizado pela ENFAM. DATA DA REALIZAÇÃO: - 07 A 08 DE NOVEMBRO DE 2018 – BRASÍLIA-DF. Juntou documento comprobatório.

Cursos de formação 2017:

CURSO RAZÃO E JURISDIÇÃO: O DEBATE ATUAL SOBRE A JUSTIFICATIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DATA DE REALIZAÇÃO: 19 DE JUNHO DE 2017, 14 DE JULHO DE 2017, 24 DE AGOSTO DE 2017. Juntou documento comprobatório.
ENCONTRO DE TUTORES DA ENFAM E DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS. DATA DA REALIZAÇÃO: 26.10.2017 – BRASÍLIA-DF. Juntou documento comprobatório.
CURSO FORMAÇÃO DE FORMADORES DESENVOLVIMENTO DOCENTE NÍVEL 2 – ANTROPOLOGIA. DATA DE REALIZAÇÃO: 18 A 20 DE OUTUBRO DE 2017 – BRASILIA-DF. Juntou documento comprobatório.
CURSO DEMANDAS REPETITIVAS E GRANDES LITIGANTES. DATA DE REALIZAÇAO: 16 DE OUTUBRO A 26 DE NOVEMBRO DE 2017 – EAD. Juntou documento comprobatório.

Cursos de formação 2016:

WORKSHOP GESTÃO CARTORÁRIA. DATA DE REALIZAÇÃO: 19 DE FEVEREIRO DE 2016. Juntou documento comprobatório.
OFICINA DE AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM. DATA DE REALIZAÇÃO: 18 DE MARÇO DE 2016 – BRASILIA-DF. Juntou documento comprobatório.
WORKSHOP PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS. DATA DE REALIZAÇÃO: 17 E 18 DE MAIO DE 2016. Juntou documento comprobatório.
ENCONTRO COM O PRESIDENTE DE TRIBUNAIS E DIRETORES DE ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS. DATA DA REALIZAÇÃO – 23 DE AGOSTO DE 2016. (BRASILIA-DF). Juntou certificado comprobatório;
OFICINA DE INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE CONTEÚDO PARA EAD. – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE FORMADORES. DATA DA REALIZAÇÃO – 20 E 21 DE OUTUBRO DE 2016. Juntou orientações aos participantes.
III ENCONTRO NACIONAL DE FORMADORES – MODULO PRESENCIAL. PERÍODO: 05/12 A 07/12/2016. Juntou documento comprobatório.
CURSO O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL 2016.1
CURSO O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL 2016.2
Com relação aos itens “7” e “8”, a magistrada habilitante colacionou certificados referentes aos cursos realizados nos dias 11 DE MAIO A 24 DE JUNHO DE 2016 e 12 DE SETEMBRO A 02 DE NOVEMBRO DE 2016.
Workshop Direito Eleitoral, realizado pela ESCOLA JUDICIARIA ELEITORAL DA BAHIA, nos dias 07 e 08 de julho de 2016. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.

Cursos de formação 2015:

LABORATÓRIO DE APRIMORAMENTO DOCENTE. DATA DE REALIZAÇÃO: 11 e 12 DE DEZEMBRO 2014. Juntou documento comprobatório.
DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DATA DE REALIZAÇÃO: 08 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2015. Juntou documento comprobatório.
COLOQUIO EDUCAÇÃO JUDICIAL – UM AGENTE DE LIDERANÇAS E MUDANÇAS – CURSO O FORMADOR E O PAPEL DA FORMAÇÃO JUDICIAL- dirigido pelo Doutor LIVINGSTON ARMYTAGE, do CENTER FOR JUDICUALI STUDIES, da Austrália. DATA DA REALIZAÇÃO: 25 A 27 DE MAIO DE 2015, EM VÍTÓRIA – ES. Juntou documento comprobatório.
CURSO PLANEJAMENTO DE ENSINO NO CONTEXTO DA MAGISTRATURA – TURMA 3. DATA DA REALIZAÇÃO: 10 DE DEZEMBRO DE 2015. Juntou documento comprobatório.
CURSO O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDCIAL 2015. MODALIDADE: EAD. PERÍODO – 27/08 A 11/10/2015.
CURSO DE GESTÃO CARTORÁRIA TJMG. DATA DE REALIZAÇÃO: 29 DE OUTUBRO A 30 DE NOVEMBRO 2015.
Encontro de Formação, realizado pela ENFAM, nos dias 03 e 04 de março de 2015. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.
Curso de Formação de Formadores, realizado pela ENFAM, nos dias 26 e 27 de maio de 2015. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.
Curso de Formação de Formadores, realizado pela ENFAM, nos dias 08 a 12 de junho de 2015. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.
CURSO ATUALIDADES DO PROCESSO PENAL, realizado pela UNICORP, no dia 15 de junho de 2015. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.
Curso de Formação de Formadores, realizado pela ENFAM, nos dias 24 a 26 de junho de 2015. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.
Curso Novo Direito de Família, realizado pela EMAB, nos dias 30 e 31 de julho de 2015. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.
Curso de Formação de Formadores realizado pela ENFAM, nos dias 16 a 18 de setembro de 2015. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.

Cursos de formação 2014

GESTÃO CARTORÁRIA II/2014. DATA DE REALIZAÇÃO: 06/10 A 03/11/2014. Juntou documento comprobatório.
Curso Desafios da Execução Penal e das Prisões, realizado pela UNICORP, em 19/09/2014. Consta na certidão e mapa de tempo serviço da magistrada habilitante.

Cursos de formação até 2013

CURSO DE EXTENSÃO – APERFEIÇOAMENTO DA PRÁTICA JURÍDICA. DATA DE REALIZAÇÃO: 26.08.2013 A 16.12.2013. Juntou documento comprobatório.
III Curso sobre o Processo de Improbidade Administrativa. Data de realização – 12/08 a 06/09/2013. Juntou documento comprobatório.
CURSO DE CAPACITAÇÃO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO INTEGRADO DE PROCESSOS JUDICIAIS – SAIPRO. DATA DE REALIZAÇAO: 09 A 13 DE DEZEMBRO DE 2003. Juntou documento comprobatório.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira:

A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou a seguinte formação acadêmica:

Pós Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Juntou atestado de finalização do "Estágio Pós-Doutoral".
Doutora em Direito, tese em Direito Constitucional "A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o Supremo Tribunal Federal", pela Universidade Federal da Bahia. Juntou documento comprobatório.
Mestra em Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Juntou documento comprobatório.
Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Juntou documento comprobatório.
Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral – Universidade Cândido Mendes – RJ. Carga Horária: 495 s. Data de Realização: 28/09/2019 a 10/01/2023. Juntou documento comprobatório.
Pós-Graduação Direito Civil e Processo Civil - Faculdade Baiana de Direito – Carga Horária: 360 h. Data de Realização: outubro de 2008 a dezembro de 2009. Juntou documento comprobatório.
Pós-Graduação em Família - Relações familiares e contextos sociais – UCSAL. Carga Horária: 405 h. Data de Realização: 04/07/2008 a 19/12/2009. Juntou documento comprobatório.
Pós-Graduação em Atividade Judicante – EMAB/UFBA. Carga Horária: 408 hs. Data da conclusão: 29 de março de 2017. Juntou documento comprobatório.
Pós-Graduação em Direito Matrimonial Canônico – UCSAL. Carga Horária: 405 hs. Data de Realização: 07/01/2013 a 21/04/2015. Juntou documento comprobatório.

Juntou, ademais, cópia do diploma do Bacharelado em Direito, pela Universidade Católica do Salvador, em 14/12/1985.

Outrossim, informou a realização de outras formações e cursos variados de formação na área do direito:

FORMAÇÃO DE FACILITADORES DE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ – promovida pela instituição MOINHO DE PAZ - Justiça Restaurativa e Desenvolvimento Humano. Data de Realização: 24 a 28 de setembro de 2019. Juntou documento comprobatório.
CURSO CORPORATIVO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM JUROS - Aspectos Econômicos e Jurídicos – realizado no Programa de educação Continuada e Especialização em Direito, da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Período: 23 a 26 de novembro de 2009. Juntou documento comprobatório.
Sistema de Acompanhamento integrado de processos judiciais - SAIPRO – TJBA. No período de 09 a 13 de dezembro de 2013;
Aperfeiçoamento da Prática Judiciária – UNICORP - IDP - Certificado de conclusão de curso - Curso de Extensão;
Seminário Trocando Experiência - OAB - Escola Superior de Advocacia Prof. Orlando Gomes, ministrado pelos Professores Dalzimar Tupinambá, Thomas Bacellar e JJ Calmon de Passos. Data de Realização: 10.11.2000 – Ilhéus-BA. Juntou documento comprobatório.

Registrou, também, a participação em congressos e encontros:

Participou do 52º Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, realizado de 29 de novembro a 1º de dezembro de 2023, em Belo Horizonte/MG. Juntou documento comprobatório.
Participou, na qualidade de membro da diretoria do FONAJE, do 51º Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, realizado de 24 a 25 de maio de 2023, em Florianópolis/SC. Juntou documento comprobatório.
50ª Edição do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE e a 12ª Edição do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - FONAMEC, em Foz do Iguaçu, nos dias 30 de novembro a 02 de dezembro de 2022. Juntou documento comprobatório.
OFICINA LEGISLAÇÃO E O TRÁFICO DE ESPÉCIES SILVESTRES. DATA DE REALIZAÇAO: 07 e 08 de maio de 2019 (SÃO PAULO- SP). Juntou documento comprobatório.
XLIII ENCONTRO DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DO BRASIL. DATA DO EVENTO: 26 a 30 de setembro de 2016. Juntou certificado comprobatório.
Congresso Internacional de Direito Ambiental. Organização: Centro de Estudos Judiciários - Conselho da Justiça Federal. Representando o TJBA. Data: 9 e 10 de dezembro de 2013. Juntou documento comprobatório.
SEMINÁRIO ESTADUAL PARA AVANÇAR NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA BAHIA. DATA DE REALIZAÇÃO: 21, 22 e 23 de novembro de 2012. Juntou certificado comprobatório.
II Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal. Organização: UFBA. DATA DA REALIZAÇÃO: 25 a 28 de agosto de 2010. Juntou certificado comprobatório.
VI Encontro Regional de Magistrados – Tribunal de Justiça da Bahia. Data da Realização: 23 de outubro de 2007.

Encontro de Magistrados em Porto Seguro. Data da Realização: 29 a 31 de maio de 1991. Juntou documento comprobatório.
Participou do 60º ENCOGE - Encontro Nacional do Colégio de Corregedores- Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, entre os dias 22 a 25 de agosto de 2012, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, onde foram discutidas metas e procedimentos para melhoria da prestação jurisdicional e combates de improbidades;
Participou do VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, nos dias 05 e 06 de novembro de 2012, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em que foram discutidos temas com objetivo de otimizar o Poder Judiciário;
IV Congresso Nacional de Direito Notarial e de Registro e XIX Congresso Nacional dos Registradores Civis, entre os dias 18 a 21 de novembro de 2012, promovidos pela ANOREG BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil, ANOREG BA – Associação dos Notários e Registradores do Estado da Bahia e ARPEN BRASIL – Associação Nacional Dos Registradores de Pessoas Naturais;
Em 21 a 23 de novembro de 2012, representou a Corregedoria Geral da Justiça no Seminário Estadual “Para avançar na regularização fundiária na Bahia”, como debatedora do tema, evento realizado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, sendo uma iniciativa do Ministério das Cidades;
3º ENCOGE - Encontro Nacional do Colégio de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, entre os dias 26 a 28 de setembro de 2013, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, onde foram discutidas metas e procedimentos para melhoria da prestação jurisdicional e combates de improbidades;
VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido na cidade de Belém, Estado do Pará, nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em que foram discutidos temas com objetivo de otimizar o Poder Judiciário, em que a magistrada habilitante representou a Corregedora Geral da Justiça e o Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nas discussões sobre as metas do judiciário para o ano de 2014.
XIX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO NOTARIAL, realizado pela ENFAM, nos dias 15 a 19 de novembro de 2017. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.
I ENCONTRO DE CORREGEDORES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS, realizado no dia 7 de dezembro de 2017. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.
XX CONGRESSO BRASILEIRO NOTARIAL E DE REGISTRO, realizado pela ENFAM, nos dias 12 a 14 de novembro de 2018. Consta na certidão e mapa de tempo de serviço da magistrada habilitante.

Outrossim, consignou a realização de atividades acadêmicas em geral - outras áreas:

CONHECENDO O NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO - TURMA 1 (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO – SENADO FEDERAL). Data de Realização: 14 de Abril a 4 de Junho de 2020. Juntou documento comprobatório.
CURSO MÉTODO CIS - INTELIGÊNCIA EMOCIONAL – REALIZADO PELA FEBRACIS. Data de Realização: 14 a 16 de junho de 2019 – São Paulo-SP. Juntou documento comprobatório.
Simpósio de Teologia Moral, tendo como expositores o Pe. Juan de Diós Larrú eo Pe. Leo Pessini, promovido pelo Instituto João Paulo II para estudos sobre o Matrimônio e Família e pelo Instituto de Teologia da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Data de realização: 20 a 24 de julho de 2009. Juntou certificado comprobatório;
Oficina O MUNDO DO TRABALHO. Data de realização: 25 de abril de 2009. Juntou certificado comprobatório;
Curso O Destino de Eros, do programa de Pós-graduação do Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da UCSAL, ministrado pelo Prof. Doutor José Noriega. Data de realização: 11 a 15 de junho de 2007– UCSAL. Juntou documento comprobatório.
I Simpósio Baiano de Filosofia – Os tempos da filosofia e a filosofia de todos os tempos. Data da Realização: 15 a 18 de novembro de 2006. Juntou certificado comprobatório;
XII Encontro Nacional de Filosofia da Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia. DATA DE REALIZAÇÃO: 23 A 27 DE OUTUBRO DE 2006. Juntou certificado comprobatório;
Minicurso - O ponto de partida da Metafísica segundo Tomás de Aquino - Elementos de uma teoria do juízo, promovido pela Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia. Data de realização: 23 a 27 de outubro de 2006. Juntou certificado comprobatório;
Seminário Educação e Sexualidade – Doutor Antonio Moser – 2003 - Instituto de Teologia de Ilhéus 20 horas. Juntou certificado comprobatório;

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:

A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, descreveu sua atuação a nível nacional na ENFAM como tutora e juíza formadora [formação inicial, formação continuada e na formação de formadores (FOFO)], desde 2012:

ano 2022 - FORMADORA – DOCENTE - AÇÃO EDUCACIONAL DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, TECNOLOGIA E ACESSIBILIDADE, realizado pela Escola Nacional da Magistratura (ENM), na modalidade EAD, no período de 13 a 31 de outubro de 2022. Juntou documento comprobatório.
ano 2022 – FORMADORA - DOCENTE – CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL APROVADOS NO 32º CONCURSO MAGISTRADOS – MÓDULO LOCAL – TURMA 2, realizado pela Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, com carga horária total de 4 horas, em Campo Grande/MS, período de 28/04/2022 a 05/08/2022. Juntou documento comprobatório.
ano 2021 – FORMADORA - DOCENTE – CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL APROVADOS NO 32º CONCURSO MAGISTRADOS – MÓDULO LOCAL, realizado pela Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, com carga horária total de 4 horas, entre

16 de setembro de 2021 e 14 de dezembro de 2021, Campo Grande/MS. Juntou documento comprobatório.
ano 2021 – PROFESSORA – TUTORA NO CURSO LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015) E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS À TUTELA JURISDICIONAL, realizado pela ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENM / AMB) no período de 21 de setembro a 14 de outubro de 2021, com carga horária total de 20 horas.
ano 2020 – PROFESSORA - Fórum de Discussão do Centro de Apoio à Magistratura Brasileira – Covid19 - realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período do mês de agosto de 2020, com carga horária total de 119 horas. Juntou documento comprobatório.
ano 2020 – FORMADORA - TUTORA NO CURSO "O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL" realizado na modalidade a distância pela ENFAM compartilhado com a EMERJ (ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), no período de 23 de março a 8 de maio de 2020, com carga horária total de 50 horas. Juntou documento comprobatório.
ano 2019 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO "O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL" – realizado na modalidade a distância pela EMERJ (ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), no período de 12 de agosto a 24 de setembro de 2019, com carga horária total de 50 horas. Juntou documento comprobatório.
ano 2019 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO "O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL" – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 4 de abril de 2019 a 27 de maio de 2019, com carga horária total de 50 horas. Juntou certificado comprobatório.
ano 2018 - DOCENTE – CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – NÍVEL 1 – MÓDULO 1 – TURMA 2 – JUSTIÇA ELEITORAL realizado pela ENFAM no período de 10/ 12 de abril de 2018, com carga horária total de 8 horas, em Brasília-DF. Juntou certificado comprobatório
ano 2018 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO "O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL" – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 21 de maio a 2 de julho de 2018, com carga horária total de 50 horas.
ano 2017 – FORMADORA - DOCENTE – CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – INTEGRADO - NÍVEL 1 – MÓDULO 3 – SISTEMATIZAÇÃO REFLEXÕES SOBRE A PRATICA DOCENTE, realizado pela ENFAM, sobre Aspectos da Avaliação aplicada ä formação de magistrados formadores, no período de 13 e 14 de junho de 2017, com carga horária total de 16 horas, em Brasília-DF. Juntou documento comprobatório.
ano 2017 - DOCENTE – CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – NÍVEL 1 – MÓDULO 1 – TURMA 2 – JUSTIÇA ELEITORAL realizado pela ENFAM no período de 10 a 12 de abril de 2018, com carga horária total de 8 horas, em Brasília-DF. Neste ponto, a magistrada habilitante repete informação contida no item "9".
ano 2017 - DOCENTE – CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – NÍVEL 1 – MÓDULO 1 – TURMA 2 – JUSTIÇA ELEITORAL realizado pela ENFAM no período de 10/12 de abril de 2018, com carga horária total de 8 horas, em Brasília-DF. Neste ponto, a magistrada habilitante repete informação contida no item "9".
ano 2017 - FORMADORA- DOCENTE - CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES INICIAL – DESENVOLVIMENTO DOCENTE- NÍVEL 1 – MÓDULO 1, - ELEMENTOS DA ATIVIDADE DOCENTE NO CONTEXTO DA MAGISTRATURA, realizado pela ENFAM, no período de 12 a 14 de setembro 2017, com carga horária de 14 horas, em Manaus-AM. Juntou certificado comprobatório.
ano 2017 - DOCENTE - CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – DESENVOLVIMENTO DOCENTE NÍVEL 1 – MÓDULO 3, realizado pela ENFAM, no período de 13 a 14 de junho de 2017, com carga horária de 8 horas, em Brasília-DF. Juntou certificado comprobatório.
ano 2017 - DOCENTE - CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – DESENVOLVIMENTO DOCENTE- NÍVEL 1 – MÓDULO 3, realizado pela ENFAM, no período de 5 a 6 de setembro de 2017, com carga horária de 8 horas, em Brasília-DF. Juntou documento comprobatório.
ano 2017 - DOCENTE - CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – DESENVOLVIMENTO DOCENTE- NÍVEL 1 – MÓDULO 3, realizado pela ENFAM, no período de 5 a 6 de setembro de 2017, com carga horária de 8 horas, em Brasília-DF. Neste ponto, a magistrada habilitante repete informação contida no item "16".
ano 2017 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO "DEMANDAS REPETITIVAS E GRANDES LITIGANTES" – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 16 de outubro a 26 de novembro de 2017, com carga horária total de 35 horas. Juntou certificado comprobatório.
ano 2016 - PROFESSORA - CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, realizado pela ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE MATO GROSSO – ESMAGIS-MT, no período de 14/12/2016, com carga horária de 10 horas, em CUIABÁ-MT. Juntou certificado comprobatório.
ano 2016 – FORMADORA - PROFESSORA - CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL PARA MAGISTRADOS – MÓDULO NACIONAL - TJRN, realizado pela, no período de 25/08/2016, com carga horária de 4,5 horas, em NATAL-RN. Juntou certificado comprobatório.
ano 2016 - PROFESSORA – CURSO WORKSHOP "GESTÃO CARTORÁRIA", realizado pela ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no período de 19/02/2016, com carga horária de 2 horas e 30 minutos, em Belo Horizonte-MG. Juntou certificado comprobatório;
ano 2016 – FORMADORA – PROFESSORA FORMAÇÃO DE FORMADORES – FOFO INTEGRADO – NÍVEL 1 – MÓDULO 1 – FUNDAMENTOS DA AÇÃO DOCENTE, realizado pela ENFAM, com carga horária de 40 horas-aula, no período de 1 a 5 de agosto de 2016 – Brasília-DF. Juntou documento comprobatório.
ano 2016 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO "FORMAÇÃO CONTINUADA DE MAGISTRADO - O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL" – realizado na modalidade a distância pela ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO, no período de 14 de setembro a 31 de outubro de 2016, com carga horária total de 60 horas. Juntou documento comprobatório.
ano 2016 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO "O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL" – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 12 de setembro a 2 de novembro de 2016, com carga horária total de 60 horas. Juntou certificado de participação no curso, no qual não consta a informação acerca da tutoria.

ano 2016 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO “O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL” – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 11 de maio a 24 de junho de 2016, com carga horária total de 60 horas. Juntou certificado de participação no curso, no qual não consta a informação acerca da tutoria.
ano de 2015 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO “GESTÃO CARTORÁRIA TJMG” – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 29 de outubro a 30 de novembro de 2015, com carga horária total de 40 horas. Juntou certificado comprobatório.
ano 2015 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO “O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL” – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 27 de agosto a 11 de outubro de 2015, com carga horária total de 60 horas. Juntou certificado comprobatório.
ano 2014 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO “O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL” – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 6 de outubro a 18 de novembro de 2014, com carga horária total de 60 horas. Juntou certificado comprobatório.
ano 2013 - PROFESSORA – TUTORA NO CURSO “O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL” – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no período de 19 de agosto a 27 de setembro de 2013, com carga horária total de 60 horas. Juntou certificado comprobatório.

Ademais, a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, registrou sua atuação como coordenadora de cursos, elaboradora de conteúdos doutrinários (conteudista), reuniões e oficinas pedagógicas:

Ano 2021 – COORDENADORA e FORMADORA – CURSO “FORMAÇÃO DE TUTORES” - ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA (EMN / AMB). CARGA HORÁRIA: 40 HORAS. PERÍODO: 9 DE JUNHO A 5 DE JULHO DE 2021 - BRASÍLIA – DF. Juntou o plano pedagógico.
Ano. 2021 – CONTEUDISTA - CURSO: A GESTÃO DO CEJUSC COMO TRIBUNAL MULTIPORTAS – ENFAM. Juntou cópia do guia do estudante.
Ano 2020 – COORDENADORA – CURSO “FORMAÇÃO DE TUTORES” - ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATUTA (EMN / AMB). CARGA HORÁRIA: 40 HORAS. PERÍODO: 5 A 23 DE OUTUBRO DE 2020 - BRASÍLIA – DF.
ano 2018 - REUNIÃO DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA DE FORMADORES DA FORMAÇÃO DE FORMADORES. Juntou certificado comprobatório;
Ano 2018 - REUNIÃO DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA DE FORMADORES DA FORMAÇÃO INICIAL. PERÍODO: 5 E 6 DE FEVEREIRO DE 2018 - BRASÍLIA – DF. Juntou certificado comprobatório;
Ano 2017 – Orientação pedagógica para elaboração de conteúdo do curso O JUIZ e o EXTRAJUDICIAL. Carga horária: 14 h. Período: 27 e 28 de novembro de 2017 – Brasília DF. Juntou documento comprobatório.
Ano 2017 - COORDENADORA NO CURSO FORMAÇÃO DE FORMADORES – NÍVEL 1 – MÓDULO 3 – SISTEMATIZAÇÃO – REFLEXÕES SOBRE A PRÁTICA DOCENTE, carga horária 6 horas-aula. Data de realização – 5 e 6 de setembro de 2017. Juntou certificado comprobatório.
Ano 2017 - Revisora e Conteudista do Curso “O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL” – realizado na modalidade a distância pela ENFAM, no ano de 2017, com carga horária total de 50 horas.
Ano 2016 – Reunião do Grupo de Trabalho de Demandas Repetitivas e Grandes Litigantes, em 18 de outubro de 2016 – Brasília-DF. Juntou declaração comprobatória.
Ano 2016 – Reunião de Reestruturação do Módulo Nacional do Curso de Formação Inicial, em 18 e 19 de agosto de 2016 – Brasília-DF. Juntou declaração comprobatória.
Ano de 2016 – Conteudista no Curso Demandas Repetitivas e Grandes Litigantes. – Reunião do Grupo de Trabalho de Demandas Repetitivas, nos dias 16 e 17 de junho de 2016, na ENFAM - Brasília – DF. Juntou declaração comprobatório e cópia de ata de reunião do dia 17 de maio de 2016.
Ano 2016 – Reunião pedagógica para Apresentação do Programa de Formação de Formadores, em 06 de junho de 2016 – Brasília-DF. Juntou declaração comprobatória;
Ano 2016 – Reunião de Coordenação Pedagógica – ENFAM – com carga horária de 14,5 horas, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2016, em Brasília – DF. Juntou certificado comprobatório.
Ano 2015 - Reunião do Grupo de Trabalho de Demandas Repetitivas, nos dias 16 e 17 de junho de 2015, na ENFAM - Brasília – DF. Juntou documento comprobatório.
Ano 2015 – ENCONTRO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE AVALIAÇAO – FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS SOBRE AVALIAÇÃO NUMA PRESPECTIVA FORMATIVA – 16 de abril de 2015, em Brasília-DF. Juntou declaração comprobatória.
Ano 2015 – Reunião do Grupo de Trabalho sobre Avaliação – Fundamentos Teóricos e Normativos sobre Avaliação numa perspectiva Formativa, nos dias 3 e 4 de março de 2015. Juntou declaração comprobatória.
Ano 2015 – ano 2015 – REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE EDUCAÇAO A DISTÂNCIA, realizada pela ENFAM, em 26 de janeiro de 2015. Juntou declaração comprobatória.
Ano 2012 – Conteudista no Curso “O juiz e o serviço Extrajudicial”. Elaboração do 1º curso de Registros Públicos na ENFAM. Juntou documento comprobatório.

Ainda no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante consignou ter atuado como docente formadora na formação preparatória, formação inicial e continuada para magistrados na Bahia:

JUÍZA FORMADORA FACILITADORA, NO CURSO DE GESTÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE CONDUTAS ASSEDIOSAS E DISCRIMINATÓRIAS - TURMA GESTORES 2023.4, REALIZADO PELA UNICORP. CARGA HORÁRIA: 2 HORAS. DATA: DE 19 A 21 DE JUNHO DE 2023.

JUÍZA FORMADORA FACILITADORA, NO CURSO CURSO DE GESTÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE CONDUTAS ASSEDIOSAS E DISCRIMINATÓRIAS - TURMA GESTORES 2023.1, REALIZADO PELA UNICORP. CARGA HORÁRIA: 2 HORAS. DATA: DE 15 A 17 DE MARÇO DE 2023

TUTORA NO CURSO DE GESTÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE DE CONDUTAS ASSEDIOSAS E DISCRIMINATÓRIAS - TURMA EAD PARA MAGISTRADOS. CARGA HORÁRIA: 10 HORAS. DATA: DE 8 DE AGOSTO DE 2022 A 16 DE AGOSTO DE 2022. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA ORIENTADORA ESTÁGIO, NO CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – TURMA 2, REALIZADO PELA UNICORP E CREDENCIADO PELA ENFAM. CARGA HORÁRIA: 40 HORAS. DATA: DE 9 DE AGOSTO DE 2021 A 4 DE NOVEMBRO DE 2021. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA ORIENTADORA ESTÁGIO, NO CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA – TURMA 1, REALIZADO PELA UNICORP E CREDENCIADO PELA ENFAM. DATA: DE 11 DE JANEIRO DE 2021 A 23 DE ABRIL DE 2021. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA - DOCENTE, NO CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADO PELA UNICORP E CREDENCIADO PELA ENFAM.- TURMA C. AULA SOBRE O TEMA: “Tutela Provisória. Precedentes e Jurisprudência. Julgamentos Repetitivos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)”. DATA: 9 DE SETEMBRO DE 2021. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA - DOCENTE, NO CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADO PELA UNICORP E CREDENCIADO PELA ENFAM.- TURMA A. AULA SOBRE O TEMA: “Função notarial e função registral”. DATA: 8 DE ABRIL DE 2021. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA - DOCENTE, NO CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADO PELA UNICORP E CREDENCIADO PELA ENFAM.- TURMA A. AULA SOBRE O TEMA: “Função notarial e função registral”. DATA: 6 DE ABRIL DE 2021. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA - DOCENTE, NO CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADO PELA UNICORP E CREDENCIADO PELA ENFAM.- TURMA A. AULA SOBRE O TEMA: “Tutela Provisória. Precedentes e Jurisprudência. Julgamentos Repetitivos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)”. DATA: 30 DE MARÇO DE 2021. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA - DOCENTE, NO CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUÍZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADO PELA UNICORP E CREDENCIADO PELA ENFAM.- TURMA B. AULA SOBRE O TEMA: “Tutela Provisória. Precedentes e Jurisprudência. Julgamentos Repetitivos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)”. DATA: 24 DE MARÇO DE 2021. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA – TUTORA NO CURSO “NAT-JUS E E-NATJUS: FERRAMENTAS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO AO MAGISTRADO NA TUTELA JUDICIAL DA SAÚDE PÚBLICA” – UNICORP. CARGA HORÁRIA: 15 HORAS. DATAS: DE 20 DE JULHO A 31 DE JULHO DE 2020. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA – TUTORA NO CURSO “O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL” – EAD ENFAM/UNICORP. DATAS: DE 23 DE SETEMBRO A 06 DE NOVEMBRO DE 2019. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA, NO ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, realizado pela UNICORP. CARGA HORÁRIA: 4 HORAS. DATA: 5 DE JULHO DE 2016.

JUÍZA FORMADORA, NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO – TURMA 2, realizado pela UNICORP. TEMA: DEMANDAS REPETITIVAS E GRANDES LITIGANTES. CARGA HORÁRIA: 5 HORAS. DATA 14 DE JANEIRO DE 2016. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA, NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO – TURMA 2, realizado pela UNICORP. TEMA: ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA COM FOCO EM GESTÃO DE PESSOAS. CARGA HORÁRIA: 5 HORAS. DATA: 13 DE JANEIRO DE 2016. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA, NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO – TURMA 1, realizado pela UNICORP. TEMA: ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA COM FOCO EM GESTÃO DE PESSOAS. CARGA HORÁRIA: 5 HORAS. DATA: 4 DE DEZEMBRO DE 2015. Juntou documento comprobatório.

JUÍZA FORMADORA, NO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO – TURMA 1, realizado pela UNICORP. TEMA: DEMANDAS REPETITIVAS E GRANDES LITIGANTES. CARGA HORÁRIA: 5 HORAS. DATA: 3 DE DEZEMBRO DE 2015. Juntou documento comprobatório.

DOCENTE. CURSO DE RESOLUÇÃO DE QUESTÕES TEMA: DIREITO AMBIENTAL. CARGA HORÁRIA: 4 HORAS. DATA: 27 DE ABRIL DE 2012. Juntou documento comprobatório.

A magistrada habilitante registrou, também, as palestras em congresso, encontros, eventos jurídicos como pesquisadora em família contemporânea, novos direitos e direito público:

PALESTRANTE - XLIII ENCONTRO DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DO BRASIL. DATA DO EVENTO: 26 A 30 DE SETEMBRO 2016;

PALESTRANTE - V CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITOS NOS ANIMAIS TEMA: PROIBIÇÃO DE USO DE ANIMAIS EM CIRCO. DATA DA REALIZAÇÃO: 26, 27, 28 DE OUTUBRO DE 2016 (CURITIBA). Juntou certificado comprobatório.

PALESTRANTE – 4TH WORLD CONFERENCE ON BIOETHICS AND ANIMAL RIGHT. TEMA: ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO. DATA DA REALIZAÇÃO: 27 A 30 DE AGOSTO 2016. Juntou certificado comprobatório.

PALESTRANTE - ENCONTRO COM O PRESIDENTES DE TRIBUNAIS E DIRETORES DE ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS. DATA DA REALIZAÇÃO - 23 DE AGOSTO DE 2016. (BRASILIA-DF). Juntou documento comprobatório.

CONVIDADA ESPECIAL - I FÓRUM NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA DA JUSTIÇA FEDERAL. REALIZAÇÃO: JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. DIAS - 1 A 3 DE JUNHO DE 2016. Juntou certificado comprobatório, em que

não consta a informação de ter sido a magistrada habilitada convidada especial.
XV ENCONTRO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS. TEMA – O PODER JUDICIÁRIO, OS TRIBUNAIS E OS MAGISTRADOS. DATA DE REALIZAÇÃO: 10 DE DEZEMBRO DE 2015. Juntou certificado comprobatório;
PRESIDENTE DA OFICINA DE RECURSOS REPETITIVOS – SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ENFAM. DATA DA REALIZAÇÃO: 28 DE AGOSTO DE 2015. BRASÍLIA-DF. Juntou certificado comprobatório;
PALESTRANTE – EVENTO REGISTRO PÚBLICO NOS 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA: REGISTRO CIVIL E CIDADANIA. DATA DA REALIZAÇÃO: 22 DE OUTUBRO DE 2013. Juntou documento comprobatório.
PALESTRANTE – SEMINÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. TEMA: PARA AVANÇAR NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA BAHIA. DATA DA REALIZAÇÃO: 21, 22 E 23 DE NOVEMBRO DE 2012 -SALVADOR-BA;
PALESTRANTE - XIV SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTIFICA – SEMOC. TEMA: DIVORCIADOS QUE CONTRAÍRAM NOVA UNIÃO. DATA DE REALIZAÇÃO: 19 DE OUTUBRO DE 2011. Juntou certificado comprobatório;
PALESTRANTE – II CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA. DATA DA REALIZAÇÃO – 25 A 28 DE AGOSTO DE 2010. Juntou documento comprobatório.
PRESIDENTE DE MESA - II CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA DATA DA REALIZAÇÃO – 25 A 28 DE AGOSTO DE 2010. Juntou documento comprobatório.
DEBATEDORA – XII SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTIFICA – SEMOC. TEMA: A PAZ É FRUTO DA JUSTIÇA? DATA DE REALIZAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2009. Juntou certificado em nome de Claudio Daltro.

Embora não tenha citado no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante colacionou aos autos, ademais, os seguintes documentos:

Títulos de Cidadã Canaense, Ibirapitanguense, Honorária de Iguaí e Ilheense;
Documentos comprobatórios de ter sido professora homenageada pelos formandos de direito 2015.2 e 2018.1, e paraninfa dos formandos de 2017.2, da Universidade Católica do Salvador.
Diploma de Bacharel em Teologia, pela Universidade Católica do Salvador, em 18 de junho de 2010. Destacou ter sido a primeira leiga do Nordeste a obter o título de Bacharel em Teologia, após o reconhecimento do Curso pelo MEC.
Convite para participar de reunião do ENFAM a ser realizada no dia 4 de julho de 2013.
Notícia sobre palestra ministrada durante o II Encontro Nacional de Formadores, promovido pela ENFAM.
Declaração assinada pelo secretário-geral, Carl Olav Smith, declarando ser a magistrada habilitante formadora da Escola Nacional de Formação de Aperfeiçoamento de Magistrado Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam, havendo atuado, no período de 2013 a 2016, nos seguintes cursos: Serviço Extrajudicial, Gestão Cartorária, Formação de Formadores e Formação Inicial - Módulo Nacional TJRN.
Certificado de atuação como tutora no curso O juiz e o Serviço Extrajudicial, no período de 8 de maio a 21 de junho de 2017.
Declaração assinada pelo diretor-geral da Escola Judicial do Amapá, Desembargador Carlos Tork, declarando que a magistrada habilitante ministrou o Curso “O PAPEL DO JUIZ NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: A FISCALIZAÇÃO”, EFAM, nos dias 4 e 5 de julho de 2019.
Certificado de palestrante no VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, realizado nos dias 26, 27 e 28 de setembro de 2018, na cidade de João Pessoa – PB.
JUÍZA FORMADORA, NO CURSO DE Formação Inicial para Magistrados – Módulo Nacional TJSC, realizado pela ENFAM. TEMA: Ética e Humanismo. DATA: 30de janeiro de 2017. Juntou documento comprobatório.
I FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM E DAS OFICINAS “MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL” E “COMO CRIAR UMA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM”, PROMOVIDO PELA APEB, NOS DIAS 14 E 15 DE JULHO DE 2016. Juntou documento comprobatório.
Ano 2016 - REUNIÃO DE REESTRUTURAÇÃO DO MÓDULO NACIONAL DO CURSO DE FORMADORES INICIAL, ENFAM, NO DIA 20 DE MAIO DE 2016. Juntou declaração comprobatória.
No ano de 2014, participou da reunião com tutores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no dia 31 de outubro de 2014. Juntou documento comprobatório.
No ano de 2016, participou da reunião do Grupo de Trabalho de Demandas Repetitivas e os Grandes Litigantes, ENFAM, no dia 16 de junho de 2016. Juntou declaração comprobatória.
PROFESSORA DE TEOLOGIA MORAL FUNDAMENTAL – UCSAL – JUNHO DE 2007 E AGOSTO DE 2008. Juntou atestado referente aos períodos de 23 de abril a 14 de junho de 2008 e de 30 de agosto a 27 de setembro de 2008.
PROFESSORA DE DIREITO CANÔNICO – UCSAL – JUNHO 2009. Juntou atestado referente ao período de 30 de maio a 13 de junho de 2009.
No ano de 2018, concluiu o Curso de Formação de Formadores – Desenvolvimento Docente – NÍVEL 1 – MÓDULO 2. Realizado pela ENFAM, no período de 16 de abril a 23 de maio de 2018. Juntou documento comprobatório.
Certificado de participação no Seminário Internacional de Direito Penal Ambiental Comparado: BRASIL/EUA, promovido pela Academia de Letras Jurídicas da Bahia e Faculdade de Direito da UFBA, realizado em 11 de junho de 2013.
ENCONTRO DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 2022. DATA DA REALIZAÇÃO: 15/12/2022. Juntou documento comprobatório.
CURSO EXECUÇÃO NO CPC/2015. PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS – TURMA 2. DATA DA REALIZAÇÃO: 06 DE ABRIL A 11 DE MAIO DE 2020. Juntou documento comprobatório.
CURSO DIREITO E TECNOLOGIA EM TEMPOS DE COVID-19. DATA DA REALIZAÇÃO: 01 DE JULHO À 05 DE AGOSTO DE 2020. Juntou documento comprobatório.
WORKSHOP DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO E FORMAÇÃO DO FORMADOR MAGISTRADO – DEBATES E PRÁTICAS. PROMOVIDO PELA ENFAM, NO PERÍODO DE 28 A 30 DE OUTUBRO DE 2014. Juntou documento comprobatório.

CURSO O JUIZ E O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. PROMOVIDO PELA ENFAM. PERIODO – 12/09 A 02/11/2016. Juntou certificado comprobatório;
Juntou cópia da Revista Brasileira de Direito Animal, ano 2013, Volume 8, Número 12, Jan – Abr, na qual consta artigo por si publicado intitulado "Ministério Público do Estado da Bahia, Associação Brasileira Terra Verde Viva e Associação Célula Mãe V. Portugal Produções Artísticas Ltda. "Circo Portugal".
Relatório datado de 11 de outubro de 2023 elaborado pela assessora Aline Assunção Soares Moura Costa referente aos trinta dias de atuação na Secretaria da Sexta Turma Recursal.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 4 de janeiro de 2024.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

CGJR 03.01

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Promoção por Merecimento formulado pela Juíza de Direito ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II do RI.
Publique-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: Francisco de Oliveira Bispo
EDITAL: 266/2023 – 5ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

O magistrado Francisco de Oliveira Bispo, juiz substituto de 2° grau, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima indicado, instruindo o pedido com os documentos insertos nos processos digitais constantes do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Objetivando o cumprimento do quanto determinado no Edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, de 16 de dezembro de 2023, dando conta que o magistrado habilitante contava com 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 29 de janeiro de 2007.
II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados informa que o magistrado habilitante ocupa a 50ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando o primeiro quinto constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: Constam nos autos certidões lavradas pela diretora de Secretaria da Seção Cível de Direito Público e da Seção Cível de Direito Público e Seções Cíveis Reunidas, Kenny Cristina Leone Santiago, de 13 de dezembro de 2023, informando que o magistrado habilitante está vinculado a todos os processos cuja relatoria originária cabia à Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, sem retenção injustificada de autos, e registrando a existência de: 107 (cento e sete) processos, dentre estes 65 (sessenta e cinco) conclusos, nas Seções

Cíveis Reunidas; e 1.618 (mil seiscentos e dezoito) processos, dentre estes 550 (quinhentos e cinquenta) conclusos na Seção de Direito Público.
Também foram anexadas certidões do diretor da Terceira Câmara Cível, Rafael Carneiro de Araujo, de 12 de dezembro de 2023, informando que o magistrado habilitante está vinculado a todos os processos cuja relatoria originária cabia à Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, sem retenção injustificada de autos, com o seguinte quantitativo: 1.836 (mil oitocentos e trinta e seis) processos conclusos.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18 de dezembro de 2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21 de dezembro de 2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao magistrado habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças e acórdãos prolatados ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): O magistrado habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que houve compartilhamento das atividades com outros magistrados, vez que atua como juiz substituto de 2° grau. Noticiou, ainda, que exerceu, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, as atribuições judicantes como substituto na situação de afastamento da Desembargadora Santa Inês Moraes Rusciolelli Azevedo.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: O magistrado habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, na condição de juiz substituto de 2º grau, não possui acervo ou fluxo processual de unidade jurisdicional sob sua titularidade. Informou, ainda, que está exercendo, desde 24 de maio de 2021, a substituição da Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, restando, portanto, vinculado a todos os processos da relatoria originária, com atuação na Terceira Câmara Cível, Seção Cível de Direito Público, Seções Cíveis Reunidas e Tribunal Pleno Judicante.
c) Cumulação de atividades: O magistrado habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas seguintes funções:
Inicialmente, foi nomeado para a comarca de Jacaraci;
No ano de 1990, foi promovido para a comarca de Caravelas;
No ano de 1991, assumiu a comarca de Eunápolis;
Em 1994, foi removido para comarca de Itororó;
Posteriormente, foi promovido à 3ª entrância, comarca de Itabuna, ficando até o ano de 1997;
Foi transferido para a comarca de Ipiaú, onde ficou por quase três anos (2003);
Em 2007, foi promovido para a entrância especial, juiz titular da 13ª vara criminal da comarca de Salvador;
Em 2007, permutou para a 1ª vara de tóxicos da comarca de Salvador;
Em 2009, permutou para a 17ª vara criminal da comarca de Salvador;
Em todas as comarcas exerceu jurisdições diversas, inclusive plena, movimentando a máquina judiciária, agilizando processos que se encontravam paralisados e carentes de decisão, realizando diversos julgamentos pelo Tribunal do Júri nas comarcas de Eunápolis e Itororó. Em todas as comarcas do interior também cumulou função com a jurisdição eleitoral;
Atuou como juiz substituto do TRE-BA, nos idos de 2014 (por dois anos);
Em 2015, foi removido para cargo de juiz substituto de 2° grau;
Em 2016, atuou na Câmara Criminal do Extremo Oeste Baiano, e também nas 1ª e 2ª Câmaras Criminais, bem como na Seção Criminal desta Capital;
Em 24/05/2021, foi designado para substituir a Desembargadora Sandra Inês Moras Rusciolelli Azevedo.
d) Competência e tipo do juízo: O magistrado habilitante Francisco de Oliveira Bispo é juiz substituto de 2° grau, e tem assento, desde 24 de maio de 2021, na substituição da Desembargadora Sandra Inês Moras Rusciolelli Azevedo, com exercício na Terceira Câmara Cível, Seção Cível de Direito Público, Seções Cíveis Reunidas e Tribunal Pleno, nos processos das suas competências.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): O magistrado habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, por ser substituto de 2° grau, não dispõe de unidade judicial sob a sua titularidade.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): O magistrado habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, à época em que figurou como atuante no primeiro grau, o quadro

funcional era composto por seis servidores, uma assessora e dois estagiários. No segundo grau, informou que, além da sua assessora direta, o gabinete é composto por oito servidores, um assessor administrativo e sete jurídicos, e duas estagiárias de direito, além de uma estagiária de pós-graduação.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do magistrado habilitante, o período compreendido entre os meses de março de 2017 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 1.667 (mil seiscentos e sessenta e sete) dias para abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.
Os dados atinentes à produtividade do magistrado habilitante foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça apresentou que o magistrado habilitante realizou 194 (cento e noventa e quatro) audiências na 9ª vara dos juizados especiais e 2º grau, no âmbito criminal, no período de 2017/2018/2019/2020/2021/2022/2023.
O magistrado habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que realizou 18 (dezoito) audiências na 10ª vara criminal da capital, nos períodos compreendidos entre 23 de março e 1º de outubro de 2020, 20 de dezembro de 2020 e 31 de janeiro de 2021 e 13 de março e 23 de abril de 2021.
Informou, ainda, ter participado de todas as Sessões de Julgamento ocorridas nos órgãos julgadores em que atua, qual seja, na Terceira Câmara Cível, na Sessão Cível de Direito Público, nas Sessões Cíveis Reunidas, e, eventualmente, no Tribunal Pleno.

b) Número de conciliações realizadas: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica em relação à Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.
No Relatório Circunstanciado, o magistrado habilitante informou ter participado de todas as Sessões de Julgamento ocorridas nos órgãos julgadores em que atua, qual seja, na Terceira Câmara Cível, na Sessão Cível de Direito Público, nas Sessões Cíveis Reunidas, e, eventualmente, no Tribunal Pleno.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: O magistrado habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que foram proferidas 124 (cento e vinte e quatro) decisões interlocutórias em atuação na 10ª vara criminal desta capital, nos períodos compreendidos entre 23 de março e 1º de outubro de 2020, 20 de dezembro de 2020 e 31 de janeiro de 2021 e 13 de março e 23 de abril de 2021.
No Relatório Circunstanciado, o magistrado habilitante informou ter participado de todas as Sessões de Julgamento ocorridas nos órgãos julgadores em que atua, qual seja, na Terceira Câmara Cível, na Sessão Cível de Direito Público, nas Sessões Cíveis Reunidas, e, eventualmente, no Tribunal Pleno. Informou que, ao todo, foram prolatadas 2.629 (duas mil seiscentos e vinte e nove) decisões interlocutórias.
A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: O magistrado habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que foram proferidas 48 (quarenta e oito) sentenças em atuação na 10ª vara criminal desta Capital, nos períodos compreendidos entre 23 de março e 1º de outubro de 2020, 20 de dezembro de 2020 e 31 de janeiro de 2021 e 13 de março e 23 de abril de 202.
O magistrado habilitante informou ter participado de todas as Sessões de Julgamento ocorridas nos órgãos julgadores em que atua, qual seja, na Terceira Câmara Cível, na Sessão Cível de Direito Público, nas Sessões Cíveis Reunidas, e, eventualmente, no Tribunal Pleno. Informou que, ao todo, foram julgados 7.166 (sete mil cento e sessenta e seis) processos. Ademais, colacionou aos autos relatórios estatísticos extraídos do EXAUDI, relativos aos últimos 24 meses anteriores ao edital, tempo em que dedicou ao trabalho como juiz convocado.
A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça apresentou que o magistrado habilitante proferiu 183 (cento e oitenta e três) sentenças na 9ª vara dos juizados especiais e 2º grau, no âmbito criminal, no período de 2017/2018/2019/2020/2021/2022/2023.
Quanto à divisão por classe processual e priorização dos processos mais antigos, inexiste informação específica sobre o tópico nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: O magistrado habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que, em substituição no 2° grau, foram proferidas 2.629 (duas mil seiscentas e vinte e nove) decisões interlocutórias, 8.638 (oito mil seiscentos e trinta e oito) despachos, e 7.166 (sete mil cento e sessenta e seis) julgados.
f) Tempo médio de duração do processo na Vara: As certidões lavradas pelo diretor da Terceira Câmara Cível, datadas de 12 de dezembro de 2023, registram que o magistrado habilitante despacha e julga os processos que lhe são distribuídos “com observância dos prazos, bem como, o tempo médio para a prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos”.

g) Número de sentenças homologatórias de transação: Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, não constando, das informações apresentadas, o comparativo da produtividade do magistrado habilitante com a produtividade média de juízes de unidades judiciárias similares.

De acordo com a referida coordenação, "Para os magistrados que não possuem competência pré-estabelecida, titulares das Varas de Substituições, que judicam em Vara de diversas competências, não cabe nenhuma comparação no cálculo da produtividade. Desta forma, deverão ter sua própria produtividade como parâmetro, neutralizando esse dado, já que não existe outra serventia com que possa ser comparada. Se não há com o que comparar, a sua própria produtividade deve ser considerada como o patrão médio, que não pode ter qualquer peso, quer para mais, quer para menos, em relação à produtividade dos demais concorrentes".

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: As certidões lavradas pelo diretor da Terceira Câmara Cível, datadas de 12 de dezembro de 2023, registram que o magistrado habilitante compareceu a todas as sessões de julgamento para as quais foi convocado, apresentando assiduidade e pontualidade regular.
Constam, ainda, declarações firmadas pelos Desembargadores João Bôsco de Oliveira Seixas e Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nas quais constam conduta pública do magistrado habilitante de acordo com as normas de lisura e honestidade, "desenvolvendo sua atividade profissional ancorado nos Princípios da Transparência, Imparcialidade e Independência".

b) Pontualidade nas audiências e sessões: As certidões lavradas pelo diretor da Terceira Câmara Cível, datadas de 12 de dezembro de 2023, registram que o magistrado habilitante compareceu a todas as sessões de julgamento para as quais foi convocado, apresentando assiduidade e pontualidade regular.
Constam, ainda, declarações firmadas pelos Desembargadores João Bôsco de Oliveira Seixas e Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, nas quais constam conduta pública do magistrado habilitante de acordo com as normas de lisura e honestidade, "desenvolvendo sua atividade profissional ancorado nos Princípios da Transparência, Imparcialidade e Independência".

c) Gerência administrativa: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que exerce temporariamente a gerência administrativa da unidade, cuidando em orientar, designar e supervisionar os serviços dos servidores e assessores a si vinculados, no período em que está atuando como substituto da Desembargadora Sandra Inês Morais Rusciolelli.

Afirmou, ademais, que sempre priorizou o andamento/julgamento dos processos com maior tempo de conclusão, notadamente os com mais de cem dias, os que figuravam como parte idosos, os referentes a tutelas de urgência e os que advogados e partes solicitavam providências.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que ocupa o cargo de juiz substituto de 2º grau, o qual não se insere em rol de unidades jurisdicionais previamente definidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como de difícil provimento. Afirmou, no entanto, que atuou em plantões judiciais de 2º grau e em núcleo de prisão em flagrante (atual vara de audiência de custódia de Salvador).

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que, no período de 20 a 30 de 2012 e de 20 a 29 de dezembro de 2013, participou do grupo de sentenças, proferindo em cada um dos períodos 20 (vinte) sentenças de mérito. No entanto, informou que não participou efetivamente de mutirões dada a natureza dos processos em que atua, tendo em vista que é juiz substituto de 2º grau (área criminal).

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos documento comprobatório de sua residência no Município de Salvador/BA, datado de dezembro de 2023.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que inspecionou, com regularidade, as unidades em que esteve designado quando em substituição aos juízes titulares de 1° grau.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que não participa de mutirão de conciliação, em razão da área de atuação no processo cível de segundo grau não contemplar a espécie de conciliação, salvo em situações singulares em que as partes serão encaminhadas para o órgão de conciliação (CEJUSC).

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que, no exercício das atividades, realizou julgamento através dos Sistemas de Automação da Justiça – SAJ e Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, estando apto a judicar conforme a Resolução nº 345 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Juízo "100% Digital".
Ademais, a fim de incrementar a prestação jurisdicional, buscou junto à UNICORP conhecimentos tecnológicos para desenvolvimento dos trabalhos no Curso de Treinamento do PJe 2º grau, concluído em 16/10/2017.
Além do mais, indicou que, nas unidades jurisdicionais por onde atuou, adotou providências administrativas, resultando em distribuição de computadores aos juízes substitutos/auxiliares para melhor desenvolvimento das atividades.
Realizou, ainda, audiências através do Sistema Audiovisual em outras unidades do 1º grau, permitindo aumentar a celeridade das audiências e, consequentemente, a quantidade de feitos julgados, sem comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que participou do Curso de Capacitação em Audiência de Custódia, concluído em 25 de agosto de 2015; Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD-CNJ, no período de 16 de julho a 31 de agosto de 2019; Curso de Treinamento PJe 2.0 – Juízes de 2º grau, concluído em 16 de outubro de 2017; e Workshop Audiência de Custódia, realizado no dia 11 de abril de 2016.
Afirmou, ainda, que busca permanente aperfeiçoamento, inclusive com leituras das melhores Doutrinas e na Internet.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que busca estar alinhado com as metas traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme relatórios de produtividade juntados na habilitação e, atualmente, tendo direcionado prioridade aos julgamentos dos processos recursais conclusos há mais de 100 dias.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que cumpre os prazos processuais, na medida do possível, de forma a manter em dia os processos, evitando atrasos injustificáveis.
As certidões lavradas pelo diretor da Terceira Câmara Cível, datadas de 12 de dezembro de 2023, registram que o magistrado habilitante despacha e julga os processos que lhe são distribuídos "com observância dos prazos, bem como, o tempo médio para a prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos".

b) Tempo médio para a prática de atos: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que o tempo médio para prática dos atos processuais, não é e não deve ser superior a 30 (trinta) dias, resguardando os motivos de razoáveis questões processuais que não permitem avançar, sob pena de nulidade, em prejuízo de uma das partes.
As certidões lavradas pelo diretor da Terceira Câmara Cível, datadas de 12 de dezembro de 2023, registram que o magistrado habilitante despacha e julga os processos que lhe são distribuídos "com observância dos prazos, bem como, o tempo médio para a prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos".

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que, por ser juiz substituto de 2° grau, na qualidade de juiz convocado, recebe os autos para despacho, decisão e voto, o fazendo dentro de uma celeridade razoável, até o pedido de pauta, para julgamento final em cada sessão.
As certidões lavradas pelo diretor da Terceira Câmara Cível, datadas de 12 de dezembro de 2023, registram que o magistrado habilitante despacha e julga os processos que lhe são distribuídos "com observância dos prazos, bem como, o tempo médio para a prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos"

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que, por ser juiz substituto de 2° grau, não possui condições de informar o tempo médio de duração do processo na vara.
No entanto, consignou que busca máximo empenho em se alinhar às metas do PJBA, traçada sob a coordenação do CNJ, inclusive se readaptando às necessidades de tramitação dos recursos no 2º Grau.
e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que participou dos seguintes cursos:
01 – Graduação em Direito - Grau de Bacharelado conferido pela UESC no ano de 1983;
02 – Curso de Capacitação em Audiência de Custódia, promovido pela UNICORP e concluído em 25 de agosto de 2015;
03 – Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário, promovido pela EAD-CNJ e concluído no período de 16 de julho a 31 de agosto de 2019;
04 – Curso de Treinamento PJe 2.0 – Juízes de 2º grau, promovido pela UNICORP e concluído em 16 de outubro de 2017
05 – Workshop Audiência de Custódia, promovido pela UNICORP e realizado no dia 11 de abril de 2016.
Anexou aos autos certificados relativos aos mencionados cursos. Não constam informações cadastradas no campo específico da Certidão e Mapa de Tempo de Serviço do magistrado habilitante.
II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Contudo, o magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que participou dos cursos acima indicados.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 2 de janeiro de 2024.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Promoção por Merecimento formulado pelo Juiz de Direito FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, “e” e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II do RI.
Publique-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: JUSTINO DE FARIAS FILHO
EDITAL: 266/2023 – 5ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

O magistrado JUSTINO DE FARIAS FILHO, titular da 7ª vara do sistema dos juizados especiais da comarca de Salvador/BA, atuante na 4ª VSJE Causas Comuns, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima indicado, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, datada de 16 de dezembro de 2023, dando conta que o magistrado habilitante contava com 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 20 de outubro de 2003.
II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados informa que o magistrado habilitante ocupa a 39ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando o primeiro quinto constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pela secretária da 4ª vara do sistema dos juizados de causas comuns da comarca de Salvador, Ana Carolina Rios Dantas, datada de 11 de dezembro de 2023, registra a existência de 476 (quatrocentos e setenta e seis) processos conclusos para o magistrado habilitante.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18 de dezembro de 2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21 de dezembro de 2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao magistrado habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças e acórdãos da Turma Recursal prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, acerca do compartilhamento das atividades na referida unidade jurisdicional com outro magistrado.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: A secretária da 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns da comarca de Salvador/BA, Ana Carolina Rios Dantas, informa que, na data de 12 de junho de 2023, constavam 744 (setecentos e quarenta e quatro) processos conclusos na unidade, serventia para a qual o magistrado habilitante foi designado.

c) Cumulação de atividades: O magistrado habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas funções judicantes.

Especificamente, relatou que ingressou na magistratura em 5 de dezembro de 1989, nomeado para a comarca de Cansanção, onde exerceu suas atividades pelo período de 2 anos e 6 meses, removido, a pedido, para a comarca de Conceição da Feira, onde permaneceu por 6 anos. Nestas comarcas, exerceu atividade de juiz eleitoral.

Foi promovido para a comarca de Castro Alves, onde teve exercício pelo período de 8 (oito) meses e, em 18 de outubro de 1999, foi promovido para a comarca de Feira de Santana, passando a ter exercício na 2ª vara cível, onde permaneceu por 6 anos, exercendo também, função de juiz eleitoral.
Promovido para a 71ª vara de substituição da comarca de Salvador no ano de 2003, restou designado para a 1ª vara cível, onde permaneceu como substituto até janeiro de 2004.

Em 1º de fevereiro de 2004, foi convocado pela Corregedoria Geral da Justiça, “onde permaneceu por 04 (quatro) exercícios consecutivos”, período de 1º de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2008, 13 de fevereiro de 2008 a 31 de janeiro de 2010 e 10 de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2012, oportunidade em que teve atuação na instrução de diversos processos administrativos.

Foi juiz distribuidor durante todo esse período, exercendo rigorosa fiscalização na distribuição dos processos e implantação, com vista ao aperfeiçoamento do sistema de informática, realizando semanalmente reuniões com os servidores do serviço de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça.

Implantou o sistema de pré-cadastramento de processos, racionalizando e facilitando o procedimento de distribuição, visto que as iniciais já chegavam ao setor pré-cadastradas e, os grandes clientes, a exemplo do Estado da Bahia e do Município de Salvador, já protocolavam as petições iniciais pré-cadastradas, agilizando o atendimento, “certo que os dados já eram levando disquetes ou pendrives, retirando essa tarefa dos servidores, contribuindo, dessa forma, para um melhor atendimento

ao público".

Implantou, também, o sistema de código de barras, facilitando não apenas a movimentação de processos nos cartórios quanto à busca, assim como reduzindo lesões repetitivas nos funcionários.
Participou de reuniões no CNJ para a implantação das Tabelas Processuais Unificadas.

No período de 10 de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2012, foi convocado pela 2ª Vice-Presidência, exercendo a Assessoria junto à SEMAG, responsável pela designação de magistrados em todas as unidades do Estado, elaboração de lista de substituição, reformulação da lista de substituição em todas as unidades judiciais do Estado, em razão da desativação e agrupamento de diversas comarcas, de sorte a racionalizar os trabalhos, buscando aperfeiçoar a distribuição de maneira sistemática, evitando deslocamentos dos magistrados a grandes distâncias nas substituições.

No período de 25 de março a 23 de setembro de 2012, no exercício como juiz substituto, teve atuação na vara de registros públicos, Quarta Turma Recursal dos juizados especiais e juizado de Periperi. Foi designado, ainda, para compor a Primeira e Segunda Turmas Recursais, além de ter sido designado pela Presidência do Tribunal de Justiça para realizar interrogatório em ação penal no processo nº 0013678-29.2007, investigação de magistrado no processo nº 0300387-10.2012.8.05 e instrução de processo administrativo disciplinar nº 00011745- 79.2011.8.05.

No período de 24 de setembro de 2012 a 4 de fevereiro de 2014, foi designado para Coordenação dos Juizados Especiais, oportunidade em que também, cumulativamente, exercia a função de Coordenador da Central de Mandados, Setor de Certidões, sendo, ainda, designado, pelo então Presidente do Tribunal de Justiça, para implantar o protocolo judicial único.

Nesse mesmo período, elaborou estudos para implantação de competência unificada nos juizados especiais do interior do Estado, corrigindo distorções do volume de processos existentes entre as unidades cíveis e unidades criminais, além de proceder estudos e a implantação do juizado do Aeroporto e do juizado do Torcedor, por determinação do CNJ, no período em que se realizaram os jogos da Copa do Mundo no Brasil.

Exerceu, também, a Coordenação da Central de Mandados, nessa mesma época, quando foi realizado mutirão para cumprimento de aproximadamente 10(dez) mil mandados nas unidades da 9ª e 10ª vara de fazenda pública da Capital.
Mais uma vez, foi convocado pela Corregedoria Geral da Justiça para o exercício de Assessoria, no período de 5 de fevereiro de 2014 a 2 de fevereiro de 2016, período em que, além da função de juiz distribuidor, coordenou a Central de Mandados da Capital do Estado e atuou em diversos processos administrativos e disciplinares.

No período de 10 de fevereiro de 2016 a 5 de julho de 2021, em cumprimento às designações do Tribunal de Justiça, teve exercício na Segunda Turma Recursal, 15ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor, Terceira Turma Recursal, Quarta Turma Recursal, plantão recesso forense Capital 2016/2017, 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, plantão recesso forense capital 2017/2018, 6ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, vara do sistema dos juizados especiais da comarca de Gandu, Iª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns da comarca de Santo Antônio de Jesus, 7ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, 5ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, 4ª vara de família sucessões, órfãos, interditos e ausentes, 3ª vara do sistema dos juizados especiais da comarca de Feira de Santana, 2ª vara de família, 9ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor, Terceira Turma Recursal e Quinta Turma Recursal, exercendo essas atividades, muitas vezes, cumulativamente, como juiz cooperador.

Em 5 de julho de 2021, passou a ser titular da 7ª vara do sistema dos juizados especiais, com exercício na 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns. Teve, ainda, exercício, no período de 6 de julho de 2021 a 2 de fevereiro de 2022, na Terceira Turma Recursal, quando foram julgados 15.202 processos.

No período de julho a novembro de 2021, atuando na 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, julgou 1.696 processos. Exerceu, cumulativamente, a função de juiz cooperador na IIª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor, no período de 14 de março a 13 de maio de 2022 e 14 de maio a 1º de junho de 2022.

d) Competência e tipo do juízo: O magistrado habilitante é titular da 7ª vara do sistema dos juizados especiais da comarca de Salvador, designado, atualmente, para atuar na 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns desta urbe.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Inexiste informação nos autos acerca da estrutura de funcionamento da vara.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): Inexiste informação nos autos acerca da força de trabalho da vara.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do magistrado habilitante, o período compreendido entre os meses de julho de 2021 a outubro de 2023, tendo sido

necessário retroagir 120 (cento e vinte) dias para aquele abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado habilitante foram fornecidos pelo setor retromecionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: Conforme relatório apresentado pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, não foram presididas audiências pelo magistrado habilitante, no período de referência.

b) Número de conciliações realizadas: Conforme relatório apresentado pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, não foram presididas audiências pelo magistrado habilitante, no período de referência.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica em relação aos dados fornecidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

O magistrado habilitante, contudo, apresentou certidão de estatísticas sobre movimentações realizadas na 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns desta urbe, referentes aos períodos de outubro e novembro/2021, janeiro a agosto/2022 e outubro a dezembro/2022, e janeiro a março/2023 e maio a novembro/2023.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: Conforme relatório apresentado pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram proferidas 9.558 (nove mil quinhentas e cinquenta e oito) sentenças na 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, serventia na qual o juiz se encontra designado, pelo período de 2021/22/23; e 10.558 (dez mil quinhentas e cinquenta e oito) sentenças proferidas em outras unidades judiciárias no período apurado.

O magistrado habilitante, contudo, apresentou certidão de estatísticas sobre movimentações realizadas na 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns desta urbe, referentes aos períodos de outubro e novembro/2021, janeiro a agosto/2022 e outubro a dezembro/2022, e janeiro a março/2023 e maio a novembro/2023.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

g) Número de sentenças homologatórias de transação: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, constando, das informações apresentadas em relação às sentenças, o comparativo da produtividade do magistrado com a produtividade de juízes de unidades judiciárias similares, restando aquele acima da média.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: Consta nos autos certidão lavrada pela secretária da 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns desta urbe, Ana Carolina Rios Dantas, datada de 11 de dezembro de 2023, informando que o magistrado habilitante sempre se mostrou possuidor de conduta irretocável, demonstrando urbanidade e cortesia no tratamento dispensado aos servidores e jurisdicionados, buscando continuamente a melhoria das condições cartorárias, do atendimento de partes e advogados, bem como agilização dos procedimentos e cumprimento das metas oficiais.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: Consta nos autos certidão lavrada pela secretária da 4ª 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns desta urbe, Ana Carolina Rios Dantas, datada de 11 de dezembro de 2023, informando que o magistrado habilitante sempre se mostrou possuidor de conduta irretocável, demonstrando urbanidade e cortesia no tratamento dispensado aos servidores e jurisdicionados, buscando continuamente a melhoria das condições cartorárias, do atendimento de partes e advogados, bem como agilização dos procedimentos e cumprimento das metas oficiais.

c) Gerência administrativa: Não há informações específicas acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Registro, no entanto, que consta nos autos certidão lavrada pela secretária da 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns desta urbe, Ana Carolina Rios Dantas, datada de 11 de dezembro de 2023, informando que o magistrado habilitante sempre se mostrou possuidor de conduta irretocável, demonstrando urbanidade e cortesia no tratamento dispensado aos servidores e jurisdicionados, buscando continuamente a melhoria das condições cartorárias, do atendimento de partes e advogados, bem como agilização dos procedimentos e cumprimento das metas oficiais.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos documento comprobatório de sua residência no município de Salvador-BA.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O magistrado habilitante não possui serventias e/ou estabelecimentos prisionais sob a sua jurisdição.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: O magistrado habilitante afirma, em seu Relatório Circunstanciado, que foi juiz distribuidor, exercendo rigorosa fiscalização na distribuição dos processos e implantação, com vista ao aperfeiçoamento do sistema de informática, realizando semanalmente reuniões com os servidores do serviço de Tecnologia e Informação do Tribunal de Justiça.
Noticiou ter implantado o sistema de pré-cadastramento de processos, racionalizando e facilitando o sistema de distribuição, visto que as iniciais já chegavam ao setor pré-cadastradas e, os grandes clientes, a exemplo do Estado da Bahia e o Município de Salvador, já protocolavam as petições iniciais pré-cadastradas, agilizando o atendimento; que antes os dados já eram levados em disquetes ou pendrives, mas a ação possibilitou a retirada dessa tarefa dos servidores, contribuindo dessa forma para um melhor atendimento ao público.

Implantou, também, o sistema de código de barras, facilitando não apenas a movimentação de processos nos cartórios quanto a busca, assim como reduzindo lesões repetitivas nos funcionários.

Por fim, o magistrado habilitante informou ter participado de reunião no Conselho Nacional de Justiça para a implantação das Tabelas Processuais Unificadas.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O magistrado habilitante apresentou certidão expedida pela secretária da 4ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns da Comarca de Salvador, Ana Carolina Rios Dantas, datada de 11 de dezembro de 2023, na qual atestou que aquele sempre se mostrou possuidor de conduta irretocável, demonstrando urbanidade e cortesia no tratamento dispensado aos servidores e jurisdicionados, buscando continuamente a melhoria das condições cartorárias, do atendimento de partes e advogados, bem como agilização dos procedimentos e cumprimento das metas oficias.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

b) Tempo médio para a prática de atos: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Não há informações acerca de tal aspecto nos

autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: O magistrado habilitante informou que participou do seguinte curso:

1. Administração Judicial Aplicada, realizado no período de 31/10/2022 a 30/04/2023, com carga horária de 168 horas, oferecido pelo Instituto Administração Judicial Aplicada.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O magistrado habilitante carreou aos autos diploma de pós-graduação/especialização em Processo, a nível “lato sensu”, concluída no dia 27 de dezembro de 1991.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 2 de janeiro de 2024

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Promoção por Merecimento formulado pelo Juiz de Direito JUSTINO DE FARIAS FILHO, apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, “e” e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II do RI.
Publique-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADA: MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS
EDITAL: 266/2023 – 5º CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

A magistrada Márcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas, titular da 15ª vara do sistema dos juizados especiais da Comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima indicado, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no Edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar a juíza com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, datada de 16 de dezembro de 2023, dando conta que a magistrada habilitante, contava com 26 (vinte e seis) anos, 0 (zero) meses e 13 (treze) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 9 de dezembro de 1997.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I – Magistrados, informa que a magistrada habilitante ocupa a 9ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando o primeiro quinto constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pela secretária da 8ª vara dos sistemas dos juizados especiais de causas comuns da comarca de Salvador, Márcia Maria Lins Costa, datada de 1º de dezembro de 2023, certifica a inexistência de processos, até aquela data, pendentes de julgamento ou despacho com mais de 90 (noventa) dias. Ademais, consta certidão, de 14 de dezembro de 2023, registrando que não existem processos com prazos vencidos ou atrasos injustificáveis, estando todo o acervo em andamento regular.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18 de dezembro de 2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21 de dezembro de 2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada à magistrada habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)
Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante fez constar que não conta com atuação conjunta de juiz auxiliar ou substituto, inexistindo compartilhamento de atividades na unidade em que atua.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que a unidade na qual atua possui um acervo de 2.839 (dois mil oitocentos e trinta e nove) processos, como se extrai do sistema Projudi, distribuídos nas seguintes fases: 1.974 (mil novecentos e setenta e quatro) em andamento; 317 (trezentos e dezessete) no gabinete e 240 (duzentos e quarenta) em grau de recurso e 12 (doze) suspensos.

Salientou, na oportunidade, a inexistência de processos paralisados há mais de 100 dias, conforme certidão em anexo emitida pela secretaria.

Ademais, registrou que, para garantir o alcance de melhores resultados, acompanha todos os fatores que envolvem a estrutura de trabalho da unidade em que atua.

c) Cumulação de atividades: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que iniciou sua carreira na magistratura estadual baiana na comarca de Mairi, de jurisdição plena (1ª entrância), na qual esteve em exercício até 28/08/1990. Posteriormente, foi promovida, por antiguidade, para a comarca de Medeiros Neto, oportunidade em que também assumiu a titularidade da 153ª ZE.

Em 06/02/1992, a magistrada habilitante foi promovida, por antiguidade, para a comarca de Muritiba passando a exercer a jurisdição eleitoral da 131ª Zona, da 2ª entrância. Após, em 31/07/1998, foi designada para responder pela jurisdição eleitoral da 190ª Zona, com sede na comarca de Serra Dourada. Foi promovida, por antiguidade, em 28/06/1996, para a comarca de Jequié, de 3ª entrância.

Em 06/12/1997, foi promovida, por antiguidade, para a comarca de Salvador, de entrância final, onde passou a exercer o cargo de magistrada titular da 40ª vara de substituições, e, posteriormente, foi transferida por permuta, em 18/04/2007, para a 19ª vara do sistema dos juizados especiais.

Relatou ter atuado como magistrada eleitoral da 20ª Zona, com sede na comarca de Salvador, conforme certidão em anexo, assim como atuou como membro da Comissão Especial para Assuntos de Família, Infância e Juventude – CEFIJ, no

período de 1997 a 1999.

Apontou que atuou na Comissão do SIGA – Sistema Integrado de Gestão Administrativa e foi designada pela Presidência do Tribunal de Justiça, conforme publicações no DJe de 07/11/2007 e 27/11/2007, para compor o Eg. TJBA em substituição aos Eminentes Desembargadores Telma Laura Silva Brito e Paulo Roberto Bastos Furtado.

Relatou ter atuado como Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça no biênio de 2014/2016.

Durante o ano de 2016, na qualidade de magistrada da vara de substituições, foi designada para atuar na 9ª vara do sistema dos juizados especiais (antigo juizado da Faculdade Jorge Amado), na 4ª vara do sistema dos juizados especiais (antigo juizado de causas comuns de Piatã), juizado do Aeroporto, juizado especial de superendividados, bem como na Segunda, Terceira e Quarta Turmas Recursais.

No ano de 2017, foi designada para atuar como juíza substituta junto à 11ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor, onde permaneceu até o mês de outubro/2018, bem como em outubro de 2017 foi designada para cooperar, recebendo e julgando processos na Segunda Turma Recursal, onde permaneceu até dezembro/2018. Ainda no ano de 1018, foi designada para compor e substituir às Primeira e Terceira Turmas Recursais, em períodos de afastamentos das titulares destas, recebendo e julgando processos.

Além do mais, no ano de 2018, foi designada, através do Decreto nº 696, de 17/10/2018, para atuar como juíza substituta junto à 15ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor, onde permaneceu até 04/02/2020, quando, por meio do Decreto nº 83/2020, passou a atuar como juíza substituta na 2ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor, permanecendo até 04/02/2022. Após, de 19/12/2021 a 04/02/2022, permaneceu em exercício na 15ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor, por força do Decreto Judiciário n 655/2021, acumulando com a 8ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns. Por fim, por meio do Decreto nº 635, publicado em 13/10/2021, foi removida, por antiguidade, da 20º vara de substituições para a 15ª vara do sistema dos juizados especiais do consumidor.

Relatou, também, que exerceu a função de magistrada eleitoral da 7ª ZE, no ano de 2020/2021. E, atualmente, exerce função de membro titular da Comissão Permanente de Memória.

d) Competência e tipo do juízo: A magistrada Márcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas é titular da 15ª vara dos sistemas dos juizados especiais da comarca de Salvador-BA.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): A magistrada habilitante afirmou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que as instalações físicas e recursos materiais são satisfatórios, sendo imperioso registrar as dificuldades tecnológicas, em face das constantes instabilidades apresentadas pelo sistema PROJUDI, o que compromete, sobremodo, uma atuação mais eficiente do magistrado, servidores e estagiários.

Ademais, como descrito no item “b”, pontuou que, para garantir o alcance de melhores resultados, acompanha todos os fatores que envolvem a estrutura de trabalho da unidade em que atua.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que o gabinete é composto: por si, um assessor, um estagiário de pós-graduação e dois estagiários de nível superior (responsável pela elaboração de minutas e análise dos despachos e decisões). A secretaria, por sua vez, é composta: por uma secretária, seis servidores estatutários e dois estagiários voluntários de nível superior (responsável por toda movimentação dos processos despachados, atendimento às partes, advogados, bem como pela expedição de documentos).

Ademais, informou que a unidade conta com uma juíza leiga, responsável por elaborar projetos de sentenças bem como por presidir as audiências de instrução, além de uma conciliadora, responsável pelas audiências conciliatórias.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):
Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da magistrada habilitante, o período compreendido entre os meses de junho de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 149 dias para a magistrada habilitante abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade da magistrada habilitante foram fornecidos pelo setor retromecionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: Conforme relatório apresentado pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, não foram presididas audiências pela magistrada habilitante.

Todavia, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante noticiou a realização de 302 (trezentos e

duas) audiências de conciliação e 483 (quatrocentos e oitenta e três) audiências de instrução, nos últimos 24 meses. Registrou que as audiências de conciliação, instrução e julgamento são realizadas na unidade pelos juízes leigos e conciliadores, supervisionados por si, de acordo com a Lei nº 9.099/95.

Amealhou, ainda, certidão exarada pela secretaria da 8ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, Márcia Maria Lins Costa, certidão neste sentido, datada de 14 de dezembro de 2023.

b) Número de conciliações realizadas: Conforme relatório apresentado pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, não foram presididas audiências pela magistrada habilitante.

No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou a realização de 302 (trezentos e duas) audiências de conciliação, nos últimos 24 meses. Registrou que as audiências de conciliação são realizadas na unidade pelos conciliadores, supervisionados por si, de acordo com a Lei nº 9.099/95.

Amealhou, ainda, certidão exarada pela secretaria da 8ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, Márcia Maria Lins Costa, certidão neste sentido, datada de 14 de dezembro de 2023.

A magistrada habilitante fez constar nos autos de diversas páginas retiradas de publicações no DJe, apontando a produtividade das unidades judiciárias nas quais atuou.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou ter proferido 10.586 (dez mil quinhentos e oitenta e seis) decisões, nos últimos 24 meses anteriores à data da publicação do Edital nº 266/2023.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que foram proferidas 3.104 (três mil cento e quatro) sentenças, nos últimos 24 meses anteriores à data da publicação do Edital nº 266/2023.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça apresentou que a magistrado habilitante proferiu 8.295 (oito mil duzentos e noventa e cinco) sentenças na 8ª vara dos juizados especiais de causas comuns, no período de 2021/2022/2023; e 8.100 (oito mil e cem) sentenças em outras unidades judiciárias no período apurado.

Quanto à divisão por classe processual e priorização dos processos mais antigos, inexiste informação específica sobre o tópico nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que foi designada em junho/2022, conforme Decreto nº 439, para compor a Terceira Turma Recursal, tendo sido proferidos 20 (vinte) acórdãos.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do quanto em questão.
f) Tempo médio de duração do processo na Vara: A magistrada habilitante pontuou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a inexistência de informações e tais aspectos no sistema PROJUDI. No entanto, registrou que as práticas de todos os atos não ultrapassam 40 dias, bem como que, tratando-se de processo de conhecimento, o prazo máximo de duração do processo na unidade é de 60 dias.

g) Número de sentenças homologatórias de transação: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que foram proferidas 2.094 (duas mil e noventa e quatro) sentenças, nos últimos 24 meses anteriores à data da publicação do Edital nº 266/2023.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados específicos a respeito do quanto em questão.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A magistrada habilitante informou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que foram proferidas 1.704 (mil setecentos e quatro) sentenças, nos últimos 24 meses anteriores à data da publicação do Edital nº 266/2023.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados específicos a respeito do quanto em questão.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, que constou, das informações apresentadas, ser a produtividade da magistrada habilitante, em relação às sentenças, acima da média.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)
a) Assiduidade ao expediente forense: A magistrada habilitante informou, através do Relatório Circunstanciado por si elaborado, que é assídua e cumpridora de suas obrigações, exercendo suas funções com pontualidade, zelo, independência, serenidade e exatidão, tratando com urbanidade as partes, advogados e servidores da Justiça, atendendo a todos, ainda que não se tratando de providência urgente e comparecendo diariamente ao trabalho.

Amealhou, ainda, declarações acerca do tratamento urbano dispensado a todos.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: A magistrada habilitante informou, através do Relatório Circunstanciado por si elaborado, que é assídua e cumpridora de suas obrigações, exercendo suas funções com pontualidade, zelo, independência, serenidade e exatidão, tratando com urbanidade as partes, advogados e servidores da Justiça, atendendo a todos, ainda que não se tratando de providência urgente e comparecendo diariamente ao trabalho. Indicou que a unidade de sua titularidade se encontra continuamente saneada e não existiu ou existem processos a serem pautados em semana de conciliação.

Consta nos autos certidão lavrada pela diretora de secretaria da 8ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns desta urbe, de 14 de dezembro de 2023, registrando que as audiências de conciliação, instrução e julgamento são realizadas na unidade pelos juízes leigos e conciliadores, supervisionados pela magistrada habilitante, rigorosamente nos horários marcados e, posteriormente, são automaticamente conclusos para despachos, decisões e sentenças, conforme peculiaridade da Lei nº. 9.099/95.

c) Gerência administrativa: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante registrou que, ainda sob sua gestão, a 15ª vara do sistema de juizados especiais do consumidor e a 8ª vara do sistema de juizados especiais de causas comuns foram premiadas com o Selo Ouro, nos anos de 2018 e 2023, respectivamente.

A magistrada habilitante amealhou documento comprobatório referente ao ano de 2018.

Por fim, acrescentou que foi agraciada com a Medalha Desembargador Adolfo Leitão Guerra, premiação instituída por esta Corregedoria Geral da Justiça, pelas boas práticas em gestão administrativa.

Ademais, consta certidão lavrada pela diretora de secretaria da 8ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, Márcia Maria Lins Costa, de 14 de dezembro de 2023, registrando que não existem processos com prazos vencidos ou atrasos injustificáveis, estando todo o acervo em andamento regular.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante registrou que a unidade de sua titularidade se encontra continuamente saneada e não existiu ou existem processos a serem pautados em semana de conciliação. Relatou não ter participado de grupos de sentenças, considerando a inexistência de feitos excedentes ou paralisados em sua unidade.

f) Residência e permanência na Comarca: A magistrada habilitante acostou aos autos documentos comprobatórios de sua residência no Município de Salvador/BA, referentes ao mês de junho de 2023.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: Não constam informações a respeito de inspeção em serventias extrajudiciais, estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição, até mesmo por conta da competência atribuída a sua unidade judicial.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que, como vem atuando como juíza perante os juizados especiais desta Capital e são inúmeras as audiências de conciliação realizadas pelos conciliadores sob sua supervisão.

Asseverou, ainda, que, em cumprimento às questões sanitárias relacionadas à pandemia do COVID — 19, por força dos Decretos Judiciários n° 276, de 30.04.2020 e 282, de 07.05.2020, as sessões conciliatórias e instrutórias foram suspensas.

Assim, com o objetivo de desafogar o grande número de audiências represadas, a magistrada habilitante presidiu inúmeras sessões conciliatórias por meio do aplicativo LIFESIZE, bem como, tomou iniciativas de gestão junto à COJE, no sentido de solicitação de aumento de conciliadores a serem designados para desobstrução de pauta e celeridade de processos que aguardavam audiências.

A magistrada habilitante carreou aos autos de habilitação, ainda, certificado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 03 de dezembro de 2012, em reconhecimento à sua contribuição ao Movimento de Conciliação, ao atender o chamamento do Tribunal e realizar um excelente trabalho na SNC 2012, no juizado especial criminal 1º – Nazaré, desta urbe, perfazendo um total de 48 horas.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante afirma que atua há vários anos no sistema de juizados especiais, desde que foi promovida para esta Capital em 1997, e desde então, buscou inovações procedimentais e tecnológicas, no exercício da sua judicatura, visando modernizar e dar maior efetividade à prestação jurisdicional, para tanto, dirigindo-se ao estado de São Paulo, em tempos idos, acompanhada de membros da Comissão de Modernização dos Juizados, criada durante o biênio 2002/2004, em busca de inovações que pudessem ser aplicadas no Estado da Bahia.

Menciona, também, que, após a aquisição de aparelhos próprios, resultou no primeiro sistema de gravação magnética em audiências, e em decorrência deste trabalho, foi implantado o sistema de gravação magnética em audiência nos juizados especiais deste Estado, possibilitando celeridade e segurança jurídica da prova oral e depoimentos das partes, sendo que o juizado de Brotas, unidade onde atuou durante longo período, contemplou o projeto piloto para tal inovação, sob sua responsabilidade. Que, posteriormente, durante o período em que atuou no juizado criminal de Nazaré, foi também, de sua iniciativa, a implantação da gravação magnética naquela unidade, em cumprimento à Lei 9.099/95, possibilitando a realização de inúmeras audiências, em tempo célere.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informa que, no biênio 2014/2016, foi Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, ocasião em que foram desenvolvidos diversos projetos, para a melhoria dos serviços a serem prestados à população, no âmbito da Justiça:

1 - Anexação dos Cartórios de Registro Civil da Capital - Projeto desenvolvido após estudos para melhor atendimento à população, em razão do reduzido número de servidores, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno, no mês de fevereiro de 2014 respeitando-se, todavia, a quantidade, denominação e características constantes na LOJ-BA;

2 - Criação do Núcleo de Unidades Interligadas (NUI) para agilizar a emissão de certidão de nascimento, via web, nas unidades de saúde e SAC's. Portaria nº. CGJ 563/2014 GSEC. A importância do Núcleo é confirmada mensalmente, de acordo com as estatísticas encaminhadas pela Coordenadoria, noticiando grande quantidade de registros, em atendimento ao constante no Provimento nº. 13 do CNJ;

3 - Implantação do serviço de emissão de certidão de nascimento, via web, nos postos SAC, com funcionamento em 05 (cinco) Shoppings Centers de Salvador, com servidores da Secretaria de Administração, facilitando o acesso da população aos servidos extrajudiciais em diversos pontos da cidade – Portaria nº. CGJ 366/2014 GSEC;

4 - Implantação do serviço de emissão de certidão de nascimento no Hospital João Batista Caribé e no Centro de Parto Normal Maneta de Souza Pereira (Mansão do Caminho);

5 - Descentralização dos locais de casamentos, mediante aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno, cujo projeto foi desenvolvido mediante Convênio com a Secretaria de Justiça e Secretaria de Educação, ampliando as cerimônias de Casamentos, anteriormente realizadas no Fórum das Famílias, para Escolas Estaduais. Portaria: CGJ 383/2014 GSEC;

6 - Instituição do Quadro de Juízes de Paz, mediante processo seletivo simplificado, formado por voluntários, com funções exclusivas de celebração dos casamentos. Portaria nº. CGJ 533/2014 GSEC;

7 - Criação de Força Tarefa, em parceria com a Marinha do Brasil, para digitalização de documentos, junto ao 2° Ofício de Imóveis, com resultado positivo de 61.000 documentos digitalizados;

8 - Regulamentação da emissão de Certidão de Nascimento Homo parental. Provimento Conjunto n° CGJ/CCI - 008/2014. Diário da Justiça Eletrônico do dia 21/11/2014;

9 - Coordenação do Projeto "Corregedoria: Juventude e Cidadania", que no ano de 2015, levou os Magistrados às salas de aulas das instituições de ensino público da Capital, com palestras sobre democracia, cidadania, acesso à Justiça e relações familiares, ampliando o conhecimento dos estudantes sobre o papel do Poder Judiciário na sociedade;

10 - Coordenação do casamento coletivo da 4ª edição do casamento coletivo dos Policiais Militares, em dia 24/01/2016, realizado pela Corregedoria Geral da Justiça, projeto do Departamento de Promoção Social da Polícia Militar da Bahia;
11 - Coordenação do 1° casamento coletivo dos internos do sistema prisional da Bahia, na Penitenciária Lemos de Brito, realizado em 27/01/2016, projeto da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: A magistrada habilitante fez constar em seu Relatório Circunstanciado que, conforme Relatórios de Produtividade anexados, se manteve

alinhada as Metas do CNJ.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: A magistrada habilitante informou, no Relatório circunstanciado por si elaborado, a inexistência de processos paralisados há mais de 100 dias em sua unidade, a qual se encontra saneada. Ademais, juntou certidão subscrita pela diretora de secretaria da 8ª vara do sistema dos juizados especiais de causas comuns, destacando que a magistrada habilitante não possuía, até 01º/12/2023, processos pendentes de julgamento ou despacho com mais de 90 dias.

b) Tempo médio para a prática de atos: A magistrada habilitante pontuou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a inexistência de informações no sistema dos Juizados Especiais, pois a prática de todos os atos não ultrapassa 40 dias, bem como que, tratando-se de processo de conhecimento, o prazo máximo de duração do processo na unidade é de 60 dias.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: A magistrada habilitante pontuou, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que o prazo máximo é de 60 dias, tratando-se de processo de conhecimento.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que participou dos seguintes cursos:

1. Pós-Graduação" Lato Sensu" em Tutela dos Interesses Difusos, Coletivo e Individuais Homogêneos, realizado no período de 01/04/2005 a 30/06/2006, com carga horária de 435 horas de atividades acadêmicas a distância em convênio com a rede de ensino Luiz Flávio Gomes e o instituto UVB;
2. Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processo Civil, realizado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas/aula, pela Faculdade Baiana de Direito.

As atividades citadas encontram-se averbadas na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: A magistrada habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:

Participou do 67° Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais do Brasil - (ENCOGE), realizado de 12 a 14 de novembro de 2014, em Salvador/Bahia, com carga horária de 16 horas;
Participou do 2° Seminário Nacional de Registro Civil Eletrônico, em 16 de agosto de 2014, São Paulo;
Participou no seminário sobre o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2010;
Participação, na condição de Congressista, da I JORNADA DA MAGISTRATURA BAIANA, EVENTO REALIZADO PELA EMAB - ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BANIA, no dia 7 de agosto de 2009, no Fiesta Convention Center, nesta Capital;
Participação, na condição de Congressista, do IX FÓRUM BRASIL DE DIREITO, evento realizado conjuntamente pela Múltipla – Difusão do Conhecimento e pelo JUSPODIVM-CENTRO PREPARATÓRIO PARA A CARREIRA JURÍDICA, nos dias 29 e 30 de maio de 2009, no Fiesta Convention Center, nesta Capital, com carga horária de 18 horas;
Participou da V JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, com carga horária de 12 horas, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2022;
Participou, na condição de presidente de mesa, do SEMINÁRIO PERSONALIDADES DA INDEPENDÊNCIA: OS PROTAGONISTAS DA LIBERDADE, no dia 12 de maio de 2023, com carga horária de 2 horas/aula;
Participou da PALESTRA — ASPECTOS DA IGUALDADE DE GÊNERO INSTITUCIONAL E AUTOPROTEÇÁO NA PERSPECTIVA DA MULHER, realizado no dia 27 de setembro de 2019;
Participou da LIVE "COVID —19: SEIS MESES DE PANDEMIA MUNDIAL - O QUE APRENDEMOS COM ESSA DOENÇA", realizado no dia 30 de julho de 2020;

Participou do II ENCONTRO DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS 2020, realizado no dia 28 de julho de 2020;
Participou do(a) WEBINAR LITIGIOSIDADE EXCESSIVA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO PELO JUDICIÁRIO, realizado no dia 23 de agosto de 2021;
Participou do(a) CAPACITAÇÃO — SISTEMA BRBJUS — ETAPA AUTOINSTRUCIONAL, realizado no período de 08 a 12 de novembro de 2021;
Participou do(a) CAPACITAÇÃO — SISTEMA BRBJUS — ETAPA SÍNCRONATURMA 18 — MAGISTRADOS — JUIZADOS ESPECIAIS, realizado no dia 22 de novembro de 2021;
Participou do CURSO FORMAÇÃO CONTINUADA DE MAGISTRADO — JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E SUPLEMENTAR: A TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL. - EAD, realizado no dia 02 a 26 de junho de 2022, com carga horária de 30 horas/aula;
Participou do FÓRUM SOBRE SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO HUMANO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, realizada nos dias 11 e 12 de abril de 2022, com carga horária de 14 horas/aula;
Participou, na condição de presidente de mesa, do SEMINÁRIO PERSONALIDADES DA INDEPENDÊNCIA: OS PROTAGONISTAS DA LIBERDADE, realizado no dia 12 de maio de 2023, com carga horária de 2 horas/aula;
Participou do CURSO PARA JUIZ DIRETOR DO FÓRUM 2023, compartilhado pela Escola nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados — ENFAM, no período de 17 de abril de 2023 a 19 de maio de 2023, com carga horária de 40 horas/aula.
CURSO DE LIDERANÇA ADMINISTRATIVA E GESTÃO EMOCIONAL no período de 16 de setembro de 2019 a 17 de setembro de 2019, com carga horária de 20 horas/aula;

Constam, ademais, averbadas na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço da Magistrada Habilitante, as seguintes atividades:

Curso de Capacitação " Prática em Direito Notarial e de Registro" realizado nos dias 24 e 25 de abril de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia- TJBA, totalizando 20h/a de atividades;
II Congresso Baiano de Magistrados — O Poder Judiciário no Século XXI, realizados nos dias 05 e 06 de setembro de 2013, com carga horária de 10 horas. O congresso é certificado pela Escola dos Magistrados da Bahia (EMAB);
Participou no XX Congresso Notarial Brasileiro, realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/09/2015 a 03/10/2015;
Participou no 2nd Afro-American Conference - "Hugo Perez Montero", realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 28 e 29/09/2015;
Participou do Curso DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CPC, no período de 21 de setembro de 2015 a 11 de julho de 2016, com carga horária de 60 horas/aula;
Participou do CURSO DE MEDIAÇÃO JUDICIAL PARA MAGISTRADOS II no período de 22 de março de 2017 a 24 de março de 2017, com carga horária de 24 horas/aula;
Participou do CURSO DE FAMÍLIAS E SOCIEDADE —ASPECTOS ATUAIS, no período de 06 a 07 de julho de 2017, com carga horária de 20 horas/aula, patrocinado pela EMAB/AMB;
CURSO NIVELAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EAD - CNJ, no período de 16 de julho de 2019 a 31 de agosto de 2019, com carga horária de 24 horas/aula;

Além dos cursos supramencionados, a magistrada habilitante indicou, no relatório circunstanciado por si elaborado, a participação nas atividades a seguir, embora inexista documento comprobatório nos autos eletrônicos:

Participou do 66° Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil - (ENCOGE), realizado nos dias 13 a 15 de agosto de 2014, em São Paulo-SP, com carga horária de 18 horas;
Participou do CURSO DE APERFEIÇOAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A RESOLUÇÃO 254 DO CNJ, realizado no período de 16 de julho de 2021 a 13 de agosto de 2021, com carga horária de 20 horas/aula;
Participou do LII Fórum Nacional de Juizados Especiais, realizado em Belo Horizonte- MG, no período de 29 e 30 de novembro 3 1º de dezembro de 2023.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: A magistrada habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados, conforme a seguir:

Participação, na condição de palestrante, sobre OS JUIZADOS ESPECIAIS PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA aos estudantes de Direito da Faculdade do Recôncavo;
Participação, na condição de palestrante, no II ENCONTRO DE MOBILIZAÇÃO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, realizado pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Socila, em 19 de agosto de 2015;
Participação, na condição de palestrante, no PROJETO CORREGEDORIA: JUVENTUDE E CIDADANIA, ocorrido no período de 22 de setembro a 4 de novembro de 2015.

A magistrada habilitante colacionou aos autos do processo digital de habilitação, ademais, notícia veiculada no site "Bahia Notícias", acerca de decisão por si proferida, em 2019, cujo título da matéria é "Juíza baiana autoriza mulher a levar cachorro em cabine de avião por suporte emocional".

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 2 de janeiro de 2024

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Promoção por Merecimento formulado pela Juíza de Direito MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II do RI.
Publique-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADA: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
EDITAL: 266/2023 – 5ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

A magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas, titular da 10ª vara do sistema dos juizados especiais da Comarca de Salvador, em exercício na Primeira Turma Recursal, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima indicado, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no Edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar a juíza com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, datada de 16 de dezembro de 2023, dando conta que a magistrada habilitante, contava com 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 11 de novembro de 2002.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados informa que a magistrada habilitante ocupa a 35ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando o primeiro quinto constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa não possuir autos injustificadamente retidos, além do prazo legal, em seu poder.

A certidão lavrada pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 6 de dezembro de 2023, atesta que a magistrada habilitante cumpre com os prazos processuais, razão pela qual não existem processos com prazo vencido injustificadamente.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, consta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18 de dezembro de 2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21 de dezembro de 2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada à habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): A magistrada habilitante, no relatório circunstanciado por si elaborado, informa que não compartilha as atividades na unidade com outro magistrado, bem como que nunca solicitou a designação de um juiz cooperador para auxiliá-la, nem precisou redistribuir processos a outros magistrados, tendo participado do saneamento realizado pela Coordenação dos Juizados, em 2016, quando atuava na Terceira Turma Recursal, dada sua alta produtividade e não acumulação de acervo. Juntou documentos comprobatórios.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: Consta nos autos certidão fornecida pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Cristine Tourinho Oliveira Sampaio, datada de 6 de dezembro de 2023, dando conta de que a magistrada habilitante, julgadora da Primeira Turma Recursal, na data da certidão, possuía 4.723 processos conclusos pendentes de apreciação, sendo 9 conclusos para despacho; 0 conclusos para despacho inicial; 163 conclusos para decisão; 1 conclusos para despacho sobre parecer do MP; 205 conclusos para embargos; 4.147 conclusos para relatório, voto e ementa e 198 para agravo interno.

Outrossim, a magistrada habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que, conforme disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (http://www5.tjba.jus.bduizadosesoeciais/index.pho/relatorios-coie/varas-dosjuizados-e-turmas-recursais-caiDital), o qual trouxe o quantitativo total de 2022, foram julgados por si o total de 7.695 processos. Consignou, ainda, que os números de 2023 ainda não estão apurados em sua totalidade pela Coordenação dos Juizados, mas os 24 relatórios mensais, que seguem em anexo, indicariam a sua elevada média de produtividade.

c) Cumulação de atividades: A magistrada habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando ter tomado posse em 31 de dezembro de 1986, na comarca de Ibotirama, onde permaneceu até ser promovida por merecimento, em 23 de dezembro de 1987, para a comarca de Entre Rios, de segunda entrância. Em seguida, foi promovida, por antiguidade, para a comarca de Catu, em 16 de março de 1993, quando ascendeu por merecimento à comarca de Salvador, de entrância especial, em 11 de novembro de 2002, assumindo a 25ª vara de substituições. Foi designada para exercer suas funções na 29ª vara cível e, em seguida, na 2ª vara de relações de consumo, onde permaneceu até ser designada para a 10ª vara do sistema de juizados especiais, em 18 de abril de 2007.

Consignou ter sido membro, em Catu, da Sociedade Pestalozzi e Escola Especializada Helena Antipoff para Crianças Especiais, tendo sido agraciada com o Título de Sócia Honorária no II Seminário para o Excepcional em 6 de dezembro de 1997, com a Comenda “Belarmina Braga Góes”, em 15 de março de 1997, com Moção de Aplauso em 13 de março de 2002 pela Câmara Municipal de Catu, e outra em 26 de março de 2002 pela Sociedade Pestalozzi de Catu.

Registrou ter filiação, desde 1996, no Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, ocupando o cargo de Diretora Adjunta da Região Nordeste desde 2 de junho de 2008 à 2021.

Informou, ademais, ser membro do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, da Mesa Diretora do Colégio de Magistrados nos anos de 2007, 2014/2015 e 2015/2016, e do Comitê Estadual do Fórum Nacional da Saúde; Coordenadora da Comissão de Saúde Suplementar; e coordenadora do Curso de Direito do Consumidor e Ambiental da EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, nos biênicos 2010/2011, 2012/2013, 2014/2015, até a presente data.

Consignou, ainda, que, sem prejuízo de suas funções, foi designada para:

Ter exercício no SAJ-BARRA (DECRETOS JUDICIÁRIOS N° 054/2010 e N° 122/2010), e atuar no 2° Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor — Extensão Brotas, unidade destinada ao saneamento do Sistema dos Juizados (DECRETO JUDICIÁRIO N° 0236/2010);
Em 2012, para atuar no Grupo de Sentenças (DECRETO JUDICIÁRIO N° 943/2012);
Em 2013, ter exercício no SAJ — SALVADOR SHOPPING (DECRETOS JUDICIÁRIOS N° 310/2013 E N° 386/2013), bem como para atuar no Grupo de Sentenças (DECRETO JUDICIÁRIO N° 741/2013);
Em 2014, ter exercício no Juizado Especial Cível de Apoio do Aeroporto (DECRETOS JUDICIÁRIOS N° 354/2014, N° 446/2014 e N° 496/2014);
Em 2015, para integrar Comissão com atribuição de revisar e propor as necessárias alterações nas leis estaduais que dispõem sobre o Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia e do respectivo Regimento Interno (DECRETO N°

102/2015), a Comissão Especial para a realização da 1a Jornada dos Juízes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia (DECRETO JUDICIÁRIO N° 110/2015), e a Comissão com a finalidade de organizar preparativos para a celebração dos 20 (vinte) anos da Lei n°. 9099/95 (DECRETO JUDICIÁRIO N° 418/2015);
Em 2016, para compor o Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional da Saúde (DECRETO JUDICIÁRIO N° 108/2016);
Em 2018, para atuar como substituta legal na direção do Fórum Regional do Imbuí desta Capital (DECRETO JUDICIÁRIO N° 320/2018);
Em 2019, para exercer o cargo de Diretor do Fórum Regional do Imbuí (DECRETO JUDICIÁRIO N° 145, DE 03/04/2019);
Atuou no plantão judiciário de 1ª instância nos dias 12/08/2012, 11/08/2013, 15/12/2013, 20/12/2013, 26/04/2014, 14/12/2014, 28/12/2014, 06/07/2016, 30/09/2016, 15/01/2017, 22.05.2017, 07.03.2021, 03.07.2021, 03.10.2021, 05.02.2022, 12.06.2022, 15.10.2022, 22.01.2023, 29.04.2023 e 27.08.2023;
Juíza Eleitoral da 8 Zona, no período de 14/07/2013 a 14/07/2015, conforme designação pela Portaria n° 520/TRE-BA, de 24/05/2013;

A magistrada habilitante fez constar nos autos documentos comprobatórios.

d) Competência e tipo do juízo: A magistrada habilitante informa, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, que se encontra lotada na Primeira Turma Recursal, a qual tem competência para apreciar recursos inominados das decisões das dos juizados cíveis de todo o Estado da Bahia, apelações criminais advindas dos processos dos juizados criminais, bem como mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e exceções de impedimento e suspeição de todo o sistema dos juizados.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): A magistrada habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que se encontra lotada na Primeira Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais e dispõe de gabinete colocado à sua disposição, na Sala 413 do Fórum Regional do Imbuí.

Informa, ainda, que os recursos de tecnologia são 04 (quatro) computadores de mesa, 01 (uma) impressora e 01 (um) scanner; e o mobiliário é integrado por 04 (quatro) mesas, 02 (duas) poltronas, 06 (seis) cadeiras, 01 (um) aparelho de telefone fixo, frigobar e ar-condicionado.

Consta nos autos, outrossim, certidão de lavra da secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 06.12.2023, certificando que o gabinete da magistrada habilitante conta com 3 (três) microcomputadores, 1 (uma) impressora, ar-condicionado e frigobar.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): Informa a magistrada habilitante que a equipe que assessora é composta de 1 (um) assessor de juiz, 1 (uma) estagiária de pós-graduação e 5 (cinco) juízes leigos.

Consta nos autos, outrossim, certidão de lavra da secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 6 de dezembro de 2023, certificando que a magistrada habilitante tem à sua disposição 1 (um) assessor, 1 (um) estagiário de graduação, 1 (um) estagiário de pós-graduação e 5 (cinco) juízes leigos.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da magistrada habilitante, o período compreendido entre os meses de maio de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 181 dias para a magistrada abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.
Os dados atinentes à produtividade da magistrada foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.
Outrossim, a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que se encontra lotada na Primeira Turma Recursal, não participando de audiências, mas de sessões colegiadas, duas vezes por semana, acumulando com uma terceira ou quarta, a depender da convocação para substituição de outros magistrados em seus afastamentos.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.
Outrossim, a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que se encontra lotada na Primeira Turma Recursal, não participando de conciliações, tendo em vista a competência e tipo de juízo.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.
Outrossim, a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que os quantitativos se encontram

anotados nos relatórios mensais e anuais emitidos pela Secretaria das Turmas Recursais, e que foram anexados à habilitação.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que se encontra lotada na Primeira Turma Recursal, não se aplicando o item.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informou que foram proferidos 19.431 votos durante a atuação na Primeira Turma Recursal, no período de 2021/22/23, e 19.072 votos em outras unidades judiciárias, no mesmo período apurado, acarretando média de mensal de 810.
Outrossim, a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que os quantitativos se encontram anotados nos relatórios mensais e anuais emitidos pela Secretaria das Turmas Recursais.
f) Tempo médio de duração do processo na Vara: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do tempo médio de duração dos processos na Vara.
A par disso, a magistrada habilitante informou, em seu relatório circunstanciado que a Secretaria das Turmas Recursais não tem condição de informar o tempo médio de duração dos processos distribuídos à sua relatoria.

g) Número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentença homologatórias de transação.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentença homologatórias de transação.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, não constando, das informações apresentadas, o comparativo da produtividade da magistrada habilitante com a produtividade média de magistrados de unidades judiciárias similares.

A magistrada habilitante fez constar nos autos relatórios de produtividade referente aos meses de dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022, e janeiro a novembro de 2023.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: A magistrada habilitante colaciona aos autos certidão emitida pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 6 de dezembro de 2023, que comprova a assiduidade ao expediente forense nas Turmas Recursais.
Outrossim, a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que no ano de 2023 vem atuando como Presidente da Primeira Turma Recursal, conduzindo as duas sessões de julgamento semanais, e que atende advogados e partes, no seu gabinete, diariamente.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: A magistrada habilitante colaciona aos autos certidão emitida pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 6 de fevereiro de 2023, que comprova o requisito de pontualidade nas assentadas e sessões, bem como que a magistrada habilitante sempre age com presteza no desempenho de suas funções.
Outrossim, a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que no ano de 2023 vem atuando como Presidente da Primeira Turma Recursal, conduzindo as duas sessões de julgamento semanais com rigor, iniciando-se sempre no horário previsto.

c) Gerência administrativa: Segundo a magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a gerência administrativa do seu próprio gabinete e acervo é de sua responsabilidade, atuando com celeridade e alinhada com as Metas do CNJ.

Consta dos autos certidão emitida pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 6 de dezembro de 2023, dando conta do exercício da gerência administrativa e supervisão rotineira dos feitos sob a responsabilidade da magistrada habilitante no período de atuação nas Turmas Recursais.

Amealhada, ainda, certidão de lavra da referida secretária. informando que os julgamentos proferidos nas Turmas Recursais pela magistrada habilitante foram realizados com independência, imparcialidade e transparência.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: A magistrada habilitante, no seu Relatório Circunstanciado, informa ser inaplicável o citado item ao Poder Judiciário da Bahia.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: Consta, no relatório circunstanciado, atuação no 2º juizado especial cível de defesa do consumidor – Extensão Brotas, destinada ao saneamento do Sistema dos Juizados, no ano de 2010, conforme designação constante do Decreto Judiciário nº 236/2010; e atuação no Grupo de Sentenças, no ano de 2012 e 2013, nos termos da designação constante dos Decretos Judiciários nº 943/2012 e 741/2013.

f) Residência e permanência na Comarca: A magistrada habilitante acostou aos autos documentos comprobatórios de sua residência no Município de Salvador/Bahia, referente ao mês de outubro de 2023.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, fez constar que inspeciona, com regularidade, os processos que estão sob sua responsabilidade.

A certidão acostada pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 6 de dezembro de 2023, aponta que no órgão não há o procedimento de correição judicial, bem como que a magistrada habilitante, no exercício na Primeira Turma Recursal, inspeciona com regularidade os processos que estão sob a sua responsabilidade nas Turmas Recursais.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que não aplica o item, tendo em vista a competência das Turmas Recursais.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que apresentou projeto, o qual foi acatado pelo Tribunal de Justiça e a ANS – Agência Nacional de Saúde, culminando na assinatura de Termo de Cooperação Técnica para auxiliar juízes em decisões sobre saúde, conforme declaração da Juíza Assessora Especial da Presidência II, datada de 13.11.2019, e notícia publicada no site do CNJ.

Destacou, ademais, que, como juíza dedicada à ampliação do conhecimento, vem, ao longo de sua carreira, organizando e promovendo cursos e eventos voltados tanto aos magistrados e servidores, como à comunidade jurídica, escrevendo para revistas de importância, firmando parceiras com os mais importantes palestrantes do país e também ministrando aulas e palestrando em diversos congressos e seminários da área jurídica.

Registrou, por fim, ter recebido, em 2019, a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia – Comenda Ministro Coqueijo Costa, no grau de Comendador.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: A magistrada habilitante comprovou ter participado da elaboração dos seguintes trabalhos acadêmicos:
1. Construção e instalação de indústria de celulose – Área de preservação ambiental – Restauração da área degradada, publicado na Revista de Direito Ambiental, Ano 1, p. 227-234, 1996;
2. O superendividamento: uma problemática decorrente do crédito ao consumidor, publicado no Jornal A Tarde, edição de 03.11.2006;
3. Radiodifusão: Notícia veiculada sem a devida comprovação. Dano Moral caracterizado, publicado na Revista dos Juizados Especiais – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ano VIII, Nº 12, p. 149-163, 2006;
4. Dever de qualidade no serviço de Ensino Superior, publicado na Revista de Direito do Consumidor, v. 62, p. 332-338, 2007;
5. Inadimplência em Ensino Superior, publicado na Revista de Direito do Consumidor, v. 62, p. 339-346, 2007;
6. Resolução de cédula de Crédito Rural, publicado na Revista de Direito Ambiental, v. 62, p. 347-355, 2007;
7. Comunicação em massa e Código de Defesa do Consumidor, publicado na Revista de Direito do Consumidor, v. 64, p. 289-300, 2007;
8. Fertilização IN VITRO – Terapêutica para os casos de infertilidade, publicado na Revista Jurídica CONSULEX, Nº 265 de 31 de janeiro de 2008, p. 58, 2008;
9. Relativização da força obrigatória do contrato - A cobertura de inseminação artificial, publicado na Revista Erga Omnes. V.02, p,14-21, 2009;
10. Programa Consumer Protection in the U.S. – A Project forBrazil, dias 18 a 26 de julho de 2011, cujo relatório foi publicado na Revista de Direito do Consumidor, Vol. 83, p. 407-417, Revista dos Tribunais, 2012;
11. Artigo A Comercialização de “Falsos Coletivos” - Conversão substancial e nova qualificação categorial do contrato, publicado na Revista TJBA em Ação nº 5, de setembro de 2016, p. 28-29;
12. A comercialização de planos de saúde “Falsos Coletivos”: Conversão substancial e nova qualificação categorial do contrato, publicado na Revista de Direito do Consumidor, Vol. 108, p. 211-240, Revista dos Tribunais, 2016;
13. Comentário ao Resp 1.568.244. RJ – A importância da economia na saúde e a influência das regras atuariais na elaboração dos preços dos prêmios nos contratos de planos privados de assistência à saúde. reajuste etário de última faixa (59 anos) e o risco intergeracional – publicado na Revista dos Tribunais vol. 980. ano 106. p. 598-642. São Paulo. Ed. RT, junho 2017;
14. O Superendividamento: Causas e Soluções, publicado na Revista Erga Omnes. V.11, Nº 18, 2022.

Colacionou aos autos, ademais, cópia do artigo PRIMEIRAS LINHAS QUANTO AO IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS EM PROCESSOS SUBMETIDOS AOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, escrito por Michelline Soares Bittencourt Trindade Luz e Belmiro Vivaldo Santana

Fernandes.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa cumprir satisfatoriamente com as Metas do CNJ. No que tange à "META 1 — Julgar mais
processos que os distribuídos", conforme estatística dos Magistrados publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (http://www5.tjbalus.br/juizadosespeciais/index.php/relatorios-coje/varas-dos-juizados-eturmas-recursais-capital) o qual trouxe o quantitativo parcial de 2023 até o mês de outubro, foram distribuídos para sua relatoria, na 1ª Turma Recursal, 6.974 recursos novos, tendo julgado, no mesmo ano, 7.020, culminando numa balança judiciária positiva de 101%. Quanto à "META 2 — Julgar processos mais antigos", informa que, estando lotada nas Turmas Recursais da Justiça Estadual, deve julgar, pelo menos, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, vem cumprindo a meta sem dificuldades, pois prioriza o julgamento dos feitos mais antigos.

Consta nos autos certidão, datada de 6 de dezembro de 2023, de lavra da secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, certificando que a magistrada habilitante mantém alinhamento com as metas do Poder Judiciário em seus julgamentos, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que não existir processos com prazo vencido e atrasos injustificáveis.

b) Tempo médio para a prática de atos: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que atua em tempo razoável para a prática de atos.

A certidão acostada pela secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 6 de dezembro de 2023, atesta que a magistrada habilitante julga os processos sob sua responsabilidade, colocando-os imediatamente em pauta, não deixando nenhum processo distribuído pendente de julgamento ou despacho com mais de 90 dias.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Segundo a magistrada habilitante, os processos de sua relatoria tramitam em tempo razoável, desde a distribuição até o acórdão.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: A magistrada habilitante informa que os processos de sua relatoria tramitam, em tempo razoável, desde o acórdão até a baixa para a primeira instância.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Informa a magistrada habilitante que não se aplica o item à sua avaliação, tendo vista a competência das Turmas Recursais.

Outrossim, consta nos autos certidão de lavra da secretária-geral das Turmas Recursais, Naira Tourinho, datada de 6 de dezembro de 2023, certificando que a magistrada habilitante, durante todo o período que exerce suas atividades judicantes nas Turmas Recursais, sempre trata com urbanidade os advogados, os jurisdicionados e os serventuários que desempenham suas funções naquela Secretaria.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica e/ou na certidão e Mapa de Tempo de Serviço, que a magistrada habilitante participou dos eventos/cursos oficiais:
Semana de Debates de Problemas Jurídicos, realizado de 06 a 14/10/1975;
2ª Semana de Criminologia e Direito Penal da Bahia, realizado de 28 a 30/10/1977;
Seminário de Medicina Legal, realizado em 07 a 11/11/1977;
2ª Jornada de Dermatologia do Nordeste, realizada em 25 a 27/11/1977;
Certificado de participação no Seminário Sobre Mercado de Capitais para a Magistratura e Ministério Público, promovido pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores – CNBV, realizado em 29.05.1987;
Certificado de participação no II Encontro de Magistrados do Norte Baiano, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, Associação dos Magistrados da Bahia e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados, realizado no período de 22 a 24.10.1987, em Feira de Santana-BA;
Certificado de participação no Encontro de Magistrados em Feira de Santana, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia,

Associação dos Magistrados da Bahia e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados, realizado no período de 21 a 23/11/1991, em Feira de Santana-BA;
Certificado de participação no I Congresso de Magistrados da Bahia, promovido pela Associação dos Magistrados da Bahia e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com o apoio do Tribunal de Justiça da Bahia, realizado no período de 17 a 19/03/1993, em Salvador-BA;
Certificado de participação no Simpósio Contrato Seguro, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Associação dos Magistrados da Bahia, realizado no período de 16 a 19/06/1994, em Salvador-BA.
Certificado de participação no III Congresso Estadual de Magistrados da Bahia, promovido pela Associação dos Magistrados da Bahia e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados, realizado no período de 13 a 15/11/1995, em Salvador-BA;
Certificado de participação no Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, o 3º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, o Congresso Brasileiro de Direito Ambiental e o Seminário Nacional sobre os 10 anos da Lei da Ação Civil Pública, realizado no período de 29.10.1995 e 01.11.1995;
Certificado de participação no Simpósio de Pecuária de Corte, realizado nos dias 8 e 9 de abril de 1997.
Certificado de participação no 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental, promovido pelo Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, realizado em de 03 a 06.06.1997;
Certificado de participação no 5º Congresso Brasileiro e 3º Congresso Mineiro de Direito do Consumidor, promovido pela BRASILCON, realizado no período de 02.05.2000 e 05.05.2000;
Certificado de participação no 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado no período de 04.06.2000 e 07.06.2000;
Certificado de participação no 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado no período de 04.06.2001 e 07.06.2001;
Certificado de participação no Simpósio Sobre Meio Ambiente e Legislação Ambiental, promovido pela Escola dos Magistrados da Bahia e Associação dos Magistrados da Bahia, realizado no dia 13/12/2001, em Serrinha-BA;
Certificado de participação no 6º Congresso Internacional e 7º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, promovido pelo Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, realizado em período de 03.06.2002 e 06.06.2002;
Certificado de participação no Fórum Internacional Ambiental, promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia e a Fundação Crê, realizado no período de 05.12.2002 e 08.12.2002;
Certificado de participação no Simpósio sobre o NOVO CÓDIGO CIVIL, promovido pela Escola dos Magistrados da Bahia, realizado no período de 21 a 23/11/2002, em Salvador- BA;
Certificado de participação no 7º Congresso Internacional e 8º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, promovido pelo Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, realizado em período de 02.06.2003 e 06.06.2003;
Certificado de participação no VII Congresso Nacional de Direito do Consumidor, IV Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor, IV Congresso Mineiro de Direito Consumidor, 42ª Reunião do DPDC com os Procons Estaduais, Municipais de Capitais e Promotorias do Consumidor, I Encontro Nacional de Professores de Direito do Consumidor, realizado no período de 03.05.2004 e 07.05.2004;
Certificado de participação no 8º Congresso Internacional e 9º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, promovido pelo Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, realizado em período de 01.06.2004 e 03.06.2004;
Certificado de participação no I Congresso Baiano de Direito Ambiental, realizado no período de 26.08.2004 e 28.08.2004;
Certificado de participação no III Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, realizado no período de 16.09.2004 e 18.09.2004;
Certificado de participação no 9º Congresso Internacional e 10º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, promovido pelo Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, realizado em período de 31.05.2005 e 03.06.2005;
Certificado de participação no Congresso Internacional 15 anos do Código de Defesa do Consumidor, promovido pela Escola Superior da Magistratura da AJURIS e a Escola Superior do Ministério Público, realizado no período de 07.09.2005 a 10.09.2005;
Certificado de participação no XVIII FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, realizado em Goiânia, no período de 23.11.2005 e 25.11.2005;
Certificado de participação no Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados de Salvador, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, realizado no dia 05/06/2006, em Salvador-BA;
Certificado de participação no VI Encontro Regional de Magistrados, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, realizado no dia 23/10/2007, em Salvador-BA;
Certificado de participação no Congresso Nacional de Direito do Consumidor, realizado pelo Departamento de Teoria Geral do Direito e Direito Privado – Centro de Ciências Jurídicas – UFPE, Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor – ADECON e o TRF-5ª Região, no período de 13 a 16 de setembro de 2006;
Certificado de participação no 1º Congresso de Direito Ambiental da Magistratura do Mercosul, promovido pelo Conselho da Justiça Federal e o Centro de Estudos Judiciários, realizado nos dias 03 e 04 de junho de 2007;
Certificado de participação no IX Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, promovido pela BRASILCON, realizado no período de 03 a 06 de junho de 2008;
Certificado de participação no 1º Seminário Ética nos relacionamentos do Setor Saúde, promovido pela Associação de Magistrados da Bahia – AMAB, realizado no período de 23 a 26 de abril de 2009;
Certificado de participação no X Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, promovido pela BRASILCON, no período de 18.05.2010 e 21.05.2010;
V Seminário Internacional Defensoria Pública, realizado de 15 a 17/07/2010;
Certificado de participação no XXVIII FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, realizado em Mata de São João/BA,

no período de 24.11.2010 e 26.11.2010;
Certificado de participação no IV Congresso Jurídico de Saúde Suplementar, promovido pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar e pelo Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura – COPEDEM, realizado nos dias 09.09.2011 a 11.09.2011;
Certificado de participação no International Visitor Leadership Program, realizado nos dias 18 a 26 de julho de 2011;
Certificado de participação no Seminário "Direito Material e Processual Civil em Perspectiva Jurisprudencial", promovido pela FGV e a UNICORP-TJBA, realizado no dia 21.10.2011;
Certificado de participação no XXX FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, realizado em São Paulo/SP, no período de 16.11.2011 e 18.11.2011;
Certificado de participação e diploma de assiduidade e dedicação no I Curso Luso Brasileiro de Verão de Direito do Consumidor, realizado em Coimbra, no dia 21.07.2012;
Certificado de participação no Congresso Baiano de Judicialização em Saúde, realizado no período de 30.10.2013 a 01.11.2013;
Certificado de participação na XV Jornada BRASILCON de Atualização do CDC, promovido pela BRASILCON e a EMAB, realizada no dia 21.11.2013;
Certificado de participação no XII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, promovido pela BRASILCON, realizado no período de 12 a 15 de maio de 2014;
Certificado de participação no Encontro do Núcleo Integrado da Conciliação, realizado em 13.12.2013;
Curso Novo Direito de Família, realizado no período de 30.07.2015 e 31.07.2015;
I Jornada dos Juízes do Sistema dos Juizados, realizado em 18.09.2015;
XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado no período de 29.10.2015 e 31.10.2015;
II Encontro do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, realizado em 29.03.2016;
Encontro do Colégio de Magistrados, realizado no dia 29.04.2016;
Encontro do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, realizado em 22.08.2016;
Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, realizado no dia 29.04.2016;
Encontro do Colégio de Magistrados, realizado no dia 17.03.2017;
Curso de Formação de Formadores e Aperfeiçoamento, realizado no período de 15.08.2017 e 17.08.2017;
Encontro do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, realizado em 28.05.2018;
I seminário de Direito à Saúde, realizado no dia 28.05.2018;
2º Seminário Jurídico de Seguros, realizado nos dias 19.11.2019 e 20.11.2019;
Certificado de participação na 16ª Conferência IACL – International Association of Consumer Law – 2017, realizada nos dias 16 a 19 de julho de 2017.

A magistrada habilitante informou, no relatório circunstanciado por si elaborado, a sua participação nos seguintes cursos/eventos:
1. Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD – CNJ, realizado pela UNICORP, no período de 16.07.2019 a 31.08.2019. Juntou documento comprobatório;
2. Curso de Direito Ambiental para Magistrados, promovido pela Escola Nacional da Magistratura, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Escola Paulista da Magistratura e Instituto "O Direito por um Planeta Verde", realizado no período de 28 a 30/05/2003, em São Paulo-SP. Juntou documento comprobatório;
3. Curso Prático sobre Atualidades das "Execuções Penais", promovido pela Associação dos Magistrados da Bahia e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados, realizado no período de 15 e 16/08/1988, em Salvador-BA. Juntou documento comprobatório;
4. Curso de Português e Redação Jurídica, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no período de 06/11/1998 a 12/03/1999, com carga horária total de 60 horas, em Salvador-BA. Juntou documento comprobatório;
5. Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito Ambiental, promovido pela Escola Nacional da Magistratura e "O Direito por um Planeta Verde", realizado no período de 19 a 20/04/2010, em Brasília-DF. Juntou documento comprobatório;
6. Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito do Consumidor, promovido pela Escola Nacional da Magistratura e Instituto Brasileiro de Politica e Direito do Consumidor – BRASILCON, realizado no período de 16 a 19/03/2009, em Brasília-DF. Juntou documento comprobatório;
7. Curso "Humanismo em Nove Lições", promovido pela Escola Nacional da Magistratura e Centro de Estudos Direito e Sociedade – CEDES/IUPERJTEC, no período de 12 a 16/07/2010, no Rio de Janeiro-RJ. Juntou documento comprobatório;
8. Curso de Extensão – Aperfeiçoamento da Prática Jurídica, do Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, participando das disciplinas "Relações Interinstitucionais e Sistema Judiciário", de 22/10/2012 a 09/04/2013, "Prática Judicante e Conciliação", de 22/10/2012 a 27/02/2013, "Psicologia Judiciária", de 23/10/2012 a 19/11/2012, "Gestão da Informação e do Conhecimento", de 23/10/2012 a 21/11/2012, "Deontologia", de 19/11/2012 a 26/02/2013, "Direito Público", de 20/11/2012 a 25/02/2013, "Direito Processual Civil", de 25/02/2013 a 25/02/2013, "Desenvolvimento Gerencial Estratégico", de 11/03/2013 a 12/03/2013, "Direito Penal", no dia 13/03/2013, em Brasília-DF. Juntou documento comprobatório;
9. Curso JUDICIAL ATUALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR, CONFLITOS DE MASSA E TÉCNICAS DE DECISÃO, promovido pela Escola Nacional da Magistratura, Escola da Magistratura do Espírito Santo e Escola Superior da Magistratura do Espírito Santo, no período de 23 a 24/04/2015, em Vitória-ES. Juntou documento comprobatório;
10. Curso de Formação de Formadores – Teoria e Prática do Planejamento de Ensino, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Escola de Magistrados da Bahia, no período de 16 a 18/09/2015, em Salvador-BA. Juntou documento comprobatório;
11. Workshop: Como montar um núcleo de superendividamento, realizado no dia 18/06/2021, em Salvador-BA. Juntou

documento comprobatório.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: A magistrada habilitante, no relatório circunstanciado por si elaborado, informou a realização dos seguintes cursos, conforme descrição abaixo:

Certificado de Curso de Especialização em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, ano 2002. Juntou documento comprobatório;
Certificado de conclusão no Curso de Pós-graduação em Direito Público pela Universidade Salvador – UNIFACS, realizado no período de agosto de 2000 a junho de 2002. Juntou documento comprobatório;

Mestrado em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, ano 2016. Juntou documento comprobatório;

Participação em 32 cursos jurídicos no Brasil e 2 no exterior, sendo estes o Programa de Visitação designado "Consumer Protection in the U.S.A – A Project for Brazil" realizado no período de 18 a 26/07/2011 (Juntou documento comprobatório), para observação, em nível federal, estadual e municipal de sistemas normativos de proteção ao consumidor, bem o funcionamento de órgãos estatais e de associações de consumidores dos Estados Unidos, e o I Curso Luso-Brasileiro de Verão de Direito do Consumidor (Juntou documento comprobatório), promovido pela Associação Portuguesa de Direito do Consumidor – APDC, no período de 16 a 21/07/2012, na cidade de Coimbra, Portugal, com destaque em assiduidade e dedicação rendendo certificado em "Dedicação ao Direito do Consumidor, como ramo por excelência do Direito da pós-modernidade".

Colacionou, ainda, diploma de bacharel em direito, pela Universidade Católica do Salvador, conferido em 10 de agosto de 1979.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que ministrou as seguintes aulas em palestras/eventos:
1. Debatedora no Fórum de Debates I – Drogas, em 07/10/1999, realizado em Catu-BA. Juntou documento comprobatório;
2. Palestrante no IV Seminário Internacional Defensoria Pública e Proteção do Consumidor, no período de 15 a 17/07/2010, em Sauípe-BA. Juntou documento comprobatório;
3. Coordenou o Curso de Direito do Consumidor e Ambiental (setembro a novembro de 2010), o Curso Direito da Saúde (26 e 27/07/2012), e a XV Jornada Brasilcon Atualização do CDC (21/11/2013), bem como foi debatedora com os palestrantes Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, realizados pela EMAB. Juntou documento comprobatório.
4. Coordenou o Curso Direito e Saúde (11 e 12/09/2014), a Oficina Reajustes de Planos de Saúde (17/04/2015), e o Curso Judicial de Atualização em Direito Ambiental e do Consumidor (03 e 04/09/2015), realizados pela EMAB. Juntou documento comprobatório.
5. Coordenou o Curso de Direito e Saúde (03 e 04/08/2017), realizado pela UNICORP. Juntou documento comprobatório.
6. Presidiu mesa no Congresso Baiano de Judicialização em Saúde, no dia 31/10/2013, realizado pela EMAB, no XIV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, no período de 21 a 23/05/2018, realizado pelo Brasilcon. Juntou documento comprobatório.
7. Ministrou aula na disciplina Unidade VI – Impacto Econômico e Social das Decisões Judiciais, do Curso de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento, no dia 01/12/2015. Juntou documento comprobatório;
8. Ministrou aula no Curso de Pós-graduação em Direito e Saúde, realizado pela Escola de Magistrados da Bahia – EMAB, em convênio com o Instituto Universitário Atlântico, nos dias 04 e 05/12/2015, na disciplina Antecipação da Tutela na Atenção a Saúde, intitulada "Tutela Antecipada, Contraditório, Prova Unilateral, Plantão Médico do Poder Judiciário – Nat (Ba), Plantão Médico – Modelo Aplicado no Rio de Janeiro". Juntou documento comprobatório;
9. Ministrou aula no Curso de Aperfeiçoamento para Fins de Vitaliciamento – Turma 2, realizado pela Universidade Corporativa TJBA – UNICORP, atuando na Unidade VI – Impacto Econômico e Social das Decisões Judiciais, no dia 21/01/2016. Juntou documento comprobatório;
10. Ministrou o Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito do Consumidor da Escola Nacional de Formação de Magistrados: O novo Código de Processo Civil, o Direito do Consumidor e a Atividade Judicante, durante o XIII Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, no período de 1º a 4 de maio de 2016, em Foz do Iguaçu, com carga horária de 25 horas;
11. Ministrou palestra intitulada "A comercialização dos planos de saúde", "Falsos Coletivos": conversão substancial e a nova qualificação categorial dos contratos", durante a semana jurídica promovida pelo Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado, no dia 4 de outubro de 2016;
12. Ministrou palestra intitulada "Limites da Cláusula Contratual para internamento de obesos: proposta de cobertura mediante critérios médicos objetivos" no Seminário Obesidade: Dignidade, Saúde e Justiça, realizado no dia 19 de outubro de 2016, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, organizado pela Universidade Corporativa – UNICORP;

13. Ministrou palestra intitulada Dia de Prática Jurídica e Responsabilidade Social, tendo como tema "Crédito Consciente e superendividamento", no dia 22 de outubro de 2016, com carga horária de 2 horas;
14. Ministrou aula no Curso de Sentença Cível, com o tema: Reajuste de valor nos Planos de Saúde, promovido pela EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, no dia 19 de outubro de 2018, em Salvador/Ba, com carga horária de 3 horas. Juntou documento comprobatório;
15. Ministrou palestra durante a Jornada BRASILCON sobre saúde pública e suplementar, promovida pela Associação

Baiana de defesa do consumidor, no dia 08 de junho de 2019. Juntou documento comprobatório;
16. Ministrou palestra intitulada "Danos Morais na negativa de procedimento e o recente posicionamento do STJ", durante o I Seminário de Direito à Saúde da ABMCJ/BA promovida pela Associação Brasileira de Mulheres da Carreira Jurídica – Comissão Bahia, no dia 13 de setembro de 2019. Juntou documento comprobatório;
17. Ministrou palestra, durante o II Congresso Nordeste e III Congresso Baiano de Direito do Consumidor, promovido pela Associação Baiana de Defesa do Consumidor – ABDECON em parceria com o Instituto BRASILCON, no dia 9 de novembro de 2019. Juntou documento comprobatório;
18. Ministrou palestra durante o Seminário do Consumidor em Debate, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, no dia 12 de fevereiro de 2020. Juntou documento comprobatório;
19. Ministrou palestra durante o Seminário Virtual 30 Anos do CDC - Cidadania e Democracia, no painel "Direito do Consumidor na Pandemia: Efeitos Durante e Pós-Quarentena", realizado pela Comissão de Proteção ao Direto do Consumidor da OAB-BA, com o apoio da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, nos dias 02, 03 e 04 de dezembro de 2020;
20. Ministrou o Curso o Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: "Saúde suplementar", no dia 22 de março de 2021, com carga horária de 1 hora/aula. Juntou documento comprobatório;
21. Ministrou o Curso o Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: "Saúde suplementar", no dia 23 de março de 2021, com carga horária de 1 hora/aula. Juntou documento comprobatório;
22. Autuou como tutora no Fórum de Discussão do Centro de Apoio à Magistratura Brasileira – Covid19, na modalidade de educação a distância credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, que poderá ser considerada para fins de promoção de carreira da magistratura, nos termos do art. 8º da Resolução ENFAM nº 1, de 3/4/2020, no período de 08/04/2020 a 31/05/2020, perfazendo um total de 54 horas-atividade.

Colacionou, outrossim, certificado de participação no XIV Seminário Baiano de Direito do Consumidor, realizado em 13 de setembro de 2019, na condição de debatedora; currículo; diversos comprovantes de homenagens recebidas; e certificados de recebimento do Selo Justiça em Números 2018 e 2019, categoria ouro.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 5 de janeiro de 2024.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

CGJR 03.01

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Promoção por Merecimento formulado pela Juíza de Direito NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II do RI.
Publique-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADA: SILVIA LUCIA BONIFACIO ANDRADE CARVALHO
EDITAL: 266/2023 – 5ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

A magistrada Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho, titular da 6ª vara criminal da comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia, com base no Edital acima indicado, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no Edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar a juíza com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Assessoria Especial da Presidência I - Magistrados, de 16 de dezembro de 2023, dando conta que a magistrada habilitante contava com 17 (dezessete) anos, 0 (zero) meses e 2 (dois) dias de exercício na entrância Final, tendo assumido em 18 de dezembro de 2006.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I – Magistrados, informa que a magistrada habilitante ocupa a 48ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando o primeiro quinto constitucional.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: As certidões expedidas pela diretora de secretária da 6ª vara crime da comarca de Salvador, Liliane Alves da Silva, datadas de 11 de dezembro de 2023, certificam a existência de 37 (trinta e sete) processos conclusos, sendo que 7 (sete) estavam para decisão, 28 (vinte e oito) para despacho e 2 (dois) para sentença.; bem como que a magistrada habilitante não retém injustificadamente autos além do prazo legal.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18 de dezembro de 2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21 de dezembro de 2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada à magistrada habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

Outrossim, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante consignou que sempre primou por proferir decisões de qualidade, com lastro em recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, com respeito as suas Súmulas, buscando a utilização de redação clara e objetiva, possibilitando a fácil compreensão do entendimento nelas esposados. Afirmou, ainda, que a consequência deste trabalho é o baixo índice de reforma das sentenças e decisões por si prolatadas.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que atua na 6ª vara criminal da comarca de Salvador, com competência para processar e julgar crimes comuns, sem o auxílio de outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar), ressalvando afastamentos decorrentes de férias ou outros afastamentos legalmente concedidos.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que a unidade possui um acervo de 508 (quinhentos e oito) processos, que estão nas seguintes fases: 169 (cento e sessenta e nove) em andamento, 92 (noventa e dois) em grau de recurso, 42 (quarenta e dois) julgados e 205 (duzentos e cinco) suspensos. Afirmou, ademais, que não possui processos conclusos paralisados há mais de 100 dias, bem como que, no ano de 2023, já foram alcançados os percentuais de 232,89% da Meta 1 e 123,35% da Meta 2.

c) Cumulação de atividades: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que:

Em 13 de abril de 1999, foi nomeada para o cargo de juiz de direito substituto, cuja posse ocorreu em 16 de abril de 1999, sendo designada para ter exercício na comarca de Saúde, de 1ª entrância;
Em 28 de dezembro de 1999, foi promovida por merecimento para a vara cível da comarca de Bom Jesus da Lapa, de 2ª entrância. Na referida comarca, foi designada para, sem prejuízo das suas funções, ter exercício nas comarcas de Paratinga, Riacho de Santana, Igaporã e integrar a turma julgadora dos juizados especiais da comarca de Guanambi.

Através de Decreto Judiciário publicado no Diário do Poder Judiciário de 29 e 30 de junho de 2002, foi promovida, por merecimento, para a 1ª vara cível da comarca de Juazeiro, de 3ª entrância. Na referida comarca, foi designada para ter exercício no juizado especial cível - JEC e no juizado especial criminal – JECRIM, para ter exercício no SAJ - Juazeiro, e para ter exercício na comarca de Curaçá onde, inclusive, presidiu eleições;
Em 16 de dezembro de 2006, foi promovida, por merecimento, para comarca de Salvador, de entrância especial, passando a ter exercício na 14ª vara criminal da Capital;
Em 27 de janeiro de 2007, mediante permuta, passou a ter exercício na 2ª vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Capital;
Em 12 de fevereiro de 2008, mediante permuta, passou a titularidade da 29ª vara de substituições da Capital;
Em 12 de fevereiro de 2008, foi convocada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para servir como Assessora Especial da 1ª Vice-Presidência;
Em 10 de fevereiro de 2010, foi convocada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para servir como Assessora Especial da 2ª Vice-Presidência;
Em 2 de abril de 2012, foi designada pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para, a partir de 8 de abril de 2012 até ulterior deliberação, ter exercício na 7ª vara criminal da comarca de Salvador;
Em 5 de novembro de 2012, foi designada pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para, a partir de 5 a 30 de novembro de 2012, ter exercício na 7ª vara criminal da comarca de Salvador.
Em 20 de novembro de 2012, foi designada para ter exercício na 1ª vara dos feitos relativos a tóxicos da comarca de Salvador;
Em 3 de dezembro de 2012, foi designada para ter exercício na 9ª vara da fazenda pública da comarca de Salvador, até 19 de dezembro de 2012;
Em 14 de janeiro de 2012, foi designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para atuar no Grupo de Sentenças, com atuação na 24ª vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Capital, até 14 de janeiro de 2013;
Em 14 de janeiro de 2013, foi designada pela 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para, de 12 de janeiro a 5 de fevereiro de 2013, ter exercício na 14ª vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Capital;
Em 1º de fevereiro de 2013, foi designada pela 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para, a partir de 6 de fevereiro de 2023 e até ulterior deliberação, ter exercício na 2ª vara de tóxicos da Capital;
Em 1º de fevereiro de 2013, foi designada pela 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para, sem prejuízo das suas funções, de 18 de fevereiro a 19 de março de 2013, ter exercício na 7ª vara criminal, até 20 de fevereiro de 2013;
Em 21 de fevereiro de 2013, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, concedeu permuta aos juízes de direito Luiz Fernando Lima, titular da 6ª vara criminal da Capital, e Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho, juíza titular da 29ª vara de substituições.
Em 24 de novembro de 2017, foi convocada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para atuar no plantão do recesso 2017/2018;
Em 5 de fevereiro de 2020, foi convocada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para servir como Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, até 7 de fevereiro de 2022. No órgão, por delegação, foi atribuída à magistrada habilitante as atribuições referentes à Corregedoria de Presídios, SECODI, Protocolo Judicial, SEDEC, Plantão Judiciário, SERP, SEEU, Central de Mandados, Varas Criminais e Especializadas Criminais (Tóxicos, Juri, Execuções Penais, inclusive Justiça pela Paz em Casa) e processos de natureza disciplinar, mediante distribuição equitativa e aleatória. Ainda no órgão, recebeu concessão, por delegação do Corregedor-Geral à época, para determinar a custódia, remoção ou transferência de presos para unidade diversa da prevista no Anexo I, do Provimento nº CGJ-04/2017;
Atuou na Justiça Eleitoral nas comarcas de Juazeiro, Curaçá e Salvador (15ª Zona Eleitoral);
Integrou, na qualidade de membro titular, o Grupo de Trabalho para elaboração de estudos relativos aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no período de 9 de janeiro de 2020 a 4 de maio de 2022;
Integrou, na qualidade de membro titular, a Comissão Permanente, instituída pelo Decreto Judiciário nº 120/2009, encarregada do planejamento e da execução de ações voltadas ao Movimento pela Conciliação;
Integrou, na qualidade de membro titular, o Grupo Gestor do Sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP versão 2.0, no período de 28 de fevereiro de 2020 a 14 de fevereiro de 2022;
Integrou, na qualidade de membro titular, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;
Integrou Grupo de Trabalho permanente para implantação do Sistema SAJ na Capital, no âmbito do 2º Grau, na qualidade de membro titular;
Integrou o Grupo de Trabalho para promover estudos visando à implementação do Projeto Juízo 100% Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na qualidade de membro titular.

A magistrada habilitante carreou documentos comprobatórios dos itens 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

d) Competência e tipo do juízo: A magistrada Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho é titular da 6ª vara criminal da comarca de Salvador.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informa que as instalações físicas e recursos materiais são satisfatórios, sendo imperioso registrar as dificuldades tecnológicas, em face das constantes instabilidades apresentadas

pelo sistema PJe e Lifesize, o que compromete, sobremodo, uma atuação mais eficiente do magistrado e dos servidores.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informa que a 6ª vara criminal da comarca de Salvador é composta por 6 (seis) servidores estatutários, incluídos neste cômputo a diretora de Secretaria e a sua assessora; 3 (três) estagiários contratados pelo TJBA; e 3 (três) estagiários voluntários, devidamente cadastrados na Corregedoria Geral da Justiça.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da magistrada habilitante, o período compreendido entre os meses de maio de 2019 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 881 dias para a magistrada abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade da magistrada habilitante foram fornecidos pelo setor retromecionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: Conforme relatório apresentado pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foram presididas 1.170 (mil cento e setenta) audiências pela magistrada habilitada, na 6ª vara criminal da comarca de Salvador, no período de 2019/2020/2022/2023; e 4 (quatro) audiências em outras unidades judiciárias no período apurado.

Resta consignado, ainda, que o resultado da magistrada habilitante é acima da média.

No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante ressaltou que até 7 de fevereiro de 2022, estava atuando como Auxiliar da Corregedoria Geral, em face de convocação, bem como os dados colhidos no Sistema Justiça em Números, em relação às audiências nos meses de fevereiro, março e abril de 2023 não correspondem à correta quantidade de audiências por si realizadas. Trouxe, então, no referido relatório, os seguintes dados de produtividade:

Outubro/2019

Número de audiências realizadas: 95
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 58
Número de sentenças proferidas: 30
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Novembro/2019

Número de audiências realizadas: 26
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 54
Número de sentenças proferidas: 36
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Dezembro/2019

Número de audiências realizadas: 81
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 42
Número de sentenças proferidas: 33
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Janeiro/2020

Número de audiências realizadas: 0

Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 63
Número de sentenças proferidas: 14
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Fevereiro/Março de 2022

A magistrada habilitante gozou férias de 07/02/2022 a 26/02/2022 e licença prêmio de 28/02/2022 a 29/03/2022

Abril/2022

Número de audiências realizadas: 47
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 28
Número de sentenças proferidas: 26
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica.
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica.
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Maio/2022

Número de audiências realizadas: 60
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas:84
Número de sentenças proferidas: 37
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Junho/2022

Número de audiências realizadas: 56
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 46
Número de sentenças proferidas: 29
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Julho/2022
Número de audiências realizadas: 54
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 36
Número de sentenças proferidas: 35
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Agosto/2022

Número de audiências realizadas: 55
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 60
Número de sentenças proferidas: 22
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Setembro/2022

Número de audiências realizadas: 45
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 27
Número de sentenças proferidas: 29
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Outubro/2022

Número de audiências realizadas: 26
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 58
Número de sentenças proferidas: 18
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Novembro/2022

Número de audiências realizadas: 70
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 52
Número de sentenças proferidas: 19
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Dezembro/2022

A magistrada habilitante gozou férias entre os dias 30/11/2022 a 19/12/2022.

Janeiro/2023
A magistrada habilitante gozou férias de 09/01/2023 a 22/01/2023.

Número de audiências realizadas: 0
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 21
Número de sentenças proferidas: 10
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas

Fevereiro/2023

A magistrada habilitante gozou férias de 28/02/2023 a 03/02/2023.

Número de audiências realizadas: 20
Número de conciliações realizadas
Número de decisões interlocutórias proferidas: 46
Número de sentenças proferidas: 8
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Março/2023

Número de audiências realizadas: 41

Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 39
Número de sentenças proferidas: 12
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Abril/2023

Número de audiências realizadas: 27
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 35
Número de sentenças proferidas: 25
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Maio/2023

Número de audiências realizadas: 13
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 50
Número de sentenças proferidas: 14
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 01

Junho/2023
Número de audiências realizadas: 36
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 45
Número de sentenças proferidas: 12
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Julho/2023

Número de audiências realizadas: 59
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 53
Número de sentenças proferidas: 19
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 02

Agosto/2023

Número de audiências realizadas: 39
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 47
Número de sentenças proferidas: 12
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 01

Setembro/2023

Número de audiências realizadas: 43

Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 36
Número de sentenças proferidas: 17
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 01

Outubro/2023

Número de audiências realizadas: 48
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 40
Número de sentenças proferidas: 13
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Novembro/2023

Número de audiências realizadas: 48
Número de conciliações realizadas: não se aplica
Número de decisões interlocutórias proferidas: 40
Número de sentenças proferidas: 13
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não se aplica
Número de sentenças homologatórias de transação: não se aplica
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: 0

Na oportunidade, destacou que, para a análise da produtividade referente ao período de 24 (vinte e quatro) meses de atividade judicante, é necessário retroceder até o período de outubro de 2019, conforme relatórios anexados.

A magistrada habilitante amealhou aos autos cópia do Módulo de Produtividade Mensal referente aos meses de novembro e dezembro de 2019; janeiro de 2020; março a dezembro de 2022; e janeiro a novembro de 2023.

b) Número de conciliações realizadas: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou os dados referentes às conciliações realizadas, conforme consignado acima.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou os dados referentes às decisões interlocutórias proferidas, conforme consignado acima.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou os dados referentes às sentenças proferidas, conforme consignado acima.

A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça apresentou que a magistrada habilitante proferiu 503 (quinhentos e três) sentenças na 6ª vara criminal da Comarca de Salvador, no período de 2019/2020/2022/2023; e 23 (vinte e três) sentenças em outras unidades judiciárias no período apurado.

Quanto à divisão por classe processual e priorização dos processos mais antigos, inexiste informação específica sobre o tópico nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou os dados referentes aos acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas recursais, conforme consignado acima.
f) Tempo médio de duração do processo na Vara: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante consignou que, embora não haja no Sistema PJe mecanismo de aferição de celeridade, sempre buscou entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, sendo este atributo uma marca de sua atuação como magistrada nas diversas unidades judiciárias em que atuou.

g) Número de sentenças homologatórias de transação: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou os dados referentes às sentenças homologatórias de transação proferidas, conforme consignado acima.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou os dados referentes às sentenças sem resolução de mérito proferidas, conforme consignado acima.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, que constou, das informações apresentadas, ser a produtividade da magistrada habilitante, em relação a audiências e prolação de sentenças, acima ou igual da média, respectivamente.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: A magistrada habilitante informou, através do Relatório Circunstanciado por si elaborado, que exerce suas funções regularmente, comparecendo à unidade judiciária todos os dias de expediente, cumprindo com zelo os horários, iniciando com pontualidade as audiências que preside.
Colacionou, ainda, 04 (quatro) declarações atestando o tratamento dispensado às partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça, “e atende, sempre que solicitada, aos que a procuram quando se trata de providência que reclame e possibilite solução de urgência, ou quando necessitem de informações e providências sobre processos em curso perante o Juízo”.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante trouxe informações acerca da sua pontualidade, conforme consignado acima.

c) Gerência administrativa: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante registrou que exerce ativa e constantemente a gerência administrativa da 6ª vara criminal da Comarca de Salvador, atuando, com o suporte da diretora de Secretaria, para o bom andamento das atividades da unidade.

Afirmou, ainda, que o resultado de sua dedicação na unidade judiciária fica evidenciado no acervo processual de 508 (quinhentos e oito) processos e atendimento das Metas do Conselho Nacional de Justiça, pertinentes à competência da unidade.

Consignou, ademais, que outro resultado da sua atuação responsável e diligente, na unidade judiciária, é a obtenção de Selos Justiça em Números TJBA, a saber: Selo Ouro 2018, Selo Bronze 2019, Selo Ouro 2020 e Selo Ouro 2023.

A magistrada habilitante carreou aos autos cópia dos Diários de Justiça Eletrônicos nos quais restou publicada a concessão de Selos da Justiça Em Número 2019 e 2022 para a 6ª vara criminal da Capital.

Consta nos autos, outrossim, certidão exarada pela diretora de secretaria da 6ª vara criminal da comarca de Salvador, Liliane Alves da Silva, datada de 13 de dezembro de 2023, certificando que a magistrada habilitante lhe auxilia nas atividades de gerência administrativa, realizando reuniões periódicas, bem como é responsável pela formulação e acompanhamento do Plano Diretor Anual (PDA) da unidade judicial, com estabelecimento do plano de trabalho e metas de produtividade – detalhamento individualizado das atividades a serem desempenhadas pelos servidores.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que, em 14 de janeiro de 2013, foi designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para integrar o Grupo de Sentenças, com atuação na 24ª vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Capital, até 14 de janeiro de 2013.

f) Residência e permanência na Comarca: A magistrada habilitante acostou aos autos conta de energia elétrica, em nome de Juarez Andrade Carvalho, com endereço no Município de Salvador/BA, referente ao mês de novembro de 2023.

No Relatório Circunstanciado por si elaborado, a magistrada habilitante informou que sempre residiu em todas as comarcas onde trabalhou e, atualmente, nesta Capital.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: A magistrada habilitante fez constar em seu relatório circunstanciado as seguintes publicações e produções técnicas:

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. Revista do Magistrado, Ano I, nº 1;
AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. Revista do Magistrado, Ano II, nº 2.

Foram colacionados aos autos cópia das revistas mencionadas.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: A magistrada habilitante fez constar em seu relatório circunstanciado que, no mês de novembro do ano de 2023, já foram alcançados os percentuais de 232,89% da Meta 1 e 123,35% da Meta 2, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

b) Tempo médio para a prática de atos: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: A magistrada habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informou que participou dos seguintes cursos:

CURSOS SUPERIORES:

BACHARELADO EM DIREITO – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA – 10/01/1981.

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO:

Pós-graduação Lato Sensu – DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL, Faculdade Baiana de Direito; 360 horas/aula, realizado entre o período de outubro de 2008 a dezembro de 2009.

Foi colacionado certificado referente ao curso de pós-graduação.

CURSOS REALIZADOS PELA EMAB OU UNICORP:

Programa de Capacitação em Poder Judiciário, Fundação Getúlio Vargas, de 09/01 a 14/12/2009;
Curso de Formação Inicial para Juízes, EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, de 16/04 a 14/05/1999;
Certificado de participação no Mini Curso o Novo Divórcio, sobre a Emenda Constitucional nº 66/2010, EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, com carga horária de 6 horas;

Certificado de participação na condição de congressista do IX Fórum Brasil de Direito, de 29 a 30/05/2009, Jus Podium;
Certificado de participação do Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, de 09 a 11 de maio de 2016, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional – SNJ/MJ e EMAB – Escola de Magistrados da Bahia.

Foram colacionados certificados referentes aos itens 1, 2 e 3.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: Além dos certificados mencionados no tópico anterior, a magistrada habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira. Constam, ademais, averbadas na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço da Magistrada Habilitante, as seguintes atividades:

Curso Desafios de Execução Penal e das Prisões, realizado em 19 de setembro de 2014;
Gerenciamento de Justiça Restaurativa para Magistrados, realizado em 3 e 4 de agosto de 2017;
Curso de Introdução Teórica e Vivencial de Justiça, realizado em 2 e 3 de outubro de 2017.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 2 de janeiro de 2024.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Promoção por Merecimento formulado pela Juíza de Direito SILVIA LUCIA BONIFACIO ANDRADE CARVALHO, apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Belª. Márcia Gottschald Ferreira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, “e” e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.
Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II do RI.
Publique-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

Secretaria das Corregedorias, 09 de janeiro de 2024.

Bela. CLARISSA COSTA PERAZZO
Secretária das Corregedorias

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO DE HABILITAÇÃO DE MAGISTRADOS AO ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO:

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADA: ANDREMARA DOS SANTOS
INSCRIÇÃO: 26163/2023
EDITAL: 266/2023 – ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

A Juíza de Direito Andremara dos Santos, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de

Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, datada de 16.12.2023, dando conta de que a magistrada habilitante contava com 16 anos, 6 meses e 4 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 19.06.2007.
II – Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, informa que a habilitante integra o primeiro quinto constitucional, ocupando a 56ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.

III – Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: Consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Bel. Carlos Augusto Rebouças de Araújo, datada de 15.12.2023, dando conta de que, naquela data, o acervo da serventia era de 3.429 processos, dos quais 96 encontravam-se conclusos para despacho, decisão, sentença, etc, 221 suspensos, 31 em grau de recurso e 333 julgados aguardando baixa, apreciação de recurso ou remessa à Instância Superior.

IV – Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, consta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023 informando que inexiste registro de penalidade aplicada à habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, acerca do compartilhamento das atividades na referida unidade jurisdicional com outro Magistrado.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: Consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Bel. Carlos Augusto Rebouças de Araújo, datada de 15.12.2023, dando conta de que, naquela data, o acervo da serventia era de 3.429 processos, dos quais 96 encontravam-se conclusos para despacho, decisão, sentença, etc, 221 suspensos, 31 em grau de recurso e 333 julgados aguardando baixa, apreciação de recurso ou remessa à Instância Superior.

c) Cumulação de atividades: A habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas funções judicantes:

1. No ano de 1990 ingressou na Magistratura;

2. Passou a exercer a judicatura nas Comarcas de Santa Rita de Cássia (1990/1991), Antas (1992), Sátiro Dias (1992/1993), Retirolândia (1993/1997), Ruy Barbosa (1997/1998), Ipirá (1998/2007) e Salvador (a partir de junho de 2007) assumindo nas quatro primeiras Comarcas a Jurisdição Plena, inclusive a Jurisdição Trabalhista, e, nas duas últimas, a jurisdição da Vara Crime, cumulada com as atribuições da Vara do Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, Registros Públicos e Fazenda Pública, havendo exercido, ainda, a Jurisdição Eleitoral em todas elas, à exceção de Sátiro Dias, porque não era sede de Zona Eleitoral;

3. Na comarca de Ipirá, no exercício da substituição, trabalhou nas comarcas de Serra Preta e Mairi e integrou, também, a Turma Recursal do Juizado Especial de Itaberaba, até o ano de 1999, além de atuar também como substituta, na Vara Cível

e no Juizado Especial Cível da Comarca de Ipirá, onde cumulou a jurisdição do Juizado Especial Criminal, após a sua instalação;

4. Promovida para a então única Vara de Execuções Penais de Salvador, a qual foi reestruturada;

5. Na condição de Juíza da Vara de Execuções Penais, participou dos Mutirões Carcerários do CNJ do ano de 2009, 2011 e 2014 e do Mutirão de Medidas de Segurança realizado no ano de 2010;

5. Designada para o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas – GMF, em novembro de 2009, nele permaneceu como membro até o ano de 2014, atuando como presidente até 2011.

6. Instalada a 2ª Vara de Execuções Penais, optou por esta nova unidade Judicial, para onde foi transferida em 17/09/2012, nos termos da Lei de Organização Judiciária;

7. Em 19 de julho de 2015, em virtude de pedido de remoção pelo critério de merecimento, assumiu o cargo de Juiz Substituto de Segundo Grau, sendo designada para atuar como Juíza Auxiliar na Corregedoria das Comarcas do Interior, sob o comando, sucessivamente, dos Desembargadores Vilma Costa Veiga e Emílio Salomão Pinto Resedá, aí permanecendo até 17 de janeiro de 2016, como responsável pelas Comarcas da Região Oeste;

8. Entre o período de 18 de janeiro do ano de 2016 e 13 de setembro de 2018, foi convocada pela Presidência do STF, passou a atuar como Magistrada Instrutora do Gabinete da Ministra Cármen Lúcia e, com a posse desta como Presidente daquele Tribunal, acumulou, também, o exercício da função de Secretária-Geral da Presidência daquele órgão, até o dia 30 de junho de 2017, tendo sob sua responsabilidade a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Comunicação Social, a Secretaria de Documentação a Assessoria de Gestão Estratégica, a Assessoria de Assuntos Internacionais, a Assessoria de Articulação Parlamentar e a Assessoria de Cerimonial. Nesta função, desincumbia-se das suas atribuições recebendo autoridades nacionais e estrangeiras em audiências, realizando reuniões e desempenhando as funções executivas inerentes ao cargo, conforme descrito no Relatório Sintético de Atividades do período;

9. A partir do dia 3 de julho de 2017 e até 13 de setembro de 2018, passou a exercer a função de Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, como responsável pela implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e pela realização e registro das reuniões da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do CNJ com os presidentes de todos os Tribunais de Justiça;

10. Em setembro de 2018 foi eleita e nomeada para uma das vagas de notório saber do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, sendo reconduzida à posição no ano de 2021, permanecendo no exercício destas funções até 25/05/2022;

11. Como Juíza Substituta de Segundo Grau, da área criminal, atuou na 2ª Vara de Tóxicos, no Plantão Judiciário de 2º Grau, no Gabinete do Des. José Alfredo Cerqueira e na própria 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período compreendido entre outubro de 2018, e novembro de 2019, quando foi removida por merecimento para esta Unidade que, no ano de 2021 foi premiada com o Selo Prata;

12. Em 30/05/2022, foi designada pelo Presidente do STF, Ministro Luis Fux, Juíza Auxiliar do Gabinete da Ministra Cármen Lúcia, retroativamente à data de 25/05/2022, dia em que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia autorizou, à unanimidade, a sua ida em atendimento à convocação da Corte Suprema (Portaria 97/2022, publicada no DOU de 30/05/2022).

d) Competência e tipo do juízo: A Juíza de Direito Andremara dos Santos é titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Inexiste informação nos autos de habilitação acerca da estrutura e funcionamento da vara.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): Inexiste informação nos autos de habilitação acerca da força de trabalho à disposição da habilitante.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da Magistrada, o período compreendido entre os meses de fevereiro de 2020 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 630 dias para a magistrada abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade da magistrada foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram realizadas 386 audiências durante a atuação na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 20/21/22/23, encontrando-se na média mensal do grupo.

Outrossim, anexou relatórios certificados pelo Diretor da 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, dando conta de que foram realizadas 1.301 audiências na unidade, no período de maio de 2020 a dezembro de 2023.

Em seu relatório circunstanciado, a Magistrada habilitante destaca que nos anos de 2022 e 2023 ficou afastada da unidade que titulariza, uma vez que ficou à disposição do STF.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

Destaque-se que os relatórios de produtividade anexados pela Juíza habilitante não apontam a realização de audiências de conciliação.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

Outrossim, anexou relatórios certificados pelo Diretor da 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, dando conta de que foram proferidas 936 decisões na unidade, no período de maio de 2020 a dezembro de 2023.

Em seu relatório circunstanciado, a Magistrada habilitante destaca que nos anos de 2022 e 2023 ficou afastada da unidade que titulariza, uma vez que ficou à disposição do STF.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram proferidas 2.494 sentenças durante a atuação na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 2020/21/22/23, e 21 sentenças proferidas em outras unidades judiciárias, no mesmo período apurado, encontrando-se acima da média mensal do grupo.

Outrossim, anexou relatórios certificados pelo Diretor da 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, dando conta de que foram prolatadas 2.331 sentenças na unidade, no período de maio de 2020 a dezembro de 2023.

Em seu relatório circunstanciado, a Magistrada habilitante destaca que nos anos de 2022 e 2023 ficou afastada da unidade que titulariza, uma vez que ficou à disposição do STF.
e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Inexiste informação nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentença homologatórias de transação.

Destaque-se que os relatórios de produtividade anexados pela Juíza habilitante não apontam números em relação a sentenças homologatórias.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentença sem resolução de mérito proferidas.

Outrossim, anexou relatórios certificados pelo Diretor da 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, dando conta de que foram prolatadas 358 sentenças na unidade, no período de maio de 2020 a dezembro de 2023.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados, em parte, pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, constando, das informações apresentadas, apenas o comparativo da produtividade do Magistrado com a produtividade média de Juízes de unidades judiciárias similares, em relação às sentenças e audiências.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA

(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: Consta dos autos certidão e mapa de tempo de serviço sem registros de faltas ao serviço pela magistrada habilitante.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: A magistrada habilitante colaciona aos autos certidões emitidas pela Promotora de Justiça, titular da 24ª Promotoria Criminal da Capital, Dra Luciana Andre de Meirelles e pela Defensora Pública Eveline Pereira Rocha Portela, que comprovam o requisito de pontualidade nas audiências.

c) Gerência administrativa: A magistrada habilitante colaciona aos autos certidões emitidas pela Promotora de Justiça, titular da 24ª Promotoria Criminal da Capital, Dra Luciana Andre de Meirelles e pela Defensora Pública Eveline Pereira Rocha Portela, que demonstram aspectos positivos sobre sua gerência administrativa.

Em seu relatório circunstanciado, a Juíza habilitante destaca suas ações na então Vara Única de Execuções Penais da comarca de Salvador, onde implantou um Serviço de Assistência Psicossocial para atendimento e orientação de sentenciados e familiares. Além disso, em conjunto com os servidores, afirma que realizou um planejamento estratégico, que resultou: a) na reestruturação da Vara, com o aumento da eficiência do resultado entregue aos jurisdicionados; b) na instalação de um sistema de processamento eletrônico das execuções penais (VEP/CNJ) com expedição de guias de recolhimento eletrônica pelas varas criminais da capital; c) na mudança para novas e mais dignas acomodações; e d) na instalação da 2ª Vara de Execuções Penais pelo Tribunal de Justiça, no ano de 2012.

Já como titular da 2º Vara de Execuções Penais, aponta que, em 2013, instituiu Regime de Urgência para apreciação em audiência das situações dos sentenciados com direito a beneficio, editando no mesmo ano a Portaria 019/2013 que determinou e estabeleceu como prática de controle a realização de audiências para verificação da situação jurídica dos apenados, como forma de suprir temporariamente a inexistência, à época, do sistema eletrônico de execução unificada previsto na Lei n.º 12.714/2012, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

Na condição de convocada pelo STF, nos anos de 2016 a 2018, informa que atuou como Instrutora do Gabinete da Ministra Cármen Lúcia e, com a posse desta como Presidente daquele Tribunal, passou a cumular o exercício da função de Secretária-Geral da Presidência daquele órgão, até o dia 3 de julho de 2017, ficando sob sua responsabilidade a Secretaria Judiciária, a Secretaria de Comunicação Social, a Secretaria de Documentação, a Assessoria de Gestão Estratégica, a Assessoria de Assuntos Internacionais, a Assessoria de Articulação Parlamentar, a Assessoria de Cerimonial e a Central do Cidadão (atual Ouvidoria) do Supremo Tribunal Federal. Aponta que, nesta função, recebia autoridades nacionais e estrangeiras em audiências, realizando reuniões e desempenhando as funções executivas inerentes ao cargo, conforme descrito no Relatório Sintético de atividades do período.

Entre julho de 2017 a setembro de 2018, na condição de Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras atribuições, tinha por função promover a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e a realização e registro das reuniões da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do CNJ com os presidentes de todos os Tribunais de Justiça.

Já na condição de titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no ano de 2021 a unidade foi premiada com o Selo Ouro, e no ano de 2022, foi premiada com o Selo Diamante, graças à implantação de uma nova filosofia de trabalho que, com a dedicação dos servidores que abraçaram a meta de superação dos obstáculos enfrentados pela Unidade.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: Em seu relatório circunstanciado, a Magistrada habilitante informa que participou de Mutirões Carcerários do CNJ do ano de 2009, 2011 e 2014 e do Mutirão de Medidas de Segurança realizado no ano de 2010.

f) Residência e permanência na Comarca: A magistrada habilitante acostou aos autos boleto de condomínio, em seu nome, com vencimento em dezembro de 2023, a fim de atestar a sua residência no Município de Salvador/Bahia.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: A Juíza habilitante, em seu relatório circunstanciado, fez constar a realização de inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais, bem assim em estabelecimentos prisionais.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: A habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que, além de haver participado como palestrante do Projeto da Corregedoria-Geral de Justiça "Corregedoria: Juventude e Cidadania", realizado no período de 22/09/2015 a 04/11/2015, para a melhoria do funcionamento do Poder Judiciário, implementou os seguintes projetos visando inovação para melhoria do serviço prestado aos jurisdicionados:

a) Implantação de um Serviço de Assistência Psicossocial na Vara de Execuções Penais, para o qual o Tribunal de Justiça contratou, à época pelo REDA, uma psicóloga, uma assistente social e uma estagiária para dar suporte e orientação aos sentenciados em regime aberto e aos egressos, bem como aos familiares de sentenciados de qualquer regime, diminuindo a vulnerabilidade a que se encontravam sujeitos por falta dos encaminhamentos adequados para a rede de atendimento e, também, junto à Previdência Social;

b) Proposição da instalação de um Centro Judiciário Integrado de Atendimento à Mulher, que concentrasse em um único lugar todos as representações da rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Por falta de resposta adequada do Governo Estadual o projeto não vingou, mas possibilitou a retomada do projeto de Construção da Casa da Mulher Brasileira, pelo Governo Federal, em parceria com o Município de Salvador e o Governo do Estado da Bahia, que será inaugurado na próxima terça-feira, dia 19 de dezembro de 2023;

c) Criação do "Projeto "Pela Lente do Amor", em parceria com o Narcótico Anônimos, depois com a Ronda para Homens e, neste ano também com a Defensoria Pública Estadual, para assistir e orientar os agressores que respondem a processos na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar, e em qualquer outra, sensibilizando-os e encaminhando-os aos lugares adequados para obtenção da ajuda necessária, com participação em reuniões e grupos reflexivos orientados por homens e mulheres das instituições envolvidas;

d) Propositura do Projeto de criação de um CEJUSC para Famílias em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como forma de, por equipe especialmente capacitada nos princípios da Justiça Restaurativa, triar os casos dando especial atenção e encaminhamento para a solução consensual dos conflitos adjacentes e decorrentes da violência doméstica, de competência de outros juízos, como as Varas de Família.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Além dos projetos acima descritos, consta dos autos documentos comprobatórios das seguintes publicações:

1. Publicação em Coluna: "Um manifesto? Ou, os desafios nossos de cada dia para o combate à violência em razão da raça e do gênero". Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, Ano 6 - N.º 26, Maio/2023 ISSN: 2675-2689 (impresso) ISSN: 2675-3189 (online). Disponível em: file:///C:/Users/Andremara.Santos/Downloads/(Ano%206,%20n%C2%B%2026)%20 Trincheira%20Democra%CC%81tica.pdf.

2. Publicação do artigo "Violência contra as mulheres e responsabilidades institucionais: A parte que nos toca neste latifúndio". Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, vol. 3, n.º 8, abril/2020, p. 11-13. ISSN: 2675-2689 (impresso). Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wpcontent/uploads/2020/04/TRINCHEIRA-ABRIL-WEB-rev.pdf;

3. Publicação do artigo "Interoperabilidade e Violência Institucional no Sistema Prisional". Revista CNJ, Brasília, v. 2, 2017, p. 46-59. ISSN: 2525-4502. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19707/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20%20-%20Andremara%20dos%20Santos.pdf.

Em seu relatório circunstanciado, aponta que, na condição de Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras responsabilidades, tinha a atribuição de promover a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e a realização e registro das reuniões da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do CNJ com os presidentes de todos os Tribunais de Justiça, destacando as seguintes atividades:

a) Coordenação da XI Jornada da Lei Maria da Penha e elaboração do relatório disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/77c5e1ccb728f8a31e16f1982ec27 c65.pdf;

b) Coordenação da XII Jornada da Lei Maria da Penha e elaboração do relatório disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/11/572ce654815bd3acd19e0a22b59c a0fc.pdf;

c) Organização, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, dos cursos Violência doméstica, uma questão de gênero: valores e possibilidades e Justiça Restaurativa: fundamentos, princípios e valores, ministrado para magistrados de todo o país e, este último, de todos os segmentos da justiça nacional;

d) Coordenação e organização da revisão e atualização do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, disponível no endereço http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6 bd0b.pdf;

e) Organização e implementação do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qv w&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa;

f) Visita às presas grávidas e lactantes custodiadas em 26 Unidades da Federação, com elaboração do Relatório Estatístico, disponível no endereço http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aaccbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf ;

g) Visita às Coordenadorias das Mulheres dos Tribunais e Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar de 26 Tribunais de Justiça;

h) Organização e elaboração do documento Consolidação das Reuniões da Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça com os Presidentes dos Tribunais de Justiça, disponível no endereço https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/220/CONSOLIDA%c3%87%c3%83O%20DAS%20REUNI%c3%95ES%20DA%20PRESIDENTE-STFCNJ-TJ.indd.pdf?sequence=1&isAllowed=y;

i) Elaboração das minutas das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n.º 252 (que estabeleceu princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade); 254 (que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e outras providências); e 255 (que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário).

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

b) Tempo médio para a prática de atos: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, os seguintes certificados de participação em cursos/eventos jurídicos:

1. Curso Formação de Formadores- ENFAM e EMAB, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no período de 16.09.2015 a 18.09.2015, em Afonso Cláudio-DF;

2. Curso de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento- Turma 01, no período de 30.11.2015 a 01.12.2015, certificação UNICORP;

3. Participação do Programa de Capacitação promovido pelo STF para o Novo CPC: Os impactos do novo CPC no processo penal e sua aplicação no STF, realizado no dia 08 de abril de 2016, Curso Novo CPC – 2016;
4 .Participação no Ciclo de Palestras promovido pelo STF sobre o Novo CPC- Súmula, Precedente e Jurisprudência na experiência jurídica brasileira e no novo CPC (STJ), realizado em 13 de abril de 2016;

5. Participação no PDG 2016/2017- Orçamento Público aplicado ao STF (EaD) Turma 2, realizado pelo STF no período de 01 de abril a 12 de maio de 2017;

6. Participação no PDG 2016/2017- Governança Pública no STF- Seminário Governança para Resultados, promovido pelo STF, no dia 25 de maio de 2017;

7. Participação na Reunião Estruturação de Ação Educativa- Justiça Restaurativa, realizado pela ENFAM, no dia 27.11.2017, em Brasília-DF;

8. Participação da Reunião Estruturação de Ação Educativa – Violência Doméstica, ma questão de gênero: Valores e Possibilidades, realizado pela ENFAM, no dia 19.02.2018, Brasília/DF;

9. Curso de Formação de Formadores: Desenvolvimento Docente- Nível 1- Módulo 2- EAD, realizado no período de 10.09.2018 a 16.10.2018;

10. Curso Multidisciplinar sobre gênero, acesso à justiça e violência contra mulheres, ocorrido de 14.08.2019 a 16.08.2019, certificação UNICORP;

11. Curso de Formação de Formadores: Desenvolvimento Docente- Nível 1- Módulo 3- EAD, realizado no período de 19.05.2020 a 05.06.2020;

12. Curso Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, realizado no período de 08/09/2020 a 19/10/2020, certificação pela ENFAM;

13. Curso de Aperfeiçoamento sobre violência contra a mulher e a Resolução 254, do CNJ, no período de 16.07.2021 a 13.08.2021, certificação UNICORP;

14.Curso: Gestão da Justiça Restaurativa, realizado no período de 04.11.2021 a 29.11.2021, certificado pela ENFAM;

15. Curso de Identidade de gênero, Direito e Reparação – Estudo do caso Maria Luiza, no período de 19 de novembro a 22 de novembro de 2021, certificação da UNICORP;
14. Curso de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal- on line, realizado no período de 13 de outubro a 07 de dezembro de 2021, na modalidade EAD, na Escola AJURIS, Porto Alegre/RS;

16. Participação no Viva Bem- Palestra promovida pelo STF: Cultivando Resiliência com Propósito, realizada no dia 28 de abril de 2023.

Consta dos autos, ainda, Certidão e Mapa de tempo de serviço atestando a participação da Magistrada habilitante nos seguintes Cursos/eventos:

1. Participação no XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, ocorrido de 20.10.2015 a 31.10.2015, promovido pela AMAB;

2. Participação na 54º Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos, ocorrido entre os dias 19.11.2018 a 22.11.2018, em Brasília;

3. Participação na 58º Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos, ocorrido entre os dias 13.02.2020 a 13.02.2020, promovido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

4. Participação de evento do STF no dia 10.12.2021.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, os seguintes diplomas, títulos e/ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:

1. Diploma de Mestre em Direito Econômico, outorgado pela Universidade Federal da Bahia, 1998;

2. Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, 2015;

3. Especialização Internacional em Segurança Pública – UNEB e Universitá Degli Studi Di Padova.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: A magistrada habilitante comprovou, mediante juntada de certificados, ter ministrado as seguintes aulas, palestas e cursos promovidos pelos Tribunais ou

Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:

1. Palestra na 158º Reunião do Fórum Permanente de Execução Penal, discorrendo sobe o tema: "As Instituições na Execução Penal: Associações, Fundações e ONGs", no Rio de Janeiro, em 29.05.2008;

2. Palestrante do Projeto Corregedoria: Juventude e Cidadania, realizado no período de 22.09.2015 a 04.11.2015, 04.11.2015;

3. Participação como facilitadora do Ciclo de Debates – XVI Semana Justiça pela paz em casa, no dia 06.03.2020, certificação UNICORP;
4. Atuação como Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira-ENFAM, ministrando aula sobre o Tema: "Direito Internacional dos direitos humanos e as ordens jurídicas nacionais. O controle da convencionalidade. Soberania e imunidades. Segurança nacional, conflito armado, terrorismo e direitos humanos", no dia 24 de março de 2021, certificação pela UNICORP;

5. Atuação como Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira-ENFAM, ministrando aula sobre o Tema: "Direito Internacional dos direitos humanos e as ordens jurídicas nacionais. O controle da convencionalidade. Soberania e imunidades. Segurança nacional, conflito armado, terrorismo e direitos humanos", no dia 25 de março de 2021, certificação pela UNICORP;

6. Atuação como Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira-ENFAM, ministrando aula sobre o Tema: "Os direitos humanos e a igualdade de gênero. O Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. A jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de gênero e raça", no dia 26 de março de 2021, certificação pela UNICORP;

7. Atuação como Docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira-ENFAM, ministrando aula sobre o Tema: "os direitos humanos e a igualdade de gênero. O Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. A jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de gênero e raça", no dia 29 de março de 2021, certificação pela UNICORP;

8. Atuação como Juíza Formadora Orientadora no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira-ENFAM, no período de 11.01.2021 a 23.04.2021, certificação pela UNICORP.

Consta dos autos, ainda, declaração emitida pela Universidade Federal da Bahia, atestando que a Juíza habilitante participou de Banca de Defesa de Dissertação de Mestrado no dia 25.11.2022, cujo tema foi: "Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: percepções das servidoras das Varas Especializadas de Salvador".

Na certidão e mapa de tempo de serviço também constam registros de congratuações/elogios enviados pela Desembargadora Telma Laura Brito, pelo Procurador Geral da Justiça, Wellington Cesar Lima e Silva e pelo ex Ministro do STF, Cezar Peluso.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 28 de dezembro de 2023.
CGJR 04.1

Patrícia Didier de Morais Pereira
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Remoção por Merecimento, formulado pela Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Patrícia Didier de Morais Pereira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II. do RI.

Publique-se.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA
INSCRIÇÃO: 26061/2023
EDITAL: 266/2023 – ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito Arnaldo José Lemos de Souza, titular da Vara 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, da Comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos nos processos digitais constantes do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto destas habilitações, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Há dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, datada de 16.12.2023, dando conta que o magistrado habilitante, contava com 21 anos, 6 meses e 5 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 19/06/2002.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, informa que o habilitante integra o primeiro quinto constitucional, ocupando a 33ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, Belª Viviane Neres de Queiroz, datada de 13.12.2023, atesta a existência de 19 processos conclusos ao magistrado.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023 informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao magistrado habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que é titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente, desde 19 de novembro de 2013, atuando, desde 14 de março de 2014. Nos anos de 2021 e 2022, afirma que contou com auxílio, inclusive na prolação de sentenças, dos juízes substitutos, então empossados, como etapa necessária do curso de formação. Aduz que no ano corrente, por força do Decreto nº 439/2023, disponibilizado no DJE do dia 01.06.2023, houve, mais uma vez, a cooperação dos Juízes Substitutos, designados para atuarem na Secretaria

Virtual, exclusivamente para julgamento dos processos que envolviam as matérias referentes ao Plano CNJ de Qualidade/ 2023.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: o magistrado habilitante, no relatório circunstanciado por si elaborado, informou que o acervo encontrado na 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente era de 1.459 processos. Atualmente, conforme consulta ao sistema exaudi, datada de 11.12.2023, a unidade conta com 1.022 processos, dos quais 530 estão em andamento, 125 em grau de recurso, 172 julgados, 149 suspensos e 46 em arquivo provisório.

c) Cumulação de atividades: O magistrado habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas funções abaixo:

1. Juiz Substituto, na comarca de Itarantim, em 05/12/1990. No mesmo período, atuou também, com Juiz Substituto nas comarcas de Macarani, Itororó e Iguaí e Potiraguá;

2. Juiz Substituto, na comarca de Santa Luz, em 30/05/2013. No mesmo período, atuou também, com Juiz Substituto nas comarcas de Queimadas e Valente e nos Juizado Especial Cível da comarca de Serrinha;

3. Em 18/07/1997, foi promovido para a Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Cícero Dantas, no mesmo período foi designado para responder pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Paulo Afonso;

4. Em 13/01/1998, foi promovido pra a Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Cruz as Almas, nesse período também respondeu, por alguns meses, pela comarca de Jiquiriça e pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus;

5. Em 19/06/2002, foi promovido para a 9° Vara de Substituições da comarca de Salvador, e foi designada para o 1° Juizado Especial Criminal, no turno vespertino;

6. Em 23/09/2002, foi convidado para coordenar o Núcleo de Conciliação Prévia das Varas de Família;

7. Foi convocado para auxiliar a Corregedoria Geral de Justiça, na gestão de 2006/2007;

8. Foi designado para atuar nas 4°, 6° e 7° Varas de Família da Comarca de Salvador;

9. Em junho de 2008, passou a responder pela 1° Vara da Infância e Juventude, em razão do afastamento do juiz titular;

10. Em 02/2010 passou a auxiliar a Corregedoria Geral de Justiça nas comarcas do Interior, na gestão de 2010/2011;

11. Foi convocado para auxiliar a Corregedoria Geral de Justiça, na gestão de 2012/2013;

12. Em 19/11/2013, assumiu a titularidade da 1° Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados contra Criança e Adolescente;

13. Atuou como juiz eleitoral nas comarcas de Itarantim, Santa Luz, Cícero Dantas e Cruz das Almas no interior do Estado, e em maio de 2014, foi designado para atuar na 1° Zona Eleitoral da Comarca de Salvador, permanecendo até 2016;

14. Foi convocado para auxiliar a Corregedoria Geral de Justiça das Comarcas do Interior, na gestão de 2018/2019, bem como foi designado como Presidente da Coordenação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional;

15. Atualmente, além das funções de juiz titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados contra Criança e Adolescente, o magistrado habilitante vem atuando como membro da Coordenadoria da Infância e Juventude (consoante disponibilizado no DJE do dia 10.02.2020), colaborador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo (nos termos do Decreto Judiciário nº 102/2020, recentemente alterado pelo Decreto Judiciário nº 679/2023 (este disponibilizado no DJE do dia 11.12.2023) e como integrante da Comissão Permanente de Gestão de Memória deste Tribunal de Justiça da Bahia.

d) Competência e tipo do juízo: O magistrado habilitante Arnaldo José Lemos de Souza é titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente na Comarca de Salvador-BA, unidade especializada, na qual se mostra potencializada a vulnerabilidade das vítimas.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que o quadro funcional da unidade judiciária em que exerce a titularidade é deficitário, uma vez que composto por 8 servidores efetivos, sendo: uma Diretora de Secretaria, uma analista judiciária, cinco técnicos judiciários e sua assessora. Pontua que dois servidores já se encontram na iminência de se aposentar e, portanto, gozam, constantemente, das licenças-prêmio a que fazem jus.

Quanto às instalações físicas informa que a unidade é formada pela secretaria, sala de audiência, gabinete do juiz, sala para assessor, almoxarifado/ espaço de convivência e, diferente das demais unidades, possui uma sala para acolher as vítimas e testemunhas arroladas na denúncia, bem como uma sala específica para colheita do depoimento especial.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): O magistrado habilitante informa que conta com uma assessora e uma estagiária de nível superior.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de junho de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 144 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram realizadas 425 audiências durante a atuação na 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes contra a Criança e ao Adolescente, no período de 2021/22/23, encontrando-se acima da média mensal do grupo.

Outrossim, o magistrado habilitante no relatório circunstanciado por si elaborado, apresentou planilha com cômputo da sua produtividade, com apuração dos últimos 24 meses da atividade judicante, com base nos extratos obtidos no SAJ e PJE, no qual indicou 181 audiências realizadas de nov/2021 a out/2022 e 351 audiências realizadas no período de nov/2022 a out/2023.

Anexou, ainda, relatórios de produtividade, retirados do sistema Estatística Judiciária, referente ao período de novembro/2021 a outubro/2023, no qual indica que foram realizadas 356 audiências.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

Outrossim, o magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, registrou que esse dado não se aplica à sua avaliação, uma vez que a vara que é titulariza tem competência criminal especializada, cuja matéria impossibilita a transação em torno dos direitos tutelados.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

O magistrado habilitante, todavia, em seu relatório circunstanciado, apresentou planilha com cômputo da sua produtividade, com apuração dos últimos 24 meses da atividade judicante, com base nos extratos obtidos no sistema EXAUDI, no qual indicou que foram proferidas 519 decisões interlocutórias no período de novembro/2021 a outubro/2022 e 500 decisões interlocutórias proferidas no período de novembro/2022 a outubro/2023.

Anexou, ainda, relatórios de produtividade, retirados do sistema Estatística Judiciária, no qual indica que foram proferidas 1.004 decisões interlocutórias no período de novembro/2021 a outubro/2023.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram proferidas 239 sentenças durante a atuação do magistrado na 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes contra a Criança e ao Adolescente, no período de 2021/22/23, encontrando-se na média mensal do grupo.

O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, apresentou planilha com cômputo da sua produtividade, com apuração dos últimos 24 meses da atividade judicante, com base nos extratos obtidos no sistema EXAUDI, no qual indicou que foram proferidas 182 sentenças no período de novembro/2021 a outubro/2022 e 201 sentenças proferidas no período de novembro/2022 a outubro/2023.

Anexou, ainda, relatórios de produtividade, retirados do sistema Estatística Judiciária, no qual indica que foram proferidas 365 sentenças no período de novembro/2021 a outubro/2023.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Não se aplica.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: O magistrado habilitante no relatório circunstanciado por si elaborado,

destacou a impossibilidade de aferir o tempo médio de tramitação de processos na 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente, tendo em vista que o sistema PJE não dispõe de ferramentas aptas a fornecer tal dado.

g) Número de sentenças homologatórias de transação: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

h) Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

Todavia, o magistrado habilitante fez constar no processo digital os relatórios mensais de produtividade, retirados do sistema Estatística Judiciária, relativos ao período de novembro/2021 a outubro/2023, no qual apontou que foram proferidas 66 sentenças sem resolução de mérito.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: O magistrado habilitante comprovou por meio de mapa de tempo de serviço que nunca faltou ao serviço, cumprindo o critério de assiduidade.

Ademais, consta dos autos certidão da lavra da Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente, Belª Viviane Neres de Queiroz, datada de 11.12.2023, atestando a assiduidade do Magistrado.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que exerce suas funções regularmente, garantindo-se a pontualidade nas audiências durante toda a sua vida funcional.

Para prova das afirmações, colaciona declarações, emitidas por Promotores de Justiça e por um Defensor Público, todos com atuação na referida vara, bem como certidão da lavra da Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente, Belª Viviane Neres de Queiroz, atestando a pontualidade do Magistrado.

c) Gerência administrativa: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, fez constar aspectos acerca de sua gerência administrativa, informando que prima pela organização da unidade, com a manutenção do acervo atualizado, observância da tramitação prioritária dos feitos envolvendo réus presos (e devida análise periódica de suas custódias), com a frequente realização de reuniões com os servidores, mutirões saneadores e inspeções ordinárias e extraordinárias, com o objeto de alcançar uma prestação jurisdicional de excelência.

Ressalta, ainda, que quando se seu retorno, no ano de 2020, às suas atividades perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, com o intuito de fazer uma análise criteriosa da situação da Serventia e reduzir as zonas de estrangulamento ali existentes, promoveu diversas inspeções extraordinárias, ocasião em que, constatando um grande contingente de processos sem o devido andamento, cuido de impulsioná-los. Além disso, ao verificar que muitos feitos se encontravam parados há mais de cem dias em Cartório, determinou o acompanhamento mensal do Sistema Exaudi, o que tem trazido bons resultados.

Ao lado disso, consta dos autos certidão de lavra da Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente, Belª Viviane Neres de Queiroz, datada de 11.12.2023, atestando que o magistrado "exerce suas funções nesta unidade judiciária, primando por sua organização, manutenção do acervo atualizado, observância da tramitação prioritária dos feitos envolvendo réus presos (e devida análise periódica de suas custódias), realização frequente de reuniões com os servidores, mutirões saneadores e inspeções ordinárias e extraordinárias, objetivando alcançar uma prestação jurisdicional de excelência."

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que considerando que inexiste regulamentação do Tribunal de Justiça da Bahia acerca de tal aspecto, entende prejudicada qualquer avaliação pautada no referido item.

e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: Consta no relatório circunstanciado do habilitante que, como Coordenador do Núcleo de Mediação e Conciliação Prévia das Varas de Família da Comarca de Salvador, esteve, por três anos, à frente desse Setor, onde implementou a mediação familiar, que trouxe bons resultados na pacificação de conflitos, já que as partes deixavam as audiências mais tranquilas, com acordos homologados por sentença, sendo expedidos, de imediato, mandados de averbação e ofícios.

Acrescentou que, durante o período em que esteve a frente da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, criou o setor de habilitação de pretendentes a adoção – iniciando o trabalho de preparação com palestras – bem como o setor de crianças e adolescentes acolhidos nas instituições, importantes para a implementação das alterações trazidas Lei nº

12.010/2009, que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente.

Relatou que, enquanto presidiu a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJAI/BA, no biênio 2006/2007, houve a edição do Provimento 14/2006, que trazia orientações sobre procedimentos de adoção nacional e internacional, além de ter sido criado o cadastro estadual de pretendentes à adoção e de crianças e adolescentes disponíveis à adoção nacional e internacional. Naquela oportunidade, foi criada a página eletrônica da CEJA/BA, com informações e legislações específicas sobre adoção nacional e internacional, inclusive, com modelos de requerimentos e declarações, disponíveis em diversas línguas. Disponibilizaram-se também o cadastro de instituições e a relação de organismos internacionais credenciados. Para um conhecimento mais rápido do andamento das habilitações de pretendentes à adoção internacional, houve a criação do Sistema de Acompanhamento de Pretendes à Adoção – SAAME, em que os pretendentes recebiam correio eletrônico, com a informação de cada movimentação do processo.

Pontou que, já no biênio 2010/2011, iniciou-se o Projeto PAI – Preparação para Adoção Internacional, cujo objetivo é preparar a criança/adolescente indicado para ser acolhido pela família internacional, com o primeiro contato, via comunicação eletrônica, por meio do aplicativo Skype, inciando vínculos de afetividade e de afinidade. A página eletrônica foi atualizada e elaborado um novo Regimento Interno, e a mudança para uma nova sala ampla, com espaço para reunião e trabalho da equipe técnica. No biênio 2018/2019, disse que a CEJAI passou a desenvolver um novo trabalho direcionado ao auxílio a pessoas adotadas com interesse em buscar suas origens, com resultados positivos.

Sobre o movimento para atualização de acervo, pontuou que, ao assumir a 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, implantou uma nova organização no Cartório, determinando atribuições específicas a cada servidor, com o fim de proporcionar um atendimento mais acolhedor às vítimas e movimentação processual mais eficiente junto aos processos eletrônicos, diante das falhas do sistema, consoante Portarias e Ordem de serviço expedidas.

Na condição de integrante do GMF e da CIJ, compôs o Comitê Interinstitucional para Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à COVID-19 nos Sistemas Prisional e Socioeducativo, nos termos da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Portaria nº 01/2020 – GMF/CIJ, sendo indicado para fiscalizar as medidas de controle da pandemia junto as unidades socioeducativas, em parceria com os demais órgãos da justiça, com a realização de inspeções virtuais.

Atualmente, vem auxiliando na implementação das audiências concentradas (Recomendação 98/2021 do CNJ). Também participou dos seguintes grupos de trabalho: elaboração do fluxo de atendimento previsto na Lei nº 13.431/2017; projeto piloto do CNJ para a elaboração do Manual de Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, oriundas de povos e comunidades tradicionais, tendo como estados participantes, além da Bahia, Roraima, Amazonas e Mato Grosso do Sul; elaboração do Ato Normativo Conjunto para criação, implementação e funcionamento do Núcleo de Atendimento Integrado, nos termos da Recomendação nº 87 do CNJ, nas comarcas de Salvador, Camaçari, Feira de Santana e Vitória da Conquista; elaboração de ato normativo conjunto para criação, implementação e execução da Central de Vagas no âmbito do sistema socioeducativo, nos termos da Resolução nº 367 do CNJ. Como membro da CIJ, participa do Projeto Interinstitucional Protegendo em Rede, com reuniões semanais, de maneira remota, em diversas comarcas deste Estado, tendo como objetivo conscientizar a rede de proteção sobre a importância do acolhimento familiar e buscar informações sobre a situação das crianças e adolescentes que se encontram acolhidos institucionalmente. Além disso, ficou responsável por orientar os Magistrados sobre a implementação do depoimento especial nas comarcas, tanto em relação à estrutura necessária, como quanto à capacitação no protocolo brasileiro de entrevista forense. O Magistrado habilitante participou, na condição de tutor, do primeiro Curso do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para formação de Entrevistadores(as) Forenses, na técnica de Depoimento Especial, promovido pela CIJ em parceria com a Unicorp, dirigido a servidores e peritos cadastrados no TJBA.

Além disso, foi convocado, nos anos de 2021 a 2023, pela Unicorp para ministrar aula no Curso de Formação de Juizes Substitutos, com o tema “Direitos humanos e o acesso à documentação básica. O problema do sub-registro. Conceito e ocorrência. Quais os fatores que contribuem para o sub-registro. Os direitos humanos e o desaparecimento de crianças e adolescentes. Investigação. A lei da busca imediata. O cadastro nacional de pessoas desaparecidas. O olhar do judiciário em relação à pessoa desaparecida. Tráfico de crianças e adolescentes. Estudo de casos reais.”

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos conta da operadora “Claro”, em seu nome, com vencimento em novembro de 2023, a fim de comprovar sua residência no Município de Salvador/BA.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, constou que sempre realizou inspeções e correições, em conformidade com as determinações da Corregedoria Geral de Justiça.

Juntou aos autos relatório de inspeção realizada na unidade que titulariza, correspondente ao ano de 2021.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, constou que reputa de extrema importância o fomento à mediação e conciliação, tanto assim que sempre buscou introduzir

as referidas técnicas de composição de conflitos quando em exercício nas varas de família e cível, em especial, à época em que coordenou o Núcleo de Mediação e Conciliação das Varas de Família da Comarca de Salvador.

Atualmente, na condição de titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, disse ser inviável a implementação de medidas conciliatórias, considerando a indisponibilidade dos direitos ali discutidos. Inobstante tal fato, o Juiz habilitante afirmou que busca promover a paz entre as famílias envolvidas nas demandas de violência familiar, encaminhando os envolvidos aos órgãos da rede de proteção de criança e adolescente.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: O magistrado informou em seu relatório circunstanciado que, com o fim de dar proteção e acolhimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, implantou o depoimento especial, ao constatar que as audiências eram gravadas por meio audiovisual, o que permitia a oitiva das vítimas de violência doméstica e sexual.

Ressaltou que sempre orientou todos os servidores sobre a necessidade de se proteger a vítima, desde sua intimação, com a informação detalhada de como será ouvida, até sua chegada ao Fórum, visando mantê-la afastada do suposto agressor, acolhendo-a em sala própria, junto aos seus responsáveis. Após a oitiva, disse que há também o direcionamento da vítima, quando necessário, a um dos órgãos da rede de proteção, nos termos do fluxo de atendimento contido na Lei nº 13.431/2017 e da Ordem de Serviço nº 01/2022 expedida pela unidade que titulariza.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Consoante relatório circunstanciado, o magistrado apontou a implantação do Depoimento Especial na unidade em que titulariza.

Nas ocasiões em que presidiu a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, disse que realizou procedimentos eletrônicos para facilitar a habilitação de pretendentes internacionais, além da busca ativa, que consiste em conectar crianças e adolescentes com famílias habilitadas. Ademais, nos anos de 2021, 2022 e 2023, participou, na qualidade de docente, do Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ministrando aula sobre o Tema: “Direitos humanos e o acesso à documentação básica. O problema do sub-registro. Os direitos humanos e o desaparecimento de crianças e adolescentes. O cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Tráfico de crianças e adolescentes”.

Em Grupo de Trabalho com integrantes dos demais órgãos do sistema de justiça, participou da criação do Fluxo para Implementação da Lei nº 13.431/2017 – Sistema de Justiça, com o fim de orientar sobre a importância da proteção de criança e adolescente vitima ou testemunha de violência, desde a notícia, seja em relação ao suposto delito como na area protetiva, até as demandas judicias necessárias.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O magistrado habilitante pontuou que tem como marca em sua trajetória profissional a busca intermitente por uma prestação jurisdicional de excelência, procurando estar alinhado com as Metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em especial as Metas 01 (”julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos”) e 02 (“julgar pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau”).

Destacou, ainda, que, atento às alterações do Código de Processo Penal promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), notadamente, o que dispõe a nova redação dada ao seu art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, promove a reavaliação periódica das prisões preventivas decretadas, como também das medidas protetivas.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: O magistrado habilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, informa que em que pese a dificuldade em precisar a celeridade dos magistrados, por conta da inconsistência do Sistema de Informações Processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir dos dados extraídos em cartório e ora anexados, comprova o atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 7º, II, da Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010.

A certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, Viviane Neres de Queiroz, datada de 06.06.2023, dá conta da observância dos prazos processuais.

b) Tempo médio para a prática de atos: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado ponderou que o sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não viabiliza a extração precisa e segura de dados que possibilitem identificar a observância dos prazos processuais e o tempo médio de sua prática.

Apesar disso, apresenta declarações emitidas por Promotores de Justiça e pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente, Belª Viviane Neres de Queiroz, atestando a observância dos prazos e a celeridade dos fluxos processuais.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: De acordo com o relatório circunstanciado, o magistrado habilitante noticiou que o sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não viabiliza a extração precisa e segura de dados que possibilitem aferir o tempo médio de duração dos processos na Vara, desde a distribuição até a sentença.

Apesar disso, apresenta declarações emitidas por Promotores de Justiça e pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente, Belª Viviane Neres de Queiroz, atestando a observância dos prazos e a celeridade dos fluxos processuais.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: De acordo com o Relatório Circunstanciado, o magistrado habilitante noticiou que o sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não viabiliza a extração precisa e segura de dados que possibilitem aferir o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso.

Apesar disso, apresenta declarações emitidas por Promotores de Justiça e pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente, Belª Viviane Neres de Queiroz, atestando a observância dos prazos e a celeridade dos fluxos processuais.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, relatou que a Vara Criminal que exerce titularidade não abrange os processos relacionados aos crimes de menor potencial ofensivo, vinculados ao rito da Lei nº 9.099/1995.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Conforme se depreende do relatório circunstanciado, o magistrado habilitante afirma que participou dos seguintes eventos/cursos oficiais, mediante comprovação através de certificados anexados ao processo de habilitação:

1. Curso de Deontologia do Magistrado, ministrado pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Bahia, com o apoio do Tribunal de Justiça da Bahia, no período de 09 e 24 de outubro de 1990;

2. Encontro de Magistrados em Porto Seguro, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Bahia, no período de 29 e 31 de maio de 1991;

3. Encontro de Magistrados em Valença, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Bahia, no período de 27 e 29 de agosto de 1992 ;

4. I Congresso de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB e pela EPAM, com o apoio do Tribunal de Justiça da Bahia, no período de 17 e 19 de março de 1993;

5. Simpósio Contrato Seguro, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados e pela AMAB, no período entre 16 e 19 de junho de 1994;

6. 1° Encontro de Juízes Eleitorais da Região Nordeste da Bahia, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados e pela AMAB, em 15 e setembro de 1994;

7. II Congresso de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB e pela EPAM, no período entre 27 e 29 de abril de 1995, em Valença;

8. II Congresso de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB e pela EPAM, no período entre 25 e 27 de maio de 1995, em Porto Seguro;

9. XIV Congresso Brasileiro da Bahia, promovido pela AMAB e pela EPAM, no período de 20 e 23 de novembro de 1995, em Fortaleza;

10. III Congresso de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB e EPAM, no período entre 13 e 15 de novembro de 1995, em Salvador;

11. Encontro Nacional Processo – Instrumento da Cidadania, promovida pelo Tribunal de Justiça da Bahia e pela Escola Nacional da Magistratura , no período entre 05 e 07 de novembro de 1998;

12. Simpósio sobre Meio Ambiente e Legislação Ambiente, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no dia 13 de dezembro de 2001, em Serrinha;

13. II Seminário Internacional de Adoção e Cidadania, com o tema “Adoção: O lado oculto da história”, promovido pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no período entre 30 e 31 de agosto e 01 de setembro de 2006;

14. VI Encontro Regional de Magistrados, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no dia 23 de outubro de 2007;

15. Seminário de Atualização sobre as reformas ao Código de Processo Penal, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no dia 20 de outubro de 2008;

16. Palestra: “O Poder Judiciário e os métodos de resolução de disputas”, ministrada pelo Juiz de Direito Roberto Bacellar, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no dia 25 de agosto de 2009;

17. Curso de Técnicas em Mediação, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no período entre 24 e 27 de março de 2009;

18. Curso “A voz no topo da performance”, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no dia 13 de agosto de 2009;

19. 2° Encontro Nacional de Magistrados da Infância e da Juventude, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Bahia e ENM, no período de 18 e 19 de novembro de 2010, em Brasília;

20. Curso de Extensão - Aperfeiçoamento da Prática Jurídica, promovido pela UNICORP, no período entre 26 de agosto a 16 de dezembro de 2013;

21. VI Encontro Nacional de Magistrados da Infância e da Juventude, promovido pela Escola Nacional da Magistratura da AJURIS, no período de 05 a 07 de novembro de 2014, em Porto Alegre;

22. Encontro de Atualização: O Novo CPC e Prática Judicante, ministrado pela UNICORP, no dia 25 de maio de 2015;

23. Encontro: Atualização em Processo Penal, promovido pela UNICORP, no dia 15 de junho de 2015;

24. Jornada Baiana de Justiça Restaurativa, promovida pela UNICORP, no dia 20 de novembro de 2015;

25. Curso “Direitos Fundamentais”, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral da Bahia, nos dias 09, 10 e 15 de dezembro de 2015;

26. I Seminário Nacional sobre o Procolo Brasileiro de Entrevista Forense com Criança e Adolescente Vítimas e Testemunhas de Violência Sexual, promovido pela Escola Paulista da Magistratura, no dia 18 de março de 2016;

27. Palestra Família Acolhedora, promovida pela UNICORP, no dia 17 de outubro de 2016;

28. Palestra de Segurança para Magistrados, promovida pela UNICORP, no dia 24 de outubro de 2016;

29. VI Encontro Nacional de Juízes Estaduais (ENAJE), realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, no período entre 03 e 05 de novembro de 2016, em Porto Seguro;

30. Seminário “Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: O problema é nosso! Denuncie!”, promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no dia 15 de maio de 2017;

31. III Encontro do Fórum Nacional da Justiça Protetiva e no Workshop: um Debate sobre a Proteção Integral da Infância e da Juventude – CNJ, realizados nos dias 25 e 26 de maio de 2017, no Rio de Janeiro;

32. Curso de Famílias e Sociedade – Aspectos atuais das relações familiares, ministrado pela ENM em parceria com a EMAB, no período de 06 e 07 de julho de 2017;

33. Curso: Planejamento e Gestão de Justiça Restaurativa, promovida pela UNICORP, nos dias 03 e 04 de agosto de 2007;

34. XI Jornada Lei Maria da Penha, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no dia 18 de agosto de 2017;

35. Encontro Nacional de Magistrados da Infância e da Juventude, promovido pela Escola Nacional da Magistratura da Associação dos Magistrados Brasileiros -AMB, no período de 19 e 20 de outubro de 2017, Ouro Preto – MG;

36. Treinamento: Sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, versão 2.0;

37. Treinamento “Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas”, promovido pela UNICORP, no período entre 31 de julho e 01 de agosto de 2018;

38. Oficina: O Magistrado e o Uso das Mídias Sociais, promovida pela UNICORP, no dia 24 de agosto de 2018;

39. Curso de Gestão de Pessoas, promovido pela UNICORP, nos dias 10 e 11 de setembro de 2018;

40. Curso de Aperfeiçoamento em Conciliação e Mediação de Conflitos, promovido pela UNICORP, nos dias 10 e 11 de outubro de 2018;

41. Curso de Atualização: Atuação dos Magistrados no Contexto do Depoimento Especial com Crianças e Adolescentes, promovido pela UNICORP, no dia 29 de novembro de 2018;

42. Curso de Formação de Formadores – Formação Sistematizada Nível 1 – Módulo 2 EAD, promovido pela UNICORP, no período entre 04 e 28 de fevereiro de 2019;

43. Ciclo de Debates – XIII Semana Justiça pela Paz em Casa, promovido pela UNICORP, no dia 11 de março de 2019;

44. Capacitação em Segurança – Direção Defensiva e Evasiva – Turma Magistrados, promovida pela UNICORP, com o apoio da AMAB, nos dias 15 e 17 de maio de 2019;

45. Curso Novas Linhas de Direito Penal, promovido pela UNICORP, no período entre 31 de maio e 01 de junho de 2019;

46. Curso Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD – CNJ, promovido pela UNICORP, no período entre 16 de julho e 31 de agosto de 2019;

47. Curso Dosimetria da Pena – Turma Magistrados, promovido pela UNICORP, nos dias 19 e 20 de setembro de 2019;

48. Congresso digital 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos dias 13 e 14 de julho de 2020;

49. Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, promovido pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás – ESMEG, no período de 21 a 23 de julho de 2020;

50. Curso de Formação em Depoimento Especial com o uso do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no período de 28 de agosto a 02 de novembro de 2020;

51. Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, promovido pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás – ESMEG, no período de 21 a 23 de julho de 2021;

52. Capacitação PJE Criminal 2.1 – Turma 5 Gabinete, promovido pela UNICORP, no período de 26 de julho a 18 de agosto de 2021;

53. Curso de Formação Continuada: Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes, promovido pela Escola Paulista da Magistratura, no período de 02 de agosto a 03 de setembro de 2021;

54. Curso Formação Continuada de Magistrado – Direito de Família, Infância e Juventude na Era Digital -EAD, promovido pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, no período de 03 a 27 de março de 2022;

55. XXIV Congresso Brasileiro de Magistrados, com o tema: Democracia, Inovação e Direitos Fundamentais, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), no período de 12 a 14 de maio de 2022;

56. Curso “Jornadas Formativas: 10 anos da lei do SINASE – A Central de Vagas e a Qualificação do Atendimento Socioeducativo”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, no dia 08 de junho de 2022;

57. Grupo de estudos interdisciplinar sobre depoimento especial (com enfoque em Crimes contra a Criança e o Adolescente), promovido pela Escola Paulista da Magistratura, no período de 29 de abril a 25 de novembro de 2022;

58. I Congresso do Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos dias 17, 18 e 19 de maio de 2023, na Escola Paulista de Magistratura;

Consta dos autos, ainda, certificados de participação nos seguintes eventos/cursos jurídicos:

1- 6° Congresso Estadual do Ministério Público da Bahia, no período entre 12 e 15 de outubro de 2000;

2- Seminário Nacional de Direito de Família, promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Fundação Escola Superior do Ministério Público, no período de 09 e 11 de abril de 2003;

3- IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pela OAB/MG e pela IBDFAM, no período entre 24 e 27 de setembro de 2003;

4- II Seminário Baiano de Direito de Família, promovido pelo IBDFAM/BA, no período entre 14 a 16 de outubro de 2004;

5- III Jornadas Brasileiras de Direito Privado e I Congresso Baiano de Direito de Família, promovidos pela Múltipla, JusPODIVM e IBDAM/BA, nos dias 30 e 31 de março de 2007;

6-VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pelo IBDFAM, no período entre 14 e 17 de novembro de 2007;

7- IV Jornadas Brasileiras de Direito Privado e II Congresso Baiano de Direito de Família, promovidos pela Múltipla e IBDFAM/BA, no período de 25 e 26 de abril de 2008;

8- XXII Congresso Nacional da ABRAMINJ "a MAIORIDADE DO Estatuo da Criança e do Adolescente – Prevenção, Avanço, Desafios e Mudanças", no período entre 07 e 09 de novembro de 2008;

9- 2° Seminário sobre Subtração Internacional de Crianças, no período de 02 e 03 de dezembro de 2010, em São Paulo/SP;

10- Seminário Infância e Cidadania – A Lei de Adoção – Um ano depois, promovido pela Associação Paulista de Magistrados, no dia 29 de abril de 2011;

11- XVI Encontro Nacional de Apoio À Adoção (ENAPA), realizado no período de 02 e 04 de junho de 2011, em Curitiba;

12- XXIII Congresso Brasileiro dos Magistrados da Infância e Juventude, promovido pela ABRAMINJ, no período de 20 e 21 de janeiro de 2012, em Brasília/DF;

13- IV Congresso Internacional do IBDFAM e IV Congresso de Direito de Família do Mercosul – Família e seus desafios: Reflexões pessoais e patrimoniais, promovido pela IBDFAM/RS, no período entre 18 e 21 de outubro de 2012;

14- Capacitação com foco em Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, curso Introdução ao processo Disciplinar, promovido pelas Corregedoria Geral da Justiça e das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia, no período de 17 e 19 de julho de 2013;

15- Capacitação com foco em Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, Curso Discutindo os Procedimentos Disciplinares: Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, promovido pelas Corregedoria Geral da Justiça e das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia, no período de 22 e 24 de julho e 06 e 07 de julho de 2013;

16- IV Congresso Nordestino de Direito das Famílias: Afetividade com responsabilidade, promovido pelo IBDFAM/BA, no período de 22 e 24 de agosto de 2013;

17- X Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pela IBDFAM/MG, nos dias 22 e 23 de outubro de 2015;

18- XXV Congresso Nacional da ABRAMINJ, no dia 29 de julho de 2016, em Brasília;

19- 22° Seminário Internacional, promovido pelo IBCCRIM, no período entre 23 e 26 de agosto de 2016, em São Paulo/SP;

20- V Seminário Nacional do IBADPP – Processo Penal e Democracia, no período entre 16 e 18 de novembro de 2016;

21- 23° Seminário Internacional, promovido pelo IBCCRIM, no período entre 29 de agosto e 01 de setembro de 2017, em São Paulo;

22- XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, promovido pelo IBDFAM/MG, no período entre 25 e 27 de outubro de 2017;

23- Curso sobre a Lei n° 13.431/2017 – Módulos II e III, promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no dia 28 de julho de 2018;

24- 24° Seminário Internacional de Ciências Criminais, promovido pela IBCCRIM, no período entre 28 e 31 de agosto de 2018;

25- VII Seminário Nacional do IBADPP – Processo Penal e Democracia, no período entre 13 a 15 de setembro de 2018;

26- III Congresso Internacional de Acolhimento Familiar, promovido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no período entre 13 a 15 de agosto de 2019;

27- VIII Seminário Nacional do IBADPP – Processo Penal e Democracia, no período entre 02 e 04 de setembro de 2019;

28- XVI Encontro do Colégio dos Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, na data de 04 de março de 2020;

29- XXVI Fórum Nacional de Justiça Juvenil nos dias 04 e 05 de março de 2020, no Tribunal de Justiça de alagoas;

30- VIII Fórum Nacional da Justiça Protetiva, nos dias 04 e 06 de março de 2020, no Tribunal de Justiça de alagoas;

31- Evento “Do Afeto à Efetividade: Diálogos sobre adoção”, promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no dia 14 de setembro de 2020;

32- VIII Fórum Nacional da Justiça Protetiva, no dia 26 de Outubro de 2020;

33- I Simpósio do MPPE sobre Direito das Vítimas Criminais, promovido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, no período de 23 a 27 de novembro de 2020;

34- X Fórum Nacional da Justiça Protetiva, no período de 16 a 17 de junho de 2021;

35- XXVII Fórum Nacional da Justiça Juvenil, no dia 17 de junho de 2021;

36- XI Fórum Nacional da Justiça Protetiva, no dia 12 de novembro de 2021;

37- XIX Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, no dia 10 de novembro de 2021;

38- Abertura Oficial do XX Colégio de Coordenadores, do XXVII Congresso da ABRAMINJ, do XII FONAJUP e do XXIX FONAJUV, no Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de junho de 2022

39- 2º encontro do Sistema de Justiça - A prioridade do acolhimento familiar, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, com carga horária de 8 horas, em 15 de agosto de 2023, em Brasília/DF e por videoconferência;

40- Seminário comemorativo dos 4 anos do Pacto Nacional pela Primeira Infância, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, com carga horária de 8 horas, no dia 22 de setembro de 2023,em Brasília/DF e por videoconferência;

41- Encontro da Infância e Juventude, XXXII FONAJUV, Fórum Nacional da Justiça Juvenil, em 31.10.2023, realizado em Recife;

42- Encontro da Infância e Juventude, XXIII COLINJ. Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, realizado em 30 de outubro de 2023, em Recife;

43- Encontro da Infância e Juventude, XV FONAJUP. Fórum Nacional da Justiça Protetiva, realizado em 01 de novembro de 2023, em Recife.

Em seu relatório circunstanciado, além dos cursos acima mencionados que possuem certificados, o Juiz habilitante menciona a participação nos seguintes eventos jurídicos:

1- XLIV ENCOGE – Encontro Nacional do Colégio de Corregedores – Gerais da Justiça, no período entre 11 e 14 de abril de 2007;

2- VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, promovido pela IBDFAM, no período entre 28 a 31 de outubro de 2009;

3- 21° Seminário Internacional, promovido pelo IBCCRIM, no período entre 25 e 28 de agosto de 2015, em São Paulo/SP;

4- VI Seminário Nacional do IBADPP – Processo Penal e Democracia, promovido pelo IBADPP, no período entre 04 a 06 de setembro de 2017, em Salvador/BA;

5- XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, promovido pelo IBDFAM, no período entre 16 e 18 outubro de 2019;

Por fim, consta dos autos certidão e mapa de tempo de serviço em nome do magistrado habilitante, o qual contém registros, citados ou não nos tópicos anteriores:

1. INTERCAMBIO BRASIL-ESLOVAQUIA , entre 26.09.2011 a 30.09.2011;

2. IV CONGRESSO NORDESTINO DE DIREITO DAS FAMILIAS, promovido pelo IBDFAM entre 11.08.2013 e 24.08.2023;

3. 20º SEMINÁRIO INTERNACIONAL, promovido pelo IBCCRIM-SÃO PAULO/SP, entre 26.08.2014 a 29.08.2014;

4. Curso Desafios da Execução Penal e das Prisões, promovido pela UNICORP, em 19.09.2014;

5. Curso Novo Direito de Família, promovido pela EMAB, entre 30.07.2015 a 31.07.2015;

6. 21° SEMINARIO INTERNACIONAL, promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS, entre 25.08.2015 a 28.08.2015;

7. X CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, ocorrido em BELO HORIZONTE (MG), entre 22.10.2015 a 23.10.2015;

8. 1°ENCONTRO BAIANO DE MAGISTRADOS, promovido pela AMAB, entre 12.05.2016 a 15.05.2016;

9. II AMB INTERNATIONAL CONFERENCE, promovido pela AMB, entre 22.05.2016 a 02.06.2016;

10. Brazilian Judges Association Congress, promovido pela The University Nottinghan, ocorrido em 26.05.2016;

11. II AMB INTERNACIONAL CONGRESS UNITED KINGDOM, promovido pela AMB, entre 30.05.2016 a 02.06.2026;

12. The International Congress of the Brazilian Judges, promovido pela UNIVERSITY OF STIRLING, em 01.06.2026;

13. 22º Seminário Internacional de Ciências Criminais, promovido pela IBCCRIM, entre 23.08.2016 a 26.08.2016;

14. Encontro Nacional de Juízes Estaduais-ENAJE, promovido pela AMAB, entre 03.11.2016 a 05.11.2016;

15. III encontro do Forum Nacional da Justica Protetiva, promovido pelo PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, entre 25.05.2017 a 26.05.2027;

16. PARTICIPAÇÃO DO CURSO FAMILIA E SOCIEDADE, PROMOVIDO PELA ENM EM PARCERIA COM A EMAB, ENTRE 06.07.2017 A 07.07.2017;

17. GERENCIAMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA MAGISTRADOS, promovido pela UNICORP, entre 03.08.2017 a 04.08.2017;

18. 23° SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, promovido pela IBCCRIM, entre 29.08.2017 a 01.09.2017;

19. VI SEMINARIO NACIONAL DO IBADPP, promovido pelo IBADPP, entre 04.09.2017 a 06.09.2017;

20. XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DAS FAMILIAS, promovido pelo IBDFAM, entre 25.10.2017 a 27.10.2017;

21. GESTÃO DE PESSOAS, promovido pela UNICORP, entre 10.09.2018 a 11.09.2018;

22. APERFEIÇOAMENTO EM CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, promovido pela UNICORP, entre 10.10.2018 a 11.10.2018;

23. Formação de Formadores, promovido pela UNICORP, entre 04.02.2019 a 28.02.2019;

24. Formação Sistematizada Nível 1 Módulo 2, promovido pela UNICORP, entre 04.02.2019 a 28.02.2019;

25. Formação Sistematizada Nível 1 Módulo 3, promovido pela UNICORP, entre 01.04.2019 a 02.04.2019;

26. Formação de Formadores, promovido pela UNICORP, entre 01.04.2019 a 02.04.2019;

27. Congresso ABRAMINJ, ocorrido entre 13.06.2022 a 14.06.2022;

28. XX Colégio de Coordenadores, ocorrido em 13.06.2022;

29. FONAJUP, ocorrido em 14.06.2022;

30. FONAJUV, ocorrido em 15.06.2022;

31. XXXI FORUM NACIONAL DE JUSTIÇA JUVENIL, promovido pelo TJSP, entre 17.05.2023 a 19.05.2023;

32. I CONGRESSO FONINJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, promovido pelo CNJ e TJSP, entre 17.05.2023 a 19.05.2023;

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: Consta dos autos os seguintes certificados/diplomas de conclusão de cursos jurídicos:

1. Especialização em Direito de Família no Novo Código Civil, Módulos 3 (aspectos processuais no Direito de Família) e 4 (regime de bens; divórcio e separação), ministrado pelo IBDFAM;

2. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito, Justiça e Cidadania: Estudos avançados dos Fenômenos Jurídicos, ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, no período entre 28 de abril de 2007 e 25 de maio de 2008;

3. Curso de Especialização em Criminologia, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Alagoas, no período entre 08 de janeiro e 09 de outubro de 2016.

Além desses, em seu relatório circunstanciado, o Juiz cita:

1- Palestra sobre “Adoção por casal Homossexual”, promovida pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador – TJ/BA, no dia 25 de maio de 2007, com carga horária de 4 horas;

2- Seminário de Atualização sobre as Reformas ao Código de Processo Penal, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no dia 20 de outubro de 2008, com carga horária de 8 horas (já mencionado no tópico anterior).

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: Consta dos autos certificados atestando a participação do Magistrado na condição de docente, palestrante, facilitador ou moderador dos seguintes cursos:

1. Participação, como docente, no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Ministrado Sálio de Figueiredo Teixeira – EFAM, por meio das Portarias n° 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: “Direitos Humanos e o desaparecimento de crianças e adolescentes. O cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Tráfico de crianças e adolescentes”, no dia 29 de março de 2021;

2. Participação, como docente, no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Ministrado Sálio de Figueiredo Teixeira – EFAM, por meio das Portarias n° 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: “Direitos Humanos e o desaparecimento de crianças e adolescentes. O cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Tráfico de crianças e adolescentes”, no dia 30 de março de 2021;

3. Participação, como moderador, o Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Nordeste, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça de forma Virtual, nos dias 15 e 16 de abril de 2021;

4. Participação, como mediador, do Webinário Aspectos Práticos da Lei 13.431/2017 e o combate à violência sexual de crianças e adolescentes, promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no dia 14 de maio de 2021;

5. Participação, como docente, no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Ministrado Sálio de Figueiredo Teixeira – EFAM, por meio das Portarias n° 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: “Direitos Humanos e o desaparecimento de crianças e adolescentes. O cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Tráfico de crianças e adolescentes”, no dia 08 de setembro de 2021;

6. Participação, como palestrante, do Webinário Aspectos Práticos da Lei 13.431/2017, promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no dia 19 de novembro de 2021;

7. Participação, na condição de facilitador, do o CURSO O ECA E A MAGISTRATURA APÓS TRÊS DÉCADAS DE SUA VIGÊNCIA, no período de 22 de agosto de 2022 a 26 de agosto de 2022;

8. Participação como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma 2022, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de

Figueiredo Teixeira - ENFAM, por meio da Portaria n. 279, de 19 de setembro de 2022, ministrando aula sobre o Tema: "Direitos humanos e o acesso à documentação básica. O problema do subregistro. Conceito e ocorrência. Quais os fatores que contribuem para o sub-registro. Os direitos humanos e o desaparecimento de crianças e adolescentes. Investigação. A lei da busca imediata. O cadastro nacional de pessoas desaparecidas. O olhar do judiciário em relação à pessoa desaparecida. Tráfico de crianças e adolescentes. Estudo de casos reais", no dia 28 de fevereiro de 2023;

9- Participação, na condição de Presidente de Mesa, do SEMINÁRIO PERSONALIDADES DA INDEPENDÊNCIA: OS PROTAGONISTAS DA LIBERDADE, no dia 12 de maio de 2023;

10. Participação, como docente, no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Ministrado Sálio de Figueiredo Teixeira – EFAM, por meio da
Portaria n. 150, de 23 de junho de 2023, ministrando aula sobre o Tema: "Direitos humanos e o acesso à documentação básica. O problema do subregistro. Conceito e ocorrência. Quais os fatores que contribuem para o sub-registro. Os direitos humanos e o desaparecimento de crianças e adolescentes. Investigação. A lei da busca imediata. O cadastro nacional de pessoas desaparecidas. O olhar do judiciário em relação à pessoa desaparecida. Tráfico de crianças e adolescentes. Estudo de casos reais", no dia 24 de outubro de 2023.

Além disso, o magistrado, em seu relatório circunstanciado, citou:

1. Participação, na condição de Palestrante, na Palestra "Adoção – realidade brasileira e estrangeira", promovida pelo curso de Serviço Social da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador, no dia 23 de abril de 2009;

2. Participação, na condição de Facilitador, no Diálogo sobre a Nova Lei de Adoção, promovido pelo Ministério Público da Bahia, no dia 13 e setembro de 2010;

3. Participação, na condição de Palestrante, no I Seminário de Direito Internacional da Faculdade Ruy Barbosa – Devry (Campus Paralela), realizado no ano de 2014.

Para mais, consta dos autos comprovação de:

a) Publicação de trabalhos jurídicos:

1- Artigo "União civil entre pessoas impedidas de casarem" constante do Livro "Novos Nomes em Direito Civil – Volume I";

2- Artigo "Barristers e soliciters na Grã-Bretanha", em coautoria com a Juíza Márcia Cristie Leite Vieira Melgaço, publicado na Revista Internacional da AMB, sobre o II Congresso Internacional da AMB, ano de 2006;

3- Crônica "Depoimento Pessoal Sobre Adoção", constante do Livro "A Poética na Escrita dos Juízes da Justiça da Criança e do Adolescente – Uma literatura a serviço da proteção integral, 1ª ed. - Florianópolis: Habitus, 2022.

b) Homenagens recebidas:

1- Certificado de Honra ao Mérito pelo serviço comunitário prestado à Escola Pestalozzi de Cruz da Almas, durante o ano de 1998;

2- Carta de agradecimento pelos trabalhos prestados à Organização NãoGovernamental "AMICI DEI BAMBINI", datada de dezembro de 2007.

c) Intercâmbios realizados e não mencionados na certidão de mapa e tempo de serviço:

1- Intercâmbio Adoção Internacional Brasil – Itália, realizado no período de 25 a 29 de janeiro de 2010, com carga horária de 35 horas.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 23 de dezembro 2023.
CGJR 04.1

Patrícia Didier de Morais Pereira
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Remoção por Merecimento, formulado pelo Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Patrícia Didier de Morais Pereira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II. do RI.

Publique-se.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
INSCRIÇÃO: 25981/2023
EDITAL: 266/2023 – ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, titular da 11ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, datada de 16.12.2023, dando conta de que o Magistrado habilitante, contava com 17 anos, 0 meses e 2 dias de exercício na Entrância final, tendo assumido em 18.12.2006.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, informa que o habilitante integra o primeiro quinto constitucional, ocupando a 49ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: Consta dos autos certidão expedida pelos Diretores de Atendimento, de Cumprimento e de Movimentação do 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, datada de 07.06.2023, a qual atestou, naquela data, a existência de 3.283 processos conclusos na 11ª Vara das Relações de Consumo de Salvador, dos quais 1.529 eram ímpares e 1.754 pares.

A mesma certidão atesta que, em 01.02.2018, foi expedida certidão pela Diretora Administrativa do 1º Cartório Integrado de Consumo, Dra Adriana Cerqueira de Freitas, a qual, em relação aos processos conclusos para a 11º Vara de Relações de Consumo, apontou o quantitativo de 259 processos conclusos para despacho, 01 para ato inicial, 09 para decisões, 01 para sentença, 02 conclusos urgentes, 14 para embargos, 07 para Bacenjud.

A certidão atesta, ainda que a 11ª Vara de Relações de Consumo, em sua configuração atual, conta com Juíza Auxiliar, bem como registra que o Magistrado esteve afastado da titularidade da Vara no período de 02.02.2018 a 02.02.2020 e 03.02.2020 a 04.02.2022, quando esteve lotado na Assessoria Especial de Recursos (2º Vice-Presidência) e na Assessoria Especial da Presidência, assuntos institucionais (AEP II- Presidência), respectivamente. Atesta, por fim, que o magistrado habilitante esteve em gozo de licenças-prêmio no período de 09.02.2022 a 10.03.2022 e 17.03.2022 a 15.04.2022, bem como de férias no período de 01.06.2022 a 20.06.2022.

Há nos autos, ademais, certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, de lavra do Coordenador da COAPRO,

Josenoel Bastos Pinto, e da Secretária Judiciária, Marta Gavazza, datada de 10 de outubro de 2019, dando conta de que o habilitante devolveu, até 26.01.2018 (último dia do seu segundo biênio), todos os processos que estavam conclusos.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, seja na justiça estadual, seja na justiça eleitoral.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): Consta dos autos certidão expedida pelos Diretores de Atendimento, de Cumprimento e de Movimentação do 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, datada de 07.06.2023, a qual atesta que o Magistrado habilitante é titular na 11º Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, onde compartilha suas atividades jurisdicionais com a Juíza de Direito Auxiliar, Luciana Amorim Hora.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: Foi acostada certidão datada de 01 de fevereiro de 2018, de lavra da Diretora Administrativa do 1º Cartório Integrado de Consumo de Salvador, Bela. Adriana Freitas, dando conta que, no último dia das atividades judiciantes do magistrado na vara de sua titularidade (11ª Vara das Relações de Consumo), antes de assumir função junto à 2º Vice- presidência, existiam 6.250 processos em andamento, 408 suspensos e 1.803 julgados. No fluxo de conclusão, existiam 259 processos para despacho, 01 para ato inicial, 09 para decisões, 01 para sentença, 02 urgentes, 14 embargos, 07 Bacenjud.

Consta, ainda, certidão passada pelos Diretores de Atendimento, de Cumprimento e de Movimentação do 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, datada de 07.06.2023, dando conta que a 11ª Vara das Relações de Consumo possuía, naquela data, um total de 3.283 processos conclusos, dos quais 2.465 estavam em andamento, 631 julgados, 187 suspensos. Destes, 1.529 eram ímpares e 1.754 pares, de competência da Juíza Auxiliar.

O habilitante informa em seu relatório circunstanciado que, no tocante à quantidade de processos distribuídos e baixados, perante a 11ª Vara de Relações de Consumo, mais precisamente no período compreendido entre 07 de maio de 2007 a 31 de janeiro de 2018, que foram distribuídas 14.311 novas ações e baixados ao todo 24.835 processos.

Informa, ainda, que durante aproximadamente 4 anos em que exerceu o cargo de Corregedor Regional Eleitoral do TRE-BA, realizou quase 100 correições/inspeções em Zonas Eleitorais, proporcionando a redução em mais de 50% o acervo de processos em trâmite na Justiça Eleitoral da Bahia. Junta para prova do afirmado relatórios anuais da Corregedoria, bem como notícias veiculadas no site do TRE e CNJ.

Acrescenta que, atuando como Juiz Assessor da 2ª Vice-Presidência e com lastro em ata de correição anexada, foi encontrado na Seção de Recursos um acervo de 11.449 processos, sendo 10.508 conclusos e 941 em carga com diversos órgãos do Tribunal de Justiça, bem como junto às Procuradorias Estadual e Municipal e à Procuradoria de Justiça, porém ainda vinculados à Seção de Recursos. Na Secretaria da Seção de Recursos, foi encontrado um acervo, em 02 de março de 2018, de 5.478 processos, dos quais 1.844 em trâmite, 368 no núcleo de digitalização, 215 em carga nos órgãos externos, 32 em carga para órgãos deste Tribunal e 3.019 processos em grau de recurso nos Tribunais Superiores.

Assim, o acervo processual total, em 02 de março de 2018, era de 16.927 processos, conforme dados obtidos na correição realizada. Ainda conforme dados da COSIS, no mesmo período, foram distribuídos, via sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), 760 processos. O total de processos distribuídos no período de 01 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 foi de 7.297. Assim, somando-se os processos recebidos da gestão anterior com os novos processos distribuídos durante o ano de 2018 (7.297), afirma que o acervo chegou a 24.224 processos.

c) Cumulação de atividades: O habilitante informou, em seu relatório circunstanciado, as seguintes atuações:

1. No período de 26/02/2014 a 01/02/2018, o magistrado habilitante cumulou sua atividade judicante na Justiça Estadual (11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital) com a jurisdição eleitoral de segundo grau, atuando como Desembargador Titular do Tribunal Regional Eleitoral (26/02/2014 a 31/01/2018), bem como Corregedor Regional Eleitoral

(02/06/2014 a 24/01/2018);

2. No TRE/BA, atuou cumulando a função de Juiz de Cooperação (CNJ), com o cargo de Corregedor Regional Eleitoral, bem como atuou na Comissão de Reforma do Regimento Interno do TRE/BA, Comissão de Segurança das Eleições, Comissão de Saúde, Comissão de Apuração e Totalização dos Votos das Eleições, Comitê Gestor do PJE, na 1ª Secretaria do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil, tudo conforme certidões acostadas, lavradas pela Secretária Judiciária Marta Gavazza, e datadas de 01.10.2019.

No Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), informar ter integrado diversos Grupos de Trabalho, Comissões, Comitês, Coordenadorias e Núcleos, exercendo a presidência de 10 deles:

1. Comissão do TJBA virtual, biênio 2018/2020;

2. Juiz Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, integrante da Rede Nacional de Cooperação Judiciária do CNJ- Conselho Nacional de Justiça. 2020/2022;

3. Presidente do Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas- TPU, do Tribunal de Justiça da Bahia.(2020/2022);

4. Presidente do Grupo de Trabalho para acompanhar a execução do Projeto Cadastrar Melhor.(2020/2022);

5. Presidente da Comissão Colaborativa para Proposições, diagnóstico e enfrentamento de demandas do Poder Judiciário(2020/2022);

6. Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário- NAT-JUS. TJBA(2020/2022);

7. Coordenador do Grupo de Apoio para Auxiliar a Comissão Especial de Concurso. TJBA. (2020/2022);

8. Presidente do Comitê Gestor do Sistema de Processo Judicial Eletrônico- Pje, do TJBA. (2020/2022);

9. Presidente do Grupo de Trabalho para acompanhar o desenvolvimento do Sistema de Cartórios Integrados. TJBA(2020/2022);

10. Presidente do Grupo de Trabalho com atribuição para implantar o Sistema PJeCor, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.(2020/2022);

11. Presidente do Grupo de Trabalho de Eficiência, Produtividade e Qualidade de Prestação Jurisdicional do 1º grau. TJBA.2020/2022;

12. Presidente do Grupo de Trabalho para promover estudos visando a implementação do Juízo 100% Digital;

13. Integrante do Comitê Gestor de Segurança da Informação- CGSI.TJBA(2020/2022);

14. Integrante do Grupo Gestor do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão(BNMP).TJBA(2020/2022);

15. Integrante do Núcleo Socioambiental do Tribunal de Justiça da Bahia(2020/2022);

16. Integrante do Grupo de Trabalho da Política Nacional de Incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário. TJBA.2020/2022;

17. Integrante da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. TJBA.(2020/2022);

18. Integrante do Comitê de Governança -CGOV do TJBA.(2020/2022);

19. Integrante da Comissão de Apoio às Varas da Fazenda Pública(Coordenação do Núcleo de Enfrentamento do Estoque de Processos de Execução Fiscal- NEEPEF, do TJBA(2020/2022);

20. Integrante do Grupo de Trabalho para a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada- SEEU, do TJBA.(2020/2022);

21. Integrante do Conselho Editorial e Científico da Revista Entre Aspas, da UNICORP Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

22. Integrante do Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa (NUGEDEM).TJBA.(2020/2022);

23. Integrante do Grupo de Trabalho do Tribunal do Júri. TJBA.2020/2022);

24. Integrante do Grupo de Trabalho para regulamentar a implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. (2020/2022);

25. Integrante do Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição. TJBA.(2020/2022);

26. Integrante do Comitê para subsidiar a adoção pela presidência do TJBA de medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus.(2020/2022);

27. Integrante do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) (2020/2022);

28. Integrante da Comissão Permanente de Avaliação Documental (2020/2022);

29. Integrante do Grupo de Trabalho para normatizar, planejar e gerenciar o sistema de comunicação processual eletrônica (2020/2022);

30. Integrante do Comitê Gestor de Proteção de Dados – CGPD(2020/2022);

31. Integrante da Comissão Permanente de Segurança do TJBA (2022/2024).

d) Competência e tipo do juízo: O Juiz de Direito Fábio Alexsandro Costa Bastos é titular da 11ª Vara das Relações de Consumo Comarca de Salvador, juízo de 1º grau da Justiça Estadual, com competência para feitos de relações de consumo.

Como Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, por dois biênios, 2014/2018, atuava com competência eleitoral, em juízo de 2ª Grau de Jurisdição Eleitoral, assim como no cargo de Corregedor Regional Eleitoral.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): De acordo com certidão emitida pela Diretora Administrativa do 1º Cartório Integrado de Consumo, Bela. Adriana Freitas, datada de 08.10.2019, a 11ª Vara de Relações de Consumo é integrante do 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composto pela 2ª, 5ª, 10ª e 11ª Varas de Relações de Consumo. Funciona no prédio Orlando Gomes, possuindo como estrutura de funcionamento, desde a sua inauguração em agosto de 2016, 01 sala de recepção, 04 gabinetes, 04 salas de audiências e 01 secretaria. Como suporte humano, conta com 14 servidores, 04 diretores lotados no cartório. Certificou, ainda, que os recursos materiais disponíveis viabilizam condições satisfatórias de trabalho.

Antes da implementação do 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo, em agosto de 2016, a gestão e responsabilidade do cartório da 11ª vara de relações de consumo da comarca de Salvador-BA era do magistrado habilitante, sendo atualmente do Juiz Corregedor do Integrado.

Com relação ao gabinete do habilitante, foi certificado pela servidora Maria da Conceição Lacerda Barreto, em 01.02.2018, que o gabinete da 11ª Vara de Relações de Consumo é composto de 01 recepção, 01 gabinete, 01 sala de audiência, 01 sala para juízes auxiliares e secretária. O suporte humano é composto de 02 estagiários, 01 servidora e 01 assessora.

Certidão acostada aos autos datada de 10 de outubro de 2019, de lavra do então Corregedor Regional Eleitoral da Bahia, Des. José Edivaldo Rocha Rotandano, dá conta de que, no Tribunal Regional Eleitoral, a estrutura física apresentava 1 sala principal e oficial ocupada pelo corregedor, 1 sala para o secretário, 1 sala para a assessoria do gabinete, 1 sala para reuniões e realizações de audiências, 2 salas utilizadas por cada coordenador e 2 grandes salas ocupadas pelas 8 seções de apoio. Como suporte humano, a Corregedoria contava, àquela época, com 30 servidores e 4 estagiários.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): O habilitante informa em seu relatório circunstanciado que conta, atualmente, com 01 assessora; 01 servidora de gabinete, 02 estagiários de nível superior e 02 estagiários de pós-graduação.

Salienta que, conforme o funcionamento do cartório integrado, o servidor de gabinete e estagiários, têm centenas de inúmeras outras atribuições, além de elaborarem minutas de decisões.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de março de 2017 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 1657 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: conforme dados fornecidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, o magistrado habilitante presidiu 186 audiências na 11ª Vara das Relações de Consumo– nos anos de 2017/18/22/23, estando com índice acima da média para o seu grupo.

O habilitante apresenta, no entanto, certidões emitidas pelo Diretor de Secretaria Daniel Erick da Silva Santos, datadas de 04 de outubro de 2019, contendo dados anuais da 11ª Vara das Relações de Consumo, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018, os quais, somados, totalizam 2.608 audiências.

Foram acostadas, ainda, certidões emitidas por servidores do TRE, datadas de 01.10.2019, contendo dados de produtividade relacionados aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018, dando conta que o Magistrado habilitante compareceu a 438 sessões ordinárias.

Por fim, é válido pontuar que o habilitante junta relatórios de produtividade desde o ano de 1999, contendo dados diversos, inclusive números de audiências realizadas.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

O habilitante apresenta, no entanto, certidões emitidas pelo Diretor de Secretaria Daniel Erick da Silva Santos, datadas de 04 de outubro de 2019, contendo dados anuais da 11º Vara das Relações de Consumo, referentes a 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018, os quais, somados, totalizam 2.522 audiências de conciliação no período.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.

O habilitante, porém, apresenta certidões emitidas pelo Diretor de Secretaria Daniel Erick da Silva Santos, datadas de 04 de outubro de 2019, contendo dados anuais da 11ª Vara das Relações de Consumo, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018, os quais, somados, totalizam 6.155 decisões interlocutórias no período.

Há, ainda, certidões emitidas pelo mesmo Diretor, datadas de 07.07.2022, referentes à produtividade de abril e maio de 2022, totalizando mais 218 decisões proferidas.

O habilitante, outrossim, reivindica o computo de dados de produtividade junto à justiça eleitoral e apresenta certidão emitida pelo TRE, mais precisamente pelo Coordenador da COAPRO, Josenoel Bastos Pinto, e pela Secretária Judiciária Marta Gavazza, datada de 01.10.2019, referente ao período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2018, certificando que o Juiz proferiu 337 decisões monocráticas.

Em seu relatório circunstanciado, apresenta, ainda, o quantitativo total de 21.964 mil decisões quando atuou junto à Seção de Recursos na 2º Vice-Presidência, referentes aos anos de 2018/2020.

Por fim, é válido pontuar que o habilitante junta relatórios de produtividade desde o ano de 1999, contendo dados diversos, inclusive número de decisões interlocutórias proferidas.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A quantidade de sentenças proferidas no período de referência, conforme a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foi de 3.668, perfazendo média mensal de 159, que ultrapassa a média mensal do grupo que é de 98 sentenças.

O habilitante apresenta, no entanto, certidões emitidas pelo Diretor de Secretaria Daniel Erick da Silva Santos, datadas de 04 de outubro de 2019, contendo dados anuais da 11ª Vara das Relações de Consumo, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018, os quais, somados, totalizam 4.216 sentenças prolatadas no período. Há, ainda, certidões emitidas pelo mesmo Diretor, datadas de 07.07.2022, referentes à produtividade de abril e maio de 2022, totalizando mais 148 sentenças prolatadas.

Também foram acostados extratos do EXAUDI apontando 474 sentenças prolatadas no ano de 2022 e 915 sentenças entre 01.01.2023 a 31.05.2023, no âmbito da 11º Vara de Relações de Consumo.

Por fim, é válido pontuar que o habilitante junta relatórios de produtividade desde o ano de 1999, contendo dados diversos, inclusive número de sentenças prolatadas.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: O Magistrado não atuou junto ao 2º grau da justiça comum, nem junto às Turmas Recursais.

O habilitante, entretanto, reivindica o computo de dados de produtividade junto à justiça eleitoral e apresenta certidão emitida

pelo TRE, mais precisamente pelo Coordenador da COAPRO, Josenoel Bastos Pinto e pela Secretária Judiciária Marta Gavazza, datada de 01.10.2019, referente ao período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2018, certificando que o Juiz, na qualidade de relator, proferiu relatório e voto na apreciação de 1.419 feitos de competência originária e recursal daquela Corte, incluídos os recursos de embargos de declaração e agravo interno.

O habilitante, em seu relatório circunstanciado, apresenta ainda o quantitativo total de 321 acórdãos quando atuou junto à Seção de Recursos na 2º Vice-Presidência, referentes aos anos de 2018 e 2019.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Segundo certidão emitida pela servidora de gabinete do habilitante, Bela. Maria da Conceição Lacerda Barreto, datada de 01.02.2018, o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença, oscila de 150 (cento e cinquenta) a 180 (cento e oitenta) dias. Ainda segundo a mesma servidora, o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento é de aproximadamente 90 (noventa) dias, excluída hipótese de cumprimento de sentença com impugnação.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças homologatórias de transação proferidas.

O habilitante apresenta, no entanto, Relatório Anual da Atividade Judicante- RAAJ, contendo dados anuais da 11ª Vara das Relações de Consumo, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018, os quais, somados, totalizam 806 sentenças homologatórias de transação no período. Há, ainda, certidões emitidas pelo mesmo Diretor, datadas de 07.07.2022, referentes à produtividade de abril e maio de 2022, totalizando mais 06 sentenças homologatórias.

Deve-se registrar que o habilitante junta relatórios de produtividade desde o ano de 1999, contendo dados diversos, inclusive número de sentenças homologatórias prolatadas.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças sem resolução de mérito proferidas.

O habilitante apresenta, no entanto, Relatório Anual da Atividade Judicante- RAAJ, contendo dados anuais da 11º Vara das Relações de Consumo, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018, os quais, somados, totalizam 1.836 sentenças extintivas no período. Há, ainda, certidões emitidas pelo mesmo Diretor, datadas de 07.07.2022, referentes à produtividade de abril e maio de 2022, totalizando mais 132 sentenças sem mérito prolatadas.

Anote-se, por derradeiro, que o habilitante junta relatórios de produtividade desde o ano de 1999, contendo dados diversos, inclusive número de sentenças sem mérito, prolatadas.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: O magistrado habilitante comprovou por meio de certidões emitidas por diretores do 1º Cartório Integrado de Consumo, pelo Tribunal Regional Eleitoral, pela 2ª Vice-Presidência do TJ/BA e pela Assessoria da Presidência que cumpre o critério de assiduidade.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: O magistrado habilitante comprovou por meio de certidões emitidas por diretores do 1º Cartório Integrado de Consumo, pelo Tribunal Regional Eleitoral, pela 2ª Vice-Presidência do TJ/BA e pela Assessoria da Presidência que cumpre o critério de pontualidade nas audiências e sessões.

c) Gerência administrativa: O magistrado habilitante comprovou por meio de certidões emitidas por diretores do 1º Cartório Integrado de Consumo, pelo Tribunal Regional Eleitoral, pela 2ª Vice-Presidência do TJ/BA e pela Assessoria da Presidência que cumpre o critério de exercício da gerência administrativa na Vara de sua titularidade, bem como nas unidades por onde passou nos últimos anos.

Em seu relatório circunstanciado, o Juiz aponta as atividades administrativas desenvolvidas a partir de junho de 2014 no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: O habilitante afirma em seu relatório circunstanciado que, pelo Tribunal Regional Eleitoral, atuou em unidade jurisdicional de difícil provimento, ao ser designado para a 82ª Zona Eleitoral e para a 110ª Zona Eleitoral. Consta dos autos certidão emitida pelo TRE, datada de 01.10.2019, de lavra da analista judiciária Ana América, que o Juiz habilitante atuou em diversas zonas eleitorais, inclusive, nas zonas citadas acima pelo Magistrado.

Com relação à Justiça Comum Estadual, afirma que este critério não tem como ser aferido, pois não há comarca de difícil provimento na entrância final.

e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: Conforme certidão emitida pela servidora de gabinete Maria da Conceição Lacerda Barreto, datada de 01.02.2018, o magistrado habilitante atuou em mutirão DPVAT, realizado nos dias 24 e 25 de outubro do ano de 2015. A Corregedoria Geral de Justiça também certificou a atuação do Magistrado no mutirão DPVAT, o qualificando como "Juiz Homologador", no ano de 2016.

Nova certidão emitida pela servidora de gabinete Maria da Conceição Lacerda Barreto, datada de 01.02.2018, dá conta de que o Juiz habilitante participou da semana de Conciliação, realizada nos dias 16 a 18 de novembro de 2016.

Certificado emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, datado de janeiro de 2009, dá conta de que o Magistrado habilitante participou, em salvador, da III Semana Nacional de Conciliação, entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2008, perfazendo 20 horas de trabalho voluntário.

Integrou no TRE/BA a Comissão de Reforma do Regimento Interno, bem como a Comissão de Segurança das Eleições, Comissão de Saúde; Comitê Gestor do PJE; Comissão de Apuração e Totalização do Resultado das Eleições (2014).

No Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o habilitante integrou diversos Grupos de Trabalho, Comissões, Comitês, Coordenadorias e Núcleos, exercendo a presidência de 10 (dez) deles, como já relacionado em linhas anteriores.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos fatura emitida pela Secretaria da Fazenda em seu nome, comprovando a sua residência no Município de Salvador.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O habilitante, enquanto Juiz Titular da 11ª Vara de Relações de Consumo, comprovou através de documentos juntados, a realização de correição na referida unidade em 19.10.2009 e em 07.02.2011. Realizou, ainda, inspeções na citada Vara no ano de 2011, 2013, 2014 e 2015.

Em seu relatório circunstanciado cita atuação junto ao Tribunal Regional Eleitoral, quando, na condição de Corregedor Regional Eleitoral, realizou mais de 110 inspeções/correições em Zonas Eleitorais. Para demonstração do afirmado, o Juiz colaciona os relatórios anuais de atividades da Corregedoria Regional Eleitoral referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, além de notícias veiculadas no site do TRE/BA.

Por fim, atuando na 2ª Vice-Presidência, comprova a realização de 2 inspeções/correições na Seção de Recursos nos anos de 2018 e 2019.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O magistrado, em seu relatório circunstanciado, afirma que, no âmbito da 11ª Vara de Relações de Consumo, buscou incentivar a conciliação, apresentando certidões cartorárias dando conta da realização de 2.522 audiências de conciliação, nos anos de 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018. Aponta, ainda, a participação em mutirões de conciliação, já acima reportados.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Em seu relatório circunstanciado, o Juiz habilitante aponta que, junto à 11ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, ainda em 2015, digitalizou mais de 5.000 processos, tornando o seu acervo 100% digital. Como prova da informação, o Magistrado acostou notícia veiculada no site do TJBA, datado de agosto de 2015. Há nos autos, outrossim, certidão emitida pela Diretora Administrativa do 1º Integrado de Relações de Consumo, datada de 07.07.2022, dando conta de que a 11º Vara de Relações de Consumo não possui nenhum processo físico.

Foi acostada, ainda, certidão de lavra da Assessora Gardênia Karla Gonçalves Leite, datada de 08.10.2019, afirmando que o Juiz habilitante, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e janeiro de 2018, utilizou-se das tecnologias do Sistema de Automação Judiciária- E-SAJ, cujas ferramentas tecnológicas incrementam a prestação jurisdicional.

No bojo de seu relatório, o Juiz aponta que, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, visando o incremento da prestação jurisdicional, com inovações procedimentais e tecnológicas, atuou diretamente na implantação do PJe, do sistema Infodip e da revisão de eleitorado (Correições extraordinárias) em 55 municípios da Bahia. Ainda no campo de inovações procedimentais e tecnológicas, pontuou que foi designado, no DJe do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 21 de março de 2018, para integrar a comissão do projeto TJBA VIRTUAL. Para demonstração do afirmado, o Juiz colaciona os relatórios anuais de atividades da Corregedoria Regional Eleitoral referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, além de notícias veiculadas no site do TRE/BA.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Em seu relatório circunstanciado, o Juiz habilitante cita que, junto à 11ª vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, onde exerce a titularidade, empreendeu esforços e coordenou a equipe de servidores lotados na vara para digitalização de todo o acervo, transformando-se em autos digitais, após a digitalização, conferência, recategorização, indexação e liberação no Sistema de automação da Justiça (e-SAJ), em 2015. Aponta que a digitalização do acervo possibilitou a inclusão da Vara no 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador-BA, contribuindo para a

dinamização do cumprimento dos atos cartorários e para a prestação jurisdicional mais célere. Como prova da informação, o Magistrado acostou notícia veiculada no site do TJBA, datado de agosto de 2015. Há nos autos, outrossim, certidão emitida pela Diretora Administrativa do 1º Integrado de Relações de Consumo, datada de 07.07.2022, dando conta de que a 11º Vara de Relações de Consumo não possui nenhum processo físico.

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, o habilitante, então Corregedor Regional Eleitoral, visando contribuir com a organização e a melhoria dos serviços judiciários, afirma que editou 15 provimentos, como membro integrante da Comissão que alterou o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, bem como coordenou a equipe de servidores da CRE, na elaboração do Manual de Práticas Cartorárias, sendo referência nacional. Para demonstração do afirmado, o Juiz colaciona os relatórios anuais de atividades da Corregedoria Regional Eleitoral referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, além de notícias veiculadas no site do TRE/BA.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O Magistrado junta certidão emitida pelos Diretores de Atendimento e Administrativo do 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo, datada de 30.09.2019, dando conta de que o habilitante sempre cumpriu os prazos legais para a prática de atos processuais. Anexa, ainda, certidão emitida pelo TRE, datada de 01.10.2019, na qual a secretária judiciária Marta Gavazza afirma que o habilitante sempre cumpriu as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No relatório circunstanciado, o magistrado pontuou que sempre prezou por sentenciar mais processos do que aqueles distribuídos, para reduzir o estoque processual da Vara em que era Titular. A título de exemplo, destaca que, como Titular da atual 11ª Vara de Relações de Consumo, enquanto foram distribuídos 14.311 novos processos, no período compreendido entre 07 de maio de 2007 à 31 de janeiro de 2018, foram baixados 24.835 feitos. Há certidão cartorária nos autos confirmando a informação.

Registra, outrossim, que a Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral, quando esteve no cargo de Corregedor, cumpriu todas as metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, inclusive merecendo elogios do órgão de controle, em decorrência do Tribunal Regional Eleitora da Bahia ter reduzido, em apenas 1 ano, mais de 50% do acervo de processos judiciais e administrativos, no âmbito do primeiro grau, em decorrência dos trabalhos desenvolvidos nas inspeções, correições, forças-tarefas e estabelecimento de metas de produtividade. Para comprovação da afirmação, o Magistrado junta a matéria veiculada no site do CNJ em 23.09.2019, com o título “Meta de produtividade resultou em 87 milhões de ações julgadas desde 2010”.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: O Magistrado junta certidão emitida pelos Diretores de Atendimento e Administrativo do 1º Cartório Integrado de Relações de Consumo, datada de 30.09.2019, dando conta de que o habilitante sempre cumpriu os prazos legais para a prática de atos processuais.

Outrossim, pontuou, em seu relatório circunstanciado, que os sistemas não conseguem precisar esses dados.

b) Tempo médio para a prática de atos: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado informou que os dados constantes do E-SAJ não revelam com exatidão o tempo.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Segundo certidão emitida pela servidora de gabinete do habilitante, Bela. Maria da Conceição Lacerda Barreto, datada de 01.02.2018, o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença, oscila de 150 (cento e cinquenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Outrossim, o magistrado habilitante pontuou, em seu relatório circunstanciado que os dados constantes do E-SAJ não revelam com exatidão o tempo e que no Tribunal Regional Eleitoral, os processos eram incluídos em pauta, logo após a distribuição.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Ainda segundo a mesma servidora, o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento é de aproximadamente 90 (noventa) dias, excluída hipótese de cumprimento de sentença com impugnação.

O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, pontuou que os dados constantes do E-SAJ não revelam com exatidão o tempo.

Informou, ainda, que no Tribunal Regional Eleitoral, nos processos julgados decorrentes dos recursos das decisões e sentenças dos Juízes Zonais, não é possível informar o tempo médio de processo na Zona Eleitoral, desde a sentença até o arquivamento definitivo, visto que, após o julgamento do recurso, com trânsito em julgado, o processo baixa à origem, onde é realizado o arquivamento.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que número de sentenças líquidas prolatadas e de sentenças prolatadas em audiência foi de 4.216 sentenças no âmbito da 11ª Vara de Relações de Consumo e no Tribunal Regional Eleitoral, onde participou do julgamento de 7.662 processos, sendo relator em 1.417 processos (competência originária e recursal).

Outrossim, registra que os dados constantes no e-SAJ não revelam com exatidão essa informação.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:

O Juiz esteve convocado para o cargo de Juiz Assessor Especial da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desde o dia 02 de fevereiro de 2018, para o biênio de 2018/2020. Em momento seguinte, foi convocado para o cargo de Juiz- assessor especial da presidência II (AEPII), Assuntos Institucionais, biênio 2020/2022.

Antes disso, atuou no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, como Desembargador Titular, no período de 26 de fevereiro de 2014 à 31 de janeiro de 2018 (dois biênios consecutivos) e no Cargo de Corregedor Regional Eleitoral, 02 de fevereiro de 2014 à 26 de janeiro de 2018 (dois biênios).

Em seu relatório circunstanciado, o Juiz relaciona as comissões, núcleos, grupos de trabalho, comitês, secretarias, coordenadorias das quais participou, como relaciona os cursos/eventos jurídicos, todos relacionados no tópico seguinte.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O habilitante carreou aos autos diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:

1. Metodologia de Gestão de Precedentes com a Integração do STJ e dos Tribunais de Segunda Instância (2018);

2. Seminário Gestão e Administração da Justiça. UNICORP.2018;

3. Capacitação em Gestão de Cartórios Integrados (2017);

4. Painel Reforma Política (2017);

5. Capacitação para a implantação de Cartório Integrado (2016);

6. I Simpósio Brasileiro de Direito Eleitoral (2016);

7. Certificado de atuação no Mutirão DPVAT (2016);

8. TRE (Projeto Universitário Texas Southern University) (2016);

9. Seminário Reforma Política (2015);

10. VI Encontro de Juízes Eleitorais da Bahia (2014);

11. IX Fórum Brasil de Direito (2009);

12.Certificado de participação da III Semana Nacional de Conciliação;

13. Programa Cidadania e Justiça Também se Aprendem na Escola – 2008;

14. VI Encontro Regional de Magistrado 2007;

15. Semana do Magistrado 2007;

16. Semana do Magistrado – Morosidade da Justiça: causas e soluções (2006);

17. II Encontro Estadual de Magistrado – O Judiciário e os Direitos Humanos (2005);

18. Jornadas Brasileiras de Direito Privado (2005);

19. I Seminário de Direito Eleitoral (2004);

20. Curso de Capacitação no Sistema de Acompanhamento Integrado de Processos Judiciais .TJ/Ba (2004);

21. Curso de Atualização sobre o Novo Código Civil Brasileiro (EMAB) (2003);

22.V Semana de Integração Jurídica Interamericana (1999);

23. Formação de Magistrados (EMAB) (1999);

Além dos documentos mencionados, o Magistrado apresentou diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos concluídos anteriormente à assunção do cargo de Juiz Substituto:

24. Pós-Graduação “Lato Sensu” e Preparação para Carreira Jurídica (380hs) Fórum - Centro de Preparação e Estudos Jurídicos (1998);

25. Ordem dos Advogados do Brasil (1998);

26. Diploma de Bacharel em Direito (1998);

27. Seminário de Direito Público (1997);

28. I Curso de Preparação para Carreira Jurídica (1997) 360 horas. Conselho Arbitral da Bahia. Pós-graduação “lato sensu”;

29. Diploma em técnico de contabilidade (1990);

Por fim, o habilitante em seu relatório circunstanciado reporta a Especialização em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal Da Bahia (UFBA) (2005/2006), como também Especialização em Direito Eleitoral - Faculdade Baiana de Direito (2015/2016). Aponta, ainda, participações em grupos de trabalhos, grupos gestores, comissões, coordenadorias, comitês, núcleos do conselho nacional de justiça e do tribunal de justiça da Bahia, a seguir relacionados:

1. Membro titular da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2022/2024);

2. Juiz Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, integrante da Rede Nacional de Cooperação Judiciária do CNJ- Conselho Nacional de Justiça. 2020/2022;

3. Presidente do Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas- TPU, do Tribunal de Justiça da Bahia.(2020/2022);

4. Presidente do Grupo de Trabalho para acompanhar a execução do Projeto Cadastrar Melhor.(2020/2022);

5. Presidente da Comissão Colaborativa para Proposições, diagnóstico e enfrentamento de demandas do Poder Judiciário(2020/2022);

6. Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário- NAT-JUS. TJBA(2020/2022);

7. Coordenador do Grupo de Apoio para Auxiliar a Comissão Especial de Concurso.TJBA. (2020/2022);

8. Presidente do Comitê Gestor do Sistema de Processo Judicial Eletrônico- Pje, do TJBA. (2020/2022);

9. Presidente do Grupo de Trabalho para acompanhar o desenvolvimento do Sistema de Cartórios Integrados. TJBA(2020/2022);

10. Presidente do Grupo de Trabalho com atribuição para implantar o Sistema PJeCor, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.(2020/2022);

11. Presidente do Grupo de Trabalho de Eficiência, Produtividade e Qualidade de Prestação Jurisdicional do 1º grau. TJBA.2020/2022;

12. Presidente do Grupo de Trabalho para promover estudos visando a implementação do Juízo 100% Digital Integrante do Comitê Gestor de Segurança da Informação- CGSI.TJBA (2020/2022).

13. Integrante do Grupo Gestor do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão(BNMP).TJBA(2020/2022);

14. Integrante do Núcleo Sócio ambiental do Tribunal de Justiça da Bahia(2020/2022);

15. Integrante do Grupo de Trabalho da Política Nacional de Incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário. TJBA.2020/2022;

16. Integrante da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. TJBA.(2020/2022);

17. Integrante do Comitê de Governança -CGOV do TJBA.(2020/2022);

18. Integrante da Comissão de Apoio às Varas da Fazenda Pública (Coordenação do Núcleo de Enfrentamento do Estoque de Processos de Execução Fiscal- NEEPEF, do TJBA(2020/2022);

19. Integrante do Grupo de Trabalho para a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada- SEEU, do TJBA.(2020/2022);

20. Integrante do Conselho Editorial e Científico da Revista Entre Aspas, da UNICORP Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

21. Integrante do Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa (NUGEDEM).TJBA.(2020/2022);

22. Integrante do Grupo de Trabalho do Tribunal do Júri. TJBA (2020/2022);

23. Integrante do Grupo de Trabalho para regulamentar a implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. (2020/2022);

24. Integrante do Comitê Gestor Regional Orçamentário e de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição. TJBA.(2020/2022);

25. Integrante do Comitê para subsidiar a adoção pela presidência do TJBA de medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus.(2020/2022).

26. Integrante do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) (2020/2022);

27. Integrante da Comissão Permanente de Avaliação Documental (2020/2022);

28. Integrante do Grupo de Trabalho para normatizar, planejar e gerenciar o sistema de comunicação processual eletrônica (2020/2022);

29. Integrante do Comitê Gestor de Proteção de Dados – CGPD(2020/2022);

30. Integrante da comissão do TJ/BA virtual(2018/2020);

31. Integrante da Secretaria de Assuntos Legislativos (triênio 2017/2020). Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

32. Integrante da Secretaria de Segurança de Magistrados (triênio 2017/2020).Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

33. Participação do Estudo Doing Business Subnacional Brasil 2021.Grupo Banco Mundial. Juiz de Cooperação do TRE-BA(2014/2018);

34. Corregedor- Regional Eleitoral do TRE-BA(2014/2018);

35. Membro da Comissão de Reforma do Regimento Interno do TRE/BA(2014/2018);

36. Comissão de Segurança das Eleições, (2014/2018);

37. Comissão de Saúde,(2014/2018);

38. Comissão de Apuração e Totalização dos Votos das Eleições (2014/2018);

39. Comitê Gestor do PJE,(2014/2018);

40. 1ª Secretário do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil.(2014/2016);

41. Diretor de Comunicação Social da Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), biênio 2008/2009;

42. Conselheiro e Presidente do Conselho Deliberativo da Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), biênio 2006/2007.

O Magistrado habilitante comprova, ademais, publicação de artigo na Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia, "Populus", no ano II, número 02, de outubro de 2016, cujo título foi "AS CORREGEDORIAS ELEITORAIS COMO INSTÂNCIAS DO 25 PROCESSO DEMOCRÁTICO".

Aponta, outrossim, que coordenou a elaboração, ainda no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral, do "MANUAL DE PRÁTICA CARTORÁRIA", livro completo, com 421 folhas, distribuído em toda a Bahia e enviado a outros Tribunais Regionais Eleitorais do país, servindo-se de referência para servidores dos cartórios eleitorais da 105 zonas eleitorais e 417 municípios da Bahia, bem como para profissionais da área, como também a elaboração de manuais acerca de "Atendimento com coleta de dados biométricos durante a revisão do eleitorado" e "atendimento ordinário com coleta dos dados biométricos", ambos no ano de 2017.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: O Juiz habilitante em seu relatório circunstanciado aponta a realização das seguintes palestras:

1. Palestra no VI Encontro de Juízes Eleitorais da Bahia, no dia 21 de agosto de 2014, com o tema "Transporte de Eleitores";

2. Palestra – Integrante da Mesa de Autoridades - no Seminário "Reforma Política", no dia 29 de outubro de 2015;

3. Palestra – Integrante da Mesa de Autoridades – Painel "Reforma Política", no dia 14 de março de 2016;

4. Palestra – Integrante da Mesa de Autoridades - no I Simpósio Brasileiro de Direito Eleitoral, nos dias 09 e 10 de junho de 2016.

Além disso, o Magistrado pontua a realização de palestras e orientações dadas pelo magistrado no exercício do cargo de Corregedor Regional Eleitoral, durante a realização das inspeções judiciais, correições ordinárias e extraordinárias, no período compreendido entre 08 de junho de 2014 à 24 de janeiro de 2018, atas devidamente publicadas do Diário Oficial do TRE-BA.

Ademais, registra que exerce suas funções atentando para o código de ética da Magistratura Nacional, observando, no seu mister, a independência, a imparcialidade, a transparência, a integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro. Como prova do afirmado, junta declarações emitidas nesse sentido pela servidora do Tribunal de Justiça Maria da Conceição Lacerda Barreto; pelo Tenente Coronel Paulo Henrique Rocha Guimarães, Oficial da Polícia Militar; pelo Comandante do GRAER- Grupamento Aéreo da Polícia Militar, Tenente Coronel Carlos Renato Lima da Silva; pelo Diretor Adjunto da Escola de Contas do TCM e Ex-Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia, José Francisco de Carvalho Neto; pelo Conselheiro Diretor da Escola de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, Cons. Francisco de Souza Andrade Netto, todas datadas de 09.10.2019.

Merece relevo, por fim, as titulações, comendas e medalhas recebidas pelo Magistrado habilitante, abaixo relacionadas e comprovadas nos autos:

1. Título de cidadão do Município de Monte Santo, Bahia;

2. Título de cidadão do Município de Cansanção, Bahia;

3. Título de cidadão do Município de Salvador, Bahia;

4. Comenda do Mérito Firmino Alves, do Município de Itabuna, Bahia;

5. Título de Membro de Honra do GRAER/Polícia Militar da Bahia;

6. Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia – Comenda Ministro Coqueijo Costa, no Grau Grande Oficial;

7. Comenda 2 de Julho – Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;
O Magistrado citou, ainda, as seguintes condecorações, medalhas e títulos:

1. Condecoração do DETRAN/Ba, 2008;

2. Título Amigo da Polícia Militar da Bahia;

3. Medalha da Aviação Policial Militar da PMBA;

4. Medalha do Mérito Policial Militar da PMBA.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 24 de dezembro de 2023.
CGJR 04.1

Patrícia Didier de Morais Pereira
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Remoção por Merecimento, formulado pelo Juiz de Direito FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Patrícia Didier de Morais Pereira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, “e” e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II. do RI.

Publique-se.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
INSCRIÇÃO: 26081/2023
EDITAL: 266/2023 – ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA, titular da 11ª Vara criminal da comarca de Salvador-BA, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, III, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, datada de 16.12.2023, dando conta que o Magistrado habilitante, contava, na referida data, com 26 anos, 0 meses e 13 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 09/12/1997.
II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, informa que o habilitante integra o primeiro quinto constitucional, ocupando a 21ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 11ª Vara criminal da comarca de Salvador-BA, Bel. Marlos Lisboa da Silva, datada de 15.12.2023, atesta que citada data constavam 264 processos conclusos para apreciação, sendo que, deste quantitativo, 39 (trinta e nove) constam como “Ato de Cartório –

Assinar", restando conclusos para apreciação 225 (duzentos e vinte e cinco) processos. O Diretor atestou, ainda, que o magistrado encontrava-se em gozo de férias, retornando às atividades somente no dia 04 de dezembro de 2023, tendo sido feriado no dia 08 de dezembro de 2023.

Consta, ainda, outra certidão, emitida pelo mesmo servidor, datada de 14.12.2023, atestando que o Juiz de Direito, Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, Titular desta 11ª Vara Criminal da comarca de Salvador-Bahia, exerce suas funções na citada unidade judiciária, não existindo registro de retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023 informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas na condição de Juiz Titular 11ª Vara Crime de Salvador, bem como de ACÓRDÃOS proferidos (ITEM 2 – ALÍNEA "I", DO EDITAL Nº 142/2023) nos feitos em que funcionou como Relator, na condição de Juiz Convocado de 2º Grau, nos Gabinetes do Eminentes Desembargadores Aliomar Silva Brito e João Bôsco Oliveira Seixas, respectivamente, nos períodos nos períodos de 10/11/2021 a 10/12/2021 e 16/01/2023 a 16/02/2023.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Para avaliação da produtividade, o magistrado habilitante, apresentou relatório circunstanciado baseado no sistema Justiça Aberta do CNJ e EXAUDI (TJ-BA), bem como planilhas criadas para controle interno/pessoal próprio.

O magistrado salienta que, para efeito de apuração da produtividade mensal, devem ser sopesados o fato do compartilhamento da atividade judicante na unidade com um juiz auxiliar e seus períodos de afastamentos, seja por gozo de férias ou substituição no Segundo Grau e afastamento abonado (interesse particular), que somados perfazem o total de 103 dias de afastamento.

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): Informa o magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, que compartilhou suas atividades judicantes na 11ª Vara criminal com o Juiz Auxiliar Arlindo Alves dos Santos Júnior, considerando, inclusive, atividades administrativas decorrentes da condição de Juiz Coordenador do GMF/BA, nos períodos de 17.03.2022 a 02.05.2022.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: De acordo com o relatório Circunstanciado apresentado pelo magistrado habilitante, a 11ª Vara criminal, possui acervo de 1.072 processos, dos quais 559 (quinhentos e cinquenta e nove) encontram-se suspensos (artigo 366 do CPP e artigo 89 da lei 9099/95); 396 (trezentos e noventa e seis) em andamento; 71 (setenta e um) em grau de recurso; 39 (trinta e nove) julgados, com diligências pendentes ou prazo em curso e 07 (sete) em arquivo provisório. Do acervo, 994 (novecentos e noventa e quatro) são Ações Penais; 08 (oito) Inquéritos Policiais; 06 (seis) Autos de Prisão em Flagrante; 22 (vinte e duas) Queixas-Crime; 01 (um) Termo Circunstanciado; 08 (oito) Incidentes de Insanidade Mental; 10 (dez) Incidentes diversos (Medidas Cautelares, Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas, Mandados de Segurança, etc); 13 (treze) Cartas Precatórias; 05 (cinco) Recursos em Sentido Estrito ; 01 (um) Procedimento Investigatório Criminal do MP (PICMP), tudo conforme dados extraídos do EXAUDI.

c) Cumulação de atividades: Em seu relatório circunstanciado, o Juiz destaca que cumulou atividades como Presidente da Comissão de Auditoria da votação eletrônica para as eleições de 2022, no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Em seu relatório circunstanciado, o Juiz também detalhou a sua trajetória profissional, assim reproduzida:

1) COMO TITULAR:

a) Comarca de Queimadas: dezembro/90 até abril/93;
b) Comarca de Santa Bárbara (remoção): abril/93 até outubro/93;
c) Comarca de Miguel Calmon (promoção): outubro/93 até abril/97;
d) Comarca de Feira de Santana (promoção): abril/97 até dezembro/97 (2ª Vara Crime);
e) Comarca de Salvador (promoção): Titular da 68ª Vara de Substituições (desde dezembro/97) e da 11ª Vara dos Feitos Criminais (a partir de novembro/2000), até os dias atuais.

2) COMO SUBSTITUTO / DESIGNADO:

a) Designado para responder pelas Comarcas de Nordestina, Araci,Teofilândia, Tucano, Santaluz, Valente, Serrinha, Jacobina, Várzea do Poço, Serrolândia, Piritiba e Mundo Novo;
b) Designado para responder pelos Juizados Especiais das Comarcas de Serrinha e Jacobina;
c) Designado para integrar a Turma Recursal da Comarca de Alagoinhas;
d) Designado para o 1º Juizado Especial de Defesa do Consumidor - Barris, nesta Capital (turno: noturno);
e) Designado para o Juizado Especial Criminal – JECRIM, nesta Capital;
f) Designado como Juiz Auxiliar das 6ª e 7ª Varas Criminais de Salvador;
g) Designado para responder pela 2ª Vara de Tóxicos desta Capital;
h) Designado para integrar o GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO (GMF), nos anos de 2020 a 2022 (10/02/2020 a 14/02/2022), no qual exerceu a função de Juiz Coordenador;
i) Designado para compor o GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA – SEEU (19/02/2020 a 16/02/2022 - Decreto Judiciário nº 159/2020);
j) Designado para compor o COMITÊ DE GRANDES CONTRATAÇÕES, para atuação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, instituído pelo Decreto Judiciário nº 804/2019 (19/12/2019 a 13/01/2020 - Decreto Judiciário 823/2019);
k) Designado para integrar o NÚCLEO DE GESTÃO E ENFRENTAMENTO DAS DEMANDAS DE MASSA (NUGEDEM), para atuação na área de Improbidade Administrativa e Combate à Corrupção, a partir de 14/02/2022 (Decreto Judiciário nº 100/2022, de 11/02/2022);
l) Designado para presidir a COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA (Resolução Administrativa TRE/BA nº 10/2022, de 20/06/2022);
m) Designado como membro da Comissão de Reforma do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, na gestão do Desembargador-Presidente Eserval Rocha;
n) Convocado para substituir o Desembargador Aliomar Silva Brito (Primeira Câmara Criminal / 1ª Turma), nos períodos de 08/10/2012 a 09/11/2012 e 11/2021 a 10/12/2021 ;
o) Convocado para substituir o Desembargador João Bôsco Oliveira Seixas (Segunda Câmara Criminal / 2ª Turma), no período de 16/01/2023 a 16/02/2023.

FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS ASSUMIDAS:

a) Juiz Assessor Especial da Presidência – Gestão 2000/2002 (Presidente: Desembargador Robério Braga);
b) Diretor Tesoureiro / Conselheiro / Diretor Jurídico / Diretor de Convênios da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB;
c) Diretor do Fórum Criminal da Comarca de Salvador (Decreto Judiciário nº 358, de 30/04/2015); d) Juiz Eleitoral nas Comarcas onde exerceu a titularidade, inclusive da 16ª Zona Eleitoral da Capital;
e) Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Gestão 2016/2018 (Corregedor Geral: Des. Osvaldo de Almeida Bomfim);
f) Juiz Corregedor de Presídios – Gestão 2016/2018 (Corregedor Geral: Des. Osvaldo de Almeida Bomfim);
g) Juiz Assessor Especial da Presidência – Gestão 2018/2020 – Presidente: Des. Gesivaldo Nascimento Britto;
h) Juiz Gestor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) – Gestão 2018/2020 – Presidente: Des. Gesivaldo Nascimento Britto;
i) Presidente do Grupo de Trabalho constituído para monitorar os critérios estabelecidos na Resolução nº 14/2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça e Agentes de Proteção ao Menor (Decreto Judiciário nº 281/2018);
j) Coordenador do Comitê de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (Decreto Judiciário nº 166/2018);
k) Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF (2020/2022);
l) Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para as Eleições de 2022 – TRE/BA.

d) Competência e tipo do juízo: O Juiz habilitante é titular da 11ª Vara criminal da comarca de Salvador-BA, cuja competência é processar e julgar os crimes comuns, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que a unidade que titulariza possui em seu quadro funcional 06 servidores, sendo 01 Diretor de Secretaria, 01 assessor, 01 analista Judiciário e 03 Técnicos, além de 03 estagiários.

Informa, ainda, que a unidade atualmente trabalha com o sistema PJE, com as deficiências inerentes ao mesmo, tais como inconsistências no funcionamento (travamento, perda de conexão, processos que somem temporariamente do fluxo etc) e a impossibilidade de gerar relatórios específicos, precisos e com dados estatísticos confiáveis. Quanto às instalações tecnológicas, estas atendem satisfatoriamente à demanda da Unidade, com a disponibilidade de CPUs, monitores de vídeo, impressora multifuncional, impressoras de pequeno porte, scanners e terminais telefônicos, em quantidade suficiente e em perfeito estado de uso e conservação.

No que se refere às instalações físicas, informa que elas são adequadas ao regular funcionamento da unidade, sendo composta pela área destinada ao cartório, sala de audiências, sala de espera para os réus, vítimas e testemunhas, gabinete do Juiz (com acomodações para o Assessor e estagiários) e pequeno almoxarifado.

Informa, por fim, que a unidade possui mobiliário ergonômico, em quantidade suficiente e em bom estado de conservação.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): Informa, em seu relatório circunstanciado que tem a sua disposição 01 Assessor.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de abril de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 206 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram realizadas 510 audiências na 11ª Vara Criminal de Salvador, no período de 2021/22/23 e 8 audiências presididas em outras unidades judiciárias no período apurado, com média mensal acima da média mensal do grupo.

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informou ter realizado 472 audiências no período de agosto de 2021 a outubro de 2023.

Anexou relatórios de produtividade, retirados do sistema Estatística Judiciária, dando conta que foram realizadas 323 audiências na 11ª Vara Criminal, no período agosto de 2021 a outubro de 2023.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

O habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que a 11º Vara Criminal possui competência para processar e julgar crimes comuns, onde a conciliação ocorre somente em caráter excepcional, nas ações privadas, na forma do artigo 520 do CPP, ou seja, previamente ao recebimento da queixa-crime, razão pela qual este item não se aplica à sua avaliação.

Consta dos autos relatórios de produtividade apontando a realização de 04 audiências de conciliação na 11ª Vara Criminal, no período agosto de 2021 a outubro de 2023.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do item.

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informa ter proferido 1.462 decisões pelo sistema Justiça Aberta e 1.527 pelo Exaudi, no período de agosto de 2021 a outubro de 2023.

Ainda, o magistrado habilitante fez constar dos autos da habilitação eletrônica os relatórios mensais de produtividade, extraídos do sistema Estatística Judiciária, relacionados ao período de agosto de 2021 a outubro de 2023, onde se apurou 1472 decisões proferidas.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram proferidas 181 sentenças durante a atuação do magistrado na 11ª Vara Criminal, no período de 2021/22/23, e 1 sentença em outras unidades judiciárias, no mesmo período, cuja média mensal ficou abaixo da média mensal apurada para o grupo.

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informou ter prolatado 353 sentenças com resolução de mérito, com base nos sistemas Justiça Aberta e Exaudi, no período de agosto de 2021 a outubro de 2023

Ainda, o magistrado habilitante fez constar dos autos da habilitação eletrônica, os relatórios mensais de produtividade, extraídos do sistema Estatística Judiciária, referentes ao período de agosto de 2021 a outubro de 2023, apontando o somatório de 417 sentenças, das quais 337 eram de mérito.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

Todavia, o magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado informou quantitativo de 94 decisões e acórdãos proferidos em substituição no 2º, sendo 30 decisões na 1ª Câmara Criminal/ 1ª Turma e 20 decisões e 44 acórdãos na 2ª Câmara

Criminal/ 2ª Turma.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que os sistemas PJE e Exaudi não fornecem elementos aptos à aferição do tempo médio para a prática dos atos processuais, duração do processo entre a distribuição, sentença e arquivamento e que as ações relativas a réus presos são devidamente julgadas no prazo médio de 04 meses, contados da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Sopesou, ainda, que a suspensão do expediente forense presencial e, consequentemente, das audiências presenciais, em razão da PANDEMIA DO COVID-19, impactou, significativamente, na realização das audiências dos processos de réus soltos, em detrimento das ações de réus presos, cujas audiências continuaram sendo realizadas, excepcionalmente, de forma telepresencial (videoconferências), respeitadas as limitações técnicas e operacionais à efetivação dos referidos atos processuais.

Consta dos autos, ademais, certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 11º Vara Criminal, Marlos Lisboa da Silva, datada de 14.12.2023, dando conta que o tempo médio para a prática de atos pelo Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira é de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive para os pedidos de urgência, como revogação de prisão preventiva, habeas corpus, relaxamento de prisão por excesso de prazo, e pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, em observância aos prazos processuais, cumprindo o que determina a legislação pertinente.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que tal item são se aplica em razão da competência da unidade.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informou ter prolatado 64 sentenças sem resolução do mérito, conforme dados extraídos do Justiça Aberta e 86 sentenças, consoante dados do EXAUDI, no período de agosto de 2021 a outubro de 2023.

Ainda, o magistrado habilitante fez constar dos autos da habilitação eletrônica, os relatórios mensais de produtividade, extraídos do sistema Estatística Judiciária, relativos ao período de agosto de 2021 a outubro de 2023, apontando o somatório de 63 sentenças sem resolução de mérito proferidas.

Por fim, informou que apesar de não constar como item obrigatório para a avaliação, apresentou dados relativos aos despachos proferidos com base no sistema Exaudi, no total de 7.428 despachos.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: Consta dos autos certidão e mapa de tempo de serviço atestando que o Magistrado que nunca faltou ao serviço, cumprindo o critério de assiduidade.

Além disso, consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador, datada de 14 de dezembro de 2023, atestando, dentre outras coisas, que o Juiz de Direito, Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, Titular da 11ª Vara Criminal da comarca de Salvador-Bahia, exerce suas funções com assiduidade.

Por fim, o habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que sempre cumpriu suas atribuições funcionais com assiduidade, presidindo todas as audiências designadas, despachando e julgando processos dentro e fora do horário de expediente forense, atendendo às partes, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, autoridades policiais e servidores.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: Consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador, datada de 14 de dezembro de 2023, atestando, dentre outras coisas, que o Juiz de Direito, Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, Titular da 11ª Vara Criminal da comarca de Salvador-Bahia, exerce suas funções com pontualidade.

O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que sempre realizou as audiências nos horários previamente designados, sem prejuízo da pauta do Juízo.

c) Gerência administrativa: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que sempre exerceu a

gerência administrativa da Unidade, desenvolvendo constantemente ações para a melhoria dos serviços prestados pela Serventia Judicial, com realização de reuniões periódicas com os servidores e acompanhamento/controle diário das informações disponíveis no sistema EXAUDI.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: O magistrado informa que nunca atuou em unidade definida pelo Tribunal de difícil provimento.

e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: Consta no relatório circunstanciado, participação do GRUPO DE SENTENÇAS no período de 20/12/2013 a 29/12/2013.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos fatura emitida pela "Coelba", com vencimento em dezembro de 2023, atestando a sua residência no Município de Salvador/Ba.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, afirma que sempre realizou inspeções anuais na Unidade da qual é titular, visando apurar eventuais irregularidades e indícios de morosidade, e manter atualizado o acervo processual.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que o item não se aplica à unidade que titulariza.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que sempre procurou adotar medidas que visassem implementar celeridade na tramitação dos processos e atendimento das partes, citando, a título de exemplo, a criação de planilha para controle dos réus presos e de prazos específicos do processo penal (artigos 402 e 403 do CPP); acompanhamento diário do EXAUDI (sobretudo quanto às taxas de congestionamento), controle dos processos no PJE por meio do uso padronizado de ETIQUETAS/TARJAS ('META 2–CNJ'; 'REÚS PRESOS'; 'URGENTE'; 'ART. 396 CPP'; 'ART. 397 CPP'; 'ART. 402 CPP'; 'ART. 403 CPP'; 'JULGADO'; 'JULGADO TRANSITADO'; 'EM GRAU DE RECURSO', 'AUDIÊNCIA DESIGNADA', ETC).

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que sempre envidou esforços de modo a cumprir as metas estabelecidas pelo TJ/BA, estas devidamente alinhadas com as metas do Conselho Nacional de Justiça (METAS 1 e 2 do CNJ), destacou, ainda que nos processos de réus presos, a reavaliação das prisões preventivas decretadas são feitas rigorosamente dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conforme preconiza o artigo 316, § único, do CPP.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 11º Vara Criminal, datada de 14.12.2023, atestando que o Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, Juiz de Direito, Titular desta 11ª Vara Criminal de Salvador-Bahia, observa os prazos processuais, cumprindo o que determina a legislação processual.

Ademais, o habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que embora os Sistemas PJE e EXAUDI não forneçam elementos seguros para a comprovação deste quesito, sempre procurou cumprir com os prazos processuais, sobretudo os relativos a réus presos, destacando-se que as ações penais, neste particular, são julgadas no prazo médio de 04 (quatro) meses, contados da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante/ conversão em prisão preventiva.

b) Tempo médio para a prática de atos: Consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 11º Vara Criminal, datada de 14.12.2023, atestando que Dr. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, Juiz de Direito, Titular desta 11ª Vara Criminal de Salvador-Bahia, é de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive para os pedidos de urgência, como revogação de prisão preventiva, habeas corpus, relaxamento de prisão por excesso de prazo, e pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, em observância aos prazos processuais, cumprindo o que determina a legislação pertinente.

O habilitante, outrossim, em seu relatório circunstanciado, informa que os Sistemas PJE e EXAUDI não fornecem elementos suficientes e seguros para a aferição de tal dado.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 11º Vara Criminal, datada de 14.12.2023, atestando que o sistema Pje não fornece ferramenta para aferir o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença.

O habilitante, em seu relatório circunstanciado, reiterou essa informação, acrescentando que os processos relativos a réus

presos são devidamente instruídos e sentenciados no prazo médio de 04 (quatro) meses, contados da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que embora os Sistemas PJE e EXAUDI não forneçam elementos para colher tal informação, os processos relativos a réus presos são devidamente instruídos, sentenciados e arquivados no prazo médio de 08 (oito) meses.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que não há registro deste dado, pois as sentenças são proferidas após a apresentação de memoriais pelas partes.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Consta dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica certidão e Mapa de Tempo de Serviço, atestando que o magistrado participou dos eventos/cursos oficiais:

1. Gerenciamento de Justiça Restaurativa para Magistrados, promovido pela UNICORP entre 03.08.2017 e 04.08.2017;

2. Encontro com o mestre, promovido pela EMAB, no dia 06.03.2020.

Além disso, foram acostados aos autos os seguintes certificados de comparecimento em cursos/eventos jurídicos:

1. Seminário Lavagem de Dinheiro, realizado nos dias 11 e 12 de março de 2013, em Brasília;

2. Participação, na condição de ouvinte – evento “Metodologia de gestão de precedentes com a integração do STJ e dos Tribunais de Segunda Instância” - realizado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 21/05/2018;

3. Curso de capacitação PJE criminal 2.1, ministrado pela UNICORP, primeira e segunda fase, no ano de 2021;

4. Seminário Gestão e Administração da Justiça, promovido pela UNICORP no dia 14.12.2018;

5. Participação no Seminário de Precatórios “Desafios e Perspectivas” (na condição de Juiz Assessor Especial da Presidência e Gestor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA) - promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 13/09/2019;

6. Participação, na condição de ouvinte – Seminário tocantinense de precatórios, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantis e realizado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, em Palmas-TO, no dia 08/06/2018;

7. Curso de aperfeiçoamento sobre violência contra a mulher e a resolução 254 do CNJ, ministrado pela UNICORP, no período de 16 de julho a 13 de agosto de 2021;

8. WEBNAR Litigiosidade Excessiva e Mecanismos de Enfrentamento pelo Judiciário, promovido pela UNICORP em 23.08.2021;

9. I Workshop sobre a Prática do Núcleo Axiliar de Conciliação de Precatórios, promovido pela UNICORP, no dia 29.11.2019;

10. PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO EM INTELIGÊNCIA FISCAL, INVESTIGAÇÃO DE FRAUDE E DELITOS TRIBUTÁRIOS - ministrado em Sevilla (Espanha), pela Accademia Juris Roma e La Internationale Experience, no período de 05 a 09/11/2018, com carga horária de 30 horas;

11. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE INTRODUÇÃO À ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - realizado na Academia de Polícia Civil da Bahia (ACADEPOL), no período de 12/09/2011 a 16/09/2011;

12. PARTICIPAÇÃO NO SEMINÁRIO DE PRECATÓRIOS “DESAFIOS E PERSPECTIVAS” (na condição de Juiz Assessor Especial da Presidência e Gestor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA) - promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 13/09/2019;

13. PARTICIPAÇÃO NO SEMINÁRIO VINCULADO À XII REUNIÃO PERIÓDICA DA CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS (na condição de Juiz Assessor Especial da Presidência e Gestor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de

Precatórios do TJBA) – promovido pela Academia Judicial e Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 29/03/2019;

14. PARTICIPAÇÃO NA IX REUNIÃO PERIÓDICA DA CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (na condição de Juiz Assessor Especial da Presidência e Gestor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA) - realizada nos dias 06, 07 e 08/06/2018;

15. PARTICIPAÇÃO NA IX REUNIÃO PERIÓDICA DA CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (na condição de Juiz Assessor Especial da Presidência e Gestor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA) – realizada nos dias 15 e 16/03/2018;

16. TREINAMENTO DO SISTEMA DE EXECUÇÃO ELETRÔNICO UNIFICADO (SEEU) E BANCO NACIONAL DE MANDADO DE PRISÃO (BNMP2) - EAD – MAGISTRADOS, MINISTRADO PELA UNICORP;

17. CAPACITAÇÃO – SISTEMA BRBJUS, REALIZADO PELA UNICORP (Duas etapas);

18. III CONGRESSO ESTADUAL DE MAGISTRADOS, promovido pela associação de magistrados da Bahia (AMAB) e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados (EPAM), realizado no período de 13 a 15/11/1995;

19. I CURSO DE TIRO DE DEFESA PARA MAGISTRADOS - realizado pela Assistência Militar do TJ/BA, no período de 25 a 26/07/2008;

20. CURSO DE NIVELAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO EAD – CNJ. REALIZADO PELA UNICORP;

21. VI Encontro da Justiça Estadual- Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, no dia 18 de outubro de 2019 promovido pela UNICORP;

22. PARTICIPAÇÃO NA V SEMANA DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA INTERAMERICANA - promovida pela AMAB, no período de 10 a 13/08/1999.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição realizada acima já realizada, acrescentando-se:

1. Diploma de Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Criminais – realizado no período de 01/04/2005 a 30/06/2006, com carga horária de 435 horas de atividades acadêmicas à distância, em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e Instituto UVB;

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: O magistrado habilitante comprovou, mediante juntada de certificado, ter participado, na condição de congressista do XIV Congresso Brasileiro dos Magistrados, realizado em Fortaleza/CE, no período de 20 a 23/09/1995.

Ao final do seu relatório circunstanciado, o Juiz afirma que sempre exerceu a função judicante com independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, dedicação, comprometimento, diligência, zelo pela coisa pública, conhecimento e capacitação, conduzindo sua trajetória profissional de forma ética e eficiente. Atestam a aludida afirmação o Diretor de Secretaria da 11ª Vara dos Feitos Criminais da Capital, o ex presidente e Desembargador do TJBA , e ex Ministro do STJ, Paulo Roberto Bastos Furtado e a Promotora de Justiça em exercício de titularidade na Unidade, Dra. Lolita Macedo Lessa.

Além disso, o Magistrado junta aos autos Diploma de Honra ao Mérito emitido pelo Conselho da Comunidade para Assuntos Penais da Comarca de Vitória da Conquista; Diploma “Medalha do Mérito Policial Militar” emitido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia; Diploma “Medalha Especial de Mérito da Magistratura da Bahia” emitido pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça; Certificado de “HONRA AO MÉRITO” pelos 25 anos de dedicação, comprometimento e responsabilidade com o Tribunal de Justiça, emitido pela Presidência deste TJ; Moção de aplausos da Câmara de Vereadores de Serrinha/Ba e Comenda Bernado da Silva, a mais alta proposta pelo Município e Poder Legislativo de Serrinha/Ba.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 22 de dezembro de 2023.
CGJR 04.1

Patrícia Didier de Morais Pereira
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Remoção por Merecimento, formulado pelo Juiz de Direito JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Patrícia Didier de Morais Pereira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II. do RI.

Publique-se.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO: 26144/2023
EDITAL: 266/2023 – ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito Maurício Lima de Oliveira, titular da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no Edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, datada de 16.12.2023, dando conta de que o magistrado habilitante, contava com 23 anos, 08 meses e 25 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 31.03.2000.

II – Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I informa que o habilitante integra o primeiro quinto constitucional, ocupando a 26ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.

III – Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão emitida pela Diretora de Movimentação, Belª Andréa Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, atesta que, conforme verificado no relatório de processos conclusos extraído do Sistema EXAUDI, não há processos físicos pendentes de análise pelo magistrado na referida data.

Informa o magistrado habilitante, no relatório circunstanciado por si elaborado, a inexistência de autos retidos, físicos ou digitais, injustificadamente, além do prazo legal, com a ressalva de que não mais existem processos físicos em tramitação.

Sobre esse último ponto, registrou que a partir de janeiro do ano de 2013, a 16ª Vara de Relações de Consumo, Serventia na qual atua como titular desde março de 2012, assim como outras Unidades da Capital, passaram a receber os processos distribuídos apenas no formato digital. Desde então, o acervo físico remanescente passou a ser paulatinamente digitalizado. Já em 1º de maio do ano de 2017, quando da vinculação da 16ª Vara de Relação de Consumo ao atual 3º Cartório Integrado de Consumo da Capital, todo o acervo que ainda tramitava na forma física foi encaminhado ao Núcleo de Digitalização -

Nuredi, atual UNIJUD / TJBA VIRTUAL. Por fim, sobreveio o Ato Conjunto nº 08, de 31 de março de 2023, que regulamenta os procedimentos a serem adotados após fechamento da tramitação de processos físicos e digitais por meio dos sistemas SAIPRO e SAJ, proibindo a tramitação de processos físicos e estabelecendo as providências a serem adotadas em caso de solicitação para movimentação/desarquivamento destes processos.

Sendo assim, ressaltou que não há mais hipótese em que processos físicos sejam encaminhados à Unidade.

IV – Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, consta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023 informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional, destacando, em seu relatório circunstanciado, as qualidades relacionadas à clareza, objetividade e utilização de linguagem simples.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): Informa o magistrado habilitante, no relatório circunstanciado por si elaborado, que durante toda a sua atividade judicante nunca contou com atuação conjunta de Juiz Auxiliar ou Substituto.

Destaca que, malgrado o E. TJBA, através da Ordem de Serviço CGJ nº 04/2019, datada de 16.06.2019, tenha designado juízes auxiliares para o cumprimento da Meta 02, o juízo da 16ª Vara de Relação de Consumo não foi contemplado com tal designação em face dos resultados já alcançados, tendo salientado que apenas 16ª, 3ª e 14ª Varas de Relação de Consumo, dentre as 20 Varas de Relação de Consumo da Capital, não contaram com a atuação de Juízes auxiliares para o cumprimento da referida Meta.

Outrossim, a certidão emitida pela Diretora de Movimentação do Cartório, Belª Andréa Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, dá conta que o magistrado habilitante exerce suas atividades sem contar com juiz auxiliar.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: O magistrado habilitante, no relatório circunstanciado por si elaborado, informa que extraiu dados no sistema EXAUDI, em 11.12.2023, o qual apontou a existência de 5.254 processos, dos quais 1.942 em andamento, 1.259 em grau de recurso, 1.338 julgados e 715 suspensos.

Pontua, ainda, que do total do acervo apresentado, excluindo-se os processos “em grau de recurso”, “julgado” e “suspensos”, em dezembro/2023, possui o equivalente a 36,96% do acervo pendente de julgamento.

Acosta aos autos do processo de habilitação certidão de acervo e conclusão da 16ª Vara de Relações de Consumo, gerada pelo sistema EXAUDI, dando conta que a unidade possuía acervo de 5.254 processos, dos quais 765 processos encontravam-se conclusos, em 11.12.2023.

Também colaciona certidão do EXAUDI demonstrando a quantidade de processos baixados e julgados na 16ª Vara de Relações de Consumo, além de relatórios mensais produzidos pelo 3º Cartório Integrado de Consumo, os quais detalham os dados da unidade titularizada pelo habilitante, mês a mês.

No que se refere ao fluxo da unidade, o magistrado habilitante informa que faz o acompanhamento da tendência de crescimento do seu acervo, verificando periodicamente o PAINEL ESTATÍSTICO DO CNJ, disponível em (https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html), em que se constata pelos dados da série histórica da quantidade de casos novos por mês um aumento no volume mensal de novas ações judiciais em sua Unidade, bem como observou que o volume de novas ações recebidas na unidade durante o ano de 2022 foi quase o dobro do quantitativo recebido em 2020, seguindo o ano de 2023 a tendência de crescimento.

c) Cumulação de atividades: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, destaca que, além de atuar como Juiz Titular da 16ª Vara de Relações de Consumo da Capital desde o ano de 2012, realiza em paralelo outras atividades, assim especificadas:

1. Atuação como Juiz Eleitoral da referida 11º Zona Eleitoral do Estado da Bahia desde 18 de maio de 2020, até 18 de maio deste ano de 2022;

2. Atuação no NUGEDEM, na condição de representante da Área de Conflitos Cíveis e Consumeristas, atestada por certidão apresentada nos autos;

3. Atuação como Juiz Corregedor da referida Unidade entre 12 de fevereiro de 2020 e março de 2022, conforme certidão apresentada nos autos;

4. Consoante Decreto Judiciário nº 330, de 05 de Julho de 2019, foi designado, por delegação do Exmo. Desembargador Júlio Cezar de Lemos Travessa, para realizar os atos instrutórios da Ação Penal nº 0015136-32.2017.805.0000, em trâmite perante à Secretaria do Tribunal Pleno;

5. Atuação como Juiz Designado junto à 9ª Vara de Relações de Consumo, nos anos de 2018, 2019 e 2020 e, como juiz auxiliar da 18ª Varas das Relações de Consumo da Capital, nos anos de 2019, 2020 e 2021, tudo em paralelo com a titularidade da 16º Vara de Relações de Consumo.

Em seu relatório circunstanciado, o Juiz também destaca toda a sua trajetória funcional, assim detalhada:

1. Iniciou sua carreira na magistratura do Estado da Bahia na Comarca de Paratinga, de entrância inicial, em 05.12.1990, sendo designado para a Comarca de Governador Mangabeira, também de entrância inicial, recém-instalada, em 13.12.1991;

2. Em 03.05.1993, foi promovido pela primeira vez, por antiguidade, para a Comarca de Belmonte, de entrância intermediária, e, em 30.08.1994, mediante permuta, assumiu a Vara Crime e de Fazenda Pública da Comarca de Coaraci;

3. Em 07.05.1997 foi promovido, por antiguidade, para a Comarca de Itabuna (entrância final), onde passou a exercer a titularidade da Vara Especializada de Relações de Consumo, atuando cumulativamente no Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor;

4. Em 31.03.2000, foi promovido por merecimento para a Comarca de Salvador, de entrância final, onde passou a exercer o cargo de Juiz Titular da 76ª Vara de Substituições;

5. A partir de 04.08.2011, foi removido, por merecimento, para a 27ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, atual 16ª Vara das Relações de Consumo, Vara integrante do 3º Cartório Integrado de Consumo da Capital;

6. Atuou como Juiz Eleitoral no interior do Estado, nas Comarcas de Paratinga, Governador Mangabeira e Belmonte, assim como da 134ª Zona, com sede na Comarca de Ubatã;

7. Ainda no âmbito da jurisdição eleitoral, em 03.12.2002, foi designado para realizar revisão eleitoral na Comarca de Camaçari, sendo que, no período compreendido entre os anos de 2008 a 2010, exerceu a jurisdição na 16ª Zona Eleitoral da Capital, e recentemente, entre 18/05/2020 e 18/05/2022, atuou como Juiz Eleitoral Titular da 11ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, cumulativamente com as suas demais atividades judicantes;

8. Exerceu atividades administrativas junto a este Tribunal de Justiça, dentre as quais se destacam Juiz Assessor da Corregedoria Geral de Justiça entre 06.02.2006 a 31.01.2008 e de Juiz Assessor da Corregedoria das Comarcas do Interior, no período entre 13.02.2008 a 31.01.2010;

9. Atuou cumulativamente nas funções de Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais, no biênio 2008/2010 e Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência, de 10.02.2010 a 31.01.2012;

10. Entre os anos de 2002 e 2016, além das atividades judicantes e administrativas, exerceu cargos junto ao órgão de classe, sendo nomeado Tesoureiro da Associação dos Magistrados da Bahia, durante o biênio 2002/2004, assim como membro do Conselho Fiscal no biênio de 2004/2006 e do Conselho Deliberativo nos anos de 2014/2016.

d) Competência e tipo do juízo: O Juiz de Direito Maurício Lima de Oliveira é titular da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

O magistrado informa, em seu relatório circunstanciado, que, desde o ano de 2012, quando foi removido para a então 27ª Vara dos Feitos Relativos a Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, vem atuando nos processos relativos à sua competência.

Narra que a partir do ano de 2015, com a entrada em vigor da Resolução nº 15/2015, que alterou a competência da Serventia onde exerce as suas atividades, renomeando-a para 16ª Vara de Relações de Consumo, lhe foi atribuída a competência especializada em matéria afeta às relações subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, preservando a competência para as ações cíveis e comerciais distribuídas até julho de 2015, pois tais ações não foram redistribuídas para as Varas Cíveis e Comerciais.

Posteriormente, quando da edição das Resoluções nº 01 de 24 de janeiro de 2018 e nº 22 de 28 de novembro de 2018, que trataram da instalação das Varas Empresariais da Comarca de Salvador e outras providências, bem como o que determinou a ORDEM DE SERVIÇO Nº CGJ -06/2019-CGJ de 28 de agosto de 2019, as ações de Competência Empresarial foram redistribuídas para as Varas da referida competência Material. No entanto, remanescem na unidade de atuação do habilitante processos relativos às competências Cíveis, porém com acervo já reduzido, bem como, passou a receber por redistribuição processos de natureza consumerista oriundas das Varas Empresariais, por força das RESOLUÇÕES nºs 01 e nº 22 de 24 de janeiro e 28 de novembro de 2018 e ORDEM DE SERVIÇO Nº CGJ -06/2019-CGJ de 28 de agosto de 2020.

Por fim, informa que atualmente exerce a atividade judicante em matéria consumerista e cível, conforme acima mencionado, consoante Resoluções 15/2015, 22/2018 e Ordem de Serviço 06/2019.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Informa o magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, que a 16ª Vara de Relações de Consumo integra passou a integrar o 3º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador em maio de 2017, desde quando a estrutura disponível aos magistrados passou a ser a seguinte:

1. Secretaria do 3º Integrado: Organizada em 4 Diretorias. Responsável por toda a movimentação dos processos despachados, atendimento às partes e advogados, expedição dos documentos, arquivamento, etc;

2. Gabinetes: Composto pelo magistrado, assessor, servidor de gabinete e estagiários. Responsável pela análise e despachos dos processos iniciais, publicação de todos os atos proferidos, emissão de decisões e sentenças, realização de pesquisas eletrônicas, observação e monitoramento do acervo processual, cumprimento das Metas, etc.

Informa, ainda que, como se trata de Unidade integrada, todo o acervo das 4 Varas que compõem o 3º Cartório Integrado de Consumo é indistintamente movimentado pelos servidores da Secretaria. Sendo assim, a estrutura da secretaria é totalmente compartilhada pelos 4 juízes que atuam neste Cartório Integrado. Isto significa que todos processos movimentados nos gabinetes, inclusive aqueles em que o magistrado habilitante atua (todos os feitos que tramitam na 16ª Vara de Relação de Consumo), quando chegam na secretaria somam-se a todos os despachados e movimentados nos demais gabinetes, resultando em um acervo atual que totaliza 19.273 processos, consoante dados extraídos do relatório gerencial referente ao mês de novembro de 2023, produzido pelo cartório integrado.

Afirma que, ainda que o compartilhamento da secretaria imponha um natural aumento de prazo para o cumprimento das ordens emanadas pelo habilitante, a gestão feita pelos 4 Diretores e o excelente trabalho realizado pelas equipes da Secretaria em conjunto com a equipe do Gabinete, colaboram sobremaneira para os resultados alcançados pela 16ª Vara de Consumo, como se evidencia nos tópicos que tratam da produtividade alcançada.

No que se refere a divisão de atribuições, aponta que o funcionamento do 3º Cartório Integrado de Consumo é regulamentado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 44, de 2 de dezembro de 2021. As atribuições da secretaria e a divisão das equipes de trabalho, além de atender ao disposto no Ato Normativo, está organizado na forma detalhada no bojo do relatório circunstanciado elaborado pelo habilitante, de modo que a lotação das 04 Unidades que compõem o 3º Cartório Integrado de Consumo: 3ª, 6ª, 14ª e 16ª Varas de Relações de Consumo, o 3º Cartório Integrado conta com um total de 29 servidores.

Afirma que o número de servidores disponível, tanto na secretaria quanto no Gabinete, é absolutamente insuficiente para atender à demanda, porém, ainda assim, busca-se estimulá-los diariamente ao cumprimento eficiente das tarefas. Como forma de otimização das atividades realizadas pela equipe do Gabinete do habilitante, que é composta por 04 estagiários de nível superior em direito, um estagiário de pós-graduação, um escrevente de cartório e um assessor, foi elaborada uma escala de atividades.

Informa que também foi criado grupo de Whatsapp para comunicação entre os membros do gabinete, a fim de que sejam agilizadas as atividades a serem desenvolvidas, em especial aquelas urgentes, como a intimação da Defensoria Pública e Representante do Ministério Público, através dos respectivos portais, expedição de cartas de citação e intimação para audiência, realização de pesquisas eletrônicas como Bacenjud, Infojud, Renajud, Serasajud, sobretudo quando se trata de desbloqueio de valores e veículos, além da retirada de restrições financeiras, entre outras atividades.

Com relação a tecnologia, o magistrado habilitante informa que o sistema de automação utilizado na serventia não apresenta funcionamento adequado às necessidades da unidade. Atualmente, após realizada a migração de todos os processos que ainda tramitavam no E-saj, conta que sua Unidade dispõe apenas do PJE para a prestação jurisdicional. Aponta que o referido sistema, no entanto, apresenta indisponibilidade frequente, dificuldade de acesso, lentidão no processamento das tarefas e travamentos que representam perda de documentos em edição e tendem a comprometer a produtividade do magistrado habilitante e sua equipe. Afirma que para solucionar tais problemas a única alternativa tem sido realizar chamados no Service Desk e aguardar a solução.

No que toca às instalações físicas, afirma que elas são satisfatórias para a realização da atividade judicante, não havendo problemas a serem relatados com relação a esta estrutura.

Sobre os recursos materiais disponíveis, informa que também são considerados satisfatórios para a realização da atividade judicante, exceto quando se trata de maquinário ligado à tecnologia, conforme registrado no tópico de Estrutura Tecnológica.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): O habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que em razão da integração da 16ª Vara de Relações de Consumo com outros três cartórios de competência consumerista, não conta mais com uma equipe de secretaria disponível para atuar apenas nos processos da sua competência, sendo as atividades dessa ordem realizadas na secretaria do integrado. Aduz que seu gabinete funciona de forma individualizada, sendo movimentados apenas os processos de competência desta 16ª Vara de Relações de Consumo.

Outrossim, informa que seu gabinete é composto por uma assessora, uma servidora de gabinete (escrevente de cartório), 03 estagiários de nível superior em direito, três estagiários de pós-graduação e um estagiário voluntário.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de junho de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 131 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram realizadas 274 audiências durante a atuação na 16ª Vara de Relações de Consumo da capital, no período de 2021/22/23, encontrando-se, o magistrado habilitante, acima da média mensal do grupo.

Outrossim, em seu relatório circunstanciado, o habilitante afirma que, em razão da necessidade de isolamento social imposto como medida de segurança em decorrência da Pandemia de Covid - 19, a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário permaneceu suspensa por alguns meses, impactando diretamente no volume de audiências realizadas. No entanto, reconhecendo a necessidade da medida, sobretudo para preservar a saúde das partes, advogados, magistrados e servidores, afirma que buscou, dentro das condições dos processos em que atua, redesignar as audiências para que fossem realizadas de forma virtual.

Para demonstrar o atendimento ao presente requisito, o magistrado habilitante extraiu dos sistemas utilizados na Unidade - E-saj 1º Grau e Pje – 1º Grau, dando conta de que foram realizadas 481 audiências no PJE e 21 no Esaj, totalizando 502 audiências realizadas, período de 06.09.2021 a 14.12.2023.

O Juiz acostou ao processo relatório das audiências extraído do sistema PJE, no intervalo de 06.09.2020 a 15.12.2023, como também relatórios de audiências referentes a processos do SAJ, entre 06.09.2021 a 05.09.2023, totalizando 21 audiências.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

Todavia, o habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que das 502 audiências realizadas no período entre 06.09.2021 até 14.12.2023, 06 audiências de processos do SAJ foram de conciliação, ao passo que o PJE sinalizou 412 audiências de conciliação, totalizando 418 audiências realizadas no período.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do item.

O magistrado habilitante junto aos autos relatórios mensais de produtividades confeccionados pelo 3º Cartório Integrado de Relações de Consumo, os quais demonstram que o Juiz, entre setembro de 2021 a novembro de 2023, proferiu 4.758 decisões.

Em seu relatório circunstanciado, informa que proferi um total de 4.361 decisões, de 06.09.2021 a 14.12.2023.

Para além disso, destaca o volume de despachos proferidos anualmente, apresentando gráfico ilustrativo, o qual indicou que no ano de 2020 foram proferidos 5.649 despachos; em 2021 proferidos 7.193despachos; em 2022 proferidos 9.448 despachos e no ano de 2023 (até setembro), foram proferidos 7.612 despachos.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A Coordenação

de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram proferidas 3.677 sentenças durante a atuação do magistrado na 16ª Vara de Relações de Consumo, no período de 2021/22/23, e 30 sentenças em outras unidades judiciárias, no mesmo período apurado, encontrando-se, o magistrado, acima da média mensal do grupo.

Outrossim, em seu relatório circunstanciado, o habilitante afirma que conforme dados extraídos do sistema EXAUDI, no período de 06/09/2021 e 14/12/2023 foram proferidas 6.489 sentenças.

Consta dos autos relatórios extraídos do Exaudi, os quais demonstram 2.222 processos julgados no intervalo de 06.09.2021 a 05.09.2022; 3.174 processos julgados no período de 06.09.2022 a 05.09.2023 e 1.117 processos julgados de 06.09.2023 a 15.12.2023, totalizando 6.513 processos julgados ao todo.

Foram relacionados nos autos digitais, outrossim, relatórios mensais de produtividades confeccionados pelo 3º Cartório Integrado de Relações de Consumo, os quais demonstram que o Juiz, entre setembro de 2021 a novembro de 2023, proferiu 6.350 sentenças.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que como não atuou em substituição ou auxílio no 2º grau, tampouco em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no período de referência.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: Consta dos autos certidão emitida pela Diretora de Movimentação do 3º Cartório Integrado de Relações de Consumo, datada de 13.12.2023, dando conta de que o tempo médio estimado que o processo tramita na 16º Vara das Relações de Consumo, conforme dados extraídos do Painel Estatísticos do CNJ (https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html), cuja verificação ocorreu em 11.12.2023, é de 512 dias, desconsiderando-se os prazos de suspensão porventura existentes.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

Todavia, o magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que, conforme dados extraídos do sistema EXAUDI, no período de 06/09/2021 e 14/12/2023, foram proferidas 533 sentenças homologatórias de transação.

Consta dos autos, outrossim, relatórios mensais de produtividades confeccionados pelo 3º Cartório Integrado de Relações de Consumo, os quais demonstram que o Juiz habilitante, entre abril de 2022 a novembro de 2023, proferiu 477 sentenças homologatórias.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

Todavia, o magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que, conforme dados extraídos do sistema EXAUDI, no período de 06/09/2021 e 14/12/2023, foram proferidas 927 sentenças sem resolução do mérito.

Consta dos autos, outrossim, relatórios mensais de produtividades confeccionados pelo 3º Cartório Integrado de Relações de Consumo, os quais demonstram que o Juiz habilitante, entre abril de 2022 a novembro de 2023, proferiu 750 sentenças sem resolução de mérito.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: consta dos autos certidão de mapa de tempo de serviço evidenciando que o Magistrado habilitante não possui registros de faltas ao serviço.

Também no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, certidão de assiduidade e pontualidade emitida pela Diretora de Movimentação do Cartório, Belª Andréa Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, na qual atesta que o habilitante exerce suas atividades de forma assídua e pontual, comparecendo ao gabinete diariamente, entre às 13h e 17h.

Também está acostada certidão emitida pela mesma Diretora de Movimentação, a qual atesta que o Juiz habilitante exerce suas atividades de forma assídua e pontual, comparecendo às audiências designadas, sem que conste qualquer registro de ausência ou atraso injustificado.

Em seu relatório circunstanciado, o Juiz afirma que é assíduo ao expediente forense, comparecendo em seu gabinete de segunda a sexta-feira, dentro do horário do expediente, quando atende pessoalmente e independente de agendamento os

advogados, partes, estagiários, peritos, membros da Defensoria Pública e Ministério Público, ainda que não se trate de providência urgente ou autos conclusos. A título de demonstração, anexou ao bojo do relatório texto padrão de resposta de e-mails utilizado pelo gabinete, no qual evidencia a todos que solicitam atendimento que o habilitante é assíduo e acessível.

Pontuou, ainda, que em adequação às medidas adotadas pela Corregedoria para viabilizar o acesso ao Poder Judiciário, realiza também atendimentos virtuais, por meio da central de agendamento, tendo colacionado print da tela do aludido sistema.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: Consta dos autos certidão de assiduidade e pontualidade emitida pela Diretora de Movimentação do Cartório, Belª Andréa Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, na qual atesta que o habilitante exerce suas atividades de forma assídua e pontual, comparecendo às audiências designadas, sem que conste qualquer registro de ausência ou atraso injustificado.

Outra certidão emitida mesma servidora, atesta que o habilitante exerce suas atividades de forma assídua e pontual, comparecendo ao gabinete diariamente, entre às 13h e 17h.

O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que realiza todas as audiências pontualmente, sobretudo por seu compromisso e respeito com relação aos advogados, partes e membros da Defensoria Pública e Ministério Público.

c) Gerência administrativa: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que realiza acompanhamento junto ao Diretor Administrativo do 3º Cartório Integrado de Consumo da Capital dos relatórios mensais de produtividade da serventia, visando identificar possíveis pontos de melhoria e/ou discrepâncias que necessitem de maior atenção.

Destaca, ainda, a existência de grupo de whatsapp, assim como a existência de tabela de atividades, disciplinando o exercício das diversas funções entre assessor, servidor de gabinete e estagiários.

Aduz que, como resultado da sua gerência administrativa, apesar do número limitado de servidores, consegue reduzir o seu acervo.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que não atuou em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento, no período entre dezembro de 2020 e maio de 2023.

e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: No que concerne à participação nas iniciativas institucionais, o habilitante pontua que realizou todas as inspeções determinadas pela Corregedoria Geral de Justiça junto à 16ª Vara das Relações de Consumo.

Acrescenta que, quando convocado para atuar como Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior, participou de diversas atividades correcionais, com destaque para as correições realizadas nas Comarcas de Itabuna, Ilhéus, Ibotirama, etc., com a reorganização dos cartórios e aplicação de práticas de organização e qualidade.

Cita, ainda, outras iniciativas institucionais das quais participou, tais como “Comissão Permanente, instituída pelo Decreto Judiciário de 12 de abril de 2007, encarregada do planejamento e da execução de ações voltadas ao Movimento pela Conciliação”, entre os anos de 2009 a 2010, salientando, outrossim, que, desde o ano de 2016, integra no Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa (NUGEDEM), tendo elaborado estudo pormenorizado sobre as demandas de massa da área de Conflitos Cíveis e Consumeristas.

Destaca, ademais, que o Cartório da 16ª Vara integra o 3º Cartório Integrado de Consumo da Capital, unidade que vem sendo premiada em razão do seu empenho voltado para produtividade, celeridade e gestão do acervo, razão pela qual recebeu os Selos Justiça em Números, programa que reconhece as unidades mais produtivas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e Certificação ISO 9001:2015 nas seguintes edições:

1. 2017 Selo Justiça em Números – SELO OURO – Cartórios Integrados e Certificação de Qualidade ISO9001:2015;

2. 2018 Selo Justiça em Números – SELO DIAMANTE – Cartórios Integrados e Certificação de Qualidade Manutenção ISO 9001:2015;

3. 2019 Selo Justiça em Números – SELO DIAMANTE – Cartórios Integrados;

4. 2020 Selo Justiça em Números – SELO DIAMANTE – Cartórios Integrados;

5. 2021 Selo Justiça em Números – SELO PRATA – Cartórios Integrados;

6. 2022 Selo Justiça em Números – SELO DIAMANTE – Cartórios Integrados;

Por fim, informa que vem participando das Semanas de Julgamentos Temáticos promovidas pela Corregedoria Geral de Justiça, conforme relatórios de produtividade encaminhados, demonstrando mais uma vez o seu empenho e comprometimento com as metas institucionais.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante junta aos autos fatura da “Coelba” com vencimento em julho de 2022, a fim de comprovar sua residência na comarca.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, afirma que realizou na 16ª Vara das Relações de Consumo todas as inspeções determinadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que atendendo ao princípio da pacificação social e da solução dos conflitos, a pedido das partes ou quando pela sua análise mostra-se possível a via conciliatória como melhor alternativa para a solução do conflito, realizou 418 audiências de Conciliação no período entre 06.09.2021 até 14.12.2023.

Aduz que 83,27% das audiências realizadas em sua unidade foram destinadas às CONCILIAÇÕES, dado que reflete uma atividade judicante direcionada à AUTOCOMPOSIÇÃO, pois mesmo em situação de instabilidade na saúde pública, dentro das possibilidades permitidas pela conjuntura, esforçou-se para resolver as demandas sob sua responsabilidade por meio da via conciliatória.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: O habilitante informa que busca incessantemente trazer para o exercício da judicatura, inovações procedimentais e tecnológicas, visando modernizar e dar maior efetividade à prestação jurisdicional. A título de exemplo, menciona o uso frequente da ferramenta EXAUDI, principalmente o painel de acompanhamento das tarefas do gabinete.

Afirma que através do EXAUDI, torna-se possível o acompanhamento de todos os processos conclusos, permitindo uma gestão eficiente das atividades realizadas pela equipe do gabinete. Nesse sentido, afirma que o uso da ferramenta de relatórios lhe possibilita acompanhar o tempo de permanência na fila dos processos conclusos, priorizando aqueles com prazo próximo dos cem dias e evitando chegar em tal marca.

Outrossim, informa que uma das formas que sua equipe encontrou para realizar uma comunicação mais eficiente através do e-mail institucional, foi através da elaboração e utilização de textos padrões de orientação. Assim, cada vez que uma solicitação chega na caixa de e-mails, em vez da servidora responsável responder a partir de um texto criado no momento, é utilizado um texto padronizado com respostas e orientações completas. Apesar da simplicidade, a medida mostrou-se muito eficiente para poupar tempo nas respostas aos e-mails, assim como para evitar ruídos de comunicação, já que as orientações encaminhadas são previamente estabelecidas de acordo com as solicitações mais corriqueiras.

Colaciona no bojo do relatório circunstanciado os exemplos de textos utilizados pela unidade, para fins de demonstração de que existem textos com orientações adequadas e completas para cada situação, o que permite eficiência e rapidez nas respostas e uma melhor produtividade da equipe do gabinete.

Outrossim, destaca a criação de grupo de trabalho no aplicativo de mensagens WhatsApp, a fim de viabilizar uma comunicação mais célere com os integrantes do seu gabinete. Aponta que esse grupo é utilizado para divulgação de informações importantes, novidades relacionadas aos posicionamentos dos Tribunais superiores e com vistas a promover a agilidade no cumprimento de medidas prioritárias relacionadas a demandas de saúde, bloqueios de valores e bens, objetivando dar efetividade às decisões proferidas.

Aponta, ademais, que as ferramentas disponíveis no “MICROSOFT 365” são muito bem aproveitadas pela equipe do gabinete, possibilitando uma organização avançada dos modelos de documentos utilizados pelo magistrado habilitante, dos treinamentos elaborados para qualificação dos servidores e estagiários, do arquivamento de atas das reuniões realizadas.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, aponta a iniciativa realizada no gabinete, sob a sua supervisão, que é a realização de treinamentos dos estagiários e voluntários. Trata-se da utilização de material elaborado especificamente para o desenvolvimento das atividades desempenhadas no gabinete, a exemplo de análise de processos iniciais, minuta de publicação, minutas de despachos, decisões, sentenças, elaboração de atas de audiências. Destaca que os treinamentos são ministrados por meio de várias ferramentas, as quais permitem uma didática mais completa e que alcança melhores resultados, quais sejam: vídeos no YouTube – Páginas de treinamentos; apresentações em formato de slides; mapas mentais extraídos de sites especializados.

Pontua, ainda, que dentro das atividades desenvolvidas no gabinete das práticas da administração, pauta-se no Ciclo PDCA (Planejamento, Execução, Controle e Avaliação), por meio do qual são estabelecidas metas, a partir do planejamento das atividades que serão desenvolvidas no gabinete durante um período, verificada a sua execução, a partir de relatórios, estabelecido o controle e, novamente, avaliação. Para tanto, compartilhou imagem da Análise SWOT feita para o gabinete.

Acrescenta que a técnica foi extraída do CURSO DE GESTÃO CARTORÁRIA do qual participou no primeiro trimestre de 2023, sendo estendida para pensar estrategicamente as atividades do gabinete da 16ª Vara de Relações de Consumo.

Por fim, o magistrado habilitante destaca a publicação de artigo científico intitulado: "A Criatividade do Juiz na Efetivação de Um Constitucionalismo Democrático: Uma análise Crítica", em coautoria com Maria Eduarda Freitas Uchiyama, na Revista da Escola Nacional da Magistratura, número 10, publicada em Dezembro/2020.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: Consta dos autos certidão emitida pela Diretora Administrativa do 3º Cartório Integrado, Bela. Andrea Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, que a 16º Vara de Relações de Consumo vem cumprindo as metas do CNJ, assim especificadas: Meta 1 139,62% e Meta 2 116,06%.

O habilitante, em seu relatório circunstanciado, apresenta os gráficos extraídos do Exaudi, reforçando os dados contidos na certidão acima mencionada. Destaca, outrossim, o número de processos baixados (4.016), como também o pequeno número de processos relacionados como sendo da meta 2 em sua unidade, qual seja, 67 feitos, número que foi resultado do foco na priorização dos processos mais antigos. Disse que se utilizou da Semana de Saneamento de Dados 2023 para tratar também os processos pendentes de julgamento da meta 2, ação que identificou incorreções, que resultaram na abertura de chamados ao Service Desk, sem prejuízo da correção de classe, partes, advogados e até verificação se os processos estavam nas filas corretas.

Após esse trabalho minucioso, afirma que o quantitativo de processos que constava na planilha meta 2 caiu de 103 para 94 processos, chegando ao número de 67, em dezembro de 2023.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Consta dos autos certidão emitida pela Diretora Administrativa do 3º Cartório Integrado, Bela. Andrea Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, atestando que o tempo médio estimado para a prática de atos pelo magistrado Maurício Lima de Oliveira, titular da 16º Vara de Relações de Consumo, é de 5 dias para emissão de despachos, 60 dias para emissão de decisões interlocutórias e até 70 dias para emissão de sentenças, contados a partir da conclusão dos autos.

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante afirma que esses prazos são monitorados a partir do EXAUDI, agrupamento de tarefas.

b) Tempo médio para a prática de atos: Consta dos autos certidão emitida pela Diretora Administrativa do 3º Cartório Integrado, Bela. Andrea Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, atestando que o tempo médio estimado para a prática de atos pelo magistrado Maurício Lima de Oliveira, titular da 16º Vara de Relações de Consumo, é de 5 dias para emissão de despachos, 60 dias para emissão de decisões interlocutórias e até 70 dias para emissão de sentenças, contados a partir da conclusão dos autos.

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante afirma que esses prazos são monitorados a partir do EXAUDI, agrupamento de tarefas.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: A certidão emitida pela Diretora de Movimentação do Cartório, Belª Andréa Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, atesta que o tempo médio estimado entre a distribuição e julgamento dos processos sob a responsabilidade do Magistrado Dr. Maurício Lima de Oliveira, Juiz titular da 16º Vara de Relações de Consumo, conforme dados extraídos do Painel Estatísticos do CNJ (https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html) cuja verificação ocorreu em 11/12/2023, é de 381 dias, desconsiderando-se os prazos de suspensão porventura existentes.

O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, destaca que, em comparação com as demais Varas de Consumo da Capital, os dados da 16ª Vara de Relações de Consumo estão entre as melhores posições, a exemplo do tempo médio entre a distribuição e a baixa processual. Neste indicador destacou uma diferença grande entre a média praticada nas demais Unidades, assim especificada: 16ª Vara de Relações de Consumo: tempo médio - 512 dias; Demais Varas de Relações de Consumo: tempo médio: 1.018 dias.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: A certidão emitida pela Diretora de Movimentação do Cartório, Belª Andréa Tavares Ribeiro, datada de 13.12.2023, atesta que o tempo médio estimado entre a sentença e o arquivamento dos processos sob a responsabilidade do Juiz Maurício Lima de Oliveira, titular da 16º Vara de Relações de Consumo, conforme dados extraídos do Painel Estatísticos do CNJ (https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html), cuja verificação ocorreu em 11/12/2023, é de 131 dias, desconsiderando-se os prazos de suspensão porventura existentes.

Outrossim, em seu relatório circunstanciado,o Juiz esclarece que o resultado de 131 dias é encontrado a partir da subtração de 381 dias (distribuição - sentença) dos 512 dias (distribuição até a baixa), encontrando o período em dias desde a sentença até a baixa.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que não prolatou sentenças em processos rito sumário.

Disse, ainda, que o número de sentenças prolatadas em audiências foi de 03.

Outrossim, informou que o esforço em conciliar ocorre em todas as audiências realizadas, citando o Termo de Audiência de Instrução referente ao processo nº 8012427-11.2019.805.0001, onde houve prolação da sentença homologatória, como também os processos nºs. 0038648-56.2008.805.0001 e 0042612-43.1997.805.0001, nos quais também foram proferidas sentenças em audiência de conciliação, perfazendo o total de 03 processos.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, conforme certidão e Mapa de Tempo de Serviço, que o magistrado participou dos eventos/cursos oficiais:

1. XXVI FONAJE, no período de 25.11.2009 a 27.11.2009, no Ceará;

2. Workshop Cartórios Integrados das Varas de Relações de Consumo, em 27.10.2017, promovido pela UNICORP.

Ademais, foram acostados os seguintes certificados/diplomas atestando a participação em cursos/eventos jurídicos:

1. Curso de Gestão Cartorária 2023.1, compartilhado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM, no período de 01 de março de 2023 a 06 de abril de 2023;

2. Curso de Direito Previdenciário: Aspectos Essenciais do Regime Próprio de PrevidÇencia Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, turma 2023.1, no período de 05 de maio de 2023 a 26 de maio de 2023;

3. Curso Administração Judicial Aplicada, no período de 31.10.2022 a 23.04.2023, promovido pelo Instituto de Administração Judicial Aplicada- AJA;

4. Certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação em Prática Processual Civil, no período de 08.04.2022 a 08.04.2023;

5. Curso Crédito ao Consumidor e Superendividamento, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira- ENFAM, no período de 28.09.2023 a 24.10.2023.

6. Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil, em nível de Pós-graduação lato-sensu, realizado no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009;

7. Curso de Especialização em Direito Civil, em nível de pós-graduação, com pesquisa aprovada em 28.02.2011;

8. Curso de Redação Jurídica- Turma EAD, no dia 29.07.2022, promovido pela UNICORP;

9. Seminário Linguagem Simples, no dia 13.10.2022, promovido pela UNICORP;

10. V Jornada de Direito da Saúde, realizada pelo CNJ, nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, em Salvador;

11. Capacitação - Sistema BRBJUS - Etapa Síncrona- Turma 16- Magistrados, no dia 22.11.2021, promovido pela UNICORP;

12. Participação na capacitação – Sistema BRBJUS – Etapa Autoinstrucional, pela UNICORP, no período de 08.11.2021 a 12.11.2021;

13. Participação no Webinar: Litigiosidade Excessiva e mecanismos de enfrentamento pelo judiciário, pela UNICORP, em 2021;

14. Participação no Curso: Aperfeiçoamento sobre Violência Contra a Mulher e a Resolução 254 do CNJ, pela UNICORP, em

2021;

15. Participação no Treinamento PJE – Projeto Unijud Digital – Magistrados/Assessores, pela UNICORP, no dia 09.04.2019;

16. Participação no Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário, pela UNICORP, em 2019;

17. Participação no Programa de Capacitação do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), regulamentado pela norma NBR ISO 9001:2015, pela ISO, em 22.11.2017;

18. Participação no Curso de Capacitação para Implantação do Cartório Integrado 3, pela UNICORP, no período de 10.04.2017 a 20.04.2017;

19. Participação na Semana Nacional da Conciliação, pela NUPEMEC, em 2016;

20. Participação no Curso: Direito Processual Civil à Luz do Novo CPC, pela UNICORP, em 2016;

21. Participação no Curso: O Novo CPC, pela LFG, em 2016;

22. Participação no Workshop: Audiência de Custódia, pela UNICORP, em 2016;

23. Participação na Semana Nacional de Conciliação, pela NUPEMEC, em 2015;

24. VI Jornada de Direito Civil, ocorrida no ano de 2013, promovido pelo Centro de estudos Judiciários- JF;

25. Participação no Curso: Direito do Consumidor, pela EMAB, em 2010;

26. Participação no XLIV ENCOGE – Encontro Nacional do Colégio de Corregedores – Gerais da Justiça, em 2007;

27. Participação do I Seminário de Direito do Consumidor, Tema: “O processo no Juizado Especial de Defesa do Consumidor”, na UESC, em 2002.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:

1. Especialização em Direito Civil, carga horária 408h, pela Universidade Federal da Bahia/UFBA, em 2011;

2. Especialização em Direito Civil e Processo Civil, carga horária 360h – Faculdade Baiana de Direito, em 2011.

III – Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: O magistrado habilitante comprovou a ministração das seguintes aulas em palestras:

1. Ministrante no I Seminário de Direito do Consumidor, Tema: “O processo no Juizado Especial de Defesa do Consumidor”, na UESC, em 2002;

2. Participação na VI Jornada de Direito Civil, pelo Centro de estudos Judiciários – JF, como Membro das Comissões de Trabalho, em 2013;

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 23 de dezembro de 2023.
CGJR 04.1

Patrícia Didier de Morais Pereira
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Remoção por Merecimento, formulado pelo Juiz de Direito MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Patrícia Didier de Morais Pereira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II. do RI.

Publique-se.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: MOACIR REIS FERNANDES FILHO
INSCRIÇÃO: 26162/2023
EDITAL: 266/2023 – ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito Moacir Reis Fernandes Filho, titular da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado nos Editais objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I - Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos datada de 16.12.2023, dando conta que o Magistrado habilitante, contava com 20 anos, 3 meses e 07 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 15.09.2003.

II - Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, informa que o habilitante integra o primeiro quinto constitucional, ocupando a 38ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.

III - Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pela Diretora Administrativa Fernanda de Sousa Dias, datada de 13.12.2023, atestou que, em consulta ao EXAUDI naquela data, a 19º Vara de Relações de Consumo contava 3.301 processos conclusos, assim discriminados:

Concluso despacho: 1.369
Concluso decisão: 1.125
Concluso sentença: 659
Outros: 148

Outrossim, o magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa não haver autos injustificadamente retidos em seu poder, além do prazo legal. Afirma que a unidade teve um significativo aumento na demanda processual no curso da pandemia, superior a 100%, razão pela qual assumiram o desafio de reduzir o congestionamento, trabalhando em três turnos.

IV - Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças/votos prolatados ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): O magistrado informa, em seu relatório circunstanciado, que compartilhou suas atividades judicantes com outro magistrado, nos períodos de 11/04/2022 a 31/05/2022 e a partir de 01/06/2022 a 18/07/2022, acrescentando que o juiz auxiliar cumulava o auxílio com a 8ª Vara das Relações de Consumo.

Informa, ainda, que atualmente há o compartilhamento das atividades com o Dr. Adriano Gomes Borges, Juiz Substituto de 2º grau, designado desde 19.12.2022 com efetivo início em março de 2023, em razão de licenças médicas, valendo o registro para as atuações preferenciais no segundo grau, tanto assim que esteve no exercício de atividades judicantes no tribunal de justiça nos meses de junho, julho e com férias em agosto de 2023. Destaca, ademais, que desde o mês de setembro e outubro que o citado Juiz auxiliar, por conta de convocação do segundo grau, encontra-se afastado do auxílio à 19ª Vara de Consumo.
b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que a 19ª Vara das Relações de Consumo possui acervo de 8.027 processos; sendo 5.389 em andamento, 1.376 julgados; 764 suspensos.

c) Cumulação de atividades: O habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que cumulou no mesmo período em que exerceu a titularidade em sua unidade jurisdicional, a atividade de:
a) Juiz Coordenador do Nupemec (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), durante o período de 29/04/2020 a 16/02/2022, sendo reconduzido, na mesma função, a partir de 16/02/2022 até o presente;

b) Juiz Coordenador dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUCs Pré-processuais, desde 15/07/2021 até a presente data;

Por fim, menciona que foi designado como Juiz Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior – CCI, em 15/12/2023.

d) Competência e tipo do juízo: O Juiz de Direito Moacir Reis Fernandes Filho é titular da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Em se relatório circunstanciado, o Juiz afirma que durante o período avaliado exerceu a função judicante nas Varas de Relações de Consumo da Capital.

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): O magistrado habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado, que no período avaliado atuou no II Cartório Integrado do Consumidor na Capital, o qual apresentava deficiência de servidores, conforme quantitativo do quadro mensurado pela TLP (Tabela de Lotação de Pessoal), no quesito referente à distribuição da força de trabalho por área de atuação. Aponta que, somente no final do ano de 2021 houve designação de servidores atendendo a TLP.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): O habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado, que seu conta uma assessora; três estagiárias de pós-graduação, um com designação em 05/2021 e duas com designação em 04/2023, além de três estagiários de graduação.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de maio de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 167 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram realizadas 68 audiências durante a atuação na 19ª Vara de Relações de Consumo, no período de 2021/22/23, perfazendo média mensal (4) acima da média mensal do grupo (3).

Outrossim, o habilitante fez constar dos autos da habilitação eletrônica, certidões da lavra da Diretora de Secretaria Fernanda de Sousa Dias, cujos dados foram extraídos do sistema Exaudi, dando conta que o magistrado presidiu 160 audiências no período de julho/2021 a outubro/2023.

O Juiz, em seu relatório circunstanciado, destaca que no ano de 2020 não foram realizadas audiências em razão da pandemia e que a maioria dos processos que tramita em sua unidade desafiam julgamentos de forma antecipada, com dispensa da fase instrutória (art. 355/CPC), justificando o baixo número de audiências realizadas.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do item.

Todavia, o habilitante fez constar dos autos da habilitação eletrônica, certidões da lavra da Diretora de Secretaria Fernanda de Sousa Dias, cujos dados foram extraídos do sistema Exaudi, dando conta que o magistrado proferiu 5.610 decisões no período de julho/2021 a outubro/2023.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram proferidas 2.434 sentenças durante a atuação do magistrado na 19ª Vara de Relações de Consumo, no período de 2021/22/23, com média mensal (143) acima da média mensal do grupo (82).

Paralelamente, o habilitante fez constar dos autos da habilitação eletrônica, certidões da lavra da Diretora de Secretaria Fernanda de Sousa Dias, cujos dados foram extraídos do sistema Exaudi, dando conta que o magistrado prolatou 3.480 sentenças com resolução de mérito, extintivas e homologatórias, no período de julho/2021 a outubro/2023.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Não se aplica.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que, apesar de não precisar quantitativamente o tempo médio de duração do processo na Vara, sempre manteve tempo razoável, não ultrapassando os prazos legais determinados.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

Todavia, o habilitante fez constar dos autos da habilitação eletrônica, certidões da lavra da Diretora de Secretaria Fernanda de Sousa Dias, cujos dados foram extraídos do sistema Exaudi, dando conta que o magistrado proferiu 515 sentenças homologatórias no período de julho/2021 a outubro/2023.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

Todavia, o habilitante fez constar dos autos da habilitação eletrônica, certidões da lavra da Diretora de Secretaria Fernanda de Sousa Dias, cujos dados foram extraídos do sistema Exaudi, dando conta que o magistrado proferiu 973 sentenças extintivas no período de julho/2021 a outubro/2023.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados, em parte, pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, constando, das informações apresentadas, apenas o comparativo da produtividade do Magistrado com a produtividade média de Juízes de unidades judiciárias similares, em relação às sentenças e audiências.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: Consta dos autos certidão e mapa de tempo de serviço sem registros de faltas ao serviço pelo magistrado habilitante.

Para além disso, consta dos autos declarações de urbanidade, emitidas por Diretoras do II Integrado de Consumo, pela Chefe de Gabinete da CGJ no ano de 2019, pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/BA no ano de 2017 e por Defensora Pública, atestando que o Juiz habilitante age com urbanidade no exercício de suas funções.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: O habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que comprova o critério de pontualidade através das declarações de urbanidade, emitidas por Diretoras do II Integrado de Consumo, pela Chefe de Gabinete da CGJ no ano de 2019, pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/BA no ano de 2017 e por Defensora Pública, atestando que o Juiz habilitante age com urbanidade no exercício de suas funções.

c) Gerência administrativa: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que exerceu a gerência administrativa participando da equipe de integração cartorária, atuando diretamente no acompanhamento das atividades dos servidores, promovendo reuniões regulares com Diretores de Secretaria, atuando ainda como Juiz Corregedor do Cartório Integrado II.

Por fim, informa que atuou no grupo de trabalho para acompanhar o desenvolvimento do Sistema de Cartório Integrados conforme Decreto Judiciário nº 925, de 11/10/2017.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que esse item não se aplica.

e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: O habilitante aponta que participou do mutirão de sentenças no 2º Juizado de Defesa do Consumidor – extensão Brotas, mutirão das Turmas Recursais, mutirão de sentenças e audiências.

Aduz que também já participou de equipe de saneamento com propósito de julgar os processos conclusos nos gabinetes e dar movimentação nas respectivas secretarias.

Outrossim, informa que proferiu 4.903 sentenças homologatórias de acordos, nos CEJUSCs Pré-processuais na capital, nos sistemas SAJ e PJE, notadamente em temas envolvendo questões de família e sucessões, coibindo demandas judiciais em razão da efetividade da Autocomposição.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos fatura de consumo da “Coelba”, em seu nome, com vencimento em novembro de 2023, atestando sua residência no Município de Salvador/BA.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, afirmou que sempre realizou autoinspeções e correições, atuando como Juiz titular da 19ª Vara das Relações de Consumo, em conformidade com as determinações da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que participou do Projeto “Conciliadores Voluntários”. Acrescenta que, tanto na atividade judicante, como na participação em mutirões, incentivou as conciliações.

Para além, aponta que atua como Coordenador do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) e que participa do Projeto Cejusc Virtual, apresentado no FONAMEC (Fórum Nacional de Mediação), Regional do Nordeste, com destacada aceitação dos demais tribunais, notadamente no TJPE e TJAC.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: O habilitante, em seu Relatório Circunstanciado, informa ter realizado as seguintes inovações:

1. Como Juiz Diretor do Fórum de Camaçari, instalou o setor de Distribuição dos Feitos;

2. Adotou a “audiência única” e a “pauta tematizada” que otimizou e deu celeridade aos processos em trâmite na sua unidade jurisdicional;

3. Adotou, no período em que atuou nas Turmas Recursais, a “tematização das pautas das sessões”, permitindo o julgamento de 100 a 250 processos por sessão.

4. Participou da elaboração do projeto “Citação e intimação on-line”, do AR Digital e da instalação do sistema PROJUDI nos Juizados Criminais, criação da central de queixas, alvará eletrônico e regulamentação da distribuição dos processos no sistema dos juizados especiais.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: O magistrado habilitante comprovou a publicação dos seguintes artigos:

“O Direito de Antena em Face da Tutela Jurídica do Rádio e da Televisão no Âmbito dos Direitos Difusos”, RDNT nº 8- jul/2009 – Jun/2010 e na Revista Erma Omnes;
“O novo Juiz”, na Revista Gestão Pública e Controle. V. 2, n. 5, nov/2009 e na Revista Erma Omnes.

Também comprovou a publicação de ata de audiência na Revista dos Juizados Especiais.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado, que em toda sua trajetória profissional não mediu esforços para atuar por uma prestação jurisdicional de excelência, sempre alinhada com as Metas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como exemplo, a participação do Programa Integrar.

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: O magistrado habilitante informa que, em toda sua atuação jurisdicional, sempre respeitou os prazos processuais, não constando em seu acervo processos com prazos vencidos ou atrasos injustificáveis.

b) Tempo médio para a prática de atos: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que apesar de não precisar quantitativamente o tempo médio o para a prática dos atos de sua competência, sempre manteve o tempo razoável, não ultrapassando os prazos legais determinados.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Segundo o habilitante, apesar de não precisar quantitativamente o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença, sempre manteve o tempo razoável, não ultrapassando os prazos legais determinados.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que apesar de não precisar quantitativamente o tempo médio duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, sempre manteve o tempo razoável, não ultrapassando os prazos legais determinados.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: O habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que quando tinha competência na vara dos juizados especiais, muitas sentenças eram proferidas em audiências, que passaram a ser concentradas e tematizadas por sua iniciativa, submetidas, portanto, ao rito sumário e sumaríssimo. Acrescentou que, nessa mesma toada, sentenças foram proferidas em mesa de audiência na 19ª Vara das Relações de Consumo, não precisando, todavia, o quantitativo exato.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, os seguintes certificados de participação em cursos/eventos jurídicos:

1. Curso de Preparação à Carreira da Magistratura, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados- EPAM e Associação de Magistrados da Bahia- AMAB, no período de 24.04 a 03 de novembro de 1989;

2. Encontro de Magistrados em Camaçari, realizado de 22 a 25 de agosto de 1990;

3. Curso Deontologia do Magistrado, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados com o apoio do TJBA e Associação de Magistrados da Bahia, no período de 09 a 24 de outubro de 1990;

4. Seminário- Direito Ambiental Mata Atlântica, realizado em Ihéus, nos dias 02 e 03 de outubro de 1991;

5. Encontro de Magistrados em Valença, realizado de 27 a 29 de agosto de 1992;

6. I Congresso estadual de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados- EPAM, realizado em Salvador, no período de 17 a 19 de março de 1993;

7. Simpósio Contrato de Seguro, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados- EPAM e AMAB, no período de 16 a 19 de junho de 1994;

8. Encontro entre Magistrados, Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e Advogados da Área Criminal, promovido pela CGJ da Bahia, nos dias 13 e 14 de março de 1995;

9. II Congresso estadual de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados- EPAM, realizado em Salvador, no período de 27 a 29 de abril de 1995;

10. III Congresso estadual de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB e Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados- EPAM, realizado em Salvador, no período de 13 a 15 de novembro de 1995;

11. IV Congresso Estadual do Ministério Público, em Canela-RS, entre 26 e 30 de junho d 1996;

12. Encontro Nacional da Magistratura, com o tema; "Processo- Instrumento da Cidadania, em 07 de novembro de 1998;

13. VII Congresso nacional de Direito do Consumidor; IV Encontro Nacional do Ministério Público do Consumidor; IV Congresso Mineiro de Direito do Consumidor; 42º Reunião do DPDC com os Procons Estaduais, Municipais de Capitais e Promotorias do Consumidor e I Encontro Nacional de Professores de Direito do Consumidor, ocorrido de 03 a 07 de maio de 2004, em Ouro Preto, Minas Gerais;

14. Congresso Internacional 15 anos do CDC, realizado nos dias 7, 8, 9 e 10 de setembro de 2005, em Gramado/RS;

15. Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados de Salvador, realizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em 05.06.2006;

16. IX Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, em homenagem ao Ministro Menezes Direito, I Fórum de PROCONS da Região Centro-Oeste, ocorrido em Brasília, nos dias 03 a 06 de junho de 2008;

17. XXIV FONAJE, realizado em Florianópolis- Santa Catarina, nos dias 12,13 e 14 de novembro de 2008;

18. Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados em Direito do Consumidor, promovido pela Escola Nacional da Magistratura, com o apoio do INTERLEGIS/SENADO FEDERAL, no período de 16 a 19 de março de 2009, em Brasília;

19. 1º Seminário Ética nos relacionamentos do Setor de Saúde, realizado no Iberostar Praia do Forte, entre 23 a 26 de abril de 2009;

20. Curso "Humanismo em Nove Lições", no período de 12.07.2010 a 16.07.2010;

21. XXX FONAJE, com o tema "Juizados Especiais: a Dignidade do Sistema", realizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2011;

22. XI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, 3º Seminário Internacional de Direito do Consumidor, no SERHS Hotel, em Natal-RN, nos dias 22 a 25 de maio de 2012;

23. I Curso Luso- Brasileiro de Verão de Direito do Consumo, que ocorreu no auditório da ordem dos Advogados, de 16 a 21 de julho de 2012, em Coimbra;

24. Curso de Extensão- Aperfeiçoamento da prática jurídica, realizado em parceria com o Instituto Brasiliense de Direito Público- IDP, no período de 19.10.2012 a 17.04.2013, com carga horária de 100 horas/aula;

25. Curso DIREITOS DO CONSUMIDOR- O PRESENTE E O FUTURO, realizado nos dias 24 a 26 de abril de 2013, em Brasília, na ENFAM, com carga horária de 20 horas/aulas;

26. Curso Gestão Orçamentária, promovido pela Escola Nacional da Magistratura- ENM, em parceria com o Instituto Serzello Corrêa/TCU, realizado em Brasília, no período de 04 e 05 de março de 2015;

27. Curso Gestão Orçamentária, promovido pela Escola Nacional da Magistratura- ENM e Associação dos Magistrados Brasileiros- AMB, realizado em Brasília, no período de 03 e 04 de março de 2016;

28. Curso Metodologia do Planejamento Orçamentário Anual- Noções Básicas, nos dias 25 e 26 de abril de 2016;

29. Curso RAZÃO E JURISDIÇÃO: O DEBATE ATUAL SOBRE A JUSTIFICATIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS, credenciado pela ENFAM, no período de 14.07.2017 a 24.08.2017;

30. Curso em DIREITO E SAÚDE COM OFICINAS DE DEBATES, no período de 03.08.2017 a 04.08.2017;

31. CAPACITAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO CARTÓRIO INTEGRADO 2, no período de 19.12 de 2016 a 08.02.2017;

32. Workshop Cartórios Integrados das Varas de Relações de Consumo, no dia 27.10.2017;

33. Curso de Formação de Formadores – Formação Sistematizada Nível 1 – Módulo 3, credenciado pela ENFAM, Portaria nº 13, de 12/01/2019, certificado pela UNICORP, no período de 01/04/2019 a 02/04/2019, com carga horária de 20 horas/aula;

34. Curso Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD – CNJ, de 16/07/2019 a 31/08/2019, carga horária de 24 horas/aula, certificado UNICORP;

35. Webnário sobre Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR, realizado por videoconferência no dia 20.08.2021, promovido pelo STJ;

36. Curso Demandas Repetitivas e os Grande Litigantes, compartilhado pela ENFAM, Portaria nº 92/2021, emitido pela UNICORP, no período de 01.10.2021 a 10.11.2021;

37. Caravana Virtual "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Aspectos Teórico-Práticos e Importância na Consolidação dos Precedentes Locais, no dia 19.11.2021, certificado UNICORP;

38. Curso Desvendando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Turma EAD 2022 no dia 01/07/2022, carga horária de 6 horas/aula, certificado UNICORP;

Consta dos autos, ainda, Certidão e Mapa de tempo de serviço atestando a participação do Magistrado habilitante nos seguintes Cursos/eventos:

1. Curso de Gestão Orçamentária, no período de 04.03.2015 a 05.03.2015, promovido pela ISC/TCU em parceria com a AMB e ENM em Brasília/DF;

2. Workshop Direito Eleitoral, no período de 07 e 08 de julho de 2016, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral da Bahia;

Por fim, em seu relatório circunstanciado, o Juiz menciona a participação:

1. Curso de Aperfeiçoamento em Violência conta a Mulher e a Resolução 254 do CNJ.

2. Capacitação – Sistema BRBJUS – Etapa Sincrônica – Turma 19.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: Consta dos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira:

1. Creditação do mestrado em Direito Difuso e Coletivo – Universidade Metropolitana de Santos/SP;

2. Ingressou no programa de mestrado e doutoramento junto a UAL (Universidade Autónoma de Lisboa/PT);

3. Especialização em Direito Eleitoral, pós-graduação latu-sensu, promovido pela fundação Faculdade de Direito da Bahia, em 1996;

O Magistrado habilitante, por sua vez, menciona as seguintes especializações:

1. Especialização em Processo Civil – Fundação Faculdade de Direito da UFBA e UNIFACS (com aproveitamento, sem certificação);

2. Especialização em Direito do Consumidor – EMAB (sem certificação da escola).

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: O magistrado habilitante comprovou, mediante juntada de certificados, ter ministrado as seguintes aulas, palestas e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:

1. Participação no Congresso de Procuradores da Bahia, realizado no Bahia Othon Palace, Salvador, no período de 29.09 a 01.10.2004, na qualidade de Presidente de Mesa com o tema: "Sistemas de Controle de Atos Administrativos";

2. Participação na qualidade de palestrante do I SEMINÁRIO SPC JURÍDICO, realizado pela Camara de Dirigentes Lojistas de Salvador, no dia 30.10.2008, no Hotel Pestana, em Salvador;

3. Participação na qualidade de palestrante no evento comemorativo ao Dia Mundial do Consumidor, promovido pelo PROCON-Ba, em 17 de março de 2010, com a palestra intitulada "Planos de Saúde e Negativa de Procedimentos";

4. Participação na qualidade de palestrante da IV Feira Jurídica e II Mostra Científica do Curso de Direito da Unime, ocorrido nos dias 03 a 07 de maio de 2010;

5. Participação como Presidente de Mesa do II Encontro Estadual de Defesa do Consumidor, promovido pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, nos autos 25 e 26 de novembro de 2010;

6. Participação no Painel ESPECIALIZAÇÃO DO DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, onde foi debatedor, no WORKSHOP SOBRE DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSUMERISTA, discorrendo sobre: EXTINÇÃO DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE CONSUMO: AVANÇO OU RETROCESSO?, em 31.08.2012;

7. Participação na condição de Juiz Formador do Curso de Aperfeiçoamento para Fins de Vitaliciamento- Turma 1, realizado pela UNICORP, no dia 04.12.2015, atuando na Unidade V- Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos- Mediação e Conciliação, com carga horária de 10 horas/aula;

8. Participação na condição de Juiz Formador do Curso de Aperfeiçoamento para Fins de Vitaliciamento- Turma 2, realizado pela UNICORP, no dia 13.01.2016, atuando na Unidade V- Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos- Mediação e Conciliação, com carga horária de 10 horas/aula;

9. Certificado Unicorp como facilitador na disciplina UNIDADE V – Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, no Curso de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento, no período de 13/01/2016 a 15/01/2016, com carga horária de 60 horas/aula;

10. Certificado Unicorp como facilitador da disciplina Encontro Comemorativo ao Dia Internacional do Consumidor – Avanços e Inovações do Direito do Consumidor, em 15/03/2016, com carga horária de 4 horas/aula;

11. Certificado Unicorp como palestrante na Semana do Consumidor – I Ciclo de Palestras – 2020, no dia 13/03/2020, carga horária de 4 horas/aula;

12. Certificados Unicorp como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do PJBA, credenciado pela ENFAM, Portarias nºs 05/2021 e 52/2021, com o tema: “A Arbitragem e o Poder Judiciário. Declaração de Imparcialidade e Independência. Lei da Arbitragem. Limites da atuação do Juiz”, nos dias 16 e 17/03/2021, com carga horária de 538 horas/aula;

13. Certificados Unicorp como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do PJBA, credenciado pela ENFAM, Portarias nºs 05/2021 e 52/2021, com o tema: “As reuniões de Conciliação e Mediação. Experiência do TJBA com a mediação e conciliação”. Dia 12/03/2021, carga horária de 538 horas/aula;

14. Certificados Unicorp como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do PJBA, credenciado pela ENFAM, Portarias nºs 05/2021 e 52/2021, com o tema: “Conceito de Arbitragem. Convenção de Arbitragem. Árbitro. Procedimento Arbitral. Limites da Atuação do Juiz”. Dia 31/08/2021, carga horária de 538 horas/aula;

15. Certificado Unicorp como palestrante do WEBINAR – Litigiosidade Excessiva e Mecanismos de Enfrentamento pelo Poder Judiciário, no dia 23/08/2021, com carga horária de 3 horas/aula.

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante também menciona as seguintes atuações:
1. Aula inaugural na Faculdade de Direito do Instituto Social da Bahia, sobre “inovações no Direito e Proteção ao Consumidor” - março de 2016;
2. Palestra no seminário “20 anos da Constituição Brasileira” com tema “O Poder Judiciário”, de iniciativa da EMAB e da Procuradoria Geral do Estado da Bahia;

3. Palestra para os Juízes Leigos e Conciliadores;

4. Palestra no XIV Encontro de Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia, com tema “Necessidade de Uniformização de Decisões e de Criação de uma turma de uniformização estadual”;

5. Professor do Corpo de docentes da UNICORP;

6. Professor de Direito Consumidor e Processo Civil na Faculdade Jorge Amado;
7. Professor de curso preparatório para concurso de servidores do judiciário no curso JUSPODIUM e Casa dos Concursos;

7. Atuação como facilitador no Curso de Formação de Conciliadores 2021, de 25/08/2021 a 03/11/2021, com carga horária de 26 horas/aula;

Consta dos autos, ainda, certificado de homenagem “Honra ao Mérito” prestada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, pelos 25

anos de dedicação, comprometimento e responsabilidade com a Instituição.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 27 de dezembro de 2023.
CGJR 04.1

Patrícia Didier de Morais Pereira
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Remoção por Merecimento, formulado pelo Juiz de Direito MOACIR REIS FERNANDES FILHO apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Patrícia Didier de Morais Pereira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II. do RI.

Publique-se.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: Habilitação à promoção por merecimento.
MAGISTRADO: PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO: 26161/2023
EDITAL: 266/2023 – ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito Paulo Roberto Santos de Oliveira, titular da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no Edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: Consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, datada de 16.12.2023, dando conta de que o magistrado habilitante, contava com 16 anos, 03 meses e 11 dias de exercício na Entrância Final, tendo assumido em 10.09.2007.

II – Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, informa que o habilitante integra o primeiro quinto constitucional, ocupando a 68ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.

III – Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da Vara de Auditoria Militar, Bel. Daniel Boaventura Ferreira, datada de 05.06.2023, atestou que o magistrado habilitante não possuía autos injustificadamente retidos além do prazo legal em seu poder.

IV – Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de

censura: Nos autos, consta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses. E, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023 informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções.

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE
(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

I – Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

a) Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que compartilha as atividades da unidade jurisdicional com outro magistrado.

Acrescentou que no período em que atuou como Juiz Assessor da Corregedoria Geral foi designado Juiz Substituto para a Vara de sua titularidade.

b) Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que, conforme dados extraídos do EXAUDI em 06.06.2023, sua unidade apresentava acervo de 1.366 processos em andamento, dos quais 464 estavam em grau de recurso. Informou, ainda, que na seara cível estava em andamento 135 processos, enquanto na seara criminal 1.231 feitos, ressaltando, por fim, que se trata de unidade híbrida com competência exclusiva, portanto, sendo inviável comparativo com outra unidade.

c) Cumulação de atividades: O habilitante informou, em seu relatório circunstanciado, que cumula as atividades com a Coordenação Geral da UNICORP, com o Conselho Editorial da Revista Entre Aspas, e, por vezes, com a Vara de Organização Criminosa – ORCRIM, como 1º Substituto. Acrescentou que também atua como juiz plantonista, quando convocado pela Corregedoria para tanto.

Para além disso, consta dos autos declaração emitida pela Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais-AMAJME, datada de 07.07.2022, que o Juiz habilitante exerceu e exerce funções na Associação, conforme a seguinte descrição:

1- Conselho Fiscal na gestão 2010/2011;
2- Vice- Presidente para a Região Nordeste na gestão 2012/2013;
3- Conselheiro Deliberativo na gestão biênio 2014/2015;
4- Vice- Presidente para a Região Nordeste nas gestões biênios 2016/2017 e 2018/2019;
5- Conselheiro Fiscal na gestão biênio 2020/2021;
6- Atual Vice-Presidente para a Região Nordeste na gestão biênio 2022/2023.

Há nos autos, ainda, cópia do Ato Executivo nº 189/2023 da Associação dos Magistrados Brasileiros, dando conta da nomeação do Juiz habilitante para o cargo de Subcoordenador da Região Nordeste na Coordenadoria da Justiça Militar.

Em seu relatório circunstanciado, o Juiz habilitante destaca que foi promovido para a Comarca de Salvador em 07 de setembro de 2007, quando passou a exercer suas funções na 29ª Vara de Substituições, 3ª Vara de Substituições e depois como titular da Vara de Auditoria Militar em 22 de dezembro de 2008, onde autua até os dias atuais.

Acrescenta que atuou como Juiz Assessor Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior nos anos: 2018, 2019, 2020 e 2021, designado pelo então Corregedor para atuar junto a 1ª Região. Na AMAB, informa que, no ano de 2012, atuou como Coordenador do Curso de Direito Militar. Em 2014, atuou como Coordenador da área de Direito Penal da Escola de Magistrados da Bahia. Posteriormente, integrou o Grupo de Trabalho do Projeto Cadastrar Melhor, conforme Decreto Judiciário nº 124, de 13 de fevereiro de 2020, bem como, o Grupo Gestor Local das Tabelas Processuais Unificadas, conforme Decreto Judiciário nº 112, de 10 de fevereiro de 2020.

Diz que passou a integrar o Conselho Editorial e Cientifico da Revista Entre Aspas desde 2018, conforme Decreto Judiciário nº 102, de 11 de fevereiro de 2022, que atualizou a composição dos membros e que também participou da Comissão Organizadora dos Eventos do Centenário da Morte de Ruy Barbosa, instituída pelo Decreto Judiciário nº 619/2021.

Por fim, afirma que, em 14 de fevereiro de 2022, através da Portaria nº 01, foi designado pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Diretor-Geral da Universidade Corporativa/MASB, para atuar como Coordenador-Geral da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – UNICORP.

d) Competência e tipo do juízo: O Juiz de Direito Paulo Roberto Santos de Oliveira é titular da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador, a qual tem competência híbrida (criminal e cível) para processar e julgar ações envolvendo policiais e bombeiros militares do Estado da Bahia, nos crimes militares definidos em lei e nas ações judiciais contra atos disciplinares militares (cível).

e) Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Em seu relatório circunstanciado, o Juiz habilitante informou que a Vara de Auditoria Militar conta com quadro funcional (recursos humanos) incompatível com a Tabela de Lotação de Pessoal, contando com 4 (quatro) servidores. No que se refere à tecnologia, afirmou que a unidade é 100% digitalizada, com a utilização do sistema PJE, com a digitalização de todos processos físicos, exceto os que se encontravam em grau de recurso.

Quanto as instalações físicas, informou que a Vara de Auditoria Militar está instalada em Prédio autônomo, junto a unidade do CEJUSC, na Av. Dendezeiros, Bonfim, em bom estado de conservação, com estrutura condizente as necessidades da unidade. Por fim, em relação aos recursos materiais, disse que a unidade conta com mobiliários e equipamentos em quantidade adequada para atender à demanda.

f) Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): O Juiz informou, em seu relatório circunstanciado, que conta com o apoio de 8 servidores militares, os quais auxiliam o cumprimento das decisões, além de 4 estagiários de direito, sendo um de pós-graduação, e 4 servidores da Justiça, quais sejam: o Diretor de Secretaria, a Assessora do Juiz e 2 técnicos judiciários.

II – Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de novembro de 2017 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 1.437 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça.

Os dados atinentes à produtividade do magistrado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

a) Número de audiências realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram realizadas 219 audiências durante a atuação do Juiz habilitante na Vara de Auditoria Militar, no período de 2017/18/21/22/23, e 4 audiências em outras unidades judiciárias, no mesmo período apurado.

Em seu relatório circunstanciado, no entanto, o habilitante afirmou que realiza diariamente, em média, de 2 audiências, com oitivas de testemunhas, sendo alcançado o montante mensal de cerca de 40 audiências, em razão da especialização da unidade. Nesse contexto, apontou haver inconsistências nos relatórios JUSNUMEROS, o qual aponta número inferior de audiências realizadas, conforme quadro apresentado.
Afirmou que, em razão das inconsistências encontradas, autuou no sistema SIGA os expedientes de nºs TJ-ADM-2022/65968 e TJ-ADM-2023/18588, que tratam da situação e nos quais solicita providências.

b) Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas. O habilitante informou, em seu relatório circunstanciado, que o item não se aplica à sua unidade.

c) Número de decisões interlocutórias proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do item. Todavia, o magistrado habilitante aponta que, conforme os relatórios mensais de produtividade, extraídos do sistema JusNumeros, relativos aos anos de 2017, 2018, 2021, 2022 e 2023, foram proferidas 2.440 decisões interlocutórias.

Acostou aos autos da habilitação relatórios mensais de produtividade.

d) Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça informa que foram proferidas 638 sentenças durante a atuação do magistrado na Vara de Auditoria Militar, no período de 2017/18/21/22/23, e 7 sentenças em outras unidades judiciárias, no mesmo período apurado.

Outrossim, em seu relatório circunstanciado, o habilitante afirmou que, conforme dados extraídos do sistema JusNumeros, relativos aos anos de 2017, 2018, 2021, 2022 e 2023, foram prolatadas 746 sentenças.

Acostou aos autos da habilitação relatórios mensais de produtividade.

e) Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: O magistrado habilitante afirmou que esse critério não se aplica à sua unidade.

f) Tempo médio de duração do processo na Vara: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, afirmou que nas ações de competência cível, o tempo médio de duração do processo na Vara é de aproximadamente 90 dias, entre a distribuição do processo e o julgamento. Em relação à competência criminal, informou que a duração do processo se estende, tendo em vista a necessidade de realização de audiências, com oitivas de partes e testemunhas, que em muitos casos estão fora da sede da Vara e devido aos prazos e recurso oferecidos pelas normas, ressaltando a não aplicação da Lei 9.099/95.

g) número de sentenças homologatórias de transação: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.

O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que tal item são se aplica em razão da competência da unidade.

h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito deste item.
Todavia, o magistrado habilitante afirmou em seu relatório circunstanciado que, conforme dados extraídos dos relatórios mensais de produtividade, relativos aos anos de 2017, 2018, 2021, 2022 e 2023, proferiu 47 sentenças sem resolução de mérito.

Acostou aos autos da habilitação relatórios mensais de produtividade.

Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tribunal, não constando, das informações apresentadas, o comparativo da produtividade do Magistrado com a produtividade média de Juízes de unidades judiciárias similares, haja vista a competência para Vara única.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Assiduidade ao expediente forense: Há nos autos certidão de mapa de tempo de serviço, sem registros de faltas ao serviço pelo Magistrado habilitante, cumprindo o critério de assiduidade.

b) Pontualidade nas audiências e sessões: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, afirma que sempre foi pontual no exercício de suas atividades.

c) Gerência administrativa: Consta dos autos certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da Vara de Auditoria Militar, Bel. Baniel Boaventura Ferreira, datada de 05 de junho de 2023, dando conta de que o magistrado habilitante apresenta gerência administrativa junto ao Cartório, na medida que promove adequada distribuição de tarefas dentre os servidores lotados na unidade, se colocando sempre disponível para resolução das questões cotidianas administrativas e processuais, de modo a evitar o acúmulo de processos, promovendo o impulsionamento célere dos feitos distribuídos a sua competência

Em seu relatório circunstanciado, o Juiz informa que, além de atuar como magistrado, dirimindo conflitos de interesses, sempre assumiu o papel de gestor das unidades de sua responsabilidade, de modo a gerenciar de forma eficiente a elevada demanda de processos e os recursos humanos e materiais disponíveis, tendo obtido excelentes resultados em termos de produtividade e qualidade na prestação jurisdicional.

d) Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que esse item não se aplica.

e) Participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: Consta do relatório circunstanciado do magistrado habilitante, a atuação no 4º Mutirão de Conciliação da Justiça Estadual de Primeiro Grau, realizado na comarca de Lauro de Freitas, no ano de 2005.

Como prova do afirmado, o Juiz acosta ofício do então Presidente do Tribunal de Justiça, agradecendo pelos trabalhos prestados.

f) Residência e permanência na Comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos fatura da operadora “Vivo”, em seu nome, com vencimento em junho de 2023, atestando a sua residência no Município de Salvador/Bahia.

g) Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de

menores sob sua jurisdição: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, apontou que realizou inspeções nas unidades em que atuou, inclusive na Vara de Auditoria Militar, em novembro de 2021 e em dezembro de 2022. Informa também que, durante a atuação na Corregedoria Geral, enquanto juiz assessor especial, realizou visitas às unidade jurisdicionais do interior do Estado, com fito de identificar problemas e adotar medidas para aprimoramento da prestação jurisdicional.

Foi acostado ao processo um relatório de autoinspeção da Vara de Auditoria Militar

h) Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, apontou que este item não se aplica para o seu caso.

i) Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: O Juiz habilitante, em seu relatório circunstanciado, apontou o uso de meios eletrônicos para comunicação em geral, bem como o uso consciente dos materiais, visando os objetivos da sustentabilidade. Além disso, disse que designou servidor para as atividades de administração da unidade.

j) Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: O magistrado habilitante comprovou, mediante juntada de documentos, os seguintes trabalhos:

1 – Participação como Coordenador da Publicação da Cartilha da Justiça Militar, disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/05/CARTILHA-DA-JUSTICA-MILITAR-ATUALIZA-2019-29052019-1.pdf>;

2 – Publicação do artigo: O princípio da Insignificância no Direito Penal Militar. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME, ANO XV – Número 96 -Julho/Agosto 2012.

3- Ministração de diversas aulas e palestras, cuja descrição pormenorizada encontra-se em tópico específico.

k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O habilitante, em seu relatório circunstanciado, disse que sempre esteve alinhado com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Acrescentou que a prova disso foi que, em 2022, após o seu retorno à Vara de Auditoria Militar, realizou um trabalho baseado em planejamento estratégico, mediante uso do EXAUDI e identificação dos gargalos e das medidas que poderiam ser adotadas para melhoria da unidade. Apontou, ainda, que em dezembro de 2021 a unidade fechou o ano com taxa de congestionamento em 74,1%, META 2 ficando em 70,9% e META 1 em 126,8%. Em dezembro de 2022, apontou que a Vara apresentou taxa de congestionamento em 38,9%, META 2 em 96,2% e META 1 em 480,2% .

II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

a) Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Consta dos autos declarações prestadas pelo Diretor da Vara de Auditoria Militar, pelo Coordenador da Promotoria Militar, por Promotora de Justiça, pela Defensora Pública de Auditoria Militar e por diversos Advogados, dando conta que Juiz de Direito Titular da Vara de Auditoria Militar do Estado Bahia exerce suas funções com presteza, zelando para que os atos processuais se realizem com pontualidade e os processos a seu encargo se solucionem em tempo razoável.
O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que não há processos com prazo vencido ou com atrasos injustificáveis, acrescentando que todos os feitos de sua unidade tramitam com a máxima celeridade.

b) Tempo médio para a prática de atos: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que os atos são praticados com a maior brevidade possível, sem prejuízos à qualidade deles. Afirmou que as liminares são apreciadas com brevidade, os despachos são exarados em tempo médio após a conclusão e que as sentenças e decisões são prolatadas seguindo ordem de chegada no fluxo de trabalho, levando em conta o prazo de 100 dias.

c) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: Segundo o habilitante, nas ações de competência cível, o tempo médio é de aproximadamente 90 dias, entre a distribuição do processo e o julgamento. Em relação à competência criminal, declara que a duração do processo se estende, tendo em vista a necessidade de realizar audiências, com oitivas de partes e testemunhas.

d) Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que, em média, o processo demora 45 dias entre a sentença até o arquivamento.

e) Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: O magistrado habilitante, em seu relatório circunstanciado, informou que o número de sentenças prolatadas em rito sumário são, em média, 12 sentenças por ano, ao passo que o número de sentenças prolatadas em audiências, nos anos de 2022 e 2023, foram de 30.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: O relatório circunstanciado apresentado pelo Juiz habilitante, em cotejo com os certificados acostados aos autos, demonstram a participação nos seguintes cursos/eventos jurídicos:

1. I Congresso de Magistrados da Bahia, AMAB, Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados/EPAM, 1993;

2. 1º Encontro Baiano de Juizados, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1994;

3. Simpósio Contrato Seguro, AMAB, Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados/EPAM, 16 a 19 de junho 1994;

4. III Congresso Estadual de Magistrados da Bahia, AMAB, Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados/EPAM, 13 a 15 de novembro de 1995;

5. Participação no 6º Fórum Permanente de Estudos e Debates sobre Juizados Especiais, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1999;

6. I Congresso Baiano de Direito Ambiental, Escola da Magistratura Federal 1ª Região-ESMAF / Governo da Bahia / Justiça Federal, 2004;

7. Encontro de Juízes das Varas Criminais do Interior, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2006;

8. Seminário de Atualização sobre as Reformas ao Código de Processo Penal, carga horária 8h TJBA, 2008;

9. X CONGRESSO NACIONAL DAS JUSTIÇAS MILITARES e da II JORNADA JURÍDICA PARAIBANA, abordando o tema: Um novo Direito Militar: Atualizações dos Códigos Penal e Processual Penal Militar, AMAJME, 2009;

10. Programa de Capacitação em Poder Judiciário, Curso de Extensão, carga horária 40h – Fundação Getúlio Vargas, 2010;

11. XI CONGRESSO NACIONAL DAS JUSTIÇAS MILITARES, Congressista, carga horária 20h, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, AMAJME, 2010;

12. Seminário Direito Material e Processual Civil em Perspectiva Jurisprudencial, FGV Direito Rio/UNICORP-TJBA, 2011;

13. XXI CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, O Magistrado do Século XXI – Agente de Transformação Social, AMB-Bélem/PA-Brasil, 2012;

14.Ciclo de Conferências – Direito Constitucional, carga horária 8h, Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP / UNICORP, 2012;

15. Curso de Extensão em Metodologia de Elaboração de Projetos em Segurança Pública, carga horária 24h, Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia, 2012;

16.XIII CONGRESSO NACIONAL DAS JUSTIÇAS MILITARES, Congressista, carga horária 20h, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, AMAJME, 2013;

17.XIV CONGRESSO NACIONAL DAS JUSTIÇAS MILITARES, Congressista, carga horária 20h, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, AMAJME, 2014;

18. CURSO NOVO PROCESSO CIVIL, carga horária 16h, Escola de Magistrados da Bahia/EMAB, 2015;

19. CURSO ATUALIZAÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR E AMBIENTAL, no período de 03 a 04 de setembro de 2015, carga horária 16h, Escola Nacional da Magistratura/ENM em parceria com a Escola de Magistrados da Bahia/EMAB, 2015;

20. XV CONGRESSO NACIONAL DAS JUSTIÇAS MILITARES, Congressista, carga horária 20h, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, AMAJME, 2015;

21. Seminário Interdisciplinar DIREITOS HUMANOS: Múltiplos Olhares sobre Segurança Pública, PMBA, 2015;

22. CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – Teoria e Prática do Planejamento de Ensino, carga horária 22h, ENFAM/

EMAB, 2015;

23. CURSO O NOVO CPC NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, no dia 16.12.2015, com carga horária 4h, 2015, UNICORP, 2015;

24.CURSO Tribunal do Júri-TJBA, carga horária 36h, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ ENFAM, 2016;

25.CURSO Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, Escola dos Magistrados da Bahia/EMAB, 2016;

26.WORKSHOP Audiência de Custódia, carga horária 4h, no dia 11.04.2026, promovido pela UNICORP/TJBA;

27.CURSO Colaboração Premiada, nos dias 07 e 08 de abril de 2016, carga horária 12h, Ministério Público da Bahia, 2016;

28.XVI CONGRESSO NACIONAL DAS JUSTIÇAS MILITARES, Congressista, carga horária 20h, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, AMAJME, 2017;

29.CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – Curso Desenvolvimento Docente- Nível 1, Módulo 1, carga horária 24h, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM, 2017;

28.CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES – Curso Desenvolvimento Docente- Nível 1, Módulo 3, carga horária 16h, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados/ENFAM, 2017;

29.79º ENCOGE- Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, 2018;

30. Curso Metodologia de Gestão de Precedentes com a integração do STJ e dos Tribunais de Segunda Instância, carga horária 06h, Tribunal de Justiça da Bahia, STJ, 2018;

31. Curso: O Juiz e a Atividade Notarial e Registral-EAD, no período de 23.09.2019 a 06.11.2019, com carga horária 50h, UNICORP, 2019;

32. Participação no Webinar PJECOR, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2020;

33. Participação no Webinar PJE Mídias: armazenamento e recuperação de videoconferências, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no dia 22.07.2020, em Brasília-DF;

34. Curso Produção de Videoaulas, ENFAM, 2020;

35. Participação virtual na 2ª Reunião Preparatória para o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça,no período de 25.08.2020 a 26.08.2020;

36. Participação no evento Mães em Luta por Justiça: A Resolução CNJ 253/18 e o Papel do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, com carga horária de 1 hora e 20 minutos, no dia 23.06.2021, por videoconferência;

37. Participação no Colóquio Acesso à Justiça: Diálogo, Diversidade e Desenvolvimento, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, com carga gorparia de 8 horas, no dia 21 de maio de 2021, por videoconferência;

38. CURSO de Aperfeiçoamento sobre Violência contra a Mulher e a Resolução 254 do CNJ, no período de 16.07.2021 a 13 de agosto de 2021, com carga horária 20h, promovido pela UNICORP, 2021;

39. LIII ENCONTRO do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, COPEDEM, 2022;

40. V Jornada de Direito da Saúde, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2022;

41. X Seminário Nacional do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, IBADPP, 2022;

42. CONGRESSO Jurídico de Direito Militar, ENAJUM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União, 2022;

43.LIV ENCONTRO do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, COPEDEM, 2022;

44. Seminário Competição e Práticas Ilegais, Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura COPEDEM, STJ, 2022;

45. FÓRUM sobre Segurança e Desenvolvimento Humano na América Latina e Caribe, no período de 11.04.2022 a 12.04.2022, com carga horária 14h, UNICORP, 2022;

46. Participação do Curso “Redação Jurídica”, Turma Presencial, no dia 29.07.2022;

47. Participação no Estágio de Simulação e Operação de Viaturas Blindadas, em 29.09.2022, promovido pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro;

48. ENCONTRO com Direção e Coordenação das Escolas Judiciais e da Magistratura, RENEJUM, ENFAM, 2023;

49. Participação na OFICINA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RELACIONADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, no dia 13.02.2023, com carga horária de 3 horas/aulas, promovida pela UNICORP, 2023;

50. Seminário Ruy Barbosa, do Império à República, uma vida dedica à Nação, no período de 09 de março de 2023 a 10 de março de 2023, com carga horária de 10 horas/aula, promovido pela UNICORP, 2023.

51. Seminário INTEGRAÇÃO JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEGURANÇA PÚBLICA 2023- TURMA PRESENCIAL, no dia 08 de maio de 2023, com carga horária de 4 horas/aula, promovido pela UNICORP, 2023.

52. Seminário PERSONALIDADES DA INDEPENDÊNCIA: OS PROTAGONISTAS DA LIBERDADE, no dia 12.05.2023, com carga horária de 8 horas/aula, promovido pela UNICORP, 2023;

53. Participação da Aula Premium Ressignificando o ser através da Autoresponsabilidade, no dia 19 de maio de 2023, promovido pela UNICORP.

Para além desses cursos, consta nos autos certidão e mapa de tempo de serviço, comprovando a participação:

1. Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no período de 26.08.2023 a 16.12.2013, promovido pela ENFAM;

2. Curso de Integração de Atividade de Inteligência Segurança, no período de 07.04.2014 a 11.04.2014, promovido pela Secretaria de Segurança Pública- PC/BA;

3. Curso: Os desafios da Execução Penal e das Prisões, no dia 19.09.2014, promovido pela UNICORP;

4. Aperfeiçoamento “Questões Direito Militar”, no dia 17.03.2016, promovido pela ESMPU;

5. Curso de Capacitação e Treinamento, no período de 09.05.2016 a 11.05.2016, promovido pela EMAB em parceria com o TJBA;

6. CURSO CiberCrimes – Investigação Digital, Criminal e Provas, ocorrido nos dias 28 e 29 de março de 2019, carga horária 20h, promovido pela UNICORP.

7. Participação no Seminário Estadual de Segurança Pública, na condição de representante do TJBA, entre os dias 13 e 14.07.2023;

Por fim, em seu relatório circunstanciado, o Juiz mencionou participação:

1. ENCONTRO DE FORMADORES 2018, ENFAM, carga horária 8h, UNICORP, 2018;

2. Treinamento do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões – BNMP, Decreto Judiciário nº 200 de 21 de fevereiro de 2018;

3.CURSO Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD-CNJ, carga horária 24h, UNICORP, 2019;

4. CURSO Regularização de Registros Urbanos e Rurais, carga horária 35h, UNICORP, 2021;

5. Simpósio: Lei Penal e Processo Penal em conflitos Armados: Peculiaridades da era da informação, ENAJUM, 2023.

II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: O habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:

1. MESTRE EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA – Universidade Federal da Bahia/UFBA, 2015.

2. Curso de Especialização em Atividade Judicante-EAD – Universidade Federal da Bahia/UFBA, Título: A (im) possibilidade da aplicação da Liberdade Provisória no Crime Militar de Deserção, 2017.

3. UNIVERSIDADE DE BUENO AIRES, Facultad de Derecho, Departamento de Posgrado, Cursos Intensivos para el Doctorado – Módulo III, carga horária 80h, 2012.

4. Especialização em Direito Penal e Processo Penal, carga horária 360h – Faculdade Baiana de Direito; Título: O Princípio da Insignificância no Direito Penal, 2008-2009.

5. Pós-Graduação "lato sensu" em Ciências Criminais, carga horária 435h de atividades acadêmicas a distância em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes e o Instituto UVB, realizado no período de 01.04.2005 a 30.06.2006.

III – Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: O magistrado habilitante comprovou, mediante juntada de certificados e declarações, ter ministrado palestras e aulas, bem como participação em eventos jurídicos na condição de facilitador, avaliador temático, painelista e integrante de mesa, conforme descrição que segue:

1. Participação como palestrante na II Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tema: Uma década de História: Criança e Adolescente rumo ao Terceiro Milênio, Prefeitura Municipal de Camaçari, 1999;

2. Participação como painelista no Seminário Advocacia e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, OAB/BAHIA, nos dias 12 e 13 de julho de 2001;

3. Professor Universitário, Faculdade Metropolitana de Camaçari, disciplinas: Direito Penal I e II, 2005-2006;

4. PROFESSOR da UNIJORGE, Direito Penal V, 2007.1;

5. Palestra: As missões da Auditoria da Justiça Militar Estadual da Bahia, Agosto de 2009/PMBA;

6. Docente no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares (CFOAPM), Direito Penal Militar, Academia da Polícia Militar, 2009;
7. Ministrou o Curso: Direito Militar: Aspectos Penais; Processuais Penais e Administrativos. 2010/Faculdade 2 de Julho;

8. Participação como palestrante no XII CONGRESSO NACIONAL DAS JUSTIÇAS MILITARES, no período de 21 a 23 de novembro de 2011, com carga horária 20h, Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, AMAJME, 2011.

9. Coordenador do Curso Direito Militar, EMAB- Escola de Magistrados da Bahia/EMAB, no período de 19 de setembro a 26 de outubro de 2012, carga horária 20h;

10. Palestra: Simpósio de Direito Militar, 2013;

11. Palestra: Desmilitarização da PM: melhores perspectivas para a Segurança Pública? Agosto de 2014/PMBA;

12. Coordenador da área de Direito Penal da Escola de Magistrados da Bahia, 2014 e 2016.

13. Palestra: I Simpósio de Direito Militar e Atividade Correicional, Tema: Direito Militar e Atividade Correcional, Polícia Militar da Bahia, 2015;
14. Palestra: Atuação da Vara de Auditoria Militar, face aos Crimes Militares comumente praticados por policiais militares, Polícia Militar da Bahia, 2016;

15. Palestra: 11 Simpósio de Direito Penal Militar e Atividade Correicional, Tema: O Direito Militar e as alternativas penais à prisão cautelar, Polícia Militar da Bahia, 2016;

16. Palestra: III Simpósio de Direito Militar e Atividade Correicional, Tema: Os desafios da Justiça Militar Estadual no novo momento da legislação brasileira e a importância da implantação do Tribunal Militar no Estado da Bahia, Polícia Militar da Bahia, 2017;

17. Palestra: Natureza dos Crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militares, Curso de Especialização em Segurança Pública da Academia de Polícia Militar, PMBA, 2019;

18. Palestra Advogado-Juiz Regras Norteadoras do Relacionamento Funcional, no dia 29.04.2022, promovida pela UNICORP;

19. Atuou como Docente no CURSO Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrados e Servidores do Judiciário,

carga horária 20h, EMAB/ENFAM, 2019;

20. Participação como Palestrante no Seminário Virtual – A Lei 13.491/17 e seus reflexos na Justiça Criminal, no dia 15.10.2020, carga horária 1h, UNICORP;

21.Atuou como Docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tema: Crime Militar, carga horária 538h, UNICORP / ENFAM, 2021.

22. Atuou como Docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tema: Plantão Judiciário. Princípios. Legislação pertinente. Plantão Diurno e Noturno. Competência. Urgência. Limites e vedações, carga horária 538h, UNICORP / ENFAM, 2021;

23. Atuou como Docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tema: Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Qualidade no Poder Judiciário. Organização do ambiente de Trabalho. Monitoramento da produtividade (medição, análise e melhoria de processo de trabalho). A Ouvidoria do TJ, carga horária 538h, UNICORP / ENFAM, 2021;

24. Atuou como Docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tema: Poder Judiciário do Estado da Bahia. A Presidência do Tribunal de Justiça e Juízes Auxiliares. Órgãos Judiciantes do Poder Judiciário: Tribunal Pleno, Órgão Especial; Secretarias do TJ; Conselho da Magistratura. A Corregedoria. carga horária 538h, UNICORP / ENFAM, 2021;

25.Atuou como Docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tema: Movimentação de Magistrados, Promoção por merecimento e antiguidade. Remoções, permuta, férias, substituições, carga horária 538h, UNICORP / ENFAM, 2021;

26.Atuou como Docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tema: A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. A Corregedoria. Regimento Interno do TJBA, carga horária 538h, UNICORP / ENFAM, 2021;

27.Atuou como Docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tema: Correição. Inspeção. Processos Disciplinares, carga horária 538h, UNICORP / ENFAM, 2021;

28. Participação como palestrante e homenageado no I ENCONTRO Nacional IBDM dos Juízes Militares Estaduais e Federais, IBDM, nos dias 28 e 29 de julho de 2022;

29. Participação como facilitador do Webinar Juízo 100% Digital, UNICORP carga horária 3 hora/aula, 2022;

30. Participação como facilitador do Webinário Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica, UNICORP carga horária 1 hora/aula, 2022;

31. Palestrante da Aula Magna de abertura do Curso de Prática Correcional 2022(CPC), Corpo de Bombeiros Militares, Coordenação de Apurações, 2022;

32. Avaliador Temático do Projeto de Intervenção intitulado “Proposta de Criação do Curso de Polícia Judiciária Militar para Oficiais”, elaborado pelo discente CAP PM Ricardo Freitas, como trabalho de conclusão de Especialização em Segurança Pública – CESP, Academia de Polícia Militar, 2022.

33. Participação como docente do CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Turma 2022, ministrando aula sobre o tema: “Crime Militar”, no dia 10.11.2022 carga horária 2hora/aula, UNICORP / ENFAM;

34. COORDENADOR Geral da UNIVERSIDADE CORPORATIVA do Tribunal de Justiça da Bahia, UNICORP, 2022;

35.Atuação como docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Turma 2022, tema: Plantão Judiciário. Princípios. Legislação pertinente. Plantão Diurno e Noturno. Competência. Urgência. Limites e vedações, carga horária 2hora/aula, UNICORP / ENFAM, 2023;

36. Participação na condição de integrante de mesa do Webnário sobre Monitoração Eletrônica de Pessoas, em 25.01.2023, promovido pela UNICORP;

37. Presidente da Mesa da PALESTRA “VAMOS FALAR DE SAÚDE MENTAL. RESSIGNIFICAÇÃO, RESILIÊNCIA E SUPERAÇÃO” - TURMA PRESENCIAL, no dia 30.01.2023, UNICORP.

38. Participação na condição de Facilitador da disciplina UNICORP: SUA MISSÃO INSTITUCIONAL. A EDUCAÇÃO CONTINUADA

DOS MAGISTRADOS PARA FINS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO. A RESOLUÇÃO ENFAM N. 2/2016. Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Turma 2022, no dia 14.03.2023, carga horária 1h/aula, UNICORP;

39. Participação, na condição de facilitador e integrante de mesa, da disciplina I Seminário Projeto Estadual Transdisciplinar – Infância, Saúde e Justiça Restaurativa 2023, no dia 02 de maio de 2023, promovido pela UNICORP;

40. Participação na condição de integrante de mesa da abertura do Seminário "AGENDA 2030 E A ECONOMIA CIRCULAR: O PAPEL DAS BAIANAS DE ACARAJÉ NA REUTILIZAÇÃO DOS SEUS PRODUTOS NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE" , UNICORP, 2023;

Para além desses, o Juiz mencionou as seguintes atuações:

1. PROFESSOR da Faculdade Integrada da Bahia- FIB, Direito Penal, 2009/2010.

2. Atuação como docente no CURSO Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Turma 2022, tema: "UNICORP: Sua missão institucional. A educação continuada dos magistrados para fins de promoção e remoção. A Resolução Enfam n. 2/2016. O Curso de Formação e os Cursos de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento. O papel da Enfam e do CNJ e sua normatização, carga horária 2hora/aula, UNICORP / ENFAM, 2022.

Por fim, merce relevo mencionar que consta dos autos as seguintes homenagens recebidas pelo Juiz habilitante:

1. Diploma de reconhecimento pela colaboração prestada ao Batalhão de Choque da PMBA, em razão de palestra concedida no ano de 2009

2. Homenagem prestada pela OAB Subseção de Itaberada, pelos relevantes serviços prestados na Comarca de Boa Vista do Tupim/Ba no ano de 2008;

3. Homenagem prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelos 25 anos de dedicação, comprometimento e responsabilidade com a Instituição, em 05.12.2015;

4. Homenagem "Amigo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia", pelo significativo apoio e relavantes serviços prestados à Corporação, ano de 2016;

5. Diploma de Medalha da Ordem do Mérito IBDM, no ano de 2022;

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 26 de dezembro de 2023.
CGJR 04.1

Patrícia Didier de Morais Pereira
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Habilitação à Remoção por Merecimento, formulado pelo Juiz de Direito PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA apresentando os documentos insertos no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Fornecidas as informações e documentos pertinentes, a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, Bela. Patrícia Didier de Morais Pereira, apresentou o respectivo Relatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 93, II, "e" e VII), art. 185, I da Lei 10.845/2007 (LOJ) e art. 372, I, VII, VIII e IX, do RITJBA, o qual APROVO em sua inteireza, determinando sua publicação na íntegra.

Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no artigo 102, II. do RI.

Publique-se.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral da Justiça- TJBA

Secretaria das Corregedorias, 09 de janeiro de 2024.

Bela. CLARISSA COSTA PERAZZO
Secretária das Corregedorias

DECISÕES EXARADAS PELO DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO DE HABILITAÇÃO DE MAGISTRADOS AO ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO:

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO MAGISTRADA: ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA INSCRIÇÃO: 25982/2023
EDITAL: 266/2023 - ACESSO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº. 265/2023.
RELATÓRIO

A MM. Juíza de Direito ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Titular da 13ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo di- gital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:
DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

- Contar o juiz com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: consta dos autos certidão emitida pela Chefe de Expediente, Sra. Michele Morais Costa Oliveira, e pelo Diretor de Recursos Humanos, Sr. Luis Alberto Teixeira Melo, datada de 16.12.2023, dando conta de que a Magistrada habilitante contava com 26 (vinte e seis) anos, 0 (zero) meses e 13 (treze) dias de exercício na Entrância final, tendo assumido em 09/12/1997. (fl. 1703)
- Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I informa que a habilitante ocupa a 15º posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de Entrância Final, integrando, portanto, o primeiro quinto constitucional. (fl. 1706)
- Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: a habilitante apresenta certidão assinada pelo Assistente de Gabinete da Desembargadora Ilona Márcia Reis, Sr. Clenio de Araújo Carvalho, informando que na data de 01 de dezembro de 2023 constam 1.621 (hum mil, seiscentos e vinte e um) processos conclusos para a MM Juíza Substituta de 2º Grau Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda (fl. 158), não existindo processo retido com a magistrada por tempo injustificado (fl. 156).
- Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: consta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando que “NÃO HOUVE, em desfavor da Dra. ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Juíza de Direito, instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO no presente ano de 2023 e nos últimos 12 (doze) meses. CERTIFICO, ainda, NÃO CONSTAR registros de aplicação de penalidade ou ocorrência de afastamento contra a indigitada magistrada em razão de processos daquela ordem tramitados por esta serventia”. (fl. 1705).
Consta, também, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023, informando que “NADA CONSTA em desfavor de ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO,
2134900, SALVADOR, que desabone sua conduta, bem como inexistência de penalidade no exercício de suas funções.” (fls. 1741)
Outrossim a magistrada informa, em seu relatório circunstanciado, que não responde, e nunca respondeu, a processo administrativo disciplinar, conforme certificado pela Corregedoria-Geral da Justiça.
DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS

(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de atos prolatados no exercício da judicatura (fls. 212- 419).
Outrossim, informa em seu relatório circunstanciado que anexou 30 (trinta) sentenças e, em todas elas, pode se verificar que as exigências da Resolução nº 106/10 foram cumpridas, podendo observar-se objetividade e clareza, bem como pertinência com a doutrina e a jurisprudência (art. 5º da Resolução nº 106/2010).

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

A magistrada informa, em seu relatório circunstanciado (fls. 203-211), que desde 01.02.2016 até 05.02.2022 atuou como Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, período em que instruiu e ofereceu parecer em diversas sindicâncias, processos administrativos disciplinares e procedimentos administrativos diversos, porém, sem atividade jurisdicional.
Segundo a magistrada, a avaliação da produtividade, portanto, nos termos do art. 4º, § 3º da Resolução nº 106/2010, deve retroagir ao período anterior à designação, no caso, de janeiro a dezembro de 2015 (12 meses), que somados a abril de 2022 a abril de 2023 (12 meses), perfazem um total de 24 meses, excluindo os meses em que permaneceu de férias.
– Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que a unidade conta atualmente com uma Juíza Auxiliar.
Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: a magistrada habilitante, no relatório circunstanciado por si elaborado, informou que a 13ª Vara da Fazenda Pública possui acervo aproximado de 63.000 processos com decréscimo durante o período avaliado. Ressaltou que quando a habilitante foi designada para esta vara, em 2014, tratava-se de unidade recém-criada que somente começou a receber distribuição de processos a partir de dezembro de 2014, o que resultou em prejuízo à sua produtividade, posto que os processos novos não estavam maduros para decisão.
Cumulação de atividades: a habilitante informou, em seu relatório circunstanciado (fls. 203-211), sua trajetória profissional e atividades judicantes, aduzindo:
Iniciou sua carreira na Magistratura Estadual da Bahia na comarca de Piatã, de 1ª entrância, em 05.12.1990;
Em 13.12.1991, foi designada para a comarca de Conceição da Feira, também de 1ª entrância;
Em 03.05.1993, foi promovida, por antiguidade, para a comarca de Campo Formoso, de 2ª entrância;
Foi promovida, por merecimento, em 29.11.1995 para a comarca de Vitória da Conquista, de 3ª entrância;
Em 06.12.1997, foi promovida, por antiguidade, para a comarca de Salvador, de entrância final, tornando-se titular da 41ª Vara de Substituições;
Juíza removida para a 2ª Vara Especializada Criminal em 25.01.2010;

Em 03.09.2014, foi removida para a 13ª Vara da Fazenda Pública;

Aduz que exerceu Jurisdição Eleitoral em todas as comarcas onde exerceu a judicatura, no interior do Estado;
Atuou, também, como Juíza Eleitoral da 99ª Zona, com sede na comarca de Santana/BA, em 1997;
Juíza eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Salvador, no período compreendido entre 13.05.2012 a 13.05.2014;
Em 14 de junho de 2023, através de permuta, passou a exercer a função de Juíza Substituta de 2º Grau.
Atualmente, encontra-se convocada para substituir a Desembargadora Ilona Marcia Reis, conforme Decreto Judiciário nº. 473/2023.
A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que atuou como Auxiliar da mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Auxiliar da Corregedoria das Comarcas do Interior no biênio de 2008-2009;

Juíza Assessora da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça no período de 2010 a 2011 (DJE 10.02.2010);
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça no período de 2016 a 2017 (Decisão do Tribunal Pleno do dia 03.02.2016);
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça no período de 2018 a 2019 (Decreto Judiciário nº 142, de 2 de fevereiro de 2018, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 05.02.2018);
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça no período de 2020 a 2022 (Decreto Judiciário nº 70, de fevereiro de 2020, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 05.02.2020).
Competência e tipo do juízo: A Juíza de Direito ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA: é Titular da 13ª Vara da Fazenda Pública da comar- ca de Salvador.
Atualmente, encontra-se convocada para substituir a Desembargadora Ilona Marcia Reis, conforme Decreto Judiciário nº. 473/2023.
Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que a unidade conta atualmente com uma Juíza Auxiliar e o quadro de servidores está incompleto.
Segue afirmando que as instalações físicas são boas e as instalações tecnológicas são razoáveis.
Registra que não são realizadas audiências, em face da competência da Unidade.

Força de trabalho à disposição da magistrada (assessores, servidores e estagiários): a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que o quadro de servidores na vara da qual é titular está incompleto.
– Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da Magistrada, o período compreendido entre os meses de novembro de 2014 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 2505 dias para a magistrada abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça. (fl. 1711)
No seu relatório circunstanciado, a magistrada informa que o volume de produção foi anexado no sistema de habilitação da Magistrada (fls. 420 a 1.691).
Número de audiências realizadas: a habilitante, em seu relatório circunstanciado, pontua que não são realizadas audiências,

em face da competência da unidade da qual é titular.
Não constam audiências presididas no período de referência (2015/2016/2022/2023), na 11ª VJS – 2º Grau – Cível (fl. 1728).
Número de conciliações realizadas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.
Número de decisões interlocutórias proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito de decisões interlocutórias proferidas.
Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos:
A habilitante junta relatórios de produtividade, extraídos do Exaudi, Justiça Aberta e Módulo de Produtividade Mensal (MPM) às fls. 420-1691.
A quantidade de sentenças proferidas no período de referência (2015/2016/2022/2023), na 11ª VJS – 2º Grau – Cível, conforme a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foi de 4.202, perfazendo média mensal de 200 (fl. 1714).
Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxilio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:
A magistrada habilitante juntou certidões de julgados do Gabinete da Desembargadora Ilona Marcia Reis, referentes aos meses de julho/2023 (fls. 955-963), agosto/2023 (fls. 701-711), setembro/2023 (1683-1691), outubro/2023 (1571- 1581) e novembro/2023 (1467-1478), nas quais constam que foram julgados 170 processos, sendo 154 julgamentos colegiados e 16 julgamentos monocráticos no mês de julho; foram julgados 211 processos, sendo 202 julgamentos colegiados e 9 julgamentos monocráticos em agosto/2023; foram julgados 177 processos, sendo 170 julgamentos colegiados e 7 julgamentos monocráticos em setembro/2023; foram julgados 211 processos, sendo 204 julgamentos colegiados e 7 julgamentos monocráticos em outubro/2023 e foram julgados 233 processos, sendo 219 julgamentos colegiados e 14 julgamentos monocráticos em novembro/2023.
Tempo médio de duração do processo na Vara: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
número de sentenças homologatórias de transação: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: Inexiste informação, nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA

(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Assiduidade ao expediente forense: a magistrada habilitante juntou declaração emitida pelo Assistente de Gabinete da Desembargadora Ilona Márcia Reis, datada de 01 de dezembro de 2023, certificando que a MM. Juíza Titular Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda tem comparecimento diário e assíduo na Unidade, atendendo a partes e Advogados sempre que solicitado (fl. 159).
A habilitante juntou, à fl. 160, certidão emitida pelo Assistente de Gabinete da Desembargadora Ilona Márcia Reis, datada de 01 de dezembro de 2023, certificando que a MM. Juíza Titular Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda apresenta comportamento urbano e cortês no desempenho da Magistratura, tratando servidores, partes e Advogados com urbanidade e cortesia.
Juntou certidão emitida pela Sra. Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira, Diretora de Secretaria da 13ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador (fl. 161), datada de 31 de maio de 2023, certificando que a MM Juíza Titular Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda tem comparecimento diário e assíduo nesta Unidade, atenden- do a partes e Advogados sempre que solicitado.
Juntou, ainda, certidão de gestão administrativa, datada de 29 de janeiro de 2016, emitida por Alzira Soares Apóstolo, Diretora de Secretaria desta 13ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, certificando que Dra. Andrea Paula Matos Rodrigue Miranda tem presença regular e diária nas dependências da unidade. (fls. 187-188).
Pontualidade nas audiências e sessões: a habilitante informa que sempre foi assídua e pontual em relação ao expediente e ao atendimento aos advogados e partes, tratando a todos com respeito e urbanidade (vide certidões supra referidas).
Gerência administrativa: a habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que sempre exerceu a gerência administrativa de sua unidade, realizando inspeções anuais e desenvolvendo ações com o objetivo de aperfeiçoar o serviço e cumprir as Metas do CNJ, promovendo reuniões, fiscalizando as atividades dos servidores e orientando os estagiários.
Juntou certidão emitida pela Sra. Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira, Diretora de Secretaria da 13ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador (fl. 162), datada de 31 de maio de 2023, certificando que a MM Juíza Titular Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda realiza a gestão administrativa desta Unidade, procedendo a orientação de servidores e estagiários, além de realizar reuniões periódicas para análise do acervo e dos percentuais de cumprimento das Metas.
Juntou, ainda, certidão de gestão administrativa, datada de 05 de outubro de 2015, emitida por Alzira Soares Apóstolo, Diretora de Secretaria desta 13ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, certificando que Dra. Andrea Paula Matos Rodrigue Miranda faz gestão Administrativa da Unidade, realizando periodicamente treinamento com os servidores e estagiários lá lotados. (fls. 185-186).
Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: a habilitante informa, em seu relatório

circunstanciado, que participou de Mutirões, Comissões e Projetos, abaixo listados:
Designada para compor o MUTIRÃO CARCERÁRIO DO CNJ realizado no período de 06.07.2009 a 18.12.2009, tendo recebido elogio anotado em sua ficha funcional, pelos serviços prestados (processo nº 22096, 12.05.2010), conforme documento anexo;
Designada pela Presidência do Tribunal de Justiça, através do Decreto Judiciário nº 461, publicado no DJE de 15.09.2010, para compor a COMISSÃO DE SEGURANÇA PERMANENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, da qual fez parte também no biênio de 2012/2013 (fls. 193-194);
Designada pela Corregedoria Geral da Justiça para compor a COMISSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GOVERNANÇA DIFERENCIADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO CNJ, através da Portaria CGJ 595/2015 – GSC, publicada no DJE de 22.07.2015;
Designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor Geral de Justiça para atuar como COORDENADORA E SUPERVISORA DO MUTIRÃO FISCAL no período de 03 a 08 de novembro de 2015, através do Ato nº 03, de 16.10.2015;
Nomeada Presidente da CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, no período de 2016 a 2018 (DJE de 22.02.2016);
Nomeada Presidente da CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, no período de 2020 a 2022 (DJE de 20.02.2020);
Patrocinadora do Projeto de Práticas de Organização, Racionalização e Qualidade em Varas Criminais do Interior, o qual foi implementado nas Comarcas de Lauro de Freitas e Camaçari, em 2009;
Designada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral como Membro do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico 2016-2021 do TRE-BA. Portaria nº 331, de 31.08.2015, publicada no DO de 10.09.2015;
Designada para compor a Comissão Especial Temporária para elaboração de Estudo de Reestruturação das Atividades dos Cartórios e Serventias Extrajudiciais. Ato Conjunto nº 03, de 24 de agosto de 2016, publicada no DJe de 25.08.2016;
Patrocinadora do Projeto “Não Se Esqueça de Mim”, implementado pela Corregedoria Geral da Justiça em 2017, com objetivo de campanha e outras ações para abreviar o período de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento no Estado da Bahia (fls. 195 a 202);
Compôs o Grupo Gestor do Sistema Banco Nacional de Monitoramento e Prisão
2.0. Decreto Judiciário nº 176, de 08.02.2018;

Compôs Grupo de Trabalho para elaboração de estudo, análise de cenário, eventos de capacitação e diálogo acerca da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Decreto Judiciário nº 101, de 07 de fevereiro de 2020, Dje de 31.03.2020;
Compôs a Comissão Colaborativa para Proposições de Diagnóstico e Enfrentamento de Demandas do Poder Judiciário. Decreto Judiciário nº 111, de 10 de fevereiro de 2020, publicado no Dje de 31.03.2020;
Compôs a Comissão para a promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em questões de Gênero e Orientação Sexual do Tribunal de Justiça da Bahia. Decreto Judiciária nº 286, de 4 de maio de 2021. Publicado no Dje de 05.05.2021;
Compõe a Comissão Permanente de Gestão de Memória, no biênio de 2022-2023 - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 266, DE 22 DE MARÇO DE 2022, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 23.03.2022;
Compõe o Núcleo Gestor do Laboratório de Inovação e Inteligência – LabJus. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 223, DE 11 DE MARÇO DE 2022. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 14 de março de 2022.
Verifica-se que a habilitante juntou, às fls. 148-149, participação no Grupo de Trabalho temporário, destinado a elaboração, implantação e execução dos objetivos romovedores do atingimento da Meta 4/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.
Às fls. 163-164, consta declaração de que a habilitante participou da Reunião do Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais (COGETISE), organizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no dia 6 de fevereiro de 2019, nas dependências do Conselho Nacional de Justiça, com duração de 3 horas.
Residência e permanência na comarca: A magistrada habilitante acostou aos autos comprovante de residência com endereço na Rua Waldemar Falcão, nº. I592, Ap. 2401, Horto Florestal, Salvador/Ba, Cep: 40285-885, comprovando a sua residência no município de Salvador. (fl. 157)
Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: A habilitante junto às fls. 169-184, relatório de inspeção que realizou nas varas criminais da comarca de Camaçari, em 17.11.2008, ao tempo em que era Juíza Corregedora.
Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: A habilitante, em seu relatório circunstanciado, não consolidou informações em um item específico acerca de tal aspecto, contudo, demonstrou que participou de inúmeros projetos, citados ao longo deste relatório.
Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: A habilitante, em seu relatório circunstanciado, não trouxe um tópico específico acerca deste item, no entanto, verifica-se que participou de diversos projetos e estudo, já listados neste relatório, a exemplo:
- Participação da elaboração de Estudo de Reestruturação das Atividades dos Cartórios e Serventias Extrajudiciais; participou do Projeto de Práticas de Organização, Racionalização e Qualidade em varas criminais do interior;
-Designada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral como Membro do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico 2016-20121 do TRE-BA;
-Compõe o Grupo Gestor do Sistema Banco Nacional de Monitoramento e Prisão
2.0. (Decreto Judiciário nº 176, de 08.02.2018);

-Compõe o Grupo de Trabalho para elaboração de estudo, análise de cenário, eventos de capacitação e diálogo acerca da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Decreto Judiciário nº 101, de 07 de fevereiro de 2020, Dje de 31.03.2020);
-Compõe a Comissão Colaborativa para Proposições de Diagnóstico e Enfrentamento de Demandas do Poder Judiciário (Decreto Judiciário nº 111, de 10 de fevereiro de 2020, publicado no Dje de 31.03.2020);
- Compôs a Comissão para a promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em questões de Gênero e Orientação Sexual do Tribunal de Justiça da Bahia. (Decreto Judiciário nº 286, de 4 de maio de 2021. Publicado no Dje de 05.05.2021);
- Designada para compor a Comissão Permanente de Gestão de Memória, no biênio de 2022-2023. (Decreto Judiciário Nº 266, DE 22 DE MARÇO DE 2022, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 23.03.2022);
- Designada para compor o Núcleo Gestor do Laboratório de Inovação e Inteligência – LabJus. (Decreto Judiciário Nº 223, DE 11 DE MARÇO DE 2022. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 14 de março de 2022).
Em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa a publicação de artigos jurídicos após o ingresso na Magistratura:
Artigo O OPERADOR DO DIREITO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. Revista dos Juizados Especiais. V.3. Salvador: GIP – Gerência de Impressão e Publicação, 2000, p 17-20 (fls. 26-28 e 48-50);
Artigo O USUCAPIÃO NA PROPRIEDADE HORIZONTAL. Revista dos Mestrandos em Direito Econômico da UFBA. V. 8. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2000, p. 336/353 (fls. 02-10);
Artigo A PROVA ILÍCITA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. Revista dos Mestrandos em Direito Econômico da UFBA. V. 9. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001, p. 95/110 (fls. 10-16 e 31-38);
Artigo O CONCEITO JURÍDICO DE CONSUMIDOR. Revista dos Mestrandos em Direito Econômico da UFBA. V. 10. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2002, p. 106/120 (fls. 18-25 e 39-47);
Artigo A BOA FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. Revista de Direito do Consumidor, nº 49, Jan-Mar de 2004. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004, p. 390/397 (fls. 58-70);
Artigo OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. Revista dos Juizados Especiais, n. 8. Jan - Jun de 2004. Salvador: GIP, Gerência de Impressão e Publicação, 2004. P. 11/22 (fls. 51-27 e 64-69).
k) Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: a habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que sempre exerceu a gerência administrativa de sua unidade, realizando inspeções anuais e desenvolvendo ações com o objetivo de aperfeiçoar o serviço e cumprir as Metas do CNJ, promovendo reuniões, fiscalizando as atividades dos servidores e orientando os estagiários.
– Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Tempo médio para a prática de atos: A magistrada habilitante, no relatório circunstanciado por si elaborado, informou que o tempo médio é o menor possível, de acordo com as estruturas de funcionamento, e que nunca houve reclamação, seja por parte da Serventia, seja por parte dos advogados.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que o Sistema de Automação da Justiça não fornece elementos seguros para sua verificação. No entanto, informa que o tempo médio é o menor possível, de acordo com as estruturas de funcionamento, e que nunca houve reclamação, seja por parte da Serventia, seja por parte dos advogados.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:
Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, conforme certidão e Mapa de Tempo de Serviço, que a magistrada participou dos eventos/cursos oficiais (fls. 1.700):
Multiplicadores em Filosofia do Direito, de 03/05/2010 a 05/05/2010, pela Enfam
– Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 108-109);

Formação de Formadores, de 16 a 18/09/2015, pela EMAB;
1º Encontro Baiano de Magistrados de 12 a 15/05/2016, pela AMAB;
Encontro Nacional de Juízes Estaduais – ENAJE de 03 a 05/11/2013, pela AMAB;
Evento Realizado em Praia do Forte de 18 a 21/05/2017, pela AMAB;
XXIII Congresso Brasileiro de Magistrados de 24 a 26/05/2022, pela AMB;
Formação de Formadores de 04 a 28/02/2019 pela UNICORP;
Formação Sistematizada Nível 1 Módulo 2 de 04 a 28/02/2019 pela UNICORP;

Formação de Formadores de 01 a 02/04/2019 pela UNICORP;
Formação Sistematizada Nível 1 Módulo 3 de 01 a 02/04/2019 pela UNICORP.

Em seu relatório circunstanciado, a habilitante informou que participou de cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais nos últimos 24 meses:
CURSO COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA - UNICORP no período de 08 de outubro de 2021 a 11 de novembro de 2021, com carga horária de 20 horas/aula (fl. 72 e 155);
CURSO DE INOVAÇÃO E DESIGN THINKING – UNICORP - Turma 2/2022, no período de 21.11.2022 a 15.11.2022, com carga horária de 20 horas/aula (fl. 153);
CURSO PARA JUIZ DIRETOR DO FORUM, UNICORP - compartilhado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento – ENFAM, no período de 17 de abril/2023 a 19 de maio de 2023, com carga horária de 40 horas/aula (fl. 154).
CURSO REPERCUSSÃO GERAL ORIGENS INOVAÇÕES E SUA APLICAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EAD-TURMA UNICORP 2023 – TURMA UNICORP 2023 – 26 de junho de 2023 a 10 de julho de 2023, com carga horária de 25 horas/aula.
– Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: A habilitante carreou aos autos diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, CONCLUÍDO EM 2003. Diploma Registrado sob o nº 2.194, Livro 36-B, fls. 299 (fls. 01-28 e 86-87);
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Pós-Graduação Lato-sensu, carga horária de 410 horas, concluída em 1989 (fl. 88-89);
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, Universidade Amazônia – UNAMA, carga horária de 435 horas. concluído em 2006 (fl. 90-91);
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. Pós-Graduação Lato Sensu, com 360 horas/aula. Faculdade Baiana de Direito, concluído em 2009 (fl. 92-93);
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ATIVIDADE JUDICANTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, com carga horária de 408 horas, Concluído em 2014 (fl.s 94-95 e 114-119).
Em seu relatório circunstanciado, a magistrada ainda informa que participou dos seguintes cursos jurídicos realizados após o ingresso na Magistratura:
Curso de Extensão e Aperfeiçoamento da Prática Jurídica credenciado pela ENFAM. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Carga horária de 100 horas, no período de 29/10/2012 a 26/04/2023 (fl. 96-97);
Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Ministério Público do Estado da Bahia. Carga horária de 40 horas. Salvador, 2006 (fl. 98-99);
Programa de Capacitação em Poder Judiciário. Tribunal de Justiça da Bahia, UNICORP e Fundação Getulio Vargas. Carga horária de 40 horas. Salvador, no período de 09 de novembro a 14 de dezembro de 2009 (fl. 100-101);
Curso de Formação de Multiplicadores em Filosofia do Direito. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Carga horária de 20 (vinte) horas. Brasília, 2010;
Curso de Gestão de Varas Criminais e de Execução Penal. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Carga horária de 40 horas. 2011 (fl. 122-123);
Curso de Introdução à Atividade de Inteligência de Segurança Pública. Secretaria de Segurança Pública e Academia da Polícia Civil. Carga horária 40 horas. Salvador, 2014 (fl. 124-125);
Curso de Formação de Formadores. Teoria e Prática do Planejamento de Ensino. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Carga horária 22 horas. Salvador, setembro de 2015 (fl. 126-127);
Curso de Direito Processual Civil à Luz do Novo CPC. UNICORP. Carga horária 60 horas/aula. Período de 21.09.2015 a 11.07.2016;
Workshop: Um Debate sobre a Proteção Integral da Infância e Juventude – CNJ. Carga horária 16 horas. Rio de Janeiro, maio de 2017;
Fórum Nacional de Justiça Protetiva. Escola Nacional da Magistratura-ENM. Carga horária de 5 horas. Ouro Preto-MG, 18.10.2017;
Seminário Gestão e Administração da Justiça. UNICORP, no dia 14 de dezembro de 2018. Carga horária de 4 horas/aula. (fl. 165-166);
Curso de Formação de Formadores – Formação Sistematizada Nível 1 – Módulo 2 EAD. ENFAN. Carga horária de 40 horas. Salvador, 04 a 28 de fevereiro de 2019;
Curso de Formação de Formadores – Formação Sistematizada Nível 1 – Módulo
3. ENFAM. Carga horária de 20 horas. 01 a 02 de abril de 2019 (fl. 80-81);

Curso autoinstrucional Conhecento o Poder Judiciário e o Papel do CNJ – Turma
1. Conselho Nacional de Justiça. Carga horária 5 horas. 08.02.2019 a 31.03.2019 (fl. 76-77);
Curso Ética e Serviço Público – Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Carga horária de 20 horas.11.06.2019 a 11.07.2019 (fl. 78-79);
Curso Provas no Processo Administrativo Disciplinar - Escola Nacional de Administração Pública – ENAP. Carga horária 20 horas. 10.06.2019 a 10.07.2019 (fls. 82-85);
Primeira Conferência Virtual sobre Adoção Internacional – Cenários Pós Adotivos, realizados nos dias 27 e 29 de Outubro de 2020. Consulado Geral Americano;

CURSO APLICABILIDADE DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO CNJ E CNMP E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, no período de 30 de novembro de 2020 a 04 de dezembro de 2020, com carga horária de 20 horas/aula (fl. 73).
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A RESOLUÇÃO 254 DO CNJ – UNICORP, no período de 16 de julho de 2021 a 13 de agosto de 2021, com carga horária de 20 horas/aula (fl. 71 e 152).
Verificou-se, ainda, a participação da habilitante nos seguintes cursos:

- Webinário "A importância de discutir identidade de gênero e orientação sexual no PJBA: CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO E DA PSICOLOGIA" - UNICORP, no dia
05 de maio/2021, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 74);

– Ciclo de Palestras da XV SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - CICLO DE PALESTRAS - ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -
UNICORP, no dia 25 de novembro de 2019, com carga horária de 4 horas/aula. (fl. 75);
– XXXIX Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, realizado nos dias 08, 09 e 10 de junho de 2016, Maceió-Alagoas (fl. 104-105);
– 2º Encontro do FONAMEC – Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, ministrado nos dias 22 e 23 de outubro de 2015, com carga horária de 14 horas/aula (fl. 106-107);
5- I Seminário Internacional de Combate à Pirataria – ENM, realizado entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2011 (fl. 130-131);
– Seminário "Os Crimes Contra a Ordem Tributária, sob a ótica do Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, da Advocacia e do Judiciário", realizado dia 14 de setembro de 2007 (fl. 132-133);
– Seminário "Alteração da sistemática das prisões (A lei 12.403/2011)", - UNICORP e FVG DIREITO RIO, realizado em 29 de julho de 2011 (fl. 134-135);
– Seminário de Atualização sobre as Reformas ao Código de Processo Penal, em 20 de outubro de 2008, com duração de oito horas (fl. 136-137);
– Participou do Seminário Criminal do Ministério Público da Bahia, realizado no período de 11 a 13 de agosto de 2004, com carga horária de 20 horas (fl. 138-139).
- Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:
A Juíza habilitante, em seu relatório circunstanciado, aponta que a participação em eventos científicos na área do direito, após o ingresso da magistratura:
Participação como PAINELISTA no 1º ENCONTRO SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. Tema: "O papel dos Operadores do Direito para a Eficácia dos Juizados Especiais". Data: 06.12.1999;
Participação como PAINELISTA no SEMINÁRIO DIREITOS E DEVERES DO PEQUENO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, promovido pela Universidade Federal da Bahia -UFBA. Tema: "A Proteção Jurídica ao Usuário Consumidor de Energia Elétrica" Data: 17.11.2000 (fl. 144-145);
Participação como DEBATEDORA na I JORNADA DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO promovida pelo Instituto Brasileiro de Cultura Jurídica. Tema: "Juizados Especiais Cíveis – Questões Polêmicas". Data: 18 a 20.10.2001 (fls. 140-141);
Participação como PALESTRANTE no CURSO DE DEONTOLOGIA JURÍDICA promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Tema: A Boa-fé objetiva nas Relações de Consumo. Data: 10.12.2014 (fl. 142-143);
Participação como PALESTRANTE no Curso de Pós-Graduação em Direito e Gestão Imobiliária. Promovido pelo Núcleo de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito. Tema: Atribuições da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Data: 16.09.2016 (fl. 110-111);
Participação como COORDENADORA CIENTÍFICA do I Fórum Baiano de Direito Notarial e Registral. Carga 8 horas. Data 05.08.2016 (fl. 102-103 e 146-147);
Participação como PALESTRANTE no Curso de Iniciação nas Atividades Registrais Imobiliárias, promovido pelo Instituto de Registro Imobiliário-IRIB.Tema: A Função Correicional nas Serventias Extrajudicial;
Participação como PALESTRANTE no Workshop "Infância e Juventude: Adoção Nacional e Internacional, Apadrinhamento e Acolhimento Familiar". Tema: Adoção Internacional. Carga 8 horas. Data 25.10.2017 (fl. 112-113);
Participação na Oficina de Capacitação para Oficiais de Justiça, promovido pela UNICORP, na condição de FACILITADORA. Carga horária 10 horas. Data: 23 a 25.09.2019;
Participação como PALESTRANTE no XII Congresso Latino Americano de Niñez, Adolescencia y Familia de ALAMFPyONAF y el Foro Latinoamericano y del Caribe de Justicia Juvenil Restaurativa. Dia15 a 17 Outubro de 2020;
Participação na Primeira Conferência Virtual sobre Adoção Internacional – Cenário Pós Adotivos, realizado nos dias 27 a 29 de Outubro de 2020 pelo Consulado Geral Americano;
Participação como DOCENTE no Curso Oficial de Formação de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela ENFAM, ministrando aula sobre o tema Processos Disciplinares, no dia 26 de janeiro de 2021, com carga horária de 1 hora;
Participação como DOCENTE no Curso complementar da 2ª Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia 2021, ministrando aula sobre o Tema: "O juiz e a Corregedoria", no dia 25 de agosto de 2021, com carga horária de 10 horas/aula;
A habilitante juntou certificado de que participou:

- Congressista, dos eventos Novas Teses das Ciências Criminais - Ano IV & 111Encontro Baiano de Direito Penal, realizados

pelo JusPODIVM _Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, peja Múltipla - Difusão do Conhecimento, pela ABPCP - Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais e promovido pela UNYAHNA- Institutos de Educação Superior. Os eventos aconteceram nos dias 05, 06 e 07 de outubro de 2006, no Centro de Convenções, em Salvador - BA, com carga horária de 24 horas (fl. 128-129)
Merece relevo, por fim, as titulações, comendas e medalhas recebidas pela Magistrada habilitante, abaixo relacionadas:
Elogios pelos serviços prestados na Equipe de Mutirão Carcerário realizado no dia 06 de julho a 18 de dezembro de 2009, conforme consta na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fl. 1.699);
Dr. Ricardo Augusto Schimitt indicou a habilitante para integrar a Comissão de Segurança Permanente, a fim de dar cumprimento as disposições contidas na Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme consta na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fl. 1.699);
Moção de Aplauso proposta por Vereador da Câmara Municipal de Vitória da Conquista à Dra. Andréia Paula Matos Rodrigues de Miranda, na época Juíza Titular da 1ª Vara Crime da comarca de Vitória da Conquista (fl. 189-190).

Por fim, em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa que exerce sua função judicante com independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal, diligência, dedicação e capacitação, apresentando conduta de acordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional.
Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Habilitação à Promoção, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, formulado pela MM. Juíza de Direito ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, Titular da 13ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, com base no Edital nº 266/2023, publicado no DJE de 29/11/2023.

Aprovo o relatório apresentado pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Assessora Especial desta Corregedoria Geral de Justiça, e determino sua publicação na íntegra, para conhecimento dos magistrados concorrentes.

Após, não havendo impugnação, remeta-se o presente expediente ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 366, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO MAGISTRADA: ÂNGELA BACELLAR BATISTA
INSCRIÇÃO: 26103/2023
EDITAL: 266/2023 - ACESSO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos.

RELATÓRIO

A MM. Juíza de Direito ÂNGELA BACELLAR BATISTA, titular da 52ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Objetivando o cumprimento do quanto determinado no edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:
DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

- Contar o juiz com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: consta dos autos certidão emitida pela Chefe de Expediente, Sra. Michele Morais Costa Oliveira, e pelo Diretor de Recursos Humanos, Sr. Luis Alberto Teixeira Melo, datada de 16.12.2023, dando conta de que a Magistrada habilitante contava com 26 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 09.12.1997 (fls. 1664/1674).
- Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: a certidão fornecida pela

Assessoria Especial da Presidência I informa que a habilitante ocupa a 23º posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando, portanto, o primeiro quinto constitucional (fl. 1678).
- Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que não há registro de retenção injustificada de autos além do prazo legal, destacando-se que na unidade jurisdicional onde a Magistrada exerce atualmente as suas atividades o acervo é totalmente digitalizado, não havendo mais que se falar em carga dos autos ou retenção injustificada dos mesmos por excesso de prazo.
- Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atesta que não consta, em desfavor da magistrada, Juíza de Direito Titular da 52ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Salvador, Reclamação Disciplinar (fl. 1677). Na certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023, informa que inexiste registro de penalidade aplicada à habilitante no exercício de suas funções (fl. 1713).
Em seu relatório circunstanciado, a magistrada informa que não responde e nunca respondeu a processo administrativo disciplinar ou sindicância (fl. 94).

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS
(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas no exercício da judicatura no primeiro grau de jurisdição.
Outrossim, a habilitante registrou, em seu relatório circunstanciado, que, quanto à qualidade das decisões proferidas, empenha-se em redigir as peças processuais de forma fundamentada, clara e objetiva, atentando para as normas gramaticais. Ao escolher a doutrina e a jurisprudência, verifica sua pertinência ao caso concreto, priorizando os juristas de maior conceito na área. Utiliza-se frequentemente das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, especialmente, do STJ, cuja atuação é bem marcante. Também registra que as decisões proferidas frequentemente são confirmadas pelo 2º grau, tendo reflexo positivo também nos Tribunais Superiores, conforme observação lançada pelo Ministro Marco Buzzi em decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 22.519-BA, onde o digno Ministro considerou a decisão desta Magistrada mais acertada do que a que emanou do 2.º Grau (2014/0071844- 8) (fls. 61-66, 94).

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)
Em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa que os mecanismos atualmente utilizados para cálculo da produtividade têm merecido reflexão e aprimoramento por parte do Tribunal Pleno dessa Colenda Corte, entretanto, em cumprimento ao critério de produtividade, a Magistrada apresenta as informações relativas a este item, tomando como base os dados fornecidos ao Conselho Nacional de Justiça, exclusivamente, através do sistema EXAUDI.
– Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):
Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): a habilitante informa que, no exercício atual da titularidade da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador, não recebe auxílio de outro Magistrado e o compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional somente ocorre eventualmente nas hipóteses de substituição quando dos afastamentos e impedimentos legais.
Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: conforme certidão datada de 14 de dezembro de 2023, de lavra do Secretário Designado Samuel Oliveira Cersosimo, foi constatada a existência de 5.864 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro processos conclusos para apreciação da Dra Ângela Bacellar Batista, Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, sendo: 4.003 (quatro mil e três) processos para julgamento e 377 (trezentos e setenta e sete) processos conclusos há mais de cem dias, posto que a Magistrada é célere e, a despeito da alta demanda, mantém, de um modo geral, as filas de processos conclusos sempre atualizadas, na medida do possível, de modo que não remanesçam processos conclusos há mais de cem dias, o que fiscaliza diuturnamente (fl. 23).
Em seu relatório circunstanciado, a habilitante acrescenta que, de acordo com as informações colhidas através do sistema EXAUDI, até a data da finalização deste Relatório, o acervo na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contava com 32.668 (trinta e dois mil e seiscentos e sessenta e oito) processos, incluídas as cartas precatórias (fl. 96).
Quanto ao fluxo, ressalta que o acervo processual da unidade é totalmente digitalizado e opera através do sistema Pje, o qual sofre constantes interrupções e intercorrências, debalde os chamados e os pedidos de reparo junto ao sistema Service Desk do Tribunal de Justiça, o que compromete o desempenho e a produtividade da Magistrada e da Secretaria do Juízo.
Cumulação de atividades: a habilitante informou (fls. 91-111) que se encontra judicando na comarca de Salvador, desde 06 de dezembro de 1997, quando passou a exercer o cargo de Juíza de Direito da 84ª Vara de Substituições, atuando até 14 de março de 2002, oportunidade em que assumiu a titularidade da 13ª Vara de Família, Órfãos, Interditos e Ausentes, da comarca de Salvador, sendo que, em 21 de julho de 2015, passou a exercer a função de Juíza Assessora Especial da Corregedoria-Geral de Justiça, na gestão do Desembargador José Olegário Monção Caldas, e, a partir do dia 03 de fevereiro de 2016, assumiu o exercício da função de Juíza Assessora Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, na gestão da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, onde permaneceu até o final da gestão – biênio 2016/2017. Findo o referido biênio, retornou às suas atividades jurisdicionais na titularidade da 13ª vara de Família e Sucessões da comarca de Salvador até 15 de outubro de 2018, quando deu- se sua permuta com o Juiz Edson Pereira Filho, passando, então, à titularidade da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (52ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais) – comarca de Salvador. Em 12 de julho de 2023 foi designada para a titularidade da 1ª Vara do Sistema dos Juizados

Especiais da Fazenda Pública (52ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais), onde se encontra até o presente momento.
A magistrada habilitante informou as atividades jurisdicionais:
Iniciou sua carreira na Magistratura Estadual da Bahia, na comarca de Ibitiara, de 1ª Entrância, em 05 de dezembro de 1990, onde permaneceu até 31 de janeiro de 1992;
Foi promovida, pelo critério de merecimento, para a comarca de Jaguaripe, de 1ª Entrância, em 01 de fevereiro de 1993, lá permanecendo até 04 de dezembro de 1994;
Após atuação na comarca de Jaguaripe, foi promovida, por merecimento, para a comarca de Sento Sé, o que ocorreu em 05 de dezembro de 1994, exercendo a jurisdição naquela comarca até 06 de maio de 1997;
Em 07 de maio de 1997, foi promovida, por merecimento, para a 2ª Vara Cível da comarca de Itaberaba, de 2ª Entrância, onde permaneceu até 08 de dezembro de 1997;
Foi promovida, por merecimento, para a comarca de Salvador, de Entrância Especial, em 09 de dezembro de 1997, onde passou a exercer o cargo de Juíza de Direito da 84ª Vara de Substituições, tornando-se Titular da 13ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de 15 de março de 2002 até 15 de outubro de 2018, quando passou a ser titular da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – comarca de Salvador, através de permuta celebrada com o Juiz de Direito Edson Pereira Filho;
Atuou como Juíza Eleitoral nas comarcas de Ibitiara e Sento Sé, no interior do Estado, tendo, em 2012, sido designada para atuar na 18ª Zona Eleitoral da comarca de Salvador, nos períodos compreendidos entre 12/05/2010 a 21/06/2010 e 12/11/2010 a 29/12/2012;
Atuou como Juíza Assessora Especial da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia – 1999/2000;
Atuou como Assessora Especial da Corregedoria Geral de Justiça - TJ/BA – de 21 de julho de 2015 a 1º (primeiro) de fevereiro de 2016;
Atuou como Juíza Assessora Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, consoante o Decreto Judiciário nº 81, de 02 de fevereiro de 2016, publicado no Diário do Poder Judiciário de 03 de fevereiro de 2016;
Exerceu a judicatura na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – comarca de Salvador, cuja titularidade assumiu em 15 de outubro de 2018 e findou- se em 14/07/2023;
Atualmente informou ter sido designada, em 17/07/2023, para ocupar à titularidade da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – comarca de Salvador, onde atualmente exerce a judicatura;
Atuou como 2ª Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB;

Atuou na Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Atuou na COGEN – PJBA – Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual do PJBA;
Atuou em Convocação para substituir o Desembargador João Augusto de Oliveira Pinto no período de 04/07/2022 a 03/08/2022.
A habilitante informou, no seu relatório, como cumulação de atividades:

participação de forma regular dos plantões realizados no Núcleo de Conciliação de 1º Grau, presidindo as audiências de conciliação e supervisionando as audiências presididas pelos conciliadores (fl. 69).
participação no “PROJETO PAI PRESENTE”, cujas etapas foram também realizadas junto ao Núcleo de Conciliação de 1º Grau, presidindo as audiências de conciliação e supervisionando as audiências presididas pelos conciliadores referentes ao referido projeto (fl. 68).
atuação como Juíza Eleitoral na 18ª Zona Eleitoral de Salvador, nos períodos compreendidos entre 12/05/2010 a 21/06/2010 e 12/11/2010 a 29/12/2012 (fl. 96).
atualmente, a habilitante integra cumulativamente e, sem prejuízo da sua função jurisdicional, a Comissão de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Tribunal de Justiça da Bahia e Fortalecimento de Diálogo Institucional, instituída pelo Decreto Judiciário n.º 575/2021 (fl. 96).
Competência e tipo do juízo: a Juíza de Direito ÂNGELA BACELLAR BATISTA é titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca de Salvador – (52ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Salvador), desde 17 de julho de 2023.
A habilitante informa que a peculiaridade da referida unidade jurisdicional é que abrange a competência sobre o processamento dos feitos com valor da causa de até 60 (sessenta) salários-mínimos contra o Estado, Município e respectivas Autarquias, sendo privativa de Saúde Pública no âmbito da comarca. Atrai demandas de todo o Estado da Bahia, o que inflaciona demasiadamente o acervo, salientando que a atividade conciliatória remanesce prejudicada, por ausência de política pública que privilegie a conciliação como mecanismo de economicidade e celeridade na tramitação das demandas, e, no que pertine aos julgamentos, é vedado pelo próprio rito o proferimento de sentenças condenatórias ilíquidas, bem como não comportando o exame de processos que demandam a apreciação de prova pericial complexa, o que, independente de valor da causa, tornam imperiosa a declinação da competência.
Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais):
A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública possui um total de 10 (dez) servidores, sendo: SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO (Secretário Designado); MARIA EULINA MENDONÇA LIMA (Subsecretária); JACIARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e
MICHELINE CRISTINA DOS SANTOS (Atendentes de Recepção); CAMILA ARAÚJO CEDRAZ (Atendente Judiciário); os Digitadores: ANA JÚLIA VASCONCELOS SANTOS; CLÁUDIO ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS; MÔNICA MARIA COSTA RODRIGUES, e, SÍLVIO JOSÉ FIRPO DANTAS, e, JOSÉ RAFAEL CARVALHO DA SILVA.
Nas atividades exclusivas do gabinete, a Magistrada é auxiliada pelo Assessor PABLO HENRIQUE FERREIRA ROCHA e

pelos Juízes Leigos: GABRIEL ANTONIO GUIMARÃES DO CARMO MENEZES; LUIZ ROBERTO DE SOUZA; PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAÚJO; RICARDO CARVALHO ZOEGA, e SUSANE
MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS. Também atuam no gabinete o estagiário de graduação em Direito JOSÉ NILTON SAMPAIO MENDES JÚNIOR e o estagiário de pós-graduação KERLEI PEREIRA DA SILVA.
A completa movimentação processual se dá por meio do sistema Pje, o qual sofre constantes interrupções e intercorrências, debalde os chamados e os pedidos de reparo junto ao sistema Service Desk do Tribunal de Justiça, o que compromete o desempenho e a produtividade da Magistrada e da Secretaria do Juízo, encontrando a Magistrada, segundo afirma, nas boas práticas cartorárias, alternativas para administrar o processamento dos feitos.
Força de trabalho à disposição da magistrada (assessores, servidores e estagiários): a habilitante informa que nas atividades exclusivas do gabinete é auxiliada pelo Assessor PABLO HENRIQUE FERREIRA ROCHA e pelos Juízes Leigos GABRIEL ANTONIO GUIMARÃES DO CARMO MENEZES, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, PEDRO AUGUSTO PESSOA ARAÚJO, RICARDO CARVALHO ZOEGA e SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS. Também
atuam no gabinete o estagiário de graduação em Direito JOSÉ NILTON SAMPAIO MENDES JÚNIOR e o estagiário de pós-graduação KERLEI PEREIRA DA SILVA.
– Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

A habilitante, em seu relatório circunstanciando, registra que, para demonstrar o volume de produção, constou Relatório de Atividade Judiciante de primeiro grau, sendo necessário esclarecer que dos itens constantes do inciso II do artigo 5º da Resolução 106/2012, do Conselho do Nacional de Justiça, o NÚMERO DE CONCILIAÇÕES REALIZADAS para a avaliação da Magistrada restou prejudicado, pois a unidade jurisdicional abrange o processamento dos feitos contra o Estado, Município e respectivas Autarquias, sendo que essas entidades não adotam política pública que privilegie a conciliação como mecanismo de economicidade e celeridade na tramitação das demandas, o que compromete o volume da atividade conciliatória no particular.
Número de audiências realizadas: conforme dados fornecidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, a magistrada habilitante presidiu 0 audiências na 1ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – nos anos de 2021/22/23, perfazendo média mensal de 0, o que representa 0% da média mensal do grupo que é de 0 audiências. Além disso, presidiu 70 audiências em outras unidades judiciárias no período apurado (fl. 1709).
A habilitante apresenta, em seu relatório circunstanciado, a produtividade na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública entre 01.05.2021 a 31.10.2023, na qual constam: 38 audiências realizadas entre maio a dezembro de 2021; 74 audiências realizadas entre janeiro a dezembro de 2022; e 17 audiências realizadas entre janeiro a abril de 2023.
A habilitante registra que grande parte do mérito dos processos dispensa a realização de audiência de instrução, porque restritos a matéria unicamente de direito, o que permite o imediato julgamento dos processos sem a necessidade de prévia oitiva de testemunhas, razão pela qual a quantidade de audiências de instrução realizadas e presididas pela Magistrada ocorre de acordo com a necessidade e realidade dos processos em trâmite na Vara. E que além disso, a magistrada foi designada para a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na data de 17/07/2023, sendo delegada aos juízes leigos, os quais as realizam sem intercorrências que prejudiquem à instrução processual (fl. 100).
Assim, alega a habilitante que o quantitativo de audiências presididas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses na 2ª Vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é de: 38 (trinta e oito) audiências de instrução presididas pela Magistrada (01.05.2021 a 31.12.2021); 74 (setenta e quatro) audiências de instrução presididas pela Magistrada (01.01.2022 a 31.12.2022); 17 (dezessete) audiências de instrução presididas pela Magistrada (01.01.2023 a 30.04.2023).
Número de conciliações realizadas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.
A habilitante registra que a realização de audiências de conciliação na unidade remanesce prejudicada em razão da competência da Fazenda Pública e os entes públicos não adotarem política de conciliação, não havendo autorização normativa para a celebração de acordos.

Número de decisões interlocutórias proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.
A habilitante apresenta, em seu relatório circunstanciado, a produtividade na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública entre 01.05.2021 a 31.04.2023, no qual constam: 1.353 decisões interlocutórias proferidas entre maio a dezembro de 2021; 3.234 decisões interlocutórias proferidas entre janeiro a dezembro de 2022 e
6.114 decisões interlocutórias proferidas entre janeiro a abril de 2023 (fls. 95-100).
A habilitante junta relatórios de produtividade entre novembro/2021 a outubro/2023 (fls. 369-1659).
Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: a quantidade de sentenças proferidas no período de referência na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, de 2.855, perfazendo média mensal de 260, que ultrapassa em mais de 100% a média mensal do grupo que é de 260 sentenças. Prolatou, ainda, 19.896 sentenças em outras unidades judiciárias no período apurado (fl. 1695).
A habilitante apresenta, em seu relatório circunstanciado, a produtividade na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública entre 01.11.2021 a 31/07/2023 e entre 01/07/2023 e 31.10.2023, na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na qual constam: 1.032 sentenças com resolução de mérito e 304 sem resolução de mérito, proferidas entre maio a dezembro de 2021; 10.161 sentenças com resolução de mérito e 1.590 sem resolução de mérito proferidas entre janeiro a dezembro de 2022; e 10.985 sentenças com resolução de mérito e 862 sem resolução de mérito proferidas entre janeiro a outubro de 2023.
A magistrada registra, em seu relatório circunstanciado, que a quantidade total de sentenças por ela proferidas nos últimos

24 (vinte e quatro) é de 24.934 (vinte e quatro mil novecentas e trinta e quatro), distribuídas da seguinte forma:
1.336 (um mil, trezentos e trinta e seis) sentenças, no período de 01.11.2021 a 31.12.2021, sendo 1.032 (um mil trinta e dois) sentenças com resolução de mérito e 304 (trezentos e quatro) sentenças extintivas do processo sem resolução de mérito;
11.751 (onze mil, setecentos e cinquenta e um) sentenças, no período de 01.01.2022 a 31.12.2022, sendo 10.161 (dez mil, cento e sessenta e uma) sentenças com resolução de mérito e 1.590 (uma mil quinhentas e noventa) sentenças extintivas do processo sem resolução de mérito;
e 11.847 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete) sentenças, no período de 01.01.2023 a 31.10.2023, sendo 10.985 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco) sentenças com resolução de mérito e 862 (oitocentas e sessenta e duas) sentenças extintivas do processo sem resolução de mérito.
A habilitante junta relatórios de produtividade entre 01.11.2021 a 31.10.2023, contendo dados diversos, inclusive números de sentença proferidas (fls. 98-100/369-1659), bem como algumas sentenças (fls. 112-368).
Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: não consta esta informação nos autos.
Tempo médio de duração do processo na Vara: não consta esta informação nos autos.
Em seu relatório circunstanciado, a magistrada informou que o tempo médio para a prática de atos – A 1ª VSJE de Fazenda Pública prioriza, na ordem de exame, as iniciais, cartas precatórias, ordinárias e cautelares com pleitos de urgência, observada a ordem cronológica dos feitos, ressalvados os casos que envolvem critérios de urgência, emergência e as prioridades definidas em lei.
Informa, ainda, a magistrada que exerce a atividade jurisdicional com muito dinamismo, procurando sempre imprimir celeridade ao trâmite processual sem deixar de observar os critérios da segurança jurídica e as cautelas de estilo incidentes nos casos específicos, tanto que foi alvo de elogio público veiculado em jornal de ampla circulação (fl. 4), e, além de cumprir os atos necessários à tramitação dos processos em período razoável, sempre cumpriu agenda de arquivamento mensal e baixa do acervo processual (fls. 105-106).
número de sentenças homologatórias de transação: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças homologatórias de transação proferidas.

número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças sem resolução de mérito proferidas.
A habilitante apresenta, em seu relatório circunstanciado, a produtividade na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública entre 01.11.2021 a 31.10.2023, na qual constam: 1.032 sentenças com resolução de mérito e 304 sem resolução de mérito, proferidas entre maio a dezembro de 2021; 10.161 sentenças com resolução de mérito e 1.590 sem resolução de mérito proferidas entre janeiro a dezembro de 2022; e 10.985 sentenças com resolução de mérito e 862 sem resolução de mérito proferidas entre janeiro a outubro de 2023.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA
(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)
Assiduidade ao expediente forense: a magistrada habilitante comprovou, por meio de certidão emitida pelo secretário designado da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, Sr. Samuel Oliveira Cersóssimo, datada de 11.12.2023, que exerce suas funções com pontualidade, zelo e urbanidade, motivando a equipe operante no Juízo para o alcance de maior desempenho e melhores resultados, bem como exerce com excelência suas atividades, destacando-se no trato harmonioso e respeitoso com os servidores, partes, advogados, procuradores e defensores públicos, atendendo a todos com igual presteza, objetivando a resolução das demandas com celeridade e eficiência, sendo também assídua e pontual, inclusive quanto aos horários dos atendimentos agendados e audiências designadas. (fl. 25)
Outrossim, em seu relatório circunstanciado, a habilitante afirma que a sua dedicação revela-se não apenas na produtividade (aferida objetivamente nos números indicados) como, também, por sua assiduidade ao expediente forense e pontualidade (incluída aqui nas audiências), como certificado pela Secretaria da Vara (fl. 25).
Pontualidade nas audiências e sessões: a magistrada habilitante comprovou, por meio de certidão emitida pelo secretário designado da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, Sr. Samuel Oliveira Cersóssimo, datada de 11.12.2023, que exerce suas funções com pontualidade, zelo e urbanidade, motivando a equipe operante no Juízo para o alcance de maior desempenho e melhores resultados, bem como exerce com excelência suas atividades, destacando-se no trato harmonioso e respeitoso com os servidores, partes, advogados, procuradores e defensores públicos, atendendo a todos com igual presteza, objetivando a resolução das demandas com celeridade e eficiência, sendo também assídua e pontual, inclusive quanto aos horários dos atendimentos agendados e audiências designadas. (fl. 25)
Em seu relatório circunstanciado, a habilitante afirma que exerce suas funções regularmente, podendo ser constatada a sua assiduidade ao expediente forense e pontualidade nas audiências toda a sua vida funcional, como certificado pela Secretaria da Vara (fl. 25).
Gerência administrativa: a habilitante, em seu relatório circunstanciado, registra que sempre esteve atenta e preocupada em racionalizar a atividade judicial e cartorária, identificando meios de acelerar o andamento dos feitos e superar os obstáculos existentes. Otimização da organização dos processos digitais, com a iniciativa da adoção de nichos específicos para alocamento dos feitos dentro das filas do sistema Pje, identificando-os de acordo com o ato a ser praticado, o que contribui para maior racionalidade e celeridade do serviço.
Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: não se aplica à avaliação da magistrada, conforme informa em seu relatório circunstanciado (fl. 101).

Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que desde a instituição da Semana Nacional de Conciliação sempre participou efetivamente dos mutirões destinados às conciliações entre as partes, e, quando exerceu a titularidade na 13ª Vara de Família e Sucessões a prática de conciliações era diuturna, não se restringindo à semana em que ocorria o mutirão.
Juntou certidões às fls. 26 a 28, 69,71-72 destes autos.

Segue aduzindo que na atual unidade jurisdicional em que exerce a judicatura – 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública – prevalece a especialização em ações cuja parte demandada é a Fazenda Pública – Estado, Município e respectivas autarquias, os quais não adotam política de conciliação, ressalvadas raras hipóteses de litisconsórcios com pessoas físicas (particulares).

Residência e permanência na comarca: a magistrada habilitante acostou aos autos o comprovante de residência com endereço na Avenida Princesa Isabel, 669, Ap. 502, Barra, Salvador/Ba, Cep: 40130-030 (fl. 24).
A habilitante informa que sempre residiu em todas as comarcas onde trabalhou.
Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: a habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que a realização de Inspeção Cartorária é uma constante na sua vida profissional, observando que, nos processos digitais, a inspeção se dá com a verificação das filas dos fluxos, tanto dos feitos que aguardam providências do cartório, como daqueles que estão esperando provimentos judiciais.
Segue aduzindo que realiza inspeção anual, em atendimento à Recomendação n.º 12/2013 do CNJ, bem como as correições ordinárias da Corregedoria Geral de Justiça, ressalvando que a última inspeção foi realizada no período de 03, 04, 05 e 19 de setembro/2014 e a última correição foi realizada em 16/10/2014 na 13ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Salvador.
Registra que, na 2ª VSJE de Fazenda Pública a inspeção era realizada de modo diuturno através da organização e reorganização das filas do sistema Pje, cobrando providências por parte da Secretaria, dos Juízes Leigos e Conciliadores, o que já demonstrou resultados através da otimização do serviço.
Na 1ª VSJE de Fazenda Pública, desde que assumiu a titularidade, em 17/07/2023, a Magistrada realizou a inspeção, conforme comunicado à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça através dos autos nº TJ-ADM-2023/42119.
Durante o período compreendido entre julho/2015 a fevereiro/2018 esteve a serviço das Corregedorias Geral de Justiça e das Comarcas do Interior.
Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que atua sempre no incentivo da conciliação entre as partes de modo diuturno e sempre foi sua práxis designar audiência para tentativas de conciliação, mas na atual unidade jurisdicional em que exerce a judicatura – 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública – prevalece a especialização em ações cuja parte demandada é a Fazenda Pública – Estado, Município e respectivas autarquias, os quais não adotam política de conciliação, razão pela qual a Magistrada, através do processo TJ-ADM-2023/32072, em 01.06.2023, encaminhou proposta para a Presidência do TJBA, com projeto de lei destinado à desjudicialização de demandas e celebração de acordos pelos entes públicos estaduais e municipais, o que se encontra atualmente sob a apreciação da COJE – Coordenação dos Juizados Especiais.
Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: a magistrada habilitante juntou declaração, datada de 02.06.2015, da Dra. Newcy Mary da Paixão Cunha, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da comarca de Salvador/Ba, declarando que, no período compreendido entre 07/01/2014 a 26/01/2014, em que assumiu a substituição da 13ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, em razão do gozo de férias da Juíza Angela Bacellar Batista, titular daquele Juízo, constatou a adoção de inovação procedimental e tecnológica para incremento da prestação jurisdicional através da criação de nichos específicos para alocamento dos feitos dentro das filas do sistema SAJ, identificando-os de acordo com o ato a ser praticado, o que contribui para maior racionalidade, celeridade e otimização do serviço, sendo que, em reunião realizada no dia 27/05/2015 na sede do Fórum das Famílias desta Capital, levei o fato ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça, Desembargador José Olegário Monção Caldas, com sugestão de prática a ser adotada nas demais Serventias Judiciais, o que foi assentido pelo mesmo. Declara, ademais, que, na ocasião em que coordenou a Equipe de Saneamento do Tribunal de Justiça, em apoio e fiscalização ao cumprimento da Meta de Nivelamento n.° 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em diligência naquela 13ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período correspondente a abril/2011, em que a Meritíssima Juíza Angela Bacellar Batista já era titular, não constatou nenhuma irregularidade, o que foi noticiado pelo E. Tribunal de Justiça, consoante publicação datada de 29/04/2011 (fls. 1-2).
Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: a habilitante informa:
Ofício n. 1.144/2012, solicitando providências junto à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça para efetividade do uso das assinaturas eletrônicas dos Juízes e Diretores de Secretaria junto aos Cartórios Notariais e de Registros da Capital, o que foi acolhido mediante decisão publicada no Diário de Justiça de 12 de julho de 2013, com lavra da Excelentíssima Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Corregedora Geral de Justiça na época (fls. 78-79).
Iniciativa da Magistrada na alteração dos critérios que definiam o requisito da inamovibilidade de Escrivão de Cartório em detrimento da possibilidade de livre nomeação de pessoa de confiança do Magistrado para o exercício de Diretor de Secretaria, com a aberturas dos “claros de lotação”, conforme Ofício n.º 103/2012 encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça, o qual via de consequência ensejou o pedido de providências formulado pela Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB perante o Conselho Nacional de Justiça, tendo sido julgado favorável ao pleito, viabilizando a nomeação dos Diretores de Secretaria a pretexto da inamovibilidade dos Escrivães de Cartório que não exerçam a função na unidade de lotação, o

que foi considerado como ato de priorização da primeira instância.
Adoção de parâmetros de avaliação da qualidade da prestação do serviço jurisdicional da Vara pelos usuários (partes e advogados/procuradores), mediante a instituição de caixa de sugestões/reclamações e mural de publicação, com conferência mensal, ressaltando que os elogios, em razões percentuais, suplantam, em muito, o número de reclamações, bem como que a cada reclamação manifestada são adotadas providências de melhorias na medida do possível dentro da estrutura material, organizacional e institucional da unidade.
Em razão da ausência de política de conciliação no âmbito dos órgãos públicos afetos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a Magistrada, através do processo TJ-ADM-2023/32072, em 01.06.2023, encaminhou proposta para a Presidência do TJBA, com projeto de lei destinado à desjudicialização de demandas e celebração de acordos pelos entes públicos estaduais e municipais, o que se encontra atualmente sob a apreciação da COJE – Coordenação dos Juizados Especiais.
Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: a habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado, que sempre priorizou o cumprimento das metas do CNJ, tendo cumprido 250,25% da Meta 1 - CNJ e 118,17% de atendimento da Meta 2 – CNJ, conforme informações colhidas no sistema Exaudi na data de conclusão deste relatório, assim como, no ano de 2020, teve reconhecido o desempenho na Meta 2, conforme Selo Justiça em Números (fls. 29-1670).
– Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)
Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: a habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado, que adota a prática do acompanhamento da movimentação dos processos no âmbito do gabinete e da secretaria do Juízo com a finalidade de prestigiar a celeridade do trâmite e evitar a paralisação dos processos por mais de cem dias, inclusive com acompanhamento diuturno através das ferramentas disponíveis por meio do sistema EXAUDI.
Tempo médio para a prática de atos: a habilitante informou, em seu relatório circunstanciado, que a 2ª VSJE de Fazenda Pública prioriza, na ordem de exame, as iniciais, cartas precatórias, ordinárias e cautelares com pleitos de urgência, observada a ordem cronológica dos feitos, ressalvados os casos que envolvem critérios de urgência, emergência e as prioridades definidas em lei.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: a habilitante informa que os dados não são fornecidos pelo Pje de forma automática.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: a habilitante informa que os dados não são fornecidos pelo Pje de forma automática.

Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
A habilitante informa que as sentenças por ela proferidas são sempre líquidas, porque o rito dos Juizados Especiais veda a prolação de sentença ilíquida.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

I – Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:
Na certidão e mapa de tempo de serviço (fls. 1670-1671) constam os seguintes cursos:
Curso de Especialização em Direito Civil e Processo, credenciado à Faculdade Bahiana de Direito, no período entre 01.10.2008 a 01.12.2009 (fl. 14);
Curso sobre o Novo Código de Processo Civil, credenciado pela Unicorp, no dia 25.05.2015;
1º Encontro Baiano de Magistrados, promovido pela AMAB, no período entre 12.05.2016 a 15.05.2016;
Encontro Nacional de Juízes Estaduais - ENAJE, promovido pela AMAB, no período entre 03.11.2016 a 05.11.2016 (fl. 16);
Participar do Curso Família e Sociedade, promovido pela ENM em parceria com a EMAB, no período entre 06.07.2017 a 07.07.2017;
XXIII Congresso Brasileiro de Magistrados, promovido pela AMAB, no período entre 24.05.2018 a 26.05.2018;
Segurança para Magistrados, promovido pela UNICORP, no período entre 16.07.2018 a 20.07.2018;
Gestão de Pessoas, promovido pela UNICORP, no período entre 10.09.2018 a 11.09.2018;
Aperfeiçoamento em Conciliação e Mediação de Conflitos, promovido pela UNICORP, no período entre 10.10.2018 a 11.10.2018;
Formação de Formadores - Formação Sistematizada Nível 1, Módulo 2, promovido pela UNICORP, no período entre 04.02.2019 a 28.02.2019;
Formação de Formadores - Formação Sistematizada Nível 1, Módulo 3,
promovido pela UNICORP, no período entre 01.04.2019 a 02.04.2019;

Palestrante – Segurança Institucional, promovido pelo TJ/BA, no dia 27.09.2019.

Em seu relatório circunstanciado, a habilitante informou que participou dos cursos abaixo:

Curso de Deontologia do Magistrado, realizado pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Bahia, com carga horária de 50 horas, de 09 a 24 de outubro de 1990;
Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil, em nível de Pós- Graduação lato-sensu, realizado de outubro de 2008 a dezembro de 2009, com 360 horas/aula, promovido pela Faculdade Baiana de Direito;
Curso de Preparação à Carreira da Magistratura, realizado pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Bahia, com carga horária de 112 horas, de 05 de março a 11 de abril de 1990;
Curso de Formação de Multiplicadores em Sociologia Judiciária, no período de 07 a 08 de junho de 2010, com carga horária de 20 horas aula, promovido pela ENFAM, realizado em Brasília;
Certificado de Juiz Educador do Módulo Prático – Introdução à Prática Judicante: Construindo Decisões e Sentenças, realizado no período de 09 a 25 de outubro de 2013, com 40 horas.
II – Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: a habilitante carreou aos autos diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:
Em seu relatório circunstanciado, a habilitante afirmou que se formou em Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UCSAL – 1988. Listou, ainda, os seguintes cursos:
Cursista no IV Congresso Jurídico de Saúde Suplementar, promovido pelo Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, realizado de 09 a 11 de setembro de 2011;
Curso de Extensão - Aperfeiçoamento da Prática Jurídica, credenciado pela EFAN, no período de 22/10/2012 a 10/04/2013, com carga horária de 100 horas/aulas;
Curso de Extensão - Aperfeiçoamento da Prática Jurídica, credenciado pela EFAN, no período de 22/10/2012 a 10/04/2013, com carga horária de 100 horas/aulas (fl. 15);
Certificado - Encontro de Juízes das Varas de Família – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, realizado em 05 de abril de 2006 (fl. 21);
Certificado - Encontro de Atualização O Novo CPC e Prática Judicante, realizado pela UNICORP em 25/05/2015, com carga horária de 4 horas/aulas;
Certificado - Programa de Capacitação em Poder Judiciário – Fundação Getúlio Vargas – Direito Rio, período de 06 a 10 de julho de 2009, carga horária de 40 horas;
Certificado - Seminário UNICORP e FGV DIREITO RIO, Seminário “Direito Material e Processual Civil em Perspectiva Jurisprudencial”, realizado em 21 de outubro de 2011 (fl. 19);
Curso Sobre o Novo Código de Processo Civil, em 25 de maio de 2015, pela UNICORP;
PARTICIPAÇÃO DO CURSO FAMÍLIA E SOCIEDADE, no período de 06 a 07 de julho de 2017, promovido pela Escola Nacional dos Magistrados em parceria com a EMAB;
CURSO DE SEGURANÇA PARA MAGISTRADOS, no período de 16 a 20 dejulho de 2018, pela UNICORP;
CURSO DE GESTÃO DE PESSOAS, realizado no período de 10 a 11 de setembro de 2018, com 20 horas, pela UNICORP (fl. 14);
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, nos dias 10 e 11 de outubro de 2018, com 20 horas, pela UNICORP;
Curso de Formação de Formadores – Nível 1 – Módulo 2, no período de 04 a 28 de fevereiro de 2019, com 40 horas, pela UNICORP (fl. 06);
Curso de Formação de Formadores – Nível 1 – Módulo 3, no período de 01 a 02 de abril de 2019, com 20 horas, pela UNICORP (fl. 07);
CURSO DO MODELO DE GESTÃO – IMPLANTAÇÃO, DIMENSÕES DE DIAGNÓSTICO E EXECUÇÃO DO MODELO DE GESTÃO – Módulos 1 a 8,
no período de 31 de outubro de 2022 a 30 de abril de 2023, com 168 horas, realizado pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL APLICADA – AJA.

III - Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: a Juíza habilitante aponta e comprova que ministrou os seguintes cursos:
Certificado - Curso de Técnicas em Mediação, promovido pela EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, período de 25 a 28 de agosto de 2009, carga horária de 40 horas;
Certificado – VI Encontro Regional de Magistrados, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 23 de outubro de 2007 (fl. 20);
Declaração – participação no Curso Novo Processo Civil promovido pela Escola dos Magistrados da Bahia – EMAB, nos dias 28 e 29 de maio de 2015;
Certificado – participação como Congressista no IX Fórum Brasil de Direito – Juspodivum, realizado em 29 e 30 de maio de 2009, carga horária de 18 horas (fl. 18);
Certificado – IV Congresso Jurídico de Saúde Suplementar, realizado nos dias 09, 10 e 11 de setembro de 2011;
1°ENCONTRO BAIANO DE MAGISTRADOS Encontro Nacional de Juízes Estaduais - ENAJE, no período de 12 a 15 de maio de 2016, realizado pela AMAB;
XXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS, no período de 24 a 26 de maio de 2018, com 20 horas, pela AMAB;
Participação como PALESTRANTE - SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, ASPECTOS DA IGUALDADE DE GÊNERO INSTITUCIONAL E AUTOPROTEÇÃO NA PERSPECTIVA DA MULHER, em 27 de setembro de 2019, realizado pelo TJBA;

Participação no 51º FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE, no período de 24 a 26 de maio de 2023, pela ACADEMIA JUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA;
Participação no 52º FÓRUM NACIONAL DOS JUIZA DOS ESPECIAIS – FONAJE, no período de 29/11/2023 a 01/12/2023, pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 21-22).

Também foi constatada a existência dos seguintes certificados nos autos:
autuou como Juiz(a) Formador(a) Orientador(a), no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira- ENFAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, no período de 09 de agosto de 2021 a 04 de novembro de 2021, com carga horária de 40 horas/aula (fl. 5);
autuou como Juiz(a) Formador(a) Orientador(a), no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira- ENFAM, por meio da Portaria n. 11/2019, no período de 04 de fevereiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2019, com carga horária de 40 horas/aula (fl. 6);
autuou como Juiz(a) Formador(a) Orientador(a), no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira- ENFAM, por meio da Portaria n. 13/2019, no período de 01 de abril de 2019 a 02 de abril de 2019, com carga horária de 20 horas/aula (fl. 6);
Curso de Sentença Cível, promovido pela EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, realizado no dia 22 de setembro de 2018, na Sede da Escola, com carga horária de 3 horas, abordando os temas “Sucessões e Família” (fls. 8-9);
Palestrante no Projeto Corregedoria: Juventude e Cidadania, realizado no período de 22.09.2015 a 04.11.2015, pela CGJ, objetivando ampliar o conhecimento dos estudantes das redes estadual e municipal acerca do papel do Judiciário na sociedade (fl. 11);
76º Encontro do Colégio dos Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (ENCOGE). Apresentou o painel parceiros pela justiça, realizado nos dias 25 a 27 de outubro de 2017 em Salvador, com carga horária de 13h/a (fl. 15);
Participou como facilitadora na Palestra: Aspectos da Igualdade de Gênero Institucional e Autoproteção na Perspectiva da Mulher, no dia 27/09/2019, com carga horária de 2 horas (fl. 10);
Concluiu o Curso de Extensão - Aperfeiçoamento da Prática Jurídica, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira- ENFAM, por meio da Portaria nº 63/2013, no período de 22/10/2012 a 10/04/2013, carga horária de 100 horas (fl. 13);
Participou do Seminário ‘’Direito Material e Processual Civil em Perspectiva Judicial’’, realizado pelo TJBA, UNICORP e FGV Direito Rio, em 21/10/20211, no Pestana Bahia Hotel (fl. 17);
Participou como congressista no IX Fórum Brasil de Direito, realizado, em Salvador, pela Múltipla-Difusão do Conhecimento e pelos JusPODIVM, no período de 29/05/2009 a 30/05/2009, com carga horária de 18 horas (fl. 18);
Participou do Encontro de Juízes das Varas de Família, realizado pelo TJBA em 05/04/2006 (fl. 19);
Participou do VI Encontro Regional de Magistrados, realizado pelo TJBA em 23/10/2007 (fl. 20);
Certificado, expedido pela Presidência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de Reconhecimento por Desempenho na Meta 2 no âmbito do Selo Justiça em Números, referente ao ano de 2020 (fl. 29);

Publicação do Decreto Judiciário nº 580/2015, o qual convoca a habilitante para servir como Juíza Auxiliar, na Corregedoria Geral da Justiça, em 2015 (fl. 60).

Constatou-se, ainda, declarações de participação da habilitante nas seguintes Comissões, Comitês e Grupos de Trabalhos: Comitê do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-BA, na qualidade de membro titular, desde 12 de fevereiro de 2020 até a presente data (11.07.2022), conforme Decretos Judiciários n2. 120, de 12 de fevereiro de 2020, n2. 757, de 19 de outubro de 2020 e n2. 137, de 16 de fevereiro de 2022. (fl. 30/46-47);

Comissão Permanente de Segurança, na qualidade de membro titular, desde 02 de fevereiro de 2018 até a presente data (11.07.2022), conforme Atas das Sessões Extraordinárias Administrativas deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, realizadas, respectivamente, em 02 de fevereiro de 2018, 04 de fevereiro de 2020 e 07
de fevereiro de 2022 (fl. 77);

Comissão para a promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em questões de Gênero e Orientação Sexual do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na qualidade de membro titular, desde 29 de setembro de 2020 até a presente data (11.07.2022), conforme Decretos Judiciários n2. 662, de 29 de setembro de 2020, n2.
853, de 23 de novembro de 2020, n2. 194, de 30 de março de 2021, n2. 242, de 19 de abril de 2021, n2. 286, de 04 de maio de 2021, n2. 616, de 01 de outubro de 2021 e n2.86, de 09 de fevereiro de 2022 (fl. 32/48-49);
Participação em Grupo de Trabalho temporário para atendimento da META 4 da Corregedoria Nacional de Justiça para o ano de 2017, Portaria Conjunta CGJ/CCI n. 01/2017 (fls. 58-59);
Inclusão da habilitante, enquanto Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça, para participar da Comissão instituída para realização do Mutirão DPVAT, realizado na comarca de Salvador (fl. 70);
Comissão para a promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em questões de Gênero e Orientação Sexual do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na qualidade de membro titular, no período de 29 de setembro de 2020 a 26 de setembro de 2022, conforme Decretos Judiciários nº 662/2020, nº 853/2020, nº 194/2021, nº 242/2021, nº 286/2021, nº 616/2021 e nº 86/

2022, revogado pelo Decreto Judiciário nº 660/2022 (fl. 74/50-57);
Comissão de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Tribunal de Justiça da Bahia e Fortalecimento de Diálogo Interinstitucional, na qualidade de membro titular, desde 27 de abril de 2023 até a presente data (07.06.2023), conforme Decreto Judiciário nº 368/2023 (fl. 75);
Comitê do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-BA, na qualidade de membro titular, no período de 12 de fevereiro de 2020 a 22 de fevereiro de 2023, conforme Decretos Judiciários nº. 120/2020, nº. 757/2020 e nº. 137/2022, revogado pelo Decreto Judiciário nº 95/2023 (fl. 76);
Comissão Permanente de Segurança, na qualidade de membro titular, no período de 02 de fevereiro de 2018 a 07 de fevereiro de 2023, conforme Atas das Sessões Extraordinárias Administrativas deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, realizadas, respectivamente, em 02 de fevereiro de 2018, 04 de fevereiro de 2020 e 07 de fevereiro de 2022, bem como Decreto Judiciário nº 74/2023, referendado à unanimidade na Sessão Plenária realizada em 08/02/2023 (fl. 77);
Participação no Mutirão de Sentenças de 2012, em seguimento à Resolução nº 55/2012 e ao Ato Normativo nº 01/2012, com o registro de 30 (trinta sentenças de mérito, no período de 19/12/12 a 29/12/12 (fl. 26);
Participação no Mutirão de Sentenças de 2013, em seguimento ao Decreto nº 619/2013, nos termos do Ato Normativo nº 02/2013, com o registro de 30 (trinta sentenças de mérito, no período de 19/12/2013 a 29/12/2013 (fls. 27-28);
Participação no IV Casamento Coletivo da Polícia Militar da Bahia em 24/01/2016 (fl. 67).

Merece relevo, por fim, as titulações, comendas e medalhas recebidas pela Magistrada habilitante abaixo relacionadas:
Título de Cidadã recebido na comarca de Ibitiara (1ª Entrância), em 23 de outubro de 1991 (fl. 80);
Título de Cidadã recebido na comarca de Jaguaripe (1ª Entrância), em 27 de maio de 1992;
Título de Cidadã recebido na comarca de Sento Sé (1ª Entrância), em março de 1997 (fl. 89);
Título de Cidadã do Município de Salvador, conferido pela Câmara Municipal em 17 de agosto de 2015 (fls. 84);
HOMENAGEM EM RECONHECIMENTO AO SERVIÇO PRESTADO. A
habilitante foi contemplada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, em 13 de março de 2023, com a outorga do Diploma e da Medalha Desembargador Adolfo Leitão Guerra (fl. 73).

A habilitante ainda informa em seu relatório circunstanciado que teve sentença publicada na revista ERGA OMNES da Escola de Magistrados da Bahia, edição ano nº 01, novembro do ano 2008, Salvador/BA, pág. 48/49 – Ação de Alimentos em face de ex-esposo – a respeito das consequências materiais decorrentes da renúncia aos alimentos na ação de separação judicial, bem como que participou do 67º ENCOGE – Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – Salvador – novembro de 2014.
Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Habilitação à Promoção, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, formulado pela MM. Juíza de Direito ÂNGELA BACELLAR BATISTA, titular da 52ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Salvador, com base no Edital nº 266/2023, publicado no DJE de 29/11/2023.

Aprovo o relatório apresentado pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Assessora Especial desta Corregedoria Geral de Justiça, e determino sua publicação na íntegra, para conhecimento dos magistrados concorrentes.

Após, não havendo impugnação, remeta-se o presente expediente ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 366, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO MAGISTRADO: BENÍCIO MASCARENHAS NETO
INSCRIÇÃO: 26121/2023
EDITAL Nº 266/2023 - ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito BENÍCIO MASCARENHAS NETO, titular da 26ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, em exercício na 3ª Turma Recursal requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital acima descrito, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no Edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada.
DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

- Contar o juiz com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: No Edital 266/2023, consta dos autos, às fls. 170, certidão emitida pela Diretoria de Recurso Humanos, datada de 16/12/2023, dando conta que o Magistrado habilitante contava, nesta data, com 26 anos e 13 dias de exer- cício na Entrância Final, tendo assumido em 09/12/1997.
- Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo res- pectivo Tribunal: A certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I, fls. 173, informa que o habilitante integra o Primeiro Quinto Constitucional e ocupa a 10ª posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final.
- Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, datada de 07 de dezembro de 2023, fls. 42, constata a existência de 1.110 (um mil, cento e dez) processos conclusos para o magistrado habilitante e que não constam em carga para o magistrado.
- Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: Nos autos, consta certidão de fls. 45, emi- tida pela Secretaria da Turma Recursal atestando inexistência de processo de correição judicial em desfavor do magistrado. Consta, ainda, certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21/12/2023 informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções, fls. 208.
DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS

(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante emitiu Relatório Circunstanciado, fls. 51 a 57, colacionou cópias de senten- ças prolatadas ao longo de sua trajetória profissional.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

– Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magis- trado (titular, substituto ou auxiliar): Inexiste informação nos autos do processo di- gital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, acerca do compartilha- mento das atividades na referida unidade jurisdicional com outro Magistrado.
Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: o magistrado ha- bilitante, no Relatório Circunstanciado por si elaborado, fls. 51 a 57, não informou o acervo das unidades jurisdicionais a que estava vinculado.
Cumulação de atividades: O habilitante apresentou Relatório Circunstanciado de suas atividades, desde o ingresso na magistratura, informando suas atuações nas funções judicantes (fls. 51 a 57):
- Em 18.07.1989, após aprovação em Concurso Público, assumiu a Comarca de Capim Grosso (Entrância inicial), onde esteve em exercício até 28.08.1990.
- Em 29.08.1990, através de promoção por merecimento, assumiu a Comarca de Itanhém (Segunda entrância);
– Em 23.01.1992 assumiu a Comarca de Ruy Barbosa, também de Segunda entrância, até 28.11.1995;
- Em 28.11.1995, após promoção por merecimento, assumiu a 18ª Vara das Relações de Consumo de Jequié (Entrância inicial);
- Em 07.12.1997 foi promovido, por antiguidade, para a Entrância Especial, para a Vara 20ª Vara de Substituições;
- Em 14.04.2007 foi transferido, por antiguidade, para a 21ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, até 08.02.2009;
- Através de permuta, em 09.02.2009, assumiu a Titularidade da 26ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial da Capital, que, no ano de 2015, passou a ser a 11ª Vara Cível e Comercial e que, no ano de 2018, com o advento da Resolução 01/2018, se tornou a 2ª Vara Empresarial de Salvador;
- Exerceu a função de Desembargador Substituto no período de 20/01/2014 a 07/05/2014, substituindo a Desembargadora Sílvia Carneiro Santos Zarif;
- Exerceu a função de Desembargador Substituto no período de março a abril, substituindo o Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva;
- Foi convocado para atuar no Gabinete que pertenceu ao Desembargador Gesil- valdo Brito pelo período de 16/06/2022 até 15/07/2022.
- Em 18/07/2023, após ser removido por antiguidade da 2a Vara Empresarial de Salvador, assumiu a 26a Vara do Sistema

dos Juizados Especiais da Comarca de Salva- dor, em cumulação com a 2a Vara Empresarial.
- Nos anos de 2022 e 2023 atuou como Substituto na 1a Vara da Fazenda Pública do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, em cumulação com a 2a Vara Empresarial.
Competência e tipo do juízo: O Juiz de Direito Benício Mascarenhas Neto é titular da 26a Vara do Sistema dos Juizados Especiais (em exercício na 3a Turma Recursal) de Salvador-BA, fls. 53.
Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): Inexiste informação nos autos acerca da estrutura de fun- cionamento da vara.
Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiá- rios): De acordo com o relatório apresentado pelo Habilitante, fls. 53, a equipe de tra- balho da 26a Vara do Sistema dos Juizados Especiais (em exercício na 3a Turma Recur- sal) de Salvador-BA é composta por: 01 (um) Assessor, 1 (uma) estagiária de graduação, 1 (uma) estagiária de pós-graduação, 1 (uma) estagiária voluntária e 04(quatro) Juízas Leigas.
– Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):
Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreen- dido entre os meses de março de 2021 a outubro de 2023, tendo sido necessário retro- agir 225 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatís- tica deste Tribunal de Justiça, fls. 178. Os dados atinentes à produtividade do magis- trado foram fornecidos pelo setor retromencionado, consoantes planilhas de fls. 179 a 206 insertas no processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica – que, considerando o período acima informado, obteve os seguintes resultados:

Número de audiências realizadas: Conforme relatório apresentado pela Coorde- nação de Estatística deste Tribunal de Justiça, fls. 201, foi realizada 01(uma) audiência na 2ª Vara Empresarial de Salvador – 2021/2022/2023; e presididas 15 (quinze) audi- ências em outras unidades judiciárias no período apurado, sem apresentação de com- parativo.
Ademais, segundo relatório passado pela Diretora de Secretaria Lislane Cruz Nogueira em 07/12/2023, às fls.151, baseada em dados extraídos do EXAUDI, foram realizadas 20 (vinte) audiências entre junho de 2021 e junho de 2023.
Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.
Número de decisões interlocutórias proferidas: Consta certidão da Diretora de Secretaria datada de 07/12/2023, às fls. 151, baseada em dados extraídos do EXAUDI, informando que foram proferidas 936 (novecentas e trinta e seis) decisões interlocutó- rias entre junho de 2021 e junho de 2023.
Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: Conforme relatório apresentado pela Coordenação de Esta- tística deste Tribunal de Justiça, foram proferidas 543 (quinhentos e quarenta e três) sentenças na 2ª Vara Empresarial de Salvador – 2021/2022/2023, representando - 41,38% da média mensal do juiz em relação à média mensal do grupo (fls. 187);
Ademais, segundo relatório da Diretora de Secretaria Lislane Cruz Nogueira, em 07/12/2023, às fls. 151, baseada em dados extraídos do EXAUDI, foram exaradas 642 (seiscentos e quarenta e duas) sentenças entre junho de 2021 e junho de 2023;
Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Ine- xiste informação sobre esse aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica. Contudo, o Magistrado juntou documento emitido pelo Sistema Projudi com a “Estatística de Magistrados” no período de 01.07.2023 a 31.07.2023, quando atuou na Terceira Turma Recursal, fls. 152 a 157.
Tempo médio de duração do processo na Vara: Inexiste informação sobre esse aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Ele- trônica
Número de sentenças homologatórias de transação: Inexiste informação sobre esse aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica. Contudo, o Magistrado juntou documento emitido pelo Sistema Projudi com a “Estatística de Magistrados” no período de 01.07.2023 a 31.07.2023, quando atuou na Terceira Turma Recursal, fls. 152 a 157.
Número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: Inexiste informação sobre esse aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habili- tação Eletrônica. Contudo, o Magistrado juntou documento emitido pelo Sistema Pro- judi com a “Estatística de Magistrados” no período de 01.07.2023 a 31.07.2023, quando atuou na Terceira Turma Recursal, fls. 152 a 157.
Em atenção ao parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 106/2010, informo que os dados acima indicados foram encaminhados pela Coordenação de Estatística deste Tri- bunal, fls. 175 a 206, não constando das informações apresentadas o comparativo da produtividade do Magistrado com a produtividade média de Juízes de unidades judici- árias similares.
AVALIAÇÃO DA PRESTEZA

(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ) I – Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)
Assiduidade ao expediente forense: O habilitante colaciona aos autos certidão da Diretora de Secretaria da 2ª Vara Empresarial, Lislane Cruz Nogueira, datada de 07/12/2023, atestando o critério de assiduidade, fls. 43.
Pontualidade nas audiências e sessões: O habilitante colaciona aos autos certidão da Diretora de Secretaria da 2ª Vara Empresarial, Lislane Cruz Nogueira, datada de 07/12/2023, atestando o critério de pontualidade nas assentadas, fls. 43.
Gerência administrativa: O habilitante colaciona aos autos certidão da Secretária Geral das Turmas Recursais, Bela. Naira Tourinho, datada de 06/12/2023, indicando o exercício da gerência administrativa na 26a vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, em exercício na 3a Turma Recursal, fls. 44.
Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: Não consta, no relatório circunstanciado, fls. 51 a 57, informação acerca de participa- ção nas semanas nacionais de conciliação.
Residência e permanência na comarca: O magistrado habilitante acostou aos autos boleto de água e esgoto, comprovando sua residência no Município de Salvador/Ba, fls. 38/39.
Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: O habilitante informa, no seu relatório circunstanciado, que observa as metas e determinações do CNJ, conforme certidão, emitida pela Secre- tária Geral das Turmas Recursais, Bela. Naira Tourinho, datada de 06/12/2023, fls. 41.
II – Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Tempo médio para a prática de atos: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sen- tença: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital dispo- nibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquiva- mento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: Não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.
Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio: Constam dos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica, conforme certidão e Mapa de Tempo de Serviço, fls. 161 a 169, além de diplomas e certificados, que o magistrado participou dos eventos/cursos oficiais:
Curso de Aperfeiçoamento Sobre Violência contra a Mulher e a Resolução 254 do CNJ, de 16/07/2021 a 13/08/2021, pela UNICORP; (fls. 01 e 36)
Curso de Liderança Administrativa e Gestão Emocional, de 16 a 17/09/2019, pela UNICORP; (fls.02/03/04)
Curso de Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD – CNJ de 16/07/2019 a 31/08/2019, pela UNICORP; (fls.05/06)
Treinamento PJE – Projeto Unijud Digital – Magistrados T2, no dia 02/05/2019; (fls.07/08)
Curso Sistema Concursal Brasileiro: “Questões Polêmicas e Práticas Positivistas da Lei nº 11.101/05. Bases Econômicas e Bem-Sucedidas dos Institutos de Recuperação Judicial e da Falência, realizado pela Escola Nacional da Magistratura no período de 19 a 20 de agosto de 2019; (fls. 27)
Questões Polêmicas e Práticas Positivistas, realizado pela AMB no período de 01 a 03/08/2018; (fls. 29/30)
Capacitação – Sistema BRBJUS – Etapa Autoinstrucional nos dias 08 a 12/11/2021, pela UNICORP; (fls. 32 a 35)
Aula magna “A Reforma da Lei de Recuperação de Empresas – Aspectos Essenciais” no dia 11/12/2017 pela UNICORP; (fls.09/10)
Curso de Introdução à Negociação Processual para Magistrados no dia 23/08/2017, pela UNICORP; (fls.11/12)
Curso Metodologia do Planejamento Orçamentário Anual, nos dias 25 e 26/04/2016, pela UNICORP; (fls. 22)
Seminário Direito Material e Processual Civil em Perspectiva Jurisprudencial no dia 21/10/2011, pela UNICORP e FGV DIREITO RIO; (fls. 31)
– Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realiza- dos após o ingresso na carreira: O habilitante carreou aos autos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relaciona- dos com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:
IX Fórum Brasil de Direito, nos dias 29 e 30/05/2009 pela Múltipla; (fls.15)

I Jornada da Magistratura Baiana no dia 07/08/2009, pela EMAB; (fls. 14 e 28)

Pós-graduação lato-sensu em Direito Civil e Processo Civil, realizada no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009, com 360h, pela Faculdade Baiana de Direito; (fls. 16/17 e 25)
Pós-graduação Lato-sensu em Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de abril de 2005 a junho de 2006, com 435h, pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e Universidade da Amazônia; (fls. 18/19)
- Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas institui- ções de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: O magistrado habilitante, compro- vou por meio de certificado acostado aos autos que ministrou as seguintes aulas em palestras:
Projeto Conhecendo o Judiciário, ministrando palestras para estudantes do curso de Direito sobre o funcionamento do Poder Judiciário no ano de 2015; (fls. 20)
Projeto Conhecendo o Judiciário, ministrando palestras para estudantes do curso de Direito sobre o funcionamento do Poder Judiciário no ano de 2016; (fls. 23)
OUTRAS INFORMAÇÕES:

Consta dos autos que o habilitante atuou como Juiz Homologador no 1º Mutirão Uni- ficado de DPVAT da Comarca de Salvador, conforme certificação passada pela Corre- gedoria-Geral da Justiça, fls. 24 e 26.
Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimen- tos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior delibe- ração do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Jus- tiça.
Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Habilitação à Promoção, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, formulado pelo MM. Juiz de Direito BENÍCIO MASCARENHAS NETO, titular da 26ª Vara do Sistema dos Juízados Especiais da Comarca de Salvador, em exercício na 3ª Turma Recursal, com base no Edital nº 266/2023, publicado no DJE de 29/11/2023.

Aprovo o relatório apresentado pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Assessora Especial desta Corregedoria Geral de Justiça, e determino sua publicação na íntegra, para conhecimento dos magistrados concorrentes. Após, não havendo impugnação, remeta-se o presente expediente ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 366, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de dezembro de 2023.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor Geral da Justiça- TJBA

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO MAGISTRADO: JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR
INSCRIÇÃO: 26181/2023
EDITAL: 266/2023 - ACESSO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR, titular da 20ª Vara de Relação de Consumo da comarca de Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

- Contar o juiz com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: consta dos autos certidão emitida pela Chefe de Expediente, Sra. Michele Morais Costa Oliveira, e pelo Diretor de Recursos

Humanos, Sr. Luis Alberto Teixeira Melo, datada de 16.12.2022, dando conta de que o Magistrado habilitante contava com 26 (vinte e seis) anos, 0 (zero) meses e 13 (treze) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 09.12.1997 (fl. 779).
- Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: a certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I informa que o habilitante ocupa a 20º posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando, portanto, o primeiro quinto constitucional (fl. 782).
- Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: a certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado de Salvador, Sra. Virgínia Maria Martins Pereira Lima, datada de 15.12.2023, constata a inexistência de registro de retenção injustificada de autos além do prazo legal (fl. 158).
- Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atesta a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses (fl. 781). A certidão da Seção de Registro e Processamentos disciplinares-SERP, datada de 21/12/2023, informa que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções (fl. 817).

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS

(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informa que anexou 30 (trinta) sentenças (fls. 300-529), cumprindo, assim, o item “f” do Edital n.º 266/2023, para regular apreciação do preenchimento do critério em questão.

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

– Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): de acordo com a certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado de Salvador, Sra. Virgínia Maria Martins Pereira Lima, datada de 15.12.2023, o magistrado habilitante, titular da 20ª Vara de Relações de Consumo da Capital, no período compreendido entre outubro de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023, compartilhou atividade judicante na unidade jurisdicional com outros magistrados auxiliares, durante o ano de Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme art. 6°, I, “a”, da Resolução 106 do CNJ (fl. 183).
Outrossim, em seu relatório circunstanciado (fl. 287), o magistrado habilitante informou que compartilhou atividade judicante com outros juízes auxiliares, na 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, no período de outubro de 2023 até a data de inscrição neste edital.
Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: de acordo com a certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado de Salvador, datada de 15.12.2023, a 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da comarca da Capital possui um acervo total ativo de 9.205 (nove mil, duzentos e cinco) processos, sendo que 6.693 (seis mil, seiscentos e noventa e três) estão em andamento, 630 (seiscentos e trinta) em grau de recursos, 1.132 (um mil, cento e trinta e dois) julgados e 186 (cento e oitenta e seis) suspensos, conforme relatório extraído do sistema EXAUDI (fl. 177).
Ainda conforme certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado de Salvador, datada de 15.12.2023, no período compreendido entre outubro de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023, o magistrado JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JÚNIOR, Juiz Titular da 20ª Vara de Relações de Consumo, proferiu, na unidade, 5.771 decisões interlocutórias, 3.045 sentenças, sendo 1.868 com resolução de mérito, 814 homologatórias de transação e 363 sem resolução de mérito. Realizou 51 audiências de instrução e julgamento (fl. 192).
Cumulação de atividades: o habilitante informou que, em 1990, obteve aprovação em concurso público para provimento de cargo de Procurador da Fazenda Pública do Estado da Bahia, mesmo ano em que foi aprovado em concurso público para provimento de cargo de Juiz de Direito no Estado da Bahia (fl. 285).
-Ainda em 1990, iniciou o exercício da atividade judicante no 1º grau, na comarca de Cândido Sales, sendo posteriormente removido, a pedido, para a comarca de Itagibá;
Foi promovido, por merecimento, para a comarca de Ibotirama, de segunda entrância, em 1993;
Foi promovido, por merecimento, para a comarca de Vitória da Conquista, no ano de 1997 e, no mesmo ano, promovido, por merecimento, para a comarca da Capital (81ª Vara de Substituições);
Em 1998, foi convocado como juiz substituto para a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça, tendo assumido em 1999 a titularidade da 16ª Vara Cível, de entrância especial. Ainda nesse ano, logrou nova convocação para substituir Desembargador na Câmara Especializada do Tribunal de Justiça;
Exerceu a Jurisdição Eleitoral entre 1992/1996, cumulativamente;

No período de 2000 a 2009, foi convocado pelo Tribunal Pleno para exercer a função de Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado (Corregedoria Geral da Justiça), fl. 287. Nesse período, atuou como Juiz da Décima Quarta Zona Eleitoral – Salvador- Bahia, no biênio de 2008/2010 (fls. 46-49);
Entre 2010 e 2011, titularizou na 32ª Vara Cível, Comercial e de Defesa do Consumidor;
Em 2012, foi novamente convocado pelo Tribunal Pleno para atuar no 2º grau, exercendo a função de Juiz Assessor da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no biênio de 2012/2014, e de Juiz Assessor da 1ª Vice-

Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no biênio de 2014/2016;
Entre 2016/2020, titularizou na 20ª Vara de Relações de Consumo da Capital;

No biênio de 2020/2022, foi mais uma vez convocado pelo Tribunal Pleno para exercer a função de Juiz Assessor do Tribunal de Justiça do Estado e coordenou o Núcleo Extrajudicial das Corregedorias (CGJ/CCIN). (fls. 122/213-270);
Atualmente, titular na 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, compondo o 5° Cartório Integrado, exercendo, cumulativamente, a função de Juiz Eleitoral da 19ª Zona.
Informou que, durante sua trajetória profissional, participou como debatedor, palestrante e membro de mesa em diversos eventos.
O habilitante registra que cumulou atividades no período de apuração, exercendo a função de Juiz Eleitoral da 19ª Zona da Comarca de Salvador, integrando, ainda, a Comissão Permanente de Segurança, o Comitê Gestor do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG (fls. 275/276/281), a Comissão de Concurso para Juiz Substituto (fl. 281), a Comissão Permanente de Avaliação, a Comissão Colaborativa para Proposições, Diagnósticos e Enfrentamento das Demandas do Poder Judiciário, a Comissão Permanente de Memória e presidiu a Comissão de Segurança e Transporte do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para as eleições de 2022.
Verifica-se, ainda, que o habilitante também participou do Comitê Gestor das Contas Especiais, conforme Decreto Judiciário n. 553/2011 (fl. 280) e do Conselho Editorial e Científico, nos termos do Decreto Judiciário n. 473/2010 (fl. 283) e 452/2012 (fl. 284).
Competência e tipo do juízo: o Juiz de Direito JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JÚNIOR é titular da 20ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/Ba (antiga 32ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador), desde março de 2010, conforme certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, Sra. Virgínia Maria Martins Pereira Lima, datada de 15.12.2023 (fl. 189).
Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais):
De acordo com certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado de Salvador, Sra. Virgínia Maria Martins Pereira Lima, datada de 15.12.2023, a 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da comarca da Capital, atualmente integrante do 5º Cartório Integrado, instalado no 5° andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré, apresenta estrutura física composta de instalações e equipamentos que atendem às necessidades do serviço, com salas destinadas ao cartório, ao gabinete do magistrado, às audiências, além de sala para estagiários e serventuários.
Segundo a diretora, o gabinete do magistrado possui estrutura de pessoal composta por 02 (dois) serventuários concursados, sendo 01 (uma) assessora de juiz, 01 (uma) servidora para assuntos de gabinete, além de quatro estagiários de nível superior e dois estagiários de pós-graduação, nos termos da legislação de regência (fl. 177).
Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informou que a 20ª Vara de Relações de Consumo, que compõe o 5° Cartório Integrado da Capital, conta com Gabinete próprio, dotado, atualmente, da seguinte estrutura: sala do magistrado, sala do assessor, uma sala para estagiários, uma sala para realização de audiências, uma 3ª sala utilizada pelo Juiz Auxiliar e seu respectivo assessor, com instalações e equipamentos que atendem às necessidades do serviço.
Quanto a recursos humanos, o gabinete da 20ª vara é composto de 01 (uma) assessora, 01 (uma) servidora, 04 estagiários de nível superior e 02 estagiários de pós-graduação, nos termos da legislação de regência.
Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): de acordo com certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado de Salvador, datada de 15.12.2023, o gabinete do magistrado da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da comarca da Capital possui estrutura de pessoal composta por 02 (dois) serventuários concursados, sendo: 01 (uma) assessora de juiz, 01 (uma) servidora para assuntos de gabinete, além de 04 (quatro) estagiários de nível superior e 02 (dois) estagiários de pós-graduação, nos termos da legislação de regência (fl. 177).
– Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do Magistrado, o período compreendido entre os meses de julho de 2019 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 840 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça (fl. 787).
Número de audiências realizadas: conforme dados fornecidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, o magistrado habilitante presidiu 34 audiências na 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador – nos anos de 2019/20/22/23, perfazendo média mensal de 1. Média mensal do grupo: 2. Média mensal do juiz em relação à média mensal do grupo: -50 (%). (fl. 806).
O habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que realizou 51 audiências de instrução e julgamento, ressaltando que as audiências de conciliação, no período de apuração, foram realizadas com o auxílio de conciliadores judiciais, na forma do art. 139, V do Código de Processo Civil, conforme demonstra certidão anexa, tendo sempre estimulado a conciliação a qualquer tempo e fase processual (fls. 181/186/288).
Juntou, ainda, pautas de audiências realizadas (fls. 162-172).

É válido pontuar que o habilitante junta relatórios de produtividade, extraídos do Módulo de Produtividade Mensal (MPM), entre 01.10.2019 a 31.01.2020 e 01.03.2022 a 30.11.2023, contendo diversos dados (fls. 533-768).
Número de conciliações realizadas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.
Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informa que os dados fornecidos pelos relatórios da Justiça Aberta indicam que, no período, o Magistrado proferiu 814 sentenças homologatórias, não restando claro, se o quantitativo corresponde às conciliações realizadas em audiência (fl. 288).

Número de decisões interlocutórias proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas.
interlocutórias e, quanto ao volume de produção enquanto juiz da 19ª Zona Eleitoral da Comarca de Salvador (Portaria TRE/BA n.º 21, de 19/01/2022), foi proferida 1 decisão interlocutória e deferidos 10.919 requerimentos de alistamento eleitoral.
Cabe registar que o habilitante junta relatórios de produtividade, extraídos o Módulo de Produtividade Mensal (MPM), entre 01.10.2019 a 31.01.2020 e 01.03.2022 a 01.05.2023, contendo dados diversos, inclusive em relação às decisões interlocutórias proferidas (fls. 533-768).
Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: a quantidade de sentenças proferidas no período de referência, conforme a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foi de 1.917, perfazendo média mensal de 83 sentenças. Média mensal do grupo: 74 sentenças. Média mensal do Juiz em relação ao grupo: 12,16 %. Prolatou, ainda, 8 sentenças em outras unidades judiciárias no período apurado (fl. 792).
Em seu relatório, o magistrado informa que foram proferidas 1.868 sentenças com resolução de mérito; 814 sentenças homologatórias e 363 sem resolução de mérito; em relação ao volume de produção enquanto juiz da 19ª Zona Eleitoral da comarca de Salvador (Portaria TRE/BA n.º 21, de 19/01/2022), foram proferidas 100 sentenças, juntando certidões.
O habilitante apresenta certidão expedida pelo Chefe do Cartório Substituto da 19ª Zona Eleitoral de Salvador, Sr. Marcelo Augusto Delezzott de Castro, informando que, a partir do dia 15.02.2022, conforme Portaria TRE/BA n. 21, de 19.01.2022, publicada no DJE de 01.02.2022, o magistrado lavrou, no período de 01.07.2022 até 31.05.2023, 25 (vinte e cinco) sentenças, 91 (noventa e um) despachos e deferiu 2.465 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco) requerimentos de alistamento eleitoral (fl. 531).
O habilitante apresenta certidão expedida pelo Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Salvador, Sr. Sálvio Macedo Mascarenhas Júnior, informando que, a partir do dia 15.02.2022, conforme Portaria TRE/BA n. 21, de 19.01.2022, publicada no DJE de 01.02.2022, o magistrado lavrou até a data de 01.07.2022, 75 (setenta e cinco) sentenças, 01 (uma) decisão interlocutória, 105 (cento e cinco) despachos e deferiu
8.454 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) requerimentos de alistamento eleitoral (fl. 530).
Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: o Magistrado informa, em seu relatório circunstanciado, que não integra o quadro de Juízes Substitutos de Segundo Grau, nem exerce atividade judicante em Turmas Recursais de Juizados, restando prejudicado tal quesito.
Tempo médio de duração do processo na Vara: não consta esta informação nos autos.
O habilitante informa que este item está prejudicado por falta de informações concretas nos sistemas informáticos utilizados pelo Tribunal e pelas dificuldades estruturais que afetam todas as Unidades Judiciárias, já reconhecidas pelo Colegiado em outras sessões de julgamento de habilitações e pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal (art. 11, §5° da Resolução 106/2010).
número de sentenças homologatórias de transação: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças homologatórias de transação proferidas.
O magistrado informa que foram proferidas 814 sentenças homologatórias.

A Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado certifica que foram prolatadas 814 sentenças homologatórias de transição (fl. 192).
número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças sem resolução de mérito proferidas.
O magistrado informa que foram proferidas 363 sentenças sem resolução de mérito (fl. 288).

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA

(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Assiduidade ao expediente forense: em seu relatório circunstanciado, o magistrado informa que é comprometido com o exercício de suas funções, atuando com motivação e assiduidade (fl. 289).
De acordo com certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado de Salvador, datada de 15.12.2023, o Juiz de Direito JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JÚNIOR, titular da 20ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, no exercício da atividade judicante, sempre cumpriu com assiduidade o expediente forense, sobretudo no período compreendido entre outubro de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023 (fl. 178).
De acordo com certidão emitida pela mesma Diretora de Atendimento, datada de 15.12.2023, o Juiz habilitante sempre tratou com urbanidade os advogados, as partes e os serventuários de justiça, atendendo a todos com cordialidade, cumprindo, destarte, às exigências do art. 35, IV, da LOMAN e ao art. 4°, “b”, II da Resolução n.º 20/2008 deste Tribunal (fls. 161/179).
O habilitante juntou declaração do Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, datada de 28.06.2022, atestando que a sua conduta adequa-se aos parâmetros estabelecidos no Código de Ética da Magistratura Nacional, sempre atuando com independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro (fls. 122-124, 160).
O habilitante juntou certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, certificando que o mesmo se adequa aos parâmetros estabelecidos no Código de Ética da Magistratura Nacional (diligência, dedicação, cortesia, prudência e sigilo) (fl. 184).

O magistrado habilitante juntou certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, certificando que sempre atuou com URBANIDADE, demonstrando boas maneiras e respeito entre os servidores e colaboradores; afabilidade, civilidade, cortesia (fl. 184).

O magistrado habilitante juntou, ainda, certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, certificando que sempre atuou com independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro (fls. 184/186).

Pontualidade nas audiências e sessões: o habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que a sua pontualidade sempre foi motivo de elogios e encontra-se comprovada nas atas de audiências e na certidão juntada aos autos.

O magistrado habilitante juntou certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, certificando que atuou com pontualidade nas audiências e sessões que presidiu no período compreendido entre abril de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023 (fl. 181).

Gerência administrativa: o magistrado habilitante juntou certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, certificando que exerce a gerência administrativa do gabinete e realiza reuniões periódicas com sua assessora e estagiários, criando estratégias para cumprir as metas estabelecidas pelo CNJ, aumentar a produtividade do gabinete, buscando a razoável duração do processo e meios que garantam celeridade na tramitação dos processos, estabelecendo ainda metas para baixas processuais, controle de acervo e julgamentos prioritários (fl. 190).

Consta, ainda, certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, Sra. Virgínia Maria Martins Pereira Lima, datada de 15.12.2023, certificando que o Dr. JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JÚNIOR implantou práticas e expedientes que atendem aos critérios de gestão administrativa exigidos pelo Conselho Nacional, como controle de produtividade dos serventuários e gabinete, estabeleceu metas para a baixa processual, controle de acervo, dentre outros, no período compreendido entre abril de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023 (fl. 182).

Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: não se aplica à avaliação do magistrado, conforme informa em seu relatório circunstanciado (fl. 289).

Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: o habilitante informa que participou do mutirão de perícias DPVAT nos anos de 2018/2019, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, ensejando o julgamento e baixa dos respectivos processos (fl. 175); priorizou decisões e julgamento de processos incluídos na denominada Meta 2, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça; e participou de todas as semanas temáticas de julgamentos e mutirões de baixas processuais promovidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Residência e permanência na comarca: o magistrado habilitante acostou aos autos fatura emitida pela Embasa em seu nome, comprovando a sua residência no município de Salvador (fl. 159).

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informa que reside em Salvador, à Rua Passárgada, nº 584, Condomínio Residencial Quatro Rodas, Casa 69, Itapuã, CEP 41.620-430 (fl. 285).

Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: o magistrado habilitante juntou certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, certificando que, no período compreendido entre outubro de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023, realizou inspeções cartorárias, determinando as diligências necessárias ao bom andamento processual (fl. 180).

Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: o habilitante juntou certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, certificando que, no período compreendido entre outubro de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023, implantou medidas efetivas de incentivo e fomento à CONCILIAÇÃO em qualquer fase do processo (fl. 188).

Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: o habilitante juntou certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, certificando, no período compreendido entre outubro de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023, implantou medidas efetivas de inovação procedimental e tecnológica para incremento da prestação jurisdicional, as quais incluíram um grupo de estudos de controle de produtividade, buscando sempre a atualização de jurisprudência e alinhando suas decisões aos entendimentos do STF e Tribunais Superiores, mantendo-se atualizado através do NUGEPNAC deste e. Tribunal e sites oficiais, com auxílio de ferramentas digitais para dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tudo conforme o ordenamento jurídico vigente (fl. 191).

Outrossim, em seu relatório circunstanciado, o Magistrado informa que, em sua atuação como Juiz Assessor da Corregedoria de Justiça, contribuiu decisivamente para o processo de privatização dos cartórios extrajudiciais, conforme reportagem anexa (fl.67), divulgada na Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Norte.

Segue afirmando que editou o Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares, roteiro prático de sua autoria, até hoje utilizado pelas Corregedorias da Capital e Interior e que, na qualidade de Juiz Assessor da 2ª Vice-Presidência, participou da implantação do NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em conformidade com as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: em seu relatório circunstanciado, o Juiz habilitante lista, resumidamente, as publicações (institucionais e acadêmicas):

2002 - “Juiz de Direito” - Responsabilidade Administrativa – Limites fixados no art. 41 da LOMAN”. Artigo publicado em www.oabba. org.br/doutrina.

2003 – “Lei de Introdução: Aplicação, Integração e Interpretação das Normas Jurídicas. Contemporaneidade ao Código Civil de 2002”. Artigo publicado pela Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, ano 6, n. 9, jan./jun. 2003 (fls. 1- 15).

2004 – “Dano Moral – Critérios de Quantificação”. Artigo publicado pela Revista da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, Ano 7, n. 11, Jan./Jun. 2004 (fls. 28-36).

2004 – “Novos Nomes em Direito Civil”, Vol. 1, em co-autoria. Rodolfo Pamplona Filho, Coordenador. Salvador-BA: Couto Editoração Eletrônica e Computação Gráfica, 2004 (fls. 26-27).
2004 – “Processo Administrativo Disciplinar Contra Serventuários da Justiça – Legislação e Prática”. Trabalho publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia (fls. 68-84).
2005 – “O Protesto Cambial e o Código Civil de 2002”. Artigo publicado pela Revista do Magistrado, Bahia, edição de agosto de 2005 (fls. 37-39).
2005 – Estudo sobre casamento religioso com efeito civil, publicado no sítio Jus Navigandi, disponível em http://jus.com.br/pareceres/16655/casamento-religioso- espirita-e-atoinexistente (fls. 40-42).
2007 – “Uma Nova Página na História da Justiça da Bahia” artigo publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia (fl. 43).
2007 – “São Paulo e o XLV ENCOGE”, artigo publicado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia (fl. 44).
2008 – “O Protesto Extrajudicial na Comarca de Salvador-BA. Breves considerações” (trabalho desenvolvido no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça) (fls. 49-66).
2011 - “Os Serviços Notariais e de Registro Público na Bahia: Um Panorama Sombrio”, artigo publicado no jornal “A Tarde”, edição de 10/07/2011 (fl. 45).
2013 - Participou da implantação do NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na qualidade de Juiz Assessor da 2ª Vice-Presidência.
2022 - “Memória do Poder Judiciário”, artigo publicado no site do Tribunal de Justiça da Bahia, datado de 10/05/2022 (fls. 85-86).
Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: o magistrado habilitante juntou certidão expedida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, certificando que, entre outubro de 2019 a janeiro de 2020 e março de 2022 a novembro de 2023, exerceu suas atividades judicantes alinhado com as Metas do CNJ (fl. 185).
– Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: o habilitante informa, no seu relatório circunstanciado, que inexistem autos conclusos para o Magistrado ou retidos injustificadamente além do prazo legal.
Tempo médio para a prática de atos: o habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que tal item se encontra prejudicado em virtude da ausência de informações concretas, dificuldades estruturais extremas e indisponibilidade técnica de dados, já manifestada por este Tribunal em outras sessões de julgamento de habilitação, devendo ser atribuída nota máxima ao magistrado, nos termos do art. 11, §5° da Resolução 106/2010.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: segundo certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, os sistemas SAJ e PJe não fornecem ferramentas que permitam aferir o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença (fl. 176).
O habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que tal item se encontra prejudicado em virtude da ausência de informações concretas, dificuldades estruturais outras sessões de julgamento de habilitação, devendo ser atribuída nota máxima ao magistrado, nos termos do art. 11, §5° da Resolução 106/2010.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: segundo certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, os sistemas SAJ e PJe não fornecem ferramentas que permitam aferir o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo (fl. 176).
O habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que tal item se encontra prejudicado em virtude da ausência de informações concretas, dificuldades estruturais extremas e indisponibilidade técnica de dados, já manifestada por este Tribunal em outras sessões de julgamento de habilitação, devendo ser atribuída nota máxima ao magistrado, nos termos do art. 11, §5° da Resolução 106/2010.
Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: segundo certidão emitida pela Diretora de Atendimento do 5º Cartório Integrado, datada de 15.12.2023, os sistemas SAJ e PJe não fornecem ferramentas que permitam aferir com precisão o número de sentenças em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência (fl. 176).
Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informa que, no período apurado, o sistema não acusava o quantitativo de sentenças líquidas proferidas em processos submetidos aos ritos sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências, fazendo apenas o cômputo geral de decisões terminativas e extintivas. Ressaltou que o procedimento comum é a regra no atual Código de Processo Civil, o que torna prejudicado tal item (fls. 291/292).

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:
Na certidão e mapa de tempo de serviço (fl. 642-643) consta o Workshop Cartórios Integrados das Varas de Relações de Consumo, credenciado à UNICORP, no dia 27.10.2017 (fl. 90).

Em seu relatório circunstanciado, o magistrado habilitante informa a participação nos seguintes cursos e eventos:
2001 - Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil – ENCOGE – Porto Alegre, Rio Grande do Sul;
2001 - Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil – ENCOGE – João Pessoa, Paraíba;
2001/2003 – Integrante da Comissão Mista (Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral da Justiça, OAB, AMAB, AMPEB e Defensoria Pública) de Estudos de Reforma Judiciária, no Estado da Bahia;
2003 – Integrante da Comissão Permanente de Gestão de Informatização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2004 – Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil – ENCOGE – Cuiabá, Mato Grosso;
2005 – 2º CONFENOR – Congresso da Federação dos Sindicatos de Servidores do Poder Judiciário dos Estados da Região Nordeste – SINPOJUD (fl. 116);
2006 – XLII Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil – ENCOGE – Vitória, Espírito Santo (fl. 117);
2007 – XLIV ENCOGE - Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil – Salvador, Bahia (fl. 105);
2007 – 45º ENCOGE - Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil – São Paulo, São Paulo (fl. 104);
2011 – Seminário “Direito Material e Processual Civil em Perspectiva Jurisprudencial”, promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, Universidade Corporativa (UNICORP) e FGV DIREITO RIO (fl. 106);
2012 – “II Seminário: Repercussão Geral em Evolução”, na Sala de Sessões da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasilia-DF, representando o Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 109-111);
2012 – Projeto Estratégico do Superior Tribunal de Justiça, denominado “Recursos Repetitivos – Uma Parceria para melhor eficiência da prestação jurisdicional” Brasilia- DF (fls. 94-100);
2013 – Curso de Extensão – Aperfeiçoamento da Prática Jurídica, provido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 107-108);
2017 – Curso Segurança para Magistrados, provido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 87);
2017 – Curso O Novo CPC e Prática Judicante, provido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 103);
2017 – Curso de Mediação Judicial para Magistrados II, provido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 89);
2017 – Capacitação para Implantação do Cartório Integrado 5 – Turma Magistrados, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 88);
2017 – Workshop Cartórios Integrados das Varas de Relações de Consumo, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 90);
2018 – XII Semana Justiça pela paz em casa - Ciclo de Debates - Combate a Violência contra a mulher, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 91);
2019 – Treinamento PJE – Projeto UNIJUD DIGITAL – Magistrados/Assessores - turma 2, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 92);
2019 – Curso Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário EAD - CNJ, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 93);
2019 – XV Semana Justiça pela paz em casa - ciclo de palestras – enfrentamento à violência doméstica, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 120);
2020 - Curso Básico Núcleo Extrajudicial: Registro de Imóveis, Registro Civil, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 122-124);
2020 – Curso Regularização de Registros Urbanos e Rurais, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 121);
2020 – Curso Básico Núcleo Extrajudicial: Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, Registro de Títulos e Documentos, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2020 – Webinário sobre Regularização Fundiária Rural (palestrante), promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2020 – Curso o Juiz e a Atividade Notarial e Registral, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.-Turma CCI – EAD (fls. 122-124);
2020 - Curso Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. EAD –CNJ;
2021 – Curso LGPD nos cartórios extrajudiciais (fls. 122-124);

2020 – 5º Fórum Fundiário dos Corregedores do MATOPIBA -Promoção da Segurança Jurídica na Região do Cerrado Brasileiro;
2020 – A Atuação dos Notários e Registradores no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Debate sobre o Provimento nº 88/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) junto aos órgãos participantes e as serventias extrajudiciais (fl. 122);
2020 – Reunião do Fórum do MATOPIBA; 2020 – Reunião CNJ: Questões Fundiária na Região que integra o MATOPIBA (fl.

122);
2020 – 4º FONACOR: Fórum Nacional das Corregedorias (fls. 122-124);

2020 – 83° Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil — ENCOGE, 1° Virtual, com o tema "CORREGEDORIA COMO ÓRGÃO FOMENTADOR DA MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" (fls. 123/124);
2020 – 84° Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil — ENCOGE, 2° Virtual, com o tema "JUDICIÁRIO E PANDEMIA: COMO A ADVERSIDADE NOS APERFEIÇOOU (fls. 123/124);
2021 – Reunião Virtual sobre Regularização Fundiária nos Municípios da Região do MATOPIBA e MG (fls. 123/124);
2021 – 6ª Reunião do Fórum Fundiário dos Corregedores de Justiça da Região do MATOPIBA. Uma Estratégia de Governança de Terras no Âmbito do MATOPIBA (fls. 123/124);
2021 – 5º FONACOR: Fórum Nacional das Corregedorias (fls. 123);

2021 – 7ª Reunião do Fórum Fundiário dos Corregedores Gerais da Justiça do MATOPIBA-MG. Projeto Piloto nas serventias imobiliárias de Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto (fl. 125);
2021 – 85º ENCOGE (Encontro do Colégio Permanentes de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil) - tema "COOPERAÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO" (fl. 123);
2021 – 86º ENCOGE (Encontro do Colégio Permanentes de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil) -tema: "TELETRABALHO PARA MAGISTRADO NO PÓS-PANDEMIA", com palestra proferida pelo DD. Conselheiro do CNJ, Ministro Emmanoel Pereira (fls. 123/240);
2021 – 87º ENCOGE (Encontro do Colégio Permanentes de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil) -tema: "Justiça 4.0: Inovações Tecnológicas no Poder Judiciário";
2022 – 2° Encontro Nacional de Segurança e Inteligência da Justiça Eleitoral (fls. 130- 132);
Judiciária Eleitoral da Bahia (fls. 126-127);

2023 – VIII Encontro de Juízes Eleitorais do Estado da Bahia (fls. 127-128).

– Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: o habilitante carreou aos autos diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, e os listou em seu relatório circunstanciado, conforme descrição abaixo:
Pós-graduação: Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, promovida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, UNICORP – Universidade Corporativa TJBA e IDB
Instituto Brasileiro de Direito Público. Período: 2012/2013 (CONCLUÍDO);

Pós-graduação "Latu Sensu": Especialização em Direito Civil. Universidade Salvador – UNIFACS. 2002/2006 (CONCLUÍDO) (fls. 118-119);
2003 - Conferência promovida pelo U.S. DEPARTAMENT OF HOMELAND SECURITY, U.S. CUSTOMS AND BORDER PROTECTION, sobre o combate à
exploração e ao trabalho infantil forçado, em parceria com órgãos de fiscalização do hemisfério ocidental – Miami, Flórida (fls. 112-115);
2011 – Seminário "Direito Material e Processual Civil em Perspectiva Jurisprudencial", promovido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, Universidade Corporativa (UNICORP) e FGV DIREITO RIO;
2012 – "II Seminário: Repercussão Geral em Evolução", na Sala de Sessões da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília-DF, representando o Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 109-111);
2012 – Projeto Estratégico do Superior Tribunal de Justiça, denominado "Recursos Repetitivos – Uma Parceria para melhor eficiência da prestação jurisdicional." Brasília-DF;
2014 – Curso de Introdução à Atividade de Inteligência de Segurança Pública promovido pela Academia da Polícia Civil/ Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (fls. 101-102);
2020 - Curso Básico Núcleo Extrajudicial: Registro de Imóveis, Registro Civil, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2020 – Curso Regularização de Registros Urbanos e Rurais, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2020 – Curso Básico Núcleo Extrajudicial: Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, Registro de Títulos e Documentos, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2020 – Webinário sobre Regularização Fundiária Rural, promovido pela UNICORP
Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2020 – Curso o Juiz e a Atividade Notarial e Registral, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.-Turma CCI – EAD;
2020 - Curso Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário, promovido pela UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. EAD –CNJ;
2021 – Curso LGPD nos cartórios extrajudiciais;

2022 – Segurança do Processo Eletrônico de Votação, organizado pela Escola Judiciária Eleitoral da Bahia.

Além dos documentos mencionados, o Magistrado informa que concluiu o curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia UFBA em 1979.
- Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: o Juiz habilitante em seu relatório circunstanciado aponta que ministrou os seguintes cursos:
2000 - Encontro Regional de Magistrados (palestrante) – Comarca de Feira de Santana-BA;
2000 - Encontro Regional de Magistrados (palestrante) – Comarca de Senhor do Bonfim-BA;
2001 - Encontro Regional de Magistrados (palestrante) – Comarca de Lençóis- BA;
2001 - Encontro Regional de Magistrados (palestrante) – Comarca de Ilhéus-BA;

2002 - Curso preparatório para novos Serventuários da Justiça (palestrante) – Faculdade de Administração – UFBA;
2002 - Debates promovidos pela Comissão Mista de Estudos de Reforma Judiciária (palestrante) – Sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Bahia;
2002 - Congresso Estadual promovido pelo Sindicato dos Serventuários da Justiça – SINPOJUD (palestrante) – Salvador – BA;
2003 – Congresso estadual promovido pelo Sindicato dos Serventuários da Justiça – SINPOJUD (palestrante) – Salvador – BA;
2004/2010 – Professor de Direito Civil da “UNIME-União Metropolitana de Educação e Cultura”;
2004 – Curso Preparatório para Magistrados (palestrante);

2005/2006 – Professor de Direito Civil da Universidade Salvador – UNIFACS;

2006 – Curso Oficial de Justiça – Legislação e Prática, promovido pela Escola de Magistrados da Bahia – EMAB, como apoio da Corregedoria Geral da Justiça e em parceria com a Universidade Corporativa do Serviço Público – UCS (instrutor) (fls. 142);
2005 – Curso Preparatório para Magistrados (palestrante);

2006 - Participação no “VI CONSEJUD – Congresso Estadual dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia”, na qualidade de palestrante (fl. 141);
SINPOJUD (palestrante) – Salvador –BA;
2007 – Congresso Estadual promovido pelo Sindicato dos Serventuários da Justiça – SINPOJUD (palestrante) – Salvador – BA;
2007 – Professor de Direito Civil do Curso de Pós-Graduação (“PRIMEIRO CURSO PREPARATÓRIO DE ACESSO ÀS CARREIRAS JURÍDICAS PARA
ADVOGADOS AFRODESCENDENTES”) promovido pelo MIC Ministério da Cultura através da FCP – Fundação Cultural Palmares e a ANAAD – Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes (fl. 143);
2007 – SEMINÁRIO: Reforma da Lei de Organização Judiciária. Tema: Os Direitos dos Servidores, promovido pelo SINPOJUD (palestrante) – 12 Salvador-BA (fls. 146- 148);
2007 – SEMINÁRIO: As atribuições dos Servidores no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, promovido pelo SINPOJUD (palestrante) – Salvador- BA (fls. 146-148);
2007 – SEMINÁRIO: O Judiciário no Nordeste, promovido pelo SINPOJUD (palestrante) – Salvador-BA (fls. 146-148);
2007 – SEMINÁRIO: Privatização dos Cartórios Extra Judiciais, promovido pelo SINPOJUD (palestrante) – Salvador-BA (fls. 146-148);
2009 – Participação no XXVII Encontro dos Notários e Registradores, promovido pelo SINPOJUD (palestrante) – Salvador-BA (fls. 146-148);
2011 – Participação na Mesa redonda: a Justiça baiana em debate. Tema: O poder Judiciário, Análise e Perspectiva, promovido pelo SINPOJUD (palestrante) – Salvador-BA (fls. 146-148);
2011 – Participação no IV Seminário Nordestino de Propriedade Intelectual (SENEPI) e no II Seminário do Instituto Baiano de Direito Intelectual (IBADIN), na qualidade de Presidente de Mesa (fl. 144);
2012 – Participação no “V CONSEJUD – Congresso Estadual dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia”, na qualidade de debatedor (fls. 149-153);
AULA INAUGURAL – Curso de Pós-Graduação: Direito Público, Constitucional e Administrativo, promovido pelo SINPOJUD (palestrante) (fls. 146-148);
AULA INAUGURAL – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Notarial e Registral do Instituto Brasileiro de Estados, promovido pelo SINPOJUD (palestrante)
Salvador-BA (fls. 146-148);

Participação no “IV CONSEJUD – Congresso Estadual dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia”, na qualidade de palestrante (fls. 146-148);
2019 – Integrante da Comissão de Magistrados que atualizou o perfil psicológico do Cargo de Juiz Substituto deste Tribunal de Justiça;
2020 - Webinário sobre Regularização Fundiária Rural, promovido pela UNICORP

Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (palestrante);

2020 – 5ª Reunião com Representantes das Corregedorias de Justiça do MATOPIBA (palestrante);
2021 – 7ª Reunião do Fórum Fundiário dos Corregedores Gerais da justiça do MATOPIBA-MG. Projeto Piloto nas serventias imobiliárias de Santa Rita de Cássia e Formosa do Rio Preto (palestrante) (fl. 154);
2022 – Seminário o Direito Eleitoral e a atuação dos órgãos de segurança – Polícia Civil (palestrante) – Salvador-BA (fls. 156-157);
2023 – Participação no Seminário Personalidades da Independência: Os Protagonistas da Liberdade, na qualidade de Presidente de Mesa (fl. 155).
O magistrado habilitante ainda informa, em seu relatório, que participou como integrante do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS/CNJ) número 16/2020 (fls. 272-274), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e que deu origem ao Inventário Estatístico dos Registros Imobiliários –IERI e ao Regulariza Bahia, projetos desenvolvidos pelas Corregedorias do Estado, no referido biênio 2020/2022 (fls. 213-270), mesmo período em que o magistrado presidiu o Grupo de Trabalho incumbido da revisão do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (fls. 123-124).
Seguiu aduzindo que foi professor de Direito Civil do Curso de Pós-Graduação promovido pelo MIC - Ministério da Cultura através da FCP – Fundação Cultural Palmares e a ANAAD – Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes; o Magistrado lecionou na Universidade Salvador – FACS (fl. 140) e na União Metropolitana de Educação e Cultura – UNIME, tendo participado de diversas bancas de Graduação.
Merece relevo, por fim, as titulações, comendas e medalhas recebidas pelo Magistrado habilitante, abaixo relacionadas e comprovadas nos autos:
1- Medalha Thomé de Souza, conferida pela Câmara Municipal da Cidade de Salvador ao Magistrado, e reportagens divulgadas nos sítios da Câmara dos Vereadores e no Bahia Notícias sobre esta homenagem que lhe foi prestada pela aludida Casa (fls. 202-204);
2 – Certificado de Honra ao Mérito emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelos 25 anos de Dedicação, Comprometimento e Responsabilidade com esta Instituição, datado de 05.12.2015 (fl. 205).
Na certidão e mapa de tempo de serviço (fl. 776) consta o Elogio, registrado pela Corregedora-Geral à época, Desembargadora Telma Laura Silva Britto, pelos serviços prestados na Equipe de Mutirão Carcerário realizado no período de 06.07.2009 a 18.12.2009.
Por fim, em seu relatório circunstanciados, o habilitante também anexa outros documentos, a saber: certidões de participação do Magistrado nas Comissões de participação no Comitê de Gestão de Contas Especiais, na Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento das unidades de serviços extrajudiciais de Notas e de Registros, composição na Comissão de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, composição no Conselho Editorial na Revista Entre Aspas, publicada pela UNICORP.

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça
Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Habilitação à Promoção, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, formulado pelo MM. Juiz de Direito JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR, titular da 20ª Vara de Relação de Consumo da comarca de Salvador, com base no Edital nº 266/2023, publicado no DJE de 29/11/2023.

Aprovo o relatório apresentado pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Assessora Especial desta Corregedoria Geral de Justiça, e determino sua publicação na íntegra, para conhecimento dos magistrados concorrentes.

Após, não havendo impugnação, remeta-se o presente expediente ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 366, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO MAGISTRADA: MARTA MOREIRA SANTANA
INSCRIÇÃO: 26101/2023

EDITAL: 266/2023 - ACESSO pelo critério de MERECIMENTO para a 5ª Câmara Cível.

RELATÓRIO

A Juíza de Direito MARTA MOREIRA SANTANA, Substituta de Segundo Grau, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Objetivando o cumprimento do quanto determinado no edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, e na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

- Contar o juiz com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: consta dos autos certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, datada de 11.12.2023, dando conta de que a magistrada habilitante contava com 26 (vinte e seis) anos, 0 meses e 08 (oito) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 09.12.1997. (fl. 358)
- Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: a certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I informa que a habilitante ocupa a 24º posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando, portanto, o primeiro quinto constitucional (fls. 939).
- Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: nos autos, consta, à fl. 94, certidão da Escrivã/Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, datada de 04.10.2019, informando que a habilitante não mantém em sua posse qualquer processo pertencente ao acervo daquela unidade.
À fl. 98, certidão da Secretária da Primeira Câmara Cível, emitida em 12.12.2023, informando que “durante a convocação, nos referidos períodos, a mesma despachou e julgou os processos que lhe foram distribuídos, não tendo retenção injustificada de autos, além do prazo legal”.
Nos autos, ainda, certidão do Diretor da Terceira Câmara Cível, Rafael Carneiro de Araújo, datada de 07.12.2023, atestando que a magistrada, convocada para substituir o Desembargador Augusto de Lima Bispo, “exerceu suas atividades, comparecendo a todas as sessões de julgamento para as quais é convocada, apresenta assiduidade regular, despachando e julgando os processos que lhes são distribuídos, com observância dos prazos, bem como o tempo médio para prática dos atos processuais,não havendo retenção injustificada de autos, bem como nenhuma queixa perante esta Secretaria quanto a demora em despachar, decidir ou julgar os processos, ou reclamação de qualquer natureza, no período compreendido ente 26/01/2023 à 02/05/2023” (fl. 88).
Colaciona, também, à fl. 72, certidão da Diretora de Secretaria da 5ª Câmara Cível, a qual afirma que a magistrada “encontra-se no exercício das suas atividades, comparecendo a todas as sessões de julgamento para as quais é convocada, apresenta assiduidade regular, despachando e julgando os processos que lhe são distribuídos, com observância dos prazos, bem como o tempo médio para prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos, bem como nenhuma queixa perante esta Secretaria quanto a demora em despachar, decidir ou julgar os processos, ou reclamação de qualquer natureza”.
Às fls. 308/311, a magistrada colacionou a Portaria nº VP1 – 36/2023 – CG, de 04 de agosto de 2023, referente à escala de plantão judiciário do 2º grau que participou, re- lativa ao período de 11 de agosto de 2023 até 18 de agosto de 2023.
Consta, ademais, certidão emitida pela Assessora Administrativa Uilza Marques Ribeiro Rocha, do gabinete da magistrada convocada, informando que esta “encontra-se no exercício das suas atividades, para as quais foi convocada, apresentando assiduidade regular, urbanidade, despachando e julgando os processos que lhe foram distribuídos, com observância dos prazos, bem como o tempo médio para prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos”. (Fl. 93)
À fl. 73, certidões da Diretora de Secretaria da Seção Cível de Direito Público e das Seções Cíveis Reunidas, Kenny Cristina Leone Santiago, datadas de 06.12.2023,

atestando que a magistrada foi convocada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça para, a partir de 26/05/2023, substituir na vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, na Seção Cível de Direito Público, nos termos do Decreto Judiciário n° 427, de 25 de maio de 2023, disponibilizado no DJE, edição de 26 de maio de 2023, tendo sido revogada a convocação a partir de 28 de setembro de 2023, conforme Decreto Judiciário n° 749 de 02 de outubro de 2023, convocada também para, a partir de 09/10/2023 a 29/11/2023, atuar no período de noventena no Gabinete do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, e a partir de 28 de novembro de 2023, até ulterior deliberação, substituir na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, na Seção Cível de Direito Público nos termos do Decreto Judiciário n° 879, de 28 de novembro de 2023, disponibilizado no DJE, edição de 29 de novembro de 2023, compareceu a todas às sessões de julgamento da Seção Cível de Direito Público, apresentando assiduidade regular, despachando e julgando os processos que lhe foram distribuídos, com observância dos prazos, não havendo retenção injustificada de autos.
À fl. 75, o Secretário-Adjunto do Tribunal Pleno, José Mauro França Cardoso, certificou, em 05/12/2023, que a magistrada, juíza de direito substituta de 2º grau, enquanto sua atuação perante aquele órgão plenário, na condição de desembargadora substituta, não reteve autos conclusos injustificadamente, além do prazo legal.
- Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atesta a ausência de instauração de processo

administrativo disciplinar em desfavor da magistrada habilitante no ano

corrente ou nos últimos 12 meses (fl. 938). Certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023, informa que inexiste registro de penalidade aplicada à habilitante no exercício de suas funções (fl. 974).
DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS

(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Em seu relatório circunstanciado, a magistrada habilitante afirma que sempre observou a clareza e a objetividade da redação, bem como a pertinência de doutrina e jurisprudência, respeitando o entendimento dominante nos Tribunais e os enunciados das Súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça da Bahia.
Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a habilitante colacionou cópias de decisões monocráticas e colegiadas proferidas nos gabinetes dos Desembargadores Augusto de Lima Bispo e Maria da Graça Osório Pimentel Leal (fls. 373/410).
AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

– Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar)

Neste aspecto, em seu relatório circunstanciado, a magistrada consigna e comprova que atuou como:
Juíza Substituta em exercício na 17º Vara de Relações de Consumo, durante os meses de abril de 2017 até setembro de 2017, Decreto Judiciário nº 96, de 31 de janeiro de 2017, publicado no DJe no dia 06.02.2017 (Fl. 147/148), e em exercício na 2ª Vara da Justiça pela Paz em Casa da Comarca de Salvador, conforme Decreto Judiciário nº 750, de 21 de agosto de 2017, disponibilizado no DJE do dia 22 de agosto de 2017 , assim como foi designada para atuar em exercício na 3ª Vara da Justiça pela Paz em Casa, conforme Decreto Judiciário nº 742, de 17 de agosto de 2017, publicado no DJe nº 1967, do dia 18.08.2017 (Fls. 484/485);
Juíza Substituta de 2º grau, em exercício remoto, no Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Irecê, em março de 2016, Decreto Judiciário nº 394, de 25 de abril de 2017, disponibilizado no DJE do dia 26 de abril de 2017 (doc. 14 – Fl. 138/141);
Juíza Auxiliar em exercício na 1ª Vara de Família, durante o período de 10 a 17 de julho de 2017, consoante o Decreto Judiciário nº 608, de 10 de julho de 2017);
Juíza Auxiliar na 2ª Vara Fazenda Pública, no período de agosto à dezembro de 2017, conforme Decreto Judiciário nº 672, de 25 de julho de 2017, publicado no DJE no dia 26.07.2017, e Decreto Judiciário nº 787, de 29 de agosto de 2017, publicado no DJe do dia 30.08.2017 ;
Juíza substituta de segundo grau em exercício no Plantão Judiciário de Segundo Grau, no período compreendido entre os dias 20/01/2017 a 27/01/2017 e 18/08/2017 a 25/08/2017, consoante Portaria VP1-2017, publicado no DJE no dia 09.01.2017, e

Portaria VP1-2017-PJ, publicado no DJE do dia 14.08.2017, ambas oriundas da 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça (doc. 20 – Fl. 156);
Juíza Substituta de Segundo grau convocada para servir como Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Decreto Judiciário nº 142, de 02 de fevereiro de 2018, publicado no dia 05 de janeiro de 2018, permanecendo na gestão subsequente, na mesma função, até o mês de outubro/2021 (Decreto Judiciário nº 79, de 04 de fevereiro de 2020, publicado no dia 05 de fevereiro de 2020) (Fl. 220/221);
Juíza Substituta de Segundo Grau, em substituição do eminente Desembargador Augusto de Lima Bispo, no período de 07/02/2022 a 07/05/2022, conforme Decreto nº 778/2021, publicado no DJE de 07 de dezembro de 2021, sendo renovada a substituição pelos períodos subsequentes de 08/05/2022 a 05/08/2022, Decreto Judiciário nº 308/22, publicado no DJE nº 3.073, de 06 de abril de 2022; de 06/08/2022 a 03/11/2022, Decreto Judiciário nº 496/2022, Publicado no DJE nº 3.133, de 11 de julho de 2022; de 04/11/2022 a 01/02/2023, Decreto Judiciário nº 720/2022, publicado no DJE nº 3.201, de 19 de outubro de 2022; período de 29/11/2022 a 26/02/2023, Decreto Judiciário nº 837/2022, publicado no DJE nº 3.226, de 30 de novembro de 2022; de 26/01/2023 a 01/05/2023, Decreto Judiciário nº 98, de 24 de fevereiro de 2023, publicado no DJE do dia 27 de fevereiro de 2023, até o dia 01/05/2023 (Fl. 70);
Juíza Substituta de Segundo Grau, no Plantão Judiciário de Segundo Grau, no período de 06/05/2022 a 13/05/2022, conforme Portaria Nº VP1 - 15/2022-CG, de 29 de abril de 2022, da 1º Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Publicado no DJE nº 3.087, de 02 de maio de 2022 (Fl. 772);

Juíza Substituta de Segundo Grau, no Plantão Judiciário de Segundo Grau, no período compreendido de 16/12/2022 a 23/12/2022, conforme Portaria nº VP1 - 050/2022-CG, de 12 de dezembro de 2022, da 1º Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Publicado no DJE nº 3.232, de 12 de dezembro de 2022 (doc. 25 – Fl. 774).
Juíza Substituta de Segundo Grau, a partir de 26 de maio de 2023, para substituir, na vaga decorrente da aposentadoria da Exma. Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, na 52 Câmara Cível, pelo período de 26/05/2023, até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário nº 427, de 25 de maio de 2023, publicado no DJE nº 3.340, em 26 de maio de 2023

(– Fl. 778).
No período de 11/08/2023 a 18/08/2023, conforme Portaria NO VP1 - 86/2023-CG, de 03 de julho de 2023, da 1a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Publicado no DJE n° 3.388, de 07 de agosto de 2023, atuou como Juíza Subs- tituta de Segundo Grau no Plantão Judiciário de Segundo Grau (– Fl. 826).
- No período de 20/10/2023 a 27/10/2023, conforme Portaria N° VP1 - 108/2023-CG, de 01 de setembro de 2023, da 1a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Publicado no DJE n° 3.433, de 16 de outubro de 2023, atuou como Juíza Substituta de Segundo Grau no Plantão Judiciário de Segundo Grau (– Fl. 828).
Como Juíza Substituta de Segundo Grau foi convocada para, a partir de 09 de outu- bro de 2023, substituir, na vaga decorrente da noventena do Exmo. Desembargador Aldenilson Barbosa da Silva, na 5a Câmara Cível, pelo período de 09/10/2023 a 29/11/2023, conforme Decreto Judiciário n° 758, de 05 de outubro de 2023, publica- do no DJE. n° 3.429, em 06 de outubro de 2023. Em seguida, foi prorrogada minha convocação, para substituir a vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador

Aldenilson Barbosa dos Santos, Decreto Judiciário n° 879, de 28 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 29 de novembro de 2023, até ulterior deliberação (Fl. 831/832).
Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa que, na substituição decorrente da vaga da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, até o dia 05/12/2023, julgou 651 processos como Relatora, sendo 138 decisões terminativas,
275 decisões interlocutórias, 34 recursos internos, 49 votos proferidos, como componente da Turma da 5ª Câmara Civel; 02 decisões interlocutórias remanescentes como componente da Turma da 1a Câmara Cível; 02 decisões terminativas, 03 decisões interlocutórias remanescentes, como componente da Turma da 3a Câmara Cível; 03 decisões terminativas, 127 decisões interlocutórias, 01 recurso interno e 02 votos proferidos da Seção Cível de Direito Público; 12 decisões interlocutórias nas Cíveis Reunidas e 03 decisões interlocutórias no Tribunal Pleno, tendo recebido no gabinete um acervo total de 2.608, sendo 2.180 principais, e 428 recursos internos (embargos de declaração e agravo interno), devidamente distribuídos entre os assessores, não existindo processos no fluxo da Magistrada. No respectivo acervo, foram constatados 118 processos com mais de 100 dias paralisados, dos quais 73 já foram movimentados, durante o exercício de 14 dias.
Os demais acervos e fluxos processuais referem-se ao período em que atuou como Juíza Substituta de 2° grau no gabinete do e. Des. Augusto de Lima Bispo e Maria da Graça Osório Pimentel Leal, com quantitativo total de 8.725 processos julgados em todas as Câmaras.

Na certidão de fl. 911, a Assessora Administrativa Uilza Marques Ribeiro Rocha re- gistrou que “quando da troca do acervo da Quinta Câmara Cível para Terceira Câ- mara Cível com o Desembargador Cássio José Barbosa Miranda, assim o fez, sem deixar processos conclusos com prazo igual ou superior a 100 dias.”
Cumulação de atividades

A magistrada acumulou as seguintes atividades no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses (Fl. 417/420):
No ano de 2017 atuou como representante da Coordenadora do Núcleo Socioambiental, com a e. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, na RAE - Reunião de análise Estratégica.
Membro efetivo da Comissão Socioambiental.

Membro do Plano de Logística Sustentável.

Observa-se, ainda, que a magistrada foi designada como membro do Grupo de Trabalho constituído para monitorar os critérios estabelecidos na Resolução nº 14, de 7 de agosto de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça e Agentes de Proteção ao Menor, em cumprimento de mandados, conforme Decreto Judiciário nº 281, de 28 de março de 2018 (– Fl. 218).
A magistrada habilitante integrou a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI, no período de 27/06/2006 a 01/03/2012 (fl. 114).
À fl. 117, a magistrada habilitante comprova ter sido designada para exercer a função de juíza eleitoral na 10ª zona, durante o biênio de 13 de maio de 2010 a 13 de maio de 2012, tendo, inclusive, presidido a 10ª Junta apuradora nas eleições de 2010.

Conforme declarações juntadas às fls. 119/123, a magistrada foi nomeada Diretora Auxiliar de Departamento de Comunicação Social da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB, biênio 2004/2005; 2ª Tesoureira da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB, biênio 2010/2011; 1ª Tesoureira da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB, biênio 2012/2013; 1ª Tesoureira da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB, biênio 2014/2015; 2ª Tesoureira da Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB, biênio 2016/2017; Membro da Comissão de acompanhamento das medidas saneadoras e elaboração do orçamento do TJBA da Associação dos Magistrados 2016/2017.
A magistrada junta, ainda, cópia de decretos judiciários que a designou, enquanto titular da Vara de Acidente de Trabalho da capital, para substituir os Desembargadores Telma Laura Silva Britto, Edmilson Jatahy Fonseca Junior, Gardê- nia Pereira Duarte e Joanice Maria Guimarães de Jesus. (Doc. 24 - Fl. 125/136)
Às fls. 365/367, certidão de lotações da magistrada. Às fls. 138/150, histórico da magistrada por vara.
Competência e tipo do juízo: em seu relatório circunstanciado, a magistrada afirma que se encontra em Substituição na vaga da área cível, em decorrência aposen- tadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, desde o dia 09 de outubro de 2023, conforme Decreto Judiciário n° 758, de 05 de outubro de 2023, publicado no DJE n° 3.429, em 05 de outubro de 2023. (Fls. 313/314)

A partir de fevereiro de 2018 até outubro de 2021, a magistrada atuou como Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, com competência e atribuições no âmbito correicional e administrativo, abrangendo as áreas de Fazenda Pública, Família, Aci- dente de Trabalho e Auditoria Militar, não exercendo função judicante (Fls. 226/290);

Foi convocada nos últimos 10 (dez) anos, por diversas vezes, para atuar como Juíza Substituta de 2° grau, relatando processos das mais diversas competências e áreas, tais como a seara cível, inclusive direito público.
Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): a habilitante afirma que, enquanto Juíza Convocada, ou como Titular do cargo de Juíza Substituta de 2º Grau, a estrutura de funcionamento utilizada sempre foi a do respectivo gabinete no qual exerceu a função judicante, contando com o auxílio da assessoria jurídica do respectivo gabinete ou vara.
Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários): não informa em seu relatório circunstanciado.
– Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da magistrada, no período compreendido entre os meses de novembro de 2017 a dezembro de 2023, vez que se faz necessário retroagir até aquela data, afim de abranger, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício de jurisdição, em razão de seu período no exercício como Magistrada Auxiliar na Corregedoria Geral da Justiça.
A habilitante junta relatórios de produtividade, extraídos do Módulo de Produtividade Mensal (MPM) e do Justiça em Números, não totalizando o número de audiências/decisões/sentenças no período referenciado. (Fls. 694/770)
Número de audiências realizadas: conforme dados fornecidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, a magistrada habilitante presidiu 62

audiências na 6ª VJS - 2º Grau - Cível -, nos anos de 2015/16/17/18/19/20/21/22/23. A média mensal da juíza foi de “3”. (Fl. 960)
Segundo consignado pela Coordenação de Estatística, não constam no “BI - MPM MAGISTRADOS - CONSOLIDADO” dados anteriores ao ano de 2015, tendo sido apurado o período a partir de 01.01.2015. (Fl. 960)
Número de conciliações realizadas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.
Em seu relatório circunstanciado, a magistrada informa que, no período compreendi- do entre os anos de 2018 a 2021, quando atuou na Corregedoria Geral da Justiça não se aplicava a realização de audiência. Já no período de substituição nos Gabinetes dos
e. Desembargadores Augusto de Lima Bispo, Maria da Graça Osório Pimentel Leal e Aldenilson Barbosa dos Santos, assim não o fez por conta da existência de Concilia- dores designados no Segundo Grau para tal mister.
Número de decisões interlocutórias proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões interlocutórias proferidas. (Fls. 945/971)
A habilitante, porém, em seu relatório circunstanciado, informa que, no período de agosto a dezembro de 2017, quando atuou como Juíza Substituta na 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, proferiu 27 despachos em cartas precatórias, 4.524 decisões interlocutórias em execuções fiscais de sobrestamento/suspensão, 13.760 processos julgados e baixados de execução fiscal, 271 processos de conhecimento julgados e baixados, 762 despachos proferidos e 544 decisões interlocutórias. (Fls. 475/490)

Informou, ainda, que, em 07 de fevereiro de 2022, foi convocada ao Tribunal para substituir o e. Desembargador Augusto Lima Bispo, até o dia 30 de abril de 2023. Durante o referido período, foram julgados: (Fls. 475/490)
1635 decisões interlocutórias na 5° Câmara Cível;

95 decisões interlocutórias na 1ª Câmara Cível;

858 decisões interlocutórias na 3ª Câmara Cível;

16 decisões interlocutórias na Sessão Cível de Direito Privado;

742 decisões interlocutórias na Sessão Cível de Direito Público;

25 decisões interlocutórias no Tribunal Pleno.

Em 26 de maio de 2023, foi convocada ao Tribunal para substituir a Exma. Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, em razão da sua aposentadoria, até o dia 27/09/2023. Durante o referido período, foram apreciadas: (Fls. 475/490)
997 decisões interlocutórias na 5ª Câmara Cível;

03 decisões interlocutórias na 1ª Câmara Cível;

201 decisões interlocutórias na 3ª Câmara Cível;

668 decisões interlocutórias na Sessão Civel de Direito Público ;

Em 09 de outubro de 2023, foi convocada ao Tribunal para substituir o Exmo. Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, em razão da sua noventena e aposentadoria, até ulterior deliberação. (Fls. 475/490)
Até o dia 05/12/2023, foram apreciadas:

275 decisões interlocutórias na 5° Câmara Cível;

02 decisões interlocutórias remanescentes como componente da 1ª Câmara Cível;

03 decisões interlocutórias remanescentes na 3ª Câmara Cível;

127 decisões interlocutórias na Sessão Cível de Direito Público;

12 decisões interlocutórias proferidas nas Seções Cíveis Reunidas;

03 decisões interlocutórias proferidas no Tribunal Pleno;

Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: a quantidade de sentenças proferidas no período de referência considerado pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça foi de 4.204, na 6ª VJS - 2º Grau - Cível, nos anos de 2015/16/17/18/19/20/21/22/23. A média mensal consignada foi de 191. (Fl. 946)
Segundo consignado pela Coordenação de Estatística, não constam no "BI - MPM MAGISTRADOS - CONSOLIDADO" dados anteriores ao ano de 2015, tendo sido apurado o período a partir de 01.01.2015.
Em seu relatório circunstanciado, entretanto, conforme já registrado nos tópicos anteriores, a magistrada afirma que, no período no período de agosto a dezembro de 2017, informou o quantitativo de 13.760 processos julgados e baixados de execução fiscal e 271 processos de conhecimento julgados e baixados. (Fls. 475/490)
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no

2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (Fls. 945/971)
Não obstante, em seu relatório circunstanciado, a habilitante consigna e comprova que, em 07 de fevereiro de 2022, foi convocada pelo Tribunal para substituir o e. Desembargador Augusto Lima Bispo, até o dia 30 de abril de 2023, período em que julgou 5859 processos como Relatora, assim distribuídos: a) 3477 processos na 5º Câmara Cível, sendo 1635 decisões interlocutórias, 1295 decisões terminativas, 119 recursos internos, 453 votos proferidos e 06 decisões homologatórias; b) 137 processos na 1º Câmara Cível, sendo 95 decisões interlocutórias, 24 decisões terminativas, 06 recursos internos e 12 votos proferidos c) 1413 processos na 3º Câmara Cível, sendo 858 decisões interlocutórias, 425 decisões terminativas, 57 recursos internos, 67 votos proferidos e 06 decisões homologatórias; d) 22 processos na Sessão Cível de Direito Privado, sendo 16 decisões interlocutórias e 06 decisões terminativas e) 810 processos na Sessão Cível de Direito Público, sendo 742 decisões interlocutórias e 32 decisões terminativas, 11 recursos internos, 24 votos proferidos e 07 decisões homologatórias; e f) 25 processos no Tribunal Pleno, sendo todas decisões interlocutórias. (Fls. 475/490)
Ressalta, ainda, que, quando da transferência de acervo da 5ª Câmara Cível para a 32ª Câmara Cível, não foram deixados processos com prazo superior a 100 dias pendentes de análise, conforme documentação anexada aos autos.
Afirma que, em 26 de maio de 2023, quando convocada pelo Tribunal para substituir a Exma. Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel Leal, até o dia 31/05/2023, apreciou 372 processos como Relatora, assim distribuídos: a) 222 processos na 5º Câmara Cível, sendo 129 decisões interlocutórias, 90 decisões

terminativas, 02 recurso internos e 01 voto proferido; b) 150 processos na Sessão Cível de Direito Público, sendo 02 decisões homologatórias de acordo, 143 decisões interlocutórias, 03 decisões terminativas e 02 votos proferidos (Fls. 778/824).
Informou, ainda, que, em 09 de outubro de 2023, foi convocada ao Tribunal para substituir o Exmo. Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, em razão da sua noventena e aposentadoria, até ulterior deliberação. (Conforme fls. 831/862)
Desta forma, destacou que, até o dia 05/12/2023, foram apreciados 651 processos como Relatora, assim distribuídos:
496 processos na 5ª Câmara Cível, sendo 138 decisões terminativas, 275 decisões interlocutórias, 34 recursos internos, 49 votos proferidos;
02 decisões interlocutórias remanescentes como componente da 1ª Câmara Cível;

05 processos na 3ª Câmara Cível, sendo 02 decisões terminativas e 03 decisões interlocutórias remanescentes;
133 processos na Sessão Cível de Direito Público, sendo 03 decisões terminativas, 127 decisões interlocutórias, 01 recurso interno e 02 votos proferidos;
12 decisões interlocutórias proferidas nas Seções Cíveis Reunidas;

03 decisões interlocutórias proferidas no Tribunal Pleno.

Tempo médio de duração do processo na Vara: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do tempo médio de duração do processo na Vara. (Fls. 945/971)

Em seu relatório circunstanciado, a magistrada informou que, apesar de não precisar quantitativamente o tempo médio de duração do processo na Vara e/ou Gabinete no

qual me encontro substituindo atualmente e nos que atuei como Juíza Substituta de Segundo Grau, desde a distribuição até a prolação da sentença/decisão monocrática/voto, conforme certidões anexadas, sempre fora mantido e respeitado o tempo razoável, não ultrapassando os prazos legais determinados (– Fls. 78/94).
número de sentenças homologatórias de transação: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças homologatórias de transação proferidas. (Fls. 945/971)
Não obstante isso, conforme consignado anteriormente, a magistrada habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que, no período de agosto a dezembro de 2017, informou o quantitativo de 13.760 processos julgados e baixados de execução fiscal e 271 processos de conhecimento julgados e baixados (Fls. 475/490).
número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças sem resolução de mérito proferidas. (Fls. 945/971)
Válido pontuar, também, que a magistrada habilitante junta relatórios de produtividade de movimentação de processos administrativos – SIGA, referentes ao período em que atuou como juíza auxiliar da CGJ.
Ademais, acostou certidão emitida em 05.06.2023, pela Secretária-Executiva da Cejai-BA, Maria Simone de Castro Gomes dos Santos, atestando que a magistrada, enquanto membro da CEJAI/BA, atuou como Relatora em 20 processos de habilitação à adoção internacional, nos anos de 2006, 2008, 2010 e 2011 (fl. 114).

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA

(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Assiduidade ao expediente forense: a magistrada habilitante comprovou que cumpre o critério de assiduidade, através da certidão expedida pela Secretaria da 2° Vara da Fazenda Pública, Secretaria do Gabinete desta Juíza convocada (Titularidade em Provimento 09 e 11), Secretaria da 1° Câmara Cível, Secretaria da 3ª Câmara Cí- vel, Secretaria da 5° Câmara Cível, Secretaria da Seção Cível de Direito Público, Se- cretaria da Seção Cível de Direito Privado e Secretaria das Seções Cíveis Reunidas e Secretaria do Tribunal Pleno, todas insertas nos documentos anexos (– Fls. 87/94).
À fl. 71, certidão do Diretor da Terceira Câmara Cível, Rafael Carneiro de Araújo, datada de 02.06.2023, atestando que a magistrada, convocada para substituir o Desembargador Augusto de Lima Bispo, “exerceu suas atividades, comparecendo a todas as sessões de julgamento para as quais é convocada, apresenta assiduidade regular, despachando e julgando os processos que lhe são distribuídos, com observância dos prazos, bem como o tempo médio para prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos, bem como nenhuma queixa perante esta Secretaria quanto a demora em despachar, decidir ou julgar os processos, ou reclamação de qualquer natureza, no período compreendido ente 26/01/2023 à 02/05/2023.”
Colaciona, também, à fl. 89, certidão da Secretaria da 5ª Câmara Cível , a qual afirma que a magistrada “encontra-se no exercício das suas atividades, comparecendo a todas as sessões de julgamento para as quais é convocada, apresenta assiduidade

regular, despachando e julgando os processos que lhe são distribuídos, com observância dos prazos, bem como o tempo médio para prática dos atos processuais,”.
Às fls. 90/91, certidões da Diretora de Secretaria da Seção Cível de Direito Público e das Seções Cíveis Reunidas, Kenny Cristina Leone Santiago, datadas de 06.12.2023 e 12.12.2023, respectivamente, atestando que a magistrada, no período de 09/10/2023 a 29/11/2023, compareceu a todas as sessões de julgamento da Seção Cível de Direito Público e das Seções Cíveis Reunidas, apresentou assiduidade, despachando e julgando os processos que foram distribuídos, com observância dos prazos, sem retenção injustificada dos autos.
Nos autos, ainda, consta a certidão da Escrivã da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, Iracema Carvalho de Freitas Batista, atestando que a magistrada exerceu as suas atividades judicantes com zelo, independência, pontualidade e assiduidade, tratando com urbanidade as partes, advogados, membros do Ministério Público e servidores da justiça, atendendo a todos que a procuravam, a qualquer momento, ainda que não se tratassem de providências urgentes, bem como compareceu diariamente, no horário do expediente, despachando com presteza todos os processos que lhe eram conclusos, dando-lhes celeridade na tramitação (fl. 85).
À fl. 93, certidão da Assessora Administrativa Uilza Marques Ribeiro Rocha, do gabinete da magistrada convocada, expedida em 06.12.2023, na qual declara que a magistrada “vem exercendo suas atividades, para os quais foi convocada, apresentando assiduidade regular, urbanidade, despachando e julgando os processos que lhe foram distribuídos, com observância dos prazos. bem como o tempo médio para prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos.”

Pontualidade nas audiências e sessões: a habilitante comprovou que cumpre o critério de pontualidade nas audiências e sessões durante todo o período funcional como Juíza Substituta de Segundo Grau, através das certidão expedida pela Secretaria da 2° Vara da Fazenda Pública, Secretaria do Gabinete desta Juíza convocada (Titularidade em Provimento 9 e 11), Secretaria da 1° Câmara Cível, Secretaria da 3° Câmara Cível, Secretaria da 5ª Câmara Cível, Secretaria da Seção Cível de Direito Público, Secretaria da Seção Cível de Direito Privado, Secretaria das Seções Cíveis Reunidas e Secretaria do Tribunal Pleno, todas insertas nos documentos anexos (Fls. 87/94).

Nos autos, ainda, à fl. 80, certidão da Secretaria da 5ª Câmara Cível declarando que a magistrada "encontra-se no exercício das suas atividades, comparecendo a todas as sessões de julgamento para as quais é convocada, apresenta assiduidade regular, com pontualidade, despachando e julgando os processos que lhe são distribuídos, com observância dos prazos, bem como o tempo médio para prática dos atos processuais,".

À fl. 88, o Diretor da Terceira Câmara Cível, Rafael Carneiro de Araújo, certificou, em 07.12.2023, que a magistrada apresenta pontualidade regular.

Nos autos, ainda, consta a certidão da Escrivã da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, Iracema Carvalho de Freitas Batista, atestando que a magistrada exerceu as suas atividades judicantes com zelo, independência, pontualidade e assiduidade, tratando com urbanidade as partes, advogados, membros do Ministério Público e servidores da justiça, atendendo a todos que a procuravam, a qualquer momento, ainda que não se tratassem de providências urgentes, bem como compareceu diariamente, no horário do expediente, despachando com presteza todos os processos que lhe eram conclusos, dando-lhes celeridade na tramitação (fl. 85).

À fl. 87, certidão da Secretária da Primeira Câmara Cível, emitida em 12.12.2023, informando que a magistrada "durante a convocação, nos referidos períodos, a mesma despachou e julgou os processos que lhe foram distribuídos, não tendo retenção injustificada de autos, além do prazo legal, comparecendo às sessões de julgamento com pontualidade".

A magistrada junta, ainda, declaração de conduta ao código de ética da Magistratura Nacional, assinada de próprio punho (fl. 474).

Gerência administrativa: em seu relatório circunstancial, a magistrada afirma que exerceu e continua exercendo a gerência administrativa, otimizando o serviço, resultando uma melhor produtividade na análise e julgamento dos processos. (Fl. 422)

Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: a magistrada afirma, em seu relatório circunstanciado, que não se aplica, considerando que exerce sua jurisdição na comarca de Salvador.

Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: em seu relatório circunstanciado, a magistrada afirma que coordenou diversos grupos de trabalho enquanto Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça no biênio 2020/2021, em especial para dar efetividade aos planos de ação que foram desenvolvidos, com o escopo de reduzir o acervo, aumentar a produtividade e fazer cumprir as Metas estabelecidas pelo CNJ, nas mais diversas unidades judiciárias de sua competência, tais como nas Varas da Fazenda Pública e de Família da Comarca de Feira de Santana, bem como em Alagoinhas, Camaçari, Vitória da Conquista, Itabuna, Ilhéus, Salvador, dentre outras (Fl. 226/290).

Relata, ainda, que, em relação ao trabalho desenvolvido na Corregedoria Geral de Justiça, junto as Unidades Judiciárias desta Capital, atuou nas Correições, nos Planos de Ação, e nos mais diversos expedientes, sejam locais ou mesmo provenientes do CNJ, desde que tais Unidades fossem Varas Especializadas da Fazenda Publica, Família e Sucessões, Acidente de Trabalho e Auditoria Militar. (Fls. 475/490)

No que diz respeito as Unidades Judiciarias de Entrância Final do Interior, a Magistrada afirma que atuou, de igual modo, tanto em Correição, quanto nos Planos de Ação, e nos mais diversos expedientes, locais ou mesmo provenientes do CNJ, desde que tais Unidades fossem Varas Especializadas da Fazenda Pública, Família e Sucessões, Acidente de Trabalho e Auditoria Militar. Em sendo Varas Cíveis que abarcam as competências de Fazenda Pública, Família e Sucessões, Acidente de Trabalho e Auditoria Militar, atuou somente nos expedientes, locais ou mesmo provenientes do CNJ, tudo de acordo com a Portaria de n° CGJ- 31/2020-GSEC, que definia as atribuições específicas dos Juízes Auxiliares da Corregedoria no biênio 2020/2021. (Fls. 226/296)

Ademais, informou que atuou nos expedientes disciplinares, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, em face de Magistrados e Servidores lotados nas referidas Unidades Judiciárias. Atuou, ainda, analisando a habilitação de Magistrados para promoção, por merecimento e antiguidade. Correicionou, inspecionou e trabalhou em sistema de mutirões nos mais diversos Planos de Ação, num total de 24 (vinte e quatro) Comarcas, 108 (cento e oito) Unidades Judiciárias, com 111 (cento e onze) Magistrados e 648 (seiscentos e quarenta e oito) servidores. (Fls. 226/296)

Residência e permanência na Comarca: a magistrada habilitante acostou aos autos comprovante atualizado de residência, comprovando o seu endereço no município de Salvador (fl. 96).

Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: em seu relatório circunstanciado, a magistrada afirma que, no exercício da judicatura, realizou inspeções e correições em conformidade com as determinações da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, nos biênios de 2018/2019 e 2020/2021, nas mais diversas unidades judiciárias sob sua competência censora, conforme acima exposto e, também, como se verifica no relatório colacionado em anexo (Fl. 226/290).

Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: em seu relatório circunstanciado, a magistrada informa que, no período compreendido entre os anos de 2018 a 2021, quando atuou na Corregedoria Geral da Justiça não se aplicava a realização de audiência. Já no período de substituição nos Gabinetes dos e. Desembargadores Augusto de Lima Bispo, Maria da Graça Osório Pimentel Leal e Aldenilson Barbosa dos Santos, assim não o fez por conta da existência de Conciliadores designados no Segundo Grau para tal mister. (Fls. 475/490)

Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: a magistrada habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado, que, quanto às atividades administrativas desenvolvidas no Juízo de 1º Grau, o objetivo primordial sempre foi a racionalização do serviço, por meio de atos ordinatórios e da padronização de despachos, decisões e sentenças, o que permitiu alcançar maior incidência de prestação jurisdicional. Por consequência, no período de sua atuação, otimizou a gestão cartorial, que foi seguida por alguns de meus pares. Enquanto magistrada Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, passou a prática aos demais colegas, através dos grupos de trabalho, tais como a limpeza dos fluxos, organização cartorial e das filas constantes no sistema SAJ (Fl. 424).

Relata, ainda, que, em sua atuação no segundo grau, sempre buscou a padronização de despachos, decisões e votos, e, principalmente, a análise de todo o acervo que se encontra concluso no fluxo do gabinete, com o propósito de aglutinar os

processos da mesma matéria para análise e julgamento em lote, além de movimentar aqueles processos que se encontram paralisados com mais de 100 dias ou não, aguardando um despacho para cumprir diligência, saneando-o para o seu julgamento, o que a permitiu alcançar maior incidência de prestação jurisdicional. (Fl. 424).

Ademais, a Assessora Administrativa Uilza Marques R. Rocha, do gabinete da magistrada convocada, certifica, à fl. 93, que "a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito MARTA MOREIRA SANTANA, convocada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça para substituir na vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora Maria da Graça Osório Pimentel leal, na 5º Câmara Cível, nos termos do Decreto Judiciário nº 427, de 25 de maio de 2023, disponibilizado no DJE, edição de 26 de maio de 2023, até ulterior deliberação, sempre atuou no 2º Grau, buscando a padronização de despachos, decisões e votos e, principalmente, a análise de todo o acervo que se encontra concluso no fluxo do gabinete, com o propósito de aglutinar os processos da mesma matéria para análise e julgamento em lote, além de movimentar processos que se encontram paralisados com mais de 100 dias ou não, aguardando despacho para cumprir diligência, saneando-o para o seu julgamento, o

que permite alcançar maior incidência na prestação jurisdicional, por consequência, conseguindo otimizar as gestões dos gabinetes que passou e no qual vem substituindo."
Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: além das informações consignadas no item anterior, cabe citar que a magistrada habilitante, no ano de 2017, atuou como representante da Coordenadoria do Núcleo Socioambiental, com a e. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, na RAE - Reunião de análise Estratégica, bem como atuou como membro efetivo da Comissão Socioambiental e membro do Plano de Logística Sustentável (Fls. 158/216).
Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: em seu relatório circunstanciado, a magistrada afirma que, em toda sua trajetória profissional, não mediu esforços para atuar por uma prestação jurisdicional de excelência, sempre alinhada com as Metas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, buscando, inclusive, enquanto Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, que os demais colegas cumprissem as metas estabelecidas pelo CNJ, tais como a Meta 1, a Meta 2 e a Meta 6, dentre outras.
Salientou que, quando da sua atuação jurisdicional na qualidade de Juiz Substituta de Segundo Grau, manteve as mesmas cautelas determinadas pelo CNJ, inclusive quanto ao cumprimento das metas estabelecidas.
– Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: em seu relatório circunstanciado, a

magistrada afirma que, em toda sua atuação jurisdicional, sempre respeitou os prazos processuais, buscando deixar o seu acervo sem processos com prazos vencidos ou atrasos injustificáveis, ou, ainda, diminuindo significamente esse número. Relata que só não foi possível deixar o acervo sem processos conclusos com mais de 100 dias, em razão do prazo exíguo que substituiu nas respectivas unidades (Fls. 78/94).
Para comprovar, a magistrada junta certidão emitida pelo Diretor da Terceira Câmara Cível, Rafael Carneiro de Araújo, datada de 07.12.2023, atestando que, convocada para substituir o Desembargador Augusto de Lima Bispo, "exerceu suas atividades, comparecendo a todas as sessões de julgamento para as quais é convocada, apresenta assiduidade regular, despachando e julgando os processos que lhe são distribuídos, com observância dos prazos, bem como o tempo médio para prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos, bem como nenhuma queixa perante esta Secretaria quanto a demora em despachar, decidir ou julgar os processos, ou reclamação de qualquer natureza, no período compreendido ente 26/01/2023 à 02/05/2023" (fl. 88).
Colaciona, também, à fl. 89, certidão da Secretaria da 5ª Câmara Cível, a qual afirma que a magistrada "encontra-se no exercício das suas atividades, comparecendo a todas as sessões de julgamento para as quais é convocada, apresenta assiduidade regular, despachando e julgando os processos que lhe são distribuídos, com observância dos prazos, bem como o tempo médio para prática dos atos processuais, não havendo retenção injustificada de autos, bem como nenhuma queixa perante esta Secretaria quanto a demora em despachar, decidir ou julgar os processos, ou reclamação de qualquer natureza".

Tempo médio para a prática de atos: em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa que, apesar de não precisar quantitativamente o tempo médio para a prática dos atos de sua competência, sempre manteve e respeitou o tempo razoável, não ultrapassando os prazos legais determinados, conforme certidões acostadas aos autos. (Fls. 78/94)
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: em seu relatório circunstanciado, a magistrada habilitante afirma que, embora não possa precisar quantitativamente o tempo médio de duração do processo na Vara e/ou Gabinete no qual se encontra substituindo atualmente, e nas unidades em que atuou como Juíza Substituta de Segundo Grau, desde a distribuição até a prolação da sentença/decisão monocrática/voto, sempre manteve e respeitou o tempo razoável de duração do processo, não ultrapassando os prazos legais determinados, conforme certidões acostadas aos autos (Fls. 78/94).
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: a magistrada informa que não pode aferir tal informação, mas consigna que sempre manteve e respeitou o tempo razoável, não ultrapassando os prazos legais determinados, conforme certidões acostadas aos autos (Fls. 78/94).
Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças

prolatadas em audiências: não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Habilitação Eletrônica.

A magistrada afirma, em seu relatório circunstanciado, que, em razão da sua atuação no período em que está sendo avaliada, o referido item não se aplica.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:

A magistrada relata a participação em cursos de atualização, seminários, debates e congressos, juntando diversos certificados. Vejamos:
Certificado de Frequência e Aproveitamento no Encontro de Magistrados em Valença, no período de 27 a 29 de agosto de 1992 (Fl. 62);
Certificado de Frequência e Aproveitamento no Encontro de Magistrados em Camaçari, no período de 22 a 25 de agosto de 1990 (Fl. 64);
Curso Intensivo de Preparação à Carreira da Magistratura, promovido pela AMAB EPAM, no período de 12 de fevereiro a 31 de março de 1990 (Fl. 65);

Certificado de participação do 1º Congresso de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB -— EPAM, no período de 17 a 19 de março de 1993 (Conforme mencio- nou em seu relatório circunstanciado nas Fls. 475/490);
Certificado de participação do Simpósio de Contrato Seguro promovido pela EPAM
AMAB, no período de 16 a 19 de junho de 1994 (Conforme mencionou em seu rela- tório circunstanciado nas Fls. 475/490);
Certificado de participante no 1º Congresso Interamericano de Direito do Consumidor, 3º Congresso Latinoamericano de Direito do Consumidor e 4º Congresso de Direito do Consumidor, no período de 08 a 11 de março de 1998 (Fl. 61);
Certificado de participante do Encontro Nacional “Processo - Instrumento da Cidadania”, promovido pela Escola Nacional da Magistratura - ENM com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no período de 05 a 07 de novembro de 1998 (Fl. 60);
Certificado de participação no Seminário “O Juiz e a Prova no Processo Civil, Crimal e do Consumidor”, promovido pela AMAB-EMAB, no período de 09 a 11 de novembro de 2000 (Fl. 59);
Certificado de participação no Seminário Nacional de Direito de Família, promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia e Fundação Escola Superior do Ministério Público, no período de 09 a 11 de abril de 2003 (Fls. 16/17);
Certificado de participação no III Encontro Nacional de juízes estaduais, realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, no período de 05 a 07 de setembro de 2007 (Conforme mencionou em seu relatório circunstanciado nas Fls. 475/490);

1º Congresso Baiano de Magistrados, promovido pela AMAB, no período de 07 a 10 de agosto de 2009 (Fl. 56);
II Seminário de Direito Eleitoral, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral da Bahia, no período de 01 de julho de 2010 (Fl. 55);
IV Congresso Jurídico de Saúde Suplementar, realizado pelo Colégio Permanente de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM, em parceria com o Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, no período de 09 a 11 de setembro de 2011 (Fl. 52);
-Seminário “A Possibilidade da Intervenção do Estado Nas Relações Familiares: Aspectos Civeis e Penais”, realizado pela Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica da Bahia, no dia 24 de maio de 2013 (Fl. 51);
Visita com Grupo de juízes, perante a Corte Penal Internacional, em Haia - Holanda, no dia 19 de fevereiro de 2015 (Fl. 50);
XXII Congresso Brasileiro de Magistrados - O Poder Judiciário e a Consolidação da Democracia: O Papel da Justiça na Sociedade Contemporânea, realizado pela AMB, no período de 29 a 31 de outubro de 2015 (Fl. 49);
Curso de Atualização para Magistrados em Direito do Consumidor-Conflitos de Massa da Paraiba, com carga horário de 16h/a, no período de 03 e 04 de março de 2016, realizado pela Escola Nacional da Magistratura - ENM, AMB, BRASILCON, entre Outros (Conforme mencionou em seu relatório circunstanciado nas Fls. 475/490);
Curso de Direito Ambiental, carga horária 20 horas/aula, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, realizado pela Escola Nacional de Magistratura – ENM, no período compreendido entre os dias 11 a

14 de maio de 2016, com aproveitamento/conceito 10,0 (Conforme mencionou em seu relatório circunstanciado nas Fls. 475/490);
Curso de Gestão Orçamentária, carga horária 16 horas/aula, promovido pela Escola Nacional da Magistratura - ENM e da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, realizado em São Paulo, durante o período de 28 a 29 de julho de 2016 (Fl. 47);
IV Encontro Nacional dos Juízes Estaduais - ENAJE - AMB, realizado entre os dias 03 a 05 de novembro de 2016 (Fl. 46);
Curso presencial de Gestão Consciente, Administração Pública Eficiente, promovido pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (TRT 5º Região), com carga horária de 16 horas, no período de 27/07/2017 a 28/07/2017 (Fl. 45);

XI Jornada da Lei Maria da Penha, realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 18 de agosto de 2017 (Conforme mencionou em seu relatório circuns- tanciado nas Fls. 475/490);
Encontro dos Juízes Ambientais - Exclusivo para Magistrados, entre os dias 26 e 27 de outubro de2017, na Escola Paulista da Magistratura — EPM (Fl. 44);
I FONACOR - Fórum Nacional de Corregedores realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de 26 a 27 de junho de 2019 (Fl. 43);
80º ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, no período de 07 a 09 de fevereiro de 2019 (Fl. 42);
Seminário Sustentabilidade na Administração Pública e IV Seminário de Planejamento Sustentável do Poder Judiciário, ocorrido em Brasilia/DF, em 20 de

junho de 2017 (Conforme mencionou em seu relatório circunstanciado nas Fls. 475/490);
82º ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, no período de 04 a 07 de setembro de 2019 (Fl. 41);
Curso In Company "Plano de Logística Sustentável e Licitações Sustentáveis", realizado na modalidade on line e em Joinville, no período de 13 a 15 de junho de 2022 (Fl. 40);
Curso de Demandas Repetitivas e Centro de Inteligência no Judiciário Brasileiro, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento - ENFAM e Escola Nacional da Magistratura - ENM, no período de 27 de julho a 19 de agosto de 2022 (Fl. 38);
Curso de Deontologia do magistrado, com a carga horária de 50 horas/aula, promovido pela Escola de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Bahia, com o apoio do Tribunal de Justiça da Bahia e da Associação dos Magistrados da Bahia, no período de 9 a 24 de outubro de 1990 (Fl. 63).
Participou como docente do X Seminário de Planejamento Estratégico. Sustentável do Poder Judiciário, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, com carga horária de 12 Horas-aula, no período de 29/06/2023 a 30/06/2023, em Brasília - DF. (Fl. 24)
Participou do Encontro Nacional da Rede de Governança, realizado nos dias 10 e 11 de julho de 2023, com carga horária de 16hs. (Fl. 23)

Conforme certidão e mapa de tempo de certidão, a magistrada participou, também, dos seguintes cursos/seminários/ atividades: (Conforme mencionou em seu relatório circunstanciado nas Fls. 475/490)
Curso Novo Direito de Família – EMAB, no período de 30 a 31/07/2015;

-Curso de Mediação Judicial para Magistrados, no período de 15 a 27/10/2016, pela UNICORP.;
Lançamento do livro Improbidade Administrativa, em Brasília, no dia 09/11/2016;

Encontro dos Juízes Ambientais, promovido pela EPM, nos dias 26 e 21/10/2017;

-1º Seminário Baiano de Teses Jurídicas na área tributária, no período de 9 a 10/11/2017, realizado pela UNICORP;
-Depoimento Especial: Aspectos Práticos na Implementação – EMAB, nos dias 17 e 18/10/2019.
Participou como debatedor da Oficina M7 – Promoção da sustentabilidade, realiza- da no dia 10 de julho de 2023, com carga horária de 1:30 horas. (Fl. 23)
Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Es- tado da Bahia, credenciado pela ENFAM - UNICORP. Ministrou aula sobre o tema: "O reconhecimento do meio ambiente como direito das gerações presentes e futuras. A Declaração de Estocolmo (1972) e as políticas ambientais capazes de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado as presentes e futuras gerações. O Protocolo de Quioto. Proteção ao Meio Ambiente. Mudanças Climáticas e a proteção do Meio Ambiente. Estudo de Caso Concreto. As dimensões Econômicas, Social e Ambiental do Desenvolvimento Sustentável como Princípio em face do Art. 225 CRFB/88. O

desenvolvimento Sustentável como Parâmetro de Gestão Recomendado pelo Conse- lho Nacional de Justiça", no dia 08 de novembro de 2023, com carga horária de 02 horas aula. (Fl. 25)
– Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira:
Bacharel em Direito pela Pontifícia universidade Católica de São Paulo (Fl. 19/20);

Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil, curso promovido pela EMAB - Escola de Magistrado da Bahia, em convênio com a Faculdade Baiana de Direito, com carga horária de 360 horas (Fl. 68).

- Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:
Através da juntada dos seguintes certificados, a juíza habilitante comprova que:

Participou do XII Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado de 24 a 27 outubro de 2001, na qualidade de Congressista (Fl. 58);
Participou do I Congresso de Seguridade Social, realizado pelo IAPE - Seção Bahia, na qualidade de Palestrante, proferindo a Palestra "Ações Acidentárias na Justiça Estadual: procedimentos e nuances aplicadas na Vara de Acidente de Trabalho de

Salvador, no período de 19 e 20 de maio de 2011 (Fls. 11/13);

Participou, na qualidade de debatedora, no Painel "União entre homossexuais. Implicação na mudança de Prenome. Competência: Vara de família ou Registros Públicos? Partilha de bens (Previdenciários). Direito Privado e Público, durante o Seminário Nacional de Direito de Família, realizado entre 09 a 11 de abril de 2008.
Seminário Nacional de Direito de Família, realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em 09 a 11 de abril de 2003 (Fls. 16/17);
Co-orientadora do projeto de pesquisa na Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito com a Pós-graduanda Roberta Fraser, com o módulo Intersexualidade e Direito a Identidade: Uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas, no período de março de 2011 (Fls. 28/29);
Participou do Seminário sobre "O Adoecimento Pelo Trabalho e a Ética Profissional", realizado pela Fundacentro/CRBA, proferindo palestra "Direitos dos Acidentados e Garantias Eticas", no dia 29 de abril de 2011 (Fl. 06);
Apresentou a Palestra "Inter-relação entre Magistrados e Advogados", durante a semana jurídica promovida pelo curso de direito do Centro Universitário Jorge Amado, em 04 de maio de 2016 (Fl. 34);
Atuou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em parceria com a UNICORP - ENFAM, no dia 13 de agosto de 2021, ministrando aula sobre o tema "Movimentação de Magistrados. Promoção por merecimento e antiguidade. Remoções, permuta, férias, substituições" (Fl. 07);
Participou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela ENFAM - UNICORP.

Ministrou aula sobre o tema: "O reconhecimento do meio ambiente como direito dasgerações presentes e futuras. A Declaração de Estocolmo (1972) e as políticas ambientais capazes de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado as presentes e futuras gerações. O Protocolo de Quioto. Sustentabilidade no Poder Judiciário. A Comissão de Sustentabilidade do TJBA", no dia 02 de setembro de 2021, com carga horária de 02 horas aula (Fl. 05) ;
Participou como debatedor da oficina M7 – Promoção da sustentabilidade, realizada no dia 10 de julho de 2023, com carga horária de 1:30h (Fl. 22);
Participou do Encontro Nacional da Rede de Governança, realizado nos dias 10 e 11 de julho de 2023, com carga horária de 16 horas (Fl. 23);
Participou do seminário do X Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, com carga horária de 12 horas-aula, no período de 29/06/2023 a 30/06/2023, em Brasília/DF (Fl. 24);
Atuou como docente docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma B 2023, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, por meio da Portaria nº 150, de 23 de junho de 2023, ministrando aula sobre o Tema: "O reconhecimento do meio ambiente como direito das gerações presentes e futuras. A Declaração de Estocolmo (1972) e as políticas ambientais capazes de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações. O Protocolo de Quioto. Proteção ao meio ambiente. Mudanças climáticas e a proteção do meio ambiente. Estudo de caso concreto. As dimensões econômicas, social e ambiental do desenvolvimento sustentável como princípio em

face do art. 225 da CRFB/88. O desenvolvimento sustentável como parâmetro de gestão recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça", no dia 08 de novembro de 2023 (Fl. 25);
A magistrada junta, ainda, convite que recebeu para participar do "Curso de Adaptação Funcional para os Novos Promotores de Justiça", constituído pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMIP e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional -CEAF, na qualidade de expositora no painel cível. (Fl. 09)
Cabe destacar, ainda, as seguintes atividades/premiações/reconhecimentos/titulações:

Diploma de homenagem de Honra ao Mérito à magistrada habilitante. Concedido em 05 de dezembro de 2015, pelo então Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Fl. 27);
Certificado de Reconhecimento - Selo Justiça em números 2022, na categoria SELO DIAMANTE, como Membro Julgador da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Fl. 26);
Medalha do Mérito Marcehal Argolo, Visconde de Itaparica, em reconhecimento aos relevantes e assinalados serviços prestados à Corporação, pelo Comandante Geral da Polícia Militar, em 30/05/2019. (Conforme mencionou em seu relatório circunstanci- ado nas Fls. 475/490)
Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Habilitação à Promoção, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, formulado pela MM. Juíza de Direito MARTA MOREIRA SANTANA, Substituta de 2º

Grau, com base no Edital nº 266/2023, publicado no DJE de 29/11/2023.

Aprovo o relatório apresentado pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Assessora Especial desta Corregedoria Geral de Justiça, e determino sua publicação na íntegra, para conhecimento dos magistrados concorrentes.

Após, não havendo impugnação, remeta-se o presente expediente ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 366, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de janeiro de 2024.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
MAGISTRADO(A): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
INSCRIÇÃO: 26021/2023

EDITAL: 266/2023 – ACESSO pelo critério de MERECIMENTO Para a 5ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Bar- bosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº 265/2023.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Substituto de 2º Grau, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos inser- tos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.
Objetivando o cumprimento do quanto determinado no edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, e na Resolu- ção nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECI- MENTO
(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

- Contar o juiz com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: consta dos autos certidão emitida pela Direto- ria de Recursos Humanos, datada de 16.12.2023, dando conta de que o magistrado habilitante contava com 17 (dezesete) anos, 0 (zero) meses e 2 (dois) dias de exercício na entrância final, tendo assumido em 18.12.2006 (fl. 1.031).
Em seu relatório circunstanciado (fls. 321 a 355), o habilitante informou como se deu a sua ascensão na carreira e destacou alguns trabalhos desenvolvidos nas unidades ju- diciárias em que exerceu jurisdição até sua assunção na comarca de Salvador, conforme se lê abaixo:
“a) Aprovado em concurso público no ano de 1989, foi designado para assumir o exer- cício no cargo de Magistrado de 1° grau de primeira entrância em 18/07/1989, insta- lando a Comarca de Mucugê, na Chapada Diamantina, onde permaneceu durante o período de mais de 01 (um) ano, ao final do qual foi homenageado com o título de Cidadão Mucugeense;
Em 29/08/1990 foi promovido para a Comarca de Seabra, na época de segunda entrância, assumindo a titularidade da Vara Cível. Naquela Comarca, permaneceu pelo período de 7 (sete) anos (1990/1997), residindo, como na anterior, com toda a família (filhos e esposa), substituindo, na oportunidade, em diversas outras Comarcas da região, como por exemplo: Iraquara, Souto Soares, Ibitiara, Palmeiras, Lençóis,

Piatã, Ibotirama, Barra do Mendes, e, também, em muitas oportunidades a substitui- ção da Vara Crime em Seabra, quando do afastamento eventual dos titulares ou de suas promoções, com a vacância da titularidade, exercendo cumulativamente a juris- dição eleitoral em Seabra, onde coordenava, também, o Pólo Centralizador da Justiça Eleitoral, que envolvia, além da zona de Seabra, todas as demais do entorno a partir de Ibotirama até Lençóis. Na Comarca de Seabra, em razão da convivência da família, estabeleceu convívio direto com a comunidade. Após ter sido promovido daquela Co- marca, foi homenageado pela comunidade, com o título de Cidadão Seabrense e Ira- quarense. Ainda na titularidade de Seabra, substituiu, desde a sua instalação, na Co- marca de Iraquara, criando, com a comunidade, uma Guarda Mirim, para aproveita- mento de menores carentes, que, após serem orientados por técnicos capacitados, eram encaminhados para servirem como orientadores de trânsito na porta das escolas pú- blicas e repartições.
Em 07/05/1997 foi promovido para a Comarca de Cachoeira, Recôncavo Baiano, de jurisdição plena, onde exerceu a titularidade até o ano de 2007 (1997/2007). Na- quela Comarca, também cumulando com a jurisdição eleitoral, que envolvia ainda o Município de São Félix, presidindo diversas eleições municipais, estaduais e nacionais, sem contar com qualquer representação de partidos ou eleitores, contrariando o tra- balho desenvolvido naqueles pleitos. Ainda na Comarca de Cachoeira, além do traba- lho desenvolvido nas varas crime e cível daquela, também, com o Promotor de Justiça da época, criou um projeto social titulado de ‘ Projeto Cidadão ‘, que oportunizava o deslocamento de equipe multifuncional dos

serviços oferecidos pela Comarca (registro de nascimento, título de eleitor e audiências), e outros como: expedição de carteira de identidade, com a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; CTPS, em convênio com a Delegacia Regional do Trabalho; orientação jurídica com a colabo- ração de Advogados da região; serviços de saúde e odontológicos, contando com di- versos voluntários, médicos, enfermeiros e assistentes sociais, conveniado com a DI- RES de Santo Antônio de Jesus/Ba; corte e tratamento de cabelo, masculino e feminino, que contava com a colaboração de profissionais da comunidade. Observe-se que este trabalho social em nada prejudicava o andamento dos serviços judiciários, porque realizados sempre aos domingos e feriados, fora do calendário eleitoral, acontecidos em mais de 11 eventos. Também na mesma Comarca, desenvolveu outro projeto cha- mado ‘ Natal da Família Legal ‘, que consistia na realização de casamentos coletivos, em um dia do mês de dezembro, com a distribuição de presentes para crianças na faixa de 01 (um) a 14 (quatorze) anos de idade, em uma festa onde eram servidos lanches aos presentes, intercalado de atrações culturais da região, contando com o apoio do comércio local e dos órgãos públicos, sob a execução da comunidade civilmente orga- nizada. No ano de 2017, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados na Co- marca, o Magistrado foi homenageado pela Câmera Municipal com o recebimento de uma Comenda, em homenagem ao Bicentenário do maior Jurisconsulto das Américas Dr. Augusto Teixeira de Freitas.

Em 18/12/2006 foi promovido, por merecimento, para a entrância especial, hoje final, da Comarca de Salvador, assumindo a 55ª Vara de Substituições da Capital, lo- tado, inicialmente, na 6ª Vara de Família, posteriormente, titularizado na mesma uni- dade em 07/05/2007, por transferência. Na época, contava a 6ª Vara com um acervo de 19.000 processos, muitos dos quais, em curso há mais de trinta anos, o que foi objeto de incursão do CNJ, que através do ‘ Projeto Integrar’ realizou saneamento da unidade, durante um período de 60 dias. No período em que foi titular da referida unidade, o Magistrado desenvolveu diversas ações para a baixa do número de proces- sos em curso, contando, entretanto, com as dificuldades diárias da escassez de serven- tuários no quadro funcional, bem como, a capacitação daqueles existentes, nunca su- perior a 06 servidores, exceto 03 Oficiais de Justiça. Mesmo assim, com todas as difi- culdades encontradas e, obtendo receptividade dos pleitos encaminhados a direção do Poder Judiciário, alcançou a redução do acervo pretendida em 2015, atingindo o nú- mero de 6.400 processos. Ressalte-se, que as conquistas obtidas para a baixa do nú- mero de processos na 6ª Vara de Família, contou sempre com a colaboração da OAB/BA, através dos advogados, dos Promotores de Justiça e Defensoria Pública, militantes na unidade e dos serventuários que, mesmo diante das limitações apontadas, sempre buscaram, através do esforço comum, contribuir para o sucesso da emprei- tada;”

- Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo res- pectivo Tribunal: a certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I in- forma que o habilitante ocupa a 45º posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando, portanto, o primeiro quinto constitucional (fl. 1.034).

Em seu relatório circunstanciado, o magistrado informa que, na última votação de pro- moção por merecimento, figurou no 4º lugar da lista.

- Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: a certidão expedida pelo Secretário-Adjunto do Tribunal Pleno, José Mauro França Cardoso, datada de 12.12.2023, atesta “que o Exmo. Sr. Dr. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SAN- TOS, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, enquanto sua atuação perante este Órgão

Plenário, na condição de Desembargador substituto, não reteve autos conclusos injus- tificadamente, além do prazo legal” (fl. 128).

A Diretora da Seção Cível, Kenny Cristina Leone Santiago, também certificou, em 12.12.2023, que “o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos, convocado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça para substituir a Exce- lentíssima Senhora Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago desde 15 de dezembro de 2022 até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário nº 889/2022, nos termos do art. 39 do Regimento Interno, com atuação nesta Seção de Direito Pú- blico deste Egrégio Tribunal de Justiça, estando vinculado a todos os processos da relatoria originária constando, nesta data, 1.305 (mil trezentos e cinco) processos, dentre estes, 638 (seiscentos e trinta e oito) conclusos, conforme informações extraídas do sistema exaudi, no gabinete referido magistrado, exercendo, este, suas atividades judicantes com urbanidade e presteza.” (fl. 124).

Em outra certidão, em 12/12/2023, também atestou que “o Excelentíssimo Senhor Dou- tor Juiz Alberto Raimundo Gomes dos Santos, convocado pelo Presidente deste Tribu- nal de Justiça para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago desde 15 de dezembro de 2022 até ulterior deliberação, con- forme Decreto Judiciário nº 889/2022, nos termos do art. 39 do Regimento Interno, com atuação nestas Seções Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, estando vinculado a todos os processos da Relatoria originária constando, nesta data, 50 (cin- quenta) processos, dentre estes 24 (vinte e quatro) conclusos, conforme informações extraídas do sistema exaudi, no gabinete referido magistrado, exercendo, este, suas atividades judicantes com urbanidade e presteza.” (fl. 125).

A Diretora da Segunda Câmara Cível, Mariana da Silva Larangeira, também certificou, em 07/06/2023, que o “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito ALBERTO RAI- MUNDO GOMES DOS SANTOS substitui a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO desde 15 de dezembro de 2022 até ul- terior deliberação, conforme convocação no Diário de Justiça Eletrônico – nº 3.236 de 16 de dezembro de 2022, Decreto Judiciário nº 889/2022, nos termos do art. 39 do Regimento Interno, atua nesta Segunda Câmara Cível neste Egrégio Tribunal de Jus- tiça, estando vinculado aos processos da Relatoria originária, apreciando as medidas liminares em tempo hábil, promovendo o julgamento com celeridade e não possuindo retenção injustificada de autos além do prazo legal”. (fl. 127)

Acrescentou, em 13.12.2023, que o “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS substitui a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO desde 15 de dezem- bro de 2022 até ulterior deliberação, conforme convocação no Diário de Justiça Ele- trônico – nº 3.236 de 16 de dezembro de 2022, Decreto Judiciário nº 889/2022, nos termos do art. 39 do Regimento Interno, atua nesta Segunda Câmara

Cível neste Egré- gio Tribunal de Justiça, estando vinculado aos processos da Relatoria originária, pos- suindo, atualmente 910 (novecentos e dez) processos conclusos." (fl. 126)
A Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente de Salvador, "o Exmo. Sr. Dr. ALBERTO RAIMUNDO GO- MES DOS SANTOS exerceu suas funções nesta Unidade Judiciária, no período com- preendido entre 24/02/2018 e 07/05/2018, na qualidade de Juiz de Direito em Exercí- cio, e no período compreendido entre 08/05/2018 e 15/12/2018, como Juiz Auxiliar, não existindo registro de retenção injustificada de autos, além do prazo legal" (fl. 147).

Há nos autos, ademais, duas certidões expedidas pela Secretária-Adjunta de Câmara Cível Magali Almeida do Santos, em 08.07.2023, uma delas informando que "o Exmo. Sr. Dr. ALBERTO RAIMUNDO GOMES SANTOS, Juiz de Direito, durante o período correspondido entre 09/08 a 17/08/2021 substituiu a Desa. GARDENIA PEREIRA DU- ARTE nesta Câmara, Julgou 140 processos, compareceu regularmente às Secssões planárias no referido período, bem como às sessões seguintes, encerrando sua juris- dição neste ógão fracionário sem deixar pendências, em observância ao Codigo de Ética da Magistratura Nacional, especialmente ao quanto previsto no art. 20." (fl. 130).
A outra certidão atesta que "o Exmo. Sr. Dr. ALBERTO RAIMUNDO GOMES SANTOS, Juiz de Direito, durante o período correspondido entre 01 a 31/07/2021 substituiu o Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto nesta Câmara, julgou 176 processos, com- pareceu regularmente às Sessões plenárias neste órgão fracionário sem deixar pen- dências, em observância ao Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente ao quanto previsto no art.20." (fl. 132).
Em 08/07/2022, a Secretária Adjunta da Câmara Cível também atestou que o "Exmo. Sr. Dr. ALBERTO REIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Juiz de Direito, durante o pe- ríodo correspondido entre 22/03 a 22/05/2021 substituiu a DESA. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI nesta Câmara, julgou 497 processos, compareceu re- gularmente às Sessões plenárias no referido período, bem como às sessões seguintes, encerrando sua jurisdição neste órgão fracionário sem deixar pendências, em obser- vância ao Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente ao quanto pre- visto no art. 20". (fl.133).

A Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente de Salvador certificou, em 31.10.2019, que o magistrado "exerceu suas funções nesta Unidade Judiciária, no período compreendido entre 24/02/2018 e 07/05/2018, na qualidade de Juiz de Direito em Exercício, e no período compreendido entre 08/05/2018 e 15/12/2018, como Juiz Auxiliar, não existindo regis- tro de retenção injustificada de autos, além do prazo legal". (fl. 150)
- Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: certidão fornecida pela Secretaria do Tri- bunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado habilitante no ano corrente ou nos últimos 12 meses (fl. 1033).
Outrossim, em seu relatório circunstanciado, o magistrado informou que, durante toda a sua trajetória, nunca respondeu processo disciplinar ou sofreu qualquer aplicação de penalidade administrativa, o que poderá ser constatado através de consulta na respec- tiva Seção de Registros deste Tribunal de Justiça.
Certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023, informando que inexiste registro de penalidade aplicada ao habilitante no exercício de suas funções (fl. 1069).

DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS

(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, o magistrado habilitante colacionou cópias de diversas sentenças prolatadas ao longo de sua trajetó- ria profissional, inclusive de acórdãos, lavrados sob a sua relatoria, quando da substi- tuição na Quarta Câmara Cível, na Primeira Câmara Cível e na Segunda Câmara Cível.
Outrossim, o habilitante registrou em seu relatório detalhado (fl. 324) que, ao analisar as várias peças processuais anexadas aos autos digitais da habilitação (fls. 356/579), é possível observar que valoriza a qualidade da prestação jurisdicional. Para tanto, em suas decisões, utiliza uma redação clara e objetiva, embasando seus entendimentos na jurisprudência mais recente do país, dando prioridade aos precedentes deste Tribunal de Justiça. Além disso, baseia-se na melhor doutrina, respeitando as súmulas do Su- premo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.
Prossegue, mencionando o esforço contínuo, desde o início de sua trajetória profissio- nal até o presente momento, buscando aprimoramento técnico, por meio de participa- ção em cursos e palestras. Destaca, igualmente, a frequente atuação como palestrante e docente em cursos promovidos pela Unicorp e credenciados pela ENFAM, conforme evidenciado pela relação de certificados anexada aos autos (fls. 37/123).

AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Em seu relatório circunstanciado, o habilitante informa que a sua produtividade encon- tra-se demonstrada nos relatórios juntados aos autos da Habilitação, em relação aos últimos 24 meses, referentes às Unidades Judiciais em que substituiu, bem como, dos Gabinetes quando convocado para substituir no 2º Grau.

Ressaltou, que, em razão da natureza do Cargo do Habilitante, de Juiz Substituto de Segundo Grau, resta prejudicada a

comparação da produtividade do Magistrado com a média de juízes de unidades similares (art. 6º, II, § único, Resolução 106/CNJ).
Por oportuno, muito embora em período não computado para fins de produtividade do respectivo edital, esclarece que foi convocado para exercer as funções de Juiz Assessor da Corregedoria das Comarcas do Interior, entre 24/10/2016 a 31/01/2018, e pela na- tureza da função, esteve afastado das atividades judicantes, não se exigindo a partici- pação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico, nos termos do art. 4º § 3º da Resolução 106 do CNJ, justificando, assim, ausência de produtividade no período acima

– Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magis- trado (titular, substituto ou auxiliar): em seu relatório circunstanciado, o magistrado informa que "desde quando exercia a titularidade na Sexta Vara de Família da Capital e, nas unidades jurisdicionais em que substituiu ou auxiliou, na condição de Juiz Subs- tituto de Segundo Grau, compartilhou, em diversos momentos, suas atividades de forma mútua e recíproca, com outros Magistrados (titulares, substitutos ou auxiliares), organizando e distribuindo os trabalhos de forma orientada pelo art. 13, da Resolução nº 06, de 17 de Abril de 2013 deste Tribunal de Justiça, ou seja, pela indicação do dígito verificador dos processos" (fl. 325).
Nos autos, certidão da Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Cri- mes Praticados Contra a Criança e Adolescente de Salvador, datada de 31.10.2019, atestando que "o Exmo. Sr. Dr. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS exer- ceu suas funções nesta Unidade Judiciária, no período compreendido entre 24/02/2018 e 07/05/2018, na qualidade de Juiz de Direito em Exercício, e no período compreen- dido entre 08/05/2018 e 15/12/2018, como Juiz Auxiliar, tendo havido, neste último, compartilhamento do acervo com a MM. Juíza de Direito em Exercício, Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto, com a utilização do critério dos dígitos para divisão dos processos em pares/ímpares, e presidindo as audiências em dias alternados" (fl. 149).
Consta, ademais, certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 9ª Vara Cível e Co- mercial de Salvador, datada de 11.10.2019, na qual afirma que o magistrado habilitante, durante o período de 11 de março a 08 de julho de 2019, quando exerceu suas atividades naquela unidade judiciária, como juiz de direito substituto, compartilhava o acervo da mesma vara com as juízas titular e auxiliar, proferindo despachos, decisões e sentenças nos processos divididos por dígitos (pares e ímpares), havendo alternância de dias na presidência das audiências (fl. 153).
Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: o habilitante in- forma, em seu relatório circunstanciado, que "é Juiz Substituto de Segundo Grau, por- tanto, não possui titularidade, razão pela qual todas as designações para atuar nas Unidades Judiciais são provisórias e eventuais" e que "desde 15/12/2022, encontra- se convocado para substituir no 2º Grau, no Gabinete da Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, em razão do afastamento da titular, conforme Decreto Ju- diciário nº 889 de 15/12/2022."

Afirma, conforme certidões emitidas pelas secretarias em anexo, que se encontra vin- culado aos processos da Relatoria originária, possuindo, na 2ª Câmara, 1.821 proces- sos , dos quis 910 estão conclusos (fl. 126); nas Seções Cíveis Reunidas, 50 processos, sendo 24 conclusos (fl. 125); na Seção Cível de Direito Público, 1.305 processos, sendo 638 conclusos (fl. 124); e, no Tribunal Pleno, sem conclusão (fl. 128).
Por fim, ressaltou que o fluxo de trabalho visa priorizar o atendimento das Metas esta- belecidas pelo CNJ, além do julgamento de processos com cadastro de prioridade legal em sua tramitação.
Cumulação de atividades: o habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado, que sempre cumulou atividades, informando as suas atuações (fl. 325).
Diz que, quando era titular da 6ª Vara de Família da capital (2007/2014), sem prejuízo do exercício de suas atividades:
Coordenou as 14 Varas de Família de Salvador, junto à mesa diretora do TJBA, por mais de 6 anos;
Coordenou Núcleo de Conciliação Prévia das Varas de Família da capital;

Coordenou o "Projeto Pai Presente", desde a sua implantação até 21/03/2022, atual- mente, sob a administração da Presidência do TJBA, atual CEJUSC - Pai Presente, onde também proferiu despachos, decisões e sentenças homologatórias dos acordos realizados pelos participantes em audiência de conciliação, para o reconhecimento de paternidade e fixação de pensão alimentícia, bem assim a gerência administrativa do Projeto (fl. 131).
Coordenou Pólo Regional Salvador no Movimento Nacional pela Conciliação, ence- tado pelo CNJ no ano de 2011;

Integrou o Grupo de Trabalho Permanente para implantação do SAJ no ano de 2013 (fls. 183/184);
Integrou o Grupo de Sentenças da área cível, nos anos de 2013 e 2014, na Vara de Acidentes de Trabalho e 2º Vara de Família da Capital, respectivamente (fl. 194);
Do ano de 2010 até 2021, exerceu o cargo de Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, no Estado da Bahia, condição que permitiu ao Magis- trado auxiliar os profissionais da área de Direito de Família, através da promoção de diversos seminários e congressos, e de encontro mensal, desses profissionais no projeto titulado de "Café das Famílias", realizado em diversas edições, no auditório do Fórum das Famílias. Atualmente, encontra-se na função de Diretor da Magistratura de Família do respectivo Instituto.
Informa que, em 2015, foi promovido ao cargo de Juiz Substituto de Segundo Grau e que, conforme relatórios de designações anexados aos autos da habilitação, depreende- se que, desde então, sempre cumulou o exercício de suas atividades com, pelo menos, duas unidades judiciais, além de funções administrativas, por convocação do Tribunal de Justiça:
Em 27/02/2018, foi convocado para compor a Comissão do Grupo Gestor Local das Tabelas Processuais Unificadas, na qual fora indicado como Colaborador do TJBA no sistema TPU do CNJ (fl. 302);

Atua nos plantões de Segundo Grau, conforme escala semanal estabelecida pela Pre- sidência, sendo que, no ano de 2016, foi criada uma escala mensal, quando atuou du- rante todo o mês de junho. Ressaltou que o magistrado, atuando em regime de plantão, o faz cumulando com o exercício na unidade judicial na qual se encontra designado.

Em maio/2017, foi convocado para instituir o Grupo de Trabalho criado para acom- panhar a execução do "Projeto Cadastrar Melhor", que teve por objetivo consolidar a rotina do correto cadastramento e movimentações processuais (fls.725/727).
Em 13/05/2019, foi convocado para integrar a Comissão instituída para atualizar o perfil psicológico do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 268).
Integrou, no ano de 2019, Grupo de Trabalho coordenado pela Diretoria de Primeiro Grau do TJBA, que teve por objetivo atender à Meta 2 estabelecida pelo CNJ (fls. 251/252). A atuação ocorreu de forma remota, abrangendo, concomitantemente, 27 co- marcas do interior do Estado da Bahia, quais sejam: 1º e 3º Varas Cíveis das Comarcas de Alagoinhas, Andaraí, Barra da Estiva, Buerarema, Camamu, Cândido Sales, Can- sanção, Carinhanha, Conde, Coribe, Encruzilhada, Itarantim, Itiúba, Jacaraci, João Dourado, Medeiros Neto, Ubatã, Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu, Capela do Alto Alegre, Coaraci, Condeúba, Cotegipe, Curaçá, Mairi, Maragogipe, Mucuri e Urandi; além de ter auxili- ado na Comarca de Barra da Estiva (fls. 163/169);
Entre os anos de 2018 e 2020, esteve no exercício da jurisdição eleitoral, como Titular da 14º Zona da Capital, sem prejuízo de suas atividades judicantes (fl. 230).
Membro da Diretoria de Comunicação da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB- Bahia/biênio 2018/2019.
Membro da Diretoria Financeira da Escola de Magistrados da Bahia - EMAB — bi- ênio 2018/2019.
Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Bahia no triênio 2020/2022.

Atuou como docente da UNICORP, no curso de formação dos juízes substitutos deste Tribunal de Justiça e outros cursos nos anos de 2021, 2022 e 2023 (fls. 37/38, 107/108 e 111).
Informa que atualmente, integra o FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO DAS FAMÍLIAS da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - UNICORP, na condição de Vice-Presidente, conforme Portarias 32/2023 e 45/2023, publicadas no Diário da Justiça Eletrônio nº 3.412 (13/09/2023) e nº 3.465 (04/12/2023)
O magistrado juntou aos autos da habilitação diversas certidões comprovando as de- signações e atividades acima transcritas.
À fl. 266, certidão expedida pela Chefia de Gabinete da CCIN, atestando que o habili- tante foi designado como Juiz Assessor Especial da CCI – 4ª Região no biênio 2016/2018.
À fl. 149, certidão da Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente de Salvador, datada de 31.10.2019, ates- tando que "o Exmo. Sr. Dr. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS exerceu suas funções nesta Unidade Judiciária, no período compreendido entre 24/02/2018 e 07/05/2018, na qualidade de Juiz de Direito em Exercício, e no período compreendido entre 08/05/2018 e 15/12/2018, como Juiz Auxiliar".
À fl. 138, certidão expedida pela Diretora de Secretaria da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador, Solange Correia, datada de 11.10.2019, na qual afirma que o magistrado habilitante, durante o período de 11 de março a 08 de julho de 2019, exerceu suas ati- vidades naquela unidade judiciária, como juiz de direito substituto (fl. 138).

Às fls. 153/158, o habilitante juntou seu histórico nas varas, emitido pelo Tribunal de Justiça em 06/07/2022.
À fl. 174, certidão da Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Alagoinhas, atestando que "o Dr. Alberto Raimundo Gomes dos Santos, Juiz de Direito Substituto de 2° Grau, cadastro nº 219611-5, designado para ter exercício na 1 3 Vara Cível da Comarca de Alagoinhas, compareceu nos dias 19 a 23 de novembro de 2018, na sede do Fórum desta Comarca, atuando junto à referida Vara e na Secretaria do Balcão de Justiça e Cidadania".
À fl. 245, designação do magistrado, para a 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Alagoinhas, no período de 09/09 a 31/10/2019.
À fl. 250, designação para, a partir de 05/07/2019, atuar no Grupo de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 304, de 26 de junho de 2019, nas Comarcas de Amélia Rodrigues, Andaraí, Barra da Estiva, Buerarema, Camamu, Cândido Sales, Cansanção, Carinhanha, Conde, Coribe, Encruzilhada, Esplanada, Ibicarai, Iraquara, Itarantim, Itiúba, Jacaraci, João Dourado, Medeiros Neto e Ubatã, e Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu.
À fl. 255, designação do magistrado para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca agrupadora constante na Resolução nº 13/2019, no período de 10/09 a 28/09/2019, para saneamento do acervo processual da Comarca de Itagibá.
Competência e tipo do juízo: em seu relatório circunstanciado, o magistrado habi- litante informa que, quando ascendeu à comarca de entrância final, foi titular de Vara de Família e Sucessões e, desde que assumiu o cargo de juiz substituto de 2º grau, na área cível, além de atuar na 2ª instância em Câmaras Cíveis e nos plantões de 2º Grau, também na área cível, esteve em exercício ou atuando em auxílio em diversas unidades judiciais da capital e do interior do Estado, com especialidades distintas, inclusive na- quelas de Jurisdição Plena, Criminal, Fazenda Pública Administrativa e Tributária, Cí- veis com competência cumulada com Relações de Consumo, Família, Sucessões, In- terditos, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos, Administrativo, Comercial e Em- presarial, citando, como exemplo:
12º Vara de Família da Capital (15/07 a 02/08/2015);

- 2º Vara da Fazenda Pública - Tributária (19/10 a 06/11/2015 e 10/11 a 27/11/2015);

-3º Vara Cível de Barreiras (05/11 a 18/12/2015);

4º Vara de Fazenda Pública - Tributária (11/02 a 05/03/2016);

1º Vara de Família da Comarca de Feira de Santana (07/01 a 31/01/2016);

-3º Vara da Fazenda Pública - Tributária (07/01 a 09/02/2016);

5º Vara da Fazenda Pública - Administrativo (de 06/03 a 27/03/2016);

- 1º e 2º Varas Cíveis de Itabuna (29/01 a 27/03/2016 -1º; 01/04 a 31/05/2016 e de 01/07 a 31/07/2016);
2º Vara Cível de Valença (01/08 a 23/10/2016)

- Vara Cível de Simões Filho (01/08 a 30/09/2016 e 01/10 a 23/10/2016).

1º e 3º Vara Cível e Balcão de Justiça e Cidadania da Comarca de Alagoinhas — designações alternadas entre 2018 e 2019
Jurisdição Plena Comarca de Valente (22/02 a 31/03/2018; abril e maio/2018)

1º Vara dos Crimes Contra Criança — Comarca de Salvador — 24/02/2018 a 15/12/2018,
1º Vara Cível e Comercial Comarca de Salvador — 14/01 a 11/03/2019

9º Vara Cível e Comercial Comarca de Salvador — 11/03 a 08/07/2019

Quarta Câmara Cível, Cíveis Reunidas e Direito Privado, Tribunal Pleno (competên- cia restrita) — 31/08 a 16/10/2015; 16/11 a 18/12/2020; 23/03 a 23/06/2021; 01 a 02/08/2021; 09/08 a 17/09/2021
Primeira Câmara Cível, Direito Privado, Tribunal Pleno (competência restrita) de 28/10/2021 até 14/12/2022.
Segunda Câmara Cível, Seção Cível de Direito Publico, Cíveis Reunidas e Tribunal Pleno (competência restrita) de 15/12/2022 até os dias atuais.
Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais): o magistrado habilitante informa, em seu relatório cir- cunstanciado, que, quando no exercício de suas funções, sempre utiliza das instalações físicas das varas e dos gabinetes, que dispõem de estrutura material e tecnológica ade- quada, estando os servidores do cartório/secretaria disponíveis para executar os atos por ele determinados.
Consignou, ainda, que, na condição de Juiz Substituto de 2º Grau, exerceu suas funções, também, remotamente, por designação e determinação da Presidência do Tribunal de Justiça, em unidades judiciais das comarcas do interior, nas quais, em determinado pe- ríodo, eventualmente, comparecia, pelo menos, cinco dias por mês, para a realização de audiências e atendimento aos advogados, o que pode ser comprovado por certidões anexadas nestes autos de habilitação.
A Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente de Salvador certificou, em 31.10.2019, que, quanto à estrutura de funcionamento, a unidade judiciária foi transferida para o novo prédio do Fórum Criminal, no bairro de Sussuarana, oportunidade em que houve atualização da estrutura tecnológica da serventia e adequação da estrutura física, sendo alcançada a produtivi- dade através das boas práticas cartorárias adotadas pelo magistrado habilitante e servi- dores (fls. 149).
Certificou, ainda, a excelente organização da vara, a disposição dos processos de forma ordenada em prateleiras, bem como a existência de material físico necessário à presta- ção do serviço (fl. 151).
Força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiá- rios): o habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que, atualmente, na con- dição de juiz convocado para substituir no gabinete da 2ª Câmara Cível, na vaga da Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, possui, à sua disposição, 02 (dois) assessores administrativos, 07 (sete) assessores jurídicos, 2 (duas) estagiárias de nível superior 01 (uma) estagiária de pós-graduação, além da sua assessora.
– Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção do magistrado, o período compreendido entre os meses de agosto de 2018 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 1.153 dias para o magistrado abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamentos apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça (fl. 1.039).
O habilitante, em seu relatório circunstanciado, registra que foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, pelo empenho no julgamento de processos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo o juiz que mais sentenciou no ano de 2019, em todo Estado da Bahia, proferindo 2.039 sentenças, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 32, DE 13 DE JANEIRO DE 2020, que divulgou o resultado do Selo Justiça em Números TJBA-2019 (fls. 162/169).

De igual modo foi reconhecido com 02 (dois) Selos de Ouro, por sua atuação na Primeira e Segunda Câmaras Cíveis no ano de 2022 (fls. 41/42).

Número de audiências realizadas: conforme dados fornecidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, o magistrado habilitante presidiu 228 audiên- cias na 8ª VJS – 2º Grau – Cível, nos anos de 2018/19/20/21/22/23 (fl. 1.054).
Em seu relatório circunstanciado, o magistrado informa que, mesmo na condição de substituto, preside audiências nas unidades judicias de primeiro grau, quando desig- nado, ainda que previamente agendadas pelo Juízo Titular licenciado. Quando no exer- cício de auxílio, o Magistrado realiza os respectivos atos, compartilhando a pauta, me- diante ajuste com o juízo titular, conforme certidões emitidas pelas unidades e anexadas aos autos.

Destaca que, no âmbito do 2º grau de jurisdição, não são realizadas audiências, mas são realizados atendimento aos advogados, tendo sido computados mais de 363 aten- dimentos (2021/2023), além daqueles que, inobstante não agendados, são prontamente realizados pelo magistrado, diariamente, no gabinete.
Registra que se encontra substituindo no 2º grau desde outubro de 2021 até a presente data e que, não obstante, entre 2020 e 2021, computa-se uma média de 169 audiências, ressaltando que, em 2020, em razão da pandemia do coronavírus, a realização de audi- ências foi suspensa.
Salienta que eventuais inconsistências nos sistemas judiciais eletrônicos dificultam a extração de dados/informações precisas.
É válido pontuar que o habilitante junta relatórios de produtividade, extraídos do Mó- dulo de Produtividade Mensal (MPM), do período de 01/2019 a 11/2023, contendo dados diversos, inclusive o número de audiências realizadas mensalmente (fls. 580/ 1.019).
Por fim, cabe informar, também, que, à fl. 720, foi acostada planilha de resultados do CEJUSC, emitida em 14/11/2019, no qual consta o número de 332 audiências realiza- das em 2019.
Número de conciliações realizadas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.
Em seu relatório circunstanciado, o magistrado habilitante informa que sempre atuou no incentivo à conciliação das partes no curso do processo, inclusive, quando da titu- laridade da 6ª Vara de Família, na Semana Nacional de Conciliação, realizava, aproxi- madamente, 200 audiências a cada edição.

Diz que, nos anos de 2020/2021, foram realizadas 169 audiências de conciliação no CEJUSC -Pai Presente, conforme relatório juntado nos autos, ressaltando que, no ano de 2020, em período de pandemia, restou prejudicado o agendamento presencial para a coleta do material genético e realização dos exames de DNA.
O magistrado junta, à fl. 720, planilha de resultados do CEJUSC emitida em 14/11/2019.
Cabe pontuar que o habilitante junta relatórios de produtividade, extraídos do Módulo de Produtividade Mensal (MPM), do período de 01/2019 a 11/2023, contendo dados diversos, inclusive o número de audiências de conciliação realizadas mensalmente.
Número de decisões interlocutórias proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de decisões inter- locutórias proferidas.
O habilitante apresenta certidão emitidas pela Chefe de Cartório Silvana Matos Sam- paio Caldas, da 14ª Zona Eleitoral de Salvador, datada de 11 de outubro de 2019, em que informa que o magistrado proferiu 47 decisões e 107 despachos (fl. 148).
Em seu relatório circunstanciado, informa que proferiu, no período de 2020/2021, o total de 1.405 decisões, juntando relatórios extraídos do “Módulo de Produtividade Mensal”, contendo dados diversos, inclusive o número de decisões interlocutórias pro- feridas mensalmente.
Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos: a quantidade de sentenças proferidas no período de referência, conforme a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foi de 10.002, na 8ª VJS – 2º Grau – Cível, nos anos de 2018/19/20/21/22/23 (fl. 1.040).

À fl. 168, consta certidão do EXAUDI, na qual extrai-se que o magistrado habilitante julgou, no período de 28/10/2021 a 31/05/ 2022, 1.169 processos (fls. 171).
Nos autos, ainda, certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria da Vara de Acidentes de Trabalho de Salvador, em 27/05/2015, dando conta de que o magistrado habilitante atuou naquela unidade judiciária, no grupo de sentenças de 2013, proferindo 30 sen- tenças de mérito no mês de outubro de 2013 (fl. 194).
Em seu relatório circunstanciado, o magistrado informa que foi reconhecido pelo Tri- bunal de Justiça da Bahia, pelo empenho no julgamento de processos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, sendo o juiz que mais sentenciou no ano de 2019, em todo Estado da Bahia, proferindo 2.039 sentenças, conforme Decreto Judiciário nº 32, de 13 de janeiro de 2020, que divulgou o resultado do Selo Justiça em Números TJBA-2019 (fls. 162/169).
Nesse sentido, ressalta que foi reconhecido com 2 (dois) selos ouro, por sua atuação na 1ª e 2ª Câmaras Cíveis em 2022.
Afirma, ainda, que o quantitativo de sentenças, proferidas no primeiro grau encontra- se informado nos relatórios mensais e anuais, juntados aos autos da habilitação, extra- ídos do “Módulo de Produtividade Mensal”, dos quais computa-se uma média de 4.163 sentenças proferidas nos anos de 2020 e 2021:
Sentença com mérito — 439 Sentença sem mérito - 1.026 Sentença Homologatória — 125 Sentença em execução fiscal - 2.258
Sentenças em execução de título extrajudicial, exceto execução fiscal - 124 Sentenças em execução, exceto sentenças em execução penal - 92 Sentenças nas demais classes processuais — 72
Recursos internos no 1º Grau — 27

Diz que busca priorizar o julgamento e processamento dos feitos mais antigos da uni- dade, bem assim daqueles que se encontram abarcados, legalmente, pela prioridade de andamento.
O habilitante junta relatórios de produtividade, extraídos do Módulo de Produtividade Mensal (MPM), do período de 01/2019 a 11/2023, contendo dados diversos, inclusive o número de sentenças proferidas mensalmente.
Número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: a Co- ordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Às fls. 130/133, certidões expedidas pela Secretária Adjunta da 4ª Câmara Cível, Ma- gali Almeida, atestando que o magistrado, no período de 22/03 a 22/05/2021, julgou 497 processos; de 01 a 31/07/2021, julgou 176 processos; de 09/08 a 17/09/2021, 140 processos.
Há, ainda, certidões emitidas pelo Chefe do Plantão Judiciário de 2º Grau, datadas de 04 de maio de 2018 (fl. 180), 19 de abril de 2019 (fl. 179) e 17 de maio de 2019 (fl. 178), atestando que o magistrado despachou 21 processos naqueles dias.

Em seu relatório circunstanciado informa que é Juiz Substituto de Segundo Grau – Área Cível, razão pela qual, além de substituir nos Gabinetes, atua também no Plantão Judiciário do 2º Grau, conforme escala publicada pela Assessoria da Presidência, como se infere das certidões acostadas aos autos da habilitação.
O habilitante também diz que, quando nas substituições no 2º grau, de novembro/2021 a novembro/2023, foram computadas 5.185 decisões antecipatórias e liminares; 3.016 decisões terminativas, e 06 decisões homologatórias, perfazendo um total de 8.207. Quanto ao número de acórdãos, informou o quantitativo de 2.494 (fl. 331).
Tempo médio de duração do processo na Vara: em seu relatório circunstanciado, o magistrado afirma que está impossibilitado de aferir tal dado, já que ocupa a função de juiz substituto de 2º grau. Entretanto, sustenta que, atualmente, na 2ª Câmara Cível, os recursos são julgados com celeridade, por prioridade de tramitação e atendimento às metas do CNJ, juntando certidão do EXAUDI de fl. 249.
Ademais, informa que, quando atuava no CEJUSC – Pai Presente, o tempo do proce- dimento pré-processual limitava-se ao período de cada edição do projeto, que ocorria, mensalmente, com duração, entre a audiência preliminar e de conciliação, em média, em 60 dias.
Segundo certidão emitida pela Diretora da 2ª Câmara Cível, datada de 07.06.2023, o magistrado habilitante aprecia as medidas liminares em tempo hábil, promovendo o julgamento com celeridade (fl. 127).
Consta, ainda, certidão da Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente em Salvador (fl. 149), datada de 31/10/2019, atestando que o magistrado atua com celeridade na prestação jurisdicional.

número de sentenças homologatórias de transação: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças ho- mologatórias de transação proferidas.
O habilitante apresenta, no entanto, em seu relatório circunstanciado, os seguintes da- dos: 1º grau – sentenças homologatórias – 305 (1º grau de jan/2020 a maio/2022)
2º grau – decisões homologatórias – 06 (2º grau de maio/2022 a novembro/2023).

Deve-se registrar que o habilitante junta relatórios de produtividade de janeiro de 2019 a novembro de 2023, contendo dados diversos, inclusive número de sentenças homo- logatórias prolatadas mensalmente.
número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: a Coordenação de Es- tatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sen- tenças sem resolução de mérito proferidas.
Contudo, em seu relatório circunstanciado, o habilitante informa que, de janeiro/ 2020 a maio/2022, proferiu 1.026 sentenças sem resolução do mérito.
Anote-se, por derradeiro, que o habilitante junta relatórios de produtividade de janeiro de 2019 a novembro de 2023, contendo dados diversos, inclusive número de sentenças sem mérito prolatadas.

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA

(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Assiduidade ao expediente forense: o magistrado habilitante comprovou, por meio de certidões emitidas pela Supervisora do CEJUSC PAI PRESENTE (fl. 131), pela Chefia de Gabinete da CCIN (fl. 137 e 138), pelas Diretoras de Secretaria da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador e da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e Adolescente em Salvador (fls. 141/142 e 151), pela Escrevente de Cartório da 3ª Vara das Relações de Consumo, Cível e Comercial de Alagoinhas (fl. 140), e pelos servidores do Gabinete da Desembargadora Maria do Socorro B. Santiago (fl. 154), que cumpre o critério de assiduidade.
Ademais, afirma, em seu relatório circunstanciado, que, mesmo designado para atuar, remotamente, em unidades judiciais do interior do Estado, compareceu nas respectivas unidades, por diversas vezes, para realizar audiências e atendimentos.
Complementa, afirmando que das diversas certidões emitidas pela Diretoria das Secre- tarias das Unidades onde atuou, se extrai que sempre exerceu suas atividades com ur- banidade, presteza, responsabilidade, atendendo aos advogados com cortesia, indepen- dência, imparcialidade e transparência (fl. 333).
Pontualidade nas audiências e sessões: o magistrado habilitante comprovou, por meio de diversas certidões, que cumpre o critério de pontualidade nas audiências e sessões, como se verifica às fls. 131/133, 140, 142, 152/153.
Gerência administrativa: o magistrado habilitante comprovou, por meio de certi- dões emitidas às fls. 139, 141, 151 e 154, que cumpre o critério de exercício da gerência administrativa nas unidades por onde passou nos últimos anos.

Em seu relatório circunstanciado, o magistrado afirma que se dedica a gerenciar a uni- dade em que se encontra substituindo, ajustando com os servidores a melhor forma de trabalho, escala de férias, licenças e afastamentos.
Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: o habilitante informa, em

seu relatório circunstanciado, que “o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não mais considera existir unidades de difícil provimento, segundo informações obtidas perante a Assessoria Especial da Presidên- cia.” (fl. 334).
Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: em seu relatório circunstanciado, o magistrado afirma que participou, no ano de 2019, de Grupo de Trabalho que atuou, remotamente, em 27 Comarcas do Interior do Estado, para, principalmente, atender a Meta 2 estabelecida pelo CNJ.
Relata que, quando da sua convocação para o cargo de Juiz Assessor da Corregedoria das Comarcas do Interior — 4º Região, coordenou vários trabalhos de saneamento das unidades identificadas pela Corregedoria com elevado acervo, promovendo diversas baixas e movimentações processuais.
Informa, ainda, que, quando na condição de Presidente do IBDFAM, promoveu, por mais de 05 (cinco) anos, o Projeto titulado de “Café das Famílias”, realizado em diver- sas edições no auditório do Fórum das Famílias, bem como que, quando titular da 6ª Vara de Família, participou do “PROJETO INTEGRAR” do CNJ, com resultado reco- nhecido pelo próprio Conselho, quanto às baixas processuais, conforme cópia da ma- téria divulgada pela “Agência CNJ de Notícias”, anexada às fls. 233/236 dos autos da habilitação eletrônica.

Informa que, em 2016, conforme fls. 172/173, participou do “Projeto Corregedoria: Juventude e Cidadania,” que teve por objetivo ampliar o conhecimento dos estudantes do ensino público acerca do papel do judiciário na sociedade, cuja atuação do Magis- trado foi objeto de Monção de Louvor, pela Presidência, em razão da dedicação, com- petência, planejamento e organização, nas palestras do Projeto.
Afirma que, no mesmo ano, a Fundação Dois de Julho lhe concedeu o “Prêmio Nacio- nal Jaime Wright de Promotores de Paz e dos Direitos Humanos.
Às fls. 156/161, consta histórico de atuação do magistrado nas varas, com registro de sua participação, no período de 2012/2014, em grupos de sentenças na 6ª Vara de Fa- mília de Salvador.
À fl. 194, certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da Vara de Acidentes de Trabalho de Salvador, em 27/05/2015, atestando que o magistrado habilitante participou do Grupo de Sentenças de 2013.
À fl. 256, cópia do Decreto Judiciário nº 324, de 04 de Julho de 20219, que designou o magistrado para atuar no Grupo de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, nas Comarcas de Amélia Rodrigues, Andaraí, Barra da Estiva, Buerarema, Camamu, Cândido Sales, Cansanção, Carinhanha, Conde, Coribe, Encruzilhada, Es- planada, Ibicarai, Iraquara, Itarantim, Itiúba, Jacaraci, João Dourado, Medeiros Neto e Ubatã, e Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu.
À fls. 257/260, cópias do Decreto Judiciário nº 304, de 25 de junho de 2019, instituindo Grupo de Saneamento para atuar no âmbito do primeiro grau de jurisdição com o ob- jetivo de julgar processos relacionados à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, e do

Decreto Judiciário nº 514, de 9 de setembro de 2019, que designa o magistrado atuar no Grupo de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau.
Residência e permanência na Comarca: o magistrado habilitante acostou aos autos boleto bancário em seu nome, comprovando a sua residência no município de Salvador (fl. 129).
Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisio- nais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: o habilitante, enquanto Juiz Assessor Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior, comprovou, através da juntada de determinadas atas, a realização de correições ordinárias nas co- marcas de Wenceslau Guimarães, Ibicaraí e Itabela no ano de 2017 (fls. 281/291).
O magistrado junta cópias de portarias expedidas pela Corregedora das Comarcas do Interior, à época, designando-o para conduzir correições ordinárias em diversas comar- cas do interior do Estado (fls. 278/280).
Às fls. 291/296, cópia de atos (portarias) expedidos pelo Corregedor Regional Eleitoral da Bahia, à época, delegando ao magistrado habilitante a condução dos trabalhos de correição extraordinária na 82ª, 97ª, 110ª, 151ª, 187ª e 197ª zonas eleitorais.
Em seu relatório circunstanciado, o magistrado afirma que, quando titular de unidade judicial, realizava, anualmente, inspeções na serventia e no acervo da vara.
Afirma, também, que, no biênio em que foi convocado para atuar como Juiz Assessor da CCI, houve a nomeação dos delegatários para assumir nas diversas serventias ex- trajudiciais em todo Estado, o que possibilitou participar da organização da audiência de escolha, no ano de 2017, para a outorga das delegações aos candidatos, nos respec- tivos serviços notariais, bem assim no acompanhamento da transmissão do acervo e o remanejamento dos servidores.
Por fim, afirma que de 2018 a 2020, exerceu função de Juiz Eleitoral - Titular da 14ª Zona da Capital e, por delegação do Corregedor Eleitoral do TRE-Ba, realizou correi- ções extraordinárias em diversos municípios do interior do Estado, como: Formosa do Rio Preto, Santa Rita de Cassia, Cícero Dantas, Ribeira do Pombal, Gandu, Wenceslau Guimarães, Santa Maria da Vitória, Correntina, Serra Dourada, Chorrochó, Camacan, Itarantim, Igaporã, Guanambi, Riacho de Santana.
Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: o magistrado, em seu relatório circunstanciado, afirma que coordenou o Centro Judiciá- rio de Solução de Conflitos do Pai Presente da Capital, (CEJUSC) — antigo “Projeto Pai Presente”, do ano de 2013 até março de 2022, comprovado através dos documentos de fls. 263 e 297.
Informa que a referida unidade atua nos procedimentos autocompositivos, estimulando a conciliação e a mediação, como formas de solução pacífica de conflitos.
Relata que, conforme cópias das designações juntadas aos autos, vê-se que o magis- trado exerceu a coordenação do Núcleo de Conciliação das Varas de Família da Capital, entre os anos de 2013 e 2014, e coordenou o Polo Regional de Salvador, como inte- grante da Comissão Permanente de Planejamento e Execução do Movimento pela Con- ciliação — COPPEMC, no ano de 2011.

Por fim, afirma que, na titularidade da 6ª Vara de Família da Capital, sempre incentivou as partes à conciliação no curso do processo, inclusive, quando da Semana Nacional

de Conciliação, realizava, aproximadamente, 200 audiências a cada edição, com a par- ticipação de voluntários, entre servidores e estagiários, impulsionando e movimen- tando os feitos da unidade.
À fl. 146, consta certidão do Assessor/Gestor NUPEMEC, datada de 11.10.2019, na qual este afirma que o magistrado atua nos procedimentos autocompositivos, estimu- lando a conciliação e a mediação como formas de solução pacífica de conflitos de in- teresse.
Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdi- cional: em seu relatório circunstanciado, o juiz habilitante aponta que, ao longo da sua trajetória profissional, sempre atuou de maneira dinâmica, buscando incrementar qua- litativamente a prestação jurisdicional, além de integrar ou coordenar projetos de ini- ciativa deste Tribunal, citando os seguintes exemplos:
Proferiu a primeira decisão que concedeu o divórcio liminar, como inovação à técnica processual, de ampla repercussão na mídia nacional, razão pela qual foi convidado a debater o tema no Encontro do Colégio Permanente de Corregedores dos Tribunais de Justiça do Brasil, bem assim obteve reconhecimento da Câmara de Vereadores desta Capital, conforme documentos colacionados aos autos desta habilitação, fls. 217/218.
Integrou o Grupo Gestor Local das Tabelas Processuais Unificadas, na qual foi indi- cado como Colaborador do TJBA no sistema TPU do CNJ (fls. 251/ 255);
Integrou o Grupo de Trabalho para a implantação do sistema SAJ — 1º Grau, con- forme comprovado pela juntada do documento de fl. 183/184;

Integrou o Grupo de Trabalho criado para acompanhar a execução do Projeto “Ca- dastrar Melhor”, que teve por objetivo consolidar a rotina do correto cadastramento e movimentações processuais, conforme comprova à fl. 267.
Integrou a Comissão instituída para atualizar o perfil psicológico do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 268); e
Promoveu e organizou diversos congressos na área de Direito de Família, bem como edições do “Projeto Café das Famílias”, juntando os documentos comprobatórios de fls. 237/243 e 185.
Às fls. 186/187, documento que comprova a participação do magistrado no Projeto Piloto de Descentralização para celebração de casamentos.
Às fls. 212/214, documento que comprova a participação do magistrado no Projeto Natal da Família Legal, na comarca de Cachoeira, em 21/12/2022, voltado ao atendi- mento de pessoas carentes naquele município.
Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: em seu relatório circuns- tanciado, o juiz habilitante cita diversos congressos na área de Direito de Família que promoveu na condição de Presidente do IBDFAM na Bahia, no tópico anterior já men- cionados, afirmando, também, que elaborou os artigos abaixo nominados.
Informa, ainda, que participou de documentário sobre alienação parental; teve publi- cada sentença que condenou agente público por improbidade administrativa; que tam- bém participou de reportagens veiculadas pelo programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão.

Documentário intitulado “Tranças”, com direção de Lívia Sampaio, com duração de 60 min, que aborda o tema de “Alienação Parental” (fl. 27 e 119/120);
Em setembro de 2019, informa que teve participação especial na Série de Reportagens do Programa “Fantástico” da Rede Globo de Televisão, no quadro “Quem é meu Pai?”, que possibilitou a divulgação a nível nacional do trabalho realizado pelo Projeto Pai Presente deste Tribunal de Justiça, o qual visa a identificação da paternidade/materni- dade, de forma consensual e pré-processual;
Artigo “A Liberdade Restrita do Afeto. Análise de uma Apelação do TIMG: Aban- dono Afetivo”, publicado na Revista IBDFAM (fls. 1/17).
Artigo “Uma Visão Familiarista do art. 1240-A do Código Civil: “A Volta da Culpa nas Dissoluções de Vínculos Conjugais”, publicado na Revista da UNICORP “Entre Aspas/Março” 2013 (fls. 18/24).
Sentença por Improbidade Administrativa de Gestor Público, publicada pelo site Jus- Navigandi (fls. 28/36).
Atuou como docente em cursos promovidos pela UNICORP, para capacitação de ju- ízes substitutos e estagiários de pós-graduação, juntando os seguintes certificados: Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma 2022, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoa- mento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, nos dias 16 e 30/01/2023 (fl. 37 e 38); Curso de Formação Inicial dos Juízes Substitutos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 01/2018 (fls. 39/40); Curso Oficial de For- mação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenci- ado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, nos dias 10 de fevereiro de 2021 e 02 de março de 2021 (fls. 107/108); Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Forma- ção e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - EN- FAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, nos dias 02 e 8/09/2021 (fls. 111 e 117); e Programa Justiça Eleitoral Itinerante do TSE, em 30/07/2018, no Salão Nobre Fórum Ruy Barbosa (fl. 122).
À fl. 144, declaração da Defensora Pública Laura Fabíola Amaral Fagury, emitida em 30/01/2015, afirmando que, “após a assunção do magistrado na presidência do IB- DFAM/BA, em face de ter oportunizado a interação dos interlocutores do sistema de justiça, promovendo discussões temáticas regulares, a exemplo dos CAFÉS DAS FA- MÍLIAS, bem corno, eventos jurídicos de porte estadual e nacional, que ensejaram, inclusive, “novo olhar” ao Direito das Famílias, e,

consequentemente, aprimoramento do Judiciário brasileiro".
À fl. 216, reportagem sobre a celebração de casamento umbandista com validade civil no Recôncavo e, às fls. 204/205, notícia da IBDFAM, sobre a celebração, pelo magis- trado, do casamento da cantora Daniela Mercury com a jornalista Malu Ferçosa.
Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: no relatório circunstanciado, o magistrado pontua que sempre atuou alinhando seu trabalho às metas estabelecidas pelo Tribunal. Diz que, na unidade atual, qual seja, no Gabinete da Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, a metas 2 já foi cumprida em 122,03%, e a meta 1, em 108,25 (fl. 337).
Afirma que foi reconhecido, pelo Tribunal de Justiça da Bahia, pelo empenho no jul- gamento de processos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, sendo o juiz

que mais sentenciou no ano de 2019, em todo Estado da Bahia, proferindo 2.039 sen- tenças, conforme Decreto Judiciário nº 32, de 13 de janeiro de 2020, fls. 162/169.
Ademais, informa que, conforme documento de fls. 233/236, atuou no "PROJETO IN- TEGRAR" do CNJ, que obteve efetivo resultado de baixas processuais reconhecido pelo próprio Conselho.
À fl. 151, certidão da Diretora de Secretaria da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados contra a Criança e o Adolescente, datada de 31.10.2019, atestando que o magistrado atua com celeridade na prestação jurisdicional, alinhado com as metas do CNJ.
– Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: o magistrado junta certidão emitida pela Diretora da 2ª Câmara Cível, datada de 07.06.2023, dando conta de que o habili- tante aprecia as medidas liminares em tempo hábil, promovendo o julgamento com celeridade (fl. 127), bem como certidões da Secretária Adjunta da 4ª Câmara Cível, de 08.07.2022, atestando que o magistrado encerrou sua jurisdição naquele órgão fracio- nário sem deixar pendências (fls. 132/133).
À fl. 143, declaração da Promotora de Justiça da 6ª Vara de Família, datada de 29/01/2015, na qual destaca a dedicação do magistrado ao trabalho, sempre desenvol- vendo-o com rapidez e eficácia.
Em seu relatório circunstanciado, o magistrado afirma que ocupa a função de juiz subs- tituto de segundo grau, e que atua nas unidades em que é designado de maneira eventual e provisória, não sendo possível aferir os prazos processuais vencidos e/ou com atrasos injustificados.
Consigna que prioriza processos mais antigos e aqueles que, em razão da elevada de- manda, se encontram represados, sem prejuízo daqueles feitos beneficiados pela lei para a tramitação prioritária, conforme orientação do CNJ (fl. 337).
Tempo médio para a prática de atos: em seu relatório circunstanciado, o magis- trado pontua que, com o objetivo de cumprimento do prazo legal para apreciação dos pedidos de efeito suspensivo e liminares, estabeleceu entre os assessores jurídicos o plantão de agravo de instrumento e liminares, possibilitando a imediata análise do pe- dido assim que recepcionado no gabinete. Quanto aos demais recursos, afirma que são apreciados pela ordem cronológica e prioridades legais.
Relata que busca sempre impor celeridade aos feitos, proferindo decisões saneadoras, que visam organizar e resolver o processo em menor tempo possível.
Nos autos, fl. 125, certidão emitida pela Diretora da 2ª Câmara Cível, datada de 07.06.2023, dando conta de que o habilitante aprecia as medidas liminares em tempo hábil, promovendo o julgamento com celeridade.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sen- tença: em seu relatório circunstanciado, o habilitante afirma que a natureza do cargo exercido atualmente, de juiz substituto de segundo grau, impossibilita aferir as infor- mações requisitadas, uma vez que é designado para atuar em diversas unidades judici- ais de forma eventual e provisória.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquiva- mento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve

em grau de recurso ou suspenso: em seu relatório circunstanciado, o habilitante afirma que a natureza do cargo exercido atualmente, de juiz substituto de segundo grau, impossibilita aferir as informações requisitadas, uma vez que é designado para atuar em diversas unidades judiciais de forma eventual e provisória.
Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito su- mário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: não há informações acerca de tal aspecto nos autos do processo digital disponibilizado no Sistema de Ha- bilitação Eletrônica.
O magistrado afirma, em seu relatório circunstanciado, a impossibilidade de aferir tal informação de forma classificada por rito ou aquelas que foram proferidas em audiên- cia, por inconsistências nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, que dificultam a extração de tais dados/informações com precisão.
Entretanto, ressalta que foram juntados, aos autos da habilitação, os relatórios mensais e anuais com o quantitativo das sentenças proferidas, conforme já especificado no item II— "Do Volume de Produção".

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

– Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante

regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a

todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:
O magistrado relata e comprova a participação em diversos cursos de atualização, se- minários, debates e congressos, através da juntada dos seguintes certificados:
Aula Premium, "Eu não ligava: Desmistificando o Capacitismo", Turma 2023.3, em 22/08/2023, CH 2h, promovida por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e UNI- CORP (fl. 45).
2º Encontro Acelerando a Inovação no TJBA, em 20/11/2023, CH 8h, realizado pelo
J. Ex. Em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 43 e 44).

Participou do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, no período de 14 a 17 de novembro de 2007, com carga horária de 20 horas/aula (fl. 47 e 83);
Participou do VI ENCONTRO REGIONAL DE MAGISTRADOS, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na comarca de Salvador, em 23 de outubro de 2007 (fl. 54 e 89);
Participou do VII Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no período de 28 a 31 de outubro de 2009, com carga horária de 25 horas /aula (fl. 56);
Participou do III CONGRESSO MINEIRO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SU-
CESSÕES - IBDFAM, no período de 31 a 2 de junho de 2012, com carga horária de 14 horas/aula (fl. 60);
Participou do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, no período de 13 a 16 de novembro de 2011, com a carga horária de 25 horas/aula (fl. 61);

Participou do Encontro de Juízes das Varas de Família, realizado no dia 05 de abril de 2006, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 62);
Participou do XIX Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Curitiba, no período de 15 a 18 de novembro de 2006 (fl. 63);
Participou do IV Congresso Internacional do IBDFAM e IV Congresso de Direito de Família do Mercosul, realizado de 18 a 21 de outubro de 2012, em Gramado/RS, tota- lizando 28 horas/aula (fl. 66);
Participou do I Fórum Baiano sobre Direito Imobiliário, realizado pela Fundação As- sistencial dos Magistrados da Bahia - FASEB, no dia 06 de abril de 2001, no Hotel Sol Bahia Atlântico, na cidade de Salvador - Bahia, com carga horária de 16h (fl. 67);
Participou da I Conferência Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente, rea- lizada nos dias 09 e 10 de agosto de 2001, no Centro Educacional Teodoro Sampaio, em Santo Amaro – BA (fl. 68).
Participou do Seminário sobre o ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL, realizado pela EMAB, nos dias 17 e 18 de junho de 2010, com carga horária de 6 horas/aula (fl. 69);
Fórum Internacional de Propriedade Intelectual: A Legislação do Software e sua apli- cabilidade no ordenamento brasileiro/ International IP Forum: Software laws and their applicabily in Brazilian system (fl. 70);
Participação no seminário "Direito Material e Processual Civil em Perspectiva Juris- prudencial", realizado pela Universidade Corporativa (UNICORP) e FGV DIREITO RIO, no dia 21 de outubro de 2011, no Pestana Bahia Hotel (fl. 71 e 99).

Participou do I SEMINÁRIO DE DIREITO ELEITORAL, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos dias 8 e 9 de julho de 2004, no Pestana Bahia Hotel, com carga horária de 7 horas (fl. 72);
Participou do II SEMINÁRIO BAIANO DE DIREITO DE FAMÍLIA, promovido pelo IBDFAM/BA - Instituto Brasileiro de Direito de Família, nos dias 14, 15 e 16 de outubro de 2004, com carga horária de 10 horas (fl. 73);
Curso de capacitação no SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO INTEGRADO DE PROCESSOS JUDICIAIS - SAIPRO, no Centro de Treinamento do Saipro, no período de 05/01/2004 a 09/01/2004 (fl. 76 e 79);
Participou da CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - CICLO DE PALESTRAS E DEBATES "HOMEM QUE BATE EM MULHER É COVARDE",
realizada pela UNICORP, no dia 24 de agosto de 2017, com carga horária de 3 ho- ras/aula (fl. 77);
Participou da CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - CICLO DE PALESTRAS E DEBATES "VIOLÊNCIA SEXUAL: IMPORTÂNCIA DO
APOIO DA REDE PARTICULAR À VÍTIMA, realizado pela UNICORP, no dia 23 de agosto de 2017, com carga horária de 3 horas/aula (fl. 78);
Participou do CICLO DE DEBATES - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – SAL-
VADOR, realizado pela UNICORP, no dia 24 de agosto de 2018, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 85);

Participou do CURSO DE ATUALIZAÇÃO: ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS NO CONTEXTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COM CRIANÇAS E ADOLES-
CENTES, realizado pela UNICORP, no dia 29 de novembro de 2018, com carga horá- ria de 8 horas/aula (fl. 86 e 121);
Participou do(a) DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CPC, realizado pela UNICORP, no período de 21 de setembro de 2015 a 11 de julho de 2016, com carga horária de 60 horas/aula (fl. 87).
Participou do CURSO NIVELAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUCIÁ-
RIO EAD - CNJ, realizado pela UNICORP, no período de 16 de julho de 2019 a 31 de agosto de 2019, com carga horária de 24 horas/aula (fl. 92);

Participou do(a) Ciclo de Palestras da DÉCIMA SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA, no dia 05 demarço de 2018, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 97);
Participou do(a) SEMINÁRIO "DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA LEI MA-
RIA DA PENHA", realizado pela UNICORP, no dia 05 de dezembro de 2016, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 99);
Participação no Simpósio sobre o NOVO CÓDIGO CIVIL, com carga horária de 20 horas, realizado pela EMAB, nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2002, na cidade do Salvador-Bahia (fl. 100);
Participou do Curso de Técnicas em Mediação, ministrado pelo Juiz de Direito André Gomma de Azevedo, no período de 25 a 28 de agosto, com carga horária de 40 horas (fl. 101);

Participou do(a) TREINAMENTO PJE - PROJETO UNIJUD - MAGISTRADOS E ASSESSORES 6º A 10º VARA CIVIL /VARA DE AUDITORIA MILITAR / VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS, realizado pela UNICORP, no dia 13 de junho de 2019, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 103).
Participou do(a) WORKSHOP "DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA LEI MA-
RIA DA PENHA", realizado pela UNICORP, no dia 05 de dezembro de 2016, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 103);
Participou do(a) CURSO DESVENDANDO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – TURMA PRESENCIAL 2022, realizado pela UNI-
CORP, no dia 01 de julho de 2022, com carga horária de 6 horas/aula (fl. 104);

Participou do(a) WEBINAR LITIGIOSIDADE EXCESSIVA E MECANISMOS DE
ENFRENTAMENTO PELO JUDICIÁRIO, realizado pela UNICORP, no dia 23 de agosto de 2021, com carga horária de 3 horas/aula (fl. 105);
Participou do 3º CONGRESSO BAIANO DE JUDICIALIZAÇÃO EM SAÚDE, no
período de 31 de outubro de 2019 a 01 de novembro de 2019, realizado pela UNICORP, com carga horária de 16 horas/aula (fl. 106);
Participou do SEMINÁRIO PODER JUDICIÁRIO E O PAPEL DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA, realizado pela UNICORP, no dia 03 de maio de 2022, com carga horária de 3 horas/aula (fl. 112);
Participou da CAPACITAÇÃO - SISTEMA BRBJUS - ETAPA AUTOINSTRUCIO-
NAL, realizada pela UNICORP, no período de 08 de novembro de 2021 a 12 de no- vembro de 2021, com carga horária de 1 hora/aula (fl. 113);

Participou da CAPACITAÇÃO - SISTEMA BRBJUS - ETAPA SÍNCRONA -
TURMA 15 - MAGISTRADOS, no dia 19 de novembro de 2021, com carga horária de 1 hora/aula (fl. 114);
Participou da FÓRUM SOBRE SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO HU-
MANO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, realizada pela UNICORP, no período de 11 de abril de 2022 a 12 de abril de 2022, com carga horária de 14 horas/aula (fl. 115);
Participou do Programa Justiça Eleitoral Itinerante do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 30 de julho de 2018, no Salão Nobre do Fórum Ruy Barbosa, com carga horária de 06 horas-aula (fl. 122);
Participou do VII Encontro de Juízes Eleitorais da Bahia, nos dias 30 e 31 de Julho de 2018, no Salão Nobre do Fórum Ruy Barbosa, com carga horária de 10 horas (fl. 123);
Na certidão e mapa de tempo de serviço, constam, ainda, o registro dos seguintes cursos (fls. 1.028 e 1.029):
Curso Media Training e Redes Sociais para Magistrados, de 4 a 5 de abril de 2019, realizado pela EMAB;
Encontro Nacional de Juízes Estaduais – ENAJE, de 3 a 5 de novembro de 2016, promovido pela AMAB;
IV CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA DO MERCOSUL, realizado de 18 a 21.10.2012, pela IBDFAM;
IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, no período de 22 a 24.08.2014, rea- lizado pela IBDFAM;

Curso NOVO DIREITO DE FAMÍLIA, nos dias 30 e 31.07.205, realizado pela EMAB;
I Jornada dos Juízes do Sistema dos Juizados, realizado no dia 06.08.2015; e
V Congresso Internacional de Direito de Família, de 19 a 22.09.2016, realizado pelo IBDFAM.
– Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realiza- dos após o ingresso na carreira:
Neste aspecto, o magistrado junta certificados, comprovando a realização dos seguintes cursos:
Curso de Especialização em Direito, Justiça e Cidadania – Estudos Avançados dos Fenômenos Jurídicos, da Faculdade Maurício de Nassau/Faculdade Baiana de Ciências, em parceria com a EMAB e a FUNDACEM, com carga horária total de 420 horas, com o título "Casamento Civil no Culto Afro" (fl. 80);
Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil, realizado no período de 31/10/2008 à 19/12/2009, promovido pela EMAB com a Faculdade Baiana de Direito, com carga horária de 360 horas (fl. 94);
e

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito, Justiça e Cidadania: Estudos Avan- çados dos Fenômenos Jurídicos, realizado pela Faculdade Maurício de Nassau de Sal- vador, mantida pela Associação Baiana de Ensino Superior, de acordo com a Portaria

de n° 866, de 17 de novembro de 2008, no período de 19 de maio de 2006 a 04 de novembro de 2007, com carga horária de 420 horas/aula (fl. 95).

- Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas institui- ções de ensino conveniadas ao Poder Judiciário:
Através da juntada de diversos certificados, o juiz habilitante comprova que:

Atuou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma 2022, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Tei- xeira - ENFAM, por meio da Portaria n. 279, de 19 de setembro de 2022, ministrando aula sobre o Tema: "Justiça Itinerante e outros projetos de acesso à Justiça do TJBA. A Justiça Cidadã. Casamentos coletivos: heterossexual e homossexual", no dia 16 de ja- neiro de 2023, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 37);
Atuou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia - Turma 2022, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Tei- xeira - ENFAM, por meio da Portaria n. 279, de 19 de setembro de 2022, ministrando aula sobre o Tema: "Projeto Pai Presente do CNJ", no dia 30 de janeiro de 2023, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 38);
Integrou o rol de docentes do Curso de Formação Inicial dos Juízes Substitutos apro- vados no concurso público regido pelo Edital n. 01/2018 (fl. 39 e 40);

Participou, na qualidade de palestrante, da IV FEIRA JURÍDICA E II MOSTRA CI- ENTÍFICA DO CURSO DE DIREITO DA UNIME, ocorrida nos dias de 03 à 07 de Maio de 2010 na Unime, Lauro de Freitas – Bahia (fl. 46);
Participou, na condição de congressista, das IV Jornadas Brasileiras de Direito Pri- vado & II Congresso Baiano de Direito de Família, evento realizado conjuntamente pela Múltipla - Difusão do Conhecimento, pelo JusPODIVM - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica e pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, nos dias 25 e 26 de abril de 2008, com uma carga horária de 20 horas (fl. 48 e 82);
Participou, na condição de congressista, da I Jornada da Magistratura Baiana, evento realizado pela EMAB - Escola de Magistrados da Bahia, no dia 07 de agosto de 2009, com uma carga horária de 10 horas (fl. 49 e 91);
Participou, na condição de palestrante, do 67º ENCONITRO DO COLEGIO PER- MANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO
BRASIL — ENCOGE, realizado de 12 a 14 de novembro de 2014, em Salvador/Bahia, com carga horária de 16 horas (fl. 50 e 88);
Ministrou a palestra "A FAMILIA NA SOCIEDADE CONTEMPORANEA" no Evento LEI MARIA DA PENHA - Direitos Humanos, Justiça e Paz Social, realizado na Faculdade Social, no dia 09 de Setembro de 2009, com carga horária total de 06 horas (fl. 51);
Participou do Debate "Alienação Parental e suas implicações na sociedade contem- porânea", no dia 15 de março de 2010, no Auditório Zélia Gattai do Centro Universi- tário Jorge Amado (fl. 52 e 84);

Proferiu palestra sobre o tema: "Casamento Civil no Culto Afro", no Seminário do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Camaçari - FAMEC, no dia 12 de abril de 2008, com carga horária de 4 horas (fl. 53);
Participou dos Diálogos Sociojurídicos promovido pelo Curso de Direito da UNI- JORGE - Centro Universitário Jorge Amado, na qualidade de conferencista, discor- rendo sobre o tema "Famílias - Novas Configurações", no ano de 2009 (fl. 56 e 93);
Participou, na condição de palestrante, do COLÓQUIO JURÍDICO, promovido pelo Colegiado do Curso de Direito do Departamento de Ciências Humanas - Campus I/ UNEB, no dia 10 de setembro de 2008 (fl. 57);
Participou, na condição de congressista, do IX Fórum Brasil de Direito, evento reali- zado conjuntamente pela Múltipla - Difusão do Conhecimento pelo JusPODIVM (fl. 58);
Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, nos dias 29 e 30 de maio de 2009, com carga carga horária de 18 horas;
Participou do I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, da FUN-
DACEM, como congressista, com carga horária global de 30 horas, entre 22 a 25/05/2008 (fl. 59);
Participou, como congressista, do IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM, no período de 20 a 22 de novembro de 2013, com carga horária de 16 horas/aula (fl. 64);

Participou do III CONGRESSO INTERNACIONAL DO IBDFAM E II CON- GRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, realizado no perí-
odo de 10 a 12 de novembro, no Centro de Convenções de Maceió/AL, na qualidade de congressista (fl. 65);
Participou do II de Direito da Família, com carga horária de 10 horas, realizado pela associação dos Advogados do Vale do São Francisco — ADVASF, no dia 20 de agosto de 2010, no Memorial Chesf, na cidade de Paulo Afonso — Bahia, na condição de palestrante (fl. 74);
Participou, na qualidade de palestrante, da IV FEIRA JURÍDICA E II MOSTRA CIENTÍFICA DO CURSO DE DIREITO DA UNIME, ocorrido nos dias de 03 a 07 de Maio de 2010, na Unime, Lauro de Freitas – Bahia (fl. 75);
Ministrou a palestra "A FAMILIA NA SOCIEDADE CONTEMPORANEA", no Evento LEI MARIA DA PENHA - Direitos Humanos, Justiça e Paz Social, realizado na Faculdade Social no dia 09 de Setembro de 2009, com carga horária total de 06 horas (fl. 81);
Participou, na condição de facilitador, da disciplina CONHECENDO A DINÂMICA DAS UNIDADES JUDICIAIS, do Curso FORMAÇÃO INICIAL 2015.1 - PRIMEIRA
ETAPA, realizado pela UNICORP, no dia 07 de outubro de 2019, com carga horária de 480 horas/aula (fl. 90);
Atuou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM,

por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: “Casamen- tos coletivos: heterossexual e homossexual”, no dia 10 de fevereiro de 2021, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 107);
Atuou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: “Casamen- tos coletivos: heterossexual e homossexual”, no dia 02 de março de 2021, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 108);
Participou, como conferencista, do “Circuito Baiano de Direito das Famílias”, sobre a temática “Direito das Famílias numa Perspectiva de Soluções Consensuais e Extra- judiciais”, realizado na data de 11 de novembro de 2019, das 08:30 as 18:30, no Audi- tório da Universidade Salvador – UNIFACS, Campus Tancredo Neves, cidade de Sal- vador/BA (fl. 109);
Participou, como palestrante, do evento “Circuito Baiano de Direito das Famílias”, sobre a temática “Adoção: Diálogos Interdisciplinares”, realizado na data de 8 de junho de 2022, no Auditório da Universidade Salvador (UNIFACS - Campus Tancredo Ne- ves), na cidade de Salvador/Ba (fl. 110);
Atuou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema: “Justiça Itinerante e outros projetos de acesso à Justiça do TJBA. A Justiça Cidadã. Casamentos coletivos: heterossexual e homossexual”, no dia 02 de setembro de 2021, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 111);
Participou, na condição de facilitador, da disciplina CONHECENDO A DINÂMICA DAS UNIDADES JUDICIAIS, do Curso FORMAÇÃO INICIAL 2015.1 - PRIMEIRA
ETAPA, no dia 08 de julho de 2022, com carga horária de 480 horas/aula (fl. 116);

Atuou como docente no Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, por meio das Portarias n. 5/2021 e 52/2021, ministrando aula sobre o Tema:
““Projeto Pai Presente do CNJ”, no dia 08 de setembro de 2021, com carga horária de 538 horas/aula (fl. 117);
Participou, na condição de facilitador, da disciplina DIVÓRCIO CONSENSUAL, do Curso PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS ESTAGIÁRIOS DE
PÓS-GRADUAÇÃO 2022 no período de 10 de maio de 2022 a 09 de novembro de 2022, com carga horária de 15 horas/aula (fl. 118);
Palestra Pai Presente, junto à Escola de Pais do Brasil – EPB, no dia 14/07/2014, no fórum das famílias, na condição de palestrante (fl. 211).
Merecem relevo, ainda, as titulações, comendas e medalhas recebidas pelo magistrado habilitante abaixo relacionadas e comprovadas nos autos:
Certificados de reconhecimento do Pode Judiciário da Bahia, que concedeu ao ma- gistrado o “Selo Justiça em Números 2022, categoria ouro”, pela atuação na 1ª e 2ª Câmaras Cíveis (fls. 41 e 42);

Agradecimento feito pelo Presidente do Rotary Club Cachoeira - São Félix ao magis- trado, no qual destaca os “relevantes serviços prestados à comunidade da cidade da Cachoeira”, e afirma “que o exercício das suas funções foram realizadas com tamanha seriedade e competência em todas as esferas da sociedade, obtendo como resultado natural a conquista com méritos e louvor do respeito e a reverência da sua população no cumprimento dos seus atos” (fl. 182);
Designado como coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Con- flitos – CEJUSC Pai Presente (fls. 195/205);
Participou do “Projeto Corregedoria: Juventude e Cidadania,” que teve por objetivo ampliar o conhecimento dos estudantes do ensino público acerca do papel do judiciário na sociedade, cuja atuação do Magistrado foi objeto de Monção de Louvor, pela Presi- dência;
“Prêmio Nacional Jaime Wright de Promotores de Paz e dos Direitos Humanos”, con- cedido pela Fundação Dois de Julho (fls. 205/206);
Congratulações feitas pelo Vereador Henrique Carballal, em 22 de julho de 2014, na Câmara Municipal de Salvador, em razão da realização do primeiro divórcio por tutela antecipada, até então inédita (fls. 209/210);
Reportagem intitulada “comunidade de Mucugê faz festa para receber juiz”, notici- ando que a manifestação do povo daquela comarca com a chegada do magistrado (fl. 215);
Título Honorífico de Cidadão Cachoeirano concedido ao magistrado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira (fl. 228);
e

Monção e aplausos, de 05.06.2008, da OAB, conforme registrado na certidão e mapa de tempo de serviço.
Por fim, afirma, em seu relatório circunstanciado, que, visando proporcionar a aproxi- mação do Poder Judiciário com a comunidade de todo o Estado, especialmente acadê- micos, tem se dedicado, nas horas vagas, em conceder entrevistas a diversos órgãos de comunicação (TV, rádio, jornal), com a intermediação da ASCOM/TJBA, esclarecendo temas ligados ao Direito de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, além de proferir palestras em diversas unidades de ensino e escrevendo artigos científicos com publica- ção em revistas especializadas.
Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimen- tos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior delibe- ração do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Jus- tiça.

Salvador, 04 de janeiro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Habilitação à Promoção, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, formulado pela MM. Juiz de Direito ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Substituto de 2º Grau – Entrância Final, Salvador, com base no Edital nº 266/2023, publicado no DJE de 29/11/2023.

Aprovo o relatório apresentado pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Assessora Especial desta Corregedoria Geral de Justiça, e determino sua publicação na íntegra, para conhecimento dos magistrados concorrentes.

Após, não havendo impugnação, remeta-se o presente expediente ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 366, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de janeiro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

ASSUNTO: HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
MAGISTRADA: NARTIR DANTAS WEBER
INSCRIÇÃO: 25961/2023
EDITAL: 266/2023 - ACESSO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 5ª Câmara Cível desse Egrégio Tribunal, em razão da aposentadoria do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, ou a que vagar em decorrência da transferência referente ao edital nº. 265/2023.

RELATÓRIO

A MM. Juíza de Direito NARTIR DANTAS WEBER, Substituta de 2º Grau – Entrância Final, Salvador, requereu HABILITAÇÃO À PROMOÇÃO, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com base no Edital nº 266/2023, instruindo o pedido com os documentos insertos no processo digital constante do Sistema de Habilitação Eletrônica.

Objetivando o cumprimento do quanto determinado no edital objeto desta habilitação, bem assim no quanto estabelecido no art. 93, II, da Constituição Federal, na Resolução nº 106, com as alterações da Resolução nº 426/2021, do Conselho Nacional da Justiça, o presente relatório listará os requisitos legais pertinentes, conforme aferição abaixo lançada:

DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

(art. 3º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

- Contar o juiz com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância: consta dos autos certidão emitida pela Chefe de Expediente, Sra. Michele Morais Costa Oliveira, e pelo Diretor de Recursos Humanos, Sr. Luis Alberto Teixeira Melo, datada de 16.12.2023, dando conta de que a Magistrada habilitante contava com 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de exercício na Entrância final, tendo assumido em 31.03.2000. (fl. 951)
Em seu relatório circunstanciado (fls. 143 a 167), a habilitante informa que exerce suas funções na comarca de Salvador desde 31 de março de 2000, tendo atuado seguintes titularidades:
-11ª Vara de Substituições, até o ano de 2002 (Juizado de Trânsito), 9ª vara de família, 1ª e 9ª Varas crime e 20ª Vara Cível; 6ª Vara de Família de Salvador, de 2002 até 2006;

2ª Vara de Tóxicos, de 2006 até 2009;

40ª Vara de Substituições, de 2009 a 2014;

De 2010 a 2013 – Exercício da presidência da Associação dos Magistrados da Bahia, tendo permutado para Vara de Substituições em 05/10/2009, assumindo a 40ª Vara de Substituições de Salvador, diante do receio de que a unidade viesse a sofrer com a ausência de juiz titular, dada sua importância no combate à criminalidade;
Em 2014, saindo da AMAB, permutou com a magistrada Maria de Lourdes Pinho Medauar para a 7ª Vara de Família e Sucessões;

Em julho de 2015, foi removida para o cargo de Juiz Substituto de Segundo Grau, onde permanece.
- Figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal: a certidão fornecida pela Assessoria Especial da Presidência I informa que a habilitante ocupa a 27º posição na lista de antiguidade de magistrados das comarcas de entrância final, integrando, portanto, o primeiro quinto constitucional. (fl. 955)
- Não retenção injustificada de autos além do prazo legal: A habilitante junta certidão de autos conclusos, informando que, "Diante da condição de juíza substituta, esta magistrada não possui autos conclusos ou injustamente retidos em seu poder, nas unidades a que responde atualmente." (fl. 18)
- Não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura: consta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Pleno, datada de 18.12.2023, atestando que "...NÃO HOUVE, em desfavor da Dra. NARTIR DANTAS WEBER, Juíza de Direito, instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE
MAGISTRADO no presente ano de 2023 e nos últimos 12 (doze) meses. CERTIFICO, ainda, NÃO CONSTAR registros de aplicação de penalidade ou ocorrência de afastamento contra a indigitada magistrada em razão de processos daquela ordem tramitados por esta serventia". (fl. 954).
Consta, também, Certidão da Seção de Registro e Processamentos Disciplinares – SERP, datada de 21.12.2023, certificando que "NADA CONSTA em desfavor de NARTIR DANTAS WEBER, JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU -

ENTRANCIA FINAL, 8002436, SALVADOR, que desabone sua conduta, bem como inexistência de penalidade no exercício de suas funções." (fl. 990)
Outrossim, em seu relatório circunstanciado, a magistrada informa que, durante toda sua trajetória, nunca respondeu a qualquer processo administrativo disciplinar nem sindicância, tampouco esteve envolvida em qualquer episódio desabonador, o que poderá ser constatado através de consulta na respectiva Seção de Registros deste Tribunal de Justiça.
DESEMPENHO E QUALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS

(arts. 4º, I, e Art. 5º, Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Para avaliação do desempenho e qualidade das decisões por si exaradas, a magistrada habilitante colacionou cópias de sentenças prolatadas no exercício da judicatura no primeiro grau de jurisdição e respectivos recursos, bem como acórdãos lavrados sob a sua relatoria quando no segundo grau de jurisdição (fls. 168-576).
Outrossim, a habilitante registrou em seu relatório circunstanciado (fls. 143-167) que, conforme se aufere da leitura das diversas peças processuais anexadas aos autos digitais da habilitação, inclusive, de sentenças, acórdãos lavrados sob a relatoria da Magistrada quando da atuação nas diversas comarcas para as quais foi designada e em substituição na Primeira Câmara Criminal, Primeira e Segunda Turmas, procura desempenhar suas funções valorizando a qualidade da prestação jurisdicional de forma objetiva e fundamentada e, para tanto, em suas decisões, vale-se da doutrina e de entendimentos da jurisprudência pátria mais atual, privilegiando aqueles ementados por este Tribunal de Justiça, bem como, respeitando as súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado que, nas decisões, sentenças e acórdãos, procura usar linguagem adequada para melhor entendimento das partes e advogados quando da respectiva leitura, evitando palavras rebuscadas e observando as normas da língua portuguesa. Aduz, ainda, que, na escrita e na oratória, procura dar clareza aos textos e votos para facilitar a compreensão dos julgados e evitar a oposição de Embargos de Declaração.
Segue aduzindo que procura sempre deixar de fora das decisões, sentenças e votos assuntos que não digam respeito ao processo, agindo sempre no sentido de dar foco à situação jurídica posta.
Por fim, informa que em decisões, sentenças e acórdãos tem se valido da doutrina dos maiores mestres em direito penal e processual penal, como Renato Marcão, Renato Brasileiro de Lima, Aury Lopes, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, e de entendimentos da jurisprudência pátria mais atual, privilegiando aqueles ementados por este Tribunal de Justiça, bem como, respeitando as súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (fl. 154).
AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

(art. 6º, Resolução nº 106/2010 do CNJ)

Em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa que a sua produtividade encontra-se demonstrada nos relatórios juntados aos autos da Habilitação, em relação aos anos de 2015/2017 e aos últimos 44 meses, referentes às Unidades Judiciais que substituiu, bem como dos gabinetes, quando convocada para substituir no 2º Grau.
Ressaltou a condição de que atuou cumulativamente com o exercício da presidência da AMAB, de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2023, de modo que salienta que os

parâmetros de avaliação de desempenho não podem ser analisados da mesma forma em relação aos magistrados que atuam apenas na área jurisdicional.
Pontuou que sua situação é peculiar e, para que seja aferida, de forma justa, a pontuação estabelecida na Resolução 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é necessário que se considere seu afastamento da jurisdição no período em que esteve convocada pela Corregedoria Nacional de Justiça (CCNJ) de agosto de 2018 a outubro de 2019, e, em razão da atuação concomitante com o exercício da presidência da AMAB, desde a posse, ocorrida em 07 de fevereiro de 2020, até a saída, em 03 de fevereiro de 2023, ora atuando no primeiro grau, ora no segundo.
Segue afirmando que colacionou documentos relatórios, certidões, designações, do período de 2015 a 2017 e de 2020 a

2023, para fim de análise conjunta, e para equilibrar a pontuação da sua atuação jurisdicional, nos termos da Res. 106/2010.
Segue afirmando que, muito embora em período não computado para fins de produtividade do respectivo edital, esclarece que foi convocada para exercer as funções de Juíza Assessora da Corregedoria Nacional, entre 28/08/2018 a 05/10/2019 (fls. 124-126) e em fevereiro de 2020 assumiu a presidência da Associação dos Magistrados da Bahia, de modo que, pela natureza das funções, esteve afastada plenamente das atividades judicantes, enquanto permaneceu na Corregedoria Nacional de Justiça, e parcialmente, enquanto na presidência da AMAB, não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico, nos termos do art. 4º § 3º da Resolução 106 do CNJ, justificando, assim, ausência e redução de produtividade nos períodos acima mencionados.
Pontua que os números da sua produtividade estarão refletidos nos tópicos seguintes, bem assim nos relatórios de estatística anexos.

Afirma que, no exercício de suas funções, utilizou-se dos critérios estabelecidos no Art. 6º da Resolução nº 106 do CNJ, conforme informações abaixo.
– Estrutura de trabalho (art. 6º, I, Resolução nº 106/2010, do CNJ):

Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): a habilitante informa em seu relatório circunstanciado que até a assunção da 6ª Vara de família de Salvador, trabalhou sozinha nas unidades em que foi titular, mas, a partir de 2002, começaram a ser designados juízes auxiliares e passou a contar com o trabalho de colegas primorosos, que ajudaram na celeridade dos julgamentos.
Segue aduzindo que, na condição de Juíza Substituta de Segundo Grau, compartilhou, em diversos momentos, suas atividades, de forma mútua e recíproca, com outros Magistrados (titulares, substitutos ou auxiliares), organizando e distribuindo os trabalhos da forma orientada pelo art. 13, da Resolução nº 06, de 17 de Abril de 2013 deste Tribunal de Justiça, ou seja, pela indicação do dígito verificador dos processos, principalmente, na Vara Contra os Crimes Praticados Por Organizações Criminosas e quando dos saneamentos. Na atualidade, informa que trabalha com processos de varas criminais e de sucessões, em saneamento, por força de designação para atuar na Secretaria Virtual do tribunal de Justiça da Bahia (ato anexo).
Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: a habilitante ressalta, em seu relatório circunstanciado, que é Juíza Substituta de Segundo Grau, portanto, não possui titularidade, razão pela qual todas as designações para atuar nas Unidades Judiciais são provisórias e eventuais.

Informa que, desde 30/05/2022, esteve convocada para substituir na 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital, conforme Decreto Judiciário nº 417, de 27 de maio de 2022, em substituição à Juíza Titular, Dra. Andremara dos Santos, convocada para atuar como assessora da Ministra Carmem Lúcia, no Supremo Tribunal Federal.
Segue narrando que, em julho de 2022, deixou a unidade por força de convocação para atuar no segundo grau. Retornou para a unidade em 27/09/2022, onde ficou até 18/10/2022, quando foi novamente convocada para o segundo grau e, em 17/12/2022 retornou para a unidade onde permaneceu até 26/02/2023.
Aduz que voltou a ser convocada para atuar no segundo grau, permanecendo até o dia 31/03/2023. Após a convocação, foi nomeada para a secretaria virtual, em 1º de abril de 2023, onde ainda permanece.
Cumulação de atividades: a habilitante trouxe decretos quanto às suas designações, informando suas atuações nas seguintes funções judicantes ou administrativas:
1- Foi designada para atuar no Grupo de Trabalho destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 599, de 23 de agosto de 2018, a partir de 13 de abril de 2020, até ulterior deliberação, na 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 256, DE 08 DE ABRIL DE 2020 (fls. 97-98);
- Foi designada para atuar no Grupo de Trabalho destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 599, de 23 de agosto de 2018, a partir de 25 de maio de 2020, até ulterior deliberação, na 1ª Vara Criminal e 2ª Vara

Criminal da Comarca de Alagoinhas, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297, DE 21 DE MAIO DE 2020 (fls. 98-99 e 101-102);
- Foi designada para atuar na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 308, de 02 de junho de 2020, na 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador, 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, a partir de 03 de junho de 2020, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 311, DE 03 DE JUNHO DE 2020 (fls. 103-104);
- Foi designada para atuar na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 308, de 02 de junho de 2020, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, a partir de 03 de junho de 2020, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 314, DE 04 DE JUNHO DE 2020 (fls.
104-105);

– Integrou o Comitê para Subsidiar a Adoção pela Presidência de Medidas Emergenciais de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 221, de 18 de março de 2020 (fl. 106);
– Foi convocada para substituir a Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães, a partir de 08/09/2020 até 06/11/2020, conforme DECRETO JUDICIÁRIO N.562, DE 03 de setembro de 2020 (fl. 107), e também entre 12/08/2021 a 30/09/

2021 (fl. 118);
- Foi convocada para substituir o Desembargador Eserval Rocha no período de 09/11/2020 a 18/12/2020 (fl. 107-108); em 08/11/2021 a 17/12/2021, conforme

Decreto Judiciário n. 192, de 30 de março de 2021 (fl. 112); em 19/10/2022 a 21/11/2022, conforme Decreto Judiciário n. 716, de 17 de outubro de 2022 (fls. 138- 139); em 22/11/2022 a 11/12/2022, conforme Decreto Judiciário n. 806, de 18 de novembro de 2022 (fl. 139); em 12/12/2022 a 16/12/2022, conforme Decreto Judiciário n. 861, de 7 de dezembro de 2022 (fl. 140);
– Foi designada para atuar na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 308, de 02 de junho 2020, a partir de 19 de dezembro de 2020 até 10/01/2021, na 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, Comarca de Camamu e 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2021 (fl. 108-109);
– Foi designada para atuar na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 308, de 02 de junho 2020, a partir de 16 de fevereiro de 2021 até ulterior deliberação, na 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, Comarca de Camamu e 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 83, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021 (fl. 109);
– Foi designada para atuar na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 308, de 02 de junho de 2020, a partir de 08 de março de 2021, até ulterior deliberação, na Vara Criminal da Comarca de Amargosa e 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaberaba, conforme Decreto Judiciário n. 147, de 05 de março de 2021 (fl. 110-111);

– Foi designada para auxiliar remotamente na 14ª Vara Criminal de 12/04/2021 até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário n. 206, de 09 de abril de 2021 (fls. 113-114);
- Foi designada para atuar na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 308, de 02 de junho de 2020, a partir de 22 de abril de 2021, até ulterior deliberação, na Comarca de Amélia Rodrigues, Comarca de Conceição do Jacuípe e 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Jacobina, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 245, DE 20 DE ABRIL DE 2021 (fls. 115/117);
– Foi designada para auxiliar remotamente na 15ª Vara Criminal de 18/12/2021 até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário n. 2, de 06 de janeiro de 2022 (fls. 120-123) e no período de 05/03/2022, até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário n. 169, de 23 de fevereiro de 2022 (fls. 126-128)
– Participou da composição do Comitê para subsidiar a adoção pela Presidência de medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Judiciário n. 83, de 09 de fevereiro de 2022 (fls. 122-123);
– Participou da composição do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores do TJ/BA, conforme Decreto Judiciário n. 291, de 20 de abril de 2016 (fls. 124);
– Foi convocada para substituir a Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, entre 18/02/2022 a 04/03/2022, conforme Decreto Judiciário n. 134, de 16 de fevereiro de 2022 (fls. 125);

- Foi designada para integrar a Comissão de Transição de Depósitos Judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme Decreto Judiciário nº. 121, DE 14 de fevereiro de 2022 (fls. 129-130);
– Foi designada para ter exercício na 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da comarca de Salvador, a partir de 11 de abril de 2022 até ulterior deliberação, confor- me Decreto Judiciário n. 317, de 8 de abril de 2022 (fls. 130 a 131); em 05/07/2022 até 15/07/2022, conforme Decreto Judiciário n. 480, de 04 de julho de 2022 (fl. 136); em 22/07/2022 até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário nº. 513, de 15 de julho de 2022 (fl. 136);
– Foi designada pra integrar a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação de 2º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instituída pelo Decreto Judiciário n. 873/2020, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 372, DE 5 DE MAIO DE 2022 (fls. 131- 132);
– Foi designada para atuar na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a partir de 30/05/2022 até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário
n. 417, de 27 de maio de 2022 (fls. 132-133); em 27/09/2022, até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário n. 655, de 26 de setembro de 2022 (fl. 138); em 17/12/2022 até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário n. 887, de 15 de dezembro de 2022 (fls. 140-141);
– Foi convocada para substituir o Desembargador Antonio Cunha Cavalcanti entre 29/07/2022 a 26/09/2022, conforme Decretos Judiciários n. 536, de 28 de julho de 2022 e 554, de 9 de agosto de 2022 (fl. 137);

– Foi convocada para substituir o Desembargador Aliomar Silva Brito no período de 27/02/2023 a 31/03/2023, conforme Decreto Judiciário n. 41, de 23 de janeiro de 2023 (fl. 141);
– Foi convocada para atuar na Secretaria Virtual em 01/04/2023 até ulterior deliberação, conforme Decreto Judiciário n. 188, de 27 de março de 2023 (fls. 142- 143);
A habilitante registra, em seu relatório circunstanciado (fls. 156) que, em sua trajetória profissional, como titular de unidade, sempre cumulou atividades judiciais com outras comarcas e varas que se encontravam sem juiz ou no recesso forense (Nova Viçosa, Medeiros Neto, Caravelas, Prado, Alcobaça, São Sebastião do Passé, 1ª Vara Crime de Itabuna, Camamu), ou auxiliou juízos que se encontravam em dificuldades pelo excessivo número de processos (Lauro de Freitas, 1ª Vara Cível e 1ª Vara Crime) sempre no intuito de ajudar.
Informa que participou de mutirões e saneamentos em Esplanada, Feira de Santana, Ubaitaba, Itacaré e outras, conforme se comprova pelas cópias das designações anexadas nestes autos da habilitação e certidões.

A habilitante informou, em seu relatório, que ingressou na magistratura em 05 de de- zembro de 1990, classificada em 14º lugar, numa turma de 111 (cento e onze) apro- vados, e foi designada para a comarca de Canarana/Ba, tomando posse no Cartório do Registro Civil, porque a comarca havia sido criada, mas ainda não tinha sido instala- da.
Aduz que, no dia 18/12/1990, a comarca foi instalada com menos de 80 (oitenta) pro- cessos e, por, ser recém-instalada, não tinha servidores, por isso, 2 (dois) servidores

de Barra do Mendes, comarca de onde foi desmembrada, foram designados para tra- balhar 2 (dois) dias da semana na nova comarca.
Relata que realizou concurso para servidores e, com todas as dificuldades, a comarca passou a funcionar, mas, como continuava com baixíssimo acervo, solicitou ao Presi- dente do Tribunal que fosse designada para outra comarca.
A magistrada informa que, em julho de 1991, foi designada para a comarca de Aure- lino Leal, ainda como substituta, onde se titularizou, tendo lá permanecido até maio de 1993, quando foi promovida, por merecimento, para Teixeira de Freitas, onde fi- cou até maio de 1997.
Afirma que, enquanto esteve em Aurelino Leal, auxiliou na comarca de Itabuna, prin- cipalmente na 1ª vara crime, por força do afastamento da magistrada titular, Sônia de Almeida Maron, momento em que zerou os processos para sentença, realizou audiên- cias, decidiu e despachou processos, por quase 02 (dois) anos, até sua promoção para Teixeira de Freitas.
Registra que auxiliou Dr. Marfísio Cordeiro, da 2ª Vara Criminal, fazendo sentenças dos processos mais antigos e, eventualmente, substituía em Ubaitaba.
Informa que, naquele período, foi instalada a zona eleitoral da comarca, quando pas- sou a responder pela jurisdição eleitoral.
Que, em Teixeira de Freitas, comarca de segunda entrância com jurisdição plena, com cerca de 130 mil habitantes, atuou no cível, crime, eleitoral e juizados, como Juíza única. Que por determinado período, contou com o auxilio da Juíza de Itanhém, Dra. Ana Maria Silva Araújo de Jesus.

Aduz que, naquela comarca, lutou para a reforma do fórum e a construção de 2 (dois) prédios onde funcionaria os juizados especiais e o salão do júri, obras que foram rea- lizadas e inauguradas pelos Desembargadores Paulo Furtado e Ruy Trindade, quando Presidentes do Tribunal.
Relata que, na sua gestão como diretora do foro, conseguiu que fosse implantado o diário oficial da comarca, sendo a primeira comarca fora de Salvador a ter este servi- ço e bem assim a informatização dos cartórios, com computadores doados pelo Banco do Brasil, a partir de interlocução da habilitante.
Narra que realizou concurso de servidores, a partir de determinação do Corregedor Geral da Justiça, Des. Luís Pedreira.
Informa que, quando atuou em Teixeira de Freitas, também substituiu nas comarcas de Itanhém, Medeiros Neto, Nova Viçosa, Caravelas e Prado.
Pontua que foi responsável pela Correição Eleitoral, na cidade de Lajedão, que com- punha a Zona Eleitoral de Medeiros Neto, diante de fraudes nas inscrições e transfe- rências, haja vista fazer divisa com o estado de Minas Gerais.
Em 1997, foi promovida por merecimento para Camaçari onde ficou até o ano 2000, como titular da Vara de Crime contra as Relações de Consumo – Colarinho Branco -, instalada com 250 processos.
Informa que atuou como juíza auxiliar na primeira Vara Cível e Fazenda pública e respondeu pelos Juizados.
Que também assumiu o cumprimento das precatórias das outras varas, por ato da Pre- sidência e atuou por um curto período na Turma Recursal.

Informa que foi titular da 170ª Zona Eleitoral e, juntamente com o colega Eduardo Carlos de Carvalho, titular da 171ª Zona Eleitoral, realizou Correição Extraordinária no Eleitoral do Município, diante das inúmeras fraudes que ali eram praticadas.
Segue narrando que, enquanto estava em Camaçari, respondeu por 06 (seis) meses pela comarca de São Sebastião do Passé, onde realizou concurso de servidores, diante da absoluta carência da comarca; realizou júris e saneou, na medida do possível, os processos.
A habilitante registra que recebeu placa de agradecimento do Município de Camaçari pelos trabalhos prestados, tendo atuado na 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, para ajudar no combate à morosidade, cumulativamente com a unidade em Camaçari e ju- izados, onde permaneceu até ser promovida para Salvador.
Em 2000, a habilitante informa que foi promovida, por merecimento, para Salvador, para a 11ª Vara de Substituições, tendo trabalhado como juíza substituta no Juizado de Trânsito até o ano 2002, cumulando com a 9ª Vara de Família, à época, sem magis- trado titular, com a 1ª Vara Crime de titularidade da hoje Desembargadora Ivone Bes- sa, que se encontrava na assessoria da presidência e também com a 9ª Vara Crime de Salvador, de titularidade da Desembargadora Ivete Caldas, à época, Juíza que se en- contrava na Corregedoria e era substituída pelo colega Edmundo Lúcio, já falecido.
Em 2002, permutou com a Juíza Heloísa Graddi, hoje Desembargadora, para a 6ª Va- ra de Família, Órfãos e Sucessões, onde enfrentou um número imenso de processos, com incremento do acervo a partir da desativação das Varas Distritais e redistribuição dos processos para as varas de família, órfãos e sucessões. Aduz que a unidade che- gou a ter 21 (vinte e um) mil processos, tendo baixado para 11 (onze) mil, durante o período de 04 (quatro) anos que ali passou.

Em maio de 2006, permutou com o juiz Antônio Roberto Gonçalves, para assumir a 2ª Vara de Tóxicos, onde ficou até janeiro de 2010. Informa que na Vara de Tóxicos, reduziu o número de processos de mais de 07 (sete mil), para 02 (dois) mil e 500 (quinhentos) em 02 (dois) anos.
Em 2009, permutou para 40ª Vara de Substituições, em face de ter sido eleita para as- sumir a presidência da Associação dos Magistrados da Bahia, onde permaneceu até fevereiro de 2014, posto que reeleita. Pontua que teve a honra de ser a primeira mu- lher a ser eleita para a presidência, 5 nos quase 50 (cinquenta) anos de existência da associação.

Registra que retornou à Amab em 2020, sendo esta sua última gestão.

De fevereiro a 20 de julho de 2014, relata que trabalhou como juíza substituta em va- ras de família (1ª, 8ª e 12ª) em Salvador, sempre com o propósito de atender bem aos jurisdicionados e advogados.
Em julho de 2014, permutou com a Juíza Maria de Lourdes Pinho Medauar (que es- tava convocada para atuar na Corregedoria Geral e posteriormente foi promovida à Desembargadora), quando assumiu a 7ª Vara de Família, órfãos e sucessões.
Em 2014 foi eleita para vice-presidente da AMB, onde ocupou o cargo de Vice- presidente de Integração e coordenou a revista AMB Vai à Escola, acompanhado a sua revisão, orientando nas novas matérias a serem tratadas e fazendo apresentações da revista e palestras em escolas do Distrito Federal, Manaus (AM), Juiz de Fora (MG), Rio Branco (AC), Rondônia (RO), com o apoio das associações locais.
Em 2015, foi para o segundo grau, como juíza substituta, onde ainda se encontra, ora atuando no segundo grau, ora no primeiro, primordialmente em saneamentos, por

conta da necessidade diante da carência de juízes nas comarcas do interior e da cumu- lação com a presidência da AMAB.
Em 2016, foi designada para a Vara de Crimes Praticados por Organizações Crimino- sas, recém-instalada, cabendo-lhe a requisição de servidores e estagiários, gestão do cartório etc. Aduz que permaneceu na unidade por cerca de 01 (um) ano, atuando com os colegas Francisco Bispo, Álvaro Marques e Ana Queila, quando foi designada para a 3ª Vara de Violência Doméstica, onde organizou o funcionamento da vara, re- quisitou servidores ao Tribunal, criou grupo de apoio às vítimas e aos homens, con- tando com o apoio da Desa. Nágila Brito (Coordenadoria da Mulher), que cedeu 2 (duas) servidoras para a unidade, e dos promotores, defensores e servidores que atua- vam na 3ª VVD. Alega que permaneceu nesta vara até julho de 2018.
Em agosto de 2018, foi convocada para atuar na Corregedoria Nacional de Justiça, onde permaneceu até outubro de 2019, quando, por decisão própria, voltou para Sal- vador para concorrer à AMAB.
Pontua que, na Corregedoria, participou de inspeções, elaborou votos, despachos e decisões, compôs mesas de trabalho, deu palestras representando o Corregedor em São Paulo, participou de atos institucionais, ganhou amigos e o reconhecimento de todos e do próprio Corregedor Nacional, pelos serviços prestados.
A magistrada relata que atuou nestes longos anos de magistratura, quase 33 (trinta e três) anos, em várias comarcas, como substituta ou auxiliar, mantendo excelente rela- ção com os servidores, advogados, promotores e defensores públicos e também com os representantes do Executivo e Legislativo.

Informa que trabalhou em Morro do Chapéu, Ubaitaba, Itabuna, Medeiros Neto, Ita- nhém, Caravelas, Alcobaça, Nova Viçosa, São Sebastião do Passe, Lauro de Freitas, dentre outras, sempre com disposição e responsabilidade, e nunca respondeu a sindi- cância nem a processo administrativo.
Registra que participou dos mutirões feitos pelo Tribunal de Justiça em Alagoinhas, Camaçari e Salvador e, já como substituta do segundo grau, participou de vários sa- neamentos e mutirões, conforme pode ser verificado nas designações que acompa- nham o presente relatório.
Atuou como juíza orientadora dos juízes substitutos, na área de família no ano de 2004, deu palestras para juízes e servidores e em faculdades, conforme documentos anexos.
Relata que, no exercício da presidência da Amab, nas duas primeiras gestões, mesmo licenciada, assumiu a jurisdição para ajudar nas varas e aos colegas que precisavam de apoio, no caso, a 1ª Vara de Violência Doméstica e 2ª Vara de Família e Vara de Acidentes de Trabalho. Na terceira gestão, não se licenciou porque havia carência de juízes criminais no segundo grau (eram apenas 05 em atuação na área criminal) e muitas varas para serem saneadas, de modo que atuou no primeiro e no segundo graus, conforme designações anexas.
Pontua que o exercício da presidência da Amab, principalmente na época da pande- mia da Covid-19, dificultou o exercício da jurisdição, de modo que afirma que sua produtividade merece ser vista de forma diferenciada, haja vista o acúmulo de fun- ções, com participação em comissões (Comitê de Saúde, Comitê da Covid, Comissão de Reforma etc), sessões de julgamento nas turmas, câmaras, sessão criminal e pleno, tudo de modo a compatibilizar os horários com as atribuições da presidência da Amab que exige viagens para reuniões da AMB, em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Foz do Iguaçu, visitas a Conselheiros do CNJ, visitas a Comarcas do interior (Feira de Santana, Itabuna, Ilhéus, Simões Filho, Alagoinhas, Luís Eduardo e Barreiras) para conversar com os magistrados acerca das condições de trabalho, a fim de colaborar com o Tribunal na realização de melhorias, orientar e revisar os requerimentos admi- nistrativos da AMAB e acompanhar o seu andamento, com reuniões com os Presiden- tes do Tribunal, Corregedores, Desembargadores, Juízes Assessores, Consultores, Se- cretários para discutir as pautas da Amab, dentre tantas outras atribuições próprias da presidência de uma associação.
Chamou a atenção, por fim, para o trabalho desgastante realizado ao longo da Opera- ção Faroeste, na defesa institucional de muitos dos acusados no que toca à observân- cia do devido processo legal, e de magistrados indevidamente delatados.
Registra que nunca houve interposição, por parte de advogados, defensores ou pro- motores, de exceção de suspeição contra esta magistrada, tendo se declarado suspeita em um único processo.
Relata que recebeu títulos de cidadã nas comarcas de Aurelino Leal, Santa Luzia e Teixeira de Freitas (anexos), bem como placa de agradecimento pelos serviços pres- tados em São Sebastião do Passe e da OAB Sub-Seção de Teixeira de Freitas (ane- xos).
Informa que recebeu medalha da Secretaria de Segurança Pública pelos serviços pres- tados no exercício da judicatura na 2ª Vara de Tóxico (anexo) e Comenda de honra ao Mérito Des. Edmilson Jatahy Fonseca, do Presidente do TRE, Des. Edmilson Jatahy Fonseca Junior, pelos serviços prestados ao Judiciário (anexo).

Afirma que recebeu elogio do TJ-Ba por participação no mutirão em Salvador e Cor- regedoria pelos serviços prestados.
Registra que possui 04 (quatro) pós-graduações sendo duas na área criminal, uma es- pecialização lato senso e uma pós em atividade judicante.
A habilitante informa que é Mestre em Segurança Pública e direitos humanos pela Emab e Ufba, sentindo-se segura, pela experiência e estudos que adquiriu, para en- frentar o grande desafio de exercer a magistratura no segundo grau, porquanto já pos- sui experiência por ter atuado no segundo grau na Câmara do Oeste em 2015 e, poste- riormente, ao longo dos anos, por ter substituído os Desembargadores João Bosco de Oliveira Seixas, Antonio Cunha Cavalcante, Eserval Rocha, Rita Nunes Magalhães, Nágila Brito e Aliomar Britto, conforme designações anexas (fls. 103-109, 113-114, 116, 128-133).
Afirma que costuma dar palestras nas áreas em que atua (documentos anexos), sendo uma eterna estudante do direito, estando preparada para atuar em qualquer área.
Informa que participa de cursos, palestras e seminários, conforme documentos ane- xos, em busca do aprimoramento.
Relata que já trabalha com sua assessora, Ires Lino de Souza, desde 2010, e ela tam- bém se encontra apta para continuar contribuindo para a melhoria da prestação juris- dicional.
Pontua que no segundo grau buscará trabalhar em prol do engrandecimento do Tribu- nal, com julgamentos pautados na justiça e na ética, como já vem sendo feito por aqueles que trabalham com afinco e honradez, colocando-se à disposição para contri- buir com os trabalhos do colegiado, da melhor forma possível.

Informa que desde abril de 2023 atua na Secretaria Virtual, saneando unidades do interior e da capital, na área criminal e sucessões.
Competência e tipo do juízo: A habilitante informa em seu relatório circunstanciado, que quando ascendeu à comarca de Entrância Final, foi titular de Varas de Substituição (11ª e 40ª), de Varas de Família e Sucessões (6ª e 7ª), Tóxicos (2ª) e atuou nas Varas de Crime Organizado, Tóxicos (1ª), Família e Sucessões (2ª, 8ª, 12ª) Violência Doméstica (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) e, desde que assumiu o cargo de Juiz Substituto de 2º grau – Área Criminal, além de atuar na Segunda Instância e nos Plantões de Segundo Grau, também da área Criminal, atuou em diversas unidades judiciais da comarca da Capital e Interior do Estado, com especialidades distintas, mas, preponderantemente, na área Criminal, Família, Sucessões e Interditos, conforme lista que se encontra anexada aos autos, dentre elas:
1ª Vara de Violência Doméstica desta Capital;

3ª Vara de Violência Doméstica desta Capital;

14ª vara Crime;

15ª Vara Crime;

3ª Vara de Sucessões, órfãos e interditos.

Estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais):
A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que quando no exercício de suas funções, sempre utilizou as instalações físicas das Varas e dos Gabinetes, que dispõem de estrutura material e tecnológica adequada, estando os servidores do Cartório disponíveis para executar os atos determinados.
Ressaltou que, na condição de Juíza Substituta de 2º Grau, exerceu suas funções, também, remotamente, por designação e determinação da Presidência do Tribunal de Justiça, em Unidades Judiciais das comarcas do Interior, atuando em Grupo de Trabalho destinado ao julgamento dos feitos de 1º grau (documentos anexos).
Força de trabalho à disposição da magistrada (assessores, servidores e estagiários): a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que atualmente, na condição de Juíza Substituta de Segundo Grau, possui a sua disposição somente uma assessora jurídica. No trabalho na Secretaria Virtual, conta com o trabalho de 07 (sete) estagiários de pós-graduação, ainda em fase de aprendizagem, o que requer análise de todos os atos praticados e correção da maioria pela habilitante ou por sua assessora, sendo que 02 (dois) trabalham na 3ª e 4ª Varas de Sucessões de Salvador e 03 (três) na área criminal.
– Volume de Produção (art. 6º, II, Resolução nº 106/2010 do CNJ):

Nos termos do art. 6º, II, da Resolução 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça, foi utilizado, para o cálculo de volume de produção da Magistrada, o período compreendido entre os meses de abril de 2018 a outubro de 2023, tendo sido necessário retroagir 1279 dias para a magistrada abranger, no mínimo, os últimos 24 meses de efetivo exercício, conforme relação de afastamento apresentada pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça. (fl. 960)
A habilitante, em seu relatório circunstanciando, registra que sempre esteve entre as mais produtivas nas áreas que trabalhou, mas, nos três últimos anos, por força da cumulação com a presidência da Amab, foi reduzida a prática de atos, principalmente audiências, ressaltando-se, portanto, mais uma vez a condição especial de atuação da magistrada.
Segue narrando que sempre atendeu advogados, quer por videoconferência ou presencialmente, quando permitido (Covid-19) e esteve presente às sessões de julgamento quando das substituições, mesmo quando coincidentes as sessões da Primeira e Segunda turmas da Primeira Câmara, como de conhecimento dos desembargadores que as compõem. Pontua que tinha direito a afastamento da jurisdição pelo tempo do mandato de presidente da Amab mas, diante do seu compromisso em contribuir para a melhoria do conceito do Tribunal, exerceu a judicatura, sempre que designada, com o empenho e atenção que lhe são próprios.
Registra a participação na Comissão de Transição de Depósitos Judiciais do Banco do Brasil para o Banco de Brasília, instituída pelo Decreto Judiciário nº. 552, de 27 de agosto de 2021 (fls. 129-130), sob a presidência da Desembargadora

Maria de Lourdes Pinho Medauar, na condição de presidente da Amab, quando teve a oportunidade de fazer a interlocução com a classe a comissão para apresentar os projetos e propostas e conhecer as dificuldades encontradas a fim de apresentá-las à Presidente da Comissão para serem prontamente solucionadas.
Destacou, também, a participação na Comissão para Subsidiar a Adoção pela Presidência de Medidas Emergenciais de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, instituída pelo Decreto Judiciário nº. 221, de 18 de março de 2020, e na Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação de 2º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado 15 da Bahia, consoante Decreto Judiciário nº. 372, de 05 de maio de 2022 (fls. 131-132).

Número de audiências realizadas: conforme dados fornecidos pela Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, a magistrada habilitante presidiu 69 audiências na 6ª VJS - 2º Grau - Criminal – nos anos de 2018/2019/2020/2021/2022/2023, perfazendo média mensal de 4 (fl. 976).
A habilitante relata, em seu relatório circunstanciado que, na atualidade, mesmo na condição de substituta, preside audiências nas unidades judiciais em que exerce suas funções, ainda que previamente agendadas pelo Juízo Titular licenciado; quando no exercício de auxílio, realiza os respectivos atos, compartilhando a pauta, mediante ajuste com o juízo titular ou auxiliar, como de regra. Narra que, atualmente, não cabe aos juízes da Secretaria Virtual realizar audiências.
Pondera a necessidade de observar, no caso do relatório do período de 2015/2017, e os relatórios mensais, e quantitativos das audiências realizadas pela Magistrada, nos últimos 24 meses de efetivo exercício, anexadas aos autos da habilitação, ressaltando- se, mais uma vez, o caráter de excepcionalidade da jurisdição nos últimos 03 (três) anos.
Registra que foram 161 audiências realizadas no período de 2015/2017 e 259 audiências realizadas no período de 2020/2023.
Ressalta que eventuais inconsistências nos Sistemas Judiciais Eletrônicos dificultam a extração de dados/informações com precisão quanto aos itens dispostos no art. 6º II, Resolução nº 106/2010 do CNJ – Volume de Produção.
Número de conciliações realizadas: A Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de conciliações realizadas.

A habilitante registra em seu relatório circunstanciado que sempre atuou no incentivo à conciliação das partes no curso do processo, quando nas Varas de Família, prática que não condiz, entretanto, com atuação na área criminal, pontuou. Neste ponto, acrescenta que há de se considerar que, em havendo competência pré-estabelecida para os juízes que atuam no segundo grau (grupo criminal), não cabe comparação no cálculo da produtividade, devendo o candidato ter sua própria produtividade como parâmetro.
Ressaltou que inconsistências no Sistema Judicial Eletrônico dificulta a extração de dados/informações com precisão quanto aos itens dispostos no art. 6º II, Resolução nº 106/2010 do CNJ – Volume de Produção.
Número de decisões interlocutórias proferidas: A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que se extrai dos relatórios juntados o quantitativo, no período de 2015/2017, de 1.014 decisões interlocutórias e, no período de 2020/2023, 1.549 decisões, no primeiro grau.
Pontua que os relatórios foram extraídos do “Módulo de Produtividade Mensal” e do Exaudi, disponibilizados no site do próprio Tribunal de Justiça e certidões de secretarias e gabinetes, dado às inconsistências do sistema.
Registra que eventuais inconsistências nos Sistemas Judiciais Eletrônicos dificultam a extração de dados/informações com precisão quanto aos itens dispostos no art. 6º II, Resolução nº 106/2010 do CNJ – Volume de Produção.
A habilitante junta relatórios de produtividade, extraídos do Módulo de Produtividade Mensal (MPM), contendo dados diversos, bem como relatórios de produtividade dos processos despachos nos plantões judiciários e certidões de produtividade das unidades em que trabalhou (fls. 577 a 932).
Número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos:
A quantidade de sentenças proferidas na 6ª VJS- 2º Grau – Criminal, no período de referência (2018/2019/2020/2021/2022/2023), conforme a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça, foi de 1.286, perfazendo média mensal de 71 (fl. 962).
A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que o quantitativo de sentenças por ela proferidas encontra-se informada nos relatórios mensais juntados aos autos da habilitação, os quais foram extraídos do “Módulo de Produtividade Mensal” e Exaudi disponibilizados no site do próprio Tribunal de Justiça, dos quais computa-se um total de 1.770 sentenças no período de 2015/2017 e 2.504 sentenças no total, no período de 2020/2023.
Ressalta que, quando se tratar de dados não fornecido pelo sistema de informação judicial, a exemplo de “sentenças proferidas por classe processual com priorização dos processos mais antigos” e “tempo médio do processo na vara” não havendo como se aferir tais itens, o candidato deve ter pontuação máxima, para cada item não fornecido, para que não sofra prejuízo indevido (art. 7º. Inc. II, alíneas “b”, “c” e “d”, da Res. 106/2010, do CNJ).
Segue aduzindo que, no exercício de suas atividades, busca priorizar o julgamento e processamento dos feitos mais antigos da unidade, bem assim, daqueles que se encontram abarcados, legalmente, pela prioridade de andamento.

Pontua que as inconsistências existentes nos Sistemas Judiciais Eletrônicos impossibilitam a extração de dados/informações com precisão, do quantitativo de sentenças proferidas por classe.
Número de acórdão e decisões proferidas em substituição ou auxilio no 2º grau, bem como em turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais:
A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que é Juíza Substituta de Segundo Grau – Área Criminal, razão pela qual, além de substituir os Desembargadores, atua no Plantão Judiciário do 2º Grau, conforme escala publicada pela 1ª Vice-Presidência, como se infere das certidões acostadas aos autos da habilitação.
Segue narrando que, entre o período de julho de 2020 a junho de 2023, foram proferidas no Plantão Judiciário de 2º Grau,

214 decisões.
Que no referido interregno, em caráter de substituição aos Desembargadores, foram proferidas 1.523 decisões interlocutórias e 589 julgamentos, até junho de 2022 e de julho de 2022 até março de 2023, 187 decisões interlocutórias e 391 julgamentos, abaixo especificados:
No período de 08/09/2020 e 06/11/2020, a Magistrada informa que substituiu a Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos, no âmbito da 1ª Câmara Criminal – 2ª Turma, 294 decisões interlocutórias e 111 votos; na 1ª Câmara Criminal, 10 decisões interlocutórias e 3 votos; e na Seção Criminal, 3 decisões interlocutórias e 1 voto.

No período de 09/11/2020 a 18/12/2020, a Magistrada informa que substituiu Desembargador Eserval Rocha, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos, no âmbito da 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma,
236 decisões interlocutórias e 62 votos; e na Seção Criminal, 5 decisões interlocutórias e 4 votos.
No período de 11/01/2021 a 10/02/2021, a Magistrada informa que substituiu Desembargador Antonio Cunha Cavalcanti, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos, no âmbito da 2ª Câmara Criminal – 2ª Turma, 140 decisões interlocutórias e 30 votos; e na 2ª Câmara Criminal, 3 decisões interlocutórias e 1 voto.
No período de 12/08/2021 a 30/09/2021, a Magistrada informa que substituiu a Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos no âmbito da 1ª Câmara Criminal – 2ª Turma 199 decisões interlocutórias e 93 votos; na 1ª Câmara Criminal, 7 decisões interlocutórias e 3 votos; e na Seção Criminal, 1 decisão interlocutória.
No período de 04/10/2021 a 17/12/2021, a Magistrada informa que substituiu Desembargador Eserval Rocha, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos no âmbito da 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma
386 decisões interlocutórias e 194 votos; na 1ª Câmara Criminal, 5 decisões interlocutórias e 1 voto; e na Seção Criminal, 4 decisões interlocutórias e 1 voto.
No período de 18/01/2022 a 04/03/2022, a Magistrada informa que substituiu a Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos no âmbito da 2ª Câmara

Criminal – 2ª Turma, 214 decisões interlocutórias e 75 votos; na 2ª Câmara Criminal, 10 decisões interlocutórias e 3 votos; e na Seção Criminal, 6 decisões interlocutórias e 2 votos.
No período de 29/07/2022 a 26/09/2022, a Magistrada informa que substituiu Desembargador Antonio Cunha Cavalcanti, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos no âmbito 71 decisões interlocutórias e 146 julgamentos (122 votos e 24 monocráticos);
No período de 19/10/2022 a 16/12/2022, a Magistrada informa que substituiu Desembargador Eserval Rocha, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos 52 decisões interlocutórias e 151 julgamentos (135 votos e 16 monocráticos).
No período de 27/02/2023 a 31/03/2023, a Magistrada informa que substituiu Desembargador Aliomar Silva Britto, consoante designação e produtividades anexadas, das quais se extraem que foram proferidos 64 decisões interlocutórias e 94 votos.
Tempo médio de duração do processo na Vara: A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que está impossibilitada de auferir tal informação, uma vez que ocupa a função de Juíza Substituta de Segundo Grau na área criminal e atua nas unidades judiciais de maneira eventual e provisória, não podendo acompanhar o tempo médio de vida do processo desde sua distribuição ao julgamento (art. 7º. Inc. II, alíneas “b”, “c” e “d”, da Res. 106/2010, do CNJ).

Narra que, atualmente, encontra-se atuando na Secretaria Virtual, ligada à Diretoria de 1º Grau, julgando no menor tempo possível, por prioridade de tramitação, e os processos com metas do CNJ.
Informa que o trabalho tem sido exaustivo, por conta de os estagiários não estarem ainda devidamente preparados, mas tem sido produtivo, conforme certidões anexas.
número de sentenças homologatórias de transação: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças homologatórias de transação proferidas.
A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que foram proferidas no período de 2015/2017, 2 sentenças homologatórias e no período de 2020/2023, 5 sentenças homologatórias.
Ressalta que, como atua preponderantemente na área criminal, as sentenças homologatórias são eventuais, como, por exemplo, quando atua em comarcas de Jurisdição Plena, a exemplo de Camamu.
número de sentenças sem resolução de mérito proferidas: a Coordenação de Estatística deste Tribunal de Justiça não apresentou dados a respeito do número de sentenças sem resolução de mérito proferidas.
A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que foram proferidas no pe- ríodo de 2015/2017, 606 sentenças sem resolução do mérito e no período de 2020/2023, 475 sentenças sem resolução do mérito.
Ressalta que, em razão da natureza do Cargo da Habilitante, de Juiz Substituto de Se- gundo Grau, resta prejudicada a comparação da sua produtividade com a média de juízes de unidades similares (art. 6º, II, § único, Resolução 106/CNJ).

AVALIAÇÃO DA PRESTEZA

(art. 7º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa que as certidões juntadas aos autos, consubstanciadas em

declarações firmadas por servidores, demonstram que no exercício de suas funções sempre atuou com presteza e urbanidade, procurando sempre atender, dentro de prazo razoável, aos pleitos dos advogados e partes.
– Dedicação (art. 7º, I, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Assiduidade ao expediente forense: a habilitante juntou declaração emitida pelo Sr. Carlos Roque de Jesus, diretor de secretaria da vara dos feitos relativos a delitos praticados por organização criminosa da comarca de Salvador, datada de 16.10.2017, declarando que "Dra. Nartir Dantas Weber, Juíza de Direito Substituta, sempre desempenhou suas atividades com assiduidade e pontualidade, praticando os atos a seu cargo de forma célere, atendendo às partes, servidores, estagiários, advogados, delegados e representantes do Ministério Público com urbanidade e atenção". (fl. 22)
Trouxe declaração emitida pela Sra. Edleusa Oliveira Santos, diretora de secretaria da 3ª vara da justiça pela paz em casa da comarca de Salvador, datada de 16.10.2017, declarando que "Dra. Nartir Dantas Weber, juíza substituta, sempre desempenhou suas atividades com assiduidade e pontualidade, praticando os atos a seu cargo de forma célere, atendendo às partes, servidores, estagiários e prestadores de serviço com urbanidade e atenção". (fl. 23)

Juntou certidão emitida pelo Sr. Carlos Augusto Rebouças de Araújo, Diretor de Secretaria da 1ª vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, datada de 07.07.2022, certificando que a "Excelentíssima Senhora Doutora NARTIR DANTAS WEBER, Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/Bahia, exerce suas funções com zelo, buscando sempre a motivação da equipe para alcançar o melhor atendimento, resultado e eficiência, atuando sem registrar ausências ou atraso desde o início do seu labor na Serventia dia 30 de maio de 2022, somente ausentando-se nas hipóteses regulares (férias, afastamento deferidos e publicados no DJE). Certifico, ainda, que a mesma mantém conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, não apresentando nenhum conceito desabonador de seu comportamento neste local de trabalho. Afirmo por fim que a Magistrada trata todos os servidores, autoridades, advogados e público em geral de forma cortês e imparcial." (fl. 20)
Juntou, ainda, certidão emitida pela Sra. Celi Lima Correia, diretora de secretaria da 3ª Vara de Sucessões, Interditos e Ausentes, datada de 07.07.2022, certificando que "a Excelentíssima Senhora NARTIR DANTAS WEBER, Juíza de Direto da 3" Vara de Sucessões, Interditos e Ausentes, exerceu com zelo, dedicação, forma assídua e comprometida, buscando sempre a motivação da equipe para alcançar o melhor atendimento, resultado e eficiência, atuando sem registrar ausências ou atrasos, desde o inicio do seu labor na Serventia do dia 11 de abril a 29 de maio de 2022, somente ausentando-se nas hipóteses regulares (férias, afastamentos deferidos e publicados no DJE). Certifico, ainda, que a Magistrada, mantém conduta ilibada e compatível como o exercício do cargo, não apresentando nenhum conceito desabonador de seu comportamento, neste Juízo. Certifico. finalmente, que a

Magistrada, Nartir Dantas Weber, trata todos os servidores, autoridades, advogados e público em gral, de forma cortês e imparcial." (fls. 21 e 746)
Outrossim, em seu relatório circunstanciado, a habilitante afirma que, mesmo na condição de juíza substituta, busca exercer suas atividades nas Varas fisicamente, comparecendo frequentemente aos cartórios e gabinetes, para despachar e julgar os feitos, além de realizar audiências de instrução, bem como, das Sessões de Julgamento, conforme se pode inferir da leitura das certidões expedidas pelas secretarias das unidades em que substituiu e substitui.
Pontua que, conforme certidões emitidas pela Diretoria das Secretarias das Unidades onde atuou e atua, extrai-se que sempre exerceu suas atividades com urbanidade, presteza, responsabilidade, atendendo a todos com cortesia, independência, imparcialidade e transparência.
Pontualidade nas audiências e sessões: a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que apenas a partir de abril de 2022 começou a realizar audiências, de modo que devem ser observadas também as certidões do período de 2015 a 2017, que comprovam sua pontualidade. Informa que, nas sessões de julgamento, sempre compareceu pontualmente aos atos, presencial, ou virtualmente, na época da pandemia da covid-19.
Gerência administrativa: a habilitante, em seu relatório circunstanciado, registra que, no exercício de sua jurisdição, também se dedica a gerenciar a unidade em que se encontra substituindo, conforme de infere da leitura das certidões emitidas pelas diretorias das Varas Judiciais, juntadas aos autos, ajustando com os servidores a melhor forma de trabalho, escala de férias, licenças e afastamentos, dentre outras iniciativas em busca da excelência na prestação jurisdicional.

Atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento: a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não mais considera existir unidades de difícil provimento, segundo informações obtidas perante a Assessoria Especial da Presidência I.
Participação nos grupos de sentenças e nas semanas nacionais de conciliação: a habilitante informa que, no ano de 2017, participou do Mutirão Carcerário, consoante Decreto Judiciário, n.º 35, de 17 de janeiro de 2017 (fls. 670-671) e de Saneamentos na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas e na 2ª Vara de Família da comarca de Feira de Santana (Decreto Judiciário Nº 127, de 10 de Fevereiro de 2017); na Vara Criminal da comarca de Esplanada (Decreto Judiciário Nº 939, de 11 de Outubro de 2017); na Vara Criminal da comarca de Itacaré (Decreto Judiciário Nº 974, de 26 de Outubro de 2017); na Vara Criminal da comarca de Ubaitaba (Decreto Judiciário Nº 989, de 30 de Outubro de 2017).
Aduz, ainda, que participou, nos anos de 2020 e 2021, de Grupo de Trabalho que atuou, remotamente, em 14 comarcas do Interior do Estado, para atender a Meta 2 estabelecida pelo CNJ, que, além de julgar processos distribuídos até o ano de 2015, também, proferiu despachos e decisões, a fim de movimentar os feitos, conforme publicações e certidões anexadas aos autos.
Registra que, na atualidade, designada para a Secretaria virtual, em trabalho de saneamento, atua remotamente na Vara de Violência Doméstica da comarca de Vitória da Conquista e na 4ª Vara de Sucessões de Salvador.

Residência e permanência na comarca: a magistrada habilitante acostou aos autos fatura da operadora Claro, comprovando a sua residência no município de Salvador. (fl. 19)
Outrossim, em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa que sempre residiu nas comarcas (Canarana, Aurelino Leal, Teixeira de Freitas).
Que apenas em relação à comarca de Camaçari, por compor a região metropolitana de Salvador, com conhecimento do Tribunal de Justiça da Bahia, residiu no vizinho Município de Lauro de Freitas, há cerca de 30 minutos do Fórum Clementi Mariani, sede do Juízo em Camaçari.
Pontua que, desde 2002, reside em Salvador, na Rua Tenente Pires Ferreira, 143, aptº 401, Edf. Palazzo Taormina, Barra.
Inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição: A habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que, quando titular de unidade judicial, anualmente, seguindo orientação do Tribunal de Justiça, realizava inspeções na serventia e no acervo da Vara, proferindo despachos e saneando os feitos, a fim de identificar e solucionar aqueles que se encontravam represados ou abandonados pelas partes, há mais de 02 anos. Na atualidade, diante de sua condição de Juíza Substituta de Segundo Grau, tal tarefa já não lhe pode ser atribuída ou cobrada, afirma.
Medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que na titularidade da Sexta e Sétima Varas de Família da Capital, sempre incentivou as partes à conciliação no

curso do processo. Afastada da área cível há mais de 07 (sete) anos, tal tarefa já não me pode ser atribuída ou cobrada, pontua.
Inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: a habilitante informa que, ao longo da sua trajetória profissional, sempre atuou de maneira dinâmica, buscando incrementar quantitativa e qualitativamente a prestação jurisdicional, utilizando-me dos sistemas processuais, procurando o aprimoramento dos julgamentos, quer no primeiro grau, quer no segundo, e participando de cursos de aprimoramento na utilização dos sistemas (documento anexo).
Publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário: Em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa que sempre colaborou com os projetos do Tribunal que buscavam melhorar a qualidade dos serviços, participando de reuniões de grupos, comissões e discussões, como, por exemplo de Grupo de Trabalho instituído para acompanhar a execução de medidas para melhoria de resultados, em termos de eficiência, produtividade e qualidade da prestação jurisdicional do 1º Grau de Jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário, conforme Decreto Judiciário, n.º 113, de 10 de fevereiro de 2020.
Alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: a habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado, que sempre atuou alinhando seu trabalho às metas estabelecidas pelo Tribunal e, no ano de 2022 desenvolveu trabalho com equipe de servidores da 1ª Vara de Violência Doméstica e 3ª Vara de Sucessões para atender as Metas 1 e 2 estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Afirma que só a partir de abril foi

designada para atuar da 3ª Vara de Sucessões, tendo sido designada em maio de 2022 para atuar na Vara de Violência Doméstica. Por conta da necessidade da vara, voltou a atuar na Vara de Sucessões por 10 (dez) dias, no mês de julho, cumulando com a Vara de Violência Doméstica e a Amab.
– Celeridade (art. 7º, II, da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: a habilitante afirma, em seu relatório circunstanciado que, considerando que ocupa a função de Juíza Substituta de Segundo Grau, e que atua nas Unidades em que é designada de maneira eventual e provisória, não é possível auferir os prazos processuais vencidos e/ou com atrasos injustificados, de modo que a pontuação deste item deve ser no seu grau máximo. Segue aduzindo que, quando no exercício de sua função, prioriza processos mais antigos e aqueles que, em razão da elevada demanda, encontram-se represados, sem prejuízos daqueles feitos beneficiados pela lei para a tramitação prioritária, conforme orientação do CNJ.
Tempo médio para a prática de atos: a habilitante informou, em seu relatório circunstanciado, que quanto a este aspecto, como ocupa a função de Juíza Substituta de Segundo Grau, e que atua nas Unidades em que é designada de maneira eventual e provisória, não é possível auferir os prazos processuais vencidos e/ou com atrasos injustificados, de modo que a pontuação deste item deve ser no seu grau máximo.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que a natureza do cargo por ela exercido, de Juíza Substituta de Segundo Grau, impossibilita auferir as

informações requisitadas, de duração do processo da distribuição até a sentença, uma vez que, a designação para atuar nas Unidades Judiciais, ocorre de forma eventual e provisória.
Tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, no caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: a habilitante informa, em seu relatório circunstanciado que, de igual maneira, a natureza do cargo por ela exercido, de Juíza Substituta de Segundo Grau, impossibilita auferir as informações requisitadas.
Número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências: em seu relatório circunstanciado, a habilitante informa estar impossibilitada de auferir tal informação de forma classificada por rito ou aquelas que foram proferidas em audiência, por inconsistências nos Sistemas Judiciais Eletrônicos, que dificultam a extração de tais dados/informações com precisão.

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

(art. 8º da Resolução nº 106/2010, do CNJ)

A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que desde o início da carreira até os dias atuais, busca o aperfeiçoamento técnico, por meio da realização de cursos, palestras, seminários, ressaltando que, por vezes, atuou na condição de palestrante em faculdades, conforme se verifica da relação de cursos dos quais participou e dos cerificados anexados aos autos.

– Frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio:
A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que participou de diversos cursos de atualização, seminários, debates, congressos, inclusive, aqueles oferecidos por este Tribunal, através da Unicorp e também, através da EMAB, conforme os diversos certificados anexados aos autos da habilitação (fls. 1-92).
Conforme certidões e Mapa de Tempo de Serviço dos autos do processo digital, verifica-se que a magistrada participou dos eventos/cursos oficiais (fls. 935-950):
FÓRUM SOBRE SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO HUMANO NA
AMÉRICA LATINA E CARIBE, promovido pela UNICORP no período de 11 de abril de 2022 a 12 de abril de 2022, com carga horária de 14 horas/aula (fl. 7 e 32);
LIVE “A SEGUNDA ONDA DA COVID-19”, promovida pela UNICORP no dia 03 de dezembro de 2020, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 33);
Palestra “A PRISÃO PREVENTIVA APÓS O PACOTE ANTICRIME”, promovida
pela UNICORP no dia 14 de agosto de 2020, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 34);
SEMINÁRIO VIRTUAL COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI ANTICRIME,
promovido pela UNICORP no dia 06 de julho de 2020, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 35);

SEMINÁRIO VIRTUAL PRECEDENTES JUDICIAIS NA ESFERA CRIMINAL,
promovido pela UNICORP no dia 22 de junho de 2020, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 36);
XV SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - CICLO DE PALESTRAS - ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, promovido pela UNICORP no
dia 25 de novembro de 2019, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 37);

CURSO DE DIREITOS HUMANOS, promovido pela UNICORP no período de 22 de fevereiro de 2019 a 23 de fevereiro de 2019, com carga horária de 20 horas/aula (fl. 38);
SEMINÁRIO GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, promovido pela
UNICORP no dia 14 de dezembro de 2018, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 39);
CICLO DE DEBATES - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – SALVADOR,
promovido pela UNICORP no dia 24 de agosto de 2018, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 40);
CURSO MULTIDISCIPLINAR SOBRE GÊNERO, ACESSO À JUSTIÇA E
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, promovido pela UNICORP e credenciado na ENFAM sob Portaria n°89 de 25 abril de 2018 no período de 13 de junho de 2018 a 15 de junho de 2018, com carga horária de 20 horas/aula (fl. 41);
PROGRAMA BRASILEIRO SOBRE REFORMA PROCESSUAL PENAL 2018,
promovido pela UNICORP no período de 02 de abril de 2018 a 05 de abril de 2018, com carga horária de 24 horas/aula (fls. 42-43);

Ciclo de Palestras da DÉCIMA SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM
CASA, promovido pela UNICORP no dia 05 de março de 2018, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 44);
CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - CICLO DE PALESTRAS “ASPECTOS CONTROVERSOS DA LEI MARIA DA PENHA E A
CONFIRMAÇÃO JURISPRUDENCIAL” promovido pela UNICORP no dia 20 de novembro de 2017, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 45);
CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - CICLO DE PALESTRAS “FEMINICÍDIO: O QUE NÃO TEM NOME NÃO EXISTE”
promovido pela UNICORP no dia 24 de novembro de 2017, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 46);
CAMPANHA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - CICLO DE PALESTRAS “ROMANCES FAMILIARES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”
promovido pela UNICORP no dia 21 de novembro de 2017, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 47);
Campanha Nacional Justiça pela Paz em Casa – Ciclo de Palestras “VISÃO GERAL DA LEI MARIA DA PENHA/ASPECTOS GERAIS DA REDE DE
PROTEÇÃO À MULHER”, promovido pela UNICORP no dia 22 de novembro de 2017, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 48);
Curso de Introdução Teórica e Vivencial de Justiça Restaurativa e dos Peacemake Circles (Círculos de Construção da Paz

– CCP), promovido pela UNICORP nos dias 02 e 03/10/2017, com 16 horas/aula (fl. 49);

Treinamento PJE 2º Grau 2.0 – Assessores – turma 1, promovido pela UNICORP em 23/10/2017, com 8 horas/aula (fl. 50);
Seminário "Dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha", promovido pela UNICORP em 05/12/2016, com 4 horas/aula (fl. 51);
Workshop Audiência de Custódia, promovido pela UNICORP em 11/04/2016, com 4 horas/aula (fl. 53);
Capacitação em Audiência de Custódia, promovido pela UNICORP em 25/08/2015, com 8 horas/aula (fl. 54);
Atualização em Processo Penal, realizado pela UNICORP em 15 de junho de 2015, com carga horária de 4 horas/aula (fl. 56);
Curso Desafios da Execução Penal e das Prisões, em 19/09/2014, pela UNICORP (fl. 945);
VI Encontro Regional de Magistrados, realizado pelo TJBA, conforme certidão datada de 23/10/2007 (fl. 72);
Encontro de Juízes das Varas de Família, realizado pelo TJBA em 05/04/2006 (fl. 73).
– Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira: A habilitante informa, em seu relatório circunstanciado, que possui 3 (três) pós-graduações, 1 (uma) especialização e 1 (um) mestrado, consoante documentos anexados.

A habilitante carreou aos autos diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos, bem como os de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira, conforme descrição abaixo:
Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, conforme Declaração emitida em 05/12/2016 (fl. 8);
Pós-Graduação Lato Sensu em Atividade Judicante (EAD), com carga horária de 408 horas, promovido pela EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, conforme Declaração emitida em 27/01/2015 (fl. 10);
Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, promovida pela Faculdade Baiana de Direito, com carga horária de 360 horas/aula, conforme certificado emitido em 14/10/2013 (fl. 11);
Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Criminais, com carga horária de 435 horas à distância, promovido pela Universidade da Amazônia em convênio com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o Instituto UVB, conforme certificado emitido em 29/11/2007 (fls. 12-15);
participou do X ENEP E I ENCONTRO INTERNACIONAL DE EXECUÇÃO
PENAL, no período de 03 de agosto de 2023 a 04 de agosto de 2023, com carga horária de 16 horas/aula, conforme certificado datado de 04/08/2023 (fl. 2);
participou da PALESTRA ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL E AA PLICAÇÃO DO PROTOCOLO ESPANHOL NO CALLEM NA BAHIA, no dia 28
de setembro de 2023, com carga horária de 4 horas/aula, certificado datado de 28/09/2023 (fl. 3);

Encontro: RODA DE CONVERSA "JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO NO INVENTÁRIO", no dia 02 de outubro de 2023, com carga horária de 3 horas/aula, promovido pela UNICORP (fl. 4);
Curso de Equidade Racial, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam, com carga horária de 30 horas-aula, no período de 22/08/2023 a 06/09/2023 (fls. 16- 17);
SEMINÁRIO A PROVA TÉCNICA COMPLEXA E A COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA BAHIA, no dia 28 de março de 2023, com carga horária de 4 horas/aula, promovido pela UNICORP (fl. 6);
Curso HISTÓRIAS E RESISTÊNCIAS: MULHERES NEGRAS, DIREITOS E
VIVÊNCIAS, no dia 06 de março de 2023, com carga horária de 4 horas/aula, promovido pela UNICORP (fl. 5);
VI Encontro Nacional de Juízes Estaduais, promovido pela AMB entre 03 e 05/11/2016 (fl. 52);
Café das Famílias, promovido pelo IBDFAM em 04/09/2014, com carga horária de 2 horas/aula (fl. 57);
V Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promovido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo entre 27 e 29/11/2013, com carga horária de 20 horas (fl. 58);
XV Jornada Brasilcon de Atualização do CDC, promovido pelo BRASILCON em 21/11/2013 (fl. 59);

II Congresso Baiano de Magistrados, promovido pela EMAB no período de 05 a 06/09/2013 (fl. 60);
IV Congresso Nordestino de Direito das Famílias, realizado pelo IBDFAM no período de 22 a 24/08/2013 (fl. 61);
Curso Vulnerabilidades Sociais: gênero e meio ambiente, promovido pela ENFAM, realizado nos dias 06 e 07/12/2012, com carga horária de 12 horas/aula (fl. 62);
XXI Congresso Brasileiro de Magistrados da AMB, ocorrido entre 21 e 23/11/2011, em Belém/PA - Brasil (fl. 63);
IV Congresso Jurídico de Saúde Suplementar, promovido pela CODEPEM e ocorrido entre 09 e 11/09/2011 (fl. 65);
XI Congresso Brasileiro de Direto do Estado, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IBDP, ocorrido entre 18 e 20/05/2011 (fl. 66);
XXIV Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura – CODEPEM, ocorrido nos dias 17 a 19/03/2011 (fl. 67);
Curso Planejamento e Orçamento Público, promovido pela Escola Superior da Magistratura de Goiás nos dias 30 e 31 de agosto de 2010, com carga horária de 15 horas/aula (fl. 68);
Seminário sobre o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, realizado pela EMAB nos dias 17 e 18/06/2010, com carga horária de 6 horas/aula (fl. 70);
I Congresso Baiano de Magistrados, promovido pela AMAB nos dias 7 e 10 de agosto (fl. 69);

Seminário “20 anos da Constituição Brasileira”, realizado no Centro de Convenções da Bahia, nos dias 15 e 16/12/2008 (fl. 71);
Curso Intensivo de Preparação à Carreira da Magistratura, promovido pela EMAB – Escola de Magistrados da Bahia, com carga horária de 614 horas, conforme Declaração emitida em 29/01/2015 (fl. 9);
II AMB International Conference - England/Scotland, ocorrido de 22 de maio a 2 de junho de 2016, com carga horária de 40h, na Inglaterra e Escócia (fl. 79);
II AMB Internacional Congress United Kingdom (fl. 80);

The International Congress of the Brazilian Judges’ Association 2016 – University of Stirling, 01 june 2016 (fl. 81);
The Criminal Law and Procedure ni England – The University of Nottingham, 26 May 2016 (fl. 82);
Certificate of Studies, course General English 20 lessons/15 hours, for 3 weeks, from 07 april 2014 to 25 april 2014 – EC Convent Garden (fl. 83);
V Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado no período de 26 a 29/10/2005 pelo IBDFAM, carga horária de 22 horas/aula (fl. 74);
Curso de Atualização em Processo Civil, promovido pelo Centro de Cultura Jurídica da Bahia entre 17 de maio e 03 de setembro de 2004, com carga horária de 60h (fl. 75);
I Seminário Baiano de Direito de Família, promovido pelo IBDFAM/BA entre 15 e 17/08/2002, com carga horária de 14h (fl. 76);

Jornada de Direito Penal, promovida pela EPAM e AMAB de 22 a 26/09/1997 (fl. 77);
III Congresso Estadual de Magistrados da Bahia, promovido pela AMAB e EPAM de 13 a 15 de novembro de 1995 (fl. 78);
- Ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário: a Juíza habilitante, em seu relatório circunstanciado, informa que possui diversos certificados que comprovam sua condição de palestrante em debates em faculdades e eventos jurídicos, os quais também se encontram anexos.
Segue aduzindo que, visando proporcionar a aproximação do Poder Judiciário com a comunidade de todo o Estado, concede entrevistas a diversos órgãos de comunicação (TV, rádio, jornal), com a intermediação da ASCOM/TJBa, e ASCOM/AMAB, esclarecendo temas ligados ao Direito.
A magistrada habilitante, por meio dos certificados acostados aos autos, comprovou o exercício das seguintes atividades:
Participou, como docente, do Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, promovido pela UNICORP e credenciado pela ENFAM, ministrando aula com o tema “AMAB e AMB” no dia 19/01/2021 (fl. 24);
Foi palestrante sobre os temas contidos na revista da “Cartilha da Justiça em Quadrinhos” nas cidades de Brasília/DF, Rio Quente/GO, Rio Branco/AC;

Manaus/AM; Porto Alegre/RS, Juiz de Fora/MG; Petrolina/PE e Juazeiro/BA, conforme declaração prestada pela AMB em 16/10/2017 (fl. 25);
Proferiu conferência com o tema “Violência Doméstica” no dia 13/06/2016, pela Faculdade do Sul da Bahia – FASB, com carga horária total de 4h (fl. 26);
Proferiu palestra com o tema “Prisões Provisórias”, promovida pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo, conforme certificado datado de 12/05/2016 (fl. 27);
Participou, na condição de palestrante, do Projeto Corregedoria: Juventude e Cidadania, realizado no período de 22/09/2015 a 04/11/2015 pela CGJ/BA (fl. 28);
Ministrou aula de Processo Penal no Curso de Procedimentos para apuração de ocorrências irregulares, realizado pela Moreira Marconi Representações e Consultoria no período de 12 a 14/06/2012 (fl. 64);
Participou, na condição de expositora, do XI Congresso Nacional das Justiças Militares, promovido pela Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, no período de 03 a 05 de novembro de 2010 (fl. 29);
Participou, na condição de congressista, do IX Fórum Brasil de Direito, realizado pelo Múltipla – Difusão do Conhecimento e JusPodivum nos dias 29 e 30/05/2009 (fl. 30);
Participou, na condição de palestrante, do SEMINÁRIO PODER JUDICIÁRIO E O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no dia 03 de maio de 2022,
com carga horária de 3 horas/aula, conforme certificado emitido pela UNICORP em 03/05/2022 (fl. 31).

OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço apresentada pela magistrada habilitante as seguintes informações, dignas de destaque:
Designação para assumir interinamente a Presidência da AMB no período de 7 a 11/04/2015 (fl. 55);
Registro, em 17/01/2020, de Moção de Congratulações em razão da sua eleição para o cargo de Presidente da Associação dos Magistrados da Bahia, para o biênio 2020/2022, decorrente do Ofício n° 977/2019/GABPRE, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fl. 948);
Registro de Moção de Louvor, “em razão da dedicação, competência, planejamento e organização na ministração das palestras do Projeto Corregedoria”, tendo como remetente o Desembargador José Olegário Monção Caldas, e data de referência 03/02/2016 (fl. 944);
Recebimento da Comenda da Cidadania Desembargador Jatahy Fonseca, outorgada pelo TRE/BA em 12/03/2020 (fls. 84-85);
Homenagem prestada pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador em 18/11/2012 (fl. 87);

Medalha do Mérito da Segurança Pública, outorgada pelo Governador do Estado da Bahia em 21/04/2010 (fl. 91);
Homenagem prestada pelo TJDFT, em março de 2010 (fl. 92);

Medalha Ministro Franciulli Netto, datada de 22/07/2005, outorgada pelo CODEPEM (fls. 90 e 93);

Título de Filho emérito, conferido pelo Município de Santa Luzia em 08/05/1999 (fl. 89);
Homenagem prestada pela OAB, Subseção Teixeira de Freitas, de maio de 1997 (fl. 94);
Recebimento do título de Cidadã Honorária de Teixeira de Freitas, outorgada pela Câmara Municipal daquele Município em 29/09/1997 (fls. 95-96);
Recebimento do título de Cidadã Aurelinense, outorgada pelo Município de Aurelino Leal em 18/12/1993 (fl. 88);
Homenagem do Prefeito de Teixeira de Freitas, na gestão 2013-2016 (fl. 86).

Sendo estas as informações constantes dos autos, sem prejuízo de outros esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, submeto este relatório à superior deliberação do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral da Justiça.

Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Habilitação à Promoção, para acesso, pelo critério de MERECIMENTO, ao cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, formulado pela MM. Juíza de Direito NARTIR DANTAS WEBER, Substituta de 2º Grau – Entrância Final, Salvador, com base no Edital nº 266/2023, publicado no DJE de 29/11/2023.

Aprovo o relatório apresentado pela Juíza Rosemunda Souza Barreto Valente, Assessora Especial desta Corregedoria Geral de Justiça, e determino sua publicação na íntegra, para conhecimento dos magistrados concorrentes.

Após, não havendo impugnação, remeta-se o presente expediente ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 366, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado da Bahia.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de dezembro de 2023.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Secretaria das Corregedorias, 09 de janeiro de 2024.

Bela. CLARISSA COSTA PERAZZO
Secretária das Corregedorias

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/OFÍCIO/ EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NO PROCESSOABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001924-80.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DP ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO CUMPRIMENTO IMEDIATO

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando que houve alteração na diretoria do foro de Feira de Santana, gerando, assim, reflexos no tocante ao Corregedor Permanente da CEMAN local, assim como a necessidade de garantir a existência de espaço apropriado para a execução dos trabalhos, encaminhe-se, de imediato, cópia do pronunciamento e decisão de IDs nº 3660836 e 3689180 às pessoas abaixo elencadas:

a) Bela. Lina Falcão Xavier Mota, atual diretora do foro, a fim de que participe das reuniões agendadas, solicitando-lhe, ainda, os bons préstimos de intervir junto à administração do prédio do fórum, com o fito de ser disponibilizado o salão do júri local, nos dias 10 e 11 deste, nos turnos vespertino e matutino/vespertino, respectivamente;

b) o servidor Epaminondas Giacomose Reis, o qual substitui a coordenadora da CEMAN - Feira de Santana, atualmente em fruição de férias, a fim de que promova a convocação de todos os oficiais de justiça da comarca, com o intuito de participarem das atividades;
c) o comando da Polícia Militar da Comarca de Feira de Santana, com o intuito de encaminhar representante para participar da reunião agendada para o dia 10 de janeiro deste, às 16:30 horas, no fórum local.

Confiro ao presente despacho força notificatória.
Publique-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/OFÍCIOEXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001424-14.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: LEONARDO COELHO BONFIM
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente instaurado por Dr. Leonardo Coelho Bonfim, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, por meio do ofício/gab n. 44/2023, datado de 16/06/2023 (fls. 11-132), solicitando providências à Corregedoria Geral de Justiça, em face da dificuldade de realizar audiências de custódias de forma presencial, após determinação do CNJ e do TJ/BA.
II. Diante das informações trazidas pelo magistrado, foi determinada a expedição de ofício ao Comandante da Polícia Militar em Vitória da Conquista; ao Coordenador da Polícia Civil de Vitória da Conquista e ao diretor do Conjunto Penal de Vitória da Conquista.
III. No despacho de Id 3235448, registrou-se que, nos autos do PjeCor nº 0000345-44.2023.2.00.0855, instaurado por provocação da Promotora de Justiça titular da 2ª PJ de Vitória da Conquista, o E. Corregedor determinou que fossem oficiados ao Exmo. Sr. Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, Dr. José Antônio Maia Gonçalves, bem como ao Superintendente de Gestão Prisional, Dr. Luciano Viana, a fim de que adotassem providências imediatas para que os presídios de Vitória da Conquista recebessem as pessoas presas em flagrante, independente de terem sido submetidas a audiência de custódia, por não competir à Polícia Civil fazer a custódia daquelas pessoas.
Juntou-se cópia da aludida decisão no Id 3255779 e da cientificação dos aludidos destinatários no Id 3255778.
IV. Oficiado, o magistrado requerente, no dia 21/08/2023, apresentou manifestação informando que a aludida decisão do Corregedor está sendo cumprida. Contudo, apontou que não existe um fluxo de responsabilidade de escolta dos presos no Fórum Criminal de Vitória da Conquista, conforme consta na resposta do Id 3267758.
V. Instado a se manifestar, o Comandante da Polícia Militar em Vitória da Conquista apresentou resposta, Id 3694800, nos seguintes termos (grifo nosso):
"...Cumprimentando-a respeitosamente, e em resposta ao processo de nº 0001424- 14.2023.2.00.0805, o qual versa sobre questões funcionais, atinentes à custódia e transferência de pessoas presas, na cidade Vitória da Conquista, informamos à V.Ex.ª que reconhecemos e prezamos pela necessidade de cooperação entra as instituições, tendo em vista que possuímos o objetivo comum de zelar pela paz e pela ordem pública. Para tanto, é de bom alvitre ressaltar fatores intrínsecos e indispensáveis na execução dos procedimentos de transporte e custódia de pessoas presas, cujo ato requer a total observância de diretrizes estabelecidas pelo CNJ, em sua resolução de nº 404, datada de 18 de agosto de 2021, tais como: comunicação aos familiares sobre o destino de transferência, transporte apropriado, contendo as devidas condições de clima e temperatura, cuidados especiais com pessoas idosas, com deficiência ou acometida de doenças, dentre outras peculiaridades, como reza a Lei de nº 8.653-92. Dessa forma, faz-se mister ressaltar que a Polícia Militar não possui meios, ou até mesmo, competência funcional para realizar tais procedimentos, vez que a instituição possui o dever objetivo de cautela, indispensável aos procedimentos e atos administrativos, sendo assim, tais inobservâncias poderão ocasionar a responsabilização administrativa, civil ou até mesmo criminal do Policial Militar que estiver engajado no processo, como podemos observar no próprio art.16 §3º da resolução supracitada. Ademais, diante da possibilidade do retorno das audiências presenciais, o comandante da 77ª CIPM, responsável pelo policiamento na área do Fórum João Mangabeira, no mês de março do ano de 2023, retirou os policiais da reserva remunerada, do acompanhamento das audiências virtuais e escalou 05 (cinco) Policiais Militares da ativa, sendo 01 (um) Sargento supervisor e 04 (quatro) Soldados revezando em turnos, para o acompanhamento das audiências presenciais. Outrossim, saliento que, por vezes, dependemos de um considerável número de policiais e viaturas para realizar tais procedimentos, deixando a cidade e a população sem a devida proteção quantitativa no que tange à cobertura da área urbana e rural do município, no momento em que precisa ser realizada a transferência ou custódia de

pessoas presas. Tais rotinas têm se tornado prejudiciais e onerosas ao erário público, ferindo até mesmo o devido Ofício 00070800353 SEI 012.10413.2023.0042433-91 / pg. 1 processo legal e a dignidade da pessoa humana, vez que a pessoa presa já está sendo conduzida diretamente para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista, até que seja realizada a audiência de custódia ou a análise judicial do Auto de Prisão em flagrante, local este que deveria ser a última ratio, ou seja, o último recurso ou instrumento do Estado a ser utilizado para manter a pessoa presa. Levando em consideração o compromisso e a relação cooperativa entre os órgãos de Segurança Pública, sugerimos a possibilidade da realização de uma reunião com os órgãos de Segurança Pública, OAB, Ministério Público, Comissão de Direitos Humanos, Judiciário, Polícia Civil, Polícia Militar e demais órgãos que julgarem conveniente, em data oportuna, para tratar da temática e chegar a um denominador comum que otimize o bom e devido funcionamento das audiências e transferências, bem como, também sugerimos analisar a possibilidade da realização de audiências em um turno único, ou retorno das audiências tele presenciais, modelo este, que funcionou de forma menos onerosa, mais efetiva e eficaz no tempo pandêmico. Por fim, com atenciosos cumprimentos, nos colocamos à disposição para qualquer demanda do Poder Judiciário..."

VI. No Id 3694901, a Delegada-Geral Adjunta, Elaine Nogueira da Silva apresentou resposta nos seguintes termos:

"...Como já mencionado no despacho juntado ao doc. 00070665602, a Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça descreveu dificuldades em realizar audiências de custódia de forma presencial na cidade de Vitória da Conquista/BA, em decorrência de entraves existentes entre a Polícia Judiciária, Polícia Militar e Secretaria de Assuntos Penitenciários, no respeitante à escolta/apresentação/guarda de presos. Os argumentos do Coordenador Regional da 10ª COORPIN/Vitória da Conquista foram apresentados no doc. 00070330175. Por sua vez, as razões do Comandante de Policiamento da Região Sudeste (PMBA/CPR-SO) foram encartadas ao doc. 00070800353. Observe-se que ambos os pronunciamentos já são do conhecimento da Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça. Os entraves expendidos na peça exordial, ao que parece, de fato existem, razão pela qual o assunto precisa ser discutido e analisado com maior profundidade, considerando a natureza e importância da questão. Não se configura como razoável que a demanda apresentada pela Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça, consubstanciada na formalização de um fluxo de atuação das forças de segurança em Vitória da Conquista no tocante à audiência de custódia dos presos, desde o momento em que é lavrado o APF (atribuição da Polícia Civil - vinculada à Secretaria de Segurança Pública) até sua chegada no Complexo Prisional (Conjunto Penal de Vitória da Conquista ou Presídio Advogado Nilton Gonçalves) vinculados à Secretaria de Assuntos Penitenciários, seja criado e levado a efeito somente pelos representantes da Polícia Civil, tendo em vista que, como já foi dito alhures, há participação direta de outras instituições no assunto em testilha. Com muita pertinência, o representante da PM, no epílogo de sua manifestação encartada ao doc. 00070800353, sugeriu "a possibilidade da realização de uma reunião com os órgãos de Segurança Pública, OAB, Ministério Público, Comissão de Direitos Humanos, Judiciário, Polícia Civil, Polícia Militar (...), em data oportuna, para tratar da temática e Despacho 00071452497 SEI 012.10413.2023.0042433-91 / pg. 1 chegar a um denominador comum que otimize o bom e devido funcionamento das audiências e transferências". Ante o exposto, faço o retorno dos presentes autos à Diretora do DEPIN/PCBA, em resposta ao doc. 00070414660, recomendando que o novo Diretor Regional (Coordenador I do DEPIN), com atribuição na 10ª COORPIN/Vitória da Conquista, se assenhore da situação e adote as tratativas iniciais necessárias, principalmente com o Comandante de Policiamento da Região Sudeste (PMBA/CPR-SO), para buscar uma solução para o desenlace dos entraves explicitados nos autos, mantendo este Gabinete informado sobre as providências adotadas..."

VII. Instado a se manifestar sobre as respostas apresentadas, o magistrado requerente, em 15/12/2023, informou que:

"(...) O Complexo prisional denominado Conjunto Penal, não possui quadro próprio de agentes de segurança para escolta, apenas motorista.

Pergunta-se: Quem vai garantir a segurança para continuidade das Audiências de Custódia?

Necessário se faz atuação enérgica e rápida do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para garantia da atuação de seus magistrados na prestação jurisdicional.

Reitera-se tudo que foi dito, o qual foi ratificado pelas autoridades tanto da Polícia Civil, quanto da Polícia Militar.

Não há segurança para continuidade das audiências de custódia.

Por fim, registre-se que não procede a informação de 5 policiais militares no Fórum. Apenas dois diários, já incluído o mencionado Sargento. Isso para segurança de um prédio de 6 andares, com 8 Unidades Judiciais com competência criminal. Ademais, aludidos policiais fazem o patrulhamento preventivo no Fórum e não deveriam ser escalados para fazerem escolta, sob pena de deixarem o posto e consequentemente o Fórum indefeso.

Surreal a situação retratada no Fórum Criminal de Vitória da Conquista/BA!

Magistrados, servidores, advogados, Promotores de Justiça e jurisdicionados, todos "reféns" de uma situação de total falta de segurança, como afirmado pelas próprias autoridades nos ofícios contidos nesses autos.

Em face do exposto, reitero o solicitado na petição inicial do presente procedimento."

VIII. Expostas todas estas considerações, isto é, a fim de solucionar os entraves para realização das audiências de custódia na comarca de Vitória da Conquista, especialmente quanto ao fluxo de responsabilidade da escolta dos presos no Fórum Criminal daquela comarca, designo reunião de alinhamento para o dia 16/01/2023, às 9 horas, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize do TJBA, Link: https://guest.lifesizecloud.com/4422431.

IX. Dê-se ciência da referida reunião aos interessados, isto é, ao magistrado, Dr. Leonardo Coelho Bonfim, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, ao Comandante da Polícia Militar em Vitória da Conquista, ao Coordenador da Polícia Civil de Vitória da Conquista, e aos representantes do OAB, DPE e do Ministério Público de Vitória da Conquista.

X. P. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001373-03.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
DESPACHO/OFÍCIO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento da juíza substituta Catiusca Barros Vieira Bernardino.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3751559, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquela.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou a referida magistrada, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Candeias, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001371-33.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CAIO NUNES DE BARROS
DESPACHO/OFÍCIO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento do juíz substituto Caio Nunes de Barros.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3758495, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquele.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou o referido magistrado, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Serrinha, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001370-48.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: BRUNO MOTTA COUTO
DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento do juíz substituto Bruno Motta Couto.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3768480, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquele.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou o referido magistrado, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Ibirapuã, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001368-78.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: BRUNA MONTORO DE SOUZA
DESPACHO

Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento da juíza substituta Bruna Montoro de Souza.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3773303, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquela.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou a referida magistrada, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Ibicaraí, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001367-93.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES
DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento do juíz substituto Blandson de Oliveira Soares.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3765589, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquele.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou o referido magistrado, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Livramento de Nossa Senhora, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001365-26.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: ANDRE RAMON MOREIRA LOPES
DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento do juíz substituto André Ramon Moreira Lopes.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3758499, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquele.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou o referido magistrado, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Santa Maria da Vitória, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001364-41.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: ANA LAURA BEZERRA SANTOS
DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento da juíza substituta Ana Laura Bezerra Santos.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3751558, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquela.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.

Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou a referida magistrada, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Senhor do Bonfim, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001372-18.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CARISIA SANCHO TEIXEIRA
DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento da juíza substituta Carisia Sancho Teixeira.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3758488, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquela.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou a referida magistrada, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Santo Estevão, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001369-63.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento da juíza substituta Bruna Sousa de Oliveira.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3765593, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquela.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou a referida magistrada, a partir desta data, para ter exercício na comarca de Correntina, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001366-11.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: BIANCA PFEFFER
DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento da juíza substituta Bianca Pfeffer.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3758492, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquela.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou a referida magistrada, a partir desta data, para ter exercício na comarca de São Desidério, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001363-56.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: ANA CLAUDIA ROCHA SENA
DESPACHO
Cuida-se de expediente autuado em face da Portaria nº CGJ - 203/2023 - GSEC, publicada em 19 de junho p.p., referente ao vitaliciamento da juíza substituta Ana Cláudia Rocha Sena.
O expediente seguiu trâmite regular, sendo prolatada decisão de ID nº 3765588, mediante a qual o Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça aprovou o relatório semestral referente àquela.
Posteriormente foi juntada nova documentação, restando os autos conclusos nesta data.
Passo à análise.
Diante do Decreto Judiciário nº 002/2024, de 4 de janeiro deste ano, que designou a referida magistrada, a partir desta data, para auxiliar na comarca de São Francisco do Conde, a qual se encontra sob a égide da Corregedoria das Comarcas do Interior, remeta-se o feito à esta.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Belª. MÁRCIA GOTTSCHALD FERREIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA
DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001418-07.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
DESPACHO / OFÍCIO
I. Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento da Exma. Juíza Substituta TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
II. À vista do decreto judiciário nº. 002/2024 publicado no DJe 04/01/2024, em que consta a designação da magistrada Tonia de Oliveira Barouche para o cargo de Juíza de Direito da comarca de Formosa do Rio Preto, qualificada como de entrância inicial, encaminhem-se os autos à Corregedoria das Comarcas do Interior.
III. P. Cumpra-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001410-30.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
DESPACHO / OFÍCIO
I. Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do Exmo Juiz Substituto PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
II. À vista do decreto judiciário nº. 002/2024 publicado no DJe 04/01/2024, em que consta a designação do magistrado Paulo Sergio Ferreira de Barros Filho para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Gentio de Ouro, qualificada como de entrância inicial, encaminhem-se os autos à Corregedoria das Comarcas do Interior.
III. P. Cumpra-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001411-15.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
DESPACHO / OFÍCIO
I. Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do Exmo. Juiz Substituto PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
II. À vista do decreto judiciário nº. 002/2024 publicado no DJe 05/01/2024, em que consta a designação do magistrado PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Ibotirama, qualificada como de entrância intermediária, encaminhem-se os autos à Corregedoria das Comarcas do Interior.
III. P. Cumpra-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001420-74.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do Exm. Juiz Substituto VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
II. À vista do decreto judiciário nº. 262/2023 publicado no DJe 14/04/2023, em que consta a designação do magistrado Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Cocos, qualificada como de entrância inicial, encaminhem-se os autos à Corregedoria das Comarcas do Interior.
III. P. Cumpra-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

SECODI

RELATÓRIO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS *

Mês: DEZEMBRO/2023

Juíza Distribuidora: Belª Patrícia Didier de Morais Pereira
Chefe da SECODI Cível e Criminal: Lília de Jesus Silva

Salvador, 09/01/2024

Resumo
- Período: 01 a 31/12/2023
- Total de dias úteis: 12 dias
- Distribuição Cível: 8.833 petições
- Distribuição Criminal: 1.725 petições
- Total de distribuições: 10.558 petições
- Média diária: 880 petições

RELATÓRIO SECODI/CGJ – DEZEMBRO/2023

1. Estatística de Petições Distribuídas por Vara

1.1 Das Varas Empresariais

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1ª	Vara Empresarial	37
2ª	Vara Empresarial	81
TOTAL		**118**

1.1 Das Varas Cíveis

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1ª	Vara Cível e Comercial	179
2ª	Vara Cível e Comercial	100
3ª	Vara Cível e Comercial	153
4ª	Vara Cível e Comercial	118
5ª	Vara Cível e Comercial	123
6ª	Vara Cível e Comercial	117
7ª	Vara Cível e Comercial	126
8ª	Vara Cível e Comercial	144
9ª	Vara Cível e Comercial	172
10ª	Vara Cível e Comercial	197
TOTAL		**1429**

1.2 Das Varas de Relações de Consumo*

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1ª	Vara de Relações de Consumo	202
2ª	Vara de Relações de Consumo	189
3ª	Vara de Relações de Consumo	189
4ª	Vara de Relações de Consumo	205
5ª	Vara de Relações de Consumo	192
6ª	Vara de Relações de Consumo	192
7ª	Vara de Relações de Consumo	190
8ª	Vara de Relações de Consumo	183
9ª	Vara de Relações de Consumo	192
10ª	Vara de Relações de Consumo	196
11ª	Vara de Relações de Consumo	193
12ª	Vara de Relações de Consumo	177
13ª	Vara de Relações de Consumo	196
14ª	Vara de Relações de Consumo	184
15ª	Vara de Relações de Consumo	198
16ª	Vara de Relações de Consumo	189
17ª	Vara de Relações de Consumo	152
18ª	Vara de Relações de Consumo	196
19ª	Vara de Relações de Consumo	190
20ª	Vara de Relações de Consumo	214
TOTAL		**3819**

1.3 Das Varas de Família

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1ª	Vara de Família	131
2ª	Vara de Família	126
3ª	Vara de Família	132
4ª	Vara de Família	127
5ª	Vara de Família	133
6ª	Vara de Família	127
7ª	Vara de Família	130
8ª	Vara de Família	124
9ª	Vara de Família	126
10ª	Vara de Família	126
TOTAL		**1282**

1.3 Das Varas de Sucessões

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1ª	Vara de Sucessões	123
2ª	Vara de Sucessões	71
3ª	Vara de Sucessões	122
4ª	Vara de Sucessões	40
4ª	Vara de Sucessões	380
TOTAL		**736**

1.4 Das Varas da Fazenda Pública

* Competência Tributária Municipal

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1ª	Vara da Fazenda Pública	82
2ª	Vara da Fazenda Pública	82
9ª	Vara da Fazenda Pública	84
10ª	Vara da Fazenda Pública	81
13ª	Vara da Fazenda Pública	77
TOTAL		**406**

* Competência Tributária Estadual

ORD	VARAS	SUBTOTAL
3ª	Vara da Fazenda Pública	75
4ª	Vara da Fazenda Pública	75
11ª	Vara da Fazenda Pública	77
TOTAL		**227**

* Competência Administrativa

ORD	VARAS	SUBTOTAL
5ª	Vara da Fazenda Pública	139
6ª	Vara da Fazenda Pública	130
7ª	Vara da Fazenda Pública	149
8ª	Vara da Fazenda Pública	99
TOTAL		**517**

1.5 Da Vara de Acidente de Trabalho

VARA	VARA	TOTAL
Única	Vara de Acidente de Trabalho	47

1.6 Da Vara de Registros Públicos

VARA	VARA	TOTAL
Única	Vara de Registros Públicos	70

1.7 Das Varas da Infância e Juventude

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1ª	Vara da Infância e Juventude	119
2ª	Vara da Infância e Juventude	26
4ª	Vara da Infância e Juventude	25
5ª	Vara da Infância e Juventude	12
TOTAL		**182**

1.8 Das Varas Criminais

* Competência Especializada

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1º	1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri	33
1º	1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri	31
2º	2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri	33
2º	2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri	30
1ª	Vara dos Crimes contra Criança e o Adolescente	33
2ª	Vara dos Crimes contra Criança e o Adolescente	28
1ª	Vara de Tóxicos	84
2ª	Vara de Tóxicos	68
3ª	Vara de Tóxicos	80
TOTAL		**420**

VARA	SUBTOTAL
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	140
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	155
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	137
4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	146
TOTAL	**578**

VARA	TOTAL
Vara de Auditoria Militar	**44**

VARA	TOTAL
Vara de Delitos Praticados por Organização Criminosa	**32**

* Competência Comum

ORD	VARAS	SUBTOTAL
1ª	Vara Criminal Especializada	35
2ª	Vara Criminal Especializada	37
3ª	Vara Criminal	33
4ª	Vara Criminal	32
5ª	Vara Criminal	38
6ª	Vara Criminal	41
7ª	Vara Criminal	54
8ª	Vara Criminal	38
9ª	Vara Criminal	37
10ª	Vara Criminal	34
11ª	Vara Criminal	44
12ª	Vara Criminal	50
13ª	Vara Criminal	38
14ª	Vara Criminal	41
15ª	Vara Criminal	34
16ª	Vara Criminal	33
17ª	Vara Criminal	32
TOTAL		**651**

TOTAL GERAL	**10558**

CARTAS PRECATÓRIAS		G
	Cível	272
	Criminal	205
	Infância e Juventude	15
	Infracional	1
	TOTAL	**493**

2. Expedientes do Juiz Distribuidor

Ofícios Expedidos: 0

Ofícios recebidos: 01

3. Expedientes da Chefia

Ofícios expedidos: 01

Atos Ordinatórios: 01

OBS.: ESTA ESTATÍSTICA ENGLOBA O QUANTITATIVO MENSAL DO SISTEMA PJE, FORNECIDA PELA CSJUD – COORDENAÇÃO DE SISTEMAS JUDICIAIS DO TJBA. QUALQUER DÚVIDA EM RELAÇÃO AOS NÚMEROS AQUI RELATADOS DEVE SER DIRIMIDA COM AQUELA UNIDADE, MEDIANTE CHAMADO.

* Republicação corretiva

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0001408-50.2022.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - PAULO AFONSO - TJBA

DECISÃO

Acolho o Pronunciamento emitido pela Juíza Assessora Especial da CGJ, Indira Fábia dos Santos Meireles, adotando como razão de decidir as motivações ali expostas, para determinar o arquivamento dos presentes autos.
Cientifique-se a Oficial responsável pela serventia representada.
Encaminhem-se cópia desta Decisão e do citado Pronunciamento, além dos cronogramas apresentados sob o ID 3764742 e Ata de Correição ID 3582656, ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Paulo Afonso, a fim de que acompanhe o cumprimento das determinações.
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000318-70.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BROTAS - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Acolho o Pronunciamento emitido pela Juíza Assessora Especial da CGJ, Indira Fábia dos Santos Meireles, adotando como razão de decidir as motivações ali expostas, para determinar o arquivamento dos presentes autos.
Cientifique-se o Oficial responsável pela serventia representada.
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000609-70.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE CAIRU - VALENÇA - TJBA, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - VALENÇA - TJBA

DECISÃO
Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábia dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados, inclusive, cientificando-se os responsável pelos respectivos Cartórios e encaminhando ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Valença, o Pronunciamento de ID 3768928 e cronogramas apresentados em ID 3625452 e 3756546, a fim de que acompanhe o cumprimento da alimentação dos dados no sistema CRC nos prazos ali consignados. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça
Processo n°: 0000281-43.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FONTOURA NUNES MORATO
REQUERIDO: CGJ - CAPITAL /BA

DESPACHO/OFÍCIO

Cuida-se de expediente formulado pelo Instituto Baiano de Registradores de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas - IBATDPJ, por meio do qual solicita que sejam oficiados “todos os sistemas cartorários homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que, dentro de um prazo estipulado por essa Corregedoria, tomem providências em relação à criação dos livros obrigatórios E, F e G, estatuídos na Lei 14.382/2022”.
Notificada para se manifestar acerca da pretensão do requerente, a Coordenação de Sistema de Informação deste Tribunal de Justiça (COSIS) aduziu, no ID 3062718, que “apenas realiza homologação nos sistemas que fazem integração com o TJ, através dos WebServices do Selo Digital”.
Ademais, ouvida sobre o tema no decorrer da reunião realizada em 06/07/2023, informou que “não tem ingerência sobre sistemas privados, de outros fornecedores, de forma que não lhe cabe exigir a criação de livros” (Item I da pauta - ID 3080512).
Na sequência, a COSIS esclareceu (ID 3090730), que “a homologação dos sistemas externos se circunscreve apenas à integração deles com o sistema de Selo Digital, utilizado para selagem de atos. Essa homologação não abrange aspectos qualitativos dos sistemas. A COSIS fornece um roteiro de testes apenas de integração com serviços do Selo Digital, para auxiliar o desenvolvedor do software”.
Pronunciamento ID 3091017 por meio qual a magistrada subscritora informa que vem observando a existência de sistemas de automação cartorária que já promoveram a criação dos livros obrigatórios E, F e G, estatuídos na Lei 14.382/2022 e que a diligência para cumprir tal aperfeiçoamento é de competência dos próprios delegatários em relação às empresas de sistemas contratantes. Ao final, sugeriu o indeferimento do pedido do requerente, com o consequente arquivamento do feito.
Decisão ID 3167159 deixando de acolher o Pronunciamento ID 3091017 e determinando a notificação do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização, a fim de que acoste a lista dos sistemas de automação do serviço cartorário extrajudicial da especialidade “registro de títulos e documentos”, bem como suas respectivas empresas operadoras, já homologados por este Tribunal de Justiça.
Manifestação ID 3267025 do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização informando que a homologação dos sistemas de automação terceirizados alcançam tão somente a aposição, controle, uso do selo eletrônico digital, emissão e compensação de DAJEs, além da transmissão do teor dos atos selados e disponibilizados aos contribuintes requerentes dos serviços cartorários. Informou, também, que as demais qualificações técnicas sistêmicas não passam pela avaliação e homologação daquela unidade, bem como, a criação, a abertura e fechamento de livros instituídos pela legislação vigente. Ao final, encaminhou a lista solicitada.
É o relatório.
Notifiquem-se, através de e-mail, todas as empresas operadoras dos Sistemas Cartórios listadas no documento ID 3267025, a fim de que se manifestem acerca do pedido formulado pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-se os autos à Assessoria Especial, para análise.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 16 de outubro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0004504-54.2021.2.00.0805
Classe: ATO NORMATIVO (11888)
Assunto: [Resolução Conjunta, Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de expediente formulado pela Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia – ARPEN/BA, por meio do qual encaminha ofício com indicação de dois representantes daquela entidade de classe para compor a Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais (CPANR), em cumprimento ao art. 46, §2º, III, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2021.
Ao analisar o pleito, foi oportunizada às demais associações representativas a apresentação de indicações dos respectivos representantes e suplentes, observadas as orientações mencionadas no Provimento.
Após indicações, foi autorizada a composição da Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais (CPANR), conforme Decisões ID 2146287 e 3208089.
Petição juntada pela Associação Baiana dos Notários e Registradores – ABNR, por meio da qual solicita a reconsideração dos despachos ID 2146287 e 3208089, a fim de incluir a ABNR como membro da referida Comissão, indicando, ainda dois nomes na qualidade de titular e suplente.
Decisão ID 3493650, de minha lavra, acolhendo o pedido da ABNR, no sentido de incluir a associação no rol de membros da citada Comissão, sugerindo a alteração do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2021, para fazer incluir o inciso VI no art. 46.
Ao final, encaminhei os autos à CCIN, para apreciação conjunta.
Decisão ID 3565432, de lavra do DD. Corregedor das Comarcas do Interior, Des. Jatahy Júnior, manifestando-se favoravelmente à alteração proposta, ratificando a minuta encartada.
É o relatório.
Considerando que as duas Casas Censoras já de manifestaram favoravelmente à adesão da Associação Baiana dos Notários e Registradores – ABNR no rol dos membros da Comissão Permanente de Assuntos Notariais e Registrais (CPANR), previsto no art. 46 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2021, aprovando a minuta de alteração do ato normativo inserida na Decisão ID 3493650, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria das Corregedorias, para edição e publicação do Ato Normativo aprovado.
Após, arquive-se o presente expediente, considerando que a sua finalidade foi atingida.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0001409-35.2022.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - PAULO AFONSO - TJBA

DECISÃO
Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábia dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito, ante ao atendimento das determinações impostas em Ata de Correição.
Publique-se. Intimem-se os interessados, inclusive, cientificando-se a Oficial responsável pelo respectivo Cartório e encaminhando ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Paulo Afonso o Pronunciamento de ID 3746291 e cronogramas apresentados em ID 3742760, para que acompanhe o cumprimento da alimentação dos dados no sistema CENSEC nos prazos ali consignados.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000459-89.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO (TJSE)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PAULO AFONSO - TJBA

DECISÃO

Acolho o pronunciamento da Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça, Indira Fábia dos Santos Meireles, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000298-79.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DA CONCEIÇÃO DA PRAIA - SALVADOR - TJBA

Despacho / Ofício
Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento da correição ordinária no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DA CONCEIÇÃO DA PRAIA - SALVADOR, iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 32/2023, disponibilizado no DJE de 20 de Abril de 2023.
Como informado alhures, dos itens elencados em Ata de Correição, restaram o cumprimento de 2, a saber:
1) No prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para a finalização da digitalização do acervo, que deverá contemplar o número de livros pendentes, a estimativa mensal do trabalho e o prazo esperado para consecução da meta;
3) Promova a adequação do acesso aos banheiros da serventia, com a instalação de barras de ferro nos interiores, no intuito de promover a acessibilidade de pessoas com deficiência física, limitações motoras ou obesas;
Em ID 3414595, a delegatária responsável pelo aludido Cartório junta aos autos documentações e informações pertinentes aos mencionados itens restantes.
À vista do exposto aos autos, verificou-se que fora apresentado um plano de digitalização contemplando um tempo menor para sua conclusão.
E, em relação ao item 3, a responsável pelo Registro juntou aos autos o projeto de adequação do acesso aos banheiros da serventia.
Assim, determinado o sobrestamento do presente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Em resposta ao despacho de ID 3758984, por meio do petitório de ID 3785212, a Registradora apresentou manifestação informando ter progredido no processo de digitalização do acervo, tendo como previsão para total digitalização do acervo na data de 14/11/2024.
Ademais, trouxe informações pertinentes acerca do item 03.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Após análise dos autos, observo que a Oficiala vem cumprindo com o cronograma apresentado para cumprimento da digitalização do acervo (item 01), portanto, resta a esta Juíza Assessora asseverar a delegatária que continue estabelecendo o compromisso a fim de não perpassar a data prevista para conclusão do processo.
Quanto ao item 03, a delegatária informa que a proposta para início das obras de adequação do banheiro será apresentada no presente mês em Assembleia condominial, dado que não foi possível realizar a mesma no ano de 2023, devido à declaração do Condomínio Ed. Cidade do Salvador, feita pelo síndico, que comunicou a impossibilidade financeira.
Nesta senda, notifique-se a Registradora responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Conceição da Praia, Comarca de Salvador/BA, via sistema, para que proceda com a comunicação a esta Corregedoria, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange a atualização acerca do andamento do processo de cumprimento do item 03.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000031-44.2022.2.00.0852
Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)
Assunto: [Ato Normativo]
CONSULENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CONSULTADO: REGISTRO DE IMOVEIS DO 2º OFICIO - ILHEUS - TJBA

Despacho / Ofício
Trata-se de procedimento instaurado para acompanhamento da ampliação do IERI (Inventário Estatístico dos Registros Imobiliários) no REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DE ILHÉUS-BA, autuado em cumprimento ao quanto determinado na Portaria Conjunta CGJ/CCI no 01/2022.

Ciente das informações prestadas no ID 3793202, que evidenciam o cumprimento das metas estipuladas no cronograma do IERI.
Aguarde-se em secretaria até a próxima comunicação, a ser realizada no dia 05 do mês de fevereiro de 2024, conforme disposto no artigo 5º da Portaria Conjunta CGJ/CCI nº 01/2022.
Ciência aos interessados.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

Processo n°: 0000003-08.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: PETERSON NERY DE SOUZA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - LAURO DE FREITAS - TJBA

Decisão

Trata-se de procedimento instaurado a partir de Reclamação formulada por PETERSON NERY DE SOUZA em desfavor do REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS - LAURO DE FREITAS, alegando suposta ineficiência do serviço prestado pela serventia.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Segundo a exegese do art. 8º, caput, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 15/2023, disponibilizado no DJE de 12/09/2023, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça nas hipóteses de reclamação relativa à atividade extrajudicial é subsidiária, cabível apenas após a provocação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca. Vejamos:
Art. 8º. Em caso de reclamação relativa à atividade extrajudicial, o interessado se dirigirá, primeiramente, ao Juiz Corregedor Permanente na respectiva Comarca.
§1º Observado o disposto no caput, toda e qualquer pessoa poderá noticiar irregularidade praticada por titular, interino ou interventor de serventia extrajudicial diretamente à Corregedoria competente, desde que apresente: [...]
Diante do exposto, considerando que a reclamação da interessada foi realizada diretamente perante esta Corregedoria-Geral da Justiça, sem prévia submissão ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, determino ao Núcleo Extrajudicial que encaminhe cópia do presente expediente para o Juízo com competência em registros públicos da comarca de Lauro de Freitas, seguindo-se os parâmetros estabelecidos no PROVIMENTO CGJ Nº 13/2023.
Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, II, “j”, da Portaria N° CGJ 300/2023.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000002-23.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: BRUNO ALVES DE ALMEIDA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFICIO - BARREIRAS - TJBA

Decisão

Trata-se de procedimento instaurado a partir de Reclamação formulada por BRUNO ALVES DE ALMEIDA em desfavor do REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFICIO - BARREIRAS, alegando suposta morosidade na prestação do serviço.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Segundo a exegese do art. 8º, caput, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 15/2023, disponibilizado no DJE de 12/09/2023, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça nas hipóteses de reclamação relativa à atividade extrajudicial é subsidiária, cabível apenas após a provocação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca. Vejamos:
Art. 8º. Em caso de reclamação relativa à atividade extrajudicial, o interessado se dirigirá, primeiramente, ao Juiz Corregedor Permanente na respectiva Comarca.
§1º Observado o disposto no caput, toda e qualquer pessoa poderá noticiar irregularidade praticada por titular, interino ou interventor de serventia extrajudicial diretamente à Corregedoria competente, desde que apresente: [...]
Diante do exposto, considerando que a reclamação da interessada foi realizada diretamente perante esta Corregedoria-Geral da Justiça, sem prévia submissão ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, determino ao Núcleo Extrajudicial que encaminhe cópia do presente expediente para o Juízo com competência em registros públicos da comarca de Barreiras, seguindo-se os parâmetros estabelecidos no PROVIMENTO CGJ Nº 13/2023.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, II, "j", da Portaria N° CGJ 300/2023.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000001-38.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: WALTER KIYOSHI TAKEMOTO
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFICIO - SALVADOR - TJBA

Decisão
Trata-se de procedimento instaurado a partir de pedido de reclamação formulada por WALTER KIYOSHI TAKEMOTO em desfavor do REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFICIO - SALVADOR, afirmando que estaria enfrentando dificuldade para a regularização de matrícula de imóvel da sua propriedade perante a referida serventia.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Segundo a exegese do art. 8º, caput, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 15/2023, disponibilizado no DJE de 12/09/2023, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça nas hipóteses de reclamação relativa à atividade extrajudicial é subsidiária, cabível apenas após a provocação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca. Vejamos:
Art. 8º. Em caso de reclamação relativa à atividade extrajudicial, o interessado se dirigirá, primeiramente, ao Juiz Corregedor Permanente na respectiva Comarca.
§1º Observado o disposto no caput, toda e qualquer pessoa poderá noticiar irregularidade praticada por titular, interino ou interventor de serventia extrajudicial diretamente à Corregedoria competente, desde que apresente: [...]
Diante do exposto, considerando que a reclamação da interessada foi realizada diretamente perante esta Corregedoria-Geral da Justiça, sem prévia submissão ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, determino ao Núcleo Extrajudicial que encaminhe cópia do presente expediente para o Juízo com competência em registros públicos da comarca de Salvador, seguindo-se os parâmetros estabelecidos no PROVIMENTO CGJ Nº 13/2023.
Após, arquivem-se os autos, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, II, "j", da Portaria N° CGJ 300/2023.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000764-73.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTRO PÚBLICO - PAULO AFONSO - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão
Trata-se de pedido formulado pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso, Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, para a autorização da celebração do casamento dos nubentes HEITOR FAGUNDES GAMA DE MACEDO, brasileiro, solteiro, médico, nascido em 18/08/1984, filho de José Jairo Gama Macedo e Maria Eugenia de Macedo, portador da cédula de identidade nº 1010820290 - SSP/BA, inscrito no CPF nº 020.374.785-26, e MAIANA SIMÕES DA COSTA, brasileira, solteira, farmacêutica, nascida em 20/02/1996, filha de Hermogenes Lopes da Costa e Maria Marli Simões, portadora da cédula de identidade nº 2039705430 - SSP/BA, inscrito no CPF nº 862.358.785-59, ambos residentes e domiciliados na Avenida Oliveira Brito nº 365, Centro, Ribeira do Pombal, que se realizará no dia 16/12/2023, às 17 horas, na Comarca de Ribeira do Pombal, tendo em vista os laços de amizade existentes entre o casal e o Magistrado requerente.
A seguir, fora proferido pronunciamento (ID 3711992) no sentido de opinar pelo deferimento do pleito formulado, o qual foi acolhido pela Decisão de ID. 3728492.
A Portaria foi expedida no ID. 3781834 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.477 de 21 de dezembro de 2023.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que acompanham, verifico que as providências solicitadas pela parte interessada (o) foram devidamente cumpridas.
Faz-se necessário ressaltar que a matéria descrita não se trata de atos necessários à inspeção, correição ou fiscalização por parte da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), conforme consignado nos arts. 87 a 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não havendo qualquer medida a ser adotada por este Órgão Censor.

Diante do exposto, determino que seja dada ciência ao interessado acerca desta decisão e após arquivem-se estes autos ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, II, “c”, da Portaria N° CGJ 300/2023.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000786-34.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: CAIO VINICIUS NOBRE DA COSTA SANTOS, FERNANDA FRANCO DAVID
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão
Trata-se de pedido formulado pelos interessados Caio Vinicius Nobre da Costa, brasileiro, solteiro, designer gráfico, nascido em 28 de Dezembro de 2001, filho de Arthur Emilio Vieira dos Santos e Andréa Nobre da Costa, portador da cédula de identidade nº 16.444.041-09 - SSP/BA, inscrito no CPF nº 858.026.355-76 e Fernanda Franco David, brasileira, solteira, estudante, nascida no dia 7 de Março de 2001, filha de Paulo de Tarso Magalhães David e Maria Cristina Brandao Franco, portadora da cédula de identidade nº 16.677.795-16 - SSP/BA, inscrita no CPF nº 066.792.575-90 ambos residentes e domiciliados na Rua Deputado Jaíro Azi, 130, Canabrava Salvador-BA, a fim desta Corregedoria conceder autorização especial à Juíza de Direito MARIELZA BRANDÃO FRANCO (cadastro 800230-4) para que possa realizar a cerimônia de casamento dos interessados no dia 22 de dezembro de 2023, às 17 horas, a acontecer na Alameda Sinfrônio Ferraz, Caminho do Parque, 38, Recreio, Vitória da Conquista-BA.
A seguir, fora proferido pronunciamento (ID 3720126) no sentido de opinar pelo acolhimento do pleito formulado, o qual foi acolhido pela Decisão de ID. 3728486.
A Portaria foi expedida no ID. 3781844, tendo sido publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.477 de 21 de dezembro de 2023, consoante certidão de ID. 3783860.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que acompanham, verifico que as providências solicitadas pelo interessado foram devidamente cumpridas, conforme pode ser atestado no relatório supramencionado.
Faz-se necessário ressaltar que a matéria descrita não se trata de atos necessários à inspeção, correição ou fiscalização por parte da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), conforme consignado nos arts. 87 a 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não havendo qualquer medida a ser adotada por este Órgão Censor.
Diante do exposto, determino que seja dada ciência ao interessado acerca desta decisão e após arquivem-se estes autos ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, II, “c”, da Portaria N° CGJ 300/2023.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000741-30.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE ITAGIMIRIM - EUNÁPOLIS - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE ITAPEBI - EUNÁPOLIS - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - EUNÁPOLIS - TJBA

Decisão / Ofício
Trata-se de procedimento instaurado para cumprimento das determinações exaradas pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, na Decisão SEI/CNJ - 1695327, em relação à Comarca de Eunápolis.
Na origem, o processo administrativo foi inaugurado com o objetivo de monitorar a disponibilidade, aos usuários em geral, aos delegatários e aos interinos - dos diversos módulos do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), nos Estados e no Distrito Federal.
Na mencionada decisão SEI/CNJ - 1695327, o Exmo. Corregedor Nacional destaca que, consoante informações prestadas pelo ONR, a integração da totalidade dos Cartórios de Registro de Imóveis ao SAEC foi alcançada no dia 01/08/2023. Aduz que “o Provimento n. 143/2015, publicado no DJe/CNJ n. 82/2023, de 26/04/2023, regulamentou a estrutura, a geração e a validação do Código Nacional de Matrículas (CNM), bem como dispôs sobre a escrituração da matrícula no registro de imóveis e deu outras providências”. Acrescenta que “o artigo 15 de mencionado ato normativo estabeleceu que, dentro do prazo de 1 (um) ano contado de sua vigência, para fins de pesquisas para localização de bens, os oficiais de registro de

imóveis disponibilizarão os dados estruturados do Livro n. 4 (Indicador Real) e do Livro n. 5 (Indicador Pessoal), para acesso remoto por intermédio do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado". Assinala que " o parágrafo único deste dispositivo, a seu turno, previu prazo de 15 (quinze) dias, também contados do início da vigência do Provimento n. 143/2015, para disponibilização, ao ONR, de acesso para consulta dos indicadores real e pessoal (Livros 4 e 5) por parte dos oficiais de registro de imóveis que já os tivessem em formato digital com dados estruturados".
Por derradeiro, determina que as Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal notifiquem as serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis nos respectivos territórios para que:
I) iniciem alimentação, de forma contínua e ininterrupta, do módulo "Acompanhamento Registral", que permitirá, aos usuários acompanhamento, pela internet, dos respectivos procedimentos registrais; e
II) apresentem, ao ONR, cronogramas, expresso em dias corridos, para disponibilização, também ao ONR, em lotes mensais no mínimo correspondentes a 1/6 dos respectivos acervos totais: a) de acesso para consulta aos indicadores real e pessoal (Livros 4 e 5); e b) das imagens das matrículas ou de acesso às imagens das matrículas (Livro 2 de Registro Geral), conforme especificações contidas no Manual de Integração (SEI 1600932); e
III) iniciem e/ou (se for o caso) continuem as disponibilizações, ao ONR, dos acessos para consulta mencionados no item anterior.
Assinalou que "os cronogramas, individuais para cada uma das serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis, deverão ter data final máxima fixada em 26/04/2024, para as serventias enquadradas nas classes 1, 2 e 3 do Provimento n. 74/2018. As serventias enquadradas na classe 1 deverão informar, diretamente ao ONR e às Corregedorias-Gerais, eventuais dificuldades estruturais para atendimento ao determinado nesta decisão".
Devidamente notificados (ID 3676708), adveio manifestação de todas as partes notificadas, respectivamente do Registro de Imóveis - Sede (ID 3723491), Registro de Imóveis de Itagimirim (ID 3724489) e Registro de Imóveis de Itapebi (ID 3770767).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do cotejo dos autos, verifico que o Registrador responsável pelas serventias do Registro de Imóveis Sede e do Registro de Imóveis de Itagimirim comunica à esta Juíza Assessora que as serventias de sua responsabilidade possuem indicador pessoal simplificado (IPS) e indicador real estruturado (IR), desde 29/01/2023 e 28/12/2018 respectivamente, e que procede o envio ao ONR diariamente conforme documentos anexos, cumprindo assim, todas as 3 (três) determinações do CNJ.
Nesta esteira, o Oficial do Registro de Imóveis de Itapebi também comunica possuir na serventia de sua titularidade indicador pessoal simplificado (IPS) e indicador real estruturado (IR), procedendo assim o upload de atualizações ao ONR diariamente, cumprindo assim as 3 (três) determinações do CNJ.
Analisadas todas as manifestações, as quais evidenciam o cumprimento do quanto determinado pelo CNJ, conforme relatado, diante do exaurimento do objeto deste expediente, vez que, demonstrado o alcance da razão de sua propositura, com fulcro no art. 1º, §1º, II, c) da Portaria CGJ Nº 300/2023, determino o arquivamento do feito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES
Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça/BA

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELO BEL. LUIZ DE HOLANDA MOURA, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82384
INTERESSADO: 9001930 - ALEXSANDRO DA ROCHA PASSOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ALEXANDRO DA ROCHA PASSOS, Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 990.193-0, lotado na comarca de Ibotirama requer, com anuência da chefia imediata, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 21/01/2024 a 20/02/2024 e 21/02/2024 a 21/03/2024, referentes ao período aquisitivo de 02/03/2015 a 28/02/2020. Compulsando os presentes autos, constata-se que o servidor embora tenha solicitado 60 (sessenta) dias, no cômputo total do período consta 61 (sessenta e um) dias. Sendo assim, se faz necessário a adequação do segundo período. Onde se lê: "21/02/2024 a 21/03/2024", leia-se: " 21/02/2024 a 20/03/2024". Após a adequação feita ex officio, o período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como o requerente tem saldo de dias disponíveis o suficiente para gozo da benesse. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto nos períodos de 21/01/2024 a 20/02/2024 e 21/02/2024 a 21/03/2024, referentes ao período aquisitivo de 02/03/2015 a 28/02/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00596
INTERESSADO: 9032720 - VERBENA MARIA OLIVEIRA COSTA DE QUEIROZ ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 001/2024 da Comarca de Serrinha com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora VERBENA MARIA OLIVEIRA COSTA DE QUEIROZ, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.272-0, para exercer as funções do cargo de Escrivão na 2ª Vara dos Feitos Criminais e Infância e Juventude da suprarreferida Comarca, no período de 08/01/2024 a 06/02/2024, em razão do afastamento da servidora Dayane Lima de Matos, cadastro nº 807.764-9, para usufruto de Licença-prêmio. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora designada revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 04/12), que se trata de fator primordial para dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00535
REQUERENTE: DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA >Juiz de Direito e Diretor do Fórum INTERESSADO: 9024875 - NELIA QUEIROZ SILVA BISPO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 17/2023-ADM (fls. 03/05) da Comarca de Santa Maria da Vitória com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora NELIA QUEIROZ SILVA BISPO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 902.487-5, para exercer as funções do cargo de Diretor de Secretaria na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da suprarreferida Comarca, no período de 09/01/2024 a 07/02/2024, sem o prejuízo das suas funções de origem, em razão do afastamento da servidora Janete Souza dos Santos, cadastro n° 222.329-5, para usufruto de Férias. Ressalte-se que o Magistrado justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, acostada às fls. 03/05, no qual expôs que:[...]CONSIDERANDO que não há servidores/serventuários nos cartórios da justiça comum excedentes lotados no fórum da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA com as funções de escrivão, diretor de secretaria, oficiais de justiça avaliadores e analistas judiciários para exercer a titularidade de Subescrivães da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Civeis, Comerciais, Registro Público, Acidente do Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA" Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00533
REQUERENTE: Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho - Juiz de Direito
INTERESSADO: 8036527 - MEIRE ANGELA NOVAIS MEIRA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 01/2024 (fl. 03) da Comarca de Ituaçu com o previsto no provimento conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora MEIRE ANGELA NOVAIS MEIRA, Subescrivã, cadastro nº 803.652-7, para exercer as funções do cargo de Escrivão, nos períodos de 08/01/2024 a 27/01/2024 e 03/07/2024 a 12/07/2024, em razão do afastamento da servidora Veralucia Silva Inacio, cadastro nº 803.587-3, para usufruto de Férias. Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, a servidora designada revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão e é ocupante do cargo de Subescrivão, conforme se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.06/15), sendo a mais indicada para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00521
INTERESSADO: 5018919 - SIMONE MENEZES SAMPAIO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 01/2024 (fl.03) da Comarca de Dias D' Ávila com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas dos Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora SIMONE MENEZES SAMPAIO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 501.891-9, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, pelo período de1(um) ano, a partir de 09/01/2024,

em razão da vacância de cargo. Ressalte-se que apesar de pertencer a carreira de Técnico Judiciário, a servidora revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls. 04/13), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o frequentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00221
INTERESSADO: 8074313 - ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 08/2023 (fl. 03) da Comarca de Monte Santo com o previsto no provimento conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS, Subescrivã, cadastro nº 807.431-3, para exercer as funções do cargo de Escrivão, no período de 20/12/2023 a 06/01/2024, em razão do afastamento da servidora Maria Cristina Moura da Silva e Silva, cadastro nº 807.532-8, durante o Recesso Forense. Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, a servidora designada é Bacharel em Direito e revela possuir ampla experiência no múnus de Escrivão, além de ser ocupante do cargo de Subescrivão, conforme se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.06/11), sendo a mais indicada para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Ademais, o Magistrado justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, acostada à fl. 03, no qual expôs que "[...]CONSIDERANDO ainda, a designação da servidora Elisângela Maria de Araújo Santos - Cadastro 807.431-3 para ter exercício durante o plantão de 2023/2024, conforme Portaria nº. 06/2023 deste Juízo; CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de haver servidor designado para direção da secretaria, e com isso assegurar o pleno e ininterrupto funcionamento dos Cartórios Judiciais desta Comarca; [...]" Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/83270
INTERESSADO: 1806076 - AUTERIVES DE BRITO CRUZ
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
AUTERIVES DE BRITO CRUZ, Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador), cadastro nº 180607-6, lotado na comarca de Itororo, requer, com a anuência da Chefia imediata, 90 (noventa) dias de Licença Prêmio, no período de 22/01/2024 a 20/04/2024, referente ao período aquisitivo de 05/04/1999 a 04/04/2004. O servidor possui direito ao gozo de mais de 60 (sessenta) dias no mesmo exercício, em razão do implemento dos requisitos para aposentadoria, com base no art. 40º, §1º, Inciso III, a, e § §3º e 17 da CF/88, conforme documento de fls. 23/26. O período de usufruto respeita a regra temporal do art. 5º, § 1º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de dias de Licença Prêmio não usufruída. No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 90 (noventa) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 22/01/2024 a 20/04/2024, referente ao período aquisitivo de 05/04/1999 a 04/04/2004 , com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/83142
INTERESSADO: 8076081 - TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO, Analista Judiciária (Escrivã), cadastro nº 807.608-1, lotada na comarca de Amargosa, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 15/02/2024 a 29/02/2024 e 06/05/2024 a 20/05/2024, referentes ao período aquisitivo de 29/06/2014 a 27/06/2019. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 15/02/2024 a 29/02/2024 e 06/05/2024 a 20/05/2024, referentes ao período aquisitivo de 29/06/2014 a 27/06/2019, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00972 INTERESSADO: 8076804 - RITA DE CASSIA RIBEIRO LEITE CARDOSO E OUTROS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer nº CCI - 998/2024-ASJUC/CCIN, que opinou pelo não referendo da Portaria nº 019/2023, em razão da desconformidade com o art. 1º, caput, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/201 e, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria nº CCI-036/2022-GSEC, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/83088
INTERESSADO: 8066701 - ROBSON RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ROBSON RIBEIRO DE SOUZA, Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 806.670-1, lotado na comarca de Santana, requer, com anuência da chefia imediata, 10 (dez) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 10/01/2024 a 19/01/2024, referente ao período aquisitivo de 22/11/2004 a 29/11/2009. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo o requerente saldo de gozo disponível suficiente. Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 10 (dez) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 10/01/2024 a 19/01/2024, referente ao período aquisitivo de 22/11/2004 a 29/11/2009, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82825
INTERESSADO: 9038990 - FLAVIO SANTOS DE FREITAS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 009/2023-Vara Cível (fl. 02) da Comarca de Ipiaú com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor FLAVIO SANTOS DE FREITAS, Digitador, cadastro nº 903.899-0, para exercer as funções do cargo de Diretor de Secretaria na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da suprarreferida Comarca, no período de 08/01/2024 a 17/01/2024, sem o prejuízo das suas funções de origem, em razão do afastamento da servidora Marina Nery Marambaia Lins, cadastro n° 969.931-7, para usufruto de Férias. Ressalte-se que a Magistrada justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, acostada à fl. 02, no qual expôs que:[...]CONSIDERANDO que na referida unidade remanescem dois servidores do quadro; CONSIDERANDO ser imperativo que a unidade de serviço judicial em questão permaneça dotada de servidor para sua direção, controle, produção e prática de todos os atos processuais indispensáveis a seu funcionamento; CONSIDERANDO que o serventuário FLÁVIO SANTOS DE FREITAS, cad. 903899-0, titular do cargo de Técnico Judiciário, lotado na referida unidade, aceitou exercer as funções do cargo de Diretor de Secretaria da Vara Cível de Ipiaú durante o período mencionado;[...]" Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/81628
INTERESSADO: 1719580 - HELENICE DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 12/2023 (fl.03) da Comarca de Serrinha com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora HELENICE DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 171.958-0, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, no período de 08/01/2024 a 27/01/2024, em razão do afastamento da Administradora designada Erica Mota Santos, cadastro nº 902.745-9, para usufruto de Férias. Cumpre salientar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme se vê em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/12), que se trata de fator primordial para o exercício do cargo pretendido, em homenagem ao Princípio da Eficiência. Destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe

pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.'' (grifo nosso) Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00745
REQUERENTE: Dr RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
INTERESSADO: 9006192 - SUELI RODRIGUES SILVA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl.03) da Comarca de Macaúbas com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas dos Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora SUELI RODRIGUES SILVA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.619-2, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, pelo período de1(um) ano, a partir de 28/02/2024, em razão da vacância de cargo. Ressalte-se que apesar de pertencer a carreira de Técnico Judiciário, a servidora revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls. 32/43), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00474
REQUERENTE: Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
INTERESSADO: 8036527 - MEIRE ANGELA NOVAIS MEIRA
ASSUNTO: Férias
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria 01/2024 (fl.03) da Comarca de Ituaçu, designando a servidora MEIRE ANGELA NOVAIS MEIRA, Subescrivã, cadastro nº 803.652-7, para exercer as funções do cargo de Escrivão, nos períodos de 08/01/2024 a 27/01/2024 e 03/07/2024 a 12/07/2024, em razão do afastamento da servidora Veralucia Silva Inacio, cadastro nº 803.587-3, em razão do usufruto de Férias. Em consulta feita no Sistema SIGA, verificou-se a existência do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2024/00533, ao qual contém pleito idêntico ao formulado neste expediente, que fora analisado por esta Assessoria Jurídica, tornando-se, assim, desnecessário o prosseguimento deste expediente perante esta Especializada. Por esta razão, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determino o arquivamento dos presentes autos, por duplicidade. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/25995 INTERESSADO: 1158198 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO ASSUNTO: Aposentadoria
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer Retificador CCI nº - 999/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela aposentadoria por Incapacidade Permanente do servidor PAULO ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO, cadastro n° 115.819-8, Escrevente de Cartório, lotado na 1º Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercias da Comarca de Santo Amaro, com fulcro no art. 15, caput, da Lei nº 14.250/2020 e art. 3º, §5º, inciso I da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, concluindo pela homologação da inatividade, calculado na forma da Planilha de fl. 329. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à CTJUD, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000515-22.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ISAAC FELICIO DE SANTANA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS - JEREMOABO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado por Isaac Felício de Santana contra o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Jeremoabo/BA.
Em atenção ao Despacho de Id. 3656274, determinou-se a remessa dos autos à apreciação do Juízo local, originariamente competente para tanto, na qualidade de Corregedor Natural Permanente, para adoção das providências necessárias à apuração do quanto noticiado nestes autos sem, contudo, obter êxito, consoante Certidão de Id. 3794438.
Diante do exposto, reitere-se a remessa dos autos à apreciação do Juízo local, originariamente competente para tanto, na qualidade de Corregedor Natural Permanente, para adoção das providências necessárias à apuração do quanto noticiado nestes autos, acerca das quais deve oportunamente informar a esta Corregedoria, no prazo de 15 (quinze) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000865-10.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, FUNDAÇÕES E ELEITORALS - CAOCIFE
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITAPARICA - TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente sobre pedido de providências oriundo da Promotora de Justiça do Estado da Bahia, Trícia Maria Nunes Lira, por meio do Of. nº 3388/2023 – CAOCIFE, visando a emissão da CERTIDÃO DE NASCIMENTO e da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE NASCIMENTO de GUTEMBERG SILVA ALVES, conforme Decisum no preocesso Judicial nº 8072180-54.2023.8.05.0001.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3684535, determinou-se a notificação da parte interessada para tomar conhecimento das informações trazidas aos autos sem, contudo, obter resposta, consoante Certidão de Id. 3700399.
Diante do exposto, reitere-se a notificação da parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, querendo, acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000005-72.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 11ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - TJSP
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE APORÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colimando a obtenção da Certidão de Inteiro Teor do Assento de Nascimento de Teinelli de Jesus Santos junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Aporá/BA.
Com efeito, tendo em vista o quanto aduzido pelo Tribunal supramencionado no Id. 3796308, notifique-se o Delegatário responsável pela Serventia em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação requerida.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000993-30.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - TUCANO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado por Bruna Ismerio de Souza, da Coordenadoria do Extrajudicial - Tribunal de Justiça de São Paulo - SP, requerendo a intercessão junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tucano/BA para o cumprimento de decisão judicial consistente na retificação de assento de nascimento em nome de Carmélia Jesus dos Santos.
Após tramitação processual e despacho de Id. 3686325, verifica-se a juntada de manifestação de Id. 3700942, noticiando o cumprimento da ordem judicial em destaque pelo Ofício da Cidadania da Comarca de Tucano - BA. Juntou comprovação de cumprimento.
Instado a se manifestar, o requerente informou não ter mais nada a requerer, consoante id 3798431.
Ante o exposto, considerando que a finalidade deste expediente foi atendida, arquivem-se estes autos.
Dê-se ciência aos interessados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000045-25.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DISTRITO DE ALCOBAÇA - PRADO - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente administrativo, proposto por Jayson Lage do Nascimento, Oficial Registrador do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Alcobaça, por via do qual relata e requer providências acerca da emissão indevida de 06 (seis) CPF's na referida serventia extrajudicial.
Aduziu que, em que pese os aludidos CPF's tenham sido gerados no Cartório de Alcobaça/BA, através da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, as crianças estranhamente já possuíam registro no Cartório de Registro Civil de Inimutaba, Estado de Minas Gerais.
Após tramitação processual, determinou-se, no ID 2949720, a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para adoção de providências junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Inimutaba/MG, visando a regularização da incongruência tratada neste expediente, tendo sido apresentadas as informações de ID's 3096147 e 3355481.
Notificado, o Bel. Jayson Lage do Nascimento apresentou manifestação, ID 3494152, reiterando o quanto solicitado no ID 3323147, no sentido de ser provocado o CRC – Nacional, a fim de que ratifique, ou não, a informação de que "...os (06) seis CPF objetos desta demanda saíram do status de pendência, levando a crer que o problema tenha sido resolvido..".
Instada, a Central de Informações de Registro Civil ratificou "...a resolução da questão, esclarecendo, outrossim, a respeito da inexistência de fraude ou falha do sistema operacional, porquanto as emissões de CPF tenham observado identidade e correlação aos respectivos assentos de nascimento..." (ID 3725478).
No ID 3728093, o Bel. Jayson Lage do Nascimento requereu a extinção do feito.

Assim sendo, então, ante o exposto, considerando que a finalidade do presente expediente foi atendida, com satisfação da pretensão formulada, e inexistindo, por outro lado, novas providências a serem adotadas por esta Corregedoria, determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000783-76.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: RENATA CONCEICAO GOES FERRACCIU

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - OLINDINA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Renata Conceição Góes Ferracciu contra o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olindina - BA.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3666387, tendo em vista a juntada de resposta do Delegatário em questão de Id. 3456216, notificou-se a parte interessada de maneira reiterada para que apresentasse manifestação sem, contudo, obter retorno, vide Certidões de Id. 3663269 e Id. 3765930.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências pertinentes a este órgão censor, bem como a ausência de interesse do Requerente demonstrada pelas Certidões supramencionadas, arquive-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0002171-20.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Gratuidade]
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE NOVA ITARANA - AMARGOSA - TJBA
REQUERIDO: 1ª REGIÃO - CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo Delegatário Interino do Cartório de Registro Civil com Funções Notariais de Nova Itarana, Bel. SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, em atenção ao artigo 538 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais, pleiteando autorização para a celebração do casamento comunitário de 46 (quarenta e seis) nubentes, a pedido da Prefeitura Municipal de Nova Itarana, que será a instituição responsável pela promoção e organização do casamento comunitário.
Após tramitação processual e Decisão de Id. 3673562, verifica-se a juntada de Certidão de Id. 3730920, nos seguintes termos: “Diante o cumprimento integral da decisão retro, faço conclusão destes autos à Exma. Sra. Dra. Zandra Anunciação Alvarez Parada”.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquive-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000428-66.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO - SÃO FRANCISCO DO CONDE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de São Francisco do Conde- BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3712712, verificou-se a juntada de Manifestação, consoante Id. 3736508, com a comprovação da pendência restante apontada na Ata de Inspeção, vide Id. 3736509 e seguintes.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto determinado nestes autos, arquive-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001089-82.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - DIAS D'ÁVILA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de encaminhamento de cópias do Processo Administrativo nº 54160.003246/2016-03 pelo Superintendente Regional do INCRA, Dr. Giuseppe Serra Seca Vieira, requerendo o cancelamento de registro do imóvel rural denominado "Fazenda Modelo", situado no Município de Dias D'Ávila/BA, Matrícula nº 494, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Dias D'Ávila/BA, bem como a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores responsáveis, à época, para responder pelas referidas serventias.
A Advocacia-Geral da União, por recomendação da Procuradoria Federal Especializada - INCRA, através do Parecer nº 54/2017/PFE/INCRA/ (fls. 24/29), comunica que a propriedade foi adquirida sem a devida autorização do órgão competente, em descumprimento ao quanto estabelecido na Lei nº 5.709/71 (Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro residente no País, e dá outras Providências), regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74 (dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
No Id. 2336891, o Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Dias D Ávila prestou as seguintes informações: " informo em cumprimento ao quanto determinado no processo nº: TJ-ADM2018/03331, através da Portaria 003/2022, que foi instaurado Processo Disciplinar contra Edivanólia Costa dos Santos e Milton Barbosa da Silva, delegatários envolvidos na elaboração do registro questionado, tombado nesta serventia sob o nº 8000728-90.2022.8.05.0074. Informo ainda que na época da instauração, este Diretor encontrava-se em gozo de férias, não tendo conhecimento se o procedimento foi comunicado " .
Ulteriormente, o Magistrado Josemar Dias Cerqueira, Juiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca em comento, apresentou Relatório Final nos seguintes termos:
"... É incontroverso que o imóvel em questão se enquadre na vedação apontada pelo INCRA e que não ocorreu a autorização devida.
Inobstante a informação do INCRA à fl. 09 do Id 1534268, onde se coloca o adquirente como brasileiro, percebo que os atos das serventias geridas pelos requeridos foram lavrados como o adquirente sendo alemão, o que tem dois efeitos: de um lado retira do INCRA a responsabilidade pelo equívoco e de outro repele má-fé adicional em se mascarar a nacionalidade do adquirente.
O que se extrai dos autos e da realidade conhecida da comarca – por este magistrado à luz dos relatórios de magistrados anteriores que passaram pela comarca – é que as serventias eram supridas por poucos servidores do quadro, que se valiam de ajuda de servidores municipais. A mão de obra, por conseguinte, era pouca diante do volume de atos da comarca (a cidade tem população estimada em 83 mil habitantes).
Em um cenário como este e diante da inexistência de reclamações semelhantes, indícios de benefícios recebidos pelos requeridos para a prática do ato de forma incorreta e viabilidade de se buscar a correção da irregularidade via autorização do INCRA, concluo que a falha ocorrida não alcançou os requisitos de negligência apta a ensejar uma sanção.
A Lei n.º 13.655/2018 introduziu na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro disposições sobre este aspecto:
"O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"(Art. 28 da 13.655/2018, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).
O Decreto regulamentador detalha:
"O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.(…)(art. 12 do Decreto nº 9.830/2019)
Entendo, por conseguinte, que inobstante o descumprimento da norma em questão, o erro em questão não foi grosseiro, não surgindo nos autos ocorrência de dolo, pelo que a sanção seria afastada. Da mesma forma, o ato pode ser retomado após o seu cancelamento e a situação existente na época da lavratura encontra amparo para sua consideração:

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público. (art. 12 do Decreto nº 9.830/2019)
Do exposto, diante das provas acostadas, entendo cabível o arquivamento do presente processo administrativo, determinando seu encaminhamento à Corregedoria do Interior diante da abertura do PAD acontecer após sua manifestação.
Aponto que a referida matrícula foi bloqueada, pendente seu cancelamento via autorização da Corregedoria do Interior, inexistindo informação nos autos de que o adquirente providenciou a correção via INCRA ao longo do feito... ".
É o relatório.
Da análise detida dos autos, constata-se que já foram adotadas providências pelo MM Juiz Josemar Dias Cerqueira sobre a responsabilização disciplinar dos servidores que praticaram os atos faltosos, in casu, o registro de imóvel rural por estrangeiro, sem a devida autorização do órgão competente, em descumprimento ao quanto estabelecido na Lei nº 5.709/71 (Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro residente no País, e dá outras Providências), regulamentada pelo Decreto nº 74.965/74 (dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de número 0000693.11.2022.
Entretanto, remanesce a análise sobre o cancelamento do registro irregular.
Assim sendo, da leitura do artigo 214 da Lei nº 6.015/73, verifica-se que, independem de ação direta a decretação de nulidade de pleno direito de registro de imóvel. Vejamos:
Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.
§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.
§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso.
§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.
§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.
§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.
Para a doutrina registral imobiliária, a nulidade descrita no referido dispositivo somente independeria de ação contenciosa nos casos em que a nulidade se dá no próprio registro. Caso o vício esteja contido no título que subsidiou aquele, necessariamente o procedimento de anulação dependeria da propositura de uma ação direta perante a Vara de Registros Públicos – VRP da Comarca. (FILHO. Direito Registral Imobiliário. 2018, p. 293).
Outrossim, independentemente da via competente (judicial ou administrativa perante a VRP), o procedimento de nulidade não será instaurado, tramitado e julgado pelas Corregedorias de Justiça.
Ante o exposto, considerando que o pleito principal do INCRA versa sobre eventual deliberação quanto à nulidade de registro, bem como todas as discussões que giram em torno do tema, não pode esta casa correicional proceder ao cancelamento pretendido pelo requerente, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Vara de Registros Públicos da Comarca de Dias D'Ávila/BA, para que adote as providências necessárias sobre o possível cancelamento do registro irregular, comunicando a este Órgão Censor.
Serve a presente, também, como ofício.
Dê-se ciência aos interessados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000212-08.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado nesta Corregedoria das Comarcas do Interior em cumprimento ao Provimento 88/2019 CNJ, com listagem das serventias que não efetuaram o envio das informações obrigatórias, nos termos do normativo supracitado.
Da análise dos autos, verifica-se que todas as Serventias prestaram as informações requisitadas, consoante Ids. 3146586, 3153333, 3160794 e seguintes.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto determinado nestes autos, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000072-08.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - NOVA SOURE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de ofício do Superintendente Regional do INCRA, Dr. Giuseppe Serra Seca Vieira, encaminhando cópia da Nota nº 00091/2018/PFE/BA/PFEINCRABA/PGF/AGU, emitida pela Procuradoria Federal Especializada do Incra/BA, para informação e providências cabíveis a serem adotadas por esta Corregedoria quanto à irregularidade constatada no R-05, da matrícula nº 341, do Cartório de Imóveis da Comarca de Nova Soure-BA, em desconformidade com a Lei Federal nº 5.709/71, com relação à aquisição da área com 38,6348 hectares, denominada "FAZENDA CAJUBA", pela SONO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa brasileira equiparada à empresa jurídica estrangeira, sem prévia autorização do INCRA.
Não obstante seja necessária a comunicação à Corregedoria de Justiça quanto às irregularidades verificadas na prestação do serviço de registros e notas do Estado, não cabe a este órgão a análise quanto a regularidade de propriedade/posse de imóveis por este órgão administrativo, mas sim apurar a existência de inconsistências e ilegalidades no âmbito da prestação do serviço e do exercício da função do tabelião e registrador.
Nesse sentido, da leitura do artigo 214 da Lei nº 6.015/73, verifica-se que, independem de ação direta a decretação de nulidade de pleno direito de registro de imóvel. Vejamos:

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.
§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.
§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso.
§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.
§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.
§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel.
Para a doutrina registral imobiliária, a nulidade descrita no referido dispositivo somente independeria de ação contenciosa nos casos em que a nulidade se dá no próprio registro. Caso o vício esteja contido no título que subsidiou aquele, necessariamente o procedimento de anulação dependeria da propositura de uma ação direta perante a Vara de Registros Públicos – VRP da Comarca. (FILHO. Direito Registral Imobiliário. 2018, p. 293).
Outrossim, independentemente da via competente (judicial ou administrativa perante a VRP), o procedimento de nulidade não será instaurado, tramitado e julgado pelas Corregedorias de Justiça.
Desta forma, considerando que o pleito principal do INCRA versa sobre eventual deliberação quanto à nulidade de registro, bem como todas as discussões que giram em torno do tema, não cabe a esta casa correicional proceder ao cancelamento pretendido pelo requerente, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Vara de Registros Públicos da Comarca de Nova Soure/BA, para que tome conhecimento, se ainda não tiver ciência e adote as providências necessárias, comunicando a este Órgão Censor quaisquer irregularidades detectadas no âmbito de sua competência.
Serve a presente, também, como ofício.
Dê-se ciência aos interessados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador,15 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADOR JATAHY JÚNIOR
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

Processo n°: 0000455-86.2022.2.00.0852
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento de Inspeção realizada no Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos do Distrito de Brejões, Comarca de Amargosa/BA, ocorrida em 27 de abril de 2022.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3274638, verifica-se a juntada de manifestação da Delegatária de Id. 3658638 e documentação anexada, com a comprovação das pendências restantes apontadas na Ata de Inspeção.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquivem-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000995-97.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: PLENA - SÃO FELIPE - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SAO FELIPE - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - SAO FELIPE - TJBA, TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - SAO FELIPE - TJBA

DECISÃO

Versam os autos sobre realização de Inspeções nas Serventias Extrajudiciais da Comarca de São Felipe pelo Juiz Corregedor Permanente em exercício na referida Comarca. Juntou documentos correlatos.
Compulsando os autos, observa-se manifestação do Juiz Corregedor Permanente nos Ids. 3761892, 3761893 e 3761894, tendo prestado esclarecimentos acerca das Inspeções ocorridas na Comarca em questão.
Com efeito, considerando o quanto aduzido pelo Magistrado supramencionado, bem como que não há registros de irregularidades no âmbito da serventia em destaque, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000911-96.2023.2.00.0853
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CANDEAL - ICHU - TJBA
REQUERIDO: ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - CCIN/TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pelo Delegatário Interino do Cartório de Registro Civil da Comarca de Candeal, Bel. FERNANDO COIMBRA MARQUES FARIAS MAGALHÃES BISPO DE SALES, em atenção ao artigo 538 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais, pleiteando autorização para a celebração do casamento comunitário de 32 (trinta e dois) nubentes, a ser promovido pela Secretaria Municipal da Assistência Social e a ser executado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município de Candeal/BA.
Após tramitação processual e Decisão de Id. 3572445, verifica-se a juntada de Certidão de Id. 3604670, nos seguintes termos: “CERTIFICO que o despacho retro foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3450, Caderno 1, de 10 de novembro de 2023. ”.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquivem-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000871-17.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DE VÁRZEA DO POÇO - MAIRI - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS DE VÁRZEA DO POÇO - MAIRI - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3622213, verificou-se a juntada de Manifestação, consoante Id. 3675131, com a comprovação das pendências apontadas na Ata de Inspeção.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto determinado nestes autos, arquive-se este expediente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000538-65.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ABARÉ - CHORROCHÓ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Abaré da Comarca de Chorrochó/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3485670, verifica-se a juntada de manifestação da Delegatária de Id. 3746995 e documentos anexados, com a comprovação das pendências restantes apontadas na Ata de Inspeção.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto solicitado nestes autos, arquive-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000437-62.2022.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SOUTO SOARES - IRAQUARA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Função de Protesto do Município de Souto Soares, Comarca de Iraquara, ocorrida em 25/10/2022.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3486639, verificou-se a juntada de Manifestação, consoante Id. 3750535, com a comprovação da pendência restante apontada na Ata de Inspeção, vide Id. 3750534.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto determinado nestes autos, arquive-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000357-64.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - PINDOBAÇU - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pindobaçu/BA , nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3590961, verificou-se a juntada de Manifestação, consoante Id. 3722356, com a comprovação de cumprimento da pendência restante apontada na Ata de Inspeção, vide Id. 3722359.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências necessárias para cumprimento do quanto determinado nestes autos, arquive-se este expediente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000674-62.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CARLOS OTAVIO ANDRADE MOTA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ARACI - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por Carlos Otávio Andrade Mota contra o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Araci - BA. Juntou documentos correlatos.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3654565, tendo em vista a juntada de resposta do Delegatário em questão de Id. 3299782, notificou-se a parte interessada de maneira reiterada para que apresentasse manifestação sem, contudo, obter retorno, vide Certidões de Id. 3419505 e Id. 3759788.
Ante o exposto, considerando que já foram adotadas as providências pertinentes a este órgão censor, bem como a ausência de interesse do Requerente demonstrada pelas Certidões supramencionadas, arquive-se este expediente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Corregedor das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000503-08.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS - ANTAS - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Antas/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3735972, Manifestação do Delegatário de Id. 3776800, bem como documentos anexos.
Isto posto, oficie-se ao Juiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca de Antas/BA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações atualizadas acerca da apuração mencionada no Id. 3687523.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de janeiro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000884-16.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Parcelas do FIC / SREI]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versa sobre expediente autuado para fiscalizar as serventias sob competência da 1ª região da CCI com pendências relativas ao recolhimento de parcelas FIC/SREI, conforme relatório anexo, extraído diretamente da plataforma https://fic.srei.onr.org.br/relatorios em 16/10/2023.

Em atendimento ao Despacho de Id. 3678641, verifica-se a juntada de manifestações (Ids. 3691701, 3700569 e documentos anexados), bem como da Certidão de Id. 3773395, informando que "À luz das respostas retro, embora ausente manifestação do Registro de Imóveis de Maragogipe até a presente data, faço conclusão destes autos ".
Diante do exposto, notifique-se as Serventias constantes da referida listagem que ainda não apresentaram resposta para que, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000673-77.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE PEDRO ALEXANDRE - JEREMOABO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Malote Digital - Códigos de rastreabilidade: 82620232106301 oriundo da 4ª Vara Cível de Socorro Tribunal de Justiça de Sergipe e tem como assunto Mandado de Averbação requerendo a intercessão junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Jeremoabo/BA para cumprimento de mandado.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3675335, notificou-se a Requerente para que se manifestasse à luz das informações do Delegatário da Serventia em tela sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 3773555.
Isto posto, reitere-se a notificação da parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000965-62.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS- CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS- CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 035/2023-GSEC.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3705196, Manifestação do(a) Delegatário(a) de Id. 3764415, bem como documentos anexos, restando pendentes de cumprimento os itens 1, 4, 5, 6, 8, 10 e 15 da Ata de Inspeção.
Ante o exposto, tendo em vista o lapso temporal necessário para cumprimento do quanto determinado no presente expediente, determino que sobresteja-se o feito pelo período de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000347-54.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 4ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Versa o presente expediente sobre pedido de providências oriundo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju-SE, visando a localização do assento de óbito em nome de VINICIO BISPO DOS SANTOS, brasileiro, garçom, RG 1651077231, CPF 063.487.405-52, natural de Conde/BA, nascido em 18/01/1994, filho de Ana Rita Bispo dos Santos.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3486302, verifica-se a juntada da Certidão de Id. 3499136, nos seguintes termos: "CERTIFICO que, em cumprimento ao Despacho id nº 3486302, o ofício Circular Nº CCIN 18/2023-NE, foi Disponibilizado no TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.435 - em 18 de outubro de 2023 no Cad. 1 / Página 224, conforme cópia anexo."
Diante do exposto, notifique-se a parte interessada para tomar conhecimento das informações trazidas aos autos e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Serve cópia do despacho como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000348-42.2022.2.00.0852
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - UBAIRA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ubaíra, ocorrida em 26 de abril de 2022.
Com efeito, ante as informações de id. 3769569 e considerando a obrigatoriedade do translado das transcrição, nos termos do normativo supra, notifique-se o Registrador de Imóveis do aludido cartório, para que apresente cronograma de cumprimento da meta 19 do Conselho Nacional de Justiça – Translado das transcrições, para fins de controle e acompanhamento por este órgão censor, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Serve cópia do despacho como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000881-61.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - TJSP
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS - CONDE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela MM Juíza Maria Rita Rebello Pinho Dias, da 3 Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo - SP, requerendo o cumprimento de ofício junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Conde - BA.
Instada a manifestar-se, o Oficial do Cartório em destaque, Bela. Giuliana Vieira de Sa Cardozo apresentou as informações de Id. 3560643.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3649735, determinando ciência à requerente das informações prestadas pela Oficial do Registro de Imóveis de Conde – BA, verifica-se a juntada de Certidão de Id. 3759360, nos seguintes termos: "Não tendo havido manifestação da(s) parte(s) notificada(s) até a presente data, faço conclusão destes autos".
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se à luz do quanto aduzido pelo Registrador.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000111-05.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: REGISTRO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE IMÓVEIS - ITABERABA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de solicitação da Gerência Executiva de Habitação - Feira de Santana, da Caixa Econômica Federal, buscando apoio deste Tribunal para pacificação de algumas exigências, visando agilizar as ações do referido Agente Financeiro, uma vez que se tem observado divergências de entendimento entre Cartórios de Registros de Imóveis, viabilizando a implementação em definitivo do Processo de Registro Eletrônico no Estado da Bahia.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3681795, notificou-se a Caixa Econômica Federal para que se manifestasse à luz do quanto aduzido pelo Delegatário da Serventia em tela sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 3773554.
Isto posto, reitere-se a notificação da Caixa Econômica Federal, confirmando o recebimento por contato telefônico, para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0002278-64.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - TJSP
REPRESENTADO: VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela 5ª Vara Cível do Foro Regional II, Santo Amaro da Comarca de São Paulo, por meio do qual solicita a esta Corregedoria, providências junto ao cartório de Registro Civil da Comarca de Nova Soure, para que seja encaminhado cópia do assento de nascimento de Adilson Mendes, filho de José Teodoro Neto e Ilda Mendes de Vasconcelos Teodoro (Livro 37-A, fls. 42, nº 13262), ressalta o MM Juízo, que da certidão de nascimento atualizada, consta que o mesmo chama-se Adilson Mendes Teodoro, filho de José Teodoro Neto e Ilda Mendes de Vasconcelos Teodoro (Livro 37-A, fls. 42, nº 13287). Juntou documentos.
Com efeito, notifique-se o Oficial Registrador Civil do Cartório em questão, para que se manifeste sobre o presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia.
Registre-se que a notificação da delegatária deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000821-28.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INTERIOR

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências autuado pela Corregedoria Nacional de Justiça, em decorrência do recebimento do Ofício ONR PR n° 187/2022, através do qual, em cumprimento ao artigo 7°, do Provimento CNJ n° 115/2021, o ONR (Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis) encaminha a listagem, organizada por unidades federativas, das serventias que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, referente ao mês 03/2022.

Tendo em vista a certidão emitida pelo NE, id 3773390, acerca da ausência de resposta por parte da Ex- Marília Carla Gomes, reitere-se o despacho de id 3686430, com tentativa de confirmação de recebimento por contato telefônico.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.

Serve cópia do despacho como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000909-29.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: VIRGO VENUS DE ARAUJO LIMA RIBEIRO
REQUERIDO: PLENA - SÃO FELIPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Delegatário Virgo Venus de Araújo Lima Ribeiro em exercício no Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Felipe - BA.
Noticia o requerente que ao realizar uma busca de Declarações de Nascidos Vivos no acervo da serventia, constatou a existência de 20 (vinte) certidões de nascimento, sem Declaração de Nascido Vivo - DNV e demais documentos necessários, que justifiquem a emissão das mencionadas certidões. Juntou documentos correlatos.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3565155, verifica-se a juntada de manifestações de Ids. 3596819, 3680878 e 3681825 do Juiz Corregedor Permanente, Davi Santana Souza, bem como da parte interessada Virgo Vênus de Araujo Lima Gomes de Id. 3632225.
Diante do exposto, e da inspeção designada pelo Juiz Corregedor Permanente no âmbito do Cartório em questão, consoante id 3681825, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. decorrido, retornem os autos conclusos.
Determino, ainda, o levantamento do sigilo atribuído ao presente processo.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000454-04.2022.2.00.0852
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BREJÕES - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Tratam os autos de inspeção realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Brejões, Comarca de Amargosa, ocorrida em 27 de abril de 2022.
Em atendimento ao Despacho de Id. 3755465, notificou-se o (a) Delegatário (a) da aludida Serventia para comprovação do cumprimento das pendências detectadas na inspeção, tendo sido apresentada a resposta de Id. 3790779, informando que a digitalização do acervo está 100% concluída, restando demonstrar, no entanto, a respectiva comprovação.
Diante do exposto, notifique-se a Delegatária da Serventia em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos comprobatórios da digitalização do acervo.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000737-87.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARACAS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de MARACÁS, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.

Em petição acostada ao ID 3554642 em 28/10/2023, foi apresentado o cronograma de execução e, dentre as etapas agendadas para datas posteriores ao seu protocolo, consta a aprovação dos atos normativos pertinentes.

Destarte, intime-se o Município para que, no prazo de 15 dias, preste informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos de regularização fundiária.

P.I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza Assessora da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001021-95.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: COMARCA DE CARIRA (TJSE)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE PEDRO ALEXANDRE - JEREMOABO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente inaugurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em face do Cartório de Registro Civil de Pedro Alexandre /BA, colimando o cumprimento de Mandado de Averbação de Assento de Nascimento.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3763536, verifica-se a juntada de manifestação da Delegatária de Id. 3790937 com documentos anexados.
Isto posto, notifique-se a parte interessada para tomar conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000910-51.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANA MARIA ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MARCOS DOS SANTOS LIBANIO - BA38927
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DE ITAPARICA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por ANA MARIA ABREU em face MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES, Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaparica-BA aduzindo que é proprietária de uma área de terreno situada na localidade denominada Barra do Pote, Município de Vera Cruz, Ilha de Itaparica/ BA e encaminhou-se ao Cartório citado, tendo protocolado o Pedido de Certidão sob nº 6309, em 11.01.2019, com previsão de retirada em 18.01.2019 e mais uma vez, solicitou outra certidão, em 28.02.2019, para ser entregue em 28.02.2019 e até a data de 14.05.2019, mas não recebeu nenhuma das certidões solicitadas.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3485542, determinou-se o encaminhamento da demanda à Secretaria do Núcleo Extrajudicial a fim de averiguar a existência de resposta da MM Juíza Corregedora Permanente, tendo sido anexada Certidão de Id. 3495156, nos seguintes termos: “Certifico que a resposta da MM Juíza Corregedora Permanente fora juntada aos autos no id. 3483988”.
Ato contínuo, notificou-se a parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos sem, contudo, obter resposta, consoante Certidão de Id. 3794405.
Diante do exposto, reitere-se a notificação da parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, bem como sobre o interesse no prosseguimento do presente expediente.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000883-68.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REQUERIDO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Superintendente Regional do INCRA/BA, Sr. Paulo Emmanuel Macedo de Almeida Alves, noticiando irregularidades constatadas em matrículas pertencentes à Fazenda Conde/Tabor, com transferências de titularidade em desconformidade com os regramentos normativos para aquisição de pessoa jurídica estrangeira.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3680415, notificou-se o Requerente para que se manifestasse à luz do quanto aduzido pela MM Juíza Corregedora Permanente no Id. 3480864 sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 3794287.
Isto posto, reitere-se a notificação da parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000487-91.2022.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de ENTRE RIOS, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.

Em reunião virtual realizada em 01/11/2023, o Diretor de Tributos do Município assumiu o prazo de 20 de novembro de 2023 para a entrega de todas as documentações pendentes para análise pelo Registro de Imóveis.

Tal prazo esvaiu-se sem informações, nos autos, a respeito do seu cumprimento.

Destarte, intimem-se pessoalmente o Município a informar em cinco dias sobre a conclusão dos trabalhos. Ciência à Registradora.

Ciência ao Ministério Público local, que participou da audiência pública realizada na cidade de Entre rios.

P. I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza Assessora da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001021-35.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JOSE RICARDO LEAL REQUIAO
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado a partir do envio de Requerimento de adesão ao Programa Regulariza Bahia, no município de MIGUEL CALMON, nos termos da Portaria CCI nº 60/2022.

Foi proferido o despacho de ID 3528160 determinando ao Município e à Registradora que prestassem informações atualizadas do andamento da REURB, non prazo de 02 dias.

Não houve resposta do Município.

Por sua vez, o Registro de Imóveis peticionou ao ID 3555352 informando “que ainda permanecemos sem nenhuma alteração, comprovadamente até o momento nada foi encaminhado ao cartório, do órgão que atua em consonância com o Poder Municipal responsável pela regularização fundiária urbana. Sabemos, o Município é o principal agente da REURB, uma vez que também compete a este o planejamento e a gestão da ocupação urbana. Aguardamos ação, e com o fito de atuar em conjunto seguiremos na tarefa das medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano da Comarca de Miguel Calmon- Ba, e à titulação de seus ocupantes.”

Isto posto, intime-se o Município pessoalmente para informar em 05 dias acerca do andamento dos trabalhos de regularização fundiária, conforme assumido no termo.

P. I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza Assessora da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000968-17.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3637421, Manifestação do Delegatário de Id. 3789622, bem como documentos anexos.
Em que pese as argumentações trazidas aos autos, não houve o cumprimento integral dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10 e 14 da Ata de Inspeção. No que se refere ao item 2, faz-se necessário diligenciar junto ao Juiz Corregedor Permanente o visto no Livro Diário Auxiliar de 2023.
Não obstante, concede-se a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para atendimento ao quanto determinado nos itens 1, 3, 6, 14.
Isto posto, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total do item pendente da Ata de Inspeção, qual seja, 2. Atentando-se à necessidade de cumprimento dos itens 1, 3, 5, 6, 8, 10 e 14 no prazo estipulado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000700-60.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DISTRITO DE ITATIM - SANTA TEREZINHA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais com Funções Notariais de Itatim da Comarca de Santa Terezinha/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3636361, Manifestação do Delegatário de Id. 3785822, na qual alega não ter obtido êxito na tentativa de promover a renovação das Portarias de Juiz de Paz junto ao Juiz Corregedor Permanente.
Com efeito, oficie-se ao Magistrado com atribuições correicionais em exercício na Comarca de Santa Terezinha/BA para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote providências junto à Serventia em tela, colimando sanar a pendência remanescente.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Ciência ao Delegatário.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000623-51.2023.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO - PIRITIBA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Piritiba/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3351529, Manifestação do Delegatário de Id. 3782373, bem como documentos anexos, restando pendente a digitalização do acervo.
Ante o exposto na Manifestação supramencionada, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000811-44.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ARACI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Araci - BA, nos termos das Portarias nºs CCI 35/2023 e 198/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023 e 15 de setembro de 2023, respectivamente.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3591122, Manifestação do Delegatário de Id. 3787798, restando pendentes os itens 3 e 7 da Ata de Inspeção.
Ante o exposto na Manifestação supramencionada, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000692-83.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Serventias Notariais e de Registro]
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO JUNQUEIRA DE SOUZA, MARIA DO BOM CONSELHO RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA BRANDAO DE OLIVEIRA RODRIGUES - BA74483, PAULO VICTOR DA SILVA PEIXOTO - BA74342
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA BRANDAO DE OLIVEIRA RODRIGUES - BA74483, PAULO VICTOR DA SILVA PEIXOTO - BA74342
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO - ENTRE RIOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado por Carlos Antônio Junqueira de Souza e Maria do Bom Conselho Andrade Ribeiro contra o Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Entre Rios – BA.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3778845, verifica-se a juntada de manifestação do Delegatário da serventia, consoante Id. 3789045 e 3789046.
Diante do exposto, notifique-se a parte interessada para tomar conhecimentos das informações trazidas aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000704-97.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - IAÇU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Iaçu/BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao despacho de Id. 3725817, manifestação do Delegatário de Id. 3787233, sem, contudo, atender ao quanto determinado.
Com efeito, notifique-se o Registrador responsável pela Serventia em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se à luz do Despacho supramencionado.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000959-55.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE QUIXABEIRA - CAPIM GROSSO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3770633, verifica-se a juntada de resposta da Delegatária de Id. 3785388 e documentos anexados de Ids. 3785389 e 3785390.
Em que pese as argumentações trazidas aos autos, resta pendente a juntada de comprovação do cumprimento do item 1 da Ata de Inspeção, estando ainda dentro do prazo ali estipulado para atendimento.
Diante do exposto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial por 20 (vinte) dias. Após, notifique-se a Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos comprobatórios do cumprimento integral do item 1 da Ata de Inspeção.

Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Assessora Especial da CCI

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000569-79.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERIDO: VITOR SOUZA DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente elaborado de ordem do Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, conforme Id 3243691, para a transferência de VITOR SOUZA DA SILVA, nascido em 17/02/2002, filho de Rosinete Lima Souza e Vagner Santos da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana para a Penitenciária Lemos Brito/BA, em razão de aproximação familiar.
II. Ouvido o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, em 02/06/2023, este, às fls.13-16 do Id 3243691, manifestou-se a favor da transferência do reeducando para o Módulo III da Penitenciária Lemos Brito, localizada em Salvador.
III. No despacho de Id 3244716, datado em 17/08/2023, determinou-se que fosse oficiada à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para esta se manifestar sobre o pedido de transferência.
IV. Em resposta ao quanto oficiada, de ordem da Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, em 14/12/2023, foi encaminhada a seguinte manifestação, constante no Id 3754612, sugerindo a transferência de VITOR SOUZA DA SILVA para o Conjunto Penal de Simões Filho:
‘’Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana M. Calasans Baptista, em atenção ao presente processo 0000569-79.2023.2.00.0855, que Vossa Excelência requer a manifestação desta Diretoria de Gestão de Vagas acerca do pedido de transferência do apenado VITOR SOUZA DA SILVA, filho de Rosinete Lima Souza e Vagner Santos da Silva, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a Penitenciária Lemos Brito/BA, em razão de aproximação familiar, informamos que:
Ao consultarmos o Conjunto Penal de Feira de Santana sobre o histórico carcerário do apenado, a direção da unidade esclareceu que o interno VITOR SOUZA DA SILVA, que está em regime semiaberto, não teria convívio no Módulo III da Penitenciária Lemos de Brito, razão pela qual, sugerimos a sua transferência para o Conjunto Penal de Simões Filho, ficando esta sugestão condicionada a determinação de Vossa Excelência.
Na oportunidade, expressamos sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.’’
V. Desta forma, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, em razão do quanto sugerido pela Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que determine a oitiva do réu, via oficial de justiça (e-mail’s: ffsantos@tjba.jus.br - vepfeiradesantana@tjba.jus.br), acerca da sugestão de transferência deste para o Conjunto Penal de Simões Filho.
Prazo: 10 dias.
VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000805-31.2023.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: ROGERIO LENON FERNANDES SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Coordenadora Geral da POLINTER/BA, Dra. Francineide Moura de Oliveira, através do ofício nº 1.096-R /2023 - PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB, conforme Id 3745467, para o recambiamento de ROGERIO LENON FERNANDES SANTOS, nascido em 19/03/1989, filho de Alessandra Fernandes Santos e Lindomar Batista dos Santos, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito/BA, para o estado do Mato Grosso, em razão do mandado de prisão nº 0075228-22.2017.8.09.0175.01.0009-25, expedido pela comarca de Barra do Garças/MT.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE/BA e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 0075228-22.2017.8.09.0175, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº0075228-22.2017.8.09.0175.01.0009-25, expedido pela 1ª Vara Criminal da comarca de Barra do Garças/MT;
c) PJE/BA: não consta ação penal;
d) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Penitenciária Lemos Brito.
III. Diante do exposto, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, solicitando informações acerca do pleito de recambiamento de ROGERIO LENON FERNANDES SANTOS para o estado do Mato Grosso.
Prazo: 10 dias.
IV. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
V. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000804-46.2023.2.00.0855
REQUERENTE: POLINTER - BA
REQUERIDO: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Coordenadora Geral da POLINTER/BA, Dra. Francineide Moura de Oliveira, através do ofício nº 1.097-R /2023 - PCBA/POLINTER/COORD/RECAMB, conforme Id 3745374, para o recambiamento de JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, nascido em 08/11/1972, filho de Maria de Lourdes dos Santos e Sebastião dos Santos, atualmente custodiado no Centro de Observação Penal - COP/BA, para o estado de Alagoas, em razão do mandado de prisão nº 0501868-25.2007.8.02.0051.01.0001-19, expedido pela comarca de Rio Largo/AL.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE/BA, constata-se:
a) SEEU: não consta execução penal;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0501868-25.2007.8.02.0051.01.0001-19, expedido pela 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Largo/AL;
c) PJE/BA: não consta ação penal.
III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro Estado, AUTORIZO o recambiamento de JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, atualmente custodiado no Centro de Observação Penal - COP/BA, para o estado de Alagoas, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do estado de Alagoas (e-mail's: rigerit@seris.al.gov.br - csp@seris.al.gov.br);
b) Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Largo/AL (e-mail: vara3deriolargo@tjal.jus.br);
c)'Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
d)'Sr. Evilásio Piedade, diretor do Centro de Observação Penal/BA (e-mail's: evilasio.piedade@seap.ba.gov.br - jonas.santos1@seap.ba.gov.br - cop.crc@seap.ba.gov.br - daniela.purificacao@seap.ba.gov.br - c.cop@seap.ba.gov.br).
V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.

VI. Após, arquive-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000756-87.2023.2.00.0855
INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
INSPECIONADO: PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente instaurado a partir da publicação do EDITAL CGJ nº 96/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada na Penitenciária Lemos Brito no dia 29 de novembro de 2023.
II. No Id 3776790, foi juntada a ata de inspeção, constando as seguintes orientações e recomendações:
''AO JUÍZO DA VEP:
I) Articular ações com a unidade prisional para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem na ampliação do número de internos matriculados na escola, na ampliação de postos de trabalho e na adesão ao projeto de remição pela leitura;
AO DIRETOR:
I) Adotar medidas para promover a ampliação da assistência educacional dos presos; II) Continuar a observar o Ato Conjunto nº 01, de 23 de março de 2023, que regulamenta o cumprimento de ordens de soltura de pessoas privadas de liberdade expedidas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia. Exigir que os alvarás de soltura estejam devidamente expedidos no BNMP; III) Encaminhar o Termo Referencial das empresas de alimentação; IV) Finalizar a instalação do parlatório do módulo 5.
OFICIE-SE À: I) Superintendência de Ressocialização Sustentável (SRS): (i) Para implementar ações para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem na ampliação do número de internos matriculados na escola e na ampliação de postos de trabalho.
II) Superintendência de Gestão Prisional(SGP):
(i) Adotar providências junto à SEAP para o reparo do body scan e esteira de raio x;
(ii) Providenciar a regularização/correção e cumprimento do contrato de fornecimento de alimentação para que haja individualização de cada refeição servida aos internos, em recipientes apropriados, fornecidos pela empresa contratada, devidamente pesados, assegurando-se higiene, cozimento correto, mais opções no cardápio (dada a monotonia alimentar constatada). Deve ser assegurado o fornecimento de uma quarta refeição (ceia), uma vez que a última refeição é servida às 15h, havendo longo período de jejum até a próxima refeição no dia seguinte.
(iii) Para que seja restabelecida a visitação nos finais de semana, como forma de garantir que familiares e filhos dos internos não tenham suas rotinas semanais de trabalho e estudo prejudicadas.''
III. E, no Id 3776795, foi juntado o cardápio alimentar da aludida unidade prisional.
IV. Ante o exposto, considerando o teor das recomendações e orientações feitas, oficiem-se encaminhado a ata de inspeção, às seguintes autoridades para apresentarem manifestações:
a)Ilmo. Sr. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro, Superintendente de Ressocialização Sustentável (SRS) da SEAP (e-mail: bacildes.terceiro@seap.ba.gov.br);
b) Ilmo. Sr. Luciano Teixeira Vieira, Superintendente de Gestão Prisional da SEAP (e-mail: luciano.viana@seap.ba.gov.br);
c) Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br);
d) Diretor da Penitenciária Lemos Brito (e-mai's: fabrizio.narici@seap.ba.gov.br - c.plb@seap.ba.gov.br - uelton.souza@seap.ba.gov.br - andre.guedes@seap.gov.br).
V. Após, aguarde-se as informações acerca do cumprimento das medidas sugeridas pelo prazo de 60 dias.
VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Decorrido o prazo, conclusos.
VIII. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000802-76.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO-RJ
REQUERIDO: KELVIN DA SILVA SOARES

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de comunicação encaminhada pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, solicitando informações sobre o andamento da ação penal nº 0300618-18.2017.8.05.0079, em trâmite na 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da comarca de Eunápolis/BA e em desfavor de KELVIN DA SILVA SOARES, nascido em 09/02/1993, filho de Leia da Silva Soares e Claudio Dias Soares, atualmente custodiado no estado do Rio de Janeiro, em razão da ausência de resposta da referida unidade prisional deste Estado da Bahia ao ofício de Id 3739181 expedido em 21/11/2023.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 0075228-22.2017.8.09.0175, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0300618-18.2017.8.05.0079.01.0005-22, expedido pela 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da comarca de Eunápolis/BA;
c) PJE/BA: ações penais nº 0301176-87.2017.8.05.0079, nº 0300618-18.2017.8.05.0079 e nº 0300407-16.2016.8.05.0079, em trâmite na 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da comarca de Eunápolis.
III. Deste modo, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da comarca de Eunápolis/BA (e-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br), solicitando-lhe às referidas informações mencionadas no ofício de Id 3739181.
Prazo: 10 dias.
IV. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
V. Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ (e-mail: veprj@tjrj.jus.br).
VI. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000733-44.2023.2.00.0855
INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
INSPECIONADO: CONJUNTO PENAL - SERRINHA/BA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente instaurado a partir da publicação do EDITAL CGJ nº 93/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada no Conjunto Penal de Serrinha no dia 23 de novembro de 2023.
II. No Id 3733996, foi juntada a ata de inspeção, constando as seguintes orientações e recomendações:
''AO JUÍZO DA VEP:
I) Articular ações com a unidade prisional para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem na ampliação do número de internos matriculados na escola, na ampliação de postos de trabalho e na adesão ao projeto de remição pela leitura.

AO DIRETOR:
I) Ampliar o número de internos que participam do Projeto Virando a Página – Remição pela Leitura;
II) Adotar medidas para promover a ampliação da assistência educacional dos presos;
III) Continuar a observar o Ato Conjunto nº 01, de 23 de março de 2023, que regulamenta o cumprimento de ordens de soltura de pessoas privadas de liberdade expedidas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia. Exigir que os alvarás de soltura estejam devidamente expedidos no BNMP.
IV) Necessidade de reforço para a realização de revista mais detalhada nas celas, diante das informações obtidas na oportunidade da inspeção, as quais evidenciam a possível existência de aparelhos celulares na unidade prisional, colocando em risco a segurança das pessoas ali custodiadas;
V) Inserir todos os prontuários no SIAPEN, inclusive o acervo remanescente; VI) Rever a área reservada ao banho de sol, diante da inexistência de muro;

OFICIE-SE À SEAP PARA:
I) Superintendência de Ressocialização Sustentável (SRS):
(i) Implementar ações para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem na ampliação do número de internos matriculados na escola e na ampliação de postos de trabalho.

II) Superintendência de Gestão Prisional(SGP):

(i) Adotar providências junto à SEAP para o reparo do body scan, que se encontra quebrado, facilitando a entrada de celulares e objetos ilícitos na unidade prisional;
(ii) Adotar providências para instalação de bloqueadores de celular.''
III. Nos Id's 3734140/3734141 foram colacionadas listagens de internos expedidas em 23/11/2023.

IV. Ante o exposto, consideradas as recomendações e orientações feitas, oficiem-se encaminhado a ata de inspeção, às seguintes autoridades para apresentarem manifestações:
a)Ilmo. Sr. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro, Superintendente de Ressocialização Sustentável (SRS) da SEAP (e-mail: bacildes.terceiro@seap.ba.gov.br);
b) Ilmo. Sr. Luciano Teixeira Vieira, Superintendente de Gestão Prisional da SEAP (e-mail: luciano.viana@seap.ba.gov.br);
c) Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, do Júri e Execuções Penais da comarca de Serrinha/BA (e-mail: serrinha1vcrime@tjba.jus.br);
d) Sr. Pedro Aníbal Mascarenhas Alves Junior, Diretor do Conjunto Penal de Serrinha (e-mail's: pedro.alvesjunior@seap.ba.gov.br - i.cpsr@seap.ba.gov.br).
V. Após, aguarde-se as informações acerca do cumprimento das medidas sugeridas pelo prazo de 60 dias.
VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Decorrido o prazo, conclusos.
VIII. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000757-72.2023.2.00.0855
INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
INSPECIONADO: PRESÍDIO DE SALVADOR

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de expediente instaurado a partir da publicação do EDITAL CGJ nº 96/2023, que versa sobre a correição ordinária realizada no Presídio Salvador no dia 29 de novembro de 2023.
II. No Id 3776773, foi juntada a ata de inspeção, constando as seguintes orientações e recomendações:
''COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS:
I) Articular ações com a unidade prisional para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem na ampliação do número de internos matriculados na escola, na ampliação de postos de trabalho e na adesão ao projeto de remição pela leitura;
II) Instituir comissão para validar os trabalhos realizados pelos internos, objetivando a remição pela leitura.
AO DIRETOR:
I) Adotar medidas para promover a ampliação da assistência educacional dos presos;
II) Implantar a biblioteca na unidade;
III) Continuar a observar o Ato Conjunto nº 01, de 23 de março de 2023, que regulamenta o cumprimento de ordens de soltura de pessoas privadas de liberdade expedidas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia. Exigir que os alvarás de soltura estejam devidamente expedidos no BNMP, salvo as exceções previstas no aludido normativo.
OFICIE-SE À SEAP PARA:
I) Superintendência de Gestão Prisional (SGP) – Para que seja assegurado o fornecimento de uma quarta refeição (ceia), uma vez que a última refeição é servida às 15h, havendo longo período de jejum até a próxima refeição no dia seguinte.
II) Superintendência de Gestão Prisional (SGP) – Seja restabelecida a visitação nos finais de semana, como forma de garantir que familiares e filhos dos internos não tenham suas rotinas semanais de trabalho e estudo prejudicadas.
III) Superintendência de Ressocialização (SRS) – realizar ações para a efetiva implementação de projetos de ressocialização que impliquem a ampliação de postos de trabalho;
IV) Superintendência de Gestão Prisional (SGP) Adotar providências para o reparo do body scan e esteira de raio x;''
III. Ante o exposto, consideradas as recomendações e orientações feitas, oficiem-se encaminhando a ata de inspeção, às seguintes autoridades para apresentarem manifestações:
a) Ilmo. Sr. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro, Superintendente de Ressocialização Sustentável (SRS) da SEAP (e-mail: bacildes.terceiro@seap.ba.gov.br);
b) Ilmo. Sr. Luciano Teixeira Vieira, Superintendente de Gestão Prisional da SEAP (e-mail: luciano.viana@seap.ba.gov.br);
c) Comissão Permanente de Fiscalização de Unidades Prisionais Destinadas à Custódia de Presos Provisórios da comarca de Salvador/BA (e-mail's: salvador2vespcrifjuv@tjba.jus.br - salvador14vcrime@tjba.jus.br);
d) Sr. Marcelo Jorge Gomes da Silveira, diretor do Presídio de Salvador/BA (e-mail's: marcelo.silveira@seap.ba.gov.br - crc.ps@seap.ba.gov.br);
IV. Após, aguarde-se as informações acerca do cumprimento das medidas sugeridas pelo prazo de 60 dias.
V. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.

VI. Decorrido o prazo, conclusos.
VII. Publique-se. Comunique-se eletronicamente. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000068-62.2022.2.00.0855
REQUERENTE: GABINETE DO DELEGADO DA POLICIA CIVIL-BA
REQUERIDO: UBIRAJARA PEDRO DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de pedido de informações encaminhado por Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de direito da 2ª VEP de Salvador, acerca do prazo de permanência do interno UBIRAJARA PEDRO DA SILVA (preso provisório), nascido aos 26/06/1975, filho de Josefa Maria da Silva, em Salvador, custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, desde 11/05/2023, já que, consoante o Provimento CGJ nº. 01/2023, sua pena deve ser cumprida no Conjunto Penal de Paulo Afonso (Id 3103994).
II. Considerando a certidão de Id 3795628, que informa a ausência de manifestação da Diretoria do Conjunto Penal de Paulo Afonso, apesar de reiterada, oficie-se, novamente, à referida unidade judiciária encaminhando-lhe cópia do despacho de Id 3614617.
III. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
IV. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000140-49.2022.2.00.0855
REQUERENTE: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE - BARRA DA ESTIVA
REQUERIDO: CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Drª. Mirã Carvalho Dantas, Juíza Substituta da Vara Plena de Barra da Estiva/BA, para o recambiamento de CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA, nascido em 21/08/1972, filho de Ana de Oliveira e Lourival de Oliveira da Silva, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia de Chapadão do Sul/MS, para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA, em razão do mandado de prisão nº. 0000052-26.2020.8.05.0019.01.0002-21, expedido pela Vara de Jurisdição Plena de Barra da Estiva/BA.
II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
III. Assim sendo, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
IV. Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
V. Dê-se ciência ao Drª. Mirã Carvalho Dantas, juíza de direito da Vara Plena da comarca de Barra da Estiva/BA (e-mail: barradaestiva.vplena@tjba.jus.br).
VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VII. Após, arquive-se. Cumpra-se

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000800-09.2023.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: HERICK DA SILVA ARAUJO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, conforme Id 3737918, para o recambiamento de HERICK DA SILVA ARAUJO, nascido em 03/08/1995, filho de Francirlene Ferreira da Silva Araujo e Geuzinilton da Silva Araujo, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA para o Distrito Federal, em razão dos mandados de prisão nº 0708841-61.2020.8.07.0004.01.0001-18, 0028564-84.2014.8.07.0015.01.0003-02, 0028564-84.2014.8.07.0015.01.0004-04, 0707371-74.2020.8.07.0010.01.0001-27 e 0028564-84.2014.8.07.0015.01.0002-00, expedidos pela comarca de Brasília /DF.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: não consta;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0708841-61.2020.8.07.0004.01.0001-18, expedido pelo Juizado de Violência doméstica e familiar contra a mulher do Gama de Brasília/DF, nº 0028564-84.2014.8.07.0015.01.0003-02, expedido pela Vara de Execuções das Penas em regime aberto de Brasília/DF, nº 0028564-84.2014.8.07.0015.01.0004-04 e 0707371-74.2020.8.07.0010.01.0001-27 expedidos pela Vara de execuções Penais de Brasília/DF e nº 0028564-84.2014.8.07.0015.01.0002-00, expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Barreiras.
III. À vista do exposto, considerando tratar-se de preso com mandado de prisão de outro Estado, AUTORIZO o recambiamento de HERICK DA SILVA ARAUJO, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Barreiras/BA para o Distrito Federal, incumbindo à POLINTER/BA promover os meios necessários à sua efetivação junto aos órgãos competentes naquele estado.
IV. Oficie(m)-se, informando à(s) seguinte(s) autoridade(s), para ciência ou para adoção de providências a seu cargo, conforme o caso:
a) Unidade de Recambiamento da SEAPE/DF (e-mail: recambiamento@seape.df.gov.br);
b) Drª. Leila Cury, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (e-mail: vep@tjdft.jus.br);
c) Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br);
d) Dr. Gustavo Americano Freire, Juiz da Vara de Execuções Penais de Barreiras (e-mail: varjuriexpenais@tjba.jus.br).
V. Publique-se. Comunique-se de forma eletrônica. Cumpra-se.
VI. Após, arquive-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000806-16.2023.2.00.0855
REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL - JEQUIE - TJBA
REQUERIDO: DALVAN APOLINARIO SOUSA

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de processo criado pela 1ª vara criminal da comarca de Jequié/BA, através da qual solicita o recambiamento de DALVAN APOLINARIO SOUSA, nascido em 16/07/1992, filho de Caemelia Santos Aoilinário e Antonio Silva Sousa, atualmente custodiado no Estado de São Paulo para o Conjunto Penal de Jequié, em razão dos mandados de prisão nº. 0700268-31.2021.8.05.0141.01.0001-00 e 0700175-68.2021.8.05.0141.01.0001-17, expedido pela 1ª Vara Criminal de Jequié/BA.
II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
III. Assim sendo, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
IV. Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).

V. Dê-se ciência ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié (e-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br).
VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VII. Após, arquive-se. Cumpra-se

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000809-68.2023.2.00.0855
REQUERENTE: 1ª VARA CRIMINAL - JEQUIE - TJBA
REQUERIDO: ROQUE AUTO DE SOUZA NETO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de processo criado pela 1ª vara criminal da comarca de Jequié/BA, através da qual solicita o recambiamento de ROQUE AUTO DE SOUZA NETO, nascido em 09/07/1995, filho de Marlene Ribeiro de Souza e Vagner Auto de Souza, atualmente custodiado no Estado de São Paulo para o Conjunto Penal de Jequié, em razão do mandado de prisão nº. 0500247-73.2020.8.05.0141.01.0001-14, expedido pela 1ª Vara Criminal de Jequié/BA.
II. Dispõe o art. 49, §7º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
(omissis);
§ 7º. A solicitação de transporte e escolta para apresentação de preso que se encontra temporariamente custodiado em outro Estado da Federação, assim como o seu recambiamento para o Estado da Bahia, deverá ser formulada pelo juízo processante, diretamente aos setores competentes da Secretaria de Segurança Pública (Coordenação de Polícia Interestadual - POLINTER) ou da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Superintendência de Gestão Prisional - SGP) do Estado da Bahia. (grifo nosso).
III. Assim sendo, deve o próprio magistrado da unidade judiciária que expediu o mandado de prisão deliberar a respeito do pedido de recambiamento, adotando as providências cabíveis para a sua efetivação.
IV. Com o intuito de otimizar o procedimento, comunique-se à Delegada Francineide Moura, Coordenadora Geral da POLINTER/BA (e-mail's: polinter.recamb@pcivil.ba.gov.br - polinter.cartorio@pcivil.ba.gov.br).
V. Dê-se ciência ao M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié (e-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br).
VI. Publique-se. Comunique-se eletronicamente.
VII. Após, arquive-se. Cumpra-se

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000783-70.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - BARREIRAS/BA
REQUERIDO: DENIS DOS SANTOS SILVA, RODRIGO DANTAS DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de comunicação encaminhada pelo Diretor do Conjunto Penal de Barreiras - Major César Elpídio do Sacramento Almeida, através da qual solicita autorização para a transferência de DENIS DOS SANTOS SILVA, nascido em 29/06/201997, filho da Sra. Francisca Dos Santos Silva e do Sr. Divino Ferreira Da Silva e RODRIGO DANTAS DA SILVA, nascido em 02/02/1994, filho da Sra. Marlene Dantas Da Silva e do Sr. Jose Francisco Filho, ambos atualmente custodiados no Conjunto Penal de Barreiras/BA, para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar e por ausência de convívio com os demais internos.
II. Conforme narrado no Oficio (id. 3715487), ambos os detentos não possuem convívio com os demais internos, sendo mantidos em celas do seguro, bem como, não recebem visita de seus familiares, devido à distância de 1177 km (Barreiras/BA a Patos/ PB), sugerindo-se, então, que os reeducandos sejam encaminhados para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, por ser mais próximo de Patos/PB.
III. Em consulta aos registros do indivíduo DENIS DOS SANTOS SILVA nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE/BA e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: consta execução penal nº 2000117-70.2023.8.05.0022 e nº 7002248-41.2016.8.15.0040, ambos em trâmite na Vara de Execução da Comarca de Barreiras/BA;

b) BNMP2: mandado de prisão nº 7002248-41.2016.8.15.0040.01.0001-01 e nº 7002248-41.2016.8.15.0040.01.0004-07, expedido pela 2ª Vara Mista de Patos/PB, mandado de prisão nº 8000339-30.2022.8.05.0099.01.0003-27, expedido pela Vara Criminal de Ibotirama/BA e mandado de prisão nº 0003273-26.2017.8.15.0251.01.0007-00, expedido pela 1ª Vara Mista de Patos/PB;
c) PJE/BA: não consta ação penal;
d) SIAPEN/BA: Conjunto Penal de Barreiras.
IV. Em consulta aos registros do indivíduo RODRIGO DANTAS DA SILVA nos sistemas do BNMP2, SEEU, PJE/BA e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: consta execução penal nº 2000116-85.2023.8.05.0022, ambos em trâmite na Vara de Execução da Comarca de Barreiras/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 8000339-30.2022.8.05.0099.01.0002-25, expedido pela Vara Criminal de Ibotirama/BA;
c) PJE/BA: não consta ação penal;
d) SIAPEN/BA: Conjunto Penal de Barreiras.
V. Diante do exposto, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca do pleito:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Paulo Afonso (e-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br).
Prazo: 10 dias.
VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000571-49.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO

DECISÃO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Dra. Ana Cristina de Oliveira Agustini, Juíza de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos/SC, conforme Id 3249750, para recambiamento de LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO, nascido em 10/05/1992, filho de Maria de Araújo Alves, atualmente custodiado na Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul/SC, para unidade prisional localizada na comarca de Paulo Afonso/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Instados o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (Id's 3301028/3301065) e a Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, manifestaram-se favoráveis ao pedido. Contudo, a Diretora de Gestão de Vagas da SEAP/BA condicionou que o referido recambiamento ocorresse por permuta , tendo indicado o interno NOBERTO JOAQUIM DA SILVA. Este não deseja ser recambiado para o estado de Santa Catarina, em razão de aproximação familiar,
III. No despacho de Id 3683324, datado em 30/11/2023, determinou-se que fosse oficiada à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que esta informasse se existia algum interno neste estado da Bahia que pudesse ser permutado com LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO.
IV. No Id 3754512, a Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da SEAP posicionou-se desfavorável ao pedido, em 14/12/2023:
''Ao cumprimentar Vossa Excelência, de ordem da Diretora de Gestão de Vagas, Sra. Nilda Adriana Matos Calasans Baptista, esclarecemos que em atenção ao presente processo 0000571- 49.2023.2.00.0855, em que requer a manifestação desta Diretoria no tocante ao recambiamento do interno LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO, filho de Maria de Araújo Alves, atualmente custodiado na Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul/SC, para Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal (aproximação familiar), informamos que:
O Conjunto Penal de Paulo Afonso não dispõe de outro interno para ser permutado com o preso LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO, considerando que o interno anteriormente indicado, NOBERTO JOAQUIM DA SILVA, não deseja ser recambiado para o estado de Santa Catarina, em razão de aproximação familiar.
Diante deste novo cenário, considerando a quanto manifestado pela direção da unidade de Paulo Afonso (superlotação e ausência de interno para permuta, em anexo), somos pelo indeferimento do pedido de recambiamento, mesmo compreendendo que o vínculo familiar é salutar para o indivíduo em cárcere. Contudo, não nos opomos a reapreciar o pleito em data futura.

Na oportunidade, expresso sinceros votos de estima e consideração, nos colocando a inteira disposição de Vossa Excelência.''
V. Insta destacar que a transferência para assegurar o direito do preso de manter os vínculos familiares não é um direito absoluto e que, consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais, devem ser levados em conta fatores de conveniência e interesse da administração prisional, os quais envolvem a segurança, a existência de vagas e as condições do presídio em receber o preso, vinculadas estas à maior ou menor periculosidade do indivíduo. De modo que, se de um lado tem o Estado o interesse na ressocialização do apenado, estimulando, dentre outros, os laços familiares, por outro, também deve observar o interesse geral à segurança pública, a ser igualmente garantido.
VI. O Ministro Rogério Schietti Cruz, no AgRg no CC143256/RO fez consignar que:
"A despeito de otimizar a ressocialização do preso e de humanizar o cumprimento da reprimenda, pela maior proximidade do preso aos seus familiares, a transferência de presídio depende da existência de vaga."
VII. À vista do exposto, considerando a inexistência de vaga no Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, informada pela Diretoria de Gestão de Vagas da SEAP, conforme Id 3754512, INDEFIRO o recambiamento de LUZIANO ALVES CORDEIRO FILHO, atualmente custodiado na Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul/SC, para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, por aproximação familiar, sem prejuízo de nova análise, alterada a situação fática que ora se apresenta.
VIII. Desta forma, oficie-se encaminhando a presente decisão, às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos/SC (e-mail: curitibanos. vep@tjsc.jus.br);
b) Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa do estado de Santa Catarina (e-mail: seconinterestadual@pp.sc.gov.br);
c) Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Paulo Afonso (e-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br);
d) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - demandas.mp@seap.ba.gov.br)
IX. Após, arquive-se, com fulcro na Portaria CGJ nº. 300/2023-GSEC.
X. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000784-55.2023.2.00.0855
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: MATEUS DOS SANTOS DANTAS

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de comunicação encaminhada pelo Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina, através da qual solicita o recambiamento de MATEUS DOS SANTOS DANTAS, nascido em 06/06/1993, filho de Maria Jose Vitorio dos Santos, atualmente custodiado na Penitenciária Industrial de Chapecó/SC para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE/BA, constata-se:
a) SEEU: consta execução penal nº 8000003-10.2023.8.24.0019, em trâmite na Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Chapecó/SC;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 5007295-68.2021.8.24.0019.01.0002-24, expedido pela Vara Criminal de Concórdia/SC;
c) PJE/BA: não consta ação penal.
III. Diante do exposto, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca do pleito:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);

b) Drº Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Feira de Santana (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br). Prazo: 10 dias.
IV. Dê-se ciência ao Departamento de Polícia Penal, SECON Interestadual (e-mails: seconinterestadual@pp.sc.gov.br).
V. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
VI. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

E D I T A L

O Excelentíssimo Senhor Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, resolve CONVOCAR os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do colendo Conselho da Magistratura, bem como o representante do Ministério Público, para SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, híbrida, a realizar-se no dia 22 (vinte e dois) de janeiro de 2024, segunda-feira, às 08:30 horas, na antiga sala de sessões do Tribunal Pleno, terceiro andar do prédio Sede deste Tribunal, para tratar exclusivamente de matéria que independa de publicação de Pauta. Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Corregedor Geral - Conselho de Magistratura
DESPACHO
8006474-66.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gelson Ricardo Sturmer Da Cruz Filho
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560-A)
Apelado: Noemia Bispo De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Conselho da Magistratura

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006474-66.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura
APELANTE: GELSON RICARDO STURMER DA CRUZ FILHO
Advogado(s): DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (OAB:BA29560-A)
APELADO: NOEMIA BISPO DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PUBLICAÇÃO DE EMENTA DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS:

Nº 0002897-69.2022.2.00.0805 – Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em Face de Agente Delegado.
Processada / Recorrente: Noêmia Bispo de Brito
Advogados: Beis. Marcus Vinícius Aguiar Faria (OAB/BA 31252) e Domingo Arjones Abril Neto (OAB/BA 15507)
Processante / Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça
Relatora: Desª. Márcia Borges Faria (2ª Vice-Presidente)
Decisão: “O colegiado, à unanimidade, Deu Provimento Parcial ao recurso, nos exatos termos do voto apresentado pela eminente Desembargadora Márcia Borges Faria”. Observação: Declarado o Impedimento do Excelentíssimo Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano.

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TITULAR DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARREIRAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DESMEMBRAMENTO IRREGULAR DE ÁREA E FALTA DE APURAÇÃO DE REMANESCENTE; REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS ADQUIRIDOS POR ESTRANGEIROS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INCRA; AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO NAS UNIDADES AUTÔNOMAS; E VIOLAÇÃO À REGRA DA TERRITORIALIDADE. INFRINGÊNCIA A DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS. MATERIALIDADE DOS FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADA E NÃO ELIDIDA PELAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ, BEM ASSIM DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU A TERCEIROS. NECESSIDADE, PORTANTO, DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS. EXCESSIVIDADE EVIDENCIADA. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA NO VALOR DE R$ 15.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Secretaria do Conselho da Magistratura, em 09 de janeiro de 2024.

Bel. Lincoln Augusto de Araújo Santos
Diretor de Secretaria

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

PROCESSO Nº TJ-GEN-2023/05887 REQUERENTE: LEONELLEA PEREIRA Ref.: Requerimento de pesquisa DECISÃO Trata-se de Requerimento Administrativo formulado por Leonellea Pereira, com o objetivo de obter informações relacionadas aos processos criminais por violência doméstica, nas cidades de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Auto, Carfanaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e XiqueXique., já sentenciados, referentes ao período de janeiro de 2013 a janeiro de 2023. A requerente, graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos pela UFBA e professora da Faculdade Irecê – FAI, afirma ser pesquisadora doutoranda, no âmbito da Universidade de Brasília – PPGD/UNB, sob a orientação da Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho, em cuja qualidade vem desenvolvendo pesquisa intitulada "A escassez de sentenças em processos criminais por violência doméstica no Território de Irecê: Acesso à (in)justiça na Bahia". Afirma que pretende colher dados acerca do: 1) Número de processos criminais autuados por ano 2) Número de processos criminais baixados por ano 3) Número de processos criminais sentenciados com condenação por ano 4) Número de processos criminais sentenciados com absolvição por ano 5) Número de processos criminais sentenciados com prescrição por ano 6) Número de processos criminais em fase de execução penal por ano 7) Número de medidas protetivas de urgência deferidas por ano Esclarece, por fim, que a pesquisa "… não é desenvolvida com financiamento de agências públicas de fomento ou de entidades privadas, e que será disponibilizada na íntegra a este Tribunal para que possa ser discutida com a comunidade jurídica do Estado da Bahia e apresentada à sociedade como forma de buscar contribuir para o avanço nas discussões sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em todas as esferas dos poderes públicos constituídos." O requerimento foi formulado por correspondência eletrônica, cabendo-me a respectiva análise, na condição de Presidente da Comissão de Jurisprudência desta Corte Estadual. É o relatório. Decido. O Regimento Interno deste Tribunal disciplina, em seu art. 113, XVI, que compete à Comissão de Jurisprudência a normatização da atividade de pesquisa científica para atendimento de demandas da sociedade acadêmica de acesso ao acervo processual e documental do Tribunal baiano. Para regulamentar tal competência, foi editada a Portaria nº 01/2018, da Comissão de Jurisprudência, cujo art. 4º, § 1º, previu que, "em hipótese excepcional de necessidade de acesso aos sistemas eletrônicos do TJBA, o requerente, devidamente identificado, mediante ciência do professor orientador, deverá formular requerimento específico à Comissão de Jurisprudência contendo o número dos processos eletrônicos a serem consultados e o objeto da pesquisa científica desenvolvida". In casu, verifica-se o cumprimento, pela requerente, das normas regulamentadoras do pleito de acesso aos sistemas desta Corte, para fins acadêmicos, sendo certo que a informação detalhada sobre os números dos processos a serem consultados torna-se despicienda, dadas as peculiaridades do requerimento. Foram expostos os objetivos da pesquisa, os dados do Professor orientador (Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho), além da comprovação de vínculo entre a requerente e a Instituição de Ensino na qual pretende concluir seu doutorado, conforme Declaração com "Código de verificação: 1bae5e2172" O pedido deve ser limitado, entretanto, ao acesso, pela requerente, aos dados de processos que não tenham tramitado em segredo de justiça, de modo a preservar o direito constitucional à dignidade da pessoa humana, que se concretiza pelo sigilo de processos relativos ao estado de pessoas. Ante o exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO formulado, para garantir à requerente, exclusivamente para fins do estudo mencionado neste procedimento administrativo, o acesso aos processos eletrônicos que tramitaram neste Tribunal de Justiça, no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2023, conforme metodologia da pesquisa de doutorado, excluindo aqueles sob segredo de justiça. Cientifique-se a requerente desta decisão, por e-mail, e expeça-se ofício ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica deste Tribunal, para que forneça a lista de processos, com a respectiva numeração e dados públicos, que correspondam aos critérios solicitados. Após, arquive-se o requerimento. Publique-se. Cumpra-se. Tribunal de Justiça da Bahia, em 19 de dezembro de 2022. Desª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL Presidente da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PROCESSO Nº TJ-GEN-2023/05887 REQUERENTE: LEONELLEA PEREIRA Ref.: Requerimento de pesquisa DECISÃO Trata-se de Requerimento Administrativo formulado por Leonellea Pereira, com o objetivo de obter informações relacionadas aos processos criminais por violência doméstica, nas cidades de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Auto, Carfanaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí e XiqueXique., já sentenciados, referentes ao período de janeiro de 2013 a janeiro de 2023. A requerente, graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos pela UFBA e professora da Faculdade Irecê – FAI, afirma ser pesquisadora doutoranda, no âmbito da Universidade de Brasília – PPGD/UNB, sob a orientação da Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho, em cuja qualidade vem desenvolvendo pesquisa intitulada "A escassez de sentenças em processos criminais por violência doméstica no Território de Irecê: Acesso à (in)justiça na Bahia". Afirma que pretende colher dados acerca do: 1) Número de processos criminais autuados por ano 2) Número de processos criminais baixados por ano 3) Número de processos criminais sentenciados com condenação por ano 4) Número de processos criminais sentenciados com absolvição por ano 5) Número de processos criminais sentenciados com prescrição por ano 6) Número de processos criminais em fase de execução penal por ano 7) Número de medidas protetivas de urgência deferidas por ano Esclarece, por fim, que a pesquisa "… não é desenvolvida com financiamento de agências públicas de fomento ou de entidades privadas, e que será disponibilizada na íntegra a este Tribunal para que possa ser discutida com a comunidade jurídica do Estado da Bahia e apresentada à sociedade como forma de buscar contribuir para o avanço nas discussões sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em todas as esferas dos poderes públicos constituídos." O requerimento foi formulado por correspondência eletrônica, cabendo-me a respectiva análise, na condição de Presidente da Comissão de Jurisprudência desta Corte Estadual. É o relatório. Decido. O Regimento Interno deste Tribunal disciplina, em seu art. 113, XVI, que compete à Comissão de Jurisprudência a normatização da atividade de pesquisa científica para atendimento de demandas da sociedade acadêmica de acesso ao acervo processual e documental do Tribunal baiano. Para regulamentar tal competência, foi editada a Portaria nº 01/2018, da Comissão de Jurisprudência, cujo art. 4º, § 1º, previu que, "em hipótese excepcional de necessidade de acesso aos sistemas eletrônicos do TJBA, o requerente, devidamente identificado, mediante ciência do professor orientador, deverá formular requerimento específico à Comissão de Juris-

prudência contendo o número dos processos eletrônicos a serem consultados e o objeto da pesquisa científica desenvolvida". In casu, verifica-se o cumprimento, pela requerente, das normas regulamentadoras do pleito de acesso aos sistemas desta Corte, para fins acadêmicos, sendo certo que a informação detalhada sobre os números dos processos a serem consultados torna-se despicienda, dadas as peculiaridades do requerimento. Foram expostos os objetivos da pesquisa, os dados do Professor orientador (Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho), além da comprovação de vínculo entre a requerente e a Instituição de Ensino na qual pretende concluir seu doutorado, conforme Declaração com "Código de verificação: 1bae5e2172" O pedido deve ser limitado, entretanto, ao acesso, pela requerente, aos dados de processos que não tenham tramitado em segredo de justiça, de modo a preservar o direito constitucional à dignidade da pessoa humana, que se concretiza pelo sigilo de processos relativos ao estado de pessoas. Ante o exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO formulado, para garantir à requerente, exclusivamente para fins do estudo mencionado neste procedimento administrativo, o acesso aos processos eletrônicos que tramitaram neste Tribunal de Justiça, no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2023, conforme metodologia da pesquisa de doutorado, excluindo aqueles sob segredo de justiça. Cientifique-se a requerente desta decisão, por e-mail, e expeça-se ofício ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica deste Tribunal, para que forneça a lista de processos, com a respectiva numeração e dados públicos, que correspondam aos critérios solicitados. Após, arquive-se o requerimento. Publique-se. Cumpra-se. Tribunal de Justiça da Bahia, em 19 de dezembro de 2022. Desª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL Presidente da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 9 de janeiro de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.150227/2019
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Educação Inclusiva
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade - Oficio297-08/2019
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.54475/2019
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Otávio Leme; Governo do Estado da Bahia; Associação Cultural e Esportiva da Comunidade de Canabrava
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 167.0.103197/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Reserva Legal
INTERESSADO(A)(S): Caio Caldas Teixeira
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.538023/2022
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.123950/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Tanque Novo
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra a Organização do Trabalho > Frustração de Direitos Assegurados por Lei Trabalhista
INTERESSADO(A)(S): Sandra Marlicy de Souza Faustino
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.264444/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Básica > Educação Infantil - Creche
- Direito à Educação > Educação Básica > Educação Infantil - Pré-Escola
INTERESSADO(A)(S): Secretaria Municipal de Educação de Salvador - SMED; Ane Karoline Ribeiro Cavalcante
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 608.0.82345/2014
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 675.9.182843/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barra
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Francisco Souza
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.49015/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Transporte Terrestre > Transporte Rodoviário
INTERESSADO(A)(S): Jorge Luiz Matos Lima
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.513865/2022
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação extravagante > Crimes Previstos no estatuto do Idoso
- Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Transporte Terrestre > Transporte Rodoviário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Acessibilidade > Veículos de Transporte Coletivo
INTERESSADO(A)(S): Disque 127; Neilson Seabra Borges
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 270.9.30906/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Rubie Queiroz de Oliveira; Myriam Goncalves Teixeira de Oliveira; Charles Pereira de Souza; Wagner de Oliveira de Souza
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 167.9.5573/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Recursos Hídricos
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade; Entre Rios Villas e Resorts; Amam - Associação de Moradores e Amigos de Massarandupió
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 262.9.9815/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Inês
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra a Incolumidade Pública > Infração de Medida Sanitária Preventiva
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização > Inspeção Sanitária de Origem Animal
- Direito da Saúde > Pública > Vigilância Sanitária e Epidemiológica
INTERESSADO(A)(S): Município de Irajuba
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.263748/2021
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas; Embasa - Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A; Gabriel Bandarra Joffily de Souza
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.156388/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santana
ASSUNTO: Direito Ambiental > Agrotóxicos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Santana; Agropecuária Alkmim Araújo Ltda - Casa do Vaqueiro (Matriz)
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.172277/2017
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Pré - Escolar
INTERESSADO(A)(S): Escola Multiplicando o Saber; Colégio Estadual Satélite
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 167.0.136169/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
- Direito Ambiental > Reserva Legal
INTERESSADO(A)(S): Ebnezer Senna Souza
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 591.9.93575/2021
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Edmilton de Jesus Filho; Embasa; Município de Lauro de Freitas; A Sociedade
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.111692/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade (Meio Ambiente); Simone Brito dos Santos
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.216427/2013
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Vander Oliveira Borges; Município de Macaúbas
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.428831/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Dias D'Ávila
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor
INTERESSADO(A)(S): Viviane Gonçalves Rosas; Município de Dias D'Avila
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.391126/2022
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Debora Regis dos Santos Filha; Município de Lauro de Freitas
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.1.8345/2007
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Inês
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Victor Emanuel Melo de Souza; Edvanes Silva Batista; Raimundo da Silva Oliveira; Renato Batista dos Santos
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 096.9.199230/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Correntina
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Previstos na Legislação Extravagante > Contra o Meio Ambiente > Contra a Flora
- Direito Ambiental > Reserva Legal
INTERESSADO(A)(S): Gilson Osmar Denardin; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Correntina
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 262.0.64875/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Inês
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário
INTERESSADO(A)(S): Município de Santa Inês
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

NOTÍCIA DE FATO Nº 705.9.501896/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito à educação > Qualidade > Transporte
INTERESSADO(A)(S): Adriano Dni da Silva; Município de Gloria
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.70136/2015
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
INTERESSADO(A)(S): Colégio Estadual Thales de Azevêdo
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.1.111488/2006
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santa Inês
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Sidney Pessoa Madruga
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.280443/2021
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio
INTERESSADO(A)(S): José Amorim dos Santos; Creche Escola Tia Del
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 704.9.5926/2017
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Responsabilidade Fiscal
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Macaúbas; Banco do Brasil S/A; José João Pereira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ALEXANDRE SOARES CRUZ
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 16, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e em atenção ao procedimento SEI nº 19.09.02036.0035010/2023-89, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 02 de janeiro de 2024, o servidor CLAUDIO ALBUES ALVES DA SILVA, matrícula nº 354.031, do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, deste Ministério Público.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 17, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 08 de janeiro de 2024, a servidora indicada abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
ESTER GONDIM	1ª PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS - 2ª PROMOTORA	ASSESSOR TÉCNICO- JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 18, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 10 de janeiro de 2024, o servidor indicado abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
JOEL HENRIQUE FELÍCIO OLIVEIRA	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.	OFICIAL ADMINISTRATIVO II	CMP-2

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 19, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 10 de janeiro de 2024, a servidora indicada abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
GLEIDIANE LUCAS SILVA	PORTO SEGURO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 20, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 21/2019, resolve NOMEAR o bacharel em Direito indicado abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
LUCIANO DE ALMEIDA RIBEIRO COSTA	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.	OFICIAL ADMINISTRATIVO II	CMP-2

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 21, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 21/2019, resolve NOMEAR a bacharela em Direito indicada abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
ELAINE SILVA LIMA	PORTO SEGURO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL

EDITAL Nº 19, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 47237/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 3722/2023, publicado na edição do DJE de 18/12/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 3 (três) meses, contados da designação, na DIAS D’ÁVILA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Marcelo dos Santos Carneiro Porto	Mata de São João - 3ª Promotoria de Justiça	12	Intermediária	90
Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	54	Final	110
Paulo Cesar de Azevedo	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 1º Promotor(a) de Justiça	54	Final	390
Rudá Santos Figueiredo	Cachoeira - 01ª Promotoria de Justiça	106	Intermediária	75

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 20, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 58935/2023, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 3723/2023, publicado na edição do DJE de 18/12/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 18/1/2024 a 22/1/2024, na IBOTIRAMA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Ediene Santos Lousado	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 3º Promotor(a) de Justiça	654	Final	110
Paulo Cesar de Azevedo	Salvador - Promotoria de Justiça Militar - 1º Promotor(a) de Justiça	654	Final	390

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 22, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59445/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 19/2/2024 a 23/2/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Correntina - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena
Correntina - 124ª Zona Eleitoral		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 23, DE 9 DE JANEIRO DE 2024.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o no 59292/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o períodos de 8/4/2024 a 11/4/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 3/2012 - Data de Publicação: 05/10/2012)
Guaratinga - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena
Itabela - Promotor(a) Eleitoral – 189ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 24, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59470/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Procuradores e Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 8/1/2024 a 17/1/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 27/2022 - Data de Publicação: 14/9/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 14º Procurador(a) de Justiça	Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo	Atuação nos processos criminais de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Criminal, Câmaras Criminais e Turmas Criminais.

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;

3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 25, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59470/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Procuradores e Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 18/1/2024 a 27/1/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 27/2022 - Data de Publicação: 14/9/2022)
Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 14º Procurador(a) de Justiça	Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo	Atuação nos processos criminais de competência do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente perante a(s) Seção Criminal, Câmaras Criminais e Turmas Criminais.

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE JANEIRO DE 2024*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59185/2023, DESIGNA o Promotor de Justiça ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 2º Promotor de Justiça, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 8015095-30.2022.805.0039, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, no dia 6/2/2024.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.486, de 5/1/2024.

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 56805/2023, DESIGNA a Promotora de Justiça BIANCA GEISA SANTOS SILVA para, durante o período de 18/1/2024 a 18/1/2025, atuar perante a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Capital, e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas).

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59439/2024, REVOGA a indicação da Promotora de Justiça GRACE INAURA DA ANUNCIAÇÃO MELO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 145ª Zona Eleitoral – Santaluz/BA, no período de 8/1/2024 a 17/1/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, que embasou a Portaria nº 2925/2023 PRE/MPE/BA, publicada em 19/12/2023.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59430/2024, INDICA a Promotora de Justiça SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR E SÁ para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 39ª Zona Eleitoral – Vitória da Conquista/BA, no período de 29/1/2024 a 31/1/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça JANAÍNA PEREIRA FONSECA RICON.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59313/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA E SOUZA MUNIZ, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, para exercer, na qualidade de terceiro substituto automático, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos dias 12/1/2024, 15/1/2024, 19/1/2024 e 22/1/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 15/2023 - Data de Publicação: 26/7/2023)
Vitória da Conquista - 9ª Promotoria de Justiça	Marcelo Pinto de Araújo	Controle Externo da Atividade Policial Criminal

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “g”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o art. 9º, §2º, da Lei nº 12.365, de 30 de novembro de 2011, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59206/2023, DESIGNA o Promotor de Justiça ALAN CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Lençóis, para representar o Ministério Público do Estado da Bahia na composição do Conselho Estadual de Cultura da Bahia.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 57133/2023, assim como a lista de inscritos constante do edital nº 3729/2023, publicado na edição do DJE de 19/12/2023, e o parecer da Corregedoria-Geral, DESIGNA o Promotor de Justiça KERGINALDO REIS DE MELO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paripiranga, para exercer auxílio à Promotora de Justiça titular ou de quem esteja designado para substituí-la, conforme especificado, no período de 10/1/2024 a 9/7/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 12/2021 - Data de Publicação: 3/8/2021)
Paulo Afonso - 3ª Promotoria de Justiça	Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro	Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação
FUNÇÕES EXERCIDAS PELO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA AUXILIAR DESIGNADO(A):		
Atuação em processos judiciais e participação em audiências perante a Vara de Família de Paulo Afonso, além de atuação nos procedimentos extrajudiciais na matéria de meio ambiente, habitação e urbanismo		

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59400/2024, INDICA a Promotora de Justiça TATYANE MIRANDA CAIRES para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 64ª Zona Eleitoral – Guanambi/BA, no período de 22/1/2024 a 23/1/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça AUREO TEIXEIRA DE CASTRO.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista nos arts.15, X, "e", e 141, I, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59477/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de substituição para os afastamentos e impedimentos dos Coordenadores de CENTROS DE APOIO OPERACIONAL, CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA - CGE, COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA - CSI, CENTRAL DE APOIO TÉCNICO - CEAT, CONTROLADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO e CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA, revogando-se a Portaria nº 1779, de 7 de outubro de 2022, publicada no DJE de 10/10/2022, da seguinte forma:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, FUNDAÇÕES E ELEITORAIS - CAOCIFE	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR - CEACON	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo – CEAMA
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa – CAOPAM
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL – CAOCRIM	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP
2º SUBSTITUTO	Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência - CSI
3º SUBSTITUTO	Central de Apoio Técnico - CEAT
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CAOCA	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais - CAOCIFE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CAODH	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais - CAOCIFE
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – CEDUC	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA
2º SUBSTITUTO	Coordenadoria de Gestão Estratégica - CGE
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor - CEACON

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAF	
1º SUBSTITUTO	Coordenadoria de Gestão Estratégica - CGE
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais - CAOCIFE
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU
CENTRO DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO – CEAMA	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor - CEACON
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU
3º SUBSTITUTO	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CAOPAM	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU
2º SUBSTITUTO	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE – CESAU	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa – CAOPAM
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor - CEACON
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CEOSP	
1º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo – CEAMA
3º SUBSTITUTO	Coordenadoria de Gestão Estratégica - CGE
COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA - CGE	
1º SUBSTITUTO	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF
2º SUBSTITUTO	Central de Apoio Técnico - CEAT
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio às Promotorias de Meio Ambiente e Urbanismo – CEAMA
COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA - CSI	
1º SUBSTITUTO	Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência - CSI - Subcoordenador
2º SUBSTITUTO	----------
3º SUBSTITUTO	----------
CENTRAL DE APOIO TÉCNICO - CEAT	
1º SUBSTITUTO	Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência - CSI
2º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM
3º SUBSTITUTO	Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP
CONTROLADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
1º SUBSTITUTO	Corregedoria Administrativa
2º SUBSTITUTO	----------
3º SUBSTITUTO	----------
CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA	
1º SUBSTITUTO	Controladoria do Ministério Público
2º SUBSTITUTO	----------
3º SUBSTITUTO	----------

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59484/2024, INDICA a Promotora de Justiça RENATA SOARES TALLARICO para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 129ª Zona Eleitoral – Catu/BA, no período de 7/1/2024 a 31/1/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, revogando-se, a partir de 7/1/2024, a indicação do Promotor de Justiça THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO, que embasou a Portaria nº 18/2023 PRE/MPE/BA, publicada em 25/1/2023.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 59326/2024, REVOGA a Portaria nº 1237/2022, publicada na edição do DJE de 25/7/2022, no tocante a designação do Promotor de Justiça FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR, titular da 4ª Promotoria de Justiça Guanambi, para atuar no expediente nº 692.9.316459/2022, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

AIRTON JUAREZ CHASTINET MASCARENHAS JUNIOR, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 96210.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 29/04/2024 a 18/05/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

ANDRÉA SCAFF DE PAULA MOTA, Coordenador do CEAT. SIGA nº 40967.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 05/02/2024 a 07/02/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gilberto Costa de Amorim Júnior - Salvador - CSI - Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência - Coordenador, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

ARTUR JOSÉ SANTOS RIOS, Promotor(a) de Justiça de Jequié. SIGA nº 14821.8/2023. Requerimento: Transferência de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, de 20/02/2023 a 24/02/2023, para gozo de 19/02/2024 a 23/02/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Juliana Rocha Sampaio - Jequié - 8ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

CARLOS ROBSON OLIVEIRA LEÃO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13388.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.3. Gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 10/01/2026 a 08/02/2026. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cláudia Virgínia Santos Barreto - Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 8º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 40971.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 15/02/2024 a 16/02/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Anna Kristina Santos Lehubach Prates - Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CINTIA CRUSOE GUANAES GOMES SOARES, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 95990.1/2023. Requerimento: Férias. 2018.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 16/02/2024 a 16/02/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Marcos Santos Alves Peixoto - Salvador - 03ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

DIANA SOBRAL BENTES DE SALLES BRASIL, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 13260.3/2023. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio fracionada. 6.2. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 02/04/2024 a 11/04/2024. Substituto(a): Procurador(a) de Justiça Elna Leite Ávila Rosa - Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 01º Procurador(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

FÁBIO RIBEIRO VELLOSO, Promotor de Justiça Corregedor. SIGA nº 96180.1/2024. Requerimento: Férias. 2022.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 08/01/2024 a 17/01/2024 para o período de 30/01/2024 a 08/02/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alex Oliveira Santos - Salvador - Promotor de Justiça Corregedor - Salvador - Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia - Procuradores(as) e Promotores(as) de Justiça Corregedores(as) - 4º Membro Corregedor, já devidamente cientificado(a).

GEAN CARLOS LEÃO, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 14869.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 15/02/2024 a 16/02/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Millen Castro Medeiros de Moura - Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

GEAN CARLOS LEÃO, Promotor(a) de Justiça de Itapetinga. SIGA nº 14870.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 19/02/2024 a 23/02/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Millen Castro Medeiros de Moura - Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

GILMARA ESPÍRITO SANTO CARVALHO BARRETTO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13401.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

GILMARA ESPÍRITO SANTO CARVALHO BARRETTO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13402.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

GILMARA ESPÍRITO SANTO CARVALHO BARRETTO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13403.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

GUSTAVO PEREIRA SILVA, Promotor(a) de Justiça de Irecê. SIGA nº 4179/2023. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

HORTHÊNSIA FERNANDES LEÃO, titular da Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira. –. SIGA nº 59309/2024. Requerimento: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: DEFERIDO, vedada a percepção de diárias durante o respectivo período de atuação, em conformidade com o disposto no art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

JANAÍNA PEREIRA FONSECA RICON, Promotor(a) de Justiça de Vitória da Conquista. SIGA nº 14874.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 29/01/2024 a 31/01/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Sara de Oliveira Guanaes Aguiar e Sá - Vitória da Conquista - 03ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LUCIANO SANTANA BORGES, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13389.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LUCIANO SANTANA BORGES, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13390.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LUCIANO SANTANA BORGES, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13391.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 6.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

LUÍS CLÁUDIO CUNHA NOGUEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 96209.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 19/02/2024 a 28/02/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA VILELA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 2.12/2024. Requerimento: Substituição/Auxílio. Decisão: DEFERIDO, para o período de 15/01/2024 a 18/01/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Glória Brazilirdes Schitini de Souza - Salvador - 04ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SAMORY PEREIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Nazaré - SIGA nº 40959.7/2024. Requerimento: autorização de ausên-

cia justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 26/01/2024 a 26/01/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lucas da Silva Velloso Santana - Nazaré - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SAMORY PEREIRA SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Nazaré. SIGA nº 14862.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 15/02/2024 a 16/02/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Lucas da Silva Velloso Santana - Nazaré - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13392.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13393.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SANSULCE DE OLIVEIRA LOPES FILARDI, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 13394.3/2024. Requerimento: Licença Prêmio. 4.3. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SHEILA SANTOS DE ALMEIDA COSTA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 95986.1/2023. Requerimento: Férias. 2024.1. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 22/01/2024 a 31/01/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alice Alessandra Ataide Jacome - Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

THIAGO CASTRO PRAXEDES, Promotor(a) de Justiça de Irará. SIGA nº 40970.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 15/02/2024 a 16/02/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Alexandre Carvalho Feitosa Cavalcanti - Santa Bárbara - Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

TIAGO ALVES PACHECO, Promotor(a) de Justiça de Irecê - SIGA nº 40972.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 15/01/2024 a 18/01/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ivan Carlos Novaes Machado - Irecê - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

TIAGO ÁVILA DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14864.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 15/01/2024 a 19/01/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Pablo Antonio Cordeiro de Almeida - Salvador - GEOSP - Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - 4º Promotor, já devidamente cientificado(a).

TIAGO ÁVILA DE SOUZA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 14865.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 29/01/2024 a 02/02/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Aline Cotrim Chamadoira - Salvador - GEOSP - Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - 3º Promotor, já devidamente cientificado(a).

TRÍCIA MARIA NUNES LIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 96208.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 08/01/2024 a 27/01/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

PORTARIA Nº 06/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar a Portaria nº 04/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 09 de janeiro de 2024, designando os servidores Celso Fernandes Santanna Júnior, matrícula nº 352.288, e Lizonete de Jesus Melo, matrícula nº 351.831, para compor o grupo de trabalho instituído para consecução das providências necessárias à posse do Procurador-Geral de Justiça.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 09 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2023

Procedimento: nº19.09.00841.0007983/2023-48– Pregão Eletrônico nº 39/2023 - OBJETO: Fornecimento de webcam incluindo garantia pelo período de 12 (doze) meses. Prazo de Vigência: 12 (doze) meses a partir desta publicação. Data da Assinatura: 18/12/2023.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2023- SGA					
REGISTRO DE PREÇOS DE WEBCAM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES A SEGUIR.					
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E PREÇOS REGISTRADOS					
FORNECEDOR REGISTRADO: ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 60.525.714/0001-45					
Item	Especificações	Unidade física	Quantidade estimada	Marca/ Modelo/ Referência	Preço unitário (R$)
01	Webcam - CÂMERA VIDEOCONFERÊNCIA, RESOLUÇÃO:1080p (1920×1080) E 720p (1280×720), VELOCIDADE TRANSMISSÃO VÍDEO:30 FPS, APLICAÇÃO: SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: WEBCAM USB COM MICROFONE EMBUTIDO(AMPLA CONCORRÊNCIA)	UN	240	Alpha/AWEBC17	216,90
02	Webcam - CÂMERA VIDEOCONFERÊNCIA, RESOLUÇÃO:1080p (1920×1080) E 720p (1280×720), VELOCIDADE TRANSMISSÃO VÍDEO:30 FPS, APLICAÇÃO: SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: WEBCAM USB COM MICROFONE EMBUTIDO (EXCLUSIVA ME/PP)	UN	10	Alpha/AWEBC17	216,90

Salvador-Ba, 09/01/2024

RESUMO DO CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO. Processo: 19.09.48132.0030651/2023-51. Parecer Jurídico: 925/2023. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Faculdade Pitágoras de Irecê, CNPJ nº 38.733.648/0078-29, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, CNPJ: 42.355.428/0001-05, CNPJ nº 38.733.648/0001-40. Objeto do Convênio: possibilitar a participação de alunos regularmente matriculados e com efetiva frequência nos cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela Faculdade Pitágoras de Irecê, no processo seletivo para o “Programa de Estágio” do Ministério Público do Estado da Bahia. Vigência: 05 (cinco) anos, contados da data da publicação do resumo no Diário da Justiça Eletrônico.

RESUMO DO CONVÃŠNIO DE CONCESSÃƒO DE ESTÃ□GIO. Processo: 19.09.48132.0030651/2023-51. Parecer JurÃdico: 925/2023. Partes: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia e a Faculdade PitÃ¡goras de IrecÃª, CNPJ nÂº 38.733.648/0078-29, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, CNPJ: 42.355.428/0001-05, CNPJ nÂº 38.733.648/0001-40. Objeto do ConvÃªnio: possibilitar a participaÃ§Ã£o de alunos regularmente matriculados e com efetiva frequÃªncia nos cursos de graduaÃ§Ã£o e pÃ³s-graduaÃ§Ã£o ofertados pela Faculdade PitÃ¡goras de IrecÃª, no processo seletivo para o â€œPrograma de EstÃ¡gioâ€□ do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia. VigÃªncia: 05 (cinco) anos, contados da data da publicaÃ§Ã£o do resumo no DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico.

RESUMO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 054/2023-SGA. Processo SEI: 19.09.02335.0030009/2023-87. Parecer Jurídico: 881/2023. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa TM Construções e Empreendimentos Eireli EPP. Objeto contratual: a alteração dos quantitativos previstos para 74 (setenta e quatro) itens já constantes na Planilha de Serviços e a inclusão de 11 (onze) novos itens que representam um acréscimo de serviços no valor de R$ 56.805,26 (cinquenta e seis mil e oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalente a 1,18% e uma supressão de serviços no valor de R$ 368.286,67 (trezentos e sessenta e oito mil e duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 7,69%, resultando em uma supressão de R$ 311.481,41 (trezentos e onze mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) ao valor global inicialmente contratado que passa de R$4.785.428,73 (quatro milhões e setecentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais setenta e três centavos) para R$ 4.473.947,32 (quatro milhões e quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0048 - Ação (P/A/OE) 5092 - Região 7700 - Destinação de Recursos (Fonte) 100 - Natureza da Despesa 44.90.51.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DE SERVIDOR DEFERIDO PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA					
MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
353286	19.09.02565.0012919/2023-04	145	14	24/05/2023	06/06/2023
352281	19.09.01148.0022856/2023-54	145	60	28/09/2023	26/11/2023
352028	19.09.01053.0023558/2023-18	145	15	15/09/2023	29/09/2023
352962	19.09.02151.0023032/2023-24	145	90	09/09/2023	07/12/2023
353730	19.09.01288.0028250/2023-63	145	60	05/10/2023	03/12/2023
352542	19.09.00878.0021801/2023-58	145	74	05/08/2023	17/10/2023
352598	19.09.01923.0028533/2023-73	145	60	03/11/2023	01/01/2024
352831	19.09.02672.0029393/2023-71	145	6	04/11/2023	09/11/2023
352039	19.09.01310.0028202/2023-82	145	90	29/10/2023	26/01/2024
352542	19.09.00878.0028534/2023-47	145	60	24/10/2023	22/12/2023
353730	19.09.01288.0026390/2023-41	145	60	05/10/2023	03/12/2023
352910	19.09.02170.0020846/2023-68	145	11	23/11/2023	03/12/2023
352453	19.09.40864.0030019/2023-30	145	60	05/11/2023	03/01/2024
352775	19.09.02180.0029592/2023-68	145	45	12/11/2023	26/12/2023
352910	19.09.02170.0030507/2023-86	145	11	23/11/2023	03/12/2023
354074	19.09.45323.0030950/2023-04	145	10	21/11/2023	30/11/2023
353415	19.09.40864.0031056/2023-14	145	60	14/11/2023	12/01/2024
352396	19.09.45093.0030175/2023-65	145	60	27/11/2023	25/01/2024
352018	19.09.00953.0030803/2023-55	145	20	23/11/2023	12/12/2023
353485	19.09.41596.0030171/2023-93	145	60	23/11/2023	21/01/2024
353795	19.09.40864.0029661/2023-46	145	60	06/11/2023	04/01/2024
354074	19.09.45323.0029401/2023-25	145	5	16/11/2023	20/11/2023
353005	19.09.02349.0029239/2023-11	145	90	19/10/2023	16/01/2024
353971	19.09.02334.0030284/2023-25	145	60	11/11/2023	09/01/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 09 de janeiro de 2024.

LICENÇA MATERNIDADE DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
352910	LARISSA SANTOS MORAIS	19.09.02170.0034976/ 2023-38	154	180	13/12/2023	09/06/2024
354097	ANGEL SANTOS FONTES	19.09.01017.0032943/ 2023-98	154	180	02/12/2023	29/05/2024
353628	ALICE PARADA COS-TA DIONIZIO	19.09.01970.0031795/ 2023-90	154	180	01/12/2023	28/05/2024
352594	IZANA NEGRÃO BARBOSA LUZ	19.09.01158.0032838/ 2023-73	154	180	02/12/2023	29/05/2024
355.387	STEFANNE MATOS SANTANA DE ANDRADE	19.09.40816.0030772/ 2023-38	154	180	17/11/2023	12/02/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 09 de janeiro de 2024.

PROCESSO INDEFERIDO PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA:
SEI Nº 19.09.01704.0030874/2023-56 (SEI JUNTA MÉDICA – 009.0287.2023.0072936-61) – matrícula n° 355112
SEI Nº 19.09.01148.0017363/2023-15 (SEI JUNTA MÉDICA - 009.0287.2023.0039233-76) – matrícula nº 353729
SEI Nº 19.09.01148.0020376/2023-57 (SEI JUNTA MÉDICA - 009.0287.2023.0041572-86) – matrícula nº 353729
SEI Nº 19.09.01113.0022692/2023-74 (SEI JUNTA MÉDICA - 009.0287.2023.0048374-06) – matrícula nº 352523

PROCESSO DE SERVIDOR DEFERIDO PELA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA					
MATRÍCULA	PROCESSO SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
354825	19.09.00925.0029752/2023-15	100	60	10/11/2023	08/01/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 09 de janeiro de 2024.

LICENÇA MATERNIDADE DEFERIDA						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	SEI	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
354793	GLAUCIA LOPES DE SOUZA	19.09.01405.0000409/ 2024-19	154	180	03/01/2024	30/06/2024
353917	AMANDA NASCIMENTO ALVES DE BARROS	19.09.02028.0000394/ 2024-95	154	180	05/01/2024	02/07/2024
355112	INDYRA NIELA SOUZA DE JESUS	19.09.01909.0000399/ 2024-66	154	180	06/01/2024	03/07/2024
355141	JULIANA FIUZA RODRIGUES DOS SANTOS	19.09.01540.0000417/ 2024-18	154	180	17/12/2023	15/06/2024

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 09 de janeiro de 2024.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0005/2024
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR(A)
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento IDEA nº003.9.333480/2023 , inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “003.9.333480/2023 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital nº 0006/2024 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos/ 2ª Promotora de Justiça
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.437208/2023
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo.
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa.
Data da instauração: 12 de dezembro de 2023 .
Salvador, 08 de janeiro de 2022
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

Edital nº 0007/2024
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR(A)
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como

no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento IDEA nº 003.9.434450/2023 , inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetida pelo correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "003.9.434450/2023 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Fernando Lins
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0008/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 3ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do 3ª Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.249254/2023.Informa-se que o prazo para a interposição de eventual recurso à presente promoção é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 003.9.249254/2023.
Salvador, 09/01/2024.
MARCELO SANTOS AGUIAR
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL N° 01/2024/SECCRIM – CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA ACOMPANHAMENTO A CONCLUSÃO E REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO.

Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Salvador – 1º Promotor de Justiça
PORTARIA Nº 014/2023
Área: CRIMES DIVERSOS
Autos IDEA nº 003.9.38500/2022
Objeto: Necessidade de mais diligências para esclarecimento dos fatos.
Tipo de ato: converte a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo, artigo 26, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 e artigo 73, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 11/1996 e no artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Data da conversão: 22 de novembro de 2023.

Salvador, 09 de janeiro de 2023.
Luiza Gomes Amoedo
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 001/2024
Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil
IDEA n° 003.9.492482/2022
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Direito Difusos
Interessado(a)(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA – SEMPRE
Objeto: (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a apresentação de razões escritas ou juntada de documentos "até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento", nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal nº 7347/85.
Salvador, 09 de janeiro de 2024
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotor(a) de Justiça em substituição

EDITAL Nº 002/2024
DECISÃO PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
003.9.213600/2020
Considerando o presente procedimento administrativo de acompanhamento e fiscalização de instituições, atuação continuada, no sentido da regularidade do funcionamento da entidade de acolhimento de crianças e adolescentes lar Pérolas de Cristo, nesta cidade; Considerando a realização de inspeção periódica realizada em 20 de setembro de 2023; PROMOVO, com fulcro no art.º 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 667/2023
Comunicação de prorrogação de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.456681/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde Prazo de Conclusão: 02/04/2024
Noticiante(s): LIGA ALVARO BAHIA DE COMBATE A MORTALIDADE INFANTIL - LABCMI/HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA – HMG
Objeto: SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE LEITOS DE TERAPIA INTENSIVA E DE ENFERMARIA PEDIÁTRICA NO HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA - HMG, NO PERÍODO DE 25/11/2023 A 07/01/2024

EDITAL Nº 666/2023
Comunicação de prorrogação de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.425706/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde Prazo de Conclusão: 09/03/2023
Noticiante(s): KÉSSIA BASTOS ARGÔLO
Objeto: (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.397315/2023

O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apurar abusos policias reportados pelo flagranteado E. C. S. S , fato ocorrido em 12/09/2023, por volta das 15:00h, na localidade conhecida como Labirinto, bairro de Coutos, nesta Capital, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 24 de dezembro de 2023
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.4537/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 05/2024 a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia,09 de janeiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.4558/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta na 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 03/2024 a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia,09 de janeiro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.62648/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA

PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e em obediência ao princípio da publicidade, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo do presente Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, considerando a necessidade de regularização da tramitação deste expediente.
Salvador, 03 de outubro de 2023
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTICIA DE FATO
IDEA 003.9.284544/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e em obediência ao princípio da publicidade, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo da presente Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, considerando a necessidade de regularização da tramitação deste expediente.
Salvador, 06 de outubro de 2023
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @003.9.148294/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 4° Promotor(a) de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, a contar desta data, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador, 14 de novembro de 2023.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública – 4º Promotor(a) de Justiça
IDEA Nº @003.9.277755/2023
Portaria de Conversão
Área: Controle Externo da Atividade Policial
Data de Instauração: 14/11/2023
Objeto: Acompanhar a apuração de supostas agressões sofridas por N. P. D. e W. M. D. S., por ocasião da diligência que resultou na prisão, em flagrante, ocorrida em 16 de junho de 2023. As supostas agressões teriam por autores guardas municipais desta Capital, segundo relato dos flagranteados.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA nº 003.9.397261/2023
A Promotora de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 5ª Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo com esteio no artigo 4º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.397261/2023, que versa sobre supostas irregularidades no Curso de Formação de Oficiais do CBMBA.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 4ª Promotora de Justiça
EDITAL DE INDEFERIMENTO / ARQUIVAMENTO
IDEA Nº 003.9.425578/2023
A Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 4º Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art.4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao noticiante (anônimo) e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.425578/2023, que versa sobre supostas irregularidades no Curso de Formação de Oficiais do CBMBA.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 8ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA 003.9.9501/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais relativas à defesa do patrimônio público, conforme art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c o art. 44, §1º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos eventuais interessados, inclusive para fins de eventual interposição de recurso diretamente no CSMP, a decisão de ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe.
Salvador, 09 de janeiro de 2024
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 8ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça que subscreve o presente, em conformidade com o disposto nos arts. 16 e 17 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, comunica a todos a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias, por meio do endereço eletrônico: patrimoniopublico@mpba.mp.br, da PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO/ ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nº 003.9.481341/2023, Notícia de Fato, o qual visava apurar denúncia de supostas irregularidades no âmbito do Presídio de Salvador, notadamente acerca da concessão de horas extras aos policiais penais lotados no presídio.
Salvador, 09 de janeiro de 2024
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça (em substituição)

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA N°: 003.9.406245/2023
Origem: Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Comarca de Salvador/ BA - 8ª Promotora de Justiça
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça in fine, com fulcro no art. 16 da Resolução do OECP nº 11/2022, promove o arquivamento da Representação n° IDEA 003.9.406245/2023.
Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Nívia Carvalho Andrade
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 4ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA 003.9.444599/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais relativas à defesa do patrimônio público, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA, aos eventuais interessados, inclusive para fins de eventual interposição de recurso por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias, para o e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br, a decisão de ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, diante da ausência de justa causa para instauração.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
CLARRISA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 8ª Promotora de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A 8ª Promotora da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no § 1º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos através deste Edital que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 003.9.60649/2023, instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas no Processo Seletivo Unificado para residência em área profissional da saúde (uniprofissional e multiprofissional), conforme Edital nº 001/2022, deflagrado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.
Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador/Ba, 09 de janeiro de 2024
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 2ª Promotora de Justiça
PROCESSO IDEA MPBA N° 003.9.190623/2019
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais relativas à Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, RESOLVE PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, considerando que o Secretário de Mobilidade de Salvador solicitou a remarcação da audiência programada para o dia 22 de novembro de 2023.
Salvador – BA, 08 de dezembro de 2023.
RITA TOURINHO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE

EDITAL NÂº 426/2023
COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÃ□VEIS
IDEA nÂ° 003.9.318030/2023
Origem: Salvador â€“ Promotoria de JustiÃ§a de SaÃºde â€“ 4Â º Promotor de JustiÃ§a
Data da InstauraÃ§Ã£o: 13/12/2023
Prazo de ConclusÃ£o: 17/01/2025
Objeto: Tutela do direito Ã saÃºde (omitidos os dados pessoais do interessado, conforme Lei Geral de ProteÃ§Ã£o de Dados Pessoais).

EDITAL NÂº 428/2023
COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE ARQUIVAMENTO DE INQUÃ‰RITO CIVIL
IDEA nÂ° 003.9.81288/2021
Objeto: Apurar o quadro insuficiente de agentes comunitÃ¡rios de saÃºde da Unidade de SaÃºde da FamÃlia 1, do MunicÃpio de Madre de Deus.
A PROMOTORIA DE JUSTIÃ‡A DE SAÃšDE DE SALVADOR, por intermÃ©dio da 1Âª Promotora de JustiÃ§a, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, em obediÃªncia ao PrincÃpio de Publicidade, comunica ao municÃpio de Madre de Deus, por meio da sua Secretaria de SaÃºde, e Ã s pessoas eventualmente interessadas, inclusive para efeito de apresentaÃ§Ã£o de razÃµes escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do InquÃ©rito Civil em epÃgrafe, diante da inexistÃªncia de fundamento para a propositura de AÃ§Ã£o Civil PÃºblica, para a celebraÃ§Ã£o de Termo de Ajustamento de Conduta ou para a expediÃ§Ã£o de RecomendaÃ§Ã£o legal. ApÃ³s o cumprimento das diligÃªncias finais, os presentes autos serÃ£o devidamente remetidos ao Conselho Superior do MinistÃ©rio PÃºblico em atendimento aos comandos normativos mencionados e Ã Lei Federal nÂº 7.347/85.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR-BA
IDEA n. 003.9.409904/2023
Objeto: A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR-BA investigará e adotará as providências devidas, com o fito de averiguar os seguintes fatos: 1) PHYTOPÃO DELICATESSEN LTDA., nome fantasia PANILHA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 96.744.164/0001-00, situada na Rua Frederico Costa (B V BROTAS), n.º 121, Engenho Velho De Brotas, CEP: 40.243-045, Salvador-BA, na condição de fornecedor de produtos, vem cometendo as seguintes irregularidades: 1.1) Consoante o Relatório de Fiscalização n.º 225/2023, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM), situado no ID MP 16195587 - págs. 1 a 3, a mencionada pessoa jurídica contém ACP (Atestado de Conformidade de Projeto) n.° 1060/2019, porém faz-se necessário ainda obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), tendo sido expedido o Termo de Notificação n.º 5191/2023 em desfavor do estabelecimento, estabelecendo prazo de 30 dias para legalização; 1.2) Em consonância com a Notificação nº 3504, exarada, em 10 de novembro de 2023, pela Diretoria de Ações de Proteção de Defesa do Consumidor (CODECON), o estabelecimento mantém produtos sem informação de validade em salgados expostos na vitrine e nos ovos na área de produção de alimentos, de acordo com o ID MP 16007434 - pág. 1; 1.3) A Superintendência Estadual de Proteção ao Consumidor (PROCONBA), conforme documentos acostados no ID MP 16005666 - págs. 1 a 4, também detectou infrações à legislação consumerista, sendo lavrados os Autos de Infrações n.º 4148; n.° 168-E; e n.° 02115-A; 1.4) Em conformidade com o Relatório expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, situado no ID MP 16084196 - págs. 1 a 3, a multicitada Empresa encontra-se em desconformidade com a legislação vigente, colocando em risco a incolumidade dos consumidores; tendo sido expedido os Termos de Notificação n.º 01681/2023 e n.°0795/2023 em desfavor do estabelecimento, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento; 1.5) De acordo com os sobreditos Relatórios de Fiscalização, situados nos presentes autos, a Empresa, em epígrafe, coloca em risco a incolumidade dos consumidores, que comparecem no respectivo estabelecimento.
Data de Instauração: 08/01/2024
Investigado: PHYTOPÃO DELICATESSEN LTDA.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.Âº 01/2024
InquÃ©rito Civil de nÂº 003.9.174868/2020
A PROMOTORIA DE JUSTIÃ‡A DO MEIO AMBIENTE E HABITAÃ‡Ãƒ O E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermÃ©dio da sua 5Âª Promotora de JustiÃ§a, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na ResoluÃ§Ã£o de nÂ° 11/2022 - do Ã“rgÃ£o Especial do ColÃ©gio de Procuradores de JustiÃ§a do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o InquÃ©rito Civil de nÂº 003.9.174868/2020, que teve como objeto â€œbuscar meios de reparar a degradaÃ§Ã£o ambiental na lagoa localizada no bairro Alphaville 1, na Paralela, Salvador/BA.â€□, foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada ResoluÃ§Ã£o nÂ° 11/2022, dÃ¡-se, tambÃ©m, ciÃªncia de que ao Arquivamento do respectivo InquÃ©rito Civil caberÃ¡ recurso perante o Conselho Superior do MinistÃ©rio PÃºblico da Bahia, com as respectivas razÃµes, o qual deverÃ¡ ser apresentado no Ã³rgÃ£o de execuÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicaÃ§Ã£o do presente Edital.
Salvador/BA, 08 de JANEIRO de 2024.
CRISTINA SEIXAS GRAÃ‡A
Promotora de JustiÃ§a

RECOMENDAÃ‡Ãƒ O nÂº 002/2023 â€“ 5Âª PJMAHU
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DO ESTADO DA BAHIA, atravÃ©s da sua representante infrafirmada, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais e legais, em vista do disposto no art. 27, parÃ¡grafo Ãºnico, inc. IV, da Lei Federal nÂº 8.625/1993; art. 6Âº, inc. XX, da Lei Complementar nÂº 75/1993 (de aplicaÃ§Ã£o analÃ³gica) e na ResoluÃ§Ã£o nÂº 164/2017- CNMP, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendaÃ§Ãµes, visando Ã melhoria dos serviÃ§os pÃºblicos e de relevÃ¢ncia pÃºblica, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoÃ¡vel para a adoÃ§Ã£o das providÃªncias cabÃveis, e,
1) Considerando que o MinistÃ©rio PÃºblico tem o dever constitucional de promover as aÃ§Ãµes necessÃ¡rias, no exercÃcio de suas funÃ§Ãµes institucionais, para defesa da ordem jurÃdica, do regime democrÃ¡tico e dos interesses sociais e individuais indisponÃveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes PÃºblicos e dos serviÃ§os de relevÃ¢ncia pÃºblica aos direitos assegurados na ConstituiÃ§Ã£o;
2) Considerando a necessidade de compatibilizar os interesses dos participantes dos eventos carnavalescos aos interesses coletivos e difusos consubstanciados na preservaÃ§Ã£o do meio ambiente, da ordem urbanÃstica, do patrimÃ´nio pÃºblico, social e Cultural e do direito ao sossego dos moradores das regiÃµes afetadas por essas festividades;
3) Considerando que cabe ao Prefeito Municipal de Salvador proporcionar a infraestrutura, os serviÃ§os pÃºblicos de apoio e a divulgaÃ§Ã£o integral das informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias Ã realizaÃ§Ã£o do Carnaval desta Capital, notadamente sobre os trajetos a serem percorridos pelos blocos carnavalescos, com relaÃ§Ã£o de itinerÃ¡rios, datas e horÃ¡rios de inÃcio e de encerramento dos blocos cadastrados, bem como sobre a infraestrutura a ser disponibilizada pela iniciativa privada para a realizaÃ§Ã£o do Carnaval;
4) Considerando que se mostra inviÃ¡vel e impraticÃ¡vel a realizaÃ§Ã£o de eventos carnavalescos no interior de quadras residenciais, face ao impacto gerado no que tange Ã seguranÃ§a das pessoas, ao trÃ¢nsito, Ã mobilidade, Ã estrutura, Ã preservaÃ§Ã£o do patrimÃ´nio pÃºblico e privado; Ã destinaÃ§Ã£o dos resÃduos sÃ³lidos;
5) Considerando que no bairro do Santo Antonio AlÃ©m do Carmo, nos ÃºltimOs anos, tem-se verificado grande aumento do nÃºmero de eventos e festas populares realizados em seus logradouros, ensejando com que grande parte da populaÃ§Ã£o que lÃ¡ reside, alÃ©m de representantes de associaÃ§Ãµes de moradores, venham manifestando, sua irresignaÃ§Ã£o com os transtornos causados por essas festividades, particularmente nos ÃºltimOs Carnavais, seja em razÃ£o do abuso na emissÃ£o de ruÃdos, do horÃ¡rio dos eventos, dos resÃduos sÃ³lidos produzidos, da insuficiÃªncia de banheiros quÃmicos, da falta de seguranÃ§a, da dificuldade de circulaÃ§Ã£o de veÃculos e de pessoas e da prÃ¡tica de estacionamento irregular de automÃ³veis;
6) Considerando que dentre os logradouros mais afetados daquele bairro Ã© a Rua Direita de Santo AntÃ´nio, a sua principal via, que, no entanto, possui apenas passagem para dois veÃculos, sendo que uma das faixas Ã© ocupada por veÃculos estacionados, concluindo-se que a referida via nÃ£o comporta a realizaÃ§Ã£o de eventos que reÃºnem grande nÃºmero de participantes, muito menos veÃculos de som, como acontece no carnaval;
7) Considerando que o casario colonial das ruas do Carmo e da rua Direita de Santo AntÃ´nio Ã© coletivamente tombado pelo IPHAN, e que a instalaÃ§Ã£o de sanitÃ¡rios quÃmicos no Largo de Santo AntÃ´nio (balaustrada) e no Largo do Carmo, e em outras Ã¡reas, alÃ©m de nÃ£o permitido, nÃ£o Ã© aceito pela populaÃ§Ã£o, sendo grande o nÃºmero de queixas em carnavais anteriores referentes a quantidade de pessoas que urinam nas portas e janelas das residÃªncias, sendo patente, portanto, que a impossibilidade de instalaÃ§Ã£o do citado equipamento Ã© um fator que contribui para que nÃ£o sejam realizados eventos de grande porte no local;
8) Considerando que grande parte dos moradores e comerciantes daquele bairro nÃ£o concorda com o formato que o Carnaval do Santo AntÃ´nio AlÃ©m do Carmo passou a ter nos ÃºltimOs anos com relaÃ§Ã£o ao nÃºmero de participantes e o impacto negativo que provoca no bairro, sendo que, apesar de gostarem da tradiÃ§Ã£o dos bloquinhos de fanfarra, reconhecem o impacto negativo desses eventos na regiÃ£o e anseiam por mudanÃ§as;
9) Considerando que somado aos integrantes dos blocos carnavalescos, o nÃºmero de pessoas que chega ao bairro oriundas de outras regiÃµes variou de 10 mil a 30 mil durante os desfiles de alguns dos blocos no ano passado, impedindo a circulaÃ§Ã£o de qualquer tipo de veÃculo de socorro (ambulÃ¢ncia, viaturas da PolÃcia Militar, caminhÃµes do Corpo de Bombeiros, etc.), alÃ©m de ter impedido o acesso de hÃ³spedes para os hotÃ©is e pousadas durante vÃ¡rios dias;
10) Considerando que os equipamentos de sonorizaÃ§Ã£o utilizados nos blocos em geral, atingem volume acima dos decibÃ©is permitidos pela legislaÃ§Ã£o de regÃªncia, na espÃ©cie, a Lei Municipal NÂº 5.354/98 (que dispÃµe sobre sons urbanos, fixa

nÃveis e horÃ¡rios em que serÃ¡ permitida sua emissÃ£o, cria a licenÃ§a para utilizaÃ§Ã£o sonora e dÃ¡ outras providÃªncias), causando incÃ´modo excessivo aos moradores, que, como se sabe, Ã© composto por grande nÃºmero de idosos;
11) Considerando o acompanhamento realizado por este MinistÃ©rio PÃºblico, nos Ãºltimos anos, com a participaÃ§Ã£o de representantes do Poder PÃºblico e da comunidade, das festividades de carnaval, com discussÃµes acerca dos impactos gerados pelos eventos e o alinhamento de aÃ§Ãµes com o fim de viabilizar uma festa mais organizada e com foco nas normas ambientais, urbanÃsticas e de seguranÃ§a pÃºblica;
12) Considerando que apesar de, recentemente, terem sido realizadas duas reuniÃµes para discussÃ£o de medidas para viabilizar os desfiles, com sugestÃ£o de antecipaÃ§Ã£o das suas datas (evitando-se nÃ£o serem nas mesmas datas de FurdunÃ§o, FuzuÃª e outros eventos), da reduÃ§Ã£o do horÃ¡rio de duraÃ§Ã£o do desfile, da nÃ£o utilizaÃ§Ã£o de carro de som de nenhum formato (micro, nano ou micro trio), da escolha entre eles de um Ãºnico ponto de partida e chegada, a proposta apresentada pelo grupo de gestores dos blocos nÃ£o atendeu a nenhuma das solicitaÃ§Ãµes;
13) Considerando que tramita sob a presidÃªncia deste Ã³rgÃ£o de execuÃ§Ã£o o no bojo do InquÃ©rito Civil tombado sob o nÂº 003.9.68282/2022, com o objetivo de se buscar um ordenamento e adequaÃ§Ã£o no bairro Santo AntÃ´nio AlÃ©m do Carmo, para que o local possa conviver com sua vocaÃ§Ã£o de boemia e rota cultural e gastronÃ´mica sem que as inerentes atividades a esses segmentos lhe tirem o sossego e tragam prejuÃzos, sejam eles de ordem estrutural e arquitetÃ´nica, no bojo do qual tem sido empreendidas inÃºmeras medidas visando equacionar esse delicado problema de ordem ambiental e urbanÃstica verificada naquela regiÃ£o;
14) Considerando que, diante de tais fatos, em 07/12/2023, este Ã³rgÃ£o ministerial expediu a RECOMENDAÃ‡Ãƒ O nÂº 001/2023 â€“ 5Âª PJMAHU direcionada ao Exmo. Sr. Prefeito do MunicÃpio de Salvador e ao ao Exmo. Sr. SecretÃ¡rio Municipal de Cultura e Turismo, a fim de que tomassem medidas visando a readequaÃ§Ã£o dos festejos do Carnaval de 2024 do bairro do Santo AntÃ´nio AlÃ©m do Carmo;
15) Considerando que, nos termos do art. 2Âº do Decreto nÂº 34.566 do Prefeito Municipal de Salvador, de 07 de outubro de 2021, â€œa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, tem por finalidade formular, planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a polÃtica de desenvolvimento urbano, aplicar e fiscalizar a legislaÃ§Ã£o urbanÃstica e de ocupaÃ§Ã£o e uso do solo, aplicar a legislaÃ§Ã£o ambiental no tocante ao licenciamento e Ã fiscalizaÃ§Ã£o, bem como monitorar, licenciar e fiscalizar os nÃveis de emissÃ£o sonora no MunicÃpio (...)â€□;
16) Considerando que este Ã³rgÃ£o de execuÃ§Ã£o tambÃ©m entende recomendÃ¡vel que o referido pleito tambÃ©m seja direcionado aos blocos carnavalescos que jÃ¡ anunciaram sua intenÃ§Ã£o de desfilarem naquele bairro, a fim de poderem, desde jÃ¡, se organizar e adotar as medidas pleiteadas, assim como Ã Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano â€“ SEDUR, enquanto Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pela aplicaÃ§Ã£o da legislaÃ§Ã£o ambiental no tocante ao licenciamento e Ã fiscalizaÃ§Ã£o, assim como pelo monitoramento, licenciamento e fiscalizaÃ§Ã£o dos nÃveis de emissÃ£o sonora do MunicÃpio;
R E S O L V E, com fundamento no art. 3Âº da ResoluÃ§Ã£o nÂº 164/2017- CNMP, RECOMENDAR aos responsÃ¡veis pelos seguintes blocos carnavalescos: DHJA8, responsÃ¡vel Adriano Marques, tel. 71 99293-1920, email: blocodhja8@gmail.com, end.: Rua Recife, 37, Barra, Salvador/BA; Gravata Doida, responsÃ¡vel Marvio Pedroso Santos, tel. 71 99146-8764, end. Rua Guilard Muniz, 415 â€“ Pituba, Salvador; Saulo Dandi Gomes da Motta, tel. 98219-4404, email: saulodandi@gmail.com, end. Av. Alphaville, 192, Ed. Matisse, Ap.801 Bairro: Alphaville, Salvador/BA; Urso da Meia Noite, responsÃ¡vel Fabio Oliveira, email: fabioflosoliveira@gmail.com, end. Rua Direita de Sto. AntÃ´nio, 110, Sto. AntÃ´nio AlÃ©m do Carmo, Salvador/BA; Ki Beleza, responsÃ¡vel Murilo CÃ¢mera, tel. 71 99956-6842, email: murilocamara70@gmail.com, end. Rua das Pedreiras, 28, Loteamento Lanar, Barbalho, Salvador/BA; que:
a) Cumpram os horÃ¡rios e trajetos definidos pelo Poder PÃºblico, obedecendo os limites sonoros previstos em lei, abstendo-se da utilizaÃ§Ã£o de carro de som de qualquerformato (micro, nano ou micro trio) no bairro do Santo AntÃ´nio AlÃ©m do Carmo;
b) Observem, quando da definiÃ§Ã£o dos locais de aglomeraÃ§Ã£o e dos trajetos a serem percorridos pelos blocos carnavalescos, as limitaÃ§Ãµes impostas pela Prefeitura Municipal de Salvador, em relaÃ§Ã£o aos horÃ¡rios dos eventos e aos nÃveis de ruÃdo, no bairro do Santo AntÃ´nio AlÃ©m do Carmo, garantindo o livre acesso de pessoas e veÃculos no interior das quadras residenciais do referido bairro, de modo a compatibilizar os interesses econÃ´micos e dos foliÃµes aos interesses dos moradores dessas regiÃµes e Ã proteÃ§Ã£o do meio ambiente;
c) Reduzam o nÃºmero dos participantes dos blocos, tendo por base aqueles que participaram do Ãºltimo Carnaval, a fim de diminuir a aglomeraÃ§Ã£o de pessoas transitando nas ruas internas do bairro durante a festa.
Outrossim, RECOMENDA ao ExcelentÃssimo Senhor JoÃ£o Xavier Nunes Filho, SecretÃ¡rio Municipal de Desenvolvimento Urbano â€“ SEDUR, Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pela aplicaÃ§Ã£o da legislaÃ§Ã£o ambiental no tocante ao licenciamento e Ã fiscalizaÃ§Ã£o, assim como pelo monitoramento, licenciamento e fiscalizaÃ§Ã£o dos nÃveis de emissÃ£o sonora do MunicÃpio, a fim que, durante os festejos do Carnaval de 2024, adote todas as medidas fiscalizatÃ³rias, para se verificar se os referidos blocos estÃ£o adotando as medidas ora recomendadas.
O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia ADVERTE que a presente recomendaÃ§Ã£o dÃ¡ ciÃªncia dos destinatÃ¡rios quanto Ã s providÃªncias solicitadas, podendo a omissÃ£o na adoÃ§Ã£o das medidas recomendadas implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e aÃ§Ãµes judiciais cabÃveis.
Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaÃ§Ã£o das medidas adotadas para o cumprimento da presente RecomendaÃ§Ã£o. â€¢ Publique-se no DPJ;
â€¢ Notifique-se os destinatÃ¡rios, preferencialmente por email/telefone;
â€¢ Remeta-se, pelos meios de praxe, Ã Coordenadoria de ComunicaÃ§Ã£o Social (COMSO) do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia cÃ³pia da presente portaria, para a devida divulgaÃ§Ã£o na imprensa oficial.

Salvador, Bahia, 19 de dezembro de 2023.
CRISTINA SEIXAS GRAÃ‡A
PROMOTORA DE JUSTIÃ‡A

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - GEOSP

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº 003.9.241711/2021

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, em atuação conjunta com os Promotores de justiça integrantes do GEOSP – Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.241711/2021, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Salvador/Ba, 08 de janeiro de 2024.

Pablo Antônio Cordeiro de Almeida
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTRE RIOS/BA, no exercício de suas atribuições, RESOLVE comunicar, aos interessados, o ARQUIVAMENTO do(s) seguinte(s) procedimento(s):

IDEA nº 003.9.511988/2023

Entre Rios, 09 de janeiro de 2024

Victor Freitas Leite Barros
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

A 5ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO nº 003.9.436351/2023, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174/2017, CNMP. Comunica, ainda, que deste arquivamento é cabível a interposição de recurso administrativo da decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos preconizados pelo art. 4º, §1º, Resolução 174/17, CNMP, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail 5pj.barreiras@mpba.mp.br.

Barreiras, 08 de janeiro de 2024.

Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA N.01/2024
IDEA N.593.9.315229/2023
ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
ÁREA: Controle Externo da Atividade Policial
CLASSE: Procedimento Administrativo
INTERESSADOS: Promotorias de Justiça Criminais de Barreiras, Promotorias de Justiça do Controle Externo, Delegacias de Polícia de Barreiras.

Stella Athanázio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
7ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO – IDEA 933.9.355244/2021

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 9º da Lei n°7.347/1985 e no art.10 da Resolução n°23/2007 do Conselho Nacional do ministério Público (CNMP), comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do NOTÍCIA DE FATO IDEA 933.9.355244/2021, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio de razões escritas,para o e-mail luiseduardomagalhaes@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO IDEA 933.9.355244/2021”.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 09 de Janeiro de 2024.

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 933.9.491385/2023
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo.
Objeto: Propiciar a adequada apuração dos fatos, além da adequada promoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, notadamente para verificar a situação da senhora Maria das Graças Alves Machado.
Data da instauração: 15/12/2023

Luís Eduardo Magalhães , 09 de janeiro de 2024

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO
IDEA N.003.9.320822/2023
ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
ÁREA: Controle Externo da Atividade Policial
OBJETO: Arquivamento da NF referente à nomeação de Delegado Titular para a 2a Delegacia Territorial de Barreiras, que ainda não foi implantada
CLASSE: Notícia de Fato
INTERESSADOS: 11a Coordenadoria de Polícia e Dr. Francisco Carlos de Sá

Stella Athanázio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça
7ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO – IDEA 003.9.99767/2023

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 9º da Lei n°7.347/1985 e no art.10 da Resolução n°23/2007 do Conselho Nacional do ministério Público (CNMP), comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO do NOTÍCIA DE FATO IDEA 003.9.99767/2023, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio de razões escritas, para o e-mail luiseduardomagalhaes@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO IDEA 003.9.99767/2023".

Luís Eduardo Magalhães/BA, 09 de Janeiro de 2024.

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL - IDEA: 676.9.103835/2018.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DE BOM JESUS DA LAPA/BA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 44, caput, da Resolução nº 11/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a Câmara de Vereadores de Bom Jesus da Lapa, Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa e Secretaria de Meio Ambiente de Bom Jesus da Lapa e a todos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Nº 676.9.103835/2018 que tem por objeto apurar a regularidade da implantação do Projeto de ligação de energia elétrica para a comunidade da Ilha da Mariquita/Jatobazão, localizada na zona rural de Bom Jesus da Lapa-BA, cujos autos serão submetidos à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.
Bom Jesus da Lapa/BA, 07 de dezembro de 2023.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 003.9.285146/2023, instaurada no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial com a finalidade de acompanhar a tramitação e conclusão de Inquérito Policial que apura circunstâncias de homicídio ocorrido na cidade de Barra da Estiva/BA.
Barra da Estiva 09 de janeiro de 2024
José Pereira de Oliveira
Promotor de Justiça em designação

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 020.9.312947/2023, instaurada a partir de termo de Informações firmado nesta Promotoria de Justiça pela senhora Rosiane Caíres Souza solicitando atuação ministerial com vistas ao tratamento de saúde de sua genitora.
Noticiante: Rosiane Caíres Souza
Barra da Estiva 09 de janeiro de 2024
José Pereira de Oliveira
Promotor de Justiça em designação

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 020.9.295245/2023, instaurada para apurar notícia de supostos maus tratos ao idoso E.A.
Barra da Estiva 09 de janeiro de 2024
José Pereira de Oliveira
Promotor de Justiça em designação

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermÃ©dio do Promotor de JustiÃ§a, Dr. Jurgen Wolfgang Fleischer Junior, Substituto da 2Âª Promotoria de JustiÃ§a de Catu, em conformidade com o disposto no art. 8Âº, IV, da ResoluÃ§Ã£o 174/2017 do CNMP, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, a conversÃ£o da NotÃcia de Fato n.Â° 069.9.295628/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em face ao tempo de tramitaÃ§Ã£o do presente feito, o qual tem por objeto assegurar o agendamento de consulta mÃ©dica ao paciente ROMILDO DO SOUZA SANTOS, com mÃ©dico especialista em dores crÃ´nicas.

2Âª PROMOTORIA DE JUSTIÃ‡A DE LAURO DE FREITAS
Ã□REA: Meio Ambiente
IDEA NÂº 591.9.275539/2023
INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO PREPARATÃ“RIO DE INQUÃ‰RITO CIVIL
O MINISTÃ‰RIO PÃšBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermÃ©dio da Promotora de JustiÃ§a infra-assinada, titular da 2Âª Promotoria de JustiÃ§a de Lauro de Freitas, usando das atribuiÃ§Ãµes, conferidas pelo artigo 129, inciso III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, artigos 72, inciso IV, alÃnea â€œbâ€□, e 73, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nÂº 11/96, artigo 25, inciso IV, â€œaâ€□, da Lei nÂº. 8.625/93, e art. 8Âº, Â§ 1Âº, da Lei nÂº. 7.347/85, com fundamento nos artigos 19 e 26 da ResoluÃ§Ã£o 011/2022, do Ã“rgÃ£o Especial do ColÃ©gio de Procuradores do MPBA, c/c art. 7Âº da ResoluÃ§Ã£o CNMP 174/2017, instaura Procedimento PreparatÃ³rio de InquÃ©rito Civil para apurar notÃcia de poluiÃ§Ã£o sonora/produÃ§Ã£o excessiva de ruÃdos atribuÃdas ao estabelecimento â€œGaragem Barâ€□, localizado na Avenida Praia de ItapuÃ£, Vilas do AtlÃ¢ntico.
DATA DE INSTAURAÃ‡Ãƒ O: 08 de janeiro de 2024.
MARIA AUGUSTA SNTOS DE CARVALHO
Promotora de JustiÃ§a

Edital de indeferimento/arquivamento
NotÃcia de Fato - IDEA nÂº 590.9.512543/2023
A 5Âª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio da Promotora de JustiÃ§a in fine, atendendo ao comando do Â§2Âº do art. 7Âº do Ato Normativo nÂº 37, de 12 de dezembro de 2022, da Procuradoria-Geral de JustiÃ§a do MinistÃ©rio PÃºblico do Estado da Bahia, COMUNICA a potenciais interessados, inclusive para efeito de interposiÃ§Ã£o de recurso administrativo, o INDEFERIMENTO e consequente ARQUIVAMENTO da NotÃcia de Fato IDEA nÂº 590.9..512543/2023
Cidade de Lauro de Freitas-BA, 08 de janeiro de 2024
MAURÃ□CIO CERQUEIRA LIMA
Promotor de JustiÃ§a

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 001/2024 - SPA CAMAÃ‡ARI/BA
ORIGEM: 4Âª Promotoria de JustiÃ§a da Comarca de CamaÃ§ari
IDEA: 590.9.497557/2023
Data da Portaria: 12/12/2023.
Objeto: Apurar as circunstÃ¢ncias relativas ao estado familiar e registral, que provocam a tutela de interesses individuais indisponÃveis pelo Ã³rgÃ£o ministerial.
CamaÃ§ari, 09 de janeiro de 2024
Dra. VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR
Promotora de JustiÃ§a.

COMUNICAÃ‡Ãƒ O DE INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 002.2024 - SPA CAMAÃ‡ARI/BA
ORIGEM: 4Âª Promotoria de JustiÃ§a da Comarca de CamaÃ§ari/BA
IDEA: 590.9.509317/2023 .

Data da Portaria: 18/12/2023.
Objeto: Apurar as circunstÃ¢ncias relativas ao estado familiar e registral, que provocam a tutela de interesses individuais indisponÃveis pelo Ã³rgÃ£o ministerial.
CamaÃ§ari/Ba, 09 de janeiro de 2024
Dra. MILENA MORESCHI DE ALMEIDA
Promotora de JustiÃ§a.

COMUNICAÃ‡ÃƒO DE INSTAURAÃ‡ÃƒO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Edital 003.2024 - SPA CAMAÃ‡ARI/BA
ORIGEM: 4Âª Promotoria de JustiÃ§a da Comarca de CamaÃ§ari/BA
IDEA: 590.9.509274/2023 .
Data da Portaria: 18/12/2023.
Objeto: Apurar as circunstÃ¢ncias relativas ao estado familiar e registral, que provocam a tutela de interesses individuais indisponÃveis pelo Ã³rgÃ£o ministerial.
CamaÃ§ari/Ba, 09 de janeiro de 2024
Dra. MILENA MORESCHI DE ALMEIDA
Promotora de JustiÃ§a.

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

PORTARIA
IDEA Nº 003.9.393444/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento.
OBJETO DO PROCEDIMENTO Apurar inadequação e ineficácia fornecimento do serviço público de telefonia móvel e internet banda larga no Município de Tucano/BA, uma vez que o referente ente é considerado crítico, pois indicadores avaliados, numa consolidação trimestral, estão abaixo de 85% para o indicador de acesso (voz ou dados – 2G, 3G ou 4G) ou acima de 5%, no indicador de queda de conexão (voz ou dados – 2G, 3G ou 4G).
INVESTIGADO Empresa de telefonia móvel OI
ENQUADRAMENTO JURÍDICO Arts. 3º, 22 do CDC; Lei nº 9.472/97; Resolução nº 477/2007 da Anatel, que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal; Resolução nº 632/2014 da Anatel, que regulamento os Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, Resolução n° 614/2013 da Anatel, que regulamenta o Serviço de Comunicação Multimídia, Resolução nº 632/2014 da Anatel, que regulamento os Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações.
ORIGEM Ofício do CEACON
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Tucano/ BA, 05 de dezembro de 2023.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada UAAF – Ato nº 0554/2020

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.0.233865/2013
A 1ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 21, § 4º da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, vem, por meio deste, comunicar a CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO registrado no sistema IDEA sob n° 334.0.233865/2013 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades nos passeios públicos do Município, os quais apresentam inadequações sensíveis quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Tucano-BA, 01 de dezembro de 2023.
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO-BA
PORTARIA
IDEA Nº: 334.0.134866/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL pelos seguintes fatos:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposta ocupação irregular (detenção/natureza precária) e reforma de bem público por particulares no Povoado de Canabrava, Município de Tucano-BA, de forma a caracterizar possível desvio de finalidade (interesse particular em detrimento de interesse público), além de violar os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e Resolução 23/2007 CNMP.

INVESTIGADO: A apurar.
ORIGEM: Representação subscrita por Carlos Alberto de Santana Farias.
Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 01 de dezembro de 2023.
THELMALEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada UAAF – Ato nº 0554/2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO-BA
PORTARIA
IDEA Nº 334.0.236749/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 21 da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: Apurar suposta prática violação a direitos dos moradores do Povoado de Tracupá, que tiveram seu direito de locomoção violado, em razão do fechamento da estrada Boiadeiro que faz a ligação entre as localidades de Tracupá, Tabuleirinho, Bolqueirão, Amazonas e Querebá, todas do município de Tucano.
INVESTIGADOS: BENJAMIN ANDRADE DA SILVA, LAURO DE TAL E SOCIEDADE
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 225 da Constituição Federal. Lei 9.605/98, artigo 21 da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e com base na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público
ORIGEM: representação formulada por Adilson Martins de Moura
Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente, nos termos do artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador para Tucano/BA, 29 de novembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada Portaria PGJ nº 550/2020

PORTARIA
IDEA Nº 334.9.12336/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da Constituição Federal, 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, IV, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar possível situação de vulnerabilidade a que estariam submetidas as adolescentes Lara Maria de Jesus Santos, nascida em 15.10.2008, e Adja Marie de Jesus Santos, nascida em 11.12.2006, ambas filhas de Nair Yara Maria Santos de Jesus e Jovane Leão Santos, e a criança de nome não esclarecido filha de Talia de Jesus Santos e neta de Nair Yara Maria Santos de Jesus e Jovane Leão Santos.
INTERESSADOS: LARA MARIA DE JESUS SANTOS, ADJA MARIE DE JESUS, A FILHA DE NOME NÃO ESCLARECIDO DE TALIA DE JESUS SANTOS E A SOCIEDADE.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Artigos 98, 101, 201, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990, 50, IV, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ORIGEM: Declarações de Nair Yara Maria Santos de Jesus.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador-BA para Tucano-BA, 11 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça Designado
Portaria PGJ nº 880/2023 – DJe de 18.05.2023

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
PORTARIA
IDEA Nº 334.9.141272/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da Constituição Federal, 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, IV, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: acompanhar/fiscalizar possível situação de vulnerabilidade de Bárbara Regina dos Santos, residente na Rua Josefa Cabral, nº 92, Cruzeiro, Município de Tucano/BA, em razão de possível violação ao direito à saúde desta, consistente na negativa de fornecimento de medicamento para tratamento de retinopatia diabética pela Secretaria Municipal de Saúde de Tucano/BA.
INTERESSADO(S): Bárbara Regina dos Santos.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Artigos 196 a 200 da CF, Lei nº 8.080/90, Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e 8º, III e Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ORIGEM: representação.
Fica fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 27 de novembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada UAAF – Ato nº 0554/2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
PORTARIA
IDEA Nº 334.9.143747/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da Constituição Federal, 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, IV, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: acompanhar possível situação de vulnerabilidade social de Maria Imaculada Miranda de Jesus, nascida em 19.08.1963, pessoa idosa e com deficiência mental portadora de esquizofrenia (CID F200), residente e domiciliada no Povoado Poção, 0, Zona Rural de Tucano/BA, CEP 48790000 (fl.12-ID MP 12234633 - Pág. 9).
INTERESSADO(S): Evonilde Miranda de Jesus Silva e Maria Imaculada Miranda de Jesus.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e 8º, III e Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ORIGEM: representação.
Fica fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 27 de novembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada UAAF – Ato nº 0554/2020

PORTARIA
IDEA Nº 334.9.150398/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da Constituição Federal, 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, III, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 8º, II, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica aos moradores do Distrito Creguenhem, situado no Município de Tucano/BA, ante ausência do serviço na comunidade.
INTERESSADOS: Moradores do Distrito de Creguenhem, Município de Tucano e Coelba.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: art. 30, inciso V, da Constituição Federal; Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003 (Programa Luz para Todos), art. 50, III, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ORIGEM: Abaixo-assinado feitos por cidadãos residentes no Distrito de Creguenhem.
Fica fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador para Tucano/BA, 05 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada Portaria PGJ nº 550/2020

PORTARIA
IDEA Nº : 334.9.218935/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da Constituição Federal, 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, IV, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar e acompanhar situação de vulnerabilidade a que estaria submetida a Sra. Aldilina de Jesus Santos, residente na Rua Vicente Café, próximo à Rua do Alto, no Povoado da Rua Nova, Tucano/BA, consistente na conduta de acumular objetos recicláveis no interior da residência, causando risco à saúde humana.
INTERESSADO(S): ALDILINA DE JESUS SANTOS e a SOCIEDADE.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: art. 196, 225 e 230 da Constituição Federal; Lei nº 8080/90; Lei nº 13.146/2015, art. 50º, IV, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ORIGEM: Representação formulada pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Rua Nova – Tucano/BA.
Fica fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador-BA para Tucano-BA, 29 de novembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada UAAF – Ato nº 0554/2020

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.0.128424/2016
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL nos seguintes termos:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposto acúmulo ilegal de função das profissionais de saúde Maria Aldina Miranda de Santana, Monica Santana Pinto e Juliana Pereira de Jesus, na função de enfermeira, nos Postos de Saúde da Família nos Municípios de Euclides da Cunha e de Caldas do Jorro, Tucano/Ba.
INTERESSADOS: A SOCIEDADE.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.429/92 e suas alterações, Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ORIGEM: Denúncia apócrifa. Fica fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 30 de novembro de 2023.
Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça Designada
UAAF- Ato nº 0554/2020

IDEA Nº 334.0.112424/2013
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, em atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Seabra/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 127 da Constituição Federal e no art. 72, inciso IV, c, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, considerando a documentação em anexo e expirado o prazo de apuração da Notícia de Fato, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 50, inciso IV, da Resolução nº OECP 11/2022, tendo como objeto apurar a situação de risco dos filhos de Maria José Alves dos Santos, determinando para tanto as seguintes providências:
1. Publicação de extrato desta portaria na imprensa oficial nos seguintes termos:
Área: Infância e Juventude
Classe: Procedimento Administrativo
Assunto: apurar a situação de risco dos filhos de Maria José Alves dos Santos
Data da instauração: 19 de novembro de 2023
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar solicitando, no prazo de 20 dias, informações atualizadas acerca da situação dos filhos de Maria José Alves dos Santos.
Uma vez transcorrido o prazo fixado para resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para nova análise. Considerando os princípios da celeridade, economia processual e eficiência, DOU FORÇA DE OFÍCIO a esta Portaria.
Tucano/BA, datado e assinado eletronicamente.
TARCISIO LOGRADO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.0.164013/2009
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar supostos atos de improbidade administrativa, que teriam resultado em lesão ao erário municipal, consistente na execução de obras e para a reforma e ampliação das escolas municipais Castelo Branco, Maria Aydil Pardo, Arlindo Dantas, São Pedro, D. João VI e pintura em geral da escola Zelia de Brito, bem como serviços de pavimentação em paralelepípedos e construções de praças nos povoados do município de Tucano, nos exercícios financeiros de 2004 a 2009, durante a gestão do então prefeito do Município de Tucano José Rubens de Santana Arruda (01.01.2009 a 31.12.2012).
INVESTIGADO: Ex-gestor José Rubens de Santana Arruda.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art.37, XXI e §4º da CF/88, art. 10, IX da Lei nº 14.133/2021.
ORIGEM: Representação formulada por Ronaldo Moura Dantas e Edgar Ferreira da Silva.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento.
De Salvador/BA para Tucano/ BA, 11 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.0.197446/2015
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposto ato de improbidade administrativa, que causou lesão ao erário municipal de Tucano, qual seja: ordenar ou permitir a realização de despesas com pessoal pois ultrapassou o limite previsto no art. 20,III b da LRF, qual seja, de 54 % da receita corrente líquida , entre os anos de 2013 a 2015, na gestão do ex-prefeito de Tucano Igor Moreira Nunes (gestão :01.01.2013 a 31.12.2016).
INVESTIGADO: Igor Moreira Nunes (gestão :01.01.2013 a 31.12.2016).
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: CF/88, Lei nº 8429/92.
ORIGEM Representação de Jorge Costas Seixas.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento.
De Salvador/BA para Tucano/ BA, 05 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.9.103972/2019
A 1ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Designada que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I ("o fato narrado já se encontrar solucionado"), da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, e no art. 15, I ("o fato narrado já se encontrar solucionado e não existir necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público, com o propósito de evitar a reiteração das práticas investigadas"), da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.04.2022., vem, por meio deste, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n° 334.9.103972/2019, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 04 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.9.73999/2021
A 2ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Designada que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I ("o fato narrado já se encontrar solucionado"), da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, e no art. 15, I ("o fato narrado já se encontrar solucionado e não existir necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público, com o propósito de evitar a reiteração das práticas investigadas"), da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.04.2022, vem, por meio deste, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n° 334.9.73999/2021, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 04 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.9.70743/2019
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma das suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, III, da CF, c/c artigo 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 22 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, converte o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO: apurar supostas ocorrência de desvio de função de servidores públicos no Município de Tucano-BA.
INVESTIGADOS: a apurar
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, I, II, III, IV e V da CF/88;
ORIGEM: Representação formulada por Lidiane Pereira de Moura.

Fixa-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente, nos termos do artigo 41º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 16 de dezembro de 2022.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.9.367312/2021
A 2ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Designada que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 04 de julho de 2017, e no art. 15, I, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, de 11.04.2022, vem, por meio deste, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n° 334.9.367312/2021, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 04 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.9.254195/2017
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como art. 50,IV da Res. nº11/2022 do órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado da Bahia instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Acompanhar situação de vulnerabilidade a que estaria sujeita Josefa dos Santos Matos, portador de artrite reumatoide, CID M 058, consistente na dificuldade que tido em realizada tratamento fora do domicílio. INTERESSADOS: Josefa dos Santos Matos E A SOCIEDADE.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Arts. 5º ,6º, 196 a 200 da CF/88; Lei nº 8080/90, Portaria SAS Nº 55/1999; Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como art. 50, IV da Res. nº11/2022 do órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.
ORIGEM: Atendimento institucional.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento.
De Salvador para Tucano/BA, 23 de novembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
Portaria PGJ nº 550/2020

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.9.137895/2023
PORTARIA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do (a) Promotor (a) de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, I, VII e VIII, ambos da Constituição Federal, 72, XIII e XVI, e 73, IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, V, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 7º e 8º, IV, ambos da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar e acompanhar possível situação de vulnerabilidade em que se encontra a criança Y.J.S., nascida em 02.06.2019, por conduta de sua genitora Dascilene Maria de Jesus Conceição.
INTERESSADO(S): A SOCIEDADE.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Arts. 127, caput, e 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal, 72, XIII e XVI, e 73, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, V, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 7º e 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, de 04.07.2017.
ORIGEM: Notícia de Fato. Fica fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento.
De Salvador para Tucano/BA, 5 de dezembro de 2023.
Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça Designada
UAAF- Ato nº 0554/2020

PORTARIA
IDEA Nº 003.9.138553/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO Apurar eventuais irregularidades praticadas pela Faculdade AGES, pertencente ao grupo Ânima, situada no Município Tucano/BA, consistente na alteração da grade curricular, sem prévia consulta do corpo discente, com possíveis implicações negativas no processo de aprendizado.
INVESTIGADO Faculdade AGES
ENQUADRAMENTO JURÍDICO Art. 205 a 207 da CF/88, art. 43 a 57 da Lei nº 9.394/96 e Lei nº 8.078/90. ORIGEM Representação dos estudantes da Faculdade AGES.
Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 13 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça Designada UAAF – Ato nº 0554/2020

PORTARIA
IDEA Nº 003.9.264636/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, I, VII e VIII, ambos da Constituição Federal, 72, XIII e XVI, e 73, IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, V, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 7º e 8º, IV, ambos da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Possíveis providências criminais quanto a notícia de subtração de valores referentes a salário de Maria Alice Silva Menezes como professora do Município de Tucano-BA, depositados em conta corrente entre 22.05.2006 e 2019.
INTERESSADO(S): MARIA ALICE SILVA MENEZES E A SOCIEDADE.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Arts. 127, caput, e 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal, 72, XIII e XVI, e 73, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, V, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e 7º e 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ORIGEM: Representação formulada por Maria Alice Silva Menezes.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador-BA para Tucano-BA, 15 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça Designado
Portaria PGJ nº 880/2023 – DJe de 18.05.2023

PORTARIA
IDEA Nº 003.9.430787/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da Constituição Federal, 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, IV, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar e acompanhar possível situação de vulnerabilidade e risco social a que estariam submetidos crianças e adolescentes no local denominado “Inferninho”, no distrito de Caldas do Jorro, Município de Tucano-BA.
INTERESSADO(S): A SOCIEDADE.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Artigos 98, 101, 201, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990, 50, IV, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
ORIGEM: Representação formulada por Sônia de Miranda Bastos.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador-BA para Tucano-BA, 13 de dezembro de 2023.
(documento assinado eletronicamente)
PEDRO ARAUJO CASTRO
Promotor de Justiça Designado
Portaria PGJ nº 880/2023 – DJe de 18.05.2023

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO/BA
PORTARIA
IDEA Nº 334.0.115403/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL EM INQUÉRITO CIVIL relativo a:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposta prática de improbidade administrativa consistente na realização de gastos desarrazoados de recursos públicos para promoção de festejos juninos e festas congêneres organizados pelo Município de Tucano/BA, durante o exercício financeiro de 2016, de forma a causar possível dano ao erário municipal.
INVESTIGADO: A apurar.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Lei nº 7.347/1985; art. 37, §5º, CF; Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.429/92 com alterações da Lei nº 14.230/2021, Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e Resolução 23/2007 CNMP.
ORIGEM: instauração de ofício.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Tucano-BA, 11 de dezembro de 2023.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF- Ato nº 0554/2020

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA N º 334.0.139285/2010
A 2ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Designada que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4°, da Resolução n° 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e nos arts. 15 e 16, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia vem, por meio deste, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL registrado no sistema IDEA sob n º 334.0.139285/2010, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 07 de dezembro de 2023.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF- Ato nº 0554/2020

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA N º 334.0.73734/2009
A 2ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Designada que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4°, da Resolução n° 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e nos arts. 15 e 16, da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia vem, por meio deste, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL registrado no sistema IDEA sob n º 334.0.73734/2009, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 18 de dezembro de 2023.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF- Ato nº 0554/2020

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.0.105153/2014
A 2ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 53 da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado das Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.04.2022, e no art. 11 da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no Sistema IDEA sob nº 334.0.105153/2014, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade de complementação de informações e realização de diligências.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 13 de dezembro de 2023.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.0.65280/2010
A 2ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio da Promotora de Justiça Designado que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 41 da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado das Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 11.04.2022, e no art. 9 da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 27.09.2007, COMUNICA a PRORROGAÇÃO, por um ano, do prazo para a conclusão do Inquérito Civil sob n.º IDEA 334.0.65280/2010, ante a imprescindibilidade de diligências para subsidiar a formação de convicção pelo Ministério Público.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 05 de dezembro de 2023.
Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO
IDEA Nº 334.9.321867/2023
A 1ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, por intermédio do Promotor de Justiça Designada que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 04 de julho de 2017, e no art. 15, I, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, de 11.04.2022, vem, por meio deste, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n° 334.9.321867/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 04 de dezembro de 2023.
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO/BA
P O R T A R I A
IDEA Nº 334.9.151752/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 129, III, da Constituição Federal; 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96; 21 da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, com fundamento no art. 8, II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, relativo ao seguinte fato:
OBJETO Embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, consistente em acompanhar fato específico e determinado, na seara da política pública de promoção ou incentivo ao esporte, consubstanciado na possibilidade de cessão de uso do estádio municipal Arlindão para o funcionamento de escolinha de futebol infantil, Tucano/BA.
INTERESSADOS Associação de Moradores do Bairro José Santana, Prefeitura Municipal de Tucano.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Art. 217 da Constituição Federal, Art. 4º da Lei nº 8.069/90 - Estatudo da Criança e do Adolescente e Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA.
ORIGEM Ambajos – Associação de Moradores do Bairro José Santana, Tucano/BA. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.
Ademais, cumpra-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador-BA para Tucano-BA, 01 de dezembro de 2023.
Thelma Leal de Oliveira
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

PORTARIA
IDEA 334.0.215608/2013
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c art. 22 e ss da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar a possível ocorrência de dano ao erário e a responsabilidade civil de JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA, ex-gestor de Tucano - BA, em face à suposta irregularidade na contratação de artistas e estrutura festiva, quando da realização de folguedos populares, no ano de 2007, em benefício dos empresários ANA KARINA SOUZA FREIRE NASCIMENTO e HELDER RIOS DE SOUZA.
INVESTIGADO: a apurar.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art.37 da CF/88 c/c Lei 8.666/93 c/c Lei 8.429/92 e alterações posteriores.
ORIGEM: Notícia de Fato.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Tucano/ BA, 18 de dezembro de 2023.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF – Ato nº 0554/2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO/BA
PORTARIA
IDEA Nº 334.9.191967/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL relativo a:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades identificadas no Contrato nº 162/2017, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 009/2017 (Processo Administrativo nº 031/2017) celebrado entre o Município de Tucano/BA, durante a gestão do ex-Prefeito, Luiz Sérgio Soares de Souza Santos (mandato 01.01.2017-31.12.2020) e a Empresa OLIVESI TRANSPORTE LTDA- EPP, CNPJ: 04.756.073/0001-69, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de veículos para atender à demanda das Secretarias do Município de Tucano/BA, valor global de R$ 4.498.000,00 e vigência de 12(doze) meses, passível de prorrogação.
INVESTIGADO: A apurar.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Lei nº 7.347/1985; art. 37, §5º, CF; Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.429/92 com alterações da Lei nº 14.230/2021, Resolução nº 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e Resolução 23/2007 CNMP.
ORIGEM: Representação formulada por João Marcos Araújo Cavalcante.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil.
Cumpram-se as diligências determinadas no despacho anexo.
De Salvador/BA para Tucano-BA,12 de dezembro de 2023.
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada
UAAF- Ato nº 0554/2020

PROMOTORIA REGIONAL DE EUNÁPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS
EDITAL Nº 002/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATOS
A 6ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao teor do art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por 90 dias, do prazo para conclusão das Notícias de Fatos subscritas, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução.

Nº IDEA	Partes	Assunto
647.9.479163/2023	Andréia Susarte Gomes da Silva Menezes; Geisiane Costa Avancine; Naiara Batista dos Santos; Saulo Miguel Aguiar Silva.	DIREITO A SAÚDE –PRESTAÇÃO DE SERVIÇO –Atendimento.

Eunápolis, 09 de janeiro de 2024.

Helber Luiz Batista
Promotor de Justiça Titular
6ª PJ-Eunápolis

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS
A 7ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA., por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com o art. 26 da Lei 8.625/93, artigo 8º, inciso II, da Resolução no 174/2017 do CNMP e artigo 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os envolvidos a Instauração do Procedimento Administrativo relacionado abaixo:
Procedimento Administrativo: IDEA nº 647.9.330915/2023
Assunto: Direito do Consumidor
Data da instauração: 11/12//2023
Partes: Ministério Público e Fazenda Flor de Lis.
Objeto: Acompanhar e fiscalizar a ocorrência de comercialização de um leite e uma manteiga produzidas pela fazenda Flor de Lis nesta cidade, que, porventura, possam configurar violação ao Direito do Consumidor.

Eunápolis/Ba., 09 de janeiro de 2024.

CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA MATOS
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUNÁPOLIS/BA
EDITAL Nº 004/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

A 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos interessados, o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 647.9.381016/2023, por não versar sobre lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, bem como da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no 16 da Resolução nº 11, de 11/04/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia.
Noticiante: Claudio Henrique Ferreira de Carvalho
Noticiado (a): Leonardo Ribeiro dos Santos
Assunto: Cumulação indevida de subsídio e auxílio-doença por vereador de Itapebi

Eunápolis, 9 de janeiro de 2024.

MARIANA ARAÚJO LIBÓRIO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL 01/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 04ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 003.9.242478/2023
Objeto: Averiguar conduta de dentista com portador de HIV durante atendimento sem adotar os cuidados necessários.
Interessado: Renivaldo dos Santos Lima
Data da instauração: 9 de março de 2023

EDITAL N.º 01/2024
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.460205/2023

PORTARIA

A 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto nos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, 73 e 77, da Lei Complementar Estadual n. 11/96, e com a RESOLUÇÃO Nº 174/2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, diante dos dados extraídos da Notícia de Fato n.º 716.9.460205/2023, resolve promover a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar serviço público municipal de oferta de transporte escolar a estudante que reside em área rural com dificuldades de locomoção até o ponto de partida do veículo em face de doença.

Ipirá/BA, 08 de janeiro de 2024.

Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAVIEIRAS
Procedimento Administrativo
IDEA Nº 594.9.244502/2023
Área: Criminal
Assunto: acompanhar as investigações relativas ao suposto crime de ameaça e lesão corporal dos quais teriam sido vítimas os cidadãos José Boaventura de Deus Oliveira e Sônia França dos Santos.
Data de instauração: 04/12/2023

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAVIEIRAS
Procedimento Administrativo
IDEA Nº 594.9.153735/2023
Área: Criminal
Assunto: acompanhar as investigações relativas ao suposto crime de “pirâmide financeira” praticado pela empresa FCB (Brasil Publicidade e Comunicação Ltda.)
Data de instauração: 28/11/2023

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba/BA
Edital de Arquivamento – Procedimento Administrativo 718.9.163483/2023 .

A 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, comunica a quem possa interessar e a Sra. JAQUELINE SILVA DOS SANTOS, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento deste, nos termos do Art. 55, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo acima mencionado.
Itabuna BA, 09/01/2024
Allan Santos Góis
Promotor de Justiça

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba/BA
Edital de Arquivamento – Procedimento Administrativo 718.9.53616/2023 .
A 2ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, a quem possa interessar e a Sra. FLAVIA DOS SANTOS GESTEIRA, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento deste, nos termos do Art. 55, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo acima mencionado.
Itabuna BA, 09/01/2024
Allan Santos Góis
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria de Justiça de Ibicaraí/BA
Edital de Arquivamento de Inquérito Civil
A Promotoria de Justiça da Comarca de Ibicaraí, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, amparada no artigo 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CNMP nº. 023/2007 e artigo 44, § 1º, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA à Sra. SANDRA MAÍSA BALDUÍNO CARDOSO MARCELINO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, Procedimento IDEA nº 003.9.56444.2018, facultando, na ocasião, com fulcro no art. 26, §4°, da Resolução n° 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA e art.10, §1º da Resolução n° 23/2007 do CNMP, aos co-legitimados a apresentação de documentos ou de recurso escrito ao Conselho Superior do Ministério Público, até a data da apreciação, pelo Órgão, da promoção de arquivamento do referido expediente.
Ibicaraí/BA, 09/01/2024
Luana Colontonio Triches
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA, através de seu Promotor de Justiça ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR, no uso de atribuições legais, com fundamento no artigo 13 da Resolução nº11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.379200/2023.

Itapetinga/BA, 09 de janeiro de 2024.
Antônio José Gomes Francisco Júnior
Promotor de Justiça

EDITAL N.º 01/2024

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITARANTIM, através de sua Promotora de Justiça, MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos I e II, do art. 15 e do art. 16 da Resolução Nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, por meio do e-mail itarantim@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO da Notícia de fato IDEA 107.9.441281/2023.

Itarantim-BA, 09 de janeiro de 2024.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça

EDITAL N.º 02/2024

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITARANTIM, através de sua Promotora de Justiça, MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos I e II, do art. 15 e do art. 16 da Resolução Nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, por meio do e-mail itarantim@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO da Notícia de fato IDEA 107.9.479621/2023.

Itarantim-BA, 09 de janeiro de 2024.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça

EDITAL N.º 03/2024

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITARANTIM, através de sua Promotora de Justiça, MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos I e II, do art. 15 e do art. 16 da Resolução Nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, por meio do e-mail itarantim@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO da Notícia de fato IDEA 107.9.295644/2023.

Itarantim-BA, 09 de janeiro de 2024.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRATAIA

Procedimento Administrativo
IDEA nº 250.9.499517/2023

Portaria nº 019/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução infradelineado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal; pelas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 11/96, Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 11/2022, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia; através da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições legais concernentes à Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Públicos, RESOLVE instaurar, ex officio, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, relativo ao seguinte fato:

OBJETO: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo de não persecução cível, homologado por sentença, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa de nº 0000012-76.1998.8.05.0096;

ASSUNTO: Dano ao erário;

ENVOLVIDO: Césario Calheira Neto.

De Ipiaú para Ibirataia/BA, 15 de dezembro de 2023

LISSA AGUIAR ANDRADE
Promotora de Justiça em regime de substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGIBÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. RAFAELLA SILVA CARVALHO, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 043.0.182188/2013, instaurado com o escopo apurar a regularidade do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – no município de Itagibá/BA.

Itagibá, 08 de janeiro de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. RAFAELLA SILVA CARVALHO, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 043.0.182170/2013, instaurado com o escopo apurar a implantação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA no município de Itagibá/BA.

Itagibá, 08 de janeiro de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. RAFAELLA SILVA CARVALHO, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 043.9.236612/2019, instaurado com o fim de apurar a ocorrência de irregularidades no processo licitatório n° 066/2019, conforme edital de n° 020/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Aiquara/BA no dia 06/08/2019, com o objetivo de promover a contratação de empresa para locação de veículos diversos.

Itagibá, 08 de janeiro de 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

IDEA nº 003.9.111114/2010
PORTARIA Nº 74/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, IV e IX, artigo 129 da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 72, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, e, subsidiariamente, pela Lei Complementar da União nº 75/1995, observada a Resolução 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 do Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à probidade e moralidade pública conforme arts. 127 e 129, inciso II e III, da Constituição Federal e arts. 17 e 22 da Lei nº 8.429/1992;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;
CONSIDERANDO que, conforme consta do art. 9, da Lei Federal nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas pelo art. 1º da Lei;
CONSIDERANDO que, conforme consta do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas pelo art. 1º da Lei;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 8/8/2018, que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa;
CONSIDERANDO que o presente procedimento foi encaminhado a esta unidade pelo Núcleo de Crimes Atribuídos a Prefeitos em razão da prescrição em relação à conduta do então Gestor Municipal Gilson Manoel Fonseca e da falta de atribuição quanto aos demais investigados (a exemplo do então secretário de finanças, Alan Feitosa Alves, Roquelane Gama dos Santos e outros);
CONSIDERANDO, portanto, a necessidade do prosseguimento do feito para apurar ilicitudes na compra de medicamentos sobrevalorizados e sem viabilidade de utilização real pela pequena comunidade, chegando a triplicar gastos anteriores, nos exercícios de 2008 a 2010, especificamente quanto à participação dos demais investigados (a exemplo do então secretário de finanças, Alan Feitosa Alves, Roquelane Gama dos Santos e outros);
CONSIDERANDO que o arquivamento promovido neste expediente não foi homologado, mas convertido em diligências para a continuidade das investigações, conforme a decisão de ID MP 13928289;
CONSIDERANDO o transcurso do prazo inicial de apuração do presente expediente e a necessidade de prosseguimento das investigações;
RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de prosseguir com as investigações acerca das ilicitudes na compra de medicamentos sobrevalorizados e sem viabilidade de utilização real pela pequena comunidade, nos exercícios de 2008 a 2010, especificamente quanto à conduta dos demais investigados (a exemplo do então secretário de finanças, Alan Feitosa Alves, Roquelane Gama dos Santos e outros). Para tanto, determino desde já as seguintes diligências:
1) publicação de minuta desta portaria de instauração no Diário de Justiça Eletrônico;
2) atualização da planilha de procedimentos extrajudiciais da Promotoria de Justiça;
3) a expedição de ofício ao Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos (CAP), solicitando o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do relatório/análise do material apreendido referente à “Operação Carcara da Bahia”;
4) proceda a busca perante a Vara Seccional da Justiça Federal de Jequié do número dos processos criminais mencionados na reportagem em anexo, ajuizados pelo MPF em face dos envolvidos na aquisição dos medicamentos no município de Itagibá/BA;

Cumpra-se, reiterando por até duas vezes se necessário. Decorridos os prazos ou passados mais de 30 (trinta) dias sem movimentação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Itagibá/BA, 15 de dezembro de 2023.
RAFAELLA SILVA CARVALHO
Promotora de Justiça em Substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JEQUIÉ

EDITAL N. 012/2023

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JEQUIÉ, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, vem, por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a prorrogação, por um ano, na forma do art. 41 da Resolução OECPMBA n. 11/2022, do prazo de conclusão do Inquérito Civil nº 003.9.239110/2022,que tem como objeto investigar se houve ilegalidades no contrato de parceria com a associação, bem como, se a autorização assegurada ao Município de Jequié, por meio da Lei Municipal n° 2.215/2022, relativamente à entrega, a título de doação, de bem imóvel de sua efetiva propriedade, resguardou os cânones legais pertinentes, assim como, se foram observados, pela parte destinatária do ato, encargos e o fim específico eventualmente delimitados.
Jequié/BA, 09 de janeiro de 2024.

Artur José Rios
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

Área: Meio Ambiente
Edital nº 598.9.286747/2021-PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A Promotoria Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede na Comarca de Juazeiro - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 53 da RESOLUÇÃO Nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do procedimento epigrafado, que versa sobre acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - que trata elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Pilão Arcado-BA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas .
Juazeiro, 31 de outubro de 2023.
Heline Esteves Alves
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 598.9.430211/2023
ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: IDOSO
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, §1°, da Resolução nº 174/2017 - Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 18 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.487550/2023
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 16, § 1º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 598.9.487550/2023, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA 598.9.487550/2023”.
Juazeiro-BA, 13 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO - IDEA nº 003.0.120507/2016

A Terceira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 41, caput e §1º da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Inquérito Civil nº IDEA Nº 003.0.120507/2016, tendo em vista a imprescindibilidade da conclusão das diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.
Paulo Afonso, 02 de novembro de 2022.

Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO - IDEA nº 705.0.222848/2016

A Terceira Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 41, caput e §1º da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Inquérito Civil nº IDEA Nº 705.0.222848/2016, tendo em vista a imprescindibilidade da conclusão das diligências no ensejo de melhor subsidiar a atuação do Ministério Público.

Paulo Afonso, 03 de novembro de 2022.

Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA 705.9.61913/2022

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA 705.9.61913/2022, com o objetivo de acompanhar a possível acúmulo irregular de lixo nas imediações do Residencial Amanda Moraes, Bairro Barroca, em Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso/BA, 03 de novembro de 2022.

Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO

A 2ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, por intermédio da Promotora de Justiça, em substituição, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, comunica o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob nº 705.9.500533/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Paulo Afonso/BA, 14 de dezembro de 2023.

Milane de Vasconcelos Tavares Caldeira
Promotora de Justiça - em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A Promotoria de Justiça de Chorrochó/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na resolução 174 do CNMP, vem comunicar aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso administrativo em 10 (dez) dias, por meio do e-mail chorrocho@mpba.mp.br, a contar da publicação deste edital, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da notícia de fato de nº IDEA: 075.9.441907/2022, que tinha como objeto a verificação de cumprimento das tratativas realizadas em sede de audiência judicial entre a prefeitura de Macururé/BA e JOANA GOMES DE SENA.

Chorrochó/BA, 09 janeiro de 2024.

LEONARDO DE ALMEIDA BITENCOURT
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: Promotoria de Justiça de Coribe
IDEA nº 093.9.102500/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 16, §1º, da Resolução n. 11/2022 do OECP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 093.9.102500/2023, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (coribe@mpba.mp.br).

Coribe/Ba, 06/01/2024.

Jürgen Wolfgang Fleischer Júnior
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Origem: Promotoria de Justiça de Coribe
IDEA nº 003.9.310406/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 16, §1º, da Resolução n. 11/2022 do OECP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.310406/2023, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (coribe@mpba.mp.br).

Coribe/Ba, 06/01/2024.

Jürgen Wolfgang Fleischer Júnior
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
EDITAL 01/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão em 01 (um) ano.
IDEA Nº 707.9.323483/2021

Iraquara, 9 de janeiro de 2024.
MARIA AMÉLIA SAMPAIO GOES
Promotora de Justiça

Origem: Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis.
Comunicação de Prorrogação de Prazo de Conclusão de Procedimento Administrativo

O Excelentíssimo Doutor Alan Cedraz Carneiro Santiago, Promotor de Justiça, considerando o que dispõe o art. 11 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 53 da resolução nº 11/2022, Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados que foi PRORROGADO, por mais 1 (um) ano, o prazo de conclusão do Procedimento Administrativo nº 152.9.362694/2022 , em trâmite nesta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Lençóis/BA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Lençóis/BA, 13 de dezembro de 2023.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis.
Comunicação de Prorrogação de Prazo de Conclusão do Inquérito Civil n. 152.9.4571/2017

O Excelentíssimo Doutor Alan Cedraz Carneiro Santiago, Promotor de Justiça, considerando o que dispõe o art. 41 da Resolução nº 011/2022, do Órgão Especial do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados que foi PRORROGADO, por mais 1 (um) ano, o prazo de conclusão do Inquérito Civil em epígrafe, em trâmite nesta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Lençóis/BA, instaurado para apurar as informações contidas no Relatório de Fiscalização Ambiental- RFA n° 2138/2015-24787- indexado ao processo : 2015-009491/TEC/0EN-1294,, realizado pelo INEMA dando conta de que o sr. André Pires dos Anjos danificou e/ou suprimiu vegetação nativa, bem como ocupou e/ou interferiu irregularmente em áreas de APP e desenvolveu atividade de agricultura irrigada, sem licença de autoridade competente; bem como aferir a regularidade jurídico-ambiental das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e a conservação do solo e corpos hídricos nos imóveis rurais de sua propriedade, mais precisamente no Povoado da Lajinha, zona rural do Município de Seabra/BA, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Lençóis/BA, 13 de dezembro de 2023.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis.
Comunicação de Prorrogação de Prazo de Conclusão do Inquérito Civil n. 152.0.231345/2013

O Excelentíssimo Doutor Alan Cedraz Carneiro Santiago, Promotor de Justiça, considerando o que dispõe o art. 41 da Resolução nº 011/2022, do Órgão Especial do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados que foi PRORROGADO, por mais 1 (um) ano, o prazo de conclusão do Inquérito Civil em epígrafe, em trâmite nesta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Lençóis/BA, instaurado para aferir a regularidade jurídico-ambiental e supostas ausências de prévia licença pelo órgão estadual de meio ambiente e a realização de EIA-RIMA referente a construção, instalação e funcionamento de barragem de acumulação para irrigação (Datum: WGS 84 UTM 24L,

218707/8570284), no rio São Braz, NA Fazenda Campina, na zona rural do Município de Mucugê, bem como a instalação do correspondente empreendimento, cujas atividades utilizadoras de recursos ambientais, são consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar degradação ambiental. , considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.

Lençóis/BA, 13 de dezembro de 2023.
Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça

A Promotoria de Justiça de Piatã, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato nº 152.9.407144/2023, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Piatã/BA, 09 de janeiro de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

A Promotoria de Justiça de Piatã, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato nº 218.9.451604/2023, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Piatã/BA, 09 de janeiro de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

A Promotoria de Justiça de Piatã, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias da Notícia de Fato nº 003.9.368991/2023, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Piatã/BA, 09 de janeiro de 2024.
José Coelho Neto
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Autos n° 592.9.497677/2023 – Instaura Procedimento Administrativo

EDITAL N° 003/2024

A 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, por seu representante infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8° da Resolução CNMP n.° 174/2017, instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ao fito de acompanhar a realização, pelo Município de Senhor do Bonfim, no ano de 2024, de processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de funcionários públicos.

Senhor do Bonfim, 09 de janeiro de 2023.

Rui Gomes Sanches Júnior
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

EDITAL Nº 001/2024 – CÍVEL

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, registrado no IDEA sob o número 696.9.93106/2022 tendo como objeto acompanhar a efetivação do Conselho Municipal das Mulheres.

Candeias/BA, 09 de janeiro de 2024.

Thiago Lisboa Bahia
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 002/2024 – EDUCAÇÃO

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, registrado no IDEA sob o número 696.9.231272/2023 tendo como objeto acompanhar questão suscitada sobre a distribuição dos Precatórios do FUNDEF repassados ao município de Candeias.

Candeias/BA, 09 de janeiro de 2024.

Thiago Lisboa Bahia
Promotor de Justiça

EDITAL nº 001/2024 – MEIO AMBIENTE

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 41 e §1º, da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 1(um) ano, do INQUÉRITO CIVIL registrado no IDEA sob o número 696.9.1301/2021, que tem por objeto apurar a notícia de possível intervenção indevida em Área de Preservação Permanente, no Distrito de Menino Jesus, Candeias/BA, na localidade conhecida como Assentamento Alto do Bom Viver.

Candeias/BA, 09 de janeiro de 2024.

Cecília Carvalho Marins Dourado
Promotora de Justiça

EDITAL nº 002/2024 – MEIO AMBIENTE

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, Caput, e 129, II, CF, no artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o número 003.9.333663/2023, que tem por objeto fazer o acompanhamento da política pública de saneamento básico, quanto à formação do grupo gestor, bem assim, a devida ativação e utilização do Fundo Municipal de Saneamento Básico, no Município de Candeias/BA.

Candeias/BA, 09 de janeiro de 2024.

Cecília Carvalho Marins Dourado
Promotora de Justiça

Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Patrimônio Público e Moralidade Administrativa
IDEA: 696.9.391004/2023

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar, inclusive para efeito de apresentação de recurso, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato registrada sob o nº IDEA 696.9.391004/2023 com o objetivo de apurar o descumprimento do contrato de adesão nº 032/2013.

Candeias, 19/12/2023.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, resolve, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio no art. 4º, da Res. CNMP nº 174/2017, COMUNICAR aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso (art. 4º, §1º, da Res. CNMP nº 174/2017) no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 724.9.408480/2023.

Santo Amaro/BA, 13 de dezembro de 2023.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, VI, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96 c/c Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a presente Noticia de Fato IDEA nº 724.9.280529/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Santo Amaro/BA, 19 de novembro de 2023.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, resolve, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICAR aos interessados, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 724.9.280529/2023.

Santo Amaro/BA, 15 de dezembro de 2023.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, resolve, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, COMUNICAR aos interessados, o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 003.9.439747/2022, onde, inclusive, poderão, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil, com esteio art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 44, § 1º, da Resolução MPBA nº 11/2022.

Santo Amaro/BA, 27 de dezembro de 2023.

RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL NÂº 001/2024
INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria-IDEA NÂº 201.9.507626/2022
Origem:
FUNDAMENTAÃ‡Ãƒ O LEGAL: art. 9Âº, caput, da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do CNMP c/c art. 51, caput, da ResoluÃ§Ã£o nÂº 11/22 do OECPJ/MP-BA;
Interessado(a): Makely Haney Santos Pereira, Ana Leticia Costa, Marcela Julia de Oliveira dos Santos e Stenafe Santos de Azevedo, Amanda, Poliana, Naene e Catrine das Neves Josephe;
Objeto: Apurar supostos crimes sexuais praticados contra as alunas, menores de idade, da escola Escola Oscar Cardoso, Makely Haney Santos Pereira, Ana Leticia Costa, Marcela Julia de Oliveira dos Santos e Stenafe Santos de Azevedo, Amanda, Poliana, Naene e Catrine das Neves Josephe pelo professor Manoel Alves Martins
BERNARDO BARBOSA SARKIS.
Promotor de JustiÃ§a substituto.

EDITAL NÂº 002/2024
INSTAURAÃ‡Ãƒ O DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria-IDEA NÂº 003.9.295800/2021
Origem:
FUNDAMENTAÃ‡Ãƒ O LEGAL: arts. 7Âº, caput, e 8Âº, inciso III, ambos da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do CNMP c/c arts. 19, caput e 50, inciso IV, ambos da ResoluÃ§Ã£o nÂº 11/22 do OECPJ/MP-BA;
Interessado(a): Sociedade;
Objeto: Apurar a suposta ausÃªncia de estrutura para o funcionamento do Conselho Municipal de EducaÃ§Ã£o do MunicÃpio de Nova ViÃ§osa/BA, bem como o descumprimento dos Planos Nacional e Municipal de EducaÃ§Ã£o e possÃvel descompasso na implementaÃ§Ã£o da BNCC, quanto Ã participaÃ§Ã£o efetiva dos Ã³rgÃ£os normativos do sistema e dos procedimentos necessÃ¡rios Ã implementaÃ§Ã£o da parte diversificada do currÃculo prevista na ResoluÃ§Ã£o n. 02 CNE/2017.
BERNARDO BARBOSA SARKIS.
Promotor de JustiÃ§a substituto

PROMOÃ‡ÃƒO DE ARQUIVAMENTO
INQUÃ‰RITO CIVIL IDEA nÂº 723.0.100618/2013
A 1Âª Promotoria de JustiÃ§a de Itamaraju, por meio da Promotora de JustiÃ§a signatÃ¡ria, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, conferidas nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica Federativa do Brasil, bem como no art. 8Âº da Lei Complementar nÂº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nÂº 8.625/1993 (Lei OrgÃ¢nica Nacional do MinistÃ©rio PÃºblico), c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nÂº 11/96, c/c art. 13 da ResoluÃ§Ã£o nÂº 181/2017 do Conselho Nacional do MinistÃ©rio PÃºblico, decide ARQUIVAR o presente InquÃ©rito Civil, haja vista nÃ£o vislumbrar a existÃªncia de fundamentos para o prosseguimento do feito e tampouco para o ajuizamento de AÃ§Ã£o Civil por Improbidade Administrativa.
Itamaraju-BA, 08 de janeiro de 2024.
AndrÃ©a Ariadna Santos Correia
Promotora de JustiÃ§a designada

EDITAL NÂº 003/2024
INSTAURAÃ‡ÃƒO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria-IDEA NÂº 003.9.316890/2022
Origem:
FUNDAMENTAÃ‡ÃƒO LEGAL: arts. 7Âº, caput, e 8Âº, inciso III, ambos da ResoluÃ§Ã£o nÂº 174/2017 do CNMP c/c arts. 19, caput e 50, inciso IV, ambos da ResoluÃ§Ã£o nÂº 11/22 do OECPJ/MP-BA;
Interessado(a): Sociedade;
Objeto: Apurar a adequaÃ§Ã£o e continuidade do fornecimento do serviÃ§o de energia elÃ©trica pela empresa concessionÃ¡ria no Estado da Bahia â€“ NEONERGIA COELBA â€“ diante do relatÃ³rio do projeto institucional ENERGIZAR.
BERNARDO BARBOSA SARKIS.
Promotor de JustiÃ§a substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NotÃcia de Fato
IDEA nÂº 723.9.368605/2021
1Âª Promotoria de JustiÃ§a de Itamaraju
A 1Âª Promotoria de JustiÃ§a de Itamaraju, por meio da Promotora de JustiÃ§a in fi ne, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, em conformidade com ResoluÃ§Ã£o 174/2017 CNMP, com a redaÃ§Ã£o dada pela ResoluÃ§Ã£o 189/2018 CNMP, comunica a todos a quem possam interessar, inclusive para efeito de apresentaÃ§Ã£o de razÃµes escritas ou juntada de documentos no prazo de atÃ© 10 (dez) dias, da PROMOÃ‡ÃƒO DE ARQUIVAMENTO relativo ao processo IDEA nÂº 723.9.368605/2021, instaurado em razÃ£o do recebimento de abaixo-assinado pelos moradores da Travessa Correntina, bairro 31 de marÃ§o, em que relatam suposta contravenÃ§Ã£o penal de perturbaÃ§Ã£o ao sossego.
Itamaraju-BA, 09 de janeiro de 2024.
AndrÃ©a Ariadna Santos Correia
Promotora de JustiÃ§a designada

EDITAL NÂº 004/2024
PRORROGAÃ‡ÃƒO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PRAZO DE 1(UM) ANO
Portaria-IDEA NÂº 201.9.179206/2020
Origem:
FUNDAMENTAÃ‡ÃƒO LEGAL: Artigos 196 a 200 da CF, e Lei nÂº 8.080/90.
Interessado(a): Sociedade;
Objeto: Acompanhar e assegurar o direito individual indisponÃvel Ã saÃºde de NatalÃcia Costa ParanaguÃ¡, consistente na dispensaÃ§Ã£o de medicamentos (Permese, Artrogen Duo e Condroflex) para o tratamento atrofia Ã³steo-muscular do membro inferior esquerdo decorrente de sequela de Poliomielite aguda (CID 10).
BERNARDO BARBOSA SARKIS.
Promotor de JustiÃ§a substituto.

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, por meio do Promotor de Justiça, Tarcísio Robslei França, no uso de suas atribuições legais, determina o ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos artigos 4º, I e III, e 13 da Resolução CNMP n.º 174/2017 e nos artigos 15, II e IV, e 55 da Resolução n.º 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, tendo os interessados possibilidade de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, mediante petição de interposição a ser protocolada na secretaria desta Promotoria de Justiça, pelo e-mail: wenceslau.guimaraes@mpba.mp.br, já acompanhada das respectivas razões.
Procedimento administrativo nº 655.9.91135/2019
Área: Direito administrativo
Objeto: Fornecimento de medicamentos
Data: 30-12-2023
Motivo: Inexistem providências a serem tomadas pelo Parquet, em sede judicial ou extrajudicial.
W. Guimarães, 09 de janeiro de 2024
Tarcísio Robslei França
Promotor de Justiça Designado

PORTARIA Nº 003.9.86157/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, presentado por sua Promotora de Justiça in fine assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II e III, da CF, artigos 26, I, II e III, da Lei n. 8.625/1993 e 72, da LC n. 011/1996, resolve o seguinte:
CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que o princípio da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade deste interesse são as pedras de toque do direito administrativo pátrio, ou seja, tratam de princípios com presunção de legitimidade, de autoexecutoriedade e de imperatividade, sendo assim, como os demais previstos no semblante constitucional, impostos coercitivamente à coletividade, praticados independentemente do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO que o princípio da finalidade exige que o ato administrativo deverá ser praticado sempre com a finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme previsto no art. 129, III, da Carta Magna, promover o Inquérito Civil e Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC), instaurado mediante representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna, ante a comunicação de supostos atos de improbidade administrativa, possivelmente perpetrados pela gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ibiá/BA.
CONSIDERANDO que o presente feito investiga irregularidade do atual Prefeito do município de Nova Ibiá-BA, pela falta de pagamento de férias e décimo terceiro dos servidores temporários, além de faixa salarial bem abaixo da média para a função de pedreiro, com troca de funções de servidores para possível desvio de fiscalização, bem como suposto repasse irregular do INSS.
CONSIDERANDO que, em sucinto relatório, foram determinadas diligências no bojo da Portaria ID MP 14982098 ao Município de Nova Ibiá e INSS. Resposta do INSS ao ID MP 15220355. Resposta da Prefeitura de Nova Ibiá-BA ao ID MP 15301536 e ID MP 16271960, com documentos. Determinada diligência à Receita Federal(ID MP 16039122), não há nos autos informação de resposta.
CONSIDERANDO que este procedimento preparatório tramita há mais de 90(noventa) dias, inclusive, já prorrogado.
Determino a CONVERSÃO deste procedimento preparatório EM INQUÉRITO CIVIL, a fim que seja possível a coleta de outros elementos de convicção, além de novas diligências importantes.
Diante de todo o exposto, DETERMINA-SE as seguintes providências:
2) Reitere-se ofício à Receita Federal de nº 230/2023.
3) Não havendo resposta, desde já, DETERMINO que a Secretaria Processual reitere-se o(s) ofício(s) não respondidos por até 3 (três) vezes.
4) Certifique-se a apresentação ou não de resposta, após a terceira reiteração, se for o caso, após retornem-me conclusos.
5) Autue-se e registre a presente Portaria no Livro próprio, bem como os documentos que a acompanham;
6) Oficie-se a Procuradora-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa – CAOPAM, encaminhando cópia da presente portaria;
7) Autue-se a presente portaria e as peças de informações que a acompanham, registrando o procedimento instaurado no IDEA, observadas as disposições contidas nas Resoluções 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
8) Publique-se no DJe a presente portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, mediante respectiva publicação em Diário Oficial, para fins de publicidade e conhecimento de todos, consoante determinado no artigo 7º, §2ª, I da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
9) Designo o servidor lotado na 3ª PJ de Gandu/BA para secretariar o Inquérito Civil ora instaurado.
10) Fica fixado o prazo de 01 (um ano) para conclusão do Inquérito Civil, nos termos do art. 41, da Resolução nº. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Diligências e intimações necessárias.

De Valença para Gandu/BA, 22 de dezembro de 2023.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA: 003.9.409534/2023
Interessado: Anônimo
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça da 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, que subscreve o presente, no uso de suas atribuições legais, comunica que foi indeferida a instauração da Notícia de Fato Idea 003.9.409534/2023, com esteio nos seguintes fundamentos:
Trata-se de Documento que veicula denúncia anônima sob a alegação de que haveria irregularidades ocorridas em recente concurso público para professores de Libras, realizado pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, por meio do Instituto AOCP. Tais irregularidades consistiriam na forma avaliativa eleita pelo órgão público, que aplicaria apenas uma prova objetiva em vez de adotar também uma prova prática, tendo em vista a natureza da atividade a ser exercida. (…) Compulsando-se os autos, verifica-se que não há elementos indicativos da ocorrência de ato ilícito. A forma avaliativa eleita pelo órgão público e pela banca examinadora do concurso público encontra-se no âmbito do mérito administrativo, inexistindo fato relevante a ensejar a tutela do Ministério Público. Eis o que determina o art. 4º, §4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (…) § 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. Nesse diapasão, verifica-se que o fato narrado não configura objeto de atuação do Ministério Público, impondo-se o indeferimento e o consequente arquivamento deste Documento, com fulcro no dispositivo retromencionado. Deixo de determinar a cientificação pessoal da parte, considerando a ausência de qualquer elemento de identificação da mesma nestes autos. Cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 18 de dezembro de 2023.
GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA
Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 10 de janeiro de 2024. Edição nº 3.489

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DESPACHO
8016364-66.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Simone Ribeiro Da Silva Ferreira
Advogado: Bruno Ferraz De Aguiar (OAB:BA50577-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016364-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: SIMONE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): BRUNO FERRAZ DE AGUIAR (OAB:BA50577-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que certifique a existências de pendência referente as custas processuais
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8043211-32.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Autor: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043211-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO contra a CONDER e o ESTADO DA BAHIA, na qual o ente federativo autor pleiteia a relativização da exigência de certidão de regularidade fiscal para fins de pavimentação e drenagem de rua em que uma delegacia está sendo construída.
Explana que o direito aplicável ao caso está delineado no art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, pois o caso refere-se à ação social da área assistência social. Afirma que obteve outras duas liminares na mesma diretriz.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado que a CONDER se abstenha exigir do Município de Muquém do São Francisco/BA a apresentação das certidões negativas de débitos estaduais e federais (“FGTS”/”INSS”/Receita Federal), e regularidade junto ao “CAUC”/”SIAFI”/“CADIN” e “SICON”, para fins de celebração de novos convênios, notadamente no processo administrativo CONDER 043.4125.2023.0011124-18 (pavimentação e drenagem da rua da Delegacia da Sede de Muquém do São Francisco).

É o relatório.

Cumpre a análise dos requisitos necessários a eventual concessão da antecipação da tutela pleiteada.
É cediço que a concessão da tutela de urgência depende da presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito, que se traduz na probabilidade de êxito do requerente na ação principal em que se busca a tutela definitiva; e o risco que a demora dessa prestação definitiva possa acarretar ao bem da vida que se tenta proteger.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.
A sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores, conforme o art. 300 do CPC.
Na hipótese vertente, é possível vislumbrar a presença do fumus boni iuris, pois a interpretação ao artigo de lei que fundamenta o seu pleito parece ser condizente com a esposada na jurisprudência deste órgão colegiado. Vejamos:
AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDER. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MUNICÍPIO DE PLANALTO. CONVÊNIO PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. CADASTRO NEGATIVO. INEXIGÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 25, § 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBRA DE CARÁTER SOCIAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, independentemente de ter ou não fins lucrativos, só fará jus ao benefício da gratuidade de justiça de forma excepcional, desde que comprovada a necessidade, o que não restou demonstrado pela CONDER. Embora a CONDER seja pessoa jurídica de direito privado, é inconteste a legitimidade do Estado da Bahia para compor o polo passivo da demanda, uma vez que os recursos públicos envolvidos pertencem ao ente estatal. No mérito, o Município de Planalto busca ser contemplado com um convênio destinado à implementação de ações na área de assistência social e de saúde, referente à pavimentação e drenagem de várias ruas no povoado de Duas Vendas, melhorando a qualidade de vida da população. O caso vertente se coaduna com o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em caráter excepcional autoriza o repasse desses recursos, quando destinados a ações e projetos destinados à educação, saúde e assistência social. (TJ-BA - Procedimento Comum Cível: 80392609820218050000 Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Tribunal Pleno, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/08/2022)
Nesta senda, há de se investigar, portanto, a alegação de que o caso apresentado se enquadra nas excepcionadas pela Lei Complementar nº 10/2000 (art. 25, §3º) é verossímil. Eis o dispositivo:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.
O dispositivo da LRF supracitado dispõe que não se suspendem as transferências voluntárias quando relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social.
A Constituição Federal dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, objetivando prestações diversas relacionadas à família, mercado de trabalho, pessoas portadoras de deficiência e redução de vulnerabilidade socioeconômico. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.
A Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, estabelece que a assistência social visa a prover os mínimos sociais, regendo-se por princípios que visam à universalização dos direitos sociais. Veja-se:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.
No caso dos autos, o objeto do referido convênio é a pavimentação e a drenagem de rua em que está sendo construída delegacia para fins de facilitar o acesso até mesmo à segurança pública conforme indicam os autos nessa análise perfunctória.
Neste sentido, colhe-se das folhas de informações de id 50292307 que o objeto realmente parece ser a pavimentação e drenagem da rua da delegacia no Município de Muquém do São Francisco/BA.
Desta forma, não se pode ignorar que a impossibilidade do município participar do convênio referido indica que haverá prejuízo a diversas famílias que atualmente necessitam de vias de acesso adequadas à delegacia.
Neste cenário, não se pode olvidar as consequências no mundo fático de nossas decisões, conforme preceitua o artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma vez que se estaria a privar os munícipes de meios de acessar até mesmo a segurança pública, além do que a ausência de pavimentação e drenagem prejudica até mesma a saúde pública.
Neste trilhar, o STJ vem relativizando a apresentação de certidões negativas exigidas para o recebimento por Estados e Municípios de transferências voluntárias, sob o fundamento de que o termo ação social, presente na Lei 10522/02, diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Princesa Isabel, em desfavor do Gerente de Serviço Operacional da Caixa Econômica Federal - CEF, com a indicação da União como litisconsórcio passivo necessário, com o objetivo de que seja a CEF compelida a formalizar o contrato de repasse de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, referentes a determinados planos de trabalho, que se destinam à construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica, à construção de ginásio poliesportivo, de uma praça e ao fomento de projetos de infra-estrutura turística, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos referentes a contribuições sociais e da existência de restrição no CAUC e no SIAFI. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de denegação da ordem, “para afastar a exigência de certidão negativa de débitos referentes à contribuições sociais e de inexistência de restrições no CAUC Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a formalização de contrato de repasse para o Município, de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, para a realização de obras de caráter social”.
III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes do STJ.
IV. Na forma da jurisprudência, “o termo ‘ação social’ presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)” (STJ, REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).
V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido concluiu que “a construção e recuperação de obras de infra-estrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infra-estrutra turística, em Município do interior do estado da Paraíba, denota ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade”. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.
VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.257.270/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)
Embora os precedentes citados tenham sido firmados no âmbito das restrições para transferências de recursos federais a Estados e Municípios em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no SIAFI, há de se apreender que a ratio é a mesma, ou seja, afastamento de exigência de apresentação de certidões que impeçam a conclusão de ações sociais.
Ademais, a implementação dos equipamentos tratada nestes autos não parece escapar ao conceito de assistência e ação social, pois, dialoga diretamente com os direitos sociais dos administrados previstos nos artigos 6º e 7º, da CF/88. Senão vejamos:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
Destarte, indicam os autos nessa análise perfunctória o caráter social das ações que dependem dos recursos oriundos dos convênios/contratos de repasse, pois visam, em última análise, a garantir trabalho digno aos agricultores, além de promover meios de sua fixação no campo.
Deste modo, não parece prevalecer uma interpretação do conceito de assistência social tão restrita, que acabe por negar o seu próprio objetivo, qual seja, a universalização dos diversos direitos sociais.
Em casos semelhantes, a jurisprudência aparenta se posicionar no sentido de que se aplica a exceção prevista no art. 25, §3º, da LRF para viabilizar que o município que não apresenta as certidões negativas de débitos exigidas, participe do certame e venha a receber o repasse:
ADMINISTRATIVO. CEF E UNIÃO. CONVÊNIOS/CONTRATOS DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS, CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICIPALIDADE INSCRITA NO SIAFI/CAUC. RECURSOS DESTINADOS A AÇÕES SOCIAIS. ARTS. 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC N.º 101/2000, E 26, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Situação em que se apreciam remessa oficial e apelações da União e do Município de Itajá-RN em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a União e a CEF promovam a assinatura apenas dos Convênios n.ºs 2640 0257176-44/2008 (pavimentação e drenagem de diversas ruas) e 2640 0265775-60/2008 (construção de quadra poliesportiva), como o devido repasse da verba ao Município autor para a execução das obras acordadas. 2. Se o objeto dos convênios de n.ºs 2640 0257176-44/2008 (pavimentação e drenagem de diversas ruas) e 2640 0265775-60/2008 (construção de quadra poliesportiva), bem como o de n.º 2640 0267097-99/2008 (construção de praça pública) está intrinsecamente ligado a ações na área social, inexiste óbice para que a União e a CEF os assinem e que seja autorizada a transferência dos respectivos recursos em favor da Municipalidade ainda que esteja irregular perante o SIAFI/CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da MP nº 2.095-75/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, bem como art. 25, parágrafo 3º, da LC n.º 101/2000. Apelo do Município provido quanto ao convênio n.º 2640 0267097-99/2008. 3. É evidente o caráter social dos recursos oriundos dos convênios/contratos de repasse, na medida em que não se tem dúvidas dos benefícios trazidos à população da edilidade, a exemplo da melhoria na condição de vida dos munícipes, através do esporte e do lazer, nos dois últimos casos, bem como, no caso da pavimentação e drenagem de ruas, pela melhoria da saúde social, através do saneamento básico e abastecimento de água, melhorias sanitárias domiciliares, melhoria habitacional para controle de doenças e ampliação do sistema de esgotamento sanitário. 4. Precedentes: REOAC 493494-PB, Rel. Des. Fed. Conv. Leonardo Resende Martins, 4ª T., DJE: 08/04/2010; AGTR 104470/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª T., DJE: 20/05/2010; e REO 5700/PB, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª T., DJE: 15/09/2009. 5. É descabida a pretensão municipal quanto ao convênio n.º 2640 0231903-97/2007 (construção de praça e urbanização), visto que a sua não realização não se deu pela situação de inadimplência que se encontrava a municipalidade, mas sim pelo fato de a edilidade não ter regularizado, dentro do prazo estabelecido pela cláusula suspensiva, as pendências relativas ao projeto de engenharia. 6. Manutenção da tutela antecipada deferida pelo Juízo a quo apenas para que as rés promovam a assinatura do Convênio n.º 2640 0257176-44/2008, firmado com o Município de Itajá-RN, haja vista que tal convênio é o único de extrema urgência, na medida em que se referente a obras de drenagem/pavimentação de diversas ruas, inclusive, com a implementação de saneamento básico. 7. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00, a serem pagos, pro rata, pela União e pela CEF, em face da sucumbência mínima do Município, nos termos do art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 8. Apelação do Município autor e remessa oficial parcialmente providas e apelo da União improvido. (PROCESSO: 200984000011507, AC536809/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 10/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012 - Página 285)
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. LEI Nº 9.717/1998. DECRETO Nº 3.788/2001. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONVÊNIOS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS POR ENTE FEDERAL. DÍVIDAS DE MUNICÍPIO NO SIAFI E NO CAUC. RESTRIÇÕES. AÇÕES SOCIAIS. SIGNIFICADO JURÍDICO. EXCEÇÕES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI Nº 10.522/2001.
- Por força do Decreto nº 3.788/2001, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela União Federal, atesta que Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios cumprem os critérios e as exigências fixadas na Lei nº 9.717/1998 quanto aos regimes próprios de previdência de seus servidores públicos, e viabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, bem vários outros atos com entes públicos federais da administração direta e indireta (tais como celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções). Logo, óbices à expedição dessa certidão impedem transferências e pactos com entes federais.
- A orientação jurisprudencial do E.STF indica, no momento, que a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001 extrapolaram os limites da competência normativa da União Federal para editar normas gerais no contexto do federalismo brasileiro, tanto que, após julgamentos pela inconstitucionalidade desses atos normativos, o pretório excelso reconheceu a repercussão geral da questão (no Tema 968, ainda pendente de julgamento e sem determinação de suspensão de feitos pertinentes à matéria). Esse também tem sido o entendimento deste E.TRF, de modo que não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001, abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP.
- Em reforço, também há se considerar que o federalismo cooperativo exige conjugação de esforços dos entes estatais nacionais e subnacionais, de tal modo que o risco de comprometimento de políticas públicas é um relevante aspecto que deve ser ponderado. Em outras matérias, tratando-se de certidões com outro conteúdo, a orientação jurisprudencial é firme em dar tratamento diverso e legítimo a entes estatais por conta da necessária preservação de seus bens e da continuidade de suas atividades (E.STJ, Tema 273, e E.STF Tema 743).
- Há outros diplomas normativos nacionais zelando pela regularidade e higidez fiscal das contas públicas, também com finalidades cooperativas entre os estes nacionais e subnacionais. Tratando do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o art. 7º, I, da Lei nº 9.717/1998 expressamente prevê que descumprimento dessa lei implicará a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, mas o art 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal afasta essa sanção em se tratando de ações de educação, saúde e assistência social. No mesmo sentido, o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 suspende a restrição para

transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios quando destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos registrados no CADIN e no SIAFI.
- Acerca do que se entende por ação social, o ponto de partida é a compreensão da extensão dos direitos, garantias e deveres fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição de 1988 (com alterações pela Emenda nº 90/2015 e Emenda 114/2021). O E.STJ tem dado interpretação restritiva a esse conteúdo em se tratando de transferências voluntárias de recursos federais em caso de dívidas indicadas no SIAFI e no CAUC (p. ex., incluindo lazer e desporto mas não alcançando obras de recapeamento e recuperação de vias públicas).
- Contudo, pavimentação urbana, obras de recapeamento e recuperação de ruas, avenidas e estradas podem se inserir no significado jurídico de ações sociais diretas para fins de permitir a transferência voluntária de recursos nos moldes do art. 26 da Lei 10.522/2002 e do art 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque o transporte está expressamente previsto no art. 6º, caput, da Constituição (o que abrange não só veículos mas também as vias públicas de tráfego), além da interdependência entre direitos, garantias e deveres fundamentais sociais. As circunstâncias concretas podem mostrar que não se trata de gastos públicos supérfluos, destinados ao conforto ou a pequenos grupos, mas meios para a implementação e fortalecimento viável de objetivos socioeconômicos legítimos, enquadrados como ações sociais.
- No caso dos autos, o Município de Vázea Paulista/SP deixou de recolher contribuições previdenciárias (parcela patronal) ao Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de seus servidores, o que obsta a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme registros junto ao SIAFI e CAUC. Todavia, tais pendências também inviabilizaram o prosseguimento da execução dos convênios listados na inicial, em prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.
- É certo que as contas do município autor apresentam controvérsias que devem ser controladas, esclarecidas e regularizadas (em sendo o caso) pela via própria. Contudo, considerando os limites da presente lide, há conteúdos sociais nos projetos municipais, os quais permitem a transferência de recursos para implantação e recapeamento de pavimentação em vias públicas, regularização fundiária de assentamentos irregulares, instalação da “Estação Juventude”, implantação da “Educação Ambiental para um Mundo Mais Sustentável”, estruturação da unidade especializada em saúde no Poupa Tempo da Saúde, implantação, aparelhamento, adequação de unidade de saúde/ aquisição de unidade móvel e fortalecimento da Guarda Municipal e estruturação física dos gabinetes de Gestão Integrada Municipal. As situações concretas postos nos autos viabilizam a transferência voluntária de recursos da União Federal para o Município autor, nos termos do art. 25, § 3º, da LRF e do art. 26 da Lei 10.522/2002, independentemente de apontamentos no SIAF e no CAUC.
- Também se aplica ao caso dos autos a intranscendência subjetiva das sanções financeiras, de modo que não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos (Súmula 615/STJ). A despeito da rejeição dos Acordos de Parcelamento e Reparcelamento, houve tentativa de solução dos débitos pela atual gestão, além do que constam das Guias de Recolhimento acostadas que a municipalidade estava adimplindo regularmente, no exercício de 2013, as contribuições previdenciárias ao FUSSBE. Acerca da aplicação mínima em serviços de saúde, verifica-se que houve envio de Ofício pela municipalidade à Coordenadora Geral do SIOPS a fim de liquidar as críticas surgidas no Sistema.
- Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008486-44.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/11/2022, Intimação via sistema DATA: 27/11/2022)
Com relação ao periculum in mora, há de se ressaltar que o ente federativo autor argumenta que a ausência de pavimentação e drenagem prejudicará a construção da delegacia, motivo que demonstra a urgência na concessão da tutela provisória requerida.
Em razão de todo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para fins de determinar que a CONDER se abstenha exigir do Município de Muquém do São Francisco/BA a apresentação das certidões negativas de débitos estaduais e federais (“FGTS”/”INSS”/Receita Federal), e regularidade junto ao “CAUC”/”SIAFI”/“CADIN” e “SICON”, para fins de celebração do convênio que tramita no processo administrativo CONDER 043.4125.2023.0011124-18 (pavimentação e drenagem da rua da Delegacia da Sede de Muquém do São Francisco), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citem-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno
DECISÃO
8060077-18.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Jandaira
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060077-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JANDAÍRA contra o ESTADO DA BAHIA, na qual o ente federativo autor pleiteia o repasse da quota parte de 25% (vinte e cinco por cento) do total recebido pelo Estado a título de ICMS extinto a título de compensação ou transação.
Explana que o direito aplicável ao caso está delineado no Art. 158, da Constituição, no Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 63/1990 e na ADI 3837 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que o Estado da Bahia não vem efetuando o repasse devido.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado o imediato depósito na conta que se refere o artigo 4º da Lei Complementar 63/90 relativo aos 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) arrecadado, mesmo na hipótese de o crédito relativo ao imposto ser extinto por compensação ou transação, conforme redação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar 63/90.

É o relatório.

Cumpre a análise dos requisitos necessários à eventual concessão da antecipação da tutela pleiteada.
É cediço que a concessão da tutela de urgência depende da presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito, que se traduz na probabilidade de êxito do requerente na ação principal em que se busca a tutela definitiva; e o risco que a demora dessa prestação definitiva possa acarretar ao bem da vida que se tenta proteger.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.
A sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores, conforme o art. 300 do CPC.
Na hipótese vertente, acerca do fumus boni iuris, realmente a pretensão parece estar respaldada no que dispõe o Art. 4º, § 1º, Lei Complementar n.º 63/1990, a saber:
Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.
§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.
Contra esse dispositivo legal, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3837, na qual o pedido de medida cautelar foi indeferida nestes termos:
No tocante ao perigo na demora, asseveram os Chefes dos Executivos sul-mato-grossense, paraibano e paranaense que a repartição exigida pelo dispositivo impugnado compromete a saúde das finanças de seus Estados e impedem a implementação de uma política pública mais humana. No mérito, pedem a declaração de inconstitucionalidade do citado art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 63, de 1990.Por mais densas que sejam as alegações trazidas na inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, não posso deixar de notar que o dispositivo cuja eficácia os requerentes buscam suspender pertence a Diploma legal em plena vigência há quase dezessete anos e repercute, de forma incisiva, na delicada e frágil composição constitucional das receitas dos Municípios, entes federativos que, em sua esmagadora maioria, passam por graves dificuldades financeiras exatamente pelo elevado grau de dependência, no atendimento das despesas públicas, dos recursos oriundos dos repasses tributários previstos na Constituição Federal.
(STF - ADI: 3837 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/01/2007, Data de Publicação: DJ 01/02/2007 PP-00014)
Entretanto, ainda quanto ao fumus boni iuris, não consta nos autos que o ente federativo réu efetivamente esteja descumprindo a sua alegada obrigação, faltando elementos probatórios para tal afirmativa.
Com relação ao periculum in mora, há de se ressaltar que o ente federativo autor argumenta que esse descumprimento da alegada legislação perdura anos, motivo pelo qual a urgência não se evidencia nem da própria conduta da parte que ocupa o polo ativo do processo.
Em razão de todo exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno
INTIMAÇÃO
0003013-07.2014.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Indio Do Brasil Dias Rep Por Marly Da Silva Andrade
Advogado: Wilton Da Silva Oliveira (OAB:BA74502)
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750-A)
Espólio: Espólio De Iraildes Guimarães Da Silva Rep Por Aureoly Guimarães Da Silva
Espólio: Joanita Ribeiro De Almeida Dantas
Espólio: José Macario Sobrinho
Espólio: Josefa Gonçalves Martins
Espólio: Joselia Assunção Souza
Espólio: Espólio De Judith Lacerda Botelho Rep Por Carlos Eduardo Lacerda Botelho
Espólio: Licia Santos Souza
Espólio: Lourdes Dos Santos Oliveira
Espólio: Lourdes Maria Luz De Noronha Trindade
Espólio: Lygia Gonçalves Correia
Espólio: Magnolia Bensabath Ornellas
Espólio: Magnolia Soares Silva De Brito
Espólio: Maria Bernadete Cunha Camurugy
Espólio: Espólio De Maria Hilda Borges Da Rocha Rep Port Sandila Silvia Borges Da Rocha
Espólio: Maria Raquel Da Costa Rocha
Espólio: Maria Urcula De Araujo
Espólio: Railda Conceição Santos
Espólio: Espólio De Raimundo Evangelista De Souza Rep Por Joselia Assunção Souza
Espólio: Espólio De Roberval Costa De Aguiar Rep Por Ebiacy Souza De Aguiar
Espólio: Ruth Oliveira Freire
Espólio: Waldete Pereira De Araujo
Espólio: Espólio De Walter Meira Macedo Rep Por Ruy Arthur De Macedo
Espólio: Espólio De Wilma Rebello Mattos Rep Por Rosany Rebello De Matos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alfredo Marcelino Pereira
Requerente: Alderino Carneiro Oliveira
Requerente: Espólio De Antonio Carlos Botelho, Rep Por Carlos Eduardo Lacerda Botelho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Botelho
Requerente: Antonio Itapicuru Barreto De Oliveira
Requerente: Cecy De Souza Oliveira
Requerente: Espólio De Eleuzina Uzel De Oliveira, Rep Por Sonia Marcia Uzel De Oliveira Freitas Registrado(a) Civilmente Como Eleusina Uzel De Oliveira
Requerente: Enock Spinola Teixeira
Requerente: Estelina Silva Cardoso
Requerente: Espólio De Guilhermino Alves Vaccarezza Rep. Por Alsonia Alves De Souza Vacarezza Registrado(a) Civilmente Como Guilhermino Alves Vaccarezza
Espólio: Espólio De Maria De Lourdes Ribeiro Cpf: 005.378.025-68 Rep. Por Fernando Jorge Passos Lebre Cpf: 824.456.995-68
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos dos Artigos 1º, 3º e 7º do Ato Conjunto Nº 14, de 24 de Setembro de 2019, compulsando-se os presentes autos, de acordo com as informações fornecidas pelo sistema PJe, verifica-se a existência de custas processuais remanescentes pendentes de recolhimento, conforme demonstrativo gerado pelo Sistema de Custas Remanescentes anexado nesta certidão.

CERTIFICO ainda que, de acordo com o Artigo 5º, § 1º do Ato Conjunto Nº 14, de 24 de Setembro de 2019, o advogado ou a parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr

3 de outubro de 2023

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DECISÃO
8052062-94.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joseane Nascimento Da Silva
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052062-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JOSEANE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de execução de sentença mandamental ajuizada por JOSEANE NASCIMENTO DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após a angularização processual, por meio da petição de Id.45580461, a autora requereu a desistência da ação, reiterando o pedido de gratuidade judiciária.
Intimada a se manifestar acerca de tal pleito, valendo o seu silêncio como anuência tácita, a parte se quedou inerte, consoante certificado no Id. 49475842.
É o breve relato. DECIDO.
Não obstante, melhor revendo os autos, com vistas à remuneração aferida pela parte e sua circunstância pessoal de portadora de enfermidade de natureza grave, consoante evidenciado nos autos, considerando o valor das custas iniciais, fixadas com base no montante da execução, além da ausência de impugnação pelo réu a respeito, defiro a gratuidade judiciária requerida pela exequente, por atender aos requisitos exigidos pela legislação em vigor.
Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência preenche os requisitos legais, inclusive com a anuência tácita da parte executada.
A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito, cumpridas as formalidades legais.
À vista do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e custas pela parte autora (art. 90 do CPC), ficando, entretanto, tal obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do § 3º do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DECISÃO
0313151-28.2012.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamado: Estado Da Bahia
Reclamante: Maria Angelica Almeida Resende
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Advogado: Dalton Cavalcanti Reis (OAB:BA19734-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: RECLAMAÇÃO n. 0313151-28.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
RECLAMANTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA RESENDE
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942-A), DALTON CAVALCANTI REIS (OAB:BA19734-A)
RECLAMADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de Reclamação ajuizada por MARIA ANGÉLICA ALMEIDA RESENDE, contra ato do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Após a angularização processual, por meio da petição de Id. 46170502, a autora requereu a desistência da ação.
Intimada a se manifestar acerca de tal pleito, valendo o seu silêncio como anuência tácita, a parte ré se quedou inerte, consoante certificado no Id. 49651741.
É o breve relato. DECIDO.
Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência preenche os requisitos legais, inclusive com a anuência tácita da parte executada.
A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito, cumpridas as formalidades legais.
À vista do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, homologo a desistência requerida, para que surta os efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Honorários sucumbenciais, devidos, inclusive consoante o entendimento consolidado pelo STF[1] e pelo STJ[2] que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa pela parte autora (art. 90 do CPC).
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

[1] (STF - AgR Rcl: 24417 SP - SÃO PAULO 4001688-78.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-082 24-04-2017)
[2] É cabível condenação em honorários advocatícios no julgamento de reclamação indeferida liminarmente na qual a parte comparece espontaneamente para apresentar defesa. STJ. 2ª Seção. Rcl 41.569-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/02/2022 (Info 724).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
8006258-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária
Impetrado: Desembargador Corregedor Geral De Justica
Litisconsorte: Sirleide Campos Santos
Litisconsorte: Markus Erich Domeisen
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006258-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da pertinente manifestação de Id. 49379001, reconhecendo a ocorrência de equívoco no direcionamento das diligências intimatórias (Id.45690705) para a Procuradoria da União no Estado da Bahia (Ids.45802416/46220539), quando deveriam ter sido remetidas à Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, impõe-se o chamamento do feito à ordem.
Assim, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de Id.47213096, impondo seu desentranhamento, ao passo em que determino a retificação cadastral do polo de representação da parte impetrante, para se fazer integrar a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, consoante disposto na exordial (Id. 40760029) com a subsequente renovação da diligência intimatória de Id. 45690705.

Nova conclusão, oportunamente.
Salvador, 07 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
0013726-36.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Brenda Podanosqui Pedreira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0013726-36.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A Exequente peticiona nos autos, requerendo que seja expedido "... oficio ao SINTAJ para que esclareça, se houve algum repasse de valor para exequente, não ocorrendo o respectivo repasse, requer a explicação do ente sindical, onde se encontra o valor informado pelo ESTADO DA BAHIA como pago." (ID 53767068).
Com efeito, compete à parte providenciar a documentação que entenda como necessária para o deslinde do feito, e por tal razão indefiro o pedido, concedendo à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, acostar aos autos os esclarecimentos por ela obtidos junto ao SINTAJ.
Intime-se.
Salvador, 10 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
8022429-38.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ricardo Santos Silva
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Embargante: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022429-38.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RICARDO SANTOS SILVA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, 13 de dezembro de 2023.

Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DECISÃO
8040981-85.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040981-85.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PLANALTO, em face de despacho de Id. 46854140 (feito originário), proferido nos autos da demanda ordinária n.º 8040981-85.2021.8.05.0000, por si interposto em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que, saneando o feito, determinou a emenda à inicial, com retificação do valor da causa, nos termos seguintes:
"(...)
Considerando que a pretensão se põe a obter tutela de obrigação de fazer, dirigida a abstenção dos réus "de exigir do município de Planalto a apresentação da a) Certidão Negativa Conjunta Dívida Ativa com a União/Receita Federal; b) Certidão Negativa de Débito (CND) /Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto ao INSS", não se confundindo, portanto, com pretensão dirigida a obtenção direta de convênio por tutela judicial, não há como se atribuir, como valor da causa, o proveito econômico referente à efetiva obtenção de convênio no valor de R$ 1.089.315,18 (um milhão, oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e dezoito centavos).
Assim, saneando o presente feito, a conta de evitar potencial oneração estatal com eventual condenação de custas envolvendo valor da causa incabível à espécie, determino à parte autora que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial com a devida retificação do valor da causa, nos termos da lei, sob pena de arbitramento de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova conclusão, em seguida.
(….)"

O embargante, por seu arrazoado de Id. 48054273, sustenta a necessidade de integração no julgado, aduzindo a ocorrência de suposto erro de premissa, em relação a alteração do valor atribuído à causa, reiterando como correto o valor do convênio. Apontando suposta preclusão pro judicato.
Pugna, assim, pelo conhecimento e o provimento do recurso, "no sentido de sanar a omissão/premissa equivocada, anulando-se a decisão agravada, mantendo-se o valor da causa originário, em face das razões expostas."
Contraditório recursal oportunizado, devidamente aproveitado, nos termos das contrarrazões de Id. 50729654, pelo não acolhimento dos embargos.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos declaratórios.
Contudo, não há que se falar em omissão, considerando que o ato judicial sob embargos fez constar expressamente os seus elementos motivadores, considerados os aspectos fáticos e lindes normativos inerentes à espécie.
Ressalte-se, que o valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da preclusão, muito menos pro judicato. Neste sentido, destaco:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em harmonia com o acórdão estadual, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não cabe falar em preclusão quando a parte demonstra interesse em questionar determinado ponto de julgado e

não há transcurso de prazo recursal, quadro que se verifica nestes autos. 4. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1972794 SP 2021/0264175-3, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 autoriza expressamente o magistrado a alterar o valor da causa, de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. 2. Nos autos da presente ação ordinária, em que se objetiva compelir o ente público a fornecer o procedimento cirúrgico necessário para o tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, o Juiz de primeiro grau corrigiu, de ofício, o valor atribuído à causa e declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. As instâncias ordinárias entenderam que o valor atribuído à causa é excessivo e não encontra respaldo em nenhum elemento probatório constante nos autos e procederam à correção com base na tabela do Sistema Único de Saúde, “uma vez que a cirurgia é padronizada e muito provavelmente será realizada pela rede pública de saúde”. 4. Considerando a natureza da prestação almejada e a competência absoluta conferida ao Juizados Especiais para processar e julgar as ações de menor complexidade, não há como modificar o julgado, nos moldes pretendidos, por demandar o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.828.986/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 14/9/2021, DJe 17/9/2021 - sem destaque no original)
DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1637877 RS 2016/0202728-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)
Portanto, o presente recurso não comporta acolhimento, vez que não caracterizada omissão/erro de premissa no julgado.
Diante do exposto, oriento-me pela rejeição dos embargos declaratórios, mantendo-se na íntegra o ato judicial embargado.
Salvador, 13 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
0005497-34.2010.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Barreiras
Advogado: Flavio Almeida Da Silva Junior (OAB:AL4444)
Advogado: Marcilene Melo Dos Santos (OAB:AL7733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005497-34.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (OAB:AL4444), MARCILENE MELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCILENE MELO DOS SANTOS (OAB:AL7733)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da planilha de cálculos apresentada pelo MUNICÍPIO DE BARREIRAS, relativa ao período compreendido entre 13/02/2020 a novembro/2022, no qual alega o ente municipal não ter ocorrido o repasse.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
0000130-34.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretaria De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Djanice Siqueira De Almeida
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Celina Mary Nobre Andrade
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Ana Angelica Sampaio E Fonseca
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Impetrante: Zelita Andrade Gomes
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Celeste Maria De Bandeira Carvalho
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Zilda Marilene Nobre De Matos
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Nayde Baptista Costa
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Maria Jose Laranjeiras Dos Santos
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Nilda Helenice Nobre Nunes
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Marlene Do Nascimento Andrade
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Eunice Rocha Freire
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrante: Wilma Maria Oliveira Barreto
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000130-34.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: DJANICE SIQUEIRA DE ALMEIDA e outros (11)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:BA39996-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A)
IMPETRADO: Secretaria de Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar se os honorários periciais já foram levantados pelo expert.
Após voltem conclusos.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
0000289-26.1997.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Impetrante: Lizette Ventura Neri
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000289-26.1997.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: LIZETTE VENTURA NERI
Advogado(s): ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (OAB:BA9247-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo sido homologados os cálculos apresentados pela Exequente, LIZETE VENTURA NERI, em decisão (ID 27406170), no montante de R$735.678,24 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com trânsito em julgado certificado (ID 17804706), determino à Secretaria do Tribunal Pleno que providencie a expedição de Ofício Requisitório de Inclusão de Precatório à Presidência deste Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
8018029-20.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Alexsandra Alves Dos Santos Lima
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018029-20.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ALEXSANDRA ALVES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), SANNY SILVA ARAUJO (OAB:BA56914-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o restabelecimento do pagamento da Vantagem Pessoal de Eficiência - VPE, nos valores percebidos antes da redução foi devidamente cumprida pelo Impetrado/Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como instauração de processo administrativo, conforme informado pelo Impetrante em petição juntado aos autos no evento (ID 53302081).
Com efeito, a decisão proferida pela Corte Superior determina apenas a anulação do ato administrativo, com o restabelecimento da vantagem, não havendo menção acerca de retroatividade de pagamento (ID 46346852 – fls. 10/13).
Assim, resta cumprida a obrigação, não havendo valores retroativos pendentes de pagamento, devendo tal cobrança ser feita através da ação competente.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
8002924-32.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cinthia Malta Dos Santos
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Darthagnan Francisco Pinheiro Junior
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Elenisio Pereira Rodrigues
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Hamilton Cesar Santanna
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jorge Rocha De Cerqueira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Jose De Jesus Caldas Filho
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Lucivaldo Amorim Pereira
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002924-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: CINTHIA MALTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Reitero os termos do despacho (ID 39386662), para determinar a intimação da parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre os novos cálculos apresentados pelo ESTADO DA BAHIA (ID 37933600).
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno
DESPACHO
8023964-36.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vilmar Santiago Soares Silva
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023964-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: VILMAR SANTIAGO SOARES SILVA
Advogado(s): GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831-A), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da juntada aos autos, pelo Estado da Bahia, das Guias de Depósito Judicial, conforme informado em petição juntada no evento de ID 55338118, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que providencie a expedição do Alvará, em favor de GEISIANE SOUZA SILVA – (OAB BA 56831-A), no valor de R$2.416,84 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) nos termos do Ofício Requisitório (ID 51281110).
Após, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa no sistema.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Tribunal Pleno
DESPACHO
8051745-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Gabriel Virgens De Freitas
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051745-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

IMPETRANTE: JOAO GABRIEL VIRGENS DE FREITAS
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pelo Ente Público, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Tribunal Pleno
DESPACHO
8045998-68.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laudiceia Alves Mendes
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045998-68.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

IMPETRANTE: LAUDICEIA ALVES MENDES
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, INTIME-SE a impetrante, Laudiceia Alves Mendes, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre a perda do objeto desta ação mandamental, diante da falta superveniente de interesse de agir, em face da reconsideração da decisão de cancelamento por falta de documento essencial pelo Núcleo de Precatório (ID n.º 52165155).
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Tribunal Pleno
DECISÃO
8056214-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carla Pedreira Peixoto
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452-A)
Impetrado: Diretor Presidente Da Fundação Carlos Chagas
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056214-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

IMPETRANTE: CARLA PEDREIRA PEIXOTO
Advogado(s): RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carla Pedreira Peixoto, contra suposta omissão praticada pelo eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia e pelo Diretor/Presidente da Fundação Carlos Chagas – FCC.
Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante formulou pedido de desistência da presente ação constitucional, ID n.º 53995399, o que fez por intermédio de advogado legalmente habilitado e com poderes expressos para tanto (art. 105, do CPC), ex vi da procuração ID n.º 53309831.
A hipótese é de homologação do pleito formulado, diante de sua viabilidade em sede mandamental, sem necessidade de anuência da parte contrária, quando ainda não há decisão definitiva acerca da pretensão, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1038124/RJ).
Por tais fundamentos, HOMOLOGO a desistência vindicada, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novel Código de Processo Civil c/c o art. 162, XVI, do RITJBA.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8019054-34.2019.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fernanda Cavalcante Tannus Freitas
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Milena Daniela Ferreira Pita (OAB:BA74867)
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019054-34.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO
ESPÓLIO: FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS
Advogado(s):MARCOS DE ANDRADE STALLONE, MILENA DANIELA FERREIRA PITA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
4. Ademais, a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.
5. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8019054-34.2019.8.05.0000.2, em que figuram como parte Agravante o ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, FERNANDA CAVALCANTE TANNUS FREITAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8017099-02.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cid Magalhaes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Cleonice Geralda Veiga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Elizabete Barbosa Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Odete Da Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Waldemira Oliveira Azevedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Viviane Meneses Andrade Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lenita Sobralcorrea
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Josabeth Lima Assuncao Aguiar
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Parte Autora: Espólio De Walter Meira Macedo, Representado Por Ruy Artur Lima Macedo Registrado(a) Civilmente Como Ruy Artur Lima Macedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Faustino Almeida Cunha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Geraldina Bomfim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jason Teixeira Sena
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marcelo Dias Bacelar
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Beatriz Ferreira Costa Matteoni
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Lisia Maia Costa Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marialva Silva De Faria
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Reynaldo Pereira Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Romulo Monteiro Soares Registrado(a) Civilmente Como Romulo Monteiro Soares
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Valdicelia Do Espirito Santo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio De Iracy Goncalves Serafim Da Silva Cpf: 648.051.405-00 Rep. Por Pedro Luiz Gonçalves Serafim Da Silva Cpf: 072.549.545-68
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017099-02.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Autor: ESPÓLIO DE IRACY GONCALVES SERAFIM DA SILVA CPF: 648.051.405-00 REP. POR PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA CPF: 072.549.545-68 e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 690 do Código de Processo Civil, intime o réu para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, considerando a prerrogativa da contagem do prazo em dobro.
Decorrido o prazo acima estabelecido e certificado o necessário, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Tribunal Pleno

Relatora
JG18-T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0000560-43.2014.8.05.0225 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivonildes Macena Cardoso
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Espólio: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000560-43.2014.8.05.0225.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
ESPÓLIO: IVONILDES MACENA CARDOSO
Advogado(s):BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 608, DO STF. COBRANÇA DE FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. Conforme decidido no Tema 608, do STF, “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”, valendo ressaltar que, no julgamento ocorrido em 13/11/2014, houve atribuição de efeitos prospectivos ao entendimento vinculante.
4. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 608), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
5. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0000560-43.2014.8.05.0225.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante MUNICÍPIO DE ITATIM/BA, e como parte Agravada, IVONILDES MACENA CARDOSO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0024606-24.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espolio De João Alfredo Do Carmo Representado Por Adalgisa Motta De Souza Carmo Registrado(a) Civilmente Como Espolio De João Alfredo Do Carmo
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ailton Abreu Rocha (OAB:BA15682-A)
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987-A)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Embargante: Adalgisa Motta De Souza Carmo
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0024606-24.2016.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ADALGISA MOTTA DE SOUZA CARMO e outros
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):AILTON ABREU ROCHA, AMAURI FIGUEIREDO LEAL, ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ACOLHIMENTO PARA REANALISAR AGRAVO INTERNO 0024606-24.2016.8.05.0000.1.AgIntCiv.
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EXPURGOS. TEMA 724, DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. TEMA 723, DO STJ. ALCANCE TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. EFICÁCIA NÃO CIRCUNSCRITA A LINDES GEOGRÁFICOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A oposição de Embargos Declaratórios apenas é possível quando houver na decisão recorrida obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser sanada ou se verificar a existência de erro material.
2. Aclaratórios acolhidos para sanar erro material e omissão existente, passando a reanalisar o Agravo interno 0024606-24.2016.8.05.0000.1.AgIntCiv.
3. O agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
4. No que diz respeito à ilegitimidade ativa, aplica-se, à espécie, o Tema 724, do STJ, valendo ressaltar a existência de distinção entre o RE 573.232/SC, que versa sobre representação processual, e o presente caso, que trata de substituição processual.
5. No que toca à limitação da abrangência territorial da sentença proferida em processo coletivo, a decisão recorrida aplicou o Tema 723, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não deve haver limitação da abrangência territorial da mencionada decisão.
6. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 724 e 723), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
7. Agravo interno não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0024606-24.2016.8.05.0000.3.EDCiv, de Salvador, em que figuram como embargante, o Banco do Brasil S.A. e como embargado, Espólio de João Alfredo do Carmo.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS ACLARATÓRIOS para NEGAR PROVIMENTO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8038210-66.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Procuradores Do Estado Da Bahia Apeb
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Reu: Governador Do Estado Da Bahia
Reu: Presidente Da Assembleia Legislativa Do Estado A Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8038210-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA APEB
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
REU: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de id. 55232687, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DESPACHO
8011551-59.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jonival Rosa Nonato
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011551-59.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: JONIVAL ROSA NONATO
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID - 55310944, narrando a existência de custas remanescentes, intime-se a parte requerente para que se manifeste
Prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DESPACHO
0002865-40.2007.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eurivaldo Raimundo Ribeiro Dos Santos E Outros
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Marco Antonio Da Silva Carneiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Nadja Nara Moraes Villas Boas
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Itamar Gondim Souza
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Eurivaldo Raimundo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Jose Maria Bomfim Costa
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Margarida Maria Matos De Araujo
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Geraldo Freitas Amaral
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Teresa Cristina De Almeida Dias
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Francisco Paulo Correia De Araujo
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Maria De Fatima De Oliveira Carrera
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Jose Arnaldo Reis Cruz
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Louriel Bezerra De Araujo

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Olavo Jose Gouveia Oliva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Sueli Santos Barreto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Rozendo Ferreira Neto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Geraldo Souza
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Tereza De Souza Oliveira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Marcus Vinicius Badaro Campos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Osvaldo Ramos Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Herminda Duran Rodriguez Brito
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Virgilio Pacheco De Araujo Neto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)

Embargado: Cesar De Souza Lopes
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Washington Bomfim Mascarenhas Ventim
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Luiz Carvalho Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Daniel Marinho Da Silveira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Suzana Quintela Nunes
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Maria Stella De Menezes
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Reginaldo Cavalcante Coelho
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Lindinalva Rodrigues Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Laudelino Bispo Costa Filho
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Eldyr Jose Moreira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Aloisio Meireles Neto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Paulo Jose Araponga Doria
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Zildete Fernandes De Brito Sa
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Aidil De Queiroz Souza
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Maria Celia Araujo Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Adeomar Ribeiro
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Jose Carlos Bacelar
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Marcos Antonio Da Silva Carneiro
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Erick Vasconcellos Tadeu De Santana
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Francisco Carlos De Santana
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Nelson Lima Garcez Montenegro
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Magno Da Silva Cruz
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Clayton Faria De Lima
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Fernando Boulhoza Gonzalez
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Interessado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Embargado: Jurandir Do Couto Sousa
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargado: Espólio De Paulo David Ramos De Almeida - Cpf: 123.310.075-00 Rep. Por Cristina Rios De Almeida - Cpf: 026.001.785-03
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Espólio De Waldemir Nogueira De Oliveira - Cpf: 638.246.558-53rep. Por Dulcemary Souza De Oliveira - Cpf: 172.934.135-72
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Espólio De Flávio Do Prado Franco Junior - Cpf: 000.784.095-00 Rep. Por Juçara Cerqueira Lima Franco - Cpf: 074.426.805-34
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002865-40.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Eurivaldo Raimundo Ribeiro dos Santos e Outros e outros (51)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), ANNE ROSE SANTANA CAVALCANTI DOS SANTOS (OAB:BA46818), DINAMARES DA CRUZ ARAUJO (OAB:BA67582)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido na petição acostada no ID. 55478277 e determino o retorno dos autos à Secretaria deste Tribunal Pleno para que sejam adotadas as medidas necessárias para expedição do respectivo precatórios nos moldes constantes no mencionado petitório.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DESPACHO
0002865-40.2007.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eurivaldo Raimundo Ribeiro Dos Santos E Outros
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Marco Antonio Da Silva Carneiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Nadja Nara Moraes Villas Boas
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Itamar Gondim Souza
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Eurivaldo Raimundo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Jose Maria Bomfim Costa
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Margarida Maria Matos De Araujo
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Geraldo Freitas Amaral
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Teresa Cristina De Almeida Dias
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Francisco Paulo Correia De Araujo
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Maria De Fatima De Oliveira Carrera
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Jose Arnaldo Reis Cruz
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Louriel Bezerra De Araujo
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Olavo Jose Gouveia Oliva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Sueli Santos Barreto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Rozendo Ferreira Neto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Geraldo Souza
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Tereza De Souza Oliveira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Marcus Vinicius Badaro Campos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Osvaldo Ramos Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Herminda Duran Rodriguez Brito
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Virgilio Pacheco De Araujo Neto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Cesar De Souza Lopes
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Washington Bomfim Mascarenhas Ventim
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Luiz Carvalho Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Daniel Marinho Da Silveira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Suzana Quintela Nunes

Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Maria Stella De Menezes
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Reginaldo Cavalcante Coelho
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Lindinalva Rodrigues Da Silva
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Laudelino Bispo Costa Filho
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Eldyr Jose Moreira
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Aloisio Meireles Neto
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Paulo Jose Araponga Doria
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Zildete Fernandes De Brito Sa
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Aidil De Queiroz Souza
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)

Embargado: Maria Celia Araujo Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Adeomar Ribeiro
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Jose Carlos Bacelar
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Marcos Antonio Da Silva Carneiro
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Erick Vasconcellos Tadeu De Santana
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Francisco Carlos De Santana
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Nelson Lima Garcez Montenegro
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Magno Da Silva Cruz
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Clayton Faria De Lima
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Embargado: Fernando Boulhoza Gonzalez
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Interessado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388-A)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697-A)
Embargado: Jurandir Do Couto Sousa
Advogado: Dinamares Da Cruz Araujo (OAB:BA67582)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anne Rose Santana Cavalcanti Dos Santos (OAB:BA46818)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Embargado: Espólio De Paulo David Ramos De Almeida - Cpf: 123.310.075-00 Rep. Por Cristina Rios De Almeida - Cpf: 026.001.785-03
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Espólio De Waldemir Nogueira De Oliveira - Cpf: 638.246.558-53rep. Por Dulcemary Souza De Oliveira - Cpf: 172.934.135-72
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Embargado: Espólio De Flávio Do Prado Franco Junior - Cpf: 000.784.095-00 Rep. Por Juçara Cerqueira Lima Franco - Cpf: 074.426.805-34
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002865-40.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Eurivaldo Raimundo Ribeiro dos Santos e Outros e outros (51)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), ANNE ROSE SANTANA CAVALCANTI DOS SANTOS (OAB:BA46818), DINAMARES DA CRUZ ARAUJO (OAB:BA67582)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição acostada no ID. 55478277 e determino o retorno dos autos à Secretaria deste Tribunal Pleno para que sejam adotadas as medidas necessárias para expedição do respectivo precatórios nos moldes constantes no mencionado petitório.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DESPACHO
8001859-02.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alisson Freitas Lucio Pereira
Advogado: Josilene Moraes (OAB:BA53686-A)
Parte Autora: Alisson Sacramento Santos
Advogado: Josilene Moraes (OAB:BA53686-A)
Parte Autora: Bruno Brito Costa
Advogado: Josilene Moraes (OAB:BA53686-A)
Parte Autora: Cloves Lima Dos Santos
Advogado: Josilene Moraes (OAB:BA53686-A)
Parte Autora: Danilo Encarnacao Dos Santos
Advogado: Josilene Moraes (OAB:BA53686-A)
Parte Autora: Geuciano Passos Zatta
Advogado: Josilene Moraes (OAB:BA53686-A)
Parte Autora: Gilberto Santos Santana
Advogado: Josilene Moraes (OAB:BA53686-A)
Parte Autora: Gilberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Josilene Moraes (OAB:BA53686-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001859-02.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ALISSON FREITAS LUCIO PEREIRA e outros (7)
Advogado(s): JOSILENE MORAES (OAB:BA53686-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na petição acostada ao ID. 55747864, o autor apresentou nova planilha de cálculos. Em assim sendo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação acerca deste documento.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2023.

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Tribunal Pleno
DESPACHO
8012108-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012108-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Ação Regressiva de Ressarcimento, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA contra o ESTADO DA BAHIA, tendo por objeto o pleito de ressarcimento das despesas com insumos de saúde, realizadas no cumprimento da decisão judicial proferida no processo n.º 0506016- 22.2018.8.05.0080, proposto por MARIA RAIMUNDA FERREIRA LEITE, cujo valor atualizado corresponde a R$ 58.507,55 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).
Intime-se o Município de Feira de Santana para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes Tribunal Pleno
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8003345-22.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador

Embargante: Prefeito De Salvador
Embargado: Filipe Cerqueira Lima
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003345-22.2020.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA
EMBARGADO: FILIPE CERQUEIRA LIMA
Advogado(s):RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INAPLICÁVEL O TEMA 1009, DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8003345-22.2020.8.05.0000.3.EDCiv , em que figura, como parte embargante, o MUNICÍPIO DE SALVADOR , e, como parte embargada, FILIPE CERQUEIRA LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Sala das sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0517362-18.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alberto Magno Ferreira Anunciação
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0517362-18.2015.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Alberto Magno Ferreira Anunciação
Advogado(s):DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, RODRIGO VIANA PANZERI, KARINE DUARTE E SILVA, LARISSA GUEDES MENEZES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPER-

CUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).
3. Ademais, não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
4. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0517362-18.2015.8.05.0001.2.EDCiv , em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, ALBERTO MAGNO FERREIRA ANUNCIAÇÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
VOTO
0018282-14.2009.8.05.0113 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nutiel De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Risia Maria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Renato Ribeiro Cardoso
Agravante: Valdenilson De Almeida Andrade

Voto:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0018282-14.2009.8.05.0113.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: VALDENILSON DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
De início, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fático jurídica entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado (Tema 190), no que concerne ao pedido de redução da pena aquém do mínimo legal, por força da aplicação de atenuante genérica.
Feita tal elucidação, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
O Superior Tribunal de Justiça, no exame do REsp 1117073/PR (Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/11, Dje 26/09/12), submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, pacificou o entendimento de ser incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal quando da aplicação de circunstâncias atenuantes editando o Tema 190: “O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.”
Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.
2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.
3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar.
4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 29/06/2012).

No presente caso, observa-se da leitura do Acórdão recorrido que os integrantes do Órgão Colegiado fundamentaram a impossibilidade da diminuição da reprimenda aquém do limite mínimo, com esteio no teor do enunciado da Súmula n° 231, do STJ.
Confira-se o trecho:
(…) Na segunda etapa, foram reconhecidas as atenuantes previstas no art. 65, I e III, “d”, do CP (menoridade relativa e confissão espontânea, respectivamente) e a agravante descrita no art. 61, II, “c”, do CP (crime cometido com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido).
Em que pesem os argumentos defensivos em sentido contrário, é assente o entendimento jurisprudencial pátrio, à luz do quanto previsto no art. 67, do CP, que a agravante do uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido (art. 61, II, “c”, do CP) é igualmente preponderante à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), motivo pelo qual o concurso entre as duas conduz a compensação.
(…) Nesse desiderato, observa-se que agiu com acerto Juízo sentenciante, em apenas reduzir a pena intermediária na fração de 1/6 (um sexto), em razão da circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP). Contudo, no presente recurso, a pena-base foi redimensionada e fixada no mínimo legal.
Deste modo, em consonância com o enunciado 231, de Súmula do STJ, fixo a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão, a qual torna-se definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena ... (Trechos do Acórdão).
Depreende-se que o entendimento exposto no Acórdão em debate está em conformidade com a Súmula 231 do STJ e com a tese fixada no Tema 190 supratranscrito.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em regime de repercussão geral, no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade da redução da pena em patamar inferior ao mínimo legal quando da aplicação de circunstâncias atenuantes.
Vejamos a ementa do julgado e o Tema 158:
EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
(RE 597270 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)
Tema 158 - Fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante. Tese: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
Constata-se, portanto, que a Corte Julgadora enquadrou a situação fática dos autos à tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190), impossibilitando a aplicação de diminuição decorrente de circunstância atenuante abaixo do limite mínimo abstratamente cominado na sanção penal, no esteio da Decisão em caráter repetitivo do STJ (Tema 190).
Dessa forma, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, confirma-se a Decisão guerreada, por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, o voto é pelo não provimento ao Agravo Interno interposto.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0537389-85.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-S)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553-A)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353-A)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0537389-85.2016.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM registrado(a) civilmente como DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM, HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO, CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA
EMBARGADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):LEONARDO MELO SEPULVEDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0537389-85.2016.8.05.0001.2.EDCiv, em que figura, como parte embargante, CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN, e, como parte embargada, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Sala das sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0155121-67.2004.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marsam Centro Automotivo Ltda.
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0155121-67.2004.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MARSAM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS, BOLIVAR FERREIRA COSTA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. Advirta-se que a interposição reiterada de recursos com fito protelatório, ensejará a fixação de multa prevista no art. 1.026, §3º, do CPC/15.
4. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0155121-67.2004.8.05.0001.2.EDCiv, em que figura, como parte embargante, MARSAM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., e, como parte embargada, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0119925-31.2007.8.05.0001 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: André Pereira
Terceiro Interessado: Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga
Terceiro Interessado: Marcia Luzia Guedes De Lima

Agravante: Jeferson Ribeiro De Jesus
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0119925-31.2007.8.05.0001.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: Jeferson Ribeiro de Jesus e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NA PARTE EM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VERIFICAÇÃO DA CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO QUE FIXOU A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ.
O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado, sob a égide do art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do CPC (TEMA 190).
De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
Correta aplicação da tese fixada nos REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0119925-31.2007.8.05.0001.1.ArRCrim, de Salvador, em que figuram como agravante, JEFERSON RIBEIRO DE JESUS, e como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0702072-66.2021.8.05.0001 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Claudio Luis Souza Silva
Terceiro Interessado: Joao Vitor Da Silva Bonfim
Terceiro Interessado: Elisio Das Neves De Souza Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0702072-66.2021.8.05.0001.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: CLAUDIO LUIS SOUZA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190), Nº 1.499.050/RJ (TEMA 916) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 231 e 582 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.

3. Conforme a tese repetitiva, a consumação do crime de roubo ocorre com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
4. No presente caso, a Turma Julgadora entendeu que o Agravante praticou o crime de roubo majorado, consumando-se o delito com a subtração e a inversão da posse da res furtiva.
5. Correta a aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) e no REsp n° 1.499.050/RJ (TEMA 916) por este Tribunal de Justiça.
6. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0702072-66.2021.8.05.0001.1., em que figura como agravante CLÁUDIO LUIS SOUZA SILVA e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0391338-13.2013.8.05.0001 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Bomfim Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Filiphe Matheus Andrade Dos Santos
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0391338-13.2013.8.05.0001.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: JORGE BOMFIM JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0391338-13.2013.8.05.0001.1. em que figura como agravante JORGE BOMFIM JESUS DOS SANTOS e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8006125-32.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lindenilson Leal De Almeida
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006125-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: LINDENILSON LEAL DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da petição do ID 49845143, bem como do princípio da duração razoável do processo, determino à r. secretaria deste Tribunal Pleno que forneça informações acerca do chamado aberto, conforme certidão do ID 49027233.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0005259-24.2020.8.05.0110 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Victor Gabriel Lopes Da Silva
Agravante: Patrik Da Silva Santos
Advogado: Marcio Jose Queiroz Nunes (OAB:BA22620-A)
Advogado: Diego Lins De Castro Dourado (OAB:BA40987-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0005259-24.2020.8.05.0110.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: VICTOR GABRIEL LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES, DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO registrado(a) civilmente como DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO, MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES, DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO registrado(a) civilmente como DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0005259-24.2020.8.05.0110.1, em que figura como agravante VICTOR GABRIEL LOPES DA SILVA e, como agravado, o Ministério Público Do Estado Da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em nEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8018989-68.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Patricia Conceicao Goncalves
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018989-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: PATRICIA CONCEICAO GONCALVES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para adotar as medidas indispensáveis à expedição do precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8020122-19.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lua Castro Aragao
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020122-19.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANA LUA CASTRO ARAGAO
Advogado(s): JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção aos arts. 9.º e 10, do CPC, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a petição do ID 50417791, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8020606-34.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Luiz Santos Barros
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Baltazar Soares Felipe
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Emanoel Eloi Alecrim Mendes
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Lussandra Amorim Azevedo
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Paulo Jose Carvalho De Jesus
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Parte Autora: Ronaldo Souza Santos
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020606-34.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ SANTOS BARROS e outros (5)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição dos ID 54792607 e ID 54792608 , determino a expedição de alvarás, conforme requerido na petição do ID 54820294.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8031365-52.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carmelito Silva Filho
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031365-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: CARMELITO SILVA FILHO
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão do ID 50815768, arquive-se os presentes autos, com baixa no sistema.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8033828-98.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Henrique Santana
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033828-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: HENRIQUE SANTANA
Advogado(s): JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810), CARLA LUIZE CONCEICAO RAMOS (OAB:BA33768)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da petição do ID 53907092, determino à r. secretaria deste Tribunal Pleno a adoção das medidas necessárias à expedição dos precatórios e do alvará para levantamento dos valores depositados, conforme petição do ID 54017486.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0000893-17.2000.8.05.0150 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvan Da Silva Menezes Junior
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Terceiro Interessado: Luciano Soares Freitas
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:SP281458-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0000893-17.2000.8.05.0150.2.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: Edvan da Silva Menezes Junior
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, e AO INCISO LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E NO ARE 748.371 (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação das teses fixadas no RE n° 791292 (TEMA 339) e no ARE 748.371 (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0000893-17.2000.8.05.0150.2, em que figura como agravante Edvan da Silva Menezes Junior e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8004089-17.2020.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mirante
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Mirante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004089-17.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE e outros
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção aos arts. 9.º e 10, do CPC, ante a possibilidade de arquivamento definitivo deste feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do ID 52283997, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8020966-66.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ananda Sousa Pita Luz
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020966-66.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ANANDA SOUSA PITA LUZ
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A), JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA-17418-A)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da petição do ID 54042546, intime-se o Impetrado para comprovar o cumprimento do decisum emanado deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Desde já, fixo multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
0023263-56.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Antonio Carlos Barreto De Souza
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Caroline De Sousa Guerra Viana
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Cid Carlos Santos Souto
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Claudia Virginia Ferreira Bandeira
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Deusimari Alves Bessa Do Nascimento
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Edneia Franca Bahia
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Evilasio Almeida Santos
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Ghislaine Schindler Pflieger Albiani Alves
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Humberto Antonio Ribeiro Martino
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Iramar Viana Martinez De Almeida
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Izabel Moraes Liberato De Mattos Leal
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Lorena Pimenta Navarro
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Lucas Couto Bezerra

Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Magali Dos Santos Gomes
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Maria Augusta Lima
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Paulo Cesar De Campos Fontes
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Ray Lucia Miranda Torres
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Rita Jurema Carvalho De Freitas Isensee
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Executado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0023263-56.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA e outros (17)
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
EXECUTADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para se manifestarem sobre a petição do ID 55780139, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0538161-82.2015.8.05.0001 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tiago Jesus Bispo
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0538161-82.2015.8.05.0001.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: TIAGO JESUS BISPO
Advogado(s): RAMON ROMANY MORADILLO PINTO, ANA PAULA MOREIRA GOES
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. PENAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE N° 748.371 RG (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG/MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
3. Correta aplicação da tese fixada no ARE 748.371 RG (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0538161-82.2015.8.05.0001.1, em que figura como agravante TIAGO JESUS BISPO e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0301866-79.2018.8.05.0274 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Agravante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Agravante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Agravante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274.8.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO, KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, YURI RANGEL SALES FELICIANO, MATHEUS BISET PRIATICO MAIA, DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, e AOS INCISOS LIV e LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E NO ARE 748.371 (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação das teses fixadas no RE n° 791292 (TEMA 339) e no ARE 748.371 (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0301866-79.2018.8.05.0274.8, em que figura como agravante Amanda Bezera Bramont e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
0000144-76.2011.8.05.0000 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Aide Costa Santos
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Exequente: Aloisio Elias Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Antonio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Aydee Saraiva Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Demosthenes Farias
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Diogenes Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Diva Lyrio Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Evaristo Soares Andrade
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Geraldo Lima Santiago
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Helena Moreira Alves Souto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Jose Dos Santos Santana Lobo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Jose Pires Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Espólio De Jose Rodrigues Pallos Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Pallos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Julio Bispo Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Jurandy Alcantara De Figueiredo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Lecy Silva Cavalcante
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Lyrio De Magalhaes Goncalves
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Margarida Ungar Rego
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Maria De Lourdes Ribeiro Cabadas
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Nilton Gomes Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Noelia Santana Rocha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Pedro Barreto De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Sinaide Pedreira De Cerqueira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Theodomiro Lopes Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Valdeni Flores Souto Porto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Vibertina Tavares De Assis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Antonio Bernardo Santos De Queiroz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Filemon Nogueira De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Licia Maria De Carvalho Passos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Djalma Mattos Menezes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Djalma Adonias Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Djalma Da Silva Reis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Exequente: Angelo Britto De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000144-76.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EXEQUENTE: AIDE COSTA SANTOS e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido da petição do ID 54282889, e determino o desarquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
0001241-67.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alberto Matheus Silva Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Claudia Maria Santos Sousa
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Debora Da Silva Bispo Santana
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Fabrizia Vasconcelos De Queiroz
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Gerson Gomes De Sousa Neto
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Henrique Martins Santos
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Maine Fontes Maron
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Maria Madalena Almeida Da Cruz
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Martha Bernadete De Moraes Matos
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Natalice Prates Ferreira
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Neuran Silva Lessa
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001241-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA e outros (10)
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (OAB:BA40645), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para adoção das medidas relativas ao alvará do ID 54278595, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno
DESPACHO
8005493-69.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Irlanda Maria Cruz Oliveira
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005493-69.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: IRLANDA MARIA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA-63514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da petição do ID 55373161, determino à r. secretaria deste Tribunal Pleno a adoção das medidas necessárias à expedição do precatórios e de RPV, conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
0018982-38.2009.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Requerente: Municipio De Camacari
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Acajutiba
Interessado: Municipio De Antas
Interessado: Municipio De Apora
Terceiro Interessado: Municipio De Belo Campo
Terceiro Interessado: Municipio De Boa Nova
Terceiro Interessado: Municipio De Capim Grosso
Terceiro Interessado: Municipio De Casa Nova
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Ichu
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Municipio De Itanagra
Terceiro Interessado: Municipio De Milagres
Terceiro Interessado: Municipio De Mucuri
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Municipio De Malhada De Pedras
Terceiro Interessado: Municipio De Muritiba
Terceiro Interessado: Municipio De Nordestina
Terceiro Interessado: Municipio De Pintadas
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Pocoes
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Ines
Terceiro Interessado: Municipio De Santaluz
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Municipio De Seabra
Terceiro Interessado: Municipio De Serrinha
Terceiro Interessado: Municipio De Teofilandia
Terceiro Interessado: Municipio De Tremedal
Terceiro Interessado: Municipio De Ubata
Terceiro Interessado: Municipio De Ipupiara
Terceiro Interessado: Municipio De Candido Sales
Terceiro Interessado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Terceiro Interessado: Municipio De Botupora
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Terceiro Interessado: Municipio De Macaubas
Interessado: Municipio De Elisio Medrado
Interessado: Municipio De Abaira
Interessado: Municipio De Alcobaca
Interessado: Municipio De Almadina
Interessado: Municipio De Anage
Interessado: Municipio De Abare
Interessado: Municipio De Adustina
Interessado: Municipio De Agua Fria
Interessado: Municipio De Aiquara
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Interessado: Municipio De Amargosa
Interessado: Municipio De Amelia Rodrigues

Interessado: Municipio De America Dourada
Interessado: Municipio De Andarai
Interessado: Município De Andorinha
Interessado: Municipio De Angical
Interessado: Municipio De Anguera
Interessado: Municipio De Antonio Cardoso
Interessado: Municipio De Antonio Goncalves
Interessado: Municipio De Apuarema
Interessado: Municipio De Aracas
Interessado: Municipio De Aracatu
Interessado: Municipio De Araci
Interessado: Município De Aramari
Interessado: Municipio De Arataca
Interessado: Municipio De Aratuipe
Interessado: Municipio De Aurelino Leal
Interessado: Municipio De Baianopolis
Interessado: Municipio De Baixa Grande
Interessado: Municipio De Banzae
Interessado: Municipio De Barra
Interessado: Municipio De Barra Da Estiva
Interessado: Municipio De Barra Do Choca
Interessado: Municipio De Barra Do Mendes
Interessado: Municipio De Barra Do Rocha
Interessado: Municipio De Barreiras
Interessado: Municipio De Barro Alto
Interessado: Municipio De Barro Preto
Interessado: Municipio De Barrocas
Interessado: Municipio De Belmonte
Interessado: Municipio De Biritinga
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Interessado: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Municipio De Bom Jesus Da Serra
Interessado: Municipio De Boninal
Interessado: Município De Bonito
Interessado: Municipio De Boquira
Interessado: Municipio De Brejoes
Interessado: Municipio De Brejolandia
Interessado: Municipio De Brotas De Macaubas
Interessado: Municipio De Brumado
Interessado: Municipio De Buerarema
Interessado: Municipio De Buritirama
Interessado: Municipio De Caatiba
Interessado: Municipio De Cabaceiras Do Paraguacu
Interessado: Municipio De Cachoeira
Interessado: Municipio De Cacule
Interessado: Municipio De Caem
Interessado: Municipio De Caetanos
Interessado: Municipio De Caetite
Interessado: Municipio De Cafarnaum
Interessado: Municipio De Cairu
Interessado: Municipio De Caldeirao Grande
Interessado: Municipio De Camacan
Interessado: Municipio De Camacari
Interessado: Municipio De Camamu
Interessado: Municipio De Campo Alegre De Lourdes
Interessado: Municipio De Campo Formoso
Interessado: Municipio De Canapolis
Interessado: Municipio De Canarana
Interessado: Municipio De Canavieiras
Interessado: Municipio De Candeal
Interessado: Municipio De Candeias
Interessado: Municipio De Candiba
Interessado: Municipio De Candido Sales
Interessado: Municipio De Cansancao
Interessado: Municipio De Canudos
Interessado: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Interessado: Municipio De Caraibas
Interessado: Municipio De Caravelas
Interessado: Municipio De Cardeal Da Silva

Interessado: Municipio De Carinhanha
Interessado: Municipio De Casa Nova
Interessado: Municipio De Castro Alves
Interessado: Municipio De Catolandia
Interessado: Municipio De Catu
Interessado: Municipio De Caturama
Interessado: Municipio De Central
Interessado: Municipio De Chorrocho
Interessado: Municipio De Cicero Dantas
Interessado: Municipio De Cipo
Interessado: Municipio De Coaraci
Interessado: Municipio De Cocos
Interessado: Municipio De Conceicao Da Feira
Interessado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Interessado: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Interessado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Interessado: Municipio De Conde
Interessado: Municipio De Condeuba
Interessado: Municipio De Contendas Do Sincora
Interessado: Municipio De Coracao De Maria
Interessado: Municipio De Cordeiros
Interessado: Municipio De Coribe
Interessado: Camara Municipal De Coronel Joao Sa
Interessado: Municipio De Correntina
Interessado: Municipio De Cotegipe
Interessado: Municipio De Cravolandia
Interessado: Municipio De Crisopolis
Interessado: Municipio De Cristopolis
Interessado: Municipio De Cruz Das Almas
Interessado: Municipio De Curaca
Interessado: Municipio De Dario Meira
Interessado: Municipio De Dias Davila
Interessado: Municipio De Dom Basilio
Interessado: Municipio De Dom Macedo Costa
Interessado: Municipio De Encruzilhada
Interessado: Municipio De Entre Rios
Interessado: Municipio De Erico Cardoso
Interessado: Municipio De Esplanada
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Interessado: Camara Municipal De Eunapolis
Interessado: Municipio De Fatima
Interessado: Municipio De Feira Da Mata
Interessado: Municipio De Feira De Santana
Interessado: Municipio De Filadelfia
Interessado: Municipio De Firmino Alves
Interessado: Municipio De Floresta Azul
Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Interessado: Municipio De Gandu
Interessado: Municipio De Gaviao
Interessado: Municipio De Gentio Do Ouro
Interessado: Municipio De Gloria
Interessado: Município De Gongogi
Interessado: Municipio De Governador Mangabeira
Interessado: Municipio De Guanambi
Interessado: Municipio De Guaratinga
Interessado: Municipio De Heliopolis
Interessado: Municipio De Ibiassuce
Interessado: Municipio De Ibicarai
Interessado: Municipio De Ibicoara
Interessado: Municipio De Ibicui
Interessado: Municipio De Ibipeba
Interessado: Municipio De Ibipitanga
Interessado: Municipio De Ibiquera
Interessado: Municipio De Ibirapitanga
Interessado: Municipio De Ibirapua
Interessado: Municipio De Ibirataia
Interessado: Municipio De Ibitiara
Interessado: Municipio De Ibitita

Interessado: Municipio De Ibotirama
Interessado: Municipio De Igapora
Interessado: Municipio De Igrapiuna
Interessado: Municipio De Iguai
Interessado: Municipio De Ilheus
Interessado: Municipio De Inhambupe
Interessado: Municipio De Ipecaeta
Interessado: Municipio De Guajeru
Interessado: Municipio De Ipiau
Interessado: Municipio De Ipira
Interessado: Municipio De Irajuba
Interessado: Municipio De Iramaia
Interessado: Municipio De Iraquara
Interessado: Municipio De Irece
Interessado: Municipio De Itabela
Interessado: Municipio De Itaberaba
Interessado: Municipio De Itacare
Interessado: Municipio De Itaete
Interessado: Municipio De Itagi
Interessado: Municipio De Itagiba
Interessado: Municipio De Itagimirim
Interessado: Municipio De Itaguacu Da Bahia
Interessado: Municipio De Itaju Do Colonia
Interessado: Municipio De Itajuipe
Interessado: Municipio De Itamaraju
Interessado: Municipio De Itamari
Interessado: Municipio De Itambe
Interessado: Municipio De Itanagra
Interessado: Camara Municipal De Itanhem
Interessado: Municipio De Itaparica
Interessado: Municipio De Itape
Interessado: Municipio De Itapebi
Interessado: Municipio De Itapetinga
Interessado: Municipio De Itapicuru
Interessado: Municipio De Itapitanga
Interessado: Municipio De Itaquara
Interessado: Municipio De Itarantim
Interessado: Municipio De Itatim
Interessado: Municipio De Itirucu
Interessado: Municipio De Itiuba
Interessado: Municipio De Itororo
Interessado: Municipio De Ituacu
Interessado: Municipio De Itubera
Interessado: Municipio De Iuiu
Interessado: Municipio De Jaborandi
Interessado: Municipio De Jacaraci
Interessado: Municipio De Jaguaquara
Interessado: Municipio De Jaguarari
Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Interessado: Municipio De Pe De Serra
Interessado: Municipio De Pedrao
Interessado: Municipio De Piata
Interessado: Municipio De Pilao Arcado
Interessado: Municipio De Pindai
Interessado: Municipio De Pindobacu
Interessado: Municipio De Pirai Do Norte
Interessado: Municipio De Piripa
Interessado: Municipio De Planaltino
Interessado: Municipio De Piritiba
Interessado: Municipio De Planalto
Interessado: Municipio De Pocoes
Interessado: Municipio De Pojuca
Interessado: Municipio De Ponto Novo
Interessado: Municipio De Porto Seguro
Interessado: Municipio De Potiragua
Interessado: Municipio De Prado
Interessado: Municipio De Presidente Dutra
Interessado: Municipio De Presidente Janio Quadros
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Interessado: Municipio De Queimadas
Interessado: Municipio De Quijingue
Interessado: Municipio De Quixabeira
Interessado: Municipio De Rafael Jambeiro
Interessado: Municipio De Remanso
Interessado: Municipio De Retirolandia
Interessado: Municipio De Riachao Das Neves
Interessado: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Interessado: Municipio De Riacho De Santana
Interessado: Municipio De Jaguaripe
Interessado: Municipio De Jandaira
Interessado: Municipio De Jequie
Interessado: Municipio De Jeremoabo
Interessado: Municipio De Jiquirica
Interessado: Municipio De Jitauna
Interessado: Municipio De Joao Dourado
Interessado: Municipio De Juazeiro
Interessado: Municipio De Jucurucu
Interessado: Municipio De Jussara
Interessado: Municipio De Jussari
Interessado: Municipio De Jussiape
Interessado: Municipio De Lafaiete Coutinho
Interessado: Municipio De Lagoa Real
Interessado: Municipio De Laje
Interessado: Municipio De Lajedao
Interessado: Município De Lajedinho
Interessado: Municipio De Lagedo Do Tabocal
Interessado: Municipio De Lamarao
Interessado: Municipio De Lapao
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Interessado: Municipio De Lencois
Interessado: Município De Licínio De Almeida
Interessado: Municipio De Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Interessado: Municipio De Macajuba
Interessado: Municipio De Macarani
Interessado: Municipio De Macurure
Interessado: Municipio De Madre De Deus
Interessado: Municipio De Maetinga
Interessado: Municipio De Maiquinique
Interessado: Municipio De Mairi
Interessado: Municipio De Malhada
Interessado: Municipio De Malhada De Pedras
Interessado: Municipio De Manoel Vitorino
Interessado: Municipio De Mansidao
Interessado: Municipio De Maracas
Interessado: Municipio De Maragogipe
Interessado: Municipio De Marau
Interessado: Municipio De Marcionilio Souza
Interessado: Municipio De Mascote
Interessado: Municipio De Mata De Sao Joao
Interessado: Municipio De Matina
Interessado: Municipio De Medeiros Neto
Interessado: Municipio De Miguel Calmon
Interessado: Municipio De Mirangaba
Interessado: Municipio De Mirante
Interessado: Municipio De Monte Santo
Interessado: Municipio De Morpara
Interessado: Municipio De Morro Do Chapeu
Interessado: Municipio De Mortugaba
Interessado: Municipio De Mucuge
Interessado: Municipio De Mulungu Do Morro
Interessado: Municipio De Muniz Ferreira
Interessado: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Interessado: Municipio De Muritiba
Interessado: Municipio De Mutuipe
Interessado: Municipio De Nazare
Interessado: Municipio De Nilo Pecanha
Interessado: Municipio De Nova Canaa

Interessado: Municipio De Nova Fatima
Interessado: Municipio De Nova Ibia
Interessado: Municipio De Nova Itarana
Interessado: Municipio De Nova Redencao
Interessado: Municipio De Nova Soure
Interessado: Municipio De Nova Vicosa
Interessado: Municipio De Novo Horizonte
Interessado: Municipio De Novo Triunfo
Interessado: Municipio De Olindina
Interessado: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos
Interessado: Municipio De Ouricangas
Interessado: Municipio De Ourolandia
Interessado: Municipio De Palmas De Monte Alto
Interessado: Municipio De Palmeiras
Interessado: Municipio De Paramirim
Interessado: Municipio De Paratinga
Interessado: Municipio De Paripiranga
Interessado: Municipio De Pau Brasil
Interessado: Municipio De Pedro Alexandre
Interessado: Municipio De Ribeira Do Amparo
Interessado: Municipio De Ribeira Do Pombal
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Interessado: Municipio De Rio De Contas
Interessado: Municipio De Rio Do Antonio
Interessado: Municipio De Rio Do Pires
Interessado: Municipio De Rio Real
Interessado: Municipio De Rodelas
Interessado: Municipio De Ruy Barbosa
Interessado: Municipio De Salinas Da Margarida
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Municipio De Santa Barbara
Interessado: Municipio De Santa Brigida
Interessado: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Interessado: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria
Interessado: Municipio De Santa Ines
Interessado: Municipio De Santa Luzia
Interessado: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Interessado: Municipio De Santa Teresinha
Interessado: Municipio De Santana
Interessado: Municipio De Santanopolis
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Interessado: Municipio De Santo Estevao
Interessado: Municipio De Sao Desiderio
Interessado: Municipio De Sao Domingos
Interessado: Municipio De Sao Felipe
Interessado: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Interessado: Municipio De Sao Felix
Interessado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Interessado: Municipio De Sao Gabriel
Interessado: Municipio De Sao Jose Da Vitoria
Interessado: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe
Interessado: Sao Miguel Das Matas Prefeitura Gabinete Do Prefeito
Interessado: Municipio De Sapeacu
Interessado: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Interessado: Municipio De Sento Se
Interessado: Municipio De Serra Do Ramalho
Interessado: Municipio De Serra Dourada
Interessado: Municipio De Serra Preta
Interessado: Municipio De Serrolandia
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Interessado: Municipio De Sitio Do Mato
Interessado: Municipio De Sitio Do Quinto
Interessado: Municipio De Sobradinho
Interessado: Municipio De Souto Soares
Interessado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Interessado: Municipio De Tanhacu
Interessado: Municipio De Tanque Novo
Interessado: Municipio De Tanquinho
Interessado: Municipio De Taperoa
Interessado: Municipio De Tapiramuta
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Interessado: Municipio De Teodoro Sampaio
Interessado: Municipio De Teolandia
Interessado: Municipio De Terra Nova
Interessado: Municipio De Tucano
Interessado: Camara Municipal De Uaua
Interessado: Municipio De Ubaira
Interessado: Municipio De Satiro Dias
Interessado: Municipio De Saubara
Interessado: Municipio De Saude
Interessado: Municipio De Ubaitaba
Interessado: Municipio De Uibai
Interessado: Municipio De Umburanas
Interessado: Municipio De Una
Interessado: Municipio De Urandi
Interessado: Municipio De Urucuca
Interessado: Municipio De Utinga
Interessado: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valente
Interessado: Municipio De Varzea Da Roca
Interessado: Municipio De Varzea Do Poco
Interessado: Municipio De Varzea Nova
Interessado: Municipio De Varzedo
Interessado: Municipio De Vera Cruz
Interessado: Municipio De Vereda
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Interessado: Municipio De Wagner
Interessado: Municipio De Wanderley
Interessado: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Interessado: Municipio De Xique-xique
Interessado: Municipio De Mundo Novo
Interessado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0018982-38.2009.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
*

DESPACHO

Conquanto todos os Municípios já estejam inseridos no domicílio eletrônico, determino, em respeito ao quanto disposto nos artigos 133, da Constituição federal, e 5º, caput e § 2º, da Lei 8.906/94, o cadastramento, nestes autos, dos advogados indicados nos requerimentos de ID's nsº 26474458, 28038757, 28038765, 28040143, 28040150, 28752525, 28983287, 40167013, 40984211, 41319672, 41366508, 41373758, 41417537, 41508051, 41964986, 42596907, 44700687, 44759528, 44838956, 44990626, 45021978, 45069829, 45278767 e 45789613.

Em seguida, deve a operosa Secretaria diligenciar o cadastramento de TODOS os Municípios baianos (litisconsortes passivos), e de seus respectivos advogados, também no processo nº 0008015-55.2014.8.05.0000 e encaminhá-lo concluso a esta Magistrada, para exame e posterior julgamento dos Embargos à Execução.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0504195-94.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Antonildo Alves Alcantara
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Embargante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504195-94.2016.8.05.0001.4.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA, THAIS MAGALHAES FONSECA
EMBARGADO: ANTONILDO ALVES ALCANTARA
Advogado(s):CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO, MARCELO LINHARES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0504195-94.2016.8.05.0001.4.EDCiv , em que figura, como parte embargante, JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, e, como parte embargada, ANTONILDO ALVES ALCANTARA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Sala das sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DECISÃO
8011802-77.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Município De Euclides Da Cunha
Advogado: Antonio Eurico Guimaraes Reis Filho (OAB:BA40158-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Superintendente Da Superintendência De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia- Bahiatursa
Parte Autora: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011802-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: Município de Euclides da Cunha e outros
Advogado(s): ANTONIO EURICO GUIMARAES REIS FILHO (OAB:BA40158-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
*
DECISÃO
Considerando que, em petição ID 45336477, houve concordância expressa da parte Executada com os cálculos confeccionados pelos credores (ID 43230885), pertinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, e que estão em conformidade com o

capítulo decisório que fixou a verba (decisão ID 28025788), HOMOLOGO a conta apresentada pelos Exequentes (ID 43230885), declaro como devida a quantia de R$ 12.627,99 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) e determino as expedições dos Ofícios RPV, pro rata, para satisfação do crédito advocatício.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
8021200-82.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Edinailton Teodoro Da Silva Rep. Por Seus Herdeiros Registrado(a) Civilmente Como Edinailton Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Elizete Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Ednailton Teodoro Da Silva Junior
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Elton Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Evelyn Teodoro Da Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Daniel Santos Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Autora: Marcos Diego Barbosa Silva
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021200-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE EDINAILTON TEODORO DA SILVA REP. POR SEUS HERDEIROS registrado(a) civilmente como EDINAILTON TEODORO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Com o propósito já manifestado no despacho ID 46541699, renovo à parte Autora o prazo nele concedido.
Em seguida, venham os autos conclusos, para decisão.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DECISÃO
8027089-17.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Carlos Albiani Alves
Advogado: Delma Dos Santos Brandao (OAB:BA43223-A)
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027089-17.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ALBIANI ALVES

Advogado(s): DELMA DOS SANTOS BRANDAO (OAB:BA43223-A), ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS (OAB:BA-46742-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DECISÃO
ANTONIO CARLOS ALBIANI ALVES requereu o cumprimento de acórdão transitado em julgado, exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 0011782- 43.2010.8.05.0000, que condenou o Estado da Bahia a implementar o terceiro reajuste de 18%, previsto no escalonamento do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Judiciário baiano (Lei 11.170/08), sobre adicionais e gratificações percebidos pelos servidores.
O Estado da Bahia, em petição juntada aos autos, informou que não impugnaria a execução.
A decisão ID 2802967 homologou os cálculos apresentados pelo Exequente, determinou a expedição da RPV e condenou o Executado a pagar honorários advocatícios de sucumbência.
Realizados os depósitos judiciais dos créditos e expedidos os alvarás para os respectivos levantamentos (ID's 16349541 e 16349547), a Sra GLEUSA DE PINHO ALBIANI ALVES, inscrita no CPF sob o nº 897.429.235-15, viúva do Exequente, informou o falecimento do mesmo e postulou que o alvará fosse emitido em nome dela (ID 17316802)
É o relatório.
DECIDO
Sabe-se que os bens e direitos da pessoa natural, com o seu falecimento, são transmitidos aos seus sucessores e devem, em regra, ser arrecadados e partilhados por intermédio do procedimento judicial de arrolamento, de inventário ou, ainda, por escritura pública, se, neste último caso, todos os herdeiros forem maiores e concordes.
Todavia, de acordo com o artigo 666, do Código de Processo Civil, independem de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80.
O caput do seu artigo 1º estabelece, in litteris:
"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."
Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, que a regulamenta, determina:
"Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário."
No caso dos autos, diga-se uma vez mais, o Exequente postulou a satisfação do crédito relacionado às diferenças retroativas remuneratórias, devidas pelo Estado da Bahia, ainda não recebidas em razão do anunciado falecimento.
Em sendo assim, o pleito da viúva do Exequente adequa-se à autorização prevista no inciso II, acima reproduzido.
Para o seu deferimento, todavia, deve comprovar a qualidade de dependente habilitada do de cujus, como exigido pelo artigo 2º do Diploma regulamentador, verbis:
"Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido."
Instada para tanto, a Sra GLEUSA DE PINHO ALBIANI ALVES se desincumbiu do ônus probatório, juntando aos autos declaração da Coordenação de Concessão de Benefícios - SAEB/SUPREV/DIGEP/COBEP/PENSAO (ID 41435981), que atesta a condição de pensionista do Exequente ANTONIO CARLOS ALBIANI ALVES, não havendo, desta vez, impugnação pelo Estado da Bahia (certidão ID 47972908).
Atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos pelas normas de regência, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida pela viúva do Exequente.
Por todos os motivos expostos, DEFIRO o pleito formulado nos ID's 17316802/41435979 e determino a expedição do Alvará para levantamento do crédito já depositado em conta judicial, com todos os acessórios pertinentes, em nome da Sra. GLEUSA DE PINHO ALBIANI ALVES (CPF n.º 897.429.235-15).
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0075646-18.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jose Benedito Dos Santos
Apelado: Romualdo Joaquim De Santana
Apelado: Agostinho Carlos Evangelista Dos Santos
Apelado: Carlos Augusto Damasio Araujo
Apelado: Damiao Batista
Apelado: Jose Nilson Dos Santos
Apelado: Jose Rivaldo Matias Dos Santos
Apelado: Edinaldo Goncalves Mendonca
Apelado: Jose Lourenco Dos Santos
Apelado: Manoel Cabral De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0075646-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSÃO DE IRDR. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Estado da Bahia aduzindo a existência de erro material no decisum embargado, notadamente no que tange ao pretenso sobrestamento do feito em razão da admissão de IRDR sobre a matéria de fundo discutida na lide.
2. Com efeito, na esteira do quanto já assentado, o IRDR compõe, juntamente com o incidente de arguição de constitucionalidade, incidente de assunção de competência, julgamento de casos repetitivos e pelo procedimento de criação de súmula vinculante; um microssistema de formação de precedentes obrigatórios, cujas normas se comunicam. Entretanto, o incidente de recursos repetitivos possuem algumas regras não aplicáveis ao IRDR.
3. Assim, da leitura das disposições gerais dos Recursos Extraordinário e Especial (artigos 1.029 e seguintes do Código de Ritos), é possível observar que não é passível de sobrestamento os referidos recursos em razão de admissão de IRDR, por força do art. 1.030, III, do Código de Ritos.
4. Da supracitada norma, extrai-se que não há previsão de sobrestamento de Recurso Especial ou Extraordinário por força de instauração de IRDR, limitando-se tal hipótese quando houver controvérsia ainda não decidida pelos Tribunais Superiores.
5. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0075646-18.2011.8.05.0001, em que figura, como Embargante, o ESTADO DA BAHIA, e, como Embargado, JOSE BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Sala das sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0501327-57.2020.8.05.0146 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Jose Barbosa Vargas
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jenkly Do Carmo
Terceiro Interessado: José Alves Dos Santos

Terceiro Interessado: Douglas Henrique Barbosa Vargas
Terceiro Interessado: Joao Felipe Dos Santos Evangelista
Terceiro Interessado: Alaff Emanuel Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Marcelo Pedro Alves Da Cruz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0501327-57.2020.8.05.0146.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: RAFAEL JOSE BARBOSA VARGAS
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA, RAFAEL LINO DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, e AO INCISO LIV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E NO ARE 748.371 (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação das teses fixadas no RE n° 791292 (TEMA 339) e no ARE 748.371 (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0501327-57.2020.8.05.0146.1, em que figura como agravante RAFAEL JOSE BARBOSA VARGAS e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8006259-42.2022.8.05.0274 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Jonathan Silva Lima
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8006259-42.2022.8.05.0274.2.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: JONATHAN SILVA LIMA
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8006259-42.2022.8.05.0274.2, em que figura como agravante Jonathan Silva Lima e, como agravado, o Ministério Público Do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em nEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
8019586-42.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carla Vasconcelos Avila Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Horsmida Maria Freitas Marback
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Ivon Santos De Jesus
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Juliana Eirado Rosa Piantino
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Luzemily Fonseca Silva Alcantara
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Marcela Moreira Miranda
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Maria Da Gloria Do Patrocinio Arouca
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Patric Silva Guimaraes
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Sonia Rocha Da Cruz
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Thereza Maria Bahia D El Rey
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019586-42.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: CARLA VASCONCELOS AVILA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os Exequentes, indicados nos Alvarás expedidos até o momento, informem se já procederam aos levantamentos das quantias respectivas.
Voltem-me conclusos os autos, em seguida, para exame da petição ID 37791237.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
8015005-81.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alexandro Martins Sales
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Bethania Meira Moreira Fraga
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Etiene Borges De Almeida
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Fatima Nassri Da Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Herica Lucia Ribeiro Peret De Sant Ana
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Joel De Jesus
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Joilda Andrade Tanure
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Livia Renata Ferraz Silva
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Lucas Emanuel Macedo Souza
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Lucia Maia Guerreiro
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Espólio: Maria Dalva Sales Barbosa
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Maria Jose Abreu Choairy
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Mary Luce Barreto Marques
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Nilson Rebello Do Nascimento

Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Santos Tanure
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Autora: Rosangela Maria Lopes Santos
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142-A)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015005-81.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ALEXANDRO MARTINS SALES e outros (15)
Advogado(s): LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA registrado(a) civilmente como LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142-A), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Considerando que o Executado apresentou o comprovante de depósito judicial dos créditos de BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA, ETIENE BORGES DE ALMEIDA, LUCAS EMANUEL MACEDO SOUZA e MARIA JOSE ABREU CHOAIRY (ID 50423677), expeçam-se os Alvarás necessários aos respectivos levantamentos, inclusive aqueles pertinentes aos honorários advocatícios contratuais a deduzir.
Diante dos termos de renúncias ID's 4254526, 50966641, 51619947 e 54313851, subscritos por ALEXANDRO MARTINS SALES, ROSÂNGELA MARIA LOPES SANTOS, LÍVIA RENATA FERRAZ SILVA e FÁTIMA NASSRI DA SILVA, determino as expedições dos pertinentes Ofícios de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DECISÃO
8049826-72.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Expedito Carlos Lopes
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049826-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: EXPEDITO CARLOS LOPES
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DECISÃO
EXPEDITO CARLOS LOPES requereu, em 30/11/2022, o cumprimento de acórdão transitado em julgado, exarado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0010262-48.2010.8.05.0000, que, de acordo com o Requerente, condenou o ESTADO DA BAHIA a implementar os reajustes escalonados no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Judiciário baiano.
Afirmou que o crédito executado perfaz a quantia de R$ 10.808,50 (dez mil e oitocentos e oito reais e cinquenta centavos) e requereu a satisfação forçada da obrigação, com pagamento através de RPV.
O Estado da Bahia, em Impugnação ID 43681201, arguiu a prescrição da pretensão executiva, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado do título judicial executado (43681202).
O Exequente, em manifestação ID 45818980, refutou as alegações do Executado.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

É certo que, com o ajuizamento da ação coletiva, ocorre a interrupção do prazo extintivo para o aforamento da ação individual.
Advirta-se, entretanto, que o ajuizamento individual da respectiva execução deve ocorrer nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado do título executivo coletivo. É o que preconiza o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial 1388000/PR, sob a ritualística dos recursos repetitivos (Tema 877), com a seguinte tese:
"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90."
No caso sub judice, a última decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 861228 interposto no mandamus originário (0010262-48.2010.8.05.0000), transitou em julgado em 25/6/2016, conforme certidão ID 43681202, juntada pelo Estado da Bahia.
Sendo assim, o termo ad quem do prazo quinquenal para requerer, individualmente, a execução do título executivo foi o dia 25/6/2021.
Considerando que o pleito de cumprimento do acórdão coletivo, formulado pelo aqui Exequente, foi distribuído em 30/11/2022, ou seja, depois de vencido o quinquênio, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.
Registre-se, ademais, que, ao refutar a praescriptio suscitada pelo Executado, a parte Autora defendeu que o trânsito em julgado ocorreu em novembro/2018 e, no intuito de comprovar a alegação, invocou a certidão de trânsito em julgado ID 40211175.
Todavia, essa certidão não possui pertinência com os autos do writ coletivo nº 0010262-48.2010.8.05.0000, vez que foi exarada para processo diverso (nº 0025969-12.2017.8.05.0000).
Por todas as razões expostas, impõem-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a extinção do processo com resolução de mérito e a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Nestes termos, extingo o processo com resolução de mérito.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
0000823-91.2002.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Amorim Borges Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Alvaro Do Nascimento De Jesus
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Antonio Barbosa Amorim
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Antonio De Jesus Barreto
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Arnaldo Nonato Dos Anjos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Benedito Marcos Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Carlos Evilacio Oliveira Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Impetrante: Cezar Natividade Lula Rocha
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Dasio Lins De Queiroz Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Domingos De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Edivaldo Trindade Soares
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Edvaldo Araujo Marques De Magalhaes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Emanuel Santos Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Emidio Lopes Nascimento
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Enil Francisco Uzeda
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Eteneval Reis Soares
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Evilasio Limoeiro Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Francisco De Assis Oliveira Nascimento
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Gildele Batista De Aguiar
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Hamilton De Jesus Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Hipolito Silva Dias
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Humberto Leal Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jaelcio Carvalho Ferreira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jailton Jose De Queiroz
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jenelicio Gomes Rocha

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Joao Carvalho De Miranda
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Joao Marques De Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jorge Edvaldo Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Benedito Marinho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Da Luz De Jesus
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Lessa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Souza Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Lafayete Libanio Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Luiz Amaro De Almeida
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Plinio De Andrade Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Raimundo Gilberto Dos Santos Faria
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Raimundo Santos Praxedes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Ramon Campelo De Queiroz
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Robson Alves De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Selmo Camilo Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)

Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Zacarias Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000823-91.2002.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: AMORIM BORGES DOS SANTOS e outros (44)
Advogado(s): HIPOLITO SILVA DIAS (OAB:BA12019-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):
*
DESPACHO
À Secretaria do Tribunal Pleno, para que providencie, caso ainda não tenham ocorrido, as intimações dos Impetrantes para pagamento do quantum calculado (ID 55053403), previstas no artigo 4º do Ato Normativo Conjunto nº 014, de 24/9/2019, expedido pelos membros da Mesa Diretora desta Corte.
Em caso de não pagamento, devem ser adotadas, independentemente de novo despacho, as providências estabelecidas pelo artigo 6º do mencionado Ato Conjunto.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
0000823-91.2002.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Amorim Borges Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Alvaro Do Nascimento De Jesus
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Antonio Barbosa Amorim
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Antonio De Jesus Barreto
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Arnaldo Nonato Dos Anjos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Benedito Marcos Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)

Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Carlos Evilacio Oliveira Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Cezar Natividade Lula Rocha
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Dasio Lins De Queiroz Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Domingos De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Edivaldo Trindade Soares
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Edvaldo Araujo Marques De Magalhaes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Emanuel Santos Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Emidio Lopes Nascimento
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Enil Francisco Uzeda
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Eteneval Reis Soares
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Evilasio Limoeiro Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Francisco De Assis Oliveira Nascimento
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Gildele Batista De Aguiar
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Hamilton De Jesus Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Hipolito Silva Dias
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Humberto Leal Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jaelcio Carvalho Ferreira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Impetrante: Jailton Jose De Queiroz
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jenelicio Gomes Rocha
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Joao Carvalho De Miranda
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Joao Marques De Lima
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jorge Edvaldo Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Benedito Marinho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Carlos De Almeida
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Da Luz De Jesus
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Lessa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Jose Souza Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Lafayete Libanio Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Luiz Amaro De Almeida
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Plinio De Andrade Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Raimundo Gilberto Dos Santos Faria
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Raimundo Santos Praxedes
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Ramon Campelo De Queiroz
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Robson Alves De Souza

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Selmo Camilo Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Impetrante: Zacarias Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Hipolito Silva Dias (OAB:BA12019-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000823-91.2002.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: AMORIM BORGES DOS SANTOS e outros (44)
Advogado(s): HIPOLITO SILVA DIAS (OAB:BA12019-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A)
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia
Advogado(s):
*
DESPACHO
À Secretaria do Tribunal Pleno, para que providencie, caso ainda não tenham ocorrido, as intimações dos Impetrantes para pagamento do quantum calculado (ID 55053403), previstas no artigo 4º do Ato Normativo Conjunto nº 014, de 24/9/2019, expedido pelos membros da Mesa Diretora desta Corte.
Em caso de não pagamento, devem ser adotadas, independentemente de novo despacho, as providências estabelecidas pelo artigo 6º do mencionado Ato Conjunto.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
8007307-87.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Alcantara Teixeira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007307-87.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MARLENE ALCANTARA TEIXEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Evidenciado o pagamento dos créditos principal e sucumbencial (comprovante de depósito ID 55830705), expeçam-se os respectivos alvarás para os levantamentos dos valores devidos à Exequente (R$ 10.280,96) e ao seu advogado (R$ 1.195,46), conforme detalhamento da planilha ID 55830704.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno

DESPACHO
8009819-09.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cintia Vanessa Alves De Santana
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009819-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: CINTIA VANESSA ALVES DE SANTANA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A), GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Evidenciado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (comprovante de depósito ID 55619982), expeça-se o respectivo alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
8026800-50.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cynthia Juliana Cardoso Moreira Pinto
Advogado: Fernando Macedo Sousa (OAB:BA2174400A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026800-50.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: CYNTHIA JULIANA CARDOSO MOREIRA PINTO
Advogado(s): FERNANDO MACEDO SOUSA (OAB:BA2174400A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Em razão de já terem sido expedidos os documentos necessários aos recebimentos dos créditos, determino o arquivamento destes autos, com baixa.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
8027131-66.2018.8.05.0000 Recurso Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Conselho Da Magistratura Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Recorrente: Aryvan Silva Bispo
Advogado: Clara Carolina Nogueira Lima (OAB:BA36558-A)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO n. 8027131-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
RECORRENTE: ARYVAN SILVA BISPO
Advogado(s): CLARA CAROLINA NOGUEIRA LIMA (OAB:BA36558-A), ITALO SILVA SAMPAIO (OAB:BA24612-A)
RECORRIDO: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
*
DESPACHO

Em razão do quanto certificado no ID 55715855, encaminham-se os autos ao Conselho da Magistratura.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0134627-16.2006.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Universidade Do Estado Da Bahia
Embargante: Sind Dos Trabalhadores Em Educacao Do Terceiro Grau Do
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255-A)
Advogado: Adriana Virginia Souza Gomes (OAB:RJ189353-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0134627-16.2006.8.05.0001.4.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: SIND DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO TERCEIRO GRAU DO
Advogado(s): GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA, ADRIANA VIRGINIA SOUZA GOMES
EMBARGADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0303373-71.2014.8.05.0256.3.EDCiv, em que figura, como parte embargante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA , e, como parte embargada, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS .

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Sala das sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
INTIMAÇÃO
0001023-93.2011.8.05.0223 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Nilton Santos Leal
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Espólio: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001023-93.2011.8.05.0223.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES
ESPÓLIO: NILTON SANTOS LEAL
Advogado(s):ELCIO NUNES DOURADO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR. TEMA 911, DO STJ. CONVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O STJ, no REsp nº 1.426.210/RS (Tema n 911), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido.
NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0001023-93.2011.8.05.0223.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante, Município de Santa Maria da Vitória e como agravada, NILTON SANTOS LEAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0809246-47.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)
Custos Legis: Pedro Leonardo Summers Caymmi
Embargado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084-A)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024-A)
Advogado: Yasmin Almeida Barreto De Souza (OAB:BA39702-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0809246-47.2015.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR
EMBARGADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s):MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA, MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS, GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO, YASMIN ALMEIDA BARRETO DE SOUZA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0809246-47.2015.8.05.0001.2.EDCiv , em que figura, como parte embargante, COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA, e, como parte embargada, MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Sala das sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
INTIMAÇÃO
0001043-84.2011.8.05.0223 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gilson De Jesus Soares
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569-A)
Espólio: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859-A)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838-A)
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309-A)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001043-84.2011.8.05.0223.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA, JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO, AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO, LILA GONCALVES ALVES
ESPÓLIO: GILSON DE JESUS SOARES
Advogado(s):ELCIO NUNES DOURADO, ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR. TEMA 911, DO STJ. CONVERGÊNCIA DE ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. O STJ, no REsp nº 1.426.210/RS (Tema n 911), submetido a sistemática dos precedentes qualificados, entendeu que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Aplicação correta de tal entendimento pelo acórdão recorrido. NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0001043-84.2011.8.05.0223.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante, Município de Santa Maria da Vitória e como agravada, GILSON DE JESUS SOARES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0555101-59.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Espólio: Aloisio Florencio Dos Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Espólio: Licia Margarida Marques Ramos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Espólio: Edson Neves Da Rocha
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Espólio: Leonardo Simoes De Menezes
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0555101-59.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS
ESPÓLIO: ALOISIO FLORENCIO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):DANIELE CAROLINA BERTOLI

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PETROS. ELEVAÇAO DE NÍVEL FUNCIONAL. EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMA FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Adentrando ao mérito do recurso, verifica-se que razão não assiste ao Recorrente.
2. Com efeito, o provimento atacado logrou ser julgado em conformidade para com o quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do Recurso Especial de nº 1.425.326/RS (Tema 736), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, que consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.
3. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 736), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0555101-59.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv , em que figuram como parte Agravante, ALOISIO FLORENCIO DOS SANTOS e outros, como parte Agravada, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8023409-16.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Eletrosom S/a
Advogado: Luiz Henrique Cunha Costa Alves (OAB:MG127733-A)
Advogado: Fabiana Leao De Melo (OAB:MG84848-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023409-16.2021.8.05.0001.4.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELETROSOM S/A
Advogado(s):LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES, FABIANA LEAO DE MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ACÓRDÃO ANTERIOR TORNADO SEM EFEITO. REANÁLISE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. Cuida-se de hipótese de acolhimento do recurso horizontal, por fundamento diverso do quanto arguido pelo embargante, eis que, de ofício, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC, reconheço a existência de erro material nas premissas fáticas do voto proferido nos autos agravo interno de nº 8023409-16.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv.
2. Frise-se que o Estado da Bahia apresentou dois agravos internos, o de nº 8023409-16.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv (contra inadmissão do recurso especial) e o de nº 8023409-16.2021.8.05.0001.3.AgIntCiv (contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário).
3. Quando do julgamento do 8023409-16.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv, houve um equívoco ao afirmar e apreciar como se fosse agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
4. Logo, reconhece-se o erro material, tornando sem efeito o acórdão anterior, para proferir novo voto pelas razões expostas a abaixo.
5. Da análise do agravo interno de id. 45268287, nos autos do processo nº 8023409-16.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv, evidencia-se que foi oposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência que inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo Agravante (id. 40019406 – autos da apelação).
6. Nesse contexto, contra a decisão que inadmite o Recursos Especial é cabível Agravo em Recurso Especial, conforme artigo 1.042, do Código de Ritos, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (Agravo Interno previsto no artigo 1.021, do CPC), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
7. Ante o exposto, ACOLHE-SE os Embargos de Declaração, para, uma vez reconhecido o erro material, tornar sem efeito o acórdão de id. 50651718 e, reanalisando o agravo interno nos autos do processo de nº 8023409-16.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv, NÃO CONHECER DO RECURSO, ante o erro grosseiro na interposição.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8023409-16.2021.8.05.0001.4.EDCiv, em que figura, como parte embargante, ESTADO DA BAHIA, e, como parte embargada, ELETROSOM S/A .

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Sala das sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0408157-59.2012.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sivaldo Dos Santos Faleiro
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0408157-59.2012.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ESPÓLIO: SIVALDO DOS SANTOS FALEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 793, DO STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO COM ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. A decisão ora agravada aplicou corretamente o Tema 793, do STF, segundo o qual " Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 793), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0408157-59.2012.8.05.0001.3.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR, e como parte Agravada, SIVALDO DOS SANTOS FALEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
INTIMAÇÃO
8033213-11.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Almeida Tavares
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Oficio nº 3422/2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 04 DE DEZEMBRO DE 2023.
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8033213-11.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: TJ-BA | GABINETE Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOSE ALMEIDA TAVARES
6. ADVOGADO(A): CLEISEANE BRITO DANIEL OAB Nº: 49569
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 253.830,33
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 253.830,33
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8033213-11.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 04/10/2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8033213-11.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 20/11/2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSE ALMEIDA TAVARES
CPF/CNPJ: 126.343.365-00 Data de nascimento: 15/07/1956
Dados Bancários: Bradesco-Agência 0569 - Conta Corrente 4107-6
Contato:(71)3242-5213 E-mail: juridico@sintaj.org Telefone: (71)3242-5213
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): CLEISEANE BRITO DANIEL
CPF/CNPJ:057553075-80
OAB: 49569 E-mail: juridico@sintaj.org Telefone (71) 3242-5213
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum (X)
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 253.830,33
Juros: R$ 5.619,92
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 01/03/23
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 253.830,33

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (X) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Expedição de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com os do Mandado de Segurança nº 8033213-11.2021.8.05.0000 e da Execução nº 8033213-11.2021.8.05.0000 Eu, Bel. Carlos Henrique de Sant'Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.
Magistrado(a)
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno
DESPACHO
8035579-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Aparecida Ferreira De Queiroz
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035579-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):
*
DESPACHO
Em razão da considerável diferença entre os valores apurados nos cálculos dos litigantes (ID's 47538766 e 50270955) e, por conseguinte, antevendo, a priori, provável necessidade do auxílio de experto contábil imparcial, concedo às partes prazo de 30

(trinta) dias, para que promovam a juntada dos contracheques, documentos e informações funcionais/financeiras pertinentes ao cargo da parte Autora e ao cargo paradigma, que embasaram a confecção dos cálculos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DESPACHO
0317091-98.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municípios Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Fernando Marques Da Rocha
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Impetrante: Frederico Wergne De Castro Araujo
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Impetrante: Geraldo Menezes Lisboa
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Impetrante: Lourdes Maria Freire Moreira
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Impetrante: Neide Santos Santiago
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710-A)
Impetrado: Tribunal De Contas Dos Municipios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317091-98.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: FERNANDO MARQUES DA ROCHA e outros (4)
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), ISIS CARNEIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA22710-A)
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 465, §3º, do CPC, intimem-se as partes para querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
DESPACHO
0008166-55.2013.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Catharino Mesquita E Fonseca Advogados Associados - Me
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519-A)
Advogado: Ana Raquel Da Cruz (OAB:BA18626-A)
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403-A)
Advogado: Taina Grisi Pessoa Pereira De Bulhoes Carvalho (OAB:BA39067-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA5194900A)
Advogado: Renata Caroline Dos Santos Santos (OAB:BA53679-A)
Advogado: Vivian Assuncao Portugal Dos Santos (OAB:BA46712)
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887-A)
Advogado: Aaron Gois Pinheiro (OAB:BA23198-A)
Reu: Alex Muniz Ferreira
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576-A)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357-A)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Advogado: Camila Braga Benjamin (OAB:BA24446-A)
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892-A)
Advogado: Alana Pinheiro Fialho (OAB:BA39439-A)
Advogado: Raquel Dortas Silva Teixeira (OAB:BA32069-A)
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620-A)
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403-A)
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053-A)
Reu: Juiz Da ª Vara De Rel De Cons Civ E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0008166-55.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: CATHARINO MESQUITA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado(s): RODRIGO MAGALHAES FONSECA (OAB:BA17519-A), ANA RAQUEL DA CRUZ (OAB:BA18626-A), RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA43403-A), TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO (OAB:BA39067-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), VERENA CARRERA TORRES (OAB:BA5194900A), RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA53679-A), VIVIAN ASSUNCAO PORTUGAL DOS SANTOS (OAB:BA46712), RAFAEL MENEZES BOMFIM DA SILVA (OAB:BA47887-A), AARON GOIS PINHEIRO (OAB:BA23198-A)
REU: ALEX MUNIZ FERREIRA e outros
Advogado(s): SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508-A), LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241-A), DANILO VALVERDE CALASANS (OAB:BA14576-A), LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA16357-A), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520-A), CAMILA BRAGA BENJAMIN (OAB:BA24446-A), MARCELA SOUZA BROWNE (OAB:BA26892-A), ALANA PINHEIRO FIALHO (OAB:BA39439-A), RAQUEL DORTAS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32069-A), PHILIPPE NASCIMENTO REVAULT DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA35620-A), RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA43403-A), MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (OAB:BA52053-A)

DESPACHO
Atente, a Secretaria, que o despacho de id. 54012940 ordena a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL E BANCO SANTANDER.
O Ofício id. 54836563 foi expedido ao BANCO DE BRASILIA.
Outrossim, o valor a que se refere o BANCO DE BRASILIA, em resposta id. 55560997, existente na conta judicial n. 3452232354, no valor nominal de R$ 5.369,98, refere-se ao valor depositado em juízo pelo executado, não ao valor bloqueado judicialmente por esta relatora através do SISBAJUD.
Assim sendo, determino que a Secretaria cumpra corretamente o despacho id. 54012940 e certifique se houve o encaminhamento ao BANCO SANTANDER do Ofício id. 54837871.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte Tribunal Pleno
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0530280-83.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Patricia Dias Oliveira Munoz - Me

Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0530280-83.2017.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMBARGANTE: PATRICIA DIAS OLIVEIRA MUNOZ - ME
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA, RAFAEL SIMOES SILVA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0530280-83.2017.8.05.0001.3.EDCiv, em que figura, como parte embargante, PATRICIA DIAS OLIVEIRA MUNOZ - ME , e, como parte embargada, BANCO BRADESCO SA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Sala das sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0006198-84.2012.8.05.0271 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andrena Da Conceição Passos
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Alcunha Conceição
Terceiro Interessado: Lineide Da Silva Correia Alcunha Neide
Terceiro Interessado: Nascimar Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Lenilson Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliane Da Conceição Passos
Terceiro Interessado: Laiane Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeilda Santos Farias
Terceiro Interessado: Rosangela Silva De Oliveira Vulgo Bibi
Terceiro Interessado: Marivaldo C Dos Santos Vulgo Lico
Terceiro Interessado: Antonio Amâncio Dos Santos Filho Vulgo Carneirinho
Agravante: Raimundo Carlos Conceicao Santos
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208-A)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0006198-84.2012.8.05.0271.1.ArRCrim

Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: RAIMUNDO CARLOS CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): TARCISIO BIONDI CARVALHO, MARCO ANTONIO ADRY RAMOS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, e AOS INCISOS LIV e LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E NO ARE 748.371 (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação das teses fixadas no RE n° 791292 (TEMA 339) e no ARE 748.371 (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0006198-84.2012.8.05.0271.1, em que figura como agravante RAIMUNDO CARLOS CONCEIÇÃO SANTOS e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0500557-10.2016.8.05.0080 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Henrique Nunes Dos Reis
Agravante: Olivan José De Jesus
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0500557-10.2016.8.05.0080.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE NUNES DOS REIS e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NA COTA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0500557-10.2016.8.05.0080.1. em que figuram como agravantes LUIZ HENRIQUE NUNES DOS REIS e OLIVAN JOSÉ JESUS e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
Desembargadora Marcia Borges Faria
2ª Vice-Presidente
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0301866-79.2018.8.05.0274 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Agravante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Agravante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Agravante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274.9.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO, KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, YURI RANGEL SALES FELICIANO, MATHEUS BISET PRIATICO MAIA, DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, INCISO, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. Correta aplicação da tese fixada no AI 791292 QO-RG (TEMA 339) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0301866-79.2018.8.05.0274.9, em que figura como agravante Maria Aparecida de Souza Pereira e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0301866-79.2018.8.05.0274 Agravo Interno Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amanda Bezera Bramont
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362-A)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Agravante: Maria Aparecida De Souza Pereira
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Agravante: Anna Caroline Bezerra De Castro Costa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Agravante: Antônio Carlos De Jesus Bramont
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Coité De Oliveira
Terceiro Interessado: Karyne Simara Macedo Lima
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0301866-79.2018.8.05.0274.10.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: Amanda Bezera Bramont e outros (3)
Advogado(s): SANDRO BRITO LOUREIRO, KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA, TAIRONE FERRAZ PORTO, YURI RANGEL SALES FELICIANO, MATHEUS BISET PRIATICO MAIA, DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, AO INCISO LIV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTIGOS 59 E 121, § 2°, II, E IV, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AI 791292 QO-RG (TEMA 339), NO ARE 748.371 (TEMA 660) E NO AI 742.460 RG (TEMA 182) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.” (AI 791292 QO-RG).
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. O Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao examinar o AI nº 742.460 RG, apontando que a valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional, dando ensejo ao Tema 182.
5. Correta aplicação das teses fixadas (TEMA 339, 660 E 182) por este Tribunal de Justiça.
6. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0301866-79.2018.8.05.0274.10, em que figura como agravante Antônio Carlos de Jesus Bramont e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0300866-74.2015.8.05.0201 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wanderson Aparecido Araujo Alexandre
Agravante: Washington Araujo Alexandre
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Thayna Moreira Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Gilmario Patricio Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Fabiano Lima Loureira Cad
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Estadual Porto Seguro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Estadual Porto Seguro
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0300866-74.2015.8.05.0201.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: WANDERSON APARECIDO ARAUJO ALEXANDRE e outros (2)
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0300866-74.2015.8.05.0201.1, em que figura como agravante WANDERSON APARECIDO ARAUJO ALEXANDRE e WASHINGTON ARAÚJO ALEXANDRE e, como agravado, o Ministério Público Do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em nEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
DESPACHO
8028665-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elizabete Souza Sampaio Ribeiro
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028665-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: ELIZABETE SOUZA SAMPAIO RIBEIRO
Advogado(s): CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZABETE SOUZA SAMPAIO RIBEIRO em face do EXMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
Preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições financeiras suficientes para suportar as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento
Afirmou a impetrante, em síntese, que tendo completado as condições para a aposentadoria voluntária, requereu a sua concessão, conforme Processo Administrativo de nº TJADM-2023/13933, tendo sido disponibilizado no DJE o Decreto Judiciário de concessão da aposentadoria voluntária em 06 de março de 2023.

Disse possuir direito a 242 dias (duzentos e quarenta e dois) dias de licença prêmio, que não foram gozadas, no período da atividade, tendo em vista que, sempre postergado em face da necessidade do serviço.
Prosseguiu afirmando que, sabendo que solicitaria a aposentadoria em 2023, no ano de 2022 requereu o gozo das suas licenças do período aquisitivo 20/08/2017 a 18/08/2022 para serem usufruídas em 09/01/2023 a 07/03/2023 (58 dias), tendo sido deferido, contudo, a sua aposentadoria fora deferida em 06 de março de 2023, restando, assim, impossibilitada de solicitar o usufruto dos períodos restantes, a saber: 20/08/2017 a 18/08/2022; 23/08/1982 a 22/08/1987; 23/08/1987 a 22/08/1992 e 23/08/1992 a 22/08/1997.
Aduziu que, após a sua aposentadoria, requereu administrativamente a indenização de licença prêmio não usufruída, conforme processo administrativo TJADM-2023/13933, tendo sido indeferido o pagamento em pecúnia da licença prêmio, sob o fundamento de que houve renúncia do requerente ao gozo da licença prêmio, o que não merece prosperar.
Neste sentido, disse que, mesmo antes de editada a Lei Estadual nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, que alterou dispositivos da Lei nº 6.677/1994, revogando o instituto da Licença Prêmio, a Impetrante já houvera completado inteiramente as condições para gozar os períodos de licença prêmio, tendo a referida Lei preservado os direitos adquiridos, conforme estabelece os artigos 3º e 7º.
Asseverou que, muito embora a Lei nº 6677/94 nada disponha acerca da conversão em pecúnia, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu em casos análogos sobre esta possibilidade. Colacionou excertos jurisprudenciais para lastrear a sua tese.
Acrescentou que, as licenças adquiridas posteriormente à Lei 13.471/2015 não foram gozadas, tendo em vista que já possuía tempo de serviço suficiente para a aposentadoria e não houve tempo hábil para usufruto de todos os períodos.
Afirmou que a não conversão do benefício em pecúnia, ensejaria o indevido locupletamento por parte da Administração Pública, por haver usufruído do trabalho da servidora sem a devida contraprestação.
Por fim, disse que, diante da inaplicabilidade do art. 6º, § 5º, da Lei nº 13.471/2015 e afastada a suposta renúncia ao saldo de licença-prêmio, a conversão em pecúnia do benefício não usufruído, é direito que lhe assiste.
Pugnou pela concessão da segurança para “para declarar o direito do Impetrante aos períodos de licença prêmio não usufruídos e a obrigação do Tribunal de Justiça da Bahia de indenizar o referido período em razão da impossibilidade do seu gozo, em face à inatividade.”.

Instada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a Impetrante recolheu as custas processuais iniciais, como se vê do id 46913353 e 47157322.
Não tendo sido formulado pedido de concessão de liminar, foram determinadas as notificações de praxe.
Dos autos infere-se que, devidamente notificado, o Exmo. Presidente deste E. TJBA solicitou ampliação do prazo estatuído no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 para prestar as informações solicitadas, como se vê do id 49264430.
Embora se infira dos autos informações prestadas pela indigitada autoridade coatora no id 49583439, da sua leitura observa-se que se referem a outro mandado de segurança distinto do presente.
Deste modo, a fim de evitar futura arguição de nulidade processual, chamo o feito à ordem e defiro o pedido formulado no id 49264430, renovando o prazo para o Exmo. Presidente deste E. TJBA, apontado como autoridade coatora, prestar as informações que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem informações, voltem-me imediatamente conclusos.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Tribunal Pleno
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0502525-79.2018.8.05.0250 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Ícaro Vinícius Santos De Souza
Terceiro Interessado: Ueslei Marlei De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Ícaro Vinícius Santos De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0502525-79.2018.8.05.0250.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ÍCARO VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL N° 1.112.326/DF (TEMA 221) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a configuração do crime do art. 244-B, do ECA, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n. 1.112.326/DF (TEMA 221) por este Tribunal de Justiça.
4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0502525-79.2018.8.05.0250.1, em que figura como agravante Ícaro Vinícius Santos de Souza e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0300927-05.2018.8.05.0079 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bel José Hermano Costa Carvalho Delegado De Polícia Civil
Terceiro Interessado: Ana Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Dario Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravante: Wellington Da Silva Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0300927-05.2018.8.05.0079.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: WELLINGTON DA SILVA SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0300927-05.2018.8.05.0079.1, em que figura como agravante WELLINGTON DA SILVA SOUZA e, como agravado, o Ministério Público Do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em nEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8137299-30.2021.8.05.0001 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Edson Serra Ferreira
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951-A)

Advogado: Gabriel Moreira Gomes Cavalcanti (OAB:BA65747-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8137299-30.2021.8.05.0001.2.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: EDSON SERRA FERREIRA
Advogado(s): TITO BRITO CAVALCANTI, GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, e AO INCISO LIV e LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E NO ARE 748.371 (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação das teses fixadas no RE n° 791292 (TEMA 339) e no ARE 748.371 (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8137299-30.2021.8.05.0001.2, em que figura como agravante EDSON SERRA FERREIRA e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0001603-98.2020.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciano Santos Silva
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825-A)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650-A)
Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruno Sanfront
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Campos Da Cunha
Terceiro Interessado: Daniel De Souza Oliveira Neto
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Augusto Alves Pereira
Advogado: Marcelo Leal De Lima Oliveira (OAB:DF21932-A)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0001603-98.2020.8.05.0000.2.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: Luciano Santos Silva e outros
Advogado(s): THOMAS BACELAR DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AO INCISO, IX, DO ART. 93, e AOS INCISOS LIV e LV, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 791292 (TEMA 339) E NO ARE 748.371 (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA NO PRESENTE CASO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e os paradigmas aplicados.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Correta aplicação das teses fixadas no RE n° 791292 (TEMA 339) e no ARE 748.371 (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça.
5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0001603-98.2020.8.05.0000.2, em que figura como agravante LUCIANO SANTOS SILVA e, como agravado, o Ministério Público do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0508604-84.2014.8.05.0001 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Lismar Purificação Dumas
Terceiro Interessado: Geraldo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Rogerio Assis Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravante: Edmilson José Argolo Júnior
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0508604-84.2014.8.05.0001.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: Lismar Purificação Dumas e outros
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM PARTE AO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1117073/PR (TEMA 190) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.
2. De acordo com a tese repetitiva, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
3. Correta aplicação da tese fixada no REsp n° 1117073/PR (TEMA 190) por este Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0508604-84.2014.8.05.0001.1., em que figura como agravante Lismar Purificação Dumas e, como agravado, o Ministério Público Do Estado Da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em nEGAR PROVIMENTO Ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0000336-45.2018.8.05.0038 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Afrânio Bahia De Souza,
Terceiro Interessado: Nilza Loureiro Matos
Terceiro Interessado: Giltiana Santos Lopes
Terceiro Interessado: Juraci Azevedo De Jesus
Terceiro Interessado: João Da Silva Cana Verde
Terceiro Interessado: Flavia Lima Nascimento
Terceiro Interessado: Vanda Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Denise Moraes Pimenta
Terceiro Interessado: Elicione Souza Costa De Carvalho
Agravante: Eliomar Ferreira Mendes
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 0000336-45.2018.8.05.0038.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: ELIOMAR FERREIRA MENDES
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NO ARTIGO 1042 DO CPC INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECURSO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea “b”, e § 2º, do Código de Processo Civil, sendo incabível, a despeito das arguições vertidas, a interposição do Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1042, do CPC.
2. Inaplicável a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro.
3. Decisão agravada ratificada por seus próprios fundamentos.
4. Agravo Interno a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0000336-45.2018.8.05.0038.1, em que figura como agravante ELIOMAR FERREIRA MENDES e, como agravado, Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8066628-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marina Cunha Carvalho Santos
Advogado: Marina Cunha Carvalho Santos (OAB:BA57359-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066628-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS

Advogado(s): MARINA CUNHA CARVALHO SANTOS (OAB:BA57359-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
No particular, há duas questões processuais pendentes. Explico.
Trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tendo a Impetrante requerido em sua peça de ingresso a concessão da gratuidade de justiça. O fez, todavia, sem comprovar minimamente fazer jus ao benefício, deixando de pagar as custas iniciais.
Nota-se que a impetrante é advogada, com carteira profissional ativa, possui alguns processos sob seu patrocínio neste sodalício, tendo, no presente caso, atuado em causa própria. Não se olvide, assim, que a presunção de hipossuficiência econômica é meramente relativa.
No contexto, (1) determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a Impetrante demonstre por meio de documentos complementares a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade, podendo se valer dos documentos que entenda pertinentes, como, por exemplo, declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos meses, CTPS, faturas recentes de cartão de crédito.
Advirta-se que, em caso de indeferimento da gratuidade e não quitação das despesas poderá haver o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Avanço.
No mais, pela leitura da peça incoativa e documento de ID 55839489, nota-se que a impetrante tinha conhecimento de que validade do processo seletivo regido pelo Edital TJBA nº 01/2019 se encerrou em 19/12/2023.
No entanto, a presente Ação Mandamental, cujo objeto pretende a prorrogação do certame, só ocorreu após o decurso final da validade. Deste modo, pode-se estar diante de uma das hipóteses de indeferimento da petição inicial, quiçá de impossibilidade jurídica do pedido, ante a inviabilidade de se realizar a prorrogação de ato já extinto.
Por esses motivos, com esteio no art. 10, do Código de Processo Civil, (2) determino a intimação da Impetrante para se manifestar nos autos sobre as questões processuais suso apontadas, no mesmo prazo (05 dias).
Publique-se. Intime-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno
DESPACHO
0005501-71.2010.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434-A)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Advogado: Marcilene Melo Dos Santos (OAB:AL7733)
Advogado: Flavio Almeida Da Silva Junior (OAB:AL4444)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005501-71.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (OAB:AL4444), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A), YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA (OAB:BA21434-A), MARCILENE MELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCILENE MELO DOS SANTOS (OAB:AL7733), ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando a aba expediente destes autos nota-se que a data limite prevista para ciência ou manifestação do Município de Gentio do Ouro acerca do despacho de ID 54473441, cujo teor concedeu o prazo de 5 dias para manifestação, somente se findou em 19/12/2023, considerando a expedição eletrônica em 24/11/2023 e que o sistema só registrou ciência em 04/12/2023.
Logo, considera-se tempestiva a resposta apresentada pela Edilidade ao ID 55744899, eis que no dies ad quem.
O processo já foi desarquivado e encontra-se ativo.

O município informa que nada opõe quanto à documentação acostada pelo Estado da Bahia (ids n. 52284009 e 52284010); pede o desarquivamento do feito e o recebimento das informações.
Vieram à conclusão.
Defiro o pedido e recebo as informações apresentadas com o último petitório para fins de preenchimento dos ofícios e formulários requisitórios e ordeno o prosseguimento do feito.
Note-se que já restou deferida a expedição do respectivo Ofício Requisitório em desfavor do Estado da Bahia, cabendo aos interessados a apresentação dos documentos necessários; bem como deferido os destaques dos honorários, nos termos, limites e especificações do respectivo pacto, dependendo, por óbvio, da expedição do precatório (ID 47424553/50794002).
Cumpra-se a presente ordem e aquelas de IDs 47424553/50794002.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8027707-54.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Dos Reis Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027707-54.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado(s):BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA, ROBERTTO LEMOS E CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 396, DO STF. REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DE EX-POLICIAL MILITAR. PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. Conforme decidido no Tema 396, do STF, “os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”, valendo ressaltar, ainda, que houve a devida distinção no que toca à regra de transição específica aplicável aos militares.
3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 396), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8027707-54.2021.8.05.0000.2, em que figuram como parte Agravante ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, MARIA DOS REIS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0005295-54.2007.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Wilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005295-54.2007.8.05.0229
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):DAHILTO MORAES PAIVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. No caso dos autos, infere-se que o presente recurso foi oposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo.
2. Neste ponto esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial somente é recorrível através de Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1030, §1°, do CPC/15, combinado com o art. 1042, do mesmo diploma legal.
3. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0005295-54.2007.8.05.0229, em que figuram como parte Agravante, Agência Estadual de Reg de Serv Público de Energia de Transp. e Comunicação da Bahia - AGERBA, e como parte Agravada, Wilson Oliveira dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0034087-04.1999.8.05.0001 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fibra Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Juliana Cabral De Oliveira (OAB:BA13694-A)
Advogado: Otto Steiner Junior (OAB:SC2224)
Advogado: Rodrigo De Sa Duarte (OAB:SP222643)
Agravado: Odilon Costa Fragoso Filho
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 0034087-04.1999.8.05.0001.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AGRAVANTE: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA, OTTO STEINER JUNIOR, RODRIGO DE SA DUARTE
AGRAVADO: ODILON COSTA FRAGOSO FILHO
Advogado(s):MARCIO DUARTE MIRANDA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO REGULAR DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. NULIDADE ALGIBEIRA. POSTURA QUE VIOLA CLARAMENTE A BOA-FÉ PROCESSUAL E A LEALDADE, QUE SÃO DEVERES DAS PARTES E DE TODOS AQUELES QUE PARTICIPAM DO PROCESSO. CONDUTA RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte tem de se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

2. Nesse contexto, conforme certidão de id. 45999246, desde as publicações relativas ao acórdão de apelação (id. 36110913/36110922), não constou o nome de Dr. Otto Steiner Júnior como advogado vinculado ao Banco Fibra Assest Amanagement Ltda ou Fibra Leasing S/A.

3. Não obstante, o agravante interpôs Recurso Especial (id. 36110955), no ano de 2015, através do advogado Rodrigo de Sá Duarte (OAB/SP 222.643), sem fazer quaisquer ressalvas quanto a eventuais nulidades na intimação.

4. Além disso, somente em abril de 2019, o advogado Rodrigo de Sá Duarte (OAB/SP 222.643), que já havia sido intimado de todos os atos anteriores, suscitou nulidade na intimação, por ausência do nome do advogado OTTO STEINER JUNIOR, inscrito na OAB/SP 45.316 (id. 36111013).

5. Ressalte-se que, nos termos do art. 278, do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

6. Com efeito, a "nulidade de algibeira" ocorre quando a parte se vale da "estratégia" de não alegar a nulidade logo depois de ela ter ocorrido, mas apenas em um momento posterior, se as suas outras teses não conseguirem ter êxito. Dessa forma, a parte fica com um trunfo, com uma "carta na manga", escondida, para ser utilizada mais a frente, como um último artifício. Tal conduta é rechaçada pela jurisprudência do STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0034087-04.1999.8.05.0001.1.AgRCiv, em que figuram como parte Agravante, FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e como parte Agravada, ODILON COSTA FRAGOSO FILHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0000554-18.2009.8.05.0223 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jucara Jesus De Nazareth
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000554-18.2009.8.05.0223.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JUCARA JESUS DE NAZARETH
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. TEMAS 566 a 571. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado.

2. A matéria recorrida refere à ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da prescrição, deveria demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em tela, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. O STJ evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para a análise da utilidade da sua manifestação na primeira oportunidade em que fala nos autos.

4. Constata-se que o acórdão recorrido está em estrita consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no recurso especial representativo da controvérsia nº. 1340553/RS, que deu origem aos Temas 566 a 571, ante a configuração da prescrição intercorrente.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0000554-18.2009.8.05.0223.1.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, JUCARA JESUS DE NAZARETH.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0567754-93.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Antonio Jose Dantas Correa Rabello (OAB:PE5870-A)
Advogado: Armindo Cesar Tabosa Morim (OAB:PE22074-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0567754-93.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado(s):ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO, ARMINDO CESAR TABOSA MORIM

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 118, DO STJ. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FEITO A MAIOR OU INDEVIDAMENTE PARA FINS DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.

2. A decisão recorrida foi proferida com fundamento no quanto decidido pelo STJ, no Tema nº 118, segundo o qual “É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança”.

3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 118), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0567754-93.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv , em que figuram como parte Agravante PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, e como parte Agravada, ESTADO DA BAHIA .
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0073234-51.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aquinoel Manoel Bomfim
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Advogado: Eriane Soares Santos (OAB:BA39461-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Em Segredo De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0073234-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
APELANTE: AQUINOEL MANOEL BOMFIM e outros
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA, ERIANE SOARES SANTOS, FLAVIO CUMMING DA SILVA, ANA PATRICIA DANTAS LEAO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 660, DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).
3. Ademais, é ausente a repercussão geral da pretensão de reconhecimento de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional quando se tenha por pressuposto a análise de normas infraconstitucionais (Tema 660 do STF).
4. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339 e 660), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0073234-51.2010.8.05.0001, em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, AQUINOEL MANOEL BOMFIM.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8020403-35.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Andre Portela Mendes Blumetti
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Espólio: Superintendencia De Transito De Salvador
Espólio: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020403-35.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ANDRE PORTELA MENDES BLUMETTI
Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, LAIS PINTO FERREIRA, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, TALYSON MONTEIRO ALVES
ESPÓLIO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 660, DO STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral (Tema 339), "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."
3. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.
4. Também não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
5. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339, 660 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8020403-35.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, ANDRE PORTELA MENDES BLUMETTI, e como parte Agravada, SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR – TRANSALVADOR e MUNICIPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8045606-62.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Humberto Ferreira Santos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045606-62.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: CARLOS HUMBERTO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):LIANE COSTA REIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TEMA 339, DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.
TEMA 660, DO STF. ART. 5º, LV, DA CRFB. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado.
2. O Supremo Tribunal Federal, no AI 791292 QO-RG / PE, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 339), pacificou o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
3. Observo, também neste particular, que o acórdão recorrido analisou a questão de forma aprofundada, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral.
4. A decisão recorrida, ainda, entendeu pela ausência de repercussão geral no que toca à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no Tema 660, do STF, segundo o qual "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral".

5. Ademais, a Corte Constitucional, no RE nº 956.30 RG / GO (Tema 895), entendeu que a discussão sobre a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito, não possui Repercussão Geral.
6. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Temas 339, 660 e 895), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8045606-62.2021.8.05.0001.2, em que figuram como parte Agravante ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, CARLOS HUMBERTO FERREIRA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
0567324-39.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Representa - Tecnologia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Erica Menezes Vaz (OAB:BA50360-A)
Advogado: Laura Silva Passos Conceicao (OAB:BA56837-A)
Espólio: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)
Espólio: Simão Torreão Espinheira
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092-A)
Espólio: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)
Espólio: Representa - Tecnologia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Erica Menezes Vaz (OAB:BA50360-A)
Advogado: Laura Silva Passos Conceicao (OAB:BA56837-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0567324-39.2017.8.05.0001.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: BANCO SAFRA S A e outros (2)
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO, SIMAO TORREAO ESPINHEIRA, ERICA MENEZES VAZ, LAURA SILVA PASSOS CONCEICAO
ESPÓLIO: REPRESENTA - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):ERICA MENEZES VAZ, LAURA SILVA PASSOS CONCEICAO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, VERBENA MOTA CARNEIRO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fática entre o assunto tratado nos autos e o paradigma aplicado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1061530/RS (Tema 27), submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que é admissível a revisão da cláusula contratual que põe o consumidor em desvantagem exagerada, quando cabalmente demonstrada no caso concreto.

3. Desta forma, constatada a conformidade entre a decisão monocrática recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0567324-39.2017.8.05.0001.3.AgIntCiv, em que figuram como parte Agravante, BANCO SAFRA S A, e como parte Agravada, REPRESENTA - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME e outro.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
2ª VICE-PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Tribunal Pleno
EMENTA
8011169-95.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Erivaldo Batista Duarte
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011169-95.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: ERIVALDO BATISTA DUARTE
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões relevantes ao deslinde do feito, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao entendimento firmado pela Corte Constitucional em sede de Repercussão Geral (Tema 339 do STF).
3. Ademais, não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (Tema 895 do STF).
4. Desta forma, ante a compatibilidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 339 e 895), imperioso se faz a manutenção da decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8011169-95.2021.8.05.0000.4.AgIntCiv , em que figuram como parte Agravante, ESTADO DA BAHIA, e como parte Agravada, ERIVALDO BATISTA DUARTE .
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora.
PRESIDENTE
RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065390-57.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ivanildo De Souza Marinho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065390-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IVANILDO DE SOUZA MARINHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
IVANILDO DE SOUZA MARINHO através de advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridades coatoras o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Inicialmente, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência.

É o breve relatório.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Da análise do caso em exame, não se infere a juntada de qualquer documento apto a demonstrar a alegada hipossuficiência do Impetrante, vez que os contracheques de id 55680929 não se prestam ao fim pretendido, o que suscita dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, ainda, considerando que em casos de ação mandamental, as custas processuais tem o valor fixo de R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o Impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência financeira, juntando os três últimos contracheques, as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8006170-70.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Alberto Simoes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006170-70.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SIMOES
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SIMÕES contra ato dito ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implementação da GAP no seu nível V em seus proventos.

Como se vê do aresto de id 6053829, fora concedida a segurança pleiteada, ”para reconhecer o direito do Impetrante à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, na referência V, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade”.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Certificado no id 41255406 o trânsito em julgado do aresto de id 6053829

Adveio aos autos a petição de id16218265 em que o Impetrante requer o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimado o Estado da Bahia para cumprir a obrigação de fazer, implantando no contracheque do Impetrante a GAP V, sob pena de ser fixada multa diária por descumprimento de ordem judicial, veio aos autos no id 44737780 afirmando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer desde abril de 2021.

O Impetrante peticionou no id 45236164, apresentando cálculos referentes à obrigação de pagar e requerendo intimação do Estado da Bahia para eventual impugnação.

O Estado da Bahia ofereceu impugnação no id 50497541, sustentando excesso de execução e apresentando cálculos no valor de R$ 47.256,54 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Instado a se manifestar, o Exequente afirmou na petição de id 52542804, que, exclusivamente, em razão de sua idade avançada, concorda com o valor apresentado pelo ente estatal.

É o breve Relatório. Decido.

Considerada a expressa aquiescência do Exequente com os cálculos ofertados pelo Estado da Bahia, HOMOLOGO os cálculos de id 50497542, no valor de R$ 47.256,54 (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) do qual serão abatidas as deduções legais pertinentes.

Sem honorários advocatícios, vez que se trata de cumprimento de sentença oriundo de título executivo oriundo de mandado de segurança individual.

Por fim, operado o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público providencie a expedição do devido precatório.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8064619-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laire Maria Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8064619-79.2023.8.05.0000

PARTE AUTORA: LAIRE MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
LAIRE MARIA BATISTA DOS SANTOS apresentou petição contra o ESTADO DA BAHIA com o fito de executar obrigação de fazer, conforme ordem proferida em acórdão que julgou o Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB).
Inicialmente, defiro a gratuidade vindicada pela exequente, nos termos dos artigos 98 e 99, do CPC vigente, especialmente considerando o valor das custas iniciais, superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), em cotejo com os proventos percebidos, no valor bruto de R$ 3.220,48 (três mil duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) e, líquido, em R$ 1.692,72 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), não restando vislumbrados, ademais, elementos que permitam afastar a presunção de veracidade da afirmação contida na exordial.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8025502-52.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco De Assis Leandro Ferreira
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025502-52.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO FERREIRA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO FERREIRA contra suposto ato omissivo do Secretário de Administração do Estado da Bahia concernente ao cálculo equivocado da gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho, nos proventos de sua aposentadoria.
Acórdão de id 38415744, , que concedeu a segurança “ao Impetrante para determinar que o impetrado proceda ao realinhamento dos seus proventos, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) a incidir sobre o soldo de 1º Tenente.”.

Opostos embargos de declaração restaram rejeitados.
Retornem os autos à secretaria a fim de certificar o trânsito em julgado do aresto de id 38415744 e após, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer determinada no acórdão supra referido, sob pena de fixação de multa diária.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8065265-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zelia Maria Carneiro Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065265-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZELIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer imposta no acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus vencimentos/subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Requer preliminarmente a exequente a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.

O CPC previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.

A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a exequente, notadamente diante do contracheque anexado (Id n. 55646349), que demonstra a percepção de rendimentos mensais brutos de R$ 7.318,10 (sete mil trezentos e dezoito reais e dez centavos) e líquidos de R$ 4.033,72 (quatro mil trinta e três reais e setenta e dois centavos), bem como o valor exequendo inicialmente apresentado de R$ 80.110,50 (oitenta mil cento e dez reais e cinquenta centavos).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a exequente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o devido recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos: última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos 03 (três) meses e comprovantes de pagamento com as despesas essenciais à sua subsistência tais como, conta de água, luz, telefone, dentre outros documentos que entender pertinentes, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

P. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO

8065472-88.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gildaci Pereira Lemos Nery
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065472-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILDACI PEREIRA LEMOS NERY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer imposta no acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus vencimentos/subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Requer preliminarmente a exequente a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.

O CPC previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.

A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a exequente, notadamente diante do contracheque anexado (Id n. 55648636), que demonstra a percepção de rendimentos mensais brutos de R$ 5.585,47 (cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo certo que os descontos decorrentes de empréstimos consignados representam, ao menos em regra, endividamento voluntário, motivo que não pode eximir a exequente do pagamento das despesas processuais.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a exequente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o devido recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos: última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos 03 (três) meses e comprovantes de pagamento com as despesas essenciais à sua subsistência tais como, conta de água, luz, telefone, dentre outros documentos que entender pertinentes, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

P. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8065729-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Demetria Lima Rosa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

PETIÇÃO CÍVEL nº 8065729-16.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA DEMETRIA LIMA ROSA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DEMETRIA LIMA ROSA apresentou petição contra o ESTADO DA BAHIA com o fito de executar obrigação de fazer, conforme ordem proferida em acórdão que julgou o Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB).
Inicialmente, defiro a gratuidade vindicada pela exequente, nos termos dos artigos 98 e 99, do CPC vigente, especialmente considerando o valor das custas iniciais, superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), em cotejo com os proventos percebidos, no valor bruto de R$ 2.715,66 (dois mil setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) e, líquido, em R$ 2.015,06 (dois mil quinze reais e seis centavos), não restando vislumbrados, ademais, elementos que permitam afastar a presunção de veracidade da afirmação contida na exordial.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8064490-74.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Regina Vasconcelos Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064490-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA REGINA VASCONCELOS LESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer ajuizada por VERA REGINA VASCONCELOS LESSA imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Requer preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese do juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para os exequentes, considerando o contracheque acostado à presente ação (ID 55527022), que demonstra que a requerente auferiu salário bruto em fevereiro de 2023 na monta de 5.940,30 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e trinta centavos) e líquido de R$ 4.753,28 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte exequente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficientes, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8064648-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marilene Da Silva Rocha Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064648-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE DA SILVA ROCHA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer ajuizada por MARILENE DA SILVA ROCHA LIMA imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Requer preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese do juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para os exequentes, considerando o contracheque acostado à presente ação (ID 55532625), que demonstra que a requerente auferiu salário bruto em fevereiro de 2023 na monta de R$

4.738,75 (quatro mil, setecentos e trinta e oito a reais e setenta e cinco centavos) e líquido de R$ 4.296,84 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte exequente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficientes, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8064345-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Katia Simone Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Marcos Everaldo Alves De Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Rubens Costa Freitas
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064345-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: KATIA SIMONE PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual ajuizada por KATIA SIMONE PEREIRA DA COSTA, MARCOS EVERALDO ALVES DE LIMA e RUBENS COSTA FREITAS contra o Estado da Bahia, pleiteando o cumprimento de obrigação de pagar fixada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº. 0003818-23.2015.8.05.0000, em que restou consignado o direito ao recebimento do auxílio transporte para os policiais militares associados da ASPRA - Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia.
Preliminarmente, requereram os exequentes a concessão do benefício da gratuidade judiciária, declarando serem hipossuficientes, nos termos da legislação.
É sabido que o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando, inclusive, que se trata de exceção, uma vez que a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.
Como cediço, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual devem os exequentes juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado.
Os contracheques colacionados pelos exequentes MARCOS EVERALDO ALVES DE LIMA e RUBENS COSTA FREITAS (Id n. 55509233 - Pág. 46 e 55509236 - Pág. 41, respectivamente) revelam, em relação ao primeiro, remuneração bruta de R$6.874,76 (-) e líquida de R$5.487,37 (-), ao passo que, para o segundo, bruta de R$ 6.822,23 (-) e líquida de R$ 5.408,52 (-).
A seu turno, a exequente KATIA SIMONE PEREIRA DA COSTA acosta aos autos contracheque (Id n. 55509230 - Pág. 52) com remuneração bruta de R$ 6.879,77 (-) e, embora a remuneração líquida seja no valor de R$ 2.449,46 (-), é certo que os diversos descontos decorrentes de empréstimos consignados, no montante aproximado de R$ 1.800,00 (-), representam, ao menos em regra, endividamento voluntário, motivo que, por si só, não a exime do pagamento das despesas processuais.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o devido recolhimento das custas processuais ou apresentem documentos que comprovem sua condição de hipossuficientes, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, notadamente: última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos 03 (três) meses e comprovantes de pagamento com as despesas essenciais à sua subsistência tais como, conta de água, luz, telefone, além de outros documentos que entender pertinentes, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8039119-45.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Das Gracas Ferreira Evangelista
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8039119-45.2022.8.05.0000.1.EDCiv
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO
À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo formulado nos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8007735-30.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosalia Muinos Pedreira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 8007735-30.2023.8.05.0000.2.EDCiv
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROSALIA MUINOS PEDREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO
À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo formulado nos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8049404-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Klesson Roberto De Cerqueira Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8049404-63.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: KLESSON ROBERTO DE CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KLESSON ROBERTO DE CERQUEIRA SANTOS, contra ato reputado ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao Estado da Bahia.
O pedido de concessão da assistência judiciária foi indeferido em decisão de ID 53440772.
Devidamente intimado, o Impetrante não cumpriu a determinação de pagamento das custas processuais, no lapso prazal, conforme certificado ao ID 55306903.
É o relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 290 do CPC,
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
No caso dos autos, uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, intimou-se o impetrante para que procedesse ao recolhimento das custas processuais.
Ocorre que, apesar de devidamente intimado, o Impetrante se quedou inerte, conforme certidão de ID 55306903.
Por esta razão, deve ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Assim, determino o cancelamento da distribuição deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041174-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ronaldo Da Silva Monteiro
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041174-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RONALDO DA SILVA MONTEIRO
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RONALDO DA SILVA MONTEIRO requereu a execução do acórdão prolatado no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, por meio do qual o Executado foi condenado a pagar auxílio-transporte aos policiais militares integrantes da Associação de Policiais e Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia (ASPRA). Apontou que é devido o valor de R$8.197,37 (oito mil, cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), consoante planilha de ID 49681770 . Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação, conforme certificado no ID. 55372204 .
É o breve relatório. Decido.
Considerando que o Estado da Bahia não apresentou impugnação, que o Exequente comprovou sua legitimidade para requerer a execução e contabilizou apenas o valor equivalente a duas passagens por dia, consoante entendimento da Seção Cível de Direito Público, HOMOLOGO o cálculo do Exequente.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando a norma extraível do enunciado n. 345 da Súmula do STJ.
DETERMINO que a secretaria expeça ofício requisitório de pagamento, via requisição de pequeno valor, ao ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 535, §3º, I e II, do Código de Processo Civil, no valor líquido indicado na planilha de cálculo coligida nos autos, tendo por base o montante total de R$ R$8.197,37 (oito mil, cento e noventa e sete reais e trinta e sete centavos). Expeça-se também ofício requisitório de pagamento, via requisição de pequeno valor, dos honorários advocatícios ora arbitrados, com todas as cautelas de praxe.
Todo o procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Determino também a intimação do Exequente para o fornecimento das cópias pertinentes, de forma organizada, acaso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes, atuando os seus patronos em cooperação processual com a secretaria, em conformidade com o princípio positivado no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8042393-51.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdivino Goncalves Dos Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042393-51.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDIVINO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-27788-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
VALDIVINO GONÇALVES DOS SANTOS requereu o cumprimento de sentença contra o ESTADO DA BAHIA, tendo como título executivo o acórdão prolatado no bojo do Mandado de Segurança n. 8042393-51.2021.8.05.0000, por meio do qual foi concedida a segurança para "reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, determinando que os Impetrados adotem as providências necessárias ao cumprimento da ordem mandamental, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais)". Apontou como devido o valor de R$ 42.258,79 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos. Acostou, na oportunidade, planilha de cálculos (ID. 47357095).
Regularmente intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação(ID. 49480424). Arguiu que houve excesso de execução, indicando como devido o valor de R$ 36.784,68 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), consoante parecer técnico acostado em ID 49480425.
Devidamente intimado, o Exequente apresentou manifestação à impugnação (ID 52211765), concordando com a planilha de cálculos apresentada pelo ente estatal, oportunidade em que requereu a sua homologação (ID 52211765).
É o breve relatório. Decido.
Considerando que o Exequente concordou com os cálculos apresentados na impugnação ofertada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Executado.
DETERMINO que a secretaria expeça ofício requisitório de pagamento, via precatório, ao ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 535, §3º, I e II, do Código de Processo Civil, no valor líquido indicado na planilha de ID.49480425, tendo por base o montante total de R$ R$ 36.784,98 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) em favor do Exequente, com todas as cautelas de praxe.
Todo o procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Determino também a intimação do Exequente para o fornecimento das cópias pertinentes, de forma organizada, acaso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes, atuando os seus patronos em cooperação processual com a secretaria, em conformidade com o princípio positivado no artigo 6º do Código de Processo Civil.
O caso dos autos se trata de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual e, por isso, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor do advogado do Impetrante. Não se trata de hipótese de aplicação do enunciado n. 345 da Súmula do STJ, consoante se depreende da leitura do seguinte julgado recente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 105/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 512/STF.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga objetivando a sucumbência de honorários na fase de cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi provido.
II - O STJ editou a Súmula n. 105 com o seguinte teor: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios."
III - Embora também seja da jurisprudência do STJ que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula n. 345) e que tal entendimento é estendido aos mandados de segurança coletivos, a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, identifiquem-se, demonstrem legitimidade e interesse e particularizem seus créditos, circunstância que não está presente neste caso.
IV - Assim, em se tratando de mandado de segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de mandado de segurança.
V - Nestes autos, não se cuida de mandado de segurança coletivo, portanto, não é possível aplicar a ressalva ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.788.948/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.248/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.931.193/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 – ementa com grifos aditados).

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8002727-72.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Fatima Souza
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002727-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE FATIMA SOUZA requereu o cumprimento de sentença contra o ESTADO DA BAHIA, tendo como título executivo o acórdão prolatado no bojo do Mandado de Segurança n. 8002727-72.2023.8.05.0000, por meio do qual foi concedida a segurança para "assegurar o direito da Impetrante à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, proporcional à sua jornada de trabalho, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo". Apontou como valor total da execução o montante de R$ 26.270,53 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), consoante planilha de ID. 49583836. Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação (ID. 54905709).
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que o Estado da Bahia não apresentou impugnação, e que os valores indicados guardam relação com o título ora executado, HOMOLOGO os cálculos da Exequente.
DETERMINO que a secretaria expeça ofício requisitório de pagamento, via precatório, ao ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 535, §3º, I do Código de Processo Civil, no valor de R$ 26.270,53 (vinte e seis mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de ID. 49583836, em favor da Exequente, com todas as cautelas de praxe.
Todo o procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Determino também a intimação da Exequente para o fornecimento das cópias pertinentes, de forma organizada, acaso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes, atuando os seus patronos em cooperação processual com a secretaria, em conformidade com o princípio positivado no artigo 6º do Código de Processo Civil.
O caso dos autos se trata de cumprimento de sentença decorrente de mandado de segurança individual e, por isso, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor do advogado do Impetrante. Não se trata de hipótese de aplicação do enunciado n. 345 da Súmula do STJ, consoante se depreende da leitura do seguinte julgado recente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 105/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 512/STF.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga objetivando a sucumbência de honorários na fase de cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi provido.
II - O STJ editou a Súmula n. 105 com o seguinte teor: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios."
III - Embora também seja da jurisprudência do STJ que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula n. 345) e que tal entendimento é estendido aos mandados de segurança coletivos, a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, identifiquem-se, demonstrem legitimidade e interesse e particularizem seus créditos, circunstância que não está presente neste caso.
IV - Assim, em se tratando de mandado de segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva

à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de mandado de segurança.
V - Nestes autos, não se cuida de mandado de segurança coletivo, portanto, não é possível aplicar a ressalva ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.788.948/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.248/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.931.193/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 – ementa com grifos aditados).

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8025794-66.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Fernandes Machado De Souza
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025794-66.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO FERNANDES MACHADO DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO (OAB:BA62067-A), DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8006122-72.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Da Gloria Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006122-72.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos aclaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8066507-83.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mara Rodrigues Brandao
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519-A)
Impetrado: Secretária Muncipal De Educação, Esporte, Cultura E Lazer Do Município De Barra - Bahia
Impetrado: Municipio De Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066507-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARA RODRIGUES BRANDAO
Advogado(s): ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARA RODRIGUES BRANDÃO contra ato reputado ilegal atribuído à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA, objetivando o restabelecimento do seu salário.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, constata-se a incompetência da Seção Cível de Direito Púbico para processar e julgar o feito, considerando que a autoridade impetrada não se encontra elencada no art. 92, I, 'h', do RITJBA:
Art. 92. Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
(…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa;
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador-Geral do Estado;
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública com competência administrativa da Comarca de Barra/BA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8066542-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sanaria Do Nascimento Barbosa Silva
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519-A)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Impetrado: Secretária Muncipal De Educação, Esporte, Cultura E Lazer Do Município De Barra - Bahia
Impetrado: Municipio De Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066542-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANARIA DO NASCIMENTO BARBOSA SILVA
Advogado(s): ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519-A), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANARIA DO NASCIMENTO BARBOSA SILVA contra ato reputado ilegal atribuído à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA, objetivando o restabelecimento do seu salário.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, constata-se a incompetência da Seção Cível de Direito Púbico para processar e julgar o feito, considerando que a autoridade impetrada não se encontra elencada no art. 92, I, 'h', do RITJBA:
Art. 92. Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
(…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa;
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador-Geral do Estado;
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública com competência administrativa da Comarca de Barra/BA.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8066193-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Jose Teixeira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066193-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Considerando a inexistência de pedido liminar a ser apreciado, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8066105-02.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Bernadeth De Araujo Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066105-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA BERNADETH DE ARAUJO LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento autônomo de obrigação de fazer, proposto por MARIA BERNADETH DE ARAÚJO LIMA contra o ESTADO DA BAHIA, de acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº. 8016794-81.2019-8.05.0000.
Inicialmente, concedo a assistência judiciária gratuita.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o adimplemento da obrigação de fazer e, querendo, impugnar a execução.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8066839-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aurelito Souza Carvalho
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066839-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AURELITO SOUZA CARVALHO
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita requerida, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000162-04.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Pereira Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000162-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA LIMA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita requerida, mediante cópia da declaração de imposto de renda e outros documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
0024208-77.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nivaldo Doria Lacerda
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024208-77.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVALDO DORIA LACERDA
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), JAMILE JOAZEIRO QUEIROZ (OAB:BA48144-A)
IMPETRADO: Secretario de Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nivaldo Doria Lacerda, funcionário público do Estado da Bahia, contra ato do Secretário da Administração do Estado da Bahia e do Estado da Bahia, que suprimiu o pagamento da vantagem denominada CET dos seus rendimentos.
Por meio do acórdão de id 11300191 fora concedida a segurança para “declarar a nulidade do ato supressivo impugnado, confirmando a liminar deferida para determinar a implantação de imediata da vantagem pecuniária denominada C.E.T (Condições Especiais de Trabalho) aos proventos do Impetrante, determinando-se, por conseguinte, a cessação de quaisquer descontos nos vencimentos do Impetrante sem a devida instauração de procedimento administrativo prévio, determinando-se, por conseguinte, a restituição dos valores devidamente estornados”.
Opostos embargos declaratórios sucessivos, restaram rejeitados, como se vê 11300205 e 11300215.
Recurso Especial inadmitido, como se vê do id 32825247.
Interposto Agravo em Recurso Especial pelo Estado da Bahia, o STJ não conheceu deste recurso, como se vê da decisão de id 42670552.
Certidão de trânsito em julgado no id 42670551.
Isto posto, intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos a esta instância originária com trânsito em julgado, e fixando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para requererem o que pretendem.
Findo o referido prazo e não havendo manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000182-92.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilson Santiago Messias
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000182-92.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILSON SANTIAGO MESSIAS
Advogado(s): ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GILSON SANTIAGO MESSIAS, em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Requerido, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça, este Relator indeferiu o pedido, determinando a intimação da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias promover o recolhimento das despesas processuais (id nº 41691325).
Certificado a ausência de recolhimento das custas (id nº 41976778), já tendo transitado em julgado a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Era, em síntese, o que cumpria relatar.
Como sabido, determina o art. 84, do CPC, que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, com exceção àqueles que litigam sob o pálio da gratuidade da justiça.
No entanto, como visto, o Requerente teve o pedido de gratuidade indeferido, mantendo-se inerte quanto ao dever de recolhimento das despesas processuais, tendo a decisão de indeferimento já transitado em julgado.
Desta forma, uma vez que a situação destes autos amolda-se perfeitamente ao quanto previsto no art. 290, do CPC, o caso impõe a determinação de cancelamento da distribuição.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, extinguindo o feito sem resolução de mérito.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.
Sem Custas.
Salvador-BA, de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8008518-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Irandy Fernandes De Araujo Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008518-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IRANDY FERNANDES DE ARAUJO DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito dentro dos parâmetros do quanto decidido no Acórdão de ID 41570557, sob pena de seu silêncio implicar no arquivamento do feito.
Ausente manifestação, arquivem-se os autos.
Do contrário, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 15 de novembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8065121-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Azizi Maria Fahiel Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065121-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: AZIZI MARIA FAHIEL ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
AZIZI MARIA FAHIEL ARAÚJO ajuizou Ação de Cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC e no ATO CONJUNTO Nº 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Outrossim, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 no que se refere à obrigação de fazer - assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 - , ou apresente impugnação, tudo nos termos dos arts. 525, 535 e 536, todos do CPC.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8065369-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mary Lucia Castro De Jesus Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065369-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARY LUCIA CASTRO DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
MARY LÚCIA CASTRO DE JESUS GUIMARÃES ajuizou Ação de Cumprimento de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, requerendo a concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC e no ATO CONJUNTO Nº 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Outrossim, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 no que se refere à obrigação de fazer - assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 - , ou apresente impugnação, tudo nos termos dos arts. 525, 535 e 536, todos do CPC.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
0006126-95.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: João Marlito Magalhães Dantas
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Caminha
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0006126-95.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: João Marlito Magalhães Dantas
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383-A), DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176-A)
IMPETRADO: Secretario da Fazenda do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Retornem os autos à Secretaria, a fim de que certifique se houve o trânsito em julgado da decisão de ID 35962655, procedendo, em caso positivo, à requisição do respectivo Precatório à Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ e dos arts. 357 a 363 do RI/TJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0023362-60.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edgar Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Terceiro Interessado: Adivaldo Guimarães Cidade
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023362-60.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDGAR DOS SANTOS MASCARENHAS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia Saeb e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à Secretaria, a fim de que verifique a possibilidade de preenchimento do Formulário de Expedição de Precatório e expedição do Ofício Requisitório ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório – NACP, diante dos dados e documentos apresentados pelo Impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8042446-32.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Domingos Valeriano Dos Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042446-32.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOMINGOS VALERIANO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das despesas processuais, mediante a expedição de DAJE específico para a despesa decorrente do próprio Mandado de Segurança, código 40040, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009352-59.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Laene Rodrigues Cruz Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009352-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LAENE RODRIGUES CRUZ RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o quanto requerido na petição de id nº 45359744.
Após, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8030842-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Silva Carvalho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030842-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON SILVA CARVALHO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON SILVA CARVALHO em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator omissivo, consistente na ausência de aplicação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, nos seus proventos de aposentadoria, quando da sua transferência para a reserva remunerada.
Custas recolhidas no id nº 47846759 e seguintes.
Requereu a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado ao Impetrado a imediata implantação, em seus proventos de aposentadoria, da referida gratificação no percentual indicado.
É, em breve síntese, o que cumpria relatar.
No que se refere ao pedido de concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, dispõe o CPC, em seu art. 300, que será concedida a tutela de urgência quando presentes nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso deste Mandado de Segurança, afirma o Impetrante que, quando da sua transferência para a reserva, os Impetrados não procederam à implementação da GCET, como determina a Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) e a Resolução nº 153/2014, do Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE.
No entanto, em que pese a redação do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI nº 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se,

a gratificação em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.
Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento da presente decisão e para que preste as informações legais, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos, para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000423-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eurides Maria De Almeida Do Patrocinio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000423-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EURIDES MARIA DE ALMEIDA DO PATROCINIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A2
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como, para, querendo, manifestar-se acerca da petição (ID 50264473).
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8024806-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Vitor Dos Santos Neto
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024806-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL VITOR DOS SANTOS NETO

Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8043092-08.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jussiara Lima De Jesus
Advogado: Jussiara Lima De Jesus (OAB:BA56873)
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Defensor Público Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043092-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUSSIARA LIMA DE JESUS
Advogado(s): JUSSIARA LIMA DE JESUS (OAB:BA56873), GRASIELLE RODRIGUES VITERBO (OAB:BA69146-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JUSSIARA LIMA DE JESUS, contra suposto ato ilegal praticado pelo DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, em razão da sua eliminação das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros, no concurso para provimento de cargo de analista Técnico de Nível Superior em Direito.
No id nº 41077010, a impetrante, informa a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, vez que foi novamente convocada e aprovada nas cotas, estando já contratada e integrando os quadros da Defensoria Pública Estadual.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda de seu objeto., com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas remanescentes, uma vez que a Impetrante é beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Salvador-BA, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000537-44.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Monica Lessa De Santana
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000537-44.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MONICA LESSA DE SANTANA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença intentado por MONICA LESSA DE SANTANA, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
Analisando a procuração de id nº 5763431, verifica-se que existem outros causídicos nomeados para representar a Exequente em juízo.
Desta forma, promova-se o cadastramento dos referidos advogados nestes autos e, em seguida, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8025504-51.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ageanne Brandao Ribeiro
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025504-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGEANNE BRANDAO RIBEIRO
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Como visto, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra o SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, promovido por AGEANNE BRANDÃO RIBEIRO, consistente no indeferimento do pedido de fornecimento do medicamento KEYTRUDA® (pembrolizumabe), necessário para o tratamento de câncer de mama triplo negativo localmente AVANÇADO (T4N2M0) Ki 67 90%, conforme relatório médico anexo.
Deferida a medida de urgência pleiteada, a Impetrante vem comunicando a este juízo, o reiterado descumprimento da decisão judicial que concedeu a medida liminar pleiteada, em que pese o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, já tenha sido regularmente intimado, como se vê do Mandado de id nº 45627510 e certidão de intimação de id nº 45657573.
Na petição de id nº 46538284, a Impetrante pugna pela majoração da multa diária, para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
É o breve relatório.
Como sabido, e nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, nos casos de obrigação de fazer imposta à Fazenda Pública, é plenamente cabível a execução provisória da medida, uma vez que as obrigações de fazer em face do Estado não se submetem ao regime constitucional de precatórios. Veja-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 573.872-RG (Tema 45, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 11/9/2017), assentou que “a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai regime constitucional de precatórios”. Nesse precedente paradigma, reafirmou-se a jurisprudência desta CORTE, no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a

interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). Grifei.
(RE 1412096 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2023 PUBLIC 17-02-2023)

Ademais, também é plenamente cabível, em face da Fazenda Pública, a adoção de medidas coercitivas, visando a plena satisfação do direito postulado em juízo, ainda mais quando em cheque a vida e a saúde do Impetrante, direito fundamental, previsto no núcleo rígido da nossa Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o julgamento do RE nº 1.474.665/RS, julgado sob a técnica do rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela parte ora agravada em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo, com o objetivo de obter o custeio de cirurgia, por meio do SUS, denominada Anel de Ferrara, para o tratamento de doença degenerativa da córnea. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, negando provimento ao reexame necessário e ao apelo do autor, que pugnava pela condenação da ré ao pagamento de multa cominatória por atraso no cumprimento da obrigação, concluindo que, “no caso vertente, ainda que com atraso, a obrigação foi cumprida e o procedimento cirúrgico realizado. Não com a presteza desejada, é verdade, mas sem elementos indicativos de dolo, culpa ou menoscabo à decisão judicial”.
III. O STJ, ao examinar o Recurso Especial 1.474.665/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido do cabimento da imposição de multa diária a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros, concluindo que “a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do ‘poder geral de efetivação’, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões”. Nesse sentido:
STJ, AgInt no REsp 1.729.559/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2018; AgInt no REsp 1.562.596/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018; AgInt no REsp 1.621.945/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017.
IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, concluiu pelo acerto da sentença ao “considerar cancelada a multa coercitiva que incidiu até o momento do cumprimento da obrigação”,entendendo que, mesmo que a ordem somente tenha sido cumprida após o prazo fixado para tanto, sua incidência é limitada até o momento do cumprimento da obrigação.
V. Resta claro, da leitura do acórdão recorrido, que a Fazenda Pública Estadual, apesar de ter cumprido a ordem concedida em decisão liminar, o fez após o prazo fixado para tanto, mostrando-se cabível, portanto, a imposição da multa diária referente ao tempo da demora, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora agravada, concluindo pelo cabimento das astreintes.
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.816.451/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

No caso destes autos, desde o deferimento da medida liminar, com a determinação de fornecimento dos medicamentos requeridos, ocorrida em 24/05/2023, o Impetrante vem comunicando ao juízo que a decisão não está sendo cumprida.
De outro lado, dispõe o art. 536, §1º, do CPC, que cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada.
Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido formulado pelas partes, se entender pela sua desnecessidade.
Desta forma, tendo em vista a recalcitrância da fazenda pública em cumprir integralmente a ordem judicial expedida, tenho que plenamente cabível a determinação de bloqueio de suas contas, visando garantir o fornecimento do medicamento prescrito ao Impetrante e, que sem qual, coloca sua vida em risco.
Desta forma, cum fulcro no art. 139 c/c 536, §1º, do CPC, tenho que a determinação de bloqueio de valores, na conta do ente público, na quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ora, mostra-se adequada ao integral cumprimento da liminar deferida.
Ante o exposto, determino o bloqueio das contas do ente público que integra a presente ação constitucional, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), suficiente, a meu ver, para compelir o cumprimento da decisão liminar deferida, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas até o julgamento final de mérito deste mandamus.
Certifique-se se houve manifestação da Autoridade apontada como Coatora, bem como se o Estado da Bahia interveio no feito.
Efetuado o bloqueio, encaminhe-se, de logo, este Mandado de Segurança, ao NAT-Jus TJBA, para emissão de nota técnica.
Em seguida, ao MP, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8027758-02.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Luiz Oliveira Da Silva Junior
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027758-02.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados no id nº 44818466, em favor do Exequente, e após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8005889-46.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Defensores Publicos Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Defensor Público Geral Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8005889-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Aguarde-se em secretaria o julgamento dos Embargos Declaratórios em tramitação, trazendo-me estes conclusos apenas quando do trânsito em julgado daqueles.
Por oportuno, altere-se a relatoria dos referidos Embargos, trazendo-os conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8023941-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Juvencio Mendes Menezes Neto
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023941-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JUVENCIO MENDES MENEZES NETO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença intentado por JUVENCIO MENDES MENEZES NETO em face do ESTADO DA BAHIA, visando seja considerado, para fins de pagamento de horas extras, o divisor 200.
Pugnando inicialmente pela gratuidade da justiça, determinei a intimação do Exequente para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.
Apresentou os documentos de id nº 45791964 e seguintes.
É o que cumpria relatar. DECIDO.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Feita essa consideração inicial, após a análise dos documentos apresentados sobre a situação econômica do Impetrante, tenho que este não logrou êxito na comprovação da insuficiência de recursos necessários ao pagamento das despesas processuais.
Isso porque, em que pese não se exija que a parte viva na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias à sua sobrevivência, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais, sendo a concessão do benefício uma exceção e, sendo exceção, como tal deve ser tratada.
Pois bem. Os documentos apresentados pelo Requerente demonstram a existência de despesas, em detrimento dos seus proventos, que estão bem acima da média da maioria da população brasileira, uma vez que aufere, mensalmente, mais de 10 (dez) salários mínimos. Registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias, por si só, não se configura como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça.
Assim, tenho que, salvo melhor juízo, os documentos apresentados nos autos não foram suficientes a demonstrar que o Exequente, ao menos no momento, não possui a liquidez necessária para arcar com as despesas do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, mas defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 10 parcelas, devendo o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais referente à 1ª parcela, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrente do Cumprimento de Sentença, e DAJE's de envio eletrônico de citação/intimação, e de expedição de mandado, códigos 91017 e 41017, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000248-19.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Cassio De Oliveira Costa
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)
Impetrante: Marcelo Pereira Das Neves De Oliveira
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)
Impetrante: Orlins Dos Santos Almeida
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000248-19.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO CASSIO DE OLIVEIRA COSTA e outros (2)
Advogado(s): ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes, e nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8025375-85.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joao Evangelista Nascimento Filho
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025375-85.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Expeça-se o respectivo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no valor homologado na decisão de id nº 33030172, em favor do Exequente, atendo-se à ausência de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8004782-64.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Ana Fernanda De Borja Goncalves Dantas
Reu: Antonio Do Nascimento Lopes
Reu: Edison Freixeira Silva
Reu: Marcia Roberta Oliveira Paiva
Reu: Sandro Francisco De Sales
Reu: Vismar Bomfim
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004782-64.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANA FERNANDA DE BORJA GONCALVES DANTAS e outros (5)
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8026910-49.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Aragao Lima Junior
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026910-49.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO ARAGAO LIMA JUNIOR
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA-63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Expeça-se o respectivo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, na quantia homologada na decisão de id nº 28618936, com atenção à ausência de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8035553-88.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julimar Dos Santos Batista
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035553-88.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULIMAR DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença, referente à obrigação de pagar quantia certa, intentada por JULIMAR DOS SANTOS BATISTA em face do ESTADO DA BAHIA, visando a cobrança do título judicial coletivo transitado em julgado, em Mandado de Segurança Coletivo, movido pela Associação De Policiais, Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - ASPRA, tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, referente ao pagamento de valores retroativos a título de Auxílio Transporte.
Apresentados cálculos pelo Exequente no id nº 33520052, e intimado o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, o mesmo quedou inerte, como se vê da certidão de id nº 45747972.
Por sua vez, verificado por este juízo que, de fato, não houve condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como que os cálculos apresentados pela Exequente obedecem os critérios estabelecidos no título exequendo, homologo os cálculos apresentados, fixando o valor da execução em R$ 9.657,82 (nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e encerro, com isso, a presente Execução contra a Fazenda Pública.
Desta forma, uma vez que, nos termos do art. 925 do CPC, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, certo que inexistem outras providências a serem adotadas por este juízo, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, uma vez que o crédito exequendo deverá ser pago mediante Requisição de Pequeno Valor.
Expeça-se Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do Exequente, no valor aqui homologado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor da quantia correspondente aos honorários sucumbenciais, ora fixada em 10% do valor da execução, restando autorizado, desde já, tão logo comprovado os respectivos depósitos judiciais, a expedição de alvará de levantamento, independentemente de nova conclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8042136-26.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raul Eugenio De Souza Gouveia
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704-A)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042136-26.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAUL EUGENIO DE SOUZA GOUVEIA
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704-A), MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença, referente à obrigação de pagar quantia certa, intentada por RAUL EUGENIO DE SOUZA GOUVEIA em face do ESTADO DA BAHIA, visando a cobrança do título judicial coletivo transitado em julgado, em Mandado de Segurança Coletivo, movido pela Associação De Policiais, Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - ASPRA, tombado sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, referente ao pagamento de valores retroativos a título de Auxílio Transporte.
Apresentados novos cálculos pelo Exequente no id nº 34783270, e intimado o Estado da Bahia, o mesmo quedou inerte, como se vê da certidão de id nº 41902475.
Por sua vez, verificado por este juízo que, de fato, não houve condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como que os cálculos apresentados pela Exequente obedecem os critérios estabelecidos no título exequendo, homologo os cálculos apresentados, fixando o valor da execução em R$ 7.072,32 (sete mil setenta e dois reais e trinta e dois centavos) e encerro, com isso, a presente Execução contra a Fazenda Pública.

Desta forma, uma vez que, nos termos do art. 925 do CPC, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, certo que inexistem outras providências a serem adotadas por este juízo, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, uma vez que o crédito exequendo deverá ser pago mediante Requisição de Pequeno Valor.
Expeça-se Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do Exequente, no valor aqui homologado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, restando autorizado, desde já, tão logo comprovado os respectivos depósitos judiciais, a expedição de alvará de levantamento, independentemente de nova conclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8030449-86.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Moacir Santana Prates
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia (secretaria De Administração-saeb)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030449-86.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MOACIR SANTANA PRATES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MOACIR SANTANA PRATES.
Em virtude de expedição de ato ordinatório cobrando o recolhimento das custas processuais e demais despesas, o impetrante apresentou a petição de id nº 23967177 alegando ser indevida a cobrança das custas finais remanescentes, porquanto justamente em razão do não recolhimento é que foi determinado o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Impetrante, posto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o cancelamento da distribuição do processo não enseja para o autor o pagamento das custas processuais, porquanto o consectário legal do não pagamento das custas é justamente o cancelamento da distribuição.
Confira-se:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp 1906378/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)
Com efeito, o recolhimento das custas é um pressuposto de desenvolvimento processual, certo que a decisão que cancelou a distribuição restou exarada em fase pré jurisdicional.
Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Impetrante, reconhecendo o não cabimento do pagamento das custas referentes ao presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8063921-73.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Fabio Da Silva Brito
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8063921-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: FABIO DA SILVA BRITO
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A4
DECISÃO
Cuida-se de Ação Rescisória intentada por FÁBIO DA SILVA BRITO em desfavor do ESTADO DA BAHIA, objetivando a rescisão da sentença exarada no Cumprimento Provisório de Sentença nº 0338746-16.2018.8.05.0001, que tramitou perante a Vara de Auditoria Militar deste Tribunal, ao fundamento de que houve manifesta violação de norma jurídica, por ofensa dos arts. 80 e 833, do CPC, uma vez que o rol das condutas consideradas como litigância de má-fé é taxativo, e os seus vencimentos, por serem verbas de natureza alimentar, são impenhoráveis.
Ainda, afirma que a sentença rescindenda foi fundamentada em erro de fato verificado ao exame dos autos, posto que ao intentar novo Cumprimento Provisório de Sentença o Autor apenas estava cumprindo determinação judicial que assim o ordenou, não havendo que se falar, portanto, em condenação por litigância de má-fé em razão da existência de dois procedimentos de cumprimento provisório de sentença idênticos.
Sustenta que em razão da referida condenação por litigância de má-fé, o Estado requereu a execução da multa fixada, o que foi deferido pelo juízo, com o consequente bloqueio dos valores depositados em sua conta salário, que tratavam-se de seus vencimentos enquanto policial militar e, portanto, impenhorável, não possuindo qualquer outra fonte de renda a custear suas despesas, o que compromete a sua subsistência.
Requereu o benefício da gratuidade da justiça, bem como a concessão de liminar, para que sejam sustados os efeitos da decisão que o condenou por litigância de má-fé e, por conseguinte, a determinação de imediato desbloqueio da conta salário do Autor, com a devolução dos referidos valores.
A inicial veio instruída com documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso destes autos, como visto, o Autor encontra-se com sua conta salário bloqueada o que, por certo, evidencia, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual DEFIRO a gratuidade da justiça e, por conseguinte, dispenso o Autor do depósito prévio.
Por sua vez, no que se refere ao pedido de concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, dispõe o CPC, em seu art. 300, que será concedida a tutela de urgência quando presentes nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso desta Rescisória, afirma o Autor que a sua condenação em litigância de má-fé, que ensejou o bloqueio de sua conta salário, foi lastreada em erro de fato, porquanto o Autor não intentou as execuções litispendentes de maneira voluntária ou tentando ludibriar o juízo, mas, ao contrário, ajuizou a segunda execução provisória por expressa determinação judicial que assim consignou:

Intime-se o Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de páginas 217/222, no prazo legal. Decorrido este prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo. O pedido de cumprimento provisória da sentença (páginas 212/216) DEVE SEGUIR EM AUTOS APARTADOS (0327505-45.2018.8.05.0001). (grifei)

Assim, em exame preliminar do feito, próprio deste momento processual, em uma análise sumária, tenho que presente a probabilidade do direito do Autor, vez que o fundamento utilizado pela sentença que se pretende rescindir, para a condenação do Requerente em litigância de má-fé, foi justamente a existência da tramitação conjunta de dois cumprimentos provisórios em face da mesma sentença, o que nos levanta o questionamento, a priori, acerca da existência de efetiva deslealdade da parte na prática dos atos processuais.
O perigo da demora, por sua vez, é evidente, na medida em que, caso não concedida a tutela, o Autor ficará com sua conta salário bloqueada, comprometendo, assim, a sua subsistência.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar postulada, para, sustar os efeitos da sentença rescindenda e, por conseguinte, determinar o imediato desbloqueio da conta salário do Autor e consequente devolução dos valores bloqueados em sua Conta Corrente 9217-7, junto ao Banco do Brasil, Agência 4279-x.
Oficie-se ao Juízo da Vara de Auditoria Militar, para que tome conhecimento da presente decisão.

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8004581-72.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Roberto Da Silva Lemos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004581-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA-12492-A), IURY RODRIGUES DAMASCENO (OAB:BA34917-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A4
DESPACHO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentado por JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS, decorrente do Título Executivo oriundo deste Mandado de Segurança, que condenou o ESTADO DA BAHIA à restituição dos valores descontados a título de IRPF, contados da data da impetração do presente mandado de segurança, incidindo os índices de correção monetária e compensação moratória, nos termos da fundamentação.
Na petição de id nº 49832687, o Estado da Bahia informa o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na suspensão do desconto, na fonte, do Imposto de Renda incidente nos proventos do Impetrante.
Por meio da petição de id nº 53842762, o Exequente pugna pelo cumprimento da obrigação de pagar, bem como pela execução da multa decorrente do descumprimento da decisão liminar proferida.
Inicialmente, em atendimento ao quanto requerido na petição de id nº 52263723, exclua-se o causídico Jorge Santos Rocha Júnior, OAB/BA nº 12.492, do cadastro processual.
Por sua vez, analisando detidamente estes autos, verifica-se que o valor da execução constante da petição de id nº 53842762, diverge do valor da planilha de cálculos apresentada no id nº 46400863.
Desta forma, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória descritiva de cálculos, do valor que entende corretos, bem como planilha do valor da multa que pretende executar, viabilizando, desta forma, o regular prosseguimento da presente execução de pagar quantia certa.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8024733-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elisangela Batista Do Nascimento
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169-A)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024733-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISANGELA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169-A), CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELISANGELA BATISTA DO NASCIMENTO em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator omissivo, consistente na ausência de pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET na Pensão recebida pela Impetrante, em que pese o de cujus possuir direito à paridade de vencimentos, sendo estendido, consequentemente, todo aumento ou gratificação de caráter genérica e/ou geral, concedida aos militares em atividade.
Requereu a gratuidade da justiça.
Ausente pedido liminar.
É, em breve síntese, o que cumpre relatar. DECIDO.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, intimada, a parte apresentou seu contracheque e declaração de IRPF atualizados (ids 45753851, 45753853 e 45760942), o que demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Com efeito, para o deferimento do pedido, não é necessário que a parte viva na miséria para que tenha direito ao direito, bastando apenas demonstrar que eventual negativa de concessão do benefício poderá prejudicar o seu sustento próprio e da sua família, sob pena de vedação de acesso à justiça.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.
Ademais, pode ainda, a parte adversa, caso entenda necessário, impugnar o benefício, em observância ao contraditório, uma vez que a matéria em comento não estará coberta pela preclusão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO o pedido do Impetrante e CONCEDO o benefício da gratuidade da justiça.
Inexistindo pedido liminar, notifique-se as Autoridades apontadas como coatoras, para que tomem conhecimento do presente processo e prestem as informações legais, no prazo de 10 (dias).
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos, para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8037651-46.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Regina Celia Dos Reis Amaral
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037651-46.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: REGINA CELIA DOS REIS AMARAL
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8044240-20.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marlene Vieira Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044240-20.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARLENE VIEIRA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Em observância às disposições do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se o Embargado, para, querendo, manifestar-se quanto ao recurso. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, de de 2023

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8026250-89.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Augusto Goes Da Costa Vargens
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931-A)
Advogado: Andressa Moura Dos Santos (OAB:BA48509-A)
Impetrante: Dora Goes Da Costa Vargens
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)

Advogado: Patricia Falcao Da Costa Vargens (OAB:BA10931-A)
Advogado: Andressa Moura Dos Santos (OAB:BA48509-A)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Luis Henrique Goes Da Costa Vargens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026250-89.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO GOES DA COSTA VARGENS e outros (2)
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), PATRICIA FALCAO DA COSTA VARGENS (OAB:BA10931-A), ANDRESSA MOURA DOS SANTOS (OAB:BA48509-A)
IMPETRADO: Secretário da Fazenda do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia (ID 43328290), determino a intimação dos Impetrantes a fim de que informem quanto ao cumprimento do acórdão (ID 3732848) ou requeiram as medidas cabíveis para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.
P. I.
Salvador/BA, 9 de novembro de 2023.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8041838-34.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adalberto Pereira De Almeida
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041838-34.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: ADALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos Declaratórios, interpostos pelo Estado da Bahia, contra a decisão Id. 49293339 proferida nos autos do Mandado de Segurança que concedeu a segurança vindicada pelo impetrante, para determinar que o Estado da Bahia reconheça o direito líquido e certo do impetrante à majoração da G-CET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho atualmente recebida, determinando-se a elevação para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, com o pagamento das diferenças calculadas desde a data da impetração devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora e correção monetária consoante teses fixadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ somente até 08/12/2021, em razão da incidência da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em suas razões, o Ente Estatal embargante alega omissão quanto a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, com vistas à se evitar o enriquecimento sem causa.
Diante de tais considerações, pugnou pelo provimento dos embargos, com atribuição de efeito modificativo.
Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certidão ID 54865783.
Concluso o feito, após análise, trago-o a julgamento.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
É certo que os Embargos de Declaração constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC/15, para que o prequestionamento seja válido.
Dito isso, aponta o recorrente para a necessidade de ressalvas a constarem no título executivo judicial, conforme já devidamente delineadas no relatório.
No tocante à necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, com vistas à se evitar o enriquecimento sem causa. Com razão, a insurgência do Estado neste tópico, quando alega a necessidade de compensação, quando da liquidação do montante histórico, dos valores recebidos pelo servidor no período respectivo, sob pena de enriquecimento ilícito do embargado.
Cito entendimento desta Corte de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONFIGURAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS PONTOS SUSCITADOS. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS NO RECURSO PRINCIPAL. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DA CET. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO PERÍODO CONDENATÓRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO APÓS A LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO MODIFICADO PARCIALMENTE. (TJ-BA – ED: 05508790920188050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação:15/09/2021). (g.n.)
Ex positis, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER os Embargos Declaratórios para reconhecer a necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, com vistas à se evitar o enriquecimento sem causa do impetrante, ora embargado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8014222-84.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sergio Luis Jesus De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014222-84.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERGIO LUIS JESUS DE BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução individual intentada por SERGIO LUIS JESUS DE BRITO, com fundamento na segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança que move em face do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Após o decurso do prazo recursal, a parte exequente apresentou os cálculos no ID. 43889735, requerendo o pagamento de R$ 22.955,54 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) quanto a obrigação de pagar do Estado da Bahia, fixada no acórdão do Mandado de Segurança.
Intimado para se manifestar a respeito da presente planilha, o Estado da Bahia quedou-se inerte conforme movimentação ID.54906608.
É o suficiente a relatar. DECIDO.

Verifica-se não haver controvérsia a respeito dos cálculos apresentados pela parte exequente, uma vez que não houve impugnação pelo ente público, tendo os cálculos apresentados na petição da exequente discriminado o crédito e os índices de correção monetária incidentes, refletindo orientação pretoriana sobre a matéria.
Ex positis, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R$ 22.955,54 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento, devendo ser expedido o competente precatório, a ser paga em favor do autor e seu bastante procurador diretamente ao ente público devedor, de cujo teor deverão ser as partes previamente intimadas, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8049021-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdirene De Santana Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049021-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDIRENE DE SANTANA COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a Exequente VALDIRENE DE SANTANA COELHO promoveu quase que simultaneamente duas execuções individuais em face do ESTADO DA BAHIA fundadas no mesmo título de crédito judicial, proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, requerendo em ambas o cumprimento da obrigação de fazer, apontando, todavia, em cada uma das respectivas ações nº 8048981-06.2023.8.05.0000 e 8049021-85.2023.8.05.0000 valores distintos de R$ 1.995,03 de remuneração devida na primeira, enquanto na segunda, R$ 2.146,93.

Diante de ambas as execuções possuírem a mesma identidade de partes, causa de pedir e pedidos, configura-se litispendência conforme art. 337, § 3º, do CPC.

Dessa forma, pelo princípio da vedação da decisão surpresa, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a litispendência desta demanda com o processo nº 8048981-06.2023.8.05.0000, declarando qual das ações pretende dar seguimento, sob pena de preclusão e o silêncio importar na extinção da 2ª execução, na forma do art. 485 do CPC

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 24 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

XD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO

8066358-87.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. A. P. D. R.
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Lilian Ribeiro Ponde De Rocha
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066358-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: M. A. P. D. R. e outros
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA-17033-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M.A.P.D.R., assistida por sua genitora LÍLIAN RIBEIRO PONDÉ DE ROCHA, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, para que reste garantida a matrícula da Impetrante na Comissão Permanente de Avaliação – CPA, preferencialmente no Colégio Estadual Governador Roberto Santos ou em outra instituição pública localizada nesta Comarca de Salvador/BA ou Região Metropolitana, a fim de se submeter a exame supletivo e, após a realização das provas, lhe seja concedido o certificado de conclusão do ensino médio, bem como que seja reservada a vaga no curso de Psicologia do Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE.

Em suas razões, esclarece estar regularmente matriculada no 1º ano do ensino médio no Colégio Dom de Educar, e ter se inscrito no processo vestibular da UNIJORGE, tendo sido aprovada para o curso de Psicologia, o que, segundo a Impetrante, evidencia a sua capacidade intelectual e maturidade para ingressar no curso superior.

Informa que a matrícula acadêmica da Impetrante só poderá ser efetivada caso apresente o Histórico Escolar do Ensino Médio em prazo a ser definido pela IES, ao passo que lhe foi negada a matrícula no CPA, sob o argumento que não possui a idade mínima de 18 (dezoito) anos para realizar tais avaliações, sendo que por possuir 16 (dezesseis) só lhe foi ofertado o exame para a conclusão do ensino fundamental.

Afirma que a instituição de ensino superior, condicionou a matrícula a entrega do certificado de conclusão do segundo grau ou ordem judicial no sentido de determinar a matrícula ou a reserva da vaga até conclusão do segundo grau ou equivalente.

Defende tratar-se de ato ilegal por parte dos Impetrados, desproporcional à finalidade da Lei de Diretrizes Básicas (Lei nº 9.394/96) e, em especial aos arts. 205 e 208, da Constituição Federal.

Por fim, afirma estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão do pleito antecipatório, especialmente considerando que o objetivo da reserva de vagas é assegurar o acesso amplo e irrestrito a todos os alunos ao ensino superior, e que há risco da Impetrante não poder realizar sua matrícula no curso em questão, o que tornará inócua a eficácia da medida, acaso deferida em momento posterior.

Com base em tais razões, requer liminarmente a concessão de tutela de urgência para que seja determinando ao "Estado da Bahia, através da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, a realização de OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na matrícula da impetrante em uma das unidades de ensino que disponha de Comissão Permanente de Avaliação – CPA, PREFERENCIALMENTE NO COLÉGIO ESTADUAL GOVERNADOR ROBERTO SANTOS, ou na cidade de Salvador ou Região Metropolitana, assegurando-lhe a realização de exame supletivo e, em caso de aprovação, a obtenção do respectivo certificado de conclusão do Ensino Médio."

Ao final, reitera os pedidos formulados em caráter liminar, requerendo ainda que seja reservada a vaga e efetivada a matrícula da Impetrante no curso de Psicologia do Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE até a apresentação pela impetrante do respectivo certificado de conclusão do ensino médio.

Distribuído o feito durante o Plantão judiciário do 2º Grau a medida liminar não foi apreciada pelo MM Juiz Substituto de 2º Grau, por entender que "a demanda não possui a urgência exigida pelo art. 5º, §§ 1º a 3º, da Resolução nº 15/2019, a merecer atendimento imediato e extraordinário fora do horário regular de funcionamento do Plantão Judiciário de 2º Grau; que deveria ser objetivamente comprovada, algo que não ocorre na espécie."

Pedido de reconsideração no ID 55798298, alegando a Impetrante que em razão da sua excelente pontuação no exame vestibular da Unijorge, foi premiada com uma bolsa de estudo, mediante a sua regular matrícula no curso de Psicologia objeto do feito, reiterando que a não apreciação do pedido liminar durante o regime de plantão, resultará na perda de objeto da ação, e consequentemente da bolsa de estudo.

Decisão no ID 55800742, proferida no Plantão Judiciário do 2º Grau pelo MM Desembargador Relator Plantonista Lidivaldo Reaiche, mantendo o indeferimento da liminar e determinando a distribuição do feito ao órgão julgador competente, por entender não se tratar o caso concreto de situação passível de decisão em regime de plantão.

Novo pedido de reconsideração no ID 55937012, rejeitado no Plantão Judiciário do 2º Grau pelo MM Desembargador Relator Plantonista Mauricio Kertzman Szporer, conforme decisão do ID 55938521.

É o relatório.
Passo a decidir, com fulcro no art. 93, IX, da CRFB.

Quanto ao deferimento de justiça gratuita, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural e dispôs que o direito à gratuidade da justiça é pessoal, conforme se depreende da redação dos parágrafos 3º e 6º do seu artigo 99.

“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.”

No caso em exame, a Impetrante é menor, contando com 16 (dezesseis) anos de idade, militando, portanto, em seu favor, a presunção de insuficiência de recursos e, no caso de menores representados por seus pais, em que pese o forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, não se pode, automaticamente examinar o direito à gratuidade, a que poderia fazer jus o menor.

Não se vislumbram, pois, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de insuficiência de recursos da Impetrante.

Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça, ex vi do disposto no art. 99, §§ 2º. 3º e 6º do CPC/2015.

Passando ao exame do mandado de segurança, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente Mandado de Segurança em relação ao pleito de reserva de vaga na Universidade.

Explico.

O Mandado de Segurança foi impetrado em face do Secretário de Educação do Estado da Bahia, e constou pedido expresso que envolve Instituição de Ensino Superior.

Em se tratando de Instituições Particulares de Ensino Superior que exercem atividade delegada pela União, a demanda atrai a aplicação do art. 109, incisos I e VIII da Constituição.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...);
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

Esse é o entendimento do STJ, inclusive, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pacificado no Resp. Nº 1.344.771/PR, nos termos da ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL.
O STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que “(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) -, não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal”.

A Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia julga no mesmo sentido, senão vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA, SOMENTE, EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR, EM RAZÃO DA DELEGAÇÃO DO PODER FEDERAL. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR DA UNIFACS. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DO ESTADO, ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECUSA DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DEVER DE GARANTIR O ACESSO AOS NÍVEIS ELEVADOS DE ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA ETÁRIA PARA ELEVAÇÃO E PROGRESSÃO DOS ESTUDOS. AMADURECIMENTO INTELECTUAL. COMPROVADO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. Conhece-se da incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar Mandado de Segurança, somente, em face de faculdade particular, vez que delegatária do Poder Público Federal. Contudo, com o advento do Novo CPC tornou-se possível o julgamento, em separado, de pedidos cuja apreciação seja atribuída a juízos diversos, conforme previsto em seu art. 45, §§ 1º e 2º.Mandado de Segurança impetrado diante de negativa de inscrição do Impetrante em exame supletivo. A aprovação em vestibular para ingresso no ensino superior demonstra o grau de desenvolvimento intelectual do Impetrante, que torna desarrazoada a recusa de realização da inscrição no supletivo em razão de não ter 18 (dezoito) anos completos quando da data do requerimento. Necessária mitigação do requisito etário contido nas legislações atinentes ao tema, tendo em vista a aplicação do art. 208, V, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos o acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0015661-14.2017.8.05.0000,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA,Publicado em: 12/07/2018)

Nesta senda, há que se reconhecer a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar pedido de reserva de vaga do impetrante em Instituição de Ensino Superior, uma vez que delegatária do Poder Público Federal, quando se discute tema pertinente à autonomia universitária.

Com a entrada em vigor do Código Processual Civil de 2015, tornou-se possível o julgamento, em separado, de pedidos cuja apreciação seja atribuída a juízos diversos, conforme previsto em seu art. 45, §§ 1º e 2º.

Assim sendo, cumpre, a análise do pedido liminar formulado.

O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.

O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o perigo da demora, perigo de lesão, e a fumaça do bom direito, a probabilidade do direito invocado.

O cerne da demanda em apreço reside no pedido de realização do exame supletivo, com a emissão do certificado de conclusão, na hipótese de aprovação, para viabilizar o ingresso do impetrante ao Ensino Superior no curso de Psicologia no Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE, uma vez que logrou êxito ao prestar exame vestibular, conforme consta do documento avistável ao ID 55792061.

Percebe-se que a Impetrante encontra-se com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nascida em 28/06/2007, conforme documento do ID 55792060, o que impossibilitaria a realização do exame supletivo nos moldes pleiteados.

A Constituição Federal estabelece, de forma clara, no seu artigo 208, V, que é dever do Estado fornecer acesso aos níveis de ensino mais elevados, de acordo com as capacidades individuais, nos seguintes termos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(…)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”

Destarte, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos dispositivos constitucionais, aplicando-se ainda os ditames dos princípios gerais constitucionais.

Por conseguinte, questões de ordem meramente burocráticas, a exemplo do calendário de provas e da limitação do número mensal de matérias para realização dos exames supletivos, devem ser interpretadas com parâmetro no princípio da razoabilidade, com o escopo de garantir o alcance previsto na norma constitucional supramencionada, notadamente quando demonstrada a capacidade do indivíduo de alcançar níveis superiores de ensino.

Possibilitar aos jovens a oportunidade de alcançar melhores condições de estudo é um dever de todos aqueles que visam a melhoria da sociedade, notadamente do próprio Estado.

Também nesse prisma, a exigência da idade superior a 18 anos, imposta pela Lei nº 9.394/96, art.38, II, não se alinha com o texto constitucional, não podendo a ele se sobrepor.

Assim, a jurisprudência pátria tem admitido, em alguns casos, a relativização do critério etário e do calendário de provas, deferindo-se a aplicação do CPA a estudantes menores de 18 (dezoito) anos, quando demonstrada a plena capacidade intelectual e a maturidade para ingressar no curso superior, conquanto tais questões de ordem meramente burocráticas importariam, nestas circunstâncias, na aplicação de sanção pelo seu desenvolvimento no ensino secular.

Contudo, o caso em apreço merece uma distinção, conquanto a Impetrante tenha 16 (dezesseis) anos de idade e cursando o primeiro ano do ensino médio (ID 55792061), ausentes maiores elementos destinados à comprovação da existência de extraordinário aproveitamento nos estudos, apto a permitir tamanha abreviação na duração do ensino médio, prejudicando o aprendizado de parte considerável do conteúdo programático.

Não tendo a Impetrante cursado sequer metade do ensino médio, tudo leva a crer que o seu ingresso no ensino superior é prematuro, notadamente porque a etapa final da educação básica não se destina somente a galgar o estudante aos níveis superiores, mas também à consolidação e aprofundamento dos seus conhecimentos, além do aprimoramento de sua maturidade, havendo de ser respeitado, ao máximo, todo o ciclo de aprendizado previsto na Lei de Diretrizes da Educação, Lei n. 9394/96.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8026552-21.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: L. D. O. B. N. Advogado (s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES, MILENA ARAUJO DA SILVA SANTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. AVANÇO NO ENSINO ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA). INDEFERIDO O PLEITO LIMINAR. IMPETRANTE COM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. 2ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO AINDA EM CURSO. APROVAÇÃO EM UNIVERSIDADE PARTICULAR. DESCABIDA A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ETÁRIO. NÃO DEMONSTRADO EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO DOS ESTUDOS – ART. 47, § 2º DA LEI Nº 9.394/1996. MAIORIDADE ALCANÇADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DENEGADA SEGURANÇA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n. 8026552-21.2018.8.05.0000 em que é impetrante L.O.B.N., assistida por sua genitora Louise de Oliveira Batista Novais, em face de ato supostamente coator, atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, ____ de _____ de 2020. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador (a) de Justiça” (TJ-BA - MS: 80265522120188050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 08/10/2020)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DA UNIP. CIÊNCIAS JURÍDICAS. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. ALUNO CURSANDO O 1º ANO DO ENSINO REGULAR. ARTIGO 35 E INCISOS DA LEI N. 9394/96. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença denegatória em mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende a anulação do ato que indeferiu a sua matrícula na educação de jovens e adultos (Supletivo) em razão de sua menoridade. 1.1. Na apelação, o autor requer a reforma da sentença para que o impetrado matricule o apelante na EJA (supletivo). 2. Afigura-se desarrazoado ao estudante, ainda no primeiro ano letivo do ensino médio, obter certificado de conclusão do ensino, sem que tivesse apreendido considerável parte do conhecimento programado e desenvolvido em cada etapa do ensino médio. 2.1. O disposto no artigo 208, inciso V da CF/88 assegura acesso aos níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade de cada um, mas isso não implica o entendimento de que o ensino médio é mera ferramenta de acesso ao ensino superior. 2.2. No caso dos autos, o apelante não cursou sequer a metade do ensino médio e seu ingresso prematuro no ensino superior suprime o ciclo de aprendizado previsto na Lei de Diretrizes da Educação que fora distribuída aos três anos letivos (art. 35 e incisos da Lei n. 9.394/96). 2.3. Jurisprudência: ?(...) 3. Embora seja inegável que o agravante tenha demonstrado capacidade intelectual acima do esperado, é preciso levar em conta que ele não cursou sequer a metade do ensino médio e seu ingresso prematuro no ensino superior tolhe o ciclo de aprendizado previsto na Lei de Diretrizes da Educação, que, a rigor, prevê a conclusão do ensino médio em 3 anos. (...) (20150020334683AGI, João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 08/04/2016. Pág.: 151/209). 3. Recurso improvido.” (TJ-DF 07043807220188070018 DF 0704380-72.2018.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesta senda, apesar de louvável a dedicação da Impetrante no exame vestibular de modo a permiti-lhe a aprovação em Instituição de Ensino Superior, a concessão da liminar especificamente no caso em exame é deveras prematura, representando possível banalização do exame supletivo e óbice ao integral acesso aos níveis de ensino.

Destarte, ausente a probabilidade do direito, outra alternativa não há senão o indeferimento do pedido liminar ora formulado.

Em face do exposto, de ofício DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, tão somente, em relação ao pedido de reserva de vaga na faculdade, SEM REMESSA dos presentes autos à Justiça Federal e INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se o Impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após o que, volte à conclusão.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8038270-39.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Kelson Bruney Souza De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038270-39.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: KELSON BRUNEY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CANDIDATO NÃO CONFIRMADO COMO NEGRO/PARDO. DUVIDA RAZOÁVEL DOS MEMBROS DA COMISSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FENOTÍPICOS. INOCORRÊNCIA. PARECERES FUNDAMENTADOS ELABORADOS PELA MAIORIA DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AVALIADORA CONFIRMANDO QUE O CANDIDATO NÃO ATENDE OS REQUISITOS PARA SER CONFIRMADO COMO COTISTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Embora o candidato defenda que houve dúvida razoável sobre o seu fenótipo, as declarações de dois dos três Pareceres emitidos pela Comissão de Heteroidentificação não deixa nenhuma dúvida sobre o não atendimento aos requisitos fenotípicos pelo Agravante, principalmente por estarem bem detalhadas e fundamentadas as razões dos examinadores, inclusive mediante a indicação de literatura que trata do tema.
2. O Edital do Certame, por outro lado, contém regra clara sobre a necessidade de que a maioria dos membros da Comissão de Heteroidentificação confirmem o candidato como negro/pardo, o que não ocorreu no caso concreto, quando apenas uma das Bancas, em análise de recurso, procedeu a tal confirmação, de forma não fundamentada.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8031211-34.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Solange Menezes De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031211-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOLANGE MENEZES DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8017593-22.2022.8.05.0000 MARIA SOLANGE MENEZES DE SANTANA em que postula o adimplemento pelo ESTADO DA BAHIA da obrigação de fazer e pagar imposta no título judicial coletivo exequendo no sentido de conformar os seus vencimentos ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente.
Citado para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, o Estado da Bahia impugna, alegando preliminarmente de ilegitimidade ativa.
Intimada a Exequente não se manifestou sobre a impugnação.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).1
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.2
Assim, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento
Consoante relatado, trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual restou concedida a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, assegurando o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho e definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Também restou concedida a segurança autorizando o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Diante do julgado, a parte exequente requer a implementação, efetivando-se a Lei Federal 11.738/2008.
Cotejando os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, extrai-se julgado concessivo da segurança vindicada, cuja judiciosa ementa reproduzo:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Antes, porém, de adentrar no mérito da impugnação, examino as preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade ativa
Não prospera a preliminar de ilegitimidade suscitada em razão dos efeitos do julgado coletivo, cabendo sublinhar que, no título exequendo se fixou a abrangência da decisão proferida, que alcançaria todos os filiados da AFPEB, atuais e futuros, sendo despropositado se falar em data de trânsito em julgado como critério temporal para a assunção de tal condição.
Noto que o estatuto da entidade não faz distinção entre servidores que se encontram em atividade ou na inatividade, tampouco veda a permanência ou ingresso dos aposentados e pensionistas.
Registro que, no tocante aos efeitos subjetivos da coisa julgada em processo coletivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; REsp 1.840.809/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
No mérito
Quanto a obrigação de pagar, com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos” (Art. 1.037, II, CPC)” (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

“[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto” (grifos aditados).
Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, deve ser suspensO do julgamento desta Petição Cível, somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
No que se refere à possibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da efetiva implantação da obrigação de fazer por crédito suplementar, assiste razão ao ESTADO DA BAHIA.
Sobre a temática, cumpre ressaltar que, de forma recente, em julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do Mandamus em folha suplementar.
O entendimento exposto pela Suprema Corte, através de decisão do Min. Cristiano Zanin, na Reclamação n. 61.531, destacou que o acórdão que julgou o MS Coletivo do Piso Nacional do Magistério no âmbito do TJBA contrariou o posicionamento vinculante firmado na ADPF n. 250, ementado da seguinte forma:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA,

DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
O eminente Relator, Min. Cristiano Zanin, destacou, ainda, que o entendimento da ADPF n. 250 já havia sido cristalizado na tese de repercussão geral n. 831, com o seguinte teor:
Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.
Portanto, em que pese tenha adotado posicionamento no sentido de admitir o pagamento por folha suplementar, diante do recente julgado do pretório excelso, entendo pela revisão desse posicionamento, para reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido.
Por esta razão, registro que passarei a adotar posicionamento alinhado ao quanto já decidido pelo Supremo em relação à matéria, deixando de determinar o pagamento através de folha suplementar pelo Estado da Bahia.
Condeno o Estado na verba sucumbencial pois o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, inclusive nos mandados de segurança coletivos. Precedentes: vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018.
A ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções. Eis o conteúdo do enunciado sumulado:
Súmula 345. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Ante as razões acima expostas, afasto a PRELIMINAR e, no mérito, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para condenar o Estado da Bahia a adequar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem, na forma do art. 139, IV do CPC.
Quanto a Execução da obrigação de pagar, verifica-se no item “II” do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo quanto a obrigação de pagar, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.
Condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §4º, III, CPC.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
1 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
2MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8031468-59.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Antonia Oliveira De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031468-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8017593-22.2022.8.05.0000 MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE JESUS em que postula o adimplemento pelo ESTADO DA BAHIA da obrigação de fazer e pagar imposta no título judicial coletivo exequendo no sentido de conformar os seus vencimentos ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente.

Citado para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, o Estado da Bahia impugna, alegando preliminarmente de ilegitimidade ativa.

Defende o Estado da Bahia que o valor pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, instituída pela Lei Estadual n. 12.578/2012, é superior a diferença exigida com a implementação do piso nacional, pugnando pela redução da VPNI recebida.

Aduz a impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.

Intimada a Exequente não se manifestou sobre a impugnação.

É o relatório. Decido.

O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).1

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.2

Assim, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento

Consoante relatado, trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual restou concedida a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, assegurando o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho e definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.

Também restou concedida a segurança autorizando o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Diante do julgado, a parte exequente requer a implementação, efetivando-se a Lei Federal 11.738/2008.

Cotejando os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, extrai-se julgado concessivo da segurança vindicada, cuja judiciosa ementa reproduzo:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Antes, porém, de adentrar no mérito da impugnação, examino as preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade ativa
Não prospera a preliminar de ilegitimidade suscitada em razão dos efeitos do julgado coletivo, cabendo sublinhar que, no título exequendo se fixou a abrangência da decisão proferida, que alcançaria todos os filiados da AFPEB, atuais e futuros, sendo despropositado se falar em data de trânsito em julgado como critério temporal para a assunção de tal condição.
Noto que o estatuto da entidade não faz distinção entre servidores que se encontram em atividade ou na inatividade, tampouco veda a permanência ou ingresso dos aposentados e pensionistas.
Registro que, no tocante aos efeitos subjetivos da coisa julgada em processo coletivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; REsp 1.840.809/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
No mérito
Quanto a obrigação de pagar, com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos” (Art. 1.037, II, CPC)” (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

“[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto” (grifos aditados).
Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, deve ser suspensO do julgamento desta Petição Cível, somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
Defende o Estado da Bahia que o valor pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, instituída pela Lei Estadual n. 12.578/2012, é superior a diferença exigida com a implementação do piso nacional, pugnando pela redução da VPNI recebida.
A tese não se conforma com a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, exigindo do executado a necessária boa-fé objetiva que deve nortear as relações entre a administração pública e os seus servidores, em especial quando se trata de dar efetividade à decisão judicial. O pagamento da VPNI instituída pela Lei 125778/2012 não se confunde com o piso/subsídio.
Assinalo que, ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 24/08/2011)
No que se refere à possibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da efetiva implantação da obrigação de fazer por crédito suplementar, assiste razão ao ESTADO DA BAHIA.
Sobre a temática, cumpre ressaltar que, de forma recente, em julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do Mandamus em folha suplementar.
O entendimento exposto pela Suprema Corte, através de decisão do Min. Cristiano Zanin, na Reclamação n. 61.531, destacou que o acórdão que julgou o MS Coletivo do Piso Nacional do Magistério no âmbito do TJBA contrariou o posicionamento vinculante firmado na ADPF n. 250, ementado da seguinte forma:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões

judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
O eminente Relator, Min. Cristiano Zanin, destacou, ainda, que o entendimento da ADPF n. 250 já havia sido cristalizado na tese de repercussão geral n. 831, com o seguinte teor:
Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.
Portanto, em que pese tenha adotado posicionamento no sentido de admitir o pagamento por folha suplementar, diante do recente julgado do pretório excelso, entendo pela revisão desse posicionamento, para reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido.
Por esta razão, registro que passarei a adotar posicionamento alinhado ao quanto já decidido pelo Supremo em relação à matéria, deixando de determinar o pagamento através de folha suplementar pelo Estado da Bahia.
Condeno o Estado na verba sucumbencial pois o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, inclusive nos mandados de segurança coletivos. Precedentes: vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018.
A ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções. Eis o conteúdo do enunciado sumulado:
Súmula 345. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Ante as razões acima expostas, afasto a PRELIMINAR e, no mérito, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para condenar o Estado da Bahia a adequar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem, na forma do art. 139, IV do CPC.
Quanto a Execução da obrigação de pagar, verifica-se no item “II” do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo quanto a obrigação de pagar, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.
Condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §4º, III, CPC.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
1 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
2MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8030554-92.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Creuza De Menezes Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030554-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CREUZA DE MENEZES TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8017593-22.2022.8.05.0000 MARIA CREUZA DE MENEZES TEIXEIRA em que postula o adimplemento pelo ESTADO DA BAHIA da obrigação de fazer e pagar imposta no título judicial coletivo exequendo no sentido de conformar os seus vencimentos ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente.

Citado para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, o Estado da Bahia impugna, alegando preliminarmente de ilegitimidade ativa.
Defende o Estado da Bahia que o valor pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, instituída pela Lei Estadual n. 12.578/2012, é superior a diferença exigida com a implementação do piso nacional, pugnando pela redução da VPNI recebida.
Alega a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial, verba que compões o subsídio, decorrente de adesão da exequente a acordo coletivo celebrado entre o executado e a APLB, nos autos do processo nº. 0102836-92.2007.8.05.0001.
Em relação ao mérito, sustenta o Estado da Bahia que, por força da orientação contida nos Temas 05 e 494 do STF, não há "direito a regime jurídico, tampouco à percepção de parcelas ad aeternum, cuja obrigação de pagamento constante em título judicial permanece enquanto inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe sirvam de suporte, aplicando-se a cláusula rebus sic stantibus". Concluiu, quanto a essa questão, no sentido de que seja determinada a limitação temporal dos efeitos da decisão judicial, pois "em havendo leis supervenientes com aumento do subsídio, majoração da vantagem pessoal ou aumento da remuneração da parte exequente, este novo valor deve ser levado em consideração para fins de piso salarial pago".
Aduz a impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Intimada a Exequente não se manifestou sobre a impugnação.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).1
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.2
Assim, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento
Consoante relatado, trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual restou concedida a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, assegurando o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho e definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Também restou concedida a segurança autorizando o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Diante do julgado, a parte exequente requer a implementação, efetivando-se a Lei Federal 11.738/2008.
Cotejando os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, extrai-se julgado concessivo da segurança vindicada, cuja judiciosa ementa reproduzo:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Antes, porém, de adentrar no mérito da impugnação, examino as preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade ativa
O Estado da Bahia alega que o título judicial exige que a parte exequente tenha se aposentado com paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003.
Ressalta que o exequente não juntou documento para comprovar que se aposentou com direito à paridade, portanto, não se caracterizando como beneficiário do título. Ademais, destaca que o ato de aposentadoria é um documento indispensável e que também não foi apresentado.
Ocorre que cabia ao executado indicar o (s) motivo (s) pelo (s) qual (is) o exequente não faz jus à paridade vencimental e não simplesmente fazer alegação genérica para tentar desconstituir o direito autoral.
De fato, o exequente não juntou o ato de aposentadoria, todavia, anexou o contracheque de ID nº 25839512, onde consta a informação de que o mesmo foi admitido no serviço público em 02/05/74, ou seja, mais de 33 (trinta e três) anos antes da EC nº 41/03, permitindo a conclusão de que já havia se aposentado antes da entrada em vigor da referida emenda.
Imprescindível salientar que, ainda que tivesse se aposentado depois da entrada em vigor da EC nº 41/03, também poderia ter direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas regras de transição (arts. 2º e 3º da EC nº 47/05). Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590260 com repercussão geral.
Considerando ainda que o Estado tem a seu dispor o arsenal de documentos oficiais e, ainda assim, não apontou motivos capazes de infirmar o direito do exequente à paridade vencimental, a simples alegação genérica não merece acolhimento.
Diante do exposto, a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia deve ser rechaçada.
No mérito
Quanto a obrigação de pagar, com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos” (Art. 1.037, II, CPC)” (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

“[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto” (grifos aditados).
Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, deve ser suspensO do julgamento desta Petição Cível, somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
No que se refere à possibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da efetiva implantação da obrigação de fazer por crédito suplementar, assiste razão ao ESTADO DA BAHIA.
Sobre a temática, cumpre ressaltar que, de forma recente, em julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do Mandamus em folha suplementar.
O entendimento exposto pela Suprema Corte, através de decisão do Min. Cristiano Zanin, na Reclamação n. 61.531, destacou que o acórdão que julgou o MS Coletivo do Piso Nacional do Magistério no âmbito do TJBA contrariou o posicionamento vinculante firmado na ADPF n. 250, ementado da seguinte forma:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões

judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
O eminente Relator, Min. Cristiano Zanin, destacou, ainda, que o entendimento da ADPF n. 250 já havia sido cristalizado na tese de repercussão geral n. 831, com o seguinte teor:
Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.
Portanto, em que pese tenha adotado posicionamento no sentido de admitir o pagamento por folha suplementar, diante do recente julgado do pretório excelso, entendo pela revisão desse posicionamento, para reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido.
Por esta razão, registro que passarei a adotar posicionamento alinhado ao quanto já decidido pelo Supremo em relação à matéria, deixando de determinar o pagamento através de folha suplementar pelo Estado da Bahia.
Condeno o Estado na verba sucumbencial pois o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, inclusive nos mandados de segurança coletivos. Precedentes: vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018.
A ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções. Eis o conteúdo do enunciado sumulado:
Súmula 345. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Ante as razões acima expostas, afasto a PRELIMINAR e, no mérito, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para condenar o Estado da Bahia a adequar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem, na forma do art. 139, IV do CPC.
Quanto a Execução da obrigação de pagar, verifica-se no item “II” do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo quanto a obrigação de pagar, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.
Condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §4º, III, CPC.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
1 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
2MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8031040-77.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rosilda Sampaio Sena Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031040-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSILDA SAMPAIO SENA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8017593-22.2022.8.05.0000 ROSILDA SAMPAIO SENA SANTOS em que postula o adimplemento pelo ESTADO DA BAHIA da obrigação de fazer e pagar imposta no título judicial coletivo exequendo no sentido de conformar os seus vencimentos ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente.

Citado para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, o Estado da Bahia impugna, alegando preliminarmente de ilegitimidade ativa.
Defende o Estado da Bahia que o valor pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, instituída pela Lei Estadual n. 12.578/2012, é superior a diferença exigida com a implementação do piso nacional, pugnando pela redução da VPNI recebida.
Aduz a impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Intimada a Exequente não se manifestou sobre a impugnação.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).1
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.2
Assim, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento
Consoante relatado, trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual restou concedida a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, assegurando o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho e definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Também restou concedida a segurança autorizando o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Diante do julgado, a parte exequente requer a implementação, efetivando-se a Lei Federal 11.738/2008.
Cotejando os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, extrai-se julgado concessivo da segurança vindicada, cuja judiciosa ementa reproduzo:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Antes, porém, de adentrar no mérito da impugnação, examino as preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade ativa
O Estado da Bahia alega que o título judicial exige que a parte exequente tenha se aposentado com paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003.
Ressalta que o exequente não juntou documento para comprovar que se aposentou com direito à paridade, portanto, não se caracterizando como beneficiário do título. Ademais, destaca que o ato de aposentadoria é um documento indispensável e que também não foi apresentado.
Ocorre que cabia ao executado indicar o (s) motivo (s) pelo (s) qual (is) o exequente não faz jus à paridade vencimental e não simplesmente fazer alegação genérica para tentar desconstituir o direito autoral.
De fato, o exequente não juntou o ato de aposentadoria, todavia, anexou o contracheque de ID nº 32292640, onde consta a informação de que o mesmo foi admitido no serviço público em 01/08/82, ou seja, mais de 33 (trinta e três) anos antes da EC nº 41/03, permitindo a conclusão de que já havia se aposentado antes da entrada em vigor da referida emenda.
Imprescindível salientar que, ainda que tivesse se aposentado depois da entrada em vigor da EC nº 41/03, também poderia ter direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas regras de transição (arts. 2º e 3º da EC nº 47/05). Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590260 com repercussão geral.
Considerando ainda que o Estado tem a seu dispor o arsenal de documentos oficiais e, ainda assim, não apontou motivos capazes de infirmar o direito do exequente à paridade vencimental, a simples alegação genérica não merece acolhimento.
Diante do exposto, a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia deve ser rechaçada.
No mérito
Quanto a obrigação de pagar, com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos” (Art. 1.037, II, CPC)” (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

“[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto” (grifos aditados).
Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, deve ser suspensO do julgamento desta Petição Cível, somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
No que se refere à possibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da efetiva implantação da obrigação de fazer por crédito suplementar, assiste razão ao ESTADO DA BAHIA.
Sobre a temática, cumpre ressaltar que, de forma recente, em julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do Mandamus em folha suplementar.
O entendimento exposto pela Suprema Corte, através de decisão do Min. Cristiano Zanin, na Reclamação n. 61.531, destacou que o acórdão que julgou o MS Coletivo do Piso Nacional do Magistério no âmbito do TJBA contrariou o posicionamento vinculante firmado na ADPF n. 250, ementado da seguinte forma:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
O eminente Relator, Min. Cristiano Zanin, destacou, ainda, que o entendimento da ADPF n. 250 já havia sido cristalizado na tese de repercussão geral n. 831, com o seguinte teor:
Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Portanto, em que pese tenha adotado posicionamento no sentido de admitir o pagamento por folha suplementar, diante do recente julgado do pretório excelso, entendo pela revisão desse posicionamento, para reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido.
Por esta razão, registro que passarei a adotar posicionamento alinhado ao quanto já decidido pelo Supremo em relação à matéria, deixando de determinar o pagamento através de folha suplementar pelo Estado da Bahia.
Condeno o Estado na verba sucumbencial pois o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, inclusive nos mandados de segurança coletivos. Precedentes: vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018.
A ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções. Eis o conteúdo do enunciado sumulado:
Súmula 345. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Ante as razões acima expostas, afasto a PRELIMINAR e, no mérito, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para condenar o Estado da Bahia a adequar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem, na forma do art. 139, IV do CPC.
Quanto a Execução da obrigação de pagar, verifica-se no item "II" do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo quanto a obrigação de pagar, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.
Condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §4º, III, CPC.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
1 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
2MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8026645-76.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Miralda Bastos Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026645-76.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRALDA BASTOS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
No caso dos autos, tem-se que o objeto central debatido refere-se à execução de obrigação de ordem concedida no Mandado de Segurança coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB).
Com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos" (Art. 1.037, II, CPC)" (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

"[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação ob-

jetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto" (grifos aditados).
Sendo assim, verifica-se no item "II" do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC. somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
Intimem-se as partes.
Caso seja requerido o prosseguimento do processo (§º9, art. 1.037, do CPC), deve a Secretaria intimar a outra parte para que se manifeste.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências devidas, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.
Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8045030-38.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriana Augusta Vaz Serafim
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322-A)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045030-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADRIANA AUGUSTA VAZ SERAFIM
Advogado(s): MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (OAB:BA41322-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certificado o trânsito em julgado em ID n. 46514325, pag. 11, intime-se a Impetrante, por seu advogado, para, querendo, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8002779-05.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Requerente: Luiza Satira De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002779-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUIZA SATIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Verifica-se que houve julgamento de improcedência da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia em Decisão de ID. nº 33779283.
Foi certificado o transito em julgado em ID n. 46158232.
Por sua vez, foram expedidos ofícios requisitórios, pela Secretaria, em ID n. 46327401 e n. 46331841.
Assim, intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos.
Após, decorrido o prazo mencionado, arquivem-se os autos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8043162-25.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Helena Celestina Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043162-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENA CELESTINA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, em desfavor da Fazenda Pública, hipótese em que se forma processo autônomo, impondo-se a citação do Ente Público para o cumprimento voluntário da obrigação exigida.
Tendo sido distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, a relatoria.
Em decisão avistável, ID 35976292, proferi decisão monocrática deferindo a gratuidade da justiça.
Ocorre que em análise do presente recurso, verifica-se que a parte Impetrante pleiteou a desistência do mesmo, ID 49028022.
Ab initio, ressalte-se em virtude das peculiaridades da execução é permitida a desistência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento da autoridade impetrada.
Com efeito, nos termos explanados pelo doutrinador Sérgio Ferraz, a desistência pode ser livremente exercida pelo impetrante, “sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável”. (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança: individual ou coletivo aspectos polêmicos. ed. 3. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 37).
A propósito, é o entendimento, há muito, da Corte Guardiã. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido.
(RE 550258 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013).
MANDADO DE SEGURANÇA: DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO IMPETRANTE PARA VIABILIZAR A ADESÃO AO REFIS: HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do man-

dado de segurança. 2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso. (AgR no RE 233.095/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06.06.2006, DJ 30.06.2006).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido. (RE 165712 ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 04.10.2001, DJ 22.02.2002).
Conclusão.
Ex positis, tem-se por homologado o pleito de desistência formulado pelo impetrante, nos termos acima esposados.
Arquivem-se os autos.
Salvador, de 2023
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0001386-60.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Dos Reis Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretária Estadual De Administração
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Itanhy Maceió Batista
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001386-60.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON DOS REIS SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: Secretária Estadual de Administração e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O Exequente, em petição e documento de ID nº 23946568 e n. 23946569, apresenta pedido de cumprimento de obrigação de pagar e planilha de cálculo no valor de R$ 9.612,57 (nove mil, seiscentos e doze e cinquenta e sete centavos).
Intimado, o ESTADO DA BAHIA informou que não irá impugnar o cálculo da parte contrária (ID nº 50371713).
Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no valor de R$ 9.612,57 (nove mil, seiscentos e doze e cinquenta e sete centavos), devendo-se abater os valores a título de Contribuição Previdenciária, determinando, de logo, a expedição do respectivo ofício requisitório, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88.
Intime-se o Estado da Bahia pessoalmente.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro 2023.
DES. JOSE CICERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8014715-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elina Tourinho De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014715-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELINA TOURINHO DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A presente impugnação já se encontra julgada conforme Acórdão de ID nº 41464842.
Verifica-se que foram interpostos Embargos de Declaração nº 8014715-27.2022.8.05.0000.1.EDCiv e nº 8014715-27.2022.8.05.0000.3.EDCiv. Assim, aguarde-se julgamento dos referidos Embargos de Declaração.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8043214-21.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Primo Cardoso De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043214-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES PRIMO CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, em desfavor da Fazenda Pública, hipótese em que se forma processo autônomo, impondo-se a citação do Ente Público para o cumprimento voluntário da obrigação exigida.
Tendo sido distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, a relatoria.
Em decisão avistável, ID 35976291, proferi decisão monocrática deferindo a gratuidade da justiça.
Ocorre que em análise do presente recurso, verifica-se que a parte Impetrante pleiteou a desistência do mesmo, ID 49123378.
Ab initio, ressalte-se em virtude das peculiaridades da execução é permitida a desistência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento da autoridade impetrada.
Com efeito, nos termos explanados pelo doutrinador Sérgio Ferraz, a desistência pode ser livremente exercida pelo impetrante, “sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável”. (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança: individual ou coletivo aspectos polêmicos. ed. 3. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 37).
A propósito, é o entendimento, há muito, da Corte Guardiã. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido.
(RE 550258 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013).
MANDADO DE SEGURANÇA: DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO IMPETRANTE PARA VIABILIZAR A ADESÃO AO REFIS: HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança. 2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso. (AgR no RE 233.095/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06.06.2006, DJ 30.06.2006).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocor-

rência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido. (RE 165712 ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 04.10.2001, DJ 22.02.2002).
Conclusão.
Ex positis, tem-se por homologado o pleito de desistência formulado pelo impetrante, nos termos acima esposados.
Arquivem-se os autos.
Salvador, de 2023
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8015032-25.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Suely De Souza Mata
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015032-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SUELY DE SOUZA MATA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A presente impugnação já se encontra julgada conforme Acórdão de ID nº 41464843.
Verifica-se que foram interpostos Embargos de Declaração nº 8015032-25.2022.8.05.0000.1.EDCiv e nº 8015032-25.2022.8.05.0000.2.EDCiv. Assim, aguarde-se julgamento dos referidos Embargos de Declaração.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8043159-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Joselita De Melo Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043159-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSELITA DE MELO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
TEMA 1169, STJ
No dia 10/08/2023, a Seção Cível De Direito Público, ao julgar o Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000, restou decidido, em posicionamento majoritário, pelo processamento da obrigação de fazer e o sobrestamento da obrigação de pagar nas execuções individuais da ordem mandamental de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 (PISO SALARIAL).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente processo, no tocante a OBRIGAÇÃO DE PAGAR, devendo os autos ficarem na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento final da controvérsia pelo STJ - TEMA 1169, quando deverão retornar os autos conclusos.
Determino, assim, à Secretaria que proceda às devidas anotações na capa dos autos no que se refere ao sobrestamento.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8001529-89.2022.8.05.0014 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Leila Pereira Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098-A)
Impetrado: Secretário(a) De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001529-89.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA LEILA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098-A)
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a Certidão de ID n. 50942189, retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8031283-55.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Do Carmo Galvao Do Amaral
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031283-55.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO GALVAO DO AMARAL
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O presente Mandado de Segurança já se encontra julgado conforme Decisão de ID nº 35791368.
Verifica-se que foi interposto Agravo Interno nº 8031283-55.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv. Assim, aguarde-se em Secretaria o julgamento do referido Agravo Interno.

Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8042708-45.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonio Arivalter Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042708-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO ARIVALTER SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
TEMA 1169, STJ
No dia 10/08/2023, a Seção Cível De Direito Público, ao julgar o Agravo Interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000, restou decidido, em posicionamento majoritário, pelo processamento da obrigação de fazer e o sobrestamento da obrigação de pagar nas execuções individuais da ordem mandamental de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 (PISO SALARIAL).
Desta forma, determino o sobrestamento do presente processo, no tocante a OBRIGAÇÃO DE PAGAR, devendo os autos ficarem na Secretaria da Seção Cível de Direito Público até o julgamento final da controvérsia pelo STJ - TEMA 1169, quando deverão retornar os autos conclusos.
Determino, assim, à Secretaria que proceda às devidas anotações na capa dos autos no que se refere ao sobrestamento.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8043599-66.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Irailde Correia Soares Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043599-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRAILDE CORREIA SOARES QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, em desfavor da Fazenda Pública, hipótese em que se forma processo autônomo, impondo-se a citação do Ente Público para o cumprimento voluntário da obrigação exigida.

Tendo sido distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, a relatoria.
Em decisão avistável, ID 35976301, proferi decisão monocrática deferindo a gratuidade da justiça.
Ocorre que em análise do presente recurso, verifica-se que a parte Impetrante pleiteou a desistência do mesmo, ID 4918750.
Ab initio, ressalte-se em virtude das peculiaridades da execução é permitida a desistência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento da autoridade impetrada.
Com efeito, nos termos explanados pelo doutrinador Sérgio Ferraz, a desistência pode ser livremente exercida pelo impetrante, "sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável". (FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança: individual ou coletivo aspectos polêmicos. ed. 3. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 37).
A propósito, é o entendimento, há muito, da Corte Guardiã. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido.
(RE 550258 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013).
MANDADO DE SEGURANÇA: DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO IMPETRANTE PARA VIABILIZAR A ADESÃO AO REFIS: HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança. 2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso. (AgR no RE 233.095/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 06.06.2006, DJ 30.06.2006).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido. (RE 165712 ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 04.10.2001, DJ 22.02.2002).
Conclusão.
Ex positis, tem-se por homologado o pleito de desistência formulado pelo impetrante, nos termos acima esposados.
Arquivem-se os autos.
Salvador, de 2023
Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8029584-29.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucivaldo Jambeiro Silva
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029584-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIVALDO JAMBEIRO SILVA
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente comprovado o pagamento de RPV pelo Estado da Bahia, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor de LUCIVALDO JAMBEIRO SILVA, CPF: 065.075.065-91, para levantamento dos valores de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), conforme ID 48900525.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8036170-82.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Marcos Miranda De Jesus
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036170-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em petição de ID nº 49353423, o Impetrante requer o cumprimento da obrigação de pagar no valor total de R$ 18.598,55.
Assim, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535 do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8009140-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josete Maria Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009140-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JOSETE MARIA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 43221480.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO

8009953-65.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Paixao Sucupira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009953-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PAIXAO SUCUPIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a interposição de recurso especial (ID 43756746), pelo ESTADO DA BAHIA, razão pela qual determino a intimação do Recorrido para, no prazo de 15 dias, conforme caput, do art. 1.030, do CPC, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos, com os cumprimentos de estilo, à 2a Vice Presidência para análise da admissibilidade recursal, conforme art. 86 do RITJBA.

Ademais, verifica-se a interposição de Agravo Interno ID. 43756746, como mera petição.

Antes de processar aludido recurso convém, entretanto, chamar o feito à ordem, ex vi decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo administrativo n° 0001915-16.2020.2.00.0000, que autorizou o Tribunal de Justiça da Bahia a promover a autuação de recursos incidentais no PJe com numeração própria.
Nesse contexto, em cumprimento às diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a autuação da aludida insurgência de forma autônoma, com numeração própria, sob pena de não conhecimento do recurso.
Escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos, certificando-se a tempestividade do cumprimento do decisum.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em 26 de setembro de 2023.
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8013299-24.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sonia Magali Scabio Junqueira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013299-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SONIA MAGALI SCABIO JUNQUEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A impetrante, SONIA MAGALI SCABIO JUNQUEIRA, promove o presente cumprimento de sentença do Mandado de Segurança nº 8013299-24.2022.8.05.0000, que concedeu a segurança, para "determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério fixado anualmente como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E, até 09.12.2021, quando, então, deve ser aplicada a SELIC,e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. A presente ordem judicial não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal)." (ID nº 45238206)
No que tange a obrigação de pagar, quantificou a pretensão executória no valor total de R$ 26.186,74 (vinte e seis, cento e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha anexa.
Intimado, o ESTADO DA BAHIA não se manifestou no prazo legal, conforme certificado em ID nº 51590036.
Desta forma, homologo os cálculos apresentados pela ora Exequente, no valor total de R$ 26.186,74 (vinte e seis, cento e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devendo-se abater os valores a título de Contribuição Previdenciária, determinando, de logo, a expedição do respectivo ofício requisitório, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88.
Intime-se o Estado da Bahia pessoalmente.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSE CICERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8017434-79.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sandra De Cascia De Oliveira Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017434-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SANDRA DE CASCIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu Procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição de ID nº 50487820.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA,19 de dezembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8042072-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ede Solivan Nascimento Andrade
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042072-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDE SOLIVAN NASCIMENTO ANDRADE
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O presente Mandado de Segurança foi impetrado por EDE SOLIVAN NASCIMENTO ANDRADE contra suposta omissão ilegal praticada pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB consubstanciada em não implantar nos proventos de aposentadoria, os valores correspondentes ao piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738 de 2008.
Inicialmente, requereu a impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro com base no art. 98 e 99 do CPC.
Verifica-se que não houve pedido liminar.
Assim, determino a notificação da autoridade apontada como coatora do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 dias prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009), e também para cumprimento imediato desta decisão liminar.
Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8039442-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aurora Maia Pereira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039442-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AURORA MAIA PEREIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebidos os autos nesta Instância, ao examinar os requisitos de admissibilidade, não se vislumbra comprovante de pagamento do preparo relativo a interposição da demanda.

Assim, na forma do Art. 1007, §4º, do CPC, determino a intimação da parte Exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento do preparo alusivo ao ,em dobro, sob pena de deserção.

Decorridos o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se a Secretaria da Terceira Câmara Cível e voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8045803-83.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Denildes Da Silva Oliveira Cortes
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045803-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DENILDES DA SILVA OLIVEIRA CORTES
Advogado(s): FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391-A), ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e em seguida, intime-se a Impetrante, por seu advogado, para, querendo, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8023606-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Zenaide Matos Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023606-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENAIDE MATOS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhe-se o presente caderno processual à Secretaria, a fim de que se aguarde o decurso do prazo do provimento judicial proferido nos 8023606-37.2022.8.05.0000.1.EDCiv , feito em apenso.
Após, voltem-me os presentes autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2023.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8051796-10.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nicolas Quintella Cruz
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588-A)
Representante/noticiante: Liane Oliveira Quintella
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588-A)
Representante/noticiante: Alexandre Lima Cruz
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Políticas Para Educação Básica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretora De Educação E Suas Modalidades
Impetrado: Coordenadora Da Educação De Jovens E Adultos
Impetrado: Coordenadora Da Comissão Permanente De Avaliação
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051796-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NICOLAS QUINTELLA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE LIMA CRUZ (OAB:BA28588-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID nº 48778321.
Publique-se para efeito de intimação
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8030600-81.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Helena Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8030600-81.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia no ID 42716809.
Findo o prazo, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8030702-06.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Arabela Dimas Ninck Carteado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8030702-06.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: ARABELA DIMAS NINCK CARTEADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Findo o prazo, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8014666-83.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elenice Dantas Guerra Moreira Campos
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014666-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELENICE DANTAS GUERRA MOREIRA CAMPOS
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)

IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar manifestação acerca da promoção de id 54673634, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8049457-78.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Genilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049457-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GENILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento e trânsito em julgado dos embargos declaratórios que tramitam em apenso.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data de inclusão no sistema.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8043875-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivone Oliveira Dos Prazeres Le
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043875-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVONE OLIVEIRA DOS PRAZERES LE

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre requerimento de cumprimento autônomo de sentença mandamental, quanto à OBRIGAÇÃO DE FAZER, formulado por IVONE OLIVEIRA DOS PRAZERES LE, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, em sede do qual o Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a segurança, "para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Determinado por este juízo que a parte exequente colacionasse aos autos documentos que comprovassem o regime de aposentadoria, por se tratar de documento essencial à execução, esta requereu a inversão do ônus de prova.

Considerado que inexiste previsão de inversão de ônus da prova para o cumprimento individual de sentença coletiva, determino à parte exequente que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, haver diligenciado e obtido a negativa dos órgãos públicos em fornecer os referidos documentos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data de inclusão no sistema.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8029033-83.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonildo Santos Jesus
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8029033-83.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONILDO SANTOS JESUS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão proferido nos presentes autos, formulado pelo impetrante ANTONILDO SANTOS JESUS, relativo à obrigação de pagar derivada da concessão da segurança, correspondente às diferenças entre o que foi pago e o efetivamente devido, desde o ajuizamento da ação mandamental até a implementação do correto pagamento em folha.
A Fazenda Pública impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, com fundamento na planilha de cálculos anexada (ID 39680119).
O exequente, em petição de ID 44825322, concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, requerendo sua homologação.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de valor incontroverso, tendo em vista que o exequente reconhece a fidedignidade do valor reconhecido pela Fazenda Pública, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, ID 39680121.
Condeno o exequente, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no importe de 8% (oito por cento) calculados sobre a diferença entre o valor requerido e o valor homologado, em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, II, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em função da concessão da gratuidade de Justiça, em favor do impetrante, ora exequente.
Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria, para a expedição dos respectivos precatórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, e da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Salvador, 08 de dezembro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000128-97.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clarice Nunes Bemvindo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8000128-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLARICE NUNES BEMVINDO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria, para que certifique se houve interposição de recurso em face do acórdão de ID 33586389.
Caso tenha havido o trânsito em julgado do aludido decisum, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8050385-29.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes Do Nascimento Mazzafera
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8050385-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO MAZZAFERA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA-12492-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do que dispõe o art. 178, II, do CPC, c/c art. 53, II e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, ofertar parecer no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8043145-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Reigiane Amorim De Araujo
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043145-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REIGIANE AMORIM DE ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Versam os autos sobre requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado REIGIANE AMORIM DE ARAÚJO, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 0003818-23.2015.8.05.0000, movido pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia- Aspra/Ba, em sede do qual a Seção Cível de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a segurança, reconhecendo a obrigação do Estado da Bahia a conceder o Auxílio-transporte aos Policiais Militares.
A requerente é policial militar, que pleiteia a execução individual do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0001, impetrado contra o Estado da Bahia pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia – ASPRA, que determinou a regulamentação do direito ao pagamento de auxílio-transporte aos Policiais Militares do Estado da Bahia.
Preambularmente, requereu a gratuidade de justiça. No mérito, pleiteou a expedição de RPV, no valor de R$ 8.025,30 (oito mil e vinte e cinco reais e trinta centavos), atualizado até março de 2023, acrescidos dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Acostou, ao id 50271653, a planilha de cálculos do valor executado.
Deferi a gratuidade de justiça ao id 50499915.
A parte executada, regulamente intimada, não apresentou impugnação, a teor da certidão de id 55366536.
Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] c/c 931[2], ambos do Código de Processo Civil.
Decido.
Inicialmente, como se infere dos autos em apreço, a policial militar postula o cumprimento da sentença mandamental coletiva formada nos autos de nº 0003818-23.2015.8.05.0001, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA –ASPTRA/BA, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, onde foi concedida a segurança e determinado o pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares.
Cumpre mencionar que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, todos os associados, independentemente da data de filiação, têm direito a requerer o cumprimento individual do acórdão proferido, conforme já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação de Execução individual de sentença coletiva em que foi declarada de ofício a ilegitimidade ativa de associados que não figuravam, no momento do ajuizamento da ação, no quadro de associados e na lista apresentada pela associação, excluindo-se também do título executivo aqueles associados que não liquidaram previamente o valor reconhecido na Ação Coletiva. (…) 4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.567.160/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/12/2018. 5. Tal entendimento não é aplicável às Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações, quando se tem exigido, com base em precedente do STF, a necessidade da filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados na ocasião do ajuizamento da Ação Individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Nesse sentido: REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 6. Os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após

a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. (…) 10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe provimento" (STJ, 2ª T., AREsp 1554598/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 01/10/2019, DJe 18/10/2019).
Desta forma, não restam dúvidas quanto à legitimidade da policial militar requerente.
No mérito, os valores executados encontram-se incontroversos.
A exequente apresentou execução do montante de de R$ 8.025,30 (oito mil e vinte e cinco reais e trinta centavos), atualizado até março de 2023, acostando, ao id 50271653, a planilha de cálculos.
O Estado da Bahia, regularmente intimado, não se opôs aos referidos cálculos, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação.
Ademais, analisando o caderno processual, não se identificam nulidades que impeçam a homologação dos cálculos.
Portanto, inexistem controvérsias sobre o montante executado.
Finalmente, fixam-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância à tese fixada pelo STJ, no Tema 973, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:
"Tema 973: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
Conclusão
Diante do exposto, em respeito ao princípio da celeridade e efetividade, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela exequente, ao id 50271653, no valor de R$ 8.025,30 (oito mil e vinte e cinco reais e trinta centavos), atualizado até março de 2023.
Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Intimem-se as partes e aguarde-se o trânsito em julgado.
Após, a Secretaria deverá adotar as providências para expedição de ofício requisitório pelo procedimento do RPV em favor de REIGIANE AMORIM DE ARAÚJO, observada a limitação prevista no caput do artigo 1º, da Lei estadual nº 14.260 de 16 de abril de 2020, e das normas estabelecidas pela Instrução Normativa – Pres. nº 3/2018, disponibilizada no DJE de 17/7/2018, e respectivas atualizações que disponham sobre o processamento das RPV's no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8006622-75.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Salvador Jose De Brito
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8006622-75.2022.8.05.0000
REQUERENTE: SALVADOR JOSE DE BRITO
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Findo o prazo, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0020792-04.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genival Tavares De Melo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretário Da Administação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Itahy Maceio Batista
Terceiro Interessado: Elvidina Batista De Melo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0020792-04.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIVAL TAVARES DE MELO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: Secretário da Administação do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública acerca da planilha de cálculos atualizada juntada pelo exequente, no ID 40381488, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8019477-91.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josemar Soares
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8019477-91.2019.8.05.0000
IMPETRANTE: JOSEMAR SOARES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
Findo o prazo, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8027435-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Manoel Miranda Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8027435-89.2023.8.05.0000
REQUERENTE: MANOEL MIRANDA SOUZA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual ajuizada por MANOEL MIRANDA SOUZA, contra o Estado da Bahia, em que o exequente pretende o cumprimento de obrigação de pagar quantia fixada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, em que restou consignado o direito ao recebimento do auxílio transporte para os policiais militares associados da ASPRA - Associação de Policiais, Bombeiros e de seus Familiares do Estado da Bahia.

O exequente apresentou cálculos, ID 45674335, apontando como devido o valor de R$ 8.484.60, sobre o qual deixou o Estado da Bahia de se manifestar, em que pese devidamente intimado para tanto (ID 53532926).

Diante do exposto, tratando-se de valor incontroverso e objetivando conferir celeridade à satisfação dos respectivos créditos, HOMOLOGO os cálculos do exequente (ID 45674335 - R$ 8.484.60) e DETERMINO que a Secretaria providencie a expedição do competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor, com todas as cautelas de praxe.

O Estado da Bahia, ora devedor, deverá intimado, por meio de intimação digital, nos termos da Lei nº 11.419/2006 para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa – PRES n.º 001/2019.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8036300-72.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Nadia De Carvalho Santos Matos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8036300-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NADIA DE CARVALHO SANTOS MATOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da Fazenda Pública estadual com os cálculos formulados pelo exequente, manifestada em petição de ID 35663502, retornem os autos à Secretaria para que adote as providências necessárias à expedição do respectivo precatório, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8003248-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliseu Laranjeira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003248-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISEU LARANJEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por ELISEU LARANJEIRA DOS SANTOS, tendo por objeto o ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer o direito do impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho—CET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Concedida a segurança, a teor do acórdão de id 37348847, e comprovada a implementação da ordem quanto à obrigação de fazer, ao id. 38838898/38838899, foi certificado o trânsito em julgado (id. 43861928).
O impetrante requereu o pagamento das verbas retroativas ao ajuizamento do writ, apresentando os cálculos de id 45609598.
O Estado da Bahia, regulamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação, a teor da certidão de id 55338959.
Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] c/c 931[2], ambos do Código de Processo Civil.
Decido.
Inicialmente, como se infere dos autos em apreço, o policial militar postula o cumprimento do acórdão mandamental de id. 37348847, o qual concedeu a segurança pleiteada, consoante ementa abaixo transcrita:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). LEI QUE GARANTE AO IMPETRANTE PROVENTOS EQUIPARADOS AO POSTO DE 1º TENENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O art. 92, III, do Estatuto da PMBA garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando for transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço,

constando no BGO anexado à inicial que tal direito foi reconhecido pela Administração ao impetrante, uma vez que, graduado como 1º Sargento, passou à inatividade auferindo aposentadoria equiparada ao valor da remuneração do cargo de 1º Tenente.
2. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares. Vale sublinhar que o direito à incorporação da gratificação foi concedido ao impetrante, conforme Boletim Geral de Ocorrências – BGO, sendo, no entanto, fixado a menor, no percentual de 60% a título de Gratificação CET na composição dos proventos.
3. Considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é uma gratificação já incorporada aos proventos do autor e que, ao passar para reserva remunerada, este preencheu os requisitos legais para ter direito a proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente, na forma discriminada no BGO acostado aos autos, conclui-se pelo direito do impetrante de que a CET também seja calculada no percentual da gratificação devido para aquele posto superior.
4. Segurança concedida, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), alinhando integralmente seus proventos com o soldo conferido ao posto de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
O acórdão transitou em julgado, a teor da certidão de id 43861928.
Iniciado o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores retroativos, o impetrante apresentou cálculos de id 46801326, quantificando as diferenças devidas desde a data de impetração (02/02/2022) a outubro de 2022, em R$ 9.734,74 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).
Portanto, tornaram-se incontroversos os valores indicados ao id 46801326, fixando-se o crédito bruto do impetrante em R$ 9.734,74 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2023.
Assim, analisando o caderno processual, não se identificaram nulidades que impeçam a homologação dos cálculos.
Conclusão
Diante do exposto, em respeito ao princípio da celeridade e efetividade, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente, ao id 46801326, quantificando-se o crédito bruto do impetrante em R$ 9.734,74 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2023.
Intimem-se as partes e aguarde-se o trânsito em julgado.
Após, a Secretaria deverá adotar as providências para expedição de ofício requisitório pelo procedimento do RPV em favor de ELISEU LARANJEIRA DOS SANTOS, pagamento a ser realizado por RPV, observada a limitação prevista no caput do artigo 1º, da Lei estadual nº 14.260 de 16 de abril de 2020, e das normas estabelecidas pela Instrução Normativa – Pres. nº 3/2018, disponibilizada no DJE de 17/7/2018, e respectivas atualizações que disponham sobre o processamento das RPV's no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GLRG I

_____
[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;.
[2] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066270-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Camila Dourado Reis
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066270-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CAMILA DOURADO REIS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILA DOURADO REIS, contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB, ao REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a remoção da impetrante do Departamento de Saúde da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) para o Departamento de Ciências da Vida da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus Salvador, colegiado do curso de bacharelado de enfermagem.
Requer preliminarmente a demandante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a impetrante, considerando o contracheque acostado à presente ação ao ID 55782534, onde consta que o recebimento de remuneração bruta é de R$ 6.331,04.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: última declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada.
P. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8002830-16.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eletrica Radiante Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia Almeida Do Carmo (OAB:GO31267-A)
Impetrante: Sergio Augusto Vital Ferreira Beltrao
Advogado: Rita De Cassia Almeida Do Carmo (OAB:GO31267-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8002830-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO (OAB:GO31267-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, considerando ainda que não há relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 8126718-53.2021.8.05.0001, remetam-se os autos à Secretaria para a devida baixa e arquivamento.
No que se refere ao DAJ de ID 24202127, deve o impetrante promover sua juntada, de forma regular, nos autos do mandado de segurança nº 8126718-53.2021.8.05.0001.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8010198-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Aparecida Lima Carinhanha
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010198-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LIMA CARINHANHA
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Cumprimento Individual de Ordem Mandamental Coletiva, apresentada por MARIA APARECIDA LIMA CARINHANHA, na qualidade de pensionista do servidor público JOSÉ SALVADOR CARINHANHA, em face do ESTADO DA BAHIA, referente ao Mandado de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, em sede do qual o Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a segurança, “para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

Intime-se a parte Exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo ente público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8029122-38.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ivone Dos Santos Xavier Apolonio
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029122-38.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ESPÓLIO: IVONE DOS SANTOS XAVIER APOLONIO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo Interno interposto por ESTADO DA BAHIA, em face da decisão monocrática que, no bojo da execução individual de sentença mandamental coletiva de nº 8029122-38.2022.8.05.0000, proposta por IVONE DOS SANTOS XAVIER APOLONIO, determinou o dessobrestamento do processo quanto à obrigação de fazer, com ordem de intimação do Estado da Bahia para implantação no contracheque da exequente o Piso Nacional, nos termos do Acórdão de id 46714584.
Distribuído por dependência o recurso, vieram-me conclusos os autos.
Ao regulamentar o procedimento dos Agravos Internos, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.021, § 2º, determina que "O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta".
Desse modo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8015242-47.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Angelica Dos Santos Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Othon Vinicius Souza Cardeal
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrante: Renato Marcos Pereira Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8015242-47.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA ANGELICA DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria para que atenda ao requerido na manifestação de ID 35693333.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8030035-20.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lea Lucia Sales Prado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030035-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LÉA LUCIA SALES PRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento da obrigação de fazer ajuizada por LÉA LÚCIA SALES PRADO imposta no Acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção dos seus Vencimentos/Subsídios no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Verifica-se no ID 49745735 que a Requerente alega a sua incapacidade para o pagamento das custas processuais, requerendo a quitação por meio do pagamento da primeira parcela adimplida de R$ 955,52 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em razão do valor dos seus vencimentos mensais percebidos na quantia de R$ 1.911,04 (mil novecentos e onze reais e quatro centavos), totalmente comprometido com os gastos mensais correntes.
Subsidiariamente, requer o pagamento das custas ao final do processo ou a concessão de novo prazo para pagamento.
Pois bem.
Na decisão do ID 37365799 a gratuidade foi indeferida, com a concessão do parcelamento das custas inicias de aproximadamente R$ 2.708,00 (dois mil, setecentos e oito reais), para pagamento pela Demandante em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da referida decisão e a segunda até o dia 10 do mês seguinte.
O Agravo Interno nº 8030035-20.2022.8.05.0000.1 em apenso, interposto pela Requerente contra o indeferimento da gratuidade, foi improvido, conforme decisão do ID 44616976, mantendo-se integralmente a ordem de pagamento das custas iniciais em sua forma parcelada.
Pois bem.
Não restando demonstrada a incapacidade da Exequente para o recolhimento das custas processuais, conforme fundamentado na decisão do ID 37365799 e no acórdão que julgou o Agravo Interno, não merece acolhimento o pleito de quitação das custas pela parcela única já adimplida ou ao final da demanda, sem fatos novos apresentados pela referida parte, até porque, em face do disposto no art. 82 do CPC e no art. 27 da Lei Estadual nº 12.373/2011, o recolhimento destes valores deve, em regra, ser feito antecipadamente.
Desta forma, indefiro o quanto veiculado pela petição do ID 49745735 ao tempo em que determino a intimação da Exequente para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das duas parcelas remanescentes das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8029932-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Juliana Barreto Da Silva Passos
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)
Espólio: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Diretora Do Núcleo Territorial De Educação 16
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029932-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
ESPÓLIO: JULIANA BARRETO DA SILVA PASSOS
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370), JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154)

DESPACHO
Versam os autos sobre recurso de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia contra a decisão que concedeu liminar em mandado de segurança.
A parte agravada apresentou contrarrazões, suscitando preliminares para o não conhecimento do recurso e aplicação de multa.
Intime-se o Estado da Bahia para, em homenagem ao princípio do contraditório, querendo, manifestar-se sobre as impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data de inclusão no sistema
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8022138-72.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Rita De Cassia Reboucas Cordeiro Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8022138-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: RITA DE CASSIA REBOUCAS CORDEIRO RIOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8030741-03.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edileusa Santos De Assis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030741-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDILEUSA SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Versam os autos sobre requerimento de cumprimento autônomo de sentença mandamental formulado por EDILEUSA SANTOS DE ASSIS, em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, em sede do qual o Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a segurança, "para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
Determinado por este juízo que a parte exequente colacionasse aos autos documentos que comprovassem o regime de aposentadoria, por se tratar de documento essencial à execução, esta requereu a inversão do ônus de prova.

Considerado que inexiste previsão de inversão de ônus da prova para o cumprimento individual de sentença coletiva, determino à parte exequente que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, haver diligenciado e obtido a negativa dos órgãos públicos em fornecer os referidos documentos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data de inclusão no sistema.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8054963-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes Andrade Da Cruz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054963-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE DA CRUZ
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES ANDRADE DA CRUZ, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Inicialmente, requereu a impetrante que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
Despachou ao ID 53214925, intimando a Impetrante para trazer aos autos documentos que comprovassem sua condição de hipossuficiente.
A impetrante manifestou-se e apresentou documentos aos ID's 53374407 e seguintes.
Pois bem.

Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso dos autos, dos contracheques mais recentes juntados ((ID 53374410), extrai-se que a impetrante auferiu salário bruto em setembro de 2023 na monta de R$ 3.934,21 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) e líquido de R$ 3.311,68 (três mil, trezentos e onze reais e sessenta e oito centavos).
Demais disso, cumpre destacar que as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial, de modo que nada justifica o pedido de gratuidade formulado ou mesmo o pagamento de custas ao final do processo.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimado o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290, do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000832-76.2023.8.05.0000 Dissídio Coletivo De Greve
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Município De Valença-bahia
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460-A)
Suscitado: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 8000832-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA-BAHIA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460-A)
SUSCITADO: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o impetrante para manifestar se há interesse no processamento e julgamento do presente writ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0573933-09.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sonia Maria De Oliveira Souza Brants
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)

Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256-A)
Impetrado: Diretor Presidente Da Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420-A)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0573933-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA BRANTS
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (OAB:BA19256-A)
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s): RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420-A), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A)

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA BRANTS em face de ato atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Pois bem.
O presente processo foi distribuído ao juízo de primeiro grau em 25 de novembro de 2015, conforme petição inicial de ID 55700238.
Ao ID 55700676 foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Assim, diante do lapso temporal decorrido entre a distribuição da ação e a remessa dos autos a esta Seção de Direito Público, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2023.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8008333-18.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Amanda Maria Queiroz Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008333-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AMANDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Versam os autos sobre requerimento de cumprimento autônomo de sentença mandamental, ajuizado por AMANDA MARIA QUEIROZ PEREIRA, tendo por objeto o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8001567-22.2017.8.05.0000, movido pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia, em sede do qual a Seção Cível de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a segurança, reconhecendo que "O servidor tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço (...)"
Certificado o trânsito em julgado da decisão que julgou o cumprimento de sentença, ao id. 44891690, o Estado da Bahia comprovou o pagamento do débito por RPV, mediante alvarás de ids 49966015 e 49964989.
Intimado sobre o cumprimento integral da obrigação, o exequente não apresentou manifestação, consoante certidão de id 46715135.
Decido.
Conforme disciplina o Código de Ritos sobre os processos de execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Como relatado, os autos revelam que houve satisfação da obrigação proveniente da obrigação de pagar reconhecida na decisão de id 38436910.
As Corregedorias de Justiça deste Estado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, inclusive de "orientar, disciplinar e aprimorar os serviços judiciais, expedindo as ordens necessárias ao seu bom e regular funcionamento, nos termos dos arts. 88 e 90, II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça", editou o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI-19/2023, publicado no dia 11/12/2023, fixando as seguintes diretrizes, ora em destaque:
"CONSIDERANDOque a expedição de precatório (ou RPV) constitui ato executório contra a Fazenda Pública e, por si só, não autoriza a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC, pois representa mera potencialidade de adimplemento do crédito executado;
CONSIDERANDOque a execução somente poderá ser extinta e arquivada definitivamente após a efetiva quitação da ordem de pagamento, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, que, no caso de precatório, ocorrerá com a comunicação do adimplemento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia;
(…)
RESOLVEM:
(…)
Art. 3º Verificada a quitação integral do débito, deverá ser prolatada sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, e promovido o arquivamento definitivo dos autos (movimento processual de código 246).
Desse modo, estando satisfeita a obrigação (pagamento efetuado), em cumprimento ao citado regramento, e, na forma do disposto no art. 924, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO NESTES AUTOS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
GLRG I/196

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8046592-82.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marco Antonio Lemos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046592-82.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO LEMOS DOS SANTOS

Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A)
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre embargos de declaração opostos por MARCOS ANTONIO LEMOS DOS SANTOS contra o acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança.

Considerando o pedido de efeito infringente, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, data de inclusão no sistema.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0000304-96.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Adriano Ferrari
Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Lima Santos
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Marli Alves Da Fonseca
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000304-96.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARLI ALVES DA FONSECA
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (ID 39740641), intime-se o exequente para que comunique o levantamento, no prazo de 05 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
8005682-76.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Manoel Pereira Da Silva Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005682-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela omissão em reconhecer a reclassificação do impetrante a 1º Tenente PM, em razão da extinção do cargo de subtenente, e consequente revisão dos seus proventos tendo por referência o posto de Capitão.
Ao id 47890709, determinei ao impetrante que atualizasse os documentos para apreciação do pedido de gratuidade, tendo este colacionado as declarações de imposto de renda de ids 49353418/49353419, as quais demonstram os valores anuais auferidos, bem como a existência de um dependente.
É quanto cabe, no momento, relatar. Decido.
Da gratuidade de justiça
A Constituição Federal erige a garantia do acesso à justiça a direito fundamental, instituindo, também, com mesmo status e umbilicalmente relacionado, a garantia à assistência judiciaria gratuita[1].
Concretizando o mandamento constitucional, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade (juris tantum) à declaração prestada por pessoa natural.[2]
Sobre o tema, assim leciona Alexandre Freitas Câmara:[3] “a gratuidade de justiça (ou benefício de justiça gratuita) é uma garantia que, por força de disposição infraconstitucional tem sido tradicionalmente ampliada no Direito brasileiro. Diz-se ampliada a garantia por uma razão: não obstante o texto constitucional afirme que a assistência jurídica integral e gratuita (que inclui, evidentemente, a gratuidade no acesso ao Judiciário, embora não a esgote) seja assegurada a quem comprovar insuficiência de recursos, as pessoas naturais a ela fazem jus independentemente de produção de qualquer prova. Assim já era ao tempo da vigência do art. 4o da Lei no 1.060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força do art. 99, § 3o, cujo texto estabelece que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência [de recursos] deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contrariaria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça”.
Em que pese a supracitada presunção, não se deve perder de vista que ela é juris tantum, passível de prova em contrário, podendo a parte adversa trazer elementos que afastem a declaração de hipossuficiência.
Ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves: [4] “Nos termos do § 2° do art. 99 do Novo CPC o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do Novo CPC. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça”.
Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC[5], verifica-se que a declaração de hipossuficiência da exequente é presumidamente verdadeira, e o indeferimento do pedido somente poderá ocorrer se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, reconhece-se que o impetrante logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência, juntando contracheques que evidenciam que, conquanto aufira proventos na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), brutos, sobra-lhe líquido o montante de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aproximadamente, para o seu sustento e de um dependente econômico, comprovado na declaração de imposto de renda.
Vislumbra-se, outrossim, que o indeferimento da gratuidade ensejará a obrigação do recolhimento das custas e demais despesas processuais, sob pena de extinção do processo.
Perante real fragilidade financeira, a imposição inviabilizaria o acesso da parte à Justiça, agravando a situação do indivíduo, que buscou o Poder Judiciário para assegurar a observância de um pretenso direito.
Sobre acesso à justiça, Kazuo Watanabe[6] esclarece que: “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não significa um mero acesso formal aos órgãos judiciários. Assegura ele um acesso qualificado à justiça que propicie ao jurisdicionado a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, enfim, um acesso a uma ordem jurídica justa.
Isto posto, restam incólumes os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015, devendo esta ser provisoriamente deferida.
Do exposto, defiro a gratuidade de justiça requerida na exordial.
Apresentado intervenção ao feito pelo Estado da Bahia, em que foram suscitadas preliminares, bem como colacionados documentos aos ids 49072736/49072737, concedo ao impetrante prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, exercer o contraditório.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2023.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG I

[1] “Art. 5[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;[...] LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
[2] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. [...].
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
[3] CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. P.93
[4] Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 292.
[5] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (…) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
[6] WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de. ALMEIDA, Tânia. CRESPO, Mariana Hernandez Crespo. Tribunais Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Cap. 3. p. 88-89.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8010517-18.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maick Silva Campos
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010517-18.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAICK SILVA CAMPOS
Advogado(s): BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO (OAB:BA26111-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAICK SILVA CAMPOS, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros, com o objetivo de obter a declaração de nulidade do ato que o contraindicou o Cargo de Investigador da Polícia Civil, na fase de investigação social, com a consequente manutenção de sua participação no certame.

O impetrante juntou diversos documentos aos autos do mandado de segurança.
Intime-se o ente público para querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao douto representante do Parquet, nesta Seção Cível de Direito Público, a fim de que possa apresentar opinativo.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data de inclusão no sistema
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0008297-59.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edilberto Lima Dos Santos
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Impetrante: Claudio Damasio
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Alves Sobrinho
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Evany Bransford Leal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane Andrade Leite Rodrigues
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Souza E Silva
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Elza Dias Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Silvio Teixeira De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008297-59.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ELZA DIAS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), MARIANA SANTOS COUTINHO DA SILVA (OAB:BA43510-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado, ID 53390075, e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8010517-18.2023.8.05.0256 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maick Silva Campos
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010517-18.2023.8.05.0256.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MAICK SILVA CAMPOS
Advogado(s): BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO (OAB:BA26111-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Agravo Interno interposto por MAICK SILVA CAMPOS, contra decisão proferida em mandado de segurança que lhe indeferiu o pleito liminar.

O impetrante, em petição de id. 54761978/54761979, colacionou documentos.
Intime-se o ente público para querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao douto representante do Parquet, nesta Seção Cível de Direito Público, a fim de que possa apresentar opinativo.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data de inclusão no sistema
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8012875-79.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: M. D. S.
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289-A)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Requerido: A. S. D. T. E. E. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8012875-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822-A), DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289-A), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REQUERIDO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do que dispõe o art. 178, I, do CPC, c/c art. 53, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, ofertar parecer no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066842-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marivaldo Gomes Rangel
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8066842-05.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: MARIVALDO GOMES RANGEL
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

A parte impetrante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte impetrante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066833-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Vieira Nunes
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066833-43.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE VIEIRA NUNES
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGE VIEIRA NUNES, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA.
Requereu preliminarmente o impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para o impetrante, considerando os contracheques acostados à presente ação (Id n. 55871440), que demonstram que o impetrante aufere salário bruto de R$ 9.032,17 (nove mil, trinta e dois reais e dezessete centavos) e líquido de R$ 3.015,92 (três mil e quinze reais e noventa e dois centavos).
Demais disso, de acordo com a Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0002038-29.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lea Maria Nascimento Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Dilson Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)
Interessado: Laisa Nascimento Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)
Interessado: Ronaldo Nascimento Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)
Interessado: Tatiane Nascimento Naziazeno
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002038-29.2007.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Lea Maria Nascimento Naziazeno
Advogado(s): ILMA PAULA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA16610-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelos herdeiros da impetrante aos ID's 53471192/53471195.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se Intime-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8030891-81.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Ednalva Costa De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030891-81.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EDNALVA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), IARA ALVES DE PAIVA LIMA (OAB:BA58737-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos presentes embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8022149-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Florice Barbara Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022149-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLORICE BARBARA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Comprovado o cumprimento da obrigação de pagar, na esteira da petição e documentos de ID. 55160885/55160886, e certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8031232-10.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Joana Maria Tolentino Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031232-10.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOANA MARIA TOLENTINO FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos presentes embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de outubro de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8019783-26.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valerio Cruz Lima
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019783-26.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALERIO CRUZ LIMA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Comprovado o cumprimento da obrigação de pagar, na esteira da petição e documentos de ID. 54932744/ 54932745, e certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8023444-08.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adaildo Sales De Oliveira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Antonio Dos Santos Nogueira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Antonio Joaquim Ferreira Pedrosa
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Aristotelino Silva Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Balbino Pereira Da Cruz
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Carlos Alberto Sales Freitas
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Carlos Nunes Ferreira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Clevis Magno Santos De Moura
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Denivaldo Bispo De Braga
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrante: Domingos Jose Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023444-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAILDO SALES DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o julgamento do Mandado de Segurança tombado sob o número 8041683-31.2021.8.05.0000, no qual ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA teve a ordem mandamental concedida, assim como a certidão de ID. 44486178, intimem-se os impetrantes para se manifestarem, querendo, no prazo de 5 dias, veiculando o requerimento que entenderem pertinente.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8045335-22.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tania Maria Freire Dos Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045335-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o pedido de cumprimento de acórdão veiculado junto ao ID. 55642320.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8041478-65.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eunice Dos Santos Pinto
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041478-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EUNICE DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, intime-se o Estado da Bahia/recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação do recurso de Embargos de Declaração ofertado como “novo recurso interno” no sistema PJE, sob pena de não conhecimento.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8016587-40.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Eduarda De Jesus Itaparica
Advogado: Juliana Aparecida Miranda De Souza (OAB:MG136548-A)
Advogado: Paulo Cesar Menezes Itaparica (OAB:MG69746-A)
Advogado: Elder Jose Martins (OAB:MG118646-A)
Representante/noticiante: Raimundo Jose Menezes Itaparica
Advogado: Elder Jose Martins (OAB:MG118646-A)
Advogado: Paulo Cesar Menezes Itaparica (OAB:MG69746-A)
Advogado: Juliana Aparecida Miranda De Souza (OAB:MG136548-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016587-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE JESUS ITAPARICA e outros
Advogado(s): JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA (OAB:MG136548-A), PAULO CESAR MENEZES ITAPARICA (OAB:MG69746-A), ELDER JOSE MARTINS (OAB:MG118646-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ao Ministério Público, para emissão de opinativo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0018412-42.2015.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Tim Celular Sa
Advogado: Raphael Silva Barbosa (OAB:RJ172843)
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095-A)
Advogado: Fabio Fraga Goncalves (OAB:RJ117404-A)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357-A)
Terceiro Interessado: Franklin Ourives Dias Da Silva
Autor: Municipio De Sao Felix
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0018412-42.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692-A)
REU: Tim Celular SA
Advogado(s): RAPHAEL SILVA BARBOSA (OAB:RJ172843), ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095-A), FABIO FRAGA GONCALVES (OAB:RJ117404-A), RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA50357-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Em atenção à petição de ID. 51472746 e a respectiva documentação (ID. 51472747), devolva-se o feito à Secretaria desta Seção Cível de Direito Público, com lastro na pretérita certidão de ID. 50598528, para análise sobre a viabilidade de prosseguimento do feito, adotando as providências de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
INTIMAÇÃO
0025070-82.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Jose Antonio Teixeira Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)
Litisconsorte: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Terceiro Interessado: Simone Sillvany De Souiza Pamponet

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0025070-82.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414-A), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A)
LITISCONSORTE: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, Id 46264561, a tornar definitivo o Acórdão, Id 20512956, que concedeu, em parte, a segurança, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos das partes.
Sem manifestação, proceda-se a baixa definitiva.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 20 de setembro de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
0023686-16.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Augusto De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023686-16.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8019589-21.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Abimael Queiroz Gomes
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019589-21.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ABIMAEL QUEIROZ GOMES
Advogado(s): RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:PE534-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, como bem analisado pelo Ministério Público, verifica-se que o Estado da Bahia arguiu litispendência e má-fé do Impetrante.
Diante disso, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Impetrante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as prejudiciais levantadas pelo Estado da Bahia.
Após, retornem à Procuradoria de Justiça para parecer definitivo.
Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8066167-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claide De Castro Moraes Viana
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066167-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAIDE DE CASTRO MORAES VIANA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAIDE DE CASTRO MORAES VIANA contra suposto ato omissivo do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do ESTADO DA BAHIA consistente na ausência de implementação nos seus proventos do Piso Nacional do Magistério.
De plano, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Relatou que ingressou no Estado da Bahia em 31/08/1977 para exercer a função do magistério público em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo registrada sob a matrícula n°11101252.
Aduz que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n°41/2003 tem direito a paridade vencimental, logo, os inativos, como no caso da Autora, deve receber quaisquer vantagens concedidas aos servidores em atividade, como por exemplo: aumentos, gratificações genéricas, reajustes de vencimentos.
Pontua que a Lei n° 11.738 de 2008 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo o valor mínimo que poderia ser pago a título de vencimento base para a categoria.
Afirma que o Impetrado, vem se omitindo em dar efetividade a referida norma, que é de aplicabilidade cogente, fazendo com que esta Impetrante suporte, como faz prova os contracheques em anexo, pagamento de subsídio/vencimento inferior ao piso nacional definido pelo Ministério da Educação.
Complementa dizendo que conforme divulgado pelo Ministério da Educação, Portaria Interministerial nº 17, de 16/01/2023, a partir de janeiro de 2023, nenhum professor ativo, inativo ou pensionista, que faça jus a paridade vencimental, poderia perceber atualmente como vencimento/subsidio valor inferior a R$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para jornada de 40H, como é o caso da Autora.
Ratifica tratar-se de prestação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição de fundo de direito.
Requer por fim, que a concessão da segurança, para assegurar o direito da Impetrante à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008, bem

como, o reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/ subsidio como base de cálculo e que seja determinado que a autoridade coatora pague as diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração do presente writ, assegurada à impetrante o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
É o breve relatório.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela Impetrante, corroborada pelos documentos colacionados aos autos na ID:55775723.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100, do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98, do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora, solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide, apresentando defesa, conforme artigo 7º, II da Lei nº12.016/2009.
Findo o prazo, ou recebidas às informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para seu opinativo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8066643-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Alves De Andrade Farias
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066643-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE ANDRADE FARIAS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ALVES DE ANDRADE FARIAS contra suposto ato omissivo do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do ESTADO DA BAHIA consistente na ausência de implementação nos seus proventos do Piso Nacional do Magistério.

De plano, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Relatou que é servidora pública estadual desde 18/05/1961, matrícula 11035334, e exerceu por longos anos a nobre função de professora, em jornada de 20h semanais, quando em 22/07/1988, passou para a inatividade.
Complementa dizendo que ainda na condição de servidora pública, a Impetrante também exerceu a função de professora, matrícula 11211735, com carga horária de 40h semanais, tendo sido admitida em 12/03/1973 e aposentado em 17/03/2001, vide diário oficial.
Pontua que é servidora bi matrícula, sendo admitida e aposentada em datas diversas. Ao passar para a inatividade, essa Impetrante, titular de cargo público efetivo da carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, amparada em dispositivos constitucionais, tem assegurado, o direito à paridade vencimental.
Aduz que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n°41/2003 tem direito a paridade vencimental, logo, os inativos, como no caso da Autora, deve receber quaisquer vantagens concedidas aos servidores em atividade, como por exemplo: aumentos, gratificações genéricas, reajustes de vencimentos.
Pontua que a Lei n° 11.738 de 2008 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo o valor mínimo que poderia ser pago a título de vencimento base para a categoria.
Afirma que o Impetrado, vem se omitindo em dar efetividade a referida norma, que é de aplicabilidade cogente, fazendo com que esta Impetrante suporte, como faz prova os contracheques em anexo, pagamento de subsídio/vencimento inferior ao piso nacional definido pelo Ministério da Educação.
Complementa dizendo que conforme divulgado pelo Ministério da Educação, Portaria Interministerial nº 17, de 16/01/2023, a partir de janeiro de 2023, nenhum professor ativo, inativo ou pensionista, que faça jus a paridade vencimental, poderia perceber atualmente como vencimento/subsidio valor inferior a R$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para jornada de 40H, como é o caso da Autora.
Ratifica tratar-se de prestação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição de fundo de direito.
Requer por fim, a concessão da segurança, para primeiro, ser declarado ilegal o ato coator ora impugnado e, como consequência, em segundo, ser concedida a segurança para conferir à Impetrante, nas duas matrículas funcionais, o direito líquido e certo à percepção da verba subsídio/vencimento no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, para as jornadas de 20h e 40h semanais, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008, imputando-se, de tal modo, ao Impetrado o cumprimento da;
Requer ainda o cumprimento da obrigação de fazer para reajustar, nas duas matrículas funcionais, o subsídio/vencimento desta Impetrante, de acordo com o valor fixado anualmente para o piso nacional da educação, que a partir de janeiro de 2023 é R$ 4.420,55, para jornada de 40h semanais e metade desse valor para jornada de 20h semanais, nos termos do Parecer nº 1 2023 CGVAL DIFOR SEB SEB e da Portaria nº 17 de 16 de janeiro de 2023 (Doc. 8 e Doc. 9).
Quanto a obrigação de pagar, requer as diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração do writ, assegurando-se a cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria, acrescidas de juros de mora a incidir na execução do MS e na futura ação de cobrança fixados a partir da notificação do Impetrado nesta ação mandamental, bem como correção monetária.
É o breve relatório.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela Impetrante, corroborada pelos documentos colacionados aos autos na ID:55842673 até 55842676.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100, do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98, do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora, solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que, querendo, integre a lide, apresentando defesa, conforme artigo 7º, II da Lei nº12.016/2009.
Findo o prazo, ou recebidas às informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para seu opinativo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065775-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Humberto Castro De Araujo
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065775-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HUMBERTO CASTRO DE ARAUJO
Advogado(s): GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HUMBERTO CASTRO DE ARAUJO contra suposto ato coator do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, por parte do requerente é relativa e não absoluta. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
Com efeito, o CPC previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, ante a ausência de documentos.
Logo, deve o Impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, juntando as três últimas declarações do IR, se houver; os três últimos contracheques; os extratos de movimentação bancária dos três últimos meses; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, colacionando os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita ou proceda com o devido pagamento das custas processuais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO

8066589-17.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dina Lima Medrado
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519-A)
Impetrado: Secretária Muncipal De Educação, Esporte, Cultura E Lazer Do Município De Barra - Bahia
Impetrado: Municipio De Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066589-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DINA LIMA MEDRADO
Advogado(s): ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 55835201), impetrado por DINA LIMA MEDRADO, contra ato acoimado ilegal atribuído à SECRETÁRIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA, com o escopo de obter o restabelecimento do seu contrato de trabalho como merendeira na Creche Municipal Prof. Angela Alves, situada no Município de Barra, com a regularização dos pagamentos das verbas salariais.
Ab initio, imprescindível consignar que este Tribunal de Justiça, dentro do sistema normativo consagrado pela Constituição do Estado da Bahia, não se apresenta investido de atribuição jurisdicional para, em sede originária, processar e julgar Mandado de Segurança contra ato da SECRETÁRIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA, conforme dispõe o art. 123 da Carta Estadual, in verbis:
“Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;”.
Na hipótese vertente, portanto, a competência para processar e examinar este mandamus é do juízo de 1º grau, tendo em vista a regra constante no art. 92, IX, do RITJBA e no art. 68, da LOJ:
“Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar: (...)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: 1) do Governador do Estado; 2) da Mesa da Assembleia Legislativa 3) do Procurador-Geral de Justiça; 4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas; 5) do Defensor Público-Geral do Estado; 6) do Prefeito da Capital; 7) dos Secretários de Estado; 8) do Procurador-Geral do Estado;”
“Art. 68 da LOJ - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.”
Em sendo assim, em observância ao art. 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar, originariamente, esta causa, determinando a remessa destes autos a um dos Juízos Cíveis da Comarca de Barra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8066301-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Eloisio Araujo Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066301-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELOISIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 55784568), impetrado por ELOISIO ARAUJO DOS SANTOS, contra ato acoimado ilegal atribuído ao ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de receber o pagamento da G-CET no percentual de 125%, pago aos Oficiais.
Alega a parte impetrante, ser policial militar na reserva remunerada, passando a receber proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º tenente, sem recebimento da G-CET no percentual de 125%. Requer, liminarmente, que seja reconhecido o direito do impetrante a ilegalidade do ato omissivo praticado, e que a autoridade coatora realize o pagamento do percentual de 125% do G-CET nos proventos do impetrante, enquanto estiver recebendo os proventos de 1º tenente, sob pena de multa diária. Defende, por fim, a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar, e, no mérito, requer a concessão da segurança. Deixa de recolher as custas processuais, pugnando pelas benesses da Lei nº 1.060/1950.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita ao impetrante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade formulada na exordial.
No mais, nos termos do artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016, o deferimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente autorizada mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final.
Como já relatado, o presente mandamus foi impetrado contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, com o objetivo de receber o pagamento da G-CET no percentual de 125% pago aos Oficiais.
Com efeito, a despeito das razões jurídicas lançadas pela parte impetrante, não vislumbro o indicativo de que aguardo do prazo de informações poderá trazer algum perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação ao requerente.
Na hipótese em exame, ao menos neste instante processual próprio, convicto estou de que não há risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida, caso tenha a parte que aguardar o julgamento definitivo do feito. Se eventualmente concedida a ordem, não fica privado o impetrante de reaver a diferença da gratificação perquirida, inclusive com efeitos retroativos à data da impetração.
Lado outro, a concessão da tutela de urgência provisória poderia implicar dano inverso, caso haja denegação da segurança, uma vez que caberia ao impetrante a restituição dos valores recebidos.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como o ESTADO DA BAHIA, para, querendo, prestar informações, e/ou integrar a lide.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000075-48.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Auricelia Goncalves Dos Santos Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000075-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
LITISCONSORTE: AURICELIA GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, impetrado por AURICELIA GONCALVES DOS SANTOS SILVA, contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a percepção da verba subsídio/vencimento no valor do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.
Ab initio, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela impetrante, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial, especialmente pelos holerites acostados (ID 55902910), que evidenciam a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Constatada a inexistência de pedido liminar antecipatório, notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras, solicitando-lhe as informações que entenderem devidas, no prazo de 10 (dez) dias.
Ato contínuo, cientifique-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, prestar informações e/ou integrar a lide, em idêntico prazo.
Decorrido o prazo legal, certifiquem-se os seus resultados, e, em sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para o pertinente opinativo.
Após, voltem-me conclusos
Publique-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064507-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Penha Peixoto Bezerra Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064507-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA PENHA PEIXOTO BEZERRA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento individual de obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Precipuamente, defiro a parte exequente o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, através do Procurador Geral, para adequar o vencimento básico da parte exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, conforme determinado no Mandado de Segurança

Coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$50.000,00, conforme disposto no art. 536, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8064576-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hirene Alixandrina Rocha Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064576-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HIRENE ALIXANDRINA ROCHA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento individual de obrigação de fazer determinada no acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho.
Precipuamente, defiro a parte exequente o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que as provas produzidas nos autos não confrontam com a arguição de necessidade, formulada na inicial.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, através do Procurador Geral, para adequar o vencimento básico da parte exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente de acordo com sua carga horária, conforme determinado no Mandado de Segurança Coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$50.000,00, conforme disposto no art. 536, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8038378-05.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciene Andrade Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038378-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCIENE ANDRADE DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração vinculados aos autos, retornem-se os autos à Secretaria, até o julgamento do referido recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8027932-06.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eliomar Alves De Souza Oliveira
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027932-06.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ELIOMAR ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES (OAB:BA43563-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos presentes embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8027960-42.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027960-42.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Levando-se, em linha de conta, o exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito, havendo sido adunada a certidão de trânsito, em julgado, no ID 48190496, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8031157-68.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Jose Gomes Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031157-68.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA JOSE GOMES DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Tribunal de Justiça da Bahia
Em 3 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

xp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8066102-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celia Maria Mendonca Almeida Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066102-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA MARIA MENDONCA ALMEIDA MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução Individual de Acórdão, ajuizada por CELIA MARIA MENDONCA ALMEIDA MARQUES, em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Ainda, em sua peça vestibular, a exequente formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, no art. 98 do CPC e na Lei n. 1.060/50, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da ação executiva, sem prejuízo próprio e familiar.
No ID n. 55710153, termo de distribuição realizada pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.
É o que importa relatar neste momento processual. Decido.
Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça formulado pela exequente, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para a exequente assistida por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC:
“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte exequente corroborada pelo contracheque colacionado aos autos no ID n.55766854.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC.
Desta forma, estando presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.
Lado outro, cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução e dar cumprimento à ordem mandamental decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008004-40.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Augusto Monteiro Guimaraes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Emanuela Guimaraes De Miranda

Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240-A)
Requerente: Leandro Da Silva Guimaraes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240-A)
Requerente: Marcio Da Silva Guimaraes
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008004-40.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MANOEL AUGUSTO MONTEIRO GUIMARAES e outros (3)
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA-44846-A), ALESSANDRO DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA60240-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a parte Exequente conforme petição de Id:51866484, apresentou as informações para o preenchimento e expedição do Ofício Requisitório de Precatório nos termos das decisões de Id:50358031 e 23459407, encaminhe-se os autos a Secretaria da Seção Cível de Direito Público para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8024160-06.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laurentina Lucia Jambeiro De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024160-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURENTINA LUCIA JAMBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
No caso dos autos, tem-se que o objeto central debatido refere-se à execução de obrigação de ordem concedida no Mandado de Segurança coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB).
Com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos” (Art. 1.037, II, CPC)” (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

"[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto" (grifos aditados).
Sendo assim, verifica-se no item "II" do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC. somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
Intimem-se as partes.
Caso seja requerido o prosseguimento do processo (§º9, art. 1.037, do CPC), deve a Secretaria intimar a outra parte para que se manifeste.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências devidas, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8042517-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mazaildes Souza De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042517-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAZAILDES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição de id. 49101764, determino a citação da Fazenda Pública executada para, querendo, no prazo de lei, oferecer embargos à execução - sob pena de incidência dos efeitos legais decorrentes de sua omissão.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8009489-41.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mercedes Correia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009489-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MERCEDES CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, pessoalmente, pelo seu órgão de representação e na pessoal da autoridade impetrada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento do julgado de ID. 43595929, sob pena de adoção de medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais na forma do art. 139, IV do CPC.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido de imediato.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8043035-87.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Valdelice Jardelina Santana De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043035-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE JARDELINA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 VALDELICE JARDELINA SANTANA DE OLIVEIRA em que postula o adimplemento pelo ESTADO DA BAHIA da obrigação de fazer e pagar imposta no título judicial coletivo exequendo no sentido de conformar os seus vencimentos ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente.
Citado para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, o Estado da Bahia impugna, alegando preliminarmente de ilegitimidade ativa.
Aduz a impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Alega a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial, verba que compões o subsídio, decorrente de adesão da exequente a acordo coletivo celebrado entre o executado e a APLB, nos autos do processo nº. 0102836-92.2007.8.05.0001
Intimada a Exequente se manifestou sobre a impugnação.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).1
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.2
Assim, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento
Consoante relatado, trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual restou concedida a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, assegurando o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho e definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Também restou concedida a segurança autorizando o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Diante do julgado, a parte exequente requer a implementação, efetivando-se a Lei Federal 11.738/2008.
Cotejando os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, extrai-se julgado concessivo da segurança vindicada, cuja judiciosa ementa reproduzo:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Antes, porém, de adentrar no mérito da impugnação, examino as preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade ativa
Não prospera a preliminar de ilegitimidade suscitada em razão dos efeitos do julgado coletivo, cabendo sublinhar que, no título exequendo se fixou a abrangência da decisão proferida, que alcançaria todos os filiados da AFPEB, atuais e futuros, sendo despropositado se falar em data de trânsito em julgado como critério temporal para a assunção de tal condição.
Noto que o estatuto da entidade não faz distinção entre servidores que se encontram em atividade ou na inatividade, tampouco veda a permanência ou ingresso dos aposentados e pensionistas.
Registro que, no tocante aos efeitos subjetivos da coisa julgada em processo coletivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; REsp 1.840.809/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto a obrigação de pagar, com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos" (Art. 1.037, II, CPC)" (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

"[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto" (grifos aditados).
Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, deve ser suspensO do julgamento desta Petição Cível, somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
No que se refere à alegação de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da efetiva implantação da obrigação de fazer por crédito suplementar, assiste razão ao ESTADO DA BAHIA.
Sobre a temática, cumpre ressaltar que, de forma recente, em julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do Mandamus em folha suplementar.
O entendimento exposto pela Suprema Corte, através de decisão do Min. Cristiano Zanin, na Reclamação n. 61.531, destacou que o acórdão que julgou o MS Coletivo do Piso Nacional do Magistério no âmbito do TJBA contrariou o posicionamento vinculante firmado na ADPF n. 250, ementado da seguinte forma:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
O eminente Relator, Min. Cristiano Zanin, destacou, ainda, que o entendimento da ADPF n. 250 já havia sido cristalizado na tese de repercussão geral n. 831, com o seguinte teor:
Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.
Portanto, em que pese tenha adotado posicionamento no sentido de admitir o pagamento por folha suplementar, diante do recente julgado do pretório excelso, entendo pela revisão desse posicionamento, para reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido.
Por esta razão, registro que passarei a adotar posicionamento alinhado ao quanto já decidido pelo Supremo em relação à matéria, deixando de determinar o pagamento através de folha suplementar pelo Estado da Bahia.
Por fim, no tocante aos honorários de sucumbência, em que pese as alegações do Ente Público, a jurisprudência do STJ reconhece que é devida a verba honorária em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE DECISÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que é devida a verba honorária em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1921658 SE 2021/0041112-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2021)
O impugnante defende a necessidade dos valores percebidos pela exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo) e execuções dele decorrentes, serem computados para fins de aferição de respeito ao piso nacional do magistério e, por consequência, para fins de cumprimento do título judicial coletivo.
Assim, requer que o valor referente a rubrica "Enquad. Dec. Judicial", recebido pela parte exequente em razão de cumprimento de acordo judicial, seja computado para fins de implantação do piso nacional, objeto da obrigação de fazer que se busca executar.
O título exequendo estabeleceu na sua parte dispositiva:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”.

Ora, de se notar que o acórdão ora executado foi preciso e expresso sobre o tema, inexistindo lugar para discussão nesse tópico, de modo que o executado deve cumprir a obrigação de fazer, ajustando o Vencimento/Subsídio ao “valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho” da parte exequente, observando, ainda, “os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”.

Anote-se que, no julgamento da ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, II e III, e 8º, da Lei Federal nº 11.738/2008, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo, e não à remuneração global do servidor:

A propósito:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. [...] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 24/08/2011)

Destarte, o piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica, restando assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério, a partir do referido julgamento, o não recebimento de vencimento básico em valor inferior ao piso salarial. É dizer: havendo, no contracheque do profissional, verbas salariais calculadas com base do vencimento básico, coincidente este com o piso nacional, ser-lhe-ão também garantidos os reflexos remuneratórios.

Não bastasse, o Estado da Bahia, durante a sua intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, não suscitou a referida matéria, de modo a vindicar que a parcela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fosse considerada quando da implantação do piso nacional. Assim, é vedado fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

Por oportuno:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. I – Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu II - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.” Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. III – Em que pese nos presentes autos o Estado da Bahia defender a existência de excesso de execução, matéria que, em sendo acolhida, afetará diretamente o valor que está sendo perseguido no de Cumprimento (Obrigação de Pagar), não há prejuízo em julgar antecipadamente o cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que ambos os processos foram distribuídos a este Órgão julgador, por prevenção, cujo resultado deste será considerado nos cálculos da obrigação de pagar, de modo que não procede o pedido de reunião das execuções. IV - Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. Aduz a parte Executada, nesse sentido, que “a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação.” Examinando o título executivo, constata-se que o Estado da Bahia em nenhum momento suscitou que a referida parcela fosse considerada quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, quando já convalidado o título executivo. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO”. (TJ-BA - PET: 80361188620218050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)

Condeno o Estado na verba sucumbencial pois o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, inclusive nos mandados de segurança coletivos. Precedentes: vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018.

A ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções. Eis o conteúdo do enunciado sumulado:

Súmula 345. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Ante as razões acima expostas, VOTO no sentido afastar a PRELIMINAR e, no mérito, REJEITAR A IMPUGNAÇÃO para condenar o Estado da Bahia a adequar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$

500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem, na forma do art. 139, IV do CPC.
Quanto a Execução da obrigação de pagar, verifica-se no item "II" do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo quanto a obrigação de pagar, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.
Condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §4º, III, CPC.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
1 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
2MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8006941-43.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Wanderley Alexandre Rebes Veloz
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006941-43.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: WANDERLEY ALEXANDRE REBES VELOZ
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Tribunal de Justiça da Bahia
Em 19 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

xp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8044402-83.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roble Servicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Pétala Nicolas Hatzinikolaou
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Caaba Engenharia Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044402-83.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBLE SERVICOS LTDA
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Transitada em julgado a decisão homologatória da desistência da presente demanda consoante certidão Id. 47434145, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8070482-47.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Camara Municipal De Salvador
Advogado: Marcus Vinicius Leal Goncalves (OAB:BA26271-A)
Embargado: Juiz De Direito Da 8ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador
Custos Legis: Uniao Brasil - Bahia - Ba - Estadual
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070482-47.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (OAB:BA26271-A)
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de incidente de EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO, com pedido de efeito suspensivo, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ente despersonalizado, representado pelo então Presidente, Geraldo Alves Ferreira Júnior, em face do Juiz Titular do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, PEDRO ROGÉRIO DE CASTRO GODINHO, por aplicação dos arts. 145, I, e 146, ambos do Código de Processo Civil, distribuído por dependência aos autos dos MANDADOS DE SEGURANÇA COLETIVOS nº 8052205-80.2022.8.05.0001 e nº 8052287-14.2022.8.05.0001, movidos respectivamente pelos partidos políticos UNIÃO BRASIL e PDT – Partido Democrático Trabalhista contra ato dito coator, atribuído ao Presidente da Câmara Municipal.
Sustenta, o excipiente, em suma, que o magistrado Pedro Rogério De Castro Godinho seria tanto suspeito quanto impedido para conhecer e julgar ambas as ações mandamentais nº 8052205-80.2022.8.05.0001 e nº 8052287-14.2022.8.05.0001 em curso no juízo da 8ª vara da fazenda pública desta capital, invocando os arts. 144, IV, 145, I, e 146 do CPC.
Recebida a exceção, o juiz singular de origem rejeitou os argumentos, afastando-os, um a um, não se reconhecendo impedido nem suspeito. Obtempera que seu genitor não é parte na lide, tampouco a companheira deste, afastando a alegação de suposta parcialidade, bem assim do impedimento.
Não reconhecida a suspeição e afastado o impedimento, ordenou a remessa do incidente a essa Corte de Justiça, ex vi art. 146, §1º do CPC.
Distribuído por sorteio, na forma do art. 92, I, g, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria.

Indeferi, mediante decisão fundamentada, o pretendido efeito suspensivo, autorizando o regular processamento das ações (id. 33625527), pronunciamento contra o qual foram agitados embargos declaratórios pela Câmara Municipal excipiente, distribuídos em apenso autos nº 8070482-47.2022.8.05.0001.1.EDCiv e nº 8038902-02.2022.8.05.0000, apontando supostas omissões.
Em ambos os aclaratórios, a Câmara Municipal reafirma o impedimento e suspeição do juiz excepto, imputando-lhe protagonismo na "política estadual ao prolatar decisões em feitos diversos, inclusive distintos do que gerou a presente Exceção, com sérias repercussões políticas e a favorecer o grupo político do seu genitor". Oportunizei contraditório. Em seguida, a excipiente peticionou trazendo fatos novos.
Consultados os autos dos MANDADOS DE SEGURANÇA COLETIVOS nº 8052205-80.2022.8.05.0001 e nº 8052287-14.2022.8.05.0001, constatei prolação de sentenças de extinção, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC (id. 375940894 e id. 375926493), ambas já com o trânsito em julgado certificado, em razão de pedidos expressos de desistência das ações mandamentais.
Vieram os três feitos conclusos para julgamento.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Trata-se de incidente de exceção de impedimento e de suspeição oposto contra magistrado de 1º Grau para julgar as ações mandamentais coletivas nº 8052205-80.2022.8.05.0001 e nº 8052287-14.2022.8.05.0001, em curso no Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, respectivamente impetradas pela UNIÃO BRASIL e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT contra atos ditos ilegais atribuídos ao então PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALVADOR, GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR.
Da análise dos autos da movimentação processual vinculada às ações mandamentais coletivas nº 8052205-80.2022.8.05.0001 e nº 8052287-14.2022.8.05.0001, verifico que se encontra prejudicado o julgamento deste incidente porque, ao consultar as ações de origem no sistema processual, constato pedidos autorais de extinção das impetrações por perda dos seus objetos, culminando com as consequentes sentenças terminativas do processo, sem exame do mérito, exaradas em 11/5/2023 e 22/03/2023, respectivamente.

A extinção da ação principal por perda de objeto – devidamente homologado por sentença terminativa - implica na perda de objeto de qualquer incidente processual a ela vinculado. Exatamente o que ocorre com o presente incidente de suspeição/impedimento vinculado aos feitos principais já extintos e arquivados.
Deste modo, torna-se inviável, pela perda superveniente do objeto, a análise deste incidente processual em face da extinção dos processos principais, sem exame do mérito, fundada no art. 485, IV, do CPC.

Ante o acima exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO deste incidente porquanto prejudicadas as suas razões, em decorrência da flagrante perda do seu objeto diante da extinção das ações principais de origem, por sentenças terminativas já transitadas em julgado; restando igualmente prejudicados pela perda superveniente do objeto os embargos declaratórios distribuídos em apenso nº 8070482-47.2022.8.05.0001.1.EDCiv e nº 8038902-02.2022.8.05.0000.
Arquive-se com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em 14 de dezembro de 2023
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0337273-63.2016.8.05.0001 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Antonio Carlos Mesquita Pimenta
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-A)
Excepto: Juizo De Direito De Salvador, 6ª Vara De Relações De Consumo
Excipiente: Maria Regina Caldeira Pimenta
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 0337273-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXCIPIENTE: ANTONIO CARLOS MESQUITA PIMENTA e outros
Advogado(s): MARIA CHRISTINA FRANCO E PASSOS (OAB:BA850-A)
EXCEPTO: JUIZO DE DIREITO DE SALVADOR, 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por ANTÔNIO CARLOS MESQUITA PIMENTA e sua esposa MARIA REGINA CALDEIRA PIMENTA contra a magistrada Maria de Lourdes Oliveira Araújo, titular da 6ª. Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA (antiga 10ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e de Relações de Consumo), Unidade Judicante em que tramitam ação de execução de título extrajudicial, autos de n. 0018855-59.1993.8.05.0001, e ação de embargos à execução n. 0345209-47.2013.8.05.0001, nas quais os excipientes figuram, respectivamente, como executados e embargantes.
Relatam, os excipientes, que após ingressarem com Representação n. TJ-ADM-2016/496/49648 perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia contra a magistrada de 1º Grau, constataram sua parcialidade e suspeição que estariam materializadas em pronunciamentos que lhes foram desfavoráveis nas ações de execução e de embargos, invocando o disposto no art. 145 do CPC para afastá-la do julgamento das referidas causas.
Recebida a exceção, a juíza singular de origem rejeitou os argumentos, afastando-os, um a um, não se reconhecendo impedida nem suspeita, reafirmando que se trata de insatisfação e inconformismo dos excipientes frente aos seus pronunciamentos jurídicos proferidos nas ações que se processam sob sua jurisdição.
Esclarece que a execução permaneceu por 16 (dezesseis) anos em curso na 5ª. Vara da Fazenda Pública da Capital, para a qual foi distribuído em 22.06.1993, tendo sido redistribuía em 2009 para a 6ª Vara de Relações do Consumo (antiga 10ª Cível), a partir de quando passou a conhecer da ação, despachando o feito, até que em abril de 2013 rejeitou a exceção de pré-executividade agitada pelos excipientes.
Não reconhecida a suspeição, ordenou a remessa do incidente a essa Corte de Justiça, ex vi art. 146, §1º do CPC.
Distribuído por sorteio, na forma do art. 92, I, g, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria.
Vieram os autos conclusos para apreciação do pretendido efeito suspensivo.
É, em síntese, o breve relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos formais de processamento deste incidente, quanto à postulada suspensividade, entendo que não prospera pois ausentes tanto o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação quanto a verossimilhança das alegações irrogadas à juíza excepta.
Compulsando ambos os autos de origem, verifico que a MM. juíza de 1º Grau Maria de Lourdes Oliveira Araújo tem conduzido a ação de execução de título extrajudicial promovida por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de COOPERATIVA CENTRAL DE CACAU LTDA, ITABUNA INDUSTRIAL S A ITAISA, ANTONIO CARLOS MESQUITA PIMENTA, HUMBERTO DOS SANTOS MENEZES, MARIA REGINA CALDEIRA PIMENTA, à qual se encontram apensados os autos da ação de embargos à execução promovida pelos executados MARIA REGINA CALDEIRA PIMENTA e ANTONIO CARLOS MESQUITA PIMENTA, ora excipientes.
Nos termos do art. 145 do CPC, para o reconhecimento do impedimento do magistrado é necessária a comprovação de alguma das situações ali previstas, a saber:
Art. 145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
§ 1° Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
§ 2° Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
I - houver sido provocada por quem a alega;
II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.
A respeito da tese de suposta suspeição irrogada à julgadora primeva, constato que a magistrada excepta rechaçou peremptoriamente os argumentos, esclarecendo que a rejeição da exceção de pré-executividade se deu por questões jurídicas.
A tramitação de representação contra o magistrado não é causa, por si só de suspeição. Igualmente, o simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses do excipiente não revela a existência de suspeição. Nesse aspecto, não vislumbro indício de suspeição a ponto de afastar a imparcialidade do Poder Judiciário. Precedentes do STJ: REsp 1783015-AM, AgRg no AREsp 689642-MG, HC 478645-RJ.
O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as causas de suspeição são taxativas, “não sendo viável interpretação extensiva ou analógica, sob pena de se criar novas causas não prevista em lei e, assim, acabar por comprometer a independência funcional do magistrado”. Precedentes: STJ. 2ª Seção. AgInt na ExSusp 198-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/03/2020 (Info 668); AgRg na ExSusp 120-DF, AgRg no Ag 1422408-AM, AgRg na ExSusp 108-PA, AgRg no REsp 1340343-MT.
Reproduzo, por oportuno, erudita ementa de precedente, invocando sua ratio decidendi:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. HIPÓTESES. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as matérias apresentadas, inexistindo falha na prestação jurisdicional.
3. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não comprometer a independência funcional do magistrado.
4. A contratação de prestação de serviços advocatícios por magistrado, mormente se o vínculo já se extinguiu antes mesmo do ajuizamento do processo em que o causídico atua e no qual se alega a existência de favorecimento, não está entre as causas de suspeição do artigo 145 do Código de Processo Civil de 2015.
5. Não se mostra suficiente para comprovar a existência de amizade íntima entre o juiz e o advogado de uma das partes o fato de o causídico ter prestado em momento anterior serviços de advocacia para o magistrado.

6. Para a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial é insuficiente a mera transcrição de ementas dos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, demonstrando a similitude fática entre as decisões confrontadas.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.783.015/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)
A concessão do efeito suspensivo exige verossimilhança da parcialidade do julgador, o que não se denota – initio litis - neste incidente, deixando, ao contrário, aparente o inconformismo dos excipientes com juízo natural, garantia prevista nos incisos LIII e XXXVII do art. 5º da Constituição Federal, a qual não pode ser flexibilizada ou afastada, sob pena de ofensa à garantia constitucional do devido processo legal (STF: AI 177.313 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-4-1996, 1ª T, DJ de 17-5-1996.).
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo, autorizando o regular processamento das ações de execução n. 0018855-59.1993.8.05.0001 e de embargos à execução n. 0345209-47.2013.8.05.0001, bem assim as ações a elas conexas, em curso no Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, sob a titularidade da Juíza de Direito Maria de Lourdes Oliveira Araújo, concedendo à Excelentíssima Magistrada a quo, na forma do art. 146, §1º, parte final, prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar suas razões.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 14 de dezembro de 2023
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8027483-82.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Danilo Bispo Dos Santos
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027483-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS DANILO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRATICA

Cuida-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, proposto por CARLOS DANILO BISPO DOS SANTOS em que postula o adimplemento pelo ESTADO DA BAHIA da obrigação de pagar imposta no título judicial coletivo exequendo, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública relativo ao auxílio transporte referente aos anos anteriores ao Decreto Estadual 18.825/2019 que regulamentou o referido direito.

Citado para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, o Estado da Bahia deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, id.49488443.

Este é o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, III, do CPC/2015.

Ab initio, insta assinalar que as benesses da justiça gratuita são asseguradas constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.
Neste quadrante, cumpre destacar que o Códex novo, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que se presume verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural, ex vi:
CPC|Art. 99. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No caso sub oculis, o autor declara não possuir recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem comprometer seu próprio sustento, de modo a reforçar a presunção insculpida no art. 99 do supracitado dispositivo.
Desta forma, hei por bem deferir os beneplácitos da assistência judiciária gratuita pleiteada pelo impetrante.

Consoante relatado, trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, no qual restou concedida a segurança, assegurando o direito ao auxílio-transporte aos policiais, bombeiros associados da Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia- Aspra/Ba.

Também restou concedida a segurança autorizando o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Diante do julgado, a parte exequente requer o pagamento da quantia discriminada em cálculos.

Cotejando os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, extrai-se julgado concessivo da segurança vindicada, cuja judiciosa ementa reproduzo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Observo que no título exequendo restou evidenciado o direito líquido dos policiais militares à implantação do auxílio transporte, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei Estadual nº. 7990/2001

Assevera-se que o assunto foi objeto do IRDR no. 0007725-69.2018.8.05.0000, TEMA 01 deste eg. TJBA que assim restou ementado e encontra-se pendente de Agravo em Recurso Extraordinário:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDIC CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES D ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITA DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 8.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com quanto previsto no art. 3º, caput, e 88 1º,2º,3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer a serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bah somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia d regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.

Noto que a atualização se deu em conformidade com o TEMA 905 do STJ. Entretanto, a atualização monetária deve se conformar à norma do Art. 3º da EC 113/2021 que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, in verbis:

Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Assinalo apenas que, conquanto tal norma tenha eficácia imediata, é vedada aplicação retroativa para períodos e casos anteriores, em razão do princípio da irretroatividade das leis que não pode alcançar períodos anteriores sob pena de ferir a segurança jurídica e o direito adquirido.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o quanto já decidido pelo STF, ao julgar a ADI 1.220, na qual fixou-se a tese: "Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido". (ADI 1220, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PUBLIC 13-03-2020).

Sublinho não haver óbice orçamentário, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.186.584/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014; AgInt no REsp 1.678.968/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante as razões acima expostas, aplicando o entendimento firmado pelo STF TEMA 635 (Repercussão Geral) e nos Temas 1086 e 880 do STJ (Recursos Repetitivos), JULGO procedente o cumprimento individual de sentença coletiva, determinando, de ofício, a incidência de atualização monetária e juros na forma dos Temas 810 do STF e 905 do STJ até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Condeno o Ente Executado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC e Súmula 345 do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV em favor do servidor exequente e o requisitório em prol do causídico, honorários de natureza alimentar, consoante SÚMULA VINCULANTE 47 do STF, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza, observando-se o disposto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 30 de outubro de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8026735-84.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Safira Telma Vilela Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026735-84.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SAFIRA TELMA VILELA DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre o cumprimento do acordão id. 39971067, noticiado pela parte Executada id. 49816539.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8049649-11.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049649-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A), ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDVALDO DOS SANTOS com pedido de tutela liminar, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, concernente à ausência de realinhamento dos proventos auferidos com a majoração da gratificação CET, elevando-a ao percentual de 125%, do mesmo modo que recebem os oficiais da Polícia Militar da ativa, aposentados e pensionistas.
O impetrante requer a concessão de medida liminar, sustentando que, conquanto transferido para a Reserva Remunerada, não recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) na referência de 125% sobre o soldo, concedida ao POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto.
Enfatiza que em 2014, foi publicada a RESOLUÇÃO N.º 153 (anexo), elencando que o percentual pago ao 1º TENENTE deveria ser ampliado até o limite máximo utilizados nas atividades finalísticas da corporação, ou seja 125%.
Sublinha sobre a natureza da gratificação postulada e o direito à paridade remuneratória, invocando precedentes.
Requer os benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos da lei no. 1.060/50 e art. 98 e sgs. do CPC.
Em decisão de ID.40165699 deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que indeferi a liminar requestada.
Instado a se pronunciar, a Autoridade Impetrada, Secretário da Administração do Estado, por meio da Procuradoria Geral do Estado, ID.44766895 prestou as informações solicitadas, alegando que o ato impugnado pelo mandado de segurança encontra respaldo na legislação de regência, inexistindo qualquer violação a direito líquido e certo apta a justificar a concessão da segurança.
O Estado-interveniente apresentou manifestação, consignada no ID. 44766896, requerendo, preliminarmente, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao impetrante.
Aduz em preliminar que houve a decadência do direito vindicado em face do transcurso do prazo de 120 dias desde a data da aposentadoria, o que, por si só, denota a impossibilidade da revisão da gratificação pela via eleita. Alega, portanto, que resta incabível o ajuizamento do mandado de segurança na presente hipótese, devendo ser extinto com julgamento do mérito.
Insurge-se ainda quanto a existência de Mandado de Segurança coletivo (processo nº 8036675-10.2020.0000), ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, cujo objeto é idêntico ao da presente ação, desse modo, a parte Autora deve ser intimada para requerer a desistência do processo sob pena de não lhe ser aplicável eventual acórdão favorável proferido no madamus em referência (art. 22, § 1º, Lei nº 12.016/2009).
No mérito, alegou que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET não constitui um adicional, e sim uma gratificação temporária, classificada na espécie “pro labore faciendo”, sendo benefício instituído em razão das atividades desempenhadas na função policial.
Aduz ainda que o impetrante, ao ser transferido para a inatividade, percebeu a G-CET de acordo com a Resolução COPE n°. 153/2014, tendo em vista a efetiva atividade operacional que desempenhava.
Registrou, também, que o art. 92, III, da Lei nº. 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas, apenas, no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.
Destacou, por oportuno, que além do cumprimento do requisito temporal de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o valor a ser incorporado será o decorrente da média dos percentuais efetivamente percebidos pelo impetrante nos 12 (doze) meses anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria ou nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de aposentadoria.

Afiançou, outrossim, acerca da impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na exordial, uma vez que há necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de violação ao art. 169, §1º, incisos I e II, da CF/88.
Por fim, pugnou pela denegação da segurança pleiteada.
Os fólios processuais foram remetidos para apreciação da douta Procuradoria de Justiça.
Este é o relatório que encaminho à Secretaria, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos do CPC.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Dessa forma, em consonância com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.
Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao pleito de gratuidade de justiça deferido ao impetrante não encontra amparo legal. Ao exame do caderno processual constata-se que o pedido de justiça gratuita obedece aos critérios legais estabelecidos no artigo 98 e seguintes do Código de Ritos, tendo o requerente demonstrado através dos documentos acostados aos autos a sua alegada miserabilidade jurídica.
Por sua vez, o Estado da Bahia não trouxe nenhum fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor, assim como, não fez provas em sentido contrário, como estava obrigado, nos termos do quanto disposto no art. 373 do CPC, sic:
CPC Art. 373 – “O ônus da prova incumbe:
I – autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Deste modo, incumbe a parte contrária o ônus de provar que a pessoa beneficiada não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, o que de fato não restou demonstrado. Além do mais, o pedido de gratuidade da justiça deve ser mantido considerando o contracheque e demais documentos anexados aos fólios processuais.
Por tais razões, rejeito a prefacial de impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado e deferido ao impetrante.
Sobre a preliminar de decadência do direito vindicado, observo que o direito pleiteado pelo impetrante se refere à relação de trato sucessivo, constituindo-se em prestações periódicas devidas pelo impetrado, que, supostamente, tem se omitido da obrigação legal de alterar o percentual da GCET devida ao servidor da reserva.
Trata-se de demanda dirigida contra o ato omissivo da Administração Pública, que não adota as providências necessárias à implementação da G-CET no percentual de 125%, a qual alega o autor fazer jus, policial militar aposentado, em cumprimento ao quanto estabelecido na legislação que rege a matéria.
Neste contexto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo do direito, aplicando-se o quanto disciplina a Súmula 85, do STJ, assim enunciada:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Precedente deste Tribunal:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. MÉRITO. LEIS ESTADUAIS N.º 8.480/2002 E 10.963/2008. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Firmou-se, no âmbito deste TJ/BA, o entendimento de que a prescrição deve observar o enunciado da Súmula 85, do STJ, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo quinquenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.(…) (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0011517-94.2017.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 13/02/2019)
Nesse cenário, afasto as prejudiciais de decadência e de prescrição.
Ainda em sede de preliminar não vislumbro necessidade de intimar o impetrante para desistir da ação mandamental coletiva impetrada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia com objeto idêntico ao desta lide, consoante entendimento perfilhado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte:
MANDADO DE SEGURANÇA – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA – POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE NA PATENTE DE 1º SARGENTO – PROVENTOS PAGOS PELA PATENTE DE 1º TENENTE – GCET – GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE AFASTA NO CASO EM TELA – SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
3. No mesmo sentido, como bem salienta a própria intervenção do Estado, a existência de mandado de segurança coletivo sobre a mesma matéria não impede que os interessados ingressem com a sua própria ação, não havendo prejuízo ao impetrante no caso concreto.
[...]
8. Segurança concedida para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em receber em seus proventos a parcela CET ou GCET de acordo com o percentual previsto para a patente de 1º Tenente, hoje no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com pagamento das diferenças existentes desde a impetração, cujos valores devem ser corrigidos pelo IPCA-E

com juros pela caderneta de poupança. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS n. 8030448-04.2020.8.05.0000, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, data de julgamento: 22/07/2021) (grifo nosso)

Ultrapassado os pontos acima, passo ao exame de mérito da demanda.

Sobre o tema, sabe-se que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – G-CET foi criada por meio da Lei Estadual n°. 6932/96, devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 5.601/96, e no que se refere à categoria dos Policiais Militares, tem previsão no art. 102 e seguintes do Estatuto da Polícia Militar, Lei nº. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).

Por possuir natureza propter laborem faciendo, trata-se de parcela que por ter natureza precária, passageira e por ter sido criada em razão de condições excepcionais na prestação do serviço, não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Como se trata de uma vantagem que decorre do poder discricionário da Administração Pública, concedida nos limites fixados pela norma regulamentar, só será incorporada aos proventos dos servidores inativos, desde que obedecidos a determinados requisitos, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 6.932/1996.

Nesta toada, cumpre pontuar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – G-CET possui previsão no artigo 110-B do Estatuto dos Policiais Militares, que assim estabelece:

Art. 110-B. “A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser
concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada
em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET”.

Por sua vez, o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução nº. 153/2014, fixando os percentuais a serem pagos a título da gratificação em comento, dispondo que:

“(a) 25% para Soldado, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas;

(b) 45% para Soldado, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional;

(c) 45% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação;

(d) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.”

Ademais, impende registrar que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D, abaixo transcrito:

Art. 110-D. “Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificaçõespor Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de TempoIntegral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez)interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamenteanteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que foradquirido o direito à inatividade.”

No caso dos autos, observa-se que o impetrante ingressou na reserva remunerada ocupando o posto de OFICIAL PM, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação imediatamente superior à que ostentava, e percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET.

Ocorre, porém, que sendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET uma gratificação incorporável, o impetrante tem direito à sua percepção no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos, qual seja, o de 1º Tenente.

Neste sentido, precedentes desta Seção Cível de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO.POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL.

I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunçãojuris tantumde veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida.

II – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.

III – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).

IV -Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.

V – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária e, no mérito, concedida a segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035423-69.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 22/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR INATIVO. SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET. ELEVAÇÃO PARA 125%. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Se resta consignado, no contracheque acostado à inicial, a insuficiência de recursos do impetrante para pagar as custas processuais, e sem que o Estado da Bahia trouxesse elementos capazes de infirmar a hipossuficiência financeira do impetrante, a simples alegação a respeito da capacidade de recolhimento das custas não merece acolhimento.
2. Conforme interpretação sistemática das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n.º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada.
3. Tendo em vista que o impetrante, conquanto ingressasse na reserva como 1º Sargento, percebe seus proventos com base na remuneração de 1º Tenente PMBA, consentâneo que o percentual a que faz jus, a título de CET, é de125%, nos termos da legislação de regência supracitada.
4. Tratando-se as matérias arguidas no agravo interno das mesmas abordadas no mérito do mandado de segurança, o julgamento deste acarreta a prejudicialidade daquele. Segurança concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8030507-89.2020.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 19/07/2021)
Assim, constata-se que o valor percebido pelo impetrante a título de G-CET encontra-se em desacordo com o quanto estabelecido nas Leis nº. 7.990/2001 e nº. 11.356/2009 visto que o cálculo de 125% da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, ou seja 1º Tenente.
No tocante à alegada violação aos ditames daLei de Responsabilidade Fiscal– Lei Complementar 101/2000 –, é certo que as despesas decorrentes da projeção quantitativa dos pagamentos realizados sob a sigla G-CET já deveriam estar vinculadas a rubricas orçamentárias próprias. Ademais, não se trata de aumento de vencimentos fixado pelo Poder Judiciário, mas de simples determinação, dirigida à Administração, para que cumpra as previsões legais e constitucionais relativas ao sistema remuneratório de seus servidores públicos.
Naquilo que concerne aos consectários legais da condenação - juros de mora e correção monetária – estes devem ser fixados na forma estabelecida nos Temas 810 do STF e 905 do STJ somente até 08/12/2021, em razão da Emenda Constitucional 113/2021. Isso porque a Emenda Constitucional nº 113/2021 consignou no seu art. 3º, nova forma de cálculo de atualização nas condenações contra Fazenda Pública, conforme se descreve abaixo:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Contudo, embora tal normativa tenha eficácia imediata, a previsão não pode ser aplicada retroativamente para períodos e casos anteriores, nem pode atingir as coisas julgadas até então formadas em razão do princípio da irretroatividade das leis que não pode alcançar períodos anteriores sob pena de ferir a segurança jurídica e o direito adquirido.
Nesses temos, este entendimento encontra-se em consonância com o quanto já decidido pelo STF, ao julgar a ADI 1.220, na qual fixou-se a tese: “Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido”. (ADI 1220, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020)”.
Isto posto, REJEITO AS PRELIMINARES de impugnação ao pleito de justiça gratuita, prescrição e decadência, bem como intimação em face de Mandado de Segurança Coletivo impetrado e no mérito CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à majoração da G-CET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho atualmente recebida, determinando-se a elevação para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, com o pagamento das diferenças calculadas desde a data da impetração devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora e correção monetária consoante teses fixadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ somente até 08/12/2021, em razão da incidência da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o quanto disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/09 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8066285-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lucilia Olimpia Cerqueira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066285-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCILIA OLIMPIA CERQUEIRA

Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento autônomo de obrigação de pagar, proposto por LUCILIA OLIMPIA CERQUEIRA contra o ESTADO DA BAHIA, de acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº. 8001567-22.2017.8.05.0000.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a presente execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8044505-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veralucia Magalhaes Tanajura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044505-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERALUCIA MAGALHAES TANAJURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução individual de Sentença Coletiva referente ao Mandado de Segurança nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Foi determinada a intimação da Autora para, em 10 (dez) dias, juntar a cópia do ato concessivo de aposentadoria ou documento equivalente que comprovasse o direito à percepção de proventos integrais e à paridade remuneratória, pena de indeferimento da petição inicial.
No entanto, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo, conforme se depreende da certidão de ID 556653168.
Dispõe o artigo 321 do CPC:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Ademais, embora os autos tenham permanecido na Secretaria desde o mês de setembro de 2023, a parte não realizou o ato, narrou dificuldade ou requereu prorrogação do prazo, evidenciando a preclusão. Nesses termos, o artigo 223 do CPC:
"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.
Dessa forma, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigos 319, 321, V, 223 e 485, I, todos do CPC. Custas pela Autora, com exigência suspensa, em face do deferimento assistencial limitado ao recolhimento devido pelos atos até então praticados no presente feito.
Fica a parte expressamente advertida sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Na oportunidade, decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa o presente processo.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO

8044516-51.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zelandia Queiroz Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044516-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZELANDIA QUEIROZ SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos verifico que a planilha de cálculos acostada aos autos no ID 50133883 não se refere ao presente processo. Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, juntar a planilha correta de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação.
Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8031174-07.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Rosita Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031174-07.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA ROSITA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Em respeito ao princípio da decisão não surpresa, intime-se a embargada MARIA ROSITA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS para, querendo, no prazo de cinco, se manifestar sobre a Reclamação nº 61531/Ba que cassou o capítulo decisório do acórdão reclamado Nº 8016794-81.2019.8.05.0000/BA, que permitia o pagamento por folha suplementar e para determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).
Após, com a resposta ou devidamente certificadas intimação ou inércia, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8065973-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Dias Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065973-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Impetrante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.,
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8066041-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Auxiliadora Carvalho De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066041-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066530-29.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Liviane Bispo De Oliveira
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066530-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LIVIANE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (OAB:BA54768-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LIVIANE BISPO DE OLIVEIRA contra suposto ato coator do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, consistente em sua eliminação na prova de teste físico, relativo ao Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Policia Militar Da Bahia, convocado pelo edital da SAEB- Nª 23.631, de 29 de março de 2023.
Requer preliminarmente a impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.

O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para o impetrante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve a impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: última declaração completa de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas de sua titularidade, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

P. Registre-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8066358-87.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. A. P. D. R.
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Lilian Ribeiro Ponde De Rocha
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066358-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: M. A. P. D. R. e outros
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA-17033-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada neste mandado de segurança, realizado pela impetrante M.A.P.D.R., assistida por sua genitora LÍLIAN RIBEIRO PONDÉ DE ROCHA, nos termos da petição do ID 55992400 .

A Impetrante alega, em síntese, que a educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que deve ser garantido a todos, independentemente de idade.

Aduz que ao contrário do quanto consignado na decisão, a Impetrante possui dezesseis anos e meio e não quinze anos, já finalizou o primeiro ano do ensino médio e se encontra matriculada no segundo ano, e apesar de sua pouca idade, a aprovação no exame vestibular para o curso de psicologia da UNIJORGE é demonstração de sua capacidade intelectual para concluir o ensino médio por meio do curso supletivo.

Acrescenta que o risco de ineficácia da futura decisão é real, uma vez que ela perderá a oportunidade de se matricular do curso de Psicologia da UNIJORGE, caso não seja autorizada a realizar o exame supletivo imediatamente, pois o referido curso será ministrado no início de 2024 e assim ela não terá tempo de concluir o ensino médio no prazo exigido pela faculdade.

Por fim, a Impetrante desiste dos pedidos realizados no mandado de segurança em relação à instituição de ensino superior, afastando a incompetência desta Corte declara na decisão liminar quanto à reserva de vaga, requerendo, com a fundamentação supra, a concessão da medida liminar requerida na petição inicial.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar, que a Impetrante não incluiu no polo passivo da demanda a instituição de ensino superior Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE, conforme pode ser observado da exordial do ID 55792059, sendo que a declaração de incompetência desta Corte para o processamento do pedido de reserva de vaga, restou apenas por delimitar os contornos materiais da lide a serem examinados neste Mandado de Segurança.

Desta forma, absolutamente inócua é a desistência dos pedidos realizados pela Impetrante no mandado de segurança em relação à instituição de ensino superior, já que o Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE nem mesmo foi qualificado como parte na petição inicial do writ.

Quanto ao mérito do pedido de reconsideração, constata-se a mera repetição da fundamentação que lastreia a petição inicial, sem qualquer fato novo ou argumentação que não tenham sido examinados pela decisão que indeferiu o pedido liminar, inclusive fazendo menção a erro material inexistente acerca da idade da Impetrante.

Portanto, seja pela ausência de fatos novos, seja pela mera repetição da fundamentação já devidamente analisada em sede liminar, é que INDEFIRO o pedido de reconsideração realizado pela Impetrante no ID 55992400.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências da decisão do ID 55975173.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065790-71.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Iuri Rosas Casais E Silva
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065790-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS IURI ROSAS CASAIS E SILVA
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência e Evidência initio litis e inaudita altera pars, ID n. 55739743, impetrado por CARLOS IURI ROSAS CASAIS E SILVA, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outro, em cujo bojo o impetrante busca a concessão da segurança para implantação da gratificação por condições especiais de trabalho/CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Inicialmente, em sua peça vestibular, o impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e no art. 98 do CPC, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da Ação Mandamental, sem prejuízo próprio e familiar.

No ID n. 55971447, termo de distribuição realizada em 08/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual.
Inicialmente, pontuo, preliminarmente, o impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Outrossim, não há de se olvidar que as despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus são referentes a três envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,64 e custas processuais no valor de R$384,52, as quais podem ser reduzidas ou parceladas, e se debulha do caderno processual que o impetrante tem uma renda mensal líquida de, em média, R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) – ID n. 55739763.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, a teor do § 2º, do art. 99, do Novel Código de Ritos Pátrio, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, junte prova de suas rendas e despesas mensais, inclusive, declarações do imposto de renda dos exercícios de 2021 e 2022, faturas de cartões de crédito e extratos das contas bancárias de sua titularidade, estes dos últimos 06 (seis) meses, ou, caso entenda não persistir o interesse no requerimento do benefício, proceda ao pagamento das despesas processuais pertinentes à impetração do mandamus (três envios eletrônicos de citações/intimações/ofícios/notificações no valor unitário de R$5,64 – código 91017 -, e custas processuais do Mandado de Segurança no valor de R$384,52 – código 40040).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0003555-59.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Henrique Pereira Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Luiz Teles De Menezes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Marques Santana Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Nascimento Pita Doria
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Oliveira Da Luz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Ronaldo Alves Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Wilson Cerqueira Miranda
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Joselito Alves Machado
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Joselito Vieira Lago
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Josue Bispo Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Josue Francisco Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Julio Belchior Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Julival Matos Do Espirito Santo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Justiniano Do Nascimento Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Justiniano Lopes Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lailson Oliveira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lazaro Antonio Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lazaro Da Purificação Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lenildo Jose Teles Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lidio Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lourival Dos Anjos Capinam
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luciano Dias Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luciano Sales
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lucio Filho Santos Conceição
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luiz Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Alves De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Carlos Bispo Cerqueira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Carlos Da Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Costa Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Impetrante: Manoel Teixeira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Marionaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Marivaldo Dias Andrade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Martinho Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Miguel Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moacyr Guimaraes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moacyr Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moises Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moyses Lopes Goncalves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nailton Pereira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nelson Dias Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nilson Santos De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nilton Nunes Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Maria Ivone Souza Rocha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003555-59.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jorge Henrique Pereira Ferreira e outros (46)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Perlustrando os autos, constata-se a homologação dos cálculos referente aos valores controvertidos pela Decisão de ID:47895255, disponibilizada no DJE na data de 25/07/2023.
Verifica-se, ainda, a inexistência de qualquer recurso e de certidão de trânsito em julgado da mencionada homologação, conforme certidão de Id:38657349.
As partes Exequentes, através das petições de Id´s:38657349 e 55342364, requerem a confecção de Requisição de Pequeno Valor – RPV e renunciam ao valor do crédito que exceder a 20 (vinte) salários mínimos. Renúncia essa feita com o objetivo de receber o crédito a que fazem jus, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, em detrimento de recebimento através de Precatório.
Assim, determino que a Secretaria adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório - RPV, na forma da decisão homologatória de VALORES CONTROVERSOS de Id:47895255 e a renúncia aos valores excedente a 20 (vinte) salários-mínimos (Id:55342364), conforme determina a Lei Estadual de Nº 14.260/2020, considerando as atualizações devidas e os descontos legais.
Ato contínuo, determino que a Secretaria certifique a existência ou não de expedição de Ofício Requisitório de Precatório dos VALORES INCONTROVERSOS em nome dos Exequentes - JORGE HENRIQUE PEREIRA FERREIRA, NELSON DIAS, AZEVEDO E MOACYR GUIMARÃES.
Observe-se as exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts. 357 e 358 do Regimento Interno do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0003555-59.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Henrique Pereira Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Luiz Teles De Menezes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Marques Santana Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Nascimento Pita Doria
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Oliveira Da Luz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Ronaldo Alves Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Jose Wilson Cerqueira Miranda
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Joselito Alves Machado
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Joselito Vieira Lago
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Josue Bispo Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Josue Francisco Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Julio Belchior Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Julival Matos Do Espirito Santo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Justiniano Do Nascimento Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Justiniano Lopes Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lailson Oliveira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lazaro Antonio Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lazaro Da Purificação Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lenildo Jose Teles Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lidio Souza Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lourival Dos Anjos Capinam
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luciano Dias Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luciano Sales
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Lucio Filho Santos Conceição
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Luiz Antonio Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Alves De Souza

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Carlos Bispo Cerqueira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Carlos Da Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Costa Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Manoel Teixeira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Marionaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Marivaldo Dias Andrade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Martinho Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Miguel Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moacyr Guimaraes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moacyr Jose Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moises Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Moyses Lopes Goncalves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nailton Pereira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nelson Dias Azevedo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nilson Santos De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Impetrante: Nilton Nunes Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Maria Ivone Souza Rocha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003555-59.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Jorge Henrique Pereira Ferreira e outros (46)
Advogado(s): PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), MILENE COSTA MIRANDA FALCAO (OAB:BA24104-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Perlustrando os autos, constata-se a homologação dos cálculos referente aos valores controvertidos pela Decisão de ID:47895255, disponibilizada no DJE na data de 25/07/2023.
Verifica-se, ainda, a inexistência de qualquer recurso e de certidão de trânsito em julgado da mencionada homologação, conforme certidão de Id:38657349.
As partes Exequentes, através das petições de Id´s:38657349 e 55342364, requerem a confecção de Requisição de Pequeno Valor – RPV e renunciam ao valor do crédito que exceder a 20 (vinte) salários mínimos. Renúncia essa feita com o objetivo de receber o crédito a que fazem jus, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, em detrimento de recebimento através de Precatório.
Assim, determino que a Secretaria adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório - RPV, na forma da decisão homologatória de VALORES CONTROVERSOS de Id:47895255 e a renúncia aos valores excedente a 20 (vinte) salários-mínimos (Id:55342364), conforme determina a Lei Estadual de Nº 14.260/2020, considerando as atualizações devidas e os descontos legais.

Ato contínuo, determino que a Secretaria certifique a existência ou não de expedição de Ofício Requisitório de Precatório dos VALORES INCONTROVERSOS em nome dos Exequentes - JORGE HENRIQUE PEREIRA FERREIRA, NELSON DIAS, AZEVEDO E MOACYR GUIMARÃES.
Observe-se as exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts. 357 e 358 do Regimento Interno do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8042636-58.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Veralucia Rego Da Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042636-58.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: VERALUCIA REGO DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da Decisão Monocrática de Id:.42182563 (autos principais) proferida em sede Petição Autônoma de Cumprimento de Sentença de nº 8042636-58.2022.8.05.0000, na qual essa relatoria reconsiderou a decisão e determinou o regular processamento do feito.
Ocorre que, a parte Embargante após a oposição do recurso atravessou petição de Id:51016014, através de seu procurador, requerendo a desistência do recurso por ter sido protocolado equivocadamente.
Possuindo o ilustre causídico poderes específicos, por tratar-se de Procurador do Estado, homologo a desistência do presente recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 998, do CPC, determinando a extinção dos autos sem resolução do mérito e, por conseqüência, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8040277-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcino Moreira De Jesus
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040277-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCINO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCINO MOREIRA DE JESUS contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, vinculado ao ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento da gratificação G-CET (Condições Especiais de Trabalho), com base na remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.
No mérito, afirma que foi transferido para a reserva remunerada, quando ocupava o posto de 1º Sargento da Policia Militar da Bahia e passou a receber os proventos de 1º Tenente PM, por força da norma do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Assevera que os militares ocupantes do posto de 1º Tenente PM, percebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e não de 45% (quarenta e cinco por cento).
Alega que a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET é concedida aos militares em atividade em caráter geral, e que deve ser aplicada a paridade entre os servidores militares da ativa e os inativos, de modo que deveria perceber a referida gratificação no importe 125% (cento e vinte e cinco por cento), sobre o valor do soldo.
Sob tais argumentos, requer a concessão de decisão liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7°, III, da Lei n° 12.016/2009 c/c o art. 5°, da Constituição Federal, para que a Autoridade Coatora promova o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, equivalente à remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento), sobre o valor do soldo, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.
É o essencial relatório. Decido.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade que preenchidos, inclusive o recolhimento das custas, após intimação para comprovar a hipossuficiência econômica, conforme ID´s 49534059 e 49440314.
Com relação ao pedido de Tutela de Urgência, é cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
Omissis.
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Omissis.
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Vide ADIN 4296).

Portanto, além do pedido de tutela de urgência esbarrar na vedação imposta pelo art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, também não restou demonstrado o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, acaso concedida a segurança somente ao final.
Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados desta Corte Estadual:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que indeferiu pedido liminar, objetivando a implementação do pagamento de adicional de insalubridade nos seus vencimentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado da Bahia. 2. O pedido liminar deduzido pelo Agravante encontra óbice na vedação expressa contida no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não será possível a concessão de liminar que tenha por objeto a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. 3. Ademais, observa-se que inexiste comprometimento do resultado útil do processo ao aguardar-se o provimento final, sobretudo diante da possibilidade de percepção retroativa e monetariamente corrigida dos valores perseguidos, a partir da data da impetração. 4. Desta feita, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80275268720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVI-

DO. 1. A discussão dos autos envolve o pleito de revisão dos proventos de aposentadoria, em sede de liminar, com fundamento em paridade remuneratória e integralidade vencimental em favor do autor/agravante, Delegado de Polícia Civil aposentado do Estado da Bahia. 2. Em que pesem as alegações recursais acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória requerida e da paridade remuneratória com os servidores públicos em atividade, o deferimento desta medida importará em aumento do valor da remuneração paga ao autor / agravante. 3. A esse respeito, encontra-se expressa vedação legal, nos moldes dos arts. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, art. 1.º da Lei n.º 8.437/1992 c/c art. 7.º § 2.º da Lei n.º 12.016/2009. 4. Assim, não se vislumbrando elementos bastantes para a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Origem e do pronunciamento monocrático desta Relatora. Nega-se provimento ao agravo instrumental. (TJ-BA - AI: 80277791220198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020).

Nestes termos, em face do exposto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência e com fulcro no art. 7º, §2, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida.
Nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Concomitante, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, de acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Posteriormente à intervenção no feito e a apresentação das informações pelas Autoridades Coatoras, se estes vierem a ocorrer, em ato contínuo, intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventuais petições, preliminares e documentos acostados pelos Impetrados.
Esgotadas as determinações acima, com manifestação ou após o decurso do prazo concedido ao Impetrante, intime-se o ilustre representante do Ministério Público do Estado da Bahia para opinar no feito através de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/09.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8063748-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. V. M. A.
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278-A)
Representante/noticiante: Erick Vinicius Salles Amorim
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278-A)
Impetrado: Diretor Da Universidade De Ensino Superior De Feira De Santana - Unef
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Academico Do Colégio Estadual Agostinho Fróes Da Mota
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063748-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. V. M. A. e outros
Advogado(s): ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278-A)
IMPETRADO: Diretor da Universidade de Ensino Superior de Feira de Santana - UNEF e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A. V. M. A., representada por ERICK VINICIUS SALLES AMORIM, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
A impetrante está cursando o 2º ano do ensino médio no Colégio Gênesis, consoante declaração de matrícula anexa. Sucede que a impetrante se submeteu ao vestibular 2024.1, promovido pelo Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana, para o curso de ENGENHARIA QUÍMICA, conforme documentos de id. 55355258.
No entanto, ao tentar realizar a inscrição para fazer a prova do supletivo junto ao CPA, foi impedida.
Ademais, a instituição de ensino superior, condicionou a matrícula a entrega do certificado de conclusão do ensino médio ou ordem judicial no sentido de determinar a matrícula ou documento equivalente. Trata-se de ato ilegal por parte das requeridas, devendo ser permitida a realização do exame supletivo em tempo para realizar a matrícula junto ao Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana.

Pugna, ao final, pelo deferimento de liminar, para compelir a autoridade impetrada a matricular imediatamente a impetrante em todas as disciplinas do exame supletivo – CPA, expedindo-se o correspondente certificado de conclusão do ensino médio, em caso de aprovação. Requer, também, a reserva de vaga para o curso de Engenharia Química da Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana, curso em que foi aprovada.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal, as quais restaram presentes, eis que tempestiva a impetração do mandamus, assim como em relação às custas processuais.
Com relação ao pedido de Tutela de Urgência, é cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
Omissis.
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Omissis.
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Vide ADIN 4296)
Sobre o tema, o ilustre doutrinador Cassio Scarpinela Bueno, preceitua que:
Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei [...], de que é merecedor da tutela jurisdicional, isto é, de que é efetivamente titular do direito que afirma ser seu. [...]
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficientemente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer. (in A Nova Lei do Mandado de Segurança, editora Saraiva, 2ª edição, ano 2010, páginas 64/65.)
In casu, analisados os elementos de prova colacionados aos autos, vislumbram-se, tanto a relevância dos argumentos alçados nas razões iniciais, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos aptos a ensejar o deferimento da liminar pleiteada.
Isto porque, ao menos na fase em que se encontra o processo, revela-se plausível o direito invocado pela impetrante, haja vista proclamar o art. 208, V da Constituição Federal, o dever impostergável do Estado de conferir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.
A relevância dos argumentos reside, ainda, na comprovação de que a impetrante logrou acesso a uma das vagas no Curso Superior de Engenharia Química, disponibilizado pela Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana, a despeito de não ter concluído o ensino médio.
Por outro lado, a tese erigida pela impetrante encontra embasamento na pacificada jurisprudência deste Tribunal, que entende desarrazoado, à luz dos princípios constitucionais, a discriminação daqueles que, embora não tenham concluído o ensino médio, lograram aprovação em concurso vestibular, demonstrado maturidade intelectual. Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APENAS O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO FIGURA COMO AUTORIDADE IMPETRADA. PRELIMINAR REJEITADA. SUBMISSÃO ÀS PROVAS DO EXAME SUPLETIVO REALIZADAS PELAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO Á EDUCAÇÃO. IDADE INFERIOR A DEZOITO ANOS. IRRELEVÂNCIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO JÁ EXPEDIDO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato impugnado e responde pelas consequências administrativas. E, no caso dos autos, apenas o Secretário de Educação, responsável pelas diretrizes a serem seguidas pelas Comissões Permanentes de Avaliação, figura como autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. O limite etário não pode constituir empecilho à obtenção de certificação do ensino médio, desde que o estudante logre êxito no exame supletivo realizado pela Comissão Permanente de Avaliação - CPA e preencha os demais requisitos para a satisfação de sua pretensão. Todavia, não compete ao Judiciário se imiscuir na esfera administrativa e estabelecer prazo, fora da programação pré-determinada pelo órgão competente para realização dos aludidos exames, devendo ser seguido o calendário anual estabelecido pela Secretaria de Educação. A educação, pela sua condição de direito social elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, galga status de preceito fundamental - impostergável, pois - que visa garantir a todos "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", nos termos assegurados no art. 205 da Carta Magna. Dispositivos constitucionais e legais que se sobrepõem ao ato normativo. Esta Corte de Justiça não tem competência para apreciar pedido de reserva de vaga, porquanto o Reitor da Faculdade SENAI CIMATEC exerce função delegada pelo MEC, competindo à Justiça Federal decidir acerca da matéria. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de Segurança: 8022747-55.2021.8.05.0000, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/07/2022)

A partir de tais elementos, evidencia-se a relevância dos fundamentos alçados pela parte, notadamente quando a verossimilhança do direito invocado encontra respaldo no princípio da razoabilidade, que proclama, em uma das suas vertentes de análise, ser mais vantajoso permitir o acesso do indivíduo ao nível superior de ensino, de acordo com o amadurecimento intelectual demonstrado (art. 208, V da Carta Magna), do que alijá-lo desse relevante estágio de desenvolvimento da sua personalidade.
Tem-se, também, como configurado o periculum in mora, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam antecipados os efeitos da tutela mandamental, ou seja, sem que lhe seja concedido o certificado de conclusão do ensino médio, poderá causar danos irreparáveis a impetrante, que, por consequência, perderá vaga no curso universitário para o qual fora aprovada e convocada, à medida que o prazo final de matrícula, com a entrega dos documentos exigidos pela Faculdade.
Assim, em juízo de cognição sumária, mostra-se verossímil o quanto alegado pela impetrante, além de o provimento liminar não acarretar qualquer prejuízo ao Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público à qual se vinculam as autoridades coatoras.
Não obstante, quanto ao pedido de reserva de vaga e matrícula, cumpre assinalar a existência de óbice ao prosseguimento do exame desta Egrégia Corte neste ponto, diante do reconhecimento da incompetência para processamento de tal pleito.
É que, na esteira do entendimento consolidado nas Cortes Superiores, o dirigente de instituição de ensino superior, no exercício de suas funções, representa autoridade federal delegada.
Nesta linha, exsurge a competência da Justiça Federal para processar e julgar o Mandado de Segurança quanto aos atos atribuídos ao Diretor da Universidade nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, in verbis:
“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”
Nesta direção, o posicionamento desta Corte Estadual de Justiça:
MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. DIREITO À INSCRIÇÃO E MATRÍCULA. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS ATRELADOS AOS ATOS DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONFIGURAÇÃO. AUTORIDADE FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS NOS TERMOS DOS §§ 1º E 2º DO CPC. MÉRITO. GARANTIA AO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – Autoridade coatora é aquela responsável pela omissão, realização ou determinação do ato impugnado, sendo correto, por conseguinte, no caso concreto, o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva aventada, uma vez que detectada a responsabilidade da autoridade impetrada pela negativa da realização do ato vergastado e competência para o cumprimento da determinação judicial. Preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor do Colégio Estadual rejeitada. II – Declaração da incompetência dessa Egrégia Corte de Justiça para apreciar os pedidos contra atos atribuídos ao dirigente de Universidade. Precedentes do STJ. Prosseguimento da análise apenas quanto ao pedido de matrícula e realização do exame supletivo nos termos do artigo 45, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. III – Impede reconhecer o direito à realização do exame supletivo promovido pelas Comissões Permanentes de Avaliação (CPA), com o escopo de garantir o alcance previsto no artigo 208, V, da Constituição Federal, uma vez que existentes, in casu, indícios de possível capacidade do aluno de alcançar níveis superiores de ensino. Precedentes desta Corte. IV – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Declaração de incompetência para apreciar os pedidos atrelados aos atos atribuídos ao dirigente da instituição de ensino superior e concessão da Segurança, para reconhecer o direito à matrícula e realização do exame supletivo de ensino médio realizado pela Comissão Permanente de Avaliação, confirmando, neste ponto, a decisão liminar dantes deferida. (TJ-BA - MS: 80148657620208050000, Relator: JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021)
Por conseguinte, resta inequívoca a impossibilidade desta Corte apreciar pretensões veiculadas em Mandado de Segurança que se voltem contra ato de dirigente de instituição de ensino superior, devendo, portanto, neste ponto, ser reconhecida a incompetência desta Corte.
Com efeito, o exame da demanda se restringe apenas a realização do exame supletivo de ensino médio pela Secretaria de Educação do Estado, uma vez que se trata de pleito albergado pela competência dessa Egrégia Corte.
Ex positis, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR vindicada, para determinar que o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e a COORDENADORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA), providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo de realização de exame supletivo da impetrante, em todas as disciplinas necessárias, procedendo a imediata correção, divulgação do resultado e posterior emissão do certificado de conclusão definitiva do Ensino Médio, caso a pontuação necessária seja alcançada, sob pena de estabelecimento de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais).
Notifique-se, a aludida autoridade para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer opinativo nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009 e do art. 178, II, do CPC.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8044194-65.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Donatilo De Araujo Farias
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044194-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DONATILO DE ARAUJO FARIAS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de id. 48573389 e encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de trinta dias, oferecer opinativo nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8062533-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisca Maia Guirra
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080-A)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062533-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCA MAIA GUIRRA
Advogado(s): VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080-A), PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO (OAB:BA76630)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por FRANCISCA MAIA GUIRRA contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO

DA BAHIA, autoridades coatoras vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente no pagamento dos seus proventos de aposentadoria em valor abaixo do Piso Salarial Nacional do Magistério, inaugurado pela Lei Federal nº 11.738/2008.
Inicialmente, pleiteia a impetrante concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, previstos na Lei Federal 1.060/50 e no art. 98 e ss. do CPC.
Em seus argumentos, a impetrante aduz que é professora pública aposentada, tendo ingressado em 01 de agosto de 1982, muito antes, portanto, da emenda de 2003, fazendo jus ao princípio garantidor da paridade entre servidores ativos e inativos.
Sustenta que o Estado da Bahia viola seu direito líquido e certo à percepção da verba subsídio/vencimento, no valor do Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com esses argumentos, requer, em sede de tutela provisória, liminar para que seja imediatamente implementado em seus proventos o piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/2008, concedendo, ao final, em definitivo, a segurança.
Juntamente com a inicial, acostou documentos de ID's: 55149008 - Documento de Comprovação (01. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO); 55149014 - Documento Comprobatório (02. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO); 55149818 - Documento Comprobatório (03. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA); 55149819 - Documento Comprobatório (04. CONTRACHEQUE); 55149820 - Documento Comprobatório (04.1 CONTRACHEQUE); 55149822 - Documento Comprobatório (04.2 CONTRACHEQUE); 55149823 - Documento Comprobatório (05. ACORDÃO PARADIGMA); 55149824 - Documento Comprobatório (05.1. ACORDÃO PARADIGMA); 55149825 - Documento Comprobatório (05.2. ACORDÃO PARADIGMA); 55149827 - Documento Comprobatório (05.3. ACORDÃO PARADIGMA); 55149830 - Documento Comprobatório (06. PISO SALARIAL); 55149833 - Documento de Comprovação (07. PORTARIA INTERMINISTERIAL).

É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária a impetrante, eis que restou demonstrada a hipossuficiência alegada.
No que concerne ao pleito liminar, chamo atenção para o que estabelece o artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/09, dispositivo legal que autoriza o deferimento da tutela antecipada, em sede de Mandado de Segurança, apenas para casos excepcionais e desde que, concomitantemente, incidam os seguintes dois requisitos: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".
In casu, o cerne da questão reside na implementação do Piso Nacional do Magistério nos proventos de inatividade da Impetrante, conforme pode ser verificado na exordial.
Aliado a objeção legal acima, §3° do art. 1° da Lei n. 8.437/82 estipula que não será concedida medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Da leitura do requerimento da Impetrante que explicita ser o pedido liminar idêntico ao pedido do mérito, incidindo na hipótese vedada pela supracitada legislação, bem como pela Lei 12.016/09, mais precisamente em seu §2°, do art. 7° que assim assevera:

Art. 7°. (...)
§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei).

O entendimento que adoto possui amparo em julgados similares desta Corte, cujo parâmetro consta a seguir:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARA IMEDIATO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7.º, § 2.º, LEI N.º 12.016/09. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 12.016/2009, é vedada a concessão de medidas de urgência que importem em aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (TJ/BA - Agravo, Número do Processo: 8031329-78.2020.8.05.0000, Des(a). Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 28/05/2021).

Nestes termos, em face do exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR da Impetrante.
Nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Concomitante, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, de acordo com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Posteriormente à intervenção no feito e a apresentação das informações pelas Autoridades Coatoras, se estes vierem a ocorrer, em ato contínuo, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventuais petições e documentos acostados pelo Impetrado.
Escoadas as determinações acima, com manifestação ou após o decurso do prazo concedido a Impetrante, intime-se o ilustre representante do Ministério Público do Estado da Bahia para opinar no feito através de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12, da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8064089-75.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Adailton Couto
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064089-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAILTON COUTO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ADAILTON COUTO, contra suposto ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, quanto ao não pagamento da gratificação da CET, em 125%, paga aos ativos e também devida aos inativos, como no seu caso.

O Impetrante requer, de início, a gratuidade de Justiça. Contudo, os contracheques juntados aos autos, relativos a alguns meses do ano de 2022 e Jan e Fev/2023 (Id 55437604) não se consubstanciam em provas suficientes para a demonstração da alegada hipossuficiência em relação ao pagamento das custas processuais próprias do mandado de segurança, que gira em torno de 360,00 (trezentos e sessenta reais), especialmente por se tratarem de documentos desatualizados.

Diante do exposto, com fulcro no art. 99, § 2o, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, juntando documentação complementar, a exemplo de cópia de extratos bancários dos últimos três meses, declaração de imposto de renda prestada neste ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados, além de comprovantes de despesas extraordinárias, e, principalmente, contracheques recentes, sob pena de indeferimento da inicial, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova, de logo, o recolhimento das custas.

Publique-se. Intime-se.

Atribua-se efeito de ofício/mandado a este pronunciamento, se necessário.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000021-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Rosimeire Ferreira Primo Duarte
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000021-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSIMEIRE FERREIRA PRIMO DUARTE

Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar inaudita altera pars, impetrado por ROSIMEIRE FERREIRA PRIMO DUARTE contra supostos atos abusivos ou omissivos da SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE e ESTADO DA BAHIA, em razão da negativa de autorização do fornecimento de medicamento de uso obrigatório e diário, alegando ser essencial para manter-se viva.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça nos termos da lei, a qual foi deferida em decisão ID 55895696.
Aduz, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança, porque trata-se de paciente é portadora de NEUROMIELITIS ÓPTICA (NMO) (CID. 10 - G 36.0) descoberta em novembro de 2023, e após várias consultas e exames, os médicos afirmaram que ela necessita URGENTE de uso imediato do medicamento RITUXIMABE 1 GRAMA, conforme relatório e exames em anexo, data de 12/2023, ID 55894114, demonstrando a gravidade do seu quadro clínico, alegando ser imprescindível para a manutenção de sua via.
Alega ainda que o impetrado possui o medicamento em estoque mas que somente direciona para limitados tipos de patologias, não incluindo a da Impetrante, afirmando assim que, não terá o impetrado que dispender recurso extras para atender a saúde da impetrante.
Demonstra através das receitas e relatórios anexados ID 55894113 e 55894114, que para controlar a referida doença, faz-se necessário o uso diário de: RITUXIMABE 1 GRAMA, que custa em média R$ 10.000,00 (dez mil reais) e afirma que este valor para a impetrante pode lhe custar a vida, mas para o impetrado, Estado da Bahia, não faz diferença diante de seu poderio econômico.
Finaliza requerendo a concessão de medida liminar “inaudita altera parte”, “para determinar que os requeridos forneçam a impetrante, com a máxima urgência, o medicamento RITUXIMABE 1 GRAMA, sob pena de multa diária a ser fixada pelo r. Juízo, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (artigo 330 do CP).”
Anteriormente, devido à urgência da situação, foi impetrado o presente mandado em sede de plantão, e a liminar não foi concedida ID 55895696, sob o fundamento da falta do documento que comprovasse a negativa do Impetrado em relação ao fornecimento do medicamento.
Posteriormente em ID 55921970, a Impetrante juntou documento comprovando a negativa pelo Impetrado.
Junta procuração, documentos pessoais, laudos médicos, negativa do fornecimento do medicamento e mais documentos comprobatórios, que enseja o presente Mandado de Segurança.
É o que cumpre relatar.

Decido.

Tem-se do presente, que a Impetrante ingressou com Mandado de segurança com pedido liminar em razão da negativa de autorização do fornecimento de medicamento de uso obrigatório e diário, alegando ser essencial para manter-se viva.
A análise do pleito de concessão de medida liminar em mandado de segurança está em consonância com a eficácia da função jurisdicional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não podendo o judiciário deixar de apreciar a lesão ou ameaça a direito.
A Lei nº 12.016/2009 discrimina, no seu art. 7º, inciso III, os requisitos à concessão da medida liminar pretendida. Segundo o referido dispositivo legal, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...)”.
Desse modo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessário que reste demonstrado, de plano, a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Faltando um desses requisitos, é caso de indeferimento da tutela liminar.
Ao analisar as provas dos autos, em sede de análise preliminar, se verifica demonstrada a plausibilidade do direito invocado.
In casu, a probabilidade do direito resta demonstrado ante a violação ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.
O perigo de dano, por sua vez, resta evidenciado ante os possíveis riscos a saúde da impetrante, inclusive de óbito.
A Constituição da República, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado e além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
O artigo 196, admite que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. O conceito de saúde, nestes casos, é amplo, assim: considerado desde o atendimento médico, hospitalar e cirúrgico, até o fornecimento. de medicamentos ou similares, sendo indispensável, no entanto, que sejam necessários à manutenção ou recuperação da saúde e da vida.
Neste sentido, assegura a todos os cidadãos o fornecimento de medicamento ou congênere. O direito à saúde também assegura o fornecimento de medicamentos e insumos.
Anote-se que os preceitos contidos na Carta Magna são expressos e independem de regulamentação específica para gerar seus efeitos.
O artigo 6º, da Constituição Federal, dispõe que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.
Além disso, o art. 23, inciso II da Constituição da República estabeleceu a competência comum entre os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigando-os a “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Por este princípio, a parte necessitada, quando sentir violado o seu direito, possui a faculdade de ajuizar a ação contra qualquer deles ou contra todos. A propósito, a solidariedade foi reforçada pelo comando do art. 198, “caput” e § 1º também da Carta da República.
Na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de parametrização do Impetrado devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz ex norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.
Desse modo, entendo ser cabível a concessão da liminar.

Ressalve-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um Juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão acerca da concessão da liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final com base em cognição exauriente.
Ante o exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano em caso de não concessão da medida, CONCEDO A LIMINAR para determinar que os impetrados forneçam a impetrante, com urgência, o medicamento RITUXIMABE 1 GRAMA, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Promova-se a notificação das autoridades coatoras, para que determinem as providências de estilo, e para que prestem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações pertinentes.
Dê-se ciência da ação à Procuradoria Geral do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestações, abra-se vista ao douto Órgão do Ministério Público, para manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8049623-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ronaldo Jose Virgens De Jesus
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049623-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RONALDO JOSE VIRGENS DE JESUS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido formulado por RONALDO JOSÉ VIRGENS DE JESUS, objetivando o cumprimento do acórdão lavrado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, que concedeu a ordem pleiteada pela ASPRA – Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado Da Bahia, referente ao pagamento do Auxílio Transporte de seus associados.
Requereu a parte Exequente o benefício da Gratuidade de Justiça, por não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.
Em atenção aos documentos colacionados no ID. 51345006, defiro o pedido da gratuidade da justiça contido na inicial, vez que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
Outrossim, cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença coletiva, ex vi do art. 535 do vigente CPC.
Na sequência, retornem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 17 de outubro de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

XD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8066554-57.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Municipio De Barra
Impetrante: Erick Ramos Campos
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519-A)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Impetrado: Secretária Muncipal De Educação, Esporte, Cultura E Lazer Do Município De Barra - Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066554-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERICK RAMOS CAMPOS
Advogado(s): ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519-A), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE BARRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, ID n. 55834598, impetrado por ERICK RAMOS CAMPOS, figurando como autoridade coatora a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA, concernente à anulação de ato administrativo que suspendeu o contrato administrativo n. 248-A/2023.

No ID n. 55967146, termo de distribuição realizada em 08/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, pontuo os presentes autos deverão ser redistribuídos para a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Barra, pois indubitável é a incompetência absoluta desta Julgadora para processar e julgar o presente mandamus, consoante restará demonstrado a seguir.

De logo, explicito o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao disciplinar a competência funcional das Seções Cíveis, no âmbito de sua competência, para processamento e julgamento do writ no art. 92 dispõe que:

“Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – processar e julgar:
(…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes e/ou Conselheiros dos Tribunais de Contas; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.08/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022).
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador-Geral do Estado;”

Desta maneira, se tratando o presente de um Mandado de Segurança interposto contra ato coator supostamente praticado pela Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Barra/BA não se encontra incluso na regra de competência funcional deste Órgão Julgador.

A latere, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ – Lei Estadual n. 10.845/2007) dispõe em seus arts. 70, II, b, e 155 que:

“Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(…)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
(…)

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;"

"Art. 155 - Nas Comarcas de Amargosa, Barra, Macaúbas, Mata de São João, Ibotirama, Nazaré, Riachão do Jacuípe e Santa Maria da Vitória servirão 3 (três) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 1 (uma) Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública;
II - 1 (uma) Vara dos feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude;
III - 1 (uma) Vara do Sistema dos Juizados Especiais.". Grifos acrescidos.

Com efeito, a teor da norma que se debulha do art. 70, II, b, c/c art. 155 da Lei Estadual n. 10.845/2007, é inquestionável a competência para processamento e julgamento da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Barra.

Noutro giro, não há de se olvidar a norma extraível do § 1º do art. 64 da Lei Adjetiva Pátria que preconiza a incompetência absoluta poderá ser reconhecida de ofício:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício."

A conjugação das explicações acima, demonstra cabalmente que deve ser a presente Ação Mandamental redistribuída para a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Barra, a qual detêm competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança interposto em desfavor de suposto ato coator praticado por autoridade municipal.

Por tais considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Barra/BA.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8066609-08.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Grinaldo Sampaio Dos Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066609-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO GRINALDO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

FRANCISCO GRINALDO SAMPAIO DOS SANTOS através de advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridade coatora SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃOD DO ESTADO DA BAHIA.

Inicialmente, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência.

É o breve relatório.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Da análise do caso em exame, não se infere a juntada de documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência do Impetrante, vez que o contracheque de id 55836789, por si só, não se presta a tal fim, o que suscita dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, ainda, considerando que em casos de ação mandamental, as custas processuais tem o valor fixo de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o Impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência financeira, juntando os três últimos contracheques, as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065931-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Antonio De Sousa Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Carlos Da Cruz Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Dourival Machado Pereira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Edilzo Santana Sampaio
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Eduardo Jose Oliveira Torres
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Eliene Jesus Gomes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Everaldo Garces De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Jose Lazaro Pereira Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Jose Mario Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Lindelson Bahia Mundim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Representante/noticiante: Regivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Espólio De Rubens Costa Amaral Rep Por Roberto Kepler Da Cunha Amaral Registrado(a) Civilmente Como Roberto Kepler Da Cunha Amaral
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Hercules Ladislau Santos Da Rocha
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Jorge Reis Ribeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Representante/noticiante: Edson Sousa Do Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065931-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO DE SOUSA DOS SANTOS e outros (14)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que deixou de implementar a CET nos seus vencimentos no percentual de 125%, que entendem devido.
Os autos foram a mim distribuídos por prevenção em face do processo nº 8030689-70.2023.8.05.0000, como se observa da certidão Id 55967783.
Do exame dos autos supra citados infere-se que o Impetrante é EVERALDO GARCES DE OLIVEIRA, o qual também integra o pólo ativo da presente ação.
Deste modo, em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Impetrante EVERALDO GARCES DE OLIVEIRA para se manifestar sobre o interesse de agir na presente ação, face o fenômeno da litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000135-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Silvio Matos Pacheco
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000135-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SILVIO MATOS PACHECO
Advogado(s): UEDSON MOREIRA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA64429-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

SILVIO MATOS PACHECO apresentou petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia- Aspra/Ba, em que houve a concessão da segurança para que fosse implantado nos contracheques dos associados o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea "h" da Lei nº. 7990/2001.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado pela Impetrante, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela Impetrante, corroborada pelos contracheques colacionados aos autos.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Lado outro, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8048981-06.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdirene De Santana Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048981-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDIRENE DE SANTANA COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a Exequente VALDIRENE DE SANTANA COELHO promoveu quase que simultaneamente duas execuções individuais em face do ESTADO DA BAHIA fundadas no mesmo título de crédito judicial, proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, requerendo em ambas o cumprimento da obrigação de fazer, apontando, todavia, em cada uma das respectivas ações nº 8048981-06.2023.8.05.0000 e 8049021-85.2023.8.05.0000 valores distintos de R$ 1.995,03 de remuneração devida na primeira, enquanto na segunda, R$ 2.146,93.

Diante de ambas as execuções possuírem a mesma identidade de partes, causa de pedir e pedidos, configura-se litispendência conforme art. 337, § 3º, do CPC.

Dessa forma, pelo princípio da vedação da decisão surpresa, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a litispendência desta demanda com o processo nº 8049021-85.2023.8.05.0000, declarando qual das ações pretende dar seguimento, sob pena de preclusão e o silêncio importar na extinção da 2ª execução, na forma do art. 485 do CPC

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

XD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8055810-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Claudia Souza De Jesus
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055810-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido em desfavor da Fazenda Pública cuja ordem concessiva da segurança determinou a implantação dos valores a título de piso nacional nos proventos do exequente que transitou em julgado em 28/05/2021.

Requereu a parte Exequente o benefício da Gratuidade de Justiça, por não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desse modo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita porquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão do beneplácito, notadamente diante da declaração de hipossuficiência da parte e dos seus vencimentos discriminados em contracheque.

Outrossim, cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença coletiva, ex vi do art. 535 do vigente CPC.

Na sequência, retornem-me conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 22 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

XD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8053127-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Fabio Da Silva Andrade
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053127-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FABIO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por FABIO DA SILVA ANDRADE, objetivando o cumprimento do acórdão lavrado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que concedeu a ordem pleiteada pela ASPRA – Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado Da Bahia, referente ao pagamento do Auxílio Transporte de seus associados.

Requereu a parte Exequente o benefício da Gratuidade de Justiça, por não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em atenção aos documentos colacionados no ID. 52317356, defiro o pedido da gratuidade da justiça contido na inicial, vez que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Outrossim, cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença coletiva, ex vi do art. 535 do vigente CPC.

Na sequência, retornem-me conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

XD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8029763-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Milton Machado Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029763-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MILTON MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela defesa (ID 51211784), especialmente sobre as preliminares suscitadas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8027503-10.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria De Lourdes Cardoso Reis
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027503-10.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO REIS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
No caso dos autos, tem-se que o objeto central debatido refere-se à execução de obrigação de ordem concedida no Mandado de Segurança coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB).
Com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos" (Art. 1.037, II, CPC)" (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

"[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto" (grifos aditados).
Sendo assim, verifica-se no item "II" do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC.
somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer, dando continuidade nos autos principais do presente mandado de segurança, e suspendendo o julgamento do embargos de declaração.
Intimem-se as partes.
Caso seja requerido o prosseguimento do processo (§º9, art. 1.037, do CPC), deve a Secretaria intimar a outra parte para que se manifeste.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências devidas, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.

Salvador/BA, 26 de de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8030590-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dalva Fraga Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030590-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DALVA FRAGA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8017593-22.2022.8.05.0000 DALVA FRAGA VIEIRA em que postula o adimplemento pelo ESTADO DA BAHIA da obrigação de fazer e pagar imposta no título judicial coletivo exequendo no sentido de conformar os seus vencimentos ao valor do Piso Nacional do Magistério vigente.
Citado para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, o Estado da Bahia impugna, alegando preliminarmente de ilegitimidade ativa.
Intimada a Exequente não se manifestou sobre a impugnação.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).1
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.2
Assim, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento
Consoante relatado, trata-se de cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual restou concedida a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, assegurando o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho e definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Também restou concedida a segurança autorizando o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Diante do julgado, a parte exequente requer a implementação, efetivando-se a Lei Federal 11.738/2008.
Cotejando os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, extrai-se julgado concessivo da segurança vindicada, cuja judiciosa ementa reproduzo:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA: MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Relatora: Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, publicado em 28/02/2020).
Antes, porém, de adentrar no mérito da impugnação, examino as preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade ativa
Não prospera a preliminar de ilegitimidade suscitada em razão dos efeitos do julgado coletivo, cabendo sublinhar que, no título exequendo se fixou a abrangência da decisão proferida, que alcançaria todos os filiados da AFPEB, atuais e futuros, sendo despropositado se falar em data de trânsito em julgado como critério temporal para a assunção de tal condição.
Noto que o estatuto da entidade não faz distinção entre servidores que se encontram em atividade ou na inatividade, tampouco veda a permanência ou ingresso dos aposentados e pensionistas.
Registro que, no tocante aos efeitos subjetivos da coisa julgada em processo coletivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que “os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; REsp 1.840.809/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.307.723/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
No mérito
Quanto a obrigação de pagar, com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos” (Art. 1.037, II, CPC)” (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

“[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto” (grifos aditados).
Desta forma, tendo em vista que o deslinde da presente demanda perpassa pela análise da matéria aventada nos Recursos Especiais acima citados, deve ser suspensO do julgamento desta Petição Cível, somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
No que se refere à possibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da efetiva implantação da obrigação de fazer por crédito suplementar, assiste razão ao ESTADO DA BAHIA.
Sobre a temática, cumpre ressaltar que, de forma recente, em julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-

81.2019.8.05.0000, que havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do Mandamus em folha suplementar.
O entendimento exposto pela Suprema Corte, através de decisão do Min. Cristiano Zanin, na Reclamação n. 61.531, destacou que o acórdão que julgou o MS Coletivo do Piso Nacional do Magistério no âmbito do TJBA contrariou o posicionamento vinculante firmado na ADPF n. 250, ementado da seguinte forma:
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.
O eminente Relator, Min. Cristiano Zanin, destacou, ainda, que o entendimento da ADPF n. 250 já havia sido cristalizado na tese de repercussão geral n. 831, com o seguinte teor:
Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.
Portanto, em que pese tenha adotado posicionamento no sentido de admitir o pagamento por folha suplementar, diante do recente julgado do pretório excelso, entendo pela revisão desse posicionamento, para reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido.
Por esta razão, registro que passarei a adotar posicionamento alinhado ao quanto já decidido pelo Supremo em relação à matéria, deixando de determinar o pagamento através de folha suplementar pelo Estado da Bahia.
Condeno o Estado na verba sucumbencial pois o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, inclusive nos mandados de segurança coletivos. Precedentes: vide AgInt no AREsp 1.236.023/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2018.
A ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir do patrono do exequente, além da individualização e liquidação do valor devido, a demonstração da titularidade do exequente em relação ao direito material, o que revela o alto conteúdo cognitivo existente nessas execuções. Eis o conteúdo do enunciado sumulado:
Súmula 345. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.
Ante as razões acima expostas, afasto a PRELIMINAR e, no mérito, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para condenar o Estado da Bahia a adequar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento desta ordem, na forma do art. 139, IV do CPC.
Quanto a Execução da obrigação de pagar, verifica-se no item “II” do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo quanto a obrigação de pagar, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.
Condeno o Estado da Bahia a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §4º, III, CPC.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
1 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.
2MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8019115-84.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Floraci Pereira Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019115-84.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FLORACI PEREIRA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
No caso dos autos, tem-se que o objeto central debatido refere-se à execução de obrigação de ordem concedida no Mandado de Segurança coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia (AFPEB).
Com feito, a matéria em destaque está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (TEMA 1169), com afetação do REsp 1978629/RJ, do REsp 1985037/RJ e do REsp 1985491/RJ, havendo determinação de "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos" (Art. 1.037, II, CPC)" (Acórdão publicado no DJe de 18/10/2022).
Veja-se os termos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator:

"[...]O requisito da multiplicidade recursal, portanto, está preenchido diante do elevado número de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação. É como voto" (grifos aditados).
Sendo assim, verifica-se no item "II" do excerto supra que a questão identificada como aquela que será submetida a julgamento por aquela Corte é a mesma aqui discutida, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo, com base no § 8º, do art. 1.037, do CPC. somente no que pertine à obrigação de pagar, devendo A apreciação quanto obrigação de fazer.
Intimem-se as partes.
Caso seja requerido o prosseguimento do processo (§º9, art. 1.037, do CPC), deve a Secretaria intimar a outra parte para que se manifeste.
Encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências devidas, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema.
Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8066564-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edval Oliveira Chaves
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066564-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVAL OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do § 2°, do art. 99 do CPC, intime-se o impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada, colacionando aos autos documentos como contracheques, contas de con-

sumo, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, declarações de imposto de renda, etc, especialmente levando em conta o valor das custas correspondentes à via eleita.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8065089-13.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Associacao Dos Analistas Tecnicos Do Estado Da Bahia - Ateba
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8065089-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TECNICOS DO ESTADO DA BAHIA - ATEBA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento, ID n. 56005348, formulado pela impetrante de reconsideração da decisão monocrática do ID n. 55727246 que indeferiu a medida liminar pleiteada na peça de ingresso.

Em breve resumo, a impetrante ratifica as razões aduzidas na peça vestibular para a concessão da medida liminar consubstanciadas na presença dos requisitos legais para a suspensão dos efeitos da Portaria n. 379, publicada em 22 de setembro de 2023, e do Edital de Abertura de Inscrições SAEB n. 02/2023, ambos editados pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, uma vez que disciplinam procedimento administrativo simplificado para preenchimento de 162 (cento e sessenta e duas) vagas para a função de analista técnico com atribuições próprias do cargo público de analista técnico. Complementou, os atos coatores não identificaram quais as hipóteses legais em que fundamentaram a necessidade da contratação temporária dos servidores precários, ou seja, in casu, inexiste nas funções previstas a temporariedade e a própria necessidade de excepcional interesse público, a justificar o afastamento da regra do concurso público.

Ainda, aclarou a medida liminar foi indeferida pela Relatora substituta, Juíza Substituta de 2º grau, tão somente com esteio na ausência do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional buscado, acaso concedida a segurança somente ao final.

Outrossim, defendeu se faz presente o perigo da demora com a postergação da tutela de urgência para quando do julgamento de mérito do writ, pois “concretizando-se as contratações, a categoria dos servidores públicos representados pela Associação Impetrante será prejudicada no desempenho de suas funções, além do próprio Estado da Bahia com contratações precárias e ilegais que irão vulnerar o erário e a própria prestação do serviço público.”.

Destacou a existência de precedente da Seção Cível de Direito Público, quando do deferimento da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8012600-67.2021.8.05.0000, em idêntica situação fática, com concessão da segurança à unanimidade.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

De plano, cumpre afirmar o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, e do artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2009, constitui uma garantia constitucional destinada à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica exercendo atribuições do poder público.

Para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Ressalte-se, havia expressa previsão legal (Lei do MS, art. 7º, § 2º), proibindo a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em casos específicos.

Todavia, a disciplina da tutela provisória contra a Fazenda Pública sofreu mudança substancial, em virtude de posicionamento do STF, manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade quando, em 09.06.2021, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4296, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Dito isso, clarividente a norma jurídica que restringia a plenitude da tutela jurisdicional, no âmbito da Ação de Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, §2), foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com a invalidação do dispositivo indicado, não poderá o magistrado indeferir o pedido de medida liminar com fundamento exclusivo no dispositivo objeto da ADI 4296 (Lei 12.016/2009, art. 7º, § 2º), tendo em vista a sua eficácia vinculante.

Ademais, igualmente, declarada, quando do julgamento da ADI 4296, a inconstitucionalidade do art. 22, § 2º, da predita legislação.

Neste diapasão, preenchidos os requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, probabilidade do direito (fundamento relevante) e perigo da demora (ineficácia da medida, caso seja concedida ao final), a concessão da liminar será imperativa.

Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados e das razões da Ação Mandamental, é possível visualizar a presença de ambos os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar e explico.

Assentadas as premissas acima, da análise do caderno processual, deflui-se se trata a hipótese, em comento, de um Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante busca a declaração da ilegalidade dos atos nominados como coatores que permitirão a contratação, por meio do regime especial de direito administrativo, de profissionais para função cujo feixe de atividades é própria do cargo público efetivo de analista técnico, com a violação da regra do concurso público.

No que toca à relevância da fundamentação, como cediço, no Ordenamento Jurídico Pátrio, para que sejam preservados os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia nos acessos aos cargos públicos, tem-se como regra a realização do concurso público, consoante dicção do art. 37, inciso II, da Magna Carta de 1988: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”.

Ademais, sendo a regra do concurso público uma norma de reprodução compulsória pelo Poder Constituinte Derivado, houve a obrigatória repetição na Constituição do Estado da Bahia, que assim dispõe:

Constituição do Estado da Bahia - “Art. 14 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Contudo, a regra do concurso público comporta exceções, dentre as quais vale nominar a contratação de servidores, por tempo determinado, para a realização de serviços temporários de excepcional interesse público. Nesses casos, existe a exceção, pois a realização do concurso público ensejaria prejuízos à Administração Pública, por ser a situação, que clama pela contratação, excepcional, transitória e urgente. Não se poderá olvidar, que tal norma é, igualmente, de reprodução obrigatória pelos Estados Membros.

CF/1988 – “Art. 37. (...)
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Analisando a questão, o STF, com repercussão geral, assim se posicionou:
“Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do

art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social." (STF – RE 658026/MG – Relator Ministro DIAS TOFFOLI – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Data do Julgamento: 09/04/2014 - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014). Grifos acrescidos.

Portanto, na interpretação do guardião da Constituição Federal, para que a contratação por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público seja válida mister que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Lado outro, dentro de um juízo sumário, próprio do momento processual, uma investigação do doc. do ID n. 15130020, Edital de Abertura de Inscrições n. 01//2021, demonstra que o feixe de atribuições das funções de técnico de nível superior/engenharia civil e técnico de nível superior/administração não são de natureza excepcional e temporária, dado o seu caráter essencial à população do Estado da Bahia. A bem da verdade, tais serviços ostentam caráter de essencialidade, por serem indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, tanto que compõem o feixe de atribuições genéricas do cargo público componente do Grupo Ocupacional de Obras Públicas, criado pela Lei Estadual n. 8.889, de 01 de dezembro de 2003, impondo-se a imperiosa observância dos Princípios da Continuidade e da Universalidade. In verbis:

Doc. do ID n. 15130020 - "3.1 TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR / ENGENHARIA CIVIL
(…)
3.1.2 ATRIBUIÇÕES: Executar atividades de suporte técnico nos projetos e ações relacionados à infraestrutura de transportes, manutenção dos processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, elaboração de relatórios e pareceres e suporte aos sistemas de controle e de informações nas diversas áreas de atuação; acompanhar as atividades inerentes à execução do Plano Diretor de Logística e Transportes do Estado da Bahia e demais planos correlatos; prestar apoio técnico nas atividades relacionadas ao planejamento, implementação, manutenção e supervisão das obras de infraestrutura de transportes; subsidiar o superior imediato na elaboração de termos de referência para contratação de projetos, estudos técnicos, obras e serviços de engenharia.
(...)
3.2 TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR / ADMINISTRAÇÃO
(...)
3.2.2 ATRIBUIÇÕES: Executar atividades de suporte técnico nos projetos e ações, manutenção dos processos administrativos, acompanhamento dos processos de automação de rotinas, elaboração de relatórios e pareceres e suporte aos sistemas de controle e de informações nas diversas áreas de atuação. Organizar e executar outras atividades de suporte técnico e administrativo no âmbito da respectiva unidade de trabalho; elaborar e controlar documentos e relatórios gerenciais relativos às atividades administrativas e de suporte finalístico da instituição; apoiar a concepção, implantação, acompanhamento e avaliação de ações de modernização organizacional."

Sendo os serviços de obras públicas essenciais, devem ser prestados de forma contínua, sem interrupções, e a todos os cidadãos, sem exceção, o que repele a precariedade, provisoriedade e excepcionalidade da contratação por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, ressalvados os casos de calamidade pública ou transitórios, o que não ocorre in casu.

Por consequência, uma criteriosa verificação dos termos do Edital do ID n. 15130020 demonstra, em juízo precário, próprio do momento processual, as funções que se buscam o preenchimento pelo processo administrativo simplificado são atividades tipicamente essenciais aos cidadãos, e pela sua previsão genérica, vaga e abrangente, olvidou-se a autoridade coatora de demonstrar a necessidade temporária subjacente.

Desta maneira, é possível se vislumbrar no ato coator uma burla à regra do concurso público e aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade, da Legalidade, e da Isonomia, devendo, como deve ser a exceção interpretada restritivamente. Não se podendo chancelar a violação da máxima constitucional de que a contratação de servidores se dará por prévio concurso público, já que somente e apenas por este se solve a prestação de serviços públicos técnicos e atividades nas áreas de obras públicas e administração de forma contínua ou a carência de servidores.

Em situações idênticas, assim já se pronunciou o STF:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA “F” DO ART. 3º). PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de “necessidade temporária de excepcional interesse público” que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de “a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária”; e para “fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense” (art. 3º, § único). 3. As hipóteses descritas entre as alíneas “a” e “e” indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da hipótese prevista na alínea “f” do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. 4. Os projetos educacionais previstos no § único do artigo 3º da LC 22/00 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratou de designar qualquer contingência especial a ser atendida. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais a alínea “f” e o § único do art. 3º da Lei Complementar 22/00, do Estado do Ceará, com efeitos modulados para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento.” (STF – ADI 3721/CE – Relator Ministro TEORI ZAVASCKI – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Data do Julgamento: 09/06/2016 - DJe-170 DIVULG 12-08-2016 PUBLIC 15-08-2016). Grifos acrescidos.

“Ementa: 1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea “a”, da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima.” (STF – ADI 3649/RJ – Relator Ministro LUIZ FUX – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Data do Julgamento: 28/05/2014 - DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Grifos acrescidos.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento. 3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição

da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária. 4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX). (...) 8. In casu, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação. (STF – ADI 5163/GO – Relator Ministro LUIZ FUX – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Data do Julgamento: 08/04/2015 - DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). Grifos acrescidos.

Na mesma trilha, o precedente da Colenda Seção Cível de Direito Público:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8012600-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZACAO E REGULACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDITAL N.º 01/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PELO ESTADO DA BAHIA. REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA). EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS EM OBRAS PÚBLICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB E DO ART. 253 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JURIDICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE FISCALIZAÇÃO, REGULAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DA BAHIA (ASSERF), em face de suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na promoção de processo seletivo simplificado para a contratação precária de pessoas para o exercício de funções próprias das carreiras de Especialistas em Obras Públicas. 2. Cinge-se a controvérsia quanto à legitimidade da promoção de processo seletivo para a contratação de pessoas, por meio de Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), com o fito de exercer funções próprias de servidores efetivos - integrantes das carreiras de Especialistas em Obras Públicas. 3. Ab initio, é importante salientar que as funções atribuídas aos candidatos aprovados no processo seletivo no instrumento editalício (ID. 15130020 - fl. 02) são similares às atribuições específicas dos servidores concursados, conforme previsto no art. 4º, incisos I e II, da Lei n.º 11.376/09. 4. É cediço que o princípio constitucional do concurso público é a regra para provimentos de cargos na Administração Pública, conforme o art. 37, inciso II, da Carta Magna. No entanto, a Constituição Federal prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 5. Nesta senda, verifica-se que a Lei Federal n.º 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado. No mesmo sentido, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia admite a contratação de pessoal por tempo determinado e sob o regime de direito administrativo, nas hipóteses previstas no art. 253. 6. No entanto, constata-se que o Edital de Abertura de Inscrições n.º 01/2021 (ID. 15130020) não indica qual das hipóteses legais enseja a contratação temporária pretendida. Além disso, ainda que se defenda que o rol não seria taxativo, o Estado se absteve de comprovar qualquer outra circunstância legítima que justificasse a promoção do processo seletivo. 7. Compulsando os autos, verifica-se documento anexado pelo Estado da Bahia no ID. 26471985, em que a Diretora Geral da Secretaria de Infraestrutura da Bahia defende a existência de cenário urgente e de excepcional interesse público. Todavia, do cotejo das aludidas alegações, aduz-se que os fundamentos elencados não são plausíveis para embasar a contratação precária. 8. O projeto mencionado - construção da ponte Salvador-Itaparica - constitui-se de longo prazo, outrossim, vínculos temporários, evidentemente, não serão capazes de suprir a necessidade estatal. Além disso, as novas vagas decorrentes das aposentadorias - confirmadas pela própria Diretora - são reais e, portanto, faz-se necessário promover certame público, com o intuito de provê-las adequadamente. Destarte, as contratações pretendidas não apresentam “contornos de temporariedade”, conforme mencionado pelo Parquet, no pronunciamento n.º 6.640/22 (ID 31029657 - fl. 04). 9. É consabido que o Judiciário não pode se imiscuir na análise do mérito administrativo. No entanto, na situação em epígrafe, examina-se se o processo seletivo promovido observa o princípio da juridicidade/legalidade - o que é pacificamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência. 10. Neste sentido, considerando que o Estado não demonstrou a necessidade temporária de excepcional interesse público para a promoção do processo seletivo, com o intento de realizar as contratações temporárias, observa-se a violação à Lex Fundamentalis e, por conseguinte, impõe-se a concessão da segurança vindicada na proemial, na esteira do parecer da Douta Procuradoria. 11. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 8012600-67.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrante e Impetrado, respectivamente, ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE FISCALIZAÇÃO e SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes integrantes da Seção Cível de Direito Público em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR23 (TJ-BA - MS: 80126006720218050000 Desa. Lígia Maria

Ramos Cunha Lima, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

Noutro giro, no que tange à ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não há de se olvidar que razão assiste à impetrante quando pontua que caso concretizadas as contratações, ora impugnadas, em caso de final concessão da segurança com a sua anulação, restará concretizado o prejuízo ao erário público e à própria prestação do serviço público à população.

Nessas circunstâncias, reconsidero a decisão monocrática do ID n. 55727246 e defiro a medida liminar para suspender os efeitos da Portaria n. 379, publicada em 22 de setembro de 2023, e do Edital de Abertura de Inscrições SAEB n. 02/2023, sob pena de multa diária já arbitrada no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo de 72h (setenta e duas).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8035365-32.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosa Maria Carvalho De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035365-32.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em ato omissivo pertinente a implantação, aos seus proventos de aposentadoria, da Gratificação de Atividade Policial Jurídica, no nível V (GAPJ V), tendo em vista a necessária observância da paridade vencimental, bem como na obrigação de pagar os valores relativos às diferenças entre os níveis V e IV, desde a data da Impetração, até a data do cumprimento da obrigação de fazer, incluindo-se as parcelas que se vencerem no curso desta demanda.
De início, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Destaca ainda a tempestividade posto tratar-se de Mandado de Segurança repressivo por omissão, que se renova mês a mês o que dá ensejo a aplicação da Súmula 85 do STJ. Assere ainda acerca da legitimidade da autoridade coatora, nos termos do art. 26, I, “s”, do Decreto n.º 16.106/2015, visto que versa a demanda sobre ato omissivo cuja atribuição é do Secretário de Administração do Estado da Bahia, qual seja, proceder à revisão dos proventos da parte Impetrante em atendimento a paridade vencimental.
No mérito, assinala que “A Impetrante é servidora pública aposentada dos quadros da Polícia Civil do Estado da Bahia, cujo fundamento legal da aposentadoria lhes asseguram o direito a paridade vencimental”. E continua alegando que “...ao passar a inatividade, não teve, como deveria tal qual os servidores em atividade, a majoração da Gratificação de Atividade de Polícia Jurídica no nível V (GAPJ V), a partir de abril de 2015, conforme Portaria anexa, a despeito de ser devida a sua percepção nesse patamar, por ter esta gratificação caráter geral, sendo percebida por todos os delegados de polícia em atividade, devendo, pois, ser estendida aos inativos por força da paridade vencimental”.
Aduz a impetrante que, embora “...a verba correlacionada com critérios de avaliação dos Policiais Civis em atividade em verdade, a verba se convolou em um adicional devido a todos os integrantes das carreiras beneficiárias da vantagem, convolando-se em autêntica vantagem de natureza geral”.
Sustenta que “...haja vista constituir gratificação de caráter geral, por se furtar a Administração à realização dos procedimentos legais instituídos pela Lei nº 12.601/12, possuindo o seu benefício direito a paridade vencimental, a percepção da GAPJ IV e V, esta última a partir de abril de 2015 é medida que se impõe, como é o caso dos autos”.

Dessa forma, busca a "...implantação, aos seus proventos de aposentadoria, da Gratificação de Atividade Policial Jurídica, no nível V (GAP V), no seu valor vigente, atualmente, R$ 6.337,19, tendo em vista a necessária observância da paridade vencimental, bem como na obrigação de pagar os valores relativos às diferenças entre os níveis V e III, desde a data da Impetração até a data do cumprimento da obrigação de fazer".
Ao final, sob tais argumentos, pugna pela concessão da segurança pretendida.
Juntou documentos de id. 20264338 e seguintes.
No despacho de id. 20430107 determinei a intimação da impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos que demonstrassem a alegada hipossuficiência necessária a concessão da benesse requerida.
No petitório de id. 21971971 e seguintes a parte colacionou aos autos o comprovante de pagamento das custas.
O Estado-interveniente apresentou manifestação. No mérito, resiste à pretensão, sustentando que a postulada Gratificação detém natureza propter laborem, sendo, por isso, concedida em razão do tipo de atividade desempenhada e suas características (trabalho especializado, realizado fora do horário normal ou em local indeterminado), motivo a afastar a pretensão autoral. assinala que o simples fato do autor ter cumprido regime de trabalho de 40 horas semanais, não é o suficiente para assegura-lhe a concessão da GAPM nas referências IV e V, sendo necessário o atendimento de outros critérios e requisitos mais rigorosos.
Assevera, ademais, que o pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar ao impetrante violaria o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o ato de aposentação constitui ato jurídico perfeito, produzindo seus jurídicos efeitos desde que editado. Destaca que a edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior.
Declara que a concessão da segurança alvejada esbarraria na violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF, bem como implicaria em grave violação de decretos e princípios constitucionalmente expressos, a exemplo do Estado Federativo, da separação dos Poderes constituídos e também do princípio da reserva legal e da isonomia.
Aduz, ainda, acerca da impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na exordial, uma vez que há necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de violação ao art. 169, §1º, incisos I e II, da CF/88.
Por fim, pugna pelo acolhimento da decadência e, acaso superadas as prejudiciais de mérito, requer a denegação da segurança postulada.
A douta Procuradoria de Justiça exime-se de opinar acerca do mérito da demanda, retornando os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).1
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.2
Assim, com fulcro no art. 932, IV e V, do CPC/2015, anuncio o julgamento.
Trata-se de demanda dirigida contra o ato omissivo da Administração Pública que não adotara providências necessárias à implementação da Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências V, a qual alega o autor fazer jus, policial militar aposentado, em cumprimento à regra constitucional da paridade de vencimentos com os ativos.
A questão de fundo alude à concessão ao policial inativo da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012 e da aposentadoria.
Com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes.
Estabeleceu o referido diploma legal cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço:
Art. 7° - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
(…)
§2° - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Após a edição da Lei Estadual 12.566/2012, em março de 2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a regulamentação dos processos revisionais dos servidores em atividade para acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).
Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 5º – Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei.
Art. 6º – Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
Art. 7º – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.
Art. 8º – Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos:
I – permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Sobre a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, essa Corte Estadual constatou que o Estado da Bahia concedia o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Ressaltou, contudo, o pagamento só se fazia a quem se encontrava em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Vejamos:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(…)
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
Essa Corte de Justiça já sedimentou que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP também nos níveis IV e V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidões emitidas pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cujas cópias foram anexadas aos autos dos Mandados de Segurança nºs 0023376-49.2013.8.05.0000 e 0004073-49.2013.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foram concedidas as GAPs IV e V.
Eis o conteúdo que merece ser transcrito:
Certifico [...] que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração". (0023376-49.2013.8.05.0000);
Certifico […] que o processo revisional para a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, foi implementado em 1º de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses". (0004073-49.2013.8.05.0000).
Nesse contexto, observo que a gratificação em exame possui um caráter genérico, constituindo-se em verdadeiro acréscimo da remuneração disfarçado de gratificação. Não se trata de retribuição por desempenho, de compensação por trabalho que demande habilitação específica para tanto ou extraordinário.
A extensão do pagamento da GAPM é devida aos servidores inativos e pensionistas, conforme previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com redação vigente antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo a GAP ser estendida para os inativos e pensionistas. Por isso, o policial da reserva tem direito à percepção da GAPM. Precedentes do STF: RE 383349 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 01-12-2006 .
Ainda quanto à paridade, destaco que no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009).
Na esteira do entendimento do STF, esta Corte Estadual tem assim se manifestado, reiteradamente:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NO NÍVEIS IV E V. PAGAMENTO INDISCRIMINADO A TODOS OS POLICIAIS. VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Rejeita-se a preliminar de decadência, haja vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. O feito tem como objeto relação de trato sucessivo, bem como o mandamus impugna ato omissivo da administração, motivo pelo qual a prescrição renova-se mês a mês. Por tais razões, afasta-se a prejudicial de mérito da prescrição. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no §2º, do art. 7º c/c o art. 8º, da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. A regulamentação exigida do Executivo, quanto à forma e critérios

de pagamento da GAP, em suas respectivas referências, foi realizada através do Decreto nº. 6.749/1997, pelo que não há, na espécie, qualquer invasão da competência institucional do Poder Executivo. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8003076-80.2020.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 14/09/2020).

De igual modo, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Também não se está a criar gratificação em substituição ao Poder Legislativo, mas tão somente a se determinar sua correta implementação, garantindo-se aos inativos e pensionistas um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PMBA. Não incide, portanto, a súmula vinculante 37.

Por fim, no que pertine à alegação do Ente Público de suposta violação ao art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assinalo que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo Estado da Bahia, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.

Ademais, sublinho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.186.584/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014; AgInt no REsp 1.678.968/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Transcrevo, por oportuno, judiciosa ementa de um dos precedentes invocados, inclusive a subsidiar este pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial.

2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Por fim, tratando-se de lide mandamental, é certo que os efeitos financeiros decorrentes da condenação devem retroagir, apenas, até a data da impetração, por obediência às Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. E, quanto aos consectários da condenação, estes devem ser fixados na forma estabelecida nos Temas 810 do STF e 905 do STJ somente até 08/12/2021, em razão da Emenda Constitucional 113/2021.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 113/2021 consignou no seu art. 3º, nova de forma de cálculo de atualização nas condenações contra Fazenda Pública, conforme se descreve abaixo:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Contudo, embora tal normativa tenha eficácia imediata tal previsão não pode ser aplicada retroativamente para períodos e casos anteriores, nem pode atingir as coisas julgadas até então formadas em razão do princípio da irretroatividade das leis que não pode alcançar períodos anteriores sob pena de ferir a segurança jurídica e o direito adquirido.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o quanto já decidido pelo STF, ao julgar a ADI 1.220, na qual fixou-se a tese: “Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido”. (ADI 1220, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020)”.

Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória3, pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.4

Afinal, nas elucidativas lições de Eduardo Cambi et Al, “a jurisprudência oscilante e a irrestrita liberdade de interpretação judicial torna impossível a pacificação de uma única posição jurídica sobre determinada matéria e coloca o ordenamento jurídico em posição de instabilidade”.5

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, re conhecendo o direito líquido e certo vindicado, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA e determino ao Estado da Bahia e às autoridades coatoras – Governador e Secretário de Administração deste Estado - que procedam, imediatamente, em benefício do impetrante a extensão e incorporação da GAPM, a referência V, implementando na forma da Lei, desde novembro de 2014, conforme tabela constante do Anexo III, da Lei 12.566/2012, atualizadas e acrescidas dos consectários legais, consoante teses fixadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, todavia, somente até 08/12/2021, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

Em de de 2023

Desa. Regina Helena Santos e Silva

Relatora

1 NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book.

2MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017.

3 ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
4 CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
5CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. Revista dos Tribunais, vol. 978/2017, Abril/2017, p. 227-264.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8026743-27.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Alex Leandro Nunes Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026743-27.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ALEX LEANDRO NUNES SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos presentes embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de outubro de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8038327-28.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Vera Lucia Benevides De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038327-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA BENEVIDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhe-se o presente caderno processual à Secretaria, a fim de que se aguarde o decurso do prazo do provimento judicial proferido nos 8038327-28.2021.8.05.0000.1.EDCiv , feito em apenso.
Após, voltem-me os presentes autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2023.
DESª. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8036016-64.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celeste Maria Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036016-64.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CELESTE MARIA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios pendentes de julgamento, retornem-se os autos à Secretaria até o julgamento do referido recurso.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8027682-07.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria De Lourdes Moura Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027682-07.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES MOURA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos presentes embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de outubro de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8000275-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio De Almeida Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000275-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, retornem-se os autos à Secretaria até o julgamento do referido recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8036065-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Teodora Coelho Cerqueira
Advogado: Edel Quinn Silva Ribeiro (OAB:BA32999-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036065-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TEODORA COELHO CERQUEIRA
Advogado(s): EDEL QUINN SILVA RIBEIRO (OAB:BA32999-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração vinculados aos autos, retornem-se os autos à Secretaria, até o julgamento do referido recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8035544-63.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Zilma Pierote Gaspar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035544-63.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILMA PIEROTE GASPAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Retornem-se os autos à Secretaria tendo em vista que as informações necessárias para expedição de precatório trazidas na certidão Id. 53353237 estão contidas no petitório Id. 36693681.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8031470-29.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Altina Oliveira Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031470-29.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA ALTINA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Tribunal de Justiça da Bahia
Em 19 de setembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

xp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8006274-23.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ana Maria Carvalho De Oliveira
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006274-23.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Tribunal de Justiça da Bahia
Em 3 de outubro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

xp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8024073-50.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josiane Ribeiro Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024073-50.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JOSIANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o possível descumprimento da obrigação contida no Acórdão ID. 35898688, intime-se o órgão de representação do Estado, bem como o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA, pessoalmente para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do julgado, sob pena de adoção de medidas indutivas, coercitivas ou mandamentais na forma do art. 139, IV do CPC.
Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido de imediato.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8004152-71.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francisco Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004152-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os presentes autos à Secretaria, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado da decisão que desatar o Embargos de Declaração opostos contra a decisão monocrática, autos tombados sob o n. 8004152-71.2022.8.05.0000.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2023
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8038328-76.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandro Jesus Ribeiro
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038328-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDRO JESUS RIBEIRO
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da petição apresentada pelo Estado da Bahia. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de novembro de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000187-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vanda Pereira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000187-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do § 2°, do art. 99 do CPC, intime-se a impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada, colacionando aos autos documentos como contracheques, contas de consumo, extratos bancários, faturas de cartões de crédito, declarações de imposto de renda, etc, especialmente levando em conta o valor das custas correspondentes à via eleita.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8043081-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Thiago Coutinho Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043081-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: THIAGO COUTINHO DA SILVA

Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, em desfavor da Fazenda Pública, hipótese em que se forma processo autônomo, impondo-se a citação do Ente Público para o cumprimento voluntário da obrigação exigida.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita porquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, notadamente diante da declaração de hipossuficiência da parte e dos seus vencimentos discriminados em contracheque.
Ademais, objetiva a parte exequente cobrar os valores devidos a título de auxílio-transporte, em consonância com a ordem mandamental coletiva concessiva da segurança, com trânsito em julgado.
Desse modo, determino a citação da Fazenda Pública executada para, querendo, no prazo de lei, oferecer embargos à execução, sob pena de incidência dos efeitos legais decorrentes de sua omissão.
Depois, retornem-me conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8044402-83.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Roble Servicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravante: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Agravante: Estado Da Bahia
Interessado: Caaba Engenharia Ltda
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044402-83.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: ROBLE SERVICOS LTDA
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO INTERNO agitado pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado por ROBLE SERVIÇOS LTDA contra ato reputado coator do Secretário de Educação do Estado da Bahia e da Pregoeira na condução do PREGÃO ELETRÔNICO nº 24/2021, realizado pelo Estado da Bahia no âmbito da Secretaria de Educação, relativamente à inabilitação da impetrante/agravada, especificamente no tocante ao LOTE 08 do certame.
Em sede de urgência, concedi a liminar requerida no bojo da ação mandamental e determinei a suspensão do procedimento licitatório e a abstenção da prática de atos administrativos destinados à homologação do certame, inclusive a contratação de qualquer licitante, especialmente no que tange ao lote 08; ou, acaso já assinado o contrato administrativo referente ao pregão eletrônico, ordenei a suspensão da execução do contrato, sob pena de multa diária (id. 33323367 dos autos do ms 8044402-83.2021.8.05.0000).
É contra esse pronunciamento que se insurge o Estado da Bahia, suscitando ausência de interesse de agir da impetrante/agravada diante da homologação do resultado do certame e execução do contrato com a empresa vencedora contratada CAABA ENGENHARIA LTDA, litisconsorte passiva neste feito.
No mérito do recurso interno, reafirma tratar-se de matéria técnica, cujo exame não poderia ser substituído pelo juízo do magistrado porquanto o Poder Judiciário não poderia imiscuir-se no mérito do ato administrativo nem se prestar a “instância técnica

revisora dos atos administrativos, competência, inclusive, já exercida pelo Sr. Secretário da Educação, que indeferiu o recurso administrativo da Impetrante."
A agravada apresenta contrarrazões, reiterando os fundamentos da impetração e a manutenção da decisão precária pelos próprios fundamentos.
Vieram os autos conclusos para julgamento. Elaborei relatório e pedi pauta de julgamento.

É o relatório. Decido.
Da análise dos autos da movimentação processual vinculada ao feito principal de n.º 8044402-83.2021.8.05.0000, verifico que se encontra prejudicado o julgamento desta via instrumental. Isto porque prolatei sentença homologatória de desistência do writ em 02/5/2023.

Deste modo, torna-se inviável, pela perda superveniente do objeto, a análise deste agravo interno agitado contra decisão proferida em processo extinto com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Ante o acima exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO deste agravo interno, porquanto prejudicadas as suas razões recursais, em decorrência da flagrante perda do seu objeto diante da sentença nos autos principais.
Arquive-se com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Em, 29 de novembro de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
viii

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8034736-24.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Prefeito De Salvador
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador
Impetrante: Maria De Fatima Simoes Brito
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034736-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SIMOES BRITO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A)
IMPETRADO: Prefeito de Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da defesa apresentada pelo Município de Salvador.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8065089-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Dos Analistas Tecnicos Do Estado Da Bahia - Ateba
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Espólio: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065089-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS TECNICOS DO ESTADO DA BAHIA - ATEBA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
ESPÓLIO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo Interno, ID n. 55997659, interposto em desfavor da decisão monocrática do ID n. 55727246, dos autos apensos do Mandado de Segurança n. 8065089-13.2023.8.05.0000, que indeferiu a medida liminar buscada.

Em sua peça recursal, a agravante sustentou, em apertada síntese, a decisão agravada deve ser reformada, na medida em que preencheu os requisitos para a concessão da medida liminar do writ.

A agravante ratificou as razões aduzidas na peça vestibular para a concessão da medida liminar consubstanciadas na presença dos requisitos legais para a suspensão dos efeitos da Portaria n. 379, publicada em 22 de setembro de 2023, e do Edital de Abertura de Inscrições SAEB n. 02/2023, ambos editados pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, uma vez que disciplinam procedimento administrativo simplificado para preenchimento de 162 (cento e sessenta e duas) vagas para a função de analista técnico com atribuições próprias do cargo público de analista técnico. Complementou, os atos coatores não identificaram quais as hipóteses legais em que fundamentaram a necessidade da contratação temporária dos servidores precários, ou seja, in casu, inexiste nas funções previstas a temporariedade e a própria necessidade de excepcional interesse público, a justificar o afastamento da regra do concurso público.

Ainda, aclarou que a medida liminar foi indeferida pela Relatora substituta, Juíza Substituta de 2º grau, tão somente com esteio na ausência do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional buscado, acaso concedida a segurança somente ao final.

Outrossim, defendeu se faz presente o perigo da demora com a postergação da tutela de urgência para quando do julgamento de mérito do writ, pois “concretizando-se as contratações, a categoria dos servidores públicos representados pela Associação Impetrante será prejudicada no desempenho de suas funções, além do próprio Estado da Bahia com contratações precárias e ilegais que irão vulnerar o erário e a própria prestação do serviço público.”.

Destacou a existência de precedente da Seção Cível de Direito Público, quando do deferimento da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8012600-67.2021.8.05.0000, em idêntica situação fática, com concessão da segurança à unanimidade.

Pugnou pelo final provimento do Agravo Interno, nos moldes requeridos.

É o breve relatório. DECIDO.

O Recurso é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece do pressuposto de admissibilidade interesse de recorrer.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos Recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal, e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “interesse de recorrer”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).
“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).
“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
“18. Requisito de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendia a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.” (Páginas 2141).
A latere em consulta ao caderno processual dos autos apensos, Mandado de Segurança n. 8065089-13.2023.8.05.0000, constata-se que a decisão agravada foi reconsiderada, conforme ID n. 56009577.

Por consequência, falece à agravante, neste momento processual, interesse recursal, com a consequente perda superveniente do objeto do presente Agravo Interno.

Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO. Mostra-se prejudicada a análise do presente recurso face à perda do seu objeto, em razão da reconsideração da decisão recorrida que, inicialmente determinou a confecção de prova pericial e, depois, voltou atrás, indeferindo a realização do exame. JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AGT: 70080190572 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 29/10/2021, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 09/12/2021). Grifos acrescidos.

Agravo Interno - Interposição contra decisão monocrática que, determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento, sem o efeito suspensivo/ativo almejado - Pretensão do agravante na reforma da r. decisão – Decisão agravada reconsiderada – Tutela recursal concedida – Perda do Objeto – Recurso Prejudicado. (TJ-SP - AGT: 20294736520218260000 SP 2029473-65.2021.8.26.0000, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 25/03/2021, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/03/2021). Grifos acrescidos.

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
CPC - “Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Ex positis NÃO CONHEÇO o Agravo Interno interposto, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, ante a falta superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, do Novel Código de Ritos Pátrio.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa recursal no sistema PJE, inclusive, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8011510-87.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Helena Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011510-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhe-se o presente caderno processual à Secretaria, a fim de que se aguarde o decurso do prazo do provimento judicial proferido nos 8011510-87.2022.8.05.0000.1.EDCiv , feito em apenso.
Após, voltem-me os presentes autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em de de 2023.
DESª. REGINA HELENA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8040827-33.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julimar Pereira Dos Santos

Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040827-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULIMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a Impugnação à Execução apresentada no Id.37587628 pelo Estado da Bahia.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DESPACHO
8060088-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ana Claudia Dos Santos Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Gilberto Ramos Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Marcos Jose Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Nelmo Luiz Lopes Magalhaes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060088-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, em desfavor da Fazenda Pública, hipótese em que se forma processo autônomo, impondo-se a citação do Ente Público para o cumprimento voluntário da obrigação exigida.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita porquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, notadamente diante da declaração de hipossuficiência da parte e dos seus vencimentos discriminados em contracheque.

Ademais, objetiva a parte exequente cobrar os valores devidos a título de auxílio-transporte, em consonância com a ordem mandamental coletiva concessiva da segurança, com trânsito em julgado.

Desse modo, determino a citação da Fazenda Pública executada para, querendo, no prazo de lei, oferecer embargos à execução – inclusive aditamento à exordial - sob pena de incidência dos efeitos legais decorrentes de sua omissão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.
Depois, retornem-me conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

XL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8063488-69.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cristiano Santos Da Silva
Advogado: Taiane Barbosa Dos Santos (OAB:BA58472-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063488-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CRISTIANO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): TAIANE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA58472-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por CRISTIANO SANTOS DA SILVA, objetivando o cumprimento do acórdão lavrado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que concedeu a ordem pleiteada pela ASPRA – Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado Da Bahia, referente ao pagamento do Auxílio Transporte de seus associados.

Requereu a parte Exequente o benefício da Gratuidade de Justiça, por não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em atenção aos documentos colacionados no ID. 55292715, defiro o pedido da gratuidade da justiça contido na inicial, vez que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Outrossim, cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença coletiva, ex vi do art. 535 do vigente CPC.

Na sequência, retornem-me conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

XD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO

8062155-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Osvaldo Luiz Nunes Sales Junior
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062155-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: OSVALDO LUIZ NUNES SALES JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por OSVALDO LUIZ NUNES SALES JUNIOR, objetivando o cumprimento do acórdão lavrado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, que concedeu a ordem pleiteada pela ASPRA – Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado Da Bahia, referente ao pagamento do Auxílio Transporte de seus associados.

Requereu a parte Exequente o benefício da Gratuidade de Justiça, por não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em atenção aos documentos colacionados no ID. 55024296, defiro o pedido da gratuidade da justiça contido na inicial, vez que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Outrossim, cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença coletiva, ex vi do art. 535 do vigente CPC.

Na sequência, retornem-me conclusos para ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relator

XD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8066693-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Aloisio De Oliveira
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066693-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ALOISIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por José Aloísio de Oliveira, contra ato atribuído ao Secretário da Administração e ao Comandante Geral da Polícia Militar, ambos vinculados ao Estado da Bahia.
Informa o Impetrante ter passado à inatividade, sendo os seus proventos calculados segundo a graduação de Primeiro Tenente. Todavia, não recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, que deveria ser paga no percentual máximo de 125%, conforme lhe permite a legislação vigente.
Esclarece que a Autoridade Impetrada, contrariando o teor da Resolução n.º 153, cujas regras definem que a Gratificação pode ser paga até o percentual máximo de 125%, permanece sem implantar a referida gratificação em seus proventos, fato que vem lhe ocasionando prejuízos.
Sentiu-se motivado, assim, a requerer uma tutela que reconheça a ilegalidade do ato omissivo da parte Impetrada e a ela determine a implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em seu limite máximo de 125%.
A análise do cumprimento do requisito temporal será analisada mais adiante nos autos, após o exercício do contraditório pela parte contrária.
O Autor pediu a gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
Analisando os autos, notadamente o BGO que instrui a Exordial, é possível verificar que o Autor se candidatou a cargo eletivo, sendo atualmente Vereador do Município de Nova Viçosa, informação esta que foi omitida ao Juízo.
Diante de tal circunstância, antes de examinar o pedido de gratuidade da justiça, determino que sejam abertas vistas ao Impetrante, para que apresente documentos aptos à demonstração do alegado estado de insuficiência para custeio do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8031752-67.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evanaldo Alves De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031752-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANALDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para que se manifeste sobre a informação de cumprimento de obrigação apresentada pelo Estado da Bahia sob ID 54200370, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066074-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lourdes Matos Evangelista De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066074-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LOURDES MATOS EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Lourdes Matos Evangelista de Azevedo, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8006164-24.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laudelino Nunes De Leao Filho
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006164-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAUDELINO NUNES DE LEAO FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para que se manifeste sobre a informação de cumprimento de obrigação apresentada pelo Estado da Bahia sob ID 53366826, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066084-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elzita Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066084-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que os documentos pessoais encartados pela Exequente com a Inicial se referem a pessoa diversa, estranha à lide.
Determino, assim, que seja o referido problema sanado, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação dos documentos corretos da parte Autora.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043633-07.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Cleusa Maria Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043633-07.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: CLEUSA MARIA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8043943-13.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Lealcy Melo Moraes Catao
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043943-13.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LEALCY MELO MORAES CATAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048848-61.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Dilma Ramos Campos
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048848-61.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DILMA RAMOS CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8044165-78.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Luzia De Queiroz Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8044165-78.2023.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA LUZIA DE QUEIROZ MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8036353-87.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valfredo Raimundo Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Impetrante: Alberto Santos Cunha
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Impetrante: Jeova Ramos Azevedo
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Impetrado: Ato Do Secretario Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036353-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALFREDO RAIMUNDO SILVA e outros (2)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A)
IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora/Exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações de pagamento trazidas pelo Estado da Bahia sob ID 55143080 e seguintes.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8048260-54.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lindinalva Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8048260-54.2023.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: LINDINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Recorrida, para que, querendo, apresente resposta ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8066323-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ozeas Pinheiro Luz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066323-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OZEAS PINHEIRO LUZ
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Ozeas Pinheiro Luz, contra ato atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Informa o Impetrante ter passado à inatividade, sendo os seus proventos calculados segundo a graduação de Primeiro Tenente. Todavia, não está recebendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual máximo de 125%, conforme lhe permite a legislação vigente.
Esclarece que a Autoridade Impetrada, contrariando o teor da Resolução n.º 153, cujas regras definem que a Gratificação pode der majorada até o percentual máximo de 125%, permanece sem implantar a referida gratificação em seus proventos, fato que vem lhe ocasionando prejuízos.
Sentiu-se motivado, assim, a requerer uma tutela que reconheça a ilegalidade do ato omissivo da parte Impetrada e a ela determine a implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho em seu limite máximo de 125%.
A Ação Mandamental cumpre o requisito temporal
O Impetrante pediu a gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Defiro inicialmente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.
Restringe-se o pedido liminar ao reconhecimento imediato do direito que o Impetrante afirma possuir, de receber a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, no limite máximo de 125%, por serem os seus proventos pagos segundo a graduação de Tenente.
Apesar dos argumentos trazidos, noto que a legislação indicada pela parte Autora não deixa clara a obrigatoriedade de se conceder ao Subtenente a CET no percentual de 125%, até porque o regulamento por ela indicado (Resolução 153/2014) traz em seu bojo percentuais variáveis, de acordo com as atividades exercidas.
Verifico, assim, que se trata de pedido que necessariamente deverá ser analisado após o exercício do contraditório pela Autoridade Impetrada, até porque a gratificação possui critérios preestabelecidos para a sua concessão, não se podendo afirmar, neste momento processual, que possua os Impetrante o direito de percebê-la em seu percentual máximo.
É possível ainda verificar que o pedido formulado nestes autos pode estar em confronto com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que será analisado mais adiante, após o exercício do contraditório pela parte contrária.
Concluo, assim, que não se encontram conjugados nestes autos os elementos autorizadores da concessão da liminar requerida.
Conclusão.
Ante os fundamentos acima expendidos, INDEFIRO o pedido formulado liminarmente.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8066523-37.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raiza Martins Soares Rocha
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519-A)
Impetrado: Secretária Muncipal De Educação, Esporte, Cultura E Lazer Do Município De Barra - Bahia
Impetrado: Municipio De Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066523-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIZA MARTINS SOARES ROCHA
Advogado(s): ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Raiza Martins Soares Rocha, contra Ato atribuído ao Secretário da Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Barra - BA.
Observo inicialmente que a distribuição do feito ocorreu de forma equivocada.
O art. 92, I, “h”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que compete a cada uma das Seções Cíveis processar e julgar o mandado de segurança e o habeas data contra ato ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa,
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador-Geral do Estado;
Embora distribuído perante a Seção Cível de Direito Público, o Feito tem como parte Impetrada o Secretário da Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Barra - BA, hipótese que desloca a competência para os Juízes das Varas de Fazenda Pública, na forma do preceptivo do art. 70, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
A Ação Mandamental, desta forma, deveria ter sido distribuída perante a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública, na forma do preceito legal em comento, c/c o art. 155, I, do mesmo diploma legal.
Face à notória incompetência da Seção Cível de Direito Público para julgamento do feito, determino a devolução dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para redistribuição da Ação Mandamental perante a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Barra, na forma do art. 70, da Lei 10.845/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8066860-26.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maisa Oliveira Pereira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066860-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAISA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Maísa Oliveira Pereira, contra ato atribuído ao Secretário da Educação do Estado da Bahia e outro.
Informou o Impetrante ter participado do Concurso Público regido pelo Edital n.º 18/2022, na modalidade REDA, tendo logrado se classificar na primeira colocação para o cargo de Professor de Educação Física, para atuação no Município de Boquira.
Salientou que após a publicação do resultado definitivo do Certame, procurou o Colégio para o qual foi aprovada, sendo surpreendida pela Diretora, que, atendendo-a friamente, comunicou apenas que a vaga estava ocupada.
Prosseguiu narrando que descobriu posteriormente que a vaga está ocupada por pessoa de prenome Fernando, através de REDA Emergencial realizado apenas para manutenção da atividade até a realização do concurso em referência.
Noticiou ter procurado o Núcleo Territorial de Educação – NTE, que se recusou a lhe atender, tendo então protocolado ofício e buscado a Ouvidoria, por e-mail e telefone, tendo sempre recebido a informação de que nada poderiam fazer.
Ante tais fundamentos e defendendo a hipótese de existência de direito líquido e certo de ser contratada, sentiu-se a Impetrante motivada a requerer uma segurança que ordene a sua imediata designação para assumir a disciplina para a qual foi aprovada.
Pugnou, no mérito, pela concessão definitiva da segurança, com ordem para que os Impetrados promovam a sua contratação, condenando-os ainda ao pagamento dos salários e vantagens remuneratórias desde o mês em que ocorreu a violação ao seu direito até a efetiva designação.
A Ação Mandamental cumpre o requisito temporal.
A Impetrante pediu a gratuidade da justiça, por não dispor no momento de meios para custeio do Processo, sem prejuízo do próprio sustento.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
O Mandado de Segurança é disciplinado pela Lei 12.016/2009, que em seu art. 1º preceitua o seguinte:
Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifei)
Note-se que a Lei é clara ao definir que a segurança somente deve ser concedida na hipótese de ato praticado de forma ilegal ou com abuso de poder.
Defende a Impetrante a necessidade de que as Autoridades Impetradas promovam a sua convocação e contratação, por ter sido aprovada na primeira colocação para o cargo de Professor de Educação Física, para o Município de Boquira.
Analisando os autos, constata-se que a Autora logrou se classificar na primeira colocação, para exercer o cargo pretendido no Município de Boquira, sendo que nestes autos defende a tese de existência da vaga e, portanto, de preterição da Administração, que não a teria convocado para ocupá-la.
Segundo informações da Inicial, teria a Impetrante buscado a própria escola visando a contratação, mas o seu pleito foi negado.
Ressalto, porém, que duas regras editalícias não estão sendo observadas pela candidata Autora, sendo uma delas relativa à contratação e outra à validade do Certame.
Com relação à contratação, dispõe o Edital o seguinte:
13.1. Após a publicação e Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - SEC convocará os candidatos habilitados, através de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, conforme distribuição de vagas disposta no Anexo I deste Edital.
13.2. A Secretaria da Educação através de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, convocará, por ordem de classificação final, os candidatos habilitados para formação de cadastro reserva, cujas vagas serão preenchidas à medida que estas surgirem por necessidades temporárias decorrentes dos afastamentos provisórios dos professores da rede estadual, em razão de licenciamentos diversos. (grifei)
Nota-se, a partir das referidas regras, que embora a Autora esteja buscando informações perante as Autoridades Coatoras, a sua convocação aparentemente ainda não ocorreu, muito embora o concurso esteja em plena validade.
Destaco também, sobre a validade do Concurso, que o Edital contém a seguinte previsão:
1.3. O prazo de validade do presente Processo Seletivo Simplificado é de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.
A validade do Concurso, segundo informações doa autos, iniciou-se com a homologação do Resultado Final do Certame, ocorrida em 24/02/2023, o que equivale a dizer que o prazo ainda não se findou.
Olvida-se ainda a Impetrante de que o Edital também possui disposição expressa que permite à Administração promover a sua convocação durante o prazo de validade do Certame, conforme a seguir transcrito:

13.11. Durante o período de validade do Processo Seletivo Simplificado, a Secretaria da Educação do Estado da Bahia - SEC reserva-se o direito de proceder às convocações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária observando o número de vagas existentes.
Embora a Impetrante defenda a necessidade de chamamento imediato, devo pontuar que a convocação, neste caso, também se insere nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando evidenciado, até este momento, ato ilegal ou abusivo que enseje a intervenção do Poder Judiciário com vistas a tutelar interesse de quaisquer das partes.
Considerando estas informações, não estou convencido sobre a alegada existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo Poder Judiciário, fato que será melhor esclarecido após a resposta dos Impetrados e da manifestação do Ministério Público.
Concluo neste momento que não estão conjugados os elementos autorizadores da antecipação da tutela pretendida pelo Impetrante.
Chamo por fim a atenção para o fato de que um dos pedidos formulados pela Impetrante em sua Exordial não pode ser atendido, por implicar o pagamento de quantias pretéritas, anteriores à impetração, encontrando-se óbice, portanto, nas Súmulas n.º 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, INDEFIRO o pedido formulado liminarmente.
Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066623-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalberto Barbosa Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066623-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADALBERTO BARBOSA SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, para que se manifeste sobre a possível caracterização de coisa julgada, com relação ao Mandado de Segurança n.º 8043222-32.2021.8.05.0000, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000298-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dinaide Valois Pereira Goncalves
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DINAIDE VALOIS PEREIRA GONCALVES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de Mandado de Segurança interposto por Dinaide Valois Pereira Gonçalves, contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Administração, trazendo como matéria de fundo a negativa de direito à paridade e integralidade remuneratória após a sua passagem à inatividade.
Esclarece que em razão da inobservância da Autoridade apontada como coatora às regras atualmente vigentes, que garantem aos servidores da educação aposentados a paridade remuneratória com o pessoal em atividade, percebendo o equivalente ao piso nacional definido pelo Ministério da Educação, vem percebendo mensalmente valor menor que o efetivamente devido, fato que lhe ocasiona prejuízos.
Informando que satisfaz todos os critérios legais para recebimento da aposentadoria de acordo com o piso salarial nacional do magistério, definido anualmente pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto previsto na Lei Federal nº 11.738/2003, serve-se deste mandamus para requerer uma tutela que determine a revisão dos seus proventos de aposentadoria, para que passe a receber segundo o piso nacional do magistério, para carga horária de 40 horas semanais, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação.
Pede, de igual modo, que as parcelas incorporadas ao vencimento básico sejam reajustadas segundo o mesmo critério.
Pugna ainda pelo pagamento das diferenças devidas a partir da impetração.
A Ação Mandamental é tempestiva.
A Impetrante pediu a gratuidade da justiça.
Não foi formulado pedido de antecipação da tutela.
É o que importa circunstanciar.
Defiro inicialmente o pedido de gratuidade, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento do mandamus.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8065833-08.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olenice Ramos Rodrigues
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Prefeito Municipal Do Salvador
Impetrado: Prefeitura Do Salvador
Impetrado: Secretaria De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065833-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OLENICE RAMOS RODRIGUES

Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: Prefeito Municipal do Salvador e outros (3)
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Olenice Ramos Rodrigues, contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Salvador e outro.
Informa a Autora que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Salvador, com admissão em 26/05/2006.
Narra que foi convocada em 29/09/2023 para comparecer à Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGPS, para ciência sobre o Processo Administrativo n.º 14487/17, que averiguava o acúmulo de cargos da Autora, oportunidade em que foi instada a optar por um dos dois vínculos, sob pena de exoneração.
Traz a informação de que, além da função de técnica de enfermagem, é também servidora efetiva do Estado da Bahia, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria da Saúde do Estado, exercendo a função no Hospital Especializado Mário Legal (HEML), ou seja, exerce no Estado cargo na área de saúde.
Prossegue informando que apesar do cargo de auxiliar administrativo não estar regulamentado, enquanto profissão privativa da saúde, a Impetrante exerce as suas funções como se profissional de saúde fosse, por possuir qualificação para tal, exercendo dentro do vínculo do Estado todas as funções inerentes a técnica de enfermagem.
Entende, assim, que apesar de o cargo ser de auxiliar administrativo, sua lotação e funções são inerentes a emprego privativo de profissionais de saúde, não havendo que se falar em acúmulo indevido de cargos públicos.
Defende também os cargos são exercidos com plena compatibilidade de horários, há mais de 16 anos, nunca apresentando problemas e sempre sendo funcionária assídua e exemplar nos dois vínculos empregatícios que possui.
Sustenta, por outra vertente, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a decadência administrativa para anulação de atos quando verificadas a boa-fé do administrado e a inércia da Administração em anular atos favoráveis aos destinatários, por respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Salienta que o caso é similar ao da Impetrante, o que evidencia a liquidez e certeza do direito de permanecer nos dois vínculos.
Ante tais fundamentos, sentiu-se motivada a requerer uma segurança que inicialmente ordene a sua manutenção no cargo de técnico de enfermagem do Município de Salvador, tendo em vista a decadência administrativa e a primazia dos princípios da segurança jurídica e boa-fé.
Pugnou, no mérito, pela concessão definitiva da segurança, para que possa exercer o direito líquido e certo de acumular e permanecer nos dois cargos públicos referidos.
A tempestividade desta Ação Mandamental demandará um estudo mais abrangente da última página do Processo Administrativo colacionado sob ID 55747811, pois a última data ali aposta aparentemente foi adulterada, não sendo possível saber com exatidão neste momento quando a Autora efetivamente foi cientificada sobre o ato.
A Impetrante pediu a gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Defiro inicialmente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Passando à análise do pedido formulado pela parte Autora, esclareço que, na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar é possível, no Mandado de Segurança, para suspender o ato coator, desde que se demonstre a relevância da fundamentação apresentada e haja perigo de ineficácia do provimento final.
Em temos mais amplos, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples se refere à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Tratam-se, pois, dos mesmos requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela provisória de urgência, definidos como a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando as informações até então produzidas nos autos, noto que embora a Impetrante defenda as hipóteses de viabilidade da acumulação dos cargos e de que a pretensão da Administração de anular o ato estaria fulminada pela decadência, estamos em verdade diante de uma nítida hipótese de acumulação ilegal de cargos.
Decorre este entendimento da constatação de que a Autora ocupa simultaneamente um cargo de técnico de enfermagem e outro de auxiliar administrativo, o que a retira da abrangência da regra do art. 37, XVI, da Constituição Federal.
Eis o teor das referidas normas:
Art. 37. (omissis)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifei)
Constata-se, apesar de toda a narrativa trazida pela Impetrante, que um dos cargos por ela ocupados efetivamente é um emprego privativo de profissional de saúde, com profissão regulamenta pela Lei n.º 7.498/1986.
O cargo de auxiliar administrativo, embora encontre regulamentação na Lei n.º 4.769/1965, não pode ser enquadrado como privativo de profissionais de saúde. As funções a ele relativas, por outro lado, não se confundem com as de técnico de enfermagem, como tenta fazer crer a parte Autora em suas razões.
Deve-se concluir, portanto, que os cargos ocupados pela Impetrante são, de fato, inacumuláveis.

Cabe ainda mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no julgamento do ARE 1246685 RG/RJ, ficando o resultado do julgamento ementado da seguinte forma:

Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.
(ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)
Firmou-se naquela oportunidade a seguinte tese jurídica:
STF, Tema 1081 – Possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando há compatibilidade de horários.
Seguindo o mesmo entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. TEMA 1.081/STF. ACÓRDÃO DO STJ QUE DIVERGE DA CONCLUSÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO. ART. 1.040, II, DO CPC.
1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.246.685/RJ (Tema 1.081) da pauta de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.
2. Do cotejo das razões de decidir do Tema 1.081/STF com o aresto ora submetido a juízo de retratação, verifica-se que há conclusões divergentes, devendo ser adotado o entendimento firmado pela Suprema Corte a fim de reconhecer a possibilidade de acumulação de cargos no caso em questão, diante da comprovação pelo servidor da compatibilidade de horários.
3. Juízo de retratação efetuado para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial da União.
(AgInt no AREsp n. 1.208.874/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) (grifei)
Norteado pelos ensinamentos e análises acima mencionadas, observo que o direito alegado como líquido e certo não se encontra demonstrado nestes autos, primeiramente por estarmos tratando de dois cargos que não são acumuláveis, por força do citado art. 37, XVI, ‘c’, da Constituição Federal.
É também possível extrair, das informações constantes da cópia do processo administrativo (ID 55747811), notadamente depoimentos da servidora Impetrante, que a compatibilidade de horários pode também não estar caracterizada no presente caso, o que se nota, inclusive, mediante análise das suas folhas de frequência.
Convenço-me, a partir da análise inicial deste caso, que não se encontra evidenciada a probabilidade do direito pretendido, o que torna inviável o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.
Conclusão.
Ante os fundamentos acima expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência ao órgão de representação das Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000353-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wellington Oliveira Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000353-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de execução contra a fazenda pública promovida por Wellington Oliveira Santos, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do mandado de segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Novo Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do NCPC, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8006393-18.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Magnaldo Saturnino Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Paulo Sergio Da Silva Dias
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Anailde Alves Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006393-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAGNALDO SATURNINO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para que se manifeste sobre a informação de cumprimento de obrigação apresentada pelo Estado da Bahia sob ID 55851909, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8024753-35.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Silverio De Azevedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024753-35.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON SILVERIO DE AZEVEDO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Edson Silverio de Azevedo, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8035521-20.2021.8.05.0000.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066129-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dilma Amaral De Oliveira Brito
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Elyude Figueiredo De Almeida
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Fernanda Cerqueira Santos Menezes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Parte Autora: Lucia Maria Moreira Marques
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Marlene Suzart Ribeiro
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066129-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILMA AMARAL DE OLIVEIRA BRITO e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para que se manifeste sobre a possível caracterização de litispendência, com relação ao Cumprimento de Sentença n.º 8048626-93.2023.8.05.0000, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066122-38.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Horacio Ramos Pereira Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066122-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HORACIO RAMOS PEREIRA FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Horácio Ramos Pereira Filho, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066171-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eva Nunes Macedo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066171-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EVA NUNES MACEDO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Eva Nunes Macedo da Silva, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066800-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliane Cerqueira Dos Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066800-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução contra a fazenda pública promovida por Eliane Cerqueira dos Santos, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do mandado de segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Novo Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do NCPC, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066113-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marinalva Lima Saldanha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066113-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINALVA LIMA SALDANHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Marinalva Lima Saldanha, tendo por base a sentença transitada em julgado proferida no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil, determino que seja o Executado intimado para, no prazo de 30 dias, impugnar a Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066737-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carlos Jose Oliveira Montes
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066737-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE OLIVEIRA MONTES
Advogado(s): LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO (OAB:BA36701-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Exequente, para que se manifeste sobre a possível caracterização de litispendência, com relação ao Mandado de Segurança n.º 8001918-58.2018.8.05.0000, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8066587-47.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fransivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062-A)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Impetrado: Secretária Muncipal De Educação, Esporte, Cultura E Lazer Do Município De Barra - Bahia
Impetrado: Municipio De Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066587-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519-A), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749-A), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Autos conclusos em 08.01.2024
O Artigo 92, inciso I, alínea h, do Regimento Interno deste E. Tribunal, estabelece a competência das Seções Cíveis acerca do processamento e julgamento do Mandado de Segurança.
No caso dos autos, o impetrante indicou, no polo passivo do Mandamus, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER DO MUNICÍPIO DE BARRA, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE BARRA/BA.
Pois bem, após análise dos autos, tem-se que a autoridade apontada como coatora não está elencada no dispositivo regimental acima citado, motivo pelo qual, em razão da incompetência desta Seção Cível de Direito Público, determino a remessa dos autos ao SECOMGE para que promova a redistribuição do Mandamus ao JUÍZO DE 1º GRAU competente.
Dê-se baixa.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8065997-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zenaide Maia Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065997-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENAIDE MAIA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução autônoma de título judicial, extraído da Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizada por ZENAIDE MAIA COSTA contra o ESTADO DA BAHIA, em que houve o pedido de gratuidade.
Considerando o quanto estabelece o art. 99, §2º, do CPC/2015, intime-se a exequente, por seu advogado, para pagar as custas ou, querendo apresentar documentação hábil a comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, juntando declaração de imposto de renda prestada no último ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após pagamento das custas, manifestação ou certificação de inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8040358-84.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Guilhermino Barreto Couto
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Paulo Roberto Silva Bomfim
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Joel Mendonca Do Nascimento
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Valdemar Gonzaga Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Hugo Moraes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Luciano Souza Conceicao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040358-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GUILHERMINO BARRETO COUTO e outros (5)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Acórdão Concessivo de Segurança transitado em julgado, requerido por GUILHERMINO BARRETO COUTO E OUTROS em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 535 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8065998-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zenaide Maia Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065998-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENAIDE MAIA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução autônoma de título judicial, extraído da Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizada por ZENAIDE MAIA COSTA contra o ESTADO DA BAHIA, em que houve o pedido de gratuidade.
Considerando o quanto estabelece o art. 99, §2º, do CPC/2015, intime-se a exequente, por seu advogado, para pagar as custas ou, querendo apresentar documentação hábil a comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, juntando declaração de imposto de renda prestada no último ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após pagamento das custas, manifestação ou certificação de inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0022966-20.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Santana Machado De Oliveira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Virginia Lucia De Souza Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022966-20.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Maria Santana Machado de Oliveira e outros
Advogado(s): DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as Exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8065251-08.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Juracema Vivas Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8065251-08.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: JURACEMA VIVAS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de impugnação apresentada pelo executado, Id n. 55896300, inclusive sobre as preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

01/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8049146-53.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Edna Vieira Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8049146-53.2023.8.05.0000

PARTE AUTORA: MARIA EDNA VIEIRA GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de impugnação apresentada pelo executado, Id n. 55836042, inclusive sobre as preliminares suscitadas), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027042-38.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Tarciso Bezerra
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8027042-38.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: JOSE TARCISO BEZERRA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A), REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA-27280-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de impugnação apresentada pelo executado, Id n. 55900525, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05/09

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0000956-46.1996.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Walter Ferreira Da Silva
Litisconsorte: Presidente Do Tribunal Regional Eleitoral
Reu: Sonira Ferreira De Santana
Reu: Eliane Meira Ferreira
Reu: Celia Ferreira Guerrieri
Reu: Wilson Muniz Ferreira Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0000956-46.1996.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: Walter Ferreira da Silva
Advogado(s):
REU: SONIRA FERREIRA DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de constar na Certidão de Decurso de Prazo (ID 51105109), de que os réus foram intimados, "conforme certidão de ID n.º 42615237 e ID nº 47224839", observa-se que as mesmas, referem-se ao "...recibo de envio de malote digital encaminhado para a Administração do Fórum da Comarca de Ipiaú/BA, a fim de dar cumprimento à Carta de Ordem...".
Assim, determino à Secretaria da Seção Cível de Direito Privado que providencie a juntada aos autos da certidão do Oficial de Justiça dando conta da intimação do Réus, nos termos da Carta de Ordem (ID 46248494).
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8021125-67.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: 5ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interessado: Maria Das Gracas Amorim Araujo
Interessado: Ademir Santos De Araujo
Advogado: Leonardo Santana Dias (OAB:BA66708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8021125-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: 5ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Reitero os termos do despacho (ID 52299475), para determinar que estes autos permaneçam na Secretaria da Seção Cível de Direito Privado, até o julgamento do Agravo Interno, cujo dia de julgamento já foi solicitado.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8052737-23.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: 3ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Maurina Carvalho De Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8052737-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: 3ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação ajuizada pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão (fls. 216/218 do id 52211990), que, deu provimento parcial ao recurso inominado interposto por Maurina Carvalho de Menezes, nos seguintes termos:
"[...]
Pelas razões expostas, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que as rés reativem o plano de saúde da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00(-cem reais) até o limite de R$5.000,00(cinco mil reais), e, não sendo possível a manutenção na apólice coletiva, que o seja em contrato individual, permitido o pagamento das mensalidades dentro da apólice a qual passará a integrar; condeno as rés ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$3.000,00(três mil reais), com juros legais a partir da citação e correção monetária do arbitramento, Súmula 362 do STJ.
Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95."
Nas razões de id 52211987, a Reclamante, sustenta o cabimento do remédio jurídico, esclarece que a Reclamada é funcionária inativa da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, que figurava com estipulante do plano de saúde rescindido, e como a entidade educacional deixou de efetuar o pagamento à Reclamante, deu causa ao cancelamento das apólices de seguro saúde por ela estipuladas, razão pela qual, inclusive, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda originária.
Aduz que a UCSAL contratou seguros saúde coletivos com outras 02 (duas) operadoras, sendo uma delas, a Central Nacional UNIMED – CNU –, para os seus empregados ativos, e a outra, HAPVIDA, para os inativos, o que, embora não observe o quanto determinado pela Resolução Normativa nº 279, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que determina que ativos e inativos sejam segurados pela mesma operadora, evidencia a impossibilidade da Reclamada permanecer com sua apólice ativa junto à Reclamante, que sequer tem contrato vigente com a estipulante e nem comercializa mais planos individuais, devendo ser migrada para a operadora HAPVIDA.
Argumenta que, malgrado o empregado inativo tenha direito a permanecer assistido pelo plano de saúde estipulado pela empresa nas mesmas condições de quando ativo, desde que assuma o pagamento integral da mensalidade, permanece vinculado ao contrato coletivo, de modo que, se este e/ou a operadora forem alterados, os novos termos a ele se aplicam, assim como, se cancelado o contrato entre a estipulante e a operadora, também o será o seguro saúde, não podendo se falar em migração para plano individual, seja porque a Reclamante não mais oferece essa modalidade de serviço, seja porque o empregado não tem direito adquirido a permanecer num plano quando da resolução do contrato coletivo de saúde entre a estipulante e a operadora.
Assevera, noutro giro, que diante do cenário exposto, não há que se falar em direito a indenização de cunho moral, e se mantida essa, deve ser minorada a quantia inferior a 01 (um) salário mínimo, sob pena de fomento ao enriquecimento sem causa.
Requer, ao final, a reforma do acórdão impugnado, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação originária, condenando a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a Reclamação é remédio jurídico que visa preservar a competência do Tribunal e/ou garantir o cumprimento de suas decisões, ou ainda de jurisprudência consolidada, sendo sua aplicação bem restritiva, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, que dispõe:
"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I – preservar a competência do tribunal;
II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;"
Conferindo a interpretação limitada emanada do dispositivo supra, e atentos à impossibilidade de utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, os Tribunais Pátrios delimitaram a aplicação do instituto, entendendo como jurisprudência consolidada aquela emanada exclusivamente de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR –, incidente de assunção de competência – IAC –, hipóteses previstas no art. 988, inciso IV, súmula vinculante e ordem de eficácia do STF em ação de controle concentrado de constitucionalidade, situações do art. 988, inciso III, ou, ainda, em caso concreto, diante do desrespeito, por órgão julgador de menor instância, de decisão judicial atinente às mesmas partes e sobre a questão posta a julgamento (art. 988, inciso II).
Volvendo-se para matéria dos autos, infere-se que a Reclamante ajuizou a presente Reclamação contra aresto da Segunda Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, que, no seu entender, em síntese, inobservou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de beneficiário de plano de saúde coletivo permanecer com a apólice vigente quando o contrato com a operadora e a estipulante for legalmente rescindido, transmudando o tipo de plano, na prática, para individual.
Ocorre que, do atento estudo dos documentos constantes dos autos, é possível observar que, malgrado o cenário de fundo seja, realmente, o exposto nas razões iniciais, o tema em si não foi debatido na origem, uma vez que a procedência do pedido de manutenção da reclamada em seu plano de saúde se lastreou na ausência de notificação prévia acerca do cancelamento, e pelo

mesmo fundamento foi mantido na Turma Recursal, de modo que a questão trazida não foi enfrentada, e, portanto, não há como se concluir que houve violação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Não fosse suficiente, insta ressaltar que, não obstante o quanto decidido no Recurso Especial nº 1818487/SP, que firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências", certo é que o precedente não tem efeito vinculante.
Sobre o tema, é de se esclarecer que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade da reclamação com base em tese firmada em sede de recurso repetitivo, por não haver, após a alteração trazida pela Lei nº 13.256/2016, expressa previsão legal nesse sentido, senão vejamos:
"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TEMA Nº 1.061/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL. APELAÇÃO.
1. A hipótese de cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões de que tratam os artigos 105, inciso I, alínea 'f', da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas do Superior Tribunal de Justiça especificamente para um caso concreto, o que não ocorreu na espécie.
2. A violação ou a inobservância da orientação firmada em recursos repetitivos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas de cabimento de reclamação dirigida a esta Corte Superior.
3. Eventual adequação na aplicação de tema consolidado em precedentes repetitivos é do Tribunal de apelação, por ocasião do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 1.030, inciso I, 'b', do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt na Rcl n. 43.819/CE, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 29/11/2022, pub. DJe de 9/12/2022)
Dessa forma, por não se enquadrar em hipótese legal de cabimento nem servir como sucedâneo recursal, resta obstada a via da reclamação na hipótese presente.
Ante o exposto, com lastro nos arts. 485, incisos I e IV, c/c 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo a presente reclamação sem resolução de mérito.
Deixo de condenar a Reclamante em custas processuais, à vista da isenção/gratuidade concedida no item "II, 4", das notas explicativas da Tabela I, da Tabela de Custas.
Sem fixação de honorários, uma vez que não ocorreu o contraditório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, em 9 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8059030-09.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: 1ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Elton Matos Reis
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059030-09.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
ESPÓLIO: 1ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 9 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8059902-24.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: Terceira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Luciana De Almeida E Almeida
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004-A)
Interessado: Luma Almeida Souza
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004-A)
Interessado: Thais Almeida Souza
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059902-24.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
ESPÓLIO: Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 9 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000338-22.2019.8.05.9000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Reclamado: Segunda Turma Recursal Cível Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8000338-22.2019.8.05.9000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)
RECLAMADO: SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do esgotamento da atividade jurisdicional, considerando o julgamento e arquivamento do agravo interno interposto, bem assim a certidão de trânsito em julgado da decisão que extinguiu a presente Reclamação, conforme ID's 6792678 e 47720671, determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria para que proceda com o arquivamento e baixa no setor competente.
Encaminhe-se à 2ª Turma Recursal Cível dos Juizados cópia da decisão constante do ID 6792678 com a respectiva certidão de trânsito em julgado, para conhecimento.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 27 de dezembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8019745-09.2023.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Espólio De Maria Das Dores Sao Mateus Valverde Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Dores Sao Mateus Valverde
Excipiente: Rogerio Sao Mateus Valverde
Excipiente: Juliano Alves Queiroz
Excepto: Juízo Da 4ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8019745-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: ESPÓLIO DE MARIA DAS DORES SAO MATEUS VALVERDE registrado(a) civilmente como MARIA DAS DORES SAO MATEUS VALVERDE e outros (2)
Advogado(s):
EXCEPTO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, consoante decisão constante do ID 46948812.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 27 de dezembro de 2023.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8023355-24.2019.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Jeoconias Antonio Santos
Advogado: Sergio Alexandrino Machado (OAB:BA15166-A)
Reu: Club Do Cavalo Sul Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8023355-24.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: JEOCONIAS ANTONIO SANTOS
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRINO MACHADO (OAB:BA15166-A)
REU: CLUB DO CAVALO SUL DA BAHIA
Advogado(s):
PJ05

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Rescisória proposta por JEOCONIAS ANTONIO SANTOS visando desconstituir acórdão resultante de recurso de apelação (Processo de nº 0306058-92.2014.8.05.0113), julgado perante a 1ª Câmara Cível, fundamentando sua pretensão na "comprovação de dolo processual ocorrido durante a tramitação do apelo da acionada, que influenciou na r. decisão da Nobre Turma Julgadora que reformou a sentença do juízo a quo para dar provimento ao recurso da acionada."
Foi concedida assistência judiciária gratuita ao acionante e determinada a citação da parte acionada para, querendo, apresentar resposta (ID 22712880).
Infrutífera a tentativa de citação da parte acionada (ID 28582014), tendo sido intimado o acionante para fornecer novo endereço para citação (ID's 29169474, 34176261, 46922916 e 50908602).
A parte acionante colaciona petição ao ID 52098483 requerendo a desistência da ação.
É o relatório. DECIDO.
Em se tratando de pedido de desistência da ação rescisória, fundado em requerimento expresso da parte autora e antes da citação do réu, inteligência do art. 485, §4º, do CPC, impõe-se a homologação do pedido, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Neste sentido, demonstrado inequívoco desinteresse no prosseguimento da ação, inexistindo óbice à postulação do acionante, devidamente representado por profissional regularmente habilitado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 27 de dezembro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8023839-97.2023.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: J. B. S.
Advogado: William Felix Lima (OAB:BA60930)
Excepto: M. J. D. 4. T. R. D. J. E. C. E. C. D. B.
Terceiro Interessado: Y. R. L. D. S.
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241-A)
Advogado: Yasmin Roberta Lima De Souza (OAB:BA54811-A)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8023839-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: JULIANA BISPO SOUSA
Advogado(s): WILLIAM FELIX LIMA (OAB:BA60930)
EXCEPTO: MM JUÍZO DA 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA
Advogado(s):
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Incidente de Suspeição instaurado por JULIANA BISPO SOUSA contra a MM JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA TURMA RECURSAL - MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, nos autos da ação nº 0029131-36.2022.8.05.0001, em trâmite perante a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia, movida em desfavor da peticionante por YASMIN ROBERTA LIMA DE SOUZA.
Em suas razões (ID 44570344 - pg. 86-87), a peticionante alega que a Relatora do processo originário, em sessão de julgamento realizada em 16/03/2023, após a realização das sustentações orais pelas partes recorrente e recorrida daquele processo, informa que deixará o processo para leitura em próxima sessão e menciona que existe um processo em curso contra a Recorrida no Tribunal de Ética da OAB.
Afirma que tal situação configura suspeição para a eminente julgadora exercer suas funções no processo, consoante art. 145, IV, do CPC.
A Magistrada colacionou suas razões (ID 44570343), aduzindo que as alegações apresentadas na tentativa de afastar a magistrada do julgamento do processo não encontra amparo em qualquer das hipóteses do art. 145, incisos I a IV, do CPC, oportunidade em que determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal para deliberação no sentido de conhecer e rejeitar o Incidente de Suspeição apresentado.
Intimada para se manifestar acerca da tempestividade (ID 46951011), a peticionante apresentou manifestação ao ID 48790985.

A parte adversa nos autos originários apresentou manifestação ao ID 50492148 acerca do presente Incidente.
É o relatório. DECIDO.
O caso trazido à análise versa sobre suposta suspeição de magistrada que atua perante a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia.
Impende-se destacar que a competência do juízo é matéria de ordem pública inserida no âmbito de atuação ex officio do julgador, pelo que não é alcançada pela preclusão, podendo e devendo ser objeto de exame em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.
Nesta senda, tem-se que a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 2.798, de 11 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 18, inciso I, 3, que compete às Turmas Recursais conhecer e julgar exceções de impedimento e suspeição de seus membros, confira-se:
"CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
I - originariamente:
1. os habeas corpus e os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais;
2. conflito de competência entre juízes do Sistema Estadual dos Juizados Especiais;
3. as exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que oficiar perante a turma recursal, bem como de juízes e de promotores de justiça que atuarem nas varas dos juizados especiais;
[...]"
Assim sendo, se constata a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente o presente feito, impondo-se a remessa dos autos ao Órgão competente para o seu processamento.
Em razão destes fundamentos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2° GRAU possibilitando o cancelamento desta distribuição e encaminhamento dos autos para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as formalidades legais.
Imprimo ao ato força de mandado/oficio.

Salvador/Ba, 27 de dezembro de 2023.

PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8026716-10.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Osmar Tome Jesus Junior
Advogado: Victor Fernandes Fiquene (OAB:DF37842)
Reu: Nelson Luiz Roso
Advogado: Vinicius Emidio Justo (OAB:GO35591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8026716-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: OSMAR TOMÉ JESUS JÚNIOR
Advogado(s): VICTOR FERNANDES FIQUENE (OAB:DF 37842)
RÉU: NELSON LUIZ ROSO
Advogado(s): VINÍCIUS EMÍDIO JUSTO (OAB:GO 35591)

DESPACHO
Já que apresentados documentos novos quando da impugnação contestatória, em obrigatória preservação do contraditório, ouça-se o réu a respeito deles, no prazo de 15 dias, retornando-me os autos, após.
Atribua-se efeito de mandado/ofício a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8005419-26.2023.8.05.0103 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Nofac Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569-A)
Excepto: Juiz De Direito De Ilheus 4ª Vara De Feitos De Relação De Consumo Cíveis E Comerciais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8005419-26.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: NOFAC CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA 3569-A)
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ILHÉUS
Advogado(s):

DECISÃO
Julgado este incidente e certificado o respectivo trânsito em julgado, conforme ID 51291790, arquivem-se os presentes autos, depois de apuradas e cobradas eventuais despesas processuais remanescentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8058774-66.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Antonio Filipe Gonzaga De Aquino
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092-A)
Reclamado: 2ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Condominio Bosque De Jaua

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8058774-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: ANTONIO FILIPE GONZAGA DE AQUINO
Advogado(s): PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA 36092-A)
RECLAMADA: 2ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Reclamação diz respeito a julgado da Turma de Admissibilidade dos Recursos Extraordinários dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia, que improveu agravo interno aviado pelo reclamante, contra a inadmissão de recurso extraordinário por ele manejado, referente a recurso na ação de cobrança n. 0003288-52.2022.8.05.0039, no qual litiga com Condomínio Bosque de Jauá e tramitante na 1ª Vara do sistema de Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Camaçari.
Aduz o reclamante, em síntese, violação, pelo julgado reclamado, do entendimento posto na Súmula Vinculante n. 10, do STF, diante do malferimento a cláusula de reserva de plenário, quando entendeu pela presunção relativa de inexistência de repercussão geral, quanto ao recurso extraordinário interposto e não permitiu a sustentação oral prevista no art. 937, § 3º, do CPC.
Assim sendo, configurando a matéria em exame relação jurídica de cunho processual, não apta à constituição de situações jurídicas substanciais, constata-se não competir o processamento e julgamento do presente feito às Seções Cíveis de Direito Privado, pois Órgão julgador das Reclamações somente em temas de natureza material, senão às Seções Cíveis Reunidas, conforme o

art. 92-A, IV, do Regimento Interno desta Corte e o quanto assentado por seu Tribunal Pleno, a exemplo do julgamento no Conflito de Competência n.º 0026450-72.2017.8.05.0000.
Por tais razões, observada a incompetência, encaminhe-se o processo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, com vistas à sua redistribuição por sorteio, no âmbito das Seções Cíveis Reunidas e a adoção das demais providências pertinentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8003399-35.2020.8.05.0146 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos Cíveis E Comerciais Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Interessado: Cristiane Franca Ferreira
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003399-35.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO para julgamento da ação de nº 8003399-35.2020.8.05.0146 em razão do declínio veiculado pelo juízo da 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO, figurando a UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. no polo passivo da demanda originária.
Pelo que se vê da origem, a ação ajuizada versa sobre recusa ao tratamento de prescrição de terapias interdisciplinares de maneira contínua com profissionais em formação avançada no Modelo de Denver em intervenção precoce (ESDM) de acordo com a formação e a a carga horária indicada pela neuropediatra (ID 51121978).
O juízo suscitado, a quem incumbe os casos da Vara da Infância e Juventude, declinou da competência com respaldo no argumento de que questões de cunho contratual e patrimonial não competem ao Juízo da Infância e Juventude, motivo pelo qual declinou à cível (ID 51122668).
Por sua vez, o juízo suscitante, responsável pelos casos da vara cível, declarou-se também incompetente, suscitando o conflito com lastro na tese de que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a competência para demandas de saúde e educação com respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente são de competência da vara especializada no Incidente de Assunção de Competência – IAC 10 (ID 51122710).

É o relatório.

O caso, como se verá adiante, não é complexo.
Antes, porém, julgo conveniente destacar a manifesta irregularidade procedimental a que deu causa o juízo suscitante quando determinou a remessa do processo em que a controvérsia se instaurou a este Tribunal, manobra que tenho verificado com frequência em feitos semelhantes oriundos de diversos juízos.
Essa providência contraria a regra de formação do conflito negativo de competência, que deve ser autuado autonomamente e com numeração própria após a remessa pelo juiz do ofício acompanhado dos documentos que o instruem, conforme se constata a partir da leitura do art. 953, parágrafo único do CPC.
Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Ou seja, o conflito de competência suscitado por juiz se forma a partir da autuação do ofício e dos documentos que são por ele remetidos ao segundo grau, e não com a remessa dos autos da ação principal em que se surgiu a controvérsia.
A subida dos autos do processo principal a este Tribunal de Justiça à revelia das normas de instauração do conflito de competência é medida que além de retardar a prestação jurisdicional põe em xeque a tutela de eventuais questões urgentes que precisem ser analisadas antes da solução definitiva do mérito.
Contudo, já passado tempo considerável desde a prática irregular, a devolução do feito ao juízo suscitante para que este regularize a formação do conflito por ele suscitado, isto é, para que determine a expedição de ofício a este Tribunal com as peças pertinentes conforme art. 953, parágrafo único do CPC seria medida contraproducente, razão pela qual promovo desde logo o seu julgamento.
Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:
Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)
Pelo que se viu, a discussão que interessa a este conflito versa sobre a competência para julgamento em vara da infância e da juventude de caso relacionado a direito à saúde sob a alegação de uma possível ausência de risco da criança ou do adolescente, assim como de que a demanda versa sobre direito obrigacional relativo a plano de saúde.
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, com clareza, a respeito da competência das varas especializadas nas matérias de seu interesse. Veja-se, a esse respeito o art. 148 do ECA:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
Sobre o tema, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia diz o seguinte a respeito da competência das Varas de Infância e Juventude:
Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes:
[...]
II - em matéria não-infracional:
a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;
c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
Mesmo uma ação que visa à responsabilização pelo serviço à saúde não prestado ou mal prestado é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do seu Art. 208, inciso VII:
Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
A identificação dos elementos subjetivos e objetivos da demanda não justifica o afastamento da competência da Vara de Infância e Juventude, mas, ao contrário, dá-lhe ensejo.
Essa conclusão vai ao encontro do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 10, em que se pontuou a tese de que a Vara de Infância e Juventude se sobrepõe a qualquer outra:
[…] Tese B) São absolutas as competências:
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); [...]
Destaca-se, oportunamente, que o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 11 de 24 de julho de 2019 não serve para infirmar essa conclusão, isso porque a referida norma se relaciona às hipóteses de competência das Varas de Infância e Juventude do Estado da Bahia para os casos que são especificados nas alíneas “a” a “h” do parágrafo único do art. 148 do ECA, que se ocupa de atribuir a este organismo jurisdicional especializado o conhecimento das causas que especifica quando direitos de criança ou

adolescente estiverem ameaçados ou efetivamente violados conforme especificação do art. 98 daquele diploma. Segue transcrição com destaque:
Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o conflito para reputar competente para processar e julgar a demanda originária o juízo da 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8045246-62.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara Cível Da Comarca De Salvador-ba
Suscitante: Juizo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587-A)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765-A)
Interessado: Jucara Batista Menezes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045246-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Designo o juízo suscitante (2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR) como responsável por eventuais tutelas de urgência que sejam requeridas no feito, devendo a ação lá permanecer até a solução do conflito, o que faço conforme art. 955 do CPC.
Intime-se o juízo suscitado para, caso queira, apresentar razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos em conclusão.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de novembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8011871-92.2022.8.05.0004 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais De Alagoinhas
Suscitado: 3ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Alagoinhas
Interessado: Gina Fonseca De Oliveira
Interessado: Adeijacy Fonseca De Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8011871-92.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

SUSCITANTE: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
SUSCITADO: 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS em razão do declínio de competência do juízo da 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS veiculado na ação de nº 8011871-92.2022.8.05.0004, ajuizada por GINA FONSECA DE OLIVEIRA.
Segundo se verifica dos autos da ação de origem, a parte autora requer alvará judicial para levantar os valores existentes em contas vinculadas de titularidade do falecido (ID 50984831).
A ação foi proposta no juízo suscitado, o qual entendeu ser incompetente em razão de a ação dever tramitar na vara da fazenda pública (ID 50984845).
Ao receber o caso, o juízo suscitante considerou que, na ação de alvará, não existe litígio nem réu, portanto, a Fazenda Pública não está no polo passivo da demanda, devendo o feito tramitar na vara cível (ID 50984848).

É o que importa relatar.

O caso, como se verá adiante, não é complexo.
Antes, porém, julgo conveniente destacar a manifesta irregularidade procedimental a que deu causa o juízo suscitante quando determinou a remessa do processo em que a controvérsia se instaurou a este Tribunal, manobra que tenho verificado com frequência em feitos semelhantes oriundos de diversos juízos.
Essa providência contraria a regra de formação do conflito negativo de competência, que deve ser autuado autonomamente e com numeração própria após a remessa pelo juiz do ofício acompanhado dos documentos que o instruem, conforme se constata a partir da leitura do art. 953, parágrafo único do CPC.
Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.
Ou seja, o conflito de competência suscitado por juiz se forma a partir da autuação do ofício e dos documentos que são por ele remetidos ao segundo grau, e não com a remessa dos autos da ação principal em que se surgiu a controvérsia.
A subida dos autos do processo principal a este Tribunal de Justiça à revelia das normas de instauração do conflito de competência é medida que além de retardar a prestação jurisdicional põe em xeque a tutela de eventuais questões urgentes que precisem ser analisadas antes da solução definitiva do mérito.
Contudo, já passado tempo considerável desde a prática irregular, a devolução do feito ao juízo suscitante para que este regularize a formação do conflito por ele suscitado, isto é, para que determine a expedição de ofício a este Tribunal com as peças pertinentes conforme art. 953, parágrafo único do CPC seria medida contraproducente, razão pela qual promovo desde logo o seu julgamento.
Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:
Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)
Pelo que se viu, a discussão na causa subjacente que interessa a este conflito versa sobre a competência para julgamento de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária.
Conforme entendimento pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça, a origem dos valores do alvará judicial não implica a competência para julgá-los. Vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE VEÍCULO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. TEMA. DIREITO DAS SUCESSÕES. ART. 74, I, D, DA LOJ/BA. EQUIVOCO. INDICAÇÃO NO POLO PASSIVO DO DETRAN. LEGITIMIDADE. AUTOR DA HERANÇA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA. INCOMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ITAPETINGA PARA JULGAR O FEITO. RECONHECIMENTO. (TJ-BA - CC: 80212873320218050000 Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE SUCESSÕES. CONFLITO IMPROCEDENTE. O alvará judicial não possui natureza contenciosa, figurando o ente público como mero destinatário da ordem, motivo pelo qual a Vara da Fazenda Pública é incompetente para apreciá-lo. Competência que remanesce ao Juízo da Vara de Sucessões. CONFLITO IMPROCEDENTE.
(TJ-BA - CC: 80052020620208050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2022)
Deve ser reconhecido, portanto, que a vara fazendária não é competente para processar e julgar alvará judicial pelo mero fato de figurar o ente público como mero destinatário da ordem.
Sendo assim, atentando à disposição que consta no art. 926 do CPC que orienta os órgãos colegiados de jurisdição a que mantenham uma jurisprudência uniforme e estável, aplico ao caso, por força do princípio da colegialidade, o entendimento dominante.
Por se tratar de assunto firmado na jurisprudência dominante deste colegiado, reconheço a possibilidade de julgamento monocrático nos termos do que permite o Art. 241, parágrafo único, do RITJBA e do Art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, julgo PROCEDENTE o conflito para reputar como competente o Juízo da 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8064372-98.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: J. D. 2. V. D. F. R. À. R. D. C. C. C. E. A. D. T. D. C. D. L. D. F.
Suscitante: J. D. V. D. I. E. D. J. D. C. D. L. D. F.
Interessado: J. S. O. V.
Advogado: Luize Cerqueira Chiacchio (OAB:BA64055-A)
Interessado: A. P. S. O.
Advogado: Luize Cerqueira Chiacchio (OAB:BA64055-A)
Interessado: C. W. S. A. L.
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8064372-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS para julgamento da ação de nº 8002376-71.2022.8.05.0150 em razão do declínio veiculado pelo juízo da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, figurando o COLÉGIO WAGNER SANT'ANNA LTDA. no polo passivo da demanda originária.
Pelo que se vê da origem, a ação ajuizada versa sobre recusa da escola em liberar a documentação para matrícula no 7º ano, sob a alegação de que a autora não havia realizado a prova de recuperação e que, por conta disso, havia sido reprovada (ID 187801138).
Ao receber inicialmente o feito, o juízo suscitante, a quem incumbe os casos da Vara da Infância e Juventude, declarou-se incompetente, declinando a uma das varas cíveis sob o argumento de que as questões se referem a obrigações contratuais estabelecidas com a escola. (ID 188277769)
O juízo suscitado, responsável pelos casos da vara cível, declinou da competência com respaldo no argumento de que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a competência para demandas de saúde e educação com respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente são de competência da vara especializada, ressaltando que "a Justiça da infância e da juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos artigos 148, IV, e 209 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)" (ID 291570448).
Por sua vez, o juízo suscitante, a quem incumbe os casos da Vara da Infância e Juventude, reiterou ser incompetente, suscitando o conflito com lastro na tese de que as questões se referem a obrigações contratuais estabelecidas com a escola (ID 368107705).

É o relatório.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:
Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)
Pelo que se viu, a discussão que interessa a este conflito versa sobre a competência para julgamento em vara da infância e da juventude de caso relacionado à matrícula em escola da rede particular.
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, com clareza, a respeito da competência das varas especializadas nas matérias de seu interesse. Veja-se, a esse respeito o art. 148 do ECA:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
Sobre o tema, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia diz o seguinte a respeito da competência das Varas de Infância e Juventude:
Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes:
[...]
II - em matéria não-infracional:
a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;
c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
Mesmo uma ação que visa à responsabilização pelo serviço à educação não prestado ou mal prestado é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do seu Art. 208, inciso VII:
Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]
I - do ensino obrigatório; […]
III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
A identificação dos elementos subjetivos e objetivos da demanda não justifica o afastamento da competência da Vara de Infância e Juventude, mas, ao contrário, dá-lhe ensejo.
Essa conclusão vai ao encontro do que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 10, em que se pontuou a tese de que a Vara de Infância e Juventude se sobrepõe a qualquer outra:
[…] Tese B) São absolutas as competências:
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); [...]
Destaca-se, oportunamente, que o conteúdo do art. 1º da Resolução nº 11 de 24 de julho de 2019 não serve para infirmar essa conclusão, isso porque a referida norma se relaciona às hipóteses de competência das Varas de Infância e Juventude do Estado da Bahia para os casos que são especificados nas alíneas “a” a “h” do parágrafo único do art. 148 do ECA, que se ocupa de atribuir a este organismo jurisdicional especializado o conhecimento das causas que especifica quando direitos de criança ou adolescente estiverem ameaçados ou efetivamente violados conforme especificação do art. 98 daquele diploma. Segue transcrição com destaque:
Art. 1º. Esclarecer que a competência das Varas da Infância e Juventude, definida nos artigos 77 a 82 da Lei n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, nos casos previstos no art. 148, parágrafo único, da Lei 8069/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o conflito para reputar competente para processar e julgar a demanda originária o juízo da VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8045581-81.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Gilmar Santos De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Jaciara Conceicao Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Joselito Da Cruz
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Lourival Neves Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Natal Marcelo Franca Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Nerivalda Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Nilson Barbosa De Araujo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Nivaldo Carvalho De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Olga Alves Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Pablio Das Neves Garcia
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045581-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo o juízo suscitante (VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE) como responsável por eventuais tutelas de urgência que sejam requeridas no feito, devendo a ação lá permanecer até a solução do conflito, o que faço conforme art. 955 do CPC.
Intime-se o juízo suscitado para, caso queira, apresentar razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para, caso queira, apresentar parecer no prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 241 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo legal de manifestação do parquet, voltem os autos em conclusão.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de novembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8045677-96.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador
Interessado: Josenilda Dos Santos Cerqueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Joanita Cerqueira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Juciene Da Cruz Soares
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Interessado: Janice Santos Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jose Carlos Duarte Sousa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Joao Antunes Ramos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Joselita Santos Da Conceicao Cerqueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Jose Batista Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045677-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo o juízo suscitante (VARA DOS FEITOS DE REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE) como responsável por eventuais tutelas de urgência que sejam requeridas no feito, devendo a ação lá permanecer até a solução do conflito, o que faço conforme art. 955 do CPC.
Intime-se o juízo suscitado para, caso queira, apresentar razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para, caso queira, apresentar parecer no prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 241 do Regimento Interno.
Decorrido o prazo legal de manifestação do parquet, voltem os autos em conclusão.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de novembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas

DESPACHO
8062596-63.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Tecnovida Comercial Ltda
Advogado: Felipe Nascimento Dos Santos (OAB:BA44872-A)
Advogado: Felipe Augusto Santiago Guimaraes (OAB:BA38049-A)
Interessado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8062596-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Designo o juízo suscitante (18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR) como responsável por eventuais tutelas de urgência que sejam requeridas no feito, devendo a ação lá permanecer até a solução do conflito, o que faço conforme art. 955 do CPC.
Intime-se o juízo suscitado para, caso queira, apresentar razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos em conclusão.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de novembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8046892-10.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos Relat. Às Rel De Cons, Civeis, Com. E Acidentes De Trab Da Comarca De Simões Filho
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comercial Da Comarca De Camaçari
Interessado: Adriana Maria Aureliano Da Silva
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Interessado: Antonio Aureliano Da Silva Neto
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Interessado: Andrea Lucia Aureliano Martins
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Interessado: Regina Lucia Blanco Aureliano Da Silva
Interessado: Espólio De Regina Lucia Blanco Aureliano Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Regina Lucia Blanco Aureliano Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8046892-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONS., CÍVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB. DA COMARCA DE SIMÕES FILHO em razão do declínio de competência do juízo da 2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS., CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMAÇARI para julgamento da ação de nº 8004949-90.2023.8.05.0039.

Fora ajuizado pedido de alvará judicial com tutela de urgência, objetivando a administração de empresa individual pelos herdeiros do espólio da empresária (ID 50970972, fls. 4 a 17).

Distribuída ao juízo suscitado, na comarca de Camaçari, este se declarou incompetente em razão da empresa estar registrada no município de Simões Filho, aduzindo que esta seria a comarca competente (ID 50970973, fls. 41 a 42).

Ao receber o processo, o juízo suscitante, da comarca de Simões Filho, declarou-se incompetente, pois, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não havendo litígio ou réus, a competência é definida pelo local do domicílio do requerente (ID 50970973, fls. 47 a 48).

É o que importa relatar.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.

Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:

Art. 241 [...]

Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)

Pelo que se viu, a discussão que interessa a este conflito versa sobre competência territorial para julgamento de procedimento de jurisdição voluntária.

A premissa inicial que se firma é que, por se tratar de incompetência territorial de natureza relativa, o seu reconhecimento pelo juiz de ofício é, em regra, inviável, a teor do enunciado 33 da súmula de jurisprudência do STJ, cabendo ao réu, em preliminar de contestação, arguí-la (art. 64 do CPC), sob pena de prorrogação. Vejamos:

Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

CPC. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Em casos análogos, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia caminha no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, DO CDC. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 65 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. […]

3. Por outro lado, a competência relativa só pode ser modificada em caso de acolhimento de questão preliminar (incidente de incompetência) em sede de contestação, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, sob pena de prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do mesmo Diploma Processual.

[...]

(TJ-BA - CC: 80095388220228050000, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA, PARA COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. JUÍZO SUSCITADO QUE DECLAROU DE OFÍCIO A SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA EMPRESA DEMANDADA E SEU REPRESENTANTE LEGAL SEREM DOMICILIADOS NA COMARCA DE CAMAÇARI. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, QUE É RELATIVA, NÃO PODENDO SER SUSCITADA DE OFÍCIO, E SIM PELAS PARTES INTERESSADAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 64 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 33 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.

[...]

(TJ-BA - CC: 80047789620208050150, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2021)

Nos procedimentos de Jurisdição voluntária, a jurisprudência pátria também entende pela aplicabilidade da súmula 33 em comento, senão vejamos:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. É possível ao interessado, em procedimento de jurisdição voluntária, requerer a retificação de registro civil em comarca diversa da que foi lavrado o assentamento, nos termos do art. 109, § 5º, da Lei 6.015/73.

2. Permanece hígida a aplicação do enunciado da Súmula 33 do STJ, que veda ao juiz o declínio de ofício de competência fixada pelo critério da territorialidade.
3. Recurso provido.
(TJ-DF 00311466220118070015 DF 0031146-62.2011.8.07.0015, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 27/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada)
Nesse contexto, a incompetência territorial declarada de ofício no presente caso pelo suscitado não se justifica à luz da súmula 33 do STJ e dos precedentes desta corte sobre o tema.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO com lastro no art. 241, parágrafo único do RITJBA e declaro a competência do juízo da JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMAÇARI.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DECISÃO
8047268-93.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Orlando Jose De Santana Junior
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271-A)
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8047268-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Eis que presentes os requisitos e pressupostos, recebo o presente conflito negativo de competência, devendo-se operar seus regulares efeitos jurídicos.
Oficie-se ao Juízo suscitado, Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, devendo este prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias.
Designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes a preservação dos bens jurídicos tutelados e a garantia da efetividade do processo nº 8131627-41.2021.8.05.0001.
Certifique-se, após o transcurso do aludido prazo, retornando-se os autos a minha conclusão.
Intimem-se.
Salvador, 07 de dezembro de 2023.
Desª.Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DECISÃO
8051687-93.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Jequié
Suscitado: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Cristovao Carvalho Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8051687-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito de Competência, suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 8056535-57.2021.8.05.0001, promovida por CRISTOVÃO CARVALHO SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, no qual, em síntese, pleiteia, na condição de Policial Militar, o pagamento do auxílio transporte.
Distribuídos os autos originalmente à 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, o juízo ora suscitado declinou da competência (Id. 38830191, fl. 114), sob o fundamento precípuo de que a parte acionante possui domicílio em local distinto da capital soteropolitana consoante se observa dos documentos acostados com a petição inicial.
Por oportuno, consigne-se que o acionante atravessou promoção de Id. 38830191, fl. 119, “requerendo o prosseguimento do feito determinando a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié-Bahia, em que reside o autor”.
Remetidos os autos à 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, foro do domicilio do acionante, aquele Juízo suscitou o presente conflito negativo de competência (Id. 38830191, fl. 120/124), sob o fundamento de que o art. 52 do Código de Processo Civil dispõe, em seu parágrafo único, que “se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.”
Novo requerimento foi formulado pela parte acionante, reiterativo da competência no foro do seu domicílio (Id. 38830191, fl. 143).
Distribuído o incidente à minha relatoria, recebido por meio do ato de Id. 39060362, determinei a oitiva do juízo suscitado, tendo transcorrido in albis o prazo para sua manifestação (Id.42177082).
Autos remetidos à douta Procuradoria de Justiça, que por meio da sua promoção de Id.44600155, manifestou-se pela ausência de interesse jurídico autorizador da sua intervenção.
É o Relatório. Decido.
O cerne de mérito do presente incidente envolve a controversa quanto ao foro competente para conhecer e julgar a demanda formulada contra o Estado da Bahia, envolvendo pretensão de natureza de direito administrativo, ajuizável no Juizados Especiais da Fazenda Pública, detentor de competência absoluta, considerada a sua alçada e a matéria.
A dúvida lançada nos autos é se é competente o Juizado Especial fazendário do foro desta Capital ou a Vara fazendária, do domicílio do autor.
A celeuma foi dirimida por meio do julgamento do Incidente de Assunção de Competência, instaurado em sede Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmada, no particular, a tese vinculativa de que é da livre escolha da parte autora a propositura da demanda em um dos foros relacionados anteriormente, portanto, firmando potencialmente para ambos a competência para conhecer e julgar os feitos que tais.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1.Prevalecem as leis processuais federais e a Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros. Precedentes do STJ.
2. As normas processuais dão preferência à tutela dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante à conveniência da administração do estado, inclusive na gestão judiciária.
(...)
4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:
(...)
Tese B) São absolutas as competências:
(..)
iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);
iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).
(...)
Recurso especial provido, com teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/15).
(STJ - REsp: 1896379 MT 2020/0244621-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/12/2021)

Há que se observar que a parte autora expressamente declarou e reiterou o seu interesse de prosseguir a demanda no foro do seu domicílio (Id. 38830191, fls.120/124 e fl. 143), promovendo, clara e oportuna emenda à inicial quanto a prosseguimento da lide no foro do Juízo suscitante, o que se afigura possível, eis que não angularizada a relação processual.
Pelas razões expostas, investida da medida de atribuição jurisdicional a mim conferida nos termos da norma do inciso V, alínea "c", do art. 932 do CPC, aplicado analogicamente ao presente incidente, diante das teses vinculativas fixadas no IAC/ STJ - REsp: 1896379 MT 2020/0244621-6, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente incidente, para declarar a competência do Juízo suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, com competência fazendária, para conhecer e julgar o feito sob destaque.
Oficie-se os Juízos envolvidos, acerca do teor do presente julgamento, procedendo-se à subsequente baixa do presente incidente junto ao órgão distribuidor de segundo grau.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.
Desª. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DECISÃO
8049724-50.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Ana Lucia Pereira De Souza
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Interessado: J.s. Consultoria Imobiliaria E Construcoes Ltda
Interessado: Jair Purificacao Dos Santos
Interessado: Ks Locacao, Imobiliaria E Engenharia Eireli
Interessado: Claudia Melo Ferreira
Interessado: Associacao Internacional De Meditacao - Sim
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8049724-50.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, em face do Juízo de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo também, desta Comarca, nos autos da ação ordinária n.º 8014414-77.2022.8.05.0001, promovida por ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA em desfavor de J.S. CONSULTORIA IMOBILIARIA E CONSTRUCÕES LTDA – ME, MUNICÍPIO DE SALVADOR e OUTROS, diante de supostos vícios no contrato promessa de compra e venda de imóvel, relacionados à regularidade formal e escritural do objeto da avença, inclusive, à titularidade originária do bem, restrições de uso e parcelamento do solo, por força de lei ambiental, além de pendências tributárias, estando impedida de proceder à formalização da transferência de titularidade com a fruição plena dos direitos sobre o bem imóvel.
O pleito originário envolve, além da quitação das parcelas contratadas no contrato de promessa de compra e venda, a regularização, pelas partes acionadas, do loteamento da situação do imóvel, com vistas a viabilizar a individuação dos lotes em relação à matrícula principal, ou subsidiariamente a manutenção da posse até ressarcimento dos danos materiais e morais supostamente enfrentados entre outros requerimentos.
Feito originário distribuído inicialmente à 18ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, sendo que ao receber a inicial, o então magistrado investido da titularidade, diante da indicação do Município de Salvador como parte ré, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito sob guerra, determinando a sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública com competência em matéria de direito administrativo na Comarca de Salvador (Id. 38062116, fl. 49).
Por seu turno, distribuído o feito à 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, aquele douto juízo declinou parcialmente da competência, suscitando conflito negativo de competência em relação à pretensão nos termos seguintes:
"(...)
Isto posto, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para processar a demanda no que diz respeito à pretensão que tem como causa de pedir relação de consumo e é direcionada aos réus JS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., JAIR PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, KS LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA EIRELI, CLAUDIA MELO FER-

REIRA, ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDITAÇÃO, EMBASA e COELBA, firmando-se a competência para apreciação, por este Juízo, apenas da demanda direcionada ao Município de Salvador. Por outro lado, como já houve anterior distribuição da demanda para uma das Varas de Relação de Consumo, a qual se declarou incompetente, cumpre que sejam remetidos os autos ao Tribunal de Justiça a fim de que aprecie o conflito negativo de competência que parcialmente se delineou. Suscito então conflito (parcial) de competência e determino a remessa dos autos à instância superior. Intimem-se. Cumpra-se.(...)"

Distribuído o incidente à minha relatoria, recebido por meio do ato de Id. 39060361, determinei a oitiva do juízo suscitado, tendo transcorrido in albis o prazo para sua manifestação (Id.42172300).

Por conseguinte, o feito foi remetido à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou (Id. 44666372) pela procedência parcial do conflito.

É o Relatório. Decido.

Eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito negativo de competência.

A controvérsia diz respeito tão somente à definição de competência em relação a demandas que envolvem pleitos de natureza distinta, onde são cumuladas matérias de direito do consumidor e de direito administrativo, com litisconsórcio passivo envolvendo pessoas de direito privado e entes públicos. Há, de fato, confluência de matérias que reclamam a competência absoluta relacionada a capítulos dos pedidos autorais individualmente considerados.

Como se infere da norma do art. 327, § 1º, II, do CPC, a cumulação de pedidos tem como requisito de admissibilidade a competência do juízo para conhecer de todas as pretensões veiculadas pela parte. Resta, portanto, inviável a cumulação de pedidos para os quais são competentes juízos diversos.

A jurisprudência consentânea em derredor da matéria, confirmando a orientação da Súmula 170 do STJ [1], alicerça entendimento no sentido de que nos casos que tais, como apresentado no presente incidente, confirma-se a competência do juízo onde foi ajuizada originariamente a lide, até o limite da sua atribuição, impondo-se a extinção do feito quanto aos pedidos exorbitantes à sua competência.

Neste sentido, colaciono:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. RESSALVA. REPARAÇÃO DE DANOS. PATROCINADORA. AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É inviável a cumulação de pedidos para os quais são competentes juízos diversos, de modo que compete à Justiça Comum julgar apenas o pleito de revisão do benefício de previdência complementar, competindo à Justiça do Trabalho examinar eventual pleito de reparação por ato ilícito.

(...)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1846304/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA LABORAL, JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALTERAÇÕES UNILATERAIS PROMOVIDAS PELO EMPREGADOR. REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA N. 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1 .A competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, que é delineada com base no pedido e causa de pedir.

2. Havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, aplica-se o disposto na Súmula n. 170/STJ, devendo a ação prosseguir no juízo onde primeiro foi intentada, nos limites de sua competência, sem prejuízo de nova demanda, com pedido remanescente, no juízo próprio. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Valho-me, ainda, do convergente e oportuno opinativo ministerial, agregando relevante excerto a seguir:

(...)

No caso em análise, os pedidos cumulados se referem a matérias distintas e de competência de juízos diversos, o que exige a propositura de mais de uma demanda, consoante fundamenta o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves, in verbis:

"Tratando-se de diferentes competências absolutas, a cumulação é sempre inadmissível, sendo obrigatória a propositura de diferentes demandas. Caso o autor desafie a exigência legal e ingresse com uma demanda cumulando tais pedidos, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a incompetência absoluta parcial, proferindo decisão interlocutória que diminui objetivamente a demanda, que seguirá somente com o pedido para o qual o juízo é competente (STJ, 1ª Turma, REsp 837.702/MG, rel. Min. Denise Arruda, j. 04.11.2008, DJe 03/12/2008)"2 . -Destaquei

Por conseguinte, a solução dada pelo Ordenamento Jurídico e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o Magistrado para o qual foi distribuído inicialmente o feito declare a sua incompetência parcial, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação à matéria que não é da sua competência, não sendo caso de declinação integral da competência, já que é competente para análise de parte dos pedidos. Na hipótese em apreço, as questões relativas ao direito do consumidor são de competência material absoluta da 18ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo de Salvador.

Corroborando esse entendimento, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na demanda em que há cumulação de pedidos da competência absoluta de juízos distintos, cabe ao Juiz para onde foi distribuída inicialmente a demanda decidir os limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova novas demandas nos juízos competentes, não ocorrendo declinação de foro, mas, sim, desmembramento do feito, verbo ad verbum:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José

Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.
2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.
3. Recurso especial provido." (REsp n. 837.702/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 3/12/2008.) -Destaquei
Pelas razões anteriormente delineadas, pugno no sentido de que seja conhecido e julgado procedente em parte o presente Conflito de Competência, a fim de que seja declarado competente o Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 18ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo de Salvador, para o processamento e julgamento da Ação de revisão de contrato de compra e venda c/c manutenção da posse e obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, perdas e danos e pedido alternativo, bloqueio de valores e adjudicação compulsória nº 8014414-77.2022.8.05.0001, devendo o referido juízo extinguir o processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola os limites da sua competência, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.(....)"
Nada obsta, contudo, que a parte promova oportuno requerimento de desmembramento da propositura da demanda, para que se faça prosseguir no juízo suscitante a pretensão de sua competência, o que, pela economicidade e eficiência, foi ponderado pelo juízo suscitante quanto da instauração parcial do conflito.
Pelas razões expostas, investida da medida de atribuição jurisdicional a mim conferida nos termos da norma do inciso V, alínea "a", do art. 932 do CPC, aplicado analogicamente ao presente incidente, diante da orientação da Súmula 170 do STJ, na trilha do opinativo ministerial, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente incidente, para declarar a competência do Juízo suscitado, da 18ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo de Salvador, para conhecer e julgar o feito sob destaque, quanto à matéria e os pedidos incongruentes à competência do juízo suscitante, no limite objetivo do conflito.
Oficie-se os Juízos envolvidos, acerca do teor do presente julgamento, procedendo-se à subsequente baixa do presente incidente junto ao órgão distribuidor de segundo grau.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.
Desª. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora_____
[1] Súmula n.170 STJ: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DESPACHO
8037056-13.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Brumado
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA5684300A)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Interessado: Gildasio De Souza Caires
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564-A)
Interessado: Judalva Moreira Caires
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8037056-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cynthia Maria Pina Resende Cíveis Reunidas
DESPACHO
8026154-98.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Jose Jorge Randam
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026154-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
A douta Procuradoria de Justiça emitiu pronunciamento (ID 54660383), observando a necessidade de conversão do feito em diligência, “a fim de que sejam as partes intimadas para, querendo, apresentar suas manifestações acerca deste conflito de competência.”
Segundo entendimento da Corte Cidadã “O conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação” (AgRg no CC: 175871 GO 2020/0291935-9, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 10/02/2021, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 12/02/2021). (grifei)
Isto posto, em que pese o entendimento da douta Procuradoria de Justiça, devolvam-se os autos ao ilustre Procurador, para emissão de opinativo, nos termos do art. 241 do regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Salvador, 08 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8052003-72.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Diego Melo Dos Santos
Advogado: Nonailson Elsimar Maia De Souza (OAB:BA52557-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8052003-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR em razão do declínio de competência do juízo da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR veiculado na ação de nº 8147966-75.2021.8.05.0001, ajuizada por DIEGO MELO DOS SANTOS contra ESTADO DA BAHIA.
Segundo se verifica dos autos da ação de origem, a parte autora promove pleito relacionado ao concurso público para o cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar da Bahia - Masculino - Região 01 - Salvador (ID 168801759).
A ação foi proposta no juízo suscitado, o qual entendeu ser incompetente em razão do valor da causa ser inferior ao limite previsto na legislação para que a causa tramite no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (ID 174188547).
Ao receber o caso, o juízo suscitante considerou que as causas que versem sobre concursos públicos são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, motivo pelo qual ele seria incompetente (ID 410070651).

É o que importa relatar.

Como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de questões submetidas a organismos jurisdicionais colegiados para fazer valer teses firmadas em precedentes qualificados de observância obrigatória.
Nesse sentido, o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil já prevê a possibilidade de o relator julgar de plano o conflito de competência em determinadas hipóteses elencadas. Segue transcrição do dispositivo referido:
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Seguindo a lógica do CPC, o RITJBA viabilizou o julgamento monocrático de conflitos de competência que se relacionem à jurisprudência dominante acerca do tema na Seção Cível, de Direito Público ou Criminal, a depender do caso. É o que se verifica da redação do parágrafo único do art. 241, incluído pela Emenda Regimental nº 4º/2022:
Art. 241 [...]
Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022)
Pelo que se viu, a discussão na causa subjacente que interessa a este conflito versa sobre competência para julgamento de causas sobre concurso público no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Após reiteradas discussões neste colegiado, firmou-se como prevalente o entendimento de que não cabe aos juizados especiais fazendários o processamento e o julgamento de causas que versem sobre concurso público, razão pela qual cabe a mim zelar pela uniformidade da jurisprudência nos termos do que orienta o art. 926 do CPC.
O colegiado tem reiteradamente inviabilizado a tramitação de causas que versem sobre concursos públicos no âmbito dos juizados fazendários. Exemplo disso são os seguintes julgados:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. COMPLEXIDADE. EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO AFERÍVEL. PROCESSAMENTO DA AÇÃO PELO RITO COMUM. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. CONFLITO PROCEDENTE.
1. A ação que visa a nomeação e posse em concurso público se revela incompatível com os princípios da brevidade, celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais da Fazenda Pública, mormente quando a eventual procedência do pedido poderá culminar na alteração da classificação final do Concurso e, com isso, afetar a esfera individual de terceiros alheios ao feito (que não poderiam intervir como interessados na seara dos Juizados). 2. Esta Corte de Justiça, em composição plenária, já firmou o entendimento de que a ação na qual se objetiva a nomeação em concurso público é dotada de considerável complexidade, incompatível com a celeridade imposta à tramitação dos processos de competência dos Juizados Especiais, sendo recomendado o seu processamento pelo rito ordinário. CONFLITO PROCEDENTE.
(TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8040476-60.2022.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 16/12/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO AFERÍVEL. COMPETÊNCIA DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO IMPROCEDENTE. A ação ordinária proposta por candidato contra o Estado da Bahia objetivando a convocação e nomeação em cargo público envolve matéria de alta complexidade, além de não ostentar expressão patrimonial aferível de modo objetivo, fugindo, por isso, da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito improcedente. Competência do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública. [...]
(TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8027797-62.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/12/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR E 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA CONFLITO PROCEDENTE. Há que se julgar procedente o presente conflito e declarar a competência do MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador para julgar a ação ordinária nº 8167217-16.2020.8.05.0001 pois, a parte autora objetiva a nomeação e posse para o cargo público, o que envolve matéria de alta complexidade. Outrossim, não ostentando a ação ordinária ajuizada expressão patrimonial aferível de modo objetivo, refoge da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
(TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8037864-86.2021.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 02/12/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO FAZENDÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. MATÉRIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJ/BA. IMPROCEDÊNCIA.
(TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8021547-76.2022.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 19/10/2022)
Sendo assim, atentando à disposição que consta no art. 926 do CPC que orienta os órgãos colegiados de jurisdição a que mantenham uma jurisprudência uniforme e estável, aplico ao caso, por força do princípio da colegialidade, o entendimento dominante.
Por se tratar de assunto firmado na jurisprudência dominante deste colegiado, reconheço a possibilidade de julgamento monocrático nos termos do que permite o Art. 241, parágrafo único, do RITJBA e do Art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO para reputar como competente o Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8030670-64.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Embargante: Juízo Da 3ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Iara Karla Dos Santos Brito
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Iraci Da Paz Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Indila Assis Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Hugo Falcao De Sousa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Helio Caldas De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Custos Legis: Votorantim Energia Ltda
Custos Legis: Votorantim Cimentos S.a.
Custos Legis: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030670-64.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os demais interessados para, querendo, ofertar contrarrazões aos embargos de declaração opostos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DESPACHO
8005045-28.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Juízo Da 20ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Espólio: Juízo Da 6ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Izabela Vitorio De Santiago Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Jocilda Santana Dias
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Joao Santiago Dos Anjos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Joaosito Da Silva Monteiro Junior
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Joilson Monteiro Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Jonatha Santos De Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Jose Augusto Da Silva Monteiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Jose Augusto De Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Jorge Bomfim Da Silva Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Jose Bomfim Monteiro Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005045-28.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): VICTOR GUTENBERG NOLLA (OAB:CE6055-A)
ESPÓLIO: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os demais interessados para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, conforme artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
DESPACHO
8065538-68.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Valdemir Pinheiro De Andrade - Cpf: 939.430.755-91
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Suscitante: Juízo Da 9ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8065538-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, no presente caso, os Juízos Suscitado e Suscitante já se manifestaram nos autos, prestando as informações que julgaram relevantes para afastar a respectiva competência, dispensa-se a requisição de informações nos termos do art. 954, parágrafo único, do CPC, determinando que se intime, de logo, o Ministério Público para que apresente o seu competente parecer.

Além disso, atendendo ao quanto disposto no art. 955 do CPC, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes – devendo-lhe ser encaminhada cópia da presente decisão.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8002162-17.2021.8.05.0150 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Jose Conceicao Cruz Teodorio
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784-A)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937-A)
Agravante: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002162-17.2021.8.05.0150.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA JOSE CONCEICAO CRUZ TEODORIO
Advogado(s): GIUSEPPE DE SIERVI FILHO (OAB:BA19784-A), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937-A)

DESPACHO
Determino a intimação da parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, conforme artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8010185-77.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos De Seixas Oliveira Filho (OAB:BA31121-A)
Embargado: Darlan De Lima Azi
Embargado: Jorge Peton De Lima Azi
Embargado: Luiz Carlos Azi
Embargado: Izabel Cristina Azi Aguiar
Embargado: Jarson De Lima Azi
Embargado: Haroldo De Lima Azi
Embargado: Sergio Antonio Hazin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010185-77.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31121-A)
EMBARGADO: DARLAN DE LIMA AZI e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para a oferta de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8057157-05.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eliede Lago Goncalves Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057157-05.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ELIEDE LAGO GONCALVES ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para a oferta de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8022310-74.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adriano Figueiredo De Carvalho
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022310-74.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ADRIANO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DESPACHO
Diante da informação de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Estado da Bahia, dê-se vista à parte recorrente para manifestar se remanesce interesse recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8000165-81.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000165-81.2019.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-20450-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
DESPACHO
Chamo o feito a ordem, determinando a intimação do Ministério Público de 1º grau (11ª. Promotoria de Justiça de Itabuna-BA, ID nº 24676249 dos autos da APC nº 8000165-81.2019.8.05.0113) para apresentação de contrarrazões, nos exatos termos do Parecer Preliminar da Procuradoria de Justiça (ID48864580).
Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, DÊ-SE VISTA DOS PRESENTES AUTOS À DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA para emissão de parecer.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 16 de novembro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0515723-91.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tassiana Mendel
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463-A)
Advogado: Kessia Ayres De Oliveira (OAB:BA75813-A)
Apelado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)
Apelado: Revisa Revend De Veiculos E Implems De Salvador Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515723-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TASSIANA MENDEL
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR, KESSIA AYRES DE OLIVEIRA
APELADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):CELSO DE FARIA MONTEIRO, TANIA MARIA DA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO USADO. DEFEITOS DIVERSOS OBSERVADOS POUCO TEMPO APÓS USO DO VEÍCULO. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO AUTOMÓVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO POR PERÍODO EM QUE O AUTOMÓVEL SE ENCONTRAVA INUTILIZÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço e do risco do empreendimento, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova, relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como deve ocorrer, no presente caso.
2. Sucede que a prova documental produzida nos autos pela autora demonstram o dissabor que sofreu ante as condutas da Empresa Ré. Entretanto, a recorrida não logra comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou exclusivo do direito da Autora.
3. Conforme demonstrado pelos documentos anexados pela Autora, o veículo fora adquirido com as suas revisões em dia, conforme se infere dos documentos anexados aos IDs 48409307 e 48409308, sendo inviável que tão pouco após a aquisição veicular, diversos defeitos gravosos tenham se mostrado visíveis sem que tivessem sido devidamente perscrutados e descartados nas revisões anteriores.

4. Da documentação acostada aos autos, é possível se observar que o início do conserto do veículo em questão deu-se em 26/01/2017, somente tendo sido devidamente entregue em 13/05/2017, 107 dias após o ocorrido (ID 48410853). Há de se ressaltar, neste ponto, que em se tratando de peça vital para o funcionamento do veículo automotor, o qual, conforme explicitado pela Recorrente, era de alta popularidade à época da aquisição, é inconcebível que não tenha sido encontrado quaisquer soluções mais céleres à problemática em questão. Neste compasso, há de se ressaltar que o modelo comprovadamente tinha linha de produção em solo nacional e não se encontrava fora de linha, evento este que somente sobreveio no ano de 2021.
5. A Autora viu seu automóvel ser mantido nas instalações físicas de uma das rés para realização de conserto que se estendeu, elongadamente, em período temporal questionável, recebendo parcas informações acerca do prazo que seria necessário para a

finalização da troca das peças. Neste compasso, a Recorrente restou plenamente desamparada, tendo de se utilizar das provisões particulares para realizar as tarefas que costumeiramente faria com auxílio do veículo em questão, levando a disruptura de sua rotina e diversos constrangimentos relatados pela ausência de seu carro.
6. No tocante ao quantum a ser fixado, salienta-se que devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, reparar o dano causado, evitando o enriquecimento sem causa por parte da vítima.
7. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que em casos de falha na prestação de serviço em casos similares, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é proporcional, razoável e suficiente para a reparação, sem enriquecer indevidamente o autor.
8. No tocante ao termo inicial de incidência da correção monetária dos danos morais, esta se dá desde a data de seu arbitramento, conforme teor da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
9. Há de se aclarar a impossibilidade de concessão das diárias, uma vez que estas necessitariam de comprovação específica e cabal dos gastos decorrentes da impossibilidade de uso do veículo, o que não é possível se verificar no caso sub oculus. Melhor sorte não assiste ao pleito de rateio dos custos referentes ao seguro automotor, haja vista que seu pagamento deve ser realizado independentemente da posse direta do bem ou não, afinal, seus efeitos não se limitam àqueles decorrentes do uso do veículo, mas dos sinistros elencados em apólice que, por sua vez, são passíveis de ocorrência ainda no cenário narrado nos autos.

10. Recurso ao qual dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0515723-91.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante TASSIANA MENDEL e como apelada FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL à presente Apelação , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0527649-69.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Transportadora & Assessoria Teixeira Ltda
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Apelante: Lincoln Luiz Goncalves Teixeira
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Lincoln Luiz Goncalves Teixeira
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Apelado: Transportadora & Assessoria Teixeira Ltda
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527649-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TRANSPORTADORA & ASSESSORIA TEIXEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE, RICARDO LOPES GODOY
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY, MARCOS ANTONIO ANDRADE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO COMPLEXO. DÚVIDA ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIAS EFETIVAMENTE APLICADA. SUPRIMIDA A PRODUÇÃO DA PROVA. INTERESSE DAS PARTES NA RESOLUÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA.
1.De forma geral, as Ações de Revisão Contratual tendem a se exaurir na análise da prova documental consubstanciada no contrato firmado entre as partes, de onde se extraem as cláusulas específicas vigentes e realiza-se seu confronto com os parâmetros legalmente estabelecidos. Todavia, compulsando os autos, vê-se que o contrato entabulado pelas partes é antigo e possui peculiaridades que escapam da mera observação comparativa, sendo necessária uma análise à luz de conhecimentos técnicos para que sejam desvelados os pontos de contenda apresentados.

2. Estando devidamente requerida na fase probatória e não sendo tais provas inúteis ou meramente protelatórias, deve ser facultada à parte interessada a sua realização, sob pena de cerceamento do seu direito à ampla defesa e à instauração do contraditório, o que acarreta a nulidade da sentença proferida.
3. A prova requerida, não denota embaraço ao normal andamento do processo, não sendo possível aferir pelos elementos constantes nos autos que esta tenha caráter procrastinatório. Ao revés, a controvérsia instaurada demonstra claramente a necessidade de realização de prova técnica para dirimir as dúvidas existentes acerca da existência da relação contratual entre as partes.
4. Incorre em nulidade, por cerceamento de defesa, o julgamento da lide sem a produção de prova pericial notadamente quando há interesse de todos os sujeitos processuais na produção da prova.
5.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, sentença anulada.
6. Ante o acolhimento da preliminar suscitada, resta prejudicada a análise dos demais pleitos recursais da Autora, bem como daqueles elencados na Apelação da parte Ré.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0527649-69.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante TRANSPORTADORA & ASSESSORIA TEIXEIRA LTDA e outros (2) e como apelada BANCO DO BRASIL S/A e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000872-05.2020.8.05.0181 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Nova Soure - Ba
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)
Advogado: Grace Oliveira Albernaz Biscarde (OAB:BA32176-A)
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116-A)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630-A)
Apelado: Municipio De Nova Soure
Advogado: Jose Laercio Da Silva Costa (OAB:BA44399-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000872-05.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA SOURE - BA
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA, EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA, DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS, RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO, GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE, TIAGO ALBERNAZ BISCARDE, BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE
APELADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):JOSE LAERCIO DA SILVA COSTA, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE. DIREITO A LICENÇA REMUNERADA PARA MANDATO CLASSISTA. LIMITE DE DISPENSA DE SERVIDORES. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE ATÉ TRÊS SERVIDORES POR ENTIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA A TRÊS SERVIDORES PARA ENTIDADES SINDICAIS. LIMITE EXTRAPOLADO. LIBERAÇÃO DAS SERVIDORAS IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A celeuma centra-se na quantidade de servidores passíveis de serem licenciados para mandato classista. Aduz a Autora que se trata da possibilidade de concessão de 03 servidores para cada Entidade Sindical, enquanto o município suscita o limite específico de 09 servidores, sendo 03 para cada espécie de Entidade, a saber, Federação, Confederação e Entidade Sindical.
2. Embora seja cristalina a possibilidade de licenciar servidores para exercício de mandato classista, também o é plenamente cabível estabelecer limitações, a fim de garantir a preservação do próprio serviço público.
3. Conforme se extrai do Estatuto dos Servidores do Município de Nova Soure, há uma clarividente discriminação dos tipos de entidades para as quais poderão ser disponibilizados os servidores, sendo elas (I) confederação; (II) federação e (III) sindicato representativo do servidor.
4. Não haveria como se acolher a tese autoral de que há disponibilização de 03 servidores para cada singular Entidade dentro das categorias elencadas uma vez que, no limite, tal entendimento levaria à possibilidade de concessão da licença a número ilimitado de servidores. Desta forma, há evidente impossibilidade, uma vez que tal interpretação levaria ao esvaziamento do qua-

dro de servidores, prejudicando a prestação do próprio serviço e atentando contra os princípios da eficiência e da necessidade de continuidade do serviço público.
5. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obtemperação da principiologia da Administração Pública é caractere primordial na interpretação dos Diplomas Normativos.
6. Em se tratando da servidora Tainá de Santana Brito, é evidente que existe documentação assinada de seu próprio punho e sem indícios de quaisquer vícios na qual é realizada a abdicação de sua função perante a entidade sindical (ID 42627500). Desta forma, a decisão objurgada não possui máculas ao determinar que houve perda superveniente do objeto em relação a tal servidora.
7. A municipalidade esclarece que há impossibilidade de licenciar a servidora Maria Dolores Ferreira Matos uma vez que já se encontra excedido o limite legal de servidores em posição de direção ou representação de entidades sindicais a nível municipal. Tal argumentação é corroborada pela documentação juntada aos autos (IDs 42627501, 42627502 e 42627503), a qual demonstra que, efetivamente, já existem 03 servidores licenciados para sindicatos
8. Desta forma, a decisão vergastada se encontra em consonância com a análise holística da materialidade contida nos autos, entendendo que, extrapolado o número limitante estabelecido pelo Ente Municipal, se torna impossível a liberação de servidores para exercício de mandato classista.
9. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000872-05.2020.8.05.0181, em que figuram como apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA SOURE - BA e como apelada MUNICIPIO DE NOVA SOURE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8027629-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. C. D. M.
Advogado: Tamires Chagas Costa (OAB:SE11686)
Agravado: M. C. D. N. M.
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382-A)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Agravado: E. D. D. N.
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382-A)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027629-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS
Advogado(s): TAMIRES CHAGAS COSTA
AGRAVADO: M. C. D. N. M. e outros
Advogado(s):SARAH FERREIRA SOUZA, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. REVELIA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1015, CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, EM PROL DA FILHA MENOR. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE X NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DA MENOR ALIMENTANDA. POSSIBILIDADE DO GENITOR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXADOS EM 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, PARA CONTEMPLAR A NECESSIDADE DA ALIMENTADA E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE REVELA A POSSE/PROPRIEDADE DE BENS POTENCIALMENTE GERADORES DE LUCRO .AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, NO QUE CONCERNE À DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM ALIMENTAR DEVIDO, IMPROVIDO.
1. Carece de cabimento a discussão acerca da revelia. Esta discussão, em sede de agravo, não se encaixa em nenhuma das hipóteses do CPC, portanto não merece ser conhecida.
2. A decisão que majorou o valor dos alimentos provisórios teve por base a constatação de atividade potencialmente lucrativa do alimentante, em cognição sumária de contratos em que figurou o réu.
3. Os documentos comprobatórios de renda do demandado informam valores bastante consideráveis.
4. A prestação de alimentos no valor de um salário mínimo vigente, conforme comprovado nos autos de origem, demonstra que o valor fixado pelo Juízo a quo não compromete a saúde financeira do agravante.

5. A minoração requerida não oportunizará à alimentanda a satisfação de suas necessidades básicas, razão pela qual o valor de 01 (um) salário mínimo vigente é solução proporcional e razoável, até o estabelecimento de valor definitivo.
6. Agravo parcialmente conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027629-89.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSE CARLOS DE MORAIS e como apelada M. C. D. N. M. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0529923-40.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Roberto Adolpho Da Silva Filho
Advogado: Raquel Dortas Silva Teixeira (OAB:BA32069-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0529923-40.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Roberto Adolpho da Silva Filho
Advogado(s): RAQUEL DORTAS SILVA TEIXEIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do recurso de apelação, conforme se verifica do referido acórdão, especialmente no que se refere à regularidade da tributação no caso concreto, não existindo mácula a ser reparada.
Ao contrário do quanto afirmado pelo embargante em sede de embargos, o ponto nodal da demanda diz respeito ao aumento imposto pela legislação municipal que foi abordado inclusive na sentença, fato este reconhecido até pelo próprio embargante quando da apresentação das contrarrazões ao recurso.
Ainda que se entendesse pela existência de omissão na análise dos supostos fatos trazidos pelo embargante quanto ao valor venal do imóvel, inexiste prova nos autos capaz de impugnar especificamente o valor venal do imóvel, tendo se limitado a trazer fotos, imagens do aplicativo Google Earth e planta baixa, documentos estes que não apenas não foram assinados por profissional técnico, como também não servem ao propósito de representar o suposto valor venal do imóvel.
Não se verifica qualquer mácula no julgado embargado, tendo o voto embargado abordado expressamente os fundamentos necessários à conclusão de regularidade da tributação, notadamente ao aplicar o entendimento amplamente esposado pelo Pleno deste eg. Tribunal de Justiça.
Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0529923-40.2016.8.05.0001 em que figura como embargante ROBERTO ADOLPHO DA SILVA FILHO e embargado o MUNICÍPIO DE SALVADOR,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000184-27.2020.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdimira Bomfim De Santana
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000184-27.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDIMIRA BOMFIM DE SANTANA
Advogado(s): NILA NAIARA NUNES NASCIMENTO
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA EXAUSTIVAMENTE PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC C/C ART. 429, II DO CPC. TEMA 1061 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL VERIFICADO. PERMISSÃO PARA DEDUÇÃO DO MONTANTE CREDITADO NA CONTA DA DEMANDANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE.
1. Decerto que, uma vez negada a existência da relação jurídica contratual pelo consumidor, que sustenta desconhecer a origem dos descontos promovidos no seu benefício previdenciário de pensão por morte, por se tratar de fato negativo, incumbe à outra parte provar o referido vínculo negocial.
2. No caso em tela, não obstante o apelado tenha juntado, com a contestação, o suposto contrato de empréstimo consignado celebrado com a apelante, observa-se que esta impugnou de forma exaustiva a autenticidade da assinatura aposta, de modo que caberia ao demandado o ônus de comprová-la, do qual não se desvencilhou.
3. Isso porque, independente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o art. 429, II do Código de Processo Civil já havia previsto exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373, imputando-o a quem produziu o documento, no caso de haver impugnação de sua autenticidade. Inclusive, acerca do tema e com fulcro no supracitado dispositivo legal, o STJ, no julgamento do REsp 1.846.649-MA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1061), fixou a seguinte tese: “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade”.
4. Assim, tendo a apelante impugnado de forma clara a autenticidade da assinatura constante do contrato bancário carreado aos autos pelo recorrido, aduzindo se tratar de falsificação flagrante, competia a este a incumbência de provar sua autenticidade, o qual abrangeria a produção da perícia grafotécnica ou outro meio idôneo de prova. No entanto, quando oportunizado o requerimento de produção de provas, limitou-se a pleitear o depoimento pessoal da parte.
5. Neste contexto, tem-se que o demandado não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que não comprovou a relação jurídica e a regularidade dos descontos. Portanto, ao efetuá-los, não agiu no exercício regular de direito, advindo a sua responsabilidade civil e o dever de indenizar pelos danos materiais, consistente na devolução dos valores indevidamente descontados (de forma simples até 30/03/2021, a partir de quando os valores deverão ser restituídos em dobro), bem como pelos danos morais ocasionados, que ora arbitro no valor de R$ 10.000,00, mostra razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso em tela.
6. Por outro lado, tendo restado evidenciado que houve o depósito, na conta da apelante, do valor de R$ 4.060,91, no dia 14/06/2017, conforme extrato de id.45254587, autoriza-se o réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias, deduza da condenação total o valor creditado em favor da parte autora.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8000184-27.2020.8.05.0057, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, VALDIMIRA BOMFIM DE SANTANA e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A..
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8051856-80.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Marca Comunicacao Visual Ltda

Agravado: Rita Naiara Moura Da Silva
Agravado: Samir Silva De Sousa
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051856-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCA COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):FILIPE EDY SOUZA DE SA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA DE NUMERÁRIO E PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO PODE SER INVOCADA DE FORMA APRIORÍSTICA PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DE PENHORA. NECESSIDADE DE BUSCA E ANÁLISE DO NUMERÁRIO QUE VIER A SER ENCONTRADO EM APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE BUSCA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Nos termos do art. 833, do CPC, em seu inciso X, o legislador previu a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos objetivando garantir a subsistência mínima do jurisdicionado.
Por óbvio, a averiguação da existência, ou não, de numerário na conta suficiente à garantia da manutenção dos quarenta salários-mínimos pressupõe a implementação/utilização do instrumento do SISBAJUD ou qualquer outro sistema que disponha ao magistrado os dados financeiros do executado.
O indeferimento, de plano como ora realizada pelo magistrado a quo, da medida assecuratória do crédito impossibilita até mesmo a análise da pertinência da aplicação do art. 833, do Código de Processo Civil.
Apenas posteriormente à busca é que se averiguará, no caso concreto, se o eventual bloqueio de fato viola o inciso X, do art. 833, do CPC.
Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8051856-80.2022.8.05.0000 em que figura como agravante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e agravada MARCA COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo, reformando a decisão, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8004808-64.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juliane Pereira Da Silva
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004808-64.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO
EMBARGADO: JULIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):GISELLY MARTINELLI FREITAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material.
Contradição não evidenciada. Definição do benefício previdenciário devido.
Omissão. Fixação da DIB. Desnecessária a sua indicação no acórdão na medida em que o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004808-64.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada JULIANE PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8013986-64.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ciemil Comercio Industria E Exportacao De Minerios Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Espólio: Paulo Francisco Inforcati
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Espólio: Rita De Cassia Inforcatti Rodrigues
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013986-64.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CIEMIL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ALVARO TORRES DA SILVA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MONOCRATICAMENTE. NOME DOS SÓCIOS CONSTANTES NA CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E CERTEZA QUE NÃO FOI ILIDIDA. TESE ESBOÇADA QUE APENAS PODERIA SER SUSTENTADA DIANTE DE EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA Nº 393, DO STF. PLEITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS QUE NÃO FIGURAM NOS AUTOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE VALOR CONFISCATÓRIO DA MULTA NO IMPORTE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) AFASTADA. ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O art. 135, III, do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade pessoal de terceiros pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, atribuindo em seu inciso III a responsabilização na figura dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem definido que a existência, ou não, do nome do sócio na CDA será fator determinante para a análise do referido direcionamento.
Consectário lógico da inclusão do nome do sócio na CDA é a regular tramitação do processo administrativo fiscal, devendo ser garantido ao sócio o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o qual apenas pode se dar com a regular notificação do sócio para participar do PAF.
In casu, não se verifica qualquer indício de prova que possa atestar que os sócios não eram gerentes à época do fato gerador.
A tese esboçada no recurso apenas poderia ser sustentada diante de uma eventual dilação probatória que fosse capaz de aferir e comprovar as alegações suscitadas pela recorrente, o que viola frontalmente o enunciado nº 393, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça
Falece de legitimidade o pleito de exclusão da CDA do nome de sócios que não constam nos autos da exceção e nem do recurso.
O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, considera confiscatória a multa que ultrapassar o valor do tributo, ou seja, em percentuais superiores a 100% (cem por cento) sendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) proporcional e razoável.
Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8013986-64.2023.8.05.0000.1 em que figura como agravante CIEMIL COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA e agravado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8007004-18.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719-A)
Apelado: Jairo Alves Dos Santos Junior
Advogado: Pablo Francisco Dos Reis (OAB:PE39051-A)
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389-A)
Advogado: Paulo Henrique Brito Da Silva (OAB:BA51578-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007004-18.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
APELADO: JAIRO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):PABLO FRANCISCO DOS REIS, MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS, PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. A Súmula nº. 150, do Supremo Tribunal Federal preconiza que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” e, em se tratando o caso dos autos de pretensão de cobrança de débito vinculado à contrato de locação de imóvel urbano, o prazo prescricional é de 03 anos, na forma do art. 206, § 3º, I, do Código Civil.
2. Conquanto a apelante sustente a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de execução de multa e não de aluguéis não pagos, este não se aplica, pois além de existir previsão específica na lei quanto a matéria, a jurisprudência recente é firme quanto à aplicação do prazo trienal para cobrança tanto dos valores referentes aos aluguéis quanto aos débitos acessórios ao contrato de locação.
3. Destarte, tendo o contrato sido rescindido em 31/10/2017 e a ação de execução sido ajuizada em 29/04/2022, a pretensão da apelante referente à multa decorrente do contrato de local encontra-se prescrita, uma vez que, conforme aduzido, o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, I do CC, que é específico à cobrança de aluguéis, se estende às suas obrigações acessórias, impondo-se a manutenção da sentença.
APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8007004-18.2022.8.05.0146, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A e JAIRO ALVES DOS SANTOS JUNIOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000440-22.2017.8.05.0106 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ticiane Da Silva Cintra Macedo
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360-A)
Embargante: Municipio De Ipira
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000440-22.2017.8.05.0106.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IPIRA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
EMBARGADO: TICIANE DA SILVA CINTRA MACEDO
Advogado(s):RAFAEL MAGALHAES BRAGA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INTIMAÇÃO DE ENTE PÚBLICO ATRAVÉS DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. VALIDADE.
A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material.
Contradição não evidenciada. Intimação do procurador do Município realizada através de e-mail cadastrado pelo departamento jurídico da Fazenda Pública.
Denota-se a hipótese de tentativa de nova interpretação da questão, de acordo com as convicções do próprio embargado, o que é vedado em sede de embargos.
EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000440-22.2017.8.05.0106.1.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICÍPIO DE IPIRA e embargado TICIANE DA SILVA CINTRA MACEDO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, e assim o fazem pelas razões do voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0802350-90.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Roberto Carlos Dourado Nogueira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0802350-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ROBERTO CARLOS DOURADO NOGUEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. DECRETO MUNICIPAL Nº 17.671/2007. DEVER DE BAIXA DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE POR PARTE DO FISCO APÓS PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS SEM APRESENTAR RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. EXAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIMENTO.
Considera-se contribuinte do Imposto Sobre Serviços o prestador de serviços.
Inobstante a Certidão de Dívida Ativa seja revestida de presunção de liquidez e certeza, a jurisprudência já assentou o entendimento no sentido de ser a presunção relativa, admitindo prova em contrário como ora se delineia nos presentes autos (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 94.663/MG; AgRg no AREsp 488.512/PR).

Este eg. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que cabe ao Fisco municipal proceder com a baixa da inscrição do contribuinte quando constatada a ausência de recolhimento do tributo por período superior a 02 (dois) anos, consoante entendimento do art. 36, do Decreto Municipal nº 17.671/2007.
In casu, verifica-se que o fisco municipal pretende a cobrança de ISS dos exercícios de 2008 a 2011, tendo o Juízo a quo requerido o extrato de débitos tributários do contribuinte à municipalidade, o qual foi regularmente juntado aos autos e segundo o qual se verifica a ausência de recolhimento de tributos desde o exercício do ano de 2006.
Destarte, tendo o magistrado a quo reconhecido que caberia ao Fisco proceder com a baixa da inscrição após decorridos os 02 (dois) anos sem recolhimento por parte do contribuinte, indubitavelmente devem ser considerados indevidos os créditos tributários posteriores ao exercício de 2008, sendo indevidos os tributos relativos aos exercícios de 2008 a 2011.
O simples fato da executada não ter providenciado o cancelamento da inscrição de contribuinte no cadastro fiscal não enseja a tributação automática do ISS, tornando fato irrelevante diante das provas carreadas aos autos que comprovam a inexistência de prestação de serviços tributáveis no período constante da CDA.
A ausência de cancelamento do contribuinte apenas poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 144, do CTMS, jamais a incidência irrestrita do imposto.
Cabe ao Fisco municipal proceder com a baixa da inscrição do contribuinte quando constatada a ausência de recolhimento do tributo por período superior a 02 (dois) anos, consoante entendimento do art. 36, do Decreto Municipal nº 17.671/2007.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0802350-90.2012.8.05.0001 em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada ROBERTO CARLOS DOURADO NOGUEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8174501-07.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cristiano Dos Reis Trindade
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8174501-07.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
ESPÓLIO: CRISTIANO DOS REIS TRINDADE
Advogado(s):IRAN DOS SANTOS D EL REI

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A análise da abusividade deve ser feita avaliando-se o caso concreto, em conformidade com o Tema 27/STJ.
2. No caso dos autos, constata-se que a demonstração da diferença entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado mostrou-se suficiente à configuração da abusividade, nos termos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530, bem como na esteira do entendimento que vem sendo adotado de forma majoritária por esta Primeira Câmara Cível e no enunciado da Súmula nº. 13 deste Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO DESPROVIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8174501-07.2022.8.05.0001.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante BANCO ITAUCARD S.A. e como agravado CRISTIANO DOS REIS TRINDADE.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso interno, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2022.

PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0502019-61.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Apelado: Nadia Zalina Alves De Azevedo Aguiar
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502019-61.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: NADIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR
Advogado(s):NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. PARTE QUE NÃO IMPUGNA A INFORMAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE ADIMPLEMENTO NOS DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA. PRESUNÇÃO ILIDIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
In casu, a Fazenda Pública promoveu a execução fiscal tendo, no curso do feito executivo, informado a realização de acordo extrajudicial para parcelamento do débito, posteriormente tendo o Juízo a quo extinto a execução diante da presunção do adimplemento.
O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a regularidade de pagamento das parcelas de dívidas junto à Fazenda Pública apenas tem presunção juris tantum, admitindo prova em contrário, e eventual erro cometido pela Fazenda Pública não tem aptidão para acarretar a extinção da Execução Fiscal, não se podendo falar na hipótese de preclusão, notadamente diante da comprovação do inadimplemento que não foi refutado pela parte ex adversa.
Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502019-61.2013.8.05.0256 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e apelado NADIA ZALINA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, anulando a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0007900-07.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samira Georges Kourani
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768-A)
Apelado: Hospital Santa Clara Ltda.
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328-A)
Apelado: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Apelado: Rogerio Obregon De Mattos
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243-A)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029-A)
Terceiro Interessado: Dr Marcus Lima
Terceiro Interessado: Dr Sulivan Carlos Hubner
Terceiro Interessado: Dr Marcus De Almeida Correia Lima
Terceiro Interessado: Dra Rita De Cássia Monteiro De Carvalho Crm
Terceiro Interessado: Dra Maria De Fatima Teixeira Guimaraes
Terceiro Interessado: Ivan Pedro Freire Dantas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007900-07.2009.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SAMIRA GEORGES KOURANI
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE, PAULO SERGIO KALIL SILVA
APELADO: HOSPITAL SANTA CLARA LTDA. e outros (2)
Advogado(s):FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANA MENEZES SANTOS, DANIELA NEVES SANTOS BARRETO, FERNANDO MACHADO BIANCHI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO, ALTA HOSPITALAR PRECOCE E DEMORA DE TRANSFERÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A despeito da crítica direcionada ao perito na manifestação, não houve requerimento de nova perícia, nem de substituição do perito, nem houve pedido de esclarecimentos ou quesitos complementares, nos moldes previstos pelo CPC, de modo que a impugnação ofertada disse respeito às conclusões do laudo, para fins de valoração da prova, a qual foi regularmente exercida pelo Julgado da causa quando do proferimento da sentença, no exercício do seu livre convencimento motivado. Não se verifica que tenha havido, na hipótese, requerimento cuja falta de apreciação pelo Juízo a quo implicado em cerceamento do direito de defesa da parte, a justificar a declaração de nulidade da sentença.
2. A responsabilidade por erro médico é de natureza subjetiva, dependendo, assim, de prova da culpa, externada por atos de imperícia, negligência ou imprudência, conforme dispõe o art. 951 do Código Civil.
3. A análise detida das provas produzidas nos autos, não permitiram a conclusão acerca da culpa do 3º Réu, já que não restaram evidenciados atos de imprudência, negligência ou imperícia por parte do mesmo. Com efeito, embora tenha sido verificada, quando da laparatomia exploratória, realizada no Hospital Aeroporto, a ocorrência de “perfuração” em fundo gástrico, restou esclarecido nos autos, na audiência de instrução, pela Testemunha Marcus A. C. Lima, médico cirurgião que realizou o procedimento, que o termo “perfuração” significa, em termos técnicos, o laceramento ou dissolução de continuidade do tecido do estômago, decorrente, no caso dos autos, do rompimento de um dos pontos de sutura, causado, provavelmente, pela distensão do abdome em razão de excesso de gases. Restou esclarecido pela Testemunha que, com a distensão gástrica a válvula ficou sob tensão, de modo que o ponto terminou abrindo, causando um esgarçamento no local. Indagada a Testemunha se a “perfuração” decorreu do ato cirúrgico do 3º Réu que teria perfurado o estômago, a resposta foi negativa.
4. Não restou evidenciado claramente se existe um tempo mínimo protocolar de internamento pós-operatório neste tipo de procedimento cirúrgico, eis que as informações colhidas evidenciam que o interstício para a alta hospitalar varia amplamente conforme o caso, o que indica que deve partir da avaliação da situação concreta do paciente.
5. Diante dos fatos relatados, não há como se concluir pela existência de negligência hospitalar ao proceder com a alta médica. Embora o prontuário médico indique a existência de queixas de dor, não é possível atestar que estas não se encontravam dentro da margem esperada para o procedimento cirúrgico realizado, não tendo havido ademais, na ocasião, indicação de outros acometimentos, como sinais vitais alterado ou febre.
5. No tocante à 2ª Ré, Notre Dame Intermédica Sistema de Saúde S/A, plano de saúde da Autora e proprietária da Norclínicas, observa-se que a Autora atribui a esta responsabilidade pela demora na sua transferência, colaborando, assim, para a piora do seu quadro de saúde.
6. Apesar da solicitação de transferência ter ocorrido pelo menos às 08h30min da manhã, os registros indicam que a Autora somente foi transferida para o Hospital Aeroporto por volta das 21h, sendo possível verificar a piora do seu quadro ao longo do dia, tendo o prontuário passado a registrar, além das dores, extremidades frias, desconfortos respiratórios e taquicardia.
7. Dessa forma, entende-se pela responsabilidade da Notre Dame Intermédica Sistema de Saúde S/A por danos morais decorrentes da demora na transferência da Autora para o Hospital Aeroporto, sem apresentação de justificativa para tanto, período no qual a Autora apresentou piora no seu quadro clínico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0007900-07.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante SAMIRA GEORGES KOURANI e como apelada HOSPITAL SANTA CLARA LTDA. e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0528457-45.2015.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gidalva Florentino El Sarraf
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451-A)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Banco Volkswagen S.a.

Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0528457-45.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO, RICARDO MEYER PEREZ
ESPÓLIO: GIDALVA FLORENTINO EL SARRAF
Advogado(s):CELIA TERESA SANTOS, XENIA DOS SANTOS HOLTZ, EPIFANIO ARAUJO NUNES, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A análise da abusividade deve ser feita avaliando-se o caso concreto, em conformidade com o Tema 27/STJ.
2. No caso dos autos, constata-se que a demonstração da diferença entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado mostrou-se suficiente à configuração da abusividade, nos termos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530, bem como na esteira do entendimento que vem sendo adotado de forma majoritária por esta Primeira Câmara Cível e no enunciado da Súmula nº. 13 deste Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 0528457-45.2015.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante e agravada, respectivamente, BANCO VOLKSWAGEN S/A e GIDALVA FLORENTINO EL SARRAF.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0301300-85.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301300-85.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):ANDRE GONCALVES DE ARRUDA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA QUE DÁ ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que, sobrevindo a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da CDA após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.
O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe em seus arts. 82, §2º e art. 85 que a parte vencida arcará com as despesas eventualmente antecipadas pelo vencedor, estabelecendo ainda que será o vencido condenado a pagar honorários ao advogado do vencedor.
A condenação no ônus de sucumbência decorre do princípio da causalidade, pelo qual entende-se que a parte vencida deu causa ao ajuizamento da demanda diante da pretensão resistida por si.
In casu, a citação foi efetivada e a executada opôs regularmente embargos à execução, tendo o Município cancelado a CDA posteriormente.
O cancelamento superveniente da CDA por parte da municipalidade não é capaz de afastar o fato de que a cobrança do tributo sub judice era indevida desde a origem da execução, razão pela qual recai sobre a municipalidade o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade, por ter o Município dado causa ao ajuizamento da demanda, haja vista que cabe a ele o dever de manter os seus cadastros atualizados e proceder com a devida fiscalização, notadamente considerando que o tributo executado trata-se de Taxa de Fiscalização e Funcionamento.
Recai sobre a municipalidade o ônus pelo ajuizamento da demanda, devendo recair também sobre a Fazenda exequente o ônus de sucumbência em homenagem ao princípio da causalidade, justificando assim a manutenção do julgado de piso em sua inteireza, devendo os honorários advocatícios serem majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em atenção ao quanto disposto no art. 85, §11, do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0301300-85.2016.8.05.0150 em que figura como apelante MUNICÍPIO DO LAURO DE FREITAS e apelado BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8002195-70.2021.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Divaldo Augusto De Souza
Agravante: Municipio De Brumado
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002195-70.2021.8.05.0032.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
AGRAVADO: DIVALDO AUGUSTO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 80/1994. OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1002 DO STF. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO RECHAÇADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Com efeito, não obstante a Lei Complementar n.º 26/2006, assim como a Lei Estadual n.º 11.045/2008 prevejam que todas as pessoas jurídicas de direito público da Administração direta e indireta estão isentas de arcar com o ônus do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, as referidas normas devem ser interpretadas em consonância com o art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994, que estabelece que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, a execução e o recebimento das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as aos fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento do órgão e à capacitação profissional de seus membros e servidores.
2. Portanto, visto que a matéria referente aos honorários advocatícios tem natureza de norma geral, a eficácia do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 foi suspensa pelo advento da Lei Complementar nº 132/2009, que alterou a Lei Complementar nº 80/1994, ante a previsão do art. 24, XIII, §4º, da Constituição Federal. Assim, que resta configurada a possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública quando a parte adversa é ente público.
3. Havia ressalva apenas quanto à condenação do Estado da Bahia, diante da previsão contida na Súmula nº. 421, STJ, que não se aplicava ao Município, e que inclusive foi superado até mesmo em relação ao ente estatal com o julgamento do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002).
4. Por fim, afasta-se o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, formulado nas contrarrazões, pois a conduta processual deste não exorbitou a esfera do direito de recorrer contra decisão terminativa que lhe fora desfavorável, não se amoldando a nenhuma das hipóteses prevista no art. 80, do CPC.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8002195-70.2021.8.05.0032.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante e agravada, respectivamente, MUNICÍPIO DE BRUMADO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8053067-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Julia Bezerra De Freitas Braga
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053067-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: JULIA BEZERRA DE FREITAS BRAGA
Advogado(s):ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. TRATAMENTO EM CLÍNICA DE OBESIDADE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 90 DIAS COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA EM VALOR ELEVADO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No caso em tela, não há que se falar em revogação total da liminar deferida à parte recorrida, pois o pedido de tutela antecipada formulado e concedido pelo Juízo primevo se encontra fundamentado nos relatórios médico integrantes dos autos do processo originário, no qual consta que o autor fora diagnosticado com obesidade, apresentando diversas comorbidades vinculadas à doença e, por isso, necessita de internamento para urgente perda de peso e redução do IMC.
2. Quanto à cobertura ao tratamento pelo plano de saúde, verifica-se que a obesidade é uma doença crônica, inclusive prevista e caracterizada no Cadastro Internacional de Doenças, devendo, portanto, contar com cobertura obrigatória dos planos de saúde, sendo permitido o afastamento apenas de eventuais tratamentos com finalidade meramente estética, que não é o caso dos autos.
3. Por outro lado, na esteira do entendimento que prevalece neste colegiado, o internamento deve ser limitado ao período de 90 dias, sem prejuízo da possibilidade de sua prorrogação, após reavaliação médica, que evidencie o proveito do internamento e ateste a real necessidade de sua manutenção, a ser oportunamente apreciada pelo Juízo de origem.
4. No tocante às astreintes, a fixação decorre do poder geral de cautela do juiz e, no caso dos autos, não se mostra plausível o seu afastamento, haja vista a finalidade de coagir a agravante a cumprir a obrigação de fazer a ela imposta. Por outro lado, o montante fixado – de R$ 3.000,00, limitado a três vezes o valor atribuído à causa (total de R$ 120.000,00), mostra-se elevado para o caso em tela, ainda que considerado o bem jurídico envolvido, razão pela qual deve ser reduzido para R$ 1.000,00 e limitado à R$ 50.000,00.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 8053067-20.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, BRADESCO SAÚDE S/A e JOAQUIM BEZERRA DE FREITAS BRAGA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva

RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0753310-66.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Nivia Maria Moreira Chagas
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0753310-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: NIVIA MARIA MOREIRA CHAGAS
Advogado(s):SAMIA ROCHA GADELHA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVAS ROBUSTAS DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
Considera-se contribuinte do Imposto Sobre Serviços o prestador de serviços.
Inobstante a Certidão de Dívida Ativa seja revestida de presunção de liquidez e certeza, a jurisprudência já assentou o entendimento no sentido de ser a presunção relativa, admitindo prova em contrário como ora se delineia nos presentes autos (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 94.663/MG; AgRg no AREsp 488.512/PR).
No caso dos autos, o juízo primevo extinguiu a execução, acolhendo as alegações trazidas quando da oposição da exceção de pré-executividade, cujos fundamentos para a impertinência da cobrança perpassaram pela comprovação de que antes do momento do fato gerador do tributo a executada já se encontrava exercendo atividade laboral após aprovação em concurso público, inexistindo qualquer prova da realização de serviço, sendo inexistente a ocorrência do referido fato gerador.
O simples fato do executado não ter providenciado o cancelamento da inscrição de contribuinte no cadastro fiscal não enseja a tributação automática do ISS, tornando fato irrelevante diante das provas carreadas aos autos que comprovam a inexistência de prestação de serviços tributáveis no período constante da CDA.
A ausência de cancelamento do contribuinte apenas poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 144, do CTMS, jamais a incidência irrestrita do imposto.
Por serem o Município e o Estado entes federativos distintos, devida a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais pela municipalidade em favor da Defensoria Pública estadual.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0753310-66.2017.8.05.0001 em que figura como apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e apelado NIVIA MARIA MOREIRA CHAGAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8053067-20.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Espólio: Julia Bezerra De Freitas Braga
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8053067-20.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JULIA BEZERRA DE FREITAS BRAGA
Advogado(s): ANNA PRISCILA MORYSCOTT DE AZEVEDO BATISTA
ESPÓLIO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A agravante interpôs o presente recurso interno visando reformar a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado no bojo do agravo de instrumento.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº. 8053067-20.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente agravo interno.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº. 8053067-20.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, JOAQUIM BEZERRA DE FREITAS BRAGA e BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8057655-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diogo Dantas Alves
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986-A)
Agravado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Agravado: Baviera Veiculos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057655-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIOGO DANTAS ALVES
Advogado(s): BRENO GRAVATA DE MENEZES
AGRAVADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO QUE TRAEM INDÍCIO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA AO OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PARCELAMENTO CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Com efeito, é cediço que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º do CPC. 2. No caso em tela, não se vislumbra a presença dos elementos necessários à concessão da justiça gratuita, bem como, denotam-se elementos indicativos da sua capacidade financeira. 3. Ademais, por duas vezes oportunizado ao Demandante, nesta instância e na esfera originária, a juntada de documentos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita requerida, no entanto, este manteve-se inerte. 4. Assim, ausente a comprovação de que a parte agravante não possui, atualmente, condições financeiras de arcar com a totalidade do pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser indeferido. 5. Todavia, em que pese a negativa da concessão da gratuidade, o art. 98, § 6º, do CPC permite que haja o parcelamento das custas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8057655-70.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante DIOGO DANTAS ALVES, e com Agravado a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. e OUTRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e, de ofício, conceder a possibilidade de parcelamento das despesas processuais em 04 (quatro) prestações iguais e sucessivas, nos termos admitidos pelo §6º, do art. 98, do CPC.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8050103-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Filho Oliveira Carneiro
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050103-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO FILHO OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO D E ILIQUIDEZ DO TÍTULO E DE FALSIDADE DOCUMENTAL. MATÉRIAS QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as matérias ventiladas não observavam o quanto posto nos artigos 525, §1º, ou 803 do CPC. 2. Para que a matéria possa ensejar o manuseio de exceção de pré-executividade, não basta que seja de ordem pública, sendo necessário, também, que o quanto alegado seja comprovável de plano, documentalmente, sem a necessidade de dilação probatória. 3. Ao alegar a iliquidez do título executivo e a suposta falsidade documental, a parte Agravante se valeu de temas que depende de dilação probatória, o que afasta a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade, ante a inobservância do eu requisito formal. 4. Logo, correta a decisão proferida pelo juízo a quo, que não merece reforma. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8050103-54.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, EDVALDO FILHO OLIVEIRA CARNEIRO e BNCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8037229-68.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Modaze Comercio Varejista De Calcados Ltda

Advogado: Cynthia Burich (OAB:SC40756-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Modaze Comercio Varejista De Calcados Ltda
Advogado: Cynthia Burich (OAB:SC40756-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037229-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CYNTHIA BURICH
APELADO: MODAZE COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA e outros
Advogado(s):CYNTHIA BURICH

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. ICMS DIFAL. TEMA 1093 STF. CONSUMIDOR COMUM. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. LEI EDITADA. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE ANUAL. APLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços possui previsão constitucional no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988, fazendo nascer a incidência do tributo sobre a operações de circulação de mercadorias.
A Emenda Constitucional nº 87/2015 acresceu ao art. 155, da CF, dentre outros, os incisos VII e VIII, dispositivos estes que disciplinavam o ICMS-DIFAL e também dispunham sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, recaindo sobre o destinatário nas hipóteses em que este fosse contribuinte do imposto e sobre o remetente nos casos em que o destinatário não fosse contribuinte do ICMS.
A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), por sua vez, define quem são os contribuintes do ICMS, destacando em seu art. 4º a necessidade do contribuinte ser pessoa que realize operações de circulação de mercadoria com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.
Após o advento da Emenda Constitucional 87/2015, e com o incremento das compras de mercadorias através da internet pelo consumidor comum, surge nova controvérsia acerca do sistema de recolhimento do ICMS, notadamente em relação a destinação do produto da arrecadação do ICMS nestas hipóteses, haja vista que o consumidor comum não era considerado contribuinte do ICMS por não possuir habitualidade ou mesmo intuito comercial (art. 4º, da Lei Kandir).
O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF, julgado sob o regime da repercussão geral, entendeu pela invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, fixando a tese de que “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.
A edição da Lei Complementar nº 190, em 04 de janeiro de 2022, trouxe em seu bojo a obediência apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, não sendo aplicável à hipótese a anterioridade anual por não se tratar de modificação de hipótese de incidência, mas apenas da destinação do produto da arrecadação através de técnica fiscal, não se justificando a tese de que o imposto não pode ser cobrado durante todo o exercício do ano de 2022.
Recursos conhecidos e improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Simultâneos nº 8037229-68.2022.8.05.0000 em que figura como apelantes e apelados MODAZE COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA e o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos apelos, mantendo a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8036322-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ulisses De Carvalho Pereira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036322-62.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ULISSES DE CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
AGRAVADO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Advogado(s):LUIS AUGUSTO MELLO LOBO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DA PARCELA INCONTROVERSA OU DA TOTALIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR DOS VALORES INCONTROVERSOS E CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §3º DO CPC. ABUSIVIDADE IDENTIFICADA. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS EM PERCENTUAL SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Com efeito, o § 3º do art. 330 do CPC prevê de forma clara que, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, não prospera o pleito do agravante de que seja autorizado o depósito judicial das parcelas relativas ao montante não controvertido (nem de todo o montante), porquanto contrário à determinação legal.
2. O que se permite é que o autor promova, além do pagamento do valor incontroverso diretamente ao credor (por meio de descontos em folha de pagamento), também o depósito judicial do valor controverso, vez que constatada a abusividade na cobrança, em sede de liminar. Isso porque, da simples consulta ao endereço eletrônico do Banco Central do Brasil verifica-se que os juros fixados à título de taxa média de mercado, no mês da celebração dos contratos (agosto/2022) – 1,73% a.m. e 22,82% a.a. – são bem inferiores àqueles constantes da avença – de 5,10% a.m. e 81,55% a.a. –, evidenciando a alegada abusividade.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 8036322-62.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravada, respectivamente, ULISSES DE CARVALHO PEREIRA e ABESP – ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8051602-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Confianca-servicos E Solucoes Em Mao De Obra Eireli
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Agravado: Instituto Serra Branca
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051602-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE
AGRAVADO: INSTITUTO SERRA BRANCA
Advogado(s):AKILA MAYRLA ALMEIDA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o pedido de intervenção de terceiro na modalidade de assistência litisconsorcial. 2. A análise acerca da existência, ou não, de litisconsórcio passivo necessário deve ser feita de ofício, caso a caso, pelo juízo originário da causa, o qual, entendendo pela sua configuração, deve demandar do Impetrante a emenda a petição para correção do polo passivo, sob de extinção do feito, vide Súmula 631 do STF. 3. Assim, a eventual correção desta ausência/falha deve se dar por meio emenda a inicial, e não por meio de intervenção de terceiro, a qual, segundo entendimento jurisprudencial pacífico, é vedada em sede de Mandado de Segurança. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8051602-73.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI e INSTITUTO SERRA BRANCA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0510074-19.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jorge Oliveira Sampaio
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510074-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JORGE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s):MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LEIS Nº 8.464/2013 E 8.473/2013. VÍCIOS FORMAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.
A matéria sub judice foi apreciada pelo Tribunal Pleno deste eg. Tribunal de Justiça quando do julgamento conjunto das ADI's de nº 0002526-37.2014.8.05.0000, 0002398-17.2014.8.05.0000, 0002552-35.2014.8.05.0000 e 0002641-58.2014.8.05.0000 em 01/08/2018.
Não se verifica qualquer mácula na edição das Leis nº 8.464/2013 e 8.473/2013, notadamente não se podendo acolher alegações de que não foi oportunizado à comunidade a participação na elaboração da legislação, nem mesmo que a legislação supostamente tenha sido aprovada de forma rápida.
Tal participação não constitui obrigatoriedade de ouvida ampla e irrestrita da sociedade como requisito intrínseco para a elaboração de toda e qualquer lei que seja revestida de interesse municipal e que verse sobre planejamento do município.
A simples ausência de discussão ampla em sede de processo legislativo não é capaz de configurar vício formal, seja pela ausência de norma específica que imponha tal ato como requisito do processo legislativo, seja até mesmo pela própria dificuldade de delinear a expressão "ampla discussão", o que transformaria o vício formal em mera conjectura subjetiva e casuística, não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, inexistindo vício formal nesse ponto.
No que se refere à alegada inconstitucionalidade formal pela rápida aprovação da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento através do julgamento da ADI 4425/DF que "a Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição, de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior", inexistindo ilegalidade nesse ponto.
No que se refere a ilegalidade da norma, o mérito da demanda propriamente dito, é possível inferir que não se vislumbra ilegalidade nos dispositivos dos diplomas legais objetos da presente demanda. Ademais, também não se verifica vício na Instrução Normativa nº 12/2013, haja vista que esta limitou-se a replicar o que já se encontrava disposto nas referidas leis.
A alteração dos valores venais dos imóveis foram devidamente realizados através da lei 8473/13, obedecendo assim ao princípio da legalidade tributária incutido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.
Não se verifica violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista que a Lei 8.473/2013 foi editada em setembro de 2013, respeitando assim os noventa dias que devem anteceder a sua produção de efeitos para fins de majoração do imposto, em obediência ao quanto disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c". Tal fato inclusive foi ressaltado no art. 16, da citada legislação.

Lei nº 8464/2013 limitou-se a disciplinar a progressividade da alíquota do IPTU, estabelecendo faixas de valores nas quais incidirão as respectivas alíquotas.
A Instrução Normativa nº 12/2013 apenas limitou-se a realizar cálculos aritméticos com base na legislação vigente à época e que já disciplinava toda a composição do imposto, notadamente quanto ao valor venal, a consequente base de cálculo e a progressividade para se aferir a efetiva alíquota.
Limitou-se o executivo, portanto, a incutir na Instrução Normativa nº 12/2013 o regramento já vigente, sendo atividade completamente vinculada, sem qualquer margem de discricionariedade e, portanto, sem o potencial de surpreender o contribuinte.
É de conhecimento público e notório a defasagem do valor venal dos imóveis de Salvador, os quais se mantiveram no mesmo patamar por décadas, inexistindo qualquer alteração na Planta Genérica de Valores – VUP desde o ano de 1994, de forma que o aumento do valor venal do imóvel visa concatená-lo à realidade de mercado, não se podendo falar em violação ao princípio da razoabilidade ou da vedação ao confisco.
Não se verificando mácula na sistemática que ensejou a majoração do IPTU da cidade do Salvador, não configurando ilegalidade nos dispositivos indicados a pautar a pretensão do requerente, justifica-se a reforma do julgado com o consequente provimento do presente recurso.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0510074-19.2015.8.05.0001 em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e apelado JORGE OLIVEIRA SAMPAIO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, reformando a sentença, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8031475-05.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agnaldo Bispo Ribeiro
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031475-05.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AGNALDO BISPO RIBEIRO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO AUTORAL DE REGULAÇÃO E IMEDIATO TRATAMENTO MÉDICO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR ENTE ESTADUAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EMBASAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INVIÁVEL DO ACIONADO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Com efeito, aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
Na hipótese, contudo, verifica-se que a ação fora ajuizada desnecessariamente, haja vista que, conforme peça acostada pelo requerido, no ID 324212298, sequer impugnada, consta que " por meio, do código inicial 3451488 (SUREMWEB), o paciente/autor foi transferido no dia 05/11/2022 para a Unidade do Hospital Cleriston Andrade, de Feira de Santana/BA", tendo o ajuizamento se dado em 07/11/2022, decisão favorável em 10/11/2022, como pontuado na sentença.
Isso porque a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão pelo Poder Público sem a intervenção do Judiciário, porquanto acolhido o pleito administrativo de regulação e tratamento do recorrente antes mesmo da propositura da ação.
Em conclusão, não restou comprovado que o Ente estadual tenha dado causa à presente demanda, uma vez que não ofereceu pretensão resistida, não havendo falar em condenação do acionado ao pagamento de honorários sucumbenciais, incabível na hipótese, a despeito da existência do precedente obrigatório, Tema 1.002/STF, não aplicável na hipótese.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8031475-05.2022.8.05.0080, em que é apelante ESTADO DA BAHIA, e apelado, AGNALDO BISPO RIBEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
.
PRESIDENTE
.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000425-96.1999.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Valdemir Alves Da Silva
Apelado: Rosinete Rodrigues Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000425-96.1999.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
APELADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. MOROSIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO EXCLUSIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. EVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.
Diante da diversa tentativa inexitosa de localização da parte acionada, o postulante deveria ter diligenciado no sentido de possibilitar , ainda que fictamente, a perfectibilização da relação processual e, assim, a interrupção da prescrição, o que na hipótese não ocorreu.
Com efeito, na espécie, a demora na realização da citação não decorreu dos mecanismos do Poder Judiciário, mas da desídia da autora que não logrou localizar o réu no prazo prescricional. Assim, não é o caso de aplicação da súmula 106 do STJ.
Ademais, que não houve qualquer irregularidade na intimação dos patronos do ora apelante, que fora devidamente intimado da certidão negativa de citação, por meio do advogado que o representava à época.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0000425-96.1999.8.05.0244, sendo Apelante Banco do Brasil SA e Apelados, VALDEMIR ALVES DA SILVA e outros .

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0523733-27.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marinalva De Lima Ribeiro
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523733-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: MARINALVA DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):MARINA SILVA RODRIGUES, VITOR GALIZA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CET. REDUÇÃO INJUSTIFICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial e condenou o este estatal a reestabelecer a CET no percentual de 100%, bem como, ao pagamento dos valores das diferenças devidas com respeito à prescrição quinquenal. 2. Parte Apelada que se desincumbiu do ônus de comprovar o direito a recebimento de CET de 100%, vide Portaria de aposentação e contracheque dos meses subsequentes a inativação, bem como, que a mesma sofreu redução injustificada com o passar do tempo. 3. A conduta do Apelante, de reduzir a CET nos meses que sucederam ao ato de aposentação, ofende o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0523733-27.2017.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e MARINALVA DE LIMA RIBEIRO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8129116-07.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Uilson Bressy Dos Santos Junior
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121-A)
Embargado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8129116-07.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: UILSON BRESSY DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO
EMBARGADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
No caso dos presentes embargos, o recorrente salienta que há contradição entre o acórdão e uma decisão proferida na origem. Claramente, referida contradição não se enquadra no conceito de contradição interna.
O acórdão majorou os honorários de sucumbência fixados na sentença, obedecendo ao comando do art. 85, §11 do CPC e em nenhum momento houve a revogação da gratuidade de justiça deferida à autora na origem, tanto que não foram recolhidas custas recursais.
Nesse sentido, a obrigação de pagamento dos honorários continua suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8129116-07.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante UILSON BRESSY DOS SANTOS JUNIOR e como apelada UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0559691-40.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Madeirada Producoes E Eventos Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080-A)
Embargante: Max Forte Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462-A)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502-A)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Embargado: Lucas Neres De Santa Rosa
Advogado: Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz (OAB:BA59752-A)
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493-A)
Custos Legis: Liane Souza Baqueiro
Custos Legis: Lara Maria De Araújo Vieira
Custos Legis: Edson Da Conceicao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0559691-40.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MADEIRADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA e outros
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, DIEGO FREITAS RIBEIRO, SERGIO CELSO NUNES SANTOS, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, SAULO VELOSO SILVA, HERNANI LOPES DE SA NETO, ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA, CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
EMBARGADO: LUCAS NERES DE SANTA ROSA
Advogado(s):PHILLIPE RAMON CERQUEIRA QUEIROZ, EVANIO MASCARENHAS VIANA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
O recurso tem por fundamento a suposta omissão do acórdão, consistente na ausência de apreciação do fundamento de enriquecimento sem causa na fixação da indenização por danos morais.
O que se nota, no entanto, é que a decisão colegiada que manteve a indenização por danos morais arbitrada na sentença está devidamente fundamentada, com apreciação das individualidades do caso concreto, arbitramento de valor razoável e proporcional e que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
Está claro, portanto, que o embargante, insatisfeito com a decisão prolatada, pretende a alteração do julgado em via inadequada, pois ausente qualquer omissão no acórdão impugnado.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0559691-40.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante MADEIRADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA e como embargado LUCAS NERES DE SANTA ROSA e outro.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8010772-58.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fator Instalacoes Tecnicas Ltda
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Apelante: Fator Instalacoes Tecnicas Ltda

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010772-58.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
APELADO: FATOR INSTALACOES TECNICAS LTDA e outros
Advogado(s):PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TEMA 312 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. ENTENDIMENTO QUE SUBSISTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS APENAS EM CASO DE CONTEMPLAÇÃO OU DE FINALIZAÇÃO DO GRUPO. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. EXCLUSÃO DO CONSORCIADO APÓS CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.
O contrato de consórcio, sistema de autofinanciamento de grupo de pessoas direcionado à aquisição de bens ou serviços, atribui ao consorciado a obrigação de contribuição para cumprimento integral dos objetivos do grupo (art. 4º da Lei nº 11.795/08).
A desistência voluntária do consorciado não enseja perda das parcelas já pagas, que devem ser restituídas. Entretanto, o momento em que deve ocorrer a restituição não é imediato. O STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1119300 / RS — tema 312), o entendimento de que a restituição de valores a consorciado desistente ao grupo de consórcio deve ocorrer em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. O entendimento firmado neste repetitivo teve por paradigma as leis 5.768/71 e 8.177/91. Entretanto, o posicionamento atual do STJ é no sentido de manutenção do entendimento na vigência da Lei nº 11.795/08. Precedentes no voto.
Além desta hipótese acima vertida, a devolução de parcelas pagas ao consorciado desistente é permitida em caso de sua contemplação, como previsto expressamente no art. 22, caput, e §1º c/c art. 30 da Lei nº 11.795/08.
4. No caso dos autos, contudo, a autora alegou e demonstrou que a ré efetuou acordo para pagamento em duas parcelas das quantias que estavam em atraso, que perfaziam 4 mensalidades, e que, após o pagamento da primeira parcela do acordo houve sua exclusão do grupo de consorciados.
Do contrato anexado ao ID 42844327 nota-se que não há previsão de exclusão do consorciado com 3 parcelas de inadimplência. Assim, a informação não está disponível de forma clara ao consorciado, constando apenas no contrato que deve ser obtido no site, o que viola o dever de informação previsto nos artigos art. 6º, III e 46 do CDC.
A conduta do réu, de excluir o consorciado, é contrária à de celebrar acordo para pagamento das parcelas em atraso, em clara violação à boa-fé objetiva, representando um venire contra factum proprium.
O caso, portanto, não é de restituição de parcelas já pagas em razão de desistência do consórcio por parte do consumidor, mas de restituição das parcelas pagas em razão de vício na prestação do serviço caracterizada pela violação da boa-fé objetiva e indução do autor em erro ao omitir-lhe informações.
Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010772-58.2019.8.05.0080, em que figuram como apelantes e apelados ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e FATOR INSTALACOES TECNICAS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8031770-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Agravado: Sidevalda Souza Marques
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031770-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
AGRAVADO: SIDEVALDA SOUZA MARQUES
Advogado(s):VITAL FARIAS GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. NÃO PROVIMENTO.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que determinou a suspensão das cobranças realizadas no Benefício do INSS, dos encargos referente aos empréstimos consignados contestados na ação, em nome da autora SIDEVALDA SOUZA MARQUES, CPF nº 914.916.305- 15, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento.
O agravante insurge-se unicamente quanto à fixação de multa para o cumprimento da obrigação, mas não contra a obrigação de fazer determinada.
Considerando que o objeto da demanda é a suspensão dos descontos em benefício previdenciário o valor das astreintes não pode ser irrisório. Entendo que o patamar fixado na decisão recorrida, de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serve plenamente ao seu desiderato de compelir o réu ao cumprimento do mandamento judicial.
Quanto a periodicidade da multa, entendo que ela deve se mantar com incidência diária, conforme determinado na decisão recorrida. Isso porque o intuito das astreintes é coagir a parte a cumprir uma obrigação de fazer dentro do prazo estabelecido pelo magistrado. A incidência de multa mensal pode ensejar a desídia da parte no cumprimento tempestivo e célere da medida, o que não ocorrerá com a manutenção da multa na periodicidade diária.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031770-54.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada SIDEVALDA SOUZA MARQUES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8031240-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravado: Maria Aparecida Cordeiro De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031240-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
AGRAVADO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE TROMBOFLEBITE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (M.I.E.). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO AUTORAL PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ANTICOAGULANTE (RIVAROXABANA) PELO ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE ITABUNA. ALEGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. DESCABIMENTO. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DO DIREITO À SAÚDE, PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793, STF. TEMA 106 STJ. IAC Nº. 14. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS, CONTUDO, REGISTRADO NA ANVISA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COMPROVANDO A DOENÇA QUE ACOMETE A AGRAVADA E A NECESSIDADE DO USO DO FÁRMACO PRETENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que a recorrida comprovou ser portadora de TROMBOFLEBITE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (M.I.E.), CID I 80.0, conforme relatório médico em anexo aos autos de origem, (id 46697607 - Pág. 36).
Ademais, a necessidade do fornecimento das referidas medicações foi comprovada por meio do relatório médico supracitado, e corroborada pelos receituários juntados aos autos, (46697607 - Pág. 37).
A Constituição Federal estabelece em seu art.196 que é dever do Poder Público garantir o direito à saúde a toda sua população.
No caso vertente, o fármaco pretendido se encontra devidamente registrado na ANVISA, restando evidente a legitimidade do Município de Itabuna suportar os efeitos de eventual procedência da demanda.

Resta evidenciado o preenchimento dos requisitos fixados no Tema 106 do STJ para o fornecimento, pelo ente público, do medicamento pleiteado.
Colhe-se da mais recente interpretação do Tema 793 do STF, de Repercussão Geral, que persiste a tese da solidariedade entre os entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis a saúde das pessoas, assim como o entendimento de que se trata de litisconsórcio facultativo, sendo cabível a propositura da demanda contra qualquer um dos entes federados, isoladamente, ou conjuntamente a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, no que respeita ao direito do cidadão à saúde e à integridade física é integral e conjunta, não sendo a parte necessitada obrigada a dirigir seu pleito a todos os Entes da Federação, podendo direcioná-la àquele que lhe convier.
A corroborar, o STJ instaurou o IAC nº 14, cuja questão submetida a julgamento é a mesma tratada nestes autos, tendo sido determinado expressamente que, até o julgamento definitivo do Incidente, o juiz estadual deve se abster de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico.
Por qualquer ângulo que se observe a questão, é possível concluir que a autora/recorrida carece do medicamento solicitado ao Poder Público, haja vista a imperiosidade do fornecimento de tratamento adequado às partes hipossuficientes.
Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031240-50.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e como apelada MARIA APARECIDA CORDEIRO DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0528555-25.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alcio Pitt Da Mesquita Pimentel
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelante: Eduardo Fernando Nunes Fradique
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelante: Ivani Maria Milani
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelante: Marcos Antonio De Araujo
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelante: Mauricio Pinto De Araujo
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelante: Laura Maria Borba D Assumpcao
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelante: Raquel Horie Pinto
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Alcio Pitt Da Mesquita Pimentel
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelado: Eduardo Fernando Nunes Fradique
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelado: Ivani Maria Milani

Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelado: Laura Maria Borba D Assumpcao
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelado: Marcos Antonio De Araujo
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelado: Mauricio Pinto De Araujo
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)
Apelado: Raquel Horie Pinto
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860-A)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590-A)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528555-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros (7)
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA, CAROLINE SOUZA SANTANA, ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
APELADO: ALCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL e outros (7)
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA, CAROLINE SOUZA SANTANA, ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE ANUAL DE PLANO COLETIVO POR ADESÃO. APELO DA SEGURADORA RÉ. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CORRETAMENTE LASTREADA NA PREMISSA DE AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ABSOLUTA DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELA ANS PARA A MODALIDADE DE PLANO OBJETO DA CONTROVERSIA. CONTUDO, OS REAJUSTES ANUAIS, POR VARIAÇÃO DE CUSTOS E/OU POR SINISTRALIDADE DEVEM SER JUSTIFICADOS POR CÁLCULOS CLAROS E ESPECÍFICOS AO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO PELO DEMANDADO. RÉS QUE DEIXARAM DE COMPROVAR A ORIGEM E DOS PERCENTUAIS APLICADOS. JULGAMENTO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0528555-25.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros (7) e como apelada ALCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL e outros (7).

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0556572-76.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)
Advogado: Marcela De Abreu Quintanilha (OAB:RJ179572-A)
Advogado: Fabiano Saraiva Pereira (OAB:RJ238806-A)
Apelado: Salvador Motos Ltda
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556572-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, ANDREA FREIRE TYNAN, MARCELA DE ABREU QUINTANILHA, FABIANO SARAIVA PEREIRA
APELADO: SALVADOR MOTOS LTDA
Advogado(s):ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NOMENCLATURA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR AS OPERAÇÕES QUE COMPÕEM O CRÉDIT/DÉBITO. DETALHAMENTO NECESSÁRIO.
Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastada.
Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não evidenciada.
Direito do consumidor de acesso à informação.
Majoração dos honorários sucumbenciais.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0556572-76.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante ITAU UNIBANCO S.A. e como apelada SALVADOR MOTOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER , REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8034769-14.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lorena Araujo Santos
Advogado: Eduardo Mendes Lima (OAB:BA18502-A)
Embargante: William Gomes Das Virgens
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761-A)
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034769-14.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: WILLIAM GOMES DAS VIRGENS
Advogado(s): EMANUELA DE JESUS SANTOS, CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR
EMBARGADO: LORENA ARAUJO SANTOS
Advogado(s):EDUARDO MENDES LIMA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGADA. OMISSÃO INEXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISUM QUE ASSINALOU DIREITO DA AGRAVANTE/EMBARGADA, POR OCASIÃO DA PARTILHA DE BENS, AO RECEBIMENTO DE METADE DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL, PAGAS DURANTE O RELACIONAMENTO, ANTE A PRESUNÇÃO DE QUE HOUVE ESFORÇO COMUM. INTENTO RECURSAL QUE REVELA DISCORDÂN-

CIA DO EMBARGANTE E PRETENSO CARÁTER INFRINGENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA E FUNDAMENTADA. VIA ELEITA INADEQUADA, NOS TERMOS DO ART.1022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC cabem embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, ou para retificação de erro material.
Descortinando-se os autos, constata-se que, diante da clareza dos fundamentos do decisum embargado, inexistindo a omissão suscitada, pretende o embargante sejam rediscutidos pontos já analisados.
Com efeito, o Acórdão embargado foi cristalino e preciso ao pontuar que, por ocasião da partilha de bens, a agravante, ora embargada, terá direito à metade do valor correspondente às parcelas do financiamento pagas durante o relacionamento, uma vez que há presunção de que houve esforço comum.
Registre-se que, se a parte discorda da conclusão a que chegou o Relator, não é em sede de embargos de declaração que deve manifestar seu inconformismo.
Além disso, conforme precedentes do STJ, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte, devendo mencionar apenas aqueles necessários à formação do seu convencimento.
Não incidindo, portanto, hipótese de erro material nem de omissão, ou qualquer outro motivo excepcional para a revisão do julgamento, são conhecidos e rejeitados os embargos, nos termos do art.1022,CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034769-14.2022.8.05.0000.3.EDCiv, em que figuram como apelante WILLIAM GOMES DAS VIRGENS e como apelada LORENA ARAUJO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8049865-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ruan Diego Jesus Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049865-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RUAN DIEGO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. PRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ELEMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIADORES DE QUE O DEVEDOR, DIANTE DA INADIMPLÊNCIA, AO TOMAR CONHECIMENTO DA CESSÃO, AJUIZOU AÇÃO CONTRA O FUNDO CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CESSIONÁRIO QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO PELO CEDENTE COM O CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA PARCIAL QUANTO AOS VALORES OBJETO DA ANOTAÇÃO DESABONADORA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR CORREÇÃO DE ANOTAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO CORRELADO AO INADIMPLEMENTO.
A negativa do recorrente da contratação do crédito instrumentalizado por cartão de crédito e o desconhecimento do débito inscrito no cadastro de inadimplentes não restou corroborado pela documentação acostada aos autos, que aponta em sentido diverso, conduzindo à improcedência da ação.
Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049865-32.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante RUAN DIEGO JESUS DOS SANTOS e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar parcial provimento ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Maria da Purificação da Silva

Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000105-89.2017.8.05.0142 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Agideon Fontes Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Embargante: Municipio De Sitio Do Quinto
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000105-89.2017.8.05.0142.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO: AGIDEON FONTES DOS SANTOS
Advogado(s):KLEITON GONCALVES DE CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS. INTELECÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do apelo, conforme se verifica do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000105-89.2017.8.05.0142.1.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO e como apelada AGIDEON FONTES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0555319-53.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adnilson Pereira Dos Santos De Itapoan
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254-A)
Advogado: Manoela De Santana Lopes (OAB:BA32066-A)
Apelado: Adnilson Pereira Dos Santos
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254-A)
Advogado: Manoela De Santana Lopes (OAB:BA32066-A)
Apelado: Igor Freire Silva Santos
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254-A)
Advogado: Manoela De Santana Lopes (OAB:BA32066-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356-A)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555319-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES, MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS
APELADO: ADNILSON PEREIRA DOS SANTOS DE ITAPOAN e outros (2)
Advogado(s):Ednoilson Pedreira Silva Gomes de Jesus, MANOELA DE SANTANA LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA: RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR APURADA EM INSPEÇÃO.
Defeito no medidor evidenciado em inspeção. Inexistência de indícios de que a parte autora tenha participado ou contribuído com o defeito.
Forma de cálculo da recuperação do consumo na hipótese de inexistência de fraude. Art. 71 da Resolução da ANEEL.
Dano moral. A toda evidência a situação enfrentada pelo apelado, privado de um serviço essencial (fornecimento de energia elétrica), ultrapassa o mero aborrecimento, restando, caracterizado, portanto, o dever de a concessionária arcar com o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.
Majoração dos honorários advocatícios. Sucumbência recursal.
APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0555319-53.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelados ADNILSON PEREIRA DOS SANTOS DE ITAPOAN ME, ADNILSON PEREIRA DOS SANTOS e IGOR FREIRE SILVASANTOS.

ACORDAM, unanimemente, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expostas no voto condutor.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8062548-43.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Santos De Andrade
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495-A)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390-A)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632-A)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062548-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RENATA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI, VAGNER TEIXEIRA VIANA, GISELLY MARTINELLI FREITAS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS. PERÍCIA. CONSTATAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. RESTRIÇÃO PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM MOVI-

MENTOS REPETITIVOS. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO HABITUAL. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. CONSOANTE ORIENTAÇÃO RECENTE CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, AS PARCELAS VENCIDAS DEVEM SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DEVIDA, PELO IPCA-E, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, DESDE A CITAÇÃO, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021, QUANDO, ENTÃO, PASSARÃO A SER ACRESCIDAS TÃO SOMENTE DA TAXA SELIC, ÍNDICE QUE COMPREENDE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DEVEM SER RETIFICADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, NESTES ASPECTOS. APELO DA AUTORA PROVIDO.
Comprovada a incapacidade total e temporária da parte para o exercício de seu trabalho deve ser deferido o benefício auxílio-doença. Se for possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, deve ser o mesmo submetido a tal procedimento e, enquanto este durar, assiste-lhe o direito ao recebimento do auxílio-doença.
O auxílio-acidente constitui benefício devido ao segurado acidentado, como forma de indenização, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Restando preenchidos nos autos os citados requisitos e considerando a relevância social do tema relativo à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho e levando em conta que a lesão sofrida trouxe à parte autora maior dificuldade em executar as atividades que antes poderia exercer sem muito esforço, deve lhe ser concedido o auxílio-acidente.
O benefício deve ser pago a partir da data da cessação do pagamento do auxílio-doença.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062548-43.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante RENATA SANTOS DE ANDRADE e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000067-13.2011.8.05.0018 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400-A)
Apelado: Rejane Maria De Oliveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000067-13.2011.8.05.0018
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA
APELADO: REJANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO IDE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no inciso II, ou III do caput, exige a prévia intimação pessoal da parte. 2. Assim, tanto na hipótese da paralisação do processo como para caracterizar o abandono da causa aptos a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora. 3. Em que pese a existência de indícios de que a parte atuou com absoluta desídia, a intimação pessoal é ato imprescindível para certificar a inércia da parte. 4. Na hipótese dos autos, não fora observada a necessidade de dupla intimação: a pessoal da parte e a de seu advogado constituído nos autos. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0000067-13.2011.8.05.0018, em que figuram, como Apelante e Apelado, respectivamente, BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II e REJANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8015479-10.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Augusto Amaral Coelho
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015479-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SERGIO AUGUSTO AMARAL COELHO
Advogado(s): LEONARDO BISPO FERREIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. BANCÁRIA. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO JUÍZO DE CONVICÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. ASPECTOS PESSOAL E SOCIOECONÔMICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÚLTIMO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
O profissional indicado pelo juízo concluiu que o autor/apelante foi diagnosticado com as doenças denominadas: CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo e CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador. Afirma que a doença identificada tem relação direta com a atividade exercida no trabalho.
Extrai-se do caderno processual, farta prova médica e técnica comprovando o nexo de causalidade e a impossibilidade de trabalho do segurado para o desempenho da sua atividade profissional habitual de bancário.
Considerando que o autor/apelante, na condição de segurada do INSS, é portador de doença limitativa da sua atividade laborativa habitual; considerando que não há perspectiva de melhora, dado o tempo já transcorrido entre o acidente; e considerando se tratar de pessoa de pouca instrução e já com a idade avançada (58 anos), a sua reinserção no mercado de trabalho se mostra bastante dificultosa para que possa, realmente, encontrar um trabalho ou uma atividade que lhe garanta a sobrevivência digna.
Comprovada a natureza permanente e irreversível da incapacidade laboral do autor por meio de perícia médica realizada em juízo conjugada com o conjunto probatório produzido pelo apelante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por invalidez ao apelante.
O julgador não está adstrito à conclusão da prova pericial, podendo firmar a sua convicção por outros elementos de prova, forte nos termos do 479 do CPC c/c art. 371 do CPC/2015. Aplicação do princípio da livre apreciação da prova.
O termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação administrativa do benefício.
.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015479-10.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante SERGIO AUGUSTO AMARAL COELHO e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8029318-05.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Normelia Costa Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: Normelia Costa Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029318-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
APELADO: NORMELIA COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, FABIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO
RECURSOS SIMULTÂNEOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. INTENÇÃO DA CONSUMIDORA DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. CONVERSÃO DO PACTO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
Decadência afastada. Obrigação de trato sucessivo.
Restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo banco, em decorrência da mácula ao dever de informação, sendo que a mera juntada do contrato, nos casos como o presente – no qual não se nega a existência de relação jurídica entre as partes, girando a controvérsia em torno da natureza do negócio –, não é suficiente para evidenciar que a autora possuía conhecimento acerca da modalidade de contratação que estava sendo celebrada, notadamente quando as faturas colacionadas indicam que não houve a utilização do cartão de crédito em quaisquer operações comerciais, registrando as respectivas faturas lançamentos exclusivamente alusivos ao próprio empréstimo/saques realizados.
Assim, deve ser promovida a readequação do negócio jurídico, convertendo-o para a modalidade de empréstimo consignado "tradicional", com a incidência da taxa de juros remuneratórios dos empréstimos consignados previstas pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, com a restituição dos valores pagos a maior.
No que tange ao pedido de indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais, restou suficientemente demonstrada a ocorrência do dano moral, haja vista a ausência de informações claras por parte do fornecedor, o que suplanta o mero aborrecimento cotidiano, sendo cabível o arbitramento de indenização, cujo montante de R$ 5.000,00, mostra razoável e proporcional ao caso em tela.
APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029318-05.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante/Apelada NORMELIA COSTA OLIVEIRA e como Apelado/Apelante BANCO BMG SA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0001161-18.2014.8.05.0203 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Odineia Bazoni Dal Bo
Advogado: Ludmila Da Silva Gusmão Alves (OAB:BA29713-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001161-18.2014.8.05.0203
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ODINEIA BAZONI DAL BO
Advogado(s):LUDMILA DA SILVA GUSMÃO ALVES
APELAÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO ACERCA DA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO ULTIMO BENEFÍCIO, CONSONANTE COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR TRIBUNAL SUPERIOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. APELO DESPROVIDO.
1. No caso em tela, embora a intimação tenha sido encaminhada a outro órgão que não a Procuradoria Regional Federal, denota-se que a ausência de intimação pessoal nos referidos moldes não importou em qualquer prejuízo para o ente público, não havendo que se falar em nulidade. PRELIMINAR REJEITADA.
2. De relação à data de início da concessão do benefício, objeto da insurgência recursal, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que tratando-se de hipótese de deferimento do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, o pagamento da verba retroativa deve ser determinada desde a data da cessação indevida
3. No caso, deduz-se facilmente que a patologia ensejadora do deferimento do ultimo auxílio-doença não havia desaparecido quando da cessação do benefício, em 23/02/2011, (id 49950363, p 16) sendo de rigor que o restabelecimento se dê a partir deste marco temporal, pois o entendimento que prevalece no âmbito dos Tribunais. Precedentes.
4. Quanto aos consectários legais deve ser observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.495.146/MG (Tema 905). Ou seja, deve ser aplicado o INPC para a correção monetária dos valores e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, devendo incidir a taxa Selic, nos ternos do art.3º, da EC nº.113/2021, a partir da sua vigência.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0503604-87.2016.8.05.0113, da comarca de Prado, sendo apelante INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e apelada, ODINEIA BAZONI DAL'BO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, adequando, de ofício, consectários legais .

Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8013816-17.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Carina Dos Reis
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572-A)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013816-17.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA CARINA DOS REIS
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE, FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO, ADOLFO RABELLO LEITE NETO
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PEDIDO DE REPASSE DIRETOS AOS AGENTES. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

No caso em tela, sustenta a parte recorrente sua pretensão em receber os valores repassados ao município a título de “incentivo adicional”, nos termos da Portaria 674/GM, posto que entende que consta expressamente a previsão de que o “incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde”.
Entretanto, a referida Portaria foi revogada pela Portaria 648/GM, subsistindo as regras contidas na Portaria 1.350/GM, que não contém em sua redação qualquer disposição expressa que determine que o benefício deva ser pago diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, limitando-se a instituir o benefício e a determinar que a verba fosse utilizada exclusivamente no financiamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde.
Importante ainda ressaltar que, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento aos servidores públicos somente poderá ocorrer mediante autorização prévia conferida por lei específica, sendo necessária, para tanto, a observância da dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal , nos termos dos artigos 37, inc. X, 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, e 169 todos da Constituição Federal de 1988.
No caso em análise, inexistindo lei de iniciativa do Poder Executivo que conceda o direito ao incentivo adicional a todos os agentes comunitários de saúde do Município apelado, não cabe a concessão da parcela tão somente com base em portaria do Ministério da Saúde.
Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013816-17.2021.8.05.0274, em que figuram como apelante ANA CARINA DOS REIS e como apelada MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8024403-10.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uellinton Dos Santos Arcanjo
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Uellinton Dos Santos Arcanjo
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024403-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UELLINTON DOS SANTOS ARCANJO e outros
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO, PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO, HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TELA SISTÊMICA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS Cadastros de PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANO MORAL: ANOTAÇÃO PREEXISTENTE.
Arguição de conexão. Contratos diversos. Impossibilidade de acolhimento.
Ausência de contrato, documentos pessoais ou fotografia capturada no momento da contratação. Juntada exclusiva de faturas sem comprovante de encaminhamento ao endereço da parte autora. Telas sistêmicas.
Em aplicação ao art. 14 do CDC, resta reconhecida a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sendo impertinente o lançamento dos dados do apelado/autor nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ser realizada a imediata retirada, no que concerne à dívida em debate.
Existência de anotação prévia em que fora reconhecida a regularidade pelo Poder Judiciário transitada em julgado.
É incabível a condenação em indenização por danos morais quando preexistente anotações anteriores à que deu azo ao processo. Inteligência do enunciado 385 da Súmula do STJ, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.
Sucumbência recíproca. Rateio. Suspensão da exigibilidade do pagamento em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade: (art. 98, §3º, do CPC)
NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024403-10.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante/apelado adesivo BANCO BRADESCO SA e apelado/apelante adesivo UELLINTON DOS SANTOS ARCANJO .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, e assim o fazem pelas razões do voto condutor.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8007329-94.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joselia Rodrigues Alves
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007329-94.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: JOSELIA RODRIGUES ALVES
Advogado(s):LUIZ FERREIRA MANZINI NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. DESCONTOS INDEVIDOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. POSTERIOR NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU RECONHECIDA NA SENTENÇA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TEMA 929 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA MANTIDO. AUTORIZADA A DEDUÇÃO DO MONTANTE CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. FATO INCONTROVERSO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Decerto que, uma vez negada a existência da relação jurídica contratual pelo consumidor, que sustenta desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe à outra parte provar o referido vínculo negocial, ônus do qual não se desincumbiu o apelante. Isso porque, no caso em tela, a própria autora, com a exordial, carreou aos autos o contrato que supostamente daria lastro a cobrança, impugnando de logo a autenticidade da assinatura, sendo que o apelante se limitou a aduzir que a quantia contratada foi depositada na conta-corrente da autora, cujo recebimento do montante é fato incontroverso nos autos.
2. Neste contexto, tem-se que o demandado não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II c/c art. 419, II do CPC, na medida em que não comprovou a relação jurídica e a e a regularidade do débito. Portanto, ao efetuar os descontos no benefício previdenciário da autora e inserir o nome desta nos cadastros de restrição ao crédito, não agiu no exercício regular do direito, advindo a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, ante a prática de ato ilícito.
3. No tocante ao dano material, consistente na devolução dos valores suprimidos do benefício da autora, não merece acolhimento a insurgência recursal, vez que os descontos foram realizados indevidamente e, portanto, devem ter restituídos. No entanto, sendo fato incontroverso nos autos que houve o depósito, na conta da apelante, do valor de R$ 2.291,20, autoriza-se ao réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias, deduza da condenação total o valor creditado em favor da parte autora, a fim de evitar enriquecimento ilícito.
4. Ainda no que diz respeito à restituição do indébito, importante ressaltar que a interpretação recentemente conferida ao parágrafo único do art. 42 do CDC pelo STJ é no sentido de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé, sendo suficiente uma conduta contrária à boa-fé objetiva. Deve-se observar, no entanto, a modulação realizada pelo STJ no julgamento do Tema 929, de modo que deve a acionada proceder a devolução dos valores pagos de forma simples somente até 30/03/2021, a partir de quando os valores deverão ser restituídos em dobro.
5. Em relação aos danos morais, estes restaram evidenciados pelas próprias circunstâncias fáticas, sendo que o valor arbitrado pelo Magistrado a quo, de R$ 8.000,00, mostra razoável e proporcional ao caso em tela, não prosperando, ainda, o pleito do recorrente de os juros de mora incidam a partir da data do arbitramento, sendo este o termo inicial apenas da correção monetária.
RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8007329-94.2022.8.05.0274, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, BANCO BRADESCO S/A e JOSELIA RODRIGUES ALVES.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000062-12.2020.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Juselia Serra De Moura
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000062-12.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):
APELADO: JUSELIA SERRA DE MOURA
Advogado(s):MUCIO SALLES RIBEIRO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL e reexame necessário. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO APENAS CONTRA CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA SENTENÇA. CONSOANTE ORIENTAÇÃO RECENTE CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, AS PARCELAS VENCIDAS DEVEM SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DEVIDA, PELO INPC, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, DESDE A CITAÇÃO, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021, QUANDO, ENTÃO, PASSARÃO A SER ACRESCIDAS TÃO SOMENTE DA TAXA SELIC, ÍNDICE QUE COMPREENDE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DEVEM SER RETIFICADOS. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DICÇÃO DO § 4º, INC. II DO ART 85 DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, NESTE ASPECTO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.
De fato, relativamente aos consectários da mora, assiste razão à Municipalidade apelante.
Assim, convém ressaltar recente modificação, constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 1131, vigente desde 09 de dezembro de 2021, envolvendo as discussões e condenações da Fazenda Pública, in verbis: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Logo, a partir da vigência da aludida Emenda, alterou-se os consectários, substituindo a forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, para aplicar a Taxa Selic. Dessa forma, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo INPC e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Por derradeiro, impende consignar que, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85, merecendo, neste aspecto, ser reformada ex officio a sentença ora objurgada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000062-12.2020.8.05.0090, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IACU e como apelada JUSELIA SERRA DE MOURA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8035949-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desvaldo Santos Matias Filho
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035949-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DESVALDO SANTOS MATIAS FILHO
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS, FABIANE DA SILVA MOURA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. Cabia ao Banco Réu comprovar nestes autos que o Autor, quando contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignável para fins de realização de saque, em vez de firmar contrato na modalidade empréstimo consignado, estava ciente das diferenças entre ambos os contratos, sobretudo acerca da forma de pagamento da dívida, tendo tido acesso as todas as informações relevantes à modalidade contratual escolhida. 2. No contrato sob análise, firmado em 21/09/2017, não há qualquer informação direta e clara ao consumidor quanto à obrigação de pagamento mensal de faturas, além dos valores descontados em seu benefício previdenciário.3 . A restituição deve se dar de forma simples, como determinado na sentença, ante a impossibilidade de reformatio in pejus, podendo, no entanto, haver compensação com saldo devedor ainda existente. 4. A falha na prestação de serviço do apelado, portanto, trouxe consequências lesivas que devem ser reparadas, uma vez que ensejou prejuízo moral à recorrida, os quais suplantam o mero aborrecimento, sendo cabível o arbitramento de indenização, cujo montante de R$ 5.000,00, mostra razoável e proporcional ao caso em tela, estando em conformidade com o montante comumente arbitrado por este colegiado em casos análogos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035949-96.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante DESVALDO SANTOS MATIAS FILHO e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8010083-05.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Spe - Panorama Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Ana Carolina Campos Dos Santos Sa (OAB:PE48441-A)
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510-A)
Apelante: Delta Park Juazeiro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Carolina Campos Dos Santos Sa (OAB:PE48441-A)
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510-A)
Apelado: Adilson Carlos Da Silva Santos
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313-A)
Advogado: Monica Custodio Dantas (OAB:BA29643-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010083-05.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SPE - PANORAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): TASSIO MUNIZ MALVEZZI, ANA CAROLINA CAMPOS DOS SANTOS SA
APELADO: ADILSON CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):MONICA CUSTODIO DANTAS, EDNA MARIA SAMPAIO MELLO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESILIÇÃO UNILATERAL, PELO COMPRADOR, DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS.
O STJ tem decidido pela abusividade da cláusula que estabelece multa pela desistência do comprador com base no valor total do imóvel. Contudo, com a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa do comprador e a onerosidade indevida do vendedor, tem se manifestado pelo cabimento da retenção, pela incorporadora, de valores correspondentes a 25% das parcelas pagas. "Em contrato de compra e venda de imóvel residencial anterior à Lei 13.786/2018, ausente qualquer peculiaridade que justifique a apreciação da razoabilidade, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes".
APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010083-05.2022.8.05.0146, em que figuram como apelantes, SPE – PANORAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, e DELTAPARK SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA . e, como apelado, ADILSON CARLOS DA SILVA SANTOS.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8064988-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cesar Alvim Battistotti
Advogado: Richard Olivette (OAB:SC28656)
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437-A)
Agravante: Ibirapuera Nordeste Embalagens Ltda - Me - Cnpj: 00.793.829/0001-99
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)
Advogado: Richard Olivette (OAB:SC28656)
Agravante: Denise Appel
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)
Advogado: Richard Olivette (OAB:SC28656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064988-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CESAR ALVIM BATTISTOTTI e outros (2)
Advogado(s): TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088-A), RICHARD OLIVETTE (OAB:SC28656)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria a serem praticados no curso do processo
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8064988-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cesar Alvim Battistotti
Advogado: Richard Olivette (OAB:SC28656)
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437-A)
Agravante: Ibirapuera Nordeste Embalagens Ltda - Me - Cnpj: 00.793.829/0001-99
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)
Advogado: Richard Olivette (OAB:SC28656)
Agravante: Denise Appel
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088-A)
Advogado: Richard Olivette (OAB:SC28656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064988-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CESAR ALVIM BATTISTOTTI e outros (2)
Advogado(s): TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088-A), RICHARD OLIVETTE (OAB:SC28656)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria a serem praticados no curso do processo
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA

8001402-27.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Talmair Dantas De Souza Dos Santos
Advogado: Yago Da Costa Nunes Dos Santos (OAB:BA65650-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001402-27.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TALMAIR DANTAS DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO, YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
Recurso visando a reforma de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não teria comprovado a existência de prévio requerimento administrativo.
Como cediço, a Constituição Federal impede a exigência de requerimento administrativo como condição do ingresso no âmbito judicial, precipuamente se tratando de direito que caberia à Administração Pública a concessão de ofício aos seus servidores, tendo em vista que se constituem em vantagens previstas em lei.
O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de não ser exigível o prévio requerimento administrativo para as hipóteses em que possa configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.
Nessa senda, a inexistência de negativa formal não impede o processamento desta demanda, pois o interesse de agir da parte autora não está condicionado ao esgotamento das instâncias administrativas.
Logo, deve ser cassada a sentença terminativa, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001402-27.2023.8.05.0044, em que figuram como apelante TALMAIR DANTAS DE SOUZA DOS SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE CANDEIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8006247-81.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vando Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978-A)
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555-A)
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Vando Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Junior (OAB:BA24978-A)
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045-A)
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006247-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO, EVANILDA DE SOUZA NASCIMENTO, JOAO PAULO RIBEIRO JUNIOR

APELADO: VANDO VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):JOAO PAULO RIBEIRO JUNIOR, DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO, EVANILDA DE SOUZA NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO DO AUTOR. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELO DO INSS. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA PELO PAGAMENTO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.
Atestando o laudo pericial que o segurado não possui nenhuma incapacidade laboral, não há que se falar em concessão de qualquer benefício previdenciário.
Inobstante não estar o Julgador adstrito ao laudo pericial, verifica-se que no caso em exame não há nenhum motivo para não levar em consideração a conclusão do Perito do Juízo, tendo em vista que referido laudo foi realizado por profissional indicado pelo Julgador, tratando-se, pois, de prova judicializada, porquanto produzida com todas as cautelas legais e à luz das garantias constitucionais da imparcialidade e contraditório.
Em tendo sido os pedidos da inicial julgados improcedentes, caberia ao autor a realização do pagamento dos honorários periciais. Entretanto, em sendo o recorrido beneficiário da gratuidade da justiça, imperioso a aplicação das disposições constantes no §3º, II do art. 95 do atual Código de Processo Civil.
A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de o Estado suportar o pagamento dos honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da Gratuidade da Justiça, mesmo quando a parte ré seja o INSS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006247-81.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros e como apelada VANDO VIEIRA DOS SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0301769-93.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandra Rodrigues De Oliveira Sardeiro
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301769-93.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA SARDEIRO
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROGRESSÃO VERTICAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS. LEI MUNICIPAL N° 762/2007. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. SUPOSTA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MUNICÍPIO QUE NÃO TRAZ FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA.
Consta nos autos que a autora ingressou no quadro de pessoal do Município de Barreiras em setembro de 2008, sendo que no ano de 2016 foi aprovado na avaliação Especial de Desempenho que lhe garantiu estabilidade no serviço público. A(s) avaliação(ões) exigidas pela Lei 762/07 como condição à progressão vertical não é (são) a(s) mesma(s) exigida(s) para aquisição da estabilidade, isso porque a estabilidade do servidor é condição necessária à própria progressão.
É dever do Município manter sob sua guarda os documentos relacionados à vida funcional do servidor. Afronta a jurisprudência consolidada pelo Tribunal neste sentido a tese que se funda na inversão deste dever, sobretudo quando um dos argumentos do autor é de que as avaliações para progressão na carreira sequer foram realizadas pela municipalidade. Ademais, a própria legislação municipal é expressa no sentido de que a não realização das avaliações para progressão pelo Município não prejudica o direito do servidor (art. 26 da Lei Municipal 762/07).
No caso, a autora comprovou satisfatoriamente o cumprimento dos requisitos para progressão vertical e o Município não se desincumbiu do ônus de trazer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Apelo conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301769-93.2017.8.05.0022, em que figuram como apelante ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA SARDEIRO e como apelada MUNICIPIO DE BARREIRAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0500295-49.2017.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Robson Alexandre Barboza De Araujo
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464-A)
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500295-49.2017.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROBSON ALEXANDRE BARBOZA DE ARAUJO
Advogado(s):QUEZIA SOUZA SILVA, ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS FUNDADOS EM OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL. ART. 85, §11 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. A função dos embargos declaratórios é suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. Na espécie, a omissão apontada pelo embargante realmente existe, pois o acórdão não se ocupou de implementar a majoração dos honorários de sucumbência em razão da reiterada derrota do demandado em sede recursal, conforme art. 85, §11 do CPC. Em razão disso, o acolhimento dos declaratórios é viável a fim de que a matéria seja enfrentada.
3. Tendo em vista o trabalho adicional demandado do advogado do autor da ação em sede recursal, convém aplicar a regra inscrita no art. 85, §11 do CPC. Em vista do trabalho adicional e majorados ao patamar de 20% sobre o valor da causa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500295-49.2017.8.05.0137.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ROBSON ALEXANDRE BARBOZA DE ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em ACOLHER OS DECLARATÓRIOS nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0510839-48.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Robson Neto Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0510839-48.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROBSON NETO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA, MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS FUNDADOS EM OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL. OMISSÃO VERIFICADA. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. Na espécie, a omissão apontada pelo embargante realmente existe, pois o acórdão não se ocupou de implementar a majoração dos honorários de sucumbência em razão da reiterada derrota do demandado em sede recursal, conforme art. 85, §11 do CPC. Em razão disso, o acolhimento dos declaratórios é viável a fim de que a matéria seja enfrentada.
3. Tendo em vista o trabalho adicional demandado do advogado do autor da ação em sede recursal, convém aplicar a regra inscrita no art. 85, §11 do CPC. Em vista do trabalho adicional e majorados ao patamar de 20% sobre o valor da condenação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0510839-48.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ROBSON NETO DOS SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em ACOLHER OS DECLARATÓRIOS nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
0513080-05.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edvaldo Santos
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Policia Militar Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513080-05.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: EDVALDO SANTOS
Advogado(s):ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTS. 2º E 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. MANOBRA PROTELATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS REJEITADOS.
1. É função precípua do Poder Judiciário exercer controle de legalidade sobre atos administrativos controvertidos em juízo, e no desempenho desse mister lhe cabe analisar a conformidade do processo administrativo que culminou na sua elaboração com o ordenamento jurídico, sobretudo com as garantias e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Na espécie a anulação do ato administrativo que veiculou a pena de demissão resultou da constatação de vício no processo administrativo disciplinar que prejudicou concretamente as garantias fundamentais ao devido processo, ao contraditório e à ampla defesa, vício esse a respeito dos qual o Estado da Bahia sequer se manifestou quanto apresentou resposta à pretensão deduzida nesta ação mandamental.
2. Nenhum dos elementos basilares das carreiras militares que são expostos no art. 142 da Constituição Federal (hierarquia e disciplina) foram colocados em xeque pelo acórdão, assim como não se feriu a independência havia entre os Poderes da República de que trata o art. 2ºda CF/88. Em momento algum o colegiado apregoou expressamente ou sugeriu de maneira implícita que o impetrante seria imune às regras da carreira militar de modo a eximi-lo da submissão hierárquica ou a impedir o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública.
3. Ao embargar com lastro em omissão sobre os arts. 2º e 142 da Constituição Federal, sugerindo que a decisão afronta a autonomia entre os poderes e nega vigência à hierarquia e à disciplina enquanto bases do militarismo, o Estado põe em prática a já conhecida estratégia de retardar a definição de um caso cuja decisão lhe desfavoreceu, prática que a lei caracteriza como litigância de má-fé (art. 80, VII do CPC) e que é punida nesta oportunidade com multa de 1 (um) salário-mínimo em conformidade com o art. 81, §2º do CPC.
4. Embargos rejeitados com aplicação de multa por litigância de má-fé.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0513080-05.2013.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada EDVALDO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8064683-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noude Cerqueira
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Gmac S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8064683-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NOUDE CERQUEIRA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria a serem praticados no curso do processo.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8064683-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Noude Cerqueira
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Gmac S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064683-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NOUDE CERQUEIRA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NOUDE CERQUEIRA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Felipe, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8000510-36.2023.8.05.0233, movida pelo BANCO GM S.A. em desfavor do agravante, deferiu medida liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:
“A mora da parte demandada se encontra evidenciada por meio da notificação extrajudicial, em consonância com o § 2º do art. 2º do supracitado Decreto, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
Dessa forma, cumpridas as formalidades legais, impõe-se a concessão da medida liminar para busca e apreensão do veículo objeto da garantia, na forma permitida na legislação específica.
Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a medida e determino, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET; MODELO: MONTANA T A LTZ; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2023/2023; COR: BRANCA; CHASSI: 9BGEN43B0PB246172; PLACA: RPS5C57; RENAVAM: 1335954365, depositando-se o bem com o demandante. Fica deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência.
Executada a liminar, fica citada a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da medida, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus.
Ficará, igualmente, citado(a) para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.”
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que:
- a nulidade da decisão agravada por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da publicidade por estar a ação originária tramitando em segredo de justiça;
- foi ajuizada, previamente à demanda de origem, ação revisional e que esta é preventa, devendo as demandas serem reunidas para julgamento conjunto, na forma do art. 55 do CPC;
- necessidade de suspensão do processo originária ante determinação proferida nos Recursos Especiais 19518882 e 19516623;
- a notificação não foi recebida e assinada pelo devedor, de modo que a notificação extrajudicial é inválida e que a mora não restou constituída;
- a concessão da medida liminar, sem formação do contraditório, implicou em violação ao princípio da não surpresa.
Requereu, nestes termos, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento “a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juiz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais”.
O recurso foi distribuído por livre sorteio a esta relatoria.
É o que cumpre relatar.
Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
E examinando os autos de origem, observo que se trata de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO GMAC S.A. em desfavor de NOUDE CERQUEIRA, tendo sido deferido medida liminar pelo juízo a quo pleiteada pela instituição financeira.
Irresignado, o acionado interpôs o presente recurso instrumental.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão agravada por cerceamento de defesa e violação ao princípio da publicidade pelo fato de a ação de busca e apreensão estar tramitando em segredo de justiça.
A rigor, a atribuição do segredo de justiça ao processo não impede ou embaraça o seu acesso pelas partes, mas somente a terceiros - art. 189, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a liminar inaudita altera parte em ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária é própria do rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, a qual pode ser deferida, inclusive, em plantão judiciário, como no presente caso (art. 3º).
A propósito, prevê o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei 13.034/2014, que o devedor fiduciante apresentará resposta, somente após a execução da liminar. Ou seja, é o caso do chamado contraditório diferido.

Por conseguinte, tem-se que inexiste comprovação de que o fato de a liminar ter sido cumprida sob a chancela do segredo de justiça implicou cerceamento de defesa, quer porque não impediu ou limitou o acesso dos autos às partes, quer porque, neste procedimento, por expressa disposição legal, o contraditório é formado somente após o cumprimento da liminar.
Neste sentido:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019)
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA A FIM DE EVITAR A FRUSTRAÇÃO DA MEDIDA - PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 189, I DO CPC - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. - O CPC de 2015 prevê, em seu artigo 189, os casos que deverão tramitar em segredo de justiça. - A tramitação da busca e apreensão em segredo de justiça visando impedir a ocultação do bem e a frustração da medida, se enquadra no artigo 189, I do CPC. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.086695-6/000, Relator (a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2019, publicação da sumula em 28/02/2019)
Outrossim, não há que se falar em suspensão da ação originária em face de decisão proferida nos Recursos Especiais Repetitivos 19518882 e 19516623, posto que, além de ter sido afastada a determinação de suspensão/sobrestamento dos feitos em que se discute "se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário", o tema já foi julgado, tendo inclusive transitado em julgado.
Com relação a existência de ação revisional, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.777/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE. NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há de se falar em conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato. Enquanto o pedido da Ação de Busca e Apreensão é o de consolidação da posse e domínio do bem dado em garantia contratual por meio de alienação fiduciária, pela inadimplência, o pedido da Ação Revisional é o reconhecimento da existência de cobranças de encargos abusivos decorrentes do contrato e sua adequação.
(TJ-BA - AI: 80224309120208050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inexiste conexão entre Ação Revisional de Contrato e Ação de Busca e Apreensão, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80188187720228050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022)
Deste modo, a priori, extrai-se que a ação originária deve permanecer em trâmite perante a Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de São Felipe, não devendo ser redistribuída em decorrência da existência de ação revisional previamente ajuizada.
Quanto à notificação extrajudicial enviada ao devedor, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1951662 / RS, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica:
"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Logo, para comprovação da mora, basta o mero envio da notificação ao devedor ao endereço constante do pacto firmado, não sendo necessário o seu recebimento, por quem quer que seja. E, no caso dos autos, observa-se que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço indicado no contrato celebrado entre as partes (ID412222047 dos autos originários).
Diante de tais razões, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.
Nestes termos, NEGA-SE EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8029175-19.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues Filho
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravante: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravante: Claire Das Gracas Wobeto Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravante: Raul Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029175-19.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES FILHO e outros (3)
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO RECUPERACIONAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA RÉUS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA PLEITO DE SUSPENSÃO LASTREADO NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05 APRESENTADO EM PRELIMINAR NOS EMBARGOS MONITÓRIOS E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Embora o fundamento utilizado pelo juízo primevo para rejeitar o pedido de suspensão da ação monitória com lastro no art. 6º da Lei nº 11.101/05 seja equivocado, a providência é correta por outros fundamentos.
2. Pelo que consta nos autos de nº 0300993-59.2018.8.05.0022 a recuperação judicial foi deferida em favor de todos os réus da ação monitória (tanto o devedor principal quanto os avalistas) que são empresários individuais, e não exclusivamente à pessoa jurídica Jacobsen Companhia de Cultivos LTDA. É justamente por isso que não se aplica à espécie a tese consagrada na súmula 581 do STJ, dada a distinção da hipótese que este enunciado visa regulamentar em relação ao caso concreto (distinguishing). Assim, a simples constatação de que os demandados são pessoas naturais não poderia servir como fundamento para a decisão que rejeitou o pedido de suspensão independentemente de qual fosse o seu conteúdo.
3. Na ação monitória somente se cogita pretensão executória quando o demandado não paga, não apresenta defesa ou quando a insurgência apresentada é julgada improcedente, a partir de quanto há constituição de um título executivo judicial (art. 701, §2º e art. 702, §º do CPC). Na espécie os demandados apresentaram embargos monitórios, razão pela qual o feito transformou-se numa autêntica ação de conhecimento, não havendo que se cogitar suspensão com lastro no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 com redação conferida pela Lei Federal nº 14.112/2020.
4. Mesmo antes das reformas imprimidas pela Lei 14.112/2020 a suspensão da ação monitória seria impertinente, isso porque a suspensão das ações de natureza não executiva como resultado do deferimento da recuperação judicial também era limitada ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se vê pela redação original do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, prazo que há muito se esvaiu.
5. A ação de origem, portanto, deve prosseguir com o julgamento dos embargos monitórios. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029175-19.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES FILHO e outros (3) e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8063804-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Flavia Embirucu Jorge Souza
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8063804-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: FLAVIA EMBIRUCU JORGE SOUZA
Advogado(s): ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179-A)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria a serem praticados no curso do processo,
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8029697-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juracy Batista Do Carmo
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)
Agravado: Juliana Novais Lopes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029697-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JURACY BATISTA DO CARMO
Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS
AGRAVADO: JULIANA NOVAIS LOPES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, VI, DO CPC. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE CRÉDITOS/DIREITOS DA EXECUTADA EM AUTOS DE AÇÃO DE INVENTÁRIO. ART. 860 DO CPC. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n° 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação do crédito em execuções com lastro no art. 139, IV do CPC. A implementação dessas medidas somente é viável em situações excepcionais em que há inadimplemento injustificado por parte de devedores que têm patrimônio e que poderiam pagar mas não o fazem por desídia. Na espécie não há indícios de que a executada oculta patrimônio ou de que não paga a dívida por indiferença ou incúria, o que inviabiliza a implementação das medidas atípicas. Recurso não provido nesse ponto.
2. O pedido de penhora efetivamente deduzido na ação de execução teve por objeto aquilo que caberia à executada a título de meação no patrimônio comum que construiu com seu falecido companheiro e que é objeto do inventário de nº 8059200-46.2021.8.05.0001, e não da herança propriamente dita, concebida como a massa unitária de bens e direitos do falecido antes da partilha. Ou seja, o objeto da penhora requerida é o suposto patrimônio da própria devedora que está sendo executada. A determinação de penhora pelo juízo da execução no rosto dos autos do inventário encontra respaldo no art. 860 do CPC. Recurso provido neste ponto.
3. Recurso provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029697-12.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JURACY BATISTA DO CARMO e como apelada JULIANA NOVAIS LOPES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8031479-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Fabricio Calmon Dos Santos
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725-A)
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031479-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE
AGRAVADO: FABRICIO CALMON DOS SANTOS
Advogado(s):MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU AO RÉU DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS BENS PESSOAIS QUE ESTAVAM NO INTERIOR DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO À LUZ DA COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA DA TESE DE ABATIMENTO PELA FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO SUPOSTO DÉBITO REMANESCENTE.
1. A tese de que não há prova da existência dos bens pessoais que estariam no interior do veículo apreendido não tem cabimento nesta altura do processo por pressupor violação à coisa julgada, já que na fase de conhecimento, inclusive na instância recursal, controverteu-se especificamente sobre o direito à devolução desses bens.
2. O produto da venda do bem alienado fiduciariamente que foi apreendido no ensejo de ação de busca e apreensão tem que ser aplicado ao pagamento da dívida, e a instituição financeira tem o dever prestar contras (art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69) justamente para que se saiba se o consumidor tem algum valor a ser devolvido ou débito remanescente. Essa prestação de constas simplesmente não aconteceu ao menos nestes autos, o que inviabiliza a tese de compensação apresentada pelo recorrente.
3. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031479-54.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO VOTORANTIM S.A. e como apelada FABRICIO CALMON DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8029567-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Kontoyanis
Advogado: Michelle Prado Goncalves (OAB:DF57616)
Agravado: Eudes Piau De Faria

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029567-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCAS KONTOYANIS
Advogado(s): MICHELLE PRADO GONCALVES
AGRAVADO: EUDES PIAU DE FARIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 229 DO CPC AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. REGRA PRÓPRIA. ART. 915, §1º DO CPC. RECURSO PROVIDO.
1. Com relação ao prazo para apresentação de embargos do devedor nas execuções em que há litisconsórcio passivo o art. 915, §3º do CPC estabelece expressamente a inaplicabilidade do art. 229 do CPC além de firmar que o prazo para cada um dos

demandados embargar é contado, para cada um deles, a partir da data da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros.
2. A homologação da desistência da execução em face de um dos executados que ainda não havia sido citado não renova, para o executado que já citado dois anos atrás, o prazo para pagamento voluntário ou para apresentação de embargos à execução.
3. Recurso provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029567-22.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante LUCAS KONTOYANIS e como apelada EUDES PIAU DE FARIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8053765-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: B. C. D. A.
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509-A)
Agravado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509-A)
Agravado: Roberta Cristina Reis Costa
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053765-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)
AGRAVADO: B. C. D. A. e outros (2)
Advogado(s): ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (OAB:BA40509-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8060742-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Ayres Cesar Do Eirado Fontenele
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Agravado: Juliana Sampaio Lopes Fontenele
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Agravado: Mariana Sampaio Lopes Fontenele

Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060742-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: AYRES CESAR DO EIRADO FONTENELE e outros (2)
Advogado(s): OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8065753-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Agravado: Jardel Pereira De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065753-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)
AGRAVADO: JARDEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8001354-65.2020.8.05.0079 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clarissa Moinhos Da Silveira
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Advogado: Claudio Cavalheiro (OAB:RS35020-A)
Apelado: Municipio De Eunapolis
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8001354-65.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLARISSA MOINHOS DA SILVEIRA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A), CLAUDIO CAVALHEIRO (OAB:RS35020-A)
APELADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA-30291-A)

DESPACHO
A despeito da Resolução nº 65/2008 CNJ, que instituiu numeração única aos processos no âmbito do Poder Judiciário, diante dos problemas enfrentados por este Tribunal de Justiça em relação ao processamento dos recursos de agravo interno e embargos de declaração como petição intermediária, o e. Corregedor Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, deferiu a dilação de prazo para alteração do sistema PJE.
Assim sendo, determino ao recorrente que proceda ao cadastramento dos embargos de declaração como “novo processo interno”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000071-56.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000071-56.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO NESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000071-56.2017.8.05.0032, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada MUNICIPIO DE BRUMADO e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC, para modificar o acórdão no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz da tese firmada pelo STF no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), nos termos do voto da relatora.
Salvador, 9 de Setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0506493-77.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nelia Portela Pires
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506493-77.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NELIA PORTELA PIRES
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO NESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0506493-77.2017.8.05.0113, em que figuram como apelante NELIA PORTELA PIRES e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC, para modificar o acórdão no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz da tese firmada pelo STF no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), nos termos do voto da relatora.
Salvador, 6 de Dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8058685-79.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Angello Ribeiro Angelo
Advogado: Carol Ann Oliveira De Mattos E Silva (OAB:BA49359-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592-A)
Apelante: Carol Ann Oliveira De Mattos E Silva
Advogado: Carol Ann Oliveira De Mattos E Silva (OAB:BA49359-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592-A)
Apelado: Angello Ribeiro Angelo
Advogado: Carol Ann Oliveira De Mattos E Silva (OAB:BA49359-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592-A)
Apelado: Carol Ann Oliveira De Mattos E Silva
Advogado: Carol Ann Oliveira De Mattos E Silva (OAB:BA49359-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058685-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANGELLO RIBEIRO ANGELO e outros (2)
Advogado(s): ANGELLO RIBEIRO ANGELO, CAROL ANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):ANGELLO RIBEIRO ANGELO, CAROL ANN OLIVEIRA DE MATTOS E SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º e 3º, I, 11, DO CPC OBSERVANDO O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 90, § 4.º, DO CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058685-79.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ANGELLO RIBEIRO ANGELO e outros (2) e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso adesivo do Município de Salvador, e dar parcial provimento ao recuso de apelação interposto pela parte Executada, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8070859-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Santana Gibaut
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070859-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA SANTANA GIBAUT
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVIDÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS LITIGANTES. FICHAS CADASTRAIS DE ADESÃO A DOIS CARTÕES DE CRÉDITO. BIOMETRIA FACIAL. COMPRAS REALIZADAS. INADIMPLÊNCIA SUPERVENIENTE. DÉBITO EXISTENTE. VALIDADE DA INCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070859-18.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANA PAULA SANTANA GIBAUT e como apelada FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8002306-13.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002306-13.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO NESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002306-13.2021.8.05.0078, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC, para modificar o acórdão no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz da tese firmada pelo STF no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), nos termos do voto da relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8007671-71.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Silva Ferreira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007671-71.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SILVA FERREIRA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NATUREZA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. PERICIA JUDICIAL ATESTA CAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. ACIONANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007671-71.2023.8.05.0080, em que figuram como apelante RAIMUNDO SILVA FERREIRA e como apelada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo interposto pela parte autora, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8053994-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. C. D. S. S.
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: A. D. S. F. D. E. D. B.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053994-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLA CRISTINE DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)

DESPACHO
Defiro o requerimento do id. 54690028.
Intime-se o recorrente para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo recorrido no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para promoção de parecer.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0000732-13.2016.8.05.0193 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Boninal
Apelado: Izaura Caetano Xavier
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000732-13.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BONINAL
Advogado(s):
APELADO: IZAURA CAETANO XAVIER
Advogado(s):FABIANA ALVES SANTOS

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BONINAL. OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM PROMOVER O PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO RÉU, DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000732-13.2016.8.05.0193, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BONINAL e como apelada IZAURA CAETANO XAVIER.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8035532-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Comarques Comercial De Estivas E Pecuaria Marques Ltda
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401-A)
Agravado: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035532-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMARQUES COMERCIAL DE ESTIVAS E PECUARIA MARQUES LTDA
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401-A)
AGRAVADO: SAO FRANCISCO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GLECI DO NASCIMENTO FACCO (OAB:MT14126/O), MURILO MASSOLI LEIRIAO (OAB:MT21405/O)

DESPACHO
Verifico a oposição de embargos de declaração ao acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do embargado. A despeito da Resolução no 65/2008 CNJ, que instituiu numeração única aos processos no âmbito do Poder Judiciário, diante dos problemas enfrentados por este Tribunal de Justiça em relação ao processamento dos recursos de agravo interno e embargos de declaração como petição intermediária, o e. Corregedor Nacional de Justiça, no Pedido de Providências no 0001915-16.2020.2.00.0000, determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (número do feito principal acrescido de “.1”, “.2” etc.).
Assim, intime-se o embargante para que (i) proceda ao cadastramento dos declaratórios como “novo processo interno”; (ii) observe a numeração do recurso principal, ao qual deverá vincular-se o recurso interno.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8064155-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Valter De Senna
Advogado: Joao Paulo De Morais Ferreira (OAB:BA47992-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064155-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: VALTER DE SENNA
Advogado(s): JOAO PAULO DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA47992-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão do MM. Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8129113-47.2023.8.05.0001, ajuizada pelo agravado VALTER DE SENNA , determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante, nos seguintes termos:
A parte autora informa, conforme (Ids 414182286, 416408039, 419335200 e 422149860), o descumprimento da obrigação de fazer para autorizar o procedimento cirúrgico requerido.
Intimado para comprovar o cumprimento da medida de urgência, o réu quedou-se inerte.
Por estas razões, diante da inobservância da ordem judicial liminar, determino o bloqueio on-line, via SISBAJUD, do valor de R$115.150,00(cento e quinze mil e cento e cinquenta reais) orçado no Ids 416408044 e 416408047, para pagamento dos honorários médicos da equipe cirúrgica e materiais necessários.

Irresignada, a agravante sustenta que não houve descumprimento da ordem judicial, pois foi encaminhado telegrama ao agravado, informando profissionais e rede credenciada para realização do procedimento.
Afirma que o recorrido tenta induzir o juízo a erro, alegando que a obrigação não estaria sendo cumprida, contudo, ainda não se dirigiu aos locais credenciados para realização do procedimento que pleiteia.
Aduz que a liminar proferida não definiu nenhum prazo para que a seguradora indicasse profissionais credenciados nos autos, o que evidencia a falta de diligência do agravado em buscar a seguradora, no intuito de se efetivar a realização da sua cirurgia, em conformidade com o decisum.
Aponta que “a requerente pretende obtenção de vantagem excessiva de realizar o tratamento com profissional de sua livre escolha, que não está entre os credenciados do seu plano de saúde e, repita-se, sem qualquer determinação judicial neste sentido”.
Argui que o Rol da ANS que não prevê a implantação de prótese peniana inflável.
Pondera que as próteses semirrígidas e infláveis se equivalem em termos de funcionalidade, havendo dados que indicam que as complicações são maiores com as próteses infláveis.
Argumenta que o procedimento pleiteado não é passível de cobertura com base nos critérios da própria Agência Reguladora e contratualmente.
Assevera que cumpriu a liminar da forma como a mesma fora proferida, não restando configurado qualquer ato atentatório à dignidade da justiça.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso pata reformar a decisão hostilizada.
É o relatório.
Ab initio, impende destacar que o recurso não deve ser conhecido em sua integralidade. Isso dado que as questões referentes ao dever de custeio do procedimento cirúrgico e da aplicação multa por ato atentatório à dignidade da justiça foram decididas em decisões anteriores, que não foram atacadas no momento devido. Deste modo, não pode, agora, a recorrente discutir questões pretéritas, ignorando os requisitos de admissibilidade recursal.
Assim sendo, recebo o agravo em parte e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que determinou o bloqueio de R$ 115.150,00 (cento e quinze mil e cento e cinquenta reais), via SISBAJUD, para o custeio do procedimento cirúrgico a que deve ser submetido o agravante.
Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.
Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Noutro giro, examinando detidamente os autos e, principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
Neste particular, imperiosa a realização de uma digressão a fim de melhor compreender os fatos que motivaram a decisão vergastada.
No dia 28/09/23, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência, determinando que a ré, no prazo de cinco dias, autorizasse a realização do implante de prótese peniana inflável de três volumes, conforme prescrito no relatório médico que acompanha a exordial, incluídos todos os custos operacionais, hospitalar e materiais cirúrgicos, devendo a cirurgia ser realizada por médico especialista credenciado ao plano e em hospital conveniado a ré, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais).
A agravante foi devidamente cientificada acerca do teor do pronunciamento judicial na data de 16/10/23, devendo promover o cumprimento da decisão até o dia 23/10/2023.
Ocorre que o requerente informou ao juízo o descumprimento da decisão liminar (id 416408039), razão pela qual, em 25 de outubro, a magistrada de primeiro grau determinou que a ré comprovasse, em 05 dias, a autorização da cirurgia, sob pena de majoração da multa diária ou penhora on-line dos valores correspondentes aos custos do procedimento indicado pelo autor.
Embora devidamente intimada, a ré/agravante quedou-se inerte, deixando de trazer aos autos a comprovação da autorização para a realização de cirurgia. Diante de tal omissão, o juízo a quo, em 10 de novembro de 2023, majorou a multa diária para R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como sancionou a demandada com multa por ato atentatório à dignidade da justiça arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Intimada, em 21 de novembro de 2023, por meio de Oficial de Justiça, para cumprimento da obrigação de fazer, a ré/recorrente permaneceu sem informar ao juízo o cumprimento da decisão prolatada, o que ocasionou a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da ré a fim de garantir a realização do tratamento que necessita o autor/agravado.
Em suas razões, a agravante sustenta que não houve descumprimento da ordem judicial, pois enviou ao agravado telegrama, informando os profissionais e estabelecimentos credenciados, contudo este deixou de buscar a rede de referência para a realização da cirurgia.
Nesta senda, cumpre salientar que a primeira decisão judicial, prolatada ainda em setembro de 2023, determinou que a seguradora autorizasse, no prazo de cinco dias, a realização do procedimento cirúrgico solicitado pelo Autor, devendo a cirurgia ser realizada por médico especialista credenciado ao plano e em hospital conveniado ao réu, ressaltando que, somente na hipótese de não haver médico especialista credenciado, deveria a acionada custear os honorários do médico escolhido pelo autor.
A tese esboçada pelo agravante caminha no sentido de que estaria dispensada de demonstrar nos autos que possuía profissional apto a realizar o implante em sua rede de referência. Trata-se, contudo, de tese insuficiente para afastar a constatação do cumprimento da ordem judicial. Isso porque a obrigação principal imposta à recorrente não foi cumprida, qual seja, a autorização de realização da cirurgia em sua rede credenciada.
Assim, mesmo que haja profissionais credenciados especialistas na realização do implante peniano, não se desincumbiu a agravante de demonstrar que autorizou a realização da cirurgia, no prazo de 05 dias, conforme determinação judicial.
Noutro giro, também não logrou êxito a agravante em comprovar que enviou tempestivamente telegrama ao agravado, informando acerca da existência de profissionais credenciados aptos a realizar do tratamento. Neste particular, o telegrama juntada aos autos sequer conta com a data de entrega ao eventual destinatário, não se podendo concluir que o autor fora devidamente comunicado acerca da necessidade de buscar a seguradora ou seus prestadores conveniados para realizar a cirurgia pleiteada.
Destarte, embora a agravante defenda que o agravado não cooperou com o cumprimento da ordem judicial, o que se constata, neste momento processual, é que houve inércia pela parte ré no que atine a informação quanto a existência dos profissionais credenciados ou mesmo da oposição do segurado à realização da cirurgia nos termos deferidos pela magistrada singular.
No caso dos autos, o que se observa é que, mesmo diante das várias oportunidades dadas pela magistrada de piso para que a ré demonstrasse o efetivo cumprimento da ordem judicial ou apresentasse os motivos que lhe impedissem de cumpri-la, a recorrente se omitiu até o momento que se viu ameaçada pela ordem de bloqueio de seus ativos financeiros.
Encontra-se em jogo o direito à saúde do agravado, razão pela qual a magistrada utilizou-se, inicialmente, do meio coercitivo necessário ao alcance da tutela judicial, mediante aplicação de multa diária visando o cumprimento da obrigação.
As astreintes constituem espécie de multa processual estipulada com a finalidade de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta através do provimento jurisdicional.
No entanto, conforme se depreende dos autos originários, mesmo o aumento da multa diária fixada não foi capaz de persuadir a requerida a cumprir a obrigação de custear a cirurgia, vez que, conforme já relatado, o descumprimento da ordem judicial se arrasta desde o mês de outubro de 2023.
Neste diapasão, o Código de Processo Civil, atento a necessidade de efetividade processual, concede ao juiz poder geral de cautela, permitindo a adoção de medidas típicas ou atípicas com o fim de garantir a efetivação da tutela. Senão vejamos:
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
Destarte, à primeira vista, resta justificada a atuação da magistrada singular quando, diante da recalcitrância da agravante, determinou o bloqueio de ativos financeiros desta a fim de garantir que o agravado desfrutasse do tratamento médico necessário.
Nestes termos não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão do magistrado, proferida com a finalidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional já concedida.
Portanto, diante das especificidades do caso vê-se que o desfazimento da ordem de bloqueio é incabível, tendo em vista que, a uma, não se mostra excessivo tampouco incompatível com a obrigação e, a duas, configurou a ultima ratio para a garantia da efetividade da tutela de urgência.
A sistemática processual demanda a presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora). Desta forma, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Assim, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, muito menos o fumus boni iuris, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intime-se o agravado, para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8063151-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE67548-A)
Agravado: Ederlita Freitas De Siqueira
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063151-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE67548-A)
AGRAVADO: EDERLITA FREITAS DE SIQUEIRA
Advogado(s): LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA24962-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Camaçari, que, nos autos do Procedimento Comum nº 8010479-75.2023.8.05.0039, proposto pela agravada EDERLITA FREITAS DE SIQUEIRA , concedeu tutela provisória, nos seguintes termos:
Nessa esteira, e uma vez presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, porquanto a narrativa e os documentos trazidos apontam para a probabilidade do direito e o risco de dano, estando satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC.
Assim, determino que a parte ré autorize e custeie a realização dos procedimentos cirúrgicos consistentes em OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA 30.20.90.21, RECONSTRUÇÃO TOTAL DA MANDÍBULA COM PRÓTESE E/OU ENXERTO ÓSSEO 30.20.81.14, RECONSTRUÇÃO DE SULCO GENGIVO-LABIAL 30.20.10.80, OSTEOTOMIAS ALVÉOLOS-PALATINAS 30.20.80.33, incluindo-se o internamento em hospital de sua rede credenciada, anestesia, bem assim todos os materiais necessários e demais elementos que forem utilizados durante o procedimento cirúrgico pleiteado, devendo os procedimentos ser realizados em hospital da rede credenciada e por Cirurgião Buco-maxilo-facial credenciado ao Plano de Saúde acionado, a quem incumbe indicar a relação de materiais que entender como essencial à realização dos procedimentos, e, somente na ausência de Cirurgião Buco-maxilo-facial credenciado, os procedimentos deverão ser realizados por profissional indicado pela parte autora, cabendo à operadora ré custear os procedimentos e todos os materiais necessários à sua realização.
O prazo de cumprimento desta decisão é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada, a priori, a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes.
Inconformada, a agravante sustenta que os procedimentos propostos são de segmentação odontológica e de execução eletiva ambulatorial, conforme rotina odontológica consagrada, não havendo que se falar em caráter de urgência/emergência.
Afirma que “a junta médica entendeu pela pertinência das negativas da CASSI, ao passo que o médico desempatador marcou em seu parecer como desfavorável à autorização dos procedimentos e materiais, com o seguinte resultado, em que, de acordo com laudo emitido pela junta médica, reproduzido parcialmente abaixo, estamos diante de procedimento estritamente odontológico”.
Argumenta que sempre agiu dentro dos ditames contratuais e legais, além dos normativos impostos pela ANS.
Aponta que a prescrição foi feita por similaridade para impor ao plano de saúde a cobertura de procedimento não coberto.
Argui que o relatório do médico assistente não justifica a urgência do procedimento, não pontuando qualquer risco à vida ou saúde da Agravada.
Obtempera que a tutela deve ser revogada até a realização de perícia técnica.
Requereu, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como a reforma da decisão impugnada.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu a tutela de urgência para determinar o custeio de procedimentos cirúrgicos.
Na origem, EDERLITA FREITAS DE SIQUEIRA, ora agravada, narra que vem sofrendo com distúrbios na mastigação, deglutição, fonação e dores em articulação temporomandibular bilateral, razão pela qual buscou auxilio de um especialista na área de cirurgia buco maxilofacial.
Após a realização de alguns exames, o odontólogo constatou a necessidade de realização de procedimento cirúrgico em ambiente hospitalar em razão da complexidade do procedimento e da condição de saúde da paciente.

Nesta senda, cabe destacar que a agravada é beneficiária de plano coletivo empresarial, com segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, ofertado pela agravante. Assim, à primeira vista, os procedimentos de viés odontológicos estariam excluídos da cobertura securitária, fato este que poderia ser modificado, caso verificadas, além de previsão contratual específica, algumas das possibilidades presentes no bojo da RN nº 465/ 2021, da ANS, que assim dispõe:
Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso
X deste artigo e, devendo garantir cobertura para:

VIII - procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art.6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;

Examinando o relatório emitido pelo cirurgião que assiste a agravada é possível perceber que os procedimentos que devem ser realizados estão inseridos no Rol de Procedimentos da ANS. Deste modo, resta evidenciada, à primeira vista, a necessidade de cobertura obrigatória da cirurgia. Assim, mesmo que a paciente não seja usuária de plano odontológico, resta caracterizada exceção que garante a cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais pelos planos de segmentação hospitalar.
Além disso, da ponderação entre os direitos aparentemente colidentes no caso em apreço, tenho que, nesse momento processual, o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo porque há, no caso dos autos, uma clara degradação na qualidade de vida da agravada. Isso dado que a recorrida vem sofrendo com dores e outras limitações, que demandam uma atuação rápida na contenção dos males que atingem sua saúde.
Desta sorte, realizada ponderação entre os valores em conflito nos autos, deverá prevalecer o bem maior da saúde da Recorrida, bem como da dignidade da pessoa humana, em detrimento, neste momento, de eventual prejuízo à Recorrente.
Nesta senda, cumpre destacar que a concessão da tutela de urgência não eximirá a agravada da responsabilidade objetiva de restituir à agravante os valores que, ao final do processo, reste demonstrado que não seriam de responsabilidade da entidade de autogestão, conforme se depreende do art. 302 do CPC, in verbis:
Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Impende ressaltar, ainda, que a persistência de um quadro clínico e físico aquém daquele que possibilita a vida em melhores condições é suficiente para a configuração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Assim, restam caracterizados os requisitos do artigo 300, do CPC, que autorizam o deferimento da tutela provisória
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Oficie-se ao MM. Juiz de origem, solicitando-lhe, se existentes, informações de fatos novos.
Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8032866-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Cristina Nunes Santana Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032866-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SANDRA CRISTINA NUNES SANTANA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA DA APELANTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032866-04.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante SANDRA CRISTINA NUNES SANTANA SANTOS e como apelada OI S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA, ___ de _____ de 2023.

Presidente

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
0515892-19.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ester Franca Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515892-19.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTER FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.140.005/RJ (TEMA 1002). CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO NESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0515892-19.2017.8.05.0150, em que figuram como apelante ESTER FRANCA DOS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC, para modificar o acórdão no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz da tese firmada pelo STF no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), nos termos do voto da relatora.
Salvador, 25 de Abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8066846-42.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tiago De Almeida Andrade
Paciente: George Souza De Oliveira
Advogado: Tiago De Almeida Andrade (OAB:BA56824-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Sapeaçu-ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8066846-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: TIAGO DE ALMEIDA ANDRADE e outros
Advogado(s): TIAGO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA56824-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE SAPEAÇU-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a apreciação do efeito suspensivo já fora em sede de plantão judiciário, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000585-54.2019.8.05.0156 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 2.ª Vara Dos Feitos Relativos Ás Rel De Consumo, Cíveis E Com De Macaúbas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000585-54.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DE REFERÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. DIREITO À VIDA DIGNA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000585-54.2019.8.05.0156, em que figuram como apelante JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em manter, em sede de reexame necessário, a sentença prolatada, nos termos do voto da relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8031091-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ola Camisetas Ltda
Advogado: Debora Estela Adriano (OAB:RJ219968)
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665-A)
Agravado: Banco Volvo (brasil) S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031091-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OLA CAMISETAS LTDA
Advogado(s): RODOLFO COUTO (OAB:RJ183665-A), DEBORA ESTELA ADRIANO (OAB:RJ219968)
AGRAVADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da renúncia ao mandato, reitere-se a intimação da agravante para regularizar sua representação processual, no endereço fornecido pelos ex-patronos, Avenida Dorival Caymmi, Nº01, LJ 02, Quadra D, Lote 01, CEP: 41611-510.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8050319-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. N. P.
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368-A)
Agravado: D. C. B.
Advogado: Leandro Medina Gobira (OAB:BA47931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050319-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR NOGUEIRA PIRES
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368-A)
AGRAVADO: DANIELLA CHAVES BRITO
Advogado(s): LEANDRO MEDINA GOBIRA (OAB:BA47931)

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8019115-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tarcisio Pascoal Braga Veloso
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740-A)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Agravado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Agravado: Fpc Par Corretora De Seguros S/a
Agravado: Youse Seguradora S.a.

Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Agravado: Oficina Mecanica Tabajara Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019115-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TARCISIO PASCOAL BRAGA VELOSO
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740-A), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA-40311-A)
AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A e outros (3)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, ID 37539626, do juízo da 18ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação indenizatória movida por TARCISIO PASCOAL BRAGA VELOSO contra CAIXA SEGURADORA S/A e outros (3), indeferiu pleito de gratuidade da justiça, determinando a intimação do requerente para recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Em suas razões, o agravante afirma que se encontra desempregado e faz jus ao benefício da justiça gratuita, não possuindo condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Ressalta não constar dos autos prova capaz de elidir a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência. Pede concessão de tutela antecipada recursal e provimento ao recurso, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.
Na decisão de ID 43110260 e despacho de ID 49347748, a relatoria deferiu parcialmente a tutela antecipada pretendida, apenas para obstar a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais até julgamento do recurso, e ordenou a intimação do recorrente para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.
O recorrente apresentou petição de ID 50587301, reiterando alegação de que está desempregado e teria “direito à gratuidade, tanto que foi beneficiado com o recebimento de auxílio emergencial”. Ressalta que “não registra declaração de imposto de renda, nem possui cartão de crédito para juntar faturas ao presente processo”. Solicita que seja enviado “ofício ao Ministério do Trabalho para a obtenção de cópia dos dados constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do Agravante, uma vez que a obtenção da mencionada documentação digital se revelou tecnicamente inviável”.
É o relatório.
Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou afastada pelo julgador, assegurado em qualquer hipótese o exercício do contraditório e da ampla defesa.
A matéria recebeu tratamento criterioso do Código de Processo Civil, especialmente nos arts. 98 e 99, verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Insta observar que a regra é o pagamento das despesas processuais, se constituindo em exceção a isenção do pagamento, quando a parte comprova que, ao menos no momento, não se encontra em condições de recolher as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso concreto, o magistrado a quo, após oportunizar comprovação da alegada hipossuficiência, indeferiu o pleito, ao seguinte fundamento, in verbis:
“Vistos.
O autor - TARCISIO PASCOAL BRAGA VELOSO requereu a concessão da gratuidade da justiça, tendo o despacho de Id - 214379884 determinado que o acionante comprovasse documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas, vindo a mesma peticionar no Id - 329767707, juntando documentação.
DECIDO.
Reza o artigo 4º da Lei 1.060/50 que:
“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Já o artigo 99 §2° do CPC, dispõe:
“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
In casu, verifica-se que os elementos constantes nos autos não se mostram suficientes à concessão da gratuidade da justiça.
Devidamente intimada para demonstrar a sua hipossuficiência econômica, a parte autora se limitou a colacionar aos autos cópia parcial de um documento, datado de 2021.
Para o propósito em que fora intimada, o documento colacionado em nada colaborou para verificação da atual hipossuficiência alegada.
Dessarte, todos os demais elementos que constam nos autos, conduzem, ou melhor, na linguagem da lei adjetiva pátria, “evidenciam” a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade requerida.
Destaque-se que a gratuidade de justiça não é direito, mas benefício legal para aqueles que de fato necessitem, em consequência, o beneficiário deve demonstrar que preenche as condições para ter acesso a esta benesse.
A afirmação da parte autora de que necessita desse benefício goza de presunção relativa de veracidade, por conseguinte, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, na forma do artigo 99, § 2º do CPC, o Juiz deve “determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”, o que fora realizado nos autos.
Nesse contexto, não parece razoável isentar-lhe do pagamento das custas processuais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO. Não é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples declaração da parte, pois a Lei 1.060/1950 foi parcialmente recepcionada pela Constituição de 1988 que, em seu art. 5º, LXXIV, impôs ao requerente o ônus da prova de insuficiência de recursos para o fim ali consignado. No caso concreto, não há documentação apta a embasar o deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70049828270, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 05/07/2012).
Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, determinando a intimação do requerente para recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.”

A decisão recorrida apresenta relevante fundamentação ao indeferir o benefício, notadamente porque “a parte autora se limitou a colacionar aos autos cópia parcial de um documento, datado de 2021”, o qual “em nada colaborou para verificação da atual hipossuficiência alegada”, além dos demais elementos dos autos evidenciarem a falta de pressupostos legais para concessão

da gratuidade, notadamente tendo em vista o objeto da demanda de origem referente a contrato de seguro do veículo RENAULT, modelo KWID INTENSE 1.0 FLEX 12V 5P MEC. (Gasolina / Flex), ano e modelo de fabricação 2019.
Com efeito, oportunizada à parte a comprovação e não encontrando o juiz de primeiro grau prova que caracterizasse a condição de hipossuficiência inicialmente alegada, não poderia conceder o pedido de gratuidade formulado.
No presente recurso, da mesma forma, o agravante alega situação de desemprego e juntou apenas cópia parcial de um documento datado de 2021, referente à percepção de auxílio emergencial decorrente da pandemia da covid-19.
Frise-se que a relatoria, por mais de uma vez, oportunizou a comprovação da atual insuficiência financeira, prova a cargo do postulante, de fácil acesso, e que não veio aos autos.
Insta observar que o recorrente não apresenta justificativa plausível à pretendida expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à JUCEB, cabendo ao recorrente comprovar a arguida hipossuficiência e promover as diligências necessárias à obtenção de provas, certo que as informações pretendidas podem ser prestadas independentemente de ordem judicial.
Em que pesem as alegações do agravante, os elementos constantes do autos não comprovam haver efetiva necessidade da gratuidade da justiça ou de postergação do pagamento para o final da demanda, todavia, especialmente em razão do considerável valor das custas iniciais (R$ 1.396,60), do pequeno valor do contrato de seguro de veículo popular e de indícios de negativos reflexos decorrentes da pandemia da covid 19, levando em conta que o agravante percebeu auxílio emergencial no ano de 2021, concedo o benefício da redução de 50% e parcelamento destas, bem como isento o recorrente do recolhimento do preparo recursal, com fundamento no art. 98, §5º e §6º, do CPC.
Nesse contexto, impõe-se reformar, parcialmente, a decisão recorrida, apenas para conferir o benefício da redução e parcelamento das custas iniciais.
Do exposto, com fundamento nos arts. 932, inciso V e 98, §5º e §6º, todos do CPC/2015, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para conferir à parte autora o benefício da redução em 50% das custas iniciais, as quais devem ser pagas em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira no prazo de 05 dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Cópia desta servirá como mandado/ofício.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8062083-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Agravado: Elvira Brandao
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216-A)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235-A)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062083-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687-A)
AGRAVADO: ELVIRA BRANDAO
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235-A), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424-A), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão do MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8002007-74.2023.8.05.0172, ajuizada por ELVIRA BRANDAO.
Da consulta aos documentos que acompanham a peça do recurso, conclui-se que a ação de origem tramita em segredo de justiça, tanto que a consulta aos autos integrais daquela ação não é possível a partir de busca pelo sistema PJE.
Compete registrar que não há na peça inaugural deste agravo de instrumento ou na inicial da ação de origem qualquer justificativa atrelada à providência de promover a tramitação do feito sob sigilo.
Nos termos do que apregoa o art. 189 do CPC/2015, os atos do processo são em regra públicos, ressalvadas situações excepcionais descritas pela própria lei:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Referida disposição vai ao encontro do princípio da publicidade aplicado à atividade jurisdicional do estado, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, in verbis:
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
Na espécie não se verifica adequação a qualquer das hipóteses acima descritas ou o apontamento de outra qualquer circunstância apta a justificar a tramitação sigilosa do feito na origem, tendo em vista que a discussão travada diz respeito apenas a um suposto descumprimento contratual. Assim, não há evidência de que o caso verse sobre relações de família, sobre a intimidade de qualquer das partes ou sobre interesse institucional que pressuponha o segredo.
Em razão do exposto, determino que a Secretaria oficie o juízo de primeiro grau, a fim de que providencie a imediata retirada do sigilo da ação em epígrafe.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8065073-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. Nogueira Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Agravado: Paulo Francisco Cordeiro Da Silva
Advogado: Cristiano Lima Araujo (OAB:BA21610-A)
Advogado: Rebeca Midlej De Souza (OAB:BA66921)
Agravado: Sony Carreiro De Souza
Advogado: Cristiano Lima Araujo (OAB:BA21610-A)
Advogado: Rebeca Midlej De Souza (OAB:BA66921)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065073-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: F. NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741-A)
AGRAVADO: PAULO FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAUJO (OAB:BA21610-A), REBECA MIDLEJ DE SOUZA (OAB:BA66921)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por F.NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Acidentes de Trabalho de Ilhéus nos autos da ação de nº 8009470-17.2022.8.05.0103, ajuizada em face da ora agravante por PAULO FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA e SONY CARREIRO DE SOUZA.
A decisão atacada foi proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível após o reconhecimento da incompetência do juízo da 4ª Vara Cível no agravo de instrumento nº 8003746-16.2023.8.05.0000.
A decisão atacada deferiu a produção da prova pericial nos termos da decisão que havia sido proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível no evento de ID 291400880, tendo o juízo da 2ª Vara Cível levado em conta que o contraditório já havia sido exercido. Eis o teor do provimento:

Ciência às partes da redistribuição.
Considerando que os autos já tiveram o contraditório oportunizado, fica deferida a produção da prova pericial nos moldes da decisão ID 291400880.
Intimem-se e cumpra-se.

Neste agravo de instrumento a recorrente impugna a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos recorridos e a inversão do ônus da prova — matérias a respeito das quais a decisão atacada não versou —, bem como a determinação de realização da perícia nos moldes do que havia sido decidido pelo juízo da 4ª Vara Cível.
Sobre a gratuidade da justiça diz que em demanda praticamente igual apresentada anteriormente pelos ora agravados o juízo havia determinado a comprovação das condições necessárias à concessão benefício, feito que foi extinto justamente em razão da não apresentação desses elementos, ao passo em que na ação em que foi proferida a decisão ora atacada providência idêntica não foi adotada sendo certo que não há indício de hipossuficiência financeira dos autores, conforme a agravante afirma ter demonstrado na contestação que apresentou.
A respeito disso afirmou que os recorridos são empresário e servidora pública estadual respectivamente, ambos proprietários de imóvel de luxo localizado em área nobre da capital.
Sobre a determinação de realização da perícia nos termos do que foi decidido pelo juízo da 4ª Vara Cível, afirma que o agravo de instrumento nº 8003746-16.2023.8.05.0000 a anulou por inobservância do procedimento estabelecido pelo art. 465 do CPC, razão pela qual não seria possível que o juízo da 2ª Vara Cível simplesmente a ratificasse.
Além disso, defende que a inversão do ônus probatório não viabiliza que se atribua ao réu o ônus de custear a prova pericial uma vez que ambos a requereram, de modo que caso seja mantida a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos autores deve-se aplicar com relação a eles a regra do art. 95, §3º do CPC.
Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento é necessário que o relator analise a verossimilhança do direito invocado bem como a existência de risco de dano de difícil ou incerta reparação para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação da tutela recursal pretendida, conforme permite o art. 1.019, I do CPC.
A análise superficial do caso à luz das considerações do recorrente justificam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento definitivo, ainda que nem todas as teses aqui apresentadas sejam verossímeis.
Aparentemente este é o segundo agravo de instrumento interposto pelo réu da ação de origem contra decisão lá proferida. O primeiro deles foi o agravo de instrumento de nº 8003746-16.2023.8.05.0000, interposto contra decisão lançada nos autos antes da citação do réu que determinou a inversão do ônus probatórios em benefício dos autores bem como a imediata realização de perícia às custas da empresa agravante, oportunidade em que o perito foi nomeado e os honorários arbitrados em 2 (dois) salários-mínimos.
Naquele agravo de instrumento reconheceu-se a incompetência do juízo da 4ª Vara Cível de Ilhéus, que havia prolatado a decisão atacada; a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível daquela mesma comarca; e anulou-se a decisão atacada, exceto no ponto em que determinou a inversão do ônus da prova, providência que foi mantida. Eis a sua ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. IMPERTINÊNCIA DA MEDIDA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. A propositura de uma nova ação indenizatória pelos mesmos autores contra a mesma ré lastreada nas mesmas causas de pedir próximas e remotas ainda que com pedidos reformulados deve observância à prevenção do juízo que conheceu da primeira demanda ajuizada e que foi extinta sem exame de mérito em razão de desistência(art. 286, II, do CPC). Incompetência do juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus para julgamento da ação de origem, que deve ser remetida ao juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus por prevenção ensejada pela ação nº 8004322-25.2022.8.05.0103. Recurso provido neste ponto.
2. A incorporadora, que foi a responsável pela construção e alienação da unidade habitacional, tem melhores condições de viabilizar a prova relacionada aos supostos vícios de sua própria atividade, razão pela qual é acertada a inversão do ônus probatórios à luz do art. 373, §1º do CPC. Recurso improvido neste ponto, ressalvada a possibilidade de provimento em sentido contrário a ser prolatado pelo juízo competente à luz de elementos outros que venha a constatar (art. 64, §4 do CPC).
3. A providência implementada pelo juízo primevo, de antecipar a produção de prova pericial antes mesmo da angularização da relação processual e sem respaldo específico nos requisitos que viabilizariam essa medida é açodada e potencialmente lesiva à ré na perspectiva da ampla defesa e do contraditório, sobretudo porque o juiz nomeou o perito e arbitrou ele mesmo os honorários sem conferir à parte que suportaria o encargo a oportunidade de manifestação prévia sobre o valor e sobre a pessoa do profissional que foi nomeado, à revelia do rito próprio no contexto do qual ambas as partes poderiam se manifestar especificamente sobre essas questões (art. 465 §§ 1º a 3º do CPC). Recurso provido neste ponto.
4. Recurso provido em parte.

Após a redistribuição do processo, o juízo da 2ª Vara Cível limitou-se a deferir a realização da perícia nos termos da decisão que foi objeto do referido agravo por constatar que naquele momento a angularização da relação processual já havia ocorrido, isso porque o réu já havia apresentado a sua defesa e os autores sua réplica.
Essa constatação, entretanto, não viabiliza a providência que foi adotada pelo juízo, isso porque a anulação da decisão do juízo da 4ª Vara Cível que havia determinado a realização da perícia não decorreu apenas da constatação de que naquele momento o contraditório não havia ainda sido concretizado.
Quem se ocupa de ler o voto condutor do AI nº 8003746-16.2023.8.05.0000 verifica que além da prematuridade e da incompetência do juízo da 4ª Vara Cível, também foi determinante para a nulificação do provimento que determinou a realização da perícia, nomeou o perito, arbitrou seus honorários e determinou que a ré os pagasse o fato de o procedimento do art. 465 §§ 1º a 3º do CPC não ter sido observado.
Nesses dispositivos, cujo conteúdo foi transcrito no bojo do voto referido agravo de instrumento, vê-se que após a nomeação do perito as partes devem ser intimadas para apresentar eventuais oposições ao profissional nomeado e apresentar proposta dos honorários por ele apresentado ou ao valor arbitrado pelo juízo, o que não foi feito, de modo que não se oportunizou à parte que suportaria o encargo a manifestação prévia sobre o valor e mesmo sobre a pessoa do profissional.

Assim, ao receber o processo não poderia o juízo simplesmente determinar a realização da perícia nos moldes do que havia decidido o juízo que foi declarado incompetente, apenas por verificar que a contestação foi apresentada.
Justamente pelo contexto em que foi proferia a decisão que foi anulada por este tribunal e pelos demais fundamentos que lastrearam essa anulação caberia ao juízo decidir eventuais questões processuais trazidas na defesa (como a impugnação a gratuidade da justiça) e organizar o processo (art. 357 do CPC), e nesse contexto, caso decidisse manter a nomeação do mesmo perito que havia sido nomeado pelo juiz incompetente e do valor dos honorários que foram por ele arbitrados, o mínimo que caberia ao juízo era fundamentar o seu provimento e facultar à parte que suportaria o encargo a manifestação sobre a pessoa e sobre o valor dos honorários que foram arbitrados, o que não ocorreu.
Essas circunstâncias por si sós justificam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a aparente nulidade deste novo provimento por falta de fundamentação idônea e por nova violação ao contraditório por decorrência da não observância do rito estabelecido no art. 465 do CPC.
No ponto que versa sobre a inversão do ônus da prova há de se constatar que o recurso não é admissível porque a matéria foi decidida por este Tribunal no AI nº 8003746-16.2023.8.05.0000, razão pela qual está acobertada pela preclusão.
Com efeito, embora o juízo da 4ª Vara Cível tenha sido reconhecido como incompetente verificou-se que a atribuição do ônus da prova ao réu não era medida equivocada. Nada obstante, facultou-se ao juízo competente eventual modificação do entendimento, e justamente por isso era possível que, neste particular, o juízo da 2ª Vara Cível mantivesse esta providência, o que foi feito, razão pela qual a parte não pode agora simplesmente renovar a discussão sobre essa matéria específica que já foi decidida pelo Tribunal. Para o tema, aliás, o voto condutor do acórdão do AI nº 8003746-16.2023.8.05.0000 dedicou um capítulo específico:
II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Pelo que se relatou também constitui objeto deste recurso a inversão do ônus probatório que foi determinada pelo juízo primevo. Sobre esse ponto específico entendo que a pretensão da recorrente é impertinente.
A relação havida entre as partes evidentemente é de consumo, e ainda que não fosse a inversão do ônus probatório de modo a fazê-lo recair sobre a incorporadora continuaria a ter amparo no art. 373, §1º do CPC.
A atividade desempenhada pela incorporadora é, essencialmente, a construção de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas para alienação total ou parcial, nos precisos termos do art. 28 da Lei nº 4.591/1964.
Parece evidente que a ré, que foi a responsável pela construção e que participou do negócio que teve por objeto a alienação da unidade habitacional, tem melhores condições de viabilizar a prova relacionada aos supostos vícios de sua própria atividade, que é explorada amplamente no mercado de consumo.
O recurso, portanto, não merece provimento neste particular, restando mantida a decisão que determinou a inversão do ônus probatório ressalvado provimento em sentido contrário a ser prolatado pelo juízo competente à luz de elementos outros que venha a constatar (Art. 64, §4 do CPC).
Disso, entretanto, não emerge o acerto da decisão no ponto em que determinou a antecipação da prova pericial antes mesmo da angularização da relação processual, como se verá adiante.
Pelo exposto NÃO CONHEÇO do recurso na parte que versa sobre a inversão do ônus probatório e ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO considerando a parte em que fica admitido, o que faço para impedir a submissão da ré ao pagamento da perícia antes que lhe seja facultada a manifestação sobre o profissional nomeado e sobre o valor dos honorários que foram arbitrados pelo próprio juízo, inclusive sem que o perito tenha ainda manifestado aceitação do encargo.
A atribuição do efeito suspensivo ao recurso não viabiliza a suspensão do processo na origem, ao qual o juízo deve dar prosseguimento decidindo as questões pendentes e organizando o processo nos termos do art. 357 do CPC, observando-se o procedimento do art. 465 do CPC caso decida manter a designação do mesmo perito e dos mesmos honorários anteriormente fixados, o que deverá fazer de maneira fundamentada.
Comunique-se o juízo a quo para conhecimento do teor da decisão.
Intimem-se os agravados para que apresentem contrarrazões no prazo legal, caso queiram.
Após, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8045490-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Lauro De Freitas
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045490-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A)

DECISÃO

Determino a intimação da parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, conforme artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8023291-60.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edileuza Serra Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Embargante: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023291-60.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
EMBARGADO: EDILEUZA SERRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que verifique o regular cadastramento das partes embargante/embargada. Caso estejam invertidas, proceda-se com a correção.
Em sequência, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8031849-30.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jaciara Preza Bastos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031849-30.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JACIARA PREZA BASTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643-A)

EMBARGADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que verifique o regular cadastramento das partes embargante/embargada. Caso estejam invertidas, proceda-se com a correção.
Em sequência, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0303036-51.2017.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcelo Sanjuan Ganem
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Embargado: Antônio Joaquim Dadalto
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909-A)
Advogado: Taina Da Silva Moreira (OAB:ES13547-A)
Embargado: Osvaldo Dadalto
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909-A)
Advogado: Taina Da Silva Moreira (OAB:ES13547-A)
Advogado: Rodrigo Rabello Vieira (OAB:ES4413-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0303036-51.2017.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Marcelo Sanjuan Ganem
Advogado(s): EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603-A)
EMBARGADO: Antônio Joaquim Dadalto e outros
Advogado(s): HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT (OAB:BA9798-A), FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909-A), TAINA DA SILVA MOREIRA (OAB:ES13547-A), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), RODRIGO RABELLO VIEIRA (OAB:ES4413-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que verifique o regular cadastramento das partes embargante/embargada. Caso estejam invertidas, proceda-se com a correção.
Em sequência, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8032895-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Walmique Brito Silva

Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Embargado: Jucemi Brito Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)
Embargado: Valnide Brito Silva De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032895-57.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
EMBARGADO: WALMIQUE BRITO SILVA e outros (2)
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A), DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO (OAB:BA31832-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que verifique o regular cadastramento das partes embargante/embargada. Caso estejam invertidas, proceda-se com a correção.
Em sequência, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8002597-75.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Embargado: Luciano Almeida Figueiredo
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695-A)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002597-75.2019.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: LUCIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695-A), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que verifique o regular cadastramento das partes embargante/embargada. Caso estejam invertidas, proceda-se com a correção.

Em sequência, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8005163-38.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kijeme Travel Hoteis Ltda
Advogado: Neliana De Souza Ribeiro (OAB:DF36653)
Agravado: Alberto Tilotta
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Luigi Mazzocchi
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Tiziana Grazioli
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Franca Quitadamo
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Barbara Milella
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Roberto Lanzani
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Liliana Lanzani
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Sara Paroli
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Renato Braghin
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Daniele Roncolato
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Werther Cigarini
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Sabrina Liscioli
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Franco Leporati
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)
Agravado: Mirca Copellini
Advogado: Edilede Menezes De Jesus (OAB:BA62828)

Advogado: Rejane Cristina Rossini Martins (OAB:RS44625)
Advogado: Amanda Rossini Martins (OAB:BA70088)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005163-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: KIJEME TRAVEL HOTEIS LTDA
Advogado(s): NELIANA DE SOUZA RIBEIRO (OAB:DF36653)
AGRAVADO: ALBERTO TILOTTA e outros (13)
Advogado(s): EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), EDILEDE MENEZES DE JESUS (OAB:BA62828), REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS (OAB:RS44625), AMANDA ROSSINI MARTINS (OAB:BA70088)
PJ8
DESPACHO
Conforme petição de ID. 55760491, converto o feito em diligência, determinando o envio dos autos à Secretaria para que proceda a retificação do nome da advogada da parte Agravada, Edilede Menezes de Jesus, passando a constar o nome de Lêda Menezes de Jesus – OAB/BA 62.828, em razão da alteração do seu prenome no registro civil (ID.55760492).

Após, aguarde-se em secretaria, conforme decisão de ID.54260620.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000984-05.2019.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Maria Do Carmo Alves Medrado
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950-A)
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000984-05.2019.8.05.0182
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: MARIA DO CARMO ALVES MEDRADO
Advogado(s): SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950-A), JULIANO HAMADA (OAB:BA31056-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre a petição de ID. 52293494, manifeste-se a apelada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador(BA), 08 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8002220-08.2022.8.05.0078 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elias Barouh Abdon
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Espólio: Cooperativa De Credito Do Nordeste E Centros Norte E Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002220-08.2022.8.05.0078.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ELIAS BAROUH ABDON
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A)
ESPÓLIO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORDESTE E CENTROS NORTE E SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte agravada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.021, do CPC, considerando interposição de AGRAVO INTERNO.

Oportunamente, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8008655-04.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mariana Battochio Stuart (OAB:SP312069)
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)
Embargado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748-A)
Advogado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao (OAB:BA9950-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008655-04.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIANA BATTOCHIO STUART (OAB:SP312069), ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (OAB:SP272393), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685-A)
EMBARGADO: JORGE ROGERIO SANTANA ARAPIRACA PAIXAO
Advogado(s): RAIMUNDO DIAS VIANA (OAB:BA2748-A), JORGE ROGERIO SANTANA ARAPIRACA PAIXAO (OAB:BA9950-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.

Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.
Oportunamente, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8053956-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Angelo De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053956-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO ANGELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EDVALDO ANGELO DE OLIVEIRA contra decisão do MM Juiz de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Feira da Santana, nos autos da ação ordinária nº 8024175-55.2023.8.05.0080, proposta pelo próprio recorrente, indeferiu a medida liminar vindicada.
Inicialmente, pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça.
Trata-se de demanda em que o autor alega a ausência de contratação de um cartão de crédito consignado disponibilizado pelo réu, pleiteando a declaração de inexistência dessa relação jurídica e, por conseguinte, dos débitos imputados, pugnando, ainda, pela reparação de danos que alega ter sofrido.
Sustenta o agravante que sua intenção era a de contratar um empréstimo consignado puro, ocorrendo falha do dever de informação imposto ao fornecedor e consequente vício de vontade que macula a validade do contrato de cartão de crédito consignado.
Sustenta, assim, a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela vindicada.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, por seu provimento, reformando-se a decisão recorrida, nos termos das razões aduzidas.
Na decisão de id 52650954 foi deferido o efeito suspensivo vindicado.
No id 54283893 o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, refutando-o em todos os seus termos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Examinando o que dos autos da Ação Originária, verifica-se que foi proferida sentença de mérito, resolvendo a lide originária.
Assim, conclui-se que o agravo de instrumento comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que prejudicada a análise do recurso.
É que, na hipótese em que a parte interpõe Recurso de Agravo em face de decisão interlocutória, tem-se pela perda superveniente do interesse recursal do agravante, quando é proferida sentença no processo originário, porquanto sobrepõe-se à decisão anteriormente proferida, que perde a sua eficácia autônoma, tornando inócua a apreciação do mérito do Agravo.
A respeito do interesse de agir em sua modalidade recursal, colha-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Ainda sobre a matéria, válidas as lições da doutrina especializada:
“O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (Didier Jr., Fredie e Carneiro da Cunha, Leonardo José. Curso de Direito Processual

Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 8ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. P. 51.)
A Jurisprudência, nestas hipóteses de prolação de sentença no processo originário, entende de forma uníssona por negar seguimento ao Agravo de Instrumento pendente em face de decisão interlocutória, reconhecendo justamente a carência superveniente do interesse de agir, senão vejamos.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento. 2. Agravo provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1173831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014) (grifos aditados)
Conclusão
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, uma vez que prejudicado.
Após o trânsito em julgado dessa decisão, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8034632-03.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: It-werk Comercio E Servicos Ltda - Me
Agravado: Ccs Comercio De Motos Acessorios E Servicos Ltda - Me
Agravado: Maico Sullivan Chaves Pasqualini - Me
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Representacoes Financeiras Bv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034632-03.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros (4)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
PJ1
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a tentativa de citação da parte agravada, SULLIVAN FOMENTO MERCANTIL EIRELLI, restou infrutífera, conforme documento acostado no ID 49206278.
Assim sendo, determino a intimação da parte agravante, Ministério público de 1º grau, a fim de que tome conhecimento do documento.
Em tempo, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo do edital de ID 47482868 e se houve manifestação apresentada pelas partes citadas.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8066147-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: P. N. M. J.
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. C. D. S. -. B.
Paciente: J. J. D. S.
Advogado: Paganini Nobre Mota Junior (OAB:BA50400-A)
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950-A)

Impetrante: P. C. D. S. B. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8066147-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
IMPETRANTE: PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): PAGANINI NOBRE MOTA JUNIOR (OAB:BA50400-A), PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE-30950-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
O exame dos autos evidencia que houve pronunciamento judicial em sede de Plantão judiciário de Segundo Grau, no qual foi deferido a medida liminar, determinando o relaxamento da prisão civil do paciente, com a determinação de expedição de alvará de soltura, devidamente cumprido. ID 55783078, ID 55784494, ID 55784496, ID 55820993 e ID 55820995.

Sendo assim, reitero a requisição de informações à apontada autoridade coatora, encaminhando-lhe inteiro teor da decisão concessiva de liminar, consoante já determinado na decisão refletida em ID 55783078.

Após o recebimento destas, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros, voltando-me os autos conclusos em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Imprimo ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000005-49.2018.8.05.0062 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Nascimento Santos Tosta
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Apelado: Ademir De Oliveira Passos
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226-A)
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640-A)
Apelado: Joel De Souza Neiva
Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640-A)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000005-49.2018.8.05.0062
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO NASCIMENTO SANTOS TOSTA
Advogado(s): JANFFREE AMBROSI TOSTA (OAB:BA45892-A), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A)
APELADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e outros
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226-A), SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (OAB:BA14640-A)

DESPACHO
Trata-se de apelo interposto por JOÃO NASCIMENTO SANTOS TOSTA, desafiando a sentença proferida em seu desfavor, nos autos da Ação de Cobrança de n. 8000005-49.2018.8.05.0062, pelo juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Almeida/BA, a qual foi proposta em face de ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e outro.

Observo que a parte Recorrente, tendo recolhido a custas iniciais, formulou pedido de gratuidade da justiça no bojo do recurso. Ocorre que tal pleito, per si, não vincula a concessão do benefício em destaque, sendo que os documentos constantes dos autos, no meu sentir, não são capazes de comprovar tal alegação, sobretudo, porque, dentre as teses do Apelante, figura o fato de ser antigo proprietário e possuidor de "cabeças de gado", as quais teriam sido comercializas junto aos Apelados, em número total de 52 semoventes.

Absolutamente, trata-se de fato que faz emergir dúvidas acerca da afirmação de hipssuficiência, em que pese o contracheque juntado junto com o recurso manejado.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, prevê a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, podendo o julgador, porém, determinar a comprovação da renda, em caso de suspeita de afronta à ratio essendi do instituto.

Ante o exposto, em observância ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10), DETERMINO que seja intimada a parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte, aos autos, documentos que comprovem a sua hipossuficiência para arcar com as custas recursais, tais como: cópia integral e legível da última declaração de imposto de renda, extrato(s) bancário(s) referente(s) aos últimos 60 (sessenta) dias, cópia de extrato de cartões de crédito (se houver), ou outros documentos que entender pertinente, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal.
Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8066766-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Alice Maria Bispo Da Silva
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066766-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: ALICE MARIA BISPO DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o meu impedimento para funcionar no presente feito.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para os fins pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8052632-46.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Acassio Alves Marques
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Aldaci De Souza Pereira
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Celice Maria Da Silva Conceicao Carvalho
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Luzineide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Maria Jose Ribeiro Dos Santos E Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Marilene Maria Dos Santos Pereira
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Marinalva Amorim De Jesus
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Marize Maria Dos Santos
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Valdemiro Jose Leal Ferreira
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)
Embargado: Veronica Sena De Pinho
Advogado: Liliane Cristina Renne Pereira (OAB:BA29677-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052632-46.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: ACASSIO ALVES MARQUES e outros (9)
Advogado(s): LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB:BA29677-A)

DESPACHO
Considerando a apresentação dos embargos de declaração com propósito de atribuição de efeitos modificativos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de dezembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8177324-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Jackson De Souza Pontes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177324-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE JACKSON DE SOUZA PONTES
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Verifica-se ter sido oposto embargos de declaração, em face do acórdão proferido. Entretanto o referido recurso não se encontra corretamente cadastrado, uma vez que inserto nos autos principais sem receber autuação própria e numeração correspondente. Destarte, intime-se a ora recorrente para que, no prazo de 05 dias, corrija o equívoco apontado, cadastrando o recurso como "novo processo interno" retornando, em seguida, conclusos os autos para a oportuna apreciação. O não atendimento implicará em não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de dezembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8064049-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paula Fernandez Miranda De Menezes
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: M. F. M. D. M.
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064049-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULA FERNANDEZ MIRANDA DE MENEZES e outros
Advogado(s): INGRID SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA51850-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Estabelece o artigo 99, § 2º, do CPC, que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
Considerando as informações presentes nos autos, observa-se que não há dados sobre a situação financeira do Agravante e dos seus responsáveis. Do exposto, intimem-se os Agravantes para que comprovem a sua incapacidade para arcar com as despesas processuais, inclusive com a apresentação dos três últimos contracheques, bem como da última declaração de imposto de renda, para a comprovação do quanto alegado, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 932, parágrafo único, do CPC, ou efetue o pagamento imediato das custas, sob pena de deserção.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0004941-96.2012.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592-A)
Apelado: Carlos Vitor Ribeiro
Apelado: Plena Consultoria Projetos E Montagens Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004941-96.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592-A)
APELADO: CARLOS VITOR RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o recorrente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do teor da certidão de id 52851717, fornecendo meios capazes de implementar a integração da PLENA CONSULTORIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA à lide.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8050168-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laila Larissa Teles Sousa
Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Agravado: Valdevino Do Espirito Santo Mota
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050168-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LAILA LARISSA TELES SOUSA
Advogado(s): JOSEVANDO FERREIRA GONCALVES (OAB:BA76880), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA-20197-A)
AGRAVADO: VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Advogado(s): HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA (OAB:BA65251-A)

DESPACHO
Considerando o quanto certificado no id 53561146, bem como o teor dos despachos de ids 53526604 e 52818026 e do opinativo de id 53309382, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8052935-60.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rodolfo Nunes Ferreira
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139-A)
Espólio: Dario Jose Henrique Da Silva
Advogado: Alberto Luis Ribeiro De Araujo (OAB:PE50564)
Interessado: Bahtel Engenharia De Telecomunicaoes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052935-60.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

ESPÓLIO: RODOLFO NUNES FERREIRA
Advogado(s): RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB:BA9139-A)
ESPÓLIO: DARIO JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): ALBERTO LUIS RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:PE50564)

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno, com fulcro no art. 1021, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de dezembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8046295-41.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marli Pinto Trindade
Advogado: Hugo Souto Kalil (OAB:DF29179)
Advogado: Luanna Fonseca De Sousa Kalil (OAB:DF53209)
Advogado: Jose Alexandre Lima Gazineo (OAB:BA8710-A)
Embargado: Otavio Camara De Queiroz
Embargado: Associacao Dos Notarios E Registradores Do Estado Da Ba Anoreg Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046295-41.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARLI PINTO TRINDADE
Advogado(s): HUGO SOUTO KALIL (OAB:DF29179), LUANNA FONSECA DE SOUSA KALIL (OAB:DF53209), JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO (OAB:BA8710-A)
EMBARGADO: OTAVIO CAMARA DE QUEIROZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
MARLI PINTO TRINDADE, opôs embargos de declaração em face de decisão interlocutória proferida nos autos principais. Considerando o propósito de atribuição de efeitos modificativos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8053995-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gislania Rafael Matos
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)
Agravado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053995-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: GISLANIA RAFAEL MATOS
Advogado(s): GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076-A)
AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)

DESPACHO
Verifica-se que a parte recorrente interpôs agravo interno, em face da decisão interlocutória proferida nos autos, entretanto o referido recurso não se encontra corretamente cadastrado, uma vez que inserto nos autos principais sem receber autuação própria e numeração correspondente.

Destarte, intime-se a ora embargante para que, no prazo de 05 dias, corrija o equívoco apontado, cadastrando o recurso como "novo processo interno" retornando, em seguida, conclusos os autos para a oportuna apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8057521-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Agravado: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057521-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
AGRAVADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)

DESPACHO
A parte agravante, a despeito de comprovar o preparo recursal, não o fez em relação às taxas referentes à entrega de intimações e ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 12.373/2011, reajustada pelo Decreto 826/2019.
Consoante se infere da tabela de custas deste E. TJBA:
Dos demais atos ou feitos
XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações
(...)
NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I
19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.
Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, deve a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, recolher o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificado, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8000163-86.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Carlos Da Paixao Silva

Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Espólio: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000163-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
ESPÓLIO: ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SILVA
Advogado(s): ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975-S), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo interno foi interposto no bojo da apelação cível n. 0556144-60.2016.8.05.0001, de relatoria do Exmo. Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.

O presente recurso foi distribuído por sorteio, em desrespeito ao disposto no art. 930, parágrafo único do CPC, que determina a distribuição por prevenção do recurso interposto no mesmo processo.

Conclusão
Ante o exposto, declaro-me incompetente para conhecer do feito, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Exmo. Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
0369756-88.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Ivan Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0369756-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA29317-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Ivan Rodrigues de Oliveira em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que nos autos da ação revisional proposta contra o Banco Itaucard S.A, julgou a demanda parcialmente procedente, nos termos do seguinte dispositivo:
Em face dos motivos expostos, julgo procedente em parte o pedido, somente para para limitar os encargos moratórios aos juros de mora no percentual de 1% ao mês e a multa em 2% do valor inadimplido, afastando a comissão de permanência ou qualquer outro encargo. Custas rateadas entre as partes e honorários de advogado compensáveis entre si. Revogo a medida liminar concedida.
Em suas razões recursais o apelante sustenta que o banco inseriu no contrato encargos abusivos e ilegais, acima do mercado, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato, cujos termos o autor jamais teria tido acesso.

Reputa ser vedado o anatocismo, nos termos do Decreto 22626/33 e da Súmula nº 121 do STF.
Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, de modo que seja excluída a capitalização de juros; incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano; correção monetária pelo INPC; nulidade da comissão de permanência.
A instituição financeira manifestou-se através de contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
É o que importa relatar.
Decido
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
A temática em debate nos presentes autos encontra jurisprudência pacífica no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, em enunciados sumulares e julgamentos de recursos repetitivos, de sorte que fica autorizado o julgamento monocrático.
DA APLICAÇÃO DO CDC E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO
Cumpre destacar a aplicabilidade do CDC ao caso em tela, estando sedimentada na jurisprudência brasileira no sentido de que as relações negociais com instituições financeiras estão submetidas ao Código Consumerista. Sobre o tema dispõem as Súmulas 285 e 297 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, inc. V, a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais quando for verificada a desproporcionalidade das prestações, não sendo necessário para tanto a ocorrência de fato superveniente que torne seu cumprimento excessivamente oneroso, ressaltando-se, ainda, que esse direito não está condicionado ao grau de conhecimento que o consumidor possua sobre a avença. Assim, verificada a desproporção entre as prestações, surge o direito de modificação.
O art. 51, IV, do CDC, por seu turno, impõe a nulidade das cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade”. Tais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor implicam mitigação do princípio do pacta sunt servanda, autorizando o pleito revisional formulado.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de se estipular taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano.
O Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 596 de sua Súmula, estabelecendo a inaplicabilidade da comumente denominada Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) às operações realizadas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vejamos:
Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, há muito compreende que a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano não indica abusividade por si só, sendo inaplicável aos contratos de mútuo bancário as disposições dos art. 591 e 406 do CC/02, tampouco sendo viável a utilização da taxa Selic como parâmetro de limitação dos juros. Tais posicionamentos foram firmados no bojo do REsp nº 1.061.530/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Vejamos:
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art.
406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(STJ, Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Desta forma, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida quando caracterizada, no caso concreto, a existência de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. A jurisprudência do STJ consolidou-se ainda pela utilização da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, como critério para verificação da abusividade, conforme constata-se das Súmulas nº 296 e 530, bem como do REsp 1.061.530/RS.
No caso em tela, a taxa média anual pactuada foi de 18,61%, não se revelando abusiva. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa média de juros para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” para o mês de contratação (março/2011) foi de 27,95%.
Deve ser observado que a apuração realizada pelo Banco Central do Brasil, através do SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais, apresenta média das taxas praticadas pelos agentes financeiros, sendo certo que, exatamente por tratar-se de média, é natural que existam valores que orbitem acima ou abaixo do patamar central.
Diversos fatores podem influir nas taxas contratadas, a exemplo do valor contratado, o prazo de contratação, assim como o histórico do consumidor, que pode apresentar mais ou menos risco para a instituição financeira. Diante de tanto, a mera pactuação de taxas de juros acima da média de mercado não significa abusividade.
Deste modo, estando a taxa contratada abaixo da média de mercado, não há como se falar em abusividade.
DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
Quanto ao capítulo da sentença referente a incidência da capitalização mensal dos juros, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de permitir sua ocorrência, em periodicidade inferior à anual, quando pactuado de forma expressa.
Com efeito, desde 31/03/2000, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Afastando qualquer dúvida sobre o tema, a Súmula nº 539 assim dispõe:
Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

In casu, percebe-se que o espelho referente ao contrato entabulado entre as partes, expressamente previu a taxa de juros anual de 18,81%.% portanto maior que o duodécuplo da taxa mensal de 1,41%, o que é suficiente para permitir a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo tal previsão tida por suficiente pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a seguinte súmula:
Súmula 541, STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Assim, resta evidente a possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros na hipótese dos autos, razão pela qual a sentença deve ser mantida nesse ponto.
Conclusão
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV e V do CPC/15, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se integralmente a sentença impugnada.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8065308-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Agravado: Nivia Joseane Oliveira Lacerda
Advogado: Mateus Gomes Martins Coelho (OAB:MG205413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO*

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065308-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)
AGRAVADO: NIVIA JOSEANE OLIVEIRA LACERDA
Advogado(s):MATEUS GOMES MARTINS COELHO (OAB:MG205413)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S A contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação ordinária n. 8027725-58.2023.8.05.0080, movida por NIVIA JOSEANE OLIVEIRA LACERDA em desfavor da instituição bancária agravante, deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos.
“Isto posto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO, EM PARTE, o pedido emergencial, para determinar:
1) a LIMITAÇÃO dos descontos relativos às parcelas mensais dos empréstimos comuns firmados com o BANCO SANTANDER, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO SAFRA S.A., ASSEBA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE E AFINS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA – ASTEBA e BANCO MASTER S.A., ao percentual de 50% (cinquenta por cento), a fim de garantir que seja descontado do contracheque da autora até o limite de 35% de seus rendimentos mensais, até o julgamento final deste processo; e
2) que os requeridos abstenham-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.
Fixo, em caso de descumprimento desta decisão, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada ato de comprovado descumprimento.”
No agravo, o recorrente sustentou, em síntese, que:
- “o art. 4º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, estabelece o conceito de preservação de mínimo existencial e, por consequência, enseja a inaplicabilidade da Lei do Superendividamento aos Contratos Consignados”;
- “observa-se que a cédula de crédito bancário emitida pela parte autora junto ao Banco Safra S/A trata-se de Empréstimo Consignado emitido por Servidor Público do Estado da Bahia, razão pela qual o referido contrato não poderá estar descrito no Plano

de Repactuação apresentado pela parte autora – e o qual ensejara a antecipação de tutela nos termos em que deferida, e a que ora se agra –, em virtude da existência de vedação legal";
- "não há nos autos qualquer comprovação de que a ora agravante tenha descumprido qualquer dos deveres contidos no contrato livremente pactuado entre as partes, bem como não há comprovação de que tenha descumprido o parágrafo único do art. 54-D, do Código de Defesa do Consumidor";
- "o instituto da repactuação da dívida no superendividamento deve ser compreendido como medida de última ratio, ou seja, deve ser utilizado apenas quando restar comprovada a impossibilidade manifesta, pelo consumidor, de pagar a totalidade de suas dívidas sem prejuízo do mínimo existencial";
- "a decisão agravada, não obstante não encontre supedâneo para sua manutenção, em razão da inaplicabilidade da Lei do Superendividamento aos contratos de crédito consignado, por regidos por lei específica, vale ressaltar ainda o fato de que a decisão que antecipou os efeitos da tutela com vistas à suspensão dos descontos vai de encontro à orientação do Superior Tribunal de Justiça, afetada pelo julgamento do Tema Repetitivo 1085, concernente ao citado paradigma REsp 1.863.973/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 09/03/2022, e publicado via DJe em 15/03/2022, eis que tal orientação, a seu turno, deveria ser aplicada ao caso em tela";
- "observa-se que o desconto em folha foi uma escolha da própria parte autora, sendo plenamente válidos os descontos realizados. Tanto é que eles estão amparados pela legislação vigente a época da contratação. Assim, a demandada apenas exerceu regularmente o seu direito de credora, previamente reconhecido e autorizado pelo demandante, nada mais";
- "entende o agravante que deve ser reanalisada a multa imposta, posto que foi fixada de forma ÚNICA, quando em verdade, as cobranças acontecem de forma MENSAL";
- "desnecessária a utilização da astreinte no caso em tela, já que haviam outros meios de se dar efetividade a medida postulada, que não pela coerção patrimonial (expedição de ofício ao órgão competente, por exemplo), de modo que se requer a desconstituição da multa aplicada";
Pugnou, ao final, que o recurso fosse recebido em seu efeito ativo e, no mérito, requereu o provimento da insurgência.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o que me cumpre relatar.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
No caso, consoante relatado, cuida-se de ação ordinária ajuizada por NIVIA JOSEANE OLIVEIRA LACERDA em desfavor do BANCO SAFRA S A e outros, objetivando a repactuação de débitos oriundos de empréstimos contratados perante as instituições financeiras demandadas, com vista a reduzir o montante descontado ao equivalente a 35% de sua renda líquida mensal.
O magistrado a quo deferiu, em parte, a tutela de urgência, tendo a instituição financeira BANCO SAFRA S A, irresignada, interposto o presente agravo de instrumento.
A agravante defende, em suas razões recursais, (i) a legalidade da contratação; (ii) impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta e (iii) se insurge em relação ao valor da multa diária arbitrada.
Analisando-se os autos, observa-se, a priori, que a decisão agravante de modo acertado manteve hígida a contratação formalizada, apenas reduzindo o montante do desconto em atendimento "à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar individual"
Com efeito, vê-se que foi observado pelo a quo o espírito emanado pela Lei nº 14.181/21 que tem por objetivo resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas que se encontram em situação de superendividamento e, por conseguinte, não conseguem adimplir suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.
No caso concreto, a parte autora pactuou diversos contratos de empréstimo, os quais, nesse momento processual, evidenciam que a agravada se encontra em situação de superendividamento com risco de manutenção da sua subsistência, o que demanda a tutela judicial para, no intuito de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.
Por tais razões, entende-se que, por ora, deve ser mantida a determinação de redução provisória das parcelas contratadas em 50% (cinquenta por cento), a fim de que os descontos efetuados no contracheque da autora compreendem, aproximadamente, o percentual de 35% (trinta e cinco) da sua renda.
Outrossim, considerando que o banco acionado, ora agravante, quando da contratação do empréstimo pela autora/agravada, tomou as medidas cabíveis para que fosse efetuado o desconto em folha de pagamento, caberá a este, também, adotar as providencias pertinentes, no sentido de garantir a redução da parcela, nos moldes definidos na decisão agravada.

Com relação ao valor das astreintes, é cediço que, muito embora o seu valor deva ser elevada o suficiente a inibir a parte que tem intenção em descumprir a obrigação imposta, é certo que o seu valor não pode implicar em enriquecimento sem causa, devendo-se, neste contexto, guardar relação com a expressão econômica da obrigação a ser cumprida. Neste sentido.
O montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica.
(AgInt no AREsp 1355927/RS, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 16/08/2021)
Para verificação da razoabilidade das astreintes - a fim de se evitar, a um só tempo, o enriquecimento sem causa do credor e a recalcitrância do devedor -, impõe-se cotejar o valor da penalidade arbitrada com a expressão econômica das prestações a serem cumpridas. Precedentes.
(REsp 1854475/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)
Partindo de tais premissas, verifico que o valor da multa diária fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais) encontra-se desproporcional quando em cotejo à obrigação imposta, notadamente quando não fixado um limite máximo, revelando-se aconselhável, por ora, a sua redução para R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.
Ante o exposto, DÁ-SE O EFEITO SUSPENSIVO, EM PARTE, tão somente, para reduzir ao valor da multa diária para R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, mantendo-se a decisão a quo nos demais pontos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora
* REPUBLICAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8023340-55.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Milton Francisco Vogt
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Agravado: Agrotecnica Ceres Ltda - Me
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973-A)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023340-55.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO VOGT
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681-A)
AGRAVADO: AGROTECNICA CERES LTDA - ME
Advogado(s): BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973-A), ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO (OAB:BA27986-A)

DESPACHO
Considerando que os Embargos de Declaração com efeito modificativo já fora pautado, aguarde-se em Secretária o presente autos até o julgamento definitivo do citado recurso.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8023340-55.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Milton Francisco Vogt
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Agravado: Agrotecnica Ceres Ltda - Me

Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973-A)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023340-55.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO VOGT
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681-A)
AGRAVADO: AGROTECNICA CERES LTDA - ME
Advogado(s): BERNARDO COUTO DE AZEVEDO (OAB:BA39973-A), ROMULO CUSTODIO PORTO WANDERLEY MORENO (OAB:BA27986-A)

DESPACHO
Considerando que os Embargos de Declaração com efeito modificativo já fora pautado, aguarde-se em Secretária o presente autos até o julgamento definitivo do citado recurso.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8032712-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosangela Cordeiro Rios
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Agravado: Caixa Economica Federal
Advogado: Hugo Seroa Azi (OAB:BA51709-A)
Agravado: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032712-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANGELA CORDEIRO RIOS
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): HUGO SEROA AZI (OAB:BA51709-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
PJ04
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por ROSÂNGELA CORDEIRO RIOS, em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRAS, a qual foi tombada sob o n. 8011529-13.2023.8.05.0080.

Analisando os fólios, observo que a decisão agravada consta no ID 397916504 dos autos de referência, tendo sido assim prolatada:

“Vistos, etc.

Sem maiores delongas, da análise da causa de pedir e dos pedidos deduzidos, verifica-se que a autora persegue tutela jurisdicional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Devidamente citada, a própria acionada arguiu, em preliminar, incompetência do Juízo (ID 395614518).

Pois bem.

A teor do previsto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência da Justiça Federal, carece competência a este juízo para processar esta demanda.

In verbis:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, ao tempo que acolho a preliminar arguida em ID 395614518, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao setor competente para redistribuição a uma das Varas Federais de Feira de Santana, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe."

A recorrente, em suas razões (ID 47114336 destes autos de agravo), aponta que:

"Os pedidos cumulados pela parte AUTORA na peça inicial se fundamentam em caso de superendividamento, que se relaciona a todas as diversas instituições financeiras integrantes do polo passivo da ação, sendo a Caixa Econômica Federal uma das respectivas instituições.

Por força legal, o processo de superendividamento requer a presença de todos os credores no polo passivo da ação, conforme Art. 104-A da Lei 14.181/2021, que coloca:

(...)

A presente hipótese cuida de caso em que aparentemente os credores do insolvente devem figurar no polo passivo da ação de repactuação de dívidas conjuntamente. Assim, estando dentre eles a Caixa Econômica Federal ou Órgãos/Regras Federais, surge o impasse porque a Justiça Estadual não tem competência para julgar ente púbico federal e a Justiça Federal possui competência exclusiva, que permite o julgamento perante ela somente de entes públicos federais.

A solução encontrada pelo STJ foi definir a competência do Juízo Estadual para concurso de credores em ações de repactuação de dívidas (Lei 14.181/21), fundamentando que a existência de concurso de credores atrai a competência do juízo estadual, tendo em vista que o plano de pagamentos deve abranger todos os credores de forma homogênea.

(...)

Está-se diante de uma situação litisconsórcio passivo necessário entre todos os credores. Por essa razão, não há como proceder uma ação de repactuação de dívidas sem estender a discussão a todas as instituições financeiras credoras, uma vez que, a análise da proporção total da dívida ante os rendimentos da AUTORA, assim como plano de repactuação posterior, deve levar em conta todos os encargos financeiros que configuram osuperendividamento da REQUERENTE.

Ao final, a parte agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, além da reforma do julgado com o fim de que seja declarada " (...) a competência da 6ª VARA CÍVEL DE FEIRA DE SANTANA, para o processamento da ação com a integralidade dos réus, admitindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo".

Autos distribuídos a esta Egr. Corte, incumbiu-me o múnus de relatar o caso.

No primeiro contato com o case, recebi o recurso e deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo-lhe efeito suspensivo, conforme decisão contida no ID 48160954 deste caderno recursal.

Intimadas as partes agravadas para se manifestar, apenas o Banco do Brasil o fez, apresentando as suas contrarrazões no ID 49282297.

Ainda, observo que a certidão de decurso de prazo para as demais agravadas repousa no ID 51022449.

É o que importa relatar. DECIDO:

O recurso aviado merece ser conhecido, eis que preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos.

Por sua vez, o exame dos fólios pode ser feito de forma monocrática, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, que dispõe in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

As agravadas foram intimadas para se manifestar, em contraditório, mas apenas o Banco do Brasil atravessou suas contrarrazões (ID 49282297), pugnando pela manutenção da decisão objurgada.

Analisando os fólios, observo que o cerne da questão gira em torno da competência do juízo da Justiça Comum Estadual em analisar a demanda sub oculi, haja vista que a Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada à União, é parte integrante da relação jurídica processual originária, o que, segundo o juízo primevo, atrairia a competência (funcional e absoluta) da Justiça Federal para tanto, nos termos do art. 109, inciso I, do CPC.

Entendo, porém, que a decisão guerreada merece reforma.

Com efeito, os arts. 54-A, 104-A, 104-B e 104-C do Código de Defesa do Consumidor estabelecem um procedimento de natureza eminentemente concursal, de modo que, conforme orientação jurisprudencial da Corte Cidadã, além de precedente de observância obrigatória do Colendo STF, em sede de repercussão geral, compete à Justiça Comum Estadual ou Distrital processar e julgar as ações de repactuação de dívidas por superendividamento, ainda que entidade federal figure como credora.

O processo de repactuação de dívidas instituído pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21) encerra juízo concursal, em que devem ser necessariamente processadas a repactuação ou revisão judicial de todos débitos da pessoa física superendividada, de modo concentrado, a fim de viabilizar a superação da crise financeira e a subsistência do consumidor, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações.

Os arts. 54-A, § 2º, e 104-A incluídos ao Código de Defesa do Consumidor são claros ao dispor que a ação de repactuação de dívidas permite o acionamento de todos os credores, em que se incluem “quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.”

Assim, o ajuizamento do processo de repactuação de dívidas, tutelado pelo art. 104-A e seguintes da legislação consumerista, volvido à realização de audiência conciliatória, com a presença de todos os credores, instaura Juízo concursal, necessário para oportunizar ao consumidor apresentar proposta de plano de pagamento no prazo de até de 5 (cinco) anos, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

Confira-se a propósito a literalidade do contido nos referidos dispositivos legais:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

A natureza concursal do procedimento justifica que seja excepcionada a regra geral de competência da Justiça Federal para o processamento de ações movidas em face de entidades federais, mediante aplicação analógica da exceção instituída pelo art. 109, I, da Constituição Federal para as ações de falência, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Com efeito, é seguro o entendimento jurisprudencial no sentido de que tal previsão constitucional se estende para os processos tratados na legislação infraconstitucional como concurso de credores, a exemplo do tratamento dado às ações de insolvência civil pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 678162, ao firmar tese em repercussão geral no sentido de que “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federa.” (Tema 859), confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está, ou não, entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância. 2. A falência, no contexto do rol de exceções à competência da Justiça Federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da pessoa física, considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores. 3. Assim sendo, diante do caso dos autos, fixa-se a seguinte tese: “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.” 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE

678162, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)"

A mesma apreensão se aplica às ações de repactuação de dívida por superendividamento instituída pela Lei nº 14.181/21, cabendo à Justiça Comum analisar as referidas demandas, cuja natureza tem cunho concursal e similar à da a insolvência civil, mesmo diante de interesse de instituição federal.

Ainda, trago, in verbis, a mais recente orientação jurisprudencial da Colenda Corte Cidadã, consolidando o entendimento de que incumbe à Justiça Estadual julgar o pedido de repactuação de dívidas, com lastro no superendividamento (Lei 14.181/2021):

a) STJ - CC: 189657 MG 2022/0200215-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/02/2023;

b) STJ - CC: 193510 RJ 2022/0383315-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 07/03/2023; e

c) STJ - CC: 194059, Relator: PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Publicação: 03/04/2023.

Dessa forma, deve ser cassada a decisão agravada com a convalidação da competência do juizo desta Justiça Comum Estadual para processar a demanda, mesmo em face da Caixa Econômica Federal.

Conforme expresso nos fundamentos exarados pelo Excelentíssimo Ministro MARCO BUZZI no julgamento do CC n. 193.066/DF: "... o procedimento judicial relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, possui inegável e nítida natureza concursal, de modo que, as empresas públicas federais, consoante a hipótese em liça, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça Estadual e/ou distrital, justamente em razão, repita-se, da existência de concursalidade entre credores, impondo-se, dessa forma, a concentração, na Justiça comum estadual, de todos os credores, bem como o próprio consumidor para a definição do plano de pagamento, suas condições, o seu prazo e as formas de adimplemento dos débitos."

Em face do exposto, monocraticamente, ex vi art. 932, V, b, do CPC, RECEBO o recurso de agravo de instrumento para, em seu mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com a finalidade de cassar a decisão objurgada, devendo a demanda ser mantida sob a competência do juízo da Justiça Comum Estadual, na figura do órgão de competência originária para a qual foi distribuída, inclusive, com a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo, ratificando, por fim, a decisão de ID 48160954.

Atribuo à presente, força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8152658-83.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noilton Costa Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8152658-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NOILTON COSTA SILVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281-A), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072-A)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
PJ04
DESPACHO

NOILTON COSTA SILVA, representado, beneficiário de assistência judiciária gratuita, interpõe RECURSO DE APELAÇÃO, ID. 51042486, sem efetivação de preparo, visando reforma da sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXIBIÇÃO, processo nº 8152658-83.2022.8.05.0001 em que contende com BANCO DAYCOVAL S/A., em trâmite na 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, julgando procedente os pedidos formulados pela parte autora, condenando a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, ID. 51042482, in verbis:
"(...)" No caso dos autos, a parte acionada acostou o contrato, cuja exibição foi requerida pela parte autora (Id 290672808). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I."
Verifica-se que o recurso em tela trata somente de majoração da verba honorária fixada, ou seja, de interesse exclusivo do procurador da parte autora, aplicando-se, à espécie, o quanto estabelecido no art.99, §5º, do CPC, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[…]
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Precedentes.2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e que o recurso interposto por esta versa exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, o que não dispensa o seu preparo, conforme dispositivo legal supracitado, já que a advogada da recorrente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nem requereu a concessão da justiça gratuita em sede recursal.
Por tais razões intime-se a recorrente, através do seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao preparo do recurso, em dobro, sob pena de deserção. Art.1007, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais. Imprimo ao ato força de mandado/ofício.
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2023
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0002459-04.2013.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Francisca Costa
Advogado: Lilia De Castro Pimenta (OAB:BA32458-A)
Apelante: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002459-04.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)
APELADO: MARIA FRANCISCA COSTA
Advogado(s): LILIA DE CASTRO PIMENTA (OAB:BA32458-A)
PJ1
DESPACHO
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre a preliminar suscitada pela parte apelada em sede de contrarrazões (ID55099906), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000107-35.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Marco Antonio Bomfim Pereira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000107-35.2016.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: MARCO ANTONIO BOMFIM PEREIRA
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584-A)
PJ1
DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para que apresente contrarrazões ao recurso horizontal, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2023.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8060432-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pado S A Industrial Comercial E Importadora
Advogado: Vicente De Paula Marques Filho (OAB:PR19901)
Agravado: Eiffel Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060432-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado(s): VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB:PR19901)
AGRAVADO: EIFFEL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790-A), CICERO ROZEMBERG DE SIQUEIRA ALENCAR (OAB:PE20929-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da 15ª de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA (ID. 417435995 – PJE 1g), nos autos da ação de cumprimento de sentença, tombada sob o nº. 8078440-55.2020.8.05.0001, demanda proposta por EIFFEL REPRESENTACOES LTDA - EPP, proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de execução de valores controversos e incontroversos em que a executada oferece bem imóvel à penhora, enquanto a exequente o recusa e pede penhora de créditos para satisfazer o crédito incontroverso e penhora de aplicações eletrônicas quanto ao valor controverso, além de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
Mantenho a decisão agravada, que rejeitou exceção de pré-executividade, por seus próprios fundamentos.
No que toca à nomeação do bem, aponto, em primeiro lugar que o bem de matrícula 1548 do Município de Cambé/PR já fora tornado indisponível no âmbito deste processo a pedido da credora (ID nº 383871487).
Acato a recusa ante a baixa liquidez do bem, diante das múltiplas penhoras anteriores em nome de credores fiscais, que possuem preferência creditória. O princípio da menor onerosidade não pode significar a redução extrema da efetividade da execução, pois o interesse do credor também deve ser tutelado e ponderado.
Ademais, no que toca ao valor incontroverso de R$ 3.258.940,55, aponte-se que não se trata agora de mera garantia, mas de pagamento, não servindo para tal um bem com múltiplas constrições oriundas de dívidas fiscais.
Diante da expressa manifestação de desinteresse do credor no imóvel, oficie-se o Cartório de registro de Imóveis de Cambé para retirar a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 1548 oriunda dessa ação. UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.
Defiro a expedição de ofício para as empresas devedoras da executada para que prestem as informações e tomem as providências listadas no item 2 da petição de ID nº 416839417, no prazo de 15 dias, devendo informar, no prazo de 30 dias:
1. o faturamento mensal dos produtos comercializados da marca PADO S/A perante as mesmas;
2. a forma de pagamento dos produtos comercializados desta marca;
3. o fornecimento de todos os dados necessários para a identificação do destinatário dos referidos valores;
4. o valor do crédito;
5. o bloqueio de quaisquer pagamentos FUTUROS para a Executada, devendo as referidas lojas depositarem tais valores em conta judicial vinculada ao presente processo, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Em razão dos princípios da menor onerosidade ao devedor e da preservação da empresa executada, contudo, limito o percentual de bloqueio a 30% de cada crédito, observado o valor incontroverso da execução (R$ 3.258.940,55).
Autorizo o encaminhamento dos ofícios pelo próprio advogado da parte exequente.
A eficácia desta decisão, no que tange ao oficiamento dos fornecedores da executada, fica condicionada à juntada, no prazo de 5 dias, da lista de fornecedores mencionada como anexo na petição de ID nº 416839417, porém não colacionada.
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. Prazo de 10 dias, para recolhimento das custas processuais, na hipótese do credor optar pela remessa dos ofícios através da Diretoria de Cumprimento desta unidade judiciária.
Indefiro a multa por ato atentatório, visto que o devedor apresentou bem à penhora, embora não tenha sido aceito.
Indefiro a expedição de alvará por não haver valores depositados em juízo”.
Em breve resumo, a insurgência da parte agravante versa sobre a inobservância da ordem de penhora, insurgindo-se, em consequência, contra a ordem de penhora de faturamento. Sustenta, ainda, que a “penhora dos recebíveis em 30% é considerado exorbitante e compromete potencialmente a continuidade da atividade empresária”.

Fundamenta juridicamente a pretensão recursal, além da presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, para acolher a impugnação ofertada.
Despacho em ID. 54666344 para regularização do preparo e manifestação de matéria processual.
Manifestação em ID. 55241196.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O preparo encontra-se demonstrado no ID´s. 54587848 e 55241199, de modo que aparentemente preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, neste momento de cognição sumária, admito o recurso.
Há pleito de tutela liminar recursal. Passo à análise.
A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em exame, vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, tratando-se na origem de cumprimento de sentença, sem qualquer juízo de procedência ou não das alegações da parte agravante, revela-se prudente a suspensão da fase de execução, para melhor análise das matérias suscitadas no recurso.
Sobreleve-se que, na hipótese, não havendo suspensão da tramitação do feito e alcançando, no julgamento de mérito, entendimento pela reforma da decisão agravada, há risco de dano grave e de difícil reparação para a parte agravante, haja vista a possibilidade de constrição de valores e, até mesmo, liberação de alvará, durante a tramitação do recurso sem suspensividade.
Portanto, em uma ponderação de proporcionalidade, revela-se muito mais prudente e menos danoso suspender, por cautela, a execução, para exame em cognição aprofundada no julgamento de mérito, do que negar a suspensividade e eventualmente vir a alcançar compreensão diversa ao final, no julgamento meritório, com risco de prejuízos para a parte recorrente. Além disso, a suspensão da tramitação do cumprimento de sentença não causará dano à parte agravada.
Ante o exposto, pelo princípio do poder geral de cautela do juiz, RECEBO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO e determino a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento de mérito deste recurso.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca desta decisão. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO ao presente decisum.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador(BA), 08 de janeiro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8022570-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laura Cristina Oliveira Carvalho
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Agravado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022570-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LAURA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
AGRAVADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico o julgamento conjunto do presente Agravo e do Agravo Interno interposto. Assim, determino o retorno à Secretaria para, em sendo o caso, certificar o trânsito em julgado, procedendo como de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8065689-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora J Carla Ltda
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230-A)
Agravado: Joaquim José Marques Da Silva
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)
Agravado: Antônio Ferreira Do Nascimento
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)
Agravado: Municipio De Jaguarari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO*

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065689-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA J CARLA LTDA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230-A)
AGRAVADO: JOAQUIM JOSÉ MARQUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CONSTRUTORA J CARLA LTDA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 8001171-06.2023.8.05.0139 impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, o PREFEITO e o MUNICÍPIO DE JAGUARARI, que indeferiu a tutela liminar pretendida, nos seguintes termos:
Após a manifestação da parte impetrada, esta magistrada pode constatar que o motivo da exclusão da impetrante não se deveu a nenhuma ilegalidade por abuso de poder, mas sim a Juízo de oportunidade e conveniência da Administração, que julgou que a Empresa Impetrante não era a mais habilitada para vencer o certame.
Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, não vislumbrando presentes os requisitos autorizadores INDEFIRO a medida liminar pleiteada. (ID 424822043)
A parte agravante, insatisfeita com a decisão, argumenta que se trata de mandado de segurança no qual pleiteia que seja declarada a nulidade de todos os atos decisórios a contar da desclassificação da Impetrante, classificada em primeiro lugar na ordem de classificação dos preços apresentados na TP nº 006/2023, realizada pelo Município de Jaguarari.
Argumentou que protocolou dois recursos administrativos, sendo que o primeiro deles referia-se corretamente à TP 006/2023, motivo pelo qual considera que suas razões deveriam ser conhecidas.
Acrescentou que a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a recorrente sob a alegação de que a proposta está em desacordo com o edital, deixando de cumprir o item 5.3.2, letra “b”, o que foi reputado genérico.
Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável e irreversibilidade da medida liminar.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o presente agravo de instrumento.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator aferir a presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), oportunidade em que aprecia a “relevância da fundamentação” para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida.
A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida é plausível, ou seja, que a narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte evidencia um direito que a ela assiste e que deve ser amparado por medidas dotadas do caráter de urgência.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o “fumus boni iuris”, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Além da verossimilhança da tese, apresenta-se também como matéria de exame nos pedidos de tutelas provisórias recursal ou de atribuição de efeito suspensivo a existência de perigo em razão da demora inerente à solução definitiva do caso. WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir (...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág. 61/62).
Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.
In casu, sobre o fumus boni iuris, a motivação da comissão na desclassificação da parte impetrante, embora sucinta, não aparenta ter sido genérica, tendo sido indicado o dispositivo do instrumento convocatório violado. Segue precedente:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Mandado de segurança contra o indeferimento de pedido de licença sem remuneração, para tratamento de interesses particulares, formulado por servidor reintegrado a cargo público em razão de anistia concedida a servidores demitidos do serviço público por motivação política. 2. O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação, respeitados os limites da discricionariedade conferida à Administração. 3. Pedido de licença indeferido tendo como motivação a demanda de profissionais da área de comunicação nos órgãos da Administração Direta e Indireta, não se podendo confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado, não é possível desconstituir a premissa utilizada pela Administração para o indeferimento da licença requerida pelo impetrante. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(STJ - RMS: 40769 PR 2013/0019499-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2014)
Por sua vez, acerca do protocolamento do recurso administrativo adequado para apreciação, parece que realmente houve alguma confusão na sua apresentação a dificultar a análise, o que provavelmente justifica o seu não conhecimento.
Os protocolos dos recursos administrativos de id 55712059 e 55712058 indicam outra tomada de preço, não a questionada. Por sua vez, a peça de id 55712057 que indica corretamente se tratar da TP 006/2023 não comprova o seu recebimento.
Em resumo, os documentos anexados parecem indicar que a dificuldade em se conhecer do recurso administrativo não decorreu verdadeiramente de um ato da administração pública, mas sim da parte agravante que causou dúvidas acerca do que efetivamente protocolou.
Inclusive, a versão de documento trazida nestes autos pela parte agravante que cita a tomada de preço de número correto (ID 55712057) destoa daquela que a parte impetrada juntou com sua contestação no processo de origem (ID 423697842), fazendo referência a uma tomada de preço de número diverso e igualmente devidamente assinada pela parte agravante, o que indica que o desacerto que causou incompreensão e não conhecimento do recurso administrativo não pode ser imputada à administração pública, mas à própria agravante que talvez tenha se atrapalhado ao participar de inúmeras licitações.

Por sua vez, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte agravante, deixo de apreciar a presença do periculum in mora.
Por esses motivos, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Em seguida, encaminhe-se à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de emitir parecer.
Após, voltem os autos em conclusão.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8065689-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora J Carla Ltda
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230-A)
Agravado: Joaquim José Marques Da Silva
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)
Agravado: Antônio Ferreira Do Nascimento
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)
Agravado: Municipio De Jaguarari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO*

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065689-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA J CARLA LTDA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230-A)
AGRAVADO: JOAQUIM JOSÉ MARQUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CONSTRUTORA J CARLA LTDA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 8001171-06.2023.8.05.0139 impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, o PREFEITO e o MUNICÍPIO DE JAGUARARI, que indeferiu a tutela liminar pretendida, nos seguintes termos:
Após a manifestação da parte impetrada, esta magistrada pode constatar que o motivo da exclusão da impetrante não se deveu a nenhuma ilegalidade por abuso de poder, mas sim a Juízo de oportunidade e conveniência da Administração, que julgou que a Empresa Impetrante não era a mais habilitada para vencer o certame.
Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, não vislumbrando presentes os requisitos autorizadores INDEFIRO a medida liminar pleiteada. (ID 424822043)
A parte agravante, insatisfeita com a decisão, argumenta que se trata de mandado de segurança no qual pleiteia que seja declarada a nulidade de todos os atos decisórios a contar da desclassificação da Impetrante, classificada em primeiro lugar na ordem de classificação dos preços apresentados na TP nº 006/2023, realizada pelo Município de Jaguarari.
Argumentou que protocolou dois recursos administrativos, sendo que o primeiro deles referia-se corretamente à TP 006/2023, motivo pelo qual considera que suas razões deveriam ser conhecidas.
Acrescentou que a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a recorrente sob a alegação de que a proposta está em desacordo com o edital, deixando de cumprir o item 5.3.2, letra “b”, o que foi reputado genérico.
Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável e irreversibilidade da medida liminar.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o presente agravo de instrumento.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator aferir a presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), oportunidade em que aprecia a “relevância da fundamentação” para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida.

A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida é plausível, ou seja, que a narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte evidencia um direito que a ela assiste e que deve ser amparado por medidas dotadas do caráter de urgência.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o "fumus boni iuris", em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Além da verossimilhança da tese, apresenta-se também como matéria de exame nos pedidos de tutelas provisórias recursal ou de atribuição de efeito suspensivo a existência de perigo em razão da demora inerente à solução definitiva do caso. WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir (...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág. 61/62).
Da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.
In casu, sobre o fumus boni iuris, a motivação da comissão na desclassificação da parte impetrante, embora sucinta, não aparenta ter sido genérica, tendo sido indicado o dispositivo do instrumento convocatório violado. Segue precedente:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Mandado de segurança contra o indeferimento de pedido de licença sem remuneração, para tratamento de interesses particulares, formulado por servidor reintegrado a cargo público em razão de anistia concedida a servidores demitidos do serviço público por motivação política. 2. O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação, respeitados os limites da discricionariedade conferida à Administração. 3. Pedido de licença indeferido tendo como motivação a demanda de profissionais da área de comunicação nos órgãos da Administração Direta e Indireta, não se podendo confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado, não é possível desconstituir a premissa utilizada pela Administração para o indeferimento da licença requerida pelo impetrante. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(STJ - RMS: 40769 PR 2013/0019499-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2014)
Por sua vez, acerca do protocolamento do recurso administrativo adequado para apreciação, parece que realmente houve alguma confusão na sua apresentação a dificultar a análise, o que provavelmente justifica o seu não conhecimento.
Os protocolos dos recursos administrativos de id 55712059 e 55712058 indicam outra tomada de preço, não a questionada. Por sua vez, a peça de id 55712057 que indica corretamente se tratar da TP 006/2023 não comprova o seu recebimento.
Em resumo, os documentos anexados parecem indicar que a dificuldade em se conhecer do recurso administrativo não decorreu verdadeiramente de um ato da administração pública, mas sim da parte agravante que causou dúvidas acerca do que efetivamente protocolou.
Inclusive, a versão de documento trazida nestes autos pela parte agravante que cita a tomada de preço de número correto (ID 55712057) destoa daquela que a parte impetrada juntou com sua contestação no processo de origem (ID 423697842), fazendo referência a uma tomada de preço de número diverso e igualmente devidamente assinada pela parte agravante, o que indica que o desacerto que causou incompreensão e não conhecimento do recurso administrativo não pode ser imputada à administração pública, mas à própria agravante que talvez tenha se atrapalhado ao participar de inúmeras licitações.
Por sua vez, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte agravante, deixo de apreciar a presença do periculum in mora.
Por esses motivos, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Em seguida, encaminhe-se à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de emitir parecer.
Após, voltem os autos em conclusão.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8065689-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Construtora J Carla Ltda
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230-A)
Agravado: Joaquim José Marques Da Silva
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)
Agravado: Antônio Ferreira Do Nascimento
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758-A)
Agravado: Municipio De Jaguarari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065689-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSTRUTORA J CARLA LTDA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230-A)
AGRAVADO: JOAQUIM JOSÉ MARQUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8008950-29.2022.8.05.0080 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Victor Sobral Leite
Apelante: Municipio De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8008950-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
APELADO: VICTOR SOBRAL LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interposto contra sentença proferida nos seguintes termos:
(...)
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por VICTOR SOBRAL LEITE, para:
a) Condenar o ESTADO DA BAHIA a fornecer-lhe os seguintes medicamentos, conforme a necessidade indicada por prescrição médica e sob pena de bloqueio de valores: insulina análoga de ação prolongada e insulina análoga de ação rápida;
b) Condenar o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, solidariamente, conforme a necessidade indicada por prescrição médica e sob pena de bloqueio de valores, a fornecer-lhe 1 LEITOR DO FREE STYLE LIBRE e 2 SENSORES DO FREE STYLE LIBRE;
Confirmo parcialmente a tutela de urgência deferida, para afastar a consequência da multa em caso de descumprimento, que fica substituída pela possibilidade de bloqueio de valores e outras medidas assemelhadas.
Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, com exceção das taxas judiciárias, quanto às quais goza de isenção legal, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de

R$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da Defensoria Pública, fixados por equidade, uma vez que o valor da causa foi atribuído aletoriamente, sem demonstração da sua vinculação com o proveito econômico buscado no feito, de modo que o valor da causa deve ser considerado inestimável, com base na combinação dos arts. 85, § 8º, e 292, § 3º, do CPC.
O Estado da Bahia apresentou razões recursais de ID 55652995, aduzindo não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de causa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Aduz a existência de confusão. Defende a aplicação da Súmula 421 do STJ e do art. 3º da Lei 11.045/2008. Requer o provimento do recurso.
O Município de Feira de Santana também recorreu, discorrendo sobre o impacto no orçamento público em razão das decisões judiciais na área de saúde. Aduz a necessidade de observância da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária. Impugna a condenação do Município ao pagamento de honorários. Requer o provimento do recurso.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir monocraticamente.
Analisando-se os autos, observa-se que a sentença recorrida encontra-se em acordo com a tese fixada no Tema 106 do STJ, que dispõe:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência
No caso dos autos, a necessidade dos equipamentos indicados, que possuem registro na Anvisa, restou evidenciado pelo relatório médico apresentado nos autos, estando o Autor, ademais, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Os argumentos apresentados pelo Município de Feira de Santana quanto à observância da reserva do possível encontram-se, ademais, superados pela jurisprudência pátria:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. UNIDADE DE TERAPIA INTTENSIVA UTI. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os entes federados são solidariamente responsáveis pelo dever de prestar assistência à saúde (Tema 793 - RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe -050 16/03/2015). 2.Incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988). 3. A intervenção do Judiciário voltada para garantir a prestação de direitos sociais, como a tutela do direito à saúde com a determinação de distribuição de medicamentos e tratamento médico, não viola o princípio da separação dos poderes, sem prejuízo da constatação de que a atuação do Estado-juiz deve ser pautada pela prudência e moderação, limitando-se a garantir a implementação de um direito fundamental posto em risco em decorrência da omissão ou ineficiência estatal. 4. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal, como é o caso do fornecimento de fármacos e tratamentos médicos, sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional. Na mesma linha, a cláusula da reserva do possível se ressente de higidez diante da necessidade de atendimento de direitos inerentes ao chamado mínimo existencial, ao que se agrega sua insubsistência nas hipóteses em que o poder público não comprovar a impossibilidade orçamentária de cumprir com sua obrigação. Precedentes do STF. 5. A existência de documentos atestando a gravidade e a urgência da enfermidade que acomete a parte autora, bem como a negativa por parte da Administração, impõe a manutenção da sentença que determinou a transferência para Unidade de Tratamento Intensivo UTI. 6. Apelações a que se nega provimento. 7. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 Lei n. 7.347/85. (TRF-1 - AC: 10008553820174013803, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 02/06/2021, QUARTA TURMA, Data de Publicação: PJe 15/06/2021 PAG PJe 15/06/2021 PAG) Grifo acrescido
No tocante à condenação dos Réus em honorários advocatícios, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos:
“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (Grifo acrescido)
Destaca-se que, nos termos do art. 24, XIII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre “assistência jurídica e Defensoria Pública” é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, devendo-se, ademais, observar o quanto previsto nos parágrafos do referido art. 24:
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(…)
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
(…)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
(grifo acrescido)
Assim, constata-se que o inciso II do artigo 6º e o artigo 265, da Lei Complementar Estadual 26/2006, e art. 3º, I, da Lei Estadual nº 11.045/2008 - que excetuam, da receita dos Fundos de Assistência Judiciária das Defensorias, os honorários advocatícios decorrentes de ações contra Entes da Administração Pública direta e indireta – são anteriores à Lei Complementar 132/2009, que modificou significativamente a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94).

Observa-se, pois, que a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, além de organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, também prescreve normas gerais para a organização da Instituição nos Estados, tendo, em seu art. 4º, passado, após a LC 132/2009, a prever expressamente a possibilidade das Defensorias Públicas executarem verbas honorárias em face de qualquer ente público:
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
Dessa forma, entende-se, a partir da interpretação sistemática das normas, que a previsão estabelecida no art. 4º, XXI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, por se tratar de norma geral, fixada em competência concorrente, e por ser posterior, decorrente de reforma legislativa que alterou significativamente o perfil institucional das Defensorias Públicas, prevalece sobre a citada legislação estadual, nos termos do §4º do art. 24 da Constituição Federal.
Ademais, ainda que se entendesse de modo diverso, a reconhecer a eficácia dos dispositivos citados, observa-se que eles não afastam a aplicação das normas previstas no Código de Processo Civil, que dispõem acerca da condenação do vencido em honorários advocatícios.
Com efeito, a competência legislativa sobre normas processuais é privativa da União, de modo que não poderia a Lei Estadual afastar a aplicação de dispositivo do CPC.
A própria legislação estadual citada, como se constata, não obsta a condenação, mas apenas afasta a sua execução, na medida em que excepciona tal verba das receitas quem compõem do Fundo de Assistência Judiciária.
Dessa forma, independentemente do ângulo de análise da questão, conclui-se que, com a superação da Súmula 421 do STJ pela tese fixada no Tema 1002 pelo STF, não há impedimento à condenação do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana ao pagamento de honorários advocatícios.
Ante o exposto, nego provimento aos recursos de apelação.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0502656-46.2016.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Representante: Planserv
Embargado: Silvânio De Conserva Siqueira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Maria Das Dores Barbosa De Conserva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502656-46.2016.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SILVÂNIO DE CONSERVA SIQUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000496-44.2021.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Souza Luz
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000496-44.2021.8.05.0032.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO SOUZA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000174-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Gesua Costa Marques
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000174-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GESUA COSTA MARQUES
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8062185-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. P. S. N.
Advogado: Adriano Jose Borges Silva (OAB:BA17025-A)
Advogado: Rodrigo Borges De Moura (OAB:BA42878-A)
Agravado: N. F. P. S.
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298-A)
Agravado: A. A. F.
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298-A)
Agravado: C. H. F. P. S.
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298-A)
Agravado: C. F. P. S.
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838-A)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062185-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS PIRES SOARES NETO
Advogado(s): ADRIANO JOSE BORGES SILVA (OAB:BA17025-A), RODRIGO BORGES DE MOURA (OAB:BA42878-A)
AGRAVADO: NATHALIA FRAGA PIRES SOARES e outros (3)
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838-A), TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298-A), ADEMARIO SILVA RODRIGUES (OAB:BA5369)
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria.
.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8066505-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: H. R.
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Agravante: M. D. S. R.
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)
Agravado: C. R. D. S.

Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422-A)
Advogado: Erika Oliveira Andrade (OAB:BA43689-A)
Agravado: K. C. D. S. K. D. S.
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422-A)
Advogado: Erika Oliveira Andrade (OAB:BA43689-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066505-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: H. R. e outros
Advogado(s): ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA (OAB:BA69518), SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)
AGRAVADO: CEZAR ROCHA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422-A), ERIKA OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA43689-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Feira de Santana, que, no bojo da Ação tombada sob o nº 8029400-56.2023.8.05.0080, deferiu o pedido de busca e apreensão formulados pelos avós maternos do menor.
Irresignada, a Agravante sustenta em suas razões (id. 55823446), em síntese, que o pleito formulado e concedido na origem estaria desprovido de fundamentos capazes de sustentar o pedido de busca e apreensão do menor e visam afastar a genitora do seu filho. Assim, pediu pela concessão da antecipação da tutela recursal com a imediata revogação da tutela concedida em primeiro grau.
Distribuída os autos à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
No entanto, no mesmo dia do protocolo do recurso, antes mesmo que o pleito de concessão da tutela antecipada recursal fosse apreciado, a Agravante peticionou requerendo a desistência do recurso (id. 55825826).
É o relatório.
Acerca da desistência de recursos, assim dispõe o art. 988 do Código de Processo Civil:
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Da detida análise dos autos, havendo expressa manifestação da Agravante no sentido de requerer a desistência do presente recurso, formulada por advogada com poderes especiais para tanto (vide procuração constante do id. 55823457) e ante a desnecessidade de anuência da parte adversa, necessário se faz reconhecer que o presente Agravo resta prejudicado, impondo-se não lhe conhecer, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante das razões expostas, homologo a desistência do Agravo de Instrumento, nos termos do pedido formulado pelo litigante.
Procedam-se às anotações e regular baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8072110-08.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ferreira Santos De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Karine Pizzani Miranda (OAB:BA5866700A)
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072110-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MARIA FERREIRA SANTOS DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), MONICA FALCAO RIOS (OAB:BA18548-A), KARINE PIZZANI MIRANDA (OAB:BA5866700A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos seguintes termos: “Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC”.

O processo foi, inicialmente, distribuído por sorteio para a Terceira Câmara Cível, sob a relatoria da Juíza Substituta Marta Moreira Santana.

Na sequência, foi proferida decisão determinando a redistribuição do processo a minha relatoria, em virtude da relatoria anterior do recurso de apelação n.º 0076135-02.2004.8.05.0019.

Analisando os autos, observo que o recurso de apelação acima citado foi interposto na ação coletiva n.º 0076135-02.2004.8.05.0001, onde foi proferido o título executivo objeto da presente ação de cumprimento individual de sentença coletiva.

Contudo, este Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião, já se manifestou pela inexistência de prevenção do Juízo que examinou a ação coletiva para a apreciação das execuções individuais ajuizadas.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO PARA A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, EX OFFICIO, EM RAZÃO DA PREVENÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A VARA QUE JULGOU A AÇÃO COLETIVA, DA QUAL ADVEIO O TÍTULO EXECUTIVO SUB JUDICE. IMPOSSIBILIDADE. O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DEVE SE SUBMETER ÀS NORMAS GERAIS DE COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO POR LIVRE SORTEIO, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU A AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA n.º 8014125-55.2019.8.05.0000, em que figuram como SUSCITANTE o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL e como SUSCITADO o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - CC: 80141255520198050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021) Grifo acrescido

ROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO . 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Servico VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Procedente. (TJ-BA - Execução Contra a Fazenda Pública: 80136824120188050000, Relator: AUGUSTO DE LIMA BISPO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/06/2018)

Respalda este entendimento a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015).
III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.) Grifo acrescido

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1528807 PR 2015/0087305-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) Grifo acrescido

O reconhecimento da alegada prevenção implicaria, contraditoriamente, na reunião de todos os recursos interpostos em todas as execuções individuais para processamento por um único Relator, a despeito das ações correrem originariamente em Juízos diversos. Tal entendimento carece de razoabilidade, não merecendo acolhida.

Com efeito, se não existe prevenção quanto ao Juízo originário para a apreciação da causa, de igual forma inexiste prevenção para o julgamento do recurso de apelação.

Destaco, ademais, que o recurso de apelação interposto na ação coletiva n.0076135-02.2004.8.05.0019, do qual fui relatora, foi julgado em 08/11/2010.

Ocorre que, em fevereiro de 2014, deixei de compor a Primeira Câmara Cível, por força de eleição no cargo de 2ª Vice-Presidente, passando a integrar a mesa diretora deste Tribunal de Justiça, o que afasta a aplicação, ao caso presente, da regra de prevenção atribuível ao relator do julgado.

Com efeito, embora tenha retornado à Primeira Câmara Cível após o encerramento da gestão, passei a ocupar, na ocasião, a vaga deixada pelo Des. Augusto de Lima Bispo conforme Decreto n.º 114/2018, conforme Decreto n.º 114/2018, publicado no DJE de 02 de fevereiro de 2018.

Sendo assim, minha relação de prevenção atual com os processos da 1ª Câmara Cível vincula-se ao acervo do desembargador anteriormente ocupante da mesma vaga, Des. Augusto de Lima Bispo, por interpretação conjugada e sistemática dos arts. 17 e 158 do RI/TJBA.

Resta, portanto, evidenciado, com base em ambos os fundamentos acima apresentados, o equívoco na distribuição do recurso, por prevenção.

Ante todo o exposto, tendo o processo sido indevidamente redistribuído por prevenção, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, com fundamento nos arts. 83, XXII, I, e 85, III, b, do RI/TJBA.

P.I.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8043217-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Reginaldo Dos Santos
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795-A)
Agravado: Lucinalva Siqueira Cavalcante
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043217-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795-A)
AGRAVADO: LUCINALVA SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231-A)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, XI, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8061605-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Agravado: Elaine Maria Cerqueira Mendonca
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061605-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A)
AGRAVADO: ELAINE MARIA CERQUEIRA MENDONCA
Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933-A)

DESPACHO
Ao tratar da tempestividade do recurso interposto, a agravante faz referência a uma suposta suspensão de prazos ocorrida no período de 22 a 24 de novembro de 2023, contudo, não identifica o ato normativo que determinou tal suspensão.
Assim, com fulcro no artigo 932, parágrafo único, do CPC, determino a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos prova do teor do ato que determinou a suspensão dos prazos processuais, sob pena de ser inadmitido o presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8061184-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: C. F. M.
Agravado: Juliana Fontana Nogueira
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061184-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
AGRAVADO: C. F. M. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em parecer preliminar de ID 55809779, a Procuradoria de Justiça pugnou pela conversão do feito em diligência para que sejam requisitadas as informações do Juízo a quo.

Todavia, não evidenciada a necessidade de tal providência, indefiro o requerimento.
Devolvam-se os autos para a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8064911-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: I. C. O. D. S.
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632-A)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)
Advogado: Marina Barreto De Araujo (OAB:BA79482)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Agravante: Maria Cristina Cruz Oliveira Da Silva
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)
Advogado: Marina Barreto De Araujo (OAB:BA79482)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064911-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: I. C. O. D. S. e outros
Advogado(s): JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA (OAB:BA62632-A), CLEIDE MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA28807-A), MARINA BARRETO DE ARAUJO (OAB:BA79482)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Cumpridas as diligências, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0520602-49.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: A S A De Oliveira Comercio De Confeccoes - Eireli
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747-A)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939-A)
Embargado: Fernando Jose Maximo Moreira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0520602-49.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: A S A DE OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI e outros
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318-A), MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA35747-A), MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ (OAB:BA20939-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8058184-23.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: V8 Brasil Industria, Comercio De Maquinas E Ferramentas Eireli
Advogado: Cynthia Burich (OAB:SC40756-A)
Advogado: Jailson Fernandes (OAB:SC20146)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8058184-23.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: V8 BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI e outros
Advogado(s): CYNTHIA BURICH (OAB:SC40756-A), JAILSON FERNANDES (OAB:SC20146)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8109120-52.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Anailza Fernandes Figueredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8109120-52.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANAILZA FERNANDES FIGUEREDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de que trata o art. 1.023,§2º c/c art. 183 do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos em conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0005673-62.2010.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ricardo De Jesus Blohem
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Embargado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Anselmo Luis Dos Santos Benevides (OAB:BA15928-A)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546-A)
Embargado: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290-A)
Embargado: Pedreira Anhanguera S/a Empresa De Mineracao
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290-A)
Custos Legis: Ministério Público Estadual De Itabuna Bahia
Embargado: Ricardo De Jesus Blohem
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Embargante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Anselmo Luis Dos Santos Benevides (OAB:BA15928-A)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546-A)
Embargante: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290-A)
Embargante: Pedreira Anhanguera S/a Empresa De Mineracao
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986-A)
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290-A)
Embargante: Lorena Reis Blohem
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Embargante: Yasmin Reis Blohem
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Embargado: Lorena Reis Blohem
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)
Embargado: Yasmin Reis Blohem
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0005673-62.2010.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RICARDO DE JESUS BLOHEM e outros (5)
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419-A), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546-A), ANSELMO LUIS DOS SANTOS BENEVIDES (OAB:BA15928-A), MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986-A), MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES (OAB:BA22290-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
EMBARGADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros (5)
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986-A), ANSELMO LUIS DOS SANTOS BENEVIDES (OAB:BA15928-A), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546-A), MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES (OAB:BA22290-A), JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419-A)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de que trata o art. 1.023,§2º do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos em conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8036474-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Mariozan Teixeira Da Silva
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818-A)
Agravante: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036474-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s): JOAO MARCOS CURSINO MADUREIRA (OAB:BA64584)
AGRAVADO: MARIOZAN TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818-A)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno no prazo legal.
Após, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000032-20.2021.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Santos Ferreira
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000032-20.2021.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que delimitou que a tramitação dos recursos de Agravo Interno e Embargos de Declaração deve se dar com numeração própria, determino a intimação dos patronos das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retificação da autuação do respectivo Agravo Interno, sob pena de não conhecimento do referido recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8055116-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bruno Mota Da Silva
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055116-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
AGRAVADO: BRUNO MOTA DA SILVA
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246-A)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, em embargos de terceiro, proferida em 30/09/2023, nos seguintes termos:

(...)
Diante do exposto,
DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA para determinar, por ora, a revogação da restrição de circulação/transferência do veículo I/VW AMAROK V6 HIGH AC4, placa policial PLT3J71 no sistema RENAJUD concedida no processo n° 0000024-89.1992.8.05.0229.
Junte-se cópia desta decisão nos autos 0000024-89.1992.8.05.0229, apensando-os.

Não tendo havido pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal nas razões recursais, o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Na sequência, em petição de ID 53391173, o Agravante peticionou requerendo a concessão imediata do efeito suspensivo ao presente agravo, tendo em vista o risco de dano irreparável e irreversibilidade da medida liminar, diante da possibilidade de o Agravado vir a VENDER O VEÍCULO BLOQUEADO, para determinar que seja mantido o bloqueio de circulação/transferência e se determine expressamente a proibição de alienação do bem, até que se julgue o mérito do presente recurso.

Todavia, verificando, por meio de consulta ao Renavan, que o veículo objeto do litígio, após remoção da restrição pelo Juízo a quo, já foi vendido a terceiro não integrante desta lide, em 02/10/2023, data anterior à interposição do presente agravo de instrumento, determino a intimação do Agravante para que se manifeste acerca deste fato, no prazo de 15 dias, em atenção ao art. 10 do CPC.

P.I.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8062219-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: E4 Transporte Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Johnata Dos Santos (OAB:MG182263-A)
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062219-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: E4 TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s): JOHNATA DOS SANTOS (OAB:MG182263-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, em ação de busca e apreensão, proferida nos seguintes termos:

(…)
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo: marca SCANIA, modelo MPOLO PARADISO DD, ano de fabricação 2016/2016, cor FANTASIA, Código de RENAVAM 1105319897, Chassi n.º 9BSK6X200G3894023 e placa QKH-8J36
(…)

Aduz a Agravante que as notificações enviadas pela agravada não foram recebidas, havendo a indicação de que o destinatário era desconhecido. Aduz que o caso difere do precedente obrigatório, já que a correspondência não foi sequer recebida, sob a alegação de que o destinatário é desconhecido. Alega que, nestes casos, não há constituição em mora do devedor. Afirma que estava em tratativa com o Agravado para quitação das parcelas em atraso. Aduz que tem interesse em quitar a dívida, mas sem ônus processuais, já que o ajuizamento da ação ocorreu por culpa exclusiva do Agravado. Requer o deferimento de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O Agravado apresentou contrarrazões, alegando que a Agravante descumpriu referido contrato, deixando de pagar as prestações acordadas em contrato, gerando a inadimplência descrita na inicial. Afirma que de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, na alienação fiduciária em garantia, a constituição em mora ocorre ex re, pelo simples decurso do prazo para pagamento. Aduz que providenciou a comprovação da sua constituição em mora, através do envio de notificação extrajudicial, através de carta, expedida com AR, sendo entregue no endereço do seu domicílio constante do contrato de alienação fiduciária. Defende a aplicação da Tese firmada no Tema 1132 do STJ. Requer o provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 932, IV, do CPC.

Analisando os autos, observo que o Agravado encaminhou, pelos Correios, a notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, qual seja: G Condomínio Parque Vitória Sul, n. 275, Felícia, Vitória da Conquista (ID 418854474 dos autos originários).

Analisando o contrato social da Agravante (ID 55053774), observa-se que tal endereço nele consta como sendo de João Victor do Sacramento Batista, titular da empresa Agravante, funcionando a Empresa, na verdade, em endereço diverso.

Todavia, o Banco cumpriu com a sua obrigação de encaminhar as notificações ao endereço fornecido no contrato, não sendo responsável pelo fato de, neste, ter constado o endereço pessoal da pessoa física titular da empresa, em vez do endereço da pessoa jurídica.

A decisão agravada, assim, não merece reforma, eis que se encontra fundamentada no Tema 1132 do STJ:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Destaca-se que, ao contrário do alegado pelo Agravante, o precedente obrigatório não exige o recebimento da notificação, mas apenas o envio pelo credor ao endereço fornecido pelo devedor no contrato.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8041577-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamile Martins Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041577-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAMILE MARTINS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se aos trâmites necessários à baixa do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8121066-89.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jucileide Gomes Da Cruz
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Embargante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8121066-89.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: JUCILEIDE GOMES DA CRUZ
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, em 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0500308-68.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauricio Lazaro Melo
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: Vilma Santana Dias
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelante: Guilhermina Evangelista De Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500308-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAURICIO LAZARO MELO e outros (2)
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário proceda a Secretariada com a remessa dos autos à Secretaria da Seção de Recursos para processamento nos termos do art. 86 – c do Regimento Interno.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8021688-61.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Embargado: Antonia Sacramento De Jesus Souza
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878-A)
Embargado: Adriana Oliveira Ferreira
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878-A)
Embargado: Janaina Do Sacramento De Jesus
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878-A)
Embargado: Jose Dos Santos
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878-A)
Embargado: Josilene Santos Regis
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878-A)
Embargado: Janaira Do Sacramento De Jesus Souza
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750-A)
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021688-61.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (OAB:RJ115206-A), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (OAB:RJ56358-A), NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (OAB:BA13154-A)
EMBARGADO: ANTONIA SACRAMENTO DE JESUS SOUZA e outros (5)
Advogado(s): NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750-A), KATIANA MAIA MOROCX (OAB:BA54878-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para a oferta de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8006306-48.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliano Dos Santos Viana
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818-A)
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006306-48.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JULIANO DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818-A), SINDY MARESSA DE MATOS SILVA LIMA (OAB:BA67677-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Foi proferido despacho (ID nº 47357431), determinando a correção da autuação, na medida em que somente constava registro do recurso da parte JULIANO DOS SANTOS VIANA (ID nº 47342534), porém, o INSS também recorreu (recurso constante do documento ID nº 47342528).
Os autos retornaram conclusos sem cumprimento da diligência, havendo ainda certidão relativa à ausência de manifestação pela Procuradoria (ID nº 55602142), que não integra a presente lide.
Assim, proceda-se a Secretaria o cumprimento da ordem relativa à correta autuação das apelações simultâneas, com a certificação da realização da intimação determinada no despacho.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0008996-39.2011.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357-A)
Embargado: Jose Fernando Brito Da Silva Junior
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865-A)

Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)
Embargado: Jose Fernando Brito Da Silva Junior
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865-A)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0008996-39.2011.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA-14357-A)
EMBARGADO: JOSE FERNANDO BRITO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865-A), VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA-21960-A)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de que trata o art. 1.023,§2º do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos em conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8044536-42.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Município De Feira De Santana
Espólio: Instituto Serra Branca
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044536-42.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: INSTITUTO SERRA BRANCA
Advogado(s): AKILA MAYRLA ALMEIDA SILVA (OAB:BA49351)
ESPÓLIO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, que conheceu do recurso e concedeu a tutela antecipada recursal.
Após a implementação do contraditório(id. 54939188), os autos foram remetidos à D. Procuradoria de Justiça, que se manifestou pela necessidade de oportunizar ao Agravante a possibilidade de se manifestar “sobre os documentos novos e as questões preliminares apresentadas pelo Agravado”, com posterior retorno dos autos para prolação de parecer opinativo (id. 55861764).
Assim sendo, em atenção a manifestação do Parquet, com o intuito de preservar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, intime-se a parte Agravante (INSTITUTO SERRA BRANCA), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as alegações e documentos trazidos aos autos pela parte Agravada em suas contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva

DESPACHO
0562819-39.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emilio Jose Grassi Sedlmaier
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Emilio Jose Grassi Sedlmaier
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562819-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMILIO JOSE GRASSI SEDLMAIER e outros
Advogado(s): PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)

DESPACHO

Retornaram os autos conclusos em razão dos embargos de declaração de ID 55640515, opostos pelo Estado da Bahia.
Todavia, verifico que os mesmos embargos de declaração foram opostos como recurso interno, encontrando-se em tramitação em autos apartados.
Assim, determino o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível, a fim de que aguarde o julgamento dos embargos de declaração.
P.I.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8063863-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Laila Carvalho Da Silva Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8063863-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: LAILA CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177-A), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA-51936-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela

Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria.
.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
.
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8031233-29.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Vasconcelos Dumas
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690-A)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057-A)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632-A)
Agravado: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031233-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL VASCONCELOS DUMAS
Advogado(s): JULIANA VELOSO PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA37057-A), MAGNO FELZEMBURGH (OAB:BA15690-A), AYANA SANTOS SILVA (OAB:BA26632-A)
AGRAVADO: EPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observo que foi oposto o recurso de Embargos de Declaração, no bojo dos autos, conforme vislumbro do ID 50777364.
Levando em consideração a decisão proferida pelo Min. Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determinando o retorno da tramitação dos recursos de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc), converto o julgamento em diligência, com o especial fim de determinar a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a regularização do seu cadastramento, sob pena de não conhecimento.
Oportunamente retornem-me conclusos.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8041558-29.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Jose Carlos Rodrigues E Carvalho
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785-A)
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041558-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: JOSE CARLOS RODRIGUES E CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO LIMA (OAB:BA10785-A), SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a parte Agravante cumpriu a determinação de autuar corretamente Agravo Interno interposto, conforme informado na petição de ID 48053507, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do referido recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8003254-72.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelmiene De Oliveira Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Espólio De Alberto Carmelito Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Alberto Carmelito Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003254-72.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADELMIENE DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelo interposto pelo Espólio de Alberto Carmelito do Santos, desafiando contra decisão interlocutória proferida pelo 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso/BA, que extinguiu sumariamente o feito ao homologar o pedido de desistência formulado pelo recorrente, nos autos do processo de nº 8003254-72.2019.8.05.0191, tendo, como parte acionada, ora Recorrida, o Banco do Brasil.

Transcrevo a parte dispositiva da decisão guerreada:

“Atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, nos termos o art. 485, inciso VIII do CPC. Custas pelo exequente eis que neste ato fica INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE”.

Analisando os fólios, a parte Apelante pugnou pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, em sede recursal, indicando que não possue condições de suportar as despesas e custas processuais.

Distribuídos os autos a esta Egr. Corte de Justiça, incumbiu-me o múnus de relatar o caso.

No primeiro contato com os fólios, converti o feito em diligência, conforme despacho de ID 50271637, para determinar que a Recorrente comprovasse a sua hipossuficiência, eis que o sujeito ativo não pode ser confundido com a viúva meeira, possível inventariante, incumbindo-lhe a prova de que o Espólio não detém ativos necessários para suportar as despesas e custas processuais.

Destaco, ainda, que foi determinada a regularização da representação do Espólio, enquanto parte autora, sob pena de não conhecimento do recurso.

No ID 50855274, sobreveio petição da recorrente indicando que não possui provas para comprovar a hipossuficiência do Espólio, sendo omissa em relação aos documentos de regularização da sua posição processual.

Os autos voltaram-me conclusos.

É o que importa circunstanciar para o momento. DECIDO:

Como já destacado em outra oportunidade, embora o Espólio tenha interposto o recurso sub oculi, o documento que apresentou no ID 45232368, como meio de balizar o pedido de gratuidade recursal, retrata a percepção de pensão por morte previdenciária emitido em nome de ADELMIENE DE OLIVEIRA SANTOS.

Com efeito, embora a viúva do falecido possa ser possível titular dos direitos hereditários havidos pela saisine, não pode ser estendida (ou transferida) a sua alegada hipossuficiência para o espólio, cujo acervo hereditário é composto por uma universalidade de direitos e obrigações que compunham as relações jurídicas do(a) falecido(a), enquanto vivo.

Ademais, a dívida litigiosa retrata uma dívida cobrada em favor do Espólio e não da cônjuge, de modo que a legitimidade para discutir em juízo pertence àquele e não a esta.

Nesse sentido, a gratuidade deve ser inferida a partir da realidade da universalidade de bens e direitos do Espólio, senão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência. 2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1800699 MG 2019/0056682-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2019)”

Não tendo o Recorrente, repito: o Espólio de Alberto Carmelito dos Santos, comprovado a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, inclusive, aquelas relativas ao preparo recursal, não há falar em acolhimento do pleito da benesse.

Outrossim, observo que o decisum de ID 50271637 foi claro ao determinar que fosse promovida a regularização do polo ativo, eis que não fora promovida a escorreita prova de que a Sra. Ademlmiene de Oliveira Santos é, efetivamente, representante do Espólio.

Tal pendência também não fora cumprida.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, devendo a parte promover o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Por se tratar de vício sanável, renovo o prazo para que o Espólio apelante regularize a sua posição processual, sob pena de preclusão.

Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 932, do CPC c/c art. 1.007 do mesmo diploma.

Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8126467-35.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanda De Assis Pereira Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)

Despacho:

Processo:APELAÇÃO CÍVEL n.º 8126467-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI
APELADO: VANDA DE ASSIS PEREIRA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Relator: Alberto Raimundo Gomes dos Santos - Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau

DESPACHO
Vistos estes autos.
Converto o julgamento em diligência possibilitando intimação do recorrente, Banco Santander (Brasil) S/A, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca de preliminar suscitada em contrarrazões de recurso (Id. nº 50702890), em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil vigente.
Decorrido o prazo legal retornem-se conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DEMANDADO/OFÍCIO.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8000635-11.2016.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilson Rodrigues Macedo
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Apelado: Gilson Rodrigues Macedo
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000635-11.2016.8.05.0213
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILSON RODRIGUES MACEDO e outros
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA-28937-A)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA-21834-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Analisando os fólios, observo que a parte recorrente foi instada a recolher o preparo recursal, ex vi despacho de ID 49886223.

Ato contínuo, atravessou petição no ID 50061900, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a Gratuidade da Justiça ou, em cumulação subsidiária, a desistência do recurso apresentado.

É o que importa circunstanciar. DECIDO:

De plano, destaco que, em que pese o recorrente tenha desistido do recurso, conforme petição foi veiculada no ID 50061900, observo que a parte Recorrente o fez estabelecendo uma condição para tanto, qual seja: requereu a desistência apenas para o caso de negativa do pedido de reconsideração.

O ato jurídico processual desistência - para muitos um negócio jurídico unilateral - malgrado não prescinda da manifestação da parte contrária, ex vi art. 998 do CPC, no meu sentir, não é ato que pode ser feito sob condição (evento futuro e incerto), sob pena de trazer insegurança jurídica, além de configurar ato contraditório (venire contra factum proprium), sujeito, portanto, à preclusão lógica.

Dessa forma, não há falar em homologação da desistência do recurso, mas, sim, do seu enfrentamento, nos contornos do que é possível extrair do iter procedimental.

Destaco que sequer seria possível acolher o pedido de reconsideração formulado na referida petição, haja vista que o pronunciamento monocrático que indeferiu a gratuidade foi devolvido ao Órgão Colegiado desta Egr. Primeira Câmara Cível, por meio do Agravo Interno de n. 8000635-11.2016.8.05.0213.1.AgIntCiv, tendo sido convalidado pela ínclita Turma Julgadora.

Além disso, destaco que, em face do acórdão ali prolatado, não foi interposta qualquer irresignação recursal, ocorrendo, assim, o transitado em julgado do decisum que afastou a benesse da gratuidade.

Destarte, passo ao enfrentamento do recurso.

O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção.

O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.

Na lição de ARAKEN DE ASSIS:

O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. (...) É a única condição cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento. (in Manual dos Recursos, ed. 2007, pág. 201)

No caso em exame, em que pese devidamente intimada, a parte agravante não efetuou o recolhimento.

O não pagamento das custas corretamente no prazo estipulado pelo Relator acarreta a deserção do recurso, consoante os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 932. [...]
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. (grifei).

Assim, ao ser a parte recorrente intimada para efetivar o preparo, deve consultar o regimento de custas judiciais do Estado da Bahia, não se podendo impor ao Poder Judiciário um ônus que lhe compete.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. PENA DE DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. 3. Hipótese em que constatada a irregularidade, houve a intimação da parte recorrente para recolher em dobro o porte de remessa e retorno do recurso de apelação e, não sendo efetivado o pagamento de forma suficiente, mostra-se correta a aplicação da pena de deserção. 4. Além do impedimento (art. 1.007, § 6º, do CPC)- desconhecimento do valor do preparo - ter sido alegado somente após a decretação da deserção, é certo que competia ao recorrente consultar o regimento de custas judiciais do Estado ou requerer informação sobre o respectivo valor dentro do prazo recursal, o que não ocorreu no caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1405527/SP , relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 22/06/2020) (grifei).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA DESERÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. AUSÊNCIA DE PROVA DE JUSTO IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO DAS TAXAS PARA ENTREGA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 – Trata-se de Agravo Interno, interposto con-

tra decisão monocrática de ID 8728524 que, dos autos do Agravo de Instrumento nº 8019113-85.2020.8.05.0000, não conheceu do Recurso manejado, em razão da deserção. 2 - O Código de Processo Civil impõe à parte recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção. 3 - No caso em exame, uma vez identificado que o preparo recursal foi realizado a menor, oportunizou-se ao recorrente novo prazo para complementação (ID 8337101), em atenção ao disposto no artigo 1.007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. Devidamente intimado, o Agravante limitou-se a justificar que no site do Tribunal de Justiça da Bahia, para o caso em tela, não se admite DAJE complementar, requerendo que fosse informado, pela então Relatora, qual o valor que entende devido, em atenção ao princípio da cooperação. 4- Da análise dos autos foi possível constatar que o Agravante realizou o preparo do Recurso sob o código 40035 (ID 8283832) (XXVII – b - Agravo de Instrumento, Apelação Criminal e outros recursos não previstos nas demais letras deste item, no âmbito do TJBA [vide nota I-19]). 5 - Como se pode ver, o referido código, remete às notas explicativas da Tabela I - Cobrança de custas, da Tabela deste Tribunal, disponível no sitio eletrônico deste Tribunal no endereço http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/Tabela_Custas_2020.pdf, que em seu item 19 estabelece-se que: "No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.". Ou seja, o Agravante desprezou a informação contida expressamente na Tabela, deixando de observar o dever de efetuar o recolhimento das despesas contidas no item 19 das notas explicativas. 6 - Assim, ao ser intimado para efetivar o preparo correto, o recorrente deveria ter consultado o regimento de custas judiciais do Estado da Bahia, ou, então, requerido informação sobre o respectivo valor ao setor responsável, não se podendo impor ao Poder Judiciário um ônus que compete à parte recorrente. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80191138520208050000, Relator: MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESERÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS MOLDES DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. RECOLHIMENTO SIMPLES. APLICABILIDADE DO ART. 1.007, § 5º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte Agravante sustenta a inobservância ao quanto preceituam os arts. 932, § único e 1.007, § 2º, do CPC, quanto a ausência de intimação para promover a complementação das custas recursais. 2. In casu, a parte Agravante interpôs o recurso originário sem efetuar o devido preparo recursal, ensejando, assim, a aplicabilidade do quanto preceitua o art. 1.007, § 4º, do CPC - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. Intimada para efetuar o recolhimento das custas nos moldes do art. 1.007, § 4º, do CPC (id. 20662081), a parte Agravante o fez da forma simples, quando deveria ter efetuado em dobro, consoante se verifica no DAJE colacionado ao id. 20728827. 4. Em que pesem os argumentos trazidos pela Agravante, o Código de Ritos é taxativo ao vedar a complementação quando a parte for intimada nos moldes do art. 1.007, § 4º, do CPC, consoante preceitua o seu art. 1.007, § 5º - É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80361387720218050000 Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO EM DOBRO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80071126820208050000, Relator: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2020)" (grifei).

Caracterizada a deserção, impositivo é o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932 cumulado com o artigo 1.007, ambos do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando que o recurso interposto pela parte Autora, que recorreu de forma principal, não foi conhecido por força da deserção, notadamente pelo seu caráter de subordinação, o que, para alguns, traveste-se, inclusive, no princípio da gravitação ou da acessoriedade, não há falar no processamento da apelação adesiva interposta pela instituição financeira demandada.

Nesse sentido, vide art. 997, § 2º, III, que assim dispõe:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Apenas para corroborar, registro o entendimento do Colendo STJ, in verbis

O recurso adesivo é um recurso subordinado – a sua sorte está coarctada à sorte do recurso principal. Se o recurso principal não for conhecido – em face do não atendimento de qualquer de seus requisitos de admissibilidade, também não se pode conhecer o recurso adesivo. Não interessa qual a causa que deu lugar à inadmissibilidade do recurso principal (STJ, 2.ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 849.560/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 22.10.2007, p. 236).

Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO principal, ficando PREJUDICADA a análise do RECURSO ADESIVO.

Advirtam-se as partes de que, em caso de interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou que seja julgado improcedente, em votação unânime, aplicar-se-á a multa prevista no § 4º, art. 1.021 do CPC.

Transcorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa dos autos para o Juízo de origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8020055-15.2023.8.05.0000 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Municipio De Candeias
Advogado: Jaime Ribeiro Da Silva Filho (OAB:BA23917)
Advogado: Icaro Vieira De Oliveira (OAB:BA37040)
Requerente: Elizete Dos Santos Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Requerido: Prefeito Municipal De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8020055-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
REQUERENTE: ELIZETE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s): JAIME RIBEIRO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JAIME RIBEIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA23917), ICARO VIEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ICARO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA37040)

DECISÃO
Mediante análise das alegações do requerente e do objeto do recurso, vislumbra-se que a hipótese é contemplada pelo acórdão (Id. 51471294) da Seção Cível de Direito Público, dos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de número 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), que admitiu o incidente e determinou o sobrestamento dos processos de mesma temática.
O acórdão conta com a seguinte ementa:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
(...)
Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o caso específico analisado se enquadra na tese relativa ao IRDR.
Ante o exposto, atendendo ao quanto determinado no art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processo, até o julgamento definitivo do IRDR 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19) por este Tribunal, devendo o feito aguardar em Secretaria.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

RELATORA

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0569720-52.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Narciso Pereira
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0569720-52.2018.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: NARCISO PEREIRA
Advogado(s):
PJ09
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios opostos.

Publique-se.

Salvador (BA), 09 de janeiro de 2023.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0503653-59.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R. D. F. M.
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948-A)
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483-A)
Apelante: A. S. S.
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392-A)
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503653-59.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON SILVA SANTIAGO
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911-A), MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392-A), LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869-A)
APELADO: RAQUEL DE FATIMA MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24948-A), VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (OAB:BA-49483-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação da parte recorrida (ID 50659650), encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento, conforme determinado no ID 49796657.
Após, retornem-me conclusos.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8127257-19.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Espolio De Ursula Martins Catharino Registrado(a) Civilmente Como Ursula Martins Catharino

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127257-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ESPOLIO DE URSULA MARTINS CATHARINO registrado(a) civilmente como URSULA MARTINS CATHARINO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA NÃO ATENDIDA.
No caso dos autos, em que o ajuizamento de execução fiscal é feito contra o espólio, é necessária a indicação de seu representante legal, seja o inventariante ou administrador provisório, de modo a viabilizar a citação e a representação processual do executado, consoante impõe a regra do art. 75, VII, e art. 618, ambos do CPC.
Aplicação subsidiária do CPC à Lei de Execução Fiscal.
Intimação para regularizar o defeito não cumprida. Indeferimento da inicial. Impossibilidade de desenvolvimento regular do processo. Manutenção da sentença.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8127257-19.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ESPOLIO DE URSULA MARTINS CATHARINO registrado(a) civilmente como URSULA MARTINS CATHARINO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões expostas no voto da Relatora.

Sala de Sessões,
PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8030040-93.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Conceicao Medeiros
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030040-93.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PAULO CONCEICAO MEDEIROS

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DA PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO E AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DEVOLUÇÃO QUE DEVE OCORRER EM DOBRO COM OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DETERMINADA NO TEMA 929. APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. No caso em tela, o apelante ajuizou a demanda alegando ter manifestado a intenção de celebrar contrato de empréstimo consignado, contudo fora entabulado um contrato de cartão de crédito com RMC. Por entender o Magistrado a quo ter havido descumprimento do dever de informação, reconheceu a nulidade do contrato, determinando a restituição das quantias indevidamente descontadas de forma simples, com compensação, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, insurgindo-se o apelante quanto à restituição simples e o quantum indenizatório.
2. No tocante à restituição do indébito, tem razão em parte o apelante quando pleiteia seja determinada a devolução em dobro dos valores descontados do seu benefício, pois a interpretação recentemente conferida ao parágrafo único do art. 42 do CDC pelo STJ, é no sentido de que a devolução em dobro não está atrelada a prova da má-fé, sendo suficiente uma conduta contrária à boa-fé objetiva. No entanto, deve ser observada a modulação realizada pelo STJ no julgamento do Tema 929, de modo que deve o apelado proceder a devolução dos valores pagos de forma simples até 30/03/2021, a partir de quando os valores deverão ser restituídos em dobro.
3. Em relação à quantificação do dano moral, levando-se em conta as características do caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em atenção à quantia comumente arbitrada pelo Colegiado em casos similares, conclui-se que o valor fixado pelo Juízo a quo, de R$ 3.000,00, merece ser majorado para a quantia de R$ 5.000,00.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8030040-93.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, PAULO CONCEIÇÃO MEDEIROS e BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0341259-59.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josiane Maria Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0341259-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSIANE MARIA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (Grifo acrescido)
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.

3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0341259-59.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSIANE MARIA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por votação unânime, em em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ao apelo, pelas razões adiante expostas.

Sala de sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001295-46.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanuza Pereira Lima Ferreira
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: Municipio De Euclides Da Cunha
Apelado: Vanuza Pereira Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001295-46.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VANUZA PEREIRA LIMA FERREIRA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (Grifo acrescido)
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
APELO DA DEFENSORIA PROVIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001295-46.2021.8.05.0078, em que figuram como apelante/apelada,VANUZA PEREIRA LIMA FERREIRA, apelado/apelante MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e, como apelado, ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, pelas razões adiante expostas.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8037212-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Auxiliadora Imperial Pimentel Pereira
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Agravado: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037212-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA IMPERIAL PIMENTEL PEREIRA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816-A), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981-A), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854-A), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364-A)

DECISÃO
No evento de ID 48839603 facultou-se à agravante a apresentação de elementos capazes de evidenciar a alegada hipossuficiência econômica para que o benefício da gratuidade da justiça pudesse ser concedido.
Naquele mesmo provimento apresentaram-se as circunstâncias mitigadoras da presunção de veracidade da afirmação que é feita pela pessoa natural nos termos do art. 99, §3º do CPC. Eis o trecho da decisão:
(...)
O conjunto dos elementos passíveis de observação nos autos parece mitigar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica deduzida pela agravante, que afirma não desempenhar qualquer atividade remunerada sobrevivendo exclusivamente dos proventos de aposentadoria que recebe do qual fez prova documental.
Com a devida vênia, a simples análise do processo coloca em xeque a afirmação da recorrente, isso porque é perceptível que ela desenvolve atividade empresária, tanto que figurou como fiadora nos contratos de locação de estabelecimento comercial de alto valor a respeito do qual versou a controvérsia na origem (ID 254166589), inclusive constando como representante legal da pessoa jurídica locatária que foi demandada (ID 254166590).
Não fosse isso suficiente o endereço apontado pela recorrente como aquele em que reside e que consta também nos contratos que constituíram o objeto da ação (Rua Alverto Valença, nº 166, Apto. 1.404. Edf, Mansão Emilia Segura, Pituba Salvador – BA) é incompatível com a afirmação de pobreza, porque localizado em área de alto padrão da capital.
(…)
Em resposta a agravante afirmou que exerceu atividade empresarial até 22 /03/2017, quando deixou a empresa RM IMPERIAL RESTAURANTE LTDA nos termos da alteração social que demonstrou com o documento de ID 49478410. Desde então, afirma que passou a sobreviver da aposentadoria que recebe do INSS, que se destina ao custeio do seu plano de saúde no valor de R$2.953,06, de modo que o valor que sobra é direcionado à compra de alimentos e itens de primeira necessidade.
Afirmou, ainda, que reside com sua filha, seu genro e suas netas, e que o custeio da moradia é por eles suporto, e que nesse contexto mesmo que as custas do agravo de instrumento sejam relativamente baixas, impactará diretamente a sua renda.
As explicações apresentadas pela recorrente justificam a concessão do benefício da gratuidade porque evidenciam que o custeio das despesas é incompatível com a realidade aparente da parte.
Por esse motivo, concedo o benefício da gratuidade da justiça sem prejuízo de posterior revogação caso elementos outros revelem a impertinência dessa providência.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO
0500407-53.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Transportadora Mg Ltda
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020-A)
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500407-53.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TRANSPORTADORA MG LTDA
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020-A), LUCIANO CARNEIRO GOMES (OAB:BA18222-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por TRANSPORTADORA MG LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0500407-53.2021.78.05.0080, proposta pelo apelante em face do ESTADO DA BAHIA, rejeitou os embargos à execução nos seguintes termos:
“Pelo que consta da certidão de página 45, estes embargos à execução fiscal foram opostos sem que fosse garantida a execução fiscal.
[…]
A teor do que dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, é condição de admissibilidade dos embargos do executado a prévia garantia da execução fiscal.
Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.”
Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, sustentando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Alega ser incapaz de arcar com as custas processuais, sob o argumento de que se encontra sem qualquer renda diante da grave dificuldade financeira imposta pela pandemia que assola todo o mundo.
Sustenta a dificuldade em juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica por se encontrar em dificuldades financeiras para arcar com o acompanhamento da contabilidade.
Salienta que diante da inequívoca comprovação da ausência de patrimônio, deve ser afastada a exigência da garantia nos embargos à execução.
Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade de justiça, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para apreciação das razões postas nos embargos à execução.
Regularmente, intimado, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões ao recurso, rechaçando as teses recursais e pugnando pela manutenção da sentença.
Vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar.
Em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a concessão de gratuidade de justiça. Nessa toada, visando dirimir qualquer dúvida a respeito do tema, o novo Código de Processo Civil passou a admitir expressamente as pessoas jurídicas como beneficiárias da gratuidade de justiça, conforme se verifica da leitura do art. 98:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
No que concerne exclusivamente às pessoas naturais, a legislação traz a presunção juris tantum de veracidade da alegação de sua hipossuficiência financeira, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
A interpretação lógica a ser dada ao retrocitado dispositivo legal repousa no sentido de que a pessoa jurídica há de comprovar, efetivamente, a sua hipossuficiência, não bastando a mera declaração de hipossuficiência para a consubstanciação do direito. Nesse sentido, assim preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“Na realidade, a possibilidade de pessoa jurídica ser beneficiada pela assistência judiciária não vinha expressamente consagrada em lei – tampouco por ela era vedada expressamente – mas há era uma realidade jurisprudencial. Conforme entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica faria jus à gratuidade desde que efetivamente comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não havendo presunção nesse sentido. O entendimento foi legislativamente consagrado no §3º do art. 99 do Novo CPC.”
Compulsando os autos, verifica-se que trata-se de empresa de transporte, cujas provas da suposta hipossuficiência são recibos de entrega de escrituração fiscal que comprovariam a ausência de prestação de serviço e, por via de consequência, de receitas. Nos referidos documentos verifica-se a ausência de apuração em diversos meses entre os anos de 2019 e 2020. Ocorre que o último mês refere-se a setembro de 2020, tendo o documento sido juntado aos autos em dezembro de 2022, ou seja, não se mostrando apto a comprovar a hipossuficiência da empresa no momento atual.

Ademais, a própria apelante alega em suas razões recursais que, por se encontrar em dificuldades financeiras, encontra-se também com dificuldade para arcar com a contabilidade da empresa, fato este que desnatura a credibilidade do próprio documento juntado por ela.
Seja por um ou por outro motivo, a documentação acostada não se presta à comprovação da hipossuficiência econômica da empresa recorrente, impossibilitando assim a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Entretanto, tal desiderato não dá ensejo à imediata aplicação da pena de deserção ao recurso, uma vez que segundo a legislação processual, denegado o benefício da gratuidade postulado no bojo do recurso deve-se facultar ao recorrente o pagamento do encargo.
Art. 99 (...)
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Pelo exposto, NEGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e determino a intimação da apelante para recolher o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0176189-05.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Advogado: Leonardo De Aguiar Viana (OAB:BA30721-A)
Advogado: Marcela Bittencourt Brey (OAB:BA31666-A)
Apelado: Heliodoria Alexandrina Leitao De Melo
Advogado: Leonardo De Aguiar Viana (OAB:BA30721-A)
Advogado: Marcela Bittencourt Brey (OAB:BA31666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0176189-05.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL e outros
Advogado(s): LEONARDO DE AGUIAR VIANA (OAB:BA30721-A), MARCELA BITTENCOURT BREY (OAB:BA31666-A)

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença do MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0176189-05.2006.8.05.0001 proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da apelante, indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, extinguindo o processo sem resolução do mérito diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado.
Inconformado, o apelante alega que após o ajuizamento do feito executivo fiscal a Municipalidade teve ciência de que o imóvel havia sido alienado a terceiro, tendo sido requerido e deferido o redirecionamento da demanda ao terceiro novo adquirente.
Salienta que posteriormente foi manejada exceção de pré-executividade pela parte ora redirecionada, na qual alegou não ser proprietária do imóvel, requerendo a extinção do feito, o que foi acolhido pelo Juízo a quo.
Sustenta a possibilidade de inclusão do adquirente do imóvel sem alteração da CDA diante da responsabilidade solidária entre o adquirente e o alienante do imóvel.
Requereu, ao final, a reforma da sentença, para reconhecer a legitimidade passiva da executada, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. Alternativamente, pugna seja determinado o prosseguimento da execução fiscal em face da executada originária, face a responsabilidade solidária do IPTU.
Em que pese tenha sido regularmente intimada, deixou a recorrida de apresentar contrarrazões ao recurso.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
O objeto do presente recurso versa quanto a alegação de possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em que pretende a cobrança de IPTU a adquirente de imóvel.

Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal", bem como a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".
Pois bem, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
É cediço que o IPTU constitui obrigação tributária propter rem, obrigação esta conceituada por Flávio Tartuce "como sendo aquela de determinada pessoa, por força de um direito real, pela relação que a mesma tem com um bem móvel ou imóvel (obrigação ambulatória ou mista)", decorre, portanto da condição do sujeito em ser proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título.
Nesse ínterim, o Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 130 que os créditos tributários em casos tais subrogam-se na pessoa do adquirente, conforme transcrição que segue:
Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1073846/SP, submetido ao rito dos repetitivos cuja matéria tangencia a matéria do presente recurso:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.
1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).
2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR .
3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: "Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)."
4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.
5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)" 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).
[...]
13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.
(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)
Assim, ab initio, o adquirente será provavelmente responsável pelos débitos tributários do imóvel, ainda que os fatos geradores de tais débitos tenham ocorridos quando o proprietário ainda era o alienante.
Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que a parte a qual o Município pede o redirecionamento não é a proprietária do imóvel e nem foi adquirente na cadeia sucessória do bem, conforme se verifica da cópia da certidão de dados cadastrais do IPTU e cópia do registro do imóvel acostadas em documentos de Id 51842309, nos quais constam o adquirente como sendo a UNIÃO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA e a UNIÃO LESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, entidades distintas da ora executada INSTITUIÇÃO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, inclusive possuindo CNPJs distintos, de forma que não há como reconhecer a legitimidade da executada/recorrida para figurar no polo passivo da execução.
No que se refere ao pleito alternativo do Município apelante de que a execução prossiga em nome do devedor originário, este também não merece prosperar, haja vista que em nenhum momento após o manejo da exceção de pré-executividade a municipalidade requereu que a demanda prosseguisse em face do devedor originário, ao revés, sustentou que o novo adquirente seria legítimo para figurar no polo passivo da demanda mesmo a demanda estando instruída com o nome do real adquirente.
Para além da discussão acerca da existência da solidariedade entre adquirente e alienante, entender pela possibilidade de prosseguimento no caso concreto seria incorrer em patente inovação recursal, o que é vedado.
Veja-se, também, que em nenhum momento a municipalidade requereu o redirecionamento à pessoa jurídica real adquirente do imóvel, a denotar que o ente municipal busca um responsável pela exação à esmo, mesmo diante das provas robustas acostadas aos autos, dentre elas a cópia do registro da matrícula do imóvel e do sistema interno de pagamento do IPTU da própria municipalidade.

Portanto, não há o que ser reparado no julgado primevo, sendo indubitável o reconhecimento da ilegitimidade da parte executada para figurar no polo ativo da execução, sendo impossibilitado o redirecionamento no caso concreto, justificando assim o improvimento monocrático do presente recurso.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO monocraticamente ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8018698-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elza Goncalves De Almeida
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018698-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELZA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO, NÃO DEMONSTRADA, QUANTO A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONSTATADO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR POR VÁRIOS MESES COM A COBRANÇA RELATIVA AO CONTRATO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO DANO INDENIZAVEL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Nas relações de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente o consumidor pode exercer o seu direito de ação sem a incidência de qualquer alegação de prescrição.
2. O início do computo do prazo prescricional se dá a partir do dia em vencer a última parcela.
3. Estando diante de contratação ativa, em que os descontos estavam ocorrendo junto ao benefício previdenciário da Autora quando do ajuizamento, não há que se falar em prescrição.
4. No mérito, não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo da contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado tradicional, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da avença.
5. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pela apelada, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação.
6. Ao revés, pelos documentos verifica-se que a Apelante utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Apelado para realizar diversos saques e efetuar compras em inúmeros estabelecimentos comerciais, por vários meses, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado.
7. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.
8. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, ante a espontânea e voluntária adesão aos termos do contrato, além, indubitavelmente, do uso consciente do cartão de crédito para compras.
9. Ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação do negócio jurídico firmado entre as partes, nem tampouco em declaração de inexigibilidade dos descontos, o que afasta o dever de indenizar.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº8018698-94.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, ELZA GONCALVES DE ALMEIDA e BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0783594-96.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Neilson Brito M De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0783594-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Neilson Brito M de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0783594-96.2013.8.05.0001 proposta em face de NEILSON BRITO M DE SOUZA, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o exequente apelou, alegando a inocorrência de prescrição e a ausência de desídia da apelante, uma vez que o feito permaneceu paralisado por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário. Alega, ainda, que o Juízo de origem não observou as formalidades contidas na legislação específica que rege a matéria.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a execução fiscal deve retornar ao juízo de piso com o regular prosseguimento.
Ausentes as contrarrazões, pois não foi angularizada a relação jurídica processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, da prescrição intercorrente na presente hipótese.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
De pronto, importa destacar que em que pese o supracitado dispositivo legal afirme que o provimento monocrático do recurso apenas se dará após facultada a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, no presente caso tal medida mostra-se despicienda, uma vez que a relação processual não foi angularizada na origem.
Com efeito, a análise dos autos revela que assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário sem que o juízo de origem tivesse sequer cumprido o despacho citatório do executado, sendo a hipótese de aplicabilidade do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios dos anos de 2008 a 2011, ajuizada em junho de 2013.
Calcando-se na premissa de desídia por parte da Fazenda Pública, ao não promover atos necessários ao regular prosseguimento do feito, reconheceu o Juízo de origem a prescrição intercorrente do crédito tributário.
O instituto da prescrição intercorrente constitui fenômeno endoprocessual, caracterizado pela inércia da Fazenda Pública exequente de forma continuada e ininterrupta em promover diligência no curso da execução fiscal objetivando o seu regular processamento.
A prescrição intercorrente, portanto, nasce a partir do momento em que a prescrição direta foi interrompida, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da demanda, daí porque considerada fenômeno endoprocessual, devendo o magistrado, antes de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, observar o procedimento contido no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, o qual se transcreve:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
In casu, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Juízo a quo deixou de cumprir diligência essencial ao regular prosseguimento da execução fiscal.
O Juízo a quo, inobstante tenha determinado a citação do executado, deixou a Secretaria de promovê-la, atraindo a incidência do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Acerca do tema, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento no sentido de que não há que se falar em prescrição quando a demora na citação ou na realização dos atos se derem em razão da mora do Poder Judiciário. Assim dispõe o enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Neste sentido, caminha a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC)
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso.
Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
(...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos?" (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça.
Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93).
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
6. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1180563/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA, POR MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A Corte de origem, ao afastar a alegação de prescrição quinquenal do crédito tributário, aplicou o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ, na espécie - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" -, destacando que, tendo

o Distrito Federal ajuizado a Execução Fiscal em tempo hábil, não poderia ser prejudicado pela demora na citação do executado, atribuída à morosidade do Poder Judiciário.
II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
III. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 414.330/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 30/03/2016)

Em casos similares, este eg. Tribunal de Justiça também tem se alinhado à jurisprudência do STJ:
EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0213537-23.2007.8.05.0001, Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2017)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, FEITO IMPULSIONADO SEM APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.
I – Trata-se de execução fiscal pretende a execução dos valores de IPTU, acrescidos das penalidades
II – A constituição definitiva do crédito ocorreu em 08/08/2006, 29/11/2006, 18/07/2007 e 19/07/2007, relativos aos exercícios de 2006/2007, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 18.12.2008, devendo-se considerar que o lapso temporal de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, foi observado.
III- Em 17/03/2011 (fl.12), o Município do Salvador requereu o arresto do imóvel, não havendo manifestação do poder Poder Judiciário a respeito do pedido formulado.
III - De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.
IV – Inexistindo desídia do apelante no andamento da execução e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno do feito à origem, a fim de ser regularmente processado.
V – Apelação provida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0198304-49.2008.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO 1996 (MÊS 03). SENTENÇA EXTINTIVA DECLARANDO, DE OFICIO, A PRESCRIÇÃO COMUM. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. FALHA NO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Apesar de não constar na CDA de fl. 03, a existência de processo administrativo, não restam dúvidas de que, no presente caso, a prescrição não se deu antes da propositura da ação, pois se iniciou o prazo prescricional em 29/03/1996 e a ação executiva foi ajuizada em 30/04/1998.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0024422-95.1998.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2017)
Apelação Cível. Execução Fiscal. Tributário. IPTU. Sentença que julgou extinta a cobrança Do tributo por reconhecer, de ofício, a prescrição COMUM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO DO IPTU A PARTIR DO ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NO MOMENTO DE VENCIMENTO DA COTA ÚNICA, CASO O CONTRIBUINTE NÃO TENHA REALIZADO PARCELAMENTO COM PAGAMENTO DE PELO MENOS UMA COTA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE EM 06.02.1996. Execução Fiscal proposta em 06.07.1999, DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL ESTABELECIDO PELO ART.174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.174 DO CTN COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POIS A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NUNCA CUMPRIU O ATO CITATÓRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA SÚMULA 106 DO STJ. Anulação da Sentença para determinar o prosseguimento regular da Ação de Execução Fiscal. Apelo provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0058857-61.1999.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/11/2016)
Assim, por ter sido a demora no prosseguimento do feito de responsabilidade exclusiva do mecanismo do Poder Judiciário, não há que se falar em prescrição na hipótese, devendo o recurso ser provido para regular prosseguimento do processo de origem.
Assim, diante da inexistência de prescrição nos contornos delineados na presente hipótese, mister se faz dar provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Face o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.
Dê-se baixa nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8061672-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Lucimar Cerqueira Moreira
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061672-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: LUCIMAR CERQUEIRA MOREIRA
Advogado(s): FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos do Procedimento Comum nº 8027256-12.2023.8.05.0080, proposto pela agravada LUCIMAR CERQUEIRA MOREIRA, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
Por todo o exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar à parte acionada que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento da relação contratual, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência ou aumento de mensalidade, e de forma que seja prontamente atendida no município em que reside, inclusive no acompanhamento quimioterápico que realiza de forma contínua e por tempo indeterminado, SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R$ 100.000 (cem mil reais).

Irresignada, a agravante sustenta que não houve qualquer irregularidade, uma vez que todos os trâmites da rescisão ocorreram conforme legislação vigente e o contrato firmado entre as partes.
Aduz que é dever da administradora de benefícios comunicar a parte autora sobre o cancelamento do plano.
Alega que a multa no patamar de R$ 2.000,00 é desproporcional, impondo o risco de enriquecimento sem causa da parte autora.
Requereu, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como a reforma da decisão impugnada.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a agravante restabeleça o plano de saúde contratado pela autora.
Da análise dos fatos e da documentação trazida pela agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.
Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”
O plano de saúde discutido nos autos é do tipo coletivo. Nesta senda, a Resolução Normativa 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS estabelece que, nos contratos coletivos por adesão ou empresarial, as condições de rescisão são aquelas constantes no contrato celebrado entre as partes. Assim sendo, à primeira vista, seria possível o distrato entabulado pela operadora e administradora de benefícios.
No entanto, embora os planos coletivos não estejam submetidos ao parágrafo único do artigo 13 da Lei 9656/98, que trata dos planos individuais e familiares, não se pode perder de vista que em relação ao beneficiário do plano de saúde incide a legislação protetiva consumerista.
Nesta senda, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou a tese de que a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao usuário em pleno tratamento médico. Veja-se:

Tema 1082: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.
A alusão ao Tema 1082 se dá porque colhe-se dos autos que a agravada foi diagnosticada com neoplasia maligna de ovário, estando em curso com tratamento quimioterápico paliativo, por tempo indeterminado.
Deste modo, com amparo na boa-fé objetiva, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, se conclui que, ainda quando haja desejo da administradora estipulante de romper o contrato de assistência à saúde, a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade, como no caso dos autos.
Pontuo que ainda que a saúde foi erigida pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental, consoante previsto no art. 6º:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Já o art. 196 da Carta Magna consigna que:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Por sua vez, dispõe o art. 199, também da CF/88: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada”.
Da norma supra transcrita, emerge a conclusão de que à iniciativa privada é facultado ingressar na atividade voltada à assistência à saúde.
Frisa-se que o contrato de seguro-saúde pode ser definido como transferência (onerosa e contratual) de riscos futuros à saúde do segurado e seus dependentes, mediante a prestação de assistência médico-hospitalar por meio de entidades “conveniadas” ou do reembolso das despesas, estipulando a administradora um prêmio a ser pago mensalmente pelo cliente, que receberá em troca assistência médica quando necessitar.
Contudo, sendo a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde - bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato.
Assim, da ponderação entre os direitos aparentemente colidentes no caso em apreço, tenho que, nesse momento processual, o direito à saúde deve prevalecer, sobretudo porque, a prima facie, a manutenção da avença mediante contraprestação pecuniária da agravada não é capaz de trazer qualquer prejuízo à agravante.
No tocante à desproporcionalidade do valor da multa arbitrada pelo juiz a quo, insta acentuar que a multa deve ser suficiente para desestimular a inércia do obrigado em cumprir a ordem judicial, demonstrando que é mais vantajoso cumpri-la do que pagar a sanção pecuniária. Inclusive o Código de Processo Civil, em seu art. 537, prevê que a ela poderá ser aplicada “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação”, contudo, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de obstar o enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Assim, tendo em vista que a agravante é empresa privada de grande porte, presume-se capacidade econômica de vulto, razão pela qual não é possível reduzir o valor da multa, sob pena de não servir para o cumprimento de sua função coercitiva.
Portanto, diante das especificidades do caso vê-se que a redução do valor da multa é injustificável, haja vista que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso de não cumprimento da decisão, não se mostra excessivo, tampouco, incompatível com a obrigação.
Neste diapasão, impende frisar a essencialidade do direito que se busca garantir por meio da medida executiva, sendo indispensável se considerar que a agravante deve ser incentivada a manter o plano de saúde da agravada, que se encontra submetida a tratamento oncológico.
Deste modo, deve ser mantida a decisão agravada que determinou que plano de saúde da agravada seja mantido e garantido seu atendimento.
In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Assim, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, muito menos o fumus boni iuris, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intimem-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO
8018584-61.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Erivaldo Oliveira De Jesus
Embargante: Cl Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Embargante: Livio Garcia Galvao Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Embargante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018584-61.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861-A)
EMBARGADO: ERIVALDO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para a oferta de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2023.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8061472-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Manuel Da Rosa Ferreira
Agravado: Cirila Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061472-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MANUEL DA ROSA FERREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos do Procedimento Comum nº 8016074-29.2023.8.05.0274 proposto pelo agravado MANUEL DA ROSA FERREIRA , deferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:
Destarte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para o fim de determinar à demandada que autorize e adote as providências necessárias, no prazo de três dias, para o fornecimento da assistência domiciliar ao autor, em conformidade com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Inconformada, a agravante sustenta que o sistema de home care não possui cobertura contratual tampouco consta do Rol de Procedimentos da ANS.

Alega que a obrigação ao fornecimento e custeio da internação domiciliar só poderá ser imposta às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde quando for estabelecida no contrato, dentre o rol de procedimentos cobertos pela seguradora.
Afirma que a Lei 9.656/98 não previu a obrigatoriedade da seguradora prestar cobertura contratual aos seus segurados para o tratamento domiciliar.
Assevera que não existem obrigações abusivas no conteúdo do contrato e que a exclusão não afronta o Código de Defesa do Consumidor.
Aduz que a cláusula limitativa do risco, que restringe a obrigação a ser assumida pelo segurador, encontra respaldado no princípio da liberdade contratual.
Argumenta que obrigar o plano de saúde no custeio de qualquer atendimento domiciliar, sem observar o contrato firmado entre as partes e a legislação vigente, caracteriza evidente desequilíbrio contratual.
Argui que "caso exista apenas dependência do indivíduo para as atividades da vida diária, o que se necessita é apenas de cuidados sociais, que foge à finalidade do contrato firmado com a SulAmérica, e não de serviços de home care".
Pontua que e o quadro clínico do agravado é de atendimento domiciliar e não de home care, segundo avaliação baseada na Tabela de Avaliação para Planejamento de Atenção Domiciliar NEAD.
Requereu, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como a reforma da decisão impugnada.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu a tutela de urgência para determinar que a seguradora fornecesse assistência domiciliar ao segurado, em conformidade com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Da análise dos fatos e da documentação trazida pela agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.
Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
"Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador."
É da essência da relação de consumo, plenamente configurada na hipótese dos autos, a característica da hipossuficiência do consumidor, mormente em casos de contrato de adesão, sendo certo que a questão sub examine envolve plano de saúde.
A saúde foi erigida pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental, consoante previsto no art. 6º:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Noutro giro, examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
Frisa-se que o contrato de seguro-saúde pode ser definido como transferência (onerosa e contratual) de riscos futuros à saúde do segurado (consumidor) e seus dependentes, mediante a prestação de assistência médico-hospitalar por meio de entidades "conveniadas" ou do reembolso das despesas, estipulando a administradora um prêmio a ser pago mensalmente pelo cliente, que receberá em troca assistência médica quando necessitar.
Contudo, sendo a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde - bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato.
Com efeito, não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.
Noutro giro, o Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editou a Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar e estabelece como condição geral que "a atenção domiciliar deve ser indicada pelo profissional de saúde que acompanha o paciente". Tal desiderato não poderia ser diferente, pois o profissional de saúde, e apenas ele, é capaz de identificar a real necessidade do paciente para a superação da enfermidade.
Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o serviço tratamento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Senão vejamos:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. HOME CARE.
TRATAMENTO DOMICILIAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. ROL DA ANS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
3. Esta Corte possui o entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).
4. A questão relacionada à ausência de previsão do referido serviço no rol da ANS não foi deduzida no recurso especial, o que inviabiliza sua veiculação diretamente em agravo interno, por configurar inovação recursal.
5. É assente a jurisprudência desta Casa no sentido de que, em regra, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes.
6. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1813690/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. SERVIÇO DE HOME CARE. DESDOBRAMENTO DO TRATAMENTO HOSPITALAR CONTRATUALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURIPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp 1782051/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)
Ademais, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula que impõe ao usuário do plano de saúde qualquer tipo de limitação quanto a cobertura ou tratamento necessário ao completo restabelecimento da saúde do beneficiário.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA PELO PLANO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA LEGAL. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO EM FAVOR DA CONSUMIDORA. COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA PACIENTE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da concessão de tratamento na modalidade home care, para a parte Agravada, abarcando todos os medicamentos e procedimentos necessários para recuperação da saúde da paciente, sob pena de multa diária. 2. In casu, a Sul América Companhia de Seguro Saúde postulou a reforma da decisão interlocutória de ID n. 74998098 dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência autoral, alegando inexistir cobertura do plano de saúde. 3. Em razão da relação entre as partes envolver a seara consumerista, cabe à operadora de plano de saúde em questão a responsabilidade pela prestação dos serviços, não podendo, de modo algum, acarretar riscos à saúde ou à segurança do usuário. 4. Nesse sentido, analisando o arcabouço probatório acostado aos autos principais, pela Agravada, sob ID n. 74843805, fora identificada a presença de relatório médico indicando a doença acometida pela paciente, a necessidade de assistência com home care, além dos riscos da permanência da paciente na unidade em que se encontra internada. 5. A negativa de cobertura ao referido tratamento contraria frontalmente a Súmula 12 do TJ/BA: “Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento “home care”, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão.” 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8030742-56.2020.8.05.0000,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 07/07/2021)
Agravo de Instrumento. Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Home Care. Decisão do juízo de origem que deferiu a tutela provisória de urgência parar determinar o custeamento pela UNIMED, no prazo de 48 horas, do tratamento domiciliar (home care) ao paciente, consoante solicitado em relatório médico acostado, às suas expensas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 2.000,00. Efeito suspensivo indeferido pelo Relator. Os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 restaram plenamente satisfeitos para a concessão da antecipação da tutela pelo Juízo de 1º grau, vez que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações expostas na inicial da Ação Ordinária, bem como existente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não fosse concedida a medida antecipatória requerida pela agravada. “O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor (STJ - REsp nº 1.378.707/RJ e AgRg no AREsp 835.018/DF). E, a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado é abusiva, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. (STJ - AgRg no AREsp 734.111/DF e AgInt no AREsp 987.203/RJ). Portanto, nenhum reparo dever ser feito à decisão recorrida. Procuradoria de Justiça que também considerou acertada a decisão do juízo de origem. Agravo de Instrumento não provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8004538-38.2021.8.05.0000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 29/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE), COM ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS. RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVAM A CONDIÇÃO DELICADA DA CONSUMIDOR IDOSA. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPADO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8019745-14.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 17/06/2021)
No caso dos autos, o agravado tem um diagnóstico de Doença de Alzheimer , sendo totalmente dependente de auxílio para as atividades diárias, tendo o médico assistente indicado a necessidade de recebimento de cuidados domiciliares periodicamente a ser prestado por médico, enfermeiro, nutricionista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e psicólogo.
Neste sentido, o relatório médico denota o delicado quadro clínico do agravado e a necessidade do tratamento domiciliar.

Não se pode deixar de observar que não há extrapolação dos limites do contrato firmado pelas partes, uma vez que o objeto são os serviços de assistência à saúde em caráter ambulatorial e hospitalar. No entanto, diante do específico quadro de saúde do segurado, que demanda cuidados em sede domiciliar, não se pode negar que a assistência lhe seja prestada, sob pena de esvaziamento do objeto contratual.
De mais a mais, se o plano de saúde do recorrido tem cobertura para a doença que o acomete, é inválida qualquer limitação estabelecida pela operadora dos cuidados necessários ao restabelecimento do paciente e ao seu bem-estar, considerando-se a residência, nestas circunstâncias, como mera extensão.
In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Assim, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, muito menos o fumus boni iuris, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000201-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. D. A. S.
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793-A)
Agravado: T. A. D. A.
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916-A)
Agravado: L. A. D. A.
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000201-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): FABRICIO DOS REIS FONSECA (OAB:BA45793-A)
AGRAVADO: T. A. D. A. e outros
Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por EDUARDO ARAÚJO SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Vitória da Conquista, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens n.º 8015777-22.2023.8.05.0274, ajuizada por T. A. D. A., devidamente representada por sua genitora LUANA ALVES DE ANDRADE, nos seguintes termos (id 55924724):
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, PROVISORIAMENTE.
A prova documental acostada aos autos (ID 416618541), demonstra o parentesco existente entre a alimentanda/segunda demandante e o alimentante/demandado, donde surge para este último a obrigação alimentar perante aquela, nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.478/68.
Diante da falta de demonstração da alegada capacidade contributiva do suplicado e das reais necessidades da alimentanda, embora essas sejam presumidas, arbitro os alimentos provisórios em favor da petiz no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo, iniciando a obrigação a partir da citação, devendo o valor ser pago diretamente à genitora da menor, até o dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na exordial, deixando de apreciar, neste

momento, o pleito autoral de fixação de verba destinada à aquisição de vestuário, calçados, despesas médicas e escolares, pela falta de demonstração de capacidade x necessidade, como acima mencionado.
Reservo-me para apreciar os demais pleitos de tutela de urgência e evidência, após a realização da audiência de conciliação, abaixo designada.
(…)
Rememora o Agravante que, em sede de exordial, a Agravada alega ser fruto do relacionamento havido entre o Recorrente e a sua genitora e que atualmente conta com 11 (onze) anos de idade.

Assinala que a Agravada afirma ter residido com a sua genitora desde o seu nascimento, bem como, ante a inexistência atual de qualquer vínculo marital entre seus pais, estes não estipularam qualquer avença, formal ou informal, acerca do vínculo familiar estabelecido com a infante, revelando-se imprescindível a clara atribuição de encargos e direitos nesse âmbito.
Pontua ainda alegar a Agravada que, dada a ausência de estipulação de valor fixo a título de pensão alimentícia a ser adimplida pelo ora Agravante, as contribuições paternas na seara financeira sempre se deram de modo eventual e insuficiente.
Assinala que a Agravada acostou aos autos de origem uma planilha, contendo valores que supostamente são referentes às suas necessidades essenciais, no total de RR 4.279,00 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais).
Insurge-se o Agravante contra a decisão primeva, que arbitrou arbitro os alimentos provisórios em favor da menor no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário mínimo.
Ressalta que, conforme faz prova a documentação acostada, em especial a sua CTPS, o Agravante desempenha a função de motorista de caminhão da empresa Marleide Meira de Araújo LTDA, pertencente à sua tia, auferindo remuneração mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais) brutos, que com o desconto referente a 9% do INSS desce para R$ 1.820,00 líquidos.
Assevera que, apesar de ainda residir com a sua genitora, o Agravante contribui com as despesas de casa, tais como água, luz, alimentação, haja vista que a sua mãe já é uma senhora de idade, aposentada, a qual vem apresentando problemas de saúde, necessitando de acompanhamento médico constante e medicações de uso contínuo, o que faz com que o Recorrente venha suportando, além das suas despesas pessoais, boa parte das despesas de sua residência, já que a aposentadoria da sua genitora tem sido usada basicamente para promover o seu tratamento médico, haja vista que não tem plano de saúde.
Salienta o Agravante que mesmo com todas as dificuldades enfrentadas e observando sempre as suas condições financeiras, o genitor nunca deixou de prover o sustento de sua filha.
Assevera o Agravante que a matrícula referente ao ano letivo de 2024 foi paga integralmente por ele, com a ajuda de seus familiares, sem que a genitora da infante sequer se prontificasse a dividir o valor com o genitor.
Destaca que antes da referida decisão, ora guerreada, o Agravante vinha contribuindo mensalmente com as despesas da menor com o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), correspondentes a 42,49% do salário-mínimo vigente.
Defende que os alimentos provisórios fixados in limine litis por meio da decisão objurgada são uma clara violação ao binômio que deve reger a fixação dos alimentos, uma vez que levou em conta as diversas necessidades alegadas pela genitora da Agravada, deixando de sopesar as possibilidades do pai, que não possui renda suficiente para arcar com uma pensão que consumirá mais da metade da sua renda mensal e o colocará em uma situação que não conseguirá prover a sua própria subsistência.
Assevera o Agravante que nunca foi omissivo para com as necessidades de sua filha e este valor que será pago a título de pensão não o impedirá de prestar alimentos in natura, arcando com as demais necessidades de sua filha menor, tais como médico, remédios, fardamento, mensalidade escolar e demais necessidades que porventura ela venha a ter.
Pede que lhe sejam concedidos liminarmente os benefícios da justiça gratuita.
Pugna pelo recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e, antecipadamente, suspenda-se a decisão do juiz “a quo” que fixou os alimentos provisórios em 75% do salário-mínimo vigente, mantendo o pagamento de 42,49% do salário mínimo, sobrestando os efeitos da r. decisão liminar até que seja julgado o presente recurso.
Alternativamente, requer que seja concedida a tutela de urgência para que os alimentos provisórios sejam minorados para 42,49% do salário-mínimo vigente, o que corresponde a R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o agravante não reunir condições de arcar com R$ 1.059,00 (hum mil e cinquenta e nove reais), correndo o risco de, ao não cumprir com a obrigação alimentar, ser executado sob pena de prisão civil.
Pugna, ao final, pelo conhecimento do presente recurso e acolhimento dos pedidos, com consequente reforma da decisão agravada, tornando definitivo o pedido feito liminarmente.
É o Relatório.
Inicialmente, por restarem atendidos os requisitos insculpidos no art. 99 do CPC Pátrio, c/c o art. 141 da Lei 8069/90, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante.
Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por EDUARDO ARAÚJO SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Vitória da Conquista que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens n.º 8015777-22.2023.8.05.0274, ajuizada por T. A. D. A., devidamente representada por sua genitora LUANA ALVES DE ANDRADE, fixou os alimentos provisórios em 75% do salário-mínimo vigente, a serem suportados pelo Agravante.
As prestações alimentares, em linhas gerais, tem como objetivo conceder aos alimentandos uma vida digna, compatível com as suas necessidades básicas de educação, alimentação, saúde, locomoção, vestuário e lazer.
Nesse sentido, o artigo 1.695 do Código Civil, prescreve:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que:
O fundamento da prestação alimentar encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.
(GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil; volume único, 2. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p 1407).
Com isso, podemos observar que os alimentos devem ser prestados por quem detém a responsabilidade de cuidado e proteção do alimentado, respeitando a possibilitar que o indivíduo tenha uma vida saudável. Assim, o artigo 227 e 229 da Constituição Federal, é cristalino aos elencar a obrigatoriedade da prestação dos alimentos, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Sobre o tema, o artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro dispõe que:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Todavia, para que seja fixada a pensão alimentícia, é extremamente importante ser levado em conta o trinômio "necessidade--possibilidade-proporcionalidade", pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.
O critério jurídico para se fixar o valor da obrigação alimentícia decorre da conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, visando à satisfação das necessidades vitais básicas dos filhos sem onerar, em demasia, os genitores.
Sob esse aspecto, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam que:
Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta.
(FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, vol. 06 – Famílias, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 764).
Os alimentos provisórios em foco decorrem do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores (art. 22 do ECA e art. 1.566, inc. IV, do Código Civil). Frisa-se, por oportuno, a natureza absoluta da presunção de necessidade quando se cuida de filho menor, independentemente de provas.
Com efeito, a análise de requerimentos de natureza alimentar deve ser feita de acordo com o caso concreto, considerando as provas carreadas aos autos e os elementos jurídicos trazidos à baila.
Sendo pacífica, no caso, a necessidade de alimentos que possui a alimentanda, o principal fator a ser sopesado no recurso é a segunda parte do binômio necessidade/possibilidade, ou seja, qual valor pode o alimentante suportar sem prejudicar sua própria sobrevivência.
Da análise dos argumentos trazidos e da documentação acostada aos fólios, verifica-se que o quantum alimentar fixado pelo juízo primevo mostra-se além do proporcional e razoável ao alimentante.
Nesse sentido, extrai-se dos fólios que o Agravante colacionou cópia de sua CTPS (Id. 55924723 - Pág. 1), bem como de contra--cheques mensais (id 55924921 - Pág. 1; id Num. 55924920 - Pág. 1), comprovando que a prestação de alimentos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente seria excessivamente onerosa para o alimentante, cuja renda é inferior a um salário mínimo e meio, o que de certo comprometeria suas despesas essenciais.
Contudo, a minoração requerida pelo Agravante, para 42,49% de um salário mínimo, também não oportunizará à alimentanda a satisfação de suas necessidades básicas, razão pela qual, para o caso, nesta altura da instrução, o valor de 50% de um salário mínimo (atualmente setecentos e seis reais) a título de prestação de alimentos provisórios é solução proporcional e razoável, até que o juízo a quo possa estabelecer o valor definitivo da prestação de alimentos.
Neste sentido, oportuno colacionar o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, bem como pelos tribunais pátrios, acerca do tema:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO. EXCESSIVIDADE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. FILHO MENOR E EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE REDUZIDA. TRINÔMIO NECESSIDADE, CAPACIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA. Rejeita-se a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, pois o Estado não pode se eximir em conceder a gratuidade de justiça quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No mérito, levando-se em conta a necessidade dos alimentandos, a capacidade do alimentante e a proporcionalidade do valor fixado que compõem o trinômio norteador do arbitramento de pensões alimentícias, seja em caráter provisório ou definitivo, o importe fixado em primeira instância mostra-se excessivo para fins de atendimento de um desses pilares, qual seja, a possibilidade do alimentante. Tendo o alimentante se desincumbido do ônus de provar a impossibilidade de arcar com as necessidades do menor e da ex-cônjuge, nos moldes fixados na decisão combatida, impõe-se, nessa fase processual, a minoração da verba arbitrada a título de alimentos, a fim de atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8016741-66.2020.8.05.0000, tendo como agravante GIRLEON GONCALVES DOS SANTOS e, como agravada, MARIA LINDIANA GOMES DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento para, para, confirmando a liminar ID 8108785, determinar a redução dos alimentos provisórios devido pelo agravante ao filho menor para um salário mínimo e para 40% do salário mínimo em favor da ex-cônjuge pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com o Voto do Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator (TJ-BA - AI: 80167416620208050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2021).
APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENOR ABANDONADA PELOS PAIS. DEVER DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. Condenação dos requeridos ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos; ou, no caso de desemprego ou trabalho informal, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo para cada um. Irresignação do genitor. Pretensão alimentar que estaria

embasada no dever de sustento decorrente do poder familiar, previsto no art. 1.566, IV, e art. 1.694, ambos do Código Civil, e ainda, no art. 201, III, do Estatuto. Necessidade de adequação do valor fixado. Réu que comprovara dispor de parcos recursos. Responsabilidade anterior pelo pagamento de pensão alimentícia a outra filha. Portador de problemas de saúde. Circunstâncias que alterariam a possibilidade do alimentante. Redução da pensão alimentícia, no caso de emprego, para 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do apelante, e o mesmo percentual, tomando por base o salário-mínimo, no caso de desemprego ou trabalho informal. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10007350320218260609 SP 1000735-03.2021.8.26.0609, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/06/2022)
Logo, em sede de cognição sumária, havendo indícios de que os alimentos provisórios arbitrados ultrapassam a possibilidade financeira da alimentante, impõe-se a reforma da decisão agravada para reduzir a verba alimentar.
Na hipótese vertente, restou demonstrada a impossibilidade de o agravante arcar com o pagamento dos alimentos no valor fixado pelo juízo a quo, motivo pelo qual se entende adequado o valor mensal equivalente 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo (correspondente atualmente a setecentos e seis reais).
Convém registrar que o valor dos alimentos não é estanque, podendo o Magistrado primevo rever o valor ora estipulado, para mais ou para menos, caso sobrevenham aos autos outros elementos probatórios.
Em razão de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, a fim de determinar que o genitor/agravante arque com o pagamento da verba alimentar provisória no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (correspondente atualmente a setecentos e seis reais), até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intimem-se as Agravadas para, querendo, responder ao recurso no prazo de Lei.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8061000-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Leandro Alves Magalhaes Dos Santos
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061000-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: LEANDRO ALVES MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DOROTEIA CARVALHO (OAB:BA22788-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela, interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão da MM. Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos do Procedimento Comum n°. 8086710-63.2023.8.05.0001, ajuizado por LEANDRO ALVES MAGALHAES DOS SANTOS , nos seguintes termos:
Ante o exposto, dadas as razões de ordem médica alegadas e comprovadas, defiro parcialmente o pedido de prorrogação do tratamento da autora por mais 40 dias, nos termos da decisão interlocutória de ID 399247941, com igual prazo para cumprir a ordem e multa em caso de descumprimento pela ré. Intimem-se.
Determino ao demandante que traga aos autos em vinte dias, relatório detalhado expedido pela clínica sobre a terapêutica realizada durante sua internação, o qual será apreciado por este Juízo, para decidir acerca de possível revogação da decisão.

Inconformada, a agravante sustenta que o agravado não é mais portador de obesidade mórbida, logo, não há qualquer necessidade do tratamento através de internação, podendo o mesmo efetuar o tratamento de forma ambulatorial.
Alega que os procedimentos a serem realizados não necessitam obrigatoriamente da manutenção da paciente sob regime de internação.
Aduz que há previsão de exclusão de cobertura contratual para tratamento de redução de peso em clínica de emagrecimento e SPAS.
Argumenta que não há benefícios superiores do tratamento de obesidade em regime de internação clínica do que o mesmo tratamento feito em regime ambulatorial.

Afirma que sua conduta não pode ser tida como abusiva, uma vez que cumpriu, tão somente, o contrato celebrado e a Lei 9656/98, não havendo qualquer afronta ao Código de Defesa do Consumidor.
Pugna pela suspensão dos efeitos da liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de seus direitos.
Ao final, requereu que fosse dado provimento ao agravo de instrumento.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
Extrai-se dos autos que, na data de 17 de julho de 2023, o juízo a quo determinou que a ré BRADESCO SAUDE S/A custeasse a internação do autor LEANDRO ALVES MAGALHAES DOS SANTOS em clínica especializada no tratamento de obesidade mórbida, na forma preconizada nos relatórios médicos juntados aos autos pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias. Na oportunidade, a magistrada o pedido de prorrogação da internação seria apreciado após a apresentação da contestação.
Assim, após a apresentação de relatórios médicos atualizados, a magistrada de primeiro grau, em 09 de novembro de 2023, determinou que fosse mantida a internação pelo prazo suplementar de 40 dias.
Deste modo, o presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que determinou a manutenção do internamento do agravado na Clínica de Obesidade Ltda., pelo período de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária.
Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
No caso dos autos, a documentação colacionada, notadamente os relatórios de ID 407516541 e ID 407516541, atestam a necessidade da continuidade do internamento do agravante.
Com efeito, o relatório de evolução, assinado por médico, nutricionista, fisioterapeuta, psicólogo e terapeuta ocupacional, aponta que o agravado, apesar de apresentar resposta satisfatória ao tratamento, encontra-se ainda acima do peso saudável, sendo diagnosticada como portador de obesidade grau II. Desta forma, precisa continuar submetido ao tratamento multidisciplinar intensivo, sob pena de perda dos resultados obtidos na primeira etapa do tratamento, bem como para preservar sua qualidade de vida.
De igual forma, a endocrinologista Aline Pereira Teles, CRM 21203, não vinculada à clínica onde o recorrido realiza o seu tratamento, relata que o paciente, tendo em vista o risco de descontinuidade da terapia, levando a alto risco de recrudescimento das patologias relacionadas à obesidade, deve prorrogar o tratamento em Clínica Especializada para Obesidade.
Assim, do exame dos autos constata-se que o direito do agravado mostra-se plausível, num primeiro momento, já que corroborado por profissionais médicos qualificados, que indicam que o recorrido, devido ao grau de obesidade e a possibilidade de recidiva das comorbidades associadas, necessita prolongar o tratamento intensivo para perda de peso.
Neste sentido, deve ser ainda destacado o perigo de lesão grave e de difícil reparação que a interrupção do referido tratamento pode causar-lhe em razão da possibilidade de perda dos resultados alcançados até o momento no controle da enfermidade.
Ademais, não pode caber ao plano de saúde a escolha técnica do melhor tratamento de saúde indicado para a paciente. A escolha da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista
Destarte, não se pode pretender que as prescrições efetuadas pelos médicos, que conhecem profundamente o quadro clínico da paciente, sejam à primeira vista desconsideradas. Neste momento processual, sobreleva a importância da opinião da expert que conhece as nuances do quadro clínico da agravada.
Além disso, o argumento de que o grau da obesidade que acomete o agravado não configura obesidade mórbida não é suficiente para afastar a necessidade deste em receber o tratamento adequado a sua condição, podendo se tornar menos vulnerável aos riscos decorrentes da obesidade.
Assim, restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, não devendo, especialmente ante o risco oriundo da interrupção do tratamento, ser modificada, neste momento, a decisão vergastada.
De mais a mais, importa destacar que a Primeira Câmara Cível tem consolidado o entendimento no sentido de ser possível a prorrogação do internamento a fim de evitar a perda dos resultados obtidos, bem como a evolução do tratamento essencial à manutenção da vida do paciente. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COBERTURA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA MEDIANTE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO TRATAMENTO POSTULADO. NECESSIDADE DEMONSTRADA À LUZ DA GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRATAMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE DE ALTO RISCO. PRESCRIÇÕES MÉDICAS. PRETENSÃO QUE NÃO ESBARRA NO ART. 10, CAPUT E IV, DA LEI Nº 9.656/1998, NO ART. 20, §1º, IV E X DA RESOLUÇÃO ANS Nº 428/2017. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ESTÉTICA. DIREITO À SAÚDE. BEM JURÍDICO RELEVANTE PARA A VIDA E PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICABILIDADE DO ART. 51, IV, §1º, II, CDC. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM DIRETO INERENTE À PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO. ALEGAÇÕES DIRIGIDAS À CLINICA APONTADA NA EXORDIAL QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OCASIONAR A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO AO ESTABELECIMENTO ALUDIDO. NÃO OBSTANTE, PARTE RÉ QUE NÃO APONTA INSTITUIÇÃO, CREDENCIADA OU NÃO, APTA A PRESTAR O TRATAMENTO NA FORMA EM QUE PRESCRITO, BEM COMO QUE OPTOU POR CUMPRIR A TUTELA DE URGÊNCIA NA CLÍNICA APONTADA NA INICIAL. ESTABELECIMENTO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CREMEB) E NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES). PERÍODO DE INTERNAÇÃO. PERÍODO TOTAL REQUERIDO QUE SE COADUNA COM A PRESCRIÇÃO MÉDICA, ALIADO À FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE PERMITAM A CONCESSÃO POR PERÍODO INFERIOR À LUZ DA EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE E DA NOVA PRESCRIÇÃO MÉDICA JUSTIFICANDO A PRORROGAÇÃO DO TRATAMENTO COM BASE NO ALTO RISCO A QUE SE SUBMETE AO AUTOR. REINTERNAÇÃO MENSAL PARA FINS DE MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR A PERMANÊNCIA DO QUADRO CLÍNICO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES FUTURAS. LIMITAÇÃO CONDICIONANDO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO À PRESCRIÇÃO MÉDICA NESSE SENTIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA TENDO EM VISTA QUE UM DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INI-

CIAL NÃO FOI DEVOLVIDO NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0571973-47.2017.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 26/03/2019)
RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DE PROCEDER AO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO. PRORROGAÇÃO DO TRATAMENTO POR MAIS 90 (NOVENTA DIAS) MANTENDO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MÉDICOS MENSAIS. DECISUM INCÓLUME. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0012048-83.2017.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL,Publicado em: 01/09/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO CONTRA OBESIDADE MEDIANTE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA COM ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. ART. 10, CAPUT E IV, LEI Nº 9.656/1998. ART. 20, §1º, IV, RESOLUÇÃO Nº 387/2015 DA ANS QUE APENAS PERMITEM A EXCLUSÃO DE TRATAMENTOS COM FINALIDADE ESTÉTICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE QUE SE PERSEGUE TRATAMENTO DESTINADO À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. RECORRIDO PORTADOR DE OBESIDADE MÓRBIDA COM IMC = 60,06 KG/M2, SÉRIAS COMORBIDADES E RISCO DE MORTE SÚBITA. RISCOS IMINENTES À SAÚDE. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL E DE NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE À LUZ DO ART. 20, §1º, X DA RESOLUÇÃO Nº 387/2015/ANS. FACULDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE ALTERNATIVO, INTEGRANTE OU NÃO DA SUA REDE CREDENCIADA, DESDE QUE APTO A PRESTÁ-LO NA FORMA EM QUE PRESCRITO. REDUÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO DEFERIDO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EVENTUAL EXTENSÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO MEDIANTE INTERNAÇÃO E DOS RISCOS IMINENTES À SAÚDE DO PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0004177-02.2017.8.05.0000,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 18/08/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBESIDADE MÓRBIDA. DIREITO À SAÚDE. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DO INTERNAMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS LAUDO MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0002515-03.2017.8.05.0000,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 13/06/2017)
In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Assim, não demonstrado o dano grave e de difícil reparação, muito menos o fumus boni iuris, não há razão para deferir-se o efeito suspensivo ao presente recurso.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, temerária a concessão da liminar pleiteada.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000033-30.2018.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Maria Da Conceicao Cerqueira Fernandes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000033-30.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU

Advogado(s):
APELADO: MARIA DA CONCEICAO CERQUEIRA FERNANDES
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. LICENÇA PRÊMIO. MARCO INICIAL. LEI MUNICIPAL Nº 006/97. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE SER A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA APELADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC À CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Considerando que a Lei nº 006/97 foi publicada em 22/08/97, produzindo efeitos apenas a partir da sua publicação, tem-se que a apelada cumpriu o tempo de serviço exigido, de cinco anos, para fazer jus à licença, em 22/08/2002, data que efetivamente deve ser observada para fins de reconhecimento do direito, afastando-se as alegações da apelada de que faria jus ao recebimento de cinco períodos aquisitivos.
O documento de ID 48693375 comprova que a autora faz jus a três períodos, isto é, de 22/08/1997 a 22/08/2002, de 23/08/2002 a 23/08/2007 e de 24/08/2007 a 24/08/2012 e não a quatro períodos como discriminado na sentença.
No entanto, de acordo com a Portaria nº 070/2011, de ID 48693376, verifica-se que a autora gozou o último período entre 13/10/2011 a 13/01/2012, restando, portanto, apenas dois períodos, como alegado pelo recorrente, merecendo reforma a sentença, no particular, para reduzir a condenação a apenas dois períodos de licença prêmio.
Quanto à base de cálculo da condenação, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à adoção, para fins de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, o valor da última remuneração vigente antes da aposentadoria.
Merece amparo a insurgência do apelante quanto à aplicação da Taxa Selic. Isso porque, de fato, a partir de 09/12/2021, incidirão correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000033-30.2018.8.05.0090, de Iaçu, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, o MUNICÍPIO DE IAÇU e MARIA DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA FERNANDES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0507697-61.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Apelado: Cassio Oliveira De Alcantara

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507697-61.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, RUI FERRAZ PACIORNIK
APELADO: CASSIO OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO SECURITÁRIO. ACIDENTE DE VEÍCULO. DIREITO DE REGRESSO RECONHECIDO NA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ E DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO PROVIDO.
1. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, como é o caso dos autos, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais é o evento danoso – que no caso em tela foi o efetivo desembolso do montante pela seguradora –, nos termos da Súmula nº. 54, do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ressalte-se que, especificamente em relação às ações regressivas propostas pela seguradora contra o causador do dano, a matéria encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive no próprio STJ, no sentido de que o termo inicial dos

juros de mora é, de fato, a data do desembolso da indenização securitária paga e não da citação, como equivocadamente entendeu o Magistrado a quo.
APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0507697-61.2017.8.05.0274, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, HDI SEGUROS S/A e CASSIO OLIVEIRA DE ALCANTARA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0305343-66.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelado: Flavio Lacerda Barreto
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305343-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
APELADO: FLAVIO LACERDA BARRETO
Advogado(s):RODRIGO GRISE COSTA DIAS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA.
Intimação da parte para manifestar interesse no feito devidamente atendida.
Prolação de despacho determinando o encaminhamento dos autos para a conciliação. Inexistência de designação de audiência.
Apresentação de manifestação à contestação com arguição de preliminar. Não oportunizada à parte ré o direito de se manifestar.
PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0305343-66.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e como apelado FLAVIO LACERDA BARRETO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000864-87.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Eletiz Rosa De Almeida Silva
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000864-87.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (Grifo acrescido)
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
APELO DA DEFENSORIA PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000864-87.2020.8.05.0032, em que figuram como apelante/apelado, ELETIZ ROSA DE ALMEIDA SILVA, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como apelado/apelante e como apelado, ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, pelas razões adiante expostas.
Sala de sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001696-23.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andreson Levi Bulcao De Souza
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001696-23.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANDRESON LEVI BULCAO DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE BRUMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada

contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (Grifo acrescido)
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia e do Município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
APELO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001696-23.2020.8.05.0032, em que figuram como apelante ANDRESON LEVI BULCAO DE SOUZA e como apelada ESTADO DA BAHIA e MUNICIPIO DE BRUMADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0533859-73.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Carla Jesus De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533859-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA CARLA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO REJEITADA. APELANTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DAS LESÕES E PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. LESÕES QUE NÃO FORAM INDIVIDUALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DESCABIMENTO. TEMA 898. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 85 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Acerca da preliminar de não conhecimento do apelo, por deserção, suscitada pelo apelado, vale dizer que a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme se infere do despacho de ID 48907369, não impugnado oportunamente pelo recorrido. Com efeito, estabelece o art. 100 do CPC que "Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".
Analisando a avaliação médica (IDs 48907533 e 48907551) referente à perícia judicial, observa-se a informação de que houve invalidez permanente parcial e incompleta do membro inferior esquerdo, de natureza grave, graduada em 75%. Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, as lesões no joelho e tornozelo esquerdo enquadram-se no item "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" da tabela anexa à referida lei, que corresponde ao percentual de perda de 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) que, por se tratar de lesão de grave repercussão, deve ser reduzido em 25%, totalizando, portanto, R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Não há que se falar, portanto, em individualização das lesões, não comportando acolhimento a irresignação da apelante.
Quanto à correção monetária, a matéria impugnada deve ser embasada no julgamento do REsp nº 1.483.620/SC, no qual restou fixada tese relativa ao Tema 898. Sobre o assunto, o § 7º do art. 5º da Lei nº 6194/74 estabelece que a incidência da correção monetária desde a data do evento danoso diz respeito à hipótese em que a seguradora não cumpre o prazo administrativo para o pagamento da obrigação pecuniária. No caso em tela, apesar de não constar nos autos documentação comprovando

o recebimento dos documentos complementares, há provas de que entre a interrupção do prazo (28/05/2015) e o pagamento (09/06/2015) não decorreu o prazo de 30 (trinta) dias.
Pugnou a apelante pela sua fixação em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ou em 20% sobre o valor da condenação. Da análise dos autos, verifica-se que os honorários foram fixados de acordo com que estabelece o § 2º do art. 85 do CPC, não merecendo amparo o pleito da recorrente, pois, apesar de evidenciado o grau de zelo do profissional, observa-se que a importância da causa ou o trabalho realizado pelo advogado, assim como o tempo exigido para o seu serviço, não se mostraram capazes de ensejar a majoração da condenação.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0533859-73.2016.8.05.0001, em que figuram, como apelante, Ana Carla Jesus de Souza e, como apelados, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar, em negar provimento à apelação.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000267-89.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000267-89.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELO PROVIDO.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000267-89.2019.8.05.0150, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

Presidente

Desa Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0505611-18.2017.8.05.0113 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sebastiana Barbosa
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0505611-18.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Sebastiana Barbosa
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. DEVIDA A FIXAÇÃO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A 2ª Vice-Presidente desta Corte determinou o envio dos autos à relatoria da apelação para, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, exercer juízo de retratação em face do entendimento do STF, relativo ao Tema 1002. 2. O Tema 1002, fixou o entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 3. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição." 4. Debruçando-se sobre o caso em análise, afigura-se necessário o exercício do juízo de retratação para reconhecer como devida a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, fixando-os em R$ 1.000,000 (hum mil reais) observância ao quanto posto no art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC. 5. Apelo provido. 6. Sentença reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação nº 0505611-18.2017.8.05.0113.1.AgIntCiv, em que figuram, como Apelante e Apelado, reciprocamente, SEBASTIANA BARBOSA e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em juízo de retratação, modificar o acórdão, para dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000307-88.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000307-88.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO DE REGULAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE COM ESPECIALIDADE VASCULAR. RECURSO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. DEVIDA A FIXAÇÃO CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A 2ª Vice-Presidente desta Corte determinou o envio dos autos à relatoria da apelação para, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, exercer juízo de retratação em face do entendimento do STF, relativo ao Tema 1002. 2. O Tema 1002, fixou o entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. 3. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição." 4. Debruçando-se sobre o caso em análise, afigura-se necessário o exercício do juízo de retratação para reconhecer como devida a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao quanto posto no art. 85, § 3º, do CPC. 5. Apelo provido. 6. Sentença reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação nº 8000307-88.2022.8.05.0078, em que figuram, como Apelante e Apelado, respectivamente, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em juízo de retratação, modificar o acórdão, para dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8005464-88.2020.8.05.0150 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. D. S. M.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Karina Dos Santos Ribeiro De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8005464-88.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: T. D. S. M. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSOS CONHECIDOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA A FIXAÇÃO CONTRA O ESTADO DA BAHIA, EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A 2ª Vice-Presidente desta Corte determinou o envio dos autos à relatoria da apelação para, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, exercer juízo de retratação em face do entendimento do STF, relativo ao Tema 1002. 2. O Tema 1002, fixou o entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. 3. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição." 4. Debruçando-se sobre o caso em análise, afigura-se necessário o exercício do juízo de retratação para reconhecer como devida a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância ao quanto posto no art. 85, § 3º, do CPC. 5. Apelo provido. 6. Sentença reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação nº 8005464-88.2020.8.05.0150, em que figuram, como Apelante e Apelado, reciprocamente, ESTADO DA BAHIA e T. D. S. M. e OUTRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em juízo de retratação, modificar o acórdão, para dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8102275-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Vinicius Macedo Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102275-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS VINICIUS MACEDO LIMA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de indenização por danos morais 2. Quando da quantificação dos danos morais, deve-se considerar as características do caso, a potencialidade da ofensa, a necessidade de significar uma punição para o agente, mas observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, não podendo servir como forma de enriquecimento ilícito. 3. Dito isso, cabível, no presente caso, a majoração dos danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8102275-04.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, MARCOS VINICIUS MACEDO LIMA e OI S/A.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DAS SILVA
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8038782-87.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernanda Maria Santos Medeiros
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038782-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA MARIA SANTOS MEDEIROS
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA. CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO DISCRIMINA O DÉBITO E NÃO COMPROVA QUE CORRESPONDE AO DISCUTIDO NA LIDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
De início, acerca da impugnação à gratuidade da justiça suscitada pelos apelados, verifico que a impugnação não comporta acolhimento. Isto porque, em que pese as alegações dos impugnantes, estes não trouxeram qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira da impugnada. O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária, recai sobre o impugnante, que necessita trazer provas robustas acerca de suas afirmações.
Da leitura dos autos, infere-se que, de fato, há relação jurídica de cessão de crédito entre os recorridos, conforme consta dos documentos de IDs 50800466 e 50800467, ensejando a transferência da legitimidade para pleitear a satisfação dos débitos a ela vinculados. Analisando-se os documentos supramencionados, todavia, verifica-se que segundo o Instrumento Particular de Cessão de Crédito de ID 50800466, o Banco do Brasil S/A cedeu à segunda apelada uma generalidade de créditos, referentes a 502.836 (quinhentas e duas mil, oitocentos e trinta e seis) operações, “discriminadas em arquivo eletrônico anexo, que passa a fazer parte deste, como um todo único e indivisível”, “compreendendo o principal, reajuste monetário, juros e demais acessórios”, no montante de R$ 29.376.175,38 (vinte e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Por seu turno, consta da Declaração de Cessão de Crédito de ID 50800467 que foi cedido crédito relativo a dívida da apelante, contudo sem especificar o valor devido, apenas mencionando o produto (cartão múltiplo), modalidade (cartão de crédito oi mastercard doméstico e ourocard visa não-correntista), número da operação (75082449 e 75460780) e data da cessão (25/09/2015 e 24/01/2020). Portanto, não há como verificar se, dentre os créditos cedidos, algum deles corresponde ao suposto débito da recorrente, negativado. Noutro giro, observa-se que o primeiro acionado, Banco do Brasil S/A, quando da apresentação da sua contestação, não acostou nenhum documento que comprovasse sua relação jurídica com a apelante, ao tempo em que a segunda acionada, Ativos S/A, se limitou a apresentar documentos que comprovam apenas a existência da cessão e a consulta ao SCPC constando alguns outros débitos da autora.
Uma vez negada a existência da relação jurídica contratual pela parte devedora, que sustentou desconhecer a origem do débito que lhe foi imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe à outra parte o ônus de provar a sua efetiva existência, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, ônus do qual não se desincumbiram os apelados. Desta forma, tendo em vista que não foi comprovada a origem do débito que ensejou a negativação e a cessão do crédito, a procedência da ação com a determinação da exclusão dos dados da autora dos órgãos restritivos é medida que se impõe.
Quanto à aplicação da Súmula 385 do STJ, verifico que não restou evidenciado que as demais negativações de débitos em nome da parte autora estariam sendo discutidas judicialmente, uma vez que o documento de ID 50800700, consistente em print do sistema PROJUDI, apenas comprova a distribuição de ações ajuizadas contra alguns dos credores, sem qualquer correspondência com as referidas negativações, deixando a recorrente, por outro lado, de apresentar sentença que tenha declarado os débitos inexigíveis. Por outro lado, não há que se falar que a aplicação da referida Súmula se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC. No caso em tela, a recorrente não comprovou que os débitos discutidos foram declarados indevidos, razão pela qual a condenação em danos morais não é devida, nos termos da Súmula 385 do STJ.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8038782-87.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como apelante, FERNANDA MARIA SANTOS MEDEIROS e, como apelados, o BANCO DO BRASIL S/A e a ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8039308-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iraci Campos Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039308-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IRACI CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCABÍVEL. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM JÁ NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 85, § 2º, DO CPC. 1. Trata-se de Ação Declarátoria de Inexistência de Débito com pedido de indenização por danos morais 2. Quando da quantificação dos danos morais, deve-se considerar as características do caso, a potencialidade da ofensa, a necessidade de significar uma punição para o agente, mas observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, não podendo servir como forma de enriquecimento ilícito. 3. Dito isso, cabível, no presente caso, a majoração dos danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Relativamente ao termo inicial do cômputo dos juros moratórios, reconhecida a inexistência da contratação, a responsabilidade civil constatada é extracontratual, devendo se ter como termo inicial do cômputo dos juros a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 5. Por fim, não se pode falar em aplicação de honorários recursais, quando o juízo originário já fixou honorários sucunbenciais no limite previsto no art. 85, § 2º, do CPC, vide o quanto posto na parte final do § 11º do mesmo dispositivo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8039308-83.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, IRACI CAMPOS DOS SANTOS e BANCO BRADESCARD S/A.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DAS SILVA
RELATOR
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0505374-18.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505374-18.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELO PROVIDO.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505374-18.2016.8.05.0113, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001556-23.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Interessado: Cleonice Da Costa Souza
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001556-23.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELO PROVIDO.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001556-23.2019.8.05.0032, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8066150-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066150-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JEANNE ALMEIDA FARIA (OAB:BA77120), DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tremedal nos autos da ação de nº 8000499-23.2023.8.05.0260, esta ajuizada contra BANCO PAN S.A..
A decisão atacada indeferiu a tutela de urgência requerida em caráter liminar na ação de origem.
Argumenta o agravante que recebe aposentadoria por idade rural e que está sofrendo descontos indevidos, em razão de empréstimos que não contratou. Assevera que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes e que vem recebendo atualmente apenas R$ 700,00 (setecentos reais). Salienta que demorou a notar os descontos porque é semi-analfabeto e necessita de auxílio dos colaboradores da agência bancária para sacar seu benefício.
Assevera que o tempo decorrido entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação não pode ser utilizado para afastar a verossimilhança de suas alegações, pois é pessoa vulnerável e não possui estudo. Utilizar esse argumento seria puni-lo por sua falta de conhecimento.
Salienta que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.
É o relatório
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo à análise de seu mérito.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, de suspensão dos descontos mensais em seus rendimentos.
Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelo agravante depreende-se a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, pelo menos neste primeiro momento, considerando que restaram comprovados riscos de sérios prejuízos ao agravante com a manutenção da referida decisão o que justifica o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, a fim de deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, aferir a presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”, para suspensão dos efeitos da decisão impugnada.
No processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.
No que concerne ao fumus boni iuris HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o “fumus boni iuris”, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Sobre o periculum in mora, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).
No caso, afiguram-se verossímeis as teses deduzidas pelo recorrente.
O agravante, pessoa idosa e que afirma ser semi-analfabeta, diz que não celebrou o contrato que está ensejando descontos mensais em seu benefício previdenciário. Pela assinatura constante nos contratos anexados pelo réu nos autos de origem (ID

426310469 e 426310459), é possível verificar diferenças com a assinatura que consta no documento que teria sido apresentado no momento da contratação (ID 426310469, fl. 08) e o documento de identidade anexado na inicial (ID 413440348).
O perigo da demora na concessão da liminar é evidente, pois o autor é pessoa simples, de parcos recursos e qualquer quantia indevidamente retirada de seu benefício previdenciário pode prejudicar sua sobrevivência.
Ademais, a agravada é instituição financeira de grande porte, que não terá sua atividade impedida ou fortemente prejudicada em razão da suspensão dos descontos mensais nos proventos do autor. Ausente, portanto, a demonstração de periculum in mora inverso na concessão da medida liminar pleiteada nesse agravo de instrumento.
O renomado Reis Friede1 nos ensina que:
A não produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar, - a ser sempre obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte – mas tranquila para outra – por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).
Assim, é inegável que a situação em apreço envolve risco para ambas as partes, mas balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se ao magistrado aferir a potencialidade ou a intensidade desses riscos para cada uma das partes.
Em razão de todo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, determinando que a agravada suspenda os descontos mensais no benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

1 In Periculum In Mora Inverso (Reverso). R. EMERJ. Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set-dez. 2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000963-36.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademilton Arruda Portela
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102-A)
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Ademilton Arruda Portela
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922-A)
Advogado: Douglas Santana Vidigal Alves (OAB:SP256102-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000963-36.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADEMILTON ARRUDA PORTELA e outros
Advogado(s): DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 371 DO CPC. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. PLEITO DO RÉU DE RESSARCIMENTO DOS VALORES ANTECIPADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR SUCUMBENTE E BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. TEMA 1.044 DO STJ. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA.

1. No recurso interposto pelo autor, este pretende reformar a sentença, para que seja concedido o benefício auxílio-acidente, sob o argumento de estar incapacitado de forma permanente para o labor que habitualmente exercia antes do acidente de trabalho, como operador de empilhadeira. No entanto, razão não lhe assiste.
2. Com efeito, fora realizada prova técnica nos autos, cujo Laudo Pericial de id.51126393, a despeito de ter constatado que o autor realizou cirurgia na coluna lombar no ano de 2013, tendo recebido benefício de auxílio-doença, sustentou de forma categórica pela capacidade deste para o exercício da atividade laborativa que exercia.
3. Assim, fazendo uso do livre convencimento motivado, na forma do art. 371 do CPC, em cotejo com os elementos existentes nos autos, em especial a prova pericial, o Juízo singular entendeu que não estariam preenchidos os requisitos seja para a concessão do auxílio-acidente, não havendo o que ser modificado. Isso porque não cabe a concessão do referido benefício ao segurado que apresenta capacidade laborativa plena, sendo que o referido Laudo Pericial permite concluir que o requerente "não é portador de incapacidade laborativa".
3. Por outro lado, merece acolhimento a irresignação manifestada pelo INSS, pois consoante jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, o ônus de arcar com ressarcimento de honorários periciais adiantados por autarquia demandada, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o segurado, beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser imputado ao Estado, considerando o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, na forma do art.5º, LXXIV, da CF.
4. Assim, evidenciada a sucumbência da parte autora da presente demanda, beneficiária de assistência judiciária gratuita, cumpre ao Estado da Bahia o ressarcimento dos valores, a título de honorários periciais adiantados pela autarquia previdenciária, vencedora na causa, nos termos do quanto decidido pelo STJ no julgamento do Tema 1044.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº. 8000963-36.2020.8.05.0039, em que figuram como apelantes e apelados, reciprocamente, ADEMILTON ARRUDA PORTELA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER dos apelos para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor e DAR PROVIMENTO ao apelo do réu, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Desa. Maria da Purificação da Silva
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0507205-44.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Apelado: Everton Oliveira Pinho
Advogado: Caio Bastos Leite Galiza (OAB:BA35298-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507205-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
APELADO: EVERTON OLIVEIRA PINHO
Advogado(s):CAIO BASTOS LEITE GALIZA
APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE VEÍCULO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO, OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO OFERECIDO A CLIENTES DE SUPERMERCADO ATACADISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO NÃO CONFIGURADO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA POR PARTE DO CONSUMIDOR. EVIDÊNCIA. APLICABILIDADE DA SUMULA 130/STJ. PRECEDENTES. DANO EXTRAPATRIMONIAL. REDUÇÃO INCABÍVEL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Consoante jurisprudência do STJ, a prática do crime de roubo no interior de estacionamento de veículos, não caracteriza caso fortuito ou motivo hábil a desonerar da responsabilidade o proprietário ou administrador do respectivo estabelecimento por danos suportados pelo cliente vitimado nas suas dependências. Aplicação da súmula 130/STJ.
2. Embora o julgador tenha afastado o pleito de indenização por danos materiais, não comprovados na hipótese, restou caracterizada, na espécie, a responsabilidade civil da acionada ensejadora do dever de reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor.
3. De relação ao dano moral, não se evidencia qualquer comprovação da exclusão de ilicitude prevista no art. 188 , I, do Código Civil , tampouco no art. 14 , § 3º , do Código de Defesa do Consumidor, a fim de eximir o recorrente do dever de reparação.
4. Evidentemente, a situação vivenciada pelo demandante supera a esfera do mero aborrecimento, sendo presumíveis os danos morais advindos do próprio ato lesivo, perpetrado com violência, mediante o uso de arma de fogo, ao qual a vítima foi submetida,

nas dependências do estacionamento disponibilizado pela Ré aos seus clientes. Em razão da violação ao dever de vigilância, a vítima teve sua integridade física e a própria vida sujeitas a sério risco.
5. O montante fixado a título de danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) não comporta reformana medida em que atinge sua finalidade punitivo-pedagógica e não representa enriquecimento do apelado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº.0507205-44.2019.8.05.0001 , de Salvador, em que figuram, como apelante MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e apelado, EVERTON OLIVEIRA PINHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0503217-94.2017.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503217-94.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELO PROVIDO.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503217-94.2017.8.05.0256, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelado MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8062075-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleide Braga Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Agravante: Daniela Honorato Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Agravante: Marinalva Cerqueira Santos Almeida
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Agravante: Moises Alves Maia
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Agravante: Regiane Santos De Jesus
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Agravado: Municipio De Santa Barbara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062075-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEIDE BRAGA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito”. Precedente: AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016.
No caso, verifica-se que, na petição inicial da ação originária, os agravantes, além da medida liminar para que fossem suspensas as portarias que promoveram a remoção dos agravantes, requereram a concessão da gratuidade da justiça. No entanto, o magistrado a quo apenas apreciou o pedido de tutela, omitindo-se quanto à pretensão de concessão da gratuidade da justiça, o que, a toda evidência, denota-se a concessão tácita da benesse.
Todavia, diante da certidão de ID 55223330, impõe-se a manifestação expressa deste juízo acerca do tema.
Deste modo, defiro a gratuidade judiciária requerida pelos agravantes, exclusivamente para fins de processamento da presente insurgência, na forma do art. 98, §5º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8064326-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nivaldo Teixeira Alves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064326-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NIVALDO TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIVALDO TEIXEIRA ALVES contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Igaporã, que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000020-76.2014.805.0101, proposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., limitou o valor da multa cominatória em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos seguintes termos:
"(…) Isto posto, acolho parcialmente a Impugnação apresentada pela parte executada - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para: A) Determinar que a Executada pague saldo remanescente de R$ 6.069,22 (seis mil e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) á titulo da condenação por danos morais e honorários sucumbenciais, valores atualizados até agosto de 2023. B) Ratificar a exigibilidade da multa cominatória fixada na sentença, condenando a requerida a pagar o montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que passará a ser corrigida, monetariamente, pelo INPC, a partir da data desta sentença. Sem juros de mora e sem honorários incidentes - precedentes do STJ. Ante a causalidade e a inexistência de sucumbência pelo autor no que tange as astreintes (pois houve efetiva demora da ré em efetuar a desnegativação) as custas exigíveis nesta fase de cumprimento de sentença devem ser custeadas pela ré. Não há que se cogitar em nova condenação do executado em honorários, vez que já foram inclusos e homologados no débito principal (item A), bem como pelo fato de que a multa cominatória não pode servir de base de cálculo para os honorários, conforme precedentes do STJ."
Irresignado, o agravante alega, em síntese, que usou de todos os meios para conseguir da SERASA uma Certidão a partir de quando houve a indisponibilidade do nome do Exequente.
Afirma que a quantia determinada pelo magistrado singular é desproporcional ao agravo da situação do recorrente.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
Trata-se, na origem, de Cumprimento de Sentença proposto por NIVALDO TEIXEIRA ALVES, contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., objetivando o recebimento de R$ 559.500,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), referente à multa aplicada pelo magistrado singular, em razão do descumprimento da ordem judicial no sentido de retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
Em decisão, o magistrado singular, limitou o valor da multa a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por entender que a "medida que se faz necessária para assegurar que a punição imposta à Executada permaneça proporcional a sua conduta, mormente ao tempo para cumprir o provimento judicial, evitando, entretanto, que atinja proporções exorbitantes de modo desvirtuar a sua finalidade e gerar enriquecimento sem causa, de igual modo, garantido ao Exequente compensação pelo seu descumprimento."
Inconformado, o exequente interpôs Agravo de Instrumento.
Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Dissertando acerca do citado art. 995 (atribuição de efeito suspensivo aos recursos), pertinente a seguinte lição doutrinária:
"Este dispositivo traz a regra geral no sentido de que os recursos não têm o condão de obstar que a decisão de que se recorreu seja ineficaz. Proferida a decisão, esta já produz, desde logo, efeitos no mundo empírico, salvo exceção legal ou decisão judicial em sentido diverso. O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento." (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo . 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1426)
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo rogado.
É cediço que a multa é aplicada pelo magistrado como uma forma de pressionar o devedor a cumprir uma decisão interlocutória que concedeu tutela provisória ou uma sentença que julgou procedente o pedido dos autos, sendo plenamente possível o seu cumprimento provisório, nos moldes do art. 537, §3º, do CPC, in verbis:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)
§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
Por sua vez, o §1º do mesmo dispositivo legal faculta ao juiz, até mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, vejamos:
Art. 537. (...)
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1333988/SP (Tema 706), consolidou o entendimento de que a decisão que fixa astreintes não preclui, nem faz coisa julgada:
“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente”.
STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 706).
A Corte Especial do STJ reafirmou esse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.
1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.
2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.
3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d.Juízo singular.
(EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.) (Destaquei)
Destarte, a finalidade das astreintes é tão somente garantir a efetividade ao comando judicial, induzindo o seu cumprimento, de modo que possui natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva, sendo possível sua revisão diante de flagrante exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.
Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o acumulado da multa diária possa ser reduzido, se faz necessária a presença dos seguintes requisitos, a saber, (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo. Vejamos.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA PERIÓDICA ACUMULADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E CUMULATIVAS QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONDUTA DA BENEFICIÁRIA EM BUSCA DA MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO. REQUISITOS PARA REDUÇÃO AUSENTES NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E DE LIMITE DE VALOR PARA A ACUMULAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIOS.
1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se o valor acumulado da multa é transmissível aos herdeiros em virtude do falecimento da paciente no curso da ação; (ii) se houve descumprimento da decisão liminar e, consequentemente, a incidência das astreintes; (iii) se, na hipótese, é admissível a redução do valor da multa periódica acumulada.
2- Não há que se falar em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o acórdão recorrido, a partir de determinados elementos de fato e de prova, reitera a existência de descumprimento anteriormente reconhecida por ocasião do julgamento da apelação interposta ainda na fase de conhecimento.
3- Na esteira da jurisprudência desta Corte, as astreintes são transmissíveis aos sucessores da parte após o seu falecimento, ainda que tenham sido aplicadas em decorrência de obrigação personalíssima. Precedente.
4- Conquanto o valor acumulado da multa periódica seja excepcionalmente modificável após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial, que com ele não se confunde, não é modificável após o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer.
5- Para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, é preciso, cumulativamente, que: (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo.

6- Para que se examine a possibilidade de redução da multa periódica acumulada, não são relevantes, por si sós, a ausência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação e a ausência de limite de valor para a acumulação da multa, circunstâncias que apenas eventualmente podem ser consideradas no exame da situação concreta submetida à apreciação do Poder Judiciário.
7- Na hipótese, o descumprimento da ordem judicial pela operadora do plano de saúde, reconhecido na fase de conhecimento e na fase de cumprimento da sentença, perdurou por 365 dias e somente cessou em razão do falecimento da paciente, de modo que o valor da multa periódica acumulada, de R$ 365.000,00, embora nominalmente elevado, é representativo de uma multa diária fixada em valor proporcional e que atingiu esse patamar em virtude exclusivamente da recalcitrância da devedora.
8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 1.840.280/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 9/9/2021.) (grifos acrescidos)
Analisando-se detidamente os autos, em juízo de cognição sumária, em que pese a notícia nos autos originários de descumprimento da tutela provisória de urgência, não se vislumbra nenhuma prova documental de negativa dos tratamentos determinados judicialmente, capaz de amparar a cobrança da multa no percentual máximo.
Como bem pontuado pelo magistrado singular, “em nenhum momento o promovente se preocupou em apresentar documento hábil a demonstrar a efetiva negativação do seu nome, nos órgão de proteção ao crédito, se limitando em declarar a negativação e esperar que este juízo e o réu diligenciassem nesse sentido, afastando-se do dever processual de cooperação que deve nortear a conduta de todos os atores processuais (art. 6º, do CPC).”
Outrossim, impende salientar que é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da súmula 410 do STJ, in verbis:
Súmula 410-STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe.
Ante o exposto, pelos fundamentos aqui aduzidos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).
Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC/2015).
Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do Novo CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8131646-47.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvania De Jesus Ferreira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131646-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SILVANIA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DE DÉBITO. ELEMENTOS DE PROVA QUE RATIFICAM O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. APELADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Trata-se de demanda que tem por cerne a discussão acerca da existência de débito e a legalidade da negativação do nome do Autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. 2. Da prova produzida nos autos, restou comprovada

a regularidade da relação jurídica, bem como da existência do débito. 3. Parte Ré se desincumbiu do ônus que sobre si recaia. 4. É verdade que a simples apresentação de telas sistêmicas não é capaz de, por si só, evidenciar a relação jurídica entre as partes e a legalidade do débito. 5. Contudo, na hipótese dos autos, a contratação e a origem do débito restaram amplamente demonstrados. 6. Conclui-se que, ao inserir o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, a parte Ré agiu no exercício regular de direito, o que afasta a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil. 7. Não obstante a insurgência da demandante, não prospera sua pretensão de eximir do pagamento da multa imposta por litigância de má-fé, pois ao alegar desconhecer dívida oriunda de cartão de crédito diversas vezes utilizado, evidencia a falta de conduta proba da autora ao apresentar demanda perante o Poder Judiciário, o que implica no pagamento de sanção, como ocorreu no caso, razão pela qual persiste a condenação imposta. 8. Honorários recursais inaplicáveis em decorrência da fixação na origem no patamar máximo. 8. Por fim, tendo em vista o quanto previsto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos tão somente ao advogado da parte Apelada devem ser majorados em 5% (cinco por cento), perfazendo o total de 15% (quinze por cento) do valor atribuído para a causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8131646-47.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, SILVANIA DE JESUS FERREIRA e BANCO BRADESCARD S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8126036-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Santos Souza
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126036-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO SANTOS SOUZA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO APURADA INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DA LEGIMITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO PRODUZIDA. JUNTADA APENAS DE “PRINT” PARCIAL DE TELA DE SISTEMA INTERNO DISSOCIADA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO. ART. 373, II , DO CPC . DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. ART. 86 , DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8126036-64.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante RODRIGO SANTOS SOUZA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em dar parcial provimento ao apelo.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8068793-70.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helenice Santana Magalhaes Santos
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068793-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: HELENICE SANTANA MAGALHAES SANTOS
Advogado(s):FRANCISCO MENDES DA ROCHA MACHADO

ACORDÃO
APELAÇÃO EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL E REVISÃO CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RENOVAÇÃO DE OPERAÇÃO BANCÁRIA PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA EXISTENTE. CONTRATO APURADO EFETUADO EM VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. CONTRATANTE IDOSA E COMPROVADAMENTE PORTADORA DE TRANSTORNO NEURO COGNITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO EMPRÉSTIMO ORIGINÁRIO APURADOS ACIMA DA MÉDIA ESTABELECIDA PELO BANCO CENTRAL PARA O PERÍODO DA AVENÇA. REVISÃO CONTRATUAL EM APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS EM SEDE DE REPETITIVO. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS MANTIDA. QUANTUM FIXADO (R$ 10.000,00) COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO EXTRAPATRIMONIAL. APELO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8068793-70.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada HELENICE SANTANA MAGALHAES SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0001556-44.2012.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Jerri Antonio Crestan (OAB:ES15572)
Apelado: Ivonete Izidorio Bessa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001556-44.2012.8.05.0182
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): JERRI ANTONIO CRESTAN
APELADO: IVONETE IZIDORIO BESSA
Advogado(s):

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO EXPOSTO NO ART. 485, § 1º DO CPC/2015. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.
Impõe-se a anulação da sentença recorrida, fundamentada no art. 485, inc. III do CPC/2015, porquanto não cumprido o estipulado no parágrafo 1º, quanto à necessária intimação pessoal do autor, para cumprimento de quaisquer diligências necessárias ao deslinde do feito.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº.0001556-44.2012.8.05.0182, da comarca de Nova Viçosa, em que figuram, como apelante MUNICIPIO DE DE NOVA VIÇOSA e apelada, IVONETE IZIDORIO BESSA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em conhecer e DAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões adiante expostas.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0963045-65.2015.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Forte Céu
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0963045-65.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Sandra Forte Céu
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETORNO DOS AUTOS PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC nº 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC nº 80/94) realizada pela LC nº 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
Não há, portanto, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0963045-65.2015.8.05.0113, de Itabuna, em que figuram, como apelantes e apelados simultâneos, Sandra Forte do Céu e o Município de Itabuna, e, como apelado, o Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, em juízo de retratação, por votação unânime, em dar provimento ao apelo da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0546253-15.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Jorge Damulakis
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110-A)
Apelado: Gerana Costa Damulakis
Advogado: Marcelo Abelleira Souza (OAB:BA16110-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546253-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: JORGE DAMULAKIS e outros
Advogado(s):MARCELO ABELLEIRA SOUZA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. FIM DO PRAZO DE REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Revogação do benefício da gratuidade judiciária. Ausência de impugnação específica. Manutenção da benesse.
Preliminar de prescrição do direito de ação. Demandas relativas à reintegração ao contrato de plano de saúde, estão submetidas à regra prevista no art. 205, do CC/2002. Prescrição decenal.
O plano de saúde não pode cancelar o contrato após o fim do período de remissão, devendo permitir o retorno ao plano de saúde, nas mesmas condições anteriores que estavam vigentes, atualizando o valor da mensalidade. Entendimento jurisprudencial. Absusividade. Boa-fé contratual.
Sucumbência recursal. Majoração dos honorários. Impossibilidade. Fixação no percentual máximo.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0546253-15.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante BRADESCO SAUDE S/A e como apelados, JORGE DAMULAKIS e GERANA COSTA DAMULAKIS, sucessores de ELIANA COSTA DAMULAKIS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8003585-49.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sergio Isidio De Souza
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753-A)
Apelado: Municipio De Paulo Afonso

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003585-49.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SERGIO ISIDIO DE SOUZA
Advogado(s): ALISSON LIMA DE SOUZA

APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO. PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS ALTERADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORA CIENTIFICADO DA MODIFICAÇÃO. SITUAÇÃO INDIFERENTE. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NO PERÍODO ANTERIOR À ALUDIDA MODIFICAÇÃO E DO QUAL O CERTAMISTA ESTAVA CIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. O impetrante ajuizou a demanda afirmando que não houve a devida publicidade da alteração do ato convocatório, visto que fora publicado apenas no Diário Oficial, razão pela qual somente tomou ciência da modificação das datas em 27/06/2022, quando compareceu para entrega dos documentos e exames.
2. Ocorre que a análise da legalidade da divulgação das novas datas para apresentação dos documentos e exames só se mostraria necessária se o apelante ao menos tivesse observado o primeiro edital de convocação. Isso porque o impetrante alega que foi cientificado apenas em relação ao primeiro ato convocatório, que previu a entrega de documentos e exames no período de 20/06/2022 a 23/06/2022, no entanto, afirma que tentou realizar a entrega somente em 27/06/2022, após o prazo assinalado. Conquanto afirme que o último dia do prazo foi considerado ponto facultativo em razão dos festejos juninos, poderia ter apresentado a documentação em prazo anterior, tal como determinado na publicação que afirma ter tido ciência.
3. Como bem pontuado pelo Magistrado a quo e pela Promotoria de Justiça, ainda que o período não tivesse sido antecipado para os dias 11/05/2022 e/ou 18/05/2022, o apelante teria perdido o prazo, na medida em que não observou os termos do edital de convocação, não podendo ser premiado pela sua própria inércia.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8003585-49.2022.8.05.0191, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, SÉRGIO ISIDIO DE SOUZA e MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

Gustavo Silva Pequeno
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8027299-26.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosemary Souza Leite
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Embargado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027299-26.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSEMARY SOUZA LEITE
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA
EMBARGADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA, PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE VERIFICADA. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. NECESSÁRIA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §8, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8027299-26-2022-805-0001, em que figuram como embargante ROSEMARY SOUZA LEITE e como embargado MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões,

Presidente
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8031125-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. C. J. M.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)
Agravado: J. R. T. D. V. N.
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031125-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NATASH CARMEN JATOBA MACHADO
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485-A)
AGRAVADO: JOAO RONALDO TAVARES DE VASCONCELLOS NETO
Advogado(s): JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784-A)

DESPACHO
A parte Agravada protocolizou petição pedindo a juntada aos autos de Estudo Social (ID nº 54230544) e de Laudo Pericial (ID nº 54230543).
Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte Agravante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0520589-84.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Epic Empreendimentos Eireli
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Embargante: Alina Rodrigues De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0520589-84.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALINA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):
EMBARGADO: EPIC EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s):LEONARDO SOUZA DE SANTANA, LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. SIMPLES DESCONTENTAMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Não se prestam os aclaratórios para rediscussão de questão controvertida já amplamente discutida e apreciada, ainda que para prequestionar.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0520589-84.2013.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ALINA RODRIGUES DE ALMEIDA e como embargada EPIC EMPREENDIMENTOS EIRELI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, REJEITAR OS DECLARATÓRIOS, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0505795-78.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edison Barbosa De Almeida
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505795-78.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDISON BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (Grifo acrescido)
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
APELO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0505795-78.2014.8.05.0080, em que figuram como apelante EDISON BARBOSA DE ALMEIDA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ao apelo, pelas razões adiante expostas.

Sala de sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8000094-57.2018.8.05.0164 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Representante: Municipio De Mata De Sao Joao
Embargante: Arbre Administracao Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Clehilton Da Silva Franca Neto (OAB:PE31093-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Meira (OAB:BA35560-S)
Advogado: Mirella Patrao Santos Cardoso (OAB:BA31837-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000094-57.2018.8.05.0164.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ARBRE ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CLEHILTON DA SILVA FRANCA NETO, MARCOS JOSE SANTOS MEIRA, MIRELLA PATRAO SANTOS CARDOSO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s):RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU DE RECURSO. ART. 85, §§ 1º E 11 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº 8000094-57.2018.8.05.0164.2, sendo embargante ARBRE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA e embargado MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO ACORDAM os Desembargadores da integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8007797-63.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Lima Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007797-63.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MATHEUS LIMA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELO PROVIDO.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007797-63.2019.8.05.0274, em que figuram como apelante MATHEUS LIMA SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao apelo em juízo de retratação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0508779-78.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gustavo Cordeiro Alves De Araujo
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508779-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GUSTAVO CORDEIRO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. TEMA 1002 DO STF. APELO PROVIDO.
1. Recentemente, o STF firmou tese de observância obrigatória, vinculada ao Tema 1002, nos seguintes termos: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.
2. Constata-se que o art. 6º, inciso II, da LC 26/2006, restou superado pela alteração promovida posteriormente na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) realizada pela LC 132/2009, que estabeleceu normas gerais a serem observadas nos Estados.
3. Não há, assim, a partir da interpretação sistemática das normas, com prevalência das normas gerais estabelecida pela Lei Orgânica Nacional, empecilho à condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0508779-78.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante GUSTAVO CORDEIRO ALVES DE ARAUJO e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em juízo de retratação, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8039386-14.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tudo De Bicho Comercio E Importadora De Produtos Pet S.a
Advogado: Alamy Candido De Paula Filho (OAB:SP178129-A)
Advogado: Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia (OAB:SP220781-A)
Embargante: E-conic Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Alamy Candido De Paula Filho (OAB:SP178129-A)
Advogado: Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia (OAB:SP220781-A)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8039386-14.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: TUDO DE BICHO COMERCIO E IMPORTADORA DE PRODUTOS PET S.A e outros
Advogado(s): ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO, TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO, TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO DA LC 190/2022 NA COBRANÇA DA DIFAL-ICMS PARA O ANO DE 2022. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO JULGAMENTO DAS ADIS 7066, 7070 E 7078.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº 8039386-14.2022.8.05.0001.2, sendo embargante TUDO DE BICHO COMÉRCIO E IMPORTADORA DE PRODUTOS PET S.A. e E-CONIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e embargado ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores da integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8006741-87.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cicera Do Nascimento Araujo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Maria Cicera Do Nascimento Araujo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006741-87.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA CICERA DO NASCIMENTO ARAUJO e outros
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO VITOR LIMA ROCHA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO VITOR LIMA ROCHA, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEVIDA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PRETENSÃO DA AUTORA DE DECLARAR A NULIDADE OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTENÇÃO DA CONSUMIDORA DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO VERIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO EVIDENCIADA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. TEMA 929 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE ACORDO COM O QUANTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 1. Trata-se de ação anulatória em que a parte Autora questiona a legalidade dos termos da contratação efetuada junto a Ré por vício no consentimento. 2. Inicialmente, no que diz respeito ao benefício da gratuidade da justiça, não havendo demonstração nos autos da alteração da condição financeira da Autora, não se autoriza a revogação ou reforma da decisão fundamentada, proferida com amparo legal pelo juízo de primeiro grau. 3. Quanto a alegação de prescrição, em se tratando de contrato de trato sucessivo, em que estão ocorrendo descontos de parcelas, não há prescrição do fundo de direito, mas, eventualmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação. 4. No mais, a oferta de cartão de crédito com reserva de margem deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado tradicional, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação. Foi o que ocorreu no caso em tela. 5. Restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pela Instituição Financeira, em decorrência da mácula ao dever de informação, sendo que a mera juntada do contrato, nos casos como o presente – no qual não se nega a existência de relação jurídica entre as partes, girando a controvérsia em torno da natureza do negócio –, não é suficiente para evidenciar que o consumidor possuía conhecimento acerca da modalidade de contratação que estava sendo celebrada, notadamente quando inexiste comprovação de houve utilização do cartão de crédito em quaisquer operações comerciais, 6. Assim, deve-se readequar o negócio jurídico, convertendo-o para a modalidade de empréstimo consignado “tradicional”, com a incidência da taxa de juros remuneratórios dos empréstimos consignados previstas pelo Banco Central do Brasil. 7. No mais, havendo valores pagos a maior, esses devem ser restituídos em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, com observância do quanto estabelecido no Tema 929 do STJ. 8. Em relação ao quantum indenizatório dos referidos danos morais, observadas as circunstâncias do caso concreto, a proporcionalidade e razoabilidade, conclui-se que o valor da indenização fixado pelo juízo a quo em R$ 2.000,00 merece ser majorado para a quantia de R$ 5.000,00. 9. Por fim, considerando-se que a reforma da sentença não alterou o ônus sucumbencial, devem ser mantidos os termos fixados pelo juízo a quo, os quais foram estabelecidos com observância do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 6º e o art. 86, do CPC. RECURSO AUTORAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APELO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8006741-87.2022.8.05.0080, em que figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, BANCO PAN S/A e MARIA CICERA DO NASCIMENTO ARAUJO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pela Autora, bem como CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Réu, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8001720-80.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Recorrido: Josefa Mendes Varjao
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453-A)
Advogado: Luis Henrique Matos Mota (OAB:BA34758-A)
Recorrido: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Jeremoabo - Bahia (sinprojer)
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453-A)
Advogado: Luis Henrique Matos Mota (OAB:BA34758-A)

Juizo Recorrente: V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001720-80.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros (2)
Advogado(s):LUIS HENRIQUE MATOS MOTA, MAIANNE MARA GAMA LIMA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE VENCIMENTOS. REVELIA DO MUNICÍPIO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou a municipalidade no dever de pagar versas remuneratórios referentes ao mês de junho de 2018. 2. Tendo em visa o não comparecimento da municipalidade aos autos, não se desincumbiu do ônus que sobre si recaia, vide art. 373, inciso II, do CPC. 3. Verba de natureza alimentar que, ao não ser adimplida, gera enriquecimento ilícito do Município. 4. Remessa improvida. 5. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da remessa necessária nº 8001720-80.2018.8.05.0142, em que figuram, como remetente o Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Públicos da Comarca de Jeremoabo, tendo como interessados o Sindicato dos Servidores Público do Município de Jeremoabo, Josefa Mendes Varjão e o Município de Jeremoabo.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, confirmando a sentença, pelas razões expostas no voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000874-56.2020.8.05.0154 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Luis Eduardo Magalhães, 2ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000874-56.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRIORIDADE ABSOLUTA.
Competência dos entes federados. A demanda pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes da federação, isoladamente, ou conjuntamente. A discussão, neste processo, restringe-se ao cumprimento da obrigação e entrega do direito fundamental perlustrado.

Sobre os medicamentos/tratamento não estarem na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), o tema 500 do STF definiu a tese de que o Estado Brasileiro não pode ser obrigado a fornecer medicamentos não registrados na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). O fármaco pleiteado consta da lista do SUS como coberto, bem como os produtos são registrados na ANVISA. No Tema 106, debateu-se acerca da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, sendo fixados os seguintes requisitos: (i) a comprovação da imprescindibilidade do fármaco mediante laudo médico, devendo demonstrar a ineficácia do tratamento por outros meios oferecidos pelo SUS; (ii) a incapacidade financeira do paciente, ou seus familiares, para a aquisição do produto; e (iii) o devido registro do fármaco na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
No caso, os laudos médicos evidenciam a necessidade do fornecimento do fármaco em específico, pois os medicamentos anteriores não surtiram efeitos. A prescrição médica por meio de relatório (Id n. 52957082/52957083) demonstra a necessidade da medicação vergastada, sob o prisma do indivíduo e do insucesso de outros tratamentos
NÃO PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000874-56.2020.8.05.0154, em que figuram como Remetente JUIZ DE DIREITO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS e Interessados ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8030502-96.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rebrace Reflorestadora Do Brasil Central Com Ind Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio Hilario Vaz (OAB:DF13834)
Agravado: Juiz De Direito De Cocos, Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Cocos
Agravado: Luiz Calabria
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888-A)
Advogado: Joao Batista Ferrairo Honorio (OAB:SP115461)
Advogado: Pedro Harry Hoffmann (OAB:BA1041-A)
Agravado: Rozilda Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888-A)
Agravado: Rolf Thonnigs
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888-A)
Advogado: Joao Batista Ferrairo Honorio (OAB:SP115461)
Agravado: Leonardo Thonnigs
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888-A)
Interessado: Marcos Antonio Nunes Da Silva
Agravado: Minas Norte Agroindustrial Sa
Advogado: Gustavo Feitosa Beltrao (OAB:MS12491)
Advogado: Jose Marny Pinto Junqueira Junior (OAB:SP81629)
Advogado: Heleni Barbosa Pinto Junqueira (OAB:SP61262)
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Junqueira (OAB:SP263122)
Interessado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Aguinaldo Lopes De Assis Filho
Advogado: Marcos Antonio Nunes Da Silva (OAB:PR39390)
Advogado: Ivan Holanda Da Silva Pazini (OAB:PR89091)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030502-96.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REBRACE REFLORESTADORA DO BRASIL CENTRAL COM IND LTDA - ME
Advogado(s): PAULO SERGIO HILARIO VAZ
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DE COCOS, VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS e outros (5)

Advogado(s):MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO, JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO, PEDRO HARRY HOFFMANN, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO, JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR, HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA, MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DO INCIDENTE DO ART. 674 E SEGUINTES DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno Nº 8030502-96.2022.8.05.0000.1, sendo Agravante REBRACE REFLORESTADORA DO BRASIL CENTRAL COM IND LTDA e Agravado JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CÔCOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões ora esposadas, constantes do voto da Relatora, que integra este acórdão.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8001504-32.2016.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sinval Nunes De Souza
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)
Embargante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001504-32.2016.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
EMBARGADO: SINVAL NUNES DE SOUZA
Advogado(s):NILDOBERTO LIMA MEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES.
I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA APRECIADA NO EXAME DA PRELIMINAR DE MESMO TEOR DO APELO.
II - ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I DO CPC. DEVER DE PROVA DO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS PLEITEADAS PELO EMBARGADO AO EMBARGANTE É INVERTIDO. ENTE PÚBLICO TEM O ÔNUS DE PROVAR O PAGAMENTO. PRECEDENTES.
III - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA ADOTADA NO TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021. IRRETROATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº8001504-32.2016.8.05.0032.1, sendo embargante MUNICÍPIO DE BRUMADO e embargado SINVAL NUNES DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores da integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA

8008986-22.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008986-22.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, IV E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE OU VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA DEMANDANTE. MULTIPLICIDADES DE AÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
1. A despeito das notícias existentes que atribuem ao advogado da causa a prática de advocacia predatória, constata-se, pela certidão do oficial de justiça, que a autora tinha ciência do ajuizamento da ação, que reconhece a sua assinatura no instrumento de mandado outorgado e que tem interesse no prosseguimento da demanda.
2. Diante disso, não restaram configuradas as hipóteses de ausência de vontade de litigar, vício na manifestação da vontade ou falsidade do instrumento procuratório a dar ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se a desconstituição do decisum recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, ante a inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, ao caso, pois o processo não está em condições de imediato julgamento, vez que não fora oportunizada às partes a produção de provas.
APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008986-22.2020.8.05.0022, em que figuram como apelante ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e como apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8004514-41.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Pereira Do Vale
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004514-41.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DO VALE
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, IV E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE OU VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DEMANDANTE. MULTIPLICIDADES DE AÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. MAGISTRADO QUE NÃO INDIVIDUALIZOU A SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
1. A mera multiplicidade de ações não é causa, por si só, de advocacia predatória, nem evidencia vício na manifestação de vontade do autor e, ainda que se vislumbre indícios desta prática, deve o Magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto e ter cautela no julgamento do feito, sob pena de negar acesso à justiça ao próprio titular do direito material discutido em juízo, como ocorreu no caso em tela.
2. Isso porque o Magistrado primevo proferiu despacho determinando o depoimento pessoal do autor, em virtude da fundada dúvida do Juízo sobre a outorga do mandado pelo demandante ao patrono subscritor da petição inicial, o que evidenciaria a prática de advocacia predatória e ajuizamento de ação temerária, em conformidade inclusive com o que orienta a Nota Técnica nº 006/2022, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ocorre que o Oficial de Justiça exarou certidão de Id 49996446 informando que não foi localizada a residência do postulante, haja vista que “pelo endereçamento atual e vigente, não existe mais “travessa São Jorge”. Na sequência, inobstante apresentado novo comprovante de endereço atualizado do autor, (Id 49996447/49996448), sobreveio a sentença ora recorrida, que não aponta, de forma concreta e individualizada, as razões que levaram o Juízo a entender pela extinção do feito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.
3. Assim, torna-se imperiosa a desconstituição do decisum recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, ante a inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, ao caso, pois o processo não está em condições de imediato julgamento.
APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº.8004514-41.2021.8.05.0022, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, RAIMUNDO PEREIRA DO VALE e BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER DO RECURSO para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado - Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8006859-14.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Justina Ferreira Da Silva Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006859-14.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUSTINA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, IV E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE OU VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DEMANDANTE. MULTIPLICIDADES DE AÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. MAGISTRADO QUE NÃO INDIVIDUALIZOU A SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
1. A mera multiplicidade de ações não é causa, por si só, de advocacia predatória, nem evidencia vício na manifestação de vontade do autor e, ainda que se vislumbre indícios desta prática, deve o Magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto e ter cautela no julgamento do feito, sob pena de negar acesso à justiça ao próprio titular do direito material discutido em juízo, como ocorreu no caso em tela.
2. O Magistrado primevo proferiu despacho determinando fosse colhido o depoimento pessoal da autora, em virtude da fundada dúvida do Juízo sobre a outorga do mandado pelo demandante ao patrono subscritor da petição inicial, o que evidenciaria a prática de advocacia predatória e ajuizamento de ação temerária, em conformidade inclusive com o que orienta a Nota Técnica nº 006/2022, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ocorre que a referida assentada sequer fora

designada, tendo sido proferida a sentença ora recorrida, que não aponta, de forma concreta e individualizada, as razões que levaram o Juízo a entender pela extinção do feito, nos termos do art. 485, IV e IV, do CPC.
3. Torna-se imperiosa a desconstituição do decisum recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, ante a inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, ao caso, pois o processo não está em condições de imediato julgamento.
APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006859-14.2020.8.05.0022, em que figuram como apelante JUSTINA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000529-19.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Iris Goncalves De Carvalho
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000529-19.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA IRIS GONCALVES DE CARVALHO e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO C/C INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE FRAUDE OU VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DEMANDANTE. MULTIPLICIDADES DE AÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. MAGISTRADO QUE NÃO INDIVIDUALIZOU A SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
1. A mera multiplicidade de ações não é causa, por si só, de advocacia predatória, nem evidencia vício na manifestação de vontade do autor e, ainda que se vislumbre indícios desta prática, deve o Magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto e ter cautela no julgamento do feito, sob pena de negar acesso à justiça ao próprio titular do direito material discutido em juízo, como ocorreu no caso em tela.
2. Após a apresentação de contestação, o Juízo a quo proferiu sentença sem adotar qualquer das medidas previstas na Nota Técnica nº 006/2022 do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia., o que evidenciaria a prática de advocacia predatória e ajuizamento de ação temerária.
3. Tendo sido proferida sentença sem que tenham sido adotadas as cautelas cabíveis, não se apontando de forma concreta e individualizada, as razões que levaram o Juízo a entender pela extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, torna-se imperiosa a desconstituição do decisum recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, ante a inaplicabilidade do art. 1.013, §3º, do CPC, ao caso, pois o processo não está em condições de imediato julgamento.
APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000529-19.2020.8.05.0210, em que figuram como Apelante MARIA IRIS GONÇALVES DE CARVALHO e OUTRO, e como Apelado BANCO BRADESCO S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8002220-35.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adalgisa Alves Do Nascimento Ribero
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002220-35.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADALGISA ALVES DO NASCIMENTO RIBERO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. EMBASAMENTO EM INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PETIÇÃO INICIAL. DESCONHECIMENTO DO AJUSTE E BUSCA ADMINISTRATIVA FRUSTRADA QUE REVELAM O INTERESSE PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. NULIDADE EVIDENTE. RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº.8002220-35.2020.8.05.0027, em que figuram como apelante ADALGISA ALVES DO NASCIMENTO RIBERO e apelado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8182369-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Santos Oliveira
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750-A)
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726-A)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8182369-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA, EWERTON PAIM GAMA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZATÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE CAPÍTULO. PRETENSÃO DO AUTOR DE ANULAR OU READEQUAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSENTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Inicialmente, no tocante à insurgência do apelante em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo que “seja determinada a condenação em honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da causa, não apenas sobre a condenação em dano moral”, a hipótese é de não conhecimento do recurso, pois o Magistrado de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, vez que não houve condenação em danos morais. Assim, tendo o recorrente sucumbido no feito, resta patente tanto a ausência de dialeticidade recursal em relação a esta insurgência, quanto a falta de interesse recursal em majorar verba em seu prejuízo, impondo-se o não conhecimento do apelo neste ponto é medida que se impõe.
2. Não se olvida que a oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável deve ser considerada ilegal quando não reflete o desejo do contratante, que externava a intenção de contrair empréstimo consignado “tradicional”, por violar o dever de informação, notadamente em relação à natureza da pactuação.
3. Ocorre que, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo apelado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação. Ao revés, as faturas colacionadas evidenciam que o recorrente utilizou o cartão de crédito ofertado pelo Banco para efetuar compras em diversos estabelecimentos comerciais, de modo a comprometer a veracidade das suas alegações recursais no sentido de que a verdadeira intenção era de contrair apenas empréstimo consignado, tendo havido erro substancial quanto à modalidade do negócio entabulado.
4. Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.
5. Nesse contexto, conclui-se que o Banco acionado se desincumbiu do ônus de comprovar que a apelante detinha conhecimento acerca do produto contratado, bem como a forma de pagamento das parcelas do empréstimo, sobretudo diante do uso consciente do cartão de crédito para compras.
6. Dessa forma, ausente o reconhecimento da irregularidade da contratação, por consectário lógico, não há que se falar em a anulação ou readequação do negócio jurídico firmado entre as partes e nem declaração de inexigibilidade dos descontos, restando afastados, também, os pedidos indenizatórios.
APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8182369-36.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelado, respectivamente, REGINALDO SANTOS OLIVEIRA e BANCO BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0336088-29.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Matildes Pereira De Jesus
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0336088-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIA MATILDES PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, THIAGO GALVAO PEDREIRA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ESGOTAMENTO DA VIDA ADMINISTRATIVA. DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.
O STF definiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704 com repercussão geral, que a falta de pedido administrativo prévio perante a seguradora impede a propositura de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, sob o fundamento de inexistir pretensão resistida. Todavia, no sobredito paradigma, foram aplicadas regras de transição, dentre as quais se situa a de que não se exigirá o requerimento para ações ajuizadas até a data do respectivo julgamento, ocorrido em 03/09/2014.
No caso, a lide foi ajuizada em maio/2012 (ID nº 53443933), antes, portanto da data do julgamento do STF. Assim, impõe-se reconhecer a nulidade da sentença.
Nos termos do § 3º, II, do art. 1.013 do CPC, “Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo”. Todavia não é esta a hipótese que se vislumbra, pois o acolhimento da prefacial inibiu a realização de prova pericial, essencial, em ações de DPVAT, para a compreensão da questão relativa aos danos causados pelo acidente e sua extensão.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0336088-29.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIA MATILDES PEREIRA DE JESUS e como apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0143454-11.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdson Souza Lima
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Valdson Souza Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0143454-11.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):
APELADO: VALDSON SOUZA LIMA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 371 DO CPC. PLEITO DO RÉU DE RESSARCIMENTO DOS VALORES ANTECIPADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR SUCUMBENTE E BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO ESTADO DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. TEMA 1.044 DO STJ. 1. No recurso interposto pelo Autor, esta pretende reformar a sentença, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, sob o argumento de estar incapacitado para o trabalho que exercia 2. Da análise dos autos, observa-se que fora realizada prova técnica, a despeito de ter constatado que o Autor sofreu acidente de trabalho, sustentou de forma categórica pela capacidade deste para o exercício da atividade laborativa que exercia. 3. Assim, fazendo uso do livre convencimento motivado, na forma do art. 371 do CPC, em cotejo com os elementos existentes nos autos, em especial a prova pericial, o Juízo singular entendeu que não estariam preenchidos os requisitos seja para concessão

do benefício de auxílio-doença ou para aposentadoria por invalidez, não havendo o que ser modificado. 4. Não cabe a concessão dos referidos benefícios ao segurado que apresenta capacidade laborativa plena, sendo que o referido Laudo Pericial permite concluir que o Requerente não apresenta incapacidade para atividade habitual de trabalho encontrando-se apto ao labor. 5. Por outro lado, merece acolhimento a irresignação manifestada pelo INSS, pois, consoante jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, o ônus de arcar com ressarcimento de honorários periciais adiantados por autarquia demandada, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o segurado, beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser imputado ao Estado, considerando o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, na forma do art.5º, LXXIV, da CF. 6. Assim, evidenciada a sucumbência da parte autora da presente demanda, beneficiário de assistência judiciária gratuita, cumpre ao Estado da Bahia o ressarcimento dos valores, a título de honorários periciais adiantados pela autarquia previdenciária, vencedora na causa, nos termos do quanto decidido pelo STJ no julgamento do Tema 1044. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0143454-11.2009.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, VALDSON SOUZA LIMA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pela parte Autora, bem como CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo do Réu, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0514571-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. A. P. F.
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871-A)
Apelado: R. D. C. B. F.
Advogado: Iracema Maria Da Costa Santos (OAB:BA6126-A)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514571-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS ANTONIO PINTO FALCAO
Advogado(s): RUYTER DOURADO
APELADO: RITTA DE CASSIA BAHIA FALCAO
Advogado(s):IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS, LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS EM FAVOR DO CÔNJUGE. AUTONOMIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA.
De acordo com a jurisprudência do STJ, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.
A falta da comprovação do estado de miserabilidade do autor e a circunstância de que o ganho, pelo outro cônjuge, de renda superior à sua não induz ao deferimento do pleito impedem a evidenciação da necessidade dos alimentos vindicados.
Considerado, inclusive, o decurso de mais de 5 anos entre a data do divórcio e o julgamento do recurso de apelação, possuindo o apelante filhas maiores (além da possível existência de outros parentes), com base na solidariedade familiar, pode o apelante formular o pedido de alimentos a seus parentes mais próximos, invocando o artigo 1.694 do Código Civil.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0514571-71.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCOS ANTONIO PINTO FALCAO e como apelada RITTA DE CASSIA BAHIA FALCAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8098692-45.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098692-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): NICOLE GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, THIAGO GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. JUNTADA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FORMALIZADO DIGITALMENTE, FOTOGRAFIA (SELFIE), GEOLOCALIZAÇÃO, ALÉM DE DOCUMENTO PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Decerto que, uma vez negada a existência da relação jurídica contratual pelo consumidor, que sustenta desconhecer a origem dos descontos em folha de pagamento de benefício previdenciário que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe à outra parte provar o referido vínculo negocial, ônus do qual se desincumbiu a parte Ré.
Isso porque o apelado cuidou de carrear, juntamente com a contestação, o contrato de empréstimo consignado celebrado pelo autor por meio virtual – no valor de R$ R$2.814,26, a ser pago em 84 parcelas de R$ 65,66 –, constando sua fotografia (selfie), e geolocalização do contratante, além de documento pessoal deste (RG), Id 53695166/Id 53695569, os quais evidenciam de forma inequívoca a existência do vínculo contratual entre as partes e, por conseguinte, a origem dos descontos que o apelante alega desconhecer.
Convém ressaltar que, mesmo nos casos em que há inversão do ônus da prova, este fato não exime a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, sendo que a simples alegação, sem demonstração de falha documental, é insuficiente para a reforma do julgamento, proferido em consonância com os elementos carreados para os autos.
Demonstrada a efetiva origem e a regularidade dos descontos, p Réu/apelado ao realizá-los agiu no exercício regular de direito, o que exclui a sua responsabilidade civil e, como consequência, o dever de indenizar, haja vista a inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº.8098692-45.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO e Apelado, BANCO PAN S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8000548-09.2018.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Do Nascimento Pinheiro
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelado: Jose Fernando Guedes Pinheiro
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelante: Danilo Do Nascimento Pinheiro
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelante: Jose Fernando Guedes Pinheiro
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000548-09.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DANILO DO NASCIMENTO PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA, JOALISSON DA CUNHA COSTA
APELADO: DANILO DO NASCIMENTO PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s):JOALISSON DA CUNHA COSTA, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA, MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL DEFERIDO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. VAZAMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CANO ESTOURADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DA RÉ DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS OU SUA MINORAÇÃO. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. INSURGÊNCIA DO AUTOR NO INDEFERIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL MAJORADO PARA R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO RECORRENTE VENCIDO PARA 12%, POR FORÇA DO ART. 85 §11 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO APENAS AO APELO DO AUTOR.
1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada, dada a prescindibilidade da prova pericial requerida pela ré.
2.É fato incontroverso que houve vazamento de água na localidade que residem os autores, bem como que o vazamento ocorreu devido a estouro de cano geral em via pública, inexistindo razões para perícia no imóvel dos autores.
3.No mérito, a ré/apelante tenta se esquivar da sua responsabilidade sustentando a má construção do imóvel da parte autora, mas não traz aos autos provas de suas alegações. Na verdade, a causa do dano ocorreu fora do imóvel e quanto a isto não há qualquer insurgência da apelante, sendo fato incontroverso. Sendo assim, não há que se falar em inexistência de nexo causal, pois deixou a ré comprovar o que alega.
4.Quanto à inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, destaco que, a teor do disposto no § 6.º do art. 37 da CF, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. Ademais, o caso em tela versa sobre nítida relação de consumo, sendo assim, uma vez que a ré é prestadora de serviço, via de regra, responderá com responsabilidade objetiva, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do consumidor.
5. No que diz respeito ao afastamento dos danos morais ou sua minoração, constato que a parte ré não comprovou a ausência de nexo causal e, consequentemente, da sua responsabilidade, sendo assim, não há possibilidade de afastar sua condenação, uma vez que comprovado o dano e sua extensão. Outrossim, quanto ao quantum fixado, baseando-se nas especificidades do caso em tela, nos transtornos suportados pelos autores e na jurisprudência dos nossos tribunais, entendo que se mostra razoável majorá-los para fixar o montante de R$15.000,00 (quinze mil reais).
6. Mantida a improcedência do pedido de reparação dos danos materiais, porque não comprovada a propriedade dos bens, ainda que em nome da esposa do requerente, pois inexiste nos autos prova do matrimônio.
9. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido majorados para 12% do valor da condenação.
RECURSOS CONHECIDOS, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO APENAS AO APELO DO AUTOR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000548-09.2018.8.05.0044, em que figuram como apelante DANILO DO NASCIMENTO PINHEIRO e outros (2) e como apelada DANILO DO NASCIMENTO PINHEIRO e outros (2).
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO APELO DO AUTOR, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8004691-24.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Marta Alves De Almeida Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Apelante: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004691-24.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO
APELADO: MARIA MARTA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):EMERSON MENEZES DO VALE, EMERSON MENEZES DO VALE FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO PROMOVE DISTINÇÃO ENTRE CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 359 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.
1. O entendimento assente nessa Corte, a respeito da aplicação dos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, é no sentido de assegurar aos servidores públicos municipais de Ilhéus, que implementaram os requisitos de aposentação durante a vigência do diploma, indistintamente à natureza do vínculo travado com a Administração Municipal, o direito à complementação das aposentadorias ou pensões recebidas pelo Regime Geral da Previdência Social.
2. A alegação do Município de Ilhéus no sentido de que o art. 88 da Lei 1018/70 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, por não ter instituído a fonte de custeio correspondente ao benefício criado tem sido reiterada rechaçada por este TJBA, sob o fundamento da impossibilidade de afastamento do direito do servidor apenas por ausência de previsão orçamentária.
SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004691-24.2019.8.05.0103, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ILHEUS e como apelada MARIA MARTA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ CONVOCADO/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8088515-90.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247-A)
Apelado: Joanita Almeida Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088515-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MANUELA DE CASTRO SOARES, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, NELSON RIBEIRO NEIVA
APELADO: JOANITA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE REFORMAR A SENTENÇA QUANTO AO AFASTAMENTO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E ADESÃO. TAXAS MANTIDAS. LIMITAÇÃO PERCENTUAL QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO. MANUTENÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A AFASTAMENTO DA TAXA DE FUNDO DE RESERVA PORQUE INEXISTENTE ESTA LIMITAÇÃO NO DECISUM. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA INDEVIDA EM RAZÃO DA NÃO EVIDENCIAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. APELO AUTORAL REQUERENDO A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. EMPRESA DE CONSÓRCIO QUE TERIA DESAPARECIDO DE MODO A OBSTAR A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DESTA TESE FÁTICA. EMPRESA QUE É CITADA E NEGA O OCORRIDO. DESISTÊNCIA CARACTERIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO CAUSADOR DE DANO INDENIZÁVEL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ PARA QUE SEJA IMPROVIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos dos Recursos de Apelação nº 8088515-90.2019.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, reciprocamente, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e JOANITA ALMEIDA SOUZA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos presentes apelos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ CONVOCADO/RELATOR
PROCURADOR9A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8013131-10.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Talita Bezerra Da Silva De Miranda
Advogado: Maysa Emanuelly Santana De Miranda (OAB:BA41382-A)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261-A)
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900-A)
Apelado: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013131-10.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TALITA BEZERRA DA SILVA DE MIRANDA
Advogado(s): MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA, GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS, MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA
APELADO: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTES DE CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. TEMA 743 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSSAIS.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em sede de Execução provisória de astreintes, que entendeu pela não configuração do descumprimento da obrigação estabelecida em sede de tutela provisória, afirmado pela Exequente.
2. A decisão que fixou a multa vindicada determinou a obrigação da Ré/Executada de pagar prestação relativa à locação já efetivada pela Autora, a princípio até o 01/12/2019, data do fim do ajuste, contemplando expressamente a possibilidade de prorrogação do pacto.
3. No momento em que a parte Autora/Exequente deixou de levar à juízo a informação e a comprovação da renovação do contrato de locação, fazendo-o apenas 10 meses depois, bem como a comprovação de continuidade do pagamento dos alugueis, não só deixou de observar o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) mas também comportou-se de forma desleal ao pleitear o cumprimento de obrigação que a parte adversa não tinha ciência, uma vez que, repita-se, a obrigação estabelecida estava vinculada ao prazo inicial e específico de vigência do contrato locatício.
4. Não tendo sido noticiada em nenhum momento a prorrogação do ajuste, revela-se falaciosa a tentativa da exequente de imputar à executada o descumprimento de obrigação, como se tal litigante tivesse ciência da sua continuidade, o que efetivamente não ocorreu.
5. Ademais, é preciso observar, ainda, que o STJ, ao apreciar o REsp 1200856/RS, em sede de recurso repetitivo (Tema 743), fixou entendimento no sentido de a execução de multa decorrente de eventual descumprimento de obrigação fixada em antecipação de tutela, só pode ser objeto de execução provisória após a sua confirmação em sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. 6. Por fim, tendo em vista o quanto previsto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos tão somente ao advogado da parte Apelada devem ser majorados em 5% (cinco por cento), perfazendo o total de 15% (quinze por cento) do valor atribuído para a causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação nº 8013131-10.2021.8.05.0080, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, TALITA BEZERRA DA SILVA DE MIRANDA e MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões, de de 2023.
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0543939-28.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Apelado: Silvani De Jesus Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543939-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
APELADO: SILVANI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE ALMEJA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A CONTESTAÇÃO. PROVA DE REGULARIDADE DA COBRANÇA E AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO. VERIFICAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ SUCUMBIU MINIMAMENTE. APLICAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL ATINENTE À SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ÔNUS EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA.
1. Trata-se de recurso de Apelação em face de sentença que julgou procedente e parte os pedidos, condenando a parte Ré apenas a juntar aos autos documentos relacionados a contratação ensejadora da cobrança e negativação.
2. Com efeito, a parte ré apresentou os documentos solicitados juntamente com a contestação, demonstrando a existência do débito e a regularidade da negativação perpetrada, o que levou à improcedência dos pleitos de declaração de inexigibilidade da dívida e de condenação por danos morais.

3. Diante dos pedidos formulados e dos seus reflexos na composição do valor da causa, verifica-se que a parte Ré/Apelante sucumbiu em parte mínima do pedido, cabendo observar o quanto posto no art. 86, parágrafo único, do CPC.
4. Sentença que deve ser reformada para afastar o dever de a parte Ré arcar com custas e honorários sucumbenciais, fixados na origem de forma recíproca, os quais ficarão a cargo exclusivamente da parte Autora, suspendendo-se a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação nº 0543939-28.2018.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, BANCO BRADESCO S/A e SILVANI DE JESUS DOS SANTOS.
ACORDAM os desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8007771-60.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Maria Da Gloria B Figueredo
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007771-60.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: MARIA DA GLORIA B FIGUEREDO
Advogado(s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. CONSUMIDOR QUE PEDE A RESCISÃO UNILATERAL DA AVENÇA. CLÁUSULA PREVENDO A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DUAS MENSALIDADES VENCIDAS EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DA RN Nº 195/09 DA ANS. NORMA DECLARADA NULA E POSTERIORMENTE REVOGADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXEQUENDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Com efeito, embora conste das condições gerais do contrato de seguro de saúde objeto da lide a necessidade de notificação prévia da outra parte, no prazo de 60 dias, para que ocorra a rescisão da avença por iniciativa de qualquer delas, observa-se que o referido contrato foi celebrado no ano de 2009, durante a vigência da RN nº. 195/2009, da ANS, cujo parágrafo único do seu art. 17 previa a referida exigência.
2. Ocorre que no julgamento da ACP nº. 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon-RJ contra a contra a ANS, ocorrido no ano de 2015, o TRF-2 reconheceu a ilegalidade da exigência de pagamento de mais duas mensalidades como condição para a rescisão unilateral do contrato por iniciativa do consumidor. Na oportunidade, a referida Corte salientou que a previsão contida no supracitado artigo se prestava, tão somente, a atender a interesse das operadoras de planos de saúde, proporcionando-lhes um ganho ilícito. Diante disso, foi editada pela ANS a RN nº. 455/2020, revogando expressamente a referida previsão, tendo esta sido posteriormente revogada pela RN nº. 557/2002, que já não trouxe mais a previsão da exigência de prévia notificação pelo consumidor naquele prazo.
3. Diante deste contexto, o entendimento que prevalece atualmente na jurisprudência é no sentido de ser indevida a cobrança de mensalidades vencidas após a solicitação, pelo consumidor, do cancelamento do plano de saúde ou seguro de saúde coletivo.
4. Assim, no caso em tela, trata-se de fato incontroverso nos autos que houve o pedido de rescisão do contrato em março/2021, de modo que são inexigíveis as mensalidades cobradas por meio da presente execução de título extrajudicial (abril e maio/2021), porquanto posteriores ao requerimento formulado pela executada, impondo-se a manutenção da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela demandada.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8007771-60.2022.8.05.0080, em que figuram como apelante e apelada, respectivamente, BRADESCO SAUDE S/A e MARIA DA GLORIA B FIGUEREDO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0002556-28.2007.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Embargante: Fernando Moreira Da Silva
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0002556-28.2007.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FERNANDO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC À ESPÉCIE. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CARÁTER CONSUMERISTA DA RELAÇÃO OBJETO DO LITÍGIO. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO.
A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material.
Omissão não evidenciada. Relação existente entre as partes expressamente reconhecida como de natureza civil. Impossibilidade de aplicar a legislação consumerista.
Denota-se a hipótese de tentativa de nova interpretação da questão, de acordo com as convicções do próprio embargado, o que é vedado em sede de embargos.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0002556-28.2007.8.05.0191.1.EDCiv, em que figuram como embargante FERNANDO MOREIRA DA SILVA e como embargado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, e assim o fazem pelas razões do voto condutor.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8040541-52.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargado: Glaucia Souza Valenca
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036-A)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040541-52.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO: GLAUCIA SOUZA VALENCA
Advogado(s):LARISSA MAMEDE JOSE RIBEIRO, IANA LIBORIO BENEVIDES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ALEGADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.
A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material.
A matéria foi exaustivamente examinada, em observância à legislação em vigor e entendimento jurisprudencial dominante, não havendo que se falar em omissão a ser suprida.
Ausente qualquer dos vícios catalogados no art. 1.022, do CPC, o recurso é incabível, porque a via manejada não se presta a substituir o provimento jurisdicional.
Consigne, por fim, que o exercício regular do direito constitucional de recorrer não deve ensejar condenação do recorrente à penalidade de multa, como requer a parte embargada.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8040541-52.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e como embargada, GLAUCIA SOUZA VALENCA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por votação unânime, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0561215-72.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Paula Do Nascimento Cerqueira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873-A)
Advogado: Fabiano Silva Seixas (OAB:BA39196-A)
Embargante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Caique De Castro Borges (OAB:BA73382)
Embargante: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Caique De Castro Borges (OAB:BA73382)
Embargado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0561215-72.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ, CAIQUE DE CASTRO BORGES
EMBARGADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO CERQUEIRA e outros
Advogado(s):ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, FERNANDO RATON PEIXOTO, FABIANO SILVA SEIXAS, THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O DANO MORAL TERIA SIDO FIXADO DE MODO AUTOMÁTICO POR FORÇA DO ATRASO DAS OBRAS. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE FOI ARBITRADA EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE DEFEITO EM IMÓVEL. VÍCIO CONSTRUTIVO DELATADO DESDE A PETIÇÃO INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DOS AZULEJOS DO IMÓVEL EM VIRTUDE DE ESTUFAMENTO QUE CONSTITUIU O ILÍCITO CAUSADOS DO DANO MORAL RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO.
A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material.
Omissão e contradição não evidenciados. Dano moral decorrentes de vícios na construção do imóvel. Nenhuma contradição ou omissão se afigura no caso, na medida em que a exposição do risco e a entrega de obra defeituosa imprópria para o uso, configura o dano moral, que, assim, não foi fixado pela simples evidenciação de atraso nas obras, mas sim ponderando os transtornos ocasionados pelos defeito do serviço, os quais restaram especificados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0561215-72.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros e como embargado ANA PAULA DO NASCIMENTO CERQUEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8005670-84.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joadson Da Cruz Souza
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005670-84.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOADSON DA CRUZ SOUZA
Advogado(s):LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO, NÃO DEMONSTRADA, DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. OPOSIÇÃO IMOTIVADA, SEM VINCULAÇÃO AOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.8005670-84.2021.8.05.0080.1.EDCiv, tendo como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado, JOADSON DA CRUZ SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Gustavo Silva Pequeno

Juiz Convocado/Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8010732-25.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Ana Claudia Santos De Jesus
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010732-25.2019.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: ANA CLAUDIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO COLEGIADA QUE EXPÔS DE FORMA CLARA E PRECISA OS TERMOS DO PARCIAL DEFERIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração em que se sustenta haver obscuridade no acórdão que deu parcial provimento Agravo de Instrumento e reformou em parte a decisão interlocutória. 2. A minuciosa análise do acórdão impugnado demonstra não haver nenhum tipo de obscuridade. 3. A ementa e o voto são claros ao estabelecer que a possibilidade de prorrogação do prazo inicialmente estabelecido na decisão originária deveria estar condicionada à prévia apresentação e avaliação pelo juízo de relatório demonstrativo da sua necessidade. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº. 8010732-25.2019.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, BRADESCO SAÚDE S/A e ANA CLAUDIA SANTOS DE JESUS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0559671-88.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Celia Da Silva Batista
Advogado: Leiliane Rodrigues Leal (OAB:BA41354-A)
Advogado: Fernando Wagner Da Silva Leal (OAB:BA38399-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0559671-88.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA CELIA DA SILVA BATISTA
Advogado(s):LEILIANE RODRIGUES LEAL, FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACORDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TEMA 905 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO ESTABELECIDO PELA EC 113/2021. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de suposta omissão no acórdão que teria deixado de observar a incidência do quanto previsto na EC 113/2021. 2. A correção monetária e os juros moratórios aplicados sobre condenações impostas à Fazenda Pública seguiam o entendimento fixado pelo STJ quando da análise do Tema 905. 3. Com a edição da EC 113/2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa SELIC, acumulado mensalmente, com incidência sobre o valor do principal atualizado, uma única vez, até o efetivo pagamento. 4. Diante do quanto exposto, imperioso se faz suprir a omissão constante do acórdão impugnado para estabelecer que os valores apurados devem ser liquidados no juízo de origem, com incidência dos juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da decisão na forma do Tema 905/STJ, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. EMBARGOS ACOLHIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0559671-88.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram, como Embargante e Embargado, respectivamente, ESTADO DA BAHIA e MARIA CELIA DA SILVA BATISTA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0303559-15.2017.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cleilma Nemezia Santana
Advogado: Lomonica Romero Wisch (OAB:BA53700-A)
Advogado: Jaciara Nascimento Da Silva Santos (OAB:BA16477-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0303559-15.2017.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: CLEILMA NEMEZIA SANTANA
Advogado(s):LOMONICA ROMERO WISCH, JACIARA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO OLVIDADA DO ART. 85, §4º, II, DO CPC. OMISSÃO SUPRÍVEL. ACOLHIMENTO, EM PARTE.
Nos termos do art. 1.022 do artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material.
Assim, possuem os embargos contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão, sendo de rigor a sua rejeição, não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais que o fundamentem, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Acerca da participação da segurada em programa de reabilitação profissional para capacitação em atividade diversa, o aresto embargado contém expresso pronunciamento , conforme se colhe dos seus fundamentos, Id Id 50709855 (processo principal).
No entanto, quanto aos honorários de sucumbência, vislumbra-se omissão suprível no referido aresto embargado ao promover a sua majoração, deixando de postergar a definição do percentual da verba honorário para a ocasião da liquidação do julgado, respeitando-se o limite legal da verba honorária, na forma dos arts. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.
EMBARGOS DE DECLAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, sob nº 0303559-15.2017.8.05.0022.1.EDCiv em que figuram como Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Embargada, CLEILMA NEMEZIA SANTANA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de ACOLHER, EM PARTE, aos aclaratórios, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8056312-41.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Palmilhado Industria E Comercio Ltda
Advogado: Hugo Reis Dias (OAB:MG154656-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Roxana Cardoso Brasileiro Borges (OAB:BA15120-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8056312-41.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES
EMBARGADO: PALMILHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): HUGO REIS DIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSECURIDADE OU ERRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.
A função dos embargos de declaração é afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade e extinguir qualquer contradição. Inexistindo qualquer um desses requisitos devem serem rejeitados, mormente se a pretensão do embargante flagrantemente se limita a rever a matéria analisada. Da simples leitura dos argumentos sustentados pela embargante, infere-se que não restou evidenciada qualquer irregularidade passível de ser sanada pela via dos declaratórios, consistindo a irresignação em mero inconformismo com o que concluiu o aresto.
Consoante constou do acórdão embargado, fundamentado em jurisprudência do STJ, insurgiu-se a impetrante contra o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada que consistiu na retenção de parte do valor devido pela entrega dos itens contratados, sob a alegação de que houve atraso injustificado, tendo constado da inicial do mandamus que a pretensão da impetrante foi a anulação de ato ilegal que teria afrontado direito líquido e certo, o que, por consequência natural, ensejaria a devolução do valor retido, como se infere do item e dos pedidos formulados na exordial, não consistindo a pretensão manifestada na via mandamental em substitutivo de ação de cobrança, contudo afigura-se cabível a pretensão da impetrante de ter assegurada a restituição dos valores retidos.
A toda evidência, o acórdão apreciou toda a matéria suscitada, embasada, inclusive, em julgados do STJ, não havendo que se falar em omissão, tendo a recorrente pretendido apenas a rediscussão da matéria examinada, no presente recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Inexistiu, portanto, no caso, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado, ou mesmo violação ao art. 100, da CF, assim como às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, prequestionados, a serem sanadas pela via dos aclaratórios.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 8056312-41.2020.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como embargante, o Estado da Bahia e, como embargado, Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em não acolher os embargos de declaração.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
8006978-58.2021.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rita De Cacia Santos Figueredo
Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Embargado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006978-58.2021.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RITA DE CACIA SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): ITALO SOUZA LIMA, JEFERSON GOMES PIRES, FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO, ADOLFO RABELLO LEITE NETO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSECURIDADE OU ERRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.
A função dos embargos de declaração é afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade e extinguir qualquer contradição. Inexistindo qualquer um desses requisitos devem serem rejeitados, mormente se a pretensão do embargante flagrantemente se limita a rever a matéria analisada. Da simples leitura dos argumentos sustentados pela embargante, infere-se que não restou evidenciada qualquer irregularidade passível de ser sanada pela via dos declaratórios, consistindo a irresignação em mero inconformismo com o que concluiu o aresto.
Consoante constou do acórdão embargado, a Portaria GM/MS 674/2003 foi expressamente revogada, em 2006, pela Portaria GM/MS 648/2006, tendo de forma simultânea sido publicada a Portaria GM/MS nº 650/2006, que passou a tratar especificamente dos incentivos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde aos Municípios dentro dos escopos da estratégia de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, prevendo um único incentivo mensal, aos moldes do incentivo de custeio da portaria imediatamente anterior. Também ressaltou o acórdão atacado que a verba teria como destinatário o ente municipal, a quem caberia aplicar os recursos recebidos nas ações do programa de Agentes Comunitários de Saúde, não necessariamente agregando às remunerações dos agentes o valor integral do incentivo recebido.
A toda evidência, o acórdão apreciou toda a matéria suscitada, embasada, inclusive, em julgados no mesmo sentido deste Tribunal, não havendo que se falar em omissão, tendo a recorrente pretendido apenas a rediscussão da matéria examinada, no presente recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Inexistiu, portanto, no caso, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no julgado, ou mesmo violação aos arts. 5º, XXII, LIV e LV, e 37, X e XV, e 198, §§ 5º e 11, da CF, assim como nos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargo ou emprego público, do direito constitucional de propriedade e da ampla defesa e contraditório, prequestionados, a serem sanadas pela via dos aclaratórios.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 8006978-58.2021.8.05.0274, de Vitória da Conquista, em que figuram, como embargante, Rita de Cássia Santos Figueiredo e, como embargado, o Município de Vitória da Conquista.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em não acolher os embargos de declaração.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0167269-08.2007.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adauri Lima De Souza
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Carlos Henrique Ferreira Campos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Rosalvo Ramos Vieira Filho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Delmo Pedreira Martins Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Fabio Mota Muniz
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Vania Couto Ferraz De Oliveira Nichetti
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Terezinha Rosario Azevedo Vieira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Carlos Alberto Sampaio Fernandes Junior
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Cizina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)

Embargante: Cleuza Clarice Souza Moura Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Edson Flavio De Almeida Pessoa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Elvira Candida Cerdeira Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Erickson Sodre Afonso
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Iracelia Santos De Pinho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Laercio Vitorio Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Laine Costa Correia Lima
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Leila Rosana Passos Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Lidiane Santos Xavier
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Luigi Camardelli Cesarino
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Marcia Maria Oliveira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Marco Aurelio Da Silva Dourado
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Maria Das Gracas Da Cunha Lima Almada
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Ricardo Barros Osterne
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Rogerio Luis Nunes Costa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Sergio Botelho De Souza Rego
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Sizenando Gonzaga Da Cunha Filho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Tatiana Portela Liberato
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Zilca Lenira Oliveira Campos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Adauri Lima De Souza
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Carlos Alberto Sampaio Fernandes Junior
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Carlos Henrique Ferreira Campos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Cizina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Cleuza Clarice Souza Moura Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Delmo Pedreira Martins Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Edson Flavio De Almeida Pessoa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Elvira Candida Cerdeira Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Erickson Sodre Afonso
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Fabio Mota Muniz
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Iracelia Santos De Pinho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Laercio Vitorio Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Laine Costa Correia Lima
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Leila Rosana Passos Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Lidiane Santos Xavier
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)

Embargado: Luigi Camardelli Cesarino
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Marcia Maria Oliveira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Marco Aurelio Da Silva Dourado
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Maria Das Gracas Da Cunha Lima Almada
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Ricardo Barros Osterne
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Rogerio Luis Nunes Costa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Rosalvo Ramos Vieira Filho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Sergio Botelho De Souza Rego
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Sizenando Gonzaga Da Cunha Filho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Tatiana Portela Liberato
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Terezinha Rosario Azevedo Vieira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Vania Couto Ferraz De Oliveira Nichetti
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Zilca Lenira Oliveira Campos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0167269-08.2007.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Adauri Lima de Souza e outros (28)
Advogado(s): JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (28)
Advogado(s):JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACORDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR E, EM JULGAMENTO PROFERIDO NOS TERMOS DO 1013, §3º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS RELATIVAS A GRATIFICAÇÃO DE CET. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. RAZÕES RECURSAIS EVIDENCIADORAS DE PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRESENTOU FUNDAMENTOS SUFICIENTES A LHE DAR RESPALDO. PRETENSÃO DE REVISÃO INADEQUADAMENTE INSTRUMENTALIZADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEDE RECURSAL IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
Ausente a demonstração de qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios, de modo que a irresignação sob exame, reveladora de autêntico inconformismo com os termos do julgamento, deve ser instrumentalizada por recurso próprio e adequado à explicita pretensão de revisão do julgado.
A irresignação voltada a sanar supostos erros de julgamento, que o embargante entende ocorridos no acórdão, não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão (STJ, 2ª Turma, Edclno RESP 930.515/sp, Rel. Min. Carlos Meira, Dj 18.10.2007).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0167269-08.2007.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante Adauri Lima de Souza e outros (28) e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros (28).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0167269-08.2007.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adauri Lima De Souza
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Carlos Henrique Ferreira Campos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Rosalvo Ramos Vieira Filho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Delmo Pedreira Martins Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Fabio Mota Muniz
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Vania Couto Ferraz De Oliveira Nichetti
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Terezinha Rosario Azevedo Vieira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Carlos Alberto Sampaio Fernandes Junior
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Cizina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Cleuza Clarice Souza Moura Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Edson Flavio De Almeida Pessoa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Elvira Candida Cerdeira Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Erickson Sodre Afonso
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Iracelia Santos De Pinho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Laercio Vitorio Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Laine Costa Correia Lima
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Leila Rosana Passos Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Lidiane Santos Xavier
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Luigi Camardelli Cesarino
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Marcia Maria Oliveira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Marco Aurelio Da Silva Dourado
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Maria Das Gracas Da Cunha Lima Almada
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Ricardo Barros Osterne
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Rogerio Luis Nunes Costa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Sergio Botelho De Souza Rego
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Sizenando Gonzaga Da Cunha Filho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Tatiana Portela Liberato
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Zilca Lenira Oliveira Campos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Adauri Lima De Souza
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Carlos Alberto Sampaio Fernandes Junior
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)

Embargado: Carlos Henrique Ferreira Campos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Cizina Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Cleuza Clarice Souza Moura Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Delmo Pedreira Martins Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Edson Flavio De Almeida Pessoa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Elvira Candida Cerdeira Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Erickson Sodre Afonso
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Fabio Mota Muniz
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Iracelia Santos De Pinho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Laercio Vitorio Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Laine Costa Correia Lima
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Leila Rosana Passos Da Silva
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Lidiane Santos Xavier
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Luigi Camardelli Cesarino
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Marcia Maria Oliveira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Marco Aurelio Da Silva Dourado
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Maria Das Gracas Da Cunha Lima Almada
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Ricardo Barros Osterne
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Rogerio Luis Nunes Costa
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Rosalvo Ramos Vieira Filho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Sergio Botelho De Souza Rego
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Sizenando Gonzaga Da Cunha Filho
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Tatiana Portela Liberato
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Terezinha Rosario Azevedo Vieira
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Vania Couto Ferraz De Oliveira Nichetti
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargado: Zilca Lenira Oliveira Campos
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0167269-08.2007.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Adauri Lima de Souza e outros (28)
Advogado(s): JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (28)
Advogado(s):JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACORDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR E, EM JULGAMENTO PROFERIDO NOS TERMOS DO 1013, §3º, DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS RELATIVAS A GRATIFICAÇÃO DE CET. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. RAZÕES RECURSAIS EVIDENCIADORAS DE PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRESENTOU FUNDAMENTOS SUFICIENTES A LHE DAR RESPALDO. PRETENSÃO DE REVISÃO INADEQUADAMENTE INSTRUMENTALIZADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEDE RECURSAL IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
Ausente a demonstração de qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios, de modo que a irresignação sob exame, reveladora de autêntico inconformismo com os termos do julgamento, deve ser instrumentalizada por recurso próprio e adequado à explicita pretensão de revisão do julgado.
A irresignação voltada a sanar supostos erros de julgamento, que o embargante entende ocorridos no acórdão, não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão (STJ, 2ª Turma, Edclno RESP 930.515/sp, Rel. Min. Carlos Meira, Dj 18.10.2007).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0167269-08.2007.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante Adauri Lima de Souza e outros (28) e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros (28).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023

Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0385932-45.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Dos Santos Conceicao
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Rodrigo Dos Santos Conceicao
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896-A)
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0385932-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS CONCEICAO e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA, LAIS PINTO FERREIRA, ANNE GABRIELLE ALVES MOTA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, LAIS PINTO FERREIRA, ANNE GABRIELLE ALVES MOTA, DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO EM LAUDO PERICIAL. INAPTIDÃO PARA O LABOR HABITUAL (“AJUDANTE”). SEGURADO READAPTADO A UMA NOVA FUNÇÃO - “AUXILIAR DE ALMOXARIFADO”’. PRETENSÃO AUTORAL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, § 2º, DA LEI Nº. 8.213/91, E 104, III, DO DECRETO Nº. 3.048/99. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICABILIDADE DE TESE VINCULANTE DO STJ. ATUALIZAÇÃO PELO INPC E INCIDÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. TEMA 905/STJ. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 113/2021, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, TORNANDO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA DEMANDADA.

1.O segurado recebeu beneficio previdenciário entre 14/05 e 14/08/21012 (03 meses), submetendo-se aos tratamentos fisioterápico e medicamentoso. Exaurido tal período, retornou ao labor na mesma empresa, EBI Engenharia Ltda. , desta feita na função de 'Auxiliar de almoxarifado', na qual fora readaptado.
2. Decerto que ante a constatação da capacidade do segurado para exercer as atividades atuais de ' 'Auxiliar de almoxarifado', função na qual fora readaptado, descarta-se a hipótese de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. No entanto, de acordo os mencionados dispositivos legais da Lei nº 8.213/91, exsurgem elementos que levam à formação de convencimento quanto ao direito do segurado ao benefício auxílio-acidente, previsto no inciso III, do art. 104, do Decreto nº. 3.048/99, na medida em que as lesões sofridas, decorrentes de acidente do trabalho, implicaram na impossibilidade de exercício da função que habitualmente exercia, de "Ajudante", conforme expressamente atestado em relatório medico colacionado no Id 47234378, sequer impugnado pela autarquia Ré. Agregue-se a isto, o fato de ter sido readaptado por seu empregador, em função diversa, de "'Auxiliar de almoxarifado'.
4. Note-se, que embora a expert tenha concluído que o autor possui lesões leves não incapacitantes, é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. (Nesse sentido, STJ - REsp: 1828609 AC 2019/0220512-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2019
5. Assim, comprovada a efetiva redução da capacidade laborativa do autor em decorrência de acidente de trabalho, revela-se devido o benefício auxílio-acidente. PRECEDENTES.
6. A reforma da sentença, torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0385932-45.2012.8.05.0001, em que figuram apelantes/apelados, RODRIGO DOS SANTOS CONCEICAO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo do autor, julgando PREJUDICADO o recurso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023
Presidente
Gustavo Silva Pequeno
Juiz Convocado/Relator
Procurador(a) da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0000557-95.2015.8.05.0276 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Neilson Da Silva De Jesus
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942-A)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077-A)
Embargado: Rita De Cassia Bitencourt Melo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Embargado: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Benedicto Celso Benicio (OAB:SP20047-A)
Advogado: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB:BA33977-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000557-95.2015.8.05.0276.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NEILSON DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO, NELIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: RITA DE CASSIA BITENCOURT MELO e outros
Advogado(s):VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA, BENEDICTO CELSO BENICIO, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS COM CONGRUÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, reconhecendo que a parte, mesmo tendo conferido poderes especiais para o seu causídico par receber valores e dar quitação, não os perde, o quais se mantém preservados, não importando na impossibilidade de a parte receber diretamente da parte adversa os valores que lhe são devidos 2. Não obstante as alegações do Embargante, o acórdão embargado tratou expressamente sobre todos os pleitos formulados, explicitando de forma clara, precisa e congruente, sem qualquer contradição. 3. Assim, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos

de Declaração denotam evidente intenção do Embargante em rediscutir a matéria que já fora examinada em sede de Agravo de Instrumento, o que não se admite por esta via. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 0000557-95.2015.8.05.0276.1.EDCiv, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, NEILSON DA SILVA DE JESUS e RITA DE CASSIA BITENCOURT MELO e OUTRO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DO 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
EMENTA
0334480-59.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Lima Passos
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808-A)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813-A)
Terceiro Interessado: Luciana Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Lais De Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Ana Luiza Paranagua Guimaraes Cardoso
Terceiro Interessado: Leôncio Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Deide
Terceiro Interessado: Fábio Costa
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luciana Borges Dos Santos Nazario
Apelado: Joaogualberto Silva Magalhaes
Interessado: Antonio Eduardo Duarte Da Silva Alves
Interessado: Thiara De Araujo Mota
Apelado: Y. B. N. M.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0334480-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TIAGO LIMA PASSOS
Advogado(s): RONALDO JOSE PEREIRA BORGES, TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO
APELADO: Y. B. N. M. e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CONTESTATÓRIA DE PATERNIDADE. DIREITO DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL E DO PAI BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRIORIDADE ABSOLUTA DO INTERESSE DO MENOR. POSSIBILIDADE DA COEXISTÊNCIA DOS REGISTROS.
Nulidade da sentença não caracterizada. Ausência de caracterização do cerceamento de defesa. Juiz destinatário da prova.
Adolescente que declara em relatório psicossocial não querer escolher entre os pais: registral ou afetivo. Princípio da prioridade absoluta.
Incidência do tema 622, do STF: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.
Manutenção da sentença. Determinação do registro cumulativo.
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0334480-59.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante, TIAGO LIMA PASSOS e, como apelados, Y.B.N.M, representada por LUCIANA BORGES DOS SANTOS NAZÁRIO e JOÃO GUALBERTO SILVA MAGALHÃES .

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante expostas.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8009447-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Carillo Bahia 03314161581
Advogado: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto (OAB:BA42189-A)
Agravado: P. F. Carvalho Santos
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8009447-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO CARILLO BAHIA 03314161581
Advogado(s): MAURILIO EUFRASIO DA ANUNCIACAO NETO (OAB:BA42189-A)
AGRAVADO: P. F. CARVALHO SANTOS
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Maria Conceição B. S. Magalhães
Secretária adjunta
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8065899-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciene Pereira Lima
Advogado: Jose Leandro Oliveira Ribeiro Da Silva (OAB:BA42456-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065899-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIENE PEREIRA LIMA
Advogado(s): JOSE LEANDRO OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA42456-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUCIENE PEREIRA LIMA contra decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho da comarca de Camaçari que, nos autos da Ação n° 8007200-81.2023.8.05.0039, indeferiu a gratuidade de justiça requerida.
Em suas razões recursais o agravante aduz que ajuizou a ação de origem por ter sofrido um golpe, que ocasionou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por empréstimo bancário que não contratou, no valor de R$ 117.510,60 (cento e dezessete mil, quinhentos e dez reais e sessenta centavos).
Salienta que anexou comprovantes que demonstram a hipossuficiência financeira, pois exerce função de vigilante e recebe remuneração inferior a R$ 2.000,00 mensais. Assevera que foram anexadas as três últimas faturas do cartão de crédito e que é isenta de imposto de renda.
Aduz que a gratuidade de justiça apenas pode ser indeferida se houver elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas. Assevera que o TJBA entende como parâmetro objetivo para a concessão da gratuidade a remuneração de até cinco salários mínimos.
Salienta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo e pede o provimento do recurso.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.
Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
Posto isso, deve-se salientar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.
Ainda sobre o tema, o novo diploma processualista dispõe que:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1249065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.
5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)
E assim, cabendo a demonstração em contrário da afirmação, caso haja dúvida fundada no julgador acerca da veracidade da alegação, é recomendável que exija da parte que alega a prova da condição antes de indeferir o benefício.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação originária trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com valor atribuído à causa de R$ 137.510,60. Nesse caso, o valor das custas iniciais atingiria a importância de R$ 7.573,48.
Pela análise de todos os documentos anexados, entendo que não há razões para considerar que o agravante possui capacidade financeira para arcar com todos os custos do processo.
Conforme documentos anexados aos autos, a autora comprova estar empregada atualmente na função de vigilante, recebendo remuneração de R$ 1.787,25 no mês de junho de 2023. Os contracheques anexados demonstram que a remuneração líquida da autora não ultrapassa R$ 2.000,00. As faturas de cartão de crédito demonstram gastos de pequeno valor e compatíveis com a remuneração recebida.
É certo que o valor das custas iniciais representa mais do que o rendimento mensal do autor, o que demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais.
O argumento utilizado na decisão recorrida, de que a autora teve cadastro aprovado pela instituição financeira para empréstimo de vultoso valor, pode não corresponder à realidade da autora, visto que esta alega ter sido vítima de um golpe. Assim, é possível que falsários tenham se utilizado de documentos fraudulentos para comprovar uma renda que a autora jamais teve e, por isso, esse elemento, por si só, não pode afastar a concessão da gratuidade de justiça.
Nesses termos, em que pese a declaração de hipossuficiência ter presunção juris tantum de veracidade, a documentação que instrui o presente agravo confirma o quanto alegado.
Além disso, impõe-se observar que o pagamento das custas implicará em óbice ao agravante à prestação jurisdicional, de maneira que ser-lhe-á negado o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, vez que não possui condições de arcar com o pagamento das custas, comprometendo o regular processamento do feito.
Ressalte-se que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8001998-19.2022.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Hellou De Souza - Cpf: 036.564.511-76
Advogado: Caio Martins Rocha (OAB:ES22863-A)
Apelante: Claudemir Americo Pereira
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577-A)
Advogado: Alair De Carvalho (OAB:BA62157-A)
Apelado: Odonto Life - Centro Odontologico S/c Eireli
Advogado: Caio Martins Rocha (OAB:ES22863-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001998-19.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLAUDEMIR AMERICO PEREIRA
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577-A), ALAIR DE CARVALHO (OAB:BA62157-A)
APELADO: THIAGO HELLOU DE SOUZA - CPF: 036.564.511-76 e outros
Advogado(s): CAIO MARTINS ROCHA (OAB:ES22863-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a preliminar suscitada em sede de contrarrazões (id 55862682), a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8066624-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. D. O. M.
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694-A)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313-A)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)
Agravado: M. D. A. P.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066624-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NATALIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado(s): TAINAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA49313-A), LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980-A), TACIANA DA SILVA SOUTO (OAB:BA67694-A)
AGRAVADO: MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480-A)

DECISÃO
Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para funcionar no presente feito, no termos do artigo, 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para fins de redistribuição.
Publique-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8064131-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Inacio Araujo Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Cirilo Monteiro Neto (OAB:BA67881-A)
Agravado: Raiane Silva De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064131-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INACIO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ANTONIO CIRILO MONTEIRO NETO (OAB:BA67881-A)
AGRAVADO: RAIANE SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INÁCIO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2 ª Vara de Família da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Tutela de Urgência nº 8020635-96.2023.8.05.0080 interposta em face de RAIANE SILVA DE CARVALHO, que deferiu a medida liminar vindicada para a fixação de alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.
Em suas razões (ID55448512), alega a Agravante que conviveu em união estável desde 02/02/2018, formalizando esta união estável em 06 de setembro de 2022, conforme escritura pública de união estável. No entanto, alega que “em fevereiro de 2023, romperam o relacionamento e, em razão disso, houvera a separação de corpos.”
Afirma que “Passados cinco meses da ruptura do relacionamento, o agravante ingressou com Ação de Alimentos em desfavor da Agravada. No entanto a agravada resolveu ajuizar a ação, que deu enejo ao presente recurso, somente após ter tomado conhecimento que o agravante já teria buscado o poder judiciario para solução do litigio. Com isso foi deferida liminar a título de verba alimentar transitória ao equivalente de 40% do salário-mínimo. Nesse compasso, nota-se que a Agravada não necessita dos alimentos invocados, pois possui vida própria, é inteiramente capaz, possui 24 anos de idade conforme documento de identificação acostado aos autos, trabalha como autónoma realizando procedimentos em sobrancelhas, atuando como designer e micropigmentadora (procuração afirma sua profissão), com uma vasta cartela de cliente, conforme informações do seu próprio instagram professional, destacado em contestação juntado nos autos de origem.”
Defende a presença de probabilidade do direito pretendido e da existência de perigo de dano e de difícil reparação, razão pela qual pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento diante da decisão interlocutória referendada, e, ao final, pelo provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade de justiça ao Agravante, na medida em que os documentos acostados aos autos, detém presunção de veracidade, conforme disposto no § 3º do art. 99 do CPC.
Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso, como sabido, dispõem os arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do CPC, que ao Relator é permitido atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento se, da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
No presente caso, destaco que cabe ao Estado Juiz, ao arbitrar ou revisar a pensão alimentícia, respeitar a correlação entre as necessidades básicas de quem os recebe e as possibilidades econômicas de quem está obrigado a prestá-los.
Neste aspecto, da leitura da decisão agravada, em sede de cognição sumária, tenho que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da suspensão de todos os efeitos da decisão agravada. Isso porque, de fato, consta do presente recurso, decisão proferida pelo juízo da origem no sentido de determinar uma pensão alimentícia, sem a prova robusta da necessidade da alimentada, que é pessoa jovem e saudável.
Ademais, conforme entendimento já pacificado pelo STJ, o dever de alimentar ex-cônjuge é medida excepcional e transitória e cuja necessidade não pode ser presumida, devendo ser comprovada a relação de dependência econômica.
Na presente hipótese, é incontroversa a existência da união estável entre as partes não havendo filhos dessa relação. Outrossim, não há indícios, nesta fase processual, de que a agravada está em tratamento de saúde ou possui necessidades presumidas que não possam ser assumidas através de trabalho digno.
Em relação ao alimentante, verifica-se que não há, nos autos, comprovante efetivo da renda auferida pelo mesmo, que é profissional autônomo.
O perigo de dano de difícil reparação revela-se de maneira clara, uma vez que, tratando-se de pensão alimentícia, estes podem comprometer o sustento do Agravante.
Quanto ao pedido de concessão da antecipação da tutela recursal, tratando-se de matéria que exige extrema cautela em sua análise, mostra-se mais prudente, a apreciação do pedido após a oitiva da Agravada, que pode apresentar outros elementos de convicção durante a instrução processual, sendo mais razoável, por ora, apenas suspender os efeitos da decisão e determinar que não se pratique qualquer outro ato processual, até o julgamento final de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, com base nas razões acima expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido, para suspender os efeitos da decisão agravada, e determinar que não se pratique qualquer outro ato processual, até o julgamento final de mérito do presente Agravo de Instrumento.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8055284-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Marta Uilma Tanan Da Silva
Advogado: Kelven Souza Barros (OAB:BA67805-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055284-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: MARTA UILMA TANAN DA SILVA
Advogado(s): KELVEN SOUZA BARROS (OAB:BA67805-A)
A5
DESPACHO
Cumpre esclarecer que o cadastramento dos recursos internos no Sistema PJE de 2º Grau deve ser feito de forma apartada dos autos principais, conforme autorizado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000. Por esta razão, concedo ao Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao correto cadastramento do Agravo Interno (ID55162079) junto ao PJE, sob pena de não conhecimento do recurso, na medida em que este encontra-se inapropriadamente como petição avulsa.
Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, atentando-se para a disponibilidade da senha de acesso, se for o caso.
Após, retornem para apreciação e julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8045413-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Agravante: Nataly Souza De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045413-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NATALY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA-30384-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):
A5
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se o julgamento do presente recurso, através da decisão de ID51404809.
Assim, determino que a Secretaria da Câmara certifique o trânsito em julgado da decisão acima mencionada e, em caso positivo, adote as providências necessárias para o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8064954-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Sonia Carvalho De Almeida Maron
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064954-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: SONIA CARVALHO DE ALMEIDA MARON
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)
A6
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 55619964/55619963), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8059783-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Carvet Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Joao Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059783-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: CARVET COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): JOAO PAULO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA24813-A)
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação Ordinária nº 8013377-35.2023.8.05.0274, ajuizada pela CARVET COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, deferiu o pedido de tutela de urgência requerida na exordial:
"(...) Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao primeiro réu que baixe o protesto em nome da requerente, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Vitória da Conquista – BA, localizado na Praça Tancredo Neves, n. 86, 2º piso, sala 32-C, bairro Centro, nesta cidade, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00" (id. 415585027– autos originários).
Na sequência, o Magistrado a quo, estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do retrocitado decisum, sob pena de incidência da multa diária outrora fixada (id. 419070474 – autos originários).
Ao arrazoar (id. 54370190), argumentou, em síntese, não se encontrarem satisfeitos os pressupostos autorizadores da medida liminar, além de ter fixado tempo exíguo para cumprimento e multa diária excessiva ao caso sob comento.
Pontuou que na "decisão do id. 415585027 que deferiu a tutela em favor da Agravada para determinar que o Agravante promova o cancelamento do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Vitória da Conquista, o douto Juízo a quo fundamentou pela presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois foi apresentado o boleto de pagamento com a informação de que a quitação do contrato seria realizado através do seguro, considerando que as Rés pertencem ao mesmo grupo econômico, não existe justificativa para eventual problema de comunicação quanto ao pagamento".
Ressaltou ainda que, "o protesto em nome da Agravada, quanto pessoa jurídica, poderá lhe causar inúmeros prejuízos para o exercício das atividades empresariais, bem como de obtenção de crédito".
Outrossim, a "questão relativa à baixa de protesto constitui uma Obrigação de Fazer fungível, a qual pode ser alcançada de modo diverso do determinado na decisão agravada".
Afirmou que "para a baixa do protesto depende, além dos seus trâmites internos para a elaboração da documentação necessária para o cumprimento da obrigação, incluindo o de colheita das assinaturas dos procuradores responsáveis, para possibilitar o protocolo do pedido de cancelamento da anotação restritiva, também será necessário aguardar que o próprio Tabelionado de Protesto de Títulos dê cumprimento à solicitação do Agravante".
Concluiu, pugnando pela concessão da suspensividade e, subsidiariamente, pela minoração do valor fixado à título de multa diária, bem como ampliação do prazo para cumprimento. No mérito, buscou o provimento da irresignação, revogando-se a liminar deferida pelo Magistrado a quo.
Instruiu a exordial com a documentação de id: 54370190 a 54370193.
É o relatório. Decido.
Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.
Noutro giro, frise-se que o art. 300 do CPC/15, ao estabelecer os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, dispõe o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Cuida-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização dessa modalidade recursal, consoante reza o art. 1.015:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
Destaque-se que a decisão de conceder ou não uma liminar exige critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Julgador, que, em consonância com os ditames legais, decide como entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao ad quem modificá-la, na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.
Nessa senda, cumpre ressaltar, que o Juiz da instrução detém maior capacidade de averiguar os requisitos necessários à concessão da liminar, por se encontrar mais próximo aos Demandantes e às peculiaridades do caso. Assim, somente em situações excepcionais e evidenciada a manifesta ilegalidade, o que não ocorreu no caso sub examine, é que a decisão deve ser reformada em grau recursal.
Noutro giro, saliente-se que o Julgador tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para apreciação.
In casu, os argumentos da insurgência não se mostram relevantes, em exame perfunctório, uma vez que se trata de indenizatória decorrente de suposta falha na prestação do serviço, a saber, protesto indevido de título, sendo dever do Agravante produzir as provas necessárias ao deslinde da causa.

Além disso, saliente-se que, no caso sob comento, o periculum in mora é inverso, pois o bem maior em risco é do Agravado, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito que alega ter adimplido, podendo resultar em prejuízos irreparáveis às atividades da empresa.
No ponto, cumpre destacar trecho da decisão hostilizada:
"(...) O autor apresentou o boleto de pagamento com a informação de que seria liquidado por meio de seguro. Além disso, há documento da instituição financeira demandada confirmando a liquidação do contrato. Por outro lado, a seguradora faz parte do mesmo grupo econômico, o que evidencia, em sede de cognição sumária, não existir justificativa para eventual problema de comunicação quanto ao pagamento" (decisão agravada).
Ademais, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer ilegalidade, correspondendo ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Juiz.
Nesse sentido, os arestos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DE PROTESTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - ART. 300, CPC/2015 - CAUÇÃO. É admissível a concessão de tutela provisória de urgência diante da presença dos requisitos elencados no art. 300, CPC/2015, que deve ser deferida quando restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De conformidade com o §1º do referido dispositivo legal, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para reparar eventuais danos que a outra parte sofrer, em decorrência do deferimento da medida de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.109522-5/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTES LITIGANTES. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA POSTULANTE EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FIXAÇÃO DO PRAZO DE SETENTA E DUAS HORAS PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CANCELAMENTO DE SUPOSTA NEGATIVAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EQUIVALENTE A R$300,00 (TREZENTOS REAIS) A GARANTIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE CONDICIONADA À CONDUTA DO DEMANDADO, ORA RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE IGNORADA. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO PROVIDO, EM PARTE. ACÓRDÃO. (TJ-BA - AI: 80119789020188050000, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2018)
Lado outro, também não merece reparo o prazo estabelecido pelo Magistrado primevo para cumprimento da medida, considerando que 05 (cinco) dias é tempo razoável para efetivação da medida.
Noutro giro, no que concerne ao valor da multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial, ressalte-se, que seu objetivo é inibir a resistência à efetivação da medida imposta, devendo ser estabelecida de maneira razoável e proporcional, de modo a evitar-se o enriquecimento ilícito e sem causa.
In hipotesis, a sanção foi estipulada, pelo Juízo a quo, em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, afigurando-se, assim, fora dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se ao disposto nos arts. 497 e 537, §1º, I, ambos do CPC/2015, merecendo, portanto, ser arbitrada em R$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), adequando-se à finalidade almejada pelo instituto.
Ex positis, DEFIRO, PARCIALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, apenas para alterar o valor da multa de diária para R$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de serem adotadas outras medidas pelo juízo a quo, no caso de reiterado descumprimento.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
P.I.C.
Salvador, de dezembro de 2023.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8061840-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Armando Dos Santos
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474-A)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061840-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA47958-A), JOSE BORGES DOS SANTOS (OAB:BA50474-A)
A5
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BMG S/A, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª VARA RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS, nos autos da "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA" nº 8002840-88.2023.8.05.0044, movida por ARMANDO DOS SANTOS, que concedeu a liminar pleiteada pelo Autor, nos seguintes termos:
"Quanto ao pedido de tutela de urgência, em uma análise preliminar, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, consubstanciada na ocorrência de abusividade, tendo em vista que, apesar de não ser negada a intenção de contratar o empréstimo, aparentemente não seria possível àquela saber sobre a falta de limitação do desconto das parcelas em seu contracheque, como demonstrou ocorrer, o que a coloca, enquanto consumidora, em desvantagem manifestamente exagerada, a configurar nulidade a partir do descrito no artigo 51 inciso IV do CDC, viabilizando a pleiteada suspensão dos descontos realizados na sua folha de pagamento, o que ora defiro, com determinação à parte ré que assim proceda no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitados a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). (…)Publique-se, intime-se, cumpra-se.Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo. Juiz de Direito"
Em suas razões (ID54947598), o Banco acionado interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, sob alegação de risco de lesão grave ou de difícil reparação, em caso de manutenção da decisão vergastada.
Alega excessividade na aplicação da multa diária arbitrada em R$300,00 (trezentos reais), limitada ao patamar máximo de R$60.000,00 (sessenta mil reais), bem como inadequação de sua incidência, posto tratar-se de obrigação de fazer mensal.
No mérito, sustenta a inexistência dos pressupostos processuais para concessão da tutela de urgência, afirmando que o Agravado celebrou o contrato de cartão de crédito consignado em questão.
Desenvolvendo tais argumentos, requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, reformada a decisão objurgada, em todos os seus termos.
Recurso preparado, conforme comprovantes apresentados (ID54947598).
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
In casu, em juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, principalmente considerando-se que não há risco de danos ao Agravante, posto que, em caso de revogação ou modificação da medida, poderá restabelecer os descontos.
Destaco, ainda, que o Recorrente não apresentou, até o presente momento, nestes ou nos autos de origem, qualquer documento capaz de afastar as alegações do Agravado.
Quanto à reforma da decisão agravada no que tange à multa fixada, em se tratando de obrigação de fazer, que deve ser cumprida mensalmente, ou seja, abstenção de efetuar quaisquer descontos nos proventos de aposentadoria da parte Agravada, a multa por descumprimento do comando judicial deve guardar com ela simetria. Dessa maneira, impõe-se a modificação da multa diária para multa mensal. Ademais, há a necessidade de fixar limite para a pena de multa.
Pelas razões acima expostas, impõe-se o deferimento parcial da pretensão suspensiva.
Diante do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL ao recurso apenas para arbitrar multa mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se a 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir apenas por cada ato de desconto indevido realizado em favor da parte Agravante, em desatendimento à decisão judicial, até o julgamento pelo Colegiado.
Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC e, por conseguinte, requisitem-se informações acerca da existência de fatos novos influenciáveis no julgamento do recurso, prazo legal.
Cumprida a diligência acima, independente de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação da parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art. 1.019, II, do CPC.
Na hipótese de ultrapassado in albis o prazo para a agravada, devidamente certificado, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a decisão ora proferida. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8005109-08.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Manoel Dias Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005109-08.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: MANOEL DIAS ALMEIDA
Advogado(s):
A6
DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA contra a sentença (ID 51802457) prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Candeias, que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8005109-08.2020.8.05.0044, proposta em face de MANOEL DIAS ALMEIDA extinguiu o feito nos seguintes termos do dispositivo:
“Ante o exposto, com relação à cobrança referente ao ano de 2015, declaro, de ofício, a prescrição da presente ação de execução fiscal e, com relação às demais, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso II do CPC). Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com a devida baixa na distribuição”.
Em suas razões (ID 51802462), sustenta o Apelante que há nulidade na decisão recorrida, pois “considerando que a execução, descrita na CDA nº º 03054/2020 (id 84685580 fls. 3), refere-se ao exercício de 2015, 2016, 2017 , logo, inequivocadamente, iniciando-se o prazo prescricional em 02.01.2016, 02.01.2017 , 02.01.2018, seu término dar-se-á em 02.01.2021, 02.01.2022, 02.01.2023, Logo, com a presente ação ajuizada em 08.12.2020, resta inquestionável sua tempestividade, operando-se iminente a necessidade de reforma da sentença a quo”.
Requer provimento do recurso.
A inexistência de integração do recorrido à lide, torna desnecessária sua intimação para oferecer resposta.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Submete-se à apreciação desta Corte, a pretensão do Município Apelante de desconstituir a sentença proferida em Execução Fiscal.
À luz do disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, a sentença proferida na execução cujo valor, calculado na data da distribuição, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração. Confira-se:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”
Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.).”

"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.)."

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em Janeiro de 2001, no valor correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento, segundo o qual a partir de Janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(...)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)."

Na mesma linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos Infringentes e de declaração.

II Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível.

III Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0790867-92.2014.8.05.0001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 29/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 16 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1659123-2 - Curitiba - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 27.02.2018)

No caso em apreço, a ação do Executivo fiscal foi recebida em 08/12/2020, para cobrança da quantia de R$ 940,22 (NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

Levando-se em conta os parâmetros contábeis indicados no leading case já mencionado, a atualização monetária dos R$ 328,27 (equivalente a 50 ORTN), de Janeiro/2001 a dezembro de 2020, resulta na quantia de R$ 1.078,04 (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico:http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).

Assim, o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2020, hipótese em que se enquadra os autos, era de R$ 1.078,04.

Por esta razão, haja vista que o valor da causa (R$ 940,22) é aquém, os recursos cabíveis contra a sentença em exame, são apenas os embargos infringentes e de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.

Por conseguinte, não estando presente o requisito de admissibilidade recursal “cabimento”, inevitável é o não conhecimento do apelo.
Do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8052916-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Encontro Das Aguas Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Milton Carlos Dos Santos
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Agravado: Maria Das Dores Da Paixão Silva
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052916-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: MILTON CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339)

DESPACHO
.
Certifique-se acerca da apresentação de contrarrazões pelos Agravados.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8065305-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Microsens S/a
Advogado: Francine Marines Sartori (OAB:PR97715)
Agravado: Claro S.a.
Advogado: Alberto Fulvio Luchi (OAB:SP196164)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065305-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MICROSENS S/A
Advogado(s): FRANCINE MARINES SARTORI (OAB:PR97715)
AGRAVADO: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): ALBERTO FULVIO LUCHI registrado(a) civilmente como ALBERTO FULVIO LUCHI (OAB:SP196164)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (ID 55666886 e 55666880), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício.

Assim, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte agravante para que, no prazo de 10 dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8064992-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ubiraci Pereira Santos
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618-A)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064992-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UBIRACI PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482-A), AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA-65618-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UBIRACI PEREIRA SANTOS, irresignado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" nº 8031071-94.2022.8.05.0001, ajuizada em face do BANCO PAN S.A., indeferiu o pedido de tutela, em razão dos seguintes fundamentos:
"A simples cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado não caracteriza cobrança abusiva segundo a dicção do Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, havendo necessidade de se apurar o caso concreto, in verbis: "A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim." Havendo débito e desde que notificado previamente o consumidor (sendo certo que a obrigação da notificação é da central de proteção ao crédito) é direito subjetivo do credor a inscrição dos dados cadastrais daquele em central de proteção ao crédito. Também não me parece possível a mantença do veículo em poder da parte demandante, salvo se esta consignar em juízo o valor do débito controverso e pagar diretamente a instituição financeira credora o valor incontroverso (ou depositar todo o quantum em juízo caso haja recusa no recebimento) cobrado pela instituição financeira, sob pena de depreciação da res no curso da ação em prejuízo ao credor, pois o é dado em garantia levando a concessão de crédito com juros menores a o do crédito pessoal, cartão de crédito ou cheque especial. Como dito acima poderá a parte autora pagar diretamente o valor incontroverso ao demandado, ou consignar em juízo caso haja recusa do recebimento. Não visualizo, nesta linha, com a devida vênia o chamado fumus boni juris."
Aduz o Agravante ter demonstrado os fatos que levaram ao ajuizamento da ação original, a qual, Revisional de Contrato, com o intuito de manter-se na posse do bem objeto do contrato até o deslinde final do feito, bem como de evitar a inscrição de seus dados pessoais nos órgãos de proteção/restrição ao crédito por meio de depósito em juízo do valor das parcelas consideradas incontroversas.
Sustenta que o Agravado incorre na prática de conduta abusiva mediante cobrança excessiva de juros sobre o contrato de financiamento de veículo, aderido pelo ora Recorrente, razão pela qual defende ser imprescindível a Revisão do Contrato objeto da lide.
Ressalta que nos contratos de adesão, como no do caso em epígrafe, o cliente na condição de consumidor não possui qualquer margem para discussão e/ou alteração das taxas de juros incidentes, de forma a restar-lhe apenas a possibilidade de aceitação ou não das condições ali predeterminadas.

Desse modo, requer o provimento integral do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder o efeito suspensivo vindicado, determinando: "a realização tão somente dos VALORES INCONTROVERSOS, conforme preceitua o Art. 330 § 2º e 3º do NCPC, bem como, a exclusão do nome do Agravante dos registros de proteção ao crédito, caso venha a ser esta a prática do Agravado, ou caso ainda não esteja inserido, que se abstenha o Agravado. Por fim, o efeito suspensivo ativo para evitar que o Agravante venha a sofrer futuros danos, por não prover de recursos."

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata o caso vertente de insurgência do Agravante em face do indeferimento da liminar vindicada nos autos do processo de Ação Revisional de Contrato, com o intuito de obter a manutenção da posse do veículo objeto do contrato de financiamento ora guerreado e autorização para depósito judicial dos valores referentes às parcelas consideradas incontroversas, vide taxa média de mercado (R$ 904,90), evitando a inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito.

Desde logo importa destacar que a presente decisão não possui cunho meritório, limitando-se neste momento processual a analisar o pleito liminar a luz do artigo 1.019, I, do CPC, que possibilita ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, em antecipação de tutela, seja essa total ou parcial, mediante a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) previstos no artigo 300 do CPC.

No caso sub examine, a pretensão do Agravante consiste em obter a tutela recursal, neste Agravo de Instrumento, para que seja determinada a manutenção da posse do bem objeto do contrato, a abstenção do Agravado de incluir o nome do Recorrente nos cadastros de proteção ao crédito e a não promoção do protesto de títulos e suas respectivas cobranças, mediante o depósito mensal da parcela que entende ser devida.

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para o deferimento da tutela recursal requerida, sintetizados nos conceitos da probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifica-se que a relação contratual entre as partes é de financiamento, razão pela qual merece ser analisada também à luz da regra contida no art. 330, § 2º, do CPC, que assim determina:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

O texto normativo supracitado foi estatuído para destinar à credora a fração sobre a qual não paira controvérsia.

A expressão "quantificar o valor incontroverso", constante da norma legal mencionada, pressupõe uma verba específica, traduzida em quantum, para que não subsista quaisquer dúvidas acerca do valor questionado e, por sua vez, controverso para as partes.

Em sendo assim, cumpridos os requisitos legais, deve o Julgador, em antecipação da tutela, vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e permiti-lo na manutenção da posse do bem objeto do contrato, condicionando a sua vigência ao pagamento, diretamente ao credor, das parcelas na quantia indicada como incontroversa, amortizando a dívida e elidindo a mora.

Registre-se que a simples propositura de ação revisional, nos termos da Súmula nº 380, do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a caracterização da mora, até que a revisão seja declarada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA ANORMALIDADE CONTRATUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp n.1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). Além disso, o depósito dos valores tidos como incontroversos, por si só, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, sendo necessário, para tanto, que se observe a orientação citada. 3. No caso concreto, foi mantida a caracterização da mora, por ter sido reconhecida a abusividade de encargo exigido apenas no período de anormalidade contratual, qual seja, a comissão de permanência.Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 779.155/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA.REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea" (AgRg no AREsp n. 537.458/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1/10/2014). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 3. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou que ouve envio de notificação para a residência do devedor para constituí-lo em mora, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.079/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Assim, para fins de elidir os efeitos da mora, deve o Agravante proceder ao depósito em juízo apenas do montante que entende exceder à legalidade, devendo o valor inconteste ser pago diretamente ao Agravado, no tempo e modo contratados.
Sendo assim, merece reforma a decisão hostilizada, no sentido de condicionar a permanência do Agravante na posse do bem discutido, abstendo-se a parte Agravada de inscrever o nome do Recorrente nos cadastros de restrição de crédito, ao depósito em juízo, pelo Agravante, das parcelas no valor controvertido, persistindo a obrigação de pagar diretamente ao banco o valor incontroverso, por meio dos boletos correspondentes, os quais deverão ser emitidos pelo Agravado.
Do exposto, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO E DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para determinar ao Agravante: I- o pagamento do valor indicado como incontroverso, diretamente à parte Agravada nos moldes originalmente contratados, cabendo a esta a emissão de novos boletos, em até 5 dias antes dos respectivos vencimentos; II- o depósito judicial do montante controvertido, até a data de vencimento da prestação correspondente, devendo os depósitos serem devidamente comprovados nos autos originários, sendo vedada a inscrição do nome do Recorrente nos cadastros restritivos de crédito e determinada a permanência do bem financiado sob a posse do consumidor, ora Agravante, desde que adimplente com as obrigações ora dispostas.
Quanto às parcelas vencidas (acaso existentes), deve o Agravante depositar em juízo o valor controvertido em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, devendo o valor incontroverso ser pago diretamente ao Agravado, por meio de boleto expedido pelo Banco, em até 5 (cinco) dias antes do vencimento da prestação, aplicando-se como índice de correção monetária o INPC, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2% a.m.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, vide art. 1.019, I e II, do NCPC.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002830-30.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Mendonca Tavares
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002830-30.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE MENDONCA TAVARES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA-4403-A)
A1
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSE MENDONCA TAVARES, contra sentença proferida pelo Juízo 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto processual de validade do juiz competente.
Requereu a gratuidade da justiça recursal em seu favor.
Intimado para comprovar a necessidade da assistência judiciária, peticionou sustentando que não possui documentos atualizados aptos a comprovar a hipossuficiência, requerendo que fosse considerada apenas a declaração de hipossuficiência, pois se trataria de mera presunção legal.
É o relatório.
A gratuidade de justiça visa oferecer garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por força do art. 5º, LVXXIV, da Constituição Federal, deve ser ampla e integral.
Logo, o benefício da gratuidade de justiça é concedido apenas àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, e existe em razão do princípio constitucional do acesso à justiça, estampado no artigo 5º, XXXV, da CF.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Feita essa consideração inicial, constata-se a ausência de documentos capazes de atestar a situação econômica do apelante, motivo pelo qual esse não logrou êxito na comprovação da insuficiência de recursos necessários ao pagamento das custas processuais, mesmo após intimado para que assim fizesse.

Isso porque, em que pese não se exija que a parte viva na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias à sua sobrevivência, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais, sendo a concessão do benefício uma exceção e, sendo exceção, como tal deve ser tratada.
Assim, tem-se que, salvo melhor juízo, a ausência de documentos que demonstrem as condições financeiras, ao menos neste momento, não prova a falta de liquidez necessária para arcar com as despesas do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça Recursal, devendo o Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais, sob pena de não conhecimento do Recurso interposto.
Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0534467-03.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Wilson Fernandes Dantas
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301-A)
Embargado: Jaime Cabot Ivars
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Embargado: Wilson Fernandes Dantas
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301-A)
Embargante: Jaime Cabot Ivars
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0534467-03.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: WILSON FERNANDES DANTAS e outros
Advogado(s): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23301-A), FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA31318-A), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A)
EMBARGADO: JAIME CABOT IVARS e outros
Advogado(s): FABIO JOSE FERREIRA DE SENA BRITO (OAB:BA31318-A), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A), FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23301-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8166770-57.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Isaque Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8166770-57.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ISAQUE SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0561041-63.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sone Patrimonial Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0561041-63.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SONE PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8009845-33.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Levivaldo Fernandes Carlos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)

Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009845-33.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: LEVIVALDO FERNANDES CARLOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8049806-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Leonardo Falcao Ribeiro
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408)
Espólio: Grace Santana Matos
Espólio: M. E. M. R.
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049806-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: GRACE SANTANA MATOS e outros
Advogado(s): RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200-A)
ESPÓLIO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO FALCAO RIBEIRO (OAB:RO5408)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao MP, tendo em vista o interesse de incapaz nos autos.
Finalizado o quanto acima expendido, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO

0510671-71.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pixeon Medical Systems S.a. Comercio E Desenvolvimento De Software
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargado: Carvalho & Nery Ltda
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341-A)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0510671-71.2017.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PIXEON MEDICAL SYSTEMS S.A. COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
EMBARGADO: CARVALHO & NERY LTDA
Advogado(s): TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341-A), ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, responder aos termos destes aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do CPC.
Após, retornem-me os autos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8052262-67.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: G. P. M.
Advogado: Lucas Guimaraes Coelho (OAB:BA45996)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Espólio: Qualicorp S.a.
Espólio: Meiriane Andrade Piton
Advogado: Lucas Guimaraes Coelho (OAB:BA45996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052262-67.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: G. P. M. e outros
Advogado(s): LUCAS GUIMARAES COELHO (OAB:BA45996), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao MP, tendo em vista o interesse de incapaz nos autos.
Finalizado o quanto acima expendido, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8061152-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Wayme Cavalcante
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061152-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE WAYME CAVALCANTE
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE WAYME CAVALCANTE, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO, nos autos da Ação Ordinária nº 8003128-72.2023.8.05.0032, por esse movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos:
Vistos etc. Considerando o valor percebido ao ID 422311564, proceda-se ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, bem assim a juntada de comprovante de residência em nome própria, sem descurar de justificar eventual impossibilidade em informar o e-mail das partes (CPC, art. 319, II). Após, à conclusão para despacho inicial ou sentença extintiva, conforme o caso
Sustenta o Agravante, ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, com insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família.
Defende que os documentos acostados são hábeis para provar a condição alegada.
Aduz que a decisão combatida configura-se óbice ao seu acesso a justiça.
Desenvolvendo tais argumentos, requer concessão da gratuidade de justiça em sede recursal e atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada “ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos do Recorrente”.
Ausente preparo. Pedido de Gratuidade judiciária é o objeto do recurso.
É o relatório. DECIDO.
O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, consoante preconiza o art. 1.015, I, do NCPC, pois, no caso vertente, a decisão hostilizada foi prolatada em sede de tutela provisória, tendo este instrumental sido interposto já na vigência da nova Legislação Adjetiva Civil (Lei nº 13.105/2015), e sob a qual ocorrerá o julgamento nos termos art. 1.046 do mesmo regramento.
Para o deferimento da tutela suspensiva, conforme o disposto no art. 1.019, I, do CPC, exigem-se dois requisitos, a saber: observância dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O presente recurso ataca, exclusivamente, decisão que indeferiu a gratuidade da justiça no juízo de origem e, como especificidade da insurgência, a teor do § 1º do art. 101 do CPC/2015, “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”.
Sobre a matéria em comento, cediço que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
Outrossim, prevalece o entendimento de que o Julgador poderá, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, avaliar se essa tem condição de suportar o custo cobrado e determinar o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita apenas àqueles que realmente necessitem e comprovem a insuficiência de recursos, vide art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (grifou-se).
A presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedora, assim, de apreciação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade econômica ou financeira do Requerente.
No caso em exame, verifica-se estar equivocada a decisão primeva que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais, porquanto, da análise dos documentos, resta comprovada a hipossuficiência do Agravante, principalmente considerando-se que devido ao valor da causa, as custas iniciais ultrapassam R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor esse que comprometeria mais de 80% do salário do Recorrente.
Dessa forma, indubitável que os documentos acostados pelo Recorrente demonstram que o recolhimento das custas lhe acarretará excessivo encargo, o qual, por comprometer o seu sustento, torna-se suficiente para lhe desincumbir do pagamento, fazendo-se imperiosa a concessão da benesse.
Ademais, em que pese tenha o Recorrido se habilitado nos autos de origem, ressalta-se que esse ainda não apresentou sua contestação, logo, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a

gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda.
Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos)
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e concedo ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8063351-87.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravante: Charles Luiz Silva
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063351-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CHARLES LUIZ SILVA
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Vistos, etc.
Em sede recursal, requer o Agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo acostado aos autos, contudo, qualquer documentação capaz de comprovar a alegada impossibilidade financeira para o adimplemento das custas recursais.
Destaque-se, em que pese ter requerido a gratuidade da justiça na origem, não houve apreciação do pedido pelo Juízo.
Ante o exposto, INTIME-SE o Agravante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8062383-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. V. D. S. S.
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910-A)
Agravado: L. A. B.
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226-A)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357-A)
Agravado: P. V. A. B. S.
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357-A)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226-A)
Agravado: E. G. A. B. S.
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357-A)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062383-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DE SOUSA SOBRAL
Advogado(s): SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910-A)
AGRAVADO: LAIS ADAMI BRITTO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357-A), RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARCOS VINICIUS DE SOUSA SOBRAL, em face de decisão do Juízo da 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI que, nos autos da ação de nº. 8000677-79.2021.8.05.0150, assim se pronunciou sobre os alimentos provisórios arbitrados:
“Conforme bem asseverou o Ministério Público, não merecem prosperar as alegações de que a decisão que arbitrou alimentos provisórios fora proferida quando o juízo já não era mais competente, tendo em vista que a decisão (ID 152072099) fora proferida no dia 25/10/2021, e a incompetência do juízo só fora reconhecida em decisão (ID 194839595), datada de 27/04/2022.
Isto posto, mantenho o quanto fixado, à título de alimentos provisórios, na decisão de ID 152072099.”

Em suas razões, após breve síntese da demanda, sustenta a parte agravante, que merece reforma a decisão a quo, alegando que “é dever dos genitores a manutenção igualmente dividida, confirmando que a decisão recorrida determinado a fixação dos alimentos provisórios em UM SALÁRIO-MÍNIMO, ALÉM DOS ALIMENTOS IN NATURA, CONSUBSTANCIADOS NA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E NO CUSTEIO DAS MENSALIDADES ESCOLARES, não se encontra resguardado o devido equilíbrio do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade”.
Aduz que “inicialmente ainda na comarca de Lauro de Freitas foi determinado provisoriamente a presente decisão, sendo em sede liminar, sem nenhuma informação dos dias e divisão dos menores com seu genitor. Percebe-se que a decisão atacada é eivada de vício, porquanto determina o §1º do art. 489 do Código de processo Civil, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.”
Sustenta que houve mudança de domicílio do Agravados, o que ensejou mudança da competência territorial dos autos, de sorte que, o título em questão deve ser declarado nulo.
Informou ainda que, “sobreveio o despacho ID 188989761, que determinou o envio dos autos para o MP, sem, contudo, se manifestar sobre a necessidade de intimação da Requerido acerca da Habilitação dos autos, como, principalmente, sobre a devolução integral do prazo de 15 (quinze) dias para o Requerido apresentar sua Contestação.”
Pede a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão atacada e, posteriormente, o provimento do recurso, para confirmar a tutela recursal requestada acolhendo a manifestação exposta.
É o breve relatório.
DECIDO.
Da atenta análise dos autos, percebe-se de forma hialina a incidência da preclusão temporal sobre recurso agravante sub examine, vez que se utiliza o Agravante de recurso para atacar decisão em extrapolação do prazo insculpido na legislação civil.
De se observar que a decisão fixa a verba alimentar e que seria supostamente nula não é aquela atacada por intermédio deste recurso.
Vejamos que a parte Agravante, no tópico destinado à exposição fática, traz o seguinte enxerto da decisão que é objeto de sua irresignação:
“Considerando os parâmetros acima elencados, arbitro os ALIMENTOS PROVISÓRIOS, a serem pagos pelo alimentante, aos dependentes menores, no valor de um salário mínimo, o qual deverá ser depositado, até o dia 05 (cinco) de cada mês, até que seja implantado o desconto na folha de pagamento do acionado. Além do valor ora arbitrado, ficam, ainda, mantidos os alimentos in natura que já vinham sendo pagos pelo genitor dos menores, consubstanciados na manutenção do plano de saúde e no custeio das mensalidades escolares; além do pagamento pro rata das despesas extraordinárias dos infantes.”

Observa-se que isto foi decidido na decisão de ID 152072099, dos autos principais, datada de 25/10/2021, que deveria ter sido objeto de irresignação quanto a sua nulidade ou quanto a inconformidade dos alimentos nela arbitrados no prazo recursal aberto, logo após sua publicação à época.
Note-se que o Magistrado a quo, no ID de nº 419389634, assim pontuou:
“Sem delongas, acolho o parecer ministerial contido em ID 416788226 e mantenho a decisão de ID 287631786, que não acolheu os embargos anteriormente opostos, tendo em vista que o patrono se encontra devidamente habilitado nos autos e não houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.
A alegação de que houve omissão quanto à análise do pedido não prospera, tendo em vista que este Juízo se manifestou, bem como fundamentou as razões de seu entendimento, estando a referida decisão bastante clara, constando os elementos necessários para sua sustentação, o que evidencia serem os presentes Embargos meramente protelatórios. A irresignação do Embargante não deve confundir-se com alegações descabidas.
Na verdade, in casu, o Embargante pretende que se discuta em sede de Embargos matéria que deverá ser revista apenas em Recurso, razão por que merecem desacolhidas suas alegações.
Ex positis, CONHEÇO e DEIXO DE ACOLHER os Embargos Declaratórios, mantendo a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos em seu inteiro teor.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
2. Dos alimentos provisórios.
Conforme bem asseverou o Ministério Público, não merecem prosperar as alegações de que a decisão que arbitrou alimentos provisórios fora proferida quando o juízo já não era mais competente, tendo em vista que a decisão (ID 152072099) fora proferida no dia 25/10/2021, e a incompetência do juízo só fora reconhecida em decisão (ID 194839595), datada de 27/04/2022.
Isto posto, mantenho o quanto fixado, à título de alimentos provisórios, na decisão de ID 152072099." (grifos nossos)

Incontestável é, pois que que o Juízo, na decisão atacada, se presta meramente a reafirmar o entendimento do decisório já empenhado anteriormente, não havendo qualquer inovação nos termos da decisão, uma vez que inclusive reconhece que tal debate deveria ser empreendido via recurso próprio de forma tempestiva.
Note-se que, os embargos foram opostos muito tempo depois de findado o prazo para recurso instrumental daquela decisão de ID 152072099, de sorte que, sequer haveria como se cogitar uma interrupção/suspensão do prazo.
Da decisão Agravada, o Magistrado de piso registra incontestavelmente estar mantendo, em seu inteiro teor, a decisão de ID nº 152072099, o que impõe o reconhecimento da preclusão diante a ausência de interposição de recurso no momento oportuno, elegendo a parte Agravante, naquele momento, a opção de se manter inerte e não interpor recurso cabível.
Nesse sentido, manifesta é a presença da preclusão temporal, ao passo em que, acaso intentasse o recorrente desconstituir o conteúdo decisório fixado pelo Juízo a quo, deveria ter movimentado o competente recurso a contar da data em que proferida a compreensão pela fixação dos alimentos provisórios pelo suposto juízo incompetente.
O não manejo oportuno de qualquer meio impugnativo dentro do prazo assinalado na legislação processual a contar da publicação do proferimento da decisão que introjeta no processo a compreensão do magistrado, induz invariavelmente à incidência da preclusão temporal.
Nesta ordem de ideias, as alegações deste agravo deveriam ter sido ventiladas à época da liminar, não a posteriori, quando ratifica o magistrado aquilo que já havia decidido.
Nesse arrimo, bem compreendeu o Código de Processo Civil:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

De forma distinta não poderia caminhar a jurisprudência, em observância às disposições categóricas da legislação e da natureza lógica do caminho processual:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO LIMINAR NÃO ATENDIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE MERAMENTE REJEITOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento. A decisão acostada aos autos pelo agravante, contra a qual seu recurso se volta, é mera negativa da reiteração do pedido anteriormente indeferido. 2. O recurso, portanto, é manifestamente inadmissível, pois o direito de recorrer da decisão que efetivamente negou o pedido de antecipação da tutela recursal está precluso, não se reabrindo a recorribilidade da questão simplesmente porque houve a negativa ao pedido de reconsideração. 3. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 22160947320218260000 SP 2216094-73.2021.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 17/09/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECORRER - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL. O simples fato de a parte ter apresentado requerimento de chamamento do feito à ordem não a isenta de submeter a sua irresignação por meio de recurso próprio. Tendo em vista que a pretensão da parte recorrente era de obter a própria reconsideração da decisão, e considerando que ela se absteve de atacá-la pela via recursal adequada, operou-se, via de consequência, a preclusão temporal, nos termos do art. 507, do CPC, não cabendo qualquer discussão ou apreciação da questão já decidida, tendo a decisão tratado, na verdade, de mera confirmação tácita da anterior, contra o qual não houve recurso. (TJ-MG - AI: 10000191487131004 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2022)

Esta Corte Estadual perfila-se ao mesmo entendimento:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033691-53.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES AGRAVADO: RAULINDA GALVAO DE ANDRADE CALZONE Advogado (s):RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO HORIZONTAL OPOSTO CONTRA DECISÓRIO DE NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM QUE NÃO SUBSTITUI A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. MERO PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno em agravo de instrumento nº 8033691-53.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figura como agravante o Banco do Brasil S/A, e, como agravada, Raulinda Galvão de Andrade Calzone. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos. (TJ-BA - AGV: 80336915320208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021)

Inviável, assim, conhecer-se da irresignação manejada, diante da manifesta preclusão temporal a lhe derrocar, sendo impossível o conhecimento do mérito recursal.
A teor do art. 932, III, CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, hipótese em tela, por ausência de pressuposto intrínseco – o seu cabimento –, definido este como sendo o manejo da técnica recursal dentro do prazo assinalado na legislação processual.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador – BA, 12 de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8062823-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Regina Maria Oiticica Couto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062823-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
AGRAVADO: REGINA MARIA OITICICA COUTO
Advogado(s):
A8
DECISÃO
O presente recurso ataca, exclusivamente, decisão que indeferiu a gratuidade da justiça no juízo de origem e, como especificidade da insurgência, a teor do § 1º do art. 101 do CPC/2015, “O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso”.
Assim sendo, prefacialmente, passo a apreciar o pedido da gratuidade recursal.
Trata-se de Agravante pessoa jurídica, razão pela qual, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, mas deve-se comprovar de forma satisfatória a incapacidade de obstar seu acesso à justiça, caso lhe seja indeferido o benefício.
Analisando os documentos juntados pelo Agravante, que se referem ao balanço patrimonial da empresa dos semestres findos em 31 de maio de 2023 (ID 55192025), não se verifica a alegada impossibilidade de preparar o recurso, considerando o valor das custas de R$ 367,34 e das taxas referentes a envio eletrônico de intimações, de R$ 5,40 cada.
Dessa forma, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício nesta instância, INDEFIRO o pedido de gratuidade RECURSAL, determinando, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove o respectivo preparo, sob pena de não conhecimento.
Outrossim, considerando o objeto a ser aqui discutido, revela-se necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que, o lapso temporal a que se submetem os processos, desde sua distribuição até o julgamento, poderá ensejar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, ante a probabilidade de extinção do feito na origem por ausência do recolhimento das custas, se negada for a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Intime-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Transcorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, de de 2023.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8059825-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. C. D. J.
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)

Agravante: M. D. B. D. J.
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337-A)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Agravado: P. E. D. A. L. -. E.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: B. P. L.
Agravado: G. P. L.
Agravado: 2. G. P. L.
Agravado: R. G. R. G.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059825-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GILBERTO CARVALHO DE JESUS e outros
Advogado(s): MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337-A)
AGRAVADO: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP e outros (11)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
A1
DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de instrumento, interposto por GILBERTO CARVALHO DE JESUS e Outros, contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo da 15ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do Ação nº 0103092-98.2008.8.05.0001, em que litiga com a PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP, em face de decisão que: a) admitiu a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra GRF PATRIMONIAL LTDA e 2R GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, PATRIMONIAL EA e BERESP PATRIMONIAL LTDA em razão da possibilidade de constituição de grupo econômico com as executadas BTU e CSN, e por conseguinte o arresto cautelar; b) Inadmitiu o incidente de desconsideração contra as pessoas naturais, uma vez que não se admite a "desconsideração per saltum". As pessoas listadas são sócias de empresas que ainda não integram o processo, mas estão sendo incluídas agora, por meio do incidente que se inicia. Uma vez julgado o incidente, poderão fazer parte do processo; c) Indeferiu, neste momento, o uso do CNIB (indisponibilidade de bens), devendo ser utilizado em primeiro lugar, o Sisbajud.; d) Indeferiu a quebra de sigilo.
O recorrente, irresignado, sustenta que o insucesso da execução não foi por ausência de recurso financeiro da empresa BTU, mas, em razão de condutas fraudulentas, com o desvio de recursos.
Como razão para reforma da decisão combatida, indica que os filhos dos sócios da BTU atuaram ativamente ou permissivamente na prática de fraudes, e que esses serão beneficiados pelas ilicitudes. Defende a legitimidade para ingressar o IDPJ, diante do preenchimento dos requisitos das teorias menor e maior.
Sustenta ainda, a necessidade da indisponibilidade dos bens através do CNIB, para evitar a ocultação e desvio de bens.
Alega que há comprovação de ocultação de bens na declaração de imposto de renda da PATRIMONIAL EA, além do conluio com a BARESP o que atrairia o interesse público. Adverte que a LC nº 105/2001 permite a quebra do sigilo para apuração de qualquer ilícito, não se limitando aos penais.
Adverte a necessidade da reiteração do bloqueio (teimosinha) por 30 dias através do Sisbajud.
Assim requereu tutela de urgência, para que seja deferido o arresto on line por meio do Sisbajud, com reiteração da ordem por no mínimo 30 dias nos ativos financeiros de todos os integrantes do IDPJ, quebra do sigilo bancário da PATRIMONIAL EA e BARESP, com identificação dos remetentes e destinatários das operações bancárias, bem como decretação de indisponibilidade dos bens, através do sistema CNIB, das empresas PATRIMONIAL EA, GRF e 2RGESTÃO. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência e o provimento do recurso.
É o relatório.
Passo a decidir.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
De logo, observo que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Destaque-se, que a decisão de conceder ou não uma liminar exige critérios próprios e pessoais de discricionariedade do Julgador, que, em consonância com os ditames legais, decide como entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao ad quem modificá-la, na hipótese de evidente ilegalidade ou abusividade.

Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
No presente caso, a Agravante aduz a necessidade de arresto on line por meio do Sisbajud, com reiteração da ordem por no mínimo 30 dias nos ativos financeiros de todos os integrantes do IDPJ, quebra do sigilo bancário da PATRIMONIAL EA e BARESP, com identificação dos remetentes e destinatários das operações bancárias, bem como decretação de indisponibilidade dos bens, através do sistema CNIB, das empresas PATRIMONIAL EA, GRF e 2RGESTÃO, que entendo carecer de melhor análise, sob à luz do contraditório, pois através de cognição sumária, adequada para este momento processual seria inviável.
Sem adentrar no mérito do recurso, observado o pedido, vejo que a manutenção da decisão agravada nesse momento não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação ao Agravante, sendo possível que se aguarde a formação do contraditório.
Dessa forma, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos ao Agravante, ao menos a priori, torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria, pelo Órgão Fracionário, a quem compete a análise.
Por tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão de origem.
Intime-se aos Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
Intime-se. Publique-se, suprimindo-se os dados das partes, por se tratar de processo sob segredo de justiça.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8061845-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celson Amorim Da Encarnacao
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Agravado: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061845-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CELSON AMORIM DA ENCARNACAO
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002-A)
AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):
A5
DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento interposto por CELSON AMORIM DA ENCARNAÇÃO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador-BA, que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL sob nº 8122404-93.2023.8.05.0001, movida em face de BANCO INTER S.A, indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado.
Em suas razões (ID54948734), o Agravante esclarece que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio.
Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores para que seja deferido o benefício pleiteado, conforme os documentos colacionados nos autos.
Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por fim, pela reforma da decisão combatida, para que seja-lhe deferido o benefício da justiça gratuita.
É o relatório.
Decido
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão de tutela antecipada recursal, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, estatui que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que COMPROVAREM insuficiência de recursos” (grifo nosso).
Desta forma, não pode o Estado eximir-se de tal dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas, mesmo quando isso não ocorre, nada impede que, por força da lei e visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, conceda-se a assistência.
O tema em análise está regulamentado nos artigos 98 à 102, do Código de Processo Civil, aqui parcialmente transcritos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, da análise dos dispositivos supracitados, é possível concluir que se inexistirem nos autos qualquer indício probatório que justifique a negativa da assistência judiciária, não há como se deixar de concedê-la à postulante.
Pois bem, da análise detida dos autos, além de inexistirem elementos capazes para afastar a alegação de hipossuficiência, é possível constatar a efetiva incapacidade econômica da parte agravante para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Explica-se: Dos documentos juntados nos ID54948739/40/41/42, depreende-se que a agravante é militar e tem despesas com aluguel. Verifica-se, portanto, que o pagamento de qualquer custas compromete a renda da parte Recorrente, de modo que entendo ser deferido o benefício pleiteado.
Ademais, não há nenhum elemento capaz de contrapor a declaração de hipossuficiência, a qual, segundo o §3º do CPC, presume-se verdadeira, pelo contrário, convenceu-se da impossibilidade da recorrente de arcar com as custas processuais.
De toda a sorte, salienta-se que a gratuidade judiciária possui presunção iuris tantum, que pode ser ilidida a qualquer tempo, mediante prova em contrário, consoante entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Precedentes: AgRg no AREsp 576573/SP,ulgado em 14/10/2014; REsp 1324434/BA, julgado em 18/10/2012; AgRg no REsp 1122012/RS, julgado em 06/10/2009.
Por fim, registre-se que para a concessão do benefício não importa que o postulante esteja representado por advogado particular, possua bens ou receba alguma renda mensal, pois que não se exige miserabilidade, basta que a parte não tenha condições de arcar com as despesas processuais, o que restou demonstrado.
Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, concedendo à agravante os benefícios da gratuidade de justiça.
Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8063297-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patrimonial Encontro Das Aguas Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Gilberto Carvalho De Jesus
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Agravado: Maria Delmaci Barbosa De Jesus
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063297-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: GILBERTO CARVALHO DE JESUS e outros
Advogado(s): MARTA MARIA PINHO ELIAS (OAB:SP336339)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRIMONIAL ENCONTRO DAS AGUAS LTDA – EPP contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo da 15ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos do Ação nº 0103092-

98.2008.8.05.0001, em que litiga com GILBERTO CARVALHO DE JESUS e outra em face de decisão que: a) admitiu a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra GRF PATRIMONIAL LTDA e 2R GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, PATRIMONIAL EA e BERESP PATRIMONIAL LTDA em razão da possibilidade de constituição de grupo econômico com as executadas BTU e CSN, e por conseguinte o arresto cautelar; b) Inadmitiu o incidente de desconsideração contra as pessoas naturais, uma vez que não se admite a "desconsideração per saltum". As pessoas listadas são sócias de empresas que ainda não integram o processo, mas estão sendo incluídas agora, por meio do incidente que se inicia. Uma vez julgado o incidente, poderão fazer parte do processo; c) Indeferiu, neste momento, o uso do CNIB (indisponibilidade de bens), devendo ser utilizado em primeiro lugar, o Sisbajud.; d) Indeferiu a quebra de sigilo.

Irresignado o Recorrente defende a inexistência de fraude nas operações realizadas pela empresa BTU, não devendo ser confundida com a Agravante.

Aduz que a empresa Patrimonial Encontro das Águas Ltda. foi constituída no ano de 2004, antes do processo que resultou no cumprimento de sentença, com o propósito de gerir negócios imobiliários da família Gonzalez, não relacionados com as operações de ônibus. Defende que não se pode presumir que, pelo fato de as empresas terem compartilhado os mesmos sócios por algum tempo, são, necessariamente, um grupo econômico.

Indica que a doação de quotas societárias para descendentes diretos é manobra coberta pela previsão legal, o qual não pode ser interpretado sob a ótica da má-fé, mas tão somente como adiantamento de herança;

De modo preliminar, sustenta que a decisão foi proferida sem fundamentação, inexistindo a apreciação devida aos documentos, inexistindo fundamento para a conclusão da suspeita da existência de grupo econômico, o que ocasionaria a nulidade da decisão.

No mérito recursal, alega que inexiste a comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da desconsideração da personalidade que não seja da BTU. Ressaltando que, o mero inadimplemento do débito e a dificuldade em localizar bens passíveis de constrição não são causas suficientes, por si sós, para invadir patrimônio de terceiros.

Narra que a decisão de arresto cautelar foi realizada de modo precitado, notadamente por não ser parte o processo, indicando a ciência apenas a após a ordem de arresto. Havendo, com isso, violação ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, bem como art. 9º e 10 do CPC.

Requereu o efeito suspensivo ao recurso pugnando pela suspensão imediata de todo e qualquer ato executório que possa atingir seu patrimônio antes do julgamento definitivo deste recurso, notadamente o arresto cautelar on-line de valores. E no mérito, requereu o provimento do recurso para que seja revogada, definitivamente, o arresto cautelar on-line de valores e se proíba quaisquer outros atos executórios contra a Agravante até o julgamento definitivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em primeiro grau, nos autos do cumprimento de sentença n. 0103092-98.2008.8.05.0001.

Preparo recursal comprovado, conforme ID 55245985.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

Ab initio, impende registrar que o recurso de Agravo de Instrumento está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão agravada. Inadmissível, em sede de agravo de instrumento exame de questões que extravasem esses limites objetivos, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, de forma que questões não apreciadas, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, caput, do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a concessão do efeito suspensivo tal qual requerido pelo agravante, é necessária a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá provocar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, nos termos art. 995, parágrafo único, e 1.019, inc. I, do CPC, especificando que será possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos autorizadores, "(…) se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Quanto ao periculum in mora, não demonstrou o agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação, sobretudo por ser ordem de arresto cautelar, o que não ocasionaria a imediata liberação do valor.

Não obstante a relevância da fundamentação apresentada, não se verifica também, de plano, a probabilidade do direito, sendo necessária melhor análise do pedido, à luz do contraditório, considerando, ainda, os inúmeros recursos que se encontram tramitando no órgão, interpostos por ambas as partes.

Assim, diante da matéria apresentada torna-se prudente, nesta fase processual, aguardar o julgamento do mérito da matéria, com a cognição exauriente do recursal, o que será realizado após o contraditório.

Por tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo, determinando, por ora, a manutenção da decisão de origem.

Intime-se aos Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.

Intime-se. Publique-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8059171-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleiton Mendonca Pereira
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Advogado: Marilia Teixeira De Faria (OAB:RN17793)
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059171-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEITON MENDONCA PEREIRA
Advogado(s): ISABELLE SOUSA MARTINS (OAB:RN8146), MARILIA TEIXEIRA DE FARIA (OAB:RN17793)
AGRAVADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEITON MENDONCA PEREIRA, com pedido de atribuição de Efeito Suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, nos autos da Ação Ordinária nº 8009948-56.2023.8.05.0146, por esse movida em face da CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, que não conheceu os embargos de declaração e fixou multa por litigância de má fé no percentual de 9%, nos seguintes termos:
[...] Se a parte almeja apreciação da tutela de urgência, basta tão somente simples petição solicitando tal análise. A oposição de embargos não só se afigura como via eleita inadequada, mas interrompe todo curso processual. Seu uso contra ato que sequer configura pronunciamento judicial evidencia o abuso de direito da parte embargante, que poderá implicar sanção, nos termos do artigo 80 , VII e artigo 81 , do CPC. Nesse sentido, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração, e em consequência, fixo multa de litigância de má-fé no percentual de 9% (nove por cento), calculado sobre o valor da causa corrigido, na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. [...]
Sustenta o Agravante, em síntese que, somente tomou ciência da omissão na decisão quanto ao pedido de tutela provisória quando da ocorrência de sua publicação, momento em que opôs os embargos declaratórios.
Defende que a condenação em multa por litigância de má fé é desproporcional e desarrazoada, uma vez que o dito recurso não possui intuito protelatório e foi oposto de boa-fé, com vista a ter o pedido de tutela urgência apreciado.
Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada “ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos do Recorrente”.
Agravante beneficiário da gratuidade judiciária (id 412842823).
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, entende-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado, no tocante a condenação em multa por litigância de má fé.
Vê-se que o Magistrado a quo, entendeu que o Recorrente, ao interpor embargos de declaração em face de ato ordinatório, sustentando omissão quanto à apreciação do Juízo ao pedido liminar, incidiu na conduta do art. 81, VII do CPC senão vejamos:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em análise sumária, não se verifica o caráter protelatório do Agravante, por ter embargado equivocadamente de ato proferido por servidor, visto ser ele o maior interessado no andamento do feito.
Por tais razões, sem adentrar no mérito do recurso, e observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, bem como sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, DEFIRO EM PARTE o pedido, e CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para sustar os efeitos da decisão agravada quanto a multa por litigância de má fé.
Ressalte-se desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2023
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8033661-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Jucara Conceicao Moutinho
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033661-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: JUCARA CONCEICAO MOUTINHO
Advogado(s): JODELSE DIAS DUARTE (OAB:BA45224-A)
A5
DESPACHO
Nos presentes autos, foi interposto Embargos de Declaração (ID52447863), interposto por BANCO BRADESCO S.A.
O despacho de ID54146488 determinou, o cadastramento em apartado do referido Recurso.
Através da petição de ID55170817, o Embargante informa que, “o sistema PJE não permite o protocolo na forma indicada por este MM. Juízo.”, sem o cumprimento do comando judicial de forma adequada.
É o relatório. Decido.
Desse modo, o Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Assim, constatado o descumprimento do despacho, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por reconhecê-lo prejudicado, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento com baixa dos presentes autos.
Salvador/BA, de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8064164-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia

Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)
Agravado: Tereza Maria De Almeida Prado
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Marileide De Cerqueira Medrado Do Patrocinio
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Iva Maria De Araujo Amorim Lima
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Altair Magalhaes
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Beatriz Santiago Sant Ana
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Clea Ferreira Carvalho
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Vera Lucia Mota Itaparica
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Josenilta Da Silva Almeida
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Consuelo Carvalho Soares
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Nely Carvalho
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Josenilton Dias Da Silva
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Ana Maria Athayde Caldas Pinto
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Maria Das Gracas Barreto Oliveira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)
Agravado: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064164-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)
AGRAVADO: TEREZA MARIA DE ALMEIDA PRADO e outros (14)
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), LARISSA THAIS MACHADO BARBOSA (OAB:BA27763-A)
A5
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR/BA, nos autos do Cumprimento de Sentença sob n° 0306668-76.2012.8.05.0001, ajuizada por TEREZA MARIA DE ALMEIDA PRADO e outros (14), julgou improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença e, determinou a expedição de precatório, nos seguintes termos:
“Ex positis, julgo improcedente a impugnação oferecida pelo Executado, determinando o prosseguimento da execução na quantia bruta indicada pelo Exequente na planilha devidamente juntada no ID 346137712.Honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso da execução, com supedâneo no art. 85, §3º, I do CPC/15.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes RPVs/Precatórios. Ressalte-se que a atualização do crédito, observadas as disposições da EC 103/2021, será promovida pelo Núcleo de Precatórios quando do pagamento, bem como os descontos relativos à contribuição previdenciária e

imposto de renda.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Salvador-BA, 19 de outubro de 2023.Pedro Rogério Castro Godinho.Juiz de Direito."

Em suas razões (ID55453475), pontua, em síntese, que "visa o presente recurso atacar a decisão do Magistrado, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo agravante e, por conta disso, manteve a decisão que deixou de acolher a impugnação à execução oposta pelo Estado e que homologou os cálculos da parte exequente."

Esclarece que "A interpretação em que se fundou o título executivo, além de ser considerada inconstitucional e exaustivamente rechaçada pelo STF no RE 606199/PR, ofende a isonomia e subverte a própria razão de ser da paridade constitucional ao romper a identidade entre ativos e inativos. Assim, demonstrado que o acórdão transitado em julgado nestes autos aplicou interpretação diametralmente oposta à tese fixada pelo STF no precedente obrigatório ora invocado, e sendo esta interpretação incompatível com a Constituição Federal, o título ora executado é INEXIGÍVEL, à luz do artigo 741, II e parágrafo único, do CPC/1973, e artigo 535, III e §5º, do CPC/2015."

Além disso, afirma que "As razões invocadas no presente agravo a um só tempo autorizam e reclamam a concessão de efeito suspensivo a este recurso, sobrestando-se, até o seu final julgamento, os efeitos da r. decisão recorrida. É que presentes se afiguram, de um lado, a relevância da fundamentação e, de outro, a iminência de configuração de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante. Por tais razões, sendo patente o perigo da demora inverso, a prejudicar o Estado da Bahia, as finanças públicas e a ordem pública, pugna o Estado da Bahia pela concessão do efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento, sustando-se os efeitos da r. decisão agravada até julgamento final do presente recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se, no entanto, de recurso inadmissível.

Configura erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, cabível apenas contra decisão interlocutória na fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, paragrafo único do CPC).

Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade dos recursos.

Dos autos, verifico que a decisão proferida tem caráter terminativo, tendo em vista que põe fim no cumprimento de sentença, inclusive já determinando a expedição de RPV/Precatório, encerrando esta fase processual, tendo em vista que não restou nenhuma matéria pendente de apreciação judicial, apenas providências administrativas.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a determinação de expedição de ofício requisitório, na modalidade Requisição de Pequeno Valor, consubstancia decisão impugnável por Agravo de Instrumento, caracterizando como erro grosseiro o manejo de Apelação. 2. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade, que tem natureza meritória, por entender que o recurso aviado não era cabível. 3. A controvérsia se refere a uma decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob o entendimento de que seria "de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública" (fl. 267, e-STJ). 4. Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresso encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença. O art. 203, § 1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o "pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC//2015). 5. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016. 6. Recurso Especial provido"

O art. 932, III, do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Por tais razões, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em razão de sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se a decisão proferida ao juiz da causa. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador/BA, de dezembro de 2023.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8061670-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Henrique Cardoso Luparelli
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185-A)
Agravado: Shanderson Thiago Da Silva Aquino
Agravado: Igor Almeida Sousa
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141-A)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061670-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI
Advogado(s): RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185-A)
AGRAVADO: SHANDERSON THIAGO DA SILVA AQUINO e outros
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144-A), MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914-A), LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (OAB:BA41141-A)
A1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA) em processo que litiga com SHANDERSON THIAGO DA SILVA AQUINO e Outro contra decisão que entendeu necessário a realização de prova pericial quanto ao valor dos imóveis dado em garantia, nomeando a perita, determinou a marcação de audiência.
Irresignado, o agravante narra, em síntese, que a ação trata-se de rescisão contratual, havendo decisão em Agravo de Instrumento determinando o bloqueio nas contas dos agravados em 30% (trinta por cento) da multa prevista no contrato de representação, qual seja, R$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais. Ocorre que, a tentativa de bloqueio restou infrutífera. Após este fato, foram indicados bens, mas um dos imóveis não foi localizado e o outro foi avaliado em valor muito inferior ao indicado. Sustenta que, mesmo diante da sua manifestação contrária, a Magistrada insistiu no acolhimento dos imóveis como garantia, determinando, inclusive, nova avaliação, desta vez, a ser realizada por engenheira civil nomeada, deixando de acolher os meios de garantia requeridos pelo Agravante, em consonância com o acórdão acima citado.
Sustenta a fumaça do bom direito na ordem exarada no acórdão, o qual deferiu a liminar determinando o bloqueio de valores dos agravados até o monte equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da multa contratual, qual seja, R$ 3.000.000,000 (três milhões de reais).
Como perigo da demora sustenta que os o agravados vem se utilizando de todos os meios para se esquivar de dar cumprimento à ordem judicial que determina o bloqueio cautelar de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ocultando patrimônio.
Assim, requereu a liminar para para determinar o bloqueio dos valores devidos ao cantor Thiago Aquino, diretamente dos seus contratantes, bem como determinar o bloqueio dos valores arrecadados através das plataformas digitais que distribuem as músicas executadas pelo artista.
Requereu a expedição de ofícios aos contratantes dos shows, a plataforma digitais, a prefeitura de Salvador, ao órgão estatal “Sufotur”, a OF PROMOÇÕES ARTISTICAS, ELITE PRODUÇÕES ARTISTICAS, CENTRAL MIX PRODUÇÕES ARTISTICAS, para que seja procedido o depósito judicial dos valores recebidos/devidos ao cantor Thiago Aquino.
Pugnou, ainda, pelo bloqueio/penhora de valores nas bilheterias dos eventos que o Requerido Thiago Aquino se apresente para realizar um show, bem como a determinação de juntada de todos os contratos firmados desde o deferimento da liminar até a presente data, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil) reais.
Os réus se manifestaram voluntariamente requerendo o indeferimento da tutela recursal.
Comprovação do recolhimento das custas, conforme Ids 55144754, 55144756 e 54921270.
É o relatório.
Passo a decidir.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
Ab initio, impende registrar que o recurso de Agravo de Instrumento está limitado, legalmente, aos termos e limites da decisão agravada. Inadmissível, em sede de agravo de instrumento exame de questões que extravasem esses limites objetivos, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, de forma que questões não apreciadas, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.
A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, caput, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis e a sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
No presente caso, a Agravante aduz a necessidade de bloqueio do equivalente a 30% do valor da multa contratual. Ocorre que, dos autos, não verifico a existência de perigo da demora, de modo a ocasionar dano de difícil reparação, sobretudo por ser o réu pessoa pública com notáveis recursos, inclusive reconhecido pelo Agravante. De certo modo, não se verifica a frustração das medidas requeridas serem realizadas em momento posterior.

De outro lado, a alegação de ocultação de recursos não pode ser verificada neste momento processual, com a cognição sumária, demandando o contraditório recursal.
Portanto, sem adentrar no mérito do recurso, a manutenção da decisão agravada nesse momento não é capaz de causar dano de natureza grave ou de impossível reparação ao Agravante, sendo possível que se aguarde a formação do contraditório.
Dessa forma, em atenção ao princípio do colegiado, bem como ante a inexistência de riscos irreparáveis ao Agravante, ao menos a priori, torna-se prudente, agir com cautela para não tornar o processo de conhecimento em uma mera execução.
Por tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo, determinando a manutenção da decisão de origem.
Intime-se aos Agravados para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8036078-84.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauricio Tosta Parente
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)
Apelado: Luis Augusto Bispo Santos
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036078-84.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: MAURICIO TOSTA PARENTE e outros
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta por BANCO ITAUCARD S/A que litiga com MAURÍCIO TOSTA PARENTE e LUIS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Camaçari, que busca a reforma da sentença, cujo teor abaixo se transcreve:
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para revisar o contrato em questão, limitando os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central, em regime de juros simples; ao tempo em que condeno o Réu a se abster de incluir o nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, a promover sua exclusão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caso o tenha feito, em razão dos fatos em comento até que acertado o débito segundo os parâmetros acima, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, porquanto verificada mais ainda do que a probabilidade do direito arguido e, ainda, inequívoco o dano de difícil reparação decorrente de eventual anotação restritiva, defiro a tutela de urgência requerida quanto ao pedido de vedação do registro de seu nome em cadastro de proteção ao crédito até que recalculado o débito segundo os parâmetros acima.
Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Esta decisão foi objeto dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira, que restaram rejeitados, conforme decisão do Id 42644141.
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que constam como autores, duas partes: Maurício Tosta Parente e Luiz Augustos Bispo do Santos.
Por outro lado, não se nota qualquer interferência de Maurício Tosta Parente no feito, eis que, não figura como parte do contrato, conforme decidido no Id 42643940.
Ademais, consta da petição do apelo a pessoa de “Mauricio Tosta Lisboa”, cujo nome não é mencionado em nenhum momento no feito.
A fim de racionalizar os trabalhos, e evitar qualquer equívoco em relação à apreciação do recurso, intimem-se as partes para, em 5 dias, manifestarem-se sobre o quanto acima descrito.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0000584-52.2014.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aline Braga Soares
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408-A)
Apelante: Obras Sociais E Educacionais De Luz
Advogado: Rafaela Puglia Francisco (OAB:SP391746-A)
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801-A)
Advogado: Marcela Castel Camargo (OAB:SP146771-A)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000584-52.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado(s): RAFAELA PUGLIA FRANCISCO (OAB:SP391746-A), LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801-A), MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB:SP146771-A), TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678-A)
APELADO: ALINE BRAGA SOARES
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408-A)
A1
DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que, o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (id. 47556988), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação da Recorrente (OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0500841-10.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Lima Franca Junior
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Apelado: Elton Braga Gomes
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500841-10.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE LIMA FRANCA JUNIOR
Advogado(s): LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A)
APELADO: ELTON BRAGA GOMES
Advogado(s): CARLOS EDMUNDO SILVA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA25380-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001491-50.2022.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milena Rocha De Deus
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Apelado: Tarcisio Reis Bispo
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035-A)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001491-50.2022.8.05.0120
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MILENA ROCHA DE DEUS
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
APELADO: TARCISIO REIS BISPO
Advogado(s): MILENA SPINASSE SCARPATI (OAB:ES19035-A), THIAGO ELOI DE OLIVEIRA (OAB:BA45444-A)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que MILENA ROCHA DE DEUS, interpôs recurso de Apelação de ID48926207, pleiteando a gratuidade da justiça, em virtude da alegada hipossuficiência financeira.
No expediente (ID54040612) foi determinado que a parte Recorrente apresentasse provas hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, no entanto, não houve atenção da parte em atender o comando judicial, apesar de devidamente intimada, conforme indica a certidão de ID55284483.
O § 3º do art. 99 do Código de processo Civil (CPC) estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, contudo, essa presunção não é absoluta.
Não se olvida que o benefício da assistência judiciária gratuita é destinado às pessoas efetivamente necessitadas, sendo a alegação de insuficiência de recursos sujeita à análise subjetiva, caso a caso.
Na hipótese em apreço, compete à parte Apelante, demonstrar que não possui meios para arcar com as despesas processuais, já que a sua hipossuficiência econômica não é presumida.Logo, instada a apresentar provas hábeis para comprovar a referida assistência gratuita, quedou-se inerte.
Como é cediço, o art. 99, §2º, do CPC/15 preceitua que o magistrado somente poderá indeferir o benefício de assistência judiciária gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.
Ante o exposto, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação da Apelante, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/15, para realizar o pagamento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de janeiro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8070562-79.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fiber Telecom - Telecomunicacao De Dados E Informatica Ltda
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965-A)
Apelado: Algar Multimidia S/a
Advogado: Daniela Neves Henrique (OAB:MG110063-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070562-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FIBER TELECOM - TELECOMUNICACAO DE DADOS E INFORMATICA LTDA
Advogado(s): CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965-A)
APELADO: ALGAR MULTIMIDIA S/A
Advogado(s): DANIELA NEVES HENRIQUE (OAB:MG110063-A)
A5
DESPACHO
Cumpre esclarecer que o cadastramento dos recursos internos no Sistema PJE de 2º Grau deve ser feito de forma apartada dos autos principais, conforme autorizado pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000. Por esta razão, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao correto cadastramento dos Aclaratórios (ID55227501) junto ao PJE, sob pena de não conhecimento do recurso, na medida em que este encontra-se inapropriadamente como petição avulsa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000141-48.2020.8.05.0265 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Apelante: Aleticia Maria De Souza
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Abner Da Conceicao Macedo
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Adelice Santos Lima
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Andressa Carvalho Gomes
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Arielly Santana Gomes
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Atila Da Conceicao Macedo
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Caroline Dos Santos Bulhoes
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Daniela De Oliveira Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Eliene Souza Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Elisabete Ribeiro Mota
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Elisangela Itaparica De Castro
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Emirson De Oliveira Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Erivaldo Santos Brito
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Francisco Pereira Moreira Neto
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Hugo Leonardo Barreto Fernandes
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Jalmir Sena Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Jamile Santos De Assis
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Jeane Oliveira Santos

Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Jessica Braga Da Silva Sena
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Juliete Silva Pinto
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Lourival Santos Souza
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Marcelina Dos Santos Neta
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Marcelo Cruz Machado
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Maria Rosa De Freitas Oliveira
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Mariana Oliveira De Almeida
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Milena Alves Da Silva
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Nadiane Goncalves De Santana
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Noildes De Jesus Ribeiro
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Nubia Goncalves De Santana
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Rafaele Lopes De Andrade
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Robson Andrade De Souza
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Sanzio Torres E Azevedo Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Stefhane Trindade Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Tamires Santos Soares
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Toni Cesar Silva Ferreira
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Valdinea Rodrigues Dos Santos Nascimento
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Vanessa Gomes Rocha
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Zilma De Jesus Silva
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Zirlene Santos De Jesus
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000141-48.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros (39)
Advogado(s): CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130-A), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130-A)
A5
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, atentando-se para a disponibilidade da senha de acesso, se for o caso.
Após, retornem para apreciação e julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000141-48.2020.8.05.0265 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Apelante: Aleticia Maria De Souza
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Abner Da Conceicao Macedo
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Adelice Santos Lima
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Andressa Carvalho Gomes
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Arielly Santana Gomes
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Atila Da Conceicao Macedo
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Caroline Dos Santos Bulhoes
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Daniela De Oliveira Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Eliene Souza Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Elisabete Ribeiro Mota
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Elisangela Itaparica De Castro
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Emirson De Oliveira Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Erivaldo Santos Brito
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Francisco Pereira Moreira Neto
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Hugo Leonardo Barreto Fernandes
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Jalmir Sena Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Jamile Santos De Assis
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Jeane Oliveira Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Jessica Braga Da Silva Sena
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Juliete Silva Pinto
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Lourival Santos Souza
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Marcelina Dos Santos Neta
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Marcelo Cruz Machado
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Maria Rosa De Freitas Oliveira
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Mariana Oliveira De Almeida
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Milena Alves Da Silva
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Nadiane Goncalves De Santana
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Noildes De Jesus Ribeiro
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Nubia Goncalves De Santana

Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Rafaele Lopes De Andrade
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Robson Andrade De Souza
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Sanzio Torres E Azevedo Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Stefhane Trindade Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Tamires Santos Soares
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Toni Cesar Silva Ferreira
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Valdinea Rodrigues Dos Santos Nascimento
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Vanessa Gomes Rocha
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Zilma De Jesus Silva
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)
Apelante: Zirlene Santos De Jesus
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000141-48.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros (39)
Advogado(s): CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130-A), RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934-A), CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS (OAB:BA17130-A)
A5
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, atentando-se para a disponibilidade da senha de acesso, se for o caso.
Após, retornem para apreciação e julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de janeiro de 2024

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8001899-55.2016.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Icleia Silva Mota
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Apelante: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001899-55.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): DANIELA FRANCA DE LEMOS AZEVEDO (OAB:BA22808-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A), TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32262-A)

APELADO: ICLEIA SILVA MOTA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482-A)
A1
DESPACHO
Intime-se a Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC/2015, mediante juntada de documentos que entender pertinentes.
Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação da gratuidade recursal postulada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, janeiro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0412311-23.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mili Freire Almeida Nascimento
Advogado: Telio Barroso De Souza Filho (OAB:BA34000-A)
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258-A)
Apelante: Via Celere Brasil 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593-A)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766-A)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0412311-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VIA CELERE BRASIL 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593-A), JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA-18519-A), ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766-A), GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899-A)
APELADO: MILI FREIRE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s): TELIO BARROSO DE SOUZA FILHO (OAB:BA34000-A), EDEVILTON SANTOS E SANTOS (OAB:BA33258-A)
A1
DESPACHO
Em precedência à análise meritória, verifica-se que o recolhimento do preparo se deu de forma incompleta (ids.49933698/49933699), não sendo comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício.
Assim, converto o feito em diligência, determinado a intimação do Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação do preparo, recolhendo as custas de intimação e envio de ofício, para cada parte, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, observando-se, ainda, o correto preenchimento dos campos da guia de arrecadação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, janeiro de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8080426-10.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080426-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que se aguarde os julgamentos dos Embargos de Declaração Nº 8080426-10.2021.8.05.0001.1.EDCiv que hostiliza o acórdão de ID 54236027.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8029637-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elinaldo Goncalves De Oliveira
Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566-A)
Agravado: Antonio Fabio Pereira Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029637-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA65566-A)
AGRAVADO: ANTONIO FABIO PEREIRA TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que se aguarde o decurso do prazo recursal em relação ao acórdão de ID 55754653 proferido nos autos do Agravo Interno Nº 8029637-39.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, que manteve a decisão prefacial de indeferimento da tutela recursal postulada neste recuso instrumental.
Certificado o trânsito em julgado, retornem-me os autos em conclusão.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8069240-87.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Wilma Ligia Alves Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069240-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: WILMA LIGIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, todo em vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou os Embargos de Declaração Nº 8069240-87.2021.8.05.0001.1.EDCiv.
Publique-se. Dê-se baixa.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2023.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0012593-90.2016.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamado: Des Relator Da Apelação Civel Nº
Reclamante: Agricola Provisao Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Reclamante: Mario Angelo Carvalho Fernandes
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Reclamante: Claudia Tavares Da Silva Fernandez
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Interessado: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 0012593-90.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
RECLAMANTE: AGRICOLA PROVISAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332-A), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178-A), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746-A), FERNANDA ANDRADE CARVALHO (OAB:BA38538-A)
RECLAMADO: Des Relator da Apelação Civel Nº
Advogado(s):

DESPACHO
Consta dos autos a certidão de trânsito em julgado (ID 49121260 – fl. 809) da decisão monocrática (ID 49121260 – fls. 804/805), que inadmitiu o Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto (ID 32961044 - fls. 762/763), registrando, outrossim, a ausência de interposição de recursos.
Dessa forma, proceda-se a baixa processual.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO

8026692-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mirele Silva Dos Santos
Agravado: Fabio Jesus Dos Santos
Advogado: Isabel Cristina Souza Neves Almeida (OAB:BA11712-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026692-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MIRELE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: FABIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ISABEL CRISTINA SOUZA NEVES ALMEIDA (OAB:BA11712-A)

DESPACHO
I – R.H.
II – Vistos etc.
III – Diante do teor da manifestação da petição da Defensoria Pública do Estado da Bahia (Id. 55930823), DEFIRO o pedido ali contido, com fulcro no art. 186, §2º, do CPC e DETERMINO a intimação pessoal da agravante – MIRELE SILVA DOS SANTOS – para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível perda superveniente do interesse recursal, sob pena de extinção (o endereço da agravante consta da petição inicial – Id. 45431120).
IV – Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8138695-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Mendes Lima
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8138695-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BARBARA MENDES LIMA
Advogado(s): BRUNO SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA39902-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. opôs EMBARGOS DE DELARAÇÃO (Id. 55782093) contra o acórdão (Id. 55167994) que deu provimento ao apelo de BARBARA MENDES LIMA, encontrando-se o recurso horizontal autuado nos autos do processo principal.
Sobre o tema, o nosso egrégio Tribunal de Justiça, amparado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, estabeleceu que o Agravo Interno e os Embargos de Declaração sejam processados em autos apartados e com numeração própria vinculado aos autos principais, inclusive disponibilizando rotina para o correto cadastramento, a saber: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wpcontent/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf.
Desse modo, CHAMO O FEITO À ORDEM para que a embargante SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correta autuação dos Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento do referido recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8029941-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Agravado: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029941-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
ADVOGADOS(AS): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB/BA 42.468) E MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB/BA 43.804)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS(AS): ANTÔNIO JORGE FALCÃO RIOS (OAB/BA 53.352)
De ordem do Eminente Relator deste Agravo de Instrumento nº 8029941-38.2023.8.05.0000, Desembargador Jorge Barreto, INTIMO a parte Agravante BANCO MASTER S/A no prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste neste processo sobre o quanto determinado no Eminente Relator nas decisões acostadas nos IDs 55998047 e 55998057, referente ao quanto requerido na petição inicial atravessada pelo Estado da Bahia no evento de ID 50809666.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LEONARDO GONCALVES LOPES
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8153765-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clicia Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 8153765-65.2022.8.05.0001
APELANTE: CLICIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se nesta oportunidade que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), de relatoria da Desa. Regina Helena Santos e Silva, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023, in verbis:
“Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por maioria, pela Seção Cível de Direito Público desta Corte Estadual, nos termos do voto da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49905749), conforme ementa a seguir trasladada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV. (Sessão de julgamento de 24/8/2023).
Admitido este IRDR, na forma do art. 976 e seguintes do CPC, combinado com o art. 218, §8º, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, passo a adotar as providências seguintes, invocando os fundamentos lançados no voto vencedor.
Registro que as questões submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
(…)
Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;"
Diante do exposto, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referido.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8058541-69.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Enaide Ferreira Lustosa Pedreira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148-A)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490-A)
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298-A)
Agravado: Espólio De Diogênia Da Silva Carvalho
Espólio: Espólio De Emídio Ferreira Lustosa
Interessado: Maria Anita Barreto Lustosa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463-A)
Advogado: Sergio Luis Bittencourt Da Costa (OAB:BA21524-A)
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856-A)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102-A)
Interessado: Djalma Barreto Lustosa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Interessado: Joao Paulo Da Silva Lustosa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)
Interessado: Gilson Da Silva Lustosa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8058541-69.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ENAIDE FERREIRA LUSTOSA PEDREIRA
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148-A), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490-A), CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298-A)
AGRAVADO: Espólio de Diogênia da Silva Carvalho e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme determina o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8024316-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Leo Humberto Guanais Rochael Fernandes (OAB:BA32948-A)
Agravado: Rubening Santos Machado De Carvalho
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024316-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Municipio de Porto Seguro
Advogado(s): LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES (OAB:BA32948-A)
AGRAVADO: RUBENING SANTOS MACHADO DE CARVALHO
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES (OAB:BA49908-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Porto Seguro contra a decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro, que, nos autos da execução de título judicial ajuizada por RUBENING SANTOS MACHADO DE CARVALHO, reconheceu como correto o valor apontado pelo exequente, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, considerando que instada a manifestar sobre o cumprimento de sentença, a parte Exequente se manteve inerte, bem como em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, reconheço como correto o valor apontado pela Executada.

Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.
Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV, conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV..”
Em sua irresignação, o Município agravante sustenta que o título exequendo reconheceu o direito dos servidores públicos a receberem anuênios referentes ao período em que prestaram serviços ao município apelado sob o vínculo celetista, todavia, “da análise da petição que inaugura a fase de execução, bem como, dos documentos que a acompanham vemos que inexiste comprovação de que o Agravado tenha prestado serviços para o município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista”.
Consigna que “desde 04 de abril de 1990, existe vedação na Lei Orgânica municipal impedindo qualquer contratação pela administração direta, autárquica e fundacional por regime diverso do estatutário.”
Argumenta, assim, que “tanto as fichas financeiras quanto os contracheques do Agravado acostados aos presentes autos por ele próprio demonstram que o funcionário público integra o grupo de agentes públicos na condição de efetivo desde 2008 não havendo qualquer comprovação a prestação de serviços em período pretérito realizado em favor da administração municipal como celetista.”
Impugna as astreintes fixadas, bem como requer a inversão dos honorários advocatícios arbitrados.
Ao final, requer o provimento do recurso, “para declarar a ILEGITIMIDADE PASSIVA do agravado para promover o julgado, ou, em caráter subsidiário, a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos apresentados no bojo desta execução de título judicial, implicando na reforma do julgado de piso e na condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.”
Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões, avistáveis ao ID 47286958, suscitando violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.
Intimado para se manifestar acerca da preliminar suscitada, o Município agravante quedou-se inerte, conforme certificado ao ID 52137761,
É o relatório. Decido.
Do exame dos autos, verifica-se a existência de óbices ao exame do mérito recursal.
Isto porque, do compulsar dos fólios, constata-se que o Município agravante interpôs recurso de apelação contra o mesmo ato decisório ora impugnado.
Interposto o recurso de apelação, operada está a preclusão consumativa, de modo que não tem qualquer eficácia o segundo ato recursal praticado pela mesma parte, ainda que dentro do prazo recursal.
Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Cidadã:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal. 3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial;mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida. 4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 2075284 SP 2023/0035135-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023)
Assim, é inconcebível o manejo de mais de um recurso para atacar a mesma decisão, ainda que o segundo recurso seja o cabível, neste caso sendo a única solução possível o não conhecimento do presente recurso.
Ante todo o exposto, em consonância com o artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8062380-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Euvaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8062380-05.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: EUVALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por EUVALDO TEIXEIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA que, nos autos dos Embargos à Execução n. 8059145-61.2022.8.05.0001, opostos em face do Banco do Brasil S.A, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor, ora agravante.
Em suas razões, sustenta o agravante que está em grave crise financeira, com diversas dívidas, inclusive as cobradas nos autos principais, tendo colacionado aos autos "[...] para fins de comprovação da hipossuficiência financeira, a documentação pertinente, saldo da conta nos últimos três meses e a análise de risco de crédito, Imposto de Renda, o que evidencia a situação de extrema dificuldade que vem passando a Agravante."
Destaca, ademais, que "[…] a pandemia da COVID-19, impulsionou ainda mais a crise vivenciada, assim como há 7 (sete) anos o Agravante vem sofrendo com as frequentes secas que assolam a região onde se localiza sua terra, dificultando a plantação assim como alimentação dos seus animais."
Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão objurgada, concedendo os benefícios da justiça gratuita.
Em despacho de ID 55159208, o agravante foi intimado para juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira, tendo peticionado ao ID 55749266, colacionando a Declaração do Imposto de Renda detalhada do ano de 2022, extrato de conta bancária e fatura de telefone.
É o relatório. Decido.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao agravo de instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 1.019, I:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado. Vejamos:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.
Inconteste que a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garantiu a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário, vejamos:
"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
O referido dispositivo em comento tem por finalidade a efetivação dos princípios de acesso à justiça e do princípio da igualdade.
Com esteio na ordem constitucional, o legislador infraconstitucional dispôs no Código de Processo Civil, art. 98, que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ainda na norma infraconstitucional temos a previsibilidade do requerimento em sede de recurso, à luz do art. 99 do referido diploma.
O exame dos autos, em juízo de cognição sumária e não exauriente, revela que a irresignação do agravante se mostra plausível para concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Isso porque, compulsando os documentos juntados pelo agravante, verifica-se que na Declaração de Imposto de Renda detalhada do ano de 2022 (ID 55749267), consta ter recebido salário mensal de R$ 1.734,05, que é proprietário de uma fazenda no valor de R$ 198.314,00, que obteve rendimentos decorrentes de atividade rural no valor líquido total de R$ 59.500,00 ao longo do ano, porém que possui dívidas na ordem de R$ 1.768.036,69.
Assim, diante das provas trazidas aos autos, conclui-se haver indícios de grandes dificuldades em sua situação financeira, tornando imperioso, por ora, a suspensão da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, diante de prejuízos relativos ao impedimento de acesso ao Poder Judiciário. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O agravante apontou, objetivamente, total incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua saúde financeira, dado que aufere renda bruta de pouco mais de R$ 1.000,00 (mil reais), o que evidencia seu estado de hipossuficiência, asseverando-se, assim, imperativo o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária ora vindicado. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0025292-79.2017.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 29/11/2017)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação

que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, autorizado o deferimento do benefício. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020564-92.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 15/10/2019)"
Assim, entendo que deve ser suspensa a decisão que condicionou o andamento do feito ao recolhimento das custas, deferindo ao menos por ora o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, haja vista tratar-se no caso em apreço de efetiva aplicação dos princípios constitucionais esboçados.
Por derradeiro, insta salientar que o presente comando judicial possui natureza transitória, estando passível de revisão a qualquer tempo, após o regular processamento do feito, exsurgindo aos autos elementos de convicção aptos a autorizar nova decisão.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo, determinando ao Juízo de primeiro grau que promova o regular prosseguimento do feito sem exigir do agravante, ao menos por ora, o pagamento das custas processuais, até decisão final deste agravo de instrumento.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8035344-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. J. S. M.
Advogado: Romulo Carneiro De Campos Junior (OAB:BA36238-A)
Agravado: A. S. S.
Advogado: Mirian Deise Conceicao San Just Santos (OAB:BA69323)
Advogado: Joseane Das Neves Santos De Jesus (OAB:BA56270-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8035344-85.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: FABIO JOSE SACRAMENTO MATTOS
Advogado(s): ROMULO CARNEIRO DE CAMPOS JUNIOR (OAB:BA36238-A)
AGRAVADO: ALINE SILVA SACRAMENTO
Advogado(s): MIRIAN DEISE CONCEICAO SAN JUST SANTOS (OAB:BA69323), JOSEANE DAS NEVES SANTOS DE JESUS (OAB:BA56270-A)

DESPACHO
Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8043789-31.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Natascha Ribeiro Cravo Da Anunciacao

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8043789-31.2019.8.05.0001
APELANTE: NATASCHA RIBEIRO CRAVO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se nesta oportunidade que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), de relatoria da Desa. Regina Helena Santos e Silva, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023, in verbis:
"Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por maioria, pela Seção Cível de Direito Público desta Corte Estadual, nos termos do voto da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49905749), conforme ementa a seguir trasladada:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976 , INCISOS I E II , DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV. (Sessão de julgamento de 24/8/2023).
Admitido este IRDR, na forma do art. 976 e seguintes do CPC, combinado com o art. 218, §8º, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, passo a adotar as providências seguintes, invocando os fundamentos lançados no voto vencedor.
Registro que as questões submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
(…)
Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;
Diante do exposto, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referido.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8001105-66.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001105-66.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação distribuída à minha relatoria, em razão da remessa feita pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para eventual juízo de retratação, na forma preconizada no art. 1.030, II do CPC, ante a divergência do acórdão proferido no recurso com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.022.
Da análise dos autos, constata-se a existência de prevenção para o exercício do juízo de retratação, uma vez que o acórdão (ID 18343042) sobre o qual repousa o aparente contraste com o julgado paradigma vinculante, foi relatado pelo i. Des. Paulo Alberto Chenaud, o que atrai a hipótese de incidência prevista no art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”

Embora estes autos tenham sido distribuídos à minha relatoria porque o relator originário foi transferido da 2ª vaga para a 9ª vaga, nesta Segunda Câmara Cível, resultando na transferência do respectivo acervo, o julgamento da apelação ocorreu antes deste fato, não autorizando a redistribuição ao novo ocupante da vaga dos feitos vinculados ao relator originário.
Desponta o evidente contraste com a interpretação conjugada extraída das normas dos artigos 158, §2º c/c artigo 160, §7º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, a transferência do acervo processual está condicionada a mudança de Órgão Fracionário, o que não ocorreu no caso concreto, pois o Desembargador Paulo Chenaud continua integrando a Segunda Câmara Cível.

Diante do exposto, em respeito ao princípio do Juiz Natural e visando evitar argüições de nulidade ensejadoras de retardo na prestação jurisdicional, determino sejam encaminhados os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para redistribuição ao Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, autoridade judicial preventa e competente para o exercício do juízo de retratação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8007235-79.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Estrela Neto
Advogado: Flaviano Batista De Sousa (OAB:PB14322-A)
Apelante: Joao Vitor Estrela Maciel
Advogado: Flaviano Batista De Sousa (OAB:PB14322-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007235-79.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO ESTRELA NETO e outros
Advogado(s): FLAVIANO BATISTA DE SOUSA (OAB:PB14322-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA-4403-A)
A1/
DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por FRANCISCO ESTRELA NETO e JOÃO VITOR ESTRELA MACIEL, contra a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, que, nos autos da Ação n° 8007235-79.2021.8.05.0146, em que litiga contra o com BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., julgou improcedentes os pedidos formulados.
Distribuídos os autos, converteu-se o feito em diligência, determinando as intimações dos Apelantes para comprovarem a alegada hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do quanto disponibilizado no art. 99, §2º, do NCPC (id. 43903880). Todavia, o referido prazo transcorreu in albis, consoante certidão de id. 44796158.
Ato contínuo, indeferiu-se a benesse postulada (id. 51672618), determinando, na oportunidade, o recolhimento das custas recursais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do Apelo ser considerado deserto.
É o breve relatório. Decido.
Examinando-se os fólios, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido.
No caso sub oculi, determinou-se o recolhimento das custas processuais, a teor do quanto preconizado pelo art. 101, §2º, do CPC/2015:
Art. 101. (omissis)
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Nessa senda, para o conhecimento da Apelação manejada, far-se-ia imperioso fosse recolhido o preparo pertinente ao recurso. Contudo, observa-se que, após serem intimados, os Recorrentes deixaram de efetuar o pagamento das custas, quedando-se inertes (id. 52755471).
Destarte, ausente a comprovação do preparo recursal, bem como não estando os Apelantes acobertados pelo benefício da assistência judiciária gratuita, o inconformismo afigura-se indiscutivelmente deserto.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO AFASTADA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM, EM RAZÃO DA DESERÇÃO OPERADA, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 1849436 SP 2021/0061331-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/08/2022)
APELAÇÃO DESERÇÃO - Recurso interposto desacompanhado do preparo Pedido de gratuidade no bojo da apelação Ausência de documentos que demonstrassem a hipossuficiência da parte interessada Desistência tácita do benefício da gratuidade - Intimação para recolhimento das custas do preparo - Descumprimento - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10078278820188260010 SP 1007827-88.2018.8.26.0010, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 23/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ação de alimentos. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA em sede recursal. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS. inércia do apelante. ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. incidência. DESERÇÃO DO RECURSO. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - APL: 00061160320128050126, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2020)
Ex positis, caracterizada a deserção da insurgência, a teor do quanto estatuído no art. 932, III, do CPC/2015, NEGA-SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANEJADA.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a respectiva baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador, de dezembro de 2023.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8066319-90.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017-A)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Reu: Irene Dos Santos Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Reu: Manoel Oliveira Dos Anjos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Reu: Maria Fernanda Oliveira Dos Anjos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)
Reu: Paulo Henrique Oliveira Dos Anjos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AÇÃO RESCISÓRIA nº 8066319-90.2023.8.05.0000
AUTOR: IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS
Advogado(s): IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA47017-A), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A)
REU: IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883-A)

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória proposta por Ijaruy Athayde Alcântara Gomes de Assis, com pedido liminar, em face de IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros, visando a desconstituição da sentença do processo nº 8006295-22.2018.8.05.0243.
O requerente peticionou, ID 55789793, requerendo a desistência do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.
Observa-se que o requerente está advogando em causa própria (ID 55788175). Ademais, da análise dos autos, constato que não houve o recolhimento das custas iniciais, bem como que o pedido de desistência ocorreu antes da citação do requerido. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, a distribuição deve ser cancelada. Vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).” (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).
2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) Grifos nossos
Por esta razão, deve ser homologada a desistência e cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Assim, determino o cancelamento da distribuição deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0501456-19.2016.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Jequie

Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501456-19.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação distribuída à minha relatoria, em razão da remessa feita pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para eventual juízo de retratação, na forma preconizada no art. 1.030, II do CPC, ante a divergência do acórdão proferido no recurso com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.022.

Da análise dos autos, constata-se a existência de prevenção para o exercício do juízo de retratação, uma vez que o acórdão (ID 35954507) sobre o qual repousa o aparente contraste com o julgado paradigma vinculante, foi relatado pelo i. Des. Paulo Alberto Chenaud, o que atrai a hipótese de incidência prevista no art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”

Embora estes autos tenham sido distribuídos à minha relatoria porque o relator originário foi transferido da 2ª vaga para a 9ª vaga, nesta Segunda Câmara Cível, resultando na transferência do respectivo acervo, o julgamento da apelação ocorreu antes deste fato, não autorizando a redistribuição ao novo ocupante da vaga dos feitos vinculados ao relator originário.

Desponta o evidente contraste com a interpretação conjugada extraída das normas dos artigos 158, §2º c/c artigo 160, §7º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, a transferência do acervo processual está condicionada a mudança de Órgão Fracionário, o que não ocorreu no caso concreto, pois o Desembargador Paulo Chenaud continua integrando a Segunda Câmara Cível.
Diante do exposto, em respeito ao princípio do Juiz Natural e visando evitar argüições de nulidade ensejadoras de retardo na prestação jurisdicional, determino sejam encaminhados os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para redistribuição ao Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, autoridade judicial preventa e competente para o exercício do juízo de retratação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0336184-73.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0336184-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação distribuído à minha relatoria, em razão da remessa feita pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para eventual juízo de retratação, na forma preconizada no art. 1.030, II do CPC, ante a divergência do acórdão proferido no recurso com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.022.
Da análise dos autos, constata-se a existência de prevenção para o exercício do juízo de retratação, uma vez que o acórdão (ID 38227539) sobre o qual repousa o aparente contraste com o julgado paradigma vinculante, foi relatado pelo i. Des. Paulo Alberto Chenaud, o que atrai a hipótese de incidência prevista no art. 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:
"Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil."
Embora estes autos tenham sido distribuídos à minha relatoria porque o relator originário foi transferido da 2ª vaga para a 9ª vaga, nesta Segunda Câmara Cível, resultando na transferência do respectivo acervo, o julgamento da Apelação ocorreu antes deste fato, não autorizando a redistribuição ao novo ocupante da vaga dos feitos vinculados ao relator originário.
Desponta o evidente contraste com a interpretação conjugada extraída das normas dos artigos 158, §2º c/c artigo 160, §7º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, a transferência do acervo processual está condicionada a mudança de Órgão Fracionário, o que não ocorreu no caso concreto, pois o Desembargador Paulo Chenaud continua integrando a Segunda Câmara Cível.
Diante do exposto, em respeito ao princípio do Juiz Natural e visando evitar arguições de nulidade ensejadoras de retardo na prestação jurisdicional, determino sejam encaminhados os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para redistribuição ao Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, autoridade judicial preventa e competente para o exercício do juízo de retratação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8041622-05.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alexandre Pimentel Freitas
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Espólio: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041622-05.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ALEXANDRE PIMENTEL FREITAS
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de pedido de desistência (ID 52981908), formulado pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., ora agravante, com fulcro art. 998, caput, do Código de Processo Civil. Assevera, para tanto, não mais resistir interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, a pretensão há que ser acolhida.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal.

Ato contínuo, cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixo dos autos.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8011798-23.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: I. L. D. N.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelante: J. D. F. N.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelante: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Apelado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938-A)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Apelado: I. L. D. N.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelado: J. D. F. N.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011798-23.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: I. L. D. N. e outros (2)
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A)

DESPACHO
Na forma requerida pela Procuradoria e Justiça (ID 147132019), converto o feito em diligência e determino ao retorno dos autos ao juízo de origem, para intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, certificando a ausência, em caso de não apresentação.
Após, retornem os autos à Procuradoria de Justiça para apresentação de Parecer.
Salvador, 08 de janeiro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8057072-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. S. S. D. B.
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Advogado: Leonardo Matos Dos Santos (OAB:BA40903-A)
Agravado: D. D. S. B. J. D. B.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: E. R. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: J. L. D. O. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: R. A. R.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: A. V. E. F.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: A. C. D. S.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: D. M. B. D. S.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)

Agravado: C. E. A. T. R.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: D. P. D. A. L.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: E. M. D. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: G. A. B. H. D. O.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: I. S. D. S.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: J. M. G. D. J.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Agravado: J. D. S. R.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057072-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA
Advogado(s): ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A), LEONARDO MATOS DOS SANTOS (OAB:BA40903-A)
AGRAVADO: DEVOCAO DO SENHOR BOM JESUS DO BONFIM e outros (13)
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CARRERA (OAB:BA4741-A)

DESPACHO
Muito embora o ilustre Parquet de Segunda Instância tenha ofertado parecer (ID 55498190 – p. 1.002/1.005), opinando pela ausência de situação legitimadora a intervir no feito, este Relator é convicto quanto à inclusão na lide, dada a sua relevância social e popular, de um terceiro interessado, qual seja: a sociedade e a religiosidade do povo baiano, maiores interessados em um desfecho harmonioso na solução da contenda, que guarda inconteste interesse popular e social.
Oportuna, por sua vez, a colação de trecho do decisório proferido, que assim consignou, litteris:
"[…] A Basílica do Senhor do Bonfim não tem outro destinatário final que não seja a religiosidade do povo baiano e o sincretismo religioso que a envolve. Isto porque, é igualmente, o espaço físico onde os fiéis e devotos expressam a sua fé, sendo também o local de congraçamento das mais diversas matrizes religiosas tradicionais e vigorosas na capital baiana. Portanto, considerando a repercussão social, religiosa e cultural do Nosso Senhor do Bonfim, imperioso se destacar a necessidade das partes litigantes atuarem em sintonia com o bom senso, ultimando-se o consenso para equacionar questão de tão profunda complexidade. […]" (ID 53763989 – p. 863/869) (grifei)
Diante do exposto, tendo-se como imperiosa a necessidade da intervenção ministerial, na forma do art. 178, inciso I, do CPC c/c art. 53, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo, tratando-se de iminente hipótese legal (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8065049-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Agravado: Willian Dos Santos Moura
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065049-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445-A)

AGRAVADO: WILLIAN DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA com o objetivo de reformar a decisão (ID 55640278) proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Uauá, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8000780-70.2023.8.05.0262, intentada por WILLIAN DOS SANTOS MOURA, deferiu a tutela antecipada, determinando a realização de instalação de energia elétrica. na propriedade rural do autor, ora agravado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, conforme estabelecido na resolução ANEEL 414/2010, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento.
Em suas razões recursais, requer a empresa agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando a presença dos requisitos autorizadores, enfatizando que a manutenção da decisão ocasiona dano de difícil ou incerta reparação à agravante. Menciona a ausência de verossimilhança do direito, face a licitude da conduta, por ter sido realizada em expresso cumprimento à Resolução da ANEEL. Salienta a necessidade de reforma da decisão por ser o imóvel localizado em área de reserva legal, além de essencial realização de obras para a distribuição da energia pretendida. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo e provimento do presente agravo de instrumento.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo efetuado (ID 55640277).
É o Relatório.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, I e 995, parágrafo único do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Pois bem, como cediço, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do previstos no art. 300 do CPC
No caso em exame, decidiu com acerto o magistrado da instância primeva, tendo em vista que foram comprovados os requisitos probabilidade do direito, e a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante a demora na prestação de serviço de natureza essencial, mesmo já tendo havido as medições para a instalação dos postes e a realização das obras necessárias à instalação e distribuição de energia na mencionada localidade.
Ressalte-se que, além do requisito mencionado, a tutela deverá ser concedida, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na esteira do que prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra.
Dessarte, somente nos casos em que o pedido se mostra de plano deferível é que a medida se afigura cabível, não podendo ser utilizado quando imprescindível o aprofundamento da matéria, com incursão no mérito da lide principal, à luz do contraditório e da ampla defesa, como é a hipótese dos autos.
Assim, prima facie, em exame sumário, próprio deste instante processual, hei por bem prestigiar a Decisão do MM Juízo, que deferiu a tutela pretendida, salientando não obstar a reapreciação do pedido, se surgirem novos elementos de prova favoráveis ao ora agravante.
Destarte, descumprindo a agravante a demonstração da lesão grave e de difícil reparação, o requerimento antecipatório não merece acolhimento, ao menos neste instante processual.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8017671-16.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Andrea Figueira De Carvalho
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Embargante: Augusto Cesar Figueira De Carvalho
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Embargante: Eliana Maria De Magalhaes Figueira
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Embargante: Eulalia Maria De Magalhaes Figueira Filha
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Embargado: Juiz De Direito Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017671-16.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDREA FIGUEIRA DE CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA SILVA MOREIRA (OAB:BA43589)
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDRÉA FIGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS contra a decisão de id 48745884 dos autos do Agravo de Instrumento, que não conheceu do recurso por si interposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais, a parte Embargante sustentou, tão somente, a ocorrência de omissão e desconsideração quanto aos argumentos trazidos na petição de id 4271609, no sentido de que, a decisão objeto do agravo de instrumento tem nítido caráter decisório e não se restringe à correção de erro material.
Disseram, que, "não deixaram de fixar um valor para causa ou de atender qualquer requisito necessário a ensejar a emenda da petição inicial. Em verdade, o despacho recorrido, contrariamente ao entendimento jurisprudencial majoritário, entendeu que o valor da causa deveria ser fixado com base na soma do valor venal de todos os imóveis – e não por estimativa – determinando, portanto, a sua correção".
Sustentaram que, a decisão embargada embora tenha como fundamento a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, se pautou em uma premissa fática equivocada na medida em que a decisão agravada tem caráter decisório, adentrando ao próprio mérito da questão, sendo, portanto, impugnável por meio de Agravo de Instrumento.
Pugnaram sejam os presentes embargos de declaração acolhidos com a concessão de efeitos infringentes a fim de que o agravo de instrumento tenha seu regular processamento.
Sem contrarrazões, como se vê do id 50682921.
É o relatório.
De logo, destaque-se que, embora conste na peça de oposição deste embargos de declaração equivocadamente o nome da parte Embargante, tal não impede o conhecimento deste recurso pois, o STJ já se pronunciou no sentido de que se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas em casos como o presente, em que forem preenchidos os demais pressupostos recursais e for possível identificar a decisão que se pretende atacar.
Presente, pois, os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
De logo, destaca-se que com a natureza jurídica de recurso, os embargos declaratórios têm por escopo o esclarecimento de algum ponto de um julgado, sua complementação, se omisso e a correção de erro material, com base no artigo 1.022 do CPC/2015.
Afirma-se, ainda, que as omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
Do exame dos autos, verifica-se que não houve qualquer vício no decisum alvejado. Ao contrário, exsurge, deste, a análise perfeita e clara de todos os argumentos aventados pela parte Embargante, o que conduz ao seu perfeito entendimento.
Com efeito, em que pese a parte Embargante alegue ocorrência de omissão e partido de premissa equivocada, por não ter o aresto embargado supostamente se manifestado sobre o cunho decisório da decisão agravada, razão não lhe assiste.
Isto porque a decisão ora embargada cuidou da matéria afeta ao cabimento do recurso ao afirmar cristalinamente o não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda da inicial por não estar inserida em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 , do Código de Processo Civil/2015, tampouco existir urgência a autorizar a mitigação do referido rol, de modo que a decisão que determinou a emenda à inicial deveria ser desafiada por apelação cível.
Vejamos trecho da decisão ora embargada:
" (…) O recurso não deve ser conhecido.
Isso porque, o ato judicial que determina a emenda ou complementação da petição inicial é irrecorrível por meio de agravo de instrumento, devendo ser impugnada em preliminar de apelação cível, nos exatos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
(…)
Destarte, ainda que o ato judicial que determina a emenda ou complementação da inicial, sob pena de extinção do feito, sem exame de mérito, seja decisão interlocutória, a referida hipótese não se encontra elencada no rol de cabimento do agravo de instrumento, previsto nos incisos I a XIII do art. 1.015, e parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se, outrossim, que, inobstante o julgamento firmado em sede de Recurso Repetitivo nos autos do REsp nº 1704520/MT pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese jurídica de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na ação originária, essa situação não se verifica na hipótese dos autos.

Portanto, considerando que a questão recorrida não está inserida em nenhuma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento, e nem se mostra apta a enquadramento na exceção prevista no mencionado repetitivo, não deve ser conhecido o recurso."
Dessa forma, resta claro que o que se observa é que a parte Embargante pretende, pela via estreita de embargos, questionar o próprio mérito da questão, já que a decisão embargada foi contrária aos seus interesses.
Importante ressaltar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.
A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão

assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.
Por fim, vale ressaltar que não está o Tribunal compelido a se manifestar acerca de todos os artigos de lei que pretenda a parte ou de todos os argumentos trazidos por esta, bastando que o julgamento seja fundamentado com base em exposição lógica e coerente. Tal entendimento fora consagrado inclusive no art. 1.025 do CPC/2015.
Isso porque, a atividade do magistrado se desenvolve segundo a regra iura novit iúria, podendo o Juiz aplicar à questão controvertida normas de direito diferentes, bem como basear-se em argumentação jurídica ditada por seu livre convencimento.
Assim, se o decisum embargado enfrentou o tema que se relaciona à matéria que a parte Embargante entende violada e os pontos relevantes para o desenlace do conflito foram tratados como deveriam, nada há que suprir no julgado.
Por tudo quanto exposto, rejeitam-se os presente embargos de declaração, permanecendo inalterado o decisum embargado, por estes e seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8063252-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238-A)
Agravado: B. V. A. F.
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063252-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238-A)
AGRAVADO: BRUNO VINICIUS ALMEIDA FURTADO
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer, conforme dispõe o art. 178, inciso II, do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8010586-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Thiago Scavone De Moura
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010586-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: THIAGO SCAVONE DE MOURA
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA-58485-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 41886178), interposto pelo ESTADO DA BAHIA, onde figura como agravado THIAGO SCAVONE DE MOURA, contra decisão (ID 355790460, dos autos de origem), proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itacaré, que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8000454-74.2020.8.05.0114, deferiu a execução provisória de astreintes, aplicando em desfavor do Estado da Bahia multa arbitrada no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Da análise dos autos, se verifica que o processo originário, Ação de Obrigação de Fazer tombada sob nº 8000285-87.2020.8.05.0114, teve o recurso de Apelação distribuído à Primeira Câmara Cível, sob Relatoria do eminente Juiz Substituto de Segundo Grau Gustavo Silva Pequeno, o qual foi julgado nos termos do Acórdão de ID 18934882.
Nesta senda, consoante art. 160, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, resta caracterizada a prevenção do referido órgão fracionário para apreciar o presente Agravo de Instrumento, in verbis:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016) (grifei)
Diante do exposto, DETERMINO a redistribuição dos autos à Primeira Câmara Cível, em razão da prevenção instituída pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8064791-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Enoque Almeida Torres
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira (OAB:PR18063)
Agravante: Eleandra Mendes
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira (OAB:PR18063)
Agravante: Walter Cesar Danaga
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira (OAB:PR18063)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064791-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ENOQUE ALMEIDA TORRES e outros (2)
Advogado(s): PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB:PR18063)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1ª do CPC/2015, declaro minha suspeição para conhecer, processar e julgar o presente feito.
Desta forma, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para que sejam redistribuídos.
Publique-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8072421-96.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tiago De Castro Dourado Cordeiro
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072421-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TIAGO DE CASTRO DOURADO CORDEIRO
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
O ESTADO DA BAHIA peticionou requerendo a desistência do presente recurso (Id 55914751).
O pedido de desistência recursal é ato unilateral não depende de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.
Dessa forma, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que produza seus efeitos legais.
Dê-se a imediata baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8028531-42.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557-A)
Embargado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Jose Dante Bezerra De Araujo
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028531-42.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A), LARISSA TAVARES PEREZ DURAN (OAB:MA10557-A)
EMBARGADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como JOSE DANTE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136-A)

DESPACHO
Em observância a sistemática processual adotada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se a parte Agravante, para se manifestar sobre a preliminar suscitada pela parte Agravada, em sede de contrarrazões, conforme petições de Id:50722243 no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0309601-56.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Luiz Sales Da Silva
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0309601-56.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JORGE LUIZ SALES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415-A)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
Intime-se o autor/apelante, pessoalmente, e no endereço informado na exordial, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira ré (ID 39154175).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000602-88.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Lopes Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000602-88.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO LOPES DA ROCHA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora (ID 49568428), em desfavor da sentença (ID 49568426) que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Ademais, calha pontuar extrai-se de uma investigação do Cadastro Nacional de Advogados que o único Advogado habilitado nos autos como Patrono do Apelante, encontra-se com a inscrição na condição de suspensa perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se, pessoalmente, o autor/apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8029704-40.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uniesp S.a
Advogado: Ana Wang Hsiao Yun Belchior (OAB:SP257196-A)
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554-A)
Advogado: Jonathan Mike Goncalves (OAB:SP410812-A)
Advogado: Leonardo Andrade Santos (OAB:SP480981-A)
Apelado: Claudia Santos Farias
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152-A)
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478-A)
Terceiro Interessado: Spc - Serviço De Proteção Ao Credito
Terceiro Interessado: Serasa S.a
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029704-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIESP S.A
Advogado(s): ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR (OAB:SP257196-A), DEMETRIUS ABRAO BIGARAN (OAB:SP389554-A), JONATHAN MIKE GONCALVES (OAB:SP410812-A), LEONARDO ANDRADE SANTOS (OAB:SP480981-A)
APELADO: CLAUDIA SANTOS FARIAS
Advogado(s): ANGELI CRISTINE DE MAGALHAES (OAB:BA55152-A), JOAO LUCAS SOUTO QUEIROZ (OAB:BA49478-A)

DESPACHO
Ao exame dos autos, verifico que o recurso de apelação interposto pela ré não está acompanhado das custas do preparo, em razão do pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
No entanto, contata-se não haver indícios sobre a impossibilidade da recorrente arcar com as despesas do processo, mesmo porque a presunção de hipossuficiência, sobretudo das pessoas jurídicas, é relativa, sendo, portanto, necessária a comprovação da condição de miserabilidade alegada, conforme enunciado da súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“SÚMULA N. 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Isto posto, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, intime-se a recorrente para, em 05 (cinco) dias, acostar aos autos documentos e elementos suficientes a amparar o pleito da justiça gratuita, sobretudo quanto a alegada incapacidade financeira, ainda que momentânea, para o pagamento das custas.
Decorrido o prazo, com ou se manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8066663-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Municipio De Canavieiras
Agravado: Carvalhos Santos Comercial E Servicos Ltda - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066663-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):
AGRAVADO: CARVALHOS SANTOS COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, ID n. 55844493, interposto pelo MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS, em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canavieiras/BA, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar tombado sob o n. 8001055-94.2023.8.05.0043, no qual figura como impetrante CARVALHOS SANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, que concedeu a medida liminar, nos seguintes termos:

"(…) Ante ao exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para ANULAR a rescisão unilateral do contrato administrativo n° 117/2022 e, por arrastamento, a dispensa de licitação n° 105/2023, restabelecendo em todos os seus termos e condições, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, nos termos da presente decisão.
Considerando a necessária proteção suficiente ao bem jurídico salvaguardado no pronunciamento judicial, determino, a URGENTE e IMEDIATA ainda, a intimação pessoal da autoridade coatora, o Prefeito Municipal, para inequívoca ciência e aderência ao escorreito cumprimento, sob pena, em caso de descumprimento, perfectibilizar os efeitos legais antevistos nas normas administrativas e penais correlatas.
(…)"

Em sua peça recursal, narrando o contexto fático anterior à rescisão contratual, a agravante aduziu houve a celebração da primeira contratação com o agravado, no ano de 2017, por afinidade política, econômica e financeira com o ex-prefeito do Município de Canavieiras. Complementou a licitação vencida pelo agravado estava eivada de fraudes e superfaturamentos, consoante constatado quando do julgamento, pelo TCM, retratado no Acórdão n. 08720E19, oportunidade em que o ex-prefeito foi condenado por superfaturamento e outras irregularidades, em especial a ocorrência de violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da legalidade.

Explicitou, em 2020, ano de eleição, foi publicado novo edital, sendo o agravado vencedor, após o financiamento da campanha do prefeito afastado, o que foi objeto de investigação, nos autos do processo n. 0600843-11.2020.6.05.0116, quando se apurou "abuso do poder econômico, captação ilícita de recurso financeiro - 'caixa 2' e compra de votos".

Mencionou, em primeiro de novembro passado, a Câmara de Vereadores do Município de Canavieiras cassou o mandato do ex-gestor, em razão de inúmeras irregularidades e ilícitos politico-administrativos e, na sequência, como determina a legislação, deu posse ao prefeito atual.

Afirmou o atual prefeito, ciente dos fatos narrados na peça recursal, editou decreto com a determinação da suspensão de pagamentos de contratos suspeitos e a realização de auditoria financeira e contábil, quando restou constatado a existência de superfaturamento.

Afirmou o ente público, ante a negativa do agravado de sentar-se à Mesa de Negociação instaurada pela atual Administração e repactuar os valores praticados no contrato para fins de redução para o preço real de mercado e, sobretudo, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, com esteio no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93, que dispensa a instauração de prévio processo administrativo, rescindiu a avença celebrada com o agravado dado o interesse público.

Discorreu sobre os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, pois representa grave lesão ao interesse público e invadiu a competência privativa do Poder Executivo, mantendo um contrato viciado e oneroso para a municipalidade.

Transcreveu julgados que respaldariam sua pretensão recursal.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e provimento do Agravo de Instrumento.

No ID n. 55948207, termo de distribuição realizada em 08/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, há de se assinalar o presente Agravo de Instrumento foi interposto por Advogado não regularmente constituído, razão pela qual deverá o agravante regularizar sua capacidade postulatória, com a juntada do instrumento de mandato ao Bel. Manoel Guimarães Nunes - OAB BA n. 16.364, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso/negativa de seguimento, ex vi do art. 104 do Código de Ritos Pátrio.

Assim, conheço, provisoriamente, o presente Agravo de Instrumento.

Para mais, o art. 932, inciso II, da vigente Lei Adjetiva Pátria estabelece que incumbe ao Relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos", devendo ser combinado com o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo/ativo, temos a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2016, p.822): "Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995, os seguintes: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300.".
Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do recorrente, impõe-se ao Magistrado a concessão do efeito suspensivo ao recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

No que pertine ao efeito ativo, antecipação da tutela recursal, mister a observância dos requisitos do art. 300, do Código de Ritos Pátrio.
Lado outro, o presente trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor de decisão proferida pelo juízo a quo que defende o agravante deve ser reformada sob fundamento de não existência dos pressupostos legais a respaldar a concessão da medida liminar dada a possibilidade de rescisão contratual unilateral por parte da Administração Pública por, in casu, restar configurado interesse público relevante, que defende dispensaria o prévio processo administrativo, e não poder o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo sem violação do princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes, além de ensejar a decisão agravada a manutenção de um contrato viciado e oneroso para a municipalidade, violando, inclusive, os princípios da economicidade e da legalidade.
Malgrado a pretensão de atribuição de efeito suspensivo, esta não pode prosperar e explico.

No que toca ao primeiro argumento recursal, qual seja a possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo descrito na peça de ingresso do writ por, in casu, restar configurado interesse público relevante, que dispensaria o prévio processo administrativo, há de se pontuar a correta intelecção da norma que se debulha do parágrafo único do art. 78 da, à época vigente, Lei n. 8.666/93, preconizava a indispensabilidade, nos casos de rescisão contratual tipificados em seu incisos, da formal motivação nos autos do processo administrativo deflagrado em observância do devido processo legal administrativo, assegurado a nível constitucional (art. 5º, LV, da CF/1988), e seus consectários contraditório e ampla defesa, princípios estes que também vigem na seara do Direito Administrativo, principalmente por conta do ato reputado pela Administração Pública de viciado já estar produzindo efeitos concretos desde o ano de 2022. Corroborando:

Lei 8.666/93 - "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(…)
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
(…)
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa."

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. INTERESSE PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO FORMAL PARA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Esta Corte Superior entende que a rescisão unilateral do contrato administrativo com base no interesse público, prevista no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93, não exime a Administração Pública de devidamente a motivar, com a oitiva prévia do contratado, não sendo "possível embasar a abrupta rescisão de contrato sob o pálio apenas de que seria precário" (RMS 48.972/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 29/06/2016). 3. Na hipótese, o Tribunal estadual foi expresso ao consignar que "não houve notificação formal da rescisão do contrato, tampouco motivo específico, a fim de oportunizar" à empresa contratada o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe enviada somente a "Ordem de Paralisação." 4. A manifestação do contratado se faz necessária porque a rescisão unilateral de contrato administrativo por interesse público impõe a obrigação de indenização pelo Poder Público dos danos emergentes e lucros cessantes (EREsp 737.741/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/08/2009), sem a possibilidade de o interessado se opor ou impedir que o Poder Público proceda à rescisão unilateral. 5. In casu, a demanda proposta na origem pelo agravado e julgada procedente

não questiona a continuidade do ajuste, mas o recebimento de valores referentes ao serviço prestado nos meses de outubro a dezembro de 2008. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1650210 ES 2017/0017188-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019). Grifos acrescidos.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Município impetrado em face de sentença na qual o Juízo a quo, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada no writ, decretando a nulidade, por inobservância do devido processo legal, da rescisão unilateral do contrato firmado entre a edilidade impetrada e a empresa impetrante e, consequentemente, da nova licitação instaurada para substituí-lo. 2. A Administração Pública, em regra, submete-se a um regime especial que a coloca numa posição privilegiada em contratos firmados com o particular, para atender ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, exemplo disso é a possibilidade de tais contratos serem rescindidos por ato unilateral da Administração, em hipóteses excepcionais, previstas na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.666/93, arts. 78 e 79). Essa prerrogativa deve, porém, ser utilizada com bastante cautela pelos gestores públicos, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, para não configurar ilegalidade ou abuso de poder. 3. Com efeito, mesmo que se encontrem convencidos, em determinada situação concreta, da ocorrência de uma das hipóteses legais autorizadoras da rescisão unilateral do contrato, a administração não pode promovê-la, repentinamente, sem antes oportunizar ao particular o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa no devido processo administrativo. Portanto, deve a Administração, antes de rescindir o contrato firmado com o particular em tais casos, instaurar previamente um processo específico para tanto, facultando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. É o que dispõe o art. 78, § único, da Lei nº 8.666/93. 4. Não foi isso, entretanto, o que ocorreu no presente caso, em que teve a empresa impetrante seu contrato rescindido unilateralmente, sem que antes lhe fosse oportunizado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa no devido processo legal. Destarte, permanecem inabalados os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo a quo, impondo-se sua confirmação neste azo. 5. Recurso de Apelação e Remessa Necessária Cível conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. Sem honorários, conforme Art. 25 da Lei nº 12.016/2009. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer o Recurso de Apelação e a Remessa Necessária Cível, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de abril de 2021 FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - APL: 00052897320168060077 CE 0005289-73.2016.8.06.0077, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 19/04/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2021). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL C/C REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE INDIAVAÍ – RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NºS 042/2010 E 046/2012 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SANITÁRIOS – NECESSIDADE DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Segundo a Lei nº 8.666/93 – art. 78, a Administração Pública detém a prerrogativa de rescindir, unilateralmente, o contrato de prestação de serviço firmado com o particular, com amparo no interesse público, observado o contraditório e a ampla defesa, por força do artigo 5º, LV, da Constituição/88. Logo, mostra-se ilegal e abusivo o ato administrativo de rescisão contratual unilateral, por direta ofensa aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, na hipótese em que não fora oportunizado à parte contratada o contraditório e a ampla defesa. (TJ-MT 00004652420148110038 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 03/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/02/2021). Grifos acrescidos.

REMESSA NECESSÁRIA - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO - NULIDADE - GARANTIA DO PARTICULAR AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. - À luz do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 78, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão unilateral de contrato pela Administração Pública imprescinde da instauração de prévio processo administrativo, no qual sejam asseguradas a ampla defesa e o contraditório ao particular afetado pelo ato administrativo - A ausência do processo administrativo implica a nulidade do ato normativo que declarou a rescisão unilateral do contrato. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000190903153001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 17/09/2019, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2019). Grifos acrescidos.

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Constatada a existência de contrato administrativo para prestação de serviços mecânicos à frota automotiva do réu, não pode este ente municipal rescindir unilateralmente o contrato, mesmo com a alegação de serviços mal prestados, sem que antes assegure ao contratado o contraditório e ampla defesa. Sentença que se mantém em sede de reexame necessário. (TJ-BA - REEX: 00000450420138050173, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2019). Grifos acrescidos.

Noutro giro, quanto à tese de recursal de não poder o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo sem violação do princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes, não há de se olvidar que é competência constitucionalmente outorgada àquele, dentro do sistema do judicial review, o controle de legalidade dos atos administrativos, ou seja, da sua conformação com as normas legais que traçam o arcabouço de sua disciplina, sem qualquer violação ao princípio da separação das funções, por, em verdade, não se tratar de incursão no próprio mérito administrativo do ato. Nesta trilha:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade do ato administrativo. 2. A matéria controvertida depende da análise do conjunto fático-probatório, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1020052 RJ - RIO DE JANEIRO 0121665-24.2013.8.19.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-101 16-05-2017). Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO. PAD. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A REGULARIDADE DO PAD. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017. III - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571): "[...] demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justiça rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justiça ou não de tal veredicto, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso. A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexiste direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredicto administrativo.(...)". IV - Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado. V - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Neste sentido: MS 11.01 I/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014; AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018; RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25. VI - Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 57805 PE 2018/0143783-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2018). Grifos acrescidos.

A latere, melhor sorte não socorre à tese do agravante de que a decisão agravada propiciou a manutenção de um contrato viciado e oneroso para a municipalidade, violando, inclusive, os princípios da economicidade e da legalidade, na medida que tais constatações demandariam justamente a demonstração em sede do pertinente processo administrativo, com a oportunização do contraditório e ampla defesa ao agravado.
Nesta senda, considerando que o deferimento do efeito suspensivo exige o preenchimento cumulativo dos requisitos e, observando a não concorrência da fumaça do bom direito, imperioso é o seu indeferimento nesse momento processual.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo que não há no caderno processual razões capazes de alterar a decisão agravada, sendo imperativo o indeferimento do efeito suspensivo.
Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de piso, até ulterior deliberação da Colenda Segunda Câmara Cível.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenham repercussão no seu desate.
Intime-se o agravado, por DJE por possuir Advogado constituído nos autos, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, consoante norma extraível do art. 1.019, II, da Lei Adjetiva Pátrio, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Recurso.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0044477-13.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Roberto Figueiredo
Terceiro Interessado: Robson Marcelo Costa Lima
Apelado: Robson Marcelo Costa Lima
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0044477-13.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Robson Marcelo Costa Lima
Advogado(s):
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Retornando os autos para o exercício eventual de juízo de retratação, determino a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para, dando cumprimento ao quanto decidido pelo Ministro Humberto Martins nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, retificar o protocolo dos aclaratórios opostos ao ID nº 20065857, possibilitando a sua tramitação com numeração própria, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento.
Informações adicionais poderão ser acessadas através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0512544-86.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erivaldo Leal Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512544-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ERIVALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo Interno (ID 23555349 – p. 39/51), Recurso Especial (ID 23555355 – p. 66/77) e Recurso Extraordinário (ID 23555356 – p. 80/94), que vieram à conclusão deste Relator após despacho proferido pela ínclita Desembargadora Márcia Borges Faria, 2ª Vice-Presidente desta Corte, que determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, para análise do recurso horizontal pendente pelo Exmº. Desembargador Relator.
Da análise dos autos, constata-se a existência de prevenção para o julgamento e/ou exercício do juízo de retratação, uma vez que consta dos autos decisão monocrática proferida pelo então Relator do feito, ínclito Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud (ID 23555353 – p. 56/63), que julgou e rejeitou Embargos de Declaração pretéritos (ID 23555344 – p. 25/26), opostos pelo então apelante, o que atrai a hipótese de incidência prevista no art. 160, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execu-

ção, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016) (grifei)
Embora estes autos tenham voltado à conclusão para esta relatoria em razão do Relator originário ter sido transferido da 2ª Vaga para a 9ª Vaga, nesta Colenda Segunda Câmara Cível, resultando na transferência do respectivo acervo, o julgamento primevo dos Embargos de Declaração (ID 23555353 – p. 56/63), ocorreu antes deste fato, não autorizando a redistribuição ao novo ocupante da vaga dos feitos vinculados ao Relator originário.
Desponta o evidente contraste com a interpretação conjugada extraída das normas dos artigos 158, § 2º c/c artigo 160, § 7º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, a transferência do acervo processual está condicionada a mudança de Órgão Fracionário, o que não ocorreu no caso concreto, pois o referido Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud continua integrando esta Colenda Segunda Câmara Cível.
Diante do exposto, em respeito ao princípio do Juiz Natural e visando evitar arguições de nulidade ensejadoras de retardo na prestação jurisdicional, DETERMINO a redistribuição dos autos ao ínclito Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, Relator prevento e competente para apreciação do Agravo Interno interposto, na forma instituída pelo Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.
Providências de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de dezembro de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8008165-93.2022.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Roberto Neris Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Espólio: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008165-93.2022.8.05.0039.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE ROBERTO NERIS DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
ESPÓLIO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Agravado (BANCO J. SAFRA S/A), para no prazo legal, se manifestar acerca do agravo interno (ID 55905494).
Após, com a resposta ou devidamente certificadas intimação ou inércia, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8042750-31.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Restaurante Carvao Eireli - Epp
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042750-31.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RESTAURANTE CARVAO EIRELI - EPP
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567-A)

DESPACHO
Diante das informações de impossibilidade de autuação dos Embargos de Declaração em autos apartados, intime-se o Estado da Bahia, por meio do seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar o correto cadastramento seguindo a orientação a saber: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wpcontent/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema--PJE-2-grau.pdf.
Após, devidamente certificada manifestação ou inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
0107388-42.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Apelado: Jeova Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0107388-42.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
APELADO: JEOVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.
A parte Recorrente, em síntese, alega que o processo não teve seu trâmite regular, pois não foi intimada para se manifestar acerca da precatória devolvida com sucesso.
Afirma que em nenhum momento foi inaugurado o prazo prescricional e que a Fazenda Pública não deu causa à paralisação ou demora, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
Pugna pela reforma da sentença, para que seja afastada a prescrição intercorrente do crédito tributário e mantido o prosseguimento da demanda executiva.
Sem contrarrazões ao recurso.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais.
A questão de direito debatida no presente feito é idêntica àquela tratada no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, sob os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ.
Com o julgamento do Recurso Paradigma, inexiste óbice ao prosseguimento do julgamento deste Recurso.
Destaco de logo a possibilidade de julgamento do recurso em face do exposto no artigo 932, inciso V, “b” do CPC.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
(...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Colhe-se dos autos que o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS ajuizou Execução Fiscal em data de 26/08/2003, buscando a cobrança de crédito tributário proveniente de ICMS.
Nota-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em momento anterior à Lei Complementar 118/2005, razão pela qual a interrupção da prescrição ocorria, dentre outras hipóteses, com a citação pessoal feita ao devedor, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.
Neste sentido, verifico que em 12/09/2003 o feito fora despachado, ordenando a citação e penhora (ID 55604625).
Foi expedida carta precatória e devolvida com a finalidade citatória alcançada, mas sem localização de bens passíveis de penhora do devedor, conforme se depreende da certidão de ID 55604627.

Em 10/03/2019, verificando ter transcorrido longo lapso temporal para o curso da presente execução sem qualquer ato concreto efetivo de execução, reconheceu e pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente.
O inconformismo do Apelante se dá, essencialmente, em razão da alegação de inocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que a demora no andamento do feito se deu em face da inércia do Poder Judiciário.
Razão assiste ao recorrente, senão vejamos.
Sobre a configuração da Prescrição Intercorrente, o STJ, ao apreciar o Resp nº 1340553/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou o seguinte entendimento:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."
Reitere-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor.
Em 10/03/2019 o então Magistrado da causa proferiu a sentença ora vergastada (ID 55604630).
Diante de tal quadro processual, conclui-se que a prescrição intercorrente não se operou no caso concreto. Isso porque a paralisação no processamento do feito por período superior ao lustro prescricional se deu por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário, devendo ser aplicado ao caso a Súmula 106 do STJ, que assim estabelece:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
Ademais, sendo imprescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da LEF), tal não ocorreu no presente feito.
Diante do exposto, com amparo no quanto determina o artigo 932, incisos V, b, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.
Resta prejudicada a aplicação do artigo 85, § 11, do CPC, na medida em que não estabelecido ônus sucumbencial na origem.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, devolva-se em definitivo os autos para a origem, dando-se baixa no recurso de apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8002267-36.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elon Aparecido Santos Viana
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Apelante: Espolio De Eudo Vieira Viana Registrado(a) Civilmente Como Eudo Vieira Viana
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 8002267-36.2019.8.05.0191
APELANTE: ELON APARECIDO SANTOS VIANA e outros
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ESPÓLIO DE EUDO VIEIRA VIANA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da “AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO”, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL SA, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência do pressuposto processual de validade do juiz competente, com arrimo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e decretou a nulidade de todos os atos processuais a partir da distribuição da demanda. O MM. Juízo, ainda, condenou o autor a pagar multa de 20% sobre o valor atualizado da causa, em razão do ato atentatório à jurisdição, determinou a retificação do valor da causa, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, e determinou outras providências que entendeu pertinentes.
Intimado para trazer aos autos documentos que comprovem a condição de hipossuficiência financeira do acervo do de cujus, sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada., o apelante peticionou, ID 53666404, afirmando que “não constitui ônus da parte que formula o pedido de gratuidade judiciária a comprovação do seu estado de hipossuficiência financeira.” Alega que “o CPC e jurisprudência do STJ consideram suficientes a mera declaração de hipossuficiência, sobretudo para se garantir o acesso à justiça e efetivar uma tutela jurisdicional adequada.” Informa que que não possui documentos recentes aptos a corroborar com a alegada hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
Ao dispor sobre a gratuidade de justiça, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assim, dispõe:
“LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade de a gratuidade ser deferida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas.
Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que realmente não possuam condições de suportar as despesas processuais
Compulsando os autos, verifica-se que o apelante, apesar de intimado, não trouxe elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira do espólio.
Ademais, a ação em exame não foi ajuizada por mera pessoa natural, mas sim pelo ESPÓLIO DE EUDO VIEIRA VIANA. O colendo Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que, apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, pode obter o benefício da justiça gratuita. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.
1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão tão somente no tocante à análise do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de agravo interno.
1.2 A jurisprudência desta Corte admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência financeira, situação inexistente no caso.
2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para indeferir o benefício da justiça gratuita formulado em agravo interno.
(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.067.349/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) Grifos nossos
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, em conformidade com o art. 99, §7º do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de o recurso de apelação não ser conhecido por deserção.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8060017-45.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Carmen Lucia Lacerda De Farias
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650-A)
Agravado: Roberta Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650-A)
Agravado: Renata Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650-A)
Agravado: Michelle Maria De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650-A)
Agravado: Ludmila De Farias Dumas
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8060017-45.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: CARMEN LUCIA LACERDA DE FARIAS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MARIA DE FARIAS DUMAS (OAB:BA27650-A)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a parte agravada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme determina o art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil/2015, c/c o art. 320, §1º do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8001635-72.2019.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanita Nelita Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelado: Silvia Regina Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001635-72.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: VANITA NELITA DA SILVA e outros
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A)

DESPACHO
Em face do acórdão de ID nº 53157226, a parte opôs Embargos de Declaração por meio de petição nos próprios autos (ID nº 53673627), sem, portanto, numeração própria.
Em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e a orientação emanada por este Tribunal de Justiça, determino a intimação pessoal do Embargante para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf
Escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos, certificando-se o tempestivo cumprimento do presente decisum.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0008152-15.2007.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Elisangela Alves Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008152-15.2007.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: ELISANGELA ALVES LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE BARREIRAS contra sentença de id 50594515, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Barreiras que, em autos de execução fiscal ajuizada em desfavor de ELISANGELA ALVES LIMA DA SILVA, extinguiu o feito sem exame de mérito, com fulcro no art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, infere-se tratar-se de Execução Fiscal que restou paralisado no juízo de origem desde 2009 sem qualquer manifestação das partes.
Isto posto, em observância à sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, e atendendo aos princípios do contraditório, da ampla defesa, (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), intime-se o Apelante, via porta eletrônico, para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre suposta ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0113044-33.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Rubem Dos Santos Lameira Filho
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0113044-33.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: RUBEM DOS SANTOS LAMEIRA FILHO
Advogado(s): MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA (OAB:BA9741-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não foi identificado o oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação cível (ID 51242008), tampouco
certidão referente ao transcurso in albis do prazo.

Por conseguinte, retornem os autos à Vara de origem, para que certifique se houve resposta ao presente recurso, ou se o apelado se manteve inerte.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

03/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0300261-49.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Salvador
Embargado: Antonia Dionisia Sousa Pereira

Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300261-49.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8057030-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adelaide De Souza Freire Rodrigues
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057030-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADELAIDE DE SOUZA FREIRE RODRIGUES
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade formulado na petição de id 55752260. Cumpra-se a decisão de id 55932588.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8002787-15.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias

Apelado: Distribuidora De Material De Construcao Candeias Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002787-15.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CANDEIAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS em face da sentença de id 51582571, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da Vara de Rel. De Cons. CÍveis e Comerciais da comarca de Candeias em autos de ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CANDEIAS LTDA , extinguiu o processo, sem exame de mérito, nos termos do art 485, VI do CPC.
Do exame dos autos infere-se que a presente apelação não comporta conhecimento, face ausência de requisito de admissibilidade..

Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 06/08/2020, com fundamento na CDA – Certidão de Dívida Ativa, tendo como valor o montante de R$ 923,90 (novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos).

Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Desse modo, incabível a interposição de recurso de apelação cível contra a sentença proferida em sede de execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.
Dessa forma, é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”
Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei n. 6.830/80.
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até o mês constante na exordial da Execução Fiscal, obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.359,20 (hum mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo “Calculadora do Cidadão – Correção de Valores”(https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores)
Assim, o crédito tributário de R$ 923,90, constante na CDA que aparelhou a presente ação de execução fiscal, era inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento em 06/08/2020, pelo que, somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição de apelação cível.
Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, em 09 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066753-47.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821-A)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066753-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821-A), RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A), MARILIA MARQUES COELHO (OAB:SP478058-A)

DESPACHO
Encaminhe-se o presente caderno processual à Secretaria da Segunda Câmara Cível a fim de que se aguarde o julgamento e trânsito em julgado dos Embargos de Declaração de nº 8066753-47.2021.8.05.0001.1, opostos contra o acórdão de ID 51639335.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquive-se e dê baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8065989-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elenita Marrocos De Oliveira Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Eliene Jesus De Araujo Ferreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Fabiana Santana Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Jaci Lopes Dos Santos Oliveira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravante: Jonas De Jesus Damasceno
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065989-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELENITA MARROCOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELENITA MARROCOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros contra a decisão do Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação indenizatória de nº 8162235-85.2022.8.05.0001, ajuizada por ELENITA MARROCOS DE OLIVEIRA SANTOS e outros, declinou da competência para processar a ação, nos seguintes termos:
“Pelo exposto, deve este juízo declinar da competência para processar a vertente ação. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca de Nazaré-BA para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.”.
Em sua irresignação, o agravante sustenta que “A decisão agravada determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 034043-71.2020.4.01.3300, apoiando-se na equivocada premissa de que a pretensão indenizatória (dinheiro) sustentada pelos autores do presente processo está fundada precisamente nesse mesmo dano ambiental.”.
Consigna que “Em verdade, a Ação Civil Pública ajuizada possui objeto mais restringe, pois se restringe à análise do dano de natureza ambiental, enquanto nas ações individuais discussão gira em torno da responsabilização civil para fins de reparação e

compensação de danos pessoais sofridos pela atividade econômica/operação exercida pelas Demandas, ainda que não reste evidenciado efetivos danos ambientais coletivos.".

Argumenta, assim, que "Não se vislumbra no processo originário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 503, §1º do CPC, para fins de suspensão processual em razão de questão prejudicial incidental que dependa do trânsito em julgado da Ação Cautelar em tramite na Justiça Federal. (…) Forçoso reconhecer, portanto, que não há acerto na decisão agravada que determinou a suspensão do feito, uma vez que a solução perquirida nos autos, independe do resultado da Ação Coletiva.".

Ao final, requer o provimento do recurso, para "a) Reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, seja em razão de reconhecer que a pretensão indenizatória sustentada pelos Autores decorre da atividade empresarial/operação realizada pelas Agravadas, independentemente da comprovação do dano ambiental a ser apurado na Ação Coletiva, portanto, tratam-se de demandas com causa de pedir e pedidos distintos; seja pela aplicação o art. 104 do CDC c/c art. 55, §3º do CPC, a fim de reconhecer que a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes; b) Subsidiariamente, acaso não haja o entendimento pelo prosseguimento simultâneo do feito, requer seja determinada a suspensão do processo jamais excedente a 1 (um) ano, nos termos do §4º do art. 313 do CPC; ou até a elaboração do Laudo Pericial na ação coletiva – o que ocorrer primeiro -, e não até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquela ação, tal como restou determinado na decisão agravada.".

É o relatório. Decido.

Do exame dos autos, verifica-se a existência de óbices ao exame do mérito recursal.

Isto porque, do compulsar dos fólios de origem, verifica-se que a parte agravante interpôs recurso de embargos de declaração contra o mesmo ato decisório ora impugnado.

Interposto o recurso, operada está a preclusão consumativa, de modo que não tem nenhuma eficácia o segundo ato recursal praticado pela mesma parte, ainda que dentro do prazo recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Cidadã:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NOVO EXAME. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). Na espécie, os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material quanto à tempestividade do especial. Novo exame do recurso. 2. À luz do princípio da unicidade recursal, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele protocolado por último, ante a preclusão consumativa. Caso concreto no qual embargos de declaração e recurso especial foram manejados pela mesma parte, motivo pelo qual é inviável o conhecimento do recurso especial interposto na pendência de julgamento dos aclaratórios. Inaplicabilidade da Súmula 579/STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de corrigir o erro material do acórdão embargado, e, em novo julgamento, não conhecer do recurso especial, por fundamento distinto.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2071905 RJ 2022/0041930-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2023)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal. 3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial;mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2075284 SP 2023/0035135-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023)

Assim, é inconcebível o manejo de mais de um recurso para atacar a mesma decisão, ainda que o segundo recurso seja o cabível, neste caso sendo a única solução possível o não conhecimento do presente recurso.

Ante todo o exposto, em consonância com o artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06-235

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

DECISÃO
8004030-23.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduarda Araujo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8004030-23.2022.8.05.0044
APELANTE: EDUARDA ARAUJO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por EDUARDA ARAUJO, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o n° 8004030-23.2022.8.05.0044, impetrado em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS, na qual foi denegada a segurança.
Após julgamento do presente recurso em acórdão de ID 50214940, a recorrente opôs embargos de declaração, tombados sob o nº 8004030-23.2022.8.05.0044.1, que foram por sua vez sobrestados, em razão de cuidar de matéria submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8035125-72.2023.8.05.0000, (Tema 19), admitido em 28/09/2023, nos seguintes termos: "Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil."
Assim, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8066717-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno De Andrade
Advogado: Marcos Antonio Gomes Da Rosa (OAB:BA57590-A)
Agravado: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066717-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO DE ANDRADE
Advogado(s): MARCOS ANTONIO GOMES DA ROSA (OAB:BA57590-A)
AGRAVADO: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BRUNO DE ANDRADE contra decisão interlocutória prolatada pelo MM Juízo da 2ª Vara dos feitos de relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, que nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, tombada sob o nº 8174943-36.2023.8.05.0001, indeferiu a gratuidade requerida, nos seguintes termos:

“Sem elementos de convicção quanto à alegada incapacidade financeira da Autora para suportar os encargos do processo, indefiro a gratuidade pretendida.
Intime-se a Autora, por seu advogado para, no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais devidas (CPC, art. 290) sob pena de cancelamento da distribuição.”
Em suas razões, informa preliminarmente o agravante que deixa de apresentar o devido preparo, tendo em vista ser a gratuidade da justiça o objeto do presente Agravo.
Sustenta que “para comprovar seu direito, o Agravante anexou comprovante de extrato bancário da sua conta corrente dos últimos 3 meses, assim como as 4 últimas faturas do seu cartão de crédito, que demonstram a inviabilidade de pagamento das custas processuais sem comprometer sua subsistência, conforme redação do artigo 99 do Código de Processo Civil. ”.
Acresce que “Merece reforma a decisão do juízo a quo, haja vista que para a concessão da justiça gratuita não é necessário o caráter de miserabilidade do Requerente, ou seja, que ele esclareça, sobre seu patrimônio, suas receitas e despesas, bem como a totalidade dos gastos com a família. A simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos dos artigos 98 e 99 doo CPC.”.
Pede, então, o recebimento do presente recurso, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para conceder o benefício da justiça gratuita ao recorrente e, ao final, seja dado provimento ao Agravo.
É o Relatório. Decido.
Em que pese tenha o agravante formulado pleito de antecipação dos afeitos da tutela recursal, com fulcro no inciso I, do art. 1.019, do CPC/2015, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, o efeito suspensivo pretendido é, em verdade, automático, conforme se depreende da leitura do §1º, do art. 101, do CPC/2015, in verbis:
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Nesses termos, resta apenas analisar o mérito recursal, correspondente, no caso, unicamente à concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para o agravante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve a agravante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar, dentre outros documentos que entender pertinentes: comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos 03 (três) meses de todas as contas que possui; 03 (três) últimas faturas do cartão de crédito, cópia da declaração de IRPF atualizada; comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone; tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Confiro força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8066209-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785-A)
Agravado: Marcia Elena De Vincenzi
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066209-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785-A)
AGRAVADO: MARCIA ELENA DE VINCENZI
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, ID n. 55777708, interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (FUNDAÇÃO ASSEFAZ), em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente n. 8166816-12.2023.8.05.0001, no qual figura como autora MÁRCIA ELENA DE VINCENZI, que deferiu a tutela provisória de urgência.

De logo, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

A latere, minudente verificação do caderno processual demonstra que a agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal quando da interposição do recurso.

Noutro giro, quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconizava, inclusive, à época, a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário n. 894/2022, de 19/12/2022, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.

Ademais, segundo inteligência do caput e do § 4º do art. 1.007 do CPC, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do Recurso, sob pena da dobra legal. In verbis:

CPC - “Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(…)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. ”. Grifos acrescidos.
Assim, intime-se a agravante para que proceda ao preparo recursal, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2023.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8066509-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Maria Jose Rodrigues De Oliveira Andrade
Advogado: Mariane Da Silva Lima (OAB:BA53146-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066509-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

Advogado(s): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BMG S.A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de São Felipe que, nos autos da Ação Anulatória Declaratória de Nulidade c/c Restituição de Valores e Danos Morais de nº 8000612-58.2023.8.05.0233, interposta por MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE, deferiu a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o Requerido se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da Autora, referente ao contrato impugnado, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00, limitada ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
Determinou ainda que a autora deverá depositar, em juízo, o valor transferido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada sem efeito a presente decisão.
A parte Agravante em suas razões recursais informou que não há quaisquer elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado, necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada pela parte Agravada.
Complementa dizendo que, em que pese as afirmações da exordial, em momento algum a parte agravada colaciona aos autos prova da prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira agravante, motivo pelo qual não subsiste a mínima verossimilhança das suas alegações.
Alega que simples extratos do benefício previdenciário da agravada não são capazes de demonstrar a ilicitude dos descontos realizados por este agravante, tampouco se a contratação do cartão de crédito foi legítima ou não.
Narra que o contrato de empréstimo consignado n. 300711839 (ADE n. 60266405), conforme instrumento contratual anexo, a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 291,50 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), por meio do qual foi disponibilizada à parte autora a quantia de R$ 10.296,71 (mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).
Pontua que foram repassadas as informações a respeito das características da liberação de crédito, uso do cartão (plástico) e forma de pagamento dos eventuais saques realizados mediante uso do cartão de crédito consignado; especificando que o valor mínimo da fatura do cartão seria descontado da folha de pagamento da parte autora, de modo que não merece prosperar a alegação de violação do dever de informação Ademais, verifica-se que o documento de identidade da autora, apresentado no momento da contratação é o mesmo que instrução a peça inicial, bem como constatado a semelhança das assinaturas, demonstrando, ainda mais, a inverossimilhança da alegação autoral relativa à suposta fraude por ele.
Afirma que há relação jurídica plenamente válida e eficaz entre as partes, consubstanciada por meio do contrato de empréstimo consignado nº 300711839 (ADE n. 60266405), devidamente assinado pelo autor em 18/01/2010, o qual foi novamente averbado em 18/01/2023 sob o novo número 429811858, para quitação do saldo devedor existente.
Defende a impossibilidade de suspensão dos descontos sob o fundamento de perigo de irreversibilidade existente nos presentes autos, visto que para alguns convênios firmados com funcionários públicos, não é permitido a suspensão descontos, mas tão somente a liberação da margem total, mesmo que a ordem judicial seja somente suspender.
Assevera o descabimento para a fixação de astreintes já que o cumprimento da referida obrigação não depende exclusivamente deste agravante, tendo em vista que os descontos são operados pelo órgão responsável pela remuneração da agravada, in casu, o INSS.
Requer por fim, que seja dado o efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seja dado provimento ao presente recurso a fim de suspender em definitivo os efeitos da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
De início, quanto aos pressupostos de admissibilidade, observa-se que em que pese a parte Agravante tenha comprovado o recolhimento das custas de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, conforme documento de Id:55825292, nota-se que não houve o recolhimento das despesas com envio eletrônico de citações no valor de R$ 5,40, código do ato 91017.
Nesse sentido, quanto ao preparo, a normatização deste Sodalício (Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022, de 21/12/2022 - vigência: 01/01/2023), preconiza que no recurso de Agravo de Instrumento deverão, também, ser pagas as taxas referentes ao envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, no valor de R$ 5,40, código do ato 91017, contida no inciso XXVI, conforme Item 19 da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso.
Assim, intime-se o Agravante para que proceda à complementação do preparo referente ao valor de 5,40, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, § 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.
Superada, por ora, esta questão, passemos a análise do pedido de efeito suspensivo.
Na origem, versam os autos sobre Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável promovida pela Agravada em face da Agravante.
Registre-se, de logo, que a aspiração em aplicar o efeito suspensivo ao agravo de instrumento obriga à análise pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se deseja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final.
É cediço que para obter a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado, em concomitância com o periculum in mora, entendido como risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em análise perfunctória, não exauriente, vislumbro a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da suspensividade pleiteada apenas em parte.
Inicialmente, entendo pela necessidade de manutenção da decisão no que concerne à determinação de suspensão dos descontos em conta corrente da Autora/Agravada, porquanto indispensável a confrontação dos elementos fáticos trazidos à colação pelo Agravante com a oitiva da parte Agravada.
Além disso, observa-se que a decisão agravada encontra-se fundamentada e pautada em critérios de razoabilidade, não se justificando, numa análise superficial, própria do momento, sua suspensão.

Em síntese, em que pese as alegações do Agravante, é necessária a análise mais detida dos fatos, exigindo-se, pois, um exame apurado dos elementos de convicção, o que somente poderá ocorrer no momento processual oportuno.
Vale ainda ressaltar que, também não merece acolhimento a pretensão de se atribuir efeito suspensivo à decisão hostilizada no que pertine ao valor fixado a título de astreinte, porquanto a multa diária fixada pelo Juízo primevo para o caso de descumprimento da obrigação, no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se mostra excessiva no caso concreto.
Nos termos do art. 537, § 1º do CPC, é permitido ao juiz delimitar a multa, de modo a não torná-la excessiva ou insuficiente, servindo, efetivamente, para que se realize a determinação judicial, com a finalidade de coibir a parte ré ao seu cumprimento, de forma a alcançar efetividade à prestação jurisdicional, como se verifica no presente caso.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo mantendo a decisão agravada até o julgamento em definitivo do presente recurso.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intimem-se os Agravados para que respondam, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8065026-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Agravado: Maria Luiza Maia Simoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065026-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA
AGRAVADO: MARIA LUIZA MAIA SIMOES

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA no ID 55638626, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,9 de janeiro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000497-29.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000497-29.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0501511-25.2014.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Lucia De Jesus Marques
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501511-25.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8004252-17.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. D. S. S.
Apelante: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004252-17.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADEMILSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8032237-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. C. Q. S.
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587-A)
Advogado: Geruza Gomes Dos Santos (OAB:BA838-A)
Agravado: L. G. Q.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Agravado: L. G. G.
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032237-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR QUINTELA SOUZA
Advogado(s): EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587-A), GERUZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA838-A)
AGRAVADO: L. G. Q. e outros
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravante sobre as contrarrazões e documentos novos (id 52708738 e seguintes) no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos ao Ministério Público para parecer final em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001804-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. A. R. G.
Advogado: Mauricio Hein De Oliveira Leite (OAB:BA64295-A)
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222-A)

Agravado: J. W. D. S. G.
Advogado: Ana Mercia Dos Santos Nascimento (OAB:BA77407)
Agravante: I. A. S. R.
Advogado: Mauricio Hein De Oliveira Leite (OAB:BA64295-A)
Advogado: Vagner Santos Ramos (OAB:BA56222-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001804-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. A. R. G. e outros
Advogado(s): MAURICIO HEIN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA64295-A), VAGNER SANTOS RAMOS (OAB:BA56222-A)
AGRAVADO: JANDER WILLIAM DOS SANTOS GUIA
Advogado(s): ANA MERCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA77407)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravante sobre as contrarrazões e documentos novos (id 53473322 e seguintes) no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos ao Ministério Público para parecer final em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8054012-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Luna Freire Lessa Santos
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054012-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO LUNA FREIRE LESSA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481-A), FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DESPACHO
O agravante interpôs o presente recurso, requerendo o deferimento da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não possui condições para arcar com as despesas processuais.
No caso, o art. 99, § 2º do CPC/2015 estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Analisando o conjunto probatório dos autos, não vislumbro, a priori, a alegada hipossuficiência econômica do recorrente para arcar com as despesas processuais.
Nesse contexto, conforme preconiza a norma acima mencionada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o recorrente comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, mediante, inclusive, declarações de Imposto de Renda dos 02 (dois) últimos exercícios fiscais.
Conclusos, após.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8046312-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anna Flavia Apolinario Brasil
Advogado: Durval Matta Pires De Moura (OAB:BA50117)
Agravado: Ian Borges Rocha
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046312-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANNA FLAVIA APOLINARIO BRASIL
Advogado(s): DURVAL MATTA PIRES DE MOURA (OAB:BA50117)
AGRAVADO: IAN BORGES ROCHA
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravante sobre a petição id 53316701 no prazo de 15 dias.
Após, ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8063717-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivete Santos De Oliveira
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298-A)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063717-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC-44558-A), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as preliminares lançadas em contrarrazões.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007847-21.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Antonio Goncalves
Advogado: Jessica Neves Pina (OAB:BA41424-A)
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148-A)
Apelado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007847-21.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado(s): RAFAEL FONTES BORGES (OAB:BA42148-A), JESSICA NEVES PINA (OAB:BA41424-A)
APELADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as preliminares lançadas em contrarrazões.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002429-71.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlyle Miranda Morais
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002429-71.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: CARLYLE MIRANDA MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8042964-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Incostone Granitos Do Brasil Ltda
Advogado: Henrique Zumak Moreira (OAB:ES22177)
Advogado: Marco Antonio Lucindo Bolelli Filho (OAB:ES22382)
Advogado: Carlos Frederico Bastos Pereira (OAB:ES22875)
Advogado: Leonardo Miranda Maioli (OAB:ES15739)
Advogado: Marco Antonio Gama Barreto (OAB:ES9440)

Agravado: Washington Mineracao Ltda
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967-A)
Advogado: Stela Correa Lopes Hemerly (OAB:ES21763)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8042964-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INCOSTONE GRANITOS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO BASTOS PEREIRA, LEONARDO MIRANDA MAIOLI, MARCO ANTONIO GAMA BARRETO, HENRIQUE ZUMAK MOREIRA, MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO
AGRAVADO: WASHINGTON MINERACAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: JOSE RAIMUNDO SILVA, STELA CORREA LOPES HEMERLY

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,9 de janeiro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002697-30.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dayse Queiroz Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Dayse Queiroz Da Silva Oliveira
Apelante: Município De Feira De Santana
Apelado: Município De Feira De Santana
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002697-30.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DAYSE QUEIROZ DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
APELADO: DAYSE QUEIROZ DA SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002230-93.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Representante: Municipio De Brumado
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Meira Lima Mesquita
Terceiro Interessado: Jovita Meira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002230-93.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8025602-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ismael Dos Santos Neto
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025602-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISMAEL DOS SANTOS NETO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Descumprido o quanto determinado pela Relatora anterior no despacho id 47928132, indefiro o benefício da gratuidade da justiça ao apelante.
Intime-se o recorrente para comprovar o recolhimento das custas recursais, no prazo de cinco dias, na forma do artigo 99, §7º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8033596-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Antonio Carlos Pedreira Do Rosario
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033596-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS PEDREIRA DO ROSARIO
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0805269-04.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Tatiana Helen Da Silva Maia (OAB:SP333161-A)
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746-A)
Advogado: Juliana Fleck Visnardi (OAB:SP284026-A)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Advogado: Luiz Roberto Hijo Sampietro (OAB:SP208254-A)
Advogado: Daniel Martins Boulos (OAB:SP162258-A)
Apelante: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885-A)
Apelado: Marcus Vinicius Pinto Da Silva
Advogado: Rodrigo Andrade De Almeida (OAB:BA24995-A)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475-A)
Apelado: Daniela Alves Araujo Da Silva
Advogado: Rodrigo Andrade De Almeida (OAB:BA24995-A)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0805269-04.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): TATIANA HELEN DA SILVA MAIA (OAB:SP333161-A), JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746-A), JULIANA FLECK VISNARDI (OAB:SP284026-A), AIRES VIGO (OAB:SP84934-A), LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO (OAB:SP208254-A), DANIEL MARTINS BOULOS (OAB:SP162258-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), THAYZE VIEIRA DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46885-A)
APELADO: MARCUS VINICIUS PINTO DA SILVA e outros
Advogado(s): RODRIGO ANDRADE DE ALMEIDA (OAB:BA24995-A), CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO NETO (OAB:BA-20475-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0561077-08.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailton Santos Brito
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163-A)
Apelado: Luiz Carlos Costa Paim
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180-A)
Apelado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561077-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAILTON SANTOS BRITO
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163-A)
APELADO: LUIZ CARLOS COSTA PAIM e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180-A), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JAILTON SANTOS BRITO, contra sentença prolatada pelo Juízo a quo que, nos autos de Ação Indenizatória, assim decidiu:

"(…) Desta forma, não deve ser acolhida a pretensão do autor, já que a responsabilidade da seguradora, em relação a terceiros, limita-se aos danos causados no acidente noticiado pelo segurado. Não existindo evidência de que danos no carro não foram causados pelo sinistro informado, não há que se falar em responsabilidade da seguradora perante terceiros.
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do réus, no percentual de 10% do valor da causa para cada.
Intimem-se...(...)"

Em suas razões, a parte Apelante requereu, liminarmente, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e, no mérito, a reforma da sentença hostilizada.

Intimada para comprovar sua hipossuficiência, a parte Apelante quedou-se inerte, conforme certidão de ID. Num. 35146670.

Por consectário lógico, por não haver nos autos comprovação da hipossuficiência da parte Apelante, a Assistência Judiciária Gratuita foi indeferida no ID. Num. 40236221, fixando-lhe prazo de cinco dias para promover o recolhimento das custas recursais, quedando-se silente mais uma vez, conforme certidão de ID. Num. 40897950.

Eis o relatório, passo a decidir.

Portanto, ante a inércia e descaso da parte Apelante em relação ao chamamento do Judiciário, mister se faz não conhecer do recurso por deserção.

Ex positis, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por deserção.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042725-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosalvo Antonio Fernandes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Agravado: Iu Seguros S.a.

Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042725-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSALVO ANTONIO FERNANDES
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906-A)
AGRAVADO: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP-256755-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,

Assistência Judiciária Gratuita deferida pelo juízo de primeiro grau / concedida por este juízo ad quem, nos moldes do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, consoante documentação acostada.

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0325925-53.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Jany Gladys Navarro Xavier Datoli
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0325925-53.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JANY GLADYS NAVARRO XAVIER DATOLI
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB:BA23067-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a embargada para que se manifeste, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
P. I.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000162-15.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Pereira Almeida
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000162-15.2018.8.05.0032.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA PEREIRA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a embargada para que se manifeste, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
P. I.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000905-32.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R. R. D. S.
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)
Apelado: A. S. D. A. A. P. D.
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189-A)
Advogado: Lourrani Da Silva Ferreira (OAB:BA63004-A)
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600-A)
Terceiro Interessado: J. R. P.
Apelado: V. A. D. S.
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000905-32.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RANILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960-A), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS (OAB:PE-33852-A)
APELADO: ASS SANFRANCISCANA DE ASSIST AO PSICOPATA DESVALIDO e outros
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189-A), LOURRANI DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63004-A), MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA9600-A), MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8019717-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Transmatos E Servicos Ltda
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019717-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
AGRAVADO: TRANSMATOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA45463-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0516236-64.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770-A)
Advogado: Ana Cristina Santana Dos Santos (OAB:BA15781-A)
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827-A)
Apelado: Robson Candido Soares Reis
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827-A)
Advogado: Ana Cristina Santana Dos Santos (OAB:BA15781-A)
Advogado: Daniella Martins De Oliveira (OAB:BA32770-A)
Apelante: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516236-64.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992-A), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A)
APELADO: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros
Advogado(s): DANIELLA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32770-A), ANA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA-15781-A), MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre a certidão id 48551727, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
8036542-94.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Espólio: Joao Cosme Guimaraes
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036542-94.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
ESPÓLIO: JOAO COSME GUIMARAES
Advogado(s): HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA7396-A)

DESPACHO
Em atenção a certidão de ID.37033654, determino que seja desabilitado o patrono Helio Marcio da Silva Carneiro - OAB/BA. 7396, conforme petição de ID.35603430.
Satisfeito o comando anterior, intime-se a parte agravada, JOAO COSME GUIMARAES através do seu patrono LEONARDO DA SILVA GUIMARAES, devidamente habilitado nos autos originários, dando-lhe ciência do presente recurso, oportunizando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
8048802-72.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Autor: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8048802-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o réu, por sua Procuradoria, para que apresente contestação no prazo de 30 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Despacho com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8024591-06.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Gilberto Lucas Ribeiro Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024591-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: GILBERTO LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda., contra a decisão interlocutória, exarada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Candeias, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada contra liberto Lucas Ribeiro Teixeira, determinou a citação do consumidor, ora agravado, assim como, designou audiência de conciliação, para posterior apreciação do pleito liminar.
O agravante pretende a modificação do comando decisório, ao fundamento de que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a propositura da ação de origem, notadamente porque a notificação acostada aos autos fora expedida no endereço fornecido pela própria parte agravada, quando da assinatura do contrato, sendo, ademais, desnecessário o seu próprio recebimento.
Defende, ainda, que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela possessória vindicada, pelo que pugna pela reforma do ato judicial objetado. Liminarmente, requer a concessão da busca e apreensão por este Tribunal de Justiça.
Deixou de adunar cópia dos autos de origem, acostando, ademais, o preparo.
É o que impunha relatar. Decido.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Inicialmente, é imperioso consignar que cabe o julgamento na forma monocrática, amparado no art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil c/c com as Súmulas 72, 297 e 568, todas do STJ.
Dito isso, importa destacar que os contratos de financiamento de veículos firmados entre as instituições financeiras e pessoas físicas estão sob o pálio das normas do CDC, vez que os serviços prestados pelas entidades financeiras estão compreendidos na concepção de relação de consumo, previstas no §2º, do art. 3º do referido Diploma, conforme Súmula 297 da Corte Cidadã, que assim estabelece:
STJ|Súmula 297 - “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, entende-se, que para a propositura da ação de busca e apreensão é essencial a comprovação da mora, sob pena de caracterizar ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo (Exegese do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 e Súmula 72[1] do STJ).
Dito isso, verifica-se que, na hipótese em análise, o apelante comprovou ter notificado a parte recorrida, haja vista que a notificação extrajudicial, Id. 201130474, dos autos de origem, fora encaminhada para o endereço indicado no contrato, Id. 201130472, daqueles fólios.
Assim, verifica-se que o douto a quo, ao designar audiência de conciliação e, consequentemente, indeferir a tutela de urgência para apreensão do veículo, objeto da lide, incorreu em evidente error in procedendo, uma vez que deixou de observar as novas diretrizes traçadas pela Corte Cidadã, no julgamento do REsp nº. 1.951.888-RS, sob a sistemática dos repetitivos de controvérsia (Tema 1.132), em que restou estabelecida a seguinte tese: “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FEITO NÃO SUJEITO A SUSPENSÃO. TEMA 1132. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. MORA COMPROVADA.
1. O feito não se sujeita à suspensão, visto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 11/05/2022, decidiu levantar a suspensão nacional de processos relativos ao Tema Repetitivo 1.132, nos autos do REsp 1951888/RS.
2. O credor de contrato de alienação fiduciária em garantia pode requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, desde que comprovada a mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69.
3. A mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
4. A notificação enviada ao endereço constante do contrato é suficiente para comprovar a mora, ainda que o aviso de recebimento tenha sido devolvido sem êxito, ante a ausência do destinatário, nos termos do art. 2º. § 2º do Decreto-lei 911/1965. 5.

Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07144659820238070000 1740526, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 03/08/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/08/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. EFEITO SUSPENSIVO POSITIVO, CONCEDIDO POR ESTA INSTÂNCIA. CONSTITUIÇÃO DE MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSITIVA. ENVIO PARA ENDEREÇO DO CONTRATO. ENTENDIMENTO DO STJ. O Decreto-Lei nº 911/1969 prevê que a mora decorre do vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada, sem necessidade da assinatura do próprio devedor no aviso respectivo. Requisito preenchido na hipótese dos autos, tendo em vista que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do contrato, ainda que recebida por terceiro. Súmula n 55/TJRJ. Diversos precedentes do STJ e desse TJRJ. Decisão que se reforma a fim de conceder a liminar de busca e apreensão do bem. RECURSO PROVIDO. (0020568-32.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 19/06/2023 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3a CÂMARA).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO “NÃO PROCURADO” – TEMA 1.132 DO STJ – MORA CONSTITUÍDA – RECURSO PROVIDO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Em respeito ao recente entendimento do STJ, é válida a notificação extrajudicial encaminhada no endereço informado no contrato, ainda que seu retorno tenha dado pelo motivo “não procurado”, sobretudo porque cabe ao destinatário diligenciar até uma das unidades dos Correios que atende sua localidade para verificar a existência de correspondência. (TJ-MT - AC: 10134275520238110003, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 16/08/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2023)
Nessa perspectiva, reputa-se válida a comprovação da mora do devedor através da notificação encaminhada pela instituição financeira para o endereço constante no contrato, Id. 201130472, dos fólios de primeiro grau.
Resta caracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal em análise, por exsurgir da decisão vergastada, risco de prejuízo irreversível ao banco agravante, tendo em vista que a instituição financeira comprovou ter notificado o agravado, cumprindo as normas acima citadas.
Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, V, “a” e “b”, do CPC c/c as Súmulas 72 e 568, ambas do STJ c/c com o julgamento recente do STJ - REsp nº. 1.951.888-RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos da controvérsia - Tema 1.132 -, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o provimento judicial combatido, deferir a tutela de urgência postulada na seara recursal, em favor da casa bancária, determinando a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, determinação a ser cumprida no juízo de origem, concedendo, outrotanto, ao consumidor o direito de pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade da dívida descrita na exordial, devidamente atualizada, acrescida de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do §2º, do art. 3º. do Decreto Lei nº. 911/69 c/c art. 85, §2º, do supracitado Digesto Processual.
Dê ciência desta decisão ao MM. Juízo da causa, encaminhando cópia.
Intime-se o consumidor, ora agravado, na forma da lei, facultando-lhe o oferecimento de sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

_____
[1] STJ|Súmula 72 - “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8048874-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Agravado: Jefferson Lima Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048874-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S)
AGRAVADO: JEFFERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, manejado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, contra os termos da decisão monocrática proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador/BA, na Ação de Busca e Apreensão nº. 8149450-91.2022.8.05.0001.
Em seus argumentos, o recorrente sustenta merecer reforma o julgado vergastado, haja vista que a mora estava devidamente comprovada, posto que o agravado está ciente do débito, visto que anterior ao ajuizamento da ação, o autor via administrativa já exauriu diversas tratativas de acordo, contudo o Agravado sempre se manteve inerte as propostas de negociação.
Requer, ao final, o recebimento do presente recurso, no efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao presente recurso, considerando válida a notificação amealhada aos autos, deferindo a medida liminar pleiteada.
É o que importa relatar. Decido.
O art. 932, III, do Código de Ritos, autoriza o Relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Após minucioso cotejo dos autos, afere-se que as razões recursais se mostram prejudicadas, diante da prolação de sentença no processo originário, em 08/11/2023, tendo o douto magistrado a quo homologado o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, senão vejamos:
“(...)
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários Advocatícios na forma avençada pelas partes.
Expeça-se alvará, se necessário.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.”
Em tal circunstância, resta atraída, ao caso dos autos, a disciplina do retrocitado dispositivo legal, por não ser mais relevante o provimento judicial vindicado pela agravante, nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã e deste e. Tribunal, ex vi:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
1. O presente recurso foi tirado em autos de agravo de instrumento em que se discute, dentre outras questões, sobre os honorários de sucumbenciais de advogados destituídos antes da citação.
2. Considerando a prolação de sentença de mérito e r. acórdão na ação originária, fica prejudicado o recurso especial que visa discutir o cabimento ou não do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida anteriormente, devendo a recorrente se insurgir em razões de apelação.
3. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no REsp n. 1.957.553/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)
Confluente as razões expostas, com espeque no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo e, por conseguinte, NÃO CONHEÇO da irresignação, diante da sentença proferida pelo douto magistrado primevo, na ação de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8050513-49.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Denize Silva Moreira
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581-A)
Agravado: Bruno Moreira Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050513-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DENIZE SILVA MOREIRA
Advogado(s): JOSE NAECIO DE MATOS (OAB:BA25581-A)
AGRAVADO: BRUNO MOREIRA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denize Silva Moreira, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que nos autos da ação de alimentos, manejada em desfavor de Bruno Moreira Ferreira, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, para após a apresentação de defesa.
Irresignada, a agravante, em sua insurgência, sustentou, em suma, que a decisão vergastada, ao indeferir a tutela de urgência, referente a fixação de alimentos provisórios, não se coaduna com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios e desta Corte, uma vez que se encontra sem trabalho e sem bens para se manter, necessitando, desta forma, dos víveres para a sua sobrevivência.
Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo recursal e, ao final, pelo provimento do Instrumental.
É o que importa relatar. Decido.
Numa análise acurada da situação, percebo que o recurso não deve ser conhecido, porquanto existente fator eminentemente processual que obsta seu seguimento, a comportar, inclusive, julgamento prévio, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Com efeito, o provimento judicial de primeiro grau, que deixou para apreciar o pedido de tutela de urgência, após o contraditório, não possui carga decisória, eis que não soluciona qualquer controvérsia.
Isso porque o comando nele contido não configura "decisão interlocutória", passível de agravo de instrumento, consistindo, a rigor, e no particular, em mero despacho de expediente, não tendo, portanto, cunho decisório, consoante art. 203, §2º, do Código de Ritos.
Cuida-se de pronunciamento meramente ordinatório, consoante referido dispositivo legal, cujos termos não se conclui tenha havido negativa de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mas, tão somente, uma determinação de prévia comprovação da alegada hipossuficiência financeira, a desafiar, por conseguinte, manejo do recurso de agravo de instrumento.
Ao tratar sobre o tema, §§ 2º e 3º do art. 162, do CPC derrogado, correlato art. 203, do CPC em vigência, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira[1] afiançou que:
"... nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma...A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes...".
Sobre o tema, o STJ, em casos análogos assim já firmou entendimento:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, deles não cabe recurso. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.001.899/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, repetitivo, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).
2. Na hipótese dos autos, a impossibilidade de provimento deste recurso é medida que se impõe. Isso porque o pronunciamento judicial que a ora agravante visa impugnar por meio de agravo de instrumento, além de constituir despacho de mero expediente, no qual se arbitraram honorários periciais, seu conteúdo não vislumbrou urgência a ponto de reconhecer a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1935537/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE POSTECIPOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA SUPRESSÃO DA ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR, ANTE A AUSÊNCIA DE "COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA IMINÊNCIA DE RISCO DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 07/STJ.
1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado.
2. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que é o recurso especial, in casu fundado na assertiva de que o acórdão regional incorrera em ofensa aos artigos 273 e 504, do CPC, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento e não deferir a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, malgrado as assertivas empresariais de que: (i) "o próprio fumus boni iuris presente na declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, associado ao pagamento mensal da verba decorrente do parcelamento a que se refere o v. acórdão representa a aplicação da norma tida por inconstitucional, o que, a nosso ver, é suficiente para justificar a presença de lesão de difícil reparação"; e (ii) a existência de jurisprudência que admite a flexibilização da regra do artigo 504, do CPC, "em casos onde estejam presentes os elementos necessários à concessão da antecipação de tutela de natureza cautelar", como "ocorre no caso vertente, uma vez que o retardamento da providência cautelar almejada causa inequívoco prejuízo à parte pelo desembolso da

quantia mensal superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) decorrente de parcelamento de dívida, cuja obrigação tributária foi nulificada pelo Supremo Tribunal Federal".
3. Deveras, o agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), cujo seguimento restou denegado, foi interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária, assim consignou:
"Reservo-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de tutela antecipada somente após a contestação. Cite-se. Após, conclusos."
4. A decisão monocrática, confirmada em sede de agravo regimental, negou seguimento ao aludido agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:
"Nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, a ora agravante formulou pedido de antecipação da tutela, com o objeto de ver suspensos os efeitos do Auto de Infração 0330100/00012/02, inclusive para excluir do PAEX o montante da autuação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. (fl.. 504) O douto Magistrado a quo determinou, no entanto, a citação da União, quando, após oferecida a resposta, apreciaria o pedido de tutela antecipada.
Em outras oportunidades, manifestei-me no sentido de que a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante, tendo essa medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.
Contudo, no caso dos presentes autos, não comprovou a agravante, objetivamente, a existência de periculum in mora premente a justificar a excepcionalidade.
Com efeito, o parcelamento administrativo foi firmado em 2006 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, posta como causa de pedir, ocorreu também em 2006, enquanto a ação fora proposta somente em 2008.
Assim, neste contexto, entendo que o ato agravado visa unicamente à realização de impulso processual. O Juízo monocrático, que, sem resolver qualquer incidente no curso do processo, limitou-se a determinar o pronunciamento da ré no prazo legal antes de apreciar o pedido liminar.
Dos despachos ordenatórios não cabem recursos, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil. (...)" 5. No âmbito do julgamento do agravo regimental, o órgão colegiado reafirmou que: (i) "o ato agravado visa, unicamente, à realização de impulso processual, não se configurando decisão interlocutória", não cabendo recurso de despachos ordinatórios, à luz do disposto no artigo 504, do CPC; e (ii) "a urgência do caso só justifica a excepcionalidade de suprimir a decisão de primeira instância, quando a omissão puder ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à parte recorrente", sendo certo que "não houve a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade".
6. Consequentemente, o exame da insurgência especial, engendrada pela requerente, esbarra no entendimento sedimentado por este Sodalício, no sentido de que a controvérsia acerca dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela de mérito importa, de todo modo, a incursão dos elementos fáticos e probatórios da causa, providência insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ (Precedentes: AgRg no REsp 1046266/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.06.2008, DJ 23.06.2008; AgRg no REsp 875.638/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJ 12.05.2008; REsp 979.530/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 11.04.2008; AgRg no REsp 817335/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 05.05.2008).
7. Outrossim, precedentes oriundos das Turmas de Direito Público perfilham o entendimento de que: (i) "na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame" (AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006); e (ii) "1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias.
2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes." (Ag 750.910/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006).
8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pleito liminar. (AgRg na MC n. 15.927/PI, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 14/6/2010.)
Desta forma, pode-se concluir que apenas as decisões interlocutórias, assim entendidas aquelas em que o Magistrado soluciona questão incidente, é que podem ser alvo de agravo de instrumento.
Ademais, o provimento judicial que posterga a apreciação da tutela de urgência, para depois de apresentada a contestação, não possui, a priori, conteúdo decisório, uma vez que não soluciona qualquer controvérsia.
Doutra banda, encontra-se descrita no art. 1.015 do CPC, repita-se, em rol taxativo, as hipóteses que desafiam recurso de agravo de instrumento, nele não constando o ato processual que determina a comprovação do alegado estado de miserabilidade jurídica para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem dele podendo se extrair, por interpretação extensiva, ser esse tipo de provimento judicial passível de ser impugnado pelo mencionado recurso.
A doutrina do professor Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnações às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 3º volume, Editora Jus Podivn, 13ª edição, traz o seguinte ensinamento sobre o tema, verbis:
"Nos termos do art. 1.015, só são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São igualmente agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, par. un., CPC)".
Os Tribunais Pátrios, em casos similares, também coadunam com o mesmo entendimento, sic:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE POSTERGA A ANÁLISE DA TUTELA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. O pronunciamento judicial que posterga a análise da tutela, sem deixar de acolhê-la ou rejeitá-la, não tem conteúdo decisório, configurando-se o ato em despacho de mero expediente, contra o qual não cabe agravo de instrumento, considerando, sobretudo, que a tutela pretendida sequer fora apreciada, de sorte que qualquer manifestação desta instância recursal sobre os pedidos colocados no agravo de instrumento incorreria em evidente supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
2. Ao postergar a apreciação das matérias invocadas pelo agravante para depois da formação da relação jurídica processual, objetiva o juiz de planície, tão somente, obter os elementos de verossimilhança necessários ao seu convencimento, de sorte que,

após a angularização da demanda, o magistrado, eventualmente, poderá dispor dos elementos necessários para o julgamento das questões e, assim, prolatar a decisão de concessão ou rejeição da medida requestada.
3. Daí que, não se emoldurando a r. decisão combatida em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil/15, que estabelece um rol mitigável de cabimento de agravo de instrumento, assim como porque vazio o ato combatido de uma carga decisória, revestindo-se, em verdade, de feições de mero despacho, contra o qual, digo, não cabe recurso (art. 1.001 do CPC), incabível a interposição do agravo de instrumento.
4. Agravo interno conhecido, mas não provido. (TJ-CE - AGT: 06282066420228060000 Eusebio, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/11/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA O EXAME DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA APÓS O PRAZO CONTESTACIONAL. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. MERO DESPACHO. Somente se admite recurso interposto contra despacho que posterga o exame da liminar para após o prazo de defesa quando, por seus efeitos, acaba por abarcar negativa de jurisdição capaz de ocasionar grave lesão à parte, hipótese inocorrente no caso em comento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 70074062522 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 10/06/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017)
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO. As razões do agravo interno, quando dissociadas do comando judicial, não preenchem o pressuposto objetivo de admissibilidade, e, em decorrência disto, conduzem ao não conhecimento do recurso, nestes moldes inepto. Segundo o disposto no artigo 1.001 do CPC, os despachos de mero expediente, sem conteúdo decisório, são irrecorríveis. (TJ-MG - AGT: 10000200514529003 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2021)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. Não provimento do agravo interno. (TJ-SP - AGT: 30043537120198260000 SP 3004353-71.2019.8.26.0000, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 21/02/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2020)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – MERO DESPACHO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – ART. 504 DO CPC – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – IMPROVIMENTO. (TJ-MS - AGR: 14091119120158120000 MS 1409111-91.2015.8.12.0000, Relator: Juiz José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 06/10/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2015)
Desta forma, a conclusão a que se chega é que, não estando o provimento judicial recorrido elencado no rol do art. 1.015 do CPC, assim como, não possuindo carga decisória, então não pode ele ser alvejado por agravo de instrumento, revelando, in casu, hipótese de patente falta de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja: cabimento.
Confluente as razões expostas, com base no art. 932, III, do Código de Ritos, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, tendo em vista que o pronunciamento judicial recorrido não possui cunho decisório, nos termos do art. 203, §2º, muito menos integra o rol taxativo do art. 1.015, ambos, do supracitado Digesto Processual.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

_____
[1] (REsp 351.659-SP - DJU de 02.09.2002, p. 195)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
0000033-60.1978.8.05.0126 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De João Teles Da Silva Registrado(a) Civilmente Como João Teles Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Arany Pinheiro De Andrade Silva
Advogado: Leucio Flavo Moreira De Borges Sampaio (OAB:BA2031-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000033-60.1978.8.05.0126
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Espólio de João Teles da Silva registrado(a) civilmente como João Teles da Silva e outros
Advogado(s): LEUCIO FLAVO MOREIRA DE BORGES SAMPAIO (OAB:BA2031-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetinga, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de inventário, proposta contra o espólio de João Teles da Silva, com fulcro no art. 267, II do CPC.

Irresignada, a parte autora, ora apelante, interpôs o recurso em análise, suscitando a nulidade da decisão objetada, por ausência do impulso oficial do Poder Judiciário para dar prosseguimento ao feito, posto que não foi aplicada pelo r. juízo a pena de remoção do inventariante desidioso, bem como a intimação da Fazenda Pública. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença ora combatida, determinando o prosseguimento do Processo de Inventário.
Sem contrarrazões, conforme certificado em Id. 52296452.
É o que importa relatar. Decido.
A priori, registro que a presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, do CPC, cumulado com a Súmula nº. 568 do STJ.
Dito isso, da análise dos fólios processuais, constata-se que o julgador primevo extinguiu o processo de origem, sem resolução de mérito, por abandono da causa pela parte autora, uma vez que, o feito encontrava-se paralisado por culpa exclusiva da demandante.
Com efeito, denota-se que o douto a quo deixou de adotar providência indispensável para a extinção terminativa da lide, porquanto não promoveu a prévia intimação pessoal da recorrente, com o intuito de manifestar interesse no prosseguimento do feito, como lhe impunha §1º, do art. 485, do Código de Ritos. Sendo certo, ainda, que a intimação disposta no Id. 52296424, foram no sentido de fornecer informação sobre a localização da parte ex adversa.
A jurisprudência da Corte Cidadã, é plenamente pacífica nesse sentido, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias. Precedentes.
2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE.
1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional.
2. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.750.306/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC/1973. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973.
1. O ente público se insurge contra acórdão que decretou a extinção da Execução Fiscal por abandono. Afirma o recorrente que o ato judicial somente poderia ser praticado mediante prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/1973. 2. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 267, III, do CPC/1973), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (quarenta e oito horas), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 267, § 1º, do CPC/1973.
3. A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exige que a sentença de extinção tivesse sido precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo para que se promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente, nestes termos: “Não obstante as alegações do Recorrente, entendo que o presente Recurso há de ser desprovido, uma vez que a Fazenda Exequente foi intimada para manifestar no prazo legal, tendo, inclusive, realizado carga dos autos, nada data de 09/04/2015 (consulta sítio eletrônico) e, em 15/05/2015, o Oficial Escrevente, certificou que o Procurador (a) da parte autora efetuou carga dos autos, e os devolveu em 06/05/2015, sem manifestação (fl. 69). Assim, permanecendo quase trinta (30) dias com os autos, e os devolvendo sem qualquer manifestação. Logo, desnecessária nova intimação, pois incumbe ao Juízo, nos termos do principio do impulso oficial, previsto no artigo 22 do Código de Processo Civil/2015, estimular que a parte movimente o processo, por meio de intimação pessoal. Mas, se a parte nada fizer, ou seja, se se mantiver inerte, faz-se necessário o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal por abandono da causa” (fl. 30, AP. 1, e-STJ).
5. Há um equívoco aqui que conduz à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono pressupõe que a parte, por mais de trinta (30) dias, não tenha promovido os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de quarenta e oito horas (CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Essa intimação pessoal (para os fins do art. 267, § 1º, do CPC/1973) não ocorreu no caso concreto.
6. Nos termos acima, constata-se, portanto, a indevida aplicação do art. 267, III, por desatendimento da regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973, razão pela qual merece reforma o julgado.
7. Recurso Especial provido no intuito de determinar a intimação pessoal da Fazenda para que, no prazo de quarenta e oito horas (art.
267, § 1º, do CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. (REsp n. 1.808.101/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)
Na hipótese vertente, resta ausente tal providência judicial, razão pela qual deve ser provido o recurso em análise.
Doutro giro, há que ser ressaltado o impedimento desta Corte valer-se da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º do CPC, para passar ao conhecimento da pretensão inicial, uma vez que não fora, ainda, angularizada a lide, com a necessária citação do acionado, ora apelado.

Assim, sendo necessário conceder, a parte ré, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, há que se impor a cassação da sentença terminativa, para que se dê prosseguimento ao feito, oportunizando-se, às partes, a produção de defesa e das provas que entenderem necessárias ao deslinde do processo.
Confluente as razões expostas, com fulcro no art. 932, V, do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO APELO, para, reconhecendo a ocorrência de error in procedendo, nulificar a decisão vergastada, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao MM. Juízo originário, para que se dê regular prosseguimento a demanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8029988-17.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Agravado: Altamiro Antunes Do Amaral
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029988-17.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MORENA VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A)
AGRAVADO: ALTAMIRO ANTUNES DO AMARAL
Advogado(s): JOAO CARLOS JORGE LOPES (OAB:BA29537-A)

DECISÃO
Vistos e etc...

Da leitura dos fólios processuais, denota-se que a parte autora interpôs o presente agravo interno nos autos principais, como simples petição, Id. 25159341. Verifica-se, ainda, que o recorrente promoveu a correção do ato processual, protocolando aquela insurgência como processo autônomo, autuado na classe correspondente e com numeração própria – 8029988-17.2020.8.05.0000.2.AgIntCiv.

É o que importa relatar. Decido.

Consoante relatado, verifica-se dos autos que a recorrente corrigiu as regularidades da autuação, tendo cumprido a referida diligência.

Dessa maneira, com fulcro no 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, por falta de regularidade formal e, ainda, por perda de objeto.

Deve o presente feito aguardar na Secretaria da Terceira Câmara Cível, o julgamento do supracitado recurso incidental.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8004578-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jumara Neves Da Cunha
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004578-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JUMARA NEVES DA CUNHA
Advogado(s): DIRCEU RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (OAB:BA23719-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jumara Neves da Cunha, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, movido contra CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Em seu recurso, a Agravante declara, em síntese, "[…] que não possui recursos abastados e se encontra em situação financeira de dificuldade, de aperto, sendo que seus proventos são insuficientes para arcar com as despesas, vivendo em constante saldo negativo, não estando, portanto, em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual faz jus à gratuidade da justiça" (sic) (ID 40376012).

Em despacho avistável no Id. 40431434, com o intuito de oportunizar a parte suplicada fazer comprovação da alegada miserabilidade jurídica, foi determinado pela ilustre relatora antecessora que a recorrente acostasse aos fólios processuais, documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, a exemplo de declaração de IRPF atualizada, de comprovantes de rendimentos e extratos bancários, de comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias (contas de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada.

A recorrente apenas reiterou em seu petitório não possuir condições atuais de proceder ao pagamento das custas e demais despesas processuais, consoante se vê no Id. 41316195.

É o que importa relatar. Decido.

Antes de apreciar a tutela de urgência do presente recurso, se faz necessário a análise do pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos requerido pela parte agravante.

Da simples leitura das razões recursais, entretanto, denota-se que a agravante, não trouxe qualquer elemento que justifique o deferimento do seu pleito, limitando-se a sustentar o seu direito à gratuidade, por não possuir condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que a argumentação da postulante vai de encontro à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que "ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie". Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa. Assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência da parte requerente. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido. (AgInt no AREsp 2006172/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)
Vê-se dos autos, ainda, que fora oportunizado prazo para a agravante comprovar o seu alegado estado de miserabilidade jurídica, porém, não juntou documento algum capaz de comprovar a hipossuficiência alegada.

De mais a mais, os documentos acostados aos autos não são capazes de influenciar no deferimento do pedido de gratuidade formulado na peça recursal, que, nos termos do precedente acima transcrito, não sendo suficientes, por si só, para configurar a completa ausência de receita para arcar com as custas processuais.

Inexistindo, desta forma, demonstração de que a parte agravante é, hodiernamente, incapaz de arcar com as despesas processuais, não há como deferir o seu pedido de isenção de pagamento das referidas custas.

Confluente as razões expostas, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante.

Intime-se, pois, a recorrente para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente agravo instrumental, em razão da sua deserção, nos termos do art. 101, §2º c/c art. 99, §7º, ambos, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da insurgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
0501851-97.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogerio Reis Montargil (OAB:BA20286-A)
Apelado: Arte Flores Comercio De Artigos Recreativos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501851-97.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286-A)
APELADO: ARTE FLORES COMERCIO DE ARTIGOS RECREATIVOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS contra a sentença, prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas que, nos autos da Execução Fiscal nº 0501851-97.2017.8.05.0004, proposta em face de Arte Flores Comércio de Artigos Recreativos LTDA., que julgou extinta a execução com resolução de mérito, na forma do disposto no 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição de ofício.

Irresignado, o Município de Alagoinhas interpôs recurso de apelação, alegando que não houve a prescrição alegada, pois a douta Magistrada ignorou eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição, bem como, ausente a oitiva da parte prejudicada, extinguiu o processo, deixando de efetivar a prestação jurisdicional constitucionalmente assegurada.

Ao final, requer o recebimento e a revogação ou anulação da sentença para que prossiga a execução em seus ulteriores termos, assim como o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, ante a falta de angularização processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Terceira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório. Decido.
Observa-se que este recurso comporta julgamento monocrático, tendo em vista que o decisum colide com entendimento sumulado do STJ.
Cuidam os presentes autos de cobrança de TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento, referente aos exercícios de 2011 e 2012, tendo o Juízo a quo prolatado sentença de extinção do processo com resolução de mérito.
Sobre a prescrição em matéria tributária, sustenta abalizada doutrina o seguinte:
Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 27ª ed. Malheiros: São Paulo. 2006. p. 235).
No que tange ao termo inicial da prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174 do CTN:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Sendo assim, a pretensão executória surge somente a partir do dia seguinte ao vencimento estabelecido e encaminhado ao endereço do contribuinte ou da data de vencimento fixada em lei local e amplamente divulgada através de calendário de pagamento.
Portanto, um dia após a data do vencimento do tributo, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para ingressar com a ação destinada à sua cobrança, desde que não tenha havido impugnação ao lançamento ou a ocorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição, como é o caso em análise.
A presente ação, petição inicial constante no ID 43948817, foi proposta em 09/05/2017, para cobrança de créditos dos exercícios de 2011 e 2012, cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2011 e 10/04/2012, conforme se verifica na certidão de dívida ativa de ID 43950368, ou seja, após o prazo de 5 (cinco) anos para interposição da ação referente aos referidos exercícios, eis que, em relação a estes, a prescrição quinquenal se dera antes mesmo do ajuizamento da ação.
Outrossim, mesmo que seja alegada ocorrência necessária e prévia de intimação, da Fazenda Pública, quanto à pronúncia da prescrição, nos moldes do art. 487 do CPC, o permissivo legal é ressalvado no parágrafo único, do mesmo citado artigo, pelo fato de a prescrição consistir em matéria de ordem pública, a qual poderá ser reconhecida, de ofício, pelo Julgador, independentemente de arguição pelas partes.
Há que se observar que, o caso vertente, não se trata de prescrição intercorrente, mas sim, de prescrição originária do crédito tributário, que, a teor do art. 332, §1º, do CPC, pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado.
Incide, pois, os ditames da Súmula 409 do STJ, que propugna: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.
Desse modo, pronunciada de ofício a prescrição consumada antes do ajuizamento da execução fiscal, em relação aos exercícios de 2011 e 2012, mostra-se indiferente, neste ponto, a análise de eventual atraso na citação ou incidência da Súmula 106 do STJ, porquanto a inércia da Municipalidade se verificou antes do advento do marco interruptivo do lustro prescricional.
Outrossim, mesmo que seja alegada a necessária e prévia intimação da Fazenda Pública, quanto à pronúncia da prescrição, a exegese extraída da conjugação do art. 487, parágrafo único c/c art. 332, §1º, do CPC, permite, em casos tais, a decretação da prescrição de ofício e sem a manifestação prévia das partes.
É clara, pois, a desnecessidade de oitiva da parte exequente, excepcionando-se apenas nas hipóteses de prescrição intercorrente com base no art. 40, § 4º, da LEF.
Veja-se o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DA INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. [...] Consoante a jurisprudência do STJ, ‘tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais’ (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.6.2014). - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (STJ, Segunda Turma, REsp 1755323/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19.11.2018).
Nessa linha de intelecção, segue a jurisprudência desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE EM CONHECER DA PRESCRIÇÃO DIRETA DE OFÍCIO. SÚMULA 409, STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. In casu, a Fazenda Pública apresentou Certidão de Dívida Ativa demonstrando a inserção de débito da contribuinte Apelada referente ao exercício de 2001. 2. Constatada a ocorrência de prescrição direta sobre o crédito fiscal concernente ao exercício do ano de 2001, visto que protocolizada a exação em 2015, logo, após o lapso quinquenal estabelecido pelo art. 174, do CTN. 3. Sendo a prescrição direta uma matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo julgador em qualquer fase processual, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, seguindo a intelecção da Súmula 409 do STJ. 4. Recurso conhecido e não provido (Classe: Apelação, número do Processo: 0751699-49.2015.8.05.0001,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, publicado em: 22/07/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. A ação foi proposta pela Fazenda Pública após a fluência do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Execução fiscal proposta em 22/10/2003, para a cobrança de créditos tributários referentes aos exercícios de 1996 e 1997.2. Ausência de causa interruptiva do prazo prescricional. 3. A oitiva da Fazenda Pública prevista no art. 40, § 4º da Lei de execução fiscal somente é aplicável nos casos de prescrição intercorrente, e não de prescrição em sua modalidade normal. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0141782-75.2003.8.05.0001, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 05/09/2019)
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO COMUM. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 980). 1 - Em matéria tributária, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sem oitiva prévia da Fazenda Pública, com espeque no art. 219, § 5º, do CPC/1973 (art. 332, § 1º, do CPC/2015), excepcionando-se apenas os casos de prescrição intercorrente fundada no art. 40, § 4º, da LEF, cujo reconhecimento depende de prévia oitiva do exequente. 2 - Como se observa da CDA, a data de vencimento do tributo era 31/01/2015, de modo que o prazo prescricional para sua cobrança se iniciou em 01/02/2015 e se encerraria em 01/02/2020. Destarte, como a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2020, é certo que o crédito relativo ao exercício de 2015 já estava prescrito antes mesmo da propositura da demanda, se afigurando correta a declaração de prescrição pelo juízo a quo. 3 - Apelo desprovido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000766-66.2020.8.05.0044,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 22/12/2022)
Desta forma, à míngua de eventual recurso administrativo, assim como de acordo ou parcelamento, é de rigor a manutenção da sentença que declarou de ofício a prescrição consumada antes do ajuizamento do executivo fiscal.

Diante do exposto, com amparo no art. 932, IV, b, do CPC, e no precedente judicial supracitado, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Após o trânsito em julgado, determino que o exequente proceda à baixa do suposto crédito tributário na inscrição na Dívida Ativa, haja vista que, ausentes a certeza e liquidez dos títulos respectivos, não pode subsistir a inscrição, com fulcro no artigo 39 da Lei 4.320/64.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8044655-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tania Regina Francisco Da Conceicao
Advogado: Debora Michelle Dos Santos Celino (OAB:BA68399-A)
Agravado: Antonio Moura Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044655-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA REGINA FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA MICHELLE DOS SANTOS CELINO (OAB:BA68399-A)
AGRAVADO: ANTONIO MOURA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TANIA REGINA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, onde figura como agravado ANTÔNIO MOURA DA SILVA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Com. da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, que nos autos da Ação Declaratória de Rescisão de Contrato Verbal de Compra e Venda c/c Restituição do Imóvel com Perdas e Danos, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, intimando a parte autora para pagamento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que aufere renda mensal de aproximadamente R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), desse valor ainda tem que arcar com as despesas de aluguel, contas, produtos, por isso, requer que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defende a concessão do efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal, posto que a decisão prolatada é flagrantemente ausente de fundamentação, não levando em consideração os documentos apresentados pela requerente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ao final, requer que seja deferido a tutela de urgência, a gratuidade de justiça, para que o processo de piso possa seguir o seu curso, de acordo com o art. 1019, I do CPC e ao final seja julgado absolutamente procedente o presente agravo.

É o relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito ou perigo da demora, a autorizar o sobrestamento da decisão recorrida.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem, no caso em comento a agravante não colacionou aos autos qualquer comprovação de insuficiência de recursos, que justificasse a concessão do pedido de gratuidade de justiça formulado, como bem pontuado pelo douto sentenciante.

Nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC e art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto TJBA nº 16 de 2020, o Magistrado pode, a seu critério, em caso de indeferimento da gratuidade, conceder o parcelamento de custas, devidamente observado na decisão, que lhe foi extremamente favorável, não havendo, por sua vez, que se falar em reforma.

Muito embora o Código de Processo Civil, no § 3º do artigo 99, estabeleça que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa natural, no caso dos autos, o Juiz da causa não se convenceu da alegação de necessidade da parte autora, eis que os elementos ali constantes não se coadunam com o conceito de hipossuficiente, valendo-se a demandante do recurso vertical no intento de colher a satisfação da sua pretensão, qual seja, desviar-se do recolhimento das

custas processuais devidas; ausente, assim, o fumus boni iuris, não se podendo confundir a fumaça do bom direito com a irresignação da parte.

Assim, não merece guarida a pretensão recursal, sem prejuízo de mudar meu convencimento em outra diretiva, ante a presença de novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, mantendo a decisão agravada.

Observada a ausência de triangularização da relação processual na origem, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações de estilo.

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8035198-78.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosivaldo Sa Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035198-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSIVALDO SA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSIVALDO SÁ DOS SANTOS contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, que, nos autos da ação ordinária nº 8003582-14.2022.8.05.0250, indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, a parte agravante sustenta que, além da presunção legal quanto à hipossuficiência (CPC, art. 98), foram colacionados documentos suficientes a comprovar a impossibilidade de pagamento de despesas processuais.

Com esteio nesse argumento, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento definitivo do agravo, para que seja concedida integralmente a agravante os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão avistável no Id. 33530864, foi concedido o efeito suspensivo.

É o que impunha relatar. Decido.

Da análise dos fólios processuais, verifico que o recurso comporta desate monocrático, haja vista o quanto disposto no art. 932, V, do Código de Ritos, combinado com o entendimento consolidado na Sumula nº. 568 do STJ.

Pois bem. Consoante relatado, o agravante pretende a reforma do provimento judicial de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Do estudo dos documentos que instruem os presentes autos e os de primeiro grau, consubstanciado na legislação aplicável ao caso vertente, vislumbro a relevância da tese jurídica recursal, vez que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural presume-se verdadeira, até que se prove o contrário, nos termos do art. 99, § 3°, do referido Digesto Processual.

O texto legal é conclusivo ao conferir à pessoa natural a prerrogativa de se declarar pobre, em qualquer fase do processo, a preponderar, daí, a presunção de sua miserabilidade, somente derruída por prova em sentido contrário.

Com efeito, pela sistemática instituída pela legislação de regência, compete à parte contrária a impugnação da decisão que concede a assistência judiciária gratuita (art. 100 do CPC), desde que comprove a inverdade da afirmação da parte requerente.

Já em relação ao magistrado, a norma processual faculta a análise das circunstâncias do caso concreto para, diante de elementos que justifiquem elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, determinar a produção de prova nesse sentido, nos termos do quanto disposto no art. 99, § 2°, do CPC.

Logo, verifica-se que, a priori, a simples alegação de insuficiência basta para a concessão da gratuidade da justiça, exigindo-se, para o indeferimento da benesse, a presença de elementos capazes de infirmar a declaração dos litigantes.

No caso em estudo, além da presunção que milita em favor dos recorrentes, os documentos avistáveis nos ID 33383189, fls. 4/ ID 33383190, fls. 17/19 e 29, deixam claro tratar-se de pessoa que percebe valor insuficiente para prover seu sustento de forma adequada, e, simultaneamente, viabilizar o pagamento de custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, circunstância que reforça a carência de recursos afiançada, justificando o deferimento da benesse.

De mais a mais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.
1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.836.136/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 98 DO CPC/2015. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS DOS AUTOS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. No caso, consoante a conclusão esposada no acórdão recorrido, observa-se que a presunção relativa foi afastada diante de peculiaridades, de forma que a decisão sobre o indeferimento do benefício se deu no contexto do conjunto fático-probatório deste processo.
3. Nesse contexto, inviável a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal estadual, a fim de deferir o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente, uma vez que demandaria reexame de premissas fáticas e probatórias, encontrando óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.386/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

E é esse declarado comprometimento, de prover as necessidades pessoais e dos seus familiares, que deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretar em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça. Nesse sentido, têm-se os precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.
I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
II - Criada, no caso concreto, situação na qual fica a parte impossibilitada de obter o exame da decisão denegatória da gratuidade, em segundo grau de jurisdição, em razão da alegada hipossuficiência financeira, concede-se a segurança para que o recurso tenha regular prosseguimento, com o exame do mérito da pretensão nele deduzida, a fim de que as garantias constitucionais do acesso à Justiça e do duplo grau de jurisdição sejam preservadas.
III - Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS n. 9.346/RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 4/2/1999, DJ de 12/4/1999, p. 142.)

Portanto, diante da declaração do agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, há que se presumir verdadeiras tais afirmações, cabendo apenas à parte ex adversa, se assim pretender, comprovar o contrário, no decorrer da ação, provocando o incidente da correspondente impugnação. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL. MEIO

HÁBIL PARA VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.
1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria que lhe foi submetida, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A eg. Quarta Turma do STJ assentou entendimento segundo o qual a cópia da página do Diário Oficial juntada aos autos é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação. Precedentes.
3. Ainda que assim não fosse, é aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, pois, preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, este é considerado válido.
4. O acórdão recorrido deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita com base no entendimento de que a simples afirmação de que não há condições de arcar com as custas do processo é suficiente para tanto. Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita.
5. Embora tal presunção seja relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, a verificação de que há nos autos elementos que comprovam ter a parte condições de arcar com as custas do processo demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.156.635/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 3/9/2012.)

Confluente as razões expostas, com espeque no art. 932, V, do Código de Ritos c/c a Súmula nº. 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para deferir ao agravante o benefício da justiça gratuita, isentando-lhe do pagamento das custas e demais despesas processuais, observando-se, ademais, o quanto disposto nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dê ciência desta decisão ao douto Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8003856-49.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876-A)
Agravado: Nanci Dos Santos Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003856-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: NANCI DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/a., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de indenização por danos morais aforada contra si, por Nanci dos Santos Souza, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravada, para determinar que a parte ré “exclua o nome da parte autora do cadastro do Banco Central (SCR), em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em razão do(s) débito(s) discutidos neste processo”.
Irresignado, o banco agravante interpôs o presente recurso, arguindo, basicamente, que “O Banco Central do Brasil identificou, em decorrência da inesperada falência de alguns Bancos (Econômico, Nacional e Bamerindus), a necessidade de ampliar as informações recebidas das instituições que supervisiona, de forma que pudesse adotar medidas preventivas para garantir a estabilidade do Sistema Financeiro e atuar na prevenção de crises. Diante desse cenário, foi criada, pelo Conselho Monetário

Nacional, a Central de Risco de Crédito - CRC, ocasião em que as instituições financeiras passaram, obrigatoriamente, a reportarem o montante dos débitos e as responsabilidades por garantias de seus clientes. Com o tempo, o BACEN percebeu a necessidade de aprimorar tal sistema, ocasião em que foi criado o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, o qual substituiu a CRC."

Acresce, ademais, que "de acordo com o Relatório de Informações – SCR trazido pela própria Parte Agravada possui VINTE E TRES operações em NOVE instituições financeiras."

Esclarece, ainda, que "o processo de concessão de crédito, não é uma ciência de exata, envolve uma análise acurada e individual pelo concedente, passando por elementos objetivos e subjetivos de cada caso concreto, bem como pela avaliação de fatores econômico-financeiros."

Sustenta, outrotanto, que "a dívida reclamada na exordial, e, sobretudo, informada como desconhecida pela parte Agravada, fora contraída por conta da inadimplência nas operações de crédito com atraso, originando a negativações de seu nome."

Argumenta, também, que "apesar de demonstrado que a parte se utiliza dos serviços do aludido Banco sem a devida contraprestação, ou seja, sem realizar o pagamento das prestações contrato firmado entre as partes, as informações do SCR não possuem a finalidade de restringir crédito, pelo contrário, VISA ASSEGURAR A SOLIDEZ DO SISTEMA FINANCEIRO."

Ressalta, todavia, que "a informação registrada no SCR, por si só, é incapaz de gerar o dano alegado, tampouco constitui dano moral presumido."

Defende, ainda, que "o valor da multa por remoto descumprimento de obrigação de fazer apresentada no comando liminar tornou-se desproporcional, pois fixou-se um valor acima de qualquer patamar razoável, ferindo o princípio da razoabilidade, que sempre deve ser levado em consideração pelos representantes do poder judiciário. Não se pode olvidar que multa diária estipulada foge completamente à realidade processual encontrada no ordenamento pátrio. É indubitável que existe, no presente caso, um excesso na fixação da multa diante da realidade dos fatos."

Salienta, outrotanto, que "a jurisprudência pátria é assente para aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação fazer, desde que alguns critérios sejam observados, quais sejam: valor da obrigação, a importância do bem jurídico no caso julgado, o tempo para cumprimento da determinação judicial (prazo razoável e periodicidade), a capacidade econômica do devedor."

Argumenta, ademais, que "o valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, sem estabelecer qualquer limite é completamente desarrazoada e sem segurança jurídica.", assim como, pondera que a qualquer tempo o magistrado rever o valor da multa cominada se se mostrou excessiva, como no presente caso, devendo o magistrado rever o valor a fim de evitar que torne um meio de geração de enriquecimento ilícito.

Por tais fundamentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de seja cassada a decisão agravada. Ao final, requer que a redução do valor da multa diária cominada nos termos do artigo 537, §1º, I do CPC, para evitar o enriquecimento sem causa, valendo-se dos princípios e parâmetros constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Em decisão avistável no Id. 24943874, o ilustre Relator antecessor, deferiu, em parte, o efeito suspensivo vindicado.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou resposta a presente insurgência, consoante certidão registrada pelo próprio Sistema PJE, em 29 de março de 2022.

É o que impunha relatar. Decido.

De início, destaco que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" e "b" e VIII do CPC c/c art. 162, XVI e XVII, do RITJ|BA, e, ainda, nas Súmulas 297 e 568, ambas, do Superior Tribunal de Justiça.

Este posicionamento do STJ encontra amparo na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do supracitado Código de Ritos, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Assim sendo, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma alvitrada no art. 932, IV e V, do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do assunto.

Pois bem. Infere-se dos autos que o consumidor ajuizou ação indenizatória no MM. Juízo de origem, almejando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para retirar o seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato discutido nos autos de origem, ao fundamento de que a manutenção do referido ser indevido, pois se trata de dívida prescrita.

O douto magistrado a quo concedeu a antecipação da tutela requestada, determinando que a instituição financeira promova a retirada do nome perante os órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando, para tanto, multa de R$100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da obrigação. É contra essa decisão que reside a insurgência recursal.

Destarte, à luz dos princípios e do CPC, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do agravante, isso porque, do cotejo do caderno processual, verifica-se que o pedido autoral fora no sentido de declarar a prescrição da supracitada dívida, com a indenização dos possíveis danos sofridos, em razão da manutenção do seu nome perante os órgãos de maus pagadores.

Outrotanto, a casa bancária, em sua insurgência, afirma, essencialmente, que são falaciosas as afirmações da parte agravada, haja vista a efetiva celebração de negócio jurídico entre as partes, bem como mostra-se excessiva a multa arbitrada e exíguo o prazo fixado na origem, desbordando dos limites da razoabilidade.

Com a nova sistemática implementada pelo CPC em vigência, sabe-se que a concessão da medida suspensiva, deve a parte atender aos pressupostos previstos no art. 995 do indigitado Códex, ou seja, a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado.

Nessa toada, da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, por hora, nenhum dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, o douto julgador a quo, na decisão farpeada, louvando-se na verossimilhança das alegações do consumidor, determinou a suspensão de medidas de cobrança perpetradas pelo recorrente, enquanto pendente de discussão judicial a validade do contrato impugnado na origem.

Doutra banda, denota-se que a casa bancária não se desincumbiu do seu onus probandi, como estava obrigada, exegese do art. 373, II, do supracitado Digesto Processual, ao deixar de colacionar aos autos cópia do indigitado contrato e/ou qualquer outro documento capaz de elidir a tese autoral.

De outro modo, denota-se que o agravado, em sua peça inicial, foi deveras contundente ao afiançar que "O ato ilícito cometido pela requerida, ao incluir o nome da parte autora junto ao SISBACEN-SCR, sem prévia comunicação, caracteriza negligência, ou seja, culpa exclusiva pela ocorrência do evento danoso. Importante ainda, trazer que são inegáveis os danos sofridos pela manutenção do nome da requerente no rol de inadimplentes, pois sofre constrangimento tanto na esfera pessoal, quanto no comercial", pag. 07, Id. 176882849.

Por certo, inexistindo provas nos cadernos processuais de que o consumidor fora comunicado previamente da inclusão do seu nome perante ao SISBACEN-SCR, há que ser mantido a decisão vergastada que determinou a imediata retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao referido tratado, sob pena de pagamento de astreintes.

Nesse contexto, é evidente que eventual recalcitrância do recorrente em cumprir a obrigação de fazer/não fazer imposta na origem dá ensanchas à fixação de multa diária pelo julgador, nos termos do art. 537, do CPC, segundo o qual "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim sendo, não há qualquer violação aparente ao princípio da razoabilidade no arbitramento da referida sanção, seja porque se trata de obrigação de fácil cumprimento, seja porque o valor é suficiente para motivar o cumprimento da ordem, considerando o poderio econômico do banco agravante.

De mais a mais, vê-se dos fólios processuais, que a obrigação do recorrente consiste apenas em proceder, de forma imediata, a retirada dos dados do consumidor, do tratado sub oculis perante o SISBACEN-SCR, o que justifica que a multa incida por cada dia de atraso no cumprimento da ordem.

Do mesmo modo, o poderio econômico da instituição financeira, ora recorrente, também afasta a tese de risco de dano grave com a fixação das astreintes, bastando, à empresa agravante, para não incidir na pena pecuniária, cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida, tempestivamente. Aliás, se risco na demora há, este milita em favor da parte recorrida, que se vê cobrada, mensalmente, por dívida que não reconhece, sujeitando-se a medidas de cobrança em eventual inadimplência.

Este e. Tribunal, em casos análogos, já pacificou entendimento nesse mesmo sentido, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CONJUNTA. CHEQUE COMPENSADO APÓS FALECIMENTO DE UM DOS TITULARES. ASSINATURA IMPUGNADA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PARA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EARESP 676.608. DANO MORAL. MAJORAÇÃO PARA PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. Compulsando-se os autos, verifico que a autora alega que foi vítima de fraude, pois foi descontado um cheque na conta conjunta que possuía com o seu falecido companheiro, após a morte dele. Afirma que a assinatura do cheque é fraudada e anexa parecer técnico pericial, que atesta ser falsa a assinatura do cheque. Intimado a apresentar o cheque para a realização da perícia grafotécnica, o réu deixou de cumprir a determinação do magistrado. Ademais, não impugna o laudo apresentado pela autora. Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova de forma ampla, mas de determinação do magistrado para apresentação de um documento específico, por meio do qual pretendia-se esclarecer a questão discutida nos autos. Não cumprindo o réu a determinação, é ele quem deve suportar o ônus pela ausência da prova. Considera-se, assim, ilícita a conduta do réu ao permitir o desconto de cheque não autorizado pela parte autora. Todavia, deve-se ter em conta que a segurança é aspecto intrínseco aos serviços e produtos fornecidos por instituições financeiras. Fortuitos internos relacionados a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias não excluem a responsabilidade das instituições financeiras, que é objetiva. Súmula 479 do STJ. No tocante à repetição do indébito em dobro, não merece reforma a sentença, pois, conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva. O quantum da indenização, arbitrado em R$ 3.000,00, está aquém da média que vem sendo adotada pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal em casos relacionados a fato do serviço prestado por instituições financeiras. Diante das particularidades do caso, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente a reprimir a conduta do banco réu e a reparar os danos morais causados à parte autora, sendo valor razoável e proporcional e, ainda, compatível com a jurisprudência desta corte. Recurso do réu não provido. Recurso da autora parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500790-70.2018.8.05.0004, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 02/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre Agravo de Instrumento, interposto por BANCO BMG SA, em face da decisão interlocutória, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidente de Trabalho e Fazenda Pública, da comarca de Guanambi, nos autos da Ação Declaratória C.C Indenização por Dano Moral, com pedido de tutela de urgência antecipada, tombado sob o nº 8002201-74.2019.8.05.0088, ajuizada por OLINDA SOUZA DA SILVA.

2. De pronto, calha destacar que o presente agravo de instrumento tem como fundamento nuclear a concessão da tutela antecipada determinando a suspensão dos descontos, nos valores mensais de R$ 45,91 (quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) e R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), do benefício previdenciário da agravada, em razão de suposto vício de consentimento na contratação de empréstimo consignado.

3. Na situação concreta, acertadamente a decisão do magistrado de piso determinou que a agravante se abstivesse de reservar a margem consignável –RMC, bem como o empréstimo da referida reserva, incidente sobre o benefício previdenciário da ora agravada, referente aos contratos nº 11888648 e 11888840, arbitrando, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. Nada obstante a instituição bancária agravante aduzir a inexistência de vício no consentimento na contratação dos cartões de crédito BMG Card n.º5259089611979111 e BMG Card n.º 5259074785596112, o fato é que o conjunto probatório é favorável à tese apresentada pela consumidora agravada e denota possível falha na prestação do serviço bancário, pois são factíveis os indícios de ausência de manifestação de vontade válida ou fraude na contratação. Destaque-se que a recorrida é idosa, residente no município de Guanambi e foi identificado como empresa credora a Axios Administradora de Bens e Participações LTDA, localizada na cidade de Presidente Prudente, São Paulo.

5. Portanto, conclui-se que está presente a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência pelo juízo a quo. Reassevere-se, por pertinente, que a consumidora agravada é aposentada e que percebe mensalmente o salário mínimo, neste contexto de vulnerabilidade financeira, o desconto mensal no valor de R$92,76 (noventa e dois reais e setenta e seis centavos) tem impacto na sua renda familiar.
6. Sobremais, no que concerne ao inconformismo da multa diária arbitrada, em caso de descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), igualmente não possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.
7. Analisando os fólios processuais, verifica-se que a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão não deve ser afastada ou diminuída, conforme pleiteado nas razões recursais, haja vista o seu caráter inibitório e pedagógico. A cominação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não é desarrazoada ou desproporcional, haja vista que o contrato de empréstimo consignado, discutido no bojo dos autos principais, incide sobre o benefício previdenciário da parte autora, cuja natureza é alimentar, devendo, neste ensejo, ser mantida, nos moldes da decisão a quo.
8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8014335-38.2021.8.05.0000, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 03/09/2021)
Delineada essa preambular conjuntura para o caso em estudo, é de se quadrar, em sede de tutela de urgência, pela manutenção da decisão objurgada, que determinou a retirada do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes, pois, ao passo que os fatos ainda serão melhor apurados durante a instrução do feito originário, o pleito antecipatório guerreado é plenamente reversível, não incidindo na hipótese prevista no art. 300, §3º, do CPC.
Por sua vez, o periculum in mora, mostra-se configurado de forma inversa, eis que o prosseguimento da demanda, sem que sejam mantidos os efeitos do decisum agravado, poderia causar danos irreparáveis a parte autora, notadamente porque a consumidora terá que suportar com a manutenção do seu nome em cadastros de maus pagadores, por uma dívida supostamente prescrita.
De referência ao valor da multa arbitrada (R$100,00) ser excessivo e desproporcional, assim como, o prazo fixado de 05 (cinco) dias, para o seu cumprimento, verifica-se que a decisão agravada, perfilha-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte Baiana e do STJ acerca do tema, que, em casos similares ao presente, impõe astreintes à parte, a fim de impelir o cumprimento da liminar, em face do risco imprimido a parte agravada, em permanecer com os seus dados negativados.
Bem por isso, em que pesem as argumentações expendidas pela casa bancária, infiro prudente, ao menos neste estágio processual, a preservação da liminar objurgada, também neste ponto, porquanto evidenciada a relevância da argumentação da parte autora e o perigo da demora, aptos à antecipação da tutela vindicada, à luz dos art. 1º, III c/c art. 5º, ambos, da Constituição Federal.
Primeiro, porque a dispensa do pagamento das astreintes importaria em desprestigiar a própria atividade jurisdicional, pois cientes da possibilidade de sua posterior dispensa, terminaria por incentivar as partes a descumprirem, injustificadamente, as decisões.
Também porque a revisão do montante da multa que já incidiu, entretanto, é medida excepcional e, na lição de Fredie Didier Jr. et Al, “tem lugar quando a efetividade da tutela jurisdicional entra em choque com a vedação do enriquecimento sem causa.”[i]
Frise-se, ainda, que, somente em situações excepcionais, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, quando o montante fixado na instância local for exageradamente alto, situação diversa do caso concreto.
Neste contexto, à primeira vista, a estipulação de astreintes deve observar, além da capacidade econômica da parte, o bem (proventos do consumidor) que se visa proteger, pela ordem liminar combatida, sob pena de quantia irrisória culminar na inocuidade da medida judicial, que, no caso concreto, poderia ensejar a restrição do direito da agravada em continuar com o seu nome negativado, sem falar do risco ao resultado útil do processo.
Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, reputo adequado o valor da astreinte cominado em R$100,00 (cem reais) para o agravante, considerado o risco a ser impelido ao recorrido, caso não seja atendida, imediatamente, a ordem combatida, pois a existência do débito imputado ao réu está sendo discutida em juízo. Neste sentido, precedentes do STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes.
3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.
4. Razoabilidade e proporcionalidade das multas cominatórias aplicadas em virtude do reiterado descumprimento de ordens judiciais. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que para nela não incidir basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.
6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.
7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal.
8. Hipótese em que a limitação pretendida não se justifica, diante da qualificada recalcitrância da instituição financeira em promover a simples retirada do nome do autor de cadastro restritivo de crédito, associada à inadequada postura adotada durante toda a fase de cumprimento do julgado.

9. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.
10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1819069 SC 2019/0053004-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020)
No mesmo sentido:
(STJ - AREsp: 2108237 RS 2022/0107728-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 01/07/2022)
Ainda em relação ao perigo da demora, o agravante sequer cuidou de fundamentar satisfatoriamente a sua existência, não havendo, ademais, elementos suficientes nos autos para demonstrar o risco de prejuízo grave e de difícil ou incerta reparação, exigido, pela legislação processual, como requisito cumulativo para a concessão da medida suspensiva.
Diante desse contexto, verifica-se a legalidade da imposição de multa para assegurar o cumprimento da determinação judicial, não sendo necessário aguardar o seu desrespeito, a teor do que dispõe o art. 537, do CPC.
Frise-se, por fim, que a decisão vergastada não acarreta irreversibilidade em relação ao agravante, vez que a decisão liminar não é definitiva, podendo ser revogada posteriormente, na hipótese de improcedência da demanda.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” e VIII do CPC c/c art. 162, XVI e XVII, do RITJ|BA e nas Súmulas 297[ii] e 568[iii], ambas do STJ, reconsidero a decisão de id. 24943874, e no mérito NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com base na jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em análise.
Dê ciência desta decisão ao MM. Juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

_____
[i] DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo, Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Execução, v. 5, p. 617. Salvador: Juspodivm, 2017.
[ii] STJ|Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
[iii] STJ|Súmula 568 – “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8000957-86.2021.8.05.0235 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631-A)
Apelado: Dilson Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000957-86.2021.8.05.0235
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631-A)
APELADO: DILSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco do Conde contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais daquela Comarca, que, nos autos da execução fiscal, proposta contra Dilson dos Santos, no valor de R$ 276,62 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), que julgou extinta a execução com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 175, CTN.
Irresignada, a municipalidade, ID 30042031, alegou o desacerto da sentença, afirmando que a Lei nº 101/2000, apontada pelo D. Juízo foi revogada pela Lei nº 107 de 06 de outubro de 2009 e institui como valor mínimo executável a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais), conforme arquivo em anexo.
Disse, ainda, que, não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção das execuções fiscais em razão da quantia de R$ 294,84, conforme Lei Estadual nº 12.373/2011.
Aduziu também que, quem tem a faculdade de desistir de propor ações para cobrança de créditos, seja qual for o valor, é tão somente a fazenda Pública municipal, mediante Lei autorizativa, uma vez que, trata-se de tributo municipal de competência exclusiva do Município.

Além disso, defendeu baseado na Súmula 452 do STJ, que estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas de ofício pelo poder Judiciário porque esta decisão compete a Administração.

Ao final, requer o Recorrente que seja RECEBIDO E CONHECIDO o presente recurso de apelação e, quando do seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial do Apelante, com o consequente retorno dos autos ao juízo "a quo", por medida de LEGALIDADE e JUSTIÇA.
Sem contrarrazões, pois não foi angularizada a relação processual.
Os autos foram encaminhados a essa Instância, cabendo-me a relatoria do feito.
É o que importa relatar. Decido.
A priori, assenta-se que o Código de Processo Civil permite ao relator não conhecer do recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, que assim estabelece:
CPC|Art. 932: "Incumbe ao Relator:
(...);
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."
Dessa forma, como dito no relatório, trata-se deação de execução fiscal no valor de R$ 276,62 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), proposta pelo Ente Municipal, que fora extinta, sem resolução de mérito, em virtude do valor, com fundamento no art. 924, III, do CPC c/c art. 175, CTN.
Dito isso, forçoso destacar que a redação do caput do art. 34, da Lei nº. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) dispõe que: "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Assim sendo, a apelação somente será cabível nas execuções fiscais quando o montante do crédito perseguido for superior a 50 ORTN. Por consequência, caso inferior ao valor de referência, somente se admitem embargos infringentes e de declaração.
Neste viés, insta colacionar a posição sedimentada pelo STJ, em julgamento realizado sob a Sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, que bem esclarece as balizas a serem adotadas em casos semelhantes. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. - O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. - A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. - Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia' (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). - Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. - Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). - A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros' (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). - Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. - In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. - Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp 1168625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01.07.2010 - grifos não originais)
Desta forma, extrai-se do aresto acima transcrito, que o referido valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser atualizado, a partir de janeiro de 2001, até a data de ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E - IBGE.
No caso sub exame, vê-se que a ação executiva fora ajuizada em setembro de 2021, para a cobrança de crédito tributário correspondente a R$ 276,62 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).
Logo, ao se proceder a correção monetária de R$328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E - IBGE, até a data de distribuição da demanda (em setembro/2021), obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.153,69 (um mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de valores".
Destarte, sendo o valor desta execução inferior ao teto estabelecido pelo art. 34, da Lei nº. 6.830/80, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

No mais, verifica-se, também, que o comando sentencial requestado não está condicionado à convalidação por esta instância recursal, em sede de Reexame Necessário, por força do art. 496, § 3.º, III do Código de Ritos, porquanto o valor da causa é inferior, a 100 (cem) salários-mínimos, a saber:
CPC|Art. 496. "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 3.º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público;""
Apenas a título ilustrativo cito aresto proferido por este Egrégio Tribunal em situação semelhante. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R$ 1.000 (HUM MIL REAIS). Fundamento do Recurso: A autorização da Procuradoria Geral do Município não é documento indispensável à propositura da demanda, para cobrança de quantia inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais). De acordo com o art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Como é o caso em análise, o valor do executivo fiscal é inferior a 50 ORTN. Logo, não cabe apelação. Ademais, consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. Neste caso, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22.11.2016, o valor da causa - R$ 766,00 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R$ 898,02), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - APL: 08493669820168050001, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2020)
Ante o exposto, não conheço do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC, em razão do precedente vinculante, REsp. 1168625/MG.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
8002371-76.2022.8.05.0141 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luciana Da Silva Menezes
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002371-76.2022.8.05.0141.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: LUCIANA DA SILVA MENEZES
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravada, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado e datado eletronicamente
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO

0754051-77.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: A Souza Correspondentes E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0754051-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: A SOUZA CORRESPONDENTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o feito se enquadra, em tese, nas hipóteses previstas na Portaria nº 071/2022 expedida pela Procuradoria--Geral do Município do Salvador, manifeste-se a parte apelante, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8092091-23.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gabriel De Araujo Dias
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel De Araujo Dias
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092091-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
APELADO: GABRIEL DE ARAUJO DIAS e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DESPACHO
Manifeste-se o Estado da Bahia sobre a petição e documentos id 54691871 e seguintes no prazo de 30 dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
8042228-04.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paula Lais Ribeiro Rosado
Espólio: Pedro Paulo Lobao Garcia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042228-04.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: PAULA LAIS RIBEIRO ROSADO
Advogado(s):
ESPÓLIO: PEDRO PAULO LOBAO GARCIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes fólios processuais à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Após retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento assinado e datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
0779265-65.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Motiva Maquinas Ltda
Apelado: Gilberto Mottin Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0779265-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o feito se enquadra, em tese, nas hipóteses previstas na Portaria nº 071/2022 expedida pela Procuradoria--Geral do Município do Salvador, manifeste-se a parte apelante, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
0064425-43.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Domingos Rodrigues De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0064425-43.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
APELADO: Domingos Rodrigues de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o feito se enquadra, em tese, nas hipóteses previstas na Portaria nº 071/2022 expedida pela Procuradoria--Geral do Município do Salvador, manifeste-se a parte apelante, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de não conhecimento.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8045116-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Grasb Grafica Santa Barbara Ltda
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Agravante: Municipio De Varzea Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045116-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s):
AGRAVADO: GRASB GRAFICA SANTA BARBARA LTDA
Advogado(s): PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA (ID. 50508121), contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jacobina/BA, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº. 0004746-53.2012.8.05.0137, que homologou os cálculos apresentados pela ora Agravada, em sede de cumprimento de sentença.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença movida por GRASB - GRÁFICA SANTA BÁRBARA LTDA em desfavor do MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA para fins de efetivação da tutela jurisdicional conferida em sentença/acórdão proferida nos autos.
A decisão a quo (ID. 398965497) dos autos principais, foi no seguinte sentido:
(…) Observando-se que o Executado fora devidamente intimado da execução e não apresentou impugnação, nos temos do artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, os cálculos devem ser homologados e expedida requisição de pagamento.Assim sendo, HOMOLOGO OS CÁLCULOS do evento 245265563, extinguindo-se a execução com base nos artigos 535, § 3º, I c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte credora a atualizar o valor do débito, intimando-se o Executado da atualização. Após, expeçam-se precatórios em favor dos credores, deles intimando as partes. Sem custas e sem honorários. Após esgotada a finalidade destes autos, arquive-se.
Inconformado com o decisum, interpôs o presente agravo de instrumento, arguindo, preliminarmente, da nulidade da citação em razão da necessária intimação dos representantes legais da fazenda pública.

Informa que após a apresentação dos cálculos por parte do Autor (ID n.º 245265560), o Juiz primevo determinou a citação do executado para impugnar a execução, na forma do Art. 535, do CPC. Todavia, na oportunidade, a Oficiala de Justiça procedeu com a intimação do Município na pessoa da Assessora Administrativa, Sra. Marissélia Rocha Araújo (ID n.º 245265581), ao invés de fazê-la diretamente aos representantes legais (Prefeito e Procurador).

Assim, conforme reconhecido pelo próprio Magistrado, através de Despacho exarado em 02 de abril de 2020 (ID n.º 245265592) “o Município não fora devidamente intimado do despacho de fls. 75”. Por essa razão, ordenou o Douto Juiz, em Despacho de ID.245265592, “a correta intimação do Município Réu, na pessoa do seu representante legal (prefeito ou procurador), conforme determina o art. 75, III, do CPC”, razão pela qual determinou o magistrado que a nova intimação ocorresse de forma pessoal, exclusivamente nas pessoas dos representantes legais do município de Várzea Nova.

Relata que apesar disso, fato é que, com o devido respeito, insistiu no erro a Oficiala de Justiça, na medida em que posteriormente ao Despacho acima colacionado, procedeu a novas intimações que, contudo, também não foram em nomes dos representan-

tes legais do município (prefeito e procurador), mas sim dos, à época, Chefe de Gabinete, Sr. Absolon Pimentel da Silva (ID n.º 245265608) e Secretária de Gabinete, Sra. Larice de Araújo Sampaio, via e-mail (ID. 245265913).
Deste modo, aduz o agravante que, em sentido contrário ao entendido pela Oficiala de Justiça e pelo próprio Magistrado a quo, a Sra. Larice de Araújo Sampaio não era representante legal do Município de Várzea Nova, na medida em que ocupava o cargo de secretária de Gabinete, conforme comprova a nomeação ora anexada, não podendo, por esta razão, ser a pessoa a receber a citação em debate, ensejando em sua nulidade. Ou seja, apesar de o Magistrado ter requerido nova intimação a fim de sanar o erro pretérito no mandado de intimação, fato é persistiu-se o defeito na citação, devido à ausência de intimação nas pessoas dos representantes legais de Várzea Nova, quais sejam, Prefeito e Procurador Municipais.
No mérito alega o excesso de execução, declarando que, utilizando-se de planilha de cálculo disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do DF (ID. 50508319), conforme os critérios previstos na sentença e considerando a atualização até a data dos cálculos do impugnado (18/04/2023), tem-se que a quantia a ser paga pelo Município/impugnante é de R$ 363.732,39 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), mais R$ 28.910,94 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), referentes aos 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.

Diante disso, requer:
A) A concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.109, inciso I, do CPC, considerando a presença da Probabilidade do Direito (i) e do Risco de Dano Grave, de Difícil ou Impossível Reparação (ii), para que suspenda a decisão ora Agravada. B) O reconhecimento da Preliminar de Nulidade da Citação, por não ter sido direcionada aos representantes legais do Município, como determinou o próprio Magistrado a quo. C) Que este Egrégio Tribunal receba e dê TOTAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que o Recurso seja conhecido, apreciado e provido por este respeitável juízo ad quem, para que assim, a Ação em tela seja reformada e declarada NULA, por ter sido prolatada com flagrante CERCEAMENTO DE DEFESA, ocasionando nítido prejuízo processual ao Recorrente, e de igual modo, por ter atentado contra o DEVIDO PROCESSO LEGAL.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
Inicialmente, cabe registrar que em sede de Agravo de Instrumento não se discute o mérito da causa, mas apenas o acerto ou não da decisão impugnada.

Cabe destacar que a concessão da medida vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de ritos, in verbis:

Art. 995. “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.

No caso do presente agravo de instrumento, o mesmo tem como objeto o inconformismo do agravante em face da decisão do Juízo a quo, que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente sem, contudo, proceder com a devida intimação da parte executada para pagar ou apresentar impugnação.

Da análise dos autos constata-se que assiste razão ao agravante, tendo em vista que as intimações não foram realizadas conforme previsto no art. 75, III, do CPC, que assim preceitua:
Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada; (Redação dada pela Lei nº 14.341, de 2022)
IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
V - a massa falida, pelo administrador judicial;
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
VII - o espólio, pelo inventariante;
VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.
§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.
§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.
§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.
§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.341, de 2022)
Ressalte-se, também, que o art. 535, do CPC, prevê que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, o que não ocorreu no presente caso.
Como se sabe, com a vigência do novo CPC, para a concessão da liminar em agravo de instrumento, necessário se faz que haja a comprovação de dois pilares de sustentação, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em face dos efeitos imediatos gerados pela decisão objurgada. Somente diante da identificação destes dois elementos é que será possível apontar no sentido do deferimento do pleito liminar.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, portanto, aferir a presença de tais requisitos, que nada mais são que os tradicionais requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, de modo que basta identificar a inequívoca fumaça do bom direito ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”.
No processo civil, a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ela assiste e que deve ser amparado, normalmente, por medidas dotadas do caráter de urgência (periculum in mora).

Assim, demonstrado está o direito do agravante em ter os efeitos do decisum suspensos, tendo em vista que não cumpriu com o quanto determinado no art. 535 c/c o art. 75, III, ambos do CPC/2015.

Em razão de todo exposto, concedo o efeito suspensivo, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/15), oportunizando-lhe também a informação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.
Aponto que na qualidade de Juíza Substituta de 2º Grau somente recebi os autos cls no dia 18 de dezembro último.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8052275-66.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jailson Lima Dos Santos
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264-A)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788-A)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Impetrante: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira
Impetrante: Gustavo Mascarenhas Oliveira
Impetrante: Evanilson Ferreira Dos Santos
Impetrante: Caio Almeida Souza
Impetrado: Juizo Da 1ª Vara De Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes Da Comarca De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8052275-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
PACIENTE: JAILSON LIMA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264-A), EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA74818), GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (OAB:BA56788-A), RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (OAB:BA74700)
IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA e OUTROS impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de JAILSON LIMA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.

Narram que "[...] o paciente é o genitor responsável pelo pagamento da pensão alimentícia em favor do menor impúbere G. B. dos S., a obrigação alimentar foi estabelecida no processo nº 0500551-70.2018.8.05.0229, no qual ficou constituído o dever de prestação alimentícia no importe de 95% do salário-mínimo" (sic).

Ponderam ter o paciente começado a "[...] enfrentar circunstâncias financeiras adversas, em razão de diversos empréstimos contraídos pelo referido para sanar dívidas oriundas da manutenção da família, ressalta-se que atualmente o paciente vem recebendo em torno de R$ 230,00 mensalmente (duzentos e trinta reais), valor este muito abaixo do mínimo existencial de R$ 600,00 (Decreto nº 11.567/2023). Essas circunstâncias adversas resultaram em sua incapacidade de manter o pagamento integral da pensão alimentícia conforme estabelecido na decisão judicial" (sic).

Afirmam que "[...] o paciente foi reprimido de sua liberdade em 02/08/2023 quando fora expedido o mandado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Suces, Orfãos, Interd. e Ausentes de Santo Antônio de Jesus, por força de ordem de prisão no processo de Execução de Alimentos nº 8001902-28.2020.8.05.0229, ajuizado pelo menor impúbere G. B. dos S. representado por sua genitora, Sra. Jucilene Bispo de Santana" (sic).

Defendem que "[...] diante dessa situação, e considerando que o paciente se encontra em uma situação financeira extremamente precária, conforme faz prova os contracheques acostados, o que impossibilita o cumprimento imediato da dívida alimentar, impetrado o presente habeas corpus com o objetivo de garantir a revisão da ordem de prisão e a salvaguarda dos direitos fundamentais do mesmo, especialmente seu direito à liberdade de locomoção" (sic).

Pugnam pela concessão de liminar e a expedição de salvo conduto, para evitar a concretização da ameaça ao direito de locomoção do Paciente. Rogam, ao final, pela concessão da ordem.

Com o intuito de comprovar suas alegações, acostou os documentos de id. 52073770, reproduzidos no bojo do remédio heroico.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Dispõe o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, que a concessão de habeas corpus visa proteger o Paciente de violência ou coação, concreta ou iminente, "em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Para que se viabilize a concessão preventiva da ordem, portanto, o primeiro requisito reside, justamente, no risco de violação ao direito de locomoção, somente a partir do qual se poderá analisar a ilegalidade ou abusividade da respectiva causa.

Na hipótese de dívida da prestação de alimentos, reza o art. 528 do Código de Processo Civil que a decretação de prisão depende da existência do pedido de cumprimento de sentença, no qual o Executado não efetua o pagamento e não apresenta justificativa para fazê-lo, relativamente, ao menos, a três parcelas.

Confira-se:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (...) § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Da análise acurada dos fólios, e conforme confessado pelo Impetrante, persiste débito alimentar não pago até o presente momento, o que justificaria a execução por parte do Alimentando e, por via de consequência, a decretação da prisão civil do Devedor, caso mantenha-se inadimplente.

Assim, na hipótese, não se está a falar em constrangimento ilegal, afinal, consoante se vê dos autos, não restou demonstrado que o Alimentante tenha quitado, até o presente momento, o valor total das prestações que venceram no curso da Execução. Entender o contrário demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é de todo inviável em sede de Habeas Corpus.

Noutra banda, é incompatível com a via do Habeas Corpus a aferição da real capacidade financeira do Alimentante em proceder ao pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada apreciação de fatos e provas controvertidos.

Importante registrar, ainda, a existência de parecer do Ministério Público do Estado da Bahia (ID. 352572652 – Origem) pela decretação da prisão civil do paciente, registrando que "[...] as alegações do executado não são capazes de afastar a respon-

sabilidade de cumprimento da obrigação alimentar com a qual se comprometeu mediante acordo celebrado e homologado judicialmente, uma vez que era obrigação da parte, caso tivesse ocorrido modificação imprevisível de sua capacidade econômica, ingressar com Ação Revisional/Exoneratória de Alimentos a fim reduzir ou eximir definitivamente da obrigação alimentar, o que não fez o executado"(sic).

Em casos análogos este e. Tribunal tem decidido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 528, § 3.º, DO CPC E DA SÚMULA 309, DO STJ. FALTA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. REGULARIDADE DA PRISÃO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. ORDEM DENEGADA. 1. A falta de comprovação da quitação do débito alimentar reflete ausência de ilegalidade ou abuso de poder. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, carecendo a via eleita, de um dos seus requisitos para a concessão do pleito, qual seja, a prova pré-constituída 2. Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do habeas corpus deve se restringir ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e foi prolatada por juízo competente, não comporta discussão a respeito da obrigação alimentar, por se tratar de questão a ser apreciada em ação própria, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Por ser incompatível com o rito do habeas corpus a apreciação das justificativas apresentadas pelo Impetrante, bem como levando-se em consideração que o Paciente se enquadra na possibilidade do art. 528, § 3.º, do CPC, não deve ser concedida a ordem vindicada. (TJ-BA - HC: 80173473120198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL SUGERIDA PELO ORGÃO MINISTERIAL EM 1º GRAU. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL INADIMPLIDA. POSSIBILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. DEBATE ACERCA DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSÁRIO EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA (TJ-BA - HC: 80274814920218050000 Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2021)

Ex positis, em aderência à linha de intelecção externada pelo aresto acima transcrito, também adotado como fundamentação decisória, INDEFIRO a liminar vindicada.

Requisitem-se informações à Impetrada, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, após o que sigam os autos, incontinenti, à Douta Procuradoria de Justiça, em observância ao art. 53, IV, do RITJBA.
Aponto que estes autos vieram-me cls. somente no último dia 18 de dezembro, na condição de Juíza Substituta de 2º Grau.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8036542-94.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Joao Cosme Guimaraes
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036542-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: JOAO COSME GUIMARAES
Advogado(s): HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA7396-A)

DESPACHO

Em atenção a certidão de ID.37028115, determino que seja desconsiderado o despacho de ID.36809527, devendo, nesta oportunidade, desabilitar o patrono Helio Marcio da Silva Carneiro - OAB/BA. 7396 conforme petição de ID.35601451.
Satisfeito o comando anterior, determino a intimação do autor JOAO COSME GUIMARAES, através do seu patrono LEONARDO DA SILVA GUIMARAES - OAB/BA 33.559, devidamente habilitado nos autos originários, dando-lhe ciência do presente recurso e da decisão (ID 34130446), oportunizando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8001776-48.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Sandro Sales Duarte & Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001776-48.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: SANDRO SALES DUARTE & CIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Candeias que, nos autos da Execução Fiscal n° 8001776-48.2020.8.05.0044, promovida pelo próprio Apelante em face de SANDRO SALES DUARTE & CIA LTDA extinguiu o feito executivo, com resolução de mérito, o fazendo nos seguintes termos:
“No presente caso, estão sendo cobradas exclusivamente dívidas vencidas mais de cinco anos antes do ingresso da ação, o que se verifica pelo mero confronto da CDA com a data de ajuizamento da presente ação, a revelar a ocorrência da prescrição, com a consequente impossibilidade de processamento da presente ação.
Importante ressaltar que é jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de débitos fiscais oriundos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso da TFF, ocorre com a própria notificação para pagamento ou envio do carnê ao contribuinte, restando caracterizada a ocorrência da prescrição cinco anos depois do seu vencimento, como pode ser verificado por meio dos acórdãos seguintes, emanados do STJ, os quais, a despeito de se referirem a IPVA e IPTU, também se aplicam ao TFF por terem a mesma natureza de tributo cujo lançamento ocorre de ofício, observe-se: (…)
ACom relação ao reconhecimento de ofício da prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação, conforme já demonstrado no acórdão supra, a questão já foi sumulada quanto à sua possibilidade por meio da Súmula nº 409 do STJ, sendo que, em sua discussão, restou assente que neste tipo de situação não existe a incidência do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 por ser o caso nele previsto de declaração de prescrição intercorrente e não do próprio direito de ingressar com a ação.
Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição da presente ação de execução fiscal. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso II do CPC). Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com a devida baixa na distribuição.”
Em suas razões recursais de ID 54774274, o Município alega que o termo inicial da contagem prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que a exação poderia ter sido cobrada. Defende que o lançamento se deu de ofício, levando em consideração o quanto estatuído no art. 157 da norma municipal, atraindo a regra prevista no art. 173, I, encontrando-se cobrança dentro do prazo prescricional, posto que, ocorrido o fato gerador em 2015, sua contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, portanto em 02.01.2016, extinguindo-se em 31.12.2021.
Por fim, pugnou pela reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.
O Executado não apresentou suas contrarrazões recursais, ante a ausência de angularização processual.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.
A pretensão deduzida pelo apelante encontra-se em confronto direto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, merecendo o feito julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, “a” e “b” do CPC.
Da análise dos autos, verifico que os argumentos trazidos pelo Apelante não merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Sabe-se que a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de cinco anos, a fluir em desfavor do Fisco, para exercer a pretensão executiva em Juízo, visando o recebimento do seu crédito, conforme orientação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, vejamos:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Vale consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.658.517-PA e 1.641.011-PA (Tema 980, do STJ), ocorrido em 14/11/2018, firmou a seguinte tese para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015:
"O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação". (TEMA 980)
É cediço que, embora o tema citado se refira ao IPTU, o mesmo raciocínio jurídico é aplicado também aos demais casos de lançamento do tributo de ofício, como é o caso do TFF – Taxa de Fiscalização de Funcionamento.
Assim, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário começa a fluir após o prazo estabelecido pela lei local para o vencimento do pagamento voluntário pelo contribuinte.
Nesse sentido, vem entendendo a Jurisprudência desta Corte:
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIOS DE 2004, 2005 e 2008. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO. QUINQUÊNIO. INOBSERVÂNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2004. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A ESSE EXERCÍCIO. COBRANÇA MANTIDA EM RELAÇÃO Aos demais EXERCÍCIOs. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJ-BA - APL: 00006720720138050044, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE TFF. EXEQUENTE INTIMADO A TRAZER AOS AUTOS ATO DO PODER EXECUTIVO QUE REGULA A MATÉRIA. INÉRCIA. PRECLUSÃO. PRESUNÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA COM A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO E DA DATA PARA PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO INICIADA NA DATA DE VENCIMENTO INDICADA NA CDA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409 DO STJ. RECURSO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0004145-08.2012.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/08/2015)
(TJ-BA - APL: 00041450820128050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2015)
No caso em tela, a execução fiscal fora ajuizada em 08/07/2020, em virtude do crédito tributário de TFF alusivo ao exercício de 2015 e o seu vencimento ocorrera em 31/01/2015, respectivamente, conforme a certidão de dívida ativa de ID 54774270.
Assim, aplicando-se a tese definida no julgamento do Recurso repetitivo supra mencionado, o termo inicial do prazo prescricional para a promoção da execução fiscal ocorre "no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".
Portanto, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário ora analisado teve início em 01/02/2015.
Isso posto, como a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 08/07/2020, evidente que o crédito tributário de TFF do exercício de 2015 já estava prescrito, nos termos do art. 174, do CTN, consoante entendimento exarado pelo STJ.
Andou bem o Magistrado ao reconhecer de oficio a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação, nos termos do quanto consignado na Súmula 409 do STJ:
SÚMULA 409, DO STJ
Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
Neste sentido, este Egrégio Tribunal tem se posicionado:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU/TL – 2014. AÇÃO AJUIZADA EM 2020. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 409/STJ. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005873-80.2020.8.05.0080, de Feira de Santana, sendo apelante o MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e apelado MARIA MADALENA CONCEICAO SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante explanadas.
(TJ-BA - APL: 80058738020208050080, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)
Assim sendo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
À vista do delineado, havendo entendimento jurisprudencial obrigatório sobre a matéria e súmula 409 do STJ, com fulcro no art. 932, IV, "a" e "b" da legislação adjetiva, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença objurgada.
Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Esta decisão tem força de mandato/oficio.
Publique-se. Intimem-se.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
0055862-31.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Transclea Transportes Servicos E Representacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0055862-31.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TRANSCLEA TRANSPORTES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da execução fiscal, proposta contra Transclea Transportes Serviços e Representações Ltda., extinguiu o feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição no curso da demanda, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Irresignado, apelou o Estado demandante, alegando o desacerto da sentença, afirmando que não houve intimação pessoal ao exequente para manifestação sobre a aplicação da prescrição intercorrente ao caso presente.
Asseverou, ainda, que não houve inércia por parte do exequente, a paralisação do processo decorreu por responsabilidade do poder judiciário que deixou de efetuar as diligências necessárias para dar prosseguimento ao feito.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso no sentido de ser reformada a decisão recorrida, determinando a sua devolução para instância inferior para prosseguimento da ação.
Sem contrarrazões, por não angularizada a relação processual.
É o que impunha relatar. Decido.
A priori, insta ressaltar que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre matéria já pacificada, com diversos precedentes desta Corte, conforme entendimento do enunciado sumular nº. 568 do STJ, in verbis:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Corte Especial, em 16.3.2016 DJe 17.3.2016)
Este posicionamento do STJ encontra amparo na intelecção do art. 932, IV do supracitado Código de Ritos, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Assim sendo, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma alvitrada no art. 932 do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão alinha-se ao entendimento dominante acerca do assunto.
Trata-se de execução fiscal para cobrança de ICMS, não recolhidos pela parte executada, conforme CDA's Id's. 30686913 a 30686914, referentes aos exercícios de 1991 a 2000, tendo o juízo a quo julgado extinta a execução em decorrência da prescrição.
De início, cumpre esclarecer que a ação foi proposta no ano de 2006, (Id. 30686912), quando já vigorava a regra de interrupção da prescrição com o despacho inicial do juízo, conforme a nova redação do art. 174 do CTN, dada pela Lei Complementar 118/2005.
Após a constituição definitiva do crédito tributário, dispõe a Fazenda Pública do prazo de 05 anos para cobrança da dívida correspondente, de acordo com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
Passo então à análise acerca da existência ou não da prescrição intercorrente.
O MM. Juízo a quo declarou a prescrição intercorrente da pretensão executiva do exequente, tendo em vista o longo lapso temporal desde a propositura da execução fiscal, sem qualquer ato efetivo de execução.
A prescrição intercorrente ocorre quando o processo de execução permanece parado, sem movimentação, em razão de fato que possa ser atribuído ao exequente, que deixa de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, sem o propósito de manifestar interesse no seguimento do feito, permitindo o transcurso de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação.
Observando-se os autos, constata-se que apesar de proferido despacho inicial do Juízo, determinando a citação do executado, que não foi encontrado conforme certidão de Id. 30686981. Consequentemente, não há registro de expedição de citação com novo endereço até a presente data. A serventia a quo proferiu despacho intimando o Ente Público Estadual para se manifestar sobre a provável ocorrência da prescrição direta ou intercorrente, Id. 30686989, em razão da paralisação do processo por longo tempo. Logo em seguida, veio o MM. Juízo a quo a prolatar a sentença extintiva de Id. 30686998 em 20/04/2022.
Tem-se, portanto, que o processo ficou paralisado por morosidade da Justiça, haja vista não terem sido exauridas as possibilidades de citação da parte Executada, já que a ausência de citação decorreu de culpa exclusiva da serventia do Poder Judiciário.
Resta claro, portanto, que a prescrição se deu em virtude da desídia do Poder Judiciário, que deixou de impulsionar devidamente o feito, sendo aplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ, que dispõe:
Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.
Nesse sentido, eis o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CREDOR. DESÍDIA. AUSÊNCIA. JUDICIÁRIO. IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SENTENÇA. REFORMA.
I–É descabida a anulação do processo, em razão da falta de intimação prévia do Fisco para se manifestar, se o mesmo, no recurso, não evidencia qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. PRELIMINAR REJEITADA

II–De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.
III–Patenteado o ajuizamento tempestivo da execução fiscal, inexistindo desídia do Exequente no seu andamento e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a anulação da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser regularmente processado.
RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0078431-50.2011.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 03/02/2020).
Portanto, agiu com desacerto o MM. Juízo a quo ao reconhecer a prescrição.
Neste sentido, é o entendimento do E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA. MECANISMOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO.
1. A Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, concluiu ser tarefa vedada a esta Corte o exame, nesta instância recursal, da ocorrência da sua própria Súmula 106, em razão do óbice da Súmula 7, também deste Tribunal (REsp 1.102.431/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010).
2. No caso, porém, cabe a distinção do precedente: a controvérsia não era saber se houve ou não atraso na execução por razões exclusivamente associadas ao Judiciário, pois esse pressuposto era incontroverso, reconhecido no bojo do próprio acórdão recorrido, dispensando o revolvimento da matéria fática.
3. Hipótese em que, conforme se constata da leitura do próprio acórdão da origem, a quase totalidade do tempo em que o processo permaneceu sem andamento foi ocasionada por erro reconhecidamente praticado pelo juízo da execução.
4. Ainda que a União não tenha alegado a nulidade da intimação que equivocadamente lhe foi dirigida, o fato é que claramente se aplicaria ao caso a Súmula 106 desta Corte, a afastar o reconhecimento da prescrição.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1567345/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 14/12/2021).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE BRUNO AUGUSTO SILVANO PAPY REJEITADOS.
1. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
2. Com efeito, afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Nota-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
4. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
5. Embargos de declaração de BRUNO AUGUSTO SILVANO PAPY rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1661988/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao apelo, para, anulando a sentença a quo, afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para o seu regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
documento assinado e datado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8121347-11.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Meiriane Ferreira Cerqueira
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336-A)
Advogado: Matheus Carneiro Cardoso Da Fonseca (OAB:BA50711-A)
Apelante: R. C. D. F.
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336-A)
Advogado: Matheus Carneiro Cardoso Da Fonseca (OAB:BA50711-A)
Apelante: D. C. D. F.
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336-A)
Advogado: Matheus Carneiro Cardoso Da Fonseca (OAB:BA50711-A)
Apelante: M. C. D. S.
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336-A)
Advogado: Matheus Carneiro Cardoso Da Fonseca (OAB:BA50711-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121347-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MEIRIANE FERREIRA CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s): DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (OAB:BA26336-A), MATHEUS CARNEIRO CARDOSO DA FONSECA (OAB:BA50711-A)
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
8000522-75.2016.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Irece
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juíz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho Da Comarca De Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000522-75.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
0343837-29.2014.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Valter Meira Pinheiro
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Salvador 6ª Vara Da Fazenda Publica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0343837-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
8000744-19.2022.8.05.0244 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Izamara Da Conceicao Brandao
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Senhor Do Bonfim, 2ª Vara Dos Feitos Relativos As Relacoes De Consumo, Civeis , Comerciais, Consumidor E Fazenda Publica De Senhor Do Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000744-19.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELACOES DE CONSUMO, CIVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PUBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
8014182-31.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Valderez Moura Portela
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913-A)
Advogado: Natalia Moura Sousa (OAB:BA62896-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Sesab - Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8014182-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: VALDEREZ MOURA PORTELA
Advogado(s): BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913-A), NATALIA MOURA SOUSA (OAB:BA62896-A)

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
0816925-69.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Lidia Rodrigues Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0816925-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LIDIA RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o feito se enquadra, em tese, nas hipóteses previstas na Portaria nº 071/2022 expedida pela Procuradoria--Geral do Município do Salvador, manifeste-se a parte apelante, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8055261-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Denise Maria Ferreira Jacobina
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055261-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
AGRAVADO: DENISE MARIA FERREIRA JACOBINA
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127-A)
rc 05
DESPACHO
Noticiado nos autos de origem o falecimento da parte recorrida em 03/11/2023, informe o recorrente se subsiste o interesse recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de negação de seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DESPACHO
0767156-29.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jose Almeida Rodrigues Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0767156-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE ALMEIDA RODRIGUES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o feito se enquadra, em tese, nas hipóteses previstas na Portaria nº 071/2022 expedida pela Procuradoria--Geral do Município do Salvador, manifeste-se a parte apelante, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
0346526-46.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zita Lima Santos Souza
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0346526-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZITA LIMA SANTOS SOUZA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, (ID. 43614737), contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0346526-46.2014.8.05.0001, proposta por Zita Lima Santos Souza, assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra o Estado da Bahia.
A sentença de Primeiro Grau (ID. 43614731), foi no seguinte sentido:
“Ante ao exposto, o Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública decide JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, a fimde determinar que a parte Ré, sob seus auspícios e pelo SUS, efetue a transferência supra relatada, consoante relatório profissional adunado aos autos, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, para salvaguardar o direito à saúde da parte Autora. Deixo de condenar a parte Ré em honorários e custas processuais, em razão da sua inaplicabilidade para o caso concreto,em decorrência do patrocínio da causa pela Defensoria Pública da Bahia. Remessa necessária, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório. “
Em suas razões de recurso, em suma, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sustenta, unicamente, que a sentença de primeiro grau merece reforma posto que não condenou o Estado da Bahia a pagar os honorários sucumbenciais, indo de encontro ao recente entendimento lançado pelo STF com o julgamento do AR 1937 Agr, que decidiu pela possibilidade do pagamento de

honorários advocatícios em favor Defensoria Pública da União pelo o Ente Público ao qual pertence, sendo análogo em relação Defensoria Pública do Estado.

Ao final, requer que "seja recebido e conhecido o presente recurso de apelação para dar-lhe provimento e reformar a sentença recorrida para fixar honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública a serem pagos pela Fazenda Pública Estadual pelas razões acima expostas."

Contrarrazões do Estado da Bahia (ID. 43614739), pelo improvimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

De início, destaco que o presente recurso envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V do CPC c/c art. 162, XVIII do RITJ|BA, e, ainda, na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça e no Tema 1.002, do STF.

Este posicionamento encontra amparo na intelecção do art. 932 do supracitado Código de Ritos, permitindo ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Assim sendo, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a normativa atual do CPC, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do assunto.

Pois bem. Uma vez preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, assim como os pressupostos extrínsecos, quais sejam regularidades formal e tempestividade, o presente recurso merece ser conhecido.

Diante disso, passo ao julgamento.

A discussão acerca do direito da Defensoria Pública receber honorários advocatícios sucumbenciais dos entes públicos, levou o STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo, com fulcro no art. 543-C, do CPC/1973, estabelecer a possibilidade do arbitramento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, afastando-se, unicamente, a hipótese em que fique caracterizado o instituto da confusão, ou seja, em que a atuação dessa instituição tenha ocorrido contra pessoa jurídica da qual faça parte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direto das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipóteses, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direto público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direto ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº8/208-STJ. (STJ - REsp1108013/RJ, Rel. Ministra ELIAN CALMON, CORTESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)

Na ocasião, fora aprovada a Súmula 421 da Corte Cidadã, in verbis:

Súmula 421 do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direto público à qual pertença.

Posteriormente, a Corte Superior reapreciou a matéria relativa ao cabimento, ou não, de "condenação de autarquia estadual ao pagamento de honorários advocatícios nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, por haver confusão entre as qualidades de credor e devedor", no julgamento do REsp 1199715/RJ, que deu origem ao Tema 433, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, e firmou a Tese abaixo transcrita:

Tema 433:

Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a discussão sobre "a possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, restar vencedora na demanda. O julgado recorrido afastou a condenação por reconhecer a existência de confusão entre credor e devedor. " , admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.108.013/RJ – Temas 128 e 129), sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-C, do CPC/73, vigente à época.

No julgamento do Recurso Especial supracitado, eleito como paradigma, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

TEMA 128 - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

TEMA 129: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.

Em que pese tenham sido estabelecidas as referidas teses em Recursos Especiais, a discussão sobre a matéria continuou em debate sendo a questão submetida a Julgamento em Recurso Extraordinário, na qual discutiu-se, à luz do art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal publicou, em 16/08/2023, o acórdão de mérito do Leading Case RE 1140005, do respectivo Tema 1002 - STF, afastando a aplicação do enunciado da Súmula 421 do STJ e do Tema 433 (REsp 1199715/RJ), acima referenciado:

Tese firmada: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Opostos Embargos de Declaração do julgamento do RE 1140005, houve a seguinte decisão:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade: (i) rejeitou os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União e pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS); e (ii) acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG) e pela União, para modular os efeitos da decisão, a fim de explicitar que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso).

Diante da tese firmada com o julgamento do RE 1140005, não resta mais nenhuma celeuma quanto ao assunto em questão, afastando, inclusive, a aplicação dos Temas 128 e 129 do STJ e 433 do STJ, posto que, a partir de agora será devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representar parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.

Assim, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, colaciono julgado desta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC - ESTÁGIO III DO GOLD). PLEITO AUTORAL PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LIPLESS 100 MG E ALENIA 12.400 PELO ESTADO DA BAHIA E DO FÁRMACO SEEBRI 50 MG, SOLIDARIAMENTE PELO ENTE ESTADUAL E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA COM A POSTERIOR CONFIRMAÇÃO EM SEDE EXAURIENTE. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL EM SEDE PRELIMINAR QUANTO À SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793, STF. NO MÉRITO, O FATO DO FÁRMACO PRESCRITO SUPOSTAMENTE NÃO CONSTAR NA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME), NÃO EXIME O MUNICÍPIO APELANTE DE FORNECÊ-LO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COMPROVANDO A DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR E A NECESSIDADE DO USO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DO DIREITO À SAÚDE, PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA CONHECIDA E IMPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, A SEREM SUPORTADOS SOLIDARIAMENTE PELO ESTADO E PELO MUNICÍPIO. CABIMENTO. O STF, EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1002, ALTEROU SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA AFASTAR O ENTENDIMENTO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONSOLIDADO NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, ADMITINDO-SE QUE SE TRATANDO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE SE A PARTE VENCEDORA É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU POR ADVOGADO PARTICULAR, DEVENDO SER FIXADA NA FORMA PREVISTA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL ENTÃO VIGENTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 3º, I, DO CPC E PRECEDENTES TJ/BA), A SEREM SUPORTADOS SOLIDARIAMENTE PELO ESTADO DA BAHIA E PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA. Ab intio, quanto à alegada preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Ente Público, tal não merece acolhimento. Nesse sentido, colhe-se da mais recente interpretação do Tema 793 do STF, de Repercussão Geral, que persiste a tese da solidariedade entre os entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis a saúde das pessoas, assim como o entendimento de que se trata de litisconsórcio facultativo, sendo cabível a propositura da demanda contra qualquer um dos entes federados, isoladamente, ou conjuntamente a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, no que respeita ao direito do cidadão à saúde e à integridade física é integral e conjunta, não sendo a parte necessitada obrigada a dirigir seu pleito a todos os Entes da Federação, podendo direcioná-la àquele que lhe convier. Cumpre frisar que o fato do fármaco prescrito supostamente não constar na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), não exime o município apelante de fornecê-lo, em atenção à norma do art. 196, da Constituição Federal. Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que a parte autora comprovou ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC- estágio III do GOLD), espectro de doenças que inclui a bronquite crônica e o enfisema (danos irreversíveis nos alvéolos), conforme relatório médico em anexo à exordial (id 37867604). Ademais, a necessidade do fornecimento das referidas medicações foi comprovada por meio do relatório médico supracitado, e corroborada pelos receituários juntados aos autos (id. 37867604). Convém ainda observar que o Autor é hipossuficiente e não reúne condições para arcar com o custo do tratamento. Com efeito, os arts. 23, II, 196 e 198, c/c o art. 30, VII, da CRFB/88, estabelecem que compete aos Municípios a responsabilidade pela proteção e a recuperação da saúde, que devem prestar - com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Passando-se ao apelo da parte autora, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem suportados solidariamente pelo estado e pelo município, tem-se que tal deve prosperar. A questão relativa à condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública se encontrava consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado sumular 421. Ocorre que esse entendimento foi superado, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, através de decisão que julgou o mérito do tema com Repercussão Geral (Tema1002). Com efeito, o STF passou a admitir que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a verba honorária é devida, pouco importando se a parte vencedora é assistida pela Defensoria Pública ou por advogado particular, devendo ser fixada na forma prevista no ordenamento processual civil então vigente. No que pertine ao quantum a título de honorários sucumbenciais devidos solidariamente pelo Estado da Bahia e pelo Município de Vitória da Conquista, este deverá corresponder a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Apelação do Município de Vitória da Conquista conhecida e improvida. Apelação da parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, conhecida provida. Sentença reformada para condenar o Estado da Bahia e o Município de Feira de Santana a suportarem solidariamente o ônus dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511184-73.2016.8.05.0274,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 26/07/2023) (g.n)

Face o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo ofertado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, para condenar o Estado da Bahia a suportar o ônus dos honorários de sucumbência, conforme Tema 1002 do STF, fixando em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Sentença mantida em todos os demais termos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
0051537-91.1998.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alvaro Manoel Simas
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0051537-91.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ALVARO MANOEL SIMAS
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de Apelação interposta pelo Município de Salvador em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal movida em desfavor de ALVARO MANOEL SIMAS, em razão da ocorrência da prescrição direta do crédito tributário.
Regularmente sorteado, o recorrente foi intimado para manifestar-se acerca do enquadramento do feito às hipóteses descritas pela Portaria nº. 071/2022, expedida pelo Município do Salvador, que autorizou sua Procuradoria Geral a não recorrer, manifestando-se a Fazenda Pública Municipal pela ausência de interesse no processamento do recurso.
Coube-me a relatoria, em razão da transferência do acervo.
É o que cumpre relatar. Decido.
Registre-se, preliminarmente, que o interesse de agir é requisito de admissibilidade recursal que demanda uma análise efetiva do caso concreto. Segundo lições do professor Daniel Amorim Assunção Neves, o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir:
"(...) existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, sendo unânime na doutrina que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. A melhor doutrina que tratou do tema da teoria geral do processo aborda a condição da ação "interesse de agir" no campo da utilidade da prestação jurisdicional pretendida pelo autor, afirmando não ser permitido o desenvolvimento do processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do autor, a decisão judicial será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Realmente não seria lógico obrigar a movimentação da máquina jurisdicional para gerar resultado inútil ou já sabidamente ineficaz."
A idéia de utilidade da prestação jurisdicional verifica-se, igualmente, no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente, analisando sob a perspectiva prática.
Desta forma, imperioso observar, no caso concreto, que o recorrente, intimado a se manifestar acerca do enquadramento do feito às hipóteses descritas pela Portaria nº. 071/2022, expedida pelo Município do Salvador, que autorizou sua Procuradoria Geral a não recorrer, manifestou pela ausência de interesse no processamento do recurso.
Dito isto, não há interesse recursal.
Assim, nos termos do art. 932, II, do CPC, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, diante da perda superveniente do interesse recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2023.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8000909-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Soares Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000909-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA JOSE SOARES SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por MARIA JOSÉ SOARES SILVA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da Ação Anulatória c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais de nº. 8034399-86.2022.8.05.0080, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
(...) Assim, por ausência do requisito fumaça do bom direito, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Por entender mais adequado a este processo, postergo a tentativa de conciliação para momento posterior à contestação. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita[…] (sic ID 335683817 – vide processo referência nº.8034399-86.2022.8.05.0080)
Alega a Recorrente, em síntese: "(…) em 01/06/2018, celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao BANCO BMG. Na oportunidade, fora disponibilizada a quantia de aproximadamente R$ 1.100,00 (*), sendo o pagamento realizado através de desconto em folha, conforme a sistemática do contrato. Sucede que, tempos após a celebração do empréstimo, a parte Autora foi surpreendida com o desconto de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC, dedução essa que e muito diferente de um empréstimo consignado o qual o Autor ora estava almejando".
Acrescenta, ainda, que os descontos mensais, que para a parte Autora abateriam o débito do empréstimo, eram revertidos para o pagamento da parcela mínima do cartão de crédito, surgindo nova dívida, constantemente majorada pela incidência dos exorbitantes juros rotativos, ao invés das taxas médias de mercado, criando desvantagem exacerbada para a parte Autora.
E prossegue: diante da surpresa indesejada, a Autora entrou em contato com a instituição financeira para esclarecimento do ocorrido e só então foi informado que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado "tradicional", mas sim de uma retirada de valores em um cartão de crédito, o qual deu origem à constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor de seu benefício, gerando um débito impagável, por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito (sic) (ID 39390530).
Dessa maneira, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a cobrança do empréstimo RMC e, ao final, total provimento do presente agravo para modificar integralmente a decisão agravada, cassando-se a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.
Concedido o efeito suspensivo ativo, ex vi da Decisão de id. 39579201.
Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de id. 41226467.
É o que importa relatar. Decido.
O julgamento do recurso de forma monocrática está autorizada pelo art. 932, III, IV e V do CPC e Súmula 568 do STJ, de modo que não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ, sendo por isso possível decidir-se desde logo da questão até porque em consonância com o entendimento firmado nesta Corte de Justiça.
In casu, verifica-se que a pretensão da Agravante consiste em obter provimento judicial que reforme a decisão do juiz a quo que indeferiu a tutela antecipada, consistente na suspensão dos descontos nos proventos da parte autora a título de cartão de empréstimo consignado RMC, cuja legalidade da contratação é questionada pela Acionante.
De início, pontue-se que se aplica na presente demanda o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo Agravado se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de demanda consumerista em que a consumidora alega desconhecer a forma como o débito seria pago (uma vez que acreditava que os descontos em seus proventos previdenciários seriam decorrentes de empréstimo consignado) incumbe ao fornecedor de serviços o ônus de provar se a efetiva contratação da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável foi realizada (ou não) de forma irregular, bem como se houve o descumprimento do dever de informação.
No caso em tela, a Recorrente narrou em sua inicial (Id. 39390530) e comprova através de extrato de empréstimo consignado (Id. 39390534), que estão sendo descontados valores de seu benefício previdenciário referente a suposto contrato de cartão de crédito consignado firmado com o banco acionado, o qual, todavia, afirma não ter tido a intenção de contratar.
Nesse contexto, pois, infere-se que se está diante de possível hipótese de falta de clareza na contratação, traduzida na falha na prestação de serviços da empresa em não informar com detalhes a consumidora acerca dos termos do contrato, ensejando na ocorrência de vício de consentimento.
Diante disso, pelo poder geral de cautela, deve ser confirmada a tutela recursal no sentido de suspender os descontos no benefício previdenciário da Agravante, consubstanciada na aparência da probabilidade do direito alegada pela consumidora e do risco de dano patrimonial proveniente de possível ato ilícito perpetrado em cobranças indevidas, com a possibilidade ainda de inscrição negativa em cadastros de inadimplentes.
Noutro jaez, a suspensão dos descontos não traz prejuízo grave ao Agravado, já que poderá ser revogada a qualquer tempo se comprovada que o Agravante realmente contratou a modalidade do empréstimo questionado. Por outro lado, a manutenção dos

descontos na esfera patrimonial do consumidor possui o condão de causar danos sérios a Autora e que ao fim podem se revelar indevidos.

Ademais, aparente o periculum in mora pelo fato de os descontos serem feitos diretamente sobre a aposentadoria da Agravante – o qual é verba de natureza alimentar. Eis como vem entendendo esta Corte de Justiça sobre a matéria:
DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA VINDICADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AOS AGRAVADOS. ART. 429, INCISO II, DO CPC/2015. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REQUISITADA PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ATÉO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CONTRATOS E DESCONTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELÓISA VITÓRIA DA SILVA, contra o BANCO 955 BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PINE S/A e BANCO VOTORATIM S/A e OUTROS, com o fito de assegurar a suspensividade de descontos originados de empréstimos consignados em benefício previdenciário de titularidade da Agravante, devido a indícios de fraude na contratação.
2. (...)
3. MÉRITO: Em sede de cognição sumária, denota-se haver indícios de que, além de não provarem a autoria da suposta assinatura constante nos contratos bancários de crédito consignado, sob os nºs 232.452.883, 618.569.85, 100.442.351, 756.551.20 e 500.172.506.737, nos termos do art. 429, II, do CPC/2015, até o presente momento processual, não houve nenhuma manifestação das Agravadas quanto a necessidade de realização de prova grafotécnica, permanecendo silentes em seus contra-argumentos. Por consequência, como melhor forma de preservar os interesses da Consumidora, pessoa idosa, frise-se – hipossuficiente -, deverão os Agravados responderem pelos eventuais danos causados, fato a ser sopesado em momento oportuno pelo Juízo primevo, tendo em vista a análise provisória e superficial dos autos, típica desta fase recursal.
4. Agravo de Instrumento provido.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0013109-76.2017.8.05.0000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 07/10/2020) grifei
Portanto, forçoso é concluir que os fundamentos do direito e da violação denotam a relevância da questão, exsurgindo os requisitos necessários para a concessão da liminar a Agravante.
Dispositivo
Diante do exposto, CONHEÇO O RECURSO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para reformar a Decisão objurgada, determinando que se preserve a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da Agravante, que vem sendo realizados sob a rubrica de Empréstimo RMC, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Intime-se o d.Juiz de Direito da causa.
PRIC
Assinado e datado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
DECISÃO
8046360-70.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Lindinalva Pinheiro Estrela Vieira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046360-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: LINDINALVA PINHEIRO ESTRELA VIEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO SA, em face de decisão interlocutória (ID.241311417 - PJE1G) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação nº 8145271-17.2022.8.05.0001, deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

“determinar à instituição demandada que realize a exclusão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do nome e dados pessoais da parte autora de qualquer cadastro de negativação, principalmente SPC e SERASA, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor da causa”
Em suas razões, o agravante pleiteia pela reforma da decisão agravada, afirmando o pleno direito em inscrever os inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, garantido e evitando que outras empresas não fiquem à mercê da inadimplência.
Sustenta que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que deixou de ser considerado na decisão do juízo inicial, sendo a multa excessiva.
Ao final, reitera a concessão do efeito suspensivo e requer o provimento ao presente agravo, para afastar os efeitos da decisão vergastada, inclusive a imposição da multa, até o deslinde final da lide. Além disso, na hipótese de manutenção da decisão agravada, pugna também pela reforma da decisão para que haja a redução do seu valor arbitrado.
Na decisão de Id 37674374, restou concedida, em parte, o pedido liminar para reduzir o valor da multa diária para o montante de R$500,00 (quinhentos reais)com teto máximo em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Em adendo, determinou-se também, que a parte agravante recolhesse “as custas referentes ao envio eletrônico ofício (código do ato 91017 - R$5,10) - Decisão Interlocutória e envio eletrônico ofício (código do ato 91017 - R$5,10) - Decisão Terminativa/ Acórdão no prazo de 5 dias sob pena de deserção”.
No evento Id 39980730, consta Certidão Id 49032125, noticiando que embora devidamente intimada pelo DJE, a parte recorrente deixou transcorrer in albis o prazo fixado.
É o que basta relatar. Decido.
Dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC/15:
“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(…)
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
Sobre o tema:
“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS RECURSAIS A MENOR. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção. Concedido prazo, o apelante não procedeu com a complementação devida. O não pagamento da referida taxa implica na deserção do recurso e, consequentemente, no seu não conhecimento.”
(TJ-BA - APL: 05013233820168050250, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020)
Mais a mais, nos moldes do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do art 932, III, CPC, revogando-se a liminar anteriormente concedida.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se a baixa.
Publique-se . Intime-se. Cumpra-se.
Assinado e datado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8034614-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jilvan Tonet
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034614-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JILVAN TONET
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Observa-se que a parte protocolou Agravo Interno como simples petição, o que destoa da recomendação expedida pelo CNJ ao TJBA em setembro de 2020. Assim sendo, fica a parte agravante intimada a, no prazo de 5 dias, realizar o correto cadastramento

do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, devem ser observadas as orientações do Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0302636-11.2012.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Isabel Maria De Souza Da Silva Paranhos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302636-11.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8003868-15.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Apelado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Apelante: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003868-15.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. e outros
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8005104-05.2019.8.05.0146 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lucio Bispo Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Espólio: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005104-05.2019.8.05.0146.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: LUCIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826-A)
ESPÓLIO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º.

Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0001270-76.2012.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Pe De Serra
Advogado: Bruna Coelho Portugal Guimaraes (OAB:BA66571-A)
Apelante: Catarina Rios Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Apelante: Vivianene Santos Araújo
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Apelante: Maria Luiza De Lima
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Apelante: Aloisiso Carneiro Rios
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Apelante: Valdemir Silva Lima
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Apelante: Iramaia De Santana P. Oliveira
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Apelante: Alexsandra Carneiro Da Silva
Apelante: Nimezia Carneiro Da Silva
Apelante: Cintia Ramos De Jesus
Apelante: Rosenalva Oliveira Rios
Apelante: Raimundo Jose Oliveira Dos Santos
Apelante: Noelandia Carneiro Da Silva
Apelante: Ana Angelica Lima De Oliveira
Apelante: Neiri Elainde Da Silva Lima
Apelante: Francelino Da Silva Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001270-76.2012.8.05.0211

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CATARINA RIOS DOS SANTOS e outros (14)
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PE DE SERRA
Advogado(s): BRUNA COELHO PORTUGAL GUIMARAES (OAB:BA66571-A)
RC06
DESPACHO
Considerando-se a natureza jurídica da ação originária, havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público em primeira instância ID , 19888428, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Atribuo, ao presente despacho, força de ofício e de mandado.

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBER COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8045599-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Jorge Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045599-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0501316-80.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ceciliana Castro Gouveia
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804-A)
Apelante: Luiz Rogerio Correia De Almeida
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155-A)
Apelado: Luiz Rogerio Correia De Almeida
Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155-A)
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Apelante: Ceciliana Castro Gouveia
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501316-80.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ ROGERIO CORREIA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A), LUANA REIS FERREIRA (OAB:BA49155-A), VANESSA SANTOS LOPES (OAB:BA28804-A)
APELADO: CECILIANA CASTRO GOUVEIA e outros
Advogado(s): VANESSA SANTOS LOPES (OAB:BA28804-A), EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A), LUANA REIS FERREIRA (OAB:BA49155-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8003214-24.2015.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Gilson Neri Leite Brito
Advogado: Jose Francisco De Carvalho (OAB:BA2711-A)
Apelante: Lazaro Carlo Castro Brito
Advogado: Jose Francisco De Carvalho (OAB:BA2711-A)
Apelado: Algocel Algodoeira Celeste Ltda
Advogado: Paula Maria Bonfim Azevedo (OAB:BA28433-A)
Advogado: Magna Dourado Rocha (OAB:BA12439-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003214-24.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE GILSON NERI LEITE BRITO e outros
Advogado(s): JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (OAB:BA2711-A)
APELADO: ALGOCEL ALGODOEIRA CELESTE LTDA
Advogado(s): PAULA MARIA BONFIM AZEVEDO (OAB:BA28433-A), MAGNA DOURADO ROCHA (OAB:BA12439-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0564035-98.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erick Cordeiro D Oliveira
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564035-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ERICK CORDEIRO D OLIVEIRA
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8094163-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Neusangela Pereira Costa Juliao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094163-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: NEUSANGELA PEREIRA COSTA JULIAO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0409297-94.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Jaques Cardoso Junior
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0409297-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JORGE JAQUES CARDOSO JUNIOR
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA-29569-A)
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990-A), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8137618-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sheila Pereira Costa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137618-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SHEILA PEREIRA COSTA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001715-34.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. B.
Apelado: C. D. S. R.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001715-34.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIO DOS SANTOS ROSA
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8183767-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Osmar Da Silva Ferreira
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8183767-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)
APELADO: OSMAR DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): LUCAS DE CARVALHO SOARES (OAB:BA56810-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8065757-81.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Fabrizio Silvestri
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264-A)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248-A)
Embargado: Municipio De Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8065757-81.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FABRIZIO SILVESTRI
Advogado(s): JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264-A), JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0335044-04.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Rafael Mallmann (OAB:RS51454-A)

Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0335044-04.2014.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LOJAS RENNER S.A. e outros
Advogado(s): RAFAEL MALLMANN (OAB:RS51454-A), GUSTAVO NYGAARD (OAB:RS29023-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0359785-45.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554-A)
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188-A)
Apelado: Manuel Suarez Meijon
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Mario Seabra Suarez
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Barbara Fernandes Suarez
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Fundação Manuel Suarez Meijon
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Luzdivina Seabra Andion
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0359785-45.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188-A)
APELADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP e outros (6)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554-A), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de apelação cível interposta pela Desenbahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia contra a Suarez Incorporações LTDA. e outros, em face da sentença de ID 45677685, que, mediante julgamento conjunto da Ação de Embargos à Execução de nº. 0359785-45.2013, da Ação de Execução n.º 0117255-49.2009.8.05.0001 e da Ação Indenizatória n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, determinou:

“Ante o exposto, firme e forte nas razões suso expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, DETERMINANDO o desmembramento do imóvel constante da matrícula 62.493, registrado no 2º Cartório do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Salvador.
Firme e forte em tais razões, e por tudo mais que dos autos digitais consta, com espeque no art 487, I e II do Digesto Procedimental, hei por bem julgar, como ora JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS, EXTINGUINDO A AÇÃO, POR SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, reconhecendo, de ofício, a prescrição da Ação Executiva, bem como a própria ausência de liquidez do título executivo extrajudicial representativo da dívida, pelo que FICA TAMBÉM EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 0117255-49.2009.8.05.0001 correlata.
Em consequência, DETERMINO a retirada e cancelamento da Penhora existente sobre o terreno inscrito no censo imobiliário nº 491.601-8, medindo 162.575,02m² e situado na Av Luiz Viana Filho, bem assim o levantamento de quaisquer outras constrições e gravames eventualmente havidos e materializados nos autos da Execução.
Por força da sucumbência, CONDENO o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
De referência à Ação de Conhecimento, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA na forma requerida e, com amparo no mandamento normativo 487, I do Codex Ritualístico, hei por bem julgar, como ora JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA AÇÃO nº 0145848-35.2002.8.05.0001, CONDENANDO ao ressarcimento de danos materiais a Acionada Desenbahia ao pagamento de indenização no importe de R$18.876.463,00 (dezoito milhões, oitocentos setenta seis mil, quatrocentos sessenta três reais) e em danos morais no importe de R$3.000.000,00 (três milhões de reais). Juros de 1% a.m., correção monetária pelo INPC, desde a Citação. CONDENO também a Demandada Funcef, pelos danos materiais, na importância de R$20.475.666,00 (vinte milhões, quatrocentos setenta cinco mil, seiscentos sessenta seis reais) além de danos morais no importe de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Juros de 1% a.m., correção monetária pelo INPC, desde a prolação da Sentença.
CONDENO as Acionadas ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada sucumbente, na forma da Legislação processual em vigor.
Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, na forma do art. 487, I do Digesto Procedimental. Com espeque no art. 85, § 2.º do CPC, em relação à sucumbência recíproca havida na espécie dos autos da Ação Ordinária, eis que o Acionante obteve o reconhecimento da inadimplência contratual, porém não lograra êxito quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, deverá suportar os honorários no importe de 10% (quinze por cento) sobre os pontos sucumbentes e o Demandado Reconvinte, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Concernentemente à Reconvenção, condeno o Autor-Reconvindo em honorários advocatícios, em benefício da Reconvinte, que, com arrimo no art. 85, §§ 1.º e 2.º, I a IV do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, para posterior compensação.”.
Em suas razões (ID 45677979), a parte apelante arguiu a necessidade de cassação da sentença por vício de competência absoluta, em decorrência da evidente violação ao princípio do juiz natural, a Lei de Organização Judiciaria do Estado da Bahia (Lei n.º 10.845/07) e a Resolução n.º 06 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 17/04/2013.
Ressaltou que, por expressa decisão deste Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n.º 8035800-69.2022.8.05.0000 instaurado, o magistrado da 6.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Dr. Carlos C. R. de Cerqueira Jr, estava impossibilitado de proferir quaisquer decisões nos autos, salvo as urgentes, porquanto foi determinada a suspensão dos processos no primeiro grau, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.
Assim, salientou que, uma vez reconhecida a incompetência do juiz sentenciante, este não pode voltar a atuar nos processos envolvidos, pois tal ato representa uma indevida usurpação da competência.
Sustentou que, inobstante o afastamento definitivo das juízas titular e auxiliar e uma possível perda de objeto do Conflito de Competência decorrente, o magistrado de primeiro grau não possui competência para proferir decisão nas ações originárias, vez que, nos termos do art. 953 e 957 do CPC, o único órgão jurisdicional competente para tal mister é o Tribunal de Justiça da Bahia.
Ademais, destacou que o referido magistrado não poderia ter realizado o sentenciamento das ações, vez que esta tarefa incumbia a juíza auxiliar designada, Dra. Luciana Carinhanha – titular da 12.ª Vara de Substituições Da Comarca de Salvador -BA, consoante disposição do art. 89 da Lei nº 10.845/07 e dos arts. 9.º, 10, 13 e 14 da Resolução n.º 06 de 17 de abril de 2013.
Asseverou ainda que o juízo a quo não apreciou as preliminares suscitadas na Contestação, nos autos da Ação Indenizatória n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, de modo que deve ser reconhecida a nulidade do julgamento citra petita.
Alegou que a demanda indenizatória fora proposta pela parte apelada, sob o fundamento de excesso na execução n.º 0117255-49.2009.8.05.0001, por exigir dívida que suplantaria sua obrigação do débito, vez que a Suarez contratou financiamento com a apelante, contudo, realizou o empreendimento, objeto do financiamento, em condomínio com a FUNCEF, a qual detém 60% (sessenta por cento) dos investimentos, de tal forma que só pode ser cobrada por parte da dívida, isto é, no limite do seu percentual.
Contudo, a apelante ressaltou a ausência de interesse processual da apelada, por flagrante inadequabilidade da via eleita, uma vez que que a ação adequada para consecução do objetivo pretendido são os Embargos à Execução, tendo em vista que a demanda indenizatória constitui em uma tentativa de promoção de defesa indireta à Ação de Execução, sem a apresentação de uma garantia à execução.
Outrossim, afirmou que a apelada emitiu, em 24/03/1995, Cédula de Crédito Comercial executada, no importe de R$ 10.307.132,18 (dez milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), prestando, para garantia do pagamento da cédula e da operação financeira, avais com Manuel Suarez Meijon, Luzdivina Seabra Andion, Mário Seabra Suarez, Manuel Seabra Suarez, Bárbara Fernandes Suarez, Lino Fraguas Suarez, Maria Ana Rivas Orgando e Fundação Manuel Suarez Meijon, além de oferecer como hipoteca o parque temático Wet’n Wild, localizado à Avenida Luiz Viana Filho, compreendendo o terreno, construções civis e instalações, sendo que, em nenhum desses títulos, a FUNCEF figurou como devedora ou avalista da operação.
Desse modo, sustentou que a apelante não possui legitimidade passiva na demanda indenizatória proposta, dada à falta de responsabilidade civil por não ter executado sujeito que não consta como devedor no título executivo judicial.
No mérito, aduziu a inexistência de prescrição direta do título exequendo, vez que a demora na citação dos executados deveu-se por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, tal como a perda dos autos pelo Cartório, o falecimento de um executado no curso do processo, o número de litisconsortes etc.
Além disso, salientou que o magistrado sentenciante reconheceu tanto a prescrição direta como a intercorrente, sem oportunizar à apelante o exercício do seu direito ao contraditório, sendo que é vedada a prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC.

Destarte, arguiu a ausência de responsabilidade sobre qualquer dano suportado pela apelada. Destacou que a DESENBAHIA agiu legítima e legalmente, buscando a satisfação do seu crédito, perante quem realmente se obrigou a adimpli-lo, pela via executiva.
Alegou, de acordo com o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, que a apelada não poderia alegar matéria de defesa estranha à sua relação imediata e direta com a DESENBAHIA, tal como o negócio firmado com a FUNCEF.
Suscitou ainda que a natureza da obrigação assumida junto à DESENBAHIA pela Suarez não poderia nunca ser reconhecida como fracionária, vez que, na referida cártula, tanto a Suarez quanto os avalistas da operação de crédito obrigaram-se solidariamente ao pagamento integral da cártula, sendo que, em nenhuma hipótese, a esta poderia eximir-se do pagamento da integralidade do valor do título.
Para além dos princípios já enfatizados como violados, a Agência de Fomento do Estado da Bahia sobrelevou o princípio da relatividade contratual, sustentando que todos os negócios jurídicos, compreendidos desde a aquisição da franquia, até a obtenção do financiamento e compra do imóvel, foram realizados isoladamente com apelada, em nome próprio, sem jamais haver sido incluída a FUNCEF, como partícipe ou parte principal.
Outrossim, asseverou que, pelo princípio da intervenção mínima no âmbito contratual, o Estado, por qualquer dos seus poderes, nas relações contratuais privadas, deve determinar de forma excepcional a revisão contratual (art. 421, § 1º, do CPC).
Por fim, destacou que a Cédula de Crédito Comercial firmada, por expressa disposição de lei, constitui em título executivo extrajudicial, sendo que a controvérsia acerca do quantum debeatur não retira a liquidez do título.
Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões de ID 45677990.
É o relatório.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelante ajuizou a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0117255-49.2009.8.05.0001, em 2001, em face da Suarez Incorporações LTDA e outros, visando a cobrança de crédito, oriundo do financiamento celebrado entre os litigantes.
Ressaltou que a apelada contraiu junto à DESENBAHIA, em 24/03/1995, um financiamento, com recursos do BNDES, mediante a emissão da Cédula de Crédito Comercial n.º 94/01, no importe de R$10.307.132.18 (dez milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).
Salientou que, como garantia do pagamento da mencionada cédula e da operação financeira, foram prestados avais, sendo constituídos como obrigados solidários, os seguintes sujeitos: Manuel Suarez Meijon, Luzdivina Seabra Andion, Mário Seabra Suarez, Manuel Seabra Suarez, Bárbara Fernandes Suarez, Lino Fraguas Suarez, Maria Ana Rivas Orgando e Fundação Manuel Suarez Meijon.
Sustentou ainda que a Suarez Incorporações Ltda. concedeu em hipoteca cedular de primeiro e único grau o parque temático Wet'n Wild, localizado à Avenida Luiz Viana Filho, s/n, subdistrito de Pirajá, nesta Capital, compreendendo o terreno, as construções civis e as instalações.
Destacou que os litigantes firmaram também aditivos de retificação e ratificação à cédula em 1997 e 1998.
Contudo, em vista da mora da parte apelada e do consequente inadimplemento da obrigação, a apelante considerou o total da dívida como vencido antecipadamente.
Assim, em resposta à execução, foram opostos os Embargos n.º 0359785-45.2013.805.0001, em que a parte apelada asseverou a nulidade da penhora sobre o imóvel dado em garantia, vez que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor.
Insurgiu-se ainda em relação à transferência da prerrogativa de indicação do depositário à exequente/ apelante, além de sustentar o excesso de execução.
Aduziu que a implantação do parque aquático Wet'n Wild, objeto do financiamento, fora realizado, através de condomínio formalizado com a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, mediante contrato de Compra e Venda, passando a apelada a se tornar de titular de 40% (quarenta por cento) do investimento e do imóvel onde o empreendimento foi construído, e a Fundação, com os 60% (sessenta por cento) restantes.
Alegou que, em decorrência da obrigação fracionária da apelada e da FUNCEF, aquela só pode responder pela parte da dívida corresponde a sua porcentagem no empreendimento.
Ademais, destacou que o título exequendo não possui liquidez, dada a imposição de juros, comissão de permanência e encargos abusivos e onerosos.
Salientou ainda a nulidade do título, uma vez que o crédito exequendo depende de liberação de futuras parcelas de financiamento, dos encargos cobrados, das amortizações realizadas e de outras circunstâncias.
Outrossim, a apelada propôs a Ação Indenizatória n.º 0145848-35.2002.805.0001 em face da DESENBAHIA e da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, visando a concessão de danos materiais e morais.
Requereu, em relação à DESENBAHIA apelante, que fosse reconhecida a sua responsabilidade por exigir dívida que suplantaria a obrigação da apelada sobre o débito. No que concerne a FUNCEF, pugnou pelo ressarcimento dos prejuízos suportados, em razão do malogro do empreendimento.
Com efeito, o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Bel. Carlos C. R. de Cerqueira, atuando na condição de magistrado da primeira Unidade Judiciaria da Lista de Substituição do Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, proferiu o julgamento dos referidos processos (ID 45677685).
A Juíza Auxiliar, Dra. Luciana Carinhanha, ao tomar conhecimento da sentença proferida suscitou Conflito Positivo de Competência n.º 8035800-69.2022.8.05.0000, na qual fora determinado inicialmente a suspensão dos processos de origem, sendo designada a juíza suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Ocorre que, em virtude da remoção da juíza titular, Dra. Cristiane Menezes Santos Barreto, para a 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, e da não renovação da designação da juíza auxiliar, Dra. Luciana Carinhanha, para exercício na 7.ª Vara Cível, o magistrado titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Salvador proferiu Decisão Interlocutória, convalidando a sentença por ele prolatada anteriormente e, determinando, dentre outras providências, tutela de urgência de caráter irreversível, bem como o prosseguimento do feito.
À vista disso, a relatora do Conflito de Competência entendeu por prejudicado o julgamento do mérito do conflito, em razão do afastamento da magistrada auxiliar e titular da Vara, em ordem a estabelecer que o processo não poderia ficar à deriva, sem

magistrado responsável pela condução – o que, portanto, fez com que o magistrado sentenciante adquirisse competência após os afastamentos.
No supracitado processo, todavia, ainda se encontra pendente o julgamento do Agravo Interno n.º 8035800-69.2022.8.05.0000.4.
Destarte, em alusão ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que o julgamento da apelação dos Processos de n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, n.º 0117255-49.2009.8.05.0001 e n.º 0359785-45.2013.8.05.0001 dependem da decisão proferida no Conflito de Competência, em conformidade com o art. 313, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão daqueles por prejudicialidade externa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0145848-35.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Priscila Pinho Santana Sousa (OAB:BA27387-A)
Advogado: Estefania Ferreira De Souza De Viveiros (OAB:DF11694-A)
Advogado: Julia Rangel Santos Sarkis (OAB:DF29241)
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188-A)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636-A)
Apelado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Terceiro Interessado: Ricardo Xavier Barreto
Terceiro Interessado: Suzana Rocha Santos
Terceiro Interessado: Dirlane Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0145848-35.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros
Advogado(s): CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188-A), PRISCILA PINHO SANTANA SOUSA (OAB:BA27387-A), ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (OAB:DF11694-A), JULIA RANGEL SANTOS SARKIS (OAB:DF29241), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636-A)
APELADO: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A), DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de apelação cível interposta pela Desenbahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia contra a Suarez Incorporações LTDA. e outros, em face da sentença de ID 45677685, que, mediante julgamento conjunto da Ação de Embargos à Execução de nº. 0359785-45.2013, da Ação de Execução n.º 0117255-49.2009.8.05.0001 e da Ação Indenizatória n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, determinou:
"Ante o exposto, firme e forte nas razões suso expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, DETERMINANDO o desmembramento do imóvel constante da matrícula 62.493, registrado no 2º Cartório do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Salvador.
Firme e forte em tais razões, e por tudo mais que dos autos digitais consta, com espeque no art 487, I e II do Digesto Procedimental, hei por bem julgar, como ora JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS, EXTINGUINDO A AÇÃO, POR SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, reconhecendo, de ofício, a prescrição da Ação Executiva, bem como a própria ausência de liquidez do título executivo extrajudicial representativo da dívida, pelo que FICA TAMBÉM EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0117255-49.2009.8.05.0001 correlata.
Em consequência, DETERMINO a retirada e cancelamento da Penhora existente sobre o terreno inscrito no censo imobiliário nº 491.601-8, medindo 162.575,02m² e situado na Av Luiz Viana Filho, bem assim o levantamento de quaisquer outras constrições e gravames eventualmente havidos e materializados nos autos da Execução.
Por força da sucumbência, CONDENO o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
De referência à Ação de Conhecimento, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA na forma requerida e, com amparo no mandamento normativo 487, I do Codex Ritualístico, hei por bem julgar, como ora JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA

AÇÃO nº 0145848-35.2002.8.05.0001, CONDENANDO ao ressarcimento de danos materiais a Acionada Desenbahia ao pagamento de indenização no importe de R$18.876.463,00 (dezoito milhões, oitocentos setenta seis mil, quatrocentos sessenta três reais) e em danos morais no importe de R$3.000.000,00 (três milhões de reais). Juros de 1% a.m., correção monetária pelo INPC, desde a Citação. CONDENO também a Demandada Funcef, pelos danos materiais, na importância de R$20.475.666,00 (vinte milhões, quatrocentos setenta cinco mil, seiscentos sessenta seis reais) além de danos morais no importe de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Juros de 1% a.m., correção monetária pelo INPC, desde a prolação da Sentença.
CONDENO as Acionadas ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada sucumbente, na forma da Legislação processual em vigor.
Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, na forma do art. 487, I do Digesto Procedimental. Com espeque no art. 85, § 2º do CPC, em relação à sucumbência recíproca havida na espécie dos autos da Ação Ordinária, eis que o Acionante obteve o reconhecimento da inadimplência contratual, porém não lograra êxito quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, deverá suportar os honorários no importe de 10% (quinze por cento) sobre os pontos sucumbentes e o Demandado Reconvinte, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Concernentemente à Reconvenção, condeno o Autor-Reconvindo em honorários advocatícios, em benefício da Reconvinte, que, com arrimo no art. 85, §§ 1º e 2º, I a IV do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, para posterior compensação.”.
Em suas razões (ID 45677979), a parte apelante arguiu a necessidade de cassação da sentença por vício de competência absoluta, em decorrência da evidente violação ao princípio do juiz natural, a Lei de Organização Judiciaria do Estado da Bahia (Lei n.º 10.845/07) e a Resolução n.º 06 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 17/04/2013.
Ressaltou que, por expressa decisão deste Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n.º 8035800-69.2022.8.05.0000 instaurado, o magistrado da 6.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Dr. Carlos C. R. de Cerqueira Jr, estava impossibilitado de proferir quaisquer decisões nos autos, salvo as urgentes, porquanto foi determinada a suspensão dos processos no primeiro grau, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.
Assim, salientou que, uma vez reconhecida a incompetência do juiz sentenciante, este não pode voltar a atuar nos processos envolvidos, pois tal ato representa uma indevida usurpação da competência.
Sustentou que, inobstante o afastamento definitivo das juízas titular e auxiliar e uma possível perda de objeto do Conflito de Competência decorrente, o magistrado de primeiro grau não possui competência para proferir decisão nas ações originárias, vez que, nos termos do art. 953 e 957 do CPC, o único órgão jurisdicional competente para tal mister é o Tribunal de Justiça da Bahia.
Ademais, destacou que o referido magistrado não poderia ter realizado o sentenciamento das ações, vez que esta tarefa incumbia a juíza auxiliar designada, Dra. Luciana Carinhanha – titular da 12ª Vara de Substituições Da Comarca de Salvador -BA, consoante disposição do art. 89 da Lei n.º 10.845/07 e dos arts. 9.º, 10, 13 e 14 da Resolução n.º 06 de 17 de abril de 2013.
Asseverou ainda que o juízo a quo não apreciou as preliminares suscitadas na Contestação, nos autos da Ação Indenizatória n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, de modo que deve ser reconhecida a nulidade do julgamento citra petita.
Alegou que a demanda indenizatória fora proposta pela parte apelada, sob o fundamento de excesso na execução n.º 0117255-49.2009.8.05.0001, por exigir dívida que suplantaria sua obrigação do débito, vez que a Suarez contratou financiamento com a apelante, contudo, realizou o empreendimento, objeto do financiamento, em condomínio com a FUNCEF, a qual detém 60% (sessenta por cento) dos investimentos, de tal forma que só pode ser cobrada por parte da dívida, isto é, no limite do seu percentual.
Contudo, a apelante ressaltou a ausência de interesse processual da apelada, por flagrante inadequabilidade da via eleita, uma vez que que a ação adequada para consecução do objetivo pretendido são os Embargos à Execução, tendo em vista que a demanda indenizatória constitui em uma tentativa de promoção de defesa indireta à Ação de Execução, sem a apresentação de uma garantia à execução.
Outrossim, afirmou que a apelada emitiu, em 24/03/1995, Cédula de Crédito Comercial executada, no importe de R$ 10.307.132,18 (dez milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), prestando, para garantia do pagamento da cédula e da operação financeira, avais com Manuel Suarez Meijon, Luzdivina Seabra Andion, Mário Seabra Suarez, Manuel Seabra Suarez, Bárbara Fernandes Suarez, Lino Fraguas Suarez, Maria Ana Rivas Orgando e Fundação Manuel Suarez Meijon, além de oferecer como hipoteca o parque temático Wet’n Wild, localizado à Avenida Luiz Viana Filho, compreendendo o terreno, construções civis e instalações, sendo que, em nenhum desses títulos, a FUNCEF figurou como devedora ou avalista da operação.
Desse modo, sustentou que a apelante não possui legitimidade passiva na demanda indenizatória proposta, dada à falta de responsabilidade civil por não ter executado sujeito que não consta como devedor no título executivo judicial.
No mérito, aduziu a inexistência de prescrição direta do título exequendo, vez que a demora na citação dos executados deveu-se por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, tal como a perda dos autos pelo Cartório, o falecimento de um executado no curso do processo, o número de litisconsortes etc.
Além disso, salientou que o magistrado sentenciante reconheceu tanto a prescrição direta como a intercorrente, sem oportunizar à apelante o exercício do seu direito ao contraditório, sendo que é vedada a prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC.
Destarte, arguiu a ausência de responsabilidade sobre qualquer dano suportado pela apelada. Destacou que a DESENBAHIA agiu legítima e legalmente, buscando a satisfação do seu crédito, perante quem realmente se obrigou a adimpli-lo, pela via executiva.
Alegou, de acordo com o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, que a apelada não poderia alegar matéria de defesa estranha à sua relação imediata e direta com a DESENBAHIA, tal como o negócio firmado com a FUNCEF.
Suscitou ainda que a natureza da obrigação assumida junto à DESENBAHIA pela Suarez não poderia nunca ser reconhecida como fracionária, vez que, na referida cártula, tanto a Suarez quanto os avalistas da operação de crédito obrigaram-se solidariamente ao pagamento integral da cártula, sendo que, em nenhuma hipótese, a esta poderia eximir-se do pagamento da integralidade do valor do título.
Para além dos princípios já enfatizados como violados, a Agência de Fomento do Estado da Bahia sobrelevou o princípio da relatividade contratual, sustentando que todos os negócios jurídicos, compreendidos desde a aquisição da franquia, até a obtenção do financiamento e compra do imóvel, foram realizados isoladamente com apelada, em nome próprio, sem jamais haver sido incluída a FUNCEF, como partícipe ou parte principal.

Outrossim, asseverou que, pelo princípio da intervenção mínima no âmbito contratual, o Estado, por qualquer dos seus poderes, nas relações contratuais privadas, deve determinar de forma excepcional a revisão contratual (art. 421, § 1.º, do CPC).
Por fim, destacou que a Cédula de Crédito Comercial firmada, por expressa disposição de lei, constitui em título executivo extrajudicial, sendo que a controvérsia acerca do quantum debeatur não retira a liquidez do título.
Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões de ID 45677990.
É o relatório.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelante ajuizou a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0117255-49.2009.8.05.0001, em 2001, em face da Suarez Incorporações LTDA e outros, visando a cobrança de crédito, oriundo do financiamento celebrado entre os litigantes.
Ressaltou que a apelada contraiu junto à DESENBAHIA, em 24/03/1995, um financiamento, com recursos do BNDES, mediante a emissão da Cédula de Crédito Comercial nº 94/01, no importe de R$10.307.132.18 (dez milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).
Salientou que, como garantia do pagamento da mencionada cédula e da operação financeira, foram prestados avais, sendo constituídos como obrigados solidários, os seguintes sujeitos: Manuel Suarez Meijon, Luzdivina Seabra Andion, Mário Seabra Suarez, Manuel Seabra Suarez, Bárbara Fernandes Suarez, Lino Fraguas Suarez, Maria Ana Rivas Orgando e Fundação Manuel Suarez Meijon.
Sustentou ainda que a Suarez Incorporações Ltda. concedeu em hipoteca cedular de primeiro e único grau o parque temático Wet'n Wild, localizado à Avenida Luiz Viana Filho, s/n, subdistrito de Pirajá, nesta Capital, compreendendo o terreno, as construções civis e as instalações.
Destacou que os litigantes firmaram também aditivos de retificação e ratificação à cédula em 1997 e 1998.
Contudo, em vista da mora da parte apelada e do consequente inadimplemento da obrigação, a apelante considerou o total da dívida como vencido antecipadamente.
Assim, em resposta à execução, foram opostos os Embargos n.º 0359785-45.2013.805.0001, em que a parte apelada asseverou a nulidade da penhora sobre o imóvel dado em garantia, vez que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor.
Insurgiu-se ainda em relação à transferência da prerrogativa de indicação do depositário à exequente/ apelante, além de sustentar o excesso de execução.
Aduziu que a implantação do parque aquático Wet'n Wild, objeto do financiamento, fora realizado, através de condomínio formalizado com a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, mediante contrato de Compra e Venda, passando a apelada a se tornar de titular de 40% (quarenta por cento) do investimento e do imóvel onde o empreendimento foi construído, e a Fundação, com os 60% (sessenta por cento) restantes.
Alegou que, em decorrência da obrigação fracionária da apelada e da FUNCEF, aquela só pode responder pela parte da dívida corresponde a sua porcentagem no empreendimento.
Ademais, destacou que o título exequendo não possui liquidez, dada a imposição de juros, comissão de permanência e encargos abusivos e onerosos.
Salientou ainda a nulidade do título, uma vez que o crédito exequendo depende de liberação de futuras parcelas de financiamento, dos encargos cobrados, das amortizações realizadas e de outras circunstâncias.
Outrossim, a apelada propôs a Ação Indenizatória n.º 0145848-35.2002.805.0001 em face da DESENBAHIA e da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, visando a concessão de danos materiais e morais.
Requereu, em relação à DESENBAHIA apelante, que fosse reconhecida a sua responsabilidade por exigir dívida que suplantaria a obrigação da apelada sobre o débito. No que concerne a FUNCEF, pugnou pelo ressarcimento dos prejuízos suportados, em razão do malogro do empreendimento.
Com efeito, o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Bel. Carlos C. R. de Cerqueira, atuando na condição de magistrado da primeira Unidade Judiciaria da Lista de Substituição do Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, proferiu o julgamento dos referidos processos (ID 45677685).
A Juíza Auxiliar, Dra. Luciana Carinhanha, ao tomar conhecimento da sentença proferida suscitou Conflito Positivo de Competência n.º 8035800-69.2022.8.05.0000, na qual fora determinado inicialmente a suspensão dos processos de origem, sendo designada a juíza suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Ocorre que, em virtude da remoção da juíza titular, Dra. Cristiane Menezes Santos Barreto, para a 1.ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Lauro de Freitas, e da não renovação da designação da juíza auxiliar, Dra. Luciana Carinhanha, para exercício na 7.ª Vara Cível, o magistrado titular da 6.ª Vara Cível de Salvador proferiu Decisão Interlocutória, convalidando a sentença por ele prolatada anteriormente e, determinando, dentre outras providências, tutela de urgência de caráter irreversível, bem como o prosseguimento do feito.
À vista disso, a relatora do Conflito de Competência entendeu por prejudicado o julgamento do mérito do conflito, em razão do afastamento da magistrada auxiliar e titular da Vara, em ordem a estabelecer que o processo não poderia ficar à deriva, sem magistrado responsável pela condução – o que, portanto, fez com que o magistrado sentenciante adquirisse competência após os afastamentos.
No supracitado processo, todavia, ainda se encontra pendente o julgamento do Agravo Interno n.º 8035800-69.2022.8.05.0000.4.
Destarte, em alusão ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que o julgamento da apelação dos Processos n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, n.º 0117255-49.2009.8.05.0001 e n.º 0359785-45.2013.8.05.0001 dependem da decisão proferida no Conflito de Competência, em conformidade com o art. 313, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão daqueles por prejudicialidade externa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0117255-49.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188-A)
Apelado: Mario Seabra Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Apelado: Manuel Suarez Meijon
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Manuel Seabra Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Barbara Fernandes Suarez
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Fundacao Manuel Suarez Meijon
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0117255-49.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188-A)
APELADO: MARIO SEABRA SUAREZ e outros (6)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de apelação cível interposta pela Desenbahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia contra a Suarez Incorporações LTDA. e outros, em face da sentença de ID 45677685, que, mediante julgamento conjunto da Ação de Embargos à Execução n.º 0359785-45.2013, da Ação de Execução n.º 0117255-49.2009.8.05.0001 e da Ação Indenizatória n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, determinou:
“Ante o exposto, firme e forte nas razões suso expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, DETERMINANDO o desmembramento do imóvel constante da matrícula 62.493, registrado no 2º Cartório do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Salvador. Firme e forte em tais razões, e por tudo mais que dos autos digitais consta, com espeque no art 487, I e II do Digesto Procedimental, hei por bem julgar, como ora JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS, EXTINGUINDO A AÇÃO, POR SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, reconhecendo, de ofício, a prescrição da Ação Executiva, bem como a própria ausência de liquidez do título executivo extrajudicial representativo da dívida, pelo que FICA TAMBÉM EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0117255-49.2009.8.05.0001 correlata.
Em consequência, DETERMINO a retirada e cancelamento da Penhora existente sobre o terreno inscrito no censo imobiliário nº 491.601-8, medindo 162.575,02m² e situado na Av Luiz Viana Filho, bem assim o levantamento de quaisquer outras constrições e gravames eventualmente havidos e materializados nos autos da Execução.
Por força da sucumbência, CONDENO o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
De referência à Ação de Conhecimento, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA na forma requerida e, com amparo no mandamento normativo 487, I do Codex Ritualístico, hei por bem julgar, como ora JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA AÇÃO nº 0145848-35.2002.8.05.0001, CONDENANDO ao ressarcimento de danos materiais a Acionada Desenbahia ao pagamento de indenização no importe de R$18.876.463,00 (dezoito milhões, oitocentos setenta seis mil, quatrocentos sessenta três reais) e em danos morais no importe de R$3.000.000,00 (três milhões de reais). Juros de 1% a.m., correção monetária pelo INPC, desde a Citação. CONDENO também a Demandada Funcef, pelos danos materiais, na importância de R$20.475.666,00 (vinte milhões, quatrocentos setenta cinco mil, seiscentos sessenta seis reais) além de danos morais no importe de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Juros de 1% a.m., correção monetária pelo INPC, desde a prolação da Sentença.

CONDENO as Acionadas ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada sucumbente, na forma da Legislação processual em vigor.
Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, na forma do art. 487, I do Digesto Procedimental. Com espeque no art. 85, § 2º do CPC, em relação à sucumbência recíproca havida na espécie dos autos da Ação Ordinária, eis que o Acionante obteve o reconhecimento da inadimplência contratual, porém não lograra êxito quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, deverá suportar os honorários no importe de 10% (quinze por cento) sobre os pontos sucumbentes e o Demandado Reconvinte, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Concernentemente à Reconvenção, condeno o Autor-Reconvindo em honorários advocatícios, em benefício da Reconvinte, que, com arrimo no art. 85, §§ 1º e 2º, I a IV do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, para posterior compensação.".
Em suas razões (ID 45677979), a parte apelante arguiu a necessidade de cassação da sentença por vício de competência absoluta, em decorrência da evidente violação ao princípio do juiz natural, a Lei de Organização Judiciaria do Estado da Bahia (Lei n.º 10.845/07) e a Resolução n.º 06 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 17/04/2013.
Ressaltou que, por expressa decisão deste Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n.º 8035800-69.2022.8.05.0000 instaurado, o magistrado da 6.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Dr. Carlos C. R. de Cerqueira Jr, estava impossibilitado de proferir quaisquer decisões nos autos, salvo as urgentes, porquanto foi determinada a suspensão dos processos no primeiro grau, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.
Assim, salientou que, uma vez reconhecida a incompetência do juiz sentenciante, este não pode voltar a atuar nos processos envolvidos, pois tal ato representa uma indevida usurpação da competência.
Sustentou que, inobstante o afastamento definitivo das juízas titular e auxiliar e uma possível perda de objeto do Conflito de Competência decorrente, o magistrado de primeiro grau não possui competência para proferir decisão nas ações originárias, vez que, nos termos dos arts. 953 e 957 do CPC, o único órgão jurisdicional competente para tal mister é o Tribunal de Justiça da Bahia.
Ademais, destacou que o referido magistrado não poderia ter realizado o sentenciamento das ações, vez que esta tarefa incumbia a juíza auxiliar designada, Dra. Luciana Carinhanha – titular da 12.ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador - BA, consoante disposição do art. 89 da Lei n.º 10.845/07 e dos arts. 9.º, 10, 13 e 14 da Resolução n.º 06 de 17 de abril de 2013.
Asseverou ainda que o juízo a quo não apreciou as preliminares suscitadas na Contestação, nos autos da Ação Indenizatória n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, de modo que deve ser reconhecida a nulidade do julgamento citra petita.
Alegou que a demanda indenizatória fora proposta pela parte apelada, sob o fundamento de excesso na execução n.º 0117255-49.2009.8.05.0001, por exigir dívida que suplantaria sua obrigação do débito, vez que a Suarez contratou financiamento com a apelante, contudo, realizou o empreendimento, objeto do financiamento, em condomínio com a FUNCEF, a qual detém 60% (sessenta por cento) dos investimentos, de tal forma que só pode ser cobrada por parte da dívida, isto é, no limite do seu percentual.
Contudo, a apelante ressaltou a ausência de interesse processual da apelada, por flagrante inadequabilidade da via eleita, uma vez que que a ação adequada para consecução do objetivo pretendido são os Embargos à Execução, tendo em vista que a demanda indenizatória constitui em uma tentativa de promoção de defesa indireta à Ação de Execução, sem a apresentação de uma garantia à execução.
Outrossim, afirmou que a apelada emitiu, em 24/03/1995, Cédula de Crédito Comercial executada, no importe de R$ 10.307.132,18 (dez milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos), prestando, para garantia do pagamento da cédula e da operação financeira, avais com Manuel Suarez Meijon, Luzdivina Seabra Andion, Mário Seabra Suarez, Manuel Seabra Suarez, Bárbara Fernandes Suarez, Lino Fraguas Suarez, Maria Ana Rivas Orgando e Fundação Manuel Suarez Meijon, além de oferecer como hipoteca o parque temático Wet'n Wild, localizado à Avenida Luiz Viana Filho, compreendendo o terreno, construções civis e instalações, sendo que, em nenhum desses títulos, a FUNCEF figurou como devedora ou avalista da operação.
Desse modo, sustentou que a apelante não possui legitimidade passiva na demanda indenizatória proposta, dada à falta de responsabilidade civil por não ter executado sujeito que não consta como devedor no título executivo judicial.
No mérito, aduziu a inexistência de prescrição direta do título exequendo, vez que a demora na citação dos executados deveu-se por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, tal como a perda dos autos pelo Cartório, o falecimento de um executado no curso do processo, o número de litisconsortes etc.
Além disso, salientou que o magistrado sentenciante reconheceu tanto a prescrição direta como a intercorrente, sem oportunizar à apelante o exercício do seu direito ao contraditório, sendo que é vedada a prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC.
Destarte, arguiu a ausência de responsabilidade sobre qualquer dano suportado pela apelada. Destacou que a DESENBAHIA agiu legítima e legalmente, buscando a satisfação do seu crédito, perante quem realmente se obrigou a adimpli-lo, pela via executiva.
Alegou, de acordo com o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, que a apelada não poderia alegar matéria de defesa estranha à sua relação imediata e direta com a DESENBAHIA, tal como o negócio firmado com a FUNCEF.
Suscitou ainda que a natureza da obrigação assumida junto à DESENBAHIA pela Suarez não poderia nunca ser reconhecida como fracionária, vez que, na referida cártula, tanto a Suarez quanto os avalistas da operação de crédito obrigaram-se solidariamente ao pagamento integral da cártula, sendo que, em nenhuma hipótese, a esta poderia eximir-se do pagamento da integralidade do valor do título.
Para além dos princípios já enfatizados como violados, a Agência de Fomento do Estado da Bahia sobrelevou o princípio da relatividade contratual, sustentando que todos os negócios jurídicos, compreendidos desde a aquisição da franquia, até a obtenção do financiamento e compra do imóvel, foram realizados isoladamente com apelada, em nome próprio, sem jamais haver sido incluída a FUNCEF, como partícipe ou parte principal.
Outrossim, asseverou que, pelo princípio da intervenção mínima no âmbito contratual, o Estado, por qualquer dos seus poderes, nas relações contratuais privadas, deve determinar de forma excepcional a revisão contratual (art. 421, § 1.º, do CPC).
Por fim, destacou que a Cédula de Crédito Comercial firmada, por expressa disposição de lei, constitui em título executivo extrajudicial, sendo que a controvérsia acerca do quantum debeatur não retira a liquidez do título.
Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões de ID 45677990.
É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a apelante ajuizou a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0117255-49.2009.8.05.0001, em 2001, em face da Suarez Incorporações LTDA e outros, visando a cobrança de crédito, oriundo do financiamento celebrado entre os litigantes.
Ressaltou que a apelada contraiu junto à DESENBAHIA, em 24/03/1995, um financiamento, com recursos do BNDES, mediante a emissão da Cédula de Crédito Comercial n.º 94/01, no importe de R$10.307.132.18 (dez milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e dezoito centavos).
Salientou que, como garantia do pagamento da mencionada cédula e da operação financeira, foram prestados avais, sendo constituídos como obrigados solidários, os seguintes sujeitos: Manuel Suarez Meijon, Luzdivina Seabra Andion, Mário Seabra Suarez, Manuel Seabra Suarez, Bárbara Fernandes Suarez, Lino Fraguas Suarez, Maria Ana Rivas Orgando e Fundação Manuel Suarez Meijon.
Sustentou ainda que a Suarez Incorporações Ltda. concedeu em hipoteca cedular de primeiro e único grau o parque temático Wet'n Wild, localizado à Avenida Luiz Viana Filho, s/n, subdistrito de Pirajá, nesta Capital, compreendendo o terreno, as construções civis e as instalações.
Destacou que os litigantes firmaram também aditivos de retificação e ratificação à cédula em 1997 e 1998.
Contudo, em vista da mora da parte apelada e do consequente inadimplemento da obrigação, a apelante considerou o total da dívida como vencido antecipadamente.
Assim, em resposta à execução, foram opostos os Embargos n.º 0359785-45.2013.805.0001, em que a parte apelada asseverou a nulidade da penhora sobre o imóvel dado em garantia, vez que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor.
Insurgiu-se ainda em relação à transferência da prerrogativa de indicação do depositário à exequente/ apelante, além de sustentar o excesso de execução.
Aduziu que a implantação do parque aquático Wet'n Wild, objeto do financiamento, fora realizado, através de condomínio formalizado com a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, mediante contrato de Compra e Venda, passando a apelada a se tornar de titular de 40% (quarenta por cento) do investimento e do imóvel onde o empreendimento foi construído, e a Fundação, com os 60% (sessenta por cento) restantes.
Alegou que, em decorrência da obrigação fracionária da apelada e da FUNCEF, aquela só pode responder pela parte da dívida corresponde a sua porcentagem no empreendimento.
Ademais, destacou que o título exequendo não possui liquidez, dada a imposição de juros, comissão de permanência e encargos abusivos e onerosos.
Salientou ainda a nulidade do título, uma vez que o crédito exequendo depende de liberação de futuras parcelas de financiamento, dos encargos cobrados, das amortizações realizadas e de outras circunstâncias.
Outrossim, a apelada propôs a Ação Indenizatória de nº. 0145848-35.2002.805.0001 em face da DESENBAHIA e da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, visando a concessão de danos materiais e morais.
Requereu, em relação à DESENBAHIA apelante, que fosse reconhecida a sua responsabilidade por exigir dívida que suplantaria a obrigação da apelada sobre o débito. No que concerne a FUNCEF, pugnou pelo ressarcimento dos prejuízos suportados, em razão do malogro do empreendimento.
Com efeito, o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Bel. Carlos C. R. de Cerqueira, atuando na condição de magistrado da primeira Unidade Judiciaria da Lista de Substituição do Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Comarca de Salvador, proferiu o julgamento dos referidos processos (ID 45677685).
A Juíza Auxiliar, Dra. Luciana Carinhanha, ao tomar conhecimento da sentença proferida suscitou Conflito Positivo de Competência n.º 8035800-69.2022.8.05.0000, na qual fora determinado inicialmente a suspensão dos processos de origem, sendo designada a juíza suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Ocorre que, em virtude da remoção da Juíza Titular, Dra. Cristiane Menezes Santos Barreto, para a 1.ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Lauro de Freitas, e da não renovação da designação da juíza auxiliar, Dra. Luciana Carinhanha, para exercício na 7.ª Vara Cível, o magistrado titular da 6.ª Vara Cível de Salvador proferiu Decisão Interlocutória, convalidando a sentença por ele prolatada anteriormente e, determinando, dentre outras providências, tutela de urgência de caráter irreversível, bem como o prosseguimento do feito.
À vista disso, a relatora do Conflito de Competência entendeu por prejudicado o julgamento do mérito do conflito, em razão do afastamento da magistrada auxiliar e titular da Vara, em ordem a estabelecer que o processo não poderia ficar à deriva, sem magistrado responsável pela condução – o que, portanto, fez com que o magistrado sentenciante adquirisse competência após os afastamentos.
No supracitado processo, todavia, ainda se encontra pendente o julgamento do Agravo Interno n.º 8035800-69.2022.8.05.0000.4.
Destarte, em alusão ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que o julgamento da apelação dos Processos de n.º 0145848-35.2002.8.05.0001, n.º 0117255-49.2009.8.05.0001 e n.º 0359785-45.2013.8.05.0001 dependem da decisão proferida no Conflito de Competência, em conformidade com o art. 313, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão daqueles por prejudicialidade externa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0508189-53.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Willians Pinto De Jesus
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508189-53.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILLIANS PINTO DE JESUS
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
WILLIANS PINTO DE JESUS ajuizou ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a anulação de questões da prova do Concurso Público para seleção de candidatos ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia – Edital SAEB/1/2012, processo em curso na 2.ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Feira de Santana.
Relatou que participou do concurso público regido pelo Edital SAEB/1/2012 e que a Administração violou as regras do certame, quando, na formulação das questões de raciocínio lógico-quantitativo, exigiu conhecimentos específicos e profundos sobre o assunto.
Alegou que houve afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que impõem obediência às regras insertas no instrumento convocatório pelo Poder Público.

A sentença jugou improcedente a ação e, inconformado, o Autor interpôs este recurso de apelação , em que requereu a modificação in totum da sentença, ratificando as razões já apresentadas na inicial.

O Réu apresentou as suas contrarrazões (ID 11649773), rogando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade nesta sede recursal.

Submete-se ao exame desta Corte a pretensão da Apelante de anular as questões de raciocínio lógico da sua prova, referente ao Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado PM, regido pelo Edital SAEB/01/2012.

Não há dúvida quanto a possibilidade do Judiciário exercer o juízo de legalidade das normas editalícias e apreciar a compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital.

Na espécie, sustenta o Apelante que as questões de raciocínio lógico não observaram as regras editalícias. Entretanto, do exame do instrumento convocatório em cotejo com as questões impugnadas, não se observa qualquer ilegalidade.

A prova de raciocínio lógico, conforme explicitado no Edital, objetiva “medir a habilidade do candidato em entender a estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Nenhum conhecimento mais profundo de lógica formal ou matemática será necessário para resolver as questões”.

As questões são de raciocínio lógico e, como o nome indica, é um teste de raciocínio para avaliar a habilidade do indivíduo de se posicionar de maneira lógica diante de determinadas situações. Não é necessário que o indivíduo seja expert em lógica formal, basta que detenha noções de conhecimentos gerais, capacidade de concentração e de raciocínio.

In casu, as proposições impugnadas não demandam cognição complexa de lógica formal ou de matemática, razão pela qual descabe a intervenção judicial para anular as questões, conforme postulado pelo Apelante.

Registre-se, ademais, que a nossa Corte de Justiça, em situações idênticas, vinha externando linha intelectiva que conferia validade aos itens editalícios em questão, como se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/01/2012. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PERMITIDA APENAS NOS CASOS DE ERRO MATERIAL OU GROSSEIRO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Não cabe ao Poder Judiciário, em substituição à banca examinadora do concurso público, apreciar os critérios na formulação de questões ou na correção de provas, exceto quando verificado erro grosseiro na observância de adequação do conteúdo das questões em detrimento do programático do edital, o que não é o caso dos autos.
Não se verifica a probabilidade do direito vindicado, uma vez que as questões citadas exigem conhecimentos de raciocínio lógico compatíveis com o nível de escolaridade exigido dos candidatos inscritos no concurso, estando, dessa forma, em consonância com o conteúdo programático do edital.

Sentença mantida. Apelo improvido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0556502-88.2017.8.05.0001, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 20/05/2019).

No julgamento recente do IRDR n.º 8007114-09.2018.805.0000 (Tema 10), que discutiu acerca da legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (caderno tipo 1) do Concurso Público de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012), o Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática."

"Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012."

Confira-se a ementa do referido IRDR, in litteris:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2012 (EDITAL SAEB 01/2012). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 30, 32, 33, 35 E 38, DA PROVA OBJETIVA (CADERNO TIPO 01). ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESE VINCULANTE. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA.
1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012).
2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. No caso em apreço, é possível verificar que o Edital, diferentemente da tese defendida nas inúmeras demandas que motivaram o IRDR, não informou em momento algum que não seriam exigidos conhecimentos sobre lógica formal ou matemática. Apenas definiu que não seriam exigidos conhecimentos mais profundos sobre o tema.
5. Considerando que foi exigido dos candidatos o ensino médio completo, no mínimo, era de se esperar que ao menos detivessem o conhecimento para resolução de questões de raciocínio lógico-quantitativo de menor complexidade, como o exigido no presente caso.
6. É possível também notar que a compatibilidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo do referido concurso com o conteúdo programático do Edital vem sendo objeto de análise por esta Seção Cível de Direito Público há longo período, sendo que em várias oportunidades foi firmado o entendimento de que são de fácil solução, sendo viável a resposta a partir de conhecimentos medianos de raciocínio lógico-quantitativo, de modo a dispensar cognição aprofundada sobre a referida matéria.
7. A análise da situação em apreço não revela a existência de erro grosseiro, pois o enunciado das questões impugnadas encontra-se em perfeita harmonia com o conteúdo programático do edital, mostrando-se impositiva, na espécie, a conclusão de que não encontra-se evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Com relação ao pedido de extensão do resultado de julgamentos favoráveis a todos os participantes do Certame que se sentiram prejudicados, deve ser esclarecido que, segundo o preceito do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças prolatadas nos feitos em que se reconheceu a nulidade de questões somente podem produzir efeitos com relação às partes que ingressaram em Juízo e não para todos os participantes do concurso, não criando para eles a possibilidade de exercerem a pretensão, como de fato tentam nas várias Demandas.
9. Importa ainda pontuar que não consta nos elementos informativos deste Incidente ou na causa piloto informações sobre a existência de processo coletivo ou de julgado com efeito erga omnes garantindo aos Acionantes o direito de também serem reclassificados no Certame.
10. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: "Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática."
11. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: "Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012."

12. Apreciando a causa piloto, devem ser afastadas a preliminar de litisconsórcio necessário, de impossibilidade jurídica do pedido, e acolhida a prejudicial de decadência, por ter sido a Ação Mandamental impetrada após esgotamento do prazo de 120 dias, contado do término da validade do Certame. 13. Ação Paradigma extinta, com base no art. 10, c/c o art. 23, da lei 12.016/2009." (TJBA, IRDR n.º 8007114-09.2018.805.0000, Seção Cível de Direito Público, Rel. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, julgamento 11/11/2021)

Assim, a matéria posta à apreciação da Corte se subsume ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632.853/CE, segundo o qual o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, firmando a seguinte tese:

"O controle jurisdicional de questões de concurso público é admitido prima facie como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5.º, XXXV), sendo certo, porém, que a densidade da intervenção judicial dependerá, em cada caso, do maior ou do menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2.º). Em todo caso, não compete ao Poder Judiciário interpretar a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, reservando-se a anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital."

Por fim, considerando que a questão ora apreciada versa acerca de tema decidido em IRDR pelo nosso Tribunal de Justiça (Tema 10) e que a sentença é consonante com o entendimento firmado naquele julgado, o Relator pode negar provimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. IV, c, do Código de Processo Civil.

Sucumbente em grau recursal o Apelante, impositiva é a majoração da verba honorária devida ao patrono da parte adversa, que o faço de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa, considerando os requisitos dispostos nos §§ 2.º e 11, do art. 85 do Código de Processo Civil, suspendendo a sua eficácia em razão da gratuidade da Justiça.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo, in totum, a sentença.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0527031-27.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcela Bastos Rocha
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527031-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCELA BASTOS ROCHA
Advogado(s): BENEDITO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA45179-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARCELA BASTOS ROCHA ajuizou ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a anulação de questões da prova do Concurso Público para seleção de candidatos ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado da Bahia – Edital SAEB/1/2012, processo em curso na 6.ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.
Relatou que participou do concurso público regido pelo Edital SAEB/1/2012 e que a Administração violou as regras do certame, quando, na formulação das questões de raciocínio lógico-quantitativo, exigiu conhecimentos específicos e profundos sobre o assunto.
Alegou que houve afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que impõem obediência às regras insertas no instrumento convocatório pelo Poder Público.

A sentença jugou improcedente a ação e, inconformado, a Autora interpôs este recurso de apelação, em que requereu a modificação in totum da sentença, ratificando as razões já apresentadas na inicial.

O Réu apresentou as suas contrarrazões (ID 16178487), rogando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade nesta sede recursal.

Submete-se ao exame desta Corte a pretensão da Apelante de anular as questões de raciocínio lógico da sua prova, referente ao Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado PM, regido pelo Edital SAEB/01/2012.

Não há dúvida quanto a possibilidade do Judiciário exercer o juízo de legalidade das normas editalícias e apreciar a compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital.

Na espécie, sustenta a Apelante que as questões de raciocínio lógico não observaram as regras editalícias. Entretanto, do exame do instrumento convocatório em cotejo com as questões impugnadas, não se observa qualquer ilegalidade.

A prova de raciocínio lógico, conforme explicitado no Edital, objetiva "medir a habilidade do candidato em entender a estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Nenhum conhecimento mais profundo de lógica formal ou matemática será necessário para resolver as questões".

As questões são de raciocínio lógico e, como o nome indica, é um teste de raciocínio para avaliar a habilidade do indivíduo de se posicionar de maneira lógica diante de determinadas situações. Não é necessário que o indivíduo seja expert em lógica formal, basta que detenha noções de conhecimentos gerais, capacidade de concentração e de raciocínio.

In casu, as proposições impugnadas não demandam cognição complexa de lógica formal ou de matemática, razão pela qual descabe a intervenção judicial para anular as questões, conforme postulado pela Apelante.

Registre-se, ademais, que a nossa Corte de Justiça, em situações idênticas, vinha externando linha intelectiva que conferia validade aos itens editalícios em questão, como se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/01/2012. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PERMITIDA APENAS NOS CASOS DE ERRO MATERIAL OU GROSSEIRO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Não cabe ao Poder Judiciário, em substituição à banca examinadora do concurso público, apreciar os critérios na formulação de questões ou na correção de provas, exceto quando verificado erro grosseiro na observância de adequação do conteúdo das questões em detrimento do programático do edital, o que não é o caso dos autos.
Não se verifica a probabilidade do direito vindicado, uma vez que as questões citadas exigem conhecimentos de raciocínio lógico compatíveis com o nível de escolaridade exigido dos candidatos inscritos no concurso, estando, dessa forma, em consonância com o conteúdo programático do edital.
Sentença mantida. Apelo improvido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0556502-88.2017.8.05.0001, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 20/05/2019.)

No julgamento recente do IRDR n.º 8007114-09.2018.805.0000 (Tema 10), que discutiu acerca da legalidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (caderno tipo 1) do Concurso Público de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012), o Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática."

"Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012."

Confira-se a ementa do referido IRDR, in litteris:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2012 (EDITAL SAEB 01/2012). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 30, 32, 33, 35 E 38, DA PROVA OBJETIVA (CADERNO TIPO 01). ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESE VINCULANTE. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA.
1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012).

2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalícias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. No caso em apreço, é possível verificar que o Edital, diferentemente da tese defendida nas inúmeras demandas que motivaram o IRDR, não informou em momento algum que não seriam exigidos conhecimentos sobre lógica formal ou matemática. Apenas definiu que não seriam exigidos conhecimentos mais profundos sobre o tema.
5. Considerando que foi exigido dos candidatos o ensino médio completo, no mínimo, era de se esperar que ao menos detivessem o conhecimento para resolução de questões de raciocínio lógico-quantitativo de menor complexidade, como o exigido no presente caso.
6. É possível também notar que a compatibilidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo do referido concurso com o conteúdo programático do Edital vem sendo objeto de análise por esta Seção Cível de Direito Público há longo período, sendo que em várias oportunidades foi firmado o entendimento de que são de fácil solução, sendo viável a resposta a partir de conhecimentos medianos de raciocínio lógico-quantitativo, de modo a dispensar cognição aprofundada sobre a referida matéria.
7. A análise da situação em apreço não revela a existência de erro grosseiro, pois o enunciado das questões impugnadas encontra-se em perfeita harmonia com o conteúdo programático do edital, mostrando-se impositiva, na espécie, a conclusão de que não encontra-se evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Com relação ao pedido de extensão do resultado de julgamentos favoráveis a todos os participantes do Certame que se sentiram prejudicados, deve ser esclarecido que, segundo o preceito do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças prolatadas nos feitos em que se reconheceu a nulidade de questões somente podem produzir efeitos com relação às partes que ingressaram em Juízo e não para todos os participantes do concurso, não criando para eles a possibilidade de exercerem a pretensão, como de fato tentam nas várias Demandas.
9. Importa ainda pontuar que não consta nos elementos informativos deste Incidente ou na causa piloto informações sobre a existência de processo coletivo ou de julgado com efeito erga omnes garantindo aos Acionantes o direito de também serem reclassificados no Certame.
10. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática.”
11. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.”
12. Apreciando a causa piloto, devem ser afastadas a preliminar de litisconsórcio necessário, de impossibilidade jurídica do pedido, e acolhida a prejudicial de decadência, por ter sido a Ação Mandamental impetrada após esgotamento do prazo de 120 dias, contado do término da validade do Certame.
13. Ação Paradigma extinta, com base no art. 10, c/c o art. 23, da lei 12.016/2009.”
(TJBA, IRDR n.º 8007114-09.2018.805.0000, Seção Cível de Direito Público, Rel. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, julgamento 11/11/2021)

Assim, a matéria posta à apreciação da Corte se subsume ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632.853/CE, segundo o qual o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, firmando a seguinte tese:

“O controle jurisdicional de questões de concurso público é admitido prima facie como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5.º, XXXV), sendo certo, porém, que a densidade da intervenção judicial dependerá, em cada caso, do maior ou do menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2.º). Em todo caso, não compete ao Poder Judiciário interpretar a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, reservando-se a anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital.”

Por fim, considerando que a questão ora apreciada versa acerca de tema decidido em IRDR pelo nosso Tribunal de Justiça (Tema 10) e que a sentença é consonante com o entendimento firmado naquele julgado, o Relator pode negar provimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. IV, c, do Código de Processo Civil.

Sucumbente em grau recursal a Apelante, impositiva é a majoração da verba honorária devida ao patrono da parte adversa, que o faço de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa, considerando os requisitos dispostos nos parágrafos 2º e 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, suspendendo a sua eficácia em razão da gratuidade da Justiça.

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo, in totum, a sentença.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0008956-14.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espolio De Maria Costa Ferreira Matos
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelado: Aquiles Costa Ferreira Matos
Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA22395-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008956-14.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: ESPOLIO DE MARIA COSTA FERREIRA MATOS e outros
Advogado(s): FABIANO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22395-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., contra a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel e de Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0008956-14.2014.8.05.0191, proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA COSTA FERREIRA MATOS, que extingui a execução, nos seguintes termos:

Considerando que o devedor não ofereceu impugnação no prazo legal pelo despacho de fls. 65 foi autorizado o levantamento dos valores depositados em conta judicial à disposição do juízo, sendo expedido o alvará de fls. 66. Pela petição de fls. 71 o advogado do devedor ingressou no feito requerendo habilitação de seus novos procuradores. Isto posto, defiro o pedido de habilitação dos novos procuradores do devedor, feito na petição de fls. 71, devendo ser anotado na capa do processo e, por outro lado, considerando que não houve impugnação tempestiva quando da intimação para pagamento de débito e quando da intimação da constrição judicial, havendo portanto, satisfação da obrigação que desencadeou a atuação jurisdicional, além de já terem sidos recolhidas as custas processuais, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC e determino o arquivamento dos autos.

Irresignada, a instituição financeira interpôs este apelo, requerendo a reforma da sentença, utilizando os mesmos argumentos de todo o processo.

Devidamente intimada, a Autora ofertou contrarrazões (ID 46216505), rogando pelo improvimento recursal.

Vieram os autos à Segunda Instância e, distribuídos, coube-me a relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, observo que o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência ausência de dialeticidade e, consequentemente, dos pressupostos de admissibilidade. Vejamos:

É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.

Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis à reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.

Ao julgar improcedente o pleito autoral, o douto sentenciante fez consignar que:

Considerando que o devedor não ofereceu impugnação no prazo legal pelo despacho de fls. 65 foi autorizado o levantamento dos valores depositados em conta judicial à disposição do juízo, sendo expedido o alvará de fls. 66. Pela petição de fls. 71 o advogado do devedor ingressou no feito requerendo habilitação de seus novos procuradores. Isto posto, defiro o pedido de habilitação do novos procuradores do devedor, feito na petição de fls. 71, devendo ser anotado na capa do processo e, por

outro lado, considerando que não houve impugnação tempestiva quando da intimação para pagamento de débito e quando da intimação da constrição judicial, havendo portanto, satisfação da obrigação que desencadeou a atuação jurisdicional, além de já terem sidos recolhidas as custas processuais, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC e determino o arquivamento dos autos.

No entanto, as razões recursais não atacam o quanto consignado no decisum, limitando-se, apenas, a argumentar o quanto já houvera dito durante todo o curso processual.

Tal conduta afronta o princípio da dialeticidade recursal, conforme preceituado no art. 1.010, II, do código de ritos processuais, tornando inviável a análise do apelo por este tribunal ad quem.

Trata-se, portanto, de recurso flagrantemente inadmissível e sem impugnação aos fundamentos da decisão recorrida –, o que enseja a aplicação do art. 932, III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra da decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o Apelo Nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na Apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro.
2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do Recurso de Apelação.
3. Agravo Regimental do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES desprovido.
(AgRg no AREsp 463165 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0009001-7 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Julgamento 10/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2016).

Os melhores juristas explicam a tese acolhida pelo STJ. Observe-se valiosa lição de Nelson Nery Júnior nesse mister:

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.” (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6.ª ed. Cit.., p. 176-178)

Ressalte-se que, na esteira do entendimento do mencionado tribunal superior, este Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PEDIDO. REFORMA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
I – Em observância ao princípio da dialeticidade que rege os recursos, é ônus da parte recorrente apresentar especificamente as razões de seu inconformismo, apontando os fundamentos pelos quais entende deva ser reformada a decisão recorrida.
II – A mera reiteração das razões lançadas na petição inicial, sem alusão aos fundamentos utilizados para embasar as conclusões da sentença, não preenche, por ausência de dialeticidade, os requisitos intrínsecos de admissibilidade da apelação.
III – Evidenciado que a Apelante, em suas razões recursais, não se refere a qualquer dos fundamentos da sentença, mas, ao contrário, apenas reitera os mesmos argumentos utilizados na petição inicial, imperativo é o não conhecimento do recurso.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0063037-47.2004.8.05.0001, Relatora: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 01/08/2014).

Assim, constada a ausência de dialeticidade das razões recursais, NÃO CONHEÇO DO APELO, e o faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0111427-24.1999.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Bahia Ind E Com De Roupas Ltda
Embargado: Marco Antonio Bezerra Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0111427-24.1999.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: BAHIA IND E COM DE ROUPAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8030102-48.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Espólio: Rosalia Paixao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030102-48.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
Agravada: ROSALIA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no §2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0516439-89.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Patricia Krupp Muller
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495-A)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294-A)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0516439-89.2015.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: PATRICIA KRUPP MULLER
Advogado(s): PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA35294-A), JOB MEDRADO BRASILEIRO (OAB:BA11495-A)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargante PATRICIA KRUPP MULLER para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 55597517.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8058160-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Rubens Gregorio Laviola
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-A)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho (OAB:BA36256-S)
Agravado: Juiz De Direito De Itabela Vara Dos Feitos De Relação De Consumo, Cíveis E Comerciais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058160-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE RUBENS GREGORIO LAVIOLA
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-A), JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA36256-S)
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABELA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE RUBENS GREGÓRIO LAVIOLA contra decisão ID 413319140 dos autos do INVENTÁRIO nº 8000400-20.2020.8.05.0111, que autorizou “o arrendamento dos imóveis a) Fazenda São Jorge – Matrícula 519, Livro C (ID 80502770);b) Fazenda Conjunto São Jorge – Matrícula 109, Livro C (ID 80503051); c) Fazenda Conjunto São Jorge – Matrícula 00219-Livro 2 (ID 80503067) para a empresa Veracel Celulose S.A.”, dependendo a eficácia do contrato de arrendamento da concordância expressa de todos os herdeiros mencionados na primeiras declarações de ID 406343535 e que os valores recebidos em razão do arrendamento em questão sejam depositados integralmente em conta judicial, vinculada ao processo de inventários.
Contra essa decisão se insurge, de forma parcial, o Espólio agravante.
Alega a desnecessidade de que haja a concordância de todos os herdeiros para a realização do negócio iniciado pelo de cujus antes do seu falecimento, tendo em vista que todos os herdeiros se encontram representados pelo mesmo advogado.
Afirma, também, não ser necessário o depósito em juízo dos valores a serem recebidos pelo espólio por conta do arrendamento dos imóveis citados, ante a urgência que o caso requer, posto que os valores advindos dos contratos de arrendamento serão utilizados para o pagamento das dívidas do espólio no importe principal de R$ 1.569.168,57 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), além dos juros e correção monetária.
Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, ao qual requer seja atribuído efeito suspensivo em relação aos dois pontos da decisão ora atacados.

Decido.
Conheço do agravo de instrumento, eis que próprio e tempestivo, tendo o agravante comprovado a regularidade do preparo, conforme documentos juntados no ID 53842135.
No que se refere ao pleito liminar recursal, vale registrar que o art. 932, II do CPC/15 prescreve incumbir ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária, enquanto que o art. 1.019, I prevê a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.
No presente caso, a parte agravante requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
A fim de decidir sobre esse pleito, se faz necessário verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15: a probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso os efeitos da decisão agravada venham a ser produzidos de imediato.
Verifica-se dos termos da exordial recursal que o presente recurso busca a reforma de dois pontos específicos da decisão agravada: determinação de anuência expressa de todos os herdeiros para a validade e eficácia do contrato de arrendamento e o depósito integral em conta judicial dos valores recebidos por força de tal arrendamento.
Em relação ao primeiro aspecto da decisão agravada; determinação de anuência expressa de todos os herdeiros para a validade e eficácia do contrato de arrendamento; reputo assistir razão ao espólio agravante.
De acordo com o art. 618, I do CPC, incumbe ao inventariante “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, o que significa dizer que não haveria, em tese, necessidade de anuência de todos os herdeiros para a realização dos contratos de arrendamento rural com a empresa Veracel Celulose S. A.
Além disto, a certidão juntada no ID 400229570 dos autos originários demonstra que “todos os herdeiros possuem advogadas constituídas, na pessoa da Dra. Joecelia Coutinho Quadros e sua sócia”, estando todos os interessados, portanto, representados pelas mesmas causídicas.
No tocante ao segundo aspecto da decisão recorrida; o depósito integral em conta judicial dos valores recebidos por força do arrendamento rural pactuado; considero, em princípio, não assistir razão ao espólio agravante, tendo em vista o quanto disposto no art. 619, III do CPC, que inclui a hipótese do pagamento de dívidas do espólio nas obrigações do inventariante que necessitam da oitiva dos interessados e da autorização do juiz.
Sendo assim, tendo o espólio agravante informado na sua petição de recurso que os valores a serem recebidos por força do arrendamento rural serão utilizados para o pagamento das dívidas do espólio, correto se mostra, em tese, a determinação de que tais valores sejam depositados integralmente em conta judicial.
Desse modo, diante do quanto aqui exposto, atribuo parcial efeito suspensivo ao recurso apenas em relação ao trecho da decisão agravada que condicionou a validade do arrendamento rural dos imóveis discriminados em seu bojo à “concordância expressa de todos os herdeiros mencionados na primeiras declarações de ID 406343535”.
Ante a inexistência de parte recorrida, por estarem todos os herdeiros representados pelas mesmas advogadas, reputo desnecessária a intimação destes para ofertar contrarrazões.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, para que lhe dê cumprimento, conforme previsto no art. 318, parágrafo 5º, do RITJBA.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível para verificar se existe a necessidade de complementação das custas recolhidas pela recorrente, adotando, se for o caso, as providências necessárias à regularização do preparo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau
AFF7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8025719-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edilene Moreira Mota
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Balbino Simoes De Araujo Filho
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004-A)
Terceiro Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025719-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDILENE MOREIRA MOTA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: BALBINO SIMOES DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO (OAB:BA24004-A)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.
Sobrevindo sentença na ação ordinária, resta prejudicado o agravo de instrumento em que se busca a reforma de decisão liminar.
RECURSO PREJUDICADO. ARTIGO 485, VI, CPC.
JULGAMENTO
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por EDILENE MOREIRA MOTA contra decisão de saneamento exarada nos autos do processo de nº 8097720-41.2022.8.05.0001, in verbis:
"Pois bem. Vencida a abordagem da prescrição, a prova deverá seguir a previsão do Código de Processo Civil, especialmente no art. 373, I e II, inexistindo elemento que justifique a alteração do referido ônus processual.
Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro saneado o feito e determino a intimação das partes para informarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, ficando advertido que em caso de silêncio haverá o julgamento da lide.”..
Irresignada, a Agravante interpôs o presente agravo de instrumento, concluindo ser necessário reformar a decisão supracitada.
Relata se tratar de ação de cobrança de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, onde o agravado diz ser devido pagamento por seus serviços referente ao prazo que atuou no processo, antes do seu substabelecimento.
Sustenta que o referido substabelecimento se deu sem reservas e, ainda, sem anuência ou se quer ciência da parte ré, ora agravante, sendo este ato que vai de encontro ao Código de Ética e Disciplina da OAB, que, em seu artigo 24, §1º, determina como deve proceder tal ato.
Aduz não ter sido feliz o magistrado primevo com o não reconhecimento da prescrição quinquenal para cobrança de honorários, eis que o agravante substabeleceu sem reserva de poderes em 24 de fevereiro de 2012 e apenas protocolou ação em junho de 2017, excedendo assim o prazo de cinco anos como previsto pelo art. 25 da lei 8.906/94.
Por fim, argumenta existência do principio venire contra factum propium, sendo a vedação de ação contrária à comportamento anterior do mesmo indivíduo, considera que o substabelecimento sem reservas ou ressalvas e, ainda, sem qualquer consulta ao cliente, seria de grande ofensa ao supramencionado princípio.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando revogar decisão guerreada.
Intimada para comprovar hipossuficiência através do despacho de id 45386757, a agravante o fez, vide id 46013996
Não atribui efeito suspensivo ao recurso, id 49113067
Intimado, o agravante apresentou contrarrazões no id 50447886
Decido.
Encontra-se prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento, ante a superveniência de sentença nos autos da ação principal, prejudicando o julgamento do recurso interposto contra decisão interlocutória.
De fato, foi proferida a sentença na Ação de Cobrança nº 8097720-41.2022.8.05.0001, demanda originária, nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para condenar a ré EDILENE MOREIRA MOTA ao pagamento de R$ 4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais) a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno o autor e a requerida Edilene Moreira Mota ao pagamento das custas processuais pro rata, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Condeno a ré Edilene Moreira Mota ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação em favor do patrono do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o pedido e não reconhecido. As verbas de sucumbência ficam com a exigibilidade suspensa, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.
Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial em relação à ré BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e condeno o autor ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC."
Consubstanciado o interesse recursal na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece o objeto do agravo pela superveniente sentença, nos autos principais.
Vejamos posicionamento do STJ sobre o tema:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL PREJUDICADOS. A prolação de sentença de mérito no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante da falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL PREJUDICADOS. (TJBA, AI nº 0027586- 75.2015.8.05.0000, Terceira Câmara Cível, Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data do julgamento: 25/04/2016, Data da publicação: 29/04/2016).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1332553/PE; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 04/09/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2012).
Destarte, face ao quanto prescrito no artigo 485, VI do CPC de 2015, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, em face da perda do objeto.
Promova-se a devida baixa e comunicações de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Julz Substituto do Segundo Grau
CCSL10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0110653-71.2011.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Juízo De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0110653-71.2011.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Agravado: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8109117-97.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Aparecida De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8109117-97.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da decisão que deu provimento ao recurso da embargada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, declarando a inexistência de prescrição do título executivo.

Em suas razões, o Estado do Bahia alegou a ilegitimidade ativa da agravada, aduzindo que o título exequendo reduziu a abrangência da decisão aos afiliados do ente sindical, APLB.
Nesses termos, observa-se que a temática desenvolvida nos fólios guarda relação com o IRDR, Tema 18 do TJBA, que determinou a suspensão dos processos.
Fixando a tese submetida a julgamento na discussão acerca da “necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Desta forma, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se na Secretaria da Câmara o julgamento final do incidente instaurado (art. 982, caput e inc. I do CPC/2015), no momento em que deverá o processo ser remetido a este gabinete para nova análise.
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
0500823-19.2018.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Katiusce Dos Santos Barreto (OAB:SE8754)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568-A)
Apelante: Antonio Goncalves Moreira
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802-A)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394-A)
Apelado: Antonio Goncalves Moreira
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802-A)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394-A)
Apelante: Francisca Gorete Sampaio Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568-A)
Advogado: Katiusce Dos Santos Barreto (OAB:SE8754)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500823-19.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO GONCALVES MOREIRA e outros
Advogado(s): KATIUSCE DOS SANTOS BARRETO (OAB:SE8754), COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802-A), Paula Ott registrado(a) civilmente como PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394-A), MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA56568-A)
APELADO: FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA e outros
Advogado(s): KATIUSCE DOS SANTOS BARRETO (OAB:SE8754), MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA-56568-A), COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802-A), Paula Ott registrado(a) civilmente como PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por FRANCISCA GORETE SAMPAIO DA SILVA, em face da sentença proferida na Ação de Consignação de Chaves.
Em suas razões de apelo, a apelante requereu a concessão de gratuidade.
No despacho de ID 48842207, condicionou-se o deferimento à comprovação do preenchimento dos pressupostos.
Na petição apresenta no ID 49402666, o apelante aduziu que “convém, ressaltar que, para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da Apelante, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo sem que haja prejuízo no sustento próprio e/ou familiar, já é suficiente”.
É o relatório, decido.
O novo Código de Processo Civil, em seus arts. 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
O § 2.º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”
Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.
No caso dos autos, verifica-se que a apelante informou não ser possível o recolhimento das custas.
Com efeito, em que pese à alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes do recurso.
Verifica-se que pela declaração de imposto de renda anexada no ID 49405318, que a apelante não faz jus a gratuidade.

Ademais, quanto a alegação de custear os estudos do filho, pela declaração da Universidade anexada no ID 43225863, ele encontrava-se em fevereiro de 2016, no 03B período do curso de medicina, portanto, decorridos sete anos da declaração, tempo suficiente para a conclusão do curso, não mais prevalece a fundamentação esposada.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveria ser pago pela requerente, o que não pode ser admitido.
Diante do exposto, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC, c/c art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, indefiro o benefício da gratuidade da justiça a apelante.
Intime-se a apelante, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do § 2.º, art. 1.007 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 9 de janeiro de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001283-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula Oliveira Da Silva
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001283-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, reconheceu a prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em sede de contrarrazões, o Estado do Bahia alegou a ilegitimidade ativa da apelante, aduzindo que o título exequendo reduziu a abrangência da decisão aos afiliados do ente sindical, APLB.
Nesses termos, observa-se que a temática desenvolvida nos fólios guarda relação com o IRDR, Tema 18 do TJBA, que determinou a suspensão dos processos.
Fixando a tese submetida a julgamento na discussão acerca da “necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Desta forma, a fim de se evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se na Secretaria da Câmara o julgamento final do incidente instaurado (art. 982, caput e inc. I do CPC/2015), no momento em que deverá o processo ser remetido a este gabinete para nova análise.
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0501798-17.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501798-17.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)

DESPACHO
Diante do julgamento dos recursos de Embargos de declaração e Agravo interno Cível, determino à Secretaria desta Terceira Câmara Cível que, após o escoamento do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado dos feitos e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8003001-54.2019.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. L. C.
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003001-54.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: E. L. C.
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s): FREDERICO MORENO LAGE ALEIXO (OAB:BA23493-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia contra sentença (ID 18757576) que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação ordinária movida em face do Estado da Bahia e do Município de Porto Seguro, determinando que os entes públicos, solidariamente, procedam aos atos necessários para o fornecimento gratuito e conforme prescrição médica à Requerente da fórmula nutricional, Pregomin ou Alfaré, nas quantidades prescritas no receituário médico (10 latas por mês),por meio do gestor do SUS, sob pena de multa se R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em suas razões (ID 18757582), a apelante destacou sua legitimidade e interesse recursais, ressaltando a possibilidade de condenação dos Entes Públicos em pagamento de verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública, nos termos do art. 4.º da Lei Complementar n. º 80/94 e da Súmula 421 do STJ.
Nesse contexto, afirmou a superveniência da Lei Complementar Federal n.º 132/2009 que alterou a Lei Complementar Federal n.º 84/1994, tornou sem efeito o art. 6.º, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, ex vi do disposto no art. 24, § 4.º, da Constituição Federal, destacando sua autonomia frente ao ente público arrecadador.
Assim sendo, diante de tais fundamentos, requereu o provimento do recurso, frente ao atual posicionamento do ordenamento e jurisprudência.
Devidamente intimados, de acordo com o que preconiza o contraditório e a ampla defesa, o Estado da Bahia e o Município de Porto Seguro quedaram-se inertes conforme se verifica da certidão (ID 49819777) acostada aos autos.
Recebidos os autos neste Tribunal de Justiça, coube-me sua relatoria, determinando a suspensão do feito em razão do Tema 1002 de repercussão geral no STF (ID 18813592).
É o relatório. Decido.
1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
2. DO MÉRITO:
A irresignação recursal envolve, exclusivamente, a possibilidade, ou não de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Nesta senda, cumpre destacar o art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 45/2004, n.º 69/2012 e n.º 74/2013, que confere, às Defensorias Públicas, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa no que tange a suas propostas orçamentárias, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias:
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.
§ 1.º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
§ 2.º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
§ 3.º Aplica-se o disposto no § 2.º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.
Infere-se então que tal disposição normativa visa à garantia dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional da Defensoria, concedendo-lhe mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais dos grupos sociais necessitados e vulneráveis, cujos interesses, muitas vezes, se contrapõem àqueles pretendidos pelo próprio Estado.
Nesta mesma linha de intelecção, dispõe a Constituição Estadual da Bahia, in verbis:
Art. 144. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.
§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral.
Em relação a esta autonomia funcional, administrativa e orçamentária, fora editada a Lei Complementar Federal n.º 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreve normas gerais para a organização da autonomia dos Estados.
A supramencionada lei versa, em seu art. 4.º, inc. XXI, a partir da redação conferida pela Lei Complementar Federal n. º 132/2009, acerca das verbas sucumbenciais, reconhecendo-as como parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria, a qual, inegavelmente, desempenha função essencial à Justiça.
Assim, nos termos do referido dispositivo legal, a Defensoria Pública possui, dentre outras funções institucionais, aquela pertinente a “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação” ocorre “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, “destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”; (inc. XXI com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).
Entretanto, ressalta-se, que a lei complementar federal não esgota a matéria, posto que, como norma geral, pode ser suplementada por eventual disposição dos Estados, consoante o § 2.º do art. 24 da Constituição Federal.
A esse respeito, pontue-se que o Estado da Bahia possui regulamentação normativa específica acerca da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pela edição da Lei Complementar Estadual n. º 26/2006, a qual, de forma específica, faz alusão às formas de constituição de suas receitas, senão, vejamos:

Art. 6.º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[...]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta; (grifos próprios).
Consoante fundamentação retro exposta, forçoso então, concluir que, malgrado a Lei Complementar Federal n.º 132, de 2009, tenha admitido, dentre as receitas da Defensoria Pública, o recebimento da verba honorária sucumbencial, abrangendo aquelas advindas de entes públicos, ao empregar a expressão “inclusive quando devidas”, promove uma abertura legislativa, de tal forma que, no caso da Defensoria Pública do Estado da Bahia, há expressa vedação à percepção destes honorários sucumbenciais, quando originárias de “pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta”.
Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público, senão vejamos:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição
(TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).
Nessa contenda delineada, surge a exegese de que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de dar provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida manifestar entendimento contrário a entendimento firmado em “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (art. 932, inc. V, ‘b” do CPC/2015).
3. CONCLUSÃO:

Ex positis, com fulcro no dispositivo 932, inc. V, 'c' do CPC, dou provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado da Bahia, reformando parcialmente a sentença recorrida para condenar os Entes Públicos ao pagamento de honorários sucumbenciais, de forma solidaria, em favor do Fundo da Defensoria Pública Estadual, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8038467-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553-S)
Agravado: Marizete Cardoso De Oliveira
Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038467-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553-S)
AGRAVADO: MARIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843-A)

DESPACHO
Compulsando os autos da ação originária n.º 8000729-07.2023.8.05.0053, verifica-se que as partes peticionaram ao juízo a quo, a homologação de acordo celebrado no ID 407553576 dos autos de origem.
Desse modo, intime-se o banco agravante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse processual no prosseguimento do presente agravo de instrumento.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8036711-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Balbino Simoes De Araujo Filho
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036711-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: BALBINO SIMOES DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO (OAB:BA24004-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em face da decisão de ID 398930198, proferida na Ação de Cobrança n. 8097720-41.2022.8.05.0001 que rejeitou os embargos por inexistir a omissão e obscuridade alegadas.
O magistrado decidiu que "A decisão embargada foi expressa em afirmar que a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro réu deveria ser rejeitada diante da imputação de dever ressarcitório pelo autor, de modo que o reconhecimento da ausência de obrigação de pagar do réu implicaria na improcedência e não da extinção precoce do feito. Inexiste, portanto, omissão." e que "Quanto à obscuridade, a decisão saneadora igualmente esclareceu não reconhecer a prescrição diante da existência de causa suspensiva (ocorrência de êxito) e o lapso temporal do pedido de cobrança (menos de 5 anos), além de que houve decisão da segunda instância que reconheceu que a discussão da prescrição deveria ocorrer em ação autônoma. Destarte, igualmente, não vislumbro obscuridade.".
Irresignado, o Agravante alega que "na decisão saneadora de (id. Num. 383969229 -Pág. 2) houve a rejeição da prescrição da pretensão do agravado, todavia, conforme o aventado na contestação (id. Num. 233765575 - Pág. 4), o MM. Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA já havia enfrentado a questão nos autos do processo nº 0019275-68.2010.805.0001 de modo a reconhecer a prescrição da pretensão do agravado, afirmando em sentença que "no momento em que a pretensão executória foi manifestada, junho de 2017, já restava configurada a prescrição do direito de ação do advogado exequente, que ocorreu em fevereiro de 2017, cinco anos após a renúncia tácita do mandato"."; que "o agravado interpôs recurso de apelação naqueles autos, todavia, embora o Tribunal tenha sinalizado que a via adequada para cobrança de honorários e discussão da prescrição seria eventual ação autônoma, a questão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do agravado pelo Juízo de piso restou inabalada, tendo o acordão negado provimento a apelação do agravado transitado em julgado em 28.04 (ID Num. 386904408)"; que "Os aclaratórios do agravado foram rejeitados pelo Tribunal e o acordão transitou em julgado sem que tivesse reformado a sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos do processo nº 0019275-68.2010.805.0001, que reconheceu a prescrição da pretensão do agravado"; e que "operada a renúncia do agravado aos poderes que lhe foram outorgados em fevereiro de 2012, iniciou-se a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrança dos honorários contratuais, conforme entendimento exarado pelo artigo 25 da Lei 8.906/94 (…) no momento do ajuizamento da presente demanda em 08.07.2022 já restava configurada a prescrição do direito de ação do agravado que ocorreu em fevereiro de 2017, cinco anos após a renúncia tácita do mandato".
No tocante à ilegitimidade passiva, alega que "o objeto do processo se relaciona com a alegação de cobrança de honorários advocatícios contratuais e não sucumbenciais, o que afasta a legitimidade da seguradora agravante e culmina na a extinção do processo de forma precoce e sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC".
Ao final, requer "seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, conforme faculta o artigo 1.019, I, do CPC, para suspender, até o julgamento de mérito deste recurso, os efeitos da r. decisão agravada. Após, ultimadas todas as providências legais, requer seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que a decisão agravada seja reformada com o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade desta seguradora com a consequente extinção do feito".
Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, no ID 48926748.
O agravado apresentou contrarrazões (ID 50057464).
Petição informando a interposição de Agravo Interno (ID 50210692).
Despacho determinando a regularização do Agravo Interno (ID 51590261), o que foi realizado e informado pelo Recorrente, no ID 52156419.
Decido.
Encontra-se prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento, ante a superveniência de sentença nos autos da ação principal, prejudicando o julgamento do recurso interposto contra decisão interlocutória.
De fato, foi proferida a sentença na Ação de Cobrança nº 8097720-41.2022.8.05.0001, demanda originária, nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para condenar a ré EDILENE MOREIRA MOTA ao pagamento de R$ 4.374,00 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais) a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno o autor e a requerida Edilene Moreira Mota ao pagamento das custas processuais pro rata, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Condeno a ré Edilene Moreira Mota ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação em favor do patrono do autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o pedido e não reconhecido. As verbas de sucumbência ficam com a exigibilidade suspensa, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.
Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial em relação à ré BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e condeno o autor ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC."
Consubstanciado o interesse recursal na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece o objeto do agravo pela superveniente sentença, nos autos principais.
Vejamos posicionamento do STJ sobre o tema:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL PREJUDICADOS. A prolação de sentença de mérito no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante da falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL PREJUDICADOS. (TJBA, AI nº 0027586- 75.2015.8.05.0000, Terceira Câmara Cível, Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data do julgamento: 25/04/2016, Data da publicação: 29/04/2016).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exau-

riente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1332553/PE; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 04/09/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 11/09/2012).
Destarte, face ao quanto prescrito no artigo 485, VI do CPC de 2015, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, em face da perda do objeto.
Promova-se a devida baixa e comunicações de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador,
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto do Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8066735-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adalberto Dos Santos Rodrigues Filho 06513974569
Advogado: Debora Michelle Dos Santos Celino (OAB:BA68399-A)
Agravado: Velten Logistica Transporte E Locacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066735-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO 06513974569
Advogado(s): DEBORA MICHELLE DOS SANTOS CELINO (OAB:BA68399-A)
AGRAVADO: VELTEN LOGISTICA TRANSPORTE E LOCACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
ADALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES FILHO, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformada com a decisão da MM Juíza de Direito da 1.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO que, nos autos n.º 8002703-45.2023.8.05.0032, que move em face do VELTEN LOGISTICA TRANSPORTE E LOCACOES LTDA, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
Em suas razões, a agravante alega que “a decisão carece de fundamentação clara, uma vez que este agravante trouxe aos autos as informações necessárias a fim de comprovar a hipossuficiência financeira da sua empresa, como a declaração de rendimentos da empresa, pois a mesma se qualifica como uma Micro Empresa, não possuindo outros demonstrativos de renda. ” (Id 55854807 – fls. 03).
Sustenta que “não possui condições de arcar com as custas processuais, pois seu faturamento não lhe dá condições, sendo considerado hipossuficiente financeiramente ” (Id. 55854807 – fls. 05).
Ressalta, ademais, que “por serem o MEI e EI, equiparados a pessoas físicas, não há necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira para concessão do benefício da gratuidade de justiça ” (Id 55854807 – fls. 05).
Argumenta que “existe nos autos comprovação de rendimentos do agravante, conforme se observa em anexo. Além de extratos bancários em nome do representante da pessoa jurídica, o qual comprova seus rendimentos” (Id 55854807 – fls. 08).
Com esses fundamentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.
É o relatório. Decido.
De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.
A teor do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora.
Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, “fumus boni juris”, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do Agravante. Isso significa que a suspensão do cumprimento do “decisum” impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.
Não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no § 1.º do art. 101 do CPC, in verbis:
“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1.º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.”

Isto é, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Outrossim, é assente na doutrina que o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da gratuidade possui efeito suspensivo automático.
Neste sentido, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"O agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação contém efeito suspensivo automático. O agravo de instrumento é, em regra, desprovido de efeito suspensivo automático. Se o relator não lhe conceder, não haverá efeito suspensivo. O agravo interposto da decisão que indefere a gratuidade ou acolho o pedido de revogação tem, porém, efeito suspensivo automático. É que o § 1.º do art. 101 do CPC estabelece que 'o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso'. E, nos termos do seu § 2.º, 'confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Assim, enquanto não decidida a questão pelo relator, o agravante estará dispensado do recolhimento das custas processuais." (in Curso de Direito Processual Civil – vol. 3 – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 13ª edição, p. 219)
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito do agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito suspensivo.
Ante o exposto, defere-se parcialmente a tutela de urgência recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação do agravado, de que trata o art. 1.019, inc. II, do CPC. Destaca-se que este, após ser eventualmente citado, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberto(a) pela preclusão.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Após, voltem-me conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
INTIMAÇÃO
8036542-94.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Joao Cosme Guimaraes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036542-94.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: JOAO COSME GUIMARAES
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES - OAB BA33559-A
* FICA INTIMADO O DR. BEL. LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES OAB-BA 33559, REPRESENTANTE DO AGRAVADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, CONFORME DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO
Em atenção a certidão de ID.37033654, determino que seja desabilitado o patrono Helio Marcio da Silva Carneiro - OAB/BA. 7396, conforme petição de ID.35603430.
Satisfeito o comando anterior, intime-se a parte agravada, JOAO COSME GUIMARAES através do seu patrono LEONARDO DA SILVA GUIMARAES, devidamente habilitado nos autos originários, dando-lhe ciência do presente recurso, oportunizando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
INTIMAÇÃO
8036542-94.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Joao Cosme Guimaraes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036542-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES registrado(a) civilmente como MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: JOAO COSME GUIMARAES
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES - OAB BA33559-A
* FICA INTIMADO O DR. BEL. LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES OAB-BA 33559, REPRESENTANTE DO AGRAVADO, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, CONFORME DECISÃO ABAIXO TRANSCRITO.
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Conceição do Coité, no bojo da Ação de Procedimento Comum Cível que determinou o deslocamento/relocamento do poste e fios de alta tensão, sob pena de multa diária nos seguintes termos (id.215016824 - autos principais):

“Isto posto, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a acionada proceda o deslocamento/relocamento do poste, juntamente com o transformador de distribuição e dos fios de alta tensão, para fora dos limites da propriedade do Autor, situado na Travessa Bailon Lopes Carneiro, nº 80, Bairro Gravatá, Conceição do Coité-Bahia, CEP: 48.730-000, para local seguro e que não impeça a continuidade da obra, uma vez que iminente o perigo de um acidente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.”

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão do juízo a quo ofende o seu direito, levando em consideração a ausência de prazo para o cumprimento da obrigação.

Pontua que a falta de concessão de prazo torna a decisão guerreada eivada de vício, requerendo a declaração de nulidade do ato e tornando inexigível a obrigação.

Aduz que a multa não possui qualquer caráter repressivo ou reparatório, devendo ser revista e limitada ao valor de R$100,00 (sem reais).

Sustenta ainda que deve ser observada a desproporcionalidade da multa fixada em valor excessivo, o qual pode gerar grave prejuízo patrimonial à agravante.

Desta maneira, pede efeito suspensivo e provimento ao presente agravo, para afastar os efeitos da decisão vergastada, inclusive a imposição da multa, até o deslinde final da lide. Além disso, na hipótese de manutenção da decisão agravada, requer também a reforma da decisão para que seja dilatado o prazo para cumprimento da obrigação em razão da sua complexidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1019, I, ambos do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão de tutela antecipada recursal, desde que presentes os requisitos autorizadores, “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Conforme consta do relatório a decisão de origem deferiu a liminar nos seguintes termos dispositivo:

"(...)Isto posto, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a acionada proceda o deslocamento/relocamento do poste, juntamente com o transformador de distribuição e dos fios de alta tensão, para fora dos limites da propriedade do Autor, situado na Travessa Bailon Lopes Carneiro, nº 80, Bairro Gravatá, Conceição do Coité-Bahia, CEP: 48.730-000, para local seguro e que não impeça a continuidade da obra, uma vez que iminente o perigo de um acidente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento."

Com efeito, em cognição sumária e não exauriente, própria do momento, ainda sem adentrar à questão da probabilidade do direito alegado nas razões do recurso, não vislumbro, in casu, a presença do periculum in mora indispensável à concessão do efeito suspensivo postulado.

É que, a princípio, não restou demonstrado efetivo risco grave a que estaria submetida a parte agravante, que não possa aguardar até o julgamento final do recurso, não se mostrando plausíveis as alegações genéricas acerca da existência de grande prejuízo, decorrente da imposição de multa diária em módico valor (R$ 500,00, quinhentos reais por dia), por eventual descumprimento, ainda mais em se tratando de companhia de eletricidade sabidamente sólida no mercado.

De toda sorte, verifica-se da decisão acima que o juiz a quo não estipulou prazo para o cumprimento da obrigação de fazer nem estipulou um teto máximo pelo descumprimento. Neste sentido, concedo a dilação para cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária já estabelecida, qual seja: R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, com teto máximo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para conceder o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação e estabelecer o teto máximo, no caso de descumprimento, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Oficie-se ao Juízo de origem para que tome ciência da presente decisão, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de setembro de 2022.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
INTIMAÇÃO
8048874-93.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Agravado: Jefferson Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048874-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI
AGRAVADO: JEFFERSON LIMA DOS SANTOS

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,9 de janeiro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
INTIMAÇÃO
8024591-06.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Gilberto Lucas Ribeiro Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8024591-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: GILBERTO LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA no ID 30300272, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,9 de janeiro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8065026-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Agravado: Maria Luiza Maia Simoes
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065026-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s): TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A)
AGRAVADO: MARIA LUIZA MAIA SIMOES
Advogado(s):
*Republicação para intimação do advogado da parte agravada Dr. Karen Ferraz Maia OAB/BA 71.305
DECISÃO
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pela TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA contra decisão do Juízo de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo, da Comarca de Salvador – Bahia, autos da Ação de Tutela Antecipada Antecedente de Obrigação de Fazer, processo sob nº 8018641-76.2023.8.05.0001, movida por MARIA LUIZA MAIA SIMÕES, que deferiu o pedido liminar, mediante os seguintes termos:
“Ante o exposto, defiro o pedido liminar no sentido de: 1) Determinar que a Acionada proceda, IMEDIATAMENTE, ao custeio integral do tratamento prescrito pelo médico da Autora, em favor desta, fornecendo o medicamento indicado, sem qualquer restrição ao tratamento indicado descrito no relatório e prescrição médica anexa, bem como todos os exames, materiais e insumos necessários ao aperfeiçoamento do tratamento da Autora, por ser URGENTE E IMPRESCINDÍVEL para a preservação da vida da Demandante. 2) Na eventual hipótese de descumprimento do comando supracitado pela parte Ré, fixo a título de multa diária o valor de R$ 1.000,00 (um) mil reais até o limite de R$ 80 mil reais, registrando-se ainda, que em caso de descumprimento, poderão os representantes da parte Ré serem responsabilizados penalmente pelo crime de Desobediência.”
Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso alegando que a decisão merece reforma, haja vista que o Juízo Singular determinou que à parte Agravante custeie a realização integral do tratamento, sem qualquer restrição, bem como todos os exames, materiais e insumos necessários ao tratamento e acompanhamento da autora ora Agravada, na forma prescrita no relatório indicado pelo médico que acompanha a mesma. Diz que o tratamento não está de acordo com a legislação vigente que rege a matéria, e em razão da peça inicial dos autos de origem encontra-se genérica, sem fundamentação, em divergência com o vínculo contratual entre os envolvidos. Sendo assim, a Agravante não pode ser compelida a prestar serviço, sem a vigência de um contrato, tampouco pagamento de contraprestação devida, altamente custosa.
Informa que: “Superado o fato de que a concessão liminar foi determinada em descompasso com o objeto da lide, deve ainda ser ressaltado, o valor exorbitante da multa diária fixada. Inicialmente, a concessão liminar deferida nos autos determinou autorização e cobertura de tratamento médico, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), por dia de descumprimento, sendo limitada ao importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Admitir à fixação de uma multa diária em importe tão exorbitante, e mais, sua limitação em valor que supera o montante do próprio tratamento médico, representa um grave caso de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como, consequência um caso de enriquecimento indevido. A função social da multa cominatória não pode ser desvirtuada, tampouco, ser meio para qualquer meio de enriquecimento indevido. Note, que fixar uma multa razoável com escopo de inibir o descumprimento de uma ordem judicial é totalmente diferente de fixar uma multa que pode alcançar um valor superior ao próprio valor da causa”. Tendo o Juízo de 1º grau deferido a medida como pleiteada na peça inicial.
Assevera que a tutela deferida não está de acordo os pressupostos necessários ao deferimento, previstos no Art. 300 do CPC.
Pugnou, assim, em sua farta explanação na peça inicial, pela concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo e, em sede principal o deferimento do mesmo, com a revogação da decisão guerreada, para que seja suspensa a obrigatoriedade de custeio do tratamento como indicado, o qual a Agravante está obrigada a fornecer um serviço para o qual não há previsão de cobertura em contrato, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de direitos da Agravante. Pede ainda a redução da multa por eventual descumprimento da medida liminar para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como, seja sua aplicação delimitada ao importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ao final procedente o presente Recurso.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do parágrafo único do Art. 1.015, do CPC de 2015. Razão pela qual, dele conheço.
Na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Para concessão do efeito suspensivo, necessário se faz a análise da presença dos requisitos: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo e de revogação de liminar que determinou que a Agravante proceda com a imediata autorização de custeio das despesas para realização de tratamento em favor da Agravada, exames, insumos, nos termos do relatório do médico que assiste e acompanha o paciente\Agravado, ID 364338389, nos autos originários.
Compulsando os autos originários vê-se que a Agravada, foi diagnosticada com Colangite Biliar Primária, doença autoimune que atinge o fígado, consistindo, em suma, no ataque das células saudáveis do referido órgão pelo sistema imunológico, degenerando-o até a perca total da função hepática. Segundo o laudo e conforme a cultura médica, recebeu orientação para fazer acompanhamento periódico com hepatologista, mais precisamente em intervalos de 4 (quatro meses) entre as consultas, pois, pacientes que apresentam tais complicações possuem grandes chances de evoluir para necessidade de TRANSPLANTE DE ÓRGÃO. Diante disso, por algumas vezes, assustada com o diagnóstico, a Paciente autora entrou em contato com o Plano-réu, a fim de requisitar o agendamento da consulta. Tal tratamento lhe foi negado pela empresa Agravante.
In casu, o risco de dano grave é da Agravada, já que demonstrado através dos documentos apresentados no processo originário a necessidade da realização do seu tratamento com seriedade, exames, com materiais necessários mencionados no relatório médico como indicado.
Verifica-se que a própria empresa Agravante, por sua vez, argumenta que denegou o pleito do consumidor, contesta o procedimento, asseverando ainda, que a mesma não faz jus à cobertura contratual almejada, logo não poderá ser responsabilizada em arcar com as despesas, bastante custosa sem retorno.

Ademais, o consumidor necessitou acionar o Poder Judiciário, com todos os desgastes inerentes a esta conduta, para obter a terapêutica que lhe foi prescrita, não sendo razoável crer que tal atitude extrema fosse adotada se a Agravante autorizasse e custeasse os tratamentos rogados administrativamente, de modo regular.
Acerca do tema, a jurisprudência se manifesta:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE IMPRESCINDÍVEL À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE QUE NECESSITA A DEMANDANTE. DECISÃO PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO DESAFIA QUALQUER REPARO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DE QUALQUER DAS PARTES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, ANTE SUA MANIFESTA ABUSIVIDADE, POR INVIABILIZAR, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O CUMPRIMENTO DO PRÓPRIO CONTRATO COMO UM TODO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA, À ESPÉCIE, DO DISPOSTO NAS SÚMULAS Nº 112, 209 E 211 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE NÃO MERECE REFORMA, EIS QUE EM TOTAL CONSONÂNCIA COM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. .2- Recurso conhecido e improvido.” (RJ - AI: 0399638-08.2012.19.0001, Relator: FERNANDO FERNANDY FERNANDES MENDES.TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS”.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático probatória. 2.- A jurisprudência é firma no sentido de considerar abusiva a cláusula que limita a forma de tratamento das doenças cobertas. Incidência da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 194.590/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA.
Neste contexto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.
No que se refere a irresignação quanto a multa, está tem a finalidade de compelir a parte a cumprir a ordem judicial, apresentando-se como uma medida coercitiva, e não possuindo qualquer conotação indenizatória, que só é devida em caso de descumprimento da ordem judicial.
Sendo assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade na decisão Agravada.
Dito isso, considerando os fundamentos supracitados, o poder geral de cautela do juiz, os princípios do contraditório e da ampla defesa e que há, em sede de Agravo de Instrumento, apenas um juízo de probabilidade, NEGO EFEITO SUSPENSIVO, mantenho a decisão do Juízo Singular em todos os seus termos.
Promova-se a intimação da Agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessário ao julgamento deste Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).
ARNALDO FREIRE FRANCO
RELATOR – JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0517707-42.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Shirlei De Jesus Santos
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517707-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SHIRLEI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0581638-24.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Douglas Batista De Souza Junior
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Apelante: Rebeca Meira Candeias Muzika Souza
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0581638-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DOUGLAS BATISTA DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
INTIMAÇÃO
8044655-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tania Regina Francisco Da Conceicao
Advogado: Debora Michelle Dos Santos Celino (OAB:BA68399-A)
Agravado: Antonio Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044655-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TANIA REGINA FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA MICHELLE DOS SANTOS CELINO
AGRAVADO: ANTONIO MOURA DA SILVA

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,9 de janeiro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0537157-10.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Lima Ferreira
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295-A)
Apelado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074-A)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537157-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRUNO LIMA FERREIRA
Advogado(s): TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295-A)
APELADO: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074-A), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A), ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0162407-96.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Mattos Sobrinho E Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0162407-96.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MATTOS SOBRINHO E CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que este recurso se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº 071/2022 do Município do Salvador, quanto à autorização da Procuradoria-Geral do Município para não recorrer, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Despacho com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8104509-90.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Georgina De Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446-A)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8104509-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEORGINA DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0064536-22.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Isabel Bonfim Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0064536-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ISABEL BONFIM PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que este recurso se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº 071/2022 do Município do Salvador, quanto à autorização da Procuradoria-Geral do Município para não recorrer, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Despacho com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8058135-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Craw Comercio De Equipamentos E Servicos De Manutencao De Eletronicos Ltda
Advogado: Andre Pacini Grassiotto (OAB:SP2873870A)
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro Venturi Caldas (OAB:SP123481)
Agravado: Inspetor Chefe Da Secretaria Da Fazenda
Agravado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Agravado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058135-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): ANDRE PACINI GRASSIOTTO (OAB:SP2873870A), LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS (OAB:SP123481)
AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se da hipótese de impedimento descrita no artigo 144, II do CPC, encaminhem-se os autos à Secretaria para as diligências de praxe.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 30 de novembro de 2023.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
INTIMAÇÃO
8003856-49.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876-A)
Agravado: Nanci Dos Santos Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003856-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO, LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: NANCI DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. no ID 24473783, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferen-

ciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,9 de janeiro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8058561-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Teixeira Figueredo
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Agravado: Municipio De Barreiras
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058561-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA FIGUEREDO
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos originários, verifica-se o deferimento da tutela de urgência que ensejou a interposição do presente agravo. À vista disso, intime-se o agravante para que informe se subsiste o interesse recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de negação de seguimento ao recurso.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1º de dezembro de 2023.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044839-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Maria Nazare De Melo Novais
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044839-56.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: MARIA NAZARE DE MELO NOVAIS
Advogado(s): LORENA CAMPOS MARTINS (OAB:BA53006-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8041950-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Leal De Paula
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736-A)
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538-A)
Agravado: Adilson Nascimento Maia
Advogado: Glauber Ramos Tonhao (OAB:SP190216)
Agravado: Alessandra De Souza Maia
Advogado: Glauber Ramos Tonhao (OAB:SP190216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041950-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA LEAL DE PAULA
Advogado(s): THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28538-A), RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS (OAB:BA24736-A)
AGRAVADO: ADILSON NASCIMENTO MAIA e outros
Advogado(s): GLAUBER RAMOS TONHAO (OAB:SP190216)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para manifestar-se sobre a notícia de perda superveniente do objeto recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de negação de seguimento ao agravo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0501460-22.2017.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501460-22.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8051369-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Abs - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311-A)
Agravado: Lourdes Reis Vidal
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051369-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311-A)
AGRAVADO: LOURDES REIS VIDAL
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384-A)

DESPACHO
Manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001135-45.2018.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gladston Araujo Dos Santos
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001135-45.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GLADSTON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
INTIMAÇÃO
8046360-70.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Lindinalva Pinheiro Estrela Vieira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046360-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: LINDINALVA PINHEIRO ESTRELA VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

Relator(a): TITULARIDADE EM PROVIMENTO 11
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,9 de janeiro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0502826-17.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Robervan Vale Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502826-17.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8052069-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Agravado: Ida Maria Morato Ferraz Meirelles
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052069-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): CAMILLA RIBEIRO BECKER registrado(a) civilmente como CAMILLA RIBEIRO BECKER (OAB:DF61891-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO registrado(a) civilmente como LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A)
AGRAVADO: IDA MARIA MORATO FERRAZ MEIRELLES
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para manifestar-se sobre a notícia de perda superveniente do objeto recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de negação de seguimento ao agravo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8050399-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Espólio: Aqua Load Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050399-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
ESPÓLIO: AQUA LOAD COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA (OAB:BA19993-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8048738-96.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Editora Jornal Ze Coio Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048738-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDITORA JORNAL ZE COIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Considerando que, ao requerer a gratuidade da justiça, a pessoa jurídica deve demonstrar a hipossuficiência econômica narrada, e que os documentos colacionados ao recurso, em especial os extratos bancários, não são contemporâneos à data do pedido de gratuidade, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, colacione novos documentos aos autos, a comprovar o atual estado de fragilidade econômica descrito, sob pena de indeferimento do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8062460-66.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gnc Suecia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778-A)
Impetrado: Quinta Turma Recursal Dos Juizados Cíveis E Criminais Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062460-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: GNC SUECIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778-A)
IMPETRADO: QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GNC SUÉCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado da Bahia, que negou provimento ao recurso inominado manejado pela ora impetrante.
Segundo os termos da exordial, este Mandado de Segurança foi impetrado “contra decisão judicial ilegal e abusiva proferida pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do processo nº 0011899-30.2021.8.05.0103”.
Argumenta a autora que o referido processo versa sobre demanda em que o consumidor alegou descumprimento da oferta de venda veículo, divulgada pela fabricante VOLVO DO BRASIL.
Aduz que ao apresentar a sua defesa, arguiu, dentre outras matérias, a incompetência absoluta dos Juizados Especiais do Consumidor em razão do valor da causa que ultrapassava o teto legal, na medida em que o consumidor-autor, ora litisconsorte

passivo, pretendia o cumprimento da oferta e da obrigação de dar coisa certa emanada do contrato de compra e venda no valor de R$ 291.950,00 e, ainda, a indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
Assevera que em primeiro grau o pedido foi julgado procedente em parte, sendo-lhe imposta a seguinte condenação: (a) na obrigação de fazer consistente em garantir a oferta de venda e a entrega do veículo objeto da lide pelo preço de R$ 291.950,00 (duzentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta reais); (b) na obrigação de indenizar o consumidor por danos morais no valor fixado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de que teria havido o descumprimento da oferta por parte das rés.
Prossegue dizendo que em segundo grau, a decisão monocrática proferida pelo ilustre relator negou provimento ao recurso inominado interposto pela GNC SUÉCIA e manteve a sentença de 1º grau, o que a levou a interpor agravo interno em que alegou a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso interposto, por não atender às hipóteses previstas legalmente para tanto, e ressaltou a evidente incompetência material absoluta dos Juizados Especiais.
Afirma o autor que o acórdão oriundo da quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, objeto deste mandamus, negou provimento ao agravo interno por si interposto e manteve a decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso inominado.
Alega, ainda, que muito embora tenha interposto recurso extraordinário em face do acórdão proferido, em razão da clara ofensa a dispositivo constitucional, a irresignação recursal é destituída de efeito suspensivo, pelo que não lhe restou alternativa senão ajuizar o presente mandado de segurança, para fazer valer as regras constitucionais e legais de fixação e restrição da competência material do Juizado Especial Cível, notadamente os arts. 5º, XXXVII e LIII, da CF/1988, os arts. 42, 43 e 44 do CPC, e o art. 3º, caput e I, da Lei 9.099/95, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável que lhe será causado pelos efeitos da decisão proferida.
Ressalta "que este mandado de segurança não tem por objetivo o reexame do mérito do acórdão proferido pela autoridade coatora, nem, muito menos, se pretende tratar o presente mandamus como sucedâneo recursal. Pretende-se, em verdade, apenas exercer, de modo legítimo, o controle da competência material dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer e julgar as causas que lhe são submetidas, atribuição legal que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pela via do mandado de segurança", conforme "entendimento pacífico já firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TJBA".
Cita jurisprudência em favor da sua tese.
Pugna pela "concessão da medida liminar suspensiva da eficácia e dos efeitos do ato impugnado (acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal nos autos do processo nº 0011899-30.2021.8.05.0103), em vista da relevância dos fundamentos da impetração e do perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação à impetrante e da consequente ineficácia da pretensão mandamental perseguida, se concedida tardiamente ao final, após o eventual cumprimento da decisão condenatória".
Vindo-me conclusos os autos, decido.
Segundo o impetrante, a questão posta ao crivo deste egrégio Tribunal de Justiça da Bahia diz respeito ao controle de competência material do juizado especial cível, não sendo caso, portanto, do controle de mérito do acórdão impugnado.
Vislumbra-se, da leitura da exordial, que a impetrante busca a concessão da segurança para: (i) cassar o ato ora impugnado (decisão judicial colegiada) em razão de sua prolação por juízo absolutamente incompetente, (ii) proteger o direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal perante o juízo legalmente competente para processamento e julgamento da demanda, ou seja, uma das Varas de Relações de Consumo de Salvador (BA), e (iii) preferencialmente extinguir o processo sem julgamento do mérito no Juizado Especial Cível ou subsidiariamente determinar a remessa dos autos ao setor de distribuição de ações da Comarca de Ilhéus (BA).
A egrégia corte baiana firmou entendimento no sentido de que "afigura-se vedado ao Tribunal de Justiça se imiscuir no conteúdo das decisões proferidas pelas Turmas Recursais", conforme entendimento externado pela Colenda 1ª Câmara Cível no julgamento do Mandado de Segurança nº 0005754-15.2017.8.05.0000.
De fato, à época do referido julgamento vigia o art. 79 do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 79. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar os recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo o Estado da Bahia, os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados em face de atos oriundos dos Juizados Especiais.
Parágrafo único. Caberá, ainda, às Turmas Recursais, julgar os mandados de segurança impetrados contra atos das próprias Turmas, bem como os conflitos de competência, as exceções de suspeição e impedimento, e os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos. (grifei).

Ocorre que, por força do advento da Resolução nº 02/2021 do Tribunal de Justiça da Bahia, publicada no DJE de 11 de fevereiro de 2021, o indigitado art. 79 do Regimento Interno do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia foi revogado.
Atualmente, o dispositivo infralegal que normatiza a competência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia é o art. 18 da Resolução nº 02/2021:

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
I - originariamente:
a) os habeas corpus e os mandados de segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos das unidades monocráticas do Sistema dos Juizados Especiais;
b) conflito de competência entre juízes do Sistema Estadual dos Juizados Especiais;
c) as exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que oficiar perante a turma recursal, bem como de juízes e de promotores de justiça que atuarem nas varas dos juizados especiais;
d) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos nos casos previstos no Código de Processo Civil;
e) a restauração de autos.
II - como instância recursal:
a) o Recurso Inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral;

b) a Apelação Criminal interposta contra sentença proferida em Juizado Especial Criminal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime;
c) o Agravo interposto contra providências cautelares e antecipatórias proferidas no curso do processo da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para evitar danos de difícil ou de incerta reparação;
d) o Agravo Interno contra decisão que não admitir ou negar seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal; (REVOGADO ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE MARÇO DE 2023)
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
f) o recurso contra as decisões proferidas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis.

Não vejo, em princípio, motivo para não conhecer da presente demanda, posto que visa o controle da competência material dos Juizados Especiais Cíveis e ante a inexistência de vedação legal para tanto, além do imetrante ter promovido o recolhimento das custas para a distribuição da ação, conforme documentos juntados nos IDs 55131042, 55131043, 55131044 e 55131045.
Em relação ao pedido prefacial, temos que a análise do pleito de concessão de medida liminar em mandado de segurança está em consonância com a eficácia da função jurisdicional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não podendo o judiciário deixar de apreciar a lesão ou ameaça a direito.
A Lei nº 12.016/2009 discrimina, no seu art. 7º, inciso III, os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Segundo o referido dispositivo legal, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, (...)".
Assim, para a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessário que reste demonstrado, de plano, a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Faltando um desses requisitos, é caso de indeferimento da tutela liminar.
No presente caso, o ato impugnado é o acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal, juntado no ID 55131560 – páginas 294/297 destes autos, cujos termos seguem parcialmente transcritos abaixo:

"AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE RECURSO INTERNO OU AGRAVO INTERNO, CONSOANTE ART. 15, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO SENDO RECURSO INTERNO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA QUINTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
VOTO
Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema, não havendo, ainda, o esclarecimento dos motivos que consubstanciaram o julgamento do recurso pelo Juiz Relator. Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
[…]
No que tange ao pleito da parte Agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo Juiz Relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Quinta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado na Turma Recursal, a exemplo dos precedentes citados no julgamento.
Por tais razões, não vejo como ser provido o recurso interno ora em apreço.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, por conseguinte restando ratificada, in totum, a decisão monocrática recorrida. É como voto.
[…]". Grifei.

Esse acórdão manteve a decisão juntada no ID 55131560 – páginas 267/273, que negou provimento, de forma monocrática, aos recursos das rés.
Acerca da questão suscitada neste Mandado de Segurança; controle de competência material do Juizado Especial Cível; a decisão apreciada pelo acórdão impugnado enfrentou o tema do seguinte modo:

"[…]
Inicialmente quanto à incompetência do Sistema de Juizados Especiais Cíveis em razão de violação ao teto dos juizados, alegada pelas recorrentes, resta afastada, tendo em vista que a análise probatória demonstra a adequação da pretensão autoral ao proveito econômico pleiteado ao teto do Sistema de Juizados Especiais, vez que se trata, a demanda que tem como causa de pedir o cumprimento da oferta, não sendo discutido o objeto do contrato, portanto sendo objeto de apreciação por este Juízo.
[…]".

Não cabe, neste mandado de segurança, adentrar nas razões de decidir do acórdão impugnado, mesmo que este tenha abordado a questão relacionada ao controle de competência material do juizado especial cível.
Ocorre, no entanto, que diante do quanto trazido pela petição inicial e documentos juntados aos autos, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária não exauriente, a possibilidade real dos Juizados Especiais Cíveis serem incompetentes para apreciar a matéria objeto da ação anteriormente proposta em face do valor da causa, como denunciado pelo impetrante no seu recurso inominado.
Por outro lado, a presente ação na se amolda nas hipóteses de vedação contida no art. 5º da Lei 12.016/09, posto que o acórdão objeto deste Mandado de Segurança já foi atacado via Recurso Extraordinário, o qual não possui efeito suspensivo.
Sendo assim, vislumbro, em juízo de cognição sumária não exauriente, a necessidade de resguardar o alegado direito do impetrante de ver a demanda originária apreciada pelo juízo, em tese, competente, em decorrência do valor da causa, o que só será alcançado em caso de acolhimento das suas alegações tecidas no indigitado Recurso Extraordinário que, repitá-se, não possui efeito suspensivo.
Destarte, defiro a medida liminar vindicada para suspender a eficácia e os efeitos do acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal nos autos do processo nº 0011899-30.2021.8.05.0103, até ulterior deliberação.
Promova-se a notificação da autoridade coatora para que determine as providências de estilo e para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações pertinentes.
Dê-se ciência da ação à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.
Promova-se a citação dos autores da demanda originária indicados no ID 55130212 – páginas 12/13, litisconsortes passivos, para tomar ciência desta ação e, querendo, ingressar no feito.
Após, abra-se vista ao douto Órgão do Ministério Público, para manifestação.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível para verificar se há a necessidade da parte impetrante complementar as custas inicialmente recolhidas.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau

AFF7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8053184-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Enem Transportes Ltda
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053184-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ENEM TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Considerando que, ao requerer a gratuidade da justiça, a pessoa jurídica deve demonstrar a hipossuficiência econômica narrada, e que os documentos colacionados ao recurso, em especial os extratos bancários, não são contemporâneos à data do pedido de gratuidade, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, colacione novos documentos aos autos, a comprovar o atual estado de fragilidade econômica descrito, sob pena de indeferimento do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8058394-40.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nibal Participacoes S.a.
Advogado: Renata Barros Tepedino (OAB:RJ234416-A)
Advogado: Beatriz Delgado Faria (OAB:SP444823-A)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)
Advogado: Andre Abelha Dutra (OAB:RJ104578-A)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Registros Públicos Da Comarca De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058394-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NIBAL PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): RENATA BARROS TEPEDINO (OAB:RJ234416-A), BEATRIZ DELGADO FARIA (OAB:SP444823-A), LAYANNA PIAU VASCONCELOS (OAB:BA33233-A), ANDRE ABELHA DUTRA (OAB:RJ104578-A)
APELADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8176948-65.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Josete Santos Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8176948-65.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSETE SANTOS LESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSETE SANTOS LESSA contra acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CÍVEL n. 8176948-65.2022.8.05.0001.
O decisum em questão negou provimento ao recurso vertical interposto pela ora embargante e manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência de legitimidade da autora para ocupar o polo passivo de execução de sentença proferida em demanda coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria funcional da recorrente.
Se faz necessário, no entanto, suspender o trâmite deste feito com base em decisão proferida nos autos do IRDR 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, que versa sobre a necessidade ou não de filiação do servidor à APLB para executar individualmente o título coletivo decorrente da Ação Coletiva nº 0076135-02.2004.8.05.0001 e sobre o marco temporal do crédito executado.
De fato, em 14/11/2023, data posterior ao julgamento da Apelação nº 8176948-65.2022.8.05.0001 e que originou o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração, foi proferida decisão no IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000, ID 52795034, onde restou determinado “a suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira

instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC".
Desse modo, determino o sobrestamento destes Embargos de Declaração nº 8176948-65.2022.8.05.0001.1.EDCiv, bem como da respectiva Apelação nº 8176948-65.2022.8.05.0001, durante o prazo definido pela Excelentíssima Relatora do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18, ou até o julgamento do definitivo do referido incidente.
À Secretaria da Terceira Câmara Cível para promover a juntada de cópia desta decisão na Apelação nº 8176948-65.2022.8.05.0001, onde deverão permanecer os autos da apelação e respectivos embargos de declaração até ulterior deliberação.
Cumpra-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau

AFF7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8057563-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Agravado: Roberto Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057563-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527-A)
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em desfavor da decisão de ID: 413975814, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA nos autos da Ação Repactuação de Dívida com Pedido Liminar nº 8024474-32.2023.8.05.0080, in verbis:
"Ante o exposto, hei por bem deferir, a medida de urgência pleiteada, e determino que a parte requerida proceda à exibição em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, dos contratos descritos na inicial, bem como determino que os acionados SUSPENDAM os descontos discutidos nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa no valor R$ 2.000,00 a cada cobrança indevida, com teto de R$ 100.000,00 e se abstenham de inserir os dados da parte autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, com teto de R$ 50.000,00, quanto as dívidas discutidas nesta demanda.".

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando ser necessária reforma da decisão guerreada, visando garantia de seus direitos como pactuado.
Sustenta não haver possibilidade de concessão de liminar para o caso em comento, lastreando-se na lei 14.181/21, pois, considera "(…) procedimento do superendividamento é regido pelo PROCEDIMENTO ESPECIAL, já a limitação de descontos pelo PROCEDIMENTO COMUM, não podendo ser confundido tais procedimentos".
Alega e "(…) que o AGRAVADO não anexou nenhum documento probatório da sua suposta situação de superendividamento aos autos. Em que pese a inversão do ônus da prova, o mínimo que o AGRAVADO poderia anexar aos autos seria os holerites, comprovantes de contas e extratos bancários, de maneira a comprovar que de fato os descontos realizados ultrapassam a margem consignável, que pretende alcançar, mas, não o fez".
Aduz que não há plena veracidade no quanto apresentado/alegado pelo agravado. Considera não haver pretensão de pagamento das dívidas contraídas, uma vez que o agravado celebrou três contratos com a agravante, dois meses antes da propositura da ação que corre no primeiro grau, para contratação de crédito de aproximadamente R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em 81 ou 96 parcelas. Através disto, classifica a ação do agravado como utilização da lei como meio de obtenção de vantagem indevida.
Por fim, sustenta necessidade de redução do valor imposto a título de astreintes, por considerar exorbitante e em desacordo com os princípios da proporcionalidade de razoabilidade.

Pugna "(…) seja recebido o presente recurso, bem como se digne o ilustre relator a conceder ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ou ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso ante o fundado e comprovado receio de dano grave ou de difícil reparação, para suspender os efeitos da decisão agravada".
É o relatório.
Decido

Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão, pela qual, dele conheço.
De logo, esclareço que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Adentrando ao mérito, em síntese, pretende o recorrente a reforma da decisão para restabelecimento das cobranças de empréstimo consignado nos moldes em que teria contratado o agravado.
Em sede de primeiro grau, o magistrado proferiu decisão no sentido suspender as cobranças em contracheque do agravado e determinar que se abstivessem os réus de inserir os dados da parte autora, ora agravada, do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária.
Pois bem, isto posto, considerando se tratar de análise perfunctória do trazido em sede de recurso, e até mesmo de primeiro grau, não observo razões para manutenção da decisão em comento.
Em que pese seja necessário considerar que o bem ofendido no caso em comento, qual seja a dignidade da pessoa humana, é tido como superior pelo ordenamento pátrio, também é importante considerar o que foi pactuado entre as partes inicialmente e a validade da cobrança.
A principal irresignação do agravante é quanto a alegada impossibilidade de suspensão dos descontos em fase inicial do processo. Ao optar por esta via, o agravante considera que o magistrado anteciparia o julgamento da lide e, ainda, pondo em risco o direito dos credores, por considerar que, ao "devolver o limite" consignável do agravado, este pode procurar outras instituições para contratação de novos empréstimos, sem o real intuito de honrar com os compromissos antigos.
Para além disto, o agravante diz que não existem razões para suspensão dos descontos por considerar que os limites de consignação foram respeitados e estariam disponíveis à época da contratação do empréstimo.
Necessário, para averiguação da limitação dos descontos em folha destrinchá-los. Deste modo, tem-se que os descontos de empréstimos consignados, segundo o contra cheque apresentado no id 413314659, somam o importe de R$ 1.809,88 (mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos), os descontos em favor de Associações diversas somam o importe de R$ 1.041,91 (mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos), os descontos em favor do Credcesta somam o importe de R$ 996,79 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), os descontos em favor da Assistência à Saúde (englobando despesas com dependentes) somam o importe de R$ 2.242,71 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) e, por fim, a contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas em conjunto com o pagamento de pensão, somam o importe de R$ 1.512,42 (mil quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos). Feito este detalhamento, tem-se que, de fato, a renda do agravante, que possui o valor bruto de R$ 10.086,98 (dez mil e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) fica reduzida frente ao total de descontos, que chegam à R$ 9.076,75 (nove mil e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
Porém, é de se observar que, a lei de superendividamento, apenas possui poder de reduzir os descontos de empréstimos contraídos pelo autor da ação originária.
Para o caso em comento, o valor supradescrito direcionado às associações, não deve ser levado em consideração, pois, possuem legislação própria e autorizadora de descontos em folha de pagamento com margens diferentes das consideradas para empréstimo consignado.
Ponderando que o Agravante é Servidor Público Estadual, deve-se considerar o Decreto Estadual nº 17.251/2016 e alterações do Decreto nº 19.969 de 02/09/2020, em que o limite legal permitido é de 12% para benefícios assistenciais e 30% para mensalidades sociais. Considerando que os benefícios assistenciais e as mensalidades somam o montante de R$ 1.041,91 (mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos) e que após as retenções compulsórias, a remuneração líquida do agravante alcança o importe de R$ 7.101,52 (sete mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos), ambos os limites previstos pelo Decreto Estadual foram respeitados.
Quanto aos descontos em favor do Credcesta, programa administrado pelo Banco Máxima, devemos observar o disposto nos Decretos Estaduais Nº 17.251/16 e Nº 18.353/18:
Art. 19, II, DE 17.251/16 - o custeio parcial de benefícios, produtos e auxílios concedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou pensionista.

Art. 2º, DE 18.353/18 - O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Logo, considerando que o desconto realizado em favor do Credcesta é de R$ 996,79 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), observo que também foi respeitado o limite de 30% imposto pelo referido decreto.
Isto posto, devemos considerar que o salário líquido do agravante, de onde se deve extrair o limite dos 30% para descontos de empréstimos consignados, abatidos os valores das associações, programas e plano de saúde supracitadas, é de R$ 4.858,81 (quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) e, considerando que os empréstimos consignados alcançam o importe de R$ 1.809,88 (mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e, que, o limite para descontos em folha de pagamento, de 30%, seria de R$ 1.457,64 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), infere-se que não foi respeitado o limite imposto pelo já citado Decreto Estadual 17.251/16, logo, a limitação dos descontos, ao menos neste momento, é perfeitamente cabível.
Por tudo exposto, não concedo o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão vergastada em seu inteiro teor.

Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Publique-se.
Intimem-se.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8057593-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Roberto Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057593-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em desfavor da decisão de ID: 413975814, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA nos autos da Ação Repactuação de Dívida com Pedido Liminar nº 8024474-32.2023.8.05.0080, in verbis:
“Ante o exposto, hei por bem deferir, a medida de urgência pleiteada, e determino que a parte requerida proceda à exibição em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, dos contratos descritos na inicial, bem como determino que os acionados SUSPENDAM os descontos discutidos nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa no valor R$ 2.000,00 a cada cobrança indevida, com teto de R$ 100.000,00 e se abstenham de inserir os dados da parte autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, com teto de R$ 50.000,00, quanto as dívidas discutidas nesta demanda.”.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando ser necessária reforma da decisão guerreada, visando garantia de seus direitos como pactuado.
Sustenta não haver possibilidade de concessão de liminar para o caso em comento, lastreando-se na lei 14.181/21, pois, considera “(…) a suspensão somente pode ser aplicada nos casos em que os Credores NÃO compareçam na audiência de conciliação designada”.
Alega existência de risco eminente caso haja manutenção da tutela nos termos em que foi concedida, uma vez que “que a suspensão dos descontos em seu contracheque, pode causar grandes prejuízos a todos os credores, uma vez que diante da falta de educação financeira e com os descontos suspensos o agravado pode buscar outras instituições financeiras que não estão arroladas neste processo e fazer a contratação de mais créditos consignados, o que agravara mais ainda a alegada situação de superendividamento”.
Aduz que não há plena veracidade no quanto apresentado/alegado pelo agravado. Considera que não concedeu ao autor, ora agravado, crédito de maneira irresponsável, e que, no momento da contratação, teria margem suficiente para pagamento do empréstimo então contratado.
Por fim, sustenta não se tratar de medida ilegal o cadastramento nos órgãos de proteção ao crédito, que, não se trata de obrigação exclusiva do agravante a exibição do contrato e, por fim, da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao determinar valor de astreinte que considera exorbitante.
Pugna seja recebido o presente recurso, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, e que dê provimento ao presente recurso para o fim de se reformar a respeitável decisão ora enfrentada.
É o relatório.
Decido

Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão, pela qual, dele conheço.

De logo, esclareço que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Adentrando ao mérito, em síntese, pretende o recorrente a reforma da decisão para restabelecimento das cobranças de empréstimo consignado nos moldes em que teria contratado o agravado.
Em sede de primeiro grau, o magistrado proferiu decisão no sentido suspender as cobranças em contracheque do agravado e determinar que se abstivessem os réus de inserir os dados da parte autora, ora agravada, do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária.
Pois bem, isto posto, considerando se tratar de análise perfunctória do trazido em sede de recurso, e até mesmo de primeiro grau, não observo razões para manutenção da decisão em comento.
Em que pese seja necessário considerar que o bem ofendido no caso em comento, qual seja a dignidade da pessoa humana, é tido como superior pelo ordenamento pátrio, também é importante considerar o que foi pactuado entre as partes inicialmente e a validade da cobrança.
A principal irresignação do agravante é quanto a alegada impossibilidade de suspensão dos descontos em fase inicial do processo. Ao optar por esta via, o agravante considera que o magistrado anteciparia o julgamento da lide e, ainda, pondo em risco o direito dos credores, por considerar que, ao “devolver o limite” consignável do agravado, este pode procurar outras instituições para contratação de novos empréstimos, sem o real intuito de honrar com os compromissos antigos.
Para além disto, o agravante diz que não existem razões para suspensão dos descontos por considerar que os limites de consignação foram respeitados e estariam disponíveis à época da contratação do empréstimo.
Necessário, para averiguação da limitação dos descontos em folha destrinchá-los. Deste modo, tem-se que os descontos de empréstimos consignados, segundo o contra cheque apresentado no id 413314659, somam o importe de R$ 1.809,88 (mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos), os descontos em favor de Associações diversas somam o importe de R$ 1.041,91 (mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos), os descontos em favor do Credcesta somam o importe de R$ 996,79 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), os descontos em favor da Assistência à Saúde (englobando despesas com dependentes) somam o importe de R$ 2.242,71 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) e, por fim, a contribuição ao Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas em conjunto com o pagamento de pensão, somam o importe de R$ 1.512,42 (mil quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos). Feito este detalhamento, tem-se que, de fato, a renda do agravante, que possui o valor bruto de R$ 10.086,98 (dez mil e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) fica reduzida frente ao total de descontos, que chegam à R$ 9.076,75 (nove mil e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
Porém, é de se observar que, a lei de superendividamento, apenas possui poder de reduzir os descontos de empréstimos contraídos pelo autor da ação originária.
Para o caso em comento, o valor supradescrito direcionado às associações, não deve ser levado em consideração, pois, possuem legislação própria e autorizadora de descontos em folha de pagamento com margens diferentes das consideradas para empréstimo consignado.
Ponderando que o Agravante é Servidor Público Estadual, deve-se considerar o Decreto Estadual nº 17.251/2016 e alterações do Decreto nº 19.969 de 02/09/2020, em que o limite legal permitido é de 12% para benefícios assistenciais e 30% para mensalidades sociais. Considerando que os benefícios assistenciais e as mensalidades somam o montante de R$ 1.041,91 (mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos) e que após as retenções compulsórias, a remuneração líquida do agravante alcança o importe de R$ 7.101,52 (sete mil cento e um reais e cinquenta e dois centavos), ambos os limites previstos pelo Decreto Estadual foram respeitados.
Quanto aos descontos em favor do Credcesta, programa administrado pelo Banco Máxima, devemos observar o disposto nos Decretos Estaduais Nº 17.251/16 e Nº 18.353/18:
Art. 19, II, DE 17.251/16 - o custeio parcial de benefícios, produtos e auxílios concedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual será limitado a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor ou pensionista.

Art. 2º, DE 18.353/18 - O Programa Credicesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovado que assegura, inclusive mediante o uso do Cartão do Programa Credicesta, uma margem de consignação em folha de pagamentos de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa.

Logo, considerando que o desconto realizado em favor do Credcesta é de R$ 996,79 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), observo que também foi respeitado o limite de 30% imposto pelo referido decreto.
Isto posto, devemos considerar que o salário líquido do agravante, de onde se deve extrair o limite dos 30% para descontos de empréstimos consignados, abatidos os valores das associações, programas e plano de saúde supracitadas, é de R$ 4.858,81 (quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) e, considerando que os empréstimos consignados alcançam o importe de R$ 1.809,88 (mil oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e, que, o limite para descontos em folha de pagamento, de 30%, seria de R$ 1.457,64 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), infere-se que não foi respeitado o limite imposto pelo já citado Decreto Estadual 17.251/16, logo, a limitação dos descontos, ao menos neste momento, é perfeitamente cabível.
Por tudo exposto, não concedo o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão vergastada em seu inteiro teor.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Publique-se.
Intimem-se.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8032114-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Agravado: Valney Rosa Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032114-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
AGRAVADO: VALNEY ROSA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado no id 54739584, concedendo ao agravante o prazo de dez dias para complementação do pagamento informado na certidão id 53322781.
Após, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Despacho com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0809727-64.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anderson Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0809727-64.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANDERSON DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030591-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Nicole Vitoria Medeiros Krikorian
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Brumado Camara De Vereadores
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030591-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NICOLE VITORIA MEDEIROS KRIKORIAN
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042806-93.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: R. P. M.
Advogado: Igor Vinicius Fonseca De Souza (OAB:ES17349)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042806-93.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: R. P. M.
Advogado(s): IGOR VINICIUS FONSECA DE SOUZA (OAB:ES17349)
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0502830-28.2014.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Roberto Nascimento Da Silva
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955-A)
Embargante: Brione Veículos Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502830-28.2014.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Brione Veículos Ltda
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A)
EMBARGADO: Roberto Nascimento da Silva
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0500809-82.2017.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Emerson Aroeira Do Carmo
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)
Embargante: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500809-82.2017.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: EMERSON AROEIRA DO CARMO
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001365-75.2019.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edesio Caires Gomes
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Victor De Albuquerque Feijo Fonseca (OAB:BA33116-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001365-75.2019.8.05.0032.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO FONSECA (OAB:BA-33116-A)
ESPÓLIO: EDESIO CAIRES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8059165-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. A. P. C.
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776-A)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181-A)
Agravado: A. L. D. C. B.
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059165-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANE DE ARAUJO PARANHOS CORDEIRO
Advogado(s): DANIEL ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA74264), CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181-A), THIAGO FIAIS TAVARES (OAB:BA32776-A)
AGRAVADO: ARMANDO LUIZ DA CRUZ BRASIL
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que o feito envolve interesse de menor, a teor do que dispõe o artigo 178, II, c/c 179, I, do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8030261-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mayanna Santos Vila Flor Souza

Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726-A)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563-A)
Agravado: Abr - Empreendimentos E Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030261-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAYANNA SANTOS VILA FLOR SOUZA
Advogado(s): JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726-A), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563-A)
AGRAVADO: ABR - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as preliminares das contrarrazões de id 48256709.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8027807-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. N.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597-A)
Agravado: A. M. D. S.
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027807-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JIOMAR DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597-A)
AGRAVADO: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA48194-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JIOMAR DO NASCIMENTO contra decisão do Juízo a quo que, nos autos da Ação de Alimentos 8181739-77.2022.8.05.0001 movida por ANA MARIA DOS SANTOS, deferiu alimentos provisórios arbitrando-os em dois salários mínimos.
Em suas razões (id. 49703711), a parte Apelante requer, liminarmente, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e, no mérito, a reforma da sentença hostilizada por não possuir condições de arcar com o quanto estipulado.
Intimada para comprovar sua hipossuficiência (id. 46138964), colacionou documentos no id. 47155332.
Eis o relatório, passo a decidir.
Dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, está o da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual se coaduna com a assistência judiciária gratuita prevista na lei 1.060/50, que foi parcialmente revogada pelo Código de Processo Civil, que passou a disciplinar a matéria em seus artigos 98 a 102.
O art. 98 do CPC estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. E, em seu art. 99, § 2º, enfatiza que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

A lei não define critério para que o jurisdicionado serja considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. Vejamos:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inexistem critérios fixos para a concessão da assistência judiciária gratuita e da análise subjetiva do caso deriva que os demandantes e agravantes deixaram de demonstrar sua necessidade, justificando-se o indeferimento do benefício. (TJ-RS - AGV: 70069874485 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016) (grifei)
Intimada para comprovar sua hipossuficiência (id. 46138964), assim o fez no id. 47155332 e da análise do contracheque colacionado ao id. 47155337, não restaram comprovados os requisitos para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. 1. No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Sendo possível extrair do acervo probatório que a parte agravante não goza de boa condição financeira, inserindo-se em situação sócio-econômica compatível com os destinatários da gratuidade da justiça, a concessão do benefício é medida que se impõe. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
Ex positis, com fulcro nos art. 99, §§ 2º e 7º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, fixando-lhe prazo de cinco dias para recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.
Decorrido o prazo acima estipulado, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8050540-95.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Isabel Santos Dos Reis Meneses
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050540-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ISABEL SANTOS DOS REIS MENESES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
ESPÓLIO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º.

Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO

8063687-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Olivia Mendes Do Nascimento
Agravante: Municipio De Jussara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063687-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):
AGRAVADO: OLIVIA MENDES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8063687-91.2023.8.05.0000, interposto por MUNICÍPIO DE JUSSARA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Civ., Com., de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho de Irecê/BA que, nos autos da ação de nº 8004733-13.2023.8.05.0110 movida por OLIVIA MENDES DO NASCIMENTO, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:
"(…) Assim, ausente, na espécie, a observância do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado.
Ademais, não vislumbro a irreversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, verifica-se que, em sendo julgado improcedente o pedido ao final, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão ora exarada.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300, caput, do NCPC. Na presente demanda, verifico que, em não sendo deferida a medida antecipatória postulada, a parte autora permanecerá afastada de suas funções, bem como deixa de receber a respectiva contraprestação econômica.
Assim, em face das razões expostas, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar ao Município de Jussara que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a reintegração da servidora no cargo de auxiliar operacional nível 2, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora cominadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação (art. 297, caput, NCPC). (…)".
Em suas razões recursais de ID 55336634, o Município Agravante defende que seja revogada a decisão, apontando que a parte Agravada diz ser servidora municipal, regularmente admitida por concurso público, no qual assumiu o cargo de auxiliar operacional desde 09/03/1998, inexistindo em seus registros funcionais o termo de posse.
Expõe que "Em janeiro de 2021, o Município de Jussara realizou recadastramento dos servidores, e para a surpresa do agravante, se constatou que a agravada, não apresentou o termo de posse, não havendo documentos comprobatórios da assunção ao cargo em seu arquivo funcional" e prossegue com o registro de que "conforme resposta e documento de ID "417541746 - Pág. 1" e "417541747 - Pág. 1", A AGRAVADA TEVE SUA CLASSIFICAÇÃO EM 120ª LUGAR, E O NÚMERO DE VAGAS ERA DE APENAS 70. Sequer existe a informação de que a agravada foi nomeada e tomou posse regularmente. Se exerceu algum cargo não foi decorrente do concurso, mas de contrato precário e temporário.".
Expõe a necessidade de revogação da decisão que deferiu a medida liminar em favor da parte Recorrida, cujos argumentos se pautam na ausência dos requisitos que autorizem a manutenção do decisum.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.
É o essencial relatório. Decido.
Recebo o recurso, eis que próprio e tempestivo, com dispensa do recolhimento das custas.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
A questão debatida no feito originário trata da possibilidade, ou não, de acatar pedido de reintegração de servidora que alega ter sido surpreendida com o seu desligamento abrupto em janeiro de 2021, por meio do Decreto Municipal de nº 03/2021, sob o primordial fundamento de que a Agravada não cumpriu chamamento administrativo para recadastramento de servidores, deixando de acostar documento elementar que comprovasse o regime jurídico que estaria inserida como servidora municipal desde 09/03/1998.
No que pese as razões expendidas pela parte Agravante, entendo que, ao menos nesse momento processual, descabe intervenção recursal para reformar o decisum prolatado pelo MM. Juízo primevo, isso porque a conclusão acerca de eventual defeito administrativo na contratação da Agravada depende de instrução processual.
Nesse contexto, para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Grifamos).

Ainda, o legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)
Por tanto, considero, em juízo de cognição sumária não exauriente, que o alegado direito da Agravada se encontra amparado através das Súmulas 20 e 21 do E. Supremo Tribunal Federal, como bem indicado pelo N. Juízo a quo, principalmente porque, não pode ser considerado razoável que a Recorrida permanecente no cargo de Auxilia Operacional nível 02 desde 1998 até esta data, sofra desligamento imediato, sem a devida instrução para valoração das alegações da Agravante no processo originário e que estende-se a este recurso.
Nestes termos, em face do exposto, por não restarem evidenciados os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se, neste momento, a decisão agravada em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para oferecer resposta, no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8051375-83.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Barbara Loureiro De Souza Castro Suerdieck
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310-A)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004-A)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051375-83.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: BARBARA LOUREIRO DE SOUZA CASTRO SUERDIECK
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310-A), ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA-26200-A), ANDRE MARTINS BASTOS (OAB:BA18004-A), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0034687-39.2010.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Grafica Santa Helena Ltda
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279-A)
Espólio: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0034687-39.2010.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
ESPÓLIO: GRAFICA SANTA HELENA LTDA
Advogado(s): CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:BA17279-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º.

Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8021434-88.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Embargado: Nadja Jesus Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021434-88.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
EMBARGADO: NADJA JESUS BORGES
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8062786-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Suely Poncio Costa

Advogado: Breno Valadares Dos Anjos (OAB:BA24450-A)
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450-A)
Agravante: Bull Carnes Comercio Atacadista E Varejista De Carnes Ltda
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818-A)
Agravado: Rogerio Gomes Freire Rezende
Advogado: Breno Valadares Dos Anjos (OAB:BA24450-A)
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062786-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BULL CARNES COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES LTDA
Advogado(s): RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818-A)
AGRAVADO: SUELY PONCIO COSTA e outros
Advogado(s): BRENO VALADARES DOS ANJOS (OAB:BA24450-A), EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA-28450-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SELECT BULL CARNES - ME, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas, Id 420073331 (autos originais) que, na ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar sob nº 8021609-20.2023.805.0150, contra si proposta por Rogério Gomes Freire Rezende e Suely Poncio Costa, deferiu a liminar desalijatória, "antecipando os efeitos da tutela", determinando "a desocupação, pela requerida, do imóvel objeto do contrato de locação, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária ou a efetuação de depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (§3º, art. 59 da lei 8.245/91), sob pena de despejo."

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão vai de encontro aos seus interesses, mantendo-a em situação de risco, diante da inflexibilidade dos agravados, podendo acarretar-lhe sérios prejuízos, pois terá de desocupar o imóvel em curto prazo, sendo obrigado a interromper sua atividade de subsistência, colocando em risco a subsistência, também, dos empregados que dependem do funcionamento do respectivo estabelecimento comercial, o que representa uma questão de garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Aduz que sempre adimpliu com suas obrigações locatícias e que vem passando por dificuldades financeiras, daí porque o não pagamento do aluguel a partir de agosto/2023, afirmando que, relativamente às parcelas do IPTU/22 e 23, promoveu a sua quitação, a despeito da alegação dos agravados de estarem em atraso.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o seu provimento, com a modificação da decisão guerreada, pugnando, de início, pela concessão da gratuidade de Justiça.

Intimada a colacionar documentos alusivos à alegada hipossuficiência (Id 55275835), tratou a agravante de preparar o recurso, conforme documentos de Ids 55438668/8692, apresentados com a petição de Id 55437612.

É o que importa relatar. Decido.

Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso (propriedade, tempestividade e preparo regular), daí porque o seu conhecimento.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.

No particular, assim estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Ritos:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Com efeito, pela atual sistemática processual, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em epígrafe exige a presença simultânea dos requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.

A despeito dos argumentos lançados na peça recursal para a concessão de suspensividade ao agravo, ao menos neste momento processual, de cognição sumária, constata-se a ausência dos requisitos legais para tanto exigidos, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Cumpre ressaltar que, para o deferimento da liminar de despejo, com base no art. 59, § 1º, IX da Lei 8.245/91, é imprescindível a comprovação de três requisitos básicos, a saber: 1) a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento; 2) estar o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 do mesmo diploma legal, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente do motivo; e, por fim, 3) o oferecimento de caução no valor correspondente a 03 (três) meses de aluguel.

No caso, a Magistrada de origem, convencida da presença desses elementos, porque induvidosamente descumpridas as obrigações locatícias, registrou, ainda, estarem os autores/agravados dispensados da caução, na medida em que maior o débito locativo em relação à mesma, daí porque não se perceber, neste exame superficial do momento, tenha havido qualquer equívoco na decisão agravada.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), também não demonstrou, comprovadamente, a agravante. No particular, o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

A Jurisprudência corrobora o entendimento antes anunciado, merecendo destaque o seguinte julgado, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL – REQUISITOS PREENCHIDOS – CONTRATO COM GARANTIA OFERECIDA EM CAUÇÃO – DÍVIDA DE ALUGUEL SUPERIOR A CAUÇÃO – SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Para a concessão da liminar, nas ações onde se busca o despejo, por falta de pagamento dos aluguéis, são exigidos três requisitos: 1) Comprovar que o locatário encontra-se inadimplente; 2) Comprovar que o contrato de locação está desprovido de garantias (caução bancária, fiança e/ou seguro de fiança locatícia – art. 37); 3) Depositar em juízo caução no valor de três aluguéis, cuja caução pode ser substituída pelo oferecimento do imóvel objeto do contrato de locação, bem como pela substituição dos valores dos alugueis em atraso. II. A jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se considera extinta a garantia dada em forma de caução (depósito), quando o valor do débito lhe é superior, o que autorizaria o deferimento da liminar. III. Deve ser deferida a liminar de despejo quando a parte autora provou ter cumprido os requisitos previstos no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91. III. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14012669520218120000 MS 1401266-95.2021.8.12.0000, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 09/08/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2021)

Cumpre ressaltar que a decisão agravada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do Magistrado.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art.1019, inciso II, do CPC.

Deve ser a Juíza a quo cientificada desta decisão, que poderá prestar esclarecimentos outros, entendidos relevantes para uma melhor elucidação da causa.

Atribui-se a este pronunciamento efeito de ofício/mandado, caso necessário.

Por derradeiro, importante esclarecer que este pronunciamento, de caráter transitório, poderá ser revisto a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisório.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8064859-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Santos De Souza Filho
Advogado: Ana Barbara Martins Costa (OAB:BA41846-A)
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443-A)

Agravado: Tamires De Sousa Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064859-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SANTOS DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443-A), ANA BARBARA MARTINS COSTA (OAB:BA41846-A)
AGRAVADO: TAMIRES DE SOUSA REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 55584464), interposto por PAULO ROBERTO SANTOS DE SOUZA FILHO, onde figura como agravada TAMIRES DE SOUSA REIS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família desta Capital, que, nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas, proferiu a seguinte decisão:
""I - Uma vez que uma das partes encontra-se sem procurador nos autos, inviável o atendimento do pedido da parte na petição retro, a teor do que dispõe o art. 313, § 2º do CPC
II – Intime-se o 1° primeiro autor TAMIRES DE SOUSA REIS, brasileira fonoaudióloga, residente na Rua do Timbó, n. 630, Edf. Vila Fenicia, apt. 1.1140, Caminho das Árvores, Salvador,/BA CEP 41.820-660, pessoalmente, por intermédio de oficial de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir Advogado e que manifeste, em igual prazo, sobre as pleiteadas homologação parcial de avença e alteração de pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da presença de interesse de incapaz (art. 178, II, do Novo CPC). IV - Findo prazo, conclusos para decisão. ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO."
Irresignado, o agravante interpôs o recurso, alegando, em síntese, que a decisão não condiz com os relatos e provas acostadas aos autos. Alega que, se trata de pedido para garantir o direito de visita, ainda que seja a mesma supervisionada, conforme dispõe o artigo 1589 do Código Civil.
Aduz que os atos praticados pela genitora de impedir o pai, ora agravante, de ver a sua filha, se mostram como ALIENAÇÃO PARENTAL.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, alegando a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, a fim de reformar a decisão agravada. Outrossim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo devidamente comprovado, conforme ID 55584467.
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Pois bem, em análise superficial e não exauriente, o que não implica em possibilidade de entendimento judicial diverso, constato que o agravante não traz provas suficientes aos autos para amparar sua pretensão.
Isso porque, a fundamentação da decisão hostilizada não comporta alteração, porque não se trata de decisão definitiva e poderá ser modificada no transcurso do feito, ou seja, somente no final da demanda que se poderá apreciar o mérito do pedido para se verificar se é a hipótese de manutenção, com a devida oitiva do Ministério Público, em ambas as instâncias
Registre-se, por oportuno, que não é prático tampouco recomendável as alterações pretendidas nesse momento sumário de cognição processual, devendo-se aguardar a devida instrução do feito, bem como a realização dos estudos sociais e psicológicos, a fim de adequadamente solucionar a lide.
Enfatize-se, inclusive, que pelo princípio do melhor interesse da criança, a manutenção da decisão guerreada, até o amadurecimento da instrução processual é de rigor considerando, sobretudo, o relacionamento entre as partes.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art.178, inciso II, CPC).
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO

8063989-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaires Jesus De Santana
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)
Agravado: Municipio De Cairu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063989-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIRES JESUS DE SANTANA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIRES JESUS DE SANTANA, contra despacho proferido pelo M. M. Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Valença – Bahia que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL INSALUBRIDADE c/c TUTELA DE EVIDÊNCIA Nº . 8006657- 61.2023.8.05.0271, movida pelo ora agravante em face do MUNICÍPIO DE CAIRU – BAHIA, assim se pronunciou:
(...) Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.
Conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) ré(s) ser(em) citada(s), intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo de ulterior contestação em momento oportuno.(...)".
A princípio, em suas razões recursais, a parte Agravante afirma, em síntese, ser servidora pública, e ingressou com ação de cobrança de adicional de insalubridade cumulado com pedido de tutela de evidência, visando a implementação imediata do adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), que tem com base legal no art. 109, da Lei n.º 89, de 02 de março de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cairu – Bahia).
Aduz que, uma vez presentes os requisitos indispensáveis para a apreciação da liminar pleiteada, não tem o Juiz a discricionariedade de postergar seu exame para momento posterior à formação do contraditório, pois trata-se de uma medida inaudita altera pars. Lado outro, não fica impedido de, com base no poder geral de cautela, indeferir a medida de forma fundamentada, quando identificar contexto fático que assim recomende.
Diante de tais considerações, pugnou seja recebido o presente recurso e processado, concedendo-se de imediato o efeito da tutela antecipada, reformando o pronunciamento combatido, suspendendo a determinação de manifestação da Agravada, bem como, determinando que o Magistrado Singular aprecie o pedido de tutela de evidência formulado pela Agravante.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Tendo em vista as razões apresentadas pela agravante, de forma a favorecer a concessão da postulada gratuidade de justiça, entendo fazer a parte jus à benesse, na forma do art. 98, do CPC. Defiro-lhe, assim, a assistência judiciária gratuita.
No caso em apreço, o magistrado singular não apreciou o pedido de antecipação de tutela, limitando-se, apenas, a impulsionar o feito.
É cediço que, conforme preceitua o art. 1.001 do CPC, "dos despachos não cabe recurso".
Contudo, em que pese se tratar de um despacho, mister se faz analisar se o mesmo possui, ou não, cunho decisório.
In casu, a não apreciação da tutela de urgência inaudita altera pars se configura como um indeferimento tácito, possuindo, assim, cunho decisório.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
No caso, tem-se que o MM. Juiz a quo, ao postergar a apreciação da pretendida liminar, ante o extenso prazo que privilegia o ente público municipal, por si só já evidencia o prejuízo da agravante, que busca uma resposta célere do Judiciário.
Existindo, pois, pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em sua peça inicial, deve o magistrado analisá-lo e, caso se convença da presença dos requisitos autorizadores de tal medida, concedê-la; entretanto, não se convencendo acerca dos argumentos lançados, deve indeferir tal pedido, contanto que o faça expressamente.
Isso porque, com a devida vênia ao entendimento contrário, uma vez presentes os requisitos indispensáveis para a apreciação da liminar pleiteada, não tem o Juiz a discricionariedade de postergar seu exame para momento posterior à formação do contraditório, pois trata-se de uma medida inaudita altera pars. Por outro lado, não fica impedido de, com base no poder geral de cautela, indeferir a medida de forma fundamentada, quando identificar contexto fático que assim recomende.
Diante do exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL ao recurso, a fim de suspender a determinação de citação e determinar que o Magistrado Singular aprecie o pedido liminar formulado na Ação ordinária de origem, imediatamente.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se os Agravados, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, devendo ser cumprida imediatamente em sede de 2º grau.
Para fins de registro, a gratuidade judiciária foi deferida à agravante.
Publique-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0514849-38.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Trocoli Engenharia E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Construquimica Industria E Comercio S/a
Advogado: Fabricio Peloia Del Alamo (OAB:SP195199-A)
Apelado: Pisoservice Comercio, Importacao E Exportacao De Materiais Para Construcao Civil Ltda - Epp
Advogado: Carlos Eduardo Duarte (OAB:SP285052-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514849-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TROCOLI ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
APELADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros
Advogado(s): FABRICIO PELOIA DEL ALAMO (OAB:SP195199-A), CARLOS EDUARDO DUARTE (OAB:SP285052-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

O Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2", etc).

Desse modo, fica intimada a parte Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a autuação dos Embargos de Declaração ofertados como "novo recurso interno" no sistema PJE, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0525291-68.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633-A)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Apelante: Wesley Oliveira De Carvalho
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717-A)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Advogado: Maria Joana Lima De Almeida (OAB:BA68871-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525291-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WESLEY OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): MARIA JOANA LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA68871-A), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA-20800-A), HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717-A)
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA (OAB:SP272633-A), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o presente feito em Secretária, o julgamento dos Aclaratórios.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0001132-28.2012.8.05.0044 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cia Itau De Capitalizacao
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Embargante: Itau Seguros S/a
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050-A)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453-A)
Embargado: Joselito Vicente De Freitas
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001132-28.2012.8.05.0044.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e outros (2)
Advogado(s): GRAZIELA PASSOS SALES (OAB:BA28050-A), JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453-A)
EMBARGADO: JOSELITO VICENTE DE FREITAS
Advogado(s): LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8061729-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112-A)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Gilzete Moraes Silva
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061729-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA-41939-A)
AGRAVADO: GILZETE MORAES SILVA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
SR01
DESPACHO
Vistos etc.,
Preparo devidamente recolhido, conforme comprovantes acostados no Id. Num. 54932059 e seguintes.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8169118-48.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonas Davi Teodoro Junior
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169118-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JONAS DAVI TEODORO JUNIOR
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288-A)
APELADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as preliminares lançadas em contrarrazões.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8021777-21.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219-A)
Embargante: Ama Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Embargante: Maria Lucia Argolo Nobre Cunha
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Embargante: Andre Luiz Schaun
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Embargado: Patrimonial Lmn Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021777-21.2022.8.05.0000.4.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: AMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A), MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA14031-A), SERGIO DUTRA RIBAS (OAB:BA13903-A), AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS (OAB:BA51009-A), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603-A)
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901-A), MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467-A), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961-A), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219-A), WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A)
SR01
DECISÃO
Vistos etc.
Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por AMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., ANDRÉ LUIZ SCHAUN e MARIA LÚCIA ARGOLO NOBRE CUNHA.

Conforme peticionamento de Id. Num. 53596910, as partes firmaram acordo homologado no âmbito do processo nº 0035278-79.2002.8.05.0001, tendo os embargantes requerido a desistência do recurso.
Nos exatos termos do art. 998 do CPC o recorrente poderá a qualquer tempo desistir do recurso, sem necessidade de anuência do recorrido.
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.
Assim sendo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA na forma requerida, nos termos dos arts. 998 do CPC/2015.
P.I.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8021777-21.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ama Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009-A)
Agravante: Andre Luiz Schaun
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Agravante: Maria Lucia Argolo Nobre Cunha
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467-A)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)
Terceiro Interessado: Patrimonial Lmn Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021777-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): SERGIO DUTRA RIBAS (OAB:BA13903-A), AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS (OAB:BA-51009-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467-A), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961-A), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219-A)
SR01
DESPACHO
Vistos etc.,
Verifica-se que foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão prolatado.
Assim, determino o envio dos autos à Secretaria da Câmara para que se aguarde o julgamento dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0509394-04.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabel Bandeira
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509394-04.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISABEL BANDEIRA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8050228-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alberto Fulvio Luchi (OAB:SP196164)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)
Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB:SP132932-A)
Agravado: Emp Turisticos E Imobiliarios Mirante Do Porto Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050228-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALBERTO FULVIO LUCHI registrado(a) civilmente como ALBERTO FULVIO LUCHI (OAB:SP196164), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685-A), FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (OAB:SP132932-A)
AGRAVADO: EMP TURISTICOS E IMOBILIARIOS MIRANTE DO PORTO LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266-A)
SR01
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Agravo por Instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S.A., em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registros Púbicos da Comarca de Porto Seguro, nos autos do Cumprimento de Sentença, processo nº 0501580-16.2016.8.05.0201, proposto por EMP TURISTICOS E IMOBILIARIOS MIRANTE DO PORTO LTDA. em desfavor da recorrente que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença proposta pela instituição financeira.
Os presentes autos foram encaminhados para este órgão pela D. Relatora originária em razão de suposta prevenção, em razão da relatoria do processo nº 0008044-03.2017.8.05.0000, julgado por esta Terceira Câmara Cível.
Cumpre salientar, que este Juiz Substituto de 2º Grau, foi convocado para substituir temporariamente a Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, a partir do Decreto publicado no DJE do dia 24.05.2021, a qual se encontra afastada, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Operação Faroeste que investiga a grilagem de terras no oeste baiano.
Assim sendo, por motivo de foro íntimo, declaro a minha suspeição, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para conhecer, processar e julgar o presente feito.
Encaminhe-se os autos ao SECOMGE, para que se promova a sua redistribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0531604-16.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosangela Madalena Teixeira Ferreira Farias
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531604-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSANGELA MADALENA TEIXEIRA FERREIRA FARIAS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifique-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, sobre o retorno dos autos a esta Câmara Cível para o exercício de eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1030, II do CPC, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8082252-42.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Anelita Fonseca Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8082252-42.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MARIA CRISTINA DE MIRANDA MEDEIROS (OAB:DF18021)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 1 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ACÓRDÃO
8135796-08.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Menezes Da Silva

Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135796-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: JOSE MENEZES DA SILVA
Advogado(s):DILTON MATA SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO RAZOÁVEL. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8135796-08.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL SA e como Apelado JOSE MENEZES DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, pelas razões do voto condutor.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 11 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135796-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: JOSE MENEZES DA SILVA
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA

RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara dos Feitos de Relações de Consumos da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou procedente o pedido formulado por JOSE MENEZES DA SILVA.
A parte Autora, ora Apelada, ajuizou a presente ação alegando que ter sido vítima de operações fraudulentas junto à acionada.
Afirmou que, em janeiro de 2020, ao tentar obter crédito no comércio local, tomou conhecimento que havia negativação em seu nome, referente a um suposto débito junto à empresa Ré, no valor total de R$7.261,22 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), contratos de nsº 0000000036097791 e 00000000000093269, fato que inviabilizou a concessão do mencionado crédito.
Informou, ainda, que dirigiu-se a empresa Ré, filial em Ondina, e a própria Empresa me informou que terceiros utilizaram indevidamente o seu CPF e realizaram transações indevidas junto ao Banco do Brasil. Que inclusive foi aberta uma conta na AGÊNCIA 0018,Nº 93269-8,na Cidade de São Paulo.
Afirma que formalizou contestação de débito junto à ouvidoria do banco acionado, bem como reclamação perante o PROCON, além de delatio criminis perante a 7ª DP do Rio Vermelho, nesta cidade.
Ressaltou que vivenciou situação constrangedora e angustiante, em virtude das operações fraudulentas supramencionadas, apontando os danos advindos a ensejar a compensação por meio da responsabilização da acionada pelo ilícito contratual.
Dessa forma, requereu a nulidade do contrato de empréstimo vinculado a sua conta corrente; a suspensão de cobrança das parcelas respectivas, indenização por danos morais no valor de R$62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), além da gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova e condenação da ré em custas processuais e honorários de sucumbência.
Em contestação, a ré negou responsabilidade quanto à fraude perpetrada, atribuindo-a ao consumidor, a quem compete guardar os cartões de sua titularidade, consoante advertência contratual nesse sentido. Informou, todavia, a inexistência de negativação.

Por fim, defendeu a inexistência de dolo ou culpa; inocorrência dos danos materiais e morais alegados, requisitos estes necessários à obrigação de indenizar. Desta forma, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Em sentença, o magistrado julga procedente os pedidos da autora nos seguintes termos:
Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial para condenar a Ré a pagar à parte Autora, a título de indenização pelos danos morais que lhe causou, a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigida pelo INPC e juros de mora no percentual de 12% (doze pct.) ao ano, a partir desta data, observando-se o artigo 407 do Novo Código Civi.
Em face da sucumbência, condeno a parte Demandada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que, com amparo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação.
Por fim, confirmo a decisão concessiva da tutela de urgência.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de outubro de 2022.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito
Irresignada, a parte Ré apelou, sustentando ausência de interesse de agir, culpa exclusiva de terceiro, inexistência de falha na prestação do serviço, impossibilidade de indenização por danos morais e valor exorbitante
Por fim requer o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos formulados na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Custas juntadas em documentos de ID 38561765.
É o relatório.
Solicito pauta para julgamento ao tempo em que informo acerca da possibilidade de sustentação oral.

Salvador/BA, 23 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135796-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: JOSE MENEZES DA SILVA
Advogado(s): DILTON MATA SOUZA

VOTO
Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
O caso dos autos trata transações não autorizadas alusivos à conta bancária aberta indevidamente que o autor afirma desconhecer.
Sendo uma relação de consumo, aplicáveis as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor - CDC, consoante entendimento cristalizado na súmula 297 do STJ.
No tocante à alegação de ausência de interesse de agir do autor/apelado, não procede a alegação, isso porque o autor busca a tutela do seu direito de vir ser ressarcido por dano causado, restando essa condição da ação configurada, uma vez que o próprio apelante contestou os direitos do autor.
Em relação ao mérito processual, em que pese alegação de culpa exclusiva de terceiro, o caráter objetivo do fornecedor responde independentemente da existência de culpa, uma vez que se trata de relação consumerista.
Houve falha na prestação do serviço quando o Banco do Brasil permitiu a abertura de conta bancária para um falsário, usando o nome do autor, sem que agisse com o devido cuidado na análise da documentação.
Analisando o conjunto probatório amealhado aos autos, percebe-se que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao entender que o Banco, ora apelante, tem responsabilidade diante de fraude praticadas por terceiro em aberturas de contas, utilização de documentos falsos, recebimento de empréstimos mediante ardil, tendo em vista que se trata de risco do próprio empreendimento.
Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1199782 PR 2010/0119382-8, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011 RSSTJ vol. 43 p. 179 RSTJ vol. 224 p. 306)
A cobrança indevida de valores não contratados fere o direito do consumidor, sendo necessário o banco comprovar a existência de contrato válido. No caso, o Banco, ora apelante, negativou indevidamente o nome do Autor, sem qualquer amparo, sendo devida a indenização por danos morais.

Em se tratando de responsabilidade contratual do banco objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde este, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que presta.
Ademais, conforme se pacificou nas decisões dos tribunais pátrios, a reparação dos danos morais para as condutas de inserção de nomes dos consumidores nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito é devida quando apontadas indevidamente ou sem prévia notificação ao consumidor.
Com relação ao valor dos danos morais, os mesmos devem ser arbitrados em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
A inscrição do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes indica o que o consumidor é mal pagador. Registra para o mundo financeiro um uma conduta negativa no qual demonstra a quem tem interesse, os bancos e financeiras, que determinando consumidor não é passível de confiança.
Com relação ao valor dos danos morais, observando as peculiaridades do caso concreto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se configura exorbitante.
Diante das razões expostas, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Diante do não provimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária sucumbencial para 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 23 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ACÓRDÃO
8016738-40.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Iracema Ferreira Da Silva
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112-A)
Embargado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016738-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IRACEMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA
EMBARGADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE NA EMENTA DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, não se constituindo em via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum.
2. No caso em tela, o embargante demonstrou a existência de erro material no julgado passível de correção.
3. O Novo Código de Processo Civil pátrio estabelece, no seu artigo 1.022, a possibilidade de interposição de embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material. De fato, compulsando a decisão embargada, observa-se que este Tribunal equivocou-se ao proferir decisão inobservando a retirada de pauta do Agravo de Instrumento.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS, de acordo como voto desta relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 11 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016738-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IRACEMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA
EMBARGADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRACEMA FERREIRA DA SILVA contra o acórdão de ID. 49612075, proferido nos autos principais, da Apelação Cível, que deu provimento ao referido recurso.

Em suas razões, sustenta a embargante a existência de contradição no acórdão.

Alega que “Na EMENTA – ID como valor da indenização- consta como valor da indenização R$10.000,00, (…) Porém, no voto - ID 46874182- consta o de R$8.000,00”

Pugnou-se pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, para o “suprimento da contradição apontada, e valendo-se do piso, desta turma, seja fixada a condenação no valor de R$10.000,00.”

Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu contrarrazões no ID. 53803825.

Relatados os autos e pronto para julgamento, pedi a inclusão do feito em pauta, ressaltando não se tratar de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016738-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IRACEMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA
EMBARGADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES

VOTO
Consoante relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por IRACEMA FERREIRA DA SILVA contra o acórdão proferido nos autos principais, da Apelação Cível, que deu provimento ao referido recurso.

O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, a existência deomissão, obscuridade, contradição ou erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Assim, para merecer acolhimento, o recurso aclaratório necessita estar enquadrado em um dos pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC/15, não tendo o julgador a obrigação de renovar ou de fortalecer os fundamentos da decisão impugnada, ou mesmo, de reexaminar a matéria de mérito que já foi saneada e que devidamente apreciada serviu de embasamento aodecisum.

Em suas razões, sustentou a existência de contradição no acórdão embargado ao trazer valores indenizatórios distintos na ementa e no voto do decisium.

Sabe-se que a contradição ocorre quando quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si.

De fato, compulsando a decisão embargada, observa-se que este Tribunal equivocou-se ao trazer na ementa do acórdão o valor de R$ 10.000,00 a título de indenização quando na verdade deveria constar o valor de R$ 8.000,00 assim como no voto. Assim, deve ser retificado o vício apontado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Ocorrência. Decisão que não conhece do recurso intempestivo. Acolhimento dos Embargos com EFEITOS MODIFICATIVOS para reconhecer a tempestividade da apelação. 1. Os Embargos de Declaração constituem instrumento recursal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição, suprir omissão ou sanar erro material. É necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 2. Após detida análise das razões recursais, vejo que assiste razão à embargante, posto que a decisão monocrática embargada que deixou de conhecer a apelação em razão da intempestividade, está equivocada, porque o início do prazo se deu em 06/03/17 (segunda-feira) e findou-se em 17/04/17, ressaltando que 14/04/17 não foi dia útil, pois tratou-se de feriado da semana santa, não entrando portanto na contagem acima narrada. 3. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de forma excepcional, têm admitido a utilização do citado remédio processual para a correção de defeitos decorrentes de erro material , cuja previsão encontra-se insculpida no art. 966, VIII, e § 1º, do CPC/2015, o qual reconhece a mencionada circunstância como causa de rescisão da decisão de mérito transitada em julgado. 4. Nesse contexto, tratando-se de erro material, eis que se refere à requisito de admissibilidade recursal, ou seja, a contagem do prazo para interposição do apelo, é cabível o acolhimento dos embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar o erro material e declarar a tempestividade da Apelação, a qual terá regular processamento. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: XXXXX-73.2006.8.05.0001/50000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018)
(TJ-BA - ED: XXXXX05000150000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2018)

Nesse sentido, viável é o acolhimento dos embargos, verificada a existência do vício disposto no artigo 1.022 do NCPC, sem a concessão de efeito modificativo, apenas para sanar o erro contido na decisão.

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, para ACOLHE-LOS, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para que seja retificado o valor indenizatório presente na ementa para o mesmo valor presente no voto, qual seja, R$8.000,00.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8111313-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jeane Ribeiro De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelante: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111313-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: JEANE RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as preliminares lançadas em contrarrazões.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ACÓRDÃO
8014049-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kabum Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Clayton Pereira Da Silva (OAB:SP303159-A)
Advogado: Diógenes Mizumukai Rodrigues (OAB:SP288514)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Kabum Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Diógenes Mizumukai Rodrigues (OAB:SP288514)
Advogado: Clayton Pereira Da Silva (OAB:SP303159-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014049-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogado(s): CLAYTON PEREIRA DA SILVA, Diógenes Mizumukai Rodrigues
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):CLAYTON PEREIRA DA SILVA, Diógenes Mizumukai Rodrigues

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DE ICMS. DIFAL. TEMA 1.093 DO STF. RESSALVA DAS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. INAPLICABILIDADE À IMPETRANTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A DATA DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO NONAGESIMAL APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL NÃO APLICÁVEL. APELO DO ESTADO IMPROVIDO. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1287019/DF, com repercussão geral, fixou a tese (1093), no sentido de que é obrigatório a existência de Lei Complementar para a cobrança do DIFAL (Diferencial de Alíquota do ICMS). O STF modulou os efeitos da decisão, neste ponto, para que produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022). Só é possível a aplicação imediata do referido precedente as ações judiciais que já estavam em curso na data do julgamento. Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado em 24 de março de 2022, portanto, em data posterior ao julgamento do RE 1287019, julgado em 24 de fevereiro de 2021, a cobrança pode ser realizada a contar do exercício de 2022.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA E DA EMPRESA IMPETRANTE, INTEGRANDO A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, pelos motivos expostos no voto do Relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 11 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014049-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogado(s): CLAYTON PEREIRA DA SILVA, Diógenes Mizumukai Rodrigues
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CLAYTON PEREIRA DA SILVA, Diógenes Mizumukai Rodrigues

RELATÓRIO
RELÁTORIO
Trata-se de RECURSOS SIMULTÂNEOS e REMESSA NECESSÁRIA nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA em que figura como Impetrante KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.A e, na qualidade de Impetrado, o ESTADO DA BAHIA.

Na origem, a Impetrante objetivou o afastamento em definitivo da exigência do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados no Estado da Bahia durante o ano-calendário de 2022 e, subsidiariamente, o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.
O Magistrado a quo deferiu o pedido de liminar almejado pela parte impetrante - ID 39253884.
O Estado da Bahia se manifesta por meio da petição de ID 39253893.
A Autoridade Coatora prestou informações (ID 39253896).
O Magistrado singular revogou a medida liminar anteriormente concedida (ID 38709370).
O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito do Mandado de Segurança por entender não estar presente interesse geral da coletividade em litígio (ID 39253913).
Sobreveio sentença (ID 39253979) nos seguintes termos:
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, da respectiva contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias efetuadas pela IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, ao período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como para determinar que se abstenha a autoridade impetrada, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas. (grifos)
O Estado da Bahia interpôs Apelação (ID 3925985) requerendo a suspensão do feito em razão da controvérsia a respeito da produção de efeitos da LC nº 190/2022 ter sido submetida ao Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 7070, 7075 e 7078.
Sustentou que a entrada em vigor da LC nº 190/2022 não promoveu mudanças nas relações jurídicas preexistentes e não implicou na instituição/majoração do tributo.
Alegou que o reconhecimento da inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 93/2015 não afetou a validade da Lei Estadual nº 13.373/2015, que instituiu a cobrança do DIFAL, no âmbito do Estado da Bahia, decorrente de transações interestaduais cujo destinatário seja consumidor final não contribuinte do ICMS. A modulação estabelecida no Tema 1.093 da Repercussão Geral e o precedente estabelecido no Tema 1.094 da Repercussão Geral são balizas normativas inafastáveis ao presente caso.
Argumentou que a LC 190/2022 foi publicada em 05.01.2022, tendo a eficácia da Lei Estadual nº 13.373/2015, temporariamente suspensa no tocante a cobrança do DIFAL/ICMS, voltado a produzir regulares efeitos em 05.01.2022.
Expôs que se a eficácia da Lei Estadual não foi afastada, as anterioridades anual e nonagesimal foram cumpridas ainda no ano de 2015 visto que sua produção de efeitos se iniciou em 01.01.2016, sendo desnecessário a exigência de novo cumprimento dessas regras visto que inexistente lei nova instituindo ou aumentando o tributo.
Pugnou, assim, pela suspensão do processo e, subsidiariamente, o provimento do Recurso interposto reformando a r. sentença hostilizada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da ação mandamental haja vista que não houve instituição de novo tributo ou a sua majoração pela LC n.º 190/2022.
Irresignada, a Impetrante interpôs apelação (ID 39253991) contra a sentença guerreada, aduzindo que sendo a Lei Complementar 190/22 publicada em 05 de janeiro de 2022, impõe-se a inexorável observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e anualidade.
Argumentou que promoveu a impetração preventiva do presente remédio heroico para afastar a inconstitucional cobrança do ICMS/DIFAL e acessórios em todo o ano-calendário de 2022.
Aduziu que o DIFAL somente poderá ser exigido pelos Estados a partir de 1º de janeiro de 2023, em observância ao princípio da anterioridade anual, visto que foi a legislação complementar que instituiu um novo ônus no sistema jurídico-tributário pátrio e, portanto, precisa se sujeitar aos princípios da anterioridade tributária.
Por fim, requereu o provimento do recurso e reforma da sentença para afastar a cobrança do DIFAL durante o ano de 2022.
O Estado da Bahia não apresentou suas contrarrazões (ID 39254001).
Intimada, a Impetrante apresentou contrarrazões (ID 39253997).
Contados e preparados, com o recolhimento das custas pela Impetrante, sendo isento de custas processuais o Impetrado, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes da Terceira Câmara Cível.
Peço inclusão em pauta de julgamento.
Salvador/BA, 18 de de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014049-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogado(s): CLAYTON PEREIRA DA SILVA, Diógenes Mizumukai Rodrigues
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CLAYTON PEREIRA DA SILVA, Diógenes Mizumukai Rodrigues

VOTO
Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Trata-se de RECURSOS SIMULTÂNEOS e REMESSA NECESSÁRIA nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA em que figura como Impetrante KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.A e, na qualidade de Impetrado, o ESTADO DA BAHIA.

O cerne da questão paira em torno da aplicação dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do DIFAL (Diferença de Alíquota do ICMS) com a edição da Lei Complementar 190/2022.
É preciso mencionar que a referida legislação foi questionada através das ADIs 7066, 7070 e 7078, que tratam da aplicação do princípio da anterioridade anual sobre a cobrança do Difal, as quais aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, não existindo decisão determinando a suspensão da tramitação de ações que versem sobre o tema.
Prossigo.
Com efeito, a nova orientação da DIFAL (Diferença de Alíquota do ICMS) foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, configurada como um instrumento utilizado para equilibrar a arrecadação desse imposto entre os estados.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1287019, em sede de repercussão geral (Tema 1093), concluiu pela necessidade de Lei Complementar para que se proceda à cobrança do DIFAL, in verbis:
Tema 1093 - A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais.
Diante disto, foi publicada a Lei Complementar n.º 190/2022, com o fito de regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.
Depreende-se da leitura desta norma que não houve instituição ou majoração do tributo, uma vez que este já tinha sido implementado na ordem jurídica, mas tão somente a regulamentação do imposto, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Tal situação atrai, portanto, a aplicação da anterioridade nonagesimal, a teor do art. 3º da Lei Complementar 190/2022, uma vez que o caso não se subsume à hipótese fática contida na alínea “b” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, mas sim na alínea “c” do referido dispositivo.
Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão contida no Tema 1093 para ter efeitos a partir do exercício financeiro 2022, ressalvando-se as ações já em curso no momento do julgado.
Confira-se a ementa respectiva:
Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”. 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.
(RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) Grifei
Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado pelo Impetrado KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. em 04 de fevereiro de 2022, portanto, em data posterior ao julgamento do RE 1287019, julgado em 24 de fevereiro de 2021, a cobrança pode ser realizada a contar do exercício de 2022.
Perfilhando do mesmo entendimento, citem-se recentes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia acerca da matéria:
ACORDÃO DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS (DIFAL). ADI N. 5469 E RE N.º 1287019. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CLÁUSULAS 1.ª, 2.ª, 3.ª, 6.ª e 9.ª DO CONVÊNIO ICMS 93/2015. MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIRMADA PELO STF. EFEITOS PRO FUTURO. EFICÁCIA A PARTIR DE 01/01/2022, SALVO PARA AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA EXPRESSÃO “AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO”. JULGAMENTO OCORRIDO EM 24/02/2021. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POSTERIORMENTE EM 02/03/2021. SUBMISSÃO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8016710-12.2021.8.05.0000 PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8016301-36.2021.8.05.0000 PREJUDICADO. Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80167101220218050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 15/09/2021). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR NEGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. COBRANÇA DO DIFAL. TEMA 1093 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA QUE PRODUZA EFEITOS A PARTIR DE 2022. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1287019/DF, com repercussão geral, fixou a tese (1093), no sentido de que é obrigatório a existência de Lei Complementar para a cobrança do DIFAL (Diferencial de Alíquota do ICMS). 2. O STF modulou os efeitos da decisão, neste ponto, para que produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022). 3. Só é possível a aplicação imediata do referido precedente as ações judiciais que já estavam em curso na data do julgamento. 4. O Julgamento RE 1287019/DF ocorreu em 24/02/2021, enquanto que o Mandando de Segurança foi ajuizado no dia 25/02/2021. 3. A decisão do supremo afasta a probabilidade do direito ventilado pelo impetrante. Decisão Mantida. Agravo não provido.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8007049-09.2021.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 17/12/2021)
No mais, importante registrar que a Lei Estadual 14.451/2021 também deve se submeter ao prazo de anterioridade nonagesimal previsto no art. 3º da Lei Complementar 190/2022, em observância ao Tema 1094 do Supremo Tribunal Federal, o qual, reconhecendo a validade da legislação local editado em momento anterior à Lei Complementar, condicionou a sua eficácia à vigência desta última.
Vejamos a ementa do julgado:
I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal.
II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.
Diante do exposto, sendo inaplicável à Impetrante a ressalva atinente às “ações judiciais em curso”, o julgamento do Tema 1093 e ADI 5469, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquotas, apenas terá eficácia para a empresa Impetrante a contar do exercício financeiro (2022).
Assim, não merece reforma a sentença que deve ser mantida em todos os seus termos.
Custas pela Empresa Impetrante, sem honorários advocatícios na espécie.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS para manter a sentença vergastada em todos os seus termos. Sentença integrada em remessa necessária.
Custas pela Empresa Impetrante, sem honorários advocatícios na espécie
Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002809-83.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vagner Souza Bruno
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Representante: Banco Volkswagen S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002809-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VAGNER SOUZA BRUNO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ACÓRDÃO

8133309-65.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Reni Silva Figueiredo
Embargado: Reni Silva Figueiredo
Custos Legis: Espólio De Raimunda Nunes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Raimunda Nunes Da Silva

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8133309-65.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RENI SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):
EMBARGADO: RENI SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
I – Trata-se de embargos de declaração aviados contra acórdão que negou provimento à Apelação.
II - Em seus aclaratórios, o embargante suscita vícios no julgado. Entretanto, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que, analisando todos os argumentos das partes e provas produzidas no feito, conclui em desfavor da pretensão da parte ora recorrente.
III - O recurso horizontal manejado pretende o rejulgamento da causa, absolutamente dissociada do escopo normativo previsto pelo artigo 1.022, do CPC vigente, inclusive quando os aclaratórios são versados para fins de prequestionamento.
IV- Descabem embargos de declaração para fins de correção de suposta omissão, obscuridade, ou contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas sustentadas pelo embargante.
V – Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 11 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8133309-65.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RENI SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):
EMBARGADO: RENI SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):

RELATÓRIO
Vistos, etc.

Versam os autos em exame sobre embargos de declaração opostos por RENI SILVA FIGUEIREDO contra o acórdão que negou provimento à Apelação interposta mantendo a decisão atacada.

Em seu arrazoado, a embargante alega vícios no aresto recorrido. Pede, com base nesse fundamento, a retificação do acórdão vergastado.

Deixo de intimar a parte embargada por se revelar despiciendo o contraditório.

Após regular distribuição do processo, coube-me o encargo de Relatora.

Vieram os autos para julgamento.

Este é o relatório que encaminho à Secretaria da Terceira Câmara Cível para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos do CPC.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8133309-65.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RENI SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):
EMBARGADO: RENI SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):

VOTO
Consoante relatado, versam os autos em exame sobre embargos de declaração opostos por RENI SILVA FIGUEIREDO contra o acórdão que negou provimento à Apelação interposta mantendo a decisão atacada.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.1

Reexaminei minudentemente os autos e o pronunciamento embargado. Entrementes, nele não vislumbro a ocorrência da omissão apontada, tampouco contradição ou obscuridade, até porque, um exame mais acurado dos embargos deixa entrever que o embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida, incabível em sede de embargos de declaração.

Pela argumentação insurgente, verifico que o julgamento do feito se revelou contrário aos interesses do embargante, inexistindo, todavia, a omissão apontada.

Como cediço, os embargos de declaração não constituem o meio idôneo a elucidar sequência de indagações acerca de pontos de fato, nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito ou, tampouco, para obrigar o Juízo a renovar a fundamentação do decisório.

O julgador deve apresentar as razões e a fundamentação da sua decisão, demonstrando de forma inequívoca o embasamento do seu convencimento, todavia, não está obrigado a responder e fazer referência de forma minuciosa às alegações das partes, quando já tenha encontrado argumentos suficientes para embasar seu entendimento como, equivocadamente pretende o embargante. Precedente: STJ - EDcl no REsp: 413998/SC, Rel.: Min. VICENTE LEAL, j.: 24/06/2002.

O acórdão hostilizado abarcou todos os pontos objurgados, não se revelando nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Nesse sentido, jurisprudência específica:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.
1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.
2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

3. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. O fato de este Tribunal, por intermédio de outra Turma Julgadora, ter se posicionado em sentido oposto à decisão embargada, não alberga a aplicação do art. 462, do CPC, por não se enquadrarem no contexto de fato superveniente decisões divergentes de Tribunais. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.
5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.
6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261).

Nesse contexto, descabe o manejo de embargos aclaratórios, para fins de correção de suposta omissão, obscuridade, ou contradição entre o julgado vergastado e teses jurídicas sustentadas pelo embargante.

Não havendo, portanto, qualquer vício no acórdão atacado, revela-se injustificável a oposição do presente recurso horizontal, inclusive para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, porquanto tal medida só se legitima na presença de um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC.

Conquanto descabidos os embargos aclaratórios, não vislumbro, in casu, a hipótese de recurso com nítido caráter protelatório. Contudo, desde já fica a parte advertida de que a prática de atos processuais com caráter protelatório importará na condenação em multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada no art. 1.026, do CPC.

Nessas considerações, VOTO no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para manter o acórdão atacado, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8056349-66.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Thiago Carvalho Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Espólio: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8056349-66.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
ESPÓLIO: THIAGO CARVALHO SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º.

Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA-Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8001455-88.2018.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexsandro Dos Santos Silva
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029-A)
Apelado: Municipio De Dias Davila
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001455-88.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029-A)
APELADO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte apelante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as preliminares lançadas em contrarrazões.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ACÓRDÃO
8000702-10.2019.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gessica Santos Santana
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000702-10.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GESSICA SANTOS SANTANA
Advogado(s):ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE FEITOS CRIMINAIS APONTANDO EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CONTENDO O NOME DE HOMÔNIMO DA AUTORA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CNJ. CONDENAÇÃO DE FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. RECURSO IMPROVIDO.
1- Na seara da responsabilidade civil relacionada à Administração Pública, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art. 37, § 6º, a teoria objetiva, consoante a qual basta simples comprovação do fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.
2- Segundo a resolução nº 121/2010 do CNJ, deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário
3- - Inicialmente, oportuno rememorar que a previsão do Enunciado n. 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. - Acontece que, ao analisar o RE 1140005/RJ (Tema 1.002), o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 26/06/2023, firmou tese jurídica no sentido de que “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”,

bem assim que “O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição” (RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8000702-10.2019.8.05.0006, em que figura como Apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado GESSICA SANTOS SANTANA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões do voto condutor.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 11 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000702-10.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GESSICA SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia em face da sentença prolatada pela MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais de Amargosa, que, nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por GESSICA SANTOS SANTANA, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Estado da Bahia a pagar indenização por danos morais.

Relata, em síntese, que, no dia 08 de maio de 2019, compareceu à Delegacia de Polícia do Município de Nova Itarana/BA a fim de solicitar a emissão de certidão de antecedentes criminais ou documento similar, uma vez que pretendia concorrer a uma vaga de conselheiro tutelar da localidade. Afirma, contudo, que para sua total surpresa, o servidor público que lhe atendeu emitiu ficha de identificação civil, extraída do sistema da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, na qual constava uma ocorrência policial, oriunda da Delegacia de Polícia de Entre Rios/BA (n. 1362014000591). (relatório da sentença id.42894033)
Irresignado a parte Ré interpôs o presente recurso, sustentando que “é indiscutível que a falha no serviço impõe a averiguação da culpa, falando-se, assim, de responsabilidade subjetiva, ainda que do Poder Público. Uma vez que o Poder Público deve pautar-se pela legalidade (CF/88, art. 37, caput), é certo que a não prestação do serviço ou a sua realização em moldes inadequados significaria falta de serviço, ato ilegal, portanto, a ensejar a devida reparação pelos danos causados”.
Alega que “imprescindível (por pressuposição lógica) é elemento subjetivo: culpa ou dolo do servidor e, em consequência, culpa in eligendo do ente público. Ao inverso, se age fora do seu serviço, embora se utilizando da condição de servidor público, a ilicitude de sua conduta já afastaria o exame da culpa ou do dolo, imputando-se a obrigação ressarcitória à Administração”
Aduz que “não se pode perder de vista que nos autos do processo emepígrafe, a parte apelada não logrou êxito em comprovar a ocorrência de qualquer dano. Primeiramente, há de se pontuar a inexistência de provas que poderiam consubstanciar a alegação da parte autora de danos morais. A parte autora em nenhum momento aponta os elementos que lhe representariam danos morais”.
Defende a vedação legal à condenação em honorários de sucumbência a favor da defensoria pública, tendo em vista, a confusão patrimonial.
Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.
Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000702-10.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GESSICA SANTOS SANTANA

Advogado(s): ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA

VOTO
O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.
Conforme relatado, a parte Autora ajuizou ação indenizatoria, sob a alegação de que foi erroneamente incluído pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia o registro de ocorrência policial e abertura de inquérito que, em verdade, estavam relacionados a pessoa homônima, na ficha de identificação civil da requerente, sem que fosse realizada análise cuidadosa dos demais dados pessoais da autora, o que lhe gerou antecedente criminal positivo.
Na seara da responsabilidade civil relacionada à Administração Pública, prevalece em nosso ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art. 37, § 6º, a teoria objetiva, consoante a qual basta simples comprovação do fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.
Veja-se que a responsabilidade civil do Estado não se confunde com a responsabilidade subjetiva do agente, que exige a comprovação da culpa para a sua caracterização e poderá ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma, mas não nesta, em que a ação não é voltada aos agentes.
Portanto, provada a ação, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, há responsabilidade objetiva em reparação.
Cabe à Administração Pública tão somente provar causas excludentes de sua responsabilidade para eximir-se da obrigação.
O nexo de causalidade, portanto, é fator primordial para que se possa atribuir responsabilidade civil ao apelante.
No caso, a autora, ao tentar concorrer à vaga de conselheiro tutelar teria solicitado emissão de certidão de antecedentes criminais, a qual, constava o registro de uma ocorrência policial, oriundo da Delegacia de Polícia de Entre Rios/BA, de nº 1362014000591, mas que se referia a homônimos, o que deu ensejo a impossibilidade para realizar sua inscrição junto ao Centro de Referência da Assistência Social.
Segundo a resolução nº 121/2010 do CNJ, deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.
No entanto, assim dispõe a Resolução nº 121/2010 do CNJ:
art. 8º A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.
§ 8º Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.
Assim sendo, diante da impossibilidade técnica do sistema em atrelar o nome do requerente a seu CPF e demais dados qualificadores, deveria ter sido emitida certidão negativa em nome da autora, constando observação da existência de registro referente a homônimo, cuja individualização não poderia ser realizada diante da carência de dados do Poder Judiciário.
Com efeito, em relação ao dano moral, trata-se de hipótese do chamado dano in re ipsa, de ocorrência que se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, que decorre do abalo psíquico e da frustração ocasionada pela má execução do serviço fornecido, impossibilitando sua candidatura.
Consoante as lições de Sérgio Cavalieri Filho:
"... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.
Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum"1.
Portanto, incontroverso o nexo causal entre o abalo moral suportado e o ato praticado pela apelante, consistente no errôneo apontamento na certidão de antecedentes criminais da autora, patente o dever de indenizar.
Diante de tais considerações, deve ser mantida a sentença nesse ponto.
Quanto os honorários advocatícios para a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Inicialmente, oportuno rememorar que não se desconhece a previsão do Enunciado n. 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".
Acontece que, ao analisar o RE 1140005/RJ (Tema 1.002), o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 26/06/2023, firmou tese jurídica no sentido de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (grifos), bem assim que "O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição", pelas razões constantes da Ementa de julgamento redigida nos seguintes termos:
Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. Evolução constitucional da instituição. Autonomia administrativa, funcional e financeira. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram. 2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes. 3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição. 4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o aces-

so à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos. 5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça. 6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguinte teses de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".
(RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)
Nesse sentido, apesar de ser de conhecimento deste julgador que a discussão está submetida à apreciação em sede de Embargos de Declaração pendentes de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, impõe-se reconhecer a superação, em sede constitucional, da inteligência do Enunciado n. 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do mérito do Tema 1.002 pelo Órgão Plenário do Pretório Excelso, consolidando firme orientação no sentido da possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra ente público ao qual integra.
Bem por isso, por estar em dissonância com a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 1140005/RJ (Tema 1.002), infere-se a necessidade de reforma da Sentença vergastada.
Noutro passo, sobre o arbitramento de honorários em condenações impostas à Fazenda Pública, imperioso trazer ao lume o que dispõe o Código de Processo Civil, senão vejamos:
"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :
I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação".
(grifos)
Considerando os requisitos estabelecidos pelo art. 85, §2º, do CPC, especialmente a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido em ação que tem por objeto a transferência de paciente para Unidade com suporte em cirurgia vascular para realizar procedimento cirúrgico de revascularização de MID, com fundamento nos termos art. 85, § 4º, impõe-se a fixação do percentual de 20% sobre o valor da causa.
Ex positis, VOTO no sentido de CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Majorando os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, §11, do CPC, em favor do advogado da parte Autora habilitado nos autos.
Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8004197-57.2022.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: D. S. S. D. N.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)
Apelante: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)
Apelado: Paula Duarte Soares
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004197-57.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399-A)
APELADO: D. S. S. D. N. e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0585960-87.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373-A)
Apelado: Feira Plexcine Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0585960-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373-A)
APELADO: FEIRA PLEXCINE LTDA
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ACÓRDÃO
0501700-09.2015.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Batista De Macena
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Guiomar De Jesus Borges
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)

Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Ana Maria De Macena Andrade
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Macena Cardosos
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Antonio Batista De Macena
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: João Batista De Macena Filho
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida De Macena Santos
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: José Batista De Macena Neto
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Janilton Batista De Macena
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Margarete Fernandes De Macena
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Márcia Fernandes De Macena
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: José De Jesus Macena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Josafá De Jesus Macena
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Adriano De Jesus Macena
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Terceiro Interessado: Maria Macena Da Silva
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Terceiro Interessado: Jumiliana De Macena
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310-A)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379-A)
Apelante: Jose De Jesus Macena
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501700-09.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE DE JESUS MACENA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS
APELADO: MANOEL BATISTA DE MACENA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A POSSE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR A PROPRIEDADE OU POSSE NA AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não comprovada a existência de bens a inventariar, correta a extinção do processo de inventário sem resolução do mérito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0501700-09.2015.8.05.0229 tendo como Apelante, JOSÉ DE JESUS MACENA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 11 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501700-09.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE DE JESUS MACENA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS
APELADO: MANOEL BATISTA DE MACENA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ DE JESUS MACENA em razão de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos da Ação de Inventário, que extinguiu o feito sem exame do mérito, nos seguintes termos:
Trata-se de processo de inventário em que o inventariante nomeado, após determinação, apresentou as primeiras declarações sem a juntada ao feito da documentação alusiva ao bem imóvel, único a partilhar, dizendo que se trata de direito de posse sucessiva advinda daquela a que possuía o falecido. Com efeito, não se desconhece que a legislação civil possibilita, em alguns casos, a transmissão hereditária de direitos possessórios, a qual se efetiva no momento da abertura da sucessão, sendo admissível a partilha desse direito em ação de inventário. Entretanto, não se pode perder de vista, todavia, que a posse deve restar comprovada nos autos. Conste-se que a averiguação da posse de fato, neste caso concreto, prescinde de documentação plausível, o que inviabiliza sua discussão no âmbito do inventário, sendo pois questão de alta indagação (art. 612 do CPC),pelo que necessário o acionamento das vias ordinárias para a devida obtenção da regularização do direito de propriedade, ou mesmo da posse, sob pena de violação a direitos de terceiros (proprietários registrais/possuidores). Assim, não havendo da juntada da documentação hábil a possibilitar a continuidade do processo, julgo extinto o feito sem a análise quanto ao mérito, isto nos termos do art. 485, VI, do CPC/15). Nada obsta que os interessados, posteriormente, intentem novamente a ação de inventário, desde que munidos dos respectivos títulos translativos de domínio dos imóveis outrora arrolados, ou mesmo no sentido de comprovada a posse. Sem custas, deferindo neste ato a gratuidade da justiça. Com o trânsito ao arquivo e a baixa nos registros. Intime-se. Santo Antonio De Jesus(BA), 17 de agosto de 2022. Marcio da Silva Oliveira Juiz de Direito
Irresignado, insurgiu-se o apelante alegando que " O ora Apenante, neto do de cujus e filho de um dos herdeiros já falecido também, JOÃO CLEMENTE BATISTA DE MACENA, tendo, inclusive, sido criado naquelas terras e apenas mais tarde mudou-se dali. Afirma que "Veja que se trata de uma provável posse, sem título da área de terra rural, portanto, não há propriedade, mas havia o domínio, pois existente o vínculo material de submissão direto e imediato de uma coisa ao poder do seu titular através do exercício das faculdades de usar, gozar ou fruir, dispor e reaver, fato incontroverso tanto que foi ajuizada ação de inventário."
Requer "que seja reformada a sentença proferida pelo Juízo "a quo", no sentido de que seja conhecido e apreciado, por esta Colenda Câmara para que os autos retornem ao juízo de origem a fim de que seja regularmente instruído, citando todos os herdeiros arrolados pelo Inventariante a fim de habilitarem-se nos autos e por fim que seja procedida a partilha sobre a posse do imóvel elencado na exordial."
Intimado a se manifestar sobre a tempestividade, afirmou que o recurso "foi devidamente protocolado na data limítrofe e fatal de 22 de setembro de 2022, por volt das 17h:34, pelo sistema E-SAJ, como bem pode se observar pelo anexo do e-mail recebido de forma automática e enviado pelo próprio sistema referido"
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de julgamento.
Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501700-09.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE DE JESUS MACENA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, MONICA REBOUCAS DE MATOS
APELADO: MANOEL BATISTA DE MACENA
Advogado(s):

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço deste, uma vez deferido o pedido de gratuidade e comprovada a tempestividade, já que foi protocolado no sistema E-Saj no dia 22/09/2022, dentro do prazo recursal.
A parte alega a existência de bem a inventariar do seu avô JOSÉ BATISTA DE MACENA falecido em 28/12/1995 conforme certidão de óbito (42755016).
O magistrado inicial julgou extinto o presente inventário em razão da ausência de comprovação da posse do bem em questão.
O próprio autor alega em sua inicial que existe um bem imóvel, mas que não existe qualquer documento que comprove ser o falecido proprietário do terreno.
Ao compulsar os autos observo que os documentos juntados ao processo não comprovam nem mesmo a existência da posse.
Ora, na certidão de óbito não consta a existência de imóveis e nenhum documento comprobatório da alegada posse.
Ademais, o único documento do imóvel é um cópia da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territoria Rural datada de 1992 em nome de Antônio Batista de Macena (ID 42755101) e uma declaração de doação (42755100) datada de 03/10/2005.
Na hipótese dos autos, o magistrado agiu com acerto, pois a ausência de documento hábil para comprovar a alegada posse constitui irregularidade dos pressupostos válidos do processo.
Ademais, cabe salientar que o processo de inventário não é meio hábil de comprovar posse de bem imóvel, não comportando análise de outros elementos de prova que não a documental.
Vejamos o que disciplina o Código de Processo Civil em ação de inventário e partilha:
Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.
Assim, não havendo bens a inventariar, correta a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. TESE DE PROPRIEDADE DO ÚNICO BEM IMÓVEL ARROLADO NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE OU POSSE SOBRE O IMÓVEL. IIMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR A PROPRIEDADE OU POSSE NA AÇÃO DE INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE OU POSSE NAS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA DECLARAÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - AC: 00005237720138020049 Penedo, Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 31/08/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovada a inexistência de bens a inventariar, correta a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito. 2) Apelação não provida. (TJ-AP - APL: 00489437020128030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 08/11/2016, Tribunal)
Dessa maneira, diante da impossibilidade de partilhar a propriedade ou posse de bem o qual não foi demonstrado integrar o rol de bens do de cujus , o não provimento do apelo é a medida que se impõe.
Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a Apelação Cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Salvador/BA, 14 de novembro de 2023.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0527447-58.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Daniela Rocha De Oliveira
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972-A)
Apelado: Espólio De Guilherme Santos Marcelino

Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972-A)
Apelado: Jane Lucia Santos Marcelino
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972-A)
Terceiro Interessado: João Guilherme Rocha Marcelino
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527447-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: DANIELA ROCHA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO CASSUNDE MORAES (OAB:BA20972-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de dezembro de 2023
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0392048-33.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: J. C. B. B.
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: F. E. D. A. D. U. F. D.
Advogado: Maria Fernanda Garcia Oliveira (OAB:BA39559-A)
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688-A)
Advogado: Fernando Gonçalves Da Silva Campinho (OAB:BA15656-A)
Apelado: L. M. D. A. F.
Advogado: Maria Fernanda Garcia Oliveira (OAB:BA39559-A)
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688-A)
Advogado: Fernando Gonçalves Da Silva Campinho (OAB:BA15656-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0392048-33.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOAO CARLOS BACELAR BATISTA e outros (2)
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), MARIA FERNANDA GARCIA OLIVEIRA (OAB:BA39559-A), CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688-A), FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO (OAB:BA15656-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527983-35.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
APELADO: ELIENE PINTO
Advogado(s):CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS LEITE

EMENTA
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIA PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. INDICAÇÃO MÉDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COBERTURA REIVINDICADA NÃO LISTADA PELA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, NOS TERMOS DA LEI N.º 14.454/2022. E RESP N.º 1.886.929/SP E N.º 1.889.704/SP SEM CARÁTER VINCULANTE. RECURSO REAPRECIADO. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTÉM-SE O ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DO RÉU IMPROVIDO.

Salvador, 09 de Janeiro de 2024.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8005074-37.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bagano & Montenegro Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718-A)
Apelado: July Quartzo Transportes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005074-37.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BAGANO & MONTENEGRO LTDA - EPP
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718-A)
APELADO: JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532-A)

DESPACHO
Ante o julgamento dos embargos de declaração, ID 54807432, determino que este feito retorne para a Secretaria da Câmara, com orientação de adoção das medidas pertinentes e subsequentes àquele fato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0522098-40.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabel Ferreira Soares
Advogado: Olivia Mikaelle Feitosa Barros (OAB:BA28122-S)
Apelado: Cell Site Solutions - Cessao De Infraestruturas S.a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0522098-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: ISABEL FERREIRA SOARES
Advogado(s): OLIVIA MIKAELLE FEITOSA BARROS (OAB:BA28122-S)
APELADO: CELL SITE SOLUTIONS - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS S.A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
ASB01
DESPACHO
Vistos, etc.

Em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação da APELANTE, ISABEL FERREIRA SOARES, por sua Advogada, para, querendo, se manifeste sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões (id. 55672170), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8002323-07.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rita De Cassia Soares De Almeida
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Mariana De Almeida Matos (OAB:BA63319-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002323-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): MARIANA DE ALMEIDA MATOS (OAB:BA63319-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896-A)
APELADO: RITA DE CASSIA SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s): MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908-A)
ASB01
DESPACHO
Vistos, etc.

Em cumprimento às normas dos artigos 9º, caput, 10, do Código de Processo Civil, evitando, ainda, futuras alegações de nulidade processual, determino a intimação do APELANTE, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A., por seus Advogados, para, querendo, se manifeste sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões (id. 55490610), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advinda resposta, ou escoado, in albis, o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0070681-31.2010.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Milson Dos Anjos Batista
Advogado: Elisio Carolino Souza Santos (OAB:BA15071-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6º Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0070681-31.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s): ELISIO CAROLINO SOUZA SANTOS (OAB:BA15071-A)
ASB01
DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação por um dos seus ilustres membros.

Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8001479-33.2022.8.05.0218 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mps Distribuidora Mercantil Ltda
Advogado: Rodrigo Freitas De Natale (OAB:SP178344-A)
Advogado: Patricia Madrid Baldassare Fonseca (OAB:SP227704-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001479-33.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MPS DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA
Advogado(s): RODRIGO FREITAS DE NATALE (OAB:SP178344-A), PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA (OAB:SP-227704-A)
ASB01
DESPACHO
Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação por um dos seus ilustres membros.

Colhido o parecer Ministerial, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.

P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DESPACHO
8057555-83.2021.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Sandra Conceicao Araujo Velame
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8057555-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
ASB01
DESPACHO
Vistos, etc.

Retornem os autos para a Secretaria, a fim de aguardar o decurso do prazo recursal.
P., I., e Cumpra-se
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta do Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000633-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785-A)
Agravado: Acp Empreendimentos Ltda
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000633-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): VINICIUS MESSIAS FERREIRA registrado(a) civilmente como VINICIUS MESSIAS FERREIRA (OAB:DF28785-A)
AGRAVADO: ACP EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819-A)
ASB01
DESPACHO
Vistos, etc.
Retornem os autos para a Secretaria, a fim de aguardar o decurso do prazo recursal, nos autos dos Embargos de Declaração.
P., I., e Cumpra-se
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta do Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000850-81.2017.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Andrea Dos Santos Soares
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)

Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141-A)
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Embargante: Andrea Dos Santos Soares
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141-A)
Embargado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000850-81.2017.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141-A), WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003-A)
EMBARGADO: ANDREA DOS SANTOS SOARES e outros
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003-A), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141-A), MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8044830-94.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adeildes Conceicao Da Hora
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Adelice De Sao Pedro Santos Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Adenilton Silva Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Alan Pereira Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Alberto Bonfim Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Alberto Cristiano Pereira De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Alex Manoel De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Aline Nascimento Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ana Carla Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ana Claudia Quirino Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ana Lucia Conceicao Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ana Maria Santos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Andre De Jesus Da Paixao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Andreia Souza Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Angelica Pinheiro Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Antonia Luzia Brito Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Antonio Brito

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Antonio Carlos Santos Da Encarnacao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Antonio Manoel De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Espólio De Antonio Tadeu De Jesus Mendes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Tadeu De Jesus Mendes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ariane De Santana Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Arnaldo Machado Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Augusto Andre Das Neves
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Ednalva Esperanca Da Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Erica Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Tatiane Conceicao De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044830-94.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADEILDES CONCEICAO DA HORA e outros (26)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8044897-59.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adenise Galvao Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Aline Ferreira Belmonte
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Aurivalda Silva Borges Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Claudio Andrade Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Darcilene Correia Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Drielle Almeida De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Driele Oliveira Conceicao De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Daniel Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Eliziane Nascimento Da Silva Soares
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Eliete Souza Bispo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Edson Moizes Passos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Edeilton Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Elielton Dos Santos Franca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Izaias Pinto Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Isabela Costa Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Janete Ferreira Belmonte
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Osvaldo Da Silva Gloria Junior
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Patricia Gomes De Souza

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Patricia Dias Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Patricia Nascimento Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Regelice Moraes Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Sandra Helena Da Silva Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Valdemir Costa Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Virginia Rocha Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Valdelia Dos Santos Sant Ana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Valdice Nunes Do Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Vanuza Santos De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Vilma Amorim De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Valdemira Pereira De Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044897-59.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADENISE GALVAO SILVA e outros (28)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000106-25.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Santina Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000106-25.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelantes: SANTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que após a sentença de id 48600027, o Réu opôs embargos de declaração (id 48600030). Seguiu-se, então, a apresentação, pela parte autora e seu patrono, do recurso de apelação (id 48600031), contra-arrazoado no id 48600037, subindo os autos a esta Superior Instância, antes, porém, de solucionados aqueles embargos de declaração opostos. Sendo assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, possibilitando apreciação e julgamento dos aclaratórios.
Cumprida a prestação jurisdicional no 1º Grau, ratificada as razões recursais nos termos do art. 1.022, § 5º do CPC, deverá a Diretoria de Distribuição do 2º Grau proceder o cancelamento do recurso na distribuição e novo sorteio.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0501114-20.2016.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Dayvid Carlos De Oliveira Silva E Cia Ltda
Apelado: Dayvid Carlos De Oliveira Silva
Apelado: Jose Carlos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501114-20.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
Apelados: DAYVID CARLOS DE OLIVEIRA SILVA E CIA LTDA E OUTROS (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Monitória movida contra Dayvid Carlos de Oliveira Silva e Cia Ltda-Me e outros.
A petição de recurso, embora protocolada tempestivamente, não se fez acompanhar do comprovante de preparo.
Se é certo que o artigo 1007 do Código de Processo Civil impõe ao recorrente o dever de comprovar o preparo no ato de interposição de recurso, é certo também que, no espírito do Código de Ritos, não pode o julgador decretar a deserção do recurso sem que seja oportunizado à parte providenciar o recolhimento do preparo.
Por esta razão, não sendo o Apelante beneficiário da Gratuidade da Justiça, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, efetuar, em dobro, o recolhimento do preparo (CPC, artigo 1007, § 4º), sob pena de não conhecimento do recurso, por motivo de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000463-05.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca De Sousa Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000463-05.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelantes: FRANCISCA DE SOUSA SANTOS E OUTROS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
Apelado: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que após a sentença de id 48598405, o Réu opôs embargos de declaração (id 48598412). Seguiu-se, então, a apresentação, pela parte autora e seu patrono, do recurso de apelação (id 48598413), contra-arrazoado no id 48598924, subindo os autos a esta Superior Instância, antes, porém, de solucionados aqueles embargos de declaração opostos. Sendo assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, possibilitando apreciação e julgamento dos aclaratórios.
Cumprida a prestação jurisdicional no 1º Grau, ratificada as razões recursais nos termos do art. 1.022, § 5º do CPC, deverá a Diretoria de Distribuição do 2º Grau proceder o cancelamento do recurso na distribuição e novo sorteio.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8060757-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Ivani De Brito
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217-A)
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060757-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: IVANI DE BRITO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A), ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A. contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da "Ação de Procedimento Comum c/c Pedido de Danos com Pedido de Tutela de Urgência" proposta por Ivani de Brito.
Intimado para se manifestar sobre a tempestividade do presente recurso, o agravante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de id 55747871.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise da admissibilidade do presente recurso, constata-se haver inafastável óbice a macular a pretensão recursal em questão, porquanto ausente pressuposto processual de validade concernente à tempestividade recursal.
Constatando-se a provável intempestividade do agravo, foi determinada a intimação do agravante, que deixou de se manifestar.
Da análise dos autos do processo originário (8133717-51.2023.8.05.0001), especialmente da aba Expedientes, observa-se que a parte agravante foi intimada acerca da decisão agravada, via sistema, em 19/10/2023, enquanto o presente recurso foi interposto em 28/11/2023.
O prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente agravo teve seu termo final em 14/11/2023, considerada a suspensão de prazo dos dias 26/10/2023, 02 e 03/11/2023.
Deste modo, é inconteste a intempestividade do recurso interposto em 28/11/2023.
E, evidenciada a intempestividade, não tem o recurso como prosseguir, sabido que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, a ser examinado pelo Tribunal antes mesmo de adentrar no exame do mérito, ainda que o recorrido não tenha tecido qualquer comentário a respeito:
"O Tribunal pode agir assim, porque os requisitos de admissibilidade constituem matéria de ordem pública, devendo ser examinados "ex-officio" pelo juiz originário, provisoriamente, e pelo tribunal destinatário de modo definitivo, independentemente de pedido do recorrido" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos"; ed. RT; 1990; págs. 52 e 53)
Este também é o entendimento esposado no E. STJ:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL. INSUFICIÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana em relação àquele.
3. A juntada de calendário no âmbito do Tribunal local não é suficiente para demonstração da suspensão do prazo processual, exigindo-se documento idôneo.
4. A regularidade formal do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, razão pela qual o reconhecimento da intempestividade independe de arguição pela parte adversa.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.634.202/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)"
Diante disso, tratando-se de hipótese de intempestividade manifesta, é forçoso concluir pela extemporaneidade da interposição.
Por essas razões, flagrante a intempestividade, não conheço o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000717-29.2017.8.05.0206 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvanei Nascimento Da Silva Herculano
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562-A)
Apelado: Ympactus Comercial S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000717-29.2017.8.05.0206
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SILVANEI NASCIMENTO DA SILVA HERCULANO
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562-A)
APELADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Silvanei Nascimento da Silva Herculano interpôs apelo contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em virtude da falta de pagamento das custas processuais, com o cancelamento da distribuição.
A parte apelante deixou de efetuar o preparo recursal, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando não possuir condições de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo próprio.
Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, o apelante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de id 55742782.
Ante o exposto, já oportunizada a comprovação da pobreza, em vão, indefiro o pedido de gratuidade formulado e determino a intimação da parte apelante para que efetue e comprove o pagamento do valor referente ao preparo, sob pena de deserção do recurso, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.007 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000430-16.2019.8.05.0103 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Ilheus

Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)
Recorrido: Clea Ferreira Campos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública De Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000430-16.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A), EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA-22548-A)

DESPACHO
Determino a remessa do presente reexame necessário para a Secretaria, onde deverá aguardar o julgamento do agravo interno interposto.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8013495-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalgisa Borges Almeida Oliveira
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)
Agravado: Municipio De Itamaraju

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013495-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DALGISA BORGES ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a remessa dos autos para a Secretaria, onde deverá aguardar o julgamento do agravo interno interposto.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8019657-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nelson Roger Anjos Dos Santos
Agravante: Antonio Carlos Dos Anjos Santos
Agravado: Juiz De Direito Da 2ª Vara De Sucessões, Órfãos, Ausentes E Interditos Da Comarca Da Capital/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019657-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NELSON ROGER ANJOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS DA COMARCA DA CAPITAL/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos observa-se que o presente agravo já foi julgado pelo Colegiado (id 50215539), assim como os embargos declaratórios (id 53779327, dos autos dos embargos).
Assim, esgotada a atividade jurisdicional deste magistrado, determino a remessa do presente recurso para a secretaria, onde deverá aguardar o trânsito em julgado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001139-93.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. D. C. B.
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844-A)
Agravado: J. D. 3. V. C. D. C. D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001139-93.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844-A)
AGRAVADO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos observa-se a interposição de agravo interno por Clayton de Carvalho Barbosa, no bojo dos autos principais. Considerando o teor da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, na qual se determinou que "Aos Gabinetes dos Desembargadores, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro de Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção", intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 dias (art. 218, §3º, do CPC), adequar a interposição ao quanto disposto no art. 148 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cadastrando o recurso como "novo recurso interno", em apartado, sem o que restará inviabilizado o seu processamento.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8057378-54.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcia Regina Tezolin
Advogado: Nixon Alexsandro Fiori (OAB:PR44765)

Embargado: Maria Isabel Domingues Euzebio
Embargado: Perfulem Perfuracao De Solo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057378-54.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCIA REGINA TEZOLIN
Advogado(s): NIXON ALEXSANDRO FIORI (OAB:PR44765)
EMBARGADO: MARIA ISABEL DOMINGUES EUZEBIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão de id 55550116, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento correto das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, expeçam-se as intimações correlatas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8057378-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Regina Tezolin
Advogado: Nixon Alexsandro Fiori (OAB:PR44765)
Agravado: Maria Isabel Domingues Euzebio
Agravado: Perfulem Perfuracao De Solo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057378-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA REGINA TEZOLIN
Advogado(s): NIXON ALEXSANDRO FIORI (OAB:PR44765)
AGRAVADO: MARIA ISABEL DOMINGUES EUZEBIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de id 55144267, intime-se a agravante para que efetue o recolhimento correto das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, expeçam-se as intimações correlatas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8141372-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliana Santos Malhado Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141372-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JULIANA SANTOS MALHADO SILVA
Advogado(s): LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803-A)

DESPACHO
Tendo em vista a informação constante em processos similares acerca da existência de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre TJBA, MPBA e PGE, o apelante foi intimado para informar se ainda tinha interesse no julgamento do apelo, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de id 55549729.
Ante o exposto, intime-se novamente o apelante, desta feita pessoalmente, para que informe se ainda tem interesse no julgamento do apelo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8041646-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Agravado: Anne Caroline Antunes Brandao Menezes
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041646-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)
AGRAVADO: ANNE CAROLINE ANTUNES BRANDAO MENEZES
Advogado(s): CLARYSSA LACERDA DE ARAUJO (OAB:RN16465)

DESPACHO
Determino a remessa dos autos para à Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento do Conflito de Competência nº 8056620-75.2023.8.05.0000, haja vista que este Relator foi designado apenas para julgamento das questões urgentes, conforme decisão de id 52935607.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8034197-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edlene Monteiro Dos Santos Lima
Advogado: Alan Oliveira Da Silva (OAB:BA25224)
Agravante: Flavia Leone Gomes
Advogado: Alan Oliveira Da Silva (OAB:BA25224)
Agravado: Municipio De Salvador

Agravado: Conselho Municipal Dos Direitos Da Crianca E Do Adolescente - Cmdca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034197-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): ALAN OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25224)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de um agravo de instrumento que versa sobre a garantia de participação das recorrentes na 2ª etapa do Processo Seletivo para Conselheiro Tutelar do CMDCA, quadriênio 2024/2027 - Edital 001/2023,
Tendo em vista que tal etapa ocorreu em 16/07/2023, já transcorridos mais de quatro meses, sem que se tenha notícias nos autos acerca do resultado do certame e tendo em vista o transcurso do prazo, in albis, nos autos principais, para manifestação das impetrantes acerca das preliminares e documentos acostados com a defesa, foi determinada a intimação das agravantes para informarem se ainda têm interesse no feito.
Transcorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de id 55544755.
Ante o exposto, intimem-se novamente as agravantes, desta feita pessoalmente, para que informem se ainda têm interesse no julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8053511-84.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aliomar Eloy Britto
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617-A)
Embargado: Daniel Maciel Quitiliano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053511-84.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALIOMAR ELOY BRITTO
Advogado(s): AMANDA FERREIRA IVO VIANA (OAB:BA33617-A)
EMBARGADO: DANIEL MACIEL QUITILIANO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargante para ciência do teor da certidão de id 55507790, bem como para informar o endereço correto da parte agravada cujo Aviso de Recebimento restou negativo (id 55507795), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8051196-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Func Publicos Municipais De Alagoinhas

Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Agravado: Municipio De Alagoinhas
Agravado: Prefeito Municipal De Alagoinhas - Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Agravado: Secretário De Administração Do Município De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051196-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS FUNC PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALAGOINHAS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que possa oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8003404-58.2016.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liosmar Vieira Da Mota
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003404-58.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LIOSMAR VIEIRA DA MOTA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582-A), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099-A)
APELADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079-A), ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895-A)

DECISÃO
Liosmar Vieira da Mota e outros interpuseram apelo, de id 51048534, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos e revogou o benefício de gratuidade de justiça anteriormente deferido, em virtude da ausência de comprovação de pobreza, nos autos do processo nº 8003404-58.2016.8.05.0191.
Deixaram de efetuar o preparo recursal, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando não possuírem condições de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo próprio.
Intimados a comprovarem a alegada hipossuficiência econômica (id 51250366), os apelantes juntaram a petição de id 54742283 e documentos correlatos, insuficientes para ilidir o convencimento deste Relator acerca da existência de capacidade de arcarem com as custas processuais. Juntaram extratos bancários pontuais de alguns apelantes e um recibo de entrega da declaração de imposto de renda de apenas um deles, deixando de atender, efetivamente, ao quanto determinado no despacho de id 51250366.
A alegada hipossuficiência econômica dos apelantes não restou devidamente comprovada, principalmente ao se levar em consideração que se trata, na presente hipótese, de ação na qual se discute suplementação de aposentadoria, com valores consideráveis.

Ante o exposto, já oportunizada a comprovação da pobreza, em vão, indefiro o pedido de gratuidade formulado e determino a intimação das partes apelantes para que efetuem e comprovem o pagamento do valor referente ao preparo, sob pena de deserção do recurso, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.007 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8001625-82.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Enoque Zacarias De Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001625-82.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ENOQUE ZACARIAS DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Candeias contra sentença proferida na Execução Fiscal ajuizada em desfavor de Enoque Zacarias Matos, visando à cobrança de débito proveniente de TFF do exercício de 2015, no valor de R$ 1.413,75.
Sem a prática de nenhum ato judicial, adveio a sentença de id 55188361, extinguindo o processo com resolução do mérito, em face da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o Município de Candeias interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que os créditos foram constituídos e a ação foi proposta dentro do prazo de lei, não se havendo de falar em prescrição.
Argumenta que “no caso em acepção, o lançamento se deu de ofício, levando em consideração o quanto estatuído no art. 157 da norma municipal. Destarte, atrai a regra prevista no art. 173, I, encontrando-se cobrança perfectibilizada na CDA dentro do prazo prescricional, posto que, ocorrido o fato gerador em 2015, sua contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, portanto em 02.01.2016, extinguindo-se em 31.12.2021.” (id 55188364)
Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, por não haver sido perfectibilizada a angularização processual.
Foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o breve relatório. Decido.
A sentença não merece subsistir, porque não configurada a prescrição intercorrente.
Com efeito, o processo permaneceu parado por culpa exclusiva do mecanismo judicial, haja vista que, ajuizada a execução, sequer foi proferido o despacho inicial, quanto mais expedido o mandado de citação.
Ademais, a Fazenda Pública do Município de Candeias não foi intimada para se manifestar sobre possível causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tampouco, sobre a aplicação do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, advindo a sentença de extinção por prescrição (id 55188361) sem a prévia oitiva da Fisco.
Ora, não pode o Apelante ser penalizado com a decretação de prescrição intercorrente quando o ato de citação não se perfectibilizou por razões que a ele, Exequente, não podem ser imputadas:
“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (STJ, Súmula nº 106).
Assim, mostra-se impossível a extinção do feito por prescrição intercorrente, prejudicando o credor por fato alheio à sua vontade, à vista da constatação de que o processo se manteve estático face à desídia do Cartório.
Para fim de reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente, o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 exige o anterior sobrestamento do feito e a prévia oitiva da parte exequente, o que não ocorreu na espécie:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
(...)
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
A inobservância da formalidade (intimação prévia do interessado) enseja a nulidade processual:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. PREENCHIMENTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente em desfavor do Ente Distrital, quando restar decorrido o lapso prescricional, desde que atendidos os requisitos do artigo 40 da Lei 6.830/80, inclusive com a oitiva prévia da Fazenda Pública. 2. Não localizados os bens do devedor, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Todavia, decorrido esse tempo e, no caso, intimada a Fazenda Pública, correto o Juízo a quo ao reconhecer a prescrição intercorrente. 3. Recurso não provido. (TJDFT - Acórdão 1353915, 00182409720028070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 20/7/2021).

E constitui-se necessário pontuar que o entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553 RS não dispensa a obrigatoriedade do Magistrado - além de proceder à notificação do credor, declarar ter ocorrido a suspensão da execução, devendo inclusive fundamentar o ato judicial com a delimitação dos marcos legais que foram observados na contagem do prazo prescricional – nada disso ocorreu na espécie.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Por fim, existindo súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, faculta-se a aplicação do art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(omissis)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”

À toda evidência, portanto, afigura-se descabida a extinção do feito nos termos em que efetivada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, 'a', do CPC e no art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0783649-47.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Angela M M Cordeiro E Out

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0783649-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANGELA M M CORDEIRO E OUT
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Salvador, inconformado com a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Ângela M. M. Cordeiro e Out, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa juntada à inicial – IPTU/TRSD, no valor de R$ 1.686,09.
Por meio da petição de id 55654426, o Apelante informou não possuir interesse no prosseguimento dos recursos e requereu a desistência do recurso.
Como se sabe,
"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." (CPC, art. 998)
Nada mais há, pois, a discutir neste processo.
Em razão disso, à vista da desistência requerida, declaro extinto o procedimento recursal.
Publique-se, intime-se e, oportunamente, dê-se baixa.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8059534-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Madetex Comercio E Industria Ltda
Advogado: Gabryell Alexandre Costa Pinheiro (OAB:RN19439-A)
Impetrado: Juízo Da 8ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Consumidor Salvador-ba
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059534-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO (OAB:RN19439-A)
IMPETRADO: Juízo Da 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor Salvador-BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Madetex Comércio e Indústria Ltda impetrou Mandado de Segurança (id 54305720), tombado sob o nº 8059534-15.2023.8.05.0000, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentando que, por se encontrar em recuperação judicial, não possui condições de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo próprio.
Intimada para comprovar sua hipossuficiência econômica, a impetrante juntou alguns documentos produzidos unilateralmente, dentre eles alguns apócrifos.
Ocorre que a alegada hipossuficiência econômica do agravante não restou devidamente comprovada, principalmente ao se levar em consideração que se trata, na presente hipótese, de ação de Mandado de Segurança, cuja taxa prevista pela Tabela de Custas do TJBA, para o ano de 2023, tem o valor de apenas R$ 367,34 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, mesmo na hipótese de pessoa jurídica em liquidação extrajudicial ou falência, a concessão da assistência judiciária gratuita somente é possível com a demonstração da sua precariedade financeira de arcar com as custas do processo:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. 3. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula 280 do STF. 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.976.637/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.).
Nesse contexto, a alegação de que a impetrante se encontra em recuperação extrajudicial não justifica a concessão do benefício perquirido.
Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino a intimação da impetrante para que efetue e comprove o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0508747-72.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880-A)
Apelante: Sertele Infra-estrutura E Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210-A)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508747-72.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SERTELE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789-A), RODRIGO SANTOS LIMA (OAB:BA53210-A), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008-A)
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880-A)

DESPACHO

Considerando a regularização da autuação dos embargos de declaração, tombados sob o n. 0508747-72.2018.8.05.0150.2.ED-Civ, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o processamento daquele recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0001788-56.1999.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Espólio: Eduardo Joaquim De Carvalho
Espólio: Agricola Carvalho Ltda
Espólio: Manoel Joaquim De Carvalho Junior
Espólio: Rogerio Joaquim De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0001788-56.1999.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA-37893-A)
ESPÓLIO: Eduardo Joaquim de Carvalho e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Ante o pagamento das custas referentes aos atos de Secretaria, além do fornecimento do endereço dos agravados, determino a remessa dos autos à Secretaria para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8008541-67.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Katia Maria Novaes De Lima
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911-A)
Apelado: Acessomundi Servicos Financeiros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008541-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: KATIA MARIA NOVAES DE LIMA
Advogado(s): KATIA MARIA NOVAES DE LIMA (OAB:BA14911-A)
APELADO: ACESSOMUNDI SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Determino a remessa do presente apelo para a Secretaria, onde deverá aguardar o julgamento dos embargos declaratórios opostos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8007045-47.2021.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniele Cristina Da Silva Souza
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612-A)
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007045-47.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)

DESPACHO
Considerando que as partes manifestaram-se nos autos posteriormente à juntada do parecer ministerial de id 52836936, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que possa oferecer novo parecer no prazo regimental.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8001548-73.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Milk Construcoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001548-73.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: MILK CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Candeias contra sentença proferida na Execução Fiscal ajuizada em desfavor de Milk Construções Ltda, visando à cobrança de débito proveniente de TFF do exercício de 2015, no valor de R$ 1.178,46.

Sem a prática de nenhum ato judicial, adveio a sentença de id 55196923, extinguindo o processo com resolução do mérito, em face da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o Município de Candeias interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que os créditos foram constituídos e a ação foi proposta dentro do prazo de lei, não se havendo de falar em prescrição.
Argumenta que "no caso em acepção, o lançamento se deu de ofício, levando em consideração o quanto estatuído no art. 157 da norma municipal. Destarte, atrai a regra prevista no art. 173, I, encontrando-se cobrança perfectibilizada na CDA dentro do prazo prescricional, posto que, ocorrido o fato gerador em 2015, sua contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, portanto em 02.01.2016, extinguindo-se em 31.12.2021." (id 55196926)
Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, por não haver sido perfectibilizada a angularização processual.
Foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o breve relatório. Decido.
A sentença não merece subsistir, porque não configurada a prescrição intercorrente.
Com efeito, o processo permaneceu parado por culpa exclusiva do mecanismo judicial, haja vista que, ajuizada a execução, sequer foi proferido o despacho inicial, quanto mais expedido o mandado de citação.
Ademais, a Fazenda Pública do Município de Candeias não foi intimada para se manifestar sobre possível causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tampouco, sobre a aplicação do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, advindo a sentença de extinção por prescrição (id 55196926) sem a prévia oitiva da Fisco.
Ora, não pode o Apelante ser penalizado com a decretação de prescrição intercorrente quando o ato de citação não se perfectibilizou por razões que a ele, Exequente, não podem ser imputadas:
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (STJ, Súmula nº 106).
Assim, mostra-se impossível a extinção do feito por prescrição intercorrente, prejudicando o credor por fato alheio à sua vontade, à vista da constatação de que o processo se manteve estático face à desídia do Cartório.
Para fim de reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente, o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 exige o anterior sobrestamento do feito e a prévia oitiva da parte exequente, o que não ocorreu na espécie:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
(...)
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
A inobservância da formalidade (intimação prévia do interessado) enseja a nulidade processual:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. PREENCHIMENTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente em desfavor do Ente Distrital, quando restar decorrido o lapso prescricional, desde que atendidos os requisitos do artigo 40 da Lei 6.830/80, inclusive com a oitiva prévia da Fazenda Pública. 2. Não localizados os bens do devedor, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Todavia, decorrido esse tempo e, no caso, intimada a Fazenda Pública, correto o Juízo a quo ao reconhecer a prescrição intercorrente. 3. Recurso não provido. (TJDFT - Acórdão 1353915, 00182409720028070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 20/7/2021).
E constitui-se necessário pontuar que o entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553 RS não dispensa a obrigatoriedade do Magistrado - além de proceder à notificação do credor, declarar ter ocorrido a suspensão da execução, devendo inclusive fundamentar o ato judicial com a delimitação dos marcos legais que foram observados na contagem do prazo prescricional – nada disso ocorreu na espécie.
Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da

execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Por fim, existindo súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, faculta-se a aplicação do art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(omissis)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”

À toda evidência, portanto, afigura-se descabida a extinção do feito nos termos em que efetivada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, ‘a’, do CPC e no art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8001847-50.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Gwn Transportes, Locacoes E Servicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001847-50.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: GWN TRANSPORTES, LOCACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Candeias contra sentença proferida na Execução Fiscal ajuizada em desfavor de GWN Transportes, Locações e Serviços Ltda, visando à cobrança de débito proveniente de TFF do exercício de 2015, no valor de R$ 3.889,01.

Sem a prática de nenhum ato judicial, adveio a sentença de id 55333412, extinguindo o processo com resolução do mérito, em face da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o Município de Candeias interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que os créditos foram constituídos e a ação foi proposta dentro do prazo de lei, não se havendo de falar em prescrição.
Argumenta que "no caso em acepção, o lançamento se deu de ofício, levando em consideração o quanto estatuído no art. 157 da norma municipal. Destarte, atrai a regra prevista no art. 173, I, encontrando-se cobrança perfectibilizada na CDA dentro do prazo prescricional, posto que, ocorrido o fato gerador em 2015, sua contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, portanto em 02.01.2016, extinguindo-se em 31.12.2021." (id 55333416)
Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, por não haver sido perfectibilizada a angularização processual.
Foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o breve relatório. Decido.
A sentença não merece subsistir, porque não configurada a prescrição intercorrente.
Com efeito, o processo permaneceu parado por culpa exclusiva do mecanismo judicial, haja vista que, ajuizada a execução, sequer foi proferido o despacho inicial, quanto mais expedido o mandado de citação.
Ademais, a Fazenda Pública do Município de Candeias não foi intimada para se manifestar sobre possível causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tampouco, sobre a aplicação do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, advindo a sentença de extinção por prescrição (id 55333412) sem a prévia oitiva da Fisco.
Ora, não pode o Apelante ser penalizado com a decretação de prescrição intercorrente quando o ato de citação não se perfectibilizou por razões que a ele, Exequente, não podem ser imputadas:
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (STJ, Súmula nº 106).
Assim, mostra-se impossível a extinção do feito por prescrição intercorrente, prejudicando o credor por fato alheio à sua vontade, à vista da constatação de que o processo se manteve estático face à desídia do Cartório.
Para fim de reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente, o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 exige o anterior sobrestamento do feito e a prévia oitiva da parte exequente, o que não ocorreu na espécie:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
(...)
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
A inobservância da formalidade (intimação prévia do interessado) enseja a nulidade processual:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. PREENCHIMENTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente em desfavor do Ente Distrital, quando restar decorrido o lapso prescricional, desde que atendidos os requisitos do artigo 40 da Lei 6.830/80, inclusive com a oitiva prévia da Fazenda Pública. 2. Não localizados os bens do devedor, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Todavia, decorrido esse tempo e, no caso, intimada a Fazenda Pública, correto o Juízo a quo ao reconhecer a prescrição intercorrente. 3. Recurso não provido. (TJDFT - Acórdão 1353915, 00182409720028070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 20/7/2021).
E constitui-se necessário pontuar que o entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553 RS não dispensa a obrigatoriedade do Magistrado - além de proceder à notificação do credor, declarar ter ocorrido a suspensão da execução, devendo inclusive fundamentar o ato judicial com a delimitação dos marcos legais que foram observados na contagem do prazo prescricional – nada disso ocorreu na espécie.
Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da

execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Por fim, existindo súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, faculta-se a aplicação do art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(omissis)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”

À toda evidência, portanto, afigura-se descabida a extinção do feito nos termos em que efetivada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, ‘a’, do CPC e no art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
0000289-51.2004.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Reginaldo G. Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000289-51.2004.8.05.0074
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: REGINALDO G. MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Dias D’Ávila contra sentença proferida na Execução fiscal ajuizada em desfavor de Reginaldo G. Matos, visando à cobrança de débito proveniente de IPTU dos exercícios de 1999 a 2003, no valor de R$ 1.942,24.

Sem a prática de nenhum ato judicial, adveio a sentença de id 55400521, extinguindo o processo com resolução do mérito, em face da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o Município de Dias D'Ávila interpôs apelação, com razões de id 55400525, pretendendo a reforma da sentença por inobservância do rito previsto nos art. 40, §§1º e 4º da Lei de Execuções Fiscais.
Sustentou que a paralisação do processo ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário, incidindo a Súmula nº 106, do STJ. Requereu a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.
Sem contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.
É o breve relatório. Decido.
A sentença não merece subsistir, porque não configurada a prescrição intercorrente.
Com efeito, o processo permaneceu parado por culpa exclusiva do mecanismo judicial, haja vista que, ajuizada a execução, sequer foi proferido o despacho inicial, quanto mais expedido o mandado de citação.
Ademais, a Fazenda Pública do Município de Candeias não foi intimada para se manifestar sobre possível causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tampouco, sobre a aplicação do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, advindo a sentença de extinção por prescrição (id 55400521) sem a prévia oitiva da Fisco.
Ora, não pode o Apelante ser penalizado com a decretação de prescrição intercorrente quando o ato de citação não se perfectibilizou por razões que a ele, Exequente, não podem ser imputadas:
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (STJ, Súmula nº 106).
Assim, mostra-se impossível a extinção do feito por prescrição intercorrente, prejudicando o credor por fato alheio à sua vontade, à vista da constatação de que o processo se manteve estático face à desídia do Cartório.
Para fim de reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente, o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 exige o anterior sobrestamento do feito e a prévia oitiva da parte exequente, o que não ocorreu na espécie:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
(...)
§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
A inobservância da formalidade (intimação prévia do interessado) enseja a nulidade processual:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. PREENCHIMENTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente em desfavor do Ente Distrital, quando restar decorrido o lapso prescricional, desde que atendidos os requisitos do artigo 40 da Lei 6.830/80, inclusive com a oitiva prévia da Fazenda Pública. 2. Não localizados os bens do devedor, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Todavia, decorrido esse tempo e, no caso, intimada a Fazenda Pública, correto o Juízo a quo ao reconhecer a prescrição intercorrente. 3. Recurso não provido. (TJDFT - Acórdão 1353915, 00182409720028070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 20/7/2021).
E constitui-se necessário pontuar que o entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553 RS não dispensa a obrigatoriedade do Magistrado - além de proceder à notificação do credor, declarar ter ocorrido a suspensão da execução, devendo inclusive fundamentar o ato judicial com a delimitação dos marcos legais que foram observados na contagem do prazo prescricional – nada disso ocorreu na espécie.
Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n.

118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Por fim, existindo súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, faculta-se a aplicação do art. 932 do Código de Processo Civil:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(omissis)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”
À toda evidência, portanto, afigura-se descabida a extinção do feito nos termos em que efetivada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, ‘a’, do CPC e no art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8067099-95.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Deusimar Rodrigues De Carvalho
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067099-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEUSIMAR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, em em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0029901-74.2008.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evandro Pereira Da Silva
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0029901-74.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EVANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Ante o julgamento dos embargos de declaração, em autos apartados, determino que a Secretaria da Quarta Câmara adote as medidas pertinentes e subsequentes ao citado fato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8059781-93.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Conceicao De Souza Junior
Advogado: Renata Prud Homme Doria Vidal (OAB:BA73179)
Espólio: Eliudes Coroa Da Cruz
Advogado: Renata Prud Homme Doria Vidal (OAB:BA73179)
Espólio: Coimex Administradora De Consorcios S.a
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB:MG128506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8059781-93.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
Advogado(s): FLAVIO SILVA PIMENTA (OAB:MG128506)
ESPÓLIO: CARLOS CONCEICAO DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): RENATA PRUD HOMME DORIA VIDAL (OAB:BA73179)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8002070-10.2018.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Cristina Dos Santos Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Embargante: Municipio De Brumado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002070-10.2018.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
EMBARGADO: ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234-A), ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA-17888-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8066424-67.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tassio Muniz Malvezzi
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Juazeiro - Ba
Paciente: Erik Vinicius Silva Ferreira
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8066424-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: TASSIO MUNIZ MALVEZZI e outros
Advogado(s): TASSIO MUNIZ MALVEZZI (OAB:BA58510-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado por Tássio Muniz Malvezzi, em favor de Erik Vinicius Silva Ferreira no curso do Cumprimento de Sentença de Alimentos nº 8001743-77.2019.8.05.0146, ajuizado por C. E. de B. F., representado por sua genitora Louise Paula Paixão Brito.
Narra que o Paciente foi cerceado de sua liberdade em 23/12/2023, por força do decreto prisional por dívida de alimentos prolatado pelo Juízo de origem.

Pontua que peticionou, em 19/12/2023, discorrendo toda a situação que envolve o presente caso, e, ainda, informou ter efetivado diversos pagamentos nos últimos 02 (dois) anos, em benefício do seu filho, inclusive através de depósito judicial da quantia de R$ 900,00 (novecentos reais) constante do id 55795134, sendo superior a 03 (três) meses de pensão alimentícia.
Salienta que, além dos valores supracitados, vem auxiliando o infante com pagamento de passagens, reparo de tv e outras quantias entregues diretamente ao beneficiário.
Nesse cenário, requer a expedição do contramandado de prisão em face de Erik Vinicius Silva Ferreira, ou, subsidiariamente, requer aplicação das medidas alternativas ao encarceramento, conforme entendimento jurisprudencial pátrio.
O Plantonista do 2º Grau indeferiu o pedido liminar (id 55804139).
Consta no caderno virtual petição (id 55805620) informando a celebração de acordo entre as partes, consequentemente, houve homologação do acordo com a determinação de expedição do alvará de soltura em favor do Paciente (id 55805620).
Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos à Quarta Câmara Cível, cabendo-me sua relatoria.
É o relatório. Decido.
Feito este sucinto relatório, chega-se à conclusão de que a hipótese é, realmente, de perda do objeto do habeas corpus em análise, até porque, com a confirmação da celebração de acordo entre as partes e que foi expedido alvará de soltura em favor do Paciente constante do id 55808926, a prestação jurisdicional restou concluída.
Neste sentido, é o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
HABEAS CORPUS CÍVEL. DECRETO DE PRISÃO EXARADO EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM A REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NESTE “WRIT”. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2044580-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)
Com efeito, mediante tais informações nos autos, resta prejudicado o exame do seu mérito, por absoluta perda do interesse recursal, desaparecendo, assim, e por completo, a utilidade e necessidade do julgamento do mérito do presente recurso de apelação.
Ante o exposto, prejudicado o habeas corpus, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da pretensão, determinando, após o decurso do prazo legal de manifestação das partes, a devida baixa dos autos na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8004179-17.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sonia Do Carmo Neves Santana
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004179-17.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SONIA DO CARMO NEVES SANTANA
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA-843-B)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0504931-20.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jp Empreendimentos Florestais E Agroindustriais Ltda - Epp
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Apelante: Josimar Baldoino Franca Souza
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Apelado: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504931-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JP EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGROINDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002-A), CLARA MARIA RAMOS MENDES ZIOMKOWSKI (OAB:BA-41104-A)
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO
Para o processamento deste recurso, a Apelante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (id 50897729).
A teor das regras insertas nos parágrafos 2º e 3º do art. 99 do Diploma Processual, intime-se a Recorrente para, no prazo de quinze dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária para pessoa jurídica, trazendo aos autos documentos que demonstrem a efetiva incapacidade econômica para pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento do pleito.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0507080-13.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexandre Bacellar Mendes
Advogado: Joao Antonio Cesar Da Motta (OAB:SP124363-A)
Advogado: Fernanda Motta (OAB:SP444904-A)
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014-A)
Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878-A)
Apelado: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Leonardo Pinheiro Lima (OAB:RJ187369)
Advogado: Rafael De Frias Rodriguez (OAB:RJ186727)
Apelado: Novaportfolio Participacoes S.a.
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116-A)
Apelante: Conteudo Eventos, Promocoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Fernanda Motta (OAB:SP444904-A)
Advogado: Joao Antonio Cesar Da Motta (OAB:SP124363-A)
Advogado: Lucas Monte Karam (OAB:BA56878-A)
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507080-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelante: CONTEUDO EVENTOS, PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA (OAB:SP124363-A)
Apelados: ALEXANDRE BACELLAR MENDES E OUTROS (2)
Advogado(s): JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA (OAB:SP124363-A), FERNANDA MOTTA (OAB:SP444904-A), EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA55014-A), LUCAS MONTE KARAM (OAB:BA56878-A), DOMICIANO NORONHA DE SA (OAB:RJ123116-A), LEONARDO PINHEIRO LIMA (OAB:RJ187369), RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ (OAB:RJ186727)

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Conteúdo Eventos, Promoções e Empreendimentos Ltda. e outros, inconformados com a sentença proferida nos autos de Ação Monitória movida pela Nova Portifólio Participações S/A.
A petição de recurso, embora protocolada tempestivamente, não se fez acompanhar do comprovante de preparo.
Se é certo que o artigo 1007 do Código de Processo Civil impõe ao recorrente o dever de comprovar o preparo no ato de interposição de recurso, é certo também que, no espírito do Código de Ritos, não pode o julgador decretar a deserção do recurso sem que seja oportunizado à parte providenciar o recolhimento do preparo.
Por essa razão, não sendo os Apelantes beneficiários da Gratuidade da Justiça, consoante se constata da sentença de id 54726066, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, efetuar, em dobro, o recolhimento do preparo (CPC, artigo 1007, § 4º), sob pena de não conhecimento do recurso, por motivo de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8064896-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joana Darc Magalhaes Machado
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Agravado: Waldemar Vieira De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064896-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOANA DARC MAGALHAES MACHADO
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)
AGRAVADO: WALDEMAR VIEIRA DE MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por Joana Darc Magalhães Machado inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da "ação de inventário", sob nº 8013117-55.2023.8.05.0080, movida em face do Espólio de Waldemar Vieira de Magalhães, nomeou a inventariante, nos seguintes termos:
"1. Não há, no caso concreto, inobstante as ponderações feitas pela autora, razão para afastar a ordem de nomeação de inventariante estabelecida pelo art. 617 do CPC. Demais disso, a autora não demonstrou estar na posse e administração dos bens.
2. Nomeio inventariante o(a) autor(a) MARIA DE LOURDES FALCÃO MAGALHÃES. Intime-se-a, pessoalmente, sobre a nomeação, a fim de que, em 5 (cinco) dias, preste o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, a partir do que deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, vez que a exordial não atende os requisitos legais da aludida petição.
[...]".
Nas razões recursais constantes ao id 55601189, a Agravante alega, em aperta síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, tendo em vista "o rol entabulado no artigo 617 do Código de Processo Civil não é taxativo, além do que, como restou demonstrado, a Cônjuge supérstite quedou-se inerte quanto a abertura do inventário, não observando os prazos constantes no artigo 611 do Código de Ritos."
Pontua que "está enquadrada como herdeira legítima, previsto no artigo 616, II, do Código de Processo Civil" e, também, que "a Cônjuge supérstite não demonstrou interesse algum para a formalização deste inventário a fim de que fossem repartidos os bens do de cujus."
Argumenta que a "Autora, como qualquer outra pessoa que seja nomeada para o encargo a partir da lista estabelecida no artigo 617, do Códigos de Ritos, assume o compromisso de bem desenvolver as funções, dispondo de poderes e responsabilidades e respondendo pelas falhas que cometer, não havendo qualquer prejuízo ao direito de meação da cônjuge supérstite."
Nesse cenário, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, nomeando a herdeira/agravante ao cargo de inventariante.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.
O presente agravo de instrumento tem como objeto o inconformismo da Agravante com a decisão do juízo a quo que nomeou a cônjuge supérstite – Maria de Lourdes Falcão Magalhães, como inventariante do Espólio de Waldemar Vieira de Magalhães.
Como se sabe, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, permite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não restou evidenciado.
Nesse contexto, em análise superficial dos argumentos expendidos, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no ato decisório impugnado apto a ensejar a sua suspensão ou anulação liminar, parcial ou integral, pois a discussão em comento não se funda, por ora, em fundamentações convincentes e relevantes com capacidade de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria, sendo necessário aguardar o exercício do contraditório e a devida instrução do feito para que se decida com mais segurança.
Sendo assim, considerando a inexistência de risco decorrente da nomeação da cônjuge supérstite como inventariante, não é recomendável, no momento, a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Portanto, alternativa não me resta senão, neste primeiro momento, manter a decisão do Juízo a quo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pela Agravante, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa e, ato contínuo, intime-se o Agravado para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8016504-78.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Oliveira Almeida
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8016504-78.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTÔNIO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Disciplina o art. 178, do CPC, a participação do Ministério Público na lide, quando houver previsão em Lei ou na Constituição Federal, trazendo o mencionado dispositivo, ainda, hipóteses outras de intervenção ministerial no feito, como nos processos envolvendo interesse público ou social, de incapazes e litígios coletivos pela posse de terra.
O presente recurso deriva de mandado de segurança, no qual a participação do Ministério Público é firmada no art. 12, da Lei 12016/2009, ou seja, hipótese prevista em lei, independentemente dos demais critérios estabelecidos no referido art. 178.
Há regulação, também, no vigente art. 53, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, depois de alterado por emenda regimental posterior ao atual Código de Ritos, estabelece a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público, entre outras situação, no mandado de segurança; em todas as causas nas quais tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância e também nas causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.
Assim, apesar desta relatoria ter ciência de manifestações ministeriais contrárias a determinadas intervenções, entendo adequado o exame do Parquet de segundo grau ao presente feito, razão porque determino o envio dos autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000501-10.2020.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adao Alves Pereira
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000501-10.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ADAO ALVES PEREIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA LIMA (OAB:BA34953-A)

DESPACHO
Observando-se que os embargos de declaração foram incluídos em pauta de julgamento, nos autos apartados, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar a apreciação daquele recurso e adotar as medidas cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8043781-49.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cnr Materiais De Construcoes Ltda
Advogado: Andre Mussy De Souza Almeida (OAB:MG83131-A)
Advogado: Leonel Martins Bispo (OAB:MG97449-A)
Advogado: Abilio Machado Neto (OAB:MG44068-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Cnr Materiais De Construcoes Ltda
Advogado: Andre Mussy De Souza Almeida (OAB:MG83131-A)
Advogado: Leonel Martins Bispo (OAB:MG97449-A)
Advogado: Abilio Machado Neto (OAB:MG44068-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043781-49.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CNR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA e o
Advogado(s): ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA (OAB:MG83131-A), LEONEL MARTINS BISPO (OAB:MG97449-A), ABILIO MACHADO NETO (OAB:MG44068-A)
EMBARGADOS: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ABILIO MACHADO NETO (OAB:MG44068-A), ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA (OAB:MG83131-A), LEONEL MARTINS BISPO (OAB:MG97449-A)

DESPACHO

Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para que responda aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8002977-75.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Evalina Duarte De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002977-75.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: EVALINA DUARTE DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 54774606, que declarou prescrito parte do crédito exequendo e, em relação a outra parte, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, após reconhecer a falta de interesse de agir, diante do pequeno valor da execução fiscal, acrescentando que, não se conformando com o julgado, o recorrente acima identificado interpôs este apelo ID 54774610, sustentando, em resumo, que o termo inicial da contagem prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a exação poderia ter sido cobrada, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, aplicável aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, considerando que "o direito de ação para a cobrança judicial somente se daria após o término do prazo administrativo estabelecido na legislação do Município", pelo que a prescrição reconhecida na sentença não se caracteriza e que, em casos de parcelamento, deve-se aguardar o transcurso do prazo concedido. Pugna pelo provimento do apelo.
Não foram apresentadas as contrarrazões, ante a não angularização da relação processual.
Este é o relatório.
Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência ou não da prescrição de parte do crédito exequendo, relativo à cobrança de tributo, sendo a incidência do dito instituto reconhecida, de ofício, pelo Juiz de primeiro grau, posicionamento este impugnado pelo recorrente, nos termos do relatório, e, em relação a outra parte, analisar sobre eventual insignificância do valor exequendo, vez que a sentença considerou o valor ínfimo e, portanto, antieconômico e antijurídico, fato determinante da extinção do feito, por ausência de interesse de agir.
Ocorre, no entanto, que a hipótese é de execução fiscal visando a cobrança de dívida tributária de valor inferior a 50 ORTNs, como mostra a inicial, circunstância que demonstra a inadmissibilidade deste recurso apelatório, nos termos do art. 34, da Lei 6830/80.
A jurisprudência é neste sentido, "verbis":
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO
1. O acórdão recorrido consignou: "Assim, consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p.206). Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208. Seguindo essa nova interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (outubro de 2016) era de R$ 980,92, quantia encontrada segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Assim, considerando que em outubro de 2016 o montante de alçada perfazia R$ 980,92 e que o da causa, nesta data, totalizava R$ 871,51, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior à de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda

Pública, seja para o executado. (fls. 26-27, e-STJ) 2. A Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende não ser cabível o recurso de Agravo de Instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980, na esteira da Súmula 259 do extinto TFR. Precedente: REsp 1.743.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2018. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019.
3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
(STJ, AREsp 1547173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)
(grifos acrescidos)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INCIDÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO.
I - De acordo com o caput do art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
II - Consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação.
III - Evidenciado, na espécie, que, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, o valor da causa não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito, descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento.
(TJ BA, Classe: Apelação: 0771287-13.2013.8.05.0001, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/09/2020)
(grifos acrescidos)
Neste contexto, quando a execução fiscal envolver pequena quantia, o legislador submeteu a decisão de reexame da sentença ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu.
Compete destacar que o preceito legal acima referido teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo, convertido em recurso extraordinário, autuado sob o nº 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 9/6/201, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG – TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN’S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.
1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 27/05/2016).
2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).
4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF (“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal”).
5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF (“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34).
6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53.096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016.
7. TESE FIRMADA: “Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80”.
8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Águas de Santa Bárbara, a que se nega provimento. IAC no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.712 – SP, DJ 20/05/2019.
(STJ - IAC no RMS: 53720 SP 2017/0071530-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/05/2019 RSTJ vol. 255 p. 268)
(grifos acrescidos)
Deste modo, incabível apresenta-se o recurso de apelação nas hipóteses em que o montante exequendo não ultrapassa o equivalente a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional – ORTN (s), ante a expressa previsão legal de que a sentença, em casos tais, é atacável apenas por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração, ambos dirigidos ao próprio Julgador de primeiro grau.

Portanto, considerando o entendimento dantes mencionado, resta evidenciado o descabimento deste recurso apelatório, todavia, em homenagem aos princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos processuais, da primazia de julgamento de mérito e, especialmente, da fungibilidade recursal – que, segundo entendimento sufragado por boa parte da doutrina, é compatível com o atual C.P.C. e pode ser aplicado de ofício, conforme enunciado 104, do Fórum Permanente de Processualistas Civis -, e, lado outro, a fim, também, de evitar possíveis prejuízos processuais ao apelante, recebe-se esta irresignação como embargos infringentes, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para sua apreciação, depois de possibilitar ao recorrente a promoção de eventuais adequações à citada peça recursal.
Diante do exposto, RECEBO O APELO COMO EMBARGOS INFRIGENTES, nos termos acima postos.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8064695-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Iacu
Agravado: Nanci Xavier De Novaes Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Agravado: Marli Simoes Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Agravado: Idelvando De Souza Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Agravado: Valziney Da Silva Ribeiro
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Agravado: Maria Neuza Oliveira De Brito Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064695-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IAÇU
Advogado(s):
AGRAVADOS: NANCI XAVIER DE NOVAES SILVA e outros (4)
Advogado(s): CLÁUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)

DESPACHO

Considerando que não houve pedido liminar, determino a intimação da parte recorrida para responder, querendo, no prazo de lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8032994-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Espólio: Divaldo Costa Freire
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032994-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DIVALDO COSTA FREIRE
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA 30091-A), DANIEL RODRIGUES GONÇALVES DE CASTRO (OAB:BA 31832-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1021, § 2º, do CPC, intime-se o agravado para manifestar-se sobre este agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8051347-52.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Jhones Santana Soares
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8051347-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: JHONES SANTANA SOARES
Advogado(s): GLEDSIANNY MÁXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879-A), BÁRBARA MUNIZ SILVA GUIMARÃES (OAB:BA-42086-A)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Através do petitório de ID 55099921, o autor requer a citação do réu, na Avenida Rio de Janeiro, 555, Caju – RJ, CEP: 20931-675, o que aqui defiro.
Acrescento, neste sentido, que a Secretaria da Quarta Câmara Cível deve observar se a empresa ré já se encontra cadastrada na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, caso em que, também poderá ser acionada por meio do domicilio eletrônico.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8136394-25.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco Luiz Telles De Macedo
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Francisco Luiz Telles De Macedo
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8136394-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE/ADERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO/ADERENTE: FRANCISCO LUIZ TELLES DE MACEDO
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)

DESPACHO
À Secretaria da Quarta Câmara Cível, para adoção das medidas subsequentes ao julgamento dos embargos de declaração n. 8136394-25.2021.8.05.0001.1.EDCiv, opostos pelo Estado da Bahia.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8051567-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravante: Comercial De Produtos Farmaceuticos Araujo Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051567-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS ARAÚJO LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURÃO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo interno, ID 55170156, interposto por Comercial de Produtos Farmacêuticos Araújo LTDA, contra a decisão de ID 54157397, que não conheceu do seu recurso de agravo de instrumento.
Na conformidade da decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000 e, de acordo com a orientação emanada por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino a intimação do agravante para regularizar a autuação do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, de plano.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do agravante, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8023544-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amelia Venas Figueiredo Rocha
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8023544-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMELIA VENAS FIGUEIREDO ROCHA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a admissão do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000, Tema 18 – necessidade ou não de filiação a APLB para beneficiar-se do título/marco temporal final do reajuste da URV - e ainda sem ordem de suspensão dos processos, aguarde-se na Secretaria da Quarta Câmara Cível pelo prazo de 30 dias.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000059-51.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Regino Batista De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8000059-51.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: REGINO BATISTA DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
Advogado: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação envolvendo eventual captação irregular e/ou infrações éticas, supostamente cometidas pelo patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, sendo fato público e notório sua suspensão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de conduta temerária.
Ordenada a intimação pessoal da parte autora, no endereço constante da exordial, para manifestar ciência acerca do ajuizamento da ação, bem assim se contratou o advogado patrono acima aludido, esta quedou-se inerte, consoante se vislumbra da certidão de ID 55660676.
Ademais, constata-se que o advogado acima referenciado também recorreu da sentença, havendo de ser regularizada a autuação do recurso neste sentido, pelo que determino sua intimação para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento, em dobro,

do preparo, sob pena deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, consabido que, o benefício da gratuidade de justiça, deferido à autora, não se estende ao seu patrono.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0003601-69.2006.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Alves Gomes
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530-A)
Apelante: Juliano De Carvalho Cruz
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0003601-69.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FLÁVIO ALVES GOMES E OUTRO
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB:BA20464-A), ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530-A)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se na Secretaria da Quarta Câmara Cível, até o julgamento dos embargos de declaração n. 0003601-69.2006.8.05.0137.1.ED-Civ, opostos pelo apelante Juliano de Carvalho Cruz, já em pauta para apreciação, com orientação à Secretaria de adoção das medidas subsequentes ao dito ato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8064344-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson De Souza Gomes
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064344-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON DE SOUZA GOMES
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de gravo de instrumento, aviado por Edson de Souza Gomes, em face da sentença, ID 423861075, dos autos principais, proferida pelo Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos da execução fiscal n. 0808834-

48.2017.8.05.0001, indeferiu a gratuidade da justiça ao recorrente, por entender não estarem presentes os requisitos para a concessão da benesse legal.
Sustenta o agravante, em síntese, que encontra-se desempregado, vivendo com apenas R$ 1.000,00 (mil reais) de recebimento de serviços autônomos e que, apesar da declaração de hipossuficiência juntada na origem, a qual demonstra a sua condição de pobreza, teve o pleito indeferido. Entende que os documentos adunados apontam a impossibilidade de pagamento das custas processuais, pelo que requer a concessão da gratuidade pois, caso contrário, o seu direito de acesso à justiça será tolhido.
No sistema recursal pátrio, para que haja o conhecimento de um recurso, deve estar presente uma série de requisitos de admissibilidade, no qual inclui-se a adequação, que consiste, segundo a doutrina do mestre Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, editora Forense), citando Barbosa Moreira, como sendo a "correspondência à previsão legal para à espécie da decisão impugnada. Quem quiser recorrer, há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".
Por esta razão, ao se lançar mão de um recurso, a parte deve fazê-lo sob os auspícios da lei, não lhe sendo oportunizada a escolha indiscriminada do instrumento processual de impugnação, pois em fazendo-a de maneira equivocada, apresentar-se-á carecedor do direito de recorrer.
Neste aspecto, minimizando-se o rigor da lei, doutrina e jurisprudência terminaram por criar um mecanismo de salvaguarda do direito do recorrente incauto, dando azo ao princípio da fungibilidade, que consiste no conhecimento, apesar de não ser o legalmente prescrito, quando estiverem presentes dois requisitos: a tempestividade e o erro escusável.
In casu, a dúvida por ventura existente seria em ser ou não o erro escusável, que se apresenta como aquele residente na quase totalidade dos aplicadores do direito que, em virtude do hibridismo da decisão, não haveria como se afirmar que um determinado recurso seria o correto para atacá-la.
Contudo, a decisão que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito, não tem outra natureza senão a de sentença, desafiando o recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC.
Assim, na forma do dispositivo legal acima mencionado, não se pode falar em erro escusável, mas sim grosseiro, pois encontra-se no próprio ordenamento jurídico a solução do problema.
Perfilhando esta diretiva:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: EXTINÇÃO - ERRO GROSEIRO. 1. Deduzido agravo de instrumento (art. 1.015 do Código de Processo Civil - CPC) de sentença que extinguiu completamente a fase de cumprimento de sentença, patenteia-se o erro grosseiro, capaz de conduzir à inadmissão do recurso. 2. É de se negar provimento ao agravo interno (AG) incapaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. (TJ-MG - AGT: 04889593920238130000, Relator: Des.(a) Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 04/07/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juizados Especiais Cíveis – Interposição de agravo de instrumento contra sentença – Inadequação da via eleita – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 01013517920238269000 São Paulo, Relator: Tonia Yuka Kôroku, Data de Julgamento: 06/07/2023, Data de Publicação: 06/07/2023).

Diante do exposto, em observância ao disposto no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade, determinando o arquivamento dos autos, com adoção das medidas pertinentes.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8057382-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Plinio Mamede Dos Santos Junior
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Agravante: S. P. A. D. S.
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965-A)
Agravante: T. A. D. S.
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057382-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: S.P.A.D.S. e T.A.D.S. representados por PLINIO MAMEDE DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado(s): ALISSON GOMES ABBADE (OAB:BA57965-A)

AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista o interesse de criança na lide, voltando-me, após.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8008334-97.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvestre Dos Santos
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576-A)
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008334-97.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado(s):LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ, KAREN MORAIS PERCONTINE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS INSITUIÇÕES FINANCEIRAS. OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As instituições financeiras - como os fornecedores em geral - respondem objetivamente pelos danos gerados por ‘fortuito interno’, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das suas operações negociais.
Deixando a instituição financeira de realizar as verificações de praxe antes de efetuar a compensação de cheque, seu ato resta caracterizado como ilícito, razão pela qual responde pelas consequências daí decorrentes.
A compensação indevida de cheque com assinatura falsa acarreta danos de ordem moral, notadamente quando expressivo o valor do título, e constatada a recalcitrância da instituição financeira em proceder ao estorno dos valores indevidamente debitados da conta.
O critério bifásico de quantificação do dano moral considera: i) o interesse jurídico lesado e os julgados semelhantes; e ii) a gravidade do fato, a responsabilidade do agente e o poder econômico do ofensor.
Sentença mantida. Apelo não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8008334-97.2019.8.05.0229, sendo Apelante Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A e Apelado Silvestre dos Santos, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em não conhecer o recurso do Banco do Brasil, bem como para conhecer e negar provimento ao recurso do Banco do Bradesco.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8168428-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Veronica Falcao Rios
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168428-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VERONICA FALCAO RIOS
Advogado(s): MONICA FALCAO RIOS
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE E INDICAÇÃO MÉDICA DO PROCEDIMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A imposição de óbice ao fornecimento de material indispensável a realização de cirurgia prescrita por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível, caracteriza abusividade do ato impugnado e violação ao direito da parte autora, devendo-lhe ser assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do plano de saúde.
Não cabe ao plano de saúde questionar o material solicitado pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.
Afigura-se ilegal e caracteriza dano moral a recusa de cobertura do material indispensável a realização do procedimento cirúrgico pelo plano de saúde. Indenização devida.
O valor da indenização por danos morais deve atender à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito da Requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima, por parte da Requerida. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sentença reformada. Apelo provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8168428-19.2022.8.05.0001, sendo Apelante Verônica Falcão Rios e Apelada Caixa de Assistência de Funcionários do Banco do Brasil – CASSI, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso.
Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0501397-67.2017.8.05.0150 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Barbara Cintia Porto Rangel
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Faleiros (OAB:BA30604-A)
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004-A)
Espólio: Jamile Porto Da Silva Ribeiro
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Espólio: Jose Raimundo Nascimento Filho
Advogado: Gabriela Monteiro Xavier (OAB:BA68866-A)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451-A)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144-A)
Interessado: Reginaldo Soares Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0501397-67.2017.8.05.0150.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: JAMILE PORTO DA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): GABRIELA MONTEIRO XAVIER, ALISSON CARDOSO SILVA registrado(a) civilmente como ALISSON CARDOSO SILVA, MARIANA GARCIA AMOEDO registrado(a) civilmente como MARIANA GARCIA AMOEDO

ESPÓLIO: BARBARA CINTIA PORTO RANGEL
Advogado(s):LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FALEIROS, OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DOS RÉUS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES A DEMONSTRAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
Não havendo prova suficiente da incapacidade financeira de arcar com o recolhimento das custas processuais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que não se pode presumir o comprometimento da sobrevivência a e sustento de uma pessoa e de sua família, sem que haja nos autos elementos mínimos para tanto.
Decisão mantida. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno nº. 0501397-67.2017.8.05.0150, sendo Agravantes Jamile Porto da Silva Ribeiro e outro e Agravada Barbara Cíntia Porto Rangel, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0300665-37.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0300665-37.2014.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o agravado para, querendo, se manifestar, no prazo de lei, sobre o agravo interno oposto, nos termos do § 2º do art. 1.021 do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8050607-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Ricardo Dos Santos
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a Cnpj 07.207.996/0001-50
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050607-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO RICARDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A CNPJ 07.207.996/0001-50
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)

DESPACHO
Da analise dos autos, verifica-se que o presente agravo teve decisão monocrática terminativa proferida no id. 51692152, tendo sido interposto Agravo Interno já em tramitação de forma regular.
Assim, aguarde-se na Secretaria pelo julgamento do Agravo Interno de nº 8050607-60.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv opostos.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8034606-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Benedito Rosa De Jesus
Agravado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034606-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BENEDITO ROSA DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Caso em que os documentos anexado aos autos indicam que houve a contratação de empréstimo consignado, bem como terem sido feitas transferências para o conta da parte agravante em sua decorrência. Ademais, é possível perceber a realização do pagamento parcial desses empréstimos, sem ser possível, com os elementos até então presentes nos autos, ter juízo de certeza de que os descontos efetuados foram suficientes para a quitação dos débitos.
Desta forma, não se mostra adequado, neste momento processual, suspender as cobranças, sem que antes se faça uma análise aprofundada do contrato e suas cláusulas.
Julgado o mérito do recurso principal o agravo interno resta prejudicado.
Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034606-97.2023.8.05.0000, sendo Agravante Benedito Rosa de Jesus e Agravado Banco Mercantil do Brasil S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicado o agravo interno e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0504263-94.2016.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Juazeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504263-94.2016.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Devido ao caráter infringente imprimido aos Embargos de Declaração, dê-se vistas à parte Embargada para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 1.023, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 20 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8034606-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Benedito Rosa De Jesus
Espólio: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8034606-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BENEDITO ROSA DE JESUS
Advogado(s):
ESPÓLIO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Caso em que os documentos anexado aos autos indicam que houve a contratação de empréstimo consignado, bem como terem sido feitas transferências para o conta da parte agravante em sua decorrência. Ademais, é possível perceber a realização do parcial pagamento desses empréstimos, sem ser possível, com os elementos até então presentes nos autos, ter juízo de certeza de que os descontos efetuados foram suficientes para a quitação dos débitos.
Desta forma, não se mostra adequado, neste momento processual, suspender as cobranças, sem que antes se faça uma análise aprofundada do contrato e suas cláusulas.
Julgado o mérito do recurso principal o agravo interno resta prejudicado.
Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8034606-97.2023.8.05.0000, sendo Agravante Benedito Rosa de Jesus e Agravado Banco Mercantil do Brasil S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicado o agravo interno e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO

8052398-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S. D. S. D. L.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravante: P. E. D. P. B.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: B. D. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052398-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICOS DE SAUDE DENTCLIN LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SERVIÇOS DE SAUDE DENTCLIN LTDA e OUTROS contra a decisão nos autos da Ação de Embargos à Execução movida contra o BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
A agravante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais. Contudo, não comprovou a hipossuficiência financeira para sua obtenção.
Requerem a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.
Instada a se manifestar, acostou extratos atualizado de contas corrente da empresa.
É o relatório.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1019 c/c art.995, parágrafo único, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, senão vejamos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão(...);”
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. (grifos nossos).

Logo, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em apreço, embora a agravante alegue hipossuficiência financeira, verifica-se dos extratos bancários do Banco do Brasil, id 53610240 e id 53610241, o recebimento de quantias que demonstram possuir renda para arcar, ao menos, com parte das custas processuais, no montante de 50% do total devido, ou seja R$7.141,27 (sete mil, cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), consoante Tabela de Custas deste Tribunal/2023, considerando o valor da causa de R$375.787,68 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), id 52107836, fls.33.
Considerando as condições acima citadas, entendo que a decisão agravada merece ajuste, devendo ser concedida à parte agravante o desconto de 50% do valor das custas processuais, que poderão ser parceladas em 10 (dez) vezes, que representa a parcela mensal de R$714,12 (setecentos e quatorze reais e doze centavos), cada, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do art.98 do CPC.
Assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para reduzir em 50% o valor das despesas processuais, autorizando o pagamento em 10 (dez) parcelas iguais de R$714,12 (setecentos e quatorze reais e doze centavos), devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo da causa.
Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, 20 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8001260-71.2019.8.05.0138 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Espólio: Brasilino Martins Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Agravante: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001260-71.2019.8.05.0138.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS, JULIANO MARTINS MANSUR
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):JULIANO MARTINS MANSUR, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES JÁ DEFERIDO PELA DECISÃO IMPUGNADA. ANÁLISE PREJUDICADA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Na hipótese de a decisão combatida já ter apreciado pedido constante em recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise.
Sabe-se que o valor da indenização por danos morais deve atender à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito da parte que requer e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima, por parte da requerida (efeito pedagógico da medida).
Decisão mantida. Agravo interno não provido.
A C Ó R D Ã O
Visto, relatado e discutido este Agravo Interno nº 8001260-71.2019.8.05.0138.1.AgIntCiv, sendo Agravante Sabemi Seguradora SA e Agravado Banco Bradesco SA e outro, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao agravo interno.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0500306-18.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Simone Barros Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500306-18.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)
APELADO: SIMONE BARROS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 20 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO
0000644-97.2014.8.05.0272 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oikos Solucoes Ecologicas Ltda
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Apelante: Milena De Araujo Cunha
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Apelante: Fredson Silva De Magalhaes
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE67548-A)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:CE27871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000644-97.2014.8.05.0272
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OIKOS SOLUCOES ECOLOGICAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE67548-A), DANIEL DE PONTES ALVES registrado(a) civilmente como DANIEL DE PONTES ALVES (OAB:CE27871), WALMAR CARVALHO COSTA (OAB:BA67550)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação (ID 47042946 – fls. 22/26), interposto por OIKOS SOLUÇÕES ECOLÓGICAS LTDA - ME e OUTROS, para objetar sentença (ID 47042946 – fls. 16), requerendo, de início, a concessão do beneficio da gratuidade da justiça, alegando não terem condições de arcar com as despesas processuais.
Em despacho (ID 53290261) foi determinado a intimação das apelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem documentalmente a alegada insuficiência econômico- financeira, juntando aos autos os 2 (dois) últimos Balanços Patrimoniais ou Declaração de Rendimentos, e demais documentos, atualizados, que possam comprovar as suas assertivas, sob pena de indeferimento, não tendo as mesmas se manifestado, conforme certificado (ID 55399146).
Assim, indefiro o pedido da gratuidade da justiça, e determino a intimação das apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem as custas processuais, sob pena de não conhecimento do apelo.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0152777-45.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Suzana Waxman Braga Registrado(a) Civilmente Como Suzana Waxman Braga
Advogado: Sergio Waxman Braga (OAB:BA33960-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelado: Hercules Custodio Braga
Advogado: Sergio Waxman Braga (OAB:BA33960-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0152777-45.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
APELADO: ESPÓLIO DE SUZANA WAXMAN BRAGA registrado(a) civilmente como SUZANA WAXMAN BRAGA e outros
Advogado(s):SERGIO WAXMAN BRAGA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDA-

DE. REJEITADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. CABIMENTO. SÚMULA 297 DO STJ. TABELA PRICE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SFH CELEBRADO ANTES DA LEI 11.977/2009. VEDAÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE ANATOCISMO NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA TABELA PRICE. TEMA 572 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO FIXADO PELO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. ART. 85, §11 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Do cotejo analítico entre a sentença e a peça recursal não se verifica a alegada ausência de dialeticidade, havendo correlação entre os fundamentos da decisão e os argumentos da parte apelante, razão pela qual se rejeita tal preliminar.
"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Tema 572: "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial."
Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais porquanto já fixados no limite máximo pelo Juízo a quo, a teor do que dispõe o § 11 do art. 85 do CPC/2015.
Sentença mantida. Apelo conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0152777-45.2006.8.05.0001, sendo apelante Banco Bradesco S/A e, apelados, Hercules Custodio Braga e outro, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitando a preliminar de ausência de dialeticidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0503270-73.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Carjur Log Ltda - Me
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204-A)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)
Apelante: Rodrigo Fialho Bulcao
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204-A)
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384-A)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503270-73.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CARJUR LOG LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANDRE GONCALVES FERNANDES, BRUNO MATOS PITHON, ELISSON DE SA NASCIMENTO
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA. INADIMPLEMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOCUMENTOS APTOS A RESPALDAR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Escorreita a decisão impugnada, não merecendo reforma a r. sentença do MM Juízo a quo, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória, para constituir de pleno direito a pretensão executória do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.
O Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 434.008.424 (id 41465805) e o Demonstrativo de Conta Vinculada (id 41465806), constituem prova material suficiente para embasar a pretensão monitória autoral.

Sentença mantida. Apelo conhecido e improvido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503270-73.2021.8.05.0150, sendo Apelantes Carjur Comercial de Produtos Agropecuários, Piscina e Lazer Ltda e outro, e, Apelado o Banco do Brasil S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao Recurso.

Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8000850-40.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000850-40.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO
Advogado(s):RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. USO DE ALGEMAS. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. UTILIZAÇÃO NECESSÁRIA DIANTE DO DESCONTROLE EMOCIONAL DO AUTOR. UTILIZAÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRAVA-SE MAIS ADEQUADA QUE O USO DE FORÇA PARA CONTENÇÃO. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
Caso em que o uso de algemas foi justificado pelo desequilíbrio emocional do Autor que já havia demonstrado conduta agressiva, com xingamentos a terceiro com quem se envolveu no acidente e ao torcer o dedo do Delegado de Polícia Coordenador.
Na situação apresentada nos autos, não poder-se-ia exigir conduta diversa dos investigadores de polícia, especialmente porque, diante da exaltação do Autor, a contenção física poderia ocasionar mais danos que a utilização de algemas.
Compatível a conduta com a determinação da súmula vinculante nº 11 e Decreto nº 8.858/2016, não há que se falar em dano moral indenizável.
Não pode o recorrente ser condenado por multa de litigância de má-fé, na medida que o duplo grau de jurisdição é direito garantido constitucionalmente.
Não deve ser conhecido pedido de majoração de danos morais formulado em contrarrazões de recurso, vez que é via processual inadequada para pleitear a reforma de sentença.
Sentença reformada. Recurso de apelação conhecido e provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000850-40.2019.8.05.0032, em que figura como Apelante o Estado da Bahia e Apelado Ricardo Alberto Marinho Ribeiro, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8052478-64.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aialdo De Oliveira Melo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Elaine Pinheiro Rios Melo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093-A)

Apelado: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Apelante: Aialdo De Oliveira Melo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Elaine Pinheiro Rios Melo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052478-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES, ALICE CARLA REIS SOUTO, MARCIO BESERRA GUIMARAES
APELADO: AIALDO DE OLIVEIRA MELO e outros (2)
Advogado(s):ALICE CARLA REIS SOUTO, MARCIO BESERRA GUIMARAES, BRUNO DE ALMEIDA MAIA, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. “CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA”. LEGALIDADE. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
A cláusula de tolerância, redigida de forma clara, não padece de ilegalidade, mesmo porque atende aos requisitos do art. 54, §3º, do CDC, sendo praxe nos contratos que envolvem a complexa construção de um empreendimento.
O mesmo, contudo, não ocorre no que se refere à cláusula que permitiria a extensão do prazo além daquele limite de tolerância, em razão de caso fortuito, força maior. Dita cláusula não informa ao consumidor o real prazo de prorrogação, colocando-o em exagerada desvantagem em relação à construtora/incorporadora, já que possibilita a prorrogação do prazo de entrega do imóvel ad aeternum.
Afigura-se abusiva a suposta repactuação entre as partes a respeito de dilatação do prazo para entrega da unidade, pois é cediço que nesses tipos de contrato, o consumidor não tem qualquer ingerência sobre a obra, nem sobre a data do término desta.
O atraso na entrega de imóvel adquirido na planta também causa danos de ordem moral, consubstanciados na frustração das expectativas do promitente comprador.
Indenização por dano moral devida, em montante que atenda à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela autora por parte das requeridas (efeito pedagógico da medida), além de considerar a repercussão do dano e a condição econômica do seu causador.
Em relação ao pedido de fixação de astreites formulado pela parte autora, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela não aplicabilidade da multa pecuniária diária nas obrigações de pagar quantia certa, como é no presente caso.
Sentença mantida. Apelações improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8052478-64.2019.8.05.0001, tendo como Apelante/Apelado Aialdo de Oliveira Melo e outros e JHSF Salvador Empreendimentos e Incorporações S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento aos recursos.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0008348-14.2008.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Condominio Residencial Renan Baleeiro
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Embargado: Rita Cytryn
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550-A)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171-A)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0008348-14.2008.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RENAN BALEEIRO
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE (OAB:BA16794-A)
EMBARGADO: RITA CYTRYN
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550-A), TAISE NEVES BATISTA REIS (OAB:BA25171-A), VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (OAB:BA25136-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RENAN BALEEIRO, para objetar despacho (ID 45651774), que determinou que o ora Embargante, então apelante, recolhesse em dobro as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Decisão (ID 53310259), acolhendo os declaratórios, para tornar sem efeito o referido despacho, tendo também determinando que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse documentalmente a sua insuficiência econômico-financeira, juntando aos autos Balanço Patrimonial ou Declaração de Rendimentos dos dois últimos exercícios e demais documentos que entenda possam comprovar as suas assertivas, sob pena de indeferimento.
O embargante juntou aos autos, apenas, relação de condôminos inadimplentes (ID 55154436), que ao meu sentir não é suficiente para comprovar a hipossuficiência alegada.
Assim, indefiro o pedido da gratuidade da justiça, determinando a intimação do agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8000522-56.2021.8.05.0189 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raimundo Jose De Santana
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711-A)
Embargante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000522-56.2021.8.05.0189.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: RAIMUNDO JOSE DE SANTANA
Advogado(s):LUCIANO MAYNART SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NÃO COMPROVADA. MAJORAÇÃO DE DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Não incorre em contradição o acórdão que não apresenta proposições inconciliáveis, ainda que encampe tese oposta à defendida pela parte embargante.
Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria posta em Juízo.
Embargos não acolhidos.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 8000522-56.2021.8.05.0189.1.EDCiv, sendo Embargante Banco Ficsa S/A e Embargado Raimundo José de Santana, acordam os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em desacolher os embargos de declaração.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA

8008731-28.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Cristina Rocha Borges
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Embargante: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008731-28.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA
EMBARGADO: MARIA CRISTINA ROCHA BORGES
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
- No caso dos autos, não se cogita do propalado vício, não havendo qualquer contradição no encadeamento lógico de ideias que levou ao provimento do agravo de instrumento.
- Outrossim, não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.
- O acórdão embargado tratou expressamente acerca das teses ventiladas pelas partes.
- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria posta em Juízo.
- A pretensão de prequestionamento resta atendida quando examinados todos os temas trazidos pelo recorrente na peça recursal e nos aclaratórios.
- Ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
- Embargos conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8088038-33.2020.8.05.0000.1, sendo embargante Caixa Vida e Previdência S/A e, embargada, Maria Cristina Rocha Borges, acordam os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8001409-36.2019.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bismark Nascimento Dos Santos
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001409-36.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, WILSON BELCHIOR
APELADO: BISMARK NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):UBIRATAN QUEIROZ DUARTE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA LESÃO EM MÃO DIREITA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE COMPROVA-

ÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA LESÃO INFORMADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O laudo pericial é documento hábil a aproximar o Julgador dos conhecimentos técnicos verdadeiros e necessários à solução da questão controvertida.
Inexiste nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do trabalho técnico realizado pelo Perito da confiança do Juízo.
Recurso improvido. Sentença mantida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001409-36.2019.8.05.0213, sendo Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Apelado Bismark Nascimento dos Santos, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8000668-50.2016.8.05.0132 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jair Pereira Da Silva
Advogado: Ramon Moura Ribeiro (OAB:BA26532-A)
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867-A)
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451-A)
Apelado: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697-A)
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000668-50.2016.8.05.0132
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAMON MOURA RIBEIRO, JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR, SAVIGNY MACHADO LIMA
APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):TADEU SOARES ANDRADE, ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITIÚBA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO CONFIGURADA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL 243/2012. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO LABOR INSALUBRE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FATO INCONTROVERSO. TESE FIRMADA EM IRDR. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. NÃO APLICADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
- A controvérsia gira em torno do direito do autor, ora apelante, à percepção retroativa do adicional de insalubridade pelo exercício do cargo de agente de combate a endemias, em face da ausência de regulamentação específica no período do seu ingresso nos quadros da Municipalidade, em 01/07/2008 até a edição do regulamento dos percentuais de insalubridade, através da Lei Municipal nº 243 de 2012 (id 49805241).
- Não se pode restringir o acesso do apelante ao pagamento do adicional de insalubridade em razão da inércia do Poder Público que, inobstante a previsão legal concedendo o direito ao benefício, quedou-se omisso entre a vigência da Lei Complementar nº 73/2008 até o ano de 2012, quando entrou em vigor a Lei nº 243/2012, perdurando a omissão por quase 04 (quatro) anos.
- O caso sob exame se amolda à tese jurídica fixada no IRDR nº 7, já que, além de restar caracterizada a inércia do ente municipal, o labor insalubre restou incontroverso nos autos em razão do reconhecimento da Municipalidade com a publicação da Lei nº 243/2012, bem como através do pagamento espontâneo superveniente.
- Ademais o entendimento fixado no IRDR nº 7, deve ser aplicado de forma subsidiária a legislação federal de modo a suprir a ausência de regulamentação por parte do Município de Itiúba, aplicando-se, até a vigência da Lei nº 243/2012, a Lei nº 8.112/90, CLT e a NR nº 15 do Ministério do Trabalho.
- Levando em conta que o apelante ingressou com a presente demanda no dia 08/11/2016, considera-se prescritas as parcelas anteriores ao dia 08/11/2011.
- Mesmo com a inércia do ente municipal em regulamentar o adicional de insalubridade, apesar de todo o transtorno salarial, não é capaz de acarretar, por si só, em dano moral de forma presumida, sendo imprescindível, na hipótese, a prova concreta do dano sofrido a fim de ensejar o direito à indenização perseguida, o que não ocorreu na espécie.
- Sentença reformada. Recurso conhecido e provido em parte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000668-50.2016.8.05.0132, em que figura como Apelante Jair Pereira da Silva e, como apelado Município de Itiúba, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0528581-28.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Danilo Fernando Oliveira Alcantara
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Igor Fernando Sacramento De Macedo
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Marcelo Andrade De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Sanquelmo Teixeira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Apelado: Whesley Ramos Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528581-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANILO FERNANDO OLIVEIRA ALCANTARA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A)

DESPACHO
Determinada a regularização da representação judicial, com a constituição de sucessor dos patronos renunciantes, nos termos da decisão de Id. 42964746, tal providência foi atendida tão somente pelo apelado Sanquelmo Teixeira da Silva (Id.44470121), não obstante a certificação da regular intimação de Danilo Fernando Oliveira Alcantara (Id. 47352683).
Diante disso, impõe-se a aplicação da norma do parágrafo único do art. 111 do CPC, de modo que, retomando o prosseguimento do feito, em observância do devido processo legal, oportunizo tão somente ao apelado Sanquelmo Teixeira da Silva, a apresentação de contrarrazões ao apelo do Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze dias).
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8000675-48.2019.8.05.0193 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. A. R.
Advogado: Juliana Paes Andrade (OAB:ES9460-A)
Advogado: Jose Carlos Vieira De Melo Junior (OAB:ES9493-A)
Advogado: Isabela Murad Vieira De Melo (OAB:ES9519-A)
Apelado: G. C. D. Q. S. R.
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701-A)
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432-A)

Apelado: D. C. D. Q.
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432-A)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000675-48.2019.8.05.0193
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado(s): JULIANA PAES ANDRADE, JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO JUNIOR, ISABELA MURAD VIEIRA DE MELO
APELADO: GUSTAVO CARVALHO DE QUEIROZ STEFANON RODRIGUES e outros
Advogado(s):EDNILSON SILVA SALES, INGRID RODRIGUES SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 621 DO STJ. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
– Cinge-se a vexata quaestio à retroatividade dos alimentos fixados e a minoração da verba alimentar, visto a capacidade financeira do Apelante.
– No que se refere à retroatividade alegada, a lei que dispõe sobre a ação de alimentos estabelece que, em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação, visto que a sentença tem caráter definitivo, em observância ao art.13, §2° da Lei n° 5.474/68.
– É cediço que a fixação de alimentos, bem como sua revisão, necessita a observação do binômio necessidade – possibilidade, sendo certo que, em relação ao menor, a necessidade dos alimentos é presumida e o encargo há de ser fixado de maneira justa e equânime.
– Ademais, considerando os documentos comprobatórios, é evidente que a minoração dos alimentos pleiteados causará prejuízo aos interesses do alimentando, visto não atender o mínimo para sua existência, ainda, podendo comprometer seu desenvolvimento saudável.
– Ainda, importante adotar o paradigma do Principio da Paternidade responsável disposto no art. 226, § 7º da CF/88, visto ser encargo de ambos os genitores envidar todos os esforços para suprir as necessidades materiais e imateriais do filho menor.
– Sentença mantida. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000675-48.2019.8.05.0193, em que figura como Apelante Marcos Antônio Rodrigues e, como apelado G.C.Q.S.R., representado por sua gentitora Daniela Carvalho de Queiroz, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8000528-43.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: K. D. S.
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324-A)
Agravante: J. D. S.
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324-A)
Agravado: A. R. D. S.
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387-A)
Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000528-43.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: K. D. S. e outros
Advogado(s): JOAO PAULO GILLIARD SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO: ADRIANO RUSCIOLELLI DA SILVA
Advogado(s):FABIOLA SOUZA SANTOS, GILBERTO SANTOS LISBOA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE CUMULADO COM ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO SOBRE SALÁRIO-MÍNIMO. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. GENITOR COM VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO. RENDIMENTOS LÍQUIDOS. INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Instrumento nº 8000528-43.2023.8.05.9000 no qual figura como Agravante K.D.S. REPRESENTADO POR JOICE DOS SANTOS e Agravado ADRIANO RUSCIOLELLI DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8027697-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027697-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTIGOS 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80 E 202 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA AUTORIZADA NOS ARTS. 115 e 116 do COTEB. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Instrumento nº. 8027697-39.2023.8.05.0000, no qual figura como Agravante MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA e Agravado ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0038328-35.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Martini Engenharia, Consultoria E Representacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0038328-35.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARTINI ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, para objetar sentença (ID 50458696), proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o nº 0038328-35.2010.805.0001, movida em face de MARTINI ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Compulsando autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 04/10/2018, não constando nos autos a data de intimação do Município apelante, acerca do teor da sentença.
Considerando que a sentença foi proferida em 04/10/2018, observando-se a aplicação do quanto estabelecido no art. 183, do CPC, e ainda a suspensão do expediente em 12/10 (Padroeira do Brasil), 2/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) e 16/11 (suspensão do expediente), conforme Resolução nº 36/2018, o término do prazo recursal, em tese, ocorreu em 22/11/2018, sendo a peça recursal protocolada em 04/12/2018 (ID 50458697), demonstrando uma aparente intempestividade na interposição do recurso.
Assim, determino a intimação do Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, com arrimo no parágrafo único, do art. 932, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8040612-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Claudeci Souza Da Silva
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040612-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: CLAUDECI SOUZA DA SILVA
Advogado(s):VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA COM DEFORMIDADE E DEPRESSÃO DE PARTES MOLES EM COURO CABELUDO DEVIDO A EXTENSA REGIÃO DE FALHA ÓSSEA. INTERVENÇÃO NEUROCIRÚRGICA – RECONSTRUÇÃO CRANIANA COM UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE CUSTOMIZADA. NECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.
ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ COBERTURA PARA PRÓTESE PROTOTIPADA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. PRÓTESE LIGADA A ATO CIRÚRGICO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 10, VII, DA LEI N° 9.656/98. PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DA ANS RESOLUÇÃO 465/2021 (ART. 19, VI). FORNECIMENTO DEVIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8040612-23.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravada CLAUDECI SOUZA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8020285-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josuel Pereira Souza
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020285-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSUEL PEREIRA SOUZA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):DJALMA SILVA JUNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE RECÁLCULO DA DÍVIDA). NECESSIDADE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8020285-57.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante JOSUEL PEREIRA SOUZA e agravado BANCO VOTORANTIM S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8029590-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)
Agravado: Sercionilia De Souza Assis
Advogado: Naiara Guimaraes Campos Lirio (OAB:ES16941)
Advogado: Raphaela Amaral Alves (OAB:BA35333-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029590-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS
AGRAVADO: SERCIONILIA DE SOUZA ASSIS
Advogado(s):RAPHAELA AMARAL ALVES, NAIARA GUIMARAES CAMPOS LIRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. SÚMULA TJBA Nº 12. NEGATIVA DO PLANO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. DISCUSSÃO ACERCA DA PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA EXAME ADEQUADO E OPORTUNO DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA QUE ATENTOU À EFETIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8029590-65.2023.8.05.0000, em que é agravante UNIMED VITÓRIA COOPERATVA DE TRABALHO MÉDICO e agravada SERCIONILIA DE SOUZA ASSIS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8033053-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)
Agravado: Jaqueline De Lomes Lima
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033053-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
AGRAVADO: JAQUELINE DE LOMES LIMA
Advogado(s):PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 95, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS IMPUTADA À PARTE DEMANDADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Instrumento nº. 8033053-15.2023.8.05.0000, no qual figura como Agravante FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravada JAQUELINE DE LOMES LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8011983-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. C. M.
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762-A)
Agravado: J. D. S. O.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226-A)
Agravado: N. C. O.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011983-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDIVINO CAMARA MOREIRA
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES
AGRAVADO: JESSICA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):EULALIA MARIA DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO QUE FIXOU PROVISORIAMENTE OS ALIMENTOS EM 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE PARA ARCAR COM O VALOR ARBITRADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. POSSIBILIDADE. TRINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE / RAZOABILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. READEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.° 8011983-39.2023.8.05.0000, da Comarca de Cotegipe, em que figuram como Agravante VALDIVINO CAMARA MOREIRA e Agravado JESSICA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8028262-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Kochergin Paiva
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294-A)
Agravado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028262-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS KOCHERGIN PAIVA
Advogado(s): EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA
AGRAVADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, LEANDRO TOURINHO DANTAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEMANDA QUE DISCUTE SUPOSTA PRETERIÇÃO DE ALUNO ENSEJANDO SUA REPROVAÇÃO POR PONTUAÇÃO QUE ENTENDE ÍNFIMA AO ALCANÇO DA NOTA MÍNIMA EXIGIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DA CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO INSUBSISTENTE NO MOMENTO PROCESSUAL, CONSIDERADOS OS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES, EM CONTRAPONTO COM A REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO, FUNDADA PELA AUTONOMIA CONFERIDA PELO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPAROS, NÃO OBSTANTE ULTERIOR EXAME OPORTUNO, APÓS ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8028262-03.8.05.0000, em que é agravante MATHEUS KOCHERGIN PAIVA e agravada a UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8039085-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iuri Rocha Moura
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039085-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IURI ROCHA MOURA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÕES DO RESP 1.061.530/RS. INOBSERVÂNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE CONTRATADO. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. DEFERIMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Instrumento nº. 8039085-36.2023.8.05.0000, no qual figura como Agravante IURI ROCHA MOURA e Agravado BANCO PAN S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8019610-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elane Cardoso Dos Santos

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532-A)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554-A)
Agravado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019610-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELANE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO, JEANE NOGUEIRA NOVAIS
AGRAVADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA E IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR ATÉ APURAÇÃO DA EVENTUAL FRAUDE EM SERVIÇO BANCÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8019610-94.2023.8.05.0000, da Comarca de Carinhanha, em que figura como Agravante ELANE CARDOSO DOS SANTOS, e, como Agravada a NU PAGAMENTOS S.A.,

Acordam os Magistrados componentes da Quarta Câmara Cível, por unanimidade de sua turma julgadora, nos termos do voto da Relatora, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar a manutenção da suspensão da cobrança das parcelas decorrentes dos empréstimos pessoais sub judice, contratados em nome da autora junto ao agravado, e para que a instituição requerida se abstenha de encaminhar os dados pessoais da autora, ora agravante, para os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), até decisão ulterior do Juízo a quo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8025962-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandro Soares Bastos
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692-A)
Agravante: Lady Tatiane Reis Dos Santos
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692-A)
Agravado: 2ª V De Família Suces. Orfãos Inter.e Ausentes Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025962-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEANDRO SOARES BASTOS e outros
Advogado(s): JULIO NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO: 2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE GRATUIDADE E MANUTENÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. JUIZ QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ATRIBUIR O VALOR CORRETO, CONSIDERANDO O VALOR DO PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO. VALOR DA CAUSA QUE CORRESPONDE AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO CASAL, DEDUZIDAS AS DÍVIDAS RELACIONADAS, UNICAMENTE, AO MONTE PARTÍVEL DOS EX CÔNJUGES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REDUÇÃO E PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §§ 5.º E 6.º, DO CPC. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017481-53.2022.8.05.0000, em que figuram como Agravantes LEANDRO SOARES BASTOS e LADY TATIANE REIS DOS SANTOS .
ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8003740-88.2015.8.05.0032 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Brumado
Espólio: Honey Ind E Com De Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003740-88.2015.8.05.0032.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
ESPÓLIO: HONEY IND E COM DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, para objetar decisão (ID 46293571) proferida no bojo do recurso de apelação por si interposto em face de HONEY IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, que negou provimento monocraticamente ao apelo.
Em suas razões recursais, aduz em síntese o agravante que "Ao contrário do que entendeu o Nobre Relator, permissa vênia, a sentença é nula, posto que proferida em desconformidade com o disposto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista que não há o que se falar em prescrição por diligências infrutíferas, uma vez que todas as dificuldades encontradas para resolver a presente demanda se pela falta de localização dos bens do executado por sua própria culpa."
Sobreleva que "Consoante cediço, opera-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos. Dessa forma, a teor do preconizado pelo artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830, o juiz poderá decretar, ex officio, a prescrição intercorrente, desde que observado o procedimento acima mencionado e previamente realizada a oitiva da Fazenda Pública, o que, como dito em linhas volvidas, não ocorreu no caso em apreço.
Afirma que "No caso, ainda, não se pode atribuir ao exequente a demora no curso do executivo fiscal, notadamente porque atendeu aos chamados judiciais, bem exercendo seu ofício na busca pela satisfação do crédito, sendo que em momento algum agiu com desídia ou intuito protelatório."
Destaca que "... diante da certidão do oficial de justiça informando que não localizou o devedor (ID 46151366 - Pág. 06), o Município agravante informou que desconhecia a qualificação dos sócios da empresa executada e requereu a expedição de ofício para a Receita Federal ou JUCEB, solicitando informações a respeito do quadro societário da Agravada, a fim de que, ato contínuo, ocorresse a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (ID 46151367 – Pág. 01).", mas que, " ...para sua surpresa, não houve apreciação da sua manifestação, mas sim um despacho o intimando para que fornecesse o endereço atual do Executado, bem como juntar cópia dos seus atos constitutivos e certidão da situação cadastral emitida pela Receita Federal e pela JUCEB. (ID 46151367 – Pág. 03).
Diz que " ...de acordo com todo o histórico dos autos, o Agravante não deixou de praticar os atos processuais necessários ao impulso processual, tendo se manifestado atempadamente todas as vezes em que foi intimado a fazê-lo, não havendo o que se falar em prescrição intercorrente."
Pugna pela reconsideração da decisão combatida, para determinar o regular prosseguimento do curso processual, diante da não ocorrência da prescrição, e, em não sendo esse o entendimento, requer que o recurso seja remetido para apreciação do Órgão Colegiado, com o seu provimento.
Não houve intimação do agravado, conforme certificado (ID 50823406).
É o relatório.
Reanalisando os autos por ocasião do recebimento deste agravo, estimo adequada a reconsideração da decisão monocrática anteriormente proferida.
Isto porque, no presente caso, verifica-se que apesar do a quo ter determinado a citação da parte executada em 10/03/2014 (ID 46151366), o mandado citatório não foi efetivamente cumprido (ID 46151366 – fls. 06), além de não ter sido o exequente intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, sendo de pronto proferida a sentença, restando evidenciada a falha do mecanismo jurisdicional, a qual não deve ser chancelada em prejuízo da pretensão do Recorrente.
Assim, no presente caso, incide o teor da Súmula 106, do STJ, que impede a consumação do prazo extintivo do direito do credor, quando há omissão do Judiciário em promover o impulso oficial.
Súmula 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Desta forma, não configurada a desídia do ora agravante, então apelante, no andamento da execução, e evidenciada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da causa, impositiva é a anulação da decisão combatida.
Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e por conseguinte fica a mesma revogada, devendo o recurso de apelação ser remetido a esta Relatora para análise e julgamento.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8025497-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Kleber Gomes De Oliveira
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025497-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: KLEBER GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÍTIDO PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO RECORRIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8025497-59.2023.8.05.0000, em que figura como agravante BANCO DAYCOVAL S/A e agravado KLEBER GOMES DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0005516-47.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeferson De Jesus Dias
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jeferson De Jesus Dias
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Interessado: Espolio De Roberto De Oliveira Aranha,rep.pela Sua Inventariannte, Carla Vidal Aranha
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005516-47.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JEFERSON DE JESUS DIAS e outros
Advogado(s): VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400-A), KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A), VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400-A)

DESPACHO
Diante de mais uma tentativa frustrada de intimar o autor/apelante/apelado, JEFERSON DE JESUS DIAS, no novo endereço informado, (ID 48880531), determino a intimação do réu/apelante/apelado, ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão (ID 50824175), requerendo o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8051806-54.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: K. M. M. D. S.
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112-A)
Agravado: B. C. B. B.
Agravante: A. J. M. B.
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051806-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KAIALA MACEDO MAGALHAES DA SILVA e outros
Advogado(s): ALINE MARQUES ALMEIDA
AGRAVADO: BRUNO CESAR BELMONTE BRITO
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFERTA DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PATAMAR DE 16,5% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. INSURGÊNCIA DA ALIMENTANDA. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE PRESUMIDA. OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA (ART. 1.694 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL). NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO QUE NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM PARÂMETROS MINIMAMENTE DIGNOS À MANTENÇA DA INFANTE OU À PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE E CAPACIDADE DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO AQUÉM DOS PRECEDENTES FIRMADOS NESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA 25% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. DECISÃO. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051806-54.2022.8.05.0000, em que figura como agravante A.J.M.B, representada por sua genitora, KAIALA MACEDO MAGALHÃES DA SILVA, e como agravado, BRUNO CESAR BELMONTE BRITO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0052143-17.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Agres De Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Apelado: Techint Engenharia E Construcao S/a
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236-A)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Betania Trindade (OAB:BA18114-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel Costa (OAB:BA30199-A)
Apelante: Marcus Wellby Silva Agres De Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0052143-17.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Luiz Agres de Carvalho e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A)
APELADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado(s): BETANIA TRINDADE (OAB:BA18114-A), LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA (OAB:BA27236-A), ADRIANA MIRANDA UZEL COSTA (OAB:BA30199-A), MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foi interposto Recurso Especial pela TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (ID 18277393), para objetar Acórdão que acolheu, sem efeito modificativo, os Embargos de Declaração por si opostos em face do ESPÓLIO DE LUIZ AGRES DE CARVALHO, representado neste ato por seu inventariante Marcus Welby Silva Agres de Carvalho.
Estabelece o art. 86, do RITJBA:

"Art. 86 – Ao 2º Vice-Presidente compete: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
(…)
III – processar o recurso especial e o recurso extraordinário de acordo com os arts. 86-C e 86-D deste Regimento;
Por sua vez, dispõe mencionado o art. 86-C:
Art. 86-C – Protocolada a petição do recurso especial ou extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Assim, determino que sejam os autos remetidos à Secretaria da Seção de Recursos, para as providências devidas, conforme estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8024402-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thor Bahia Granitos Ltda
Advogado: Camile Fuly Braga (OAB:RJ114003)
Advogado: Marcio Mendonca Batista (OAB:ES13565)
Agravado: Otaviano Rocha De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607-A)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560-A)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270-A)
Agravado: Agenor Alves De Jesus
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607-A)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560-A)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270-A)
Agravado: Jose De Jesus Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607-A)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560-A)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270-A)
Agravado: Jaime Rocha Oliveira
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560-A)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607-A)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270-A)
Agravado: Maria Do Carmo Oliveira Araujo
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607-A)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560-A)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270-A)
Agravado: Odilio Benicio De Souza
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607-A)
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560-A)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024402-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THOR BAHIA GRANITOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MENDONCA BATISTA, CAMILE FULY BRAGA
AGRAVADO: OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s):KLEBSON LIMA SANTOS, ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES, KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MINERÁRIO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE LAVRA MINERÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE) LIMINAR. IMÓVEL POSSE DO BEM, ANTES AUTORIZADA POR FORÇA DE PACTUAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MINERÁRIO. AVENÇA ENCERRADA POR DESACORDO ENTRE AS PARTES. CONTROVÉRSIA QUANTO AOS PARAMETROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO QUE DEMANDA PRÉVIA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E PREVIA INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 A 62 DO DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). CONCESSÃO LIMINAR QUE, DIANTE DO CASO CONCRETO, NÃO ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CORRELATA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8024402-91.2023.8.05.0000, em que é agravante THOR BAHIA GRANITOS LTDA e agravado OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA e OUTROS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8053833-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Angelina Dos Anjos Sacramento
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Agravado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053833-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANGELINA DOS ANJOS SACRAMENTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELINA DOS ANJOS SACRAMENTO, para objetar decisão (ID 52568639), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da Ação de Reintegração com Pedido de Tutela de Urgência tombada sob o nº 8020348-20.2023.805.0150, por si movida em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Decisão (ID 52606340), deferindo a medida liminar pleiteada.
A matéria ventilada nos presentes autos está pendente de Uniformização de Jurisprudência pela Seção Cível de Direito Público, em face do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8035125-72.2023.805.0000 – Tema 19, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, admitido por aquele órgão julgador (ID 51471294), que determinou o sobrestamento do trâmite dos processos em todo o Estado da Bahia, que abordem o tema discutido, consignada nos seguintes termos:
(…)
O referido julgado, portanto, analisou a possibilidade de reintegração de empregados públicos concursados, dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a consequente acumulação de proventos com vencimentos.
Isto posto, conclui-se que os temas citados não tratam especificamente do caso em comento que se refere a servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.
Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil."

Assim, determino a suspensão do feito até julgamento final do incidente (art. 982, I, do CPC), permanecendo os autos, para tanto, na Secretaria da Quarta Câmara Cível.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8053833-73.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Angelina Dos Anjos Sacramento
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Espólio: Municipio De Lauro De Freitas

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8053833-73.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ANGELINA DOS ANJOS SACRAMENTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Cynthia Maria Pina Resende

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 18/12/2023, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 7 de janeiro de 2024.

Secretaria da(o) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8000046-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. D. A. M.
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012-A)
Agravado: P. A. H.
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Advogado: Alana Souza Barreto Sena (OAB:BA67148-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000046-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROMEU DE ALMEIDA MARIGHELLA
Advogado(s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA
AGRAVADO: PETLAS ALVES HENRIQUE
Advogado(s):MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, ALANA SOUZA BARRETO SENA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO JUDICIAL AUTORIZADORA DA MATRÍCULA DA INFANTE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESCOLHIDA PELA GENITORA AGRAVADA. ESCOLA DIVERSA DAQUELA EM QUE CRIANÇA JÁ CURSA HÁ TRÊS ANOS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE REVESTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA, INCLUSIVE, PROFERIDA, SEM A OITIVA DOS AUXILIARES DO JUÍZO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO AOS INTERESSES E DIREITOS DA CRIANÇA, ASSEGURADOS PELA CARTA CONSTITUCIONAL (ART. 227 DA CF/88) E LEI DE REGÊNCIA (ARTS. 3º E 4º DA LEI 8069/1990). INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE ACERCA DA MUDANÇA DA RESIDÊNCIA DA PARTE AGRAVADA PARA O EXTERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8000046-32.2023.8.05.0000 de Salvador, em que figura como agravante ROMEU ALMEIDA MARIGHELLA e como agravada PETLAS ALVES HENRIQUE .

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8050436-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Abelardo Sampaio Tavares Filho
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050436-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ABELARDO SAMPAIO TAVARES FILHO
Advogado(s): LUCAS CLEMENTE BARROS ALVES DE OLIVEIRA (OAB:PE59845-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em face de decisão (ID 5123194 – fls. 26/28) proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Relação de Consumo de Salvador que, nos autos do Procedimento Comum nº 8097316-53.2023.805.0000, assim decidiu:
“ (...)
Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para: a) determinar que o réu promova a cobertura contratual integral para os procedimentos indicados no relatório médico de ID 402151806, a serem feitos por profissionais credenciados (especializados) e em hospital credenciado ao plano, arcando com os honorários da equipe médica, se credenciada, ou por meio de reembolso, se não for credenciada e houver médico credenciado ao plano nesta especialidade, habilitado a fazer o procedimento cirúrgico específico; b) determinar a cobertura das despesas com anestesistas e anestesias, além de toda a medicação e materiais necessários ao procedimento, incluindo a consulta pré anestésica.
Caso o autor opte pela realização da cirurgia com médico não referenciado, fará jus ao reembolso das despesas, pelo valor da tabela de honorários e serviços da ré, conforme disposto no contrato. Intimem-se.
Faculto ao plano indicar os profissionais e o hospital no prazo de cinco dias. Não havendo profissionais e hospital credenciados, ou não indicando o réu no prazo fixado, o autor será atendido pela profissional e no hospital relacionados na vestibular. Intimem-se.
Arbitro multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento desta decisão, limitada inicialmente em R$ 30.000,00.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77,§ 2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. ””

Em suas razões recursais, aduz, em síntese, a agravante, que “... de uma análise panorâmica, não identificamos nos documentos carreados aos autos a urgência do caso, muito menos o preenchimento dos requisitos do art. 300 do NCPC, salientando, que os efeitos da Tutela Provisória de Urgência Antecipada produz devem ser passíveis de reversão, ou seja, revogada ou cessada a eficácia da tutela concedida, as partes deverão ter a condição de retornar ao status quo ante, ou seja se assim não for possível, o juiz não poderá conceder a tutela. “
Argumenta que “A concessão da tratamento em desarmonia com o contrato, se mantida, não será possível a reversão, salientando que não consta nos autos qualquer caução idônea, conforme prevê o §1º. do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
Sustenta como sendo “...imprescindível a realização de perícia judicial para verificação da real necessidade de tratamento, tendo em vista a necessidade de dirimir as controvérsias suscitadas pelos documentos médicos acostados aos autos pela parte adversa.”
Destaca que “..., mediante análise dos laudos médicos, resultados de exames e demais documentos correlatos, houve posição contrária a solicitação do profissional assistente, que entenderam pela TOTAL DESNECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ABORDAGEM CIRÚRGICA DE ATROSCOPIA JUNTO ÀS ATM (S) CONFORME REQUISITADO PELO MÉDICO DO AUTOR.”
Sobreleva que “...no momento da realização do contrato, a parte autora encontrava-se ciente da sua cobertura contratual. É de extrema relevância destacar que um plano (ou qualquer outro serviço), não pode ser tido como “competente” para arcar financeiramente com obrigação que não é de sua alçada, seja contratualmente ou legalmente, e PARA O QUAL NÃO FOI REMUNERADO.”
Assevera que “A negativa do procedimento cirúrgico em questão é fruto da realização de junta médica, com profissionais qualificados e com sua realização predeterminada em contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer ilicitude promovida pela parte Ré que de ensejo a condenação em danos morais.” ressaltando que “ ...caso esse MM. Juízo entenda pela existência de danos morais a ser indenizado, o que somente se admite por extrema cautela e em atenção à regra da eventualidade, a Ré se insurge no sentido de que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Com tais argumentos, pugna perla concessão da medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão combatida e ao final pelo provimento do recurso.
Despacho (ID 51744604), determinando a intimação da agravante para se manifestar acerca da aparente intempestividade recursal.
Manifestação da agravante (ID 53766235).
É o relatório.
A estipulação de um tempo determinado para a apresentação de recurso, como para a prática de todos os atos processuais em geral, advém do Princípio da Segurança Jurídica, que tem por finalidade extinguir a intranquilidade das partes e a instabilidade das relações.
E é por isto que os recursos têm prazo estabelecido para a sua interposição.
Assim sendo, o inconformismo da parte deve ser apresentado dentro do interregno previsto na lei, sob pena de acarretar a preclusão temporal.
É o que chamamos de tempestividade recursal.
Discorrendo sobre esse requisito extrínseco de admissibilidade, ARAKEN DE ASSIS leciona:

“Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo. (in ‘Manual dos Recursos’, ed. 2007, pág. 179)

O art. 1.003, caput e § 5º, do Código de Processo Civil estabelece lapso temporal de 15 (quinze) dias para oferecimento do agravo de instrumento, a contar, em regra, da data em que os advogados das partes são intimados da decisão.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
[...]
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Na hipótese em exame, a decisão combatida foi disponibilizada no DJE em 03/08/2023 (quinta-feira), conforme certidão de publicação (ID 403503206 – autos de origem), considerado publicado em 04/08/2023 (sexta-feira), com prazo recursal iniciado em 07/08/2023 (segunda-feira), findando-se por conseguinte, em 25/08/2023.
A agravante, contudo, somente interpôs agravo de instrumento em 02/10/2023 (ID 51623192).
Sendo assim, em razão da manifesta inadmissibilidade do recurso, impositiva é a negativa de seguimento do feito, segundo a regra inserta no inciso III do art. 932 do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8010248-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Grafico Empreendimentos Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918-A)
Agravado: Paleges Solucoes Em Embalagens De Madeira Ltda
Advogado: Jose Carlos Mendonca Martins Junior (OAB:PR22060)
Agravado: Hauze Kappke Medeiros
Advogado: Jose Carlos Mendonca Martins Junior (OAB:PR22060)
Agravado: Lita Kappke Medeiros
Advogado: Jose Carlos Mendonca Martins Junior (OAB:PR22060)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010248-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ROSANA CASAS FERNANDES
AGRAVADO: PALEGES SOLUCOES EM EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s):JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REQUISITOS. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017183-27.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA e como agravada PALEGES SOLUCOES EM EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, HAUZE KAPPKE MEDEIROS, LITA KAPPKE MEDEIROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8062791-84.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: P. E. S.
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Apelado: C. L. S.
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464-A)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062791-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PETRA ENERGIA S/A
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA
APELADO: CDGN LOGISTICA SA
Advogado(s):RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA, BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE
APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELADO QUE NÃO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 8062791-84.2019.8.05.0001, em que figuram, como apelante, PETRA ENERGIA S/A e, como apelada, a CDGN LOGISTICA S/A,
ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia em negar provimento negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8003997-63.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leilde Figueiredo De Matos
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732-A)
Advogado: Joviniano Dourado Lopes Neto (OAB:BA41982-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003997-63.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEILDE FIGUEIREDO DE MATOS
Advogado(s): CARLOS AMADO FLORES CAMPOS (OAB:BA15732-A), JOVINIANO DOURADO LOPES NETO (OAB:BA41982-A)

APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746-A)

DESPACHO
Nos presentes autos, verifica-se a oposição de Embargos de Declaração, pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (ID 51924214).
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino que o Embargante regularize o Protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE no local indicado “Novo Recurso Interno” e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8030118-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Maria De Brotas Santana Santos
Advogado: Everson Antonio Bezerra Mattos (OAB:BA44946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030118-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: MARIA DE BROTAS SANTANA SANTOS
Advogado(s): EVERSON ANTONIO BEZERRA MATTOS (OAB:BA44946)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre a preliminar trazida pela parte agravada nas suas contrarrazões (ID 47503145), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após manifestação ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0343417-24.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0343417-24.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a decisão (ID 43686074), proferida nos autos da Apelação Cível de nº 0343417-24.2014.805.0001, interposta por CREUZA ROSA SANTOS, patrocinada pela ora recorrente em face do ESTADO DA BAHIA, que negou provimento ao recurso, para manter na íntegra a sentença apelada, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com arrimo no art. 487, I, do CPC, entendendo como indevida a condenação do ente estatal em honorários de sucumbência em favor da DPE, consignada nos seguintes termos:
"(...)
Cumpre ainda destacar que, embora a Lei Complementar, nº 80/1994, alterada pelo LC 132/2009, que organiza a Defensoria Pública da União, e disponha no seu art. 4º, XXI, como função da Defensoria Pública, executar e receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, e tenha sido editada posteriormente à Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, o que atrai a disposição contida no § 4º do art. 24, da Constituição Federal, não se pode ignorar que a Súmula 421 do STJ foi publicada em 11/03/2010 e, portanto, em momento posterior à Lei Complementar n.º 132/2009.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, (REsp 1.199.715/RJ – Tema 433), de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual quando a condenação se der contra o mesmo ente público que integra, como acontece na hipótese ora apreciada.
Sendo assim, não são devidos honorários, na medida em que a Defensória Pública do Estado da Bahia é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, não podendo recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ.
(...)
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a sentença combatida."

Em suas razões recursais, a Agravante afirma que " ...a decisão ora hostilizada viola frontalmente o art. 4º, XXI da Lei Complementar Federal nº 80/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar 132/2009, e, ainda, o art. 134, da Carta Magna. Ademais disso, inobserva a jurisprudência das Cortes Superiores sobre a matéria."
Sobreleva que " A autonomia funcional, administrativa e financeira, fez com que a Defensoria deixasse de ser um simples apêndice do Executivo, passando a ser órgão constitucional independente, sem qualquer subordinação ao Poder aqui mencionado." , ressaltando que " ...com o advento da Lei Complementar nº 132/2009 (que alterou a LC nº 80/94), tornou-se induvidosa a condição de plena autonomia da Defensoria Pública, fato este que se reflete nas ações judiciais em cujo bojo figuram antagonicamente a Defensoria e os demais entes públicos, conforme se verifica na transcrição do supracitado art. 4º desse Diploma."
Destaca que " ...o surgimento do inadequado enunciado 421 do STJ ocorrera em cenário normativo completamente diverso do vislumbrado hodiernamente. Diante disso, este novo contexto fático-jurídico exige a revisão do tema por ter havido o denominado overruling dos precedentes.", e que " ...que, verificando a patente superação do entendimento jurisprudencial acerca do cabimento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando em litígio com Ente Público, o Supremo Tribunal Federal, desde o ano 2017, acena a necessidade de revisitar tal jurisprudência. Isto é o que o Pleno da Suprema Corte decidiu no bojo do AR1937 AgR, em decisão retórica e recente datada de 30 de junho de 2017."
Assevera que " ...a discussão acerca do recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, teve a sua repercussão geral reconhecida pelo STF no final de 2018 em razão da relevância jurídica, econômica, social e política da controvérsia em questão."ressaltando que " ...A demanda em questão teve repercussão geral reconhecida pela maioria do Plenário Virtual do STF através do Tema nº 1002..."
Com tais argumentos, requer que seja, seja, em juízo de retratação, reconsiderada a decisão combatida, "...ou, caso assim não se decida, seja o presente Recurso submetido ao Colegiado, que deverá conhecê-lo e provê-lo, para efeito de reformar a decisão vergastada, deferindo-se o pleito formulado, nos termos das razões supra et retro aduzidas."
Contrarrazões apresentadas (ID 52109551), refutando todos os argumentos lançados na pela recursal, pugnando pelo seu improvimento.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O juízo de retratação encontra-se previsto no art. 1.021 do CPC e no art. 320, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA).
Cumpre de logo destacar que o recurso versa apenas contra o capítulo do decisum, que manteve os termos da sentença apelada, que deixou de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.
Isto posto, tenho que assiste razão à recorrente, pois, no que tange à condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26/06/2023, firmou a seguinte tese:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Em razão do precedente qualificado supracitado, o posicionamento até então adotado por esta julgadora no tratamento da matéria, com amparo na Súmula 421/STJ, restou superado, eis que obrigatória a observância do julgado, por imposição do art. 927, inciso III, do CPC. Vejamos:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
[...]
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Destarte, impositiva a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, considerando-se a destinação e finalidade da verba, devendo, nesse ponto, ser reformada a sentença.

Nos termos do art. 932, inciso V, do CPC, incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso cuja decisão for contrária a:
(a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
(b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
(c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Diante do exposto, com arrimo no art. 932, V, alínea “b”, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a sentença e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a verba ser destinada, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Certificado o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa ao juízo de origem.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0501178-36.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Danilo Santos De Souza
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501178-36.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: JOSE DANILO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086-A), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA-38879-A)

DESPACHO
À Secretaria da 4ª Câmara Cível, para solicitar ao Banco do Brasil o extrato da contra migração BB 1200115867481, com o fito de verificar se houve levantamento do valor referente à devolução do montante excedente depositado a título de honorários periciais, ou se o mesmo foi migrado para o BRB.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8014056-06.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alberto Borges De Jesus
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014056-06.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: ALBERTO BORGES DE JESUS
Advogado(s):JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL NÃO ESCOADO. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. EMPRÉSTIMO. APERFEIÇOAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014056-06.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO PAN S/A e como apelada ALBERTO BORGES DE JESUS .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8001472-79.2022.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jessivania De Jesus Do Nascimento
Advogado: Victor Pandini Farias Calmon Bacelar (OAB:BA57457-A)
Apelante: Varlene Nascimento Dos Santos
Advogado: Vanessa Conceicao Santos (OAB:BA64195-A)
Advogado: Caio Araujo Pinto (OAB:BA67224-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001472-79.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VARLENE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA64195-A), CAIO ARAUJO PINTO (OAB:BA67224-A)
APELADO: JESSIVANIA DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): VICTOR PANDINI FARIAS CALMON BACELAR (OAB:BA57457-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por VARLENE NASCIMENTO DOS SANTOS para objetar sentença (id 46582493), proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Entre Rios, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais tombada sob o nº 8001472-79.2022.8.05.0076, contra si movida por JESSIVANIA DE JESUS DO NASCIMENTO, julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré/apelante no pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, fixada em R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos.
Em suas razões recursais (ID 46582514), requereu, de início, a apelante, a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento que não detém condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.
Em despacho (ID 49599911) foi determinado a intimação da apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada insuficiência econômico-financeira, juntando aos autos documentação apta para tanto, sob pena de indeferimento, não tendo a mesma se manifestado, conforme certificado (ID 50927305).
Decisão (ID 53314252), indeferindo a assistência judiciária gratuita, determinando a intimação da apelante para recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo, e que não foi cumprido conforme certificado (ID 54818766).
É o relatório.
No caso dos autos, interposto o recurso de apelação, foi requerido pela recorrente o benefício da gratuidade da justiça, tendo sido oportunizado à mesma que comprovasse documentalmente a sua insuficiência econômico-financeira, comando judicial que não foi atendido, e, em assim sendo, indeferida a gratuidade da justiça, e determinado o recolhimento das custas, também não cumprido.
É cediço que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento.
Nos termos do art. 1.007, do CPC, que diz:

“Art. 1007 - “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

A deserção é penalidade imposta ao recorrente que não efetua o preparo, que o efetua fora do prazo legal ou de forma irregular. Verificada alguma destas hipóteses, o não conhecimento do recurso é, pois, a medida que se impõe.
Nelson Nery Junior leciona:

“... a ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido. A propósito, o CPC, art. 511, “ caput” é expresso nesse sentido, cominando com a pena de deserção a ausência ou irregularidade no preparo imediato”. (in Teoria Geral dos Recursos, Revista dos Tribunais, pág. 426).

Destarte, no caso em questão, não resta outra opção que não conhecer do presente recurso, constatada a sua inadmissibilidade, em razão da ausência do preparo determinado, a teor do inciso III do art. 932 do CPC:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifos)
À vista do exposto, com fulcro no art. 932, III c/c art. 1.007 do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, em virtude da sua flagrante inadmissibilidade.
Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8027607-31.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: M. H. S. B. P.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681-A)
Espólio: Tayane Santa Barbara Pereira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681-A)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027607-31.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
ESPÓLIO: M. H. S. B. P. e outros
Advogado(s): BRUNA OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA59681-A)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Agravo Interno, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0334511-45.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Edna Simoes Registrado(a) Civilmente Como Edna Simoes
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892-A)
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Espólio De Edna Simoes Registrado(a) Civilmente Como Edna Simoes

Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659-A)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892-A)
Advogado: Ricardo Simoes Tosta (OAB:BA52031)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0334511-45.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PEDRO ANDRADE TRIGO, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA
APELADO: EDNA SIMOES e outros
Advogado(s):PEDRO ANDRADE TRIGO, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA
APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA NO ESÔFAGO E ESTÔMAGO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS - PET-CT. PLANSERV. COBERTURA DE EXAME NEGADO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA PARA MAJORAR O DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0334511-45.2014.8.05.0001 , em que figuram como apelante/apelado EDNA SIMÕES e como apelante/apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0559757-59.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldo Jose Dias Moura
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Apelante: Sabrina Rehem Rosa Moura
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Apelante: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelado: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789-A)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937-A)
Apelado: Geraldo Jose Dias Moura
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Apelado: Sabrina Rehem Rosa Moura
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559757-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GERALDO JOSE DIAS MOURA e outros (2)
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800-A), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A), LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A)
APELADO: TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A), LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789-A), LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937-A), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os apelantes - GERALDO JOSÉ DIAS MOURA e SABRINA REHEM ROSA MOURA - procederam o preparo do recurso (ID 27916888) em desacordo com a Tabela I – 2021, inciso XXVII (Recursos, item 'a'), uma vez que o valor da condenação corresponde a R$95.658,55 (ID 27916877, fls.8).
Diante disso, intimem-se os Apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a complementação do preparo, na forma do artigo 1.007, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.
Salvador, 27 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8038863-05.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Clovis Sapucaia De Araujo (OAB:SP358687)
Advogado: Larissa Villegas Selicani (OAB:SP434260)
Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB:SP138927-A)
Agravado: Maximo Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038863-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (OAB:SP138927-A), CLOVIS SAPUCAIA DE ARAUJO (OAB:SP358687), LARISSA VILLEGAS SELICANI (OAB:SP434260)
AGRAVADO: MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA1020-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o teor da petição acostada aos autos pela parte agravada, no evento de id 51094388.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8039737-21.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Velsis Sistemas E Tecnologia Viaria S.a.
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263-A)
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB:PR20738-A)
Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB:PR22076-A)
Apelado: Superintendencia De Transito De Salvador
Apelado: Velsis Sistemas E Tecnologia Viaria S.a.
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB:PR20738-A)
Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB:PR22076-A)
Apelante: Superintendencia De Transito De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039737-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB:PR20738-A), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB:PR22076-A)

APELADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB:PR20738-A), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB:PR22076-A)

DESPACHO
Trata-se de recursos de apelação interpostos simultaneamente por VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A e TRANSALVADOR – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DO SALVADOR, para objetar sentença (ID 50931188), proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 8039737-21.2021.805.0001, movida por Velsis Sistemas E Tecnologia Viária S.A.
O art. 1.003, § 5º, do CPC, estabelece lapso temporal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação, computando-se o mesmo em dobro em se tratando de Fazenda Pública, suas Autarquias e Fundações, nos termos do art. 183, do CPC.
Na hipótese, a sentença (ID 50931188) foi disponibilizada no DJe em 04/07/2023, conforme certificado (ID 50931190), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 06/07/2023, e, em assim sendo, o prazo para apelação findou-se no dia 17/08/2023, já considerado o quanto estabelecido no art. 183, do CPC.
A Autarquia ré/apelante/apelada, contudo, somente interpôs a Apelação em 24/08/2023 (ID 50931194) demonstrando uma aparente intempestividade na interposição do recurso.
Assim, determino a intimação da Apelante/TRANSALVADOR – SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DO SALVADOR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, com arrimo no parágrafo único, do art. 932, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador, 03 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8037589-08.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Victor Hugo Muniz Mascarenhas Mendes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Natalie Muniz Mascarenhas Mendes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelante: Radio E Televisao Bandeirantes Da Bahia Ltda
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037589-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: VICTOR HUGO MUNIZ MASCARENHAS MENDES e outros
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO
Declaro, por motivo de foro íntimo, minha suspeição para julgamento do presente feito, com fundamento no art. 145, parágrafo 1º, do CPC.
Determino, assim, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para redistribuição, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8041687-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Lopes Pereira
Advogado: Adilson Fernandes Almeida (OAB:MG61727)
Agravado: Maria Elba Pereira

Advogado: Varner Ribeiro Goncalves (OAB:MG15532)
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041687-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE LOPES PEREIRA
Advogado(s): ADILSON FERNANDES ALMEIDA (OAB:MG61727)
AGRAVADO: MARIA ELBA PEREIRA
Advogado(s): VARNER RIBEIRO GONCALVES (OAB:MG15532), TACIO LADEIA MELHEM (OAB:MG56872-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ LOPES PEREIRA, com pedido de efeito suspensivo, contra as decisões ID 365048110, 394405893 e 402449383, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Medeiros Neto, nos autos da AÇÃO DE DIVISÃO n. 0000081-22.2003.8.05.0165, ajuizada por MARIA ELBA PEREIRA.
Em suas razões recursais sustentou, em suma, que a decisão agravada "… de forma precipitada, deseja declarar que a segunda parte da Divisão está terminada, contudo ausente decisão homologatória da segunda parte do procedimento, tendo sido expedido certidão de trânsito em julgado erroneamente, visto que não foram decididos os incidentes processuais…".
Afirmou que "… ainda não decididos os Embargos de Terceiros ingressados, cujas decisões podem ao final influir no teor da divisão".
Asseverou que "Na petição de chamamento do feito a ordem, ID 34289807, ID 214735690 e ID 34290089, agravante expõe explicitamente a situação processual e contexto do processo, bem como, das nulidades existentes, devendo tal pedido ser apreciado detidamente por esse Tribunal".
Disse que "… a decisão Agravada, promove desequilíbrio processual, sendo sucumbido o princípio da razoabilidade, pois é patente o prejuízo ao AGRAVANTE, Agredindo ao devido processo legal, pois existem anomalias no procedimento de Divisão, e ao contra tiro do que afirma a decisão Agravada, tal procedimento ainda não está acabado, visto que, existe pedidos apontando nulidades, e precisam ser sanados". (Sic)
Ressaltou que não teriam sido apurados os débitos das propriedades impostos, débitos trabalhistas e outros, portanto, resta nulo o procedimento realizado até a decisão Agravada.
Requereu o provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada, "anulando/cassando a decisão agravada, para determinar o restabelecimento em definitivo da marcha processual, com observância legal dos procedimentos da Divisão, com nomeação de perito judicial, para promover a Divisão Judicial, além de ser determinado a realização da Sobrepartilha, visto que, a Agravante já abriu mão de parte do seu patrimônio em favor de terceiro que ingressou via judicial".
Formulado o pedido de gratuidade da justiça foi proferido despacho para que o Agravante comprovasse a miserabilidade jurídica, mas o mesmo optou por apresentar comprovante de recolhimento do preparo recursal, ID 50409935.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não ultrapassa a cognição de admissibilidade.
É cediço, que para o conhecimento do recurso, se faz necessário que ele preencha os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, sendo estes, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.
In casu, verifica-se que a parte recorrente não preencheu o requisito de admissibilidade extrínseco referente a regularidade formal do recurso, pois apresentou razões recursais dissociadas do quanto decidido.
Com efeito, a primeira decisão indicada como de ID 365048110, indeferiu pedido de imissão na posse que havia sido formulado pela parte autora, e corresponde ao ID 49839292, do presente recurso. As outras duas se referem a decisões que não acolheram Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante contra a primeira decisão ora agravada, e correspondem aos Ids 49839316 e 49839316, deste recurso.
Desta forma, incide a disposição contida no art. 932, III do CPC/2015:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Pelo exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade recursal, por ausência de pressuposto extrínseco, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Intime-se.
Salvador, 03 de janeiro de 2023
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0000936-36.2001.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Luiza Marques Pereira De Oliveira

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463-A)
Apelado: Josevilson Oliveira Santana
Apelado: Paulo Ernesto Ribeiro Da Silva
Advogado: Vlamir Moreira Marques (OAB:BA31909-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000936-36.2001.8.05.0079
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUIZA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463-A), VLAMIR MOREIRA MARQUES (OAB:BA31909-A)

DESPACHO
Diante da certidão (ID 26771586), de que restou frustrada a intimação do réu/apelado JOSEVILSON OLIVEIRA SANTANA, do teor da sentença, determino a intimação da Procuradoria de Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 03 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8008493-83.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Geraldo Araujo Teixeira
Advogado: Rafael Ferreira Moura Campos Neto (OAB:BA74457-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008493-83.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE GERALDO ARAUJO TEIXEIRA
Advogado(s):RAFAEL FERREIRA MOURA CAMPOS NETO, PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À RENAME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE A UNIÃO INTEGRAR A LIDE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1234 DO STF. VEDAÇÃO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA. REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008493-83.2019.8.05.0150, em que figuram como apelante o Estado da Bahia, e como apelado JOSÉ GERALDO ARAÚJO TEIXEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8027970-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paula Verena Carneiro Cordeiro
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Caixa Economica Federal

Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Agravado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Agravado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Agravado: C&a Pay Sociedade De Credito Direto S.a.
Agravado: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027970-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (8)
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PAULA VERENA CARNEIRO CORDEIRO, para objetar decisão (ID 391264567 – autos de origem), proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas, tombada sob o nº 8004718-65.2023.805.0103, por si intentada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, declarou a incompetência do juízo para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.
Informa a agravante que "...deixou de realizar o preparo, pois ainda fora julgado o seu pedido de gratuidade de justiça".
Em suas razões recursais, aduz, em síntese, que "Os pedidos cumulados pela parte Agravante na peça inicial se fundamentam em caso de superendividamento, que se relaciona a todas as diversas instituições financeiras integrantes do polo passivo da ação, sendo a Caixa Econômica Federal uma das respectivas instituições." e que " Por força legal, o processo de superendividamento requer a presença de todos os credores no polo passivo da ação, conforme Art. 104-A da Lei 14.181/2021..."
Sobreleva que " ...há de atentar-se que a presença de entidade federal não afasta competência da Justiça Estadual nos casos de superendividamento do consumidor, pois a Justiça dos Estados e do Distrito Federal são competentes para julgar as ações que buscam a repactuação de dívidas."
Destaca que "...o STJ analisou se as ações em que for parte a Caixa Econômica Federal, além de outras instituições financeiras privadas, devem tramitar na Justiça Estadual ou Federal. A solução encontrada pelo STJ foi definir a competência do Juízo Estadual para concurso de credores em ações de repactuação de dívidas (Lei 14.181/21), fundamentando que a existência de concurso de credores atrai a competência do Juízo Estadual, tendo em vista que, o plano de pagamentos deve abranger todos os credores de forma homogênea."
Diz que "...um eventual desmembramento do processo representaria grande prejuízo ao devedor, já que, conforme o artigo 104-A do CDC, criado pela Lei do Superendividamento, todos os credores devem participar do procedimento, inclusive da audiência conciliatória."
Pugna pela concessão da medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão combatida e ao final pelo provimento do recurso.
Despacho (ID 45982879) determinando que a agravante comprovasse documentalmente a alegada hipossuficiência, que foi atendido (ID 46530934 a 46530945). Pedido de gratuidade da justiça indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas (ID 51282947), o que foi providenciado (ID 51785719/5718).
É o relatório.
Cumpre, de início, destacar que a interpretação extensiva do art. 1.015, do CPC já foi amplamente adotada pelo STJ. Confira-se:

(…)
5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.(STJ, REsp Nº 1.679.909/Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)
Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De início, deve ser analisado o pedido de concessão do efeito suspensivo.
Acerca da sua concessão, ensina a melhor doutrina:
(…)
Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito Processual civil. vol. único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pg. 2782/2783) (grifos)

Estabelece o art. 995, e parágrafo único do CPC:
Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Nada mais é do que a demonstração, pelo agravante, da presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
No presente caso, tenho que restou demonstrados os seus requisitos.
A fumaça do bom direito, consignada no fato de que a repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento configura-se hipótese de exceção à regra do art. 109, I, da Constituição Federal, que prevê a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que figurar empresa pública federal.
Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS -SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL.
1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal.
2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal.
3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.
4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses sem que existe o concurso de credores.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito.(CC n. 193.066/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 31/3/2023).
Da mesma forma o perigo da demora, eis que a remessa indevida dos autos à Justiça Federal, causará prejuízo à agravante.
À vista do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão combatida até o julgamento de mérito do presente agravo.
Intime-se a parte Agravada para contraminutar o recurso, com fulcro no art. 1.019, II, do CPC.
Expeça-se ofício ao juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão, atendendo ao art. 1.019, I do CPC.
Cópia da presente decisão poderá servir de ofício/mandado intimatório.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8056473-51.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lyse Costa Dube
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056473-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LYSE COSTA DUBE
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO. NÃO ANTENDIMENTO. PROCESSO QUE VERSA SOBRE CONCURSO PÚBLICO. EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO MENSURÁVEL. VALOR DA CAUSA FIXADO POR MERA ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA EXTINTIVA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER REALIZADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ART. 292, § 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8056473-51.2020.805.0001, em que é apelante LYSE COSTA DUBE e apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8152781-81.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Francisca Neves
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8152781-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELIENE FRANCISCA NEVES
Advogado(s): RUI LICÍNIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Retornam-me estes autos conclusos, como decorrência da certidão de ID 53268119, que informa a existência dos embargos declaratórios n. 8152781-81.2022.8.05.0001.1.EDCiv, já julgados e baixados em 13.12.2023.
Desta forma sendo, ocorrido o trânsito em julgado, determino o seu arquivamento e a adoção das medidas correlatas.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8003034-95.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lidijane Maria Gramosa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003034-95.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LIDIJANE MARIA GRAMOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por LIDIJANE MARIA GRAMOSA DOS SANTOS, para objetar sentença (ID 47237776) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, que nos autos da execução individual de sentença coletiva tombada sob o n° 8003034-95.2022.805.0150, por si movida em face do ESTADO DA BAHIA, declarou a prescrição da pretensão da parte autora e extinguiu o feito, com resolução do mérito, consignada nos seguintes termos:
"(...)
Ocorre que devem ser ressalvadas as hipóteses em que o julgador expressamente delimitou a eficácia subjetiva da coisa julgada.
(...)
Nesses casos, em que o julgador expressamente delimitou a eficácia subjetiva da coisa julgada, não merece aplicação a tese firmada no Tema 823 do STF.
(...)
In casu, depreende-se que a ação ordinária foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, tendo sido proferida sentença nos seguintes termos:
(...)
No julgamento do recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia, não houve modificação deste tópico da sentença, tendo sido negado provimento ao recurso. Após, foi negado seguimento ao recurso especial, transitando em julgado a sentença.
Logo, conclui-se que a sentença exarada na ação de conhecimento expressamente limitou, em sua parte dispositiva, a concessão do valor remuneratório aos servidores vinculados ao Sindicato, sem posterior alteração.
Analisando os presentes autos, não se verifica prova de que a requerente fosse filiada à APLB ou, ainda, que tenha se filiado até o trânsito em julgado da ação de conhecimento proposta pelo sindicato.
Portanto, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam para a propositura da execução individual da referida sentença coletiva.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 01 (um) salário mínimo, nos moldes dos §§3º e 8º, do art. 85, do CPC.
Deferida a gratuidade de justiça em favor da autora, fica suspensa a exigibilidade das custas processuais e honorários de advogado."

Em suas razões recursais (ID 47237779), requer, inicialmente, a apelante a concessão da gratuidade da justiça, argumentando não ter condições de arcar com as despesas processuais, ou subsidiariamente, que seja deferido o pagamento ao final do processo ou ainda, o desconto e parcelamento, ressaltando que a mesma foi requerida na peça inaugural, mas não foi apreciada pelo a quo.
Sobreleva que não procede o entendimento do juizo a quo no que tange à prescrição já que "...a coisa julgada da ação se formou em 21/01/2018, não havendo de se falar em decurso do prazo prescricional, haja vista não ter ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos.", ressaltando que "...a sentença extintiva desconsidera toda a tramitação da Ação Coletiva Originária número 0076135-02.2004.8.05.0001 que conforma o título exequendo."
Argumenta que com relação à ilegitimidade ativa, "...tem-se que a APLB atuou em substituição processual da categoria de servidores públicos integrantes do Ensino Pré Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia, dada sua condição de Entidade Sindical, conforme faz prova Estatuto da Categoria e Carta Sindical conferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego", e, em assim sendo " …os efeitos da decisão alcançam toda a categoria substituída, sendo prescindível prova de associação ao Sindicato", e que "... a expressão constante do título exequendo, "aos vencimentos dos servidores públicos vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação-APLB, que atua, nestes autos, como substituto processual dos seus afiliados", não pode ser interpretada como pretende a Apelada."
Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso, para " reformar a sentença recorrida, declarando a inocorrência do decurso do prazo prescricional, fixando a data de 15/02/2018 como início do transcurso do prazo prescricional para a execução, e 15/02/2023 como termo final, bem como, assentindo a legitimidade do recorrente para se beneficiar do título, eis que integrante da categoria substituída pela APLB na ação coletiva."
Contrarrazões apresentadas (ID 47237790), refutando todos os argumentos lançados na peça recursal, pugnando pelo seu improvimento com a manutenção da sentença integralmente.
É o relatório.
Cumpre destacar a existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 18, autos nº 8018131-37.2021.8.05.0000, que foi recentemente admitido, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título, bem como o marco temporal final do reajuste da URV.
Em decisão (ID 52795034), proferida em 14/11/2023, foi determinada a suspensão dos processos nos seguintes termos:

Diante dessas circunstâncias, preservando a segurança jurídica e a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 982 do CPC, combinado com o art. 218, §8º, IV, e art. 219, ambos do RITJBA, determino:
I. A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;

Assim, com fulcro no inciso I do art. 982 do CPC, bem como do inciso IV do art. 219 do RITJBA, determino o sobrestamento do processo, no estado em que se encontra, devendo ser retomado o prosseguimento do feito após o julgamento do retromencionado incidente.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0539083-60.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Fagundes Soares
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539083-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO FAGUNDES SOARES
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA-40536-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Alega o Apelante que o preparo recursal foi recolhido consoante ID de nº 258642821 (autos de origem), contudo, verifica-se não se tratar das custas recursais, mas o recolhimento das custas para expedição de mandado de intimação, logo, não comprovou o recorrente, no ato da interposição do recurso (ID 53652925), o recolhimento do preparo.
Desse modo, em atendimento ao comando legal do § 4º do art. 1.007 do CPC, intime-se o Apelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8024467-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566-A)
Agravado: Driele Lopes Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024467-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Advogado(s): MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR
AGRAVADO: DRIELE LOPES SANTOS
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. CONSUMIDORA GESTANTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO OU TRANSFERÊNCIA DO VÍNCULO, SEM CARÊNCIA. CONCESSÃO DA LIMINAR QUE EVITA A SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA. RESPONABILIDADE SOLIDÁRIA EN-

TRE A OPERADORA E A ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES. APURAÇÃO EFETIVA QUE SE DARÁ NO CURSO DA LIDE ORIGINÁRIA. PRESERVAÇÃO DO BEM JURÍDICO E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024467-86.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e como agravada DRIELLE LOPES SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8167311-61.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmara De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167311-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GILMARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO. NÃO ANTENDIMENTO. PROCESSO QUE VERSA SOBRE CONCURSO PÚBLICO. EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO MENSURÁVEL. VALOR DA CAUSA FIXADO POR MERA ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA EXTINTIVA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER REALIZADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ART. 292, § 3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8167311-61.2020.805.0001, em que é apelante GILMARA DE JESUS SANTOS e apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0502830-57.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Kelvin Santos De Mendonca
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003-A)
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502830-57.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: KELVIN SANTOS DE MENDONCA
Advogado(s): RODRIGO BARRA MENDES registrado(a) civilmente como RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003-A), LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407-A)

DESPACHO
Encontrando-se o presente processo julgado, pendente a apreciação dos embargos de declaração, determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0386317-56.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Izabela Reboucas Campos
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Apelado: Praxis Administracao E Participacao Ltda - Me
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0386317-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IZABELA REBOUCAS CAMPOS
Advogado(s): LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB:BA443-B)
APELADO: PRAXIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME
Advogado(s): PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092-A)

DESPACHO

Nos presentes autos, verifica-se a proposição de Agravo Interno (ID 45414420) por ocasião da decisão monocrática proferida, ID 45083283, nos embargos de declaração.
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, determino que a parte Agravante regularize o Protocolo do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE, no local indicado “Novo Recurso Interno” e informando-se o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA disponível em 18/09/2020.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8027631-93.2022.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Julio Cesar Vieira Do Nascimento
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Requerido: Espólio De Fukuko Tsuruzaki Registrado(a) Civilmente Como Fukuko Tsuruzaki
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Requerido: Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Requerido: M.t.d.s. Representado Por Sua Genitora Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)
Requerido: M.t.n. Representado Por Sua Genitora Alessandra Tsuruzaki Dos Santos
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8027631-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: JULIO CESAR VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA (OAB:PE18632-A)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FUKUKO TSURUZAKI registrado(a) civilmente como FUKUKO TSURUZAKI e outros (3)
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (OAB:BA41021-A)

DESPACHO

Encontrando-se o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação julgado (ID 31263807), pendente a apreciação do Agravo Interno, determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8046362-40.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo De Tarso Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Agravante: Kleber Roberto Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Agravado: Danielle Daiane Rocha Da Silva
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)
Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046362-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO DE TARSO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A)
AGRAVADO: DANIELLE DAIANE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): JOELSON DO ROSARIO NASCIMENTO (OAB:BA23559), MARILENA BARANOWSKI (OAB:BA42877-A)

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do Agravo Interno (nº 8046362-40.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv).
Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0018725-39.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelado: Intelig Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0018725-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389-A), MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA-17557-A)
APELADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Permaneçam os presentes autos na Secretaria, até o julgamento do acessório (Agravo Interno).
Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0504766-51.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antenor Joaquim Dos Santos
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504766-51.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTENOR JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Encontrando-se o presente processo julgado, pendente a apreciação do agravo interno, determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8015741-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlei Barbosa Duarte
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015741-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MARLEI BARBOSA DUARTE
Advogado(s): MARISTELA ABREU
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8061447-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Aldineide Almeida De Souza Santos
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061447-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADA: ALDINEIDE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado Hapvida Assistência Médica LTDA, contra ato, ID 418740582, da Juíza da 17ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, nos autos da ação ordinária n. 8149417-67.2023.8.05.0001, proposta contra a aludida agravante pela agravada, deferiu o pedido liminar para determinar que a acionada proceda, imediatamente, ao custeio integral do tratamento prescrito pelo médico da recorrida, sem qualquer restrição ao tratamento indicado e descrito no relatório, bem como todos os materiais e insumos necessários ao aperfeiçoamento do tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais, até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência do perigo de dano à agravada, porque o procedimento requerido não é capaz de causar dano à vida ou à saúde da paciente e servem, em realidade, para melhorar os contornos da forma corporal. Assevera, ainda, a ausência da probabilidade do direito, tendo a sua Junta Médica deliberado que o procedimento solicitado não se enquadra nos requisitos da realização da “Dermolipectomia”, pois trata-se de flacidez abdominal, sem caracterizar abdome em avental. Pontua que a cirurgia de abdominoplastia consta no “Rol de Procedimentos, devendo ser autorizada, desde que obedeça a Diretriz de Utilização”. Afirma que não pretende somente justificar a ausência de cobertura contratual, mas demonstrar a inexistência de ilegalidade e/ou conduta abusiva quando da referida limitação. Aduz que a decisão liminar informou que o rol da ANS não é exaustivo, o que entra em contradição com o novo entendimento do STJ, estabelecido por meio do IRDR que afirma que o rol é taxativo. Alega, ainda, que no relatório médico apresentado pela autora, não há qualquer indicação de urgência e que não tem qualquer limitação funcional corporal, ou mesmo problemas de saúde que justifiquem a cobertura da cirurgia estética. Alega a presença da probabilidade do direito e perigo da demora em seu favor. Deduzindo a ocorrência de prejuízos de reparação incerta, requereu a impressão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final o seu provimento, com a cassação da decisão censurada. Subsidiariamente, requer que a agravada preste caução, em valor capaz de assegurar a reversibilidade da medida antecipatória dos efeitos da tutela. Insurge-se, ainda, quanto à multa diária, requerendo a sua revogação.
Os arts. 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, sempre que ficar demonstrada a probabilidade de seu provimento e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão atacada.
Cinge-se a controvérsia, como visto, sobre a obrigação da agravante, seguradora contratada para cobertura de assistência médico-hospitalar, em assumir despesas com procedimento cirúrgico e materiais prescritos, em caráter de urgência, pela profissional médica que assiste a recorrida.
Constata-se que o alegado direito da recorrida mostra-se plausível, já que titular de plano de saúde administrado pela agravante, apresentando dores crônicas em coluna, secundária a falta de prensa muscular em parede abdominal, com quadro clínico de “DOR PERIUMBILICAL DE CARÁTER PROGRESSIVO; DISTENSÃO ABDOMINAL; GRANDE DIASTASE DOS MÚSCULOS RETO ABDOMINAIS; HERNIA UMBILICAL COM SAÍDA DO CONTEUDO INTRA-ABDOMINAL; AMBRO ABDOME AVENTAL COM MEDIDA DE 40 CM e CICATRIZ UMBILICAL E PUBIS”, necessitando, em caráter de urgência, realizar procedimento ci-

rúrgico para realizar, consoante relatório médico de ID 418227777, dos autos originais, “dermolipectomia para facilitar o acesso amplo em região intraabdominal e evitar necrose do tecido descolado e/ou resultante cicatriz vertical, o que causaria cicatriz anestésica e deformidade do abdome, além de ser imprescindível a retirada do abdome em avental, através de ABDOMINOPLASTIA NÃO ESTÉTICA; TRATAMENTO CIRURGICO DIASTASE DOS MÚSCULOS RETOS ABDOMINAIS; HERNIOGRAFIA UMBILICAL, que reduzirá as dores no corpo causada pela hernia e pelo abdômen em avental, melhorando ainda a postura e o constante quadro álgico que afeta a paciente.”, afim de salvaguardar a sua saúde, o que demonstra, indubitavelmente, o perigo de dano.
Outrossim, de acordo com o entendimento da Corte Cidadã, é o médico ou o profissional habilitado, e não o plano de saúde, quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta, motivo pelo qual aparenta abusividade a cláusula que limita ou exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado.
O contexto normativo e jurisprudencial alhures informado, aliado à regularidade da contratação realizada; a adimplência da agravada ao contrato firmado e aos documentos encartados, que evidenciam, inclusive, as dores crônicas e outros sintomas com progressiva piora, justificando a necessidade da cirurgia, tudo isso acrescido à negativa do cumprimento da expressa prescrição do profissional de saúde, criando barreira para a realização da expectativa legítima da consumidora, faz alevantar, nesta análise prefacial do agravo de instrumento, a probabilidade do direito requestado na ação principal e propicia o esmaecimento da possibilidade de provimento deste recurso, além de evidenciar risco de danos pessoais à recorrida, a fazer não demonstrar, portanto, conforme exigem os arts. art. 300, 995 e 1019, I, do CPC, os critérios para a suspensividade recursal requerida pela recorrente.
No tocante à alegação de dano inverso, não merece prosperar dita assertiva, pois a recorrente é uma empresa de grande porte, de modo que o custo do procedimento cirúrgico da agravada não lhe ocasionará prejuízo irremediável, enquanto que inviável à autora arcar com as despesas para tanto.
Quanto à discussão sobre a prestação de caução, trata-se de inovação recursal, ou seja, matéria a ser enfrentada primeiramente pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.
De referência à multa arbitrada, é cediço que a aplicação de tal penalidade configura uma faculdade do Magistrado e tem cabimento para evitar o descumprimento da obrigação - de fazer ou não fazer - conforme disciplinam os artigos 139, inciso IV, 297, 536, §1º e 537, todos do Código de Ritos.
A agravante não discute o valor, mas o arbitramento da multa, que visa proteger, no fundo, a medida de preservação da saúde da agravada.
A multa diária deve ser fixada de forma a cumprir sua precípua função, inibindo o injustificado e reiterado descumprimento da determinação judicial, não podendo ser arbitrada em valor irrisório, pois não terá força coercitiva.
Basta a recorrente cumprir a ordem, que a multa desaparecerá.
Por tais razões, considerando a descaracterização dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo, determinando a intimação da parte agravada para resposta, querendo, no prazo legal.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8000396-88.2021.8.05.0194 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gizelia Pereira Da Silva
Advogado: Helder Bello De Carvalho Junior (OAB:BA68283-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Apelante: Município De Pilao Arcado-ba
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824-A)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327-A)
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385-A)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000396-88.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE PILAO ARCADO-BA
Advogado(s): EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824-A), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA-22327-A), CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385-A), WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375-A)
APELADO: GIZELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA68283-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA-22966-A)

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO para objetar sentença (ID 51885199), proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Pilão Arcado, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 8000393-88.20021.805.0194 movida por GIZELIA PEREIRA DA SILVA
Compulsando autos, verifica-se que o próprio recorrente afirma que tomou ciência da sentença em 10/05/2023 com a peça recursal protocolada em 27/06/2023, demonstrando uma aparente intempestividade na interposição do recurso, em que pese o quanto estabelecido no art. 183, do CPC.
Assim, determino a intimação do Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, com arrimo no parágrafo único, do art. 932, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8000059-78.2015.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael Silva De Oliveira Moreira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653-A)
Apelado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000059-78.2015.8.05.0269
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS
APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14 DO STJ. JUROS DE MORA. DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE. MULTA E HONORÁRIOS SOBRE O VALOR REMANESCENTE. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 2°, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000059-78.2015.8.05.0269, em que figura como Apelante RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA MOREIRA e Apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8062447-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Agravado: Eliana Jesus Santos Miranda
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062447-67.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)
AGRAVADA: ELIANA JESUS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): VINMERSON DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA76100-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A., contra decisão do Juiz da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, ID 418679175, dos autos principais, que, na ação ordinária n. 8149579-62.2023.8.05.0001, determinou a comprovação da hipossuficiência financeira da agravada, Eliana Jesus Santos Miranda e, de logo, deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando "A CONVERSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS EM RMC em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL BASEADO NA TAXA MÉDIA DE JUROS DO BANCO CENTRAL - adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado de 2,24% a.m e 30,46% a.a. para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação", inverteu o ônus da prova e ordenou a citação da acionada para contestar o feito, sob pena de revelia.
Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão invectivada carece de respaldo jurídico, podendo causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto poderá ser compelido a liberar a margem consignável e perder a chance de obter seu crédito. Refere que foram ultrapassados os limites do pedido e que não se evidenciam, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 300, do CPC, porquanto a matéria é de mérito e não confere juízo de probabilidade a possibilitar a tutela de urgência deferida. Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Nesta linha de intelecção, é cediço que o contrato do tipo RMC, é uma consignação das parcelas em um cartão de crédito, com valor descontado no benefício previdenciário do mutuário e possui previsão legal nas Leis nºs 13.172, de 2015 e 14.131, de 2021. Desta forma, a menos que seja comprovada alguma situação especial, pelo simples fato de ser esta modalidade de contratação, não se pode reconhecer, em sede de tutela de urgência, a sua ilegalidade, mormente a conversão dos contratos firmados em RMC, em empréstimo consignado tradicional, como ordenado na decisão atacada.
Vê-se, assim, que os pressupostos mencionados acima, elencam-se, em concomitância, no caderno processual, ao menos no atual momento, tendo em conta que, de acordo com a documentação juntada, os descontos estão sendo realizados desde 17/03/2017, ID 418260996, ou seja, há mais 06 anos, inexistindo, assim, a urgência alegada na inicial do feito de origem, parecendo não se poder falar em ilegalidade no proceder adotado pelo recorrente, que, certamente, condições possui para posicionar-se diante de uma eventual conclusão sentencial desfavorável, no tocante à recomposição do patrimônio financeiro da parte. Soma-se a isto a contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito, em 18/03/2017 e 11/02/2022, ID 421666871. Neste quadrante, observa-se do contrato juntado, ID 421680192, a nítida afirmação que se trata de cartão de crédito consignado, consequentemente com autorização para desconto em folha de pagamento.
Ressalte-se, ademais, a clara evidência de que a antecipação tutelar concedida, no sentido de conversão dos contratos firmados em RMC, em empréstimo consignado tradicional", em princípio, extrapola os limites do pedido formulado pela agravada na peça vestibular, assim redigido: "CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para que a ré se abstenha de debitar valores referentes a Reserva de Margem Consignável, bem como determinar que a acionada exiba nos autos cópia do contrato de empréstimo em questão, por este MM Juízo, pelos motivos expostos".
Por tais razões, nesta fase de cognição sumária, constata-se que restaram suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada.
À vista do exposto, DEFIRO, por ora, o pleito de efeito suspensivo, determinando a intimação da agravada para resposta, querendo, no prazo legal.
Cientifique-se ao Juiz da causa a respeito desta decisão, à qual se atribui efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8026249-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Lopes Da Cruz
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277-A)
Agravado: Adauto Lima De Miranda
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780-A)
Terceiro Interessado: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165-A)
Terceiro Interessado: Condominio Residencial Joia De Ouro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026249-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA LOPES DA CRUZ
Advogado(s): HELDER SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO: ADAUTO LIMA DE MIRANDA
Advogado(s):MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA DEMANDADA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE VIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA.
1. No caso concreto, não existem elementos que afastem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, prevista no art. 99, § 3º, do CPC.
2. Analisando o comprovante de renda da agravante, os seus gastos mensais e o valor das custas iniciais devidas, constata-se que as despesas processuais representam ônus capaz de prejudicar o sustento próprio e de sua família, restando demonstrada a ausência de condições para arcar com as custas neste momento.
3. Decisão agravada reformada para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026249-31.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante, MARCIA LOPES DA CRUZ e agravado ADAUTO LIMA DE MIRANDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8035955-72.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Melina Endraos De Sousa
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035955-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
AGRAVADO: MELINA ENDRAOS DE SOUSA
Advogado(s):Eduardo Tosto registrado(a) civilmente como SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE". MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MANUTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. DECISÃO. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035955-72.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO ITAUCARD S.A. e como agravada MELINA ENDRAOS DE SOUSA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8177977-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldacyr Barros Do Carmo De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Pan S.a.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177977-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ALDACYR BARROS DO CARMO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de id. 55573667, sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0304787-15.2013.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cencosud Brasil Comercial S.a.
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304787-15.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA-28296-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a interposição de Embargos Declaratórios n.º 0304787-15.2013.8.05.0103.1, pendente de julgamento, aguarde-se, em Secretaria, o resultado do aludido recurso.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8000117-67.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ideam Brito Ferreira
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092-A)

Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000117-67.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
APELADO: IDEAM BRITO FERREIRA
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092-A)

DESPACHO
Tendo sido julgado o Agravo Interno de n.º 8000117-67.2021.8.05.0141.2, inclusive com movimentação de baixa, restando consolidados os termos da decisão de Id. 36376367, esgotou-se, por ora, a atuação desta Relatora.
Outrossim, diante da interposição do Recurso Extraordinário (Id. 55446697), proceda-se à imediata remessa do feito à Secretaria da colenda Seção de Recursos, para as providências de estilo, nos termos do Art. 86-C, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se, para efeitos de intimação.
Salvador, 08 de dezembro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0300912-67.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J L B Da Silva - Me
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021-A)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Apelante: Jorlandio Pereira Nunes
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021-A)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300912-67.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: J L B DA SILVA - ME E OUTROS
Advogado(s): VICTOR CORTES MACEDO (OAB:BA39021-A), KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008-A)
APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
Advogado(s): KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143-A), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)

DECISÃO
Integro ao presente, relatório de sentença, ID 31511139, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e X, do CPC, ao ressaltar que o art. 290, do CPC, determina o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas processuais, acrescentando que, inconformadas, JLB da Silva e Jorlancio Pereira Santana apresentaram o presente apelo, ID 31511144, defendendo, em síntese, a necessidade de ser deferida a gratuidade da justiça, porque não detêm condições financeiras para pagamento das custas processuais. Pugnam pelo provimento do apelo.
Contrarrazões anexadas ao ID 31511171, rebatendo os argumentos recursais.
O presente recurso não merece prosseguir, pois deixa de atacar, especificamente, a fundamentação do decisum censurado, restando inobservada, assim, a exigência de regularidade formal, requisito indispensável à admissibilidade recursal, pois em sede de apelação os recorrentes defendem a necessidade e o cabimento do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, o benefício foi indeferido por ausência de provas da hipossuficiência, no decisório de ID 31511108, objeto de agravo de instrumento, que ratificou a linha intelectiva, sendo novamente confirmado no despacho de ID 31511135, através do qual, o a quo determinou o

recolhimento das custas processuais, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ocorrendo o decurso do prazo referido, o que levou a sentença hostilizada a extinguir do feito, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ao que se verifica, a extinção do feito, sem resolução do mérito, decorreu da ausência de recolhimento das custas processuais, sendo que cabia aos recorrentes, se efetivamente quisessem um pronunciamento desta Corte a respeito do tema, ter rebatido, expressamente, aquilo que restou decidido, o que inocorreu na hipótese, como acima demonstrado, pois o ataque recursal é de tema já alcançado pela preclusão e estranho ao decisório censurado, que, repita-se, extinguiu o feito, não pelo indeferimento da gratuidade, mas, sim, pela falta de pagamento das custas.
Assim, os recorrentes não se desincumbiram do mister de impugnação dos fundamentos sentenciais, sendo clarividente a obrigatoriedade quanto à indicação, com precisão, dos pontos de inconformidade em relação à sentença objurgada, postura que conduz ao não conhecimento do apelo, conforme o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "verbis":
"O recurso interposto devolve ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada e ele só pode julgar o que estiver contido nas razões do recurso, nos limites do pedido de nova decisão (tantum devolutum quantum appellatum)". In Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, Editora Revista dos Tribunais, 2006/2007,10ª edição, p. 856.
Tal imposição, segundo os citados processualistas, decorre da dialeticidade própria dos recursos, através da qual a parte recorrente obriga-se a informar os fundamentos que dão substrato ao seu inconformismo:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o por quê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal (…). As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, a modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial (…). Sem as razões seria impossível formar-se o contraditório, pois o recorrido não saberia o que rebater; nem seria viável, ainda, delinear-se o âmbito de devolutividade do recurso, já que o efeito devolutivo tem a aptidão para devolver ao reconhecimento do tribunal somente a matéria impugnada". (Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 4.ª edição, pág. 148/149).

Como se vê dos julgados abaixo, a jurisprudência também comunga deste posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LOTE DE TERRENO. VENDA A PRAZO. INADIMPLEMENTO DA COMPRADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE MANEIRA ESPECÍFICA E PORMENORIZADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO QUE NÃO CRITICOU NEM APONTOU OS POSSÍVEIS DEFEITOS E PONTOS FALHOS DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA PELO JUÍZO AO REBATER A TESE DEFENSIVA. NÃO SE DEMONSTROU, PORTANTO, MEDIANTE DISCURSO ARGUMENTATIVO, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE SUSTENTAM A PLEITEADA REFORMA DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DO APELO. RECURSO ADESIVO: INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 997, § 2º, III, CPC, QUE PREVÊ O NÃO CONHECIMENTO DO ADESIVO SE O RECURSO PRINCIPAL FOR CONSIDERADO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (TJ-PR - APL: 00042265420028160035 São José dos Pinhais 0004226-54.2002.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Horacio Ribas Teixeira, Data de Julgamento: 23/05/2022, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2022).
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO QUE NÃO APONTA E NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ESTABELECIDO NO ART. 1.010, II, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO RECURSO. (TJ-SP - AC: 10128284220218260562 SP 1012828-42.2021.8.26.0562, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 20/04/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2022).

Inviável, assim, conhecer-se da irresignação manejada, que não guarda a necessária congruência com o teor do julgado atacado, pois limita-se a pedir a concessão da gratuidade da justiça, sendo que o benefício já foi indeferido no início do trâmite processual e devidamente ratificado em sede de agravo de instrumento, sendo inviável o conhecimento do mérito recursal.
Diante do exposto, na forma do inciso III, do art. 932, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso e determino a baixa dos autos, com as anotações pertinentes.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0006007-69.2009.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joilson Naziozeno De Oliveira
Advogado: Daniela Ferreira E Silva (OAB:BA30264-A)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825-A)
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083-A)

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006007-69.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOILSON NAZIOZENO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA FERREIRA E SILVA (OAB:BA30264-A), EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825-A), ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a interposição de Embargos Declaratórios n.º 0006007-69.2009.8.05.0004.1, pendente de julgamento, aguarde-se, em Secretaria, o resultado do aludido recurso.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8049172-85.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. B. D. S.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856-A)
Agravado: M. D. S. V.
Agravado: M. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049172-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JORGENILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA
AGRAVADO: MYCKAELLEN DA SILVA VIANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que CERTIFIQUE o eventual trânsito em julgado, com o consequente arquivamento e baixa no sistema processual.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8123331-93.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nelma Ribeiro De Santana

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123331-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NELMA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta por NELMA RIBEIRO DE SANTANA, contra a sentença, Id. 52402396, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, nos autos da Liquidação Individual De Sentença Coletiva nº 8123331-93.2022.8.05.0001, ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, decisum que declarou a prescrição da pretensão da parte autora, nos seguintes termos:
"(...)
In casu, analisando detidamente o feito e as manifestações que o compõem, verifico que houve decurso do lapso quinquenal supracitado, pois o prazo final para ajuizamento da demanda ocorreu em maio do ano de 2019, tendo por base o trânsito em julgado da sentença nos autos do processo n. 0076135-02.2004.8.05.0001, ocorrido em 06 de maio de 2014.
Ex positis, diante da ocorrência da prescrição de sua pretensão, nos termos da jurisprudência do Colendo STJ, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a extinção do presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15.
Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
(….)"
Irresignada, a apelante sustenta, por meio das razões de Id. 52402398, pela reforma do julgado.
O Estado da Bahia apresentou contrarrazões de Id. 52402411.
Manifestação quanto às questões preliminares arguidas pelo recorrido, Id. 55211341, com requerimento expresso de sobrestamento do feito.
Autos remetidos a esta instância revisora, distribuídos por sorteio, consoante certidão de Id. 52405040.
Decido.
Diante do grande volume de processos envolvendo a matéria versada no presente feito, o IRDR nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18) foi recentemente admitido, com a finalidade de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação Sindical para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV, nos termos do voto vencedor, Id. 45120333, dos referidos autos, cuja ementa transcrevo, a seguir:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
Destarte, considerando a direta relação dos temas e fatos jurídicos controvertidos no aludido IRDR-Tema 18 com o caso concreto, impõe-se a imediata observância da norma sobrestativa, consoante disposto no inciso I do art. 982 do CPC, bem como do inciso IV do art. 219 do RITJBA, no estado em que se encontra o processo, devendo ser retomado o prosseguimento do feito após o julgamento do retromencionado incidente.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8053462-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Celeste Felix De Souza
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Agravado: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053462-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CELESTE FELIX DE SOUZA
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A)
AGRAVADO: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Em respeito ao contraditório, diante do que dispõem os artigos 10 e o art. 437, do CPC, intime-se a parte agravante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados em conjunto com as contrarrazões de Id. 54599845.
Nova conclusão, oportunamente.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8062519-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tharsila Midlej Rocha 03480642500
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062519-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THARSILA MIDLEJ ROCHA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tharsila Midlej Rocha, em face de decisão, ID 55148887, do Juiz da 13ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8048603-47.2023.8.05.0001, deferiu o pedido liminar.
Inconformada com a decisão mencionada, a agravante requer, inicialmente, a suspensão do curso do processo, diante da afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos, determinada no REsp nº 195188/RS e 1.951.662-RS, da Relatoria do Ministro Marco Buzzi, com determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional. Sustenta, em síntese, ser a decisão merecedora de reforma, tendo em vista a ausência de notificação extrajudicial e a existência de conexão com a ação revisional aforada. Pontua, ainda, a cobrança de encargos abusivos, descaracterizando a mora e que o deferimento da liminar, antes da contestação, afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
A matéria afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos, no REsp nº 195188/RS e 1.951.662-RS, transitou em julgado, em 16//11/2023, sendo firmada a seguinte tese:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Noutra senda, o Superior Tribunal de Justiça vem posicionando-se no sentido de que a simples propositura da ação revisional, não afasta a caracterização da mora, com o que, comprovada esta, é possível o manejo da ação de busca e apreensão pelo credor, entendimento consubstanciado na Súmula n. 380.
Ademais, não provou a recorrente o pagamento das parcelas devidas ou o deferimento de liminar em seu favor, na ação revisional.
O posicionamento jurisprudencial é no sentido de que não há conexão e prevenção entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato, tendo em vista que na primeira o objeto é a revisão de cláusulas contratuais, enquanto que na segunda o fim pretendido é reaver a posse do bem, em razão da mora do devedor.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)- Grifei
Por outro turno, houve o comparecimento espontâneo da devedora aos autos, sanando a suposta irregularidade da notificação prévia, implicando na ciência capaz de configurar a mora, suficiente e necessária para a procedibilidade da ação, atendendo os termos da Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, ciente da mora, houve oportunidade de purgá-la a fim de evitar as consequências da inadimplência, o que não fez a agravante.
Confiram-se julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Goiás no sentido exposto:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU “AUSENTE” COMO INFORMADO NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSTANTE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULARMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR QUE FOI SUPRIDA PELO SEU COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, QUE TEM POR UM DE SEUS EFEITOS O DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - AI: 00534753120218190000, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 23/02/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. INFORMAÇÃO CORREIOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO SUPRE AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. 1. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite ao proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, “a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”. 2. A mora poderá ser comprovada por carta registrada (notificação) ou pelo protesto do título, sendo que, no caso de carta registrada, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente. 3. Ainda que se considerasse ausente ou irregular a comprovação da mora, a requerida compareceu espontaneamente nos autos e foi devidamente citada, fato capaz de suprir qualquer irregularidade ou ausência de constituição em mora pois, a partir de então, a devedora tomou conhecimento da dívida de forma eficaz para, caso queira, efetuar o pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.(TJ-GO - AI: 01829056120208090000, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/06/2020). Grifei
Vale citar o Tema 1040, do STJ, em que se fixou a seguinte tese:

“Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”.
Desta forma e sem que tal posicionamento condicione o exame meritório do instrumental, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.
Proceda-se com a intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo de Lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0506019-16.2014.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0506019-16.2014.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O presente Agravo Interno foi interposto contra decisão proferida nos autos da apelação n.º 0506019-16.2014.8.05.0080 (Id. 53550027), pela eminente Desª 2ª Vice-Presidente, no uso de suas atribuições jurisdicionais, cabendo a esta processar o recurso, tendo sido encaminhado, por equívoco, a esta Câmara Cível, que não detém competência para examiná-lo.
Proceda-se, assim, à imediata remessa do feito à Secretaria da colenda Seção de Recursos, para as providências de estilo, nos termos do art. 86-E, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se, para efeitos de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0506019-16.2014.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506019-16.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a pendência de apreciação do agravo interno 0506019-16.2014.8.05.0080.1, interposto contra decisão de Id. 53550027, proferida pela eminente Desª 2ª Vice-Presidente, conclui-se, pela inoportuna remessa do presente feito a esta Câmara Cível.
Proceda-se, assim, à imediata remessa do feito à Secretaria da colenda Seção de Recursos, devendo aguardar até a consolidação da determinação constante da decisão agravada.
Publique-se, para efeitos de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8026791-49.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Pro Saude - Associacao Beneficente De Assistencia Social E Hospitalar
Advogado: Alexsandra Azevedo Do Fojo (OAB:SP155577-A)
Advogado: Bruno Do Nascimento Silva (OAB:SP436025-A)
Agravado: Higtop Distribuidora De Produtos De Higiene E Limpeza S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026791-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado(s): ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (OAB:SP155577-A)
AGRAVADO: HIGTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo Interno n.º 8026791-49.2023.8.05.0000, aguarde-se, em Secretaria, o resultado definitivo desse julgamento, certificando-se, nestes autos, a este respeito.
Nova conclusão, oportunamente.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8062884-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleber Lopes Guimaraes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062884-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEBER LOPES GUIMARÃES
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Cleber Lopes Guimarães, que, nos autos do pedido individual de cumprimento de sentença prolatada na ação civil pública n. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, cuja decisão ora impugnada, com base no Ofício n. 793/2022-NUGEPNAC, determinou a suspensão do feito, com fundamento no Tema 1169 do STJ.
Noticia inicialmente o recorrente, litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça, deferida no Juízo de origem, sustentando a inaplicabilidade da tese defendida no Tema 1169, à situação posta em julgamento, por tratar-se de distinguishing, sob alegação de que a hipótese dos autos versa sobre expurgos inflacionários em que o próprio Superior Tribunal de Justiça já afirma ser viável reconhecer ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva, porquanto, se perfaz de título executivo líquido, alegando que a tese firmada na ordem de suspensão nacional é genérica e inclui, no seu entender, “apenas as execuções individuais consubstanciada em sentença condenatória que não seja possível aferir todos os elementos constantes da norma jurídica em concreto, o que evidentemente não é o caso destes autos.”.
Ressalta que, ao propor a presente demanda, preponderava o entendimento de que inexistia necessidade de liquidação, pois o valor devido comportava alcance por meros cálculos aritméticos, decorrendo a dificuldade de questões protelatórias trazidas pela instituição financeira recorrida. Pede a antecipação dos efeitos da decisão impugnada e subsidiariamente a conversão do procedimento de cumprimento de sentença em liquidação, não sendo necessária a extinção do feito.
Impende esclarecer, por primeiro, que a benesse da gratuidade de Justiça, deferida pelo Magistrado Singular, se estende a este grau de jurisdição, fato que isenta o agravante do preparo recursal.
Para a concessão de suspensividade ao instrumental, necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, além da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil

reparação como resultante da implementação ou manutenção da decisão censurada, consoante previsto nos arts. 1.019, inciso I, e 995, do Código de Processo Civil.
Na hipótese, os pressupostos acima delineados não se elencam em concomitância no caderno processual, ao menos no atual momento, vez que a decisão impugnada se apresenta consonante com a determinação contida no Tema 1169 e ofício oriundo do Órgão competente desta Corte de Justiça, comunicando a ordem nacional de sobrestamento dos feitos, em que se discute a respeito da necessidade ou não de prévia liquidação ao requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva, tendo o Juiz, no decisório objurgado, apenas cumprido as determinações das Instâncias Superiores.
Como visto, o debate encetado no processo leva à incidência do quanto apreciado pelo STJ, referente ao Tema Repetitivo n. 1169, daquela Corte, cuja questão submetida a julgamento diz respeito a "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos" e na qual há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.
Destaque-se, ainda, que, em situações similares, em que manifestado ,no órgão Colegiado deste Tribunal, entendimento contrário, a Egrégia 2ª Vice-Presidência ao proferir juízo de admissibilidade aos recursos especiais manejados, tem determinado o sobrestamento do feito com esteio no aludido Tema 1169.
Por tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada e determino a intimação do agravado para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8000815-06.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793-A)
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310-A)
Agravado: Quele Caroline Soveral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000815-06.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310-A), FABIA DE ARAUJO MACHADO (OAB:BA50793-A)
AGRAVADO: QUELE CAROLINE SOVERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, diante de decisão interlocutória que concedeu em parte a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada nos autos da demanda declaratória de propriedade com pedido de imissão na posse, proc. n.º 8086471-59.2023.8.05.0001, proposto pelo agravante em face de QUELE CAROLINE SOVERAL, agravada.
A matéria controversa envolve gratuidade de procedimento conciliatório, não abrangido pela gratuidade judiciária concedida na origem.
Entretanto, após a interposição do presente recurso, tem-se notícia da realização do pagamento (Id. 419422815, autos do feito originário), situação que se presume incompatível com a pretensão recursal.
Diante disso, oportunizei à parte agravante (Id.54942851) que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito recursal, valendo o seu silêncio como reconhecimento tácito acerca da perda de interesse recursal superveniente.
O prazo escoou sem manifestação da parte agravante, conforme certificado no Id. 55738396, o que confirma a inicial presunção de perda de interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.
Por tais razões, dado ao advento de superveniente perda de interesse recursal por parte do agravante, implicando em inequívoca eficácia prejudicial, com fundamento no inciso III, do art. 932 do CPC, não conheço do presente Agravo de Instrumento, extinguindo-o, fazendo-se operar seus regulares efeitos jurídicos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8052630-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Debora Evelin De Jesus Motta Dos Santos
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052630-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: DEBORA EVELIN DE JESUS MOTTA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

DESPACHO

À vista dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, INTIME-SE a Recorrente, para, no prazo legal, manifestar-se sobre os diversos documentos que acompanham as contrarrazões de ID n.º 55281532, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0501169-44.2014.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thayla Gabriele Paiva Silva
Apelante: Wedja Vasconcelos Paiva
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Apelado: Municipio De Ilheus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501169-44.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Thayla Gabriele Paiva Silva e outros
Advogado(s):
APELADO: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI. e outros
Advogado(s):LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ATRANSPI. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O CARTÃO ELETRÔNICO DE ACESSO AO SERVIÇO GRATUITO DE TRANSPORTE COLETIVO. QUESTÃO APRECIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008288-34.2014.805.0000. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. REsp 1108013/RJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501169-44.2014.8.05.0103, em que figuram como Apelante WEDJA VASCONCELOS PAIVA e Apelado MUNICÍPIO DE ILHÉUS E OUTRO.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8060941-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Marcelo Soares Pamponet
Advogado: Alberone Lopes Latado Filho (OAB:BA16380-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060941-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: MARCELO SOARES PAMPONET
Advogado(s): ALBERONE LOPES LATADO FILHO (OAB:BA16380-A)

DECISÃO
Cuida-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado por Banco Pan S.A., contra decisão do Juiz da 19ª Vara das Relações de Consumo de Salvador, ID 54729666, que, na ação ordinária de obrigação de fazer, deferiu tutela provisória de urgência, ordenando a baixa do gravame hipotecário e cessão fiduciária que atingem a Matrícula n. 76.770, do 6ºOfício de Imóveis, referente ao imóvel nº 902, Edif. Palazzo Genova, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao teto de R$ 30.000,00.
Sustenta o recorrente a necessidade de reforma da decisão invectivada, ante o evidente risco de irreversibilidade da medida, sob alegação de que, desfeito o gravame, será possível a constituição de nova garantia real sobre o imóvel por qualquer instituição financeira ou agente financiador terceiro. Defende ser inaplicável ao caso concreto o enunciado sumular em que pautada a decisão hostilizada, no seu entender, sem efeito vinculante, argumentando que “nos precedentes formadores da súmula 308/STJ, a Corte fixou o entendimento de que a ineficácia da hipoteca perante o adquirente é observada apenas nos casos que envolvem contratos de aquisição de imóveis submetidos ao SFH.”. Afirma, no particular, que o imóvel objeto da lide originária não é destinado à residência do agravado, tratando-se de meio de expansão patrimonial, referindo ser insuficiente, para concessão da tutela provisória, a prova documental acostada aos autos do processo de origem, haja vista que não comprovada a quitação do preço ajustado. Ressalta a ausência do perigo da demora, a justificar o deferimento precoce da medida, de caráter satisfativo, ante a assertiva do próprio agravante de que a quitação do contrato de financiamento teria ocorrido em 2013, vale dizer, já passados dez anos. Pontua a inexistência de risco iminente, justificador da antecipação tutelar concedida, não se tendo notícia de penhora ou leilão sobre o aludido bem, destacando que o agravado detém a posse do imóvel. Pede a suspensão da decisão hostilizada, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão. No mérito, pugna pelo provimento do recurso e, subsidiariamente, pela limitação da obrigação de fazer que lhe foi imposta à expedição de termo de liberação de hipoteca, sendo eximido da obrigação de providenciar o registro do cancelamento do gravame e pagamento dos respectivos emolumentos cartorários.
Para a concessão de suspensividade ao instrumental, necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, além da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como resultante da implementação ou manutenção da decisão censurada, consoante previsto nos arts. 1.019, inciso I, e 995, do Código de Processo Civil.
Na hipótese, malgrado a argumentação esposada na peça recursal, os pressupostos acima delineados não se elencam em concomitância no caderno processual, ao menos no atual momento, vez que, em análise perfunctória, é possível a constatação da probabilidade do direito buscado pelo recorrido, em face do entendimento firmado no STJ, através da Súmula 308, no sentido de que
“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Ademais, à primeira vista, os documentos acostados aos autos da ação originária, demonstram o cumprimento integral da obrigação pelo agravado, (IDs 415739367 e 415739368), que, diferentemente do quanto quer fazer crer o banco recorrente, tem sido prejudicado, porquanto apesar de quitado o imóvel, resta tolhido do direito dele de dispor, da forma que pretender, em face do gravame hipotecário que recai sobre o aludido bem.
O perigo da demora, por sua vez, ocorre inversamente, diante da impossibilidade de regularização de titularidade do imóvel adquirido e quitado pelo agravado, sendo inequívoco que a postergação do provimento judicial somente causar-lhe-á maiores prejuízos.
Tampouco divisa-se o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que, se o pedido formulado na petição inicial for julgado improcedente ao final, o agravante poderá registrar, novamente, o instrumento de constituição de hipoteca na matrícula dos imóveis, na serventia extrajudicial competente (cartório de registro de imóveis).
A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Corte Superior, posiciona-se no sentido de ser dever da construtora e do agente financeiro adotarem medidas para cancelar hipotecas desta natureza, ineficazes perante o adquirente do imóvel:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A RETIRADA DA HIPOTECA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MÉRITO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIRO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. IMÓVEL INTEGRALMENTE QUITADO PELA AGRAVADA JUNTO A CONSTRUTORA. SÚMULA Nº 308 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. IRRESIGAÇÃO DO AGRAVANTE QUANTO A MULTA ARBITRADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. ADEQUADAÇÃO DO VALOR E LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 8034320-27.2020.8.05.0000, Relator: Des. Roberto Maynard Frank, Data de Julgamento: 11/05/2021, Quarta Câmara Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DE HIPOTECA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ATENDIDOS. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE É APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. CANCELAMENTO DO GRAVAME DE HIPOTECA QUE COMPETE A AMBOS OS REQUERIDOS. PRECEDENTES DA CORTE. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE NA DISCUSSÃO RELACIONADA À SANÇÃO PECUNIÁRIA. DE TODO MODO, MULTA COMINATÓRIA QUE É CABÍVEL. VALOR FIXADO NA ORIGEM QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50029369820228240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/08/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial)
EMENTA: PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE HIPOTECA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. QUITAÇÃO DOS VALORES REFERENTE AO IMÓVEL PELO ADQUIRENTE. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL OBJETO DOS AUTOS AO AGRAVANTE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REJEIÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A INCORPORADORA QUE NÃO TEM EFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA A BAIXA NA HIPOTECA DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DO GRAVAME QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 308 DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - AI: 08101232620228200000, Relator: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 23/04/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROVIMENTO JUDICIAL REVERSÍVEL, DADA A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TESE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BAIXA DO GRAVAME QUE DEVE SER REALIZADA EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO DO PAGAMENTO DO BEM. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA COMINATÓRIA CABÍVEL E ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0803359-24.2022.8.20.0000, Des. Amilcar Maia, Terceira Câmara Cível, ASSINADO em 07/06/2022).
Neste contexto, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 300, do CPC, desmerece, neste momento processual, modificação a decisão atacada, porquanto o deferimento do pedido de tutela de urgência era medida impositiva.
Destaque-se, por fim, que o pedido subsidiário, não foi analisado pelo Juízo de origem, fato que se constitui óbice à apreciação neste momento, sob pena de supressão de Instância.
Por tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada e determino a intimação do agravado para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8038028-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilma Ingrid De Jesus Silva
Agravado: Felipe Pereira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038028-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: GILMA INGRID DE JESUS SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: FELIPE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho o opinativo de Id. 52710307 e determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0001008-77.2011.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Esplanada
Apelante: Irany Matos De Souza
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001008-77.2011.8.05.0077
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IRANY MATOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA
APELADO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS INCISOS II E III DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 485, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA.
I - Para extinção do processo com arrimo nos incisos II e III do art. 485, do CPC, se faz necessária a intimação pessoal do autor para que pratique o ato, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do § 1º, do citado artigo, bem como, se houve citação, que a parte ré, requeira a extinção, conforme Súmula 240 do STJ.
II - No caso em questão, os requisitos não restaram atendidos, impondo-se a anulação da sentença.
RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001008-77.2011.805.0077, em que figuram como Apelante IRANY MATOS DE SOUZA e Apelado o MUNICÍPIO DE ESPLANADA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8007599-53.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:SP48519-S)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Apelado: Walenska Silva Mendonca
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984-A)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007599-53.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES, MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES, EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN
APELADO: WALENSKA SILVA MENDONCA
Advogado(s):BRUNO ROCHA DE MACEDO, THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. PROVAS UNILATERAIS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA – ART. 81 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8007599-53.2021.8.05.0113, da Comarca de Itabuna, em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelada WALENSKA SILVA MENDONCA.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8004278-74.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renato Menezes Santana
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004278-74.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: RENATO MENEZES SANTANA
Advogado(s):RENATO MENEZES SANTANA
APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA. PLATAFORMA SISBACEN/SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

PRECEDENTES DO STJ. DÍVIDA PAGA. CONSERVAÇÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO APONTAMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. COEXISTÊNCIA COM OUTRAS ANOTAÇÕES. OBSERVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL FIXADO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004278-74.2020.8.05.0103, em que figuram como apelante o BANCO DO BRASIL S/A e, como apelado, RENATO MENEZES SANTANA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0519038-93.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Hahmann
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519038-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ALEXANDRE HAHMANN
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra a sentença primeva, que extinguiu, com resolução de mérito, a ação ordinária, porquanto proposta após o prazo de validade do concurso público, ex vi:
“Com amparo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu que não é possível a propositura de ação após a validade do concurso, sustentando que a ação do candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital deve ser ajuizada no prazo de validade do certame e ter por causa de pedir eventual preterição ocorrida também no predito prazo de vigência.
Isto posto, não há outra solução, senão a rejeição do pedido formulado, inclusive por conta da força obrigatória e vinculante do PRECEDENTE firmado (CPC, art. 926, III c/c art. 928, II).
EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil”.
Diante das novas disposições do art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, INTIME-SE o recorrente, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a preliminar suscitada ex offício, relativa a aparente inadmissibilidade do recurso, ante a sua ausência de dialeticidade, tendo em vista que o provimento judicial combatido com esteio no inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil, julgou, por Sentença, extinto o feito, com resolução do mérito, enquanto, na sua insurgência, defende a reforma da decisão no intuito de determinar que a autoridade coatora, efetue a convocação do apelante para os exames de pré-admissionais, bem como as etapas seguintes do certame.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0000080-16.2005.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Aiquara
Apelado: Joacy Santos Lima
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)
Apelado: Valdir Santos Lima
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)
Apelado: Celeste Lima Cerqueira
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)
Apelado: Ivany Barros Lima Militao
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000080-16.2005.8.05.0117
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE AIQUARA
Advogado(s):
APELADO: JOACY SANTOS LIMA e outros (3)
Advogado(s):JULIVAL QUINTO DOS SANTOS
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À MUNICIPALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0000080-16.2005.8.05.0117, em que é apelante o MUNICÍPIO DE AIQUARA, e apelado, GUILHERMINO BATISTA LIMA, sucedido por VALDIR SANTOS LIMA, JOACY SANTOS LIMA, IVANY BARROS LIMA MILITÃO e CELESTE LIMA CERQUEIRA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8000662-73.2016.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tayane Maria Oliveira Costa
Advogado: Dryele Costa De Queiroz Ramos (OAB:BA47413-A)
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661-A)
Advogado: Tarcisio Silva Ramos (OAB:BA40897-A)
Apelado: Municipio De Lamarao
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000662-73.2016.8.05.0219
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TAYANE MARIA OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS, RENATA CARVALHO VOGEL, TARCISIO SILVA RAMOS
APELADO: MUNICIPIO DE LAMARAO
Advogado(s):NANCIONE MOTA OLIVEIRA SILVA
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. ARE n. 709.212/DF (TEMA 608). TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. MÉRITO. APRECIAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE FGTS DURANTE O VÍNCULO CELETISTA. NÃO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. FATO NEGATIVO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL Nº 296/2009. VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO. OUTUBRO DE 2009. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DESCABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000662-73.2016.8.05.0219, em que é apelante TAYANE MARIA OLIVEIRA COSTA, e apelado, o MUNICÍPIO DE LAMARÃO,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, para declarar inválida a sentença impugnada e, nos moldes do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8033262-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Concessionaria Feira Popular S/a
Advogado: Mirela Cristina De Assis Torres (OAB:PE41740-A)
Advogado: Bernard Siriaco Martins (OAB:MG106684-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033262-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA FEIRA POPULAR S/A
Advogado(s): MIRELA CRISTINA DE ASSIS TORRES, BERNARD SIRIACO MARTINS
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, constato que a tese suscitada pelo agravante, concernente ao pedido de que a decisão agravada seja reformada, no sentido de rejeitar o pleito de instalação do setor de artesanato no Shopping Popular Cidade das Compras, no prazo de 60 (sessenta) dias, em face da Concessionária Feira Popular S/A, uma vez que não compõe o TAC objeto da ação.
Dito isso, o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil impõe, ao julgador, diligenciar a prévia oitiva das partes, para decidir sobre questões não suscitadas, ainda que possa fazê-lo de ofício.
Confluente as razões expostas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual suspensão do processo, tendo em vista que as partes requereram no Juízo de 1º grau, prazo de 90 (noventa) dias, para que possam construir extrajudicialmente uma resolução final, que foi deferido, em 04/12/23, pelo Magistrado primevo (ID n.º 423032076 – processo de origem).
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8027584-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Agravado: Caik Dos Santos Aguiar
Advogado: Gracielle Ribeiro Souza (OAB:BA33533-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027584-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): SERGIO SCHULZE
AGRAVADO: CAIK DOS SANTOS AGUIAR
Advogado(s):GRACIELLE RIBEIRO SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CUMPRIDA. PAGAMENTO DE INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. DECISÃO. REFORMA. RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027584-85.2023.8.05.0000, em que figura como agravante BANCO PAN S.A e e agravado CAIK DOS SANTOS AGUIAR,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8000661-88.2016.8.05.0219 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jones Elias Oliveira Damasceno
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620-A)
Apelante: Municipio De Lamarao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000661-88.2016.8.05.0219
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAMARAO
Advogado(s):
APELADO: JONES ELIAS OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s):JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. ARE n. 709.212/DF (TEMA 608). TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. REJEITADA. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A TÍTULO PRECÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE/INTERESSE PÚBLICO. DIREITO A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO E FGTS. REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 705140/RS). NÃO PAGAMENTO DO FGTS. COMPROVAÇÃO. FATO NEGATIVO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. FGTS DO PERÍODO EM QUE FOI MANTIDO O VÍNCULO CELETISTA APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS. RE 870.947/SE E RESP 1.495.146/MG. MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000661-88.2016.8.05.0219, em que é apelante o MUNICÍPIO DE LAMARÃO, e apelado, JONES ELIAS OLIVEIRA DAMASCENO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso e modificar a sentença, em reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8036929-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edinaldo Alves Rocha
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166-A)
Agravado: Municipio De Macurure

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036929-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDINALDO ALVES ROCHA

Advogado(s): ANDRÉ LUÍS QUEZADO OLIVEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MACURURÉ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edinaldo Alves Rocha, contra decisão do Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Chorrochó, que, no mandado de segurança n. 8001064-17.2023.8.05.0056, indeferiu a liminar para a suspensão do ato administrativo de remoção, portaria editada pelo prefeito de Macururé, uma vez que o impetrante/agravante não demonstrou a probabilidade do direito afirmado, considerando que sua lotação, bem como a alteração, é ato discricionário da Administração Pública, nos limites de sua oportunidade e conveniência, podendo ser motivado pelo ajustamento do quadro de pessoal às necessidades do serviço.
Consultando o sistema processual PJE de 1º de grau, constata-se que o Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Chorrochó, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, conforme sentença de ID 422862638, dos autos principais.
Sendo de tal modo, resta prejudicado o exame do presente recurso, por força da perda superveniente do seu objeto, incidindo na espécie o art. 932, inciso III, do CPC.
Ante o exposto, julgo prejudicado este instrumental, determinando a não inclusão do feito em pauta, pois já pedido dia para julgamento, bem como a baixa e o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.
Dê-se ciência desta decisão ao Juiz da causa.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8004692-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robenice Jose De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Juliana Luz Oliveira Santos (OAB:BA74735)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004692-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ROBENICE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JULIANA LUZ OLIVEIRA SANTOS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.608/RS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004692-19.2022.8.05.0001, em que figura como apelante ROBENICE JOSÉ DE OLIVEIRA, e apelado BANCO SANTANDER S.A.,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8053879-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152-A)

Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496-A)
Agravado: Emerson Matheus Fernandes E Silva
Advogado: Samuel Kalmaks Martins Pereira (OAB:PE42671-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)
Agravado: Emerson Wagner Pacheco E Silva
Advogado: Samuel Kalmaks Martins Pereira (OAB:PE42671-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053879-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): UIRA LIMA BENEVIDES registrado(a) civilmente como UIRA LIMA BENEVIDES, CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA
AGRAVADO: EMERSON MATHEUS FERNANDES E SILVA e outros
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES, SAMUEL KALMAKS MARTINS PEREIRA

DESPACHO
Analisando os elementos de convicção acostados aos autos deste recurso, chega-se à conclusão da necessidade de formação do contraditório, antes do enfrentamento do pleito de tutela provisória, a fim de melhor aparelhar o juízo de valor.
Assim, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, contrarrazões, facultando-lhe a juntada dos documentos necessários a demonstrar os seus argumentos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8028400-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eudson Cerqueira Cabral
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028400-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EUDSON CERQUEIRA CABRAL
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):FLAVIO NEVES COSTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. COGNIÇÃO RESTRITA AOS REQUISITOS DA DECISÃO LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE “DESCONHECIDO”. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXISTÊNCIA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA. TEMA REPETITIVO 1132 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028400-67.2023.805.0000, em que figuram como Agravante EUDSON CERQUEIRA CABRAL e Agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8001165-75.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Barra
Advogado: Lucynara Piton Da Silva (OAB:BA21196-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Scheila Matias Cavalcante
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001165-75.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , WELLINGTON ANDRADE SILVA
APELADO: JOAO BARRA
Advogado(s):LUCYNARA PITON DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VALOR PARA CONTA DE TERCEIROS, POR ORIENTAÇÃO DE SUPOSTA PREPOSTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. ART.14 DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001165-75.2018.8.05.0138, de Jaguaquara, em que figura como apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e apelado JOAO BARRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8063213-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Romonilson Da Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063213-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)
AGRAVADO: ROMONILSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Itaú Unibanco S/A, em face de decisão, ID 55231944, proferida pela Juíza da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Camaçari, que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 0507016-83.2018.8.05.0039, indeferiu o

pedido de conversão da ação busca e apreensão em execução, por não terem sido esgotadas as tentativas de cumprimento do mandado, bem como determinou a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que o agravante promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação do agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que desde o deferimento da medida liminar, tem empreendido esforços para a localização dos veículos, o que até o presente momento restaram infrutíferos, de modo que pretende a conversão da busca e apreensão, com base no Decreto lei 911/69 e suas alterações, em execução de título extrajudicial, pois antes de instaurada a relação jurídica processual, sem a citação válida, lícito modificar o pedido e a causa de pedir da demanda originária, com modificação substancial da pretensão. Aduz que a possibilidade da mudança do próprio rito processual, em razão do permissivo do artigo 329, I, do CPC, tem respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, pois é lícito ao credor, mesmo estando a obrigação contratual garantida por alienação fiduciária, buscar os valores inadimplidos por meio de execução. Acrescenta que o Decreto Lei 911/69, no seu artigo 5º, garante ao credor a faculdade de recorrer ao procedimento executivo, abrindo mão da busca e apreensão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.

Ao exame dos autos, assiste razão ao agravante.

A discussão versa sobre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Nenhum óbice existe para a conversão ora postulada, na medida em que, antes de formada a triangulação processual, possibilitada afigura-se a modificação do procedimento inicialmente ajuizado, cuja regra processual aplicável apenas restringe tal iniciativa quando já efetivada a citação do acionado, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, deferida a liminar de busca e apreensão, ID 298943322 dos autos de origem, e convencido o recorrente da dificuldade em dar cumprimento ao mandado decorrente daquele decisório, cuidou aditar à inicial, com espeque no art. artigo 329, I, do Código de Processo Civil, cujo pleito está em perfeita sintonia com os dispositivos processuais aplicáveis, além de encontrar total eco na dominante jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Ademais, o Decreto Lei 911/69, no seu artigo 5º, garante ao credor a faculdade de recorrer ao procedimento executivo, abrindo mão da busca e apreensão, dispondo que:

“Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”.

A decisão ora rebatida indeferiu o pedido formulado pelo agravante por entender que não é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, sem terem sido esgotados os meios de localização do bem, um dos requisitos que autorizam a conversão prevista no artigo 4º, do Decreto-Lei 911/6

Se não efetivada validamente a citação, pode o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, bem como aditar a inicial.

Conforme apurado nos autos originais, embora deferida a liminar de busca e apreensão e expedido o respectivo mandado, a citação não se efetivou, ao que se acrescenta a ausência, in casu, de qualquer óbice de ordem formal, como incompatibilidade de ritos ou impossibilidade de aproveitamento dos atos já realizados, que, eventualmente, impeça a modificação do pedido de busca e apreensão para a execução do contrato, nos termos do disposto no artigo 329, I, do CPC.

Sobre o tema, a Jurisprudência que se traduz nos seguintes julgados, in verbis:

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Possibilidade, antes da citação da ré. Exegese do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69. Precedentes. Preenchidos os requisitos do artigo 329, I, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22125830420208260000 SP 2212583-04.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 23/09/2020, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2020)

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS 1 - O credor fiduciário pode optar pelo ajuizamento direto de ação de execução de título extrajudicial, conforme prevê o art. 5º do referido Decreto-Lei. Fora isso, a emenda à inicial, com alteração da causa de pedir e do pedido, prescinde de anuência da parte contrária se pleiteada antes da citação (CPC, art. 329, I). 2 - A norma contida no art. 4º do referido Decreto-Lei caracteriza exceção à regra contida no art. 329, I, do CPC, na medida em que autoriza o credorfiduciário, autor da ação, a alterar o pedido após a citação independentemente de anuência do devedor-fiduciante, réu da ação, convertendo a ação de busca em apreensão em ação executiva. 3 - Em razão disso, como não houve sequer citação da embargante antes do deferimento da conversão, a exigência do art. 4º não se aplica ao caso, sendo perfeitamente cabível a execução ainda que não tenha havido tentativa de localização do veículo. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 1001521-87.2018.8.26.0274; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2019).

Deste modo, é facultado ao credor fiduciário optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito, ou em ação de execução, já que mesmo a ação de depósito possibilita ao réu o pagamento do valor do bem em dinheiro, caso não queira ou não possa devolvê-lo ao credor fiduciário, prosseguindo-se no rito da execução por quantia certa.

Assim, a antecipação da tutela recursal é medida de rigor, para deferir o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução.

Por outro turno, presente o perigo de dano, face a suspensão do processo determinada pelo Juízo de piso.

Desta forma e sem que tal posicionamento condicione o exame meritório do instrumental, DEFIRO o efeito suspensivo ativo ao recurso, para deferir o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução extrajudicial, nos termos postulados pelo agravante, em sede de aditamento à inicial, devendo prosseguir o novo procedimento, nos seus regulares termos.

Dê-se ciência desta decisão ao Digno Juiz da causa e imprimindo-se efeito de ofício/mandado, se necessário.

Deixa-se de determinar a intimação do agravado para resposta ao recurso, em razão da não angularização da relação processual na ação principal, o que autoriza o retorno dos autos conclusos, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.
EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0515675-64.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivan Carlos Almeida Lavinsky
Apelado: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515675-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: IVAN CARLOS ALMEIDA LAVINSKY
Advogado(s):
APELADO: AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, INTIME-SE o apelante, Ivan Carlos Almeida Lavinsky, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre a perda do objeto desta apelação, diante da falta superveniente de interesse de agir, em face da aprovação, nomeação e posse, para o mesmo cargo, em concurso posterior com pedido de exoneração voluntário do autor.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8015704-34.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Cezar De Magalhaes Ribeiro Coelho
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533-A)
Apelado: Edelmiro Lamas Miguel

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015704-34.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AUGUSTO CEZAR DE MAGALHAES RIBEIRO COELHO
Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO
APELADO: EDELMIRO LAMAS MIGUEL
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDENTE A DOZE MESES DE ALUGUEL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO CUMULADA DE COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ART. 58 DA LEI 8245/91. ATRIBUIÇÃO CORRETA PELA PARTE ACIONANTE. RETIFICAÇÃO JUDICIAL PARA O VALOR DIVERSO QUE DEVE SER AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ERROR IN JUDICANDO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8015704-34.2023.8.05.0150, em que é apelante AUGUSTO CEZAR DE MAGALHÃES RIBEIRO COELHO e apelado EDELMIRO LAMAS MIGUEL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0505694-45.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Normaci Analia Pinto De Vasconcelos
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870-A)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505694-45.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: NORMACI ANALIA PINTO DE VASCONCELOS
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):THIAGO PESSOA ROCHA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ARBITRADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO A SER APURADO EM FAVOR DA AUTORA/EMBARGANTE, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA DA RÉ/EMBARGADA. IMPERIOSA MODIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM, ADEQUANDO-O À NORME INSERTA NO § 2º, DO ART. 85 DO CPC. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL A SER CALCULADA SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO, A SER AFERIDO POR OCASIÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos a Apelação n° 0108992-57.2011.8.05.0001, da Comarca do Salvador, em que figuram como, Embargante, NORMACI ANÁLIA PINTO DE VASCONCELOS, e, como Embargada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, unânime, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, modificando, em parte, o v. Acórdão, nos termos no voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8063471-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bmg Sa
Agravante: Aparecido Lao Da Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063471-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: APARECIDO LAO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729-A)
AGRAVADO: BANCO BMG S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Aparecido Lao da Silva, em face de decisão da Juíza da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna, lançada nos autos da ação de nº 8000850-53.2023.8.05.0144, que indeferiu o pleito liminar.
Inconformado com o aludido decisório, levanta-se o agravante, sustentado, em síntese, a ilegalidade da decisão, tendo em vista que há flagrante abusividade dos encargos contratuais, podendo o Poder Judiciário ser acionado para intervir e adequar as obrigações convencionadas entre os contratantes, evitando vantagem exagerada ou abusividade. Pontua ser assente que os empréstimos concedidos, na modalidade cartão de crédito consignado, são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável, em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo ser declarado quitado o débito em questão, com a devolução, em dobro, do valor pago a maior. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal, para suspender os descontos imediatamente e, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida, em todos os seus termos.
Inicialmente, cumpre salientar que, concedida a gratuidade da justiça ao recorrente, ID 422221886, dos autos originais, tal benefício abrange a prática de todos os atos processuais, inclusive, interposição de recurso.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Os pressupostos mencionados acima, não se elencam, em concomitância, no caderno processual, ao menos no atual momento, tendo em conta que, o agravante anuiu à contratação, em fevereiro de 2017, ou seja, há mais de 06 anos, inexistindo, assim, a urgência alegada na inicial do feito de origem, não se podendo falar em ilegalidade no proceder adotado pelo banco recorrido, que, certamente, condições possui para posicionar-se diante de uma eventual conclusão sentencial desfavorável, no tocante à recomposição do patrimônio financeiro do recorrente.
Nesta linha de intelecção, é cediço que o contrato de Tipo RMC é uma consignação das parcelas em um cartão de crédito, cuja parcela é descontada no benefício previdenciário do mutuário e possui previsão legal nas Leis nº Lei 13.172, de 2015 e Lei 14.131, de 2021. Desta forma, a menos que seja comprovada alguma situação especial, pelo simples fato de ser esta modalidade de contratação, não se pode reconhecer, em sede de tutela de urgência a sua ilegalidade.
Neste contexto e em exame meramente apriorístico da situação, cabível à atual fase do agravo, resta demonstrado que deve ser mantida, por ora, a decisão objurgada, tendo em conta que não há como reconhecer, de plano, a nulidade do contrato entabulado com o recorrido.
Assim, por não restarem suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para tanto, a alteração da decisão invectivada deve ser evitada.
Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo ao recurso, deixando de determinar a intimação da parte agravada, em razão da não angularização da relação processual na ação principal, o que autoriza o retorno dos autos conclusos, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8059173-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059173-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os elementos de convicção acostados aos autos deste recurso, chega-se à conclusão da necessidade de formação do contraditório, antes do enfrentamento do pleito de tutela provisória, a fim de melhor aparelhar o juízo de valor.
Assim, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, contrarrazões, facultando-lhe a juntada dos documentos necessários a demonstrar os seus argumentos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8061140-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Agravado: Almiro Eustaquio Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061140-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: ALMIRO EUSTÁQUIO DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, manejado pelo Município de Teixeira de Freitas, em face da decisão, ID 54791112, do Juiz da Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, que, na ação de obrigação de fazer nº 8010396-87.2023.8.05.0256, decidiu por antecipar "...OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, com amparo no artigo 294 do NCPC, no sentido de determinar ao Estado Da Bahia e o Município de Teixeira de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias, QUE FORNEÇA ao Requerente à "CONSULTA COM HEMATOLOGISTA", conforme prescrição médica (ID 413894076, fls.08/09 e 11/14), sob pena de desobediência e bloqueio de verbas públicas, a teor do que dispõe os arts.297 e 497 do NCPC". Grifos originais.
Insurge-se, como dito, o Município de Teixeira de Freitas, alegando, em síntese, que o recorrido não comprovou a urgência na liberação da medida, acrescentando que a decisão vai na contramão da doutrina e jurisprudência, afrontando princípios constitucionais e administrativos, com grave lesão à ordem e à economia públicas, resultando em prejuízo para ele agravante, além da indevida ingerência do Judiciário no livre exercício da Administração Pública, momento em que transcreve o art. 19-Q, da Lei 8.080/1990. Aponta para os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, citando em seu prol o Tema 793, do STF, bem como o princípio da reserva do possível, afirmando, ainda, a impossibilidade do bloqueio de verbas públicas. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.
Como cediço, para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, elementos estes que não se encontram aqui configurados..
Avulta dos autos que a parte beneficiada com a medida alvejada, comprovou a sua precária condição, já que acometida de grave problema de saúde, pois, como referido na decisão censurada, apresenta "...quadro clínico de PERDA PONDERAL IMPORTANTE, MIALGIA, ASTENIA, HIPOREXIA, PERDA DE CABELO, PETÉQUIAS e HEMATOMAS EM TODO CORPO, além de EDEMA EM MEMBROS INFERIORES, conforme laudo médico em anexo; Que tendo em vista que uma hipótese de diagnóstico indicada em laudo médico é de PÚRPURA E OUTRAS AFECÇÕES HEMORRÁGICAS (CID 10 D69), foi encaminhado para avaliação com médico hematologista com urgência".
Com efeito, com a possível demora no desfecho da lide, em última análise, o que restaria ofendido seria o próprio direito à vida e à saúde do beneficiário, alçados pela Lei Maior ao patamar de direitos sociais, com previsão em seu art. 196, no sentido de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".
Em sendo assim, já que prescrita a necessária realização de consulta com hematologista, na conformidade dos relatórios médicos apresentados pelo agravado, ID 413894076 - Págs. 08, 09, 11 a 14, dos autos originais, em razão das complicações do seu quadro de saúde e, ainda, por não dispor de condições para arcar com os custos do tratamento, recai sobre o ente municipal a obrigação de promover o tratamento necessário à sua saúde, arcando com os custos decorrentes, salvaguardando o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja responsabilidade é solidária.

Deste modo, a situação fático-jurídica amolda-se à tese firmada no tema repetitivo 793, do STF.
Em verdade, o Tema 793 consagra a redação do art. 196, da Constituição Federal, que não exonera nenhum ente-público de sua missão/dever de zelar pelo sagrado direito à saúde de todos, de modo universal e igualitário.
Vejamos a redação original do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que ensejou a edição do Tema 793:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)"
Assim, qualquer ente público ao negar a proteção perseguida quanto ao fornecimento de tratamentos reconhecidamente necessários, omite-se em garantir o direito fundamental à saúde, previsto constitucionalmente, descumprindo seu dever legal de amparo à vida.
Por derradeiro, registre-se que eventuais problemas orçamentários não podem obstaculizar a implementação do direito previsto constitucionalmente, eis que as políticas de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, estritamente carente de recursos financeiros, e não o contrário.
Esta ação do Poder Judiciário não importa em violação ao princípio da separação dos poderes, mas em exercício de sua competência de intervir nos casos de lesão ou ameaça a direito, eis que a decisão atacada, tão somente, assegurou ao recorrido o direito à saúde, que tem previsão legal e constitucional.
Deste modo, o direito fundamental à saúde e à dignidade, prevalecem sobre os princípios da reserva do possível e da separação dos poderes, bem como o da legalidade orçamentária e equilíbrio das finanças.
Quanto à possibilidade do bloqueio de verbas públicas, entende o Superior Tribunal de Justiça que,
"É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública."(AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)"
Por fim, patente é a possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ao recorrido, traduzido no periculum inverso, pois se desatendida a providência indicada nos relatórios médicos acostados aos autos de origem, a partir da reforma da interlocutória, possível constatar, na espécie, o risco à vida e à saúde, redundando, finalmente, na possibilidade de restar inócua a providência reclamada na demanda, diante da gravidade do caso.
Desta forma, o recurso não se reveste dos requisitos próprios à suspensividade pedida, revelando-se conduta mais adequada a oitiva da parte contrária, com vistas à completa formação do ente de convencimento para julgamento da irresignação.
Por tais razões, indefiro o efeito suspensivo pleiteado e determino a intimação do recorrido para resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0501287-98.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Embargante: Erre&ge Casa & Construcao Ltda
Embargante: Gerson Vieira De Jesus
Custos Legis: Curador Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Embargante: Rita Maria Lima Vieira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501287-98.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ERRE&GE CASA & CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. VALOR DA CAUSA. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, ACÓRDÃO MODIFICADO, EM PARTE.
Sendo a função dos Embargos de Declaração afastar do Acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, existindo este pressuposto, devem ser acolhidos os embargos.
Os presentes embargos merecem ser acolhidos, para sanar a omissão apontada, a fim constar, claramente, no Acórdão embargado os seguintes termos
(...) condenando-se a Parte Autora/Apelada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais a ser revertido ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, nos termos da Lei Estadual nº 11.045/2008, em 10% do valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0501287-98.2015.805.0001.1.EDCiv, da Comarca de Salvador, em que figuram como EMBARGANTE, ERRE&GE CASA & CONSTRUÇÃO LTDA e Outros, e, EMBARGADO, BANCO DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8050798-10.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Esther Pereira Da Conceicao
Advogado: Camila Monteiro Dos Santos (OAB:BA55400-A)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)
Embargante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050798-10.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
EMBARGADO: ESTHER PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):CAMILA MONTEIRO DOS SANTOS, AMANDA DE CARVALHO GONZAGA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal.
Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 1.022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.
A obrigação imposta ao Julgador, de fundamentar sua decisão, não vai a ponto de exigir que o mesmo desça a detalhes mínimos. Pode fazê-lo, sucintamente, de modo que possibilite às partes identificar seu convencimento. Vícios inocorrentes, na espécie.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 8050798-10.2020.8.05.0001.1.EDCiv, da Comarca de Salvador, em que figuram como EMBARGANTE, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, e, EMBARGADA, ESTHER PEREIRA DA CONCEIÇÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8063330-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Espólio De Jose Hilton De Sant Ana Amorim Registrado(a) Civilmente Como Jose Hilton De Sant Ana Amorim
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313-A)
Agravado: Thiago Rocha Da Silva
Agravado: Terceiros Incertos E Não Sabidos
Agravante: Diva Pedreira Amorim
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063330-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ HILTON DE SANT ANA AMORIM
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313-A)
AGRAVADOS: THIAGO ROCHA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Espólio de José Hilton de Santana Amorim, representado por sua inventariante, Diva Pedreira Amorim, contra decisão da Juíza da 1ª da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da ação de reintegração de posse manejada em desfavor dos agravados, indeferiu a produção antecipada de provas, determinando a intimação da parte autora para juntar certidão mais completa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mata de São João, informando acerca da competência da aludida unidade registral sobre o imóvel objeto da lide. Restou indeferida, também, a liminar possessória pretendida, ao argumento de que não se fizeram presentes os requisitos constantes do art. 561, do CPC, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito, após a instauração do contraditório.
Sustenta o agravante restar comprovada a propriedade do imóvel, mediante escritura pública de compra e venda, em nome do agravante, relativamente ao lote 38, localizado no Núcleo Colonial Boa União, Distrito de Abrantes, Município de Camaçari, adquirido em 25 de junho de 1973, afirmando que sempre exerceu a posse sobre o aludido imóvel, de forma mansa e pacífica, tendo, inclusive, celebrado contrato de comodato, em maio de 2021, com Alexandre de Moura Brandão, que utiliza o aludido bem para realização de treinamento off-road, noticiando registro de ocorrência junto à 26ª Delegacia Territorial de Vila de Abrantes, relatando ameaça de invasão pelo agravado e outros, visando afastar os detentores da posse regular daquela propriedade.
Defende o recorrente que a decisão invectivada é contraditória, porquanto desconsiderou “documentos oficiais”, consubstanciados na prova da propriedade do bem, nos termos da escritura pública, bem assim da certidão expedida pelo cartório registral competente, da Comarca de Mata de São João, repetindo ter exercício da posse indireta, desde 25 de junho de 1973, bem como de posse direta, mediante contrato de comodato, em 07.05.2021, fatos que, segundo alega, justificam a pretensão externada neste instrumental. Pede seja concedido “o efeito suspensivo sobre a decisão agravada, para que seja suspensa a decisão que indeferiu o pedido da tutela provisória de urgência desta Agravante, não observando os regramentos contidos no artigo 561 do Código de Processo Civil, sucessivamente, a concessão de tutela recursal para deferimento do pedido de reintegração de posse e expedição do competente mandado de reintegração.” No mérito pugna pelo provimento do recurso.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso; da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC, elementos estes que, por ora, não se encontram, aqui presentes.
Saliente-se que, em princípio, a decisão em segundo grau deve pautar-se nas mesmas provas, indícios e documentos de que se valeu o juízo originário, para proferir o provimento que gerou a discordância do recorrente.
A despeito disto, cumpre destacar que a medida liminar em reintegração de posse, tem lugar caso reste evidenciada a perda parcial ou total da posse, o esbulho e a data de sua ocorrência, fator relevante para o deferimento da liminar, consoante disposição do art. 558, do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora a comprovação dos requisitos cumulativos previstos no art. 561, do CPC.
Ressalte-se que, no caso dos autos, a Magistrada singular, antes de proferir a decisão hostilizada, oportunizou ao agravante a juntada de documentos, ID 55247079, visando, inclusive, esclarecer acerca da propriedade do bem objeto da lide, concluindo, não restar comprovada a propriedade do bem, merecendo destaque a certidão de ID 417816168, em que o Cartório do 1º Ofício de Camaçari, atesta a inexistência de registro do aludido imóvel, um dos motivos que ensejaram o indeferimento da liminar possessória perseguida, diante da ausência dos requisitos imprescindíveis para a sua concessão, cuja decisão foi assim proferida:
“(…)
No que se refere as ações possessórias, depreende-se do art. 560 do NCPC, a possibilidade de reintegração de posse, ao autor que teve sua posse esbulhada.
(…)
Desta forma, ao analisar o pedido de concessão de mandado liminar de reintegração de posse, o Juízo deve verificar a presença de tais requisitos estabelecidos pela lei, bem como os deveres de cautela.
(…)
Da análise da prova aprioristicamente produzida, verifico que os documentos trazidos ao processo, quais sejam Boletim de ocorrência, IDs 417816164/417816166; Pedido de certidão, ID 417816168; Contrato particular de comodato de imóvel rural, ID 417816171; Foto satélite, ID 417816175; Fotografias, IDs 417816176/417816177; Vídeos, IDs 417816178/417816181; não são suficientes para comprovar, com segurança, a posse recente do autor, o esbulho e a sua ocorrência há menos de ano e dia.

Isto posto, numa análise perfunctória, considero não atendidos os requisitos de reintegração no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório."
Assim é que, por ora, afloram dúvidas no sentido de se poder afirmar, liminarmente, se o direito possessório do recorrente foi realmente violado.
Neste contexto, observa-se que a a quo cercou-se dos cuidados necessários, mantendo a situação possessória atual, razão pela qual entendo pela necessidade de melhor delineamento de todo o panorama formado no instrumental trazido a exame, de forma a propiciar o adequado convencimento a respeito do direito discutido, com a oitiva da parte agravada, antes da prolação de eventual medida que traga mudanças na situação fática atualmente existente e modificação do exercício de direito atualmente assegurado.
Por fim, merece destaque a assertiva constante da decisão atacada de reapreciação dos autos, após a instauração do contraditório.
Por tais razões, INDEFIRO, por ora, o efeito suspensivo ao recurso, determinando a intimação do agravado para responder ao agravo, querendo, no prazo de lei.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8063487-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Evanildo Veiga Dos Santos
Agravado: Adriana Karla Souza Santos
Agravado: A. V. S. V.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063487-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EVANILDO VEIGA DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: A. V. S. V., representado por sua genitora, ADRIANA KARLA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Evanildo Veiga dos Santos, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão do Juiz da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos da ação de divórcio c/c partilha de bens e oferta de alimentos n. 8006010-95.2023.8.05.0229, intentada em desfavor de A. V. S. V., representado por sua genitora Adriana Karla Souza Santos, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos:
"Trata de ação de divórcio cumulada com partilha de bens e com a ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos. É sabido que o CPC prevê a possibilidade de cumulação dos pedidos de prestação alimentar e demais pretensões familiares (art. 693) numa mesma demanda, mesmo sem conexão (art. 327), desde que estes sejam adequados ao rito comum. Assim, vem sendo admitida a cumulação de pedidos numa mesma ação, ainda que sejam as partes diversas e diversos os ritos. Esta, porém, é possível, mas não obrigatória.
Da análise dos feitos contenciosos em trâmite nesta vara, em que a lide envolve simultaneamente, questões patrimoniais atinentes ao casal e direitos de proteção dos filhos menores, verifico que a cumulação vem gerando entraves e tumulto processual, tornando mais lento o andamento do feito e mais dificultosa a chegada ao resultado meritório.
Aqui destaco, ainda, que as medidas atinentes às crianças e adolescentes envolvidos no feito chamam a necessária intervenção do MP, assim como, em inúmeros casos, se faz necessário também o apoio de especialistas e profissionais de outras áreas de conhecimentos, formando equipes multidisciplinares com psicólogos e assistentes sociais, a fim garantir a defesa do melhor interesse dos menores, o que não se coaduna com o andamento da ação de divórcio na qual as partes litigam em torno de questões patrimoniais.
Dito isto, tenho que as discussões distintas, como já indicado acima, deverão ser propostas em ações apartadas, pelo que determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, adequando o pedido e as partes, que deverão se limitar ao divórcio ou aos interesses dos filhos."
Sustenta o recorrente, em síntese, o equívoco da decisão hostilizada, ao argumento de que cabe à parte autora, em seus pedidos iniciais, a escolha pela cumulação ou não dos pedidos, permitida pela legislação processual vigente, ainda que não haja conexão entre eles, consoante disposição inserta no art. 327, do CPC. Cita julgados desta Corte de Justiça, consonante com a tese aqui esposada e pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, permitindo o prosseguimento do feito, sem a necessidade de separação das ações, consoante determinado na decisão invectivada. A final, pleiteia o provimento do recurso.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Impede elucidar, inicialmente, que, nos termos do art. 327, § 1º, do CPC, o pedido de divórcio c/c partilha de bens e oferta de alimentos, são compatíveis entre si, podendo a parte autora optar pelo procedimento ordinário para as pretensões, com base na efetividade e celeridade processuais, não se havendo de falar em incompatibilidade de ritos aplicáveis aos pedidos de divórcio, com oferta de alimentos, uma vez que é faculdade da parte renunciar ao procedimento especial previsto na Lei nº 5.478/68, com o intuito de cumular o pleito de oferta de alimentos com outro, de natureza diversa.
Nesta linha de intelecção, contrariamente do quanto decidido no Juízo primevo, admite-se a cumulação de pedidos referente a alimentos, guarda e regulamentação de visitas, no bojo do divórcio, porquanto favorece a rápida solução do litígio, em observância aos princípios orientadores da prestação jurisdicional.
Neste sentido é a jurisprudência, inclusive, desta Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. ALIMENTOS. GUARDA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 327 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial para excluir os pedidos de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, de modo que o processo passasse a tramitar apenas como divórcio c/c partilha de bens. 2. Não é possível em grau revisional a apreciação de pedido não apreciado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 3. O artigo 327 do Código de Processo Civil permite a cumulação de pleitos em face do mesmo réu, desde que observados os requisitos ali elencados, quais sejam, a compatibilidade entre eles, a competência do juízo e a adequação do procedimento, podendo ser adotado o procedimento comum, na hipótese de procedimentos diversos. 4. Admite-se a cumulação de pedidos referente a alimentos, guarda e regulamentação de visitas no bojo do divórcio, porquanto favorece à rápida solução do litígio, em observância aos princípios orientadores da prestação jurisdicional, dentre os quais, se ressalta: a celeridade, a economia, a instrumentalidade e a razoável duração do processo. 5. Admitida a cumulação de pedidos, é possível ao juiz o julgamento parcial de mérito, na forma do art. 356 do CPC, de forma que, estando uma das matérias aptas para julgamento, não haja a postergação até que a causa esteja integralmente madura. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-DF 07021025020218070000 DF 0702102-50.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor. 3. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes. 4. Esta Corte admite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis, que o mesmo juiz seja competente para a sua apreciação e que, em caso de procedimento diverso para cada um, seja adotado o procedimento ordinário. 5. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório. 6. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 970461 RS 2016/0220501-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).
APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO SEM ANÁLISE DOS DEMAIS REQUERIMENTOS. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE PEDIDOS CUMULATIVOS. DICÇÃO DO ART. 327 CPC. COMPATIBILIADADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. (TJ-BA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0342402- 54.2013.8.05.0001, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 26/03/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS- POSSIBILIDADE - EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. ALIMENTOS FIXADOS EM 30%(TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, CUJO VALOR SE AFIGURA RAZOÁVEL, DIANTE DAS NECESSIDADES DO FILHO, SEM QUE DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DO AGRAVANTE PARA ASSUMIR TAL ENCARGO. Os pedidos de divórcio e alimentos são compatíveis entre si (inciso I, do § 1º, do art. 327 , do CPC); o Juízo de família é o competente para conhecer dos referidos pedidos (inciso II, do § 1º, do art. 327, do CPC) e, por fim, o procedimento ordinário é adequado para ambas as pretensões (CPC, 327 § 2º). Em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, é possível a cumulação dos pedidos de divórcio, guarda e alimentos de menores. A verba fixada, à base de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, se afigura revestida da proporcionalidade e razoabilidade necessárias. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 00191318720168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2017)

Assim, nesta fase de cognição sumária, a cumulação de pedidos (divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos), diferentemente do alegado, é perfeitamente possível e juridicamente recomendável, tendo em vista a íntima conexão entre as pretensões e a necessidade de observância dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, daí exsurgindo a suficiente demonstração dos pressupostos necessários para a suspensão dos efeitos da decisão invectivada.
Por tais razões, defiro, por ora, a antecipação tutelar perseguida, para permitir o prosseguimento da ação originária, nos termos em que pleiteado, e determino a intimação da parte agravada para resposta, querendo, no prazo legal.
Cientifique-se ao Juiz da causa a respeito desta decisão, à qual se atribui efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8035702-21.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosana De Souza Silva
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Agravante: Valmir Gomes Dos Santos
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Agravado: Camara Municipal De Candeias
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035702-21.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSANA DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN
AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS
Advogado(s):CASSIO CARVALHO BATISTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017/2018. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESSA DIRETIVA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035702-21.2021.8.05.0000, em que figuram como Agravantes, VALMIR GOMES DOS SANTOS e ROSANA DE SOUZA SILVA, e, Agravado, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8063617-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Jose Santilio Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063617-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: JOSÉ SANTÍLIO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A, em face de decisão do Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Jeremoabo, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito n. 8001603-16.2023.8.05.0142, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 20 dias.
Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência de conduta irregular, uma vez que o recorrido celebrou contrato de cartão de crédito, de livre e espontânea vontade, autorizando, de forma expressa, a reserva da margem consignável e a realização de

descontos diretamente em seus proventos. Outrossim, afirma a excessividade do valor arbitrado a título de multa, insurgindo-se, também, contra a periodicidade diária, devendo incidir por desconto. Requer a impressão de efeito suspensivo ao recurso, e, a final, o seu provimento, com a revogação da tutela de urgência.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Nesta linha de intelecção, é cediço que o contrato do tipo RMC, é uma consignação das parcelas em um cartão de crédito, com valor descontado no benefício previdenciário do mutuário e possui previsão legal nas Leis nºs 13.172, de 2015 e 14.131, de 2021. Desta forma, a menos que seja comprovada alguma situação especial, pelo simples fato de ser esta modalidade de contratação, não se pode reconhecer, em sede de tutela de urgência a sua ilegalidade.
Vê-se, assim, que os pressupostos mencionados acima, elencam-se, em concomitância, no caderno processual, ao menos no atual momento, tendo em conta que, de acordo com a documentação juntada, os descontos estão sendo realizados desde 06/02/2017, ID 402376891 dos autos de origem, ou seja, há mais 06 anos, inexistindo, assim, a urgência alegada na inicial do feito de origem, parecendo não se poder falar em ilegalidade no proceder adotado pelo recorrente, que, certamente, condições possui para posicionar-se diante de uma eventual conclusão sentencial desfavorável, no tocante à recomposição do patrimônio financeiro da parte.
Soma-se a isto a contratação de saques mediante a utilização do cartão de crédito, conforme faturas juntadas no ID 55317210 deste instrumental.
Neste quadrante, observa-se do contrato juntado, ID 55317210, fls. 37/38, a clara afirmação que se trata de cartão de crédito consignado, consequentemente com autorização para desconto em folha de pagamento.
Assim, nesta fase de cognição sumária, constata-se que restaram suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para a suspensão dos efeitos da decisão invectivada.
Desta forma, defiro, por ora, o efeito suspensivo ao recurso, determinando a intimação da parte agravada para resposta, querendo, no prazo legal.
Cientifique-se ao Juiz da causa a respeito desta decisão, à qual se atribui efeito de ofício/mandado, caso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8032015-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tamires Milena Magalhaes Pereira
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)
Agravado: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032015-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: TAMIRES MILENA MAGALHAES PEREIRA
Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de recurso em sede de Mandado de Segurança.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8032015-65.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Tamires Milena Magalhaes Pereira
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)
Espólio: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032015-65.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: TAMIRES MILENA MAGALHAES PEREIRA
Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO
ESPÓLIO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de recurso em sede de Mandado de Segurança.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8030191-08.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Juazeiro
Espólio: Adegivaldo Mota Da Silva
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)
Espólio: Francisco Rodrigues Dos Santos Junior
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030191-08.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
ESPÓLIO: ADEGIVALDO MOTA DA SILVA e outros
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL, EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, por se tratar de recurso em sede de Mandado de Segurança.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8065781-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE67548-A)
Agravado: Vinicius Mattos Santana
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065781-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE67548-A)
AGRAVADO: VINICIUS MATTOS SANTANA
Advogado(s): RODRIGO DA GUARDA SIMOES (OAB:BA29700-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, em face de decisão proferida pela Juíza da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié, que, nos autos de ação ordinária nº 8006078-18.2023.8.05.0141, deferiu o pedido de tutela de urgência "para determinar que a Ré passe a cobrar mensalidade no valor de R$ 661,44, com implementação no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa de R$ 5.000,00 por cada cobrança a maior. A medida será reapreciada com a apresentação dos estudos atuarias e de impacto que deverão ser apresentados pela Ré."
Sustenta a agravante, em resumo, ser uma entidade de autogestão, sem finalidade lucrativa, não sendo-lhe aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, consoante preceitua a súmula nº 608, do STJ. Defende a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, especialmente a probabilidade do direito, visto que os reajustes foram contratualmente previstos e são necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em função da variação dos custos médico hospitalares. Pleiteia o recebimento do presente recurso no seu efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a alteração da decisão censurada.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão atacada.
É certo que a composição do preço leva em conta não só a variação do índice FIPE SAÚDE do período, mas também a variação dos custos do plano quanto a aspectos atuariais, cláusula 27 do instrumento contratual, ID 416787717dos autos principais. No entanto, observa-se que os índices praticados pela agravante, sobretudo os relativos aos anos de 2019 (17,38%) e 2022 (6,76%), se mostram bem acima dos índices FIPE SAÚDE atinentes ao mesmo período, 2019 (6,96%) e 2022 (2,18%), não tendo a recorrente desincumbido-se da demonstração atuarial da diferença cobrada.
Diante da ausência de clareza quanto à regularidade dos reajustes, bem como considerando o efetivo impacto financeiro para o usuário, advindo da majoração das mensalidades no período, o que poderá inviabilizar o pagamento e por consequência, a manutenção dos serviços contratados, tem-se por suficientemente demonstrados, a princípio, os requisitos previstos no art. 300, do CPC.
Com efeito, o perigo de dano reside no fato de que poderá o autor/agravado incorrer em inadimplência, com a suspensão ou mesmo cancelamento do plano, ficando desassistido da proteção de sua saúde.
Neste contexto, vislumbra-se, em análise sumária, um possível aumento da mensalidade do plano do agravado, a demonstrar a descaracterização da probabilidade do provimento do recurso, sendo certa, também, a possibilidade da recorrente, em sendo vitoriosa na demanda, alcançar a recomposição de eventual prejuízo, mediante cobrança do valor devido, a demonstrar a descaracterização do perigo de dano.
Mesmo nesta fase de cognição sumária, constato que não restaram suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para a suspensão da decisão invectivada.
Assim, INDEFIRO o pleito de suspensividade e determino a intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo legal.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0500343-62.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ailson Fernandes Pedreira
Advogado: Marcelo Mota Pedreira (OAB:BA47313-A)
Embargante: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)
Embargante: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141-A)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548-A)
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227-A)
Embargante: Brito Amoedo Imobiliaria Ltda.
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074-A)
Advogado: Edirlainne De Santana Santos (OAB:BA36502-A)
Advogado: Maria Esttela Silva Guimaraes (OAB:RJ139141-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500343-62.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO, PATRICIA MACHADO DIDONE, CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS, EDIRLAINNE DE SANTANA SANTOS, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS, ANA LUISA SILVA MARTINS, EMANUELA MENDES DE MACEDO SILVA, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES
EMBARGADO: AILSON FERNANDES PEDREIRA
Advogado(s):MARCELO MOTA PEDREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA PRESCRIÇÃO. SURGIMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO VENCIDO. OMISSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, ACÓRDÃO INTEGRADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos autos da APELAÇÃO n° 0500343-62.2016.8.05.0001, em que figuram como, Embargante, BRITO AMOEDO IMOBILIÁRIA LTDA., e, como Embargado, AILSON FERNANDES PEDREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma julgadora, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor.

JA 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8140842-75.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Julia Maria Carneiro Da Silva
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571-A)
Espólio: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8140842-75.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
ESPÓLIO: JULIA MARIA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a(s) parte(s) agravada(s), para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno , no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8040235-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Ailton Dos Santos Vieira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040235-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: AILTON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA COMPANHIA AGRAVANTE. PLEITO DA COMPANHIA AGRAVANTE NA DIRETIVA DE IMEDIATA REFORMA DO DECISÓRIO AGRAVADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PATRIMÔMIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. CARÊNCIA MOMENTÂNEA DE RECURSOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA, EM PARTE.
A incapacidade financeira não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, mas através de documentos contábeis que demonstram claramente o faturamento mensal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8040235-52.2023.8.05.0000, da Comarca de Camaçari, em que figuram, como Agravante, DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO E FINANCIMENTO, e, como Agravado, AILTON DOS SANTOS VIEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8037298-37.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Edsonei Baltazar Dos Santos
Advogado: Marcus Danilo Barbosa Bittencourt (OAB:BA27437-A)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Leonardo Platais Brasil Teixeira (OAB:RJ160435-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037298-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: EDSONEI BALTAZAR DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS DANILO BARBOSA BITTENCOURT
APELADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que, após a interposição do recurso de apelação, aviado pela parte autora, o Juízo a quo deixou de realizar a intimação da parte adversa para juntar as contrarrazões.

Não obstante uma das demandadas tenha se manifestado, inexistem quaisquer contrarrazões juntadas por parte da Zurich Minas Brasil Seguros S.A.. Não há, também, certidão de sua intimação para se manifestar sobre os termos do apelo.

Dessarte, de modo a evitar eventual nulidade no feito, em descumprimento ao princípio do contraditório em ampla defesa, é dever desta Magistrada corrigir a tramitação do feito.

Do exposto, determino à Secretaria que proceda com a intimação da recorrida, Zurich Seguros S.A., para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões, sob pena de preclusão do direito aqui garantido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8061876-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. A. A.
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082-A)
Agravado: M. O. M.
Agravado: A. M. A.
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061876-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLYSON ALMEIDA AMARAL
Advogada: REBECA VIEIRA CERQUEIRA (OAB:BA49082-A)
AGRAVADO: A. M. A.,REPRESENTADO POR MARCELA OLIVEIRA MARQUES
Advogada
: RAISA BRITO NUNES (OAB:BA43104-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado por Allysson Almeida Amaral, contra decisão, ID 54951650, págs. 84/85, proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos da ação de alimentos n. 8010712-46.2023.8.05.0274, fixando verba alimentar provisória em favor do agravado, A. M. A, representado por sua genitora Marcela Oliveira Marques, portador de TEA, no valor correspondente a cinco salários mínimos vigentes, designando audiência conciliatória e ordenando, de logo, a citação do requerido para resposta, caso não obtida composição.
Em despacho de ID 54991534, foi ordenada a comprovação da hipossuficiência do recorrente, advindo o pagamento das taxas devidas.
Imperioso ressaltar que a tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer instância, razão pela qual não se sujeita à preclusão, conforme precedentes do STJ, nos EDcl nos EDcl no REsp 40956/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. no DJe 13/08/2013.
Neste sentido, tratando-se de tutela provisória concedida inaudita altera pars, o prazo para interposição de agravo de instrumento, começa a fluir a partir da juntada aos autos do mandado citatório devidamente cumprido, conforme preceitua o inciso I, do art. 231, do CPC.
Na hipótese, consoante afirmado pelo próprio recorrente, o mandado de citação foi juntado aos autos em 01.11.2023, ID 417852543, dos autos originários, computando-se como dies a quo, 06 de novembro de 2023 (segunda-feira), porquanto suspensos os prazos nos dias 02 e 03 do mesmo mês e ano, em face do feriado de finados.
Logo, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição deste recurso, que teve início, como dito, no dia 06 de maio de 2023, findou-se no dia 28 de novembro de 2023, uma terça-feira, restando considerados como suspensos, ainda, os dias 09 e 15.11.2023, respectivamente, feriado municipal e nacional, todavia, o agravante só interpôs o presente agravo no dia 04 de dezembro de 2023, após o exaurimento do lapso legal, restando flagrante, portanto, a intempestividade do agravo, condutora do não conhecimento do recurso
Cumpre salientar que o ato normativo conjunto nº 38, de 27 de outubro de 2023, que instituiu a semana estadual de sentenças e baixas processuais, invocado pelo agravante, para justificar a tempestividade deste instrumental, suspendeu o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais apenas nas unidades judiciárias de primeiro grau, enquanto que o agravo de instrumento foi interposto perante este Egrégio Tribunal.
O art. 1.016, do CPC, determina que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no tribunal competente para dele conhecer, sendo que, para o recurso manejado neste egrégio Tribunal, são consideradas, para contagem do prazo, as suspensões aqui ocorridas, que se referem ao local onde é aviado o recurso.
Assim, é de todo irrelevante para a contagem de prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, se houve qualquer interferência ou suspensão de prazo na vara de origem da decisão atacada.
Ao revés, o recurso de agravo de instrumento é interposto por petição dirigida ao Tribunal competente, afigurando-se despicienda para a contagem do prazo recursal, as suspensões ocorridas no Juízo de origem, que se referem ao local onde é interposto o recurso.
Conquanto o agravante tente valer-se do argumento de que, no período de 20 a 25 de novembro 2023, houve suspensão da fluência dos prazos na vara de origem, tal assertiva não é hábil para afastar a intempestividade do agravo, mormente porque o recurso foi interposto diretamente no Tribunal de Justiça, onde o expediente não sofreu alteração no mencionado período.
Perfilhando esta diretiva, os arestos abaixo transcritos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO FORA DO PRAZO - PETIÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO DESTINADA A COMPROVAR FERIADO MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ARTIGO 1.003, PARÁGRAFO 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NA COMARCA DE ORIGEM - FERIADO LOCAL - IRRELEVÂNCIA - RECURSO APRESENTADO ELETRONICAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Embora a decisão agravada tenha se equivocado quanto à data de interposição do agravo de instrumento, o referido recurso é intempestivo. Primeiro, porque, considerando o disposto no artigo 1.003, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, não se admite a demonstração de feriado municipal por meio de petição e documentos protocolizados um dia após a interposição do recurso e depois de já esgotado o prazo recursal. E segundo, porque, ainda que assim não fosse, o feriado municipal - na Comarca de origem - não afeta a contagem do prazo para apresentação de agravo de instrumento, na medida em que o referido ato processual deve ser praticado no Tribunal, via sistema de processo eletrônico.(TJ-MG - AGT: 10000211229646002 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 21/10/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2021) Destaquei
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE – FERIADO MUNICIPAL NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO – RECURSO DIRIGIDO AO TRIBUNAL A QUO – SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil (CPC), o Agravo de Instrumento é dirigido diretamente ao tribunal competente e não à Comarca de Origem (Rondonópolis), o que afasta a tese do recorrente de contagem do feriado local para efeitos da interposição do mesmo. Ademais, de acordo com o § 6º do art. 1003 do CPC, cabe ao recorrente comprovar no ato de interposição do recurso a existência do feriado local, o que não ocorreu no caso concreto, cuja tese só foi ventilada após o não conhecimento do mesmo e em sede de Agravo Interno.(TJ-MT 10181295820208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/05/2021). Grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ARTIGO 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTRAPOLADO. FERIADO MUNICIPAL NA COMARCA DE ORIGEM QUE NÃO AFETA O CÔMPUTO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. “Sendo o agravo de instrumento interposto diretamente no segundo grau de jurisdição, mostra-se absolutamente irrelevante a ocorrência de feriado municipal durante o transcurso do prazo recursal.” (Agravo n. 4008216-77.2016.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Civil Especial, j. 29-6-2017) RECURSO

NÃO CONHECIDO.(TJ-SC - AI: 40110461120198240000 Rio do Sul 4011046-11.2019.8.24.0000, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 16/05/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial)
Este entendimento vem confirmado por decisão da 4ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 21 de junho de 2019, relativamente ao Agravo Interno no Recurso Especial número 1.542.667/RJ:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NA ORIGEM. FERIADO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PERANTE O PRÓPRIO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A ausência de expediente forense em decorrência de feriado em localidade diversa não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, máxime considerando-se que o peticionamento é feito exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do art. 10 da Resolução STJ/GP n. 10/2015. 3. Agravo interno não conhecido." (AgInt no REsp 1542667/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019).
Nesta conformidade, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ser intempestivo, assim o fazendo com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações e comunicações de estilo.
Dê-se ciência desta decisão ao a quo.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8041727-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Erinalva Silva Do Amaral

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041727-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: ERINALVA SILVA DO AMARAL
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA COMPANHIA AGRAVANTE. PLEITO DA COMPANHIA AGRAVANTE NA DIRETIVA DE IMEDIATA REFORMA DO DECISÓRIO AGRAVADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PATRIMÔMIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. CARÊNCIA MOMENTÂNEA DE RECURSOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA, EM PARTE.
A incapacidade financeira não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, mas através de documentos contábeis que demonstram claramente o faturamento mensal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8041727-79.2023.8.05.0000, da Comarca de Ilhéus, em que figuram, como Agravante, DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO E FINANCIMENTO, e, como Agravado, ERINALVA SILVA DO AMARAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8042860-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Manoel Nascimento Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042860-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: MANOEL NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA COMPANHIA AGRAVANTE. PLEITO DA COMPANHIA AGRAVANTE NA DIRETIVA DE IMEDIATA REFORMA DO DECISÓRIO AGRAVADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PATRIMÔMIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. CARÊNCIA MOMENTÂNEA DE RECURSOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA, EM PARTE.
A incapacidade financeira não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, mas através de documentos contábeis que demonstram claramente o faturamento mensal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8042860-59.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Agravante, DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO E FINANCIMENTO, e, como Agravado, MANOEL NASCIMENTO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor.
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0500815-58.2017.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. C. D. S.
Terceiro Interessado: N. P. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: N.
Apelante: D. P. D. S.
Apelado: P. A. N. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500815-58.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MICHELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento,

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8045923-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Eduardo Paschoa Da Piedade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045923-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO: EDUARDO PASCHOA DA PIEDADE
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA COMPANHIA AGRAVANTE. PLEITO DA COMPANHIA AGRAVANTE NA DIRETIVA DE IMEDIATA REFORMA DO DECISÓRIO AGRAVADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PATRIMÔMIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. CARÊNCIA MOMENTÂNEA DE RECURSOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA, EM PARTE.
A incapacidade financeira não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, mas através de documentos contábeis que demonstram claramente o faturamento mensal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8045923-92.2023.8.05.0000, da Comarca de Pojuca, em que figuram, como Agravante, DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO E FINANCIMENTO, e, como Agravado, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor.
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0556405-54.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amilcar Antonio Da Rosa
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645-A)
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556405-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AMILCAR ANTONIO DA ROSA
Advogado(s): SANDRA MARA GOMES DA ROSA
APELADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s):ANDRE NIETO MOYA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM RAZÃO DA REVELIA DA PARTE RÉ. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/1988 E 489 , II , DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0556405-54.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante, ALMICAR ANTÔNIO DA ROSA e, como Apelado, BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em ANULAR A SENTENÇA EX OFFICIO E JULGAR PREJUDICADO O APELO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0801412-90.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Diniz Campos Servicos Fotograficos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0801412-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: DINIZ CAMPOS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

À vista dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não-surpresa, INTIME-SE o apelante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a preclusão lógica ocorrida com a prática do ato processual, ID n.º54142003, em que requereu o “arquivamento dos autos, com a consequente baixa na distribuição”, ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único do CPC), sob pena de não conhecimento da apelação de ID n.º54142006.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8064378-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espedito Jose Berto
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771-A)
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064378-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPEDITO JOSÉ BERTO
Advogado(s): GUILHERME DAMASCENO VARJÃO DE AQUINO (OAB:BA45771-A)
AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Espedito José Berto, contra decisão do Juiz da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, ID 55511261, lançada nos autos da

ação de nº 8011754-31.2023.8.05.0113, intentada em desfavor do agravado, Itaú Unibanco Holding S/A, que indeferiu o pleito liminar e ordenou a citação do réu.
Inconformado com o aludido decisório, levanta-se o agravante, sustentado, em síntese, a ilegalidade da decisão, tendo em vista que o agravado está usando indevidamente seu nome para efetuar empréstimos consignados, sem a devida autorização, fato que prejudica, sobremaneira, sua renda mensal, de R$ 907,48, referindo sua condição de pessoa idosa, atualmente com 79 anos, com cerca de 20 empréstimos consignados em seu nome, desde 2015, 06 deles ativos, que atingem a monta de R$ 17.117,49, originando descontos mensais da ordem de R$ 443,53, em seu benefício previdenciário, oriundos de contratos que alega desconhecer, pontuando a comprovada má-fé do agravado, que "que atua de forma ardilosa, CAPTANDO IDOSOS QUE EM RAZÃO DE SUA IDADE JÁ NÃO POSSUEM O DEVIDO DISCERNIMENTO PARA RECUSAR PROPOSTAS DE VENDEDORES TREINADOS, e que são comprovadamente ABUSIVAS e DESVANTAJOSAS." Defende a necessidade de inversão do ônus da prova, também negada pelo MM. Magistrado, aludindo que tal prática é instituto processual extremamente eficaz para verificação da conduta impertinente do acionado, na busca desenfreada de lucro, a qualquer custo. Pede a concessão da tutela de urgência recursal para suspender os descontos imediatamente e, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a tutela recursal requestada e reformar a decisão combatida, em todos os seus termos.
Inicialmente, cumpre salientar que, concedida a gratuidade da justiça ao recorrente, ID 55511261, dos autos originais, tal benefício abrange a prática de todos os atos processuais, inclusive, interposição de recurso.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Os pressupostos mencionados acima, não se elencam, em concomitância, no caderno processual, ao menos no atual momento, tendo em conta que o agravante anuiu à contratação, em abril de 2019, ou seja, há mais de 04 anos, inexistindo, assim, a urgência alegada na inicial do feito de origem, não se podendo falar em ilegalidade no proceder adotado pelo banco recorrido, que, certamente, condições possui para posicionar-se diante de uma eventual conclusão sentencial desfavorável, no tocante à recomposição do patrimônio financeiro do recorrente.
Nesta linha de intelecção, é cediço que o contrato de Tipo RMC, é uma consignação das parcelas em um cartão de crédito, cuja parcela é descontada no benefício previdenciário do mutuário e possui previsão legal nas Leis nº Lei 13.172, de 2015 e Lei 14.131, de 2021. Desta forma, a menos que seja comprovada alguma situação especial, pelo simples fato de ser esta modalidade de contratação, não se pode reconhecer, em sede de tutela de urgência, a sua ilegalidade.
Neste contexto e em exame meramente apriorístico da situação, cabível à atual fase do agravo, resta demonstrado que deve ser mantida, por ora, a decisão objurgada, tendo em conta que não há como reconhecer, de plano, a nulidade dos vários contratos entabulados com o recorrido, mormente se considerado o documento de ID 423187173, em que constatada a prática reiterada de empréstimos consignados, muitos já encerrados e contra os quais não se irresignou, tempestivamente, o recorrente.
Relativamente à inversão do ônus da prova, pode o Julgador deferí-la em qualquer momento, desde que o faça expondo convincentemente suas razões de decidir, hipótese que retira, momentaneamente, o perigo da demora e desautoriza o deferimento da medida de urgência perseguida, no particular, porquanto, como se sabe, não tendo sido apontada a dificuldade da parte autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de forma específica, inviável de apresenta a inversão do onus probandi, neste momento processual, nada impedindo sua análise após a formação do contraditório, já ordenada.
Assim, por não restarem suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para tanto, a alteração da decisão invectivada deve ser evitada.
Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo ao recurso, deixando de determinar a intimação da instituição financeira agravada, em razão da não angularização da relação processual na ação principal, o que autoriza o retorno dos autos conclusos, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0116037-49.2010.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Revan Fahel Pita
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527-A)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806-A)
Interessado: Neide Maria De Oliveira Machado
Interessado: Iramei Gomes De Oliveira
Agravante: Iramei Gomes De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0116037-49.2010.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: REVAN FAHEL PITA e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS, THIALA MONTENEGRO BATISTA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO (ART. 1021, § 2º DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO JUDICIAL DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. NECESSIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 489, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ATENDIMENTO DA PRETENSÃO AQUI MANEJADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA.
"Ausentes maiores provas a respeito de eventual união estável e de sua continuidade até o falecimento do inventariado, o ajuizamento de ação própria com vistas a comprovar a suposta condição de companheira mostra-se como a medida mais razoável."
In casu a decisão interlocutória está em conformidade com as manifestações das partes acerca do pedido de suspensividade examinada pari passu com as questões e pretensões fomuladas, para com ânimo nos arts. 1019, I, e 995, parágrafo único do CPC, indeferir o pedido de suspensividade, haja vista que ausente, ao menos neste juízo de cognição sumária, a prova inequívoca da verossimilhança a sustentar as alegações da Agravante.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 0116037-49.2010.8.05.0001.1.AgIntCiv, Comarca de Salvador, em que figura como AGRAVANTE, IRAMEI GOMES DE OLIVEIRA, e, como AGRAVADO, BANCO BRADESCO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em CONHECER DO AGRAVO e negar provimento, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8009588-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior (OAB:BA31146-A)
Agravado: Braspe Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009588-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR
AGRAVADO: BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): CARLOS MARTINS SOUTO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia, em face da decisão interlocutória, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela Braspe Empreendimentos e Serviços Ltda, no sentido de determinar que a Impetrada proceda com a suspensão integral e imediata dos efeitos da Portaria n° 315, de 22 de Novembro de 2022, para que seja revertida a inabilitação do direito de licitar da Impetrante com o Estado relativa ao processo administrativo nº 077.8549.2021.0004119-70 e Contrato nº 011/2016 até o julgamento de mérito desta ação ou até que seja liquidado o valor o valor do dano e oportunizado prazo para o regular pagamento.
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, ao argumento de que o direito da agravada não é provável, logo não havia porque ter sido deferida a tutela de urgência.
Alega, por outro lado, que "não havia motivo para autora ter se recusado a ressarcir os danos causados ao Estado. Na defesa do processo administrativo, ela fez 3 alegações para se eximir da responsabilidade: 1) o acidente teria ocorrido fora da jornada de trabalho de seu funcionário por força de solicitação indevida da SDR; 2) ela não teria sido notificada pela SDR sobre a guarda de veículos na casa do motorista; 3) a causa do acidente teria sido o fato de os pneus traseiros estarem desgastados".
Salientou, ademais, a "Administração rejeitou fundamentadamente as 3 alegações: 1) se o funcionário estava agindo fora da jornada de trabalho, a Braspe teria direito a ser recompensada pelas horas extras, mas isso não afastaria seu dever de indenizar

os danos causados; ademais, existia autorização de preposto da Braspe para o deslocamento do motorista; 2) a Braspe teria sido notificada sobre a guarda do veículo na casa do motoristas, sobretudo porque isso constaria do instrumento convocatório da licitação; 3) os pneus dos carros alocados aos motoristas da Braspe passariam por manutenção periódica, os do veículo envolvido no acidente teriam passado por manutenção há cerca de 10 meses antes".
Afirmou que "ao se recusar a ressarcir os danos sem motivo justo, a Braspe desrespeitou a cláusula nona, alínea y, do Contrato n.º 11/2016, que lhe impunha o dever de "arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao ente contratante e/ou a terceiros, por dolo ou culpa, erros, imperícia própria ou de seus auxiliares que estejam sob sua responsabilidade".
Aduziu, por fim, que "o desrespeito a essa cláusula configura inexecução parcial do contrato distinta do mero atraso no cumprimento da obrigação. De acordo com o art. 14 do Decreto estadual n.º 13.967/2012, é um ilícito de natureza mediana, e não leve".
Pugnou, então, pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada.
A pretensão recursal foi instruída com documentos.
No ID n.º 42667614, achei por bem postergar a apreciação da tutela de urgência, para após o contraditório.
A recorrida apresentou às contrarrazões de ID nº. 43985499, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do instrumental por força da aplicação do princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, refuta as alegações do recorrente.
No ID n.º 44028674, o agravante foi intimado para se manifestar sobre a questão preliminar suscitada nas contrarrazões, juntando petição de ID n.º 45575313.
Instada a se pronunciar, a douta procuradoria de justiça manifestou-se, ID n.º 49897629, pela chancela à tese de afronta ao princípio da dialeticidade, com o NÃO CONHECIMENTO do recurso; quanto ao pano de fundo, pelo IMPROVIMENTO do agravo, para que seja mantida a decisão de origem.
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloquente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Da análise do caderno processual em que se abriga o recurso, deflui-se que a decisão proferida pelo juízo a quo e ora vergastada se ateve ao fato de que não se pode considerar inadimplemento o não pagamento de prejuízo sequer apurado e liquidado. Após a oportunização do pagamento de valor apontado de forma certa e líquida, com prazo razoável, é que se pode verificar eventual inadimplemento, o que não aconteceu, ao revés, a recorrida foi punida ilegalmente por ter resistido via recurso administrativo.
No particular, assim se pôs a decisão:
Frise-se que o Judiciário tem o poder de efetivar controle dos atos administrativos, na hipótese de controle de legalidade, sem que isso se caracterize como interferência indevida na Administração Pública. No presente caso, ao menos nesta análise perfunctória, se vislumbra indício de ilegalidade na aplicação de sanção administrativa.
(...)

Fica claro, pelo bojo probatório, que houve o referido pedido administrativo, na data informada, assim como que o mesmo ainda carece de conclusão.

Assim, a par da plausibilidade ou relevância da fundamentação expendida, dou, também, pelo acolhimento da concreção da ineficácia da medida reclamada, caso seja deferida, tão somente, ao final, porquanto incidente e efetiva a lesão ao direito da IMPETRANTE, ressaltado que a matéria debatida não se insere entre aquelas que a lei veda a concessão de "liminar" em sede do MANDAMUS.

EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO, a Medida Liminar cogitada, a fim de determinar que a Impetrada proceda com a suspensão integral e imediata dos efeitos da Portaria n° 315, de 22 de Novembro de 2022, para que seja revertida a inabilitação do direito de licitar da Impetrante com o Estado relativa ao processo administrativo nº 077.8549.2021.0004119-70 e Contrato nº 011/2016 até o julgamento de mérito desta ação ou até que seja liquidado o valor o valor do dano e oportunizado prazo para o regular pagamento. (grifo nosso)

Como se infere, o deferimento da medida antecipatória quanto a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 315/2022, que inabilitou o direito da agravada em participar de licitações por 09 (nove) meses se lastreou, apenas, na concepção de que não é possível aplicar a sanção administrativa de licitar antes que haja a apuração do valor devido pelo dano do veículo, configurando ilegalidade no rito administrativo.

Sucede que, ao apresentar o recurso ora sob análise, o agravante em nenhum momento ataca essa conclusão, sequer aludindo ao fundamento utilizado pelo magistrado de primeiro grau, muito menos para refutá-lo.

As razões recursais, pois, não se voltam ao conteúdo efetivo da decisão guerreada, eis que não se apresentou nenhum combate aos seus fundamentos, hipótese que, em verdade, configura ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF 2021/0230507-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DOS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. O agravo de instrumento não estabelece a necessária relação dialética com a decisão que visa refutar, uma vez que a argumentação deduzida limita-se a alegações genéricas de cabimento do recurso de revista denegado, sem apontar qualquer fundamento relacionado à questão de fundo do apelo (benefício de ordem), tampouco qualquer argumentação no sentido de desconstituir o óbice imposto pela decisão de admissibilidade (ausência de violação constitucional pelo fato de o acórdão estar em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (TST - AIRR: 10021801020175020611, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/04/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O APELO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente, verifica-se que nas razões do recurso encontra-se óbice em relação a sua admissibilidade, por não se encontrar presentes os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento. O recurso deve conter os elementos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto da impugnação; 2. Interposto o presente agravo interno verifica-se que o agravante, novamente, reproduziu os argumentos apresentados anteriormente nas razões da apelação sem, contudo, rebater diretamente a sentença monocrática, não atendendo ao princípio da dialeticidade; 3. Assim, é evidente que toda a argumentação invocada pelos recorrentes afigura-se insuficiente à reforma, invalidação ou integração de tal decisum.; 4. Por fim, a manifesta inadmissibilidade do agravo interno enseja não só o seu não conhecimento, mas também a aplicação da multa pecuniária prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015; 5. Agravo Interno não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em NÃO CONHECER do agravo interno interposto, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Fortaleza, 26 de julho de 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (TJ-CE - AGT: 02082202620218060001 Fortaleza, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 26/07/2022, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - IRREGULARIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO O princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento das questões postas no decisum atacado, de forma que, para ser admitido a Apelação, necessário é que a matéria nele impugnada guarde estrita relação de pertinência com a fundamentação expendida na decisão. Estando as razões do recurso totalmente dissociadas da decisão objurgada, descumpre-se requisito formal de admissibilidade e ofende-se ao princípio da dialeticidade, o que importa o não conhecimento da apelação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003391920168150611, - Não possui -, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA , j. em 09-03-2020) (TJ-PB 00003391920168150611 PB, Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/03/2020)

Com efeito, se o fundamento para o deferimento da medida antecipatória foi a ausência de oportunização do pagamento de valor apontado de forma certa e líquida, com prazo razoável, devido aos prejuízos ocasionados em razão do acidente, impunha-se ao agravante combater, efetivamente, tal entendimento. Em não o tendo feito, forçoso o reconhecimento da inviabilidade do recurso, por violação à necessária dialeticidade entre este e a decisão que impugna.

À hipótese incidem as disposições do art. 1.019, I, c/c art. 932, III, ambos do CPC, que determinam ao relator não conhecer, dentre outros, o recurso manifestamente inadmissível.

Por essas razões, configurada a manifesta inadmissibilidade do recurso, com arrimo nos preditos dispositivos legais e perfilhando-me ao entendimento externado pelos arestos aqui transcritos, também utilizados como fundamentação decisória, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000698-49.2017.8.05.0165 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Mendes Pires
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426-A)
Advogado: Joao Felipe Santos Mello (OAB:BA46157-A)
Apelante: Municipio De Medeiros Neto
Apelante: Prefeita Do Municipio De Medeiros Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000698-49.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO e outros
Advogado(s):
APELADO: THIAGO MENDES PIRES
Advogado(s): WEBBER DE JESUS BARBOSA, JOAO FELIPE SANTOS MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária para o reexame da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Medeiros Neto/BA, que, nos autos da ação mandamental interposta por Thiago Mendes Pires em face do Município de Medeiros Neto e da Srª. Jádna Paiva Silva, Prefeita Municipal do Município de Medeiros Neto, julgou procedente o pedido autoral, concedendo a segurança pleiteada, para determinar ao Ente Público, por meio da autoridade impetrada, que proceda a nomeação do autor no cargo de Professor P II, Educação Física, para o município de Juracitaba.
O autor ajuizou a presente demanda, diante da negativa do Ente Público, em proceder a sua nomeação e posse, em vista do pedido de desistência do Sr. Damião Santana da Silva, primeiro colocado, no concurso, motivo pelo qual alega ter direito à nomeação.
A postulação liminar restou postergada, pelo Juízo de 1º grau, após as informações da autoridade coatora (ID n.º 48768502).
Irresignado com o decisum, dele apelou o vencido, por conduto das razões de ID n.º 48769289, requerendo que a apelação seja recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Argui, por sua vez, que a parte autora não instruiu a presente ação com prova pré-constituída do direito, que diz violado, tendo em vista que a impetrante não junta qualquer prova que demonstre o direito de ser empossada, nem que possua habilitação para tomar posse no cargo desejado.
Pugna, por fim, pelo provimento da apelação, com vista a reformar a sentença, para com isso cassar a segurança concedida.
No ID n.º 48769302, a Prefeitura Municipal apresenta Edital de n.º 03/2019, em que convoca o candidato para apresentação dos exames, documentos, assim como a assinatura do Termo de Posse (ID n.º 48769303).
O autor apresentou às contrarrazões, de ID n.º 48769304, em que defende que a pretensão do Ente Público é descabida, requerendo a manutenção do decisum agravado. Junta aos autos, ID n.º 48769305, o diploma de conclusão do Curso de Licenciatura em Educação Física
A douta Procuradoria manifestou-se, ID n.º 50203334, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do apelo, mantendo-se in totum a decisão recorrida.
Subiram os autos para o necessário reexame.
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Esclareço que a remessa necessária se submete à regra do art. 932 do CPC, cabendo citar a súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
E, conforme leciona Nayron Malheiros, “por estar completamente em sintonia com o NCPC, se mantém vivo o entendimento da súmula 253 do STJ que estabelece a possibilidade do relator decidir monocraticamente a Remessa Necessária nos casos previstos pelo art. 932, IV e V (que fazem referência ao art. 557 do CPC/73)”.[1]

Partindo dessa premissa, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
A concessão do efeito suspensivo pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Analisando as razões da insurgência do apelante, não vislumbro, no presente caso, a presença dos requisitos para a concessão da suspensividade vindicada, porquanto ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao contrário do alegado pelo recorrente, sobressai o risco inverso, em desfavor do recorrido.
Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo.
Versam os autos em exame sobre a irresignação da municipalidade quanto ao decisum a quo que determinou a nomeação e posse do autor para o cargo de Professor P-II – Educação Física, em Juracitaba, junto à Prefeitura Municipal de Medeiros Neto.
É incontroverso que a aprovação do demandante se deu fora do número de vagas inicialmente previstas para o certame litigioso, não se desconhecendo, entretanto, que o candidato aprovado além do número de vagas previstas no Edital, passa a ter direito quando ocorre desistência de candidato ou contratação de servidor de forma precária ou irregular.
Como cediço, o ingresso em carreiras estatais, mediante a submissão e consequente aprovação em concurso público, consiste em preceito fundamental inafastável, a fim de que o provimento de cargos, pela Administração em geral, paute-se nos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência.
Excetuam-se, tão somente, as hipóteses taxativamente insertas na Carta Magna – a exemplo de cargos de confiança (art.37, V) e de contratação temporária (art.37, IX) – em respeito à própria estruturação republicana brasileira, que tem como fundamento precípuo o privilégio de instituições democráticas, a que todos poderão se submeter em igualdade de condições.
Partindo de tais premissas, o art.37, II, III e IV da Carta Magna instituiu regras gerais e indeclináveis, relativas aos serviços públicos, nos seguintes termos:
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(…)
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Pois bem. O desate da controvérsia suscitada pelo Ente Público perpassa pela análise do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, formado no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, tombado sob o nº 837311 (Tema 784).

Segundo o Pretório Excelso, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame, não gera automático direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do concurso, salvo em casos de preterição arbitrária e imotivada da Administração, que decorra de seu comportamento tácito ou expresso, capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado, competindo, a respectiva demonstração, ao próprio requerente. Eis a literalidade do precedente citado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Neste passo, percebe-se que a hodierna jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que “(…) Embora o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do certame possua mera expectativa de direito à nomeação, caso fique comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, o candidato passa, então, a ter direito subjetivo a ser nomeado” (...). Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA e OUTRO desprovido. (AgRg no AREsp 351.528/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

Assim, calha colacionar-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram de maneira soberana o que tem entendido o “Tribunal da Cidadania” sobre o caso vertente dos autos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ.(...) (AgRg no AREsp 564.329/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM PLEITEADA. I - O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. II - Entende-se, ainda, que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. III - No caso dos autos, o edital do concurso público previa 10 (dez) vagas para o cargo de Assistente de Trânsito dos quadros do DETRAN/DF. A parte recorrente ficou classificada na 148ª colocação, tendo sido nomeados os candidatos até a 146ª classificação e, posteriormente, tornadas sem efeito três nomeações. IV - Inicialmente, a parte recorrente tinha mera expectativa de direito à nomeação, porquanto o preenchimento das vagas daí decorrentes se daria seguindo os juízos de oportunidade e conveniência da Administração. Ocorre, entretanto, que das 146 nomeações 3 foram tornadas sem efeito supervenientemente, o que transparece o interesse da Administração nas nomeações, até a classificação da recorrente, dentro do prazo de validade do certame. Desse modo, o que era mera expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo da candidata. V - Recurso ordinário provido para determinar a posse da parte recorrente no cargo, observados a ordem classificatória e o regime previdenciário da data final do prazo de validade do concurso. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 46865 DF 2014/0299241-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO TORNADA SEM EFEITO. TRANSCURSO DO PRAZO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA ORDEM SEGUINTE DE CLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, não se cuida de mera contratação precária para o atendimento de situação emergencial, mas da efetiva prática de ato pela administração pública, reconhecendo a necessidade de provimento do cargo público de Especialista em Educação Básica, devendo-se observar a ordem de classificação contida no edital do certame. Com efeito, ao nomear o segundo colocado para o cargo em questão, o ente público reconheceu, de maneira inequívoca, a necessidade da contratação. Assim, tendo-se tornado sem efeito a referida nomeação, pelo desinteresse do candidato convocado, é de rigor a convocação do candidato seguinte na ordem de classificação, não sendo possível o preenchimento precário da vaga. Precedente em caso análogo: AgInt no RMS 46.865/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/11/2017. 3. Desse modo, inexistindo qualquer fato novo capaz de modificar as razões do ato de nomeação anteriormente realizado, fica a Administração vinculada aos motivos pré-existentes no tocante à necessidade de provimento do cargo público, de modo que a convocação do candidato seguinte na ordem de classificação é medida que não encontra mais guarida no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, sendo corolário do princípio da impessoalidade administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 55932 MG 2017/0308074-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)

Esta Corte Estadual pacificou o entendimento sobre a questão, por seu Plenário, analisando mandado de segurança impetrado contra atos tidos como ilegais, praticados no curso de certame para provimento de vagas em sua própria estrutura, e firmou compreensão na seguinte linha intelectiva:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. EDITAL N° 01/2014. APROVADOS EM CADASTRO RESERVA. PRETERIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE ANALISTAS POR TÉCNICOS. OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE. PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL DO STF. APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E RENÚNCIAS/DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR COLOCADOS. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. EDITAL DE VACÂNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. A discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação […] quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. (RE 837311) 2. Ainda que de modo excepcional, e servindo-se da medida para suprir a carência de servidores, a administração desta Corte vem sistematicamente designando técnicos para substituir analistas judiciários nos cartórios, em clara violação à Lei de Organização Judiciária, pela qual o cargo de subescrivão é privativo de bacharel em direito, correspondendo ao posto de analista judiciário. 3. A vacância oriunda de aposentadorias/exonerações indica uma caracterização direta da necessidade de seu preenchimento pela Administração Judiciária Estadual. 4. Segundo o STJ, para fins de controle de legalidade, o gestor público não pode simplesmente alegar que o concursando aprovado e classificado dentro do cadastro de reserva não possui direito líquido e certo à nomeação, se houve a abertura de vagas decorrentes da criação legal de cargos novos ou de vacâncias. Na situação, o impetrado não apresentou qualquer motivação fática e real, no sentido de existirem razões a obstaculizar a nomeação de novos servidores (classificados em cadastro reserva) nas vagas oriundas de atos de aposentadorias e exonerações. 5. A declaração explícita de vaga, pela Administração desta Justiça, decorrente da publicação do edital de aproveitamento nº 96, acarreta a manifesta necessidade de seu provimento pelos candidatos aprovados em cadastro reserva. 6. A renúncia ou desistência dos candidatos aprovados dentro do número de vagas confere direito líquido e certo à nomeação aos candidatos que, embora aprovados fora do número de vagas, estejam em classificação imediatamente posterior aos candidatos desistentes/renunciantes. Segurança parcialmente concedida, por maioria. (TJ/BA, MS 8000783-45.2017.8.05.0000, Rel. Des.

José Edivaldo Rocha Rotondano, Red. p/ Acórdão, Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Tribunal Pleno, J. 11/09/2019, Pub. 07/11/2019).

Fixadas as premissas teóricas do julgamento, firmou-se compreensão, à luz dos precedentes desta Corte, que os fatos alegados pelo apelado, desde que comprovados autorizam o reconhecimento da preterição, em decorrência do reconhecimento, pela Administração Pública, da existência de vaga não provida.

Assim, findo o prazo de validade do certame, convolou-se a expectativa de direito que possuía o impetrante em direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Professor P-II – Educação Física do Município de Medeiros Neto.

No que toca ao ponto referente ao surgimento de vagas no prazo de validade do concurso devido à inabilitação dos candidatos, este foi também cabalmente demonstrado pelo Impetrante, em vista da desistência, do primeiro colocado, Sr. Damião Santana da Silva.

A autoridade coatora alega que o Impetrante não possui direito subjetivo à nomeação, porquanto se encontra fora do número de vagas oferecidas no certame, conforme especificado no edital, e, por conta disso, não teria direito líquido e certo à concessão da segurança, o que não prospera.

Destarte, como bem pontuou o sentenciante, “No caso em análise, o concurso público disputado pelo impetrante (Edital nº 001/2016) ofereceu o número 01 vaga para o cargo de PROFESSOR PII EDUCAÇÃO FÍSICA ficando o autor em 2º (segundo) lugar. Entretanto, há comprovação nos autos de que o primeiro colocado, Sr. Damião Santana da Silva, manifestou desinteresse na assunção do cargo visto que passou em concurso público de outra localidade. Neste sentido, havendo previsão de 01 vaga no edital publicado, e tendo o primeiro colocado desistido do cargo, deveria a autoridade impetrada ter convocado o 2º colocado para assumir a vaga disponível (...) Isto porque o edital é a lei do concurso, e havendo previsão inicial de uma vaga, o que indica a necessidade da contratação e disponibilidade orçamentária, a desistência do primeiro colocado, ensejaria a obrigatoriedade de contratação do 2º colocado o que não ocorreu.”.

Com efeito, da prova pré-constituída nos autos, extraem-se elementos suficientes a justificar a concessão da segurança vindicada, eis que o candidato classificado logrou comprovar que, durante o prazo de validade do certame houve a desistência do primeiro colocado, em número suficiente para alcançar a sua posição no concurso público.

Impende ainda rechaçar qualquer argumentação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, porquanto este derradeiro não está a legiferar sobre concurso da Prefeitura Municipal de Medeiros Neto, mas, tão somente, está cumprindo sua basilar função, que é a aplicação do direito ao fato concreto.

No tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000 – esta precisa ser sopesada para a averiguação da justeza da decisão farpeada. Ora, lei alguma pode servir para corroborar a irresponsabilidade do Estado, doutrina a muito suplantada pelo Direito. Não é por meio de atos adversos à Constituição que pode almejar o Estado amoldar seu orçamento à acenada Lei.

Assevere-se, ainda, que, in casu, não há que se falar em violação ao art. 169, inciso I e II da Constituição Federal, haja vista que as despesas decorrentes da projeção quantitativa da contratação de pessoal já estariam vinculadas a rubricas orçamentárias próprias, cuja dimensão deveria observar, por lógico, as eventuais nomeações de aprovados nas vagas previstas na lei do certame.

Nesse contexto, a respeito de que haveria óbice orçamentário, sublinho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.186.584/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014; AgInt no REsp 1.678.968/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Transcrevo, por oportuno, judiciosa ementa de um dos precedentes invocados, inclusive a subsidiar este pronunciamento monocrático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

À vista do delineado, entendo suficientes os elementos para a concessão da ordem mandamental, por ser evidente, da análise dos autos, o direito líquido e certo com que esgrime o impetrante, consistente em sua nomeação e posse no cargo almejado.

Sublinho o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[2], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[3]

Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, V, do CPC e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmulas 421 e 568 do C. STJ, NEGO PROVIMENTO ao apelo do Município de Medeiros Neto, integrando a sentença, nos demais aspectos, pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.

Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Assim, ficam as partes advertidas de que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2.º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. A remessa necessária no NCPC. Disponível em: https://nayron.jusbrasil.com.br/artigos/683341724/a-remessa-necessaria-no-ncpc. Acesso em: 02.5.2020
[2] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[3] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8049634-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Analice Pinheiro Vieira Souza
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049634-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ANALICE PINHEIRO VIEIRA SOUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Analice Pinheiro Vieira Souza, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a decisão proferida pela Juíza da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação de Obrigação de Fazer ajuizada em desfavor do Município de Feira de Santana, indeferira, provisoriamente, a tutela antecipada postulada.
Irresignada interpôs a Agravante, o presente recurso, objetivando reformar decisão judicial que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por entender, o nobre Magistrado a quo, que o referido pleito carecia de material probatório satisfatório para demonstrar a verossimilhança do pedido.
A recorrente apresenta “Fibromialgia (CID MG 30.01), Hérnia de Disco Coluna Cervical e Lombar (CID M 54.5) e Síndrome Túnel de Carpo (CID M 54.2) Mononeuropatias de Membros Superiores (CID G56), Diabetes Mellitus Não-Insulino-Dependente (CID E11), Obesidade (CID E66.0) e Distúrbios do Metabolismo de Lipoproteínas e Outras Lipidemias (DISLIPIDEMIA) (CID E78”.
Assevera que, caso seja mantida a decisão agravada, advir-lhe-á lesão grave ou de difícil reparação, haja vista ter sido diagnosticada também com episódios depressivos (CID-10 F31.1), agravada pelos problemas supracitados, nos termos dos Relatórios Médicos adunados aos autos.
Salientou, ainda que, por “análise dos relatórios e exames anexos, comprovadamente a Autora tem sérias limitações às suas funções físicas, em que pese tais problemas foram adquiridos. E, por ser a Agravante pessoa hipossuficiente a concessão do passe livre em transporte público municipal torna-se essencial para a continuidade dos seus tratamentos, estando estes na iminência de não serem realizados”.
Ademais, informou, que o Juízo a quo não observou os primordiais princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, princípio este basilar de todo o ordenamento jurídico nacional.
Sustentou, por fim, a parte Recorrente, a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o indeferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da liminar pleiteada.
Pugnou, assim, pelo provimento do recurso em questão, objetivando a concessão da gratuidade do transporte coletivo para a recorrente, com direito a acompanhante.
Juntou os documentos - ID n.º 51358782.

Este, em suma, o relatório. Decido

A análise das demais questões referentes ao recurso sub oculis deve ser realizada à luz da legislação processual vigente, porquanto se volte contra decisão interlocutória posterior à entrada em vigor do novo CPC, notadamente, no que interessa à presente decisão, com relação à tutela de urgência (efeito suspensivo) pretendida pela agravante.

Nestes termos, tenho que a concessão da medida pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.

Dito isso, analisando os documentos que instruem estes autos e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável, vislumbro a relevância jurídica da tese recursal, porquanto se evidencie, num juízo de cognição sumária, o risco de lesão grave a exsurgir à Agravante (impossibilidade de tratamento contínuo em diversas especialidades médicas, além do fisioterápico, caso não seja concedida a tutela de urgência) e a probabilidade de êxito desta insurgência, diante das disposições dos artigos 1º e 2º, §§1º e 2º, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências (Lei n.º 8.080/1990), a saber:

“Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Nessa toada, o Decreto Federal nº 5.296/2004, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 5º - Os órgãos da administração pública direta, indireta e funcional, as empresas prestadoras de serviço públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(…)

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.” (destaquei)

Verifica-se, portanto, ao menos neste estágio processual, a plausibilidade do direito invocado pela Recorrente, haja vista estatuir, a lei de regência, que os médicos responsáveis pelo tratamento da recorrente afirmam categoricamente a necessidade de acompanhamento multidisplinar, de modo a aumentar a sua possibilidade de reabilitação, sem as quais não haverá melhoras clínicas.

A propósito, precedentes desta Corte de Justiça:

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0512825-28.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUÍZO RECORRENTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado (s):

RECORRIDO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado (s):

ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE. PORTADORA DE FIBROMIALGIA. RELATÓRIO MÉDICO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A LASTREAR A PRETENSÃO AUTORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.397/2003. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE DÁ CONCRETUDE A DIREITO SOCIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - O cerne da questão se relaciona à análise da existência das condições necessárias para a concessão do benefício da gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Feira de Santana, prevista na Lei Municipal n.º 2.397/2003. 2 - Com efeito, a parte autora comprovou possuir dor crônica musculoesquelética compatível com fibromialgia (CID R52.2). Ademais, consta de relatório médico que a autora necessita de passe Livre para realizar tratamento, bem como precisa, ainda, de acompanhante para comparecer às consultas, segundo a profissional médica, Dra. Daniela Leony, CRM-BA 30697 (id. 18691250 - Pág. 5). 3 - A despeito da Lei Municipal n.º 2.397/2003 não contemplar expressamente as enfermidades que acometem a Autora como hipótese de isenção de pagamento da tarifa, acertada a sentença que assegurou o direito ao passe livre, tendo em vista que a sua doença lhe acarreta limitações físicas de caráter permanente, necessitando de consultas médicas regulares e tratamento contínuo. 4- Outrossim, tem-se que a Lei Municipal n.º 2.397/2003 não pode ser interpretada de maneira estanque, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.5- A Autora necessita de

tratamento contínuo e regular, por isso deve ser afastada uma interpretação restritiva da Norma, que alberga um Direito Social, a fim de não se possibilitar odiosa discriminação da pessoa com ineficiência em sua saúde e carente, ou seja, mais vulneráveis socialmente. 6- Destaque-se, ainda, que a autora comprovou a contento sua hipossuficiência financeira, além de encontrar-se processualmente representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. 7- Por fim, convém pontuar o acerto da sentença no que tange à condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, eis que a sua atuação, no caso concreto, se deu em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante. Sentença mantida em REEXAME NECESSÁRIO. (JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO 2º GRAU – RELATORA MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO. Salvador, 30 de Novembro de 2021).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL N.º 2.397/2003. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO PASSE LIVRE. BENEFICIÁRIA ACOMETIDA DE FIBROMIALGIA E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, DIAGNOSTICADA, AINDA, COM CÂNCER DE MAMA, SOB TRATAMENTO MÉDICO. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE COMPROVAM AS PATOLOGIAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - REEX: 05089257120178050080, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIO DO PASSE LIVRE. DENEGAÇÃO. PROCEDÊNCIA. POSTULANTE HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE “RADICULOPATIA; ESPONDILOSES; TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA”. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI MUNICIPAL Nº 2.397/2003. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ISONOMIA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONFIRMAÇÃO. (TJ-BA - REEX: 05157852520168050080, Relator: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)

Destarte, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, evidencia-se a verossimilhança do direito invocado pela agravante, com lastro na documentação idônea apresentada, a revelar nítida relevância jurídica da obrigação de fazer a ser imposta ao Agravado, consoante se extrai dos relatórios médicos de ID n.º 400685013, que assim prescreveram:

“...PACIENTE PORTADORA DE FIBROMIALGIA, HERNIA DE DISCO COLUNA CERVICAL E LOMBAR/SINDROME TUNEL DO CARPO.

RNM COLUNA CERVICAL - PROTUSÕES DISCAL C4CS C6C7 SEM RADICULOPATIA

RNM DE COLUNA LOMBAR - ABAULAMENTO DISCAL L4LS LEVE IMPRESSAO

ENMG. NEUROPATIA MOTORA DISCRETA DE NERVO ULNAR BILATERAL, STC SENSITIVA BILATERAL. (CID MG30.01, M54.5, MS4.2, GS6)

Venho através deste, informar que a paciente Analice Pinheiro Vieira Souza esta em acompanhamento psicológico, tendo com hipótese diagnóstica CID-IO F3l.l tendo como base o relato verbal e observação clínica.

Ademais, não se revela razoável obstar, num juízo de cognição sumária, a plena garantia à saúde e ao bem estar da agravante, por questões burocráticas ou financeiras do Ente Público, direitos fundamentais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, mormente porquanto intimamente ligados àquele inerente à vida.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0512825-28.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RECORRIDO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros Advogado (s): ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE. PORTADORA DE FIBROMIALGIA. RELATÓRIO MÉDICO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A LASTREAR A PRETENSÃO AUTORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.397/2003. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE DÁ CONCRETUDE A DIREITO SOCIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - O cerne da questão se relaciona à análise da existência das condições necessárias para a concessão do benefício da gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Feira de Santana, prevista na Lei Municipal n.º 2.397/2003. 2 - Com efeito, a parte autora comprovou possuir dor crônica musculoesquelética compatível com fibromialgia (CID R52.2). Ademais, consta de relatório médico que a autora necessita de passe Livre para realizar tratamento, bem como precisa, ainda, de acompanhante para comparecer às consultas, segundo a profissional médica, Dra. Daniela Leony, CRM-BA 30697 (id. 18691250 - Pág. 5). 3 - A despeito da Lei Municipal n.º 2.397/2003 não contemplar expressamente as enfermidades que acometem a Autora como hipótese de isenção de pagamento da tarifa, acertada a sentença que assegurou o direito ao passe livre, tendo em vista que a sua doença lhe acarreta limitações físicas de caráter permanente, necessitando de consultas médicas regulares e tratamento contínuo. 4- Outrossim, tem-se que a Lei Municipal n.º 2.397/2003 não pode ser interpretada de maneira estanque, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. 5- A Autora necessita de tratamento contínuo e regular, por isso deve ser afastada uma interpretação restritiva da Norma, que alberga um Direito Social, a fim de não se possibilitar odiosa discriminação da pessoa com ineficiência em sua saúde e carente, ou seja, mais vulneráveis socialmente. 6- Destaque-se, ainda, que a autora comprovou a contento sua hipossuficiência financeira, além de encontrar-se processualmente representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. 7- Por fim, convém pontuar o acerto da sentença no que tange à condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual, eis que a sua atuação, no caso concreto, se deu em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante. Sentença mantida em REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0512825-28.2018.8.05.0080, de Feira de Santana, em que figuram, como Remetente, o Juiz De Direito Da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feita de Santana, e Interessados LUZIARA SOUZA SERRA e o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em MANTER A SENTENÇA em sede de reexame necessário, e assim o fazem, pelas razões que integram o voto da eminente Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Salvador, . PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA

SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (MR14) (TJ-BA - REEX: 05128252820188050080 2ª Vara da Fazenda Pública - Feira de Santana, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021)
O periculum in mora, por sua vez, mostra-se de pronto configurado, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, poderá causar danos irreparáveis à recorrente, que terá que suportar cerceamento ao seu direito de receber tratamento médico adequado a sua reabilitação, sem a qual não haverá uma melhora clínica no seu quadro, caso não seja deferido o passe livre com acompanhante.
A partir de tais elementos, entendo provável o provimento do presente agravo, cujo julgamento monocrático, apesar da relevância das alegações recursais, resta por ora obstado, diante do regramento inserto no art.932, V do NCPC, que exige a intimação prévia da parte agravada, para apresentar contrarrazões a esta insurgência.
Frise-se, por fim, que o provimento liminar não acarreta irreversibilidade em relação ao agravado, porquanto não definitiva a presente decisão, que poderá ser revogada posteriormente, inclusive, na hipótese de improcedência da demanda.
Forte em tais razões, com fulcro no art.995, parágrafo único c/c art.1.019, I e art.932, II todos do NCPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada na seara recursal, para sustar, até julgamento final deste recurso, os efeitos da decisão agravada objurgada e, por conseguinte, determino que o Município Agravado conceda, à Agravante, o benefício do passe livre no transporte coletivo municipal, com direito a acompanhante, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.
Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo de lei.
Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão, bem como, querendo, prestar informações.
Findo os prazos, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8062780-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eraldo Ferreira Souza
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188-A)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062780-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ERALDO FERREIRA SOUZA
Advogado(s): CECÍLIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA17188-A), DIANA PATRÍCIA MARTINS LORDELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA66611-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eraldo Ferreira Souza, em face do despacho ID 41971259, do Juiz da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais de Juazeiro, que, nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio doença acidentário, c/c ação de concessão e cobrança de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, com conversão em aposentadoria por invalidez nº 8010075-91.2023.8.05.0146, reservou-se para apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização da perícia médica, ID 419712559, dos autos originários.
Pugna o agravante, inicialmente, pela concessão da gratuidade judiciária, eis que o benefício já foi concedido na origem. Afirma que o Magistrado de piso não apreciou o seu pleito de antecipação de tutela, acrescentando que sequer houve despacho citatório, violando, assim, um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, qual seja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Adita que o auxílio é indispensável a sua manutenção e da família, em razão de não possuir condições de trabalhar, afirmando tratar-se de decisão com natureza interlocutória. Cita em seu prol o art. 5º, XXXV, da CF, afirmando ter ocorrido ofensa aos arts. 311 e 1015, do CPC. Pede que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, deferindo-se a tutela antecipada, para determinar-se a concessão de restabelecimento/prorrogação/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Faz digressões acerca da origem de suas atividades laborais, ora como vigilante de posto, ora como vigilante de carro forte, tendo sofrido grave acidente na coluna lombar, quando da sua atividade laboral, passando a receber

auxílio-doença-acidentário, ficando afastado por seis anos, retornando em 01/12/2015, vindo a sofrer novo acidente em 2017, com nova lesão na coluna lombo-sacra, passando a ser portador de Dorsalgia e Lumbago, com Ciática, com Mononeuropatias dos membros inferiores. Aduz ter sido afastado por mais seis meses, passando a perceber auxílio-doença desde 21/04/2017, informando, ainda, novo afastamento em 2018 e, em 2021, sendo que o agravado não reconheceu a sua incapacidade, não concedendo o benefício. Relata novas comorbidades e, em razão da sua incapacidade laboral permanente, cujo benefício foi indevidamente cassado em 23/10/2017, ajuizou a competente ação. Cita a Lei nº 8.213/91 e ratifica o seu pleito de concessão do benefício de auxílio por incapacidade laboral temporária, pugnando pelo provimento do recurso.
Ratifica-se a concessão da assistência gratuita ao recorrente, benesse já concedida no primeiro grau.
No caso, há questão de ordem a ser aferida, que impede o seguimento do agravo de instrumento, comportando julgamento na forma do art. 932, inc. III, parte final, do vigente CPC, com a seguinte redação..
O presente agravo não merece ser conhecido, pois desafia despacho de mero expediente, sem cunho decisório, contra o qual não cabe recurso.
O ato hostilizado, como posto, cuida-se de despacho de mero expediente, pois que busca apenas a comprovação, através de perícia judicial, a real condição de saúde do autor/agravante, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido o auxílio-doença-acidente, não sendo, portanto, passível de recurso, uma vez que se limitou, repita-se, a buscar prova da condição física e de saúde do recorrente.
Neste sentido, referem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, que despacho é "... todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc." (CPC Comentado, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pág. 432).
Tal despacho apenas prepara a decisão de deferimento/indeferimento do pedido de tutela de urgência, dele não resultando prejuízo processual.
Assim, o recurso ataca ato judicial desprovido de cunho decisório, pois o ato do Juízo Singular, repita-se, caracteriza-se como despacho de mero expediente, já que nada decidiu, tão somente determinou "...a realização de prova pericial, nomeando o Dr. LUIZ EDUARDO GOMES NETTO, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465)", e no seu ítem D.1 determinou a citação da autarquia previdenciária, inclusive com apresentação de laudo pericial, na conformidade do despacho de ID 412315511, ratificado pelo despacho de ID 419712559, ora atacado.
Obviamente, por entender que não há a comprovação necessária ao deferimento da tutela de urgência, o que é perfeitamente admitido dentro do poder de cautela do Magistrado, mormente porque o pedido não foi indeferido pelo a quo, seu exame foi postergado para após a apresentação do laudo pericial.
Ademais, deve ser ressalvado ser imprescindível ampla dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório, para se concluir, com o mínimo de segurança necessária a um juízo de cognição sumária, se aquele a ser beneficiado com o auxílio-doença-acidente, faz jus à concessão/prorrogação do benefício.
Assim, o despacho antes referido e ora objurgado, trata-se de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível, na forma do que determina o art. 1.001, do CPC.
A propósito,
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ DA CAUSA. AFIRMAÇÃO DE DECISÃO NEGATÓRIA DO JUIZ DE PLANO. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inexistindo decisão interlocutórias, se torna impossível o recurso interposto. Demais a mais, é defeso ao Tribunal, em sede de recurso de agravo de instrumento, analisar pedido de tutela antecipada ainda não apreciada pelo juiz. Não obstante o propósito do agravo de instrumento em evitar danos graves e irreversíveis a uma das partes, deve partir de uma decisão interlocutória. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8023311-34.2021.8.05.0000 em que é agravante GILENO DO CARMO DE ASSIS e agravado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor: Salvador, 13 de dezembro de 2021. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR (TJ-BA - AI: 80233113420218050000 Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2022)
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. CPC, ART. 99, § 3º. REATIVAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA B31 PARA B91. "DESPACHO" JUDICIAL DE RESERVA PARA APRECIAR A TUTELA PROVISÓRIA DEPOIS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO QUE NÃO ENSEJA, NO CASO, GRAVAME EFETIVO À PARTE. ANÁLISE CUM GRANO SALIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABE AO MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CERCAR-SE DE MAIORES INFORMAÇÕES ANTES DE APRECIAR A LIMINAR. MEDIDA QUE NÃO DESTOA DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES CITADOS. INEXISTÊNCIA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO CPC, ART. 300. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Logo à partida, ratifica-se o deferimento dos auspícios da gratuidade de justiça, concedido na decisão unipessoal da relatoria, considerando a presunção relativa de veracidade contida na declaração de pobreza das pessoas naturais (CPC, art. 99, § 3º). Precedente: STJ - AgInt no AREsp 1886076/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021. 2. O agravante alega possuir vasto histórico sintomatológico, padecendo de várias moléstias, razão pela qual entende fazer jus à reativação e conversão do auxílio doença B31 para B91 (NB 632.972.332-3), benefício este que – entende – deve ser mantido até o deslinde final da ação judicial. 3. A magistrada de origem, entretanto, decidiu reservar-se para apreciar a liminar após a realização da perícia, entendendo necessária uma maior investigação dos fatos. Em que pese ser possível o deferimento da tutela provisória antes da realização da perícia, a apreciação da liminar deve ser aferida casuisticamente (cum grano salis). 4. Na espécie dos autos, não destoa da razoabilidade a deliberação da magistrada que resolveu aguardar a realização da perícia judicial, por entender prudente realizar uma maior investigação dos fatos, colhendo subsídios de médico especialista da sua confiança. 5. O recorrente juntou exames e documentos que trazem indícios de que ele sofre de várias mo-

léstias. Porém, para a concessão da medida é preciso mais do que indícios, sendo necessário que o magistrado se convença de que as alegações do beneficiário são aparentemente verdadeiras (verossimilhança). 6. Nesta enseada, apesar do conteúdo decisório, não houve efetivo gravame ao recorrente. Neste escorreito viés, é lídimo destacar que existem precedentes dos pretórios pátrios com posicionamento assente no sentido de que o restabelecimento (rectius: reativação) de auxílio previdenciário demanda uma maior instrução probatória. Precedentes: TJMS – AI n. 1408273-41.2021.8.12.0000, Rel. Des. João Maria Lós, 1ª Câmara Cível, Julg: 18/08/2021, DJe: 20/08/2021; TJMT – AI n. 1017777-37.2019.8.11.0000, Rel. Desa. MARIA APARECIDA RIBEIRO, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, Julg: 26/05/2020, DJe: 16/06/2020; TJRO - AI n. 0801891-39.2020.8.22.0000, Julg: 08/10/2020. 7. Em sendo assim, em sede de juízo de cognição sumária e não exauriente, esta 1ª Câmara de Direito Público concluiu que a medida adotada pela magistrada de origem não causou gravame indelével ao recorrente, notadamente porque a concessão da medida, por envolver a percepção de verbas de natureza alimentar, revela o risco de irreversibilidade da medida inverso do alegado, que - no caso - recai sobre a autarquia recorrida (INSS). 8. Por inexistência de ato judicial capaz de causar dano irreparável ou de difícil/incerta reparação ao recorrente, bem ainda, por considerar que a concessão da liminar demanda a presença conjugada/concomitante dos requisitos previstos no CPC, art. 300, deve a tutela recursal ser indeferida. 9. Agravo de Instrumento desprovido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em DESPROVER o Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA Relator (TJ-PE - AI: 00215279120218179000, Relator: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 08/03/2022, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)
Assim, forçoso concluir que o ato hostilizado não configura decisão interlocutória, impondo-se o não conhecimento do agravo, a teor do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos e anotações de estilo.
Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8008399-92.2023.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. E. D. S. D. S.
Apelado: E. D. B.
Apelado: M. D. B.
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008399-92.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: M. E. D. S. D. S.
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ROSANA CARMO BRIGLIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto o relatório da sentença de ID n.º 53824801, proferida pelo Juízo 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Barreiras que, nos autos ação de Cumprimento Provisório de Sentença, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor da menor púbere, M.E.D.S.D.S., representada por sua genitora, Srª Sônia dos Santos Souza, em face do Estado da Bahia e do Município de Barreiras, julgou improcedente o pleito inicial, determinando a extinção e o consequente arquivamento do procedimento.
Irresignada, a Defensoria Pública estadual interpôs o presente recurso, em nome da apelante, menor púbere, por defender que, caso seja mantida a decisão agravada, advir-lhe-á lesão grave ou de difícil reparação, haja vista ter sido diagnosticada com dermatose congênita crônica, ictiose vulgar (CID Q 80./L86.0) e Xerodermia intensa (CID G 40.4/F72/F84), necessitando, inicialmente, de “Creme Cetaphil; Protetor solar neutrogena fps-70; Trok G- creme; Creme body care intensiva neutrogena; Lubrificante K-Y; Dercos Vichy Shampoo; Sabonete fisiogel que compõe o tratamento da menor, no valor de R$ 3.692,94 (três mil seiscentos

e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos)", a fim de garantir a continuidade do tratamento da autora pelo período de 02 (dois) meses.

Em suas razões recursais, a recorrente alega o desacerto da decisão vergastada, ao fundamento de que restou comprovado nos autos de origem o pedido formulado na petição inicial inerente ao processo de conhecimento é certo e determinado, ainda que genérico, justamente para garantir que fossem inclusos "outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da doença que acomete a Autora", o que foi acolhido pelo Juízo, à época da prolação de sentença, conforme já narrado alhures.

Salientou, ainda que, a necessidade de concessão do bloqueio e sequestro de verba pública, no valor de R$ 4.257,60 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), pelo período de 2 (dois) meses.

Com esteio nesses argumentos, requer que a presente apelação seja acolhida, dando-lhe provimento, com a reforma da sentença recorrida.

O Município e o Estado da Bahia apresentaram, respectivamente, às contrarrazões, de IDs n.º 53824809 e 53824810, em que rechaçam os argumentos da recorrente, requerendo a manutenção do julgado, além da condenação da parte autora no pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Distribuído o recurso à Quarta Câmara Cível, por sorteio, e, neste âmbito, à minha relatoria, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, ibidem. Original sem grifos)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Consoante relatado, a presente ação foi ajuizada em razão da negativa dos Ente Públicos em fornecerem de forma integral a terapêutica à demandante carente, conforme prescrição médica.

Analisando os autos de origem, constato que a autora apresenta dermatose congênita crônica, ictiose vulgar (CID Q 80./L86.0) e Xerodermia intensa (CID G 40.4/F72/F84), necessitando, inicialmente, de "Creme Cetaphil; Protetor solar neutrogena fps-70; Trok G- creme; Creme body care intensiva neutrogena; Lubrificante K-Y; Dercos Vichy Shampoo; Sabonete fisiogel que compõe o tratamento da menor, no valor de R$ 3.692,94 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos)", a fim de garantir a continuidade do tratamento da autora pelo período de 02 (dois) meses, para que possa ter qualidade de vida e saúde.

Inicialmente, convém registrar que incumbe ao Poder Público, em todas as suas esferas representativas, propiciar, através de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação do direito constitucional à saúde, conforme dispõe o artigo 196, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Destarte, o artigo 196 da CF/88, assegura a todas as pessoas o direito à saúde, incluindo-se, para tanto, além do fornecimento de medicamentos, o custeio das intervenções cirúrgicas, dos exames técnicos e laboratoriais necessários para o tratamento da moléstia, não havendo que se falar em normas de caráter meramente programático, até porque, à luz dos arts. 5º, §1º e 6º, de nossa Constituição Federal, o direito à saúde, como espécie dos direitos sociais, resta incluído entre os direitos e garantias fundamentais e, portanto, tem aplicação imediata.

Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de requerimento na via administrativa para que a parte possa postular em juízo a obtenção de medicamentos por força do preceito constitucional instituído no art. 196 da Constituição Federal. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o exame necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva para a demanda visando a realização de exame a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70045726072, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/10/2011)
Essa garantia constitucional tem como objetivo o bem-estar e a justiça social que se traduzem na redução do risco de doenças e outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.
A matéria está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência firmou-se “no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação” (STF - RE: 820910 CE , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Pois bem. Extrai-se, dos elementos de prova que instruem os autos, que a decisão judicial do juízo a quo não se lastreou, no direito constitucional à saúde, garantido em cláusula pétrea (art. 5º, caput, CF/88) e em dispositivos específicos da Constituição Federal.
É absolutamente pacífico o entendimento de que a intervenção judicial é legítima quando se constate a existência de omissão do Poder Público, relacionada à preservação do mínimo existencial dos cidadãos, notadamente quanto ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.
Embora os recursos públicos sejam escassos, tal fato não pode justificar a omissão governamental, que impõe ao paciente aguardar a inevitável piora de seu quadro de saúde, quiçá a própria morte, mantido, desafortunadamente, fora do sistema público e privado de assistência médica indispensável à preservação de sua vida.
Isto porque incumbe à Administração, através dos órgãos competentes, regulamentar, fiscalizar e executar os serviços de saúde, sendo-lhe vedado impor restrições ou embaraços ao pleno exercício da garantia constitucional, pois a vida exige respeito incondicional e a assistência gratuita aos pacientes necessitados é imperiosa, imediata e, no particular, assegurada por lei.
A garantia à vida é, aliás, consequência direta da própria estruturação republicana brasileira, que tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana, assim expressamente invocada no art. 1º, III, da Carta Política.
Logo, infere-se que o direito à saúde, corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, na sistemática constitucional, é garantia fundamental do cidadão, sendo dever do Estado provê-la.
Nesse caso, não pode o Ente Estatal se furtar à satisfação das necessidades de saúde do cidadão, no que se insere ao fornecimento dos meios necessários ao seu tratamento integral, consoante dispõe a própria legislação que regula o Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90), in verbis:
“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (…)”
Analisando os autos do processo de conhecimento, da ação de cumprimento provisório de sentença e deste recurso, verifico ter sido comprovada a gravidade da situação de saúde da recorrente, portadora de dermatose congênita crônica, ictiose vulgar e Xerodermia intensa (CID Q 80/L86.0 e CID G 40.4/F72/F84), a fim de evitar o agravamento do seu quadro clínico, nos termos dos Relatórios Médicos adunados aos autos.
É evidente, pois, que, segundo avaliação do profissional competente, mostra-se imperioso o fornecimento da terapêutica prescrita, sem o qual sua saúde corre risco, circunstância que, entretanto, não foi suficiente para motivar a atuação dos apelados.
Nessa esteira, considerando o risco de agravamento do quadro clínico da paciente, compete aos Entes Públicos fornecerem à parte autora/apelante a realização da terapêutica prescrita pelo seu médico assistente, em vista da descamação com fissuras e prurido devido a ictiose congênita que possui, para que não haja uma piora do quadro clínico da demandante.
Resta claro que a recorrente necessita urgentemente dos remédios e materiais prescritos pelo seu médico assistente, preservando, assim, o direito à saúde, bem jurídico tutelado pela Norma Maior.
A partir de tais elementos, infiro demonstrados os requisitos aptos à concessão da tutela recursal, diante da probabilidade do direito defendido pela apelante, do risco de ineficácia do provimento final e a inexistência de prejuízo a exsurgir aos recorridos, no que toca ao fornecimento dos medicamentos, exames e consultas médicas, mesmo após a prolatação da sentença, não configura inovação do pedido, como ocorre no presente caso.
Nesse sentido:
“PROCESSO Tratamento Cumprimento de sentença Medicamento não especificado na inicial Substituição Possibilidade: É o tratamento médico que se confere com a sentença de forma que possível a modificação da medicação, demonstrada a imprescindibilidade e a hipossuficiência econômica, mesmo após o trânsito em julgado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2139770-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; F oro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 29/07/2019)
“ADMINISTRATIVO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. MUDANÇA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a substituição ou complemento do fármaco inicialmente pleiteado, após a prolação da sentença, não configura inovação do pedido ou da causa de pedir, mas mera adequação do tratamento para a cura da enfermidade do paciente. 2. Hipótese em que, considerando o bem jurídico pleiteado na presente demanda, - garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da CF /88)-, bem como

os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, não há que se falar em ofensa ao art. 264 do CPC/1973. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp nº 1503430/SP, Rel. Min. G urgel de Faria, publicado em 22.11.16)
No que se relaciona ao bloqueio das verbas públicas, entendo que deva ocorrer, uma vez que os Entes Públicos, condenados na ação de obrigação de fazer ajuizada pela recorrente em face do Estado da Bahia e do Município de Barreiras, autuada sob o n.º 0502167-22.2018.8.05.0022, não forneceram, até o presente momento, os medicamentos e insumos elencados na exordial.
Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para reformar a sentença primeva, com vistas a promover o imediato bloqueio e sequestro das verbas públicas, no valor de R$ 4.257,60 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), nas contas bancárias dos Demandados, Município de Barreiras e Estado da Bahia, a fim de assegurar a continuidade do tratamento de saúde da Autora pelo período de 2 (dois) meses, conforme orçamento obtido.
Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Assim, ficam as partes advertidas de que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8051647-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alan Pereira Queiroz
Advogado: Thiago Calandrini De Oliveira Dos Anjos (OAB:AM15899-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051647-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ALAN PEREIRA QUEIROZ
Advogado(s): THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alan Pereira Queiroz, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação anulatória ajuizada, pelo ora recorrente, contra a FCC – Fundação Carlos Chagas e o Estado da Bahia, indeferiu a tutela de urgência vindicada, por ausência dos requisitos legais autorizadores da medida.
Prefacialmente, o agravante apresentou postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, para tanto declarando, em sua peça petitória, não possuir condições de suportar os ônus relativos às despesas processuais.

Relata que se trata de Concurso Público de provas para seleção de candidatos para provimento de vagas para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, nos termos do Edital SAEB n. º 05/2022.
Discorre ter realizado sua inscrição no certame para concorrer a uma das vagas para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia – Região 04 – Interior de Itaberaba, Inscrição nº 0092806j, 2.000 (duas mil) vagas efetivas iniciais, sendo 60 (sessenta) destinadas à ampla concorrência e 26 (vinte e seis) para negros/pardos.
Acrescenta ter se declarado da raça/etnia parda por isso participou do certame concorrendo às vagas reservadas à cota dos negros e pardos.
Aduz ser lícita a intervenção judicial na hipótese vertente, porquanto "já reconhecido pelo STF, em anteriores e recentes decisões proferias, dispõe que 'O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola a separação dos poderes' (STF, ARE 1071314 AGR/PI, data da publicação: 13/11/2017)".
Noticia que, após classificação, submetido à Comissão Especial de Verificação da sua condição, consoante previsão editalícia, foi excluído do certame, não sendo convalidada a sua autodeclaração de ser pessoa parda, ao fundamento de que não preencheria os requisitos exigidos para ter confirmada a sua autodeclaração de ser pessoa negra, não se adequando no critério fenotípico, pois não apresentou traços (fenotípicos) que o identificassem socialmente como pardo, a exemplo da cor de pele preta ou da raça/etnia negra, conforme regras de aferição constantes no édito.
O agravante assevera a ilegalidade da sua exclusão, considerando não haver qualquer má-fé na sua declaração, uma vez que comprovou que se enquadra como pessoa negra/parda, nos termos do inciso IV, do artigo 1º da Lei n.º 12.288/2010, sendo completamente inconcebível não ter sido reconhecido como tal pela banca de heteroidentificação, o que foi completamente ignorado pelo juízo a quo.
É esse, também, o fundamento do presente recurso, com o acréscimo de que diversos candidatos sub judice estão sendo convocados, ocasionando o seu afastamento cada vez mais do seu desejo em participar das próximas fases do concurso e, por conseguinte, tomar posse no cargo almejado.
Defende o desacerto da decisão hostilizada, argumentando que a probabilidade do direito está demonstrada pela previsão legal e constitucional, corroborada pela farta documentação carreada aos autos.
Sustentando que a manutenção do decisum poderia causar-lhe danos graves ou de difícil reparação, postulou o efeito suspensivo da decisão agravada, e a concessão de tutela de urgência recursal, para obter a inserção do recorrente na lista de candidatos pretos ou pardos, bem como a convocação para as demais fases do concurso público.
Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão vergastada.
Nesta instância, após regular distribuição, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Dispensado o preparo, ante a gratuidade da justiça deferida no Primeiro Grau, ID n.º 409711321.

Inicialmente, entendo satisfeitos, num prisma preliminar e à luz dos artigos 1.015 e 1.017, §5º, do CPC, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto o agravante insurge-se contra decisão que versa sobre tutela de urgência, além de ter recorrido tempestivamente, nos termos do artigo 1.003, §5º, do citado Diploma legal.

Quanto ao mérito, tenho que a concessão da medida de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.

Com efeito, como se pode observar do artigo supra referido, para a concessão do efeito suspensivo, impõe-se a presença de dois pressupostos, simultaneamente, quais sejam: quando a fundamentação for relevante ou, quando a decisão recorrida puder causar ao Recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

A respeito do tema, o ilustre doutrinador Araken de Assis destaca:

"O efeito suspensivo é a qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado. Em razão da diferença quanto ao termo inicial do efeito suspensivo, o conceito ministrado busca a devida fidelidade aos subsídios já expostos e aos dados hauridos do ius positum. Nos recursos que tem efeito suspensivo, ope legis, o provimento já nasce ineficaz, cessando a ineficácia; nos recursos que não têm semelhante efeito, ele pode ser atribuído, ope iudicis, no ato da interposição ou posteriormente, e, neste último caso, também retirado por decisão ulterior. Não basta, pois, dizer que o efeito suspensivo 'perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso'. Essa característica respeita só ao efeito suspensivo ope legis" (Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 265, ano 2012).

Não obstante, as circunstâncias peculiares do caso concreto revelam, primeiro, que o deferimento da ordem vindicada, de forma precária, pode trazer mais prejuízos do que benefícios aos envolvidos, considerando as graves implicações que eventual revogação da liminar, em decisão exauriente, pode trazer à vida do agravante, que terá se submetido a diversos exames pré-admissionais, sem direito à posterior posse no cargo pretendido.

Diante desse panorama fático, resta evidente que o recorrente não logrou comprovar, para fins de deferimento da tutela de urgência vindicada, a probabilidade de provimento do recurso, nem do direito postulado. Isto porque o próprio agravante reconhece a exigência editalícia, não impugnada, registre-se, assentada no subitem 6.17, que trata sobre o indeferimento da condição de negro e, por conseguinte, a sua eliminação do Concurso Público, in verbis:

6.17 O indeferimento da condição de negro, bem como o não comparecimento ao Procedimento de Heteroidentificação, acarretará a perda do direito às vagas reservadas para candidatos negros, dispensada a convocação suplementar de candidatos

Tal controvérsia foi sedimentada pelos Tribunais Pátrios, ipsis litteris:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROVIMENTO DE CARGO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DO QUANDO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS - CONCORRÊNCIA POR MEIO DE SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS - EXCLUSÃO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Nos termos do caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência - de natureza cautelar ou satisfativa - requer a presença, de forma cumulativa, dos requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente e da existência de perigo de dano, caso o provimento jurisdicional reclamado somente seja concedido em decisão final - Ausentes os indispensáveis requisitos relativos ao fumus boni juris, traduzido na probabilidade do direito invocado pela parte Autora e ao periculum in mora, representado pelo risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo, não há como ser acolhida a tutela provisória de urgência requerida na peça de ingresso - Os atos administrativos se revestem de presunção relativa de veracidade e legalidade, somente podendo o Poder Judiciário anulá-los em caso de evidente ilegalidade. (TJ-MG - AI: 09615260320238130000, Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 07/11/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2023) (grifo nosso)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS - AUTODECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - NÃO ENQUADRAMENTO DA AUTORA NA POLÍTICA DE COTAS - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO ELIDIDA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo previsão, no Edital do certame, acerca da necessidade de submissão dos candidatos inscritos para concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros a uma Comissão de Heteroidentificação, com o fim de se verificar a veracidade da autodeclaração da pessoa como negra, e não tendo sido apresentada documentação apta a elidir a presunção de legalidade do ato administrativo que concluiu pela desclassificação da agravante em razão da não identificação desta como integrante do público alvo da política de cotas, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência até que a controvérsia seja melhor esclarecida após ampla e regular instrução probatória." (Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.084941-6/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2023, publicação da Súmula no DJe de 14/07/2023) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. VAGAS DE COTISTAS. REPROVAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME NAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastadas as hipóteses de fraude ou má-fé, o candidato considerado inapto a concorrer às vagas de cotista, por não corresponder às características fenotípicas exigidas pela banca de heteroidentificação, pode permanecer no concurso público para disputar as vagas de ampla concorrência. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. É desarrazoada, desproporcional e desprovida de legalidade a previsão editalícia que obsta o

prosseguimento no certame, nas vagas de ampla concorrência, de candidato cotista não reconhecido pela comissão de heteroidentificação, ainda que o dispositivo reproduza os termos da Portaria Normativa 4/2018, do MPDG. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07065767320228070018 1711347, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/06/2023)

Em outras palavras, para o deferimento da medida liminar é imprescindível a presença, simultaneamente, da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que não foi demonstrado no presente caso.

O objeto da pretensão recursal cinge-se ao alegado direito de assegurar-se ao agravante a participação no certame em cotas destinadas às pessoas pardas, por entender robusta a prova adunada nos autos.

Analisando, em sede de cognição sumária, os fatos narrados e documentos encartados com a exordial, verifico que não assiste razão ao recorrente, relativamente à postulação da urgência.

O caso em análise alude a uma das ações afirmativas instituídas no âmbito interno da briosa Corporação da Polícia Militar do Estado da Bahia, cujo escopo sócio-jurídico merece ser realçado.

Analisando as razões estampadas no processo, verifico que o certamista, no ato da inscrição, optou por concorrer às vagas reservadas aos candidatos pardos, que, segundo o art. 2º, da Lei n.º 12.990/2014, foi definido como critério principal dos beneficiários da política afirmativa que "poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".

Todavia, no intuito de coibir possíveis fraudes ou declarações falsas a respeito da cor, foi estabelecido no parágrafo único, do art. 2º, da norma supracita, que: "na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".

In casu, restou demonstrado que o autor, ora agravante, foi classificado dentre os candidatos autodeclarados pardos, sendo convocado a apresentar-se à Comissão de Heteroidentificação. Porém, foi excluído definitivamente do certame, tendo em vista que não obteve classificação suficiente para correção da Prova Discursiva pela lista de ampla concorrência (IDs n.ºs 420321041 e 4203210410).

Em vista da exclusão do concurso, o recorrente postula medida liminar, reafirmando sua condição de pessoa parda, motivo do requerimento da manutenção no certame concorrendo às vagas para os cotistas, com vista a receber tratamento em igualdade de condições aos demais candidatos.

A questão controvertida consiste em decidir se a Comissão obedeceu aos requisitos legais, no que toca a motivação dos seus atos administrativos.

No contexto dos elementos do ato administrativo, a ausência de motivo (teoria dos motivos determinantes) rende ensejo à nulidade do ato. A exigência, entretanto, não se confunde com a obrigatoriedade de que a motivação do ato administrativo esteja formalmente inserida no próprio ato, facultando-se à autoridade lastrear-se nos motivos consignados em pronunciamentos emitidos no curso dos procedimentos administrativos.

A matéria encontra regulação no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No caso em cotejo, constato que a exclusão sumária do certamista da relação de cotista, não incorreu em ilegalidade, uma vez que a desclassificação foi devidamente fundamentada pela Comissão de Heteroidentificação, pela Comissão Recursal do Concurso (ID n.º 423533232 do processo de origem) e pelo Núcleo de Execução de Projetos – NEP (ID n.º 423533248).

Diante dessas considerações, concluir-se-á, ao menos no presente momento processual, que não há nenhuma ilegalidade ou abuso na decisão hostilizada, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado pelo agravante.

Ademais, em certames públicos, como dito, analisa-se tão somente a legalidade das normas estabelecidas no edital e os atos administrativos praticados durante o concurso, vedando-se ao magistrado a apreciação dos critérios de avaliação dos candidatos, em respeito ao primado da independência dos poderes.

Assinalo, por fim, que, no tocante aos pontos suscitados pelo agravante, relativos ao meritum causae, constata-se, na espécie, que em sede de agravo de instrumento, não se afigura possível a análise do mérito da demanda principal em sede recursal, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que tal tema deve ser discutido, em cognição ampla e exauriente, pelo Juízo primevo na ação originária.

A esse respeito vigora o entendimento do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, que em artigo intitulado "O novo Microssistema Legislativo das Liminares contra o Poder Público", afirmou: "(…) no § 3º encartou-se norma proibitiva no sentido de "não ser cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação". A hipótese pressupõe o esvaziamento da ação principal, cautelar ou satisfativa, contra o poder público, extirpando o interesse de agir em prosseguir por força de provimento irreversível. (in Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira –, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 831.)"

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC a saber, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O pedido liminar se confunde em parte com o mérito da demanda, e, sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação. 3. A decisão concessiva ou não da tutela de urgência somente deve ser reformada no juízo ad quem quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03758792820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)

Por tais motivos, ausente qualquer situação de abusividade, ilegalidade ou teratologia na decisão de primeira instância, que se encontra bem fundamentada e é fruto do livre convencimento motivado do douto Juiz condutor do processo de origem, impõe-se a sua manutenção, sobretudo por possuir natureza provisória, passível de modificação a qualquer tempo no curso da lide.
Sublinho o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Assim, ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de pre-questionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8055255-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Z. F. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: B. T. D. B. S.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055255-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZELITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Zelita Ferreira dos Santos, em face de decisão, ID 53042655, do Juiz da 16ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8106814-76.2023.8.05.0001, deferiu o pedido liminar.
Inconformada com a decisão mencionada, a agravante requer, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça e a suspensão do curso do feito de origem, diante da afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos, determinada nos REsps nº 195188/RS e 1.951.662-RS, da Relatoria do Ministro Marco Buzzi, com determinação de suspensão dos processos, em âmbito nacional. Sustenta, em síntese, ser a decisão merecedora de reforma, tendo em vista a invalidade da notificação extrajudicial e a existência de conexão com a ação revisional aforada. Pontua, ainda, a cobrança de encargos abusivos, descaracterizando a mora e a impossibilidade de perdimento dos valores pagos. Pugna pela possibilidade de purgar a mora, depositando os valores inadimplidos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à recorrente, no âmbito do presente instrumental, visto delinear-se a situação à hipótese legal, conforme documentos, ID 54776170.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
A matéria afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos REsps nº 195188/RS e 1.951.662-RS, transitou em julgado, em 16//11/2023, sendo firmada a seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Recebida a notificação, ID 404891501, por terceiro, no endereço declinado no instrumento contratual, ID 404891495, ambos dos autos principais, restou comprovada a mora, nos termos do tema n. 1132, do STJ.
Noutra senda, o Superior Tribunal de Justiça vem posicionando-se no sentido de que a simples propositura da ação revisional, não afasta a caracterização da mora, com o que, comprovada esta, é possível o manejo da ação de busca e apreensão pelo credor, entendimento consubstanciado na Súmula n. 380.
Ademais, não provou a recorrente o pagamento das parcelas devidas ou o deferimento de liminar em seu favor, na ação revisional.
O posicionamento jurisprudencial é no sentido de que não há conexão e prevenção entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato, tendo em vista que na primeira o objeto é a revisão de cláusulas contratuais, enquanto que na segunda o fim pretendido é reaver a posse do bem, em razão da mora do devedor.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)- Grifei
Destarte, não comporta reforma, a princípio, a decisão atacada, tendo em vista a constituição em mora da agravante, requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Assim, considerando que a questão atinente à cobrança de juros abusivos e purgação da mora, no valor que a recorrente entende correto, sequer foram objeto de apreciação na decisão objurgada, não podem ser conhecidas em grau recursal, sob pena de supressão de instância.
Com efeito, o agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão atacada, de tal modo que as questões não tratadas no decisum, não podem ser analisadas em sede recursal.
Desta forma e sem que tal posicionamento condicione o exame meritório do instrumental, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.
Proceda-se a intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo de Lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8056564-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Diniz Dos Santos
Advogado: Carlos Martinez Franco Lima Gomes (OAB:BA22036)
Agravado: Embasa- Empresa Baiana De Aguas E Saneamento
Agravado: Instituto Aocp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056564-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: BRUNO DINIZ DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS MARTINEZ FRANCO LIMA GOMES
AGRAVADO: EMBASA- EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Diniz dos Santos, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação ordinária ajuizada, pelo ora recorrente, contra a Empresa Baiana de Agua e Saneamento S.A – EMBASA e o Instituto AOCP (Assessoria em Organização de Concursos Públicos), indeferiu a tutela de urgência vindicada, por ausência dos requisitos legais autorizadores da medida.

Prefacialmente, o agravante apresentou postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, para tanto declarando, em sua peça petitória, não possuir condições de suportar os ônus relativos às despesas processuais.

Relata que se trata de Concurso Público de provas para seleção de candidatos para provimento de cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto – nível médio, na Embasa, nos termos do Edital SAEB n. º 01/2022.

Discorre ter realizado sua inscrição no certame para concorrer a uma das vagas para o Operador de processos de Água e Esgoto – nível médio, na Embasa – Região de Lauro de Freitas, Inscrição nº 2890164772, sendo 02 (duas) vagas efetivas iniciais destinadas à ampla concorrência e 02 (duas) para negros/pardos.

Acrescenta ter se declarado da raça/etnia parda por isso participou do certame concorrendo às vagas reservadas à cota dos negros e pardos.

Aduz ser lícita a intervenção judicial na hipótese vertente, porquanto “mormente quando a análise é feita diante da violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, dignidade da pessoa humana, tratando-se, pois de estrito controle de legalidade do ato, como é o caso destes autos.”.

Noticia que, após classificação, submetido à Comissão de Heteroidentificação da sua condição, consoante previsão editalícia, foi excluído do certame, não sendo convalidada a sua autodeclaração de ser pessoa parda, ao fundamento de que não preencheria os requisitos exigidos para ter confirmada a sua autodeclaração de ser pessoa negra, não se adequando no critério fenotípico, pois não apresentou traços (fenotípicos) que o identificassem socialmente como pardo, a exemplo da cor de pele preta ou da raça/etnia negra, conforme regras de aferição constantes no édito.

O agravante assevera a ilegalidade da sua exclusão, considerando não haver qualquer má-fé na sua declaração, uma vez que comprovou que se enquadra como pessoa negra/parda, nos termos do inciso IV, do artigo 1º da Lei n.º 12.288/2010, sendo completamente inconcebível não ter sido reconhecido como tal pela banca de heteroidentificação, o que foi completamente ignorado pelo juízo a quo.

Defende o desacerto da decisão hostilizada, argumentando que a probabilidade do direito está demonstrada pela previsão legal e constitucional, corroborada pela farta documentação carreada aos autos.

Sustentando que a manutenção do decisum poderia causar-lhe danos graves ou de difícil reparação, postulou o efeito suspensivo da decisão agravada, e a concessão de tutela de urgência recursal, para obter a inserção do recorrente na lista de candidatos pretos ou pardos, bem como a convocação para as demais fases do concurso público.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão vergastada.

Nesta instância, após regular distribuição, coube-me, por sorteio, a relatoria.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)

Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Preambularmente, o agravante postula a concessão da assistência judiciária gratuita.
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, arts. 98 e 99 do CPC/2015 c/c a Lei 1060/1950, vem a concluir que a simples afirmação pela parte requerente de não possuir condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do beneplácito, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Reafirmando a previsão constitucional, o CPC/2015 preconiza em seu art. 3°, caput, que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", alcançando tanto os nacionais, quanto os estrangeiros, inclusive os não residentes no Brasil, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.
Na linha de efetivação da garantia constitucional de acesso à plena jurisdição, o CPC/2015 apresenta exauriente disciplina sobre o tema em comento, inclusive abordando os critérios para a concessão da gratuidade, caracterizando-se como norma conformadora, cujo objetivo é densificar e concretizar o direito fundamental.
Nos termos do que preceitua o art. 99, § 3°, do CPC, a concessão do aludido benefício condiciona-se, apenas, à declaração de insuficiência econômica da parte, que goza de presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da compreensão do dispositivo processual acima mencionado, a gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Assim, presentes os requisitos legais, defiro ao recorrente, doravante, sem efeitos retroativos, a assistência judiciária gratuita, como forma de efetivação do acesso à justiça.
Pois bem.
Inicialmente, entendo satisfeitos, num prisma preliminar e à luz dos artigos 1.015 e 1.017, §5º, do CPC, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto o agravante insurge-se contra decisão que versa sobre tutela de urgência, além de ter recorrido tempestivamente, nos termos do artigo 1.003, §5º, do citado Diploma legal.
Quanto ao mérito, tenho que a concessão da medida de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Com efeito, como se pode observar do artigo supra referido, para a concessão do efeito suspensivo, impõe-se a presença de dois pressupostos, simultaneamente, quais sejam: quando a fundamentação for relevante ou, quando a decisão recorrida puder causar ao Recorrente lesão grave ou de difícil reparação.
A respeito do tema, o ilustre doutrinador Araken de Assis destaca:
"O efeito suspensivo é a qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado. Em razão da diferença quanto ao termo inicial do efeito suspensivo, o conceito ministrado busca a devida fidelidade aos subsídios já expostos e aos dados hauridos do ius positum. Nos recursos que tem efeito suspensivo, ope legis, o provimento já nasce ineficaz, cessando a ineficácia; nos recursos que não têm semelhante efeito, ele pode ser atribuído, ope iudicis, no ato da interposição ou posteriormente, e, neste último caso, também retirado por decisão ulterior. Não basta, pois, dizer que o efeito suspensivo 'perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso'. Essa característica respeita só ao efeito suspensivo ope legis" (Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 265, ano 2012).
Não obstante, as circunstâncias peculiares do caso concreto revelam, primeiro, que o deferimento da ordem vindicada, de forma precária, pode trazer mais prejuízos do que benefícios aos envolvidos, considerando as graves implicações que eventual revogação da liminar, em decisão exauriente, pode trazer à vida do agravante, que terá se submetido a diversos exames pré-admissionais, sem direito à posterior posse no cargo pretendido.
Diante desse panorama fático, resta evidente que o recorrente não logrou comprovar, para fins de deferimento da tutela de urgência vindicada, a probabilidade de provimento do recurso, nem do direito postulado. Isto porque o próprio agravante reconhece a exigência editalícia, não impugnada, registre-se, assentada no subitem 17.5.2, que trata sobre o indeferimento da condição de negro e, por conseguinte, a sua eliminação do Concurso Público, in verbis:
17.5.2 O não comparecimento ou a reprovação no procedimento de heteroidentificação acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos negros e eliminação do concurso, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência.
Tal controvérsia foi sedimentada pelos Tribunais Pátrios, ipsis litteris:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROVIMENTO DE CARGO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL DO QUANDO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS - CONCORRÊNCIA POR MEIO DE SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS - EXCLUSÃO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Nos termos do caput do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência - de natureza cautelar ou

satisfativa - requer a presença, de forma cumulativa, dos requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente e da existência de perigo de dano, caso o provimento jurisdicional reclamado somente seja concedido em decisão final - Ausentes os indispensáveis requisitos relativos ao fumus boni juris, traduzido na probabilidade do direito invocado pela parte Autora e ao periculum in mora, representado pelo risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo, não há como ser acolhida a tutela provisória de urgência requerida na peça de ingresso - Os atos administrativos se revestem de presunção relativa de veracidade e legalidade, somente podendo o Poder Judiciário anulá-los em caso de evidente ilegalidade. (TJ-MG - AI: 09615260320238130000, Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 07/11/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2023) (grifo nosso)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS - AUTODECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - NÃO ENQUADRAMENTO DA AUTORA NA POLÍTICA DE COTAS - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO ELIDIDA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo previsão, no Edital do certame, acerca da necessidade de submissão dos candidatos inscritos para concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros a uma Comissão de Heteroidentificação, com o fim de se verificar a veracidade da autodeclaração da pessoa como negra, e não tendo sido apresentada documentação apta a elidir a presunção de legalidade do ato administrativo que concluiu pela desclassificação da agravante em razão da não identificação desta como integrante do público alvo da política de cotas, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência até que a controvérsia seja melhor esclarecida após ampla e regular instrução probatória." (Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.084941-6/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2023, publicação da Súmula no DJe de 14/07/2023) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. VAGAS DE COTISTAS. REPROVAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME NAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastadas as hipóteses de fraude ou má-fé, o candidato considerado inapto a concorrer às vagas de cotista, por não corresponder às características fenotípicas exigidas pela banca de heteroidentificação, pode permanecer no concurso público para disputar as vagas de ampla concorrência. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. É desarrazoada, desproporcional e desprovida de legalidade a previsão editalícia que obsta o prosseguimento no certame, nas vagas de ampla concorrência, de candidato cotista não reconhecido pela comissão de heteroidentificação, ainda que o dispositivo reproduza os termos da Portaria Normativa 4/2018, do MPDG. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07065767320228070018 1711347, Relator: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/06/2023)

Em outras palavras, para o deferimento da medida liminar é imprescindível a presença, simultaneamente, da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que não foi demonstrado no presente caso.

O objeto da pretensão recursal cinge-se ao alegado direito de assegurar-se ao agravante a participação no certame em cotas destinadas às pessoas pardas, por entender robusta a prova adunada nos autos.

Analisando os fatos narrados e documentos encartados com a exordial, verifico que não assiste razão ao recorrente, relativamente à postulação da urgência.

O caso em análise alude a uma das ações afirmativas instituídas no âmbito interno da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa, cujo escopo sócio-jurídico merece ser realçado.

Analisando as razões estampadas no processo, verifico que o certamista, no ato da inscrição, optou por concorrer às vagas reservadas aos candidatos pardos, que, segundo o art. 2º, da Lei n.º 12.990/2014, foi definido como critério principal dos beneficiários da política afirmativa que "poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE".

Todavia, no intuito de coibir possíveis fraudes ou declarações falsas a respeito da cor, foi estabelecido no parágrafo único, do art. 2º, da norma supracita, que: "na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".

In casu, restou demonstrado que o autor, ora agravante, foi classificado, na 3ª posição, dentre os candidatos autodeclarados pardos, sendo convocado a apresentar-se à Comissão de Heteroidentificação, cujo resultado foi a sua desclassificação, uma vez que não demonstrou ter características fenotípicas alusivas aos negros e pardos.

No que toca a ampla concorrência, restou demonstrado no processo de origem, que o candidato alcançou a 8ª posição, fora, portanto, do número de vagas estabelecidas no édito (ID n.º 381226204)

Em vista da desclassificação no concurso, o recorrente postula medida liminar, reafirmando sua condição de pessoa parda, motivo do requerimento da manutenção no certame concorrendo às vagas para os cotistas, com vista a receber tratamento em igualdade de condições aos demais candidatos.

A questão controvertida consiste em decidir se a Comissão obedeceu aos requisitos legais, no que toca a motivação dos seus atos administrativos.

No contexto dos elementos do ato administrativo, a ausência de motivo (teoria dos motivos determinantes) rende ensejo à nulidade do ato. A exigência, entretanto, não se confunde com a obrigatoriedade de que a motivação do ato administrativo esteja formalmente inserida no próprio ato, facultando-se à autoridade lastrear-se nos motivos consignados em pronunciamentos emitidos no curso dos procedimentos administrativos.

A matéria encontra regulação no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No caso em cotejo, constato que a exclusão sumária do certamista da relação de cotista, não incorreu em ilegalidade, uma vez que a desclassificação foi devidamente fundamentada pela Comissão de Heteroidentificação do Concurso (ID n.º 381226200 do processo de origem).
Diante dessas considerações, concluir-se-á, ao menos no presente momento processual, que não há nenhuma ilegalidade ou abuso na decisão hostilizada, haja vista a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado pelo agravante.
Ademais, em certames públicos, como dito, analisa-se tão somente a legalidade das normas estabelecidas no edital e os atos administrativos praticados durante o concurso, vedando-se ao magistrado a apreciação dos critérios de avaliação dos candidatos, em respeito ao primado da independência dos poderes.
Assinalo, por fim, que, no tocante aos pontos suscitados pelo agravante, relativos ao meritum causae, constata-se, na espécie, que em sede de agravo de instrumento, não se afigura possível a análise do mérito da demanda principal em sede recursal, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que tal tema deve ser discutido, em cognição ampla e exauriente, pelo Juízo primevo na ação originária.
A esse respeito vigora o entendimento do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, que em artigo intitulado “O novo Microssistema Legislativo das Liminares contra o Poder Público”, afirmou: “(…) no § 3º encartou-se norma proibitiva no sentido de “não ser cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação”. A hipótese pressupõe o esvaziamento da ação principal, cautelar ou satisfativa, contra o poder público, extirpando o interesse de agir em prosseguir por força de provimento irreversível. (in Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira –, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 831.)”.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC a saber, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O pedido liminar se confunde em parte com o mérito da demanda, e, sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação. 3. A decisão concessiva ou não da tutela de urgência somente deve ser reformada no juízo ad quem quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03758792820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)
Por tais motivos, ausente qualquer situação de abusividade, ilegalidade ou teratologia na decisão de primeira instância, que se encontra bem fundamentada e é fruto do livre convencimento motivado do douto Juiz condutor do processo de origem, impõe-se a sua manutenção, sobretudo por possuir natureza provisória, passível de modificação a qualquer tempo no curso da lide.
Sublinho o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Assim, ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8059609-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Francisco Jose Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059609-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, contra a decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Registro Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por Francisco José dos Santos, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, concedeu a antecipação de tutela pleiteada na inaugural, para determinar que o ESTADO DA BAHIA disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, ao Sr. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS o agendamento do Tratamento Neurocirúrgico para Síndrome de ARNOLD-CHIAR, para preservação de sua vida e saúde, além de transporte (conforme indicação médica), exames, medicamentos e tudo que for necessário para o atendimento da saúde da paciente, conforme prescrição médica, bem como, caso necessário, que seja encaminhada a atendimento na rede particular, à custa do réu, sob pena de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.
Em sua insurgência, afirma, o recorrente, essencialmente, que a multa arbitrada na origem é excessiva, desbordando dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, por essa razão ser reduzida, já que ela não pode ser fonte de enriquecimento de quem quer que seja, desvirtuando o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação.
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, por entender que, caso seja mantida a decisão agravada, advir-lhe-á risco de lesão grave e de difícil reparação, ante o comprometimento das finanças públicas.
Com esteio nesses argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, por fim, por seu provimento, com a reforma da decisão invectivada.
Nesta instância, após regular distribuição, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (‘efeito ativo’ ou, rectius, ‘tutela antecipada recursal’), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.

Inicialmente, entendo satisfeitos, num prisma preliminar e à luz dos artigos 1.015 e 1.017, §5º, do CPC, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto o agravante insurge-se contra decisão que versa sobre tutela de urgência, além de ter recorrido tempestivamente, nos termos do artigo 1.003, §5º, do citado Diploma legal.
Quanto ao mérito, tenho que a concessão da medida de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Com efeito, como se pode observar do artigo supra referido, para a concessão do efeito suspensivo, impõe-se a presença de dois pressupostos, simultaneamente, quais sejam: quando a fundamentação for relevante ou, quando a decisão recorrida puder causar ao Recorrente lesão grave ou de difícil reparação.
A respeito do tema, o ilustre doutrinador Araken de Assis destaca:
“O efeito suspensivo é a qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado. Em razão da diferença quanto ao termo inicial do efeito suspensivo, o conceito ministrado busca a devida fidelidade aos subsídios já expostos e aos dados hauridos do ius positum. Nos recursos que tem efeito suspensivo, ope legis, o provimento já nasce ineficaz, cessando a ineficácia; nos recursos que não têm semelhante efeito, ele pode ser atribuído, ope iudicis, no ato da interposição ou posteriormente, e, neste último caso, também retirado por decisão ulterior. Não basta, pois, dizer que o efeito suspensivo ‘perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso’. Essa característica respeita só ao efeito suspensivo ope legis” (Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 265, ano 2012).
Em outras palavras, para o deferimento da medida liminar é imprescindível a presença, simultaneamente, da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que não foi demonstrado no presente caso.
Consoante relatado, o presente recurso foi interposto contra o provimento judicial que determinou ao Ente Estatal, o agendamento do Tratamento Neurocirúrgico para Síndrome de ARNOLD-CHIAR, da parte autora, para hospital com estrutura para realização de tratamento neurológico.
Da atenta leitura dos argumentos deduzidos na irresignação recursal, não vislumbro, em juízo de cognição precária, nenhum dos requisitos legais exigidos para a concessão da suspensividade recursal.
Inicialmente mister salientar que incumbe ao Poder Público, em todas as suas esferas representativas, propiciar, através de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação do direito constitucional à saúde, conforme dispõe o artigo 196, da Constituição Federal, in verbis:
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”
O dever de garantir o acesso universal e igualitário, dos cidadãos brasileiros, aos serviços públicos de saúde é, portanto, de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária, facultando-se, ao prejudicado, requerer tutela jurisdicional em face de cada um deles, isolada ou conjuntamente.
Pois bem. Extrai-se, dos elementos de prova que instruem os autos, que a decisão judicial do juízo a quo lastreou-se, como fundamento essencial de suas conclusões, no direito constitucional à saúde, garantido em cláusula pétrea (art. 5º, caput, CF/88) e em dispositivos específicos da Constituição Federal.
Isto posto, incube à Administração, através dos órgãos competentes, regulamentar, fiscalizar e executar os serviços de saúde, sendo-lhe vedado impor restrições ou embaraços ao pleno exercício da garantia constitucional, pois a vida exige respeito incondicional e a assistência gratuita aos pacientes necessitados é imperiosa, imediata e, no particular, assegurada por lei.
A garantia à vida é, aliás, consequência direta da própria estruturação republicana brasileira, que tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana, assim expressamente invocada no art. 1º, III, da Carta Política.
Logo, infere-se que o direito à saúde, corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, na sistemática constitucional, é garantia fundamental do cidadão, sendo dever do Estado provê-la.
Da análise dos autos, verifica-se que o demandante, segundo o profissional médico expert neurologista, Dr. Adilson Júnior Pinto Galvão, CRM 22.823 – BA, o paciente Francisco José dos Santos, encontra-se em, in verbis:
“... investigação e tratamento de Síndrome de Arnoldo Chiari tipo I.”
“Quadro clínico caracterizado por ataxia, comprometimento da força muscular em membros inferiores e superiores, com maior predominância da fraqueza em membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo. Dor crônica em membros de padrão neuropática, contínua.”
“Como complicação da doença de base (síndrome de arnol chiari tipo I), tem também apresentado crises convulsivas de difícil controle.”
“Faço informar entre as partes envolvidas no processo, que tal condição necessita com urgência tratamento neurocirúrgico, sob o risco de piora neurológica caracterizada por tetraplegia, comprometimento do equilíbrio de forma irreversível, status de mal epiléptico, dor crônico intratável, risco de vida.”
Trata-se, portanto, de condição que necessita com urgência de tratamento neurocirúrgico, sob o risco de piora neurológica caracterizada por tetraplegia, comprometimento do equilibro de forma irreversível, status de mal epiléptico, dor crônica intratável, risco de vida, caso não seja realizado o tratamento Neurocirúrgico para Síndrome de ARNOLD-CHIAR. (ID n.º 91144120).
Desse modo, provada a necessidade do autor, pessoa idosa, de ser transferido para unidade hospitalar com estrutura para realização de tratamento neurológico, conforme relatório médico, competia ao réu adotar todos os meios necessários para a sua efetivação.
Destarte, cotejada a questão posta sub judice, ainda que sob uma análise perfunctória, não entendo configurada a relevância das alegações recursais, diante do dever impostergável do Ente Estatal de fornecer, aos seus cidadãos, todos os meios neces-

sários à garantia plena do direito à saúde, insculpido nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento.
Nesse sentido:
STF) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Precedentes. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF - AI 550530 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, PUBLIC 16-08-2012)
Para além da determinação de realização do tratamento neurocirúrgico do autor para unidade hospitalar adequada, o Juízo de 1º Grau, acertadamente, arbitrou astreintes diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, contra as quais se opôs o Estado.
Entrementes, não assiste razão ao Ente Estatal, pois, no que diz respeito ao cabimento da multa diária, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, em se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, é plenamente possível a sua fixação, para a garantia da eficácia da decisão judicial proferida.
Logo, a fixação de multa com caráter inibitório é medida salutar à efetividade da tutela de urgência.
Na prática, as astreintes devem guardar certa proporção com o dano experimentado pelo credor, em função da obrigação inadimplida. Por outras palavras, deve conter-se num valor razoável. Impõe-se, pois, a observância dos princípios da razoabilidade e equivalência, de sorte a guardar a relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar para o devedor sacrifício maior do que o necessário
In casu, não vislumbro desproporcionalidade, nem desacerto da decisão fundamentada do MM. Juízo a quo, conquanto admita a possibilidade de revisão das astreintes, acaso fosse exorbitantes, o que, repita-se, não se observa neste feito.
Quanto à possibilidade de revisão das astreintes, insta destacar o posicionamento do STJ, no sentido de que o valor da multa diária fixada não faz coisa julgada material, podendo ser revista pelo próprio Magistrado que a arbitrou, ou pelo Tribunal, em juízo revisor. O fundamento cinge-se ao direito de que, sendo ao magistrado facultado impor a multa, de ofício, também se revela razoável revisá-la.
Entretanto, a revisão do montante da multa fixada para a hipótese de descumprimento da ordem, é medida excepcional e, na lição de Fredie Didier Jr. et Al, “tem lugar quando a efetividade da tutela jurisdicional entra em choque com a vedação do enriquecimento sem causa”(DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo, Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Execução, v. 5, p. 617. Salvador: Juspodivm, 2017)
Nessa linha de ideias, a jurisprudência do STJ tem realçado a efetividade da tutela jurisdicional com a manutenção do montante acumulado, quando a cifra alcançada decorre da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1026191-RS, REsp 1151505-SP.
Frise-se que, somente em situações excepcionais, a jurisprudência do STJ admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, quando o montante fixado na instância local for exageradamente alto ou baixo, o que não é o caso deste processo.
A esse propósito, necessário mencionar os seguintes precedentes: REsp 953.112/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, DJ de 8.2.2008; AgRg no Ag 343.919/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17.12.2007; AgRg no Ag 777.089/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.5.2007; AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.10.2006.
Não merece, pois, censura, o montante arbitrado a título de astreintes.
Nesse sentir, num juízo de cognição sumária, infiro não configurado o necessário risco de inutilidade do provimento final quanto ao valor da astreinte, mas sim o periculum in mora inverso, a socorrer os interesses do agravado, haja vista que o risco a ser impelido ao enfermo se mostra, neste momento, prevalente àqueles de ordem financeira ou burocrática suscitados pelo Estado da Bahia.
Isto porque, o recorrido seria imediatamente privado dos meios de assistência médica e hospitalar, indispensáveis à preservação da sua saúde.
Resta descaracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a pretensão recursal sub oculis, por não exsurgir da decisão fustigada, ao menos por ora, qualquer risco de prejuízo irreversível ao agravante, devendo-se, em contrapartida, privilegiar o princípio constitucional protetivo à vida e à dignidade da pessoa humana, que favorecem os interesses do agravado.
Por estas razões, entendo absolutamente prudente a manutenção da tutela antecipada concedida à parte recorrida, tal como lançada no pronunciamento fundamentado pelo MM. Juízo de 1º Grau, notadamente quando prevalentes, neste estágio de cognição sumária, os preceitos constitucionais insertos nos artigos 1º, III, 5º, 6º e 196, todos da carta Magna de 1988, bem assim por restarem satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.
Por tais motivos, ausente qualquer situação de abusividade, ilegalidade ou teratologia na decisão de primeira instância, que se encontra bem fundamentada e é fruto do livre convencimento motivado do douto Juiz condutor do processo de origem, impõe-se a sua manutenção, sobretudo por possuir natureza provisória, passível de modificação a qualquer tempo no curso da lide.
Sublinho o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo incólume a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desneces-

sária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Assim, ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de pre-questionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8029559-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Probaby Clinica Infantil E Urgencias S/s
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Agravado: Humberto Luis Pereira De Oliveira
Advogado: Marcos Rivas Vasconcelos (OAB:SE9491-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029559-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PROBABY CLINICA INFANTIL E URGENCIAS S/S
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA
AGRAVADO: HUMBERTO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):MARCOS RIVAS VASCONCELOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUCINTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII DO CDC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.
“(...) todas as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, CF/88, sob pena de nulidade. Contudo, não podemos confundir decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A decisão sucinta, mas que indica os motivos desta é válida e veda a declaração de nulidade.”
Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, será deferida a inversão do ônus da prova quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil e/ou quando for constatada a sua hipossuficiência, conceito este ligado à dificuldade de produção da prova pelo consumidor e à possibilidade de sua produção pelo prestador do serviço.
“No caso concreto, adequada a inversão do ônus da prova a favor da consumidora que, de resto, é a parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo discutida nestes autos. A hipossuficiência da autora não é somente técnica, mas também econômica”.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8029559-45.2023.805.0000, da Comarca de Salvador, em que são partes, como AGRAVANTE, PROBABY CLINICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA, e, como AGRAVADO, HUMBERTO LUÍS PEREIRA DE OLIVEIRA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos da sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8061902-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Braulio Reges Rios
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061902-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: BRÁULIO REGES RIOS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

DECISÃO
Irresignado com a decisão do Juiz da Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Mairi, que na ação ordinária n. 8000740-12.2023.8.05.0158, concedeu "...A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, retire o nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e/ou outros cadastros assemelhados, quanto ao débito em discussão, decorrente da situação tratada nestes autos, ou se abstenha da respectiva inserção, até o julgamento final do feito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais)", (grifo original), o Banco Bradesco S/A interpôs o presente recurso, onde aponta, inicialmente, que o agravado aderiu ao contrato que objetiva discutir em juízo e, quando cobra a dívida, age no exercício regular do direito, nada tendo de ilegal seu proceder, momento em que transcreve o art. 300, do CPC, no que pertine à tutela de urgência, afirmando que a medida caracteriza periculum in mora inverso. Aponta, ainda, para o valor excessivo da multa fixada e afirma ser a decisão carente de fundamentação, eis que não foi apontado nenhum dispositivo legal a justificar a ordem exarada. Afirma o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, citando o que dispõem os arts. 294 e 300, do CPC, insurgindo-se, ainda, contra a periodicidade da multa, no valor de R$100,00 por dia de atraso, por ter a obrigação de fazer imposta na origem, em ato que se pratica mensalmente, acrescentando ser regular o débito reclamado. Pugna pelo recebimento recurso no seu efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento.
Ao exame das razões recursais, cumpre apreciar se estão presentes, no caso, os requisitos para a concessão da medida de urgência, a teor do art. 300, do CPC, como evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O agravante alega, ainda, não em forma de preliminar, mas a ser examinada como tal, a nulidade da decisão atacada, por ausência de fundamentação, argumentando que não ter expressado os motivos que a ensejaram, pois não demonstrou a legislação aplicável ao caso concreto.
Contudo, pelo que verifico, o Juízo de origem indicou, satisfatoriamente, as razões pelas quais deferiu a medida, trazendo fundamentos legais para a sua decisão, ao argumentar de que no caso "... dos autos, observo que a demanda aproxima-se dos rotineiros casos de alegação de inexistência de débito. Primeiramente, é de se notar que a parte autora nega veemente a existência de relação jurídica subjacente ao apontamento lançado em seu desfavor pela parte ré, o que corrobora, ao menos nesse momento, a plausibilidade do direito alegado, dada a impossibilidade de lhe impor o ônus probatório do fato negativo. Inclusive, a tendência dominante da jurisprudência tem sido no sentido de que, enquanto discutida em demanda judicial e pendente decisão acerca da legalidade da inscrição e do reconhecimento ou não do débito discutido, é possível a concessão da medida liminar para retirar e/ou impedir a inscrição do nome da parte autora. O perigo da demora é intrínseco a própria negativação do nome da parte demandante, na medida em que restringe a possibilidade de operações comerciais e financeiras, gerando constrangimento, o que contraria os dispositivos básicos do Código de Defesa do Consumidor". Grifos atuais.
Ademais, verificou estar configurada a relação de consumo entre os litigantes e, por tais razões, "...com fulcro no art. 84, §3º, do CDC, e art. 300, do CPC,", deferiu o pedido formulado pelo agravado, circunstâncias que se mostram como sendo razões justificadoras da plausibilidade do direito vindicado pelo autor da ação e autorizam a medida urgente deferida, razão pela qual não se pode falar que a decisão tenha sido carente de fundamentação.
Relativamente ao perigo na demora, não declinou o recorrente de que forma a retirada do nome do recorrido de cadastros restritivos, poderá causar-lhe danos de monta relevantes, cabendo ressaltar que trata-se de dívida decorrente de relação jurídica negada pelo autor/recorrido e, sob sua perspectiva, evidente que são notórios os deletérios efeitos de inscrições em cadastros restritivos de crédito, impedindo o acesso a parcelamentos, recursos e financiamentos, o que vem de caracterizar o prejuízo de reparação incerta, configurador da tutela urgente concedida, na conformidade do art. 300, do CPC.
Também não se mostra exagerado o valor de R$ 100,00 por dia, como multa, diante da evidente condição financeira do recorrente, a justificar a necessidade de valor que possa coibir eventuais tendências ao descumprimento da ordem judicial, não trazendo o agravante, ainda, a prova ou sequer indícios, de ser o prazo de dez dias insuficiente à retirada do nome do autor em cadastros restritivos.
Desta forma, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes, do CPC, afigura-se acertada a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, impondo-se a sua preservação.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima postos e determino a intimação do agravado para apresentar, querendo, contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8029274-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: John Cleiton Mota Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029274-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JOHN CLEITON MOTA SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação ordinária proposta por John Cleiton Mota Souza, deferiu o pedido de licença sem remuneração para participação em curso de formação.
Sustenta o agravante, em síntese, que a medida liminar deferida encontra óbice na norma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, por esgotar o mérito da ação de origem.
Pontifica que a pretendida licença para participação em Curso de Formação de outro cargo público não tem previsão legal.
Argui que o indeferimento da licença vindicada está pautado exclusivamente na contrariedade ao interesse público, posto que o afastamento temporário do servidor por período considerável irá acarretar grandes prejuízos aos trabalhos de Polícia, tendo em vista o reduzido número de policiais civis lotados no Interior do Estado.
Argumenta que “a pretensão da parte ‘Impetrante’ se enquadra como de ‘concessão de afastamento com remuneração’, para o que a Constituição Federal impõe a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na LDO, requisitos estes que não se encontram cumpridos”.
Pede, nesses termos, a suspensão do decisum vergastado e, no mérito, sua reforma.
No ID n.º 49348738, achei por bem postergar a apreciação da tutela de urgência, para após o contraditório.
Instado a se manifestar, o agravado apresentou contrarrazões, ID n.º 50718433, rechaçando as teses do Ente Público recorrente, requerendo, ao final, a manutenção do decisum hostilizado pelos seus próprios fundamentos, bem como o improvimento do agravo.
Nesta instância, após regular distribuição, coube-me, por sorteio, a relatoria.
Este, em suma, o relatório.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, parágrafo único e 1.017, I, do CPC/2015, os pressupostos para a admissibilidade do agravo de instrumento.
A questão controvertida trazida à elucidação perante este Juízo ad quem, reside na possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformar o decisum atacado.
Consoante relatado, trata-se de ação ordinária interposta contra o Estado da Bahia, relativamente ao indeferimento do pleito de licença sem remuneração para participação de curso de formação.
Versa a demanda sobre a existência, ou não, de direito do recorrido de licenciar-se de suas funções, sem remuneração do cargo efetivo, durante sua participação no Curso de Formação Profissional (CFP) para o cargo de Agente de Polícia Federal.
O agravado, policial militar do Estado da Bahia, lotado no 1º Pelotão de Policiamento 97º CIPM CIPM, na cidade de Feira de Santana/BA, demonstrou aprovação em concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, e a convocação para o curso de formação na academia de polícia.
Comprovou que o curso de formação, na Academia Nacional de Polícia, realizar-se-ia no Distrito Federal, com duração de 2 (dois) meses, em regime de internato, exigindo dedicação exclusiva, com frequência obrigatória, consoante disposto em edital do concurso acostado com a exordial do processo de origem (ID n.º 236111023).
Presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência postulada, em face da ilegalidade e arbitrariedade do ato impugnado, o juízo a quo assegurou ao autor, ora agravado, a licença sem remuneração para participar do curso de formação para o cargo de Agente da Polícia Federal, contra a qual se insurge o Ente Público.
Entendo, entrementes, que não merece qualquer reparo o decisum hostilizado.
Considerando que integrava, à época do ajuizamento do feito, as fileiras da Polícia Militar da Bahia, o demandante pleiteara administrativamente a concessão de licença sem remuneração, pedido apreciado pelo Comandante da 97ª CIPM/Irará, cujo teor aqui transcrevo:
Em atenção ao processo em referência, em que consta solicitação do Sd 1ª Cl PM JOHN CLEITON MOTA SOUZA, matrícula 306458393, inicialmente, após perlustrar os dispositivos legais e os regramentos internos que norteiam as licenças e os afastamentos temporários do serviço, consubstanciado com o Despacho PMBA/CG/CAJ 00032919995, informo a V.S.ª que não é razoável garantir ao postulante o afastamento do cargo atual para participação em Curso de Formação da Polícia Federal, pois inexiste embasamento legal que dê suporte a tal solicitação.
Quanto à tese do agravado, verifico que a Lei Estadual nº 7.990/2001, dispondo sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, arrola as hipóteses permissivas de agregação do Policial Militar, quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo, ex vi comando inserto no seu art. 23, XIII, cujo teor merece transcrição:
Art. 23 - O policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:
(...)
XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
Nesse sentido:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA . AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEPOL NO ESTADO DA PERNAMBUCO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro (BA), nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, tombado sob nº 0505643-21.2017.8.05.0146, reconheceu o direito subjetivo do impetrante, ora apelado, de optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo enquanto perdurar o curso de formação da ACADEPOL, em razão de aprovação no concurso público para o cargo de Perito Criminal no Estado de Pernambuco. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, rejeitadas. 3. Constata-se que de fato existe lacuna na Lei Estadual nº Lei 7.990/01, por não ter disciplinado a matéria ora em comento, entretanto, o julgador não poderá omitir-se no julgamento da causa sob a alegação de inexistência de normas legais, o que leva à necessidade de aplicar “à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito”, previstos no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Lei nº 4.657/42. 4. Sendo assim, a lacuna é na lei e não no direito, no caso concreto aplica-se por analogia, o disposto no Art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90, à qual institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais que prevê ser possível ao servidor público, mesmo em estágio probatório, a concessão de licença para participação em curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público. 5. Nestas condições, razão não assiste ao recorrente, haja vista que a frequência ao curso de formação, ministrado pela Polícia Técnica do Estado de Pernambuco, é parte integrante do concurso público de ingresso, sendo assim, inexiste razão jurídica para afastar o apelado, candidato aprovado nas fases iniciais, a não frequentar as fases finais do concurso. Apelo conhecido e desprovido Sentença integrada em Reexame Necessário.(TJ-BA - REEX: 05056432120178050146, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020)
Mandado de Segurança. Impetrante que aponta para lesão ou ameaça de lesão ao seu direito líquido e certo. Pleito de afastamento do cargo de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro para participar de curso de formação profissional do concurso público de provimento de cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Maranhão. Afastamento que deve ser permitido.

Direito constitucional de participação nos concursos públicos. Inexistência de recurso voluntário. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00154222220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA FAZ PÚBLICA, Relator: SIRLEY ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 24/01/2018, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2018).

Extrai-se, pois, do dispositivo supra transcrito que os militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação para possibilitar-lhes a participação nos cursos de formação, quando fazem parte do certame.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE COATORA. CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPTAR ENTRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO OCUPADO E A BOLSA DO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS. 1. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 75, incisos I, II, III, IV, V e VI, 103 e 104, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual. 2. É impossível autorizar que o servidor do Estado do Piauí continue percebendo a remuneração do cargo, mesmo estando licenciado para participar de curso de formação necessário para provimento de cargo pertencente à estrutura administrativa de outro Ente Federativo. 3.Autorizar que o impetrante continue percebendo a remuneração do cargo que ocupa atualmente (Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí), ainda que licenciado para participar de curso de formação para preencher cargo público pertencente a outro Estado da Federação, afrontaria o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que ultrapassada essa fase do certame, o autor/candidato assumiria o novel cargo, sem dar a devida e necessária contrapartida (exercício das atribuições de Delegado de Polícia) para o Estado do Piauí. 4. O afastamento é para a participação em curso de formação por aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública Estadual, e não estender tal autorização aos cargos existentes em outra esfera administrativa estadual, configuraria evidente afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. 4. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão mantida.(TJPI - AGV: 00114792220178180000 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 06/09/2018, 1ª Câmara de Direito Público).

Este entendimento encontra-se confluente com a firme jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2 Precedentes: AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011; e REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010.

Corroborando a previsão contida no art. 23, XIII, da Lei Estadual nº 7.990/2001, o art. 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 9.388/2005, também assegura ao servidor público do Estado da Bahia, que participar de curso de formação, a possibilidade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, incluídos todos os direitos e vantagens, enquanto perdurar o curso, nos termos do, in verbis:

Art. 3º - A investidura nos cargos enumerados no art. 1º deste Decreto far-se-á na classe e no nível inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

(...)

§ 3º - Ao servidor ou empregado da administração pública estadual direta e indireta, autárquica ou fundacional, é facultado, no ato da matrícula para o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se em efetivo exercício estivesse. (grifo nosso)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os candidatos aprovados em outros concursos, possuem direito à agregação durante o prazo da conclusão do Curso de Formação, podendo optar pela respectiva remuneração, in verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que “os militares, quando aprovados ou candidatos em outro concurso público, possuem direito à agregação durante o prazo para a conclusão do curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração a ser percebida. Nesse sentido: AgRg no AREsp 144960/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; MS 17.400 /DF, Rel. Ministro Humberto Martins, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014” (AgInt no REsp 1404735/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018). 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1944442 / PB AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0184036-0. REL. Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 21/02/2022. DJe 24/02/2022)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os dispositivos de lei tidos por violados (arts. 1o., 20, § 4o. e 243 da Lei 8.112/1991; 4o. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 80 a 85 da Lei 6.880/1980) não foram debatidos no Tribunal de origem, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. 2. Nos termos do art. art. 82, XII da Lei 6.880/80, o Militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo (AgRg no REsp 1007130/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21.2.2011). 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1649473/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Rejeito, pois, a argumentação recursal de que não haveria previsão normativa, relativa ao afastamento do policial militar, de licença para tratar de assunto particular, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 9.388/2005, faculta, expressamente, ao servidor,

no ato da matrícula para o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se em efetivo exercício estivesse.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020395-95.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LAIZA ORNELAS LIMA AGRAVADO: JORGE LUIS LOPES SANTOS e outros Advogado (s):LUCAS ARAGAO DA SILVA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS SUAS FUNÇÕES, SEM PREJUÍZO DA PERCEPÇÃO DE SUAS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EFTIVOS, PELO PERÍODO DE DURAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU E DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92 C/C ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/97 REJEITADAS. PREVISÃO EXPRESSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO DOS AUTORES: ARTIGO 3º, § 3º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.388/2005. VERBA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8020395-95.2019.8.05.0000, sendo Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravados JORGE LUIS LOPES SANTOS E JONATAS DEIVID DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Sala das Sessões, Presidente MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80203959520198050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2020)
Igualmente não encontra guarida a tese do agravante de que a tutela antecipada concedida pelo Juízo Singular desrespeitaria a independência dos Poderes constituídos, usurpando-se o princípio da separação dos poderes, pois é pacífico o entendimento de que a intervenção judicial é legítima quando se constata a ilegalidade do ato e, por consequência, má aplicação da lei pelo Poder Público, notadamente quando o ato administrativo combatido desrespeita os princípios constitucionais exigidos para a sua elaboração.
Do mesmo modo não prospera a assertiva do recorrente de que não caberia ao Judiciário o controle do mérito do ato administrativo, pois é assente o entendimento nas Cortes Superiores de possibilidade do controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando verificada violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando a decisão for destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada.
No que pertine à concessão de medida liminar contra o Ente Público, registro que, in casu, possui nítido caráter de precariedade, podendo a qualquer tempo ser revogada, consoante preconiza o § 3º, do art. 300, do CPC, ao estabelecer como requisito específico para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada a reversibilidade dos efeitos da decisão, requisito que deve ser analisado com cautela, haja vista a patente possibilidade de esvaziamento do instituto da tutela provisória de urgência.
Verifico, portanto, que a decisão atacada está em perfeita consonância com o entendimento do STJ e desta Corte Estadual, não merecendo qualquer admoestação. Desacolho, pois, as teses do recorrente.
Assinalo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões expostas, com fundamento no art. 932, V, c, do CPC e no art. 162, XIX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, mantendo incólume o decisum proferido pelo MM. Juízo a quo, por estes e pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em 08 de janeiro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8049625-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Jaciara Da Cruz Dias Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049625-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: JACIARA DA CRUZ DIAS OLIVEIRA
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA COMPANHIA AGRAVANTE. PLEITO DA COMPANHIA AGRAVANTE NA DIRETIVA DE IMEDIATA REFORMA DO DECISÓRIO AGRAVADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PATRIMÔMIO LÍQUIDO DEFICITÁRIO. CARÊNCIA MOMENTÂNEA DE RECURSOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA, EM PARTE.
A incapacidade financeira não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, mas através de documentos contábeis que demonstram claramente o faturamento mensal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8049625-46.2023.8.05.0000, da Comarca de Ilhéus, em que figuram, como Agravante, DACASA FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO E FINANCIMENTO, e, como Agravado, JACIARA DA CRUZ DIAS OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0156071-13.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Claudionor Santana Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0156071-13.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 485, II, §1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO n° 0156071-13.2003.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, e, Apelado, CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8006387-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zairo De Souza Barbosa
Advogado: Afonso Teixeira Dias (OAB:SP187016)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006387-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ZAIRO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): AFONSO TEIXEIRA DIAS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zairo de Souza Barbosa, incapaz, interditado e representado por sua Curadora, Srª Zilma Teixeira de Souza Guimarães, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serra Dourada/BA, que, na ação movida pela ora requerente, em face do Estado da Bahia e do Planserv, indeferiu o pedido liminar de concessão da pensão por morte ao recorrente.
Prefacialmente, o agravante apresentou postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, para tanto declarando, em sua peça petitória, não possuir condições de suportar os ônus relativos às despesas processuais.
Em seus argumentos, aduziu o autor, ora agravante, que solicitou pensão por morte de seu genitor, Sr. Pedro da Costa Barbosa, policial militar, na patente de Sargento, falecido em 22/10/2003, mas não obteve êxito.
À época do falecimento, o recorrente concorreu a pensão por morte com suas irmãs, Pedra Joema Pacheco Barbosa (14 anos) e Bárbara Jaiane Pecheco Barbosa (10 anos), ambas, representadas pela genitora, Srª Zilda Pacheco Barbosa, mas que na data de hoje as duas já atingiram a maioridade.
Assevera que, na ocasião do pedido de pensão por morte de seu pai, optou por receber amparo social do INSS, por ser portador de deficiência mental e incapacidade absoluta, no valor de 01 (um) salário mínimo, que, na época, era superior ao valor que receberia caso a pensão fosse rateada por quatro dependentes (R$236,17).
Aduz que "Não confortável com a condição de vulnerabilidade econômica em suas necessidades básicas, da impossibilidade de aquisição de medicamentos ao tratamento psíquico do seu primogênito, o autor por sua curadora, recorre à Secretaria de Previdência do Estado da Bahia – Processo nº 2000.4006.8359, desde 04/2.003, com o objetivo de obter o que de direito, PENSÃO POR MORTE, e automaticamente cancelar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), concedido pelo Instituto Nacional de seguridade Social – INSS".
Noticia que, em janeiro de 2019, após tomar conhecimento da maioridade das irmãs, interpôs novo requerimento administrativo, solicitando a pensão por morte de seu genitor, que foi indeferido, sob a justificativa de que havia ocorrido a prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.
Apreciando o pedido de tutela provisória, o magistrado indeferiu a medida pleiteada, ao fundamento de que não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, em face da prescrição do direito contra incapaz (ID 817065).
Pondera que se revelam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados na urgência da situação, pois há riscos de danos graves ou de difícil reparação, razões pelas quais postula a reforma da decisão farpeada.
Com esteio nesses argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, por fim, por seu provimento, com a reforma da decisão invectivada.
No ID n.º 40917507, achei por bem postergar a apreciação da tutela de urgência, para após o contraditório.
Instado a se pronunciar, a parte recorrida, Estado da Bahia, deixou transcorrer in albis, o prazo para contrarrazoar, conforme certidão de ID n.º 44439266.
A douta procuradoria de justiça manifestou-se, ID n.º 46338384, pelo não conhecimento do recurso interposto, em face da preclusão temporal do direito do agravante recorrer.
Nesta instância, após regular distribuição, coube-me, por sorteio, a relatoria.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo

por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)

Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Dispensado o preparo, ante a gratuidade da justiça deferida no Primeiro Grau, ID n.º 79060144.

Inicialmente, entendo satisfeitos, num prisma preliminar e à luz dos artigos 1.015 e 1.017, §5º, do CPC, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, porquanto o agravante insurge-se contra decisão que versa sobre tutela de urgência, além de ter recorrido tempestivamente, nos termos do artigo 1.003, §5º, do citado Diploma legal.

Quanto ao mérito, tenho que a concessão da medida de urgência vindicada pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.

Com efeito, como se pode observar do artigo supra referido, para a concessão do efeito suspensivo, impõe-se a presença de dois pressupostos, simultaneamente, quais sejam: quando a fundamentação for relevante ou, quando a decisão recorrida puder causar ao Recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

A respeito do tema, o ilustre doutrinador Araken de Assis destaca:

"O efeito suspensivo é a qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado. Em razão da diferença quanto ao termo inicial do efeito suspensivo, o conceito ministrado busca a devida fidelidade aos subsídios já expostos e aos dados hauridos do ius positum. Nos recursos que tem efeito suspensivo, ope legis, o provimento já nasce ineficaz, cessando a ineficácia; nos recursos que não têm semelhante efeito, ele pode ser atribuído, ope iudicis, no ato da interposição ou posteriormente, e, neste último caso, também retirado por decisão ulterior. Não basta, pois, dizer que o efeito suspensivo 'perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso'. Essa característica respeita só ao efeito suspensivo ope legis" (Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 265, ano 2012).

Diante desse panorama fático, resta evidente que o recorrente logrou comprovar, para fins de deferimento da tutela de urgência vindicada, a probabilidade de provimento do recurso e o direito postulado. Isto porque o próprio agravante, filho do genitor falecido, comprova sua dependência em vista de possuir deficiência mental e incapacidade absoluta.

Tal controvérsia foi sedimentada pelos Tribunais Pátrios, ipsis litteris:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA INFÂNCIA DO DEPENDENTE. INVALIDEZ ANTERIOR À MAIORIDADE. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Aplica-se ao filho inválido o disposto no art. 11, inc. I, da Lei nº 3.807/60, considerando presumida sua dependência econômica em relação aos genitores, conforme disposto no art. 13 da referida lei. 3. Ainda que se considerasse o início da invalidez como posterior ao óbito, é certo que tal circunstância teve início antes de atingida a maioridade, mantendo-se a condição de dependente do autor em relação ao instituidor do benefício. (TRF-4 - AC: 50032924620124047110 RS 5003292-46.2012.4.04.7110, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/04/2017, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. restabelecimento de PENSÃO POR MORTE DE GENITORa. FILHo INVÁLIDo. INCAPACIDADE remonta à época em que o autor era dependente previdenciário na condição de filho menor.1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.2. O filho inválido atende aos requisitos necessários à condição de dependência econômica para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, mesmo que a invalidez seja posterior ao advento dos 21 anos de idade, desde que tal condição seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão. Precedentes.3. In casu, embora não tenha restado demonstrado que a condição de inválido do autor remonta à data do falecimento da genitora, restou demonstrado que a invalidez ocorreu quando ainda ostentava a condição de dependente previdenciário na condição de filho menor. Em razão disso, faz jus a continuar percebendo o beneficio na condição de filho inválido. (TRF4, AC 5010225-92.2013.404.7112, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 19/10/2016)

Em outras palavras, para o deferimento da medida liminar é imprescindível a presença, simultaneamente, da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que foi plenamente demonstrada no presente caso.

Antes de adentrar no mérito das teses exordiais, convém enfrentar a preliminar suscitada pelo Estado recorrido.

I – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o benefício previdenciário constitui direito fundamental e pode ser exercido a qualquer tempo, sem que haja uma consequência negativa diante da inércia do beneficiário. Dessa forma, verifica-se inexistir prazo decadencial para a concessão da pensão por morte, tendo em vista que envolve relação de trato sucessivo, além de possuir natureza alimentar.

Semelhantemente, ensinam os Professores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

A regra geral de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário (LAZZARI, João Batista e CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, São Paulo: LTr, 2015, p. 542). (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/685073427/relatorio-e-voto-685073459)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não corre a prescrição contra incapazes, de modo que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independente do momento em que foi formulado o requerimento administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. OS PLEITOS PREVIDENCIÁRIOS ENVOLVEM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar, vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação. 3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial. 4. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ - REsp: 1576543 SP 2015/0327185-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019)

Isto posto, resta demonstrada a inexistência da aludida prescrição do fundo de direito, ao revés, ocorre a imprescritibilidade do benefício pleiteado por ter natureza alimentar. Vigora, apenas, a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

II – DO MÉRITO:

Versam os autos em exame sobre a irresignação da parte autora quanto ao decisum a quo que indeferiu a tutela antecipada.

O Estado suscita as teses de que o recorrente não teria demonstrado a dependência econômica, bem assim de ser vedada a concessão de medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Entretanto, suas alegações não prosperam, ao menos neste estágio processual, porquanto demonstrada, na origem, a dependência econômica do agravante, que sempre teve sua mantença custeada pelo falecido, razão pela qual deve ser concedida a medida antecipatória de concessão da pensão por morte.

Destaco o texto da norma aplicável à espécie – da Lei 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Na origem, verifico que o recorrente/autor demonstrou, frise-se, a dependência econômica, uma vez que foi diagnosticado com retardo mental moderado, preenchendo, portanto, os critérios para reconhecimento de sua condição de invalidez por doença mental, em caráter permanente" (ID n.º 65622921).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRAZO. INTERRUPÇÃO. O prazo prescricional não flui contra os absolutamente incapazes, inclusive interditados, ainda que submetidos à curatela. Assim, afastada a prescrição quanto à recorrente absolutamente incapaz, os autos devem retornar à instância de origem para que examine o recurso de apelação como entender de direito, inclusive quanto à repercussão desse ponto sobre o quantum indenizatório devido. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1684125 SP 2017/0176055-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Nas ações pessoais contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 10do Decreto 20.910/32. No caso dos autos, afasta-se, contudo, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, por se tratar de menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 169, 1, do Código Civil de 1916. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 150449 SP 2012/0039271-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

Esta Corte Estadual segue a linha dos Tribunais Superiores, entendendo pela concessão da pensão por morte ao filho incapaz anterior à época do óbito, comprovada a dependência econômica, exatamente como sói ocorrer no presente caso.

Reproduzo, a propósito, judiciosa ementa aplicável ao vertente caso:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8003665-11.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado (s): APELADO: M. E. D. S. S. Advogado (s):FABIO DA SILVA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR. AUSÊNCIA OU ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FILHA REQUERENTE. PRESUMIDA. ART. 16, I, § 4º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO SEU GENITOR. APELO NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO INPC. TEMA 905 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMA EM PARTE. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que comprovada a relação de dependência dos pretensos beneficiários e a qualidade de segurado do instituidor do benefício quando do seu falecimento. Inteligência do artigo 74, da Lei 8.213/91. Restando demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, pelo acervo probatório coligido aos autos, incluindo vídeo gravado em audiência realizada, do qual extrai-se a comprovação de existência de vínculo laborativo entre o falecido e a empregadora, imperiosa a concessão do benefício à dependente. O recolhimento de contribuições previdenciárias é responsabilidade do empregador e, por isso, a falta ou a realização extemporânea não podem culminar na negativa de direito do falecido e seus dependentes, impedindo o acesso dos beneficiários ao Poder Judiciário, pois devidamente provado que havia relação de trabalho à época do óbito. O requisito da dependência econômica é presumido, pois há prova de que a filha requerente tinha menos de um ano na data do óbito, dispensando a necessidade de outra prova, com espeque no art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra dependente menor, não corre a prescrição, razão pela qual o termo inicial das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado. Em relação aos índices incidentes sobre as parcelas vencidas, altera-se o comando sentencial para adotar o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp nº. 1.495.146/MG, Tema 905, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que as condenações judiciais de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que tange ao período posterior à Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A, na Lei 8.213/91. Os juros moratórios deverão incidir segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Mantém-se a sentença no que tange aos honorários advocatícios estabelecidos na base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas porque em conformidade com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação e Reexame Necessário nº 8003665-11.2016.8.05.0001, figurando, como apelante, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, como apelada, M. E. D. S. S, representada por sua genitora, Cristiane Alcântara da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo e, em sede de reexame necessário, reforma-se, em parte, a sentença, para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas com aplicação de juros moratórios e correção monetária, segundo o entendimento manifestado no julgamento do REsp nº. 1.495.146/MG, Tema 905, do STJ. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2021. Desembargador Jatahy Júnior Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça 610 (TJ-BA - APL: 80036651120168050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)
No que toca a cumulação entre BPC-LOAS e a pensão por morte, verifica-se que o agravante não pretende acumular os dois benefícios, ao contrário, visa renunciar ao primeiro, para que possa ter acesso ao segundo, ante o princípio de melhor benefício. A propósito:
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO CÍVEL. AUTOR PORTADOR DE SEQUELAS DE POLIOMIELITE. PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA PELA INCAPAZ DE EXERCER ATIVIDADES LABORAIS. ARGUMENTOS EXPOSTOS E ACERVO DOCUMENTAL ACOSTADO REVELAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 58, DA LEI ESTADUAL Nº 7.114/2009. APELANTE NÃO VISA À ACUMULAÇÃO DA PENSÃO COM O BENEFÍCIO DO BPC/LOAS, MAS SIM, O RECONHECIMENTO DO DIREITO A RENUNCIAR AO RECEBIMENTO DO BPC/LOAS, ANTE O PRINCÍPIO DO MELHOR BENEFÍCIO, LASTREADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER O DIREITO DO APELANTE AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. EFEITO RETROATIVO DESDE O MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO ÓBITO, NOS TERMOS DO ART. 58, I, DA LEI ESTADUAL Nº 7.114/2009. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL - AC: 07161644320158020001 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 08/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2022)
E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão. 3. O fato de a parte autora ser beneficiária de BPC/LOAS não afasta sua qualidade de dependente em relação à falecida, uma vez que a dependência econômica deve ser aferida quando do óbito da segurada, ocasião em que ela já estava incapaz e não mantinha vínculos empregatícios nem auferia rendimentos. Ademais, o recebimento de BPC/LOAS pressupõe justamente a ausência de meios para provimento da própria subsistência, o que corrobora a dependência econômica que a parte autora tinha em relação à genitora. 4. Sendo a pensão por morte inacumulável com o BPC/LOAS (artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993), cabe à autarquia, quando da liquidação do julgado, fazer os acertos necessários a fim de evitar a cumulação indevida de benefícios. 5. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ApCiv: 51966768320204039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 06/08/2021)

Ressalte-se que o exercício pela opção mais vantajosa não implica em renúncia ao direito de percepção do benefício de pensão por morte, tratando-se de escolha momentânea, uma vez que, havendo modificação na situação fática, como no caso de o recebimento da LOAS vir a se tornar mais benéfico, poderá o autor optar por este benefício.
A tese do Ente de vedação de concessão de medidas de urgência contra o Poder Público, conforme disciplina do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 não prospera diante da natureza previdenciária e alimentar do pleito de urgência formulado em primeira instância, o que afasta a vedação à concessão de liminares contra a Fazenda Pública.
Conquanto cediço que a jurisprudência do STJ se fundamenta no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada, é pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de concessão de medida de urgência diante da natureza previdência e alimentar da verba vindicada. Precedentes que invoco a título vinculante:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, §2º, DA LEI 12.016/2009. CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Inicialmente, é firme o entendimento do STJ de que, nos termos da Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a qual veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes que se opere o seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei 9.494/1997. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1722515/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 13/11/2018)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a qual veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes que se opere o seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma. 2. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei 9.494/1997. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1701969/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)
Assim, a decisão a quo deve ser reformada.
Sublinho o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões acima expostas, com fulcro no art. 932, V c/c art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal, e Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, o que faço com esteio no Art. 300 do CPC, e determino ao Estado da Bahia à imediata implantação em favor do agravante Zairo de Souza Barbosa, da pensão por morte, em razão da dependência econômica do genitor, Sr. Pedro da Costa Barbosa, considerando-se os proventos atualizados do servidor público falecido, passando a vigor a partir do início da exclusão de suas irmãs, Pedra Joelma Pacheco Barbosa e Bárbara Jaime Pacheco Barbosa, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando-se a possibilidade de adoção de medidas outras, típicas ou atípicas, colimando-se a efetivação da tutela específica.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.
DESª DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8042434-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. H. A. S.
Advogado: Elimarcia Alcantara Cruz (OAB:BA33393-A)
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313-A)
Agravante: D. A. S. J.
Advogado: Elimarcia Alcantara Cruz (OAB:BA33393-A)
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313-A)
Agravante: Priscila Pereira Santiago
Advogado: Elimarcia Alcantara Cruz (OAB:BA33393-A)
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313-A)
Agravado: Espólio De Diego Andrade Santos Registrado(a) Civilmente Como Diego Andrade Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042434-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: M. H. A. S. e outros (2)
Advogado(s): ELIMARCIA ALCANTARA CRUZ, MARIA ALICE ROCHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ESPÓLIO DE DIEGO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA, ORA AGRAVANTE. CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 99 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8042434-47.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante PRISCILA PEREIRA SANTIAGO e como Agravado ESPÓLIO DE DIEGO ANDRADE SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.
JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8046836-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Batista Rainha De Oliveira
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559-A)
Agravado: Lifekar Clube De Protecao E Saude De Veiculos Automotores

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046836-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE BATISTA RAINHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO AZEVEDO SERGIO
AGRAVADO: LIFEKAR CLUBE DE PROTECAO E SAUDE DE VEICULOS AUTOMOTORES
Advogado(s):

A C O R D Ã O
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR, ORA AGRAVANTE. VERICA-SE DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE OS GANHOS DOS AGRAVANTES FICAM AQUÉM DE 10 (DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS), REFERÊNCIA QUE, MEDIANTE CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL, VEM SENDO ADOTADA COMO PARÂMETRO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. CONDIÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 99 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8046836-74.2023.8.05.0000, da Comarca de Camaçari, em que figuram como Agravante JOSE BATISTA RAINHA DE OLIVEIRA, e como Agravado LIFEKAR CLUBE DE PROTECAO E SAUDE DE VEICULOS AUTOMOTORES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. JA-05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8053529-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luig Almeida Mota
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Estado De Santa Catarina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053529-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: LUIG ALMEIDA MOTA
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA
AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luig Almeida Mota contra a decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié/BA, que, nos autos da ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente de nº 8002111-04.2019.8.05.0141, movida pelo agravante, se declarou incompetente para processar e julgar a presente demanda.
O decisum impugnado considerou legítimo o declínio para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, uma vez que compõe o polo passivo da ação o Governo de Santa Catarina, corroborada pela decisão, em sede da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI 5492, que tratou sobre a interpretação conferida ao art. 52, parágrafo único do CPC.
Irresignado com tal determinação, o autor/recorrente, Luig Almeida Mota, interpôs o presente agravo, de ID n.º 52461117, alegando que na data da distribuição da ação comprovou residir na cidade de Jequié/BA.
Afirma que, em 14/10/2019, tomou posse no cargo de Procurador do Município de Porto Alegre/RS, quando passou a ter domicílio nessa cidade e de acordo com sua interpretação passa a incidir a regra do art. 43 do CPC, que determina a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.
Aduz que tendo domicílio em Jequié/BA, em 29/09/2019 (data da propositura da ação), a competência se mantém no Juízo de Jequié/BA, sendo irrelevante que, posteriormente (em 14 de outubro de 2019), o autor tenha mudado de domicílio.
Citando precedentes que entende favoráveis à tese recursal, o agravante pede o provimento do recurso, para que seja mantido o processo na vara, que foi distribuído originalmente.
A pretensão recursal foi instruída com documentos. Preparo adunado – ID n.º 52543482 e ss.
Nesta instância, após distribuição dos autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Este é o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não

há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Idem, ibidem. Original sem grifos)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

A questão trazida à elucidação perante este Juízo ad quem, por intermédio do presente recurso de agravo de instrumento, reside na possibilidade de reformar o pronunciamento decisório, que declinou a competência da presente ação para o Estado de Santa Catarina, sob o fundamento de que a ação deve correr no Município de Jequié, tendo em vista que, no ato da distribuição da ação, residia nesta cidade.

Consoante se extrai dos autos, a decisão vergastada pautou-se na premissa de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5492, tratou sobre a interpretação conferida ao art. 52, parágrafo único do Código de processo Civil, determinando que a competência deva ser definida nos limites territoriais do respectivo Estado ou Distrito Federal.

Colho do artigo supracitado que, com base no princípio da aderência territorial, a ação só poderá ser demandada dentro do território de localização do réu que, no caso, é o Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO AUTOR PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE FEITOS APRESENTADOS EM FACE DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO RELATIVAS A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0301020-30.2016.8.24.0104, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcelo Pons Meirelles, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Wed May 12 00:00:00 GMT-03:00 2021). (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 03010203020168240104, Relator: Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 12/05/2021, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO. INFRAÇÕES COMETIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCOMPETENCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO DE OFICIO. 1.- A presente ação foi ajuizada em face de três autoridades fiscalizadoras de trânsito do Estado de São Paulo para discussão dos AITs lavrados no território daquele Ente Federativo. E, por consequência, se volta contra o DETRAN-RS, pela instauração do PSDD-P decorrente. 2.- No entanto, tendo em vista o Princípio da Aderência Territorial, não é possível o conhecimento de demandas propostas contra pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outras unidades da federação que não o Estado do Rio Grande do Sul. 3.- Ainda, com base no Enunciado 89 do FONAJE, a incompetência territorial poder ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais. 4.- Por fim, a Lei n. 12.153/2009 determina que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, razão pela qual referida questão pode e deve se reconhecida ex officio pelo juiz. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 71009265828, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Julgado em: 21-02-2020) (TJ-RS - AI: 71009265828 RS , Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, Data de Julgamento: 21/02/2020, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 26/02/2020).

Observo o acerto da decisão vergastada pois, na origem, a demanda versa sobre concurso realizado no Estado de Santa Catarina, no qual o autor, ora agravante, busca tutela judicial visando ao controle judicial de legalidade de ato administrativo. Também, registro que o polo passivo da referida ação é o Governo do Estado de Santa Catarina, de forma que a competência é absoluta, como expressamente destaca norma.

A propósito:

Ementa: Direito processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Análise da adequação constitucional de dispositivos do código de processo civil à luz do federalismo e dos princípios fundamentais do processo. 1. Julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade contra diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) (ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737). 2. A edição do Código de Processo Civil de 2015 consagrou a compreensão de que o processo deve ser mediador adequado entre o direito posto e sua realização prática, e não um fim em si mesmo. A necessidade de se conferir efetividade aos direitos é o principal vetor axiológico do novo sistema processual, para cuja realização convergem os princípios da duração razoável do processo, da primazia do julgamento de mérito, da necessidade de se conferir coesão e estabilidade aos precedentes jurisdicionais, dentre outros. 3. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015. 4. O art. 15 do CPC/2015 não cerceia a capacidade de os entes federados se organizarem e estabelecerem ritos e regras para seus processos administrativos. O código somente será aplicável aos processos administrativos das demais entidades federativas de forma supletiva e subsidiária, caso haja omissão legislativa. Houve, na verdade, ampliação, atualização e enriquecimento das normas

administrativas vigentes, possibilitando sua integração, em caso de lacunas, pelas normas do CPC. 5. A regra de competência prevista nos arts. 46, § 5º, e 52, caput e parágrafo único, do CPC, no ponto em que permite que estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais, desconsidera sua prerrogativa constitucional de auto-organização. Não se pode alijar o Poder Judiciário Estadual de atuar nas questões de direito afetas aos entes públicos subnacionais. Além disso, os tribunais também possuem funções administrativas – como aquelas ligadas ao pagamento de precatórios judiciais – que não podem, sem base constitucional expressa, ser exercidas por autoridades de outros entes federados. Tal possibilidade produziria grave interferência na gestão e no orçamento públicos, além de risco ao direito dos credores à não preterição (entendimento prevalente do Ministro Roberto Barroso, vencido o relator). 6. Diante de seu caráter autorizativo, o art. 75, § 4º, do CPC não viola a autonomia dos estados-membros, não impondo a celebração do convênio. As procuradorias jurídicas estaduais e distrital, prévia e devidamente organizadas em carreira segundo os ditames da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como das normas constantes da lei que instituir a carreira, é que disporão, mediante ato consensual, acerca dessa cooperação mútua, mediante instrumento no qual serão definidos os contornos jurídicos dessa colaboração. Ausência de inconstitucionalidade. 7. O art. 242, § 3º, do CPC/2015, não fragilizou o direito de defesa dos entes estatais, e sim conferiu a ele maior assertividade, ao direcionar as citações ao órgão responsável por sua defesa em juízo (art. 132 da CF/88). Cada ente federado, no exercício da sua capacidade de auto-organização, pode estabelecer a quem competirá, dentro da estrutura da advocacia pública, o encargo de receber as citações que lhe forem endereçadas. Precedente: ADI nº 5773, Rel. Min Alexandre de Moraes, red do ac. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/5/2021. 8. A Constituição de 1988 não determina a obrigatoriedade do depósito em banco público dos valores referidos nos arts. 840, inciso I, e 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015, os quais não correspondem a “disponibilidades de caixa” (art. 164, § 3º, da CF/88). Os depósitos judiciais não são recursos públicos, não estão à disposição do Estado, sendo recursos pertencentes aos jurisdicionados. Precedentes: ADI nº 6.660, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/6/22; ADI nº 5409, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/20. A obrigatoriedade de depósitos judiciais e de pagamento de obrigações de pequeno valor em bancos públicos cerceia a autonomia dos entes federados e configura ofensa aos princípios da eficiência administrativa, da livre concorrência e da livre iniciativa. Proposta de interpretação conforme à Constituição de 1988 com base nos parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento da matéria. 9. Os arts. 985, § 2º, e 1.040, inciso IV, do CPC, ao tempo em que asseguram maior racionalidade ao sistema, densificam o direito de acesso à justiça na perspectiva da efetivação dos direitos. A efetividade da justiça compreende uma dimensão coletiva, relativa à capacidade de gerar segurança jurídica e tratamento isonômico ao administrado no que tange aos conflitos de massa. Os dispositivos também dão concretude à defesa do consumidor de serviços públicos delegados (art. 170, inciso V, da CF/88). Ademais, nas hipóteses atacadas poderá o Poder Público responsável pelo serviço delegado participar da construção da tese, na qualidade de amicus curiae ou de experto ouvido em audiência pública. 10. O art. 1.035, § 3º, inciso III, não estabelece privilégio inconstitucional em favor da União. A presunção criada coaduna-se com o objetivo do CPC/2015 de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o deslinde de matéria relativa à constitucionalidade de norma federal tem a aptidão de conferir solução a um número significativo de litígios. A medida promove a eficiência e a coerência na aplicação do direito e o tratamento isonômico de jurisdicionados que se encontrem na mesma situação jurídica no território nacional. A extensão da presunção às leis estaduais, distritais e municipais esvaziaria a finalidade do instituto, considerando-se a quantidade de estados e municípios da Federação Brasileira. 11. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (ii) conferir interpretação conforme também ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão “de banco oficial” constante do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se entenda que a “agência” nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada; e (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, inciso I, da CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. (STF - ADI: 5737 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023)

Dito isso, se reconhece a incompetência da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié/BA para julgar e processar a ação originária e, por via de consequência, a remessa dos autos deve ser promovida de forma imediata para o foro da capital do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 52, parágrafo único, do CPC.

Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória[3], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[4]

Confluente as razões expostas, e com esteio art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, ratificando a decisão a quo pelos seus próprios fundamentos e pelos dispostos neste pronunciamento.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Assim, ficam as partes advertidas de que aviados, eventualmente, aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 08 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8035081-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Caem
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497-A)
Agravado: Ruth Simoes Guedes
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035081-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO: RUTH SIMOES GUEDES
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Caem, contra despacho proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jacobina/BA, que, nos autos da ação ordinária interposta pela autora, Ruth Simões Guedes, ora agravada, deferiu a produção de provas.
Sustenta, em síntese, que o decisum vergastado não pode prosperar, uma vez que a juntada do documento novo em momento posterior e sem qualquer justificação da parte autora não foi precedida do devido contraditório.
Afirma, outrossim, que o Magistrado a quo não poderia ter deferido o pedido de juntada de documento, em manifesto vício processual, uma vez que o direito da parte agravada estava precluso.
Pede, nestes termos, o deferimento da liminar, com sua confirmação no julgamento do mérito do recurso interposto.
É o relatório.
Entendo satisfeitos, em análise preliminar, os requisitos de processamento da insurgência, dada a tempestividade do recurso, em obediência às normas dos artigos 1.003, §5º, 1.016 e 1.017, todos do Código de Processo Civil de 2015.
Demonstrado o cumprimento dos requisitos extrínsecos da irresignação, passo ao enfrentamento dos demais pressupostos de cabimento.
O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o relator a não conhecer do recurso, monocraticamente, na hipótese de se tratar de irresignação inadmissível, prejudicada ou sem a adequada dialeticidade.
Na realidade, cuida-se de mero despacho de expediente, sem carga decisória, eis que não soluciona qualquer controvérsia e cujos termos não encerra decisão acerca da questão ali posta, a desafiar, por conseguinte, manejo do recurso de agravo de instrumento, consoante art. 203, §2º, do Códex novo.
No caso em questão, ficou constatada a manifesta inadmissibilidade do agravo, tendo em vista que o despacho vergastado não possui carga decisória, em razão do magistrado primevo ter assim se pronunciado: Defiro o pedido de produção de provas, após as quais voltem-me os autos conclusos.
Dito isso, verifica-se que o pronunciamento meramente ordinatório, cujos termos não se conclui tenha sido hábil a desafiar, por conseguinte, manejo do recurso instrumental.
Ao tratar sobre o tema, §§ 2º e 3º do art. 162, do CPC/73, correlato art. 203, do CPC/15, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira[1] deixou alicerçado que:
"... nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma... A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes...".
Conclui-se, destarte, que apenas as decisões interlocutórias, assim entendidas aquelas em que o Magistrado soluciona questão incidente, é que podem ser alvo de agravo de instrumento.
Diante de tais considerações e da análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, entendo que o julgador primevo não cometeu qualquer ilegalidade ao proporcionar, antes do julgamento da demanda, o prévio deferimento do pedido de produção de provas, que foi requerido pelas partes, respectivamente, autora e réu, ID n.º 32934553, 166484877.

Registre-se, a propósito, que não se pode ignorar que, na hipótese de o pleito envolver situação emergencial evidente, podendo a omissão judicial provocar riscos de danos irreversíveis ou de difícil reparação à parte agravante, seria cabível a apreciação do requerimento liminar por esta instância recursal, no entanto, não é o caso dos autos, uma vez que o Juiz de origem declara, apenas, o deferimento da produção de provas.
Por tais razões, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, tendo em vista que o pronunciamento judicial recorrido não possui cunho decisório, nos termos do art. 203, §2º, muito menos integra o rol taxativo do art. 1.015, ambos, do novel Diploma Adjetivo.
Comunique-se desta decisão a douta Julgadora primeva.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] (REsp 351.659-SP - DJU de 02.09.2002, p. 195)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000337-04.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexandre Dantas Michelon
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000337-04.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: ALEXANDRE DANTAS MICHELON
Advogado(s): MARCELO LYRIO SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Por refletir satisfatoriamente a história relevante do processo, adoto como próprio o relatório da sentença a quo, acrescentando que Alexandre Dantas Michelon ajuizou ação mandamental em face do Município de Lauro de Freitas, com o escopo de alcançar o direito à progressão por titulação, ao fundamento de que atende aos requisitos preconizados na legislação municipal, bem como a vantagem pecuniária referente e os consectários decorrentes da integração aos seus vencimentos.
O Juízo a quo acolheu a pretensão prefacial, condenando o réu a implantar “o acréscimo pecuniário de 7% (sete por cento), em razão da conclusão do curso universitário de Tecnólogo em Radiologia, em favor do impetrante. O valor retroativo a receber tem início a partir da data da impetração do writ (23/01/2022). Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária”.
Inconformado, o Município apelou sustentando o desacerto da sentença primeva, ao argumento de que o servidor não teria direito à progressão, pois não foram atendidos os requisitos normativos aplicáveis à espécie.
Pontifica acerca da necessidade de disponibilidade orçamentária para o enquadramento do servidor em novo nível de vencimento, que deverá fazê-lo respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e previsão para o exercício financeiro do ano seguinte.
Contrarrazões nos autos, em que o recorrido rechaça a insurgência municipal.
Nesta instância, após distribuição dos autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Este é o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
A matéria controvertida nos presentes autos cinge-se ao pretendido acréscimo pecuniário, em face da conclusão de Curso Universitário sobre o padrão de vencimento do cargo ou função da parte autora, ora agravada.
Colho dos autos que o demandante é servidor municipal efetivo no cargo de Técnico em Radiologia desde 02/02/2016, restando-lhe assegurado adicional por titulação, na forma preconizada nos arts. 13 e 216, respectivamente, das Leis Municipais n.ºs 1.520/2013 e 1.519/2013, por ter concluído curso de Graduação em Tecnologia em Radiologia, na sua área de atuação, requisito para tal.
Em 18/03/2016 o demandante requereu administrativamente o adicional pela qualificação em Curso Superior, todavia, o Ente Público recorrido não atendeu ao pleito.
A Lei Municipal 1.519/2013 (Regime Jurídico e o Plano Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV), estatui:
Art. 216 Os servidores ocupantes de cargos efetivos farão jus à concessão extraordinária, uma única vez por título, de acréscimo pecuniário sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:
I - conclusão de Curso de Doutorado e pós Doutorado - 20% (vinte por cento);
II - conclusão de Curso de Mestrado - 15% (quinze por cento);
III - conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - 10% (dez por cento);
IV -conclusão de Curso Universitário - 7% (sete por cento);
V - conclusão de Curso de ensino médio - 5% (cinco por cento);
§ 1º Em caso de concorrerem títulos diversos, prevalecerá o que corresponder ao maior acréscimo, sendo vedada a acumulação, inclusive de títulos de mesmo nível.
Analisando os requisitos contidos no dispositivo da Lei Municipal acima reproduzido, concluo que o servidor ter direito à ascensão, tendo em vista que obedece aos requisitos determinados na norma, in verbis:
Art. 216
(...)
§ 2º Para fins da concessão de que trata o caput, exige-se o atendimento das seguintes condições:
I - que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV, e V;
II - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor;
III - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;
Destaco que eventual impedimento obstativo do deferimento do plus vindicado constitui fato impeditivo ao direito perseguido pelo autor, recaindo o ônus probatório sobre o réu, a teor do que preconiza o art. 373, II, do CPC/2015, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)
Portanto, se o réu alega fatos impeditivos, mas não os prova, suporta as consequências de sua inércia.
Esse tem sido o firme posicionamento do STJ, consoante colho das eruditas ementas a seguir reproduzidas, invocadas também como forma de aparelhar o presente julgamento monocrático:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que

o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1313849/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. LEI ESTADUAL Nº 10.961/92. VIOLAÇÃO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Não há falar em julgamento extra petita se a pretensão do autor diz respeito ao recebimento das parcelas decorrentes da progressão, uma vez que para julgar o pedido procedente, deve, primeiramente, o Juiz sentenciante declarar o seu direito à referida progressão funcional. 2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Havendo as instâncias ordinárias reconhecido, diante da análise da prova dos autos, que o autor preencheu os requisitos legais para a progressão funcional, infirmar a decisão recorrida, implicaria, necessariamente, a incursão no campo fático probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Afigura-se inviável a análise de afronta a dispositivos de Lei Estadual, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 28/09/2009)

Enfatizo que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único da Assistência Social (SUAS), do Município de Lauro de Freitas, também assegura, em seus arts. 13 e 14 da Lei Municipal n.º 1.520/2013, o direito ao processo administrativo, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a autoridade administrativa decidir sobre os requerimentos:

Art. 13 Os servidores ocupantes de cargos efetivos farão jus à concessão extraordinária, uma única vez por título, de acréscimo pecuniário sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:

I - conclusão de Curso de Doutorado e pós Doutorado - 20% (vinte por cento); II - conclusão de Curso de Mestrado - 15% (quinze por cento);

III - conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu e ou residência oficial - 10% (dez por cento);

IV - conclusão de Curso Universitário - 7% (sete por cento);

V - conclusão de Curso de 2º grau - 5% (cinco por cento);

§ 1º Em caso de concorrerem títulos diversos, prevalecerá o que corresponder ao maior acréscimo, sendo vedada a acumulação, inclusive de títulos de mesmo nível. § 2º Para fins da concessão de que trata o caput, exige-se o atendimento das seguintes condições:

I - que o curso esteja relacionado com a área de atuação e com o conteúdo ocupacional do cargo ou função exercida pelo servidor, para os títulos de que tratam os incisos I, II, III, IV, e V;

II - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo ou função exercida pelo servidor;

III - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

IV - para residência oficial, referida no inciso III, que o certificado ou declaração seja expedido por Instituição de ensino ou órgão de classe e reconhecido pelo Conselho Profissional respectivo.

§ 3º O valor atribuído em decorrência da aplicação deste artigo virá destacado na remuneração do servidor e não poderá exceder no seu total a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial de vencimento do cargo ou função do servidor, incluindo neste cálculo os valores referentes à titulação já concedidos, inclusive antes da vigência desta Lei.

Art. 14 Ao requerer o acréscimo remuneratório decorrente do artigo 13, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes estabelecidos pelo setor competente do Município, que ficarão arquivados em seu prontuário funcional.

§ 1º O setor competente do Município terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para análise e decisão referente ao requerimento de acréscimo pecuniário.

§ 2º Do indeferimento do pedido caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. § 3º Julgado procedente o recurso, a concessão do pedido ocorrerá a partir da data do mesmo.

Revela-se, pois, frágil e sem embasamento, a insurgência do Ente Municipal.

Neste passo, faz jus o autor/recorrido à ascensão, bem como à percepção das diferenças salariais dela decorrentes, consoante decreto sentencial.

Assim, verifico a justeza do julgado a quo ao assegurar ao suplicante a progressão e as diferenças salariais. Neste aspecto, não merece censura a sentença hostilizada, razão pela qual integro-a, em remessa necessária.

Este posicionamento coaduna-se com o firmado nesta Corte Estadual em casos similares, cujos precedentes são invocados a subsidiar o presente julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. PREVISÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REENQUADRAMENTO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA MANUTENÇÃO. I – Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão horizontal da servidora, nos termos disciplinados pelo artigo 19, da Lei Municipal nº 1.520/1997, não se pode se furtar a Administração Pública o cumprimento da Lei. II– Cabe ao Município o ônus de provar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Apelada, no sentido do não cumprimento dos requisitos para a progressão horizontal, ônus do qual não se desincumbiu. III – Evidenciado o acerto da sentença que julgou procedente o pedido da exordial, deve a mesma ser mantida na integralidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504403-31.2016.8.05.0146, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. ARGUIÇÃO DE IN-

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1520/1997. AFASTADA. REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO PREENCHIDOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA POR OMISSÃO INJUSTIFICADA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501586-91.2016.8.05.0146, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 28/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

Apelação. Ação de Cobrança. Progressão Horizontal. Plano de Cargos e Salários do Município de Juazeiro. Artigos 18 e 19 da Lei Municipal 1.520/1997. Estabilidade Econômica prevista no art. 236 da Lei Municipal nº 1.496/1996. Recurso contra sentença que "julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a liminar, para determinar que o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO proceda à progressão horizontal do Autor, em três referências, dentro da própria classe, conforme os arts. 18 e 19 da Lei Municipal nº 1.520/1997, devendo ainda o Autor ser ressarcido das diferenças não pagas, dentro da prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e com juros da caderneta de poupança, incidentes desde a citação. [...] MÉRITO. Os arts. 18 e 19 da Lei 1.520/1997 não padecem de vício de inconstitucionalidade, [...] O artigo 19 da Lei Municipal nº 1.520/97 define que ao servidor será garantida à progressão horizontal quando forem cumpridos, cumulativamente, os requisitos de assiduidade, limitado ao funcionário o patamar de cinco faltas anuais, além de conceito favorável em avaliação de desempenho no cargo e classe ocupados. [...] De outra sorte, também são incontroversas as afirmações do apelado no sentido de que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no Plano de Carreira, nos termos do art. 19, para ter direito a progressão horizontal. Outrossim, a inércia do Município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. Por fim, em que pese a alegada impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, verifica-se a concessão apenas após a instrução do feito, diante das provas incontestes nos autos. Isto posto, são devidas as correções da Estabilidade Econômica fixadas pelo juízo a quo. Apelação Improvida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0960565-15.2015.8.05.0146, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 07/05/2019)

Impende, ainda, rechaçar qualquer argumentação de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, porquanto este derradeiro não está a legiferar sobre gratificações e reajustes de servidores públicos, mas, tão somente, cumprindo sua basilar função, que é a aplicação do direito ao caso concreto.

Nesse contexto, a respeito de que haveria óbice orçamentário, sublinho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.186.584/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1.306.604/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014; AgInt no REsp 1.678.968/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Transcrevo, por oportuno, judiciosa ementa do precedente invocado, inclusive a subsidiar o presente pronunciamento monocrático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial. 2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1186584/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória[4], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[5]

Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI e XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO, mantendo a concessão da segurança, nos termos da sentença e da fundamentação supra.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.851.
[2] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
[3] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
[4] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[5] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0044713-96.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Romualdo Batista De Sousa
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0044713-96.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ROMUALDO BATISTA DE SOUSA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Por refletir satisfatoriamente a história relevante do processo, adoto como próprio o relatório da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos da ação mandamental impetrada por Romualdo Batista de Sousa, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra ato imputado ilegal atribuído ao Estado da Bahia, denegou a ordem vindicada, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito, consoante o que determina no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão do Impetrante esbarra-se em óbice legal. (ID n.º 43260847).
Irresignado, o autor, Romualdo Batista de Sousa apela, informando que, em 2004, solicitou licenciamento da Corporação Militar, passando a fazer parte da reserva remunerada, nos termos do art. 183, §3º da Lei Estadual n.º 7.990/2001 c/c art. 142, §3º, inciso II da Constituição Federal.
Aduz que, em 2010, foi publicado o Edital n.º 005-CG/2010, para o Concurso Público de Provas para Admissão de Oficiais da Polícia Militar da Bahia – CFOPM/2010, com a finalidade de concorrer a uma vaga para o posto de Oficial da Polícia Militar, no qual constava o limite de idade, de 18 a 30 anos, permitido para ingressar na Corporação.

Assevera que, em 09/04/2010, o Comandante Geral da PMBA à época, publicou INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA informando que aqueles que já faziam parte do quadro da PMBA poderiam mudar de quadro sem observar as idades estabelecidas no edital (18 a 30 anos), desde que aprovados no certame.
Diante da interpretação administrativa exarada pelo Comandante Geral da PMBA, o recorrente decidiu realizar o certame, tendo à época, 36 anos de idade, uma vez que já integrava o Quadro de Reserva Remunerada da PMBA. Mas para sua surpresa foi eliminado do concurso por ter se declarado policial militar no momento da inscrição.
Pugna, por fim, pela reforma do decisum, com a consequente procedência dos pedidos.
Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, conforme certidão de ID n.º 43260855.
Os autos foram submetidos à apreciação da douta Procuradoria de Justiça, sendo emitido parecer encartado de ID n.º 44570134, sugestivo pelo "IMPROVIMENTO DO APELO".
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o que impunha relatar. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Extraio dos autos que o impetrante, ora apelante, busca tutela jurisdicional para anular o ato administrativo, que indeferiu a sua inscrição no concurso para admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar – CFOPM/2010, regido pelo Edital n.º 005-CG/2010.
Da prova pré-constituída nos autos, extraem-se elementos suficientes a justificar a denegação da segurança, eis que o apelante não demonstrou, inequivocamente, ter atendido todos os requisitos editalícios à época da sua inscrição no concurso público, principalmente o etário.
Prefacialmente, verifica-se que não houve impugnação das regras do edital por parte do recorrente, ao tempo de sua publicação na imprensa oficial ou ainda em momento anterior ao insucesso obtido.
As disposições editalícias quanto aos critérios de avaliação e de correção das provas objetivas e discursivas, assim como o requisito etário a ser observado no certame são fulgentes e delas o autor teve ciência desde o seu pedido de inscrição no concurso.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCIPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao principio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança,

porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLICIA FEDERAL (EDITAL Nº 25/2004). CANDIDATA QUE NÃO TEVE A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA POR NÃO TER SIDO CLASSIFICADA, NA PROVA OBJETIVA, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. PRÉVIO CONHECIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS, NÃO AS TENDO IMPUGNADO ANTES DA DATA DA PROVA. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE JUSTIFICA ASSEGURAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CANDIDATOS COM MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 3. As disposições editalícias quanto aos critérios de avaliação e de classificação nas provas objetivas e discursivas são claras e delas a requerente teve conhecimento desde o seu pedido de inscrição no certame, pelo menos. Inexiste notícia que a requerente tenha impugnado administrativamente o Edital, ao tempo de sua publicação na imprensa oficial. 4. Se o candidato inscreveu-se no concurso tendo conhecimento de todo o teor do Edital, não pode agora, em razão de não ter se classificado, na prova objetiva, dentro do limite de 3 (três) vezes o número de vagas oferecidas para o cargo e localidade escolhidos, insurgir-se contra as disposições editalícias, sob o fundamento de violação ao princípio da proporcionalidade. Todos aqueles que se inscreveram no concurso para o cargo de Delegado de Polícia Federal, concorrendo às vagas destinadas ao Amapá, e que não se classificaram nas provas objetivas até a 54ª (qüinquagésima quarta) posição, foram eliminados do certame.5. Permitir que somente a requerente, enquanto candidata eliminada, prossiga no concurso, participando das demais fases, consistiria em violação direta e frontal ao princípio da isonomia, uma eliminados. Não se justifica a pretensão de obter provimento judicial que lhe assegure tratamento desigual entre candidatos que se encontrem em uma mesma situação jurídica.6. Após a realização das provas objetivas, o gabarito provisório foi publicado, abrindo-se prazo para os interessados interpor recursos. Após a análise dos recursos, foi publicado o gabarito definitivo, assim como a relação do resultado final na prova objetiva, relativamente aos candidatos classificados até o limite previsto no Edital, bem como o resultado provisório da prova discursiva. Não se observa qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela empresa promotora do concurso, uma vez que foram seguidas, rigorosamente, as disposições contidas no Edital.Medida cautelar improcedente. (MC 2004.01.00.056314-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 15/08/2005, p. 63.) (grifo nosso)

Se o candidato inscreveu-se no certame, com cabal conhecimento de todo o teor do Edital, não pode agora, em razão de não ter alcançado direito de permanecer no certame, por conta do indeferimento de sua inscrição devido a não obediência ao limite de idade, almejar afastar as disposições editalícias, ao embasamento de que limitam a concorrência, tornando imprópria a sua eliminação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO À AFERIÇÃO DO REQUISITO DA IDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à exigência de idade mínima para o ingresso em cargo público mediante concurso, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a idade deve ser aferida no momento da posse, e não na ocasião da inscrição para o provimento do cargo, por ser tal requisito relativo à atuação da função. 2. Ora, no presente caso, se na data do ato da matrícula no curso de formação, que antecede a investidura no cargo, o candidato já extrapolava o limite de idade previsto no edital (30 anos), não há falar em direito líquido e certo. 3. No que se refere aos demais temas, a inexistência de quaisquer dos vícios insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil torna inviável seu reexame. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ - EDcl no AgRg no RMS: 41515 BA 2013/0070106-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. PREJUDICADA. DISCUSSÃO DO CRITÉRIO PARA CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. PEDIDO DE CORREÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E PARTICIPAÇAO NAS DEMAIS ETAPAS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO CONCURSO AO EDITAL. ILEGALIDADE DAS REGRAS DO CERTAME NAO COMPROVADAS. CONCURSO JÁ FINDADO. 0 SISTEMA DE CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS ADOTADO NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL SAEB/01/06, QUE ABRANGEU APENAS AS PROVAS DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM COLOCAÇÃO EQUIVALENTE AO DOBRO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS, ENCONTRA RESPALDO EM PREVISAO EDITALÍCIA E É AMPLAMENTE ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. ADEMAIS, AFRONTA O INTERESSE PÚBLICO. (TJ-BA, Relator: JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, Data de Julgamento: 13/01/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nesse contexto, pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça da Bahia no sentido de que o edital é a lei do concurso, consistindo em instrumento garantidor da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.

A propósito:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8022133-55.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS Advogado (s): JOAO FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB) e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL. REJEITADA. MÉRITO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO CLÍNICA REALIZADA POR ESPECIALISTAS NA ÁREA DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTRITO CUMPRIMENTO DA NORMA PREVISTA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. – (...)- Da análise autos, observa-se que o Impetrante, candidato no concurso público para provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia (Edital SAEB/01/2018), não apresentou a avaliação neurológica e cardiológica. - A não apresentação dos referidos documentos atrai a aplicação do item 13.18 do Edital, que prevê: “Será excluído do Concurso Público o candidato que não comparecer para a realização do exame clínico ou deixar de entregar qualquer dos exames exigidos no presente Edital” - Ressalte-se que as avaliações cardiológica e neurológica juntadas no ID n. 1985620 e ID n. 1985628 foram realizadas em 25.09.2018 e 26.09.2018, respectivamente, em data posterior à da entrega da documentação,

que foi em 23.09.2018, e, por si só, não são aptas a comprovar o preenchimento do requisito previsto no edital. - Frise-se, por oportuno, que o Edital é a Lei do certame, não podendo o Judiciário ir de encontro às regras ali pré-estabelecidas, salvo em hipótese flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou erro grosseiro. - Saliente-se, ainda, que o estrito cumprimento da norma editalícia in casu não implica pela Administração Pública nenhum ato violador ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. - Diante da não apresentação de todos os documentos exigidos no edital, impende reconhecer a ausência de direito líquido e certo do Impetrante. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8022133-55.2018.8.05.0000, de Salvador, em que é Impetrante JOÃO FRANCISCO MONTEIRO VASCONCELOS e Impetrados o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e o DIRETOR DA FUNDAÇÃO VUNESP. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E DENEGAR A SEGURANÇA. (TJ-BA - MS: 80221335520188050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 27/07/2020)

APELAÇAO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDAO FÍSICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. PREVISAO DO EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESPEITAM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO É O ATO PELO QUAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTICIA A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA O SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, DEVENDO CONSTAR NESTE, TODOS OS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS A SEREM COBRADOS DOS CANDIDATOS PARA QUE POSSAM TOMAR POSSE DO CARGO PARA O QUAL FORAM HABILITADOS. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, E DEVE SER RIGOROSAMENTE OBEDECIDO. CONSTANDO PREVIAMENTE NO EDITAL, A EXIGÊNCIA COBRADA DA ADMINISTRAÇÃO, NAO HÁ QUE SE FALAR .(TJ-BA - APL: 4368592009 BA 43685-9/2009, Relator: JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, Data de Julgamento: 01/12/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Demais disso, não se vislumbra a alegada violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e legalidade, se o Poder Público conduz o concurso público em estrita observância ao edital do certame, garantindo aos candidatos tratamento igualitário e semelhantes oportunidades de condições no ingresso público.

“EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS QUE TERÃO A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA. POSSIBILIDADE. Os embargantes fizeram a inscrição no concurso para provimento de cargos na Polícia Federal onde constava a limitação, para correção da prova discursiva na primeira fase, a três vezes o número de vagas oferecidas. Obediência do Edital aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, não havendo se falar em ilegalidade do mesmo. Pode a Administração limitar a correção da prova escrita aos primeiros colocados, diante da possibilidade concreta de grande número de inscritos atingirem a nota mínima. No caso, foi adotado limite de corte razoável, pois fixado em três vezes o número de vagas oferecidas. Embargos de infringência improvidos”.(EIAC 2002.34.00.011679-8/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, e-DJF1 p.152 de 16/03/2009)

De modo diverso, haveria violação direta e frontal ao Princípio da Isonomia se permitisse que somente o Impetrante, enquanto candidato eliminado, participasse das demais fases do certame, uma vez que os demais concorrentes na mesma situação, também, foram excluídos.

Analisando detidamente os autos, mostra-se relevante o fundamento da impetração, notadamente quando o direito invocado encontra respaldo nos princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade. Ocorre, entretanto, que, à época da inscrição no certame, o autor já não atendia mais ao requisito da idade prevista no edital, tendo em vista que já contava com trinta e seis anos de idade.

Colaciono, por oportuno, eruditas ementas dos precedentes vinculantes:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. I – Nos termos do art. 11, V da Lei Estadual 8.033/75, para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás, exigir-se-á do candidato idade não superior a 32 (trinta e dois) anos, na data da posse; II – O art. 11, VI da Lei Estadual 8.033/75 determina que o curso de formação de oficiais da Polícia Militar terá duração mínima de 2 (dois) anos e é parte integrante do certame de seleção; III – Não se verifica contradição com a lei item de edital de concurso para oficiais da Polícia Militar que estabelece idade limite de 29 (vinte e nove) anos na data da inscrição no curso de formação de oficiais uma vez que exige o art. 11, V da Lei 8.033/75 que na data da posse o candidato não conte com mais de (32) trinta e dois anos de idade; IV - Recurso conhecido e provido. Sem honorários de sucumbência.” Os embargos declaratórios opostos foram providos sem efeitos modificativos (Fls. 291). (ARE 979284. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 03/02/2017. Publicação: 24/02/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CERTAME. 1. A idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente.” (ARE 979.284-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017, grifei) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação.” (ARE 685.870-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 12/2/2014, grifei) “DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REQUISITO DE IDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. (ARE 1235904, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 10/10/2019, Publicação: 14/10/2019)

Neste sentido, o entendimento do ilustre Procurador de Justiça, de ID n.º 44570134, a que me filio:

Da análise dos autos, percebe-se que o cerne da controvérsia repousa em avaliar a natureza jurídica do vínculo existente entre o integrante da reserva não remunerada e a corporação da Polícia Militar.

(...)

Dessa forma, na interpretação e aplicação das normas destacadas acima, ressaltando que a carreira militar tem o seu disciplinamento especial, permite inferir que o integrante da reserva não mais integra o órgão ao qual pertencera, eis que sua condição se assemelha ao exonerado que se afasta do múnus público.
Essa condição equivale à inativação do militar por iniciativa própria, cortando o vínculo com a instituição de modo que até a reversão dessa condição é impossibilitada pela lei.
O então militar que opta por deixar o serviço ativo não poderá mais ser designado ou revertido à atividade, tampouco está sujeito a sanções disciplinares, eis que já não faz parte dos quadros, diferentemente dos reformados ou dos integrantes da reserva remunerada.
(...)
Entendendo, portanto, que o apelante ao optar pelo ingresso na reserva não remunerada deixou de pertencer à corporação da PMBA, exsurge lógico e razoável sua submissão ao critério etário fincado na lei da carreira (artigo 5º, II) e no edital do certame (item 2.5, alínea b), o qual não foi cumprido pelo recorrente.
Revela-se, portanto, acertada a sentença denegatória da segurança, porquanto, na hipótese, afigura-se cristalina a inexistência a ofensa a direito líquido e certo do apelante. Sem admoestação o julgado.
Destaco o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR e confirmo a sentença de denegação da segurança por estes e pelos seus próprios fundamentos, INTEGRANDO-A em reexame necessário.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0539152-24.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jordan Da Silva Aleluia
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539152-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JORDAN DA SILVA ALELUIA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de ID n.º 47899621, destacando que Jordan da Silva Aleluia ajuizou ação ordinária contra o Estado da Bahia, alegando que participou do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, para o cargo de Soldado da Polícia Militar, para a Região 01 – Salvador – Edital 1/2012, tendo sido aprovado na lista de classificados na posição nº 8.291.
Prefacialmente, o autor apresentou postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, para tanto declarando, em sua peça petitória, não possuir condições de suportar os ônus relativos às despesas processuais.
O Juízo a quo julgou improcedentes os pleitos formulados pela parte autora por falta de provas, com base no art. 487, I do CPC.
Irresignado com o decisum, dele apelou o vencido, por conduto das razões de ID n.º 47899625, alegando que muitas convocações ocorreram para a região de Salvador, o que acabou decorrendo, por sua vez, em muitas desclassificações e ausências de candidatos convocados além de policiais já em exercício que foram exonerados, promovidos, mortos ou aposentados, gerando assim um quantitativo muito grande de vagas. Só para a região para a qual o Autor concorreu, segundo os BGOS informativos da Polícia Militar de Estado da Bahia, foram mais de 6.000 (seis mil) vagas que surgiram desde a data do referido certame até a presente data, gerando assim um número assustador de vagas a serem preenchidas pelos candidatos que se encontram na condição de excedentes.
Afirma que forçoso o reconhecimento de que a posição classificatória do autor transpõe-se para aquelas abrangidas pelo ato convocatório, fazendo-o inserir-se dentre o universo de vagas de existência reconhecida no certame. Afinal, havendo a convocação de um contingente de candidatos sob a expressa fundamentação de surgimento de novas vagas, imperativa é a conclusão de que seu provimento se revela necessário.
Assevera que foi concedida a segurança ao candidato classificado na 4.163ª posição para a Região 01 – Salvador, ao tempo que o apelante que se classificou para a mesma Região teve denegado o pleito, mesmo diante de todo arcabouço probatório juntado, qual seja, BGO's e publicações do Diário Oficial, demonstradores do surgimento de vagas na mesma região, e por corolário, indicadores da existência de direito líquido e certo, e não mais mera expectativa de direito.
Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de mérito, julgando procedentes os pedidos iniciais da parte autora. Com a inicial vieram encartados os documentos.
Devidamente intimado, o recorrido, Estado da Bahia, deixou transcorrer in albis, o prazo para contrarrazoar, conforme certidão de ID n.º 47899630.
Nesta Instância, os autos foram distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
"O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ("efeito ativo" ou, rectius, "tutela antecipada recursal"), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)". (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Dispensado o preparo, ante a gratuidade da justiça deferida no Primeiro Grau, ID n.º 47899448.

No mérito, o apelante aduz, em síntese, que se submeteu ao concurso público regido pelas disposições do Edital SAEB/1/2012, para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, afirmando ter se classificado na 8.291ª colocação, em cadastro de reserva, para a opção PM Região 01 – Salvador.
Registra, outrossim, que se habilitou na 1ª e 2ª etapas e que no dia 05/05/2015, no Diário Oficial do Estado da Bahia, edição nº 21.688, o Comandante Geral da PM/BA em exercício convocou os candidatos habilitados em cadastro de reserva, para os exames pré-admissionais, salientando que o derradeiro convocado foi o candidato classificado na 2.083ª posição da lista de classificação da mesma região que concorreu.
Afirma que dos candidatos (em cadastro de reserva) convocados, após a realização dos exames pré-admissionais, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia e BGO's da Corporação Militar demonstram que, desde 2012 até o ano atual, houve 5.114 promoções, 1.162 reservas e aposentadorias, 243 exonerações e 260 falecimentos, totalizando 6.679 vagas a serem preenchidas.
Nesta esteira, alega que por estar classificado na 8.691ª posição e o último candidato convocado estar no 2.083º lugar, as 6.679 (seis mil, seiscentos e setenta e nove) vagas remanescentes, seriam suficientes para ensejar o seu chamamento para a realização dos exames pré-admissionais.
Numa leitura, ainda que perfunctória, constata-se que a alegação d Estado da Bahia de que o recorrente não possui direito subjetivo à nomeação, porquanto encontra-se fora do número de vagas oferecidas no certame, conforme especificado no edital, e, por conta disso, não teria direito a nomeação, não prospera. Veja-se.
Os Tribunais Superiores possuem o entendimento no sentido de que a mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo a nomeação e posse do candidato aprovado fora do número de vagas disponibilizadas no edital, caso seja comprovado o surgimento de novas vagas no prazo de validade do concurso ou nos casos em que estiver configurada a preterição e a necessidade do Ente Estatal no preenchimento do cargo, o que não ocorreu no presente caso.
A propósito:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUBMISSÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 2º e 173, § 1º, II, da Constituição. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II – A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Lei Maior. Precedentes. III - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. IV - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. V – Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 790897 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE OFICIAL DE APOIO JUDICIAL (CLASSE D). APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, impõe-se o seu acolhimento. No presente caso, houve omissão no acórdão embargado acerca da inexistência de cargo vago no concurso em questão, uma vez que as designações dos ora embargados foram feitas em razão de motivos determinados. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários. 3. No presente caso, os impetrantes apontam que foram aprovados para o concurso público para provimento do cargo de Oficial de Apoio Judicial (Classe D), fora do número de vagas previstas no edital; no entanto, foram designados precariamente para o exercício da mesma função pública. Nesse sentido, alegam seu direito à nomeação. 4. A autoridade coatora, Presidente a época do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao prestar suas informações, consignou: (i) a inexistência de cargo vago; (ii) a necessidade transitória na contratação, em razão do afastamento temporário dos servidores efetivos. 5. Apesar de ter sido demonstrada a efetiva contratação precária dos impetrantes para o exercício da função pública de Oficial de Apoio Judicial, cargo para o qual foram aprovados fora do número de vagas, o que induziria a preterição, verifica-se que não há cargos vagos a serem preenchidos e que as contratações ocorreram com a finalidade de suprir a necessidade temporária do Tribunal, em razão dos afastamentos transitórios dos titulares, o que afasta a convolação da expectativa de direito dos candidatos, ora embargados. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso ordinário. (EDcl nos EDcl no RMS 35459 / MG, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0186357-0, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)."
"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital tem mera expectativa de direito. Tal expectativa se convola em direito nos casos em que, durante a vigência do concurso, mesmo havendo a criação de novas vagas ou a vacância do respectivo cargo em número que alcance a classificação do candidato, a Administração Pública promove a contratação temporária de servidores para exercer a função inerente àqueles cargos. No caso dos autos, entretanto, embora tenha havido a realização, no prazo de vigência do concurso, de processo seletivo para contratação temporária de professores, o impetrante não comprovou a existência de cargos vagos de provimento efetivo em número suficiente a alcançá-lo na lista de classificação, de modo que a simples existência de contratação precária e emergencial não gera direito à nomeação. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 33514 / MA,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0002772-0, Ministro ARI PARGENDLER, T1 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).”

Assim, mostra-se, neste ponto, equivocado o posicionamento do Ente Estatal.

Todavia, no que toca ao segundo ponto, de dizer, o argumento do apelante de que haveria vagas remanescentes surgidas em número suficiente a alcançar a sua classificação, este não prospera, visto que não restou comprovado o surgimento destas vagas, que, por sinal, não podem ser considerados como parte do acervo disponibilizado no concurso.

Quanto a este ponto, peço licença para transcrever, do precedente de relatoria da Ilustre Desembargadora Lisbete Mª. Teixeira Almeida Cézar Santos, o seguinte trecho do Agravo de Instrumento n.º 0019459-17.2016.8.05.0000:

“(...) Assim, não se verifica, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses de preterição alegada, tendo em vista que as convocações ocorridas além do número das vagas do edital não alcançam a posição do Agravante, que foi habilitado na posição nº 8291 (consoante documento de fl. 17).

E, mais, o candidato aprovado fora do número de vagas, dentro do cadastro de reserva pode adquirir direito subjetivo à nomeação somente no caso de haver homologação e, durante o prazo de validade do concurso, demonstrar o interesse da Administração em prover o respectivo cargo, mediante o surgimento de novas vagas.

Assim, neste certame da Polícia Militar, a Administração Pública dentro do prazo de validade do concurso realizou seis convocações, mas que possuem naturezas distintas.

Explico melhor.

Quando da divulgação do resultado definitivo, após a prova discursiva, a Administração Pública, publicou no Diário Oficial, nº 21.167, de 20 de junho de 2013, a relação dos candidatos habilitados e homologou o resultado final do concurso para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (fls. ou site http://dovirtual.ba.gov.br/egba/reader2/, pesquisa em 18/11/2015).

A primeira convocação – ocorreu no dia 28 de junho de 2013 e foram chamados os candidatos classificados e habilitados para o número de vagas previsto no edital.

Após a convocação dos candidatos a primeira lista, dentro do número de vagas, foram divulgadas para Região 01 de Salvador algumas inaptidões, quais sejam:

22 candidatos por idade;

72 candidatos que não atenderam os requisitos da Portaria 050-CG/08;

185 candidatos faltosos;

Totalizando 278 candidatos

Dentro do universo de 750 candidatos, 278 foram considerados inaptos, aproveitando-se 472 candidatos, pelo que restam 278 vagas remanescentes a serem preenchidas.

A segunda convocação (23 de abril de 2014) chamando os candidatos da colocação 751 a 1.012, totalizando essa chamada 262 vagas, dessas tiveram mais algumas inaptidões:

33 candidatos por idade;

17 candidatos que não atenderam os requisitos da Portaria 050-CG/08;

59 candidatos faltosos

Totalizando 109 candidatos

(...)

Da primeira chamada ficaram 278 vagas sem serem preenchidas e, agora dessa 2ª chamada, 262 foram convocados, sendo 109 inaptos, preenchendo-se 153 vagas (262 – 109), ainda, nos resta 125 (153 – 278) vagas a serem preenchidas.

A 3ª convocação (18 de agosto de 2014), na qual são chamados os candidatos do intervalo de 1.013 a 1.116 – totalizando 104 vagas, os quais tiveram mais inaptidões:

14 candidatos por idade;

15 candidatos que não atenderam os requisitos da Portaria 050-CG/08;

20 candidatos faltosos

Totalizando 39 candidatos

Da 3ª chamada, 104 foram convocados, sendo 39 inaptos, preenchendo-se 65 vagas (104-39), ainda, nos resta 60 (65-125) vagas a serem preenchidas.

Na 4ª chamada, ocorrida dia 18 de agosto de 2014, foram convocados 1.117ª ao 1.231ª, sendo inaptos:

11 candidatos por idade

12 candidatos que não antederam os requisitos da Portaria 050-CG/08;

36 candidatos faltosos

Totalizando 59 candidatos

Da 4ª chamada, 115 foram convocados, sendo 59 inaptos, preenchendo-se 56 vagas (115-59), ainda nos resta 60 (56-60) vagas a serem preenchidas. Fica com 4 vagas.

A Administração Pública realiza a 5ª Chamada, convocando os candidatos da classificação 1.232ª a 1.333ª, convocando mais 102 candidatos, sendo que desses:

19 candidatos por idade;

22 candidatos que não antederam os requisitos da Portaria 050-CG/08;

28 candidatos faltosos

totalizando 69 candidatos

Da 5ª chamada, 102 foram convocados, sendo 69 inaptos, preenchendo-se 33 vagas (102-69), sendo que só tínhamos 4 vagas (33-4), nesse momento tem-se um saldo negativo de 29 vagas.

Na 6ª chamada, convoca os candidatos da classificação no intervalo de 1.334ª a 2.083ª, totalizando mais 750 candidatos, sendo que desses:

129 candidatos por idade;

157 candidatos que não atenderam os requisitos da Portaria 050-CG/08;

183 candidatos faltosos

Totalizando 469 candidatos

Da 6ª chamada, 750 foram convocados, sendo 469 inaptos, preenchendo-se 251 vagas (721-469), sobrando 440 vagas remanescentes, alcançando-se assim, os candidatos classificados até a 2.523 classificação.
Cabe, ainda, esclarecer, que esta relatoria, embora, tenha concluído pelo alcance quantitativo acima apontado, o voto paradigma deste Egrégio Tribunal de Justiça, proferido pelo Eminente Des. Jatahy Fonseca Júnior, cujo trânsito e julgado ocorreu em 17.12.2015, no Mandado de Segurança nº 0016635-22.2015.8.05.0000, concluiu que os candidatos que alcançaram a posição 2.740ª para Região 01 - Salvador, possui direito líquido e certo à nomeação e posse. Pontuou, ainda, que neste respectivo processo, o Estado da Bahia renunciou o direito de recorrer, reconhecendo o alcance da decisão deste Colegiado ao concluir que o candidato que alcance a posição 2.740ª para Região 01 – Salvador, possuí direito líquido e certo à nomeação para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar.
Registre-se, por oportuno, que, não se vislumbra no processo a existência de prova pré-constituída a embasar a pretensão do recorrente, visto que, não há demonstração de que existem vagas remanescentes ou qualquer outra causa, que transforme a mera expectativa de direito à sua nomeação e posse no cargo almejado.
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO APELO, integrando a sentença, nos demais aspectos, pelos seus próprios fundamentos e pelos explanados neste pronunciamento.
Improvido o apelo, majoro os honorários sucumbenciais recursais em 3% (três por cento), consoante estatui o art. 85, § 11 do CPC/2015, aplicando-se o Enunciado Administrativo nº 7, do STJ. Suspensa, todavia, a exigibilidade, considerando-se que o demandante goza do benefício da gratuidade judiciária.
Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0501195-77.2016.8.05.0004 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Município De Aramari
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Alagoinhas 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais
Recorrido: Raianna Batista Gomes Do Nascimento
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0501195-77.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: Município de Aramari e outros
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA, CARLOS AUGUSTO PINTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas/Bahia, que, nos autos da ação mandamental impetrada por Raianna Batista Gomes do Nascimento contra ato imputado ilegal atribuído ao Prefeito do Município de Aramari/BA, reconhecendo a ilegalidade noticiada dos atos declinados na exordial, concedeu a ordem vindicada, determinando que a impetrante seja nomeada e empossada no cargo almejado.

Em suma, a autora ajuizou a presente demanda, porque apesar de ter sido aprovada, em 49ª posição, no concurso público municipal para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a autoridade coatora não procedeu com a sua nomeação e posse violando, desse modo, o seu direito líquido e certo.
Assevera que, diferentemente do quanto esperado, o impetrado deixou transcorrer o prazo de validade do concurso, sem convocar a impetrante para tomar posse no cargo para o qual foi habilitada dentro do número de vagas, ferindo o seu direito.
Intimados da r. sentença, de ID n.º 41118941, as partes não apresentaram recurso, conforme certidão de ID n.º 41118946.
A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ID n.º 47990872, posiciona-se pela "manutenção da sentença em sede de reexame necessário".
Nesta instância, após regular distribuição do processo, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Esclareço que a remessa necessária se submete à regra do art. 932 do CPC, cabendo citar a súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
E, conforme leciona Nayron Malheiros, "por estar completamente em sintonia com o NCPC, se mantém vivo o entendimento da súmula 253 do STJ que estabelece a possibilidade do relator decidir monocraticamente a Remessa Necessária nos casos previstos pelo art. 932, IV e V (que fazem referencia ao art. 557 do CPC/73)". (MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. A remessa necessária no NCPC. Disponível em: https://nayron.jusbrasil.com.br/artigos/683341724/a-remessa-necessaria-no-ncpc. Acesso em: 02.5.2020)
Partindo dessa premissa, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (originais sem destaques) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (Original sem grifos) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
No mérito, colho dos autos de origem que a impetrante se inscreveu no concurso da Prefeitura Municipal de Aramari/BA, regido pelo Edital de nº 001/2013, tendo sido disponibilizadas 53 (cinquenta e três) vagas, com prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, tendo se classificado em 49º lugar para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.
Demonstrou que, apesar de aprovada dentro do número de vagas estabelecido no édito, não foi nomeada e empossada para o referido cargo.
Após detida análise dos autos, verifico que o julgado vergastado não merece censura.
É mister registrar que o deslinde da presente demanda gira, inexoravelmente, em torno do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esclarecendo-se a importância deste instituto jurídico, lúcidos são os preceitos do ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho, verbis:
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, 22ª edição, página 235). (grifo nosso)

É, ademais, pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de que o edital é a lei do concurso, consistindo em instrumento garantidor da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso ao serviço público.
APELAÇAO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDAO FÍSICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. PREVISAO DO EDITAL. EXIGÊNCIAS QUE RESPEITAM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO É O ATO PELO QUAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTICIA A NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA O SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, DEVENDO CONSTAR NESTE, TODOS OS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS A SEREM COBRADOS DOS CANDIDATOS PARA QUE POSSAM TOMAR POSSE DO CARGO PARA O QUAL FORAM HABILITADOS. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, E DEVE SER RIGOROSAMENTE OBEDECIDO. CONSTANDO PREVIAMENTE NO EDITAL, A EXIGÊNCIA COBRADA DA ADMINISTRAÇÃO, NAO HÁ QUE SE FALAR.(TJ-BA - APL: 4368592009 BA 43685-9/2009, Relator: JOSEVANDO SOUSA ANDRADE, Data de Julgamento: 01/12/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
O Princípio da vinculação tem extraordinário relevo. À vista dele, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que almeja a Administração. E se evita, afinal, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser retificado, desde que ainda oportunamente, os candidatos tenham conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
Portanto, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nela se exige.
Mister acentuar que, em princípio, o candidato aprovado possui apenas mera expectativa de direito à nomeação, porquanto a Administração Pública não fica obrigada a nomear e empossar o aprovado no cargo público, uma vez que o provimento deste ato dar-se-á de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, observada, todavia, a ordem de classificação dos candidatos.
No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que a mera expectativa de direito se convola em direito líquido e certo no momento em que o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório do concurso e houver omissão da Administração Pública em efetuar sua nomeação e posse dentro do prazo de validade do certame. Nesse caso, o candidato aprovado tem direito subjetivo à nomeação. Veja-se:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios. (STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que até expirar o prazo de validade do concurso, a Administração tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas veiculadas o edital, em observância da ordem classificatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 27022 RS 2008/0125812-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014)
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO IMEDIATA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Saúde e da Diretora do Instituto Evandro Chagas, no qual a impetrante alega que, apesar de aprovada em 10º lugar, dentro do número de vagas previstas no edital (15 vagas), para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, deixou de ser nomeada durante o prazo de validade do concurso público. 2. Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vacâncias existentes. Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1.235.844/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011. 3. In casu, apesar da aprovação da impetrante no cargo público de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica dentro do número de vagas previsto no edital, o concurso foi prorrogado até 1º. 7.2013, não havendo notícia nos autos de preenchimento precário das vagas ou de sua preterição na ordem classificatória. 4. Segurança denegada. (STJ - MS: 18784 DF 2012/0132677-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)
Como cediço, o ingresso em carreiras estatais, mediante a submissão e consequente aprovação em concurso público, consiste em preceito fundamental inafastável, a fim de que o provimento de cargos, pela Administração em geral, paute-se nos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência.
Excetuam-se, tão somente, as hipóteses taxativamente insertas na Carta Magna – a exemplo de cargos de confiança (art.37, V) e de contratação temporária (art.37, IX) – em respeito à própria estruturação republicana brasileira, que tem como fundamento precípuo o privilégio de instituições democráticas, a que todos poderão se submeter em igualdade de condições.
Partindo de tais premissas, o art.37, II, III e IV da Carta Magna instituiu regras gerais e indeclináveis, relativas aos serviços públicos, nos seguintes termos:
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(…)
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
Neste contexto constitucional, deflui-se, a priori, que somente a aprovação de candidato, em posição melhor ou coincidente com o quantitativo de vagas ofertadas pelo edital do certame, conferiria, à parte preterida, o direito subjetivo à sua imediata investidura, por ser inquestionável a ilegalidade e abusividade de ato administrativo contrário à regra do concurso público.
A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido à sistemática da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, possuem direito subjetivo à nomeação e posse no período de validade do certame. Precedente, cuja ementa reproduzo:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.
I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.
II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.
III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.
IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.
V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)
Na linha de compreensão do STF, o Superior Tribunal de Justiça adota igual posicionamento:
ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: SÚMULA 83/STJ. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 207155 MS 2012/0157084-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)
In casu, evidencia-se que a candidata habilitada em 49º lugar, posição dentro do número das vagas disponibilizadas em certame vigente, tem direito à nomeação.

À vista do delineado, entendo suficientes os elementos para a concessão da ordem mandamental, por ser evidente, da análise dos autos, o direito líquido e certo com que esgrime a impetrante, consistente em sua nomeação e posse no Concurso Público para provimento do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Aramari/BA - Edital de nº 001/2013.
Por tudo isso, entendo que não merece censura o julgado.
Ressalto o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória[1], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[2]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmulas n.ºs 253 e 568 do C. STJ, integro a sentença primeva, em remessa necessária, em consonância à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre o assunto.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

_____
[1] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[2] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8004341-51.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Da Camara Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004341-51.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA DA CAMARA SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8004341-51.2020.8.05.0022, em que figura como Apelante FRANCISCA DA CÂMARA SOUZA e Apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA

8072821-13.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jamille Monteiro De Sousa
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Jamille Monteiro De Sousa
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072821-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ
APELADO: JAMILLE MONTEIRO DE SOUSA e outros
Advogado(s):CARINI MARQUES ALVAREZ

A C O R D Ã O
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, NÃO CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO PELO ESTADO EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSA DIRETIVA. APELAÇÕES IMPROVIDAS, SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES SIMULTÂNEAS nº 8072821-13.2021.8.05.0001, da Capital, em que figuram como APELANTES e como APELADOS JAMILLE MONTEIRO DE SOUSA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES SIMULTÂNEAS, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8007491-98.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Esther Fichman Cardonski
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Apelado: Sul America S A
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007491-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTHER FICHMAN CARDONSKI
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
APELADO: SUL AMERICA S A e outros
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA

ACORDÃO
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PORTADOR DE PERDA AUDITIVA SENSORIAL DE GRAU SEVERO BILATERAL. NECESSIDADE DE APARELHO AUDITIVO. RECUSA DA COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÓRTESE DESVINCULADA DE ATO CIRÚRGICO. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007491-98.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTHER FICHMAN CARDONSKI e como apelada SUL AMERICA S A e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8004023-29.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elder Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085-A)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330-A)
Terceiro Interessado: Jassonaide Maria Nunes Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004023-29.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELDER RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL, SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRESSÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS PRATICADAS PELO GENITOR. VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 249 DO ECA. APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO DA PENALIDADE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO PARA NÃO INVIABILIZAR O SEU CUMPRIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8004023-29.2022.8.05.0271, em que figuram como Apelante ELDER RIBEIRO DOS SANTOS e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8028040-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Agravado: Vladimir Nascimento Freire
Advogado: Alessandro Oroandir Nascimento Freire (OAB:RJ098840)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028040-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO: VLADIMIR NASCIMENTO FREIRE
Advogado(s):ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. LAUDO PERICIAL. VEÍCULO COM INTENSA CORROSÃO GENERALIZADA E IMPOSSIBILIDADE DE USO. LIMINAR DEFERIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Instrumento nº. 8028040-35.2023.8.05.0000, no qual figura como Agravante PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e Agravado VLADIMIR NASCIMENTO FREIRE.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8020968-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aloisio De Jesus Bispo
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Apelado: Betacrux Securitizadora Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020968-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALOISIO DE JESUS BISPO
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA
APELADO: BETACRUX SECURITIZADORA LTDA
Advogado(s):GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE AUTORA AJUIZOU AÇÃO CONTRA CESSIONÁRIA. OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO SEM NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 80 DO CPC. MULTA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8020968-91.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante ALOÍSIO DE JESUS BISPO e Apelado BETACRUX SECURITIZADORA LTDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8072810-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adenildo Izaac De Souza Soares
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072810-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ADENILDO IZAAC DE SOUZA SOARES
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. GOLPE DO MOTOBOY. EMPRÉSTIMO PESSOAL E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO DE UM DIA. TRANSAÇÕES REALIZADAS PELOS GOLPISTAS QUE DESTOAVAM DO PADRÃO DE CONSUMO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA DA PRES-

TAÇÃO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. CABIMENTO. DESTINAÇÃO ÀS OBRAS ASSISTENCIAIS DE IRMÃ DULCE, NA FORMA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8072810-47.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante ADENILDO IZAAC DE SOUZA SOARES e Apelado BANCO BRADESCO S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8000052-88.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelado: Emanuel Brito De Azevedo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000052-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE
APELADO: EMANUEL BRITO DE AZEVEDO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000052-88.2023.8.05.0113, em que é Apelante a AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e apelado, EMANUEL BRITO DE AZEVEDO,

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, nos termos do voto da Relatora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
EMENTA
8023185-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubem Carmo Dos Santos
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Agravado: Maria Aparecida Dos Santos Nascimento
Advogado: Ednaldo Mata Pedra (OAB:BA70925-A)
Terceiro Interessado: Espólio De Francisco Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023185-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RUBEM CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO
AGRAVADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):EDNALDO MATA PEDRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO DO RÉU. NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DE PREVENÇÃO DA 8ª VARA CÍVEL DE SALVADOR. CONTESTAÇÃO DEFENDENDO A COMPETÊNCIA DA 10ª VARA CÍVEL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 64 §4º DO CPC. DEFERIMENTO DE CURATELA PROVISÓRIA NÃO ACARRETA, AUTOMATICAMENTE, NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS ANTERIORES. LEI 13.146/2015. PESSOA COM DEFICIÊNCIA NÃO É ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DECISÃO QUE RECONHECE INTERDIÇÃO, SALVO EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRÁRIO, OPERA EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO É MEDIDA EXCEPCIONAL, EXIGINDO COMPROVAÇÃO CABAL DE ALGUM VÍCIO (ARTIGOS 138 A 184 DO CÓDIGO CIVIL). INVIABILIDADE DE APURAÇÃO, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DAS TESES DE NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, INCAPACIDADE DA VENDEDORA E FALSIDADE DE DOCUMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APTA A AFASTAR O RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELA VARA DE ORIGEM (CPC, ART. 300). PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023185-13.2023.8.05.0000, em que figura como agravante RUBEM CARMO DOS SANTOS e, como agravada, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, em de de 2023.
Presidente
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0500815-29.2018.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio De Padua De Souza E Silva
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095-A)
Advogado: Carlyson Batista Nascimento (OAB:BA44238-A)
Apelante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500815-29.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA
APELADO: ANTONIO DE PADUA DE SOUZA E SILVA
Advogado(s):HERSON RIBEIRO NASCIMENTO, CARLYSON BATISTA NASCIMENTO
APELAÇÃO CIVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COMBINADA COM DEMANDA REPARATÓRIA DE DANOS. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO CONTRATUAL DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PARA OS DANOS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SE ATRELAR AOS EFETIVOS DANOS E AO CUSTO DE SUA REPARAÇÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE DEVE SER AJUSTADO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n.º 0500815-29.2018.8.05.0022, em que é apelante CAIXA SEGURADORA S/A e apelada ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
EMENTA
8078911-71.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)

Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Apelante: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078911-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IMPERIAL MOTORES LTDA. e outros
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS, NILSON VALOIS COUTINHO NETO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: BANCO SAFRA S A e outros
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, NILSON VALOIS COUTINHO NETO, REINALDO SABACK SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TARIFAS E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO AUTOR: PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL (CÓDIGO CIVIL, ART. 205). PRECEDENTES. SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO ANTERIOR A 2019. INVERSÃO DO ÔNUS NÃO IMPLICA NA DESNECESSIDADE DO AUTOR FAZER PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA, EXCETUANDO-SE A “TARIFA DE MANUTENÇÃO DE DOMICÍLIO CARTÃO”. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO APENAS PARA AS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 31/03/2021, CONSOANTE DECIDIDO PELO STJ NO ERESP 1.413.542/RS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SOFREU MÁCULA NA HONRA OBJETIVA. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL, TÃO SOMENTE PARA ALTERAR A BASE DE CÁLCULO, QUE DEVE SER A DIFERENÇA ENTRE O PEDIDO INICIAL E A CONDENAÇÃO DO BANCO. RECURSO DO RÉU: PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NO RECURSO DA PARTE AUTORA. AFASTAMENTO. IRRESIGNAÇÃO SUFICIENTEMENTE ABORDADA NO APELO AUTORAL, VIABILIZANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DA “TARIFA DE MANUTENÇÃO DE DOMICÍLIO CARTÃO” TAMBÉM IDENTIFICADA COMO NOS EXTRATOS COMO “TAX. MAN. DOMICÍLIO CARTÃO”. FORNECEDOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO A SEU ENCARGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PRECONIZADO NO ARTIGO 6º, INCISO III, DO CDC. VIOLAÇÃO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E BOA-FÉ. CONCLUSÃO: PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA PARA APLICAR O PRAZO DECENAL DE PRESCRIÇÃO, RECONHECER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA TARIFA DE MANUTENÇÃO DOMICÍLIO CARTÃO A PARTIR DE 30/03/2021 E MODIFICAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELO DO RÉU DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8078911-71.2020.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados IMPERIAL MOTORES LTDA e BANCO SAFRA S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de ausência de dialeticidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento à Apelação do réu e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, em de de 2023.
Presidente
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
EMENTA
8001725-48.2018.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elieci De Lima Silva
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001725-48.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA
APELADO: ELIECI DE LIMA SILVA
Advogado(s):EUSTORGIO RESEDA
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUPÇÃO DO SINAL TELEFÔNICO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 373, I DO CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8001725-48.2018.8.05.0063, da Comarca de Conceição do Coité, em que figuram como Apelante CLARO S.A e como Apelado ELIECI DE LIMA SILVA
ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO e, o fazem, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, em de de 2023.

Presidente
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
EMENTA
8043964-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabelle Marguerite Salah Rego Pamponet
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043964-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ISABELLE MARGUERITE SALAH REGO PAMPONET
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REFORMA. PLEITO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIVALÊNCIA A CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 8043964-20.2022.8.05.0001, de Salvador, na qual figuram como apelante ISABELLE MARGUERITE SALAH RÊGO PAMPONET e Apelado Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Sala de Sessões, em de de 2023.
Presidente
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Roberto Maynard Frank
EMENTA
8002581-80.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Villa Lagoa Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Vergafort Cremont Industria E Comercio De Compositos Ltda
Apelado: Vergafort Cremont Industria E Comercio De Compositos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002581-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: VILLA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE
APELADO: VERGAFORT CREMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA e outros
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REFORMA. PLEITO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIVALÊNCIA A CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 8002581-80.2023.8.05.0113, de Salvador, na qual figuram como apelante VILLA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e Apelado VERGAFORT CREMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Sala de Sessões, em de de 2023.
Presidente
Des. Roberto Maynard Frank
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002800-86.2022.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vagno Vales Lacerda
Advogado: Janiuscia Silva Porto (OAB:BA40765-A)
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002800-86.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: VAGNO VALES LACERDA
Advogado(s): JANIUSCIA SILVA PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Por refletir satisfatoriamente a história relevante do processo, adoto como próprio o relatório da sentença a quo, acrescentando que Vagno Vales Lacerda ajuizou ação mandamental em face do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, com o escopo de alcançar o direito à licença para aperfeiçoamento profissional do curso de doutorado em estudos linguísticos junto à UFMG.
O Juízo a quo acolheu a pretensão prefacial, determinando ao Impetrado que, no prazo de dez dias, conceda ao Impetrante a licença para realização da conclusão do curso de aperfeiçoamento em nível de Doutorado em estudos linguísticos, regularmente matriculado na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), sem prejuízos das vantagens do cargo, pelo prazo de dois anos, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a trinta dias, a recair sobre o patrimônio particular do Impetrado, além das demais cominações legais cabíveis, e o faço com amparo no art. 139, IV do CPC.

Inconformado, o Município apelou sustentando o desacerto da sentença primeva, argumentando inexistir a probabilidade do direito, assim como pondera tratar-se de ato discricionário da administração, sendo o caso de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.
Pontifica acerca da desnecessidade da licença, uma vez que o autor não confirmou ser impossível desenvolver o trabalho de forma simultânea com a conclusão do doutorado.
Por fim, pugna, nestes termos, pelo provimento do apelo e, por consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais.
Contrarrazões nos autos, ID n.º 49111068, em que o recorrido rechaça a insurgência municipal.
Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou, de ID n.º 50203329, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da apelação".
Nesta instância, após distribuição dos autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Este é o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).[1]
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.[2]
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.[3]
Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Extrai-se, dos autos, que a pretensão pode ser delimitada como a busca de prestação jurisdicional para o afastamento remunerado do Impetrante, ora apelado, de suas atividades profissionais, para realização de curso de Doutorado em Estudos Linguísticos.
O pedido foi indeferido administrativamente pelo impetrado, sem fundamentação, valendo-se, apenas, da discricionariedade do ato.
Pois bem.
A garantia ao acesso educacional é consequência direta da própria estruturação republicana brasileira, porquanto alicerçada como Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento precípuo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, expressamente estatuídas no artigo 1º, II e III, da Constituição Federal de 1988.
Partindo de tais premissas, o art. 6º da Carta Magna erige, ao patamar de direito social, o direito à educação, senão vejamos:
"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
Há que se ressaltar, por oportuno, que, não obstante esteja situada fora do rol assecuratório pétreo do art. 5º da CF/88, a garantia ao ensino ostenta o rótulo de direito fundamental, diante de seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico basilar de todo o ordenamento jurídico. Segundo as lições do Mestre Ingo Wolfgang, têm-se que:
"Preliminarmente, em que pese o fato de que os direitos a saúde, assistência social e previdência - para além de sua previsão no art. 6º da CF - se encontram positivados nos arts. 196 e ss. da nossa Lei Fundamental, integrando de tal sorte, também o título da ordem social, e não apenas o catálogo dos direitos fundamentais, entendemos não ser sustentável a tese de que os dispositivos não integrantes do catálogo carecem necessariamente de fundamentalidade. Com efeito, já se viu, oportunamente, que por força do disposto no art. 5º, § 2º, da CF, diversas posições jurídicas previstas em outras partes da Constituição, por equiparadas em conteúdo e importância aos direitos fundamentais (inclusive sociais), adquirem também a condição de direitos fundamentais no sentido formal e material, ressaltando, todavia, que nem todas as normas de ordem social compartilham a fundamentalidade material (e, neste caso, também a formal), inerente aos direitos fundamentais. Além disso, percebe-se, desde já, que as normas relativas aos direitos sociais do art. 6º da CF exercem a função precípua de explicitar o conteúdos daqueles. No caso dos diretos à saúde, previdência e assistência social, tal condição deflui inequivocamente do disposto no art. 6º da CF: 'São direito sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência

aos desamparados, na forma desta Constituição'. Além disso, poderia referir-se mais uma vez a íntima vinculação entre os direitos a saúde, previdência e assistência social e os direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, renunciando, neste particular, a outras considerações a respeito deste aspecto." (in A eficácia dos direitos fundamentais, 3ªed., Livraria do Advogado, 2003, Porto Alegre, p. 301/302). (Grifou-se)

Destarte, por ser direito social elencado no art. 6º, caput da Constituição Federal, galga, a educação, status de preceito fundamental - impostergável, pois – que visa garantir, a todos, "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", nos termos assegurados pelo art. 205 da Carta Maior.

Doravante, o texto constitucional consagrou, em seu art. 208, V, como dever impostergável do Estado, a garantia de "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Como concretização dessas prerrogativas constitucionais, o legislador ordinário desenvolveu todo o arcabouço normativo pátrio, sempre com o escopo de garantir o acesso de estudantes e profissionais aos níveis mais elevados de ensino, do que é exemplo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, notadamente em seu Título destinado à regulamentação de direitos à educação e deveres de educar (arts. 4º e ss, da Lei nº 9.394/1996).

A administração pública seguiu a lógica constitucional, como não poderia deixar de ser, e editou, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, diversas previsões legais, pós 1988, que garantem aos servidores afastamento remunerado de suas atividades, para a consecução do aprimoramento educacional garantido pela Constituição.

Especificamente no caso dos servidores do magistério público do Município de Teixeira de Freitas, a exemplo do impetrante, o direito ao afastamento remunerado foi garantido pelo artigo 50 da Lei Municipal do Magistério Público nº 461/2008, redigida nos seguintes termos:

"Art. 50 Serão considerados de efetivo exercício do Magistério o afastamento do professor municipal, do Coordenador-Pedagógico e do Coordenador Técnico – Pedagógico para:

I - licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho, nos termos da Legislação da Previdência aplicada na forma do Estatuto do Servidor Público do Município;

II - licença prêmio de 90 (noventa) dias, no decorrer de 05 anos nos termos da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

III - prestação de serviços técnicos educacionais em órgãos municipais ou entidades conveniadas;

IV - ministrar aulas em entidades conveniadas com o Município de TEIXEIRA DE FREITAS.

V - exercer atividades de Magistério em órgão da administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

VI - exercer mandato de dirigente Sindical nos casos previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

VII - seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em Instituições reconhecidas ou autorizadas;

VIII - comparecer as reuniões, seminários ou congressos, pertinentes à área de educação;

IX - exercer atividades de ensino e pesquisas em quaisquer órgãos ou entidades públicas, de qualquer esfera de poder;

X - licença a gestantes, lactente, adotante e paternidade.

§ 1º- As licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviços, á gestante, lactente e adotante, serão precedidas de inspeção médica. § 2º- A inspeção médica de que trata o parágrafo anterior, será acompanhada e avaliada por profissional da área de saúde integrante da rede pública municipal de Teixeira de Freitas".

Como se vê da literalidade dos dispositivos transcritos, foram estabelecidos critérios objetivos, inclusive para análise do interesse administrativo, para fins de autorização de afastamento do servidor público vinculado ao magistério municipal, no qual restou demonstrado a correlação da especialização, mestrado ou doutorado com a formação profissional do servidor, sua graduação e as atribuições do cargo que ocupa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR PÓSGRADUAÇÃO. DOUTORADO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NO ARTIGO 62, DA LEI ESTADUAL Nº 8.261/2002. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA NEGATIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM CONCEITO ABSTRATO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O art. 62 do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia reflete as diretrizes e bases da educação nacional, que, com fulcro no seu art. 67, caput e inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96, assegura aos profissionais do magistério o direito ao connuo aperfeiçoamento, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim. 2. Se o indeferimento pela Administração Pública à licença para aperfeiçoamento do servidor não se encontra fundamentado, para além da menção a um simples decreto sobre dificuldade orçamentária, nem explicita a dificuldade de subs tuição do Professor, no local onde exerce suas a vidades, nem a interferência do afastamento no cumprimento do calendário escolar, revela-se ilegal e abusiva a sua nega va. Vistos, relatados e discu dos estes autos do Mandado de Segurança nº. 8015406-80.2018.8.05.0000, em que figura como impetrante Caio Fernandes Barbosa e impetrado Secretário de Educação do Estado da Bahia (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80154068020188050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2018)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR ESTADUAL. LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO. POSSIBILIDADE. ART. 62 DA LEI ESTADUAL 8.261/2002. RECUSA IMOTIVADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0009847- 55.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/03/2017) (TJ-BA - MS: 00098475520168050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2017)

Dito isso, da prova pré-constituída nos autos, extraem-se elementos suficientes a justificar a concessão da segurança, eis que o impetrante demonstrou, inequivocamente, sua seleção para curso de Doutorado em Estudos Linguísticos, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, na área de educação e em cidade distinta daquela onde exerce suas atividades, o que impõe dedicação integral ao referido curso.

De outro turno, o impetrado não logrou comprovar o interesse administrativo no indeferimento do pedido, que, reitere-se, não é absolutamente discricionário, mas vinculado às hipóteses legais.

Sublinho que o ato administrativo inserido no âmbito do poder discricionário não torna a atuação do administrador imune ao controle judicial de legalidade, não se podendo admitir a permanência de ato pautado em motivação inidônea sob o pretexto de estar acobertado pela discricionariedade administrativa.

Assim, editado o ato administrativo discricionário e não explicitados os motivos que o embasaram, o administrador sujeita-se à análise da legalidade e razoabilidade pelo Poder Judiciário, porquanto inobservada a teoria dos motivos determinantes.
A teoria dos motivos determinantes preconiza que a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, vincula-se aos fundamentos invocados ou pressupostos fáticos que serviram de lastro para o ato administrativo. Ainda que se revista de natureza de ato discricionário, como sustentado pelo Ente Público, a discricionariedade não é carta branca conferida ao gestor público.
Esclareço que a correção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública (Legislativo ou Executivo) não representa afronta à separação dos Poderes, pois cabe ao Poder Judiciário assim proceder, quando provocado, notadamente diante da garantia constitucional de inafastabilidade do acesso à jurisdição insculpida no art. 5º, XXXV, do CF/1988, ipisis litteris:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
Afasto, portanto, o argumento o Ente Público de suposta ofensa ao princípio da independência dos Poderes, que não se revela no presente julgado.
Igualmente não prospera a assertiva do recorrente de que não caberia ao Judiciário o controle do mérito do ato administrativo, pois é assente o entendimento nas Cortes Superiores de possibilidade do controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando verificada violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando a decisão for destituída de qualquer aptidão a realizar de modo adequado a finalidade buscada.
Por diversas vezes, o STF já proclamou que a Constituição da República de 1988, ao constitucionalizar os princípios e os preceitos básicos da Administração Pública, permitiu um alargamento da função jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, consagrando a possibilidade de revisão judicial.[4]
Sublinho, a propósito, trechos da profícua decisão:
[...] a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional. [5]
Na esteira do consolidado entendimento da Suprema Corte, o STJ tem assentado que cada caso deve ser analisado com suas peculiaridades, com apreciação aprofundada da motivação do ato administrativo, observância da comprovação do direito invocado, cabendo sublinhar que a análise dos motivos e da finalidade do ato não pode ser excluída do magistrado quando evidenciado abuso por parte do Administrador. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.336.559/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/5/2015; RMS 45.989/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015.
Colaciono, por oportuno, eruditas ementas de precedentes vinculantes:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. 1. Embora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário - classificação na qual se enquadra o ato que aprecia pedido de licença de servidor para tratar de interesse particular -, não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado abuso por parte do administrador.2. Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa. 3. No caso dos autos, os motivos elencados pela Administração na recusa de licença ao professor universitário para tratar de interesse pessoal eram inidôneos, pois se apoiaram em elementos inverossímeis, sendo ausente, ademais, eventual prejuízo ao interesse público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.087.443/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/6/2013) Por sua vez, “[o] Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus (RMS 45.989/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015).
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE CONDUTA SUSPEITA. EXÍGUA FRAÇÃO DE TEMPO. ABUSO DE AUTORIDADE. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA PARCA OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO, RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. [...] 3. Agravo Regimental da União a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.721/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 02/04/2018)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. ARREDONDAMENTO DE PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados. 3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração. 4. A exoneração está calcada na reprovação no estágio probatório, porquanto não alcançado percentual mínimo de 80%, sendo o resultado efetivamente obtido de 79,55823%. A diferença é de apenas 0,44177%, deveras ínfima e, portanto, incapaz de justificar a exoneração de cargo público, o que justifica o arredondamento. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 799.431/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/04/2010)
Assim, afasto a frágil argumentação de usurpação de competência.

Na linha de entendimento do STJ, este Sodalício tem se posicionado pela necessidade da fundamentação do ato administrativo alusivo à licença remunerada de servidor para qualificação profissional. Convém, a propósito, trasladar ementas de precedentes vinculantes invocados para subsidiar este julgamento monocrático:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. MESTRADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL 9.394/96 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. O indeferimento da licença para aperfeiçoamento dos professores de Carinhanha/BA afronta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município e a Lei n.º 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina que os professores devem ter aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento periódico remunerado. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027732-48.2017.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO PARA O CURSO DE MESTRADO. LIMINAR CONCEDIDA. CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MESTRADO PROFISSIONAL. VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. GARANTIA DE ACESSO AO ENSINO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, V E 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 67, II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0011358-54.2017.8.05.0000,Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS, Publicado em: 09/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA REMUNERADA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE MESTRADO NA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL). POSSIBILIDADE. ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 8.261/2002. DEVER CONSTITUCIONAL DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL QUE INDEFERIU O AFASTAMENTO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A presente Ação Mandamental foi impetrada em face de ato atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, concernente na negativa de concessão de licença remunerada ao Impetrante, com fundamento no art. 7º, IX, do Decreto Estadual nº 16.417/2015, para realizar curso de Mestrado Acadêmico da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). A educação é um direito social, previsto expressamente no art. 6º, da Constituição Federal, que deve ser promovida e incentivada, tanto pelo Estado quanto pela sociedade, para o desenvolvimento da pessoa e qualificação profissional. Somando-se a isto, a Carta Magna, em seu art. 208, V, estabeleceu que é dever do Estado efetivar a educação garantindo o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". O art. 62 do Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 8.261/2002), reforçando o quanto disposto no art. 67, II, da Lei Federal nº 9.394/96, dispõe que o docente e demais servidores que exerçam atividade pedagógica poderão ser liberados das atividades, parcial ou totalmente, de acordo com o interesse da administração, se matriculados em curso de pós graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado. Uma vez preenchidos os requisitos para o afastamento remunerado, a Administração Pública só pode se recusar de conceder a licença ao servidor através de ato motivado, explicitando as razões que amparam a negativa, o que não ocorreu. Conforme se verifica do documento (fls. 73), a Administração Estadual não apresentou fundamentos razoáveis para negar a licença pleiteada pela Impetrante, restringindo-se a alegar genericamente a norma contida no art. 7º, IX, do Decreto nº 16.417/15, a qual proíbe "a concessão de afastamento para cursos que demandem ônus para o Estado". SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0023986-75.2017.8.05.0000, Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, Publicado em: 13/02/2019)

Verifico, portanto, que o decisum atacado está em perfeita consonância com o entendimento do STJ e desta Corte Estadual, não merecendo qualquer admoestação. Desacolho, pois, as teses do recorrente.

Assinalo o efeito vinculante dos precedentes invocados neste pronunciamento, tanto os julgados pelos Tribunais Superiores, quanto os proferidos por esta Corte Estadual, de aplicação obrigatória[6], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[7]

Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI e XVII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO, mantendo a concessão da segurança, nos termos da sentença e da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Relatora

_____

[1] NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.851.

[2] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

[4] STF, MS 37.097-DF. Rel. Min. Alexandre de Morais (disponível em 29.4.2020)
[5] STF, MS 37.097-DF. Rel. Min. Alexandre de Morais (disponível em 29.4.2020)
[6] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[7] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0001503-60.2010.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Candeias
Recorrido: Rogerio Souza Costa
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0001503-60.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária oriunda do Juízo da Comarca de Candeias, por força da sentença de id. 55596307, nos autos da execução fiscal proposta pelo Município de Candeias, contra Rogério Souza Costa, que extinguiu a ação, diante da pronúncia da prescrição tributária.
Inexistindo recurso voluntário, o feito foi remetido a esta Instância, por força da norma contida no art. 496 do CPC.
Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, entendo que inexiste remessa necessária apta a justificar a análise do processo por este Tribunal de Justiça.
Isso porque, conquanto a sentença vergastada não contemple condenação, é possível mensurar, a partir da leitura da inicial e dos documentos correlatos, que o proveito econômico da lide não supera o limite legal de 100 (cem) salários mínimos estabelecido para a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Com efeito, a pretensão exordial refere-se à execução de IPTU dos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R$ 1.304,23, valor muito aquém do piso de R$ 95.400,00 exigido para a imposição do duplo grau de jurisdição (100 salários mínimos vigentes ao tempo da prolação do veredicto, em 2018).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, com fulcro no art.932, III, do CPC e Súmula n.º253 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0152712-79.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Joselice Paz Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0152712-79.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Joselice Paz Sacramento
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por Município do Salvador, contra a sentença primeva, que extinguiu, com resolução de mérito, a execução fiscal oposta contra Joselice Pax Sacramento, diante da pronúncia da prescrição tributária.
Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso, sob o argumento de que não houve a intimação pessoal para se manifestar sobre o lustro intercorrente. Disse não ter contribuído com a morosidade do feito, atribuindo, aos mecanismos de Justiça, o retardamento da cadência processual, a que incumbiria o impulso oficial da ação.
Invocou os ditames da Súmula n.º106 e Temas n.º566 a 577 do STJ, por entender inocorrente a prescrição intercorrente. Ao final, visou ao provimento do recurso, com a cassação da sentença.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que a hipótese vertente cuida de créditos tributários de IPTU de 2005 a 2006, sendo que a distribuição desta via se dera em 26.09.2008, evidencia-se que houve a fiel observância do lustro originário para o seu ajuizamento, a tornar irrelevante quaisquer controvérsias acerca dos marcos iniciais e finais da prescrição direta das exações.
Isto porque, a propositura desta execução fiscal se dera após o advento da LC n.º118/2005, cujos preceitos alteraram a redação precedente do art.174, § único do CTN para, a partir de então, estabelecer que o curso do prazo prescricional originária se interrompe com a prolação do despacho que determina a citação do executado.
Destarte, deveras concluir que, antes da consumação da prescrição direta, houve interrupção do seu curso, com a prolação do despacho que ordenara a citação, datado de 02.10.2008 (ID n.º 55577402), que retroagiu à data de propositura da via executiva fiscal, em 26.09.2008. Este é, inclusive, o entendimento consagrado pelo STJ, em precedente de observância obrigatória, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...) 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. (...) Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, DJe 21/05/2010)
Desta forma, inocorrente a prescrição quinquenal direta, o retardamento da marcha processual, em momento subsequente, consubstanciaria, em tese, a modalidade intercorrente, caso se constatasse a paralisação da cadência por tempo superior ao lustro aplicável, após a suspensão automática da demanda por um ano e a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme intelecção do art.25 e art.40, §4º da LEF. Eis o teor da Súmula 314 do STJ:
Súmula n.º314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal”.
Inclusive, diante das controvérsias acerca da contagem do lustro prescricional intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça afetou o R.Esp. n.º1340553/RS à sistemática dos recursos repetitivos, de que foram extraídos os Temas n.º566 a 571 do STJ, consoante a seguir se observa:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)
Partindo deste aresto, foram fixados seis temas específicos para a prescrição intercorrente em execuções fiscais, que podem ser assim compilados, a saber:
Tema n.º566 - "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
Tema n.º567 - "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável".
Tema n.º568 - "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".
Tema n.º569 - "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável".
Tema n.º570 - "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".
Tema n.º571 - "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".
Tecidos esses esclarecimentos, passo a pontuar os marcos legais para a contagem da prescrição intercorrente.
In casu, após o retorno do mandado citatório sem proveito (ID n.º 55577406, fl.04), deu-se vista, à Fazenda Pública, em 06.03.2009, (ID n.º55577408), sobre a não localização de bens penhoráveis, de modo que, nos termos dos Temas n.º566, 567 e 569 do STJ, fora, na ciência do Fisco, deflagrado o prazo automático da suspensão ânua, que se findou em 06.03.2010.
Destarte, têm-se que em 07.03.2010, iniciou-se a contagem do lustro prescricional intercorrente, de modo que, em 07.03.2015, implementou-se a extinção dos créditos tributários perseguidos, pois, à luz do Tema n.º568 do STJ, somente a efetiva constrição

patrimonial teria o condão de interromper o seu curso (o que nunca ocorrera no caso concreto), sendo irrelevantes, para tais fins, o pedido de suspensão em prazo inferior a 01 ano ou o mero peticionamento pelo Ente Fiscal.
Irretocável, pois, a sentença objurgada que, em 21.11.2019, ID n.º55578418, pronunciou a prescrição intercorrente.
Outrossim, considerando que a Fazenda Pública exerceu seu direito de se manifestar acerca da prescrição pronunciada, objeto nodal do apelo, satisfeitos estão os princípios da não-surpresa, do contraditório e da ampla defesa, a autorizar, a esta Relatora, pronunciar prescritos os créditos perseguidos, com arrimo no art.487, II do NCPC, pois, em sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, ora restam observados os art.10 e art.487, parágrafo único do CPC, ainda que tais formalidades tenham sido ignoradas pelo Juiz Primevo.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao presente apelo, por reconhecer prescritas as dívidas litigadas, para manter a sentença de extinção da execução fiscal, com resolução de mérito, à luz da Súmula n.º314 e Temas n.º566, 567, 568 e 569 do STJ, além dos precedentes obrigatórios retrocitados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8007966-57.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861-A)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541-A)
Embargado: Violeta Leite Fernandes
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007966-57.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR, MAURICIO CUNHA DORIA
EMBARGADA: VIOLETA LEITE FERNANDES
Advogado(s):CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. INAPLICAÇÃO DO CDC. PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 608, DO STJ. ABUSIVIDADE. ARTS. 423 E 424, DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA HOME CARE. COBERTURA DEVIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 8007966-57.2023.8.05.0000.1, em que figuram como embargante e embargada as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em ACOLHER PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, nos termos do presente voto.
Data do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0751697-11.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: G V C Vasconcelos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0751697-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: G V C VASCONCELOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelo interposto por Município de Salvador, contra a sentença primeva que extinguiu a execução fiscal, ao declarar nula a cobrança da TFF, diante da inatividade da empresa GVC Vasconcelos - ME.
Irresignada, a Fazenda Pública interpôs esta insurgência, sob o argumento de insuficiência de provas para o afastamento da presunção de ocorrência do fato gerador tributário, pois não houve o registro do encerramento de suas atividades no cadastro municipal.
Noutra senda, disse que a empresa foi cancelada perante a JUCEB, após a ocorrência dos fatos geradores. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.
Os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos os autos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, V c/c VIII do NCPC c/c art.162, XV a XIX, do Regimento Interno/TJBa, além de precedentes e Súmula n.º 568 do STJ.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e se garantindo a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.”
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema. Anuncio, pois, o julgamento.
Inicialmente, afere-se que a controvérsia existente, nestes autos, refere-se ao implemento do fato gerador tributário da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, exigida pelo Município de Salvador, em relação aos exercícios de 2014/2015.
Com efeito, a tese da Municipalidade se embasa na ausência de baixa no registro municipal de pessoas jurídicas, motivo pelo qual entende prevalente a presunção da situação fenomênica imponível e a higidez da CDA exequenda.
Dito isso, entendo que, do cotejo dos elementos carreados aos autos, há de se reconhecer inexistir, por ora, demonstração inequívoca do encerramento da empresa no período exacionado (2014/2015), a corroborar, até prova em contrário, a presunção de liquidez e certeza da CDA.
Isto porque, da minuciosa análise do feito, evidencia-se, de plano, que a empresa ostenta situação de inapta, perante a Receita Federal (certidão ID n.º55492339), cujo último arquivamento remonta a 07.11.2018, enquanto o cancelamento perante a JUCEB

ocorreu em 22.08.2016, ID n.º55492341, ou seja, após a data de implemento do fato gerador da TFF de 2014/2015, a se pressupor, neste momento, a aparente legitimidade da cobrança perseguida.
Saliente-se, outrossim, que o art.60 da Lei 8.394/94 consiste em presunção de inatividade empresarial após dez anos consecutivos, sem que a empresa proceda a qualquer arquivamento. No entanto, a sociedade será intimada para informar que se mantêm funcionando, com devido processo legal naquela seara administrativa, culminando, só ao seu final, no cancelamento do seu registro e perda automática da proteção ao seu nome.
Ademais, a informação de cancelada/inapta, constante na consulta ao CNPJ da Receita Federal/JUCEB, é inábil para demonstrar - de plano, neste momento e sem maiores detalhamentos -, quando houve o efetivo encerramento da empresa, com cessação de seu objeto social e, com isso, do implemento da situação fenomênica tributável, pois remete à data de 22.08.2016, como último arquivamento.
Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela desnecessidade de comprovação de factual exercício do Poder de Polícia pela Municipalidade, para cobrança da TFF, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STF. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ.
1. A exigibilidade judicial da taxa de fiscalização de funcionamento e localização, pelo Município, prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo Egrégio STF.
2. A Colenda 1ª Seção de Direito Público, consoante entendimento retro transcrito, cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da taxa em referência.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 705540/SP, desta relatoria, DJ de 15.04.2005; AG 494.999/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/08/2003; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/08/2003 e REsp 218.516/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19/05/2003).
4. Agravo Regimental desprovido.
(STJ, AgRg no REsp 721.114/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/04/2006, p. 250)
Nada impede, todavia, que, após o trâmite processual, exsurjam elementos comprobatórios que infirmem a ocorrência de fato gerador da taxa municipal, mas, até o presente momento, infiro que a causa não se encontra madura para se extrair a conclusão sentencial de inexistência da relação tributária.
Destarte, ao menos nesta fase precedente a uma dilação probatória, há de preponderar, por ora, a tese de subsistência da CDA, de modo que competirá, à devedora, o ônus de demonstrar, efetivamente, a não configuração de evento de incidência da TFF, assim que triangularizada a lide. Neste sentido, o STJ:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. PIS E COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA.
1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que se entenda aplicável também à execução fiscal, não autoriza o juiz a extinguir de ofício a execução, mas apenas faculta ao executado a possibilidade de defender-se, por meio de embargos, alegando a inexigibilidade do título em face de declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo.
(...) 3. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no REsp 1307548/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2014)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. (...)
3. A simples declaração de inconstitucionalidade não afeta, de modo apriorístico, a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, se muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título. Portanto, não pode o juiz, nesse caso, extinguir a execução de ofício, porque, ainda que inexigível parte da dívida, esse fato não configura condição da ação ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 4. A inexigibilidade parcial do título e excesso de execução são típicas matérias de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado ou pelo terceiro a quem aproveita. 5. Se o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 não a contamina por si só, constitui ônus do executado, sempre por meio de embargos, demonstrar a inexigibilidade, ainda que parcial, da CDA. 6. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 1196342/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2010)
Diante do exposto, com fundamento no art.932, V e VIII do NCPC e no art. 162, XVI a XIX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e Súmula n.º568 do STJ, DOU PROVIMENTO ao presente apelo, para, anulando a sentença objurgada, determinar o regular prosseguimento à via de origem, para reconhecer a subsistência da presunção de liquidez e certeza da CDA, até prova inequívoca em sentido contrário pelo executado, que terá assegurado o direito de eventualmente infirmar a ocorrência do fato gerador da TFF e arguir todas as suas teses de defesa, resguardando, ao Juiz Primevo, a análise dos demais requisitos ínsitos ao título exequendo.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8046642-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Full Service Ecom Comercio E Logistica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Full Service Ecom Comercio E Logistica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046642-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES/APELADOS: FULL SERVICE ECOM COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA E ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JÚLIO CÉSAR GOULART LANES

Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ICMS DIFAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ART. 155, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTRODUZIDO PELA EC 87/2015. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS PARA NÃO CONTRIBUINTES. CONVÊNIO ICMS N. 93/2015 E LEI ESTADUAL N. 13.373, DE 21/09/2015. COBRANÇA SEM EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR ESTE MECANISMO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1093, DO STF. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 1.287.019/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO APENAS A PARTIR DE 2022. MODULAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS DEMANDAS EM CURSO, CONSIDERADAS AS AJUIZADAS ATÉ 03/03/2021 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO). WRIT IMPETRADO EM DATA POSTERIOR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO ACERCA DA ANTERIORIDADE. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ALÍNEA “C”, INCISO III, DO ART. 150, DA CF. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE ANUAL. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DO DIFAL. VALIDADE DE LEI ESTADUAL 14.415/2021 ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 190/2022. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO TRIBUTO JÁ AMPARADA PELA EC 87/2015. OBSERVÂNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8046642-08.2022.8.05.0001, em que figuram como litigantes as partes acima destacadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos e, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0524113-55.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jpnor Engenharia Ltda.
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524113-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JPNOR ENGENHARIA LTDA.
Advogado(s): ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO

APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vieram-me conclusos, os presentes autos, em face da apelação interposta por JNPOR Engenharia LTDA, contra a sentença proferida nos embargos executórios, em que também é parte o Município de Salvador.
Por conduto da petição de ID n.º55375477, o Recorrente noticiou ter proposto tutela cautelar antecedente de n.º8029058-96.2020.8.05.0000, com o fito de obter a suspensão da exigibilidade tributária até o julgamento definitivo da presente apelação.
Ao consultar o andamento do referido incidente processual, infere-se que a sua distribuição se deu em 07.10.2020, no âmbito da Segunda Câmara Cível, por prevenção.
Contudo, naqueles autos da tutela recursal, o Município de Salvador interpôs, em 07.10.2020, o agravo interno de n.º-8029058-96.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, contra a decisão de ID n.º10579486.
Ressalte-se que, em 25.03.2021, passei a compor a Quarta Câmara Cível, transferindo-me do órgão julgador do predito recurso.
Em 13.07.2021, houve julgamento colegiado, pela Turma da Segunda Câmara Cível, composta pelo então Relator, Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Desaª Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos e Des. Josevando Souza Andrade (à época, atuando como juiz substituto), conforme certidão de ID n.º 17051368.
Dessarte, a prévia interposição do agravo interno n.º8029058-96.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv atrai a regra do art.160 do RTJBa e art.930 do NCPC, pois a interposição de recurso anterior, em tutela antecedente que visava sustar os efeitos da sentença recorrida no presente apelo, impõe o reconhecimento da prevenção da Segunda Câmara Cível, para todas as insurgências subsequentes. Neste sentido:
“Art. 160 do RITJBa – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil”.
(...)
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão.
§ 8º – A regra do § 7º não se aplica quando o recurso ou ação que fundamenta o reconhecimento da prevenção tiver sido julgado monocraticamente ou quando os demais membros do Órgão Julgador original que participaram do seu julgamento não mais o integrem.
“Art. 930 do Novo CPC:
(...)
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
Até porque, frise-se, o deslinde do agravo interno foi colegiado (e não monocrático, como certificado no ID n.º 55401155), a teor do que se extrai do acórdão de ID n.º17175669, mormente quando os Desembargadores Lisbete Maria Teixeira Cézar Santos e Paulo Nunes Chenaud ainda integram a Segunda Câmara Cível..
Isto posto, com supedâneo no art.160 do RITJ/BA e art.930, parágrafo único do CPC/2015, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Segunda Câmara Cível, ante a sua prevenção para processar e julgar o presente recurso, diante da interposição prévia do agravo interno de n.º de n.º8029058-96.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, porquanto ao menos um dos Desembargadores prolatores do acórdão de ID n.º 17175669 permaneçam naquele órgão colegiado.
Encaminhem-se os presentes autos para a Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que proceda a redistribuição deste recurso e as demais cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0000299-54.2005.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco Edvaldo Das Merces
Apelante: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000299-54.2005.8.05.0044

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCO EDVALDO DAS MERCES
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Município de Candeias, contra a sentença primeva, que extinguira, com resolução de mérito, a execução fiscal promovida em desfavor de Francisco Edvaldo das Mercês, diante da prescrição tributária.
Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso, sob o argumento de inocorrência do instituto prescricional, porquanto não tenha decorrido o lustro entre a constituição definitiva e o ajuizamento da ação.
Desse modo, suscitou a Súmula n.º106 do TJ, atribuindo, aos mecanismos da justiça, o retardamento da demanda.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância Superior e, distribuídos os autos a esta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Inicialmente, esclareço que o lançamento tributário do IPTU se dá diretamente pelo Ente Fiscal, ao encaminhar o boleto de pagamento para o domicílio do contribuinte, oportunidade em que já imputa a totalidade da exação, no início do exercício fiscal.
De dizer, o IPTU é modalidade de imposto anual a incidir sobre a propriedade urbana, de modo que, comprovado o domínio do bem tributado, o fato gerador se implementa tão logo advenha o 1º dia daquele ano fiscal, de modo que o lançamento direto da exação se pauta em tal data, para, com base nos dados informatizados que dispõe, proceder a cobrança do sujeito passivo.
Destarte, tratando-se de tributos submetidos a lançamento direto pelo Município, têm-se que, perfectibilizado o fato gerador em 01º de janeiro, já exsurge, ao Ente Fazendário, o direito potestativo de exigir a respectiva exação, a partir dos registros constantes no cadastro obrigatório de imóveis, por já possuir, em seus sistemas informatizados, todos os dados necessários à quantificação da obrigação tributária.
A constituição definitiva da exação se opera com a notificação do devedor, acerca do lançamento tributário direto, vide art.145 e 174 do CTN, desde que não incida nenhuma hipótese do art.151 do CTN.
Neste diapasão, a 1ª Seção do STJ, ao julgar Recurso Representativo de Controvérsia, reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte, nos seguintes termos:
“1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário”.
(STJ, REsp 1111124 PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, julgado em 22/04/2009)
Inclusive, tal entendimento fora sedimentado pela Súmula n.º 397 do STJ, que estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Entretanto, embora se constitua a obrigação tributária com o envio do carnê de pagamento, para o domicílio do contribuinte, o crédito fiscal não se encontra exigível de imediato, pois, enquanto não sobrevier o dia seguinte à data de vencimento designada em calendário divulgado pelo Estado, há óbice temporal que impede a sua cobrança do sujeito passivo da relação fazendária.
Inclusive, tal entendimento restou consolidado pelo STJ, ao julgar os R.Esp. n.º1.641.011/PA e R.Esp. n.º1.658.517/PA, ambos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e afetados ao Tema n.º 980, que há de nortear a questão sub oculis, a saber:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (STJ, REsp 1.641.011/PA e REsp 1658517/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª SEÇÃO, DJe 21/11/2018)

Destarte, tratando-se de tributos submetidos a lançamento direto pelo Município, têm-se que, perfectibilizado o fato gerador em 01º de janeiro, a constituição definitiva se opera com o envio do boleto para a residência do devedor (prazo decadencial), porém, o lustro prescricional apenas se inicia no dia seguinte à data de vencimento da exação inadimplida, fato que exige analisar o dia de pagamento determinado pelo Fisco, conforme ato normativo que fixe o seu calendário fiscal.
Por outro lado, mostra-se irrelevante, para fins de estipulação do marco inicial do lustro prescricional, a possibilidade de a exação ser paga parceladamente, através de cotas mensais, haja vista representar mera liberalidade do Ente Fiscal, para otimizar tal arrecadação, sem que dela tenha o contribuinte anuído.
Isto porque, o parcelamento de ofício, oferecido volitiva e facultativamente pelo Fisco, não interfere no curso da prescrição quinquenal deflagrada após o dia de vencimento da cota única, a teor do Tema n.º980 do STJ, in verbis:
Tema n.º980 do STJ: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".
Evita-se, com isso, que, em uma Execução Fiscal, a Fazenda Pública se valha de meio artificial e inaceitável, para burlar a prescrição, prolongando o prazo quinquenal em meses, sem que haja pedido expresso de parcelamento tributário pelo contribuinte. Até porque, o apelado poderia optar pelo pagamento em cota única.
Destarte, entendo que as exações do IPTU de 1999 e 2000 se tornaram exigíveis no dia subsequente ao vencimento previsto no calendário fiscal, em 30.03.1999 e 26.05.2000, ID n.º 55336655, fl.06.
Tecidas essas considerações, observo que a propositura da execução fiscal se dera no dia 30.12.2004, posteriormente, pois, ao quinquênio subsequente ao vencimento da exação de 1999.
Deveras concluir, pois, que, em relação ao exercício de 1999, a prescrição quinquenal originária se dera antes mesmo do ajuizamento da ação, a atrair a incidência dos ditames da Súmula n.º 409 do STJ, a saber: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)".
Fundamenta-se, tal permissivo legal, no fato de a prescrição consistir em matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, de ofício, pelo Julgador, mormente por não se tratar de modalidade intercorrente, mas sim, de prescrição direta.
Ademais, pronunciada de ofício a prescrição consumada em momento precedente ao ajuizamento da execução fiscal, em relação aos tributos de 1999, mostra-se indiferente, ao deslinde do feito, a análise de eventual atraso na citação ou incidência da Súmula n.º 106 do STJ, porquanto a inércia da Apelante se verificou antes do advento do marco interruptivo da prescrição. Logo, irrelevantes discussões acerca de fatos ocorridos durante o curso do processo, neste particular.
Extinta a exação fiscal de 1999, antes da propositura desta demanda, passo a analisar, tão somente, o exercício de 2000.
Insta registrar, todavia, que a presente execução fiscal foi proposta antes da Lei Complementar n.º 118/2005, incidindo, portanto, a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN vigente à época, sic:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor; (redação sem as alterações da Lei Complementar n.º 118/2005).
A jurisprudência dominante do STJ, contudo, mitiga a incidência do dispositivo acima citado, na estrita hipótese de a demora na citação do réu resultar, em exclusivo, de falha do mecanismo da Justiça, a teor do enunciado da Súmula n.º106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
A matéria, inclusive, restou pacificada pela Primeira Seção do STJ, através do Resp n.º 1.102.431 – RJ, de lavra do Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, que julgou a matéria mediante a sistemática dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução 08/2008), in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (...) 5.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 09/12/2009, DJe 01/02/2010)
A melhor exegese a se extrair do precedente representativo de controvérsia é de que, para se afastar a prescrição pela demora na citação (marco interruptivo prevalente até o advento da LC n.º118), há de se constatar que o retardamento da marcha processual é privativo do Poder Judiciário, a fim de se afastar a incidência do princípio da segurança jurídica, circunstância que não se amolda ao presente caso.
Proposta, destarte, a demanda executiva dentro do lustro prescricional em relação aos tributos exequendos, afere-seque, na hipótese vertente, a paralisação da ação não pode ser atribuída, em exclusivo, aos mecanismos de Justiça, haja vista que, durante anos, o Apelante se manteve inerte, nos autos, embora lhe incumbisse, também, a prática de ato processual apto a impulsionar o feito.
Deste modo, em situações como a presente, de excessiva e total inatividade, houve adesão do Apelante à paralisação dos mecanismos de Justiça. Incumbia-lhe, pois, a boa-fé processual de diligenciar meios interruptivos do lustro prescricional, não se podendo admitir que se atribua, em exclusivo, ao Judiciário toda a responsabilidade por anos, de injustificada inércia, sob o verberado fundamento de impulso oficial.
Ademais, sob enfoque do princípio da segurança jurídica e da boa-fé processual, não tendo o Apelado conhecimento de que, contra si, há demanda judicial, não seria aceitável que, em 2024, seja exigido do contribuinte o pagamento de débito de 2000, vinte e quatro anos após o fato gerador tributário.
Como cediço, a segurança jurídica é corolário do instituto prescricional, haja vista que o nosso Ordenamento Jurídico privilegia o axioma de que o Direito não deve socorrer a quem inerte se mantém, evitando-se, com isso, a eternização das pretensões resistidas.

Inclusive, no recurso especial representativo de controvérsia acima transcrito, o STJ consagrou a orientação, de que, em feitos executivos fiscais, há de se considerar o princípio da segurança jurídica, porquanto corolário do sistema tributário, processual e constitucional pátrio, pois "O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário". Perfilhando-se a tal orientação, o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. AGUARDANDO JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. (...)
3. Diante da multiplicidade de causas, deve-se buscar resguardar a segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a admissibilidade da manutenção de relações processuais inócuas conspira em desfavor dos princípios gerais do Direito, mais precisamente aquele segundo o qual as lides nascem para serem solucionadas, e os processos devem representar um instrumento na realização da justiça. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 804.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)
Neste jaez, considerando-se que a inércia processual se protraiu por anos, prevalece, nesta hipótese específica, o imperativo legal de que apenas se interrompe a prescrição, após a efetiva citação do executado, de acordo com a redação original do art.174, parágrafo único, I do CTN, antes da LC n.º118/2005.
Inaplicáveis, portanto, os ditames da Súmula n.º106 do STJ ou art.240, §§2º e 3º do NCPC, uma vez que, para sua incidência, indispensável que o retardamento da marcha processual tenha decorrido, unicamente, dos mecanismos da Justiça, situação diversa daquela verificada nestes autos.
O STJ, inclusive, comunga com igual posicionamento, no sentido de que: "é firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que não retroage a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco" (STJ, AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).
Nesse contexto, não sendo realizada a citação do executado, ora apelado, não há que se falar em prescrição intercorrente, mas, em prescrição originária, pois, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN, no quinquênio subsequente à constituição definitiva.
Outrossim, considerando que a Fazenda Pública exerceu seu direito de se manifestar acerca da prescrição pronunciada, objeto nodal do apelo, satisfeitos estão os princípios da não-surpresa, do contraditório e da ampla defesa, a autorizar, a esta Relatora, pronunciar prescritos os créditos perseguidos,com arrimo no art.487, II do NCPC, pois, em sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, ora restam observados os art.10 e art.487, parágrafo único do CPC, ainda que tais formalidades tenham sido ignoradas pelo Juiz Primevo.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao presente apelo, por reconhecer prescritas todas as exações litigadas, diante de sua manifesta contrariedade à Súmula n.º397 e n.º409 e Tema n.º980 do STJ, além dos precedentes obrigatórios retrocitados.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 8 de janeiro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8141552-27.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Juma Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Taissa Kreischer Barros (OAB:RJ227071-A)
Advogado: Luiz Eduardo Pires Botelho (OAB:RJ201854-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8141552-27.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JUMA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Advogado(s):TAISSA KREISCHER BARROS, LUIZ EDUARDO PIRES BOTELHO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE. ALEGAÇÃO. JULGADO. VÍCIOS. DEFEITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ICMS DIFAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ART. 155, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTRODUZIDO PELA EC 87/2015. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS PARA NÃO CONTRIBUINTES. CONVÊNIO ICMS N. 93/2015 E LEI ESTADUAL N. 13.373, DE 21/09/2015. MATÉRIA. APRECIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. EMBARGANTE. PRETENSÃO. TEMAS. REDISCUSSÃO. VIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. DESACOLHIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração n. 8141552-27.2022.8.05.0001.1, em que figuram como embargante e embargados as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expostas.
Data do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8163355-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Marcelo Alves Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8163355-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JORGE MARCELO ALVES SILVA
Advogada: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO
Advogados: MARCELO SALLES DE MENDONÇA , BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. ASSINATURA DO CONTRATO. DOCUMENTO PESSOAL. FATO. EXISTÊNCIA. TELAS SISTÊMICAS E FATURAS DE CONSUMO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5%(CINCO POR CENTO). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8163355-66.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelada as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8112662-49.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464-A)
Advogado: Diogo Correa Stepple Hiluey (OAB:PE46406)
Advogado: Cristiano Araujo Luzes (OAB:SP437640-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8112662-49.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado(s): ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA, CRISTIANO ARAÚJO LUZES, DIOGO CORREA STEPPLE HILUEY
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE. ALEGAÇÃO. JULGADO. VÍCIOS. JULGADO. DEFEITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. responsabilidade solidária do credor fiduciário. MATÉRIA. ACORDÃO CENSURADO. APRECIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. EMBARGANTE. PRETENSÃO. TEMAS. REDISCUSSÃO. VIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. DESACOLHIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração n. 8112662-49.2020.8.05.0001.1, em que figuram como embargante e embargados as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expostas.
Data do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8029959-56.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Marcos Alves De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8029959-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTÔNIO MARCOS ALVES DE JESUS
Advogada: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB: BA 60425-A)
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogada: FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB: BA 14983-A)

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO INICIAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. ADESÃO À PROPOSTA POR PARTE DO APELANTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO PESSOAL, FOTOS DO APELANTE, FATURAS E EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. REGULAR INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR/RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU/APELADO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 8029959-56.2023.8.05.0001, em que figuram como partes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0197568-31.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Mara Rubia Cedro Moreira
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632-A)
Advogado: Jordanna Jesus Monteiro Lopes (OAB:BA47056-A)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148-A)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266-A)

Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Mara Rubia Cedro Moreira
Advogado: Jordanna Jesus Monteiro Lopes (OAB:BA47056-A)
Advogado: Diego De Oliveira Dos Santos (OAB:BA45623-A)
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632-A)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266-A)
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0197568-31.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES/APELADOS: ESTADO DA BAHIA E MARIA RUBIA CEDRO MOREIRA
Advogado(s): ADELMO LUCIANO ITAPARICA, DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JORDANNA JESUS MONTEIRO LOPES, MOAMA TEIXEIRA SOUZA, RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA

Advogado(s): ADELMO LUCIANO ITAPARICA, RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA, DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JORDANNA JESUS MONTEIRO LOPES, MOAMA TEIXEIRA SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FACE DO ESTADO DA BAHIA. ABORDAGEM POLICIAL À AUTORA. AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL EM DANOS MORAIS e materiais. INSURGÊNCIAS RELATIVAS AO VALOR relativo aos danos morais. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DO DANO. EXCESSO E ABUSO CONFIGURADOS. AGRESSÕES FÍSICAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DAS LESÕES. DANOS MORAIS. MONTANTE DE R$ 50.000,00. PROPORCIONALIDADE. APELOS. DESPROVIMENTO. REEXAME. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0197568-31.2008.8.05.0001, em que figura como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos e, em reexame necessário, manter a sentença, pelas razões abaixo alinhadas.
Data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8030766-67.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Pereira Lima
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8030766-67.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTÔNIO PEREIRA LIMA
Advogado(s): JOÃO VÍTOR LIMA ROCHA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO BMG S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PLEITO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINARES. LIDE PREDATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DE ELEMENTOS INDICADORES DA PRÁTICA DE ADVOCACIA TEMERÁRIA. PREFACIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO JULGADO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IDENTIFICANDO QUE A APELANTE DETÉM CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS

PROCESSUAIS. PRETENSÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO NULO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDAS. FIXAÇÃO EM VAOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM OBEDIÊNCIA AO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8030766-67.2022.8.05.0080, em que figuram como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8019384-86.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Souza De Rodrigues
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8019384-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRUNO SOUZA DE RODRIGUES
Advogada: NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB: BA 60792-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB: BA 24290-S)

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ALÇADA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PARTE QUE DEMONSTROU A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA BENESSE JUDICIÁRIA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. ADESÃO À PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. TELAS SISTÊMICAS E FATURAS DE CONSUMO PAGAS, SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. REGULAR INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019384-86.2023.8.05.0001, em que figuram como partes, os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8050963-52.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ednaldo Dos Reis Lima
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8050963-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDNALDO DOS REIS LIMA
Advogada: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB: BA 52487-A)

APELADO: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: SP 128998-S)

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRA-PATRIMONIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, EIS QUE DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FOTOS DO CONTRATANTE E DOCUMENTO PESSOAL. MESMO ENDEREÇO ELETRÔNICO (id) UTILIZADO PARA CONTRATAÇÕES ANTERIORES E NÃO DISCUTIDAS NOS AUTOS. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA. PERCENTUAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8050963-52.2023.8.05.0001, em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8035088-42.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mercia Santos Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8035088-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MÉRCIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB/BA: 59.283)
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA (OAB/BA: 13.430)

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA. PLEITO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA. IMPOSIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. PROVA CABAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO CREDOR. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA RECORRENTE. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 5%. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8035088-42.2023.8.05.0001, em que figuram como partes as acima mencionadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8050532-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198-A)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424-A)
Agravado: Ednaldo Anunciacao Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050532-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS, WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA
AGRAVADO: EDNALDO ANUNCIAÇÃO SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO NO 1º GRAU ATÉ A CITAÇÃO. EQUÍVOCO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CAUTELAR DE ARRESTO. CASO CONCRETO QUE SE ALONGA DESDE 2013 SEM CITAÇÃO. STJ. PRECEDENTE SOBRE A MATÉRIA. ARRESTO. DEFERIMENTO. JURIDICIDADE. DECISÃO. REFORMA. RECURSO. PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n. 8050532-21.2023.8.05.0000, tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8044354-90.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Francisco Da Conceicao Filho
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044354-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: FRANCISCO DA CONCEICAO FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8041027-06.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Eugenia Stabel
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Espólio: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041027-06.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA EUGÊNIA STABEL
Advogado(s): MAURÍCIO AMORIM DOURADO
AGRAVADO: CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA
Advogado(s): MAYRA ISIS DE SÁ TELLES MARTINEZ registrado(a) civilmente como MAYRA ISIS DE SÁ TELLES MARTINEZ, ALINE DEDA MACHADO SANTANA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AO INSTRUMENTAL NEGADO PELO RELATOR. JULGAMENTO COLEGIADO DO INSTRUMENTAL. OBJETO DO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 8041027-06.2023.8.05.0000.1. tendo como litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8018967-15.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Agravado: Terceiros Desconhecidos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018967-15.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019-A), EMILIA BARRETO BITTENCOURT LAGE MAGALHAES (OAB:BA33421-A), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)
AGRAVADO: Terceiros Desconhecidos
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, constato informações judiciais de ID 55109552, na qual fora certificado pela oficiala de justiça avaliadora, na página 43, o seguinte teor: “realizei contato com o número de telefone do Jurídico Conder (71)3117-3419, ficando acertado com Dr. Jorge Torres, advogado da parte autora para cumprimento da diligência dia 16/08/2023 às 08:00hs no Fórum local, e por motivo desconhecido o mesmo não pode se fazer presente”.
Tendo em vista o quanto relatado, intime-se a parte agravante para que se pronuncie sobre os fatos certificados e se manifeste sobre o interesse processual em dar andamento na causa.
Prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0547648-13.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lybia Rosado Nascimento
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547648-13.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LYBIA ROSADO NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA-12492-A)

DESPACHO
Ao compulsar dos autos, verifica-se que foram julgados os Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão ID – 44128593, com certidão de trânsito em julgado. Assim, determino a adoção das medidas necessárias para arquivamento e baixa processual.
Publique-se.
Intime-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
0551307-30.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Da Silva Santos
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Lais Andrade Lemos (OAB:BA55031-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551307-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):LAIS ANDRADE LEMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA EXONERANDO O ENTE ESTATAL DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO IMPROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1002, DO STF. APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA. ART. 85, §§ 2º E 11 DO CPC. APLICAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA EM PARTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. EXERCÍCIO DA RETRATAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 0551307-30.2014.8.05.0001, tendo como litigantes os acima mencionados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em exercer o juízo de retratação, para modificar o acórdão hostilizado e DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na conformidade das razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0960846-70.2015.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcia Regina Pereira Da Silva
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Marcia Regina Pereira Da Silva
Embargado: Municipio De Itabuna
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0960846-70.2015.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de cinco dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8039721-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039721-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA, TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PLEITO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SOCIEDADE DE CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM PRIMEIRO GRAU.

CONCESSÃO. ACERTO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. CONSUMIDOR. PROTEÇÃO. VERBA ALIMENTAR. DANO AO RECORRENTE. AUSÊNCIA. PARCELAS EM DERREDOR DE R$ 79,90 MENSAIS. PREJUÍZOS AO RECORRENTE. BANCO DE GRANDE PORTE. INCONFIGURAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NO JUÍZO PRIMEVO. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. MULTA ARBITRADA. PERIODICIDADE MENSAL. ADEQUAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE TETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039721-02.2023.8.05.0000, da Comarca de Jaguaquara, em que figuram como partes as acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0347743-27.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658-A)
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007-A)
Advogado: Misabel De Abreu Machado Derzi (OAB:MG16082)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833-A)
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897-A)
Embargado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658-A)
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007-A)
Advogado: Misabel De Abreu Machado Derzi (OAB:MG16082)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833-A)
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0347743-27.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANDRE MENDES MOREIRA (OAB:MG87017-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658-A), SACHA CALMON NAVARRO COELHO (OAB:MG9007-A), MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (OAB:MG16082), FLAVIANO SANTOS DE BRITTO (OAB:BA27833-A), GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA (OAB:RJ164897-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar contrarrazões ao presente recurso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0350795-02.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcifran Souza De Jesus
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)

Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0350795-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: MARCIFRAN SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670-A)

DESPACHO
Aguarde, em secretaria, o julgamento dos Embargos de Declaração.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8023010-87.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rpm Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Antenor Bomfim Lago Neto (OAB:SE5121)
Agravado: Epman Manutencao E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023010-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RPM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s): ANTENOR BOMFIM LAGO NETO (OAB:SE5121)
AGRAVADO: EPMAN MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde, em secretaria, o julgamento do Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8030510-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: H. O. D. A. G.
Advogado: Icaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162-A)

Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677-A)
Agravado: Caio Julius Caezar De Almeida Guedes
Advogado: Icaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162-A)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030510-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: H. O. D. A. G., representado por CAIO JULIUS CEZAR DE ALMEIDA GUEDES
Advogado(s): ÍCARO MANOEL PASSOS MENEZES, DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO. AUTISMO. IRRESIGNAÇÃO. SEGURO SAÚDE. CDC. APLICAÇÃO. INCONTROVÉRSIA SOBRE A COBERTURA DO TRATAMENTO. PACIENTE IMPÚBERE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. URGÊNCIA DO TRATAMENTO POSTULADO, COM SEU CUSTEIO INTEGRAL, CONFORME INDICAÇÃO MÉDICA. FORMA E VALORES DE REEMBOLSO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER DIRIMIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 8030510-39.2023.8.05.0000, em que são litigantes os acima nominados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, na conformidade do quanto abaixo exposto.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8043028-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sheila Dorea Santos
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387-A)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378-A)
Agravado: Banco Master S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043028-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SHEILA DOREA SANTOS
Advogado(s): ANDRÉA OLIVEIRA ALVES, ADRIELLY COSTA GALLY
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. RECORRENTE. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ATO ALVEJADO. DECISÃO DE CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INJURIDICIDADE. AGRAVANTE COM GANHOS ATUAIS DIMINUTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO PARA EFEITOS DA BENESSE LEGAL. DECISÃO. MODIFICAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA DE FORMA INTEGRAL. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8043028-61.2023.8.05.0000, no qual figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA

8033296-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flavia Prado Dos Santos
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033296-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FLÁVIA PRADO DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INVALIDADE. DECRETO LEI 911/69. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. SÚMULA 72, DO STJ. PRECEDENTES. LIMINAR. CASSAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8033296-56.2023.8.05.0000 , em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8016038-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449-A)
Agravado: Antonio Gustavo Bastos Soledade
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016038-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado(s): FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES
AGRAVADO: ANTONIO GUSTAVO BASTOS SOLEDADE
Advogado(s):KELTON ARAPIRACA DI GOMES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. FABRICANTE DO VEÍCULO E CONCESSIONÁRIA. SOLIDARIEDADE. CDC. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. AÇÃO. CONCESSIONÁRIA QUE FECHOU O ESTABELECIMENTO E NÃO DEVOLVEU O VEÍCULO DO CONSUMIDOR QUE ESTAVA EM SEU DEPÓSITO PARA REPAROS. DECISÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DE FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. MANIFESTAÇÃO EXTRA PETITA. CONSTATAÇÃO. PEDIDO NÃO VEICULADO NA INICIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA TUTELA PELO BENEFICIÁRIO. INCABIMENTO DA MEDIDA. REFORÇO. DECISÃO. ANULAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8016038-33.2023.8.05.0000, em que figuram como litigantes os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar a preliminar e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8009618-17.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Agravado: Genesio Novaes Da Silva
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP1638690A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8009618-17.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA
AGRAVADO: GENESIO NOVAES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GENILDO CHAVES DA SILVA

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
VI - CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA (código do ato 37010- R$ 213,60) Carta de Ordem.*
* As custas referentes ao cumprimento do Mandado pelo Oficial de Justiça deverão ser recolhidas para a Comarca de cumprimento.

Salvador,9 de janeiro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000212-57.2020.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luis Da Silva Fontes
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Apelado: Gabriela Riccioni Fontes
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Apelante: Viacao Itapemirim S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000212-57.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934-A)
Apelados: LUIS DA SILVA FONTES E OUTROS
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A)

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Massa Falida do Grupo Itapemirim nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais em razão de acidente de trânsito, ajuizada por Luís da Silva Fontes e Gabriela Riccioni Fontes.
Para o processamento deste recurso, requereu a Apelante a assistência judiciária gratuita, tendo em vista a decretação de sua falência.
Ocorre que a decretação da falência não é suficiente para a presunção da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, mormente quando prevalecem indicativos de capacidade financeira. Diante disso, a teor das regras insertas no art. 99 do Código de Ritos, determino a intimação da recorrente, a fim de que comprove, no prazo de dez dias, o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito, ou promova o recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, em 9 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0312848-11.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Laercio Alves Da Silva
Apelante: Jumbo Arquitetura, Marketing & Producoes Ltda
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0312848-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: JUMBO ARQUITETURA, MARKETING & PRODUCOES LTDA
Advogado(s): ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A)
Apelado: JOSE LAERCIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MM Arquitetura Marketing e Mídia Ltda. nos autos da Ação Cautelar Inominada, ajuizada contra José Laércio Alves da Silva.
Para o processamento deste recurso, a Apelante requereu a gratuidade da justiça, deixando de trazer, contudo, documentos atualizados que comprovem a necessidade do benefício.
Diante disso, a teor das regras insertas no art. 99 do Código de Ritos, determino a intimação da recorrente, a fim de que comprove, no prazo de dez dias, o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito, ou promova o recolhimento das custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, em 9 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000322-41.2022.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sebastiao Jose Da Costa
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 8000322-41.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
APELADO: SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA
Advogado(s):EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA, WALLYSSON VIANA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA. PLEITO VESTIBULAR. ACATAMENTO PARCIAL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DE FATURA PAGA, JÁ RECEBIDA POR EMPRESA CREDENCIADA PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO VALOR PAGO. COBRANÇA INDEVIDA. QUITAÇÃO DEMONSTRADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8000322-41.2022.8.05.0051, em que figuram como litigantes os acima mencionados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8058233-30.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aliomilson Silva Sena
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208-A)
Espólio: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058233-30.2023.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ESPÓLIO: ALIOMILSON SILVA SENA
Advogado(s): ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30208-A)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 9 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8030127-95.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Embargante: Lc Construcoes Eireli

Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030127-95.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LC CONSTRUCOES EIRELI
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. PRELIMINAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DAS DESPESAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE – Art. 98, §§ 5º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO É INSUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS, ACÓRDÃO MANTIDO.
Os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que, eventualmente, se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal.
Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 1.022), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.
A obrigação imposta ao Julgador, de fundamentar sua decisão, não vai a ponto de exigir que o mesmo desça a detalhes mínimos. Pode fazê-lo, sucintamente, de modo que possibilite às partes identificar seu convencimento. Vícios inocorrentes, na espécie.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030127-95.2022.8.05.0000.1.EDCiv, da Comarca de Camacan, em que figuram como EMBARGANTE, LC CONSTRUÇÕES EIRELI, e, EMBARGADA, BANCO ITAUCARD S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em ACOLHER A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8069454-78.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandro Andre Farias Da Silva
Advogado: Tatiana Barreto Bispo (OAB:BA22141-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Alessandro Andre Farias Da Silva
Advogado: Tatiana Barreto Bispo (OAB:BA22141-A)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069454-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES/APELADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
Advogado(s): NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, TATIANA BARRETO BISPO

Advogado(s):TATIANA BARRETO BISPO, NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. CONCLUSÃO. LESÕES SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 8.213/91. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO DE INSS. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELA AUTARQUIA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.044, STJ. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas n. 8069454-78.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelada as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PROVIMENTO ao apelo do INSS, pelas razões a seguir.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8123915-97.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Gabriel Gomes Faustino
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8123915-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE:UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

APELADO: DIEGO GABRIEL GOMES FAUSTINO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA NÃO CONCLUÍDA NO APLICATIVO UBER EATS POR MEIO DE GIFT CARD. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PLATAFORMA ON LINE. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO QUE COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. APELO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. APRECIAÇÃO. CRÉDITO DO APELADO NA PLATAFORMA. INCONTROVÉRSIA. APELANTE QUE ASSUME A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM NOME DO APELADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CADASTRO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA PLATAFORMA PARA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO GIFT CARD (PRÉ-PAGO). IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8123915-97.2021.8.05.0001, em que figuram como litigantes os acima mencionados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8000701-10.2020.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Teixeira Da Silva Junior
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173-A)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000701-10.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado(s):MARINA CUNHA MAGALHAES, DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACIONADO. ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE SALÁRIO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO APELANTE. DESCUMPRIMENTO. DEVER DE PAGAR CARACTERIZADO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Documentos suficientes. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. ÔNUS DA PROVA DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ACERTO DA DECISÃO GUERREADA. DANO MORAL FIXADO EM r$5.000,000. Redução para R$1.500,00. MONTANTE razoável e proporcional. valor fixado por esta Corte de Justiça em situações análogas. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. RECURSO PROVIDO parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 8000701-10.2020.8.05.0226, tendo como partes as acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar a preliminar, e DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, e assim o fazem, nos termos do voto do relator.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8064530-87.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julio Cesar Queiroz Venas
Advogado: Diego Antonio Ceu Dos Santos (OAB:BA70842-A)
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064530-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JULIO CESAR QUEIROZ VENAS
Advogado(s): DIEGO ANTONIO CEU DOS SANTOS (OAB:BA70842-A), JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Júlio César Queiroz Venas, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato que move em desfavor do Banco Itaú S/A.
Adoto o relatório da sentença de id. 51703280, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com a exigibilidade suspensa, contudo, por força do §3º, art. 98, CPC.
O Apelante, em razões de recurso (id. 51703290), suscita nulidade da sentença, sob o fundamento de desobediência de reunião deste processo com o de busca e apreensão, tombado sob o nº 8113526-19.2022.8.05.0001, determinada no Agravo de Instrumento nº 8012577- 53.2023.8.05.0000.
Defende que o feito não poderia ter sido sentenciado “sem o cumprimento do Acórdão (pendente de julgamento) do Agravo (n° 8012577-53.2023.8.05.0000) e consequentemente a reunião dos dois processos (8113526-19.2022.8.05.0001 e 8064530-87.2022.8.05.0001), suspendendo a busca e apreensão por um ano e restituindo o bem, conforme determinou o Acórdão, isso nada mais é que uma decisão maculada de ilegalidade, nula de pleno direito”.
Alude que “nulidade está justamente no fato de ao invés de reunir os mencionados processos cumprindo provisoriamente o Acórdão que ainda está pendente de julgamento e tomado as providências de praxe, o Juízo determinar a tramitação regular do outro feito, como se não existisse o acórdão do Agravo de Instrumento, ignorando decisões e prejudicando manifestamente a parte”.
No mérito, relata que “em 03 de dezembro de 2021, a parte apelante celebrou com a Instituição financeira apelada um contrato bancário de financiamento de veículo (alienação fiduciária)”, cujas cláusulas não puderam ser previamente discutidas.
Alega que “a prestação imposta pela apelada impactou fortemente o orçamento familiar da parte apelante, o que o levou a procurar informações sobre a taxa de juros contratual. No contrato em questão, foi fixado taxa de juros pelo CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) anual de 34,49%, conforme se verifica no Contrato de Financiamento em anexo. No mesmo período da contratação, janeiro de 2020, a taxa média de juros do BACEN, para a mesma modalidade de crédito (taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – aquisição de veículos) era significativamente inferior (29,99% ao ano) à taxa que fora fixada no contrato”.
Entende que as taxas impostas no contrato são desproporcionais e o coloca em extrema desvantagem, sendo imperiosa a revisão do contrato. Acrescenta que o não pagamento das parcelas mensais se dá por motivos alheios a sua vontade e por isso intentou a presente ação revisional.
Alude que “Juízo da 8ª Vara das relações de consumo da Comarca de Salvador concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado, medida essa cumprida em 14/03/2023, sem qualquer intimação da parte recorrente e em detrimento do presente feito, protocolado antes do pedido de medida liminar”.

Informa que “banco propôs Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto Lei nº 911/69 e as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014, alegando estar o mesmo em mora com relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado entre as partes. O Juízo de primeiro grau concedeu liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária. A medida restou efetivada NO DIA SEGUINTE a decisão... Um recorde mundial... O apelante, todavia, irresignado com a decisão proferida insurge-se contra ela através do presente recurso, visando a restituição imediata do bem apreendido”.
Diz que “a decisão merece reforma na medida em que inexistente o requisito da mora, uma vez que a cédula de crédito bancário objeto da ação de busca e apreensão em liça apresenta em sua constituição irregularidade material que tem a capacidade de afastar a mora debendi, estando em total desacordo com as orientações emitidas pelo STF”.
Sustenta que “raciocínio que se busca demonstrar aqui é que em decorrência das ilegalidades cobradas no contrato de financiamento pelo banco apelado, e comprovadas pelos documentos em anexo, na forma do entendimento jurisprudencial atual, o apelante NÃO SE ENCONTRA EM MORA, e sendo a mora o pré-requisito básico para a concessão da medida de busca e apreensão, constata-se que a decisão proferida pelo Juiz singular deve ser reformada”.
Pugna pelo provimento do recurso a fim de que a decisão recorrida seja reformada “nos seguintes termos: “a) Requer que seja realizada a regularização da representação processual, ante o substabelecimento no ID 376384273. b) Requer que seja concedida a gratuidade ao apelante. c) Requer que seja julgada improcedente a ação de busca e apreensão diante das irregularidades contratuais que causam repercussão na mora debendi. d) Requer fixação dos honorários sucumbenciais, com a condenação do banco Apelado ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios de sucumbência. e) Requer a restituição do veículo apreendido com a fixação de multa equivalente a 50% do valor financiado como previsto no decreto lei 911/1969”.
Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões no id. 51703299, pugnando pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Decido.
A apelação não pode ser conhecida.
Os arts. 932, III, e 1.010, III, CPC, dispõem in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; “
“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.”
Assim, para a interposição de recurso de apelação, necessário que o Apelante exponha os fatos e fundamentos atacando, especificamente, o que restou decidido na sentença.
No caso em foco, contudo, as razões de recurso destoam do mérito da causa e do conteúdo da sentença, vez que recorre, em verdade, contra decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo nos autos da Ação de Busca Apreensão nº 8113526-19.2022.8.05.0001, proposta pelo Banco Itaú, réu desta ação.
Com efeito, nestes autos, verifica-se que o Autor propôs ação revisional de taxa de juros de contrato de financiamento de veículo, a fim de que fosse aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.
A sentença julgou improcedente o pedido por entender que as taxas aplicadas no contrato não se divergiam substancialmente da média de mercado.
No recurso, embora o Autor mencione que há abusividade das taxas de juros, utiliza o argumento para afastar a mora do contrato e, com isso, pretende a revogação da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo no processo nº 8113526-19.2022.8.05.0001.
Vejamos os pedidos formulados em recurso:
“Ante do exposto, requer que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para que ocorra a reforma da referida decisão recorrida, nos seguintes termos:
a) Requer que seja realizada a regularização da representação processual, ante o substabelecimento no ID 376384273.
b) Requer que seja concedida a gratuidade ao apelante.
c) Requer que seja julgada improcedente a ação de busca e apreensão diante das irregularidades contratuais que causam repercussão na mora debendi.
d) Requer fixação dos honorários sucumbenciais, com a condenação do banco Apelado ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios de sucumbência.
e) Requer a restituição do veículo apreendido com a fixação de multa equivalente a 50% do valor financiado como previsto no decreto lei 911/1969”. – com destaques
Saliente-se, ainda, que o Agravo de Instrumento nº. 8012577- 53.2023.8.05.0000 não foi interposto por decisão proferida neste processo, mas na Ação Busca e Apreensão, já mencionada, que tem como parte autora o Banco Itaú S/A, e, parte ré, o autor desta ação.
Ademais, o agravo de instrumento acima referido não determinou a reunião do processo de busca e apreensão com este processo revisional ou emanou qualquer outro comando que deva ser cumprido nestes autos. Em verdade, a determinação de sobrestamento é apenas da ação de busca e apreensão até o julgamento desta revisional ou pelo prazo de um ano, o que primeiro ocorrer.
Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, ante a dissociação das suas razões não só com a sentença objurgada, mas também com o próprio mérito da causa.
A jurisprudência sobre o tema:
“RAZÕES DISSOCIADAS. Sentença de extinção do processo, reconhecendo a decadência, tocante ao pedido de anulação do cartão de crédito (RMC) e de improcedência, quanto aos demais pedidos. Insurgência apenas referente a tema, que não serviu de fundamento à extinção do feito, a busca da solução do litígio pela via administrativa. Razões de apelação que não impugnam, especificamente, os fundamentos de fato e de direito da sentença. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.010, II e III, do CPC. Irregularidade formal. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJ-SP - AC:

10025525620228260322 SP 1002552-56.2022.8.26.0322, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 24/02/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2023)
"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE em face de sentença que julgou procedente a pretensão deduzida nos embargos executivos, reconhecendo a decadência dos créditos perseguidos na Execução Fiscal nº 0016721-20.2008.4.05.8100. 2. É dominante a jurisprudência no sentido de que não se deve conhecer de um recurso em que as razões estão dissociadas do que foi decidido no decisum recorrido. 3. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo, tendo em vista que operou-se a decadência, pois os autos de infração foram lavrados nos anos de 2000 a 2003 e, com a ausência de notificação do sujeito passivo, não se deu a constituição definitiva do crédito até a data de prolação da sentença (18.08.2018). A apelante, por sua vez, deduziu arrazoado que sequer tangenciou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a discorrer sobre a obrigatoriedade de o Município apelado apresentar a documentação exigida pela legislação para a realização de obras (ART), sendo esse o fundamento da lavratura dos autos de infração. 4. Considerando que as razões recursais são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não há como conhecer do recurso". (TRF-5 - Ap: 08011462120174058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 05/10/2021, 4ª TURMA)
Posto isso, não conheço do recurso, com fulcro no citado art. 932, III, do CPC.
Salvador/BA, em 8 de janeiro de 2024.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8011534-81.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Danielle Just Alencar
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736-A)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011534-81.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DANIELLE JUST ALENCAR
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
IV
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – Não é omisso nem contraditório o acórdão que discorreu satisfatoriamente sobre os motivos pelos quais manteve a decisão proferida no primeiro grau, indeferitória da antecipação da tutela de urgência, que foi requerida para obrigar o plano de saúde custear tratamento de fertilização in vitro.
III – Além de ser meio inadequado para a rediscussão da matéria já decidida, a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil impõe o não acolhimento dos embargos aclaratórios.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8011534-81.2023.8.05.0000.1.EDCiv, de Salvador, em que figura como Embargante DANIELLE JUST ALENCAR e como Embargado BRADESCO SAUDE S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8024453-36.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Posto Kalilandia Ltda
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024453-36.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: POSTO KALILANDIA LTDA
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A), ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 9 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8147666-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noranei Brito De Miranda
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147666-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NORANEI BRITO DE MIRANDA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
V/R
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. ATENDIMENTO. TARJETA. UTILIZAÇÃO. CONTRATO. HIGIDEZ. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA.
I – A decadência não se opera quando a violação do direito é de trato sucessivo. PRECEDENTE DO STJ.
II – De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva. Entretanto, não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.
III – Reconhecida a higidez da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, impositiva é a manutenção do resultado da sentença, para julgar totalmente improcedente a demanda, porquanto não há como reconhecer dano material à parte autora, que regularmente anuiu à contratação e utilizou o serviço questionado para a realização de compras.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8147666-79.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelante NORANEI BRITO DE MIRANDA e como Apelado o BANCO BMG S/A.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0323704-20.2014.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargante: Laudi Santos Moura
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0323704-20.2014.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: LAUDI SANTOS MOURA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

DESPACHO

Verifica-se que as partes celebraram acordo, conforme minuta e aditamento anexadas aos ids. 53538727 e 54130054, o que presume a falta de interesse recursal da Embargante no julgamento destes embargos de declaração (art. 1.000, CPC).
Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-a para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 dias, ciente de que o silêncio será interpretado como desistência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, em 9 de janeiro de 2024.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8034591-62.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dilselene Oliveira Vasconcellos
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034591-62.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
EMBARGADO: DILSELENE OLIVEIRA VASCONCELLOS
Advogado(s):ADRIANO NUNES BOMFIM
**
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO.

I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do CPC, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – Inexigível que o acórdão traga o pronunciamento expresso dos dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que desenvolva sua fundamentação de acordo com as teses debatidas na lide.
III – O prequestionamento, por meio de embargos de declaração, com vistas à interposição de recurso para os Tribunais Superiores, somente é cabível quando comprovada a existência de vícios no julgado.
IV – O acórdão embargado apresentou fundamentação correlata, suficiente e clara no sentido de que a cobrança exorbitante de consumo, autoriza o decote do valor excessivo e o pagamento do débito pela média de consumo, inexistindo vício a ser sanado.
EMBARGOS REJEITADOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8034591-62.2022.8.05.0001.1.EDCiv opostos na Apelação nº 8034591-62.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Embargante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como Embargada DILSELENE OLIVEIRA VASCONCELLOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8027251-04.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Clinica Da Obesidade Ltda.
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341-A)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960-A)
Embargado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027251-04.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CLINICA DA OBESIDADE LTDA.
Advogado(s): SHEILA GUIA DA SILVA, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA, SAULO DANIEL DE SANTANA LOPES
EMBARGADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):
IV
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS. REJEIÇÃO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – Não é omisso o julgado que discorreu fundamentadamente sobre os motivos pelos quais manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por não vislumbrar os elementos necessários para a tramitação da ação de execução de título extrajudicial.
III – Além de ser meio inadequado para a rediscussão da matéria já decidida, a inexistência dos vícios indicados no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil impõe o não acolhimento dos embargos declaratórios, ainda que interpostos para fins de prequestionamento.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 8027251-04.2021.8.05.0001.1.EDCiv, de Salvador, em que figura como Embargante CLINICA DA OBESIDADE LTDA. e como Embargada UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8008164-11.2022.8.05.0039 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. D. C.
Recorrido: E. A. R. D. S.
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796-A)
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835-A)
Juizo Recorrente: J. D. D. D. 2. V. D. F. P. D. C.
Recorrido: E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8008164-11.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REMETENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI-BAHIA
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA, RICARDO SANTOS DE FREITAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMACARI E OUTROS (2)
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA, RICARDO SANTOS DE FREITAS

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINAR. falta de interesse processual por ausencia de pretensão resistida. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TAMBÉM REJEITADA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. MÉRITO. DIREITO à VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATENDIMENTO AOS NECESSITADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 196, DA CF. tratamento necessário em unidade hospitalar munida com serviço urologia. NECESSIDADE PREMENTE DO TRATAMENTO INDICADO. RELATÓRIOS MÉDICOS JUSTIFICADORES DA EXIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa necessária sob n. 8008164-11.2022.8.05.0039, remetidos pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, sendo interessadas as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em necessário reexame, REJEITAR AS PRELIMINARES e, em reexame necessário, CONFIRMAR A SENTENÇA, na sua inteireza, pelas razões abaixo alinhadas.
Data do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8005300-20.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Maria Sousa Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030-A)
Embargante: Wellington Carvalho De Souza
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514-A)
Embargado: Espólio De Nilza Souza Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005300-20.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL
EMBARGADO: ANA MARIA SOUSA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA
V
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – A decisão apresentou fundamentação correlata e suficiente, além de estar em consonância com a jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, sendo imperativo manter a decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.
III – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, ainda que a pretexto de prequestionamento, quando não existe obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisum embargado.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8005300-20.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA e como Embargados ANA MARIA SOUSA NASCIMENTO e ESPÓLIO DE NILZA SOUZA NASCIMENTO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8015986-37.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Cid Gutemberg Lopes Rocha
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Davina Maciel Neta
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Elizabete Dos Santos Machado
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Fausto Nunes
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Genivaldo Da Cruz Franca
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Ivanilton Dos Santos
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Ivonete Ferreira Da Silva
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Jailde Dos Santos Machado
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Jose Ilanio Cardoso
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Luciene Alves Da Conceicao
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Luiz Mauro Rafael Dos Santos
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Messias Luis Alves Da Silva
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargado: Nilson Manoel De Brito
Advogado: Danielle Torres Silva Bruno (OAB:PE18393-A)
Advogado: Janielly Nunes E Silva (OAB:PE31145)
Embargante: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Embargante: Caixa Economica Federal

Advogado: Claudia Santianni (OAB:BA18788)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015986-37.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, CLAUDIA SANTIANNI
EMBARGADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros (13)
Advogado(s):DANIELLE TORRES SILVA BRUNO, JANIELLY NUNES E SILVA
****
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
I – Os Embargos de Declaração são admitidos, em regra, nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apenas quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa e, ainda, quando contenha erro material.
II – O acórdão embargado examinou as questões necessárias e externou motivação correlata, suficiente e clara, no sentido de que, sobrevindo o precedente qualificado oriundo do Tema 1.011, do STF, quando já exaurida a fase de conhecimento no processo originário e apreciada a questão relativa à incompetência, deve o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença.
III – Os aclaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua oposição.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8015986-37.2023.8.05.0000.1.EDCiv, opostos no Agravo de Instrumento nº 8015986-37.2023.8.05.0000, de Juazeiro, em que figura como Embargante a TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (atual denominação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) e como Embargados CARLOS PEREIRA DA SILVA e OUTROS (13).
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0568345-50.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liliane Oliveira Do Amor Divino
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0568345-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LILIANE OLIVEIRA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I/L
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO. MODIFICAÇÃO. RÉU. CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. CPC. ART. 329, INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL. GRATIFICAÇÃO POLICIAL. ACRÉSCIMO. ART. 1º, LEI 8.215/2002. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I – É vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo, sem a anuência do réu, a teor da regra inserta do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, o que conduz à constatação de inovação recursal e acarreta o conhecimento parcial do apelo. CONHECIMENTO EM PARTE DA APELAÇÃO.
II – O artigo. 1º da Lei 8.215/2002 preceitua o acréscimo do percentual de 50%, referente a persecução remuneratória das horas extraordinárias trabalhadas, a incidir apenas sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

III – A ausência de amparo legal que possibilite a utilização da integralidade da remuneração na base de cálculo das horas extraordinárias, impõe a manutenção da sentença e o não provimento do recurso, na parte conhecida.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO
ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0568345-50.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante LILIANE OLIVEIRA DO AMOR DIVINO e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8031275-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)
Agravado: Carlos Baltazar Dias Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031275-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (OAB: SP 200330-A), GRAZIELA CARDOSO DE ARAÚJO FERRI (OAB: SP 184989-A)
AGRAVADO: CARLOS BALTAZAR DIAS DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO AO AGRAVADO. CORRESPONDÊNCIA. DEVEDOR. ENVIO. ENDEREÇO. CONTRATO. ENTREGA NÃO EFETUADA. CORREIOS. OBSERVAÇÃO “NÃO PROCURADO”. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 8031275-10.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado os acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8030887-58.2021.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8030887-58.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE/REMETENTE: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

APELADOS/INTERESSADOS: K. Y. S. D. A. B, rep. por DEISE SILVA DEAQUINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA E ESTADO DA BAHIA E ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR. INFANTE PORTADOR DE APLV IGE MEDIADA. ALERGIA AO LEITE DE VACA E DERIVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO APENAS DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. IRRESIGNAÇÃO ÚNICA DO ENTE MUNICIPAL. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO DO STF, NO RE 114005, COM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 1.002. VERBA ADVOCATÍCIA. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC, EM 10%, SOBRE O VALOR DA CAUSA, PARA CADA UM DOS VENCIDOS. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO. DESPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8030887-58.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelada os litigantes acima identificados.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e REFORMAR, PARCIALMENTE, A SENTENÇA, em reexame necessário, pelas razões adiante expostas.

Data registra no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8031300-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rossana Dos Santos Rego
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE67548-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031300-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSSANA DOS SANTOS REGO
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASSI. REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AUTOGESTÃO. ALEGAÇÃO. ABUSIVIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A LIMINAR. PERCENTUAL APLICADO ANUALMENTE PELA TABELA FIPE-SAÚDE. AUSÊNCIA, POR ORA, DO CARÁTER DESPROPORCIONAL DO REAJUSTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031300-23.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado os litigantes acima enunciados.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8027042-64.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Liliam Celeste Casali Da Anunciacao
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027042-64.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LILIAM CELESTE CASALI DA ANUNCIACAO
Advogado(s):LUCIANA DE QUADROS CORREIA
I/R
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIO. CONSTATAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II - A questão posta no recurso foi devidamente apreciada, contudo, ao assinalar a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Pleno, considerou-se como sendo o dia 14/03/2018, quando, na verdade, o correto seria 21/02/2018.
III - Evidenciado o vício arguido, impõe-se a sua correção para reconhecer o dia 21/02/2018 como a data do trânsito em julgado do acórdão exarado na Ação Coletiva e, considerando que o pleito individual da respectiva execução ocorreu em 05/03/2023, forçoso é o reconhecimento da prescrição, acolhendo-se os embargos com efeitos infringentes, para manter a sentença recorrida, que decretou prescrito o direito da parte autora.
EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8027042-64.2023.8.05.0001.1.EDCiv, opostos na Apelação Cível nº 8027042-64.2023.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargada LILIAM CELESTE CASALI DA ANUNCIACAO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8042963-05.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Benair Maria Magalhaes Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042963-05.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BENAIR MARIA MAGALHAES NASCIMENTO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II - A questão posta no recurso foi apreciada, contudo, ao assinalar os requisitos da legitimidade ativa para requer o cumprimento da sentença coletiva, indicou, também, a necessidade de prévia autorização expressa do associado, quando, na verdade, o correto seria resguardar a coisa julgada que formou o título judicial e determinou como pressuposto para a execução apenas a condição de filiado.
III - Evidenciada a omissão arguida, impõe-se o respectivo saneamento, todavia, sem efeito modificativo, vez que não foi apresentada prova da filiação da Autora à AFPEB à época do julgamento da ação coletiva, sendo imperiosa a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Embargante.
EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8042963-05.2019.8.05.0001.1.EDCiv, opostos na Apelação Cível nº 8042963-05.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Embargante BENAIR MARIA MAGALHAES NASCIMENTO e como Embargado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8037424-56.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aurelio Ribeiro De Novais
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Embargante: Edna Monteiro Goncalves De Novais
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Embargado: Antonio Raimundo Barreto Costa
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037424-56.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: AURELIO RIBEIRO DE NOVAIS e outros
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS
EMBARGADO: ANTONIO RAIMUNDO BARRETO COSTA
Advogado(s):ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE registrado(a) civilmente como ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE
V
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
I – Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
II – A decisão apresentou fundamentação correlata e suficiente, além de estar em consonância com a jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, sendo imperativo manter a decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.
III – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, ainda que a pretexto de prequestionamento, quando não existe obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisum embargado.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 8037424-56.2022.8.05.0000.1.EDCiv, de Itabuna, em que figuram como Embargantes AURELIO RIBEIRO DE NOVAIS E EDNA MONTEIRO GONCALVES DE NOVAIS e como Embargado ANTONIO RAIMUNDO BARRETO COSTA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000321-48.2018.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mayara Ferreira Santos
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000321-48.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA
APELADO: MAYARA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ
I
DIREITO DO CONSUMIDOR E AMBIENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – Nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, solicitada a ligação da rede elétrica, deve a concessionária cientificar o interessado quanto à necessidade de apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente para os imóveis situados em área de preservação permanente, donde se infere que o simples fato de o imóvel ser situado em tal circunstância não impede a intervenção da concessionária.
II – A negativa de fornecimento de energia elétrica, pautada exclusivamente no fato de estar o imóvel situado em área de preservação permanente, onde, inclusive, existem outros imóveis com energia elétrica regularmente instalada, é medida desproporcional, dada a essencialidade do serviço, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que determinou o seu fornecimento à recorrida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000321-48.2018.8.05.0099, de Ibotirama, em que figura como Apelante COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e como Apelada MAYARA FERREIRA SANTOS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8026978-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Alice De Jesus Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8026978-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ALICE DE JESUS DA SILVA
Advogada: JÉSSICA DOS SANTOS SOARES (OAB: BA 56143-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogada: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB: PE 26571-A)

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCONTROVÉRSIA. DISCUSSÃO QUANTO À DÍVIDA. FATO. EXISTÊNCIA. TELAS SISTÊMICAS E FATURAS DE CONSUMO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PELO CREDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5% (CINCO POR CENTO). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026978-88.2022.8.05.0001, em que figuram como litigantes as partes acima identificadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expostas.
Data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA

0000465-89.2015.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Tanhacu
Apelado: Sieli Almeida Dos Santos
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000465-89.2015.8.05.0253
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s):
APELADO: SIELI ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO
***
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ANUÊNIOS. REQUISITOS. SATISFAÇÃO. PEDIDO ADMINSITRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 169, CF. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. EC 113/21. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 4º, II, CPC. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. IMPOSIÇÃO.
I – A inexistência de situação jurídica desfavorável ao recorrente, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, caracteriza a ausência de interesse recursal nesse aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE.
II – Havendo previsão, na lei local, para concessão de Adicional de Tempo de Serviço aos servidores e comprovado o preenchimento dos respectivos requisitos, impõe-se o pagamento da referida verba pelo Município.
III – A ausência de pedido administrativo não impede o cidadão de postular judicialmente, sob pena de indevida limitação ao direito constitucional de acesso ao Judiciário.
IV – A fixação constitucional dos limites de despesas com pessoal não exime os entes públicos do pagamento de garantias atribuídas legalmente aos seus servidores.
V – Aos consectários da condenação devem ser aplicados os precedentes vinculantes do STJ e STF, bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, razão da reforma parcial da sentença de ofício nesse ponto.
VI – Ilíquida a condenação, a definição do percentual de honorários sucumbenciais ocorrerá nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, razão da reforma parcial da sentença de ofício também nesse aspecto.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 0000465-89.2015.8.05.0253, em que figura como Apelante MUNICÍPIO DE TANHAÇU e como Apelada SIELI ALMIDA DOS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, NEGAR PROVIMENTO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8039319-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Laiza Verena De Almeida Moreira
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411-A)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570-A)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039319-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

AGRAVADO: LAIZA VERENA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado(s):DEBORA NOGUEIRA LINO, THIAGO NOGUEIRA LINO, CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO, LUCIANA NOGUEIRA LINO
IV
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. RESCISÃO UNILATERAL. IRREGULARIDADE. DISCUSSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. MULTA. RAZOABILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO.
I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil.
II – É inadmissível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, quando o beneficiário está em tratamento médico, notadamente se se trata de plano empresarial com menos de 30 beneficiários e a rescisão é aparentemente imotivada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
III – A decisão que comina astreintes não preclui e não faz coisa julgada, de forma que poderá ser reduzida ou afastada, no momento da sua execução, caso se torne excessiva ou se comprovado o esforço ou impossibilidade para o cumprimento da decisão, conforme previsão do artigo 537, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8039319-18.2023.8.05.0000, de Feira de Santana, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Agravada LAIZA VERENA DE ALMEIDA MOREIRA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0336489-28.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Karyne Thays Alves Alexandre Dourado (OAB:BA28519-A)
Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0336489-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA
APELADO: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s):KARYNE THAYS ALVES ALEXANDRE DOURADO
V/R
APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO. PARALISAÇÃO. MOROSIDADE. JUDICIÁRIO. CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO.
I – A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte acionante deve realizar ato indispensável à continuação do processo, mas deixa de fazê-lo e permite o transcurso do lapso prescricional, ainda que intimado pessoalmente para sanar a omissão.
II – Proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na condução dos atos judiciais indispensáveis à conclusão da execução, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica a decretação da prescrição intercorrente.
III – Não estando configurada a prescrição intercorrente, imperioso é o provimento do recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
RECURSO PROVIDO

ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0336489-28.2012.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS e como Apelado MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8033551-14.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J N Comercio De Ferragens Ltda
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033551-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: J N COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
i
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
I - De acordo com o entendimento do STJ, a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la. Precedentes.
II - O artigo 805 do Código de Processo Civil determina que a execução se faça da forma menos gravosa ao devedor, tal circunstância, contudo, não logrou evidenciada no caso concreto.
III – Evidenciado o não preenchimento dos requisitos legais, bem como havendo discordância do credor, fica mantida a decisão que indeferiu a substituição dos bens penhorados.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8033551-14.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante AGROFERRO AGRICOLAS E FERRO LTDA e outros e Agravado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8001194-38.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: R. M. D. S.
Apelado: Arivan Moura De Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001194-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELADO: R. M. D. S. e outros
Advogado(s):
I
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO, ESTADO DA BAHIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. PERCENTUAL. VALOR DA CAUSA. ART. 85, §§ 2º E 3º, CPC. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
II - O Código de Processo Civil, em seu art. 85, dedicou capítulo especial aos honorários advocatícios, estabelecendo parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), os quais devem observância à tarifação estabelecida pelo legislador.
III - Evidenciado que a sentença fixou os honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, indicado como sendo R$20.000,00 (vinte mil reais), chega-se ao importe de R$3.000,00 (três mil reais), que não pode ser considerado elevado e bem remunera o trabalho realizado pelo Defensor, não havendo justificativa plausível para sua redução, o que impõe a manutenção da sentença recorrida.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001194-38.2023.8.05.0078, da Comarca de Euclides da Cunha, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelados R. M. D. S. e outros
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8039618-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498-A)
Agravado: Augusto Lopes
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039618-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: AUGUSTO LOPES
Advogado(s):ALEX DE MENESES PEREIRA
I
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA. AFETAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1169 STJ. SOBRESTAMENTO. IMPERIOSIDADE. DECISÃO CASSAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO.
I – O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do feito, em razão da afetação do Tema 1.169, questão que precede à análise dos demais pedidos formulados pelo Agravante no agravo.
II - O Recurso Especial representativo de controvérsia (Recursos n. 1.985.037/RJ e n. 1.985.491/RJ), tem o objetivo “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
III - A observância à determinação de suspensão de todos os processos envolvendo a questão controvertida, pela Corte da Cidadania, é medida que se impõe, vez que o entendimento a ser adotado pelo Superior Tribunal influenciará diretamente a controvérsia quanto à necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento de sentença proferida em demanda coletiva.
IV - Evidenciado o equívoco da decisão agravada, impõe-se a sua cassação, a fim de que o processo seja sobrestado, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a matéria.
RECURSO PROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8039618-92.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. e como Agravado AUGUSTO LOPES.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8028694-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Eunapolis
Agravado: Ary De Assis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028694-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
AGRAVADO: ARY DE ASSIS
Advogado(s):
I
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. IPTU. PENHORA. BENS. OFERTA. INOCORRÊNCIA. SISTEMA ON LINE. UTILIZAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA.
I - Nos termos do art. 854 do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”
II – Evidenciado o cabimento da penhora on line, após a citação válida do executado, de conformidade com a Lei de Execução Fiscal e com o CPC, impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD e RENAJUD, e de pesquisa de bens, via INFOJUD.
RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8028694-22.2023.8.05.0000, de Eunapólis, em que figura como Agravante MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e como Agravado ARY DE ASSIS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8025267-17.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Washington Araujo Da Silva
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922-A)
Espólio: Aguinaldo Jose Soares
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025267-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: WASHINGTON ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA
ESPÓLIO: AGUINALDO JOSE SOARES
Advogado(s):LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO

v
AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACORDÃO
Visto, relatado e discutido o Agravo Interno n.º nº 8025267-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante WASHINGTON ARAÚJO DA SILVA e como Agravado AGUINALDO JOSÉ SOARES.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8025267-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Washington Araujo Da Silva
Advogado: Fulvio Trindade De Almeida (OAB:ES17922-A)
Agravado: Aguinaldo Jose Soares
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025267-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: WASHINGTON ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO: AGUINALDO JOSE SOARES
Advogado(s):LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO
V
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ARTIGOS 560, 561 E 562 DO CPC. REQUISITOS. POSSE. SUPOSTO ESBULHO. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. LIMINAR. DECISÃO INDEFERITÓRIA. MANUTENÇÃO.
I – A parte Agravante ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar, diante do suposto esbulho por parte da Agravada.
II – Ausentes os requisitos previstos nos dispositivos legais que regem a matéria, não é possível conceder liminar para fins de evitar a continuidade do alegado esbulho.
III – Na ação de reintegração de posse, a alegação concernente à propriedade é irrelevante, porquanto se trata de demanda que visa proteger a posse anteriormente efetivada, constituindo-se esse o núcleo da demanda formulada, e não o direito de propriedade.
RECURSO NÃO PROVIDO

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025267-17.2023.8.05.0000, de Itanhém, em que figura como Agravante WASHINGTON ARAÚJO DA SILVA e como Agravado AGUINALDO JOSÉ SOARES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0399106-24.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571-A)
Apelado: Edio Carlos Furtado

Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651-A)
Advogado: Diogo Mendonca Oliveira (OAB:BA52535-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0399106-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
APELADO: EDIO CARLOS FURTADO
Advogado(s):NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, DIOGO MENDONCA OLIVEIRA
IV
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. VEÍCULO. FINANCIAMENTO. CONTRATO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. AÇÕES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CLÁUSULAS. ABUSIVIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REFORMA.
I – Constatada a cobrança de juros remuneratórios, legitimamente capitalizados, em percentual abaixo da média praticada pelo mercado, além da ausência de cláusulas abusivas, impositiva é a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão contratual, para julgá-la totalmente improcedente.
II – De acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a mora somente é descaracterizada quando há declaração de abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização.
III – Não descaracterizada a mora, impõe-se o julgamento de procedência da ação de busca e apreensão.
RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0399106-24.2012.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e como Apelado EDIO CARLOS FURTADO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8015753-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cesar Goncalves Bispo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015753-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PAULO CESAR GONCALVES BISPO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
**
DIREITO DO CONSUMIDOR. CADASTRO RESTRITIVO. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I – Nas ações declaratórias negativas, em que uma das partes alega a inexistência de negócio jurídico que deu ensejo ao débito, cabe ao réu a prova da realização do negócio que gerou a dívida.
II – Tendo a ré juntado aos autos documentos que comprovam o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor e, este, não se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, impossível é a declaração de inexistência do débito.
III – Comprovado o vínculo jurídico entre as partes, bem como a existência do débito, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular do direito de cobrança do réu, de modo que inexiste dano moral, razão da manutenção da sentença.

RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8015753-37.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante PAULO CESAR GONCALVES BISPO e como Apelada a WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8043109-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Sandra De Almeida Silva
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043109-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: SANDRA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL
I
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA BUCO-MAXILOFACIAL. INDICAÇÃO MÉDICA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. MATÉRIA. REAPRECIAÇÃO. NOVO RECURSO. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL.
I - Descabida a renovação de insurgência, através de outro agravo de instrumento, contra novo pronunciamento do Juízo que apenas majorou a multa por descumprimento da liminar anteriormente agravada, razão pela qual apenas será apreciada a irresignação relativa a majoração da multa diária. CONHECIMENTO PARCIAL.
II – A multa diária pode ser majorada diante do descumprimento da obrigação assinalada, como forma de atingir a finalidade coercitiva e intimidatória e garantir a efetividade do processo, razão da sua manutenção.
RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8043109-10.2023.8.05.0000 da Comarca de Conceição do Coité, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Agravada SANDRA DE ALMEIDA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8043109-10.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Sandra De Almeida Silva
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043109-10.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: SANDRA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):GISELE CRISTINA BRIANTI PROVEDEL
i
AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO PREJUDICADO.
ACORDÃO
Visto, relatado e discutido o Agravo Interno nº 8043109-10.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv interposto no Agravo de Instrumento nº 8043109-10.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Agravada SANDRA DE ALMEIDA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8074597-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iraildes Moreira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074597-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IRAILDES MOREIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Advogado(s):GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA
**
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. ÁGUA. ABASTECIMENTO. INTERRUPÇÃO. DANOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I – As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem independentemente de dolo ou culpa, sendo necessária, apenas, a prova do dano e do nexo existente entre o serviço e o fato lesivo.
II – A ausência da prova do fato constitutivo alegado pelo autor da demanda enseja a sua improcedência.
III – Não evidenciado que a interrupção do abastecimento de água nos bairros da cidade baixa atingiu a unidade consumidora da Apelante, impositiva é a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8074597-48.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante IRAILDES MOREIRA e como Apelada a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8088085-41.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Rosemary Costa Santos
Advogado: Wilson Marques Leao (OAB:BA61190-A)
Apelado: Mariana Aparecida Santos
Advogado: Wilson Marques Leao (OAB:BA61190-A)
Apelante: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088085-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): POLIANA LOBO E LEITE
APELADO: ROSEMARY COSTA SANTOS e outros
Advogado(s):WILSON MARQUES LEAO
IV/R
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. DEPENDENTE CURATELADO. INCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. PRAZO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO. OFERTA. OBSERVÂNCIA. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – Os contratos de adesão dos planos de saúde regidos por entidade de autogestão devem observância à Resolução Normativa nº 355/2014 da ANS, que prevê a possibilidade de inclusão de curatelado como dependente do titular do plano.
II – Constatada a oferta de benefício para afastar os prazos de carência para aqueles que aderissem ao plano até data estipulada pelo ofertante, impositiva é a sua observância, considerando que a beneficiária cumpriu o prazo para solicitar a adesão.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8088085-41.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante a FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA e como Apeladas ROSEMARY COSTA SANTOS e MARIANA APARECIDA SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8043373-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Conceta Martinelli Magalhaes
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112-A)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Joao Paulo Martinelli Magalhaes
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043373-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: MARIA CONCETA MARTINELLI MAGALHAES e outros
Advogado(s):KAIO DE ALBERGARIA IGLESIAS MOURE
**
PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE. LIMITE ETÁRIO. ALCANCE. PERMANÊNCIA. LIBERALIDADE. NOTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO. CONTRATO. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. DECISÃO. MANUTENÇÃO.
I – O deferimento da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade.
II – A exclusão do dependente do plano de saúde após o alcance do limite etário deve respeitar, além das normas contratuais, o princípio da boa-fé contratual, que veda o comportamento contraditório.

III – Permitida a manutenção do dependente no plano de saúde, por 09 anos após ultrapassar o limite etário, imperiosa é a confirmação da decisão que impôs a continuidade do contrato, nos moldes praticados, até a instrução do feito, sobretudo porque não há prejuízo à Operadora, que recebe as contraprestações pecuniárias.
RECURSO NÃO PROVIDO
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8043373-27.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Agravante a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como Agravados MARIA CONCETA MARTINELLI MAGALHAES e JOÃO PAULO MARTINELLI MAGALHÃES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8043373-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Conceta Martinelli Magalhaes
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112-A)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Joao Paulo Martinelli Magalhaes
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043373-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: MARIA CONCETA MARTINELLI MAGALHAES e outros
Advogado(s):KAIO DE ALBERGARIA IGLESIAS MOURE
**
AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACORDÃO

VISTO, relatado e discutido o Agravo Interno nº 8043373-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como Agravados MARIA CONCETA MARTINELLI MAGALHAES E JOÃO PAULO MARTINELLI MAGALHÃES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO AGRAVO INTERNO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8045243-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Agravado: Jefferson Matos Da Silva
Advogado: Shauan Da Silva Marinho Nobre (OAB:BA37184-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045243-10.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
AGRAVADO: JEFFERSON MATOS DA SILVA
Advogado(s):SHAUAN DA SILVA MARINHO NOBRE
I
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO. PRAZO. RAZOABUILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO MANUTENÇÃO.
I – Cabe a antecipação da tutela quando verificada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
II – Tratando-se o fornecimento de energia elétrica de serviço essencial, deve ser garantindo o direito do consumidor de ver assegurado o seu fornecimento pela concessionária de energia elétrica, notadamente quando se verifica que no mesmo loteamento outros moradores já desfrutam do serviço.
III - Descabe a redução arbitrado a título de multa diária, considerando que a concessionária ultrapassou em muito o tempo previsto pela ANEEL para a ligação da energia na residência do consumidor, o que também justifica a manutenção do prazo assinalado para cumprimento da obrigação.
IV – Evidenciada a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, impõe-se a manutenção da decisão que a deferiu para que a concessionária ré procedesse a ligação da rede de energia elétrica na residência do Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8045243-10.2023.8.05.0000, da Comarca de Santo Estevão, em que figura como Agravante COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e como Agravado JEFFERSON MATOS DA SILVA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8033892-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Espólio: Allison De Carvalho Lage

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033892-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
ESPÓLIO: ALLISON DE CARVALHO LAGE
Advogado(s):
V
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. DETERMINAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ROL DO ART. 1.015/CPC. NÃO CABIMENTO DO INSTRUMENTAL. DECISÃO MANTIDA.
I - O ato judicial que determina a emenda à inicial é irrecorrível por meio de agravo de instrumento, posto não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
II – Impositiva a manutenção da decisão agravada.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8033892-40.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de Salvador, em que figura como Agravante BANCO J. SAFRA S.A. e como Agravado ALLISON DE CARVALHO LAGE.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000045-46.2022.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Goncalves Material De Construcao Ltda
Apelado: Micheline Da Silva Goncalves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000045-46.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: GONCALVES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):
V
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. MONITÓRIA. AUTOR. CAUSA. ABANDONO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ART. 485, §1º, CPC. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. ANULAÇÃO.
I – A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento no inciso III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II – Para configurar a negligência do autor, necessário é o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que, deliberadamente, quis abandonar o processo, provocando a sua extinção, o que não ocorreu na hipótese.
III – Evidenciado que o Juízo “a quo” extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com inobservância da medida determinada no Código de Ritos, imperiosa é a anulação da sentença, por error in procedendo.
RECURSO PROVIDO
ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 8000045-46.2022.8.05.0141, da Comarca de Jequié, em que figura como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e como Apelados GONÇALVES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP e MICHELINE DA SILVA GONÇALVES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANULAR A SENTENÇA, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000263-75.2020.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joelma De Queiroz Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000263-75.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOELMA DE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976-A)

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553-A)
****
DESPACHO
Considerando o quanto decidido nos autos do Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000 (CNJ), pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, bem como as recomendações publicadas no site desta Corte (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos--esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/), CONCEDO à apelante/embargante, JOELMA DE QUEIROZ DOS SANTOS, o prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie o cadastramento, no PJE 2º Grau, como novo recurso/processo interno, dos Embargos de Declaração opostos em 23/10/2023 (ID 52641115), para que retome a sua tramitação com numeração própria (acrescida do ".ED"), sob pena de não conhecimento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8036530-46.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Espólio: Camilla Da Silva Miranda
Advogado: Paulo Victor Da Silva Peixoto (OAB:BA74342)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036530-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ESPÓLIO: CAMILLA DA SILVA MIRANDA
Advogado(s):PAULO VICTOR DA SILVA PEIXOTO
I
AGRAVO INTERNO. RECURSO PRINCIPAL. MÉRITO. JULGAMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
ACORDÃO
VISTO, relatado e discutido o Agravo Interno nº 8036530-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e como Agravada CAMILLA DA SILVA MIRANDA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8062671-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Paulo Lima De Oliveira
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Agravado: Varejao Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062671-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS PAULO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812-A)

AGRAVADOS: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcos Paulo Lima de Oliveira, em face da decisão da Juíza da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Camaçari, lançada nos autos da ação anulatória de n. 8012474-26.2023.8.05.0039, na qual indeferiu o pedido de tutela de urgência, considerando que a cautela recomenda ouvir os réus, Banco Votorantim e Varejão Veículos Ltda, antes de suspender qualquer cobrança.
Inconformado com o aludido decisório, levanta-se o agravante, sustentado, em síntese, que a concessão da tutela de urgência não acarretaria e nenhum prejuízo irreparável à outra parte. Aduz que a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes é medida necessária e urgente, vez que tal inscrição tem lhe causado prejuízos indevidos em relação ao seu sustento e às suas transações rotineiras, impedindo movimentações de contas bancárias e implicando em restrições comerciais. Alega que há probabilidade do seu direito, por não ser plausível a manutenção de inscrição do seu nome em órgãos de restrição de crédito, uma vez discutida a origem do débito e das cobranças. Junta comprovante de depósito em juízo de uma das parcelas do contrato objeto da lide (anexo 16), no montante de R$1.863,00 (-), demonstrando que apesar de não ter interesse em dar continuidade ao negócio, mostra-se à disposição para resolução do imbróglio processual, da maneira correta. Aduz ser necessário que seja determinada a suspensão de quaisquer cobranças referentes ao contrato objeto da lide, com a consequente retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. Pede a antecipação de tutela de urgência e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida, em todos os seus termos.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Os pressupostos mencionados acima, não se elencam, em concomitância, no caderno processual, ao menos no atual momento, tendo em conta que, de acordo com a documentação juntada aos autos originais e no ID 55169056 destes autos, o agravante, de livre e espontânea vontade, anuiu à contratação, em 24 de março de 2023, inexistindo, assim, a urgência alegada na inicial do feito de origem, não se podendo falar em ilegalidade no proceder adotado pelo banco e pela loja vendedora, que, certamente, condições possuem para eventual posicionamento diante de uma conclusão sentencial desfavorável, no tocante à recomposição do patrimônio financeiro da parte.
Ademais, o agravante assume ter firmado contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da ação de origem, visa a anulação do contrato entabulado com os recorridos, com a justificativa de que o negócio não teria se concretizado, porque teria desistido quando percebeu a abusividade, acrescentando que não recebeu o veículo.
Entretanto, necessário apurar a possibilidade ou não de desistência do contrato, após a sua assinatura espontânea, bem como analisar a responsabilidade pela transferência do veículo e existência de abusividade suficiente a justificar uma anulação da avença.
Portanto, o indeferimento inicial da tutela de urgência pela Magistrada, considerando, por cautela, o necessário contraditório, apresenta-se como prudente, diante da ausência dos requisitos no caso.
Ressalte-se que quanto à alegação do agravante de que junta aos autos o comprovante de depósito de uma das parcelas do contrato objeto da lide (anexo 16), no montante de R$1.863,00, para justificar a tutela de urgência, trata-se de matéria somente aventada neste instrumental, de modo que a apreciação da alegação configuraria supressão de instância, o que não é possível.
Neste contexto e em exame meramente apriorístico da situação, cabível à atual fase do agravo, resta demonstrado que deve ser mantida, por ora, a decisão objurgada.
Assim, por não restarem suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para tanto, a antecipação da tutela recursal de urgência deve ser evitada.
Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a intimação da parte agravada para resposta, querendo, no prazo legal.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8007547-05.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Jesus Oliveira
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385-A)
Apelado: Carine Araujo Ribeiro
Apelado: Tabuleiro Producoes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007547-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA
APELADO: CARINE ARAUJO RIBEIRO e outros
Advogado(s):
II
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. WHATSAPP. GRUPO. INTERLOCUTOR. OFENSA MORAL. MENSAGEM. REPERCUSSÃO. FALTA DE PROVA. REVELIA. EFEITOS. LIMITAÇÃO. PARTES. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA. AUTOR. DIREITO. FATOS CONSTITUTIVOS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – A revelia, embora tenha como efeito a presunção relativa dos fatos afirmados na exordial, não se confunde com a inversão do ônus da prova, isto é, não libera o autor de trazer ao feito evidências do direito por ele alegado, na peça vestibular.
II – O Acionante que deixa de instruir suficientemente o feito, dispensa a produção de outras provas, embora permitida e, por fim, apesar da revelia decretada em desfavor da parte ex adversa, omite-se do seu ônus de evidenciar o direito por ele alegado, torna impossível o acolhimento dos seus pleitos indenizatórios.
III – Evidenciada a propriedade com que a sentença analisou os fatos e as provas que lhe foram apresentadas, respeitando a relatividade da presunção de veracidade que advém da revelia, impositiva é a sua manutenção.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8007547-05.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante LEANDRO JESUS OLIVEIRA e como Apelados CARINE ARAUJO RIBEIRO e TABULEIRO PRODUÇÕES LTDA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8056709-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Capri Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Agravante: Fr Brasil Imoveis Ltda
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374-A)
Agravado: Ednaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gilvana Peixoto De Oliveira Matos (OAB:BA37867-A)
Agravado: Larissa Martins Araujo
Advogado: Gilvana Peixoto De Oliveira Matos (OAB:BA37867-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056709-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAPRI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374-A)
AGRAVADO: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA37867-A)
****
DESPACHO
Em cumprimento à decisão de ID 53556907, recolhidas as custas devidas, comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca do deferimento do efeito suspensivo postulado para o recurso (art. 1019, I, Código de Processo Civil).
Conclusos, após.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8039732-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samila Laranjeira Almeida De Muniz
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Coordenador Geral Do Planserv

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039732-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMILA LARANJEIRA ALMEIDA DE MUNIZ
Advogado(s): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IV
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CUSTEIO. RECUSA. TEMA 1069 – STJ. PROCESSOS. SUSPENSÃO NACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. APRECIAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONSTATAÇÃO. DECISÃO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
I – O Superior Tribunal de Justiça decidirá o Tema 1069, que tem como questão afetada a obrigatoriedade de custeio, por plano de saúde, de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.
II – A determinação para a suspensão nacional dos processos exclui a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes os seus requisitos, como forma de impedir dano irreparável ao requerente da medida.
III – O deferimento da medida exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que seja dotada de reversibilidade.
IV – Considerando que a documentação apresentada pela beneficiária do plano de saúde não revela a urgência alegada, assim como, não sendo perceptível a gravidade do seu quadro clínico, para justificar a antecipação da tutela, impositiva é a confirmação do decisum que a indeferiu, porque ausente um dos seus requisitos.
RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8039732-31.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante SAMILA LARANJEIRA ALMEIDA DE MUNIZ e como Agravado ESTADO DA BAHIA (PLANSERV).
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0333830-12.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sociedade Residencial Quinta Das Lagoas
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832-A)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes Moreira (OAB:BA28592-A)
Apelado: Alvaro De Oliveira Madaleno Sobrinho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL n. 0333830-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SOCIEDADE RESIDENCIAL QUINTA DAS LAGOAS
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA
APELADO: ALVARO DE OLIVEIRA MADALENO SOBRINHO
Advogado(s):
I
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIETÁRIO NÃO ASSOCIADO. ATO CONSTITUTIVO. ADESÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. CORTES SUPERIORES. PRECEDENTES. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - Segundo tese firmada em Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe à associação de moradores, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha à ela se associado (RE nº 432.106/RJ)
II - As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 882 - STJ).
III - Evidenciado, nos autos, que a parte autora não comprovou ter a parte ré aderido de forma livre e voluntária à associação, nem que a obrigação está prevista em ato constitutivo firmado após o advento da Lei 13.465/2017, correta é a sentença que julgou improcedente a ação.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0333830-12.2013.8.05.0001, em que figuram como Apelante SOCIEDADE RESIDENCIAL QUINTAS DAS LAGOAS e como Apelado ÁLVARO DE OLIVEIRA MADALENO SOBRINHO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8063372-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Carlos Andrade Farias
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Agravante: Rosinete Oliveira Nobre
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Agravante: R. O. C. N.
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Agravado: Rondinelli Da Conceicao Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8063372-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE CARLOS ANDRADE FARIAS e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
AGRAVADO: RONDINELLI DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s):

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo os agravantes, para, no prazo de cinco dias apresentar endereço atualizado do agravado.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0507118-08.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Royal Brasil Adminst Emprendimentos E Part Ltda
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507118-08.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: ROYAL BRASIL ADMINST EMPRENDIMENTOS E PART LTDA
Advogado(s):THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. IPTU. AUMENTO DO VALOR UNITÁRIO PADRÃO (VUP) DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS FORMAIS E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE. AUMENTO GRADATIVO E ESCALONADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0507118-08.2018.805.0039, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e apelada ROYAL BRASIL ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO a apelação.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Presidente
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8064134-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Pedro Luiz Da Silva Godinho
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064134-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão do Juiz da 19ª Vara das Relações de Consumo da Comarca do Salvador, IDs 253991998 e 420961690, que desacolheu os embargos de declaração, mantendo intacta a decisão que determinou o cancelamento da impugnação, por recolhimento intempestivo das custas, nos autos do cumprimento de sentença nº 0544543-28.2014.8.05.0001, proposto contra o aludido agravante, pelo agravado Pedro Luiz da Silva Godinho, homologando os cálculos apresentados.
Sustenta o recorrente, em síntese, a possibilidade de sofrer dano de difícil reparação, com risco de levantamento da quantia objeto da execução, sem nenhuma garantia ou caução idônea, cujo valor é exorbitante e controverso. Alude que o Magistrado singular incorreu em error in procedendo e in judicando, porquanto há matérias de ordem pública ventiladas na peça impugnatória, que não foram objeto de apreciação naquele Juízo monocrático e que, por sua própria natureza, não podem ser consideradas preclusas. Pontua a necessidade de remessa dos autos à contadoria do Juízo, para apuração do quantum devido, referindo que foi desconsiderado o entendimento jurisprudencial firmado, no sentido de que a retificação de erros de cálculos não está sujeita à preclusão, a teor da disposição contida no art. 494, I, do CPC, hipótese que impede a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pelo recorrido, não sendo possível atestar a liquidez do título, concluindo que a não valoração das aludidas matérias torna nula a decisão invectivada, porquanto omissa de relação às aludidas matérias. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo, com a modificação do decisório objurgado, nos termos das teses lançadas na peça recursal.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária é a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão hostilizada.

Na hipótese em debate, tais pressupostos apresentam-se elencados em concomitância nos autos, pois, em análise prévia, própria do atual momento processual, revela-se delineado o prejuízo ao recorrente, com contornos de gravidade e irreparabilidade, como determina a legislação para o deferimento da medida, porquanto a decisão hostilizada contraria tese firmada nos REsp 1388096/RS, REsp 1389036/RS, REsp 1361811/RS, Temas 674, 675 e 676, submetidos à sistemática de recursos repetitivos, junto ao STJ, este último aplicável à hipótese dos autos, porquanto, em que pese extemporâneo, foi efetivado o recolhimento das custas da impugnação, consoante o Daje e comprovante de pagamento vinculado aos IDs 253991924 e 253991953, fato que obsta o cancelamento determinado no Juizo de origem.

Sobre a matéria, afigura-se oportuna a transcrição da tese firmada no aludido tema:

"Tema: 676 STJ

Situação: Trânsito em Julgado

Descrição: Discussão: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante; (iii) efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição.

Tese Firmada: Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos." (grifos acrescidos)

É quanto basta para se concluir pela necessidade de deferimento do pleito de urgência perseguido neste recurso.

Perfilhando este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS. INTEMPESTIVIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Caso em que o entendimento fixado pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1361811/RS (Tema 676) no sentido de que não se determina o cancelamento da distribuição caso o recolhimento das custas, ainda que intempestivo, esteja comprovado nos autos, não se amolda ao presente caso eis que o pagamento ocorreu após o cancelamento da distribuição. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 00065157520228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 12/05/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. DECISÃO QUE DECLARA TEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/73. PRAZO PARA IMPUGNAR CONTADO A PARTIR DO DEPÓSITO EM GARANTIA. PRECEDENTES STJ. CUSTAS RECOLHIDAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSENTE DECISÃO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. COMPROVANTE NOS AUTOS. TEMA 676 STJ. AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILDA SEIXAS DOURADO, herdeira legítima de Floriano de Araújo Teixeira Filho, em face de decisão, (fls.445-448 Saj), proferida pela Exma. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Dra. Carla Carneiro Teixeira Ceara, nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o nº. 0542178-98.2014.8.05.0001, que rejeitou as preliminares arguidas pela Exequente, ora Agravante, de intempestividade da impugnação, bem como de ausência de recolhimento das custas pelo Executado, ora Agravado. 2.Com efeito, a Agravante é herdeira legítima de Floriano de Araújo Teixeira Filho (fls.24-25), detentor de título executivo, por força da decisão judicial proferida nos autos da Civil Pública autuada sob o nº 583.00.1995.719385-7/000000-000, movida pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor em face do Banco do Estado da Bahia, transitada em julgado em 24 de agosto de 2009, conforme certidão de objeto e pé de fls. 39 dos autos de origem, cujo teor determinou ao banco Réu o pagamento da diferença dos índices inflacionários de 48,16% (sentença fl.81), relativos ao Plano Verão, a cada um dos titulares de cadernetas de poupança. 3.Imperioso dizer que, no contexto fático em análise, haverá a incidência das normas do CPC revogado, haja vista os atos impugnados foram praticados sobre o manto do CPC de 1973. Deste modo, a aplicação da norma processual no tempo, devidamente regulada pelos arts. 14 e 1.046, ambos do CPC/15, segue a orientação em respeito à observância da prática dos atos processuais e das circunstâncias consolidadas sob a regência da norma revogada. 4.No caso em comento, a impugnação ao cumprimento de sentença fora protocolada sob a égide do CPC/73, qual seja, em 25/06/2015, consoante (fls.155-183), portanto, deve ser aplicado o artigo 457-J, parágrafo 1º do CPC/73, cujo teor estabelece que o prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença se dará da intimação do auto de penhora e de avaliação. 5.Ocorre que, segundo entendimento do STJ, REsp. 1.195.929-SP, nos casos amparados sobre o CPC/73, o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença deve fluir a partir da data em que se deu o efetivo depósito judicial, independentemente de lavratura de termo. Despicienda, assim, a intimação do devedor da constrição, na medida em que por sua própria iniciativa realizou o depósito, espontaneamente. 6.A impugnação apresentada pelo Agravado é tempestiva, vez que ao compulse dos autos de primeiro grau, verifica-se que a instituição financeira protocolou a sua impugnação em 25/06/2015, consoante fls. 155-183, dentro do prazo de 15 dias, levando em conta o termo a quo para apresentá-la, qual seja, a data do depósito judicial da garantia do juízo - de acordo com o entendimento do STJ -, que, ao seu turno, foi realizado em 10/06/2015 (fl.184). 7.Noutra quadra, o recolhimento das custas pelo Impugnante, sob a égide do CPC/73, deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo da impugnação, independentemente de prévia intimação da parte. 8.Entrementes, segundo entendimento consignado em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nº 1.361.811/RS, Tema 676, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, não se reputa deserto o incidente de impugnação em cumprimento de sentença, se o pagamento das custas ocorrer após o transcurso do aludido prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da sua distribuição e comprovado nos autos. 9.Registre-se que, a Agravante reputa necessário a aplicação dos temas 674 e 675 do STJ , todavia, importante esclarecer que o próprio STJ no Tema 676, retira qualquer dúvida sobre o tema ao consignar que efetuado o pagamento após o trintídio legal, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição, não se reputa deserto o incidente, devendo ser regularmente processada a impugnação ofertada. 10.No caso dos autos, o transcurso do prazo de 30 dias contado do protocolo da impugnação, ocorrida em 25/06/2015, é inconteste, entretanto, seguindo a ressalva feita pelo próprio STJ, Tema 676, não deve ser aplicada a pena de deserção, já que comprovado o recolhimento das custas pelo Agravado (fls.451-454), após determinação judicial (fl.447), antes de possível cancelamento da distribuição da impugnação. AGRAVO CONHECIDO E NEGADO

PROVIMENTO. (TJ-BA - AI: 80026711020218050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021). (original sem o grifo)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001118-64.2017.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO AGRAVADO: ALAIR BRANDAO SAMPAIO Advogado (s):LENICE ARBONELLI MENDES TROYA ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO IMPUGNANTE PARA SUPRIR A FALTA. DEFESA MANEJADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. INCIDÊNCIA DO RESPECTIVO ART. 290. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ (TEMAS 674 E 675), QUE CONSIDERAVA DISPENSÁVEL A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE, EVIDENTEMENTE, SOMENTE SE REFERE AOS FEITOS AJUIZADOS SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 (ART. 257), O QUE NÃO É O CASO. DESCONSIDERAÇÃO, ADEMAIS, DO FATO DE QUE O STJ, NO JULGAMENTO DO MESMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, VATICINOU QUE “NÃO SE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, EMBORA INTEMPESTIVO, ESTIVER COMPROVADO NOS AUTOS” (TEMA 676), COMO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA, AINDA, DO ART. 10, DO CODEX ATUAL. RECURSO PROVIDO. I - Preliminar de não conhecimento do recurso. Rejeição. Conforme preceitua o parágrafo único, do art. 1.015, do CPC, o recurso cabível para atacar decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, exceto quando importar extinção da fase executiva, o que não é a hipótese dos autos. II - Mérito. Tendo sido a impugnação ao cumprimento de sentença de origem apresentada na vigência do novo CPC, inadmissível o cancelamento da respectiva distribuição, por falta de recolhimento das custas de ingresso, sem que antes seja intimado o impugnante, na pessoa do seu advogado, para suprir a falta. Incidência, por aplicação do princípio do tempus regit actum, do art. 290, do CPC. III - Impende, ainda, assinalar que o agravante, após a prolação da decisão agravada, cuidou de providenciar o recolhimento das custas devidas, o que também desautoriza o cancelamento da distribuição decretado em primeiro grau, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema 676): “Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos”. IV - Registre-se, por fim, que, tratando-se de incidente manejado quando já em vigor a legislação processual atual, que preza pelo princípio da vedação às “decisões surpresa”, impunha-se a observância da exigência constante do art. 10, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, o que também não ocorreu. (TJ-BA - AI: 80011186420178050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2018).
Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para sustar os efeitos da decisão impugnada, até apreciação da matéria pelo Colegiado.
Cientifique-se o Magistrado da causa a respeito desta decisão, à qual atribui-se efeito de ofício/mandado, se necessário.
Intime-se o agravado para responder ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000230-09.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jabson Oliveira De Franca
Advogado: Daniel Pereira Da Silva (OAB:BA40793-A)
Advogado: Luciana Kruschewsky Mattos Cerqueira (OAB:BA38916-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000230-09.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JABSON OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado(s):DANIEL PEREIRA DA SILVA
***
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTERIOR CONCESSÃO. VALORES RECEBIDOS. VERBAS INACUMULÁVEIS. ABATIMENTO. SENTENÇA. PREVISÃO. HONORÁRIOS. ART. 85, § 4º, II, CPC. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA. REFORMA EM PARTE, DE OFICIO.

I – A concessão superveniente de auxílio-acidente no âmbito administrativo não afasta, por si só, o interesse de agir do segurado que pretende o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, bem como o pagamento de parcelas vencidas e não prescritas. PRELIMINAR REJEITADA.
II – Em se tratando de benefícios não acumuláveis, deverá ser suspenso o benefício menos vantajoso (auxílio-acidente), até a cessação do auxílio por incapacidade temporária, quando, então, aquele deverá ser reativado, permitida a compensação dos valores já pagos relativos ao mesmo período contemplado na sentença.
III – Sendo a Fazenda Pública parte na causa e ilíquida a condenação imposta, a definição do percentual de honorários de sucumbência observará o disposto no art. 85, §4º, II, do CPC, razão da reforma parcial da sentença, de ofício, restando prejudicado o pedido de redução formulado pelo Apelante.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFICIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8000230-09.2019.8.05.0103, em que figura como Apelante INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como Apelado JABSON OLIVEIRA DE FRANCA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0082005-96.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dailton Santos Teixeira
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285-A)
Apelado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0082005-96.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Dailton Santos Teixeira
Advogado(s): ZENORA CATARINA DOS SANTOS
APELADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s):MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES EM VIRTUDE DE OPÇÃO DE RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. ALEGADO RESSARCIMENTO A MENOR, CONSIDERANDO O VALOR ATUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES IMPLEMENTADAS PELA PARTE E PELA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. DEVOLUÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, CUJA QUANTIFICAÇÃO DEVE OBSERVAR O CÁLCULO ATUARIAL, NÃO SE COMPREENDENDO EM MERA DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE CONTRIBUIÇÕES IMPLEMENTADAS. NATUREZA DE PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DOS LINDES NORMATIVOS CONSTANTES DO REGULAMENTO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A LEGALIDADE DE TAIS NORMAS. PROVA TÉCNICA QUE CONVERGIU AOS EXATOS VALORES ADIMPLIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RÉ. ADEQUADO DESFECHO DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL VERTIDO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0082005-96.2002.8.05.0001, em que figura como apelante, DAILTON SANTOS TEIXEIRA e, como apelada, FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL-FAELBA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des(a). Presidente
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0304658-12.2012.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emerson Celestino De Araujo
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304658-12.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EMERSON CELESTINO DE ARAUJO
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):ELOI CONTINI
V/R
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. VALOR DEVIDO. INDICAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. ÔNUS. EMBARGANTE. DESATENDIMENTO. PEDIDO. NÃO CONHECIDO. PENHORA. BEM. GARANTIA REAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I - Não ocorre o cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando a produção da prova requerida versar sobre o exame de excesso de execução e o Embargante não tiver juntado o demonstrativo dos cálculos que entende devidos. PRELIMINAR REJEITADA.
II - Impositivo é o não conhecimento do pedido revisional, nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º do CPC, vez que correlato ao tópico de excesso de execução, do qual o Embargante não apresentou o demonstrativo dos cálculos que entende devidos.
III - Os bens taxados no inciso V do artigo 833 do CPC podem ser penhorados, quando gravados por garantia real, em razão da vedação ao comportamento contraditório e do artigo 835, §3º.
IV - Constatada a higidez do decisum apelado, impositivo é o não provimento do recurso de apelação.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 0304658-12.2012.8.05.0146, em que figura como Apelante EMERSON CELESTINO DE ARAUJO e como Apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8061351-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gama Saude Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Agravado: J. B. D. R. D. O.
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061351-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GAMA SAÚDE LTDA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
AGRAVADO: J. B. D. R. D. O. representado por Juliana Lima Damasceno
Advogado(s): TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB:BA14767-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, aviado pela Gama Saúde LTDA, contra ato da Juíza da 4ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, que, nos autos da ação ordinária nº 8146700-82.2023.8.05.0001, proposta contra a aludida agravante, pelo agravado, deferiu " o pedido de antecipação de tutela para determinar que a instituição requerida proceda com a autorização para o internamento de João Bernardo Damasceno Romeros de Oliveira, pelo tempo que se fizer necessário, no Hospital São Rafael, devendo a parte requerida arcar com todas as despesas referente ao tratamento, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do recebimento desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais)."
Inconformada com o aludido decisório, sustenta a recorrente, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, visto que o agravado não cumpriu o prazo de carência para internamento. Assevera que mesmo em caso de emergência, a cobertura restringe-se até as primeiras 12(doze) horas, conforme art.2º, da Resolução 13/98 da CONSU. Defende que o estabelecimento de carência objetiva a preservação do equilíbrio contratual e o segurado ao aderir ao contrato, possuía pleno conhecimento de todas as suas cláusulas. Reclama, ao final, a concessão de efeito suspensivo, afastando-se, de imediato, as ressonâncias da decisão impugnada e, ao final, o provimento do recurso.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Cinge-se a controvérsia, como visto, sobre a obrigação da agravante, operadora contratada para cobertura de assistência médico-hospitalar, em assumir o custeio de despesas com a internação do recorrido em nosocômio integrante de sua rede credenciada, sob a alegação de que se encontra em prazo de carência contratual.
Conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de nº 608, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas que discutem contratos de plano de saúde.
Faz-se mister também consignar que o direito à assistência à saúde deve ser visto em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico que guia todo ordenamento jurídico e serve como fundamento da República Federativa do Brasil, constituindo-se em um mínimo a ser respeitado, tanto nas relações havidas entre o Poder Público e o particular quanto entre os particulares.
De mais a mais, constata-se que o alegado direito do recorrido mostra-se plausível, já que titular de plano de saúde administrado pela recorrente, desde setembro de 2023, consoante ID 417572018, dos autos principais, encontrando-se em estado grave, com quadro de pneumonia bacteriana aguda, consoante relatório médico de ID 417572016, dos autos originais, necessitando de cuidados médicos em ambiente hospitalar, a fim de salvaguardar a sua vida, o que demonstra, indubitavelmente, o perigo de dano.
Há que se salientar que o período contratual de carência em caso de urgência ou emergência é reduzido para 24 horas, conforme dispõe o art. 12, inciso V, alínea "c" da Lei nº 9.656.
Portanto, passadas 24 (vinte e quatro) horas da celebração do contrato, cabe à operadora garantir a cobertura integral em casos de urgência e emergência durante o prazo de carência, a teor da Súmula nº 597, do STJ.
Assim, eventuais limitações administrativas, por meio de resoluções, não tem o condão de retirar do usuário do plano de saúde, o direito que lhe é garantido pela Lei nº 9656/1998, de modo que o atendimento a ser prestado não deve restringir-se, a princípio, às primeiras 12 horas.
Quanto à alegação de dano inverso, não merece prosperar tal assertiva, pois a recorrente é uma empresa de grande porte, de modo que o custo da internação do agravado não lhe ocasionará prejuízo irremediável, enquanto que inviável a este arcar com as despesas hospitalares.
Por tais razões, considerando a descaracterização dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada pela recorrente, indefiro a antecipação da providência recursal primeira suplicada, determinando a intimação do recorrido para responder a este instrumental, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Transpostos os prazos e se ausentes pendências processuais, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8017049-02.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jayme De Oliveira Franco
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952-A)
Embargante: Miriam Dos Reis Franco
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952-A)
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017049-02.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JAYME DE OLIVEIRA FRANCO e outros
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO, JOSEPH ANTOINE TAWIL, MARCOS DE ANDRADE STALLONE, MARCELA COSTA SANTOS
EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO AO FATO CARACTERIZADOR DA EVICÇÃO E NA COMPENSAÇÃO DE VALORES. PONTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8017049-02.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante JAYME DE OLIVEIRA FRANCO e OUTRO e Embargado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR os declaratórios, nos termos do voto da sua Relatora.
Sala de Sessões, de de 2023.
Des(a). Presidente

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8000078-25.2015.8.05.0127 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamily Farias Do Nascimento
Advogado: Sergio Roberto De Santana Costa (OAB:BA9259-A)
Apelado: Municipio De Itapicuru
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000078-25.2015.8.05.0127
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JAMILY FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): SERGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
APELADO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s):JONES COUTO DOS SANTOS, GILENO COUTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PARADO HÁ MAIS DE UM ANO SEM O IMPULSO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, ANTES DE EXTINÇÃO DO FEITO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PREVISTA NO ART. 485, § 1º DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000078-25.2015.805.0127, de Itapicuru, em que é Apelante JAMILY FARIAS DO NASCIMENTO e apelado MUNICÍPIO DE ITAPICURU,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Presidente
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8019738-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Ticiana Castro Garcia Landeiro
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610-A)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Agravante: Luiz Fernando Garcia Landeiro
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911-A)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250-A)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250-A)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478-A)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019738-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO e outros
Advogado(s): Matheus Moraes Sacramento, ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI, TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO, SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REVOGOU A MULTA COMINATÓRIA ANTERIORMENTE FIXADA. POSSIBILIDADE. É LÍCITO AO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, MODIFICAR O VALOR DA MULTA CONFORME SE MOSTRE INSUFICIENTE OU EXCESSIVA, PODENDO INCLUSIVE REVOGÁ-LA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. NA HIPÓTESE DOS AUTOS RESTOU DEMONSTRADO QUE NÃO HOUVE DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8019738-17.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravantes TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO e LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO e Agravado o ESTADO DA BAHIA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2023
Desembargador(a) Presidente
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8031453-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. D. S. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994-A)
Agravado: A. D. S. B.
Advogado: Antonio Jose Da Silva (OAB:BA51155)
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862-A)
Agravado: J. S. A. D. S.
Advogado: Antonio Jose Da Silva (OAB:BA51155)
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031453-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE DA SILVA BONFIM
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO: A. D. S. B. e outros
Advogado(s):ANTONIO JOSE DA SILVA, ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA
**
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. NECESSIDADE. CAPACIDADE. BINÔMIO. OBSERVÂNCIA. IMPOSITIVIDADE. QUANTUM. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. OBRIGAÇÃO IN NATURA. PRESTAÇÃO AMIGÁVEL. COMPENSAÇÃO. DECISÃO. REFORMA PARCIAL.
I – A obrigação alimentar deve ser fixada na proporção das carências do alimentando e dos recursos do alimentante, em respeito ao binômio necessidade versus possibilidade, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
II – Os alimentos prestados in natura devem ser computados no momento do arbitramento judicial da obrigação in pecúnia, evitando, assim, prejuízo à própria subsistência do Alimentante.
III – Evidenciado que o Agravante é o responsável pelo pagamento das mensalidades escolares do Agravado, os alimentos provisórios arbitrados judicialmente devem ser reduzidos, razão da reforma parcial da decisão recorrida.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8031453-56.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Agravante ANDRE DA SILVA BONFIM e como Agravados JERUSA SANT'ANNA DA SILVA e OUTRO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8052113-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francesco Iovene
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084-A)
Agravado: Marcelo Dos Santos Gil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052113-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCESCO IOVENE
Advogado(s): JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA38084-A)
AGRAVADO: MARCELO DOS SANTOS GIL
Advogado(s):
***
DECISÃO
Por motivo de foro íntimo superveniente, declaro a minha suspeição para julgar o feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 145, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para a devida redistribuição.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8037220-72.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bianca Santos Da Cruz
Apelado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Apelado: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037220-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BIANCA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):
APELADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s):ANGELA VENTIM LEMOS
**
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. DIPLOMA. NÃO EXPEDIÇÃO. DANO MORAL. PRETENSÕES. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. REFORMA PARCIAL.
I – A teor do disposto no artigo 109, inciso I, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
II – Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discute controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integra o Sistema Federal de Ensino, ainda que a pretensão se restrinja ao pagamento de indenização. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF (Tema 1154)
III – O reconhecimento da incompetência enseja a declinação dos autos para o Juízo competente, a teor do disposto no artigo 64, §3º, do CPC, razão da cassação parcial da sentença.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8037220-72.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante BIANCA SANTOS DA CRUZ e Apelada a UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA E OUTROS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8062147-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agropodas Produtos Agricolas Ltda
Advogado: Clerystom Kalber Xavier Fernandes (OAB:PE00954)
Agravado: Mariad Importação E Exportação De Gêneros Alimentícios Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062147-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROPODAS PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado(s): CLERYSTOM KALBER XAVIER FERNANDES (OAB:PE00954)
AGRAVADO: MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado(s): JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ, inscrito sob o nº 7377 OAB/PE

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara das Relações de Consumo de Juazeiro, ID 55022676, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela agravante, acolheu o laudo pericial na sua totalidade.
Inconformado, o agravante impugna o referido laudo pericial, aduzindo, em síntese, que houve entendimento equivocado em relação ao laudo técnico, cuja decisão pode vir a frustrar o seu direito, bem como de outros credores interessados, inclusive as

verbas de natureza alimentar, no âmbito trabalhista. Adita que se trata de ação ajuizada em 2007, tendo como objeto execução de uma propriedade rural, para fins de quitação de dívidas, onde requerido o leilão do dito bem, mediante apresentação do laudo pericial de ID 359200330, fazendo alusão ao valor descrito pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, no auto de penhora da Justiça do Trabalho, ID 359200309, todavia diante da depreciação do valor do imóvel pelo perito judicial, ID 3526228172, ofertou impugnação, ID 359195868 e, alternativamente, requereu a realização de uma nova avaliação judicial, pedido este rejeitado pelo juízo de origem. Aduz que houve interpretação errônea do laudo por ele apresentado, pois a perícia, hipoteticamente, informou que dentre toda a área do imóvel, há 500 hectares irrigável, admitindo, naquele contexto, que a propriedade detinha campo para exploração irrigável, avaliando o imóvel em R$ 9.000.000,00, acrescentando que não houve erro de avaliação, reconhecendo-se, ainda, que, atualmente, o imóvel encontra-se fora de operação da produção que cultiva, enquanto que a avaliação judicial foi de R$ 1.737.756,80, caracterizando-se como um preço vil, assim considerado pelo art. 891, § único, do CPC, sendo necessária uma nova avaliação, momento em que transcreve o art. 873, II, do mesmo Código de Ritos. Aponta, assim, para a nulidade do laudo judicial, eis que ausentes condições eficazes de validade exigidas pelo art. 872, do CPC e regras da ABNT – NBR 14.653. Pugna pela reforma da decisão, considerando o laudo de avaliação por ele apresentado, ID 359200330, ou, seja o valor apresentado pelo Avaliador Oficial Federal, ID 359200309, ou, ainda, seja realizada uma nova perícia judicial.
Ausente pedido de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Intimem-se.

Data registrada no sistema

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8038063-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jader Vasconcelos Da Silva
Agravado: Lidiana Santos Da Silva
Agravado: I.v.s Da S. C.s.da S E C.s Da S, Rep.p/sua Genitora, Lidiana Santos Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038063-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JADER VASCONCELOS DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: LIDIANA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):
**
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. CAPACIDADE. BINÔMIO. OBSERVÂNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
I – A obrigação alimentar deve ser fixada na proporção das carências do alimentando e dos recursos do alimentante, em respeito ao binômio necessidade versus possibilidade, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
II – Patenteada a razoabilidade e coerência do decisum agravado, vez que este apreciou corretamente os requisitos ensejadores da medida de urgência deferida, imperiosa é a sua manutenção.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8038063-40.2023.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Agravante JADER VASCONCELOS DA SILVA e como Agravados I. V. S. D. S., C. S. D. S. e C. S. D. S., representados por LIDIANA SANTOS DA SILVA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8062357-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Ivone Fagundes Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062357-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: IVONE FAGUNDES SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VAUDETE PEREIRA DA SILVA

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8015562-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Batista Santana Goncalves
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448-A)
Apelado: D. B. G.
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015562-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: JOAO BATISTA SANTANA GONCALVES e outros
Advogado(s):MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ DE ARCAR COM O PROCEDIMENTO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RELATÓRIO MÉDICO. ATESTADO QUADRO DE APNEIA DO SONO, ESTEATOSE HEPÁTICA, DEFICIÊNCIA DE VITAMINA D, ESCOLIOSE LOMBAR. EVIDENCIADA NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. URGÊNCIA. COBERTURA DO PLANO. DEVIDA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 8015562-60.2021.805.0001, que tem como apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e apelado D. B. G., representado por JOÃO BATISTA SANTANA,
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8023212-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. D. C. P.
Advogado: Carolina Almeida Da Costa Pinheiro (OAB:BA43300-A)
Agravado: F. P. D. S. S. P.
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023212-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NÉLIO DA COSTA PINHEIRO
Advogado(s): CAROLINA ALMEIDA DA COSTA PINHEIRO (OAB:BA43300-A)
AGRAVADO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Depois de julgado este agravo de instrumento, chegam-me os autos com a certidão de ID 55303214, aludindo à ausência de deliberação acerca da gratuidade de justiça pleiteada.
Deve a Secretaria da Câmara apurar e cobrar eventuais custas e despesas processuais remanescentes, observando a gratuidade da Justiça deferida ao agravante desde o primeiro grau, ID 73278448, da ação originária nº 8024469-58.2020.8.05.0001, cujo cumprimento foi objeto deste instrumental.
Após, se ausentes pendências processuais a serem examinadas, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.
Atribua-se efeito de mandado/ofício a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8045496-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cicero Antonio De Lima
Advogado: Iracema Dos Santos Souza (OAB:BA35642-A)
Agravado: Vsf Incorporacoes E Construcoes Ltda.
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045496-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CICERO ANTONIO DE LIMA
Advogado(s): IRACEMA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO: VSF INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s):SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO ANTERIOR. JULGAMENTO COLEGIADO. PRECLUSÃO. NOVO AGRAVO INCABÍVEL.
1. O despacho que meramente reitera a ordem para se cumprir decisão anteriormente proferida não é recorrível nem reabre à parte descontente o direito de interpor novo recurso contra a decisão antecedente.
2. Tendo sido concedida liminar de reintegração de posse e interposto um primeiro agravo, que confirmou ser o caso de reintegração liminar, apenas adiando o cumprimento da ordem para após determinada data, o despacho que, passado o novo termo fixado pela instância ad quem, apenas manda cumprir a reintegração não tem natureza decisória nem autoriza a interposição de novo agravo com o intuito de se discutir, pela segunda vez, a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

3. O regime determinado pelo STF para a retomada, a partir de 2023, do cumprimento das ordens de desocupação de imóveis apenas se aplica a ocupações de caráter coletivo, o que não contempla imóveis ocupados por uma só família, dentre outros requisitos cumulativos.
Agravo de instrumento de que não se conhece.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste agravo de instrumento 8045496-95.2023.8.05.0000, em que é agravante CICERO ANTONIO DE LIMA e em que é agravada VSF INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, Bahia.
Presidente
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8038683-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497-A)
Agravado: E. S. D. J.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038683-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO
AGRAVADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. PLEITO INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE OBSERVADO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A majoração ou redução da verba alimentar só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração significativa em sua situação financeira, competindo ao obrigado a comprovação sobre a insuportabilidade da pensão alimentícia quando pretende reduzir seu valor.
Não comprovada alteração do binômio alimentar, inviável a redução dos alimentos.
Para o redimensionamento do encargo alimentar é imprescindível prova robusta acerca da alteração das possibilidades do alimentante ou da necessidade do alimentando, situação inocorrente nestes autos, pelo menos, até o momento.
Caso em que os elementos colacionados aos autos conduzem à manutenção da verba alimentar fixada no patamar de 30% do salário mínimo para o filho menor Agravado.
Decisão mantida. Agravo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8038683-52.2023.8.05.0000, sendo Agravante Sidivaldo Procópio de Almeida e Agravado S. S. A, representado por sua genitora, Jaqueline de Souza Silva, acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer negar provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8026787-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvair Jose Dos Santos
Advogado: Pablo Francisco Dos Reis (OAB:PE39051-A)
Agravado: Andre Luiz Da Silva Rapadura
Advogado: Horacio Luis De Souza Rapadura Juniior (OAB:BA65765)
Advogado: Uriel Torres Nunes (OAB:BA66853)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026787-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVAIR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO FRANCISCO DOS REIS
AGRAVADO: ANDRE LUIZ DA SILVA RAPADURA
Advogado(s):HORACIO LUIS DE SOUZA RAPADURA JUNIIOR, URIEL TORRES NUNES
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE). DIANTE DE RETOMADA ARBITRÁRIA E SUB-REPTÍCIA DA POSSE DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, POR SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PARCIAL, EM EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DE PRÓPRIAS RAZÕES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE MEDIDA INAUDITA ALTERA PARS QUE SE INSERE DENTRO DAS PRERROGATIVAS DO JUIZ NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DE REGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300, CAPUT E § 2º, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. PRECEDENTES. RISCO DE PREJUÍZO PROCESSUAL ÍNFIMO, SOBRETUDO DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS CONTRATUAIS PELO AGRAVADO ADQUIRENTE DO BEM. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026787-12.2023.8.05.0000, em que é agravante ALVAIR JOSÉ DOS SANTOS e agravado ANDRÉ LUIZ DA SILVA RAPADURA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8061603-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Leila Silva Figueiredo E Ribeiro (OAB:BA23529)
Agravado: E. S. D. J.
Agravado: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061603-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GERSON B ATISTA VELOSO.
Advogado(s): LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (OAB:BA23529)
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITANAGRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Gerson Batista Veloso, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão de ID 422645930, dos autos principais, proferida pela Juíza da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Fazenda Pública da Comarca de Mata de São João, que, nos autos do mandado de segurança 8002632-35.2023.8.05.0164, impetrado pelo agravante, em face do agravado, o Presidente da Câmara Municipal de Itanagra, indeferiu o pedido liminar.
O agravante alega, em síntese, que em virtude da perda do mandato do vereador Fábio Oliveira Santos, na condição de 1º suplente assumiu a vaga na Câmara de Vereadores de Itanagra, no entanto, a autoridade apontada como coatora, a pretexto do exercício do poder de autotutela conferido à Administração Pública, anulou a Resolução n. 0001/2023, que declarou a perda do mandato do seu antecessor, por faltas às sessões legislativas, assim agindo de forma monocrática, sem prévia deliberação da Mesa Diretora do referido órgão, sendo nulo, portanto, o citado ato administrativo. Pontua ter sido alijado do cargo, sem que lhe fosse concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do instrumental.
Para a concessão de suspensividade ao instrumental, necessária a presença concomitante da relevância da fundamentação, a ponto de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, além da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação como resultante da implementação ou manutenção da decisão censurada, consoante previsto nos arts. 1.019, inciso I, e 995, do Código de Processo Civil.

Decorre do princípio da legalidade que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, tem o poder de anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, devendo ser observada a competência para a prática do ato.
Com efeito, a Administração pode rever e anular os seus atos eivados de ilegais, no exercício da autotutela, em observância aos princípios encartados no art. 37, da Constituição Federal, assim como nos enunciados das Súmulas 346 e 473, do STF.
A extinção do mandato de vereador, em virtude de faltas, será declarada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 201/67, sendo ato privativo do chefe do Legislativo Municipal, independente de prévia deliberação da Mesa Diretora da Casa.
Neste mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanagra, ID 54892053:

Art. 281 A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:
§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas prevista neste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e sempre seu possível pessoalmente, a fim que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco dias).
§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito, não havendo defesa ou julgada improcedente, o Presidente declarara extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.
§3º(…)

Assim, a princípio, não se verifica a probabilidade do direito do agravante, visto que o ato de declaração da extinção do mandato de vereador por faltas, e não de cassação, é privativo do Presidente da Câmara Municipal e, por conseguinte, da sua competência a anulação do referido ato, por força do princípio da autotutela, valendo consignar a distinção entre extinção e cassação de mandato.
Pelo exposto, ante a descaracterização de um dos pressupostos da medida primeira pleiteada, consistente no fumus boni iuris, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal e determino a intimação do agravado para resposta, querendo, no prazo legal.
Transpostos os prazos e ausentes pendências processuais, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8024608-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Maria Normeide Santana Matos
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024608-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO: MARIA NORMEIDE SANTANA MATOS
Advogado(s):INGRID CERQUEIRA SUZARTE DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÍTIDO PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO RECORRIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8024608-08.2023.8.05.0000, em que figura como agravante BANCO BMG SA e agravada MARIA NORMEIDE SANTANA MATOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8000510-22.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gessica Alves Moreira
Advogado: Marilea Aparecida Paludo Loss (OAB:SC23468)
Agravante: Gildevan Alves Moreira
Advogado: Marilea Aparecida Paludo Loss (OAB:SC23468)
Agravante: Joice Oliveira Chaves
Advogado: Marilea Aparecida Paludo Loss (OAB:SC23468)
Agravante: Diego Alves Moreira
Advogado: Marilea Aparecida Paludo Loss (OAB:SC23468)
Agravado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons Cível E Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Itapetinga

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000510-22.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GESSICA ALVES MOREIRA e outros (3)
Advogado(s): MARILEA APARECIDA PALUDO LOSS
AGRAVADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO MERO INCIDENTE PROCESSUAL. PLEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCIDENTE DE REMOÇÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000510-22.2023.8.05.9000, em que figuram como agravantes GESSICA ALVES MOREIRA e outros, e agravado o juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itapetinga,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8004282-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda

Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda

Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda

Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda

Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda

Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda

Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004282-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES/APELADOS: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA & OUTROS E ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO, BEN HUR PATUSSI DE FREITAS

Advogado(s): PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO, BEN HUR PATUSSI DE FREITAS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRIMEIRO GRAU. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ICMS DIFAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ART. 155, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTRODUÇÃO PELA EC 87/2015. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS PARA NÃO CONTRIBUINTES. CONVÊNIO ICMS N. 93/2015 E LEI ESTADUAL N. 13.373, DE 21/09/2015. COBRANÇA SEM EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR ESTE MECANISMO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1093, DO STF. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 1.287.019/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO APENAS A PARTIR DE 2022. MODULAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS DEMANDAS EM CURSO, CONSIDERADAS AS AJUIZADAS ATÉ 03/03/2021 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO). WRIT IMPETRADO EM DATA POSTERIOR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO ACERCA DA ANTERIORIDADE. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ALÍNEA “C”, INCISO III, DO ART. 150, DA CF. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE ANUAL. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DO DIFAL. VALIDADE DE LEI ESTADUAL N. 14.415/2021 ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 190/2022. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO TRIBUTO JÁ AMPARADA PELA EC 87/2015. OBSERVÂNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004282-58.2022.8.05.0001, em que figuram como litigantes as partes acima destacadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos e, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA, pelas razões adiante expostas.
Data do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
EMENTA
8004282-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)

Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)

Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelante: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)

Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)

Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)

Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Apelado: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964-A)
Advogado: Ben Hur Patussi De Freitas (OAB:ES30894-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004282-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES/APELADOS: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA & OUTROS E ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO, BEN HUR PATUSSI DE FREITAS

Advogado(s): PRESLEY MODOLO DE ASSUNÇÃO, BEN HUR PATUSSI DE FREITAS

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRIMEIRO GRAU. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ICMS DIFAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ART. 155, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTRODUÇÃO PELA EC 87/2015. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS PARA NÃO CONTRIBUINTES. CONVÊNIO ICMS N. 93/2015 E LEI ESTADUAL N. 13.373, DE 21/09/2015. COBRANÇA SEM EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR ESTE MECANISMO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1093, DO STF. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 1.287.019/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO APENAS A PARTIR DE 2022. MODULAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS DEMANDAS EM CURSO, CONSIDERADAS AS AJUIZADAS ATÉ 03/03/2021 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO). WRIT IMPETRADO EM DATA POSTERIOR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DISCUSSÃO ACERCA DA ANTERIORIDADE. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ALÍNEA “C”, INCISO III, DO ART. 150, DA CF. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE ANUAL. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DO DIFAL. VALIDADE DE LEI ESTADUAL N. 14.415/2021 ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 190/2022. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO TRIBUTO JÁ AMPARADA PELA EC 87/2015. OBSERVÂNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004282-58.2022.8.05.0001, em que figuram como litigantes as partes acima destacadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos e, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA, pelas razões adiante expostas.
Data do sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000755-44.2022.8.05.0213 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adalgiza Costa Fonseca
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000755-44.2022.8.05.0213.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADALGIZA COSTA FONSECA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)
EMBARGADO: BRADESCO SAÚDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos por Adalgiza Costa Fonseca, em face da decisão de ID 55450201, autos em apenso, que não conheceu da sua apelação, aduzindo a embargante, em resumo, que o ato judicial atacado incorreu em contradição e omissão, visto que o recurso inominado interposto ataca a sentença, que modificou o rito procedimental para o ordinário, devendo ser julgado pela Turma Recursal.
De início, registre-se a ausência de nulidade pela falta de intimação do embargado acerca deste recurso, considerando o resultado do julgamento dos presentes aclaratórios, que não lhe acarretará qualquer prejuízo
Os embargos de declaração visam a correção de omissão, contradição ou obscuridade que estejam dificultando a compreensão do julgado, nos termos de art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, funcionando, pois, como meio integrativo, proporcionando o aprimoramento da sentença ou acórdão, mercê da supressão daqueles defeitos.
Analisando, as razões da embargante, percebe-se que carece de fundamentos legais e fáticos tal irresignação, porquanto a decisão atacada não padece dos vícios apontados, pois nela restou consignado o seguinte:
“Cumpre ressaltar que, iniciada a ação sob o rito da Lei n. 9.099/95, determinou a Juíza primeva, posteriormente, a tramitação do feito pelo rito ordinário, de modo que, corretamente encaminhado os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto.”
Registrou ainda, que:

“Tendo em vista que o presente recurso de apelação foi interposto contra decisão interlocutória, resta evidente a sua inadmissibilidade.
Havendo previsão legal expressa, não há dúvida objetiva a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade, tratando-se de erro grosseiro.”
Ademais, esclareça-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ ¬ 4ª Turma ¬ EDcl no REsp nº 218.528/SP ¬ Rel. Min. Cesar Rocha ¬ Julg.: 07.02.2002 ¬ unânime ¬ pub.: DJU 22.04.2002 - p. 210).
A rigor, observa-se, portanto, que a matéria ventilada nos aclaratórios foi enfrentada coerentemente pela decisão censurada, sendo certo que a embargante pretende o reexame de matérias já apreciadas, objetivo que não pode ser alcançado nesta via.
Por tais razões, DESACOLHO OS DECLARATÓRIOS.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8027201-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thomaz Angelo Martins Barbosa
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027201-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: THOMAZ ANGELO MARTINS BARBOSA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. COBERTURA DE APARELHO AUDITIVO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL. ÓRTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ARTIGO 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98 C/C ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, VII, DA RN 465/2021, DA ANS. EXCLUSÃO DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E JULGADOS DO TJBA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8027201-10.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante THOMAZ ANGELO MARTINS BARBOSA e agravada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0501596-94.2014.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Nazare Araujo Da Silva
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975-A)
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135-A)
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445-A)
Apelante: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898-A)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002-A)
Advogado: Paula Dantas Rego (OAB:BA41418-A)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501596-94.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARDOSO CAETANO
Advogado(s): DANIELE CRISTINA DE LIMA CAETANO, PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES, PAULA DANTAS REGO, TALITA CASTRO DOS SANTOS
APELADO: MARIA DE NAZARE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI, JEAN SANTOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FONSECA DE PINA
APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM POSTERIOR OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL PARTILHADO EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. ACORDO HOMOLOGADO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501596-94.2014.8.05.0150, em que é apelante JOSÉ CARDOSO CAETANO, e apelada MARIA DE NAZARÉ ARAUJO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8025229-39.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Anna Beatriz Portugal Chagas (OAB:BA62666-A)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Agravado: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025229-39.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANNA BEATRIZ PORTUGAL CHAGAS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS, LUDYMILLA BARRETO CARRERA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÕES. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. ENERGIA PARA GRANDES EVENTOS.
1. A despeito da relevância cultural de certos festejos, como o São João, não cabe ao Poder Judiciário exarar sucessivas ordens que obriguem a concessionária a continuadamente fornecer energia elétrica gratuitamente para eventos que tais em favor de município inadimplente, notadamente em se tratando de ente que acumula dívida de energia elétrica de grande valor e de longa data e que não age concretamente para liquidar seus débitos.
Agravo de instrumento a que se dá provimento.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste agravo de instrumento 8025229-39.2022.8.05.0000, em que é agravante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e agravado o MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente.
Salvador, Bahia.
Presidente
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Designado para lavrar o acórdão
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO
8029541-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Maria De Lourdes Assis Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029541-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES ASSIS SILVA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

DESPACHO
Observando que os embargos de declaração foram incluídos em pauta de julgamento, nos autos apartados, encaminhe-se este feito à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso e adotar as providências subsequentes ao dito ato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8002351-70.2020.8.05.0201 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juíz De Direito Da 1ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Porto Seguro - Ba
Recorrido: Municipio De Porto Seguro
Recorrido: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002351-70.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FRATURA DE ACETÁBULO DO QUADRIL DIREITO. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. ENCAMINHAMENTO PARA HOSPITAL PÚBLICO OU PRIVADO DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AUTOR DE ARCAR COM O TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM PROMOVER A SAÚDE DO CIDADÃO. DEVER DO ENTES PÚBLICOS RECONHECIDO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1002 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária nº 8002351-70.2020.8.05.0201, sendo Remetente o JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO e interessados o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO e o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença reexaminada, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende

EMENTA
8001443-17.2022.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Froés Da Mota
Recorrido: Diretor Do Núcleo Regional De Educação De Feira De Santana - Nre 19
Recorrido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Frederico Neskens Barreto Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Bonifacio Neskens Cirqueira Silva
Advogado: Luciano Rios Guimaraes (OAB:BA46892-A)
Juizo Recorrente: 2ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001443-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL AGOSTINHO FROÉS DA MOTA e outros (3)
Advogado(s):LUCIANO RIOS GUIMARAES
MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE APROVADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO. RECUSA PELO ESTADO. DIREITO A EDUCAÇÃO. ARTS. 6º E 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. GARANTIA DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. SENTENÇA CONFIRMADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001443-17.2022.8.05.0080, em que figuram como recorrente o JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA e recorrido o DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL AGOSTINHO FRÓES DA MOTA e o DIRETOR DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA DE SANTANA - NRE 19.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em confirmar a sentença, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
0000967-46.2009.8.05.0218 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Itamar Jose De Oliveira
Advogado: Lilian Maria Santiago Reis (OAB:BA17117-A)
Juizo Recorrente: Municipio De Ruy Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000967-46.2009.8.05.0218
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s):
RECORRIDO: ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):LILIAN MARIA SANTIAGO REIS

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 202 e 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. SENTENÇA CONFIRMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 0000967-46.2009.805.0218, originários da Comarca de Ruy Barbosa,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em confirmar a sentença reexaminada, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
EMENTA
8135688-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Agua, Esgoto E Meio Ambiente No Estado Da Bahia
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059-A)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458-A)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8135688-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS, EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO, GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA_____
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CDC. APLICAÇÃO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DO PACTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MANUTENÇÃO DOS DEVERES PREVISTOS INICIALMENTE. ANUÊNCIA DA PARTE ADQUIRENTE QUE DEVE SE DAR DE FORMA EXPRESSA. CANCELAMENTO. EMISSÃO DE FATURAS APÓS O PEDIDO. INEXIGIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de ação cujo objeto é rescisão contratual do pacto firmado entre as partes, com fundamento na abusividade das cláusulas contratuais de renovação automática e de fidelidade e pleito de indenização por cobranças realizadas após o cancelamento.
2. Consoante já citado pelo Julgador de origem, não obstante a presente demanda seja formada por pessoas jurídicas, tal fato não desnatura a aplicação do CDC ao caso. O artigo 2º do referido Código não exclui a empresa do conceito de consumidor, afirma, somente, que deve ser utilizado o produto ou serviço como destinatário final, o que se observa, claramente, nesta querela.
3. A possibilidade de renovação automática do contrato não se confunde com manutenção da multa fixada, na origem do ajuste, na ocorrência de rescisão. Para que sejam mantidos os prazos de fidelidade é necessária a manifestação de vontade, expressa, do consumidor, no sentido de permanecer vinculado, o que não foi demonstrado nos autos.
4. A exigência de multa é conduta abusiva porque não houve anuência do adquirente e, sendo inválida a previsão de renovação automática da fidelidade, uma vez realizado o pedido de cancelamento, é de direito a restituição dos valores exigidos pela ré e pagos pelo autor após a data do requerimento.
5. APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.
Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8030201-52.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Felipe De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravante: Jackson De Queiroz Santana
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravante: Ney Alexandre Laranjeira Xavier Dourado
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030201-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FELIPE DE OLIVEIRA MASCARENHAS e outros (2)
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA
AGRAVADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BAHIAGÁS. EDITAL Nº 001/2015. CARGO ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – ENGENHARIA. APROVAÇÃO PARA CADASTRO RESERVA. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELOS AGRAVANTES. DEMONSTRAÇÃO, PELOS RECORRENTES, DE CONTRATAÇÃO, DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO, DE TERCEIRIZADOS PARA DESEMPENHAR AS MESMAS FUNÇÕES. NECESSIDADE E PRETERIÇÃO CONFIGURADAS. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8030201-52.2022.805.0000, em que figuram como Agravantes FELIPE DE OLIVEIRA MASCARENHAS, JACKSON DE QUEIROZ SANTANA e NEY ALEXANDRE LARANJEIRA XAVIER DOURADO e Agravada COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2023
Desembargador(a) Presidente
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8160104-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. D. S. O.
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Apelado: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160104-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EVANILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A)
APELADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A)

DESPACHO
Diante do pleito para litigar sob o pálio da justiça gratuita, intime-se o apelante para comprovar a sua condição de hipossuficiência, devendo adunar aos autos documentos recentes, tais como declaração de renda junto à Receita Federal, obrigatoriamente com declaração de bens, extratos de contas bancárias, investimentos e cartões de crédito, atualizados e discriminados; documentos de recebimento de valores a título de remuneração; documentos comprobatórios de despesas, ou, ainda, quaisquer outros hábeis à comprovação do alegado estado de miserabilidade, podendo, inclusive, optar pelo recolhimento do preparo, se assim entender. Prazo de cinco dias.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8048322-31.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Arthur De Diego Garrido Vieira
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254-A)
Agravado: H. C. V.
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254-A)
Agravado: Daniela Faria Carvalho Vieira
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048322-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: REVITA ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
AGRAVADO: ARTHUR DE DIEGO GARRIDO VIEIRA e outros (2)
Advogado(s):KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE PENSÃO EX DELICTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRESSÕES COM EFEITO MORTE PROVOCADAS POR EMPREGADOS DA EMPRESA AGRAVANTE, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE LIXO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. PENSÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.
A responsabilidade de empresa de limpeza pública, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, por danos causados a terceiros, sejam usuários ou não desses serviços, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8048322-31.2022.805.0000, em que figuram como parte Agravante REVITA ENGENHARIA S.A. e parte Agravada ARTHUR DE DIEGO GARRIDO VIEIRA e H. C. V., este representado por sua genitora Daniela Faria Carvalho.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2023
Desembargador(a) Presidente
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
EMENTA
8002395-86.2018.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Roque De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002395-86.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA
APELADO: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):LEILA GORDIANO GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE SINAL DURANTE QUATRO DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I A III DO CDC. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, §3º, I E II DO CDC. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES. DANO MORAL IN RE IPSA.

VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002395-86.2018.8.05.0063, em que é apelante CLARO S.A., e apelado JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade e nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Presidente

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8033045-26.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Das Virgens Bacelar
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033045-26.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIEGO DAS VIRGENS BACELAR
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A)

DESPACHO
Considerando a regularização da autuação do agravo interno, tombado sob o n. 8033045-26.2022.8.05.0080.1.AgIntCiv, encaminhem-se estes autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento daquele recurso, com orientação de adoção das medidas subsequentes ao dito ato.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8055692-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jonathan Henrique Nascimento E Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 8055692-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JONATHAN HENRIQUE NASCIMENTO E SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao agravo interno.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8039075-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valmira Dos Santos De Jesus
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Advogado: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA47017-A)
Impetrado: 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Santa Teresinha
Impetrado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039075-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: VALMIRA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO VINÍCIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A), IJARUY ATHAYDE ALCÂNTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA47017-A)
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde este processo na Secretaria da Câmara até o julgamento do correspondente agravo interno n. 8039075-89.2023.8.05.0000, retornando-me, após.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8049566-92.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Nascimento De Freitas
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Agravado: Municipio De Santa Ines
Agravado: Adailton Dos Reis Menezes
Advogado: Hanna Ferreira Gois (OAB:BA71828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049566-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA 16835-A)
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS E OUTROS
Advogado(s): HANNA FERREIRA GOIS (OAB:BA 71828)

DESPACHO
Aguarde este processo na Secretaria da Câmara até o julgamento dos correspondentes embargos declaratórios n. 049566-92.2022.8.05.0000.2, com orientação de adoção das medidas subsequentes ao dito ato.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8046207-37.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Almerinda Liz Campos Fernandes (OAB:BA9835-A)
Agravado: Piscinart Comercio E Equipamentos Para Piscinas Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Maria Clara Do Espirito Santo Melo (OAB:BA69294-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046207-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES (OAB:BA 9835-A)
AGRAVADA: PISCINART COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA 9398-A), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA 18956-A), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA 45239-A), MARIA CLARA DO ESPÍRITO SANTO MELO (OAB:BA 69294-A)

DECISÃO
Julgado o presente instrumental e também os correspondentes embargos de declaração, além de declarada pelo agravante a renúncia ao recurso, ID 52088186, e certificada a ausência de manejo recursal, ID 52516224, arquivem-se os presentes autos, depois de apuradas e cobradas eventuais despesas processuais remanescentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8000118-29.2022.8.05.0105 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Almerinda Borges Dos Santos
Espólio: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000118-29.2022.8.05.0105.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALMERINDA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)

DECISÃO
Em face da petição de id. 55861524, com base no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, eis que estranho ao processo a que se refere.
Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8061558-16.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Mariana De Santana
Espólio: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061558-16.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIANA DE SANTANA
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte agravada (BANCO C6 S.A.), por meio de sua advogada, para responder ao presente agravo interno, no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8024616-82.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Candeias
Embargado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Gilvan Alves Dos Santos Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Guilherme Vitorio Santiago

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Helita Maria Da Silva Vitorio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Hugo Burgos Neto
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Inacio Monteiro Da Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Iolanda Monteiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Ivone Monteiro Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Joao Costa Lessa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Joao Francisco Andrade Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Custos Legis: Joao Manoel De Andrade Neto
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376-A)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852-A)
Terceiro Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024616-82.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CANDEIAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026-A)
EMBARGADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Com base no art. 318, § 3º, I, do RITJBA, redistribuam-se os presentes autos às Seções Cíveis Reunidas, para o seu encaminhamento ao Eminente Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO – relator subscritor do acórdão embargado – por se tratar de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em processo que tramita junto ao referido órgão.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2023.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0003128-57.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Carmo Da Silva
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Ativos Judiciais I
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)
Advogado: Annie Caroline Lopes Wenceslau (OAB:MG177599)
Custos Legis: Carla Vidal Aranha (inventariante)
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003128-57.2016.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Manoel Carmo da Silva e outros
Advogado(s): ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503), ANNIE CAROLINE LOPES WENCESLAU (OAB:MG177599)

DESPACHO
INTIMEM-SE os embargados (Manoel Carmo da Silva e outros) para responderem aos presentes embargos de declaração, no prazo de cinco (5) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8049274-73.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Amauri Dos Santos Araujo
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134-A)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049274-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: AMAURI DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAÚJO (OAB:BA 42134-A)

DESPACHO
A respeito da contestação apresentada, encartada no ID 55640401, inclusive pedidos antecipatórios e documentos adunados, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acrescido da dobra legal.
Intime-se o réu para, em 05 dias, trazer ao caderno processual documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência que alega, com vistas ao pleito de gratuidade da Justiça, tais como declarações oficiais de imposto de renda, com declaração de bens e direitos; contracheques e similares; extratos recentes de contas bancárias e cartões de crédito e quaisquer outros comprovantes de ganhos e despesas, apresentado justificativa para a eventual não apresentação dos documentos listados, cuja ausência injustificada pode levar ao entendimento da suficiência financeira.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8051634-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Agravado: Creuza Baltar Aragao
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341-A)
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051634-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB: MG 76696-A)
AGRAVADA: CREUZA BALTAR ARAGÃO
Advogados: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB: CE 19341-A) e FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB: CE 33649-A)

DESPACHO
Verifica-se que os advogados cadastrados no instrumental, que patrocinam a causa em favor da recorrida, não são aqueles habilitados no instrumento procuratório nos autos de origem, ID's 408530196 e 408530197, provocando a necessidade de nova intimação acerca da decisão proferida no ID 52584160, a fim de evitar possíveis arguições de nulidade processual.
Assim, após retificação, determino nova intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0556995-36.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Izabel Rhodes Lino De Andrade Loureiro
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903-A)
Apelado: Paulo Adami Carletto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556995-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: IZABEL RHODES LINO DE ANDRADE LOUREIRO
Advogado(s): FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903-A)
APELADO: PAULO ADAMI CARLETTO
Advogado(s):

DECISÃO
ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau deste Tribunal, para a sua livre distribuição por sorteio, tendo em vista tratar-se de novo recurso e por inexistir prevenção de minha relatoria na espécie, mormente porque o recurso anterior que fundamentaria eventual prevenção foi julgado monocraticamente – cf. decisão de id. 34084006 – pela Relatora originária que não mais integra este órgão fracionário, afastando-se a regra do § 7º, do art. 160 do RITJBA, nos termos do seu § 8º.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2023.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8066378-78.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: G. O. D. S.
Impetrado: J. D. D. D. 7. V. D. F. D. C. D. S. -. B.
Impetrante: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8066378-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vista destes autos ao Ministério Público, pelo prazo de dois (2) dias, por se tratar de pedido de habeas corpus (cf. art. 269 do RITJBA).
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0078637-98.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paes Mendonca Sa
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710-A)
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972-A)
Advogado: Camila Guimaraes Lopes (OAB:BA13619-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0078637-98.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PAES MENDONÇA S.A
Advogado(s): JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (OAB:BA10710-A), JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR (OAB:BA11972-A), CAMILA GUIMARAES LOPES (OAB:BA13619-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Requereu Paes Mendonça S.A a desistência do recurso, bem como a retirada do processo da pauta de julgamento do dia 22/01/2024, conforme a petição, ID 55563764.
Estando a recorrente devidamente representada por sua patrona e esteado no art. 998, do CPC, que prevê a desistência do recurso, independentemente da anuência do recorrido, homologo a desistência manifestada, extinguindo o procedimento recursal e determinando a retirada de pauta do dia 22/01/2024, conforme ID 54860978, bem como o retorno dos autos ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.
Atribua-se o efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Cumpra-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8065794-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eumaria Andrade Dos Santos
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495-A)
Agravado: Iodelto Alves Da Gama
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206-A)

Agravado: Iodelza Alves Da Gama
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206-A)
Agravado: Iodelino Alves Da Gama
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206-A)
Agravado: Idionete Gama De Souza
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206-A)
Agravado: Jose Alves Da Gama
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206-A)
Agravado: Maria Jose Alves Da Gama
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206-A)
Agravado: Jodelma Alves Da Gama Reis
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065794-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EUMARIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SANTOS GAMA (OAB:BA63495-A)
AGRAVADO: IODELTO ALVES DA GAMA e outros (6)
Advogado(s): ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206-A)

DESPACHO
À análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a ré/agravante (EUMARIA ANDRADE DOS SANTOS), a mesma não é beneficiária da justiça gratuita, eis que a decisão de id. 221914352 dos autos principais, mencionada em seu recurso, não concede gratuidade de justiça a si, mas à parte adversa na demanda. Por conseguinte, o seu recurso não se encontra dispensado de preparo, tal como alega.
Assim, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se a ré/agravante (EUMARIA ANDRADE DOS SANTOS), por intermédio de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção.
Após o devido cumprimento do ato ou o decurso in albis do prazo, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8002903-02.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Antonio Barroso
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002903-02.2019.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BARROSO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da cooperação, do contraditório e da não surpresa, em especial do artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contrarrazões, id 55450002.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8042914-25.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adailson Silva Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Embargante: Adson Santos Araujo
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Embargante: Alexsandro Rodrigues Costa
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Embargante: Antonio Daniel Ramos Dos Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Embargante: Antonio Wellington Alves Magalhaes
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Embargante: Cassio Mario Santos Lima
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Embargante: Eugenio Silva Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Embargado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Ilhéus - Ba
Custos Legis: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042914-25.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ADAILSON SILVA SANTOS e outros (6)
Advogado(s): LILIAM ARAUJO DA SILVA (OAB:BA56084)
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ADAILSON SILVA SANTOS e Outros, contra o ESTADO DA BAHIA, em face de decisão ID 52227789, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 8042914-25.2023.8.05.0000, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09, e julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Em suas razões, aponta omissão, contradição e erro, na decisão.
Disseram que há omissão e contradição, haja vista que em nenhum momento houve qualquer alusão a demora do Embargado em decidir, mas, tão somente na demora em proferir despacho para intimação do Executado.
Afirmaram que a decisão seria omissa por não mencionar o fato de que o Embargado não impulsiona os autos há 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 3 (três) semanas, desconsiderando todo o arrazoado já apresentado pelos Embargantes, bem como os precedentes judiciais, no sentido de que a omissão judicial de impulso oficial no cumprimento de sentença, configura omissão judicial teratológica, e possibilita a impetração de Mandado de Segurança.
Aduziram que a decisão seria citra petita, ante a omissão no julgado acerca de pedido expressamente disposto na inicial, vez que sequer menciona o grande lapso temporal entre a última movimentação do juízo e a data de impetração do mandamus, em ofensa nítida à razoável duração do processo, desconsiderando todo arrazoado sobre o tema trazido na peça.
Asseveraram que a decisão seria contraditória, por desconsiderar o direito à razoável duração do processo e a determinação para que o Impetrado desse o devido andamento ao processo, mas concluir que não cabe Mandado de Segurança para que a omissão sobre pronunciamento judicial, devendo ser utilizado o sistema recursal específico, qual seja, a reclamação correicional.
Defenderam o cabimento dos efeitos infringentes pleiteados na presente peça.
Apontaram erro de fato, por ter a decisão embargada se pautado "...em falsa premissa fática ao considerar que não cabe Mandado de Segurança para atacar omissão por parte de magistrado em impulsionar o processo, que há mais de um ano está sem movimentação, uma vez que é entendimento do TJBA que a omissão do magistrado que ofenda a razoável duração do processo é passível de suprido pela via estreita do Mandado de Segurança...".
Indicaram a caracterização de erro material "... consubstanciado no fato de entender a decisão proferida de que a omissão objurgada não permite o manejo de Mandado de Segurança para compelir o magistrado omisso a proferir despacho, impulsionando assim o processo ...".
Pleitearam que fossem "... sanadas a omissão e a contradição apontadas, com o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja revista a decisão objurgada, para, seguindo os precedentes desta Corte de Justiça, conceder a liminar vindicada para determinar ao Impetrado que proceda com o despacho para intimação do Executado nos autos principais, a fim de colocar fim ao cumprimento de sentença com a implantação nos contracheques dos Embargantes o reajuste da GAP, com o pagamento das parcelas retroativas, nos termos contidos nas planilhas de cálculos apresentadas e, após as devidas manifestações, seja confirmada a liminar com a concessão da segurança...".

É o relatório.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A melhor doutrina tem apontado a finalidade de tal recurso como "(...) o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa ", e também para "(...) corrigir erros materiais." (Bueno, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015, pg. 631)
Trata-se os declaratórios de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, tem entendido o STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).
(...)
7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018) grifei.
Sendo assim, os Embargos de Declaração se constituem em um remédio processual com o escopo de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, atribuindo-lhe, excepcionalmente, o efeito modificativo quando, ao sanar um dos vícios descritos, induza à alteração da parte conclusiva.
Quanto a omissão, o próprio CPC define o vício da omissão como ausência de manifestação sobre precedentes judiciais e ausência de fundamentação, elencando as referidas hipóteses no Parágrafo ùnico do art. 1.022 e §1º 485 do CPC/2015:
Art. 1022 (…)
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Art. 489 (…)
§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Já a contradição é vista como a existência, na decisão, de "(...) proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito Processual civil. vol. único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pg. 2814)
No caso em tela, não se verifica qualquer omissão ou erro, visto que, de forma clara, a decisão apresentou a motivação para indeferir a inicial. Também a conclusão decorre logicamente da fundamentação apresentada, de modo que não se pode ter como contradição a adoção de entendimento diverso ao dos embargantes.
Observe-se que na decisão embargada adotou-se o seguinte fundamento:
"...No presente caso, pretendem os impetrantes que, nesta estreita via, seja proferida decisão que determine à instância ordinária o prosseguimento do processo de cumprimento de sentença por eles ajuizado, o que, sem dúvida, caracteriza situação a ser enfrentada pela via da correição.
Sobre a matéria vertente, observa-se que a irresignação ora manifestada, quanto à omissão sobre pronunciamento judicial, possui um sistema recursal específico, qual seja, a reclamação correicional, nos termos do que dispõe o inc. XXXVI, do artigo 89, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado ..."
Vê-se que os recorrentes apenas pretendem que a matéria seja reapreciada, por ter chegado à conclusão diversa da tese defendida por esta relatoria, o que não se coaduna com o objetivo do presente recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.
(...)
7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018) grifei.

Ante o exposto, em razão da ausência de omissão, contradição ou erro de fato ou material, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão embargada tal qual foi proferida.
Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8066138-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Margarete Cristina Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Agravante: Vera Lucia Barbosa Da Silva
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Agravado: Espólio De Misael Berbert Tavares
Advogado: Sidney De Almeida Gouveia (OAB:BA4966600A)
Agravado: Jose Carlos Valle Tavares
Advogado: Sidney De Almeida Gouveia (OAB:BA4966600A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066138-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARGARETE CRISTINA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB:BA22775-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE MISAEL BERBERT TAVARES e outros
Advogado(s): SIDNEY DE ALMEIDA GOUVEIA (OAB:BA4966600A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARETE CRISTINA SILVA SANTOS e VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA contra a decisão de ID 405729142 nos autos de origem, proferida pelo MM. Juízo da 5ª V DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR/BA, que, nos autos de ação de nº 8064685-56.2023.8.05.000 movida pelo ESPÓLIO DE MISAEL BERBERT TAVARES, concedeu medida liminar para determinar o despejo das agravantes por falta de pagamento superior a três alugueres.
Em apertada síntese, o agravante sustenta ocorrência de irregularidade de representação por falta de comprovação da qualidade de inventariante, ilegitimidade ativas pois a procuração não teria sido assinada pelo inventariante, erro na quantificação do valor da causa pela parte autora, falta de depósito judicial como condição à concessão do despejo, falta de planilha com valor individualizado e pormenorizado do débito, falta de oportunidade de purgação da mora, inclusão de parcelas prescritas e não abatimento dos valores pagos pelos agravantes, ausência de pagamento das custas relativas à expedição da citação das agravadas no primeiro grau. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pela reforma da decisão.
É o relatório. Decido.
O requerimento de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal deve ser deferido, sendo possível vislumbrar a probabilidade de provimento deste recurso, pois em que pese os demais argumentos recursais não sejam suficientes para desconstituir a evidência de vultoso inadimplemento das agravantes, a lei, de fato, não autoriza o despejo liminar por falta de pagamento, ainda que com oferecimento de caução pelo autor, quando o contrato de locação encontra-se garantido, salvo demonstrada extinção ou insubsistência das garantias, conforme construção jurisprudencial.
No caso concreto, em que pese a agravado tenha declarado desde a inicial que o contrato encontrar-se-ia “desprovido de garantias” ou com “garantias extintas”, tese acolhida na decisão agravada pela percepção de que a dívida seria superior a três alugueres, tem-se que na verdade fora exigida a apresentação de fiador - já inserido no polo passivo da lide - conforme cláusula oitava, item 8.8, e décima primeira do contrato de ID 389536335, o que conflita, portanto, com os requisitos do art. 59, § 1º, IX, da Lei federal n. 8.245, de 18/10/1991.
Não se desconhece que, na esteira de consolidada jurisprudência pátria, é possível em tese mitigar os requisitos impostos pela legislação em comento para permitir o deferimento de liminar de despejo, sobretudo quando demonstrada a caducidade das garantias avençadas ao início do contrato, o que permitiria em abstrato dispensar também a exigência de caução imposta ao autor da ação de despejo. Nos contratos de locação garantidos por simples depósito inicial, a dívida muito superior ao depósito é sim justificativa válida para considerar extinta ou consumida a garantia, e viabilizar o despejo sem necessidade de caução.
Ocorre que, no caso concreto, a garantia avençada fora de fiança e não de caução prévia, motivo pelo qual a verificação da perda ou inefetividade da garantia, para fins de autorização da liminar de despejo e dispensa da caução, teria que se dar pela demonstração da morte ou incapacidade de pagamento do fiador identificado - o que sequer fora alegado, comprovado ou ao menos indiciado nos autos - e não em razão de a dívida ser superior a três alugueres, como intuído pelo juízo a quo.
É dizer, mesmo adotando-se a tendência jurisprudencial mais favorável à mitigação dos requisitos para a concessão da liminar de despejo quando existentes garantias contratuais, o fato de a dívida ser superior ao montante de três alugueres - usualmente depositado ao início do contrato - não é relevante para o caso concreto e não poderia ter sido utilizado como fundamento para

a decisão liminar guerreada, pois a caução de fiança não possui limite de valor, e é apenas infirmada por demonstração mais concreta da impossibilidade de satisfação do crédito através do patrimônio do garantidor, o que não se apontou nos autos.
Assim, existe probabilidade de êxito prontamente observável quanto a uma parte dos argumentos recursais, e a produção dos efeitos da decisão agravada realmente poderia vir a causar dano de difícil reparação, motivo pelo qual é devido o deferimento de efeito suspensivo.
Todavia, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para conferir de pronto as consequências finais da reforma pretendida conforme as demais teses apresentadas ao agravo, incluindo-se a pretensão de desconstituição da decisão por supostas irregularidades processuais e ainda o reconhecimento de prescrição parcial da dívida, tem-se que as mesmas constituem o próprio mérito do recurso a ser decidido após a viabilização do contraditório, não se vislumbrando quaisquer prejuízos que possam decorrer de sua apreciação quando do julgamento do recurso, face à suspensão dos efeitos da decisão.
Pelo exposto, DEFIRO efeito suspensivo ao recurso para apenas obstar a produção de efeitos da decisão agravada, não antecipando, porém, os efeitos da tutela recursal neste momento processual.
Dê-se ciência ao juízo da causa, servindo esta decisão como mandado.

INTIME-SE o agravado para responder ao recurso em quinze (15) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8164047-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lunara Nagila Araujo Costa
Advogado: Alysson Roberto Fernandes De Castro (OAB:GO48231-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726-A)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:SP114904-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164047-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUNARA NAGILA ARAUJO COSTA
Advogado(s): ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO (OAB:GO48231-A), MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:GO-30726-A), VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A), NEI CALDERON registrado(a) civilmente como NEI CALDERON (OAB:SP114904-A)

DESPACHO
Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8003956-39.2022.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Marcos Alves Oliveira
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003956-39.2022.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO MARCOS ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração (id. 54825889) interpostos pelo ESTADO DA BAHIA, nos autos em que litiga contra ANTONIO MARCOS ALVES OLIVEIRA, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida por esta Relatora, que deu provimento ao recurso nos seguintes termos:
"para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a verba ser destinada, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."
Alega o Embargante que a decisão objurgada deve ser modificada, uma vez que incorreu em erro material ao aplicar o precedente do Tema 1.002, do STF, sem considerar que, no âmbito do Estado da Bahia, existe circunstância material distintiva e relevante, que é a existência de isenção legal de pagamento por lei local (fator inexistente no âmbito federal, onde o precedente foi moldado) e que o julgado do Supremo, em verdade, afastaria a tese do instituto da confusão entre a DPU e a União não tendo aplicabilidade no âmbito estadual ante os artigos 265 da Lei orgânica da DPE/BA nº 26/06 e art. 3º da Lei Estadual nº 11.045/08 (cria o FAJDPE/BA).
Assim, pugna o embargante que seja conhecido e provido os presentes aclaratórios, para que seja sanado o erro material apontado.
Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (id. 55094788), momento em que afirma que o claro intuito da Embargante é apenas de rediscutir a matéria.
Embargos de Declaração, distribuídos por dependência.
É o breve relato. Decido.
Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.
A pretensão do Embargante é de reformar o julgado, sob o fundamento de que houve erro material ao dar provimento ao recurso de apelação com fundamento no tema 1.002 do STF, contudo, sem delongas, não merecem prosperar as alegações pontuadas.
A melhor doutrina tem apontado a finalidade de tal recurso como "(...) o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa ", e também para "(...) corrigir erros materiais." (Bueno, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015, pg. 631)
Trata-se os declaratórios de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, tem entendido o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).
(...)
7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018) grifei

No caso em tela, o embargante alega a presença de erro material na aplicação do Tema 1.002, do STF, por ter, este órgão julgador, em verdade, aplicado entendimento contrário ao seu, quando atribuiu a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios quando litiga contra a Defensoria Pública.
No entanto, cabe aqui mencionar que o entendimento adotado por esta julgadora coincide com o que foi adotado pelo STJ em tese vinculante, em sede de julgamento de repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, com publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
2. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses:"Tema n. 128/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Tema n. 129/STJ: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante".
3. No caso dos autos, a demanda foi proposta pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso contra o Município de Tangará da Serra/MT, o que não configura confusão.

4. Recurso Especial provido.(REsp 1735352/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018)

Por vez, esse também vem sendo o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO ESTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO STJ NOS TEMAS Nº 128 E 129. CABIMENTO. O Egrégio STJ firmou entendimento, ao julgar o recurso paradigma (Resp 1108013/RJ – TEMA 128 e 129), no sentido de que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando sua atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante. DESCABE A CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO PROVIDA.(TJBA, Ap. Cível nº 0534844-13.2014.8.05.0001, TJ/BA, Quarta Câmara Cível, Rel. Des.CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, pub. 22/10/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO. PASSE LIVRE. PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. PACIENTE COM PSICOSE NÃO ORGÂNICA NÃO ESPECIFICADA (CID 10 F29), AGRAVADA PELA PRESENÇA DE OUTROS TRANSTORNOS MENTAIS DEVIDOS A LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL E UMA DOENÇA FÍSICA (CID 10 F06.9), CAUSANDO-LHE DIFICULDADES DE DEAMBULAÇÃO, PERDAS DOS SENTIDOS, ALEATORIAMENTE, CASO NÃO TOME A MEDICAÇÃO NA HORA CERTA. CONJUNTO DE PATOLOGIAS IMPLICANDO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE DEFICIENTE MENTAL. ESTADO DE MISERABILIDADE E DIREITO À ACOMPANHANTE CONSTATADO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONCEITO. NOVA DIRETRIZ CONSTITUCIONAL COM O ADVENTO DO DECRETO 6949/2009. AFASTAMENTO DO DECRETO 5296/2004. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE VENCIDA É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA SUCUMBENCIAL DEFENSORIA PÚBLICA, DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, IMPROVIDO, CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(TJBA, Ap. Cível nº 0376121-27.2013.8.05.0001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. OSVALDO DE ALMEIDA BONFIM, Pub. em: 22/08/2020)

Observe-se que o recorrente apenas pretende que a matéria seja reapreciada, por ter chegado a conclusão diversa da tese defendida por este órgão julgador, o que não se coaduna com o objetivo do presente recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.
(...)
7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)
grifei

Ante o exposto, em razão da inexistência de quaisquer vícios do art. 1022 do CPC/2015, decido por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ratificando o teor da decisão proferida por este órgão julgador.
Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
Desª. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8016348-90.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Dos Santos Silveira
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016348-90.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCIANO DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443-A)
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que ao ID 55609159 o juízo a quo, ao não retratar-se da sentença de indeferimento da petição inicial, consignou todavia, que era dispensável a intimação do réu para contrarrazoar o recurso, em razão da ausência de triangularização da lide. No entanto, na referida hipótese era devida justamente a citação do réu para, querendo, apresentar contrarrazões, não sendo a ausência de triangularização antes da prolação da sentença motivo para dispensa do expediente citatório.
Pelo exposto, de forma a evitar nulidade, cite-se o município impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso nos termos do Art. 331 § 1º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0551860-38.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Antonio Damasceno Conceicao
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551860-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: ANTONIO DAMASCENO CONCEICAO
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)

DESPACHO
Trata-se de pedido de expedição de alvará feito por ANTONIO DAMASCENO CONCEICAO (id. 55765160).
Da análise dos autos, SEGURADORA LIDER apresentou comprovante de depósito judicial para fins de pagamento de condenação (id. 54469293).
Conforme id. 55973060, houve juntada de informações judiciais.
Ocorre que a apelação que teve como partes SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outro (apelante) e ANTONIO DAMASCENO CONCEICAO (apelado), restou não provida, conforme o acórdão de id. 53206006.
Ante o exposto, certifique a secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, proceda o retorno dos autos ao Juízo originário, para conduzir o procedimento de cumprimento de decisão judicial, com as medidas pertinentes.
P.I.C.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
0003047-82.2009.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gas Sudoeste Comercio E Transporte De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325-A)

Apelado: Vani Augusto Donato Fernandes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Apelado: Edvaldo Pereira Donato
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003047-82.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GAS SUDOESTE COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325-A)
APELADO: VANI AUGUSTO DONATO FERNANDES e outros
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DESPACHO
Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do recurso em apenso.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8065902-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosinalva De Oliveira Moreira
Advogado: Kelvin De Matos Milioni (OAB:MG212495)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065902-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSINALVA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): KELVIN DE MATOS MILIONI (OAB:MG212495)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
Trata-se, o presente recurso, de Agravo de Instrumento interposto por ROSINALVA DE OLIVEIRA MOREIRA contra decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 8003758-88.2023.8.05.0110, ajuizada em face do aqui agravante, decisão em que foi deferida a tutela antecipada requerida pelo BANCO BRADESCO SA e na qual ficou determinada a apreensão do veículo objeto da citada ação (ID 407532109).
Em suas razões recursais, em suma, pleiteia, em antecipação de tutela, o efeito suspensivo para este remédio recursal e o reconhecimento da abusividade da cláusula referente à capitalização diária, determinando a restituição do veículo, bem como, no mérito, roga pela extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 485, III, do CPC.
Para tanto, o agravante assevera que, por existir cláusula abusiva no contrato firmado com a Instituição Financeira agravada, pertinente à capitalização de juros diário sem a indicação da taxa diária a ser aplicada, a mora não resta caracterizada.
É o relato necessário.
DECIDO.
Pede a agravante, em sede recursal, a gratuidade de justiça, o que ora defiro com base no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, dispensando-o, portanto, do preparo.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a expor minhas razões.
De início, observa-se que a busca e apreensão impugnada restou determinada em 29/08/2022 e efetivada em 12/12/2023.
Verifica-se, também, que a Instituição Financeira agravada firmou com a parte agravante contrato de financiamento (alienação fiduciária), em 27/04/2023, no valor de R$ 14.101,92 (-), a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R$ 911,97 (-), mas sem que tenha quitado nenhuma delas.
Além disso, importante registrar, neste ponto, que o STJ, ao apreciar os Recursos Especiais 1951888/RS e 1951662/RS, em sede de repetitivos (Tema 1132), firmou a seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Desta maneira, embora tenha este Relator entendimento diverso sobre a matéria, submete-se ao precedente obrigatório do STJ e, consequentemente, reconhece a validade da notificação extrajudicial apresentada pela parte agravada e, logo, tem-se que o devedor foi devidamente constituído em mora.
De mais a mais, entende o STJ que ''A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380), logo, apenas o depósito/pagamento do valor pactuado terá o condão de afastar a mora da parte agravada e, assim, mantê-la na posse do bem.
No mesmo caminho é o preceito contido no § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/1969, o qual diz que, estando caracterizada a mora, apenas o pagamento integral da dívida, no prazo anunciado no § 1º do mesmo artigo, teria a capacidade de gerar a revogação da medida e impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo credor.
Pontue-se, ainda, não haver como aferir, nesta fase do recurso, com um mínimo de segurança, a probabilidade do direito alegado pelo agravante.
Ressalte-se, ademais, que, efetuar a parte contratante o pagamento das parcelas no valor contratado diretamente ao financiador não lhe causaria prejuízo, tendo em vista que, se ao final do processo for vencedora, o importe eventualmente pago a maior lhe será restituído de forma corrigida.
Por outro lado, permitir que a parte contratante prossiga na posse do bem sem que tenha cumprido com sua parte no ajuste firmado pode gerar ao Banco um dano irreparável, em razão da dificuldade/impossibilidade que terá a parte agravante/ré em adimplir com a quantia total que deixou de pagar.
Com tais ponderações, e sem que esta decisão vincule o entendimento deste julgador acerca do mérito recursal, podendo-se chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise levando em conta os demais elementos que virão aos autos em momento próprio, NÃO CONCEDO A ATRIBUÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO.
Comunique-se o Juízo de origem para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC).
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte Agravada, a partir da publicação deste expediente, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8066540-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Iris Maria De Araujo Fortunato
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066540-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: IRIS MARIA DE ARAUJO FORTUNATO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (OAB:BA38717-A)

DECISÃO
Declaro o meu impedimento para a atuação no presente feito, por força do disposto no art. 144, IX, do Código de Processo Civil.
Assim, remeto os autos à secretaria para a sua redistribuição, na forma do RITJBA.
Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8066062-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Costa Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Agravado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066062-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774-A)
AGRAVADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Pretende a parte recorrente que seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso (antecipação de tutela recursal), para que lhe sejam deferidos, enquanto se tramita o presente agravo de instrumento, os benefícios da justiça gratuita, os quais não foram deferidos de forma integral pelo juízo a quo.
Analisando-se, então, os autos, observa-se que a parte agravante atende aos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo.
Com efeito, a probabilidade de provimento do recurso se mostra presente em face dos documentos apresentados pela agravante (inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, indicando renda per capita familiar de até R$ 105,00; ausência de declaração de imposto de renda relativa aos três últimos exercícios na base de dados da Receita Federal; e declaração de hipossuficiência financeira), que indicam a sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família, ainda que seja de forma reduzida ou parcelada.
Além disso, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade a justificar o seu não deferimento de forma integral (art. 99, § 2º, do CPC).
Noutra quadra, está devidamente demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que a eficácia imediata da decisão impugnada pode ensejar o cancelamento da distribuição, implicando na ineficácia da própria decisão final do presente agravo, caso venha a ser favorável ao interesse da recorrente.
Assim, presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo (antecipação de tutela recursal), deferindo, provisoriamente, a gratuidade de justiça pleiteada pela recorrente, até ulterior decisão, devendo o juízo de origem dar regular prosseguimento ao feito, independentemente do pagamento de custas ou despesas processuais.
Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Intime-se a parte agravada, por intermédio de seu advogado já constituído nos autos principais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Na sequência, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8025025-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joelma Rios Sena
Advogado: Wellington Santos Ferreira (OAB:BA28178-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025025-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOELMA RIOS SENA

Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FERREIRA (OAB:BA28178-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
SUSPENDO a tramitação deste processo em virtude da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 8018131-37.2021.8.05.0000 (tema 18), que versa sobre a necessidade ou não de filiação do servidor à APLB para executar individualmente o título coletivo e sobre o marco temporal do crédito executado.
INTIMEM-SE.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8009770-28.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvaro Pereira Fidelis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009770-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALVARO PEREIRA FIDELIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Em face da suspensão do trâmite do recurso em apenso, SUSPENDO, também, a tramitação deste processo, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 8018131-37.2021.8.05.0000 (tema 18), que versa sobre a necessidade ou não de filiação do exequente à entidade autora da ação coletiva, para lhe permitir executar individualmente a sentença exarada naquela, e sobre o marco temporal do crédito perseguido nesta execução individual.
INTIMEM-SE.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8006526-26.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Acelmo Santos De Assis
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006526-26.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: ACELMO SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO DO BRASIL S/A no feito em que litiga contra ACELMO SANTOS DE ASSIS, ora embargado, em face de decisão proferida por esta Relatora, que não conheceu de seu Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, diante da deserção do recurso.
Em suas razões, defende a tempestividade do recurso, apontando que a Secretaria da Quarta Câmara Cível não expediu as intimações em nome da advogada Eny Bittencourt e que as intimações expedidas se deram sem a observância do pedido de intimação exclusiva da advogada.
Sustenta que nenhuma das intimações registrou Eny Bittencourt na expedição, sendo necessário que o Relator supra a omissão quanto à nulidade das intimações.
Destaca a necessidade de manutenção dos efeitos da tutela antecipada deferida.
Pugna pelo acolhimento dos embargos.
Contrarrazões, id. 49670581, pela rejeição dos embargos de declaração, e preliminarmente pela intempestividade dos embargos de declaração.
Autos distribuídos à minha relatoria, quando, após examinados, elaborei o presente voto, pedindo inclusão em pauta.
É o relatório.
Preliminarmente, verifica-se a tempestividade dos embargos de declaração, eis que, a decisão embargada fora disponibilizada no DJE em 21/07/2023, sendo assim o prazo final para a interposição dos Embargos de Declaração seria o dia 28/07/2023, data em que justamente foram interpostos os embargos. Assim, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A melhor doutrina tem apontado a finalidade de tal recurso como "(...) o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa ", e também para "(...) corrigir erros materiais." (Bueno, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015, pg. 631)
Trata-se os declaratórios de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, tem entendido o STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).
(...)
7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018) grifei
Sendo assim, os Embargos de Declaração se constituem em um remédio processual com o escopo de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, atribuindo-lhe, excepcionalmente, o efeito modificativo quando, ao sanar um dos vícios descritos, induza à alteração da parte conclusiva.
Quanto a omissão, o próprio CPC define o vício da omissão como ausência de manifestação sobre precedentes judiciais e ausência de fundamentação, elencando as referidas hipóteses no Parágrafo ùnico do art. 1.022 e §1º 485 do CPC/2015:
Art. 1022 (…)
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Art. 489 (…)
§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
No caso em tela, não se verifica a apontada omissão, tendo sido observado, pela Secretaria, o pedido de intimação exclusiva em nome da patrona da causa, a advogada Eny Bittencourt.
Num breve exame dos autos, extrai-se que a certidão de publicação referente a intimação para recolhimento das custas relativas ao ofício a ser expedido para o juízo de origem, id. 45593234, e certidão da Secretaria acerca do não cumprimento da diligência, id. 47351728, estão justamente em nome da referida patrona.
Deste modo, inconteste que todos os atos foram sim publicados exclusivamente em seu nome, não se verificando qualquer nulidade das intimações que levaram ao reconhecimento da deserção do recurso.
Ante o exposto, em razão da ausência de erro material ou de omissão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal qual foi proferida.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8003424-29.2021.8.05.0141 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Vieira
Espólio: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365-A)
Representante: Municipio De Jequie
Espólio: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Manoel Vieira
Apelante: Municipio De Jequie
Espólio: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003424-29.2021.8.05.0141.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: MANOEL VIEIRA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo Interno n. 8003424-29.2021.8.05.0141.1.AgIntCiv, oposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra a decisão ID 44983741, proferida nos autos da Apelação Cível n. 8003424-29.2021.8.05.0141, no capítulo acerca da impossibilidade de condenação no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais contra o Estado da Bahia, na medida em que a Defensoria Pública é parte integrante de tal ente público.
Requereu a realização de juízo de retratação, para que fosse reconsiderada a decisão monocrática, na forma do art. 1.021, § 2º do CPC/15.
Subsidiariamente, pleiteou que o presente agravo interno fosse levado ao órgão colegiado competente, com inclusão em pauta, para que fosse conhecido e provido.
Contrarrazões apresentadas em ID 50405801, pugnando pelo não provimento do recurso.
É o breve relato.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Inicialmente, cumpre destacar que o recurso versa apenas contra o capítulo da decisão que negou provimento à apelação da Defensoria Pública, no sentido de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor.
Sem delongas, assiste razão à Agravante.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26/06/2023, firmou a seguinte tese:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Em razão do precedente qualificado supracitado, o posicionamento até então adotado por esta Magistrada no tratamento da matéria sub oculi, com amparo na Súmula 421/STJ, restou superado, eis que obrigatória a observância do julgado, por imposição do art. 927, inciso III, do CPC. Vejamos:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
[...]
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
Destarte, impositiva a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, quando sucumbente o Estado da Bahia, considerando-se a destinação e finalidade da verba, devendo, nesse ponto, ser reformada a decisão agravada.
Pelas razões acima expostas, em juízo de retratação, reformo parcialmente a decisão agravada, para, com esteio no art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, dar provimento à apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que arbitro em 12% (doze por cento) do valor da causa, com fulcro nos §§ 2º e 11, do art. 85, do CPC.
Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se e dê-se baixa.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
8003424-29.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Vieira
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365-A)
Representante: Municipio De Jequie
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Vieira
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003424-29.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL VIEIRA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365-A)

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo Interno.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8008680-67.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Apelante: Sindicato Dos Empregados Em Estab Banc De Ilheus
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624-A)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841-A)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815-A)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008680-67.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANC DE ILHEUS
Advogado(s): ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624-A), MARIANA LEITE OLIVEIRA (OAB:BA69841-A), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815-A), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA-49378-A)

APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, nos autos do Procedimento Comum nº 8008680-67.2021.8.05.0103, requerendo, preliminarmente, o deferimento da gratuidade recursal.
O Código de Processo Civil vigente estabelece que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(…)
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
Em relação a pessoa jurídica, a matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo STJ:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Percebe-se que o juiz não está adstrito à declaração de hipossuficiência da parte, devendo analisar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade, que ela tem condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, desde que lhe seja oportunizada a possibilidade de comprovar o preenchimento dos requisitos legais.
Ao exame dos autos, observa-se que a parte recorrente demonstra sua hipossuficiência econômico-financeira, porquanto se extrai da planilha de receitas e despesas, id 55247616, e documentos que a acompanham.
Desse modo, defiro à parte apelante os benefícios da gratuidade recursal.
Intime-se.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
0317333-49.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Hermes Muniz Fonseca
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0317333-49.2015.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: HERMES MUNIZ FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face de decisão proferida por esta Relatora, que em juízo de retratação, nos autos do Agravo Interno, reformou a decisão monocrática de ID 45105941, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.
Em suas razões, pugna pelo descabimento dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública por força da específica Lei Complementar nº 23/06.
Sustenta que o paradigmático tema nº 1002, do STF, em momento algum abordar a tese da lei específica.
Pugna pelo acolhimento dos embargos.
Contrarrazões, id. 51644631, pela rejeição dos embargos de declaração.
Autos distribuídos à minha relatoria, quando, após examinados, elaborei o presente voto, pedindo inclusão em pauta.
É o relatório.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A melhor doutrina tem apontado a finalidade de tal recurso como "(...) o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa ", e também para "(...) corrigir erros materiais." (Bueno, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015, pg. 631)

Trata-se os declaratórios de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, tem entendido o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018) grifei

Sendo assim, os Embargos de Declaração se constituem em um remédio processual com o escopo de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, atribuindo-lhe, excepcionalmente, o efeito modificativo quando, ao sanar um dos vícios descritos, induza à alteração da parte conclusiva.

Quanto a omissão, o próprio CPC define o vício da omissão como ausência de manifestação sobre precedentes judiciais e ausência de fundamentação, elencando as referidas hipóteses no Parágrafo único do art. 1.022 e §1º 485 do CPC/2015:

Art. 1022 (…)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489 (…)

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Neste recurso, a parte autora aponta a ocorrência de omissão e contradição, repetindo matéria que já foi analisada, inclusive diante do apontamento do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002), ocorrido em 26/06/2023, que consolidou o entendimento de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.

Da leitura da decisão, verifica-se que esta julgadora não incorreu em qualquer vício, eis que analisou os pontos acima mencionados, seguindo o precedente obrigatório do STF.

Deste modo, não há razão para a insurgência do embargante quanto a esse fato, nem quanto a necessidade de distinguishing no caso concreto.

Ante o exposto, em razão da ausência de erro material ou de omissão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal qual foi proferida.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO

8010723-58.2022.8.05.0000 Habeas Corpus Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: A. D. P. D. E. D. B.

Paciente: A. C. S. D. S.

Impetrado: J. D. D. D. F. D. S. 3. V. D. F. S. Ó. I. E. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8010723-58.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
IMPETRANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos para a Secretaria, onde permanecerão até o julgamento, com o respectivo trânsito em julgado, dos Embargos de Declaração.
Intime-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
8080396-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080396-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA-15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTATUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença (Id.46520576) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que nos autos da Ação Civil Pública n.º 8080396-72.2021.8.05.0001, intentada em desfavor de ESTADO DA BAHIA, julgou extinta a pretensão, sem exame de mérito, declarando de ofício a ilegitimidade ativa para o processo do ora apelante.
Após a interposição do presente recurso de apelação, tendo sido instado a se pronunciar acerca da perda de objeto superveniente, considerando que a pretensão originária dizia respeito a restrições de atividades presenciais do corpo docente sob sua representação durante o período da pandemia de COVID-19, o apelante apresentou manifestação de Id. 55271235, reconhecendo de modo expresso a perda de interesse de agir superveniente para prosseguimento da ação, pugnando pela extinção do feito, desistindo do apelo.
Manifestação do Parquet no Id. 55744088, pelo reconhecimento da perda do objeto.
Decido.
Por meio da promoção de Id. 55271235, a parte apelante formulou pedido expresso de desistência do recurso de apelação.
A desistência do recurso é ato unilateral, que pode ser realizado pela parte recorrente a qualquer tempo e sem anuência da parte recorrida, consoante dispõe os artigos. 998 e 999 do CPC.
Por tais razões, diante da sua regularidade, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, implicando em inequívoca eficácia prejudicial, com fundamento no inciso III, do art. 932 do CPC, declarando extinto o procedimento recursal, extinguindo-o, fazendo-se operar seus regulares efeitos jurídicos.
Proceda-se à remessa dos autos à instância de origem, com a respectiva baixa junto ao órgão distribuidor competente deste egrégio Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Desª Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende

DESPACHO
8002173-75.2022.8.05.0032 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8002173-75.2022.8.05.0032.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art.1021, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8062501-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Netgate Internacional De Eletronica Ltda
Agravado: Jose Aparecido De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062501-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA e outros
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravante, para, no prazo de cinco dias apresentar endereço atualizado dos agravados.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DECISÃO
0000693-09.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Andressa De Oliveira Silva
Embargado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853-A)
Custos Legis: D. R. D. O. M.
Custos Legis: Andressa De Oliveira Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853-A)
Embargante: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Embargado: Andressa De Oliveira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000693-09.2019.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA58853-A), TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA-20278-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (2)
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A), LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA-58853-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão ID 49082021, proferida na Apelação interposta por ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA e outros, que deu provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado da Bahia e ao do Município de Brumado, nos seguintes termos:

"...Pelas razões acima expostas, com esteio no art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC, dou provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado da Bahia e ao do Município de Brumado, monocraticamente, para condenar, solidariamente, o Estado da Bahia e o Município de Brumado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a verba ser destinada, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública, vedado o seu rateio entre os membros da instituição..."

Em suas razões, apontou omissão e prequestionamento.
Disse que em todas as suas peças levantou a tese do descabimento dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública, por força da específica Lei Complementar nº 23/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia), a qual prevê explicitamente que não cabe honorários sucumbenciais para a Defensoria Pública Estadual, quando atua contra o Estado da Bahia.
Aduziu que a decisão embargada, além de não apreciar esta tese (omissão), fez referência ao Tema nº 1002, do STF como leading case, apesar de o paradigmático tema em momento algum abordar a tese da lei específica (erro material).
Destacou que o Tema nº 1002 do STF discutiu se a Súmula nº 421, do STJ iria de encontro à Lei Federal nº 13.327/2016, mas, no caso dos autos, a discussão giraria acerca da existência da Lei Complementar nº 23/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia), como obstáculo aos honorários no caso concreto.
Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios opostos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sanando o erro material e a omissão apontados.
Contrarrazões apresentadas, ID 51134840, pela rejeição dos embargos de declaração.
É o relatório.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A melhor doutrina tem apontado a finalidade de tal recurso como "(...) o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa ", e também para "(...) corrigir erros materiais." (Bueno, Cassio Scarpinella, Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015, pg. 631)
Trata-se os declaratórios de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, tem entendido o STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).
(...)
7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018) grifei.

Sendo assim, os Embargos de Declaração se constituem em um remédio processual com o escopo de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, atribuindo-lhe, excepcionalmente, o efeito modificativo quando, ao sanar um dos vícios descritos, induza à alteração da parte conclusiva.
Quanto à omissão, o próprio CPC define o vício da omissão como ausência de manifestação sobre precedentes judiciais e ausência de fundamentação, elencando as referidas hipóteses no Parágrafo único do art. 1.022 e §1º 485 do CPC/2015:
Art. 1022 (…)
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Art. 489 (…)
§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Já a contradição é vista como a existência, na decisão, de "(...) proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito Processual civil. vol. único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pg. 2814)".
No caso em tela, não se verifica qualquer omissão ou erro material, visto que, de forma clara, a decisão apresentou a motivação para para condenar, solidariamente, o Estado da Bahia e o Município de Brumado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.
Com efeito, não há omissão ou erro material para sanar, uma vez que razão não assiste ao Estado da Bahia quando argumenta que o entendimento adotado pelo STF no tema 1.002 não se aplicaria a este Estado-membro, o que vem acarretando, inclusive, o exercício do Juízo de retratação neste Tribunal:
"ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA Nº 1.002. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1140005, pelo STF, restou superado o entendimento advindo da Súmula nº 421 do STJ, que previa que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença", tendo ocorrido o overruling. II. Nestas condições, considerando que o acórdão recorrido afastou a possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, resta configurada a contrariedade com o entendimento firmado pelo STF, sendo impositivo, portanto, o exercício do juízo de retratação, nos moldes do art. 1.030, II do CPC. III. Acórdão modificado, para reconhecer a possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, por conseguinte, a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA. IV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05056889220188050080 2ª Vara da Fazenda Pública - Feira de Santana, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2023)"
"ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.140.005/RJ, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.002). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ÓRGÃO ESTATAL RECONHECIDA, NOS MOLDES DO ART. 134, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.002), firmou tese jurídica no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra"; II - Em se tratando de precedente vinculativo, e estando o acórdão objurgado em confronto com o entendimento da Suprema Corte a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para dar provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, reformando a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente; III - Juízo de retratação positivo. Recurso de apelação da Defensoria Pública do Estado da Bahia conhecido e provido. (TJ-BA - APL: 80006434120198050032 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2023)". Grifei.

Como cediço, em razão da força vinculante do decidido pela Suprema Corte, superando, inclusive, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 421 do colendo Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante eventual argumentação de previsão legislativa em sentido diverso, tal qual ocorre na Lei Complementar Estadual n.º 26/2006.
Observe-se que, na fundamentação da decisão embargada ficou registrado que:
"...Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.002 do STF, ocorrido em 26/06/202, firmou a seguinte tese:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Em razão do precedente qualificado supracitado, o posicionamento até então adotado por esta Magistrada no tratamento da matéria sub oculi, com amparo na Súmula 421/STJ, restou superado, eis que obrigatória a observância do julgado, por imposição do art. 927, inciso III, do CPC. Vejamos:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
[...]
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
Destarte, impositiva a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, considerando-se a destinação e finalidade da verba, devendo, nesse ponto, ser reformada a sentença, em relação ao Estado da Bahia.
Nos termos do art. 932, inciso IV e V, do CPC, incumbe ao relator, respectivamente:
'IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência';
É o caso dos autos...".

Assim, não se pode ter omissão, quando devidamente apreciado o tema.
Vê-se que o recorrente apenas pretende que a matéria seja reapreciada, por ter chegado à conclusão diversa da tese defendida por este órgão julgador, o que não se coaduna com o objetivo do presente recurso. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EX-CÔNJUGE DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. BEM IMÓVEL PENHORADO NO JUÍZO DO TRABALHO E NÃO ARRECADADO NO JUÍZO FALIMENTAR. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)
3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.
(...)
7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt no CC 152.259/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).
Grifei.

Ante o exposto, em razão da ausência de erro material ou de omissão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão embargada tal qual foi proferida.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8001828-44.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Joao Dos Santos Da Natividade & Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001828-44.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JOAO DOS SANTOS DA NATIVIDADE & CIA LTDA
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou execução fiscal contra JOÃO DOS SANTOS DA NATIVIDADE & CIA. LTDA., em 8/7/2020, com a finalidade de receber crédito de TFF do exercício de 2015, processo nº 8001828-44.2020.8.05.0044, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.

Ao receber o feito, o magistrado precedente extinguiu a execução fiscal, declarando, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional (ID 54861329).
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação, com a qual pretende desconstituir a sentença, para retomada do curso regular do feito, ao argumento de que não houve prescrição direta, vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício" (ID 54861332).
Não foram apresentadas contrarrazões, vez que a parte recorrida sequer integrou a lide.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.
Para efeito de contagem do prazo de prescrição quinquenal da ação de cobrança do crédito tributário, o termo a quo deve ser o dia subsequente à data fixada para o adimplemento do tributo, vez que, antes, embora já constituído o crédito, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pela omissão do devedor.
Neste sentido é a lição do tributarista RICARDO ALEXANDRE:
"Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional." Grifei
(in 'Direito Tributário Esquematizado', livro digital, fl. 518, Editora Gen/Método, 10ª edição, 2016)
Ao discorrerem sobre o 'Início do prazo de prescrição' da ação de cobrança do crédito tributário, ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA FILHO asseveram que:
"O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fisco poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível." Grifei
(in 'Direito Tributário Teoria, Jurisprudência e Questões', 2ª edição, 2008, Editora Podivm, pag. 318)
Tal linha de intelecção decorre do princípio da actio nata, ou seja, o Fisco só tem pretensão executória a partir do inadimplemento do contribuinte, quando está autorizado a iniciar os atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.
Ao tratar do IPTU, que, assim como a TFF, é tributo lançado de ofício, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado que seguiu a sistemática procedimental dos recursos repetitivos, definiu que o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário começa a fluir após o prazo estabelecido pela lei local para o vencimento do pagamento voluntário pelo contribuinte.
Por outro lado, com relação à possibilidade de suspensão da contagem da prescrição em virtude do parcelamento de ofício, o ministro Relator destacou que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista ou parcelado, independentemente de sua concordância prévia, não configura uma das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu."

(REsp 1.658.517/PA – Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. Em 21.11.2018).
Tais teses, portanto, amparam o raciocínio no sentido de que, nas hipóteses em que o tributo é lançado ex officio pelo Fisco, como no caso da TFF, o termo a quo do lapso prescricional se dá imediatamente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da cota única da exação.
No caso em exame, o tributo executado refere-se ao exercício de 2015, com vencimento em 31/1 daquele ano, enquanto a execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada apenas em 8/7/2020, ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o feito comporta o julgamento unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, resta inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal estabelecida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão de manutenção da sentença extintiva da execução fiscal.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
DESPACHO
0517550-45.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dina Faria Vieira
Advogado: Oberta Minea Da Silva (OAB:BA24238-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Vieira Da Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517550-45.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DINA FARIA VIEIRA
Advogado(s): OBERTA MINEA DA SILVA (OAB:BA24238-A)

DESPACHO
Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte autora, falecida no ano de 2015, conforme se extrai do comprovante de situação cadastral da Receita Federal, é representada pela sua filha, MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DA FONSECA, fato este que se verifica da análise dos documentos de ids.50544533 e 50544534, devendo esta ser pessoalmente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8001626-67.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Ensaio Sociedade Tecnica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001626-67.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ENSAIO SOCIEDADE TECNICA LTDA

Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou execução fiscal contra ENSAIO SOCIEDADE TÉCNICA LTDA., em 6/7/2020, com a finalidade de receber crédito de TFF do exercício de 2015, processo nº 8001626-67.2020.8.05.0044, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.
Ao receber o feito, o magistrado a quo extinguiu a execução fiscal, declarando, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional (ID 55188814).
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação, com o qual pretende desconstituir a sentença, para retomada do curso regular do feito, ao argumento de que não houve prescrição direta, vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício" (ID 55188817).
Não foram apresentadas contrarrazões, vez que a parte recorrida sequer integrou a lide.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.
Para efeito de contagem do prazo de prescrição quinquenal da ação de cobrança do crédito tributário, o termo a quo deve ser o dia subsequente à data fixada para o adimplemento do tributo, vez que, antes, embora já constituído o crédito, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pela omissão do devedor.
Neste sentido é a lição do tributarista RICARDO ALEXANDRE:
"Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional." Grifei
(in 'Direito Tributário Esquematizado', livro digital, fl. 518, Editora Gen/Método, 10ª edição, 2016)
Ao discorrerem sobre o 'Início do prazo de prescrição' da ação de cobrança do crédito tributário, ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA FILHO asseveram que:
"O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fisco poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível." Grifei
(in 'Direito Tributário Teoria, Jurisprudência e Questões', 2ª edição, 2008, Editora Podivm, pag. 318)
Tal linha de intelecção decorre do princípio da actio nata, ou seja, o Fisco só tem pretensão executória a partir do inadimplemento do contribuinte, quando está autorizado a iniciar os atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.
Ao tratar do IPTU, que, assim como a TFF, é tributo lançado de ofício, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado que seguiu a sistemática procedimental dos recursos repetitivos, definiu que o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário começa a fluir após o prazo estabelecido pela lei local para o vencimento do pagamento voluntário pelo contribuinte.
Por outro lado, com relação à possibilidade de suspensão da contagem da prescrição em virtude do parcelamento de ofício, o ministro Relator destacou que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista ou parcelado, independentemente de sua concordância prévia, não configura uma das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN,

apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu."
(REsp 1.658.517/PA – Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. Em 21.11.2018).
Tais teses, portanto, amparam o raciocínio no sentido de que, nas hipóteses em que o tributo é lançado ex officio pelo Fisco, como no caso da TFF, o termo a quo do lapso prescricional se dá imediatamente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da cota única da exação.
No caso em exame, o tributo executado refere-se ao exercício de 2015, com vencimento em 31/1 daquele ano, enquanto a execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada apenas em 6/7/2020, ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o feito comporta o julgamento unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, resta inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal estabelecida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão de manutenção da sentença extintiva da execução fiscal.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8001824-07.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Joao Alvares Siqueira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001824-07.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JOAO ALVARES SIQUEIRA FILHO
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou execução fiscal contra JOÃO ALVARES SIQUEIRA FILHO, em 8/7/2020, com a finalidade de receber crédito de TFF do exercício de 2015, processo nº 8001824-07.2020.8.05.0044, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.
Ao receber o feito, o magistrado a quo extinguiu a execução fiscal, declarando, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional (ID 55331797).
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação, com o qual pretende desconstituir a sentença, para retomada do curso regular do feito, ao argumento de que não houve prescrição direta, vez que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício" (ID 55331800).
Não foram apresentadas contrarrazões, vez que a parte recorrida sequer integrou a lide.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.
Para efeito de contagem do prazo de prescrição quinquenal da ação de cobrança do crédito tributário, o termo a quo deve ser o dia subsequente à data fixada para o adimplemento do tributo, vez que, antes, embora já constituído o crédito, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pela omissão do devedor.
Neste sentido é a lição do tributarista RICARDO ALEXANDRE:
"Não havendo pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional." Grifei
(in 'Direito Tributário Esquematizado', livro digital, fl. 518, Editora Gen/Método, 10ª edição, 2016)
Ao discorrerem sobre o 'Início do prazo de prescrição' da ação de cobrança do crédito tributário, ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA FILHO asseveram que:

"O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fisco poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível." Grifei
(in 'Direito Tributário Teoria, Jurisprudência e Questões', 2ª edição, 2008, Editora Podivm, pag. 318)
Tal linha de intelecção decorre do princípio da actio nata, ou seja, o Fisco só tem pretensão executória a partir do inadimplemento do contribuinte, quando está autorizado a iniciar os atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.
Ao tratar do IPTU, que, assim como a TFF, é tributo lançado de ofício, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado que seguiu a sistemática procedimental dos recursos repetitivos, definiu que o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário começa a fluir após o prazo estabelecido pela lei local para o vencimento do pagamento voluntário pelo contribuinte.
Por outro lado, com relação à possibilidade de suspensão da contagem da prescrição em virtude do parcelamento de ofício, o ministro Relator destacou que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista ou parcelado, independentemente de sua concordância prévia, não configura uma das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).
4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.
5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu."
(REsp 1.658.517/PA – Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. Em 21.11.2018).
Tais teses, portanto, amparam o raciocínio no sentido de que, nas hipóteses em que o tributo é lançado ex officio pelo Fisco, como no caso da TFF, o termo a quo do lapso prescricional se dá imediatamente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da cota única da exação.
No caso em exame, o tributo executado refere-se ao exercício de 2015, com vencimento em 31/1 daquele ano, enquanto a execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada apenas em 8/7/2020, ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o feito comporta o julgamento unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, resta inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal estabelecida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, razão de manutenção da sentença extintiva da execução fiscal.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8004138-23.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Rosenberg Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004138-23.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: ROSENBERG BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
****
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ajuizou, em 28/8/2020, execução fiscal contra ROSENBERG BISPO DOS SANTOS, com a finalidade de receber créditos de IPTU dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor total histórico de R$ 816,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), processo nº 8004138-23.2020.8.05.0044, com trâmite na Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias.
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 55333352, com a qual proclamou a prescrição do crédito executado relativo ao exercício de 2015 e, considerando que o valor somado dos créditos remanescentes é inferior àquele determinado na Lei Municipal nº 1.037/2017, extinguiu o feito.
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação, onde requereu o encaminhamento dos autos à segunda instância, a fim de desconstituir a sentença, para dar prosseguimento regular à execução fiscal (ID 55333355).
É o relatório.
DECIDO.
A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a sentença exarada na execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na data da distribuição, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração.
Confira-se:
“Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”
Ao lecionar sobre o tema, a doutrina pátria externa linha intelectiva que respalda a vigência e a validade desse dispositivo legal:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (...)” Grifei
(FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’ Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031)
“Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu.”
(MARCELO POLO, in ‘Execução Fiscal Aplicada’, 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714)
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in ‘A Fazenda Pública em Juízo’, 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, em R$ 328,27.
Para aferir se a execução fiscal está dentro da alçada prevista no artigo 34, a Corte Superior firmou o entendimento, no mesmo julgado, no sentido de que aquele valor deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até a data da propositura da execução, como se infere da ementa do paradigma:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(…)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em exame, a ação do executivo fiscal foi recebida em 28/8/2020, para cobrança da quantia de R$ 816,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case já mencionado, flagrante é o caráter irrisório da quantia executada, considerando que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em agosto de 2020, caso dos autos, era de R$ 1.043,61.
Por tal motivo, os únicos recursos cabíveis contra a sentença ora em exame eram os embargos infringentes de alçada e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).
Manifesto é, portanto, o não cabimento da apelação.
Com tais considerações, ausente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", imperioso é o não conhecimento do apelo.
Ademais, não se cogita, na hipótese, a necessidade de reexame necessário, em razão do valor executado.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8058546-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: I 9 Distribuidora De Alimentos E Bebidas Limitada
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058546-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: I 9 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LIMITADA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)
APELADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s):
ASB00
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SIMETRIA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
I – A parte sucumbente deve manifestar o inconformismo com a decisão judicial através das razões recursais.
II – É indispensável, para tanto, que haja pertinência entre o que foi decidido pelo ato impugnado e o que alega no recurso, sob pena de não atender ao requisito da regularidade formal e de afrontar o princípio da dialeticidade.
III – Evidenciado que as razões articuladas no apelo não têm correlação específica com o que foi decidido pelo ato apelado, impõe-se negar-lhe conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por LGR ALIMENTOS LTDA. contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que determinou o cancelamento da distribuição da presente Ação Revisional de Contrato, nos seguintes termos:
Intimada a parte autora para comprovar a alegada situação de miserabilidade que arguia na peça inicial ou para efetuar o pagamento das custas processuais, deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 399994920).
Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em suas razões (ID 51215120), alega a Apelante que, diversamente do quanto afirmado pelo Magistrado primevo, nunca teve o seu pedido liminar atendido, de modo que "...a desobediência ao comando, somente poderia acarretar a revogação da parte que foi concedida e não a própria extinção do processo por fato superveniente que causaria a perda do interesse processual.".
Pontua que "...o interesse da ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança continua hígido, vez que não houve a antecipação dos efeitos da tutela. A parte concedida na medida liminar foi de natureza claramente acessória, não se confundindo com antecipação do mérito, que caso houvesse sido concedido, e descumprida eventual condição imposta aquela concessão, ensejaria, neste caso, a perda do interesse processual.".
Afirma que a extinção do processo sem o julgamento do mérito por descumprimento de medida liminar parcialmente deferida é medida excessiva, pois não demonstra a alegada falta de interesse pela parte autora em dar continuidade ao processo.
Requer o provimento do apelo, para que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo primevo, para regular prosseguimento do feito.
Não houve contrarrazões, consoante certidão de ID 51215123.
É o breve relato. DECIDO.
De acordo com a sistemática processual, as razões recursais devem retratar o inconformismo da parte prejudicada pelo ato decisório impugnado, a fim de convencer a Instância revisora do desacerto do seu prolator.
Ressalte-se, todavia, que é indispensável, para tanto, que haja estrita pertinência entre o que foi decidido pelo ato questionado e o que for alegado no recurso.
ARAKEN DE ASSIS, na obra 'Manual dos Recursos', 3ª edição, página 208, orienta que "Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente.".

No caso em análise, a Apelante não se desincumbiu de tal ônus.
É que a decisão ora apelada, diga-se mais uma vez, determinou o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC, ou seja, em razão da ausência de pagamento das custas processuais no prazo assinado pelo juízo de origem, mesmo intimada para tanto (despacho de ID 51214910)..
O Apelante, por sua vez, conduziu a sua argumentação recursal no sentido de que a desobediência ao comando judicial ensejaria apenas a revogação da decisão liminar e não a extinção do processo, por falta de interesse de agir.
Não dedicou um parágrafo sequer para tratar, especificamente, do cancelamento da distribuição, em razão do não pagamento das custas processuais.

Tal desarmonia ofende o princípio da dialeticidade, equipara-se à falta de apresentação de razões para a reforma decisória pretendida e acarreta a não admissibilidade do recurso.
A doutrina tem raciocínio que respalda tal entendimento:
"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)"
(THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, in 'CPC e legislação processual em vigor', 39ª edição, pág. 663)
"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)"
(NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in 'CPC comentado e legislação extravagante', 11ª edição, pág. 892)
"É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"."
(BERNARDO PIMENTEL SOUZA, in 'Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória', 6ª edição, pág. 85)
Na mesma direção intelectiva se posiciona a jurisprudência, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1735914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018)
2. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no AREsp 1339064/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 22/05/2019)(destaquei).
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA TESE DO STJ FIRMADA EM RESP REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. ART. 1.021, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Do cotejo da decisão monocrática e das razões do agravo interno (fls. 36/39) é possível extrair que o recurso interposto encontra-se à margem do referido decisum, estando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
2. É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma. Assim, dispõe o art. 1.021, §1º do CPC.
[...]
4. Ao revés do fundamento da decisão, que acolheu a prescrição intercorrente nos termos da interpretação do STJ sobre o art. 40 da LEF, o agravo de instrumento apresenta fundamentação no sentido de afastar a prescrição ordinária e, no exíguo trecho que trata da prescrição intercorrente, se resume a afirmar que não foi respeitado o art. 40 da LEF e que incide a súmula 106 do STJ.
5. Não há, no recurso interposto, menção alguma sobre a tese do STJ que, justamente, baliza a aplicação do art. 40 da LEF e foi o fundamento da decisão.
5. Agravo interno não conhecido.
(STJ, AgR nº 0183946-79.2008.8.05.0001/50000, Rel. Des. Mauricio Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 30/09/2020)(destaquei).
Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
É o caso dos autos.
Conclusão:
Nestes termos, não conheço do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0106706-43.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joselio Dos Santos Dias
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252-A)
Apelante: Adenilda De Jesus Santana
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252-A)
Apelado: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)
Apelado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Joao Paulo De Carvalho Monteiro (OAB:BA14595-A)
Apelado: Patricia Carneiro Nogueira Pombinho
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178-A)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0106706-43.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSELIO DOS SANTOS DIAS e outros
Advogado(s): EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO (OAB:BA15252-A)
APELADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA14595-A), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070-A), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901-S), EDUARDO POMBINHO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178-A)
ASB01
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de aguardar o decurso do prazo recursal nos autos dos Embargos de Declaração.
P.,I, e Cumpra-se
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta do Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001271-11.2020.8.05.0027 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jovenildes Amelia De Oliveira Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001271-11.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOVENILDES AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), constata-se que o patrono da parte autora teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Bahia.
Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por advogado legalmente habilitado.
Por seu turno, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), estabelece que: “Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.”.
Assim, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Destarte, considerando que o subscritor do presente recurso está impedido de exercer a advocacia, nos termos do art. 76 do CPC, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual da parte autora.
Intime-se a parte apelante, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Ultrapassado o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se a correspondente Carta de Ordem.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000140-34.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diolina Teicheira De Moraes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000140-34.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIOLINA TEICHEIRA DE MORAES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), constata-se que o patrono da parte autora teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Bahia.

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por advogado legalmente habilitado.
Por seu turno, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), estabelece que: “Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.”.
Assim, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Destarte, considerando que o subscritor do presente recurso está impedido de exercer a advocacia, nos termos do art. 76 do CPC, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual da parte autora.
Intime-se a parte apelante, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Ultrapassado o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se a correspondente Carta de Ordem.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000422-72.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Soares Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000422-72.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE SOARES DA ROCHA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), constata-se que o patrono da parte autora teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Bahia.
Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por advogado legalmente habilitado.
Por seu turno, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), estabelece que: “Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.”.
Assim, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Destarte, considerando que o subscritor do presente recurso está impedido de exercer a advocacia, nos termos do art. 76 do CPC, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual da parte autora.
Intime-se a parte apelante, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Ultrapassado o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se a correspondente Carta de Ordem.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8001379-55.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Fernandes Neta

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001379-55.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA FERNANDES NETA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), constata-se que o patrono da parte autora teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Bahia.

Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por advogado legalmente habilitado.
Por seu turno, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), estabelece que: “Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.”.
Assim, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.
Destarte, considerando que o subscritor do presente recurso está impedido de exercer a advocacia, nos termos do art. 76 do CPC, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual da parte autora.
Intime-se a parte apelante, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Ultrapassado o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se a correspondente Carta de Ordem.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000278-30.2022.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. F. D. O.
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: B. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000278-30.2022.8.05.0210
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CECILIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
Em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), constata-se que o patrono da parte autora teve a sua inscrição suspensa nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Bahia.
Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, a parte deve, em juízo, ser representada por advogado legalmente habilitado.
Por seu turno, o art. 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), estabelece que: “Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.”.
Assim, tem-se que somente o procurador regularmente habilitado nos quadros da OAB possui capacidade postulatória.

Destarte, considerando que o subscritor do presente recurso está impedido de exercer a advocacia, nos termos do art. 76 do CPC, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação/capacidade processual da parte autora.
Intime-se a parte apelante, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que constitua advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Ultrapassado o prazo de suspensão, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se a correspondente Carta de Ordem.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001923-85.2022.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Mateus Barbosa Couto (OAB:SP463494-A)
Advogado: Jean Mario Santos Ferreira (OAB:SP471792-A)
Advogado: Renner Silva Mulia (OAB:SP471087-A)
Advogado: Tamires Dias Lippaus (OAB:SP468686)
Embargante: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001923-85.2022.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
EMBARGADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): MATEUS BARBOSA COUTO (OAB:SP463494-A), JEAN MARIO SANTOS FERREIRA (OAB:SP471792-A), RENNER SILVA MULIA (OAB:SP471087-A), TAMIRES DIAS LIPPAUS (OAB:SP468686)

DESPACHO
Vista destes autos ao Ministério Público, pelo prazo de trinta (30) dias, em consonância com o art. 178 do CPC, por se tratar de recurso interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança.
Saliento que, por ser o referido prazo estabelecido expressamente por lei como próprio para o Ministério Público, o mesmo não se sujeita à contagem em dobro (art. 180, § 2º, do CPC).
Após a manifestação ou o decurso in albis do prazo, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8066630-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Luis Soares Feitosa
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066630-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: LUIS SOARES FEITOSA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (OAB:BA27072-A)
****

DECISÃO

L. G. M. F., representado por LUIS SOARES FEITOSA, ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, contra BRADESCO SAÚDE S/A, processo nº 8147801-57.2023.8.05.0001, com trâmite na 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Narrou que mantém com a ré contrato de assistência médica, de atendimento ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, de carteira nº 882 145 400019 011, está adimplente com as mensalidades e apresenta quadro clínico de deformidade dento músculo esqueletal, com hipoplasia transversa da maxila, causando uma impacção das unidades 13 e 23, impedindo que estas erupcionem, além de apresentar as unidades 38 e 48 inclusas, ectópicas e impactando a erupção dos segundos molares.

Disse que, porém, solicitada a cobertura do procedimento cirúrgico indicado ao tratamento do quadro de saúde narrado, bem como dos materiais necessários, a ré negou o pleito, sob a justificativa de que o plano estaria "cancelado, porém com vigência até o dia 21/10/2023", sendo que, no entanto, a cirurgia estava agendada para o dia 5/10/2023.

Objetivou, liminarmente, impor à ré, em caráter de urgência, a autorização e o custeio de cirurgia bucomaxilofacial, para o tratamento indicado por cirurgião-dentista.

Na decisão de ID 422124773, o magistrado precedente concedeu a gratuidade da justiça à parte autora e deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, a fim de impor à ré a autorização e custeio, no prazo de 5 (cinco) dias, do procedimento cirúrgico descrito no relatório médico que acompanha a inicial, promovendo o custeio de todos os materiais necessários, com internação em hospital credenciado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Insatisfeita, a acionada interpõe o agravo de instrumento ora em exame, no qual sustenta que "não há qualquer empecilho para que a parte autora realize o procedimento com os profissionais credenciados ao plano de saúde, não se justificando de forma alguma, que seja realizado o procedimento com profissional que não integre a rede credenciada".

Pontua a necessidade de realização do procedimento com profissional referenciado e em clínica credenciada, caso contrário, o reembolso deverá ocorrer na forma e nos limites contratualmente definidos.

Defende que os materiais solicitados não integram a rede de cobertura obrigatória contratual e legal, e sequer foram solicitados por profissional credenciado ao plano, o que, segundo alega, não deve ser permitido.

Insurge-se contra o valor das astreintes fixado pelo magistrado precedente e alega a exiguidade do prazo assinalado para o cumprimento da decisão.

Requer, com o relato, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, para consignar a necessidade de realização do procedimento em estabelecimento credenciado e por profissional especialista referenciado pelo plano, além de limitar o custeio de materiais cobertos àqueles cobertos pelo contrato, conforme regulamentação da ANS.

É o relatório.

DECIDO.

Constato que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, razão do conhecimento do recurso.

A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito."

(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702)

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

A probabilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, quando possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos, expressa a possibilidade da tutela provisória com amparo na evidência.

O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.

Em análise apriorística desses pressupostos, própria do momento, a partir das alegações e do contexto documental produzido, infere-se que a fundamentação apresentada pela agravante autoriza a concessão, apenas em parte, do efeito suspensivo postulado para o recurso.

A decisão recorrida, aparentemente, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de impor à operadora de plano de assistência à saúde a obrigação de custear tratamento quando necessário ao restabelecimento da saúde do paciente assistido.
Confiram-se os precedentes, em casos tais:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. PROCEDIMENTO SOLICITADO POR CIRURGIÃO-DENTISTA. RECUSA INJUSTIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (…)" (Grifei).
(STJ – AgInt no AREsp: 1197289 AM 2017/0283043-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/03/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE DE MARCAPASSO. CUSTEIO DE MATERIAIS INDICADOS PELO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que é abusiva a recusa indevida de cobertura a procedimentos indicados pelo médico para melhor tratamento da enfermidade. (…) 3. Agravo regimental não provido." (Grifei).
(STJ – AgRg no AREsp: 702275 MG 2015/0092862-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/03/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2016)
No caso dos autos, observa-se do relatório elaborado pelo cirurgião-dentista, juntado no ID 419922493 dos autos da ação originária, a necessidade do procedimento cirúrgico bucomaxilofacial, com urgência, "pois o paciente encontra-se muito debilitado, com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face, como mastigação, deglutição, fonação e respiração, e também devido ao caráter progressivo da doença que a cada dia piora o quadro descrito".
É, portanto, viável, a princípio, impor à agravada a obrigação de viabilizar o tratamento a ser realizado em hospital e por profissional credenciado ao plano de saúde, como consignado na decisão agravada.
Até porque, não obstante as alegações da agravante, tem-se que o profissional requisitante do procedimento cirúrgico, bem como dos materiais necessários à sua realização, Dr. Bruno Cantharino (CROBA nº 7.532 – Especialista Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial – EBMSP), integra a rede referenciada do plano de saúde, conforme se infere do documento de ID 55841018 destes autos de agravo de instrumento.
No que se refere ao material requisitado pelo cirurgião, algumas ponderações são importantes.
Apesar de competir ao profissional indicar os materiais para a realização do procedimento, é possível ao plano de saúde optar pela marca a ser fornecida, restringindo a escolha, por óbvio, aos materiais autorizados pela Agência Reguladora.
Destarte, o plano de saúde não pode recusar o material solicitado e necessário ao procedimento (STJ, AgInt no AREsp n. 1.577.124/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 4/5/2020), mas pode optar pela marca a ser fornecida, desde que autorizada pela ANVISA.
Como consequência, a priori, quanto aos materiais para os quais não houve a indicação de, pelo menos, três marcas de produtos de fabricantes diferentes, inexistindo consenso entre o plano e o cirurgião que assiste a parte agravada, esta deverá arcar com a diferença de preço do material, caso o profissional utilize a marca inicialmente requisitada.
Nesse sentido:
"VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Parcial procedência – Prova pericial desnecessária – Segunda opinião ou 'desempate' – Descabimento, haja vista que o relatório trazido pelo autor não foi impugnado de forma satisfatória, pela ré – Negativa de cobertura para realização de cirurgia ao autor (osteoplastia) – Exclusão invocada pela seguradora que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade que afronta ao CDC – Necessidade do segurado incontroversa (portador de deformidade com comprometimento das funções mastigatória, respiratória e fonética, além de dores faciais) - Insurgência quanto aos materiais utilizados que não se sustenta, já que descabe à seguradora questionar a escolha feita pelo profissional que assiste a parte – Sentença que, ademais, determinou a cobertura sem vinculação a marca ou fornecedor dos materiais – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido."
(TJSP – AC: 11223114520158260100 São Paulo, Relator: SALLES ROSSI, Data de Julgamento: 19/11/2018, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2018)
"Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Agravo de instrumento. Plano de Saúde. Cirurgia buco-maxilo-facial. Negativa de cobertura ilícita. Preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Reembolso dos materiais com especificação de marca. Cabimento. Recurso ao qual se dá parcial provimento. 1. Trata-se de discussão atinente à cobertura de procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial. (…) 6. A vinculação de marca quanto aos materiais necessários à cirurgia sem a justificação de sua respectiva essencialidade ou o oferecimento de alternativas para o procedimento constitui violação à Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS. (…) 8. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento." (Grifei).
(TJPE – AI: 00117213220218179000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, Data de Julgamento: 30/03/2022)
Portanto, neste aspecto, tem-se que, a princípio, está configurada a probabilidade de êxito do recurso, a fim de vedar a vinculação de marca quanto aos materiais requisitados para a realização do procedimento cirúrgico.
Cabe, ademais, a ampliação do prazo consignado para o cumprimento da ordem liminar, porquanto verificada, a princípio, a exiguidade apontada no recurso, diante das medidas administrativas necessárias ao fornecimento do tratamento.
Por sua vez, quanto à parcela das razões recursais atinente à multa por descumprimento, não visualizo, a primeira vista, a probabilidade de modificação da decisão agravada.
A multa, destaque-se, é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, e somente incide na hipótese de descumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se, ademais, que, em razão da multa cominatória ser consectário legal da necessidade de se compelir o obrigado a um fazer ou a um deixar de fazer algo, no prazo estipulado judicialmente, o seu quantum dever ser proporcional e razoável.
Trata-se de típica medida de coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, que deve arbitrá-la para impedir conduta indesejada ou obter a adequada para a entrega da tutela jurisdicional atual ou provável.

E, na hipótese, entendo que, a priori, não cabe a revisão do valor arbitrado, porque fixado em valor razoável e proporcional, sem provocar violação a direito da agravante, em vista da relevância do conteúdo da obrigação principal, uma vez se tratando de tratamento essencial ao restabelecimento da saúde e do bem-estar do autor/agravado.
Por conseguinte, visualizo, apenas em parte, a probabilidade de êxito do recurso, no sentido de ressalvar a obrigatoriedade de custeio dos materiais solicitados e ampliar o prazo para cumprimento da medida liminar para 10 (dez) dias.
Por sua vez, o perigo da demora é evidente, pois, uma vez mantida a decisão agravada, a recorrente poderá vir a ter a sua esfera jurídica indevidamente violada, em nítido prejuízo financeiro.
Com tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é concessão, em parte, do efeito suspensivo postulado, a fim de ampliar o prazo para o cumprimento da ordem liminar para 10 (dez) dias, e ressalvar, quanto aos materiais para os quais não houve a indicação de, pelo menos, três marcas de produtos de fabricantes diferentes, inexistindo consenso entre o plano e o cirurgião que assiste a agravante, a obrigatoriedade do paciente de arcar com a diferença de preço do material, caso o profissional utilize a marca inicialmente requisitada.
Nestes termos, DEFIRO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão (art. 1019, I, CPC).
Fica intimada a parte agravada para ofertar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8066500-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Agravado: Thiciane Martins De Souza Medeiros
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066500-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)
AGRAVADO: THICIANE MARTINS DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863-A)
****
DECISÃO
THICIANE MARTINS DE SOUZA MEDEIROS ajuizou ação de obrigação de fazer e indenizatória contra a UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando, liminarmente, a autorização e custeio da realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, conforme requisição médica, processo nº 8003212-19.2023.8.05.0224, com trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim.
Na ID 413969322, o magistrado precedente deferiu a antecipação da tutela à acionante, a fim de impor à ré que autorize o procedimento cirúrgico de lipobraquioplastia (braquioplastia com lipo), prescrito por médico, nos termos do relatório acostado à inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa única no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Insatisfeita, a ré interpõe o agravo de instrumento ora em exame, onde sustenta, em síntese, inexistir urgência na realização do procedimento requisitado, pois não há risco de morte ou de agravamento do quadro de saúde da paciente.
Requer, com o relato, a atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Cabível a espécie recursal eleita e presentes as demais condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito."

(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, pág. 1702)

Assim, para a concessão do efeito suspensivo, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

A probabilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, quando possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos, expressa a possibilidade da tutela provisória com amparo na evidência.

O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.

Em análise apriorística desses pressupostos, própria do momento, a partir das alegações e do contexto documental produzido, infere-se que a fundamentação apresentada pelo agravante autoriza a concessão do efeito suspensivo postulado para o recurso.

A pretensão da recorrida parece estar acobertada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgado recente, submetido à sistemática dos repetitivos (Tema 1.069), definiu ser "de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida".

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023)

No entanto, numa primeira análise da documentação juntada pela agravada, não é de logo perceptível a gravidade da sua situação clínica, conforme alega, sendo possível aguardar o deslinde da controvérsia sem que haja risco considerável à saúde da paciente.

Sequer há indicação de urgência no relatório médico acostado à inicial, assinado pelo Cirurgião Plástico Dr. Hermes Willer (ID 420833229).

Assim sendo, a reconstrução plástica decorrente de cirurgia bariátrica, na hipótese em exame, não caracteriza, a princípio, urgência médica apta a justificar a antecipação de tutela pretendida pela recorrida.

Nesse sentido:

"Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Recurso da demandante. Obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica afetado pelo Tema 1.069 do C. STJ, ainda pendente de julgamento. Discussão no presente recurso somente no tocante à verificação de urgência ou não nos procedimentos requeridos pela autora. Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos. Não vislumbrados riscos de agravamento do quadro clínico da recorrente ou de morte. Necessária dilação probatória no juízo de origem para análise do mérito. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP – AI: 22045814020238260000 Santana de Parnaíba, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 15/09/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. EXCESSO DE PELE. MAMOPLASTIA. STJ. RECURSO REPETITIVO. AFETAÇÃO. TEMA 1069. SUSPENSÃO. 1. Os requisitos para antecipação da tutela de urgência consistem na probabilidade do direito e na iminência de perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A ausência de qualquer um deles inviabiliza a concessão da medida. 2. A reconstrução plástica decorrente de cirurgia bariátrica não caracteriza urgência nem emergência médica a justificar a antecipação de tutela. 3. O STJ, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da definição da obrigatoriedade de custeio, por plano de saúde, de cirurgias plásticas pós-cirurgia bariátrica, excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. 4. Recurso suspenso até o julgamento do Tema 1069 pelo STJ."

(TJDF 07428470920208070000 DF 0742847-09.2020.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/11/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada)

Com tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Nestes termos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Recolha a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas referentes ao envio de 2 ofícios ao 1° Grau (decisão interlocutória e terminativa – 91017 – R$ 5,40), sob pena de deserção.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau acerca do teor da presente decisão (art. 1019, I, CPC).
Fica intimada a parte agravada para ofertar contraminuta, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO OU OFÍCIO.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0003813-80.2008.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Ines Fernandes Santos
Advogado: Janaina Fernandes Santos (OAB:BA39920-A)
Apelado: Carla Manuela Braz Da Silva
Advogado: Claudia Soares Marcondes Gregos (OAB:BA23024-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003813-80.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA INES FERNANDES SANTOS
Advogado(s): JANAINA FERNANDES SANTOS (OAB:BA39920-A)
APELADO: CARLA MANUELA BRAZ DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA SOARES MARCONDES GREGOS (OAB:BA23024-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA INES FERNANDES SANTOS contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA que, nos autos do "Cumprimento de Sentença" n. 0003813-80.2008.8.05.0150, proposto contra CARLA MANUELA BRAZ DA SILVA, extinguiu o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que os valores devidos já teriam sido pagos.
A Apelante iniciou a fase de execução da sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória por ela proposta, condenando a Apelada a pagar-lhe R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pelo inadimplemento do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes (ID. 54852260). Apontou como devida a quantia de R$ 39.091,80 (trinta e nove mil e noventa e um reais e oitenta centavos) (ID. 54852264). Devidamente intimada, a Apelada não pagou voluntariamente o débito, sendo determinada a penhora. Foi realizado o bloqueio judicial de valores, conforme consta da certidão ID. 54852451. A Apelante requereu o bloqueio contínuo das contas da Apelada, até que seja satisfeito o crédito, o que foi deferido pelo juízo a quo (ID. 54852461). A Apelada requereu a liberação dos valores bloqueados (ID. 54852476) e, posteriormente, juntou a planilha atualizada do débito (ID. 54852479). O juízo a quo determinou a elaboração do alvará (ID. 54852491) , com o qual anuiu a Apelante (ID. 54852516). Após, o juízo a quo extinguiu o feito com resolução do mérito, com base no art. 924, II do CPC.
Irresignada contra essa sentença, a Apelante interpôs o presente recurso. Requereu a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado expedida logo após a sentença. Aduziu que ainda valores remanescentes a serem pagos, o que foi demonstrado ao juízo a quo. Pugnou pelo provimento do recurso, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau.
A Apelada não apresentou contrarrazões (ID. 54852550).
É o breve relatório. Passo a decidir.
O presente recurso foi interposto contra a sentença que extinguiu a fase executória, sob o fundamento de que o valor devido já foi pago pela Apelada. O pedido recursal é pela anulação da sentença, aduzindo que os bloqueios judiciais não foram suficientes para satisfazer o seu crédito, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para dar continuidade à execução.
Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, por estar intempestivo.
O art. 1.013, §5º do CPC determina que os recursos deverão ser interpostos até 15 (quinze) dias após a intimação sobre o conteúdo da decisão vergastada, ressalvado o caso dos os embargos de declaração, que deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Nos casos em que a intimação se der pelo Diário de Justiça Eletrônico, considera-se o começo do prazo a data da publicação, nos termos do art. 231, VII do CPC:
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
[…].
VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

No caso, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 28/06/2023. Considerando que a publicação ocorreu no dia útil seguinte (art. 224, §2º do CPC), a contagem do prazo se iniciou em 30/06/2023 e findou-se em 20/07/2023. No entanto, o presente recurso foi interposto tão somente em 24/07/2023, sendo manifestamente intempestivo.
A intempestividade é vício insanável, que não admite a intimação do recorrente para correção posterior pelo art. 932, parágrafo único, do CPC, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso de apelação, considerando-se transitada em julgado a sentença de mérito. Esse é o entendimento do STJ sobre a matéria, conforme se verifica dos precedentes abaixo colacionados:
8. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
9. A jurisprudência do STJ entende que não cabe a aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC para permitir correção posterior da intempestividade recursal, vício insanável, conforme os arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC.
10. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.348.314/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
4. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).
5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.358.107/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017.)
Em razão do inciso III do art. 932 do CPC, reproduzido pelo inciso XV do art. 162 do Regimento Interno do TJBA, incumbe à Relatora “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. Por isso, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação, porque intempestivo.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8057241-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. R. D. D.
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092-A)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316-A)
Agravado: F. D. J. D. C.
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776-A)
Agravado: K. M. D. J. R.
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057241-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS REIS DE DEUS
Advogado(s): EULER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA68092-A), FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316-A)
AGRAVADO: FABRICIANE DE JESUS DA CRUZ e outros
Advogado(s): ELIEZER DOS SANTOS (OAB:BA39776-A)

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial de ID. 55750496 e determino a intimação da parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar suscitada.

Após, retornem os autos ao Ministério Público.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8029759-86.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Raul Alkmim Leao
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739-A)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula (OAB:GO2482-S)
Agravante: Maria Marques Costa Leao
Advogado: Edmar Teixeira De Paula (OAB:GO2482-S)
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739-A)
Agravado: Adeco Agropecuaria Brasil Ltda
Advogado: Jose Eduardo Giaretta Eulalio (OAB:SP138669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029759-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RAUL ALKMIM LEAO e outros
Advogado(s): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (OAB:GO19739-A), EDMAR TEIXEIRA DE PAULA (OAB:GO2482-S)
AGRAVADO: ADECO AGROPECUARIA BRASIL LTDA
Advogado(s): JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO (OAB:SP138669)

DESPACHO
INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões (ID. 48912680).

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8000026-66.2017.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paripiranga
Apelado: Josefa Lenize Lima Santana Carvalho
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198-A)
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000026-66.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):
APELADO: JOSEFA LENIZE LIMA SANTANA CARVALHO

Advogado(s): WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198-A), UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341-A)

DESPACHO
Josefa Lenize Lima Santana Carvalho requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, porém não colacionou aos autos documentos suficientes para comprovar a sua hipossuficiência econômica. Também não se identificou nos autos a concessão do benefício em momento anterior.
Diante disso, INTIME-SE Josefa Lenize Lima Santana Carvalho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas devidas ou apresente documentos idôneos que evidenciem a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a exemplo das últimas declarações de imposto de renda e dos últimos contracheques, extrato de consulta do CPF nos cadastros de inadimplência, cópia do extrato bancário etc., sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8008223-66.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliasio Alves Barbosa
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327-A)
Apelante: Associacao Dos Produtores Rurais De Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008223-66.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPOS
Advogado(s):
APELADO: ELIASIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): ALISSON DAMASCENO AMORIM (OAB:BA37327-A)

DESPACHO
Certifique-se se a Associação, intimada por meio de seus procuradores, deixaram de recolher o preparo, conforme determinado no ID. 54790583.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8054580-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Agravado: Leonice Alves
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054580-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
AGRAVADO: LEONICE ALVES
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)

DESPACHO
Considerando o retorno da tramitação dos recursos de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, em autos apartados, determino a intimação do Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o protocolo como “novo recurso interno”.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8000308-86.2018.8.05.0119 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edmar Leonardo Alves Borges
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103-A)
Espólio: Disney Do Nascimento Bastos
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062-A)
Espólio: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000308-86.2018.8.05.0119.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: DISNEY DO NASCIMENTO BASTOS e outros
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)
ESPÓLIO: EDMAR LEONARDO ALVES BORGES
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por EDMAR LEONARDO ALVES BORGES contra o acórdão que conheceu em parte o recurso de Embargos de Declaração por ele oposto, e, na parte conhecida, não acolheu os aclaratórios, mantendo íntegro o acórdão que julgou os recursos simultâneos de apelação.
Com efeito, o presente recurso sequer merece ser conhecido por faltar-lhe pressupostos de admissibilidade recursal.
Isto porque, trata-se de Agravo Interno interposto contra acórdão que julgou os aclaratórios, sendo manifesta a falta de cabimento do recurso manejado.
Consoante disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, o recurso de Agravo Interno é cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator. Na espécie, o último ato processual trata-se de acórdão proferido pelo órgão colegiado, o qual apreciou o recurso de Embargos de Declaração oposto pelo ora Recorrente.
A saber:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Isto posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Salvador, Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0559167-77.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Mario Avelino
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374-A)

Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351-A)
Apelado: Superintendencia De Transito De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559167-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JORGE MARIO AVELINO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374-A), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351-A)
APELADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID. 49436070, procedendo a baixa e arquivamento dos autos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
0507432-25.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Apelado: Itaracy Pereira Maia
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507432-25.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
APELADO: ITARACY PEREIRA MAIA
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana-Bahia, que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada por ITARACY PEREIRA MAIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Os autos foram remetidos ao segundo grau para julgamento do recurso de apelação.
A parte Apelante apresentou a petição de ID. 55609088, noticiando a existência de transação e requerendo a sua homologação.
Da sua leitura, observa-se que a minuta de acordo, ID. 55609091, atende às formalidades legais, estando devidamente assinada pelo patrono do Apelado que possui poderes para transigir, consoante procuração já acostada aos autos (ID. 54689038).
Nesse contexto, HOMOLOGO o acordo de ID. 55609091, extinguindo o feito com resolução de mérito, por autocomposição, nos termos do art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria acerca da existência de custas finais a serem pagas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, Bahia, 08 de janeiro de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8010660-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Soares Santos Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Arminda Maria Goes Campos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Noelia Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Irai Vilela Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Elda Oliveira Gonzaga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Ana Maria Pinto De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Monica Peixoto Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Elisiana Rodrigues Oliveira Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Rita De Cassia Pratis Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Claudia De Lima Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Cibele Andrade Pessoa De Freitas (OAB:BA58786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010660-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS SOARES SANTOS PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)

DECISÃO

Em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n.º 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), determino a suspensão do trâmite do presente feito, tendo em vista que nele se discute a tese tratada no aludido incidente.
Outrossim, ficam intimadas as partes para o fim do disposto nos arts. 983 do CPC, e 219,§10, do RITJBA.
Aguardem-se os autos na Secretaria da Quinta Câmara Cível.
Após o trânsito em julgado do incidente em apreço, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8027793-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Benedito Ambrosi
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027793-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO BENEDITO AMBROSI
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
O presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por ANTONIO BENEDITO AMBROSI contra decisão proferida pela mm juíza de direito da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação anulatória de contrato c/c restituição de valores e reparação por danos morais nº 8067689-04.2023.8.05.0001, proposta em face do BANCO BMG SA, ora agravado, decidiu:
"Nos termos do art. 300 do NCPC, para a concessão da tutela de urgência exige-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A documentação apresentada e os fatos narrados, evidenciam a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no caso em tela. Isto porque os descontos das parcelas do empréstimo ocorrem desde 18/02/2020, ou seja, há mais de 03 anos, inexistindo perigo de demora no julgamento do feito.
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada."
Em suas razões recursais, aduz que "a parte autora vem sofrendo restrições em seu benefício previdenciário sem qualquer previsão de término, posto que o valor destacado mensalmente serve apenas para abater uma parte dos juros rotativos do cartão de crédito, causando endividamento progressivo e restrição infinita da margem".
Pontua que "Não é razoável que a parte autora aguarde o provimento final para que alcance a suspensão dos descontos, posto que os valores destacados do seu benefício não se prestam a amortizar a dívida. Além do mais, nota-se que o saldo devedor aumenta progressivamente, já que os valores pagos à título de parcela são nada a mais que o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito.,"
Ressalta que, "não há dúvidas de que há risco de dano grave de difícil reparação o agravante, consistente na lapidação do seu patrimônio de forma totalmente ilícita, propiciando o enriquecimento ilícito da parte agravada e ainda a ofensa ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. De outro lado, caso não concedida a tutela antecipada recursal, a parte agravante continuará sofrendo com o endividamento progressivo, posto que não há previsão para o término dos descontos, já que o valor descontado no benefício do Agravante não se presta a amortizar a dívida, mas tão somente quitar parcialmente os juros rotativos do cartão de crédito, sendo o saldo remanescente incorporado ao valor principal da dívida. O perigo na demora encontra-se consubstanciado no endividamento progressivo, já que o restante dos juros rotativos é incorporado ao valor principal da dívida."
Ao final, requer: "a(i) Seja conhecido e processado o presente Agravo de Instrumento, visto que presentes todos os pressupostos de admissibilidade, com a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a cobrança do "Emprestimo RMC"; (ii) Seja, ao final, dado total provimento ao presente agravo para modificar integralmente a decisão agravada, cassando-se a decisão que indeferiu a antecipação de tutela;".
O agravado apresentou contrarrazões no ID 50512624, requerendo o improvimento do recurso.
É o Relatório.
Analisando os autos, vê-se que razão assiste à agravante.
A relação jurídica mantida entre as partes sujeita-se ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as atividades desempenhadas pelo agravado se enquadram no conceito de relação de consumo. Por conseguinte, a questão em tela deve ser dirimida com o escopo de assegurar o equilíbrio entre as partes e o cumprimento da função social do contrato.
Conforme dispõe o art. 4º do CDC "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo", atendendo os princípios descritos nos incisos do citado artigo, prevendo, assim, a norma consumerista um regime protetivo com base nos postulados da função social do contrato, dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade.
Assim, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em tela, o agravante não nega ter realizado empréstimo junto ao agravado, mas destaca que não sabia que havia realizado contrato na modalidade RMC, vez que não foram prestados esclarecimentos neste sentido.
Pontua que tempos depois da celebração do contrato notou os descontos a título de "Empréstimo RMC" e entendeu ser modalidade diversa do empréstimo consignado, pois há endividamento progressivo e a dívida torna-se impagável.
E por tratar a matéria discutida nos autos de relação de consumo, incide a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar os danos sofridos pelo consumidor (art. 14 do CDC).
É certo que, segundo a teoria do risco da atividade presente no CDC, aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela decorrentes, devendo ser responsável pela insegurança que o procedimento apresenta, não podendo transferir tais riscos ao consumidor.
Assim, sucumbe o recorrido à teoria do risco do empreendimento, adotada pelo legislador pátrio na hipótese de fato do serviço, impondo-se àquele que exerce algum tipo de atividade no mercado de consumo o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos, quer em face dos consumidores diretos, quer em face dos consumidores em potencial. Deste modo, não há que se falar em incidência da excludente de culpabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.
Frise-se que, em análise sumária, não restou demonstrado que a conduta do recorrido tenha se pautado na estrita conformidade do CDC, evidenciando que, tomou todas as providências devidas na formação contratual.
Realizadas tais considerações, insta salientar que, a princípio, constata-se que não houve demonstração de que os valores mensais descontados a título de "empréstimo RMC" são legítimos.
Deve-se destacar que a mera assertiva de existência de relação jurídica não é suficiente para comprovar a regularidade da contratação e, por consequência, dos descontos consignados no benefício previdenciário do agravante, haja vista a negativa do consumidor de ter realizado empréstimo na modalidade RMC.

As provas juntadas pela agravante são suficientes para demonstrar a necessidade de suspensão dos descontos, vez que trata-se de verba alimentar e não previsão de quitação da dívida, que apenas aumenta.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para determinar ao agravado que suspenda os descontos referentes ao "empréstimo RMC" do benefício do agravante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 dejaneiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8025024-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ednaldo Costa Nunes
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025024-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNALDO COSTA NUNES
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por EDNALDO COSTA NUNES contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, que nos autos da Ação nº 8024649-69.2023.8.05.0001, proposta em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, indeferiu o pedido de internamento em clínica especializada para o tratamento de obesidade.
Em suas razões de mérito, sustenta o agravante que, "hoje com 58 (Cinquenta e oito) anos de idade, o autor se encontra com OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III apresentando medidas antropométricas de 104,00 kg, e altura de 1,59m e IMC 41,14 kg/m2, decorrendo da elevadíssima circunferência abdominal de 127 Cm, conforme minuciosa análise constante do laudo de sua médica endocrinologista (anexo), datado de 24-01-2023."
Apresenta relatório médico de endocrinologista e de outros especialistas, que relatam as comorbidades que possui em decorrência da obesidade.
Informa que o internamento na clínica, com tratamento multidisciplinar, é necessário dado seu quadro clínico peculiar.
Argumenta que, "Além dos relatórios médicos, foram juntados ao autos a quo exames de nª 02 as fls. 10/23 os exames médicos e receitas de medicamentos mensais utilizados pela autora, que conjuntamente com os relatórios emitidos pelos especialistas fundamentam a indicação médica de tratamento na modalidade de internato sob supervisão de profissionais multidisciplinares, assim como o período de manutenção após alta médica, tão importante quanto o tratamento em si, requerendo tutela de urgência pelo índice elevadíssimo de IMC de 41.53 Kg/m² da agravante, e pela indicação de internamento em clínica especializada para tratamento em caráter de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, na iminente possibilidade de ser acometida por AVC, MORTE SÚBITA E ENFARTE".
Salienta que, "A recusa da agravada, neste caso, contraria a boa-fé contratual, eis que veda a realização da expectativa legítima da prestação dos serviços almejados, em clara desobediência à prescrição médica, ameaçando o próprio objetivo do contrato, que é o fornecimento do serviço de saúde, o que implica em forte desequilíbrio contratual, fato este explicitado em decisões recentes da jurisprudência para feitura de cirurgia bariátrica para o paciente, quando indicado pelos médicos, que não é o caso dos autos, mais a lógica é a mesma".
Pondera que "Tendo em vista a demora excessiva na realização da perícia designada, ocasionando PREJUÍZOS INCOMENSURÁVEIS À SAÚDE DO AGRAVANTE, que teve o seu tratamento INTERROMPIDO sem que atingisse o IMC adequado (igual a 30), o Agravante requereu a dispensa da perícia designada, bem como deferimento da prorrogação necessária. Contudo, o MM. Juízo a quo negou a prorrogação do tratamento sem que fosse realizada a perícia, mantendo, equivocadamente, a INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO DO AGRAVANTE."
Defende que a decisão a quo necessita de reforma, ante a necessidade de retomada do tratamento, mediante o deferimento da prorrogação, por parte do Agravante, que está sendo PREJUDICADO sobremaneira com a INTERRUPÇÃO do tratamento por aproximadamente 640 (seiscentos e quarenta) dias – QUASE 2 (DOIS) ANOS –, em conformidade com os relatórios dos médicos especialistas, inclusive relatório e exames atualizados, colacionados ao Id. 279513838 dos autos originários.
Argumenta que o tratamento é previsto no rol da ANS, citando parecer do NATJUS neste sentido.
Baseado em tais razões, requer:
a.) A procedência do presente agravo de instrumento, deferindo a MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA (TUTELA DE URGÊNCIA DO ART 300 E SS DO CPC DE 2015), autorizando o tratamento da autora no prazo de 48 horas, tendo em vista estarem presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iures", em inaudita altera pars, no HOSPITAL DA OBESIDADE LTDA, pessoa

jurídica de direito privado registrada no CREMEB nº: 2.1-BA-4328-09, cadastrada no CNES nº: 6017371 (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE), no qual preenche os requisitos da ANS, sendo ainda recomendada pela ABESO (Associação Brasileira do Estudo de Obesidade), localizada no Km 08 da Estrada do Coco, Condomínio Busca Vida, n° 2202, Catú de Abrantes, Camaçari, Estado da Bahia clinicadaobesidade.com.br), em regime de internato sugerido pelos médicos no Doc 02, por 140 (Cento e quarenta) dias OU ATÉ A PACIENTE ATINGIR O IMC DE 30, COMO RELATADO PELOS MÉDICOS, EM CARATER DE URGÊNCIA, sob pena de multa astreintes de R$ 1.000,00(mil reais) por descumprimento, visando garantir o efetivo cumprimento da liminar;

b.) No mérito do recurso de agravo de instrumento que seja julgado procedente o presente recurso, consolidando a MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA (TUTELA DE URGÊNCIA DO ART 300 E SS DO CPC DE 2015), em decisão definitiva e colegiada deste tribunal.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 50386867.

É o Relatório.

Inicialmente, compete destacar que: "(...) Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição". (TJSC - AI n. 2006.006683-1, de Lages, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 13-06-06).

A questão posta a exame cinge-se a análise da decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida pelo agravante no sentido de determinar à agravada que autorizasse seu internamento em clínica especializada para tratamento multidisciplinar da obesidade mórbida.

Observa-se, portanto, que o cerne da questão ora em debate consiste em saber se estão presentes os requisitos necessários a concessão da tutela provisória de modo a ensejar a reforma da decisão agravada.

Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, não restou demonstrado o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso.

Necessário reconhecer que, é fato incontroverso que o agravante sofre de obesidade mórbida, grau III, bem como que tal patologia traz consigo, inclusive, diversas doenças associadas (as chamadas comorbidades), consoante os relatórios médicos acostados a inicial.

No entanto, necessário entender que, em regra, o tratamento multidisciplinar ambulatorial da obesidade, bem como o tratamento cirúrgico, é coberto pelos planos, mas a internação em clínica de obesidade é negado sob o argumento de se tratar de tratamento de rejuvenescimento ou com finalidade estética.

Mas o tratamento de obesidade em clínica especializada difere dos tratamentos estéticos e de rejuvenescimento, realizados em Spas.

No caso em tela, evidenciado que o internamento do apelante em clínica de emagrecimento visa combater a obesidade mórbida grau III, reduzindo a massa corporal, bem como os riscos de morte e as demais doenças associadas, não se tratando de tratamento estético.

Mas é preciso observar que não restou demonstrado que o autor realizou, sem sucesso, outros tratamentos multidisciplinares ambulatoriais, antes de recorrer ao internamento em clínica de emagrecimento.

A endocrinologista que o acompanha, cujo relatório médico foi acostado aos autos, relatou que o mesmo "informou" já ter realizado "dietoterapias" sem sucesso.

Considerando que o referido relatório contraindicou a cirurgia bariátrica, o internamento em Clínica de emagrecimento deve ser o último recurso para o emagrecimento, devendo o paciente buscar os tratamentos ambulatoriais antes.

Com efeito, diante das circunstâncias que envolvem a matéria, conforme descrito, não se evidencia, de imediato, a necessidade de concessão da antecipação de tutela recursal, pois não se verificou a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora, haja vista que os argumentos expendidos pelo agravante não são aptos, prima facie, a confrontar os fundamentos da decisão agravada.

Registra-se que o indeferimento nesse momento processual, não se trata de negar o direito do Agravante e da obrigação da Agravada de cobertura dos procedimentos necessários ao tratamento de obesidade, mas de guardar cautela com a pretensão requerida e de amparar o Juízo com elementos hábeis à concessão da tutela, o que não se vislumbra nesse momento processual.

Em sendo assim, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0026505-23.2017.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Embargante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Nilson Bispo De Aguiar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0026505-23.2017.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940-A)
EMBARGADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392-A)

DESPACHO
Conforme se verifica do ID 46081077, o STJ anilou o acordão de ID 15992673, que julgou os presentes Embargos de Declaração, determinando seja julgado o recurso com especifica manifestação acerca dos argumentos dispostos nos aclaratórios.
Assim, concedo prazo de 10 dias para que as partes, querendo, se manifestem acerca do que entenderem direito.
Ultrapassado o prazo, façam os autos conclusos para julgamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0001877-08.2001.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Comvemar Comercio De Madeiras Ltda
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001877-08.2001.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Comvemar Comercio de Madeiras Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro/BA, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal de n.º 0001877-08.2001.8.05.0201, ajuizada pelo ora apelante em face de COMVEMAR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, extinguiu o feito em virtude da prescrição.
O ESTADO DA BAHIA apresenta recurso de apelação no ID. 26547871.
Alega que “a sentença, ora rechaçada, incorreu em nítido equívoco, pois nas datas de 27/07/1999 e 02/04/2001 o requerente firmou acordo de parcelamento e confissão de dívida, o que acarreta suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e interrompe a prescrição, na forma do art. 174, inciso IV, da Lei Substantiva Tributária.”
Assevera que “considerando que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 18/08/1999, e que a execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2001, não há que se falar em prescrição direta, devendo-se ressaltar, nesse contexto, que o marco interruptivo do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (a citação válida, à época) retroage à data da distribuição da ação, nos termos já firmados pela jurisprudência do STJ”

Argumenta que “não há que se falar em prescrição direta, ainda que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da execução fiscal e antes do novo termo interruptivo, no caso dos autos, a citação válida do devedor (consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), se não houve inércia do exequente no que tange às diligências para efetivar a citação.”

Pontua que “ao contrário do que afirma a v. sentença, sob qualquer análise não se consumou a prescrição. Dessa maneira, a sabedoria do art. 2º do Código de Processo Civil, impede que a morosidade do Judiciário prejudique o crédito executado e o art.40 da LEF exige o cumprimento de requisitos para decretação de prescrição, o que não foi observado no caso em tela.”

Sustenta que “da dicção dos dispositivos legais acima transcritos, é de se inferir que a prescrição intercorrente somente pode ser pronunciada pelo Juiz depois de decorridos cinco anos do despacho que determinar - após o transcurso de um ano da suspensão do curso do processo em virtude da não localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 40, caput, c/c § 2º) - o arquivamento da execução fiscal (§ 4º). O caso dos autos também não se subsume à hipótese fática descrita na norma acima citada, porquanto, antes da r. Sentença, não houve a determinação judicial de arquivamento dos autos devido ao fato de o devedor não ter sido localizado ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, fato cuja ocorrência constitui-se em condição sine que non para o reconhecimento da prescrição intercorrente.”

Ao fim, requer a reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Do detido exame dos autos, vislumbra-se que o ESTADO DA BAHIA ajuizou execução fiscal visando a cobrança de crédito tributário cujo valor, na data do ajuizamento da ação (26/01/2001), perfazia o montante de R$ 64.000,69 (sessenta e quatro mil reais e sessenta e nove centavos).

Vale ressaltar que a demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que a prescrição do crédito tributário se regulava pela antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional):

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

Desse modo, a interrupção da prescrição no presente caso apenas se daria com a efetiva citação do executado, não sendo suficiente o despacho que a determina.

Na hipótese em análise, em 2001 foi determinada a citação do devedor, tendo sido inclusive expedido mandado nesse sentido (ID 26547868 - Pág. 4). Todavia, o processo permaneceu paralisado sem o cumprimento da devida ordem de citação até o ano de 2005, quando então foi proferida sentença extinguindo o feito em virtude da prescrição.

Diante disso, conclui-se que a falta de tramitação do processo não pode ser imputada exclusivamente à Fazenda Pública. Tal inércia demonstra uma nítida falha no mecanismo da Justiça. Por isso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Assim, ao minucioso exame dos autos, verifica-se que na hipótese vertente há um óbice intransponível à extinção da pretensão em virtude da prescrição, que é a Súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”.

É de se verificar, ainda, que o mencionado entendimento permanece sendo aplicado pelo STJ, até mesmo em casos mais recentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ACÓRDÃO COMBATIDO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE A CITAÇÃO SE DEU POR DEMORA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ. INÉRCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE LEI. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

I - Na origem, a União ajuizou ação rescisória objetivando a reforma de julgado do TRF da 3ª Região, no tocante à fixação dos honorários, os quais teriam sido fixados em desacordo com as disposições do CPC/1973.

II - O Tribunal a quo julgou procedente o pedido rescisório para desconstituir o capítulo da sentença que versa sobre a fixação dos honorários advocatícios e, prosseguindo no julgamento, em juízo rescisório, arbitrar os honorários advocatícios para cada autor.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que não há falar em ocorrência de prescrição ou decadência quando a ação for ajuizada no prazo adequado e a demora na citação dos réus se der por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Súmula n. 106/STJ). Confira-se: REsp n. 1.790.938/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 18/10/2019 e AgRg no REsp n. 1.168.247/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 17/9/2014.

V - Na hipótese apresentada, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que a demora na citação não se deu por desídia da parte autora, a União, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mais especificamente, sendo imputada às especificidades do processo, em particular, o expressivo número de litisconsortes passivos, razão pela qual afastou a prescrição.

VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

VII - No mérito, é de rigor destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de entender que a ação rescisória é cabível somente para discutir violação de direito objetivo.

VIII - Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação do art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, como, por exemplo, a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos, e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.636.175/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020

e AgInt no REsp n. 1.719.834/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 28/0/2020; REsp 1403357/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018.
IX - A Corte Regional aplicou indevidamente os limites percentuais do § 3º do art. 20 do CPC/1973, tendo deixado de observar as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/1973, especialmente, quando não há nos autos fundamentação para tanto.
X - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recurssos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional."
XI - Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp n. 1.673.427/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 16/11/2022.) (destacou-se)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.
2. "Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005)" (REsp 1850287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 18/12/2020).
3. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes.
4. "Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação" (AgRg no REsp 1373799/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 17/2/2016).
5. No caso dos autos, as duplicatas objeto da execução venceram em 25/4/2008 e 3/4/2009, enquanto a execução foi ajuizada em 21/7/2009, antes de operar a prescrição trienal. Ademais, nos termos consignados pelo Tribunal a quo, houve inúmeras tentativas de citação dos executados, de modo que somente em 18/6/2012 ocorreu a citação por edital. Assim, não se operou a prescrição, pois a interrupção retroagiu à data de propositura da execução e a demora não decorreu de inércia do credor.
6. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.897.097/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (destacou-se)
À vista do delineado, verifica-se que a sentença apelada encontra-se em confronto com a Súmula n.º 106 do STJ e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, nos termos do art. 932, inciso V, alínea a.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, alínea a e na Súmula n.º 106 do STJ, dou provimento ao presente Recurso para anular a Sentença, em virtude da inocorrência da prescrição do crédito tributário, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento à execução fiscal.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0000586-41.2010.8.05.0044 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Edvanilson Lopes Batista
Recorrido: Municipio De Candeias
Juizo Recorrente: Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000586-41.2010.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANDEIAS
Advogado(s):

RECORRIDO: EDVANILSON LOPES BATISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não houve a demonstração de que o MUNICÍPIO DE CANDEIAS tenha sido devidamente cientificado a respeito da sentença ora analisada em reexame necessário.
Desse modo, retornem os autos à origem para que haja a certificação de que houve a regular intimação da municipalidade a respeito da mencionada decisão judicial, devendo haver a respectiva renovação do prazo para apresentação do recurso caso essa não se constate.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8146788-57.2022.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Tania Mara Buranelli Soares
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259-A)
Advogado: Ana Pierina Araujo Viana (OAB:BA46741-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Salvador 6ª Vara Da Fazenda Publica
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8146788-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
Advogado(s):
RECORRIDO: TANIA MARA BURANELLI SOARES e outros
Advogado(s): JOILSON NUNES DE SOUZA (OAB:BA41259-A), ANA PIERINA ARAUJO VIANA (OAB:BA46741-A)

DECISÃO
A presente Remessa Necessária foi encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer tombada sob o n.º 8146788-57.2022.8.05.0001, ajuizada por TANIA MARA BURANELLI SOARES em desfavor do ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
“Ante ao exposto e mais do que consta nos autos, julgo pela procedência dos pedidos articulados na exordial, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, para determinar que o ESTADO DA BAHIA autorize, custeie e efetive o procedimento médico vindicado, pelo PLANSERV, em favor da parte Autora Tania Mara Buranelli Soares, arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do supracitado tratamento, mais a condenação nos danos morais, arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais).”
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
No exame desses pressupostos, verifica-se, na espécie dos autos, ser incabível a presente Remessa Necessária ante o disposto no art. 496 § 3º, do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
O Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp 651.929/RS assim destacou:

“impõe-se considerar o espírito do legislador quando da nova reforma processual, que, com o escopo de tornar efetiva a tutela jurisdicional e agilizar a prestação da justiça, excluiu da submissão ao duplo grau obrigatório as causas não excedentes a sessenta salários mínimos, numa coerente correlação com o sistema dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/01), competente para o julgamento das causas de pequeno valor” (REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª, julgado em 15/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 241).
Na hipótese, verifica-se que ao ESTADO DA BAHIA foi cominada obrigação de fazer, consistente na disponibilização de procedimento médico para o tratamento de adenocarcinoma pulmonar, condição médica da qual padece a parte autora.
Analisando o caso em testilha, numa interpretação sistemática e teleológica, resta evidente que o proveito econômico visado não ultrapassa 500 salários-mínimos. Assim, é forçoso reconhecer a inexistência da remessa necessária, a teor do art. 496, § 3º, do CPC.
À vista do delineado, verifica-se que o presente Recurso é inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto no art. 932 do CPC/2015, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Diante do exposto e com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, não conheço o presente Reexame Necessário por ser inadmissível.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000397-02.2017.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. S. F.
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Apelante: L. G. D. S.
Advogado: Carlos Eron Moreira Mendonca (OAB:DF60828-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000397-02.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LIDIOMAR GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ERON MOREIRA MENDONCA (OAB:DF60828-A)
APELADO: EDLEUZA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

DESPACHO
Intime-se o apelante para em 10 (dez) dias manifestar-se sobre a preliminar de intempestividade alegada por EDLEUZA SANTOS FERREIRA nas contrarrazões de ID 52773606.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8041222-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Clovis Ribeiro Daltro Filho
Advogado: Virgilio Oliveira Daltro (OAB:BA76539)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041222-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLOVIS RIBEIRO DALTRO FILHO
Advogado(s): VIRGILIO OLIVEIRA DALTRO (OAB:BA76539)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Com o intuito de evitar futuras alegações de nulidade, renove-se a intimação do agravado quanto à decisão de ID 50899558, desta feita por intermédio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome dos causídicos do recorrido, quem sejam, HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE FILHO (OAB-BA nº 41.780) e RÔMULO GUIMARÃES BRITO (OAB-BA n.º 28.687).

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de janeiro de 2024

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8006005-24.2020.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Da Conceicao Silva Araujo De Carvalho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Embargante: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006005-24.2020.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s):RAFAEL DE JESUS GOMES, ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA MODALIDADE DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA CASA BANCÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada quando o pronunciamento judicial apresentar obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, nos termos do art. 1.022, inciso I e II do Código de Ritos.
2. No presente caso, o acórdão farpeado analisou todos os temas ventilados no apelo do consumidor, trazendo solução para controvérsia, mantendo-se, ademais, a improcedência da ação.
3. Observa-se, outrotanto, que a casa bancária não interpôs recurso voluntário no tocante à condenação dos honorários de sucumbência em seu desfavor, ocorrendo, assim, o instituto da preclusão temporal.
4. Doutra banda, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser conhecida e pronunciada de ofício, mesmo sem arguição das partes, razão pela qual a sentença primeva merece ser corrigida neste mote para condenar apenas a parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, extirpando a casa bancária da referida obrigação.
5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. CONHECIDO EX OFFÍCIO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, bem como, corrigir, ex offício, a sentença primeva, a condenação de ambas as partes à sucumbência ao pagamento das verbas sucumbenciais, por se tratar os honorários matéria de ordem pública para condenar, apenas, a parte autora ao pagamento da verba sucumbencial, na forma do quanto fundamentado no voto da Excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, documento datado eletronicamente.

PRESIDENTE

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
08/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8043256-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruna Rocha Cardoso
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Agravante: Bruna Rocha Cardoso Ltda
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Agravado: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043256-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNA ROCHA CARDOSO e outros
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA
AGRAVADO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEMONSTRADA A INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. DIREITO À BENESSE NÃO CONFIGURADO. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1.Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida.
2.Os documentos acostados aos autos não são capazes de influenciar no deferimento do pedido de gratuidade formulado na peça recursal, pois, insuficientes para demonstrar a completa ausência de receita para arcar com as custas.
3. Inexistindo a comprovação de que a parte agravante é hodiernamente incapaz de arcar com as despesas processuais, não há como deferir o seu pedido de isenção de pagamento das referidas custas.
4. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do agravo instrumento, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, datado eletronicamente.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8035639-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Flavio Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravante: Claudia Bacelar Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Wellington Massanori Kikuti
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035639-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FLAVIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO: WELLINGTON MASSANORI KIKUTI
Advogado(s):ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS

ACORDÃO
EMENTA:
Agravo de Instrumento. Ação de Imissão de Posse. Liminar deferida. Compulsando os autos, foi possível verificar, ao menos numa análise perfunctória, que se encontra em curso Ação Revisional nº 0005134-30.2012.8.05.0080, ofertada pelos agravantes em face do Branco Bradesco, em razão de empréstimo contratado com este último, cuja garantia contratual foi o imóvel objeto do litígio dos autos de origem, Ação de Imissão de Posse nº 8010923-82.2023.8.05.0080. Impende ressaltar que na mencionada revisional, os agravantes informam ao Juízo acerca do leilão extrajudicial e arrematação do supracitado imóvel. Note-se que o fato do imóvel ter sido objeto de leilão extrajudicial não esvazia a pretensão dos agravantes, tendo em vista que se encontram na posse do mesmo. Nesse contexto, justifica-se o pedido dos recorrentes, posto que os requisitos ensejadores da medida liminar se fazem presentes no caso sob comento, considerando que nos autos da revisional fora prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, oportunidade na qual a parte ré ofertou apelo, este julgado parcialmente provido, em 06/05/2019, tão somente para autorizar a cobrança da comissão de permanência. Execução de sentença ofertada. Laudo pericial, que não foi homologado até o presente momento. Lado outro, foi possível verificar que o leilão extrajudicial se deu em 30/02/2022, de modo que ocorreu no curso da referida revisional. Deste modo, forçoso reconhecer que os agravantes se encontram na iminência de sofrer dano irreparável, com a desocupação do imóvel após sua expropriação, mesmo quando em curso ação revisional. O procedimento expropriatório promovido pela Instituição Financeira comprova o periculum in mora em favor dos agravantes, diante do risco iminente de transferência do bem a um terceiro, o que tornaria ainda mais difícil a solução do litígio. Prejudicada a análise do agravo interno, em razão do julgamento do agravo de instrumento. Agravo provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035639-25.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante, JOSE FLAVIO DOS SANTOS e outros, e agravado, WELLINGTON MASSANORI KIKUTI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0502025-83.2017.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502025-83.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Apelação Cível. Ação Acidentária. Auxílio-acidente. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, considerando que não há qualquer tipo de incapacidade que afete a parte autora. A priori, cumpre ressaltar não haver qualquer discussão no que pertine à condição de segurado. A presente ação foi processada, e uma vez realizada a perícia, objetivando averiguar o estado de saúde do requerente, fora ofertado o laudo, por meio do qual o perito apresentou tão somente respostas aos quesitos formulados pelo recorrente e pelo recorrido, sem, entretanto, registrar qualquer impressão diagnóstica, ou mesmo qualquer conclusão. Insta salientar que o Expert se limitou, efetivamente, a apresentar respostas inconclusivas acerca do estado de saúde da parte autora, oportunidade na qual afirmou em diversas oportunidades tão somente que "Não é possível informar" ou que "O paciente não apresentou exames complementares relacionados à queixa.", deixando outros tantos quesitos sem qualquer manifestação, de modo que não é possível aferir, no caso sob comento, eventual existência de alguma incapacidade que porventura acometa o recorrente, nem mesmo sobre possível nexo causal entre as lesões alegadas com as funções exercidas anteriormente. Ademais, forçoso observar que no tempo decorrido entre a perícia inicial (27/03/2017) e a data da prolação da sentença (08/06/2022), de quase 04 (quatro) anos, portanto, a situação do apelante pode ter sofrido alterações. Importante ressaltar que o apelante apresenta relatório médico atestando a sequela de pós-operatório de tíbia, CID M19-2, M21-9, M81-0 e S90-0. Todavia, tal relatório, produzido unilateralmente pela parte, embora seja um elemento de convicção, apresenta força probatória mitigada. A perícia é realizada para esclarecer os pontos controvertidos das questões postas à apreciação judicial, sendo necessária para trazer informações técnicas às partes e ao julgador. Entretanto, a prova pericial produzida nestes autos não permite um juízo seguro de convicção. Desta maneira, faz-se mister anular a sentença recorrida. Parcial provimento do apelo ofertado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 0502025-83.2017.8.05.0141, em que figuram, como apelante, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA, e, como apelado, o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso interposto, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8062173-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jairo Vanderlei De Sant Ana
Advogado: Jairo Vanderlei De Sant Ana (OAB:BA42930)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062173-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIRO VANDERLEI DE SANT ANA
Advogado(s): JAIRO VANDERLEI DE SANT ANA (OAB:BA42930)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIRO VANDERLEI DE SANTANA contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA que, nos autos da Ação Revisional nº 8000755-47.2023.8.05.0039, ajuizada pelo agravante em face de BANCO J. SAFRA S.A, ora agravado, assim decidiu: "Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas proces-

suais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré."

O agravante relata que propôs "Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré."

Sustenta que "Diversos foram os documentos comprobatórios da incapacidade financeira do Agravante, o fato do requerente ter como atividade profissional a advocacia, não o impede de passar por dificuldades financeiras, o "status" que a profissão de advogado exerce na sociedade, não reflete a realidade que muitos vivem."

Salienta que "a gratuidade de justiça não é um benefício, como muitos preferem entender. Consiste em direito de fundamento constitucional, regulado inicialmente na Lei nº 1.060/50 e, atualmente, no novo Código de Processo Civil - NCPC. Fato este, não poderia o d. magistrado indeferir o direito por uma simples presunção despida de qualquer amparo na realidade".

Requer "a) seja reconhecido que a dispensa do recolhimento das custas, prevista no o §1º do artigo 101 do novo Código de Processo Civil - CPC, perdura até decisão colegiada sobre o tema, seja esta decisão proferida neste agravo de instrumento, ou pela via de eventual agravo interno a ser interposto contra decisão do relator. b) caso seja identificada a ausência da cópia de qualquer peça ou algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, que seja intimado o advogado, como determina o disposto no artigo 1017, §3º, c/c 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - CPC; c) o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão guerreada, concedendo-se a gratuidade de justiça integral para a prática de todos os atos processuais".

A questão trazida para análise gravita em torno do indeferimento pelo MM. Juízo de primeiro grau do benefício da gratuidade de justiça.

Conforme preceitua o art. 99 do CPC/2015, em seu caput e nos parágrafos, estabelecem que:

"Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço foi disciplinado pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através pelo Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020. Nesse Ato da Presidência, esse tema - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - foi disciplinado de forma pormenorizada.

É importante destacar que a afirmação de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade e, por isso, estabeleceu o CPC/2015, no §2º do art. 99, a possibilidade de o magistrado exigir, antes de indeferir o pedido de gratuidade, a comprovação de que o ônus das despesas do processo prejudicará quem pleiteia a benesse. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 740.365/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6-10-2015).

Ou seja, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possui presunção juris tantum de veracidade, podendo, assim, ser elidida por prova em contrário.

Destarte, não basta apenas a declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e sustento da sua família, devendo a requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração.

Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".

O conceito de necessitado para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita é bastante amplo, conforme se verifica do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, que considera como tal "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.
Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova" (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Na hipótese, a agravante pleiteou a gratuidade de justiça, sob o argumento de encontrar-se em impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais.
Assim sendo, inexiste substrato jurídico capaz de manter o indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo agravante, como decidido pelo ilustre magistrado singular.
O Agravante, Advogado, colacionou extratos de conta correntes com saldo devedor, informação de cadastro negativo e declaração de hipossuficiência, além de indicar uma sentença que fixa pensão alimentícia, o que demonstra a hipossuficiência econômica do Agravante.
Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido formulado pela Agravante, concedendo-lhe o benefício da Gratuidade da Justiça, para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC/2015, referentes à Ação Revisional 8000755-47.2023.8.05.0039, que tramita perante a 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8029556-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Camacari
Agravado: Maria Das Gracas Correia Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029556-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória. Decisão recorrida que determinou a alteração da classe processual, para que os autos de origem fossem processados e julgados sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do valor da causa. A priori, vale de logo destacar que a Lei nº 12.153/2009, ao dispor sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, no seu art. 2º, disciplina que " É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." Note-se que, a despeito de, em regra, a repartição de atribuição judicial pelo valor da matéria seja relativa, neste caso específico dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o legislador optou por definir como absoluta a competência, razão pela qual, independente da complexidade que o agravante entenda haver nos autos de origem, o valor da causa é indiscutivelmente inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o quê, a priori, atrai a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para examinar o feito, conforme estatui o art. 2º, caput c/c § 4º, da Lei nº 12.153/2009, pois a matéria de fundo não se inclui dentre aquelas previstas no § 1º do supramencionado dispositivo legal. Deste modo, forçoso reconhecer que nas Comarcas onde forem criadas Varas do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, essas terão competência absoluta para processar as demandas enquadradas na moldura do art. 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009. Impende ressaltar, por oportuno, que eventual pedido de perícia contido na ação originária não implica necessariamente incompetência do Sistema de Juizados, tendo em consideração que o art. 10, da legislação aplicável à espécie, especifica

a possibilidade de realização de exame técnico. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da competência absoluta fixada pela Lei 12.153/2009. Agravo de Instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8029556-90.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante, MUNICIPIO DE CAMAÇARI, e agravada, MARIA DAS GRACAS CORREIA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8057970-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terezinha Barbosa De Araujo
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057970-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TEREZINHA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que os autos sejam remetidos para parecer do Nat jus - Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, com a URGÊNCIA que o caso requer.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8062613-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Edificio Portal Do Jardim
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261-A)
Agravado: Jorge Martins Prado
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800-A)
Agravado: Espólio De Edison De Sena Prado
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062613-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO JARDIM
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261-A)
AGRAVADO: JORGE MARTINS PRADO e outros
Advogado(s): RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800-A)

DECISÃO
O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto por CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO JARDIM, contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara De Família, Suces., Orfãos, Interd. E Ausentes De Feira De Santana/BA que, nos autos da Ação de ARROLAMENTO DE BENS n. 0011768-76.2011.8.05.0080, ajuizada por JORGE MARTINS PRADO e outros, ora agravado, decidiu nos seguintes termos: "Desta forma, não havendo consenso acerca do alegado débito, INDEFIRO o pedido de habilitação, devendo o alegado credor proceder através de ação própria." (ID n. 55165340).
Em suas razões de recurso, o agravante relata que "O agravado era proprietário da unidade 1101 do condomínio agravante e deixou um débito, que atualmente perfaz o montante de mais de R$ 500.000,00(...) referente as taxas condominiais do período de Julho de 2014 a Dezembro de 2019. 02. Nesse sentido, o condomínio, ao tomar ciência do falecimento do proprietário e da existência da ação de inventário para a partilha de seus bens, requereu a habilitação de credito nestes autos. Entretanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo de 1º grau, tendo em vista que o inventariante alegou a falta de liquidez do título apresentado pelo condomínio."
Sustenta que "Conforme a disposição do art. 616, VI, do CPC, o condomínio, ora agravante, é parte legitima para figurar nos autos formulando pedido de habilitação de crédito, uma vez que o autor da herança era condômino do residencial".
Alega que "apresentou aos autos a planilha de débitos atualizada da unidade e a escritura do imóvel, documentos suficientes para ensejar a cobrança da dívida, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça: "É certo que não há falta de documento essencial à propositura da ação por não terem sido juntadas as atas, pois nas demandas de cobrança de despesas condominiais, dispensa-se a apresentação de documentos para demonstrar a formação do crédito. Suficiente para a cobrança a planilha de débito, especialmente no caso" RESP 1646699 – SP (2020/0005082-5)".
Assevera que "não há razão para a irresignação do inventariante em negar concordância a habilitação de crédito, uma vez que a planilha de débitos é documento comprobatório suficiente para ensejar a presente ação, se tratando de um título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade".
Ressalta que "o Código Civil, em seu § 1º, do artigo 1.997, autoriza o pagamento de "dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação", só se devendo rejeitar, no caso de taxas condominiais, aquelas que forem objeto de impugnação fundadas em prova de efetivo pagamento, o que não é o caso dos autos. Assim, quando uma impugnação do inventariante ou herdeiros não se fizer acompanhar de prova de inequívoca da quitação, o Juízo inventariante deverá rejeitar a impugnação e ordenar o pagamento de imediato do débito."
Destaca ainda, "que por se destinarem à manutenção e à conservação do próprio bem, taxas e despesas condominiais devem ser pagas no curso do processo de inventário, antes mesmo de realizada a partilha".
Requer: a) O RECEBIMENTO do presente Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustando-se a eficácia da decisão agravada, oficiando-se o Juízo a quo dessa suspensão; b) Seja o presente Agravo de Instrumento PROVIDO, reconhecendo-se equivocada a decisão do Juízo a quo, e determinando a reforma da decisão interlocutória de ID 299541823 para que seja deferida a habilitação do crédito conforme petição acostada pelo embargante no Id 215972720, fls. 51 e seguintes".
Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)
Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, não restou demonstrado, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a antecipação da tutela recursal pleiteada.
O inventário consiste em procedimento especial, cuja natureza inicial é de jurisdição voluntária, regendo-se a habilitação de crédito pelos arts. 642 e 643 do CPC, in verbis:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Do disposto, conclui-se que é oferecida ao credor a opção de habilitar o crédito vencido e exigível que possuía em face do de cujus nos próprios autos de inventário, desde que não ultimada a partilha e que haja concordância de todos os interessados. O caput do art. 643 do Código de Processo Civil deixa claro, contudo, que, existindo discordância de qualquer das partes, o pedido de pagamento deverá ser remetido às vias ordinárias.

Da dicção do dispositivo, denota-se não ser devido o exame, pelo juízo, de eventual resistência apresentada pelos herdeiros e nem decisão quanto ao mérito do direito creditício do habilitante. Havendo impugnação à pretensão de habilitação, a questão simplesmente não será examinada pelo juízo do inventário, sendo relegada aos meios ordinários de cobrança.
Destarte, nos termos das normas de regência, a questão deve ser mesmo resolvida na via executiva ordinária, por meio da qual o agravante pode se valer, inclusive, de medidas constritivas para a satisfação de seu crédito.
Nesse sentido, confira-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - DISCORDÂNCIA DO INVENTARIANTE - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO 1. A habilitação de crédito nos autos de inventário está condicionada à concordância de todos os interessados. Havendo impugnação de qualquer das partes, o pedido de pagamento deverá ser remetido às vias ordinárias, nos termos do art. 643, caput, do CPC. 2. Hipótese na qual não se vislumbra sequer interesse de agir do habilitante, que já promoveu a execução do mesmo crédito pela via executiva ordinária. Desnecessidade do pedido de habilitação. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000210686069001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021)
Apelação – Habilitação de Crédito em inventário – Improcedência declarada em sentença. O incidente de habilitação de crédito é via que pode ser utilizada por credores com dívidas vencidas e exigíveis para pleitear o pagamento nos autos do inventário. Havendo discordância de um dos interessados, no entanto, é necessário que o credor se utilize das vias ordinárias para pleitear seu suposto crédito. Também precisa socorrer-se das vias ordinárias aquele que não apresenta prova literal da dívida. O incidente de habilitação de crédito não comporta dilação probatória, razão pela qual não é possível sua conversão para o rito ordinário. Honorários advocatícios não são devidos, porque não se trata de ação autônoma, mas de simples incidente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (TJ-SP - AC: 00014679320158260129 SP 0001467-93.2015.8.26.0129, Relator: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 03/03/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2021)
Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8002202-63.2022.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauricia Idelfonso Galdino
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002202-63.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MAURICIA IDELFONSO GALDINO

Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
EMENTA:
Apelação Cível. Ação Declaratória De Inexistência De Relação Contratual C/C Repetição De Indébito, Danos Morais. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como determinar que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta da requerente. Mérito. Do detido exame dos autos, verifica-se que a autora/apelante ajuizou a presente ação, pretendendo a suspensão das cobranças das parcelas denominadas "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", bem como indenização por danos morais em decorrência dos descontos indevidos em sua conta, por não ter contratado tal seguro, oportunidade na qual juntou aos autos extrato mensal, que comprova a cobrança. O apelado não logrou êxito em colacionar a efetiva prova da contratação dos seus serviços, nem a regularidade dos descontos, juntando, inclusive, comprovante de estorno que realizou de um dos descontos, bem como alegando em sua contestação ausência de pretensão resistida. Provada a conduta ilícita do apelado, sem que esse se desincumbisse de afastar tais alegações, restou evidenciada a necessária reparação pelo dano moral empreendido. Sem prova de contrato e autorização de descontos, forçoso é reconhecer a falha na prestação de serviços do apelado. No que tange aos danos morais, restaram devidamente configurados, pois não se confunde com mero dissabor a ingerência indevida em conta bancária por cobrança que não se mostrou legítima. Não se pode, assim, ignorar o sentimento da apelante de menos valia, de preocupação com a sua vida financeira e sustento. O valor arbitrado na condenação – R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não guarda relação necessária com a lesão sofrida, mostrando-se incompatível com as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual necessária sua majoração para o importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Demonstrando, dessa forma, plena observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de não ter configurado exorbitância capaz de proporcionar enriquecimento ilícito à recorrente. Honorários advocatícios majorados. Apelo parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8129618-72.2022.8.05.0001, em que figura como apelante, MAURICIA IDELFONSO GALDINO, e como Apelado, BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8063217-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Ildete Souza Pinto Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063217-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: ILDETE SOUZA PINTO DA SILVA
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69780-A), LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094-A)

DECISÃO
O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto por BANCO BRADESCO SA, contra decisão do M.M. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus da Comarca de Mucuri/BA que, nos autos da Ação n.º 8002053-63.2023.8.05.0172, ajuizada por ILDETE SOUZA PINTO DA SILVA, ora agravada, decidiu nos seguintes termos: " ISTO POSTO, concedo a medida pleiteada liminarmente, para determinar ao BANCO BRADESCO S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da intimação proceder a imediata suspensão dos descontos alusivos seguro indicado na inicial, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, limitado ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais)."

Em suas razões de recurso, o Banco agravante relata que “Trata-se de ação proposta pela parte autora, ora Agravada, onde alega que desconto de parcelas de seguro SEBRASEG não contratado, portanto, pretende a declaração de nulidade, a suspensão dos descontos, bem como a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.”
Sustenta que “a sanção pecuniária precisa ser fixada em valor condizente não só com a condição das partes, mas também com lastro no perigo de lesão ao bem protegido, atento aos critérios de suficiência do valor imposto e de compatibilidade com a situação concreta. No caso dos autos, o valor da multa estipulada desatende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser imediatamente rechaçada, por violar flagrantemente o princípio constitucional da proporcionalidade e o artigo 884 do Código Civil.”
Alega que “No caso em exame, verifica-se que o valor da multa poderia servir de supedâneo para o enriquecimento sem causa da parte. Uma vez mantido supracitado quantum, seria mais vantajoso para o Agravado cobrar o valor da pena pecuniária a ver cumprida a obrigação de fazer imposta em decisão judicial. Ante o exposto, caso vossa Excelência entenda que a multa é devida, requer-se a minoração da mesma para evitar o enriquecimento sem causa da parte”.
Acrescenta que “Necessário se atentar ao fato de que o Agravante possui milhares de correntistas, o que inviabiliza o sucesso do cumprimento da obrigação de forma imediata, como no caso em comento. Por tais razões de rigor a reforma da r. decisão, para fixação de prazo razoável ao Agravante para que possa empreender ao que foi determinado na decisão.”
Pelo exposto, requer “seja o presente Agravo recebido, para que concedendo-se o efeito suspensivo perseguido, até o julgamento final, no qual, pugna o agravante pelo seu provimento, submetendo-se o Recurso de Agravo de Instrumento, já descrito, ao julgamento pelo órgão colegiado competente, para reformar a decisão interlocutória atacada e DAR TOTAL PROVIMENTO ao referido agravo, no sentido de afastar a decisão que deferiu a antecipação da tutela ou, ao menos, afastar a aplicação da multa ora fixada e deferir prazo maior para cumprimento da decisão. Caso não seja esse o entendimento dos nobres Desembargadores, requer a minoração do valor da multa”.
Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni “A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)
Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, restou demonstrado, em parte, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão parcial da decisão recorrida.
Na origem, trata-se de ação proposta pela parte autora, ora Agravada, onde alega que desconto de parcelas de seguro SEBRASEG não contratado, portanto, pretende a declaração de nulidade, a suspensão dos descontos, bem como a repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.
O Juízo a quo deferiu o pedido liminar para “determinar ao BANCO BRADESCO S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da intimação proceder a imediata suspensão dos descontos alusivos seguro indicado na inicial, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, limitado ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais)”.
É consabido que a multa cominatória tem por finalidade servir como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, para que a parte adversa obtenha efetivamente a tutela jurisdicional pretendida, não podendo servir, contudo, de meio de enriquecimento sem causa.
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu livro Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.348/1.349:
“Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das ‘astreintes’, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.
Consubstanciado no caráter coercitivo das ‘astreintes’, é facultado ao magistrado, analisando-se as peculiaridades do caso, fixar a multa, independentemente de requerimento da parte, desde que suficiente e compatível com a obrigação, bem como modificar o valor ou a periodicidade da multa, ou ainda excluí-la, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil.
No entanto, não se pode olvidar que incumbe ao magistrado atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixá-la para o caso de descumprimento de ordem judicial.
Nesse sentido, considerando que o valor da causa é de R$30.000,00, o valor fixado de multa de diária de R$300,00, limitado a R$10.000,00, mostra-se razoável.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA SEM MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO DO

INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, POR MODULAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. A Corte Especial, nos autos dos EREsp 1.413.542/RS, ao modificar o entendimento até então prevalecente na Segunda Seção acerca dos requisitos para a devolução em dobro do indébito ao consumidor, nas hipóteses do art. 42, parágrafo único, do CDC, modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas, para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação daquele aresto.
2. Aplicada a modulação na espécie, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para autorizar a repetição simples do indébito, porquanto não atestada a conduta de má-fé do fornecedor.
3. " O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts.
497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).
4. O v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual permite reduzir as astreintes quando exorbitantes, pois não estão sujeitas à preclusão ou à coisa julgada. Na hipótese, a multa diária de R$1.000,00 (mil reais) acumulada - fixada de 21/07/2010 a 27/10/2010 -, mostra-se vultosa, quando comparada ao valor da obrigação em debate (R$23.100,78) razão pela qual o apelo nobre merece acolhimento a fim de reduzir o montante para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover em parte o recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.574.884/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022.)
Com relação ao prazo para cumprimento da medida liminar impugnada, tem-se pela existência de justificativa plausível para o pedido, notadamente os trâmites administrativos necessários para atendimento da decisão.
Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para conceder 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, para cumprimento da decisão agravada, mantendo-se o valor da multa diária fixada, em caso de descumprimento a partir do prazo citado.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8063905-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Openness Technology Brasil Ltda
Advogado: Waldir Ramos Da Silva (OAB:SP137904)
Agravado: Marcele Caldas Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063905-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: OPENNESS TECHNOLOGY BRASIL LTDA
Advogado(s): WALDIR RAMOS DA SILVA (OAB:SP137904)
AGRAVADO: MARCELE CALDAS MELO
Advogado(s):

DECISÃO
O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto por OPENNESS TECHNOLOGY BRASIL LTDA, contra decisão que afastou a exceção de objeção préexecutividade, proferida nos autos do PROCESSO 0097102.04.2023.8.05.0001 – PROJUDI – BA, proposta por MJCM – Comercio de Aparelhos Auditivos e Serviços de Fonoaudiologia – EIRELI.
Em suas razões de recurso, o agravante relata que "a presente demanda tramita como cumprimento de sentença, no qual a empresa agravante ingressou com exceção de pré-executividade, afastada pela decisão agravada."
Sustenta que "empresa fora citada não tem sua sede ou filial na Travessa Dona Paula, 13, Higienópolis, São Paulo – SP, conforme constou na decisão recorrida. Está claro nos autos, que a empresa agravante está sediada na Rua Coronel José Eusebio, 95, conforme se infere do cartão CNPJ e seus assentos na JUCESP".

Acrescenta que “a sede ou filial da empresa de fato não é aquele em que houve a suposta citação, impossível a manutenção da ato chamamento da agravante, sendo de rigor a reforma, portanto”.
Argumenta que “a citação é um dos atos mais importantes do processo, e a sua formalização dever ser por isso a mais perfeita possível, não sendo admissível o feito tramitar com um vicio tão grande como este, e quando questionado pela objeção obter resposta singela que muito fragiliza o ato mais relevante do processo, pois, é com ela, citação, que se abre veios para ampla defesa e para o contraditório, nos termos da CF/88.”
Ante o exposto, requer “seja recebido e processado o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, que ao final deverá ser integralmente provido, para reformar a decisão agravada, para anular todos os atos processuais praticados desde a citação irregular ocorrida, determinando essa Turma Julgadora seja reiniciado o feito na origem com a marcação de audiência de tentativa de conciliação, na qual certamente as partes poderão se compor, trazendo a tona, acima de tudo, a verdade dos fatos. Requer, ainda, seja concedido por essa D. Relatoria o efeito suspensivo ao presente recurso, até pronunciamento definitivo da C. Turma Julgadora.”.
Conforme se depreende das razões recursais a quo, o feito tramita sob o rito especial dos Juizados Especiais, pois foi indicado o numero do processo que tramita no sistema PROJUDI, “PROCESSO 0097102.04.2023.8.05.0001 – PROJUDI – BA”. Corroborando, em consulta ao sistema do PJE 1º grau, não foram encontrados os autos.
Assim, este Tribunal de Justiça não é o órgão competente para julgar Recurso interposto contra decisão interlocutória, até mesmo porque a Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais não prevê recurso para atacar decisões interlocutórias.
O único recurso cabível, além dos embargos de declaração, é o previsto no artigo 41, usado para atacar a sentença e que também deve ser julgado no âmbito dos Juizados, por uma das Turmas Recursais.
Entretanto, predomina, sobremaneira, na doutrina e jurisprudência brasileiras, a concepção de que cabe mandado de segurança para atacar ato judicial proferido por magistrado de Juizado Especial Cível, cuja competência para processar e julgar é da Turma Recursal do respectivo órgão judiciário.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, não conheço o presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8007040-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S. R. S. A.
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685-A)
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345-A)
Agravado: E. D. L.
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007040-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANDRA REGINA SOARES ALVES
Advogado(s): MIRIAN TOMIE INOUE ROSA, FRANK DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO: EMERSON DE LIMA
Advogado(s):NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ALIMENTOS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE. ALTERAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA 15% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos termos do que disciplina o art. 1.694, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados levando-se em consideração o trinômio que envolve as necessidades do alimentando, as possibilidades do alimentante e a proporcionalidade da obrigação, de modo a compatibilizá-la, preservando, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana.
2. O artigo 1.699, do CPC estabelece que a mudança na situação financeira de quem supre ou recebe os alimentos poderá ensejar o pedido de exoneração, redução ou majoração do encargo.
3. Destarte, mostra-se imperioso, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, MINORAR, temporariamente, a prestação da verba alimentar, até que se verifique a necessidade da manutenção da obrigação.
4. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n° 8007040-76.2023.8.05.0000, sendo Agravante, Sandra Regina Soares Alves, e Agravado, Emerson de Lima.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8064214-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Luiz Wigo De Souza Lima
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987-A)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064214-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: LUIZ WIGO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA CASAES (OAB:BA73987-A), VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314-A)

DECISÃO
O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, contra decisão do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da Ação n.º 8024961-02.2023.8.05.0080, ajuizada por LUIZ WIGO DE SOUZA LIMA, ora agravado, nos seguintes termos: "Isto posto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO, EM PARTE, o pedido emergencial, para determinar: 1) a LIMITAÇÃO dos descontos relativos às parcelas mensais dos empréstimos comuns firmados com o BANCO SAFRA S A; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ABESP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS; BANCO MÁXIMA S/A;BANCO DAYCOVAL S.A; BANCO PAN S/A; BANCO DO BRASIL S.A; ASPRA - ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA, ao percentual de 50% (cinquenta por cento), a fim de garantir que seja descontado do contracheque da autora até o limite de 35% de seus rendimentos mensais, até o julgamento final deste processo; e 2) a REDUÇÃO em 50% do valor correspondente ao pagamento mínimo da fatura das compras no cartão de crédito do BANCO MASTER S/A, a fim de garantir que seja descontado do contracheque da autora até o limite de 35% de seus rendimentos mensais, até o julgamento final deste processo; e 3) que os requeridos abstenham-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Fixo, em caso de descumprimento desta decisão, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada ato de comprovado descumprimento.".
Em suas razões de recurso, a agravante relata que "Trata-se, na origem, de tutela de urgência requerida em caráter antecedente recepcionada como ação de superendividamento, por meio da qual alegou o Agravado que contraiu diversos empréstimos com instituições financeiras, os quais passaram a comprometer sua renda de tal forma que seu salário mensal se mostra insuficiente para o adimplemento de todos, ou seja, comprometendo mais de 30% de seus rendimentos."
Narra que "o objeto do litígio decorre da pactuação de 03 [três] Cédulas de Crédito Bancário com esta instituição bancária, n° 25- 9651082/21; 20-9868897/21 e 20-010669159/22, respectivamente" e que "o desconto do DAYCOVAL se refere à parcela de R$ 198,94 [Contrato nº 20- 010669159/22, 20-9868897/21 e 25-9651082/21 - Empréstimo Consignado], de modo a não impactar no mínimo existencial. A parcela representa 5,92% do salário líquido do Agravado, mesmo após os descontos, de R$ 5.219,68. E do seu salário bruto, de R$ 8.580,47, representa apenas 2,32%, sendo o limite legal da margem estipulada, em 30% para empréstimo consignado."
Alega que "os créditos envolvidos na relação jurídica entre o BANCO DAYCOVAL e o AGRAVADO não se sujeitam à repactuação de dívidas prevista na referida legislação, uma vez que o DECRETO n. 11.150, de 26 de julho de 2022, que "regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor", tratou de EXCLUIR expressamente da incidência deste instituto as DÍVIDAS DECORRENTES DE OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO CONSIGNADOS".
Aponta o Tema 1.085, do STJ, que por analogia, poderia ser aplicado ao presente caso.
Argumenta que "o pedido de repactuação de dívidas tem procedimento próprio, sendo impositiva a prévia realização da audiência conciliatória, razão pela qual, em cognição sumária própria desta fase processual, a manutenção do Decisum, acolhendo a postulação deduzida pela parte Agravada importaria em prematura composição da lide, com a aceleração da entrega de prestação jurisdicional consubstanciada em integral acolhimento de significativa parcela da demanda proposta, já em seu limiar, desconsi-

derada até mesmo a sujeição do feito ao rito que lhe é próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Ou seja, não cabe concessão de tutela de urgência dentro da primeira fase do procedimento de repactuação, pois a Lei nº 14.181/21, privilegiou a via da autocomposição.".

Pelo exposto, requer "a. CONCEDA O EFEITO SUSPENSIVO almejado a fim de impedir que a decisão atacada surta efeitos, reconhecendo-se a possibilidade de o Agravante promover a cobrança das parcelas referente ao contrato sub judice, no valor integral, afastando qualquer tipo de limitação ou multa; b. Dê, TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a r. decisão interlocutória, revogando-se a liminar concedida na origem, confirmando-se eventual tutela recursal concedida; c. sejam prequestionados os dispositivos de lei que embasam o presente recurso;"

Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, por ora, não restaram demonstrados, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA RECLAMADA NA VIA RECURSAL - NECESSIDADE. - Para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final, nos termos do artigo 300 do vigente Código de Processo Civil. (TJ-MG - AGT: 10000170120778002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017);

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PROVA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVDADE REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser rejeitada preliminar do agravado quanto ao suposto descumprimento da diligência determinada no art. 1.018 do CPC de 20515 ante a ausência de prova do fato. 2. Ao agravo de instrumento, em regra, é conferido somente efeito devolutivo. No entanto, em determinados casos, o relator poderá conceder antecipação de tutela recursal ao recurso, conforme autoriza o art. 1.019, I, do CPC de 2015. 3. Para obtenção da tutela recursal antecipada é necessário que se demonstre o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 4. Ausentes os requisitos mencionados, não pode ser antecipada a tutela recursal para o agravo de instrumento. 5. Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal para o recurso, rejeitada uma preliminar do agravado. (TJ-MG - AGT: 10480120006162002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017)

Em sendo assim, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, indefiro ao presente recurso o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8000480-56.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Municipio De Jeremoabo

Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322-A)

Recorrido: Rejalma Nolasco De Carvalho

Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641-A)

Juizo Recorrente: Juiz Da V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000480-56.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DA V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEREMOABO e outros
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322-A), FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA-51641-A)

DECISÃO
A presente Remessa Necessária foi encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Públicos De Jeremoabo/BA que, com o fim de garantir a produção dos efeitos da Sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 8000480-56.2018.8.05.0142, ajuizada por REJALMA NOLASCO DE CARVALHO contra o MUNICIPIO DE JEREMOABO, julgou procedente o pedido, assim dispondo: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: [1] das férias vencidas e não gozadas, referentes ao período de 2013 a 2017 acrescida de 1/3; e [2] do 13º salário referente ao período de 2013 a 2017, e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios, devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente. O ente requerido é isento do pagamento de custas. Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. A sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por considerar que o valor da condenação ainda depende de liquidação (SÚMULA 490 STJ).".
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
No exame desses pressupostos, verifica-se, na espécie dos autos, ser incabível a presente Remessa Necessária ante o disposto no art. 496, § 3º do CPC, in verbis:
"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."
Dito isto, registro que, na sistemática do aludido Codex, a forma de apuração do julgado por simples cálculos não se encontra mais inserta no rol das sentenças sujeitas a liquidação:
"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo."
Na verdade, quando depender de meros cálculos aritméticos, a sentença não é mais considerada ilíquida, podendo o credor "promover, desde logo, o cumprimento da sentença" (art. 509, §2º do CPC).
Tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 786 do CPC:
"Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título."
De se concluir, portanto, que o legislador, com o desígnio de reduzir os entraves outrora existentes para percepção de créditos judiciais que careciam de simples operações aritméticas, retirou este tipo de condenação da fase de liquidação de sentença, provendo, assim, maior economia e celeridade a tais feitos, sedimentando, portanto, qualquer dúvida outrora existente a este respeito (notadamente após a entrada em vigor da Lei 10.444/2002).
Sobre o tema, trago à baila a brilhante doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:
Sempre se entendeu que a liquidação prevista pelo CPC/1973 como liquidação por mero cálculo aritmético era uma pseudo-liquidação, já que supostamente estar-se-ia a liquidar o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença.
§2º do art. 509 do Novo CPC é extremamente feliz ao prever que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. (in Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. Salvador: JUSPRODIVM, 2016, p.791)
Realizadas tais considerações, verifico que a pretensão econômica delineada nos autos nos remete à monta que certamente não ultrapassará a quantia correspondente 100 salários-mínimos, estabelecido no art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, mesmo se considerados os consectários legais que devem incidir sobre a obrigação. Neste sentido, não alcança o valor que confere processabilidade ao presente recurso ex officio.
Em sendo assim, numa interpretação sistemática e teleológica, resta evidente que o proveito econômico visado não ultrapassa 100 salários-mínimos. Assim, é forçoso reconhecer a inexistência da Remessa Necessária, a teor do art. 496, § 3º, do CPC, em face do valor do direito controvertido não ultrapassar 100 salários-mínimos.
À vista do delineado, verifica-se que o presente Recurso é inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, consoante o disposto no art. 932 do CPC/2015, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: (…) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;".
Diante do exposto e com fundamento no art. 932, III c/com art. 496, § 3º, ambos do CPC, não conheço a presente Remessa Necessária por ser inadmissível.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8055552-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Toni Brito De Jesus
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Toni Brito De Jesus
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055552-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZANOTELLI
APELADO: TONI BRITO DE JESUS e outros
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ZANOTELLI

ACORDÃO
EMENTA:
Apelações Cíveis Simultâneas. Ação Acidentária. Auxílio-acidente. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, considerando que não há qualquer tipo de incapacidade que afete a parte autora. Observa-se dos autos que o autor, ora apelante, Almoxarife, foi diagnosticado com lesões ortopédicas, como comprovam os relatórios médicos acostados aos autos, possuindo: "fratura de tíbia, evoluindo com osteomielite e pseudoartrose.". Embora a perícia judicial tenha concluído que as lesões diagnosticadas e consolidadas não causam incapacidade laboral, o segurado logrou êxito em demonstrar a relação de causalidade com o trabalho, pela apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho. Os relatórios médicos indicam que o Apelante possui patologias consolidadas, as quais decorreram do acidente de trabalho. Para o deferimento do auxílio-acidente é imprescindível a constatação de sequelas e/ou da redução da capacidade laborativa do segurado, ainda que não o impeça de exercer a mesma atividade, exige maior esforço para a sua prática. Ademais, forçoso reconhecer o nexo causal entre a patologia instalada e a atividade antes exercida pelo autor/apelante, bem como a consolidação das sequelas, vez que a própria perícia do INSS se utilizou de tal

fundamento para embasar decisão anterior de concessão do benefício, oportunidade na qual atestou limitações funcionais, além de outros relatórios presentes nos autos. Dessa forma, faz jus ao auxílio acidente o apelante, reformando-se a sentença recorrida. O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença. Determina-se, de ofício, a aplicação dos consectários legais conforme o estipulado no Tema 905 do STJ, e quanto aos juros de mora, conforme remuneração da caderneta de poupança. Não há que se falar em devolução dos valores percebidos a título de tutela antecipada. Tal questão encontra jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, confirmada ou não, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. De igual modo, vencido o INSS, ainda que parcialmente, não cabe o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários periciais. No caso em apreço, por se trata de decisão ilíquida, inviabiliza verificar se a mesma atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, §3º do CPC, razão pela qual a fixação dos do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita na fase de liquidação. Por sua vez, em face da reforma da sentença, o Apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se cinge ao ressarcimento dos honorários periciais resta prejudicado. Provida a Apelação interposta pela parte autora.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 8055552-24.2022.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados TONI BRITO DE JESUS e o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar provimento ao Recurso interposto por TONI BRITO DE JESUS, restando prejudicado o Apelo ofertado pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8140468-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Cerqueira De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140468-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TANIA CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590-A)

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta por TANIA CERQUEIRA DE JESUS em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação nº 8140468-88.2022.8.05.0001, ajuizada pela Apelante contra LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ora apelado, nos seguintes termos: “Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação contratual/familiar com o titular do documento acostado aos autos. Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a retirar os documentos já apresentados. (...) Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro”.
Em suas razões, a apelante relata que busca a declaração da abusividade da conduta da Ré, cancelamento da dívida, retirada do seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da Ré a indenizar, a título de reparação dos danos morais, por ter a mesma cobrado por dívida inexistente.
Relata que “procurou concessão de crédito nesta capital, todavia foi negado porque está com restrição de crédito junto ao SPC/SERASA. No entanto, a parte Acionante DESCONHECE OS REFERIDOS DÉBITOS, fato este que não impediu que o seu nome e o seu CPF fossem negativados junto aos órgãos de crédito, causando-lhe sérios transtornos.”
Sustenta que “HOUVE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, CONFORME PODE-SE OBSERVAR O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ANEXADO AO PROCESSO DE ID 235109739 - Outros documentos

(COMP RESIDENCIA), BEM COMO PETIÇÃO DE 235109740 - Outros documentos (DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA DE SIRLEIDE), onde a Autora, ciente das penas da Lei 7.115/83, declara que reside no endereço indicado na inicial."
Argumenta que "a análise da concessão do aludido pleito, requer a utilização do "bom senso", visto que nem todo mundo possui comprovante de residência em seu próprio nome, de forma que a lei resguarda que a declaração destinada a fazer prova de sua residência valha como documento de comprovação."
Requer o "TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para o fim de reformar a r. sentença integralmente, DECLARANDO VÁLIDA A COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ANEXADO AO PROCESSO DE ID 235109739 - Outros documentos (COMP RESIDENCIA), BEM COMO PETIÇÃO DE ID 235109740 - Outros documentos (DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA DE SIRLEIDE), requerendo, ainda, o retorno dos autos á Vara de Origem para que seja dado prosseguimento ao presente feito."
A parte Apelada apresentou contrarrazões em ID nº 54798843.
Diante do relatado, verifica-se que a Apelante juntou com a inicial: instrumento de procuração, cópia da carteira de trabalho, declaração de hipossuficiência, Declarações de IRPF de 2019, 2020 e 2021, comprovante e declaração de residência, sob as penas da Lei 7.115/1983, e, por fim, o comprovante de inscrição de seu nome no SPC (documentos de ID nº 54798664).
Destaque-se que o instrumento de procuração e a cópia de comprovante de endereço foram todos emitidos com datas próximas (agosto e setembro de 2022) à distribuição da ação.
Verifica-se que houve a juntada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Observa-se que a procuração juntada com a exordial é válida, legível e foi apresentada em seu original, não havendo qualquer indício de que esteja desatualizada, cumprindo, portanto, todos os requisitos legais.
A apresentação de comprovante de endereço em nome próprio não é requisito legal para admissibilidade da petição inicial (art. 319 e art. 320 do CPC 2015) e sua ausência não caracteriza nenhum dos vícios elencados no art. 330 do CPC 2015, a ensejar a inépcia da exordial.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - JUNTADA DE CÓPIAS DIVERSAS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 1 - A apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, bem como de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço com data de emissão de menos de seis meses da propositura da ação não se caracterizam como requisito legal para admissibilidade da petição inicial, e sua ausência não caracteriza nenhum dos vícios elencados no art. 330 do CPC 2015, a ensejar a inépcia da exordial. 2 - A questão da atualização da data de emissão do documento comprovando a negativação indevida não obsta a interposição da ação, sendo matéria que influencia na análise do mérito da demanda. (TJ-MG - AC: 10000180135048001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/05/0018, Data de Publicação: 09/05/2018)
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. MÉRITO. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO AUTOR. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO. Presentes elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência alegada, é autorizada a concessão da justiça gratuita. A ausência de comprovante de endereço em nome próprio não conduz ao indeferimento da inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.088124-7/001, Relator (a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/0017, publicação da sumula em 12/12/2017)
Pelas razões expostas, dá-se provimento à presente Apelação Cível, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/Ba, 8 de janeiro de 2024
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0343479-35.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivaldo Dos Santos Ferreira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Centro De Formacao De Condutores Madri Ltda
Apelado: Jesse Silva Jaqueira
Apelado: Sandra De Brito Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0343479-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MADRI LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta por EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação nº 0343479-35.2012.8.05.0001, ajuizada pelo Apelante em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MADRI LTDA e outros (2), julgou nos seguintes termos: "O feito encontra-se estagnado sem que o Autor promovesse os atos e diligências que lhe incumbia, sendo evidente que o silêncio nos autos caracteriza um verdadeiro abandono da causa, circunstância que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Custas de lei, acaso remanescentes, pelo Acionante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ocasião em que a exigibilidade do crédito ficará suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação. Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuída à causa a serem suportadas pela parte autora. Caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC."
Em suas razões recursais, o Apelante sustenta que "a intimação operada através do AR id. 264834890 não pode ser considerada válida e suficiente, sendo mister a efetiva intimação da Parte Autora por OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço constante na inicial, nos termos do art. 186, § 2º, e art. 275, ambos do CPC."
Alega que "uma das principais prerrogativas da Defensoria Pública encontra-se na necessidade de sua intimação pessoal de todos os atos processuais, não bastando a publicação em Diário Oficial".
Aponta que "No caso sob análise, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública é evidente. Após o ato ordinatório de id. 316733379, que intima a parte Autora Recorrente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de Id 316733371 e os Avisos de Recebimentos de Ids 316733367 e 316733369, houve, apenas, publicação em Diário Oficial; o que não satisfaz as prerrogativas institucionais dos membros da DPE.".
Destaca que "A certidão de id. 316733381 afirma atestar intimação da DPE sobre o ato ordinatório, mas, frise-se, que se trata de ato de forma sui generis, visto que não comprova a remessa da intimação ao portal eletrônico da instituição (como o faz, por exemplo, a certidão posterior de id. 316733385)."
Requer "seja DADO CONHECIMENTO E PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, devendo-se, para tanto, ser acolhida, in totum, a argumentação trazida por meio das presentes RAZÕES, através da anulação do decisum impugnado, de modo a que retornem os autos à Vara de origem, para que se proceda à intimação pessoal do Requerente e que sejam tomadas as devidas providências para o regular andamento do feito."
É sabido que pode haver extinção do processo sem resolução do mérito quando houver inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe competir, por prazo superior a 30 (trinta) dias.
O artigo 485 § 1º do Código Processo Civil, estabelece que:
Art. 485: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".
A intimação pessoal da parte visa a evitar a extinção do processo em casos em que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito.
Com efeito, é imprescindível a intimação pessoal da parte Autora para a declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento à diligência a cargo do autor.
Assim, somente após o cumprimento desta diligência, persistindo a inércia, será possível a extinção do feito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi proferido despacho (ID nº 54952325) determinando a intimação da "parte(s), através de seu(s) advogado(s) e pessoalmente, para no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto ou cumprindo as diligências ordenadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.".
Realizada a intimação por Carta com Aviso de Recebimento – AR, o autor foi devidamente intimado, com assinatura do mesmo como recebedor, conforme documento de ID nº 54952335.
Por sua vez, em certidão de ID nº 54952326, constou que houve intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia através do portal eletrônico.
Após, em ID nº 54952338, certificado o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora, foi proferida sentença extintiva.
Desta forma, houve intimação pessoal direcionada não só para a parte autora, como também para o Defensor Público que a representa, conforme prerrogativa funcional deste (art. 128, I, da Lei Complementar federal nº 80/1994).
Portanto, no presente caso, ficou caracterizada a inércia autoral no atendimento às determinações do juízo ou mesmo a falta de interesse processual, pois, uma vez intimada pessoalmente, não atendeu ao comando do juízo, dando assim motivo plausível e razoável para a extinção do processo por abandono e desinteresse na causa.
Portanto, como a intimação para impulsionamento do feito foi realizada de forma pessoal, acertadamente o Magistrado de piso extinguiu o processo com fundamento no art. 485, III, §1º, bem como art. 178, II, do CPC/2015, e art. 128, I, da Lei Complementar federal nº 80/1994.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0123630-81.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. P. L. Comercial Limitada
Advogado: Ana Elisa Borges De Barros Ferreira Santos Simoes (OAB:BA8189-A)

Apelante: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0123630-81.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
APELADO: C. P. L. COMERCIAL LIMITADA
Advogado(s): ANA ELISA BORGES DE BARROS FERREIRA SANTOS SIMOES (OAB:BA8189-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de expedido e publicado despacho do MM. Juízo a quo intimando a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, não foi certificado nos autos se houve ou não a sua apresentação.
Nesse sentido, considerando os princípios da celeridade processual, do devido processo legal e do contraditório, bem como a Súmula 529, do STJ, determino a intimação da parte apelada, C. P. L. COMERCIAL LIMITADA, por sua advogada, Bela. ANA ELISA BORGES DE BARROS FERREIRA SANTOS SIMOES (OAB:BA8189-A), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto.
Após, decorrido o prazo legal, certifique-se nos autos se houve ou não manifestação da parte apelada.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8001825-89.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Joao Alves Costa De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001825-89.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JOAO ALVES COSTA DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias que, nos autos da Execução Fiscal nº 8001825-89.2020.8.05.0044, ajuizada pelo apelante contra JOAO ALVES COSTA DE CANDEIAS – ora apelado – julgou: “Ante o exposto, declaro, de ofício, a prescrição da presente ação de execução fiscal. Sem custas e sem honorários”.
Em suas razões, o apelante sustenta, em suma, a inocorrência de prescrição.
Enfatiza que o Município tem o prazo de cinco anos para executar judicialmente débitos, contados a partir da constituição definitiva do lançamento, devidamente notificado. A contagem do lapso prescricional inicia-se a partir do esgotamento do prazo concedido ao contribuinte para pagar o imposto. Mesmo que o Município ofereça várias facilidades de pagamento ao contribuinte, tais como: cota única e prazos de parcelamentos, enquanto não encerrada a possibilidade de o contribuinte pagar administrativamente durante o exercício, não há que falar em prescrição.
Que o lançamento se deu de oficio, levando em consideração o quanto estatuído no art. 157 da norma municipal. Destarte, atrai a regra prevista no art. 173, I, encontrando-se cobrança perfectilizada na CDA, dentro do prazo prescricional, posto que, ocorrido o fato gerador em 2015, sua contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, portanto em 02.01.2016, extinguindo-se em 31.12.2021.
Requer a reforma da sentença recorrida, tendo em vista que não resta configurada a prescrição, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal.
Quanto à possibilidade da declaração da prescrição ex officio, consolidou-se nesta direção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.100.156/RJ, em 10.06.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, que se aplica por analogia ao presente caso: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da

ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º d o CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública." E não é outro o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO SE PERFAZ DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA QUANDO JÁ INEXIGÍVEL A DÍVIDA COBRADA JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO DIRETA DE TAIS PARCELAS. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE OFÍCIO PRONUNCIAR O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJBA – Apelação nº 0000301-12.2003.8.05.0103. Rel. Desª. MARCIA BORGES FARIA. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, julgado em 18/02/2014.)
É o que se extrai, também, da interpretação da Súmula nº 409, do STJ:
Súmula nº 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
Realizadas tais considerações, verifica-se ao estudo dos autos que, em 08/07/2020, o apelante propôs contra a apelada Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança judicial de taxa de localização e funcionamento do exercício de 2015, que venceu em 31/01/2015.
Em 22/09/2020, a douto magistrado a quo proferiu a sentença de extinção ora recorrida.
Como é sabido, nos termos do art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
No caso em comento, trata-se de execução fiscal para cobrança de Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, cujo crédito tributário é constituído inicialmente por meio de lançamento por homologação, ou se necessário, de ofício, cuja obrigação torna-se exigível no 1º dia de janeiro, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 17.671/2007, data esta considerada como termo inicial para a contagem da prescrição.
Com o mesmo entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO- TFF. ANATEL. FISTEL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento -TFF prevista no art. 6º, § 2º, da Lei n. 5.070/66, destinada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL e exigida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN).2. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 8º, da Lei n. 5.070/66) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.3. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. n.1.259.634/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,julgado em 13.9.2011; REsp 1.241.735/SC, Segunda Turma, Rel.Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011;REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.4. (...) (STJ -REsp: 1202230 RS 2010/0123651-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, em 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA,DJe 18/10/2011). G.n.
Consoante art. 85 da LC 5/2001: "O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo".
No presente processo a cobrança do crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2015, já estava tragado pela prescrição antes mesmo da distribuição do feito.
Constituído o crédito referente ao TFF do exercício de 2015, com vencimento em 31/01/2015, e proposta a presente Execução Fiscal em 08/07/2020, constata-se o transcurso de mais de 05 (cinco) anos caracterizando a prescrição direta do direito de cobrar o tributo.
Corroborando este entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar da data da sua constituição definitiva. No caso da TFF, a obrigação torna-se exigível no 1º dia de janeiro, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 17.671/2007, data considerada como termo inicial para a contagem da prescrição. Neste sentido, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição. O julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.100.156/RJ em 10.06.2009, sob a relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de declaração de oficio da prescrição tributária direta, ocorrida antes do ajuizamento da ação. RECURSO IMPROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0760599-89.2013.8.05.0001, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2016).
Frise-se, ademais ainda que se considere o prazo de 30 dias para realização de parcelamento administrativo, no caso em apreço, ainda assim, estaria prescrita a dívida ora executada.
Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo". Corroborando este entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATAS DOS VENCIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES - INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA - ATO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO INFLUENCIA NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício, o prazo prescricional deve ser contado desde as datas dos

vencimentos das obrigações constantes nos títulos executivos. 3. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento de parte da exação e o ajuizamento da presente execução fiscal, deve ser reconhecida a prescrição de parcela dos valores cobrados. 4. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10707140331968001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/11/2018, Data de Publicação: 12/11/2018)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Apelação, mantendo incólume a sentença.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 8 de djaneiro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8087628-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Celia Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087628-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
EMENTA: Apelação Cível. Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Indenização Por Danos Morais. Sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, por entender que o serviço foi regularmente contratado e utilizado, condenando a parte autora em multa por litigância de má-fé. Mérito. A irregularidade da relação com a telefônica não foi objeto das razões recursais, mas tão somente a irresignação quanto à multa por litigância de má-fé. A má-fé não se presume, devendo ser comprovada. A Apelante apenas pontuou que desconhecia o débito, adotando postura que não se amolda a quaisquer dos incisos do art. 80 do CPC, que enumera condutas tidas como desleais. Merece provimento o pleito da recorrente no sentido de afastar a pena de multa por litigância de má-fé, uma vez que não se verifica, na presente demanda, a adoção dolosa ou ardilosa de qualquer dos comportamentos previstos no artigo 80, CPC, pois que exerceu licitamente sua faculdade de vir a juízo questionar débito que julga desconhecer. Apelo provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8087628-04.2022.8.05.0001, em que figura como apelante, MARIA CELIA DOS SANTOS, e como apelada, TELEFONICA BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8007864-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Filgueiras Camara
Advogado: Luiza De Sena Goes Leal (OAB:BA58509-A)
Advogado: Carlos Henrique Nunes Brandao (OAB:BA43332-A)

Advogado: Fernanda De Sena Goes Leal (OAB:BA50636-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007864-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADRIANA FILGUEIRAS CAMARA
Advogado(s): LUIZA DE SENA GOES LEAL (OAB:BA58509-A), CARLOS HENRIQUE NUNES BRANDAO (OAB:BA43332-A), FERNANDA DE SENA GOES LEAL (OAB:BA50636-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o n. 8007864-66.2022.8.05.0001, ajuizada por ADRIANA FILGUEIRAS CAMARA, ora apelada, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Pelo que se expendeu retro e mais do que consta nos autos, hei por bem, confirmando a tutela antecipada outrora deferida, de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, motivo pelo qual, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que o Estado da Bahia promova a nomeação e posse da Parte Autora ao cargo pretendido no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em tempo, presente o requisito autorizador da tutela de evidência qual seja a comprovação documental com jurisprudência, bem como a procedência do pleito, consoante inteligência do art. 311, II, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar que o Estado da Bahia promova a nomeação e posse da Parte Autora ao cargo pretendido no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00 incidente a partir do primeiro dia de descumprimento. Oficie-se o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia para que dê cumprimento ao decisum. Deixo de condenar em custas processuais, face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Em razão da inaplicabilidade da remessa necessária, aguarde-se recurso voluntário. Caso o prazo transcorra in albis, arquivem-se, com baixa". (ID n. 50764352).
O ESTADO DA BAHIA apresentou suas razões de Apelação em ID n. 50764355.
A Apelada apresentou contrarrazões em ID n. 50764361.
Em petição de ID nº 53053013, o ESTADO DA BAHIA Apelante informa a desistência do recurso interposto, conforme autoriza o art. 998 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso e, haja vista o que dispõe o art. 998 do CPC: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
Remetam-se os autos ao juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8069417-17.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Sergio Da Conceicao Goncalves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8069417-17.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
ESPÓLIO: JOSE SERGIO DA CONCEICAO GONCALVES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA-30384-A)

DECISÃO
O presente Agravo Interno foi interposto pelo agravante BANCO ITAUCARD S.A contra decisão de ID nº 47716931 que negou provimento à Apelação Cível interposta pelo Banco Agravante, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
Em suas razões, o agravante sustenta, preliminarmente, "que o julgamento de forma monocrática do Recurso de Apelação interposto por este Agravante acaba por cercear a defesa do Banco Réu, uma vez que não existe entendimento pacificado pelo colegiado ou uniformização de jurisprudência para a matéria debatida nos autos, logo é totalmente inaplicável os termos do art. 15, XI, do Regimento Interno."
Salienta que "não se pode admitir a supressão da sustentação oral perquirida pela patrona do Banco, ainda mais que o resultado do julgamento do recurso interposto lhe fora desfavorável. Ao dispensar liminarmente a sustentação oral e julgar desfavorável à parte Agravante, o Douto Relator cerceou o direito do ora Agravante de influir decisivamente no resultado do processo."
Afirma que "A parte Agravada possui vínculo com essa Instituição Financeira, já que é titular do contrato de financiamento 30410/580608412, firmado em 11/02/2022, no valor de R$ 33.327,15, a serem pagos em 60 de parcelas mensais no valor de R$ 1.107,34 cada à taxa de juros de 2,60% ao mês."
Esclarece que "a Agravada quando da contratação de empréstimo objeto da lide tinha plena ciência dos termos da contratação em voga, que estava de acordo com os juros praticados pelo mercado e legalidade das tarifas cobrada".
Aponta que "a estipulação de juros remuneratórios contratado não indica abusividade, principalmente quando o próprio Agravado confessa que sempre realizava pagamentos de valores entre o mínimo e o total da fatura, até a data de vencimento constante no título, exercendo a opção de financiar a diferença entre o valor total devido e o valor pago, oportunidade em que serão devidos juros remuneratórios, cuja taxa é informada antecipadamente na fatura encaminhada ao consumidor, juntamente com custo efetivo total (CET)".
Argumenta que "o atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que é extensa a jurisprudência do Tribunal Superior de que os índices divulgados pelo Banco Central não representam um teto máximo, isto é, são médios e flutuantes, posto que são sujeitas às injunções do mercado." E que "Ou seja, a declaração de abusividade no caso concreto somente se mostra razoável se a taxa praticada no contrato ultrapasse o somatório de 50% sobre a taxa média de mercado registrada pelo BACEN"
Salienta que "a existência de vínculo contratual não necessariamente é provada através da apresentação do respectivo instrumento, até porque existem contratos que não demandam a forma escrita para que sejam válidos, como é o caso do contrato de cartão de crédito. Ressalta-se que a obrigatoriedade de formalização física de contrato é exigida somente para a abertura das contas-correntes, conforme normatizado pelo Banco Central através da Resolução n 2.025, Art. 1º:" e que "Assim, conforme se observa das telas juntadas aos autos pela com a defesa, a taxa de juros contratada foi de 2,60% ao mês e 36,65% ao ano". "Nesse sentido, conforme demonstrado acima não há o que se falar em não comprovação dos juros remuneratórios no presente caso."
Requer que seja reformada a sentença de primeiro grau para afastar a condenação em danos materiais, ante a ausência de ilicitude a respaldar tal responsabilidade.
Desta forma, requer "o recebimento e acolhimento do presente agravo, exercendo juízo de retratação insculpido no art. 1.021 do Código de Processo Civil, bem como no art. 15, inc. XI, Resolução n° 02/2021 do TJ/BAHIA. No entanto, caso assim não entenda este Juízo, requer o Agravante que o presente recurso seja apresentado em mesa para devido julgamento pela Colenda Turma Recursal".
Devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado em ID nº 51014473.
Diante das razões expostas pela Agravante, reconsidero a Decisão de ID nº 34066091, conforme §2º, do art. 1.021, do CPC, para determinar o julgamento colegiado da Apelação.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8007381-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Marta Dos Santos Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007381-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: MARTA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ALEGADA FIXAÇÃO DAS ASTREINTES EM QUANTUM DESPROPORCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXADA EM SEDE DE PEDIDO LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 CPC. PRESSUPOSTOS DA TUTELA EVIDENCIADOS. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. SINERGIA COM A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INCONTROVERSOS E CONTROVERSOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Ficou demonstrado que a decisão do juízo a quo, ao deferir a tutela antecipada, observou os princípios processuais da adequação e proporcionalidade, eis que fixadas as astreintes no valor diário de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.
2. A Decisão objurgada realizada em sede de cognição não exauriente, aliada ao conjunto probatório coligido pela Autora Agravada na origem (ID nº 344414596 a 344414600), atendeu, em juízo perfunctório realizado pelo MM. Juízo a quo, o quanto estabelecido no art. 300 do CPC, eis que houve a demonstração dos seus requisitos
3. O deferimento da medida ora objurgada não pode ser interpretado contra legem eis que, além de ser considerada uma decisão de natureza precária – logo, passível de modificação/revogação após instrução processual –, os autos de origem versam, exclusivamente, sobre a (i)legalidade das cobranças realizadas e consequente revisão dos termos do contrato originário.
4. Sabe-se que as astreintes é considerado mecanismo judicial que visa compelir o Demandado a cumprir a decisão proferida pelo Juiz, estando a obrigação de fazer ali indicada pelo MM. Juízo a quo prevista no art. 536 e 537, ambos do CPC c/c art. 84 do CDC.
5. Verifica-se que a Decisão objurgada estabeleceu uma multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) o que, em atenção ao princípio da proporcionalidade e adequação, merece ser mantida (STJ – REsp: 1988429 PE 2022/0058313-6).
6. O MM. Juiz a quo quando fixou limite máximo em pecúnia para o descumprimento da obrigação, in casu R$ 30.000,00 (trinta mil reais), consignou restar demonstrado na exordial que a diferença entre o valor incontroverso e controverso remonta a monta de aproximadamente R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) afastando, assim, qualquer risco de enriquecimento ilícito em favor da consumidora.
7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, documento datado eletronicamente.

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado eletronicamente.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

05/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0000061-33.2015.8.05.0190 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eder Canguçu De Sousa
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166-A)
Embargante: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000061-33.2015.8.05.0190.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PAU BRASIL
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: EDER CANGUÇU DE SOUSA
Advogado(s):JOAO FELIPE BRANDAO SALES

ACORDÃO

EMENTA:
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Apelação. Razão assiste ao embargante, no que concerne à afronta ao art 935 do CPC. Nulidade processual, vez que não foi o MUNICIPIO DE PAU BRASIL intimado acerca da designação da sessão de julgamento da Apelação Cível nº 0000061-33.2015.8.05.0190, nos termos do art. 935, do CPC. Note-se que o embargante registrou ciência no dia 04/09/2023, às 23:59hs, para comparecer à sessão de julgamento do mesmo dia. Em sendo a intimação do ente fazendário nos termos do art. 183 do Código de Ritos, a contagem desse prazo somente se iniciou a partir da intimação pessoal do embargante, que se deu por meio eletrônico. A partir da vigência do NCPC, os procuradores municipais passaram a ter a prerrogativa de intimação pessoal, não sendo suficiente a publicação do despacho ou decisão no Diário de Justiça. Logo, considerando que o prazo entre a data da efetiva intimação do procurador do ente público embargante e a sessão de julgamento da Apelação Cível nº 0000061-33.2015.8.05.0190 ocorreu em desconformidade com o art. 935, do CPC, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos com a anulação da decisão embargada. Acolhidos os embargos opostos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000061-33.2015.8.05.0190.1, em que figuram, como embargante, MUNICIPIO DE PAU BRASIL, e, como embargado, EDER CANGUÇU DE SOUSA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em acolher os Aclaratórios, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8063217-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Ildete Souza Pinto Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8063217-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: ILDETE SOUZA PINTO DA SILVA
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES, LEONARDO BATISTA RUAS

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 894/2022, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja: https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

Salvador,9 de janeiro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO

8032606-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravante: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Fabio Marcelo Silva Barbosa
Advogado: Rafael De Andrade Moreira (OAB:BA16343)
Advogado: Pedro Leonardo Summers Caymmi (OAB:BA16313-A)
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907-A)
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292-A)
Advogado: Lais Dias Silva Pereira (OAB:BA33107-A)
Advogado: Leonardo Ribeiro Passos Dourado (OAB:BA16405-A)
Advogado: Juliano Souza Costa (OAB:BA16294)
Agravado: Juliana Alcantara Franco Barbosa
Advogado: Rafael De Andrade Moreira (OAB:BA16343)
Advogado: Pedro Leonardo Summers Caymmi (OAB:BA16313-A)
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907-A)
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292-A)
Advogado: Lais Dias Silva Pereira (OAB:BA33107-A)
Advogado: Leonardo Ribeiro Passos Dourado (OAB:BA16405-A)
Advogado: Juliano Souza Costa (OAB:BA16294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032606-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
AGRAVADO: FABIO MARCELO SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s): VINICIUS MACHADO MARQUES (OAB:BA16292-A), RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA (OAB:BA16343), PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (OAB:BA16313-A), ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (OAB:BA16907-A), LAIS DIAS SILVA PEREIRA (OAB:BA33107-A), LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO (OAB:BA16405-A), JULIANO SOUZA COSTA (OAB:BA16294)

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos verifica-se que as custas processuais correspondentes ao código 91017 (envio eletrônico de citações/intimações), não foram recolhidas pelo recorrente.
Intime-se o agravante para proceder o recolhimento em dobro das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 1.007, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8010296-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Jailan Mendes Silva
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010296-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: JAILAN MENDES SILVA
Advogado(s):TIAGO FALCAO FLORES

ACORDÃO
EMENTA
Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática do Relator que deu provimento ao Instrumento para "[...] determinar o pagamento das prestações incontroversas, diretamente à parte credora, enquanto a quantia controvertida, deverá ser paga mediante depósito judicial. Boletos deverão ser emitidos pelo agravado, com essa finalidade. O agravante deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação que ora se impõe, como condição para a manutenção do bem na sua posse, bem como da não inscrição/retirada de seus dados dos cadastros de inadimplentes. Frise-se que, as parcelas vencidas deverão ser pagas, da forma declinada, no prazo de 10 (dez) dias e, as vincendas, nos correspondentes dias dos vencimentos.". O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao Agravo Interno em comento. Os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ainda que parcialmente, foram suficientemente fundamentados, especialmente considerando os precedentes jurisprudenciais de vinculação obrigatória: REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e os Temas 27, 28, 31, 32, 34, 35, e 52, todos do STJ. Em sendo assim, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório contido nos autos, nenhum reparo dever ser feito à decisão monocrática recorrida. Agravo Interno não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8010296-27.2023.8.05.0000.1, em que figuram como agravante, BANCO PAN S.A., e agravado, JAILAN MENDES SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8045950-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Idalina Sousa Santos
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045950-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: IDALINA SOUSA SANTOS
Advogado(s): VANIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA71879)

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que houve prolação de sentença (ID 414511527) na origem, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora. Assim, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto recursal, na medida em que a decisão interlocutória vergastada foi substituída em sua eficácia pela sentença e que toda matéria discutida neste recurso instrumental poderá ser enfrentada em subsequente apelo.
Com efeito, a interposição do recurso de apelação, que possui amplo efeito devolutivo, e a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição torna a discussão proposta neste agravo de instrumento despida de utilidade, considerando que toda a matéria fática e jurídica será devolvida ao Tribunal para apreciação.
Ademais, o recurso cabível contra a prolação de sentença é a apelação. Caso subsista interesse da parte em discutir os trâmites processuais adotados pelo Juízo de origem deverá fazê-lo através do recurso de apelação.
A propósito, cumpre reproduzir a jurisprudência pacificada sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual pro-

vimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. (STJ - REsp: 1701403 RS 2017/0253409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Consultando o sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o processo de nº 0215542-97.2021.8.06.0001, no qual fora proferida a decisão ensejadora do presente recurso, foi julgado em 18/08/2021 (sentença de fls. 237/238 - autos de origem). Conclui-se, portanto, que este agravo de instrumento está prejudicado pela perda do objeto, ante a superveniência de sentença na ação principal - Recurso prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar prejudicado o Recurso, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora da assinatura digital. JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Desembargadora Relatora (TJ-CE - AI: 06282103820218060000 Fortaleza, Relator: JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, Data de Julgamento: 27/07/2022, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2022)
Por todo o exposto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO pela perda superveniente de seu objeto.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8079669-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leandro Pinheiro Aragao Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079669-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigos 9º e 10 do CPC), intime-se o recorrido, para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito de desistência recursal, realizado pelo Estado da Bahia, junto a petição de ID 55915504.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8030306-92.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Gabriel Da Cunha Do Bomfim
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864-A)
Espólio: Ford Motor Company Brasil Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030306-92.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM
ESPÓLIO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática do Relator que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento por entender que a manifestação judicial de 1º grau, que postergou a apreciação da liminar para após o contraditório, trata-se de despacho. Irrecorribilidade. O pronunciamento judicial atacado não possui qualquer conteúdo decisório capaz de ocasionar prejuízo à parte, caracterizando-se, a teor do art. 203 e parágrafos do CPC, como despacho, em face do qual não cabe recurso, consoante preceptivo contido no art. 1.001 do mesmo diploma processual. “O Juízo a quo não decidiu as questões postas no recurso de agravo de instrumento, inexistindo, inclusive, pronunciamento judicial a respeito (...). Imprescindível o enfrentamento da matéria naquela seara para, só depois, ser devolvida à instância revisora pela via recursal pertinente” (REsp 1.696.396/MT). Manutenção da decisão monocrática agravada. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8030306-92.2023.8.05.0000.1, em que figuram como agravante, GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM, e agravado, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8054085-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Silvana Lopes De Carvalho Nery
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054085-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: SILVANA LOPES DE CARVALHO NERY
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo acerca do mérito recursal.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2023.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA

8035639-25.2023.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Flavio Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravante: Claudia Bacelar Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Wellington Massanori Kikuti
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8035639-25.2023.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE FLAVIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO: WELLINGTON MASSANORI KIKUTI
Advogado(s):ALEXANDRE MARCIO SOUZA SANTOS

ACORDÃO
EMENTA: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento julgado. Ausência de interesse recursal. Agravo Interno prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8035639-25.2023.8.05.0000.1, em que figuram como agravante, JOSE FLAVIO DOS SANTOS e outros, e agravado, WELLINGTON MASSANORI KIKUTI.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8045018-26.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ozeni Pereira Lima
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Filipe Santana Dos Reis (OAB:BA73901-A)
Apelado: Ozeni Pereira Lima
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Filipe Santana Dos Reis (OAB:BA73901-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045018-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OZENI PEREIRA LIMA e outros
Advogado(s): FILIPE SANTANA DOS REIS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, FILIPE SANTANA DOS REIS

ACORDÃO
EMENTA:
Apelos simultâneos. Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenizatória Por Dano Moral. Sentença procedente para condenar a acionada a pagar indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Da análise dos autos, apura-se que a Autora é usuária dos serviços de fornecimento de energia da acionada, através do contrato de nº 6685226, bem como que houve suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, pois a fatura que a fornecedora de energia considerou inadimplida, com

vencimento em 25/06/2019, no valor de R$ 66,12 (sessenta e seis reais e dez centavos), estava quitada desde o dia 02/09/2019, conforme comprovante de pagamento colacionado. A fatura foi paga em data anterior ao corte, tendo sido o serviço restabelecido 38 (trinta e oito) dias depois, quando do cumprimento da decisão liminar. Restou devidamente comprovada a ineficiência operacional da COELBA, que efetivou o corte do fornecimento de energia da consumidora, mesmo após o pagamento de fatura até então inadimplida, no valor de R$ 66,12 (sessenta e seis reais e doze centavos). Quanto aos danos morais deferidos, escorreita a decisão primeva, ao entender se tratar de um dano in re ipsa. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial e, portanto, a sua interrupção nos moldes do caso em apreço, ou seja, fora dos limites da razoabilidade, constitui fato presumivelmente lesivo ao usuário, objeto de indenização. Frise-se que não demonstrou a parte ré que sua conduta tenha sido pautada na estrita conformidade do CDC. No que pertine ao quantum a ser fixado por dano de ordem moral, registre-se que a sanção correspondente, consistente na repreensão social, deve possuir um caráter punitivo/educativo, visando castigar o causador do dano pela ofensa praticada e para que se abstenha de novas práticas; bem como caráter compensatório, proporcionando à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido, sem que isso implique em seu enriquecimento indevido. O valor da indenização, por conseguinte, deve ser estipulado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa ou punição excessiva. Assim, quanto ao valor fixado inicialmente, tem-se a necessidade de sua majoração para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração a dupla finalidade do instituto. Honorários majorados para 15% do valor da condenação. Parcial provimento ao apelo ofertado pela parte autora, majorando o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade na qual nega-se provimento ao apelo da parte ré.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas de nº 8045018-26.2019.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados, OZENI PEREIRA LIMA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo ofertado pela parte autora, e negar provimento ao apelo da parte ré, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

EMENTA

8019763-66.2019.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)

Apelado: Uendel Bittencourt Dantas

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019763-66.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CELSO DE FARIA MONTEIRO

APELADO: UENDEL BITTENCOURT DANTAS

Advogado(s):WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA

ACORDÃO

EMENTA:

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais. Exclusão de motorista da plataforma UBER. Sentença que julgou parcialmente procedente, para condenar a demandada ao pagamento de lucros cessantes. Compulsando os autos, foi possível observar que as provas trazidas pela recorrente demonstram terem sido registradas duas graves reclamações por mau comportamento do motorista/recorrido, sendo que uma delas envolve, inclusive, cunho sexual. Note-se que a primeira reclamação registrada se deu em 04/07/2018, quando a passageira relatou que se sentiu constrangida e assediada pelo motorista. A posteriori, a apelante notificou a parte autora acerca de sua conduta, oportunidade na qual observou que os relatos podiam ensejar a desativação permanente da conta do motorista na plataforma. Sobreveio, no dia 27/10/2018, nova reclamação, na qual a usuária afirmou ter se sentindo desconfortável com a conduta do motorista, oportunidade na qual fora efetivamente descredenciado, ante sua reincidência em mau comportamento. Note-se que a cláusula 12.2 dos “Termos e condições gerais da plataforma” dispõe que o contrato pode ser extinto por quaisquer dos contratantes, unilateralmente, e sem motivo, mediante envio de notificação à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência; ou imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento dos Termos do contrato. Ademais, é de se considerar que a conduta da apelante, de excluir motoristas mal avaliados ou que recebem reclamações graves de seu quadro de usuários, tem por escopo preservar a boa qualidade dos serviços prestados

por meio de sua plataforma digital, como também manter a segurança dos passageiros. Deste modo, forçoso reconhecer que a apelante comprova as reclamações realizadas diretamente a ela por duas passageiras, acerca da conduta profissional do autor, tendo alegado a ocorrência de assédio sexual, inclusive, restando, demonstrado, portanto, o descumprimento reiterado pelo autor das normas regentes da relação negocial existente entre as partes. E, no caso de descumprimento dos termos ajustados, conforme acima exposto, a apelante poderia, inclusive, rescindir o contrato imediatamente e sem prévio aviso. Assim sendo, fácil vislumbrar a licitude da conduta adotada pela apelante no caso em tela, o que tornam indevidos todos os pedidos da parte autora, inclusive os de natureza indenizatória por lucro cessante. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento ao presente Recurso.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8019763-66.2019.8.05.0001, em que figura como apelante, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., e como apelado, UENDEL BITTENCOURT DANTAS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8034806-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Agravado: Antonio Jorge Freitas Santana
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034806-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
AGRAVADO: ANTONIO JORGE FREITAS SANTANA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NO PRAZO CONSIGNADO. NÃO VERIFICADO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ESPONTANEAMENTE. FATO COMPROVADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES E ESTABELECIMENTO DE PERIODICIDADE. NÃO VERIFICADA. IMPORTE ADEQUADO E PROPORCIONAL AO VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO CONSIGNADO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A irresignação se atêm a decisão precária proferida pelo Juízo a quo. No decote pertinente, avista-se que a tutela de urgência deferida atendeu, em juízo perfunctório realizado pelo D. Juízo a quo, o quanto estabelecido no art. 300 do CPC, eis que houve a demonstração dos seus requisitos pelas alegações e conjunto probatório coligido pela Autora Agravada.
2. Conclui-se, neste sentido, que os seus pressupostos se traduzem, in casu, em autêntico risco de dano irreversível, sendo o periculum in mora decorrente da própria hipótese de continuidade da cobrança supostamente indevida – que, como cediço, somente será integralmente esclarecida após a instrução processual.
3. O deferimento da medida ora objurgada não pode ser interpretado contra legem, eis que, além de ser considerada uma decisão de natureza precária – logo, passível de modificação/revogação após instrução processual –, os autos de origem versam, exclusivamente, sobre a (i)legalidade das cobranças realizadas e da consequente possibilidade de arbitramento de danos em seu desfavor.
4. Percebe-se que após a interposição deste Agravo (autuado em 19.07.2023 – informação extraída do PJe2G), o Agravante já houvera cumprido a determinação judicial no prazo estabelecido no Decisum vergastado – ex vi ID nº 400686179 dos autos de referência.
5. A Decisão objurgada estabeleceu uma multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por ato transgressor o que, em atenção ao princípio da proporcionalidade e adequação, merece ser mantida (STJ – REsp: 1988429 PE 2022/0058313-6).

6. Inexistente perigo de enriquecimento ilícito a consumidora Agravada a ensejar a fixação de periodicidade das astreintes objurgadas por esta Instância ad quem, conquanto a sua exigibilidade é exceção, incidindo apenas em caso de descumprimento o que, conforme linhas antecedentes, não se verifica em razão do cumprimento espontâneo e antecessor, pelo Agravante, ao próprio escoamento do prazo ali consignado (STJ - REsp: 1819069 SC 2019/0053004-9).
7. AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8036719-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Reinaldo Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852-A)
Agravante: Alessandra Silva De Souza
Advogado: Rodrigo Guimaraes Teixeira (OAB:GO43563)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036719-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALESSANDRA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO GUIMARAES TEIXEIRA
AGRAVADO: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):LEANDRO ANDRADE SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PENSÃO VITALÍCIA C/C DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL: PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. CABIMENTO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO VIA RENAJUD COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA. AUSÊNCIA DE RISCO OU PREJUÍZO AO AGRAVADO. PRECEDENTES DO STJ E TJ/BA. PEDIDO SUPERVENIENTE ATINENTE A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA INTIMATÓRIA. PREJUDICADO. SUPERVENIENTE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A probabilidade do direito encontra-se minimamente comprovada, eis que são robustos os indícios que apontam para a autoria e materialidade da conduta lesiva da parte Agravada em relação a parte Agravante que culminou no resultado danoso - ex vi Boletim de Ocorrência ID nº 48495615.
2. Além das recorrentes sinalizações nas estradas federais, a exegese do art. 29 do CTB nos traz rol exemplificativo de regras de circulação e conduta no trânsito, sendo um deles a necessidade de distância segura entre os veículos em tráfego nas vias o que, ao menos neste momento processual, não se verifica no presente caso.
3. Há, ainda, autêntico risco de dano irreversível, sendo o periculum in mora decorrente da própria hipótese de dilapidação patrimonial e dos vultuosos valores perquiridos na origem – in casu, R$ 815.131,00 (oitocentos e quinze mil cento e trinta e um reais).
4. O deferimento da liminar, tal qual vindicado, visa apenas à restrição de transferência do bem via sistema RENAJUD, não impedindo sua circulação ou usufruto pelo proprietário Agravado o que, decerto, não lhe trará qualquer prejuízo (STJ - AREsp: 1920156 PR 2021/0188127-9).
5. Inexistindo informações de que o Agravado possua outros veículos em seu nome e, ainda, sendo a restrição de transferência, tal qual vindicada, uma medida com pedido certo e determinado (STJ - AgInt no REsp: 1820182 PR 2019/0139962-0), o acolhimento parcial do pleito é medida que se impõe.
6. Destaco ainda que a providência vindicada visa a garantir a efetividade da prestação jurisdicional e, em ultima ratio, a própria proteção de terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ e deste E. TJ/BA.

7. Quanto ao pleito superveniente da Agravante no tocante a necessidade de expedição de nova carta intimatória ao Agravado, tenho que resta prejudicado, eis que apresentada, tempestivamente, as contrarrazões recursais através do ID nº 51874189.
9. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8101359-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Apelado: Gledson Santos Do Nascimento
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101359-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983-A)
APELADO: GLEDSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957-A)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria para cadastrar junto aos autos os dados do patrono da apelante conforme requerimento de ID's 50353165 e 51600143, evitando, deste modo, futura alegação de nulidade.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, em 08 de janeiro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8006933-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Barbara Cristina Campos Pereira
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006933-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: BARBARA CRISTINA CAMPOS PEREIRA
Advogado(s):VICTOR SILVA ALMEIDA, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM ADEQUADO E PROPORCIONAL AO VALOR DA CAUSA. PERIODICIDADE ADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DO E. TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
1. A Autora, ora Agravada, propôs a ação revisional de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c repetição do indébito alegando, em síntese, que houvera abusividade nas taxas provenientes da repactuação do débito advindo do empréstimo na modalidade de Reserva de Margem de Cartão de Crédito (RMC), em sua folha de pagamento (ID nº 340828059).
2. Os pressupostos da tutela de urgência objurgada se traduzem, in casu, em autêntico risco de dano irreversível, sendo o periculum in mora decorrente da própria hipótese de continuidade da cobrança supostamente indevida – que, como cediço, somente será integralmente esclarecida após a instrução processual.
3. O deferimento da medida ora objurgada não pode ser interpretado contra legem eis que, além de ser considerada uma decisão de natureza precária – logo, passível de modificação/revogação após instrução processual –, os autos de origem versam, exclusivamente, sobre a (i)legalidade das cobranças realizadas e da consequente possibilidade de arbitramento de danos em seu desfavor.
4. A Decisão objurgada estabeleceu uma multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao limite do valor da causa – in casu, R$ 35.184,16 (trinta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) – o que, em atenção ao princípio da proporcionalidade e adequação, merece ser mantida (STJ – REsp: 1988429 PE 2022/0058313-6).
5. Não se verifica a complexidade ou dificuldade em cumprimento da ordem, pela Agravante demandada, inexistente perigo de enriquecimento ilícito a consumidora Agravada a ensejar a minoração ou até eventual fixação de periodicidade maior das astreintes objurgadas por esta Instância ad quem, conquanto delimitada em 30 (trinta) dias, onde a sua exigibilidade é exceção, incidindo apenas em caso de descumprimento (STJ - REsp: 1819069 SC 2019/0053004-9).
6. AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8021184-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Conceicao De Jesus
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021184-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JACIARA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):AGATA AGUIAR DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERASA LIMPA NOME. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS: INSERÇÃO DO NOME DA

CONSUMIDORA NO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO NOME DA AUTORA DA PLATAFORMA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO VERIFICADA. PLATAFORMAS DISTINTAS. REFORMA DO JULGADO DE ORIGEM APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO DÉBITO PRESCRITO DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". MAJORAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO). INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º, 3º e 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A CLARO S.A é pessoa jurídica de direito privado, competente for fornecer serviços de telecomunicações e internet, razão pela qual figura como efetivo fornecedor na cadeia de consumo o que, mutatis mutandi, nos revela a incidência do Código Consumerista para dirimir a lide ora analisada – ex vi art. 2º e 3º do CDC.
2. O cerne da presente demanda situa-se na discussão sobre os efeitos jurídicos da prescrição do débito e a eventual possibilidade de ser o mesmo objeto de cobrança extrajudicial ou inscrição em sistema de pontuação e classificação de consumidores (credit scoring), notadamente o SERASA e/ou "Serasa Limpa Nome", como dívida não quitada.
3. Assim, a prescrição atinge a pretensão, é dizer, o direito material. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, por consectário, o direito de cobrança da correspondente dívida, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais.
4. O fundamento da inexigibilidade da dívida natural é, em última análise, o princípio da segurança jurídica.
5. Nesse evolver, reconhecendo-se a inexigibilidade do débito atingido pela prescrição, não há possibilidade de cobrança da dívida, até mesmo como imperativo lógico do princípio da razoabilidade e como corolário do princípio da segurança jurídica.
6. Como consequência lógica do quanto explicitado, não se afigura lícito à parte Apelada manter o nome da Apelante na plataforma "SERASA LIMPA NOME" após a prescrição da dívida, posto que se configura em forma indireta de cobrança.
7. Pelo quanto exposto, tal inscrição, reveladora de mera obrigação natural, deve ser expurgada, ante seu potencial lesivo, pois, apesar de não representar propriamente uma negativação de sistema de proteção ao crédito, interfere no SCORE do consumidor, influindo negativamente na análise de crédito pelas instituições financeiras.
8. Não resta configurada qualquer negativação direta do nome da Autora em cadastro de proteção ao crédito, eis que inexiste dívida não prescrita em seu desfavor, como exaustivamente apontado em linhas antecedentes, por via transversa, razão porque a tese alçada pela Apelante relativa ao reconhecimento da negativação indevida não merece acolhimento.
9. Verifico ainda que cabível a espécie, além da redistribuição solidaria da sucumbência as partes, eis que reformada a sentença que resulta em um julgamento parcialmente procedente da demanda originária, a majoração das verbas de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11º do CPC.
10. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
0521656-50.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivaldo Lopes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Marivaldo Lopes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521656-50.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIVALDO LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS e REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS III, IV E V. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS. SÚMULA VINCULANTE 37. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUMENTO SEM PREVISÃO NORMATIVA PRÓPRIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM, MAS NÃO COM A GFPM. FATOS GERADORES COINCIDENTES. TEMA 905 DO STJ. APELOS CONHECIDOS PROVIDOS PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis simultâneas nº 0521656-50.2014.8.05.0001, em que figuram como apelantes o ESTADO DA BAHIA e MARIVALDO LOPES DA SILVA e, via de consequência, como apelados ambas as partes, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBAS AS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8086029-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. D. J. D. L.
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944-A)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509-A)
Apelante: Rosimeyre De Jesus Da Luz
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944-A)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509-A)
Apelado: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: L. D. J. D. L.
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944-A)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509-A)
Apelado: Rosimeyre De Jesus Da Luz
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944-A)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086029-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: L. D. J. D. L. e outros (3)
Advogado(s): EDER FREDERICO FONSECA MACEDO (OAB:BA28944-A), EDILSON RIBEIRO DA CUNHA (OAB:BA49509-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A. e outros (3)

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), EDER FREDERICO FONSECA MACEDO (OAB:BA28944-A), EDILSON RIBEIRO DA CUNHA (OAB:BA49509-A)

DESPACHO
Na esteira do parecer ministerial de id 55920004, concedo à Apelante L.D.J.D.L. prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar arguida em sede de contrarrazões apresentadas pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça para exarar opinativo nos fólios.
Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos para fins de elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de Janeiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0500117-53.2013.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juciara Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047-A)
Advogado: Edisio Bezerra Patriota (OAB:BA44886-A)
Apelante: Yzolde Terezinha Foltz Cavalcanti
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500117-53.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: YZOLDE TEREZINHA FOLTZ CAVALCANTI
Advogado(s): KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723-A)
APELADO: JUCIARA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDISIO BEZERRA PATRIOTA (OAB:BA44886-A), ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047-A)

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça para, querendo, exarar opinativo nos fólios.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de Janeiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0505467-76.2016.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Laudeci Pereira De Souza
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505467-76.2016.8.05.0146.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA LAUDECI PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos para fins de elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de Janeiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0306182-12.2013.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Ildete Macedo
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0306182-12.2013.8.05.0113.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Maria Ildete Macedo
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos para fins de elaboração de voto e inclusão do feito em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de Janeiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0504634-26.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Israel Das Virgens
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901-A)
Apelado: Nair Antunes Bahia
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504634-26.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Edvaldo Israel das Virgens
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A), CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901-A)
APELADO: Nair Antunes Bahia
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845-A)

DESPACHO
Compulsando os fólios, verifica-se que a Turma Julgadora acolheu os Embargos de Declaração n. 0504634-26.2017.805.0113.1, oportunidade em que anulou o julgamento da apelação em decorrência de ausência de peças processuais no sistema PJE 2º Grau.
Ato contínuo, mediante ofício de id 54594719, a coordenação do Núcleo UNIJUD Digital informou que a remessa dos autos do sistema PJE 1º Grau para o sistema PJE 2º Grau deve ser feita pela unidade cartorária de origem, in casu, o MM. Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna.

Isto posto, determino a remessa dos autos à a 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna para que proceda a regularização dos fólios, acostando aos autos as peças digitalizadas faltantes.
Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de Janeiro de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DECISÃO
0508419-41.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rone Elvis Santos De Jesus
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861-A)
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508419-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RONE ELVIS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCELO LEONARDO SANTOS E SANTOS (OAB:BA44861-A), JOAO PAULO RODRIGUES DE AGUIAR (OAB:BA26659-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto por RONE ELVIS SANTOS DE JESUS contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da ação ordinária nº 0508419-41.2017.8.05.0001, movida contra o ESTADO DA BAHIA, que julgou improcedente o pedido autoral, nos termos parcialmente transcritos:
“Note-se que o debate dos autos versa sobre questão anterior, qual seja, a possibilidade do Poder Judiciário alterar correção de prova em concurso público. No entendimento deste juízo, o Poder Judiciário não pode substituir as bancas de correção de provas em concurso por ferir a isonomia. A empresa organizadora do certame deve adotar critérios de correção de prova, sendo estes aplicados para todos os candidatos daquele concurso, baseado em critéricos técnicos específicos do que estão sendo avaliados. Assim, qualquer alteração deve ser buscada administrativamente e com alcance a todos os concorrentes. A interferência do Poder Judiciário, alcançando apenas umcandidato, tornará injusta a seleção além de prejudicar terceiros não integrantes da lide. Sobre este tema, o Plenário do STF já se manifestou em sede de repercussão geral. “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.” (Recurso Extraordinário 632853). No RE acima indicado, os autores pretendiam a anulação das “questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42, e 48 do 1º Concurso Público Unificado de Base Local no Estado/Programa Saúde da Família de Provas e Títulos para o Cargo de Enfermeiro, por dois motivos: primeiro, por entender que possuem mais de uma resposta; segundo, por depreender que o examinador desconsiderou a literatura indicada no edital, optando por outros doutrinadores.” (litteris). Caso semelhante ao discutido no presente processo. Por maioria de votos, os ministros reafirmaram jurisprudência do Tribunal e assentaram que, apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, a Justiça poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora. Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Teori Zavascki observou que a interferência do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima, pois se os critérios da banca forem modificados com fundamento em reclamação de uma parcela dos candidatos, todos os outros concorrentes serão afetados, violando o princípio da isonomia.
[...]
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte demandante, com fundamento no precedente de repercussão geral emanado do STF RE 632853, mantendo incólume a correção de prova realizada pela banca examinadora do concurso impugnado, nos termos dos artigos, 332 c/c o 487, I, do CPC. Condeno-os ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita deferida (artigo 98, §3º, CPC)”.
Em suas razões recursais, o apelante informa que “O que se deseja, é a análise do mero juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital, se as questões possuem condições de serem lidas e respondidas adequadamente pelos candidatos. Pedindo a anulação por razões de ilegalidade e não de mérito..”
Ressalta que “É firme o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que é possível a intervenção do judiciário em concursos públicos quando a banca examinadora descumpre o edital do certame, seja elaborando questão com conteúdo não previsto no edital, seja também quando a banca deixa de cumprir o rito procedimental fixado no mesmo.”
O recorrente aduz que “não se está pedindo pela interpretação das questões, de avaliar a alternativa correta ou incorreta, divergindo ou concordando com o entendimento da banca examinadora, pois isto configuraria uma intervenção do Judiciário no mérito

administrativo. Ocorre que a decisão merece ser reformada, haja vista que foram demonstrados nos autos todos os requisitos necessários para que se obtenha a concessão da Antecipação de Tutela."
Requer, ao final, o provimento do recurso e reforma da sentença para que seja realizada a reclassificação do Autor.
Foram apresentadas contrarrazões no id 18698385.
Após, os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria.
Em decisão proferida no id 17194745, foi determinado o sobrestamento do presente feito enquanto permanecesse a determinação de suspensão dos processos pendentes, oriunda do acórdão proferido no IRDR n. 8007114-09.2018.8.05.0000.
Retornam os autos conclusos com informação da 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia de que "a Secretaria da Seção de Recursos, por meio do Ofício 20/2023, comunicou o trânsito em julgado dos recursos extraordinários interpostos nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº8007114-09.2018.8.05.0000, cadastrados como TEMA/IRDR 10 TJBA."

Em seguida, oportunizado o contraditório, as partes quedaram silentes, consoante certidão ao id 55406801.

Por fim, a douta Procuradoria de Justiça, presentada pela Ilma. Procuradora de Justiça SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA, no parecer de id 55784688, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, e manutenção integral da sentença primeva.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I[1] c/c 931[2], ambos do Código de Processo Civil.
Decido.
1. Da admissibilidade recursal
Compete ao relator, antes de adentrar ao mérito recursal, verificar a presença dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçosa a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil[3].
Da análise detida tem-se que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra sentença, nos termos do art. 1009[4], do CPC; b) tempestivo, pois protocolado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1.003, § 5º[5]; c) com o preparo dispensado em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo juízo de primeiro grau; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; apresentando, também, os demais requisitos formais.
Outrossim, o efeito suspensivo dos recursos de apelação dá-se ope legis, nos termos do art. 1.012 do CPC.[6]
In casu, satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo do recurso interposto, este deverá ser conhecido.
2. Do mérito
Versam os autos sobre pedido de reclassificação no Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB/001/2012), aduzindo o autor, que, "Durante a realização do concurso, dentre as questões apresentadas nas provas objetivas, encontravam-se aquelas que versavam sobre raciocínio lógico quantitativo. 3. Porém, o edital do certame, ao fixar o conteúdo programático das avaliações, mais precisamente referindo-se à matéria em tela, apregoava o objetivo de verificar a capacidade dos candidatos em relação ao entendimento da estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas ou eventos fictícios; de deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações E finalizava peremptoriamente: "NENHUM CONHECIMENTO MAIS PROFUNDO DE LÓGICA FORMAL OU MATEMÁTICA SERÁ NECESSÁRIO PARA RESOLVER AS QUESTÕES. [...] A quebra desta confiança aconteceu quando questões da prova de raciocínio lógico-quantitativo exigiram dos inscritos conhecimentos específicos e profundos" .
Em suas razões recursais, reafirma o autor que o objeto da presente ação consiste na sua reclassificação no certame, em decorrência da nulidade das questões de raciocínio lógico não condizentes com o edital do certame. Sustenta que a anulação decorreria de incongruência entre os assuntos consignados no edital e o conteúdo das questões exigidas a todos os candidatos.
O ente público, em contrarrazões, sustenta o acerto da sentença, aduzindo, em síntese, a compatibilidade das questões de raciocínio lógico com o conteúdo programático, a imposição de julgamento em conformidade com o entendimento fixado no IRDR nº 8007114-09.2018.805.0000 por se tratar de precedente obrigatório.
De fato, a questão ora submetida a reapreciação nesta instância recursal foi discutida e julgada pela Seção Cível de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça, nos autos do IRDR nº 8007114-09.2018.8.05.0000, cujo julgamento realizado em 11/11/2021, restou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DE 2012 (EDITAL SAEB 01/2012). PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 27, 30, 32, 33, 35 E 38, DA PROVA OBJETIVA (CADERNO TIPO 01). ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VEDAM A SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO, EXCETO NO CASO DE JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÕES QUE NÃO APRESENTAM A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. VALIDADE DAS INQUIRIÇÕES DECLARADA. APROVAÇÃO DE TESE VINCULANTE. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA.
1. O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por finalidade, em resumo, definir se são legais ou ilegais as questões de raciocínio lógico-quantitativo de n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, da prova objetiva (Caderno Tipo 01) do Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2012 (Edital SAEB 01/2012).
2. Sobre o tema, é pacífico no âmbito deste Tribunal e também nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Poder Judiciário não pode apreciar os critérios de formulação das questões ou de correção das provas, por dizer respeito ao mérito administrativo de atuação da Banca Examinadora, sendo vedado, portanto, substituí-la neste papel.
3. Os critérios de formulação de questões de provas objetivas estão, desta forma, sujeitos ao crivo da organizadora do Certame, pelo que o Judiciário somente pode anulá-las em caso de flagrante ilegalidade ou na hipótese de contrariedade às regras editalí-

cias, funcionando o princípio da motivação como instrumento deste controle. (STF, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 23/04/2015, DJE, 29/06/2015)
4. No caso em apreço, é possível verificar que o Edital, diferentemente da tese defendida nas inúmeras demandas que motivaram o IRDR, não informou em momento algum que não seriam exigidos conhecimentos sobre lógica formal ou matemática. Apenas definiu que não seriam exigidos conhecimentos mais profundos sobre o tema.
5. Considerando que foi exigido dos candidatos o ensino médio completo, no mínimo, era de se esperar que ao menos detivessem o conhecimento para resolução de questões de raciocínio lógico-quantitativo de menor complexidade, como o exigido no presente caso.
6. É possível também notar que a compatibilidade das questões de raciocínio lógico-quantitativo do referido concurso com o conteúdo programático do Edital vem sendo objeto de análise por esta Seção Cível de Direito Público há longo período, sendo que em várias oportunidades foi firmado o entendimento de que são de fácil solução, sendo viável a resposta a partir de conhecimentos medianos de raciocínio lógico-quantitativo, de modo a dispensar cognição aprofundada sobre a referida matéria.
7. A análise da situação em apreço não revela a existência de erro grosseiro, pois o enunciado das questões impugnadas encontra-se em perfeita harmonia com o conteúdo programático do edital, mostrando-se impositiva, na espécie, a conclusão de que não encontra-se evidenciada nenhuma irregularidade que reclame a adoção de medidas visando a sua anulação.
8. Com relação ao pedido de extensão do resultado de julgamentos favoráveis a todos os participantes do Certame que se sentiram prejudicados, deve ser esclarecido que, segundo o preceito do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças prolatadas nos feitos em que se reconheceu a nulidade de questões somente podem produzir efeitos com relação às partes que ingressaram em Juízo e não para todos os participantes do concurso, não criando para eles a possibilidade de exercerem a pretensão, como de fato tentam nas várias Demandas.
9. Importa ainda pontuar que não consta nos elementos informativos deste Incidente ou na causa piloto informações sobre a existência de processo coletivo ou de julgado com efeito erga omnes garantindo aos Acionantes o direito de também serem reclassificados no Certame.
10. Firme nestes fundamentos, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante: “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática.”
11. Aprova-se também a seguinte tese vinculante: “Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.”
12. Apreciando a causa piloto, devem ser afastadas a preliminar de litisconsórcio necessário, de impossibilidade jurídica do pedido, e acolhida a prejudicial de decadência, por ter sido a Ação Mandamental impetrada após esgotamento do prazo de 120 dias, contado do término da validade do Certame.
13. Ação Paradigma extinta, com base no art. 10, c/c o art. 23, da lei 12.016/2009.
Diante deste contexto, foram fixadas as seguintes teses vinculantes por este E. Tribunal de Justiça:
“Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012, sendo válidas as inquirições n.º 27, 30, 32, 33, 35 e 38, eis que, na resolução, não restou comprovada a exigência de conhecimento aprofundado sobre lógica formal ou matemática.”
“Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.”
Assentadas tais premissas, observa-se que, de fato, a pretensão autoral não procede, estando a sentença recorrida em conformidade com as teses vinculantes firmadas, tanto por não ter reconhecido a invalidade das questões da prova, como por ter respeitado o limite subjetivo da coisa julgada (efeitos inter partes), com relação a sentenças proferidas em outros feitos que eventualmente tenham reconhecido a nulidade das referidas questões.
Corroborando esta linha de intelecção, cito jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que evidencia entendimento consolidado do STF sobre a matéria, em situação semelhante à destes autos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB 01/2012. PROVA. QUESTÕES DE RACIOCÍNIO LÓGICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, segundo o qual o Judiciário não pode substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame.
2. A valoração das questões objeto da prova realizada pelo candidato se insere na órbita do mérito administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de avaliação eleitos pela Administração para seleção dos candidatos aos cargos componentes de sua estrutura, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.
3. A atuação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do Edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável pelo concurso, sendo permitida a anulação judicial de questões apenas excepcionalmente, quando houver manifesta ilegalidade, o que não se verificou na espécie.
4. Ao examinar o conteúdo programático previsto no Edital SAEB 01/2012 e os enunciados das questões impugnadas, depreende-se não ter havido qualquer violação às normas editalícias, uma vez que as mesmas não exigem dos participantes conhecimentos aprofundados de lógica, até porque se, de fato, fossem exigidos dos candidatos conhecimentos complexos, diversos outros participantes não teriam logrado êxito na prova.

5. As decisões proferidas em ações ajuizadas por outros candidatos não vinculam o julgamento do presente recurso, à medida em que a sentença faz coisa julgada entre as partes do processo.
6. Apelo Conhecido e Provido. Sentença Reformada.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0586226-74.2016.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 03/11/2020)
Cito ainda:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCERNENTE NA ANULAÇÃO DE QUESTÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES POLICIAIS MILITARES CFOAPM/2021 COM PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CANDIDATO/AGRAVANTE NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO. AUSENTE FUMUS BONI IURIS. INOBSERVADAS ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO AO EDITAL PELA BANCA EXAMINADORA QUE AUTORIZEM A ANULAÇÃO LIMINAR DA QUESTÃO 76 DO REFERIDO CERTAME. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA SEM QUE ISTO IMPLIQUE, NECESSARIAMENTE, NA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
No caso em tela, em que pesem os argumentos da parte agravante, não existe fumaça do bom direito apta a promover a reforma da Decisão interlocutória, na medida em que o STF, em sede de repercussão geral, já apreciou a questão e se posicionou no sentido de que a competência do Poder Judiciário, no exercício do controle dos atos administrativos, não pode interferir nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, salvo ilegalidade flagrante e inobservância do edital.
Por mais que o impetrante/agravante imprima o seu convencimento pessoal à formulação da questão, bem como à exigência da resposta em suposta desconformidade com o Edital, não se mostra possível a anulação liminar da questão e da correção feita pela Banca Examinadora do certame público.
Neste mesmo sentido, opinou a Douta Procuradora de Justiça (ID 25599693)
Com isso, ateve-se o Julgador de primeiro grau, acertadamente, a um exame de cognição sumária que lhe convenceu da impossibilidade da concessão da tutela de urgência, sem que isto vincule a um julgamento de denegação da segurança ao final do julgamento do Mandado de Segurança.
AGRAVO IMPROVIDO.
(TJ/BA, Agravo de Instrumento, N° 8025256-56.2021.8.05.0000, 2ª Câmara Cível, Relator:DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, Data do julgamento: 05/04/2022)
3. Do julgamento nos moldes do art. 1.011, I[7], c/c art. 932, IV, “c”[8], ambos do CPC.
O Código de Processo Civil de 2015 foi editado, tendo como norte a uniformização da jurisprudência, que visa à segurança jurídica.
Ensina Daniel Amorim que: “A harmonização dos julgados é essencial para um estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.”[9]
Neste sentido, foi criada a sistemática de precedentes vinculantes, como as súmulas e julgamento de casos pela sistemática dos repetitivos.
Desta forma, o art. 932, IV, “c”, CPC, prevê a possibilidade do julgamento monocrático dos recursos contrários ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.
O tratamento diferenciado dado aos repetitivos pelo CPC é tão importante que, conforme ensina Daniel Amorim: “A inobservância pelo juízo (...) permite a propositura de reclamação constitucional, nos termos do § 1º do art. 985 do Novo CPC. Trata-se de remédio processual contra o desrespeito à eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR”.[10]
Estando presentes os requisitos constantes dos arts. 1.011, I, c/c 932, IV, “c”, ambos do CPC, julgo monocraticamente o pedido recursal, amparado no acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº: IRDR nº 8007114-09.2018.8.05.0000 (tema 10).
4. Da conclusão
Diante do exposto, conheço do presente recurso de apelação, e, nos moldes do art. 1.011, I, c/c art. 932, IV, “c”, ambos do CPC, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

GLRG II 50014_____
[1] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;.
[2] Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.
[3] Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
[4] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
[5] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
[6] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
[7] Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ;
[8] IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
[9] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único. 9. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. Págs. 1392/1393
[10] Op. Cit. Pág. 1512.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8000352-92.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucineide Souza Barbosa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000352-92.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112-A), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900-A)
APELADO: LUCINEIDE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Versam os autos sobre recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ITORORÓ contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itororó/BA, nos autos da Ação de Cobrança nº 8000352-92.2020.8.05.0133, proposta por LUCINEIDE SOUZA BARBOSA.
Considerando o princípio da não surpresa, insculpido no art. 10 do CPC[1] , com base no art. 933 do mesmo diploma[2] , intime--se a parte apelante para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares aduzidas em contrarrazões.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG/VIII/11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8141891-83.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Gabriela Silva De Lemos (OAB:SP208452-A)
Advogado: Paulo Camargo Tedesco (OAB:SP234916-A)
Embargante: Hnk Br Industria De Bebidas Ltda.
Advogado: Gabriela Silva De Lemos (OAB:SP208452-A)
Advogado: Paulo Camargo Tedesco (OAB:SP234916-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8141891-83.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. e outros
Advogado(s): GABRIELA SILVA DE LEMOS (OAB:SP208452-A), PAULO CAMARGO TEDESCO (OAB:SP234916-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Embargos de Declaração oposto por BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. e outros (2), em face de decisão de suspensão do Recurso de Apelação nº 8141891-83.2022.8.05.0001, para aguardar o julgamento da ADI 7066, tendo como parte embargada o ESTADO DA BAHIA.

No bojo do presente recurso foi interposto agravo interno, na forma de petição intermediária (Id. 52047582).

Nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, o Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, considerando as dificuldades enfrentadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, prorrogou o prazo para esta Corte adequar o processamento dos recursos internos às regras da Resolução n. 65/2008 que instituiu a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, tendo autorizado o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do “.1”, “.2”, etc) .

Do exposto, concedo ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias para promover a retificação do cadastramento do agravo interno, como novo recurso interno, sob pena de não conhecimento das impugnações apresentadas.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG – 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8082731-93.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jose Augusto Guedes De Souza
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8082731-93.2023.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO GUEDES DE SOUZA
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre embargos de declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO GUEDES DE SOUZA contra o acórdão proferido em sede de APELAÇÃO.

Considerando o pedido de efeito infringente, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, data de inclusão no sistema.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
8046815-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Andrade Novaes Da Silva
Advogado: Rodrigo De Albuquerque Carneiro Leao (OAB:PE42384)
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046815-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO ANDRADE NOVAES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAO (OAB:PE42384)
AGRAVADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar manifestação sobre a promoção de id. 55391909 e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
DESPACHO
0000016-07.1994.8.05.0209 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sisaleira Retirolandia Ltda
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866-A)
Advogado: Andre Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000016-07.1994.8.05.0209
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SISALEIRA RETIROLANDIA LTDA
Advogado(s): ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866-A), ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA20982-A)

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Comarca de Retirolândia, que julgou procedente os Embargos do Devedor n 0000016-07.1994.8.05.0209, opostos pela Sisaleira Retirolândia Ltda. contra a Execução de Fiscal Tributária nº0000015-22.1994.805.0209.
Transcreve-se o pertinente excerto da decisão recorrida:
“Consoante consta nos autos, o auto de infração foi lavrado em 29/07/1992, antes da vigência do Convênio ICMS 159/92, o que afeta a validade da certidão de dívida ativa executada.
Diante do Exposto, haja vista a previsão do art. 330, inciso , I do CPC, JULGO PROCEDENTE os Embargos, considerando inválida a autuação por ausência de respaldo legal e, por via de consequência, a certidão da dívida ativa objeto da execução fiscal. “

Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso de apelação, ao fundamento de que a sentença recorrida incidiu em error in judicando, uma vez que "se afasta do Direito, contrariando a sua adequada interpretação, conforme os princípios constitucionais e a sistematicidade do Ordenamento Jurídico."
Em suas alegações, defendeu que "a fibra de sisal corresponde à definição de produto industrial semi-elaborado, tal qual contida no art. 3o, §1°, incisos I, II, C do Convênio ICMS 66/88 e no art. 1o da Lei Complementar n. 65/1991", podendo, por consequência, sofrer a incidência do ICMS, no período em que foi lavrado o auto de infração.
Afirmou que a fibra de sisal atende à definição fixada pela Lei Complementar n° 65/91 de produtos industrializados semielaborados sujeitos à tributação e que a referida norma apenas delegou ao CONFAZ a competência de "de fixar regras de apuração do custo industrial, e a elaboração da lista dos semi-elaborados, (...) de acordo com os critérios objetivamente já explicitados na lei complementar".
Sustentou que a lista do CONFAZ é meramente exemplificativa, uma vez que "não poderia ela discriminar pontualmente todos os produtos, uma vez que se está diante de uma economia em constante evolução, onde além de variarem diuturnamente os custos das matérias primas, novos produtos e tecnologias são criados em grande velocidade".
Acrescentou que há previsão expressa de tributação da fibra de sisal no Anexo 7 do RICMS, na posição 5305, e que "o Convênio n° 07/89, atendendo ao disposto do art. 3º, parágrafo 3º do Convênio n° 66/88, teve o objetivo de definir níveis de tributação, ou seja, percentuais de redução da base de cálculo".
Aduziu, outrossim, que a parte apelada não produziu prova apta a demonstrar se o sisal é produto semi-elaborado, de forma afastar a presunção do auto de infração.
Concluiu que: "a fibra de sisal, além de enquadrar-se perfeitamente à definição de semi-elaborado constante do Convênio 66/88, também estava relacionada no ANEXO 7 DO RICMS/89 (Regulamento editado e ajustado ao mencionado Convênio n. 66/88), baseado na NBM/SH de 1988, e que serviu de substrato para os Convênios 07/89, 15/92 e 152/92."
Ao final, requereu o "provimento ao presente recurso, reformando a Sentença de primeiro grau e, por conseguinte, reconhecendo a validade da Certidão da Dívida Ativa executada na Execução Fiscal n. 0000015-22.1994.805.0209".
Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, ao id 47626876, refutando as alegações do apelante e, por conseguinte, requerendo a manutenção da sentença vergastada.
Após, os autos foram remetidos para este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, sequencialmente, distribuídos para esta relatoria.
Pois bem.
Analisando os autos para julgamento, constatei que os presentes embargos de execução versam sobre crédito discutido na Execução Fiscal de n. 0000015-22.1994.805.0209 (074/94), inscrito na dívida ativa, CDA n. 07564-15-1164/92, em 27/10/1992, oriunda do auto de infração/PAF n. 04938440-07.
Ocorre que em 27/07/2021, aos ids 122050788/122050789 dos autos da execução fiscal, o ente público informou que, antes de proferida sentença de mérito, realizou o cancelamento administrativo da CDA que serviu de título para a ação, tendo requerido a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos art. 26 da Lei n. 6.830/80.
Considerando que o cancelamento da dívida ativa, põe fim à pretensão executiva e, por consequência, torna despiciendas as discussões suscitadas no presente recurso, manifeste-se a parte apelante sobre a perda superveniente do interesse recursal, no prazo de 10 (dez) dias.
Adverte-se, desde logo, que o silêncio da parte será interpretado como ausência do interesse recursal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data de inclusão no sistema.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8146194-43.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Cristina Santos Souza Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146194-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA CRISTINA SANTOS SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8146194-43.2022.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante ANA CRISTINA SANTOS SOUZA CONCEICAO e Apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
0000483-73.2012.8.05.0267 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Una
Apelante: Juizo De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Una
Apelado: Maria Cristina De Jesus Ferreira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelado: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelado: Maria De Lourdes Moraes De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelado: Maria De Lourdes Ribas Cardoso
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelado: Maria Dos Santos Brito
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelado: Maria Jose Celeste De Brito
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelado: Maria De Fatima Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000483-73.2012.8.05.0267
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE UNA e outros (7)
Advogado(s):MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAIS DE FÉRIAS PAGAS A MENOR. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À INADIMPLÊNCIA. ALEGADA INVIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TETO DE GASTOS DA LRF. RESERVA DO POSSÍVEL. FUNDAMENTOS QUE NÃO PODEM SE CONTRAPOR AO DIREITO DO SERVIDOR DE AUFERIR SUA DEVIDA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA INTEGRADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO PARA REFORMAR TÃO-SOMENTE NO TOCANTE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, COMPATIBILIZANDO-OS ÁS DISPOSIÇÕES DA EC 113/2021. SENTENÇA INTEGRADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA REFORMA TÃO-SOMENTE NO TOCANTE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 0000483-73.2012.8.05.0267, em que figuram como remetente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Una/BA e como interessados MARIA CRISTINA DE JESUS FERREIRA e OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, documento datado eletronicamente.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 9
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8013486-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Cardoso Cavalcante
Advogado: Sergia Larissa Cordeiro Carneiro (OAB:BA66319-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013486-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TIAGO CARDOSO CAVALCANTE
Advogado(s): SERGIA LARISSA CORDEIRO CARNEIRO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERASA LIMPA NOME. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS: IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO A INFIRMAR TRATAR-SE DE PESSOA HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE ESTUDANTE, SEM CARTEIRA ASSINADA. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO NOME DO AUTOR DA PLATAFORMA. DA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO VERIFICADA. PLATAFORMAS DISTINTAS. ALEGADA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO DEMONSTRADAS COBRANÇAS VEXATÓRIAS, EXCESSIVAS OU IMPORTUNAS. REFORMA DO JULGADO DE ORIGEM APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO DÉBITO PRESCRITO DA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os documentos coligidos nestes autos deixam claro tratar-se de pessoas que sequer percebe valor suficiente para prover seu sustento de forma adequada e, simultaneamente, viabilizar o pagamento de custas processuais, razão porque merece ser mantida a benesse impugnada.
2. A demandada CLARO S.A é pessoa jurídica de direito privado, competente for fornecer serviços de telecomunicações e internet, razão pela qual figuram como efetivos fornecedores na cadeia de consumo o que, mutatis mutandi, nos revela a incidência do Código Consumerista para dirimir a lide ora analisada – ex vi art. 2º e 3º do CDC.
3. O cerne da presente demanda situa-se na discussão sobre os efeitos jurídicos da prescrição do débito e a eventual possibilidade de ser o mesmo objeto de cobrança extrajudicial ou inscrição em sistema de pontuação e classificação de consumidores (credit scoring), notadamente o SERASA e/ou “Serasa Limpa Nome”, como dívida não quitada.
4. Quando uma dívida prescreve, convola-se na cognominada “obrigação natural”. É consabido que ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a sua prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, por consectário, o direito de cobrança da correspondente dívida, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. O fundamento da inexigibilidade da dívida natural é, em última análise, o princípio da segurança jurídica.
5. Não se afigura lícito à parte Apelada manter o nome do Apelante na plataforma “SERASA LIMPA NOME” após a prescrição da dívida, posto que se configura em forma indireta de cobrança, por premir o consumidor à quitação para evitar a redução do seu score, que interfere negativamente na obtenção de crédito nas instituições financeiras.

6. Quanto aos alegados danos morais, vislumbra-se que o Apelante argumenta que a inscrição da aludida dívida prescrita na plataforma “SERASA LIMPA NOME” causou-lhe abalos de ordem moral, sob a alegativa de que tais informações são públicas e afetam para baixo o seu score. Todavia, não demonstrou-se prova mínima do dano.
7. Os transtornos sofridos pelo Apelante não desbordaram a linha dos dissabores a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, não se revelando, nesse contexto, passíveis de indenização.
8. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8000062-91.2016.8.05.0012 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Maria Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelado: Municipio De Antas
Advogado: Tassio Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA40924-A)
Apelado: Josefa Maria Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Municipio De Antas
Advogado: Tassio Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA40924-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000062-91.2016.8.05.0012
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS, TASSIO RAMILSON NOLASCO DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE ANTAS e outros
Advogado(s):TASSIO RAMILSON NOLASCO DA SILVA, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA EFETIVA. PROFESSORA. DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES INTEGRALMENTE EM REGÊNCIA DE CLASSE. INOBSERVÂNCIA À PROPORÇÃO DE 1/3 ASSEGURADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE NA LEI Nº 11.738/2008. DIREITO AO ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM ARBITRADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Debate-se nos fólios processuais o direito da autora, na qualidade de servidora pública do Município de Antas, a ter reconhecido direito à percepção de adicional de 50% por horas extraordinárias em virtude do labor, como professora da rede pública de ensino, exercido integralmente em atividades de regência de classe, em total afronta à reserva de 1/3 da carga horária semanal a ser destinada às demais atribuições intrínsecas ao magistério, imposta pela Lei nº 11.738/2008.
2. A matéria em discussão é disciplinada pela Lei Federal n. 11.738/2008, que em seu art. 2º, § 4º, fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estipulando que a jornada de trabalho desses docentes deve observar o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades em classe, ficando fração remanescente de horas para atividades extraclasse.
3. Consta dos autos fichas financeiras da apelada, dando conta de que esta ocupa o cargo de professora nível III, para o qual é prevista a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, na forma do art. 146, I, a da Lei Municipal nº 599/2011.

4. A remuneração percebida pela professora municipal, correspondente a sua jornada de 25 horas semanais, deve abranger tanto os 2/3 da jornada para a regência de classe quanto o 1/3 para as atividades extraclasse.
5. Assim sendo, observando-se que a integralidade das 25 horas atinentes à jornada semanal de trabalho é dedicada à regência de classe, houve, de fato, a prestação de serviço extraordinário pela servidora, no total de 1/3 da sua carga horária semanal, fazendo jus, portanto, ao adicional de horas extras perseguido, no percentual de 50% sobre o salário-base, a teor do art. 183 da Lei Municipal nº 599/2011.
6. Da análise das fichas financeiras anexadas pela postulante, não se constata o pagamento de horas extras, de modo que o Município recorrente não logrou comprovar o pagamento das horas extras devidas à apelada, deixando de demonstrar, assim, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado, ônus imposto por força do art. 373, II, do CPC.
7. A propósito, vale ressaltar que nessa direção converge a jurisprudência tanto do Tribunal Superior do Trabalho, como também desta Colenda Corte de Justiça que, ao se deparar com casos análogos ao presente, vem sedimentando o entendimento de que os professores do Município de Antas que laboram mais de 2/3 da sua carga horária em regência de classe, como ocorre com a recorrida, fazem jus ao recebimento das horas extraordinárias
8. Irretocável, portanto, a condenação do apelante ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) referente às horas em sala de aula que ultrapassaram a proporção de 2/3 da jornada da parte autora, entre o período de julho de 2011 até a efetiva regularização da jornada, observada a prescrição quinquenal.
9. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000062-91.2016.8.05.0012, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ANTAS e como apelada JOSEFA MARIA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, intergando a sentença objurgada, em REEXAME NECESSÁRIO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8017308-89.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Pepe Pires
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017308-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DANIEL PEPE PIRES
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8017308-89.2023.8.05.0001, oriundos da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante DANIEL PEPE PIRE e Apelado BANCO CSF S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau-RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8086253-36.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Irabela De Cerqueira Ferreira Da Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelante: Serasa S.a.
Apelante: Oi Movel S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086253-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SERASA S.A. e outros
Advogado(s):
APELADO: IRABELA DE CERQUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):VICTOR CANARIO PENELU

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERASA LIMPA NOME. INSERÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO NOME DA AUTORA DA PLATAFORMA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO VERIFICADA. PLATAFORMAS DISTINTAS. ALEGADA NECESSIDADE DE EXTIRPAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO DEMONSTRADAS COBRANÇAS VEXATÓRIAS, EXCESSIVAS OU IMPORTUNAS. REFORMA DO JULGADO DE ORIGEM APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA APELADA. NÃO ACOLHIMENTO. ADVOCACIA PREDATÓRIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SINERGIA ENTRE A SUPOSTA CONDUTA DO PROFISSIONAL E O ROL EXEMPLIFICATIVO DOS ART. 79 C/C ART. 80, AMBOS DO CPC. NOTA TÉCNICA Nº 006/2022 DO NUGEDEM/CIJEBA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira

EMENTA
8086284-85.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Fernando Passos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Juliana Luz Oliveira Santos (OAB:BA74735)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086284-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO FERNANDO PASSOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, JULIANA LUZ OLIVEIRA SANTOS
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II DO CÓDIGO CIVIL. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8086284-85.2022.8.05.0001, oriundos da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante ANTONIO FERNANDO PASSOS e Apelado BANCO BMG S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau -RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8008513-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liomar Gomes Farias
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008513-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: LIOMAR GOMES FARIAS
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA. PROCEDÊN-

CIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. DECADÊNCIA PRONUNCIADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO EIVADO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARTIGO 178, II DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EFEITO TRANSLATIVO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA DECADÊNCIA.

1. Conquanto não arguida em sede de apelação (mas apenas na contestação), por se tratar de matéria de ordem pública, que, via de consequência, deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, independente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição e independentemente da parte a quem aproveite, pronuncio, ex officio, a decadência do direito de pleitear a anulação do negócio firmado entre as partes, sob alegação de vício de consentimento, aplicando-se, na espécie, os preceitos do art. 178, II, do Código Civil.

2. Constata-se que o demandante retrata a ocorrência de um suposto defeito no negócio jurídico, consubstanciado na existência de vício de consentimento, porquanto não houve informações claras e adequadas quanto ao contrato de crédito consignado na modalidade de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), no momento da contratação, pugnando pela declaração de nulidade do contrato c/c restituição do indébito e o pagamento de indenização por danos morais.

3. A hipótese é de anulação do negócio jurídico, em face do vício de consentimento, ante a alegação de erro substancial que maculou a manifestação de vontade no momento da celebração do negócio, isto é, ausência de vontade livre e consciente, atingindo a validade do contrato, pelo que não há subsunção à hipótese do art. 26 do CDC, nem, tampouco, à do art. 27, vez que, além da natureza do prazo, este direciona para pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não é o caso.

4. À míngua de regulamentação própria e específica no CDC, ou, ainda, buscando, como visto, efetivar o primado basilar de proteção do consumidor, observando-se ser mais benéfico (prazo mais amplo), em atenção ao diálogo das fontes, forçoso reconhecer o cabimento da aplicação do art. 178, II, do Código Civil, que prescreve o prazo decadencial de 04 (quatro) anos para pleitear a anulação de negócio jurídico eivado de vício de consentimento, na dicção do art. 171, II, do CC.

5. No caso dos autos, como a celebração do negócio jurídico se deu em 03.05.2016 e a ação foi proposta apenas em 24.01.2023, ou seja, mais de quatro anos depois, é de se concluir pela configuração da decadência, na forma do art. 178, II, do CC. Frise-se, por fim, que não cuida a espécie de revisão de cláusulas hipoteticamente ilegais ou abusivas, a desafiar prazo prescricional, mas sim de pretensão de anulação, por vício de vontade no momento da sua celebração, de um contrato de adesão típico de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cuja regularidade e legalidade, enquanto modalidade contratual, já foram reconhecidas pelo STJ.

7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EFEITO TRANSLATIVO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA DECADÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO, para, aplicando o efeito translativo do recurso, DAR PROVIMENTO, para reconhecer, ex officio, a preliminar de decadência, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
0500317-51.2018.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: I. D. C. D. S.
Apelado: P. D. C.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223-A)
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293-A)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna Sampaio (OAB:BA27897-A)
Apelante: G. O. D. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500317-51.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: I. D. C. D. S. e outros
Advogado(s):CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO, LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA, MONALISA PINHO VIANNA SAMPAIO
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS MENORES. REDUÇÃO A VALOR ÍNFIMO. DESCABIMENTO. TRINÔMIO NECESSIDADE

x POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE. CARÊNCIA PRESUMIDA DO ALIMENTANDO, EM FUNÇÃO DA MENORIDADE. VERBA ALIMENTAR MANTIDA EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. QUANTUM ADEQUADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTE DESTE E. TJ/BA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Sabe-se que os alimentos, juridicamente considerados, compreendem as necessidades vitais e sociais do indivíduo, de que fazem parte não apenas os gêneros alimentícios, mas também habitação, saúde, educação, vestuário e lazer, prestados em espécie ou in natura.
2. Sobre o tema, o Código Civil explica que os alimentos devem ser fixados com a observância do trinômio possibilidade do alimentante x necessidade do alimentando x proporcionalidade do quantum arbitrado. A citada Norma Adjetiva Civil autoriza, outrossim, a minoração da verba alimentar prestada, quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os presta ou, ainda, quando evidenciada a impossibilidade de cumprir a obrigação.
3. No caso em análise, entretanto, o alimentante não foi exitoso em sua pretensão, uma vez que não comprovou a inviabilidade de pagar o percentual fixado pelo ilustre magistrado primevo.
4. Ainda no campo das demonstrações probatórias, não se presta para o fim perseguido pelo agravante, qual seja, a reforma da sentença vergastada, o argumento de que se encontra desempregado, nesse sentido o recorrente não fez provas, como estava obrigado, nos termos do art. 373, II, do Código de Ritos, da também alegada hipossuficiência econômica.
5. O douto Magistrado a quo deixou de arbitrar os honorários sucumbenciais, o que, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser feito de ofício. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observada a gratuidade judicial deferida na origem, tornando-se suspensa a exigibilidade da obrigação.
6. APELO DESPROVIDO. DECISÃO QUE SE MANTÊM.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das sessões, datado eletronicamente.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU - RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8037985-80.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Jose Gomes Santiago
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432-A)
Embargado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037985-80.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA JOSE GOMES SANTIAGO
Advogado(s): RAFAEL PORTO BARRETO
EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA AGRAVANTE E, LADO OUTRO, CONDICIONADA A VIGÊNCIA DA LIMINAR DEFERIDA AO DEPÓSITO DO VALOR DO CONTRATO OBJURGADO. INTELIGÊNCIA DO § 1º, ART. 300 DO CPC. DISPENSA DO DEPÓSITO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada quando o pronunciamento judicial apresentar obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, nos termos do art. 1.022, inciso I e II do Código de Ritos.
2. O decisum colegiado apresentou contradição quando, ao reconhecer hipossuficiência econômica da Autora Embargante, reformou a decisão a quo para estender gratuidade da justiça em sua integralidade para, ao final, condicionar a sua vigência do pedido liminar ao depósito integral correspondente ao valor do empréstimo consignado, mérito da ação em trâmite, como requisito consequente do seu deferimento.

3. Comprovada a hipossuficiência econômica da Autora Embargante, em razão da sua condição de idosa e pensionista, aliada ao conjunto probatório coligido na origem e neste Juízo ad quem apontam a sua percepção mensal advinda do benefício previdenciário corresponde a R$ 1.206,94 (mil, duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos).
4. Provada, ainda, a despesa fixa no valor de R$ 527,98 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) com plano de saúde, comprometendo seus proventos.
5. Dispensa do depósito é medida que se impõe, sem prejuízo da análise do mérito da demanda principal com o restabelecimento do desconto em folha de pagamento.
6. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8179817-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tais Pereira De Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8179817-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TAIS PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8179817-98.2022.8.05.0001, oriundos da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante TAIS PEREIRA DE SANTANA e Apelado BANCO DO BRASIL S/A.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8165142-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivania Da Silva Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015-A)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8165142-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDIVANIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR, SAVIO MOTA FARIAS
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. LANÇAMENTO NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO “SERASA LIMPA NOME”. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇAS VEXATÓRIAS, EXCESSIVAS OU IMPORTUNAS. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO PREJUDICIAL NO SCORE DO CONSUMIDOR. NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8165142-33.2022.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente EDIVANIA DA SILVA RIBEIRO e Recorrida ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8026628-03.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Debora Santos Do Carmo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Hivyelle Rosane Brandao Cruz De Oliveira (OAB:RJ119748-A)
Advogado: Abaete De Paula Mesquita (OAB:RJ129092-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026628-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DEBORA SANTOS DO CARMO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA, ABAETE DE PAULA MESQUITA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8026628-03.2022.8.05.0001, oriundos da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante DEBORA SANTOS DO CARMO e Apelada PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
0503177-68.2016.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Charles Fernandes Silveira Santana
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503177-68.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA
Advogado(s):GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO

ACORDÃO
LEI DE IMPROBILIDADE ADMINSTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS: RETROAVIVIDADE DA LIA. POSSIBILIDADE ADSTRITA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DOLOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Com fundamento no art. 37, parágrafo 4º, da CF, foi editada e publicada Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA, que, posteriormente, foi significativamente alterada por meio da Lei 14.230/2021, que acabou por diminuir a severidade e as penalidades aplicáveis aos casos submetidos a julgamento, exigindo dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa e passou a exigir a demonstração de que o infrator agiu com intenção específica de alcançar o resultado ilícito previsto em lei.
2. Incumbe salientar que, após a publicação da Lei 14.230/ 2021, o art. 11 (atos de improbidade por violação aos princípios) não mais lista rol de modo exemplificativo atos de improbidade administrativa. O entendimento que prevalece atualmente é no sentido de que o artigo 11 estabelece um rol taxativo para as hipóteses de caracterização de atos de improbidade.
3. Vê-se que há arcabouço probatório a indicação de que a conduta ímproba imputada ao apelado não mais comporta modalidade ilícita pelo rol taxativo do art. 11 da LIA, sendo que a opção do legislador de alterar a lei de improbidade administrativa, com a supressão da modalidade em questão, deve alcançar os processos que ainda estão em curso.
4. Verifica-se que a pretensão ministerial não trouxe aos autos a comprovação da presença de dolo específico, capaz de caracterizar a conduta ilícita dolosa praticada pelo apelado constante no rol taxativo do 11 da Lei de Improbidade Administrativa vigente. Consequentemente, há que se reconhecer que a sentença do juízo de primeiro grau deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Sem custas e honorários, por se tratar de demanda proposta pelo MP/BA, e por não estar caracterizada hipótese de má-fé do órgão ministerial (art. 23-B, § 2º, LIA vigente).
6. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
0500287-97.2015.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Batista Luiz Arantes
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388-A)
Apelado: West Comercio De Motos Ltda
Apelado: Bci Brasil China Importadora S/a
Advogado: Braz Florentino Paes De Andrade Filho (OAB:PE32255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500287-97.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO BATISTA LUIZ ARANTES
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO CARVALHO DA SILVA
APELADO: WEST COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros
Advogado(s):BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ABANDONO CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º, CPC. SENTENÇA CASSADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0500287-97.2015.8.05.0022, oriundos da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em que figuram como Apelante, JOAO BATISTA LUIZ ARANTES, e Apelados, BCI BRASIL CHINA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outros.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHEÇO E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do artigo 932, do CPC, para anular a decisão vergastada, determinando que o Juízo primevo promova a intimação pessoal do autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, consoante prescreve o art. 485, §1º, CPC.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – RELATOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
0500710-05.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Tatiana Salles De Mendonca (OAB:BA46937-A)
Apelado: Gilmeron Dias De Amorim
Advogado: Jose Eduardo Azevedo Sa Junior (OAB:PE32079-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500710-05.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA, TATIANA SALLES DE MENDONCA
APELADO: GILMERON DIAS DE AMORIM
Advogado(s):JOSE EDUARDO AZEVEDO SA JUNIOR

ACORDÃO
PELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEDIDOR. FRAUDE. PROVA. PRODUÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA. DÉBITO INEXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0500710-05.2017.8.05.0146, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, em que figuram como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Apelado: GILMERON DIAS DE AMORIM.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8143892-75.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Magno Batista Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143892-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS MAGNO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU, MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EX VI DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8143892-75.2021.8.05.0001, oriundos da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante CARLOS MAGNO BATISTA DOS SANTOS e Apelada TELEFONICA BRASIL S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8000618-90.2016.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Edite Oliveira De Souza
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126-A)
Terceiro Interessado: Luciane Sena De Melo
Terceiro Interessado: Luana Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Roni Peterson Sobral Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000618-90.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELA ASSIS PONCIANO
APELADO: MARIA EDITE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. INSUBSISTÊNCIA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA ICÓLUME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000618-90.2016.8.05.0110, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO SA e Apelado: MARIA EDITE OLIVEIRA DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.
Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2023.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau -RELATOR
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8133963-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iva Costa Ramos
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133963-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IVA COSTA RAMOS
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA
APELADO: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO. INSERÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DA PLATAFORMA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO VERIFICADA. PLATAFORMAS DISTINTAS. ALEGADA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO DEMONSTRADAS COBRANÇAS VEXATÓRIAS, EXCESSIVAS OU IMPORTUNAS. REFORMA DO JULGADO DE ORIGEM APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO DÉBITO PRESCRITO DA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O cerne da presente demanda situa-se na discussão sobre os efeitos jurídicos da prescrição do débito e a eventual possibilidade de ser o mesmo objeto de cobrança extrajudicial ou inscrição em sistema de pontuação e classificação de consumidores (credit scoring), notadamente o SERASA e/ou “Serasa Limpa Nome”, como dívida não quitada.
2. Quando uma dívida prescreve, convola-se na cognominada “obrigação natural”. É consabido que ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a sua prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, por consectário, o direito de cobrança da correspondente dívida, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. O fundamento da inexigibilidade da dívida natural é, em última análise, o princípio da segurança jurídica.
3. Não se afigura lícito às partes Apeladas manterem o nome do Apelante na plataforma “SERASA LIMPA NOME” após a prescrição da dívida, posto que se configura em forma indireta de cobrança, por premir o consumidor à quitação para evitar a redução do seu score, que interfere negativamente na obtenção de crédito nas instituições financeiras.
4. Quanto aos alegados danos morais, vislumbra-se que o Apelante argumenta que a inscrição da aludida dívida prescrita na plataforma “SERASA LIMPA NOME” causou-lhe abalos de ordem moral, sob a alegativa de que tais informações são públicas e afetam para baixo o seu score. Todavia, não demonstrou-se prova mínima do dano.
5. Os transtornos sofridos pelo Apelante não desbordaram a linha dos dissabores a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, não se revelando, nesse contexto, passíveis de indenização.
6. Verificada a sucumbência recíproca, as custas judiciais (atualizadas) e os honorários advocatícios serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento), suspensa a exigibilidade da verba com relação à parte Autora/Apelante, ante a concessão da assistência judiciária gratuita..
9. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8169460-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Felipe Dos Santos Batista
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169460-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8169460-59.2022.8.05.0001, oriundos da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante LUIZ FELIPE DOS SANTOS BATISTA e Apelado BANCO C6 S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8075251-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Claudio Soares Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8075251-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CLAUDIO SOARES DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):LUCAS CARLOS VIEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS. NÃO CONHECIMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8075251-98.2022.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante LUIZ CLAUDIO SOARES DA SILVA e Apelada DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8144507-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geraldo Santos Martins
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144507-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GERALDO SANTOS MARTINS
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMANDANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO FORNECEDOR. INADIMPLEMENTO POSTERIOR CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8144507-65.2021.8.05.0001, oriundos da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante GERALDO SANTOS MARTINS e Apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2023.

PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau -RELATOR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Cesare Braga Pereira
EMENTA
8152862-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Cristina Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8152862-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):DJALMA GOSS SOBRINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERASA LIMPA NOME. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS: INSERÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO NOME DA AUTORA DA PLATAFORMA. DA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO VERIFICADA. PLATAFORMAS DISTINTAS. ALEGADA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO DEMONSTRADAS COBRANÇAS VEXATÓRIAS, EXCESSIVAS OU IMPORTUNAS. REFORMA DO JULGADO DE ORIGEM APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO DÉBITO PRESCRITO DA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A demandada HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A é pessoas jurídicas de direito privado, competente por fornecer serviços de administração de créditos vencidos, razão pela qual figura como efetivo fornecedor na cadeia de consumo o que, mutatis mutandi, nos revela a incidência do Código Consumerista para dirimir a lide ora analisada – ex vi art. 2º e 3º do CDC.
2. O cerne da presente demanda situa-se na discussão sobre os efeitos jurídicos da prescrição do débito e a eventual possibilidade de ser o mesmo objeto de cobrança extrajudicial ou inscrição em sistema de pontuação e classificação de consumidores (credit scoring), notadamente o SERASA e/ou “SERASA LIMPA NOME”, como dívida não quitada.
3. Quando uma dívida prescreve, convola-se na cognominada “obrigação natural”. É consabido que ela continua existindo, mas não pode o credor exigir a sua prestação, pois carece de pretensão. Uma vez extinta a pretensão, extingue-se, por consectário, o direito de cobrança da correspondente dívida, seja por meios judiciais, seja por meios extrajudiciais. O fundamento da inexigibilidade da dívida natural é, em última análise, o princípio da segurança jurídica.
4. Não se afigura lícito à parte Apelada manterem o nome da Apelante na plataforma “SERASA LIMPA NOME” após a prescrição da dívida, posto que se configura em forma indireta de cobrança, por premir o consumidor à quitação para evitar a redução do seu score, que interfere negativamente na obtenção de crédito nas instituições financeiras.
5. Quanto aos alegados danos morais, vislumbra-se que o Apelante argumenta que a inscrição da aludida dívida prescrita na plataforma “SERASA LIMPA NOME” causou-lhe abalos de ordem moral, sob a alegação de que tais informações são públicas e afetam para baixo o seu score. Todavia, não demonstrou prova mínima do dano.
6. Os transtornos sofridos pelo Apelante não desbordaram a linha dos dissabores a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, não se revelando, nesse contexto, passíveis de indenização.
7. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do quanto fundamentado no voto do Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, em _____ de ____ de 2023.
PRESIDENTE
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0037917-75.2012.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Espólio: Via Varejo S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Espólio: Marivaldo Evangelista Almeida
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0037917-75.2012.8.05.0080.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
ESPÓLIO: MARIVALDO EVANGELISTA ALMEIDA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto por VIA S.A em desfavor de MARIVALDO EVANGELISTA ALMEIDA, em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, nº 0037917-75.2012.8.05.0080.2.EDCiv, contra decisão que não conheceu da apelação, nº 0037917-75.2012.8.05.0080, em razão da realização de ato incompatível com o direito de recorrer.

Em suas razões, a agravante aludiu, que a petição que ensejou o não conhecimento da a apelação, a qual requereu o cálculo das custas finais por ter pago a condenação, foi um equívoco.

Aduz nesse sentido que trata-se de erro escusável , eis que não fora pago nenhuma condenação por parte da agravante.

Argumenta que o Magistrado deveria ter intimado a agravante para se manifestar sobre o interesse de recorrer.

Relata que “O princípio da verdade real determina que o juiz deve buscar a verdade dos fatos, ou seja, procurar conhecer os eventos tal como ocorreram efetivamente, a fim de, assim, proferir o direito sobre a questão posta em causa, ou então, no mínimo, intimar a peticionante para esclarecimentos dos fatos, seja sobre o pagamento da condenação ou o prosseguimento de um recurso.”

Advogou pela observância do princípio da demanda, da paridade de armas, do princípio do contraditório e da ampla defesa, da delimitação do objeto litigioso e do princípio da carga dinâmica das provas. Assim como pela aplicação do art.938 do CPC.

Argumentou que a agravante não requereu a desistência do recurso e que sendo sanável a irregularidade necessária a regularização para prosseguimento do feito.

Adentrou no mérito das razões de apelação alegando que não é responsável pelo dano causado ao consumidor, haja vista não disponibilizou o cartão de seguros apenas tratando-se da loja que vende os produtos.

Aduziu que não faz parte do grupo Bradesco e que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da agravante.

Sustentou nesse sentido que “com qual motivo lógico-legal a responsabilidade de um seguro de vida pode e/ou deve recair sobre uma rede varejista que comercializa eletrodomésticos, eletroeletrônicos, móveis e utilidades? Não estamos falando de arrependimento de compra ou qualquer outra situação que pode, eventualmente, ensejar a responsabilidade desta agravante. Trata-se de uma reclamação direcionada única e exclusivamente a ausência de indenização pela contratação de serviços de seguro e consumação do sinistro que é englobado pela cobertura destes.”

Diante de tais considerações, pugnou pelo acolhimento do agravo interno, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, por fim, que seja realizado o desentranhamento da peça de custas finais equivocadamente protocolada, havendo o regular julgamento do recurso interposto, ante o vício sanável.

Contrarrazões no ID 52729319.

É o relatório. Passo a Decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.
Sem maiores delongas, com supedâneo no §2º, do art. 1021, do CPC, exerço o juízo de retratação, a fim de reformar a decisão hostilizada.
Da análise dos autos, notadamente, da petição do agravante (ID 48649966 dos autos de apelação), observa-se que, de fato, tratou-se de erro sanável , eis que a petição de ID 47575521 foi protocolada de forma equivocada, até por que não foi acostado nenhum pagamento de condenação, não havendo que se falar em ato incompatível com o direito de recorrer.
Com efeito o objeto do presente recurso reside na análise do acerto da decisão que não conheceu da apelação, certo que a agravante após protocolar recurso de apelação nos autos do apelo de nº 0037917-75.2012.8.05.0080 apresentou petição informando que havia pago a condenação imposta , requerendo o cálculo das custas finais.

In casu, há erro material da decisão que negou seguimento ao apelo.
Isto por que o erro material que enseja o vício na decisão decorre de equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. No caso vertente, a decisão não conheceu da apelação ao argumento que tendo o apelante peticionado afirmando que adimpliu o pagamento da condenação e requerido o arquivamento dos autos, o mesmo teria praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, o que configuraria a preclusão lógica e perda do interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, levando ao não conhecimento do recurso de Apelação Cível.

Ocorre que pelos princípios da efetividade processual, da decisão não surpresa e da resolução do mérito, deveria o Relator ter intimado o apelante/agravante para se manifestar nos autos do apelo se havia ainda interesse em recorrer, momento no qual o recorrente explicaria o equívoco na petição que informa o pagamento da condenação.

Diante disto há erro inequívoco na decisão embargada apto a acolher os embargos de declaração.

Não se descura que houve um descuido do agravante em não requerer a retirada da petição antes do julgamento do apelo, entretanto, o erro é notadamente sanável, sendo dever do Magistrado abrir prazo para o apelante se manifestar sobre o interesse de recorrer.

Assim sendo, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.021, §2º, do CPC, RECONSIDERO a decisão de ID. 48162354,dos autos principais, e por consequência anulo a decisão que rejeitou os embargos de declaração, para conhecer da apelação interposta pelo agravante dando-lhe o devido seguimento.
Outrossim, que seja desentranhada a peça de custas finais equivocadamente protocolada de ID 47575520 dos autos principais.

Salvador, data registrada no sistema.
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8065085-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462-A)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065085-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462-A), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605-A)
AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS, em face de decisão interlocutória proferida pelo D. Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador que, no bojo da “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência” intentada em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, indeferiu o pedido de realização de prova pericial, nos seguintes termos:
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para colhimento do depoimento pessoal da parte autora (Id 382073090) e a parte autora requereu a realização de prova pericial grafotécnica no documento anexo à contestação (Id 382073090), no entanto, AFASTO os pedidos, uma vez que as provas documentais colacionadas aos autos se configuram suficientes para o deslinde da ação.
Com isso, retornem-me os autos conclusos para sentença.
(ID 416469549, dos autos de origem)
Irresignada, a parte autora interpôs o presente instrumental, visando a reforma da decisão, forte nos seguintes argumentos: I) que nunca formalizou qualquer contrato de empréstimo junto à instituição financeira requerida; II) que desde o mês de fevereiro de 2022 vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário; III) que em outro processo em que se discutiu a legalidade da cobrança de outro empréstimo consignado, fora feita perícia grafotécnica que atestou não se tratar da assinatura da Recorrente; IV) que o magistrado, por indeferir a prova requestada, incorreu em cerceamento de defesa, impossibilitando que a parte Recorrente comprove que a assinatura ali aposta não é sua; V) que caberia à parte adversa comprovar que a assinatura aposta no contrato trazido, de fato, pertence à Recorrente.
Por tais motivos, rogou pela concessão da tutela recursal para que a prova pericial grafotécnica fosse deferida e, ao final, fosse dado provimento ao recurso, com a reforma da aludida decisão.
É o que importa relatar. Decido.
Conforme sabido, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento possui previsão no art. 1.019, I, do CPC, quando, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Diploma Processual, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Destarte, para que o Julgador obste a eficácia da decisão recorrida, devem estar simultaneamente presentes os sobreditos requisitos.
O periculum in mora é o elemento de risco que era estabelecido pelo sistema do Código de Ritos Pátrio, para a concessão das medidas de cautela ou em alguns casos da antecipação da tutela.
Quanto ao fumus boni iuris configura-se como a plausibilidade do direito pela parte requerente afirmado. Neste sentido, aduz Fredie Didier:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais a chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)[...] O juiz não dispõe de um termômetro ou medido preciso. Sua análise é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (p. 608/609).
Demonstrada a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se ao Magistrado a concessão da tutela de urgência/efeito suspensivo, inexistindo a atividade discricionária no ato.
Assentadas as premissas acima, verifico que os requisitos supracitados estão presentes para reformar a decisão.
In casu, cuida-se de ação originária que objetiva a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado incidente no benefício previdenciário de aposentadoria por idade da Recorrente, “NB: 153.646.123-4, Tipo: conta corrente, agência: 2243 conta corrente: 0000136875” (...) “sendo debitado mensalmente do seu benefício o valor de R$ 110,00”, contrato este não reconhecido pela Autora/Agravante, bem assim, a condenação da Instituição Financeira Ré ao pagamento indenização por danos morais e materiais, em razão da ausência de relação jurídico-contratual.
Por seu turno, a Agravada contrapôs-se à pretensão, alegando que o contrato foi devidamente firmado e colacionou cópia do contrato assinado e do documento de identidade da Consumidora (ID. 200317935 dos autos primários).
Em réplica (ID 278024699), observa-se que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, em específico o exame grafotécnico, para comprovar não serem suas as assinaturas constantes nos contratos apresentados pelo Réu, impugnando, assim, as assinaturas ali constantes.
Todavia, ao se manifestar acerca dos requerimentos de produção de prova, o juízo primevo expressamente indeferiu a prova técnica, prenunciando o julgamento antecipado da lide, entendendo que “as provas documentais colacionadas aos autos se configuram suficientes para o deslinde da ação” (decisão recorrida de ID 416469549).
Destarte, entendo que há probabilidade do direito alegado pela recorrente, a ensejar o deferimento da tutela recursal, posto que, de fato, vislumbra-se cerceamento de defesa em desfavor da Recorrente.
Isso porque, a autora desde a origem suscita a ocorrência de fraude, com a celebração de contrato em seu nome, sem o seu consentimento, acarretando descontos indevidos no seu benefício previdenciário. Para tanto, impugnou a autenticidade da assinatura no contrato acostados aos autos, ao passo que requereu a realização do exame grafotécnico.
Clarividente, portanto, que em havendo discussão acerca da autenticidade da assinatura no contrato bancário, se fez imperiosa a observação da confecção da perícia grafotécnica.
Não bastasse isso, já há precedente obrigatório firmado pelo STJ, segundo o qual cabe à instituição financeira, ao ser impugnada a assinatura aposta em contrato, o ônus de demonstrar a sua autenticidade, conforme tema 1061. Ou seja, tendo a Recorrente impugnado a assinatura, em verdade caberia à Instituição financeira o ônus probatório e também de arcar com os custos da aludida prova.
Neste sentido já decidiu este E. TJBA:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONTENDO A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8077292-43.2019.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador, em que figuram como Recorrente LOJAS RENNER S/A e Recorrido ADEMÁRIO PEREIRA DOS REIS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, JULGANDO PREJUDICADO O APELO. (TJ/BA: Apelação nº 8077292-43.2019.8.05.0001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA, a ser realizada por outro perito, NÃO APRECIADO PELO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Produzida a prova grafotécnica, o perito nomeado apresentou o laudo (ID 16540902), concluindo que “O lançamento encontrado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LIMITE DE CRÉDITO PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÚMERO DE CCB 30531616. PARTIU do mesmo punho escritor da Sra. ALAIDE FERREIRA BISPO, e por isso posso afirmar, que é VERDADEIRA.”, discordando a parte autora do teor do laudo e pleiteando a designação de novo perito para realizar uma nova perícia, com a sua devida intimação para que comparecer à referida perícia, ou, acaso assim não entendesse o Juízo a quo, que intimasse o Perito para responder a novos quesitos, entretanto, o magistrado primevo permaneceu silente sobre a controvérsia acerca da prova técnica. 2. A demandante teve seu direito de defesa, consagrado na Constituição da Republica no seu artigo 5º, LV, cerceado, o que fulmina de nulidade a sentença vergastada, por evidente error in procedendo. 3. Pelo princípio do livre convencimento e da norma que se extrai do art. 370 do Código de Processo Civil, outorga-se ao Juiz o poder de indeferir a produção das provas que entender inúteis ou meramente protelatórias, ficando, todavia, obrigado a motivar as suas decisões, a fim de permitir aos litigantes o controle da legalidade e da moralidade da decisão, porém, inobstante decida o juiz com base no livre convencimento motivado, ocorre cerceamento quando sequer há a apreciação de pedido de produção de nova prova ou de diligência essencial ao desate da lide. (TJ/BA: Apelação nº 8053089-17.2019.8.05.0001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021).

Consectário lógico, diante da inadequação da decisão proferida pelo D. Juízo primevo, alternativa não há, senão, deferir a tutela recursal para que seja aberto prazo à Recorrida providenciar o pagamento dos honorários periciais, de expert a ser escolhido pelo D. Juízo a quo.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela recursal, determinando-se que seja oportunizada a realização da prova pericial grafotécnica, a ser realizada por perito da confiança do D. Juízo primevo, cujos honorários deverão ser custeados pela Instituição Financeira, nos termos da presente decisão.
DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeira Instância sobre o inteiro teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o Agravado para, querendo e em quinze dias, oferecer contrarrazões ao presente instrumental.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8065085-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462-A)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8065085-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS COSTA PITHON, ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 55825105, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8053501-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Agravado: Maria Da Conceicao Santos Honorato
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019-A)
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053501-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A), ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A)
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS HONORATO

Advogado(s): ALBERTO VAZ SANTOS (OAB:BA6268-A), HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA COELBA, interposto em face de decisão proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jequié que, no bojo da ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito de nº 0503176-50.2018.8.05.0141, intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS HONORÁTO, determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos:
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE TRIBUTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, envolvendo as partes acima qualificadas.
Compulsando os autos, vejo que a matéria discutida versa sobre questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de Cálculo do ICMS.
Trata-se de hipótese, portanto, de sobrestamento do feito, nos termos do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.692.023 – STJ, que determinou a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015)", para julgamento pelo Sistema de Recursos Repetitivos, cadastrado como Tema 986.
Ante o exposto, mantenho a determinação de SUSPENSÃO DO FEITO, até que sobrevenha ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ocasião na qual os autos deverão voltar imediatamente conclusos para apreciação e deliberação sobre o prosseguimento da instrução processual.
Por fim, determino a inclusão de etiqueta, para identificação temática da ação, bem como retorno dos autos conclusos após julgamento do incidente.
Intimem-se.
Irresignada, a Recorrente pretende a concessão de tutela recursal, a fim de revogar a suspensão levada à efeito, a fim de que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam seja apreciada e acolhida, dando-se, ao final, provimento ao presente recurso, lastreando-se nos argumentos que seguem.
Segundo a Recorrente, a demanda fora proposta buscando o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de ICMS sobre os valores pagos à título de tarifa de uso de sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) de energia e encargos setoriais feita pelo Estado da Bahia.
Ainda consta da proemial que a parte Agravada pretende a declaração de ilegalidade da cobrança de ICMS sob alíquota de 27%, pugnando pela aplicação de alíquota de 25%, requerendo a restituição do indébito em relação as faturas pagas nos últimos dez anos.
Ato contínuo, a Companhia de Eletricidade da Bahia, juntou aos autos petição requerendo a apreciação e o acolhimento da preliminar ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação, uma vez que se trata de matéria de ordem pública desvinculada do mérito, com a sua consequente exclusão do polo passivo da lide.
Obtemperou que o Tema n.º 986 versa unicamente acerca da "Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS", de modo que seja analisada a ilegitimidade da concessionária de energia elétrica para discutir questões jurídico-tributárias.
Ressaltou que as tarifas questionadas, denominadas de Encargo de Uso do Sistema de Transmissão ou Encargo de Uso de Sistema de Distribuição, tem seus cálculos de base fixados ou aprovados pela Agência Reguladora ANEEL.
Assim, rogou pelo deferimento de tutela recursal, a fim de revogar a suspensão determinada, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela reforma da decisão, com a confirmação da declaração de ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente.
Com efeito, entendo que a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Nada obstante as argumentações da Recorrente, da atenta leitura dos autos, não vislumbro, sob um viés perfunctório da questão posta, relevância das razões recursais ou urgência para a imediata concessão da tutela de urgência, acaso seja mantida a ordem primeva, até a formação do contraditório nesta Instância.
Isto porque, a discussão acerca de legitimidade passiva ad causam, conquanto seja matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, por muitas vezes, demanda, num caso concreto, maior aprofundamento da controvérsia, para dirimir a pertinência de inclusão, no pólo passivo, da concessionária de serviço público, que repassa a tributação controvertida. E, na hipótese vertente, a questão (ICMS sobre TUST e TUSD) foi afetada ao sistema dos recursos especiais repetitivos, no tema n.º 986 do STJ, que sobrestou o curso de todas as demandas.
Não poderia, portanto, haver apreciação da questão, pelo Juízo Primevo, porquanto a ordem de sobrestamento não aparenta ressalvar situações jurídicas outras, que estejam relacionadas com o tema afetado.
Ademais, no presente caso, desconfigurada, ao menos por ora, qualquer circunstância demande uma provisão de urgência, que não possa aguardar o julgamento definitivo deste agravo, de modo que deve-se prestigiar, no momento atual, a prévia manifestação do agravado, porquanto tal providência melhor atenda aos comandos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
Ante o exposto, por não vislumbrar urgência na medida, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA RECURSAL e determino a intimação dos agravados, por intermédio de seus advogados, para, querendo, responder ao recurso, em quinze dias.
Oficie-se ao Douto Juízo primevo para que tome ciência desta decisão.

Ultimadas as diligências, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8047448-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniela Reis Blagojevic
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456-A)
Agravado: Paulo Sergio Pringsheim Da Cunha
Advogado: Laiz Paiva Bitencourt Santos (OAB:BA63577-A)
Agravado: Sandra Cruz Pringsheim Da Cunha
Advogado: Laiz Paiva Bitencourt Santos (OAB:BA63577-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047448-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIELA REIS BLAGOJEVIC
Advogado(s): RICARDO PEREIRA GOIS (OAB:BA21456-A)
AGRAVADO: PAULO SERGIO PRINGSHEIM DA CUNHA e outros
Advogado(s): LAIZ PAIVA BITENCOURT SANTOS (OAB:BA63577-A), LAIZ PAIVA BITENCOURT SANTOS (OAB:BA63577-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratando o feito de demanda que envolve interesse de adolescente (certidão de nascimento de ID 176219676 dos autos de alimentos de n.º 0513402-49.2018.8.05.0001), dê-se vistas do presente processo à Douta Procuradoria de Justiça, para competente opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de dezembro de 2023.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8062111-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helbim Dias Batista
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Agravado: Jean Jefferson Vassilagas
Advogado: Marcio Jardim Matos (OAB:RS87196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062111-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HELBIM DIAS BATISTA
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201-A)
AGRAVADO: JEAN JEFFERSON VASSILAGAS

Advogado(s): MARCIO JARDIM MATOS (OAB:RS87196)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8062111-63.2023.8.05.0000 interposto por HELBIM DIAS BATISTA contra decisão proferida pelo Juízo 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação de Despejo de nº 8003719-05.2022.8.05.0150 movida por ESPÓLIO DE JEAN BASILE VASSILAGAS.
A decisão recorrida (ID. 394310838) deferiu a tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel nos seguintes termos:
"Com o retorno dos autos, ante o trânsito em julgado do acordão (id 394016233), ficam as partes cientificadas para o cumprimento voluntário, no prazo ali estabelecido.
Findo o prazo, não sendo o imóvel desocupado voluntariamente, defiro o requerimento de despejo forçado (id 368529011), com uso de força policial, se necessário, independente de novo Despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC".
Em suas razões (ID. 55012823), o Agravante relatou que, em síntese, trata-se na origem de uma Ação de Despejo cumulada com Cobrança sob alegação de não cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de locação para fim comercial celebrado entre as partes, na qual o juízo a quo entendeu por deferir o pedido liminar para que o imóvel fosse desocupado no prazo de 15 dias. Desta decisão, narrou que sobreveio agravo de instrumento de nº 8039594-98.2022.8.05.0000, cuja decisão colegiada fora no sentido de ampliar o prazo exíguo de 15 dias para 90 dias para desocupação voluntária do imóvel.
Objurgou que, em que pese o prazo tenha sido estendido, foi surpreendido pelo Mandado (ID 420164387) do juízo de origem, deferindo a liminar que antecipa a tutela a fim de que seja desocupado o imóvel pelo prazo de 15 dias e não pelo prazo de 90 dias estabelecido pelo colegiado. Afirmou que em momento algum foi intimado para a desocupação pelo prazo estipulado pelo Acórdão, defendendo não ser válido o último Mandado por estar afrontando a decisão de instância superior.
Frisou que o aluguel do imóvel em questão se deu para fins comerciais, onde ali funciona uma oficina mecânica de automóveis, sendo esta a sua única fonte de renda, que por inúmeras vezes tentou renegociar a sua dívida a fim de se manter atuando naquele local, não obtendo êxito em tal situação. Sustentou que a desocupação do imóvel de forma repentina e contra a ordem de Tribunal Superior lhe causará imensuráveis prejuízos e riscos de ordem financeira e patrimonial.
Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferido o pedido de efeito suspensivo à decisão interlocutória para suspender a medida liminar de despejo/desocupação forçada, ainda que esteja em mãos do Oficial de Justiça para cumprimento. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão ora agravada.
É o que importa relatar. Decido.
Observa-se que a ação originária tem por objeto o despejo do Agravante de bem imóvel sito na Rua Dalva de Oliveira Rodrigues, 39, Itinga, Lauro de Freitas, BA, cujo contrato de locação comercial firmado entre as partes teve início em 27/03/2021, com vigência inicial de 30 (trinta) meses e aluguel inicial de R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com o reajuste para R$6.312,35 (seis mil, trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos) desde 27.03.2022, o qual supostamente resta inadimplido desde novembro de 2021.
Houve decisão do juízo de primeiro grau (ID. 223612430 dos autos de origem) deferindo a tutela antecipada em favor do autor, ora Agravado, determinando, para tanto, a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação no prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária ou a efetuação de depósito judicial que contemplasse a totalidade dos valores devidos, sob pena de despejo.
Desta decisão, sobreveio o Agravo de Instrumento de nº 8039594-98.2022.8.05.0000, objetivando a suspensão e reforma da decisão recorrida. Destaca-se que a conclusão do supracitado Agravo fora no sentido de negar provimento ao recurso, mas de ofício conceder dilação do prazo de 15 para 90 dias, entendendo ser este um período razoável e proporcional para o Agravante proceder à desocupação voluntária, conforme consta nos IDs. 258303539 e 394016233 dos autos de origem.
Tendo havido a juntada da decisão deste ad quem aos autos principais em 14/06/2023, consoante certidão de trânsito e julgado (ID. 394016231, autos primevos), fora proferido despacho pelo doutro magistrado de primeiro grau ao ID. 394310838 nos autos de origem, o qual foi disponibilizado no DJe em 20/06/2023, nos seguintes termos:
"Vistos, etc.
Com o retorno dos autos, ante o trânsito em julgado do acordão (id 394016233), ficam as partes cientificadas para o cumprimento voluntário, no prazo ali estabelecido.
Findo o prazo, não sendo o imóvel desocupado voluntariamente, defiro o requerimento de despejo forçado (id 368529011), com uso de força policial, se necessário, independente de novo Despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC". — grifos aditados.
Neste sentir, observa-se que consta do Mandado de ID. 420164387 do juízo de origem a seguinte redação:
"MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial em anexo e efetue o despejo da pessoa indicada:
ID 223612430: " Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada antecipando os efeitos da tutela, com o que determino a desocupação, pelo requerido, do imóvel objeto do contrato de locação, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária ou a efetuação de depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (§ 3º, art. 59 da Lei 8.245/91), sob pena de despejo.
Não havendo cumprimento voluntário do comando judicial, no prazo assinalado, expeça-se ordem de despejo com uso de força policial, caso necessário, o que fica desde já autorizado.."
ID 394310838: "...Findo o prazo, não sendo o imóvel desocupado voluntariamente, defiro o requerimento de despejo forçado (id 368529011), com uso de força policial, se necessário, independente de novo Despacho."
Fica facultada a utilização do Artigo 212, § 2º, do CPC, se necessário.".

Assim, verifica-se que a insurgência do presente recurso é em relação ao erro material ocorrido no Mandado de ID. 420164387, o qual transcreve o prazo de 15 dias estabelecido na decisão de ID. 223612430 sem para isso transcrever a modificação do prazo estabelecida no acórdão (ID. 394016233) e confirmada no despacho ID. 394310838 (todos os IDs dos autos de origem).
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade recursal do Agravo de Instrumento, encontram-se o cabimento e a tempestividade. Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento restaram taxativamente elencadas no art. 1.015 do CPC, vejamos:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII – (vetado);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei."
Com isso, tem-se que a insurgência em face de erro material constante em mandado de despejo não está dentre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.
Ao interpor o presente recurso, observa-se que o Agravante aduziu que o Mandado de ID. 420164387 seria uma decisão interlocutória de deferimento de tutela antecipada com prazo de 15 dias para cumprimento, alegação esta que não merece prosperar.
Ainda que assim não o fosse, o que se conjectura para mera especulação, ao contrário do que alegou o Agravante em suas razões, observa-se dos autos, não ter havido descumprimento pelo juízo a quo dos termos da decisão do juízo ad quem.
Assim, tendo em vista que o ato impugnado não está inserido na taxatividade prevista no rol do art. 1.015 do CPC, não se evidencia o cabimento do recurso interposto.
Porquanto demonstrado acima, diante dos documentos encartados nos autos, não se verifica no ato questionado pelo Agravante qualquer pronunciamento judicial suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento.
Portanto, evidencia-se que o recurso é manifestamente inadmissível. De forma análoga:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil de 2015, dos despachos não cabe recurso. No presente caso, é nítida a ausência de conteúdo decisório no referido despacho, tratando-se, tão somente, de ato judicial destinado a dar andamento ao processo, na forma estabelecida pelo art. 203, § 3º, do CPC/2015. 1.1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de cunho decisório e de prejuízo, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1646320 PR 2020/0004018-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DETERMINA A EMENDA A INICIAL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - MANIFESTAÇÃO IRRECORÍVEL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. - Nos termos do que prevê o art. 1.001 do Código de Processo Civil de 2015, não cabe recurso contra despachos de mero expediente - O agravo de instrumento visa a atacar decisões interlocutórias, caracterizadas pela resolução de questão incidente pelo juízo monocrático - A manifestação judicial que se presta, apenas, a impulsionar o feito, não tem cunho decisório, logo, não dá azo a interposição de agravo de instrumento, justificando-se o não conhecimento do recurso em razão de sua manifesta inadmissibilidade. (TJ-MG - AI: 11911649720238130000, Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 19/07/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/07/2023)
Isso posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Em tempo, ficam as partes expressamente advertidas sobre a possibilidade de incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou não provimento em votação unânime.
Comunique-se o teor deste julgado ao Juízo de origem.
Transitado em julgado, dê-se baixa, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6/BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
0160603-20.2009.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Celeste Aida Teixeira Correia Alves
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito De Salvador, Vara De Acidentes De Trabalho
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0160603-20.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO
Advogado(s):
RECORRIDO: CELESTE AIDA TEIXEIRA CORREIA ALVES e outros
Advogado(s): SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA18610-A), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)

DECISÃO
Trata-se de Remessa Necessária na Ação Indenizatória de n° 0160603-20.2009.8.05.0001 proposta por CELESTE AIDA TEIXEIRA CORREIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretendia a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios previdenciários.
Adota-se como próprio o relatório da sentença constante do id n. 54691901, acrescentando que o eminente magistrado singular julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o demandado à revisão da verba acima descrita. Vejamos o dispositivo do decisum em comento.
“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o INSS a proceder à revisão dos valores da RMI do benefício auxílio por incapacidade temporária n. 119.159.236-4, para que sejam integrados aos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC), mês a mês, as parcelas salariais reconhecidas na Ação Trabalhista nº 01553- 2004-020-05-00-9-RT (redistribuído posteriormente para o número 01699-2006-029-05-00-3), transitada em julgado, fixando novo valor do salário-de-benefício e nova renda mensal inicial, cumprindo-lhe, ainda, efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data do recolhimento com código de pagamento 2909 conforme documentos de Id. 185811054 - Pág.09, observando, a prescrição quinquenal.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (Tema 810 do STF).
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, extingo-o sem resolução do mérito, diante da incompetência absoluta do presente juízo.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença recorro de ofício, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 490 do STJ, e do recurso repetitivo REsp 1101727.
Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos a esta Instância Superior, por força da remessa obrigatória, onde, distribuídos à Quinta Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Consoante acima relatado, a sentença submetida a reexame necessário condenou o INSS a proceder à revisão dos valores da RMI do benefício auxílio por incapacidade temporária, fixando novo valor do salário-de-benefício e nova renda mensal inicial, cumprindo-lhe, ainda, efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data do recolhimento com código de pagamento 2909.
O Auxílio-doença da demandante reajustado é de aproximadamente 3 salários-mínimos vigentes, conforme se pode aferir pela tabela de atualização constantes dos autos às fls. 58-59.
Ademais, a dívida até agosto de 2009 perfazia o total de R$19.824,74, ao qual devem incidir juros e correções conforme a sentença.
Portanto, fácil concluir que, mesmo com a correção monetária e juros de mora devidos, o valor da condenação não alcançará a monta de 1000 (mil) salários-mínimos, a fim de que a sentença esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Como cediço, o art. 496 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que as sentenças de 1° Grau devem ser confirmadas em 2° Grau, vejamos:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”
No caso, tendo em vista que a sentença proferida se encontra enquadrada entre as hipóteses constantes do III, do §3º, do art. 496 do CPC/15, torna-se imperioso concluir pelo seu não conhecimento.
Necessário fazermos, ainda, algumas considerações sobre a circunstância de liquidez ou iliquidez da sentença de primeiro grau aqui em tela.
Pois bem, no Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das formas de apuração do valor devido, não mais incluiu os meros cálculos em sua lista de formas de liquidação, conforme podemos observar a seguir.
Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
(...)
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. (grifo aditado)
(...)
Do mesmo modo, ao tratar da exigibilidade das obrigações, assim dispôs.
Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.
Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (grifo aditado)
Conclui-se, a partir dos dispositivos acima transcritos, que o novo Código de Processo Civil, coadunando-se com a doutrina, passou a compreender que a sentença que depende de meros cálculos para se apurar o valor devido, não pode ser considerada ilíquida.
Deste modo, o decisum em voga por depender de meros cálculos para se chegar ao valor da condenação, não pode ser considerado ilíquido, subsumindo-se, iniludivelmente, ao §3º do art. 496, CPC.
Em consonância com o entendimento aqui esposado, colacionamos alguns arestos.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos. 2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários-mínimos. 3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários mínimos. 4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860256 PR 2020/0024392-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - CONDENAÇÃO LÍQUIDA EM VALOR INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 496, § 3º, III, DO CPC/2015 - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - ART. 39, § 3º, CR/88 - VERBAS DEVIDAS - REFLEXOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO MUNICÍPIO RÉU - JORNADA SEMANAL DO SERVIDOR - INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A sentença que define desde logo a extensão da obrigação e a metodologia completa de atualização monetária da dívida atende à exigência de que, ‘como regra, a condenação deve ser líquida’. Inteligência dos arts. 491 e 509, § 2º, do CPC/15. 2. Assim, se diante dos precisos parâmetros indicados para a apuração do valor da condenação é possível concluir que será muito inferior ao patamar legal previsto para dispensa da remessa necessária, impõe-se a aplicação da respectiva norma (CPC/15, art. 496, § 3º, III)- que reduziu, drasticamente, o âmbito de incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório. (...). (TJMG, Apelação Cível n 1.0002.12.001941-5/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da sumula em 14/08/2018)
Ementa: Remessa Necessária. Ação de cobrança. Pleito autoral de condenação do ente municipal ao pagamento de valores referentes às férias, férias proporcionais e 13º proporcional, no valor total de R$ 718,42 (setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), durante o período em que exerceu cargo comissionado na Administração Municipal de Teresópolis, de 31/03/2017 a 10/08/2017. Sentença de procedência que condenou o Município réu a pagar à demandante: décimo terceiro salário proporcional (4/12); férias proporcionais 2017/2018 (4/12), e adicional de férias (1/3) com juros de mora a contar da citação, observando-se o disposto no artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/07, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, bem como a prescrição quinquenal, e correção monetária a partir do dia seguinte ao da exoneração, pelo IPCA. Conteúdo econômico inferior a 100 salários mínimos. Aplicação do artigo 496, § 3º, III, do CPC. Precedentes desta Corte. Não conhecimento da remessa necessária.
(TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00029996820198190061, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 12/08/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2021)

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO SE CONHECE da presente remessa necessária.
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6/FL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8061047-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Pan S.a.
Agravante: Gildelia Maria De Jesus Santos
Advogado: Hugo Lima Mendes (OAB:BA69614)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061047-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDELIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HUGO LIMA MENDES (OAB:BA69614)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O Banco Pan S/A, interpôs Agravo Interno, conforme ID. 55840603.
Ocorre que, em atendimento às determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, recursos horizontais devem ser processados em autos apartados, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais.
Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Embargante apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”, a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Assim, intime-se o BANCO PAN S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a autuação do respectivo Agravo Interno, sob pena de não conhecimento.
Fica a parte expressamente advertida sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em o Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8064994-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Genilson Inacio Da Silva
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851-A)
Advogado: Layana Suelly Souza Da Silva (OAB:BA51946)
Agravado: Dantas E Souza Ltda
Advogado: Luciano Lustosa Maia (OAB:BA20623-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064994-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: GENILSON INACIO DA SILVA
Advogado(s): LAYANA SUELLY SOUZA DA SILVA (OAB:BA51946), SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB:BA25851-A)
AGRAVADO: DANTAS E SOUZA LTDA
Advogado(s): LUCIANO LUSTOSA MAIA (OAB:BA20623-A)

DESPACHO
Em atenção aos artigos 99, §2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação do Agravante para que comprove a hipossuficiência alegada através de cópia da CTPS, cópia dos 03 (três) últimos contracheques, cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios 2021 e 2022, juntamente com outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício de gratuidade no prazo de quinze dias ou, em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Des. Josevando Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8004157-09.2021.8.05.0201 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carla Danielle Cardoso Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004157-09.2021.8.05.0201.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: CARLA DANIELLE CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A)

DESPACHO
De acordo com o art. 1.023, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado intimar o embargado para, querendo, se manifestar dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, nos seguintes termos:
Art. 1.023. Omissis.
§ 2o. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Diante de tais considerações, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8067830-57.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Marcio Viegas Gomes
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701-A)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8067830-57.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: JOSE MARCIO VIEGAS GOMES
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8001148-55.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marovan De Jesus Lopes
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001148-55.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAROVAN DE JESUS LOPES
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8001148-55.2023.8.05.9000 interposto por MAROVAN DE JESUS LOPES contra decisão de ID. 412725907, proferida pelo Juízo da 7ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo desta Capital que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais e pedido de tutela provisória de urgência de n.º 8131821-70.2023.8.05.0001 movida em face de BANCO DO BRASIL S/A, a qual indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação: i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante; ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes; no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Em suas razões (ID. 52753666) a parte Agravante relatou em síntese que encontra-se em difícil situação econômica, porquanto não exerce atividade remunerada, fato que entende comprovar com a juntada de sua CTPS.
Pugnou pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para este Agravo de Instrumento, bem como pela concessão de tutela recursal para estender a gratuidade ao processo de origem, por não poder arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem comprometer o essencial para sua sobrevivência. No mérito, pleiteou a reforma a decisão vergasta

proferida pelo juízo a quo, concedendo a parte agravante o direito de acesso à justiça gratuita e o prosseguimento da ação até decisão final.
É o que importa relatar. Decido.
Agravo de Instrumento tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, V, do CPC.
No que se refere ao preparo recursal, o art. 101, § 1º, do CPC prevê que, em se tratando de agravo de instrumento contra decisão que indefere a justiça gratuita, fica o recorrente dispensado do recolhimento das custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
O Código de Processo Civil, em seu art. 98, estabeleceu que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3° a 5°, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º:

Art. 99.O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ademais, não se pode deixar de destacar que o Poder Judiciário, diante da realidade da situação que lhe for apresentada, possui a liberdade para determinar a exibição de documentos que comprovem a situação de hipossuficiência econômica daquele que objetiva a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Extrai-se daí que a declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção relativa, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.

No caso em voga, embora tenha arguido o direito à benesse, a parte agravante não juntou aos autos documentos que corroborassem com sua alegação de hipossuficiência financeira.

Para dirimir dúvidas quanto à situação exposta nos autos, fora proferido despacho de ID. 52975691, determinando que a Agravante juntasse aos autos do presente agravo as últimas duas declarações de imposto de renda, bem como outros documentos que entendesse pertinentes aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita.
Ao referido comando judicial a parte quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão de ID 54823549.

Diante disso, INDEFIRO a benesse da assistência judiciária gratuita para o presente recurso e determino a intimação do Agravante para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o devido recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0500469-15.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Suelem De Santana Santos
Advogado: Joao Alberto Da Franca Pinheiro (OAB:BA29405-A)
Apelado: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419-A)
Advogado: Joao Alfredo Porto Goes (OAB:MG196331-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500469-15.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUELEM DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): JOAO ALBERTO DA FRANCA PINHEIRO (OAB:BA29405-A)
APELADO: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): THIAGO TONHA CARDOSO (OAB:BA21419-A), JOAO ALFREDO PORTO GOES (OAB:MG196331-A)

DESPACHO
Diante da petição constante no ID. 55001709, oficie-se o juízo primevo para que forneça cópia integral da gravação da audiência realizada no presente feito ou do termo de audiência devidamente assinado, ou para que preste informações acerca de eventual impossibilidade de fornecimento do registro da referida prova.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8065944-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. N. M.
Agravante: M. C. M. D. S. M.
Agravado: W. R. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065944-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDREZA NASCIMENTO MONTEIRO e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: WAGNER ROCHA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Andreza Nascimento Monteiro Moreira, representando seus filhos menores, em face de Wagner Rocha da Silva Moreira, nos autos do processo de origem nº 8026918-38.2023.8.05.0080, irresignada com a decisão proferida nos seguintes termos:
Portanto, intime-se a parte exequente para escolher o rito executivo, indicar o dispositivo processual legal, emendar a inicial se necessário e atualizar a planilha de crédito. Prazo de 15 dias;
Alega que se trata de ação de cumprimento de sentença que fixou alimentos, na qual o Juízo intimou a parte Exequente para escolher o rito executivo.
Porém, invoca entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que possibilita a cumulação dos ritos de penhora e prisão civil.
Pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a aplicação cumulativa dos ritos pedidos.
O Recurso é tempestivo. A parte está representada pela Defensoria Pública, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida que indeferiu a cumulação dos ritos. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta em sentido contrário, possibilitando a cumulação da técnica da penhora e da coerção pessoal (REsp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)
A decisão de origem deve ser suspensa, portanto.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para sustar a decisão originária, até ulterior deliberação.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000312-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. A. D. S.
Advogado: Ian De Araujo Leal (OAB:BA69101-A)
Agravado: J. J. D. S. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000312-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMARA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IAN DE ARAUJO LEAL (OAB:BA69101-A)
AGRAVADO: JESIEL JARDIM DE SOUZA NONATO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edmara Alves dos Santos em face de Jesiel Jardim de Souza Nonato, nos autos do processo de origem nº 8009526-22.2023.8.05.0004, irresignado com a decisão proferida que se reservou a apreciar o pedido liminar após o contraditório.

Alega ter mantido relacionamento estável com o Requerido por cerca de cinco anos, tendo uma filha menor, com casamento ocorrido em 31/03/2022. Porém, após dois meses de casada, ocorreu a separação, que perdura desde 05/2022.
Destaca que não há bens a serem partilhados, manifestando a necessidade de se divorciar por estar em nova relação e objetivar contrair núpcias.
Entende que não há perigo em não se estabelecer o contraditório, pois não existe reversão do divórcio.
Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento ao agravo de instrumento, para que seja decretado o divórcio.
O Recurso é tempestivo. Houve concessão da gratuidade na origem.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida na origem, mas não se observa a presença dos requisitos autorizadores.
Não há razão para modificação da decisão, ao menos neste momento processual, não vislumbrando o perigo da demora, eis que afirma que estão separados desde 05/2022.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão impugnada.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8058589-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Asbec-sociedade Baiana De Educacao E Cultura Ltda
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938-A)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030-A)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058589-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938-A), CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA (OAB:BA-27030-A), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Após intimado para complementar o preparo recursal, consoante determinado na decisão de Id. 53976971, o Recorrente não se manifestou, consoante certidão lavrada ao Id. 55004473.
É o que importa circunstanciar.
Decido.

Conforme narrado acima, a parte Apelante não realizou o complemento do preparo recursal do código 91017 relativo a intimação via portal do ente público para contrarrazões.
Impõe-se no presente caso, portanto, a declaração de deserção do Recurso, ensejando a inadmissibilidade do Recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, face à ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8002065-19.2022.8.05.0138 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Senhorinho De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Embargante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8002065-19.2022.8.05.0138.2.EDCrim
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
EMBARGADO: SENHORINHO DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8000036-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Taiana Silva Santos
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000036-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: TAIANA SILVA SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna/BA, que, nos autos do Mandado de Segurança n° 8010385-02.2023.8.05.0113, impetrado por TAIANA SILVA SANTOS, deferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a assunção e exercício da impetrante ao cargo de Coordenador Pedagógico PAD. P-Grau III das Escolas Indígenas, com lotação no Colégio Estadual Indígena Tupinambá de Olivença, e consequente retificação do termo de posse, para constar a unidade de lotação designada, Colégio Estadual Indígena Tupinambá de Olivença, ressalvada a análise de qualquer outro impedimento legal ou decorrente do descumprimento das regras de investiduras no cargo, previstas no edital que rege o certame, desde que devidamente comprovada nos autos.

Em caso de descumprimento da medida, incidirá multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para assegurar o cumprimento da ordem.”

Em suas razões recursais, id. 55898043, o Agravante aduziu, em síntese, que existe vedação legal à concessão de liminares satisfativas contra o Poder Público, o que foi desconsiderado na decisão agravada. Pontuou, ademais, ser vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisões discricionárias próprias da Administração Pública, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.
Requereu, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para cassar a decisão agravada.

É o relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Cumpre mencionar que cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória, na forma prescrita no art. 1.015, I, do CPC.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação NÃO se mostram suficientemente relevantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
A análise dos autos revela que a Agravada prestou concurso público para o cargo de Coordenador Pedagógico, padrão P - Grau III, das Escolas Indígenas, com lotação específica no Colégio Estadual Indígena Tupinambá de Olivença (ID 418238353 e 418238355), conforme indicação obrigatória no ato da inscrição, nos termos do item 4.7.1 do edital (ID 418238348), sagrando-se aprovada na 01ª colocação, e foi nomeada no mencionado cargo, em 26/09/2023, conforme documento colacionado no id. 418238355:
Ao dirigir-se ao Núcleo Territorial de Educação para tomar posse, contudo, a Agravada foi informada que deveria optar entre outras duas instituições de ensino diversas daquela em que optou no ato de inscrição no certame, para a qual havia sido regularmente nomeada.
Em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual, depreende-se a ilicitude na conduta da Administração Pública, notadamente porque o próprio edital do certame previu, na cláusula 15.10.3.1, que os candidatos aprovados no concurso e convocados para as Escolas Indígenas seriam lotados nas unidades escolares dos municípios e etnias para os quais concorreram. Veja-se:

15.10.3.1 Os candidatos aprovados no Concurso e convocados para as Escolas Indígenas serão lotados nas unidades escolares dos municípios e etnias para os quais concorreram, conforme disposto no Capítulo 2 deste Edital.

Desta feita, considerando que a Agravada sagrou-se aprovada dentro do número de vagas para o cargo de Coordenador Pedagógico, padrão P - Grau III, das Escolas Indígenas, com lotação específica no Colégio Estadual Indígena Tupinambá de Olivença, a sua designação para unidade escolar distinta violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual conclui-se pelo acerto da decisão que concedeu a medida liminar.
Pontue-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que “ao estabelecer que ‘não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação’, o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação” (REsp 1343233/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/09/2013, DJe 17/09/2013).
Destarte, considerando que a medida antecipatória dos efeitos da tutela não se reveste de caráter de irreversibilidade, inaplicável a vedação contida no art. 1º, §3º da Lei 8.437/1992.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se a agravada para oferecimento das contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8081125-64.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Reginaldo Da Cruz
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882-A)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Embargante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8081125-64.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
EMBARGADO: REGINALDO DA CRUZ
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882-A), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8098868-87.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sabino Dos Santos Conceicao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098868-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SABINO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da parte Apelante para que se manifeste acerca da impugnação à gratuidade da justiça, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0501329-54.2016.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estelita Pereira Do Nascimento
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501329-54.2016.8.05.0150.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8003524-39.2019.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edinalva Nascimento Silva Santos
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003524-39.2019.8.05.0113.3.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
EMBARGADO: EDINALVA NASCIMENTO SILVA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
0014164-94.2009.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Stefanni Coelho Nogueira

Embargante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Rejane Duarte De Almeida (OAB:BA23537-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0014164-94.2009.8.05.0274.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s): REJANE DUARTE DE ALMEIDA (OAB:BA23537-A)
EMBARGADO: Stefanni Coelho Nogueira
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000619-76.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Brumado
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000619-76.2020.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração.
Determino a intimação da parte Embargada para apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8066772-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330-A)
Agravado: Christian Alves Urbano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066772-85.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330-A)
AGRAVADO: CHRISTIAN ALVES URBANO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face de Christian Alves Urbano, nos autos do processo de origem nº 8165086-63.2023.8.05.0001, irresignado com a decisão proferida que se reservou a apreciar o pedido liminar após o contraditório.
Alega ter firmado com o Agravado na data de 30/09/2022 a Cédula de Crédito Bancário sob o nº 2414671/22 para o financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R$ 53.916,48, a ser pago em 48 prestações mensais, no valor de R$ 1.123,26 com início dos pagamentos em 10/12/2022 e previsão de término para 10/11/2026.
Porém, o Agravado teria enfrentado dificuldade financeira e repactuado a avença e transferido em Alienação Fiduciária, o veículo descrito no supramencionado contrato, a saber: Marca FORD Modelo KA 1.0 SE/SE PLUS TIVCT FLEX 5P Ano fabricação/modelo 2019/2020 Cor CINZA Chassi 9BFZH55L3L8449961 Renavam 01212081010 Placa QWW3B85.
Informa ter formalizado o contrato de financiamento entre as partes, existindo gravame fiduciário em favor do Banco.
Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento ao agravo de instrumento, para que seja deferida a busca e apreensão.
O Recurso é tempestivo. Houve recolhimento do preparo.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida na origem, mas não se observa a presença dos requisitos autorizadores.
Não há razão para modificação da decisão, ao menos neste momento processual, não vislumbrando o perigo da demora.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão impugnada.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8066797-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: S. D. S. B.
Agravado: Marise Lobo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066797-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: S. D. S. B. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional em face de Marise Lobo dos Santos, representando sua filha menor, nos autos do processo de origem nº 8132134-36.2020.8.05.0001, irresignada com a decisão proferida nos seguintes termos:
Em sendo assim, defiro o requerimento de ID. 190206674 e determino a penhora on line, via BACENJUD, de recursos existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras do réu até o limite de R$18.859,28. (dezoito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme devolução ordenada nas decisões de ID. 82549374 e ID. 185110209 para obtenção de resultado prático equivalente ao previsto na decisão liminar, conforme permissivo do art. 536, caput, do CPC.
Proceda-se também à penhora on line do valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), correspondente às astreintes estipuladas na decisão de ID. 133681995.
Alega que a liminar de origem foi clara no sentido de que o reembolso para atendimento fora da rede credenciada seria limitada aos valores previstos em contrato. Assim, teria cumprido a liminar, autorizando o tratamento junto à Clínica Desenvolvimento Humano.
Porém, sustenta que a parte Agravada não quer realizar o tratamento com o profissional credenciado, mas escolher um profissional específico para acompanhar o tratamento.
Entende que as astreintes podem ser revisadas a qualquer tempo, sendo a execução provisória enriquecimento ilícito.
Pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o desbloqueio das contas da empresa.
O Recurso é tempestivo. Houve recolhimento do preparo.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida que deferiu a penhora on line dos valores correspondentes à execução das astreintes.
Porém, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça possibilita a realização da penhora, ainda que somente autorize a liberação do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
A decisão de origem deve ser mantida, portanto, com a ressalva de que os valores não sejam liberados.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para mantendo a decisão originária, até ulterior deliberação, ressalvando a impossibilidade de liberação do dinheiro à parte.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000294-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luca Giovanni Allegro
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000294-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: LUCA GIOVANNI ALLEGRO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lucia Giovanni Allegro em face do Banco Bradesco S/A, nos autos do processo de origem nº 0510235-97.2013.8.05.0001, irresignado com a decisão proferida nos seguintes termos:
Apresentados os cálculos da liquidação da sentença pelo banco réu, conforme petição de bloco ID 188695095, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o parecer técnico de ID 188695098, consignando prazo de 15 dias (ID 415201104), sendo o inteiro teor do despacho sido publicado em 20/10/2023 (ID 417539522), tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, conforme certidão de ID 421397130.
Assim, considerando que não houve manifestação do autor, homologo os cálculos apresentados pela parte ré no ID 188695098 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos declarando o valor de R$ 140.207,30 (cento e quarenta mil, duzentos e sete reais e trinta centavos) como devido pela parte autora à Ré, que deve adotar as providências que entende cabíveis visando obter a quitação do débito apurado.
Narra que, antes que o processo tivesse sido baixado, o Banco teria juntado planilha do suposto débito, sem que antes tivesse peticionado eventual execução de sentença.
Em evento posterior o Juízo teria comunicado a baixa processual e, após, adveio a decisão impugnada, que teria homologado os cálculos sem que o rito do cumprimento da sentença fosse respeitado.
Destaca que o Agravado sequer teria recolhido as custas iniciais da execução, nem indicado os bens que deseja ver penhorados.
Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento ao agravo de instrumento.
O Recurso é tempestivo. Houve concessão da gratuidade na origem.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
No caso em tela, a parte Agravante se mostra irresignada com a decisão proferida na origem, devendo a decisão originária ser suspensa. Isto porque há potencial risco de irreversibilidade da medida, acaso mantida como proferida, eis que entende que os prazos processuais não foram devidamente respeitados.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão impugnada.
Notifique-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Dê-se ciência ao juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8066275-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Millan Turismo Ltda
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245-A)
Agravado: Edson Rodrigues Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066275-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MILLAN TURISMO LTDA
Advogado(s): ALMIR TEOFILO DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA43245-A)

AGRAVADO: EDSON RODRIGUES MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que já houve apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal através do Plantão Judiciário, determino que se aguarde em Secretaria o decurso do prazo de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8066242-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Agravado: Maique De Almeida Souza
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066242-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
AGRAVADO: MAIQUE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Administradora De Consorcio Nacional Honda LTDA em face de Maique De Almeida Souza, irresignado com a decisão proferida no processo de origem nº 8004292-21.2023.8.05.0049, nos seguintes termos:
Ante o exposto, revogo a liminar antes deferida (ID. 413954705).
Intimem-se as partes, inclusive para que a demandante providencie a devolução do veículo apreendido ao demandado, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o cumprimento desta obrigação nos autos, dentro do mesmo prazo, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa.
Alega que não há que se falar em astreintes, em razão da ausência de intimação pessoal do agravante para cumprimento da obrigação de fazer, segundo disposição da súmula 410 STJ.
Aduz que a multa determinada é desproporcional e desarrazoada.
Salienta que o lapso temporal determinado pelo Magistrado “a quo” para cumprimento da restituição do bem, qual seja 5 dias, se mostra totalmente exíguo.
Requer a concessão do efeito suspensivo e provimento do agravo de instrumento para que seja afastada a determinação de restituição do bem, além de majorar o prazo para restituição do veículo e afastar a aplicação da multa em questão, ante a ausência de intimação pessoal do agravante ou reduzir o valor da multa, eis que fixado de forma exorbitante.
O Agravo é tempestivo e houve recolhimento do preparo.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame do pleito de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples se refere à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos, verifico que o pleito do Agravante não deve ser acolhido, ao menos neste momento processual.

Isto porque, compulsando-se os autos, percebe-se que o Agravado depositou (ID 422312359 dos autos originários) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial (R$ 6.216,81 – seis mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), purgando a mora, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto 911.
Ademais, nesse momento processual, não se vislumbra desproporcionalidade no valor da multa arbitrada para o caso de descumprimento, qual seja, R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa (R$ 6.216,81 – seis mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), nem no prazo para cumprimento 5 (cinco) dias.
CONCLUSÃO.
Com base nos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão atacada.
Notifique-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC03

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DESPACHO
8007555-53.2019.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iuri Cardoso De Oliveira
Advogado: Ricardo Ramos De Araujo (OAB:BA15941-A)
Agravado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Da Justiça Pela Paz Em Casa Da Comarca De Salvador - Ba
Terceiro Interessado: Danielle Sobral Porto Costa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8007555-53.2019.8.05.0000.4.ArRCrim
Órgão Julgador: Seção Criminal
AGRAVANTE: IURI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A), RICARDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA15941-A)
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

DESPACHO
Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Seção Criminal
DESPACHO
8058515-71.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Carlos Ferreira Fiaes
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz (OAB:BA45249-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8058515-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: CARLOS FERREIRA FIAES
Advogado(s): RITA DE CASSIA RAMOS CRUZ (OAB:BA45249-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DESPACHO

Vistos etc.
Acolhendo manifestação da Procuradoria de Justiça, converto o feito em diligência para intimar o Recorrente, a fim de acostar, no prazo legal, todos os documentos necessários à instrução da presente Revisão Criminal, notadamente as Alegações Finais, os Recursos interpostos e a cópia do Acórdão rescindendo.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DESPACHO
8064058-55.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Beatriz Caroline Nascimento Nunes
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Revisão Criminal nº 8064058-55.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Jeremoabo
Processo de 1° Grau: 0000828-79.2019.8.05.0142
Requerente: Beatriz Caroline do Nascimento Nunes
Advogada: Uedja Telma do Nascimento Menezes (OAB/BA 74.247)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DESPACHO
8062281-35.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Tuane Santos Maciel
Interessado: Marcus Vinicius Campos Dos Santos
Interessado: Leandro Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Conflito de Jurisdição nº 8062281-35.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Suscitante: Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador
Suscitado: Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Considerando que encontram-se aportadas aos autos as razões do Juízo Suscitante (ID. 55073794) e bem como do Juízo Suscitado (ID. 55073793) retornem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DESPACHO
8066605-68.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Aroldo Jose Da Hora Lima
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Revisão Criminal: 8066605-68.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Processo de 1° Grau: 0005275-30.1991.8.05.0001
Requerente: Aroldo José da Hora Lima
Advogada: Maiele Esteves Ferreira (OAB/BA 76.000)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Trata-se de revisão criminal interposta pela Defesa em razão da sentença condenatória proferida em desfavor de Aroldo José da Hora Lima, condenando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal.
Sabe-se que a revisão criminal somente será admitida nos processos findos, quando presentes uma das hipóteses descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, cabendo a parte apresentar a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória para ensejar o conhecimento do pedido revisional (art. 625, § 1º, do CPP).
No caso em tela, a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória juntada aos autos não informa o número dos autos nem tampouco o nome do réu.
Isto posto, determino que seja intimado o requerente, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a juntada do processo de referência em sua integralidade, inclusive a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória em que seja apontado o número do processo, sob pena de não conhecimento.
Após, vista a douta Procuradoria de Justiça para opinativo.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DECISÃO
8040550-80.2023.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Crime Da Comarca De Feira De Santana
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Feira De Santana
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Carlos Eduardo Antunes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8040550-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
C
DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA em face de decisão declinatória proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da mesma Comarca.
Emerge-se dos autos ter sido lavrado o Termo Circunstanciado n.º 0000947-61.2021.8.05.0080 em desfavor de Carlos Eduardo Antunes, pelo suposto cometimento da conduta tipificada no art. 307 do Código Penal, em razão de ele, em tese, no dia 25.07.2020, por volta das 15 horas, no bar Estação, localizado na rua Simões Filho, bairro Ponto Central, comarca de Feira de Santana, haver se identificado, falsamente, como agente da Polícia Civil.
Distribuído o procedimento à 2.ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana/BA, o Ministério Público Estadual apresentou proposta de transação penal, havendo sido a suposto autor devidamente intimado para a audiência respectiva (ID 49503841, fls. 19/22). A realização de audiência preliminar, porém, restou comprometida por conta do não comparecimento do autor do fato (ID 49503841, fl. 26).
Ato contínuo, o Parquet Estadual ofereceu denúncia (ID 49503841, fl. 27), não tendo sido o autor do fato citado para audiência de instrução e julgamento, pois não localizado (ID 49503841, fl. 30 e ID 49503842, fl. 01), razão pela qual o Ministério Público opinou pela remessa do feito para o Juízo Comum (ID 49503842, fl. 08).
Posteriormente, Carlos Eduardo Antunes foi intimado para audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 49503842, fls. 09/10), todavia, a Magistrada da 2.ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana/BA declinou da competência para o Juízo Comum, haja vista a não localização do autor do fato para ser citado (ID 49503842, fls. 18/19).
Os autos foram redistribuídos ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, tombados sob o n.° 8029686-68.2022.8.05.0080, o qual, julgando-se incompetente para apreciar a causa, em razão da efetiva localização do autor do fato, suscitou conflito negativo de competência, determinando a remessa do feito a este Tribunal de Justiça (ID 49503842, fls. 34/35).
O conflito foi distribuído a esta Relatora, por sorteio.
Os Juízos Suscitado e Suscitante prestaram as informações solicitadas (IDs 51465300 e 51709029).
Por meio do opinativo de ID 52017289, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela solução do conflito em favor do Juízo de Direito da 2.ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Feira de Santana.
É o breve relatório.
DECIDO:
Cuida-se, conforme relatado, de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, em face do MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da mesma Comarca, nos autos n.º 8029686-68.2022.8.05.0080.
O ponto fulcral da divergência consiste na análise acerca da causa superveniente de modificação da competência do Juizado Especial Criminal, prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, observada nas hipóteses em que se faz necessária a citação de acusado por edital, providência esta que o Legislador reputou incompatível com o procedimento sumaríssimo e seus princípios norteadores.
Pois bem, compulsando-se os autos, denota-se que o Termo Circunstanciado n.º 0000947-61.2021.8.05.0080, fora distribuído à 2.ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Feira de Santana, havendo o Ministério Público requerido a designação de audiência preliminar para propor a transação penal, não havendo o suposto autor do fato comparecido à audiência preliminar apesar de devidamente intimado para tanto (ID 49503841, fls. 19/22 e 26). Ato contínuo, o Parquet Estadual ofereceu denúncia (ID 49503841, fl. 27), não sendo o autor do fato, em primeiro momento, citado para audiência de instrução e julgamento, pois não localizado (ID 49503841, fl. 30 e ID 49503842, fl. 01), razão pela qual o Ministério Público opinou pela remessa do feito para o Juízo Comum (ID 49503842, fl. 08). Todavia, posteriormente, Carlos Eduardo Antunes foi intimado para audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 49503842, fls. 09/10).
É cediço que o art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, dispõe, de forma expressa, que apenas quando não for o(a) acusado(a) encontrado(a) para ser citado(a) os autos serão remetidos à Vara criminal competente para processamento e julgamento de crimes comuns, a fim de que seja perfectibilizada a citação editalícia; confira-se o teor do citado dispositivo, in verbis:
Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.
Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Ademais, este Egrégio Tribunal, interpretando o suprarreferido artigo, editou o Enunciado n.º 05, dispondo que: “A citação pessoal nos processos criminais de que trata o parágrafo único do art. 66 da Lei n.º 9.099/95, exige, para que cesse a competência dos Juizados Especiais, o esgotamento de todos os meios necessários para a prática do ato, com expedição de certidão, exarada pelo Oficial de Justiça, atestando a impossibilidade de localização do réu”.

O entendimento desta Corte alinha-se, frise-se, à jurisprudência consolidada também pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pertinente à exigência de prévio esgotamento dos meios de citação pessoal, inclusive com a busca de novos endereços do acusado em bancos de dados públicos, para que se dê ensejo à sua citação ficta por edital, sob pena de nulidade:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU EM APENAS UM DOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Não resta configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, pois o Juízo suscitado determinou a citação do réu em apenas um dos endereços constantes dos autos, não esgotando todas as diligências para a realização de referido ato processual. 2. Portanto, indevida a remessa do feito ao Juízo de Direito da Vara Criminal, já que o réu não se encontra em local incerto e não sabido. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial de Timóteo-MG, o suscitado (STJ - CC: 94412 MG 2008/0051738-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/05/2018, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2018)"
"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. […] LESÕES CORPORAIS CULPOSAS DE TRÂNSITO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. RÉU NÃO LOCALIZADO. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/1995. DISPOSITIVO APLICÁVEL AOS CASOS EM QUE O AGENTE NÃO É ENCONTRADO PARA SER CITADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/1995, "não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei". 2. No caso dos autos, ao contrário do que consignado no aresto impugnado, não houve a tentativa de citação do paciente, mas apenas de sua intimação para que comprovasse o cumprimento das condições estabelecidas na proposta de transação penal, o que revela a impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Comum, uma vez que a competência do Juizado Especial é absoluta, só devendo ser afastada nas hipóteses taxativamente previstas em lei. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. (HC 322.880/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)"

Com base nessas premissas, é de se ver que, no caso em testilha, a competência jurisdicional há de ser determinada, em verdade, em favor do Juízo da 2.ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Feira de Santana/BA, porque, muito embora haja certidão informando a não localização do suposto autor do fato para ser citado (ID 49503841, fl. 30 e ID 49503842, fl. 01), é possível constatar outras duas certidões positivas de intimação, em momentos anterior e posterior, inclusive no mesmo endereço constante dos autos (ID 49503841, fls. 20/22 e ID 49503842, fls. 09/10), havendo, ademais, o Sr. Carlos Eduardo Antunes constituído advogado nos autos, mediante juntada de procuração e comprovante de residência (ID 49503842, fls. 12/15).
O próprio Juízo Suscitado, ademais, requereu a procedência do Conflito, à ocasião dos informes judiciais (ID 51709029).
Em derradeiro, vale salientar que a possibilidade de julgamento monocrático desse incidente encontra arrimo no Regimento Interno desta Corte, in verbis:
RITJBA
Art. 241. [omissis]
Parágrafo único: O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal.

Pelo exposto, a teor da Súmula n.° 05 deste Egrégio Tribunal de Justiça, e com fundamento no art. 241, parágrafo único, do RITJBA, CONHEÇO do presente Conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA da 2.ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Feira de Santana/BA para processar o Termo Circunstanciado n.º 0000947-61.2021.8.05.0080 (PROJUDI) / n.º 8029686-68.2022.8.05.0080 (PJe1G).
ENCAMINHEM-SE os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, PROCEDA-SE À BAIXA DEFINITIVA do presente Conflito, bem assim a devida COMUNICAÇÃO aos Juízos Suscitante e Suscitado, para que adotem as providências necessárias ao devido processamento do feito de Origem.
Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Primeira Criminal
DECISÃO
8041135-35.2023.8.05.0000 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Acusado: E. S. D. J.
Acusado: E. S. D. J.
Acusado: E. S. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 8041135-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ACUSADO: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Medida Cautelar Preparatória para afastamento de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em desfavor das pessoas físicas e jurídicas nominadas como FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA, empresário e Prefeito do município de Seabra/BA, PEDRO DE ARAÚJO TELES JÚNIOR e PEDRO DE ARAÚJO TELES JÚNIOR – ME, com base nas peças que instruem o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) IDEA nº 003.9.169048/2022.
Extrai-se da peça inicial que o Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº IDEA 003.9.169048/2022 1, instaurado em 12 de setembro de 2022, apura a existência de crimes cometidos durante a entabulação e execução de diversas Inexigibilidades de Licitação firmadas pela Prefeitura do município de Seabra/BA com a TELES CONTABILIDADE, de nome empresarial PEDRO DE ARAÚJO TELES JÚNIOR ME, durante os anos de 2017 a 2022.
Informa o Ministério Público que a representação formulada pela Presidência do Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, inicialmente congregou apontamentos de irregularidade no bojo das Inexigibilidades nº 5 e 8, ambas do ano de 2019, firmadas pelo Executivo local, bem como que nela há a condenação do agente público ao pagamento de multa no montante de R$ 3.000,00.
Salienta que no decorrer da investigação, constataram que o gestor em questão fora também representado e condenado junto à Corte de Contas supramencionada pela contratação, em dois vínculos contratuais, do mesmo escritório de contabilidade, referentes aos anos de 2017 e 2018.
Assim, sustenta a necessidade de expansão da investigação para abarcar todas as contratações diretas firmadas pela Prefeitura do município de Seabra/BA, já que os objetos contratuais e as justificativas da formação/permanência da prestação dos serviços de natureza contábil são as mesmas.
Por fim, alega que o expediente investigatório em tela passou a abarcar como objeto as seguintes contratações diretas realizadas através da modalidade Inexigibilidade de Licitação: 31/2017, 32/2017, 7/2018, 11/2018 5/2019, 8/2019 e 9/2021.
Neste sentido, requer:
A) a decretação do sigilo dos presentes autos, deixando-se de publicar os extratos das decisões colegiadas e monocráticas deste feito de cunho criminal – em especial no DJe, em razão da imperiosa proteção do direito à intimidade das pessoas referidas durante as investigações, especialmente os próprios investigados, bem como no intuito de assegurar a eficácia da apuração;
B) a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA, PEDRO DE ARAÚJO TELES JÚNIOR e PEDRO DE ARAÚJO TELES JÚNIOR – ME, no período de 01/12/2016 a 31/1/2022, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação.
Em relação aos investigados, requer que sejam encaminhadas:
a) as transações realizadas em todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, contas de depósito em moeda nacional e contas de pagamento, inclusive aquelas vinculadas ao PIS/PASEP e ao FGTS, e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras 61 integrantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), tais como bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), cooperativas de crédito e instituições de pagamento; b) as faturas de todos os cartões de débito, crédito e pré-pagos mantidos por instituições financeiras integrantes do CCS; c) os contratos e as transações relativas a aplicações financeiras de qualquer espécie, empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil, prestação de aval, fiança ou outra modalidade de garantia pessoal, compromissos de crédito, operações com instrumentos de pagamento póspago, e quaisquer outros produtos financeiros existentes em instituições financeiras integrantes do CCS; d) os contratos de câmbio firmados com instituições financeiras integrantes do CCS e os respectivos documentos de efetivação da transação; e) a relação de chaves (CPF/CNPJ, e-mail, número de telefone celular ou chave aleatória) cadastradas pelos investigados para ordens de pagamento instantâneo do arranjo PIX e sua correlação com a conta bancária respectiva, em arranjo de pagamento operacionalizado por instituições financeiras integrantes do CCS; f) e-mail e identificação de procuradores eventualmente cadastrados em qualquer dos produtos financeiros acima referidos, com os respectivos documentos de suporte (procurações, formulários, cartões de autógrafo, dados biométricos como fotografias ou digitais etc); g) transações de títulos e valores mobiliários realizados por meio de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM) e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM) integrantes do CCS.
C) O afastamento do sigilo fiscal de FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA, PEDRO DE ARAÚJO TELES JÚNIOR e PEDRO DE ARAÚJO TELES JÚNIOR – ME, no prazo de 2016 à 2022.
E) O afastamento do sigilo telefônico, bem como de outros terminais móveis e fixos vinculados aos CPF n.º (944.951.735-53 e 453.227.405-20) e CNPJ n.º 00.654.029/0001-97, relativo ao período de interesse para investigação (1/9/2018 – 31/1/2022), sendo fixado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a transmissão dos cadastros e dos registros requeridos, sob pena de multa diária na hipótese de descumprimento total ou parcial da ordem desse juízo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
F) Seja garantido o deferimento das medidas cautelares inaudita altera pars, com abertura da faculdade processual do exercício do contraditório após a finalização da obtenção do elemento de prova e consequente apresentação dos relatórios finais de análi-

se do acervo informacional colhido, com postergação dessa garantia para a eventual fase judicial, em consonância ao postulado do Contraditório Diferido/sobre a Prova.
G) Previsão de Medidas Coercitivas Indiretas por descumprimento de qualquer dos itens previstos no dispositivo da decisão, com a fixação de multa diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de descumprimento parcial ou total de quaisquer das determinações referentes ao levantamento dos sigilos de dados telefônicos, bancário e fiscal (inclusive para os casos de não atendimento da ordem judicial nos prazos assinalados e de não identificação das origens e dos destinos dos recursos movimentados), a ser devida até o efetivo e completo fornecimento das informações e dos documentos respectivos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, até mesmo criminais, bem como da expedição de mandado de busca e apreensão;
H) Que a eventual decisão concessiva dos afastamentos de sigilo solicitados seja prolatada com força de mandado/ofício, oportunizando a operacionalização mais eficiente por parte desse órgão ministerial solicitante dos trâmites administrativos com os diversos entes que colaborarão com a prestação de elementos e informações, bem como que seja concedida autorização expressa para que o Ministério Público do Estado da Bahia possa oficiar diretamente os diversos destinatários dos afastamentos, juntando a decisão concessiva dos pleitos, a fim de se dar celeridade no cumprimento das medidas pretendidas, salvo no que diz respeito ao afastamento de sigilo bancário, que deve ser operacionalizado pelo(a) Relator(a) através do SISBAJUD.
J) Outrossim, que conste dos ofícios judiciais – caso seja esse o entendimento da Douta Relatoria quanto a necessidade de expedição direta dos diversos expedientes – que as respostas aos itens “B”97 , “C” 98 e “D” 99 deverão ser encaminhadas diretamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA (MPBA/CSI/INT/LAB-LD), preferencialmente no endereço eletrônico labld@mpba.mp.br ou no seguinte endereço: AV. JOANA ANGÉLICA, Nº1312, 1º ANDAR - NAZARÉ - SALVADOR/BA - CEP 40.050-001, na pessoa do Promotor de Justiça Coordenador da CSI, Dr. Gilberto Costa de Amorim Júnior, como forma de agilizar a tramitação e análise dos documentos e evitar desnecessárias movimentações dos autos.
Foram juntados à inicial documentos.
É o relatório.
De início, cumpre destacar que a Constituição assegura, como cláusula pétrea e direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade e privacidade, bem como dos dados, como delineado pelo Art. 5º, da CRFB/1988, em seus incisos X e XII, in verbis:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: […] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; […] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
Contudo, a despeito de constituir garantia constitucional, a jurisprudência é uníssona em reconhecer que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.
Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 2. A despeito de constituir garantia constitucional individual, identificada como cláusula pétrea, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas tem, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituindo, entretanto, direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei. 3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os requisitos para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. […] (HC 506.999/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).
Portanto, da análise dos argumentos e dos documentos aportados aos autos, verifica-se a existência de indícios suficientes das supostas contratações diretas irregulares realizadas com a empresa de contabilidade Pedro de Araújo Teles-Me, ao decorrer dos anos de gestão do atual Prefeito do município de Seabra/BA, bem como a potencial ocorrência dos sequenciais delitos previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 (hoje substituído pelo art. 337-E, CP), no mínimo, sendo necessário avançar na investigação para se aferir a ocorrência de prejuízo à Administração e o elemento subjetivo dos participantes.
Assim, entendo que faz-se necessária a apuração pelo Ministério Público Estadual das repercussões destas contratações, bem como a verificação se as eventuais contratações por inexigibilidade de licitação perfazem ou não os requisitos legais da Lei 8.666/93.
Neste sentido, observo que existem indícios suficientes a justificar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das partes envolvidas, possibilitando o deferimento da medida cautelar pleiteada.
Diante de tudo quanto exposto, DEFIRO o pedido de afastamento de sigilo bancário, fiscal e telefônico dos ora investigados, na forma requerida pelo Ministério Público dos itens A até J, determinando-se:
I) ao cartório que, uma vez feito o registro da decisão no sistema SISBAJUD, efetue de pronto a junta do comprovante nos autos;
II) a obrigação de as instituições financeiras enviarem os dados estruturados constantes das alíneas A e G, por meio do SIMBA, conforme modelo de layout e estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010, e determinado pela Corregedoria Nacional de Justiça às autoridades judiciárias, conforme Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010. Nesse sentido, as instituições devem utilizar o programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitir os dados para o caso Simba 016-MPBA-000468-35, por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, cujos procedimentos e programas constam do arquivo MI 001 – Layout de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico: https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br/site/index.php/projeto-simba/sigilo-bancario-simba
III) a obrigação de as instituições financeiras enviarem os dados não estruturados constantes da alínea B, C, D, E e F, além da documentação complementar, no formato .txt, .csv, .xlsx ou, na impossibilidade destes, em .pdf, por meio do SIMBA, utilizando o programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA”, na opção “TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS”, cujas orientações encontram-se no endereço eletrônico: https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br/site/index.php/projeto-simba/sigilo-bancario-simba

IV) que as instituições financeiras, com base nas normas vigentes do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, informem todos os campos dos arquivos previstos na Carta Circular n. 3.454/10, tais como número de documento, descrição e tipo do lançamento, local da transação, código de barras e todos os dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de transações eletrônicas, cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de valores e o respectivo número do documento bancário (número do cheque, da transferência etc.), além das demais informações que as instituições financeiras estão obrigadas a manter em seus arquivos.
V) que a prestação de informação falsa ou incompleta por parte dos destinatários poderá caracterizar o crime previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/01; destacando que em caso de dúvidas por parte das instituições destinatárias, o endereço eletrônico para contato com o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD/MPBA é: labld@mpba.mp.br;
VI) que as instituições financeiras enviem ao MPBA/CSI/INT/LAB-LD, caso solicitado, por meio de contatos diretos aos bancos e sem necessidade de novo mandado judicial: 1) Cópias das Fitas de caixa, guias de transações em espécie e outros documentos, de modo a esclarecer se os valores foram efetivamente sacados em espécie na boca do caixa ou se foram creditados em outras contas, ocorrendo as chamadas operações casadas, informando o NOME e o CPF/CNPJ dos responsáveis pelos referidos saques e retiradas, e BANCO, AGÊNCIA, CONTA FAVORECIDA, NOME E CPF/CNPJ dos titulares das contas, em casos de depósitos em outras contas; 2) Cópias de aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito (faturas) e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.
VII) que seja oficiada a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal através, preferencialmente, do e-mail gabin.srrf05.ba@rfb.gov.br, ou do endereço Avenida Luis Viana Filho, nº 3329, Paralela, Salvador - BA, CEP: 41730-101, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação, para que encaminhe, em mídia exclusivamente digital (nos formatos MDB ou XLS e PDF), cópias de:
I – Declarações, originais e retificadoras, de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), justificando a ausência das mesmas quando couber;
II – Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e/ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Para as empresas optantes pelo Simples Nacional: Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) e/ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), bem como, dados da receita bruta informada no PGDAS e/ou PGDAS-D, justificando a ausência das mesmas quando couber;
III – Cópia do DOSSIÊ INTEGRADO, com todas as bases de dados para as pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas, justificando a ausência das mesmas quando couber;
IV – Relatório da e-Financeira a partir do ano que foi instituída para as pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas, justificando a ausência das mesmas quando couber.
VIII) que sejam expedidos ofícios: à Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia (CSI/MPBA), na pessoa do seu coordenador, situado na Av. Joana Angélica, nº 1312, 1º andar - Nazaré - Salvador/BA - CEP 40.050-001, a fim de que proceda com o postulado afastamento do sigilo telefônico, com o acompanhamento do Promotor de Justiça BRUNO PINTO E SILVA, Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, ao qual as informações obtidas deverão ser remetidas; b) às empresas de telefonia fixa e móvel com atividade neste Estado – TIM, Vivo/GVT, OI, Claro/Embratel, Nextel, IDT Brasil, Algar e Surf Telecom -, com o escopo de que:
b-1) identifiquem os números das linhas telefônicas cadastradas no CPF dos investigados, fornecendo, em seguida, à CSI/MPBA os dados das bilhetagens das ligações (bilhetagem reversa) originadas e recebidas pelos terminais telefônicos citados e outros cadastrados no CPF dos investigados, durante o período entre 1/9/2018 a 31/1/2022, fornecendo à CSI/MPBA extrato com os números, identificação de ERB (código, endereço, latitude e longitude, raio aproximado, setorização e abertura em graus - azimute) e dados cadastrais (nomes, endereços e CPF's) dos respectivos titulares/assinantes dos terminais telefônicos que ligam, recebam ligações, enviam mensagens SMS (short message service) ou MMS para as referidas linhas telefônicas, cujos dados devem ser fornecidos aos servidores indicados pelo Coordenador da CSI/MPBA, em meio exclusivamente digital (formato XLSX).
b-2) identifiquem e forneçam à CSI/MPBA o IMEI ou ESN (número de série dos aparelhos nos quais estão habilitados as linhas telefônicas), tendo em vista a possibilidade desses e de outros terminais se tratar de números de chips, o que vem sendo usado como recurso pelos criminosos, objetivando dificultar a ação de monitoramento;
Fixo o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a transmissão dos cadastros e dos registros acima indicados, sob pena de multa diária na hipótese de descumprimento total ou parcial da ordem desse juízo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Assevere-se, nessa senda, restar determinado o encaminhamento de todas as respostas aos questionamentos propostos, diretamente ao setor do MP/BA declinado no requerimento, qual seja, Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência (CSI/INT/LAB-LD), preferencialmente no endereço eletrônico labld@mpba.mp.br, ou no endereço localizado à Av. Joana Angélica, nº 1.312, 1º andar, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40.050-001, na pessoa do Promotor de Justiça e Coordenador da CSI, Dr. Gilberto Costa de Amorim Júnior.
Outrossim, autorizo expressamente o Ministério Público do Estado da Bahia, para que este possa oficiar diretamente os diversos destinatários dos afastamentos, juntando a decisão concessiva dos pleitos.
Não obstante, este juízo deve ser imediatamente cientificado pelo BACEN e pela RFB acerca do exaurimento das referidas diligências e/ou eventual impossibilidade de cumprimento do quanto pleiteado pelo Parquet.
Destaco ainda, a necessidade de atribuir-se o pertinente sigilo aos autos sob análise, em razão da sua natureza.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, devendo, no entanto, a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Aliomar Silva Britto - Primeira Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Primeira Criminal
DESPACHO

8031771-10.2021.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Jailma Dantas Gama Alves
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557-A)
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8031771-10.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Advogado(s): CAROLINE AYRES MOREIRA (OAB:BA29557-A), BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794-A)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.

Em face de documentos juntados pela Embargada, remetam-se os autos com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Primeira Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Primeira Criminal
DESPACHO
8062601-85.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edson Ribeiro Da Silva Filho
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8062601-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado(s):
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pelo Sentenciado EDSON RIBEIRO DA SILVA FILHO, por meio da Defensoria Pública, visando à reforma da Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Itororó/BA, que o condenou à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, §2.º, inciso IV, do Código Penal.
Buscando propiciar a adequada instrução desta Revisão, de maneira a garantir o exercício do contraditório e ampla defesa e conferir maior segurança à análise das alegações nela deduzidas, nos termos do art. 304 do RI-TJBA, determino a expedição de OFÍCIO ao Juízo a quo, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, os autos (prioritariamente digitalizados) da Ação Penal n.º 000376-14.2010.8.05.0133, em sua integralidade.
Este Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de sua efetiva remessa.
Cumprida a diligência determinada, DÊ-SE NOVA VISTA à Procuradoria de Justiça, remetendo-se ao Órgão Ministerial, no mesmo ensejo, os autos da Ação Penal de origem.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000242-65.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: L. D. S. S.
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143-A)
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972-A)
Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998-A)
Impetrante: G. D. S. L.
Impetrante: L. A. D. S.
Impetrante: F. D. S. B.
Impetrante: D. D. S. B. R.
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000242-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUCIANA DOS SANTOS SOARES e outros (4)
Advogado(s): LUAN AUGUSTO DOURADO SOUZA (OAB:BA78476), GEOVANA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA43998-A), FABIANA DA SILVA BALTAZAR (OAB:BA35143-A), DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS (OAB:BA63972-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU-BA
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Daniele de Santana Barreto Reis (OAB/BA 63972-A) Luan Augusto Dourado Souza (OAB/BA 78476) e Fabiana da Silva Baltazar (OAB/BA 35143-A), em favor de LUCIANA DOS SANTOS SOARES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA (autos nº 8000004-78.2024.8.05.0054).
Da análise dos autos, verifico que examinei o pedido liminar como Plantonista do 2º grau, oportunidade em que indeferi o pleito por não vislumbrar presentes os requisitos ensejadores da medida pretendida (Id. 55934553).
Ratifico a aludida decisão e determino que sejam requisitadas informações junto à Autoridade apontada como coatora. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066283-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marivan Fernandes Farias
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700-A)
Impetrado: Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana/ba
Impetrante: Zenildo Guimaraes Abrantes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066283-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MARIVAN FERNANDES FARIAS e outros
Advogado(s): ZENILDO GUIMARAES ABRANTES (OAB:BA37700-A)
IMPETRADO: Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/Ba
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Advogado Zenildo Guimarães Abrantes em favor de MARIVAN FERNANDES FARIAS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riacho de Santana.

Informa o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 18.06.2021, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 250, §1º, II, "a" do Código Penal, c/ c art. 7º, IV, da Lei 11.340/06 e no art. 12 da Lei nº 10.826/03, posteriormente convolada em prisão preventiva, bem como denunciado e, ao final, condenado a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 150 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime.

Esclarece que, ao término da audiência de instrução, realizada em 16.12.2021, foi concedida a liberdade provisória ao Paciente, eis que acolhida a tese de que "a vítima não se sente ameaçada pelo Sr. MARIVAN, e que não restou suficientemente demonstrado a causa do incêndio, restando-se apenas o crime de porte de arma, cuja pena máxima não ultrapassa quatro anos."

Adverte que o Paciente cumpriu todas as medidas cautelares que lhe foram impostas.

Ressalta, que por ocasião da sentença, em 17.11.2023, a Autoridade apontada Coatora negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade e decretou a prisão preventiva "para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal", cujo mandado foi efetivamente cumprido em 22.11.2023.

Nessa toada, argumenta que a decisão carece de fundamentação idônea eis que não surgiu fato novo a servir de fundamento idôneo para o édito constritivo.

Com tais considerações, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja relaxada/revogada a prisão, com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da ordem.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 55782112-2885).

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral." Recursos no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371.

No caso em exame, extrai-se dos autos que o Paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 8000446-60.2021.8.05.0212, pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, "a", do Código Penal, c/c art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/06 e art. 12, da Lei nº 10826/2003, a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado.

Ainda por ocasião da sentença, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. (Id. 55782885)

Neste caso, apesar da súplica de urgência das razões aduzidas na inicial, entendo descabida, pelo menos neste momento processual, a concessão da medida pleiteada, eis que a custódia cautelar, a priori, está justificada na garantia da ordem pública, tendo o Juiz Sentenciante considerando a necessidade de proteção a vítima, que encontra-se em contexto de violência doméstica, de modo que não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.

Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.

Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0361307-10.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edmilson Carneiro Carvalho Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0361307-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDMILSON CARNEIRO CARVALHO JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos de Embargos de Declaração de n. 0361307-10.2013.8.05.0001.1, opostos por Edmilson Carneiro Carvalho Junior, e do Acórdão de ID. n. 36016694, proferido no presente feito, retornem os presentes autos ao juízo de origem para os devidos fins, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004154-79.2023.8.05.0170 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edgar Araujo Ribeiro
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Margarida Figueiredo Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004154-79.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDGAR ARAUJO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vê-se que já se fazem presentes, nos autos, as razões do recurso em sentido estrito interposto pelo membro do Parquet (ID 55332614) e a decisão proferida pelo Juízo a quo, quando do exercício do juízo de retratação (ID 55333221).

Nesse sentido, diante do quão consignado em certidão (ID 55333219) e, em observância à necessidade de que seja materializado o contraditório e a ampla defesa, encaminhem-se à Secretaria da primeira Câmara Criminal, com vistas a intimar o recorrido para apresentar contrarrazões.
Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça, a fim de que, querendo, emita opinativo.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

07.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700025-51.2021.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luis Henrique Santos Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700025-51.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUIS HENRIQUE SANTOS SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

02.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8065804-55.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Mucuri - Ba
Paciente: Gerson Silva Dos Santos
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089-A)
Impetrante: Abel Santos Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065804-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GERSON SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indeferido o pleito liminar, requisite-se junto ao Juízo de origem, as informações do feito. Após juntadas, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8042794-79.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Sidney Batista Figueiredo
Advogado: Arthur Irwin Rosa Santos Gois (OAB:SE14057-A)
Advogado: Luan Guimaraes Da Rocha (OAB:SE15922-A)
Impetrante: Arthur Irwin Rosa Santos Gois
Impetrante: Luan Guimaraes Da Rocha
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Crime De Cicero Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042794-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: SIDNEY BATISTA FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GOIS (OAB:SE14057-A), LUAN GUIMARAES DA ROCHA (OAB:SE15922-A)
IMPETRADO: JUIZ DA CRIME DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresentam como Impetrantes os Béis. Arthur Irwin Rosa Santos Gois (OAB/SE 14.057) e Luan Guimaraes da Rocha (OAB/SE 15.922), Id. 50170459, em favor do Paciente SIDNEY BATISTA FIGUEIREDO, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CICERO DANTAS/BA.
Da análise detida dos autos de origem (processo nº 0000018-69.1999.8.05.0057), vê-se que o Paciente fora denunciado após a prática de um assalto, em comparsaria, a uma agência do Banco do Brasil em Cícero Dantas, de modo que, em decorrência dos disparos de arma de fogos efetuados na empreitada delituosa, vieram a óbito três dos policiais que estavam a serviço.
Instruem os autos, ademais, que o édito preventivo em seu desfavor fora decretado em 10/10/2000. Todavia, o mandado foi cumprido tão somente em 07/03/2023, no Estado do Maranhão, haja vista que o Paciente se encontrava foragido.
Assim, aduzem os Impetrantes que há constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, sob o argumento de que o Juízo não apreciou os pleitos por si formulados, quando da resposta à acusação apresentada, tendo, em vez disso, designado audiência, a cercear a defesa do Paciente.
Alegam violação às disposições do processo penal e, em razão disso, pretendem a suspensão da audiência designada para o dia 19/09/2023.
Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à suspensão da audiência aludida, até que a Autoridade dita coatora enfrente as teses não genéricas lançadas na resposta à acusação. No mérito, seja a confirmada a concessão da ordem.
Acostou a documentação pertinente, Ids. 50172118, 50172122 e 50172123.
O pleito liminar foi indeferido.
Os informes judiciais foram prestados.
A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela concessão do pleito.
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito suscitado, se tem a relatar, passo a decidir.
O Impetrante requer a concessão da ordem, visando a suspensão da audiência, até que a Autoridade dita coatora enfrente as teses não genéricas lançadas na resposta à acusação.
Da análise dos autos e do processo originário, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 232.438/BA, concedeu a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo a quo aprecie as teses vindicadas na resposta à acusação antes da fase instrutória.

Desse modo, não subsiste mais qualquer discussão acerca de eventual ilegalidade, esvaziando o objeto do presente writ e tornando-o prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.
Diante de tudo, julgo PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, tendo em vista a perda de seu objeto.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8066671-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Elias Jose De Assis Junior
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:BA41447-A)
Impetrante: Amesson Jose Dos Santos De Jesus
Impetrado: Juiz De Direito Vara Recesso Criminal Da Comarca De Rio Real-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066671-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ELIAS JOSE DE ASSIS JUNIOR e outros
Advogado(s): AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA41447-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as informações solicitadas quando da Decisão que indeferiu o pedido liminar ID.55845015, não consta dos autos, determino seja reiterado junto ao Juízo de Origem, tais informações, com a devida brevidade.
Após juntadas, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000157-79.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. L. S. V. D. O.
Impetrado: J. D. 1. V. C. D. C. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Paciente: R. M. M.
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000157-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550)
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, identificado pelo nº 8000157-79.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados João Leopoldo Siqueira Vaz de Oliveira, (OAB-PR. 96.550) e Jonathan Piconcelli Neidert, (OAB-SC.-59.617), em favor de Rafael Medrado Macedo. já devidamente qualificado nos autos, apontando como Autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal e do Júri da Comarca de Juazeiro/BA .
Conforme consta da ação penal originária 8010706-35.2023.8.05.0146, objeto da denúncia, pesa em desfavor do ora Paciente, a imputação pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, perpetrado contra a vítima Joanderson Silva de Andrade, na condição de executor.
Dizem os Impetrantes que o ora Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, para fins de garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, em decorrência de seu suposto envolvimento na empreitada criminosa que resultou na morte da referida vítima.
Os Impetrantes consignam também, que foi ajuizado pedido de revogação de prisão preventiva perante o Juízo singular, demonstrando a superveniência de fato novo que resultou na alteração do quadro fático inicial responsável por decretar a prisão preventiva de Rafael Medrado Macedo.
Todavia, o juízo monocrático manteve a prisão preventiva, decretada em desfavor do ora Paciente, condição que resulta em ato coator ilegal, que restringe o direito de ir e vir do ora Paciente e comporta a impetração do presente Habeas Corpus.
Requerem, assim, a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, com expedição do Alvará de soltura, pela evidente existência do fumus boni iuris e periculum in mora, para revogar de imediato a prisão preventiva decretada. Que se dê prosseguimento ao feito para, ao final, conceder, de forma definitiva, a ordem do presente writ, determinando assim REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ou, concedida a liberdade provisória com medidas cautelas, no que for mais favorável ao paciente.
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito liminar suscitado, se tem a tratar, decido.
O inciso LXVIII, do Art. 5º., da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á habeas corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo, possível, no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, consoante consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial.
A liberdade do cidadão é um atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana, e, toda espécie de prisão, seja ela flagrancial ou preventiva, restringe a liberdade do agente. Sendo assim, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º, XV da Constituição Federal, por tal razão a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, só devendo ser aplicada quando, de forma inequívoca, restar demonstrada a necessidade extrema, respeitando, no entanto, o devido processo legal consagrado no art. 5º, LIV da Carta Maior, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (Art. 5º, LXI da CF).
Ademais, por ser o habeas corpus garantia humana fundamental, não há como deixar de admitir a possibilidade do seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique. O certo é que as decisões dos nossos tribunais têm alargado, e muito, o alcance do writ, em que pese a sumariedade do procedimento, o provimento de medida liminar, somente é possível quando presente nos autos a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da medida cautelar, quais sejam: o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e do documento aportado pelo impetrante no presente Writ, estes não apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito do paciente, porquanto, não vislumbro, de plano, a ilegalidade suscitada, esclarecendo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, para que as prestes no prazo de 5 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª. Câmara Criminal através do e-mail:1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem os autos ser encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º., do Dec-Lei nº. 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000002-76.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Cordeiro De Almeida Neto
Paciente: Paulo Cesar Terra Nova Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Senhor Do Bonfim, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000002-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO e outros
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Pedro Cordeiro de Almeida Neto, em favor de PAULO SÉRGIO TERRA NOVA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim.
O Impetrante aponta prevenção do Des. Luis Fernando Lima para exame do pleito, fazendo alusão ao HC nº 8006198-67.2021.8.05.0000.
Ademais, de forma extremamente sucinta, alega que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, eis que encarcerado a mais de 05 anos, sem formação da culpa.
Com tal argumento, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do Alvará de Soltura, e no mérito, a confirmação da ordem.
A inicial veio instruída com documentos (Id. 55893533-37).
É o relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Impetrante busca o reconhecimento de excesso de prazo na tramitação dos autos de nº 0301772-66.2014.8.05.0244, alegando que o Paciente se encontra encarcerado a mais de 05 anos, sem formação da culpa.
De início, registro que não prospera o pleito de distribuição deste mandamus por prevenção ao eminente Des. Luis Fernando Lima, pois apesar de a referida autoridade ter julgado o Habeas Corpus de nº 8006198-67.2021.805.0000 em 04.05.2021, posteriormente, em 24.05.2021, declarou a suspeição nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0301772-66.2014.8.05.0244, cuja ação penal é objeto desta ação. Em decorrência, o recurso mencionado foi-me redistribuído por sorteio.
Diante disso, reputo correta a distribuição desta ação, nos termos da certidão inserida no Id. 55945742.
Quanto ao reconhecimento do excesso de prazo apontado pelo Impetrante, entendo que tal matéria exige uma análise mais cautelosa do feito, sendo recomendável conhecer primeiramente das razões da Autoridade apontada Coatora, para formar convicção mais acertada.
Ante o exposto, ausentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito à Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à Autoridade apontada coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural, em especial, sobre o andamento da ação penal questionada e o tempo correto de prisão provisória do Paciente.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066272-19.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: E. A. C.
Impetrado: Juiz De Direito Da 4ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066272-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do Adolescente E.A.S. apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador (autos nº 8151162-82.2023.8.05.0001).
Informa a Impetrante que o Ministério Público, em 07.11.2023, ofereceu representação em desfavor do Adolescente, pela prática de ato infracional similar ao delito previsto no artigo 157, § 2º-II e § 2º-A, I do Código Penal, a qual foi julgada procedente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação.
Alega, entretanto, que a Autoridade Coator determinou a execução provisória da sentença, como efeito automático, ou seja, sem nenhuma justificativa concreta para internação.
.
Ademais, argumenta que o Paciente nunca teve qualquer envolvimento infracional, ou seja, trata-se de fato isolado na sua vida, circunstância evidenciada, inclusive, no relatório da equipe técnica da CASE/SSA
Por fim, sustenta que a manutenção da medida de internação trará DANO PSICOLÓGICO IRREPARÁVEL AO ADOLESCENTE, em virtude da privação da liberdade em decorrência de uma sentença injusta
Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja concedida a liberdade do Paciente enquanto pendente o julgamento desta ação, e, no mérito, a confirmação da ordem, para que o Paciente aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade.
A inicial veio instruída com documentos (Id, 55781256-58).
É o relatório.
Extrai-se dos autos, que o Paciente no dia 06 de novembro de 2023, por volta das 19h50min, na Avenida Paralela, em frente ao Condomínio Vila Roma I, em firme unidade de propósitos e divisão de tarefas com indivíduo adulto de nome JEFERSON COSTA SOUZA, subtraiu para si, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, 1 (um) veículo GM PRISMA de placa policial PJT8764, na cor branca; 1 (um) telefone celular marca Iphone; e 1 (um) relógio, pertencentes à vítima RUY JOSÉ GUIMARÃES LOPES DA SILVA.
Na sequência, por volta de 20h15min, em frente à Farmácia Pague Menos do bairro Costa Azul, o Paciente e seu comparsa subtraíram, com o mesmo modus operandi e a bordo do veículo PRISMA roubado anteriormente, 1 (um) telefone celular de marca Iphone, 1 (um) relógio de pulso, 1 (uma) aliança de ouro, 1 (uma) carteira e 1 (uma) chave de veículo, pertencentes à vítima MARCELO CHAVES GOMES, e alguns minutos após, na Rua Professor Cassilandro Barbuda, bairro do Costa Azul, subtraíram, mediante grave ameaça exercida por emprego de arma de fogo, um veículo Honda HRV Placa Policial PKM8E64, cor prata, bem como um aparelho celular Iphone 12 Pro Max, pertencentes à vítima THIAGO FERREIRA RIBEIRO.
Ademais, verifica-se que o Adolescente foi apreendido em flagrante e diante da gravidade concreta da conduta equiparada a prática do crime de roubo qualificado por três vezes, teve contra si decretada a internação provisória, a qual foi mantida ao longo da instrução processual.
Por fim, restou evidenciado que a representação foi julgada procedente e aplicada a medida de internação, determinando-se de imediato a execução provisória da medida, a fim de evitar a perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal.
Neste caso, considerando que a internação provisória foi mantida ao longo de toda a instrução, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que viessem a autorizar, de imediato, a revogação da internação, pois tal medida acarretaria prejuízo na continuidade das intervenções socioeducativas.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8066499-09.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Macaúbas-ba
Paciente: Edimar De Souza Santos
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157-A)
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624-A)
Impetrante: Anna Clara Cardoso Azevedo
Impetrante: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066499-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EDIMAR DE SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157-A), CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada dos informes judiciais, encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000129-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olympio Benicio Dos Santos Neto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Condeuba
Paciente: Ryan Ribeiro Costa
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000129-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO e outros
Advogado(s): OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA31880-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONDEUBA
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Olympio Benício dos Santos Neto – OAB/BA 31.880, em favor de Ryan Ribeiro Costa.
Aduz o Impetrante, em síntese, que em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos de nº 8001007-66.2023.8.05.0066, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico em 21.12.2023.
Alega que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, porém desprovida de fundamentação idônea, haja vista que o Paciente não tem antecedentes criminais, possui residência fixa, é trabalhador e antes de ser preso exercia atividade profissional.
Destaca que a comunicação do flagrante superou o prazo de 24 horas, como previsto no art.306 , e que por esse motivo a prisão tornou-se ilegal.
Assim, considerando que inexiste nos autos elemento que demonstre a periculosidade do Paciente, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura.
À inicial, foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem “caráter excepcional”, advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral”.(Recurso no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371).

Dos documentos que instruem os autos, constata-se que o Paciente foi preso no dia 21.12.2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), uma vez que em seu poder foram apreendidos 08 cocadas de maconha, pesando aproximadamente 70g, 09 papelotes de cocaína, pesando aproximadamente 5g, 03 embalagens contendo folhas de papel seda, utilizados para confecção de cigarros de maconha e 01 celular samsung a03, cor azul.

A apontada Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva, visando salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, consubstanciada na quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do Paciente. Além disso, pontuou o risco de reiteração delitiva, considerando que o crime era praticado na própria residência do Paciente e por indícios de que integra associação criminosa com atuação na Comarca de Condeúba.

Nesse contexto, em uma análise superficial, própria desta fase, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que viessem a autorizar, de imediato, a revogação da prisão, a princípio, respaldada na garantia da ordem pública.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste mandamus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Outrossim, requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8066464-49.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: David Gustavo Lima Da Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Impetrante: Armenio Seixas Cardoso Junior Registrado(a) Civilmente Como Armenio Seixas Cardoso Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066464-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DAVID GUSTAVO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em Secretaria a juntada dos informes judiciais.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066156-13.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Eduardo Chaves Ramos Junior

Advogado: Kelly Ramos Do Rosario (OAB:MG197361)
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648-A)
Impetrante: Wanderson Da Rocha Leite
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Prado-ba
Impetrante: Kelly Ramos Do Rosario

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066156-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CARLOS EDUARDO CHAVES RAMOS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): KELLY RAMOS DO ROSARIO (OAB:MG197361), WANDERSON DA ROCHA LEITE (OAB:BA24648-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Wanderson da Rocha Leite (OAB/BA 24.648) e Kelly Ramos do Rosário (OAB/MG 197.361), em favor de CARLOS EDUARDO CHAVES RAMOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado (autos nº : 8003722-58.2023.8.05.0203).
Inicialmente a presente ação foi impetrada no Plantão Judiciário do 2º Grau, havendo o Relator Plantonista INDEFERIDO o pleito liminar (Id. 55781790).
Os autos foram-me distribuídos por sorteio, conforme certidão (Id. 55947092).

Em juízo de cognição sumária, ratifico a decisão que indeferiu a liminar em testilha.

Requisitem-se informações junto à Autoridade apontada como coatora. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066785-84.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Chamoun Marques
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Eunápolis-ba
Paciente: Paulo Rogerio Ferreira
Advogado: Roberto Chamoun Marques (OAB:MG165248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066785-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ROBERTO CHAMOUN MARQUES e outros
Advogado(s): ROBERTO CHAMOUN MARQUES (OAB:MG165248)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Roberto Chamoun Marques (OAB/MG 165.248), em favor de PAULO ROGERIO FERREIRA , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista do recesso forense Vara Criminal da Comarca da Eunápolis-BA (autos nº 8006091.09.2023.8.05.0079).

Inicialmente a presente ação foi impetrada no Plantão Judiciário do 2º Grau, havendo o Relator Plantonista INDEFERIDO o pleito liminar (ID. 55866133).
Os autos foram-me distribuídos por sorteio, conforme certidão (Id. 55949260).

Em juízo de cognição sumária, ratifico a decisão que indeferiu a liminar (Id. 55866133).

Requisitem-se informações junto à Autoridade apontada como coatora. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066415-08.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Aurino Santos Silva
Paciente: Elton Lando Pereira Campos
Advogado: Pedro Aurino Santos Silva (OAB:BA68632-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana, 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066415-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: PEDRO AURINO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO AURINO SANTOS SILVA (OAB:BA68632-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB/01
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Pedro Aurino Santos Silva (OAB/BA 68.632), em favor de ELTON LANDO PEREIRA CAMPOS, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia da Central de Flagrantes da Comarca de Feira de Santana - Bahia (autos nº 8031689-59.2023.8.05.0080).
Inicialmente a presente ação foi impetrada no Plantão Judiciário do 2º Grau, havendo o Relator Plantonista INDEFERIDO o pedido liminar (Id. 55797253).
Os autos foram-me distribuídos por sorteio, conforme certidão (Id. 55955217).

É o Relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se a inexistência de ordem judicial que viole o direito à liberdade de ir e vir do Paciente.
Nota-se, em verdade, que a ilegalidade apontada pelo Impetrante é atribuída a Autoridade Policial, pelo fato de não ter comunicado a prisão do Paciente ao plantão judiciário de 1º Grau.
Nessa toada, é mister declarar a incompetência desta Corte de Justiça para processar e julgar o presente mandamus.
A propósito, o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça dispõe:
Art. 99 – Compete às Turmas Criminais processar e julgar:
I – habeas corpus, excetuada a hipótese de prisão civil;
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Art. 259 – Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.
(...)

§ 2º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente" (grifos aditados).
Assim sendo, INDEFIRO LIMINARMENTE a ordem de habeas corpus interposta contra ato do Delegado de Polícia Civil da Comarca de Feira de Santana, com fulcro nos arts. 99, I, 160 e 259, §2º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Após, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000239-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: L. D. S. S.
Advogado: Daniele De Santana Barreto Reis (OAB:BA63972-A)
Advogado: Luan Augusto Dourado Souza (OAB:BA78476)
Advogado: Fabiana Da Silva Baltazar (OAB:BA35143-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. C.
Impetrante: D. D. S. B. R.
Impetrante: L. A. D. S.
Impetrante: F. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000239-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LETICIA DOS SANTOS SOARES e outros (3)
Advogado(s): DANIELE DE SANTANA BARRETO REIS (OAB:BA63972-A), LUAN AUGUSTO DOURADO SOUZA (OAB:BA78476), FABIANA DA SILVA BALTAZAR (OAB:BA35143-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU-BA
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Daniele de Santana Barreto Reis (OAB/BA 63972-A) Luan Augusto Dourado Souza (OAB/BA 78476) e Fabiana da Silva Baltazar (OAB/BA 35143-A), em favor de LETICIA DOS SANTOS SOARES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Catu/BA (autos nº 8000004-78.2024.8.05.0054).
Da análise dos autos, verifico que examinei o pedido liminar como Plantonista do 2º grau, oportunidade em que indeferi o pleito por não vislumbrar presentes os requisitos ensejadores da medida pretendida (Id. 55934554).
Ratifico a aludida decisão e determino que sejam requisitadas informações junto à Autoridade apontada como coatora.

Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066390-92.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Aurelio Aparecido Soares

Advogado: Sebastiao Alberto Machado De Souza (OAB:GO67532)
Impetrante: Sebastiao Alberto Machado De Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Casa Nova-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066390-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: AURELIO APARECIDO SOARES e outros
Advogado(s): SEBASTIAO ALBERTO MACHADO DE SOUZA (OAB:GO67532)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA-BA
Advogado(s):
ALB/01-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Sebastião Alberto Machado de Souza (OAB/GO 67.532), em favor de AURELIO APARECIDO SOARES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova (autos nº 0001750-12.2013.8.05.0052).

Inicialmente a presente ação foi impetrada no Plantão Judiciário do 2º Grau, havendo o Relator Plantonista INDEFERIDO o pleito liminar (Id. 55794685).

Os autos foram-me distribuídos por sorteio, conforme certidão (ID:55959815).

Em juízo de cognição sumária, ratifico a decisão que indeferiu a liminar.

Requisitem-se informações junto à Autoridade apontada como coatora. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8061900-27.2023.8.05.0000 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edjane Dos Santos Miranda
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Diogo Costa Santos
Advogado: Fernando Oliveira Do Rosario Neto (OAB:BA21176-A)
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8061900-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Edjane dos Santos Miranda e outros

Advogado(s): FERNANDO OLIVEIRA DO ROSARIO NETO (OAB:BA21176-A), BIANCA DA SILVA ALVES (OAB:BA16353-A)
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8066610-90.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isaac Da Cunha Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Violência Doméstica Contra A Mulher Da Comarca De Salvador-ba
Paciente: Vanilson Ferreira Soares
Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066610-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA (OAB:BA34239-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme os autos, não constam as informações requisitadas quando da Decisão ID. 55840650. Asim, reitere-se tais informes junto ao Juízo a quo.
Após, com ou sem as informações, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8065929-23.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Larissa Da Silva Goncalves
Impetrante: Karina Ribeiro Santos Silva
Paciente: Daniel Santos Brito
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814-A)
Advogado: Larissa Da Silva Goncalves (OAB:BA79499)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Vitória Da Conquista - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065929-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: LARISSA DA SILVA GONCALVES e outros (2)
Advogado(s): LARISSA DA SILVA GONCALVES (OAB:BA79499), KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Tendo em vista que o pleito liminar foi devidamente apreciado e indeferido no Plantão Judiciário, determino que seja oficiado ao Juiz da Causa para que preste as devidas informações judiciais, dentro do prazo legal.
Após, com ou sem informações, sejam os autos encaminhados à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, se assim entender.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator
02.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000091-02.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Matheus Ambrosio De Menezes
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Impetrado: Excelentissimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Comarca De Itabela
Impetrante: Jorge Dos Santos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000091-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MATHEUS AMBROSIO DE MENEZES e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725-A)
IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar (Id 55904867), impetrado pelo Bel. JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB/BA 51.725), em benefício do Paciente MATHEUS AMBROSIO DE MENEZES, apontando como autoridade coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA DA COMARCA DE ITABELA/BA.
Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso, no dia 08 de novembro de 2023, pela suposta prática do crime capitulado no art. 157 do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido na manhã do mesmo dia na zona rural de Itabela/BA.
Informa que os policiais receberam informações de que 04 (quatro) indivíduos, portando armas de fogo, saíram de uma área de mata e cercaram um veículo, obrigando as vítimas a desembarcarem e, mediante violência e grave ameaça, subtraíram o automóvel.
Ato contínuo, uma vez cientes, os policiais diligenciaram pela cidade de Eunápolis/BA, visando localizar os autores e recuperar o veículo. Assim, realizaram incursão e reconheceram o veículo no momento em que o móvel estava sendo guardado no interior da garagem de uma residência, oportunidade em que procederam a abordagem e efetuaram a prisão do investigado.
Dessarte, a Impetrante comunica que, no dia 09 de novembro de 2023, após audiência de custódia, a autoridade coatora manteve a segregação cautelar por entender presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delict, fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública, na forma dos art. 312, caput, e 313 do CPP, dada a gravidade concreta do ocorrido e na conveniência da instrução criminal, bem como na garantia de aplicação da lei penal e como forma de evitar a reiteração de atos criminosos pelo Paciente.
Todavia, sustenta a Impetrante que a decisão proferida pelo MM. Juiz está eivada de nulidade e que o Paciente está sofrendo coação ilegal, vez que inexiste fundamentação concreta quanto ao periculum in libertatis, bem como carece dos requisítos legais autorizadores para a decretaçãos da prisão preventiva, visto que a prisão ocorreu há dois meses.
Argumenta que o Paciente é uma pessoa íntegra, de bons antecedentes, primário, com trabalho lícito e endereço fixo no Distrito da Culpa, que nunca sofreu qualquer condenação criminal e que não possui envolvimento em crimes de qualquer natureza, razão

pela qual não há intenção de prejudicar o andamento da instrução processual ou de se furtar ao cumprimento da lei penal em caso de imposição de pena.
Ademais, requer a aplicação de cautelares diversas da prisão constantes para o acautelamento social, previstas pelo art. 319 do CPP, constatando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, no que tange ao dano à liberdade do Paciente, caso a providência cautelar requerida não seja concedida liminarmente e ele tenha que aguardar a conclusão de mérito. Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para a imediata liberdade do Paciente, dada a ausência de preenchimento dos requisitos legais.
Foram carreados aos autos documentos (Ids. 55907068 - 55907075).
Vieram-me, os autos, conclusos.
É o relatório.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana e essencial para o estabelecimento de uma sociedade verdadeiramente democrática, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental e afeta a autonomia do indivíduo como um todo.
Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heróico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pela Impetrante na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do Paciente, porquanto não vislumbro, de plano, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000343-05.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Flavio Bomfim Moreira
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349-A)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)
Impetrado: Excelentíssimo(a) Juiz(a) Plantonista - Plantão Regional Da Região Metropolitana De Salvador E Do Interior Do Estado Da Bahia
Impetrante: Paulo Victor De Souza Campos
Impetrante: Bazilio Ignacio Xavier Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000343-05.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FLAVIO BOMFIM MOREIRA e outros (2)
Advogado(s): PAULO VICTOR DE SOUZA CAMPOS (OAB:BA69349-A), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) PLANTONISTA - PLANTÃO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR E DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/04-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados PAULO VICTOR DE SOUZA CAMPOS e BAZÍLIO IGNÁCIO XAVIER NETO, em favor de FLAVIO BOMFIM MOREIRA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz Plantonista da comarca de Barreiras.
Alegam os Impetrantes que o Paciente teve a liberdade cerceada no dia 31.12.2023, pela suposta prática dos crimes de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica, encontrando-se custodiado no sistema prisional da comarca de Barreiras.
Aduzem a negativa de autoria, argumentando os fatos imputados ao Paciente não condizem com a realidade, registrando que a própria vítima emitiu declaração anexa aos autos digitais, onde alega desinteresse na continuidade nas ações penais, tampouco na prisão do Acusado.
Sustentam que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, não se sustentando os fundamentos utilizados para a sua decretação, mostrando-se suficientes outras medidas cautelares descritas no art. 319, do CPP.
Por fim, asseveram que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, além de dois filhos impúberes, requerendo o deferimento do pedido liminar para que seja colocado em liberdade, e ao final seja concedida a ordem.
Acostou documentos necessários à análise do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de tutela de urgência formulada em favor de FLAVIO BOMFIM MOREIRA, preso desde 31.01.2024 em virtude do descumprimento de medidas protetivas decretadas em desfavor de sua ex-companheira, CECILIA DE SOUZA SANTOS, nos autos n° 8008869-60.2022.8.05.0022.
Da análise respectiva, observa-se que nos respectivos autos foram deferidas medidas protetivas no dia 01/12/2022 em benefício da vítima, havendo o Paciente sido intimado em 19/04/2023, consoante certidão acostada aos autos.
Ocorre que, 31/12/2023, por volta das 17h, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no Bairro São Francisco, Barreiras, quando foram acionados pela vítima, que relatou haver sido agredida física e moralmente pelo Acusado, com socos e mordidas, além de ser ameaçada de morte.
Além disso, o flagrado ameaçou de morte Cediço, que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem “caráter excepcional”, advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1, que, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral.”
Com efeito, verifica-se que o Paciente já responde à outra ação penal por delito semelhante (processo nº 8004345-83.2023.8.05.0022, consubstanciando-se necessária, pelo menos neste momento processual, a manutenção da sua custódia, ante a real possibilidade de reiteração delitiva, além de visar assegurar a integridade física e psíquica da vítima.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural.
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando a imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.

1 Recursos no Processo Penal, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 371.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8066308-61.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaberaba - Ba
Paciente: Cicero Alves Dos Santos
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918-A)
Impetrante: Kelly Karina Sampaio Peixoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066308-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CICERO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA - BA
Advogado(s):
C/A
DESPACHO
Inexistindo pleito de concessão liminar da Ordem de Habeas Corpus almejada – seja no bojo da causa de pedir, seja no rol de pedidos –, REQUISITEM-SE à Autoridade Coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser enviados à Secretaria da 1.ª Câmara Criminal através do fax n.º (71) 3483-3603 ou através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000104-53.2020.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Igor Costa Velame Dos Santos
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000104-53.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IGOR COSTA VELAME DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808-A), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DESPACHO
DETERMINO à Secretaria que adote as providências necessárias no sentido de inserir no cadastro de partes do sistema a figura do Assistente de Acusação, conforme petição ID 46007669, procuração ID 46007670 e ata de audiência ID 46007709.
Em seguida, INTIMEM-SE os respectivos Advogados para que, no prazo de lei, proceda à apresentação, querendo, das contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Réu IGOR COSTA VELAME DOS SANTOS.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0100115-02.2009.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Erasmo Claytson Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122-A)
Apelado: Camila Suzane Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Camila Suzane Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122-A)
Apelante: Erasmo Claytson Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0100115-02.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA12122-A)
APELADO: Erasmo Claytson Alves dos Santos e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA12122-A)
C
DESPACHO
Em razão da decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (ID 55523041), DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8103891-48.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ivanilson Antelante Passos
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)
Terceiro Interessado: Quele Aragao Miranda Passos
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexandre Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Quele Miranda Da Conceicao
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8103891-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IVANILSON ANTELANTE PASSOS
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DESPACHO
Constatada a inércia do patrono do Acusado IVANILSON ANTELANTE PASSOS na apresentação das razões da Apelação, a despeito de sua regular intimação para tanto (vide certidão de ID 53919392), INTIME-SE, novamente, o Bel. Elismar Messias dos Santos (OAB/BA n.° 21.417), a fim de que ofereça, no prazo de 08 (oito) dias, o cabível arrazoado recursal na presente Instância, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, a teor do art. 265 do CPP.
Após o oferecimento e juntada da aludida peça, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar contrarrazões ao Apelo defensivo.
Restando integralmente cumpridas as determinações acima enumeradas e retornando os autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000981-85.2013.8.05.0122 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jamilton Pereira Souza
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jocélia Alves Freire
Terceiro Interessado: Carmita Maria Dias
Terceiro Interessado: Leticia Andrade Cardoso
Terceiro Interessado: Rafael De Santana Ferreira Filho
Terceiro Interessado: Arly De Carvalho Souza
Terceiro Interessado: Jorge Gomes Oliveira
Terceiro Interessado: Dilzinha
Terceiro Interessado: Luiza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000981-85.2013.8.05.0122
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: JAMILTON PEREIRA SOUZA
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108-A), ALEXIA NIALY PEREIRA DOS REIS (OAB:BA71218-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DESPACHO
Nada obstante o compartilhamento, via Google Drive, dos registros audiovisuais correspondentes ao feito originário (ID 48546255), não se logra êxito em acessar tais arquivos, sequer mediante download, apresentando as mensagens “O processamento do seu vídeo está demorando mais do que o esperado. Volte mais tarde ou peça permissão ao proprietário para fazer o download do vídeo” e “Nenhuma visualização disponível”.
Assim, REMETAM-SE os autos ao Juízo de origem a fim de que, em cumprimento às disposições do Decreto Judiciário n.° 423/2020, notadamente o art. 5.° do referido ato normativo, adote as providências necessárias à inserção dos arquivos audiovisuais referente(s) à(s) audiência(s) de instrução realizada(s) no bojo do respectivo processo no sistema PJe Mídias.
Após, voltem-me imediatamente conclusos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0569692-21.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. O. S. D. O.
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698-A)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881-A)
Apelante: R. D. B. R.
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. M. A. L. P.
Advogado: Fernanda Souza Cardoso (OAB:BA39711-A)
Advogado: Fabiane Silva De Almeida (OAB:BA37848-A)
Terceiro Interessado: C. S. D. N.
Terceiro Interessado: S. S. L.
Terceiro Interessado: A. R. A. G.
Terceiro Interessado: T. D. G. M.
Terceiro Interessado: M. V. L. D. A.
Terceiro Interessado: S. R. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0569692-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS OTAVIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EUDES SANTOS ASSIS (OAB:BA43881-A), FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500216-43.2017.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Gomes Alves
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Belmonte Da Silva
Terceiro Interessado: Rafaela Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Anderson Belmonte De Souza
Terceiro Interessado: Sdpm Marcos Roberto De Souza Castro Cad
Terceiro Interessado: Apc Luziflavio Amorim Gomes
Terceiro Interessado: Fábio Rafael Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Francisca Da Silva Santos Chiquinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500216-43.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROGERIO GOMES ALVES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DESPACHO
À vista do quanto deduzido pela Procuradoria de Justiça na petição ID 53137282, REMETAM-SE os autos ao Juízo de origem a fim de que, em cumprimento às disposições do Decreto Judiciário n.° 423/2020, notadamente o art. 5.° do referido ato normativo, adote as providências necessárias à inserção dos arquivos audiovisuais referente(s) à(s) audiência(s) de instrução realizada(s) no bojo do respectivo processo no sistema PJe Mídias.
Após, DÊ-SE nova vista ao Ministério Público Estadual.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0570673-50.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Osvaldo Costa Do Carmo
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417-A)
Terceiro Interessado: Terezinha Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Marcos Santos Guedes
Terceiro Interessado: Juarez Angelim Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0570673-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: OSVALDO COSTA DO CARMO
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
DESPACHO
A despeito da apresentação de duas peças distintas, pela Defesa, a título de razões recursais (IDs 52535071 e 53811103), somente deve ser conhecida e apreciada a petição primeva ID 52535071, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.
Assim, DETERMINO à Secretaria que adote as providências necessárias no sentido de desentranhar dos autos a petição ID 53811103, mediante devida certificação.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500160-05.2020.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: A. D. B. S.
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253-A)
Advogado: Wank Remy De Sena Medrado (OAB:BA23766-A)
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826-A)
Advogado: Santynna Martins Caldas Laet Cavalcanti (OAB:PE56012-A)
Terceiro Interessado: B. R. M. M. S. D. D. P.
Terceiro Interessado: M. C. C. L. D. C. D. P.
Terceiro Interessado: A. C. D. S.
Terceiro Interessado: A. G.
Terceiro Interessado: M. D. L. G. M. S.
Terceiro Interessado: P. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. E. G. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500160-05.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AISLAN DE BRITO SANTOS
Advogado(s): WAGNER RENI DE SENA MEDRADO (OAB:BA24253-A), WANK REMY DE SENA MEDRADO (OAB:BA23766-A), FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826-A), SANTYNNA MARTINS CALDAS LAET CAVALCANTI (OAB:PE56012-A)
I
DESPACHO
A despeito do lançamento do parecer de mérito pela Procuradoria de Justiça (ID 48658052), considerando o quanto alegado nas petições IDs 47185373 e 47185368, em homenagem ao princípio da ampla defesa e com o intuito de evitar eventual arguição de nulidade, DETERMINO à Secretaria que certifique acerca do efetivo acesso aos autos pelos Causídicos Wank Remy de Sena Medrado (OAB/BA n.° 23.766) e Santynna Laet Cavalcanti (OAB/PE n.° 56.012), já devidamente habilitados no feito, mediante, inclusive, posterior intimação dos Advogados a fim de que se manifestem sobre o êxito na visualização do processo digital.
Após, retornem-me os autos imediatamente conclusos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8018446-94.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Genivaldo Reis Dos Santos
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma _____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8018446-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: GENIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920-A)
F
DESPACHO
A despeito do lançamento de parecer de mérito pela Procuradoria de Justiça no ID 49734548, impõe-se a conversão do presente feito em diligência, a fim de se viabilizar o integral acesso aos autos digitais do processo de origem e melhor compreensão da demanda trazida ao acertamento jurisdicional.
Nesse diapasão, OFICIE-SE ao Juízo de Direito da 1.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, para que disponibilize chave de acesso à Execução de Pena n.º 0012653-13.1999.8.05.0080, junto ao sistema SEEU.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001800-37.2014.8.05.0138 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Robson Brito Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Terceiro Interessado: Gabriele Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Nilton Cruz De Almeida
Terceiro Interessado: Sonia Maria Menezes Santos Da Silva
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001800-37.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROBSON BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)
F
DESPACHO
Constatada a inércia do Patrono do Acusado ROBSON BRITO DOS SANTOS na apresentação das Razões de Apelação, vide Certidão de Id. 50028507, INTIME-SE, novamente, o Advogado CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB/BA 17205), a fim de que ofereça, no prazo de lei, o cabível arrazoado recursal na presente Instância, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.
Após a juntada da aludida peça, remetam-se os autos ao Juízo de 1.Grau, para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar Contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Por economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício.
Restando integralmente cumpridas as determinações acima enumeradas, DÊ-SE VISTA dos autos à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0503212-38.2018.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Juciarles Luz Silva
Advogado: Dominique Ferreira De Souza (OAB:BA34678-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503212-38.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JUCIARLES LUZ SILVA
Advogado(s): DOMINIQUE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA34678-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
ACOLHO o parecer ministerial de Id. 52242461. Nesse desiderato, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, a fim de que disponibilize, no prazo de 05 (cinco) dias, via sistema PJE-mídias, os depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 06.06.2019.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.
Cumprida a diligência, com o retorno do Ofício devidamente cumprido, DÊ-SE VISTA, de logo, à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502406-21.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: André Luis Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Thina Josefa De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Pedro Samerson Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502406-21.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANDRÉ LUIS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0503288-80.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Humberto De Assis Barbosa Neto
Apelante: Rian Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Terceiro Interessado: Jose Alves De Campos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503288-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HUMBERTO DE ASSIS BARBOSA NETO e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700610-74.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marques Xavier Costa
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)
Terceiro Interessado: Talia Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700610-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARQUES XAVIER COSTA
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES registrado(a) civilmente como MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu MARQUES XAVIER COSTA (ID. 54194847), por conduto de seu advogado regularmente constituído, em irresignação com os termos da Sentença Condenatória proferida pelo Juízo da 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO, em regime inicial aberto.
Inicialmente, vale destacar que o Acusado MARQUES XAVIER COSTA, que por ocasião da prolação da Sentença Penal Condenatória respondia o processo em liberdade, foi devidamente intimado do teor do Édito Condenatório de ID. 54194842, por meio de seu advogado regularmente constituído, quando restou inequívoca a ciência da Sentença, com a interposição do respectivo Recurso de Apelação (ID 54194847) na data de 18.10.2023.
Com efeito, preconiza o art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, que a intimação da Sentença será feita “ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto”, donde se conclui que, tendo o Paciente contado com o patrocínio de Advogado constituído no curso do feito originário, ao qual, além disso, respondeu ele em liberdade, satisfazia-se o imperativo legal de comunicação do Decreto Condenatório com a ciência do causídico do ato decisório.
Disso decorre a inteira prescindibilidade, na espécie, da própria tentativa de intimação pessoal do Réu quanto aos termos do Édito Condenatório, diligência que, de mais a mais, restou frustrada, por não ter sido ele encontrado no endereço constante dos autos, conforme certificou o Oficial de Justiça incumbido do ato em questão.
Nesse contexto, mostrando-se irrelevante o fato de o Acusado ter sido intimado pela via editalícia em prazo inferior ao previsto no art. 392, inciso V, .§ 1.º, do CPP (Id. 54194856), porquanto prescindível a intimação pessoal dele, na hipótese retratada nos autos.
Lado outro, constata-se que vítima não foi pessoalmente intimada do Édito Condenatório de Id. 54194842.
Nesse desiderato, REMETAM-SE os autos ao Juízo a quo a fim de que sejam adotas as providências necessárias para que seja efetivada a intimação da vítima, acerca do teor da Sentença condenatória, nos termos do art. 201, § 2º do CPP.
Por economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de sua efetiva remessa.

Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópias de peças processuais.
Cumpridas todas as diligências, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004249-17.2023.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Tiago Alves Santos
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994-A)
Terceiro Interessado: Paloma Arruda Santos
Terceiro Interessado: Katia Arruda De Jesus Santos,

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma _____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004249-17.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TIAGO ALVES SANTOS
Advogado(s): LAYON SANTOS ROCHA (OAB:BA53994-A)
F
DESPACHO
DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502673-23.2016.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denilson Queiroz Santos
Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502673-23.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DENILSON QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Compulsando os autos, não se verifica a intimação pessoal do Apelante do teor da Sentença Penal Condenatória (ID 50939879), mesmo constando nos fólios a expedição da respectiva guia de recolhimento provisória (ID 50939894). Desta forma, remetam-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que seja efetivada a intimação pessoal do Sentenciado dos termos da Sentença Penal Condenatória, nos termos do art. 392, inciso I, do CPP.
O presente Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data da sua efetiva remessa.
Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópia de peças processuais.
Após o cumprimento integral das diligências, DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000316-38.2019.8.05.0032 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ermony Ataide Gomes
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849-A)
Advogado: Wagner Cavalcante Dos Santos (OAB:SP231416-A)
Terceiro Interessado: Edno Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Rogério Leite Soares
Terceiro Interessado: Valdomiro Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Valdique Lima Dias Soares
Terceiro Interessado: Idenor Silveira Amorim
Terceiro Interessado: Adailton Caires Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Gomes Guimarães Junior
Terceiro Interessado: Raul Vitor De Santana Novais
Terceiro Interessado: Jorge Silva Rocha
Terceiro Interessado: João Batista Moreira Dias
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000316-38.2019.8.05.0032.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ERMONY ATAIDE GOMES
Advogado(s): CLEITON LIMA CHAVES (OAB:BA29849-A), WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB:SP231416-A)
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Diante do pretendido efeitos infringentes dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente (ID. 54329075), REMETAM-SE os autos à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001230-40.2021.8.05.0114 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deolindo Barbara Dos Santos Neto
Embargante: Felipe Fagundes Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8001230-40.2021.8.05.0114.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: FELIPE FAGUNDES PINTO
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do pretendido efeitos infringentes dos Embargos de Declaração opostos pelo Apelante (ID. 53962462), REMETAM-SE os autos à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8065434-76.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joari Wagner Marinho Almeida
Impetrante: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Sao Goncalo Dos Campos
Paciente: Wilson Silva Gomes
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753-A)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma _____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065434-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316-A), CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB:BA65753-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):
F/A
DESPACHO
Considerando o teor da certidão de Id. 55948374, aguarde-se, em Secretaria, o escoamento do prazo de envio dos Informes Judiciais.
Cumprida a diligência, DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000278-86.2019.8.05.0206 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gerson Ferreira Da Silva
Advogado: Ilka Santana Lopes (OAB:BA59875-A)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421-A)
Apelante: Josefa Lima De Jesus
Advogado: Ilka Santana Lopes (OAB:BA59875-A)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421-A)
Terceiro Interessado: Crispina Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Josenizio Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Gildemar Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Laciene Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Deilton Dos Santos Andre
Terceiro Interessado: Adalberto José De Souza
Terceiro Interessado: Edivaldo Xavier De Matos
Terceiro Interessado: Humberto Oliveira Moura
Terceiro Interessado: Bruno Da Silva Afonseca
Terceiro Interessado: Hamilton Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Geysa Maria Mendes Salles
Terceiro Interessado: Aldo Araujo Santana
Terceiro Interessado: Otaviano Neto Costa Lima
Terceiro Interessado: Edvanete Reis Ferreira Moura
Terceiro Interessado: Gilvan Abreu De Jesus
Terceiro Interessado: Virginia Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Aurilene Amâncio De Souza
Terceiro Interessado: Betina Tourinho Cruz
Terceiro Interessado: Rogério Reis De Almeida
Terceiro Interessado: Cosma Maria De Oliveira Marques
Terceiro Interessado: Humberto Silvio Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Ricardo Pereira Da Silva

Terceiro Interessado: Raimundo Lopes Do Carmo
Terceiro Interessado: Maria Givalda Simões Dos Santos
Terceiro Interessado: Geisa Mirtis Cruz Reis
Terceiro Interessado: Agtânia Batista De Souza
Terceiro Interessado: Ricardo Marcos Batista Lopes
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Francinete Borges Santos
Terceiro Interessado: Renivaldo De Jesus Cesar
Terceiro Interessado: Acassio Veiga De Lima
Terceiro Interessado: Laércio Moreira Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000278-86.2019.8.05.0206
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GERSON FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ILKA SANTANA LOPES (OAB:BA59875-A), TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:BA44421-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu GERSON FERREIRA DA SILVA , por seu patrono regularmente constituído, em irresignação com os termos da Sentença Condenatória proferida pelo MM. Juiz presidente da Vara do Júri da Comarca de Queimada/BA, tendo o Acusado pugnado pela apresentação de suas razões recursais em segundo grau, a teor do disposto no art. 600, § 4º, do CPP.
Nesse compasso, com a publicação do presente Despacho, ficam os Patronos do Apelante, devidamente INTIMADOS a apresentar as razões de Apelação nesta Instância, no prazo de 08 (oito) dias, conforme requerido na origem.
Após a juntada da referida peça, REMETAM-SE os autos ao Juízo a quo, a fim de que seja o Representante do Parquet intimado para que apresente, no prazo de lei, as contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópia de peças processuais.
Após o cumprimento integral das diligências, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000030-76.2023.8.05.0033 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcos Roberto Dos Santos Marques
Terceiro Interessado: Sd/pm Evilaziocamara Mangabeira
Terceiro Interessado: Sd/pm Plansky Santos De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000030-76.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n.º 43, de 22 de novembro de 2021, regulamentado pelo Decreto Judiciário n.º 772, de 02 de dezembro de 2021, e do Decreto Judiciário n.º 423, de 03 de agosto de 2020, todos deste Egrégio Tribunal de Justiça, OFICIE-SE ao Juízo de origem para que adote as providências necessárias para a inserção dos arquivos audiovisuais referente(s) à(s) audiência(s) de instrução realizada(s) no bojo do respectivo processo no Sistema PJE Mídias.

Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1.ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital o feito criminal de origem.
Cumprida a diligência e devolvido o mencionado Ofício para este Egrégio Tribunal, DÊ-SE vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8015182-91.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Apelante: Maria De Lourdes Carneiro Queiroz
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015182-91.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUEIROZ
Advogado(s): MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352-A)
APELADO: ODEJANE LIMA FRANCO
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345-A), GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015-A)
F
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Assistente de Acusação MARIA DE LOURDES CARNEIRO QUEIROZ, por seu patrono regularmente constituído, em irresignação com os termos da Sentença absolutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, tendo a recorrente pugnado pela apresentação de suas razões recursais em segundo grau, a teor do disposto no art. 600, § 4º, do CPP.
Nesse compasso, com a publicação do presente Despacho, ficam os Patronos da Apelante, devidamente INTIMADOS a apresentar as razões de Apelação nesta Instância, no prazo de 08 (oito) dias, conforme requerido na origem.
Após a juntada da referida peça, REMETAM-SE os autos ao Juízo a quo, a fim de que sejam intimados, o Representante do Parquet para manifestar-se, nos termos do art. 600, § 2.º, do CPP, além da recorrida, para que, no. prazo de lei, apresente as contrarrazões ao Apelo.
Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópia de peças processuais.
Após o cumprimento integral das diligências, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
CERTIDÃO
8066595-24.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Andresso Dos Santos Miranda
Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929-A)
Impetrante: Taciano Flavio Ferreira Borges
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Prado-ba

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066595-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PACIENTE: ANDRESSO DOS SANTOS MIRANDA e outros
Advogado(s): TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE TRIAGEM INICIAL

Certifico que, na forma do art. 13 da Resolução n° 04/2017, realizei a conferência dos dados cadastrais desta ação ou deste recurso, confirmando a regularidade, conforme informações da(o) petição inicial/recurso, no cadastro dos seguintes dados:
1 - A classe do recurso/ação está de acordo com os recursos encaminhados para apreciação do Tribunal ou com a petição inicial;
2 - As partes do recurso/ação estão cadastradas e nos polos corretos;
3 - Os advogados do recurso/ação estão cadastradas e nos polos corretos;
4 - Os assuntos cadastrados e os constantes nas peças de recurso ou petição inicial;
5 - O processo de referência está corretamente indicado;

CERTIFICO que todos os itens conferidos se encontram em conformidade.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
DENISE DA SILVA FEITOSA
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066725-14.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jailton Etelvino Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Impetrante: Salvador Coutinho Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Valenca-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma _____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066725-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JAILTON ETELVINO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENCA-BA
Advogado(s):
F
DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Salvador Coutinho Santos (OAB/BA 9153), em favor de JAILTON ETELVINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez, residente no município de Valença, que aponta como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença (BA).
Narra que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 157,§2.º, Inciso II, c/c art.14, Inciso II, c/c art. 328 c/c art.330, em concurso material, todos do Código Penal, supostamente praticados em dezembro de 2007.
Descreve que fora citado por edital, juntamente com o corréu Ademir Aguiar da Silva, e não ofereceu resposta à acusação ou constituiu advogado, tendo o Impetrado proferido decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional. Acrescenta que, na data de 12/04/2023, foi declarada a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, em relação aos delitos insertos nos arts. 328 e 330, ambos do Código Penal, prosseguindo o feito criminal de origem em relação ao crime de roubo majorado tentado imputado ao Paciente e o referido corréu.
Sustenta que o Acusado “não teve conhecimento da sua citação por edital”, o que não significa que pretende se furtar à aplicação da lei penal, acrescentando que “dedicou-se integralmente ao trabalho de segurança até o ano atual, quando conseguiu se aposentar devido aos diversos problemas de saúde enfrentados”.
Alega que, em 28/12/2023, foi transferido para o estabelecimento penal, e em razão do seu quadro debilitado de saúde, especialmente a diabetes, sofre riscos à sua saúde, além da ausência de profissional de enfermagem na unidade prisional, o que impossibilita “a administração adequada da insulina necessária ao controle da condição diabética”.
Aduz a ausência de fundamentação do decreto preventivo, ressaltando que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, não sendo reincidente, com bons antecedentes, com residência fixa e aposentado, além do fato de “a denúncia não tem um lastro probatório que justifique sua apresentação contra o Paciente”.
Nesse compasso, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, mediante a expedição de Alvará de Soltura em seu favor. Subsidiariamente, pleitea a substituição da medida extrema por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares diversas da prisão, com a posterior confirmação da medida liberatória em julgamento definitivo.
Instruíram a Exordial com documentação diversa.

Inicialmente distribuído na data de 28.12.2023, a Desa Soraya Moradillo Pinto , entendeu inexistir a excepcionalidade que justificasse a atuação do no Plantão Judiciário 2º Grau (ID 55854847)
Regularmente distribuído entre as Turmas Criminais deste Sodalício, coube-me a Relatoria do presente Writ (ID 55956839)
É o Relatório.
DECIDO:

O deferimento de medida liminar em Habeas Corpus não apresenta previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. Cabe destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por sua vez, quando inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Ainda assim, enquanto medida cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, cingindo-se, pois, aos casos de acautelamento do direito pleiteado, e não às hipóteses de sua satisfação.
Pois bem, conforme relatado, lastreia-se o Writ vertente, em essência, nas teses de constrangimento ilegal decorrentes da desnecessidade da custódia cautelar, ante a suposta favorabilidade das circunstâncias pessoais do Acusado, além da pretensão subsidiária de deferimento do benefício da prisão domiciliar em favor do Paciente, ao argumento de ser ele portador de diabetes, enfermidade que, na compreensão do Impetrante, tornaria inadequada a permanência do Réu em unidade prisional, seja pela alegada ausência de acompanhamento médico, seja pela insalubridade do ambiente.
Do exame do comando decisório questionado (ID. 55854657), observa-se que a decretação da prisão preventiva do Paciente operou-se de forma aparentemente motivada, com menção ao modus operandi da prática delitiva e a condição de foragido ostentada pelo Acusado, fatores que se revelam aptos a justificá-la, ante sua concretude. Confira-se, a propósito, excerto do Decisio:
No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.
Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria, estão demonstrados, neste momento, pelos termos de declarações e depoimentos das testemunhas constantes dos autos. Eis, pois, o fumus comissi delicti.
Consta dos autos que, supostamente, os denunciados, a bordo do veículo Celta de placa policial JQO – 1853, teriam se apresentado como Policiais Civis do Município de Laje, inclusive mostrando um distintivo da Polícia Federal para a vítima, o Sr. VALTUELIZIO RANGEL DOS SANTOS e, supostamente, teriam exigido, mediante a ameaça de prendê-lo em flagrante, que este lhes entregasse seu automóvel marca GOL com os documentos, sob a falsa alegação de que o carro apresentava irregularidades e que por isso deveria ser apreendido. Ocorre que o crime de roubo não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados.
Ademais, no mesmo dia, no Loteamento Estância Azul, neste município, supostamente, os denunciados juntamente com a Sra. Vanessa Souza dos Santos, ao avistarem uma viatura, se evadiram em alta velocidade, fato que chamou atenção dos policiais, os quais saíram em imediata perseguição, sendo alcançados no Município de Nilo Peçanha, após atropelarem uma senhora e colidirem em uma pilastra.
Não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal.
[…]
Outro fato grave decorre de que os denunciados encontram-se foragidos e não foram encontrados, deixando claro o intento de frustrar eventual condenação penal. A prisão cautelar, pois, é necessária para assegurar a aplicação da lei penal.
Assim, tendo em vista que os representados evadiram-se do local do fato, e não foram encontrados, furtando-se à aplicação da lei penal, impõe-se a decretação da prisão preventiva. [...]

Portanto, resta evidenciada o alto grau de periculosidade concreta da conduta supostamente praticada pelo Paciente, sendo fundamento suficiente para justificar a decretação da sua prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública.
Vale destacar, ademais, que a consideração dos fatores suso mencionados não se trata de fundamentação genérica assentada na gravidade abstrata da conduta, mas sim de lastro idôneo a recomendar a excepcionalidade da medida cautelar corporal adotada pela Autoridade apontada como Coatora.
Quanto ao pretendido deferimento do pleito de conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, consoante jurisprudência assentada, somente resulta possível quando demonstradas, de maneira concomitante, a extrema debilidade do agente por motivo de doença grave e a impossibilidade de prestação do necessário tratamento no âmbito do próprio sistema penitenciário. Vale conferir, nesse exato sentido, arestos das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). 2. Hipótese na qual não há comprovação nos autos nem de que o recorrente esteja extremamente debilitado em decorrência das doenças diagnosticadas, tampouco de que o tratamento seja inviável no estabelecimento prisional, uma vez que se limita a administração de medicações via oral e aplicação de insulina uma vez ao dia. 3. [...]. 4. Recurso desprovido. (STJ, 5.ª Turma, RHC 85.424/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.09.2017, DJe 22.09.2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte

Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente, apesar de ser portador de cardiopatia, está recebendo o devido tratamento médico na unidade prisional, além de ter direito a acompanhamento externo com médico cardiologista particular. 2. Assim, a alegação defensiva de que houve a concessão de prisão domiciliar em processo criminal diverso não tem qualquer influência no caso concreto, considerando que deve ser analisada a situação atualizada em que se encontra o Recluso, o qual, repita-se, está recebendo o devido tratamento médico no presídio, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de refutar referidas informações. 3. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 792684 ES 2022/0402443-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)

Entretanto, precedendo-se a uma análise perfunctória da documentação carreada aos autos, inobstante a confirmação de que o Paciente padece de diabetes e retinopatia diabética não proliferativa, inexiste indicação expressa acerca de que, por se encontrar cautelarmente preso, não lhe será proporcionado o tratamento adequado no ambiente prisional.
Destarte, por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob este juízo de prelibação, em alguma das hipóteses contidas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3372-5336, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 552/1969, c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000607-26.2022.8.05.0183 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Izaque Avelino Pereira
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431-A)
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Recorrente: Rafael De Araujo Da Silva
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diego Dantas Do Nascimento
Terceiro Interessado: Regivaldo Jesus Dos Prazeres
Terceiro Interessado: Romario Merces Neves De Souza
Terceiro Interessado: Adilson Avelino Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Eli Da Costa Neto
Terceiro Interessado: Deivide Marinho Farias
Terceiro Interessado: Natanael Do Monte Souza
Terceiro Interessado: Jeferson Marcelo Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednaldo Teles De Araujo
Terceiro Interessado: Ualace Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Rafael De Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Jozinete Dantas Dos Santos
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Terceiro Interessado: Maciel Pereira Neves
Terceiro Interessado: Geovani Pereira Neves
Terceiro Interessado: Josenildo Araujo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000607-26.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: IZAQUE AVELINO PEREIRA e outros
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431-A), JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215-A), GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
I
DESPACHO
A despeito da indicação dos links de playback do Lifesize, REMETAM-SE os autos ao Juízo de origem para que, em obediência às disposições do Decreto Judiciário n.° 423/2020, sejam adotadas as providências necessárias à inserção dos arquivos audio-visuais referente(s) à(s) audiência(s) de instrução realizada(s) no bojo do respectivo processo no sistema PJe Mídias.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700082-78.2021.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jorge Luiz Santos Da Conceicao Junior
Advogado: Valdira Moreira Madureira (OAB:BA67857-A)
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201-A)
Apelado: Luis Eduardo Assis De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700082-78.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JORGE LUIZ SANTOS DA CONCEICAO JUNIOR e outros
Advogado(s): VALDIRA MOREIRA MADUREIRA (OAB:BA67857-A), VANESSA COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA63201-A)
I
DESPACHO
Em atenção ao pleito da Procuradoria de Justiça de Id. 49286795, que ora DEFIRO, visando o exercício do contraditório, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito de Id. 44942408.
Com o retorno dos autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8145084-43.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fernando Coelho Vieira
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361-A)
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157-A)
Terceiro Interessado: Iasui Vatusi Riela Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Ribeiro Borges
Terceiro Interessado: Cristiane Melo De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8145084-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FERNANDO COELHO VIEIRA
Advogado(s): ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361-A), MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Diante da petição de Id.52068970 e em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, INTIME-SE o Bel André Campos Batista (OAB/BA 52361), mediante a publicação do presente expediente, para apresentar as razões do recurso nesta Instância, no prazo de 08 (oito) dias. Após o oferecimento e juntada das referidas razões, OFICIE-SE ao Juízo a quo, a fim de que intime o nobre Presentante do Parquet para que apresente contraminuta ao Apelo defensivo.
Ademais, compulsando os fólios, observa-se que, inobstante determinação de Id. 47954103, a prova oral não foi disponibilizada nos autos nem nas plataformas de áudio e vídeo utilizadas por esta Egrégia Corte.
Nesse desiderato, em obediência às disposições do Decreto Judiciário n.º 423/2020, OFICIE-SE ao Juízo a quo para que adote as providências necessárias no sentido de inserir no sistema "PJE-mídias" os arquivos audiovisuais referentes à(s) audiência(s) realizada(s) no bojo do aludido feito.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1.ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.
Realizadas todas as diligências e sendo devolvido o Ofício devidamente cumprido, certifique-se nos autos, DANDO-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8123872-29.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jefferson Santos Silva
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Santos De Souza
Terceiro Interessado: Vanesca Luana Das Neves Silva
Terceiro Interessado: Stephany Ferreira Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriana Miranda Serra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8123872-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JEFFERSON SANTOS SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
ACOLHO a promoção ministerial de Id. 55748244. Nesse desiderato, nos termos do art. 201, § 2.º, do CPP, OFICIE-SE ao Juízo de origem, a fim de que sejam efetivadas as intimações pessoais das ofendidas ou, se necessário, pela via editalícia.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.
Cumprida a diligência, com o retorno do Ofício devidamente cumprido, DÊ-SE VISTA, de logo, à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8032182-16.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Evandro Santos Medeiros
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429-A)
Terceiro Interessado: Jéferson Jesus Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Claudiceia Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8032182-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EVANDRO SANTOS MEDEIROS
Advogado(s): RUI SOUZA NUNES (OAB:BA8429-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Constatada a inércia do patrono do Acusado EVANDRO SANTOS MEDEIROS na apresentação das razões da Apelação, a despeito de sua regular intimação para tanto (vide certidão de Id. 52611801), INTIME-SE, novamente, o Bel. Rui Souza Nunes (OAB/BA 8.429), a fim de que ofereça, no prazo de 08 (oito) dias, o cabível arrazoado recursal na presente Instância, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, a teor do art. 265 do CPP.
Após o oferecimento e juntada da aludida peça, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar Contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Restando integralmente cumpridas as determinações acima enumeradas e retornando os autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700054-13.2021.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Eduardo Rodrigues Sacramento De Jesus
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)
Apelado: Ítalo Henrique Correia Alvim Santos
Advogado: Jorge Da Silva Alvin (OAB:BA48279-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vitor Manuel Silva Santos
Terceiro Interessado: Noemi Aida Silva Guimaraes Da Silva
Apelante: Eduardo Rodrigues Sacramento De Jesus
Advogado: Matheus Cardoso Da Silva (OAB:BA52315-A)
Apelante: Italo Henrique Correia Alvim Santos
Advogado: Jorge Da Silva Alvin (OAB:BA48279-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700054-13.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA-52315-A), JORGE DA SILVA ALVIN (OAB:BA48279-A)
APELADO: EDUARDO RODRIGUES SACRAMENTO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA-52315-A), JORGE DA SILVA ALVIN (OAB:BA48279-A)
I
DESPACHO
Urge a necessidade de chamar o feito a ordem.
Compulsando os autos, observa-se que o Réu ÍTALO HENRIQUE CORREIA ALVIM SANTOS interpôs Recurso de Apelação e apresentou as respectivas razões recursais no Id. 41489473.
O Ministério Público Estadual, outrossim, manejou Apelo com o correspondente arrazoado (Id. 41489482). O Acusado ÍTALO HENRIQUE CORREIA ALVIM SANTOS, por sua vez, apresentou contrarrazões no Id. 41489514.
Em relação ao Réu EDUARDO HENRIQUE SACRAMENTO DE JESUS, houve a interposição de Apelação com a indicação da prerrogativa prevista no art. 600, § 4.º, do CPP (Id. 41489468), todavia, malgrado intimado, o Causídico não apresentou a devida peça defensiva.

Assim, em observância ao princípio da ampla defesa, INTIME-SE, uma vez mais, o Bel. Matheus Cardoso da Silva (OAB/BA n.º 52.315), para que apresente as razões recursais do Réu EDUARDO HENRIQUE SACRAMENTO DE JESUS nesta Instância, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. Na eventualidade do decurso in albis do prazo, certifique-se, e, em virtude da certidão Id. 49185975 e da petição Id. 41489468, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública atuante no 2.° Grau de Jurisdição, a quem competirá a defesa dos interesses do Acusado.
Após o oferecimento e juntada dos arrazoados recursais, REMETAM-SE os autos ao Juízo de origem, para que o Órgão Ministerial seja intimado a apresentar suas contrarrazões às Apelações.
Somente após o cumprimento integral de todas as diligências alhures determinadas, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700167-64.2021.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosilene Oliveira Da Silva
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Jackson Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136-A)
Terceiro Interessado: Marco Aurélio Campos
Terceiro Interessado: Oto Almeida Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Marco Aurélio Campos
Apelado: Jackson Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136-A)
Apelado: Rosilene Oliveira Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700167-64.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Rosilene Oliveira da Silva e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136-A)
APELADO: Jackson Santos de Oliveira e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136-A)
I
DESPACHO
Urge a necessidade de chamar o feito a ordem.
Compulsando os autos, observa-se que a Ré ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA interpôs Recurso de Apelação (ID 47633455) e apresentou as respectivas razões recursais no ID 27668842.
O Ministério Público Estadual, outrossim, manejou Apelo com o correspondente arrazoado (ID 47633458). A Acusada ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, por sua vez, apresentou contrarrazões no ID 47633573.
Em relação ao Réu JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA, houve a interposição de Apelação com a indicação da prerrogativa prevista no art. 600, § 4.º, do CPP (ID 47633461), todavia, malgrado intimado, o Causídico não apresentou a devida peça defensiva.
Assim, em observância ao princípio da ampla defesa, INTIME-SE, uma vez mais, o Bel. Antônio Pacheco Neto Advogado (OAB/BA n.º 7.136), para que apresente as razões recursais do Réu JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA nesta Instância, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. Na eventualidade do decurso in albis do prazo, certifique-se, e, em virtude da certidão ID 47633588 e da petição ID 47633606, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública atuante no 2.° Grau de Jurisdição, a quem competirá a defesa dos interesses do Acusado.
Após o oferecimento e juntada dos arrazoados recursais, REMETAM-SE os autos ao Juízo de origem, para que o Órgão Ministerial seja intimado a apresentar suas contrarrazões às Apelações.
Somente após o cumprimento integral de todas as diligências alhures determinadas, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8173328-45.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Clebson Rodrigues Da Silva Ferrao
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Rocha Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8173328-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CLEBSON RODRIGUES DA SILVA FERRAO
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Constatada a inércia do patrono do Acusado CLEBSON RODRIGUES DA SILVA FERRÃO na apresentação das razões da Apelação, a despeito de sua regular intimação para tanto (vide certidão de Id. 49182845), INTIME-SE, novamente, o Bel. Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB/BA 40.311), a fim de que ofereça, no prazo de 08 (oito) dias, o cabível arrazoado recursal na presente Instância, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, a teor do art. 265 do CPP.
Após o oferecimento e juntada da aludida peça, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar Contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Restando integralmente cumpridas as determinações acima enumeradas e retornando os autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0512471-12.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wellington Luis Portugal Dos Santos
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512471-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WELLINGTON LUIS PORTUGAL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DESPACHO
Constatada a inércia do patrono do Acusado WELLINGTON LUIS PORTUGAL DOS SANTOS na apresentação das razões da Apelação, a despeito de sua regular intimação para tanto (vide certidão de Id. 55002056), INTIME-SE, novamente, o Bel. Antonio Glorisman dos Santos (OAB/BA 11.089), a fim de que ofereça, no prazo de 08 (oito) dias, o cabível arrazoado recursal na presente Instância, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, a teor do art. 265 do CPP.
Após o oferecimento e juntada da aludida peça, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que o Órgão Ministerial com atuação na origem seja intimado a ofertar Contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Restando integralmente cumpridas as determinações acima enumeradas e retornando os autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066629-96.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Victor Alexandre Da Silva Viana
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988-A)
Impetrante: Jessica Ribeiro De Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santo Amaro-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066629-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VICTOR ALEXANDRE DA SILVA VIANA e outros
Advogado(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA
Advogado(s):
I
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Jéssica Ribeiro de Oliveira (OAB/BA n.º 56.988) em favor de VICTOR ALEXANDRE DA SILVA VIANA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA, com relação a ato perpetrado nos autos de origem n.º 8003101-83.2023.8.05.0228.
Verificada a análise e indeferimento do pleito liminar em Plantão Judiciário de 2.º Grau, a teor da Decisão de Id. 55840666, proferida pela eminente Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, relatora plantonista, bem como já terem sido prestadas as informações judiciais (Id. 55860269), ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0004428-81.2019.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fábio Dias Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Claudecir De Souza Santos
Terceiro Interessado: Linaldo Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Valdenice Bispo Cardoso
Terceiro Interessado: José De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004428-81.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FÁBIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu FÁBIO DIAS DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública, em irresignação à Sentença acostada ao Id. 53563065, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06, impondo-lhe pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto.
Em suas razões recursais, o Réu pugna pela absolvição do Acusado, alegando, para tanto, a ausência de provas sólidas para o convencimento do julgador (Id. 53563077).
Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Apelo defensivo e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (Id. 53563084).
Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da punibilidade da Apelante (Id. 54630581).
É o que importa relatar.
DECIDO:

Antes mesmo de proceder ao exame de admissibilidade do Recurso de Apelação, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra inequivocamente alcançada pela prescrição em relação à infração penal imputada ao Denunciado, situação a obstar, como é cediço, o próprio enfrentamento das questões de fundo da irresignação vertente.
Cabe pontuar, aqui, consistir a prescrição matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio e em qualquer etapa processual, aspectos que, sem dúvida alguma, legitimam a perquirição da ocorrência de tal fenômeno nesta via recursal, ainda que inexista correspondente pleito no bojo da Apelação interposta.
Outra conclusão não se pode extrair, aliás, da exegese conjugada do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, dispositivos legais cuja transcrição ora se afigura oportuna:
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
[...]
IV – pela prescrição, decadência ou perempção;
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
Importa registrar, ademais, que, tendo o Édito Condenatório transitado em julgado para a Acusação, à míngua da interposição de Recurso contra os seus termos, passa a regular-se a prescrição pelas reprimendas concretamente aplicadas, conforme disposição expressa do art. 110, §1.º, do Código Penal.
Pois bem, trata-se da imputação do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06, em relação ao qual foi imposta ao Recorrente a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto. Tais reprimendas, a teor do art. 109, inciso VI e parágrafo único, do CP, prescrevem em 03 (três) anos.
Aliado a isso, a denúncia foi recebida pelo Magistrado a quo em 08.08.2019 (Id. 53563040) e a Sentença, publicada em desfavor do Acusado no dia 19.10.2022 (Id. 53563065), inexistindo, nesse interstício, a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do mesmo Código.
À luz dessas premissas, resta concluir pela prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa à prolação da Sentença, considerando-se o decurso de lapso superior a 03 (três) anos entre a admissão da Denúncia e a publicação do Édito Condenatório, sem a ocorrência, nesse ínterim, de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, cenário a tornar prejudicada, por consectário lógico, a apreciação do cerne meritório da Apelação manejada.
Confiram-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça, proferidos à vista de situações concretas análogas à presente:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. APELO RARO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que o trânsito em julgado retroage ao fim do prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário somente nas hipóteses em que os mesmos são inadmitidos na origem. 2. Assim, no âmbito do recurso especial a prescrição da pretensão punitiva pode ser apreciada de ofício e caso reconhecida prejudicar a análise do próprio recurso. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1.513.093/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.04.2018, DJe 25.04.2018)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Decorrido lapso temporal entre os marcos interruptivos, operou-se a extinção da punibilidade das embargantes pela prescrição da pretensão punitiva. 3. Manifestação do Ministério Público Federal pela prejudicialidade dos aclaratórios ante a consumação da prescrição. Embargos de declaração prejudicados, prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.264.697/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.09.2017, DJe 15.09.2017)
Vale salientar, de resto, que a possibilidade de reconhecimento monocrático da prejudicialidade recursal encontra expresso arrimo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, previsão cuja aplicabilidade se revela ainda mais patente na hipótese da própria fulminação do jus puniendi, matéria de ordem pública por natureza, como é o caso dos autos. Transcreve-se, adiante, o supracitado dispositivo regimental:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[...]
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, de ofício, DECLARO extinta a punibilidade do Acusado FÁBIO DIAS DOS SANTOS, por força do advento da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 109, inciso VI, c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal, julgando prejudicado, consequentemente, o Recurso de Apelação manejado pela Defesa, com respaldo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, proceda-se à baixa definitiva do feito e à remessa dos autos à origem.
Publique-se. Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0002028-45.2018.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Gregório De Jesus Silva
Advogado: Pedro Paulo Ferreira De Almeida (OAB:BA70355-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002028-45.2018.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GREGÓRIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): PEDRO PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA70355-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu GREGÓRIO DE JESUS SILVA, por intermédio de advogado regularmente constituído, em irresignação à Sentença acostada ao Id. 49088240, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.820/03, impondo-lhe pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa.
Em suas razões recursais, o Réu pugna pelo parcelamento da pena de multa, bem como a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos (Id. 49088250).
Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o provimento parcial do apelo, apenas para que seja concedido o parcelamento da pena de multa (Id. 49088254).
Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da punibilidade da Apelante (Id. 49968169).
É o que importa relatar.
DECIDO:
Antes mesmo de proceder ao exame de admissibilidade do Recurso de Apelação, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já se encontra inequivocamente alcançada pela prescrição em relação à infração penal imputada ao Denunciado, situação a obstar, como é cediço, o próprio enfrentamento das questões de fundo da irresignação vertente.
Cabe pontuar, aqui, consistir a prescrição matéria de ordem pública, passível de reconhecimento ex officio e em qualquer etapa processual, aspectos que, sem dúvida alguma, legitimam a perquirição da ocorrência de tal fenômeno nesta via recursal, ainda que inexista correspondente pleito no bojo da Apelação interposta.
Outra conclusão não se pode extrair, aliás, da exegese conjugada do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, dispositivos legais cuja transcrição ora se afigura oportuna:
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
[...]
IV – pela prescrição, decadência ou perempção;
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
Importa registrar, ademais, que, tendo o Édito Condenatório transitado em julgado para a Acusação, à míngua da interposição de Recurso Ministerial contra os seus termos, passa a regular-se a prescrição pelas reprimendas concretamente aplicadas, conforme disposição expressa do art. 110, §1.º, do Código Penal.
Pois bem, trata-se da imputação do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.820/03, em relação ao qual foi imposta ao Recorrente a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Tais reprimendas, a teor do art. 109, inciso V e parágrafo único, do CP, prescrevem em 04 (quatro) anos.
Aliado a isso, a denúncia foi recebida pelo Magistrado a quo em 06.06.2018 (Id. 49088189) e a Sentença, publicada em desfavor do Acusado no dia 04.07.2023 (Id. 49088240), inexistindo, nesse interstício, a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117 do mesmo Código.
À luz dessas premissas, resta concluir pela prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa à prolação da Sentença, considerando-se o decurso de lapso superior a 02 (dois) anos entre a admissão da Denúncia e a publicação do Édito Condenatório, sem a ocorrência, nesse ínterim, de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, cenário a tornar prejudicada, por consectário lógico, a apreciação do cerne meritório da Apelação manejada.
Confiram-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça, proferidos à vista de situações concretas análogas à presente:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. APELO RARO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que o trânsito em julgado retroage ao fim do prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário somente nas hipóteses em que os mesmos são inadmitidos na origem. 2. Assim, no âmbito do recurso especial a prescrição da pretensão punitiva pode ser apreciada de ofício e caso reconhecida prejudicar a análise do próprio recurso. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1.513.093/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10.04.2018, DJe 25.04.2018)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Decorrido lapso temporal entre os marcos interruptivos, operou-se a extinção da punibilidade das embargantes pela prescrição da pretensão punitiva. 3. Manifestação do Ministério Público Federal pela prejudicialidade dos aclaratórios ante a consumação da prescrição. Embargos de declaração prejudicados, prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.264.697/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.09.2017, DJe 15.09.2017)

Vale salientar, de resto, que a possibilidade de reconhecimento monocrático da prejudicialidade recursal encontra expresso arrimo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, previsão cuja aplicabilidade se revela ainda mais patente na hipótese da própria fulminação do jus puniendi, matéria de ordem pública por natureza, como é o caso dos autos. Transcreve-se, adiante, o supracitado dispositivo regimental:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[...]
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, de ofício, DECLARO extinta a punibilidade do Acusado GREGÓRIO DE JESUS SILVA, por força do advento da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c art. 110, §1º, ambos do Código Penal, julgando prejudicado, consequentemente, o Recurso de Apelação manejado pela Defesa, com respaldo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal, e certificado o trânsito em julgado desta Decisão, proceda-se à baixa definitiva do feito e à remessa dos autos à origem.
Publique-se. Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066371-86.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Everaldo Oliveira Reis Filho
Advogado: Manuela Dos Santos Oliveira Reis (OAB:SP486054)
Impetrante: Manuela Dos Santos Oliveira Reis
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Capela Do Alto Alegre-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066371-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EVERALDO OLIVEIRA REIS FILHO e outros
Advogado(s): MANUELA DOS SANTOS OLIVEIRA REIS (OAB:SP486054)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA
Advogado(s):
I
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Manuela dos Santos Oliveira Reis (OAB/SP n.º 486.054) em favor de EVERALDO OLIVEIRA REIS FILHO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, com relação a ato perpetrado nos autos de origem n.º 8001083-47.2023.8.05.0048.
Verificada a análise e indeferimento do pleito liminar em Plantão Judiciário de 2.º Grau, a teor da Decisão de Id. 55794668, proferida pela eminente Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, relatora plantonista, REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Por economia processual, a presente Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000070-26.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Salvador Coutinho Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Paciente: Aldir Do Rosario Do Amor Divino
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000070-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153-A)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA
Advogado(s):
I
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA n.º 9.153) em favor de ALDIR DO ROSÁRIO DO AMOR DIVINO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, contra os atos impetrados no bojo do APF n.º 8007260-37.2023.8.05.0271.
Relata o Impetrante, em síntese, que o Paciente está custodiado desde o dia 29.12.2023, acusado da prática do delito de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, art. 261, §1º do Código Penal, ocorrido no Município de Cairu/BA. Assevera, que o Acusado encontra-se detido com base nas supostas acusações que lhe foram atribuídas, não havendo requisitos que justifiquem a decretação da medida extrema.
Salienta, lado outro, que o Paciente possui requisitos para responder o processo em liberdade, pois tem profissão lícita e residência fixa.
Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.
Instrui o petitório com documentos.
O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 55943806).
DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Pois bem, conforme relatado, assenta-se o Writ vertente, em suma, na pretensão da revogação da custódia do Paciente, ao inicial argumento da ausência de requisitos que justifiquem a decretação da medida extrema e a desconsideração dos predicativos favoráveis do Paciente.
Outrossim, em uma análise meramente perfunctória da documentação carreada aos autos, não se vislumbra, nesse aspecto, circunstância a subsidiar possível concessão da medida pretendida. Da leitura da Decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar do Paciente extrai-se que a imposição da custódia se operou de forma aparentemente motivada, com menção a fatores que, a princípio, se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante à sua concretude. Confira-se:
[...] A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
No caso em exame, trata-se de gravíssimo acidente entre duas embarcações, com duas vítimas fatais. [...]
Da análise dos trechos acima, percebe-se que nem condutor (Policial Militar), nem testemunhas (passageiros) perceberam qualquer sinal de embriaguez ou ingestão de bebida alcoolica por parte do marinheiro Aldir, ora conduzido. O teste de alcoolemia também apresentou resultado negativo. O relatório médico apresentado pelo serviço de saúde, que prestou atendimento ao conduzido, também afirmou que o paciente estava em regular estado geral, não mencionando qualquer sinal de embriaguez.
Contudo, a Ten Marinha - Sra. Isis Pereira - afirmou, categoricamente, que o conduzido apresentava visível estado de embriaguez e que obteve informações que o marinheiro conduzia a lancha em alta velocidade. Não foram apresentadas informações sobre o marinheiro que conduzia a outra lancha.
Também restou demonstrado que o acidente causou inúmeras lesões nos passageiros, bem como a morte de dois turistas/passageiros.
Com efeito, restaram demonstrados a materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria pelo depoimento da testemunha Ten Marinha Isis Pereira que afirmou que o conduzido apresentava sinais de embriaguez.
Tendo em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam: garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.
Diante da análise dos autos, conclui-se que o conduzido não possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, senão vejamos: o delito ora delineado é de natureza grave, eis que apenado com reclusão e pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP).
Por outro lado, a suposta ingestão de bebida alcoolica na condução de embarcação pode ensejar, inclusive, a tipificação do crime de homicídio (doloso ou culposo), o que deverá ser melhor esclarecido após o resultado do exame pericial.

O fato foi gravíssimo, com a morte de duas pessoas, e destaque na imprensa nacional. Há, portanto, extrema necessidade da manter-se a prisão, tanto para assegurar a manutenção da ordem pública, bem como para uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação, venha o flagranteado a evadir-se do distrito da culpa, condições estas previstas no citado art. 312 do CPP, estando, assim, presentes, neste caso, alguns dos requisitos da prisão preventiva.
Vale destacar que apenas uma testemunha percebeu o visível estado de embriaguez do conduzido, não obstante o teste de alcoolemia ter resultado negativo e as demais testemunhas não mencionarem tal fato. Assim, o resultado do exame toxicológico possui grande relevância para eventual manutenção da prisão cautelar. Relevante também a colheita do depoimento dos ocupantes e marinheiro da outra lancha, que ainda não constam dos autos.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 310, 312 e 313 do CPP, acolho a manifestação do Ministério Público para HOMOLOGAR a prisão em flagrante de ALDIR DO ROSÁRIO DO AMOR DIVINO, convertendo-a em PRISÃO PREVENTIVA, com o objetivo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser ratificada pelo juízo competente [...]. (Id. 55903076).
Dessa forma, nota-se, que o acidente entre as duas embarcações causou inúmeras lesões aos passageiros, bem como a morte de dois deles. É válido salientar, que há indícios que o Paciente no momento do Acidente estava embriagado.
Assim, os elementos lançados na decisão a quo transparecem-se concretos e sugerem em princípio a efetiva periculosidade do Paciente, legitimando a invocação judicial ao risco à ordem pública, a despeito de condições subjetivas alegadamente favoráveis. No ponto, cabe inclusive registrar que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, acaso comprovadas, não possuiria o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, mormente em cognição preliminar.
Portanto, a despeito das sustentações trazidas na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente.
Destarte, por não se enquadrar o caso em tela, ao menos sob este mero juízo de prelibação, em qualquer das hipóteses previstas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, bem como a chave de acesso aos autos, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Ato contínuo, DETERMINO à Secretaria que adote as providências necessárias no sentido de inserir no cadastro de partes do sistema a figura do Assistente de Acusação, conforme petição Id. 55910465 e procuração Id. 55910467.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
Cumpra-se. Publique-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0027541-59.2001.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Espólio De Maria Jose Magalhaes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Jose Magalhaes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0027541-59.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: ESPÓLIO DE MARIA JOSE MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA JOSE MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
DECISÃO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Maria José Magalhães dos Santos, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca de Salvador, que a pronunciou pela prática do delito previsto no art. 121, §2.º, incisos I e III, do Código Penal.
Instado a se manifestar, o Parquet noticiou o falecimento da Acusada, mediante petição de Id. 5160017, colacionando a certidão de óbito ao Id. 51600181. Assim, diante da notícia da morte da Recorrente, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da punibilidade da Réu e consequente prejudicialidade do Recurso (Id. 51718520).

É o relatório.
DECIDO:
Estabelece o art. 107, caput e inciso I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”, preconizando o art. 62 do Código de Processo Penal, por seu turno, que, “no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.
Pois bem, no caso dos autos, observo que a morte da Ré Maria José Magalhães dos Santos encontra-se devidamente atestada pela certidão de óbito de Id. 51600181, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirajá, nesta Capital, a consignar a morte da Recorrente no dia 05.09.2018, sem que haja qualquer dúvida acerca da sua efetiva identidade ou de seu concreto falecimento.
Assim é que, comprovada a morte da Acusada, e havendo manifestação da douta Procuradoria de Justiça no sentido da fulminação da pretensão punitiva estatal, cabe declarar a extinção da punibilidade da Ré Maria José Magalhães dos Santos e a decorrente prejudicialidade do Recurso por ela manejado.
Veja-se, a título ilustrativo, aresto do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ÓBITO DO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. 1. Noticiado o falecimento do recorrente, extingue-se a punibilidade, por força do art. 107, I, do Código Penal. 2. Declarada a extinção da punibilidade. Recurso especial prejudicado. (STJ, 6.ª Turma, REsp 1097643/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.08.2013. DJe 12.09.2013)
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Acusada MARIA JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS, à vista do seu comprovado óbito, nos moldes do art. 107, inciso I, do Código Penal, e do art. 62 do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADA o Recurso Defensiva, com base no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública.
Decorrendo o prazo recursal sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado desta Decisão e, após, arquive-se o feito, com respectiva baixa.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8030668-94.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Allan Rodrigues Dos Santos Caetano
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083-A)
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499-A)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8030668-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: ALLAN RODRIGUES DOS SANTOS CAETANO
Advogado(s): JEFERSON DA CRUZ LIMA (OAB:BA61083-A), EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499-A), GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA (OAB:BA69543-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Apenado Allan Rodrigues dos Santos Caetano, por meio de Advogados constituídos, contra Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-BA, na qual fora decretada sua regressão cautelar ao regime fechado, nos autos da Execução Penal n.º 2000975-38.2021.8.05.0001, em tramitação no SEEU (Id. 46531426).
Em suas razões (Id. 46531424), a Defesa alega não ter sido constatado, no âmbito de respectivo procedimento investigatório, o envolvimento do Sentenciado em atos de comunicação extramuros, reputando inidônea a decretação da regressão cautelar ao fundamento de periculosidade genérica extraída de crimes praticados há anos e ensejadores da própria reprimenda em cumprimento. Argumenta, ademais, que o Condenado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos necessários à fruição da saída temporária, sem a identificação de nenhuma das hipóteses de revogação do benefício. Sustenta, ainda, a ocorrência de dupla punição ou indevido bis in idem na valoração de fatos já aquilatados na condenação do Apenado para efeito de recrudescimento de sua sanção, aduzindo não haver registro de participação dele nos ilícitos praticados pelos demais internos.
Assim, pugna pela reforma da Decisão agravada, a fim de sejam deferidos ao Sentenciado o gozo da saída temporária e a manutenção em regime semiaberto.
Em contrarrazões (Id. 48287823), o Ministério Público sustenta o acerto do comando decisório impugnado, rechaçando as teses recursais e pleiteando, ao final, o não provimento do inconformismo defensivo, “ao menos até que seja concluído o processo n.º

0000082-12.2023.2.00.0855, referente ao pedido da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, em trâmite na Corregedoria Geral de Justiça".
Exercendo juízo negativo de retratação, o Julgador a quo manteve a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos (Id. 46531423).
Em seu Parecer (Id. 48778779), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.
É o breve relatório.
DECIDO:
Sem maiores delongas, visualizo, mediante consulta ao SEEU (Execução Penal n.º 2000975-38.2021.8.05.0001), que o Juízo a quo, em Decisão proferida no dia 07.08.2023 – ora anexada a este pronunciamento jurisdicional –, determinou a imediata transferência do Condenado para estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, bem como restabeleceu a fruição de saída temporária.
Assim é que, estando inteiramente concretizadas, por força de comando decisório proferido na origem, ambas as pretensões formuladas no presente Agravo, resta concluir pela sua prejudicialidade, ante a perda superveniente do objeto recursal.
Quanto à possibilidade de apreciação monocrática de Recurso prejudicado, trata-se de prerrogativa expressamente contemplada pelo art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cuja transcrição se mostra oportuna:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[…]
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Destarte, com arrimo no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do Agravo em Execução Penal, porque prejudicado.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique-se e arquive-se o feito, com sua respectiva baixa no sistema.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0020210-94.2012.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jeferson Nascimento Da Costa
Terceiro Interessado: Marcia Mota Trindade
Terceiro Interessado: Suelen Brito De Oliveira
Terceiro Interessado: Wallace Alcântra Da Cruz
Terceiro Interessado: Wanderson Lucena Conceição
Terceiro Interessado: Rafael Cardoso Brasil
Terceiro Interessado: Ipc César Henrique Miranda Souza Mat
Terceiro Interessado: Rafael Cardoso Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0020210-94.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Jeferson Nascimento da Costa
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Réu Jeferson Nascimento da Costa e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que condenou o referido Acusado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal.
Narra a Denúncia (Id. 51898059/51898060) que:
Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe no dia 06 de junho de 2012, por volta das 15h20m, o ora denunciado, em companhia de outros três indivíduos, identificados tão somente pelos pseudônimos de "Leléu", "Tiago" e "Luquinhas", praticaram o delito de roubo contra a casa lotérica "Loteria Santa Fé" – Trindade Bonfim Loterias LTDA, localizada na Avenida Presidente Dutra, nº 145, Centro, nesta cidade.
De acordo com os autos, enquanto dois indivíduos se posicionaram do lado de fora da lotérica, armados, o denunciado e outro comparsa, adentraram no estabelecimento, e, segundo os termos de declarações de Suelen Brito de Oliveira, Wallace Alcântara da Cruz e Wanderson Lucena Conceição, às fis. 09, 11, e 13, o denunciado pulou o balcão de atendimento com uma arma de

fogo nas mãos e apontando-a para os presentes determinou que todos ficassem encostados na parede, iniciando o saque do dinheiro dos caixas.
Ao depois, colocou tudo em uma sacola plástica, encostou a arma de fogo na cabeça de Suelen Brito de Oliveira e a ordenou que abrisse a porta que dá acesso ao escritório, sendo que nenhum dos presentes tinha a posse da chave que destrancasse tal porta.
O denunciado e seus comparsas, então, empreenderam fuga utilizando-se de duas motos, uma preta de marca "Twister" e outra de marca "Pop", levando o dinheiro subtraído do caixa: R$6.194,00 (seis mil, cento e noventa e quatro reais).
Realizadas investigações, a polícia chegou à identificação do denunciado, ao depois, reconhecido pelas vítimas, consoante termos dos autos às fls. 10, 12 e 14.
A Denúncia foi recebida no dia 12.09.2012 (Id. 51898213).
Citado, o Réu ofertou Resposta à Acusação (Ids. 51898216/51898217).
Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 51898546) e pela Defesa (Id. 51898551).
Após, em 10.04.2023, foi proferida Sentença (Id. 51898556), na qual se julgou procedente em parte a pretensão acusatória, para condenar o Réu por incursão no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe impostas as penas definitivas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) de reclusão, sob o regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do crime, bem como restou concedido o direito de recorrer em liberdade.
Inconformado, o Acusado interpôs Apelação (Id. 51898562). Em seu arrazoado, a Defesa postula, em síntese, o deferimento da gratuidade judiciária; a absolvição do Réu, por carência probatória; subsidiariamente, a aplicação de reprimenda inferior ao mínimo legal, em virtude da atenuante da confissão espontânea; e, por fim, o afastamento da sanção pecuniária ou seu decréscimo ao menor patamar legal.
Em contrarrazões (Id. 51898626), o Parquet refuta integralmente as teses defensivas, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso do Acusado.
Também irresignado com a Sentença, o Ministério Público manejou Apelo (Id. 51898621). Em suas razões (Id. 51898625), pleiteia, em suma, o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 13.564/2018, por existência de prova bastante do emprego de arma de fogo.
Nas respectivas contrarrazões (Id. 51898632), a Defesa pugna pelo não provimento do Recurso Ministerial.
O processo foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 06.10.2023.
É o breve relatório.
DECIDO:
Inicialmente, observo que os Apelos interpostos pelo Réu e pelo Parquet são próprios e tempestivos, bem como revelam legítimo interesse na reforma da Sentença de parcial procedência da acusação. Todavia, antes mesmo de conferir regular processamento às irresignações, identifico, mediante análise dos autos, que a pretensão punitiva já se encontra inequivocamente alcançada pela prescrição quanto ao delito reconhecido nesta persecução, situação a obstar a própria cognição dos inconformismos em tela.
Pontuo, de logo, traduzir-se a prescrição em matéria de ordem pública e passível de declaração, inclusive de ofício, em qualquer etapa processual, aspectos que, à evidência, legitimam a perquirição do mencionado fenômeno nesta sede recursal, mesmo quando não suscitado no bojo da Apelação em si. Outra conclusão não se extrai, aliás, da exegese conjugada do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, dispositivos legais cuja transcrição ora se afigura oportuna:
Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
[…]
IV – pela prescrição, decadência ou perempção;_____
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
Na espécie, embora a Denúncia, por evidente erro material, tenha apontado como data da infração o dia 06.06.2012, marco temporal que corresponde, na realidade, à oitiva das vítimas em Delegacia (Id. 51898065 e ss.), verifico que o fato criminoso versado neste feito teve lugar, em verdade, no dia 28.03.2012, consoante se extrai da Portaria do Inquérito (Id. 51898062), instaurado em 18.05.2012; do Boletim de Ocorrência (Id. 51898063) e do teor das próprias declarações extrajudiciais dos ofendidos.
Destarte, constato que a prática delitiva apurada ocorreu em data anterior ao 21.º aniversário do Réu Jeferson, porquanto nascido no dia 11.05.1991, conforme certidão juntada à presente Decisão, fazendo ele jus, em virtude disso, ao decréscimo do lapso prescricional, nos moldes do art. 115 do Código Penal, ao dispor que "[s]ão reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos".
Ocorre, todavia, que o interstício decorrido entre o recebimento da Peça Incoativa (12.09.2012) e a prolação do Édito Condenatório (10.04.2023), correspondente a pouco mais de 10 (dez) anos e meio, resulta superior à metade do maior prazo prescricional legalmente previsto, é dizer, 20 (vinte) anos, a teor do art. 109, inciso I, do Código Penal, donde decorre que, mesmo se fosse provido o Apelo Ministerial para exasperar, no grau máximo, a sanção imposta ao Réu, estaria tal reprimenda igualmente prescrita.
À luz do panorama delineado, alternativa não resta senão declarar a fulminação do jus puniendi estatal quanto ao Acusado, de forma retroativa e com arrimo na pena máxima em abstrato, dado o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a admissão da Denúncia e o advento da Sentença – já considerada, aqui, a menoridade relativa do agente ao tempo do delito –, cenário a tornar prejudicada, por consectário lógico, a análise meritória dos inconformismos manejados pelo Parquet e pelo Réu.
Vejam-se, na linha do entendimento aqui adotado, precedentes colhidos na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento de embargos infringentes, por ausência de interesse recursal, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, uma vez declarada a extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição, inexiste interesse recursal na discussão do mérito da controvérsia penal. 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. (STF, Trib. Pleno, AgRg nos EI na AP 984/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 08.06.2020, DJe 01.07.2020)
PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NULIDADE. INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA, AINDA QUE BUSQUE A ABSOLVIÇÃO POR OUTRO

FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – Na hipótese, a quaestio gira em torno de suposta negativa de vigência ao art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido é nulo porquanto é patente que a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição não prejudica a pretensão defensiva quanto à absolvição do agravante com fundamento de não ter sido comprovado o fato delituoso. II – Contudo, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 688, a Corte Especial desta Corte assentou o entendimento de que "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada". Precedentes desta Corte e do STF. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no AREsp 1.488.705/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019, DJe 21.10.2019) (grifos acrescidos)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, uma vez extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, ficam afastados todos os efeitos jurídicos da condenação, não havendo interesse recursal apto a justificar a interposição de recurso para discutir eventual absolvição penal. 2. A decisão penal extintiva da punibilidade pela prescrição em nada afetará eventuais discussões que estejam em curso no âmbito cível, competindo àquele juízo formular livremente a sua convicção, tendo em vista a regra da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AREsp 1.397.738/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2019, DJe 28.10.2019) (grifos acrescidos)
Registro, por fim, que, não subsistindo nenhum interesse jurídico na reforma de condenação relativa a infração prescrita, cabe a esta Relatora o reconhecimento monocrático da prejudicialidade recursal, nos moldes no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno desta Corte, prerrogativa cuja aplicabilidade se revela ainda mais nítida na hipótese de fulminação do jus puniendi estatal – matéria de ordem pública por natureza –, como é o caso dos autos. Transcreve-se, adiante, o supracitado dispositivo regimental:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[…]
XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Diante do exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade do Réu Jeferson Nascimento da Costa, por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso I, c/c art. 115, ambos do Código Penal, e, por conseguinte, julgo prejudicadas as Apelações Ministerial e Defensiva, com lastro no art. 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública Estadual.
Decorrendo o prazo recursal sem impugnação, certifique-se o trânsito em julgado desta Decisão e, após, arquive-se o feito, com respectiva baixa.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066264-42.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Heider Santos Brito Da Silva
Paciente: Luciano Araujo Albergaria Motta
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Capela Do Alto Alegre - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066264-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA e outros
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Heider Santos Brito da Silva, em favor do Paciente Luciano Araújo Albergaria Motta, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre-BA.
Relata os Impetrantes, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 24.11.2023, pela suposta prática de tráfico de drogas, sobrevindo o oferecimento de Denúncia em seu desfavor e, em 14.12.2023, a decretação da preventiva. Afirma que o Paciente teve sua residência vasculhada pela guarnição policial e foi submetido a intensa tortura física pelos Agentes Públicos,

que recolheram ilegalmente os aparelhos celulares de terceiros. Assevera a ilegalidade da prisão flagrancial e a consequente ilicitude das provas dela derivadas, por ofensa à inviolabilidade de domicílio e abusividade policial. Argumenta que o Paciente exerce atividade empresarial e possui família dependente do seu labor, além de ostentar bons antecedentes e endereço certo. Defende a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz a inexistência de qualquer elemento concreto indicativo da real necessidade da preventiva, não reputando válida a gravidade abstrata da infração. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia, além de repisar a ilegalidade do flagrante e a verificação de truculência policial. Advoga, ainda, a inserção do Paciente sob prisão domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica.

Nessa trilha, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas diversas, notadamente monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar, com expedição de Alvará de Soltura e confirmação da medida liberatória em julgamento definitivo.

O Writ foi distribuído a esta Relatora em 08.01.2024, por prevenção ao Habeas Corpus n.º 8065477-13.2023.8.05.0000.

É o breve relatório.

DECIDO:

Ao exame dos autos, bem como mediante consulta ao sistema PJe, verifico, sem maior delonga, que as teses e postulações deduzidas no presente Writ já se encontram compreendidas nas matérias vazadas na Inicial do Habeas Corpus n.º 8065477-13.2023.8.05.0000, previamente impetrado, embora por Advogado diverso, também em benefício do Paciente Luciano, e em referência ao mesmo substrato fático-jurídico.

Além disso, observo que o Mandamus pretérito, o qual fora distribuído a esta Desembargadora, por sorteio, no dia 19.12.2023, e teve o seu pleito liminar devidamente analisado e motivadamente indeferido em Decisão proferida já no dia 20.12.2023, sendo oportuna, para melhor visualização da real similitude entre ambas as impetrações, a parcial transcrição do referido comando decisório, também de minha lavra:

Inicialmente, cabe registrar que as teses de violência policial na realização do flagrante e nulidade da busca domiciliar por ausência de justa causa, com vista ao afastamento do fumus comissi delicti, constituem linha argumentativa que pouco se coaduna ao âmbito cognitivo do Mandamus, cuja via estreita é sabidamente avessa à análise aprofundada de fatos e provas, sobretudo em singela análise liminar da Ordem.

Com efeito, embora não se pretenda aqui afirmar a inverdade da narrativa ventilada pelo Paciente, tem-se que a desconstituição do cenário acolhido do Decreto Prisional, e na própria Denúncia ofertada em desfavor dele, somente seria possível mediante detida digressão nos elementos de convicção até então coletados, em descabida antecipação, ademais, à produção probatória em regular instrução processual.

Em outras palavras, tem-se que a real dinâmica da prisão flagrancial e a causa concreta das lesões observadas no Paciente, supostamente oriundas do fato de ter ele caído de pavimento superior de um imóvel, devem ser objeto de melhor apuração, inclusive sob pena de supressão de instância, pelo Juiz a quo, mediante cognição exauriente e à luz das evidências a serem colhidas sob o crivo do contraditório.

Assim, mostra-se inadequado à presente via o prematuro reconhecimento de abusividade policial, nulidade da busca domiciliar, caráter forjado do flagrante e falsidade dos depoimentos prestados pelos Agentes Públicos, quando a narrativa contida na Denúncia sugere, em tese, a aparente higidez da diligência efetuada, ao descrever a fuga do agente, sua queda de uma laje e a posterior dispensa de drogas em terreno baldio:

[…]

No tocante às alegações de ausência dos requisitos da prisão preventiva e inidoneidade da respectiva motivação judicial, cuida-se de argumentação a ser também rechaçada, ao menos neste exame prefacial, por se verificar que a decretação e a manutenção da custódia tiveram suporte na valoração de elementos revestidos da cabível concretude, sendo oportuna, de logo, a parcial transcrição do Decreto Prisional:

[…]

Pois bem, emerge dos comandos decisórios em foco que o ora Paciente, além de ter sido surpreendido, à espécie, em poder de relevante quantidade de maconha e cocaína, ostenta prisão flagrancial e investigação recentes, neste mesmo ano de 2023, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, bem como possui anterior condenação definitiva pela prática de tráfico de drogas (Ação Penal n.º 0000109-30.2015.8.05.0048).

É digno de registro, nesse contexto, que a execução da pena relativa ao aludido título condenatório somente teve fim, segundo consulta ao PJe e ao SEEU, no dia 04.04.2021, e, portanto, há menos de 05 (cinco) anos, encontrando-se em pleno vigor o quinquídio depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, que, ao revés do alegado pelos Impetrantes, tem início com o cumprimento ou extinção da reprimenda:

[…]

Portanto, afigura-se indiscutível a reincidência do Paciente, inclusive em caráter específico, sendo certo, de todo modo, que inquéritos e processos em curso prestam-se, sem embargo, a subsidiar a demonstração do periculum libertatis exigido para a imposição da preventiva, porquanto evidenciam, em mero juízo de cautelaridade, o notável envolvimento do agente com a criminalidade e a real possibilidade de recidiva.

À luz do panorama delineado, descabe falar, nesta apreciação perfunctória, em ausência dos requisitos da preventiva, cuja aplicação encontra-se aparentemente justificada, com esteio em fundamentação suficiente e idônea, pelo imperativo de garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, seja pela prévia condenação do Paciente por tráfico de drogas, seja por sua recente incursão em ilícito penal.

De mais a mais, constatada a real necessidade da custódia cautelar, tornam-se desinfluentes, conforme jurisprudência pacífica, eventuais condições pessoais favoráveis, bem como resultam logicamente inaplicáveis as medidas menos rigorosas, mormente quando o prévio cumprimento de sanção reclusiva e a recente prisão por porte de arma não foram suficientes para demover o Paciente de nova prática criminosa.

[…]

Portanto, a despeito da sustentação trazida na Inicial, não se visualizam, no presente momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, a saber, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da prisão cautelar imposta ao Paciente Luciano Araújo Albergaria Motta.

Destarte, reconhecida a identidade, em linhas gerais, entre as alegações e pedidos constantes deste Remédio Heroico e aqueles ventilados no mencionado Habeas Corpus de n.º 8065477-13.2023.8.05.0000, recentemente distribuído, vale repisar, a esta Relatora, é de se concluir, na espécie, pela caracterização da litispendência, razão pela qual fica obstando o conhecimento da impetração vertente.
Frisa-se, por derradeiro, que a possibilidade de julgamento monocrático do Writ em situações dessa natureza acha-se expressamente contemplada no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno desta Corte, adiante transcrito:
Art. 259 – Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.
[...]
§ 2º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, o qual indefiro liminarmente, com amparo no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por consistir em reiteração de prévio Mandamus atualmente em tramitação no âmbito desta Corte.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para ciência.
Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique-se e arquive-se o feito, com sua respectiva baixa no sistema.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066206-39.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Batista Rios Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Capela Do Alto Alegre-ba
Paciente: Luciano Araujo Albergaria Motta
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066206-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RIOS JUNIOR e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA RIOS JUNIOR (OAB:BA27088-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado João Batista Rios Júnior, em benefício do Paciente Luciano Araújo Albergaria Motta, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre-BA.
Relata o Impetrante, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 24.11.2023, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, em razão de supostamente trazer consigo pequenas quantidades de maconha e cocaína. Aduz que, em posterior audiência de custódia, restou negado o pedido defensivo de liberdade provisória e decretada a prisão preventiva do Paciente, com esteio na garantia da ordem pública.
Alega que o Paciente não responde a outras Ações Penais nem apresenta ordens prisionais diversas, exibindo emprego lícito, atividade empresarial e família constituída, dependente do seu labor. Ressalta não ter havido a apreensão, na posse do Paciente ou em sua residência, de nenhum item indicativo da prática da traficância. Sustenta a carência de fundamentação do Decreto Prisional, por não justificar, de maneira concreta, a necessidade da preventiva, limitando-se a suscitar genericamente a garantia da ordem pública. Reputa ausentes os requisitos da prisão cautelar, ressaltando haver controvérsia quanto à materialidade delitiva e a dinâmica da atuação policial, além de repisar a pequena expressão da quantidade de drogas apreendidas. Defende, ainda, a aplicabilidade de cautelares diversas da custódia, assinalando a excepcionalidade da preventiva.
Nessa trilha, pugnam pela concessão da Ordem, em caráter liminar, para que o Paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a fixação de medidas diversas, com a confirmação do relaxamento da prisão no julgamento definitivo do Writ.
A Inicial do Mandamus restou instruída com diversos documentos.
O Writ foi distribuído a esta Relatora em 08.01.2024, por prevenção ao Habeas Corpus n.º 8065477-13.2023.8.05.0000.
É o breve relatório.
DECIDO:
Ao exame dos autos, bem como mediante consulta ao sistema PJe, verifico, sem maior delonga, que as teses e postulações deduzidas no presente Writ já se encontram compreendidas nas matérias vazadas na Inicial do Habeas Corpus n.º 8065477-13.2023.8.05.0000, previamente impetrado, embora por Advogado diverso, também em benefício do Paciente Luciano, e em referência ao mesmo substrato fático-jurídico.

Além disso, observo que o Mandamus pretérito, o qual fora distribuído a esta Desembargadora, por sorteio, no dia 19.12.2023, e teve o seu pleito liminar devidamente analisado e motivadamente indeferido em Decisão proferida já no dia 20.12.2023, sendo oportuna, para melhor visualização da real similitude entre ambas as impetrações, a parcial transcrição do referido comando decisório, também de minha lavra:

Inicialmente, cabe registrar que as teses de violência policial na realização do flagrante e nulidade da busca domiciliar por ausência de justa causa, com vista ao afastamento do fumus comissi delicti, constituem linha argumentativa que pouco se coaduna ao âmbito cognitivo do Mandamus, cuja via estreita é sabidamente avessa à análise aprofundada de fatos e provas, sobretudo em singela análise liminar da Ordem.

Com efeito, embora não se pretenda aqui afirmar a inverdade da narrativa ventilada pelo Paciente, tem-se que a desconstituição do cenário acolhido do Decreto Prisional, e na própria Denúncia ofertada em desfavor dele, somente seria possível mediante detida digressão nos elementos de convicção até então coletados, em descabida antecipação, ademais, à produção probatória em regular instrução processual.

Em outras palavras, tem-se que a real dinâmica da prisão flagrancial e a causa concreta das lesões observadas no Paciente, supostamente oriundas do fato de ter ele caído de pavimento superior de um imóvel, devem ser objeto de melhor apuração, inclusive sob pena de supressão de instância, pelo Juiz a quo, mediante cognição exauriente e à luz das evidências a serem colhidas sob o crivo do contraditório.

Assim, mostra-se inadequado à presente via o prematuro reconhecimento de abusividade policial, nulidade da busca domiciliar, caráter forjado do flagrante e falsidade dos depoimentos prestados pelos Agentes Públicos, quando a narrativa contida na Denúncia sugere, em tese, a aparente higidez da diligência efetuada, ao descrever a fuga do agente, sua queda de uma laje e a posterior dispensa de drogas em terreno baldio:

[…]

No tocante às alegações de ausência dos requisitos da prisão preventiva e inidoneidade da respectiva motivação judicial, cuida-se de argumentação a ser também rechaçada, ao menos neste exame prefacial, por se verificar que a decretação e a manutenção da custódia tiveram suporte na valoração de elementos revestidos da cabível concretude, sendo oportuna, de logo, a parcial transcrição do Decreto Prisional:

[…]

Pois bem, emerge dos comandos decisórios em foco que o ora Paciente, além de ter sido surpreendido, à espécie, em poder de relevante quantidade de maconha e cocaína, ostenta prisão flagrancial e investigação recentes, neste mesmo ano de 2023, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, bem como possui anterior condenação definitiva pela prática de tráfico de drogas (Ação Penal n.º 0000109-30.2015.8.05.0048).

É digno de registro, nesse contexto, que a execução da pena relativa ao aludido título condenatório somente teve fim, segundo consulta ao PJe e ao SEEU, no dia 04.04.2021, e, portanto, há menos de 05 (cinco) anos, encontrando-se em pleno vigor o quinquídio depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, que, ao revés do alegado pelos Impetrantes, tem início com o cumprimento ou extinção da reprimenda:

[…]

Portanto, afigura-se indiscutível a reincidência do Paciente, inclusive em caráter específico, sendo certo, de todo modo, que inquéritos e processos em curso prestam-se, sem embargo, a subsidiar a demonstração do periculum libertatis exigido para a imposição da preventiva, porquanto evidenciam, em mero juízo de cautelaridade, o notável envolvimento do agente com a criminalidade e a real possibilidade de recidiva.

À luz do panorama delineado, descabe falar, nesta apreciação perfunctória, em ausência dos requisitos da preventiva, cuja aplicação encontra-se aparentemente justificada, com esteio em fundamentação suficiente e idônea, pelo imperativo de garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, seja pela prévia condenação do Paciente por tráfico de drogas, seja por sua recente incursão em ilícito penal.

De mais a mais, constatada a real necessidade da custódia cautelar, tornam-se desinfluentes, conforme jurisprudência pacífica, eventuais condições pessoais favoráveis, bem como resultam logicamente inaplicáveis as medidas menos rigorosas, mormente quando o prévio cumprimento de sanção reclusiva e a recente prisão por porte de arma não foram suficientes para demover o Paciente de nova prática criminosa.

[…]

Portanto, a despeito da sustentação trazida na Inicial, não se visualizam, no presente momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, a saber, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da prisão cautelar imposta ao Paciente Luciano Araújo Albergaria Motta.

Destarte, reconhecida a identidade, em linhas gerais, entre as alegações e pedidos constantes deste Remédio Heroico e aqueles ventilados no mencionado Habeas Corpus de n.º 8065477-13.2023.8.05.0000, recentemente distribuído, vale repisar, a esta Relatora, é de se concluir, na espécie, pela caracterização da litispendência, razão pela qual fica obstando o conhecimento da impetração vertente.

Frisa-se, por derradeiro, que a possibilidade de julgamento monocrático do Writ em situações dessa natureza acha-se expressamente contemplada no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno desta Corte, adiante transcrito:

Art. 259 – Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.

[...]

§ 2º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, o qual indefiro liminarmente, com amparo no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por consistir em reiteração de prévio Mandamus atualmente em tramitação no âmbito desta Corte.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, certifique-se e arquive-se o feito, com sua respectiva baixa no sistema.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066809-15.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Danilo Oliveira Costa
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460-A)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900-A)
Impetrante: Moacir Borri Neto
Impetrante: Carla De Jesus Da Guarda
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066809-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DANILO OLIVEIRA COSTA e outros (2)
Advogado(s): CARLA DE JESUS DA GUARDA (OAB:BA35460-A), MOACIR BORRI NETO (OAB:BA37900-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Carla de Jesus da Guarda e Moacir Borri Neto, em favor da Paciente Danilo Oliveira Costa, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara de Recesso Criminal da Comarca de Lauro de Freitas-BA.

Relatam os Impetrantes que o Paciente teve negado, em primeiro grau, o pedido de autorização para ausentar-se da Comarca de origem, particularmente para a realização de viagem já programada para Santiago do Chile, elementos que caracterizam o fumus boni juris e o periculum libertatis necessários ao deferimento de liminar.
Registram que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 24.09.2023, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9.º, e no art. 147, ambos do Código Penal, sob a égide da Lei Maria da Penha, sendo posteriormente impostas as medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de aproximação e contato com a ofendida e seus familiares, bem como afastamento do lar. Asseveram inexistir, contra o Paciente, proibição de ausentar-se da Comarca, ressalvada a necessidade de autorização judicial quanto à ausência superior a 15 (quinze) dias, hipótese não delineada no caso.
Alegam, contudo, ter o Juízo a quo incorrido em equívoco ao negar a autorização requerida, nada obstante a emissão de Parecer Ministerial favorável ao pedido. Destacam, ademais, encontrar-se arquivado, desde 27.11.2023, o Auto de Prisão em Flagrante lavrado na espécie. Afirmam, no entanto, que o Paciente foi impedido, pela Polícia Federal, de embarcar em voo com destino a Santiago do Chile e retorno agendado para o dia 04.01.2024. Ponderam que o Paciente sofre prejuízo à sua liberdade ambulatorial em decorrência da falta de atualização no sistema de procurados da Polícia Federal (STI-MA), à míngua de determinação judicial nesse sentido. Pontuam que o Paciente possui viagem a se realizar entre 29.12.2023 e 04.01.2024, período inferior a 15 (quinze) dias, aspecto a dispensar a obtenção de prévia autorização judicial. Assinalam, por fim, que o Paciente permanece no Aeroporto de Guarulhos, impedido de embargar, à espera de uma decisão.
Nessa senda, postulam a concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de autorizar o Paciente a ausentar-se da Comarca, notadamente para a realização de viagem com destino a Santiago do Chile, bem como determinar a atualização do sistema de procurados da Polícia Federal (STI-MA), no sentido de excluir a restrição nele constante.
A Inicial encontra-se guarnecida com diversos documentos.
O Writ foi inicialmente distribuído em 29.12.2023, perante o Plantão Judiciário de 2.º grau, deliberando o Relator Plantonista pelo não conhecimento da impetração naquela sede e redistribuição do feito em expediente regular (Id. 55867611).
Posteriormente, o feito restou distribuído a esta Desembargadora, mediante sorteio, em 08.01.2023.
É o breve relatório.
DECIDO:
Sem maiores delongas, constato haver fenecido o evento caracterizador da urgência ou periculum in mora exigidos à concessão liminar da Ordem, tendo em vista já se encontrar transcorrido, nesta data, o período no qual se realizaria a viagem pretendida pelo Paciente, a ter lugar, conforme comprovantes de reserva emitidos pela companhia aérea contratada, entre os dias 28.12.2023 e 04.01.2024 (Id. 55868074).
Veja-se, a propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta análoga ao caso dos autos:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. TRANSCURSO DO PERÍODO PRETENDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Considerando o decurso do período postulado para realização da viagem, constata-se a perda superveniente de objeto do habeas corpus. 2. Agravo regimental prejudicado. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 611.459/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02.02.2021, DJe 08.02.2021) (grifos acrescidos)

Portanto, entendo estar superado, neste momento, o interesse na análise do pedido in limine, dada a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado o exame do pleito liminar, sem prejuízo de apreciação mais aprofundada das demais questões veiculadas na Petição Inicial quando do julgamento de mérito desta impetração, após a salutar coleita de informe judicial.
Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar, igualmente, senha de acesso aos autos da Ação Penal n.º 8001871-52.2023.8.05.0051. O informe poderá ser enviado à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, pelo e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e promovida a sua juntada, encaminhem-se os autos, imediatamente, à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo fixado sem a prestação dos informes, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0321130-38.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pedro Araujo Castro
Terceiro Interessado: Pedro Araujo Castro
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Carlos Antonio Santos Da Cruz
Embargado: Carlos Antonio Santos Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0321130-38.2012.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A)
EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970-A), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540-A)
K
DESPACHO
Considerando que o extrato do Diário da Justiça Eletrônico juntado sob o Id. 52614394 já compreende o questionamento suscitado na Promoção Ministerial de Id. 52875657, dê-se nova vista à Procuradoria de Justiça, a fim de oportunizar a sua manifestação, nos termos que entender pertinentes.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0810407-49.2015.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Denilson De Jesus Cruz
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaqueline Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Tenpm André Luiz Nascimento Moura Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Danilo Ribeiro Moura Mat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0810407-49.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DENILSON DE JESUS CRUZ
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que absolveu o Réu Denilson de Jesus Cruz, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto à imputação da prática do delito tipificado no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal.
Restando pendente o oferecimento de contrariedade defensiva ao Apelo manejado pelo Parquet, pronunciamento reputado indispensável à efetivação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que seja o Réu intimado, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a fim de apresentar contrarrazões à Apelação Ministerial.
Cumprida a diligência aqui determinada, mediante a restituição dos autos a esta Corte, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000659-79.2012.8.05.0064 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanda Ramos Da Conceição
Terceiro Interessado: Cibelle Costa Valadão
Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Franz De Oliveira Monaco Viana
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Lima
Terceiro Interessado: Ana Maria Da Silva Barros
Terceiro Interessado: Jonis Ricardo Lesneieski
Terceiro Interessado: Deivid Nuves Dessa
Terceiro Interessado: Ademario Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudio Uzeda De Castro
Terceiro Interessado: Ilton Correira Da Silva
Terceiro Interessado: Rita Pereira Leite
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Pereira Moreira
Terceiro Interessado: Glauco Teixeira De Souza
Terceiro Interessado: Francisco Antônio Moreira Marques
Terceiro Interessado: Deidid Nuvess Dessa
Terceiro Interessado: Ruy Pinto Do Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000659-79.2012.8.05.0064
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Paulo Pereira da Silva
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Paulo Pereira da Silva, por meio de Advogado constituído, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, que o condenou como incurso nas previsões do art. 317 do Código Penal, declarando extinta a punibilidade, lado outro, quanto ao crime previsto no art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Tendo o Apelante postulado, na interposição recursal (Id. 53850210), a apresentação do respectivo arrazoado em 2.º grau, intime-se o Réu, por meio de seu Advogado, Bel. Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB-BA n.º 22.705), para ofertar suas Razões de Apelação nesta instância, no prazo de 08 (oito) dias.
Após a apresentação de tal arrazoado, remetam-se os autos ao Juízo a quo, a fim de que o Órgão Ministerial oficiante na origem seja intimado a oferecer, no prazo legal, suas contrarrazões ao Apelo Defensivo.
Cumpridas as diligências aqui determinadas, mediante a restituição dos autos a esta Corte, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8012263-95.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marinara Vitoria Queiroz Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012263-95.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARINARA VITORIA QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Ré Marinara Vitória Queiroz Pereira, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-a por incursão nas previsões do art. 33, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.
Verificada a existência de equívoco na expedição de guia de recolhimento provisória em desfavor da Acusada (Id. 412860570), porquanto lhe fora concedido, no Édito Condenatório, o direito de recorrer em liberdade, oficie-se ao Juízo a quo, a fim de que seja promovido o cancelamento da mencionada guia, em atenção aos ditames do art. 8.º da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
Por economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de remessa do expediente.
Cumprida a diligência, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500492-14.2020.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luan De Souza Santiago
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500492-14.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUAN DE SOUZA SANTIAGO
Advogado(s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (OAB:BA38398-A)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Luan de Souza Santiago, por meio de Advogado constituído, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que o condenou por incursão nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, bem como nas disposições do art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003.
Tendo o Apelante postulado, na interposição recursal (Id. 54339410), a apresentação do respectivo arrazoado em 2.º grau, intime-se o Réu, por meio de seu Advogado, Bel. Fabrício Barboza dos Santos (OAB-BA n.º 38.398), para oferecer suas Razões de Apelação nesta instância, no prazo de 08 (oito) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo, a fim de que:
I) o Órgão Ministerial em atuação na origem seja intimado para ofertar, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões ao Apelo Defensivo;
II) as gravações da audiência de instrução realizada no dia 10.11.2020 sejam disponibilizadas no sistema PJe Mídias.
Cumpridas as diligências aqui determinadas, mediante a restituição dos autos a esta Corte, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8012933-36.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ronaldo Do Carmo Trindade
Terceiro Interessado: Willian Andrade Santos
Terceiro Interessado: Marcel Stenio Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Lazaro Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Drfr Vitória Da Conquista
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniel Lucas Aguiar Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012933-36.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RONALDO DO CARMO TRINDADE
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Ronaldo do Carmo Trindade, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, que o condenou como incurso nas previsões do art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.°-A, inciso I, do Código Penal, bem como nas disposições do art. 14 da Lei 10.826/03.
Tendo em vista a realização das intimações cabíveis, a apresentação das razões e contrarrazões recursais e a inserção das gravações audiovisuais da instrução no sistema PJe Mídias, dê-se vista, de logo, à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500423-10.2021.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Viana Da Luz

Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bel Euler Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Daiane Carvalho Lacerda Viana
Terceiro Interessado: Pc Rogério Vinicius Moura Santos
Terceiro Interessado: Pc Tadeu Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Daniel Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Jefferson Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500423-10.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS VIANA DA LUZ
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis-BA, que, julgando improcedente a pretensão acusatória, absolveu o Réu Marcos Viana da Luz quanto à imputação da prática das condutas tipificadas no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no art. 147 do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.655/1941 (Lei de Contravenções Penais).
Tendo em vista a realização das intimações cabíveis, a apresentação das razões e contrarrazões recursais e a inserção das gravações audiovisuais da instrução no sistema PJe Mídias, dê-se vista, de logo, à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000996-11.2020.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Agnelo Alves Bela Neto
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000996-11.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AGNELO ALVES BELA NETO
Advogado(s): PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795-A)
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, que impronunciou o Réu Agnelo Alves Bela Neto, a quem fora imputada a incursão no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal.
Tendo em vista a realização das intimações cabíveis, a apresentação das razões e contrarrazões recursais e a inserção das gravações audiovisuais da instrução no sistema PJe Mídias, dê-se vista, de logo, à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

0500329-48.2018.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sergio Conceição Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500329-48.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SERGIO CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Sérgio Conceição da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, que, julgando procedente em parte a pretensão acusatória, condenou-o como incurso no art. 33, § 4º., c/c art. 40, inciso VI , ambos da Lei n.º 11.343/2006, e o absolveu quanto aos crimes previstos no art. 35 da Lei de Drogas e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990.
Tendo em vista a realização das intimações cabíveis, a apresentação das razões e contrarrazões recursais e a inserção das gravações audiovisuais da instrução no sistema PJe Mídias, dê-se vista, de logo, à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066327-67.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: I. B. L.
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166-A)
Impetrante: E. H. D. L.
Impetrado: J. D. D. D. V. D. J. E. E. P. D. C. D. V. D. C. -. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066327-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: IURI BRITO LIMA e outros
Advogado(s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO (OAB:BA61166-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por HOBERT LIMOEIRO (OAB/BA 61.166) em favor de IURI BRITO LIMA, em que aponta como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.
Relata o impetrante que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 29/11/2023, pela autoridade dita coatora, em autos que correm em segredo de justiça.
Aduz que, em 30/11/2023, a defesa juntou pedido de habilitação nos autos originários, cujo acesso não foi concedido e, em 12/12/2023, peticionou novamente pugnando pelo acesso, sem sucesso.
Requereu ao Plantão Judiciário de 2º Grau a concessão do acesso aos autos originários, ou a revogação da injusta prisão.
Pontua a carência de fundamentação do decreto constritivo, e a favorabilidade das condições pessoais do agente do delito.
O pedido não foi conhecido durante o Plantão Judiciário, por não ser considerado matéria de urgência.
É o Relatório.
Para a concessão liminar da ordem de habeas corpus, faz-se necessário a junção dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais não se encontram presentes no caso concreto.

Com efeito, a princípio, os autos de n. 80176384320238050274, nos quais consta o decreto constritivo, não tramita sob segredo de justiça, sendo possível o acesso às partes.
Lado outro, o decreto prisional está fundado na necessidade de preservação da ordem pública, considerando o modus operandi de crime de homicídio, supostamente praticado pelo Paciente em conjunto com outros indivíduos, sendo assim incontornável a periculosidade apresentada.
Por fim, as condições pessoais, de per si, não são suficientes para afastar o decreto prisional.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.
Requisitem-se informações judiciais.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8065952-66.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Carlos De Macedo
Paciente: Hermann Bogli
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Camaçari-bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8065952-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante: LUIZ CARLOS DE MACEDO
Paciente: HERMANN BÖGLI
Advogado (a): Luiz Carlos de Macedo (OAB/BA 30.641)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI/BA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de HERMANN BÖGLI, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaçari/BA.
Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente teve contra si impostas medidas protetivas de urgência em 20/11/2023, em favor de sua ex-esposa, a fim de coibir conduta violenta por esta alegada e supostamente cometida pelo ex-consorte, no contexto de relações familiares entre ambos, que conviveram maritalmente por um período de 08 (oito) anos.
Aduz que que a decisão que impôs as medidas protetivas é desprovida de sustentação fática, haja vista a inexistência de conduta violenta e/ou ameaçadora por parte do Paciente, sendo a alegação de violência, em verdade, uma indevida utilização da Justiça pela vítima como forma de coagi-lo, em face de desavenças conjugais e patrimoniais, originadas com o fim do relacionamento.
Sustenta que a decisão que impôs as medidas protetivas de urgência restringe indevidamente o direito de locomoção do Paciente, em virtude da ausência de elementos concretos aptos a demonstrar a efetiva necessidade de fixação das referidas restrições, que se revelam desproporcionais ao fato comunicado à autoridade policial pela vítima e ofensivas aos direitos assegurados ao Paciente pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003).
Com lastro nessa narrativa, afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja restabelecida a plenitude de liberdade do Paciente, a ser confirmada no exame de mérito.
Para instruir o pedido, foram anexados documentos.
Por não vislumbrar os elementos justificadores para a apreciação durante o Plantão Judiciário de Segundo Grau deste Tribunal de Justiça, o pedido liminar deixou de ser examinado, tendo o Juiz Substituto de 2º Grau Plantonista determinado a regular distribuição do feito mediante sorteio (ID 55762203).
Foram opostos embargos declaratórios da decisão supracitada (ID 55782652), os quais restaram rejeitados (ID 55786310).
Distribuídos os autos em 08/01/2024 (ID 55947875), coube a esta Magistrada a relatoria.
É o Relatório.
A concessão liminar de ordem em habeas corpus constitui medida extraordinária, apenas justificável diante da verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - fumus boni iuris e periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
No caso dos autos, pesam contra o Paciente elementos indiciários preliminares suficientemente apresentados na decisão que contra ele impôs as medidas protetivas de urgência, na qual a autoridade Impetrada pontuou que, “Em que pese sejam super-

ficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos é suficiente para demonstrar os requisitos para a concessão da cautela (...)" (ID 55761894 - Pág. 3).
Ademais, cumpre consignar que a narrativa sobre a qual se baseia a presente impetração, relacionada à indevida utilização das vias judiciais como instrumento de coação em disputas conjugais, tem natureza essencialmente fática, revolvendo, numa análise preliminar, elementos próprios da atividade probatória, cuja incursão é sabidamente inviável em sede de habeas corpus.
Assim, da análise dos presentes autos, não é possível se constatar, à primeira vista, manifesta ilegalidade no procedimento ou inadequação das medidas protetivas impostas às hipóteses legais previstas nos artigos 19 a 24, da Lei n.º 11340/06.
Por tais razões, e conforme se verifica da prova pré-constituída dos presentes autos, entende-se não ser possível, ao menos nesta fase de cognição sumária do processamento do writ, a constatação cumulativa dos requisitos autorizadores da liminar, fazendo-se imperiosa a regular instrução do habeas corpus, a fim de robustecer os elementos apontados na impetração.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de entendimento diverso acerca do mérito, a ser eventualmente adotado, em análise colegiada, pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Estando suficientemente instruídos os autos, dispenso as informações da autoridade coatora.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066316-38.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: E. R. S.
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Impetrante: C. A. S.
Impetrante: J. V. V. S.
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. C. -. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066316-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EMERSON RIBEIRO SANTANA e outros (2)
Advogado(s): JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974-A), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800-A)
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan - Ba

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Ribeiro Santana, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 03/10/1944, portador do RG nº 1266313010 SSP-BA, inscrito no CPF sob nº 038.755.215-44, filho de Edivan Ribeiro Santana e Maria do Carmo Ribeiro Gama Santana, apontando-se como autoridade coatora, o juiz criminal de Camacan.
Alega que o Paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal, não obstante a ausência de provas da prática delitiva imputada, a atipicidade da conduta, não tendo o magistrado impetrado analisado o argumento defensivo acerca da falta de justa causa para a ação penal, de modo que requer liminarmente a suspensão do processo de piso, e no mérito, o trancamento da ação penal, ou declaração de nulidade parcial do feito de origem.
É o Relatório.
Sabe-se que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.
No caso em testilha, o revolvimento de provas seria necessário para aferir o quanto deduzido pelo impetrante, o que se mostra inviável na via angusta do writ, sobretudo nesta fase inaugural, sendo mister destacar que não resta demonstrado o perigo da demora, nem a fumaça do bom direito, suficientes para a suspensão da ação penal ou declaração de nulidade parcial do feito.
Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, determinando a requisição dos informes judiciais.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000078-03.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Murilo De Freitas Azevedo
Impetrante: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho
Paciente: Marcos Da Cunha De Jesus Filho
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170-A)
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Lauro De Freitas, 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000078-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MURILO DE FREITAS AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB:BA25170-A), ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO (OAB:BA-45167-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, 1ª VARA CRIMINAL

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Murilo de Freitas Azevedo, inscrito na OAB/BA 25.170 e Elcio Almir Colombo Siqueira Filho, inscrito na OAB/BA 45.167, em favor do paciente MARCOS DA CUNHA DE JESUS FILHO, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o juiz da 1ª Vara Crime de Lauro de Freitas.
Relatam que o Paciente foi preso na cidade de Lauro de feitas no último dia 29 de dezembro de 2023, por volta das 19:00, no bairro do Chafariz pela suposta prática da conduta descrita no artigo 33 da Lei de Drogas, não obstante irregularidades do auto de prisão em flagrante, e a carência de fundamentação do decreto constritivo.
Aduz a favorabilidade das condições pessoais do beneficiário do writ.
Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar, pleiteando a revogação da decisão de 1° grau que decretou a prisão preventiva do Paciente. Além disso, solicita prisão domiciliar, fundamentada em ser o único responsável pelo sustento e cuidados de seu filho menor de idade.
Os autos foram distribuídos ao Plantão Judiciário de 2º Grau, não sendo conhecido pelo douto desembargador plantonista.
É o Relatório.
Sabe-se que para a concessão liminar da ordem de habeas corpus, faz-se necessária a junção dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais não se encontram presentes, no caso em testilha, sendo necessário averiguar, em cognição exauriente, as alegações vertidas na impetração, não sendo viável nessa fase inaugural, a análise verticalizada do quanto deduzido.
Sendo assim, indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se os informes judiciais.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000191-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos
Paciente: Jair Franco De Jesus
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ribeira Do Pombal-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000191-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL-BA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Carlos Lucianderson Anjos dos Santos, inscrito na OAB/BA 52.431, em favor do paciente JAIR FRANCO DE JESUS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA.
Alega que, no dia 23 de dezembro de 2023 o Paciente foi preso e recolhido à Delegacia Territorial de Ribeira do Pombal, por ter este supostamente praticado lesão corporal culposa de natureza grave na direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art.303, § 2º do CTB).
Relata que a prisão foi convertida em preventiva, não obstante a ausência de requisitos e a favorabilidade das condições pessoais do agente do crime.
Requer a concessão liminar da ordem.
É o Relatório.
Sabe-se que, para a concessão liminar da ordem de habeas corpus, faz-se mister a junção dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não estando presentes no caso concreto, sendo necessário analisar, em cognição exauriente, o quanto deduzido na impetração, sendo inviável nesta seara inaugural, a apreciação verticalizada das alegações.
Sendo assim, indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações judiciais.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066456-72.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ester Almeida Nolasco Xavier
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Paciente: Welber Costa Marques
Advogado: Ester Almeida Nolasco Xavier (OAB:BA69977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066456-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER e outros
Advogado(s): ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER (OAB:BA69977-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ester Almeida Nolasco Xavier, OAB/BA: 69.977, em favor WELBER COSTA MARQUES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Primeiro Grau do Estado da Bahia.
Tendo em vista que o pedido liminar já foi apreciado na decisão de ID 55809609, bem como que a decreto preventivo vergastado foi juntado nos presentes autos pela Impetrante, dispenso os informes magistraturais, ao tempo em que determino a remessa dos autos à Ilustre Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8049971-94.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Erika Vieira Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito De Barreiras, Vara Do Júri E Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049971-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Paciente: ERIKA VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – MODUS OPERANDI – GRAVIDADE DO DELITO - HOMICÍDIO PRATICADO MEDIANTE GOLPES DE FACA EM VIA PÚBLICA COM UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA EXACERBADA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.
I – Paciente que postula a concessão de sua liberdade sob alegação da desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.
II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, além da necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, eis que “os acusados encontram-se em local incerto e não sabido, o que dificulta o andamento processual”.
III - O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal nos casos em que o Paciente esteve foragido, especialmente em delitos violentos como o homicídio em questão: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018.
3. Agravo regimental desprovido”.
(AgRg no HC 536.235/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).
IV - ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8053630-14.2023.8.05.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS/BA, sendo impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, Paciente, ERIKA VIEIRA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.

Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051553-32.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Paciente: I. C. D. S.
Paciente: E. N. D. S.
Impetrado: Juízo Da 4ª Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051553-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: I. C. S.
PACIENTE: E. N. S

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE SENTENÇA COM IMPOSIÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

I – Os Pacientes foram internados provisoriamente pela infundada suspeita da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.
II – Neste writ questiona-se a fundamentação da decisão que determinou a internação provisória dos Pacientes.
III - Ao exame dos autos, infere-se que a pretensão do Impetrante não merece desate meritório, tendo em vista que os Pacientes foram sentenciados com a imposição da medida de liberdade assistida, restando prejudicado o pedido formulado nesta Ação de Habeas Corpus.
IV - Destarte, na dicção do art. 659 do Código de Processo Penal - “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido” - entendo que o pedido de Habeas Corpus deve ser declarado prejudicado, razão pela qual resta sem objeto o presente mandamus.
V – Parecer da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade.
VI - ORDEM PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051553-32.2023.8.05.0000, apontando como autoridade co-atora o douto Juiz da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bhia e, Pacientes, I. C. S. e E. N. S.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido, em face da perda do objeto. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051736-03.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva
Paciente: Erismar Silva De Souza
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana 3ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051736-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 3ª Vara Criminal
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, DA LEI Nº 10826/2003. FIANÇA FIXADA NO IMPORTE DE R$ 3.000,00. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNIA. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓIRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISPENSA DA FIANÇA E FIXAÇÃO D EMEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERDA SUPERVENINETE DO OBJETO. ARTIGO 659, CPP. ORDEM PREJUDICADA.
I - Existindo informação nos autos, ID. n.º 526706827, prestados pela autoridade judiciária primeva, de que foi concedida a liberdade provisória ao paciente, com dispensa do pagamento de fiança e fixação de medidas cautelares diversas da prisão, constata-se a perda superveniente do objeto do writ.
II – Parecer Ministerial pela prejudicialidade da ordem, cf. ID. 51432748.
III - ORDEM PREJUDICADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024671-84.2023.8.05.008, com pedido liminar, da Comarca de Rio Real/BA, sendo Impetrante o Bel. FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA e tendo como Paciente, ERISMAR SILVA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar a ordem prejudicada, em razão da perda do objeto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8052374-36.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleison De Sousa Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052374-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE: CLEISON DE SOUSA SANTOS
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, §4º, II, C/C ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ARGUMENTAÇÕES INSUBSISTENTES. ACUSADO DESCUMPRIU MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS, MANTENDO-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE 2011. DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
I – Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de CLEISON DE SOUSA SANTOS, acusado da prática do crime previsto no art. 155, §4º, II, c/c artigo 163, parágrafo único e artigo 329, todos do Código Penal Brasileiro, pelo fato ocorrido em 27.08.2011.
II – As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, uma vez que, conforme destacado na Decisão Preventiva, restou pontuada a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, em razão da fuga do Paciente desde a data do fato até o presente momento, mesmo estando ciente da ação penal, e tendo descumprido medida cautelar diversa da prisão anteriormente imposta.
III - Outrossim, não há, nos autos, elementos que justifiquem a liberdade provisória do Paciente, como afirmado pelo Impetrante, estando ausentes, por outro lado, motivos para se alterar a medida adotada pelo juízo de primeiro grau.
IV - Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
V - WRIT DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052374-36.2023.8.05.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, sendo Impetrante Defensoria Pública do Estado da Bahia, e, Paciente, CLEISON DE SOUSA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a Ordem impetrada, sob os seguintes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8052856-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juizo De Direito Da 14 Vara Crime
Paciente: Marcos Patrício De Sena

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052856-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Paciente: MARCOS PATRICIO DE SENA
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA CRIME
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – REITERAÇÃO DELITIVA – PACIENTE QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DENÚNCIA JÁ OFERTADA E RECEBIDA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADA - ORDEM DENEGADA.
I – Paciente que postula a concessão de sua liberdade, sob alegação da desnecessidade da prisão, e ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo além da existência de excesso de prazo na formação da culpa.
II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade da conduta perpetrada e indícios de reiteração delitiva. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado periculum libertatis consistente no grau de reprovação da ação do Paciente e frisou que o Paciente ostenta ficha criminal com outras anotações desfavoráveis.
III - Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, em consulta ao sistema PJE verifica-se que a Denúncia já foi ofertada em 18.10.23 e recebida em 25.10.23 restando prejudicado o referido pleito.
IV - Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem.
V - Writ denegado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8052856-81.2023.8.05.0000 do JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA, sendo Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, Paciente, MARCOS PATRICIO DE SENA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.
Salvador/BA, 10 de dezembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054770-83.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cristiano Gomes Da Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054770-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA

EM ELEMENTOS CONCRETOS – REITERAÇÃO DELITIVA – PACIENTE COM CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POR CRIME PATRIMONIAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.
I – Paciente que postula a concessão de sua liberdade, sob alegação da desnecessidade da prisão, e ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo além da existência de excesso de prazo na formação da culpa.
II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade da conduta perpetrada e indícios de reiteração delitiva. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado periculum libertatis consistente no grau de reprovação da ação do Paciente e frisou que o Paciente ostenta ficha criminal com outras anotações desfavoráveis.
III - O excesso de prazo, para fins de relaxamento da prisão preventiva, conforme abalizada jurisprudência e doutrina, deve ser o que destoa dos postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do princípio constitucional do devido processo legal.
IV – Não constatação no caso concreto.
V - Parecer da Procuradoria de Justiça opina pela Denegação da Ordem.
VI - Writ denegado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8054770-83.2023.8.05.0000 do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BAHIA, sendo Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, Paciente, CRISTIANO GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.
Salvador/BA, 10 de dezembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500110-06.2020.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Andre Luiz Dos Reis Cipriano

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500110-06.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: ANDRE LUIZ DOS REIS CIPRIANO
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10826/2003. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA REFORMA DO DECISUM. BUSCA DOMICILIAR REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ARTIIGO 301, CPP. ARTIGO 144, DA CF. AUSÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA ATRIBUÍDA À GUARDA MUNICICPAL. INEXISTÊNCIA DE “FUNDADAS RAZÕES”. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ARTIGO 244, CPP. PROVAS OBTIDAS SEM MANDADO JUDICIAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
I - Trata-se de Recurso criminal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, inconformado com a decisão acostada no id. 40054196, proferida nos autos em epígrafe, pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal de Jacobina, que rejeitou a Denúncia. O recorrente interpôs o presente recurso (id. 40054199), pleiteando em suas razões recursais (ID. 40054203), que seja recebida a Denúncia e determinado o prosseguimento do feito.
II - Opinativo Ministerial (ID nº 50595380), manifestando-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Em Sentido Estrito, para que seja mantida em sua integralidade, a decisão de primeiro grau.
III – Nada obstante integrarem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), as Guardas Municipais não possuem função de polícia judiciária, sendo vedado o exercício das atribuições das polícias civis e militares, devendo restringir sua atuação à proteção de bens, de serviços e de instalações do município, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 144, § 8º, acima transcrito). Podem, no entanto, como qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, tão somente prenderem um suposto autor de crime em situações de flagrante delito. Entretanto, não se trata esta a hipótese dos autos, porquanto não ocorreu flagrância delitiva, haja vista que a atuação dos guardas municipais foi motivada por uma denúncia anônima, inexistindo fundada razão para o ingresso no domicílio do acusado.

IV - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial a respeito dos limites de atuação das guardas municipais e guardas civis metropolitanas, cujas atribuições constitucionais não incluem atividades ostensivas típicas das polícias militares estaduais e da Polícia Rodoviária Federal, nem tarefas investigativas, a cargo das polícias civis e da Polícia Federal.
V – Considerando-se que o ingresso dos policiais na residência do acusado se deu sem a expedição do devido mandado de busca e apreensão, sem que houvesse fundadas razões que subsidiassem a suspeita da prática de crime e sem a autorização dos moradores, a diligência e a prova dela derivada são ilícitas, por violação de domicílio, (art. 5º, XI, da Constituição Federal), não se prestando a comprovar a materialidade do delito imputado ao réu.
VI - Recurso a que se Nega Provimento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0500110-06.2020.8.05.013, figurando como Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido, ANDRÉ LUÍS DOS REIS SIPRIANO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo-se o Decisum em sua integralidade, pelos seus judiciosos fundamentos. E assim o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500110-06.2020.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Andre Luiz Dos Reis Cipriano

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500110-06.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: ANDRE LUIZ DOS REIS CIPRIANO
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10826/2003. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA REFORMA DO DECISUM. BUSCA DOMICILIAR REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ARTIIGO 301, CPP. ARTIGO 144, DA CF. AUSÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA ATRIBUÍDA À GUARDA MUNICICPAL. INEXISTÊNCIA DE “FUNDADAS RAZÕES”. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ARTIGO 244, CPP. PROVAS OBTIDAS SEM MANDADO JUDICIAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
I - Trata-se de Recurso criminal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, inconformado com a decisão acostada no id. 40054196, proferida nos autos em epígrafe, pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal de Jacobina, que rejeitou a Denúncia. O recorrente interpôs o presente recurso (id. 40054199), pleiteando em suas razões recursais (ID. 40054203), que seja recebida a Denúncia e determinado o prosseguimento do feito.
II - Opinativo Ministerial (ID nº 50595380), manifestando-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Em Sentido Estrito, para que seja mantida em sua integralidade, a decisão de primeiro grau.
III – Nada obstante integrarem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), as Guardas Municipais não possuem função de polícia judiciária, sendo vedado o exercício das atribuições das polícias civis e militares, devendo restringir sua atuação à proteção de bens, de serviços e de instalações do município, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 144, § 8º, acima transcrito). Podem, no entanto, como qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, tão somente prenderem um suposto autor de crime em situações de flagrante delito. Entretanto, não se trata esta a hipótese dos autos, porquanto não ocorreu flagrância delitiva, haja vista que a atuação dos guardas municipais foi motivada por uma denúncia anônima, inexistindo fundada razão para o ingresso no domicílio do acusado.
IV - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial a respeito dos limites de atuação das guardas municipais e guardas civis metropolitanas, cujas atribuições constitucionais não incluem atividades ostensivas típicas das polícias militares estaduais e da Polícia Rodoviária Federal, nem tarefas investigativas, a cargo das polícias civis e da Polícia Federal.
V – Considerando-se que o ingresso dos policiais na residência do acusado se deu sem a expedição do devido mandado de busca e apreensão, sem que houvesse fundadas razões que subsidiassem a suspeita da prática de crime e sem a autorização dos moradores, a diligência e a prova dela derivada são ilícitas, por violação de domicílio, (art. 5º, XI, da Constituição Federal), não se prestando a comprovar a materialidade do delito imputado ao réu.
VI - Recurso a que se Nega Provimento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0500110-06.2020.8.05.013, figurando como Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido, ANDRÉ LUÍS DOS REIS SIPRIANO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo-se o Decisum em sua integralidade, pelos seus judiciosos fundamentos. E assim o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056099-33.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Flavio Henrique Figueredo Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Amargosa, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8056099-33.2023.8.05.0000 – Comarca de Amargosa/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Flávio Henrique Figueredo Dos Santos
Defensor Público: Dr. Wesclei Amicés Marques Pedreira
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA
Processo de 1º Grau: 8003212-54.2023.8.05.0006
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE DISPENSA DA FIANÇA ARBITRADA EM FACE DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SEU ADIMPLEMENTO. ACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. DISPENSA DO VALOR ESTIPULADO EM SEDE DE LIMINAR, COM CONSEQUENTE SOLTURA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, confirmando-se os termos da liminar.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública Do Estado Da Bahia em favor de Flávio Henrique Figueredo dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 02/11/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput do Código penal, oportunidade em que lhe foi concedida a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).
III- Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53300229) a hipossuficiência financeira do paciente a impossibilitar o pagamento da quantia arbitrada.
IV- Informes judiciais (ID. 53910042) noticiam in verbis: "[…] O ora paciente foi preso em flagrante delito na data de 02/11/2023, conforme consta nos autos de nº 8003212-54.2023.8.05.0006, pela suposta prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal. Na ocasião, a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). A prisão em flagrante foi homologada durante o plantão judiciário na data de 02/11/2023, conforme trecho da decisão a seguir transcrito: [...] HOMOLOGO a prisão em flagrante de FLAVIO HENRIQUE FIGUEREDO DOS SANTOS. Passo a analisar a possibilidade de decretação da prisão ou de concessão da liberdade provisória. Destarte, o fato recebeu adequada tipificação pela Autoridade comunicante, encerrando-se na capitulação prevista no Art. 180, do Código Penal. Conforme preconiza a lei, a Autoridade policial arbitrou fiança no valor correspondente a R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), tendo sido observados os critérios definidos pelo Art. 322 e seguintes do Código de Processo Penal, quais sejam: a pena máxima privativa de liberdade abstratamente prevista para o delito sob crivo é de até três anos sendo admitida a fiança para o mesmo. Portanto, a prisão em flagrante está neutralizada pela prestação de fiança corretamente arbitrada pela autoridade policial que uma vez sendo efetivado o recolhimento, o autuado deverá ser posto em liberdade desde logo, sendo providência suficiente nesta fase por não se cogitar de qualquer outro elemento negativo da vida pregressa e na conduta do Preso afiançado. Nessa senda, prescindível a análise da necessidade de decretação de prisão preventiva neste momento, especialmente, porque não há nos autos indícios de que o autuado violará a ordem pública e/ou criará obstáculos a instrução criminal. Além disso, não há notícias nos fólios sobre o envolvimento do autuado com a prática de crimes pretéritos, de modo a afastar a sua propensão a prática delituosa e a necessidade de decretação de cautelar extrema. [...] Tem-se, ainda, que, em 02/11/2023, foi proferida decisão nos autos de HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056099-33.2023.8.05.0000, dispensando o pagamento da fiança e estabelecendo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal no Juízo competente para informar e justificar atividades e proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação. Consta dos autos que, em 02/11/2023, o acusado efetuou o pagamento do valor arbitrado e colocado em liberdade (ID nº418150646 - Pág. 8). Outrossim, em razão da decisão que dispensou o pagamento da fiança, o valor pago foi restituído mediante depósito via pix (ID nº 418277661 - Pág. 8) […]."
V- Razão assiste à impetrante no que concerne à alegativa de ausência de condições financeiras do paciente em adimplir com o valor arbitrado a título de fiança. No caso em testilha, o paciente teve a liberdade provisória concedida, mediante o arbitramento de fiança, em 02/11/2023, no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). O pedido liminar foi deferido, dispensando o pagamento do valor estipulado, determinando que fosse expedido o respectivo alvará de soltura.
VI- Compulsando os fólios, verifica-se que o paciente permaneceu preso, sobretudo por não ter condições de arcar com os custos da cautelar imposta, demonstrando a impossibilidade financeira de adimplir com a fiança arbitrada. Assim sendo, as cir-

cunstâncias do caso indicam a hipossuficiência econômica como fator impeditivo da liberdade do flagranteado, o que autoriza a sua dispensa.
VII- Salienta-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de Habeas Corpus nos autos de nº 568.693/ES, deferindo a liberdade provisória, não só aos custodiados no Estado do Espírito Santo, mas aos presos de todo território nacional, diante do não pagamento de fiança.
VIII- Reconhecida no decisio liminar a plausibilidade do direito alegado e a possibilidade de dano irreparável, no qual foi dispensado o pagamento da fiança arbitrada e determinada a soltura do paciente, além do cumprimento das demais medidas cautelares fixadas, cabe, nesta quadra, a sua confirmação, em todos os termos.
IX – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade do pedido.
X – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, confirmando-se os termos da liminar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056099-33.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Amargosa/BA, em que figuram, como impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, Flávio Henrique Figueredo Dos Santos, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e CONCEDER a ordem, confirmando-se a liminar em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8055443-76.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Caique Alves Santos
Paciente: Heliton Barbosa Santos
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Itarantim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055443-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: CAIQUE ALVES SANTOS e outros
Paciente: HELITON BARBOSA SANTOS
IMPETRADO: juiz de direito da comarca de itarantim
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – MODUS OPERANDI – GRAVIDADE DO DELITO - HOMICÍDIO PRATICADO MEDIANTE DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA COM UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA EXACERBADA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.
I – Paciente que postula a concessão de sua liberdade sob alegação da desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.
II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, além da necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, eis que, teria efetuado disparos em uma festa, local de grande movimentação de pessoas, e que “até então, na qualidade de foragido, havendo risco efetivo a futura aplicação da lei penal”.
III - O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal nos casos em que o Paciente esteve foragido, especialmente em delitos violentos quanto o homicídio em questão: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018.
3. Agravo regimental desprovido”.
(AgRg no HC 536.235/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).
IV - ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8055443-76.2023.8.05.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITARANTIM/BA, sendo impetrante o Bel. CAIQUE ALVES SANTOS, e, Paciente, HELITON BARBOSA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.
Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8055828-24.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Albino Lopes De Lima
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Queimadas, Bahia
Impetrante: Kerolen Duarte De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055828-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: KEROLEN DUARTE DE FREITAS

PACIENTE: ALBINO LOPES DE LIMA

Advogado(s): KEROLEN DUARTE DE FREITAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE QUEIMADAS, BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO E PRISÃO DOMICILIAR. ACUSADO COM 82 (OITENTA E DOIS) ANOS DE IDADE. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

I – O Paciente foi preso preventivamente pela infundada suspeita da prática de delito do art. 217-A, do Código Penal.
II – Neste writ a Impetrante busca a conversão prisão preventiva em domiciliar em face da idade de 82 (oitenta e dois) anos do Paciente.
III - Ao exame dos autos, infere-se que a pretensão da Impetrante não merece desate meritório, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau revogou a prisão preventiva do Paciente mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, restando prejudicado o pedido formulado nesta Ação de Habeas Corpus.
IV- Destarte, na dicção do art. 659 do Código de Processo Penal - “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido” - entendo que o pedido de Habeas Corpus deve ser declarado prejudicado, em razão da perda de seu objeto.
V – Parecer da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade.
VI - ORDEM PREJUDICADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8055828-24.2023.8.05.0000, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da Vara Criminal da Comarca de Queimadas/BA, sendo Impetrante a Advogada KEROLEN DUARTE DE FREITAS e, Paciente, ALBINO LOPES DE LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido, em face da perda do objeto. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056479-56.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wanderson Santos Machado
Advogado: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias (OAB:BA73686)

Impetrado: Juizo Da Vara Do Juri De Feira De Santana
Impetrante: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056479-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WANDERSON SANTOS MACHADO e outros
Advogado(s): JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS (OAB:BA73686)
IMPETRADO: JUIZO DA VARA DO JURI DE FEIRA DE SANTANA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

:

EMENTA: HABEAS CORPUS – PLEITO DE REMESSA DO RECURSO EM SENTIDO AO JUÍZO AD QUEM - INFORMES JUDICIAIS QUE NOTICIAM O ENVIO DO RECURSO - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.

I – Writ requerendo a remessa, com urgência, dos autos do processo n. 0303233-46.2015.8.05.0080 a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do Recurso em sentido Estrito.

II - Segundo consta dos autos, o Juízo de Primeiro Grau noticiou a remessa do Recurso em Sentido Estrito, tornando prejudicado o Writ.

IV - ORDEM PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056479-56.2023.8.05.0000 , DO Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, sendo Impetrante Béis. JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS e, Paciente, WANDERSON SANTOS MACHADO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O WRIT, E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056595-62.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcos Antonio Ribeiro Da Silva
Paciente: Paulo Roberto Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Ribeiro Da Silva (OAB:BA28246-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana Vara De Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056595-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE NO PRESÍDIO DE FEIRA DE SANTANA. TRANSFERIDO PARA O REGIME PELO QUAL FOI CONDENADO, O SEMIABERTO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. PERDA SUPERVENINETE DO OBJETO. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ARTIGO 659, CPP. ORDEM PREJUDICADA.
I - Existindo informação nos autos, ID. n.º 54816827, prestados pela autoridade judiciária primeva, de que a providência perseguida por meio do writ em epígrafe encontra-se prejudicada, sendo que o Paciente está custodiado no Pavilhão 10 do Conjunto Penal de Feira de Santana, destinado aos presos do regime semiaberto, entende-se que o presente habeas corpus encontra-se inteiramente prejudicado, porquanto já alcançada a pretensão nele contida.

II – Parecer Ministerial pela prejudicialidade da ordem, cf. ID. 51432748.
III – Cessada a violência ou o constrangimento ilegal, por via de consequência, vislumbra-se a perda do seu objeto, a teor do artigo 659, CPP.
IV - ORDEM PREJUDICADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056595-62.2023.8.05.0000, com pedido liminar, da Comarca de Feira de Santana, sendo Impetrante o Bel. Marcos Antônio Ribeiro da Silva e tendo como Paciente, Paulo Roberto Nascimento.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar a ordem prejudicada, em razão da perda do objeto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057016-52.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cristiano Gomes Da Silva
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Paciente: Jeferson Leite Costa
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Impetrante: Frederico Ricardo Ferreira Lima
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057016-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA OAB/BA 44.934
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO MAJORADO. ARTIGO 155, CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE RESPONDEM POR OUTROS FATOS DELITIVOS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO QUE VEM TENDO REGULAR ANDAMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUTOS CONCLUSOS EM 16/11/2023, PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA RECENTEMENTE AVALIADA PELO JUÍZO PRIMEVO, A TEOR DO ARTIGO 316, CPP. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CRISTIANO GOMES DA SILVA e JEFERSON LEITE COSTA, os quais foram presos em estado flagrancial, no dia 10.02.2023, por terem supostamente perpetrado o crime descrito no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, sendo homologada e convertida em preventiva em 11/02/2023. (ID. 53513916, fls. 91).
II - A Decisão que decretou a medida extrema, baseou-se na garantia da ordem pública e na reiteração delitiva apresentada pelos pacientes, já que possuem ações penais em curso, sendo que o paciente Cristiano Gomes da Silva possui condenação transita em julgado pela prática do crime de roubo majorado, cf. ação penal de nº 0300117-90.2019.805.0080
III – Com relação ao alegado excesso de prazo, o trâmite natural do reportado processo, sem malferimento aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade, máxime se equacionado que (I) a exordial acusatória fora recebida no dia 28.02.2023; (II) os Pacientes foram devidamente citados no dia 07.07.2023 (ID n.º 401992367 e ID n.º 401995394 (Processo n.º 8003081-85.2023.8.05.0004). (III) Os autos encontram-se aguardando pauta de designação de audiência, sendo feitos conclusos em 16/11/2023.
IV - Demais disso, em pesquisa realizada nos Sistemas SAJ e PJE consta que os réus respondem a outras ações penais: 1) CRISTIANO GOMES DA SILVA (0300117-90.2019.805.0080, 2ª Vara Criminal de feira de Santana- Roubo Majorado, com sentença condenatória de 09 anos de reclusão em regime de fechado com trânsito em julgado de 14/09/202, o qual originou o processo de execução de n. 2000190-04.2019.8.05.0080 e progrediu para do regime aberto com prisão domiciliar, em 05/11/2021, sendo preso em flagrante nos autos de n. 8002793-40.2023.805.0004, no dia 10/10/2023 e convertida a prisão em audiência de custódia realizada no dia 15/02/2023, com determinação deste Juízo de envio de cópia dos autos para a Execução da Comarca de Feira de Santana, para que seja avaliada a possível regressão do regime de cumprimento da pena do apenado Cristiano Gomes da Silva); 2) JEFFERSON LEITE COSTA: 0004887-61.2016.805.0063 (Furto qualificado, Vara Criminal de Conceição de Coité-Bahia).
V – O entendimento dos Tribunais Superiores revela-se nesse sentido: O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). (STJ

– RHC: 95180 BA 2018/0039470-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018; grifos aditados).
VI - A existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ
VII- Parecer do Ministério Público pelo conhecimento parcial, e nesta extensão, pela denegação da Ordem.
VIII - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO, com a recomendação ao Juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis à conclusão da fase instrutória com a maior brevidade, em prol da celeridade processual.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de o Frederico Ricardo Ferreira Lima, em favor de CRISTIANO GOMES DA SILVA e JEFERSON LEITE COSTA, contra ato atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas – BA, nos autos do Processo 1º Grau de n.º 8003081- 85.2023.8.05.0004.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT, E NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, sob os seguintes fundamentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057795-07.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ademilson Bernardino De Jesus
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Campo Formoso, Vara Criminal
Impetrante: Mauricio Matos Correa Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Matos Correa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057795-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ADEMILSON BERNARDINO DE JESUS e outros
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA registrado(a) civilmente como MAURICIO MATOS CORREA
IMPETRADO: Juiz de Direito de Campo Formoso, Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.
I – Paciente que postula a concessão de sua liberdade sob alegação da desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.
II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, além da necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, eis que esteve foragido por cerca de 17 (dezessete) anos sendo apenas capturado em 09 de Outubro de 2023.
III - O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal nos casos em que o Paciente esteve foragido, especialmente em delitos violentos quanto o homicídio em questão: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018.
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC 536.235/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).
IV - ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8057795-07.2023.8.05.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO/BA, sendo impetrante o Bel. MAURICIO MATOS CORREA, e, Paciente, ADEMILSON BERNARDINO DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.

Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060298-98.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gabriel Dos Santos Oliveira
Advogado: Thais Adrielly Dos Santos Marques (OAB:BA71057)
Advogado: Mirelle Oliveira Azevedo (OAB:BA70000)
Impetrante: Thais Adrielly Dos Santos Marques
Impetrante: Mirelle Oliveira Azevedo
Impetrado: Juiz De Direito De Vitória Da Conquista, 2ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060298-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): THAIS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES, MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO
IMPETRADO: Juiz de Direito de Vitória Da Conquista, 2ª Vara Criminal
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – REITERAÇÃO DELITIVA – PACIENTE REINCIDENTE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.
I – Paciente que postula a concessão de sua liberdade, sob alegação da desnecessidade da prisão, e ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo além da existência de excesso de prazo na formação da culpa.
II - A Decisão que decretou a Prisão Preventiva se encontra amparada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade da conduta perpetrada e indícios de reiteração delitiva. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado periculum libertatis consistente no grau de reprovação da ação do Paciente e frisou que o Paciente ostenta ficha criminal, inclusive com condenação definitiva anterior.
III - Parecer da Procuradoria de Justiça opina pela Denegação da Ordem.
IV - Writ denegado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8060298-98.2023.8.05.0000 do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BAHIA, sendo Impetrante as Belas. THAÍS ADRIELLY DOS SANTOS MARQUES e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, e, Paciente, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.
Salvador/BA, 10 de dezembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060300-68.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aloisio Fagunes De Lima Junior
Paciente: Utemberg Costa Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Impetrado: Exmo. Sr. Dr. Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Campo Formoso/ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060300-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: UTEMBERG COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290-A)
IMPETRADO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM E RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONHECIMENTOD DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DO HABEAS CORPUS RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUDICIALIDADE DO REQUERIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DENEGAÇÃO DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. RITO EXÍGUO DO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
I – Pugna o Impetrante, inicialmente, pela assistência judiciária gratuita. No mérito do presente writ, intenta o reconhecimento da excludente da legítima defesa e o reconhecimento de excesso de prazo para avaliação do pedido de liberdade formulado face ao Juízo de origem.
II – NÃO CONHECIDO o pleito relativo à assistência judiciária gratuita em sede de Habeas Corpus, tendo em vista a falta interesse de agir por força da gratuidade garantida constitucionalmente, nos termos do art. 5º, LXXVII, da Carta Magna (“são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania).
III – Quanto ao pedido de excesso de prazo “para o julgamento do PEDIDO DE LIBERDADE, tornando-se a mesma um constrangimento ilegal”, verifica-se a PREJUDICIALIDADE do pleito, tendo em vista a prolação de Decisão no bojo dos autos do pedido de Liberdade Provisória nº 8002466-81.2023.8.05.0041.
IV - No que tange ao pedido de reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, referido requerimento demanda inafastável DENEGAÇÃO, pois o rito específico e exíguo do Habeas Corpus não permite a plena análise de pedido de legítima defesa em sua inteireza, haja vista a necessidade do revolvimento fático-probatório. Precedentes do STJ.
V - Parecer do Ministério Público pelo CONHECIMENTO e consequente DENEGAÇÃO DA ORDEM.
VI - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8060300-68.2023.8.05.0000, do Juiz de Direito da Comarca de Campo Formoso/BA, sendo Paciente, UTEMBERG COSTA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR-LHE A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057727-57.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Ubatã-ba
Paciente: Michelle Carlos Dos Santos
Advogado: Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Impetrante: Maria Das Gracas Barbosa Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057727-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MICHELLE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ-BA
RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE FALTA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES, ENTRE ELAS, A PRISÃO DOMICILIAR. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR QUE MERECE INDEFERIMENTO. GENITORA DA CRIANÇA QUE VEM ASSISTINDO A MENOR. Writ DENEGADO.

I – Paciente acusada da prática de crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, nos artigos 12, 14, 16, caput, e § 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/03, e no artigo 244-A, do ECA., requerendo a concessão de liberdade e, sub-

sidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo a Prisão Domiciliar, em face da inexistência de fundamentos idôneos que justifiquem a determinação de sua custódia cautelar e pelo fato de precisar cuidar de seu filho.

II - A Decisão Preventiva aponta a necessidade da custódia cautelar, justificando que a Paciente seria acusada de realizar venda de substância entorpecente, em via pública, comprovando o elevado grau de reprovação de sua conduta.

III - As circunstâncias do fato delituoso merecem cautela, em razão da grave acusação que lhe foi imputada, notadamente pela presença de grande arsenal bélico, na apreensão, com diversas munições e arma de fogo, inclusive uma metralhadora de fabricação artesanal, sendo algumas delas de uso restrito, cf informado nos autos do inquérito e constante dos docs. adunados, a justificar a manutenção da custódia.

IV - Prisão domiciliar para cuidar do filho que não merece acolhimento, pelo fato de não ter sido demonstrado que a prole da Acusada carece de cuidados ou se encontra em situação de vulnerabilidade capaz de alterar o julgado de Primeiro Grau. Consta da própria petição inicial que a mãe da Paciente estaria cuidando da criança, tendo chegado do interior para assisti-la.

V – WRIT DENEGADO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057727-57.2023.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Ubatã-BA , sendo Impetrante a Bela. MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS e, Paciente, MICHELLE CARLOS DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8059092-49.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leonidas Da Silva Prates De Melo
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Auditoria Militar Da Comarca De Salvador - Ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Luis Gustavo Fernandes Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059092-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LEONIDAS DA SILVA PRATES DE MELO e outros
Advogado(s): LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE SALVADOR - BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – PLEITO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - NOTÍCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.
I – Conforme sentença proferida, o Magistrado de Primeiro Grau noticiou que extinguiu a punibilidade do Acusado, determinando o arquivamento dos autos.
II – Ordem Prejudicada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8059092-49.2023.8.05.0000, tendo por Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante o Bel. LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS e, Paciente, LEÔNIDAS DA SILVA PRATES DE MELO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, julgar o Writ prejudicado. E fazem, pelas razões a seguir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8064304-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Clovis Vitorino Dos Santos Filho
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408-A)

Impetrante: Diego Garcia Brauna
Impetrado: Exmo. Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jequié

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064304-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CLOVIS VITORINO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado(s): DIEGO GARCIA BRAUNA (OAB:BA52408-A)
IMPETRADO: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado pelo Advogado DIEGO GARCIA BRAÚNA (OAB/BA 52.408), em favor do Paciente CLOVIS VITORINO DOS SANTOS FILHO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA.

O pedido liminar foi indeferido (ID 55718463).

As informações de estilo já foram prestadas pela Autoridade impetrada (ID 55617407).

Ao ser instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela promoção de diligência, a fim de que “a inicial deste remédio heróico, bem como os documentos que amparem as alegações nela sustentadas, sejam, efetivamente, colacionados aos fólios”. (ID 55752758).

Posteriormente, sobreveio manifestação do Impetrante asseverando que “diferentemente do quanto mencionado no referido parecer (ID n. 55752758), os documentos que amparam as alegações sustentadas, estão efetivamente colacionados aos fólios, sendo eles: documentos de identificação (ID n. 55489711), decisão que decretou a prisão preventiva (ID n. 55489713), cópia integral da ação penal (ID n. 55489715), as informações do Juízo a quo (ID n. 55617407)”.

Com efeito, verifica-se que a inicial do habeas corpus se encontra colacionada aos autos (ID 55489707), bem como o documentos de identificação do Paciente (ID 55489711), a decisão que decretou a prisão preventiva (ID 55489713), a cópia integral da ação penal (ID 55489715), e as informações do Juízo a quo (ID 55617407).

Sendo assim, considerando que o writ se encontra devidamente instruído, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8041305-75.2021.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pablo Henrique Rodrigues Gomes
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590-A)
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706-A)
Impetrado: 2ª Vara Criminal Feira De Santana
Impetrante: Andre Luiz Correia De Amorim
Impetrante: Caio Graco Silva Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041305-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES e outros (2)
Advogado(s): CAIO GRACO SILVA BRITO OAB/BA: 45.706 , ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM OAB/BA:20.590
IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL FEIRA DE SANTANA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ARTIGO 159, § 2º, CP. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/2003. PACIENTE SENTENCIADO A UMA PENA DE 17 (DEZESSETE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO NO REGIME FECHADO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PACIENTE QUE RESPONDEU CUSTODIADO, DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, devidamente representado por seus advogados, comparece perante essa Corte com o fito de obter ORDEM DE HABEAS CORPUS, sendo autoridade coatora o douto Juízo da 2ª VARA CRIMINAL FEIRA DE SANTANA. Em razões expostas na exordial, aduziu que o Paciente teve sua prisão temporária convertida em preventiva em 16/11/2021 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos II, V e VII, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, (fato ocorrido em 13/08/2020); artigo 159, § 2º, do Código Penal (fato ocorrido em 25/09/2020) e artigo 12, caput, da Lei no 10.826 (fato ocorrido em 27/10/2020) capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo posteriormente oferecida Denúncia.
II - O Magistrado de Origem proferiu Sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na Denúncia para ABSOLVER o paciente em relação ao crime de ROUBO (artigo 157, § 2º, Incisos II, V, e VII; e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, do CP), CONDENANDO-O, entretanto, pela prática dos delitos tipificados no artigo 159, § 2º, do Código Penal Brasileiro e no artigo 12, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003.
III - Aduz a impetração, a ilegalidade na negativa de recorrer em liberdade por conta da garantia da ordem pública, fazendo jus à liberdade provisória. Entende ter ocorrido um fato isolado na vida paciente, sendo servidor público com ótimo comportamento na Instituição militar e sendo arrimo de família. Alega ainda, que a decisão não tem qualquer fundamento, sendo genérica, com ofensa ao princípio da legalidade, por fatos supostamente ocorridos há mais de 01 ano. Finaliza com o pedido de liberdade do paciente para recorrer do processo.
IV - O direito de recorrer em liberdade de sentença condenatória não se aplica a réu que cometeu crime grave e permaneceu preso durante toda a instrução do feito, mormente quando subsistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar, na forma do artigo 312 e ss, do CPP. Ainda que os atos praticados pelo paciente, em tese, tenham ocorrido há mais de 01 (um) ano, mostram-se indiscutivelmente graves e, sim, passíveis de observação da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
V - "Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau" (HC 550919, Min. Joel Ilan Paciornik, jg. 16/06/2020, STJ).
VI - Presentes, pois, os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, e a gravidade em concreto da conduta, e para que seja restabelecida a tranquilidade do meio social em que os delitos foram cometidos, não vislumbro possibilidade de revogação da prisão preventiva ou concessão do direito de recorrer em liberdade, já que inexiste ilegalidade alguma no ato judicial para que seja mantido preso o paciente enquanto aguarda o julgamento do seu recurso.
VII - Decisão proferida pelo Eg. STJ (ID. 54891179) em 27/11/2023, concedendo a ordem do writ impetrado pelo Paciente, anulando a sessão de julgamento do presente habeas corpus criminal nº. 8041305-75.2021.8.05.0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ocorrida em 15/02/2022, determinando que seja a Defesa intimada previamente da nova sessão, de modo a exercer o direito de sustentar oralmente, razão pela qual o presente writ será reincluído em pauta para julgamento. (ID. 54891180).
VIII – Ordem Denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041305-75.2021.8.05.0000, provenientes do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Impetrantes: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E CAIO GRACO SILVA BRITO e, Paciente, PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a Ordem. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8153290-75.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Caio Vinicius Bonfim Batista
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Recorrente: Muriel Oliveira Serrano
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Recorrente: Thiago Santos Silva Almeida
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8153290-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: CAIO VINICIUS BONFIM BATISTA e outros (2)
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CAIO VINÍCIUS BOMFIM BATISTA, MURIEL OLIVEIRA SERRANO e TIAGO SANTOS SILVA ALMEIDA, representados pelos advogados Dinoermeson Tiago dos Santos Nascimento (OAB/BA 36.408) e Lara Regina Marques Vaz (OAB/BA 69.948), em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo da Testemunha CAP PM Jorge Augusto Soveral Burgos.
Consta dos autos as razões (ID 55337385), as respectivas contrarrazões recursais (ID 55337388), e o Juízo negativo de retratação (ID 55337392).
Ao ser instada a se manifestar (ID 55382632), a douta Procuradoria de Justiça requereu a conversão do feito em diligência, a fim de que seja colacionada a cópia integral dos autos que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, haja vista que apenas costa nos fólios as “razões, contrarrazões e decisão que manteve o indeferimento do requerimento defensivo” (ID 55742097).
Em despacho de ID 55755502, proferido em 19/12/2023, acolheu-se a promoção de diligência ministerial, determinando à Secretaria que intimasse os Recorrentes, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedessem a juntada da cópia integral dos autos de origem que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA.
Posteriormente, sobreveio petição da advogada LARA REGINA MARQUES VAZ (OAB/BA 69.948), renunciando os poderes conferidos por CAIO VINICIUS BONFIM BATISTA; MURIEL OLIVEIRA SERRANO e THIAGO SANTOS SILVA ALMEIDA, por razões de foro íntimo, requerendo a desabilitação nos autos (ID 55965966) – realizada nesta oportunidade.
Não obstante, percebe-se que ainda não se iniciou a referida contagem de prazo do outro advogado constituído nos autos, DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB/BA 36.408), devido ao recesso forense.
Sendo assim, mantenham-se os autos em Secretaria até a manifestação da parte ou decurso do prazo assinalado.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8058482-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Santos Lima
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117-A)
Impetrante: Antonio Roberto Leite Matos
Impetrado: Juiz De Direito De Jacobina, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058482-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANTONIO SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JACOBINA, VARA CRIMINAL
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – PLEITO DE CONCESSÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO – NOTÍCIA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.
I – Consta dos autos informação de que a Autoridade Coatora revogou a custódia cautelar do Paciente.

II – Ordem Prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8058482-81.2023.8.05.0000 com pedido liminar, da Vara Criminal da comarca de JACOBINA/Ba, sendo Impetrante o Bel. ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS e, Paciente, ANTONIO SANTOS LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O WRIT. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061642-17.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana, Vara De Execuções Penais
Impetrante: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias
Paciente: Leone Santos Costa
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Advogado: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias (OAB:BA73686)
Impetrante: Thayna Santos Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061642-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LEONE SANTOS COSTA
Advogado(s): JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS, THAYNA SANTOS COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E TRANSFERÊNCIA DO APENADO. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE PROVAS. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – Intentam as Impetrantes que seja reconhecido cerceamento de Defesa e transferido o Paciente para local de cumprimento de pena diverso.
II – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Tentativa de utilização do Writ como sucedâneo recursal. Inviabilidade. Precedentes do STJ. Recurso próprio na Lei de Execução Penal. Art. 197 da LEP.
III – Habeas Corpus que não se presta à avaliação de eventual falsidade de provas e documentos.
IV - Parecer do Ministério Público pelo NÃO CONHECIMENTO
V – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8061642-17.2023.8.05.0000, do Juiz de das Execuções Penais de Feira de Santana/BA, sendo Paciente, LEONE SANTOS COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8040899-83.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Do 1º Juízo Da 1ª Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Salvador
Paciente: Luis Carlos Sousa Santos Junior
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040899-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUIS CARLOS SOUSA SANTOS JÚNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PRONÚNCIA EM 04.10.2016 – MODIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, DEVIDAMENTE AMPARADA NOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA – INSURGÊNCIA DA DEFESA SOB ALEGATIVA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL POPULAR – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.
I – Habeas Corpus impetrado em favor de LUIS CARLOS SOUSA SANTOS JÚNIOR, sob alegação de ocorrência de nulidade ante a violação do princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia, uma vez que em sede de Alegações Finais, na fase de Pronúncia, o Ministério Público alterou uma qualificadora.
II – Impossibilidade de utilização do Habeas Corpus como substitutivo de recurso próprio. Precedentes.
III – Em cumprimento da obrigação de analisar a existência de matéria que merecesse o conhecimento e correção de ofício, constata-se que inexistiu prejuízo à defesa porque o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. De igual forma não houve mácula ao princípio da correlação.
IV – Superveniente Sentença Condenatória pelo Tribunal do Júri que atrai a prejudicialidade de qualquer imersão sobre temas dessa ordem. Precedente do STJ.
V – ORDEM NÃO CONHECIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 80400899-83.2023.8.05.0000, da 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e, Paciente, LUIS CARLOS SOUSA SANTOS JÚNIOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056301-10.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Itanhém
Paciente: Pollyana Teixeira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus n.º 8056301-10.2023.8.05.0000 – Comarca de Itanhém/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Pollyana Teixeira Santos
Defensor Público: Dr. Emerson Halsey Soares
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itanhém/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva
Processo de 1º Grau: 8000812-41.2022.8.05.0123
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2°, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA QUALIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, para declarar a nulidade do capítulo da decisão de pronúncia referente ao

acolhimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, devendo o Magistrado singular proceder, fundamentadamente, ao exame da sua admissibilidade.

I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Pollyana Teixeira Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itanhém/BA.
II - Extrai-se dos autos que a paciente foi pronunciada em 02/06/2023, nos autos da ação penal n° 8000812-41.2022.805.0123, como incursa nas sanções previstas no art. 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal.
III - Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53316420), a nulidade da decisão de pronúncia, em razão da ausência de fundamentação quanto à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sustentando a inobservância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Ressalta que a ação penal de origem encontra-se com Sessão do Júri designada para o dia 27/11/2023, bem como que "se trata de nulidade absoluta que não foi objeto de recurso pelo então advogado dativo da parte, podendo ser arguida por este heroico remédio constitucional e apreciada pelo Egrégio TJBA".
IV - Informes judiciais (ID. 53753354) noticiam in verbis: "[…]Trata-se de Habeas Corpus Criminal, que obteve decisão que deferiu, parcialmente o pedido, para suspender a Sessão do Júri designada para o dia 27/11/2023 às 08h e requisitou informações a este Juízo do quanto alegado na impetração. Nesse sentido, cumpre-me informar que a paciente foi presa e pronunciada, por ter praticado o crime previsto no art.121, §2º, IV, do Código Penal, tendo como vítima Jucirleide da Silva Santos, mediante golpes de faca. Encerrada a instrução processual, a paciente foi pronunciada nos termos da decisão de ID nº 391873677, em síntese: […].É o que cabia informar. […]".
V - De início, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não admitem que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recurso próprio, ressalvados os casos em que, em detrimento da liberdade do paciente, haja patente ilegalidade do ato indigitado como coator, onde se mostre premente a concessão da ordem de habeas corpus, como na hipótese dos autos.
VI - Da análise dos fólios, verifica-se que merece acolhimento a alegativa de nulidade da decisão de pronúncia, em razão da ausência de fundamentação quanto à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.
VII - In casu, constata-se que, embora a decisão de pronúncia tenha apontado os indícios de autoria e a prova de materialidade, não fundamentou, ainda que sucintamente, a admissão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, limitando-se a mencionar o dispositivo legal referente à qualificadora, sem apontar os elementos probatórios que lastrearam o acolhimento da aludida circunstância. Ressalte-se que, malgrado a decisão de pronúncia deva ser sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, deve ser bem fundamentada, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.
VIII - Irretorquível, nesse viés, a conclusão de que o Magistrado a quo não se desincumbiu do dever de motivação consignado no art. 93, IX, da CFRB/88 no que concerne à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, devendo, portanto, ser anulada a decisão nesse ponto, para que outra seja proferida.
IX - Por fim, registre-se que o reconhecimento da nulidade apontada, por si só, não conduz obrigatoriamente à revogação da prisão preventiva da paciente.
X - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e concessão da ordem.
XI - ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, para declarar a nulidade do capítulo da decisão de pronúncia referente ao acolhimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, devendo o Magistrado singular proceder, fundamentadamente, ao exame da sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8056301-10.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itanhém/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, Pollyana Teixeira Santos, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itanhém/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e CONCEDER EM PARTE a ordem, para declarar a nulidade do capítulo da decisão de pronúncia referente ao acolhimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, devendo o Magistrado singular proceder, fundamentadamente, ao exame da sua admissibilidade, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0538917-52.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wellington Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217-A)
Terceiro Interessado: Maria Virginia Santana Das Virgens
Terceiro Interessado: Daniel Dos Santos
Terceiro Interessado: João Pedro Santana Das Virgens
Terceiro Interessado: Iraci Amorim Santana
Terceiro Interessado: Daniel Dos Santos
Terceiro Interessado: Amphila De Castro Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538917-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos com vista à D. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500062-20.2020.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmar Flávio De Jesus
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Diego De Sena Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Tiago Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Joana Da Paixão
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Mat
Terceiro Interessado: Ipc Maria Das Graças Da Silva Carvalho Mat
Terceiro Interessado: Ipc Tais De Souza Benevides Fonseca Cad
Terceiro Interessado: Murilo Silva Leal
Terceiro Interessado: Carla Patrícia Da Silva Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Vital Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (oab/ba 58611)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500062-20.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GILMAR FLÁVIO DE JESUS
Advogado(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a r. Promoção Ministerial (ID. 55168452), encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem, para que proceda à sincronização do conteúdo audiovisual produzido durante a respectiva sessão do Tribunal do Júri, com o sistema PJE mídias, como requerido pelo Parquet.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066458-42.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabiano Rodrigues De Sousa
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Tanque Novo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066458-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FABIANO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado favor de FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tanque Novo/BA.
Narra o Impetrante, que, “Preliminarmente, cumpre elucidar que o presente mandamus visa conferir eficácia às normas mais recentes, que impõem a o término da internação do Paciente. Tais normas se fundam na mudança de paradigma do olhar para a Saúde Mental, no Brasil, inaugurada em 2001 - portanto, há 22 anos - com a Reforma Psiquiátrica, prevista na Lei n. 10.216.”
Pontua que o Paciente é acusado de ser o autor de fato delitivo, ocorrido em 17/12/2022, capitulado no art. 121, § 2º, II e § 4º c/c art. 14, II, do Código Penal, mesma data em que foi preso, como se em flagrante.
Alega que, após o recebimento da Denúncia, com a determinação da instauração do incidente de Insanidade Mental, o Paciente foi encaminhado para a Perícia para HCT, bem como internação provisória, com a determinação da Autoridade Coatora de suspensão do processo até a resolução solução do Incidente.
Complementa, ainda, que “o Paciente possui transtorno de personalidade do grupo B e que necessita de tratamento medicamentoso e que ele poderia sair do HCT, desde que receba tratamento com equipe multidisciplinar em regime ambulatorial vinculado ao Centro de Atenção Psicossocial”.
Pontua a existência de constrangimento ilegal, pela necessidade de desinstitucionalização da internação do Paciente.
Pugna, por fim, pela concessão da ordem, in limine, com a expedição de Alvará de Soltura, em favor do Paciente e, ao final, a concessão definitiva da Ordem.
É o relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Por tal razão, entendo que os documentos acostados não permitem a este Julgador firmar um juízo de convicção que se dirija, sem sombra de dúvidas, ao quanto suscitado pela Defesa, ao menos nesse primeiro contato com os autos, notadamente pela necessidade de buscar informações junto a Autoridade Coatora sobre a situação do Acusado.
De mais a mais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações a douta autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, junto a Secretaria da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066307-76.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade Junior

Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade
Paciente: Michelle Carlos Dos Santos
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ubatã-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066307-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434-A), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATÃ-BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado favor de MICHELE CARLOS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubatã-BA.
Narra o Impetrante que a paciente encontra-se presa, sendo a única provedora de seu filho, com 4 (quatro) anos de idade, esclarecendo que, "quando disse na audiência de custódia, seu filho estava com sua mãe (avó materna do menor XXXX), esclarecendo que a criança estava com sua mãe apenas enquanto sua liberdade fosse restabelecida."
Aponta a existência de Decisão do Supremo tribunal Federal que determinou o encaminhamento para a prisão domiciliar, de todas mulheres mães e gestantes, cf Habeas Corpus de nº 143.641/SP, de relatoria do MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, da SEGUNDA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgado em 20.12.2018, pontuando que "TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAC' IONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS".
Pontua, em suas Razões, que a Autoridade Coatora " cometeu FLAGRANTE PREJULGAMENTO contra a Paciente MICHELLE CARLOS DOS SANTOS e o corréu ALEXANDRE CAMURUGI DA SILVA, o que torna Sua Excelência SUPEITO PARA CONTINUAR PRESIDINDO a Ação Penal 8001423- 19.2023.805.0265, suspeição esta que fica desde já requerida no sentido de que Vossa Excelência assim o declare, ainda que de ofício".
Justifica a existência de constrangimento ilegal, pela necessidade de substituição da prisão por custódia domiciliar.
Pugna, por fim, pela concessão da ordem, in limine, com a expedição de Alvará de Soltura nos seguintes termos:
a) Deferimento LIMINAR DA PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE MICHELLE CARLOS DOS SANTOS;
b) Deferimento LIMINAR DA DECRETAÇÃO DA SUSPEIÇÃO DO IMPETRADO, seja de ofício ou a pedido dos Impetrantes;
c) Deferimento DE OFÍCIO da ordem de habeas corpus ao acusado ALEXANDRE CAMURUGI DA SILVA, ante a DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO;
d) Expedição de ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento da PRISÃO DOMICILIAR, comunicando-se a decisão à DELEGACIA DE POLÍCIA DE UBATÃ/BA – local onde a Paciente MICHELLE CARLOS DOS SANTOS se encontra custodiada;
e) Confirmação, no mérito, das liminares.

É o relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Por tal razão, entendo que os documentos acostados não permitem a este Julgador firmar um juízo de convicção que se dirija, sem sombra de dúvidas, ao quanto suscitado pela Defesa, ao menos nesse primeiro contato com os autos, notadamente pela necessidade de buscar informações junto a Autoridade Coatora sobre a atual condição da criança, informações das pessoas que com ela convivem, notadamente de sua rotina e o andamento do processo.
De mais a mais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar, sobretudo o pedido de suspeição, têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações a douta autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, junto a Secretaria da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066546-80.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vinicius Rodrigues Alves
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Juazeiro-ba
Paciente: Tiogo Pereira Fernandes
Advogado: Vinicius Rodrigues Alves (OAB:SP417994)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066546-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES ALVES e outros
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES ALVES (OAB:SP 417994)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
RELATOR: DES. PERO AUGUSTO COSTA GUERRRA

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Bel. VINÍCIUS RODRIGUES ALVES, inscrito na OAB/SP sob o nº 417.994, em favor de TIOGO PEREIRA FERNANDES, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Juazeiro/BA, nos autos do Execução 2001788- 94.2023.8.05.0001.
Narra o Impetrante "Que o presente caso versa sobre a urgência no atendimento médico e humanitário em face do ora PACIENTE, em razão da gravidade em excepcional ao presente caso, inclusive com recurso de Agravo em Execução interposto, sem julgamento em razão do presente recesso, sendo esta única via cabível no atual caso, necessitando sua presente análise".
Informa que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade desde 13 de agosto de 2022. A PEC encontra-se na Vara de Execuções Penais da respeitável Comarca de Juazeiro desta federação Baiana, tendo em vista que cumpria a reprimenda no Presídio de Pinheiro IV no Estado de São Paulo, pois estava na Capital realizando os tratamentos médicos necessários em vista das suas enfermidades. nos autos da execução do peticionário, o mesmo é portador de doenças graves, como Insuficiência cardíaca, Diabetes, Asma e Transtorno de ansiedade Generalizada, pela qual já esteve internado diversas vezes, inclusive com utilização de oxigênio dentro do sistema prisional, sendo paciente que necessita de tratamento contínuo e ininterrupto.
Aduz que o ofício e exames laboratoriais acostados, comprovam a existência das graves enfermidades, que acometem o paciente, sendo que após sua transferência para o sistema prisional do presente estado, ocorreu uma evolução nos sintomas já existentes no presídio do Estado de SP.
Salienta que a concessão da ordem deste HC se mostra plenamente cabível, por não existir no Brasil sistema prisional com médicos especializados, UTI, cilindro de oxigênio disponibilizado e dentre outras matérias de questão humanitária, para resguardar um tratamento digno e humanitário. As comorbidades, a gravidade e piora da saúde do ora PACIENTE resta plenamente comprovado, diante de inúmeros relatórios.
Destaca a necessidade de atendimento emergencial, que só ocorreu fora do sistema penitenciário, com intervenção dos defensores, pois senão o mesmo teria vindo a obtivo, pois, no relatório médico emitido pelo médico Dr. Lucas Pereira Moura, CRM -BA 32472, datado de 09/10/2023, mostra-se a existência de doenças graves, necessitando tratamento médico com especialistas e inúmeros exames, exames estes que não foram realizados até a data de hoje, como também o atendimento com os médicos especialistas.
Informa que o ora PACIENTE se encontra no presente momento na UPA, requer a juntada dos documentos, buscando o deferimento do pedido na exordial, para deferir a prisão domiciliar, garantindo ao ora PACIENTE o tratamento digno e humanitário, visto que a sua prisão lhe impede até mesmo de realizar os exames ora solicitados, além da inexistência de estrutura do presente conjunto prisional.
Postula seja reconhecido a inexistência de estrutura física (superlotação confirmada) e médica (inexistência de médico 24hs e leito de UTI), pois ocorrendo maiores gravidades ao caso concreto, perderemos uma vida em razão de inexistência básica para o mantimento de um reeducando com inúmeras doenças já devidamente comprovadas.
Pugna, outrossim, pela concessão da ordem, in limine, sendo concedido ao Paciente o direito de aguardar o resultado do Agravo em Execução pendente de julgamento em prisão domiciliar para tratamento médico, pelos motivos bem delineados e com comprovação documental, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
Pois bem.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Outrossim, analisando os autos, observa-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Eg. Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.

Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0509377-56.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jorge Luis Malaquias Santos
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Apelação n.º 0509377-56.2019.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Jorge Luís Malaquias Santos
Advogado: Dr. Roberto Borba Moreira Filho (OAB/BA: 63.344)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Patrícia Lima de Jesus Santos
Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR. INACOLHIMENTO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DILIGÊNCIA POLICIAL PRECEDIDA DE FUNDADAS RAZÕES QUE LEVARAM À SUSPEITA DA PRÁTICA DELITIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006). NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL, ARGUINDO QUE A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DAS REPRIMENDAS. INALBERGAMENTO. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE MACONHA. EVIDENCIADA A MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA. INCREMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE DESLOCADA PARA VALORAÇÃO NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DAS BASILARES AO PATAMAR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO REDUTOR COM BASE EM CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR AO DELITO ANALISADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM, DE FORMA SEGURA, A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS EM 1/5 (UM quinto), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A QUANTIDADE e NATUREZA do entorpecente apreendido e AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA pena privativa de liberdade POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/5 (um quinto), redimensionando as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a modificação do regime prisional inicial para o aberto e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jorge Luís Malaquias Santos, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 47079499), in verbis, que “[...] no dia 08 novembro de 2018, aproximadamente às 11h20min, o Denunciado fora preso em flagrante delito por ter em depósito e cultivar, para ser entregue a terceiros, substância entorpecente

de uso proscrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. [...] no aludido dia e horário, a guarnição 9.3920, composta de policiais militares lotados na 39ª CIPM, em incursão no Bairro de Pituaçu, Nesta Capital, na localidade conhecida como ALTO DO SÃO JOÃO, e ao passarem por uma rua um pouco mais estreita, sentirem um forte odor de maconha saindo de uma residência. Os policiais resolveram averiguar a residência, bateram na porta e questionaram ao morador a razão do forte odor de maconha, que lhes informou que estava fazendo uso de maconha. O morador foi identificado como Jorge Luís Malaquias Santos, ora denunciado. Ato contínuo, realizada abordagem e busca residencial no imóvel do Denunciado, os policiais lograram encontrar em um dos cômodos da casa uma estufa com pés de maconha plantados individualmente e instalações elétricas destinadas ao cultivo de maconha. Bem assim, encontraram na residência um saco de erva seca de maconha e dentro da geladeira uma certa quantidade de maconha prensada. Foram apreendidos 09 (nove) vasos de mudas de maconha, um recipiente pequeno contendo sementes de maconha, 01 (uma) balança de precisão, quebrada, 04 (quatro) transformadores pretos, dois capacitores de energia e um cilindro verde, utilizado como "maeiro" e três lâmpadas, além de um saco grande contendo maconha e uma balança de precisão. Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10 do Inquérito Policial. O Laudo de Constatação da droga 2018 00 LC 053087-01 (fls. 17) atestou que o material A apreendido consiste em 485,91 g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas e noventa e sete centigramas) de maconha distribuída em 02 (duas) porções da erva, uma maior embalada em plástico na cor parda e outra no interior de uma lata em metal e o material B apreendido consiste em espécime vegetal jovem, constituída de galhos e folhas de coloração verde-claro, atestou que o material A e B apreendido foi constatado como POSITIVO para Maconha. [...]" (sic).

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 47080730), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 47080732), preliminarmente, a nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de suposta invasão domiciliar, com o consequente desentranhamento e prolação de édito absolutório. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, aduzindo que os depoimentos dos policiais são contraditórios, devendo ser observados os princípios in dubio pro reo e presunção de inocência; subsidiariamente, a desclassificação do delito de tráfico de drogas para aquele capitulado no art. 28 da Lei nº 11.343/06; a aplicação das penas-base no mínimo legal, ao argumento de que a quantidade de entorpecente apreendido não justifica a exasperação realizada na origem; bem como a incidência da causa de diminuição disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração máxima de 2/3 (dois terços).

IV - Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito em razão da aventada invasão de domicílio. Conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Carta Magna garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, admitindo relativização em caso de flagrante delito, consoante disciplinado no texto constitucional. O Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

V - In casu, conforme os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, a apreensão das drogas concretizada no domicílio do Apelante foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime. Isso porque, o cotejo das provas produzidas em Juízo (IDs. 47080701 e 47080710) com os elementos colhidos na fase preliminar (IDs. 47079500, págs. 03/06) evidencia que os agentes estatais realizavam incursões na região do Alto do São João, havendo informações da ocorrência de tráfico de drogas na localidade, quando sentiram um forte odor de maconha e fumaça provenientes da residência do Réu, pelo que para lá se dirigiram, e, ao baterem à porta, a entrada foi franqueada pelo acusado, o qual alegou que estava fazendo uso de droga, encontrando os policiais, após revista no imóvel, entre outros, uma estufa com plantação de maconha, transformadores, capacitores de energia, lâmpadas, sementes, um saco grande contendo a mesma substância entorpecente, bem como balança de precisão.

VI - Ademais, o próprio Recorrente, ao prestar esclarecimentos na esfera investigativa, asseverou que "os policiais não informaram ao interrogado o motivo de estarem em sua casa, mas acredita que o cheiro da erva tenha levantado suspeitas dos mesmos", aduzindo que estava fumando um cigarro de maconha, bem assim que foram encontrados pés de maconha em sua residência (ID. 47079500, págs. 07/08), circunstâncias que, aliadas aos materiais apreendidos, corroboram o forte odor de maconha sentido pelos policiais ainda do lado de fora do imóvel, evidenciando a credibilidade do quanto por eles relatado, na esteira do entendimento esboçado pela Corte Superior de Justiça ao julgar o HC n. 697.057/SP, DJe 3/3/2022.

VII - Nesse contexto, embora o acusado tenha negado que autorizou a entrada dos agentes públicos em seu domicílio (ID. 47080708), as informações da ocorrência de tráfico de drogas na localidade onde situada a casa do Apelante e o forte cheiro de maconha oriundo da residência dele demonstram a existência de prévias e fundadas suspeitas, a indicar que no interior do imóvel havia situação de flagrante delito, justificando a atuação policial, cujo resultado confirmou a suspeita da prática de tráfico de entorpecentes, delito cuja consumação, por possuir natureza permanente, protrai-se no tempo. Assim, caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a entrada em residência sem autorização judicial e independente do consentimento do morador, afasta-se o direito à inviolabilidade domiciliar, não restando comprovada, in casu, a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal). Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar.

VIII - No mérito, o pleito absolutório não deve ser albergado. In casu, conquanto o Recorrente tenha negado em ambas as fases da persecução penal a prática delitiva que lhe foi imputada (ID. 47079500, págs. 07/08 e ID. 47080708), aduzindo que plantava dois ou três pés de maconha para uso pessoal, verifica-se que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 47079500, pág. 11); o Laudo Pericial Toxicológico (ID. 47079500, pág. 22), no qual se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 485,97g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas e noventa e sete centigramas), acondicionados em duas porções, além de espécime vegetal jovem, todos de tetrahidrocanabiol (THC), substância conhecida como "maconha", de uso proscrito no Brasil; bem como os depoimentos prestados, em sede preliminar, pelo SD/PM Emerson Pereira da Silva, e, em Juízo, pelos SD/PM Alexsandro Henrique Diniz da Silva e SGT/PM David Miranda de Lima.

IX - Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, como minudenciado alhures, narrando de forma harmônica a diligência realizada, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, apontando a apreensão de todo material ilícito na residência do Apelante, cabendo destacar que eventuais discrepâncias porventura existentes entre os relatos prestados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de infirmar a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de situações das mais diversas naturezas.
X - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante, o qual não era conhecido pelos policiais de diligências anteriores.
XI - Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como na situação em apreço.
XII - Nesse viés, o Magistrado a quo consignou: "Observa-se que as testemunhas de acusação se recordaram da diligência, afirmando ter ocorrido a partir de ronda de rotina, quando sentiram forte odor de maconha que os levaram à casa do Acusado, assim como ao encontro da elaborada estufa situada em um dos quartos do imóvel do Réu, para cultivo de maconha. Acresce-se, ainda, ser a área conhecida pelo tráfico de drogas, bem como ter restado registrada a apreensão de mais de quatrocentos gramas do psicotrópico para além do material de seu cultivo, ramos/mudas, terra, lâmpadas fluorescentes e ultravioleta etc. Neste sentido, tem-se que os Policiais, desde os depoimentos colhidos em Delegacia até os prestados em juízo, mantiveram incólumes suas versões dos fatos, inexistindo controvérsia entre as falas".
XIII - Vale lembrar que não é incomum a figura do usuário-traficante – aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício, bem assim que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.
XIV - Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na hipótese em testilha, a quantidade de droga apreendida (485,97g de maconha); a forma em que estava acondicionada, sendo a maior porção em saco plástico e a outra no interior de uma pequena lata em metal; o fato de também ter sido encontrada estufa com plantação de "maconha" e diversos materiais para o cultivo, bem como balança de precisão; além das informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos.
XV - Consoante ponderado pelo Sentenciante: "Embora o Réu tenha arguido que plantava maconha para uso próprio, as provas dos autos fragilizam a sua versão. Os Agentes descreveram, desde a delegacia, detalhes da rebuscada estufa caseira montada pelo Acusado e a potencialidade de produção desta. Ainda, foi encontrada, na residência deste, maconha já propícia para uso e venda, tratando-se de 485,97g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas e noventa e sete centigramas) da substância. Tais elementos nos revelam, portanto, que a conduta do Réu amolda-se ao núcleo do tipo penal "ter em depósito" do tráfico de drogas, muito além do que apenas aquele descrito pelo art. 28 da mesma legislação. Ademais, sabe-se que muitos traficantes utilizam do material que vendem, assim como não há óbices para usuários praticarem também o tráfico a fim de obter renda para sustentar os vícios".
XVI - Registre-se que o Juiz de origem, idoneamente, fundamentou a não ocorrência do concurso material entre o crime de cultivo de psicotrópico (art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/06) e o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), pontuando a ausência de condutas autônomas, uma vez que "as provas apresentadas levaram ao entendimento de que a produção caseira das drogas, bem como as já cultivadas, se destinavam à traficância". Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco em desclassificação para o ilícito de posse de droga para uso próprio.
XVII - Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. A Defesa pleiteia a aplicação das penas-base no mínimo legal, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação realizada na origem, entretanto, razão não lhe assiste. Na primeira fase, o Juiz a quo fixou as penas-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, diante da valoração negativa tão somente de circunstância preponderante relativa à quantidade do entorpecente apreendido, destacando ter sido razoável, por se tratar de aproximadamente meio quilograma de maconha, fundamentação que se afigura idônea, pois, contrariamente ao aventado pelo Apelante, evidencia maior gravidade da conduta do que a ínsita ao tipo penal, tendo em vista o maior perigo de dano à saúde pública, materializado na quantidade de substância que seria disseminada, afigurando-se, ainda, adequado o quantum de aumento de pena estabelecido.
XVIII - Em situação similar, o Tribunal da Cidadania já se manifestou pela possibilidade de aumento das reprimendas-base: "Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior e nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos podem servir como fundamento suficiente para exasperar a reprimenda básica. No caso dos autos, apesar da quantidade apreendida não se revelar exacerbada, também não pode ser considerada irrelevante [500 gramas de maconha], de modo que o incremento de 6 meses na pena-base se encontra justificado e atende ao princípio da proporcionalidade" (STJ, AgRg no REsp n. 1.960.382/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022 – trecho extraído do inteiro teor).

XIX - Todavia, considerando a compreensão adotada pelos Tribunais Superiores no que se refere à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a quantidade e natureza do entorpecente apreendido será sopesada apenas na terceira fase da dosimetria, em observância à regra non bis in idem, bem como ao princípio da individualização das penas, que deve nortear o magistrado na aplicação das reprimendas. Sobre o tema: "A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712)" (STJ, REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021). Logo, deslocada a aludida circunstância preponderante para ser observada na última etapa, mister redimensionar as penas-base ao mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, as quais ficam mantidas como provisórias na segunda fase, tendo em vista a ausência de agravantes ou atenuantes.
XX - Avançando à terceira fase, o Magistrado singular afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, expondo a seguinte motivação: "o Réu NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher todos os requisitos legais exigíveis. [...] o Réu foi novamente flagranteado pelo crime de tráfico de drogas, fato pelo qual restou condenado nestes autos, enquanto já respondia criminalmente pela mesma imputação delitiva, conforme processo n. 0528788-85.2019.8.05.0001. Assim, há demonstração de ser o Acusado envolvido na prática de atividade criminosa, com destaque ao tráfico, o que deve ser levado em consideração pelo magistrado na análise da possibilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos". Portanto, constata-se que foi utilizada condenação definitiva por fato posterior ao crime em apreço para afastar a aplicação do mencionado redutor.
XXI - Como cediço, a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No que concerne à aplicação da aludida minorante, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de não ser cabível "negar ou modular a incidência da minorante do tráfico privilegiado com amparo em fatos posteriores ao delito", mesmo que referentes a condenações transitadas em julgado.
XXII - Nesse cenário, embora o Apelante ostente condenação definitiva também pelo delito de tráfico de drogas, praticado posteriormente ao fato em análise, em consonância com o hodierno entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, à míngua de elementos probatórios que indiquem, de forma segura, a dedicação do Recorrente a atividades criminosas, tratando-se de Réu primário, sem registro de maus antecedentes, forçoso reconhecer que razão assiste à Defesa no tocante à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Registre-se, por oportuno, que a Terceira Seção do STJ, "na apreciação do HC 725.534/SP, revisou as diretrizes estabelecidas no EREsp n. 1.887.511/SP e firmou o entendimento de que é possível a utilização do critério da natureza e quantidade da droga apreendida tanto para a fixação da pena-base, quanto para a modulação da minorante do tráfico privilegiado - nesse último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos" [e desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena] (EDcl nos EDcl no HC n. 723.643/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.).
XXIII - Quanto à modulação da fração de redução, inviável acolher o pleito defensivo para aplicação no patamar máximo de 2/3 (dois terços), uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida, acondicionada em um saco plástico e no interior de uma pequena lata em metal, conforme já ponderado em linhas pretéritas, demonstram maior gravidade da conduta, fatores que, aliados às circunstâncias do flagrante, no qual foram encontrados, ainda, uma estufa com pés de maconha plantados individualmente e instalações elétricas destinadas ao cultivo da planta, 9 (nove) vasos de mudas do referido psicotrópico, sementes de maconha e balança de precisão, justificam a não incidência da minorante em seu grau máximo, por denotarem maior grau de imersão do Recorrente na traficância, reputando-se razoável e proporcional ao caso em testilha a incidência do redutor na fração de 1/5 (um quinto), a título de reprovação e prevenção do delito praticado.
XXIV - Cumpre salientar não haver nenhuma reformatio in pejus, seja direta ou indireta, na operação de deslocamento de circunstância preponderante da primeira para a terceira fase do cálculo dosimétrico, visando proceder à escorreita individualização das penas, até porque, consoante uníssono posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "[pode] a Corte estadual, sem piorar a situação do recorrente, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem. É permitido ao Tribunal de Justiça, se provocado a apreciar o cálculo da reprimenda, examinar as circunstâncias judiciais e rever os pormenores da individualização da sanção deliberados na sentença, mantendo ou diminuindo a sanção imposta na instância de origem" (AgRg no HC n. 801.066/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
XXV - Nesta senda, ausentes causas de aumento e aplicado o redutor de 1/5 (um quinto), restam as reprimendas definitivas redimensionadas para 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a modificação do regime prisional inicial para o aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), sendo cabível, ainda, diante do quantum de pena e da ausência de violência ou grave ameaça à pessoa na prática delitiva, a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos (nos termos do art. 44 do CP), a serem fixadas pelo Juízo da Execução.
XXVI – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, a fim de que seja reconhecida a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com a redução da pena imposta ao Apelante.
XVII – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/5 (um quinto), redimensionando as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a modificação do regime prisional inicial para o aberto e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0509377-56.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Jorge Luís Malaquias Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/5 (um quinto), redimensionando as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a modificação do regime prisional inicial para o aberto e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8065877-27.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ruzicleide Angelo Dos Santos
Paciente: Jurandy Dos Santos Santana
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Impetrado: Juiz De Direito De Gandu, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065877-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS
Paciente: JURANDY DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE GANDU, VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JURANDY DOS SANTOS SANTANA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA.
Narra o Impetrante que o Acusado está sendo acusado de transgressão a delito descrito pelo artigo 121, § 2º, incisos II e VI c/c art. 14,II, e art. 147 , ambos do Código Penal.
Aduz, em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal pela falta de indícios de autoria – pela falta de reconhecimento fotográfico -, ausência dos requisitos para a Prisão Preventiva, bem como, pelo excesso de prazo para formação da culpa – falta de indícios para início da instrução criminal.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com a concessão da Ordem, “com a imposição ou não de outras medidas acauteladoras, tais como o comparecimento trimestral ao cartório desta vara para justificar suas atividades e manter atualizado o seu endereço, a fim de evitar a eternização da instrução processual. Ao final, a concessão definitiva da Ordem.
Foram acostados documentos.
É o relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Por tal razão, entendo que os documentos acostados não permitem a este Julgador firmar um juízo de convicção que se dirija, sem sombra de dúvidas, ao quanto suscitado pela Defesa, ao menos nesse primeiro contato com os autos, notadamente pela necessidade de buscar informações junto a Autoridade Coatora sobre o andamento do processo.
De mais a mais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações a douta autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, junto a Secretaria da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000005-31.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celso Rodrigues Junior
Paciente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Celso Rodrigues Junior (OAB:RS110421)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Bom Jesus Da Lapa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000005-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado(s): CELSO RODRIGUES JUNIOR (OAB:RS110421)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado pelos Béis. CELSO RODRIGUES JUNIOR e SIMONE DA SILVA, inscritos inscrito na OAB/RS sob o nº 110.421 e OAB/RS 107.616, em favor de ALAN REGIS GOMES BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juízo Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA (Processo 1º Grau nº N. 0000900-43.2007.8.05.0027).

Narra o Impetrante “Que o paciente foi preso no dia 15 de junho de 2007, por suposto delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo posto em liberdade em 16 de agosto de 2007, visto que conforme despacho do juiz Roberto Paulo Prohmann Wolf, o paciente “é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes criminais. Além disso, possui domicílio no distrito de culpa e profissão definida”. (sic)
Destaca que o magistrado a quo deferiu de ofício a liberdade provisória do paciente, visto que o próprio sistema prisional do Estado da Bahia não possuía servidor lotado para a custódia dos 91 presos naquela data, reconhecendo que o paciente não trazia nenhum risco à instrução criminal, sendo que o despacho de revogação da prisão preventiva, se deu em 16 de agosto de 2007.
Salienta que não há nos autos nenhuma informação de descumprimento das medidas impostas ao paciente que justifiquem a decretação de sua prisão, nunca o mesmo foi citado para comparecer a nenhum ato judicial do referido processo. Demais disso, trata-se de crime de tráfico de entorpecentes, o qual cumpre esclarecer que o paciente é réu PRIMÁRIO, e conforme se depreende das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, em razão de supostamente ter cometido o delito do art. 33 da lei drogas, o que por certo que em caso de prosseguimento do processo será aplicada a figura do tráfico privilegiado, cuja a pena, via de regra, é substituída por Pena Restritiva de Direitos.

Afirma ainda “que não há nenhum informação nos autos que o paciente desde a revogação da prisão ocorrida em 16 de agosto de 2007 até a decretação de sua prisão em 10 e março de 2009, que o mesmo tenha descumprindo alguma medida ou tenha praticado algum delito que ocasiona-se a sua decretação de prisão”. (sic).

Aduz ainda que a decretação de prisão sem motivos, é referente a um processo de suposto tráfico de drogas de 07 (sete) cigarros de maconha, onde o acusado desde a época confessa ser usuário de drogas, bem como o referido fato ocorreu em 2007, sendo o caso de substituir a prisão preventiva por outra medida cautelar diversa, pois o paciente possui todos os requisitos necessários para a mesma, já que não possui condenações com trânsito em julgado, sendo tecnicamente primário e preenche todos os requisitos exigidos em Lei, bem como, não há provas para imputar o crime de tráfico de drogas ou de ter este se associado a facções.

Ademais, ressalta que o suposto delito ao qual o paciente responde é sem violência ou grave ameaça, assim, a prisão imposta ao paciente é desproporcional, sobretudo em razão do paciente ostentar bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Pugna, outrossim, pela concessão da ordem, in limine, com a expedição do competente Alvará de Soltura, e fixação de medidas cautelares diversas da prisão em favor do paciente. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
Pois bem.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Outrossim, analisando os autos, observa-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Eg. Colegiado.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056369-57.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleiton Soares Ferreira
Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Itaparica-ba
Impetrante: Luis Antonio Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8056369-57.2023.8.05.0000 – Comarca de Itaparica/BA
Impetrante: Luis Antonio dos Santos
Paciente: Cleiton Soares Ferreira
Advogado: Dr. Luis Antonio dos Santos – OAB/BA 76.010
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite
Processo de 1º Grau: 8003777-52.2023.8.05.0124
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI N ° 10.826/03). ALEGATIVA DE QUE O PACIENTE NÃO INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. MAGISTRADO QUE APONTA A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM FACÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Luis Antonio dos Santos (OAB/BA 76.010), em favor de Cleiton Soares Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/10/2023, convertida em preventiva em 01/11/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 2º da Lei 12.850/2013.
III- Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53344453) a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a ofensa ao principio da presunção de inocência, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Por fim, sustenta que o paciente não integra organização criminosa e aponta a existência de fraude no interrogatório em sede policial, quando teria admitido a sua participação.
IV- Informes judiciais (ID. 53661414) noticiam in verbis: "[…]Trata-se de uma Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8003777-52.2023.8.05.0124, comunicado pela 24º Delegacia Territorial de Vera Cruz, em face de CLEITON SOARES FERREIRA, pela prática do fato criminoso previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Auto de Prisão em Flagrante nº 56976/2023, distribuído em 31 de outubro de 2023, acompanhado de documentos adunados aos IDs Núms. 417572230 e 417572236. A prisão em flagrante do acusado ocorreu em 30 de outubro de 2023. Consta ainda do fólio o laudo de constatação de ID 375184177 - Pág. 52/53, bem como o laudo de exame pericial de ID 375184177- Pág. 54/55, relativo às munições encontradas. Em petitório acostado ao ID. 417922085 a Defesa do acusado requereu a concessão da liberdade provisória. A audiência de custódia foi realizada no dia 01 de novembro de 2023, conforme ata adunada ao ID 418040760, oportunidade em que o presentante do Ministério Público pugnou "...no sentido da homologação da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva. Contudo, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, que a liberdade provisória eventualmente concedida seja cumulada com medidas

cautelares da prisão, proporcionais aos crimes sob investigação." A Defesa do Paciente, por seu turno, manifestou-se por meio audiovisual, oportunidade em que reiterou "...o pedido já formulado no presente auto de prisão em flagrante, de liberdade provisória com ou sem fiança." Na referida audiência foi homologado o auto de prisão em flagrante, em que restou assente: "2 – No pertinente à legalidade do ato prisional, impende salientar que os custodiados foram presos quando cometiam o crime. Assim, presente o requisito do art. 302, III, do Código de Processo Penal. 3 — Não há nulidade na prisão em flagrante, a alegação de apresentação posterior ao período de 24 horas está justificada pelo fato de o Juízo estar realizando Sessão de Julgamento de Júri na Comarca, com seu encerramento após ás 17hrs, sendo inviável a apresentação física do preso para momento posterior. Além disso, no que pertine à alegação de ausência de exame de corpo de delito do custodiado Willian, restou comprovado que só não se realizou porque não houve a apresentação de documentação hábil a tanto." (...) "Os acusados, embora tecnicamente primários, indicaram que são integrantes de facção criminosa. Embora, nesta assentada tenham dito que não integram facção criminosa, não há razão jurídica para se entender que a autoridade policial iria falsear informação para incriminar os custodiados. Neste ínterim, há de se conferir veracidade à informação colhida em sede policial." Em seguida houve a conversão da prisão em flagrante do paciente e demais acusados em preventiva com fulcro nos termos do artigo 310, II, c/c art. 311, 312 e 313, todos do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Termo de Qualificação e Interrogatório do custodiado CLEITON SOARES FERREIRA, cuja assentada ocorreu por meio audiovisual, tendo os vídeos sido juntados ao PJE mídias, conforme documento acostado ao ID 418041148. Laudo de exames corporais do paciente anexado ao ID 418045287. Quanto a marcha processual, em 01 de novembro de 2023 foi expedido mandado de prisão do corréu CLEITON SOARES FERREIRA (ID 419109420). […]". Em consulta ao PJe de 1º Grau, verifica-se que já fora oferecida denúncia contra o Paciente nos autos da Ação Penal nº 8004145-61.2023.8.05.0124, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 244-B da lei 8.069/1990, na forma do art. 70 do CP.
V- Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de que o paciente não integra organização criminosa e a suposta existência de fraude no interrogatório em sede policial, quando teria admitido a sua participação, pois a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
VI- No que concerne às alegações de desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem acolhimento. Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando que, em sede policial, os custodiados teriam admitido integrar facção criminosa, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
VII- Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.
VIII - Importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.
IX - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem
X - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8056369-57.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itaparica/BA, em que figuram, como Impetrante, o Advogado Dr. Luis Antonio dos Santos (OAB/BA 76.010), como paciente, Cleiton Soares Ferreira, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066718-22.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jaime Guimaraes Lopes Junior
Paciente: Antonio Ferreira Da Silva Junior
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066718-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR e outros

Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por JAIME GUIMARÃES LOPES JUNIOR, inscrito na OAB/BAHIA nº: 35.934, em favor de ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana – BAHIA (Processo 1º Grau nº N. 8030586-17.2023.8.05.0080).
Narra o Impetrante "Que os autos principais se referem a Requerimento de aplicação de medidas protetivas em favor de Tatiane Rocha Ribeiro, suposta vítima, que relata violências de ordem psicológica, física e moral perpetradas pelo suposto ofensor, ora paciente, Antônio Ferreira da Silva Junior. Baseado nas alegações exclusivas da suposta vítima, o juízo de primeiro grau que em que pese pontuou como superficiais os elementos informativos coligidos, concedeu medidas protetivas em favor dela determinando: a) proibição do paciente de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; b) proibição do paciente de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente e; c) telefonar o paciente para os números: (75) 3624-9615 ou (75) 3614-5835, para agendamento de acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas." (sic).
Destaca que no boletim de ocorrência, narra a suposta vítima que estava separada do Paciente, sem ex-noivo, há quatro meses, e que no dia 09 de dezembro de 2023 ela se encontrava com uma amiga numa lanchonete quando de repente o Paciente chegou e pediu para conversar com ela na sua casa, onde permaneceu das 22h:30min até as 05h:40min do dia seguinte, agredindo-a fisicamente com tapas e asfixia e empurrões leves, causando lesões no braços e na sua boca e que antes de ir embora disse que se a pegasse com outro a mataria, sendo tais fatos falaciosos, já que o Paciente não teria praticado praticou qualquer violência psicológica, física e moral contra a Suposta Vítima, pelo contrário.
Aduz que a suposta vítima e o Paciente acabaram o relacionamento de 05 (cinco) anos há 03 (três) meses e o motivo foram os ciúmes e perseguições feitos pela Suposta Vítima, que muitas vezes agredia o Paciente com tapas, unhadas e verbalmente, não aceitando o término do relacionamento, ameaçando o paciente de lhe processar criminalmente.
Ressalta que a suposta vítima nunca aceitou o fim do relacionamento e fica cometendo o crime de perseguição (stalking) contra o Paciente, previsto no artigo 147- A do Código Penal, incluído pela Lei nº.: 14.132 de 2021, perseguindo-o reiteradamente, ameaçando-lhe, invadindo a sua privacidade. Inclusive, a mesma comete o crime também contra a atual namorada do Paciente. Os referidos nunca tomaram qualquer medida a fim de não querer prejudicar a Suposta Vítima, mas diante desse absurdo por ela cometido eles irão registrar uma ocorrência policial e apresentar todas as provas que possuem, inclusive, com testemunhas. Quanto ao ato delituoso imputado nestes autos, o Paciente irá provar a sua inocência nos autos do inquérito policial a fim de que nem venha a ocorrer qualquer desdobramento judicial. A Suposta Vítima deve ser condenada é pelo crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, por provocar procedimento investigatório e processo judicial contra alguém que ela sabe ser inocente.
Aduz ainda que as medidas protetivas deferidas violam o Direito de locomoção do Impetrante e configura constrangimento ilegal para ele, além de violar Direito fundamental ao trabalho e à dignidade da pessoa humana. O Paciente não quer ter contato qualquer com a suposta vítima e os seus familiares, porém, é preciso trazer à tona 03 (três) situações que merecem uma revisão das medidas protetivas deferidas, seja para revogar parcialmente o decreto ou para criar exceções ao referido, quais sejam: 1ª) a imobiliária do Paciente se encontra no mesmo prédio (Edifício Jorge Leal), onde a suposta vítima possui também uma sala comercial, logo não tem como ele ficar impedido de trabalhar e garantir a subsistência dele e da sua família; 2ª) o filho da Suposta Vítima (fruto de outro relacionamento) estuda no Colégio João Paulo que é da mãe do Paciente e onde o filho dele (fruto de outro relacionamento) também estuda. 3ª) a amiga da Suposta Vítima, de prenome Daniela, mora no mesmo condomínio do Paciente, condomínio Lumini, e o tempo inteiro a Suposta Vítima está por lá, mesmo o Paciente tento proibido a sua entrada, conforme áudios anexos muito anterior ao ocorrido.
Destarte, alega a ofensa à liberdade de locomoção do paciente, bem como a outros Direitos fundamentais do referido, encontrando-se presente, in casu, o fumus boni iuris. No mesmo sentido, afirma a ocorrência do periculum in mora, pois a liberdade do paciente, primário, está em risco, já que se ele for trabalhar, por exemplo, poderá ser preso pela ronda Maria da Penha, tendo contra si, inclusive, uma prisão preventiva, como alertado pela autoridade coatora, o que importará em inaceitável violação ao seu status libertatis.
Pugna, outrossim, pela concessão da ordem, in limine, para que que sejam revogadas parcialmente ou criadas exceções às medidas protetivas proferidas em desfavor do Paciente, a fim de lhe garantir o Direito ao trabalho digno, à moradia e ao estudo do seu filho na escola da sua família, para: 1º) permitir o Paciente a frequentar as suas salas comerciais, permitindo-se praticar o seu trabalho; 2º) permitir ao Paciente o seu Direito de moradia, proibindo a Suposta Vítima de adentrar no condomínio Lumini onde ele reside e; 3º) permitir ao Paciente levar e buscar o seu filho no colégio João Paulo, que é da sua família.. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
Pois bem.

Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Outrossim, analisando os autos, observa-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Eg. Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.

Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedro-guerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8041080-84.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Maria Fabiana Pereira Da Costa
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Senhor Do Bonfim
Impetrante: Jaelson Da Silva Bonfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041080-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM
IMPETRADO: 1ª Vara Criminal de Senhor do Bonfim e Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro/Ba
Relator :Des. Pedro Augusto Costa Guerra:
EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PLEITO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO À PRISÃO DOMICILIAR E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - CONCESSÃO DA ORDEM TÃO SOMENTE para que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/Ba analise o pedido de progressão de regime prisional, protocolizado pela Defesa, com a maior brevidade possível.

I – Writ que busca a concessão de liberdade, em face da prisão domiciliar e expedição de atestado de pena, com alteração do regime prisional. Segundo Informes Judiciais da Vara de Senhor do Bonfim, após pedido de progressão de regime feito pela Defesa, o juízo teria remetido os autos para a Vara de Execuções Penais.

II - Ao contrário do que alega a Defesa de que a Acusada faria jus à progressão de regime, não conseguiu comprovar suas alegações com a documentação acostada, nem mesmo que houve análise pelo juízo de Primeiro Grau sobre o pedido, a comprovar supressão de instância, a análise por este ad quem.
III - Em face da ausência de manifestação da Vara de Execuções Penais de Juazeiro/Ba, verifica-se a necessidade de sua análise sobre o pleito de progressão de regime prisional formulado pela defesa.

IV – Parecer da Procuradoria de Justiça pela Concessão da Ordem, unicamente para instar o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, para que profira decisão no pedido de progressão de regime prisional protocolizado na instância originária.

V - CONCESSÃO DA ORDEM TÃO SOMENTE PARA que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/Ba analise o pedido de progressão de regime prisional, protocolizado pela Defesa, com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041080-84.2023.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Juazeiro/Ba, sendo Impetrante o Bel JAELSON DA SILVA BONFIM, e, Paciente MARIA FABIANA PEREIRA DA COSTA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS TÃO SOMENTE PARA que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/Ba analise o pedido de progressão de regime prisional, protocolizado pela Defesa, com a maior brevidade possível. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8041573-61.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Roniedson Dos Santos Junior
Impetrado: Juiz De Direito De Sobradinho, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041573-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
PACIENTE: RONIEDSON DOS SANTOS JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SOBRADINHO, VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 129, § 129, § 13 C/C ART. 147, AMBOS DO CPB, NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 13, DA LEI Nº 11.340/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PACIENTE EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA. VÍTIMA GESTANTE, AGREDIDA COM SOCOS NA FACE E CABEÇA. AMEAÇAS DE MORTE PROFERIDAS PELO PACIENTE CONTRA A VÍTIMA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.
I - A Lei 11.340/2006 objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo instrumentos hábeis à consecução da sua finalidade, entre eles a prisão preventiva.
II- O inciso III do art. 313 do CPP, na redação dada pela Lei 12.403/2011, estabelece a possibilidade da decretação da prisão preventiva nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.
III - Se o paciente, ex-companheiro da vítima, a agride com socos no rosto e na cabeça, puxões de cabelo causando-lhe lesões, além de ameaçá-la de morte quando saísse da cadeia, sendo a vítima mulher gestante, a conversão da prisão em flagrante em preventiva como garantia da ordem pública não configura constrangimento ilegal.
IV - Por fim, destaque-se que foi realizada audiência de instrução em 06/12/2023, encontrando-se os autos conclusos ao Juízo de Origem, para a análise dos pedidos.
V - WRIT DENEGADO, COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO A QUO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041573-61.2023.8.05.0000, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO/BA, sendo Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, Paciente, RONIEDSON DOS SANTOS JÚNIOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM COM RECOMENDAÇÕES. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8065823-61.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Caio Dorea Mota
Impetrado: Mm Juízo Criminal De Governador Mangabeira/ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8065823-61.2023.8.05.0000 – Comarca de Governador Mangabeira/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Caio Dórea Mota
Defensora Pública: Dra. Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Governador Mangabeira/BA
Processo de 1º Grau: 8000362-12.2022.8.05.0087
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Caio Dórea Mota, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Governador Mangabeira/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 29/07/2022, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3°, II do Código Penal.

Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55748027), o excesso de prazo para formação da culpa e a não realização da audiência de custódia.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, e seja certificada a data de cumprimento do mandado de prisão nos autos de origem; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de ID. 55748028 – 55748037, não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066370-04.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Guilherme Almeida Silva
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)
Impetrado: Juizo Da Vara Criminal De Jacobina

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus n.º 8066370-04.2023.8.05.0000 – Comarca de Jacobina/BA
Impetrante: Durval Borges Taquary
Paciente: Paulo Guilherme Almeida Silva
Advogado: Dr. Durval Borges Taquary – OAB/BA 48331
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA
Processo de 1º Grau: 8004450-06.2023.8.05.0137
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Durval Borges Taquary (OAB/BA 48331), em favor de Paulo Guilherme Almeida Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02/12/2023, convertida em preventiva em 03/12/2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 157, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55793620), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de ID. 55793621- 55793625, não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.

Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.

Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Em tempo: determino que seja retificada a autuação para fazer constar como paciente Paulo Guilherme Almeida Silva e Impetrante Durval Borges Taquary.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066373-56.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Allan Nascimento Da Silva
Advogado: Andre Da Silva Fernandes (OAB:BA44369-A)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Caravelas-ba
Impetrante: Andre Da Silva Fernandes
Impetrante: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8066373-56.2023.8.05.0000 – Comarca de Caravelas/BA
Impetrante: André da Silva Fernandes
Impetrante: Maria da Conceição Uchôa da Silva
Paciente: Allan Nascimento da Silva
Advogado: Dr. André da Silva Fernandes (OAB/BA 44.369)
Advogada: Dra. Maria da Conceição Uchôa da Silva (OAB/BA 67.146)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caravelas/BA
Processo de 1º Grau: 8000795-93.2023.8.05.0050
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. André da Silva Fernandes (OAB/BA 44.369) e Dra. Maria da Conceição Uchôa da Silva (OAB/BA 67.146), em favor de Allan Nascimento da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caravelas/BA.

Digno de registro que o feito foi distribuído por livre sorteio (ID. 559533755), após decisão de não conhecimento, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, exarada pela Desembargadora Soraya Moradillo Pinto (ID. 55794670), observando não ser a matéria veiculada no presente mandamus afeta ao Plantão e determinando sua distribuição durante o expediente forense regular.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 01/10/2023, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e 14 da Lei 10.826/03.

Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 55793506), o excesso prazal para o oferecimento da denúncia, bem como a desfundamentação do decreto constritor.

Por tais razões, requerem o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com documentos (IDs. 55793507 e 55793508), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.

Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.

Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 09 de Janeiro de 2024
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8053386-85.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jaelson Da Silva Bonfim
Impetrado: Juiz De Direito De Senhor Do Bonfim , 1ª Vara Criminal
Paciente: Gilberto Pereira Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053386-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JAELSON DA SILVA BONFIM
PACIENTE: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1ª VARA CRIMINAL
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. REPETIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO HABEAS CORPUS JULGADO POR ESTA TURMA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – O Impetrante aponta que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo. Requer, por esse motivo, a concessão de liminar, e, também, por força de extensão da liberdade provisória concedida ao corréu.
II - Os pedidos de ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo e extensão de benefício, respectivamente, não merecem ser conhecidos. Isto porque consistem em mera reiteração daqueles apreciados anteriormente, no HC 8027957-53.2022.8.05.0000, sendo denegado, por unanimidade, na sessão realizada em 04.10.2023.
III – Quanto ao alegado excesso de prazo, por igual, não comporta acolhimento, pois que a instrução processual já se encontra finalizada.
IV – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO Parcial e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, com recomendação de reavaliação da necessidade da prisão cautelar.
V - ORDEM DENEGADA, com recomendação ao Magistrado para que a Sentença seja proferida no prazo mais rápido possível, bem como que a prisão seja reavaliada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8053386-85.2023.8.05.0000, do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, impetrado pelo Advogado Jaelson Bonfim em favor do Paciente, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do writ, , na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM, com recomendações. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056430-15.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vitor Manoel Serra Nogueira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Maracás
Impetrante: Cristiano Moreira Da Silva
Impetrante: Paulo Sergio D Amico Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8056430-15.2023.8.05.0000 – Comarca de Maracás/BA
Impetrante: Cristiano Moreira da Silva
Impetrante: Paulo Sergio D'Amico Junior
Paciente: Vitor Manoel Serra Nogueira
Advogado: Dr. Cristiano Moreira da Silva – OAB/BA 17.205
Advogado: Dr. Paulo Sergio D'Amico Junior - OAB/BA 76.377
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maracás/BA
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Processo de 1º Grau: 8000784-25.2023.8.05.0160
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 129, §1º, II DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90) ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA. INALBERGAMENTO. DECISÕES SUFICIENTEMENTE MOTIVADAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUBSISTÊNCIA. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO

DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Cristiano Moreira da Silva (OAB/BA 17.205) e Dr. Paulo Sergio D'Amico Junior (OAB/BA 76.377), em favor de Vitor Manoel Serra Nogueira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maracás/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 15/09/2023, cumprida em 18/09/2023, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §1º, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90.
III- Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 53372162) a desfundamentação do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia cautelar, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, além da favorabilidade das condições pessoais.
IV- Informes judiciais (ID. 53593160) noticiam in verbis: "[…] no dia 16/07/2023, por volta das 02:00, no Povoado de Campinhos – Planaltino/BA, a vítima sofreu lesão corporal por cinco indivíduos em virtude da negativa para "ficar" com os agressores, sendo eles: os indiciados juntamente com os menores John Vitor Almeida Souza e José Cipriano Almeida Neto. Em 24 de agosto de 2023, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra os agressores e representando pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de EFFERSON GALVÃO SOUZA, ADAILSON RODRIGUES VIANA, vulgo "GULE" e VITOR MANOEL SERRA NOGUEIRA, por entender que a presente medida está acobertada pelos fundamentos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aos 15 dias do mês de outubro do corrente ano, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos acusados Efferson Galvao Souza, Adailson Rodrigues Viana, Vitor Manoel Serra Nogueira. Em 18/09/2023, a Polícia Civil comunicou o cumprimento do mandado de prisão de VITOR MANOEL SERRA NOGUEIRA e, 19/09/2023 a Autoridade Policial comunicou o óbito por intervenção policial de Adailson Rodrigues Viana, vulgo "Gule". Foi requerida a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES de Vitor Manoel Serra Nogueira, em 21/09/2023. OFÍCIO / INFORMAÇÃO Na presente data (04/10/2023), o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão de Vitor Manoel Serra Nogueira. No dia 23/10/2023, este Juízo manteve a prisão cautelar outrora decretada em desfavor de Vitor Manuel Serra Nogueira. O advogado do réu Vitor Manoel Serra Nogueira, apresentou resposta a acusação em 27/10/2023, com pedido de absolvição sumária. Cabe informar ainda, que o réu Efferson Galvão Souza se encontra foragido."
V- No que concerne às alegativas de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desfundamentação do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia cautelar, não merecem acolhimento. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta dos delitos imputados, evidenciada pelo modus operandi, mencionando a decisão que há nos autos vídeo em que o paciente e mais dois indivíduos correm atrás da vítima, surgindo ela, no dia seguinte, com diversos hematomas na região dos olhos, além de apontar a ocorrência de crime de estupro coletivo em data anterior em face da mesma vítima supostamente praticado por um dos acusados, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.
VI- Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública.
VII- Digno de registro que esta Corte já examinou o mencionado decreto constritor em face do corréu Efferson Galvão Souza, sendo a ordem denegada à unanimidade, em 31/10/2023, HC 8050187-55.2023.8.05.0000.
VIII- Melhor sorte não assiste ao impetrante no que pertine à desfundamentação da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Da leitura do decisio vergastado, verifica-se que o Magistrado a quo ratificou a motivação declinada anteriormente, ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que, a um só tempo, atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
IX- Ainda, não merece guarida a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, eis que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória.
X- Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.
XI- Ademais, embora tenham os Impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional e a decisão que o manteve. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
XII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem
XIII- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8056430-15.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Maracás/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Dr. Cristiano Moreira da Silva (OAB/BA 17.205) e Dr. Paulo Sergio D'Amico Junior (OAB/BA 76.377), como paciente, Vitor Manoel Serra Nogueira, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maracás/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA
8056552-28.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Eric Dias Dos Santos Paixao
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Itaparica Bahia
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas corpus nº 8056552-28.2023.8.05.0000 – Comarca de Itaparica/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Eric Dias dos Santos Paixão
Defensora Pública: Dra. Karine Azevedo Egypto Rosa
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca De Itaparica/BA
Processo de 1º Grau: 8003777-52.2023.8.05.0124
Procuradora de Justiça: Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 14, DA LEI N ° 10.826/03 E ART. 2, DA LEI 12.850/13). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. MAGISTRADO A QUO QUE APONTA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM FACÇÃO CRIMINOSA. DELITO PREVISTO NO ART. 2, DA LEI 12.850/13 QUE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBEGAMENTO. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Eric Dias dos Santos Paixão, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA.

II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/10/2023, convertida em preventiva em 01/11/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/2013.

III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53403688), a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, aduzindo que é atribuído ao paciente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, hipótese em que não se admite a decretação da prisão preventiva. Sustenta, ainda, a favorabilidade das condições pessoais.

IV - Informes judiciais (ID. 53746406) noticiam in verbis: “[...] Trata-se de uma Auto de Prisão em Flagrante tombado sob o nº 8003777-52.2023.8.05.0124, comunicado pela 24º Delegacia Territorial de Vera Cruz, em face de ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO, pela prática do fato criminoso previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Auto de Prisão em Flagrante nº 56976/2023, distribuído em 31 de outubro de 2023, acompanhado de documentos adunados aos IDs Núms. 417572230 e 417572236. A prisão em flagrante do acusado ocorreu em 30 de outubro de 2023. Consta ainda do fólio o laudo de constatação de ID 375184177 - Pág. 52/53, bem como o laudo de exame pericial de ID 375184177- Pág. 54/55, relativo às munições encontradas. A audiência de custódia foi realizada no dia 01 de novembro de 2023, conforme ata adunada ao ID 418040760, oportunidade em que o presentante do Ministério Público pugnou “...no sentido da homologação da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva. Contudo, caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, que a liberdade provisória eventualmente concedida seja cumulada com medidas cautelares da prisão, proporcionais aos crimes sob investigação.” A Defesa do Paciente, por seu turno, manifestou-se por meio audiovisual, oportunidade em pugnou pela liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na referida audiência foi homologado o auto de prisão em flagrante, em que restou assente: “2 – No pertinente à legalidade do ato prisional, impende salientar que os custodiados foram presos quando cometiam o crime. Assim, presente o requisito do art. 302, III, do Código de Processo Penal. 3 — Não há nulidade na prisão em flagrante, a alegação de apresentação posterior ao período de 24 horas está justificada pelo fato de o Juízo estar realizando Sessão de Julgamento de Júri na Comarca, com seu encerramento após ás 17hrs, sendo inviável a apresentação física do preso para momento posterior. Além disso, no que pertine à alegação de ausência de exame de corpo de delito do custodiado Willian, restou comprovado que só não se realizou porque não houve a apresentação de documentação hábil a tanto.” (...) “Os acusados, embora tecnicamente primários, indicaram que são integrantes de facção criminosa. Embora, nesta assentada tenham dito que não integram facção criminosa, não há razão jurídica para se entender que a autoridade policial iria falsear informação para incriminar os custodiados. Neste ínterim, há de se conferir veracidade à informação colhida em sede policial.” Em seguida houve a conversão da prisão em flagrante do paciente e demais acusados em preventiva com fulcro nos termos do artigo 310, II, c/c art. 311, 312 e 313, todos do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Termo de Qualificação e Interrogatório do custodiado ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO, cuja assentada ocorreu por meio audiovisual, tendo os vídeos sido juntados ao PJE mídias, conforme documento acostado ao ID 418041136. Laudo de exames corporais do paciente anexado ao ID 418045848. Quanto a marcha processual, em 01 de novembro de 2023 foi expedido mandado de prisão do corréu ERIC DIAS DOS SANTOS PAIXÃO (ID 419109412). [...]”. Em consulta ao PJe de 1º Grau, verifica-se que já fora oferecida denúncia contra o Paciente (Ação Penal 8004145-61.2023.8.05.0124), imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei n.

10.826/2003, no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal de crimes (art. 70, primeira parte) do CP.

V - Inicialmente, não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação do decisio que determinou a prisão preventiva e de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao apontar a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, destacando que os custodiados teriam admitido integrar organização criminosa, entendendo ter sido atribuído ao Paciente os delitos de porte de arma de fogo e o previsto no art. 2° da Lei 12.850/13, apenado com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, restando, assim, atendido o requisito previsto no art. 313, I do CPP, além de demonstrar a necessidade de manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
VI - Por fim, a favorabilidade das condições pessoais não garante ao indivíduo a prerrogativa de aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar, afastando-se, ainda, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

VII – Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.

VIII – Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8056552-28.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itaparica/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, Eric Dias dos Santos Paixão e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8053568-71.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Everton Matheus Nascimento Paranhos
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Impetrado: Excelentíssimo Juiz De Direito Da 1 Vara Criminal De Alagoinhas
Impetrante: Roberto Da Silva Cravo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053568-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EVERTON MATHEUS NASCIMENTO PARANHOS
Advogado(s): ROBERTO DA SILVA CRAVO (OAB:BA26622-A)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICIDIO TENTADO. CRIME DE RESISTÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO NO ANO DE 2021. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO QUE VEM TENDO REGULAR ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA 19/12/2023. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.
I – Paciente preso em flagrante no dia 19 de fevereiro de 2022, por volta das 16h50, logo após ter tentado ceifar a vida de policiais militares no exercício da função, além de ter sido surpreendido na posse, sem a devida autorização legal, de projéteis de arma de fogo e de substância entorpecente, a qual seria destinada ao consumo pessoal, fato ocorrido na Rua da Palha, nesta cidade de Alagoinhas-BA.
II - Excesso de prazo não configurado. Instrução que vem se desenvolvendo dentro dos critérios da razoabilidade. Verifica-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 19/02/2022. A denúncia foi oferecida em 05/03/2022 e, em 08/03/2022, recebida. A despeito de certa delonga processual restou demonstrado que o processo não se encontra paralisado, recebendo devido impulso, não tendo sido evidenciada nenhuma ilegalidade a justificar a concessão de liberdade ao Paciente. Cabe gizar que a instrução processual mostra-se próxima do seu desfecho, restando apenas uma audiência, que já foi designada para o próximo dia 19 de dezembro de 2023. Logo, não há cabimento para se acolher o excesso prazo.

III - As vicissitudes processuais (expedição de Carta precatória, pedido de revogação de liberdade, intimação do Parquet para manifestação) conferem certa delonga processual que não se revelam desproporcionais para o fim de se conceder a liberdade.
IV – Com relação à alegada ausência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que o modus operandi indica a intensa periculosidade do paciente, que, segundo informam os autos da ação penal, teria tentado contra a vida dos policiais sem nenhuma justificativa, além de ter sido encontrado na posse de munições de armas de fogo. Em liberdade, há risco concreto, destarte, de reiteração delitiva. Não há dúvida, pois, de que a custódia continua sendo necessária para a garantia da ordem pública, nos estritos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do referido Diploma Legal, não se revelam suficientes e eficazes para substituir a prisão, na forma do art. 282, § 6º.
V - Cabe ressaltar que em pesquisa aos Sistemas SAJ e PJE consta que o paciente responde a outra ação penal de n. 0505340-45.2017.805.0004 (Roubo qualificado, com sentença condenatória com trânsito em julgado em 10/09/2021 e aplicação de pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias/multa, tendo sido já expedida guia de recolhimento definitiva), demonstrando-se a efetiva reiteração delitiva em concreto, colocando-se em risco a ordem social, na forma do artigo 312, CPP.
VI – O entendimento dos Tribunais Superiores revela-se nesse sentido: O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). (STJ – RHC: 95180 BA 2018/0039470-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018; grifos aditados).
VII- Parecer do Ministério Público pelo conhecimento parcial, e nesta extensão, pela denegação da Ordem.
VIII - WRIT DENEGADO, com a recomendação ao Juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis à conclusão da fase instrutória com a maior brevidade, em prol da celeridade processual.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8053568-71.2023.805.0000, da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, sendo Impetrante Bel. Roberto Cravo, e, Paciente, EVERTON MATHEUS NASCIMENTO PARANHOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a Ordem impetrada, sob os seguintes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056959-34.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Arthur Ferreira Dias
Advogado: Francys Eduardo Rodrigues Ferreira (OAB:MG211676)
Impetrante: Francys Eduardo Rodrigues Ferreira
Impetrado: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista , 3ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8056959-34.2023.8.05.0000 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Impetrante: Francys Eduardo Rodrigues Ferreira
Paciente: Arthur Ferreira Dias
Advogado: Dr. Francys Eduardo Rodrigues Ferreira (OAB/MG 211.676)
Impetrado: Juiz de Direito da 3a Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA
Processo de 1º Grau: 8016291-72.2023.8.05.0274
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISIO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CUSTÓDIA LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME (ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA E DIVERSIDADE). TRANSPORTE INTERESTADUAL. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE, EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INALBERGAMENTO. PERMANÊNCIA DE POLICIAIS JUSTIFICADA PELO MAGISTRADO A QUO DIANTE DA IMPOSSBILIDADE DE ENTREVISTA RESERVADA FACE A AUSÊNCIA DE SALA COM SEGURANÇA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, SENDO INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Francys Eduardo Rodrigues Ferreira (OAB/MG 211.676), em favor de Arthur Ferreira Dias, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3a Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 02/11/2023, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53507634), a nulidade absoluta da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, em razão da ausência de entrevista reservada entre advogado e cliente, constituindo ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Aduz, ainda, a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

IV - Informes judiciais (ID. 53989127) noticiam in verbis: "[...] O paciente foi preso na data de 02 de novembro de 2023 por suposta prática do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, conforme nota de culpa de ID 418215213, fls. 25. A prisão em Flagrante delito do acusado foi convertida em Prisão Preventiva pela Juíza Plantonista para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos da Decisão de ID 418255903, cuja cópia segue anexa e mantida pelo Juiz presidente da Audiência de Custódia, cuja ata segue em anexo (ID 418745478). Aduza-se que no ID 418215213 – fls.39/44 dos presentes autos, consta Laudo Pericial Preliminar informando que trata-se: 1- 20,85g (vinte gramas e oitenta e cinco centigramas de substância sólida, de cor amarela, sem elemento que pudesse estabelecer a origem do material; 2- 128,61g (centro e vinte e oito gramas e sessenta e uma centigramas) de cocaína; 3- 14.476g (quatorze mil, quatrocentos e setenta e seis gramas) de maconha. Atualmente o feito encontra-se aguardando o oferecimento da Denúncia.[…]"

V - Quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, não merece guarida. Da leitura dos autos, verifica-se que a segregação se encontra fundada na garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada a presença dos indícios de autoria e materialidade, destacando a gravidade concreta do delito, considerando que foi encontrada com o paciente elevada quantidade de drogas e diversidade (14kg de maconha, além de 21g de cocaína e 128g de crack), além de mencionar o transporte interestadual dos entorpecentes. Efetivamente, ao perlustrar o decreto objurgado, vê-se que a MM. Juíza Plantonista cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

VI - No que tange à alegativa de nulidade absoluta da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente em razão da ausência de entrevista reservada entre advogado e cliente, constituindo suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não merece prosperar. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a presença de agentes de segurança durante a entrevista reservada entre flagranteado e seu defensor, prevista no art. 185, §5°, do CPP, não demonstra, automaticamente, ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, se justificada na garantia da segurança do local e de terceiros, quando ausente ambiente adequado para tal, consoante esclarecido pelo magistrado a quo e registro em ata de audiência de custódia. Assim, restando justificada a impossibilidade de entrevista reservada entre cliente e defensor e não se constatando, in casu, a existência de prejuízo concreto sofrido pela defesa, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.

VII - Cumpre salientar, ainda, que, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

VIII - Acrescenta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. Desse modo, a demonstração da premência da custódia – tal qual se observa in casu –, com menção à situação concreta e exposição dos seus pressupostos autorizadores, impede, per si, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, da Lei Adjetiva Penal.
IX - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.

X - Ordem conhecida e denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8056959-34.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Francys Eduardo Rodrigues Ferreira (OAB/MG 211.676), como Paciente, Arthur Ferreira Dias e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 3a Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8058893-27.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autoridade: Excelentíssimo(a) Juiz(a) Plantonista - Plantão Regional Da Região Metropolitana De Salvador E Do Interior Do Estado Da Bahia
Paciente: Leonardo De Jesus Nunes
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)
Impetrado: Central De Flagrantes De Feira De Santana - Ba
Impetrante: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058893-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LEONARDO DE JESUS NUNES
Advogado(s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO
IMPETRADO: CENTRAL DE FLAGRANTES DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEVE CONCEDIDA A LIBERDADE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO LIMINAR.

I - Paciente que obteve a concessão de liberdade pela Autoridade Coatora, condicionada ao pagamento de fiança.
II - À luz do princípio da proporcionalidade, foi deferida Decisão Liminar, com a dispensa do pagamento de fiança e a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em face da possibilidade de o Paciente poder responder ao processo em liberdade, por não ter sido demonstrada a necessidade da custódia, notadamente pelo gravame que a exigência de tal ônus vinha acarretando com a privação de sua liberdade.
III – Inexistem elementos concretos a justificar a custódia.
IV – Parecer Ministerial opina pela Concessão da Ordem.
V - ORDEM CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO LIMINAR E AS CAUTELARES FIXADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8058893-27.2023.8.05.0000, do Juízo Plantonista /BA, sendo Paciente, LEONARDO DE JESUS NUNES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, MANTENDO A LIMINAR CONCEDIDA E AS CAUTELARES FIXADAS PELO JUÍZO A QUO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054952-69.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Henrique Santana Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itacaré-bahia
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8054952-69.2023.8.05.0000 – Comarca de Itacaré/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Henrique Santana dos Santos
Defensora Pública: Dra. Elizete Reis Dos Santos
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA
Procurador de Justiça: Dr. José Alberto Leal Teles
Processo de 1º Grau: 8000960-45.2023.8.05.0114
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 163, II, E ART. 288 DO CODIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA EM 13/11/23. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. INACOLHIMEN-

TO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. SUPOSTO CRIME PRATICADO EM ATENDIMENTO A PEDIDO DE FACÇÃO CRIMINOSA OBJETIVANDO A INTIMIDAÇÃO DE AGENTE ESTATAL. TESE DE OFENSA AO PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado Da Bahia, em favor de Henrique Santana Dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/06/2023, sendo posteriormente decretada a prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 163, II e art. 288, ambos do Código Penal.
III- Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52954443), o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o recebimento da denúncia, a desfundamentação do decreto constritor, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência.
IV- Informes judiciais (ID. 53746379) noticiam in verbis: "[…] O Réu foi preso em flagrante delito em 13/06/2023, pela prática da infração prevista no art. 250, §1°, inciso II, "a", do CP e art. 35, da Lei 11343/06. Realizada audiência de custódia no dia 15/06/2023, o Ministério Público se manifestou pela não homologação do flagrante por ausência de flagrante, entretanto, pugnou pela decretação da prisão preventiva em razão da gravidade dos fatos, narrados pelo próprio flagranteado, havendo uma possível vinculação a associação de organização criminosa, utilizando-se do incêndio enquanto ato intimidatório contra o próprio sistema de justiça sendo o alvo um policial civil, havendo, pois, a necessidade de preservação e garantia da ordem pública. A Defesa pugnou pela não homologação do flagrante e pela concessão da Liberdade Provisória ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em razão da primariedade do flagranteado. O auto de prisão em flagrante não foi homologado por não atender aos requisitos necessários, tendo este juízo decretado a prisão preventiva do flagranteado, entendendo necessária a custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Requerida pela defesa, em 31/07/2023, o Relaxamento da Prisão por excesso de prazo para encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia, os autos foram com vista ao Ministério Público em 01/08/2023, tendo o Parquet oferecido denúncia contra Henrique Santana dos Santos, já qualificado, bem como contra "Zóio" ou "Cigana" e "Neguinho", a serem ainda qualificados, como incursos nas penas do art. 163, inciso II e art. 288, ambos do CP. Acrescente-se que em cota ministerial, o Parquet requereu diligências para qualificação dos denunciados, bem como de testemunhas, tendo ainda representado por medidas protetivas de urgência e se manifestado pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão em razão da inexistência de fatos novos ou modificação daqueles que ensejaram o decreto prisional do denunciado. A denúncia foi recebida em 13/11/2023. A prisão preventiva do agora réu foi mantida em favor da garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal."
V- Inicialmente, no que concerne à alegativa de excesso de prazo para recebimento da denúncia, resta prejudicada. Dos aclaramentos judiciais, verifica-se que a denúncia foi recebida em 13/11/2023, tendo sido reavaliada nessa data a custódia cautelar.
VI- No que concerne à alegativa de desfundamentação do decreto constritor, não merece acolhimento. In casu, observa-se que a Magistrada de origem apontou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta dos delitos imputados, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o suposto delito teria sido praticado para atender o pedido de facção criminosa que atua na região, constando, também, da decisão, que a ação teve a finalidade precípua de intimidar um agente do sistema de justiça, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.
VII- Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública.
VIII - Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso.
X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem
XI- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8054952-69.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itacaré/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado Da Bahia, como paciente, Henrique Santana Dos Santos, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8059515-09.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito De Sento Sé, Vara Criminal
Paciente: Ian Ferreira Antunes
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059515-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: IAN FERREIRA ANTUNES
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENTO SÉ, VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO

EMENTA. HABEAS CORPUS. PLEITO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DESCRITA NOS AUTOS DE ORIGEM. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ROUBO, COM ARMA BRANCA, EM FACE DE VÍTIMA MENOR DE IDADE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, SENDO-LHE IMPUTADA A PRÁTICA DE HOMICÍDIO EM SUA MODALIDADE TENTADA. MEDIDAS CAUTELARES INCABÍVEIS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RESGUARDAO À ORDEM PÚBLICA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I – Argumenta a Impetrante, em suma, a desnecessidade de medida mais gravosa e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II – Em face da argumentação de desproporcionalidade do cárcere cautelar, verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional, ora vergastado, encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática de roubo, com uso de arma branca, em face de vítima menor de idade, demonstrando a gravidade in concreto, da ação.
III - A decisão demonstra que o Paciente responde a outras ações penais. Nessa vereda, em consulta ao sistema PJE de 1º Grau, constata-se que o Paciente responde à Ação Penal nº 0000007-50.2018.8.05.0194, sendo-lhe imputada a prática do delito tipificado no art. 121, 82º, incisos II, c/c art. 14, II, ambos do CPB, junto à Vara Criminal da Comarca de Pilão Arcado/BA.
IV - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ.
V - No caso em deslinde, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime. As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida extrema, em face do modus operandi supostamente verificado e histórico atual de ações penais contra o Paciente, que indica reiteração delitiva.

VI – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8059515-09.2023.8.05.0000, do Juízo de Direito da Comarca de Sento Sé/BA, sendo Paciente, IAN FERREIRA ANTUNES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057832-34.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leone Santos Costa
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Advogado: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias (OAB:BA73686)
Impetrado: Vara De Execução Penal De Feira De Santana
Impetrante: Thayna Santos Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057832-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LEONE SANTOS COSTA
Advogado(s): THAYNA SANTOS COSTA, JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS
IMPETRADO: Vara de Execução Penal de Feira de Santana
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO

EMENTA. HABEAS CORPUS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CERCEAMENTO TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM LOCAL DIVERSO E REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RITO EXÍGUO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE PROVAS. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I – Intentam as Impetrantes que o Paciente seja transferido para cumprir pena em local diverso, bem como a redistribuição dos autos de origem.
II – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Tentativa de utilização do Writ como sucedâneo recursal. Inviabilidade. Precedentes do STJ. Recurso próprio na Lei de Execução Penal. Art. 197 da LEP.
III – Habeas Corpus que não se presta à avaliação de eventual falsidade de provas e documentos acerca da possibilidade de fuga. Redistribuição de processos que devem ser avaliadas na origem.
IV - Parecer do Ministério Público pelo NÃO CONHECIMENTO
V – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8057832-34.2023.8.05.0000, do Juiz de das Execuções Penais de Feira de Santana/BA, sendo Paciente, LEONE SANTOS COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS. E o fazem, pelas razões a seguir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066394-32.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Danilo Pereira Lins
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Impetrante: Iremar Silveira Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Camacan, Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8066394-32.2023.8.05.0000 - Comarca de Camacan/BA
Impetrante: Iremar Silveira Santos
Paciente: Danilo Pereira Lins
Advogado: Dr. Iremar Silveira Santos (OAB/BA 48.442)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan/BA
Processo de 1º Grau: 8003306-03.2023.8.05.0038
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Iremar Silveira Santos (OAB/BA 48.442), em favor de Danilo Pereira Lins, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan/BA.

Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pela Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, conforme já determinado na decisão de ID. 55794688, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 09 de Janeiro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502054-51.2017.8.05.0039 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Julianna De Melo Santos
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Apelado: Sandra Regina De Melo Santos
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Apelante: Pedro Cezar Seraphim Pitanga
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Apelante: Lourena De Andrade Pitanga
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273-A)
Terceiro Interessado: Cristiane Pereira Dos Reis
Terceiro Interessado: Erivelton Oliveira Conceição
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Luis Passos Trocoli De Azevedo
Terceiro Interessado: Juçara Nogueira Santos Leite
Terceiro Interessado: Jose Carlos Brandao De Medeiros Junior
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Macedo Cardoso
Terceiro Interessado: Marco Antonio Gomes Da Rosa
Terceiro Interessado: Pedro Nizan Gurgel
Terceiro Interessado: Ronaldo Luiz Santos Ornelas
Terceiro Interessado: Bibiano Gonçalves Gomes
Terceiro Interessado: Jorge Torres De Oliveira Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502054-51.2017.8.05.0039
Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: PEDRO CEZAR SERAPHIM PITANGA e outros
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, DOMINIQUE VIANA SILVA, FERNANDA FREITAS GUEDES, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ
APELADO: JULIANNA DE MELO SANTOS e outros
Advogado(s):MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA
Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. APELANTE LOURENA CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 163, § ÚNICO, INCISO IV, DO CPB, À PENA DE 02 ANOS E 01 MÊS DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. RECORRENTE PEDRO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES INSERTOS NOS ART. 163, § ÚNICO, IV E 140, C/C ART 141, III, TODOS DO CP, À PENA TOTAL DE 02 ANOS, 05 MESES E 14 DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUBSTITUÍDAS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO.
1- PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER OS RECORRENTES PELA PRÁTICA DOS CRIMES A ELES IMPUTADO, POR ENTENDER QUE A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS NÃO RESTARAM SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. LAUDO PERICIAL DO VEÍCULO E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, CORROBORADOS COM O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO.
2- POSTULAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR FIXAÇÃO DA PENA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – NÃO ACOLHIMENTO – JUÍZO PRIMEVO QUE APRESENTOU MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AOS RECORRENTES OS VETORES DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES, TODAVIA, A PENA BASILAR SE MOSTROU EXACERBADA, REFORMANDO-SE EX OFFICIO, TAIS REPRIMENDAS, PASSANDO A PENA BASE DO DELITO DE DANO QUALIFICADO A SER FIXADA EM 01 ANO, 01 MÊS E 14 DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, QUE TORNA-SE DEFINITIVA, E, QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA MAJORADA, A REPRIMENDA BASILAR PASSA A SER DE 02 MESES E 28 DIAS, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 01 ANO, 04 MESES E 12 DIAS DE DETENÇÃO, EM RAZÃO DA PRESENÇA DA MAJORANTE INSERTA NO ART. 141, III, DO CP. REFORMADAS AS PENAS, IMPERIOSO O RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. ENTRE O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME (16/08/2018) E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (01/09/2022) TRANSCORREU LASPO TEMPORAL SUPERIOR A 04 ANOS, EM RELAÇÃO AO CRIME DE DANO QUALIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 109, V, DO CP; E MAIS DE 03 ANOS, NO QUE

TANGE AO DELITO DE INJÚRIA MAJORADA, IMPUTADO AO APELEANTE PEDRO, COM FUNDAMENTO NO ART. 109, VI, DO CP, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES, CONFORME PRECEITUA O ART. 107, INCISO IV, DO DIPLOMA REPRESSIVO.
APELAÇÃO CONHECIDA IMPROVIDA, DECLARANDO-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS APELANTES EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0502054-51.2017.8.05.0039, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari (BA), tendo como Apelantes PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA e LOURENA DE ANDRADE PITANGA e Apelado JULIANNA DE MELO SANTOS E SANDRA REGINA DE MELO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e julgar IMPROVIDO o apelo defensivo, reformando ex officio as penas basilares dos crimes imputados aos Apelantes, e por consequência, o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade dos Recorrentes, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066731-21.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Guilherme Almeida Silva
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)
Impetrante: Durval Borges Taquary
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jacobina-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8066731-21.2023.8.05.0000 - Comarca de Jacobina/BA
Impetrante: Durval Borges Taquary
Paciente: Paulo Guilherme Almeida Silva
Advogado: Dr. Durval Borges Taquary – OAB/BA 48331
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA
Processo de 1º Grau: 8004450-06.2023.8.05.0137
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Durval Borges Taquary (OAB/BA 48331), em favor de Paulo Guilherme Almeida Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA.
Digno de registro que o feito foi distribuído após decisão de não conhecimento, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, exarada pela Desembargadora Soraya Moradillo Pinto, ID. 55856549, observando não ser a matéria veiculada no presente mandamus afeta ao Plantão e determinando sua distribuição durante o expediente forense regular.

Destaca-se que o feito foi distribuído constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº 8066370-04.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 55954552).
Considerando que o pedido, as partes e causa de pedir são idênticos, nas duas ações de Habeas Corpus, ambas sob a relatoria desta Desembargadora, extingo o presente feito, distribuído a posteriori, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 259, §2º, do RITJBA.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0517476-49.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Luz Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ademir Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Sergio Brandão Pereira Neves
Terceiro Interessado: Evandro Bonfim Da Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Bispo De Sena

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517476-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: TIAGO LUZ DOS ANJOS
Defensor Público: EDUARDO CAMILL BRAUN CARREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: MANOEL CANDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA.
1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. NÃO ACOLHIDO. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS.
2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACATADO. COMPROVADO O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA POR MEIO DO USO DE ARMA BRANCA. ELEMENTO TÍPICO DO ROUBO.
3. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO ALBERGADO. ITER CRIMINIS CONSUMADO COM A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS DAS VÍTIMAS, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. SÚMULA 582 STJ.
4. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E ALTERAÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO ACOLHIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MAIS GRAVOSAS. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. USO DE ARMA BRANCA QUE NÃO MAIS MAJORA O CRIME, PODENDO SER CONSIDERADO NO CONTEXTO DA REPROVABILIDADE, NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA DA PENA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA.
5. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.
6. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE REÚNE MELHORES CONDIÇÕES DE AFERIR O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO, APLICANDO-LHE A DETRAÇÃO E CONFERINDO-LHE EVENTUAL BENEFÍCIO LEGAL.
7. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0517476-49.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante TIAGO LUZ DOS ANJOS, como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por conhecer parcialmente, e na extensão conhecida, negar provimento ao Recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0517476-49.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Luz Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ademir Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Sergio Brandão Pereira Neves
Terceiro Interessado: Evandro Bonfim Da Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Bispo De Sena

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517476-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: TIAGO LUZ DOS ANJOS
Defensor Público: EDUARDO CAMILL BRAUN CARREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor de Justiça: MANOEL CANDIDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ACORDÃO

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RÉU CONDENADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA.
1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. NÃO ACOLHIDO. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS.
2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACATADO. COMPROVADO O EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA POR MEIO DO USO DE ARMA BRANCA. ELEMENTO TÍPICO DO ROUBO.
3. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NÃO ALBERGADO. ITER CRIMINIS CONSUMADO COM A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS DAS VÍTIMAS, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. SÚMULA 582 STJ.
4. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E ALTERAÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO ACOLHIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MAIS GRAVOSAS. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. USO DE ARMA BRANCA QUE NÃO MAIS MAJORA O CRIME, PODENDO SER CONSIDERADO NO CONTEXTO DA REPROVABILIDADE, NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA DA PENA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA.
5. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.
6. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE REÚNE MELHORES CONDIÇÕES DE AFERIR O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO, APLICANDO-LHE A DETRAÇÃO E CONFERINDO-LHE EVENTUAL BENEFÍCIO LEGAL.
7. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0517476-49.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante TIAGO LUZ DOS ANJOS, como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por conhecer parcialmente, e na extensão conhecida, negar provimento ao Recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066411-68.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Juazeiro-ba
Paciente: Valmir Adamastor Dos Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863-A)
Impetrante: Willis Jose De Souza Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8066411-68.2023.8.05.0000 – Comarca de Juazeiro/BA
Impetrante: Willis Jose de Souza Junior
Paciente: Valmir Adamastor dos Santos
Advogado: Dr. Willis Jose de Souza Junior (OAB/BA 64.863)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA
Processo de 1º Grau: 8013354-85.2023.8.05.0146
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pelo advogado, Dr. Willis Jose de Souza Junior (OAB/BA 64.863), em favor de Valmir Adamastor dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista de Recesso da Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA.

Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pela plantonista, Desembargadora Soraya Moradillo Pinto (ID. 55797251) e as informações judiciais já foram prestadas (Id. 55853547), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000175-03.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Givanildo Amaral Pinheiro
Advogado: Alan Santos Gomes De Lima (OAB:BA63355-A)
Impetrante: Alan Santos Gomes De Lima

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Candeias - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus nº 8000175-03.2024.8.05.0000 – Comarca de Candeias/BA
Impetrante: Alan Santos Gomes de Lima
Paciente: Givanildo Amaral Pinheiro
Advogado: Dr. Alan Santos Gomes de Lima (OAB/BA 63.355)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA
Processo de 1º Grau: 0000376-72.2019.8.05.0044
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Alan Santos Gomes de Lima (OAB/BA 63.355), em favor de Givanildo Amaral Pinheiro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA.
Digno de registro que o feito foi distribuído por livre sorteio (ID. 55964009), após decisão de não conhecimento do pedido liminar do presente mandamus, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, exarada pelo Juiz Substituto de 2o Grau, Dr. Francisco de Oliveira Bispo (ID. 55918401), determinando sua distribuição durante o expediente forense regular, bem como a requisição de informações judiciais à autoridade apontada como coatora.
Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 04/01/2024, no Aeroporto do Galeão/RJ, em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4°, II, do Código Penal, estando atualmente recolhido no Presídio de Benfica/RJ.
Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55919343), a ausência de decreto constritor. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída com documentos (IDs. 55919334, 55919336/55919341), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 09 de Janeiro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066431-59.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Stanley Santos Lins Carola
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1º Grau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus n.º 8066431-59.2023.8.05.0000 – Comarca de Itaberaba/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Stanley Santos Lins Carola

Defensor Público: Dr. Josué Alves da Luz Souza
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA
Processo de 1º Grau: 8005185-17.2023.8.05.0112
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Stanley Santos Lins Carola, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do Plantão Unificado de 1º grau.
Inicialmente, cabe registrar que, em que pese constar como autoridade coatora o Juiz de Direito do Plantão Unificado de 1º Grau, em pesquisa realizada no Sistema PJe 1º grau, verificou-se a redistribuição do APF tombado sob nº 8005185-17.2023.8.05.0112 (processo de origem) para a Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, pelo que determino a alteração da autuação, fazendo constar como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA.
Considerando que o pleito liminar foi apreciado e indeferido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, pela Desembargadora Soraya Moradillo Pinto (ID. 55806529), requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 09 de Janeiro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8059207-70.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Romario Reis Dos Santos
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal De Barreiras
Impetrante: Douglas Castro Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059207-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ROMARIO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO – MODUS OPERANDI – INFORMES QUE RATIFICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO – PROCESSO QUE ATENDE AO REQUISITO DA RAZOABBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, DENEGADA.

I – Writ a concessão da liberdade, pela falta de indícios de autoria e materialidade, bem como da inexistência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo, bem como excesso de prazo para formação da culpa e para a análise do pedido de revogação da custódia cautelar.

II – As alegações de ausência dos indícios de autoria ou de participação do Paciente no evento delituoso - considerando seu nome ser citado como um dos integrantes do grupo que sequestrou a vítima - demandam revolvimento probatório, cuja discussão não cabe na via estreita do writ. Daí porque não se conhece do pedido, no ponto.

III - O Decreto Preventivo está fundamentado na gravidade em concreto da ação, evidenciada pelo modus operandi empregado, em que o Acusado seria integrante no grupo que planejou o sequestro da vítima, sendo o terceiro elemento, que passaria as informações aos executores da medida.

IV - O Juízo a quo considerou as circunstâncias do caso para aferição da necessidade da segregação cautelar, evidenciado pela gravidade em concreto do delito e pelo modus operandi empregado, em que o Acusado teria participação no sequestro da vítima, gerente do Banco, ficando em cárcere juntamente com sua esposa e filha, caracterizando, assim, a periculosidade de sua ação e o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento.

V – A Decisão que manteve a custódia cautelar pontuou a presença de indícios de autoria e a necessidade de garantia da instrução criminal, considerando a periculosidade da ação e a necessidade de se averiguar alguns fatos: O Paciente seria irmão de um dos executores do sequestro (Ronivelton), tendo morado e trabalhado com ele nos últimos meses; o Acusado declarou ter telefonado para o irmão, no momento da execução do sequestro, tendo a vítima noticiado que havia uma terceira pessoa que se comunicava com o sequestrador, passando as diretrizes da ação a eles; uma das testemunhas, sobrinha do Paciente e de seu irmão (Ronivelton), teria informando que morava em frente a casa da vítima, gerente do banco, onde ocorrera o fato, já tendo sido vítima de tiros, juntamente com o Acusado, anos atrás. As circunstâncias do caso justificam a necessária cautela, dada a gravidade do fato delituoso e a necessidade de se apurar e proteger as vítimas e a apuração do fato delituoso.
IV - Excesso de prazo não configurado. De acordo com os autos: fato de ter sido suscitado conflito de competência não conduz à justificativa para soltura do Acusado, notadamente porque ainda não decidido o conflito no órgão competente, restando mantidas todas as Decisões até então proferidas.

VII - Ao contrário do que alega a Defesa houve manifestação do juízo a quo sobre a manutenção da custódia, datada de 10.08.2023, inexistindo, portanto, irrazoabilidade no andamento do feito ou da análise da custódia ocorrida em 18.05.2023

VIII - Trata-se de processo complexo que visa apuração de tentativa de sequestro em desfavor de um gerente bancário, tendo sido determinadas diversas diligências como quebra de sigilo de dados telefônicos; Ofício a Operadora de telefonia móvel; diligências estas apontadas pelo Magistrado como necessárias uma vez que “a vítima declarou que existiria um terceiro agente integrando a trama delitiva, por fora, que telefonou e passou diretrizes para os dois sequestradores que estavam dentro da casa “.

IX - Impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em razão das circunstâncias do caso. Nesse sentido, não há comprovação nos autos de que o Paciente seria o único responsável pelos cuidados de seu filho, como alega, sobretudo se houve análise do pedido pelo juízo a quo. Nesse sentido não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida, nos termos do art. 318, CPP

X - Parecer da Procuradoria de Justiça pela DENEGAÇÃO DA ORDEM vindicada.

XI - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8059207-70.2023.8.05.0000 , com pedido liminar, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras-BA , sendo Impetrante o BEL. DOUGLAS CASTRO SILVA e Paciente, ROMARIO REIS DOS SANTOS .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063072-35.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Assis De Sa
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755-A)
Terceiro Interessado: Marcos George Souza De Vasconcelos
Terceiro Interessado: Edna Maria Assis Sa
Terceiro Interessado: Tatiana Assis De Sá
Terceiro Interessado: Marcio Assis De Sa
Terceiro Interessado: B. D. S. A.
Apelante: Renata Assis De Sa
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8063072-35.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
FORO DE ORIGEM: 4ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR/BA
APELANTE: RENATA ASSIS DE SÁ (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CAROLINA DE ARAÚJO SANTOS
APELADO: RICARDO ASSIS DE SÁ
ADVOGADO: DR. HEVERTON ANDRADE FERREIRA OAB/BA 25.755
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SHEILLA MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO DAS NEVES
RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO
DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º DO CPB COM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº. 11.340/2006. RECORRIDO ABSOLVIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII DO CPP.
01-INSURGÊNCIA RECURSAL QUE VISA A CONDENAÇÃO DO APELADO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A PERSECUÇÃO PENAL QUE NÃO REVELOU, DE IGUAL MODO, COM A CERTEZA NECESSÁRIA, QUE AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA FORAM PERPETRADAS PELO APELADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA DE ID 53659353.
02-PREQUESTIONAMENTO, PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, “ART. 1º, III, DA CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 3º, IV, DA CF; ART. 5º, I, DA CF; ART. 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP; ART. 386, VII, DO CPP; ART. 5º, I, II E II DA LEI 11.340/2006; ART. 6º DA LEI 11.340/2006; E ART. 7º, I, II, IV E V, DA LEI 11.340/2006.”
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob nº. 8063072-35.2022.8.05.0001, oriundos da 4ª Vara dos Feitos da Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador /BA, tendo como Recorrente RENATA ASSIS DE SÁ, e como Recorrido RICARDO ASSIS DE SÁ.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da Apelação, julgando-a IMPROVIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000345-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: E. S. D. J.
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302-A)
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385-A)
Impetrado: 2. V. C. E. D. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Impetrante: D. F. C. M.
Impetrante: A. F. D. S. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8000345-72.2024.8.05.0000 - Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Daniel Farias Cavalcante Martins
Impetrante: Adriano Figueiredo de Souza Gomes
Paciente: Danielle Sobral Porto Costa de Oliveira
Advogado: Dr. Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB/BA: 66.302)
Advogado: Dr. Adriano Figueiredo de Souza Gomes (OAB/BA: 32.385)
Impetrada: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 8182727-98.2022.8.05.0001

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o presente feito tem conexão fática com os autos nº 0011274-53.2017.8.05.0000, em que declarei a minha suspeição, envolvendo as mesmas partes, ainda que em polos distintos, pelo que também declaro, por motivo de foro íntimo, a minha suspeição para apreciar o presente Habeas Corpus, nos termos do art. 337 do RITJBA e art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Isto posto, determino a sua redistribuição, com a urgência que o caso requer.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 09 de Janeiro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056617-23.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vinicius Silva Moura
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608-A)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521-A)
Impetrante: William De Jesus Souza
Impetrante: Maria Victoria Fernandes Pinto
Impetrado: Juiz De Direito De Euclides Da Cunha, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8056617-23.2023.8.05.0000 – Comarca de Euclides da Cunha/BA
Impetrante: William De Jesus Souza
Impetrante: Maria Victoria Fernandes Pinto
Paciente: Vinicius Silva Moura
Advogado: Dr. William De Jesus Souza (OAB/BA 71.608)
Advogada: Dra. Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB/BA 69.521)
Impetrado: Juiz de Direito da 1° vara criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Processo de 1º Grau: 8002072-60.2023.8.05.0078
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS NO WRIT SOB Nº 8040037-15.2023.8.05.0000, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 19/09/2023. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. FEITO COMPLEXO. 3 (TRÊS) ACUSADOS E APURAÇÃO DE 02 (DOIS) CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INALBERGAMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARGUIÇÃO DE NÃO REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NO PRAZO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DA PRISÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO QUE NÃO CONDUZ À SOLTURA DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, para determinar ao Magistrado a quo que reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 dias.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados, Dr. William De Jesus Souza (OAB/BA 71.608) e Dra. Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB/BA 69.521), em favor de Vinicius Silva Moura, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 02/08/2023, convertida em prisão preventiva em 04/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n°11.343/2006.
III- Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 53438162) o excesso de prazo para formação da culpa, a inexistência de reavaliação da prisão preventiva, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, a ofensa ao princípio da homogeneidade, destacando a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
IV- Informes judiciais (ID. 53744831) noticiam in verbis: "[…] O paciente VINÍCIUS SILVA MOURA foi preso em flagrante no dia 02 de agosto de 2023, às 22:21h, juntamente com os flagranteados Altamir Eduardo Santana Gomes e Diego de Jesus Silva, pela prática das infrações penais previstas nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/2006, pois estavam portando 40 (quarenta) papelotes de cocaína e a quantia em dinheiro (R$ 1.170,00 em espécie), cuja prisão foi comunicada a este Juízo no dia 03 de agosto de 2023. O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído a este Juízo sob n.º 8001898- 51.2023.8.05.0078. Realizada audiência de custódia no dia 04 de agosto de 2023 (id 403343050), este Juízo homologou a respectiva prisão e a converteu e preventiva, visando, assim, a garantia da manutenção da ordem pública, considerando as circunstâncias da prática delitiva – a multiplicidade de agentes, a quantidade e o tipo de entorpecente (40 papelotes de cocaína com a imagem do "Pica-Pau" com origem, supostamente, de negociação com o Primeiro Comando da Capital) e a relevante quantia em dinheiro (R$ 1.170,00 em espécie) encontrada com os custodiados. Em 18/08/2023 a Representante do Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do paciente Vinícius Silva Moura e dos demais acima citados, tombada neste Juízo sob nº 8002072-60.2023.8.05.0078. No dia 23/08/2023, houve despacho inicial determinando a notificação dos acusados nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, assim como requisição do laudo pericial definitivo do entorpecente e juntada da folha de antecedentes criminais dos denunciados (ID 406227397). Após a devida notificação, o paciente apresentou a sua defesa prévia (ID 412722976) e de igual modo os demais denunciados, encontrando-se os autos conclusos nesta data (09/11/2023). Insta salientar que este magistrado é Titular da 1ª Vara Cível de Paulo Afonso e acumula a jurisdição com as Varas Criminais das Comarca de Cícero Dantas, Chorrochó e de Euclides da Cunha, o que até o presente momento não houve modificações na situação prisional da paciente. Neste sentido, não há irregularidade na

marcha processual e a segregação cautelar está devidamente fundamenta, sendo justa e necessária a sua manutenção, porque isenta de qualquer vício e preenchidos os seus requisitos legais. [...]"
V- De proêmio, quanto às alegativas de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, não merecem ser conhecidas, pois consubstanciam matérias já apreciadas por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob nº 8040037-15.2023.8.05.0000), tendo, na ocasião, a ordem sido parcialmente conhecida e denegada, à unanimidade, em sessão do dia 19/09/2023 (certidão de ID. 50896172 dos autos do mencionado writ).
VI- No que concerne à alegativa da existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para formação da culpa, não merece guarida. Do exame acurado dos fólios em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 18/08/2023, despacho determinando a notificação dos acusados e requisitando laudo pericial em 23/08/2023, apresentada defesa prévia do paciente e dos demais codenunciados, sendo os autos conclusos, na data das informações judiciais, em 09/11/2023, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.
VII- Destaca-se, ainda, que o feito conta com 03 (três) denunciados, sendo-lhes imputada a prática de 02 (dois) crimes, não havendo, por ora, como considerar abusiva a manutenção da custódia.
VIII- Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados.
IX- Ainda, não merece guarida a aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, eis que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial da persecutio criminis, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória.
X- Finalmente acolhe-se parcialmente a alegativa de ausência de reavaliação da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto, compulsando o caderno processual e os informes judiciais, constata-se que o decreto da prisão preventiva do paciente fora proferido em 04/08/2023, cabendo a determinação para que a autoridade impetrada proceda à reavaliação nonagesimal, caso assim não tenha procedido.
XI- Ademais, tem-se que o art. 316, em seu parágrafo único, dispõe que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade". (AgRg no HC n. 580.323/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 15/6/2020)" (HC n. 601.034/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020).
XII- Também o Supremo Tribunal Federal fixou tese sobre o tema, no julgamento da SL 1395, apontando que "A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (Sessão de 15/10/2020).
XIII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XIV- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, para determinar que o Magistrado a quo reavalie a custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8056617-23.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Euclides da Cunha/BA, em que figuram, como Impetrantes, Dr. William De Jesus Souza (OAB/BA 71.608) e Dra. Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB/BA 69.521), como paciente, Vinicius Silva Moura, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nesta extensão, conceder parcialmente a ordem para determinar que o Magistrado a quo reavalie a custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 dias, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057262-48.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Josenilson Bispo Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 1º Juizo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Júri

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8057262-48.2023.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Paciente: Josenilson Bispo Da Silva
Defensor Público: Dr. Igor Raphael de Novaes Santos
Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juízo da 2a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA

Procurador de Justiça: Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho
Processo de 1º Grau: 0552295-80.2016.8.05.0001
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E FURTO (ART. 121, § 2º, I, IV E VI C/C O ART. 14, II E ART. 155, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACOLHIMENTO. FATO DELITUOSO OCORRIDO HÁ MAIS DE SETE ANOS. ACUSADO QUE RESPONDEU SOLTO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. RÉU REGULARMENTE INTIMADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA SESSÃO PLENÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGATIVAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, servindo o presente Acórdão como contramandado de prisão.
I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Josenilson Bispo da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 1° Juízo da 2a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA.
II- Extrai-se dos autos que, no dia 30/10/2023, o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo determinado o regime fechado como inicial cumprimento da pena, bem como negado o direito de recorrer em liberdade.
III- Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 53586056), a ausência de contemporaneidade no capítulo da sentença que decretou a prisão do réu, a impossibilidade de execução imediata da condenação, a desfundamentação do decreto constritor e a ausência de requisitos autorizadores da medida cautelar. Aduz, ainda, que o paciente respondeu ao processo em liberdade desde a decisão de pronúncia, datada de 28 de agosto de 2018, cumprindo todas as cautelares impostas na época.
IV- Informes judiciais (ID. 54138645) noticiam in verbis: "[...] o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do "Paciente" JOSENILSON BISPO DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, e art. 155, todos do CP, em relação a vítima Taiane Sales Silva, fato ocorrido no dia 08.03.2016, por volta das 22hs40min, no interior da residência da vítima, na Rua Jurema Braga, no Bairro de Colinas de Periperi, nesta Capital. (ID nº 147071414) Após o recebimento da denúncia e o transcurso da ação penal, o "Paciente" foi pronunciado por este Juízo, na data de 28.08.2018, com incurso nas penas do art. 121,§ 2º, incisos I, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, todo do CP. Houve recurso em sentido estrito pela Defesa, tendo sido mantida a sentença de pronúncia. Preclusa a decisão de pronúncia a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizada em 30.10.2023. O "Paciente" foi condenado a pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime fechado; na sentença foi decretada a sua prisão preventiva (ID nº 417410090). A Defesa interpôs Recurso de Apelação em plenário (ID nº 417982302) O Processo encontra-se na Secretaria deste 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, aguardando apresentação das razões de apelação pela Defesa. [...]"
V- Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão à Impetrante quanto à alegativa de ausência de contemporaneidade dos fundamentos que ampararam o decreto da prisão do Paciente na sentença. Da leitura do decisio, constata-se que o decreto prisional lastreou-se no fato de que o Paciente, embora devidamente intimado para a Sessão do Júri, não compareceu, contudo, a sua ausência na sessão de julgamento constitui um desdobramento das garantias constitucionais ao silêncio e à ampla defesa, não sendo fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar.
VI- Dessa forma, não se vislumbra no decreto constritor a indicação de fatos novos aptos a preencher o requisito da contemporaneidade, considerando que os fatos delituosos ocorreram em 08/03/2016, portanto há mais de sete anos, tendo o réu respondido solto ao processo desde a decisão de pronúncia em 28/08/2018, além de ter sido regularmente intimado da Sessão de Julgamento.
VII- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada no sentido de que a urgência é intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exigindo-se a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar (STJ, HC 610493/DF, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, T6 – Sexta Turma, Publicação: DJe 18/08/2021), bem como quanto à obrigatoriedade de presença do réu na Sessão do Júri.
VIII- Irretorquível, portanto, a conclusão de que o Magistrado a quo não se desincumbiu do dever de motivação consignado nos arts. 93, IX, da CFRB/88, e 315 do CPP, posto que não ficaram demonstradas, de maneira inequívoca, a necessidade e contemporaneidade da medida cautelar excepcionalíssima. Consectariamente, tem-se que o título pelo qual o beneficiário do presente remédio heroico teve a liberdade de locomoção cerceada não pode subsistir
IX- Reconhecida a ausência de contemporaneidade do decreto constritor, restam prejudicadas as demais alegativas aventadas na impetração.
X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XI- ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, servindo o presente Acórdão como contramandado de prisão..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8057262-48.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, Josenilson Bispo da Silva, como Impetrado, o Juiz de Direito do 1° Juízo da 2a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, servindo o presente Acórdão como contramandado de prisão, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056168-65.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: L. C. A. A.
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268-A)
Impetrante: Isabela Luiz Brito
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Remanso
Impetrante: Bruna Rodrigues De Maceno

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056168-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: L. C. A. A.
Advogado(s): ISABELA LUIZ BRITO, BRUNA RODRIGUES DE MACENO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REMANSO
Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE TEVE CONTRA SI DECRETADA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, EM 31/10/2023, POR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO.
ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PORQUANTO, EMBORA MENOR DE IDADE, ENCONSTRA-SE CUSTODIADO EM CELA COMUM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO NA COMARCA - ANÁLISE PREJUDICADA – AUTORIDADE COATORA INFORMOU TER RELAXADO A PRISÃO DO PACIENTE EM DECISÃO PROFERIDA EM 08/11/2023.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8056168-65.2023.8.05.0000, tendo como impetrantes as advogadas Isabela Luiz Brito e Bruna Rodrigues de Maceno, como Paciente o adolescente L.C.A.A. e, como Autoridade indigitada Coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Remanso (BA).
ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, extinguindo o presente writ, sem resolução do mérito, o fazendo com os seguintes fundamentos:
Sala das Sessões, (data da assinatura digital).
PRESIDENTE
DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8060978-83.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Sergio Silva Dos Santos
Advogado: Valeria Andrade De Santana Ramos (OAB:DF72017)
Impetrante: Valeria Andrade De Santana Ramos
Impetrado: Juiz De Direito De Miguel Calmon, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060978-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SERGIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS (OAB:DF72017)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MIGUEL CALMON, VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS – DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA – WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Writ em que se busca a concessão de liberdade por falta de indícios de autoria e materialidade, bem como da inexistência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo.

III - O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo Paciente. No caso, em razão de a Impetrantes não ter acostado Decreto Prisional, tal fato impossibilita a análise do mérito Habeas Corpus, o qual depende da comprovação do alegado. Em decorrência, o não conhecimento da Ordem, é medida que se impõe.
IV - ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8060978-83.2023.8.05.0000 , com pedido liminar, da Vara Criminal da Comarca de Miguel Calmon-BA BA , sendo Impetrante a BELa. VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS e Paciente, SERGIO SILVA DOS SANTOS .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em NÃO CONHECER DA ORDEM. E o fazem pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063507-75.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Genilson Santos Silva Junior
Impetrado: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista , Vara Do Juri E Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063507-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GENILSON SANTOS SILVA JUNIOR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO RELAXADA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.
I – Prisão relaxada pela Autoridade Coatora. Pleito prejudicado. Inteligência do art. 659 do CPP.
II - ORDEM PREJUDICADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8063507-75.2023.8.05.0000, e como Paciente, GENILSON SANTOS SILVA JUNIOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO, tendo em vista que houve o relaxamento da prisão do Paciente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000140-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eudson Lima Santos
Paciente: Jose Raimundo Dos Santos Ferreira
Advogado: Eudson Lima Santos (OAB:SE15727)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Jaguarari Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000140-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: EUDSON LIMA SANTOS e outros
Advogado(s): EUDSON LIMA SANTOS (OAB:SE15727)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE JAGUARARI BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Eudson Lima Santos OAB/BA 15.727, em favor do Paciente JOSÉ RAIMENDO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, maior, capaz, lavrador, portador da Cédula de identificação RG nº 4.085.954-1 SSP/SE, inscrito no CPF nº 907.709.165-72, residente e domiciliado na Rua M, Loteamento Afonso Menezes Alves, nº 90, Centro, Arauá/SE, CEP: 49.220-000, em que aponta como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari/BA.
Informa o Impetrante que o Paciente se encontra encarcerado desde 20/09/2023, no Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto no Município de São Cristóvão Estado de Sergipe, pela suposta pratica do crime previsto no art. 121 do CPB, sendo que sua prisão preventiva fora decretada em 08/10/2012, “com fundamento de assegurar a aplicação da lei penal (suposta fuga), assim como para garantir a ordem pública”.
Alega, ainda, em síntese, ausência de fundamentação concreta do decisum, aduzindo que “a decisão ora impugnada, limitou-se a argumentar com base na gravidade em abstrato do delito, mediante a repetição dos dispositivos legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação.”
Segundo o Impetrante, o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que, foi custodiado, no ano de 2023, sob fundamento da garantida da ordem pública e aplicação da lei penal, por supostos fatos ocorridos nos anos de 2009 e decreto preventivo do dia 09 de outubro do ano de 2012, razão pela qual se mostra evidente a ausência de contemporaneidade da custodia cautelar do Paciente.
Alega, ainda, que é perfeitamente aplicável, in casu, as medidas alternativas ao cárcere, previstas na inteligência do art. 319 do Código de Processo Penal.
Pugna pelo deferimento liminar da ordem, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, pela ratificação da ordem concedida.
Juntou os documentos de ID 55912640 e seguintes.
É o Relatório.
A concessão de plano e liminar de ordem em Habeas Corpus é medida extraordinária que somente se justifica através de verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - o fumus boni iuris e o periculum in mora - de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
No caso em exame, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado.
Assim, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, porque o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.
Nesses termos, INDEFIRO o pedido liminar.
Colha-se as informações de praxe.
Em seguida, determino a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066158-80.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joan Goncalves Arruda
Advogado: Wallisson Brasileiro Salles (OAB:BA70410-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal De Terra Nova
Impetrante: Wallisson Brasileiro Salles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066158-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOAN GONCALVES ARRUDA e outros
Advogado(s): WALLISSON BRASILEIRO SALLES (OAB:BA70410-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a presente ação mandamental liberatória não foi instruída com os documentos imprescindíveis para a análise das alegações de constrangimento ilegal, determino a intimação do impetrante para, no prazo de 5 dias, instruir o feito com a documentação necessária.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8065983-86.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gabriel Nunes Campeche Souza
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114-A)
Impetrante: Alexandre Magno Marques Da Cunha
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065983-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GABRIEL NUNES CAMPECHE SOUZA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino à Secretaria que requisite as informações à autoridade apontada como coatora para que as preste no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso não haja resposta às providências determinadas nessa decisão pelo Juízo de origem, o que obstaculiza a continuidade processual, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que reitere os contatos, inclusive por meio telefônico e por e-mail, com a autoridade apontada como coatora.
Após o recebimento das informações, fica de logo determinada a remessa dos Autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

*Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao juízo impetrado. Visando implementar maior celeridade ao procedimento, as informações acima reportadas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico, para o e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066443-73.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrante: Josivando Soares Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Santa Maria Da Vitória, Vara De Recesso Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066443-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, VARA DE RECESSO CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino à Secretaria que requisite as informações à autoridade apontada como coatora para que as preste no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso não haja resposta às providências determinadas nessa decisão pelo Juízo de origem, o que obstaculiza a continuidade processual, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal para que reitere os contatos, inclusive por meio telefônico e por e-mail, com a autoridade apontada como coatora.
Após o recebimento das informações, fica de logo determinada a remessa dos Autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

*Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao juízo impetrado. Visando implementar maior celeridade ao procedimento, as informações acima reportadas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico, para o e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8059149-67.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Yana Beatriz Mascarenhas Silva
Paciente: Rodrigo Lima Da Silva Dias
Advogado: Yana Beatriz Mascarenhas Silva (OAB:BA76713)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8059149-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante (s): YANA BEATRIZ MASCARENHAS SILVA
Paciente: RODRIGO LIMA DA SILVA DIAS
Advogado (s): Yana Beatriz Mascarenhas Silva (OAB/BA 76.713)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
ACORDÃO
HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DE FIANÇA.
1. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA MANUTENÇÃO DO PACIENTE PRESO, EXCLUSIVAMENTE PELA FALTA DE PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE COATORA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, EQUIVALENTES A R$ 2.640,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS). OCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENCIADA PELA PERMANÊNCIA DO PACIENTE SOB CUSTÓDIA DUTANTE 03 (TRÊS) DIAS, ATÉ O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NO PRESENTE WRIT, INOBSTANTE A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRELAR A CUSTÓDIA OU A SOLTURA DO INDIVÍDUO A FATORES DE ORDEM ECONÔMICA, SEGREGANDO-SE O CIDADÃO QUE, EXCLUSIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO POSSA PAGAR O PREÇO EQUIVALENTE À SUA LIBERDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA, COM RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA E MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS PELA AUTORIDADE COATORA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8059149-67.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada Yana Beatriz Mascarenhas Silva (OAB/BA 76.713), como Paciente, RODRIGO LIMA DA SILVA DIAS, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM, com ratificação da liminar deferida e manutenção das medidas protetivas de urgência impostas pela autoridade impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, de de 2023.
Desa. Soraya Moradillo Pinto

Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501156-50.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Caique Pereira Santos
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501156-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CAIQUE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351-A), NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300594-82.2020.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Wesley Almeida Dos Santos
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670-A)
Terceiro Interessado: Bel Raphael Dunice Pereira Brito
Terceiro Interessado: Eliane De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Agnaldo Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Mario Cear Villas Boas
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300594-82.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: WESLEY ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000511-28.2021.8.05.0027 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilton De Jesus Leite
Terceiro Interessado: Suely De Souza Moraes
Terceiro Interessado: Rone De Souza Moraes
Terceiro Interessado: Josias Moraes Leite
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa Bahia
Terceiro Interessado: 38ª Cipm Bom Jesus Da Lapa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000511-28.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NILTON DE JESUS LEITE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000840-21.2022.8.05.0216 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: L. A. D. S.
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. -. R. R.
Terceiro Interessado: R. D. S. C.
Terceiro Interessado: J. M. D. S.
Terceiro Interessado: J. V. D. S.
Terceiro Interessado: T. C. V.
Terceiro Interessado: L. D. S. P.
Terceiro Interessado: E. P. F. B. D.
Terceiro Interessado: E. S. V.
Terceiro Interessado: J. D. S. C.
Terceiro Interessado: C. -. R. R.
Terceiro Interessado: T. C. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000840-21.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LOURIVAL AGRIPINO DOS SANTOS
Advogado(s): MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA (OAB:BA66369-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000583-21.2021.8.05.0219 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Santos Dos Reis
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vitor Flamarion Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Ivaneide Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Flamarion Ramos De Souza
Terceiro Interessado: Lais Dos Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Dt Tanquinho
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Monzliza Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Emiliano Coutinho De Jesus Neto
Terceiro Interessado: Joana Angelica Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Priscila Lima E Silva
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Virginia Macedo Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Claudia Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Rodrigo Pinheiro Brito
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Silva Menezes
Terceiro Interessado: Djane De Jesus Araujo Martins
Terceiro Interessado: Antonio Jose Juriti Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudenice Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Daniele Bacelar Matos
Terceiro Interessado: Emerson De Oliveira Campos
Terceiro Interessado: Janete Ribeiro Moreira
Terceiro Interessado: Shirleinara Freitas Mascarenhas Oliveira
Terceiro Interessado: Antonia Maria De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Dilmara Araujo Batista
Terceiro Interessado: Lavinia Edith Cerqueira Coutinho
Terceiro Interessado: Diego Nunes Barbosa Almeida
Terceiro Interessado: Maiane Cerqueira Estrela Oliveira
Terceiro Interessado: Nice Lena Miranda Barbosa
Terceiro Interessado: Bruno Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Eraldo De Oliveira Ferreira
Terceiro Interessado: André Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ednalva Santos Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Arlindo Moreira Da Cunha Neto
Terceiro Interessado: Orlandeci Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maiane Souza Silva Raujo Barreto
Terceiro Interessado: Francisco Nascimento Da Conceição
Terceiro Interessado: Ismael De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Maria Juliana Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Jaci Fretias De Souza
Terceiro Interessado: Vinicius Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000583-21.2021.8.05.0219

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: TIAGO SANTOS DOS REIS
Advogado(s): OLAVO ALVES DE CARVALHO (OAB:BA60012-A), PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA52875-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Ao exame dos autos, constata-se que, após a renúncia do defensor anterior, ID. 54837732, foi constituído novo defensor (ID. 54837777).
Ocorre que, apesar de devidamente intimado através de seu patrono, não foram apresentadas as razões recursais.
Assim, intime-se o recorrente, por seu advogado devidamente constituído, Bel. Olavo Alves de Carvalho (OAB 60.012/BA) para apresentar as razões recursais no prazo de lei.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Apelado, com o escopo de serem oferecidas as contrarrazões ao recurso.
Por fim, após o cumprimento de tais diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio das respectivas comunicações.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0541804-77.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ian Nelson Figueiredo Coutinho
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700-A)
Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692-A)
Terceiro Interessado: Helenice De Santana Marinho
Terceiro Interessado: Maria Arlinda Uzeda De Teive E Argolo
Terceiro Interessado: Joseane Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: João Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Ubiratan Hastro Pinheiro Ferreira
Terceiro Interessado: Mônica Maria Santana Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0541804-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IAN NELSON FIGUEIREDO COUTINHO
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700-A), RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o quanto sugerido pela douta Procuradoria de Justiça na Promoção de ID. 55075801, em razão do que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando-se que seja requisitado ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, a sincronização no PJE-Mídias da gravação da audiência promovida em 18 de setembro de 2019 (ID 54470837), ocasião em que foi inquirida a testemunha SD/PM Leonardo Silas Santos Luz,(ID 54470838).
Após, retornem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Cumpra-se. Publique-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0705272-81.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gamil Foppel El Hireche
Advogado: Yuri Rangel Sales Feliciano (OAB:BA61926-A)

Recorrido: Paulo Jose Oliveira Alves
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Recorrido: Alberto Fernando Dos Santos Silva
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0705272-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (OAB:BA61926-A)
RECORRIDO: PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8007913-92.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vitor Jose Almeida Da Silva
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059-A)
Terceiro Interessado: Sara (vizinha)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007913-92.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do quanto certificado no ID 55308435, acerca da ausência de manifestação pelo patrono do Acusado, para que apresentasse as razões do apelo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que este, em alinhamento ao entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, intime o Apelante VITOR JOSE ALMEIDA DA SILVA, por todos os meios em direito admitidos, para constituir novo patrono, a fim de cumprir o ato processual pendente.
Após a intimação e o transcurso do prazo, caso não haja manifestação da parte, remetam-se os autos para a douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, tomando ciência do feito, apresente as razões de apelo.
Apresentadas as razões recursais, sigam os autos, incontinenti, ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Ao final, cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Por fim, retornem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8040749-02.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rivaldo De Souza Santana
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ingrid Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Joelson De Sousa Brito
Terceiro Interessado: Carlos José Ramos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8040749-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: RIVALDO DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do quanto certificado no ID 55314763, sobre a ausência de manifestação pelos patronos do Acusado, para que apresentassem as razões do apelo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que este, em alinhamento ao entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, intime o Apelante RIVALDO DE SOUZA SANTANA, por todos os meios em direito admitidos, para constituir novo patrono, a fim de cumprir o ato processual pendente.
Após a intimação e o transcurso do prazo, caso não haja manifestação da parte, remetam-se os autos para a douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, tomando ciência do feito, apresente as razões de apelo.
Apresentadas as razões recursais, sigam os autos, incontinenti, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Ao final, cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Por fim, retornem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000364-28.2016.8.05.0185 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Josimar De Jesus
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Terceiro Interessado: Ana Beatriz Magalhães Nogueira
Terceiro Interessado: Brasilina Elvira Magalhaes Nogueira
Terceiro Interessado: Adirobaldo Da Silva Vilas Boas
Terceiro Interessado: Dacilio Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Ioney De Brito Ribeiro
Terceiro Interessado: Jeferson Trindade Costa
Terceiro Interessado: João Carlos Silva Castro
Terceiro Interessado: José Mauro Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Simone Macedo Nogueira
Terceiro Interessado: Luiis Carlos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000364-28.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSIMAR DE JESUS
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto certificado no ID 55409444, acerca da ausência de manifestação pelo patrono do Acusado, para que apresentasse as razões do apelo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que este, em alinhamento ao entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, intime o Apelante JOSIMAR DE JESUS, por todos os meios em direito admitidos, para constituir novo patrono, a fim de cumprir o ato processual pendente.
Após a intimação e o transcurso do prazo, caso não haja manifestação da parte, remetam-se os autos para a douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, tomando ciência do feito, apresente as razões de apelo.
Apresentadas as razões recursais, sigam os autos, incontinenti, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Ao final, cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Por fim, retornem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0302342-70.2014.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sidney Queiroz Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302342-70.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SIDNEY QUEIROZ DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066246-21.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leandro Vinicius Costa Santos
Impetrante: Hektor Henrique Barreto Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibotirama-ba
Paciente: Thiago Franca De Oliveira
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066246-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS
PACIENTE: THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793-A), HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA (OAB:BA-49901-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o douto juízo da Vara Crime de Ibotirama/Ba.
Narra o Impetrante que o Paciente foi preso acusado de participar de homicídio de uma vítima, ocorrido em 21.07.2022.
Alega ilegalidade na determinação da transferência do Acusado que se encontrava em Presídio em Salvador/Ba para o Conjunto Penal de Barreiras/Ba, longe de sua família, ofendendo as determinações constantes no art. 103, LEP e na Resolução 16, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, a fim de REVOGAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE, GARANTINDO A PERMANÊNCIA DO ACUSADO EM LOCAL DE CUSTODIA NA COMARCA DE SALVADOR-BA, próximo da família, e no mérito, a concessão da ordem, em definitivo.
Foram acostados documentos.
É o relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Por tal razão, entendo que os documentos acostados não permitem a este Julgador firmar um juízo de convicção que se dirija, sem sombra de dúvidas, ao quanto suscitado pela Defesa, ao menos nesse primeiro contato com os autos, necessitando buscar informações judiciais quanto ao pleito requerido.
De mais a mais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações a douta autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066878-47.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Paciente: Cristiano Santos Da Cruz
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436-A)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396-A)
Impetrante: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira
Impetrante: Fabio Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066878-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CRISTIANO SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436-A), FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSOT COSTA GUERRA.

DESPACHO
Vistos, etc. Em face do pedido de desistência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066644-65.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Daniel Da Silva Santos
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570-A)
Impetrante: Thargus Ranieri Roldao
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Eunápolis-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066644-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DANIEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): THARGUS RANIERI ROLDAO (OAB:DF45570-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA
RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Requisitem-se Informações Judiciais, cf Decisão anteriormente prolatada.
Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000054-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ruzicleide Angelo Dos Santos
Paciente: Jurandy Dos Santos Santana
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902-S)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Impetrante: Gilnei Chaves Prates
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Gandu-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000054-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122), GILNEI CHAVES PRATES (OAB:BA27902-S)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU-BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTOCOSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o pleito formulado foi devidamente apreciado pelo Plantão Judiciário de 2º Grau (ID. 55897813), certifique a Secretaria a juntada das informações solicitadas ao Juízo a quo.

Prestadas a informações pela Autoridade coatora, encaminhem-se os autos com vista à D. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8132169-88.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Derival Santos Pimentel Neto
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202-A)
Recorrido: Felipe Souza Carvalho
Recorrido: Weslei Da Cruz Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8132169-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: DERIVAL SANTOS PIMENTEL NETO e outros (2)
Advogado(s): ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB:BA11202-A)
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolhendo a manifestação do Parquet, converto o Recurso em diligência para remeter os autos ao Primeiro Grau, visando possibilitar o cumprimento do quanto disposto no artigo 589, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8063772-77.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adaias Santiago Dos Anjos
Advogado: Alisson Miranda Santos (OAB:BA66160-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Andaraí - Bahia
Impetrante: Alisson Miranda Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063772-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ADAIAS SANTIAGO DOS ANJOS e outros
Advogado(s): ALISSON MIRANDA SANTOS (OAB:BA66160-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Colham-se novas informações judiciais, conforme requisitado pelo Procurador de Justiça (ID 55964873).
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000388-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito De São Gonçalo Dos Campos Vara Criminal
Impetrante: Ciro Oliveira Teixeira
Advogado: Romulo Santos Souza (OAB:BA80158)
Paciente: Giovanni Gabrielle Santana Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000388-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA
PACIENTE: GIOVANNI GABRIELLE SANTANA DA FONSECA
Advogado(s): ROMULO SANTOS SOUZA (OAB:BA80158)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS VARA CRIMINAL
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de GIOVANNI GABRIELLE SANTANA DA FONSECA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA (Processo 1º Grau nº 8000388-09.2023.8.05.0237).
Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante na data de 24.12.2023, sob a suspeita de agredido a sua namorada (art. 129, §13, do CP).
Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
No ID 56001481, o Impetrante acostou a Decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, cujo trecho transcrevo:
“Alfim, é imperioso ressaltar que, diante desse moldura fática, as medidas cautelares previstas na legislação processual não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva, pois não suficientes e adequadas à espécie, sendo imprescindível a imposição da custódia preventiva para atendimento das finalidades da persecução penal.
Finalmente, por haver o agente reiterado na prática delitiva e, ainda, diante da gravidade em concreto do(s) crime(s) praticado(s), conforme já amplamente fundamentado, a excepcionalidade prevista na Recomendação CNJ nº 62/2020 para adoção da medida cautelar extrema durante o estado de calamidade social provocado pela epidemia do COVID-19 mostra-se devidamente delineada.

Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expendidas, e arrimo no art. 282 c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de GIOVANNI GABRIELLE SANTANA DA FONSECA."

Outrossim, analisando os autos, observa-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o email: gabdespedro-guerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Servirá esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000365-63.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rodrigo Bitencourt De Oliveira
Paciente: Adriellen Santos
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Tanque Novo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000365-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB/BA 56.756), em favor da Paciente ADRIELLEN SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANQUE NOVO.
Em síntese, o Impetrante relata que, em 13/01/2023, a Paciente se desentendeu com o seu companheiro Cleber Robério, o que o fez ser preso em flagrante pelos delitos de ameaça e lesão corporal contra a mulher, sendo-lhe concedida liberdade provisória em audiência de custódia, bem como deferidas medidas protetivas de urgência em seu desfavor.
Informa, ainda, que "tendo reatado o relacionamento e não mais tendo interesse na manutenção da medida protetiva de urgência a paciente então peticionou à autoridade coatora requisitando a cessação das medidas, de modo a não prejudicar ainda mais o seu ex-companheiro que encontra-se recolhido no conjunto penal de Brumado – BA por suposto descumprimento de tais medidas".
Salienta que, em 23/11/2023, a Paciente requereu a revogação das referidas medidas, por não ter mais interesse na sua manutenção, não tendo a autoridade coatora apreciado o pleito até o presente momento. Assim, assevera que a Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por omissão da autoridade coatora.
Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que sejam revogadas as medidas protetivas concedidas nos autos de nº 8000013-56.2023.8.05.0254, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito.
O writ se encontra instruído com a documentação de ID 55990400 e mídia de ID 55990401.

É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao paciente.
Ocorre que, na hipótese em comento, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não restou demonstrado, primo ictu oculi, qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade indigitada coatora.

Em verdade, ao analisar os autos de origem, tombados sob nº 8000689-04.2023.8.05.0254, verifica-se que o juízo a quo proferiu despacho, na data de hoje, determinando que seja certificada a existência de Inquérito Policial ou Ação Penal correlata ao APF nº 8000013-56.2023.8.05.0254, após o que o feito deverá ser encaminhado para manifestação do Ministério Público.
Assim, como dito, não é possível constatar a ocorrência de manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento do pleito liminar, sendo imperioso destacar que a análise de eventual constrangimento ilegal provocado por desídia do juízo a quo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, que serão verificadas após a colheita dos devidos informes judiciais.
Além disso, há de se destacar que o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da Paciente deve ser apreciado inicialmente pelo Juízo primevo, a fim de evitar a ocorrência de indevida supressão de instância.
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda Segunda Criminal
DECISÃO
8064015-21.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Davi Sodre Rissutte
Advogado: Delfin Paixao Dos Santos (OAB:BA34088-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
REVISÃO CRIMINAL (12394) 8064015-21.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM:SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0004159-15.2012.8.05.0110
REQUERENTE: DAVI SODRE RISSUTTE

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: DELFIN PAIXAO DOS SANTOS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DECISÃO
Trata-se de ação de Revisão Criminal requerida por Davi Sodré Rissute, por meio de seu advogado, com o fito de rescindir sentença proferida pela 9ª Vara Criminal da comarca de Salvador, que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c artigo 70, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.
O Requerente pleiteia a revisão da sentença condenatória, com amparo no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se deu em contrariedade ao texto legal e buscando a revisão da dosimetria da pena aplicada.
Alega a configuração de bis in idem na dosimetria, uma vez que a pena foi exasperada tanto em decorrência do concurso formal, quanto em decorrência da continuidade delitiva. Afirma, também, que as majorantes aplicadas não foram fundamentadas de forma concreta e pugna, ainda, pela redução da pena abaixo do mínimo legal, ante a presença das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea.
Afirmando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pugna pela concessão de liminar, a fim de redimensionar a pena do Revisionando.
Distribuídos os autos inicialmente para o Des. Mario Alberto Simões Hirs, ele declarou a incompetência da Seção Criminal para julgar revisão criminal contra sentença de 1º grau e os autos foram distribuídos para as Câmaras Criminais, cabendo-me, por sorteio, a relatoria.
É o relatório.
O deferimento de tutela antecipada, em sede de Revisão Criminal, é medida excepcional, sem previsão legal, não pacificada na doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores. Quando admitida, restringe-se a erro judiciário flagrante ou quando visualizada nulidade, desde que demonstrada de plano.
Desta forma, em âmbito de cognição sumária, só se admite a revisão da condenação quando se encontrar demonstrada a ilegalidade do ato guerreado de forma inequívoca, além de evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

O Requerente alega que a pena foi indevidamente exasperada na dosimetria aplicada pelo sentenciante, afirmando a configuração de bis in idem, a falta de fundamentação concreta das majorantes e a não aplicação das circunstâncias atenuantes.
Inobstante isso, depreende-se da análise sumária dos autos que, ao contrário do afirmado pela defesa, o Requerente não foi condenado concomitantemente pela prática do crime de roubo em concurso formal e continuidade delitiva e que as majorantes foram devidamente fundamentadas pela sentença, cumprindo, ainda, afirmar que a pretensão de que as atenuantes conduzam a pena abaixo do mínimo legal encontra óbice na súmula 231 do STJ.
Não vislumbro, portanto, da análise sumária que a medida requer, os elementos autorizadores para o deferimento da liminar pleiteada.
Assim, não há que se falar em possibilidade de ocorrência de grave lesão de difícil ou impossível reparação ou plausibilidade do direito subjetivo postulado, a ser sanado em caráter de urgência, pelo que entendo necessária a prévia manifestação da d. Procuradoria de Justiça, a fim de, então, analisar o mérito da ação revisional.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
À Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
07792(REVISÃO CRIMINAL (12394)8064015-21.2023.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal
DESPACHO
8062098-64.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alisson Santos E Santos
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Seção Criminal
Revisão Criminal nº 8062098-64.2023.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Una
Processo de 1º Grau: 0000008-54.2011.8.05.0267
Requerente: Alisson Santos e Santos
Defensora Pública: Priscilla Renaldy
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Acolho o pronunciamento ministerial ID 55779145, determinando que seja intimado o requerente, por meio da Defensoria Pública, a fim de proceda a juntada dos autos de origem, em sua integralidade, para que seja possível a apreciação do mérito da presente revisão criminal, sob pena de não conhecimento.
Colacionada a documentação requerida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Des. Mario Alberto Hirs – Seção Criminal
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8146150-87.2023.8.05.0001 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jonilton Silva De Santana
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866-A)
Impetrado: 1ª Dt Barris - Salvador
Impetrante: Robson Pereira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Robson Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 – Centro Administrativo da Bahia.

CEP: 41745971 - Salvador/BA
Habeas Corpus nº 8146150-87.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Impetrante: Dr. Robson Pereira dos Santos (OAB/BA: 14.866)
Paciente: Jonilton Silva de Santana
Impetrado: 18ª Promotoria de Justiça Criminal – 2º Promotor
Processo de origem: Idea 003.9.28484/2019 BO 00614920/2023
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DECISÃO
Vistos,
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JONILTON SILVA DE SANTANA, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada, o digno 2º Promotor de Justiça da 18ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Salvador.
Nos termos da respeitável impetração e dos documentos que a instruem tem-se que, a requerimento do digno Promotor de Justiça, tramita, perante a 1ª Delegacia Territorial dos Barris, em desfavor do paciente, inquérito policial sob número Idea: 003.9.28484/2019 que apura suposta ocorrência dos crimes datados de 03.01.2019, e, tipificados nos art. 328 do CP e art. 47 da Lei nº 3688/47.
Aduz, o ilustre Advogado impetrante, que o paciente se encontra sob constrangimento ilegal diante dos "efeitos da extinção punitiva em tese dos fatos ora investigados, conforme regra do artigo 109 do Código Penal, o que configura os efeitos da prescrição extintiva do presente feito", razão pela qual, requer, liminarmente, a suspensão da investigação criminal MP – IDEA 003.9.28484/2019, e, no mérito o trancamento do referido inquérito policial.
A petição inicial, ID 55291283, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 55291283 e 55291284.
Em petição constante no ID 55291291, o digno Advogado aponta como autoridade impetrada o 2º Promotor de Justiça da 18ª Promotoria de Justiça Criminal. Diante do teor da mencionada petição, o MM Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através de decisão constante no ID 55291292, declarou sua incompetência e determinou a remessa da impetração à esta Egrégia Corte.
Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID 55323876.
É o relatório.
A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal descrito na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados.
Do quanto exposto, indefere-se a pretensão liminar, determinando-se que sejam solicitadas informações necessárias à digna Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para o e-mail da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, a saber: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria para o seu cumprimento, servindo esta, por cópia, como ofício nº 002/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500806-49.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Breno Rafael Dos Santos Lacerda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0500806-49.2019.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro
Apelante: Breno Rafael dos Santos Lacerda
Defensora Pública: Dra. Paula Pereira de Almeida D'Andreamatteo
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal
Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira
Relator originário: Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relatora designada para lavrar o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTS. 33, CAPUT, C/C O 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500

(QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PRETENDENDO A APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.34306, EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO.
EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE, NO DIA 01.02.2019, POR VOLTA DAS 09H:00MIN, POLICIAIS MILITARES REALIZAVAM RONDAS NO MERCADO DO PRODUTOR, EM JUAZEIRO, QUANDO AVISTARAM REINALDO MONTEIRO, TRAFICANTE CONHECIDO NA REGIÃO, E O APELANTE, BRENO RAFAEL DOS SANTOS LACERDA, EM ATITUDE SUSPEITA, MOMENTO EM QUE DECIDIRAM ABORDÁ-LOS, SENDO QUE EM BUSCA PESSOAL NÃO ENCONTRARAM NADA COM REINALDO, E COM O APELANTE ENCONTRARAM 63 (SESSENTA E TRÊS) PEDRAS DE CRACK, PESANDO 13G (TREZE GRAMAS), E A QUANTIA DE R$30,00 REAIS EM ESPÉCIE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS, E QUE NÃO SÃO OBJETOS DO APELO.
PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA QUE NÃO INFLUÍRAM NA PENA, CONFORME A SÚMULA 231 DO STJ. NÃO FORAM RECONHECIDAS AGRAVANTES.
FORMA COMO PRATICADO O CRIME, SENDO O APELANTE PRESO NA COMPANHIA DE TRAFICANTE MUITO CONHECIDO NA REGIÃO, EM MERCADO PÚBLICO, NA POSSE DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS – 63 (SESSENTA E TRÊS) PEDRAS DE CRACK, PESANDO 13G (TREZE GRAMAS). AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEDICAÇÃO HABITUAL DO RECORRENTE, AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, MANTÉM-SE O AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº. 11.343/2006. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EXASPERADA EM 1/6 (UM SEXTO), FICANDO DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA DE MULTA FIXADA EM 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.
APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0500806-49.2019.8.05.0146, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, na qual figuram como apelante Breno Rafael dos Santos Lacerda e apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora designada para lavrar o acórdão.
Salvador, (data registrada do sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora designada para lavrar o acórdão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0005859-44.2012.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaquim Pinto Neto
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618-A)
Apelante: Murilo Bouson De Souza Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Apelante: Otavio Garcia Gomes
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184-A)
Apelante: Robertson Lino Gomes Da Costa
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005859-44.2012.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Joaquim Pinto Neto e outros (3)
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484-A), ALAN SOUZA DA SILVA (OAB:BA33618-A), VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Acolhendo os termos do pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja providenciado, como sugerido no referido opinativo, o lançamento da gravação da oitiva de Marlene Ribeiro dos Santos (Id. Num. 48812502, fl. 10) no PJE Mídias.
Cumprido o quanto acima determinando, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000805-13.2022.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emerson Ribeiro Santana
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Terceiro Interessado: Luisa Helena Ferreira Macedo
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Terceiro Interessado: Jorge Eduardo (irmão Da Vítima)
Terceiro Interessado: Sd/pm Saulo Matos De Almeida, Matrícula Nº 305737809
Terceiro Interessado: Sd/pm Gildovaldo Simões Mangabeira Junior
Terceiro Interessado: Calinne Cardeal Catarina
Terceiro Interessado: Sheylla Santos Santana
Terceiro Interessado: Paula Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631-A)
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325-A)
Apelado: Luisa Helena Ferreira Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000805-13.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EMERSON RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974-A), COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325-A), PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631-A)

DESPACHO
Em observância ao que foi decidido, no âmbito do pedido de providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça à época, Ministro Humberto Martins, no sentido de autorizar o retorno da tramitação de agravo interno e embargos de declaração com numeração própria (acrescida do “1”, “2”, etc), e tendo este Tribunal de Justiça, se baseando em tal decisão, emitido orientação no sentido de que, em caso de desconformidade, os advogados sejam intimados para realizarem o protocolo dos referidos recursos como “novo recurso interno”, assim como disponibilizado no portal desta egrégia Corte de Justiça o manual de como realizar este procedimento no PJe, intime-se a parte embargante para, no prazo de 2 (dois) dias, regularizar o protocolo do recurso horizontal de embargos de declaração interposto, sob pena de não conhecimento.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

03

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066480-03.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mauricio Fernando Andrade Da Costa
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca De Entre Rios-ba
Paciente: Cristiano Santos Silva
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066480-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA e outros
Advogado(s): MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167,§ 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066814-37.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Santo Antônio De Jesus - Ba
Impetrante: Lorena Silva De Oliveira Santos
Impetrante: Luiz Almiro Da Silva Santana
Paciente: Jonatas Souza Nascimento
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482-A)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066814-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482-A), LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA (OAB:BA46797-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167,§ 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066418-60.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. A. R. D. C. R. C. C. J. A. R. D. C.
Paciente: D. D. S. A.
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797-A)

Impetrado: J. D. D. D. V. R. C. D. C. D. I. -. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066418-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAI - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167,§ 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066686-17.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Reinaldo Elias Santos Aragao
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Impetrante: Gilberto Soares
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Camacan-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066686-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: REINALDO ELIAS SANTOS ARAGAO e outros
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167,§ 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000123-79.2023.8.05.0246 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. D. D. S. S.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518-A)
Apelado: G. A. D. S.
Advogado: Sirleia Bastos Novaes Souza (OAB:BA66276-A)
Terceiro Interessado: D. S. D.
Representante: P. C. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 8000123-79.2023.8.05.0246
COMARCA DE ORIGEM: SERRA DOURADA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000123-79.2023.8.05.0246
RECORRENTE: JOICE DIAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA: KATIA DE QUEIROZ SANTOS ANDRADE
RECORRIDA: GILAINY ALVARES DA SILVA

ADVOGADA: SIRLEIA BASTOS NOVAES SOUZA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Apelação interposto por Joice Dias de Souza Santos, em face da decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Serra Dourada que revogou as Medidas Protetivas de Urgência impostas em desfavor de Gilainy Alvares da Silva (id. 54468979).
De pronto, destaque-se que a natureza da decisão impugnada, bem como a proximidade do objeto postulado e indeferido com aqueles dispostos no art. 581, V, do Código de Processo Penal, conduzem à conclusão de que o meio de impugnação cabível contra a decisão que indefere medida protetiva, revoga a sua imposição ou cessa a sua ampliação, é o Recurso em Sentido Estrito. Sobre o tema, prossegue o professor Renato Brasileiro, in verbis:
“De acordo com o art. 581, inciso V, in fine, do CPP, caberá recurso no sentido escrito da decisão que indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. Logo, tal instrumento de impugnação também se revela adequado contra a decisão que indefere requerimento de medida protetiva de urgência ou que revoga constrição anteriormente imposta. É bem verdade que a Lei Maria da Penha silenciou acerca dos recursos cabíveis quando se tratar de medidas protetivas de urgência. No entanto, a despeito do silêncio do legislador, pensamos ser possível interpretar-se extensivamente o rol do art. 581 do CPP, até mesmo porque, à época em que o estatuto processual penal entrou em vigor – 1º de janeiro de 1942 – sequer era concebida a existência de medidas protetivas de urgência.” (n Legislação Criminal Especial Comentada, 4ª edição, Ed. JusPodivm, 2016, pág. 940 - grifei).
No caso concreto, inequívoco que o presente apelo foi interposto dentro do quinquídio legal previsto no art. 586 do CPP (ids. 54468915, 54468971 e 54468980), assim como, que inexistem indícios de que a Recorrente tenha perpetrado o equívoco recursal por má-fé ou erro grosseiro; cenário que viabiliza o recebimento desta irresignação como Recurso em Sentido Estrito, em homenagem ao princípio da fungibilidade normatizado pelo Código de Processo Penal no seu art. 579, caput (STJ, AgRg no AREsp n. 1.724.411/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 19/10/2022).
Assim, recebo o feito como RESE e, nos termos do parágrafo único do art. 579 do CPP, converto-o em diligência à origem para cumprimento do disposto no art. 589, caput, do CPP. Serve o presente como Carta de Ordem.
Determino a alteração da classe processual autuada, fazendo constar “Recurso em Sentido Estrito” (Cód/CNJ 426).
Cumpridas as ordens dispostas, à d. PGJ para ciência e, caso queira, manifestação. Por fim, à conclusão.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) APELAÇÃO N.º 8000123-79.2023.8.05.0246

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000227-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rodrigo Araujo Santana
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Itaparica Bahia
Impetrante: Claudio Eduardo Dos Santos

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8000227-96.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Itaparica-Ba
Processo de 1° Grau: 8000060-03.2021.805.0124
Paciente: Rodrigo Araújo Santana
Impetrante: Claudio Eduardo dos Santos (OAB/BA 46.918)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Itaparica
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Claudio Eduardo dos Santos (OAB/BA 46.918), em benefício do paciente Rodrigo Araújo Santana, privado da sua liberdade pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/Ba, apontado aqui como autoridade coatora.
Relata o impetrante, que:
"[...]
O Paciente foi preso preventivamente no dia 28 DE NOVEMBRO DE 2023, de um delito ocorrido no ano de 2021, pela prática do crime previsto no art. 121 do Código penal, sendo declarada a prisão em flagrante consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e artigos. 301 e 302, do Código de Processo Penal.
Ocorre que, conforme a respeitável decisão em audiência de custódia, a Magistrada entendeu pela a necessidade da custódia preventiva em razão da garantia da ordem pública para fins de resguardar o meio social, ante a suposta gravidade do delito, abstratamente considerada, e a sua forma de execução, bem como em razão da comoção social, estando a população deste município revoltados com o fato criminoso, clamando por justiça.
Assim, o juízo, por entender presentes os pressupostos da custódia cautelar, com fulcro nos arts. 311 e 312, c/c o art. 310, II, todos do CPP, para fins de assegurar a garantia da ordem pública e manutenção da própria credibilidade da Justiça, decretou a prisão preventiva do requerente.
Excelência o mandado de prisão expedida pelo Magistrado (in memorian) EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU deu-se em 05 de fevereiro de 2021.
Ocorre que, os elementos justificativos, listados pelo Ministério Público e acolhidos pela Magistrada para a decretação da prisão preventiva não mais se justificam, tendo em vista o lapso temporal entre a decretação da prisão preventiva (2021) e a prisão propriamente dita (2023).
Vejamos, caso o PACIENTE tivesse sido preso na época do fato, caso o estado efetuasse o determinado no mandado de prisão preventiva, já que o mesmo continuou após o delito residindo no mesmo local CERTAMENTE:
a) Não construiria família; b) Não teria filhos, c) Não teria residência fixa; d) Não começaria uma vida profissional nova.
Todos as situações acima aconteceram neste LAPSO, temporal entre a decretação da prisão e a prisão, importante frisar que no momento da prisão o réu estava em seu local de trabalho atual.
O Paciente dentro do determinado pelo Código de Processo penal estaria respondendo em liberdade.
Neste interregno, data de fato e prisão, nasceram, conforme certidão de nascimento em anexo, a) THOMAZ GABRIEL ARAUJO SOUZA, (nascido em 10/05/2022) atualmente com um ano e 07 sete meses; b) O requerido além do Thomaz, e pai de KAYNAN MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, (nascido em 10/12/2019;
Neste intervalo de tempo portanto, o paciente estava em uma vida digna de trabalho, residindo com seus dois filhos e esposa, conforme declaração da mesma em anexo, assim, toda a ordem pública fora restabelecida, no momento processual penal não e mais possível a manutenção da prisão cautelar do requerente.
Observa-se Excelência que, no caso em tela, ATUALMENTE, não há presente nenhum dos fundamentos que ensejam MANUTENÇÃO da prisão preventiva, uma vez que: a) o Requerente é primário, logo não há risco à ordem pública se em liberdade o Postulante; o mesmo estava em liberdade a três anos; b) não há que se falar pela condição pessoal do paciente, bem como do tipo penal em questão que haja risco à ordem econômica; c) De fato, não há indícios de que o Paciente em liberdade ponha em risco a instrução criminal nos autos; d) o Paciente possui residência fixa, e trabalha, conforme fazem prova a declaração de endereço fixo, portanto não há risco à aplicação da lei penal já que o Requerente mantém vínculos.
Portanto, estão ausentes os requisitos autorizadores da MANUTENÇÃO da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual requer seja revogada nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, não obstante a decisão tenha decretado a prisão preventiva como garantia da ordem pública, a doutrina entende que não existe um conceito elucidativo do que seria a ordem pública. (...)
O paciente pugna pela sua liberdade para que possa responder adequadamente ao processo, pela aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência, até que se esgotem todos os recursos da ampla defesa e contraditório, onde a prisão cautelar é uma exceção. (...)
No presente caso, o paciente encontra-se cerceado no seu direito de ir e vir estando recolhido em estabelecimento prisional mesmo existindo os requisitos que autorizam outras medidas cautelares. [...]" (Id. 55929289)
Diante deste cenário pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, determinando a revogação da custódia preventiva com aplicação ou, não, de medidas cautelares diversas da prisão, e, não sendo este o entendimento, seja concedida a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, expedindo-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA.
Ao final, postula o impetrante, pela concessão da ordem de Habeas Corpus, ou a conversão da prisão atual em Prisão Domiciliar, confirmando-se a liminar requerida,
A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários.
É o Relatório.
Como visto, trata-se de mandamus constitucional impetrado em favor de Rodrigo Araújo Santana submetido, em tese, a privação de liberdade pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica-Ba, apontado como autoridade coatora.
Conforme síntese acima, funda-se o writ, na tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva haja vista o lapso temporal ocorrido entre a decretação da prisão (2021) e a prisão propriamente dita (2023).

Da análise da documentação apresentada não se extrai, num primeiro súbito de vista, teratologia ou ilegalidade manifesta.
Notadamente da decisão que decretou a preventiva, tampouco falta fundamentação, sendo oportuna, a parcial transcrição do comando decisório (Id: 149490785):
"[...]
No caso sob exame, a autoridade policial sustenta que a prisão do representado é imprescindível para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e asseguração da aplicação da Lei Penal. Convém neste passo assinalar que, com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, que alterou o Código de Processo Penal, passou-se a exigir que para a decretação da prisão preventiva que o crime atribuído ao agente tenha pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, dentre outras hipóteses consideradas isoladamente.
Ora, o que se observa dos autos é que estão indubitavelmente presentes os pressupostos já delineados, quais sejam os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. No tocante a prova da materialidade, tal se depreende do corpo de delito indireto (relatos testemunhais), sendo igualmente certa a autoria, conclusão extraída também dos depoimentos das testemunhas, relatos estes reveladores de detalhes de como se deu o homicídio.
No que diz respeito ao requisito do perigo do estado de liberdade do representado, este igualmente se encontra presente, visto que, além do representado ter se evadido do local após ter cometido o crime, se encontrando em local incerto e não sabido. Se observa ainda das informações dos autos que o representado é pessoa violenta, integrante de facção criminosa, fatos corroborados pela premeditação do crime.
Ademais, consoante se observa do evento ID ITAPARICA-BO-17-00608, pesa contra o representado antecedentes criminais de envolvimentos nos crimes de tráfico de drogas e homicídio. Ademais, conforme consta nos autos, o "modus operandi" do representado demonstra gravidade concreta do delito, já que se imputa ao mesmo a prática de homicídio qualificado, razão pela qual deve ser decretada a prisão preventiva do representado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP.
Cabe salientar, por fim, ser a decretação da prisão preventiva do representado a única alternativa apta a preservar a ordem pública, visto que as medidas cautelares outras, de antemão, se revelam ineficazes diante da evidente necessidade de que seja preservada a integridade física das testemunhas oculares do crime, de modo a evitar que o representado continue delinquindo e pondo sobressaltada a comunidade do bairro Alto das Pombas e adjacências.
Ante ao exposto, estribado nas disposições legais reportadas, e DECRETO a prisão preventiva de RODRIGO ARAÚJO SANTANA, brasileiro, nascido em 17/04/1988, filho de Ana Cristina Araújo e de Antonio Moura Santana, portador do RG número 1573298360 SSP/BA. ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO, FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO. Cumpra-se. [...]" (Id. 55929300)
Percebe-se que a decretação da prisão preventiva possui decisão devidamente fundamentada, com representação da autoridade policial.
Pode-se extrair que o juízo singular analisou indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como o periculum libertatis, consistentes na conduta prevista no art. 121 do CP, supostamente praticado pelo paciente, segundo declarações de testemunhas.
Verifica-se, portanto, que a decisão resta motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta criminosa e do perigo que a liberdade do paciente pode ocasionar à aplicação da Lei Penal, já que fugira quando ocorreu o crime.
Como predispõe o art. 282, §6º, do CPP, a necessidade da custódia provisória já pressupõe, essencialmente, a insuficiência de outras cautelares menos severas, pois "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardarem a ordem pública" (HC 472.359/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)
À vista de tal panorama não há de se cogitar, pelo menos a priori, ausência de motivos que lastreiam a preventiva, sequer na carência dos seus requisitos já que uma vez explicitada na decisão judicial, elementos efetivos de garantia de aplicação da Lei Penal (art. 312 CPP), ao qual possível afastamento das conclusões alcançadas na origem, imporia digressão fático probatória impossível nesta sede.
Cinge-se, portanto, que as argumentações e documentos trazidos pelo impetrante indicam uma maior cautela deste relator, tornando-se prudente, nessa conjuntura, indeferir o pedido liminar demandado e, ainda, para melhor compreensão da situação atual, seja oficiada a autoridade coatora a fim de que preste informações acerca do andamento processual já que se trata de processo sigiloso.
Assim, determino à Secretaria da Segunda Câmara Criminal a requisição de informações ao MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica, acerca dos autos nº. 8000060-03.2021.805.0124 e, respectivos apensos, já que se trata de processo com segredo de justiça, que poderão ser enviadas através de fax - (71) 3372-5346 ou pelo e-mail 2camaracriminal@tjba.Jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça e, ato contínuo, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066689-69.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Impetrante: Guilherme Cruz Do Nascimento

Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Paciente: Weliton Pereira Santana
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614-A)
Impetrado: Excelentissimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caetite

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8066689-69.2023.8.05.0000
Paciente: Weliton Pereira Santana
Impetrante: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB/BA 25590-A)
Impetrante: Guilherme Cruz do Nascimento (OAB/BA 59614-A)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Caetité
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Troyano Adalgicio Teixeira Lélis, advogado inscrito na OAB-BA sob o número 25.590 e Guilherme Cruz do Nascimento, advogado inscrito na OAB-BA sob o número 59.614, impetraram a presente ordem constitucional de habeas corpus com pedido liminar, com amparo normativo no art. 5º inc. LXVIII da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 648 do Estatuto de Ritos Penais, em favor de Weliton Pereira Santana, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Caetité, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.
Alegam que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/10/2023, pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, disposto no art. 16 da Lei 10.826/2003, e posteriormente, sua prisão foi convertida em preventiva e ofertada a denúncia no dia 27/10/2023. Consta no auto de prisão em flagrante que, os policiais, em patrulhamento de rotina avistaram o paciente sentado no estabelecimento comercial “HAMBURGUERIA DO MAGAL” e ao abordarem, o mesmo teria levantado de maneira brusca do ambiente deslocando para o banheiro onde foi encontrada a arma de fogo.
Dizem que o paciente ao ser interrogatório negou os fatos. Alegam ainda, que o paciente estava com os amigos, LEO DOIDO e EDINAN MECANICO no estabelecimento comercial e que foi abordado por duas vezes na noite. A PRIMEIRA ABORDAGEM e busca pessoal nele, quando estava sentado no estabelecimento, no seu veículo e nada encontraram, além de sofrer as agressões por um dos militares, PM MARLON. A SEGUNDA ABORDAGEM ocorreu meia hora depois, ocasião em que o paciente levantou para pagar a conta, sem sequer ter visto a chegada dos militares, quando foi novamente abordado pelo policial Marlon, apresentando uma arma e afirmando “perdeu perdeu”.
Realizada audiência de custódia, o paciente confirmou sua versão ao juízo, e após defesa pleiteou nulidade da prisão com relaxamento da prisão em flagrante, ou, de forma subsidiária, a concessão da liberdade provisória, no entanto, o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que, Weliton já havia sido preso, por suposta violência doméstica, e apesar de estar cumprindo todas as medidas condicionadas pelo juízo.
Sustentam a nulidade da prisão, haja vista que decorrente de provas ilícitas, em total afronta ao art. 244 DO CPP, ressaltando ainda a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, haja vista que o crime imputado ao paciente prevê pena abstrata de três anos a seis anos de reclusão e multa, de modo que a constrição cautelar imposta viola o princípio da proporcionalidade, vez que se apresenta como medida mais gravosa do que a própria sanção a ser aplicada no caso de eventual condenação.
Ao final postulam:
“... A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, ou a concessão da ordem de ofício para que seja Reconhecida a ilicitude da abordagem policial, considerando a violação aos requisitos do art. 244 do CPP, declarando a ilicitude da prova nos termos do art. 157 do CPP, tornando-se a prova material ilícita e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz ao trancamento do processo na origem 8002041-69.2023.8.05.0036. Subsidiariamente, ainda em caráter liminar, requer a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS.
Juntaram documentos que entenderam necessários.
É o relatório.
Cediço é que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não diviso tal situação no caso em exame.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Tratando-se de processo digital, dispenso pedido de informações.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

DECISÃO
8000206-23.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: A. F. D. S. F.
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474-A)
Impetrado: M. P. D. E. D. B.
Impetrante: L. R. P. S.
Impetrado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8000206-23.2024.8.05.0000
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
Paciente: Averaldo Ferreira da Silva Filho
Impetrante: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB/BA 73474-A)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Organização Criminosa de Salvador
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Leonardo Reis Peixoto Silva, advogado, inscrito na OAB-BA sob o nº 73.474, impetrou a presente ordem de habeas corpus com pedido liminar em favor de AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, tendo em vista a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Organização Criminosa de Salvador que decretou em seu desfavor prisão preventiva; o que faz com supedâneo nos artigos 5º, XXXV, LV, LVII , LXVIII, e art . 93, inciso IX, da CF; e Arts. 647 e 648, inciso I do CPP e ainda ancorado nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados.
Diz que o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO) instaurou o Inquérito Policial n.º 057/2020 após tomar conhecimento sobre a existência de tráfico de drogas no bairro do Calabar e adjacências, nesta Capital, supostamente promovido pelo Acusado, e em 6 de dezembro de 2022, representaram pela prisão temporária e busca e apreensão do ora Paciente, Processo n.º 8174508-96.2022.8.05.0001, o que restou, em 26 de janeiro de 2023, deferido pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Privativa de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador, Bahia, (competente à época).
Em 9 de março de 2023, tomando por base a manifestação parcialmente favorável do Parquet, foi deferido pelo Juízo da 2.ª Vara Privativa de Tóxicos e Entorpecentes de Salvador, Bahia (competente à época), o pedido de prorrogação da prisão temporária, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, do Paciente AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, nos Autos do Processo n.º 8174508-96.2022.8.05.0001 (Pedido de Prisão Temporária), com fulcro no artigo 1º, I e III, n, da Lei 7960/89 c/c art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90. Em 4 de abril de 2023, conforme parecer ministerial de ID 379306256, bem assim manifestação no mesmo sentido emanada da 25.ª Promotoria de Justiça Criminal (ID 379306258), Processo n.º 8174508- 96.2022.8.05.0001, foi declarada a INCOMPETÊNCIA da 2.ª Vara Privativa de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador, Bahia (competente à época), para análise deste feito e de todos os expedientes relacionados à OPERAÇÃO GARROTE, determinando a remessa dos autos e conexos à Vara de Organizações Criminosas desta Capital, via distribuição.
Com o encerramento das investigações em 25 de março de 2023, o expediente policial foi remetido ao Ministério Público, com representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva do ora Paciente e demais investigados, de modo que o Parquet ofereceu Denúncia imputando ao ora Paciente a prática dos delitos tipificados no Artigo 2.º, caput, §§ 2.º, 3.º e 4.º, Inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013, e Artigos 33 e 35, com Artigo 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006 (Lei Antidrogas), e ainda opinou favoravelmente pela prisão preventiva e o magistrado primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, por entender que estavam presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos Arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública.
Relata que em 05 de maio de 2023, a defesa do paciente protocolou Pedido de Substituição da Prisão Preventiva por Prisão Domiciliar, tombado sob o n.º 8056687- 37.2023.8.05.0001, por motivos de saúde devidamente demonstrados e comprovados. Sobre o pleito, o Órgão Ministerial, em 11 de maio de 2023, antes de opinar conclusivamente, requereu que fosse reiterado o Ofício n.º 204/2023, requisitando que a Central Médica Penitenciária realizasse a avaliação do ora Paciente, com remessa do respectivo Relatório. O Relatório Médico foi acostado aos autos em 25 de maio de 2023. Em 29 de maio de 2023, o Membro do Parquet requereu, mais uma vez antes de opinar conclusivamente, que a CPARM – Comissão Médica Permanente de Avaliação dos Relatórios Médicos esclarecesse se a assistência à saúde necessária – parte não realizada na unidade – poderia ser prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, como prevê a Lei de Execução Penal.
Alega que o Requerente encontra-se preso por força de prisão preventiva desde janeiro de 2023, sem qualquer justificativa para DECRETÁ-LA, alegando garantia da ordem publica, sem que haja data para conclusão do processo, nem mesmo data de audiência de instrução e julgamento, desaguando em patente excesso prazal, razão pela postulou pela revogação da PRISÃO PREVENTIVA, ou sejam aplicadas algumas das medidas cautelares.
Ao final ainda sustenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, diante da impossibilidade de prestação de assistência médica no estabelecimento prisional, qual seja, fisioterapia nos membros inferiores que estão ficando atrofiados.
Ao final postula:
1) INICIALMENTE, LIMINARMENTE, seja RELAXADA A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor DE AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, por excesso de prazo; 2) ALTERNATIVAMENTE, a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por ausência de contemporaneidade dos requisitos autorizadores da sua manutenção; 3) Pugna o paciente pela EXTENSÃO DE BENEFÍCIO concedido ao corréu CRISTIANO DA SILVA CAMPOS, no dia 07/11/2023, nos moldes do art. 580 do CPP, culminando no RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA 4) POR FIM, alternativamente, a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA por medidas cautelares e ou SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, haja vista estar configurado ao presente caso, à demasia, o periculum in mora e o fumus boni júris, EM FACE DE TODO O ALEGADO NO DECORRER DESTA IMPETRAÇÃO, diante da DESÍDIA ESTATAL EM CONCRETIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, para que, EM

AMBIENTE EXTERNO, POSSA BUSCAR O ATENDIMENTO E TRATAMENTO ADEQUADOS À SUA CONDIÇÃO DE SAÚDE, comprometendo-se, de logo, o Paciente a comparecer a todos os atos e termos processuais sempre que solicitado.
Juntou documentos que entendeu necessários.
Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em vista anterior impetração do writ tombado sob o nº 8027507-76.2023.8.05.0000.
É o relatório.
Cediço é que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não diviso tal situação no caso em exame.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
Requisitem-se informações ao juízo de origem, qual seja, ao MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Organização Criminosa de Salvador, que poderão ser enviadas para o e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se conveniente, esta decisão também como ofício.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066709-60.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabiana Dos Reis Dias
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Impetrante: Pedro Henrique Soares May Xavier
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador-ba

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8066709-60.2023.8.05.0000
Paciente: Fabiana dos Reis Dias
Impetrante: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB/BA 41585-A)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Organização Criminosa de Salvador
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Constatada a prevenção em anterior habeas corpus tombado sob o nº 8064234-34.2023.8.05.0000, coube-me a relatoria no presente writ.
Analisando os autos, mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão proferida em sede de plantão judiciário, na qual fora indeferido o pedido liminar, ao tempo em que reitero o pedido de informações ao juízo de origem.
Após juntada das informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000083-25.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus-ba
Paciente: Robson Souza Santos
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151-A)
Impetrante: Uilson Paulo Rezende Pereira

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8000083-25.2024.8.05.0000
Paciente: Robson Souza Santos

Impetrante Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB/BA 47151)
Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Uilson Paulo Rezende Pereira, inscrito na OAB/BA 47.151, em favor do paciente ROBSON SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itabuna do Estado da Bahia.
Alega que o Réu foi sentenciado ao cumprimento de sanção em regime semiaberto, na qual ficou estabelecido o seu comparecimento periódico a cada trinta dias, para informar e justificar atividades, conforme sentença transitada em julgado em 27 de outubro de 2022.
Diz que o Réu vem comparecendo constantemente na vara criminal assinando de forma regular, sem nenhuma objeção, no entanto, no dia 23 de dezembro de 2023, o Réu compareceu a delegacia de Ilhéus/BA, para testemunhar um fato, quando foi surpreendido com um mandado de prisão contra sua pessoa, relativo ao cumprimento de uma sentença transitada em julgado que já estava sendo cumprida e que foi expedido pelo juízo da Vara de Execuções Penais de Itabuna.
Sustenta que o paciente encontra-se preso no presídio da cidade de Itabuna, devido a um mandado de prisão que vai de encontro à sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Ilhéus, ao tempo em que alega que: “O Impetrante sofreu coação ilegal, ao ser preso devido a um mandado de prisão emitido pelo juízo de Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA, que modicou a sentença transitada em julgado do douto juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA”.
Pontua que: “O juízo da Vara de Execuções Penais de Itabuna modificou a sentença prolatada e transitada em julgado nos autos do processo, reformando a sentença e emitindo um mandado de prisão contra o Réu, sem qualquer tipo de intimação a parte e seu patrono, conforme documento em anexo.
Ressalta que o Réu possui residência fixa e não possui antecedentes criminais, trabalha de carteira assinada, de modo a assegurar o sustento da sua família.
Pugna, por fim, pela concessão da medida liminar, pleiteando a concessão de Habeas Corpus, bem como, a expedição do alvará de soltura.
O presente writ fora interposto em sede de plantão judiciário, no entanto, tal pleito não fora conhecido, ante o não atendimento ao horário regulamentar, bem assim por não se tratar de matéria de urgência nos termos da Res. n. 15/2019 (conforme fundamentação), e pelo fato de ter originado a prisão em cumprimento de mandado ordenado por autoridade judiciária competente, ao tempo em que fora determinado pelo magistrado plantonista, a redistribuição do feito a uma das Câmaras Criminais do TJBA, bem assim fosse oficiado a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias.
Juntou documentos que entendeu necessários.
Coube-me a relatoria por prevenção.
Em consulta ao sistema SEEU, nos autos da Execução Penal nº 2000192-30.2023.8.05.0113, verifica-se que em 08/01/24, restou indeferido o pedido de relaxamento da prisão, nos termos seguintes:
“Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta ao reeducando Robson Souza Santos, filho de Maria da Conceição de Souza e de Rubens José dos Santos, nascido em 9 de dezembro de 1989.
O reeducando condenado no regime semiaberto com pena de 05 anos e 04 meses (art 157, § 2º, CP).
Decisão de indeferimento da aplicação imediata da SV 56 e expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena (evento n° 19.1).
Cumprimento do mandado prisional em 23/12/2023 (ev. 34.1).
A defesa privada requereu o relaxamento da prisão e aplicação da SV. 56 (ev. 33.1).
É o relatório.
Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de relaxamento da prisão, pois não há qualquer ilegalidade a ser sanada.
Quanto ao pedido de aplicação da SV 56, mantenho em todos os termos a decisão do ev. 19.1, portanto, INDEFIRO, por ora, ao reeducando a progressão antecipada para o regime aberto.
Publique-se, intime-se, arquive-se uma cópia e cumpra-se, valendo a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO e como OFÍCIO ao Estabelecimento Penal onde o sentenciado encontra-se custodiado, bem assim ao Conselho Penitenciário”.
[...]
É o relatório.
O presente remédio constitucional não comporta conhecimento, haja vista que o Impetrante insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo de execução.
Como se sabe, o recurso adequado para questionamento da alegada ilegalidade previsto no ordenamento jurídico, no caso, é agravo em execução, mostrando-se o mandamus impetrado inadmissível.
Consoante entendimento consolidado tanto pelo Excelso Pretório como pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar a finalidade do remédio constitucional, cujo rito é célere, não admitindo dilação probatória, haja vista que a prova deve ser pré-constituída, ou seja, as alegações deduzidas no mandamus precisam ser comprovadas de plano, razão pela qual a via eleita se mostra inadequada para a análise aprofundada dos fatos e das provas.
Assim, tratando-se de questão atinente à execução da pena, e conforme ressaltado, existindo recurso específico previsto no ordenamento processual penal, qual seja, agravo em execução, verifica-se que o habeas corpus não se revela meio adequado para a arguição do mesmo pedido, o qual deve ser apurado pela via processual adequada e perante o juízo competente.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do writ, e após as intimações de praxe determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8065880-79.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wesley Jesus Da Silva
Advogado: Felipe De Freitas Lourenco (OAB:SP274302)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Maracás-bahia
Impetrante: Felipe De Freitas Lourenco

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8065880-79.2023.805.0000
Origem: Maracás (Vara Criminal)
Paciente: Wesley Jesus da Silva
Impetrante: Felipe de Freitas Lourenço (OAB/SP 274.302)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maracás
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
O Advogado Felipe de Freitas Lourenço impetrou pedido de Habeas Corpus (Id. 55750631) em favor de Wesley Jesus da Silva, brasileiro, casado, lavrador, com cédula de identidade nº 20.450.890-88 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 066.220.665- 74, domiciliado na Rua Juracy Paiva de Andrade, s/n, Povoado de Lajedinho, CEP: 45.375-000 Planaltino-BA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Maracás/BA (Autos nº 8001033-10.2022.805.0160).
Alega, em apertada síntese, que o Paciente foi acusado de praticar o crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP c/c o art. 24-A da Lei Maria da Penha (IP Nº 56613/2022 da Delegacia de Polícia de Planaltino-BA, em 29/11/2022), porque "na data e hora citados, quando voltava do Povoado Santo André, aonde foi com o namorado de sua mãe e uma prima, passando depois no Figueiredo, quando já chegava em casa, com um conhecido que deu carona para a declarante e sua prima, estando outro rapaz, quando passaram por seu ex-companheiro, Wesley, tendo medidas protetivas (Lei Maria da Penha) contra ele, que estava de moto, que ele fez sinal para Iago, que estava dirigindo e, parou, que Wesley colocou a mão na cintura, que como ouviram comentários de que ele teria uma arma de fogo, que seria uma pistola, pensaram que ele estava armado, que desceram e, que ele disse "com vocês eu não faço nada", referindo-se aos outros 03 que a acompanhavam, sendo Iago, sua prima Kaylane e Andrey e, puxou um facão e lhe deu uma "espanada" que a atingiu no braço e, quando foi dar um golpe colocou a mão para se defender, sendo cortada na mão esquerda, que os outros tentavam contê-lo, que então a "garguelou", que sentiu falta de ar, sem conseguir falar ou respirar direito, que todos pediam para parar, que então ele disse para Andrey com quem tem relação de amizade, que só não matava a declarante por causa dele, que então ao chegar em casa acionou a Polícia, que foi atendida no Posto 24 horas desta cidade e, depois, foi para Jequié aonde aproveitou e fez exame de corpo delito sobre o ocorrido anterior, pelo quê vem comunicar o ocorrido, tendo ele descumprido a medida protetiva e a agredindo novamente".
Sustenta que o Paciente é pessoa de bem, tecnicamente primária, com trabalho e residência conhecidos e que todo o IP é pautado, unicamente, na palavra da suposta vítima, sendo irrazoável a manutenção do decreto preventivo, inclusive, porque inexistente fundamentação adequada, até porque o Paciente já se compromete a não se ausentar do distrito da culpa e a comparecer à convocação do juízo processante.
Afirma que em caso de eventual condenação, sequer ficará preso, porque possível substituição da medida drástica por restritiva de direitos, aplicável agora, o artigo 319, do CPP.
Juntou os documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnou pela concessão da ordem em caráter liminar (revogação do decreto preventivo) e sua confirmação definitiva, quando do julgamento colegiado.
Vindos para apreciação em 08.01.2024 (Sistema PJE – 07h51min), decido:
Sabe-se que a via utilizada, de conhecida natureza constitucional (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal) é destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para aferição do direito discutido, material probatório, não trazido na Impetração.
Certo é afirmar que a legalidade do decreto prisional já fora objeto de análise por essa 2ª Turma recentemente, senão vejamos o quanto fixado em sede de ementa, nos autos do Habeas Corpus nº 8053198-92.2023.805.0000:
HABEAS CORPUS – PRÁTICA DE SUPOSTOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 129, § 9º, DO CP C/C O ART. 24-A, DA LEI MARIA DA PENHA. DECRETO PREVENTIVO - ID. 52359575, EM 26.01.2023. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AGRESSÃO À EX-COMPANHEIRA UTILIZANDO-SE DE UM FACÃO. ALEGAÇÃO DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA E DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PRECEDENTE. REITERAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO A QUO ADEQUADA EM DOIS MOMENTOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT (PARECER MINISTERIAL – ID. 52831897 – EM 24.10.2023). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Julgado em 13.11.23, certidão de julgamento id. 53712179).
Por fim, valer-se da sua própria condição de foragido para depois alegar morosidade da justiça (demora no oferecimento da denúncia) me parece, data maxima venia, afronta ao princípio da paridade de armas, traduzindo-se em possível excesso de defesa.
Diz o Enunciado Sumular nº 64, da Casa da Cidadania:
NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA.
Portanto, não trazendo fato novo relevante e possível de conhecimento nesta via do mandamus e restando provado acima que a medida prisional, possivelmente, ainda não cumprida, já fora exaustivamente apreciada em habeas corpus anterior, dúvida alguma subsiste de que o presente remédio heroico agitado, via transversa, reitera os mesmos argumentos já refutados nos autos do habeas Corpus nº 8053198-92.2023.805.0000, por essa 2ª turma (julgado em 13.11.2023 – certidão de julgamento id. 53712179).
Acerca da temática já julgou o Tribunal da Cidadania:

“Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido” - JSTJ 36/270.
Também o TACRSP:
“Não se conhece da parte da impetração em que vem repetida arguição pela Corte em anterior postulação”. (JTACRSP – 73/101).
Ex Positis, decido pelo NÃO-CONHECIMENTO do writ, por se tratar de mera reiteração de matéria trazida nos Autos do Habeas Corpus nº 8053198-92.2023.805.0000 e/ou pelos argumentos tracejados no writ não consubstanciarem constrangimento ao paciente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000069-41.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca Barra Da Estiva - Ba
Impetrante: Genival Couto De Novaes
Paciente: Ednaldo Calixto Da Silva Junior
Advogado: Genival Couto De Novaes (OAB:BA46902-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000069-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: GENIVAL COUTO DE NOVAES e outros
Advogado(s): GENIVAL COUTO DE NOVAES (OAB:BA46902-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA BARRA DA ESTIVA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho a decisão que indeferiu o pleito liminar fincado no id. 55903584 (em 03.01.2024), devendo-se aguardar o envio das informações precedentes, já solicitadas (id. 55905798), após, vista à douta Procuradoria de Justiça.
P. I. Cumpra-se.
Cidade do São Salvador, 09.01.2024.
Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066703-53.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mateus Elias Silva De Andrade
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350-A)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:BA46635-A)
Impetrante: Felipe Amorim Antunes Santos Registrado(a) Civilmente Como Felipe Amorim Antunes Santos
Impetrante: Rodrigo De Oliveira Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Barreiras-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066703-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MATEUS ELIAS SILVA DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): Felipe Amorim Antunes Santos registrado(a) civilmente como FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (OAB:BA-64350-A), RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA46635-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar (id. 55853222, em 28.12.2023 - Plantão), tempo em que, observando a presença das informações prestadas (id. 55853539, em 28.12.2023), vista imediata à douta Procuradoria de Justiça.

P. i. Cumpra-se.

Cidade do São Salvador, 09 de Janeiro de 2024.

Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501702-92.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mirina Juniar Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alcir Alves Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Cesta Do Povo Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501702-92.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MIRINA JUNIAR DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso de apelação interposto pela Defesa, com apresentação de razões (ID 55676573) e contrarrazões (ID 55676575).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8065750-89.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Judson Bezerra Araujo Batista
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865-A)
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8065750-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: JUDSON BEZERRA ARAUJO BATISTA
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865-A), HUDSON REGO DANTAS (OAB:BA49773-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de agravo em execução interposto por Judson Bezerra Araújo Batista (fls. 137/142 do ID 55733474), objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de comutação da pena, com base no Decreto presidencial nº 11.302/2022.
As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas, fls. 144/151 do ID 55733474, e o Magistrado a quo manteve a decisão agravada, conforme decisão de fl. 152 do mesmo ID.
Assim, determino, com fulcro no art. 49 do RITJBA, o envio desses autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066664-56.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Angelo Badu Rabelo
Paciente: Fernando Alves Da Penha
Advogado: Angelo Badu Rabelo (OAB:GO46452)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais E Infância E Juventude Da Comarca De Santa Maria Da Vitória-ba
Paciente: Huendel Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Identidade
Advogado: Angelo Badu Rabelo (OAB:GO46452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066664-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANGELO BADU RABELO e outros (2)
Advogado(s): ANGELO BADU RABELO (OAB:GO46452)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel. ANGELO BADU RABELO em favor de FERNANDO ALVES DA PENHA e HUENDEL BARBOSA, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Maria da Vitória/BA.
Do exame dos autos virtuais, nota-se que o pedido liminar foi indeferido em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau (id. 55845152), sendo ordenada a redistribuição do feito para seu regular processamento após o recesso forense.
Assim, determino, a fim de instruir o julgamento do writ em tela, que seja oficiada por e-mail a autoridade impetrada, para que preste as devidas informações (art. 666 do CPP c/c o art. 268 do RITJ/BA).
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça Criminal para emissão do seu opinativo.
Atribuo a esta decisão força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066794-46.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Sedraz De Almeida Junior

Paciente: Matheus Felipe De Araujo Pinheiro
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058-E)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Audiência De Custódia Da Comarca De Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066794-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outros
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058-E)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel. ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR em favor de MATHEUS FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da comarca de Salvador/BA.
Do exame dos autos virtuais, nota-se que o pedido liminar foi indeferido em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau (id. 55867621), sendo ordenada a redistribuição do feito para seu regular processamento após o recesso forense.
Compulsando o sistema PJE 1º Grau, nota-se que o APF nº 8183150-24.2023.8.05.0001, após a realização da audiência de custódia, foi distribuído à 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador/BA, razão pela qual deve a Secretaria proceder à retificação da autuação deste mandamus, para o mencionado Juízo como autoridade coatora.
Assim, determino, a fim de instruir o julgamento do writ em tela, que seja oficiada por e-mail a autoridade impetrada cadastrada e também a 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador/BA, para que prestem as devidas informações (art. 666 do CPP c/c o art. 268 do RITJ/BA).
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça Criminal para emissão do seu opinativo.
Atribuo a esta decisão força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066437-66.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Ademario Dos Santos Junior
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Medeiros Neto-ba
Paciente: Jonathas Ferreira Machado
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066437-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel. JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR em favor de JONATHAS FERREIRA MACHADO, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal de Medeiros Neto/BA.
Do exame dos autos virtuais, nota-se que o pedido liminar foi indeferido em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau (id. 55808319), sendo ordenada a redistribuição do feito para seu regular processamento após o recesso forense.
Assim, determino, a fim de instruir o julgamento do writ em tela, que seja oficiada por e-mail a autoridade impetrada, para que preste as devidas informações (art. 666 do CPP c/c o art. 268 do RITJ/BA).
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça Criminal para emissão do seu opinativo.

Atribuo a esta decisão força.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8154792-49.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Wesley Lopes Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8154792-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: WESLEY LOPES DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, com apresentação de razões (ID 55493862) e contrarrazões (ID 55494271), contra decisão que concedeu liberdade provisória para o acusado Wesley Lopes Dantas.
Em atenção ao despacho de ID 55501415, o Magistrado a quo, por meio do decisio de ID 55749914, manteve a decisão recorrida.
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066451-50.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jonathas Ferreira Machado
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Impetrante: Jose Ademario Dos Santos Junior
Impetrado: Juizo Da Vara Criminal Da Comarca De Medeiros Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066451-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JONATHAS FERREIRA MACHADO e outros
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
IMPETRADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO
Advogado(s):

DECISÃO

O bel. JOSÉ ADEMÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR ingressou com habeas corpus em favor de JONATHAS FERREIRA MACHADO, apontando como autoridade coatora o Juiz(a) de Direito da Vara Criminal de Medeiros Neto/BA.
Relatou que "No caso em tela, verifica-se que o Paciente está com mandado de prisão expedido em 19/12/2023, decretada conforme id: 425520115, do processo n.º 8001167- 85.2023.8.05.0165, decisão que determinou a sua prisão preventiva, pelas supostas práticas dos crimes de ameaça e lesão corporal, cujas somas das penas não ultrapassam 4 anos".
Asseverou que o Autoridade Policial teria arbitrado fiança no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), mas o Paciente não teria condições financeiras de arcar com o montante fixado.
Afirmou inexistir motivação para a manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Sustentou serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão no presente caso.
Destacou as boas condições pessoais do acusado, afirmando ter ocupação lícita, residência fixa, além de ser primário.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a exordial.
Realizada a distribuição regular e identificada a prevenção, vieram os autos conclusos.
Observa-se, contudo, em consulta ao sistema PJE 2º Grau, a existência de outro habeas corpus, impetrado em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau e posteriormente distribuído a esta Relatora, autuado sob o nº 8066437-66.2023.8.05.0000, em favor do ora paciente, com objeto idêntico a este, sendo indeferida a medida liminar e determinada a requisição de informações à autoridade coatora.
Constata-se, portanto, que este habeas corpus possui causa de pedir idêntica ao impetrado em momento anterior, razão pela qual não deve ser conhecido. Este é o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores:
"Verificando-se a repetição de habeas corpus, impetrado anteriormente, sendo idênticas as premissas fáticas, impõe-se o não conhecimento na parte em que verificada a duplicidade".
(STJ – HC 73989-0 – rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.09.96, p. 36.153).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO deste habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000228-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josiane Elias Dos Santos
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518-A)
Paciente: Josinete Elias Dos Santos
Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518-A)
Impetrante: Martinho Juvandro De Jesus
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Euclides Da Cunha-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000228-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOSIANE ELIAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel. MARTINHO JUVANDRO DE JESUS em favor de JOSIANE ELIAS DOS SANTOS e JOSINETE ELIAS DOS SANTOS, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal de Euclides da Cunha/BA.
Do exame dos autos virtuais, nota-se que o pedido liminar foi indeferido em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau (id. 55928683), sendo ordenada a redistribuição do feito para seu regular processamento após o recesso forense.
Assim, determino, a fim de instruir o julgamento do writ em tela, que seja oficiada por e-mail a autoridade impetrada, para que preste as devidas informações (art. 666 do CPP c/c o art. 268 do RITJ/BA).
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça Criminal para emissão do seu opinativo.
Atribuo a esta decisão força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066795-31.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lucas Ferreira De Souza
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773-A)
Impetrante: Arthur Nunes Gomes
Impetrado: Juiz De Direito De Prado, Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066795-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUCAS FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ARTHUR NUNES GOMES (OAB:BA69773-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado, Vara Criminal
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. ARTHUR NUNES GOMES ingressou com habeas corpus em favor de LUCAS FERREIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Prado/BA.
Relatou que o Paciente foi “preso preventivamente em decorrência da suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP”.
Afirmou inexistir motivação para a manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Salientou a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa.
Ressaltou as boas condições pessoais do acusado.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou documentos com a exordial.
Realizada a distribuição regular e identificada a prevenção desta Relatora, os autos vieram conclusos.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em que pese a súplica de urgência das razões aduzidas no writ, entendo descabida a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que, em análise superficial da argumentação posta na exordial, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida requerida.
Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:
“Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança” (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
No caso em exame, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não sendo constatados os requisitos que viessem a autorizar, de imediato, o atendimento do pleito defensivo, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus, com o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Ante o exposto, por não vislumbrar, prima facie, a presença dos elementos autorizadores, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000130-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriele Mendes Telles Meneses
Paciente: Valtemir Souza Dos Santos
Advogado: Gabriele Mendes Telles Meneses (OAB:GO69599)
Advogado: Andre Ribeiro Dos Santos (OAB:GO41521)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Andre Ribeiro Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Barreiras - Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000130-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: GABRIELE MENDES TELLES MENESES e outros (2)
Advogado(s): ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:GO41521), GABRIELE MENDES TELLES MENESES (OAB:GO69599)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Os béis. ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS e GABRIELE MENDES TELLES MENESES ingressaram com habeas corpus em favor de VALTEMIR SOUZA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Itaberaba/BA.
Relataram que “no dia 12 de outubro de 2001, o Sr. VALTEMIR teria desferido golpes de faca contra a pessoa de VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS, e esses golpes teriam dado causa à morte da vítima”, sendo posteriormente decretada sua prisão preventiva.
Informaram que o mandado de prisão foi expedido em 06/05/2002, sendo efetivamente cumprido em 02/12/2023.
Sustentaram que “o mandado de prisão foi expedido antes mesmo de o Paciente ter sido procurado pelo Poder Judiciário, antes até da citação editalícia e antes da suspensão do processo”.
Asseveraram a ausência de contemporaneidade do decreto preventivo.
Sustentaram que “a data final de validade de um mandado de prisão é contada do prazo prescricional do crime cometido”, consoante previsão da Recomendação n° 20 de 16 de dezembro de 2008 do CNJ, asseverando que, apesar de constar na ordem de prisão extraída do BNMP a data de validade de 23/11/2043, o mandado estaria alcançado pela prescrição, por ter sido a prisão decretada em 06/05/2002.
Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntaram os documentos que acompanham a exordial.
Recebidos os autos, passo à análise do pedido liminar.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em que pese a súplica de urgência das razões aduzidas no writ, entendo descabida a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que, em análise superficial da argumentação posta na exordial e dos documentos a esta acostados, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida requerida.
Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:
“Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança” (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
No caso em exame, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não sendo constatados os requisitos que viessem a autorizar, de imediato, o atendimento do pleito defensivo, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus, com o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Ante o exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001185-55.2021.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alef Dias Ramos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Terceiro Interessado: Jaqueline Santos De Jesus
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Terceiro Interessado: Rafael Luz De Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001185-55.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALEF DIAS RAMOS
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Comarca de origem, a fim de que seja sincronizado no PJE Mídias no prazo de 10 dias , sob o manto do segredo de justiça, o depoimento sigiloso da testemunha, consoante requerimento ministerial constante no ID nº 55440733.
Serve o presente como ofício/mandado.
Cumprida a diligência retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000338-80.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: 1 Vara Criminal De Guanambi
Paciente: Fabio Costa Pinto
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)
Impetrante: Lucio Jose Alves Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000338-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FABIO COSTA PINTO e outros
Advogado(s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036-A)
IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LÚCIO JOSÉ ALVES JESUS (OAB/BA 36.036) em favor de FABIO COSTA PINTO, no qual aponta como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI/BA.
Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 30 de Dezembro de 2023, por volta das 10:30h, na Rua José Francisco Marquezine Nunes, ao lado de um Posto de Saúde, no bairro Beija Flor I, na cidade de Guanambi/BA, pelo suposto cometimento do delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em razão da apreensão de uma arma de fogo de calibre .38 e drogas.
Infere-se dos infólios que, na data dos fatos a guarnição recebeu a informação que estava ocorrendo tráfico de drogas em uma borracharia, localizada na Rua José Francisco Marquezine Nunes, ao lado de um Posto de Saúde, no bairro Beija Flor I, na cidade de Guanambi/BA. Ato contínuo, a guarnição deslocou-se até o local e encontrou o Paciente, acompanhado de outra pessoa e, após abordagem e busca pessoal nos dois indivíduos, foi encontrado no bolso da bermuda do Paciente uma quantidade de uma substância verde análoga à maconha e a quantia de R$410,30 (quatrocentos e dez reais e trinta centavos) em sua carteira, já com o outro nada foi encontrado.
Efetuada a busca em um veículo utilizado pelo Paciente, um Chevrolet Monza, cor: branca, placa: BKA7H69, estado de São Paulo, foi encontrado, escondido dentro do capô, um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração suprimida e uma munição intacta do mesmo calibre.
Em seguida, a guarnição se deslocou até o local e lá, o Paciente entregara aos policiais meio tablete de uma substância verde análoga à maconha que estava escondido em um monte de areia localizado em um quarto que não tinha piso. Diante do nervoso do Paciente, os policias fizeram uma averiguação minuciosa no local e encontraram enterrados cinco tabletes grandes da mesma substância, além de duas balanças de precisão e um dichavador, que é utilizado para triturar droga em outro quarto. Por fim, FÁBIO e MARCOS foram conduzidos para esta unidade policial, juntamente com os objetos apreendidos e o referido veículo.
Sustenta o Impetrante que os argumentos utilizados para a fundamentação da prisão preventiva eram genéricos, baseados na gravidade abstrata dos delitos, com conceitos jurídicos indeterminados, como ordem pública.
Assevera que houve ilicitude na busca pessoal, culminando na ilegalidade das provas obtidas, pois "...da leitura dos depoimentos dos agentes públicos e demais documentos acostados aos autos é possível constatar que não restou caracterizada qualquer situação concreta, capaz de apontar a existência de fundada suspeita a justificar a busca pessoal no flagranteado…"
Destaca que "...não consta que esse suposto informante tenha mencionado nome ou características do traficante. E dois sujeitos foram abordados e levados à delegacia de polícia, sendo que um deles, o Marcos Daniel, foi liberado pela autoridade policial…"
Segue apontando que "... os Policiais Militares sequer visualizaram qualquer objeto ilícito com o Paciente antes de iniciar a abordagem, o que torna a busca pessoal e a provas obtidas manifestamente ilegais…"
Argumenta ainda que houve invasão de domicílio, pois os policiais invadiram o imóvel do réu sem autorização judicial e sem o consentimento expresso do morador, que em seu interrogatório teria negado ter dado permissão para a entrada dos policiais.
Afirma não estar presente os requisitos que autorizariam a prisão preventiva e que a existência de drogas não é o suficiente para embasar a prisão e, por isso, as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública.
Assevera que "...convém acrescentar a primariedade do Paciente, o fato de ele possuir bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa..."
Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em favor da defesa.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo, com o reconhecimento das nulidades sustentadas e decretação de nulidade da provas obtidas na abordagem policial e as dela decorrentes.
Anexou documentos à sua peça exordial.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Restou fundamentado na decisão atacada que:

"...No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), punido com pena máxima total de 15 anos (CPP, art. 313, I), encontra-se evidenciado pelos elementos de prova já constantes dos autos do flagrante. Pela ordem fática contida nos depoimentos dos policiais constata-se "que na data de

30/12/2023, por volta das 10:30h, guarnição da Polícia Militar recebeu informações de que estava ocorrendo tráfico de drogas em uma borracharia, localizada na rua José Francisco Marquezine Nunes, em Guanambi-BA.
Lá chegando, procedeu-se à busca pessoal de FABIO COSTA PINTO, com o qual foi encontrada uma quantidade de uma substância verde análoga à maconha e a quantia de R$ 410,30 (quatrocentos e dez reais e trinta centavos) em sua carteira. A guarnição fez a busca em um veículo utilizado por FÁBIO sendo ele um Chevrolet Monza, cor: branca, placa: BKA7H69, estado de São Paulo e lá foi encontrado, escondido dentro do capô, um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração suprimida e uma munição intacta do mesmo calibre.
Ato contínuo, a guarnição foi conduzida pelo investigado até a residência deste, onde FÁBIO entregou aos policiais meio tablete de uma substância verde análoga à maconha que estava escondido em um monte de areia localizado em um quarto que não tinha piso; que, no momento, FÁBIO ficou muito nervoso e, por esse motivo, os policias fizeram uma averiguação minuciosa no local e encontraram enterrados cinco tabletes grandes da mesma substância; que foram encontradas em outro quarto duas balanças de precisão e um dichavador, utilizado para triturar droga.
Ao ser interrogado, o investigado confessou os delitos, tendo afirmado que a droga realmente estava em sua casa, entretanto, teria recebido a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para transportar as drogas da cidade de Carinhanha-BA para Caetité/BA. Ademais, afirmou que é proprietário do revólver desde o ano de 2022". No caso em destaque, cabe aqui a tutela da ordem pública e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública.
O conduzido é pessoa que fez a opção de aderir à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido pela mercancia de entorpecentes. Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata do indiciado deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo.
Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. É importante que o conduzido perceba, desde logo e de uma vez por todas, as consequências do ingresso nas veredas do crime. Aí está o periculum libertatis…
Saliento, ainda que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), no caso em concreto, não se apresentam hábeis e suficientes a promover o restabelecimento e manutenção da paz social, levando-se em conta o que acima delineado (CPP, art. 282, § 6º). Por derradeiro, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese..."

Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.
Ademais, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da Autoridade indigitada como Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000051-20.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leonardo Teles Alves
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana-ba
Impetrante: Cailane Rodrigues Lopes

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus: 8000051-20.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana/Ba
Processo de 1° Grau: 0311173-62.2015.8.05.0080

Paciente: Leonardo Teles Alves
Impetrante: Cailane Rodrigues Lopes, OAB/BA nº 69.102
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Cailane Rodrigues Lopes, OAB/Ba 69.102, em benefício do paciente Leonardo Teles Alves, privado da sua liberdade pelo Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana/Ba, apontado aqui como autoridade coatora.
Narra a impetrante que:
"[...]
Foi instaurada a ação penal de nº 0311173-62.2015.8.05.0080 em desfavor de Leonardo Teles Alves, estando em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA.
A denúncia fora recebida em 03/05/2023, em 12/09/2023 a defesa do Réu apresentou Resposta à acusação arguindo preliminares importantes a fim de requerer a absolvição sumária e inépcia da denúncia.
Em seguida, houve manifestação do representante do Ministério Público.
Em 13/11/2011 o MM. Juízo onde tramita a ação penal, publicou despacho de mero expediente, notificando o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2024, sem, no entanto, enfrentar, ainda que superficialmente, qualquer dos argumentos trazidos pela defesa do Réu.
Trata-se de latente cerceamento de defesa, motivo pelo qual se impetra o presente Habeas Corpus a fim de que seja reconhecida a nulidade do ato ilegal cometido contra o Réu. (…)
Como já exposto, no bojo da ação penal 0311173-62.2015.8.05.0080 em trâmite na 3ª Vara Criminal na Comarca de Feira de Santana-BA, foi tempestivamente apresentada peça de resposta à acusação pelo Réu quando intimado para tanto.
Oportunamente o Ministério Público Estadual apresentou manifestação e, em seguida o MM. Juízo proferiu despacho de mero expediente se limitando a designar audiência de instrução e julgamento agendada para março de 2024.
Verifica-se, portanto, nulidade no que tange ao art. 564, V do CPP que dispõe, expressamente sobre a nulidade das decisões carentes de fundamentação. (…)
Embora, neste momento processual não seja exigido extensa fundamentação a respeito das questões aduzidas na ação penal é imprescindível que os atos processuais sejam fundamentados de modo que possibilite ao Réu o conhecimento a respeito das razões que levaram o Juízo a decidir pelo regular prosseguimento da persecução penal.
No caso presente, para além de falta de fundamentação, houve omissão, pois não houve qualquer menção ao teor da defesa apresentada pelo Réu, uma vez que o despacho unicamente designou audiência de instrução e julgamento sem fazer referência a qualquer elemento trazido no bojo da resposta à acusação. (…)
Assim sendo, a declaração de nulidade do ato objurgado é a medida que se impõe, pelo que requer que o Juízo impetrado aprecie adequadamente os pontos ventilados pela defesa. […] (Id. 55900071)
Diante desse cenário requer a concessão de liminar no presente habeas corpus, a fim de declarar a nulidade processual a partir do despacho de mero expediente proferido no bojo da ação penal, pugnando, que em seu lugar, seja proferida decisão apreciando adequadamente os termos da resposta à acusação.
A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários.
É o Relatório.

Conforme relatado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente Leonardo Teles Alves, privado da sua liberdade pelo Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Ba, apontado aqui como autoridade coatora.
Funda-se o writ na tese de cerceamento de defesa, a fim de ver reconhecida a nulidade do ato ilegal cometido contra o paciente, uma vez que não foram analisadas pelo juiz primevo as questões preliminares ventiladas em sua resposta à acusação, determinando seja proferida decisão que aprecie adequadamente os termos da peça defensiva.
A providência ora pretendida é excepcional, cabível nas hipóteses em que a ilegalidade é patente e constatável da singela leitura da inicial e documentos a ela acostados. Não é o caso em tela, isso porque, não se trata de cerceamento da liberdade do paciente.
Assim, não verificado os imprescindíveis fumus boni juris e periculum in mora, autorizadores de sua concessão, de modo a justificar o processamento da presente ordem, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos.
Além do mais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste Remédio Constitucional.
Diante de tal panorama, indefiro o pedido liminar demandado, com objetivo de submeter a avaliação da ação autônoma impugnativa ao colegiado.
Cuidando-se de Processo Digital, dispensável a solicitação de informações ao juiz singular.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Publique-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

8000037-36.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mario Dos Santos Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Da Comarca De Itagiba-ba

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8000037-36.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: ITAGIBÁ
PROCESSO DE 1º GRAU:8000001-31.2024.8.05.0117
PACIENTE: MARIO DOS SANTOS SILVA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA DE ITAGIBÁ

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Mario dos Santos Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Recesso de Itagibá.
Indeferimento do pedido liminar pelo Plantão Judiciário e solicitação de informações à Autoridade apontada como coatora constante no id. 55899661.
O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 55963260.
Reitero a requisição de informação à Autoridade Impetrada.
Isto posto, requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br
Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8000037-36.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066721-74.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valdimiro Eutimio De Carvalho
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ubaíra-ba
Paciente: Manoel Firmino Dos Santos
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8066721-74.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: UBAÍRA
PROCESSO DE 1º GRAU:8001384-28.2023.8.05.0263
PACIENTE: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
IMPETRANTE / ADVOGADO: VALDIMIRO EUTÍMIO DE CARVALHO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAÍRA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Valdimiro Eutímio de Carvalho, em favor do paciente Manoel Firmino dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da comarca de Ubaíra.

Indeferimento do pedido liminar pelo Plantão Judiciário e solicitação de informações à Autoridade apontada como coatora constante no id. 55854803.
Informes apresentados pela Autoridade Impetrada em id. 55956477.

O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 55963776.

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8066721-74.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8066325-97.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Tiago Souto Jesus
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897-A)
Impetrante: Kleber Matos Brito
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Teixeira De Freitas-ba

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8066325-97.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: TEIXEIRA DE FREITAS
PROCESSO DE 1º GRAU:0700313-78.2021.8.05.0256
PACIENTE: TIAGO SOUTO JESUS
IMPETRANTE/ ADVOGADO: KLEBER MATOS BRITO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DESPACHO
Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Kleber Matos Brito, em favor do paciente Tiago Souto Jesus, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas.
Indeferimento do pedido liminar pelo Plantão Judiciário constante em id. 55792820.
O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 55951746.
Dispenso a requisição de informações à Autoridade apontada como coatora.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8066325-97.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8004760-97.2023.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. B.
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. L. B.
Terceiro Interessado: L. L. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. L.
Terceiro Interessado: J. D. S. L. B.
Terceiro Interessado: L. E. L.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO N.º 8004760-97.2023.8.05.0141
COMARCA DE ORIGEM: JEQUIÉ
PROCESSO DE 1º GRAU: 8004760-97.2023.8.05.0141
APELANTE: LUCIANO BEZERRA

ADVOGADO: NILTON DE SENA OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MOISÉS RAMOS MARINS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Atendida a diligência de id. 55679896, liberado o acesso às mídias, retornem os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8004760-97.2023.8.05.0141

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066204-69.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Altemar Fernandes Porto
Advogado: Edison Lopes Rocha (OAB:BA5831-A)
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172-A)
Paciente: Anderson Dos Santos Porto
Advogado: Edison Lopes Rocha (OAB:BA5831-A)
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172-A)
Impetrante: Bruno Abreu Rocha
Impetrante: Edison Lopes Rocha
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Pilão Arcado - Ba

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8066204-69.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: PILÃO ARCADO
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000006-94.2020.8.05.0194
PACIENTES: ALTEMAR FERNANDES PORTO E ANDERSON DOS SANTOS PORTO
IMPETRANTES/ADVOGADOS: BRUNO ABREU ROCHA E EDISON LOPES ROCHA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Edison Lopes Rocha e Bruno Abreu Rocha, em favor dos pacientes Altemar Fernandes Porto e Anderson dos Santos Porto, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Pilão Arcado.
Narram os Impetrantes que os Pacientes foram denunciados pela suposta prática de homicídio qualificado - art. 121, §2 º, incisos II e IV (duas vezes), c/c artigo 29 e artigo 71, do Código Penal.
Informam que a prisão preventiva dos Pacientes foi decretada em 05/02/2020, com base nos argumentos da “ordem pública” e “aplicação da lei penal”. Argumentam que inexistem os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo pela existência de excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa.
Salientam a ausência de contemporaneidade e que os Pacientes não representam ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal.
Destacam que a Ação Penal encontra-se na fase de instrução processual, tendo ocorrido duas audiências, sem que, contudo, tenha sido finalizada a Instrução, em razão da insistência do Ministério Público em ouvir as testemunhas que não compareceram em Juízo.
Pontuam que os Pacientes possuem condições subjetivas favoráveis, uma vez que são primários, possuem bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e não respondem a outro processo criminal.
Sustentam a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, alegando não persistirem “os motivos que ensejaram a decretação da prisão à época”.

Requerem o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva dos Pacientes e, no mérito, que seja mantida a Ordem.
O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos n.º 8001931-86.2020.8.05.0000, conforme certidão de id. 55948201.
É o relatório.
O deferimento de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, se encontra demonstrada a ilegalidade do ato guerreado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni juris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
In casu, em breve análise dos autos da Ação Penal n.º 0000006-94.2020.8.05.0194, verifico que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando com base na garantia da ordem pública e na garantia da aplicação da Lei Penal. Destacou, no decisio, a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, verificáveis, respectivamente, por meio do laudo cadavérico e das declarações testemunhais. Salientou que os Pacientes encontravam-se em local incerto e não sabido desde os fatos. (id. 117386427, fls. 18-20)
Foram expedidos os mandados de prisão em 05/08/2022 (ids. 221854508 e 221856809). Contudo, em consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), certifiquei que os mandados de prisão expedidos em desfavor dos Pacientes encontram-se pendentes de cumprimento.
Destarte, evidente que, no caso em exame, não restam presentes os elementos autorizadores para o deferimento antecipado da medida, nem ao menos constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência. Não há nos autos lastro que traga a certeza da existência de ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável aos Pacientes, caso a medida não lhes seja concedida de plano, devendo, portanto, o tema proposto ser analisado de forma verticalizada pelo Colegiado no momento oportuno.
No que se refere a oitiva das testemunhas faltantes, verifico que foi determinada a condução coercitiva das testemunhas para a audiência de custódia designada para o dia 08/02/2024 (id. 425201874).
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Dispenso a requisição de informações a Autoridade apontada como coatora.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8066204-69.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066781-47.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. M. D. Q.
Paciente: I. F. M.
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. U. -. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8066781-47.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: URUÇUCA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000858-77.2022.8.05.0269
IMPETRANTE/ ADVOGADO: GILMANNY MELO DE QUEIROZ
PACIENTE: ÍTALO FRANÇA MELO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE URUÇUCA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO/ OFÍCIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Gilmany Melo de Queiroz, em favor do paciente Ítalo França Melo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da comarca de Uruçuca.
Narra o Impetrante que, em 27/10/2022, o Paciente foi preso e autuado em flagrante, em razão da conduta delitiva tipificada no artigo 157, §2 º, inciso II, do Código Penal.
Informa que, em 28/10/2022, o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva durante a realização da audiência de custódia. Em 07/11/2022, o Ministério Público ofereceu a denúncia, recebida pelo Juízo em 14/12/2022.
Alega que a Instrução Processual foi encerrada, encontrando-se os autos conclusos para julgamento desde 22/11/2023, sem que, contudo, tenha sido prolatada a sentença; sem tenha contribuído à mora processual, o Paciente encontra-se encarcerado preventivamente há 01 (um) ano e 02 (dois) meses.
Sustenta a inexistência das causas justificadores à medida constritiva de liberdade, assim como a insuficiência de fundamentação e que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis e informa que o bem subtraído da vítima foi devolvido.

Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para relaxar a prisão preventiva do Paciente e, no mérito, que seja mantida a Ordem.
O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos n.º 8016429-85.2023.8.05.0000, conforme certidão de id. 55948422.
É o relatório.
No que se refere ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência pátria orienta no sentido que a aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, demanda, em verdade, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser ponderadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação. (AgRg no HC 810052 / SP)
In casu, não verifico os elementos autorizadores para o deferimento antecipado da medida, nem ao menos constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência. Não há nos autos lastro que traga a certeza da existência de ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao Paciente, caso a medida não lhe seja concedida de plano, devendo, portanto, o tema proposto ser analisado de forma verticalizada pelo Colegiado no momento oportuno. Contudo, em razão do alegado excesso de prazo na manutenção da medida constritiva de liberdade, sem julgamento do feito, entendo salutar a manifestação da Autoridade Impetrada.
Em relação análise da idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e ao preenchimento de seus requisitos, registro que as alegações foram apreciadas no julgamento do habeas corpus n.º 8016429-85.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente, com o mesmo processo referência deste writ.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail: “2camaracriminal@tjba.jus.br”, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8066781-47.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000277-25.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Dos Santos Carvalho
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 8000277-25.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA
PROCESSO DE EXECUÇÃO: 2000150-51.2021.8.05.0080
AGRAVANTE: FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DANIEL FERREIRA VITOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(RD) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 8000277-25.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8065909-32.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Zenildo Guimaraes Abrantes
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana-ba
Paciente: Vitor Hermanuel Fogaca Bomfim De Oliveira
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8065909-32.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: RIACHO DE SANTANA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000909-31.2023.8.05.0212
IMPETRANTE/ ADVOGADO: ZENILDO GUIMARÃES ABRANTES
PACIENTE: VITOR HERMANUEL FOGAÇA BOMFIM DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Zenildo Guimarães Abrantes, em favor do paciente Vitor Hermanuel Fogaça Bomfim de Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da comarca de Riacho de Santana.
Narra o Impetrante que, conforme consta em Inquérito Policial, o Paciente efetuou “disparos de arma de fogo em via pública, contra a pessoa do Senhor Wanderson Farley Souza (…), causando-lhe ferimentos de natureza leve (…)” e, em seguida, evadiu-se do local.
Informa que, intimado a depor, o Paciente compareceu à Delegacia de Guanambi e prestou depoimento; contudo, em 26/11/2023, teve ciência da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, razão pela qual “dirigiu-se espontaneamente a Delegacia de Polícia Civil e se entregou”.
Alega que, durante a audiência de custódia, o Paciente teve sua prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva. Sustenta que o decreto prisional encontra-se fundamentado com base em argumentos inidôneos e ilações abstratas, inexistindo correlação com dados do caso concreto, de modo que a “prisão preventiva está sendo utilizada como antecipação de eventual pena”
Salienta que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, uma vez que é primário, possui bons antecedentes, segundo grau completo, residência fixa, trabalha com carteira assinada e possui uma filha de apenas 10 (dez) meses para manter. Destaca que o Paciente se compromete a comparecer a todos os atos processuais e a cumprir qualquer medida cautelar diversa da prisão.
Por derradeiro, requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, com expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, que seja mantida a Ordem.
O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos n.º 8064016-06.2023.8.05.0000, conforme consta em id. 55949434.
É o relatório.
In casu, em decisão proferida no bojo do Inquérito Policial n.º 8000909-31.2023.8.05.0212, o Juízo a quo, entendendo estarem presentes prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, decretou a prisão preventiva do Paciente, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Destacou, no decisio, a existência de “rixa” entre o Paciente e a vítima, que, em razão disso, encontra-se em perigo e, salientou, ademais, a reiteração delitiva do Paciente, na prática de crimes com violência e grave ameaça à pessoa. (id. 55755028)
Em face disso, não verifico, no caso em apreço, os elementos autorizadores para o deferimento antecipado da medida, nem ao menos constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência. Não há nos autos lastro que traga a certeza da existência de ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao Paciente, caso a medida não lhe seja concedida de plano, devendo, portanto, o tema proposto ser analisado de forma verticalizada pelo Colegiado no momento oportuno.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Dispenso a requisição de informações a Autoridade apontada como coatora.
Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8065909-32.2023.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000040-88.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Yuri Oliveira Tupinamba
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149-A)
Impetrante: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito De Paulo Afonso, 1ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000040-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: YURI OLIVEIRA TUPINAMBA e outros
Advogado(s): ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA44149-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel. Bel. ANTHONNY QUEIROZ CARNEIRO DA SILVA em favor de YURI OLIVEIRA TUPINAMBA, em que aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Paulo Afonso/BA.
Do exame dos autos virtuais, nota-se que o pedido liminar foi indeferido em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau (id. 55899665), sendo ordenada a redistribuição do feito para seu regular processamento após o recesso forense.
Assim, determino, a fim de instruir o julgamento do writ em tela, que seja oficiada por e-mail a autoridade impetrada, para que preste as devidas informações (art. 666 do CPP c/c o art. 268 do RITJ/BA).
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça Criminal para emissão do seu opinativo.
Atribuo a esta decisão força de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8066847-27.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Murillo Nunes Santos
Paciente: Joamir Marcos De Santana
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Itajuípe, Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066847-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: MURILLO NUNES SANTOS e outros
Advogado(s): MURILLO NUNES SANTOS (OAB:BA25315-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAJUÍPE, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. MURILLO NUNES SANTOS ingressou com habeas corpus em favor de JOAMIR MARCOS DE SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Itajuípe/BA.
Relatou que “Constam nos autos do Auto de prisão em flagrante n.º 8002017-83.2023.8.05.0119, o qual tramita no Plantão Judiciário, que supostamente o paciente praticou o crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9 do Código Penal, concorrendo com o delito tipificado no artigo 24 A da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)”.
Afirmou inexistir motivação para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Asseverou que “mesmo havendo medida protetiva em outro processo em desfavor de JOAMIR MARCOS SANTANA, a vítima reatou com o mesmo e passou a residir na mesma casa que o Flagranteado”, afirmando que houve a revogação tácita da medida protetiva prévia.
Alegou haver violação ao princípio da homogeneidade.
Destacou as boas condições pessoais do Paciente, afirmando ser primário, ter profissão definida e ocupação lícita.
Salientou a nulidade da prisão em virtude da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Asseverou ter agido o Paciente albergado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou documentos com a exordial.
Realizada a distribuição regular por sorteio, os autos vieram conclusos.
Trata-se da busca da antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, em juízo perfunctório, tendo como vertentes de análise os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Em que pese a súplica de urgência das razões aduzidas no writ, entendo descabida a concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que, em análise superficial da argumentação posta na exordial, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida requerida.
Vale ressaltar que a doutrina apenas defende a viabilidade da concessão da liminar no writ como medida de exceção, nos termos a seguir expostos:
"Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança" (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
No caso em exame, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não sendo constatados os requisitos que viessem a autorizar, de imediato, o atendimento do pleito defensivo, o que torna recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus, com o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Ante o exposto, por não vislumbrar, prima facie, a presença dos elementos autorizadores, INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a este decisum força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8062927-45.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ivando Da Silva Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527-A)
Impetrante: Bruno Macedo De Souza
Impetrado: Juiz De Direito De Catu, Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062927-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: IVANDO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CATU, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. BRUNO MACEDO DE SOUZA ingressou com habeas corpus em favor de IVANDO DA SILVA SANTOS indicando como autoridade coatora o MM. Juiz(a) de Direito da 1a Vara Criminal da comarca de Catu/BA.
Relatou que o paciente foi preso no dia 11/04/2023, por força de mandado de prisão expedido pela Magistrada a quo, e "...denunciado pelas supostas praticas insculpidas nos arts. 147, 147-A, §1º, II e 147-B, do Código Penal, além do delito do art. 24-A da Lei 11.343/2006, perpetrados em concurso material (art.69 do CP), contra a vítima GISELE MOTA SANTOS DA SILVA, além dos delitos do arts. 147 e 147-B, do Código Penal, contra a vítima IVIAN MOTA DA SILVA SANTOS, em concurso material (art. 69 do CP).".
Afirmou ter sido apresentada resposta à acusação e designada audiência de instrução para o dia 07/11/2023, a qual não foi realizada por circunstâncias alheias à vontade do paciente e sua Defesa, sendo redesignada para o dia 05/12/2023. Nesta assentada, após a oitiva das vítimas, o Ministério Público requereu o aditamento da denúncia para processar o réu pela prática do crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica contra mulher, nos termos do art. 129, § 13 e 250, ambos do CP.

Alegou que o aditamento foi feito "...com base em fatos totalmente distintos e que deveriam ser apurados em procedimento específico…".
Afirmou estar o paciente aguardando a designação de nova audiência, além de sofrer constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.
Disse haver violação ao princípio da presunção de inocência e inexistir fundamento para sustentar o decreto preventivo.
Aduziu existirem condições pessoais favoráveis, sendo possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, com a consequente expedição de alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a exordial.
A liminar foi indeferida (id. 55332658).
As informações judiciais foram apresentadas (id. 55737401).
A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 55960609, opinou pelo não conhecimento ou, alternativamente, pela prejudicialidade da ordem.
É o relatório.
Em virtude do quanto informado pela autoridade coatora nas informações prestadas, observa-se que o Juízo a quo procedeu à substituição da prisão por medidas cautelares, aplicando também medidas protetivas de urgência, sendo expedido o competente alvará de soltura, ensejando, desse modo, a prejudicialidade do mandamus.
Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado este habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8059993-17.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Douglas Pereira Silva
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itamaraju
Impetrante: Jose Ademario Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059993-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DOUGLAS PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de protocolo das informações solicitadas e a imprescindibilidade destas para o pleno exame do presente mandamus, REITERO a requisição formulada ao Juízo da Vara Criminal da comarca de Itamaraju/BA, que deverá prestá-las por e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo como ofício esta decisão.
Ao final, cumprida a diligência e autuadas as informações do respeitável a quo, sejam os autos encaminhados, imediatamente, à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8064105-29.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Antonio Carlos Silva
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064105-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA
Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a ausência de protocolo das informações solicitadas e a imprescindibilidade destas para o pleno exame do presente mandamus, REITERO a requisição formulada ao Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Vitória da Conquista/BA, que deverá prestá-las por e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo como ofício esta decisão.
Ao final, cumprida a diligência e autuadas as informações do respeitável a quo, sejam os autos encaminhados, imediatamente, à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8057766-54.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cristiano Dos Anjos Dias
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Impetrante: Romario De Oliveira Batista
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador, 2ª Vara Da Tóxicos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057766-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CRISTIANO DOS ANJOS DIAS e outros
Advogado(s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA DA TÓXICOS
Advogado(s):

DECISÃO
O bel. ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA ingressou com habeas corpus em favor de CRISTIANO DOS ANJOS DIAS, IGOR DOS SANTOS PIMENTEL E RICARDO DA CRUZ ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador/BA.
Relatou que “os Pacientes, foram presos em 04 de Setembro de 2023 em razão de suposta prática delitiva descrita no art. 148, §1º, inciso IV, do Código Penal, art. 35 da Lei de Drogas e art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03”.
Destacou também que “no dia 11 de Setembro de 2023 fora declara incompetência do referido APF pela 5ª Vara Criminal e, novamente, fora redistribuído em razão de suposta incompetência retornando os autos para 2ª Vara de Tóxicos.”
Asseverou a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e oferecimento de denúncia, ensejando a ilegalidade da prisão preventiva.
Afirmou inexistir motivação para a decretação e manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Destacou que seria suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição dos alvarás de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou os documentos que acompanham a exordial.
A liminar foi indeferida (id. 53765889).
As informações judiciais foram apresentadas (id. 55496359).
A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 55712920, opinou pela prejudicialidade da ordem.
É o relatório.
Em virtude do quanto relatado pela autoridade coatora nas informações prestadas, observa-se que o Juízo a quo revogou a prisão preventiva dos Pacientes, expedindo os competentes alvarás de soltura, ensejando, desse modo, a prejudicialidade do mandamus.
Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado este habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8065935-30.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Sergio Silva Sousa Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Macaúbas-ba

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma
Habeas Corpus: nº 8065935-30.2023.8.05.0000
Origem: Comarca de Macaúbas
Paciente: Sérgio Silva Sousa Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública Estadual
Defensor Público: Marcelo de Nardi Duran
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime de Macaúbas
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
DECISÃO
A Defensoria Pública do Estado (Bel. Marcelo de Nardi Duran) impetrou pedido de Habeas Corpus (evento nº 55758470) em favor de Sérgio Silva Sousa Oliveira, brasileiro, natural de Macaúbas-BA, nascido em 25/01/1986, filho de Maria Célia Silva Sousa e Manoel Missias de Oliveira, portador do RG 11951998-48, inscrito no CPF nº 027419225-00, residente e domiciliado na Rua Nora Nei Cardoso, s/nº, Lot. Bastos, CEP nº 46500000, Município de Macaúbas/BA, figurando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas, nos Autos do APF nº 8002432-52.2023.805.0156, acusado de praticar crime com previsão no artigo 33, da Lei Antitóxicos, porque preso em flagrante delito, no dia 16.12.2023, por prepostos policiais militares quando foi avistado na direção de uma motocicleta Honda Fan, cor preta, placa HDY9815, empreendendo "fuga, em alta velocidade. Que foi realizado o acompanhamento e que este foi alcançado já descendo da motocicleta indo em direção a um matagal, que este trazia consigo uma sacola plástica, que durante a busca pessoal, foi encontrado dentro da sacola dois tabletes de substância análoga a maconha pesando aproximadamente 746, uma balança de precisão, uma faca, o valor em espécie de R$ 300,00 (trezentos reais) em cédulas trocadas e um celular Samsung de cor preta. Que o indivíduo identificado como Sergio Silva Sousa Oliveira, confessou que vende drogas já faz aproximadamente 02 (dois) anos, na Cidade de Macaúbas. Que a motocicleta será apresentada na segunda feira na delegacia de Maconhas. Que diante dos fatos o abordado e o material apreendido foi apresentado nesta Delegacia para serem adotadas as medidas cabíveis." (Declaração do Condutor PM Ed Carlos da Silva Pereira Junior – id. 55758472, em 16.11.2021 – APF nº 8002432-52.2023.805.0156).
Diz que o Paciente encontra-se custodiado desde 17.12.2023, que a decisão primeva é genérica (id. 5575872, em 17.12.2023), pautada em conceitos abstratos, não se cuidando de observa o princípio da homogeneidade.
Afirma que o suplicante é primário; que a quantidade de droga apreendida não é grande (750 gramas de maconha); que reside no distrito da culpa e que a abordagem policial foi ilegal.
Juntou os documentos entendidos necessários, momento em que protestou pela concessão da liminar, para fins de revogação da medida preventiva e imediata colocação do Paciente em liberdade e sua confirmação, quando do julgamento colegiado.
Em decisão (id. 55764813, de 20.12.2023), entendeu a douta Magistrada Plantonista de 2º Grau, por deferir o pleito liminar e revogar a preventiva, substituindo-a por medidas cautelares.
Distribuídos e aportados em 08.01.2024, ás 09h45min (Sistema PJE), decido:
É sabido que a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (probabilidade da ocorrência de um delito – "Há indícios suficientes da materialidade do delito e de serem eles os autores dos fatos narrados nos autos (AUTOS DE FLAGRANTE, EXIBIÇÃO, INTERROGATÓRIO E LAUDO DE CONSTATAÇÃO), que são graves e o comércio da droga é considerado o "cancro" da sociedade brasileira, que tem dizimado as famílias e os nossos jovens." (decisão interlocutória – evento id. 55758472, em 17.12.2023), bem assim, do quanto apurado no APF nº 8002432-52.2023.805.0156, em especial a própria confissão do Paciente, quando admitiu a propriedade da droga e do material apreendido (balança de precisão, a quantia de R$ 300,00 – trezentos reais em cédulas de variados valores

e um celular, além da motocicleta), sustentando que traficava por aproximadamente 02 (dois) anos e que ele próprio comprava a droga em São Paulo-SP e a trazia para comercializar, ilicitamente, em Macaúbas-BA.
Também se faz necessária à análise do perigo que decorre do estado de liberdade do indivíduo (periculum libertatis – "Frise-se que ao tratar da ordem pública refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o réu pratique novos crimes, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. As circunstâncias do flagrante e a elevada quantidade de droga demonstram, em princípio, a periculosidade do flagranteado para o meio social, devendo-se considerar o assustador crescimento do crime de tráfico de entorpecentes na Comarca. Sendo assim, resta demonstrada a necessidade de acautelar o meio social, garantindo, dessa forma, a ordem pública. – decisão Interlocutória – evento nº 55758472, de 17.12.2023 – grifos aditados.
Entendo que, ao contrário da decisão concessiva erigida no Plantão Judiciário de 2º Grau, que houve fundamentação adequada e idônea para a manutenção prisional do Paciente Sérgio Silva Sousa Oliveira, ainda mais, quando deparamos com sua própria confissão de que traficava há aproximadamente 02 (dois) anos (dedicação e risco de reiteração) e que ele próprio cuidava de buscar a droga na longínqua São Paulo-SP (periculosidade) para, depois, comercializar, ilicitamente, tal produto, na pacata Cidade de Macaúbas-BA.
Acrescenta-se que o Paciente demonstra, nessa via perfunctória, possível dedicação ao tráfico, a elevar sua conduta em gravidade, haja vista que flagranteado com uma balança de precisão (pesar a droga), uma faca (cortar a droga/confecção), dinheiro em espécie (R$ 300,00 – trezentos reais em cédulas diversas – indicativa da mercancia intensa), celular (possível utilização para comunicar-se com usuários/clientes) e ainda uma motocicleta (facilitar a locomoção e comercialização), por fim, sua afirmação de que não trabalhava, tudo a robustecer a gravidade da conduta e sua dedicação ao tráfico.
Ao depois, como bem asseverou a douta plantonista (id. 55764813, em 20.12.2023), nenhuma ilegalidade se depreende do ato flagrancial, executado pelos policiais militares porque, na hipótese, o ora paciente foi abordado após empreender fuga ao avistar a guarnição policial, tendo descido da moto quando foi alcançado, tentando correr para um matagal, a fim de se esquivar da revista pessoal, por meio da qual foram encontrados com ele a droga apreendida e uma balança de precisão, de modo que estão delineados, em análise perfunctória, os elementos fáticos que justificaram a abordagem e a busca corporal. (grifos aditados).
Com tais fundamentos, entendo que a medida primeva (id. 55758472, em 17.12.23) se revestiu de legalidade, devendo ser reafirmada por essa Relatoria, ao cabo que, por consequência lógica, a decisão concessiva fincada no id. 55764813, em 20.12.2023, por sua vez, deve ser desconstituída.
Ao exposto, prima facie, reestabeleço a medida constritiva exibida no id. 55758472, de 17.12.2023, tempo em que desconstituo a decisão fincada no id. 55764813, de 20.12.2023, determinando que sejam solicitas informações urgentes, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta Decisão, também, como Ofício e para os demais fins. Cumprida estas diligências, á douta Procuradoria de Justiça.
P. I. Cumpra-se

Salvador/BA, 09 de Janeiro de 2024.

Mario Alberto Simões Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8064914-19.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Franclin Jesus Santos
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Impetrante: Vinicio Dos Santos Vilas Boas
Impetrante: Niamey Karine Almeida Araujo
Impetrado: Juiz De Direito De Candeias, Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064914-19.2023.8.05.0000
SEGUNDA CÂMARA CRIME - SEGUNDA TURMA
PACIENTE: FRANCLIN JESUS SANTOS
IMPETRANTES: VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508-A)
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEIAS, VARA CRIMINAL
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DECISÃO

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida no Id. 55640312, na qual restou indeferido o pedido liminar, ao tempo em que determino, seja reiterado com a urgência que o caso requer, a requisição de informações ao juízo de origem, conforme já consignado na decisão precedente

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8000399-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wanessa Augusto Bezerra
Paciente: Alex Gabriel Santos Sacramento
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Muritiba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000399-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: WANESSA AUGUSTO BEZERRA e outros
Advogado(s): WANESSA AUGUSTO BEZERRA (OAB:BA30559-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MURITIBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por WANESSA AUGUSTO BEZERRA, Advogada, em favor de ALEX GABRIEL SANTOS SACRAMENTO, indicando como Autoridade Coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Muritiba/BA.
Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito em 02/01/2024, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c com o art. 14, lei 10.826/2003.
Infere-se dos infólios que, na data dos fatos, policiais militares declararam que estavam realizando o patrulhamento do local e 3 (três) indivíduos não identificados efetuaram disparos contra a guarnição, que revidou, havendo, em seguida, evasão dos referidos indivíduos.
Ato contínuo, os policiais avistaram o Paciente indo em direção a viatura da guarnição em uma motocicleta, momento em que fizeram a abordagem de rotina e teriam encontrando em posse do mesmo os seguintes materiais: um carregador de pistola, municiado com 18(dezoito) cartuchos intactos do mesmo calibre, uma saco plástico contendo 91(noventa e uma) pedras de uma substância com característica análoga a crack, acondicionadas em papel alumínio, 14(quatorze) trouxas de uma substância vegetal esverdeada, com característica análoga a maconha, 20 (vinte) pinos contendo um pó branco, com característica análoga a cocaína, 01(um) munição deflagrada Cal. 762, 01(um) aparelho celular X90mi Redmi, 01(um) relógio Bulgary, cor preto, 03(três) comprimidos de uma substância desconhecida, além da importância de R$ 12(doze) reais.
Sustenta a Impetrante que o Paciente nega a propriedade do material apreendido pela polícia.
Afirma que "… o paciente foi transferido da delegacia de Santo Antônio de Jesus (plantão) para a delegacia de Muritiba/Ba, posteriormente transferido para a delegacia de Sapeaçu/BA. Ressalta que a prisão em flagrante ocorreu na cidade de Muritiba/Ba, não justificando a sua transferência para a delegacia de Sapeaçu/Ba, local este distante de sua família e do local do fato…
Argumenta que não havia motivos suficientes para autorizar a prisão preventiva, podendo ser modificada por medidas cautelares diversas da prisão e, "...ainda que seja indiciado a necessidade de resguardar a instrução processual, não se demonstrou, por meio de elementos probatórios concretos, de que forma, durante o inquérito policial, o Paciente não tentou impedir a apuração dos fatos e sequer foram sustentados elementos probatórios que apontem como o suposto participante do delito…"
Pontua que o decreto preventivo carece de fundamentação, pois "...Os demais argumentos lançados pela autoridade coatora não são apoiados em dados concretos, não passando de meras ilações abstratas que, sem dúvida, não se prestam a fundamentar decreto de prisão preventiva, independentemente da gravidade do delito imputado ao réu…", pois o argumento baseou-se na gravidade abstrata do delito.
Declara possuir uma filha menor de 12 (doze) anos, por isso pugna pela conversão da prisão em domiciliar.
Assevera que o Paciente "... possui identificação civil regular (cópia anexa), endereço fixo (apresenta comprovante de endereçoem anexo, trabalho licito (CTPS em anexo) não provoca risco a sociedade…" e que não houve resistência na sua captura.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a conversão da prisão para prisão domiciliar, em razão de possuir filha menor de 12 anos, com aplicação de medicas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção de liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
Acrescente-se que o habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
Pois bem. É caso de não conhecimento desta ação constitucional de habeas corpus.
Nessa esteira, o art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe que o pedido, quando subscrito por advogado, tal como se constata no presente feito, deve ser instruído com as peças essenciais à apreciação do feito, dentre as quais, merece relevo a cópia do decreto prisional, sob pena de não conhecimento do remédio constitucional. Vejamos:
Art. 258 – O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.
§ 1° – A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte.
§ 2° – Se o recurso de habeas corpus não puder ser conhecido e o caso comportar a concessão da ordem, o feito será julgado como pedido originário, ainda que a competência, em princípio, seja do Juízo a quo.
Conforme cediço, o rito de Habeas Corpus não comporta dilação probatória, sendo indispensável, portanto, a juntada de prova pré-constituída da suposta ilegalidade da prisão, a fim de viabilizar o seu exame, salvo se houver justificativas para a omissão, o que não fora ventilado nos presentes autos, obstando, assim, a análise do remédio constitucional.
Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSENTE O DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O habeas corpus, assim como seu recurso ordinário, é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, cujos limites cognitivos estreitos não admitem dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal. Por essa razão, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é ônus do impetrante ou recorrente a correta instrução dos autos, no momento do protocolo da impetração ou da interposição do recurso ordinário, sob pena de não conhecimento do pedido. Precedentes. II - Na hipótese, verifica-se que todas as decisões colacionadas aos autos, ao indeferirem os sucessivos pleitos de revogação da segregação cautelar do agravante, assim o fizeram referindo-se à manutenção dos motivos ensejadores da prisão preventiva expendida no decreto prisional primevo ou em decisões anteriores, que não foram colacionadas aos presentes autos, exatamente como exposto no decisum ora agravado. Também não há qualquer transcrição de seus fundamentos no v. acórdão objurgado, que de igual modo remeta à decisão primeva não colacionada. III - Ademais, ao interpor o presente agravo regimental, a defesa, novamente, deixou de juntar aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, argumentando que as decisões de manutenção da prisão preventiva estariam colacionadas aos autos. IV - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 148376 PE 2021/0168215-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o recurso foi mal instruído. 2. O fato de o Acusado constar em grupo de risco não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão da liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar, porquanto a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie. Na hipótese, as instâncias ordinárias asseveraram que não há comprovação de que o Réu não estaria recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que justifica o indeferimento do pedido defensivo. 3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 153889 MS 2021/0294574-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2021)
Com efeito, após detida análise do caderno processual, verifica-se que a exordial não veio devidamente instruída com documentos hábeis à apreciação do pleito, haja vista que a Impetrante não acostou a decisão constritiva, que supostamente indeferiu os pedidos mencionados neste writ, impossibilitando, destarte, o devido exame de sua fundamentação.
Dessarte, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, norteadores do rito do habeas corpus necessários à proteção ao direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ, não desincumbem o Impetrante, salvo em casos excepcionais, devidamente comprovados, em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado.
Ao revés, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, qual seja, a justa causa, a qual, na presente, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, tornando por demais temerário a análise da pretensão com base, essencialmente, na narrativa da impetração.

É forçoso salientar que a deficiência probatória impossibilita a apreciação do writ, sendo certo que é ônus da parte impetrante a correta instrução do processo, bem assim a fiscalização da formação dos autos eletrônicos.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus, com fulcro no art. 258 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, extinguindo-o sem resolução do mérito.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0403033-61.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: G. A. S. M.
Terceiro Interessado: D. D. S. M. S.
Apelante: C. M. D. S. B. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0403033-61.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CARLOS MAGNO DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornam os autos com promoção ministerial, manifestando-se pelo retorno dos autos para cumprimento de diligências.
Ocorre que, compulsando o caderno processual, bem como em consulta ao sitio eletrônico desta Corte de Justiça, verifiquei, que os presentes autos já foram submetidos à apreciação da 2ª Câmara 2ª Turma em 19/10/2017, momento em que houve provimento em parte do recurso e remetido à COARQ em 15/08/2019, ante a existência de trânsito em julgado da condenação.
Registre-se, ainda, que no momento em que os autos foram migrados tais peças não foram disponibilizadas no PJE.
Assim, remetam-se os presentes autos à vara de origem, a fim de que regularize a situação, vez que já transitado em julgado nesta esfera processual, dando-se, por conseguinte, baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 10 de janeiro de 2024. Edição nº 3.489

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090996-84.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. G. F. F.
Advogado: Fernanda Ramos Almeida (OAB:BA52279)
Terceiro Interessado: R. O. G.
Terceiro Interessado: F. O. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. O. G. F.
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8090996-84.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: BRAULIO GONZALEZ FREITAS FILHO

REQUERIDO: CRISTIANE OLIVEIRA GONZALEZ FREITAS

Vistos, etc.
1 - Considerando o decurso do tempo em relação ao pleito trazido na peça - Id 417222005, deixo de aprecia-lo.
2 - Intime-se o Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a contestação, bem como a documentação trazida com a peça - Id 418712235, no prazo de quinze dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569256-62.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Mauricio Goes
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Advogado: Patricia De Almeida Viana Lopes (OAB:BA65894)
Representado: Mauricio Goes Junior

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0569256-62.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MAURICIO GOES JUNIOR

REPRESENTADO: MAURICIO GOES

Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, por meio do Patrono,para manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo Executado, na peça - Id 413102537, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111988-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gleice Luzia Cruz De Oliveira Gallego
Advogado: Hugo Muniz De Pinho Neto (OAB:BA63238)
Interessado: Alexandre Gallego Goncalves
Advogado: Hugo Muniz De Pinho Neto (OAB:BA63238)
Interessado: Alexandre Gallego Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8111988-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GLEICE LUZIA CRUZ DE OLIVEIRA GALLEGO, ALEXANDRE GALLEGO GONCALVES

INTERESSADO: ALEXANDRE GALLEGO GONCALVES

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado na peça - Id 418964624 para conceder o prazo de trinta dias.
Intime-se.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504096-61.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio De Souza Machado

Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Executado: Lilian Sacramento Costa
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Perito Do Juízo: Mônica Regina Luz Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0504096-61.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: ROGERIO DE SOUZA MACHADO

Requerido : EXECUTADO: LILIAN SACRAMENTO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a documentação juntada no ID 401785303, conforme determinado no ID 380069826, item 3, “intime-se a parte Requerente, por meio do Advogado, para realizar o depósito de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária, em caso de concordância, devendo os outros 50% serem depositados quando a perita apresentar o laudo. Ficando ainda, a Parte com a responsabilidade de juntar aos autos os comprovantes dos depósitos”.
Salvador/BA, 26 de julho de 2023

Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504096-61.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio De Souza Machado
Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Executado: Lilian Sacramento Costa
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Perito Do Juízo: Mônica Regina Luz Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0504096-61.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: ROGERIO DE SOUZA MACHADO

Requerido : EXECUTADO: LILIAN SACRAMENTO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a documentação juntada no ID 401785303, conforme determinado no ID 380069826, item 3, “intime-se a parte Requerente, por meio do Advogado, para realizar o depósito de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária, em caso de concordância, devendo os outros 50% serem depositados quando a perita apresentar o laudo. Ficando ainda, a Parte com a responsabilidade de juntar aos autos os comprovantes dos depósitos”.
Salvador/BA, 26 de julho de 2023

Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504096-61.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio De Souza Machado
Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Executado: Lilian Sacramento Costa
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Perito Do Juízo: Mônica Regina Luz Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0504096-61.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: ROGERIO DE SOUZA MACHADO

Requerido : EXECUTADO: LILIAN SACRAMENTO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a documentação juntada no ID 401785303, conforme determinado no ID 380069826, item 3, “intime-se a parte Requerente, por meio do Advogado, para realizar o depósito de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária, em caso de concordância, devendo os outros 50% serem depositados quando a perita apresentar o laudo. Ficando ainda, a Parte com a responsabilidade de juntar aos autos os comprovantes dos depósitos”.
Salvador/BA, 26 de julho de 2023

Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504096-61.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rogerio De Souza Machado
Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Executado: Lilian Sacramento Costa
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Perito Do Juízo: Mônica Regina Luz Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0504096-61.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: ROGERIO DE SOUZA MACHADO

Requerido : EXECUTADO: LILIAN SACRAMENTO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a documentação juntada no ID 401785303, conforme determinado no ID 380069826, item 3, “intime-se a parte Requerente, por meio do Advogado, para realizar o depósito de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária, em caso de concordância, devendo os outros 50% serem depositados quando a perita apresentar o laudo. Ficando ainda, a Parte com a responsabilidade de juntar aos autos os comprovantes dos depósitos”.

Salvador/BA, 26 de julho de 2023

Rafael Vasconcellos Fontana
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548124-51.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Maria Miranda Da Boa Morte
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Interessado: Emidio Nascimento Lessa
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0548124-51.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RITA MARIA MIRANDA DA BOA MORTE

INTERESSADO: EMIDIO NASCIMENTO LESSA

Vistos, etc.
Sabemos que quando os autos se encontram na 2ª Instância, o 1º grau não consegue ter acesso ao processo , no entanto, pode o Cartório consultar o sistema e verificar andamento, conforme alguns Servidores do Primeiro Cartório Integrado fazem, certificando em seguida.
Deste modo, determino que o Diretor Marco Aurélio verifique com os demais Servidores como proceder a consulta e certifique se já houve julgamento dos autos mencionados na certidão - Id 421256172.
Após, à conclusão.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0031766-73.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jomar Goncalves De Freitas
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Thereza Davila Fontes Amorim E Santana (OAB:BA20815)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887)
Interessado: Lilian Silva Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0031766-73.2011.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOMAR GONCALVES DE FREITAS

INTERESSADO: LILIAN SILVA FERNANDES

Vistos, etc.
Intime-se o Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a certidão -Id 411680850, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
De igual modo, intime-se o Requerente, por mandado , para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042807-80.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Barbosa Santiago
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347)
Advogado: Leandro Nascimento Dos Santos (OAB:BA64216)
Requerido: Josenice Marques Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8042807-80.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JADSON BARBOSA SANTIAGO

REQUERIDO: JOSENICE MARQUES BARBOSA

Vistos, etc.
Defiro o pedido trazido na peça - Id 423209399 e concedo o prazo de trinta dias. Intime-se.
Decorrido o prazo, remeta-se ao Ministério Público.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522420-31.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Ferreira Da Luz
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Executado: Carlos Andre Silva Santos
Advogado: Andre Coutinho De Sa Oliveira (OAB:BA57311)
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0522420-31.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JESSICA FERREIRA DA LUZ

EXECUTADO: CARLOS ANDRE SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Em face do pagamento do débito existente, determino que o Servidor de Gabinete proceda consulta ao sistema sisbajud e efetuei as devidas providências para consequente desbloqueio das contas do Executado. Certifique cumprimento.
Intime-se.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061867-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Santos Barbosa
Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Paloma Santos Silva
Reu: Thiago Nery Silva
Reu: Juliana Azevedo Silva
Reu: Daniele De Oliveira Silva
Reu: Julia Emily De Oliveira Silva
Reu: Yuri Rocha Silva
Reu: Jadson Vitor Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8061867-39.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAIANE SANTOS BARBOSA

REU: PALOMA SANTOS SILVA, THIAGO NERY SILVA, JULIANA AZEVEDO SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA SILVA, JULIA EMILY DE OLIVEIRA SILVA, YURI ROCHA SILVA, JADSON VITOR ALMEIDA SILVA

Vistos, etc.
1 - Em razão da informação trazida na certidão - Id 424295361 item 03, determino que o cartório torne sem efeito aquela peça.
2 - Considerando que os Requeridos devidamente citados, deixaram escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa, decreto a revelia.
3 - Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061867-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Santos Barbosa

Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511)
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Paloma Santos Silva
Reu: Thiago Nery Silva
Reu: Juliana Azevedo Silva
Reu: Daniele De Oliveira Silva
Reu: Julia Emily De Oliveira Silva
Reu: Yuri Rocha Silva
Reu: Jadson Vitor Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8061867-39.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAIANE SANTOS BARBOSA

REU: PALOMA SANTOS SILVA, THIAGO NERY SILVA, JULIANA AZEVEDO SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA SILVA, JULIA EMILY DE OLIVEIRA SILVA, YURI ROCHA SILVA, JADSON VITOR ALMEIDA SILVA

Vistos, etc.
1 - Em razão da informação trazida na certidão - Id 424295361 item 03, determino que o cartório torne sem efeito aquela peça.
2 - Considerando que os Requeridos devidamente citados, deixaram escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa, decreto a revelia.
3 - Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566818-29.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Elaine Silva Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)
Terceiro Interessado: Miguel Gutemberg Silva Dos Santos
Representado: Gutemberg Monteiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0566818-29.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ELAINE SILVA SANTOS

REPRESENTADO: GUTEMBERG MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.
O Requerido citado, deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Deste modo, decreto a revelia.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0527573-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S. D. S. P.
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Interessado: E. M. G. D. S. D. B.
Interessado: J. S. D. S.
Terceiro Interessado: C. M. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0527573-16.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: STEPHANY DOS SANTOS PIMENTA

INTERESSADO: ELMA MARIA GOMES DOS SANTOS DE BARRO, JONAS SANTANA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. De igual modo, intime-se a Representante legal da Menor, por mandado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156158-26.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Rodrigues Dos Santos Almeida
Advogado: Cristina De Jesus Ainaga Campayo (OAB:BA78809)
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Requerente: Rubem Almeida Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8156158-26.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA, RUBEM ALMEIDA DA CRUZ

Vistos, etc.
Intimem-se os Requerentes, por meio do Patrono, para atenderem aos pedidos do Ministério Público trazidos na peça - Id 424848685, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139763-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozair Franca De Macedo Filho
Reu: Marisa Bispo Da Silva
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8139763-27.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZAIR FRANCA DE MACEDO FILHO

REU: MARISA BISPO DA SILVA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a peça - Id 424046968 informa a juntada de instrumento procuratório, contudo, tal documento não se fez acompanhar.
Assim, intime-se o Advogado que subscreve aquela peça, para anexar a procuração, no prazo de quinze dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098695-29.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo De Araujo
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Requerente: Lais Verena Goncalves Teles De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8098695-29.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: RICARDO DE ARAUJO, LAIS VERENA GONCALVES TELES DE ARAUJO

Vistos, etc.
Intimem-se os Requerentes, por meio do Patrono, para atenderem ao pedido Ministerial - Id 423835165, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523069-93.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirela Lucciola Do Valle Carvalho
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Requerido: Carlos Roberto Souza Oitaven
Advogado: Pedro Quintella Cerqueira Rivas (OAB:BA39888)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Frederico Santana De Farias (OAB:BA28101)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0523069-93.2017.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MIRELA LUCCIOLA DO VALLE CARVALHO

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SOUZA OITAVEN

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que houve erro no ato ordinatório retro, vez que não foi oportunizado ao Requerido apresentação das alegações finais.
Assim, intime-se o Requerido, por meio do Patrono, para apresentar suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137441-34.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. H. P.
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Representado: L. P. D. A.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8137441-34.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: CHRISTIANE HORANDE PERERA

REPRESENTADO: LEONARDO PIMENTA DE ARAUJO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a documentação juntada com a peça - Id 412025494, no prazo de quinze dias.

Salvador, 21 de dezembro de 202
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049408-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Rosemeire Barbosa Dos Santos
Reu: Nilton Dias Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8049408-05.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DOS SANTOS

REU: NILTON DIAS DO SACRAMENTO

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão - Id 410111445, intime-se a Defensoria Pública para manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103824-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: W. N. P.
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)
Interessado: L. B. C.
Advogado: Camila Dias Dos Santos Carneiro (OAB:BA27597)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8103824-20.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: WASHINGTON NASCIMENTO PEREIRA

INTERESSADO: LEILANE BARBOSA CALIXTO

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508026-87.2015.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Costa Souza
Advogado: Cleber Costa Souza (OAB:BA37946)
Advogado: Marlen Fernandes Urbano (OAB:BA36416)
Requerido: Fernanda Rossi Fuezi
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Advogado: Fernanda Lima Cunha (OAB:BA39953)
Terceiro Interessado: Silvio Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0508026-87.2015.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: CLEBER COSTA SOUZA

REQUERIDO: FERNANDA ROSSI FUEZI

Vistos, etc.
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para manifestarem-se sobre a peça de Id 424773016, no prazo de dez dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106884-93.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. G. B.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: R. C. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8106884-93.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARILIA GARCIA BENTES

REQUERIDO: RAIMUNDO CLAUDIONOR LIMA BENTES

Vistos, etc.
O Requerido devidamente citado, deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Desta forma, decreto a revelia.

Intime-se a Requerente, por meio do Patrono, para especificar as provas que deseja produzir, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142974-03.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Do Nascimento Almeida
Advogado: Anna Virginia Pereira Lemos De Freitas (OAB:CE39799)
Requerido: Wesley Kretli Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8142974-03.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: FERNANDA DO NASCIMENTO ALMEIDA

REQUERIDO: WESLEY KRETLI PEREIRA

Vistos, etc.
O Requerido devidamente citado, deixou escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa. Desta forma, decreto a revelia. Considerando que o divórcio trata de direito potestativo; Considerando a inexistência de filhos;Considerando que a partilha de bens se dará em ação própria, anuncio o julgamento antecipado da lide e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085994-70.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Bahia Lamb
Reu: Gerson Roberto Lamb
Advogado: Kassia Sousa De Morais Rodrigues (OAB:GO35529)
Advogado: Thays Cristina Macedo Silva Gomes (OAB:GO52670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8085994-70.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MILENA BAHIA LAMB

REU: GERSON ROBERTO LAMB

Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerida, por meio do patrono, para manifestar-se sobre o documento - Id 424297210, no prazo de quinze dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102290-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. S. D. A. M.
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Executado: I. M. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8102290-07.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANICE SANTOS DA ASSUNCAO MEDEIROS

EXECUTADO: ISRAEL MEDEIROS GOMES

Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, por meio do Patrono, para atender a determinação constante do despacho - Id 353058509, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085930-26.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. D. S. L.
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Requerente: J. D. D. S.
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8085930-26.2023.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
REQUERENTE: MARCIO FABRICIO DOS SANTOS LIMA

REQUERENTE: JACQUELINE DIAS DE SOUZA

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 07 de março de 2024 ás 09h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada na Sala de Audiências da Primeira Vara de Família - 1º andar.
Intimações necessárias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128394-65.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Goncalves Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Thais Goncalves Carvalho
Advogado: Marcos Santos Souza (OAB:BA54664)
Requerido: Paulo Vitor Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8128394-65.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: THAIS GONCALVES CARVALHO

REQUERIDO: PAULO VITOR SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observei que a demanda foi nomeada como “Ação de Dissolução de União Estável”, no entanto, o documento de Id 411635085 pleiteia pelo reconhecimento da união. Assim, intime-se a Requerente, por meio do Patrono, para esclarecer o objeto da presente ação, e, em sendo dissolução, proceder a juntada da escritura pública. Prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539799-48.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Maria Miranda Da Cruz Damasceno
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)
Requerido: Raimundo De Jesus Damasceno
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0539799-48.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JULIA MARIA MIRANDA DA CRUZ DAMASCENO

REQUERIDO: RAIMUNDO DE JESUS DAMASCENO

Vistos, etc.
Em face dos Embargos de Declaração apresentados, intime-se o Embargado, por meio do Patrono, para apresentar contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530436-37.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Fernandes Da Cruz Filho
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Requerido: Monica Neiva Santos Fernandes
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0530436-37.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MANOEL FERNANDES DA CRUZ FILHO

REQUERIDO: MONICA NEIVA SANTOS FERNANDES

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para apresentar rol de testemunhas, no prazo de cinco dias.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536021-12.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Kavouras
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Requerido: Dimitrius Dutra Kavouras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0536021-12.2014.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ADRIANA KAVOURAS

REQUERIDO: DIMITRIUS DUTRA KAVOURAS

Vistos os autos da “AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO”, sendo ADRIANA KAVOURAS, brasileira, casada, pedagoga, residente e domiciliada nesta capital, dada como Requerente.
A Autora, devidamente intimada, por Oficial de Justiça, para dar prosseguimento ao feito, deixou que escoasse o prazo assinalado sem qualquer manifestação.
O Ministério Público ofereceu parecer no Id 404287692 dos autos.
Breve relato. Decido.
O presente processo encontra-se paralisado, sem a realização de qualquer ato de impulso processual, levando a presunção do desinteresse da parte autora.
É de observar-se o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo judiciário.
Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação, o que estorva ainda mais capacidade do judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Assim, na dicção do art. 485, inciso III, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção prematura do processo, porquanto a ausência de movimentação do feito por parte do autor inviabiliza a continuidade da ação.
Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas judiciais.
P. I. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 14 de agosto de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025519-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. P.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Requerente: R. M. P.
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Requerido: P. G. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8025519-56.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LICIA MURICY PORTUGAL, RAQUEL MURICY PORTUGAL

REQUERIDO: PAULO GIRON PORTUGAL

Vistos, etc.
Oficie-se a Juíza Corregedora responsável pelas Varas de Família, para que informe a este Juízo como deverá proceder em relação ao cumprimento do “quantum” determinado no art. 146 § 1º, parte final do CPC, que determina a autuação em apartado da petição, vez que até o presente momento, conforme certidão - Id 409057402 ainda não houve solução para o problema apresentado.
Após resposta, volte á conclusão.

Salvador, 05 de janeiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0573002-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. G. B.
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Executado: Antonio Jose Bispo
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Advogado: Marcelo Naoto Shimizu (OAB:BA52837)
Exequente: Milena Paixao Rocha Guimaraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0573002-98.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. G. B.

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BISPO

Vistos, etc.
Considerando que não foi localizado por esta Magistrada os documentos mencionados na certidão retro após a decisão que determinou o bloqueio no sisbajud, determino que o Cartório certifique as datas da juntada dos mencionados documentos aos autos.
Após, à conclusão.

Salvador, 05 de janeiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548456-47.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Neves Gomes
Interessado: Genildo Gomes De Jesus
Interessado: Angela Maria Gomes De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0548456-47.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DAS NEVES GOMES

INTERESSADO: GENILDO GOMES DE JESUS, ANGELA MARIA GOMES DE JESUS

Vistos os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE POST MORTEM, sendo MARIA DAS NEVES CUNHA GOMES, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, dada como Requerente, e GENILDO GOMES DE JESUS, brasileiro, solteiro manobrista, e ANGELA MARIA GOMES DE JESUS, brasileira, solteira doméstica, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, dado como Requeridos.
Na exordial, a Requerente alegou que seu genitor, Sr. Barnabá Gomes, manteve relacionamento com a Sra. Maria Zélia de Jesus, falecida em 10 de janeiro de 2014; que na época do seu nascimento o genitor era casado com a Sra. Dalva Cunha Gomes, sendo sua mãe registral; que não conviveu com a Sra. Dalva, mas sabe que esta veio a óbito; que o genitor faleceu em 20 de setembro de 1994; que sempre conviveu com a suposta mãe biológica; que, por meios ignorados, a mãe biológica conseguiu a emissão de Registro Geral constando o nome da Sra. Maria Zélia e do Sr. Barnabá como seus genitores. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos.
Os herdeiros desconhecidos da Sra. Maria Zélia de Jesus foram citados por edital, conforme Id 236355447.
A Curadoria Especial apresentou manifestação no Id 236355464.
Os Requeridos, devidamente citados, deixaram escoar o prazo assinalado sem apresentar defesa, sendo decretada a revelia no Id 236355465.
Intimada para indicar as provas que deseja produzir, a Requerente apresentou manifestação no Id 236355467.
Em decisão de Id 236355492, o processo foi suspenso pelo prazo de sessenta dias.
A Requerente apresentou novo documento - Id 377556482.
Designada audiência de coleta de material genético das Partes para exame de DNA, se fizeram presentes, conforme Id 383975190.
Realizada audiência para abertura do exame de DNA - Id 398265134, as Partes ficaram cientes do resultado positivo, oportunidade em que o primeiro Requerido acolheu o resultado e reconheceu a Requerente como sua irmã.
Na petição de Id 409352134, a Requerente informa que deseja a exclusão do nome da mãe registral da certidão de nascimento.
Vieram os autos conclusos.
Breve relato. Decido.
Trata-se de ação em que se pretende que a Sra. Maria Zélia de Jesus seja declarada mãe da Requerente.
Sabemos que com a descoberta da metodologia de impressões digitais de DNA, franqueando acesso ao código genético dos indivíduos. Isolado o DNA da pessoa, utilizando amostras de sangue, sêmen, raiz de cabelo, placenta, pele, etc..., pode-se assegurar que há uma relação genética com a outra pessoa examinada. Salvo o caso de gêmeos univitelinos, que têm DNA igual, não há na face da terra duas pessoas que apresentem idêntico material genético.
Salmo Raskim expõe: “Podemos afirmar que, até o advento do teste em DNA, não era possível garantir com absoluta certeza se um indivíduo era ou não filho biológico de um determinado casal. No entanto, com o advento das técnicas que analisam o DNA, este problema ficou definitivamente resolvido, já que agora é possível não só excluir os indivíduos falsamente acusados, mas também obter probabilidade de inclusão extremamente próxima de 100%. Ou seja, é possível, através do teste de DNA, afirmar que um indivíduo é, com certeza, o progenitor de determinada pessoal, inclusive naqueles casos em que membros da família já faleceram”.
Dominando a tecnologia do DNA, a engenharia genética imprimiu uma autêntica revolução na questão da paternidade. Aquilo que, desde a origem do homem, era um enigma, passou a ser desvendado, com apregoada certeza e relativa facilidade. Terminou a insegurança dos testemunhos, a falibilidade das provas indiretas, circunstanciais, indiciárias.
O exame DNA tem sido realizado como prova única, como prova máxima e essencial, aparecendo como panacéia para resolver todos os males, superar todas as questões e dificuldades.
“In casu”, as Partes tomaram ciência do resultado do exame de DNA, o qual comprovou o vínculo biológico da Requerente com a Sra. Maria Zélia de Jesus.
Assim, à luz da realidade fática e da legislação pátria vigente, torna-se imperioso o reconhecimento da maternidade e, consequentemente, a correção do assentamento de nascimento da Requerente.
Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar MARIA ZÉLIA DE JESUS como genitora de MARIA DAS NEVES CUNHA GOMES e, consequentemente, determino que seja procedida retificação do assento de nascimento para excluir o nome de DALVA CUNHA GOMES e dos avós maternos, incluindo em seguida, o nome de MARIA ZÉLIA DE JESUS como genitora, bem como dos avós maternos no assento da Requerente, E, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, extinto o processo com resolução do mérito.
Isentos de custas judiciais.
Publique-se. Intime-se e após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se oportunamente e segundo as regras de estilo, a expedição do competente mandado de averbação ao Oficial do Ofício do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito de Rio Fundo da Comarca de Terra Nova-Bahia, para que proceda à devida averbação no registro de MARIA DAS NEVES CUNHA GOMES, com matrícula sob Livro de nº A-15, Folhas 148-F, Termo 4422, onde deverá ser inscrita como filha de MARIA ZÉLIA DE JESUS, constando ainda do assento os nomes dos avós maternos. Acrescentando que a Requerente passará a chamar-se MARIA DAS NEVES GOMES. Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.
Salvador, 27 de setembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056379-75.2002.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Targino Machado Pedreira Filho
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Requerente: Maria Edla Vieira Torres Pedreira
Advogado: Haroldo Catarino Dos Santos (OAB:BA4706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0056379-75.2002.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA EDLA VIEIRA TORRES PEDREIRA

REQUERIDO: TARGINO MACHADO PEDREIRA FILHO

Vistos, etc.
Intime-se o Requerido, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre o documento - Id 389169980, no prazo de cinco dias.

Salvador, 05 de janeiro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003619-17.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinicius Silva Assis
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Executado: Verena Maciel Dantas
Advogado: Leonardo Do Nascimento Bonfim (OAB:BA61823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8003619-17.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: VERENA MACIEL DANTAS

EXEQUENTE: VINICIUS SILVA ASSIS

Vistos os autos da “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS”, sendo B.L.M.D.S.A., menor impúbere, representada por sua genitora VERENA MACIEL DANTAS, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta capital, dada como parte Exequente.
Em despacho Id 404383088, fora determinada emenda à inicial.
Conforme certidão Id 421248763, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar qualquer manifestação.
Breve relato. Decido.
Considerando que a parte Exequente deixou de cumprir a determinação do despacho Id 404383088, permanecendo os vícios constantes na exordial, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil para JULGAR, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 924 inciso I do mesmo Código.
Isentos de custas judiciais.
Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação e procedidas as anotações devidas, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8170335-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tahis Laiane Santos Da Costa
Requerido: Evandison De Jesus Santos
Advogado: Rosana Cal Ferreira (OAB:BA35487)
Requerente: J. D. C. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8170335-29.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: TAHIS LAIANE SANTOS DA COSTA, J. D. C. S.

REQUERIDO: EVANDISON DE JESUS SANTOS

Vistos os autos da “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS”, sendo J.C.S., brasileira, menor impúbere, representada por sua genitora THAIS LAIANE SANTOS DA COSTA, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliada nesta capital, dada como Parte Exequente e EVANDISON DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Parte Executada.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência constante do termo de audiência ID - 421837512, satisfeitas estando as recomendações legais específicas, inclusive com parecer favorável do Ministério Público ID - 423834321. De igual modo, DECLARO extinto o processo, sem efeito de julgamento de mérito (CPC art. 485, VIII).

Isentos de custas judiciais.

Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas, inclusive com baixa e arquivamento dos autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084690-36.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. H. R. D. S.
Advogado: Lucas De Medeiros Moura (OAB:RN21791-B)
Representante: T. D. B. P. S.
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8084690-36.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCELO HENRIQUE REIS DA SILVA

REPRESENTANTE: TATIANA DE BRITO PASSOS SILVA

1 – Vistos os autos da "AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS", sendo MARCELO HENRIQUE REIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, residente e domiciliado na cidade de Recife - PE, dado como Parte Requerente e M.H.P.R., brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora TATIANA DE BRITO PASSOS, brasileira, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Parte Requerida.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante da petição ID - 423427365, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público - ID - 423801560. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047677-66.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. S.
Advogado: Nilson Conceicao De Castro Junior (OAB:BA55941)
Requerente: L. C. S. S.
Advogado: Nilson Conceicao De Castro Junior (OAB:BA55941)
Requerente: L. S. S. D. O. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. O. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8047677-66.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LUCIMAR SILVA SACRAMENTO

REQUERIDO: ALEF DE OLIVEIRA ROCHA, LARISSA CINTIA SILVA SACRAMENTO
1 – Vistos os autos da "AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA CONSENSUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", sendo LUCIMAR SILVA SACRAMENTO, brasileira, divorciada, auxiliar de recursos humanos, residente e domiciliada nesta capital, dada como Requerente, e L. S. S. O. R., incapaz, representado por seus genitores LARISSA CINTIA SILVA SACRAMENTO, brasileira, solteira e ALEF DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, solteiro, ambos residentes e domiciliados nesta capital, dados como parte Requerida.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência – ID 422427869, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público – ID 423833721. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, lavre-se o termo (art. 32 ECA) e dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023

Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000305-58.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jennifer Santos Damasio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jair Santos Damasio
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Terceiro Interessado: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8000305-58.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: JENNIFER SANTOS DAMASIO

EXECUTADO: JAIR SANTOS DAMASIO

Vistos os autos da “AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, sendo JENIFER SANTOS DAMASIO, brasileira, maior, residente e domiciliada nesta capital, dada como Exequente e JAIR SANTOS DAMASIO, brasileiro, solteiro, armador, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Executado.
Tendo em vista as informações trazidas no termo de audiência ID - 424115301, dando conta do acordo formulado no processo de nº - 0570354-53.2015.8.05.0001, com plena e total quitação à presente dívida, com fundamento no que dispõe o art.924, II, do CPC, declaro satisfeita a obrigação e julgo, por sentença, extinta a execução (CPC, 925).
Isentos de custas judiciais.
Publique-se. Intime-se. Proceda-se oportunamente e segundo as regras de estilo às anotações devidas e por fim, ao arquivamento dos autos.
Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040797-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josicleide Santos De Jesus
Executado: Igor Costa Brandão
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Terceiro Interessado: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo: 8040797-97.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSICLEIDE SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: IGOR COSTA BRANDÃO

1 – Vistos os autos da "AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", sendo I.V.J.B., brasileira, menor impúbere, representa por sua genitora JOSICLEIDE SANTOS DE JESUS, brasileira, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada nesta capital, dada como Parte Exequente e IGOR COSTA BRANDÃO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Biritinga - BA, dado como Parte Executada.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante da petição ID - 422306274, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 423872067. Assim, REVOGO a decisão que decretou a prisão ID - 221528331, determinando que o cartório adote as devidas providências junto ao sistema BNMP, bem como informe a revogação da prisão ao Diretor da Polinter. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025103-83.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Amaral Monteiro
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Representado: F. M. M.
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Representante: Adriana Muniz Santos
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8025103-83.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RODRIGO AMARAL MONTEIRO

REPRESENTADO: F. M. M.
REPRESENTANTE: ADRIANA MUNIZ SANTOS

1 – Vistos os autos da "AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA", sendo RODRIGO AMARAL MONTEIRO, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado nesta capital, dado como Parte Requerente e F.M.M., brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora ADRIANA MUNIZ SANTOS, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Parte Requerida.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante da peça de ID - 422308466, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público - ID - 424650210. Torno sem efeito, a decisão que fixou os alimentos provisórios ID - 187971538. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093757-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. V. S.
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Reu: L. F. D. O.
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8093757-25.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDJANE VASCONCELOS SANTOS

REU: LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA

1 – Vistos os autos da “AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS CUMULADA COM ALIMENTOS”, sendo EDJANE VASCONCELOS SANTOS, brasileira, em união estável, caixa, residente e domiciliada nesta capital, dada como Parte Requerente e LUÍS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Parte Requerida.

2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante do termo de audiência ID - 399737579, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 400245117. De igual modo, DECLARO dissolvida a União Estável entre EDJANE VASCONCELOS SANTOS e LUÍS FERREIRA DE OLIVEIRA, com término em dezembro de 2022, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Salientando que já consta dos autos, o reconhecimento da mencionada união, conforme escritura pública - ID 203347024. Por fim, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, letra “b” do Código de Processo Civil.

3 – Isentos de custas judiciais.

4 – Publique-se. Intime-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000129-56.2018.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Jurandy Peixoto Bastos
Requerente: J.m.b (menor) Neste Ato Representada Por Sua Genitora
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Bianca Goncalves Santos (OAB:BA58280)
Requerente: Jeovania De Miranda
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Advogado: Bianca Goncalves Santos (OAB:BA58280)
Requerido: Jurandy Peixoto Bastos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8000129-56.2018.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J.M.B (MENOR) NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA GENITORA, JEOVANIA DE MIRANDA

REQUERIDO: JURANDY PEIXOTO BASTOS, JURANDY PEIXOTO BASTOS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JEOVANIA DE MIRANDA contra a sentença ID 396132549, proferida nos autos do processo supra, em que figura como Parte Requerente.
Sustenta a Embargante a existência de omissão e contradição constante da referida sentença, trazendo à baila argumentos lançados na peça - ID 397951255.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabemos que os embargos de declaração é o recurso, que dirigido ao próprio Juízo que proferiu o despacho ou decisão, destina-se a esclarecer a obscuridade, a resolver a contradição ou a sanar a omissão de decisão judicial.
Da simples leitura dos presentes Embargos de Declaração, verifica-se que os argumentos ali lançados pelo Embargante não encontram suporte no art. 1022 do C.P.C.
Entendo que inexistem os vícios processuais apontados, uma vez que a sentença prolatada se apresenta clara e precisa, tanto que homologou o acordo quanto ao divórcio, direito potestativo. No entanto, em razão da documentação trazida aos autos, fez-se constar da sentença, a seguinte ressalva:
" ...exceto quanto à partilha do patrimônio, por não haver nos autos documento comprovando que a propriedade ou posse do referido imóvel pertence às Partes, inclusive existindo instrumento particular de compra e venda em nome de terceiro (ID 16113543)... ",
Restando portanto, evidenciada a impossibilidade de homologação da clausula que versa sobre a divisão do patrimônio, o que não pode ser tratado de omissão ou contradição, uma vez que consignado encontra-se o motivo da não homologação da mencionada clausula.
Em verdade, o que pretende a Embargante, em última análise, é a modificação do julgado, conforme se depreende da argumentação trazida aos autos, o que, todavia, não se faz possível em sede de embargos declaratórios.
Como também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, 1ª Turma, REsp 15.774/00-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
Ante o exposto, recebo os Embargos ID 397951255, em vista da tempestividade, entretanto, NÃO ACOLHO OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS, por não constatar omissão e contradição a serem sanadas de referência à sentença ID 396132549.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020933-73.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elayne Mayumi Improta Kanayama
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Executado: Kazuto Kanayama
Advogado: Gabriel Rodrigues Volpim (OAB:SP366473)
Advogado: Lucas Rodrigues Volpim (OAB:SP288327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8020933-73.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: ELAYNE MAYUMI IMPROTA KANAYAMA

EXECUTADO: KAZUTO KANAYAMA

1 – Vistos os autos da “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS”, sendo ELAYNE MAYUMI IMPROTA KNAYAMA, brasileira, estudante, residente e domiciliado nesta capital, dada como Parte Exequente e KAZUTO KANAYAMA, brasileiro, maior, divorciado, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Parte Executada.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência ID - 423015063. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151596-71.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidiane Fernandes Da Luz
Advogado: Giovanni Spavier Alves (OAB:BA59602)
Requerente: Felipe Vargas
Advogado: Giovanni Spavier Alves (OAB:BA59602)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8151596-71.2023.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
REQUERENTE: LIDIANE FERNANDES DA LUZ, FELIPE VARGAS
1 – Vistos os autos da “AÇÃO CONSENSUAL DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS”, sendo LIDIANE FERNANDES DA LUZ, brasileira, solteira em união estável, professora, portadora do RG n° - 10.748.671-83/RS, inscrita no CPF sob n° - 991.710.400-30, residente e domiciliada nesta capital, dada como Parte Requerente, e FELIPE VARGAS, brasileiro, solteiro em união estável, professor, portador do RG n° - 80.792.618-33/RS, inscrito no CPF sob o n° - 012.336.840-51, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Parte Requerida.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante da peça exordial ID - 419033076, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público ID - 424848687. Bem como, DECLARO dissolvida a União Estável entre LIDIANE FERNANDES DA LUZ e FELIPE VARGAS, tendo como período final da convivência 01 de março de 2023, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, letra “b” do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se. Intime-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas, inclusive expedindo Mandado de Averbação a ser encaminhado para o oficial do 6° Tabelionato de Notas desta capital. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552881-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilian Cristina Araujo Pereira

Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Adriana Araujo Pereira Pinto (OAB:BA46136)
Interessado: Jose Marcelo Alves Do Nascimento
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0552881-83.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LILIAN CRISTINA ARAUJO PEREIRA

INTERESSADO: JOSE MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

1 – Vistos os autos da "AÇÃO DE PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO COM REGULARIZAÇÃO DE GUARDA", sendo LILIAN CRISTINA ARAÚJO PEREIRA, brasileira, divorciada, técnica de enfermagem, residente e domiciliada nesta capital, dada como Parte Requerente e JOSÉ MARCELO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Parte Requerida.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, a produção dos efeitos devidos, a transação entre as partes havida e constante da petição ID - 423160551. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se. Intimem-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126997-73.2020.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Brim De Oliveira
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Requerido: Leandro Brandao Maia
Advogado: Maximo David Vivas Santiago (OAB:BA60147)
Advogado: Patricia Back Cerqueira Pinto (OAB:BA55967)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: M. B. D. O. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8126997-73.2020.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MONICA BRIM DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LEANDRO BRANDAO MAIA, M. B. D. O. M.

Vistos os autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, sendo MONICA BRIM DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada nesta capital, dada como Requerente, por si e representando M.B.O., menor impúbere, e LEANDRO BRANDÃO MAIA, brasileiro, maior, estudante, residentes e domiciliados nesta cidade, dados como Requeridos.
Na exordial, a Requerente alegou, em síntese, que conviveu maritalmente com o falecido, Sr. Marcio Almeida Maia, durante 22 (vinte e dois) anos; que a união persistiu até o falecimento do companheiro, em 12 de agosto de 2020; que da união adveio o nascimento de um filho menor, M.B.O.; que constituíram patrimônio. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito, conforme Id 181309991.
Devidamente citado, o Requerido Leandro apresentou contestação (Id 184996698), alegando, em apertada síntese, que seu Genitor teve um relacionamento afetivo com a Requerente, mas não existiu uma união estável; que o falecido não tinha nenhuma conta conjunta ou declaração de dependência junto ao INSS, plano de saúde ou seguro de vida com a Requerente; que não colocou o nome da Autora em nenhum bem do patrimônio; que o "de cujus" colocou o nome do Requerido em dois imóveis; que ingressou com queixa-crime contra a Requerente por denunciação caluniosa; que foi criado pela Avó paterna e seu Genitor. Por fim, requereu pela improcedência da ação. Juntou documentos.
A Requerente apresentou réplica à contestação – Id 198419976. Juntou documentos.
O Requerido manifestou-se sobre os documentos juntados com réplica – Id 224035008.
Intimadas as Partes para especificaram as provas que desejava produzir, a Requerente manifestou-se – Id 267574228 e o Requerido – Id 276154645, pleitearam pela produção de prova oral.
Designada audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que ocorreu a oitiva da Autora e das suas testemunhas. (Id 394053911).
A Requerente apresentou alegações finais - Id 397774128. Já o Requerido as apresentou na peça - Id 398197881.
Instada a manifestar-se, a Curadoria Especial apresentou alegações finais – Id's 410116759.
O Ministério Público ofertou parecer final – Id's 403226278.

É o relatório. Fundamento e decido.
Pleiteia a Requerente, o reconhecimento da união havida entre a mesma e o Sr. Marcio Almeida Maia.
Sabemos que muito se especula acerca da chamada união estável entre um casal que se configura na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Em outras palavras, união estável nada mais é do que o chamado viver como marido e mulher sem, contudo, celebrar o casamento.
A legislação é clara ao afirmar que a união deve ser pública, contínua e duradoura, mas não há ressalva a prazo algum. Para que seja configurada a existência desse instituto do Direito, basta haver uma convivência pública, contínua e com intenção de constituir família.
Feitas estas considerações e analisando o caso "sub judice", tem-se que o casal residia sob o mesmo teto e tiveram um filho em comum, estando, tais alegações, corroboradas com as provas trazidas aos autos.
No entanto, o depoimento pessoal da Requerente (Id 394041671) esclarece que em 15 de janeiro de 1998 o casal iniciou um namoro, noivando no ano 2000 e, apenas em janeiro de 2003, passaram a morar juntos. Sabe-se que não há obrigatoriedade da convivência sob o mesmo teto para ser reconhecida a união estável, porém, não consta nos autos comprovação de que no ano de 1998 o casal preenchia os requisitos da união, vez que apenas menciona a existência do namoro.
Nesse sentido, o entendimento doutrinário acerca desse tema defende que o: "Namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser a preparação para constituição de uma família futura, enquanto na união estável, a família já existe. Assim, o que distingue esses dois institutos é o animus familiae, reconhecido pelas partes e pela sociedade (trato e fama)."
Desta forma, considerando as provas produzidas pela Requerente, inclusive testemunhal, podemos verificar que houve a alegada união estável entre a Requerente e o Sr. Marcio, em consonância com o art. 1.723 do CC de 2002, que reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, tendo o objetivo de constituir família. Contudo, não corresponde a realidade o período de convivência indicado na exordial, vez que a união estável passou a ser configurada a partir de janeiro de 2003.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1.723 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para declarar a existência de União Estável entre MONICA BRIM DE OLIVEIRA e MARCIO ALMEIDA MAIA, que iniciou em janeiro de 2003 e dissolvida em 12 de agosto de 2020, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. E por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito e o faço com base no art. 487, inciso I do CPC.
Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a Requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em face da gratuidade processual deferida – Id 80276818, e condeno o Requerido Leandro ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066064-32.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: L. M. D. N.
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Requerente: P. H. H. F.
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Terceiro Interessado: D. M. H. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8066064-32.2023.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE HOLMES FARIAS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUCIANAN MOREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO HENRIQUE HOLMES FARIAS, em face da sentença constante - ID 409000500 proferida nos autos do processo supra, em que figuram as Partes acima nominadas e devidamente qualificadas.
Sustentam os Embargantes a contradição da referida decisão, trazendo à baila argumentos lançados na peça - ID 413812145.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabemos que os embargos de declaração é o como recurso que, dirigido ao próprio Juízo que proferiu o despacho ou decisão, destina-se a esclarecer a obscuridade, a resolver a contradição ou a sanar a omissão de decisão judicial. E também, por obra da jurisprudência e da doutrina, serve para correção de erro material contido na decisão.
Analisando os autos, identifico a hipótese de cabimento dos Embargos Declaratórios acerca da isenção das custas trazido em sentença, uma vez que em despacho inicial (ID 390433166), determinou este Juízo o recolhimento.
Ante o exposto, recebo os Embargos, em vista da tempestividade e ACOLHO-OS, para re-ratificar os termos da sentença, quanto ao pagamento das custas, na forma a seguir disposta:
“ ... 3 – Custas, se ainda houver, deverão ser pagas pelas Partes, na forma do parcelamento já pleiteado nos autos . …”
No mais , persiste a sentença tal como fora lançada nos autos. Passando esta peça ser parte integrante daquele ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063771-60.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clodualdo Da Silva Braz
Advogado: Uellington Souza Da Cruz (OAB:BA73571)
Requerido: Marineide Silva Pereira
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8063771-60.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CLODUALDO DA SILVA BRAZ

REQUERIDO: MARINEIDE SILVA PEREIRA

CLODUALDO DA SILVA BRAZ, brasileiro, casado, desempregado, residente e domiciliado nesta capital, ajuizou a presente ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de Bem em desfavor de MARINEIDE DA SILVA PEREIRA BRAZ, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade.
Na exordial, aduz, em síntese, que contraiu núpcias com a Requerida em 02 de junho de 2015, pelo regime de comunhão parcial de bens; que estão separados de fato desde 2019; que da união adveio o nascimento de uma filha, já maior de idade; que construíram uma casa, tendo o gasto aproximado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), localizada em Fazenda Coutos I; que a Requerida o expulsou de casa, trocando todos os cadeados do imóvel; que está residindo de favor na casa de terceiros. Requer a procedência dos pedidos. Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, esta não logrou êxito, conforme Id 188097001.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação e reconvenção (Id 194652554), aduzindo, em resumo, que: possui medida protetiva contra o Autor; que concorda com a decretação do divórcio; que deseja retornar ao uso do nome de solteira; que o imóvel construído pelas Partes está localizado em local perigoso, não alcançando o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); que o imóvel é um prédio da família da Requerida; que construiu uma laje, a qual foi cedida por sua genitora, não devendo fazer parte da avaliação do bem; que o Autor saiu do lar por determinação judicial, decorrente do comportamento violento contra a ex-companheira e sua Filha; que o Requerente voltou ao imóvel e retirou vários bens móveis comuns ao casal e pertences pessoais da Requerida; que concorda com a partilha igualitária do imóvel, devendo ser excluído o valor da laje, vez que pertence apenas à Requerida; que o Reconvindo recebeu o valor de R$ 2.058,66 (dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) decorrente do acordo firmado com a empresa TELEMAR; que esse valor não foi partilhado igualitariamente; que o Divorciando deixou vários débitos pessoais no cartão de crédito da Reconvinte, o que ensejou a negativação do seu nome. Por fim, pleiteia pela procedência em parte da ação. Juntou documentos.
O Requerente apresentou réplica – Id 210879866.
Intimadas as Partes para especificarem as provas que desejava produzir, apenas a Requerida apresentou manifestação (Id 234261184).
Em decisão de Id 353736300, foi decretado o divórcio do casal litigante.
Realizada audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que as Partes foram intimadas para apresentar alegações finais, conforme Id 411949034.
A Requerida apresentou as alegações finais na peça de Id 414114992, enquanto o Requerente na petição de Id 414657290.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de divórcio litigioso fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal.
A prova do casamento consta - Id 113297942 (fls. 02).
A Requerida, em sede de contestação, não se opôs ao divórcio, discordando, no entanto, quanto à partilha dos bens.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como: “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
Com efeito, não há, a rigor, argumento que possa obstar a pretensão de um dos cônjuges de dissolução do vínculo conjugal.
Conforme certidão de casamento juntada aos autos, o matrimônio das Partes foi realizado sob o regime da comunhão parcial de bens.
No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos previstos no Código Civil.
Sendo assim, Carlos Roberto Gonçalves, afirma que “o regime da comunhão parcial de bens é aquele formado por uma forma de regime misto onde prevalecem o da comunhão universal de bens e em parte pelo da separação de bens.” O mesmo autor, ao citar Silvio Rodrigues, traz a seguinte conclusão:
“Regime de comunhão parcial é aquele em que basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso”.
Entende-se, neste contexto, que se trata da forma mais justa de se cuidar dos bens relativos à sociedade conjugal, uma vez que, os bens adquiridos na constância do casamento, presumem-se um apoio do marido ou da mulher, não necessariamente de cunho material, mas de moral, para que determinado bem fosse adquirido (seja ele móvel ou imóvel).
Da exordial, o Requerente aduz que durante a constância do casamento construíram um imóvel localizado em Fazenda Coutos I, com valor aproximado de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Já em sede de contestação, foi informado que o valor aproximado da casa é R$ 30.000,00 (trinta mil reais), foi também mencionado que o Autor recebeu o valor de R$ 2.058,66 (dois mil e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) decorrente do acordo firmado com a empresa TELEMAR e deixou vários débitos pessoais no cartão de crédito da Reconvinte, não havendo o repasse desses valores para a Divorcianda.
O documento de Id 194652558 (fls. 13) apresenta, de modo informal, a avaliação de um corretor CRECI 12411, alegando que o imóvel das Partes pode ser vendido até, no máximo, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo este o único documento nos autos referente a avaliação do bem.
No que se refere aos valores referentes ao acordo firmado com a empresa TELEMAR e os débitos pessoais do Requerente no cartão de crédito da Reconvinte, não foi apresentado qualquer documentação que comprove a existência desses valores e, por fim, quanto ao documento de Id 194652557 (fls. 06), este se encontra com a paginação incompleta, tornando, assim, inviável a partilha dos bens indicados.

Saliente-se que, consta dos autos a documentação referente a venda da laje mencionada na contestação, que teria ocorrido em 10 de janeiro de 2005, sendo portanto, antes da realização do casamento. Logo, por força do art. 1.659, I do Código Civil, este bem não corresponde ao patrimônio do casal, deixando de ser objeto da partilha.
Posto isto, com fundamento no que dispõe o art. 226 § 6º da Constituição federal e na forma do art. 487 inciso I do CPC, JULGO procedente em parte a presente ação e, ratificando a decisão de Id 353736300, DECRETO, por sentença, em definitivo, o divórcio do casal litigante. Declaro o direito à meação do Requerente sobre os bens adquiridos na constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, restando a mesma proporção para a Requerida, devendo a avaliação e consequente divisão do patrimônio ocorrer em sede de liquidação de sentença, pelos motivos acima expostos.
Deixo de condenar as Partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, considerando que o Requerente se encontra amparado pelo benefício da gratuidade processual e a Requerida pleiteou o benefício em peça de defesa que ora defiro.
Publique-se. Intime-se e proceda-se oportunamente e segundo as práticas de estilo, as anotações devidas e servindo esta como Mandado Averbatório, determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Paripe, Comarca de Salvador-Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob matrícula nº 007161 01 55 2015 2 00035 035 0008952 01, a averbação do DIVÓRCIO LITIGIOSO dos interessados, fazendo consignar que não houve partilha do patrimônio, bem como que a Divorcianda voltará ao uso do nome de solteira. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8173616-56.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Sena Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Requerente: Rafael Silva De Sena
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8173616-56.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTES: CAROLINE SENA DOS SANTOS, RAFAEL SILVA DE SENA
CAROLINE SENA DOS SANTOS e RAFAEL SILVA DE SENA, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1º), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil, decreto, por sentença, o divórcio do casal requerente, que se regerá pelas condições constantes do acordo firmado na petição – Id’s 423712927, 423712929 e 423712931.
Isentos de custas judiciais.

Publique-se. Intime-se. Proceda-se oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas, servindo esta como MANDADO AVERBATÓRIO, determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajá, Comarca de Salvador-Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos matrícula nº 012757 01 55 2020 2 00096 128 0033791 74, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL dos interessados, fazendo-se consignar que não houve menção sobre a existência de patrimônio, bem como que a Divorcianda voltará ao uso do nome de solteira. Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092572-15.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Tavares Nascimento
Requerido: Paulo Sergio Silva
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8092572-15.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: MILENA TAVARES NASCIMENTO

REQUERIDO: PAULO SERGIO SILVA

1 – Vistos os autos de “DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL”, sendo MILENA TAVARES NASCIMENTO, brasileira, união estável, vendedora autônoma, portadora do RG n° - 14.060.506-10 SSP/BA, inscrita no CPF sob n° 041.219.745-65, residente e domiciliada nesta capital, dada como Requerente e PAULO SÉRGIO SILVA, brasileiro, união estável, policial civil, portador do RG n° - 02.003.275-77 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° - 396.933.335-00, residente e domiciliado nesta cidade, dado como Requerido.
2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante da petição ID - 422141483. Bem como, DECLARO dissolvida a União Estável entre MILENA TAVARES NASCIMENTO e PAULO SÉRGIO SILVA, tendo como período final da convivência janeiro de 2023, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, letra “b” do Código de Processo Civil.
3 – Isentos de custas judiciais.
4 – Publique-se. Intime-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas, inclusive expedindo mandado de averbação a ser encaminhado para o oficial do 12° Tabelionato de Notas desta capital. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156114-41.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Maria Avila Carvalho
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerente: Fabio Almachio Fernandes Carvalho
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8156114-41.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: LUCIANA MARIA AVILA CARVALHO, FABIO ALMACHIO FERNANDES CARVALHO
LUCIANA MARIA ÁVILA CARVALHO e FABIO ALMACHIO FERNANDES CARVALHO, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6o, da Constituição Federal.
Processado o pedido na forma do art. 731, do CPC, observada, ainda, a intervenção do Ministério Público conforme prescreve o art. 178, inc. II, do mesmo Código, vieram os autos conclusos.
Breve relato. Decido.
Trata-se de pedido de divórcio consensual fundamentado no art. 226, § 6o, da Constituição Federal, em que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do pedido.
O acordo do casal, formalizado nos termos do art. 731, do Código de Processo Civil, apresenta-se com regularidade formal, além de evidenciar que estão suficientemente resguardados os interesses da família (Código Civil, art. 1.574, parágrafo único.).
Assim, satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, na regra do art. 226, § 6o, da Constituição Federal, o divórcio é modo voluntário de extinção do casamento válido (CC, 1.571, § 1o), pelo que deve ser decretado diante da regular manifestação de vontade do casal, independentemente de qualquer outra formalidade.
No mesmo sentido, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano, que conceitua o divórcio como “forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais”.
POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6o, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. III, “b”, do Código de Processo Civil, decreto, por sentença, o divórcio do casal requerente, que se regerá pelas condições constantes do acordo firmado na peça exordial – ID 272357117.
Isentos de custas judiciais.
Publique-se. Intime-se. Proceda-se oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas, servindo esta como MANDADO AVERBATÓRIO, determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Vitória, Comarca de Salvador-Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n° - B AUX 32, Fls. 189, Termo n° - 13867, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL dos interessados, fazendo-se constar que o patrimônio foi partilhado, bem como que a Divorcianda continuará com o uso do nome de casada. Por fim, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8173990-72.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denilton Lima Ferreira
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Requerido: Helinelia Pimentel De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo Pimentel Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8173990-72.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DENILTON LIMA FERREIRA

REQUERIDO: HELINELIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo o dia 26 de fevereiro de 2024 ás 08h30min para audiência de conciliação na modalidade presencial, a ser realizada no CEJUSC-FAMÍLIA. (Art. 695 CPC).
Cite-se\Intime-se, por meio eletrônico\pessoalmente, observando o cartório o previsto nos §§§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, bem como os §§ 5º e 8º do art. 334 do CPC.
Demais intimações.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036758-52.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deborah Maria Pereira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Alves Barreto
Advogado: Andrea Alves Santos (OAB:BA35591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8036758-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORAH MARIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s):
REU: RICARDO ALVES BARRETO
Advogado(s): ANDREA ALVES SANTOS (OAB:BA35591)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Oficie-se o INSS a fim de obter informações a respeito de vínculo empregatício do Requerido.
Ciência ao MP.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de setembro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTIMAÇÃO
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

8036758-52.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deborah Maria Pereira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Alves Barreto
Advogado: Andrea Alves Santos (OAB:BA35591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8036758-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORAH MARIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado(s):
REU: RICARDO ALVES BARRETO
Advogado(s): ANDREA ALVES SANTOS (OAB:BA35591)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Oficie-se o INSS a fim de obter informações a respeito de vínculo empregatício do Requerido.
Ciência ao MP.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de setembro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025270-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tauan Goes Brito
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Interessado: Gislane De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025270-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TAUAN GOES BRITO
Advogado(s): MELRILU VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA51362)
INTERESSADO: GISLANE DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
TAUAN GOES BRITO e GISLANE DE JESUS SANTOS, devidamente qualificados na inicial e através de advogada regularmente constituída, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, acostando termo de ajuste em que informam o interesse mútuo de dissolver o matrimônio, sem possibilidade de reconciliação, ressaltando que não amealharam bens e nem tiveram filhos em comum, conforme termo de acordo de ID 361613212.
Relatados, DECIDO.
A inicial preenche os requisitos legais da espécie, sendo indiferente o tempo de separação do casal, ante o advento da EC nº 66/2010, que, alterando o art. 226, §6º, da CF/88, conferiu potestatividade ao direito de se divorciar.
No caso dos presentes autos, os requerentes mostraram-se firmes no intento de por fim ao vínculo conjugal, sendo regulares os termos propostos. Como se vê, inexistem pendências com relação aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 731 do CPC, tendo os interessados chegado a um consenso quanto à observância de todas as questões obrigatórias.
Ante o exposto, JULGO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro nos arts. 731 e 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante deste decisum (ID 361613212), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE TAUAN GOES BRITO e GISLANE DE JESUS SANTOS, que será regido nos termos do quanto ajustado, em relação à extinção do vínculo matrimonial existente, consignando que não há bens a partilhar.
Custas remanescentes, se houver, pelos Requerentes, não havendo fixação de honorários advocatícios em face à ausência de litígio, e observada a Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Expeça-se MANDADO para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil, devendo ser encaminhada juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento que segue no ID 183853649.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 15 de setembro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038912-14.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. M. D. J.
Advogado: Vanusia Mendes De Jesus (OAB:BA45120)
Reu: M. S. S.
Advogado: Lucas De Araujo Rodrigues (OAB:BA66804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8038912-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANUSIA MENDES DE JESUS
Advogado(s): VANUSIA MENDES DE JESUS (OAB:BA45120)
REU: MARCIO SERRAO SANTANA
Advogado(s): LUCAS DE ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA66804)
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se acerca do quanto alegado pelo Réu, ao ID 193483790, a respeito da petição de ID 187320216 e dos documentos que a acompanham.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038912-14.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. M. D. J.
Advogado: Vanusia Mendes De Jesus (OAB:BA45120)
Reu: M. S. S.
Advogado: Lucas De Araujo Rodrigues (OAB:BA66804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8038912-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANUSIA MENDES DE JESUS
Advogado(s): VANUSIA MENDES DE JESUS (OAB:BA45120)
REU: MARCIO SERRAO SANTANA
Advogado(s): LUCAS DE ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA66804)
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se acerca do quanto alegado pelo Réu, ao ID 193483790, a respeito da petição de ID 187320216 e dos documentos que a acompanham.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8165921-51.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. P. D. S.
Advogado: Juliana Gabriela De Souza (OAB:MG142324)
Requerido: K. F. D. S.
Representante: A. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8165921-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEL PAULA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA GABRIELA DE SOUZA (OAB:MG142324)
REQUERIDO: K. F. D. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o Acionado, pessoalmente e na pessoa de sua representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Publique-se.
Salvador, 17 de dezembro de 2023.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162477-10.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo De Tarso Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo Oliveira Paranhos (OAB:BA25830)
Requerido: Carla De Azevedo Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 8162477-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDA: CARLA DE AZEVEDO ALVES

Designo o dia 15/02/2024, às 08:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Cite-se a Acionada, pessoalmente, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência, caso as partes não façam acordo.
Intimem-se as partes, pessoalmente, a fim de que se façam presentes na audiência.
Não há intervenção do Ministério Público haja vista que não há interesses de incapazes .
Publique-se.]
Salvador, 17 de dezembro de 2023
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536564-10.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Maria Julia Da Cruz Dos Santos
Representado: Mirele Da Cruz Santos
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Representado: Jurandir Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0536564-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: MIRELE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (OAB:BA45376), LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)
REPRESENTADO: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por M.J.D.C.D.S., nascida em 03/11/2011, representada por sua Genitora MIRELE DA CRUZ SANTOS, em desfavor de JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, pelos fundamentos Id. 234547770.
Arbitrados alimentos provisórios na monta equivalente a 15% (quinze por cento) do benefício previdenciário do alimentante (Id. 234547773), o Requerido contestou o feito, requerendo inicialmente a conversão em definitivos dos alimento provisórios arbitrados (Id. 234547787). Ato contínuo, atravessou petição requerendo a redução para 10% (dez por cento) do seu benefício (Id. 234547796).
Instada a se manifestar sobre as petições e documentos do Réu (Id. 234547802), a advogada da Autora renunciou ao mandato outorgado (Id. 234547804), e por isso foi determinada a intimação da Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção (Id. 234547806 e 234547808).
As tentativas de intimação da autora foram infrutíferas (Id. 234548260, 234548263), e embora o Ministério Público tenha requerido a pesquisa do endereço atualizado da interessada nos sistemas INFOJUD e SIEL (Id. 234548267), é cediço que é dever das partes declinar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, do CPC).
Com efeito, de acordo com o parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se eventual modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Por conseguinte, diante da inércia da Autora em promover os atos processuais que lhe cabem, evidenciando o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Custas pela Autora, se houver, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora reitero.
Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Salvador/BA, 12 de junho de 2023
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8163571-90.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. M. D. S.
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Reu: P. H. K. S.
Reu: L. F. K. S.
Reu: F. D. A. K.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8163571-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748)
REU: PEDRO HENRIQUE KALIL SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela posteriormente.
Designo o dia 15/02/2024, às 09:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIA localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Não há intervenção do Ministério Público pois não há interesses de incapazes.
Publique-se.
Salvador, 17 de dezembro de 2023.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018926-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Clarice Machado Santos
Autor: Rogerio Fonseca Dos Santos
Reu: Samanta Machado Aranha Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8018926-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : CLARICE MACHADO SANTOS e outros
Requerido : SAMANTA MACHADO ARANHA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Encaminhem-se para realização de estudo social

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de setembro de 2022.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017507-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. S. T. A.
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Menor: W. S. D. A.
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: U. T. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017507-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA ALVES e outros
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REU: UIUMARLE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Da decisão de ID 398663904, que concedeu a antecipação da tutela de guarda provisória unilateral à parte Autora e arbitrou os alimentos provisórios, ao final constou erroneamente “ao genitor” quando o correto seria “ ... deferindo a guarda provisória À REQUERENTE, LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA” , conforme parecer do Ministério Público (ID 390250531)
DECIDO.
Ante o erro constante na referida decisão e a petição de ID 418739001 juntamente com o documento do INSS de ID 418739002, que ora defiro para corrigir inexatidão material.
Com efeito, retifico a decisão (ID 398663904), para que conste o nome da parte autora, LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA, como guardiã do menor * e não o nome “Genitor”.
Em referência a audiência designada para o dia 09/02/2024 fica a mesma redesignada para o dia 15/02/2024, às 08:00 horas tendo em vista os termos da certidão de ID 421507222
Publique-se e Intimem-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521927-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Veronica De Jesus Pereira
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Interessado: Eladio Alonso Diz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Advogado: Andre Rodrigues Santana (OAB:BA66353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0521927-54.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: CARLA VERONICA DE JESUS PEREIRA

Requerido : INTERESSADO: ELADIO ALONSO DIZ

Tendo em vista os termos da certidão de ID 421520182 redesigno a audiência de para o dia 06/03/2024, às 10:00 horas ficando mantidos os demais termos do decisão de ID 418390599.
Intimem-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521927-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Veronica De Jesus Pereira
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Interessado: Eladio Alonso Diz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122)
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Advogado: Andre Rodrigues Santana (OAB:BA66353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0521927-54.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: CARLA VERONICA DE JESUS PEREIRA

Requerido : INTERESSADO: ELADIO ALONSO DIZ

Tendo em vista os termos da certidão de ID 421520182 redesigno a audiência de para o dia 06/03/2024, às 10:00 horas ficando mantidos os demais termos do decisão de ID 418390599.
Intimem-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0578445-98.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadia Fatima Souza Da Silva
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Interessado: Carina Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0578445-98.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : NADIA FATIMA SOUZA DA SILVA

Requerido : CARINA DOS SANTOS

Tendo em vista os termos da certidão de ID 421517838 redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2024, às 08:30 horas ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 417672654.
Intimem-se.
Publique-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8168845-35.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Requerente: M. C. B. R.
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8168845-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA SA e outros
Advogado(s): VERENA DA HORA SANTOS registrado(a) civilmente como VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702), LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003)

Advogado(s):

DECISÃO

EDUARDO DA SILVA SÁ e MARIANA COLOMBINI BROWNE RIBEIRO, devidamente qualificados ingressaram em Juízo com a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO CONSENSUAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS DA FILHA MENOR, conforme consta na inicial de ID 422813799.
Observa-se que o 1º Requerente reside e é domiciliado na Comarca de Lauro de Freitas enquanto que a 2ª Requerente é residente e domiciliada na Comarca de Mata de São João, ambas as cidades deste estado.
A filha menor dos Requerentes vive com a mãe em Mata de São João.
Portanto a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito é absoluta.
Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino que os autos sejam encaminhados a Vara de Família da Comarca de Mata de São João - Bahia.
Proceda o cartório a baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.
Salvador, 17 de dezembro de 2023.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8172123-44.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marise Soares Dos Santos
Advogado: Diogo Silva Pereira (OAB:SP360696)
Reu: Adriano Galindo Silva
Representado: A. S. G.
Representado: B. S. G.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8172123-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARISE SOARES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DIOGO SILVA PEREIRA (OAB:SP360696)
REU: ADRIANO GALINDO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça.
Observa-se que todos os RGs (dos Requerentes e da sua genitora) estão incompletos faltando a cópia dos versos e não foi anexado comprovante de residência dos Autores.
Portanto, intimem-se os Acionantes, através de seu advogado, para que tragam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito os documentos acima mencionados.
Publique-se.
Salvador, 17 de dezembro de 2023.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098521-88.2021.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. J. D. M.
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. V. D. R. C.
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
] PROCESSO: 8098521-88.2021.8.05.0001
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:ARIELA DE JESUS DA MACENA
RÉU: MARCOS VINICIO DA ROCHA CONCEICAO

Vistos,

1- Registro a atuação neste feito, em virtude da declaração de suspeição do Magistrado Titular desta 3 Vara de Família, conforme declinado sob ID. 222279817, e ante a lista de substituição deste TJBA, consignar como juízo competente substituto a este à 8 Vara de Família, unidade que sou Juiz Titular.
3- Dando seguimento ao feito, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento presencial na Sala de audiência deste Juízo da 8ª Vara de Familia para o dia 19/02/2024, às 09h:00min.

3- Intimem-se as partes e suas testemunhas por seus Patronos.
4- Intime-se o Ministério Público via Portal.
5- Quanto à alegação de que o desconto da pensão alimentícia vem ocorrendo sem a dedução do imposto de renda e previdência, cabível a adequação. Assim, oficie-se o ente empregador para que proceda ao desconto da pensão alimentícia sobre o rendimento da parte autora, excluídos os descontos legais de imposto de renda e previdência.
Salvador-Ba, 8 de janeiro de 2024
Renata Furtado Foligno
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559006-04.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Barros De Oliveira
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109)
Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)
Advogado: Thiago Max Oliveira Cabore (OAB:BA65546)
Requerido: Edineide Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0559006-04.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BARROS DE OLIVEIRA

Requerido : REQUERIDO: EDINEIDE SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o quanto determinado, ficando advertido que o decurso de prazo in albis poderá vir a ser interpretado como desinteresse no prosseguimento da demanda, ensejando na extinção da ação, sem resolução de mérito.
Autorizo a intimação por meios eletrônicos.
PI

Salvador, 23 de setembro de 2022
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013758-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane Santos Reis
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Reu: Jose Claudio Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8013758-28.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : REJANE SANTOS REIS
Requerido : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão ID 403047466.

Salvador/BA, 20 de setembro de 2023.
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013758-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane Santos Reis
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Cristiane Lage Moreira (OAB:BA14184)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Reu: Jose Claudio Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8013758-28.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : REJANE SANTOS REIS
Requerido : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão ID 403047466.

Salvador/BA, 20 de setembro de 2023.
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098521-88.2021.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. J. D. M.
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. V. D. R. C.
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
] PROCESSO: 8098521-88.2021.8.05.0001
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:ARIELA DE JESUS DA MACENA
RÉU: MARCOS VINICIO DA ROCHA CONCEICAO

Vistos,

1- Registro a atuação neste feito, em virtude da declaração de suspeição do Magistrado Titular desta 3 Vara de Família, conforme declinado sob ID. 222279817, e ante a lista de substituição deste TJBA, consignar como juízo competente substituto a este à 8 Vara de Família, unidade que sou Juiz Titular.
3- Dando seguimento ao feito, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento presencial na Sala de audiência deste Juízo da 8ª Vara de Familia para o dia 19/02/2024, às 09h:00min.
3- Intimem-se as partes e suas testemunhas por seus Patronos.
4- Intime-se o Ministério Público via Portal.
5- Quanto à alegação de que o desconto da pensão alimentícia vem ocorrendo sem a dedução do imposto de renda e previdência, cabível a adequação. Assim, oficie-se o ente empregador para que proceda ao desconto da pensão alimentícia sobre o rendimento da parte autora, excluídos os descontos legais de imposto de renda e previdência.
Salvador-Ba, 8 de janeiro de 2024
Renata Furtado Foligno
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148339-72.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. B. S.
Advogado: Manuela Farias Dos Santos Da Conceição (OAB:RJ223324)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. B. B. D. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8148339-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão]
Requerente : AUTOR: DANIEL BARRETO SILVA

Requerido : REU: MARIA BEATRIZ BARBOSA DIAS BARRETO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082872-89.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R. S. D. P.
Exequente: B. V. D. S. L. D. P.
Advogado: Jose Antonio Dos Santos (OAB:BA26195)
Advogado: Joaquim Teixeira Lima Junior (OAB:BA26664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0082872-89.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Rosilene de Souza Lima e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO DOS SANTOS (OAB:0026195/BA), JOAQUIM TEIXEIRA LIMA JUNIOR (OAB:0026664/BA), ENOCK MACHADO ALVES (OAB:0016928/BA)
EXECUTADO: ROBERVAL SILVA DA PAIXAO
Advogado(s): JOSE ANTONIO DOS SANTOS (OAB:0026195/BA)

DESPACHO
1- Preliminarmente, defiro o pedido de habilitação formulado no ID. nº 119929178. Ao cartório para as devidas anotações.
2- Tendo em vista as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Fica desde já autorizada a citação através dos meios digitais, quais sejam, whatsapp, telefone e/ou e-mail.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de julho de 2021.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

Equipe de Saneamento (Decreto Judiciário nº 294 de 07/05/21)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054510-09.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: D. P. L.
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Exequente: D. E. L. D. S.
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Terceiro Interessado: J. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0054510-09.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Denzel Emanuel Lima dos Santos
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA registrado(a) civilmente como JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733)
REU: DANIEL PEREIRA LIMA
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que: A) O art. 246 do Código de Processo Civil dispõe que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico; B) a resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 8º dispõe que “Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.”, podendo o seu cumprimento ser realizado pelos Oficiais de Justiça, conforme prevê o §1º do art. 10 da aludida resolução; C) a Portaria CGJ 121/2020 permite o cumprimento de mandados judiciais por WhatsApp; D) no HC 641.877/DF, j. 09/03/2021, consignou-se a possibilidade de utilização de WhatsApp para a citação de Réu, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual; DEFIRO o requerimento apresentado em ID retro

e determino a expedição de novo mandado de citação, via Oficial de Justiça, franqueando a possibilidade de ser realizada via sistema WhatsApp, porém, com a advertência que no ato deverá ser adotada providencias para certificar a autenticidade do número telefônico, bem como confirmação da identidade do Réu, solicitando o envio de documento de identificação pessoal, inclusive.
PIC
Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire – Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117415-44.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Maria Geraldina Rosado Dias (OAB:BA13092)
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8117415-44.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DIVALDINA FLORA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERENTE: EDGAR CUSTODIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através de seu patrono para apresentar réplica.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169508-18.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. R. D. S.
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Reu: C. D. S. S.
Representado: L. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8169508-18.2022.8.05.0001
ACIONANTE: TATIANE RODRIGUES DA SILVA
ACIONADO: CRISTIANO DA SILVA SOUSA
DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 379196316, renove-se a diligência citatória do Acionado, por Oficial de Justiça, observando-se o contato telefônico informado na referida petição, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente cons-

tituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Incumbe ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em casos de citação por WhatsApp, adotar as cautelas necessárias para garantir a identidade do citando, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.
Salvador(BA), 09 de janeiro de 2024

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designada para Auxiliar na 4ª Vara de Família - Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058530-37.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. C. N.
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Requerente: W. A. S. C.
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Terceiro Interessado: J. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8058530-37.2023.8.05.0001
ACIONANTE(s): REQUERENTE: FABIANE COSTA NASCIMENTO, WAGNER ALEXANDRE SENA COSTA

ACIONADO(s):

DESPACHO

Pela petição de ID 423674584, o 2° (segundo) autor WAGNER ALEXANDRE SENA COSTA, pediu a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
No caso dos autos, trata-se de divórcio consensual, devendo ser intimada a 1° (primeira) autora FABIANE COSTA NASCIMENTO.
Dessa forma, Intime-se a 1° (primeira) autora para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado em ID 423674584, no prazo de 15 (quinze) dias .
Após o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se.
Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.
P.I.

Salvador(BA), 14 de dezembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designa para Auxiliar na 4ª Vara de Família
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170630-66.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Costa De Jesus Filho
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)

Reu: Tamires De Jesus Marcal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8170630-66.2022.8.05.0001
ACIONANTE: ANTONIO COSTA DE JESUS FILHO
ACIONADA: AMIRES DE JESUS MARCAL

DESPACHO

No que pese a certidão de decurso de prazo exarada no ID 375359543, a Ré foi citada para a apresentação de defesa, com fluência do prazo a partir da audiência de conciliação.
Dessa forma, CERTIFIQUE-SE a Secretaria, quanto á apresentação de contestação.
Após, conclusos para sentença.
P.I.
Salvador(BA), 09 de janeiro de 2024
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designada para Auxiliar na 4ª Vara de Família - Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552707-74.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. H. D. O. S.
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Requerente: G. L. F. S.
Advogado: Debora Regina Almeida Menezes Pacheco (OAB:BA39167)
Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0552707-74.2017.8.05.0001
ACIONANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

ACIONADO(a): GLEICIANE LIMA FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao Autor acerca do petitório de ID 419211369.
Tendo em vista a extensa pauta das audiências de instrução e considerando o pleito formulado no ID 416927179, intime-se a parte Autora para apresentar o rol de testemunhas, visando não restar frustrado o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8102702-35.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. S. S.
Advogado: Luiz Eduardo Santos De Jesus (OAB:BA66621)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. D. J. N.
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8102702-35.2021.8.05.0001
ACIONANTE: JOSENILTON SANTOS SANTANA

ACIONADA: DETILA DE JESUS NOBRE
DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do CPC, no prazo legal.
Após, conclusos
P.I.

Salvador(BA), 09 de janeiro de 2024
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designada para Auxiliar na 4ª Vara de Família - Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094408-28.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antoninho Marmo De Campos
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Reu: Andre Luiz Guida De Campos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8094408-28.2020.8.05.0001
ACIONANTE: ANTONINHO MARMO DE CAMPOS

ACIONADO: ANDRE LUIZ GUIDA DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o petitório de ID 386075652, renove-se a diligência citatória do Acionado, por Oficial de Justiça, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
P.I.
Salvador(BA), 09 de janeiro de 2024
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA

Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições
Designada para Auxiliar na 4ª Vara de Família - Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023
(Documento assinado digitalmente)
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103735-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. I. F. D. O.
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Reu: D. M. D. L.
Advogado: Rubens Mario De Macedo Filho (OAB:BA7940-?)
Advogado: Renato Augusto Nolasco De Macedo (OAB:BA8788)
Advogado: Wilson Chaves De Franca (OAB:BA24359)
Advogado: Catarina Bassi Peres De Macedo (OAB:BA34240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8103735-26.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE IVO FERNANDES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: DECARLA MACHADO DIAS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a requerida para especificar o tipo de conta bancária informada na transação ID390100362 (se corrente, poupança ou pagamento), a fim de viabilizar a expedição do alvará eletrônico. Prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
FERNANDA CAROLINA CARDOSO BOMFIM
Diretora de Secretaria

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054093-50.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. P. S. S.
Advogado: Julie Reis Lamego (OAB:BA60280)
Representante: A. M. D. J.
Representado: E. V. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8054093-50.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: VALTER PINHO SACRAMENTO SANTOS
Requerido:REPRESENTANTE: ALINE MESSIAS DE JESUS e outros
Considerando que que não houve retorno do AR, intime-se a representante legal da menor, sobre a petição no ID 408068088, pelo telefone informado no ID 411837433.
Salvador,BA. 17 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045629-76.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. M. C. D. S.
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Milena Claudia Brito Arcanjo Da Silva (OAB:BA49800)
Representante: M. M. S. C. D. S.
Advogado: Marildete Silva Brito (OAB:BA5612)
Advogado: Milena Claudia Brito Arcanjo Da Silva (OAB:BA49800)
Representado: A. C. D. S.
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8045629-76.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: A. M. C. D. S. e outros
Requerido:REPRESENTADO: ADRIANO CRUZ DE SOUZA
A cumulação de ritos pretendida pelo exequente apenas não ocorrerá: 1) se houver demonstração de algum prejuízo pelo devedor; ou 2) se o magistrado vislumbrar a ocorrência de tumulto processual em detrimento da prestação jurisdicional. Nessas hipóteses, determina-se a cisão do feito.
Ora, o executado fora citado para um cumprimento de sentença sob os dois ritos (prisão e penhora) conforme constatado pelo cartório no ID 42502782 e não levantou, na sua defesa, qualquer hipótese de prejuízo em razão da cumulação de ritos.
Contudo, o exequente manifestou-se no ID 191874497 requerendo: a) “A condenação do Réu nos efeitos da Litigância de Má-Fé com a devida aplicação da multa (art. 80 e seguintes do NCPC) face a sua própria declaração de inadimplência e desídia quanto ao pagamento dos Alimentos devidos; b) a penhora online, via BacenJud/SisbaJud dos valores existentes em contas e aplicações financeiras até o valor do débito, conforme art. 831 e ss e art. 854 do NCPC; c) A condenação do Réu nos termos do pedido da inicial para que o mesmo pague os valores devidos referentes aos Alimentos vencidos e vincendos sob pena de prisão nos termos da Lei vigente; f) condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios.
E no ID 191866404 ratificou sua opção pela cumulação de ritos.
Portanto, passo a analisar os autos sob os dois ritos, ressaltando que, a fim de evitar indevida privação de liberdade ou ilegítimo bloqueio de bens do executado, estabeleço o período de janeiro de 2018 a setembro de 2023 para o rito da penhora, e outubro, novembro e dezembro de 2023 (três últimas prestações) para o rito da prisão, devendo o exequente juntar a planilha do débito, separando os valores cobrados em cada rito, no prazo de quinze dias.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135793-53.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednara Nascimento Conceicao
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Elias De Jesus Santos
Advogado: Cacilda Cardozo Ferreira (OAB:BA67481)
Exequente: Taylla Conceição Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8135793-53.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente: EXEQUENTE: EDNARA NASCIMENTO CONCEICAO
Requerido:EXECUTADO: ELIAS DE JESUS SANTOS

Vistos.
Tendo em vista a justificativa apresentada pelo executado para a ausência à audiência designada nos apensos, e considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 12 de março de 2024 às 9:30, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007622-78.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. C. C.
Advogado: Simone Da Conceicao Fialho (OAB:BA46482)
Representante: P. D. D. A. C.
Advogado: Simone Da Conceicao Fialho (OAB:BA46482)
Reu: M. S. C.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Autor: P. D. D. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8007622-78.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: D. C. C. e outros
Requerido:REU: MARCIO SILVA CRUZ
As partes requereram a produção de prova em audiência (testemunhal), contudo não delimitaram o seu objeto. Todavia, tratando-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de convivência, será objeto da prova a possibilidade financeira de cada um dos pais, as necessidades da criança, além das condições pessoais de cada uma das partes no exercício da guarda e da convivência.
Designo o dia 4 de março de 2024 às 14:00 para a audiência de instrução. Procedam as partes de acordo com os artigos 357, § 4º, e 455 do CPC.

Salvador,BA. 8 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578977-38.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adriana Meneses Sales
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Representado: Anderson Santos Gonçalves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0578977-38.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: ADRIANA MENESES SALES
Requerido:REPRESENTADO: Anderson Santos Gonçalves
Intime-se o acionado, por carta AR, para informar se persiste o interesse na produção de prova. Prazo de quinze dias.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104962-22.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. Q. G.
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. S. A.
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Representado: F. A. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8104962-22.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: DIEGO AUGUSTO QUEIROZ GOMES
Requerido:REU: FABIANE SOUZA ANDRADE

Vistos.
Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 29 de fevereiro de 2024 às 9:30 para a audiência de conciliação. Na oportunidade, se não for obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, § 3º, do CPC, devendo as partes, quando for o caso, observar o § 5º, do mesmo dispositivo, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106763-36.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Sacramento Cabral
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Requerido: Jodeval Mota Araujo
Advogado: Italo Israel Santana Guimaraes (OAB:BA52131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8106763-36.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: FERNANDA SACRAMENTO CABRAL
Requerido:REQUERIDO: JODEVAL MOTA ARAUJO
Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, no prazo de cinco dias.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129213-36.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Dos Santos Costa
Advogado: Gustavo Nogueira Dos Santos (OAB:SP367675)
Requerido: Jeane De Jesus Barbosa Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8129213-36.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS COSTA
Requerido:REQUERIDO: JEANE DE JESUS BARBOSA COSTA

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se sobre a certidão no ID 338043827, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, manifestando-se sobre a certidão no ID 338043827, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114905-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. B. A. B.
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Requerido: J. R. C. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA,
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8114905-29.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
Requerente: REQUERENTE: LARA BISCAIA ALMENDRA BELTRAMI
Requerido:REQUERIDO: JOSE ROBERTO CAMBAUVA BELTRAMI
Considerando que a parte exequente requereu o bloqueio dos valores em atraso via SISBAJUD conforme ID 380424432, prossiga-se o feito sob o rito de penhora.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
CITE-SE o devedor para, no prazo de 15 dias, pagar o débito e as custas, sob pena de lhe serem penhorados bens.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314278-90.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Lais Liberato Gondim
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Representado: Leonardo Liberato Gondim
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Representado: Antonio Eduardo Ribas Gondim
Advogado: Christiane Maria Ribas Gondim (OAB:BA35627)
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0314278-90.2015.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: LAIS LIBERATO GONDIM e outros
Requerido:REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO RIBAS GONDIM
Vistos, etc.

Considerando que os dois beneficiários dos alimentos LEONARDO LIBERATO GONDIM e YASMIN LIBERATO GONDIM, já são maiores de idade e não necessitam mais de representação da sua genitora, proceda-se à retificação da autuação excluindo LAIS LIBERATO GONDIM do polo ativo da ação conforme já determinado no despacho no ID 381669351.
Considerando a juntada de documentos pela parte autora no ID 387556318, manifeste-se o acionado em quinze dias.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0370178-29.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Eric Rodrigues Gomes
Representado: Samir Rodrigues Gomes
Representante: Juliana Barbara Liborio Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Fabio Dos Santos Gomes
Advogado: Natasha Ellen Da Costa Rego (OAB:AM14365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0370178-29.2013.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: Eric Rodrigues Gomes e outros (2)
Requerido:REU: ANTONIO FABIO DOS SANTOS GOMES
Vistos, etc.
Intime-se o acionado para juntar aos autos a cópia do seu documento pessoal de identificação, em quinze dias.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 09/02/2024, às 11:00 na Sala 3, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501739-69.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Eduardo Da Cruz Bomfim
Advogado: Ariadna Do Carmo Bomfim Cerqueira (OAB:BA53758)
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Representado: Igor Rafael Santiago Vieira Bomfim
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0501739-69.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: EDUARDO DA CRUZ BOMFIM
Requerido:REPRESENTADO: IGOR RAFAEL SANTIAGO VIEIRA BOMFIM
Considerando que não houve a audiência designada no ID 377963240 ,designo para o dia 5 de março de 2024 às 9:00 para a audiência de instrução. Intime-se o autor na forma do art. 385, §1º, do CPC. Proceda a parte acionada de acordo com o artigo 455 do CPC.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502065-63.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Francisca Brito Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Representado: Caio Brito Ferreira
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Representado: Luiz Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0502065-63.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: FRANCISCA BRITO SANTOS e outros
Requerido:REPRESENTADO: LUIZ SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.
Intime-se o autor CAIO BRITO FERREIRA, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, regularizando a sua representação processual, bem como informar se encontra-se matriculado em alguma instituição de ensino ou curso técnico, juntando comprovante de matrícula, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se o autor, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, regularizando a sua representação processual, bem como informar se encontra-se matriculado em alguma instituição de ensino ou curso técnico, juntando comprovante de matrícula, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511275-41.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Leonardo Garrido Gesteira
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)

Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876)
Apelado: Roberta Santos Galderice Peixoto
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0511275-41.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: APELANTE: LEONARDO GARRIDO GESTEIRA
Requerido:APELADO: ROBERTA SANTOS GALDERICE PEIXOTO
Arquivem-se os autos conforme despacho no ID 375829914.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523066-07.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Mercia Maria Ferreira De Brito
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Terceiro Interessado: E. B. D. S.
Representado: Jose Carlos Silva Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0523066-07.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: MERCIA MARIA FERREIRA DE BRITO
Requerido:REPRESENTADO: JOSE CARLOS SILVA SANTANA

Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, manifestando-se sobre a certidão no ID 237168830, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150450-92.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: M. B. D. S. D. J.
Advogado: Jadson Pires Santos (OAB:BA71097)
Representado: J. M. D. S. B.
Representante: J. L. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8150450-92.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: MAURICIO BRITO DOS SANTOS DE JESUS
Requerido:REPRESENTADO: J. M. D. S. B. e outros
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
Arbitro os alimentos provisórios no valor ofertado.
O percentual incidirá sobre os rendimentos do Réu, incidindo também sobre o 13º Salário, deduzidos, se for o caso, a contribuição previdenciária e IR, não incidindo sobre o Adicional de Férias, FGTS e qualquer parcela indenizatória e rescisória.
Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 05/03/2024 09:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 18 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561551-47.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jailton De Menezes Filho
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Terceiro Interessado: Maria Cortial De Menezes
Representado: Daniela Rodrigues Cortial Chagas
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0561551-47.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: JAILTON DE MENEZES FILHO
Requerido:REPRESENTADO: DANIELA RODRIGUES CORTIAL CHAGAS
Vistas ao Ministério Público.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560941-11.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gustavo Luiz Ramos Da Cruz Lago
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Representado: Rafael Mendonça Lago
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Advogado: Julia Santana De Matos (OAB:BA37711)
Terceiro Interessado: Mirela Carvalho Mendonca
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0560941-11.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: GUSTAVO LUIZ RAMOS DA CRUZ LAGO
Requerido:REPRESENTADO: RAFAEL MENDONÇA LAGO

Vistos, etc..
Ouça-se o Ministério Público.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560941-11.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Gustavo Luiz Ramos Da Cruz Lago
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Representado: Rafael Mendonça Lago
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Advogado: Julia Santana De Matos (OAB:BA37711)
Terceiro Interessado: Mirela Carvalho Mendonca
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0560941-11.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: GUSTAVO LUIZ RAMOS DA CRUZ LAGO
Requerido:REPRESENTADO: RAFAEL MENDONÇA LAGO

Vistos, etc..
Ouça-se o Ministério Público.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558922-32.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Wanuza Silva De Novais
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Representado: Arnaldo De Jesus Lima
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0558922-32.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: WANUZA SILVA DE NOVAIS
Requerido:REPRESENTADO: ARNALDO DE JESUS LIMA
Manifeste-se o acionado sobre os documentos juntados no ID 381689808, em quinze dias.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538340-11.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ana Louise Almeida E Benevides
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Terceiro Interessado: Ana Clara Fraga Benevides
Representado: Roberto De Oliveira Fraga Junior
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Amanda Maria Gois De Brito (OAB:BA72889)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0538340-11.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: ANA LOUISE ALMEIDA E BENEVIDES
Requerido:REPRESENTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA FRAGA JUNIOR
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de ID 384864259 e os documentos que o acompanham no prazo de 15 dias.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 22/01/2024, às 09*:00 na Sala 02, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516681-82.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Arthur Menezes De Sá
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Representado: Jason Brasileiro De Sá
Terceiro Interessado: Catucha De Santana Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0516681-82.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: Arthur Menezes de Sá
Requerido:REPRESENTADO: Jason Brasileiro de Sá
Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Defiro a expedição do ofício.
Oficie-se ao empregador do acionado. DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE para requisitar à empresa Latcinios Santana localizada na Av. Oscar Pontes, Rua 03, quadra 03, nº 03, Feira de Sao Joaquim, Salavdor, Bahia, CEP 40460-130 as necessárias providências no sentido de determinar que desconte, mensalmente, a partir da primeira remuneração posterior ao recebimento do presente ofício, dos RENDIMENTOS, auferidos pelo Sr. JASON BRASILEIRO DE SÁ, a importância correspondente a 24%(VINTE E QUATRO POR CENTO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS), quantia que deverá ser descontada em folha, e depositada na conta bancária abaixo indicada, no nome da Sra. CATUCHA DE SANTANA MENEZES em favor de seu filho menor A.M.S..
O percentual incidirá sobre os rendimentos do Réu, incidindo também sobre o 13º Salário, Adicional de Férias, e parcelas rescisória.
Advertência: A empresa ou o empregador que não obedecer a devida determinação estará sujeita a responder por crime de desobediência.
Titular: CATUCHA DE SANTANA MENEZES, Banco Itau, agencia 6282, conta corrente 08955-3.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075337-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tainan Serpa Menezes
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Aurea Viana Reuter
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8075337-06.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: TAINAN SERPA MENEZES
Requerido:REQUERIDO: AUREA VIANA REUTER
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de reconhecimento da união estável liminarmente, devendo-se aguardar a instrução do feito.
Quanto aos demais requerimentos do ID 377247915, deverá a parte autora requerer na ação de inventário conforme despacho no ID 120593734.
Intime-se a patrona que subscreve a petição no ID 354942642 para juntar o termo de curatela, bem como regularizar a representação da acionada, em quinze dias.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074317-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileusa De Jesus Santos
Requerido: Francisco Wagner Menezes Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8074317-77.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDILEUSA DE JESUS SANTOS
Requerido:REQUERIDO: FRANCISCO WAGNER MENEZES CAVALCANTE
O réu é revel.
A parte autora requereu produção de provas em audiência (juntada de documentos e depoimento pessoal do acionado) a fim de comprovar a atual situação do patrimônio adquirido pelas partes no curso da união e a melhor forma de partilhá-lo.
Designo o dia 5 de março de 2024 às 10:00 para a audiência de instrução. Intime-se o requerido na forma do art. 385, §1º, do CPC.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021031-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Vinicius Silva Passos
Advogado: Sara Jesus De Oliveira Correia (OAB:BA57751)
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)
Reu: Claudia Santos Moreira
Advogado: Milla Hupsel Celestino (OAB:BA55572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8021031-24.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIO VINICIUS SILVA PASSOS
Requerido:REU: CLAUDIA SANTOS MOREIRA

Vistos.
Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 29 de fevereiro de 2024 às 10:00 para a audiência de conciliação, no 2º andar, sala 210 do Fórum das Famílias. Na oportunidade, se não for obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, § 3º, do CPC, devendo as partes, quando for o caso, observar o § 5º, do mesmo dispositivo, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049038-26.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. S. D. S.
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: P. E. L. C. G.
Advogado: Maisa De Carvalho Menezes (OAB:BA55757)
Advogado: Natalia Thamiris Araponga Nascimento (OAB:BA45578)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8049038-26.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: MAIQUELE DOS SANTOS DE SA
Requerido:REU: PAULO EDUARDO LINO CAVADAS GOES
Vistos, etc.

Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 11/03/2024 08:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador,BA. 17 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573957-37.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderjon De Carvalho Batista
Advogado: Celidalva Santana De Oliveira (OAB:BA48430)
Terceiro Interessado: Natasha Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Emerson Conceição Dos Santos
Interessado: Claudinete Do Nascimento Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0573957-37.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ANDERJON DE CARVALHO BATISTA
Requerido:INTERESSADO: EMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem cabível.
Salvador,BA. 8 de março de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573957-37.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderjon De Carvalho Batista
Advogado: Celidalva Santana De Oliveira (OAB:BA48430)
Terceiro Interessado: Natasha Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Emerson Conceição Dos Santos
Interessado: Claudinete Do Nascimento Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0573957-37.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ANDERJON DE CARVALHO BATISTA
Requerido:INTERESSADO: EMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem cabível.
Salvador,BA. 8 de março de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573957-37.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderjon De Carvalho Batista
Advogado: Celidalva Santana De Oliveira (OAB:BA48430)
Terceiro Interessado: Natasha Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Emerson Conceição Dos Santos
Interessado: Claudinete Do Nascimento Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0573957-37.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ANDERJON DE CARVALHO BATISTA
Requerido:INTERESSADO: EMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
Designo o dia 22/01/2024 10:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a coleta de DNA.
Intimem-se as partes por oficial de justiça.
Salvador,BA. 19 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576674-85.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Frederico Minervino Santana
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Representado: Lucila Barbosa Espinheira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0576674-85.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: FREDERICO MINERVINO SANTANA
Requerido:REPRESENTADO: LUCILA BARBOSA ESPINHEIRA

Para que sejam apreciados na sentença, os extratos referidos no despacho ID 245816484 devem ser juntados aos autos. Portanto, determino ao Cartório que proceda à juntada do conteúdo das mídias. Considerando que as partes já se manifestaram a respeito, conclusos para sentença após o cumprimento deste despacho.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026722-82.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Santana De Oliveira
Advogado: Cleidiane Dos Santos Da Conceicao Pereira (OAB:BA73775)
Reu: Anteneibe Veloso De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026722-82.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: LUCINEIDE SANTANA DE OLIVEIRA
Requerido:REU: ANTENEIBE VELOSO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 05/03/2024 10:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador,BA. 17 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537023-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Algerilza Damares Assis Freitas
Advogado: Marcia Araujo Da Conceicao (OAB:BA38666)
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Advogado: Hosana Olivia Assis Freitas (OAB:BA69121)
Interessado: Roberto Moura
Interessado: Fabio Moura
Interessado: Patricia De Oliveira Moura
Interessado: Ricardo Moura
Interessado: Ana Lucia De Oliveira Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Maria Aurelice De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0537023-75.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: ALGERILZA DAMARES ASSIS FREITAS
Requerido:INTERESSADO: ROBERTO MOURA e outros (4)
Considerando que, dos filhos do falecido, apenas MARIA AURELICE DE OLIVEIRA, PATRÍCIA DE OLIVEIRA MOURA, FÁBIO MOURA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA, RICARDO MOURA e ROBERTO MOURA encontram-se representados pela Defensoria Pública, certifique-se se CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA foi citada e se apresentou contestação.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329735-31.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pedro Leon Ugalde Figueroa
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Embargado: Flora De Oliveira Ugalde
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Embargado: Carolina Lucena De Oliveira
Terceiro Interessado: Carolina Lcena De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0329735-31.2016.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: PEDRO LEON UGALDE FIGUEROA
Requerido:EMBARGADO: Flora de Oliveira Ugalde e outros

Vistos.
Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 29 de fevereiro de 2024 às 10:30, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação. Na oportunidade, se não for obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, § 3º, do CPC, devendo as partes, quando for o caso, observar o § 5º, do mesmo dispositivo, sob pena de preclusão.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329574-21.2016.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Paula Carracedo Ugalde
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Embargado: Flora De Oliveira Ugalde
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Embargado: Pedro Leon Ugalde Figueroa

Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Embargado: Carolina Lucena De Oliveira
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Embargado: Luca De Oliveira Ugalde
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Terceiro Interessado: Carolina Lcena De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0329574-21.2016.8.05.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: PAULA CARRACEDO UGALDE
Requerido:EMBARGADO: Flora de Oliveira Ugalde e outros (3)
Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir provas em audiência, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, conclusos para sentença.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521438-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Carmo Souza Da Silva
Advogado: Raimundo Lazaro Barros De Accacio Galvao (OAB:BA30387)
Advogado: Maria Leda Freire Soares (OAB:BA14548)
Advogado: Rodrigo Novais Fonseca (OAB:BA41467)
Advogado: Gustavo Costa Barauna (OAB:BA36124)
Advogado: Camilla De Almeida Dias De Freitas (OAB:BA34055)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Interessado: Sebastiao Andrade Dos Santos
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Interessado: Regina Oliveira Andrade
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0521438-17.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVA
Requerido:INTERESSADO: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS e outros
Ao cartório, para disponibilizar nos autos os depoimentos das partes, conforme constou no termo de audiência do ID 267468975.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084750-43.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Atila Henrique Barboza Almeida
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Requerido: Edvaldo Almeida Dos Santos
Requerido: Analice Barboza Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8084750-43.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: ATILA HENRIQUE BARBOZA ALMEIDA
Requerido:REQUERIDO: EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS e outros
No acordo homologado nos autos em apenso, foi realizada a partilha dos seguintes bens: 1) 100% das cotas da empresa Virtual Business; 2) sala comercial porta 811; 3) sala comercial porta 812; 4) posse do imóvel rural Fazenda Jacu; 5) 85% das quotas da empresa ALCON; 6) apartamento; 7) financiamento imobiliário; 8) veículo Hunday HB20; 1/4 da aeronave PU-OKP.
Já o bem objeto dos presente embargos de terceiros é o imóvel Fazenda Pontes, medindo 57, 4 hectares, conforme certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, situada no Município de Conde - Bahia, e de acordo com Escritura Pública lavrada no FILGUEIRAS BINA EMAIL: fbadvocacia.hotmail.com RUA JOSÉ ANTONIO DE GÓES– CENTRO – RIO REAL – BA CEP 48.330-000 TEL.: (75) 9906-4408/9955-3137 3 Cartório de Registro Geral de Imóveis da mesma Comarca, Livro 2 - C, fls. nº 47, Matrícula 992, datado de 10 de maio de 1990, constante da inicial dos autos 8040878-75.2021, o qual não foi reconhecido como patrimônio comum do casal no acordo que encerrou consensualmente aquele litígio.
Assim, na forma do art. 10, do CPC, informe o autor, no prazo de quinze dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, que explane as razões, considerando a possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529708-30.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: William Setenta Neto
Executado: William Setenta Junior
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0529708-30.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: WILLIAM SETENTA NETO
Requerido:EXECUTADO: WILLIAM SETENTA JUNIOR
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
CITE-SE o devedor para, no prazo de três dias, pagar o débito, provar tê-lo feito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, além de protesto do pronunciamento judicial.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.

Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569048-44.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Florisvaldo Silva De Jesus
Advogado: Tiago De Almeida Andrade (OAB:BA56824)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Representado: Neila Taiane Pinto De Jesus
Representado: Cleicinara Santos De Jesus
Advogado: Michele Laisa Souza Do Espirito Santo (OAB:BA60284)
Advogado: Maiave Santos Pimentel (OAB:BA57578)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0569048-44.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: FLORISVALDO SILVA DE JESUS
Requerido:REPRESENTADO: NEILA TAIANE PINTO DE JESUS e outros
Não havendo mais provas a produzir, conclusos para julgamento antecipado do mérito.
Salvador,BA. 7 de janeiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127234-05.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. S. D. Q.
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Representante: Tainara Paula Sousa De Queiroz
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Rogerio Maia De Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8127234-05.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: A. S. S. D. Q. e outros
Requerido:REU: ROGERIO MAIA DE QUEIROZ
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
Defiro a emenda da inicial no ID 412810373.

Comprovado o parentesco e não havendo maiores informações quanto às condições financeiras do(a) alimentante ou sobre a existência de outros filhos menores ou incapazes, arbitro os alimentos provisórios em 1(um) salário mínimo.
Quanto ao pedido de pagamento do plano de saúde pelo acionado, deve-se aguardar a instrução do feito.
Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 05/03/2024 08:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 14 de dezembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004285-47.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. O. D. J.
Advogado: Maria Cassia Da Silva Goncalves Araujo (OAB:BA51778)
Reu: C. N. F. O. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8004285-47.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

PARTE RÉ: REU: CARLA NATALICIA FERREIRA OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora através do seu procurador, sobre a devolução do AR ID 393079134.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de setembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNÇÃO ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573191-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Maria De Cassia Santos

Interessado: Domingos Aguiar Filho
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Testemunha: Tania Cristina Risos Souza
Testemunha: Marcia Loureiro Nunes
Testemunha: Rita Lopes Lima
Testemunha: Rita Cristina Da Mota
Testemunha: Maria Célia Calmon De Almeida
Testemunha: Leda Margarida Cerqueira
Testemunha: Valdelice Machado De Moura
Testemunha: Graça Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0573191-76.2018.8.05.0001
Classe: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: RITA MARIA DE CASSIA SANTOS
INTERESSADO: DOMINGOS AGUIAR FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte, por intermédio de seu Patrono, intimados do despacho proferida no ID nº 423430819 para os devidos fins.
Teor do despacho: “Foi feita a oitiva das testemunhas na forma das mídias anexas. Considerando que a única pendência na prova é uma testemunha residente em São Paulo, pela Advogada do acionado foi requerido prazo para informar se irá requerer a substituição da Carta Precatória pelo depoimento de forma remota, sendo concedido prazo de 10 dias.”
Salvador, BA, 13 de dezembro de 2023
Jamile Barreto
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018766-15.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Jessica De Jesus De Assis
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Reu: Maurilio Jackson Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018766-15.2021.8.05.0001
Classe: [Alimentos]
REPRESENTANTE: JESSICA DE JESUS DE ASSIS
REU: MAURILIO JACKSON DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimados do despacho proferida no autos para os devidos fins.
Teor do despacho: “ Infrutíferas as tentativas de localização do acionado, proceda-se à citação por edital.
Oficie-se ao INSS para que informe qual empresa mantém vínculo empregatício com o acionado (...)
Dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO. ”
Salvador, BA, 15 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117345-32.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: I. C. M. C. D. O.
Advogado: Marcio Teixeira Da Fonseca (OAB:BA15127)
Requerido: E. P. D. C.
Requerido: G. A. E. S.
Requerente: T. M. D. S. C.
Advogado: Icaro Araujo Goes Costa (OAB:BA47761)
Requerido: I. C. M. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8117345-32.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Requerido:REQUERIDO: ISA CRISTINA MENEZES CONCEICAO e outros (2)
As partes requereram a produção de prova em audiência (testemunhal e depoimento pessoal das partes).
Designo o dia 18 de dezembro de 2023 às 14:00 para a audiência de instrução. Intimem-se as partes na forma do art. 385, §1º, do CPC. Procedam as partes de acordo com os artigos 357, § 4º, e 455 do CPC.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
Salvador,BA. 28 de setembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173481-44.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Dos Santos
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)
Requerente: Kaua Almeida Santos Dos Santos
Custos Legis: Desconhecido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8173481-44.2023.8.05.0001
Classe: [Exoneração]
REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS e outros
CUSTOS LEGIS: desconhecido
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimados do despacho proferida no ID nº XXXXX para os devidos fins.
Teor da sentença: “Vistos, etc.
Trata-se de Homologação de Acordo de Exoneração de Alimentos proposta por ALMIR DOS SANTOS e KAUA ALMEIDA SANTOS DOS SANTOS.
DECIDO

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas ID 423690075, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas.
Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.
Oficie-se ao empregador do autor. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópias desta sentença ao COMANDO DA 6a REGIÃO MILITAR localizado na Praça Duque de Caxias, R. da Mouraria, s/n, Salvador - BA, 40040-110, Telefone: [71] 3320-1942 para proceder, a partir da presente data, o cancelamento dos descontos efetivados na folha de pagamento do Sr. ALMIR DOS SANTOS a título de alimentos em favor do filho K.A.S.D.S, no percentual de 20% (vinte por cento), dos seus rendimentos, tendo em vista o alcance da maioridade.
P.R.I. ”
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139297-62.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Dos Santos Serpa
Advogado: Joice Mota Dos Santos (OAB:AM12714)
Reu: Maria Solange Correia Santos
Reu: Wellington Santos Serpa
Reu: Edson Luis Santos Serpa
Reu: Soelio Dos Santos Serpa
Reu: Gessica Dos Santos Serpa
Reu: Angela Dos Santos Serpa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8139297-62.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: HELIO DOS SANTOS SERPA
Requerido:REU: MARIA SOLANGE CORREIA SANTOS e outros (5)
Em se tratando de documento essencial à propositura da presente, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos, bem como juntar a cópia da certidão de nascimento dos acionados.
Salvador,BA. 7 de novembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128685-02.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. R.
Advogado: Aiana Cristina Gaspar Silva (OAB:BA60806)
Requerido: P. P. D. A. A.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8128685-02.2022.8.05.0001
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: ANDREIA MENEZES RESENDE
REQUERIDO: POLLYANNA PATRICIA DE ALMEIDA ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida, por intermédio de seu Patrono, intimado da ata de audiência proferida no ID nº 422380666 para os devidos fins.
Dispositivo da ata de audiência: " (...) Em razão da ausência da requerida e com a concordância da parte autora, fica redesignada a presente audiência para o dia 19/02/2024 às 16:00. Intimados os presentes e intime-se a requerida através de publicação em nome do seu Advogado."

Salvador, BA, 8 de janeiro de 2024

Jamile Peixoto da Silva Barreto
Técnica Judiciária
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005804-28.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. S. D. S.
Reu: L. V. F. D. S.
Reu: A. F. D. S.
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005804-28.2019.8.05.0001
Classe: [Oferta]
AUTOR: CLEVERSON SANTOS DA SILVA
REU: LUNNA VITORIA FREITAS DA SILVA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por intermédio de seus Patronos, intimados do termo de audiência proferida no ID nº 371278608 para os devidos fins.
Teor do termo: " Em razão da ausência das partes, fica esta assentada redesignada para o dia 20/02/2024, às 08:30"

Salvador, BA, 8 de janeiro de 2024

Jamile Peixoto da Silva Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142192-30.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mayara Kelly Pereira Dias
Executado: Jones Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
11383
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8142192-30.2022.8.05.0001
Classe: [Alimentos]
EXEQUENTE: MAYARA KELLY PEREIRA DIAS
EXECUTADO: JONES DIAS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público, pelo prazo legal.
Após, à conclusão.

Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024

Laurinda da Assunção Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503634-02.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pablo Enzo Dias Pedreira
Executado: Luciano De Souza Pedreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Cristiane Dos Santos Dias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:0503634-02.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: PABLO ENZO DIAS PEDREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS DIAS

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA PEDREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 09 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051681-20.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Sandro Vicente Dos Santos Santana
Advogado: Mauricio David Santos Da Conceicao Filho (OAB:BA59122)
Requerido: Dilson Soares Dos Santos
Requerido: Valdizio Soares Dos Santos
Requerido: Adelmo Soares Dos Santos
Requerido: Rita De Cassia Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8051681-20.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: SANDRO VICENTE DOS SANTOS SANTANA
Requerido:REQUERIDO: DILSON SOARES DOS SANTOS e outros (3)

Citados (ID 155187389 ID 42619119), os acionados Valdizio Soares dos Santos e Dilson Soares dos Santos, não contestaram, pelo que decreto a sua revelia.
Certifique-se sobre o envio da carta precatória no ID 143233845, em caso negativo CUMPRA-SE.
Considerando a petição no ID 187149192, proceda-se à citação de RITA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS, pelo telefone informado, observando que para a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) é necessária a identificação do seu número de telefone, remessa de confirmação escrita e foto individual pela pessoa citada/intimada, de acordo com o art. 4º, § 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, que regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia..

Salvador,BA. 6 de setembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051681-20.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Vicente Dos Santos Santana
Advogado: Mauricio David Santos Da Conceicao Filho (OAB:BA59122)
Requerido: Dilson Soares Dos Santos
Requerido: Valdizio Soares Dos Santos
Requerido: Adelmo Soares Dos Santos
Requerido: Rita De Cassia Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8051681-20.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: SANDRO VICENTE DOS SANTOS SANTANA
Requerido:REQUERIDO: DILSON SOARES DOS SANTOS e outros (3)

Citados (ID 155187389 ID 42619119), os acionados Valdizio Soares dos Santos e Dilson Soares dos Santos, não contestaram, pelo que decreto a sua revelia.

Certifique-se sobre o envio da carta precatória no ID 143233845, em caso negativo CUMPRA-SE.

Considerando a petição no ID 187149192, proceda-se à citação de RITA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS, pelo telefone informado, observando que para a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) é necessária a identificação do seu número de telefone, remessa de confirmação escrita e foto individual pela pessoa citada/intimada, de acordo com o art. 4º, § 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, que regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia..

Salvador,BA. 6 de setembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095878-89.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. B. P.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Requerido: G. L. B. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: R. B. P.
Menor: L. B. P.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8095878-89.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: BRUNO BITENCOURT POWELL

ACIONADO(s): REQUERIDO: GEIZA LILIAN BARRETO POWELL

DESPACHO

1 - Deferida a liminar requerida em relação a guarda provisória, o autor (tio paterno) foi intimado para emendar a inicial "formulando pedido acerca de como será exercido o direito de convivência da genitora com a prole e como se dará a prestação de alimentos, devendo ainda, no mesmo prazo, a parte Autora informar se os incapazes são beneficiários de algum benefício previdenciário, como pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu genitor, juntando aos autos documentos que atestem a data de início da percepção da verba, bem como quem vem recebendo a importância até então - sob pena de extinção do feito sem exame do mérito".

1.1 - Em cumprimento a ordem, este indicou que não conseguiu ainda levantar as informações sobre o benefício, apesar de indicar a existência, o valor deste, o qual afirma que continua a ser recebido pela genitora.

1.2 - Por fim, também realizou novo pedido liminar, desta feita para fixação de alimentos em face da genitora no valor de 10 (dez) salários mínimos mensais, em razão das despesas que listou na planilha apresentada como sendo as despesas dos menores.

2 - Desta feita, buscando a correção da eventual situação narrada, e a fixação de parâmetros mínimos, determino que, via PREVJUD ou via OFÍCIO ao INSS, proceda-se com o levantamento de informações referente ao de nº 64.054.471-0, obtendo-se o seu valor, os beneficiários e quem atualmente recebe os depósitos mensais.

2.1 - Caso localizadas informações referente aos valores unicamente pertencentes aos menores LEONARDO BARRETO POWELL e RAFAEL BARRETO POWELL, Serve uma via do presente despacho como OFÍCIO ao INSS para que proceda com a destinação dos valores relativos ao menores para a Conta Corrente do atual guardião, BRUNO BITENCOURT POWELL, qual seja Banco Bradesco, Agência nº 2390, Conta Corrente nº 2121-0, chave pix CPF 793.289.465-49.

3 - Após a juntada da consulta e concomitante ao envio do Ofício, dê-se nova vista ao Ministério Público, ante a emenda realizada e o pedido adicional de alimentos além dos valores já relativos a pensão por morte já existente.

4 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088646-31.2020.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. O. L.
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Menor: A. O. L. S.
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Requerido: V. C. S.
Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Advogado: Mariana Vieira De Sousa (OAB:BA47522)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8088646-31.2020.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: DAYSE SUELI OLIVEIRA LORDELO
MENOR: A. O. L. S.

ACIONADO(s): REQUERIDO: VITOR COSTA SANTANA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 06/02/2024, às 16h, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 09 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
2 - Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
3 - Sem prejuízo da providência acima, INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

4 – Publique-se. Intime-se.
5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141468-89.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S. R.
Advogado: Tarcila Sousa Dos Santos (OAB:BA50967)
Requerente: R. C. V. S.
Menor: E. S. D. J.
Menor: E. S. D. J.

Requerente: L. C. V. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8141468-89.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: ALISSON DIEGO SANTOS ROCHA

ACIONADO(s): REQUERENTE: RANUZIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS, LOURDES CONCEICAO VIEIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Inicialmente, tendo em vista que as alegações referente a Férias e matrícula escolar, indefiro o pedido liminar neste momento, ante a inexistência nos autos de que tal situação esteja sendo negligenciada aos menores por sua guardiã/família.
1.1 - Em segundo lugar, diante da própria argumentação e documentos juntados pelo autor, e que nos termos do art. 245 do CPC "Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la", intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se eventualmente a citanda é interditada ou possui condições para ser citada.
2 - Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta de audiência de justificação, conforme indicado pelo Ministério Público em seu parecer.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035272-95.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. L. V. D. S.
Representante: G. I. D. S. P.
Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)
Representado: N. P. D. S.
Advogado: Sandro Marcello Borges E Silva (OAB:BA20952)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8035272-95.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: GESSICA ISABEL DA SILVA PRIMO
REPRESENTADO: N. P. D. S.

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117056-94.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. M. A. M.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Requerente: F. G. P. M.
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8117056-94.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: CINTIA ALENCAR MONT ALVERNE MATTOS, FREDERICO GUILHERME PENALVA MATTOS

DESPACHO

1 - Defiro o parcelamento das custas, contudo, fixo a obrigação em 9 parcelas, com a primeira iniciando-se nos próximos 15 dias.
1.1 - Deverá a parte peticionar nos autos após o pagamento de cada parcela.
1.2 - Ocorrendo a homologação do acordo, a expedição de eventual carta para averbação nos cartórios de registro de imóveis restará condicionada ao fim do recolhimento das custas.

2 - Ante a natureza do pedido, dê-se vista ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006024-89.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Lana Correia
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: William Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8006024-89.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANDREZA LANA CORREIA

REU: WILLIAM SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através do seu advogado/Defensoria, para se manifestarem acerca do Parecer do Ministério Público de ID411001202.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036552-04.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. T. G. N.
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Exequente: B. G. N. P.
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Executado: I. C. P. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8036552-04.2023.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: TAMIRES TELES GOMES NOBRE, B. G. N. P.

ACIONADO(s): EXECUTADO: ICARO CAETANO PEIXOTO CUPOLO DE SOUZA

DESPACHO
1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
3 - Trata-se de cumprimento de sentença/decisão interlocutória, que fixou a obrigação de pagar quantia certa relativa a alimentos, ajuizada com base no art. 528, § 8º c/c art. 523 a 527, todos do CPC.
4 - INTIME-SE o Executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC).
5 - Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se por 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, caso queira, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5.1 – Apresentada impugnação, intime-se o exequente, por por sua Advogada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, após certificação inclusive acerca da apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), retornem os autos conclusos para deliberação sobre a penhora, ocasião em que será observada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
7 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
8 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042538-36.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. F. D. S.
Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896)
Executado: S. S. D. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8042538-36.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: SUELI FRANCISCA DOS SANTOS

EXECUTADO: SILVANOR SILVA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC.
1.1 - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos que comprovam o registro/propriedade/posse dos imóveis.

2 – Tratando-se de cumprimento de sentença na modalidade de obrigação de fazer, qual seja de realizar a venda ou a compra da cota parte da requerente, determino, após a emenda, a citação da parte executada para que, no prazo de 15 dias, satisfaça a obrigação de fazer contida na sentença, sob pena de multa única que de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de majoração, caso noticiado descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais.
4 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, cumprir a determinação no prazo acima consignado.

5 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092946-36.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Caroline Araujo Pimentel
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Advogado: Manoela Fernandes Leite Albuquerque (OAB:BA59257)
Advogado: Sophia Maia Moura Costa (OAB:BA72231)
Executado: Anderson Feitosa Da Silva
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8092946-36.2020.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE ARAUJO PIMENTEL

ACIONADO(s): EXECUTADO: ANDERSON FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

1 - Sob o ID. foi proferido despacho indicando que:
“2.2 - Em segundo lugar, observo que além da presente execução, a própria exequente indica a existência de outra execução em face do réu, sob outro rito, qual seja da prisão, sob o nº 8093132-59.2020.8.05.0001, o que em tese não representa qualquer obstáculo na coexistência de ambas as execuções.
2.3 - Entretanto, a leitura de ambas as execuções revela que, nos presentes autos a exequente busca a execução de parcelas que já estão presentes naqueles autos, já que tanto naqueles autos como nestes, a exequente foi somando a planilha as parcelas vencidas durante o curso processual, estando nos autos nº 8093132-59.2020.8.05.0001 cobrando o intervalo 10/07/2020

- 10/03/2021 além das vincendas, e nos presentes autos 10/01/2020 e 10/03/2022 além das vincendas, o que representa por si só duplicidade de cobrança em relação a mesma obrigação.
2.4 - Desta feita, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a planilha apresentada nestes autos, removendo as parcelas que já são ou serão abarcadas pela execução do rito prisional."

2 - Ocorre que, apesar de intimada, a exequente peticionou nos autos, apresentando nova planilha mantendo as parcelas indevidas, visto que indicou a cobrança entre janeiro/2020 a março/2022, quando deveria se tratar apenas do período de 10/01/2020 até 10/06/2020.
2.1 - Desta feita, mais uma vez, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de baixa na distribuição.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168071-05.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. J. J. T. D. M.
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: G. D. S. S.
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (OAB:BA36259)
Representado: J. S. T. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8168071-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUARNE JOAO JOSE TENORIO DE MACEDO
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
REU: GESSICA DE SOUZA SAMPAIO e outros
Advogado(s): LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO (OAB:BA36259)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Oferta de Alimentos com Pedido de Tutela de Urgência requerido por HUARNE JOÃO JOSÉ TENÓRIO DE MACEDO que move contra GÉSSICA DE SOUZA SAMPAIO e JÚLIA SAMPAIO TENÓRIO MACÊDO, criança representada por sua mãe, GESSICA DE SOUZA SAMPAIO.
Alega o autor que é genitor de Júlia, a qual adveio do relacionamento mantido entre o autor e a primeira Requerida, estando separado de fato desta última desde 19/11/2023.
Alegou que tanto o genitor quanto à genitora são médicos e podem contribuir de forma equitativa com a subsistência da filha, tendo ofertado a título de alimentos provisórios o valor correspondente a 2,2 salários-mínimos atualmente R$ 2.904,00, consistente no pagamento in natura do plano de saúde Planserv (R$ 350,00), mensalidade escolar (R$1.389,00), reforço escolar (R$ 440,00), balé (R$ 300,00), pagos diretamente aos fornecedores (o que representa o valor total de R$2.479,00), mais o pagamento em espécie de valor à complementar a quantia de 2,2 salários- mínimos.
Em decisão de ID (422790988), este juízo deferiu os alimentos como ofertados, designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte requerida.
Posteriormente, o autor aditou a petição vestibular, incluindo os pedidos de guarda e regulamentação do direito de convivência paterno – ID 424073057, alegando que desde a separação fática só teve com a sua filha em duas ocasiões, nos dias 27/11/2023 e 03/12/2023, estando a guarda fática da menor com a genitora, a qual reside no imóvel do casal com a criança.
Nessa esteira, formulou requerimento de guarda da menor, após a realização de estudo psicossocial, para definir qual o melhor regime ao caso concreto e de acordo com o melhor interesse da criança, bem como de regulamentação do direito de convivência paterna, com pedido de antecipação de tutela para regulamentação provisória da convivência paterna.

Foram juntados documentos.
Subsequentemente, este juízo deferiu o pedido de aditamento e abriu vistas ao Ministério Público – ID 424302508.
Após, a primeira requerida juntou aos autos procuração e substabelecimento, vide petição de ID 425031199.
Em parecer de ID 425271852, o Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência, pela regulamentação provisória da convivência paterna em finais de semana alternados das sextas-feiras após a aula até as segundas-feiras na escola no início das aulas; feriados alternados; Natal e Ano Novo alternados entre si, sendo anos ímpares o Natal com a mãe e anos pares com o pai e vice-versa, podendo ter mudanças mediante prévio ajuste; aniversário do pai das 09h às 18h; Dias dos Pais, aniversários do pai que caia em final de semana ou feriado, seja respeitado o homenageado, realizada permuta com o final de semana antecedente ou subsequente, caso a data recaia em período de convivência do não homenageado; aniversário da criança (31.12) seja respeitada a data da convivência já firmada, com possibilidade de pernoite na casa do outro pai/mãe na véspera ou na própria data, desde que previamente ajustado; férias escolares divididas de forma igualitária com alternância de períodos.
Outrossim, requereu a realização de estudo psicossocial do caso pelo SAOF.
É o relatório. Decido.
A antecipação de tutela, nos termos do que prescreve o art. 300, caput, do CPC, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação de visitas paterna.
Reza o art. 300, CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Segundo os grandes juristas processualistas, o exame para a tutela jurisdicional antecipatória prende-se à averiguação da presença da verossimilhança do direito evocado, conjuntamente com a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, tudo a ser analisado em cognição sumária.
Nesse sentido, devem ser identificados pressupostos básicos como o perigo da demora e a fumaça do bom direito. O primeiro requisito apresenta-se quando figura no caso concreto uma situação de risco para o tutelado, no que se refere ao segundo trata-se da presunção de verossimilhança das fundamentações apresentadas pela parte que pleiteia a antecipação da tutela.
O pai como detentor do poder familiar possui o direito/dever de avistar-se com seus filhos, e tê-los em sua companhia, consoante disciplina o art. 1.589, do CC c/c o art. 4º, do ECA. A presença de ambos os genitores na formação da menor é de extrema importância, além de se tratar de um direito da infante, que não pode ser suprimido. De fato, o direito de visitas não é apenas do genitor, mas da própria menor, não podendo ser afastado sem motivo relevante.
Da análise do caso em apreço, tem-se que a medida pleiteada de fixação do direito de convivência provisório merece acolhimento, eis que a permissão do contato saudável entre pai e filhos e familiares paternos é fundamental para a consolidação emocional e preservação dos vínculos naturais entre a menor e seu genitor.
Não é diferente o entendimento jurisprudencial:
DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAPATERNA - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO - ACOMPANHAMENTO DAS VISITAS PELA MÃE - DESNECESSIDADE - ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL À VISITA PATERNA - DIREITOS DO MENOR RESGUARDADOS - REGIME DE VISITAS ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantido o regime de visitas que assegura os direitos do menor e ressalva o interesse paterno de participar da vida do filho, proporcionando o fortalecimento da relação paterno-filial. (Apelação Civel n°. 285864, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Segunda Câmara Civel, Relator: Monteiro Rocha, Julgado em 14/11/2007).
De igual modo decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DEREGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS VISITASPATERNAS. DESCABIMENTO. I - Cabível o julgamento na forma do art. 557 do CPC , em face do entendimento da Câmara sobre a matéria. II - A regulamentação de visitas materializa o direito do filho de conviver com o genitor não guardião, razão pela qual deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar os interesses da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social. III - Mantida, no caso, a visitação, uma vez que não demonstrado óbice para sua suspensão, mas sem pernoites. PROVIDO O AGRAVO INTERNO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo Nº 70058411547, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/02/2014).
O direito/dever de visitas decorre da própria investidura no poder familiar que, no caso, está comprovada na certidão de nascimento juntada aos autos (Código Civil, arts. 1.603, 1.630 e 1.634). Acrescente-se, a previsão expressa contida no art. 1.589, do Código Civil. Presente, pois, a probabilidade do direito.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade concreta de o filho ser privado, ainda que temporariamente, do convívio familiar em sua plenitude, que lhe é direito fundamental, essencial à formação integral e saudável de sua personalidade.
Em vista do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada para conceder o direito de convivência paterno, a ser exercido em finais de semana alternados, das sextas-feiras, após a aula, até às segundas-feiras na escola, no início das aulas; feriados alternados; Natal e Ano Novo alternados entre si, sendo anos ímpares o Natal com a mãe e anos pares com o pai e vice-versa, podendo ter mudanças mediante prévio ajuste; aniversário do pai, das 09h às 18h; Dias dos Pais, aniversários do pai que caia em final de semana ou feriado, seja respeitado o homenageado, realizada permuta com o final de semana antecedente ou subsequente, caso a data recaia em período de convivência do não homenageado; aniversário da criança (31.12) seja respeitada a data da convivência já firmada, com possibilidade de pernoite na casa do outro pai/mãe na véspera ou na própria data, desde que previamente ajustado; férias escolares divididas de forma igualitária com alternância de períodos.
Na sequência, determino a realização de estudo psicossocial da menor pelo SAOF.
Considerando que atualmente encontra-se disciplinada a realização de estudos junto ao SAOF de forma escalonada, o que representou a organização da pauta junto aquele órgão, remeta-se os presentes autos ao SAOF, como sendo inerentes aos relativos a cota do mês de janeiro de 2024 desta Serventia, ou em caso de já ter sido atingido tal quantitativo, inclua-se na cota do próximo mês.

Por fim, determino a juntada de instrumento de mandato em nome da menor Júlia Sampaio Tenório Macêdo com poderes para falar em seu nome em Juízo, devidamente representada por sua mãe, uma vez que é a criança a titular do direito aos alimentos ora ofertados.
Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092946-36.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Caroline Araujo Pimentel
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Advogado: Manoela Fernandes Leite Albuquerque (OAB:BA59257)
Advogado: Sophia Maia Moura Costa (OAB:BA72231)
Executado: Anderson Feitosa Da Silva
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8092946-36.2020.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE ARAUJO PIMENTEL

ACIONADO(s): EXECUTADO: ANDERSON FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

1 - Sob o ID. foi proferido despacho indicando que:
“2.2 - Em segundo lugar, observo que além da presente execução, a própria exequente indica a existência de outra execução em face do réu, sob outro rito, qual seja da prisão, sob o nº 8093132-59.2020.8.05.0001, o que em tese não representa qualquer obstáculo na coexistência de ambas as execuções.
2.3 - Entretanto, a leitura de ambas as execuções revela que, nos presentes autos a exequente busca a execução de parcelas que já estão presentes naqueles autos, já que tanto naqueles autos como nestes, a exequente foi somando a planilha as parcelas vencidas durante o curso processual, estando nos autos nº 8093132-59.2020.8.05.0001 cobrando o intervalo 10/07/2020 - 10/03/2021 além das vincendas, e nos presentes autos 10/01/2020 e 10/03/2022 além das vincendas, o que representa por si só duplicidade de cobrança em relação a mesma obrigação.
2.4 - Desta feita, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a planilha apresentada nestes autos, removendo as parcelas que já são ou serão abarcadas pela execução do rito prisional.”

2 - Ocorre que, apesar de intimada, a exequente peticionou nos autos, apresentando nova planilha mantendo as parcelas indevidas, visto que indicou a cobrança entre janeiro/2020 a março/2022, quando deveria se tratar apenas do período de 10/01/2020 até 10/06/2020.
2.1 - Desta feita, mais uma vez, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de baixa na distribuição.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043732-76.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. B. D.
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Executado: I. E. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8043732-76.2020.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: JOSE BRANDAO DANTAS

ACIONADO(s): EXECUTADO: IVONICE EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO
1 - Trata-se de cumprimento de sentença/decisão interlocutória, que fixou a obrigação de pagar quantia certa relativa a alimentos, ajuizada com base no art. 528, § 8º c/c art. 523 a 527, todos do CPC.
2 - INTIMOU-SE o Executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-lhe que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa (art. 523 do CPC), entretanto a parte mesmo tendo recebido cópia da ação, limitou-se a juntar procuração nos autos, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, e posteriormente o prazo para oferecimento da sua impugnação (art. 525 do CPC).
2.1 – Determinou-se a intimação do autor para juntar aos autos planilha atualizada do débito, entretanto este juntou os cálculos utilizando-se do IGP-M, ao invés do IPCA-E, índice que reflete a inflação geral e tem o escopo de não onerar demasiadamente o alimentante, mas sem perder de vista a necessidade de manutenção do valor de troca do encargo alimentar.
3 - Desta feita, intime-se o exequente para atualização, no prazo de 15 dias, da planilha.
3.1 - Com a planilha nos autos, proceda-se com a tentativa de bloqueio via SISBAJUD através do servidor delegado.
8 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520774-49.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Marcelo Bastos Sa Barreto
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Representado: Rafael Carvalho Bastos Da Anunciação
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Almeida (OAB:BA43953)
Representado: Edilene Dos Reis Carvalho
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Almeida (OAB:BA43953)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA - 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 14ª VARAS DE FAMÍLIA
A 6ª mudou para 4ª de Familia, 7ª para 5ª, a 8ª para 6ª, a 12ª para 9ª e a 14ª agora é 10ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/Ba, TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo: 0520774-49.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Advogado do(a) REPRESENTADO: MILA MESQUITA DE SOUZA - BA41336
Requerido: REPRESENTADO: RAFAEL CARVALHO BASTOS DA ANUNCIAÇÃO, EDILENE DOS REIS CARVALHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Parte Autora, por seu advogado, intimada para se manifestar acerca da certidão com ID 369286600, para fins de cumprimento do Despacho com ID 339285283, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador (BA), 2023-03-01
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520774-49.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Marcelo Bastos Sa Barreto
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Representado: Rafael Carvalho Bastos Da Anunciação
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Almeida (OAB:BA43953)
Representado: Edilene Dos Reis Carvalho
Advogado: Julio Cesar Dos Reis Almeida (OAB:BA43953)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0520774-49.2018.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: MARCELO BASTOS SA BARRETO

ACIONADO(s): REPRESENTADO: RAFAEL CARVALHO BASTOS DA ANUNCIAÇÃO, EDILENE DOS REIS CARVALHO

DECISÃO

1 - Inicialmente, Defiro a gratuidade da justiça ao réu e mantenho a gratuidade da justiça ao autor, não acolhendo a preliminar apresentada neste sentido.

1.1 - De outra banda, acolho a preliminar relativa ao valor da causa, devendo o autor modifica-la para ao valor correspondente a anuidade dos alimentos que pretende exonerar, na mesma oportunidade, deverá emendar a inicial, constando apenas o nome do réu, sem a presença da sua genitora.

2 - Por sua vez, juntado o título executivo nos autos, juntamente com a cópia do processo, tais documentos deverão ser oportunizados a parte ré, para conhecimento e manifestação.

3 - Em relação ao pleito liminar, considerando que apesar da maioridade, restou comprovado que o réu ainda estuda, necessitando pois dos alimentos para o custeio de sua atividade e ainda, que tais valores representam apenas 16% da renda do autor, INDEFIRO, o pleito liminar de suspensão dos alimentos, sem prejuízo da sua breve reapreciação, no momento da prolação da sentença, que se aproxima.

3.1 - Desta feita, considerando a situação dos autos, e que o único ponto que remanesce a ser esclarecido é quando se dará o fim do curso universitário pelo réu, dado que apesar da previsão de término indicada na contestação de ID. 173972954 como sendo ao final do ano letivo de 2023, observa-se que o curso acabou por ocorrer durante o período pandêmico, o que, de forma geral ocasionou mudanças dos prazos em toda a sociedade.

4 - Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a emenda a inicial em relação ao valor da causa e a exclusão do nome da genitora do réu do polo passivo.

4.1 - Após decorrido o prazo, intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se manifeste sobre os últimos documentos juntados e a emenda realizada;

b) junte aos autos documentos relativos ao curso universitário que indica na contestação, comprovando a sua matrícula, frequência e previsão de término;

4.2 - Com as informações nos autos, intime-se o autor para conhecimento e manifestação, também no prazo de 15 dias.

4.3 - Por fim, não havendo manifestação do réu, ou após a manifestação derradeira do autor, voltem-me os autos conclusos para sentença.

4 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 20 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138007-80.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. D. O. S.
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Exequente: C. D. O. S.
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Exequente: E. D. O. S.
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Exequente: A. S. D. O.
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)
Executado: D. C. S.
Advogado: Icaro Araujo Goes Costa (OAB:BA47761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8138007-80.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA, C. D. O. S., E. D. O. S., ARLETE SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: DARLON COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da Impugnação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020642-34.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Jamille Damaceno Oliveira De Andrade (OAB:BA51273)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Requerente: P. D. F. L.
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Terceiro Interessado: D. D. F. L. S.
Terceiro Interessado: A. D. F. L. S.
Terceiro Interessado: L. D. F. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8020642-34.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: EDVAN DA SILVA SANTOS

ACIONADO(s): REQUERENTE: PRISCILLA DE FREITAS LIMA

DESPACHO

1 - Os presentes autos encontram-se apensos aos autos nº 8007672-02.2023.8.05.0001, no qual se discute o mesmo objeto, estando apenas as partes em polos diferentes.
2 - Considerando o teor das certidões constantes nos ID. 375990875 e ID. 396635216, bem como o apensamento dos processos e a procuração com poderes específicos para receber citação constante no ID. 355359023 do processo em apenso, CITE-SE a parte Ré, através do seu advogado, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
2.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 31 de agosto de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046753-55.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio De Oliveira Aureliano
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Requerido: Julio Augusto Santos Andrade
Advogado: Ana Claudia Teixeira Barbosa (OAB:BA40585)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8046753-55.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA AURELIANO

REQUERIDO: JULIO AUGUSTO SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação/Reconvenção e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038491-87.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. L. C.
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Requerido: A. C. V. N. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8038491-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCAS LESSA COSTA
Advogado(s): JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA registrado(a) civilmente como JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178), MARIANE DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225)
REQUERIDO: ANA CARLA VASCONCELOS NASCIMENTO LESSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada da carta precatória de ID 408234601, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149143-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaline De Jesus Da Silva
Advogado: Fabiana Do Nascimento (OAB:BA72133)
Advogado: Salomao De Jesus Brito (OAB:BA52598)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Vitor Ricardo De Oliveira Dos Santos
Requerente: D. S. D. S.
Advogado: Fabiana Do Nascimento (OAB:BA72133)
Advogado: Salomao De Jesus Brito (OAB:BA52598)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8149143-40.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: JALINE DE JESUS DA SILVA, D. S. D. S.

ACIONADO(s): REQUERIDO: VITOR RICARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que a autora, quando da inicial, deixou de juntar o comprovante de residência.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, encaminhem os autos ao Ministério Público.

5 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032313-25.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. M. A.
Advogado: Cesar Ulisses Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA14183)
Autor: T. M. D. S.
Advogado: Cesar Ulisses Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA14183)
Reu: R. D. C. A.
Advogado: Rafaela Pereira Cardoso Da Silva (OAB:BA57076)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8032313-25.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: S. M. A., TAIANA MUNIZ DOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: RODRIGO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

DESPACHO

1 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, serve uma via do presente despacho, assinado digitalmente, como OFÍCIO ao empregador de RODRIGO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências pela Secretaria desta Vara, devendo a parte interessada encaminhar uma via deste despacho para GEMANS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:38.344.972/0001-76, fonte pagadora, para o processamento dos descontos e alimentos em favor de SOPHIA MUNIZ ARAÚJO, representada por sua genitora TAIANA MUNIZ DOS SANTOS, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo do Acionado, acrescido do pagamento de metade das despesas com mensalidade escolar, material escolar, fardamento, livros e demais despesas extraordinárias da menor, a ser pago mensalmente até o dia 10 (dez), mediante transferência para conta bancária de titularidade da genitora, cuja abertura ora determino junto ao Banco do Brasil. Destaco ser desnecessária a expedição de novo ofício pela Secretaria desta vara, servindo o presente como ofício, que deverá ser entregue diretamente pela parte Interessada ao Empregador.

2 - Após, as diligência de praxe, arquive-se os autos.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040367-48.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. J. G. D. S.
Advogado: Angela Regina Cruz Melo (OAB:BA47616)
Reu: R. D. J. S.
Reu: D. J. G. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8040367-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS JOEL GOES DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELA REGINA CRUZ MELO (OAB:BA47616)
REU: RAFAEL DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte Acionada requerida junto ao INFOSEG.
Caso esta reste infrutífera, determino a procura do endereço por meio do SISBAJUD.
Cumpra-se a determinação através do servidor de gabinete para atuação junto aos sistemas digitais.
Após, cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509604-46.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Roberta Mical Cerqueira Mota
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Advogado: Matheus Honorato Dos Santos Oliveira (OAB:BA49640)
Representado: Agnaldo Souza Mota
Advogado: Jorge Raimundo De Jesus Silva (OAB:BA19469)
Advogado: Maria Cristina Dumas Bezerra (OAB:RJ48015)
Representado: Carmen Lucia De Sousa Mota
Advogado: Jorge Raimundo De Jesus Silva (OAB:BA19469)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0509604-46.2019.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: ROBERTA MICAL CERQUEIRA MOTA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: AGNALDO SOUZA MOTA, CARMEN LUCIA DE SOUSA MOTA

DESPACHO

1 - Considerando a limitação das informações sobre o curso superior da autora, em especial a duração do curso e a data prevista para a sua conclusão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente o prazo de duração e quando quando se dará a finalização do seu curso superior.

2 - Após, com a manifestação nos autos, e considerando que a parte ré apesar de interditada e com endereço no Rio de Janeiro--RJ solicitou a manutenção da ação neste Juízo, e frente a natureza da competência nestes casos, dê-se nova vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a convenção das partes.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 27 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031599-36.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. S. R.
Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)
Requerido: E. M. D. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8031599-36.2019.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: LUCIVANIA DOS SANTOS REIS

ACIONADO(s): REQUERIDO: EVERALDO MIGUEL DE LIRA

DESPACHO

1 - Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, volte-me os autos conclusos para fins de direito.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560570-47.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eugenia Figueredo Stangl
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Executado: Johann Stangl
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0560570-47.2018.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FIGUEREDO STANGL

ACIONADO(s): EXECUTADO: JOHANN STANGL

DESPACHO

1 - Vejamos a situação dos autos em relação aos valores depositados judicialmente.
1.1 - Nos presentes autos consta a indicação de 03 (três) guias de depósito, das quais, utilizando os dados presentes e o sistema de consulta online do BB (https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/comprovante/consultaDepositoJudicial,802,4647,4650,0,1.bbx) depreendem-se as seguintes informações:
a) ID. 175126482 - guia depósito de R$ 3.344.40 - ID. bancário nº 081080000022012820 - conta judicial 4200112010484 - data do pagamento 11/02/2019;
b) ID. 175126498 - guia depósito de R$ 1.341,84 - ID. bancário nº 081080000022336200 - conta judicial 2100113789083 - alvará liberado sob ID. 175126503;
c) ID. 175126502 - guia depósito de R$ 1.376,93 - ID. bancário nº 081080000022746785 - conta judicial 4200112010484 - data do pagamento 08.04.2019.
d) ID. 421381293 - extrato do BRB, após migração das contas provindas do BB, indicando a existência, na conta judicial 3450427034 (Conta Migração: 4200112010484) de saldo de apenas R$ 252,59 (corrigido em 21/11/2023 em R$ 282,72).
1.2 - Como se observa, o segundo depósito realizado nos autos, o de letra “b”, o qual já foi objeto de alvará e levantamento, foi realizado em conta judicial de nº diferente das demais, qual seja a de nº 2100113789083 ao passo que os demais foram direcionados a conta judicial nº 4200112010484.
1.3 - Por sua vez, a conta que deveria ter o maior valor, visto que recebeu os valores provenientes de “a” e “c”, apresenta, após migração, segundo o BRB, apenas o diminuto valor de R$ 282,72.
2 - Desta feita, buscando solucionar a situação posta, determino as seguintes providências:
a) considerando que embora o alvará já levantado pela exequente faça menção apenas ao ID. 081080000022336200 e determina o levantamento dos valores depositados com as devidas correções, intime-se a exequente para que junte aos autos o comprovante do valor que levantou à época.
b) considerando que, apesar das migrações realizadas, os depósitos foram realizados junto ao Banco do Brasil, e este último possui as informações sobre as movimentações pretéritas das contas que anteriormente encontravam-se vinculadas a sua pessoa, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, solicitando o extrato até a data das migrações realizadas ao BRB, das contas judiciais de nº 4200112010484 e 2100113789083.
c) Sem prejuízo da providência acima, proceda-se via sistema próprio do BRBjus, o levantamento de eventuais informações sobre a conta de migração 2100113789083 e eventual saldo.
3 - Com as informações nos autos, voltem-me conclusos.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 27 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161259-78.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. S. D. C.
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Requerido: V. D. C. F. R. C. C. V. D. C. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8161259-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA MENEZES SACRAMENTO DA CONCEICAO
Advogado(s): THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298)
REQUERIDO: VALDELINO DA CONCEICAO FILHO registrado(a) civilmente como VALDELINO DA CONCEICAO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho parecer do Ministério Público.
Cite-se a parte ré via MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 27 de novembro de 2023.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175055-05.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Goncalves Da Costa
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Rosana Dos Santos Costa
Reu: Julio Cesar Dos Santos Costa
Reu: Natali Dos Santos Costa
Reu: Manuela Dos Santos Rodrigues

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8175055-05.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DA COSTA

ACIONADO(s): REU: ROSANA DOS SANTOS COSTA, JULIO CESAR DOS SANTOS COSTA, NATALI DOS SANTOS COSTA, MANUELA DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial não juntou o título que fixou os alimentos, sendo documento necessário e imprescindível para propositura da ação.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520169-45.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ravy Fraga Rocha
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Representado: Rodrigo Santos Benigno Rocha
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Terceiro Interessado: Ivanice Da Silva Fraga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0520169-45.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: RAVY FRAGA ROCHA
Advogado(s): GRACA MARIA FERREIRA NUNES (OAB:BA9801)
REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS BENIGNO ROCHA
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se o pedido da parte autora pela designação de audiência de conciliação. Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do NCPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação, ocasião em que será efetuada a citação do(a) demandando(a), o(a) qual também deverá ser cientificado de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da concretização da audiência de conciliação ou mediação, em caso de não haver acordo (art. 335, CPC) . A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC SSA 03, no dia 04/03/2024, às 11:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Importante, ainda, constar a advertência, nos termos do, Art. 334, §8o, do CPC, de que a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia. Cite-se a parte ré por meio de Carta Precatória, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344). Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO. Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, Ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador/BA, 27 de novembro de 2023 MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500545-68.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Nassar Cavalcanti Calixto
Advogado: Vinicius Soares Silva (OAB:BA49943)
Terceiro Interessado: Andrea Nassar
Executado: Jimmy Cavalcanti Calixto
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Advogado: Ingrid Presas Ribeiro (OAB:BA21347)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0500545-68.2018.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: BEATRIZ NASSAR CAVALCANTI CALIXTO

ACIONADO(s): EXECUTADO: JIMMY CAVALCANTI CALIXTO

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 29 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114186-76.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. C. G. S.
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Requerente: J. C. G. S.
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Requerido: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8114186-76.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: TALITA COELHO GUEDES SANTANA, J. C. G. S.

ACIONADO(s): REQUERIDO: RENAN DA SILVEIRA SANTANA

DESPACHO

1 – Inicialmente, DEFIRO, neste momento, a gratuidade da justiça.
1.1 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2024, às 08h, a realizar-se na sala 03 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

2.1 - A audiência será realizada por Conciliador em atuação perante o CEJUSC, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir.

3 - Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato, ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 343 e 344, ambos do CPC).

3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

4 – Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia desta decisão servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

5 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

6 - Demais intimações e expedientes necessários.
Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014635-60.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. C.
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Representante: M. B. H.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. A. B. H. N.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8014635-60.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: LUCAS CERQUEIRA COSTA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: MILENA BAHIA HEINE
REU: P. A. B. H. N.

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077155-90.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ires Monteiro De Jesus
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Advogado: Larissa Pereira Rego (OAB:BA63811)
Reu: Tiago Tairone Machado Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8077155-90.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: IRES MONTEIRO DE JESUS

PARTE RÉ: REU: TIAGO TAIRONE MACHADO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência dos Ars que retornaram negativos conforme documentos ID nº 416161912, 416158315, 416142486 e 416140003.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
TANIA ROXO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083531-63.2019.8.05.0001 Separação De Corpos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S. B.
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)
Requerido: M. F. L. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SEPARAÇÃO DE CORPOS n. 8083531-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARMANDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): ANDREA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA45304), ELADIO BARRETO SOUZA FILHO (OAB:BA60149), THAMIRES ALVES BRANDAO (OAB:BA52521)
REQUERIDO: MARGARIDA FERNANDES LIMA FILHA
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, cumprir o despacho de Id 222917486, bem como atualizar o endereço da parte. 2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA. 4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042741-95.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. C. D. O. M. F.
Advogado: Andreia De Oliveira Menezes (OAB:BA75918)
Representante: V. C. C.
Advogado: Jose Tones Gomes Oliveira (OAB:BA72590)
Advogado: Lilia Mara Do Nascimento Pereira Rego (OAB:BA73732)
Requerido: P. V. C. M.
Advogado: Jose Tones Gomes Oliveira (OAB:BA72590)

Advogado: Lilia Mara Do Nascimento Pereira Rego (OAB:BA73732)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8042741-95.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: RODOLFO CLEBER DE OLIVEIRA MENEZES FILHO

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: VERON CAMPOS COSTA
REQUERIDO: P. V. C. M.

DESPACHO
1 - DETERMINO que seja realizado exame de DNA entre as partes envolvidas, no dia 24/01/2024, Quarta-feira, às 12:00 horas, a realizar-se através do convênio PAI-PRESENTE do Tribunal de Justiça da Bahia, junto ao CEJUS-Conciliação-Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
2 - À Secretaria, para que proceda a intimação da parte Autora, assim como a do Investigado, para que compareçam no dia e horário acima agendados.
3 - Nos termos dos artigos 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO/OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

4 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026797-58.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joel Araujo Do Espirito Santo
Exequente: Gislaine Santos Da Fonseca
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8026797-58.2020.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: GISLAINE SANTOS DA FONSECA

ACIONADO(s): EXECUTADO: JOEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO
1 - Intime-se a parte AUTORA, pessoalmente - via Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono, ante a renúncia do seu atual, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Nos termos do artigo 188 c/c o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Salvador(BA), de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176405-28.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. S. D. C.
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Representante: S. S. R. S.
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Reu: M. D. C. S. J.
Reu: M. D. C. S.
Reu: A. D. S. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8176405-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: L. S. S. D. C. e outros
Advogado(s): TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740)
REU: MOISES DE CARVALHO SANTOS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Carreando os autos, constata-se o ajuizamento de ação de alimentos em face do genitor e avós paternos da requerente, sem que haja comprovação da impossibilidade financeira do primeiro requerido de arcar com a pensão alimentícia.

A obrigação alimentar é questão que não interessa somente ao alimentante e ao alimentado, mas também ao Estado, à Sociedade e à Família em geral. É daí que resulta o dever e a possibilidade jurídica de não só os pais, mas também os parentes proverem as necessidades do alimentado.

Estabelece o art. 396 do Código Civil:

“Art. 396. De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.”

E, por sua vez, preconiza o art. 397 da Lei Civil:

“Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Deste modo, chega-se à conclusão de que, quando os genitores não puderem prestar os alimentos, os avós, os bisavós e outros ascendentes podem ser chamados a suprir a eventual falta.

Todavia, essa transferência de responsabilidade não se dá de maneira tão simples. A impossibilidade de os pais prestarem alimentos aos filhos deve ficar devidamente demonstrada e fundar-se em razões ponderáveis e irremovíveis, que os tornem realmente incapazes de cumprir com a obrigação.

Não se pode pretender, em razão de mera alegação de incapacidade do pai em prover o sustento da família, acionar os outros parentes legitimados, nos termos do artigo 397 do Código Civil, para que cumpram com o encargo que, a priori , pertence ao pai dos menores.

Demais, pelo simples fato dos avós terem boas rendas, não lhe assiste o direito de pleitear os alimentos pretendidos nem exime-seus genitores do dever de alimentá-la.

Ressalta-se, ainda, que a menor está sob a guarda dos pais, cabendo a estes suportar os encargos do pátrio poder, tal como alimentação. Por ora, não há prova da impossibilidade financeira daqueles.

Maria Helena Diniz, em sua obra Código Civil Anotado, leciona:

“A obrigação alimentar alcança todos os ascendentes, recaindo nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. De forma que quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente ao pai ou à mãe (RT, 490:108); na falta destes, aos avós paternos ou maternos (Adcoas, n. 74.442, 1980, TJRJ; RT, 509:86, 328:323, 537:105, 573:121, 519:101 e 401:184; RTJ, 59:118); na ausência destes, aos bisavós paternos ou maternos, e assim sucessivamente. Logo, existindo ascendente de grau mais próximo, o de grau mais remoto liberar-se-á da obrigação alimentar. Não se deve afirmar que o mais próximo exclui o mais remoto, pois, se o mais chegado não puder fornecê-la, o mais distante poderá ser compelido a pagar a pensão alimentícia. Nada obsta, havendo pluralidade de obrigados do mesmo grau, que haja um concurso entre eles, contribuindo cada um com a quota proporcional aos seus haveres” (Saraiva, 2000, 6ª ed., pág. 359).

Entre os vários autores que tratam desta matéria, há unanimidade quanto à ordem das pessoas que estão obrigadas à prestação de alimentos: 1.º) os pais e os filhos; 2.º) na falta destes, os ascendentes na ordem da proximidade; 3.º) os descendentes na ordem de sucessão e; 4º) os irmãos assim germanos como os unilaterais.

Yussef Said Cahali, ao discorrer sobre o assunto, em sua obra Dos Alimentos, assinala:

“ [..] “Estabelecida a hierarquia dos devedores de alimentos, não se pode pretender, singelamente, que os mais próximos excluem os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária), mas se dispõe apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorreu aos que os precedem. “ [...]

“Desse modo, se admissível a ação de alimentos contra avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido; assim, a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la.

“ [...]

“A má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada a sua falta, em termos de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se um egoísmo anti-social. No caso, os meios de coerção, de que pode valer-se o credor da prestação alimentícia, devem ser utilizados antes; neste sentido, afirma-se: “Não se nega que o avô, como qualquer outro parente de incapaz menor de idade, está na linha legal da obrigação alimentar - obrigado in abstracto , portanto - tornando-se devedor na medida em que é chamado pela ordem. Nem se está afirmando que o parente de grau mais próximo exclui o de grau mais remoto. Mas enquanto o obrigado mais próximo tiver condições de prestar alimentos, ele é o devedor e não se convoca o mais afastado.
“[...]
“ É que, conforme observa Estevam de Almeida, “a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o de grau mais próximo não pode satisfazê-la” “(2ª ed., págs. 515/519) (grifei).

Em abono à assertiva, da jurisprudência colaciono os julgados abaixo, mutatis mutandis :

“ A responsabilidade alimentar do avô tem comopressuposto a “falta” dos pais (art. 307) do Civil), a elaequiparada a incapacidade de o pai cumprir comsuaobrigação, inadimplente durante meses, e sem que ocredor tivesse algum êxito no processo de execuçãoem curso “(REsp n. 169.746, Min. Ruy Rosado deAguiar).

AÇÃO DE ALIMENTOS - AVÓ MATERNA NO PÓLOPASSIVO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS PAIS NÃOPOSSUEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUMPRIRAOBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ILEGITIMIDADERECONHECIDA - EXEGESE DO ART. 267, VI, DO CPC- FILHA MAIOR E EMANCIPADA QUE PRETENDEOBTER ALIMENTOS DA MÃE - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PÁTRIO PODER - INTELIGÊNCIA DOART. 392, INCISOS II E III, DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDOIMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSODESPROVIDO. Os avós somente devem integrar o pólopassivo da ação de alimentos quando for satisfatoriamente comprovado que os pais não têmcondições de cumprir a contento a obrigaçãoalimentar. Extinguindo-se o pátrio poder pelamaioridade ou emancipação, cessa tambémaobrigação de sustento dos filhos. (TJ-SC - AC: 192614SC 2002.019261-4, Relator: Mazoni Ferreira, Data deJulgamento: 07/11/2002, Segunda Câmara de DireitoCivil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itajaí.)

Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que a autora emende a petição inicial, excluindo o segundo e o terceiro requerido do polo passivo, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045605-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celandia Santos De Brito
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Reu: Renaldo Lopes Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8045605-77.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: CELANDIA SANTOS DE BRITO

ACIONADO(s): REU: RENALDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação ID. 4208676969

2 - Prazo, 15 dias;

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569522-20.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Valdete De Jesus Santos
Reu: Jonathas Kadu Dos Santos Tito
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: P. A. D. S. T.
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Representante: Isabela Rocha Da Silva
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0569522-20.2015.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: P. A. D. S. T.
REPRESENTANTE: ISABELA ROCHA DA SILVA

ACIONADO(s): REU: JONATHAS KADU DOS SANTOS TITO

DESPACHO

1 - Alega a parte autora a necessidade da majoração dos alimentos em razão de que a realidade destes passados sete anos acaba por não suprir as necessidades do menor, nem a evolução econômica do alimentante.
1.1 - Contudo, como já indicado nestes autos, os alimentos foram fixados em porcentagem e não em valor fixo, pelo que, mudando a capacidade do alimentante, automaticamente os alimentos sofrem reajuste.
1.2 - De toda forma, sensível a realidade em si, e ante a ausência de comprovação pela parte autora dos valores efetivos que são recebidos e qual o valor real dos vencimentos do réu, este Juízo sob o ID. 424566376 determinou o envio de Ofício ao empregador do réu para verificação dos seus atuais vencimentos.

1.3 - Antes da resposta dos Ofícios, a parte autora peticionou requerendo novamente a majoração e juntando o documento de ID. 425103843, nominado "EXTRATO BANCÁRIO DA AUTORA: VALOR DO DEPÓSITO DOS ALIMENTOS DESCONTADOS DIRETAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO ALIMENTANTE/GENITOR", entretanto, em consulta a tais documentos, visualiza-se apenas o indicativo de duas transferências de conta salário para conta poupança, realizados em um mesmo dia, no valor total de 3.054,8 reais, sem indicativos claros da natureza do registro, e ainda em desconformidade com o quanto apontado pela parte, que diz receber apenas dois mil reais relativos a alimentos.

2 - Ante o exposto, sendo insuficiente e estando em contradição, intime-se a parte autora, para que, sem prejuízo das informações já requeridas ao empregador, junte quatro extratos mensais completos da conta em que são recebidos os alimentos, para confronto dos valores que se repetem e para que se possa identificar, de fato, qual o valor recebido em relação aos alimentos.
3 - Com a juntada, voltem-me conclusos para apreciação.

4 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046028-37.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. T. D.
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Representante: E. C. D. C. B.
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Representado: D. B. D.
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8046028-37.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: RICARDO TEIXEIRA DIB

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: EVA CRISTINA DE CASTRO BORGES
REPRESENTADO: D. B. D.

DESPACHO

1 - Assiste razão a tese lançada pelo Ministério Público, na medida em que o acordo prevendo que diante da situação de desemprego o alimentante pagará o valor fixo de R$ 250,00 reais e caso empregado pagará apenas 15% dos seus rendimentos, não se mostra proporcional eventual minoração dos alimentos como seria no caso deste passar a receber 1 salário mínimo, tendo em vista que atualmente eventuais 15% sobre R$1320.00 (valor do salário mínimo) resultaria apenas em R$ 198,00 reais.
1.1 - Assim, a indicação de que caso o valor de 15% do salário mínimo vigente seja inferior ao valor de R$ 250,00, caberá ao genitor o pagamento do valor de R$ 250,00, o qual só restará superado quando 15% do eventual valor do salário do alimentante resultar em valor superior aos R$ 250,00.
2 - Ante o exposto, fincada no superior interesse do menor, intimem-se as partes para ajuste do acordo celebrado.
2.1 - Com a juntada, dê-se nova vistas ao Ministério Público, e após, voltem-me conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092030-94.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. A. C.
Advogado: Guilhermo Ramao Salazar (OAB:MS1218)
Advogado: Maria Luiza Paes De Barros Luchini (OAB:MS13211)
Advogado: Ruberval Lima Salazar (OAB:MS8197)
Requerente: V. C. M. S.
Advogado: Maria Luiza Paes De Barros Luchini (OAB:MS13211)
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8092030-94.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: DIEGO DE ALMEIDA COUTO, VERONICA CERQUEIRA MOREIRA SENA

DESPACHO

1 - Considerando que a homologação do presente acordo depende diretamente do termo celebrado entre as partes, os quais irão compor o título judicial (termo + sentença homologatória), o qual poderá, no futuro ensejar outras ações ligadas a eventual necessidade, e que apesar de devidamente assinado em todas as suas laudas, a qualidade da digitalização deste documento é precária, intimem-se os requerentes para que juntem versão em melhor qualidade do referido documento e mantendo-se as assinaturas já apostas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Com a juntada, voltem-me conclusos para homologação.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178267-34.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. B. D. R.
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Requerido: Z. R. C. R.
Terceiro Interessado: A. R. B. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8178267-34.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: LENICLEIDE BARBOSA DANTAS RODRIGUES

ACIONADO(s): REQUERIDO: ZOLTAN ROMERO CAVALCANTE RODRIGUES

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pleito liminar após a formação do contraditório.
3 - Referente ao Pedido de desistência da audiência de conciliação pelo autor, o art. 334 do CPP prevê que a audiência de conciliação ou mediação é de obrigatória realização; as exceções para que tal audiência não ocorra são tão somente duas: quando os litigantes (Réu e Autor), de forma expressa, manifestarem desinteresse ou quando o conflito não admitir autocomposição. No caso em tela o réu não se manifestou ainda nos autos.

4 - Tratando-se da matéria de Direito de Família, os arts. 694 e 695, do CPC, determinam que a designação de audiência de conciliação/mediação é obrigatória, comportando flexibilização apenas em caso de violência doméstica, que compulsando os autos, não há nenhuma referência.
5 – Ante o exposto, designo audiência de conciliação para o dia/horário 08/02/2024 08:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
6 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
6.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
7 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
8 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048945-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Elias De Santana Lima
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889)
Reu: Mariana Cambeses Lima
Reu: Maria Cristina De Souza Cambeses
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8048945-29.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: PEDRO ELIAS DE SANTANA LIMA

ACIONADO(s): REU: MARIANA CAMBESES LIMA, MARIA CRISTINA DE SOUZA CAMBESES

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 09/02/2024 08:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 02 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
2 - Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.

6 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048569-09.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseane Miranda De Souza
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Advogado: Guilherme Correa Da Fonseca Lima (OAB:BA22604)
Requerido: Edson Cardoso De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8048569-09.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: JOSEANE MIRANDA DE SOUZA

ACIONADO(s): REQUERIDO: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre a certidão de ID 235767167.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/ MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028869-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Z. A. V. F.
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Requerente: C. A. V. F.
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Requerente: L. A. D. S.
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)
Requerido: M. V. F.
Advogado: Ingrid Primo Lapa (OAB:BA59197)
Advogado: Natalia Santos Barbosa (OAB:BA70029)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8028869-47.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: Z. A. V. F., CAROLINA ALVES VARJAO FREIRE, LILIANE ALVES DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARCELO VARJAO FREIRE

DESPACHO

1 - Ante a natureza do pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524729-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Mara Alves Dos Santos
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Joice Fernandes Santos Matos (OAB:BA24269)
Interessado: Antonio Raimundo De Oliveira Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Interessado: Edcarlos De Oliveira Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Interessado: Daniela De Oliveira Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Interessado: Sueli De Oliveira Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Interessado: Geovane Alves Dos Santos
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0524729-88.2018.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: SANDRA MARA ALVES DOS SANTOS

ACIONADO(s): INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, EDCARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS, SUELI DE OLIVEIRA SANTOS, GEOVANE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 02/05/2023, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Unidade Judicial, endereço em epígrafe, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas tempestivamente arroladas.
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567517-54.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. C. D. F. B.
Advogado: Isac Lins De Oliveira (OAB:BA51335)
Advogado: Elane Brito Silva (OAB:BA70407)
Requerido: J. P. B.
Advogado: Jamille Batista Silva (OAB:BA50898)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0567517-54.2017.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE FREITAS BATISTA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JONHOSON PEREIRA BATISTA

DESPACHO
1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.
2 - Após, retornem os autos à Secretaria para expedição dos atos necessários.
3 - Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015937-95.2020.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Price De Jesus Silva
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerente: Lucinete Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8015937-95.2020.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: JEFERSON PRICE DE JESUS SILVA

ACIONADO(s): REQUERENTE: LUCINETE SANTOS SILVA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0302993-03.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kauane Juriti Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Claudiane Bemvindo Juriti Lima
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Odirley De Jesus Ferreira
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0302993-03.2015.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: KAUANE JURITI LIMA FERREIRA

ACIONADO(s): EXECUTADO: ODIRLEY DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

1 - Cumpra-se a sentença de ID 422657557, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos.

2 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários.

Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507158-75.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Andressa Santos Rodrigues
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)
Representado: Thiago Zacarias Lima Santos

Terceiro Interessado: Andressa Santos Rodrigues

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0507158-75.2016.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: ANDRESSA SANTOS RODRIGUES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: THIAGO ZACARIAS LIMA SANTOS

DESPACHO

1 - Inicialmente, serve uma via do presente despacho, juntamente com cópia da Sentença de id. 174190528 e acordo de id. 174190402, como OFÍCIO à empresa AMBIPAR RESPONSE (SUATRANS EMERGÊNCIA), sediada na Avenida Pacaembu, nº 1.088, sala 01, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP-01.234-000, CNPJ nº 11.414.555/0001-04, empregador do Requerido THIAGO ZACARIAS LIMA SANTOS, CPF nº 032.349.095-63, para que efetue os descontos mensais, a título de alimentos, em favor de MARIA LAVÍNYA RODRIGUES LIMA SANTOS, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, incindindo também sobre o 13º, até o dia 10 (dez) de cada mês, remetendo-se para conta poupança de nº 00073047-3, agência 1902, operação 013, na Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal da alimentada, ANDRESSA SANTOS RODRIGUES, inscrita no CPF/MF sob nº 022.823.865-07, representante da menor. Estando o empregador no estado de São Paulo, remeta-se o Ofício via carta.
2 - Após, considerando o silêncio da autora em relação a eventual necessidade de cumprimento de sentença, nos termos que requeridos no ID. 241106266, arquivem-se os autos.
2.1 - Eventualmente, havendo necessidade de execução, deverá a parte autora peticionar em novos autos, juntando apenas o título executivo destes autos.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 18 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551699-62.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosimeire Santos Costa
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Executado: Edvaldo Jose Costa
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0551699-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSIMEIRE SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564)
EXECUTADO: EDVALDO JOSE COSTA
Advogado(s): PATRICIA BELLO DULTRA PEREIRA (OAB:BA43434), LUCIENE SANTOS BARBOSA (OAB:BA43428)

DESPACHO
Intime-se parte requerente para manifestar-se sobre a petição do requerido de Id 403154700.
Após, conclusos para os fins de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055493-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jirlene Pinheiro De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Geisa Clemente Dos Santos
Advogado: Adjanir Santos De Jesus (OAB:BA65423)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8055493-70.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: JIRLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 – DEFIRO o pedido de emenda da petição inicial, devendo figurar no polo passivo da demanda: RENAN CASTRO CARDOSO (qualificação desconhecida); MARIA EDUARDA CLEMENTE CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS); MARCO DAVY CLEMENTE CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS) e DEBORA MARJIL PINHEIRO CARDOSO (QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS);
1.1 - À Secretaria para retificar o polo passivo da demanda no sistema.

2 - Considerando que não consta nos autos o endereço do réu Renan Castro Cardoso, determino a realização de busca online do endereço do mesmo junto ao INFOJUD e SIEL.
2.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
3 - Com o espelho nos autos, cite-se o mesmo e demais réus.
4 - Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia para exercer a curatela especial de DEBORA MARJIL PINHEIRO CARDOSO na presente demanda.
5 - Demais expedientes necessários.

6 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176001-74.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Nascimento De Jesus Filho
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Reu: Suelen Silva De Jesus

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8176001-74.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: MARIO NASCIMENTO DE JESUS FILHO

ACIONADO(s): REU: SUELEN SILVA DE JESUS

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que o autor, quando da inicial deixou de juntar documentos imprescindíveis à propositura da demanda, tais como documentos de identificação civil das partes, comprovante de residência e a sentença que fixou os alimentos.

2 – Desta forma, INTIME-SE a parte autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 14 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175597-23.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. S. B.
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Requerente: R. S. T.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8175597-23.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: MESSIAS DOS SANTOS BISPO

ACIONADO(s): REQUERENTE: RAIDALVA SANTOS TELES

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 07/02/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027697-07.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. D. O.
Advogado: Daiana Figueiredo Fatel (OAB:BA47225)
Reu: P. I. D. S. D. O.
Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8027697-07.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: PABLO IAN DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5(cinco) dias, ratificar a petição ID. 416095479, juntando o respectivo documento, sob pena de revelia.

Salvador(BA), 29 de novembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161835-37.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Conceicao De Deus
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Requerido: Danilo Oliveira Costa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8161835-37.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA LUIZA CONCEICAO DE DEUS

ACIONADO(s): REQUERIDO: DANILO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO
1 - Quanto a gratuidade da justiça requerida, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda, faturas de cartão de crédito e de sua última declaração de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).
2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por sua Advogada, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
5 – Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 27 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159393-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. G. B.
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Reu: A. L. P. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8159393-98.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ANDERSON GOMES BASTOS

ACIONADO(s): REU: ANDRE LUIZ PITA BASTOS

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 27 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078263-57.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Daniela Reis Blagojevic
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Reu: Paulo Sergio Pringsheim Da Cunha
Reu: Sandra Cruz Pringsheim Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8078263-57.2021.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: DANIELA REIS BLAGOJEVIC

ACIONADO(s): REU: PAULO SERGIO PRINGSHEIM DA CUNHA, SANDRA CRUZ PRINGSHEIM DA CUNHA

DESPACHO

1 - Após sanados os equívocos inerentes a competência para apreciação do pleito, ante a anterior indicação de suspeição do Juiz Titular, e seu ato posterior de revogação dos atos por ele praticados, e a atuação como Juíza designada em substituição, passo a análise da matéria.

1.1 - Inicialmente, observa-se que a decisão de id. foi objeto de agravo, sob dois argumentos, sendo o primeiro relativo ao erro acima sanado e o segundo sobre o mérito da decisão em si.

2 - Revendo os autos nesta oportunidade, por celeridade, e apesar da perda parcial do objeto em relação ao primeiro argumento do agravo, verifico que o texto do anterior despacho reflete o pensamento desta subscritora, razão pela qual o reproduzo em iguais termos:

3 - Chamo o feito a ordem.
3.1 - Trata-se de execução de alimentos provisórios, sob o rito da penhora, em que a parte autora executa alimentos fixados liminarmente contra seus avós.
3.2 - Em sua petição de ingresso é juntada a decisão que fixou os alimentos provisórios em dois salários mínimos, e por sua vez, a planilha indica o período existente entre 05/12/2020 até 05/07/2021.
3.3 - É indicado ainda o valor da dívida em 18.486,12 e aplicado honorários de 20% sobre tal valor.
3.4 - Intimado o exequente para indicar qual seria o rito a ser adotado, este indicou o da penhora e na mesma oportunidade ampliou a quantidade de parcelas, prevendo agora até a data de 05/11/2021, tendo posteriormente ampliado mais uma vez, indicando agora mais uma parcela referente a 05/01/22, embora não tenha indicado relativa ao mês de dezembro de 2021 (ID. 173820317), o que só veio ser corrigido com a nova planilha de id. 190490442.
3.5 - Após a intervenção do Ministério Público (ID. 193789320), foi indicado que os referidos alimentos foram reduzidos através de agravo, para o valor de 1 salário mínimo em abril de 2022.

4 - Sob o ID. 340783743, certificou-se a ausência de manifestação dos executados, tendo sob o ID. 371272232 o exequente solicitado a penhora do valor global atualizado de R$ 54.376,10, e vinculado apenas ao período de 12/20 até 01/22.
5 - Decido.
5.1 - Inicialmente é de se reforçar que se trata de execução de alimentos provisórios, não podendo se falar em sentença e portanto em honorários de sucumbência referente aos autos principais (matéria que será resolvida naqueles autos principais, e vinculada ao trânsito em julgado), verbas que o exequente indicou em sua planilha, no valor de 20% além de honorários relativos a esta execução em 10% e a multa por não pagamento voluntário também em 10%, razão pela qual tais valores não devem constar na planilha, sobrevivendo apenas os relativos a multa e aos honorários desta execução.
5.2 - De igual modo, observa-se que referente ao valor dos alimentos o STJ fixou a Súmula 621, a qual possui a seguinte redação: “Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”
5.3 - Assim, considerando a aplicabilidade das regras em comum ao procedimento definitivo e provisório, e harmonizando tais preceitos, é de se concluir que a redução dos alimentos em sede de agravo acabam por influenciar no valor devido desde a citação, não tendo efeito apenas nos valores já pagos, já que vedadas a compensação e a repetibilidade.
5.4 - Assim, o valor em cobrança nestes autos deve sofrer a incidência daquela decisão redutora proferida, a demandar a adequação global da planilha.
6 - Ante o exposto, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) adeque o valor em cobrança a realidade da decisão proferida em sede de agravo, desde a citação nos autos principais, ou indique eventual mudança que tenha majorado os alimentos;
b) exclua os valores relativos aos honorários sucumbenciais de 20%, deixando apenas os relativos a estes autos (10%) e a multa (10%).
6.1 - Com o cumprimento, voltem-me conclusos para deliberação sobre a penhora.
7 - Por sua vez, sob o ID. 420983681 a parte exequente informou que “a segunda executada informou, extra autos, que realizou depósito, em conta vinculada ao processo n.º 0513402-49.2018.8.05.0001, em 30/06/2022, no valor de R$ 28.400,06, com a finalidade de pagar o valor da execução. Todavia, a executada não informou nos autos, sendo que a representante da exequente teve ciência apenas nesta data do suposto depósito”
7.1 - Como se vê, é informada a existência de suposto pagamento (parcial ou total, tendo em vista que a parte não procedeu ainda com a emenda da planilha acima determinada), o qual foi realizado nos autos principais, ao invés da presente execução.
7.2 - Em consulta àqueles autos, observa-se que já consta levantamento realizado sobre valores vinculados, o qual indicou a presença do valor atualizado de R$ 30.963,63, entretanto, apesar de não ser possível verificar quem de fato depositou, conclui-se que tal situação só pode ter sido realizada por um dos executados/rés já citados em ambos os procedimentos, os quais possuem representação conjunta nos autos principais.
7.3 - Desta forma, determino:
a) que considerando que ainda não constam informações nos autos de eventual julgamento dos embargos indicados pelo exequente sob o ID. 411206987, os quais receberam a numeração de 8047448-12.2023.8.05.0000 cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser remetido ao Excelentíssimo Senhora Relator DES. Marcelo Silva Britto - Quarta Câmara Cível - TJBA- Salvador – Ba – Email: 4camaracivel@tjba.jus.br,comunicando a revogação da decisão combatida com fundamento na suspeição, e a manutenção das demais providências aqui repetidas, ao tempo em que me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que, porventura, façam-se necessários.

b) nos autos principais, intime-se a executada para que se manifeste sobre o eventual depósito realizado naqueles autos. Para tanto, traslade-se uma via do presente despacho aos autos principais.
c) aguarde-se a juntada pelo exequente de planilha nos termos em que indicado nesta decisão, vindo-me conclusos, após manifestação do Ministério Público, para análise da liberação dos valores depositados nos autos principais, e eventuais efeitos nesta execução.
8 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165219-08.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raymundo Reinaldo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Raymundo Reinaldo Dos Santos
Advogado: Gilnei Chaves Prates (OAB:BA27902)
Requerido: Maria De Lourde Cardoso Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8165219-08.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: RAYMUNDO REINALDO DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIA DE LOURDE CARDOSO SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 31/01/2024 10:30, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA- SSA 06 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.
3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 28 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309837-08.2011.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: L. P. D. O. N.

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Representado: Luis Claudio De Oliveira Nascimento
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751)
Representante: Karina Pesce Paradella De Oliveira
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0309837-08.2011.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: L. P. D. O. N.
REPRESENTANTE: KARINA PESCE PARADELLA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REPRESENTADO: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

1 - INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2 - Resta o(a) interessado (a) advertido (a) neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá tomar providência apta ao regular prosseguimento do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
3 - CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso. Após, voltem conclusos os autos para os fins de direito.

4 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0352763-33.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Ivanilson Pereira Goncalves
Advogado: Natali Sa Gomes Da Luz (OAB:BA36557)
Representado: Raiana Baiao Da Silva Goncalves
Representado: Raiara Baiao Da Silva Goncalves
Terceiro Interessado: Helisangela Baiao Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0352763-33.2013.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTADO: IVANILSON PEREIRA GONCALVES

ACIONADO(s): REPRESENTADO: RAIANA BAIAO DA SILVA GONCALVES, RAIARA BAIAO DA SILVA GONCALVES

DESPACHO
1 - Acolho o parecer Ministerial ID. 411770318.
2 - Cite-se o devedor, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, inclusive todas as prestações vencidas no curso da demanda, comprovar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL, além do protesto do título judicial, nos termos do art. 528, caput e §§ 1º a 7º do CPC.
4 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, intime-se a parte Autora, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 – Por fim, façam os autos conclusos.
6 - Demais expedientes necessários.
7 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
8 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 6 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174635-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. R. D. R. S.
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Reu: P. L. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8174635-97.2023.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS SANTOS

ACIONADO(s): REU: PÂMELA LETÍCIA DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.

2 – Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia/horário 07/02/2024 11:00, a realizar-se na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 09 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço consta em epígrafe.

3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).

3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.

5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036975-95.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. P. G. S.
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Requerido: P. S. A. D. S.
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Requerente: M. V. G. S.
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8036975-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELE DESIREE PENA GATIS SANTOS e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA (OAB:BA31926), ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA56328)
REQUERIDO: PAULO SERGIO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

DECISÃO
Trata-se de ação de Divorico C/C Partilha De Bens, Guarda, Visitas, Alimentos E Pedido De Tutela De Urgência Antecipada, ajuizada por, Marcele Desiree Pena Gatis Santos, em face de Paulo Sergio Azevedo Dos Santos, todos devidamente qualificados e habilitados nos autos.
Ao compulsar os autos, foi possível verificar a existência de erro material constante na sentença de id.n. 397068007, que foi homologado acordo e julgado parcialmente o mérito e o prosseguimento do feito em relação ao pleito de alimentos, entretanto na supracitada sentença constou para dar baixa e arquivar os autos.
DECIDO.
Trata-se da hipótese do art. 494, I, do CPC:
Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões
materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
...
Com efeito, restou esclarecido o equívoco apontado.
Ante o exposto, nos termos do artigo 494, I do NCPC, corrijo ex officio erro material existente no ID. N. 397068007, em que foi digitado “Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição”, de modo que passe a constar apenas o prosseguimento do feito em relação ao pedido de alimentos, de forma que, conheço dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, suprindo .
Salvador-Ba, 10 de novembro de 2023
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124033-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jackson Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jandira Moreira Ferreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Vinicius Regis Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124033-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: VINICIUS REGIS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Tratar-se de pedido de Adoção Plena de Maior requerida por JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA e JANDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA em favor de VINICIUS REGIS FERREIRA, devidamente qualificados nos autos.
Por este Juízo foi proferida sentença julgando procedente o pedido, conforme id 193680714, determinando a averbação da Adoção no cartório competente.
Em petição de id 343929130, a parte Requerente junta aos autos Nota devolutiva do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito da SANTO ANTONIO, Comarca de Salvador/BA, alegando inconsistências no mandado averbatório.
Breve relato. Decido
Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais, conforme assim dispõe o artigo 463, I do CPC.
Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Com efeito, não se fez consignar expressamente na sentença proferida nos autos em epígrafe, em seu dispositivo, o nome a ser adotado por Vinicius Regis Ferreira, bem assim, os nomes dos ascendentes paternos e maternos dos adotantes.
Nesta oportunidade, importante também retificar o nome da Adotante que constou dos autos como Jandira Moreira Ferreira (nome de solteira), para que passe a constar como sendo : Jandira Ferreira de Oliveira (nome de casada).
Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I do NCPC, corrijo o erro material existente na decisão de id 193680714, para que fique constando da referida sentença que, foi concedida a Adoção de VINICIUS REGIS FERREIRA, devendo incluir o nome dos pais adotivos JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA e JANDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, bem como, os nomes dos ascendentes paternos: João Batista de Oliveira e Olga Maria Paula de Oliveira, e dos maternos: João Atanasio Ferreira e Estelita Moreira Ferreira, passando a chamar-se VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, excluindo-se a paternidade biológica e a referência aos ascendentes daquele, com o cancelamento do registro de nascimento originário do adotado, lavrando-se novo registro com os dados originários.
Expeça-se via original desta Sentença, que terá força de Mandado de Averbação remetendo-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito da SANTO ANTONIO, Comarca de Salvador/BA, para que promova a averbação da Adoção de VINICIUS REGIS FERREIRA, devendo incluir o nome dos pais adotivos JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA e JANDIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, bem como, os nomes dos ascendentes paternos: João Batista de Oliveira e Olga Maria Paula de Oliveira, e dos maternos: João Atanasio Ferreira e Estelita Moreira Ferreira, passando a chamar-se VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, excluindo-se a paternidade biológica e a referência aos ascendentes daquele, com o cancelamento do registro de nascimento originário do adotado, lavrado às fls. 127v, do Livro A461 , termo 156934, lavrando-se novo registro com os dados originários, como data de nascimento, horário e local de nascimento, nos termos do artigo 96, da Lei de Registros Públicos e artigo 45§2ª do ECA .
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2023.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
dd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039029-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. M. L.
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Tarsila Reis Correia (OAB:BA56089)
Reu: R. F. N. Z.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039029-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONIQUE CHRISTINA MENEZES LIMA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), TARSILA REIS CORREIA (OAB:BA56089)
REU: RAFAEL FAGUNDES NEVES ZUOGHBI
Advogado(s):

DECISÃO
CHAMO O FEITO À ORDEM, e determino a Intimação das partes para especificarem no acordo o período de duração da união estável, informando a data de início e final da convivência entre as partes, bem como juntarem aos autos procuração habilitando a advogada em relação ao requerido Rafael Fagundes Neves Zuoghbi, prazo de dez dias.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183279-63.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Grasiele Bispo Amorim
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Requerente: Luis Henrique De Jesus Santos
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA59000)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8183279-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA59000)
REQUERIDO: GRASIELE BISPO AMORIM
Advogado(s): REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB:BA16839)

DECISÃO
Encerrada a fase postulatória, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2024 às 10h30min, a ser realizada na sala das audiências da 7ª Vara de Família.
Fica deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal.
As partes e testemunhas ficam intimadas por seus advogados respectivos
Proceda-se com as intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030376-77.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. R. M.
Advogado: Priscila Catiani Dias Silva (OAB:BA32037)
Requerente: D. S. R.

Advogado: Priscila Catiani Dias Silva (OAB:BA32037)
Requerido: J. M. D. S. N.
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8030376-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IARA RODRIGUES MARTINS e outros
Advogado(s): PRISCILA CATIANI DIAS SILVA (OAB:BA32037)
REQUERIDO: JOAO MARTINS DE SOUZA NETO
Advogado(s): ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente a parte exequente, por sua patrona, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há débito alimentar remanescente relativo ao título executivo, acostando, se for o caso, o devido demonstrativo de cálculo.
P.I.C

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148547-27.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sara Ionara Martins Bezerra
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Executado: Marcus Virgilio Souza De Oliveira
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8148547-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SARA IONARA MARTINS BEZERRA
Advogado(s): ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155)
EXECUTADO: MARCUS VIRGILIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente a parte exequente, por seus patronos, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há débito alimentar remanescente relativo ao título executivo de Id. 85922802, acostando, se for o caso, o devido demonstrativo de cálculo, conforme determinado em Id. 232052864.
P.I.C

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8071551-85.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: R. G. R.
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)
Requerente: F. P. L. R.
Advogado: Rodrigo Oliveira Santos (OAB:BA54240)
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Requerente: A. P. G. R.
Advogado: Rodrigo Oliveira Santos (OAB:BA54240)
Requerente: L. P. G. R.
Advogado: Rodrigo Oliveira Santos (OAB:BA54240)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8071551-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: FLAVIA PIRES LEITE REGIS, A. P. G. R., L. P. G. R.

REQUERIDO: RODRIGO GESTEIRA REGIS

Vistos,
Tendo em vista que não houve publicação do Ato Ordinatório de ID nº393752392, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para a Requerente se manifestar, através de seus patronos, sobre a petição de ID nº 380993073.
Após manifestação, ouça-se o Ministério Público.
Salvador, 18 de setembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
.
dd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049740-64.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. F. M.
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. R. D. A.
Advogado: Cristiano Fernandes Chaves Junior (OAB:RJ229463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8049740-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]
Requerente : AUTOR: LUCIANA FERRAZ MACEDO

Requerido : REU: DARLAN RODRIGUES DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043319-29.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: F. B. D. S.
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Advogado: Lavinia Costa Santos Pinho (OAB:BA54886)
Executado: N. D. P. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8043319-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Requerente : FERNANDA BASTOS DOS SANTOS
Requerido : NEILTON DE PAULA ROQUE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, por meio do(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca do Parecer do Ministério Público de ID 396235965.

Salvador/BA, 20 de setembro de 2023.
Nazareth Mônica L. Fuertes
Analista Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043319-29.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: F. B. D. S.
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Advogado: Lavinia Costa Santos Pinho (OAB:BA54886)
Executado: N. D. P. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8043319-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Requerente : FERNANDA BASTOS DOS SANTOS
Requerido : NEILTON DE PAULA ROQUE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, por meio do(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca do Parecer do Ministério Público de ID 396235965.

Salvador/BA, 20 de setembro de 2023.
Nazareth Mônica L. Fuertes
Analista Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126197-11.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. M. M. M.
Reu: M. B. G. M.
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126197-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA MARIA MONTEIRO MARTINS
Advogado(s):
REU: MARCUS BRIAN GUEDES MIRANDA
Advogado(s): ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA (OAB:BA39934)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por REGINA MARIA MONTEIRO MARTINS, por intermédio de advogado regularmente habilitado, em face de MARCUS BRIAN GUEDES MIRANDA , partes devidamente representadas e qualificadas, consoante situação fática expostas na inicial
Requer a autora seja seja concedida a guarda unilateral da menor , em sede de tutela de urgência.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela antecipada, uma vez que, para o seu deferimento, necessário a prova evidencie a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano, conforme disposto no Novo Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Efetivamente, sem olvidar o caráter provisório da medida, ela não se faz conveniente neste momento à proteção dos interesses dos menores, salvo demonstração posterior de real prejuízo decorrente de tal concessão.
Ante as razões expostas, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada, devendo o feito prosseguir regularmente.
Determino seja realizado estudo psicossocial pelo Serviço de Atendimento e Orientação Familiar – SAOF, com visitação da residência das partes.
Publique-se. Intimem-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2022.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
fl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103044-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda Mendes Lima Silveira
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Darlene Mendes Lima
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Wadson Rosario Silveira
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)

Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0103044-08.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES LIMA SILVEIRA, DARLENE MENDES LIMA

INTERESSADO: WADSON ROSARIO SILVEIRA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2023 às 10H30MIN a ser realizada na sala das audiência deste Juízo.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso. Publiquem-se. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJe , os quais deverão cientificar seus constituintes e testemunhas.

Salvador, 29 de janeiro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
. fv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103044-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda Mendes Lima Silveira
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Darlene Mendes Lima
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Wadson Rosario Silveira
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0103044-08.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES LIMA SILVEIRA, DARLENE MENDES LIMA

INTERESSADO: WADSON ROSARIO SILVEIRA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2023 às 10H30MIN a ser realizada na sala das audiência deste Juízo.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso. Publiquem-se. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJe , os quais deverão cientificar seus constituintes e testemunhas.

Salvador, 29 de janeiro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

. fv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103044-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda Mendes Lima Silveira
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Darlene Mendes Lima
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Wadson Rosario Silveira
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0103044-08.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES LIMA SILVEIRA, DARLENE MENDES LIMA

INTERESSADO: WADSON ROSARIO SILVEIRA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2023 às 10H30MIN a ser realizada na sala das audiência deste Juízo.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso. Publiquem-se. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJe , os quais deverão cientificar seus constituintes e testemunhas.

Salvador, 29 de janeiro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
. fv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103044-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda Mendes Lima Silveira
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Darlene Mendes Lima
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Wadson Rosario Silveira
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0103044-08.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES LIMA SILVEIRA, DARLENE MENDES LIMA

INTERESSADO: WADSON ROSARIO SILVEIRA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2023 às 10H30MIN a ser realizada na sala das audiência deste Juízo.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso. Publiquem-se. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJe , os quais deverão cientificar seus constituintes e testemunhas.

Salvador, 29 de janeiro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
. fv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0103044-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda Mendes Lima Silveira
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Darlene Mendes Lima
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Wadson Rosario Silveira
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0103044-08.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES LIMA SILVEIRA, DARLENE MENDES LIMA

INTERESSADO: WADSON ROSARIO SILVEIRA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2023 às 10H30MIN a ser realizada na sala das audiência deste Juízo.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso. Publiquem-se. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJe , os quais deverão cientificar seus constituintes e testemunhas.

Salvador, 29 de janeiro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
. fv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0103044-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda Mendes Lima Silveira
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Darlene Mendes Lima
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ricardo Pessoa Domenech Carvalho (OAB:BA40319)
Interessado: Wadson Rosario Silveira
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0103044-08.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES LIMA SILVEIRA, DARLENE MENDES LIMA

INTERESSADO: WADSON ROSARIO SILVEIRA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2023 às 10H30MIN a ser realizada na sala das audiência deste Juízo.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso. Publiquem-se. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJe , os quais deverão cientificar seus constituintes e testemunhas.

Salvador, 29 de janeiro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
. fv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576421-63.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Cortes Dos Santos
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Exequente: Gabriel Cortes De Santana Santos
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Executado: Gildemar De Santana Santos
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 0576421-63.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: PATRICIA CORTES DOS SANTOS, GABRIEL CORTES DE SANTANA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: GILDEMAR DE SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de id 373988980, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 24 de março de 2023.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090080-50.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. C. S. B.
Advogado: Gabriel De Jesus Rocha Farias (OAB:BA74990)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Representante: Daiana Do Nascimento Silva
Advogado: Gabriel De Jesus Rocha Farias (OAB:BA74990)
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Reu: Ronaldo De Oliveira Braz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8090080-50.2023.8.05.0001
REPRESENTADO: M. C. S. B. e outros
Advogado(s): GABRIEL DE JESUS ROCHA FARIAS (OAB:BA74990), BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174)
REU: RONALDO DE OLIVEIRA BRAZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu advogado (a) / Defensor(a) Público(a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 29 de novembro de 2023
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115188-86.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: U. D. S. M.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerido: M. C. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8115188-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UISNEI DE SANTANA MARQUES
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)
REQUERIDO: MILENA CRISTINA SANTOS MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido formulado em ID. 412726381, bem como determino a intimação dos patronos da parte exequente manifestarem-se acerca do valor bloqueado no id. n.394266912, no prazo de cinco dias, sob pena de desbloqueio.
Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de averiguar a existência de veículos em nome da Sra. Milena Cristina Santos Mendes, inscrita no CPF/MF sob o n. 862.694.905-70, para satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 523 do CPC.
P.I.C.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040267-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Da Silva De Jesus
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Advogado: Jose Rodrigues De Miranda Neto (OAB:BA32573)
Advogado: Nadivane Palmeira Da Cruz (OAB:BA35140)
Advogado: Octavio Augusto Cirne Rodrigues De Miranda Junior (OAB:BA49795)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040267-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR (OAB:BA49795)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o pedido autoral, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público e a Curadoria Especial.
Após certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102564-97.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julianne De Jesus Silva
Executado: Robson Antonio Oliveira Pereira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8102564-97.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Casamento]
Requerente: JULIANNE DE JESUS SILVA
Requerido: ROBSON ANTONIO OLIVEIRA PEREIRA
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e atualizado.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público via portal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529848-30.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Selma Moreira Silva
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)
Representante: Anibal Carvalho Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0529848-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: SELMA MOREIRA SILVA
Advogado(s): MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS registrado(a) civilmente como MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS (OAB:BA14033)
REPRESENTANTE: ANIBAL CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, através de via postal com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.I.

SALVADOR - BA, 26 de julho de 2023.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018023-73.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonia Costa De Lima Neta Pereira
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Executado: Raimundo De Oliveira Pereira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8018023-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA DE LIMA NETA PEREIRA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA (OAB:BA55260), MARIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA55272), ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (OAB:BA41248)
EXECUTADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Exequente, pessoalmente, através de via postal com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, cumprir o Parecer de ID 389501307, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.I.

SALVADOR - BA, 20 de julho de 2023.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106881-12.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Eliana Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8106881-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ELIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento cumprindo com o quanto determinado no Despacho de ID. 379644428, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116124-77.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altair Vieira De Santana
Reu: Jandira Almeida Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8116124-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALTAIR VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: JANDIRA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158213-47.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. D. S. S.
Executado: R. C. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8158213-47.2023.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Alimentos]
Requerente: THAIZA DE SOUZA SANTOS
Requerido: ROBERTO CAMILO SILVA DOS SANTOS
Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
Intime-se o Executado pessoalmente no endereço informado em ID nº.420941410, para, em 3 (três) dias, pagar a quantia constante no demonstrativo de débito em ID nº.420941411, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da decisão judicial, bem como a decretação de sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC.
Caso comprove o pagamento ou apresente justificativa, ouça-se a exequente no prazo de 03 (três) dias.
Decorrido o supracitado prazo, caso o executado não efetue o pagamento, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526466-63.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Representado: J. V. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Representado: A. D. S. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Terceiro Interessado: A. D. S. B. P.
Representado: O. D. B. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 0526466-63.2017.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: ANDERSON BACELAR PORTELLA e outros (2)
Requerido: ODEVAL DE BRITO PORTELLA
Vistos, etc.
Intime-se o Executado pessoalmente e pelo Núcleo de Contestação, para, em 3 (três) dias, pagar a quantia constante no demonstrativo de débito em ID nº412485953, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da decisão judicial, bem como a decretação de sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC.
Caso comprove o pagamento ou apresente justificativa, ouça-se a parte Exequente no prazo de 03 (três) dias.
Decorrido o supracitado prazo, caso o executado não efetue o pagamento, ouça-se o Ministério Público e retornem os autos conclusos.
Intime-se o Ministério Público via portal.
P.I.C
Salvador, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0526466-63.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Representado: J. V. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Representado: A. D. S. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Terceiro Interessado: A. D. S. B. P.
Representado: O. D. B. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0526466-63.2017.8.05.0001
REPRESENTADO: ANDERSON BACELAR PORTELLA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885), NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225), REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051), CARLOS ROBERTO GUERRA FONSECA (OAB:BA59290)
REPRESENTADO: ODEVAL DE BRITO PORTELLA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu advogado, acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 424064373, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
IANDRA RIBEIRO SILVA
Diretora de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526466-63.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Representado: J. V. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Representado: A. D. S. B. P.
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Advogado: Niltinho Antonio Da Silva (OAB:BA48225)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Carlos Roberto Guerra Fonseca (OAB:BA59290)
Terceiro Interessado: A. D. S. B. P.
Representado: O. D. B. P.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0526466-63.2017.8.05.0001
REPRESENTADO: ANDERSON BACELAR PORTELLA e outros (2)
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885), NILTINHO ANTONIO DA SILVA (OAB:BA48225), REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051), CARLOS ROBERTO GUERRA FONSECA (OAB:BA59290)
REPRESENTADO: ODEVAL DE BRITO PORTELLA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu advogado, acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 424064373, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
IANDRA RIBEIRO SILVA
Diretora de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032518-88.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Carla De Jesus Rodrigues Da Anunciacao
Executado: Davi Xavier Oliveira
Advogado: Patricia Alves Barbalho Santos (OAB:BA28543)
Advogado: Augusto Sergio Do Desterro Santos (OAB:BA12168-E)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8032518-88.2020.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Alimentos]
Requerente: ANA CARLA DE JESUS RODRIGUES DA ANUNCIACAO
Requerido: DAVI XAVIER OLIVEIRA
Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se acerca da manifestação da parte Exequente em ID nº412061540, sob pena de nova decretação de prisão.
Expeça-se alvará, em favor da parte Exequente, para levantamento dos valores depositados em ID's nº397146931 e nº397146935.
Intime-se o Ministério Público.
DOU A ESTE FORÇA DE ALVARÁ.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093662-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante: Carine Dos Santos Souza
Reu: Joao Carlos Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8093662-29.2021.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: CARINE DOS SANTOS SOUZA
Requerido: JOAO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pela Defensoria Pública e de Carta AR, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058222-40.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: D. C. D. S.
Advogado: Cleber Santana De Oliveira (OAB:BA31631)
Reu: J. J. E. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8058222-40.2019.8.05.0001
REPRESENTANTE: DANIELA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA31631)
REU: JOSE JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a) / Defensor(a) Público(a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030815-25.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monique Tavares Santos Leite
Executado: Patrick Wellington Alexandre Pereira De Castro
Advogado: Breno Ariel De Miranda Martins (OAB:PE36313)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, tem-se que a Decisão do STJ (Ac. 3aT., REsp.1.914.052/DF, Rel Min. Marco Aurélio Bellizze, j.22.06.2021) consignou que a orientação que prevalece é a de que, enquanto permanecer a Pandemia, deve-se utilizar, através da variabilidade no uso das técnicas executivas, a adoção de outras medidas na busca do adimplemento, como a determinação de penhora de valores, sem que, contudo, haja alteração do rito executivo. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2021, voltou a recomendar a prisão civil do devedor de Alimentos em regime fechado, desta forma, a Terceira Turma do STJ se pronunciou nesse sentido, vejamos:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CABIMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO ABSOLUTO QUE JUSTIFIQUE A INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR, DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO E ESCOLHA PELO CREDOR DA MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS ADEQUADA. REVISITAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA NO BRASIL. NECESSIDADE. RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, COMERCIAIS, SOCIAIS, CULTURAIS E DE LAZER. AVANÇO SUBSTANCIAL DA VACINAÇÃO EM TODO O PAÍS. SUPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM REGIME FECHADO. RETOMADA DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se, no atual momento da pandemia causada pelo coronavírus, é admissível a retomada da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado. 2- É incabível, por força da Súmula 691/STF, a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, ressalvada a excepcional superação desse entendimento diante da possibilidade de concessão da ordem de ofício. 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos e de que o pagamento apenas parcial das parcelas vencidas ou vincendas no curso da execução é insuficiente, por si só, para impedir a prisão civil do alimentante. Precedentes. 4- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar, a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado e a possibilidade de escolha, pelo credor, da medida mais adequada à hipótese, se diferir o cumprimento ou cumprir em regime domiciliar. Precedentes. 5- Passados oito meses desde a última modificação de posicionamento desta Corte a respeito do tema, é indispensável que se reexamine a questão à luz do quadro atual da pandemia no Brasil, especialmente em virtude da retomada das atividades econômicas, comerciais, sociais, culturais e de lazer e do avanço da vacinação em todo o território nacional. 6- Diante do cenário em que se estão em funcionamento, em níveis próximos ao período pré-pandemia, os bares, restaurantes, eventos, shows, boates e estádios, e no qual quase três quartos da população brasileira já tomou a primeira dose e quase um terço se encontra totalmente imunizada, não mais subsistem as razões de natureza humanitária e de saúde pública que justificaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos em regime fechado. 7- Na hipótese, a devedora de alimentos é empresária, jovem e não informa possuir nenhuma espécie de problema de saúde ou comorbidade que impeça o cumprimento da prisão civil em regime fechado, devendo ser considerado, ademais, que nas localidades em que informa possuir domicílio, o percentual da população totalmente imunizada supera 80%. 8- Habeas corpus não conhecido. Ordem denegada de ofício" (STJ, HC 706.825/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).
Deve-se considerar que o pedido de execução de Alimentos encontra-se fundado no artigo 528 do CPC, no qual possibilita a parte Executada efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
O referido prazo visa garantir ao Executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
O Executado foi validamente intimado, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vincendas, contudo não se manifestou nos autos (ID nº150050390).
Assim, diante do comprovado inadimplemento da parte Executada e em consonância com o parecer do Ministério Público, necessário se faz a decretação da sua prisão civil.
Ante o exposto, com base na regra do art. 528, § 3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL da Executada, pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias, em face do não pagamento à Exequente, das prestações alimentícias cobradas em ID nº181589116.
Não havendo o adimplemento da obrigação Alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Novo Código de Processo Civil.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS. A Autoridade Policial deverá comunicar de imediato ao juízo quando do cumprimento do mandado.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão. Proceda-se o cadastramento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0).
P.I.C.
SALVADOR /BA, 09 de setembro de 2022.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018348-43.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucicleide Conceicao Da Silva Lima
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cristiano Reis Novais Da Silva
Custos Legis: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter

Intimação:
[...] Ante o exposto, com base na regra do art. 528, § 3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Executado, [...], pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias, em face do não pagamento à Exequente, das prestações alimentícias cobradas em ID nº298612864.
Não havendo o adimplemento da obrigação Alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Novo Código de Processo Civil.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão. Proceda-se o cadastramento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0).
DOU A ESTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018348-43.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucicleide Conceicao Da Silva Lima
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cristiano Reis Novais Da Silva
Custos Legis: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter

Intimação:
[...] Ante o exposto, com base na regra do art. 528, § 3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Executado, [...], pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias, em face do não pagamento à Exequente, das prestações alimentícias cobradas em ID nº298612864.
Não havendo o adimplemento da obrigação Alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Novo Código de Processo Civil.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão. Proceda-se o cadastramento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0).
DOU A ESTE FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves
Juíza de Direito

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050412-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G. S. F.
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050412-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: G. S. F.
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Alvará Judicial proposto por GABRIEL SOKOLONSKI FERREIRA, menor impúbere, pessoa incapaz para a prática dos atos da vida civil, representado por sua genitora ANA CAROLINA SOKOLONSKI ANTON, cujo objetivo é obter autorização judicial necessária para transferência de veículo automotor RENAULT CAPTUR, placa PKU2692, pertencente ao menor, com o objetivo de adquirir um novo veículo.
Com a exordial vieram os documentos.
Em manifestação final, o representante do Ministério Público manifesta-se favorável ao pleito inicial, pugnando pela venda do automóvel, em valor não inferior ao da tabela FIPE, bem como que a requerente, após a transação, apresente os documentos pertinentes ao novo veículo.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Em suas explanações a genitora relata que o veículo RENAULT CAPTUR, placa PKU2692, possui 4 anos de uso e está se deteriorando, motivo pelo qual deseja a sua troca por um veículo mais novo.

O pedido deve ser julgado procedente.
Com efeito, restou incontroverso que a requerente, pelo que se extrai dos elementos coligidos ao processo, pretende realizar a venda do veículo usado, pertencente ao incapaz, para aquisição de veículo mais novo, também em seu nome. O objetivo é que o Requerente seja atendido em suas necessidades básicas que possam ser supridas através da aquisição de um veículo mais moderno.
O bem móvel em espécie se submete a uma depreciação que agrava-se ao longo do tempo, desta forma, levando ainda em consideração as necessidades de locomoção do infante, torna-se imprescindível a expedição de alvará judicial autorizando a venda do automóvel.
Por fim, importante observar que a efetivação prática desse pleito, deverá ser cumprida, balizado nos seguintes moldes: 1) Que o veículo pertencente ao menor seja vendido por, no mínimo, 80% da avaliação constante na tabela FIPE ao tempo da alienação; 2) Que a genitora do menor apresente nos autos, após a venda do automóvel e aquisição de um novo, a documentação do novo veículo adquirido em nome do infante, no prazo de 90 dias.
Expeça-se o competente alvará autorizando a venda do veículo, cujas características são as seguintes: MARCA RENAULT, MODELO CAPTUR, ANO/MODELO 2017/2018, cor Branca, categoria PARTICULAR, RENAVAM 01138550148, chassi 93YRHAMH-7JJ158430, PLACA PKU2692, conferindo a autorização judicial a realização do negócio, na forma requerida pelo DETRAN/BA, para que proceda com a devida transferência e liberação do veículo.
Vistas ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 07 de novembro de 2023

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084594-26.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. E. G. D. S. S.
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788)
Executado: C. V. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: D. P. D. S. G.
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8084594-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: A. E. G. D. S. S., DANIELA PATRICIA DA SILVA GOMES

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: CARLOS VINICIUS SOUZA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A. E. G. D. S. S., representados por sua genitora DANIELA PATRICIA DA SILVA GOMES através da Defensoria Pública, ajuizaram pedido de Cumprimento de Sentença em face de CARLOS VINICIUS SOUZA SANTOS, devidamente identificado, invocando os canais dos arts. 523 e 831 do CPC, aduzindo, em síntese, o seguinte:
Os exequentes informam ser credores do executado de uma pensão alimentar correspondente ao valor de R$ 14.757,35, referente às prestações alimentícias de 2017 até 2020, ultimando pelo pedido de citação do devedor para que seja efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição dos bens do executado.
A parte executada, devidamente citada (ID 187750405), não pagou o débito ou apresentou justificativa, conforme certificado no ID 208788253, vindo-me os autos conclusos para decisão após parecer ministerial de ID 366446756, que opinou pelo protesto da sentença judicial de alimentos e inscrição do nome do Executado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como pela realização de penhora de valores via SISBAJUD/RENAJUD.
Brevemente relatado. Decido.
O alimentante não comprovou nenhum pagamento desde o ajuizamento do cumprimento de sentença referente ao valor aqui discutido, não demonstrando nenhum interesse nem mesmo em conciliar, deixando evidente o desinteresse deste com sua prole.
Assim, alternativa não resta senão aplicar ao Executado os rigores da lei, tornando incontroversa a quantia de R$ 14.757,35, referente às prestações alimentícias de 2017 até 2020.
Determino o regular prosseguimento do feito, com a realização de penhora, via Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, para garantir o valor atualizado do débito correspondente a R$ 14.757,35 , conforme planilha acostada no ID 211146258.
Efetuado o bloqueio, intime-se o Executado pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino, ainda, nos termos do art. 782, §3º do CPC, a inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplente através do SERASAJUD, e com esteio no art. 139, IV, do CPC, a suspensão da CNH, como medidas coercitivas ao cumprimento da obrigação alimentar.

P.I.C.

Salvador/BA, 15 de setembro de 2023.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047390-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. O. D. N.
Advogado: Creusa Matos Dos Santos (OAB:BA54407)
Interessado: M. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8047390-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: JESSICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: MATEUS SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da nova sistemática do novo CPC, que prima pela autocomposição a qualquer tempo, a teor do inciso V do art. 139 do CPC, incluo este feito para designação de audiência de conciliação, que será realizada na modalidade VIRTUAL, para o dia 19/03/2024 10:30, que ocorrerá na sala virtual CEJUSC-FAMILIA SSA 03
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Saliento que a ausência injustificada das partes será considerada como desinteresse na conciliação, sendo aplicada multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (parágrafo oitavo do art. 334 do CPC), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, podendo as partes saírem intimadas para a prática de atos ou citadas, de acordo com a situação e o rito de cada processo, ensejando, inclusive, a depender do trâmite processual atual, extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono da causa ou negligência das partes.
Intimem-se as partes, mediante AR e mandado, e seus advogados através de publicação no DPJ, após encaminhe-se ao CEJUSC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016539-52.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ugo Guimaraes Rodrigues
Advogado: Barbara Da Silva Reis (OAB:BA63236)
Advogado: Ricardo Erick De Andrade (OAB:BA54504)
Representante: Erica Santos Da Silva Lima
Representado: Eduarda Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8016539-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: UGO GUIMARAES RODRIGUES

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTANTE: ERICA SANTOS DA SILVA LIMA
REPRESENTADO: EDUARDA SANTOS DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que o acionado, apesar de devidamente citado, quedou-se inerte, não contestando a presente ação, decreto a revelia do demandado.
Diante da nova sistemática do novo CPC, que prima pela autocomposição a qualquer tempo, a teor do inciso V do art. 139 do CPC, incluo este feito para designação de audiência de conciliação, que será realizada na modalidade presencial, para o dia 22/02/2024 09:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA-SSA 04
Recomendo que todos envolvidos antecipem e orientem às respectivas partes os benefícios da conciliação, especialmente para a solução mais célere e menos conflitante dos litígios, DEVENDO AS PARTES INFORMAREM SEUS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS (E-MAILS) ATUALIZADOS PARA RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES.
Saliento que a ausência injustificada das partes será considerada como desinteresse na conciliação, sendo aplicada multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (parágrafo oitavo do art. 334 do CPC), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, podendo as partes saírem intimadas para a prática de atos ou citadas, de acordo com a situação e o rito de cada processo, ensejando, inclusive, a depender do trâmite processual atual, extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono da causa ou negligência das partes.

Intimem-se as partes, mediante AR e mandado, e seus advogados através de publicação no DPJ, após encaminhe-se ao CE-JUSC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101435-91.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanise Oliveira Lima
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Requerido: Isaltino Francisco David
Advogado: Beatriz Da Encarnacao Dos Anjos (OAB:BA76923)
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8101435-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IVANISE OLIVEIRA LIMA

Advogado(s):
REQUERIDO: ISALTINO FRANCISCO DAVID

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seu advogado, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067321-63.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. C. B. D. S.
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Requerido: L. M. D. C. S.
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8067321-63.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
REQUERIDO: LICIA MARIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0347075-90.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Jucinei Dos Santos Moreira
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Representado: Cicera Daniele Faustino Da Silva
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Advogado: Jamille Rigaud De Azeredo Coutinho (OAB:BA26025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0347075-90.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JUCINEI DOS SANTOS MOREIRA

Advogado(s):
REPRESENTADO: CICERA DANIELE FAUSTINO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seu advogado, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE (mandado/AR), para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103540-07.2023.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. M. D. S.
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Requerido: M. H. B. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8103540-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANILO MARINHO DE SANTANA
Advogado(s): HANS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA62004)
REQUERIDO: MICHELANGELA HENRIQUE BARROS FIGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Redesigno a Coleta de DNA para o dia 31/01/2024, às 12 horas, a ser realizada no CEJUSC- Pai Presente.
Procedam-se com as comunicações necessárias.
Havendo necessidade, defiro desde já o pedido de citação do acionado através dos meios eletrônicos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. I/C. C.

SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180799-78.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro Henrique Santos Santana
Exequente: L. O. S.
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8180799-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: L. O. S.

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntado os documentos necessários para a propositura da ação.
Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110581-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valnisia Francisca Dos Santos
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Lucas Dos Santos Martins
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Tiago Dos Santos Martins
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Kelly Leal Silva Rocha
Interessado: Vanise Da Costa Leal Silva
Interessado: Ary Da Costa Leal Silva
Interessado: Olavo Martins Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8110581-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALNISIA FRANCISCA DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS MARTINS, TIAGO DOS SANTOS MARTINS

Advogado(s):
INTERESSADO: KELLY LEAL SILVA ROCHA, VANISE DA COSTA LEAL SILVA, ARY DA COSTA LEAL SILVA, OLAVO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de sua advogada, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos.
SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116152-70.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. I. P.
Advogado: Ana Claudia Patricio Reboucas (OAB:BA10086)
Interessado: J. A. B.
Interessado: L. P. B.
Interessado: R. P. B.
Terceiro Interessado: E. S. L. B.
Terceiro Interessado: P. C. L. B.
Terceiro Interessado: L. L. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0116152-70.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maria Ivanice Pereira
Advogado(s): ANA CLAUDIA PATRICIO REBOUCAS (OAB:BA10086)
INTERESSADO: JOSELITO ALOISIO BONFIM e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521958-40.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: D. D. C. C.
Interessado: J. D. C. C.
Interessado: E. G. D. S.
Advogado: Raimundo Silva Bezerra Neto (OAB:MA17148)
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521958-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DAVI DO CARMO CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: ERIVAN GUIMARÃES DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO SILVA BEZERRA NETO (OAB:MA17148)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo a Coleta de DNA para o dia 29/01/2024, às 12:00 horas, a ser realizada no CEJUSC-PAI PRESENTE.
Procedam-se com as diligências necessárias.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. I. C.
SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022579-46.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Gloria Almeida Santos

Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Interessado: Sandra Costa Alves De Souza
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Interessado: Idalia Costa Alves
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Interessado: Solange Costa Alves Ribeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Interessado: Celeste Costa Alves Registrado(a) Civilmente Como Celeste Costa Alves
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Interessado: Sonia Costa Alves
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Interessado: Simone Costa Alves Canna Brazil Ramos
Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Interessado: Jeane Costa Alves
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0022579-46.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA26120)
INTERESSADO: Sandra Costa Alves de Souza e outros (6)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SEBASTIAO M CONCEICAO (OAB:BA8251), CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso de Apelação interposto.
Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, o que certificará a Secretaria, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de estilo, independentemente de Juízo de admissibilidade.
P. I. C.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180003-87.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. S. D. A.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Representado: C. C. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8180003-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: JORGE SANTANA DE AZEVEDO

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: CAMILA CRUZ DE AZEVEDO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não fora juntado o termo do acordo completo.
Assim, com esteio no art. 321 do CPC, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos para aferir os rumos a seguir.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070599-04.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. C. A. D. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Representado: A. S. D. S.
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Representante: D. S. S. B.
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8070599-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRO CESAR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IVANEIDE MIRANDA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)
REPRESENTADO: A. S. D. S. e outros
Advogado(s): CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, para se manifestar acerca do petitório de ID 400471067.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025353-53.2021.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Rodrigues Cipriano Serpa

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Executado: Jose Carlos Ferreira Serpa
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Exequente: Maria Eduarda Rodrigues Cipriano Serpa
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8025353-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIA RODRIGUES CIPRIANO SERPA e outros
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA SERPA
Advogado(s): SHEYLA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA47923)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se, o cartório, com a exclusão da autora CLAUDIA RODRIGUES CIPRIANO SERPA, tendo em vista o alcance da maioridade de MARIA EDUARDA RODRIGUES CIPRIANO SERPA, bem a intimação da autora, para a juntada da respectiva procuração, ao prazo de 5 dias
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047998-04.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Requerente: L. M. D. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8047998-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LARISSA MOREIRA DA SILVA

Advogado(s):
REQUERENTE: LUCAS MATIAS DOS REIS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seu advogado, via publicação no DJE, bem como PESSOALMENTE para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos.
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185274-14.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. D. S. S.
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Reu: É. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8185274-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: IDELBRANDO DE SOUZA SARAIVA

Advogado(s):
RÉU: REU: ÉVERTON DOS SANTOS SARAIVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência para o fim de obter exoneração da obrigação alimentar constituída em benefício da parte requerida, ao argumento de que já atingiu a maioridade e não tem mais necessidade do pensionamento paterno.

Extrai-se do título juntado no id.343019552 que os alimentos foram estabelecidos em ação de alimentos, por sentença proferida no dia 11 de setembro de 2007, no importe de 12% (doze por cento) dos vencimentos do requerente.
Pois bem. Não obstante a existência de vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, há prova de que a parte alimentada é maior de idade, tendo mais de 24 anos, idade suficiente para ter concluído os estudos e ingressado no mercado de trabalho e, com isso, a evidência de que pode prover seu próprio sustento. É o quanto basta para se ter pela probabilidade do direito, evidenciado o fundado receio de dano de difícil reparação no fato de os alimentos serem irrepetíveis.
Decido.

O “punctum saliens” da discussão não me parece de maior complexidade, vez que o Autor noticia que o filho, ora requerido, já atingiu a maioridade, conforme se pode depreender com a certidão de nascimento de ID n. 363014451 dos autos.
Este entendimento é consagrado pela remansosa jurisprudência brasileira, conforme se infere de recentes decisões dos pretórios:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO. FILHA MAIOR DE 18 ANOS. MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO SUBSISTE OBRIGAÇÃO AOS ALIMENTOS. 1. A apelante pede a manutenção dos alimentos. Argumenta que está matriculada em curso de ensino superior e que não possui condições de arcar com as despesas pessoais. 2. Correta a sentença que exonera o genitor ao pagamento de alimentos à filha maior de 18 (dezoito) anos, que, embora esteja matriculada em curso de ensino superior, exerce atividade remunerada. 2.1. A obrigação de prestar alimentos não cessa automaticamente com a maioridade, mas por estar baseada na relação de parentesco, demanda a efetiva comprovação da impossibilidade de exercício de atividade laboral. 2.2. Contudo, a filha não apresentou provas de que necessita da continuidade da pensão alimentícia, como forma de prover seu próprio sustento. 3.Precedente. □”Em regra, a prestação de alimentos aos filhos cessa no momento em que estes completam a maioridade civil, tendo em vista que a partir desse fato passam a ser os titulares de direitos e obrigações em sua plenitude. Raras são as situações em que os genitores são compelidos a arcarem com os alimentos, após a maioridade dos filhos. A prestação de alimentos após essa fase, portanto, é exceção. Para a persistência do encargo, uma vez não militando mais a presunção de necessidade com o advento da maioridade, a agravante deveria ter comprovado alguma excepcionalidade para a manutenção do benefício, inviabilizando a sua inserção no mercado de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu com êxito (CPC, art. 333, II)□(TJDFT, 20110020180139AGI, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJ 15/12/2011 p. 137). 4. Apelo improvido. (TJ-DF - APC: 20131010078789 DF 0007661-77.2013.8.07.0010, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 12/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2014 . Pág.: 136)

Assim, com efeito, atingida a maioridade, os alimentos deixam de ser devidos, por conta da inexistência do poder familiar, podendo, no entanto serem reclamados por força do vínculo de parentesco e da necessidade que deverá ser comprovada em momento oportuno.
Destarte, ante as razões expostas, defiro a tutela antecipada para desobrigar o promovente de continuar pensionando a requerida, como vinha fazendo, e determino a citação do demandado, mediante Oficial de Justiça, para responder, querendo, a presente ação no prazo de lei, com as advertências legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de agosto de 2023.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182197-60.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. S. D. S.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: K. S. J. D. J.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: E. J. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8182197-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTANTE: ELISANGELA SOUZA DE SOUSA
AUTOR: K. S. J. D. J.

Advogado(s):
RÉU: REU: ERIVALDO JAMBEIRO DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
K. S. J. D. J., já devidamente qualificado, representado por sua genitora, ELISANGELA SOUZA DE SOUSA, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de ERIVALDO JAMBEIRO DE JESUS, devidamente qualificado, requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o requerido aos alimentos definitivos.
A inicial veio instruída com documentos, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alimentos provisórios, o que passo a decidir.
DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Determino que o processo tramite em segredo de justiça, a teor do inciso do art. 189 do CPC.
Diante da presença do fumus boni iuris (comprovação da filiação) e o periculum in mora (caráter alimentar da ação), requisitos autorizadores para a concessão da liminar, arbitro os alimentos provisórios em 30 % (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo, depositando a quantia na conta indicada na exordial.
Não obstante o procedimento das ações de família ter a conciliação como primordial, insculpida como norma fundamental no parágrafo terceiro do art. 3.º c/c art. 694 do CPC, aplicar-se-á ao presente processo o rito comum, sem designação de audiência de conciliação neste presente momento.
A presente decisão se fundamenta no art. 139, VI, e no art. 694, ambos do CPC, bem como na aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 4º e art. 6º do CPC)1
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se o demandado, mediante AR e/ou mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intimem-se os interessados, advogados, Defensoria Pública e o Ministério Público.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador- BA, 9 de janeiro de 2024.
Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021018-25.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. L. C.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Reu: S. D. S. A.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8021018-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE LOPES CERQUEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286)
REU: SHIRLEY DOS SANTOS ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, celebrado entre SIMONE LOPES CERQUEIRA e SHIRLEY DOS SANTOS ASSIS.
No referido acordo, declararam que a união não resultou no nascimento de filhos.
Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si.
Declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
É o que tinha a relatar. Decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
As partes estão devidamente representadas.
O parquet opinou por sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, e, por consequência, DECRETO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE as conviventes, julgando o presente processo com resolução de mérito, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de renúncia ao prazo recurso, acaso conste dos autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, e diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).
OFICIE-SE ao Cartório do 5º Ofício de Notas de Salvador/BA a fim de que proceda com a devida averbação no registro da escritura pública de convivência registrada perante o Cartório do 5º Ofício de Notas, sob o nº de ordem 019438, Livro nº 1032, folha nº 196, traslado nº01.
Emprego à presente sentença força de MANDADO/OFÍCIO.
Sem custas, eis que deferidas AJG.
Sem honorários.
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114498-86.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)
Reu: R. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8114498-86.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Exequente: REPRESENTANTE: JOSEANE DA SILVA SANTOS
Executado: REU: RODOLFO DOS SANTOS BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu procurador para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos.
PRAZO: 05 dias.
ART. 485, II e III, §1º, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509749-05.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maico Camerino Dos Santos
Advogado: Cassio Moreti Carneiro Bispo (OAB:BA10535)
Requerido: Swami Marinho Farias Camerino
Advogado: Luciana Martins Da Silva (OAB:PB13673)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0509749-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: MAICO CAMERINO DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: SWAMI MARINHO FARIAS CAMERINO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
A ação será processada em segredo de justiça.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Quanto ao pleito liminar, importa registrar que a tutela provisória (de urgência ou evidência) prevista nos arts. 294 a 311 do CPC, consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pressupondo a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado pelo autor e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC, ou ainda, na ausência de tais elementos, ficar caracterizada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC.
No caso em tela, o Autor requer a dissolução do matrimônio havido entre ela e o Requerido, com fulcro no art. 311, II e IV do CPC. Ora, a concessão da tutela de evidência com espeque no inciso II do art. 311 do CPC requer, para além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não foi indicado pelo Demandante. Por sua vez, o inciso IV do art. 311, na sua inteireza, não dispensa, para a concessão da tutela da evidência, o exercício do contraditório pela parte ré, consoante se extrai do parágrafo único do mesmo artigo.
Ocorre que o caput do art. 311 associado à primeira parte do seu inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Para o presente caso, considerando que o direito em questão tem natureza potestativa em favor da parte autora e diante do fato de que as provas carreadas autos tornam impossível ao réu gerar dúvida razoável, não tem porque se aplicar a parte final do inciso IV que pressupõe a formação do contraditório, posto que inócuo e contraria o princípio da duração razoável do processo.
Ora, o caráter potestativo do Divórcio dispensa a produção de provas e a anuência da outra parte para a sua decretação. Disso decorre que a citação da parte contrária não produz qualquer efeito prático além do prolongamento desnecessário de um casamento em que uma das partes, maior, capaz, e sem qualquer vício de vontade, já manifestou o interesse inequívoco de dissolver.
O E. Tribunal de Justiça da Bahia corrobora esse entendimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante pretende a decretação do divórcio liminarmente, antes da citação da parte contrária, fundamentado no art. 311, IV do CPC. 2. O direito ao divórcio, desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, passou a ser um direito potestativo de qualquer dos cônjuges, do qual o outro não pode se opor. 3. O desfazimento da sociedade conjugal, portanto, passa a ser irresistível à parte contrária, bastando, para a sua decretação, a manifestação autônoma da vontade de um dos cônjuges, como ocorreu no caso em análise. 4. Recurso provido para decretar a dissolução do vínculo conjugal, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itabuna/BA para que realize a averbação. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento n. 8016194-26.2020.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, em que é agravante Rogelia Miranda Santana e agravado Aloizio Ribeiro Miranda Filho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80161942620208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2020)
À vista do exposto, em homenagem ao princípio processual da cooperação, estando evidenciadas a existência formal do casamento (ID 180012640) e a intenção do Autor de dissolvê-lo (ID 358303161), DEFIRO o pedido de antecipação de tutela do Requerente, e DECRETO O DIVÓRCIO de MAICO CAMERINO DOS SANTOS e SWAMI MARINHO FARIAS CAMERINO , extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. A ação deverá prosseguir quanto à partilha de bens e aos demais pedidos.
Assim, tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2023, às 09:30 horas, a se realizar na Sala de Audiências da 9ª Vara de Família, no Fórum das Famílias, devendo os genitores apresentarem declaração de imposto de renda do último ano, extratos bancários ou contracheques ou equivalente dos três últimos meses, além de tabela contendo os gastos atuais da adolescente.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Empresto à presente decisão força de MANDADO de citação/intimação e averbação, para que seja averbado o Divórcio à margem do respectivo termo de casamento no 2º Cartório do Registro Civil do Estado da Paraíba, Município de Campina Grande, às folhas 000162, sob o nº de ordem 033656, livro nº B/80, devendo ser encaminhada juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento que segue no ID 180012640.
Publique-se. Intime-se/Cite-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de junho de 2023.

Gustavo Teles Veras Nunes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0509749-05.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maico Camerino Dos Santos
Advogado: Cassio Moreti Carneiro Bispo (OAB:BA10535)
Requerido: Swami Marinho Farias Camerino
Advogado: Luciana Martins Da Silva (OAB:PB13673)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0509749-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAICO CAMERINO DOS SANTOS
Advogado(s): CASSIO MORETI CARNEIRO BISPO (OAB:BA10535)
REQUERIDO: SWAMI MARINHO FARIAS CAMERINO
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DA SILVA (OAB:PB13673)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida, por sua advogada, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada da petição de ID411428086 e documentos que acompanham.

Após, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138038-37.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. L. L.
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Requerido: A. C. L. C. L.
Advogado: Carlos Everaldino Souza Deiro Filho (OAB:BA35043)
Terceiro Interessado: D.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8138038-37.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MAIQUE LEITE LEAO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANA CLAUDIA LIMA CAMPOS LEAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO DOCUMENTO DE ID Nº 403077151 E SEGUINTES NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148027-33.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. C. S. D. O.
Executado: P. R. A. L. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8148027-33.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: EVANI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES LOBO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A DEFENSORIA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO AR NEGATIVO DE ID Nº 413671052. PRAZO DE TRINTA DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115162-20.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. S.
Requerente: P. S. F. C. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. G. M. C. F.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8115162-20.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARILENE MOURA SANTOS, V. G. M. C. F.

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO FONSECA CARIBE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151535-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S. C.
Requerido: E. D. J. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8151535-50.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALDANIRA DOS SANTOS CORDEIRO

PARTE RÉ: REQUERIDO: EDUARDO DE JESUS DAMIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA INFORMAR QUANTO AOCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO DEVEDOR. PRAZO DE TRINTA DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058387-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. D. C. G.
Executado: J. R. D. J. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8058387-87.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MONIQUE DA CRUZ GOIS

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE ID Nº 426031237 NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027611-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. D. O. F. G. D. S.
Requerido: M. G. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8027611-65.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: KAUA DE OLIVEIRA FILGUEIRAS GALO DOS SANTOS
REQUERIDO: MARCIO GALO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073778-82.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Rebeca Pinho Alves
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Representado: R. P. A.
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Representante: Danielle Neves Pinho De Goes
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Reu: Fabio Luis Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8073778-82.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: REBECA PINHO ALVES, R. P. A.
REPRESENTANTE: DANIELLE NEVES PINHO DE GOES

REU: FABIO LUIS DOS SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003279-73.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. F. D. S.
Executado: A. D. B. S.
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Advogado: Hanissa Lessa Teixeira Aschour (OAB:BA69170)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8003279-73.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DULCINEIA FERREIRA DA SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ALLAN DIEGO BRITO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE RÉ PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE ID Nº 360063917 NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084807-95.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. D. J. B.
Executado: E. L. S.
Advogado: Roque De Oliveira (OAB:BA53344)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8084807-95.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
REQUERENTE: MARILIA DE JESUS BISPO
REQUERIDO: ERISVALDO LOURENCO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560605-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S. S. V.
Advogado: Wiverson George De Oliveira (OAB:BA15115)
Interessado: C. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0560605-07.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: SIMONE SAMPAIO VIEIRA

PARTE RÉ: INTERESSADO: CAMILA SAMPAIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, através do(a) advogado(a)/defensor(a) público(a), intimada para se manifestar acerca da certidão ID: 410803456 - Devolução de Mandado (Certidão CCM 1.pdf) fornecendo, se for o caso, o endereço atualizado, e-mail, telefone ou WhatsApp da parte ré, no prazo de 30 (TRINTA) dias, a fim de viabilizar a expedição dos atos de comunicação processual.
Salvador (BA), 13 de dezembro de 2023. Eu, Gleise Carvalho Aloisio do Santos, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, ELISABETE AZEVEDO, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547861-77.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. C. D. A. F.
Exequente: J. V. D. S.
Executado: J. C. D. A.
Terceiro Interessado: J. V. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0547861-77.2018.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSUÉ CARDOSO DE ARAÚJO FILHO, JANIELE VERÇOSA DA SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSUÉ CARDOSO DE ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
REQUISITE-SE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

ELISABETE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516899-42.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. A. G. D. S.
Exequente: L. B. G. D. S.
Exequente: L. B. G.
Executado: J. A. M. D. S.
Terceiro Interessado: L. B. G.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0516899-42.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CAUAN AUGUSTO GONÇALVES DA SILVEIRA, LUAN BARBOSA GONÇALVES DA SILVEIRA, LILIA BARBOSA GONSALVES

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSÉ AUGUSTO MARQUES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
REQUISITE-SE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.
ELISABETE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145652-25.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: D. S. A.
Representado: R. D. C. A.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8145652-25.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SHEILA CRISTINA MATOS DE SOUZA

REPRESENTADO: RIVAN DA CRUZ AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 13 de dezembro de 2023. Eu, Bruna Filgueiras de Souza Fonseca, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, ELISABETE AZEVEDO, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120035-29.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: A. M. D. S.
Reu: A. S. S.
Representado: C. S. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8120035-29.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS e outros
REQUERIDO: ADILSON SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 13 de dezembro de 2023. Eu, Bruna Filgueiras de Souza Fonseca, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, ELISABETE AZEVEDO, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016138-19.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. S. R.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. E. C. L.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8016138-19.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTANTE: JOSENICE SOUZA REIS

REU: CARLOS ERIC COSTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 14 de Dezembro de 2023. Eu, Camila Brito da Silva, Estagiária de Direito, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134698-51.2021.8.05.0001 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. S. D. S. B.
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Executado: W. S. D. S.
Exequente: P. V. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8134698-51.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ROSEANE SANTIAGO DOS SANTOS BISPO, P. V. S. D. S.

PARTE RÉ: EXECUTADO: WELLINGTON SA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, através do(a) advogado(a)/defensor(a) público(a), intimada para se manifestar acerca da certidão ID: 399820421 - Devolução de Carta Precatória (8001864 35.2023.8.05.0124), fornecendo, se for o caso, o endereço atualizado, e-mail, telefone ou WhatsApp da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição dos atos de comunicação processual.

Salvador (BA), 19 de setembro de 2023. Eu, Vinicius Monteiro Pinto Barreto, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, JORGE DE OLIVEIRA DIAS, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062703-12.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. S. R.
Executado: P. V. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8062703-12.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
REQUERENTE: GILDETE SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: PEDRO VIEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045440-98.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. F. L. D. S.
Executado: L. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8045440-98.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ARETHA FRANQLIN LEBRE DE SOUZA

PARTE RÉ: EXECUTADO: LUCIANO NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, através do(a) defensor(a) público(a), manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO e DOCUMENTOS ID: 412104328 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Salvador (BA), 13 de dezembro de 2023. Eu, Bruna Filgueiras de Souza Fonseca, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, ELISABETE AZEVEDO, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052955-87.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. J. S. S.
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8052955-87.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: RONALD JULIO SOUZA SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARICLEIDE AMARANTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE RÉ PARA INFORMAR TELEFONE DE CONTATO DO AUTOR HAJA VISTA NÃO CONSTAR NOS AUTOS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004695-76.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. S. V.
Advogado: Priscila Santos Farias (OAB:BA70761)
Reu: N. S. D. S.
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D. S. V.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8004695-76.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: JACIARA DA SILVA VIDAL

PARTE RÉ: REU: NERIVALDO SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no doc de id nº 282552301: “Assim, pugna o Ministério Público pela intimação da parte autora, para que apresente em juízo planilha atual e indicativa do débito.” Prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537478-74.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. J. B. D. C.
Executado: D. J. D. C.
Terceiro Interessado: J. S. B.
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. D. C. D. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0537478-74.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANA JÚLIA BRITO DA CONCEIÇÃO

PARTE RÉ: EXECUTADO: DERIVALDO JESUS DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA INFORMAR O VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA ALIMENTAR.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0301750-53.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Z. E. P. F.
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Terceiro Interessado: C. N. P. F.
Executado: M. D. S. D. N. F.
Advogado: Ricardo Araujo Silva (OAB:BA27099)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: Z. E. P. F.
Executado: M. D. S. D. N. F.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0301750-53.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: Zara Eloa Pires Ferreira
REQUERIDO: MARCOS DE SOUSA DA NATIVIDADE FILHO
CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO “IN ALBIS”

CERTIFICO, para os devidos fins, que embora devidamente intimadas/citadas, conforme documento constante no ID nº 408387924 E 411012338, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis.
O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509530-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. D. F. M.
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Interessado: S. B. S.
Advogado: Maria Marcia De Araujo Fernandes (OAB:SP282454)

Terceiro Interessado: C. D. F. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0509530-94.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CAROLINA DE FIGUEIREDO MELLO

PARTE RÉ: INTERESSADO: SANDRO BEZERRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarde-se realização de audiência.
Salvador, 04/10/2023. Eu, Larissa Novais Souza, estagiária de Direito, o digitei, eu ELISABETE AZEVEDO Técnico Judiciário autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509530-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. D. F. M.
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Interessado: S. B. S.
Advogado: Maria Marcia De Araujo Fernandes (OAB:SP282454)
Terceiro Interessado: C. D. F. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0509530-94.2016.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CAROLINA DE FIGUEIREDO MELLO

PARTE RÉ: INTERESSADO: SANDRO BEZERRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pelo MM. Juiz de Direito disse que: Tendo em vista que a petição da parte requerida (ID nº 418757419) não foi objeto de decisão/despacho, o que ora se faz, para deferir o pedido e determinar à secretária que redesigne data para realização dessa audiência na modalidade híbrida, intimando-se o demandado para informar e-mail e telefone, para envio do correlato link de acesso ao ambiente virtual, e para se pronunciar sobre a petição (ID nº 424273284) e documentos juntados pela autora, protocolados em 12/12/2023, sob o ID nº 424273285, em obediência ao princípio do contraditório, no prazo de 15 dias, para posterior vista ao MP, por igual prazo, seguindo-se à conclusão para análise do pedido de majoração dos alimentos provisórios. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016327-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. M. V.
Reu: A. M. B. D. A.
Reu: L. A. N. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8016327-65.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA ALICE MORAIS VIANA

PARTE RÉ: REU: AUTA MARIA BARBOSA DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO NUNES FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Inexistindo outras provas a serem produzidas em juízo, declaro encerrada a instrução do feito. Intime-se as partes para apresentarem as alegações finais, em forma de memoriais, sucessivamente, pelo Autor e pela Ré, seguindo ao Ministério Público, todos no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação dos memoriais por todos, à conclusão. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562104-26.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: D. C. F. D. S.
Reu: G. C. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. E. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. L. D. C. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA - 6ª, 7ª, 8ª, 12ª e 14ª VARAS DE FAMÍLIA
A 6ª mudou para 4ª de Familia, 7ª para 5ª, a 8ª para 6ª, a 12ª para 9ª e a 14ª agora é 10ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/Ba, TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0562104-26.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Exequente: REPRESENTADO: DAVI CLERISTON FERREIRA DOS SANTOS

Executado: REU: GEORGE CLERISTON MACHADO DOS SANTOS

Tendo em vista o período de férias da Magistrada (TJ-ADM-2023/33463 - 10/07/2023 a 29/07/2023), a audiência de instrução e julgamento designada nos presentes autos fica REDESIGNADA para 14/12/2023 09:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.

Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
Salvador - Bahia, 06/07/2023
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562104-26.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: D. C. F. D. S.
Reu: G. C. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. E. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. L. D. C. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0562104-26.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTADO: DAVI CLERISTON FERREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: GEORGE CLERISTON MACHADO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Declarando a parte autora a inexistência de outras provas a serem produzidas em juízo, declaro encerrada a instrução do feito. Determino as partes que apresentem as alegações finais, em forma de memoriais, sucessivamente, pelo Autor e pela Ré, seguindo ao Ministério Público, todos no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação dos memoriais por todos, à conclusão. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041151-54.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. S. S.
Advogado: Victor De Santana Souza (OAB:BA67495)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8041151-54.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: RAFAEL SILVA SANTOS

PARTE RÉ: REU: JANAINA SILVA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: Defiro os pedidos das partes, devendo o feito ser encaminhado para o CEJUSC com agendamento de data para a realização da oportunidade conciliatória e demais diligências pertinentes. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0028365-43.1986.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. A. D. G. G. G.
Advogado: Mariana Carla Giavarina Choratto (OAB:BA68346)
Requerido: R. D. S. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0028365-43.1986.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: REGINA AMALIA DA GAMA GUERREIRO GUERREIRO

Advogado(s) do reclamante: MARIANA CARLA GIAVARINA CHORATTO
REQUERIDO: RICARDO DA SILVA GUEREIRO

1. Razão assiste à parte requerente, vez que os autos encontram-se digitalizados no ID nº 413499493.
2. Expeça-se o mandado para averbação do divórcio.
3. Após o cumprimento e certificações de praxe, arquivem-se.
SALVADOR 27 de novembro de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559976-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. D. H. G.
Interessado: J. D. S. S.
Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. L. V. B. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. L. G.
Terceiro Interessado: V. D. C. P. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: V. L. V. B. D. S.
Interessado: G. M. L. G.
Interessado: V. D. C. P. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0559976-33.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANTONIETA DA HORA GONCALVES, VERA LUCIA VILAS BOAS DA SILVA, GRAÇA MARIA L. GUEDES, VANDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MATOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: JOSE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
AGUARDE-SE O RETORNO DOS ARS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559976-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. D. H. G.
Interessado: J. D. S. S.
Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. L. V. B. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. L. G.
Terceiro Interessado: V. D. C. P. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: V. L. V. B. D. S.
Interessado: G. M. L. G.
Interessado: V. D. C. P. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0559976-33.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANTONIETA DA HORA GONCALVES, VERA LUCIA VILAS BOAS DA SILVA, GRAÇA MARIA L. GUEDES, VANDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MATOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: JOSE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
AGUARDE-SE O RETORNO DOS ARS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0559976-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. D. H. G.
Interessado: J. D. S. S.
Advogado: Cintia Ramos Albergaria Lopes (OAB:BA52342)
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. L. V. B. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. L. G.
Terceiro Interessado: V. D. C. P. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: V. L. V. B. D. S.
Interessado: G. M. L. G.
Interessado: V. D. C. P. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0559976-33.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANTONIETA DA HORA GONCALVES, VERA LUCIA VILAS BOAS DA SILVA, GRAÇA MARIA L. GUEDES, VANDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MATOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: JOSE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pelo MM. Juiz de Direito, foi dito que: inexistindo outras provas a serem produzidas em juízo, declaro encerrada a instrução do feito. Determino as partes que apresentem, querendo, as alegações finais, em forma de memoriais, sucessivamente, pelo Autor e pela Ré, ambos no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação dos memoriais por todos, à conclusão. Intimados os presentes. Intime-se, por seu Advogado, a parte requerida

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569048-49.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. D. P. D. S.
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Representado: E. D. D. S.
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Reu: J. D. D. S.
Advogado: Antonio Francisco Lira Da Silva (OAB:PE46491)
Testemunha: V. L. D. J. S. D. S.
Testemunha: M. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0569048-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: Everton Diego Pedrosa da Silva e outros

Advogado(s): CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944), SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO (OAB:BA43956)
REU: José Damião da Silva
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO LIRA DA SILVA (OAB:PE46491)

DECISÃO
Decisão conforme Ata da Audiência de ID 424098583.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 876, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569048-49.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. D. P. D. S.
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Representado: E. D. D. S.
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Reu: J. D. D. S.
Advogado: Antonio Francisco Lira Da Silva (OAB:PE46491)
Testemunha: V. L. D. J. S. D. S.
Testemunha: M. A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0569048-49.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTADO: EVERTON DIEGO PEDROSA DA SILVA, EMILY DAMILY DA SILVA

PARTE RÉ: REU: JOSÉ DAMIÃO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: ausentes, injustificadamente, as partes e seus advogados, dispenso a produção das provas requeridas pelas partes (art. 362, §2º, CPC). Inexistindo outras provas a serem produzidas em juízo, declaro encerrada a instrução do feito. Intime-se as partes para apresentarem as alegações finais, em forma de memoriais, sucessivamente, pelo Autor e pela Ré, todos no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação dos memoriais por todos, à conclusão. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561467-80.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: I. F. L. D. S.
Representado: I. F. L. D. S.
Representado: Y. F. L. D. S.
Representado: I. F. L. D. S.

Representado: G. L. D. S.
Advogado: Antonio De Carvalho Melo Neto (OAB:BA44299)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: R. S. S.
Terceiro Interessado: A. D. F. S.
Terceiro Interessado: D. S. A.
Terceiro Interessado: M. D. C. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: R. S. S.
Testemunha: A. D. F. S.
Testemunha: D. S. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0561467-80.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTADO: ISABELA FERREIRA LIMA DOS SANTOS, ISADORA FERREIRA LIMA DOS SANTOS, YASMIN FERREIRA LIMA DOS SANTOS, ISAC FERREIRA LIMA DOS SANTOS
TESTEMUNHA: ROSANGELA SOUSA SANTOS, AIDE DE FREITAS SENA, DAISE SOUSA ANUNCIAÇÃO

PARTE RÉ: REPRESENTADO: GENARO LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: estando assim as coisas, bem postas, e, já decidida a demanda em outro feito, realmente opera-se a coisa julgada para esse fim, pela contemporaneidade dos pleitos, ainda que alimentos tecnicamente não tenha a coisa julgada material, mas, formalmente, estando no mesmo período, não há outro caminho senão a extinção do processo, conforme pedido pela parte requerida e também acompanhado pelas Autoras, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Sem custas. Após trânsito em julgado e certificações de praxe, arquivem-se os autos. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007635-14.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. S. S.
Advogado: Vergelina Cibele Soares De Oliveira (OAB:BA49436)
Reu: B. P. R. S.
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8007635-14.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOUZA

REU: BRUNA PINHEIRO RAMOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca do Recurso de Apelação.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066023-02.2022.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: P. G. G.
Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)
Interessado: I. V. L.
Advogado: Daniel Gavazza Garcia (OAB:BA36181)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8066023-02.2022.8.05.0001
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
INTERESSADO: PATRICIA GAVAZZA GARCIA, IVAN VALENCA LAPA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL GAVAZZA GARCIA

1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Cumpra-se o item “3” do Despacho de ID nº, expedindo-se o edital.
SALVADOR 31 de maio de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560418-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: U. L. D. B.
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Interessado: J. M. C.
Terceiro Interessado: D. M. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Testemunha: S. D. S. P.
Testemunha: I. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0560418-96.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: INTERESSADO: UELITON LOPES DE BRITO

PARTE RÉ: INTERESSADO: JOCINEIA MERCÊS CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
homologo a transação acima e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intimados os presentes. Dispensado o prazo recursal, pelas partes e Ministério Público, arquivem-se. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089795-96.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. G. F. C.
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Advogado: Luciano Alves Miranda (OAB:BA36663)
Requerido: F. M. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8089795-96.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: SEBASTIAO GUSTAVO FREITAS COSTA

PARTE RÉ: REQUERIDO: FRANCISCA MANUELA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: preenchidos os pressupostos e requisitos legais, atendendo aos interesses da criança, na forma definida pelos seus genitores, homologo a transação acima e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício a fonte pagadora dos vencimentos do autor para efetivação dos descontos em folha. Sem custas. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8020159-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. R. M.
Reu: H. D. S. S.
Advogado: Martinho Ciriaco De Matos (OAB:BA37596)
Terceiro Interessado: R. A. J. N. 1. F. C. 3.
Testemunha: S. N. S.
Testemunha: S. S. D. V.
Testemunha: C. F. D. S.
Interessado: R. A. Q. 6. 8. F. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8020159-38.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): LUCIANA REIS MENDES
Advogado(s):
Requerido(s): HELENILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARTINHO CIRIACO DE MATOS
1 Tendo em vista o período de férias desta Magistrada (TJ-ADM-2023/33463 - 10/07/2023 a 29/07/2023), redesigno audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 07/12/2023 09:15, que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.
2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.
3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 5 de julho de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020159-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. R. M.
Reu: H. D. S. S.
Advogado: Martinho Ciriaco De Matos (OAB:BA37596)
Terceiro Interessado: R. A. J. N. 1. F. C. 3.
Testemunha: S. N. S.
Testemunha: S. S. D. V.
Testemunha: C. F. D. S.
Interessado: R. A. Q. 6. 8. F. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8020159-38.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: AUTOR: LUCIANA REIS MENDES

PARTE RÉ: REU: HELENILSON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:

Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: Trata-se de requerimento de desistência desta ação, sem qualquer óbice à homologação. Posto isso, homologo a desistência e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado e certificações de praxe. As partes dispensaram o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085800-41.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. P. S. S.
Executado: J. S. S.
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Advogado: Ticiano De Tasso Batista Da Silveira (OAB:BA37985)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8085800-41.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: GRAZIELE PEREIRA SOUZA SANTOS

PARTE RÉ: EXECUTADO: JUSCELINO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: preenchidos os pressupostos e requisitos legais, atendendo aos interesses da criança, na forma definida pelos seus genitores, homologo a transação acima e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se o contramandado da prisão decretada. Intimados os presentes. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi encerrada a audiência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0363124-12.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: F. D. A. D. S. G.
Advogado: Jorge Gomes De Jesus (OAB:BA8009)
Representado: M. D. S. D. A.
Advogado: Joao Pedro Brito Da Mana Pereira Costa (OAB:BA23526)
Testemunha: M. S. D. A. D. A.
Testemunha: A. C. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Familias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba

PROCESSO Nº: 0363124-12.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA GOMES
REQUERIDO: Maria do Socorro de Araújo

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
SALVADOR/BAHIA, 2 de junho de 2023

ELISABETE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0363124-12.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: F. D. A. D. S. G.
Advogado: Jorge Gomes De Jesus (OAB:BA8009)
Representado: M. D. S. D. A.
Advogado: Joao Pedro Brito Da Mana Pereira Costa (OAB:BA23526)
Testemunha: M. S. D. A. D. A.
Testemunha: A. C. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0363124-12.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA GOMES

PARTE RÉ: REPRESENTADO: MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
Pela Dra Juíza de Direito foi dito: que não havendo mais prova a ser produzida em audiência determinava que as partes apresentassem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Audiência encerrada.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011534-20.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: U. M. S.
Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)
Advogado: Debora Regina Almeida Menezes Pacheco (OAB:BA39167)
Reu: J. R. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 8011534-20.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): UELSON MARTINS SANTOS
Advogado(s): DEISE ALMEIDA MENEZES, DEBORA REGINA ALMEIDA MENEZES PACHECO
Requerido(s): JULIANA RAMOS GUIMARAES
Advogado(s):

UELSON MARTINS SANTOS, já qualificado, ingressou em juízo objetivando ver dissolvida união estável que diz ter havido entre ele e a Sra. JULIANA RAMOS GUIMARÃES, contra quem dirigida a ação, alegando em síntese que: .
1 conviveu em união estável com a Requerida, durante 03 anos, findada em 21.04.2015.
2 durante a união foi não foi constituído patrimônio, a não ser bens móveis;
3 que da união resultou o nascimento de Francisco Guimarães Santos, menor, para o qual oferta um salário mínimo a título de alimentos;
4 que tem convivência com seu filho a cada 30 dias, recebendo este na sexta feira, após o final da aula, e o devolve no domingo até as 20 h , pretende passar metade dos períodos de férias escolares com o menor.
A Requerida, citada (id 59181031), não apresentou a contestação (id 71991091), tornando incontroversos os fatos noticiados na inicial.
Saneador exarado sem que as partes apresentassem requerimento de prova oral, ou outra., foram ausentes as partes na audiência designada.
Parecer final do Ministério Público pela procedência dos pedidos de oferta de alimentos e convivência familiar.
É o relatório.
União Estável
Os fatos a isso relativos restaram provados, à saciedade, nos autos.
Não há dúvida de que as partes viveram sob o regime da união estável, já que o documento do id 25511672, confirma o fato.
Em relação ao termo final da relação afetiva, no ano de 2015, há de incidir o disposto no art. 344, do CPC, com a presunção de veracidade, face o silêncio da Requerida, que não apresentou contestação.
De igual modo, como bem reconheceu o Ministério Público, os fatos relacionados a direitos e interesses do filho menor do casal, ou seja convivência paterna (art. 1.589, do CC) e alimentos (arts. 1.694 e 1.703, do CC).
Posto isto, com base nos artigos 1.723, 1.694, 1.703 e 1.589, todos do Código Civil, julgo procedentes os pedidos: 1. para fixar os alimentos no valor ofertado, de um salário mínimo, a ser depositado no dia 30 de cada mês, em conta da genitora do menor; 2. para determinar que a convivência entre pai e filho ocorra a cada 30 dias, em finais de semana, devendo o Autor receber o menor sexta feira, após encerramento das atividades escolares, e devolvê-lo no domingo até as 20 h.; 3. por fim, para assegurar ao genitor, o convívio com o seu filho durante metade das férias escolares (meio do ano e final do ano).
Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil. Arquivem-se após a extração de carta, se pedida, e certificações de praxe. Custas e honorários pela requerida, os últimos em um salário mínimo. PRI. Arquivem-se ao trânsito em julgado.
SALVADOR 9 de janeiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046562-15.2020.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. P.
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: T. S. D. S.
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8046562-15.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ROSANA MARIA PAIM

PARTE RÉ: REQUERIDO: TIAGO SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 27/08/2024 09:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-31, para ouvida dos requerentes.
Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.
Salvador, 11/10/2023
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0355811-34.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Cristina Da Conceicao
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Reu: Espolio De Edivaldo Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0355811-34.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019)
REU: Espolio de Edivaldo da Conceicao
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de inventário, que tramita há uma década, em afronta aos princípios de duração razoável do processo e economia processual.
De início, observa-se que o inventário foi requerido pela Sra. Isabel Cristina da Conceição, em razão do óbito de seu genitor, o Sr. Edivaldo da Conceição. Nomeada inventariante, conforme ID nº 40365898, a requerente manteve-se inerte, sem ato impulsionador praticado pela interessada há muito mais de 03 (três) anos, determinado, portanto, o arquivamento dos autos.
Examinando os autos, verifica-se que se faz necessário o cumprimento de diligências pelo representante do espólio. Dessa forma, intime-se a requerente, por advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no ID nº 40365898, notadamente, prestar compromisso, acostando o competente termo de inventariante, bem como juntar aos autos: 1) certidão de débito tributário da falecida na esfera Federal e Estadual; 2) certidão de registro do imóvel objeto da partilha, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, de modo a comprovar a propriedade dos imóveis a inventariar e a inexistência de ônus; 3) recolhimento do tributo ou reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, acostando o parecer final fazendário, sob pena de arquivamento.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
Proceda o desarquivamento dos presentes autos.
Decorrido o prazo de manifestações, caso haja impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2022.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito
PC4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158887-59.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Claudia Maria Carvalho Marques Ferreira
Advogado: Adriana Gomes Martins Rena (OAB:BA44725)
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Inventariado: Vania Amelia Carvalho Marques Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: M F Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8158887-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: CLAUDIA MARIA CARVALHO MARQUES FERREIRA e outros
Advogado(s): ADRIANA GOMES MARTINS RENA registrado(a) civilmente como ADRIANA GOMES MARTINS RENA (OAB:BA44725), KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773)
INVENTARIADO: VANIA AMELIA CARVALHO MARQUES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando que a Instrução Normativa 07/2023-GSEC, publicada no DJE de 09-11-2023, após a instalação da 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, em seu artigo 2º, definiu pela redistribuição dos processos que estavam em tramitação perante as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, estabelecendo que “a redistribuição dos feitos atenderá ao critério objetivo correspondente ao numeral antes do dígito, iniciando-se pelo número “5” e seguindo-se ao “6”, “7”, e assim sucessivamente, até que seja atingido o número de processos a ser redistribuído [...]”, determino a imediata remessa destes à 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, com amparo no §4º do art. 4º da Instrução Normativa 07/2023-GSEC, publicada no DJE de 09-11-2023, devendo-se observar que, caso se trate de procedimento principal, eventual processo dependente/conexo deverá igualmente ser encaminhado à 5ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, independentemente de nova determinação.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003558-79.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Armando Barbosa Santiago
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Inventariante: Franklin Delano Varela Amador
Advogado: Mariselma Aleixo De Moraes (OAB:PE26376)
Advogado: Daise Moraes Cavalcanti (OAB:PE09728)
Inventariante: Hanoi Varela Santiago
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Requerido: Espolio De Noelia Varela Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0003558-79.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ARMANDO BARBOSA SANTIAGO e outros (2)
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), MARCIO COSTA LEAL (OAB:BA48930), MARISELMA ALEIXO DE MORAES (OAB:PE26376), DAISE MORAES CAVALCANTI (OAB:PE09728)
REQUERIDO: Espolio de Noelia Varela da Cunha
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

INTIME-SE o inventariante para que tome ciência do parecer de ID 408762733, e providencie, conforme dispõe o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 11/2015 e a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, a documentação necessária para a apuração do ITD, perante a SEFAZ, colacionando aos autos o comprovante do ato homologatório, e do efetivo recolhimento, no prazo de 30 dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024208-60.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marlene Gaspar Guerrieri
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Mario Junior Pereira Amorim (OAB:BA38070)
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Inventariante: Maria Caires Pinheiro
Advogado: Jose Rossini Campos Do Couto Correa (OAB:DF15932)
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Mario Junior Pereira Amorim (OAB:BA38070)
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Requerido: Espolio De Ademario Gaspar
Terceiro Interessado: Daniel Caires Pinheiro Gaspar
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Terceiro Interessado: Marisa Gaspar Velloso Viana
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Terceiro Interessado: Hiram Felix Matos Gaspar
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Terceiro Interessado: Claudio Manoel Gomes Velloso Viana
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0024208-60.2005.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)

Polo AtivoINVENTARIANTE: MARLENE GASPAR GUERRIERI, MARIA CAIRES PINHEIRO

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE ADEMARIO GASPAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 425385389:
“
INTIME-SE todos os interessados para que se manifestem quanto ao pedido formulado por D.C.P.G. no ID 393870370, no prazo de 15 dias. P.I. Salvador, data da assinatura eletrônica. ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052584-84.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Regina Neri Morais
Advogado: Rafael Santos Machado (OAB:SP398024)
Requerido: Ana Neri Moraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8052584-84.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: SANDRA REGINA NERI MORAIS

Polo PassivoREQUERIDO: ANA NERI MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a Requerente, por intermédio do seu Advogado, para se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça, ID 426235145. Prazo 5 dias.
P.I.C.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC, JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066101-59.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Pereira Junior
Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867)
Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8066101-59.2023.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: GILSON PEREIRA JUNIOR

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura do termo de ID 425891205. Após, ao Ministério Público.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516448-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Neves Pontes
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Autor: Ubirajara Neves Pontes
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Reu: Ourivaldo Neves Dos Santos
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0516448-80.2017.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoAUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES PONTES, UBIRAJARA NEVES PONTES

Polo PassivoREU: OURIVALDO NEVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Em cumprimento ao despacho retro, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pelos executados.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115804-61.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luza Maria Da Fonseca
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Inventariado: Jose Carlos Pimenta
Herdeiro: Jose Carlos Pimenta Junior
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Advogado: Eleni Araujo Dos Santos (OAB:BA30597)
Advogado: Michelle Almeida Moutinho (OAB:BA29187)
Herdeiro: Ana Clara Pinto Costa Pimenta
Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224)
Advogado: Edna Jose Silva Monteiro Souza (OAB:BA14453)
Herdeiro: Scyla Pinto Costa Pimenta

Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224)
Advogado: Edna Jose Silva Monteiro Souza (OAB:BA14453)
Herdeiro: Tatiana Pinto Costa Pimenta
Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224)
Advogado: Edna Jose Silva Monteiro Souza (OAB:BA14453)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8115804-61.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: LUZA MARIA DA FONSECA
HERDEIRO: JOSE CARLOS PIMENTA JUNIOR, ANA CLARA PINTO COSTA PIMENTA, SCYLA PINTO COSTA PIMENTA, TATIANA PINTO COSTA PIMENTA

Plo PassivoINVENTARIADO: JOSE CARLOS PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0003558-79.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Armando Barbosa Santiago
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Inventariante: Franklin Delano Varela Amador
Advogado: Mariselma Aleixo De Moraes (OAB:PE26376)
Advogado: Daise Moraes Cavalcanti (OAB:PE09728)
Inventariante: Hanoi Varela Santiago
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)
Requerido: Espolio De Noelia Varela Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0003558-79.2011.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ARMANDO BARBOSA SANTIAGO, FRANKLIN DELANO VARELA AMADOR, HANOI VARELA SANTIAGO

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE NOELIA VARELA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118012-47.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliene Carla Franca Marques
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)
Requerido: Julieta Franca Freire
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8118012-47.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JULIENE CARLA FRANCA MARQUES

Polo PassivoREQUERIDO: JULIETA FRANCA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Ao Cartório para expedição do termo de curatela, bem como para expedição do mandado de intimação para comparecimento a audiência redesignada para o dia 5 de fevereiro de 2024, às 15h, a ser realizada na modalidade virtual, conforme certidão ID 425378409. A audiência ocorrerá no mesmo link constante do despacho ID 420669667.
P.I.C.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152761-90.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Maria Da Silva
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Requerido: Marinalva Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8152761-90.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANA MARIA DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: MARINALVA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a Requerente, por intermédio do seu Advogado, para se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
P.I.C.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001271-84.2020.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. G. G. A.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Requerente: L. B. M. A.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Requerido: L. D. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8001271-84.2020.8.05.0229
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO GILDASIO GALVAO ALVES, LUCIA BERNADETE MELO ALVES

Polo PassivoREQUERIDO: LUANA DE MELLO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Ao Cartório para expedição do termo de curatela, conforme determinado em audiência, ID 425473079.
P.C.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec,. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024208-60.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marlene Gaspar Guerrieri
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Mario Junior Pereira Amorim (OAB:BA38070)
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Inventariante: Maria Caires Pinheiro
Advogado: Jose Rossini Campos Do Couto Correa (OAB:DF15932)
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Mario Junior Pereira Amorim (OAB:BA38070)
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)

Requerido: Espolio De Ademario Gaspar
Terceiro Interessado: Daniel Caires Pinheiro Gaspar
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Terceiro Interessado: Marisa Gaspar Velloso Viana
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Terceiro Interessado: Hiram Felix Matos Gaspar
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Terceiro Interessado: Claudio Manoel Gomes Velloso Viana
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0024208-60.2005.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARLENE GASPAR GUERRIERI, MARIA CAIRES PINHEIRO

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE ADEMARIO GASPAR

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533360-21.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sonia Oliveira Montal
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Terceiro Interessado: Telma Oliveira Lessa
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Advogado: Jose Omar Moraes Almeida (OAB:BA40484)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Ferreira Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Angelica Oliveira Borges
Terceiro Interessado: Debora Oliveira De Carvalho
Terceiro Interessado: Maria Claudia De Oliveira Guerra
Requerido: Espólio De Rosa Sacramento De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0533360-21.2018.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: SONIA OLIVEIRA MONTAL

Polo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE ROSA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a inventariante nomeada, através do patrono constituído, para cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de Id nº 388212319, apresentando as primeiras declarações.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157241-77.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel De Castro Alves
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Carla Maria Alves Passos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Leandra Pessoa Alves
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerente: Caroline Pessoa Alves Macedo
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8157241-77.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MANOEL DE CASTRO ALVES, CARLA MARIA ALVES PASSOS, LEANDRA PESSOA ALVES, CAROLINE PESSOA ALVES MACEDO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DE SUAS ADVOGADAS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 422304189:
“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes a levantarem, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente do abono de que trata a Lei no 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo ao viúvo-meeiro o equivalente a 50% do total existente e as herdeiras o equivalente a 1/3 do saldo remanescente. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC,. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117199-20.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Marques Magalhaes Neto
Advogado: Priscila Reis Magalhaes (OAB:BA22150)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Terceiro Interessado: Leopoldo Afranio Bastos Do Amaral Neto
Advogado: Priscila Reis Magalhaes (OAB:BA22150)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)

Terceiro Interessado: Daniel Do Amaral Santana Reis
Advogado: Priscila Reis Magalhaes (OAB:BA22150)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)
Terceiro Interessado: Priscila Reis Magalhaes
Advogado: Priscila Reis Magalhaes (OAB:BA22150)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)
Terceiro Interessado: Ayla Do Amaral Santana Sampaio Eloy
Advogado: Priscila Reis Magalhaes (OAB:BA22150)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)
Terceiro Interessado: Liz Conceicao Brito Jordan
Advogado: Priscila Reis Magalhaes (OAB:BA22150)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)
Terceiro Interessado: Lara Santana Brito
Advogado: Priscila Reis Magalhaes (OAB:BA22150)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)
Terceiro Interessado: Humberto Rodrigues Brito Junior
Advogado: Priscila Reis Magalhaes (OAB:BA22150)
Advogado: Luciana Castro Gomes Cerqueira (OAB:BA33061)
Requerido: Nielsen Do Amaral Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8117199-20.2022.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO

Polo PassivoREQUERIDO: NIELSEN DO AMARAL SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 425298741:
“ ... Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja o testamento da pessoa falecida acima identificada registrado em Cartório competente, remetendo o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal e, após, intime-se o testamenteiro nomeado para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo da testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado aos autos do inventário, que poderá ser processado na seara extrajudicial. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028971-69.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Yolanda Dos Santos Pinheiro
Requerente: Miguel Laert Dos Santos Pinheiro
Advogado: Ana Claudia Lima De Oliveira (OAB:BA28022)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8028971-69.2022.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: MIGUEL LAERT DOS SANTOS PINHEIRO

Polo PassivoREQUERIDO: YOLANDA DOS SANTOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUEEENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 425296198:
" ... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR o Sr. M. L. dos S. P. como CURADORA de Y. dos S. P., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.Fica o curador nomeado por este Juízo obrigado a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará em favor da expert para levantamento de seus honorários periciais. Custas na forma da Lei. Devidamente certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119921-90.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Esther Joanina Matos Dantas
Advogado: Flavio Augusto Dantas Dos Santos (OAB:BA29695)
Requerido: Renato Celestino Pereira
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8119921-90.2023.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: ESTHER JOANINA MATOS DANTAS

Polo PassivoREQUERIDO: RENATO CELESTINO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 425206034:
" ... Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja o testamento da pessoa falecida acima identificada registrado em Cartório competente, remetendo o Sr. Escrivão cópia à repartição fiscal e, após, intime-se a testamenteira nomeada para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo da testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado aos autos do inventário, que poderá ser processado na seara extrajudicial. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168886-02.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Salvador Sales Nascimento
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8168886-02.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SALVADOR SALES NASCIMENTO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 423058297:
“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o dependente S.S.N. a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, os valores apontados no documento de ID 422736628, referentes ao saldo proveniente do abono de que trata a Lei no 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade de S.M.S.B.S.. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora DEFIRO. Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica. Adriano de Lemos Moura . Juiz de Direito Auxiliar. “
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177982-41.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Nazare Silva
Advogado: Manoel Veloso Dantas Neto (OAB:BA49374)
Requerido: Jurandyr Xavier

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8177982-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA NAZARE SILVA
Advogado(s): MANOEL VELOSO DANTAS NETO (OAB:BA49374)
REQUERIDO: JURANDYR XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratando-se a presente ação de partilha de bens após o divórcio, matéria de competência da Vara de Família, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para os devidos fins.

P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160532-22.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Lucia De Azevedo Vieira
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Herdeiro: Itamar De Azevedo Vieira
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Herdeiro: Lorena De Azevedo Ramos
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Inventariado: Jose Das Gracas Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8160532-22.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA LUCIA DE AZEVEDO VIEIRA
HERDEIRO: ITAMAR DE AZEVEDO VIEIRA, LORENA DE AZEVEDO RAMOS

Plo PassivoINVENTARIADO: JOSE DAS GRACAS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, ID nº.417208653, conforme elaboração dos cálculos para a cobrança das custas processuais, realizados através do Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na tabela de custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária. Os Cálculos das Custas Processuais e DAJ - Documentos de Arrecadação Judicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2023.
Anna Victória Ribeiro Pinto da Silva
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074046-35.2006.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiana Maria Pinto De Santana Silva (OAB:BA26700)
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Requerente: Thais Dos Reis Mota
Requerente: Jorge Paulo Santos Mota
Requerente: Martinha Pereira Dos Santos Mota
Requerente: Lorena Kelly Anunciacao Mota
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0074046-35.2006.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, THAIS DOS REIS MOTA, JORGE PAULO SANTOS MOTA, MARTINHA PEREIRA DOS SANTOS MOTA, LORENA KELLY ANUNCIACAO MOTA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162216-79.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ete Souza Silva
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8162216-79.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ETE SOUZA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 412175588:
“ ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente a levantar todo saldo existente em conta judicial, decorrente do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, bem como as verbas trabalhistas indicadas no ID n.º 349865342, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, cabendo a única dependente a totalidade existente. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás em nome da requerente e/ou de sua patrona, caso detenha poderes para tanto. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de setembro de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 8 de outubro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049594-91.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Flordonice Santana Trindade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerente: Edneuza Santana Trindade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Edna Maria Santana Trindade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8049594-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLORDONICE SANTANA TRINDADE e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REQUERIDO: EDNA MARIA SANTANA TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Cuida-se de arrolamento sumário ajuizado por FLORDONICE SANTANA TRINDADE em decorrência do falecimento de EDNA MARIA SANTANA TRINDADE, em 07/05/2021.

Nomeada inventariante a requerente, determinada a juntada de documentos, realização de pesquisa ao SISBAJUD, publicação de edital e providências junto à SEFAZ (ID 112730682).

Pedido de homologação de partilha amigável (ID 152022898);

Edital publicado e certificada a ausência de manifestação de interessados (ID 241883832);

Juntada de certidões negativas federal e estadual, e negativa de testamento (ID 385323757);

Parecer da PGE/BA no ID 392934689, pedindo vistas após a prolação de sentença caso o autor não apresente parecer final;

Juntada de certidão negativa de débitos municipal (ID 415411441);

Pleito de desentranhamento do documento de ID 418478475 e 418478476 (id 418615065);

É o relatório. DECIDO.

O processo está em ordem e se aproxima do final. Para tanto, INTIME-SE a inventariante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos esboço de partilha amigável nos termos do art. 647 e seguintes do CPC.

No mesmo prazo, deverá a inventariante regularizar sua representação de acordo com o art. 618, III, CPC.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0125793-58.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Eunice Reis Santos
Advogado: Adilson Jose Mangueira (OAB:BA4282)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Inventariante: Natan Santos Reis
Advogado: Jose Carlos Neves Dos Santos (OAB:BA12114)

Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Inventariante: Maura Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Inventariante: Denival Da Silva Reis
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Requerido: Espolio De Josenil Da Silva Reis
Advogado: Denise Da Silva Lima (OAB:BA9872)
Terceiro Interessado: Jackson Santos Reis
Terceiro Interessado: Josenilson Santos Reis
Herdeiro: Ricardo Barbosa Dos Santos
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Jose Jorge Rocha De Araujo (OAB:BA64415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0125793-58.2005.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA EUNICE REIS SANTOS, NATAN SANTOS REIS, MAURA FERNANDES DOS SANTOS, DENIVAL DA SILVA REIS
HERDEIRO: RICARDO BARBOSA DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE JOSENIL DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 423506143:
"... Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 610 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, a Partilha Amigável de ID nº 419588257 destes autos de Inventário do imóvel e valores deixados por falecimento de J. DA S.R. atribuindo aos herdeiros todos os direitos sobre o bem ali mencionado, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Decorrido o prazo de recurso, expeça-se, se necessário, o competente Formal de Partilha e alvarás, na forma da Lei. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais.P.I.C SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de dezembro de 2023.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 11 de dezembro de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0125793-58.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Eunice Reis Santos
Advogado: Adilson Jose Mangueira (OAB:BA4282)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Inventariante: Natan Santos Reis
Advogado: Jose Carlos Neves Dos Santos (OAB:BA12114)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Inventariante: Maura Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Inventariante: Denival Da Silva Reis
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Antonio Carlos Novaes Rios (OAB:BA14003)
Requerido: Espolio De Josenil Da Silva Reis
Advogado: Denise Da Silva Lima (OAB:BA9872)
Terceiro Interessado: Jackson Santos Reis
Terceiro Interessado: Josenilson Santos Reis
Herdeiro: Ricardo Barbosa Dos Santos
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Advogado: Jose Jorge Rocha De Araujo (OAB:BA64415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0125793-58.2005.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: MARIA EUNICE REIS SANTOS, NATAN SANTOS REIS, MAURA FERNANDES DOS SANTOS, DENIVAL DA SILVA REIS
HERDEIRO: RICARDO BARBOSA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0337310-95.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Deborah Chagas Bispo
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)
Inventariante: Dilmar Chagas Bispo
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)
Inventariante: Dargilene Chagas Bispo
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)
Requerido: Leda Chagas Bispo
Terceiro Interessado: Yoji Macieira Valverde Senna
Advogado: Arsenio Pereira Da Fonseca (OAB:BA12422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0337310-95.2013.8.05.0001

Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: DEBORAH CHAGAS BISPO, DILMAR CHAGAS BISPO, DARGILENE CHAGAS BISPO

Plo PassivoREQUERIDO: LEDA CHAGAS BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167115-86.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Fernando Cana Brasil Souza
Advogado: Socrates Augustus Cunha De Magalhaes (OAB:BA35488)
Advogado: Joao Pedro Machado Magalhaes (OAB:BA74560)
Requerido: Saly Cana Brasil Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8167115-86.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: PAULO FERNANDO CANA BRASIL SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: SALY CANA BRASIL SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 426304578:
“ ... Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de interesse processual, por perda do objeto da ação, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer.. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111978-27.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. G.
Advogado: Rariana Santos Gomes (OAB:BA36303)
Requerido: R. S. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8111978-27.2020.8.05.0001
Classe:TUTELA CÍVEL (12233)
Polo AtivoREQUERENTE: RARIANA SANTOS GOMES

Polo PassivoREQUERIDO: R. S. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 425021647:
“ ... À vista do exposto, acolhendo o parecer Ministerial e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para nomear a Sra. R. S. G., como TUTORA de R. S. D. P., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, todas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, convertendo a tutela antecipada em definitiva e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC. Determino que seja lavrado o TERMO DE COMPROMISSO, devendo o mesmo ser assinado pela requerente, extraindo-se a Certidão para uso dos interessados.Custas na forma da Lei. P.R.I e após o trânsito em julgado e cientificado o MP, arquivem-se os autos. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar. “
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521914-94.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vera Lucia Pedreira Silva Gomes De Jesus
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Inventariante: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Inventariante: Eveline Pedreira Silva Gomes De Jesus
Advogado: Patricia Alexandra Santos Silva (OAB:BA14716)
Requerido: Espolio De Edmilson Gomes De Jesus
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Terceiro Interessado: Edmar Yasser Costa De Jesus
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Terceiro Interessado: Maria Marcia Do Carmo Santos Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0521914-94.2013.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: VERA LUCIA PEDREIRA SILVA GOMES DE JESUS, EDNOILSON PEDREIRA SILVA GOMES DE JESUS, EVELINE PEDREIRA SILVA GOMES DE JESUS

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE EDMILSON GOMES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 21 de setembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0068276-42.1998.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edna Valerio Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Marinalva Valerio De Carvalho
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Joao Valerio Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Edson Valerio Dos Santos
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Raimundo Valerio Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Maria Emilia Santiago
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Inventariante: Gersonita Valerio Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Wilson Pires Nascimento (OAB:BA4874)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Advogado: Liana Brandao De Oliva (OAB:BA20553)
Requerido: Espolio De Joao Valerio Dos Santos
Requerido: Espolio De Maria Domingas Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0068276-42.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EDNA VALERIO DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): MARIO CEZAR CRISOSTOMO (OAB:BA13760), CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011), WILSON PIRES NASCIMENTO (OAB:BA4874), ANTONIO DA CRUZ DALTRO (OAB:BA9937), LIANA BRANDAO DE OLIVA (OAB:BA20553)
REQUERIDO: Espolio de Joao Valerio dos Santos e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se com o quanto solicitado pelo Juízo da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador/BA, promovendo, em seguida, a devida resposta à referida Unidade.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa, observadas as formalidades legais.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2023.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029333-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cynthia Rossi Reis
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Interessado: Maria Adelaide Rossi Teixeira
Advogado: Yasmim Canario De Castro (OAB:BA40735)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8029333-37.2023.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: CYNTHIA ROSSI REIS, MARIA ADELAIDE ROSSI TEIXEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEUS) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 424830314:
“ ... Diante do exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que, certificado o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, com baixa, observadas as formalidades legais.Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160532-22.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Lucia De Azevedo Vieira
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Herdeiro: Itamar De Azevedo Vieira
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Herdeiro: Lorena De Azevedo Ramos
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Inventariado: Jose Das Gracas Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8160532-22.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA LUCIA DE AZEVEDO VIEIRA
HERDEIRO: ITAMAR DE AZEVEDO VIEIRA, LORENA DE AZEVEDO RAMOS

Plo PassivoINVENTARIADO: JOSE DAS GRACAS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, ID nº.417208653, conforme elaboração dos cálculos para a cobrança das custas processuais, realizados através do Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na tabela de custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária. Os Cálculos das Custas Processuais e DAJ - Documentos de Arrecadação Judicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.
Salvador (BA), 4 de dezembro de 2023.
Anna Victória Ribeiro Pinto da Silva
(assinatura digital)

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103122-74.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: A. D. O. S.
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Herdeiro: L. S. L.
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Herdeiro: L. S. L.
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Inventariado: L. M. R. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8103122-74.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: AMARALINA DE OLIVEIRA SILVA
HERDEIRO: LUANE SILVA LIMA, LUZIMARA SILVA LIMA

Plo PassivoINVENTARIADO: LUIZ MARCOS RODRIGUES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Riviane Reis
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549594-78.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Dos Santos Goncalves
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Dos Santos Goncalves Soares
Terceiro Interessado: Monique Dos Santos Goncalves Soares
Requerido: Euvaldo Trindade Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0549594-78.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559711-02.2016.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Souza Silva
Advogado: Cleide Jeane Soares De Carvalho (OAB:BA41803)
Advogado: Roberto Dantas Marques (OAB:BA39588)
Advogado: Samira Antonieta Dantas Nunes Soares (OAB:BA36578)
Requerido: Kaio Cesar Chastinet Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0559711-02.2016.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCIO SOUZA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: KAIO CESAR CHASTINET SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de de 5 dias.

Salvador (BA), 19 de julho de 2023

Adeilce Silva dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028037-82.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marinalva Goncalves Dos Santos
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Advogado: Amanda Ataide Dos Santos (OAB:BA59950)
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Herdeiro: Maria Cione Goncalves Dos Santos
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Advogado: Amanda Ataide Dos Santos (OAB:BA59950)
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Herdeiro: Rita Gonçalves Dos Santos
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8028037-82.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS
HERDEIRO: MARIA CIONE GONCALVES DOS SANTOS

Plo PassivoHERDEIRO: RITA GONÇALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Riviane Reis
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027303-97.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Frederico Augusto Miranda Da Silva
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)

Inventariado: Juvenal Mendes Da Silva
Herdeiro: Ricardo Anderson Dantas Da Silva
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296)
Herdeiro: Alessandra Dantas Da Silva
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8027303-97.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: FREDERICO AUGUSTO MIRANDA DA SILVA
HERDEIRO: RICARDO ANDERSON DANTAS DA SILVA, ALESSANDRA DANTAS DA SILVA

Plo PassivoINVENTARIADO: JUVENAL MENDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0108237-72.2007.8.05.0001 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Oliveira Do Bomfim Tarantino
Advogado: Antonio Edilipe Bahiana Neri (OAB:BA16591)
Advogado: Antonio Jose Assuncao Godinho (OAB:BA41095)
Requerente: Roberto Oliveira Do Bomfim
Requerente: Gladys Oliveira Do Bomfim
Requerente: Jorge Oliveira Do Bomfim
Requerido: Espolio De Reinaldo Roberto Do Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0108237-72.2007.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: VILMA OLIVEIRA DO BOMFIM TARANTINO, ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM, GLADYS OLIVEIRA DO BOMFIM, JORGE OLIVEIRA DO BOMFIM

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108237-72.2007.8.05.0001 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Oliveira Do Bomfim Tarantino
Advogado: Antonio Edilipe Bahiana Neri (OAB:BA16591)
Advogado: Antonio Jose Assuncao Godinho (OAB:BA41095)
Requerente: Roberto Oliveira Do Bomfim
Requerente: Gladys Oliveira Do Bomfim
Requerente: Jorge Oliveira Do Bomfim
Requerido: Espolio De Reinaldo Roberto Do Bomfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0108237-72.2007.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)
Polo AtivoREQUERENTE: VILMA OLIVEIRA DO BOMFIM TARANTINO, ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM, GLADYS OLIVEIRA DO BOMFIM, JORGE OLIVEIRA DO BOMFIM

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE REINALDO ROBERTO DO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0106877-97.2010.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis De Souza Santos
Advogado: Manoela De Santana Lopes (OAB:BA32066)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0106877-97.2010.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ANDRE LUIS DE SOUZA SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0106877-97.2010.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis De Souza Santos
Advogado: Manoela De Santana Lopes (OAB:BA32066)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0106877-97.2010.8.05.0001
Classe:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Polo AtivoREQUERENTE: ANDRE LUIS DE SOUZA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0106157-04.2008.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josecy Pereira Muniz
Advogado: Marselle Reis Santos Piaggio (OAB:BA17805)
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Josely Pereira Muniz
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Jose Raimundo Pereira Muniz
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Antonio Jorge Pereira Muniz
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Luiz Fernando Souza Santos
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Roquelina Tavares De Sales Muniz
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerido: Espolio De Maria Do Carmo Pereira Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0106157-04.2008.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSECY PEREIRA MUNIZ e outros (5)
Advogado(s): MARSELLE REIS SANTOS PIAGGIO (OAB:BA17805), LUCIO MOURA SARNO (OAB:BA16365)
REQUERIDO: Espolio de Maria do Carmo Pereira Muniz
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a arrolante para que, em 15 (quinze) dias, ofereça informações sobre os outros herdeiros para fins de citações; acoste a certidão de Inteiro Teor do bem declarado e a certidão de trânsito em julgado do processo informado na petição de ID 254148604; apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte a certidão negativa de débitos fiscais em nome da falecida, emitida pela Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
FCSV.MSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0106157-04.2008.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josecy Pereira Muniz
Advogado: Marselle Reis Santos Piaggio (OAB:BA17805)
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Josely Pereira Muniz
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Jose Raimundo Pereira Muniz
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Antonio Jorge Pereira Muniz
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Luiz Fernando Souza Santos
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerente: Roquelina Tavares De Sales Muniz
Advogado: Lucio Moura Sarno (OAB:BA16365)
Requerido: Espolio De Maria Do Carmo Pereira Muniz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0106157-04.2008.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSECY PEREIRA MUNIZ, JOSELY PEREIRA MUNIZ, JOSE RAIMUNDO PEREIRA MUNIZ, ANTONIO JORGE PEREIRA MUNIZ, LUIZ FERNANDO SOUZA SANTOS, ROQUELINA TAVARES DE SALES MUNIZ

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO PEREIRA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0104667-10.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marinez Castro Dos Reis
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)
Requerido: Espolio De Maria Inez De Castro Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0104667-10.2009.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARINEZ CASTRO DOS REIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104667-10.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marinez Castro Dos Reis
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)
Requerido: Espolio De Maria Inez De Castro Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0104667-10.2009.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARINEZ CASTRO DOS REIS

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA INEZ DE CASTRO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0098457-06.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eduardo Luis Mendes Guerreiro
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Antonia Natalina Mendes Silva
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Silede Rute Matos Mendes Guerreiro
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Rita Conceicao Matos Mendes Guerreiro
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Oscar Guerreiro Junior
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Ana Lucia Matos Mendes Guerreiro
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Emilia Mendes Guerreiro
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Lilian Da Silva
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Requerido: Oscar Guerreiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0098457-06.2010.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDUARDO LUIS MENDES GUERREIRO, ANTONIA NATALINA MENDES SILVA, SILEDE RUTE MATOS MENDES GUERREIRO, RITA CONCEICAO MATOS MENDES GUERREIRO, OSCAR GUERREIRO JUNIOR, ANA LUCIA MATOS MENDES GUERREIRO, EMILIA MENDES GUERREIRO, LILIAN DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0098457-06.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eduardo Luis Mendes Guerreiro
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Antonia Natalina Mendes Silva
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)

Inventariante: Silede Rute Matos Mendes Guerreiro
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Rita Conceicao Matos Mendes Guerreiro
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Oscar Guerreiro Junior
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Ana Lucia Matos Mendes Guerreiro
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Emilia Mendes Guerreiro
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Inventariante: Lilian Da Silva
Advogado: Luiz Kleber Perino De Araujo Vicente (OAB:BA58888)
Requerido: Oscar Guerreiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0098457-06.2010.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EDUARDO LUIS MENDES GUERREIRO, ANTONIA NATALINA MENDES SILVA, SILEDE RUTE MATOS MENDES GUERREIRO, RITA CONCEICAO MATOS MENDES GUERREIRO, OSCAR GUERREIRO JUNIOR, ANA LUCIA MATOS MENDES GUERREIRO, EMILIA MENDES GUERREIRO, LILIAN DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: OSCAR GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0096657-40.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliana Do Nascimento Vieira
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Requerido: Espolio De Alcides Pereira Do Nascimento
Advogado: Victor Lessa De Macedo (OAB:BA47566)
Terceiro Interessado: Sueli Nascimento Farias De Souza
Terceiro Interessado: Gilsinea Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica
Terceiro Interessado: Antonio Alberto Do Nascimento
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Do Nascimento
Terceiro Interessado: Iomar Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marcos Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sueline Pereira Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0096657-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELIANA DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado(s): MARIA LUIZA ALCANTARA MAIA (OAB:BA10698), PAULO ANTONIO VILABOIM registrado(a) civilmente como PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979), OBERDAN TRINDADE VALDEZ (OAB:BA37180)
REQUERIDO: Espolio de Alcides Pereira do Nascimento
Advogado(s): VICTOR LESSA DE MACEDO (OAB:BA47566)

DESPACHO
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, integralmente, o despacho de ID 378788707, bem como comprove que diligenciou a entrega do despacho mencionado com força de ofício.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0096657-40.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliana Do Nascimento Vieira
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Requerido: Espolio De Alcides Pereira Do Nascimento
Advogado: Victor Lessa De Macedo (OAB:BA47566)
Terceiro Interessado: Sueli Nascimento Farias De Souza
Terceiro Interessado: Gilsinea Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica
Terceiro Interessado: Antonio Alberto Do Nascimento
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Do Nascimento
Terceiro Interessado: Iomar Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marcos Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sueline Pereira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0096657-40.2010.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ELIANA DO NASCIMENTO VIEIRA

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE ALCIDES PEREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0077917-83.2000.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Eremita Ribeiro De Souza
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Requerido: Espolio De Angelina Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0077917-83.2000.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EREMITA RIBEIRO DE SOUZA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data de assinatura eletrônica

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0077917-83.2000.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eremita Ribeiro De Souza
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Requerido: Espolio De Angelina Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0077917-83.2000.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EREMITA RIBEIRO DE SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE ANGELINA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071887-37.1997.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Suely Queiroz Brito
Advogado: Nielson Chagas Cruz (OAB:BA46801)
Inventariante: Imovel
Advogado: Nielson Chagas Cruz (OAB:BA46801)
Requerido: Espolio De Eduardo Brito
Requerido: Espolio De Clomisse Queiroz Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0071887-37.1997.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SUELY QUEIROZ BRITO, IMOVEL

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071887-37.1997.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Suely Queiroz Brito
Advogado: Nielson Chagas Cruz (OAB:BA46801)
Inventariante: Imovel
Advogado: Nielson Chagas Cruz (OAB:BA46801)
Requerido: Espolio De Eduardo Brito
Requerido: Espolio De Clomisse Queiroz Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0071887-37.1997.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: SUELY QUEIROZ BRITO, IMOVEL

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE EDUARDO BRITO, ESPOLIO DE CLOMISSE QUEIROZ BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS

Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0063917-68.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evangelina De Araujo Correia
Advogado: Denise Da Silva Lima (OAB:BA9872)
Terceiro Interessado: Moises De Araujo Correia
Terceiro Interessado: Ana Raquel De Araujo Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0063917-68.2006.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVANGELINA DE ARAUJO CORREIA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063917-68.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evangelina De Araujo Correia
Advogado: Denise Da Silva Lima (OAB:BA9872)
Terceiro Interessado: Moises De Araujo Correia
Terceiro Interessado: Ana Raquel De Araujo Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0063917-68.2006.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: EVANGELINA DE ARAUJO CORREIA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº

3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048377-38.2010.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anete Maria Guimaraes Fraguas
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)
Requerente: Marcio Guimaraes Fraguas
Requerente: Aldo Guimaraes Fraguas
Requerido: Espolio De Luiz Martinez Fraguas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0048377-38.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANETE MARIA GUIMARAES FRAGUAS e outros (2)
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (OAB:BA18934)
REQUERIDO: Espolio de Luiz Martinez Fraguas
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a arrolante para que, em 15 (quinze) dias, apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC; bem como junte a certidão negativa de débitos fiscais em nome do falecido, emitida pela Fazenda Pública Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
P.R.I.C.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
FCSV.MSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048377-38.2010.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anete Maria Guimaraes Fraguas
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)
Requerente: Marcio Guimaraes Fraguas
Requerente: Aldo Guimaraes Fraguas
Requerido: Espolio De Luiz Martinez Fraguas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0048377-38.2010.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: ANETE MARIA GUIMARAES FRAGUAS, MARCIO GUIMARAES FRAGUAS, ALDO GUIMARAES FRAGUAS

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE LUIZ MARTINEZ FRAGUAS

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045987-66.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anne Vivar Francisco Corral
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Edger Bitencourt Da Silva (OAB:BA21173)
Advogado: Angela Lima Ribeiro Da Silva (OAB:BA24195)
Advogado: Mauricio Coutinho Bastos (OAB:BA31202)
Requerido: Espolio De Andre Francisco Corral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0045987-66.2008.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANNE VIVAR FRANCISCO CORRAL

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045987-66.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Anne Vivar Francisco Corral
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Edger Bitencourt Da Silva (OAB:BA21173)
Advogado: Angela Lima Ribeiro Da Silva (OAB:BA24195)
Advogado: Mauricio Coutinho Bastos (OAB:BA31202)
Requerido: Espolio De Andre Francisco Corral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0045987-66.2008.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANNE VIVAR FRANCISCO CORRAL

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE ANDRE FRANCISCO CORRAL

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0040947-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Magalhaes Santos
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Reu: Maria Madalena Palmeira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0040947-98.2011.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN MAGALHAES SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040947-98.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Magalhaes Santos
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)
Reu: Maria Madalena Palmeira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0040947-98.2011.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoAUTOR: IVAN MAGALHAES SANTOS

Polo PassivoREU: MARIA MADALENA PALMEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029557-68.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Celia Coelho Dourado
Advogado: Silvia Campos Franca Cohim (OAB:BA3716)
Inventariante: Rubens Nunes Dourado Segundo
Inventariante: Julie Cristiane Coelho Dourado Lorenzo
Inventariante: Viviane Coelho Dourado
Inventariante: Daniele Coelho Dourado
Inventariante: Adriana Coelho Dourado
Requerido: Espolio De Rubens Nunes Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0029557-68.2010.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA CELIA COELHO DOURADO, RUBENS NUNES DOURADO SEGUNDO, JULIE CRISTIANE COELHO DOURADO LORENZO, VIVIANE COELHO DOURADO, DANIELE COELHO DOURADO, ADRIANA COELHO DOURADO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029557-68.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Celia Coelho Dourado
Advogado: Silvia Campos Franca Cohim (OAB:BA3716)
Inventariante: Rubens Nunes Dourado Segundo
Inventariante: Julie Cristiane Coelho Dourado Lorenzo
Inventariante: Viviane Coelho Dourado
Inventariante: Daniele Coelho Dourado
Inventariante: Adriana Coelho Dourado
Requerido: Espolio De Rubens Nunes Dourado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0029557-68.2010.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA CELIA COELHO DOURADO, RUBENS NUNES DOURADO SEGUNDO, JULIE CRISTIANE COELHO DOURADO LORENZO, VIVIANE COELHO DOURADO, DANIELE COELHO DOURADO, ADRIANA COELHO DOURADO

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE RUBENS NUNES DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509772-58.2013.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teresinha Campos De Oliva
Advogado: Nelson Antonio Daiha Filho (OAB:BA15918)
Terceiro Interessado: Cesar Campos Correa
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Andre Campos Moretti (OAB:SP199608)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Terceiro Interessado: Maria Augusta Campos
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Andre Campos Moretti (OAB:SP199608)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Terceiro Interessado: Durval Campos Neto
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Andre Campos Moretti (OAB:SP199608)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Requerido: Jose Rodrigo Campos Novais
Requerido: Leda Campos Novais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0509772-58.2013.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: TERESINHA CAMPOS DE OLIVA

Plo PassivoREQUERIDO: JOSE RODRIGO CAMPOS NOVAIS, LEDA CAMPOS NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Riviane Reis
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565770-40.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: José De Souza Gois E Outros
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Terceiro Interessado: Denivaldo De Jesus Góis
Terceiro Interessado: Denildo De Jesus Góis
Terceiro Interessado: Maria Adelma De Jesus Góis
Terceiro Interessado: Maria Eliane De Jesus Góis
Terceiro Interessado: José Raimundo De Jesus Góis
Terceiro Interessado: José Aliomar De Jesus Góis
Terceiro Interessado: Lindival De Jesus Góis
Terceiro Interessado: Miguel De Jesus Góis
Requerido: Espólio De Maria Helena De Jesus Góis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0565770-40.2015.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSÉ DE SOUZA GOIS E OUTROS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078911-37.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: S. M. S. S. L.
Advogado: Marina Jessica Sento Se Lobao Meneses De Sousa (OAB:BA47849)
Herdeiro: J. L. B. C. S. S. L.
Advogado: Marina Jessica Sento Se Lobao Meneses De Sousa (OAB:BA47849)
Herdeiro: J. C. B. C. S. S. L.
Advogado: Marina Jessica Sento Se Lobao Meneses De Sousa (OAB:BA47849)
Requerente: A. M. B. C.
Advogado: Marina Jessica Sento Se Lobao Meneses De Sousa (OAB:BA47849)
Inventariado: Y. N. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8078911-37.2021.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SORAYA MAURICIA SENTO SE LOBAO
HERDEIRO: JOAO LEOPOLDO BORBOREMA CUSTODIO SENTO SE LOBAO, J. C. B. C. S. S. L.
REQUERENTE: ALESSANDRA MARIANE BORBOREMA CUSTODIO
Intime-se pessoalmente a inventariante, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 122691571, sob pena de remoção da inventariança ou de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Vistas à nobre Representante do Ministério Público para que se manifeste a respeito do pedido em ID: 421853928.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040619-12.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miriam Alem Freitas
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)
Requerido: Sergio Luiz Barbosa Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8040619-12.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MIRIAM ALEM FREITAS

Plo PassivoREQUERIDO: SERGIO LUIZ BARBOSA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, pela Defensoria Pública, para se manifestar acerca da contestação. Prazo 15 dias.
Após , dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510862-67.2014.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daria Crispiniana Fiuza De Santana
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0510862-67.2014.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DARIA CRISPINIANA FIUZA DE SANTANA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556132-12.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Barbara Umburanas
Advogado: Anne Marri Costa Da Silva Almeida (OAB:BA33224)
Requerido: Genesia Queiroz Umburanas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0556132-12.2017.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANA BARBARA UMBURANAS

Plo PassivoREQUERIDO: GENESIA QUEIROZ UMBURANAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166808-35.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Alberto Matheus Dos Santos Neto
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)

Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Requerente: Jose Elysio Matheus Dos Santos Neto
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Requerente: Clarice Maria Matheus Dos Santos
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8166808-35.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO ALBERTO MATHEUS DOS SANTOS NETO, JOSE ELYSIO MATHEUS DOS SANTOS NETO, CLARICE MARIA MATHEUS DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544504-26.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Diva De Oliveira Freire Santos
Advogado: Adalberto Pimentel Bitencourt (OAB:BA32064)
Inventariante: Vivian Freire Santos
Advogado: Adalberto Pimentel Bitencourt (OAB:BA32064)
Inventariante: Lilian Freire Santos Lima
Advogado: Adalberto Pimentel Bitencourt (OAB:BA32064)
Requerido: Vivaldo De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0544504-26.2017.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA DIVA DE OLIVEIRA FREIRE SANTOS, VIVIAN FREIRE SANTOS, LILIAN FREIRE SANTOS LIMA

Plo PassivoREQUERIDO: VIVALDO DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068140-63.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Inocencia Noelia Matos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerente: Adalgisa Vieira Matos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerente: Noeme Vieira Matos Figueredo
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerente: Hugo Vieira Matos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerente: Alberto Vieira De Matos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Requerido: Catarina Vieira Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8068140-63.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: INOCENCIA NOELIA MATOS, ADALGISA VIEIRA MATOS, NOEME VIEIRA MATOS FIGUEREDO, HUGO VIEIRA MATOS, ALBERTO VIEIRA DE MATOS

Plo PassivoREQUERIDO: CATARINA VIEIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182259-37.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Menezes De Souza Silva
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerente: Acacia Meneses Melo Souza
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerente: Alisson Melo Souza
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerente: Alice Mirian Melo Souza
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerente: Adriele Silva Menezes Martins
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerido: Renato Menezes De Souza
Requerente: M. E. M. S.
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerente: Landualdo Menezes Sena
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerente: Vitor Amadeu Menezes De Sousa
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerente: Ivo Da Silva Souza
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Requerente: Jorge Menezes De Souza
Advogado: Iraci Souza Macedo (OAB:BA45879)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8182259-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAQUEL MENEZES DE SOUZA SILVA e outros (9)
Advogado(s): IRACI SOUZA MACEDO (OAB:BA45879)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Na petição de ID 405812364, a parte autora não esclarece, de forma suficiente, a informação contida na certidão de ID 340816582, segundo a qual o de cujus teria um sétimo irmão. Desse modo, intime-se a parte, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316143-12.2019.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Espólio De Antônio Leão Carneiro
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Opoente: Cleuza Trindade Leao Carneiro
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Advogado: Astried Brettas Grunwald (OAB:RS37508)
Oposto: Sheilla Leão Carneiro
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Advogado: Astried Brettas Grunwald (OAB:RS37508)
Advogado: Sheilla Leao Carneiro (OAB:BA59189)
Oposto: Antonio Leao Carneiro Junior
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Oposto: Roque Leao Carneiro Neto
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Oposto: Rosa Verbênia Leão Carneiro
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0316143-12.2019.8.05.0001
CLASSE:OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO, CLEUZA TRINDADE LEAO CARNEIRO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139244-86.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. M.
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Requerente: M. L. D. D. S. V.
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Requerente: D. M. D. D. S. T.
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8139244-86.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ELZA DRUMOND MANGIERI, MARIA LUSIA DRUMMOND DA SILVA VITA, DULCE MARIA DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146598-94.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Aguiar Viana Farias
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Requerente: Erica Patricia Viana Farias
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Requerente: Daniel Henrique Viana Farias
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Requerente: Carlos Eduardo Viana Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8146598-94.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: GILDETE AGUIAR VIANA FARIAS, ERICA PATRICIA VIANA FARIAS, DANIEL HENRIQUE VIANA FARIAS, CARLOS EDUARDO VIANA FARIAS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
(assinatura digital)

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519128-38.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Salete Fialho Araujo De Castro
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)
Requerente: Claudia Patricia Fialho Araujo De Castro
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0519128-38.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA SALETE FIALHO ARAUJO DE CASTRO e outros
Advogado(s): JULIANA DE SOUZA CAMOES (OAB:BA38374)

Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o Banco do Brasil devidamente comunicado da ordem deste Juízo (IDs 244783917 e 244783923), até a presente data não se manifestou nos autos.
Renove-se ofício ao Banco do Brasil, para que, informe a este Juízo possíveis saldos bancários de titularidade de Claudionor Oliveira de Castro, CPF 005.247.355-49, RG nº 212.929, falecido em 13 de abril de 2000, Conta nº 2093820-9
Advirta-se que o não atendimento no prazo de 10 dias, impostará em multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao teto máximo de 10.000,00 (dez mil reais) além de incorrer em conduta criminosa prevista no artigo 12º da Lei 1079/50.
Sem prejuízo, proceda-se com consulta via BacenJud.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), data da assinatura digital.

NARTIR DANTAS WEBER
Juíza de Direito

(Decreto Judiciário nº 188, publicado no dia 27/03/2023)

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133240-62.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yara Galdino Da Silva Cotias
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Requerente: Ubirajara Galdino Da Silva E Sousa
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Requerente: Jussara Galdino Da Silva E Souza
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Requerente: Ubiratan Galdino Da Silva E Souza
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Requerente: Ajurimar Galdino Da Silva E Souza
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Requerente: Juciara Galdino Coppieters
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Requerente: Itamar Galdino Da Silva E Sousa
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Requerido: Severina Rodrigues E Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8133240-62.2022.8.05.0001
REQUERENTE: YARA GALDINO DA SILVA COTIAS, UBIRAJARA GALDINO DA SILVA E SOUSA, JUSSARA GALDINO DA SILVA E SOUZA, UBIRATAN GALDINO DA SILVA E SOUZA, AJURIMAR GALDINO DA SILVA E SOUZA, JUCIARA GALDINO COPPIETERS, ITAMAR GALDINO DA SILVA E SOUSA
REQUERIDO: SEVERINA RODRIGUES E SOUZA
DESPACHO
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de junho de 2023

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8110431-15.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hortencia Araujo Viana Dos Santos
Interessado: Constantino Jose Viana Dos Santos
Requerente: Gerbera Araujo Viana Dos Santos
Requerente: Quesia Araujo Viana Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8110431-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HORTENCIA ARAUJO VIANA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
INTERESSADO: CONSTANTINO JOSE VIANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Nomeio como inventariante a pessoa de HORTENCIA ARAUJO VIANA DOS SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

HORTENCIA ARAUJO VIANA DOS SANTOS

INVENTARIANTE

Salvador/BA, 20 de setembro de 2023

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026661-61.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Heverton Da Silva Costa
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Herdeiro: Elaine Da Silva Costa
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Inventariado: Helena Da Silva Costa
Inventariado: Edson Alves Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8026661-61.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: HEVERTON DA SILVA COSTA, ELAINE DA SILVA COSTA

Polo PassivoINVENTARIADO: HELENA DA SILVA COSTA, EDSON ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o inventariante, por meio da patrona constituída, para juntada da documentação pertinente no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132462-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Ribeiro Copello
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)
Requerente: Jose Eduardo Ribeiro Copello
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8132462-29.2021.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANO RIBEIRO COPELLO, JOSE EDUARDO RIBEIRO COPELLO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.394639889.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537544-54.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivone Cezar Oliveira Dos Reis
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Beatriz Kaliane Sena Luz (OAB:BA57110)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0537544-54.2017.8.05.0001
Classe:HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Polo AtivoREQUERENTE: IVONE CEZAR OLIVEIRA DOS REIS

Plo PassivoREQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID. 395197030.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072481-06.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ginalva Alves De Carvalho
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerente: Geane Alves De Carvalho
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerido: Osvaldo Ramos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8072481-06.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: GINALVA ALVES DE CARVALHO, GEANE ALVES DE CARVALHO

Plo PassivoREQUERIDO: OSVALDO RAMOS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8010134-34.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almira Das Gracas De Jesus Santos
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8010134-34.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ALMIRA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564710-61.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. D. S. G.
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Requerente: Gleice Santos De Santana
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Requerente: K. V. S. G.
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Requerente: Nubia De Jesus Mendes Da Silva
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0564710-61.2017.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: P. D. S. G., GLEICE SANTOS DE SANTANA, K. V. S. G., NUBIA DE JESUS MENDES DA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8172390-50.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avani Conceicao Santana
Advogado: Joice Santos Costa (OAB:BA57817)
Advogado: Anaclea Andrade Souza Fernandes (OAB:BA28970)
Advogado: Everaldina Dos Santos (OAB:BA46752)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8172390-50.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: AVANI CONCEICAO SANTANA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081522-89.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Andrade De Barros
Advogado: Tamires Vila Verde De Oliveira (OAB:PE43237)
Requerente: Jose Genes Clei Andrade De Barros
Advogado: Tamires Vila Verde De Oliveira (OAB:PE43237)
Requerente: Jordy Andrade De Barros
Advogado: Tamires Vila Verde De Oliveira (OAB:PE43237)
Requerente: Gabriel Andrade De Barros
Advogado: Tamires Vila Verde De Oliveira (OAB:PE43237)
Requerente: Genes Claudio Andrade De Barros
Advogado: Tamires Vila Verde De Oliveira (OAB:PE43237)
Requerente: Geneson Andrade De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8081522-89.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA CRISTINA ANDRADE DE BARROS, JOSE GENES CLEI ANDRADE DE BARROS, JORDY ANDRADE DE BARROS, GABRIEL ANDRADE DE BARROS, GENES CLAUDIO ANDRADE DE BARROS, GENESON ANDRADE DE BARROS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151233-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. N. L.
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Interessado: Andrea Nogueira Santos Lantyer Silva
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8151233-21.2022.8.05.0001
INTERESSADO: B. N. L., ANDREA NOGUEIRA SANTOS LANTYER SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as autoras, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios juntados aos autos.
Após, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568361-67.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Paulo Alvim Contreiras De Almeida
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Requerente: Anna Maria De Alvim Carneiro
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Requerido: Vania Maria Correa De Alvim
Terceiro Interessado: Filipe Alvim Contreiras De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Filipe Alvim Contreiras De Almeida
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036)
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0568361-67.2018.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO PAULO ALVIM CONTREIRAS DE ALMEIDA, ANNA MARIA DE ALVIM CARNEIRO

REQUERIDO: VANIA MARIA CORREA DE ALVIM

DESPACHO

Vistos etc.
Caso haja petições e documentos em sigilo, possibilite-se a visualização pela parte contrária.
As demais questões serão decididas em audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165079-71.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelsi Melo De Carvalho
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerente: Elenildo Melo De Carvalho
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerente: Edelsi Melo De Carvalho
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerente: Messias Melo De Carvalho
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerente: Maria Aparecida Melo De Carvalho Barros
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerente: Ivania Melo De Carvalho
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerente: Jose Ronaldo Melo De Carvalho
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8165079-71.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EDELSI MELO DE CARVALHO, ELENILDO MELO DE CARVALHO, EDELSI MELO DE CARVALHO, MESSIAS MELO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA MELO DE CARVALHO BARROS, IVANIA MELO DE CARVALHO, JOSE RONALDO MELO DE CARVALHO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103372-05.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalina Dos Santos Soeiro
Advogado: Miqueias De Jesus Soeiro (OAB:BA76008)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8103372-05.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo AtivoREQUERENTE: ROSALINA DOS SANTOS SOEIRO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109354-05.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamille Martins Costa
Advogado: Juliana Lima De Jesus (OAB:BA64580)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8109354-05.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JAMILLE MARTINS COSTA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131134-98.2020.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milene Santos Da Cruz
Advogado: Sandra Darci Barbosa Da Silva (OAB:BA12025)
Advogado: Tarcilana Laysla Rodrigues Alves (OAB:BA52610)
Requerente: Marilia Santos Da Cruz
Advogado: Sandra Darci Barbosa Da Silva (OAB:BA12025)
Advogado: Tarcilana Laysla Rodrigues Alves (OAB:BA52610)
Requerente: Mariano Cavalcante Da Cruz
Advogado: Sandra Darci Barbosa Da Silva (OAB:BA12025)
Advogado: Tarcilana Laysla Rodrigues Alves (OAB:BA52610)
Requerido: Marivaldo Soares Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8131134-98.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MILENE SANTOS DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): SANDRA DARCI BARBOSA DA SILVA (OAB:BA12025), TARCILANA LAYSLA RODRIGUES ALVES (OAB:BA52610)
INTERESSADO: MARIVALDO SOARES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Manifestado o interesse na conversão do inventário em arrolamento comum, nos termos do art. 659 e seguintes, do CPC, no que couber.

Ao cartório, adeque a presente ação a arrolamento comum, em caso de existência de outros herdeiros, os mesmos devem ser apresentados aos autos, deve-se requerer a nomeação do inventariante, apresentar esboço de partilha amigável, e com as seguintes declarações a anexar:
1 – Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
2 – Em acatamento ao art. 654 do CPC, as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do titular do espólio.
3 - Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão, com a devida comprovação nos autos, causae mortis ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Havendo pedido de conversão, publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
As determinações proferidas no presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura digital
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125671-44.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. L. D. S. S.
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: R. N. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8125671-44.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: RAIMUNDO NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Tendo em vista o Oficio não ter sido cumprido, pois foi cancelado. Expeça-se novo Oficio.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068664-94.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monelle Marques Rehem
Requerido: Leonardo Da Silva Rehem
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marly Da Silva Rehem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8068664-94.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MONELLE MARQUES REHEM

REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA REHEM

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a manifestação de ID 393701646, cite-se a Srª. MARLY DA SILVA REHEM, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente contestação ou informe a impossibilidade do exercício da Curatela do LEONARDO DA SILVA REHEM. Após o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos conclusos.
Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA.
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033073-71.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Dos Santos Lima
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8033073-71.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSEVAL DOS SANTOS LIMA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Tendo em vista que o Oficio Id 411238347 foi cancelado, expeça-se novo Oficio.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122340-83.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelma Dos Santos Silva
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8122340-83.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JOELMA DOS SANTOS SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Riviane Reis
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023420-11.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jubirasir Menezes Bispo
Advogado: Cintia Raquel Alvares Silva Americo (OAB:MA10756)
Requerente: Ruldeijan Menezes Bispo
Advogado: Cintia Raquel Alvares Silva Americo (OAB:MA10756)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8023420-11.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JUBIRASIR MENEZES BISPO, RULDEIJAN MENEZES BISPO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) de ID 352505293.
Salvador (BA), 22 de setembro de 2023
Marcelo Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514648-22.2014.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altemar Francisco Muniz
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Terceiro Interessado: Jancley Nascimento Lima
Terceiro Interessado: Debora Rejane Nascimento Lima Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Requerido: Raimunda Francisca Nascimento
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Avaliação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0514648-22.2014.8.05.0001
REQUERENTE: ALTEMAR FRANCISCO MUNIZ

REQUERIDO: RAIMUNDA FRANCISCA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido pelo Ministério Público.
Cumprido o mandado, dê-se vista ao Parquet.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital.
ROSA MARIA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123290-29.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Berenice Ferreira Dos Santos
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Requerente: Eliude Ferreira Dos Santos
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Requerente: Ozeias Ferreira Dos Santos
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8123290-29.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: BERENICE FERREIRA DOS SANTOS, ELIUDE FERREIRA DOS SANTOS, OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para que se manifeste sobre a certidão de id. 411651939, no prazo de de 5 dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005978-95.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Soledade Sena Reis
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerente: Francisco Mario Fernandes Sena

Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerente: Maria Do Socorro Sena Dos Santos
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerente: Maria Das Gracas Fernandes Sena De Araujo
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8005978-95.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE SENA REIS, FRANCISCO MARIO FERNANDES SENA, MARIA DO SOCORRO SENA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS FERNANDES SENA DE ARAUJO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087312-59.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcus Antonio Vargas Leal Mascarenhas
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Requerente: Augusto Jose Vargas Leal Mascarenhas
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Requerente: Maria Tereza Vargas Leal Mascarenhas
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Requerente: Paulo Cesar Vargas Leal Mascarenhas
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8087312-59.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCUS ANTONIO VARGAS LEAL MASCARENHAS, AUGUSTO JOSE VARGAS LEAL MASCARENHAS, MARIA TEREZA VARGAS LEAL MASCARENHAS, PAULO CESAR VARGAS LEAL MASCARENHAS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117858-92.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon Costa Souza
Advogado: Carla Silva Patrocinio (OAB:BA50449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8117858-92.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: RAMON COSTA SOUZA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076972-56.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Almerinda Dos Santos
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467)
Requerente: Reginalda De Oliveira
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467)
Requerente: Janete Oliveira Purificacao
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8076972-56.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA ALMERINDA DOS SANTOS, REGINALDA DE OLIVEIRA, JANETE OLIVEIRA PURIFICACAO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565861-62.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rodrigo Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Raimundo De Jesus
Requerido: Espólio De Laura Souza De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0565861-62.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: RODRIGO SOUZA DE JESUS

REQUERIDO: ESPÓLIO DE LAURA SOUZA DE JESUS

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, nos termos do requerimento apresentado no ID 248564130.
Expirado o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora/inventariante, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 19 de setembro de 2023.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536893-90.2015.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Antonia Coelho Reis
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Requerente: Gilva Coelho Reis
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0536893-90.2015.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA ANTONIA COELHO REIS, GILVA COELHO REIS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028453-16.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bartolomeu Franca
Requerente: Marcos De Jesus Franca
Requerente: Marcia De Jesus Franca Dos Santos
Requerente: Rosineide De Jesus Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8028453-16.2021.8.05.0001
REQUERENTE: BARTOLOMEU FRANCA, MARCOS DE JESUS FRANCA, MARCIA DE JESUS FRANCA DOS SANTOS, ROSINEIDE DE JESUS FRANCA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Salvador/BA, 22 de setembro de 2023.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026150-29.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Regina Gonzaga Dos Santos
Herdeiro: Rosenilda Gonzaga Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8026150-29.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: REGINA GONZAGA DOS SANTOS

Plo PassivoHERDEIRO: ROSENILDA GONZAGA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID.411031942.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168123-06.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcelo Da Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Naiane Duplat De Aguiar (OAB:BA42728)
Herdeiro: Marcos Da Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Naiane Duplat De Aguiar (OAB:BA42728)
Herdeiro: Marcio Da Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Naiane Duplat De Aguiar (OAB:BA42728)
Inventariado: Antonio Cesar Garcia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8168123-06.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARCELO DA SILVA DOS SANTOS
HERDEIRO: MARCOS DA SILVA DOS SANTOS, MARCIO DA SILVA DOS SANTOS

Plo PassivoINVENTARIADO: ANTONIO CESAR GARCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID 205445538. Juntado as Primeiras Declarações.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008473-83.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elsimar Santos Teixeira
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Maria Dinorah Caribe Da Silva (OAB:BA56829)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Requerente: Marcos Antonio Santos Teixeira
Advogado: Camila Garcia Conceicao (OAB:BA44526)
Advogado: Maria Dinorah Caribe Da Silva (OAB:BA56829)
Inventariado: Marizete Pires Santos
Requerido: Marilda Santos Teixeira
Advogado: Marilene Da Nova Carvalho (OAB:BA8859)
Advogado: Thiago Jose Da Nova Carvalho (OAB:BA64006)
Advogado: Maria Suzete Santos De Lima (OAB:BA14309)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8008473-83.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ELSIMAR SANTOS TEIXEIRA, MARCOS ANTONIO SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: CAMILA GARCIA CONCEICAO, MARIA DINORAH CARIBE DA SILVA, CAROLINE BARREIROS DE PINHO
INVENTARIADO: MARIZETE PIRES SANTOS
REQUERIDO: MARILDA SANTOS TEIXEIRA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de substabelecimento / habilitação de ID 404209069. Inclua-se no sistema.
Intime-se a inventariante, através do novo patrono constituído para cumprir a decisão de ID 206476183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção de ofício do encargo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503214-36.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Bernhard Mursch
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)

Advogado: Daniel Patrick Moser (OAB:BA41856)
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Inventariante: Natalie Esther Magnus
Requerido: Thomas Rudolf Eduard Magnus
Terceiro Interessado: Maria Conceicao Moura De Castro
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538)
Terceiro Interessado: Empreend Les Terrasses De Itacimirim
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0503214-36.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: BERNHARD MURSCH e outros
Advogado(s): MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (OAB:BA14725), GABRIELA PEDREIRA FEDERICO (OAB:BA13009), DANIEL PATRICK MOSER (OAB:BA41856), DIEGO VALADAO LAUAR registrado(a) civilmente como DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101)
REQUERIDO: THOMAS RUDOLF EDUARD MAGNUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Cuida-se de ação de inventário ajuizada por BERNHARD MURSCH, na condição de credor, em relação aos bens deixados por THOMAS RUDOLF EDUARD MAGNUS.
Através da petição de ID 278336483, NATHALIE ESTHER MAGNUS ou NATHALIE ESTHER ALLAN (nome de casada), se habilitou no processo.
Em seguida, ao ID 278336586 os patronos da aludida herdeira renunciaram ao mandado, não tendo sido a mesma intimada para regularizar a sua representação processual, com o prosseguimento do feito.
2) Assim, suspendo o processo, devendo a herdeira NATHALIE ESTHER MAGNUS ou NATHALIE ESTHER ALLAN constituir novo procurador no prazo de vinte dias, sob pena de prosseguimento do processo à sua revelia, conforme análise a ser empreendida por este Juízo.
Proceda-se a intimação pessoal da habilitada. Nesse sentido, expeça-se carta rogatória, observado o endereço indicado na petição de ID 278336483.
3) Não obstante a suspensão do processo, estando em tramitação uma outra ação de inventário referente ao mesmo falecido, tombada sob o nº 0507313-49.2014. (o que, após a regularização da representação da herdeira habilitada na presente, deverá ser objeto de sentença extintiva em relação a uma delas), considerando a existência de diversos pedidos de penhora, tanto nestes quanto naqueles autos, deverá a secretaria relacionar os mesmos, mediante certidão, bem como identificar as penhora já realizadas, indicando o respectivo processos e IDs,
4) Saliento, ainda, que, não se tendo chegado à fase da partilha, com a individualização dos respectivos quinhões, e pagamento dos credores, inclusive, eventualmente, da Fazenda Pública que, no caso, tem prioridade, mantendo-se, a herança, como tal, indivisiva, a transferência de valores solicitada pela Justiça do Trabalho não poderá ser atendida, devendo se aguardar o momento oportuno.
De se observar que, conforme certidão de ID 373919872, existem 22 (vinte e dois) pedidos de penhora solicitados por Varas Trabalhistas, o que inclusive, considerando o que até aqui foi apurado, ultrapassa as forças da herança.
No particular, lancei a decisão de ID 381494318, determinando que, conforme estabelece o art. 860 do CPC, não obstante o total das penhoras ultrapasse as forças da herança, fossem procedidas as anotações/ averbações de todas elas, para fim, inclusive, de se observar, eventualmente, a aplicação do princípio da anterioridade, em sede de concurso de credores.
5) Oficiem-se aos MM Juízos da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, 20ª Vara do Trabalho de Salvador, 1ª Vara do Trabalho de Salvador, 2ª Vara do Trabalho de Camaçari, 3ª Vara do Trabalho de Camaçari, 16ª Vara do Trabalho de Salvador, 7ª Vara do Trabalho de Salvador, 2ª Vara do Trabalho de Camaçari, 31ª Vara do Trabalho de Salvador, 9ª Vara do Trabalho de Salvador, 25ª Vara do Trabalho de Salvador, bem como ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como demais aqui não referidas expressamente, que requereram a reserva de crédito/ penhora, informando o atual andamento do presente feito, esclarecendo, na oportunidade, a situação ora referida, encaminhando-se, ainda, cópia do presente.
Dou à presente decisão força de ofício a ser encaminhada aos MM Juízos.

6) Cumpra-se integralmente a decisão de ID 381494318 e o despacho de ID 400270335, procedendo-se a anotação/averbação de todas as penhoras requeridas, ou seja, tanto aquelas já elencadas na certidão de secretaria ao ID 373919872, quanto as novas solicitações.
7) Proceda-se a intimação da herdeira habilitada, conforme item 2 do presente.
8) Intimações necessárias, inclusive da Fazenda Pública Nacional.

SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544970-88.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Linsmar Pires Santos
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Inventariante: Ana Maria Evangelista Santos
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Inventariante: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Inventariante: Aurelino Dos Santos Filho
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Inventariante: Luis Reis Nascimento Santos
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Inventariante: Aurea Sueli Pires Santos Nascimento
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Inventariante: Agnaldo Rosário Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Inventariante: Lucildo Pires Santos
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Requerido: Espólio De Aureliano Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0544970-88.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: LINSMAR PIRES SANTOS, ANA MARIA EVANGELISTA SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, AURELINO DOS SANTOS FILHO, LUIS REIS NASCIMENTO SANTOS, AUREA SUELI PIRES SANTOS NASCIMENTO, AGNALDO ROSÁRIO DOS SANTOS, LUCILDO PIRES SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE AURELIANO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o/a inventariante, através do patrono constituído, para que informe nos autos sobre o resultado do procedimento administrativo noticiado na petição retro, trazendo o resultado do mesmo, caso tenha finalizado. Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118743-14.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Bernadete Pereira
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8118743-14.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARIA BERNADETE PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
MARIA BERNADETE PEREIRA, por seu advogado regularmente constituído (ID 78735289), ajuizou ação de ALVARÁ JUDICIAL dos bens deixados pelo seu companheiro PEDRO DANTAS DE ARAÚJO, falecido em 30/08/2020, (certidão de óbito no ID 78735344), sem deixar testamento.
Com a inicial, foram apresentados os documentos do ID 78735312 ao ID 78735372, inclusive a certidão de óbito do inventariado e documentos de identificação que comprovam a legitimidade da requerente.
A ação fora convertida de alvará para inventário no ID 238267709.
No ID 105576432, foi deferido provisoriamente a assistência judiciária gratuita.
No ID 80840123 consta-se a escritura pública de união estável da requerente e do “de cujus”.
A certidão negativa CENSEC se encontra no ID 80840165.
Declaração firmada, indicando a inexistência de outros herdeiros deixados pelo “de cujus” no ID 80840907.
Resposta do ofício ao INSS no ID 91225114 e ID 99779530.
Alvará de autorização para levantamento do valor exclusivo para pagamento do ITC no ID 152011716.
Pesquisa eletrônica no sistema SISBAJUD no ID 178778835.
Certidões negativas de ônus tributários federal, estadual e municipal nos IDs 357616492, 357616495 e 357616498, respectivamente.
Certidão negativa de ações cíveis e trabalhistas nos ID 357616487 e ID 357616491.
Auto de adjudicação assinado pela herdeira única no ID 226876712.
Parecer fazendário homologando o pagamento do imposto de transmissão causae mortis no ID 396106566.
Termo de inventariante devidamente assinado, no ID 400033490.
É o relatório. Decido:
O feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie.
Comprovada a inexistência de débito fiscal do falecido junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de testamento.
O imposto devido foi pago e homologado pela Fazenda Estadual.
Em relação à informação de que a requerente é a única herdeira, procurou este Juízo buscar, dentro do possível, resultasse comprovado tal ‘fato absolutamente negativo’ (conforme doutrina).
Diante disso, homologo, por sentença, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o auto de ID 226876712, pelo qual ficam ADJUDICADOS a MARIA BERNADETE PEREIRA os bens deixados por ocasião do falecimento de PEDRO DANTAS DE ARAÚJO, salvo erro, omissão ou direitos de terceiros.
Deve a inventariante efetuar o pagamento das custas devidas (podendo, para tanto, requerer a expedição de alvará (levantamento do valor depositado específico para isto) primeiro.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou estando pendente de deliberação por este Juízo, e cumpridas as providências decorrentes/determinadas em sentença pelo Cartório, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019617-25.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel De Santana Gomes
Advogado: Edlin Rayane Gomes Santiago (OAB:BA58386)
Inventariado: Edson Paraguassu De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8019617-25.2019.8.05.0001
REQUERENTE: MIGUEL DE SANTANA GOMES
Advogado(s) do reclamante: EDLIN RAYANE GOMES SANTIAGO
INVENTARIADO: EDSON PARAGUASSU DE SANTANA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

MIGUEL DE SANTANA GOMES, regularmente assistido por sua advogada, requereu o INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de seu companheiro EDSON PARAGUASSÚ DE SANTANA, ocorrido em 11 de julho de 2015, no estado civil de solteiro, conforme certidão de óbito do ID 28285968.
Juntou Escritura Pública de Declaração de que conviveu em União Estável Homoafetiva com o de cujus, no ID 28285953, sendo tal Escritura Pública post mortem, eis que datada de 17de agosto de 2015, ou seja, cerca de um mês após o falecimento do inventariado.
Foi deferida a assistência judiciária gratuita provisoriamente, no ID 29028844.
Certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do INSS, no ID 28285927, em que consta o requerente como dependente do de cujus.
Certidão de inexistência de testamento da CENSEC, no ID 31231460.
O requerente foi nomeado inventariante, no ID 44255539, seguindo o feito regular trâmite pelo rito de inventário, sendo assinado termo de compromisso no ID 45808343.
Declaração do próprio punho do requerente de inexistência de outros herdeiros, no ID 65767290, fl.1.
Certidão negativa de débitos tributários estaduais, no ID 65767290, fl.3 e no ID 65767436; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, no ID 65767351 e no ID 65767376; e Certidão negativa de débitos tributários municipais, fornecida pela Coordenadoria da Dívida Ativa, no ID 175019966.
Consulta de valores pelo sistema SISBAJUD, no ID 90990202.
Parecer homologatório da SEFAZ, no ID 93789124, demonstrando o pagamento do imposto de transmissão causae mortis.
Auto de adjudicação lavrado no ID 178383215, sem assinatura do requerente.
Verifico que as primeiras e as últimas declarações não foram prestadas, porém a petição inicial apresentou as informações relativas aos herdeiros e aos bens do de cujus.
É o que cumpre relatar.
Saliento, de logo, que a condição de companheiro(a) de qualquer requerente em relação a falecido(a) pode ser reconhecida pelo próprio Juízo Sucessório, desde que comprovada documentalmente.
Fora isto, inexistindo prova documental inequívoca da união estável à época do óbito, sendo necessária a utilização de outros meios de prova, que não a documental, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas, a matéria é excluída de apreciação pelo juízo orfanológico, devendo ser resolvida nas vias ordinárias, perante Juízo de Família.
E este último é justamente o caso em concreto, eis que a escritura de união estável juntada aos autos é post mortem, não sendo suficiente para demonstrar a existência de união estável no presente feito de inventário, devendo ser ajuizada uma ação própria perante o juízo competente.
De se pontuar, aqui, que esta Unidade, a partir da reforma empreendida pelo Tribunal de Justiça, através do Decreto nº 1.021/2017, bem como da Resolução nº 19/2017, deixou de ter a competência para o processamento e julgamento de tal espécie de ação, reservando-se-lhe o processamento de outras, relativas à inventários, alvarás, curatelas e tutelas.
Diante disso, suspendo o presente processo de inventário, até que seja processada e julgada a ação de reconhecimento de união estável no Juízo competente, que é o Juízo de Família.
Sem prejuízo da determinação acima, proceda-se à publicação de edital, com base no art. 626, §1º, c/c art. 259, III, ambos do CPC, para intimação de eventual interessado incerto ou desconhecido.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077991-92.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Doreide Da Silva Chaves
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Requerido: Francisca Da Silva Chaves
Requerido: Mivaldo Pinto Chaves Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8077991-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DOREIDE DA SILVA CHAVES

Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA registrado(a) civilmente como ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128)
REQUERIDO: FRANCISCA DA SILVA CHAVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Cuida-se de ação de substituição de curador ajuizada por DOREIDE DA SILVA CHAVES, devidamente qualificada e representada, em favor de seu irmão, MIVALDO PINTO CHAVES FILHO, em virtude das condições de saúde daquela inicialmente nomeada, Francisca da Silva Chaves.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando o alegado vínculo de parentesco e a interdição havida.
Sobre o pedido de tutela de urgência, em relação ao qual se manifestou favoravelmente o Órgão Ministerial (ID.398873552), passo à decisão.
Nesse sentido o exame dos autos revela que, efetivamente, é benéfico para o curatelado o deferimento, já nesta fase do processo, da proteção preventiva pretendida, mediante a substituição, ainda que provisória, da sua curadora, havendo, para tanto, prova suficiente de que resultou comprometido o desempenho do múnus por parte da atual.
Além disso, há sinais de que a autora é indicada para assumir o encargo, ao menos provisoriamente, considerando, inclusive, o vínculo que o une ao interditado e a aquiescência da sua genitora.
Isto posto, com fulcro no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defiro a substituição provisória da curadora de MIVALDO PINTO CHAVES FILHO, nomeando-lhe como curadora, provisoriamente, DOREIDE DA SILVA CHAVES, em substituição a Francisca da Silva Chaves, para representá-lo exclusivamente em atos relacionados a direitos patrimoniais e negociais.
Salientando-se que deverá a curadora observar todas as prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem realizar transferências, saques ou pagamentos que excedam os gastos regulares, ou que ultrapassem R$ 3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária ou qualquer outra fonte deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 (UM) ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Junte-se aos autos cópia do presente, devidamente assinado pela curadora nomeada.
2) Informe-se, no prazo de quinze dias, a viabilidade de realização para oitiva das partes de modo telepresencial (videoconferência).
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
Doreide da Silva Chaves
Curadora provisória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174106-78.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marina Gordilho Gaudenzi
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8174106-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINA GORDILHO GAUDENZI
Advogado(s): RAILAN RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA76667), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, ao menos provisoriamente.
À manifestação do Ministério Público, ante a presença de incapaz.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160301-92.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kilmara Alves De Souza Myrrha
Inventariado: Ianede Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8160301-92.2022.8.05.0001
REQUERENTE: KILMARA ALVES DE SOUZA MYRRHA
INVENTARIADO: IANEDE ALVES DE SOUZA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Nomeio inventariante a Srª. KILMARA ALVES DE SOUZA MYRRHA, única filha da inventariada, que deverá prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá à inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário até sentença final.
Não há autorização deste juízo para transferência de bens e levantamento de valores do espólio/inventariado de qualquer forma, seja junto a órgão público ou a pessoa jurídica ou a devedor do Inventariado, pela inventariante. Essa não poderá celebrar transações de interesse do espólio, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio, sem autorização deste juízo de inventário.
Ademais, intime-se a inventariante para, nos 20 (vinte) dias subsequentes:
1) apresentar as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso;
2) juntar a certidão negativa de ônus tributários da Administração Pública Municipal ou a certidão positiva com efeito de negativa em nome/inscrição no CPF da autora da herança, vez que a certidão juntada no ID 370838427 indica a existência de débito;
3) na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao FUNPREV e à SUPREV na forma requerida pela Defensoria Pública no ID 370838423.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071213-43.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Rocha Dos Santos

Requerente: Marisete Rocha Dos Santos
Inventariado: Marinelse Rocha Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8071213-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO SERGIO ROCHA DOS SANTOS, MARISETE ROCHA DOS SANTOS

INVENTARIADO: MARINELSE ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que se comprove a real extensão do acervo hereditário.
Nomeio inventariante dos bens deixados por MARINELSE ROCHA DOS SANTOS, o requerente PAULO SERGIO ROCHA DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá ao inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, além da seguinte documentação:
I - Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar a atualizada certidão negativa de ônus tributários da Administração Pública Estadual em nome / inscrição no CPF da autora da herança.
Diligencie a Secretaria a pesquisa às instituições bancárias, por meio do sistema SISBAJUD, para verificar eventuais valores depositados em nome da de cujus.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077023-62.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Lia Maria Caribe De Oliveira Mendes Registrado(a) Civilmente Como Lia Maria Caribe De Oliveira Mendes
Requerente: Elisabeth Mendes Pedrosa Registrado(a) Civilmente Como Elisabeth Mendes Pedrosa
Advogado: Elisabeth Mendes Pedrosa (OAB:BA67436)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8077023-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISABETH MENDES PEDROSA registrado(a) civilmente como ELISABETH MENDES PEDROSA
Advogado(s): ELISABETH MENDES PEDROSA registrado(a) civilmente como ELISABETH MENDES PEDROSA (OAB:BA67436)
REQUERIDO: LIA MARIA CARIBE DE OLIVEIRA MENDES registrado(a) civilmente como LIA MARIA CARIBE DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de curatela que, no seu curso, ocorreu o óbito da acionada, conforme se verifica do documento de ID 412397658.
Manifestação ministerial no sentido da extinção do processo.
É o relatório. Decido.
O presente feito não pode prosperar, eis que se cuida de ação personalíssima, sendo intransmissível o direito substancial alegado em juízo.
Isto posto, com fundamento no art. 485, IX do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente ação, sem força de resolução do mérito.
Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça já deferida.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos, com baixa devida.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104576-84.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Denise Paixao Silva Rigaud
Advogado: Anderson De Andrade Costa (OAB:BA44444)
Requerido: Hannah Lais Custodio Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8104576-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DENISE PAIXAO SILVA RIGAUD
Advogado(s): ANDERSON DE ANDRADE COSTA (OAB:BA44444)
REQUERIDO: HANNAH LAIS CUSTODIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DENISE PAIXAO SILVA RIGAUD, devidamente qualificada, através da Defensoria Pública do Estado, ajuizou a presente ação, requerendo a tutela de HANNAH LAIS CUSTODIO DA SILVA SANTOS, pelos fatos e fundamentos indicados na inicial.
Com a inicial foram apresentados documentos inclusive de identificação da pretensa beneficiada com o pedido deduzido (ID 404177443) onde se observa que a mesma já atingiu a maioridade.
Manifestação ministerial de ID 409885379 no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito.
Relatados. Decido.
O exame dos autos revela que a ação não pode prosperar. Com efeito, conforme já salientado, HANNAH LAIS CUSTODIO DA SILVA SANTOS já alcançou os dezoito anos, não mais havendo necessidade de se buscar a sua proteção, mediante a colocação em família substituta.
Nesse sentido é claro o art. 1.763 do Código Civil, a saber: “Cessa a condição de tutelado: I - com a maioridade ou a emancipação do menor; II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção”.
Não se detecta, na hipótese, destarte, o interesse de agir superveniente.
Isto posto, em conformidade com o que preceitua o art. 485, VI do CPC, acolhendo a promoção do MP, julgo extinto o processo, sem força de resolução do mérito.
Sem custas diante da gratuidade da justiça já deferida.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090183-28.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leni Queiros Bezerra
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Requerente: Mariana Queiros Bezerra
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Requerente: Saadia Queiros Bezerra
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8090183-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LENI QUEIROS BEZERRA e outros (2)
Advogado(s): LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355)

Advogado(s):

SENTENÇA
LENI QUEIROS BEZERRA, MARIANA QUEIROS BEZERRA e SAADIA QUEIROS BEZERRA, devidamente qualificadas nos autos, por intermédio de advogada regularmente constituída, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o recebimento de valores deixados por JUVENCIO UBIRAJARA BEZERRA, CPF nº. 075.421.355-20, falecido em 24/02/2008, ab intestato e sem deixar bens a inventariar. Com a inicial foi apresentada documentação (ID 130128594 e ss/ ID 188658594 e ss), comprovando-se os alegados vínculos de parentesco, o óbito havido e a existência de dependente habilitada junto à Previdência Social, sendo essa, somente LENI QUEIROS BEZERRA.
Após determinação deste Juízo (ID 131471019), os autores oficiaram o Sindicato dos Petroleiros da Bahia – SINDIPETROBA, o qual informou o saldo existente em nome de Juvencio Ubirajara Bezerra, CPF nº 075.421.355-20, falecido em 24/02/2008, filho de Ana Barbosa da Silva Bezerra, conforme documento anexado aos autos (ID 188658606).
No ID 203341403, despacho determinando o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, acaso incidente à época, junto à SEFAZ-BA, cumprida a determinação, foi juntado aos autos parecer da SEFAZ/BA referente ao imposto de transmissão causae mortis, informando o saldo referente a R$25.869,93 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
Depreende-se dos autos que as requerentes são as únicas sucessoras do falecido, nos termos da lei civil. Entretanto, conforme documento anexado aos autos (ID 130128597), depreende-se que LENI QUEIROS BEZERRA é a única dependente habilitada pelo INSS referente ao de cujus.
A existência do crédito indicado na inicial foi comprovada. In casu, conforme ofício encaminhado a SEDINPETROBA e SEFAZ/BA para que informasse sobre eventuais valores deixados pelo de cujus, havendo resposta, a Receita Federal revelou saldo R$25.869,93 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), a título de restituição de processo trabalhista ajuizado pelo SEDINPETRO-BA.
Em que pese conste dos autos procurações das herdeiras descendentes (ID 130128599/ ID 130128598/ ID 130128596), é prescindível as habilitações nos autos, haja vista que, conforme o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, em matéria de alvará judicial, somente na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social é que os sucessores previstos na lei civil são chamados a levantar os valores, de modo que, in casu, a pretensão se esgota na própria autora LENI QUEIROS BEZERRA, que é a dependente habilitada do falecido.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pelo falecido em favor da autora LENI QUEIROS BEZERRA (ID 380066067/ ID 188658606).
Isentos de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de LENI QUEIROS BEZERRA, deixado por JUVENCIO UBIRAJARA BEZERRA, CPF nº. 075.421.355-20, falecido em 24/02/2008, para o fim de liberação do valor deixado em contas financeiras (ID 380066067/ ID 188658606) do de cujus.
A advogada, munida de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
sv33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145333-91.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Regina De Paula Costa Gibson
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)
Requerido: Adroaldo Jose De Paula
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8145333-91.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANGELA REGINA DE PAULA COSTA GIBSON
Advogado(s) do reclamante: MAGDA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS
REQUERIDO: ADROALDO JOSE DE PAULA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ROSANGÊLA REGINA DE PAULA COSTA GIBSON, qualificada na petição inicial (ID 167117974), regularmente representada por sua advogada, ajuizou AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO, outorgado por ADROLADO JOSÉ DE PAULA(ID 167117992), falecido em 17/10/2021, conforme certidão de óbito (ID 167117994), bem como autorização para a realização do inventário extrajudicial.
As custas iniciais foram pagas, conforme ID 167117988.
A certidão da CENSEC se encontra no ID 167118002.
A certidão de Inteiro Teor do testamento de ADROLADO JOSÉ DE PAULA foi colacionada no ID 186521010.
Ouvido o Ministério Público, no ID 412942855, o mesmo se manifestou no sentido de que “o Órgão do Ministério Público, através de sua representante infrafirmada, manifesta-se favoravelmente ao registro do testamento, pugnando pela adoção das providências previstas no art. 735 e ss. do Código de Processo Civil. ”.
É o que cumpre relatar. Decido.
Verifica-se que o testamento foi devidamente apresentado, sem ter sido detectado vício externo no mesmo.
Com relação ao testamento, como ressaltou o Ministério Público em seu parecer, “Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora cumpriu os requerimentos judiciais, acostando a certidão de inteiro teor do testamento público, a certidão de existência de testamento obtida através da CENSEC, bem como habilitando todos os herdeiros e cônjuge sobrevivente. A escritura de testamento foi lavrada perante o Tabelionato do 12º Ofício de Notas desta Comarca da Capital, com observância de todas as formalidades legais inerentes à espécie, consoante determinado no art. 1.864 do Código Civil, não sendo detectado qualquer vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. ”.
Quanto ao pedido de inventário extrajudicial, mesmo existindo testamento, o STJ tem posicionamento favorável a isto, desde que os interessados sejam maiores, capazes, concordes e devidamente representados por seus patronos, além do testamento ter sido registrado judicialmente com autorização do juízo competente.
Do exposto, diante da inexistência de vício externo que torne o testamento suspeito de falsidade ou nulidade, acolho o parecer do Ministério Público do ID 412942855, nomeio como testamenteira ROSANGÊLA REGINA DE PAULA COSTA GIBSON, e determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, com fulcro nos arts. 735 e 736 do CPC/2015, bem como defiro o pedido de processamento do inventário pela via extrajudicial, depois de registrado o testamento.
Após o cumprimento do testamento, intime-se a testamenteira nomeada para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentária, nos termos do art. 735, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039281-71.2021.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlandina Lorenzo Freaza
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Requerente: Laureano Alban Lorenzo
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8039281-71.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ORLANDINA LORENZO FREAZA, LAUREANO ALBAN LORENZO
Advogado(s) do reclamante: MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
ORLANDINA LORENZO FREAZA e LAUREANO ALBAN LORENZO, qualificados na petição inicial (ID 100929535), regularmente representadas por sua advogada, ajuizaram AÇÃO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO, outorgado por LAUREANO ALBAN BARRAL (ID 100929554 e ss.), falecido em 01/03/2021, conforme certidão de óbito (ID 100929553).
Custas iniciais recolhidas no ID 100929557 e ss.
A certidão da CENSEC se encontra no ID 406334764.
A certidão de Inteiro Teor do testamento de LAUREANO ALBAN BARRAL foi colacionada no ID 406333644.
Ouvido o Ministério Público, no ID 408093302, o Parquet se manifestou no sentido de que “o Órgão do Ministério Público, através de sua representante infrafirmada, manifesta-se favoravelmente ao registro do testamento, pugnando pela adoção das providências previstas no art. 735 e ss. do Código de Processo Civil”.
É o que cumpre relatar. Decido.
Verifica-se que o testamento foi devidamente apresentado, sem ter sido detectado vício externo no mesmo.
Com relação ao testamento, como ressaltou o Ministério Público em seu último parecer, “Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora cumpriu os requerimentos ministeriais, acostando a certidão de inteiro teor do testamento público, bem como a certidão de existência de testamento obtida através da CENSEC. A escritura de testamento foi lavrada perante o Tabelionato do 6º Ofício de Notas desta Comarca da Capital, com observância de todas as formalidades legais inerentes à espécie, consoante determinado no art. 1.864 do Código Civil, não sendo detectado qualquer vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade ”.
Do exposto, diante da inexistência de vício externo que torne o testamento suspeito de falsidade ou nulidade, acolho o parecer do Ministério Público do ID 408093302, nomeio como testamenteira ORLANDINA LORENZO FREAZA, e determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, com fulcro nos arts. 735 e 736 do CPC/2015.
Após o cumprimento do testamento, intime-se a testamenteira nomeada para que, em 05 (cinco) dias, assine o termo de testamentária, nos termos do art. 735, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177964-54.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Giudice Ribeiro
Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues Santos (OAB:BA57204)

Requerente: Lucia De Fatima Giudice Ribeiro
Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues Santos (OAB:BA57204)
Requerente: Lucas Giudice Ribeiro
Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues Santos (OAB:BA57204)
Requerente: Bruna Giudice Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Bruna Giudice Ribeiro
Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues Santos (OAB:BA57204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8177964-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GIUDICE RIBEIRO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS RODRIGUES SANTOS (OAB:BA57204)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARIA DAS GRAÇAS GIUDICE RIBEIRO, LÚCIA DE FÁTIMA GIUDICE RIBEIRO, BRUNA GIUDICE RIBEIRO e LUCAS GIUDICE RIBEIRO, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação de alvará judicial objetivando o recebimento de quantia deixada a título de verba trabalhista/ precatório FUNDEF, junto à Secretaria de Educação Estadual, pelo ex-cônjuge/ genitor, Olavo Humberto Ribeiro do Espírito Santo, falecido no dia 05 de dezembro de 2020.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando-se os alegados vínculos matrimonial e de parentesco, o óbito havido e o fato de que a primeira requerente é a única beneficiária da pensão deixada pelo falecido.
A existência de valores deixados pelo autor da herança resultou comprovada (ID 396945672).
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
O exame dos autos revela a efetiva existência de crédito deixado pelo falecido.
A hipótese é de isenção tributária.
A pretensão arremessada está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como pelo Decreto 85.845/81.
Da conjugação dos artigos 1º e 2º da referida lei, depreende-se que os valores deixados por pessoas falecidas, que não possuam outros bens, serão devidas aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Alterou o legislador, no caso específico, a regra de vocação hereditária prevista no Código Civil.
Sobre o tema, assinala o Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, “Ao que tudo indica, o legislador considerou tais verbas como sendo de cunho alimentar a serem pagas àqueles que dependiam do falecido” (in Inventário e Partilha - Judicial e Extrajudicial, Ed. Forense, 2018, p. 218/219).
Seguindo tal linha, colhe-se da jurisprudência:
“(...) Os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto à Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80 (STJ, 4ª T., Resp 1085140/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, Dje 17/06/2011).
“(...) Os valores pertencentes ao FGTS e restituição do imposto de renda existentes em conta bancária em nome do obituado devem ser pagos ao(s) dependentes(s) habilitado(s) perante a Previdência Social. Na hipótese, é a viúva do de cujus, sendo desnecessária a habilitação de eventuais outros herdeiros para tal finalidade. Decisão afastada. Agravo provido” (TJRJ, 21ª CC, AI nº 0032927-73.2007.8.19.0000. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, j. em 10/07/2007).
No caso em concreto, como já mencionado, a única dependente do falecida inscrita junto à previdência estadual é a sua viúva, MARIA DAS GRAÇAS GIUDICE RIBEIRO.
EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, no sentido da expedição de alvará de liberação dos valores deixados a título de verba trabalhista/ precatório FUNDEF por Olavo Humberto Ribeiro do Espírito Santo, falecido no dia 05 de dezembro de 2020, em favor da primeira autora, indeferindo aos demais.
Considerando que as custas, em ações de inventário e de alvará, devem ser suportadas pelo espólio, sendo que, no caso, há valores suficientes para o seu pagamento, determino se proceda em tal sentido, não subsistindo, destarte, a gratuidade da justiça deferida provisoriamente..
P.R.I.
Transitada em julgado e certificado o pagamento das custas devidas, expeça-se o competente alvará para o fim de liberação do valor deixado verba trabalhista/ precatório FUNDEF por Olavo Humberto Ribeiro do Espírito Santo, falecido no dia 05 de dezembro de 2020,, em favor de MARIA DAS GRACAS GIUDICE RIBEIRO.
Após, arquive-se com baixa.
SALVADOR/BA, 12 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042679-26.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Icaro Mendes Pereira Ferreira
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerente: Liliam Mendes Pereira Ferreira
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerente: Gisele Mendes Pereira Ferreira
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Zelia Mendes Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8042679-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ICARO MENDES PEREIRA FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REQUERIDO: ZELIA MENDES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ ÍCARO MENDES PEREIRA FERREIRA, LILIAM MENDES PEREIRA FERREIRA e GISELE MENDES PEREIRA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o recebimento de valores deixados por sua mãe, ZÉLIA MENDES PEREIRA, CPF nº. 955.641.875-04, falecida em 27/10/2020, ab intestato e sem deixar bens a inventariar. Com a inicial foi apresentada documentação (Id. 102465787 e ss), comprovando-se o alegado vínculo de parentesco, o óbito havido e a inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social.
Após determinação deste Juízo (Id. 102533221), os autores emendaram a inicial (Id. 113848182) e esclareceram que, a despeito de constar na certidão de óbito (Id.) que a autora da herança deixara bens, a informação é equivocada, pois o imóvel onde residia a de cujus e onde atualmente residem os autores é propriedade de terceiro (Id. 102465797), juntando, oportunamente, certidão negativa de propriedade de imóvel (Id. 113848188) e certidão negativa de propriedade de automóveis (Id. 113848190) em nome da falecida.
Presente o interesse de menor, o Juízo abriu vista ao Ministério Público e, no ensejo, determinou diligências (Id. 152005813).
Parecer ministerial (Id. 178732466) apontou a necessidade de regularização da representação processual da coautora Gisele Mendes Pereira Ferreira, então menor de idade, pela juntada de procuração.
Relatório SISBAJUD no Id. 194718175 e respectiva manifestação dos autores no Id. 202213088.
Os autores juntaram declarações próprias de inexistência de outros herdeiros (Id. 179520133 e ss) e, após, juntaram procuração da coautora Gisele Mendes Pereira Ferreira, que atingiu a maioridade.
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
Depreende-se dos autos que os requerentes são os únicos sucessores da falecida, nos termos da lei civil.
A existência do crédito indicado na inicial foi comprovada. In casu, em que pese se tenha oficiado a Caixa Econômica Federal para que informasse sobre eventuais valores deixados pela de cujus, sem resposta, a pesquisa SISBAJUD revelou saldo R$ 3.410,77 (três mil, quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos) justamente nessa instituição bancária, pelo que entendo ser despicienda a reiteração do ofício.
A pretensão da autora está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como, na ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pela falecida em favor dos autores (Id. 194718175).
Isentos de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de JOSÉ ÍCARO MENDES PEREIRA FERREIRA, LILIAM MENDES PEREIRA FERREIRA e GISELE MENDES PEREIRA FERREIRA, filhos de ZÉLIA MENDES PEREIRA, CPF nº.

955.641.875-04, falecida em 27/10/2020, para o fim de liberação do valor deixado em contas financeiras (Id. 194718175) da falecida, para que o repartam em quotas iguais, na fração de 1 / 3 para cada.
O advogado, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016083-73.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Bispo Dos Santos
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8016083-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIZA RODRIGUES DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA57422)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
DOMINGOS BISPO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogada regularmente constituída, requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o recebimento de valores deixados por sua mãe, RAILDA BORGES DE SOUZA, CPF nº. 090.275.215-49, falecida em 14/06/2017, ab intestato e sem deixar bens a inventariar. Juntou documentos (Id. 27202880 e ss).
Diligências determinadas e deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita (Id. 27371523).
Após requerer a suspensão do processo (Id. 28891447), aduzindo impossibilidade temporária de cumprimento do quanto determinado por este Juízo, o autor juntou termo de audiência do processo n. 0578626-65.2017.8.05.0001, que tramitou na 4ª Vara de Família desta Comarca de Salvador-BA, no qual se reconheceu o vínculo de união estável havido entre o requerente e a autora da herança (Id. 38166581), processo transitado em julgado (Id. 207201758).
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou a inexistência de dependentes habilitados da falecida (Id. 50688539).
Relatório da pesquisa SISBAJUD no Id. 156495018, sobre o qual se manifestou o autor requerendo a liberação dos valores identificados (Id. 156574104).
O Banco Bradesco, que fora incluído no polo passivo da ação, manifestou-se sobre o pleito autoral (Id. 194367620), esclarecendo que a falecida não deixou verbas em seu nome naquela instituição.
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
De início, verifica-se que há equívoco do autor em propor a ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o BANCO DO BRASIL e o BANCO BRADESCO, pois que a ação de alvará judicial não é litigiosa, mas de jurisdição voluntária, voltando-se para o patrimônio financeiro de pessoa morta, nos termos da Lei. n. 6.858/80.
A jurisdição voluntária distingue-se da contenciosa na medida em que não comporta ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide (STJ - REsp: 238573 SE 1999/0103813-8, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 29/08/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2000 p. 153). A jurisdição contenciosa, por sua vez, pressupõe a existência de controvérsia, de resistência de uma parte à pretensão da outra. Nessa esteira, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o alvará judicial constitui-se de mera autorização para a prática de um ato (sobre objeto incontroverso), não comportando a formação de lide, motivo pelo qual é incabível o oferecimento da demanda contra as instituições acima aludidas.

Por esses termos, deve o cartório retificar a autuação do processo para remover todos os integrantes do polo passivo da ação, pois foram designados de forma equivocada. Consequentemente, fica sem lugar nos autos a manifestação oferecida pelo BANCO BRADESCO (Id. 194367620 e ss), como também, os documentos de habilitação trazidos pela instituição (Id. 110745860 e ss), sendo medida de rigor o seu desentranhamento do processo.
No mérito, depreende-se dos autos que o requerente é o único sucessor da falecida, na condição de companheiro sobrevivo, nos termos da lei civil.
A existência do crédito indicado na inicial foi comprovada, conforme a pesquisa SISBAJUD.
A pretensão do autor está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como, na ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pela falecida em favor do autor (Id. 156495018).
Isento de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Ao cartório, para exclusão das instituições bancárias do polo passivo da ação e desentranhamento das peças de Id. 194367620 e ss e Id. 110745860 e ss.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de DOMINGOS BISPO DOS SANTOS, companheiro sobrevivo de RAILDA BORGES DE SOUZA, CPF nº. 090.275.215-49, falecida em 14/06/2017, para o fim de liberação do valor deixado em contas financeiras (Id. 156495018) da falecida.
A advogada, munida de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012119-72.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara Costa Pitanga
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Requerente: Gilson Costa Pitanga
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8012119-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JACIARA COSTA PITANGA e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA (OAB:BA12944)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial movida por JACIARA COSTA PITANGA, GILSON COSTA PITANGA e CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA, este último constituído nos autos como advogado, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, na qual objetivam levantar valores deixados por sua mãe, MAURA DIAS COSTA, CPF nº. 090.224.495-72, falecida em 15/03/2019.
Segundo a inicial e os documentos que a instruem (Id. 25705443 e ss), o valor objeto da pretensão de alvará é saldo remanescente de pensão por morte recebida pela extinta, instituída pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional na Bahia.
Deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita e determinadas diligências aos autores (Id. 26682302).
Em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo (Id. 29536868), a Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional na Bahia informou (Id. 34039324) a existência de saldos em nome da falecida, apresentando planilha de cálculos.

Os requerentes declararam (Id. 47036940) ser os únicos herdeiros descendentes da falecida, que era viúva, e juntaram certidão de inexistência de testamento (Id. 47037025).
Diligências determinadas (Id. 49731558), inclusive com a remessa de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Os autores prestaram esclarecimentos (Id. 55320432) e juntaram declarações próprias de inexistência de outros herdeiros (Id. 55320467).
Resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 65620563).
Certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social (Id. 66301483).
Determinou-se o oficiamento do INSS para saber se a falecida habilitou dependentes em vida (Id. 91684444), ao que o órgão apresentou parecer negativo, instruído por documentos (Id. 95229151 e ss), sobre o qual se manifestaram os autores (Id. 95576084).
Considerando que os valores relacionados ao espólio são expressivos, o Juízo determinou a intimação da Fazenda Pública Estadual para se manifestar sobre a possível incidência de tributos causa mortis (Id. 98243399), ofício protocolado pelos próprios autores (Id. 154522390), ao que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia apresentou parecer (Id. 201857265) informando que não incide qualquer tributo sobre o valor objeto da pretensão de alvará, que é o valor do espólio.
O Juízo facultou aos requerentes a conversão do feito em inventário ou arrolamento (Id. 215037363), ao que os autores apresentaram emenda a inicial contendo primeiras declarações e requerendo a nomeação da herdeira JACIARA COSTA PITANGA como inventariante (Id. 277809541). Após, juntaram certidões negativas de débitos tributários em nome do espólio relativamente à União e ao Município de Salvador-BA (Id. 292135090 e ss).
No curso do processo, os autores requereram o prosseguimento do feito e a expedição do alvará (Id. 35310115 e Id. 106801830).
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo pelo qual os autores pretendem levantar valores residuais de pensão por morte recebida em vida pela de cujus, que era viúva, benefício instituído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional na Bahia.
Conforme o parecer do órgão instituidor (Id. 34039324, p. 11), o saldo existente em nome da falecida é de R$ 45.277,41 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), valor isento de tributos causa mortis (Id. 201857265).
Outrossim, a pesquisa BACENJUD revelou saldo de R$ 36,18 (trinta e seis reais e dezoito centavos).
Em que pese se tenha facultado aos requerentes a conversão do feito em inventário ou arrolamento, possibilidade acolhida pelos autores, inclusive com a indicação de herdeira para exercer o munus de inventariante, entendo que, no caso dos autos, após longo transcurso processual - a ação foi protocolada em 23/05/2019, não é razoável a alteração do rito de alvará para arrolamento na medida em que a preservação da via eleita não acarreta prejuízo para as partes e para o direito do caso, como também, viabiliza mais rapidamente o atendimento do interesse dos autores.
Ademais, acerca da previsão da Lei n. 6.858/80 que limita o objeto do alvará judicial ao equivalente a 500 OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, havendo litisconsórcio ativo, como é o caso dos autos, não há que se considerar o valor total do espólio, que será dividido entre os autores, mas o valor correspondente aos respectivos quinhões, que não superará o limite legal. Assim sendo, presentes os requisitos legais e não havendo prejuízo para as partes e para terceiros, é viável a expedição do alvará.
Os autores comprovam ser os únicos herdeiros da autora da herança, na condição de descendentes. Inexistem dependentes habilitados da falecida para a pensão por morte (Id. Id. 66301483), tampouco habilitado em vida pela extinta (Id. 95229151 e ss).
De acordo com a Lei n. 6.858/80, o levantamento de valores deixados por pessoa falecida deve ser feito por seus dependentes habilitados junto ao INSS e, na sua falta, pelos sucessores previstos na lei civil. Assim, o alvará deve ser deferido aos filhos da falecida, ora autores, em quotas iguais, consoante o artigo 1º da referida lei.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pela falecida em favor dos autores (Id. 34039324, p. 11 / Id. 65620563).
Retiro a gratuidade da justiça deferida provisoriamente e determino que os autores paguem as custas processuais.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de ACIARA COSTA PITANGA, GILSON COSTA PITANGA e CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA, filhos de MAURA DIAS COSTA, CPF nº. 090.224.495-72, falecida em 15/03/2019, para o fim de liberação dos valores deixados pela falecida (Id. 34039324, p. 11 / Id. 65620563), devendo reparti-los igualmente entre si na proporção de 1/3 para cada.
O advogado, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8051880-42.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseli Borges Santos
Advogado: Magdalina Rodrigues Santos (OAB:BA60330)
Requerido: Eduardo Santos Portela
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8051880-42.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Administração de herança]
Parte Ativa: REQUERENTE: ROSELI BORGES SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: EDUARDO SANTOS PORTELA

SENTENÇA

Vistos, etc.
ROSELI BORGES SANTOS, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela do seu filho EDUARDO SANTOS PORTELA, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e o acionado e relatório médico referente a este.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Pedido de antecipação da tutela formulado obteve parecer ministerial favorável, com posterior deferimento da pretensão (ID 158982238).
Relatório médico atualizado do acionado foi juntado ao ID 180469251.
Sindicância determinada e realizada, com juntada do resultado ao ID 181015586.
Audiência de entrevista do acionado foi designada, porém não foi realizada, conforme se verifica do termo de ID 273234775, tendo a então Juíza processante determinada a realização de inspeção domiciliar, o que ocorreu (ID .273235735).
Ao ID 267405166 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
À luz da prova já produzida e das peculiaridades do caso concreto, foi dispensada a realização de perícia, conforme decisão de ID 354153484.
Parecer final da Curadoria Especial ao ID 373904381, reiterado ao ID 413982448.
Petição da parte autora ao ID 374543480 reiterou os termos da inicial.
Manifestação ministerial de ID422361009 no sentido do deferimento do pedido deduzido.
É o que me cabe relatar. Decido.
O exame dos autos revela, de forma clara e incontestável, a incapacidade do acionado, estando o mesmo, com toda segurança, privado de exercer, por si só, os atos da vida civil e de exprimir a sua vontade.
Nesse sentido, apontaram todas as provas produzidas, inclusive a sindicância realizada e os relatórios médicos apresentados.
Diante de tal panorama, dispensei, excepcionalmente, a perícia, conforme decisão de ID 354153484.
Salientei, na oportunidade, o seguinte:
“O exame dos autos revela, de forma clara e incontestável, a incapacidade, até mesmo absoluta do acionado (embora a lei só preveja a incapacidade relativa), estando o mesmo privado de exercer, por si só, os atos da vida civil e de exprimir a sua vontade.
Nesse sentido, os relatório médicos de ID 106148932 indicam as sérias limitações enfrentadas pelo demandado.
Assim, atesta, o mesmo, que o curatelando encontra-se “completamente acamado, com dependência severa para cuidados” (...) t “em uso de traqueostomia, e alimentação via gastrostomia, sem continência de esfíncteres”
Outrossim, resultou constatado na sindicância realizada pelo oficial de justiça que o demandado “não atende a nenhum chamado, não fala, não se comunica de nenhuma forma, não anda, não esboça movimentos, não assina, não reconhece ninguém, com afundamento na parte da cabeça e que o mesmo está em estado vegetativo há aproximadamente”, bem como que “o mesmo não apresenta nenhuma capacidade de sobreviver de forma autônoma” (ID 181015586)”.
Deste modo, no caso em concreto, em que a incapacidade do acionado se encontra exaustivamente demonstrada, exigir a realização de uma prova pericial - à qual inclusive o juiz ao final não estaria adstrito -, significaria tão somente postergar a tutela jurisdicional pretendida, o que, inclusive implicaria em custos desnecessários, deixando de se fazer valer princípios processuais como o da eficiência, da efetividade, duração razoável do processo e economicidade”.
Atentei, ainda, para o fato de que a ação de curatela te procedimento de jurisdição voluntária, no qual se pode dispensar o critério da legalidade estrita, conforme parágrafo único do art.723 do CPC.
A Curadoria Especial e o Ministério Público, de forma lúcida, concordaram com a dispensa da perícia.

Concluo, pois, que o presente feito pode (deve) ser sentenciado, sendo que todas as formalidades legais essenciais restaram atendidas, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, repito, revelam que o requerido padece, efetivamente, de grave problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e de exprimir a sua vontade.
Por fim, o pedido deduzido na inicial mereceu pareceres da Curadoria Especial e do Ministério Público favoráveis
É de se registrar, ainda, que uma audiência de instrução e julgamento só seria necessária caso houvesse prova oral a produzir, o que não ocorre na hipótese em exame, na qual os elementos colhidos revelam, de modo inquestionável, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil, bem como que o pretenso curador é pessoa indicada para assumir tal encargo.
Concluindo, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de EDUARDO SANTOS PORTELA, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora a sua genitora, ROSELI BORGES SANTOS.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, inclusive ao INSS e ao Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está registrado o nascimento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das respectivas certidões.
Aplicando os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado de averbação e de ofício ao presente.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR, 8 de janeiro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092426-42.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Lima Dos Santos
Requerido: Rosenaldo Emilio Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8092426-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVERALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ROSENALDO EMILIO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Everaldo Lima dos Santos, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Rosenaldo Emilio Costa, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curador.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo alegado entre o autor e o acionado e relatório médico referente a este.
Audiência de entrevista foi designada e realizada.
Ao ID 209429027 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Perito designado, com juntada do competente laudo ao ID 261346660.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 406526587 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID 405976360).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade.
Além disso ficou devidamente demonstrado que o pretenso curador é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo, havendo inclusive anuência da genitora do curatelando.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Rosenaldo Emilio Costa, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador Everaldo Lima dos Santos.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença. Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica o curador ora nomeado obrigado a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isento de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá ao curador nomeado apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo o curador nomeado ser intimado para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias,

sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes ao interdito deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do mesmo.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, o curador deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá ao curador nomeado informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Deverá o Cartório adotar as medidas pertinentes no sentido do pagamento, pelo TJ/BA, dos honorários do perito, caso assim ainda não se tenha procedido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001870-57.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Santos
Advogado: Luan Castro Santa Barbara (OAB:BA59665)
Requerido: Rodrigo Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001870-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA SANTOS
Advogado(s): LUAN CASTRO SANTA BARBARA (OAB:BA59665)
REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela ajuizada há dois anos, encontrando-se sem tramitação por longo tempo, muito embora intimada a parte autora, inclusive pessoalmente, para demonstrar interesse no seu prosseguimento e cumprir o que lhe compete.
Sequer o despacho inicial foi cumprido.
Relatados. Decido.
Cuida-se de ação de curatela ajuizada há dois anos, sem tramitação por longo tempo.
Intimações havidas não lograram êxito.
O desinteresse da requerente, no caso, é visível.
De se destacar, aqui, que a realidade da Justiça baiano, inclusive a desta Vara de Sucessões, é preocupante, com acúmulo muito grande de processos, o que inclusive motivou o CNJ a traçar metas para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.
Por fim, é de se ressaltar que a extinção do processo não causará prejuízos a nenhum interessado que, a qualquer tempo, poderá requerer o seu desarquivamento, sem pagamento de custas.
Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 485, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem força de resolução do mérito.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059589-02.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Luciana Cibele Vieira Moreno
Advogado: Tais Silva De Lima (OAB:BA40823)
Requerido: Darcyra Pereira Vieira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8059589-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA CIBELE VIEIRA MORENO
Advogado(s): TAIS SILVA DE LIMA (OAB:BA40823)
REQUERIDO: DARCYRA PEREIRA VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Luciana Cibele Vieira Moreno, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Darcyra Pereira Vieira, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação ID.37777653 e seguintes, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.41512640.
Ao ID.53000912 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial foi juntado ao ID.292390816.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.417275268 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.422710171).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Darcyra Pereira Vieira, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Luciana Cibele Vieira Moreno.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.

Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Deverá o Cartório adotar as medidas pertinentes no sentido do pagamento, pelo TJ/BA, nos honorários do perito, se assim ainda não se procedeu.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067918-61.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renildo Solidade
Advogado: Fernanda De Souza Gomes (OAB:BA69397)
Advogado: Tabata Cruz De Jesus (OAB:BA58673)
Requerido: Aliomar Thadeu Soledade De Carvalho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8067918-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RENILDO SOLIDADE
Advogado(s): FERNANDA DE SOUZA GOMES (OAB:BA69397), TABATA CRUZ DE JESUS (OAB:BA58673)
REQUERIDO: ALIOMAR THADEU SOLEDADE DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de curatela que, no seu curso, ocorreu o óbito da acionada, conforme se verifica do documento de ID 423292574.
É o relatório. Decido.
O presente feito não pode prosperar, eis que se cuida de ação personalíssima, sendo intransmissível o direito substancial alegado em juízo.
Isto posto, com fundamento no art. 485, IX do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente ação, sem força de resolução do mérito.
Isento de custas.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006360-30.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Brotas Dos Santos
Requerido: Deise Dos Santos Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006360-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA BROTAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: DEISE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Maria Brotas dos Santos, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Deise dos Santos Cardoso, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.28891761.
Ao ID 33544694 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial foi juntado ao ID 397406104.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID 400665504 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID 423765949).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Deise dos Santos Cardoso, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Maria Brotas dos Santos.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o

competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Deverá o Cartório adotar as providências cabíveis no sentido do pagamento, pelo TJ/BA dos honorários do perito, caso assim ainda não se tenha procedido.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045494-30.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Severino Amaro Dos Santos
Advogado: Jose Joventino De Melo (OAB:BA48251)
Requerente: Mariana Jacobina Santos
Advogado: Jose Joventino De Melo (OAB:BA48251)
Requerente: Helder Jacobina Santos
Advogado: Jose Joventino De Melo (OAB:BA48251)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8045494-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SEVERINO AMARO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOSE JOVENTINO DE MELO (OAB:BA48251)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SEVERINO AMARO DOS SANTOS, MARIANA JACOBINA SANTOS e HELDER JACOBINA SANTOS, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação de alvará para fins de alienação de bem imóveis e transferência da propriedade de veículo deixados por falecimento de ANTONIA JACOBINA SANTOS.
Tendo sido indicada a existência de bem imóvel deixado pela de cujus, foi determinada ao item 2 do ID 62582103 fosse indicado o ajuizamento da competente ação de inventário, informando-se o número do processo e a unidade onde tramita/ tramitou.
Deixou a parte autora transcorrer o prazo fixado in albis, conforme certificado ao ID 231891312.
Nova intimação determinada ao ID 234614624 sem qualquer manifestação dos interessados.
O desinteresse, no caso, é visível.

Observe-se que, na hipótese, a ação eleita (de alvará) não pode prosperar, haja vista a existência de bem imóvel, o que impõe a realização de inventário.
De se destacar, aqui, que a realidade da Justiça baiano, inclusive a desta Vara de Sucessões, é preocupante, com acúmulo muito grande de processos, o que inclusive motivou o CNJ a traçar metas para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.
Por fim, é de se ressaltar que a extinção do processo não causará prejuízos a nenhum interessado que, a qualquer tempo, poderá requerer o seu desarquivamento, sem pagamento de custas
Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 485, II, do CPC, julgo extinto o processo, sem força de resolução do mérito.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR/BA, 9 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134101-82.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carolina Souto Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Carolina Souto Dos Santos
Advogado: Lais De Souza Rezende (OAB:BA47365)
Advogado: Thais Souza Costa (OAB:BA34505)
Requerente: Marilia Gabriela Souto Carvalho De Oliveira
Advogado: Lais De Souza Rezende (OAB:BA47365)
Advogado: Thais Souza Costa (OAB:BA34505)
Interessado: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8134101-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CAROLINA SOUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA SOUTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LAIS DE SOUZA REZENDE (OAB:BA47365), THAIS SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como THAIS SOUZA COSTA (OAB:BA34505)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
ANA CAROLINA SOUTO DOS SANTOS e MARÍLIA GABRIELA SOUTO CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogadas legalmente constituídas, ajuizaram ação de alvará judicial, a propósito de obter autorização para resgate de jóias de titularidade da sua genitora MARILIA SOUTO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 479.6670.775-5, falecida em 31/08/2021, ab intestato e sem deixar herdeiros.
O pedido foi instruído com os documentos que podem ser vistos nos IDs 159779134/159779119, 182288235/182288236 e 187010765.
No ID 187010765, certidão de inexistência de dependentes do INSS.
Comprovante de pagamento para realização de resgate nos IDs 159779120/159779119.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Em exordial, as autoras da ação, filhas da falecida, alegam terem tentado resolver a demanda extrajudicialmente, tendo em vista o valor da penhora já ter sido quitado com correção e juros, necessitando apenas do Alvará judicial para restituição das jóias em questão, as quais têm valor sentimental para a família.
Em relação ao direito da requerente, este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a condição de herdeiros do requerente em relação ao falecido, inexistindo dependentes.
No caso em tela, a parte autora visa a restituição de joias que foram penhoradas por sua genitora, as quais não ultrapassam 500 ORTNs, ademais há comprovação de que a de cujus não deixou bens a inventariar, sendo assim, o presente feio pode ser

exarado por meio do presente alvará, considerando o procedimento da jurisdição voluntária, não necessitando de ação de maior compressibilidade.
Ante o exposto, com base no quanto acima delineado, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ autorizando as requerentes ANA CAROLINA SOUTO DOS SANTOS e MARÍLIA GABRIELA SOUTO CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas na exordial, na condição de sucessoras de MARILIA SOUTO DOS SANTOS, a resgatar as 12 peças de jóias que encontram-se penhoradas e em posse da Caixa Econômica Federal em nome da falecida. As causídicas, munidas de procuração com poderes específicos, também poderão realizar o resgate dos bens.
Concedo a gratuidade em virtude do art. 98 do Código de Processo Civil.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se o necessário ALVARÁ;
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564684-29.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nadja Maria Passos Sapucaia
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Requerido: Yolita Mesquita Passos
Terceiro Interessado: Heleno Passos Sapucaia
Advogado: Kadijja Benedictis Goodwin (OAB:BA34996)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0564684-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: NADJA MARIA PASSOS SAPUCAIA
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)
REQUERIDO: YOLITA MESQUITA PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
NADJA MARIA PASSOS SAPUCAIA, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação de inventário dos bens deixados pela sua genitora, YOLITA MESQUITA PASSOS, falecida no dia 07/10/2017.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive a competente certidão de óbito (ID 276014865) e prova do alegado vínculo de parentesco da autora com a de cujus (ID 276014801).
Inventariante nomeada ao ID 276015053, assinou o competente termo ao ID 276015186.
Primeiras declarações oferecidas através da petição de ID 276015199, oportunidade em que ocorreram as habilitação dos herdeiros MARIA DA ASSUNÇÃO SAPUCAIA FRAGA (ID 276015384) e CARLOS JOSE PASSOS SAPUCAIA (ID 276015515), bem como foram juntadas certidões de inexistência de testamento (ID 276015540) e de débitos com as Fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal (ID 276015746).
Pagamento do imposto devido, com homologação do Fisco Estadual ao ID 276016918.
Citado, o herdeiro HELENO PASSOS SAPUCAIA se habilitou ao ID 276018266 e seguintes, ressaltando ao ID 276018511 que o imóvel que integra o espólio se limita à parte térreo do bem identificado nas primeiras declarações, sendo que o primeiro, que andar possui inscrição imobiliária junto a prefeitura distinta, pertence exclusivamente ao mesmo.
Instada a se manifestar, a inventariante ao ID 276018894 concordou com os termos da impugnação do herdeiro Heleno Passos Sapucaia, no que tange à descrição do bem imóvel.
Pesquisa de valores foi realizada, com resultado lançado ao ID 276019075 e seguinte. Foi trazido aos autos, ainda, o documento de ID 397931312, no sentido de comprovar a existência de valor junto ao Banco do Brasil.
Últimas declarações com plano de partilha foi juntada ao ID 397928752.
Instado a se manifestar, o herdeiro Heleno Passos Sapucaia deixou transcorrer in albis o prazo que foi estabelecido.
É o relatório. Decido:
Cuida-se de ação de inventário que, no seu curso, resultou constatada a inexistência de litígio entre os herdeiros.
O feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie, inclusive no que tange à legitimidade dos herdeiros, representados por patronos diversos.

Comprovada a inexistência débito fiscal do falecido junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de testamento. O imposto devido foi pago e homologado.
De se salientar, aqui, que no procedimento de arrolamento é despicienda a etapa relativa à avaliação dos bens do espólio.
Sobre o tema, pontua Paulo Cezar Pinheiro Carneiro que "não haverá qualquer tipo de prejuízo a Fazenda Pública, na medida em que ela não se vincula aos valores atribuídos aos bens, podendo questioná-los na via própria, tendo inclusive o poder de promover o lançamento de créditos que entenda legítimos" (in Inventário e Partilha - Judicial e Extrajudicial, Editora Forense, 2019, p. 211).
No que tange à partilha apresentada pela inventariante, inexistiu impugnação.
Posto isto, satisfeitos os requisitos dos arts. 659 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE para que produza os seus legais efeitos, a partilha apresentada no ID ID 397928752, relativa aos bens deixados por YOLITA MESQUITA PASSOS, falecida no dia 07/10/2017, atribuindo aos herdeiros habilitados, NADJA MARIA PASSOS SAPUCAIA, MARIA DA ASSUNÇÃO SAPUCAIA FRAGA, CARLOS JOSE PASSOS SAPUCAIA e HELENO PASSOS SAPUCAIA, os respectivos quinhões ali mencionados, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes, ou erros ou omissões havidas.
Saliento que o eventual registro/ averbação/ transferência de propriedade de bem em Cartório de Imóveis estará condicionado à observância dos princípios registrais aplicáveis à espécie, em especial o da continuidade.
Custas remanescentes a cargo do espólio, ficando desde já autorizada, caso necessária, a expedição de um alvará inicial para o seu recolhimento.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado e certificado o regular pagamento das custas devidas, expeçam-se o competente formal de partilha, bem como alvarás, ressalvados direitos de terceiros ou erros ou omissões havidas.
Como já salientado, o formal só poderá ser registrado para efeito de transmissão de propriedade se o respectivo bem estiver em nome do falecido, bem como respeitados os demais princípios e normas registrais.
Em seguida, arquive-se com baixa.
SALVADOR/BA, 12 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533157-93.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Dos Santos Barreto
Requerente: Alex Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0533157-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS BARRETO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
PATRICIA DOS SANTOS BARRETO e ALEX DOS SANTOS BARRETO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram ação de alvará judicial, a propósito de obterem autorização para levantamento de valores de titularidade da sua genitora FIDELIA ROSA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 281.594.705-68, falecida em 02/04/2017, ab intestato e sem deixar bens imóveis.
O pedido foi instruído com os documentos que podem ser vistos no ID 282688482.
No ID 282688482, página 12, certidão de inexistência de dependentes do INSS.
No ID 282691157, resposta da Caixa Econômica Federal, informando saldo em nome da falecida.

É o relatório. Decido.

Em relação ao direito dos requerentes, este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação da de cujus, nos quais se verifica a filiação em relação à falecida, inexistindo dependentes junto ao INSS (ID 282688482).

Considerando-se a inexistência de dependentes da de cujus cadastrados junto ao INSS, a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.
Dessa forma, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em instituição financeira titularizados pela falecida, deve o valor ser levantado pelos requerentes, na sua integralidade (art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/1980).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar PATRICIA DOS SANTOS BARRETO e ALEX DOS SANTOS BARRETO, a levantarem e sacarem o valor total referente a FGTS R$ 991,26 (novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) ID 282691157 e banco Bradesco no valor de R$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos) em nome da falecida FIDELIA ROSA DOS SANTOS.
Sem custas.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se o necessário ALVARÁ.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182432-61.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Adorno Andrade Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Clovis Da Silva Andrade Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8182432-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA PAULA ADORNO ANDRADE MAGALHAES e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ANA PAULA ADORNO ANDRADE, CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR e ANA CARLA ADORNO ANDRADE DE ASSIS, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por RAIMUNDA MARIA ADORNO ANDRADE, inscrita no CPF/MF sob o nº 567.108.015-00, filha de MARCIONÍLIO ADORNO e OLGA CASTRO ADORNO, falecida em 16/11/2008.
Comprovante do valor devido no ID 382895159.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, "os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento".
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano civil - no 23.509, informa o direito da falecida, da qual os requerentes são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. Ressalta-se que os requerentes afirmam que inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar os herdeiros da falecida a levantarem valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar ANA PAULA ADORNO ANDRADE, CLOVIS DA SILVA ANDRADE JUNIOR e ANA CARLA ADORNO ANDRADE DE ASSIS, ou procurador com poderes específicos, a levantarem o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. RAIMUNDA MARIA ADORNO ANDRADE, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.
Defiro a gratuidade da Justiça.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Expeçam-se os competentes alvará, cabendo 1/3 dos valores encontrados a cada herdeiro.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056191-47.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Luis Da Cruz Santos
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8056191-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDERSON LUIS DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB:BA10702), DIANA DE ALMEIDA CANCIO (OAB:BA39645)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial movida por ANDERSON LUIZ DA CRUZ SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, objetivando levantar valores deixados por sua esposa, ROSANA SILVA DE SANTANA SANTOS, CPF nº. 055.263.465-44, falecida em 22/04/2019, ab intestato e sem deixar bens a inventariar. Juntou documentos (Id. 37059151 e ss).
Diligências determinadas (Id. 37167227), o autor emendou a inicial para retificar o endereçamento e o valor da causa (Id. 41378122), juntou declaração própria de inexistência de outros herdeiros (Id. 41378232) e, posteriormente, requereu a inclusão no polo ativo da ação da menor ISABELLE SILVA SANTOS, filha do casal (Id. 62227753). Habilitação deferida (Id. 62581015).
Presente o interesse de menor, concedida vista ao Ministério Público (Id. 49762604), que opinou corroborando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Id. 63575138).
Oficiada a CEF (Id. 66930369), conforme requerimento da inicial, o órgão informou a existência do saldo de R$ 94,20 (noventa e quatro reais e vinte centavos) em nome da autora da herança (Id. 72028919).
O autor manifestou ciência do valor encontrado e requereu a expedição do alvará (Id. 164661930).
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.

Comprovado o óbito (Id. 37059659), o alegado vínculo de parentesco entre a de cujus e o autor (Id. 37059430) e a menor habilitada (Id. 37059800), como também, a existência de rol de dependentes habilitados junto à Previdência Social (Id. 37059737), que são, propriamente, os autores.
A pretensão da autora está amparada no art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, segundo o qual os valores não sacados em vida pelos respectivos titulares serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
A existência do crédito indicado na inicial foi comprovada.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pela falecida em favor dos autores (Id. 72028919).
Isentos de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
Ao cartório, para inclusão de ISABELLE SILVA SANTOS no polo ativo da ação, considerando o deferimento de sua habilitação nos autos no despacho de Id. 62581015.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de ANDERSON LUIZ DA CRUZ SANTOS e ISABELLE SILVA SANTOS, respectivamente, cônjuge sobrevivo e filha de ROSANA SILVA DE SANTANA SANTOS, CPF nº. 055.263.465-44, falecida em 22/04/2019, para o fim de liberação do valor deixado em contas financeiras (Id. 72028919) da falecida.
O advogado e a advogada, munidos de procuração com poderes específicos, também poderão realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570297-30.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosimeire Conceicao Dos Santos
Advogado: Josenildo Santos De Sena (OAB:BA58958)
Requerente: Rosangela Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Josenildo Santos De Sena (OAB:BA58958)
Requerente: Rosenilda Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Josenildo Santos De Sena (OAB:BA58958)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0570297-30.2018.8.05.0001.
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR.
REQUERENTE: ROSIMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS e outros (2).
Advogado(s): JOSENILDO SANTOS DE SENA (OAB:BA58958).

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL, pela razão do falecimento de Maria José da Conceição dos Santos “de cujus”, proposta por ROSIMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ROSANGELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ROSENILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, filhas da falecida, já devidamente qualificadas nos autos, por conduto de advogados constituídos, nos termos da Petição de ID 273688604 (Lei nº 6.858/1980).
A ação foi proposta em 22 de novembro de 2018, pleiteando a obtenção de ordem judicial para levantamento da quantia, referente ao PASEP, em nome da “de cujus”, tendo a data do óbito ocorrido em 30 de maio de 2002.
Com a inicial, foram apresentados documentos:
Documentos de identificação pessoal das herdeiras nos IDs 273689238, 273689226 e 273689245.
Certidão de óbito acostada no ID 368308898.
Declarações de que a falecida não deixou outros herdeiros: IDs 273690248, 273690515 e 273690525.

Documento da instituição previdenciária no sentido da inexistência de dependentes da falecida habilitados sob os IDs 273690552.
Resposta ao ofício concernente à pesquisa de valores em nome da falecida sob o ID 273689912, indicando a existência de saldo do PASEP, quantia devida em razão de emprego.
Certidão negativa de débitos trabalhistas juntada no ID 273689491.
Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União anexada no ID 273689503.
Certidão Estadual das Ações Cíveis - 1º Grau acostada no ID 273689669.
Termo de Isenção do ITD arrimado no ID 38063301.
É o relatório, em síntese. Passo a DECIDIR.
Conforme art. 666, do NCPC, "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980".
Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
(…)
Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovado que as requerentes são herdeiras da falecida.
Não havendo informação nos autos acerca da existência de outros herdeiros, sendo as requerentes FILHAS da falecida, cabe a estas receberem os valores existentes.
Não se tem notícia de manifestação de qualquer outro legitimado.
Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para autorizar as autoras ROSIMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ROSANGELA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ROSENILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA a procederem o levantamento dos valores existentes em nome de Maria José da Conceição dos Santos "de cujus", conforme dados e valores comprovados no expediente encartado aos presentes autos e indicado no relatório e fundamentação da presente, acrescido de todas as correções legais até a data do saque/transferência.
Custas pelas Requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa uma vez que deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente ALVARÁ para a finalidade e nos termos acima descritos, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados aos procuradores constituídos.
Desde logo, fica autorizada a intimação das partes, por ato ordinatório, a fim de que preste informações necessárias à expedição do alvará, se porventura já não constantes dos autos, tudo devidamente certificado.
Consigno, ademais, a respeito de eventual dispensa/renúncia do prazo recursal, que estabelece o CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (art. 200, caput) e que "a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa". Ademais, consoante art. 999, do mesmo diploma processual civil, a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. Daí se depreende que a renúncia ao prazo recursal não depende da concordância da parte adversa ou de homologação judicial (diferentemente da desistência da ação - parágrafo único do art. 200, do CPC) - pelo que, inclusive, dispensa a conclusão para deliberação judicial específica -, configura, por si só, ato incompatível com a vontade de recorrer e, por fim, tem efeitos imediatos.
A aludida eficácia, contudo, está restrita àquelas renunciantes, especialmente em procedimentos de jurisdição voluntária, em que há uma função pública subjacente de integração e fiscalização estatal que é necessária para que a vontade particular produza validamente os efeitos almejados. Trata-se de uma administração/tutela estatal de interesse privados, de maneira que a renúncia unilateral a prazo que lhe favorece, mas que é previsto em lei, não autoriza necessariamente, em situação que tais, que também o Juízo dispense sua observância previamente à prática de atos que materializam transferência, disposição ou levantamento de valores, bens ou ativos.
Em seguida, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa no sistema processual informatizado.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140644-38.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro De Souza Borges Filho
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Maria Das Gracas Rocha Borges Marques Vieira
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Conceicao Maria Borges Jaeger
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Maria Inez Rocha Borges
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Maria Cristina Rocha Borges
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Jose Fabio Rocha Borges
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerido: Maria Rocha Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8140644-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALVARO DE SOUZA BORGES FILHO e outros (5)
Advogado(s): JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430)
REQUERIDO: MARIA ROCHA BORGES
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de ação de INVENTÁRIO, onde figuram como requerentes ÁLVARO DE SOUZA BORGES FILHO, MARIA DAS GRAÇAS ROCHA BORGES MARQUES VIEIRA, CONCEIÇÃO MARIA BORGES JAEGER, MARIA INEZ ROCHA BORGES, MARIA CRISTINA ROCHA BORGES, JOSÉ FABIO ROCHA BORGES (interditado), qualificados na inicial, relativo aos bens deixados por falecimento de MARIA ROCHA BORGES, CPF 344.918.725-20, falecida em 22/21/2020, conforme certidão de ID 85334862, sem deixar testamento nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 90688384.
Primeiras declarações apresentadas com a inicial (ID 85334812).
Comprovado o óbito (ID 85334862), a legitimidade dos sucessores (IDs 85334886, 85334890, 85334894, 85334899, 85334902 e 85334912).
Deferido o compromisso de inventariante (termo de ID 205786523).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Federal informaram a inexistência de débito fiscal (Ids 291736562, 291736564 e 291736565), sendo o caso de isenção tributária (ID 374592346).
Apresentada a partilha no ID 147453514, constando procuração nos ID's 85334818, 85334824, 85334833, 85334836, 85334844 e 85334847, em que todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado, nos seguintes termos:
Tendo em vista a existência de 6 (seis) herdeiros (Id 85334812), resulta então, como últimas declarações, a partilha equitativa do monte-mor (R$ 41.207,60), em partes iguais de R$ 6.867,93, valor esse que caberá a cada um dos herdeiros elencados no Id 85334812, e que requer se digne Vossa Excelência mandar expedir Alvará para levantamento, sendo : R$ 6.867,65 para o Banco do Brasil S.A. e, R$ 0,28 para o BRADESCO, dispensando-se este último, por ser economicamente inviável para todos.
Parecer conclusivo do Ministério Público, manifestando-se pela homologação, por sentença, da proposta de partilha apresentada - ID 421986301.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 147453514 do INVENTÁRIO relativo aos bens deixados pelo falecimento de MARIA ROCHA BORGES, CPF 344.918.725-20, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.
Custas remanescentes, se houver, pelos herdeiros, que devem ser recolhidas antes da expedição dos alvarás.

Após o trânsito em julgado expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados junto ao banco do Brasil, em nome da falecida, haja vista renúncia ao crédito de 0,28 centavos da conta do Banco Bradesco (ID147453514). Resta autorizada a expedição de um único alvará, como requerido no ID 147453514.
P.R.I.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023

SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073980-25.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelman De Freitas Torreao
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Inventariado: Maria Da Vitoria De Freitas Torreao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8073980-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NELMAN DE FREITAS TORREAO
Advogado(s): PAULO MARCIO VASCONCELOS GOMES (OAB:BA14213)
INVENTARIADO: MARIA DA VITORIA DE FREITAS TORREAO
Advogado(s):
SENTENÇA

NELMAN DE FREITAS TORREAO, brasileiro, solteiro, agente de viagem, RG n.º 0607559039 SSP/BA, CPF n.º 778.675.485-72, requereu a abertura de inventário na forma de arrolamento sumário do único bem imóvel deixado por MARIA DA VITÓRIA DE FREITAS TORREÃO, sua genitora, falecida em 02/06/2020.
Comprovado o óbito (ID 66777312).
Comprovada a legitimidade do requerente (ID 66777224).
Procuração (ID 66777208).
A petição inicial foi recebida como primeiras declarações (ID 165387020), na qual consta pedido de adjudicação do único bem deixado pela falecida.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 219701338, 219701340, 219701343).
Comprovação da titularidade do bem que compõe o espólio (ID 219701349).
Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 219701350).
Certidão de inexistência de testamento (ID 219701351).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de Arrolamento Sumário, previsto no art. 659 a art. 663 do Código de Processo Civil, que é um procedimento judicial simplificado de inventário e partilha.
No presente caso, há somente um herdeiro, que é maior e capaz, motivo pelo qual se mostra desnecessária a intervenção do Ministério Público.
No que toca ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074) estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD):
EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto

Processual Civil de 2015. II - O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III - O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV - Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V - Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. VII - Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido. (STJ, REsp n. 1.896.526/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022.) (grifos acrescidos).

Feitas essas considerações, observa-se que, in casu, foi comprovado o óbito da inventariada, a legitimidade do requerente, a inexistência de testamento e a propriedade do imóvel arrolado, bem como a inexistência de débitos fiscais em nome da falecida.

Assim, observado o preenchimento dos requisitos do art. 659, § 1º, e seguintes do CPC, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, o pedido de adjudicação de ID 66777170, atribuindo a NELMAN DE FREITAS TORREÃO a ADJUDICAÇÃO do bem deixado por falecimento de MARIA DA VITÓRIA DE FREITAS TORREÃO, CPF n.º 033.555.945-04, descrito e caracterizado em ID 219701349, qual seja, 1 (um) apartamento de n.º 5 de porta, integrante do Bloco “A” do Edifício Aldeiotta, situado na antiga Avenida “A” do loteamento Pedra do Sal, atual Avenida General Severino de Freitas Prestes Filho, subdistrito de Itapuã, Salvador-BA, zona suburbana desta Capital, inscrito no Cadastro Imobiliário sob o nº 337.439, atribuindo ao adjudicante todos os direitos sobre o bem mencionado, na forma como apresentado, ressalvados os direitos de terceiros, porventura existentes.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para o valor venal do imóvel, conforme IPTU atualizado, a ser juntado pela parte autora em 5 (cinco) dias.

Nos autos a informação, calculem-se e recolham-se as custas processuais.

Cumpridas as diligências, expeça-se a carta de adjudicação.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a Fazenda Estadual para que seja realizado o lançamento administrativo do imposto eventualmente devido, conforme previsão do art. 659 § 2º do CPC.

O arrolante deverá promover o recolhimento do ITD, ou obter declaração de isenção, junto à Secretaria da Fazenda Estadual, na forma da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/14.

P. R.I.

Ultimadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545307-14.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Patricia Almeida De Souza
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904)
Inventariante: Luiz Guilherme Almeida De Souza
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)
Advogado: Janaina Menezes Doria (OAB:BA13904)
Inventariante: Jayme Figueiredo De Almeida Junior
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)
Inventariante: Denise Almeida De Carvalho
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)
Requerido: Robson Luiz Santos De Souza
Terceiro Interessado: Patricia Almeida De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 0545307-14.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA, LUIZ GUILHERME ALMEIDA DE SOUZA, JAYME FIGUEIREDO DE ALMEIDA JUNIOR, DENISE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: NEWTON DOS SANTOS CUNHA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NEWTON DOS SANTOS CUNHA JUNIOR, JANAINA MENEZES DORIA
REQUERIDO: ROBSON LUIZ SANTOS DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
PATRÍCIA ALMEIDA DE SOUZA, LUIZ GUILHERME ALMEIDA DE SOUZA, JAYME FIGUEIREDO DE ALMEIDA JUNIOR e DENISE ALMEIDA DE CARVALHO, através de advogado regularmente constituído, ajuizaram a abertura do INVENTÁRIO dos bens deixados por ROBSON LUIZ SANTOS DE SOUZA, falecido em 05/04/2008 (certidão de óbito no ID 281499153), sem deixar testamento.
Custas iniciais recolhidas no ID 281500870.
Instrumentos de procuração outorgados pelos requerentes no ID 281498860, ID 281498908 e ID 281498972.
Cumpre salientar que Patrícia Almeida, cônjuge supérstite do inventariante representou o herdeiro Luiz Guilherme Almeida, seu filho, no curso do processo, até o momento em que atingiu a maioridade, tendo sua representação regularizada no ID 419612008.
Com a inicial foram apresentados os documentos de ID 281499153 e seguintes, inclusive a certidão de óbito do inventariado, documentos de identificação que comprovam a legitimidade da cônjuge supérstite e do herdeiro Luiz Guilherme, e documentos pertencentes aos bens do espólio.
PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA foi nomeada como inventariante, com a subsequente assinatura de termo de compromisso no ID 281501169.
Certidão expedida por oficial de justiça, avaliando o único imóvel pertencente ao espólio, no ID 281503965.
Parecer do Ministério Público no ID 281504008, manifestando-se pela exclusão de JAYME FIGUEIREDO DE ALMEIDA JUNIOR e DENISE ALMEIDA DE CARVALHO da relação processual, em virtude da ausência de legitimidade.
Primeiras declarações apresentadas no ID 281501183, com emenda no ID 281504679, pugnando pela exclusão da lide dos requerentes Jayme e Denise, que foi deferida no ID 281504700.
Certidão negativa de ônus tributários federal, ID 281501465, estadual, ID 281501202 , e certidão negativa de ônus tributários municipal, expedida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do município de Salvador, ID 281505517.
Certidão de inexistência de testamento no ID 281503284.
Últimas declarações com esboço de partilha no ID 281505169.
Termo de partilha devidamente assinado no ID 300810972.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, conclui-se que não há óbice ao julgamento do Inventário, eis que os herdeiros, PATRÍCIA ALMEIDA DE SOUZA e LUIZ GUILHERME ALMEIDA DE SOUZA, são capazes e acordes quanto à partilha amigável.
O feito observou as formalidades legais, com a apresentação da documentação exigida na espécie.
Comprovada a inexistência de débito fiscal do falecido junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como de testamento.
Quanto ao pagamento do ITCMD, é de se atentar para o fato de que, após afetar Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos e suspender a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, a Primeira Seção do STJ no final de 2022, fixou tese repetitiva no Tema 1074 nos seguintes termos: “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou adjudicação, bem como a expedição de formal de partilha e da carta de adjudicação, não condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis...”.
Indicou-se, na oportunidade:
“(...) II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.
III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo
IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.
(...) VI – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN”.
Sobre o incidente processual em questão, importante frisar a vinculatividade da decisão dele decorrente.
Assim sendo, homologo, por sentença, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 281505169, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erros ou omissões e ressalvados direitos de terceiros.
Deve a inventariante efetuar o pagamento das custas devidas (podendo, para tanto, requerer a expedição de alvará (levantamento do valor depositado específico para isto) primeiro.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Dentre as intimações, deverá ocorrer a do Estado da Bahia (Fisco Estadual), para a adoção das medidas administrativas pertinentes no sentido da eventual cobrança, na esfera administrativa, do imposto devido.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se o formal de partilha e/ou alvarás respectivos.
Saliento que o eventual registro/ averbação/ transferência de propriedade de bem em Cartório de Imóveis estará condicionado à observância dos princípios registrais aplicáveis à espécie, inclusive o da continuidade, bem como o prévio pagamento do que for devido.
De ser ressaltado, no particular, que conforme destacado pela Ministra Regina Helena Costa, Relatora do Recurso Especial nº 1.896.526 - DF (2020/0118931-6), "os títulos translativos de domínio de bens imóveis obtidos pelas partes somente serão averbados se demonstrado o pagamento do imposto de transmissão, consoante dispõem os arts. 143 e 289 da Lei de Registros Públicos, sujeitando-se os oficiais de registro à responsabilidade tributária em caso de omissão no dever de observar eventuais descumprimentos das obrigações fiscais pertinentes (art. 134, VI, do CTN). De igual modo, a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV supõe o prévio recolhimento do tributo, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro".
Ficam preservados eventuais direitos de terceiros em relação à posse dos bens adjudicados, cuja comprovação, caso necessária, competirá às partes, em ação própria, perante o Juízo competente.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025313-42.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josevando Santos Da Silva
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Requerente: Gildo Lima Da Silva
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Requerente: Pedro Lima Da Silva
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Requerente: Josivaldo Jesus Santos
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Requerente: Jose Almir Lima Da Silva
Requerente: Edenilde Da Silva Lima
Requerente: Manoel De Jesus Santos
Requerente: Romilson Damiao Almeida Do Rosario
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8025313-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ALMIR LIMA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): OTAVIO LOPES PEREIRA (OAB:BA52359)

Advogado(s):

SENTENÇA
JOSEVANDO SANTOS DA SILVA, GILDO LIMA DA SILVA, PEDRO LIMA DA SILVA e JOSIVALDO JESUS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o recebimento de valores deixados por sua irmã, HELENY LIMA DA SILVA, CPF nº. 394.602.665-68, falecida em 09/05/2018, ab intestato e sem deixar bens a inventariar.
Com a inicial foi apresentada documentação (Id. 29999098 e ss), comprovando-se o alegado vínculo de parentesco e o óbito havido.

Diligências determinadas e deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita (Id. 30302136).
Minuta BACENJUD no Id. 32672734, revelando-se saldo de R$ 8.188,13 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos) em nome da extinta.
Os autores apresentaram petição de emenda à inicial (Id. 34251229), requerendo a habilitação de outros herdeiros: JOSÉ ALMIR LIMA DA SILVA, EDENILIDE DA SILVA LIMA, MANOEL DE JESUS SANTOS; e TAILANE SANTOS SANTOS DO ROSÁRIO, TAILAN SANTOS DO ROSÁRIO e MAURÍCIO SANTOS DO ROSÁRIO, filhos menores da herdeira ROZEMEIRE JESUS SANTOS, irmã da autora da herança, representados pelo genitor, que era companheiro da herdeira falecida, ROMILSON DAMIÃO ALMEIDA DO ROSÁRIO.
Após determinação deste Juízo (Id. 102533221), os autores emendaram a inicial (Id. 113848182) e esclareceram que, a despeito de constar na certidão de óbito que a autora da herança deixara bens, a informação é equivocada, pois o imóvel onde residia a de cujus e onde atualmente residem os autores é de propriedade de terceiro (Id. 102465797), juntando, oportunamente, certidão negativa de propriedade de imóvel (Id. 113848188) e certidão negativa de propriedade de automóveis (Id. 113848190) em nome da falecida. Documentos de representação anexos (Id. 34251230).
Certidões negativas de propriedade em nome da falecida (Id. 34251303) e declarações próprias de inexistência de outros herdeiros (Id. 34251308).
Cumprindo o despacho de Id. 41419066, os autores manifestaram-se sobre a pesquisa BACENJUD (Id. 42200963), exarando concordância com o resultado e requerendo a liberação dos valores.
Os autores juntaram certidão de inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social (Id. 112808361).
Parecer ministerial (Id. 139229286) favorável à expedição do alvará em favor dos autores.
Manifestação dos autores requerendo o prosseguimento do feito (Id. 224246426 e Id. 419072217).
É o relatório, decido.

Cuida-se de pedido de alvará autônomo previsto na Lei n.º 6.858/1980.
De início, cumpre consignar que está incompleta a procuração de Id. 34251242, pela qual os menores TAILANE SANTOS SANTOS DO ROSÁRIO, TAILAN SANTOS DO ROSÁRIO e MAURÍCIO SANTOS DO ROSÁRIO, filhos da herdeira falecida ROZEMEIRE JESUS SANTOS, se fazem representar nos autos pelo seu genitor e companheiro sobrevivo da herdeira morta, ROMILSON DAMIÃO ALMEIDA DO ROSÁRIO. Considerando que os autores são lavradores, conforme a inicial, e que o parecer ministerial não apontou vício na representação dos menores, entendo ser razoável, para não prolongar o curso da demanda, acolher como válida a referida procuração, que contém dados básicos dos infantes representados.
Depreende-se dos autos que os requerentes são os únicos sucessores da falecida, estando a pretensão amparada pela Lei nº 6.858/80 e na ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil.
A existência do crédito indicado na inicial foi comprovada, conforme resultado da pesquisa BACENJUD, sobre a qual se manifestaram favoravelmente os autores, conforme o relatório acima.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pela falecida em favor dos autores (Id. 32672734).
A verba deve ser repartida em 08 (oito) quinhões iguais, pois 08 (oito) são os irmãos da de cujus. No caso dos autos, tendo falecido a herdeira ROZEMEIRE JESUS SANTOS, a sua respectiva quota parte será direcionada aos seus três filhos menores, TAILANE SANTOS SANTOS DO ROSÁRIO, TAILAN SANTOS DO ROSÁRIO e MAURÍCIO SANTOS DO ROSÁRIO, neste processo representados pelo genitor ROMILSON DAMIÃO ALMEIDA DO ROSÁRIO.
Isentos de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de JOSEVANDO SANTOS DA SILVA, GILDO LIMA DA SILVA, PEDRO LIMA DA SILVA, JOSIVALDO JESUS SANTOS, JOSÉ ALMIR LIMA DA SILVA, EDENILIDE DA SILVA LIMA, MANOEL DE JESUS SANTOS e ROMILSON DAMIÃO ALMEIDA DO ROSÁRIO (representante dos menores TAILANE SANTOS SANTOS DO ROSÁRIO, TAILAN SANTOS DO ROSÁRIO e MAURÍCIO SANTOS DO ROSÁRIO, filhos da herdeira ROZEMEIRE JESUS SANTOS, falecida, irmã da autora da herança), herdeiros de HELENY LIMA DA SILVA, CPF nº. 394.602.665-68, falecida em 09/05/2018, para o fim de liberação do valor deixado em contas financeiras (Id. 32672734) da falecida, para que o repartam em quotas iguais, na fração de 1 / 8 para cada.
O advogado, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048683-50.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8048683-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO FERNANDES ALVES (OAB:BA63290)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial movida por JOSÉ JORGE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, objetivando levantar valores deixados por seu pai, JOSÉ ATANÁSIO DOS SANTOS, CPF nº. 036.171.575-72, falecido em 10/10/1991, ab intestato e sem deixar bens a inventariar. Juntou documentos (Id. 35530531 e ss).
Diligências determinadas (Id. 37273610), inclusive a remessa de ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o autor juntou declaração própria de inexistência de outros herdeiros (Id. 40776574) e resposta da CEF (Id. 49119417), que indicou a existência de valores de FGTS em nome do falecido.
Esclarecimentos requeridos ao autor e determinada a reiteração dos ofícios ao BB e ao INSS (Id. 52300277), o requerente informou que o de cujus não deixou bens, mas tão somente saldos de PIS/PASEP/FGTS (Id. 55656926).
Oficiados o BB (Id. 56024528) e o INSS (Id. 56024120), não apresentaram resposta (Id. 83598920).
O autor requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD (Id. 83781543), considerando a inércia das instituições em apresentar ao Juízo as informações solicitadas.
Determinada nova reiteração dos ofícios (Id. 93176963), a ser diligenciada pelo próprio autor, este apresentou a resposta do Banco do Brasil (Id. 98341026 e ss) e declaração de inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social emitida pelo INSS (Id. 98341023). Nessa oportunidade, esclareceu o requerente que o saldo de PIS/PASEP em nome do extinto foi transferido do BB para a conta de FGTS, vinculada à CEF, conforme extrato bancário (Id. 98341029).
Determinada a pesquisa de valores no sistema SISBAJUD (Id. 108828243), o relatório retornou negativo (Id. 146191070), manifestando-se o autor (Id. 147058590) no sentido de que, realmente, não existem outros saldos em nome do falecido senão os de PIS/PASEP/FGTS, consoante os pareceres enviados pelas instituições bancárias.
É o relatório, decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo, previsto na Lei n.º 6858/1980.
Comprovado o óbito (Id. 35530631), o alegado vínculo de parentesco entre o de cujus e o autor (Id. 35530549), como também a inexistência de rol de dependentes habilitados junto à Previdência Social (Id. 98341023).
A pretensão do autor está amparada no art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, segundo o qual os valores de FGTS não sacados em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
Inexistindo habilitados junto ao INSS, conforme certidão negativa emitida pelo órgão, os valores deixados pelo falecido, discriminados no parecer da CEF (Id. 98341031), devem ser levantados pelo seu herdeiro descendente, ora autor, consoante o artigo 1.829, I, do Código Civil. Neste ponto, cumpre frisar que o requerente declarou de próprio punho não haver demais herdeiros.
A existência do crédito indicado na inicial foi comprovada, portanto.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pelo falecido em favor do autor (Id. 98341031).
Isento de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de JOSÉ JORGE DOS SANTOS, filho de JOSÉ ATANÁSIO DOS SANTOS, CPF nº. 036.171.575-72, falecido em 10/10/1991, para o fim de liberação do valor deixado em contas financeiras (Id. 98341031) do falecido.
O advogado, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0410121-53.2013.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Miranda Conceicao
Requerente: Djanira Miranda Barreto
Requerente: Agnelo Miranda Barreto
Requerente: Delzuita Miranda Barreto
Requerente: Agnaldo Miranda Barreto
Requerente: Ademar Miranda Barreto
Requerente: Joel Miranda Barreto
Requerente: Claudio Augusto Barreto Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0410121-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DALVA MIRANDA CONCEICAO e outros (7)
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial movida por DALVA MIRANDA CONCEIÇÃO, DJANIRA MIRANDA BARRETO, AGNELO MIRANDA BARRETO, DELZUITA MIRANDA BARRETO, AGNALDO MIRANDA BARRETO, ADEMAR MIRANDA BARRETO, JOEL MIRANDA BARRETO e CLÁUDIO AUGUSTO BARRETO SANTOS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, objetivando levantar valores deixados por ADEMAR TEIXEIRA BARRETO, CPF nº. 003.021.670-02, falecido em 04/07/2013, ab intestato e sem deixar bens a inventariar.
A ação foi proposta em 19/03/2014. Conforme a inicial e documentos anexos (Id. 275954877 e ss), os requerentes são filhos do de cujus, exceto o coautor Cláudio Augusto Barreto Santos, que é neto (Id. 275955487), filho da herdeira falecida DINALVA BARRETO SANTOS, certidão de óbito no Id. 275955345.
Determinada a pesquisa BACENJUD (Id. 275955858), revelou-se R$ 2.252,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) - (Id. 275956122). Intimados (Id. 275956147), os autores se manifestaram (Id. 275956340 e ss) no sentido de que falecido alegadamente possuía mais saldos em seu nome, requerendo a expedição de ofícios a instituições bancárias e ao Município de Salvador-BA, o que foi determinado pelo Juízo (Id. 275956632).
A Prefeitura de Salvador-BA informou (Id. 275958993 e ss) que o falecido, ex-servidor municipal, cancelou em vida o seguro pessoal em que estava inscrito, anexando o processo administrativo respectivo, de modo que inexistem valores a este título em seu nome.
Atendendo aos ofícios, o HSBC informou (Id. 275959487) a inexistência de saldos em nome do falecido; o INSS indicou constar em seu sistema a importância de R$429,40 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) - Id. 275959619; o Banco do Brasil (Id. 275959630), R$ 0,27 (vinte e sete centavos); e a Caixa Econômica Federal (Id. 275959766) o valor de R$ 29,22 (vinte e nove reais e vinte e dois centavos).
Do retorno dos ofícios os autores manifestaram ciência e requereram a complementação das informações prestadas pela CEF, a fim de que o órgão apresentasse a movimentação da conta bancária do extinto a partir da data do óbito, em 04/07/2013 (Id. 275959868), o que foi determinado (Id. 275959955) e cumprido pela instituição (Id. 275960328 e ss).
Intimados sobre o retorno da CEF (Id. 275960516), os autores não se manifestaram (Id. 275960537).
É o relatório, decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
Comprovado o óbito (Id. 275955692), o alegado vínculo de parentesco entre o de cujus e os autores, conforme os documentos de identificação anexos, e a inexistência de dependentes habilitados (Id. 275955667).
A pretensão dos autores está amparada no art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, segundo o qual os valores de contas bancárias não sacados em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
Inexistindo habilitados junto ao INSS, conforme certidão negativa emitida pelo órgão, os valores deixados pelo falecido, discriminados na pesquisa BACENJUD (Id. 275956122) e nos pareceres do INSS (Id. 275959619), do Banco do Brasil (Id. 275959630) e da Caixa Econômica Federal (Id. 275959766) devem ser levantados pelos seus herdeiros descendentes, ora autores, consoante o artigo 1.829, I, do Código Civil.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.

Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pelo falecido em favor dos autores (Id. 275956122, Id. 275959619, Id. 275959630 e Id. 275959766).
Isentos de custas, pois concedo em sede final a assistência judiciária gratuita.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de DALVA MIRANDA CONCEIÇÃO, DJANIRA MIRANDA BARRETO, AGNELO MIRANDA BARRETO, DELZUITA MIRANDA BARRETO, AGNALDO MIRANDA BARRETO, ADEMAR MIRANDA BARRETO, JOEL MIRANDA BARRETO e CLÁUDIO AUGUSTO BARRETO SANTOS, descendentes de ADEMAR TEIXEIRA BARRETO, CPF nº. 003.021.670-02, falecido em 04/07/2013, para o fim de liberação dos valores deixados em contas financeiras (Id. 275956122, Id. 275959619, Id. 275959630 e Id. 275959766) do falecido, na proporção de 1/8 para cada.
Advogados munidos de procuração com poderes específicos também poderão realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559849-32.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uiliam Da Conceicao Cruz
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Requerente: Uana Kelly Conceicao Dos Santos
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Requerente: A. C. C. C.
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Requerido: Roberta Santos Da Conceição Falecida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0559849-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UILIAM DA CONCEICAO CRUZ e outros (2)
Advogado(s): ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA39697), JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744), VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS (OAB:BA413-B)
REQUERIDO: ROBERTA SANTOS DA CONCEIÇÃO FALECIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial movida por UILLIAM DA CONCEIÇÃO CRUZ, UANA KELLY CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ANNA CLARA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogados regularmente constituídos, objetivando levantar valores deixados por sua mãe, ROBERTA SANTOS DA CONCEIÇÃO, CPF nº. 779.807.515-15, falecida em 24/04/2015, ab intestato e sem deixar bens a inventariar. Juntou documentos (Id. 273491348 e ss).
Diligências determinadas (Id. 273491811), inclusive a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal, que informou, inicialmente, a inexistência de saldos a título de PIS e abono salarial (Id. 273491823) e, posteriormente, informou que não constavam saldos de FGTS em nome da de cujus (Id. 273491824).
A pesquisa BACENJUD revelou a existência de saldo de R$ 4.405,38 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos) em nome da falecida no Banco do Brasil (Id. 273491825).

Intimados (Id. 273491827), os autores discordaram do resultado da pesquisa de valores, aduzindo que a extinta possuía aplicação no BB em valor superior ao que fora encontrado (Id. 273491829), juntando documentação correlata (Id. 273491830) e requerendo que fosse oficiada a instituição para esclarecer o fato, o que foi determinado (Id. 273491831).
O BB apresentou parecer indicando como disponível o mesmo saldo que constou da pesquisa BACENJUD, informando, ademais, a existência de débito bancário em nome da falecida no valor de R$ 532,95 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) - (Id. 273491837).
Os autores requereram o prosseguimento do feito e a expedição do alvará (Id. 273491841).
O juízo determinou que os autores juntassem declarações próprias de inexistência de outros herdeiros (Id. 273491842), o que foi cumprido pelos interessados (Id. 273491845 e ss).
Vista ao Ministério Público (Id. 273491847), o Parquet opinou pela liberação do alvará (Id. 273491850).
É o relatório, decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo previsto na Lei n.º 6858/1980.
Comprovado o óbito (Id. 273491354), o alegado vínculo de parentesco entre a de cujus e os autores (Id. 273491349, Id. 273491350 e Id. 273491352) e a inexistência de outros herdeiros, conforme declaração das partes (Id. 273491845 e ss).
A pretensão dos autores está amparada na Lei nº 6.858/80 e no artigo 1.829, I, do Código Civil.
A existência do crédito indicado na inicial foi comprovada, portanto.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pela falecida em favor dos autores (Id. 273491825).
Isento de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de UILLIAM DA CONCEIÇÃO CRUZ, UANA KELLY CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ANNA CLARA CONCEIÇÃO, filhos de ROBERTA SANTOS DA CONCEIÇÃO, CPF nº. 779.807.515-15, falecida em 24/04/2015, para o fim de liberação do valor deixado em contas financeiras (Id. 273491825) da falecida.
Os advogados, munidos de procuração com poderes específicos, também poderão realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500781-20.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lailson Santos De Jesus
Requerente: Geovan Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500781-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAILSON SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial movida por LAILSON SANTOS DE JESUS e GEOVAN SANTOS DE JESUS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, objetivando levantar valores deixados por seu pai, ABDIAS DE JESUS, CPF nº. 641.488.405-78, falecido em 20/10/2010, ab intestato e sem deixar bens a inventariar.
Deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita e determinada a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal (Id. 283287332), que veio a ser diligenciada pelos próprios autores, que juntaram resposta do órgão (Id. 283287514 e Id. 283287537) indicando a existência de saldos a título de PIS e FGTS em nome do de cujus.

No curso do processo veio a óbito o coautor GEOVAN SANTOS DE JESUS, conforme informação (Id. 283288641) e certidão de óbito trazida aos autos (Id. 283288651, p. 1).
Após determinação do Juízo (Id. 283287558), o autor subsistente juntou declaração própria de inexistência de outros herdeiros (Id. 283288651, p. 2).
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
Comprovado o óbito (Id. 283286708, p. 9), o alegado vínculo de parentesco entre o de cujus e o autor (Id. 283286708, p. 3) e a inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social (Id. 283286708, p. 11).
Resta comprovado, também, a existência dos saldos referenciados na inicial, conforme parecer da CEF (Id. 283287537, p. 2/5) em resposta a ofício do Juízo que fora entregue ao órgão diretamente pelo autor. Ressalte-se, nesse aspecto, a regularidade da documentação acostada, haja vista constar o carimbo oficial da CEF em todas as folhas do extrato.
A pretensão do autor está amparada no art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, segundo o qual os valores de contas bancárias não sacados em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
Inexistindo habilitados junto ao INSS, conforme certidão negativa emitida pelo órgão, os valores deixados pelo falecido, discriminados no parecer da CEF (Id. 283287537, p. 2/5) devem ser levantados pelo seu herdeiro descendente, ora autor, consoante o artigo 1.829, I, do Código Civil.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pelo falecido em favor do autor (Id. 283287537, p. 2/5).
Isento de custas, em razão da assistência judiciária gratuita concedida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de LAILSON SANTOS DE JESUS, filho de ABDIAS DE JESUS, CPF nº. 641.488.405-78, falecido em 20/10/2010, para o fim de liberação dos valores deixados em contas financeiras (Id. 283287537, p. 2/5) do falecido.
Advogados munidos de procuração com poderes específicos também poderão realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557903-88.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Santos Do Carmo Farias
Advogado: Rogerio Ferreira Costa Santos (OAB:BA31281)
Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro De Moura (OAB:BA31775)
Requerente: Iolanda Santos Do Carmo
Advogado: Rogerio Ferreira Costa Santos (OAB:BA31281)
Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro De Moura (OAB:BA31775)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0557903-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AMANDA SANTOS DO CARMO FARIAS e outros
Advogado(s): ROGERIO FERREIRA COSTA SANTOS (OAB:BA31281), RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DE MOURA (OAB:BA31775)

Advogado(s):

SENTENÇA

AMANDA SANTOS DO CARMO FARIAS e IOLANDA SANTOS DO CARMO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogados legalmente constituídos, ajuizaram ação de alvará judicial, com o propósito de obterem autorização para levantamento de valores de titularidade da sua genitora IVONETE ROCHA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 459.062.705-15, falecida em 15/07/2018, ab intestato e sem deixar bens imóveis.
O pedido foi instruído com os documentos que podem ser vistos nos IDs 318102221/318102232.
No ID 318102254, declaração de inexistência de dependentes de próprio punho.
No ID 318102242, resposta do INSS, informando saldo em nome da falecida.

É o relatório. Decido.

Em relação ao direito das requerentes, este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação da de cujus, nos quais se verifica a condição de herdeiras das requerentes em relação à falecida, inexistindo dependentes.
A Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.
Dessa forma, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em instituição financeira titularizados pela falecida, deve o valor ser levantado pelas requerentes, na sua integralidade (art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/1980).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar AMANDA SANTOS DO CARMO FARIAS e IOLANDA SANTOS DO CARMO, ou procurador com poderes específicos, a levantarem e sacarem o valor total referente à benefício do INSS, R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) ID 318102242 e remanescente na POUPANÇA PESSOA FÍSICA CAIXA no valor de R$ 0,01 (um centavo) em nome da falecida IVONETE ROCHA DOS SANTOS.
Concedo a gratuidade em virtude do art. 98 do Código de Processo Civil.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se o necessário ALVARÁ.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551309-58.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leide Daiane Muniz De Souza
Advogado: Danilo Macedo Oliveira Silva (OAB:BA45028)
Terceiro Interessado: Joao Gabriel Muniz De Souza Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0551309-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEIDE DAIANE MUNIZ DE SOUZA
Advogado(s): DANILO MACEDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA45028)

Advogado(s):

SENTENÇA
JOAO GABRIEL MUNIZ DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de seu advogado, nesta ação representado por sua genitora LEIDE DAIANE MUNIZ DE SOUZA, ajuizou ação de alvará judicial, a propósito de obter autorização para levantamento de valores correspondentes ao saldo existente em conta, bem como resgatar valor relativo à consórcio, cujo titular era seu genitor ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 008.319.095-36, falecido em 13/07/2018, ab intestato.
O pedido foi instruído com os documentos que podem ser vistos nos IDs 272870250/272870621.
Compulsando aos autos verifica-se que a presente demanda versa sobre direito relativo à menor, relativamente incapaz, representado por sua genitora.
Em exordial de ID 272870246, a parte autora aduz a existência de um seguro prêmio relativo ao consórcio, o Itaú, respondendo ao despacho de ID 272871820, demonstrou a existência de saldo advindo do consórcio informando.

No ID 272871148, informativo do banco Itaú, relatando não ter identificado nenhuma apólice em nome do de cujus.
No ID 272872272, parecer do Ministério Público,
No ID 272871127, certidão de inexistência de dependentes do INSS.
No ID 272871114, resposta do BACENJUD, informando saldo em nome do falecido.
No ID 272872527, parecer ministerial pela liberação do requerido alvará em parte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em relação ao direito do requerente, este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a condição de herdeiros do requerente em relação ao falecido, inexistindo dependentes (ID 202774043).
Considerando-se a inexistência de dependentes do de cujus cadastrados junto ao INSS, a legislação aplicável, Lei nº 6.858/1980, assegura aos herdeiros, nos termos da legislação civil, o recebimento dos valores depositados em contas bancárias, não sacados em vida pelo falecido, o que é o caso dos presentes autos.
Dessa forma, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em instituição financeira titularizados pelo falecido, deve o valor ser levantado pela requerente, na sua integralidade (art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/1980).
O douto representante do Ministério Público, em parecer de ID 272872272, relata categoricamente todos os fatos narrados ao decorrer processual, onde oportunamente observou a incompetência deste juízo para processar e julgar as contendas referentes à quantum indenizatório contraditado.
No caso em tela, o montante tem finalidade alimentar, tendo em vista se tratar de autor menor relativamente incapaz.
Ante o exposto, com base no quanto acima delineado, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ autorizando o requerente JOAO GABRIEL MUNIZ DE SOUZA SANTOS, representado por sua genitora, devidamente qualificados na exordial, na condição de sucessor de JOÃO GABRIEL MUNIZ DE SOUZA SANTOS, a levantar e sacar os valores totais que seguem: depositado no Banco Bradesco referente a saldo em conta R$ 979,51 (novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), Itaú unibanco R$ 197,93 (cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos) segundo consulta ao BACENJUD de ID 272871114, saldo de FGTS no valor de R$ 688,10 (seiscentos e oitenta e oito reais e dez centavos) em ID 272871583 e o valor de e R$ 4.091,28 (quatro mil e noventa e um reais e vinte e oito centavos) referente à consórcio realizado no ano de 2017 em nome do falecido. O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário ALVARÁ.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0525587-22.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eloy Tavares De Souza
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Advogado: Igor Galvao De Souza (OAB:BA75964)
Requerente: Fabio Oliveira De Sousa
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Advogado: Igor Galvao De Souza (OAB:BA75964)
Requerente: Marilia Oliveira De Sousa
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Advogado: Igor Galvao De Souza (OAB:BA75964)
Requerente: Juliana Oliveira De Sousa
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Advogado: Igor Galvao De Souza (OAB:BA75964)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0525587-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELOY TAVARES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA (OAB:BA60956), IGOR GALVAO DE SOUZA (OAB:BA75964)

Advogado(s):

SENTENÇA

ELOY TAVARES DE SOUZA, FABIO OLIVEIRA DE SOUSA, MARILIA OLIVEIRA DE SOUSA e JULIANA OLIVEIRA DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogados legalmente constituídos, ajuizaram ação de alvará judicial, a propósito de obter autorização para levantamento de valores de titularidade da de cujus MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 134.386.625-15, falecida em 06/07/2015, ab intestato e sem deixar bens imóveis.
O pedido foi instruído com os documentos que podem ser vistos nos IDs 276287808/276289354, 276287808/276289312, 276289741 e 357179057.
Certidão de dependentes por morte do INSS no ID 357179057.
No ID 276290100, resposta da Caixa Econômica Federal, informando saldo em nome da falecida.

É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
No caso dos autos, observa-se através da declaração em ID 357179057, que o único dependente habilitado à previdência é o cônjuge supérstite, o sr. ELOY TAVARES DE SOUZA, que comprovou ser beneficiária de pensão por morte da “de cujus” perante o INSS. Portanto, independentemente de inventário ou arrolamento, ao único dependente da “de cujus” habilitado perante a Previdência Social caberá o recebimento integral do valor por ela deixado a título de crédito trabalhista. Conforme a legislação aplicável da Lei nº 6.858/1980.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar ELOY TAVARES DE SOUZA, ou procurador com poderes específicos, a levantar e sacar o valor total referente ao benefício da pensão por morte remanescente na POUPANÇA nº 18513-5 junto à agência 1018 da Caixa Econômica Federal em nome da falecida MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA.
Concedo a gratuidade em virtude do art. 98 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário ALVARÁ.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556394-30.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Liv De Lima Palma
Advogado: Vanessa Cristine Brandao Araujo (OAB:BA36123)
Requerido: Espolio De Jairo Santos Palma
Terceiro Interessado: Telma Lucia Santos De Lima
Herdeiro: Jairo Dos Santos Palma Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0556394-30.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANA LIV DE LIMA PALMA

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE JAIRO SANTOS PALMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves

Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084793-77.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Luis De Souza Rego
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)
Requerido: Madalena De Souza Rego
Requerido: Olivia De Souza Rego

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8084793-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIEL LUIS DE SOUZA REGO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SANTOS DE ASSUNCAO (OAB:BA33268), ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)
REQUERIDO: MADALENA DE SOUZA REGO e outros
Advogado(s):
SENTENÇA

DANIEL LUIS DE SOUZA REGO, devidamente qualificado nos autos, requereu o Arrolamento do imóvel localizado na Rua Bahia, n. 721, Edifício Mirian, n. 104 de porta, Pituba, Salvador/BA, CEP 41830-161, único bem deixado por ocasião do falecimento de sua avó MADALENA DE SOUZA REGO, CPF 037.660.805-63 e sua mãe OLÍVIA DE SOUZA RÊGO, CPF: 352.729.297-72. Afirma que as herdeiras Maria Helena e Tânia Maria, filhas de MADALENA DE SOUZA REGO cederam onerosamente seus quinhões hereditários no bem arrolado à sua irmã Olívia de Souza Rêgo, e a propriedade do imóvel se consolidou exclusivamente no patrimônio da segunda arrolada, sua mãe, e sendo seu único filho e herdeiro, o ora Requerente aforou o presente pedido de adjudicação.
Comprovados os óbitos (ID 179263814 e 126432635).
Comprovada a legitimidade do requerente (ID 126432628).
Procuração (ID 126432626).
Declarações (ID 126432625)
Pedido de adjudicação (ID 126432625).
Comprovação da titularidade do bem que compõe o espólio (ID 126432631). Termos de cessão hereditária (ID 126432633 e 126432634).
Certidão de inexistência de testamento (ID 126432644).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID 126432638, 126432639, 126432640, 126432641).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Tratando-se de herdeiro maior, desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito

tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.
Portanto, a homologação de pedido de adjudicação é medida que se impõe.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o pedido de adjudicação de ID 126432625, relativo aos bens deixados por falecimento de MADALENA DE SOUZA REGO, CPF 037.660.805-63 e OLÍVIA DE SOUZA RÊGO, CPF: 352.729.297-72, ao herdeiro DANIEL LUIS DE SOUZA REGO, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061699-37.2020.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Dos Santos Lima
Requerente: Ana Cristina Do Patrocinio Lima
Advogado: Antônio Santos Ornelas (OAB:BA64292)
Advogado: Lucas Paim Dos Santos De Oliveira (OAB:BA42299)
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Requerido: Joselita Anunciacao Do Patrocinio Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8061699-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): ANTÔNIO SANTOS ORNELAS registrado(a) civilmente como ANTÔNIO SANTOS ORNELAS (OAB:BA64292), LUCAS PAIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA42299)
REQUERIDO: JOSELITA ANUNCIACAO DO PATROCINIO LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de habilitação de herdeiro promovida dentro da ação de alvará, proposta originalmente por RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA e Ana Cristina do Patrocínio, viúvo e filha da falecida Joselita Anunciação do Patrocínio Lima, objetivando o levantamento de valores deixados por ela, por conforme se infere dos autos.
Em petição de ID 19827249 foi noticiado o falecimento de Ana Cristina do Patrocínio e requerida a habilitação de seu único filho ÍTALO MIGUEL LIMA NASCIMENTO.
Comprovado o óbito - ID 198272849.
Em petição ID 199927840, por sua advogada constituída, verifica-se anuência do requerente Raimundo dos Santos Lima quanto à anuência à habilitação de Ítalo Miguel Lima Nascimento.
Relatados, DECIDO.
É o caso de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inc. I do CPC, vez que desnecessária a produção de outras provas.

Conforme a certidão de óbito ID 198272849, a herdeira Ana Cristina do Patrocínio, faleceu no estado civil de solteira e deixou filho Ítalo Miguel Mima Nascimento, presente nos autos.
O viúvo declarou interesse na continuidade do feito, o que deve ser acolhido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente habilitação do herdeiro para determinar a substituição do polo ativo de Ana Cristina do Patrocínio por seu herdeiro Ítalo Miguel Lima Nascimento.
Proceda a serventia o necessário quanto à substituição do polo ativo da demanda.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para integral cumprimento da decisão de ID 218450091, em 15 dias.
P.I.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071112-40.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jadson Novais Silva Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Herdeiro: Jailton Novais Silva Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Herdeiro: Julia Novais Silva Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Inventariado: Franklin Da Ressurreicao Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8071112-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JADSON NOVAIS SILVA RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64421)
INVENTARIADO: FRANKLIN DA RESSURREICAO RIBEIRO
Advogado(s):
SENTENÇA

JADSON NOVAIS SILVA RIBEIRO, JULIA NOVAIS SILVA RIBEIRO e JAILTON NOVAIS SILVA RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, requereram o Arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de FRANKLIN DA RESSUREIÇÃO RIBEIRO, CPF:039.008.195-72.
Comprovado o óbito (ID 117748669).
Comprovada a legitimidade dos requerentes (ID's 117745819, 117745849 e 117747406).
Procurações (ID' 117751041, 117745818, 117752506).
Recebo a inicial como Primeiras Declarações (ID 117744152)
Pedido de adjudicação (ID 117744152).
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio: 01 (um) veículo CHEVROLET/CRUZE LTZ HB, na cor branca, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, placa OUW5632/BA, Renavam 00597772070, Chassi 9BGPN68M0EB235235 (ID 117749500), avaliado em R$ 51.561,00 (cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais), conforme avaliação de mercado extraída da Tabela FIPE (ID 117748690) e saldo em conta bancária (ID 145949885).
Certidão de inexistência de testamento (ID 290434840).
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal (ID's 290430633, 290430632 e 290434827).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação de arrolamento, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
Ademais, todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente acerca da partilha, motivo pelo qual desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que, no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 do CTN. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II – O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. III – O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo IV – Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários – e, por conseguinte, do crédito tributário –, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros. V – Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN. VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. (g.n). VII – Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.
Portanto, a homologação de pedido de adjudicação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, confirmo a decisão que concedeu a antecipação da tutela, nos termos descritos (ID 206531750), e HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, o pedido de adjudicação de ID 117744152, relativo aos bens deixados por falecimento de FRANKLIN DA RESSUREIÇÃO RIBEIRO, CPF:039.008.195-72, aos herdeiros JADSON NOVAIS SILVA RIBEIRO, JULIA NOVAIS SILVA RIBEIRO e JAILTON NOVAIS SILVA RIBEIRO, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Expeça-se alvará em favor do requerente herdeiro Jadson Novais Silva Ribeiro, qualificado na inicial, para saque do saldo dos valores depositados nas contas em nome do de cujus FRANKLIN DA RESSUREIÇÃO RIBEIRO, CPF:039.008.195-72, acrescido de todas as correções legais até a data do saque/transferência.
Sem custas processuais em razão da gratuidade deferida (ID 130276489).
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, e recolhidas as custas processuais, se for o caso, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530748-47.2017.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thereza De Freitas Rodrigues
Advogado: Giselia Nunes De Cerqueira (OAB:BA6381)
Requerido: Luiz De Souza Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0530748-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: THEREZA DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): GISELIA NUNES DE CERQUEIRA (OAB:BA6381)
REQUERIDO: LUIZ DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):
SENTENÇA

Da análise dos autos, em petição de ID 278255130, a requerente THEREZA DE FREITAS RODRIGUES se refere a uma sobrepartilha dos bens deixados por falecimento de Luiz de Souza Rodrigues, a saber, saldo em contas bancárias apuradas via pesquisa SISBAJUD, no valor total de R$ 584,33 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) e contrato de cessão de direitos sobre o uso perpétuo do lote n° 17.881, setor E, do Cemitério Parque Jardim da Saudade, nesta capital.
Verifica-se, nos ID's 278254930/278254946 e 278255109/278255114, comprovação de titularidade do falecido sobre os bens elencados.
DECIDO.
A autora comprovou ser a única herdeira do de cujus.
Houve o ingresso de ação de Arrolamento Sumário, cujos bens foram adjudicados à autora, porém naquela oportunidade não fora incluído no rol dos bens inventariados os direitos relativos ao jazigo em questão, nem a titularidade das contas bancárias referidas, por não ser de seu conhecimento.
Da análise detenta dos autos entendo se tratar de questão excepcional que permite a expedição de alvará autônomo, sem necessidade de realização de sobrepartilha nos autos do arrolamento de bens deixados pelo falecido, até porque o acervo hereditário já foi adjudicado a sua única herdeira, que também é requerente neste feito.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, determinando a expedição de alvará para transferência da titularidade do lote n° 17.881, setor E, do Cemitério Parque Jardim da Saudade, nesta capital, à autora.
Determino, ainda, expedição de alvará para levantamento do valor de R$ 584,33 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), apurados em pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (ID's 278255109/278255114).
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, ficando a autora responsável pelas providências cabíveis, inclusive administrativas que lhe forem solicitadas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

A presente sentença tem FORÇA de OFÍCIO, MANDADO e ALVARÁ.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506643-69.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulcineia Batista De Souza
Requerente: Dulcilene Batista De Souza
Requerente: Claudio Batista De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0506643-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DULCINEIA BATISTA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial movida por DULCINEIA BATISTA DE SOUZA, DULCILENE BATISTA DE SOUZA e CLÁUDIO BATISTA DE SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia,

objetivando levantar valores deixados por CARLOS ALVES DE SOUZA, CPF nº. 101.917.395-53, falecido em 23/12/2017, ab intestato e sem deixar bens a inventariar.
Conforme a inicial e documentos anexos (Id. 273149383 e ss), os requerentes são filhos do de cujus, que teve outros quatro filhos: Claudiomiro Batista de Souza, Carlos Eduardo Batista de Souza, Claudionor Batista de Souza (falecido, certidão de óbito no Id. 273149391, p. 15) e Carlos Alberto Batista de Souza (falecido, certidão de óbito no Id. 273149391, p. 16).
Deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita e diligências determinadas, inclusive a citação dos demais herdeiros (Id. 273149402).
Oficiado (Id. 273149769), o INSS informou que o falecido não deixou dependentes habilitados (Id. 273149797). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em resposta a ofício do Juízo (Id. 273149759), informou saldo de R$ 0,88 (oitenta e oito centavos) em nome do extinto (Id. 273150197), sobre o qual manifestaram ciência e concordância os autores (Id. 273150397), oportunamente requerendo a remessa de ofício ao Banco Bradesco que, questionado (Id. 273150711), informou saldo de R$ 1.317,11 (mil trezentos e dezessete reais e onze centavos) em nome do falecido (Id. 273150754).
Instados os autores a se manifestarem (Id. 273150999), a DPE-BA informou que não conseguiu contactar os interessados para tanto, pugnando pela intimação pessoal das partes (Id. 273151349).
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
Comprovado o óbito do autor da herança (Id. 273149391, p. 12), o óbito de dois dos sete herdeiros (Id. 273149391, p. 15/16) e o alegado vínculo de parentesco entre o de cujus e os autores (Id. 273149391, p. 3/6/11).
No caso dos autos, inexistindo habilitados junto ao INSS, conforme certidão negativa emitida pelo órgão (Id. 273149797), os valores deixados pelo falecido, discriminados nos pareceres do Banco Bradesco (Id. 273150711) e da CEF (Id. 273150197), devem ser levantados pelos seus herdeiros, que são os seus filhos, consoante o artigo 1.829, I, do Código Civil.
Considerando que os herdeiros Claudiomiro Batista de Souza e Carlos Eduardo Batista de Souza não se habilitaram nos autos, a pretensão dos requerentes deve ser deferida parcialmente, pois não se pode presumir a ausência dos outros filhos do de cujus ou que tenham renunciado à suas partes da herança, devendo-se considerar a reserva das cotas-parte referentes aos dois herdeiros inabilitados, conforme informado na inicial.
Cumpre consignar que, na hipótese dos autos, não há que se falar em direito de representação (art. 1.851, Código Civil) de eventuais descendentes dos herdeiros falecidos Claudionor Batista de Souza e Carlos Alberto Batista de Souza, pois, conforme as respectivas certidões de óbito (Id. 273149391, p. 15/16), faleceram solteiros, sem filhos e ainda em tenra idade - 23 (vinte e três) e 18 (dezoito) anos de idade, respectivamente.
A hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pelo falecido em favor dos autores (Id. 273150197 e Id. 273150754).
Isentos de custas, em razão da assistência judiciária gratuita concedida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de DULCINEIA BATISTA DE SOUZA, DULCILENE BATISTA DE SOUZA e CLÁUDIO BATISTA DE SOUZA, filhos de CARLOS ALVES DE SOUZA, CPF nº. 101.917.395-53, falecido em 23/12/2017, para o fim de liberação dos valores deixados em contas financeiras (Id. 273150197 e Id. 273150754) do falecido, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada, com a anotação de que os quinhões dos herdeiros CLAUDIOMIRO BATISTA DE SOUZA e CARLOS EDUARDO BATISTA DE SOUZA permanecerão retidos, até futura habilitação.
Advogados munidos de procuração com poderes específicos também poderão realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047899-73.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberico De Carvalho Santiago
Advogado: Jorge Gomes De Jesus (OAB:BA8009)
Requerido: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8047899-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBERICO DE CARVALHO SANTIAGO
Advogado(s): DR JORGE registrado(a) civilmente como JORGE GOMES DE JESUS (OAB:BA8009)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial movida por ALBÉRICO DE CARVALHO SANTIAGO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, objetivando levantar valores deixados por seu pai, ALBÉRICO NASCIMENTO SANTIAGO, CPF nº. 062.575.427-15, falecido em 02/01/1986, ab intestato e sem deixar bens a inventariar. Juntou documentos, inclusive da viúva do autor da herança, YOLANDA DE CARVALHO SANTIAGO, também falecida (Id. 35386083 e ss).
Diligências determinadas e deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita (Id. 37260924).
O autor juntou declaração própria de inexistência de outros herdeiros (Id. 42346755) e extrato do Banco do Brasil (Id. 129321556 e ss) indicando a transferência de saldo de FGTS em nome do falecido para a Caixa Econômica Federal, juntando, também, extrato da CEF revelando crédito transferido no valor de R$ 876,65 (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) - (Id. 129326062).
Após, em resposta a ofício do Juízo, o Banco do Brasil apresentou extratos e documentos que corroboram aqueles trazidos pelo autor (Id. 203328013 e ss) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que o de cujus não deixou dependentes habilitados junto à Previdência Social (Id. 239622839).
No curso da ação, o Banco do Brasil apresentou contestação (Id. 119457950 e ss) e petições de habilitação de advogados (Id. 178471242 e ss; Id. 332983621 e ss).
Neste ponto, autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido de alvará autônomo.
Comprovado o óbito do autor da herança (Id.35386287), o óbito da viúva (Id. 35386327), o alegado vínculo de parentesco entre o de cujus e o autor (Id. 35386090), como também, a inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social (Id. 239622839) e de outros herdeiros, conforme declaração firmada pelo requerente (Id. 42346755).
A pretensão do autor está amparada no art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, segundo o qual os valores de contas bancárias não sacados em vida pelos respectivos titulares serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
Inexistindo habilitados junto ao INSS, conforme certidão negativa emitida pelo órgão, os valores deixados pelo falecido, discriminados no parecer da CEF (Id. 129326026) devem ser levantados pelo seu herdeiro descendente, ora autor, consoante o artigo 1.829, I, do Código Civil.
Acerca da contestação apresentada pelo Banco do Brasil, cumpre esclarecer que a insurgência não se encaixa no presente processo, primeiro, porque o BB não foi inscrito no polo ativo da ação, conforme a inicial; e, segundo, porque a ação de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, caracterizada pela ausência de contenciosidade, de modo que não se justifica a análise do mérito da contestação, que deve ser desconsiderada. Assim, evidente que a autuação do processo deve ser retificada para deixar de constar a referida instituição bancária como parte requerida.
Ato contínuo, a hipótese é de isenção tributária.
De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.
Pelo exposto, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, no que tange à liberação dos valores deixados pelo falecido em favor do autor (Id. 129326026).
Isento de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Ao cartório, para retificar a autuação do processo e excluir o Banco do Brasil do polo passivo da ação.
Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará em favor de ALBÉRICO DE CARVALHO SANTIAGO, filho de ALBÉRICO NASCIMENTO SANTIAGO, CPF nº. 062.575.427-15, falecido em 02/01/1986, para o fim de liberação do valor deixado em contas financeiras (Id. 129326026) do falecido.
O advogado, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito
Dec. Jud. 188/2023
SV 44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118580-97.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos
Requerido: Marcela Santos De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8118580-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: MARCELA SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Maria Conceição dos Santos, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Marcela Santos de Santana, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e a acionada e relatório médico referente a esta.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.187185753.
Ao ID.194111828 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial foi juntado ao ID.261342385.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.416364078 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.422708087).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Marcela Santos de Santana, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Maria Conceição dos Santos.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o

competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Deverá o Cartório adotar as medidas cabíveis no sentido do pagamento, pelo TJ/BA, dos honorários do perito.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR, 8 de dezembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0584704-12.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aldenira Dos Santos Horta
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Requerido: Wilson Silva Cardoso Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0584704-12.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela, Nomeação]
Parte Ativa: REQUERENTE: ALDENIRA DOS SANTOS HORTA

Parte Passiva: REQUERIDO: WILSON SILVA CARDOSO FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Aldenira dos Santos Horta, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de seu filho Wilson Silva Cardoso Filho, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora inicial e o acionado e relatório médico referente a este.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Através da decisão de ID.275111980 foi deferido pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.275113450.
Ao ID.275113818 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo pericial obtido em processo que tramitou perante a Justiça Federal foi juntado ao ID 275115877 e seguintes.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.275116972 no sentido do acolhimento do pedido deduzido.
O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.422631029).

É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
Consigno, aqui, que o laudo pericial trazido aos autos, emitido por Órgão Oficial (Justiça Federal), deve ser prestigiado, aplicando-se no caso, por analogia, o § 1º do art. 110 da Lei 8.213/91, referido ao ID 275115279.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas revelam que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Wilson Silva Cardoso Filho, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Aldenira dos Santos Horta.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes ao interdito deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do mesmo.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
SALVADOR, 8 de janeiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543619-80.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Izauri Nascimento Lessa
Requerido: Irenio Santos Lessa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0543619-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZAURI NASCIMENTO LESSA
Advogado(s):
REQUERIDO: IRENIO SANTOS LESSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente feito encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, que se refere a ações ajuizadas até o ano de 2019.
Estando o processo paralisado por vasto lapso temporal, a parte autora foi intimada para diligenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, o que faz surgir um acervo ocioso, que apenas inflaciona a estatística judiciária.
Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.
Isenta de custas.
P.R.I.
Após, cumpra-se, arquivando-se com baixa.
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0524981-91.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Soares Pereira
Requerido: Aline De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 0524981-91.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE SOARES PEREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ALINE DE JESUS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
José Soares Pereira, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de Aline de Jesus Pereira, alegando que a mesma não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curador.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre o autor e a acionada e relatório médico referente a esta.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.280919494.
Ao ID.280919829 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial foi juntado ao ID.280919840.

Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.280920681 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.422722090).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que a requerida padece, efetivamente, de problema de saúde que a torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso, ficou devidamente demonstrado que o pretenso curador é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material da curatelada, restando assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Aline de Jesus Pereira, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curador José Soares Pereira.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica o curador ora nomeado obrigado a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde da interditada, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isento de custas
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliada a interditanda, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento da curatelada, para devida anotação. Caberá ao curador nomeado apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento da curatelada.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo o curador nomeado ser intimado para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes à interdita deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da mesma.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, o curador deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá ao curador nomeado informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR, 8 de janeiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127710-48.2020.8.05.0001 Curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Dos Santos Froes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Joao Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8127710-48.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS FROES

Parte Passiva: REQUERIDO: JOAO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Marilene dos Santos Froes, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de João Antonio de Jesus, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive relatório médico do acionado.
Cumprindo-se determinação deste Juízo, a peça inaugural foi emendada, apresentando-se, posteriormente, novos documentos que comprovaram a união estável entre as partes.
Através da decisão de ID.164422050 foi deferido pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.190998431.
Ao ID.201899452 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial foi juntado ao ID.378651499.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.382868530 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.423626889).
É o que me cabe relatar. Decido.
O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam, ao meu sentir, que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de João Antonio de Jesus, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora Marilene dos Santos Froes.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o

competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes ao interdito deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do mesmo.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Deverá o Cartório adotar as medidas cabíveis no sentido do pagamento, pelo TJ/BA, dos honorários do perito.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR, 8 de janeiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0552993-23.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Aguiar De Queiroz
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Diego De Queiroz Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0552993-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CRISTINA AGUIAR DE QUEIROZ
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REQUERIDO: Diego de Queiroz Alves
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA CRISTINA AGUIAR DE QUEIROZ, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente ação, requerendo a curatela de DIEGO DE QUEIROZ ALVES, alegando que o mesmo não tem condições de, por si só, exercer atos da vida civil e se expressar. Pediu a sua nomeação como curadora.
A inicial veio instruída com documentação, inclusive comprovando o vínculo entre a autora inicial e o acionado e relatório médico referente a este.
Através da decisão de ID.305591817 foi deferido pedido de antecipação da tutela.
Audiência de entrevista foi designada e realizada ao ID.305591840.
Ao ID.305591856 a Curadoria Especial ofereceu contestação.
Laudo Pericial havido perante à Justiça Federal foi juntado ao ID 305592188.
Alegações finais apresentadas pela Curadoria Especial ao ID.410602761 no sentido do acolhimento do pedido deduzido. O pedido deduzido mereceu, também, o parecer ministerial favorável (ID.423765950).
É o que me cabe relatar. Decido.

O presente feito pode (deve) ser sentenciado. Com efeito, as formalidades legais restaram atendidas integralmente, inclusive no que diz respeito à nomeação de curador à lide (Defensoria Pública), tendo este se manifestado em relação a todos os atos do processo.
As provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido padece, efetivamente, de problema de saúde que o torna incapaz de reger a sua pessoa, administrar os seus bens e, especialmente, de exprimir a sua vontade. Além disso ficou devidamente demonstrado que a pretensa curadora é, efetivamente, pessoa indicada para assumir tal encargo.
Consigno, aqui, que o laudo pericial trazido aos autos, emitido por Órgão Oficial (Justiça Federal), deve ser prestigiado, aplicando-se no caso, por analogia, o § 1º do art. 110 da Lei 8.213/91, referido ao ID 275115279.
É de se registrar, nesta oportunidade, que a audiência de instrução e julgamento estabelecida pelo art. 1.183 do CPC só será obrigatória nas hipóteses em que se fizer necessária a produção de prova oral, o que não ocorre no caso em exame, porque, repito, as provas colhidas, em especial o exame pericial realizado, revelam que o requerido é incapaz para os atos da vida civil e comercial.
Por fim, mereceu, a pretensão, manifestações favoráveis da Curadoria Especial e do Ministério Público.
Saliente-se, aqui, que, não obstante a instituição da curatela constitua medida excepcional (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a sua concretização, com o escopo primordial de proteger os interesses de caráter material do curatelado, restando assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, devendo tais aspectos, ser submetidos a este Juízo, isoladamente, se for o caso.
Isto posto, com base na Legislação aplicável à espécie, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de DIEGO DE QUEIROZ ALVES, restando limitada sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, na forma da lei adjetiva, nomeando-lhe curadora ANA CRISTINA AGUIAR DE QUEIROZ.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta sentença.
Fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015). Fica a curadora ora nomeada obrigada a informar a este Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos competentes, dentre os quais o INSS e o Cartório do Registro Civil, imediatamente, toda e qualquer alteração nas condições de saúde do interditado, inclusive eventual passamento, sob às responsabilizações legais.
Isenta de custas.
P.R.I.
Tendo em vista que a sentença que declara a interdição produz efeitos logo em seguida à sua publicação, sendo que eventual apelação terá efeito meramente devolutivo (art. 1.012, § 1º, VI do CPC), proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do referido Estatuto. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei de Registros Públicos, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Salvador (da Sé), onde é domiciliado o interditando, para que seja efetuado o competente registro da sentença no Livro “E” da Serventia o que, posteriormente, deverá ser comunicado ao(s) Cartório(s) onde está(ão) registrado(s) o nascimento e o casamento do curatelado, para devida anotação. Caberá à curadora nomeada apresentar à digna Delegatária do Subdistrito da Sé cópia das certidões de nascimento e casamento do curatelado.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de mandado e de ofício ao presente, a ser diretamente encaminhado pelo interessado ao aludido Cartório extrajudicial.
Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Em seguida ao registro da sentença (conforme parágrafo único do art. 93 da Lei dos Registros Públicos), lavre-se o competente termo de curatela, devendo a curadora nomeada ser intimada para prestar o devido compromisso legal, na forma do art. 759, I, do CPC, cabendo-lhe observar as demais prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Conste-se, ainda, que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, nem transferir ou levantar valores que excedam os gastos regulares, ou efetuar compras extraordinárias, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou outra fonte, bem como os demais pertencentes ao interdito deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do mesmo.
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o interdito, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Como já ressaltado, caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados, em especial ao INSS, imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditado, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Após o trânsito em julgado e cumprimento integral do comando sentencial, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136206-66.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Guilherme Barbedo Tancredi
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Caetano Tancredi
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8136206-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GUILHERME BARBEDO TANCREDI
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
REQUERIDO: CAETANO TANCREDI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por GUILHERME BARBEDO TANCREDI, devidamente qualificado, em relação a CAETANO TANCREDI, também identificado.
Ao ID 414317185 requereu a parte autora a desistência da ação.
É o que me cabe relatar. Decido.
Cuida-se de ação de interdição em que foi formulado, pela autora, pedido de desistência, antes mesmo da citação do acionado.
O exame dos autos revela que resultam satisfeitas integralmente as exigências legais aplicáveis à espécie, inclusive procuração com poderes expressos para desistir.
Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 200 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC).
Sem custas diante da gratuidade da justiça.
P.R.I..
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com devida baixa.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0527022-02.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Gabriel Serra Vilas Boas
Advogado: Adelmo Pereira De Souza (OAB:BA29511)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0527022-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO GABRIEL SERRA VILAS BOAS
Advogado(s): Adelmo Pereira de Souza (OAB:BA29511)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente feito encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, que se refere a ações ajuizadas até o ano de 2019.
Estando o processo paralisado por vasto lapso temporal, a parte autora foi intimada para diligenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, o que faz surgir um acervo ocioso, que apenas inflaciona a estatística judiciária.

Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados, tampouco ao Estado, sendo que, havendo imposto de transmissão, este será apurado e recolhido a qualquer momento.
Isento de custas.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se com baixa.

SALVADOR/BA, 9 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106362-66.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edi Carlos Correia Do Nascimento
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerente: Jose Celestino Do Nascimento
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerente: Sidiane Do Nascimento Brito
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerente: Sidnei Correia Do Nascimento
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerente: Sidvaldo Correia Do Nascimento
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Requerente: Sidineia Correia Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8106362-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDI CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s): DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Corrija-se no sistema o tipo de ação, conforme emenda da inicial havida.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por CRISTINA MARIA CORREIA DO NASCIMENTO, o requerente a SIDNÉIA CORREIA DO NASCIMENTO, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
5) Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pelos requerentes à Caixa Econômica Federal, para informar, no prazo de vinte dias, a existência de valores referente a caderneta de poupança e saldo bancário ,deixados por Cristina Maria Correia do Nascimento, CPF n° 146.331.595-34, falecida em 22 de junho de 2023, filha de Regina de Oliveira Silva. Fica autorizado a quebra de sigilo bancário. Ficam os requerentes autorizados ao recebimento da resposta
Intime-se.

SALVADOR/BA, 1 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106271-73.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Maia De Carvalho Costa
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Requerente: Andrea Maia De Carvalho
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8106271-73.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANDERSON MAIA DE CARVALHO COSTA, ANDREA MAIA DE CARVALHO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134946-46.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: W. O. D. J.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Herdeiro: A. T. D. J.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Herdeiro: R. T. D. J.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Herdeiro: S. T. D. J. C.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Herdeiro: W. O. D. J.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Herdeiro: U. D. J. C.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Herdeiro: Q. D. J. C.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Inventariado: H. M. D. J.
Herdeiro: C. A. D. S.
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)

Herdeiro: R. D. J. C.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Herdeiro: M. D. J. C.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Herdeiro: M. I. O. S.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Herdeiro: S. O. S.
Advogado: Marcio Reis Santos (OAB:BA70928)
Herdeiro: D. D. J. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8134946-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: WILTON OLIVEIRA DE JESUS e outros (12)
Advogado(s): MARCIO REIS SANTOS (OAB:BA70928), GABRIEL BARRETO BARSANUFIO (OAB:BA71740)
INVENTARIADO: HILDEBRANDO MARQUES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro as habilitações de IDs 417550883 e 419207307. Lancem-se no sistema.
2) Diante dos esclarecimentos prestados e habilitações havidas nomeio inventariante dos bens deixados por HILDEBRANDO MARQUES DE JESUS o requerente WILTON OLIVEIRA DE JESUS, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 18 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
WILTON OLIVEIRA DE JESUS
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149753-71.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Dima
Advogado: Glaucia Emanoelle Oliveira Batista (OAB:BA70488)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8149753-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JAIME DIMA
Advogado(s): GLAUCIA EMANOELLE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70488)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro, tão somente provisoriamente, o pedido de gratuidade processual, até que se verifique a real extensão do espólio, salientando, de logo, que as custas em ações de inventário devem ser arcadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, sendo que, no caso, há valor suficiente para assegurar o pagamento.
2) A presente ação foi endereçada a uma das Varas Cíveis desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição.
Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pelo requerente, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.
Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, haja vista se tratar de matéria afeita a esta Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos, faculto à parte autora a emenda da inicial, no particular, no prazo de quinze dias.
3) Corrija-se o valor da causa, tomando-se como base a estimativa dos valores deixados pelo falecido.
4) Nomeio inventariante dos bens deixados por EDILSON DIMAS o requerente JAIME DIMA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
5) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
6) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
7) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
8) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelo requerente, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo falecido, em especial filhos, companheira, genitores ou outros irmãos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
7) Apresentem-se, se for o caso, certidões de óbito dos genitores do inventariado.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
Jaime Dima
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144016-58.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joao Vitor Rego Cerqueira
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Herdeiro: Z. O. C.
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Herdeiro: Eraldina Miranda Cerqueira
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Inventariado: Antonio Sampaio Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8144016-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JOAO VITOR REGO CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): TACIANO DE JESUS MATTOS (OAB:BA26977)
INVENTARIADO: ANTONIO SAMPAIO CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
1) Nomeio inventariante dos bens deixados por ANTONIO SAMPAIO CERQUEIRA o requerente JOAO VITOR REGO CERQUEIRA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
2) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
3) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Federal e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
4) Proceda-se a consulta de valores através do SISBAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 13 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

João Vitor Rego Cerqueira
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040750-21.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Almeida Dorea
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Requerido: Avelina Almeida Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8040750-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA DOREA
Advogado(s): ADRIANO CESAR ANDRE DOREA (OAB:BA44234)
REQUERIDO: AVELINA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O exame dos autos revela, de forma clara e incontestável, a incapacidade da acionada, AVELINA ALMEIDA SOUZA, estando o mesmo privado de exercer, por si só, os atos da vida civil e de exprimir a sua vontade.
Nesse sentido, os relatórios médicos apresentados com a inicial indicam, com segurança, as sérias limitações enfrentadas pela demandada.
Assim, é consta dos aludidos documentos que a requerida sofre de Alzheimer desde 2015 “evoluindo com piora progressiva dos sintomas”; “não tem mais controle urinário e fecal” e teve “perda da cognição e do raciocínio, e sem consciência, sem condições de resolver ações da vida civil)”>
Outrossim, resultou constatado na audiência de entrevista, cujo acesso pode se dar através do link que consta do ID 243169948, que a curatelanda não respondeu a nenhuma das perguntas formuladas, apenas repetindo-as, permanecendo alheio a tudo ocorrido ao seu redor, revelando a todos que não tem condição de exprimir a sua vontade.
Deste modo, no caso em concreto, em que a incapacidade do acionado se encontra exaustivamente demonstrada, exigir a realização de uma prova pericial - à qual inclusive o juiz ao final não estaria adstrito -, significaria tão somente postergar a tutela jurisdicional pretendida, o que, inclusive implicaria em custos desnecessários, deixando de se fazer valer princípios processuais como o da eficiência, da efetividade, duração razoável do processo e economicidade.

Atente-se também para o fato de que a ação de curatela te procedimento de jurisdição voluntária, no qual se pode dispensar o critério da legalidade estrita, conforme parágrafo único do art.723 do CPC.
Isto posto, decido, nesta oportunidade, dispensar a realização da realização de prova pericial, indeferindo, no particular, o pedido formulado pelo digna Curadoria Especial em sede de contestação.
Colham-se manifestações da parte autora, da Curadoria Especial e do Ministério Público, nos prazos sucessivos de quinze dias.
Caso concordem com o posicionamento adotado por este Juízo, apresentem, de logo, manifestações finais.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007428-78.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Antunes De Souza Santos
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: Zelande Santos Lorenzetti
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: Augencio Antunes Dos Santos Junior
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: Gersonias Antunes De Souza
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: Nilza Maria Correia Lima Antunes
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: Danillo Lima Antunes
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: Diego Lima Antunes
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: Raissa Lima Antunes
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerido: Durvalina Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8007428-78.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS, ZELANDE SANTOS LORENZETTI, AUGENCIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR, GERSONIAS ANTUNES DE SOUZA, NILZA MARIA CORREIA LIMA ANTUNES, DANILLO LIMA ANTUNES, DIEGO LIMA ANTUNES, RAISSA LIMA ANTUNES

Polo PassivoREQUERIDO: DURVALINA SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o requerente, por meio do patrono, para que diligencie a resposta do ofício entregue nas instituições bancárias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039743-57.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Freire Silva
Advogado: Henrique Santos Messias De Figueiredo (OAB:BA8085)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8039743-57.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ALINE FREIRE SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte requerente, por meio do patrono, para ciência e manifestação sobre a petição e documento retro.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123453-72.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edvaldo Santos
Inventariado: Edilson Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8123453-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: EDVALDO SANTOS
Advogado(s):
INVENTARIADO: EDILSON SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por EDILSON SANTOS o requerente EDVALDO SANTOS, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 27 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
Edvaldo Santos
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8107839-27.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ely De Oliveira Rosa Pimenta
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Graciele Borges Marcelino Da Silva (OAB:BA75155)
Herdeiro: Eduardo Antonio Oliveira Rosa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Graciele Borges Marcelino Da Silva (OAB:BA75155)
Herdeiro: Emanoel Fernando Oliveira Rosa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Graciele Borges Marcelino Da Silva (OAB:BA75155)
Herdeiro: Enderson De Almeida Rosa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Graciele Borges Marcelino Da Silva (OAB:BA75155)
Herdeiro: Emanoel Fernando Oliveira Rosa Filho
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Graciele Borges Marcelino Da Silva (OAB:BA75155)
Requerido: Edhemar Teixeira Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8107839-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELY DE OLIVEIRA ROSA PIMENTA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973)
REQUERIDO: EDHEMAR TEIXEIRA ROSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade processual, ao menos provisoriamente, até que constem dos autos elementos suficientes para verificar a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por EDHEMAR TEIXEIRA ROSA a requerente Ely de Oliveira Rosa Pimenta, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 27 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
Ely de Oliveira Rosa Pimenta
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119451-59.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdinea De Souza
Advogado: Ingrid De Araujo Rodrigues (OAB:BA53594)
Herdeiro: Rosana Maria Costa Santos Gomes

Advogado: Ingrid De Araujo Rodrigues (OAB:BA53594)
Herdeiro: Rogerio Jeronimo Costa Santos
Advogado: Ingrid De Araujo Rodrigues (OAB:BA53594)
Herdeiro: Roberto Jeronimo Costa Santos
Advogado: Ingrid De Araujo Rodrigues (OAB:BA53594)
Herdeiro: Roseane Costa Santos Farias
Advogado: Ingrid De Araujo Rodrigues (OAB:BA53594)
Herdeiro: Denise Cristina Santos Paixao De Carvalho
Advogado: Ingrid De Araujo Rodrigues (OAB:BA53594)
Herdeiro: Lilian Patricia Santos Dias
Advogado: Ingrid De Araujo Rodrigues (OAB:BA53594)
Inventariado: Marinalva Jeronimo Dos Antos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8119451-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VALDINEA DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): INGRID DE ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA53594)
INVENTARIADO: MARINALVA JERONIMO DOS ANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade processual, até que se verifique a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por MARINALVA JERONIMO DOS SANTOS a requerente VALDINEA DE SOUZA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
5) Apresentem-se certidões de óbito dos genitores da inventariada.
6) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema próprio.
7) Saliento, de logo, que pedido referente ao usucapião extraordinário extrapola os limites da competência deste Juízo Sucessório.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 27 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
Valdineia de Souza
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131769-74.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elimarcia Santos De Oliveira
Advogado: Leniton Cerqueira De Santana (OAB:BA73269)
Requerido: Raymundo Pereira De Oliveira Filho
Inventariante: Maria Lúcia Dias Coelho De Oliveira
Inventariante: Raymundo Pereira De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8131769-74.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: ELIMARCIA SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA LÚCIA DIAS COELHO DE OLIVEIRA, RAYMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: RAYMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade processual, até que se verifique a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por RAYMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO a requerente ELIMARCIA SANTOS DE OLIVEIRA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 27 de novembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
ELIMARCIA SANTOS DE OLIVEIRA
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144140-41.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Dilair Maria De Brito Dos Santos
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Herdeiro: Elias Andre Reis Dos Santos
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Herdeiro: Elisangela Reis Dos Santos
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Herdeiro: Alexsandro Santana Dos Santos
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Inventariado: Eliezer Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8144140-41.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: HERDEIRO: DILAIR MARIA DE BRITO DOS SANTOS, ELIAS ANDRE REIS DOS SANTOS, ELISANGELA REIS DOS SANTOS, ALEXSANDRO SANTANA DOS SANTOS

Parte Passiva: INVENTARIADO: ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de pesquisa através do sistema Sisbajud.
2) Indefiro o pedido de consulta via SREI, para fins de localização de imóveis em nome do falecido, haja vista ser incumbência do requerente/inventariante, e não do Juízo, provar a existência dos bens que compõem o espólio.
3) Quanto ao pedido de expedição de certidão de gratuidade judiciária, indefiro, tendo em vista que a mesma já foi deferida, tão somente provisoriamente, através do despacho de ID 166675544.
4) Indefiro o pedido de citação editalícia do herdeiro Luiz Henrique Silva Matos, haja vista a necessidade de esgotamento das possibilidades de localização e citação pessoal.
Proceda-se, portanto, à pesquisa de endereço do referido herdeiro através dos sistemas conveniados.
Intime-se, .Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 05 de setembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119111-18.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Souza De Almeida
Requerente: Adelicia Souza De Almeida
Inventariado: Fidelis Teixeira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8119111-18.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA, ADELICIA SOUZA DE ALMEIDA

Parte Passiva: INVENTARIADO: FIDELIS TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade processual, até que se verifique a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por FIDELIS TEIXEIRA DE ALMEIDA o requerente CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
5) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo falecido, em especial outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 27 de novembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Claudio Souza de Almeida
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159811-41.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos De Jesus Macedo
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)
Requerido: Eulino De Jesus Macedo
Requerente: Filinto De Jesus Macedo
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)
Requerente: Gildo De Jesus Macedo
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8159811-41.2020.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS DE JESUS MACEDO, FILINTO DE JESUS MACEDO, GILDO DE JESUS MACEDO
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA BARRETO ARAUJO SILVA
REQUERIDO: EULINO DE JESUS MACEDO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de recolhimento das custas processuais remanescentes ao final do processo, diante da incerteza acerca do valor total do espólio.
Nomeio arrolante Carlos de Jesus Macedo, tratando-se de arrolamento sumário onde todos os herdeiros são maiores e encontram-se representados, dispenso a assinatura do termo. Não há autorização deste juízo para transferência de bens e levantamento de valores do espólio/arrolada de qualquer forma, seja junto a órgão público ou a pessoa jurídica ou a devedor do autor da herança, pelo arrolante. Esse não poderá celebrar transações de interesse do espólio, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio, sem autorização deste juízo de inventário.
Intime-se o arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620 do Novo Código de Processo Civil.
Deve ainda o arrolante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas atualizadas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
A certidão negativa de ônus tributários da Administração Pública Municipal (em nome e sob CPF do ‘de cujus’), pode ser obtida, quanto ao Município de Salvador – BA, junto à Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, pelo site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/.
Quando já colacionados aos autos algum(uns) do(s) documento(s) acima exigido(s), deve a parte desconsiderar a deliberação específica respectiva, dispensando-se reapresentação, hipótese em que bastará, se for o caso, indicar em petição o ID correspondente.
Diligencie a pesquisa às instituições bancárias, por meio do sistema SISBAJUD, para verificar eventuais valores depositados em nome de EULINO DE JESUS MACEDO, CPF 131.422.755-68.
Apresentadas as primeiras declarações, CITEM-SE o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e INTIMEM-SE a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, nos termos do art. 626, do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se lhes cópias das primeiras declarações no instrumento de citação.
O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259, com prazo de 40 (quarenta) dias (art. 626, §1º, NCPC).
PUBLIQUE-SE EDITAL, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Concluídas as citações, devidamente certificadas nos autos, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (art. 627, NCPC).
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o arrolante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao providenciar administrativamente junto à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, deverá ser observado o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de “usuário externo” no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/.

Fazendo valer os princípios de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora no prazo de 15(quinze) dias:
- À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fornecer os extratos detalhados das contas de poupança Agência 0618, operação 013, nº 62.260-7 e Agência 1449, operação 013, nº 815.934-0 bem como informações acerca de qualquer ativo financeiro pecuniário titularizado em nome do falecido EULINO DE JESUS MACEDO, CPF 131.422.755-68.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143096-16.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Teles De Oliveira
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Requerente: Juliete Correia Teles
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Inventariado: Elieti Ferreira Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8143096-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIO TELES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)
INVENTARIADO: Elieti Ferreira Correia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de gratuidade da justiça, tão somente provisoriamente, até que se verifique a real extensão do espólio.
2) Ainda que antes do óbito da inventariada tenha ocorrido a dissolução da sua união estável com o autor da ação, considero legítimo o interesse deste na realização do inventário, para assegurar eventual meação.
Assim, nomeio inventariante dos bens deixados por ELIETI FERREIRA CORREIA o requerente JULIO TELES DE OLIVEIRA , que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 28 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
Julio Teles de Oliveira
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006371-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Pereira Dos Santos
Interessado: Cauan Dos Santos Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8006371-54.2022.8.05.0001
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: CAUAN DOS SANTOS SANTANA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de tutela, ajuizada por CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada, em favor dos seus sobrinhos LAILA VICTORIA DOS SANTOS SANTANA, nascida em 05/11/2006, e CAUAN DOS SANTOS SANTANA, nascido em 23/09/2005, também identificados.
Com a inicial, foi apresentada documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e os acionados, bem como o óbito dos genitores dos mesmos.
Instado a se manifestar sobre o pedido de guarda provisória formulado, o Ministério Público opinou favoravelmente, além de requerer a designação de audiência para a oitiva dos adolescentes e da parte autora, conforme se detecta do parecer acostado no ID 186378262.
Sobre o pedido de antecipação da tutela, passo à decisão.
Analisando os autos, verifica-se que CAUAN DOS SANTOS SANTANA nasceu em 23/09/2005, tendo, portanto, alcançado a maioridade, perdendo, assim, o objeto da presente ação com relação a este.
Quanto à menor LAILA VICTORIA DOS SANTOS SANTANA, detecto que, efetivamente, concretas repercussões poderiam advir da demora do deferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista especialmente as condições específicas da adolescente cuja tutela é pretendida. Entendo, ainda, que os requisitos exigidos para a antecipação da tutela, relativos à prova inequívoca e verossimilhança das alegações, restam, no caso, observados, existindo probabilidades no que concerne ao direito e os fatos alegados, consoante se depreende da documentação apresentada.
Do exposto, diante das circunstâncias e os fatos narrados na inaugural e provas até então produzidas, ainda que em sede de cognição sumária, procurando a proteção do infante, nos termos dos arts. 33 a 35 da Lei nº 8.069/90, acompanhando o parecer ministerial, defiro a guarda provisória de LAILA VICTORIA DOS SANTOS SANTANA em favor da requerente, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo, sempre atento aos interesses da menor. Por outro lado, julgo prejudicado o pedido de guarda provisória de CAUAN DOS SANTOS SANTANA, por perda do objeto, em virtude do mesmo já ter atingido a maioridade.
Não poderá a guardiã, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à menor, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da adolescente.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela guardiã nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
Após a assinatura, junte-se cópia aos autos e retornem conclusos para prosseguimento do feito.
Em seguida, voltem conclusos para, conforme requerido pelo MP, designar audiência para a oitiva da adolescente LAILA VICTORIA DOS SANTOS SANTANA e da parte autora.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032408-84.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Maria Torres Carneiro
Advogado: Andre Guimaraes Cantarino (OAB:MG116021)
Inventariado: Wylson De Andrade Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8032408-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANA MARIA TORRES CARNEIRO
Advogado(s): ANDRE GUIMARAES CANTARINO (OAB:MG116021)
INVENTARIADO: WYLSON DE ANDRADE CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Nomeio inventariante dos bens deixados por WILSON DE ANDRADE CARNEIRO a requerente ANA MARIA TORRES CARNEIRO, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
2) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
3) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
4) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
5) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site:
http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/.
Intimem-se,
SALVADOR/BA, 1 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
ANA MARIA TORRES CARNEIRO
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0549332-31.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Neuza Damiana Alves Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Requerido: Valquiria Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0549332-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: NEUZA DAMIANA ALVES DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MENEZES CUNHA (OAB:BA4853)
REQUERIDO: VALQUIRIA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

1) Chamando o feito à ordem, nomeio inventariante dos bens deixados por VALQUIRIA NASCIMENTO a requerente NEUZA DAMIANA ALVES DIAS DA SILVA, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
2) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.

3) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC - www.censec.org.br - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 1 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
NEUZA DAMIANA ALVES DIAS DA SILVA
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122750-15.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Pereira De Carvalho
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Herdeiro: Jose Ailton Pereira De Carvalho
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Herdeiro: Marinalvo Pereira De Carvalho
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Inventariado: Valter Pereira De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8122750-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JOSE PEREIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
INVENTARIADO: VALTER PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Retire-se o segredo de justiça equivocadamente dado ao processo.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por VALTER PEREIRA DE CARVALHO o requerente JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.

4) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/)
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 1 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

JOSE PEREIRA DE CARVALHO
INVENTARIANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023790-53.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Antonio Carlos Ruvenal Farias
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Herdeiro: Sandra Mara Farias Dos Santos
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Inventariante: Carlos Alberto Ruvenal Farias
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Herdeiro: Jose Henrique Ruvenal Farias
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Herdeiro: Luiz Alberto Ruvenal Farias
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Herdeiro: Maria De Fatima Farias Monteiro
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Herdeiro: Maria Do Rosario Farias Da Costa
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Herdeiro: Sonia Virginia Farias Ribeiro
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Herdeiro: Augusto Cesar Ruvenal Farias
Herdeiro: Jorge Ruvenal Farias
Herdeiro: Vera Lucia Farias Moreira
Herdeiro: Paulo Sergio Ruvenal Farias
Herdeiro: Lazaro Conceicao Ruvenal Farias
Herdeiro: Raimundo Nonato Ruvenal Farias
Inventariado: Terezinha Ruvenal Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8023790-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: ANTONIO CARLOS RUVENAL FARIAS e outros (7)
Advogado(s): ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA23123)
INVENTARIADO: TEREZINHA RUVENAL FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Nomeio inventariante dos bens deixados por TEREZINHA RUVENAL FARIAS o requerente CARLOS ALBERTO RUVENAL FARIAS, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

2) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
3) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
4) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome do falecido, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site:
http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/)
Intimem-se.
SALVADOR - BA, 1 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
CARLOS ALBERTO RUVENAL FARIAS
Inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063086-53.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: P. C. D. J.
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Requerido: W. D. S. S. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8063086-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: PATRICIA CONSTANTINO DE JESUS
Advogado(s): THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA49305)
REQUERIDO: WILSON DE SOUZA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, a AJG.
2) Os documentos juntados ao ID 138917576 não se constituem título hábil a assegurar o reconhecimento da condição de companheira neste processo, sem o devido contraditório, o que deverá ser perseguido em ação autônoma.
Saliente-se que a declaração ao ID 138917593 trata-se de documento produzido unilateralmente pela parte autora, não servindo, por tanto, como meio de prova da alegada união estável.
Igualmente não foi esclarecida a condição de “casado” constante na certidão de óbito do falecido.
Diante do exposto deverá a matéria ser resolvida nas vias ordinárias, mediante ajuizamento, junto ao competente Juízo de Família, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
3) Cite-se a herdeira Lara Fernanda dos Santos Silva, no endereço indicado ao ID 112814857, para que, querendo, habilite-se no feito no prazo de 15 dias, manifestando-se acerca do quanto alegado pela requerente, em especial a petição ao ID 229587819.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 13 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063086-53.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: P. C. D. J.
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Requerido: W. D. S. S. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8063086-53.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: PATRICIA CONSTANTINO DE JESUS

Polo PassivoREQUERIDO: WILSON DE SOUZA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155341-59.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valquisia Lima Dos Santos
Inventariado: Antonio Cardoso Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8155341-59.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: INVENTARIANTE: VALQUISIA LIMA DOS SANTOS

Parte Passiva: INVENTARIADO: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade processual, até que se verifique a real extensão do espólio.
2) Nomeio inventariante dos bens deixados por ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS a requerente VALQUISIA LIMA DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
3) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
4) Proceda-se pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
5) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelo falecido, em especial outros filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 1 de dezembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

(assinado digitalmente)
VALQUISIA LIMA DOS SANTOS
inventariante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019367-21.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Erique Dos Santos
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)
Inventariado: Antonio Dos Santos
Herdeiro: Avani Dos Santos
Herdeiro: Osmar Dos Santos
Herdeiro: Sandra Sueli Alves Bento
Herdeiro: Ana Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: George Fridman Goncalves Ferreira (OAB:BA57616)
Herdeiro: Rilmer Oliveira Dos Santos
Herdeiro: Alex Oliveira Dos Santos
Herdeiro: Viviane Damasceno Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8019367-21.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: ERIQUE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA
INVENTARIADO: ANTONIO DOS SANTOS
HERDEIRO: AVANI DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, SANDRA SUELI ALVES BENTO, ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RILMER OLIVEIRA DOS SANTOS, ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS, VIVIANE DAMASCENO SANTOS
Advogado(s) do reclamado: FRIDMAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEORGE FRIDMAN GONCALVES FERREIRA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
ERIQUE DOS SANTOS, através do seu advogado regularmente constituído, ajuizou Ação de Inventário dos bens deixados por ANTONIO DOS SANTOS, seu genitor falecido em 22/10/2020 (certidão de óbito no ID 93788990), sem deixar testamento.
ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, cônjuge supérstite do de cujus foi nomeada inventariante no ID 195012153, oportunidade em que foi intimada para cumprir as diligências determinadas por este Juízo.
Ultrapassado em muito o prazo concedido, manteve-se inerte a inventariante, motivo pelo qual a presente ação foi arquivada em Sentença de ID 405709071.
Por meio de petição de ID 417928997, Erique dos Santos manifestou-se nos autos pugnando pelo desarquivamento do feito, diante da existência do INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, tombado sob o número 8173349-21.2022.8.05.0001, distribuído por dependência à presente ação, o qual se encontra pendente de julgamento nesta vara.
É o breve relatório.
Decido.
Diante do que aduz a parte autora, defiro o pedido de ID 417928997, determino o DESARQUIVAMENTO dos autos e, dando o devido prosseguimento ao feito, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir integralmente a decisão de ID 195012153, sob pena de remoção de ofício do múnus da inventariança.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054219-42.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvina Do Carmo De Assis
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)
Requerido: Dalva Do Carmo Assis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8054219-42.2019.8.05.0001
REQUERENTE: ALVINA DO CARMO DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO SOUZA ROCHA
REQUERIDO: DALVA DO CARMO ASSIS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Conforme estabelece a Lei nº 6.858/80, é permitida a utilização de mera 'ação de alvará' para o levantamento de valores relativos a saldos bancários deixados por falecidos, desde que não ultrapassem 500 ORTNs.
Sobre a questão, já se decidiu:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ. DESCABIMENTO. TRANSFORMAÇÃO PARA O RITO DE ARROLAMENTO. OBRIGAÇÃO DO TESOURO NACIONAL. VALORES SUPERIOR A 500 OTN. A inexistência de outros bens a inventariar ou o inventário já findo, como condição para a possibilitar o levantamento via alvará, só se aplica aos casos em que se quer levantar saldos bancários de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. Havendo saldo a levantar em valor muito superior a esse, o alvará não é o meio adequado para deduzir essa pretensão. Assim, viável a conversão do rito do presente procedimento para o do arrolamento sumário, previsto no art. 1.031 e seguintes do CPC. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057093338, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 08/11/2013). (TJ-RS - AC: 70057093338 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 08/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013)".
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à forma de se calcular a OTN ao julgar o REsp n. 1.168.625, representativo da controvérsia.
Tabela disponibilizada pelo TJMG (http://www8.tjmg.jus.br/cadej/pages/web/consulta-indice/indicadoresEconomicos.xhtml), indica que 500 OTNs, na data da propositura da ação, equivaleria a R$ 13.077,77, sendo que o valor venal do carro na tabela FIPE junto com os valores encontrados apontou valores superiores.
Assim sendo, faculto ao autor fazer a conversão do feito em inventário (ou arrolamento, conforme o caso), adequando a inicial à espécie.
Havendo conversão, devem ser apresentadas, de logo, certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (esta através da Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura).
Outrossim, considerando a Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, mister se faz apresentar Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento do(a) falecido(a), que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115739-66.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ita Virginia Simoes Lima
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Requerente: Sylvia Lourdes Simoes Bastos
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)
Inventariado: Licia Maria Simoes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8115739-66.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: REQUERENTE: ITA VIRGINIA SIMOES LIMA, SYLVIA LOURDES SIMOES BASTOS

Parte Passiva: INVENTARIADO: LICIA MARIA SIMOES

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, gratuidade processual, ao menos provisoriamente, até que se prove a real extensão do acervo hereditário.
A ordem prevista no art. 617 do NCPC deve ser respeitada por este juízo, sendo que o grau de parentesco mais próximo exclui os mais remotos, de modo que a ordem de preferência é subsidiária (apenas se chamam os de grau remoto se ausentes os mais próximos). Sendo assim, uma vez que encontram-se habilitadas nos autos as duas herdeiras colaterais de segundo grau, indefiro o pleito das requerentes, em petição de ID 184240757, pela nomeação de MARIO RAYMUNDO SIMÕES LIMA como inventariante.
Dando prosseguimento ao feito, nomeio inventariante ITA VIRGINIA SIMÕES LIMA. Tratando-se de arrolamento sumário onde todos os herdeiros são maiores e encontram-se representados. Dispenso a assinatura do termo. Não há autorização deste juízo para transferência de bens e levantamento de valores do espólio/arrolada de qualquer forma, seja junto a órgão público ou a pessoa jurídica ou a devedor da autora da herança, pela arrolante. Essa não poderá celebrar transações de interesse do espólio, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio, sem autorização deste juízo de inventário.
Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2o, se for o caso, além dos seguintes documentos:
I - Em acatamento à Resolução n.o 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, junte aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em relação a 'de cujus', a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC.
II - Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as atualizadas certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF da autora da herança. Saliento que, a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa, e poderá ser obtida pela parte através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/
Ato contínuo, fazendo valer os princípios de economia e celeridade processual, dou FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho a ser encaminhado diretamente pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias:
- Ao BANCO DO BRASIL – Agência nº 1223- 8 - Conta Corrente nº 20.005-0. Situado na Estrada da Liberdade, nº 2088 - Liberdade, Salvador – BA - Cep: 40375-017, para informar acerca da existência de saldos na referida Conta Bancária.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054477-47.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Pinheiro Meireles
Advogado: Marcus Roberto Melo De Albuquerque (OAB:BA37353)
Herdeiro: Carlos Bomfim Brito Pinheiro
Herdeiro: Luciano Brito Pinheiro
Herdeiro: Maria De Fatima Brito Pinheiro
Herdeiro: Raimundo Nonato Brito Pinheiro
Herdeiro: Antonio Jorge Brito Pinheiro
Herdeiro: Marcelo Brito Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8054477-47.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA CONCEICAO PINHEIRO MEIRELES

Parte Passiva: HERDEIRO: CARLOS BOMFIM BRITO PINHEIRO, LUCIANO BRITO PINHEIRO, MARIA DE FATIMA BRITO PINHEIRO, RAIMUNDO NONATO BRITO PINHEIRO, ANTONIO JORGE BRITO PINHEIRO, MARCELO BRITO PINHEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da existência de testamento, conforme determina a lei, primeiro processa-se a ação de abertura e registro de testamento e depois, após conclusão daquela, ocorre o processamento da ação de inventário.
Nesse sentido, nos termos do que dispõe o art. 736 do CPC, mister se faz a juntada ao presente de cópia da sentença resultante da ação de apresentação, abertura e registro de testamento.
Suspendo o processamento do presente inventário até que se registre o testamento.
Intime-se.

Salvador - BA, data da assinatura eletrônica
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063546-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzira Batista Da Silva Santana
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Jorge Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Antonio Carlos Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Marcelo Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Adilson Batista Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Adilson Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Roberto Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Claudio Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063546-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALZIRA BATISTA DA SILVA SANTANA e outros (6)
Advogado(s): ADILSON BATISTA DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON BATISTA DA SILVA (OAB:BA34423)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Ao cartório para proceder à correção da classe processual para “Alvará Judicial”, com a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da lide.
2) Deve a parte autora apresentar, no prazo de quinze dias, certidão de óbito do autor da herança, Antonio Ribeiro da Silva, bem como da esposa, sendo que o primeiro, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, se não juntado, pode conduzir à extinção do processo.
3) Junte-se ainda, documento de identificação da herdeira Alzira Batista da Silva Santana.

4) Quanto ao pedido de habilitação formulado pelo Banco do Brasil ao ID 102972903, é de se considerar que a presente ação se refere a alvará para levantamento de valores, nos termos da Lei nº 6.858/80,, com procedimento de jurisdição voluntária. Assim, o banco em questão não constitui parte no feito, mas apenas destinatário de um eventual mandado.
Indefiro, pois, a pretensão.
Intimações necessárias.
SALVADOR/BA, 13 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148321-51.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Bernardete Antonia Dos Santos Silva
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Herdeiro: Claudio Santos Silva
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Herdeiro: Rose Santos Silva Sousa
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Herdeiro: Tiago Santos Silva
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Inventariado: Rg

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8148321-51.2022.8.05.0001
INVENTARIANTE: BERNARDETE ANTONIA DOS SANTOS SILVA
HERDEIRO: CLAUDIO SANTOS SILVA, ROSE SANTOS SILVA SOUSA, TIAGO SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANALICE DOS SANTOS

INVENTARIADO: RG

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Decido pelo pagamento das custas ao final do processo, se houver, após apuração do patrimônio inventariado, uma vez que, como regra, devem ser suportadas pelo espólio.
Nomeio como inventariante a requerente, Sra. BERNARDETE ANTONIA DOS SANTOS SILVA, que deverá ser intimada para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, com espeque no art. 617, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Confiro à presente decisão força de termo de compromisso, devendo a Inventariante nomeada juntar cópia assinada da presente decisão aos autos.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620 do Novo Código de Processo Civil.
Deve ainda a inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
A certidão negativa de ônus tributários da Administração Pública Municipal (em nome e sob CPF do ‘de cujus’), pode ser obtido, quanto ao Município de Salvador – BA, junto à Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, pelo site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/.
Quando já colacionados aos autos algum(uns) do(s) documento(s) acima exigido(s), deve a parte desconsiderar a deliberação específica respectiva, dispensando-se reapresentação, hipótese em que bastará, se for o caso, indicar em petição o ID correspondente.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do(a) falecido(a), LUIS ANTONIO CERQUEIRA DA SILVA, CPF 07468946515.

Apresentadas as primeiras declarações, CITEM-SE o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e INTIMEM-SE a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, nos termos do art. 626, do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se lhes cópias das primeiras declarações no instrumento de citação.
O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259, com prazo de 40 (quarenta) dias (art. 626, §1º, NCPC).
PUBLIQUE-SE EDITAL, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Concluídas as citações, devidamente certificadas nos autos, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (art. 627, NCPC).
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao providenciar administrativamente junto à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, deverá ser observado o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de “usuário externo” no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada. Defere-se, nesta oportunidade o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, cabendo-lhe, ainda, comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, bem como promover todos os atos e termos do Inventário. Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, atuando com zelo e observância das normas legais.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

_____
BERNARDETE ANTONIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063546-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alzira Batista Da Silva Santana
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Jorge Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Antonio Carlos Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Marcelo Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Adilson Batista Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Adilson Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Roberto Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Claudio Batista Da Silva
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8063546-74.2020.8.05.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoREQUERENTE: ALZIRA BATISTA DA SILVA SANTANA, JORGE BATISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA, MARCELO BATISTA DA SILVA, ADILSON BATISTA DA SILVA, ROBERTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Proceda a secretaria à redistribuição deste feito para a 5ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário nº 3449, de 09 de novembro de 2023, que autoriza a redistribuição dos processos pelos Diretores e Servidores do Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, independente de decisão nos autos.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140287-24.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Wilson Gonzaga De Jesus Junior
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Inventariado: Wilson Gonzaga De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8140287-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: WILSON GONZAGA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)
INVENTARIADO: WILSON GONZAGA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Nomeio como inventariante WILSON GONZAGA DE JESUS JUNIOR, que deverá ser intimado para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma consignada no art. 617, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Confiro à presente decisão força de termo de compromisso, devendo o Inventariante nomeado juntar cópia assinada da presente decisão aos autos.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, ratificar ou retificar as primeiras declarações constantes da inicial, na forma do art. 620 do Novo Código de Processo Civil.
Deve ainda o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias):
a) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC), inclusive dos Municípios de Candeias e Santo Amaro, locais onde há também imóveis pertencentes ao espólio;
b) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
A certidão negativa de ônus tributários da Administração Pública Municipal (em nome e sob CPF da 'de cujus'), pode ser obtido, quanto ao Município de Salvador – BA, junto à Coordenadoria da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, pelo site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidaonegativa-divida-ativa-inventario/.
c) Certidão de inexistência de testamento.
Quando já colacionados aos autos algum(uns) do(s) documento(s) acima exigido(s), deve a parte desconsiderar a deliberação específica respectiva, dispensando-se reapresentação, hipótese em que bastará, se for o caso, indicar em petição o ID correspondente.
Citem-se os demais herdeiros, qualificados em ID 163679022, para, querendo, se habilitarem nos autos, trazendo à colação bens que, porventura, estejam na sua posse, e para se manifestarem sobre os atos até então praticados.
O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259, com prazo de 40 (quarenta) dias (art. 626, §1º, NCPC).
PUBLIQUE-SE EDITAL, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Concluídas as citações, devidamente certificadas nos autos, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (art. 627, NCPC).

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.
Ao providenciar administrativamente junto à SEFAZ, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, deverá ser observado o novo procedimento eletrônico, conforme orientação constante no site da SEFAZ/BA (https://www.sefaz.ba.gov.br/), mediante cadastro de "usuário externo" no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI--BAHIA), no endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada.
Defere-se, nesta oportunidade o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, cabendo-lhe, ainda, comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, bem como promover todos os atos e termos do Inventário. Deverá o
inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, atuando com zelo e observância das normas legais.
Publique-se.
Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166799-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laura Haydee Melo Lacerda
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)
Interessado: Leda Maria Lacerda Franca
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)
Interessado: Walter Lacerda Filho
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)
Interessado: Licia Maria Lacerda Mendonca
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166799-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAURA HAYDEE MELO LACERDA e outros (3)
Advogado(s): OSCAR AGUIAR E SILVA NETO (OAB:BA62926)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro tão somente provisoriamente o pedido de gratuidade da justiça, salientando que, na hipótese, as custas devem ser arcadas pelo espólio, e não pelos herdeiros.
2) Como se verifica dos autos, ocorreu o inventário extrajudicial dos bens deixados por falecimento de DIVA MÉLO LACERDA.
Assim, conforme estabelecem o art. 2.021 do Código Civil e o art. 669 do CPC, cuida a presente ação, em verdade, de uma sobrepartilha de bens.
Considerando a consensualidade apontada pelos requerentes e o fato de haver sido escolhida no extrajudicial, nomeio inventariante, nesta oportunidade, o herdeiro Walter Lacerda Filho, independentemente de termo.
3) Expeça-se ofício ao FUNPREV, à SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de resíduo de aposentadora, deixados por DIVA MÉLO LACERDA, CPF 006.848.965-08, falecida em 11 de fevereiro de 2022.

Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente, a ser encaminhado diretamente pelos requerentes ao FUNPREV, à SAEB, ou outro órgão com competência legal, para que informe a este Juízo, no prazo de vinte dias, a existência de valores, a título de resíduo de aposentadora, deixados por DIVA MÉLO LACERDA, CPF 006.848.965-08, falecida em 11 de fevereiro de 2022. Ficam os requerentes autorizados ao recebimento de resposta.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122029-92.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Ivo Mendes
Advogado: Igor Batista De Oliveira (OAB:BA33041)
Requerente: Milson Araujo Alves
Advogado: Igor Batista De Oliveira (OAB:BA33041)
Requerente: Lavinia Sales Dos Santos
Advogado: Igor Batista De Oliveira (OAB:BA33041)
Requerente: Lais Sales Dos Santos
Advogado: Igor Batista De Oliveira (OAB:BA33041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8122029-92.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - [Sucessões]
Parte Ativa: REQUERENTE: EUNICE IVO MENDES, MILSON ARAUJO ALVES, LAVINIA SALES DOS SANTOS, LAIS SALES DOS SANTOS

Parte Passiva:

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de inventários dos bens deixados por falecimento de WILSON ARAÚJO ALVES e LUCIANA DOS SANTOS ALVES.
Ao ID 409920889 foi certificada a existência de uma ação de alvará ajuizada por alguns dos autores da presente, tombada sob o nº 8071088-41.2023.8.05.0001, em tramitação junto à 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS desta Comarca.
Consulta ao sistema PJE revela que a aludida ação refere-se ao levantamento de valores deixados pela segunda falecida acima nominada.
Decido:
O inventário e partilha de bens deixados por falecimento se dá, em regra, através de uma única ação, sendo que o seu desmembramento somente é admissível nos casos previstos em lei, o que não é o caso.
Ou seja, a transmissão hereditária deve ocorrer de modo que inexista fracionamento, sendo inviável a tramitação simultânea, em Unidades Judiciárias diversas, de uma ação de inventário e uma de alvará relativas ao mesmo falecido.
Evita-se, com isto, inclusive, decisões conflitantes e burla ao Fisco com recolhimento do imposto de transmissão causae mortis a menor.
Note-se, no particular, que o art. 2º da Lei nº 6.858/80 condiciona a tramitação de alvará referente a saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento à inexistência de outros bens, sendo devida, se não for o caso, a conversão para inventário.
Configurada, no caso, hipótese de conexão.
Sobre o tema, já decidiu o STJ: "...as duas demandas, a ação de inventário e o pedido de alvará judicial, têm entre si uma conexão substancial que, inevitavelmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de inventário. [...] FREDIE DIDIER, ao analisar a conexão, explica que haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se existirem diversas relações jurídicas, mas entre elas houver vínculo de prejudicialidade ou preliminariedade. (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodvum, 2016, 18ª ed., pág. 232)..." (STJ - CC: 184982 PR 2021/0395377-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 18/02/2022).

É de se observar, ainda, que o processo de alvará foi ajuizado em data anterior ao presente,, sendo prevento, pois, o MM Juízo da 1ª Vara de Sucessões.
Diante do exposto, por força de conexão existente e diante da prevenção detectada, havendo inclusive o sério risco de decisões conflitantes e burla ao Fisco declaro a incompetência deste Juízo para o processamento da presente, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes - Salvador, onde, repito, tramita a ação de alvará.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 5 de dezembro de 2023
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536552-59.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vanessa Virginia Horta Dos Santos
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Requerido: Tarcisio Bruno Farias Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0536552-59.2018.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: VANESSA VIRGINIA HORTA DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: TARCISIO BRUNO FARIAS CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo AR.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

RIVIANE REIS SANTANA DOS SANTOS
Escrevente

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025315-08.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Therezinha Areas Lyra
Advogado: Renato Cruz Vieira (OAB:BA4264)
Advogado: Moises Parish Vieira (OAB:BA19876)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Inventariante: Ines Teresa Lyra Gaspar Da Costa
Advogado: Moises Parish Vieira (OAB:BA19876)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Inventariante: Monica Lyra
Advogado: Moises Parish Vieira (OAB:BA19876)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Requerido: Espolio De Elza Tavares Areas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0025315-08.2006.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA THEREZINHA AREAS LYRA, INES TERESA LYRA GASPAR DA COSTA, MONICA LYRA

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE ELZA TAVARES AREAS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069667-16.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiara Dos Reis Brito
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Requerido: Sandra Anastacio Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8069667-16.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: THIARA DOS REIS BRITO

Plo PassivoREQUERIDO: SANDRA ANASTACIO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071535-97.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: C. C. G.
Advogado: Ricardo Alves Sanchez (OAB:BA52468)
Requerido: J. C. S. B.
Herdeiro: M. G. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8071535-97.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: CAROLINE COSTA GONZALEZ
HERDEIRO: M. G. S. B.

Plo PassivoREQUERIDO: JUAN CARLOS SANCHEZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090206-42.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Antonio Do Sacramento
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Eutalia Maria Do Sacramento
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Lucia Maria Do Sacramento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Requerente: Jorge Jurandir Do Sacramento
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8090206-42.2019.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EDSON ANTONIO DO SACRAMENTO, EUTALIA MARIA DO SACRAMENTO, LUCIA MARIA DO SACRAMENTO, JORGE JURANDIR DO SACRAMENTO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055057-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: P. L. F. M.
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Interessado: Tailane Franca Dos Santos
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8055057-43.2023.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: P. L. F. M., TAILANE FRANCA DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512947-60.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jacy Dos Santos De Freitas
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Inventariante: Aldilene Freitas Dos Santos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Inventariante: Rosemeire Santos De Freitas Gomes
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Requerido: Arnaldo Nunes De Freitas
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Analucia De Freitas Reis
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Terceiro Interessado: Analice De Freitas Souza
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Terceiro Interessado: Ailton Nunes De Freitas
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Terceiro Interessado: Arnaldo Nunes Freitas Filho
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Terceiro Interessado: Ari Nunes De Freitas
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0512947-60.2013.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JACY DOS SANTOS DE FREITAS, ALDILENE FREITAS DOS SANTOS, ROSEMEIRE SANTOS DE FREITAS GOMES

Plo PassivoREQUERIDO: ARNALDO NUNES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Kelly Rabelo Santana Alves
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505096-57.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Reinildo Cerqueira De Jesus
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Terceiro Interessado: Elza Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Dos Santos Mendes
Terceiro Interessado: Joanice Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Nilza Dos Santos Cerqueira Xavier
Terceiro Interessado: Rosa Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandra Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Amelia Dos Anjos Andrade
Requerido: Antonia Cerqueira De Aragao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0505096-57.2019.8.05.0001
INVENTARIANTE: REINILDO CERQUEIRA DE JESUS

REQUERIDO: ANTONIA CERQUEIRA DE ARAGAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade de justiça em momento oportuno, após apuração do valor total do espólio, visto que a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.
Nomeio como inventariante a pessoa de REINILDO CERQUEIRA DE JESUS - CPF: 046.941.295-03, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.
Ademais, oficie-se o juízo de família em que tramita o processo de adoção de maior para que, em caso de necessidade, proceda-se a reserva de quinhão.

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0048486-28.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marta Barreto Cavalcanti Santos
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerido: Espolio De Agenor Jose Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0048486-28.2005.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARTA BARRETO CAVALCANTI SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE AGENOR JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial objetivando a liberação de imóveis indicados pela requerente, em nome do falecido AGENOR JOSÉ DOS SANTOS, CPF: 000.922.075-53.
Considerando-se que o montante indicado excede o previsto em lei, extrapolando o limite permissivo de 500 OTN'S, tem-se que o procedimento escolhido pela requerente não se adequa à hipótese contemplada pela Lei nº 6.858, de 1980, razão pela qual resta patente a inadequação da via eleita utilizada.
Para efeito de apuração de valores relacionados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), o STJ, no julgamento do REsp 1168625/MG, apreciado em sede de recursos repetitivos, ainda que enfrentando o tema à luz do valor de alçada previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, concluiu que o valor de 50 ORTN, em janeiro de 2001, correspondia ao montante de R$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte sete centavos), devendo a ser a quantia, a partir de tal data, atualizado pelo IPCA-E.
Neste contexto, tem-se que, adotando o referido parâmetro, nos alvarás regidos pela Lei 6.858/80, o teto fixado corresponde exatamente ao décuplo da quantidade de ORTN mencionadas no aludido dispositivo da LEF, o que, nos moldes acima destacados, a atualização deve utilizar o termo inicial (Jan/2001) e o montante de R$ 3.282,70, acrescido do mesmo critério de atualização IPCA-E.
Por consequência, atualizando-se o referido montante a partir de janeiro de 2001 até a presente data, conforme cálculo extraído do sítio do BCB (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores), chega-se ao teto, em março de 2023, de R$ 12.860,38 (doze mil oitocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), ao passo que o crédito perseguido em sede de alvará extrapola a referida quantia.
Assim sendo, determino que a secretaria realize a alteração da classe judicial de inventário para arrolamento sumário.
Salvador/BA, data da assinatura.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174585-71.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. V.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: A. L. B. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8174585-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CANDIDO AUGUSTO VACCAREZZA
REQUERIDO: ANA LUISA BASTOS VACCAREZZA
DESPACHO
Vistos,etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes, sob pena de indeferimento da inicial:
a) Antecedentes criminais em nome do requerente,

b) Atestado de higidez física e mental em nome do o requerente.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152706-08.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janete Cerqueira Ferreira
Advogado: Marcus Antonio Fernandes Rodrigues Calado (OAB:BA32290)
Requerido: Eliane Cerqueira Ferreira
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8152706-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JANETE CERQUEIRA FERREIRA

REQUERIDO: ELIANE CERQUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-se os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137608-80.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio Barreira Santos
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Requerente: Marcelo Barreira Santos
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Requerente: Miguel Gonsalves Barreira Santos
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Requerente: Marcela Dannemann De Magalhaes Barreira Santos
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Requerido: Zuleika Barreira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8137608-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROGERIO BARREIRA SANTOS, MARCELO BARREIRA SANTOS, MIGUEL GONSALVES BARREIRA SANTOS, MARCELA DANNEMANN DE MAGALHAES BARREIRA SANTOS
REQUERIDO: ZULEIKA BARREIRA SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes, sob pena de indeferimento da inicial:
a) Antecedentes criminais em nome de todos os requerentes,
b) Atestado de higidez física e mental em nome de todos requerentes.
Após, Intime-se o Ilustríssimo representante do Ministério Publico.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096047-76.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandoval Da Silva Rosario
Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8096047-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SANDOVAL DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Vistos etc.
Reservo-me à apreciação do pedido de justiça gratuita em sede de sentença.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se a falecida ROSÁLIA DA SILVA ROSÁRIO , CPF: 278.879.285-91, deixou saldo em instituição bancária.
Oficie-se a Gerência do banco do Brasil da agência 31801, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de ROSÁLIA DA SILVA ROSÁRIO , CPF: 278.879.285-91, falecido em 22/02/1988.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo o Cartório Integrado remeter às instituições correspondentes, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138655-94.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Oclenisia Rodrigues Da Silva
Requerido: Jacqueline Da Silva Nascimento
Requerido: Janair Da Silva Nascimento
Requerido: Valnisia Silva Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8138655-94.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: OCLENISIA RODRIGUES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em resposta à solicitação de dilação de prazo apresentada pelo Parquet em relação a busca de dados atualizados da requerida junto ao Setor de Serviço Social do Ministério Público, concedo por mais 15 (quinze dias),
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura digital
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160081-60.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Antonio Cesar Carneiro Trindade
Requerente: Andressa Trindade Camilo
Advogado: Antonio Jose Santos Da Silva (OAB:BA67979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8160081-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRESSA TRINDADE CAMILO
REQUERIDO: ANTONIO CESAR CARNEIRO TRINDADE
DESPACHO
Vistos,etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes, sob pena de indeferimento da inicial:
a) Higidez física e mental em nome da requerente;
b) Antecedentes criminais em nome da requerente.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data de assinatura
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164655-63.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Dos Santos Anjos
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Stefane Bittencourt Silva (OAB:BA72018)
Requerido: Inalva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8164655-63.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS ANJOS

REQUERIDO: INALVA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Reservo-me à apreciação do pedido de justiça gratuita em sede de sentença.
Cite-se a interditanda para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 28/02/2024, às 14h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda: INALVA DOS SANTOS, CPF: 272.292.165-15, DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa ADRIANA DOS SANTOS ANJOS,CPF: 921.709.005-00, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio a Psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, (71) 98718-1480, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicóloga para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169727-94.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana Arouca Pereira
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerente: Jean Arouca Pereira
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Requerente: Gabriel Arouca Pereira
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Requerente: Rafael Arouca Pereira
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8169727-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SUZANA AROUCA PEREIRA, JEAN AROUCA PEREIRA, GABRIEL AROUCA PEREIRA, RAFAEL AROUCA PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Reservo-me à apreciação do pedido de justiça gratuita em sede de sentença.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente..
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, data de assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032087-49.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabel Freire Pimentel Pereira
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Requerido: Agnaldo Viana Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8032087-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IZABEL FREIRE PIMENTEL PEREIRA

REQUERIDO: AGNALDO VIANA PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
IZABEL FREIRE PIMENTEL PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu causídico, ajuizou pedido de expedição de alvará autorizando o levantamento de valores correspondentes ao precatório FUNDEF de titularidade do falecido AGNALDO VIANA PEREIRA, CPF nº 013.526.795-15.
O pedido foi instruído com os documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamentação. Decido.
Em relação ao direito da requerente, este restou demonstrado pela juntada da Certidão de Casamento, na qual se verifica a sua condição de viúva e herdeira do de cujus.
Ademais, desnecessária a intimação dos demais herdeiros, haja vista a Certidão Positiva de Dependentes do falecido Habilitados à Pensão por Morte emitida pela Superintendência de Previdência (SUPREV), indicando a Requerente como dependente do falecido (ID: 423333369).
Em arremate, da leitura dos documentos adunados aos IDs 424447928 e 424447930, verifica-se a existência de valores devidos pelo Estado da Bahia ao de cujus.
Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando IZABEL FREIRE PIMENTEL PEREIRA, CPF nº 460.600.575-00, a levantar a quantia existente, em nome do Sr. AGNALDO VIANA PEREIRA, CPF nº

013.526.795-15, falecido em 01 (primeiro) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), conforme informações constantes nos documentos de IDs: 424447928 e 424447930, cujas cópias devem acompanhar o alvará.
O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.
Defiro a gratuidade na forma pleiteada.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s)do Estado da Bahia, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Diretora de Secretaria.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital)
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065497-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8065497-35.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO SAO MATEUS

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Fazenda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de ID. 214900080.
Intimem-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício.

Salvador/BA - 25 de julho de 2022.

Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0030390-53.1991.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Industria E Comercio De Embalagens Plasticas Jaguar Ltda
Executado: Dorcas Lopes Da Silva
Executado: Francisco Osmah Hogeira E Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0030390-53.1991.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS JAGUAR LTDA, DORCAS LOPES DA SILVA, FRANCISCO OSMAH HOGEIRA E SILVA

Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, na qual não ocorreu a citação válida da parte executada, em atenção ao disposto no art. 10, do CPC/2015, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Decorrido este prazo, retornem os autos conclusos.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA - data da Assinatura Digital no Sistema.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760854-47.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria B Quadros Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0760854-47.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA B QUADROS LIMA

Vistos, etc.
Em atenção ao disposto no art. 10, do CPC/2015, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da aparente ocorrência da prescrição quanto ao crédito tributário de IPTU e TRSD/TL do exercício de 2008.
Decorrido este prazo, retornem os autos conclusos.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0786757-84.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tereza Cristina Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0786757-84.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEREZA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à Fazenda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a citação exitosa da parte Executada, indicando as providências aptas à localização de bens daquela e requerendo o que entender pertinente.
Decorrido o aludido prazo, sem pronunciamento do Fisco, retornem os autos conclusos para decisão (fila de trabalho).
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0020378-86.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paola Marmores E Granitos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0020378-86.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Paola Marmores e Granitos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) acerca da migração dos autos para o sistema PJE, mantendo-se o mesmo número, salientando que dispõe(m) do prazo de 15(quinze) dias para se manifestar(em) acerca da digitalização.

Deverá(ão), ainda, no mesmo prazo, indicar se persiste o interesse no seguimento feito, indicando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 792, de 06 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113503-45.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eleaquim Pinheiro Brito Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0113503-45.2004.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: ELEAQUIM PINHEIRO BRITO FILHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral dos autos no sistema PJE, e para que apontem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, oportunidade na qual deverá a Fazenda Exequente informar a atual situação do débito exequendo, assim como requerer o que entender pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/Ba, 26 de outubro de 2020
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168072-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angelica Garrido Alvarez

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8168072-24.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANGELICA GARRIDO ALVAREZ

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da demanda executiva, requer a Fazenda Exequente a extinção do feito, com fulcro no disposto no art. 26, da LEF, em razão do cancelamento da inscrição do débito perante a Dívida Ativa.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

Art. 26, Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do quanto preceituado pela legislação e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).
Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0122239-76.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alderico Manoel Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0122239-76.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALDERICO MANOEL DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773127-58.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adolpho G Santana E Outro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0773127-58.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADOLPHO G SANTANA E OUTRO

Vistos, etc.
Ciente da(s) tentativa(s) frustrada(s) de localização da parte executada e/ou bens seus passíveis de penhora para a satisfação da dívida, requer a Fazenda Exequente a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 e parágrafos, da LEF.
Com efeito, considerando que o processo executivo já ficou suspenso por período superior a um ano, durante o qual não foram localizados o devedor nem bens penhoráveis, devem os autos aguardar ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE, o decurso do prazo prescricional, nos termos do quanto referido no art. 40, § 4º, da LEF.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775625-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A Neves Comercio Varejista De Moveis E Decoracao De Interiores Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0775625-25.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: A NEVES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E DECORACAO DE INTERIORES LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761073-26.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marco Antonio Cerqueira Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0761073-26.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCO ANTONIO CERQUEIRA DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046005-91.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mare Alta Confeccoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8046005-91.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARE ALTA CONFECCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091237-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Rocha Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8091237-92.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SERGIO ROCHA DA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045877-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruno Carlos Da Silva Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8045877-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BRUNO CARLOS DA SILVA GOMES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759805-68.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zilma Souza Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0759805-68.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ZILMA SOUZA DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797077-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ligia Margarida Guimaraes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0797077-23.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LIGIA MARGARIDA GUIMARAES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8083341-03.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Azenval Mateus De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8083341-03.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AZENVAL MATEUS DE JESUS SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766515-41.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Executado: Cirilo Xavier De Oliveira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0766515-41.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CIRILO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8018183-30.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Caio Cesar Azevedo De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8018183-30.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CAIO CESAR AZEVEDO DE CASTRO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815015-65.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonardo Spini
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0815015-65.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEONARDO SPINI

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789469-47.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos De Araujo Sant Anna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0789469-47.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SANT ANNA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8029269-61.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Gonçalves De Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8029269-61.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046227-59.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soares Contabilidade E Servicos Virtuais Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8046227-59.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SOARES CONTABILIDADE E SERVICOS VIRTUAIS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012923-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Atila Dos Santos Melhor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8012923-35.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ATILA DOS SANTOS MELHOR

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003751-06.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hermelino Cerqueira Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8003751-06.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HERMELINO CERQUEIRA BRITO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805967-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edvaldo Dos Santos Da Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0805967-82.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDVALDO DOS SANTOS DA CONCEICAO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021817-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eduardo Jose De Vasconcelos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8021817-97.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE VASCONCELOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751429-83.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luiz Souza Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0751429-83.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE LUIZ SOUZA MENEZES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083827-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ramison Roque Silva Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8083827-51.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAMISON ROQUE SILVA ANDRADE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751723-38.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Katia Virginia Costa Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0751723-38.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: KATIA VIRGINIA COSTA OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101053-64.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thomas Magnus Contacta Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8101053-64.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: THOMAS MAGNUS CONTACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781377-46.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cantidio Pereira Rocha & Cia. Ltda.
Executado: Cantidio Pereira Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0781377-46.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CANTIDIO PEREIRA ROCHA & CIA. LTDA., CANTIDIO PEREIRA ROCHA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768037-35.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R F Prestacao De Servicos E Construcao Civil Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768037-35.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: R F PRESTACAO DE SERVICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783987-16.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mirian Alves Dos Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0783987-16.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MIRIAN ALVES DOS REIS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138807-40.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudionor Lima De Pinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8138807-40.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUDIONOR LIMA DE PINHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753859-76.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Livre - Servicos E Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0753859-76.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LIVRE - SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002911-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Klaus Hastenreiter Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8002911-93.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: KLAUS HASTENREITER FERNANDES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046219-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ilda Rodrigues Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8046219-48.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ILDA RODRIGUES SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064079-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erivaldo Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8064079-96.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8084177-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Roberto De Queiroz Leao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8084177-68.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE QUEIROZ LEAO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8164583-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Araci Pamponet De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8164583-42.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARACI PAMPONET DE BRITO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002171-38.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mauricio Cerqueira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8002171-38.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAURICIO CERQUEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113075-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Devides Viana Distribuidora De Produtos Para Refrigeracao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8113075-62.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DEVIDES VIANA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017501-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Deodato Bastos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017501-75.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE DEODATO BASTOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8148519-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Cesar Lima De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8148519-25.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CESAR LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010267-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gildevaldo Da Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8010267-42.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GILDEVALDO DA SILVA SANTANA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087983-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Maria Carvalho Dantas De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8087983-82.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0851247-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselita Leocadia De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0851247-13.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSELITA LEOCADIA DE JESUS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757909-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas Reis De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0757909-14.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS REIS DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075495-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Carneiro De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8075495-61.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110519-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Liliana Dos Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8110519-19.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LILIANA DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786391-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonardo Spini
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0786391-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEONARDO SPINI

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102029-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco De Sales Sarmento Gadelha Junior - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8102029-42.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCO DE SALES SARMENTO GADELHA JUNIOR - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091059-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jx Comercial De Alimentos Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8091059-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JX COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763315-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvaro Correia De Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0763315-50.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALVARO CORREIA DE CERQUEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757451-31.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Heriberto Cury Xara
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0757451-31.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HERIBERTO CURY XARA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069127-07.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Carlos Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8069127-07.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE CARLOS BARBOSA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073781-66.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Benedito Lima Franco Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8073781-66.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105369-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Henrique Dos Santos Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8105369-28.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760333-63.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nivia Rocha Almada
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0760333-63.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NIVIA ROCHA ALMADA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045771-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clinica Dental Plus Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8045771-12.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLINICA DENTAL PLUS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803017-66.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celia Cristina Vaz De Souza
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0803017-66.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CELIA CRISTINA VAZ DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773423-17.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ygnacio Dias De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0773423-17.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: YGNACIO DIAS DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103715-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Waldelice De Amorim Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8103715-06.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WALDELICE DE AMORIM NUNES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816057-23.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Sampaio Dos Santos
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0816057-23.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO ROBERTO SAMPAIO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0853135-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Landeiro Remudo
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0853135-17.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE LANDEIRO REMUDO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031129-34.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Amilton Jose Freire Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8031129-34.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AMILTON JOSE FREIRE DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074335-69.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Dos Santos Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8074335-69.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDVALDO DOS SANTOS DA CONCEICAO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800985-88.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ailton Melo Costa
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800985-88.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AILTON MELO COSTA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003331-98.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aline Elen Bispo Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8003331-98.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALINE ELEN BISPO REIS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768859-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Sampaio Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768859-19.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE SAMPAIO SILVA FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806529-91.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Goncalves De Amorim
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0806529-91.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773687-92.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hcr Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0773687-92.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800467-35.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bbdex Comercio De Bebidas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800467-35.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BBDEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044517-67.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bronze Bahia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8044517-67.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BRONZE BAHIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125095-17.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Maria Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8125095-17.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SIMONE MARIA MIRANDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077953-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Luiz Gaspar Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8077953-85.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE LUIZ GASPAR COSTA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115237-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pericles Robson Lima De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8115237-93.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PERICLES ROBSON LIMA DE JESUS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8166649-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juraci Revenda E Consignacao De Veiculos Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8166649-92.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JURACI REVENDA E CONSIGNACAO DE VEICULOS EIRELI

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061147-38.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Jayme Lopes De Freitas Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8061147-38.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JAYME LOPES DE FREITAS NETO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159597-45.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Cristina Lordelo Teixeira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8159597-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA CRISTINA LORDELO TEIXEIRA DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006055-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilberto Jose Silva Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8006055-75.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GILBERTO JOSE SILVA ARAUJO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168153-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Regina Viana Da Silva Teles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8168153-36.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: REGINA VIANA DA SILVA TELES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021999-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gisleide Paixao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8021999-83.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GISLEIDE PAIXAO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762137-32.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ibcp - Igreja Batista Comunidade Da Praia
Advogado: Giselle Lordelo Monteiro Da Silva (OAB:BA45629)
Executado: Sostenes Borges De Sousa
Advogado: Giselle Lordelo Monteiro Da Silva (OAB:BA45629)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0762137-32.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IBCP - IGREJA BATISTA COMUNIDADE DA PRAIA, SOSTENES BORGES DE SOUSA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760429-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irlane Gomes Leite
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0760429-15.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IRLANE GOMES LEITE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141723-52.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Transportadora Leao Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8141723-52.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TRANSPORTADORA LEAO LTDA - EPP

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077603-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Roberto Santiago Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8077603-92.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTIAGO SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149493-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marco Antonio Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8149493-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037741-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ddsj Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8037741-22.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DDSJ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004853-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8004853-92.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088319-23.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romildo Correia Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8088319-23.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROMILDO CORREIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021477-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wellington Borges Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8021477-56.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WELLINGTON BORGES GUEDES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065221-09.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Dos Santos Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8065221-09.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032155-67.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Magdiel Geraldo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8032155-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAGDIEL GERALDO DA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8020297-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Adolpho Cardoso Muniz Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8020297-39.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS ADOLPHO CARDOSO MUNIZ BARRETO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082143-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joaquim Liberato De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8082143-57.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAQUIM LIBERATO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784323-20.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Passos - Sociedade Individual De Advocacia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0784323-20.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RICARDO PASSOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118321-68.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8118321-68.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149617-45.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Dias Da Rocha Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8149617-45.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE DIAS DA ROCHA FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8029321-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elves Martins Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8029321-57.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELVES MARTINS MACHADO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104223-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: America Malls Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104223-44.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799359-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Baby Ney Educandario Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0799359-68.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BABY NEY EDUCANDARIO LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0763155-25.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mc Prolux Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Claudia Oliveira Dos Santos
Executado: Mirella Oliveira Vidal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0763155-25.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MC PROLUX LTDA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MIRELLA OLIVEIRA VIDAL

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752807-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J Macedo S/a
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0752807-50.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: J MACEDO S/A

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123415-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Genesio Feitosa Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8123415-94.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GENESIO FEITOSA SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089291-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Freire De Carvalho Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8089291-22.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO FREIRE DE CARVALHO FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8140711-95.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aldacy Maria Da Hora De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8140711-95.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALDACY MARIA DA HORA DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762033-74.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gtm Acessorios Para Veiculos Automotores Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0762033-74.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GTM ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048407-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Antonio Silva De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8048407-14.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138619-47.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleber Ferreira Rodrigues Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8138619-47.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLEBER FERREIRA RODRIGUES SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079193-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8079193-12.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052427-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Frederico Nunes Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8052427-48.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FREDERICO NUNES LOPES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006673-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Emilio Rodrigues Cordeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8006673-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUDIO EMILIO RODRIGUES CORDEIRO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8157555-23.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Gracas Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8157555-23.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8174593-82.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Ribeiro Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8174593-82.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO DA CONCEICAO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117077-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Jose Gomes De Abreu Sobrinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8117077-75.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE GOMES DE ABREU SOBRINHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108899-40.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Afrano E Alba Patrimonial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108899-40.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AFRANO E ALBA PATRIMONIAL LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162417-37.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Augusto Martins De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8162417-37.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082345-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Denilson Batista Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8082345-97.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DENILSON BATISTA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089717-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thiago Lima Fontes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8089717-97.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: THIAGO LIMA FONTES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104291-91.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: America Malls Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8104291-91.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AMERICA MALLS PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124487-82.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erika Rocha Farias De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8124487-82.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088713-88.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roque Oliveira Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8088713-88.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROQUE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115927-88.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Marcos Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8115927-88.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112627-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eminidio Monte Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8112627-55.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EMINIDIO MONTE DA SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8001421-36.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cesar Augusto Santiago Piedade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8001421-36.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SANTIAGO PIEDADE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095639-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Gislene Mariano Mesquita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8095639-56.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GISLENE MARIANO MESQUITA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778817-34.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Courrier Vendas E Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0778817-34.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COURRIER VENDAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067083-44.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joel Reis Mota
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8067083-44.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOEL REIS MOTA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8024205-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcio Ricardo De Oliveira Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024205-70.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756729-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Cesar Santos De Abreu
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0756729-70.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIO CESAR SANTOS DE ABREU

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754357-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vinicius Gomes Da Conceicao - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0754357-75.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VINICIUS GOMES DA CONCEICAO - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038245-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Bomfim Pereira Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038245-28.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO BOMFIM PEREIRA RAMOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098919-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Edvaldo De Souza Freire

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8098919-69.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO EDVALDO DE SOUZA FREIRE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123647-77.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernanda Olivia Vasconcelos Eloy Silva Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Olivia Vasconcelos Eloy Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8123647-77.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FERNANDA OLIVIA VASCONCELOS ELOY SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009783-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Simoes Portugal Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8009783-90.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE SIMOES PORTUGAL NETO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075575-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shalom J&j Servicos De Estofaria E Capotaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8075575-25.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SHALOM J&J SERVICOS DE ESTOFARIA E CAPOTARIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094039-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Munique Da Silva Rozentino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8094039-63.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNIQUE DA SILVA ROZENTINO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122659-85.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabricio Eduardo De Alencar Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8122659-85.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FABRICIO EDUARDO DE ALENCAR PEREIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046199-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ponto Jeans Modas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8046199-28.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PONTO JEANS MODAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103703-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Marcos Uchoa Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8103703-89.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO MARCOS UCHOA CONCEICAO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797143-03.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cicero Graciano Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0797143-03.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CICERO GRACIANO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072117-68.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clovis Jose Magalhaes Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8072117-68.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLOVIS JOSE MAGALHAES FERREIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125999-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: J.andrade Promocao De Vendas Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8125999-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: J.ANDRADE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784449-70.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gil Vagner Teixeira Ferreira - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0784449-70.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GIL VAGNER TEIXEIRA FERREIRA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8003779-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosimeyre Araujo Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8003779-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROSIMEYRE ARAUJO CAVALCANTE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050401-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Egmar Brito Albuquerque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8050401-77.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EGMAR BRITO ALBUQUERQUE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8119609-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adx Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8119609-22.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807685-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Janio Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0807685-90.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JANIO SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044337-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucia Regina Gomes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8044337-51.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCIA REGINA GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117147-58.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Edson Dos Santos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8117147-58.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762003-05.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdemiro Da Anunciacao Santos Lopes - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0762003-05.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDEMIRO DA ANUNCIACAO SANTOS LOPES - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123277-30.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafael Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8123277-30.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0762741-66.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita Maria S Duplat

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0762741-66.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RITA MARIA S DUPLAT

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766613-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joaquim Liberato De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0766613-50.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAQUIM LIBERATO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770893-64.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Gabriel Poveda Silveira
Advogado: Cristiane Pinto Ramos De Oliveira (OAB:BA37238)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0770893-64.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO GABRIEL POVEDA SILVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113145-46.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mat Consultoria E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0113145-46.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039338-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Dos Educadores Das Escolas Comunit Da Bahia
Advogado: Girla Leticia Silva Souza (OAB:BA58009)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039338-55.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EDUCADORES DAS ESCOLAS COMUNIT DA BAHIA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794875-78.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Sampaio Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0794875-78.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE SAMPAIO SILVA FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070273-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexandrina De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8070273-78.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALEXANDRINA DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100573-23.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erica Machado Moutinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8100573-23.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ERICA MACHADO MOUTINHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791763-72.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0791763-72.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121809-02.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lima Servicos Construcoes E Reformas Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8121809-02.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LIMA SERVICOS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786369-11.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gcs Pinturas E Reformas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0786369-11.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GCS PINTURAS E REFORMAS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809071-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jocismar Carvalho Amorim
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0809071-82.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOCISMAR CARVALHO AMORIM

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802005-17.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valeria Tatiane Gloria Dos Santos
Advogado: Cledson Luis Jardim Dos Santos (OAB:BA50640)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0802005-17.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VALERIA TATIANE GLORIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076465-32.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliznania Viana Jardim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8076465-32.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELIZNANIA VIANA JARDIM

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012963-51.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8012963-51.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBERTO RAMOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002355-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Jose Abreu De Oliveira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8002355-28.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PEDRO JOSE ABREU DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782685-49.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Lima De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0782685-49.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GERALDO LIMA DE CARVALHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035723-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mcm Comercio De Calcados E Acessorios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8035723-28.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MCM COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8119641-90.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vinicius Gomes Da Conceicao - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8119641-90.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VINICIUS GOMES DA CONCEICAO - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086413-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osmar Kauark Chagas De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8086413-27.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: OSMAR KAUARK CHAGAS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8140343-91.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clecia Meneses Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8140343-91.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLECIA MENESES SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017541-91.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Giuliano Brioschi - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017541-91.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GIULIANO BRIOSCHI - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758609-24.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0758609-24.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783577-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Executado: Jose Avena Dr

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0783577-94.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE AVENA DR

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796655-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Bernandes De Lisboa Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0796655-48.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE BERNANDES DE LISBOA JUNIOR

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8098871-13.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Proactive Capacitacoes E Treinamentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8098871-13.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PROACTIVE CAPACITACOES E TREINAMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083923-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Katia Cilene Perna Do Amaral Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8083923-66.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: KATIA CILENE PERNA DO AMARAL OLIVEIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088331-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Florivaldo Luiz Giusto Registrado(a) Civilmente Como Florivaldo Luiz Giusto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8088331-03.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FLORIVALDO LUIZ GIUSTO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068943-46.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Terezinha Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8068943-46.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052839-81.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Munique Da Silva Rozentino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8052839-81.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNIQUE DA SILVA ROZENTINO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103647-56.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucas Goes Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8103647-56.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCAS GOES SOUSA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026223-69.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Consil Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8026223-69.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013293-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Teresita Arietta Ausquiz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8013293-48.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA TERESITA ARIETTA AUSQUIZ

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081043-67.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Afonso Augusto De Oliveira Braga
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8081043-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AFONSO AUGUSTO DE OLIVEIRA BRAGA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806049-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eunice Ferreira De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0806049-84.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EUNICE FERREIRA DE JESUS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073955-46.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Levi Soares Araujo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8073955-46.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEVI SOARES ARAUJO SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750307-35.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Ramao Herrera Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0750307-35.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RAMAO HERRERA NETO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752081-71.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lacerta Consultoria Projetos & Assessoria Ambiental Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0752081-71.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LACERTA CONSULTORIA PROJETOS & ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - EPP

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125781-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Textil Brasil Platina Comercio Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8125781-43.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEXTIL BRASIL PLATINA COMERCIO LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051501-72.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bfg Servicos De Cobranca Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8051501-72.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BFG SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8148731-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Lima Garcez Montenegro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8148731-46.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0771663-33.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvana Castanheira Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0771663-33.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVANA CASTANHEIRA DANTAS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777437-10.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eldimilson De M Brandao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0777437-10.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELDIMILSON DE M BRANDAO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8159025-89.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emiliano Pimentel Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8159025-89.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EMILIANO PIMENTEL MARQUES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805087-56.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ademildes Guerreiro Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0805087-56.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADEMILDES GUERREIRO FERREIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800515-57.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Freire De Carvalho Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800515-57.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO FREIRE DE CARVALHO FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804289-08.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Quiteria Campos De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0804289-08.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: QUITERIA CAMPOS DE ANDRADE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812957-89.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armando Uzeda Pires
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0812957-89.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARMANDO UZEDA PIRES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0813735-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clovis Alberico Da Paixao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0813735-30.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLOVIS ALBERICO DA PAIXAO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0837215-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aderlande Francisco Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0837215-37.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ADERLANDE FRANCISCO RAMOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801979-19.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gersomelia Macambyra De Brito Maia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0801979-19.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GERSOMELIA MACAMBYRA DE BRITO MAIA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065682-78.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joedson Farias Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8065682-78.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOEDSON FARIAS COSTA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0039206-91.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Cultural Comunitaria Alerta Mente Negra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0039206-91.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA ALERTA MENTE NEGRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0847057-41.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clara Maria Santos Costa
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0847057-41.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLARA MARIA SANTOS COSTA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812753-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josue Dos Santos Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0812753-45.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSUE DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052693-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisca Flauvinete Pereira Soares - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8052693-69.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCA FLAUVINETE PEREIRA SOARES - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8063522-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esporte Clube Vitoria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8063522-46.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0815509-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eneida Assuncao Sanches

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0815509-03.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ENEIDA ASSUNCAO SANCHES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784013-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gruppe Servicos Ltda
Executado: Adriano De Araujo Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0784013-14.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GRUPPE SERVICOS LTDA, ADRIANO DE ARAUJO CORREIA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124451-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Azfer Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8124451-45.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AZFER PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773317-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aloisio Silva Ribeiro
Advogado: Marta Da Silva Lima (OAB:BA65151)
Advogado: Jeferson Silva Dos Santos (OAB:BA64122)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0773317-55.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALOISIO SILVA RIBEIRO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819203-77.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Dinorah Serra De Azevedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0819203-77.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ESPÓLIO DE DINORAH SERRA DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0009354-22.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instaltec Instalacoes Tecnicas Ltda - Me
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0009354-22.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTALTEC INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766607-77.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Antonio Dos Santos Lima - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0766607-77.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS LIMA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0016831-24.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Datatec Comercio De Equipamentos E Acessorios Ind Ltda
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Executado: Heleno Gomes Da Cruz
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0016831-24.1994.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DATATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS IND LTDA, HELENO GOMES DA CRUZ

Vistos, etc.

Seguindo orientação mais recente dada pela CGJ/TJBA, nos autos da Consulta Administrativa de nº 0003084-77.2022.8.05.0001 quanto aos processos nos quais figura como parte o ESTADO DA BAHIA, a retomada a tramitação do feito perante este Juízo é medida determinante.

Assim sendo, e considerado o pedido formulado na petição de ID. 391306055, ordeno ao ESTADO DA BAHIA que, no prazo de 5 dias, proceda ao cumprimento da parte final da decisão de ID. 268495348, com o cancelamento da restrição administrativa decorrente da averbação premonitória lançada junto aos registros dos veículos de placas policiais JPS7656 e NYU0499, ressalvada a hipótese de existência de outras restrições não vinculadas ao presente feito, colacionando aos autos a respectiva comprovação.

Seguindo com a fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a Fazenda Estadual, no prazo de 30 dias, sobre os cálculos apresentados pela requerente (ID. 268496640, ID. 268496647 e ID. 268496654).

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, fica o Estado da Bahia intimado a se pronunciar sobre o decurso do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Ao cartório, para retificação da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095411-13.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8095411-13.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082582-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Azevedo Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8082582-39.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AZEVEDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070631-48.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Armando Uzeda Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8070631-48.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARMANDO UZEDA PIRES

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810839-19.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evalda Maria Da Silva Albuquerque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0810839-19.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EVALDA MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807271-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Alice P. Da Silva - Advogados Associados - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0807271-53.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA ALICE P. DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806633-83.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ney Coutinho Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0806633-83.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NEY COUTINHO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100187-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eudaldo Francisco Dos Santos Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8100187-90.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EUDALDO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095375-68.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8095375-68.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754067-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Melina Silva De Lima
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0754067-31.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MELINA SILVA DE LIMA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800868-97.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Denilson Pereira Duarte
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800868-97.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DENILSON PEREIRA DUARTE

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814481-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jussiara Santana Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0814481-92.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JUSSIARA SANTANA SILVA

Diante do retorno dos autos, vindos do TJ/BA, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a subsistência do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da presente Ação Executiva e, sendo este o caso, ratificar o seu interesse no prosseguimento do feito e requerer providência apta à continuidade deste.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109490-02.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barbara Virginia E Silva Almeida - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8109490-02.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BARBARA VIRGINIA E SILVA ALMEIDA - ME

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802870-16.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Godofredo De Souza Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0802870-16.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS

Vistos, etc.

Ciente das tentativas frustradas de localização da parte executada e/ou bens seus passíveis de penhora para a satisfação da dívida, peticiona a Fazenda Exequente pugnando pela suspensão da tramitação do processo.

Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

Com efeito, entendo que, aparentemente, a pretensão do Fisco teria sido esvaziada pela prescrição.

Consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, tem-se por iniciado o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, apura-se que a Fazenda Exequente tinha ciência da primeira tentativa frustrada de citação do executado em abril de 2016, motivo pelo qual entendo que, aparentemente, consumou-se a prescrição intercorrente do crédito tributário, ex vi do disposto no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051, de 30.12.2004.

Isto posto, com fulcro no art. 10, do CPC/2015, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Decorrido este prazo, retornem os autos conclusos.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083790-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Da Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8083790-53.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA SANTANA

Vistos, etc.
Ao cartório, para que seja juntado aos autos o Aviso de Recebimento da Carta Citatória encaminhada ao endereço o Executado.
Cumpra-se.
Dispensada a publicação para fins de intimação às partes (ato dirigido exclusivamente ao cartório).
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068960-82.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jefte De Souza Estrela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068960-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEFTE DE SOUZA ESTRELA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório. Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Intime-se a(o) Executada(o) para efetuar o pagamento das custas processuais, na hipótese de já não ter sido procedido ao devido recolhimento, exceto se beneficiária(o) da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 26 de agosto de 2022
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756880-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Omar Antonio De Britto Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0756880-60.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: OMAR ANTONIO DE BRITTO FILHO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0788635-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lindinalva Maria Da Silva De Jesus - Me - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0788635-68.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LINDINALVA MARIA DA SILVA DE JESUS - ME - ME

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista dos autos à Fazenda Exequente para que requeira o que entender pertinente ao impulsionamento regular do feito.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794229-63.2018.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0794229-63.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER

Defiro o pedido da Fazenda Exequente e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.
Juntado aos autos o "RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES", este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.
Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011758-95.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Ribeiro Lima Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011758-95.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
O sistema BACEN-JUD restou desativado em 04/09/2020, sendo substituído pelo SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, operado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, cuja finalidade é semelhante àquele.

Nesta senda, e ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a Fazenda Pública, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, apresente planilha atualizada do mesmo, acaso persista.

CONCLUSOS após o prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2021
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 341, de 27 de maio de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0791829-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M Representacoes Industriais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0791829-13.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: M REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intime-se, mais uma vez, a Fazenda para que, no prazo de 30 trinta dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0757707-76.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pinto Fernandes Empreendimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO

Processo: 0757707-76.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PINTO FERNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido da Fazenda Exequente e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.
Juntado aos autos o "RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES", este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.
Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775235-21.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliomar Da Mota Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0775235-21.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELIOMAR DA MOTA CONCEICAO

Vistos, etc.
Da análise dos autos, peticiona a Fazenda requerendo a suspensão da tramitação do feito, pelo prazo de 90 dias.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807928-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Da Conceicao Correia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807928-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO DA CONCEICAO CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório. Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Intime-se a(o) Executada(o) para efetuar o pagamento das custas processuais, na hipótese de já não ter sido procedido ao devido recolhimento, exceto se beneficiária(o) da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750269-23.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Cordeiro De Azevedo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0750269-23.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIO CORDEIRO DE AZEVEDO

Da análise dos autos, tem-se que peticiona a Fazenda Exequente e requer a suspensão da tramitação do feito, com fulcro no art. 40, da LEF.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, tem-se por iniciado o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80.

No caso em análise, considerando que o processo executivo já ficou suspenso por período superior a um ano, durante o qual não foram localizados o devedor nem bens penhoráveis, devem os autos aguardar ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE o decurso do prazo prescricional, nos termos do quanto referido no art. 40, § 4º, da LEF.

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8092928-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vp Viagens E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8092928-44.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à Fazenda para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto afirmado pela executada na sua petição de ID. 213895124.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8038087-36.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Valadares Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8038087-36.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCELO VALADARES BARRETO

Decorrido prazo superior aquele pretendido para suspensão da tramitação do feito, dê-se vista dos autos à Fazenda exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a subsistência da dívida e, sendo este o caso, requeira o que entender pertinente à continuidade da feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento.

Intimem-se.

Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0183959-78.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio Do Salvador
Executado: J I Comercio De Servicos De Refrigeracao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0183959-78.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DO SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: J I COMERCIO DE SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA

Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8013891-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suylane Vieira De Souza Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8013891-65.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SUYLANE VIEIRA DE SOUZA NUNES

Tendo em vista a não localização do devedor, tem-se por iniciado o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, diante da aplicação do entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, dê-se vista novamente à Fazenda exequente para ciência da frustração da tentativa de localização do devedor, aguardando-se o decurso do prazo suspensivo e/ou prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, sem interrupção, exceto se acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0053276-26.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: J Leonardo Turismo Ltda
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0053276-26.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: J Leonardo Turismo Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
Caso tenha ocorrido digitalização/migração sem cientificação anterior, resta(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) acerca do ato, sendo-lhe(s) concedido o prazo de 15(quinze) dias para apontamento, caso existam, de eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documento.
A Fazenda Pública deverá, ainda, no lapso supra, em sendo a hipótese:
1) apresentar:

a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
2) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 792, de 06 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038857-98.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Complexo Comercial De Petroleo E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0038857-98.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPLEXO COMERCIAL DE PETROLEO E SERVICOS LTDA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador (BA), 10 de dezembro de 2021
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0139247-76.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita De Cassia De Almeida Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0139247-76.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA MATOS

Vistos, etc.

Dê-se nova vista dos autos à Fazenda Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias indique, expressamente, a providência pretendida, apta à continuidade do feito, vez que insuficiente, para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento, tal como formulado em sua última petição.
Intimem-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750255-49.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia De Sao Tiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750255-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA DE SAO TIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0111609-87.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuscritos Comércio E Serviços De Informática E Editora Ltda Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0111609-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manuscritos Comércio e Serviços de Informática e Editora Ltda Me
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776361-82.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ma Francisca Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0776361-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Ma Francisca dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827540-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edelzuita De Aquino Santa Rita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827540-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDELZUITA DE AQUINO SANTA RITA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804646-12.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciano De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804646-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802792-22.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Almiro Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802792-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMIRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806918-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdi Jose Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806918-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDI JOSE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802982-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Almir Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802982-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALMIR DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803888-33.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hmc Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803888-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HMC REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0821752-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Drogaria Magnum Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821752-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DROGARIA MAGNUM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813801-10.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Sitel Sociedade Imobiliaria E Territorial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813801-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SITEL SOCIEDADE IMOBILIARIA E TERRITORIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855450-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jamile Maria De Melo Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855450-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMILE MARIA DE MELO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0823852-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sem Fronteiras Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823852-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEM FRONTEIRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816359-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diego Ribeiro De Freitas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0816359-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIEGO RIBEIRO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803371-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803371-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808522-48.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Samira San Comercio De Confeccoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808522-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMIRA SAN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803559-60.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosa Teixeira Leal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803559-60.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ROSA TEIXEIRA LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813270-26.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ruy Barbosa Do Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813270-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUY BARBOSA DO BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801868-69.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aristides Cardoso Bisneto 43029701549
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801868-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARISTIDES CARDOSO BISNETO 43029701549
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806255-93.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Palmeiro Conceicao Muniz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806255-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA PALMEIRO CONCEICAO MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808551-25.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanira Lima Dunga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808551-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANIRA LIMA DUNGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0842731-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: American Comercial Ltda - Me
Executado: Evaldenora Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0842731-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMERICAN COMERCIAL LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801703-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandro Pimenta Passos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801703-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALESSANDRO PIMENTA PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819767-56.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Almir Pessoa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819767-56.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Almir Pessoa da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817158-66.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817158-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Ferreira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807023-24.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Novaes Martins Comercio E Servicos Ltda
Executado: Alberto Mesquita Novaes Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807023-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOVAES MARTINS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805242-93.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edineia Da Gloria L Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805242-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINEIA DA GLORIA L OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804371-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Claudio Santana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804371-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CLAUDIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804973-30.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Virginia Maria Costa Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804973-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIRGINIA MARIA COSTA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0841175-98.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cfg Comercio De Bijuterias Ltda
Executado: Silvia Fontes Da Silva
Executado: Milena Mauricio Nunes Fernandes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0841175-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CFG COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802884-34.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irene Santana Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802884-34.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRENE SANTANA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814498-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fenix Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814498-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FENIX LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806004-85.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hemilton Bitencourt De Jesus - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806004-85.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HEMILTON BITENCOURT DE JESUS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810494-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juliana Santos De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810494-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813202-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hildete Pereira De Cristo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813202-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDETE PEREIRA DE CRISTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800681-60.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edite Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800681-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814097-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliomario Vitorio Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814097-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIOMARIO VITORIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808824-04.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Niomar Protasio Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808824-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NIOMAR PROTASIO CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819507-71.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adenil Freitas Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819507-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADENIL FREITAS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802482-11.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Narciso Alves Da Cunha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802482-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NARCISO ALVES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808315-49.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reves Comercio De Alimentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808315-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0837850-18.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Albertina Candida Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0837850-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTINA CANDIDA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825036-76.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joaquim Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825036-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Joaquim Teixeira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0821813-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ig-empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821813-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IG-EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804013-35.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Angelica Machado Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804013-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA ANGELICA MACHADO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812851-30.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: União Federal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812851-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: União Federal
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812345-30.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wilson Abdias Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812345-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Wilson Abdias Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827402-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanderlei Luciano Soares
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827402-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANDERLEI LUCIANO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803110-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nelma Nepomuceno Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803110-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELMA NEPOMUCENO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802183-97.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresarial Adviser Cursos E Servicos Ltda
Executado: Osia Vasconcelos Dos Santos Matos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802183-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESARIAL ADVISER CURSOS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0850933-67.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Norma Noronha Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0850933-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMA NORONHA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807144-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilza Maria Melo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807144-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILZA MARIA MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807481-70.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Art Filtros Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807481-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ART FILTROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0822710-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jackson Vieira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0822710-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804049-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aneide Santos E Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804049-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANEIDE SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855680-60.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciano Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855680-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803001-15.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803001-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0823221-39.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Roberto Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823221-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE ROBERTO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802660-91.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lindenilson Leal De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802660-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDENILSON LEAL DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808111-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iort-instituto De Ortopedia E Traumatologia Ltda - Me
Executado: Breno Konrad Meira Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808111-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IORT-INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806946-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jamylle Gabrielle Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806946-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMYLLE GABRIELLE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801510-70.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Waldir Barbosa Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801510-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802362-07.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jair Dos Santos Albergaria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802362-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS ALBERGARIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809350-39.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfredo Gil Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809350-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO GIL RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807005-32.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jhs2 Assessoria E Treinamento Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807005-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JHS2 ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805758-89.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Martha Cristina Almeida Valverde - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805758-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTHA CRISTINA ALMEIDA VALVERDE - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800939-75.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anna Maria Assemany Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800939-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANNA MARIA ASSEMANY BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813877-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Davi Das Virgens Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813877-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVI DAS VIRGENS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803481-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803481-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816585-28.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando G De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0816585-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Fernando G de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803001-88.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Machado Fraga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803001-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO MACHADO FRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805160-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Wanderley Bezerra Muniz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805160-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE WANDERLEY BEZERRA MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804786-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivo Costa Serra
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804786-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVO COSTA SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0847956-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Costa E Carvalho Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0847956-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSTA E CARVALHO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802338-42.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdeci Barbosa Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802338-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDECI BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817044-64.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Mayan Leiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817044-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Mayan Leiro
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807405-80.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M L Santana Da Ceasa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807405-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: M L SANTANA DA CEASA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810869-54.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Jildazio Oliveira Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810869-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO JILDAZIO OLIVEIRA VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808639-34.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Heraldo Peixoto Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808639-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HERALDO PEIXOTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808761-76.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marconi Soares Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808761-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCONI SOARES RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808025-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Nascimento De Oliveira Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808025-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800549-32.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Coop Hab Dos Operarios De Refino De Pet No Est Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800549-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOP HAB DOS OPERARIOS DE REFINO DE PET NO EST DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0822307-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival Oliveira Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0822307-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0836853-35.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio De Jesus Caldas - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0836853-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS CALDAS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855239-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Julival Santos Barros
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855239-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIVAL SANTOS BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0829720-39.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clotildes Lima De Oliveira Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0829720-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOTILDES LIMA DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817233-42.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mca - Livraria, Papelaria E Editora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817233-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MCA - LIVRARIA, PAPELARIA E EDITORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819737-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto Registrado(a) Civilmente Como Espólio Luiz Caetano Moniz Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819737-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO LUIZ CAETANO MONIZ BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808920-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anacleto Ivo Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808920-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANACLETO IVO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804588-43.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Holemberg Caetano Haack
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804588-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HOLEMBERG CAETANO HAACK
Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK registrado(a) civilmente como MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819673-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Walter Reynaldo Dube

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819673-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Walter Reynaldo Dube
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0846204-32.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleonice Soledade Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0846204-32.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONICE SOLEDADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825530-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Anoivel Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825530-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANOIVEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804619-92.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmundo Climaco Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804619-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMUNDO CLIMACO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811303-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Dos Emp No Comercio Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811303-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMP NO COMERCIO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816657-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Samanta Carla Braz Paranhos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0816657-10.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMANTA CARLA BRAZ PARANHOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807185-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807185-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0829281-28.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0829281-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0844037-08.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Rene Teles De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0844037-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RENE TELES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817891-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Chila Incorporacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817891-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Chila Incorporacoes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0845620-28.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Do Carmo Freitas
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0845620-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805311-28.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Nilton De Amorim Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805311-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE NILTON DE AMORIM RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820847-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rex Schindler

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0820847-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REX SCHINDLER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803611-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Lucia Rodrigues Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803611-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803394-37.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Teresa Cristina Miranda Macedo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803394-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TERESA CRISTINA MIRANDA MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0845341-42.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Wanderley Cavalcante
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0845341-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO WANDERLEY CAVALCANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817818-89.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Joaquim Lucas De Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817818-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR JOAQUIM LUCAS DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809914-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Railda Vitoria Arauna Lisboa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809914-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA VITORIA ARAUNA LISBOA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806877-51.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marival Jeronimo Chagas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806877-51.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVAL JERONIMO CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0846091-44.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Arcella Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0846091-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Fernando Arcella Dantas
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811226-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ione Maria Cajazeira Campos
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811226-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IONE MARIA CAJAZEIRA CAMPOS
Advogado(s): MICAEL DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA22844)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827293-74.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827293-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801397-19.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvino Lucindo De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801397-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVINO LUCINDO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0827408-90.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celia Dantas Limeira
Executado: Celia Dantas Limeira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827408-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIA DANTAS LIMEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811901-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Geraldo Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811901-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GERALDO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813156-14.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: José Joaquim Sousa Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813156-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813168-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Glauber Lopes De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813168-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLAUBER LOPES DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802060-36.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Lemos Sandes Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802060-36.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL LEMOS SANDES NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0844790-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Carlos Siqueira De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0844790-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806217-81.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdelice Da Silva Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806217-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815593-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elmar Sergio Rosa Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0815593-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELMAR SERGIO ROSA GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807366-15.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Voluciana Florencia Da Silva Juncal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807366-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VOLUCIANA FLORENCIA DA SILVA JUNCAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807546-65.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elzenita Costa Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807546-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELZENITA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854800-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo De Jesus Damasceno
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0854800-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO DE JESUS DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812597-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marinalva Souza De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812597-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALVA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804669-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leao Diniz De Souza Leao Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804669-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEAO DINIZ DE SOUZA LEAO NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805161-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Campos Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805161-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMPOS CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800243-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milton Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800243-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800698-38.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Unidade Const Com Ind Ltd

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800698-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Unidade Const Com Ind Ltd
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814249-85.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Quelle Daise Silva Cintra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814249-85.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: QUELLE DAISE SILVA CINTRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814510-11.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rogerio La Porta Maia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814510-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO LA PORTA MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805294-55.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wellington Alves Longo Moitinho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805294-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WELLINGTON ALVES LONGO MOITINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0839280-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Bernadete Barbosa Micro Empresa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0839280-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA BERNADETE BARBOSA MICRO EMPRESA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807801-91.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Macedo Comercio De Conexoes E Ferragens Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807801-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MACEDO COMERCIO DE CONEXOES E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814404-15.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriana Oliveira Miguel Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814404-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA MIGUEL GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825975-56.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Florencio Martinez Adam

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825975-56.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Florencio Martinez Adam
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804882-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diana Andrade Calixto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804882-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIANA ANDRADE CALIXTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0843839-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Saldanha Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0843839-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON SALDANHA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0833738-69.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Copiadora Micucci Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0833738-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COPIADORA MICUCCI LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803345-93.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Pereira Valasques
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803345-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA VALASQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808219-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Lordelo Magalhaes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808219-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO LORDELO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805663-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia Pires De Abreu
Advogado: Walter Balduino De Abreu Pires (OAB:BA5209)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805663-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PIRES DE ABREU
Advogado(s): WALTER BALDUINO DE ABREU PIRES (OAB:BA5209)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812113-13.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812113-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808413-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro Carvalho De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808413-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804145-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Jose Bahia Leitao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804145-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE BAHIA LEITAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813435-97.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Bertani Riccio
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813435-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BERTANI RICCIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811801-66.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bar E Restaurante Nega Fulo Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811801-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE NEGA FULO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817390-10.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joseval Queiroz Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817390-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Joseval Queiroz da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801989-63.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dinora Cerqueira Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801989-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DINORA CERQUEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802376-15.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro De Cursos Livres E Superiores Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802376-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO DE CURSOS LIVRES E SUPERIORES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802320-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Laudelino Franca Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802320-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAUDELINO FRANCA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0853482-50.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adeilza Azevedo Teixeira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0853482-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEILZA AZEVEDO TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807955-17.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patus Comercio De Confeccoes Calcados E Bijuterias Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807955-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATUS COMERCIO DE CONFECCOES CALCADOS E BIJUTERIAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0843710-63.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C.s Rodrigues Comercio Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0843710-63.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: C.S RODRIGUES COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801089-80.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iona Maria Melo Vigas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801089-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IONA MARIA MELO VIGAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806789-71.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mirela Fernanda Dos Santos 05132378528
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806789-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: MIRELA FERNANDA DOS SANTOS 05132378528
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855624-27.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adjaneara Conceicao Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855624-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADJANEARA CONCEICAO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804242-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dulcinea Farias
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804242-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DULCINEA FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809197-35.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Metropole Comercio De Veiculos, Pecas E Acessorios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809197-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806142-76.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Radiodifusao Comunitaria Puro Som Fm
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806142-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA PURO SOM FM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0846911-97.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lijur Servicos De Pintura De Edificios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0846911-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIJUR SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0848763-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Renato Seara
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0848763-25.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO RENATO SEARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806142-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sf Comercial De Lanchonete Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806142-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SF COMERCIAL DE LANCHONETE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804088-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mestre Relojoeiro Comercio Virtual Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804088-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MESTRE RELOJOEIRO COMERCIO VIRTUAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0846472-86.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Soares Da Cunha E Cia.ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0846472-86.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOARES DA CUNHA E CIA.LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809954-68.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bmg Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809954-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800691-70.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cl.l.santos Comercio De Alimentos E Panificadora Ltda - Epp
Executado: Claudiana Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800691-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CL.L.SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809038-29.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viviane Souza Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809038-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIANE SOUZA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803284-38.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonice De Melo Nogueira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803284-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONICE DE MELO NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854899-38.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dilma Regina Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0854899-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DILMA REGINA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0853309-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fred Silva Menezes Mattos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0853309-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRED SILVA MENEZES MATTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808896-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ieda Domingos Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808896-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IEDA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807919-72.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Georgia Rita Santos Da Motta Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807919-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGIA RITA SANTOS DA MOTTA PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0829376-58.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0829376-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805404-88.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednaldo Marques Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805404-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805182-23.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guerreiro Melo Distribuidora De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805182-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUERREIRO MELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804165-15.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronaldo Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804165-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819674-25.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Haly Berhama Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819674-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Haly Berhama Ramos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808741-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Cleomar Barboza Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808741-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CLEOMAR BARBOZA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812410-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tania De Jesus Micari
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812410-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA DE JESUS MICARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801675-20.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Almeida Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801675-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803871-60.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Afonso Rios Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803871-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AFONSO RIOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800922-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Distribuidora De Malhas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800922-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0824947-14.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ozi Paulo Sandes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0824947-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OZI PAULO SANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810694-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Welison Gomes De Carvalho Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810694-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WELISON GOMES DE CARVALHO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0821879-90.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dayumed Clinica Medica E Diagnosticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821879-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAYUMED CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802733-34.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802733-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL OLIVEIRA RIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812016-47.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Ferreira Da Silva Filha
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812016-47.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA FERREIRA DA SILVA FILHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809664-53.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eli Meneses Varjao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809664-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELI MENESES VARJAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817294-63.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Cesar Da Silva Santiago
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817294-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Paulo Cesar da Silva Santiago
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809056-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jucimara Conceicao Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809056-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCIMARA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800509-84.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilmar Nascimento Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800509-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804537-32.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Carlos Dos Santos Prata
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804537-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL CARLOS DOS SANTOS PRATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812428-70.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sydney Roberto Moura De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812428-70.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SYDNEY ROBERTO MOURA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802719-16.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marinalva Leobino Do Prado
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802719-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINALVA LEOBINO DO PRADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805027-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edilane S Costa Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805027-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILANE S COSTA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0821250-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosana Helena Gonzaga Lordelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821250-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANA HELENA GONZAGA LORDELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854092-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciete Santos Ferreira - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0854092-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIETE SANTOS FERREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825722-29.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elisabete Oliveira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825722-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELISABETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818853-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ieda Maria Barreto Campello
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0818853-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IEDA MARIA BARRETO CAMPELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816486-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diego Moreira Felix
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0816486-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIEGO MOREIRA FELIX
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813251-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bruno De Santana Sodre
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813251-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO DE SANTANA SODRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801993-03.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iraildes Magalhaes Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801993-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IRAILDES MAGALHAES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803779-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cen Periperi Cursos Profissionalizante Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803779-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CEN PERIPERI CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802443-43.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilmara Sousa De Jesus Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802443-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMARA SOUSA DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814885-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vera Lucia Veloso Santos Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814885-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VERA LUCIA VELOSO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800970-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800970-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0855033-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cicero Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855033-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CICERO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817028-76.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Elias Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817028-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Elias Costa
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809510-93.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oliveira Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809510-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806872-29.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Metrus Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806872-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806515-73.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Lima De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806515-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIO LIMA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094720-04.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celidalva Passos De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8094720-04.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CELIDALVA PASSOS DE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao disposto no art. 4° do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na adoção do Juízo 100% Digital, possibilitando que na presente ação todos os atos processuais passem a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 345/2020 e no citado ato normativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 23 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Neuza Mariza Sobral
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0041790-97.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hoteis Donato's Ltda - Me
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0041790-97.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HOTEIS DONATO'S LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
Caso tenha ocorrido digitalização/migração sem cientificação anterior, resta(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) acerca do ato, sendo-lhe(s) concedido o prazo de 15(quinze) dias para apontamento, caso existam, de eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documento.
A Fazenda Pública deverá, ainda, no lapso supra, em sendo a hipótese:
1) apresentar:
a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
2) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 341, de 27 de maio de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0112596-26.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enesia Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0112596-26.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Enesia Sousa
Advogado(s):

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
Caso tenha ocorrido digitalização/migração sem cientificação anterior, resta(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) acerca do ato, sendo-lhe(s) concedido o prazo de 15(quinze) dias para apontamento, caso existam, de eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documento.
A Fazenda Pública deverá, ainda, no lapso supra, em sendo a hipótese:
1) apresentar:

a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
2) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de maio de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 792, de 06 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8048594-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Correa Chavez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048594-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON CORREA CHAVEZ
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório. Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Intime-se a(o) Executada(o) para efetuar o pagamento das custas processuais, na hipótese de já não ter sido procedido ao devido recolhimento, exceto se beneficiária(o) da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de julho de 2022

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772406-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772406-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO MEDEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084554-73.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aloisio Silva Ribeiro
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8084554-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALOISIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062428-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Freitas De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8062428-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO FREITAS DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.

De logo, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte executada, consoante pedido identificado pelo ID 386366070, por verificar que se encontram presentes, neste caso, os requisitos legais e necessários à concessão da pretensão formulada.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)

Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

O ônus de pagamento das custas processuais caberá à parte executada. Entretanto, diante da concessão da gratuidade judiciária neste feito, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos preceitos insculpidos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do CPC.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789340-76.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Brotas Distribuidora De Catalogos Shopping Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789340-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BROTAS DISTRIBUIDORA DE CATALOGOS SHOPPING LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.

De logo, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte executada, consoante pedido identificado pelo ID 386366070, por verificar que se encontram presentes, neste caso, os requisitos legais e necessários à concessão da pretensão formulada.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

O ônus de pagamento das custas processuais caberá à parte executada. Entretanto, diante da concessão da gratuidade judiciária neste feito, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos preceitos insculpidos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do CPC.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0112596-26.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enesia Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0112596-26.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Enesia Sousa
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.

De logo, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte executada, consoante pedido identificado pelo ID 386366070, por verificar que se encontram presentes, neste caso, os requisitos legais e necessários à concessão da pretensão formulada.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

O ônus de pagamento das custas processuais caberá à parte executada. Entretanto, diante da concessão da gratuidade judiciária neste feito, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos preceitos insculpidos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do CPC.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796712-71.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Olival Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796712-71.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLIVAL FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799508-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonia Pereira Barbosa
Advogado: Raphaella Carregosa Sousa (OAB:BA55117)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799508-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): RAPHAELLA CARREGOSA SOUSA (OAB:BA55117)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756880-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Omar Antonio De Britto Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756880-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OMAR ANTONIO DE BRITTO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)

Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798958-35.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aidil Maria Ramos Costa
Advogado: Cristiane Sandes Cerqueira (OAB:BA27379)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798958-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AIDIL MARIA RAMOS COSTA
Advogado(s): Cristiane Sandes Nemen registrado(a) civilmente como CRISTIANE SANDES CERQUEIRA (OAB:BA27379)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0788934-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Malu Viagens E Turismo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788934-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MALU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056996-97.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Erikson Batista Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8056996-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ERIKSON BATISTA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0848105-98.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Anacleto De Jesus Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0848105-98.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE ANACLETO DE JESUS NETO

Vistos, etc.

Ratifico os termos da decisão de ID. 279002780.
Proceda-se à constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121450-81.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Marques Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8121450-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790806-32.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Contreiras Guena
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790806-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CONTREIRAS GUENA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791086-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliario Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791086-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HANGAR EMPRESARIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793032-73.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dinalva Silva Catarino
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793032-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DINALVA SILVA CATARINO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083790-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Da Silva Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083790-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813280-94.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Julio De Sena Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813280-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JULIO DE SENA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0013184-30.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Carlos Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013184-30.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Carlos Pereira dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781516-90.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vitagoz Salvador Comercial De Cosmeticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0781516-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: VITAGOZ SALVADOR COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0035008-31.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Canto Da Cidade Criacoes E Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Marcelo Barreira Sentges (OAB:BA10985)
Advogado: Adelmo Fontes Gomes (OAB:BA10475)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035008-31.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Canto da Cidade Criacoes e Producoes Artisticas Ltda
Advogado(s): MARCELO BARREIRA SENTGES (OAB:0010985/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir da movimentação “peça inicial”. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 28 de Setembro de 2020

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798830-15.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dayse Batista Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798830-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAYSE BATISTA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.
Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0041790-97.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hoteis Donato’s Ltda - Me
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0041790-97.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: HOTEIS DONATO'S LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.

De logo, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte executada, consoante pedido identificado pelo ID 386366070, por verificar que se encontram presentes, neste caso, os requisitos legais e necessários à concessão da pretensão formulada.
Com efeito, dispõe o CTN:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;" (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

O ônus de pagamento das custas processuais caberá à parte executada. Entretanto, diante da concessão da gratuidade judiciária neste feito, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos preceitos insculpidos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do CPC.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0103720-97.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Carlos Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0103720-97.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Carlos Pereira dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808000-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Lucia Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808000-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.

De logo, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte executada, consoante pedido identificado pelo ID 386366070, por verificar que se encontram presentes, neste caso, os requisitos legais e necessários à concessão da pretensão formulada.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;" (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

O ônus de pagamento das custas processuais caberá à parte executada. Entretanto, diante da concessão da gratuidade judiciária neste feito, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos preceitos insculpidos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do CPC.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0137195-97.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabrica De Sacos S Jose

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0137195-97.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FABRICA DE SACOS S JOSE

Vistos, etc.

Frustrada a tentativa inicial de citação da parte executada e ciente a Fazenda exequente, peticiona esta requerendo a realização de constrição de bens da parte executada, para fins de arresto.

De logo, destaca-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, uma vez ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise, o que, todavia não impede o processamento dos requerimentos feitos pelo exequente no decurso do prazo suspensivo e/ou prescricional.

Posto isso, há de se pontuar que, apresentando-se o ARRESTO como medida processual de natureza essencialmente acautelatória, tem-se que a sua realização está condicionada, pelo menos, ao esgotamento dos meios de efetivação da citação do executado (citação por mandado) e/ou à comprovação da sua necessidade, com a demonstração, pelo Fisco, de que a parte devedora está se desfazendo do patrimônio (STJ – REsp: 1670176 PE 2017/0104201-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2—SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017), o que não se vislumbra nos autos.

Desse modo, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO, e, de ordem e em homenagem à celeridade e à economia processual, determino a CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA POR MANDADO, no último endereço apontado pela Fazenda, para os fins do art. 8º, da LEF.

Intimem-se.
Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0006475-96.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Info Telemarketing Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0006475-96.1996.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INFO TELEMARKETING LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral e migração dos autos para o sistema PJE e para que apontem, no prazo de 10[1] (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, a contar do Termo de Migração de Processo, devendo ser desconsideradas ocasionais peças que o antecederem.
Não havendo impugnações quanto à digitalização dos autos e subsistindo a dívida objeto da presente ação, deverá a Fazenda Pública, ainda no prazo ora consignado[1], informar a atual situação do débito exequendo ou ainda a ocorrência de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo, expressamente, providência apta à continuidade regular do feito, tendo-se como insuficiente, desde já e para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - 5 de abril de 2021.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular
([1]) Já considerada a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 183, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0021217-58.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Executado: Jose Vieira De Santana Neto
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Executado: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Executado: Petronio Lerche Vieira
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0021217-58.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A, JOSE VIEIRA DE SANTANA NETO, ANGELO CALMON DE SA, PETRONIO LERCHE VIEIRA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral e migração dos autos para o sistema PJE e para que apontem, no prazo de 10[1] (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, a contar do Termo de Migração de Processo, devendo ser desconsideradas ocasionais peças que o antecederem.
Não havendo impugnações quanto à digitalização dos autos e subsistindo a dívida objeto da presente ação, deverá a Fazenda Pública, ainda no prazo ora consignado[1], informar a atual situação do débito exequendo ou ainda a ocorrência de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo, expressamente, providência apta à continuidade regular do feito, tendo-se como insuficiente, desde já e para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - 5 de abril de 2021.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular
([1]) Já considerada a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 183, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0210751-06.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Ernesto Wiering Carmel/esposa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0210751-06.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO WIERING CARMEL/ESPOSA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral e migração dos autos para o sistema PJE e para que apontem, no prazo de 10[1] (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, a contar do Termo de Migração de Processo, devendo ser desconsideradas ocasionais peças que o antecederem.
Não havendo impugnações quanto à digitalização dos autos e subsistindo a dívida objeto da presente ação, deverá a Fazenda Pública, ainda no prazo ora consignado[1], informar a atual situação do débito exequendo ou ainda a ocorrência de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo, expressamente, providência apta à continuidade regular do feito, tendo-se como insuficiente, desde já e para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - 6 de abril de 2021.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

(¹) Já considerada a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 183, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0039881-50.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Petiscus - Chagas E Fonseca Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0039881-50.1992.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PETISCUS - CHAGAS E FONSECA LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral e migração dos autos para o sistema PJE e para que apontem, no prazo de 10¹ (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, a contar do Termo de Migração de Processo, devendo ser desconsideradas ocasionais peças que o antecederem.
Não havendo impugnações quanto à digitalização dos autos e subsistindo a dívida objeto da presente ação, deverá a Fazenda Pública, ainda no prazo ora consignado¹, informar a atual situação do débito exequendo ou ainda a ocorrência de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo, expressamente, providência apta à continuidade regular do feito, tendo-se como insuficiente, desde já e para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - 6 de abril de 2021.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular
(¹) Já considerada a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 183, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128885-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Ramos Moreira
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8128885-43.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIO RAMOS MOREIRA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:

Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a petição de ID, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0792368-47.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Caravelas Ltda
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Evangelista Mendes Brinco
Executado: Amilcar Antonio Da Rosa
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Executado: Antonio Carlos Da Rosa
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0792368-47.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL CARAVELAS LTDA, MANUEL EVANGELISTA MENDES BRINCO, AMILCAR ANTONIO DA ROSA, ANTONIO CARLOS DA ROSA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021034-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Ramos Moreira
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021034-08.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIO RAMOS MOREIRA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a petição de ID, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085165-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josenildo Gomes Sacramento
Advogado: Josenildo Gomes Sacramento (OAB:BA12971)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8085165-26.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSENILDO GOMES SACRAMENTO

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a petição de ID, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082179-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Ramos Moreira
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8082179-65.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIO RAMOS MOREIRA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a petição de ID, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039338-51.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clv Engenharia E Montagens Ltda
Advogado: Daniela Vieira Calegari (OAB:BA23401)
Executado: Luiz Pedro Calegari
Advogado: Daniela Vieira Calegari (OAB:BA23401)
Executado: Angelica Maria Vieira Calegari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0039338-51.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLV ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, LUIZ PEDRO CALEGARI, ANGELICA MARIA VIEIRA CALEGARI

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092184-45.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mrm Grafica E Editora Ltda
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Evge Escritorio Virtual, Grafica E Editora Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0092184-45.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MRM GRAFICA E EDITORA LTDA

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º do CPC e incisos do art. 1º do provimento n.º CGJ-10/2008-GSEC:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0196249-28.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Civil Construtora Ltda
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0196249-28.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CIVIL CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral e migração dos autos para o sistema PJE e para que apontem, no prazo de 10[1] (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, a contar do Termo de Migração de Processo, devendo ser desconsideradas ocasionais peças que o antecederem.
Não havendo impugnações quanto à digitalização dos autos e subsistindo a dívida objeto da presente ação, deverá a Fazenda Pública, ainda no prazo ora consignado[1], informar a atual situação do débito exequendo ou ainda a ocorrência de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo, expressamente, providência apta à continuidade regular do feito, tendo-se como insuficiente, desde já e para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - 6 de abril de 2021.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular
([1]) Já considerada a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 183, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0076813-41.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Roberto Mendes
Terceiro Interessado: Alessandra Sales Calazans
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0076813-41.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO MENDES

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral e migração dos autos para o sistema PJE e para que apontem, no prazo de 10[1] (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, a contar do Termo de Migração de Processo, devendo ser desconsideradas ocasionais peças que o antecederem.
Não havendo impugnações quanto à digitalização dos autos e subsistindo a dívida objeto da presente ação, deverá a Fazenda Pública, ainda no prazo ora consignado[1], informar a atual situação do débito exequendo ou ainda a ocorrência de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo, expressamente, providência apta à continuidade regular do feito, tendo-se como insuficiente, desde já e para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - 6 de abril de 2021.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular
([1]) Já considerada a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 183, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0076998-26.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0076998-26.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Esporte Clube Vitoria
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir da movimentação “peça inicial”.
Intime-se o Exequente para que, no mesmo prazo, informe se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, determino que o cartório cumpra o despacho retro, que determinou a lavratura do termo de penhora e intimação do executado para apresentação de embargos.

SALVADOR - BA, 26 de Outubro de 2020

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0198653-86.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Alpha Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0198653-86.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIMONIAL ALPHA LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral e migração dos autos para o sistema PJE e para que apontem, no prazo de 10[1] (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, a contar do Termo de Migração de Processo, devendo ser desconsideradas ocasionais peças que o antecederem.
Não havendo impugnações quanto à digitalização dos autos e subsistindo a dívida objeto da presente ação, deverá a Fazenda Pública, ainda no prazo ora consignado[1], informar a atual situação do débito exequendo ou ainda a ocorrência de eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo, expressamente, providência apta à continuidade regular do feito, tendo-se como insuficiente, desde já e para este fim, mero pedido genérico de prosseguimento.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - 6 de abril de 2021.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular
([1]) Já considerada a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 183, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0067257-98.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elisor Joelviro Coutinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0067257-98.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: ELISOR JOELVIRO COUTINHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral dos autos no sistema PJE, e para que apontem, no prazo de 10 [1] (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos.
Não havendo impugnações quanto à digitalização dos autos e subsistindo a dívida objeto da presente ação, deverá a Fazenda exequente, ainda no prazo ora consignado[1], informar se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação interposto.
Em caso positivo, cumpra-se quanto determinado no despacho de ID. 64327050.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/Ba, 11 de fevereiro de 2021.

Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular
(¹) Já considerada a prerrogativa do prazo em dobro, prevista no art. 183, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0044647-39.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wilfrid Alan Rae Shorto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0044647-39.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: WILFRID ALAN RAE SHORTO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral dos autos no sistema PJE, e para que apontem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos.
No mesmo prazo, deverá a Fazenda Exequente informar a atual situação do débito exequendo, bem como a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou extintivas da prescrição, considerando-se que na presente Execução Fiscal, ajuizada sob a égide da redação original do art. 174, inciso I, do CTN, não foi realizada a citação do executado.
Intimem-se. Cumpra-se
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/Ba, 22 de outubro de 2020
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804919-54.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Vidal De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804919-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VIDAL DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0814209-30.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernanda Dos Santos Cerqueira Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814209-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS CERQUEIRA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0098029-05.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Coentro Restaurante Ltda - Me
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Glauco Barreto De Araujo
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Emerson Machado Pavan
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0098029-05.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE COENTRO RESTAURANTE LTDA - ME, GLAUCO BARRETO DE ARAUJO, EMERSON MACHADO PAVAN

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral dos autos no sistema PJE, e para que apontem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos, oportunidade na qual deverá a Fazenda Exequente informar a atual situação do débito exequendo, assim como requerer o que entender pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/Ba, 26 de outubro de 2020.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0054125-66.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agawan Comercial De Pecas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0054125-66.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: AGAWAN COMERCIAL DE PECAS LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização integral dos autos no sistema PJE, e para que apontem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documentos.
Outrossim, e considerando o entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, uma vez que ciente a Fazenda Pública, desde agosto de 2014, da não localização de bens do executado passíveis de penhora, entendo que, aparentemente, consumou-se a prescrição intercorrente do crédito tributário, ex vi do disposto no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051, de 30.12.2004.
Isto posto, com fulcro no art. 10, do CPC/2015, deverá a Fazenda Pública exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
Decorrido este prazo, retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/Ba, 28 de outubro de 2020.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120882-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Pedro Bezerra Da Cunha Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120882-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA DA CUNHA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118624-82.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jamile Rosendo Dos Santos Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8118624-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMILE ROSENDO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775154-09.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elaine Da Silva Cunha Palmeira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0775154-09.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELAINE DA SILVA CUNHA PALMEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0122239-76.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alderico Manoel Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0122239-76.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALDERICO MANOEL DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas já recolhidas pela parte executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076218-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dionizio Souza Rios
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8076218-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONIZIO SOUZA RIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116052-90.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A.s.s Fire Seguranca Do Trabalho Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8116052-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A.S.S FIRE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796682-41.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Santos Muricy

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796682-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Santos Muricy
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815940-37.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nagila Maria Santos Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0815940-37.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAGILA MARIA SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal--em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751560-58.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Liliane Pereira Dos Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751560-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0121740-39.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Macvig Servicos De Vigilancia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0121740-39.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MACVIG SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794173-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0794173-30.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER

Vistos, etc.

Defiro o pedido da Fazenda Exequente e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, através do sistema SISBAJUD, até o atingimento valor atualizado do débito exequendo constante do requerimento apresentado.
Juntado aos autos o “RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES”, este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).

Concretizado com êxito do aludido bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente.
Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0074932-58.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Contag Contabilidade E Gestao Empresarial Ltda
Executado: Carlos Jose Cordeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0074932-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONTAG CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052144-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josemar Morais De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8052144-25.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSEMAR MORAIS DE SOUZA

De conformidade com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 162, parágrafo 4.º, do CPC e incisos do art. 1.º do Provimento n.º CGJ – 10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Abra-se vistas à Fazenda Pública exequente, para manifestar-se no prazo de Lei acerca do Aviso de Recebimento de ID.
Salvador (BA), 1 de novembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0025306-70.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo N Apresentacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025306-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo N Apresentacao
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, a fim de cobrar a(s) dívida(s) descrita(s) na(s) CDA('s) acostada(s) à inicial.
Acontece, todavia, que a diligência citatória da parte executada não alcançou resultado positivo, sendo que a Fazenda deixou de adotar as providências necessárias visando ao impulsionamento do feito.
Logo, em se considerando que até o presente momento não restou localizada a parte devedora, tampouco foram indicados/encontrados bens passíveis de penhora, se afigura cabível a suspensão da Execução Fiscal, com fulcro no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), que assim dispõe:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Diante do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF, determino a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, destacando-se que, após escoado o prazo suspensivo, serão arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no § 4º da supracitada legislação, acaso não localizada a parte executada ou bens penhoráveis.
Publique-se. Intime-se o Exequente para conhecimento desta Decisão.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773906-08.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Costa Leal Comunicacao E Jornalismo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0773906-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSTA LEAL COMUNICACAO E JORNALISMO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, a fim de cobrar a(s) dívida(s) descrita(s) na(s) CDA('s) acostada(s) à inicial.
Acontece, todavia, que a diligência citatória da parte executada não alcançou resultado positivo, sendo que a Fazenda deixou de adotar as providências necessárias visando ao impulsionamento do feito.
Logo, em se considerando que até o presente momento não restou localizada a parte devedora, tampouco foram indicados/encontrados bens passíveis de penhora, se afigura cabível a suspensão da Execução Fiscal, com fulcro no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), que assim dispõe:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Diante do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF, determino a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, destacando-se que, após escoado o prazo suspensivo, serão arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no § 4º da supracitada legislação, acaso não localizada a parte executada ou bens penhoráveis.
Publique-se. Intime-se o Exequente para conhecimento desta Decisão.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753978-71.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carmosina De Lima De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753978-71.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMOSINA DE LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, a fim de cobrar a(s) dívida(s) descrita(s) na(s) CDA('s) acostada(s) à inicial.
Acontece, todavia, que a diligência citatória da parte executada não alcançou resultado positivo, sendo que a Fazenda deixou de adotar as providências necessárias visando ao impulsionamento do feito.
Logo, em se considerando que até o presente momento não restou localizada a parte devedora, tampouco foram indicados/encontrados bens passíveis de penhora, se afigura cabível a suspensão da Execução Fiscal, com fulcro no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), que assim dispõe:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Diante do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF, determino a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, destacando-se que, após escoado o prazo suspensivo, serão arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no § 4º da supracitada legislação, acaso não localizada a parte executada ou bens penhoráveis.
Publique-se. Intime-se o Exequente para conhecimento desta Decisão.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0772476-60.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helio Sampaio Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0772476-60.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: HELIO SAMPAIO RIBEIRO

Vistos, etc.

Já ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, tem-se por iniciado o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, diante da aplicação do entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, dê-se vista à Fazenda exequente para ciência da frustração da nova tentativa de localização do devedor, aguardando-se o decurso do prazo suspensivo e/ou prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, sem interrupção, exceto se acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0816327-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Sergio Avila Dantas Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0816327-52.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO SERGIO AVILA DANTAS COELHO

Vistos, etc.

Intimada do trânsito em julgado do acórdão que, dando provimento ao seu apelo, anulou a sentença extintiva do feito e determinou a retomada na marcha processual, manteve-se inerte a Fazenda Pública Exequente quando provocado a requerer providências aptas ao impulsionamento da presente Ação Executiva.

Logo, em se considerando que até o presente momento não foram indicados/encontrados bens passíveis de penhora, se afigura cabível a suspensão da Execução Fiscal.

Lei nº 6.830/80
Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Diante do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF, determino a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, destacando-se que, após escoado o prazo suspensivo, ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no § 4º da supracitada legislação, acaso não localizados bens penhoráveis.

Dê-se vista dos autos à Exequente para ciência.

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004861-06.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Cristina Dos Santos Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8004861-06.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA

Vistos, etc.

Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0558041-60.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lmm Comercio De Confeccoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0558041-60.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LMM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Vistos, etc.

Da análise dos autos verifico que não houve o cumprimento da decisão de ID 304132001.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Cumpra-se o quanto disposto na decisão referida, para que haja o prosseguimento do feito.

Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0548549-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: F.a.m Comercio De Calcados Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0548549-44.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: F.A.M COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc.

Ciente das tentativas frustradas de localização da parte executada e/ou bens seus passíveis de penhora para a satisfação da dívida, peticiona a Fazenda Exequente pugnando pela suspensão da tramitação do processo.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com efeito, entendo que, aparentemente, a pretensão do Fisco teria sido esvaziada pela prescrição.

Consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, tem-se por iniciado o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, apura-se que a Fazenda Exequente tinha ciência da primeira tentativa frustrada de citação do executado em 05/2017, motivo pelo qual entendo que, aparentemente, consumou-se a prescrição intercorrente do crédito tributário, ex vi do disposto no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051, de 30.12.2004.

Isto posto, com fulcro no art. 10, do CPC/2015, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Decorrido este prazo, retornem os autos conclusos.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124860-50.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Vinicius Mendes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8124860-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS VINICIUS MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório. Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Intime-se a(o) Executada(o) para efetuar o pagamento das custas processuais, na hipótese de já não ter sido procedido ao devido recolhimento, exceto se beneficiária(o) da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043753-09.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Laura Rosa De Oliveira Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0043753-09.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LAURA ROSA DE OLIVEIRA MENEZES

Vistos, etc.

Da análise dos autos, peticiona a Fazenda Exequente requerendo a suspensão da tramitação do feito, com fulcro no art. 40, da LEF.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, tem-se por iniciado o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80.

No caso em análise, considerando que o processo executivo já ficou suspenso por período superior a um ano, durante o qual não foram localizados o devedor nem bens penhoráveis, devem os autos aguardar ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE, o decurso do prazo prescricional, nos termos do quanto referido no art. 40, § 4º, da LEF.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26, de 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0038104-73.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sermeca Servico Medico Do Cabula Ltda
Advogado: Paulo Roberto Almeida De Aragao (OAB:BA7899)
Advogado: Ana Carina Aguiar Martins (OAB:BA27872)
Advogado: Yuri Almeida De Jesus Purificacao (OAB:BA40247)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038104-73.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sermeca Servico Medico do Cabula Ltda
Advogado(s): PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ARAGAO (OAB:0007899/BA)

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
Caso tenha ocorrido digitalização/migração sem cientificação anterior, resta(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) acerca do ato, sendo-lhe(s) concedido o prazo de 15(quinze) dias para apontamento, caso existam, de eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documento.
A Fazenda Pública deverá, ainda, no lapso supra, em sendo a hipótese:
1) apresentar:
a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
2) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 792, de 06 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0751907-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Douglas Leme De Riso
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0751907-91.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DOUGLAS LEME DE RISO

De conformidade com o art.93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como do provimento CGJ-CCI - 06/2016:
Intime-se a Fazenda Pública Exequente para manifestar-se sobre a petição de ID, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072086-48.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Breno Guimaraes Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072086-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRENO GUIMARAES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783100-95.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Topygraf Servicos Graficos E Encadernacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0783100-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TOPYGRAF SERVICOS GRAFICOS E ENCADERNACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036070-27.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adriana Matos Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8036070-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA MATOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765800-96.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rafael Antonio Rocha Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0765800-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080932-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Alves Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8080932-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055460-46.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Porto Sol Patrimonial Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8055460-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: PORTO SOL PATRIMONIAL EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752404-76.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciano Freitas De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752404-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO FREITAS DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784966-17.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hermano Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784966-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Hermano Ribeiro
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757606-39.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Julio Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0757606-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Julio Barbosa
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0107440-91.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Comente C Eng E Tec Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0107440-91.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Comente C Eng e Tec Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764911-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andrea De Souza Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764911-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773096-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nelci Souza De Jesus
Executado: Nelci Souza De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0773096-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NELCI SOUZA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773087-03.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gremio Cultural E Recreativo Vibracao Do Reggae
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0773087-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GREMIO CULTURAL E RECREATIVO VIBRACAO DO REGGAE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Trâmite procedimental no curso do tempo.

Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, art. 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Execução fiscal de baixo valor.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).

Racionalidade e eficiência – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – como diretrizes da atuação do Poder Judiciário, impondo-se o saneamento da Unidade, numa espécie de mutirão e verificação permanente.

O Supremo Tribunal Federal (Tema 1.184) ratificou tal diretriz, que adoto integralmente neste pronunciamento. Há meios outros, mais eficazes e menos onerosos, de perseguir o crédito inscrito.

Percebo, então, ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760788-28.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bilton Cunha Moura
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760788-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: BILTON CUNHA MOURA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089280-27.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadirlene Pereira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8089280-27.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NADIRLENE PEREIRA GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao disposto no art. 4° do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na adoção do Juízo 100% Digital, possibilitando que na presente ação todos os atos processuais passem a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 345/2020 e no citado ato normativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 23 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Neuza Mariza Sobral
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0776916-26.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Quadros Leite Clinica Medica Ltda

Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0776916-26.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: QUADROS LEITE CLINICA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao disposto no art. 4° do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na adoção do Juízo 100% Digital, possibilitando que na presente ação todos os atos processuais passem a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 345/2020 e no citado ato normativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 23 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Neuza Mariza Sobral
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118261-57.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isaac Jose Wolney Carvalho Melo
Advogado: Isaac Jose Wolney C Melo (OAB:BA5907)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0118261-57.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ISAAC JOSE WOLNEY CARVALHO MELO

De conformidade com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RITA DE CASSIA OLIVEIRA GOMES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0154120-47.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Shopping Center Sumare

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0154120-47.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE
Advogado(s):

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
Caso tenha ocorrido digitalização/migração sem cientificação anterior, resta(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) acerca do ato, sendo-lhe(s) concedido o prazo de 15(quinze) dias para apontamento, caso existam, de eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documento.
A Fazenda Pública deverá, ainda, no lapso supra, em sendo a hipótese:
1) apresentar:
a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
2) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 792, de 06 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0013402-58.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reinaldo Da Cruz Gomes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013402-58.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Reinaldo da Cruz Gomes
Advogado(s):

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
Caso tenha ocorrido digitalização/migração sem cientificação anterior, resta(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) acerca do ato, sendo-lhe(s) concedido o prazo de 15(quinze) dias para apontamento, caso existam, de eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documento.

A Fazenda Pública deverá, ainda, no lapso supra, em sendo a hipótese:
1) apresentar:
a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
2) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 792, de 06 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0025044-53.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sotemge Montagens Eletricas E Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0025044-53.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REU: SOTEMGE MONTAGENS ELETRICAS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
Caso tenha ocorrido digitalização/migração sem cientificação anterior, resta(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) acerca do ato, sendo-lhe(s) concedido o prazo de 15(quinze) dias para apontamento, caso existam, de eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documento.
A Fazenda Pública deverá, ainda, no lapso supra, em sendo a hipótese:
1) apresentar:
a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
2) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
INTIME(M)-SE, ainda, o(a)(s) litigante(s) acerca do leilão designado por Juízo diverso.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 09 de novembro de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 341, de 27 de maio de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0163700-04.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gercom Engenharia Comercio E Industria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0163700-04.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Gercom Engenharia Comercio e Industria
Advogado(s):

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) acerca da migração dos autos para o sistema PJE, mantendo-se o mesmo número, salientando que dispõe(m) do prazo de 15(quinze) dias para se manifestar(em) acerca da digitalização.

Deverá(ão), ainda, no mesmo prazo, indicar se persiste o interesse no seguimento feito, indicando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 792, de 06 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0014928-85.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dodoi Clinica Pediatrica S/s Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0014928-85.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DODOI CLINICA PEDIATRICA S/S LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:0013861/BA)

DESPACHO
VERIFIQUE a Secretaria o cadastro do feito, especialmente no tocante às partes, procuradores e situação.
Caso tenha ocorrido digitalização/migração sem cientificação anterior, resta(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) acerca do ato, sendo-lhe(s) concedido o prazo de 15(quinze) dias para apontamento, caso existam, de eventuais falhas, incorreções e/ou ausência de documento.
A Fazenda Pública deverá, ainda, no lapso supra, em sendo a hipótese:
1) apresentar:
a) valor atualizado do débito fiscal ventilado nesta demanda;
b) como o(s) atual(is) endereço(s) do(s) executado(s) e/ou sócio(s) coobrigado(s), assim como a inscrição no CPF/CNPJ destes;
2) indicar:
a) se o débito fiscal foi objeto de cancelamento, compensação, parcelamento ou quitação na seara administrativa;
b) bens passíveis de constrição judicial e sua localização.
c) se persiste o interesse no seguimento do caderno digital, adotando providência apta à regular continuidade do mesmo.
CONCLUSOS após o prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2021.
Belª. Márcia Gottschald Ferreira
Juíza de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário nº 792, de 06 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0093696-63.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Giovana Andrea Gomes Ferreira (OAB:PE983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0093696-63.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Parte Passiva: EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Vistos, etc.
Renove-se a intimação da parte executada, também através dos advogados subscritores da petição de ID. 64097846, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a interposição dos Embargos à Execução Fiscal referidos, com a ressalva de que o não cumprimento da aludida providência importará em reconhecimento da dívida exequenda e conversão do valor depositado em renda a favor da Municipalidade.
Intimem-se.
Atribuo a este força de mandado e ofício.
Salvador/BA - 1 de dezembro de 2020.
Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0023092-73.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: U. R. Mendonça
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023092-73.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Pública Municipal
Advogado(s):
EXECUTADO: U. R. Mendonça
Advogado(s): JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:0010363/BA), ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (OAB:0008954/BA)

DESPACHO
Vistos, etc. Intime-se o Exequente para que tome ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, considerando que as peças digitalizadas se encontram a partir da movimentação “peça inicial”.

Em tempo, fica intimado o Exeqüente para que diga, no mesmo prazo, se o crédito tributário permanece exigível. Caso positivo, deve apresentar o extrato atualizado e requerimentos pertinentes.

SALVADOR - BA, 17 de Novembro de 2020

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8080830-32.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Engisa Construcoes Ltda
Advogado: Marina Farias Campelo Lima (OAB:DF25543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8080830-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENGISA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ARTUR JORGE DOS SANTOS MATOS (OAB:BA55987), MARINA FARIAS CAMPELO LIMA (OAB:DF25543)

DESPACHO
Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação à exceção de pré-executividade (ID.168479002).
Ainda nesta oportunidade, diante do pedido formulado na petição constante do ID 290677150, determino que seja retirado do cadastrado deste processo, no Sistema PJE, o nome do advogado Artur Jorge dos Santos Matos, OAB/BA 55.987, em face de ter sido destituído pela parte executada.
SALVADOR/BA, 29 de março de 2023.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801384-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Portuga Transportes Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801384-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PORTUGA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 7.885,73.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.
Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803095-60.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Adelia Cirne Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803095-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ADELIA CIRNE LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.741,51.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:
EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se

Publique-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814967-09.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Da Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814967-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 2.005,42.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:
EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados

práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se

Publique-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810069-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Paim Rodrigues Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810069-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA PAIM RODRIGUES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.859,82.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total conso-

lidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.

salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806556-74.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Falcao Setenta
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806556-74.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO FALCAO SETENTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.418,06.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o

Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801997-40.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Paim
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801997-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: RAIMUNDO PAIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.365,20.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:
EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.
§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0809059-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo De Souza Andrade
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809059-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.455,86.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:
EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da

cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.
Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.
§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808022-06.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Santos De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808022-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.351,47.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança

dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806357-52.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luis Neves Da Anunciacao
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806357-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIS NEVES DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.064,72.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou

constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801829-72.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frank Representacao E Climatizacao Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801829-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANK REPRESENTACAO E CLIMATIZACAO EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 6.330,79.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.
Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801024-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Miguel Farias Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801024-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MIGUEL FARIAS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 5.732,23.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:
EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Pois bem.
Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:
Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).
§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.
§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.
§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.
Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:textTamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800226-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Luiz Araujo Guimaraes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800226-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO LUIZ ARAUJO GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R$ 1.306,76.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:
EXECUÇÃO FISCALPROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICOR$ 9.527,94[3]R$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]R$ 2.158,88R$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO09 anos03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA~2%10%
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento

na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor proporcional baixo, que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2017, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar=-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text-Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024
[3] Atualização monetária do valor de R$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.
[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801882-19.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinaldo Barreto Martins
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801882-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALDO BARRETO MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808292-30.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilzete Nascimento Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808292-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILZETE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812108-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Domingos Benedito De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812108-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOMINGOS BENEDITO DE CARVALHO

Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807818-59.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonia Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807818-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805360-69.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Audelito Nunes De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805360-69.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUDELITO NUNES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com

pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813305-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: União Federal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813305-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: União Federal
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806932-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Elisio Sampaio Alves Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806932-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ELISIO SAMPAIO ALVES EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811432-72.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Olga Freitas Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811432-72.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OLGA FREITAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804581-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lionor Maria De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804581-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIONOR MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804370-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosilda Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804370-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSILDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.

Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802437-36.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Fernando Marques Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802437-36.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Fernando Marques da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804869-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Celia Dorea Freire Vital Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804869-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELIA DOREA FREIRE VITAL EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807495-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Douralise De Carvalho Santana Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807495-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOURALISE DE CARVALHO SANTANA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801329-69.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enoque Lopes De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801329-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENOQUE LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).

É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801813-21.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luiz De Jesus Da Cruz 50891197591
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801813-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE JESUS DA CRUZ 50891197591
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Salvador, que editou a Lei 7.186/2006, segundo a qual:
Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
Além disso, no dia 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência

do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
Dessa forma, tendo em vista que a supramencionada Lei dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Junte-se a isso o fato de que, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município. (https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal--em salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos), bem como no site do CNJ (https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/).
É digno de registro, ainda, que a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes, como bem sustentou o então gestor municipal. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0185328-10.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sampazi Empreendimentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0185328-10.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMPAZI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;" (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054674-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Oliveira Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054674-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO OLIVEIRA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755670-76.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Isnard Lima Do Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755670-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISNARD LIMA DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094876-89.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jocilene Marques De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8094876-89.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOCILENE MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciente o juiz da renúncia do patrono da executada, ID 411064957 (doc.21), bem como do ingresso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA nos autos, ID 416961614 (doc.14).
Assim, concedo à parte acionada/devedora os benefícios da gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC.
Anote-se.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora em ID 205303643 (doc.10) e documento que a acompanham, reiterada em ID 416961614 (doc.14), tudo sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo.
Após, à conclusão.
Confiro a cópia do presente ato FORÇA de Carta, Mandado ou Ofício, para fins de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775724-97.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia C R C Propria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0775724-97.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BAHIA C R C PROPRIA LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123068-27.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soraya Lima Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8123068-27.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SORAYA LIMA VIEIRA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122974-79.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marina Orge Perez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8122974-79.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARINA ORGE PEREZ

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128068-08.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: T & L Suprimentos, Comercio E Servicos De Informatica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8128068-08.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: T & L SUPRIMENTOS, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0832648-60.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Jose Maia Da Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0832648-60.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE MAIA DA CONCEICAO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8126748-20.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Qsm Comercial De Limpeza Higiene E Descartaveis Ltda - Me
Executado: Jose Antonio Santana Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8126748-20.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: QSM COMERCIAL DE LIMPEZA HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSE ANTONIO SANTANA LIMA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0071248-82.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lorildo Neiva Dos Reis Lessa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0071248-82.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LORILDO NEIVA DOS REIS LESSA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125162-45.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Unus Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8125162-45.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: UNUS EMPREENDIMENTOS LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093974-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Igm Operadora De Planos Odontologicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8093974-39.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IGM OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0050690-69.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Csb Comissária De Serviços De Manutenção E Conservação Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0050690-69.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CSB COMISSÁRIA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8104482-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8104482-44.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0038044-90.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Colegio E Curso Phoenix Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0038044-90.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COLEGIO E CURSO PHOENIX LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098250-41.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esmeraldo Rodrigues Santos De Itapua - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0098250-41.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESMERALDO RODRIGUES SANTOS DE ITAPUA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0029722-14.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Grafica Realeza Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029722-14.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Grafica Realeza Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Fazenda Pública informou a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada (que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal), requerendo o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).
A dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.
Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s) da empresa executada apontado(a)(s) para tanto pela parte credora, por carta com AR, no(s) respectivo(s) endereço(s) informado(s) pela parte exequente, para pagamento da dívida e demais encargos, conforme consta em certidão(ões) de dívida ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8, da lei n 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 dias (art. 16 da lei n. 6.830/80).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens à penhora, intime-se a exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para pronto pagamento, fixo em 10% (dez por cento), os honorários advocatícios em prejuízo, proceda-se à anotação na distribuição do nome do devedor corresponsável.
Às providências de praxe. Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015658-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luca Giovanni Allegro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8015658-75.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUCA GIOVANNI ALLEGRO

O MUNICIPIO DO SALVADOR ajuizou a presente Execução Fiscal contra LUCA GIOVANNI ALLEGRO, com fundamento em crédito inscrito em dívida ativa.
Posteriormente, foi requerida a suspensão da execução, em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. DECIDO.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o Feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
ISTO POSTO, forte no art. 922, caput, do CPC/2015 e e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte Exequente e suspendo a execução até o vencimento previsto para a última parcela do acordo celebrado.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de extinção do crédito tributário sub judice por pagamento.
Vale cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.
CUMPRA-SE.

SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811154-08.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vania De Jesus Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0811154-08.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VANIA DE JESUS OLIVEIRA

Considerando a realização do parcelamento, com o consequente reconhecimento da dívida (na forma do art. 10 D do CTRMS, introduzido pela Lei Municipal n. 7.723/2014), tenho por ocorrida a citação espontânea (art. 239, §1º do CPC), já que comprovada a ciência do teor do processo.
Em face do noticiado descumprimento do acordo de parcelamento, torno sem efeito eventual suspensão da execução, determinando o regular prosseguimento do Feito.

Desse modo, proceda-se à penhora de ativos financeiros de titularidade da parte executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo – bloqueio de valor inferior à dívida). Como a resposta, reputar-se-á concretizada a penhora, dispensada a lavratura do correspondente termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.
Exp. Nec. Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, 9 de janeiro de 2024
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0129770-29.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jr Empreendimentos Construcoes Com E Repres Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0129770-29.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JR EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES COM E REPRES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Fazenda Pública informou a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada (que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal), requerendo o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).
A dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.
Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s) da empresa executada apontado(a)(s) para tanto pela parte credora, por carta com AR, no(s) respectivo(s) endereço(s) informado(s) pela parte exequente, para pagamento da dívida e demais encargos, conforme consta em certidão(ões) de dívida ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8, da lei n 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 dias (art. 16 da lei n. 6.830/80).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens à penhora, intime-se a exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para pronto pagamento, fixo em 10% (dez por cento), os honorários advocatícios em prejuízo, proceda-se à anotação na distribuição do nome do devedor corresponsável.
Às providências de praxe. Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0013174-83.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Virgilio Bispo Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0013174-83.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VIRGILIO BISPO CORREIA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090764-14.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Fernandes Araujo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8090764-14.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUIZ FERNANDES ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça,

obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, 7 de junho de 2023
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0137126-65.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lablid-laboratorio De Diagnosticos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0137126-65.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LABLID-LABORATORIO DE DIAGNOSTICOS LTDA.

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069360-29.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Transegur Transporte E Seguranca Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0069360-29.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Transegur Transporte e Seguranca Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Fazenda Pública informou a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada (que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal), requerendo o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).
A dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.
Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se à citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s) da empresa executada apontado(a)(s) para tanto pela parte credora, por carta com AR, no(s) respectivo(s) endereço(s) informado(s) pela parte exequente, para pagamento da dívida e demais encargos, conforme consta em certidão(ões) de dívida ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8, da lei n 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 dias (art. 16 da lei n. 6.830/80).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens à penhora, intime-se a exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Para pronto pagamento, fixo em 10% (dez por cento), os honorários advocatícios em prejuízo, proceda-se à anotação na distribuição do nome do devedor corresponsável.
Às providências de praxe. Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001730-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lithocenter Hospital Dia
Advogado: Guinora Xavier Duraes (OAB:BA62771)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8001730-57.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LITHOCENTER HOSPITAL DIA

DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.
Confiro a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.
Exp. Nec. Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000436-33.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8000436-33.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de maio de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0072118-44.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Magie Representacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0072118-44.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAGIE REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0066200-98.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lavanderias Cristalina Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0066200-98.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LAVANDERIAS CRISTALINA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509168-97.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Atlas Industria De Roupas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509168-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ATLAS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença contida no ID 401653365.
Não houve angularização processual.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, conheço dos embargos, pois tempestivos.
Sabe-se que o recurso horizontal, embora seja um instrumento integrativo, visa corrigir apenas vícios de natureza formal, consoante as hipóteses elencadas no Código de Ritos Civis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Em análise detida da decisão hostilizada não fora possível vislumbrar quaisquer dos vícios mencionados no artigo supramencionado.
Desse modo, observa-se que a parte embargante está utilizando da medida judicial inadequada para demonstrar a sua irresignação sobre pontos que foram adequadamente tratados, não sendo esta a via para rediscutir o mérito de decisão definitiva.
Nesse diapasão, o STJ disciplina:
O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...) (STJ, REsp nº 1.523.256, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).
À vista do exposto, diante da ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código Instrumental Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo incólume o teor do comando sentencial vergastado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 7 de setembro de 2023
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0150978-30.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Servicos Diesel E Assistencia Tecnica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0150978-30.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERVICOS DIESEL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097262-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tercio Lopes Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097262-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TERCIO LOPES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750258-04.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adebaldo Reis De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750258-04.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEBALDO REIS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010054-02.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Victor Alessandro Lima Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010054-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VICTOR ALESSANDRO LIMA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053602-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cantidio Pereira Rocha & Cia. Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053602-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CANTIDIO PEREIRA ROCHA & CIA. LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8034778-07.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elisabete Valverde Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034778-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELISABETE VALVERDE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052110-50.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Inacio Genuino Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052110-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INACIO GENUINO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0179265-03.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Greenpharma Quimica E Farmaceutica Eireli Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcos Alves Santana Dos Santos (OAB:BA20827)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0179265-03.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA20827)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n.0144567-73.2004.8.05.0001, que lhe move o ESTADO DA BAHIA.
Em linhas gerais, aduziu a Embargante que não pôde prever a propositura da Execução Fiscal embargada.
Sustentou, ainda, que o título executivo que aparelha a cobrança é nulo, por utilizar a taxa SELIC como índice de correção.
Como provimento final, requereu o julgamento procedente dos pedidos, para extinguir a Execução Fiscal em apenso (ID.274969867).
Juntou procuração (ID.274969892).
Instado a tanto, o Estado da Bahia rechaçou as arguições da parte contrária, asseverando que o procedimento administrativo que apurou o débito observou a lei.
Defendeu a legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção (ID.274969901).
Juntou cópia do auto de infração n.0364234-2 (ID.274970020).
Chamada para apresentar manifestação, a parte Embargante quedou-se inerte (ID.274969901).
Ato contínuo, ambas as partes foram intimadas para manifestarem o interesse na produção de provas, havendo manifestação somente do Estado da Bahia (ID.274970292).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que os documentos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo, dispensando-se a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; […].
No mérito, verifico que não assiste razão à parte Embargante.
Os documentos carreados pelo Estado da Bahia nos dão conta de que o procedimento administrativo que apurou o débito sub judice tramitou regularmente, havendo, inclusive, apresentação de impugnação.
Quanto à Certidão de Dívida Ativa que instrumentaliza a exação, observo que o índice de correção utilizado segue o quanto disposto no artigo 102, da Lei Estadual n.7753/00. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo que está em consonância com a lei.
O Superior Tribunal de Justiça entende que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção de débitos fiscais. E, em conformidade com tese emanada da Corte Superior, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL DE ICMS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SELIC. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO É legítima a incidência da SELIC como índice de correção dos débitos fiscais, no âmbito do Estado da Bahia, com respaldo no art. 102 da Lei Estadual nº 3.956/81, alterada pela Lei Estadual nº 7.753/2000.Caso em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo, autoriza a aplicação do índice (1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo - REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008), consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento até o vencimento, a confissão desse débito equivalerá à constituição do crédito tributário que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, contanto que haja lei local autorizando sua incidência). Sentença reformada. Apelo provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0389716-30.2012.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 15/10/2019).

Dessa forma, ainda que haja uma majoração significativa do valor originário do débito, não deve ser acolhido o argumento de nulidade ou abusividade da cobrança levada a efeito pela Fazenda Pública Estadual.
Por tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, determinando o regular prosseguimento da Execução Fiscal n.0144567-73.2004.8.05.0001.
Condeno a parte Embargante ao recolhimento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico.
Junte-se cópia da presente Sentença aos autos da Execução Fiscal correspondente, que tramita em apenso.
Após o trânsito, dê-se baixa nas penhoras constituídas. Nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada no sistema PJE.
Documento assinado eletronicamente por Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516911-51.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: T C Participacoes Ltda
Advogado: Maria Tereza De Souza Marques (OAB:BA10257)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0516911-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: T C PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MARIA TEREZA DE SOUZA MARQUES (OAB:BA10257)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela TC PARTICIPAÇÕES LTDA em face da sentença proferida ao ID.394390642.
Em síntese, aduz a embargante que o teor da Súmula 160, do STJ, deveria ser aplicado ao caso concreto.
Sustenta que houve ofensa ao princípio da isonomia.
Pugna pela reforma decisum (ID.396117590).
Instado a tanto, o Município de Salvador asseverou que a decisão hostilizada não merece reforma (ID.407752987).

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Analisando cautelosamente o feito, observo que o pleito da Embargante não merece amparo.
De acordo com as disposições do artigo 1.022, do Código de Processo Civil,
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso sob exame, a parte deixou de apontar vícios passíveis de correção através do recurso horizontal.
Em suas razões, a Embargante sustenta que a área do imóvel não é um critério constitucional para o tratamento dos contribuintes, citando dispositivos legais e jurisprudenciais. Ou seja, a recorrente pretende a ver reexaminado o quanto já julgado, o que é incabível através desta espécie recursal.
Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EMPRESA BAHIANA DE HOTÉIS LTDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, erro material e/ou contradição previstos no artigo 1022 do Novo CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. 2. É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente examinada a questão posta pelo embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS REJEITADOS.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0566911-26.2017.8.05.0001/50000,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 17/05/2022) (grifo nosso).
Inexistindo na sentença objurgada qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo a sentença proferida ao ID.394390642 em sua inteireza.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0165820-44.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0165820-44.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159), GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:BA19024), MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA22084)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Salvador em face da sentença proferida ao ID.74539328.
Em linhas gerais, aduz o Embargante que a decisão é omissa, requerendo que o juízo externe os motivos, principalmente os elementos de prova que levaram à conclusão exarada no comando judicial(ID.74539342).
Ao ID.421888152, a parte Embargada apresentou manifestação, sustentando que o Município de Salvador cancelou a dívida sub judice, de modo que ocorreu a perda de objeto dos Embargos de Declaração.
Asseverou que a parte adversa não apresentou elementos capazes de ensejar a modificação da sentença (ID.421888152).
Juntou documentos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Cotejando os fólios, verifico que o pleito do Embargante não merece acolhimento.
A ratio decidendi está claramente demonstrada na sentença objurgada, de forma que não há que se falar em omissões. Através do presente recurso horizontal, o Embargante espera ver reexaminada a matéria já julgada, o que é incabível por meio da via eleita.
Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. A função dos embargos de declaração é afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade e extinguir qualquer contradição. Inexistindo qualquer um desses requisitos devem serem rejeitados, mormente se a pretensão do embargante flagrantemente se limita a rever a matéria analisada. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, “a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando”. Assim, eventual divergência existente no julgado em relação ao exame das provas dos autos não consiste em irregularidade passível de ser sanada pela via dos aclaratórios. O fato do entendimento manifestado no aresto não coincidir com a pretensão da embargante, ou com os fundamentos por ela mencionados, não consiste em irregularidade a ser sanada pela via dos aclaratórios. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0155818-15.2009.8.05.0001/50003,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 07/07/2020) (grifo nosso).
Ademais, no caso concreto, observo que o débito sub judice foi extinto por decisão transitada em julgado (IDs.421890411 e 421890413), de modo que haveria perda de objeto dos Embargos de Declaração, caso fossem cabíveis.
Por tudo que consta nos autos, decido REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Salvador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Documento assinado eletronicamente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0156614-45.2005.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Assefaz Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: George Meireles Dantas (OAB:BA14931)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0156614-45.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: Assefaz Fundacao Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda
Advogado(s): GEORGE MEIRELES DANTAS (OAB:BA14931)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Município de Salvador contra o (s)(s) patrono (a) (s) da Assefaz Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.
Em síntese, aduz o Embargante que há equívoco nos cálculos apresentados pela parte contrária, eis que não deve incidir juros sobre a cobrança das custas processuais e que os juros e correção monetária quanto aos honorários advocatícios devem ser aplicados a partir da publicação da sentença que condenou o Município (ID.74539350).
Instada a tanto, a parte Embargada rechaçou as alegações do Ente Municipal, asseverando que os cálculos apresentados observaram a legislação pertinente (ID.74539359).
Ambas as partes dispensaram a produção de provas (IDs.74539367/74539370).
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Estando os honorários fixados sobre o valor da execução, deverá a atualização ter como marco inicial a data de propositura da ação, tendo como base o valor original da causa, nos moldes previstos no Enunciado n. 14 da Súmula do STJ, in verbis: " Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".
Por conseguinte, para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, deve-se aplicar correção monetária sobre o valor originalmente atribuído à causa a partir do ajuizamento, pois a correção de valores a partir da publicação da sentença representa indevida desvalorização monetária percebida entre a propositura da demanda e a publicação da decisão final.
Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação do devedor para o pagamento.
Acerca do assunto, decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Controverte-se acerca do termo inicial dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se assentada no sentido de que, na Execução de honorários, os juros moratórios são computados a partir da citação do devedor (AgRg no REsp 1.553.410/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2015; AgRg no REsp 1.208.670/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30/8/2013; AgRg no REsp 1.530.786/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016). 3. Esse panorama não foi modificado com o advento da Lei 11.960/2009, que, ao dar nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/1997, faz expressa alusão à "compensação da mora" e aos "juros", o que denota que a natureza desses não teve alteração. 4. Destaque-se que, no AgInt no REsp 1.362.981/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, a Segunda Turma do STJ ratificou a jurisprudência acima aludida, em precedente sob o regime da Lei 11.960/2009. 5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.648.576/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 24/4/2017).
Por fim, sobre o valor das custas processuais não incidem juros, mas apenas correção monetária, sendo impositiva a exclusão dos juros na cobrança de tais verbas.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar que:
a) Os honorários advocatícios devem ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora devem incidir a partir da citação do Município para o pagamento;

b) Não há incidência de juros sobre as custas processuais.
Deverá a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a atualização de seus créditos, em tais moldes.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0158214-04.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Katia Lilian Palma Barbosa (OAB:BA15913)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0158214-04.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): KATIA LILIAN PALMA BARBOSA (OAB:BA15913), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Santa Casa de Misericórdia em face da sentença proferida ao ID.74294193.
Em síntese, aduz a Embargante que não é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois tais verbas foram oportunamente quitadas.
Diante do que expõe, pugna pela reforma do comando judicial (ID.399276799).
O Município de Salvador, por outro lado, sustenta que a decisão hostilizada deve ser mantida (ID.406545876).
Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Em razão do cabimento, recebo os Embargos de Declaração. No mérito, verifico que o pleito da parte Embargante merece acolhimento.
Perlustrando os autos da Execução Fiscal em apenso, observo que o acordo de pagamento firmado entre as partes incluiu o valor dos honorários advocatícios, que foram devidamente quitados pela ora Embargante. Assim, uma nova condenação ao pagamento de tais verbas configura flagrante bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Por tudo que foi exposto, decido conhecer e ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS atribuindo-lhes efeitos infringentes, para alterar o dispositivo da sentença hostilizada, fazendo constar as seguintes disposições:
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve a quitação de tal verba na esfera administrativa.
Mantenho os demais termos da sentença recorrida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Documento assinado eletronicamente por Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063365-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mjl Empreendimento Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)

Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Autor: Luciana Matteoni De Athayde Cavalcante
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Autor: Roberto De Andrade Nascimento
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Autor: Davi Jose Fraga Limoeiro
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063365-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MJL EMPREENDIMENTO LTDA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (OAB:BA31024), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação proposta por MJL EMPREENDIMENTOS LTDA., LUCIANA GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE, ROBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO e DAVI JOSÉ FRAGA LIMOEIRO contra o Município de Salvador.
Aduziram os acionantes ser proprietários de imóveis localizados no território do Município de Salvador, os quais teriam sofrido cobrança excessiva de IPTU e TRSD na forma abaixo descrita:
a) MJL EMPREENDIMENTOS LTDA - proprietária das unidades imobiliárias com Inscrição Municipal nº 906.733-7 e nº 906.736-1, e IPTU/TRSD cobrado, para cada unidade, no valor de R$ 13.731,25 (treze mil setecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);
b) LUCIANA GORDILHO MATTEOBU DE ATHAYDE - proprietária da unidade imobiliária com Inscrição Municipal nº 906.716-7, e IPTU/TRSD cobrado no valor de R$ 13.533,93 (treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos);
c) ROBERTO DE ANDRADE NASCIMENTO - proprietário da unidade imobiliária com Inscrição Municipal nº 906.719-1, e IPTU/TRSD cobrado no valor de R$ 13.823,38 (treze mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos);
d) DAVI JOSÉ FRAGA LIMOEIRO proprietário da unidade imobiliária com Inscrição Municipal nº 906.734-5, e IPTU/TRSD cobrado no valor de R$ 13.823,38 (treze mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).
Discordando dos valores lançados, os acionantes requereram a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, no sentido que se determinasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPTU e TRSD, incidentes sobre imóveis de sua propriedade (inscritos no cadastro municipal sob os números 906.733-7, nº 906.736-1, nº 906.716-7, nº 906.719-1, nº 906.734-5, mediante o depósito integral e em dinheiro.
Concedeu-se inicialmente a tutela cautelar requerida (ID 38811384 fls. 45-47).
Em seguida, a parte autora apresentou os correspondentes comprovantes de depósito (ID 38811384 fls. 44-59) e o aditamento da inicial, com fins de apresentar o pedido principal (ID 38811384 fls. 60-81).
Em aditamento, relatou-se que, em meados de 2013, houve algumas alterações na legislação municipal, modificando as regras de aferição e cobrança do IPTU. Como proteção aos contribuintes, a própria legislação previu limites de majoração do imposto, que ficaram conhecidos como “travas”.
Como os imóveis dos acionantes foram cadastrados após a publicação das alterações legislativas acima aludidas, as aludidas “travas” não teriam sido aplicadas pelo Município.
Desse modo, na prática, o VUP atribuído ao imóvel do impetrante seria significativamente superior àquele vinculado a imóveis mais antigos, localizados no mesmo logradouro. Por consequência, sustentaram haver violação à isonomia tributária.
Pugnaram, assim, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança, reconhecendo-se, por consequência, o direito dos Autores de pagar o IPTU/TRSD do exercício de 2018 e seguintes, relativos aos imóveis objeto das Inscrições Imobiliárias n. 906.733-7, 906.736-1, 906.716-7, 906.719-1 e 906.734-5, tomando-se como base o IPTU/TRSD lançado para imóveis vizinhos de características similares, construídos sob mesmo padrão construtivo, mesmo VUP de construção, mesmo VUP terreno e mesmo logradouro de setor fiscal, no valor sugerido de R$ 8.223,70 (oito mil duzentos e vintes e três reais e setenta centavos), resultado da aplicação da regra da proporcionalidade (regra de três) entre as bases de cálculo dos imóveis comparados nos presentes autos com os respectivos valores de IPTU/TRSD devidos
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação (ID 38811384 - fls. 109/126, negando haver irregularidade nos lançamentos em apreço, uma vez que fundamentados na legislação pertinente.

Informou que as travas possuiriam natureza jurídica de “benefício fiscal” e que, portanto, as normas que as instituíram deveriam ser interpretadas restritivamente. Assim, não haveria que se falar em violação à isonomia, uma vez que o benefício fiscal em tela não incidiria no caso concreto. Pugnou pela improcedência da ação.
A parte autora, a seu turno apresentou réplica e, em seguida, abdicou da produção de novas provas.
Entretanto, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, junto ao qual o processo foi originalmente distribuído, declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos perante uma das Varas do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Já em trâmite junto à 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, foi suscitado conflito de competência (ID 118140989), que ao final foi julgado procedente, fixando a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador como competente para conhecer e julgar o processo (ID 375233560).
Retornados os autos para a presente unidade, vieram-me os autos conclusos.
Eis o relato. DECIDO.
O Feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que ambas as partes dispensaram a produção de outras provas, nos termos do inc. I do art. 355 do CPC.
A parte autora impugna os lançamentos de IPTU ocorrido sobre os imóveis de sua propriedade, sob o argumento de que os imóveis vizinhos, com características semelhantes, teriam sofrido cobranças a título de IPTU em valores injustificadamente inferiores.
Entretanto, não assiste razão à parte autora.
Ao contrário do que assumem os acionantes, os limites para a majoração do IPTU em imóveis residenciais e não residenciais, chamados de “travas de aumento”, cuidam-se de uma isenção parcial concedida ao contribuinte, possuindo natureza jurídica de verdadeiro benefício fiscal àqueles imóveis que já existiam na época e que se enquadram nos requisitos da lei que prevê tal benefício.
O art. 4º da Lei Municipal n. 8.473/2013, traz em seu enunciado normativo-material, os critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade, na medida em que estabelece que unidades imobiliárias previamente construídas, fazem jus ao tratamento diferenciado, cuidando-se, desta forma, de uma vantagem calcada em uma peculiaridade (neste caso, ser o imóvel de construção antiga).
Assim, a Administração, vinculada à legalidade, concretizará o comando abstrato da norma àqueles contribuintes que se enquadrarem nos seus critérios legítimos de diferenciação, nos limites da sua previsão legal, não havendo que se falar em mácula ao princípio da Isonomia.
De fato, é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e poder-se-ia falar em violação à isonomia se, hipoteticamente, o Município estivesse tributando de forma diversa imóveis de mesma condição, da mesma idade, constituídos no mesmo ano e sob as mesmas circunstâncias. Não sendo este o caso dos autos.
No caso concreto, ocorre o contrário.
Todos os imóveis do logradouro em questão apresentam VUP semelhante. Contudo, na espécie, os imóveis sub judice tiveram seu primeiro lançamento em 2014, após a publicação da Lei Municipal 8.473/2013.
Justamente neste ponto reside o fator que o distingue os imóveis indicados em exordial dos demais imóveis que receberam tratamento diferenciado em razão de serem mais antigos e, portanto, terem valor de referência sobre o qual se aplica o fator de cálculo das travas de aumento.
Por conseguinte, o critério especificador escolhido pela lei (imóveis antigos), a fim de circunscrever os atingidos por esta situação jurídica, não se perfez no caso concreto (já que os imóveis de que cuidam a presente ação são de construção recentes).
Não há que se falar, todavia, em disparidade de tratamentos jurídicos dispensados pelo benefício fiscal em questão, posto que o elemento radicado neste, inarredavelmente, guarda relação com a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo e, portanto, com a diferenciação que dele resulta.
Sobre a isonomia, trazemos a colação o seguinte entendimento:
“pode-se concluir, portanto, que a isonomia material é assegurada por meio de critérios de desigualação fixados na norma e que: (a) encontrem fundamento compatível com os valores postos no sistema constitucional; b) guardem pertinência lógica entre as situações identificadas como desiguais e o bem jurídico que se pretende aplicado isonomicamente aos destinatários da norma; (c) sejam manejados razoável e proporcionalmente em face das situações que se pretende desigualar e do fim da desigualação.” (WEICHERT, Marlon Alberto. Isenções tributárias em face do princípio da isonomia. Revista de Informação Legislativa, v.37, n. 145, p. 246, jan/mar. 2000.) grifos nossos
Sobremais, não é possível ao Poder Judiciário estender benefício fiscal a situação não abrangida pelas hipóteses legais (chamadas “travas de aumento”) e, sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia, reconhecer situação discriminatória de categorias não abrangidas pela regra beneficiária, culminando por estender, por via transversa, benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. (Precedente citado do STF: RE 405.579-PR, DJ 3/8/2011. AgRg no AREsp 248.264-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012.)
Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:
“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 8.464/2013 E N. 8.473/2013 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO IDENTIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE NA ANÁLISE ABSTRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO DETECTADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS TRAVAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI N. 8.464/2013 EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ALÍQUOTAS DE 4% E DE 5% PREVISTAS NA “TABELA PROGRESSIVA - TERRENOS”. VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 150, INCISO IV,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL COMPOSTO POR SESSENTA DESEMBARGADORES. QUORUM CONSTITUÍDO POR QUARENTA E OITO DESEMBARGADORES. DOZE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VINTE E TRÊS VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR DO ACÓRDÃO. TREZE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI N. 9.868/1999. CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADO. (...) 4. As travas previstas no art. 4º da Lei n. 8.473/2013 constituem benefício fiscal, sendo vedado ao Judiciário proceder à sua extensão. Precedentes do STF e do STJ. (ADI 0002526-37.2014.8.05.0000, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Tribunal Pleno, publicado em: 01/08/2018) destaque nosso

À vista disso, não se pode pretender, em juízo, a extensão de benefício fiscal à categoria de contribuintes não agraciada pela lei.
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante em exordial, mantendo incólumes os lançamentos ora hostilizados.
No entanto, por força do disposto no inc. II do art. 151 do CPC, ante a existência do depósito, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos tributários até o trânsito em julgado da sentença ou posterior decisão em contrário.
Condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais remanescentes (havendo-as) bem como dos honorários dos patronos da parte acionada, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que não supera o patamar de 200 (duzentos) salários mínimos.
A expressão “proveito econômico” descreve a diferença entre o valor originalmente cobrado pelo Município de Salvador e aquele que a parte autora entendia devida, aplicando o VUP de mesmo VUP de construção, mesmo VUP terreno e mesmo logradouro de setor fiscal, no valor sugerido de R$ 8.223,70 (oito mil duzentos e vintes e três reais e setenta centavos), indicado como parâmetro no aditamento da exordial.
Possuindo a causa valor certo e inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inc. II, do CPC., dispensa-se a remessa necessária.
Após o trânsito, promova-se a CONVERSÃO EM RENDA do depósito judicial realizado pela parte autora, em favor do Município Impetrado, para fins de quitação ou, se for o caso, amortização do crédito tributário sub judice.
Em seguida, nada mais havendo, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se a cópia do presente ato força de Mandado e/ou Ofício.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0091804-61.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Baldoino Dias Santana Junior (OAB:BA16480)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0091804-61.2005.8.05.0001
EMBARGANTE: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Vistos etc.
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR, que aforou a Execução Fiscal nº0162466-84.2004.8.05.0001, que tramita em apenso.
Preliminarmente, argui nulidade do auto de infração ante a ausência de intimação válida para exercer o contraditório na via administrativa, bem como pela existência de vícios formais e ausência de fundamentação administrativa.
No mérito, afirma que não realizou nenhuma obra no imóvel e caberia à embargada indicar em qual local do prédio foi realizada a dita ampliação fruto da suposta obra sem licença.
Requer a procedência dos embargos com a extinção da execução fiscal em apenso.
Juntou documentos, ID 69743989 e 69743994.
O Município do Salvador apresentou impugnação aos Embargos à Execução em ID 69744006 - Doc. 14 - argumentando que houve intimação válida e que a notificação de infração goza de fundamentação legal, consequentemente válida a cobrança nela expressada. No mérito, alega que a Fiscalização Municipal constatou que houve ampliação do prédio sem a devida licença da municipalidade. Acrescenta que o ato da administração pública goza de presunção de legitimidade, cabendo à parte embargante

provar suas alegações. Requer a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos ID 69744013 e 69744017 - Docs. 15 e 16.
A parte embargante se manifestou em réplica (ID 69744020 - Doc. 18) reiterando, em suma, os argumentos da proemial.
Em ID 69744023 - Doc. 19 - foi determinada a intimação das partes sobre a produção adicional de provas.
O ente federativo embargado declarou não haver mais provas a produzir, ID 69744025 - Doc. 21.
O embargante requer a realização de perícia no local e depoimento do agente fiscalizador, ID 69744027 - Doc. 23.
Em ID 69744028 - Doc. 24 - foi indeferida a produção adicional de prova, encerrada a instrução e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.
Em ID 69744030 - Doc. 26 - vê-se Agravo Retido contra a decisão de encerramento da instrução processual, cujas contrarrazões de recurso foram colacionadas em ID 69744033 - Doc. 28.
A parte embargante pugnou pelo julgamento do feito, ID 399985350 - Doc. 34.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido:
DAS PRELIMINARES ARGUIDAS
Quanto à alegação de nulidade de intimação na seara administrativa, entende-se pelo afastamento da preliminar. Senão vejamos.
Sem adentrar no mérito se foi realizada a intimação válida ao contribuinte autuado para realizar a sua defesa administrativa, entende-se que não houve nenhum prejuízo à parte embargante, uma vez que o direito ao contraditório está plenamente exercido aqui em âmbito judicial, não havendo qualquer prejuízo à parte.
Ademais, há superveniente perda do objeto do procedimento administrativo, uma vez que a questão foi trazida ao judiciário.
Assim, afasto a preliminar de nulidade de intimação.
Quanto às outras preliminares, em que pese a existência de alegação de irregularidade formal na confecção da notificação, entendo que todas as argumentações se confundem com o mérito e juntamente a ele serão analisadas.
DO MÉRITO
Defende a parte embargante que não houve obra de ampliação, razão pela qual a autuação pela ausência de licença é nula.
Em sua defesa, o ente federativo argumenta que o auto de infração está de acordo com a legislação vigente, realizado em “Termo de Autuação”, que é documento padrão no qual consta: a qualificação do autuado; a data da autuação; a descrição do fato e a disposição legal infringida; além da indicação do prazo para a defesa e a assinatura do autuante com o número de sua respectiva matrícula.
Acrescenta que caberia à parte embargante provar o teor de suas alegações para a desconstituição da notificação.
Em análise do Auto de Infração (ID 69744013 - Doc. 15, fls. 32), verifica-se que o agente autuante limitou-se a descrever o fato “por ter concluído obra de ampliação sem a devida licença da P.M.S. Área aprox = 120,00m². Padrão Bom”. Além de indicar como dispositivo legal infringido o art. 35 da Lei 3903/88.
É cediço que os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, o que significa afirmar que se a administração pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.
Entretanto, no caso em tela, a prova exigida ao contribuinte é impossível, pois o ente federativo requer que o autuado prove que não realizou a obra que o seu preposto autuante lamentavelmente descreveu.
O fiscal, ao realizar seu mister, sequer demonstrou no auto de infração qual a metragem esperada ou a constante dos registros da municipalidade e quanto encontrou na aferição da área. Limitou-se a dizer que a área ampliada era de aproximadamente 120m², de padrão construtivo bom.
A dificuldade de identificar o referida ampliação, mesmo por perícia, já foi levantada pelo magistrado anterior ao indeferir a prova pericial, sob o argumento de que “o Perito do Juízo não poderá indicar, analisando o auto de infração, se houve, ou não, ampliação da área” (ID 69744028 - Doc. 24).
Neste caso, mesmo ante a presunção de legitimidade e veracidade, caberia o agente fiscalizador pormenorizar no auto de infração o que o levou a lavrar o termo, instruindo-o com as provas necessárias, tais como fotos, croquis e medição do perímetro anterior e posterior à dita ampliação ilegal.
Impor que a parte autuada, aqui embargante, faça prova em contrário é o que a doutrina sabidamente chama de Prova Diabólica e o que a jurisprudência afasta, inclusive em matéria tributária, conforme se pode ver a seguir:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA PARA SERVIDORES INATIVOS. [...] 3. Nesse sentido, exigir a prova do ato omissivo (falta dos descontos e repasse da contribuição sindical compulsória) por parte das impetrantes é totalmente desarrazoado e contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no AREsp. nº 262.594 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.12.2012. 4. O STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, à contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Precedentes: REsp. n. 612.842-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp. n. 728.973/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006; RMS n. 26.254 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008; RMS n. 30.930 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Camon, julgado em 01.06.2010; AgRg no RMS n. 36.403-PI, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2013; RMS n. 37.228-GO, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013. 5. O dispositivo legal que determina a cobrança da dita contribuição dos servidores públicos é o art. 579, da CLT, que define claramente a sujeição passiva da contri-

buição como sendo “devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal”. O artigo deve ser reinterpretado à luz do art. 37, VI, da CF/88, que revogou o art. 566, da CLT. Indiferente, portanto, que o art. 580 da CLT faça uso da palavra “empregados”, já que não define a sujeição passiva. Também indiferente o art. 7º, c, da CLT, pois o art. 579 expressamente invoca a sujeição passiva para todos os membros de uma determinada categoria econômica ou profissional, a abranger, certamente, o funcionalismo público. 6. A obrigatoriedade do recolhimento não atinge os servidores públicos inativos. Precedentes: AgRg no REsp 1281281 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1261594 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1225944 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011. 7. Ressalva da revogação da compulsoriedade da aludida contribuição, a partir do início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que, nos termos de seu art. 6º, deu-se após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial. Assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF, ADI 5.794/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2019. 8. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 52269 MA 2016/0271407-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)

Apelação – Tributário – Embargos à execução - Necessidade de aprofundamento na análise da prova - Determinação de juntada de declarações e documentos fiscais e sigilosos em poder de empresas terceiras – Inviável que o ônus da prova recaia sobre a embargante – Prova diabólica – Reabertura da instrução processual é medida que se impõe – Inteligência dos arts. 380 e 401 do CPC/15 - Lineamento doutrinário – Precedentes desta E. Corte – Preliminar acolhida - Sentença anulada - Demais pedidos prejudicados – Recurso provido, com determinação (TJ-SP - APL: 10041483420178260554 SP 1004148-34.2017.8.26.0554, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 10/11/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2021)
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. PROVA DIABÓLICA. SENTENÇA REFORMADA. 1 - PROVA DIABÓLICA É AQUELA EXTREMAMENTE DIFÍCIL OU, ATÉ MESMO, IMPOSSÍVEL DE SER PRODUZIDA PELA P ARTE, SENDO ENTENDIDA, TAMBÉM, PARA DESIGNAR A DEMONSTRAÇÃO DE FATOS NEGATIVOS. 2 - NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, O SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. É NECESSÁRIO QUE HAJA A COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. 3 - A COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES PELOS SÓCIOS-GERENTES, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN, DEVE SER FEITA PELO ENTE PÚBLICO, COM ESPEQUE NO ART. 333, II, DO CPC, DE MODO A CONSOLIDAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E TORNAR LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, SOB PENA DE IMPOR À P ARTE A PRODUÇÃO DE PROVA DIABÓLICA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. MAIORIA. (TJ-DF - APL: 198814720078070001 DF 0019881-47.2007.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 18/04/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2012, DJ-e Pág. 150)
Neste diapasão, torna-se indevida a cobrança conforme estipulada no Auto de Infração objeto da lide.
Ante o exposto e com fundamento no quanto acima esboçado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução para declarar nulo o Auto de Infração nº 52708 (ID 69744013 - Doc. 15, fls. 32) e extinguir a Exação Fiscal nº0162466-84.2004.8.05.0001, que tramita em apenso.
Condeno o Município do Salvador a restituir ao demandante as custas e demais despesas processuais recolhidas antecipadamente, assim como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, advogando em causa própria, à razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, qual seja o tributo em tese devido acrescido dos juros e multas conforme legislação vigente.
Extingo o feito com resolução do mérito, consoante art. 487, I, do CPC.
Possuindo a causa valor certo e inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, dispensa-se a remessa necessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e, não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se ambos com baixa.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0053878-75.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cerealista Monteiro Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0053878-75.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CEREALISTA MONTEIRO LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), SERGIO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959), MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (OAB:BA51529)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos etc.
CEREALISTA MONTEIRO LTDA. opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do ESTADO DA BAHIA que aforou a Execução Fiscal nº 0037982-31.2003.8.05.0001, que tramita em apenso.
Argui, em preliminar, a nulidade da CDA por ausência de pré-requisito legal ante a inexistência de demonstração dos critérios de correção monetária, de demonstrativo de débito, de forma de cálculo de juros e das multas.
No mérito, afirma que há incidência de ilegal capitalização de juros, além da utilização, também ilegal, da Taxa Selic para atualização do débito.
Argumenta que as multas aplicadas são abusivas e ferem o Princípio do Não Confisco em matéria tributária
Juntou documentos ID's 274303201 a 274303208 - Docs. 18 a 25.
Em ID 291246806 - Doc. 08 - os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo e determinada a intimação do ente federativo embargado.
O Estado embargado apresentou Impugnação em ID's 274303436 a 274303444 - Docs. 44 a 52, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, pois a parte embargante não adentrou ao mérito da causa, restringindo-se a atacar a higidez da CDA, bem como afirmar a ilegalidade da aplicação dos juros e multas, o que deve ser rechaçado, pois os encargos moratórios estão em total acordo com a legislação aplicável e em nenhum momento configurar confisco. Não juntou documentos.
Em ID 274303445 - Doc. 53 - foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre produção adicional de provas.
A embargante declarou não haver provas a produzir e requereu a procedência dos embargos, ID 274303448 - Doc. 56.
Em ID 274303449 - Doc. 57 - foi encerrada a instrução do feito.
O ente federativo embargado requereu em ID 274303452 - Doc. 60 - que o processo administrativo referente ao crédito tributário exigido fosse colacionado aos autos, o que foi deferido em ID 274303536 - Doc. 63.
A parte embargante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em ID's 274303455 a 274303531 - Docs. 64 a 77 - contra bloqueio eletrônico nas contas da parte Executada/Embargante
No ID 274303896 - Doc. 286, em juízo de retratação, a decisão embargada foi mantida por seus próprios fundamentos. Entretanto, a referida decisão foi suspensa por decisão do Desa. Relatora colacionada em ID 274303962 - Doc. 294.
Em ID 274304234 - Doc. 390 - consta decisão extinguindo o Agravo de Instrumento interposto em razão da revogação da decisão embargada nos autos da exação fiscal em apenso.
Instada a se manifestar, a parte embargante demonstrou interesse no julgamento do mérito da causa em ID 388657689 - Doc. 408.
Vieram os autos conclusos.
Os autos vieram-me conclusos para apreciação.
Era o que importava relatar. DECIDO.
DA NULIDADE DA CDA
A parte embargante pretende que a CDA seja anulada pela ausência de indicação da origem e da natureza do crédito exequendo, bem como diploma legal no qual se fundamenta.
Entretanto, verifica-se nos ID's 274350215 a 274350217 - Docs. 04 a 06 dos autos 0037982-31.2003.8.05.0001 - que a CDA está revestida de todos os seus requisitos legais, com a indicação da origem e natureza do crédito fiscal, bem como cita a legislação aplicada e os índices utilizados para atualização do débito.
Razão pela qual, afasto a dita preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O Estado embargado pugna pelo julgamento antecipado da lide.
Razão assiste ao ente federativo, pois os pontos controversos, delimitados pelo teor dos embargos e da sua impugnação, se restringem à matéria de direito e de fato que não justificam maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na esteira do que dispõe o artigo 355, I, do CPC.
Ademais, em ID 274303449 - Doc. 57 - foi encerrada a instrução do feito sem que houvesse interposição de agravo.
DO MÉRITO
A controvérsia dos autos concentra-se na (i) incidência de juros ilegais; (ii) indevida utilização da SELIC para atualização do débito; e (iii) abusividade na aplicação das multas.
Em sua defesa, o ente federativo embargado alegou que a parte embargante não questionou a origem do débito, insurgindo-se apenas quanto ao fator de correção, juros e multa, que estão todos alinhados com o Princípio da Legalidade Tributária, pois aplicados conforme legislação vigente.
Quanto a incidência dos juros, a parte embargante alega que houve cobrança ilegal de juros capitalizados.
A incidência de juros dos tributos em mora é disciplinada pelo art. 102 do CTEB a seguir in verbis:
Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:
I - se declarados espontaneamente:
a) atraso de até 15 (quinze) dias: 2% (dois por cento);
b) atraso de 16 (dezesseis) dias até 30 (trinta) dias: 4% (quatro por cento);

c) atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 8% (oito por cento);
d) atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 12% (doze por cento);
e) atraso superior a 90 (noventa) dias: 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, cumulado do percentual previsto na alínea anterior;
II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.
§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.
§ 2° Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:
I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.
Em verdade, da leitura do diploma legal supra destacado, não há cobrança de juros capitalizados, mas, sim, escalonamento de juros para aqueles contribuintes que voluntariamente procurarem o fisco estadual para regularização do débito.
Sobre a aplicação da taxa SELIC, melhor sorte não assiste a parte embargante, pois, em remansosa jurisprudência, já ficou estabelecida a legalidade de sua aplicação não só para os tributos federais, mas também aos tributos dos outros entes federativos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC.LEGALIDADE. [...] 3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária ejuros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1261465 RJ 2011/0108242-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2011)
Entretanto, conforme também já pacificado em jurisprudência do STJ, é vedada a cumulação da SELIC com juros na atualização do crédito tributário exequendo. Posicionamento seguindo pelo Egrégio TJBA, como se pode ver a seguir:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000331-62.2021.8.05.0269 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: C & C POSTAL LTDA - ME e outros (2) Advogado (s): CATHIA REGIA TELES NERY APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA Apelação Cível. Embargos à Execução. ICMS. Débito referente à ICMS e penalidade, utilizando de Taxa Selic cumulada com encargos de mora, conforme se vê depreende da inicial e CDA, no valor de R$ 45.929,70 (quarenta e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Sentença que julgou improcedentes os embargos. Mérito. Da análise das certidões acostadas aos autos nota-se que foi aplicada a TAXA SELIC em conjunto com outros percentuais, quais sejam “acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento)”, demonstrando a cumulação de índices com a referida taxa, o que é vedado pela Súmula nº. 523 do STJ. Desse modo, nesse particular, assiste razão ao apelante, merecendo ser afastado qualquer outro índice senão a taxa SELIC quanto aos cálculos de correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Ademais, o fato de se ter reconhecido o excesso de execução, conforme esposado e, consequentemente alteração do valor constante da CDA, no tocante aos juros e correção, não invalida o título executivo, já que pode ser corrigido por meros cálculos aritméticos. Precedentes desta Corte. Sentença reformada para que seja recalculado o crédito tributário aplicando somente a taxa SELIC no cálculo de juros e correção monetária do referido débito, afastando os demais índices. Apelação parcialmente provida. (TJ-BA - APL: 80003316220218050269 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022) (grifos adicionados).
Assim, procedente em parte o pedido da parte embargante neste ponto para afastar a cumulação de juros e variação da SELIC sobre o crédito exequendo a partir de 01/01/2001 conforme consta na CDA de ID 274350217 - Doc. 06 dos autos nº 0037982-31.2003.8.05.0001 em apenso.
Lado outro, superada a questão a cumulação de juros, tem-se que não há que se falar em violação aos princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade quando da cominação da multa fixada pelo Ente Público, senão vejamos:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MULTA FISCAL. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. I – A lista de serviços prevista no Decreto-lei nº 406/1968, com redação dada pela na Lei Complementar nº 116/2003, reproduzida pela legislação local através da Lei Municipal nº 7.186/06, deve ser interpretada de forma extensiva, vez que não é razoável exigir que a lei discrimine todas as hipóteses de incidência do ISS. II – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a abusividade da multa punitiva só se configura caso arbitrada acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo, não se configurando violação ao não confisco, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor atribuído à multa no percentual de 60% do total do imposto. PRECEDENTES. III - As tarifas bancárias por serviços prestados que se enquadradas nos itens 95 e 96 da lista de serviços constante do Decreto-Lei 406/1998 e prevista em Lei Municipal, impõe a manutenção da sentença que declarou regular o lançamento tributário, fazendo incidir ISS sobre prestação de serviços bancários. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0345466-38.2014.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 06/09/2018) (destaquei)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPRO-

VIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido." (STF - RE: 748257 SE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013). (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AI: 838302 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014) (destaquei)

Outrossim, eis que pacificado o entendimento no sentido de que a abusividade da multa punitiva só se configura caso arbitrada acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Conclui-se, portanto, que não se afigura caráter confiscatório no percentual atribuído nas CDA, pois a multa aplicada é na razão de 60% (ID 274350216 Doc. 05 - dos autos nº 0037982-31.2003.8.05.0001 em apenso).

Deste modo, impõe-se o julgamento parcialmente procedente dos presentes embargos para afastar a cumulação de juros com a taxa SELIC sem, entretanto, declarar a nulidade da CDA uma vez que o excesso na execução poderá ser excluído por meros cálculos aritméticos, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. REDUÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, "(...) em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos" (REsp 1.247.811/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2011). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1986189 RJ 2022/0045192-7, Data de Julgamento: 19/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, determinando exclusão dos juros sobre o crédito exequendo a partir de 01/01/2001 conforme consta na CDA de ID 274350217 - Doc. 06 dos autos nº 0037982-31.2003.8.05.0001 em apenso, permanecendo apenas a atualização pela Taxa Selic.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Por sucumbente em maior parte dos seus pedidos, condeno a embargante ao pagamento das custas remanescentes e honorários aos advogados da parte embargada/exequente, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença nos autos principais, devendo a exação fiscal prosseguir sob os termos aqui definidos.

Em seguida, pagas as custas ou certificado o procedimento de cobrança e não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022088-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Empate Empresa De Pavimentacao E Terraplenagem Ltda
Advogado: Maria Antonieta De Carvalho Lopes (OAB:BA34397)
Apelado: Prefeitura Municipal De Salvador
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022088-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: EMPATE EMPRESA DE PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s): MARIA ANTONIETA DE CARVALHO LOPES (OAB:BA34397)
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR e outros

Advogado(s):
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EMPATE – EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR.
De início, requer a distribuição por dependência ao presente juízo em razão da conexão do feito com outros anteriormente ajuizados e que nesta serventia tramitam.
No mérito, afirma que é proprietária de imóvel no Município do Salvador, inscrição no cadastro municipal nº 3854-7, e que, no ano de 2017, ajuizou Ação tombada sob o nº 0528749-59.2017.8.05.0001 visando a revisão da base de cálculo do IPTU.
Informa que obteve procedência parcial no processo, para estabelecer o valor venal do referido imóvel em R$840.000,00, mas o município acionado não acatou a decisão judicial e, no ano de 2020, estabeleceu como base de cálculo montante superior ao determinado judicialmente, razão pela qual foi oferecida nova ação judicial, agora tombada sob o nº8020822-55.2020.8.05.0001, a qual foi julgada parcialmente procedente.
Acrescenta que o município acionado adotou a mesma prática em relação ao IPTU do exercício de 2021, no qual considerou como base de cálculo o montante de R$ 1.662.889,11 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e onze centavos).
Requer autorização judicial para depósito em juízo do valor referente ao tributo exigido, a antecipação da tutela para suspender os procedimentos executórios sobre o imposto em liça e, no mérito, a anulação do lançamento fiscal do IPTU do exercício de 2021, para ser alterado o cadastro do imóvel no sistema do município para recalcular o IPTU de 2021 com base no valor venal de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), conforme já estabelecido judicialmente.
Juntou documentos ID 94007956.
Em ID 188230237 - Doc. 58 - foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade apenas e tão-somente do crédito tributário de IPTU/TRSD do exercício de 2021 para o imóvel de inscrição imobiliária nº 3854-7 e determinada a citação do município acionado.
O ente federativo demandado apresentou contestação em ID 194405975- Doc, 60 - sem arguir preliminares, entretanto impugnou o deferimento da medida antecipatória. No mérito, argui a presunção de liquidez e certeza da CDA. informa que a base de cálculo do imposto deve ser atualizada todos os anos e que na hipótese da fixação do valor venal conforme laudo colacionado, essa deverá ser atualizada pelo IPCA. Requer a improcedência de todos os pedidos da parte requerente.
Não juntou documentos.
A acionante apresentou réplica em ID 382557580 - Doc. 63 - reiterando os argumentos da proemial e informando que os processos anteriormente sentenciados foram confirmados em segundo grau de jurisdição, tendo alguns até transitado em julgado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, há de ressaltar que, em face da sentença proferida nos autos das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nºs 0002526-37.2014.8.05.0000, 0002398-17.2014.8.05.0000, 0002552-35. 2014.8.05.0000 e 0002641-58.2014.8.05.0000, bem como, da decisão relativa aos Embargos de Declaração, não mais justificam a suspensão dos feitos que discutem a legislação do IPTU vigente a partir do ano de 2014.
Para fins de conhecimento e esclarecimento, segue o conteúdo da Ementa da indicada sentença nos âmbitos das ADI's que tratam da higidez das Leis Municipais nº 8.473/2013 e nº 8.464/2013:
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 8.464/2013 E N. 8.473/2013 DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO IDENTIFICADA INCONSTITUCIONALIDADE NA ANÁLISE ABSTRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. NÃO DETECTADA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS TRAVAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º DA LEI N. 8.464/2013 EXCLUSIVAMENTE NO QUE CONCERNE ÀS ALÍQUOTAS DE 4% E DE 5% PREVISTAS NA "TABELA PROGRESSIVA - TERRENOS". VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRIBUNAL COMPOSTO POR SESSENTA DESEMBARGADORES. QUORUM CONSTITUÍDO POR QUARENTA E OITO DESEMBARGADORES. DOZE VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VINTE E TRÊS VOTOS PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR DO ACÓRDÃO. TREZE VOTOS PELA IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI N. 9.868/1999. CONSENSO DA MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADO. 1. A entrada em vigor das Leis Municipais n. 9.279/2017 e n. 9.306/2017 quando já iniciado o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade não afeta o seu juízo de admissibilidade, impondo-se o prosseguimento da análise do mérito das ações. Precedentes do STF. 2. Não é possível exigir-se a participação popular para a edição de qualquer lei municipal, sob pena de restar inviabilizada a atividade legislativa. Assim resta ausente, portanto, a apontada violação ao art. 64 da Constituição do Estado da Bahia in casu, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar afronta ao devido processo legal legislativo. 3. A análise abstrata da nova Planta Genérica de Valores não revela vício de inconstitucionalidade. No caso sob apreciação, a municipalidade atuou de maneira adequada, buscando a alteração da base de cálculo e, por conseguinte, a majoração do tributo por meio da edição de lei, em estrita observância da previsão constitucional. Desse modo, não se constata exorbitância entre a majoração do imposto, em virtude das alterações legais impugnadas, e o poder aquisitivo dos contribuintes. 4. As travas previstas no art. 4º da Lei n. 8.473/2013 constituem benefício fiscal, sendo vedado ao Judiciário proceder à sua extensão. Precedentes do STF e do STJ. 5. No caso concreto, todos os elementos necessários à definição da obrigação tributária estavam devidamente previstos em lei, em sentido formal; nada era delegado ao Poder Executivo. O CTN estabelece o fato gerador, o sujeito passivo e a base de cálculo; as leis municipais impugnadas cuidam de definir o valor venal (que é a base de cálculo do tributo, conforme o CTN), as alíquotas e sua progressividade. 6. De fato, a propriedade urbana deve atender à sua

função social e o IPTU é constitucionalmente reconhecido como importante instrumento para este fim, permitindo-se a sua progressividade com este propósito. Não se olvida que, nesse sentido, as alíquotas incidentes sobre imóveis não edificados devem ser superiores às dos demais, entretanto, não se pode permitir a extrapolação do limite definido pelos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, sob pena de inconstitucionalidade. A análise comparativa da lei soteropolitana e dos diplomas municipais das demais capitais brasileiras evidencia flagrante distorção a exigir a atuação do Judiciário. 7. Nessa conjuntura, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva ? Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, indicada no art. 1º do referido diploma, por violação ao art. 149 da Constituição do Estado da Bahia e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, justificando-se, no exercício de 2014, o cálculo do IPTU relativo aos imóveis não edificados enquadrados na quarta e na quinta faixas de valores mediante a incidência do percentual de 3% sobre o valor venal. 8. Ações conhecidas à unanimidade de votos. No mérito, computados doze votos pela procedência parcial nos termos do voto do relator originário, vinte e três votos pela procedência parcial nos termos do voto do redator do acórdão e treze pela improcedência das ações, não foi atingido o quorum exigido pelo art. 97 da Constituição Federal e pelo art. 23 da Lei n. 9.868/1999 para a pronúncia da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade da norma. (ADI 0002526-37.2014.8.05.0000, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Tribunal Pleno, publicado em: 01/08/2018). (grifei)

A decisão dos Embargos de Declaração e Agravo nºs. 0002526-37.2014.8.05.0000/50000, 50001, 50002, 50003, 50004 e 50007, interpostos em face do tal julgado foram decididos na forma que se segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES VERIFICADAS. ART. 202 DO RITJBA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/1999.

1. Ricardo Maurício Nogueira e Silva e o Município do Salvador não possuem legitimidade para interposição de recurso, uma vez que não se encontram incluídos no rol taxativo dos legitimados para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, tampouco foram admitidos como amicus curiae no curso das demandas.

2. Nota-se a perda superveniente do interesse recursal do agravo interno, uma vez que a eficácia da decisão impugnada cessou com o julgamento dos presentes embargos de declaração.

3. No caso, após discussões, formaram-se 3 (três) correntes de entendimento, tendo sido computados 12 (doze) votos acompanhando o Des. Roberto Maynard Frank, 23 (vinte e três) votos acompanhando este desembargador e 13 (treze) votos acompanhando a Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima.

Na sessão ocorrida em 11/07/2018, foi proclamado resultado no sentido de que não houve quórum mínimo para a declaração de inconstitucionalidade, conforme exigido no art. 97 da Constituição Federal.

5. Nesse ponto, revela-se a contradição entre a apuração dos votos proferidos e o resultado declarado do julgamento, na medida em que, em verdade, foi sim alcançada a maioria absoluta para declarações de constitucionalidade de quase todas as matérias.

6. Na hipótese, apenas não foi obtido o quórum qualificado para declarar inconstitucionalidade ou constitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.

7. Neste capítulo particular, constata-se a omissão quanto à observância do art. 202 do RITJBA e do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, o qual dispõe: "Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido". Destarte, o julgamento deveria ter sido cindido nesta questão específica, sendo suspenso para que, em sessão futura, fossem colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo.

8. Os embargos de declaração interpostos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, pelo Prefeito do Município do Salvador e pela Procuradora-Geral de Justiça devem ser parcialmente providos para, sanando as omissões e contradições apontadas:

i) alterar conclusão do julgamento proclamada na sessão de 11/07/2018, para constar que foram julgados improcedentes, à unanimidade, o pedido de declaração de inconstitucionalidade formal e, por maioria absoluta de votos, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade material por violações aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco com a implantação da nova Planta Genérica de Valores, ao princípio da legalidade, ao princípio da separação dos poderes, ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da isonomia, à progressividade e à anterioridade nonagesimal;

invalidar a conclusão especificamente quanto à declaração de inconstitucionalidade material das alíquotas de 4% e de 5% previstas na "Tabela Progressiva – Terrenos" do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013, a fim de determinar a suspensão do julgamento no particular, para que, em posterior sessão a ser pautada, sejam colhidos os votos dos desembargadores ausentes até obter o quórum mínimo, na forma do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999. 3. Recurso não conhecido. (Embargos de Declaração e Agravo ns. 0002526-37.2014.8.05.0000/50000, 50001, 50002, 50003, 50004 e 50007, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, publicado em: 13/01/2020) (grifei)

Do quanto decidido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deixou-se de declarar a inconstitucionalidade da legislação municipal posta em questão, reconhecendo-se inexistir violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da vedação ao confisco, da legalidade, da separação dos poderes, do princípio da capacidade contributiva, do princípio da isonomia, da progressividade e anterioridade nonagesimal.

Após, novos Embargos de Declaração foram interpostos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, suscitando, em síntese, violação ao devido processo legal no julgamento das ADI's e vícios na forma como foi proclamado o resultado, violando o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TJBA.

Referidos embargos foram julgados em 28/03/2022, tendo o Acórdão sido publicado no dia 31/03/2022, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração constituem espécie recursal voltada ao esclarecimento ou integração da decisão impugnada, quando houver vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC); não servem, contudo, à reforma meritória de forma horizontal.
2. Na hipótese, não existe nenhum vício a ser sanado quanto à alegação de necessidade de apreciação individual dos dispositivos legais impugnados, uma vez que este colegiado, na sessão realizada em 11/12/2019, foi claro e expresso ao apreciar a disposição do art. 202 do RITJBA, para concluir que somente em caso de divergência de entendimentos, total ou parcial, é que a votação deve ser tomada expressamente em separado, mas no limite da discordância. Isto é, concordando todos os julgadores, constituindo a unanimidade, é desnecessário fatiamento da votação, já que cada voto convergente será integrado pelo exame de todas as questões distintas, na esteira do voto do relator.
3. Além disso, o Tribunal Pleno analisou o art. 97 da Constituição Federal, a Súmula Vinculante n. 10 e os arts. 23 e 24 da Lei n. 9.868/1999, em atenção ao caráter dúplice das ações de controle de constitucionalidade, para constatar a contradição entre a apuração dos votos proferidos e o resultado declarado do julgamento, na medida em que havia sido alcançada a maioria absoluta para declarações de constitucionalidade de quase todas as matérias.
4. Houve proclamação de resultado de capítulos decisórios que representaram a quase totalidade das alegações deduzidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, concluindo-se parcialmente o julgamento nestes pontos. Logo, não existe contradição ou omissão quanto à restrição sobre a colheita de voto dos ausentes e dos novos desembargadores apenas em relação à matéria em que não alcançou o quórum mínimo.
5. Diante da interposição de embargos de declaração em face do julgamento ocorrido em 11/12/2019 e em razão de ter sido responsável por lavrar o acórdão respectivo, correta a manutenção da relatoria deste magistrado até a sessão do dia 15/09/2021, oportunidade em que finalmente concluiu-se a apreciação das ações.
6. Em verdade, foi apresentada tese relacionada a erro de julgamento, o que não tem lugar na estreita via horizontal.
7. Recurso conhecido e não provido. (Processo 0002526-37.2014.8.05.0000.1.EDCiv, Relator(a): Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Dje 31/03/2022)
Com efeito, diante do não provimento dos indicados Embargos de Declaração, verifica-se que restou mantido o julgamento proferido, de que as legislações municipais impugnadas não violaram os princípios constitucionais, mantendo-se apenas a suspensão do julgamento referente à constitucionalidade das alíquotas de 4% e de 5% previstas na “Tabela Progressiva – Terrenos” do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.
Em seguida, nos autos da ADI nº 0002526-37.2014.8.05.0000, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia interpôs Recurso Extraordinário, mas foi negado seu seguimento e inadmitidas as matérias suscitadas, decisão disponibilizada no DJe em 13/07/2022.
Embora a sentença não tenha ultrapassado todas as instâncias judiciais, não configurando ainda coisa julgada, há que asseverar que, em favor das leis milita presunção de constitucionalidade.
De outro lado, prolongar por demasiado a apreciação das demandas que envolvem a matéria aqui tratada, que já possui entendimento em grau de definição pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, seria ir de encontro aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica, da eficiência e da efetividade, vez que tanto inviabiliza o Município de Salvador na arrecadação e aplicação de recursos públicos, como para os próprios contribuintes que, além de também serem beneficiários destes recursos, podem pôr em risco sua própria saúde financeira ao perpetuarem conflitos judiciais que indicam o insucesso.
Ademais, por meio do julgamento das aludidas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, o Pleno do TJBA fixou teses nas quais foram afastados os vícios de constitucionalidade imputados às normas em apreço. Tais teses, a seu turno, vinculam os Juízos de primeiro grau do Judiciário baiano, ante o que dispõe o art. 927, V, do CPC:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Nesse contexto, seguindo o expresso texto do posicionamento da Corte Baiana, eventuais argumentos acerca da inconstitucionalidade da legislação do IPTU advinda no ano de 2013 devem ser rejeitados, eis que o entendimento do Pleno do TJBA foi em sentido contrário, permanecendo apenas em discussão a matéria atinente à constitucionalidade das alíquotas de 4% e de 5% previstas na “Tabela Progressiva – Terrenos” do Anexo Único da Lei n. 8.464/2013.
Feito tais apontamentos, ingresso no caso dos autos.
A parte autora pretende:
“anular o lançamento fiscal do IPTU do exercício de 2021 efetuado pelo Município Requerido em relação ao imóvel de inscrição municipal nº 3854-7 e recalcular o valor do IPTU com base no valor venal de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) conforme o decisão judicial nas Apelações Cíveis nºs 0528749-59.2017.8.05.0001 e 0505893- 67.2018.8.05.0001 julgadas em 12/11/2019;
g) a condenação ao Município da obrigação de fazer no sentido de proceder a correção do registro do valor venal do imóvel (inscrição municipal nº 3854-7) constante nos cadastros/sistemas de cobrança municipais obedecendo-se ao comando das decisões judiciais acima atribuindo ao imóvel o valor venal de R$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) sob pena de multa diária por descumprimento”
Grifo adicionado
Sobre a base de cálculo do tributo o ente federativo arguiu que:

"[havendo retificação da] base de cálculo (...), deverá então determinar que esse montante seja atualizado com base no IPCA desses últimos cinco anos para fins de apurar a real base de cálculo do IPTU de 2022"(ID 194405975 - Doc. 60, fls. 06 - grifos adicionados).
Tem-se como fato incontroverso entre as partes que a estipulação do valor de mercado do imóvel carecia de dilação probatória.
Neste sentido foi apresentado laudo de avaliação do imóvel colacionado em ID 94009398 - Doc. 13 - que estabeleceu como valor de mercado para o imóvel de inscrição nº3854-7 o montante de R$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).
O ente federativo não efetuou impugnação específica sobre o referida avaliação, limitando-se a requerer sua atualização pelo IPCA.
Verifica-se que a alteração do valor do mercado do presente imóvel já foi objeto de apreciação no presente juízo, em processo tombado sob o nº8020822-55.2020.8.05.0001, tendo a magistrada à época assim decidido:
Conclui-se, portanto, que não se afigura razoável exigir da parte autora a produção de nova prova pericial para fins de impugnação do valor venal atribuído ao imóvel, devendo prevalecer aquele constante no referido laudo de avaliação, equivalente R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).
Considerando que o referido laudo foi elaborado em fevereiro de 2017, mostra-se, por outro lado, cabível a atualização monetária do valor venal do imposto, de acordo com a variação do IPCA, conforme estabelecido pelo Art. 327 do CTRMS, Art. 1º do Decreto Municipal nº 30.714 de 2018, Art. 1º do Decreto Municipal nº 32.076 de 2019 e Art. 1º da Lei Municipal nº 9.279 de 2017.
Assim, impõe-se o deferimento do pedido da autora para estabelecer que em 15/02/2017 o valor de mercado do imóvel de inscrição nº3854-7 era de R$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) com a consequente revisão dos lançamentos do IPTU e TRSD referentes ao dito imóvel, com a necessária atualização monetária da base de cálculo pela variação do IPCA do período.
Diante de tudo o quanto consta, com fundamento no quanto acima esboçado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para, confirmando a antecipação da tutela:
- ANULAR o lançamento do IPTU e TRSD do exercício do ano de 2021, em relação ao imóvel de Inscrição Municipal nº3854-7, para que seja refeito, levando-se em conta a base de cálculo o valor de mercado atribuído ao bem em fevereiro de 2017 no laudo de avaliação ID 94009398 - Doc. 13 - qual seja o montante de R$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), aplicando-se a alíquota prevista na tabela correspondente ao exercício de 2021 após a necessária atualização do valor venal pela variação do IPCA do período, conforme legislação vigente;
- DETERMINAR a atualização do cadastro do imóvel de Inscrição Municipal nº3854-7 para constar que o valor venal do imóvel em fevereiro de 2017 era de R$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), garantindo o direito do ente federativo de atualizar a base de cálculo pelo IPCA a cada período.
Por sucumbente em maior parte, condeno o Município do Salvador devolver as custas adiantadas atualizadas pelo IPCA a partir de cada desembolso e a pagar os honorários dos advogados da parte autora à razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos.
Em razão da isenção de que goza por ser ente público, deixo de condenar o Município ao pagamento de custas remanescentes.
Extingo o processo com resolução do mérito consoante art. 487, I, do CPC.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do Art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado e após o recálculo do IPTU e TRSD conforme aqui delineado, converto os depósitos realizados pela parte demandante em renda, extinguindo o crédito tributário referente ao IPTU/TRSD do exercício de 2021 do imóvel Inscrição Municipal nº3854-7, determino a expedição de alvará para o ente federativo acionado no valor do tributo apurado e seus rendimentos, bem como a expedição de alvará, agora em favor da demandante, de eventual resíduo em conta judicial vinculada ao presente feito.
Após, não havendo requerimentos adicionais, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos digitais.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803469-81.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igreja Evangelica ''shalon La Rhema''
Advogado: Marcelo De Jesus Morais (OAB:BA37289)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0803469-81.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ''SHALON LA RHEMA''

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, no qual restou comprovado o pagamento do débito oriundo da sentença prolatada por este Juízo.
Decido.
Embora o Cumprimento de Sentença seja disciplinado por diferentes capítulos de um mesmo título (DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA), a depender de quem seja o exequente, isto é, Fazenda Pública (DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA) ou seu ex adverso (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA), a extinção da execução se opera, nesta fase processual, pelo disposto no art. 924 do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Assim, de acordo com o art. 924, inciso II do diploma legal, supra referido, extingue-se a execução, dentre outras hipóteses, pelo pagamento, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em razão do pagamento, nos termos do disposto no art. 924, inciso II do CPC.
Custas de lei.
Sem condenação em honorários advocatícios.
P. R. I.
Transitada em julgado e recolhidas as custas devidas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 13 de agosto de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0314666-95.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Derivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Derivaldo Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0314666-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO DERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO OLIVIERA DO ROSARIO (OAB:BA12657)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que determinou a comprovação de hipossuficiência para fins de deferimento de gratuidade de justiça.
Intimada, a parte Embargada não manifestou.
O despacho embargado não padece de nenhum vício contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
A gratuidade de justiça somente deve ser conferida de forma restritiva em razão de se tratar de isenção e, de acordo com princípio constitucional tributário, a isenção tributária não pode ser conferida de forma ampla.
Ante o exposto, inexistindo vício, mas mera irresignação, não conheço dos embargos de declaração.
Intime-se a parte para proceder com o pagamento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0324968-86.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Educandario Professora Emilia Leite Ltda - Me
Advogado: Cristiane De Araujo Oliveira (OAB:BA15552)

Sentença:
Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo inexistentes quaisquer destas hipóteses.

DA OBSCURIDADE
Com efeito, não encontro obscuridade na decisão embargada. Está a mesma, em verdade, bastante clara. Vale dizer, o Juiz não está obrigado a discorrer sobre cada ato necessário para a execução da decisão, mesmo porque não pode substituir o bom senso comum às partes no exercício de seus negócios jurídicos.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, nos termos acima exposto." (TJ-PR - ED: 00031975020158160184 1 PR 0003197-50.2015.8.16.0184/1 (Decisão Monocrática), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 12/05/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)

DA CONTRADIÇÃO
Ademais, também não encontro contradição. Decerto, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a hipótese "contradição", prevista no art.1.022, I, do CPC, refere-se à dissonância interna do decisum, mais especificamente entre os fundamentos e o dispositivo, e não em relação a suposta contradição entre as provas e a decisão ou entre esta e a tese aduzida pela parte.
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.222 – PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.

DO ERRO MATERIAL
Bem assim, não apresenta-se a hipótese de erro material reclamada. Verifica-se, sim, o mero inconformismo do embargante, buscando a revisão do entendimento chancelado na decisão.
"TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJRO, EmbDecl. n. 0006470-24.2015.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 9/8/2018)

Em verdade o embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
SALVADOR-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044130-18.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Multicom Atacado E Varejo Ltda
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Impetrado: Auditor Fiscal Da Inspetoria Fazendária

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8044130-18.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA INSPETORIA FAZENDÁRIA

Vistos, etc.
Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, a parte autora/impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada, na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, o que é a hipótese dos autos.
Inobstante haja alguns entendimentos jurisprudenciais no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no antigo prazo de quarenta e oito horas - atuais cinco dias- inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide art.485, § 1º).
Do exposto, com arrimo no art. 290 em cotejo com art.485, § 1º do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias.
Sem condenação em custas processuais haja vista o cancelamento da distribuição justamente em razão de tal fato.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 20 de dezembro de 2023
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUÍZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564775-22.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: H Menezes Hotelaria Ltda - Me
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Sefaz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0564775-22.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: H MENEZES HOTELARIA LTDA - ME

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SEFAZ

Vistos, etc.
Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, a parte autora/impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada, na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, o que é a hipótese dos autos.
Inobstante haja alguns entendimentos jurisprudenciais no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no antigo prazo de quarenta e oito horas - atuais cinco dias- inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide art.485, § 1º).
Do exposto, com arrimo no art. 290 em cotejo com art.485, § 1º do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias.
Sem condenação em custas processuais haja vista o cancelamento da distribuição justamente em razão de tal fato.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 20 de dezembro de 2023
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065543-87.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aye Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Romulo Diego Pereira Dos Santos (OAB:SP335183)
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8065543-87.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: AYE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Devidamente intimado/a para proceder ao recolhimento das taxas cartorárias, com publicação do despacho para tanto no DPJ, a parte autora/impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada, na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de quinze dias, o que é a hipótese dos autos.
Inobstante haja alguns entendimentos jurisprudenciais no sentido de se determinar previamente a intimação pessoal do/a autor/a para cumprir a diligência, no antigo prazo de quarenta e oito horas - atuais cinco dias- inexiste tal determinação nos dispositivos do Código de Processo Civil, pelo que entende esta Magistrada não ser possível tal determinação, uma vez que o texto legal é bastante claro com relação à matéria mencionada (vide art.485, § 1º).
Do exposto, com arrimo no art. 290 em cotejo com art.485, § 1º do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO por falta de recolhimento das custas cartorárias.
Sem condenação em custas processuais haja vista o cancelamento da distribuição justamente em razão de tal fato.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 20 de dezembro de 2023
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116128-51.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Kanui Comercio Varejista Ltda.
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB:PA13381)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8116128-51.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
Instada a manifestar-se, a parte ré concordou com o pedido.
Decido.
Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença. O mesmo diploma legal estabelece ainda que, caso tenha sido oferecida a contestação, faz-se necessária a anuência do réu ao pedido de desistência (§ §4º e 5º do art. 485, CPC), o que, efetivamente, ocorreu nos presentes autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Sem Custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 20 de dezembro de 2023
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180485-69.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daptex Industria E Comercio De Malhas Ltda
Advogado: Vinicius De Mattos Felicio (OAB:MG74441)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8180485-69.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: DAPTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança, tendo a parte impetrante requerido a desistência da ação.
Decido.
Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença. O mesmo diploma legal estabelece ainda que, caso tenha sido oferecida a contestação, faz-se necessária a anuência do réu ao pedido de desistência (§ §4º e 5º do art. 485, CPC).
Concernente ao Mandado de Segurança, no julgamento Recurso Extraordinário n° 669.367/RJ, em sede de Repercussão Geral, foi decidido o Tema 530, nos seguintes termos e conforme ementa transcrita adiante.
"É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973".
"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido" (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/10/204).
Assim, a parte impetrante tem direito a desistir do writ, em qualquer fase processual, mesmo após a prolatação da sentença, desde que antes do trânsito em julgado, independentemente da concordância da autoridade impetrada e do ente público interessado.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Sem Custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, na conformidade do disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 20 de dezembro de 2023
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0324577-24.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: R Andrade Comercio E Representacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0324577-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: R ANDRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu o(a) embargante que a execução deveria ser extinta, julgando-se "improcedente a execução respectiva", em razão de uso de crédito de ICM.
Decurso do tempo.
Informação de pagamento.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.
A Lei federal nº. 6.830/80, artigo 26 dispõe, ipsis litteris:
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária;
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - da intimação da penhora.
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
Os embargos não suspendem o andamento da execução fiscal, razão pela qual não há falar em nulidade de ato constritivo ou irregularidades.
Superveniente notícia de pagamento.
Débito era, pois, regular e devido, à luz dos elementos carreados.
A documentação carreada pela parte autora não tem o condão de satisfazer os estreitos requisitos legais que regem a espécie.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0573724-35.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Temape Terminais Maritimos De Pernambuco S/a
Advogado: Patricia Freire Caldas Heraclio Do Rego (OAB:PE21146)
Advogado: Arnaldo Rodrigues Da Silva Neto (OAB:PE17762)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Direitor De Arrecadação Crédito Tributário E Controle Darc Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0573724-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A
Advogado(s): PATRICIA FREIRE CALDAS HERACLIO DO REGO (OAB:PE21146), ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB:PE17762)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0071692-66.2008.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Flavio Queiroz Medeiros
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0071692-66.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FLAVIO QUEIROZ MEDEIROS
Advogado(s): PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB:BA8515), JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Flavio Queiroz Medeiros em face de Estado da Bahia, afirmando que teve veículo de sua propriedade penhorado na ação de execução fiscal referenciada na petição inicial, mas que tal ato constritivo é ilegal em razão de não ser devedor do crédito que se visa cobrar por tal via.
Em despacho emitido nos autos (ID 308167040) determinou-se que o Embargante trouxesse aos autos comprovação da condição de proprietário do veículo, sendo que houve decurso do prazo in albis para tanto.
É o relatório. Decido.
O caso é de improcedência dos embargos de terceiro, ante a ausência de demonstração da prova da propriedade do bem penhorado.
Embora o veículo automotor seja uma bem móvel, transferindo-se a propriedade por obra da tradição, é certo que há exigência legal de formalização da transferência da propriedade junto ao Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN), a fim de que conste o nome do proprietário no CRLV. Mesmo se tratando de exigência para fins administrativos e tributários, é certo que se trata também de documentação capaz de comprovar a propriedade.
No caso vertente, o Embargante alega que é proprietário do veículo penhorado, porém nada junta a título de prova quanto a tal alegação. Assim, não resta provada a propriedade propriamente dita, de modo que é caso de improcedência dos embargos apresentados, na linha do que tem sido decidido pela jurisprudência em torno do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. VEÍCULO. TRADIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos de terceiro são cabíveis para a defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial, manejados pelo proprietário ou possuidor, conforme inteligência do artigo 674 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de bens móveis, a transferência de propriedade ocorre com a tradição (art. 1.226, do Código Civil), sendo o registro do negócio jurídico nos órgãos de trânsito mera formalidade administrativa, não tendo o condão de fazer prova absoluta da propriedade do veículo automotor registrado. 3. Embora despicienda a comprovação da transferência de propriedade do veículo perante o DETRAN/GO, necessário que o embargante demonstre o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, CPC, encargo do qual não se desincumbiu. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02639621720188090083, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 09/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiro opostos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, CPC).
Condeno o Autor nas custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Extraia-se cópia da presente sentença e junte-se aos autos da execução fiscal conexa.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para a Força Tarefa da CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544779-38.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Azi & Torres Castro Habib Pinto Advogados Associados
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0544779-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de mandado de segurança com pedido de autorização do depósito do montante integral do débito para efeito de suspensão imediata da exigibilidade impetrado por AZI E TORRES, CASTRO, HABIB, PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.
O Impetrante informa que é uma sociedade uniprofissional de advogados e que"acabou sendo surpreendida pela exação da chamada Taxa de Incêndio instituída pelo Réu, criada através da Lei n° 11.631/2009, com alteração dada pela Lei n° 12.929/2013".
Aduz que "referida exação não pode ser objeto de lançamento, dada a sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, pois a taxa prevista em suas disposições, entre outros pontos, (i) não atende aos requisitos constitucionais de ser cobrado em virtude da prestação de serviço público específico e divisível e; (ii) tributa serviço que não pode ser custeado por taxas, pois é de uso coletivo, devendo ser custeado pelas receitas gerais advinda dos impostos" e assegura que "possui contrato de seguro com a seguradora LIBERTY SEGUROS S/A, o qual abarca a própria indenização do Segurado dos prejuízos decorrentes de perdas e danos".
Observa que "foi submetida a cobrança da Taxa de Incêndio referente ao exercício de 2018, [...] o qual conta com vencimento em 31/07/2018." Discorda do lançamento realizado e requer autorização para efetuar o depósito do montante integral a fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme inciso II, art. 151, do Código Tributário Nacional.
Pede " CONCESSÃO DA SEGURANÇA VINDICADA, de modo que se faça cessar, em definitivo, o risco de ocorrência do ato coator, confirmando o direito líquido e certo da Impetrante de não se ver obrigada ao recolhimento da Taxa de Incêndio nos anos de 2018 e seguintes, instituído em absoluto desacordo com a ordem posta, por todos os argumentos acima elencados e, ao final, declare a ilegalidade da taxa anual pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, proveniente das alterações na Lei Estadual nº. 11.631/09, inseridas pelo art. 23 da Lei nº 12.929/2013, impedindo que a Autoridade Coatora promova o seu lançamento nos próximos exercícios. "
Antecipação da tutela concedida em ID. 288317779.
Estado apresentou defesa aduzindo, em breve síntese, o não cabimento do mandamus por ser contra lei em tese, e, no mérito, a constitucionalidade da exação.
O que tinha de importante a relatar. Decido.
II. Fundamentação
No que concerne ao não cabimento do mandamus por ser aventado contra lei em tese, não merece guarida o argumento do Estado. A vedação constante na lei tem por objetivo impedir que este remédio constitucional seja utilizado como instrumento de controle de constitucionalidade, o que não é o caso dos autos. O impetrante defende a inconstitucionalidade da exação e a cobrança contra si, utilizando-se, assim, do controle difuso de constitucionalidade que pode ser exercido por qualquer juízo. Não busca a declaração de inconstitucionalidade com efeito erga omnes, o que encontra obstáculo legal.
Assim, rejeito a preliminar.
No tocante ao mérito, impende destacar que a matéria já foi exaustivamente decidida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na ADI 2908/SE, entendeu o Supremo que a exação é ilegal.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte. 2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. Os serviços autorizadores de cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (uti singuli). 3. A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos. 4. Taxa de aprovação de projetos de construção pelo exercício de poder de polícia. A análise de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico é serviço público antecedente e preparatório de prática do ato de polícia, concretizado na aprovação ou não do projeto e, consequentemente, na autorização ou não de se obterem licenças e alvarás de construção. Serviços preparatórios específicos e divisíveis, voltados diretamente ao contribuinte que pretende edificar em Sergipe, podendo ser custeados por taxas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.
No mesmo sentido o julgamento do Recurso Extraordinário 643247, embora a repercussão geral tenha sido reconhecida e trate da exação municipal, a tese principal é da impossibilidade de cobrança do serviço mediante taxa. Vejamos: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em fixar a seguinte tese de repercussão geral: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”.” Assim, a tese foi pacificada no Tema 16.
A decisão liminar já navegou no tema ao fundamentar no sentido de que há ofensa ao inc. II do art. 145/CF, na medida em que desatende as exigências constitucionais da especificidade e da divisibilidade. Conforme decidido, “no caso da taxa instituída, a indeterminabilidade é cogitável a partir da percepção que a taxa, em tese, volta-se indistintamente para toda a coletividade. Não se pode antever, a priori, de que forma o serviço pode ser prestado ou posto à disposição para determinado usuário. A taxa de incêndio compõe a prestação do Serviço de Segurança Pública que é dever do Estado não sendo possível avaliar de forma individualizada qual é o seu destinatário específico e, por esta razão constitui uma atividade a ser custeada por impostos.”
Neste ínterim, desnecessária maiores digressões quando o tema está pacificado nos Tribunais Superiores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e concedo a segurança para declarar a ilegalidade da cobrança da taxa anual pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, proveniente das alterações na Lei Estadual nº. 11.631/09, inseridas pelo art. 23 da Lei nº 12.929/2013, dos anos de 2018 e seguintes, e por consequência determino que a autoridade coatora e o Estado da Bahia se abstenham de promover o lançamento das exações no período posterior à presente decisão.
Acaso conste nos autos depósito judicial dos valores depositados pela impetrante, expeça-se alvará em seu favor.
Nos termos do art. 86, III, ‘a” da Lei Estadual 3.956/81 e em atenção a inúmeros julgados do E. TJ/BA (Apelação. Nº Processo: 26556-0/2009. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Antonio Roberto Gonçalves. Data do julgamento: 24/11/2009; Apelação. Nº Processo: 30111-3/2006. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Relator: Maria da Purificação Da Silva. Data do julgamento: 19/11/2009), deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.
Independe de recursos voluntários, mas considerando a concessão da ordem, após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, para reexame necessário, devendo ser executada provisoriamente (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009).
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Impetrante, por seus Advogados, o Ministério Público, bem como o(a) Procurador(a), a Autoridade Coatora ou seu substituto legal na função e o Representante legal do Estado da Bahia, do inteiro teor da presente sentença (art. 13 da Lei 12.016/2009), para cumprimento.
Servirá esta sentença como MANDADO à autoridade impetrada, dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias.
PRI

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO ATO CONJUNTO 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0003396-90.1988.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hoteis Othon S A
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Impetrado: Inspetor Da Faz De Sao Predro Faz Estadual
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003396-90.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HOTEIS OTHON S A
Advogado(s): GILBERTO GOMES DA SILVA (OAB:BA3460)
IMPETRADO: Inspetor da Faz de Sao Predro Faz Estadual
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hotéis Othon S/A, imputando a prática de ato coator pelo Ilmo. Inspetor da Fazenda São Pedro, Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por meio do qual requereu a concessão de segurança para anular os autos de infração nº 02145869 e 02145847.
A distribuição do processo se deu em 18/02/1988, sendo que em 11 de setembro de 1996 houve emissão de sentença extintiva, sob o fundamento de que teria havido abandono processual pelo Impetrante.
Em 18 de setembro de 1996 foram opostos embargos declaratórios pelo Impetrante, os quais foram providos pelo MM. Juízo, reconsiderando-se a sentença emitida.
A partir dessa data não houve mais movimentação processual relevante.
É o relatório. Decido.
Até o momento nem mesmo a autoridade apontada como coatora foi notificada para apresentar informações. Ou seja, o processo está na fase mais prematura de desenvolvimento e isso desde o ano de 1988.
Volvendo aos autos, observa-se que o intento do Impetrante, em verdade, é questionar lei em tese, não se insurgindo contra ato praticado por uma autoridade e fundado em alegação de ilegalidade ou abuso de poder. A pretensão buscada é de anulação de autos de infração com anteparo direto na legislação estadual em vigor, sob o argumento de que à época das autuações não havia a edição de lei complementar prevendo como hipótese de incidência do ICMS a comercialização de bebidas e alimentos.
A via eleita pelo Impetrante não é idônea para os fins esperados, sendo certo que demandaria dilação probatória imprópria para a via mandamental, sendo mais adequada a ação anulatória para tanto. Assim, o caso é de denegação da segurança, ante a inadequação da via eleita.
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, CPC.
Sem condenação em honorários de sucumbência em razão de expressa disposição legal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para a Força Tarefa da CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563698-12.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hesim Comercio De Alimentos Eireli - Epp
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrante: Rua Alimentar Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0563698-12.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HESIM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por HESIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP e RUA ALIMENTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
A parte Embargante alega que a decisão que deferiu a liminar possui vícios de omissão consistentes em: i) a sentença não constou expressamente que o mandado de segurança também foi impetrado por RUA ALIMENTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA; ii) concedida a segurança para obstar a cobrança de ICMS referente às oiperações interestaduais promovidas pelos estabelecimentos da Impetrante, não houve apreciação quanto aos bens para uso e consumo.
Intimada, a Embargante não manifestou sobre os embargos (certidão de ID 304052299).
É o relatório.
Decido.
O recurso de embargos de declaração tem fundamentação restrita e finalidade de sanar irregularidade ou vício contido nas decisões judiciais (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Na espécie, percebe-se que a sentença efetivamente julgou os pedidos constando apenas a Empresa HESIM COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP e suas filiais, contudo omitiu que o mandado de segurança foi impetrado por duas pessoas jurídicas.
A concessão da ordem também deve se estender para a Empresa RUA ALIMENTAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e suas filiais, considerando que o ato objurgado é o mesmo e a fundamentação para obstar a cobrança do tributo é idêntica, motivo pelo qual a omissão deve ser realmente sanada.
O contrato social da Empresa Rua Alimentar Comércio de Alimentos e Bebidas LTDA é similar ao da Empresa Hesim, mesmo ramo de atividade, com venda de alimentos (pizza) e bebidas (folhas 11/14 do ID 304051736).
No tocante ao segundo pleito, também percebo que a decisão foi omissa quanto aos pedidos formulados no sentido de evitar a exação de ICMS para produtos destinados ao uso e consumo inerentes à própria atividade desenvolvida pelas Impetrantes, como “detergentes, papel toalha, guardanapos, saco de lixo, esponjas, luvas, bandejas, etc).
A cobrança antecipada do ICMS quanto aos referidos produtos também deve ser obstada pelo mesmo fundamento exposto na decisão de ID 304052128.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para estender os efeitos da decisão de ID 304052128 para a segunda Impetrante (Rua Alimentar Comércio de Alimentos e Bebida LTDA), assim como para obstar que o Estado da Bahia proceda a cobrança da antecipação parcial do ICMS referente às operações interestaduais promovidas pelso estabeelcimentos das Impetrantes relativamente aos bens destinados ao uso e consumo.
Nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem parecer, retornem os autos conclusos para julgamento após o prazo (art. 12, parágrafo único, Lei 12.016/09).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0566876-03.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Liege Schroeder De Freitas Araujo (OAB:SP208408)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566876-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s): LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (OAB:SP208408)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por CLARO S/A. em face da sentença de ID 240059047 que julgou procedente o pedido da parte Autora.
Em suma, a parte Embargante requereu a condenação da parte Embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, bem como seja impedida de proceder com a inscrição no CADIN e Serasa.
Intimada, a parte Embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.
É o relatório.
Decido.
O recurso de embargos de declaração tem fundamentação restrita e cognição apenas para sanar vício intrínseco contido em decisão judicial que seja omissa, contraditória, obscura ou possua erro material (art. 1.022 do CPC).
Na espécie, percebe-se que parte Embargante pretende revolver as matérias que foram decididas na sentença de ID 240059047, inexistindo na decisão qualquer vício ou nulidade.
A sentença julgou procedente o pedido somente para declarar o direito da parte Embargante de ter emitida certidão positiva com efeti ode negativa, não permitindo que o AI 281081.0006/15-3 seja óbice para tal expedição.
As razões expressas para não fixação de honorários constou da decisão e a insurgência quanto ao mérito da sentença deve ser objeto de recurso próprio, não sendo possível a análise via embargos de declaração.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por inexistir omissão na sentença objurgada.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0078038-09.2003.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Cia De Veiculos Irmaos Curvello
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0078038-09.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Cia de Veiculos Irmaos Curvello
Advogado(s): FRANCISCO JOSE BASTOS (OAB:BA4281), ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA8342)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por CIA DE VEÍCULOS IRMÃO CURVELLO em face da sentença de ID 67848808, alegando omissão em razão de não condenação da Fazenda Pública em honorários.
Intimada, a parte Embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.
É o relatório.
Decido.
O recurso de embargos de declaração tem cognição restrita e somente é cabível para sanar eventual vício intrínseco contido em decisão judicial.
Na hipótese dos autos, a fundamentação legal contida na sentença (art. 26 da Lei 6.830/80) é suficiente para fins de concluir pela inexistência de condenação da Fazenda Pública em verba sucumbencial.
O dispositivo legal afasta qualquer ônus processual para as partes na hipótese de cancelamento da CDA e extinção do processo com base no artigo 26 da LEF.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração em razão e inexitir vício na sentença.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8143732-16.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Requerente: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8143732-16.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE, ENIO ZAHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente envolvendo as partes acima nominadas.
Ao ID 300376203, deferida a liminar para “em decorrência da garantia oferecida e com relação ao débito apurado no Auto de Infração nº 2797570010/20-7. , defiro a liminar para determinar que seja fornecida certidão positiva com efeitos negativos (CPD--EN), bem como para determinar que Estado da Bahia se abstenha de inscrever o nome do Autor em cadastros de inadimplentes, promover protestos extrajudiciais ou qualquer negativação de seu cadastro fiscal.”
No ID 350596753, o Estado da Bahia manifesta aceitação “da referida apólice de seguro garantia judicial nº 05436.2022.0002.07 75.0806218.000000, destinada à garantia dos créditos tributários lançados no Auto de Infração nº 2797570010/20-7,” requerendo, no entanto, “não seja condenada a Ré no ônus sucumbencial eis que não deu causa à instauração desta demanda”.
Mais adiante, no ID 317119753, a parte autora manifesta-se, em conclusão, nos seguintes termos: “especialmente do ajuizamento de executivo fiscal correspondente à cobrança do débito objeto desta ação, já que não há que se falar em causador deste processo, requer-se a extinção deste, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I1 ou III, alínea “a”2 , do CPC, sem que seja imposta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para qualquer das partes”, eis que, segundo alega, “a solução a ser adotada neste caso é o reconhecimento da inutilidade do prosseguimento desta ação judicial”.
Passo a DECIDIR.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, em face da natureza da extinção e à luz do princípio da causalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554920-19.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Transposervs Transportes Ltda - Me
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Impetrado: Inspetor De Fiscalização De Mercadoria Em Trânsito Ifmt Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0554920-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TRANSPOSERVS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)
IMPETRADO: INSPETOR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO IFMT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPOSERVS TRANSPORTES LTDA - ME em face de ato abusivo supostamente praticado pelo INSPETOR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO IFMT DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
Em breve síntese, a Impetrante alega que foi autuada em 30/08/2018 enquanto transportava produtos em prestação de serviços, afirmando que houve a apreensão dos produtos com autuação de número 2174490151/18-4, com termo de depósito em nome da adquirente dos produtos que foi nomeada como fiel depositária, alegando que o ato se mostra ilegal considerando a indevida restrição de bens.
Em decisão de ID 236918277, foi deferida a liminar para liberação da mercadoria.
Instada para prestar informações, a Autoridade Coatora o fez em ofício de ID 236918286, alegando que a mercadoria já havia sido liberada.
O Ministério Público, intimado, esclareceu pela inexistência de interesse público para parecer ministerial.
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é um dos remédios previstos na Constituição Federal que tem por escopo garantir direito fundamental sufragado ou em risco por ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública.
Na espécie, a decisão que deferiu a liminar foi conclusiva no sentido de ilegalidade no ato de constrição de bens como forma de coagir o contribuinte ao pagamento de tributo, inclusive com súmula do STF nesse sentido.
A decisão assim concluiu:
O fato da apreensão esta demonstrado pelos documento de fl. 21/23 (notificação fiscal – trânsito de mercadoria e termo de apreensão) no qual consta que a apreensão seria justificada porque foi constatado irregularidade no veículo que transportava as mercadorias e que houve “utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação”.
De acordo com a autoridade, “como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e da documentação fiscal” No momento, as mercadorias encontram-se com a fiel depositária conforme termo de fl. 24.
Não se discute se houve ou não o ilícito apontado, o que se analisa, tão somente, é o fato da apreensão das mercadorias. A apreensão deve limitar-se ao tempo necessário par a lavratura do auto de apreensão exceção que se faz com produtos cuja circulação é proibida ou mostrem-se de origem ilegal.
A jurisprudência do STF já sedimentou o entendimento: Súmula 323: Éinadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O Fisco dispõe de meios adequados, qual seja, inscrição em dívida ativa, lançando mão da via correta para obter a satisfação do seu crédito, isto é, ingressar com ação de execução fiscal contra o devedor, como disciplina o executivo fiscal, previsto na Lei. 6.830/80.
Diante disso, por se mostrar relevante o fundamento da impetração, ou seja, é muito provável que a segurança venha a ser concedida ao final, bem como presente se fazem os requisitos necessários à concessão da liminar, atendendo assim a exigência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.
Por tais razões, não se mostra razoável, à vista da documentação, se esperar até o final do processo, sob pena da prestação jurisdicional tornar-se inócua.
III. Dispositivo.
Posto isso, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer, a liberação da mercadoria apreendida (termo de depósito de fl. 24).
Notifique-se a autoridade indigitada como coatora, para que preste as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito ao Estado da Bahia, via Procurador Geral. Abra-se vista ao Ministério Público, oportunamente.
Sirva-se a Secretaria de cópia desta decisão como mandado"
Utilizando-se da técnica de fundamentação per relationem, entendo suficientemente fundamentada a decisão para concessão da ordem, especialmente porque a decisão liminar se encontra amparada por Súmula do Supremo Tribunal Federal (Súmula 323) que veda a constrição de bens como meio coercitivo para fins de percepção de tributos.
Importa anotar que a motivação per relationem é admitida na jurisprudência, inclusive constando do próprio sítio do Supremo Tribunal Federal sua conceituação:
Diz-se "per relationem" a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito. Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se: "Valho-me", para tanto, "da técnica" da "motivação" "per" "relationem", *o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. "Não se desconhece", na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu "a propósito da motivação por referência ou por remissão* (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), "que se revela legítima", para efeito "do que dispõe" o art. 93, inciso IX, da Constituição da República..." . (Fonte: SAVI <http://www.lfg.com.br/savi>)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, mantendo-se a liberação da mercadoria apreendida, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão de isenção e sem honorários, com base no artigo 25 da Lei 12.016/09.
Nos termos do artigo 496, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de remeter o processo em remessa necessária.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0539029-55.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Advogado: Marcelo Pires Da Silva (OAB:BA17934)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Estadual Da Fazenda Sefazba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0539029-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: OMEGA BAHIA COMERCIO DE ALIMENTOS E VESTUARIOS EIRELI - ME
Advogado(s): REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327), MARCELO PIRES DA SILVA (OAB:BA17934)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA SEFAZ-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMEGA BAHIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIOS EIRELI ME em face de ato abusivo supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA SEFAZ/BA.
Em breve síntese, a Impetrante alega que foi surpreendida com a inaptidão de sua inscrição estadual de número 003.256.338, com fundamento de que houve ausência de escrituração fiscal digital, alegando que pugnou pela reativação da inscrição, contudo foi informada que a reativação da inscrição estadual estava condicionada ao pagamento de dívida que teria sido inscrita, alegando arbitrariedade na manutenção da inaptidão da filial em razão de débitos tributários.
Em decisão de ID 288266884, a liminar foi indeferida.
Instada para prestar informações, o Estado da Bahia juntou as informações prestadas em IDs 288268402 a 288269240.
Em suas informações, a Autoridade Coatora sustenta a legalidade do ato praticado em atenção ao art. 27 do RICMS/12, alegando que o livre execício de atividade econômica “não se trata de salvo-conduto para sonegação”.
Contra a decisão que indeferiu a tutela liminar foram interpostos embargos de declaração que foram rejeitados.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem em pareceer de ID 288270079.
Em sede de agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau foi reformada e reconhecida a ilegalidade do ato objurgado (acórdão de IDs 288272026 a 288272460).
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é um dos remédios previstos na Constituição Federal que tem por escopo garantir direito fundamental sufragado ou em risco por ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública.
Na espécie, denota-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que havia indeferido a liminar para concluir ser ilegal a exigência de quitação de débitos tributários como condicionante para reativação de inscrição estadual.
A ementa do acórdão assim dispôs:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. INAPTIDÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS. ILEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 70 e 547, do STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Em seu voto, a Excelentíssima Desembargadora Relatora concluiu que a inteligência das súmulas 70 e 547 do Supremo Tribunal Federal remetem a ilegalidade do ato administrativo de impedir o exercício da atividade econômica ao pagamento de tributos.
In casu, percebe-se que a Autoridade Coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato de obstar a reativação da inscrição da Pessoa Jurídica em razão da existência de débitos tributários.
Ora, a legislação pátria dispõe de meios constitucinoais para a cobrança de tributos, não se mostrando constitucional impedir que uma Empresa possa reativar sua inscrição com a condição de pagar todos os débitos atrasados.
O óbice da atividade econômica, inclusive, pode acarretar prejuízo ao próprio Fisco, uma vez que a Empresa sem funcionamento terá maiores dificuldades em conseguir saldar débitos, demonstrando que os enunciados das súmulas 70 e 547 devem ser aplicados ao caso concreto para concluir como ilegal o ato objurgado.
Utilizando-se da técnica de fundamentação per relationem, arvoro-me dos fundamentos constantes do voto em ID 288272249 e 288271803, entendo suficientemente fundamentada a decisão para concessão da ordem, especialmente porque a decisão liminar se encontra amparada por súmulas do Supremo Tribunal Federal.
Importa anotar que a motivação per relationem é admitida na jurisprudência, inclusive constando do próprio sítio do Supremo Tribunal Federal sua conceituação:
Diz-se “per relationem” a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito. Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se: “Valho-me”, para tanto, “da técnica” da “motivação” “per” “relationem”, *o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. “Não se desconhece”, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu “a propósito da motivação por referência ou por remissão* (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), “que se revela legítima”, para efeito “do que dispõe” o art. 93, inciso IX, da Constituição da República...” . (Fonte: SAVI <http://www.lfg.com.br/savi>)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, recursal para assegurar a reativação da inscrição estadual da Impetrante independentemente de quitação de débitos tributários existentes, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão de isenção e sem honorários, com base no artigo 25 da Lei 12.016/09.
Nos termos do artigo 496, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de remeter o processo em remessa necessária.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514106-28.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mineral Minerios Da Bahia Ltda
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Impetrado: Superintendente De Adminisração Tributaria Da Sefaz Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0514106-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MINERAL MINERIOS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): EDGAR SILVA NETO (OAB:BA14538)
IMPETRADO: superintendente de adminisração tributaria da sefaz bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERAL MINERIOS DA BAHIA LTDA em face de ato abusivo supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA SEFAZ/BA.
Em breve síntese, que o FISCO exigiu multa tributária na ordem de 150% do valor do débito, mostrando-se o ato ilegal e abusivo, com alusão de que a multa cobrada em valor superior ao próprio débito tributário tem caráter confiscatório e pugnou pela concessão da ordem para impedir que o Estado da Bahia cobre o valor de ICMS devido e declarado nos meses de novembro e dezebrmeo de 2018 e janeiro de 2019 com aplicação da multa de 150%.
Em decisão de ID 285440524, a liminar foi deferida para que a Autoridade Coatora suspendesse a exibibilidade de crédito tributário referente ao auto de infração de número 8500 00.0513/19-4.
O Estado da Bahia comunicou em ID 285441914 a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão.
Em petição de ID 285443186, o Estado da Bahia paresentou manifestação sobre os fatos e requereu a declaração de ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora e quanto ao mérito requereu a denegação da segurança.
Em sede de agravo de instrumento, foi proferida decisão liminar para adequação da decisão de primeiro grau para restrição dos efeitos para impedir a exigência da multa de 150%, limitando-se à cobrança de 50% a título de multa (ID 285443857).
Quanto ao mérito, agravo foi desprovido e mantida a decisão par aimpedir a cobrança de multa no patamar de 150% (ID 285458001).
Em petição de ID 285467285, a Impetrante requereu o julgamento com manutenção da liminar.
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é um dos remédios previstos na Constituição Federal que tem por escopo garantir direito fundamental sufragado ou em risco por ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública.
Inicialmente, afasto a preliminar arguída pelo Estado da Bahia nas informações prestadas em ID 285443186, uma vez que a multa foi aplicada pela Autoridade Coatora, logo não há falar em ilegitimidade passiva da referida Autoridade.
A alegação de mero cumprimento das leis não tem o condão do reconhecimento de ilegitimidade passiva das Autoridade Públicas especialmente porque a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e, por óbvio, que os atos devem ser praticados nos estritos rigores da legislação.
Assim sendo, afasto a preliminar.
Na espécie, o presente mandado de segurança tem escopo de questionar a multa aplicada em patamar de 150% do valor do débito pelo não recohlimneto de ICMS.
Inexiste controvérsia acerca do inadimplemento, o ato objurgado no presente madado de segurança consiste exatamente no percentual de multa aplicada que, segundo a Impetrante, se trata de multa confiscatória.
As multas, como meios coercitivos, são instrumentos previstos no ordenamento jurídico nos mais variados ramos. No âmbito do direito tributário, as multas devem representar algo relevante para coibir o não pagamento de tributos em atenção ao interesse público inerente ao erário.
Contudo, tal fato não permite que o Estado (lato sensu) fixe multas exorbitantes que se tornem excessivamente onerosas, pois tal cobrança não pode ter caráter confiscatório.
No caso concreto, percebe-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não acolheu os argumentos do Estado da Bahia constantes do Agravo de Instrumento e reconheceu como ilegal a cobrança de multa no patamar de 150%.

A ementa do acórdão assim dispôs:
“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS ATENDIDOS. ICMS-ST. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ART. 42, V, ‘A’, DA LEI ESTADUAL N. 7.014/96. MULTA COM VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na esteira de consolidada orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tem se firmado no sentido da inconstitucionalidade da multa fixada em valor superior ao do tributo devido.
2. Em observância ao princípio constitucional que consagra a vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88), esta Corte de Justiça afastava a penalidade tributária prevista no art. 42, inciso V, “a”, da Lei Estadual n. 7.014/96, então fixada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), e aplicava por analogia o percentual de 50% constante da regra geral prevista para o não recolhimento do Tributo no prazo regulamentar (art. 42, inciso I, da Lei Estadual n. 7.014/96).
3. Com o advento da Lei Estadual n. 14.183 de 12/12/2019, verifica-se que o art. 42, V, “a”, da Lei Estadual 7.014/96 sofreu inovação em benefício do contribuinte, tendo a nova redação emprestada pelo Legislador apresentado modificação para reduzir o percentual de 150% para 100%, de modo que, nos termos do art. 106 do CTN, a Lei deve retroagir para beneficiar os contribuintes.
4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.”
Em seu voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator ressaltou a inconstitucionalidade da multa em patamar de 150% do valor do débito, inclusive tendo motivado a alteração legislativa que reduziu a multa para o patamar de 100%, conforme trecho do voto abaixo:
Em linha de reforço, conforme já antecipado por meio de despacho proferido (ID 9088885), tanto inconstitucional se revelava a multa fixada em percentual de 150% que a própria Assembleia Legislativa do Estado da Bahia editou a Lei Estadual n. 14.183 de 12/12/2019 para, entre outras alterações, modificar justamente o percentual da penalidade art. 42, V, “a”, da Lei Estadual n. 7.014/96, estabelecendo de agora em diante a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto nos casos de ausência de repasse ao Erário das quantias retidas pelo responsável legal em substituição tributária.
Por todo o exposto, ao expurgar da cobrança o percentual instituído por Lei Estadual em descompasso com a exigência constitucional de não confisco, milita em favor da decisão agravada, a priori, a presença de imperativos princípios e regras jurídicos, inclusive reconhecidos por esta Corte de Justiça em entendimentos apanhados pela eficácia persuasiva de precedentes do Supremo Tribunal Federal, hábeis a configurar, ao menos em tese e em juízo compatível com os limites de cognição da via recursal, o preenchimento do primeiro requisito legal, previsto no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 300 do CPC, para os fins da regular concessão da medida liminar vindicada, a saber, a existência de fundamento relevante (probabilidade do direito). (ID 285457141).

Utilizando-se da técnica de fundamentação per relationem, arvoro-me dos fundamentos constantes do voto em IDs 285456408 a 285457156, concluindo que a presente sentença se encontra suficientemente fundamentada para a decisão para concessão da ordem.
Importa anotar que a motivação per relationem é admitida na jurisprudência, inclusive constando do próprio sítio do Supremo Tribunal Federal sua conceituação:
Diz-se “per relationem” a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito. Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se: “Valho-me”, para tanto, “da técnica” da “motivação” “per” “relationem”, *o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. “Não se desconhece”, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu “a propósito da motivação por referência ou por remissão* (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), “que se revela legítima”, para efeito “do que dispõe” o art. 93, inciso IX, da Constituição da República...” . (Fonte: SAVI <http://www.lfg.com.br/savi>)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da cobrança de multa em patamar de 150% sobre o valor do débito em razão do caráter confiscatório, mantendo-se a redução da multa estabelecida no acórdão de IDs 285456408 a 285457156, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão de isenção e sem honorários, com base no artigo 25 da Lei 12.016/09.
Nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09, determino a remessa dos autos ao eg. TJBA.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050849-55.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Apsl - Bar E Restaurante Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Impetrante: Lspa Fast Food Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Impetrante: Lucila De Freitas Peixoto - Epp
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Impetrante: Sper - Bar E Restaurante Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050849-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: APSL - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956), VICTOR TANURI GORDILHO (OAB:BA28031)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APSL BAR E RESTAURANTE EIRELI, LSPA BAR E RESTAURANTE EIRELI e SPER BAR E RESTAURANTE LTDA em face de ato abusivo supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA SEFAZ/BA.
Em breve síntese, alegam as Impetrantes que estão sofrendo cobranças de ICMS anteciado (Antecipação Parcial do ICMS) referente a operações interestaduais promovidas para aquisição de bens e produtos (insumos) no processo produtivo de sua atividade, afirmando que tal cobrança antecipada é abusiva e pugnando pela concessão de ordem para evitar tal cobrança.
Em decisão de ID 46802881, a liminar foi deferida para que a Autoridade Coatora suspendesse a exibibilidade de cobrança de Antecipação Pacrial do ICMS referente às operações interestaduais de insumos destinados ao processo produtivo das Impetrantes, determinado o depósito judicial para suspensão da exibilidade do crédito tributário.
Em petição de ID 50444854 foram juntadas as informações prestadas por parte do Estado da Bahia alegando a constitucionalidade da cobrança realizada com base no artigo 12-A da Lei 7.014/96, ainda que a Empresa seja aderente ao SIMPLES Nacional.
O Estado da Bahia apresentou intervenção no feito em ID 54173788 com preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora, não cabimento de mandado de segurança, impossibilidade de concessão de liminar no presente caso concreto e no mérito sustenta a inexistência de documentos necessários para a concessão da ordem, alegando que não há direito líquido e certo e que a cobrança se mostra legal.
Em petição de ID 56391984 foi informada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar.
O eg. TJBA não deu provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão liminar (ID 102815643).
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é um dos remédios previstos na Constituição Federal que tem por escopo garantir direito fundamental sufragado ou em risco por ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública.
Inicialmente, afasto a preliminar arguída pelo Estado da Bahia nas informações prestadas em ID 54173788, uma vez que a multa foi aplicada pela Autoridade Coatora, logo não há falar em ilegitimidade passiva da referida Autoridade.
A alegação de mero cumprimento das leis não tem o condão do reconhecimento de ilegitimidade passiva das Autoridade Públicas especialmente porque a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e, por óbvio, que os atos devem ser praticados nos estritos rigores da legislação.
Assim sendo, afasto a preliminar.

No tocante ao argumento de impossibilidade de deferimento da liminar, entendo que a pretensão do Estado da Bahia se encontra decidida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que manteve a liminar em sede de Agravo de Instrumento.
Por fim, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, porquanto o presente remédio constitucional não tem condão de questionar lei em abstrato, mas o ato jurídico praticado pelo Secretário de Administração consistente em cobrança de tributo de forma antecipada, alegando as Impetrantes que tais cobranças se mostram ilegais.
Na espécie, o presente mandado de segurança tem escopo de questionar a exação de Antecipação Parcial de ICMS referente às operações interestaduais realizadas pelas Impetrantes para aquisição de insumos destinados ao processo produtivo das Empresas.
Depreende-se dos autos que a atividade desenvolvida pelas Impetrantes não se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 12-A da Lei 7.014/96 que autoriza a cobrança antecipada parcial do ICMS, uma vez que os insumos adquiridos pelas Empresas Impetrantes são destinados à sua cadeia produtiva, não sendo destinados à alienação direta ao Consumidor, havendo a venda tão somente do produto final fruto da produção das Empresas.
Na espécie, a decisão que deferiu a liminar adotou posição consolidada no âmbito do eg. Tribunal de Justiça, inclusive, a decisão foi mantida em sede de Agravo de Instrumento que confirmou a impossibilidade de exação antecipada parcial do ICMS nas hipóteses dos autos.
A ementa do acórdão assim dispôs:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIRETO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESAS/AGRAVADAS EXPLORADORAS COMERCIAL DO RAMO DE RESTAURANTES. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRODUTOS IN NATURA, DESTINADOS À ELABORAÇÃO E PREPARO DE REFEIÇÕES E NÃO PARA SER COMERCIALIZADOS DIRETAMENTE AOS CONSUMIDORES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE ICMS. MICROEMPRESAS PELO TRIBUTAS PELA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO SUJEITA ÀS REGRAS DA LEI ESTADUAL. 8.967/ 2003. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO JUDICIAL DO IMPOSTO DISCUTIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO IN LIMINE DA SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS, AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA”
Em seu voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator expressou a existência de prova cabal e robusta nos autos que denota que a aquisição dos produtos realizada pelas Impetrantes se destina à produção, sendo, portanto, insumo para a elaboração do produto final que efetivamente é destinado ao consumidor e, portanto, não se mostrando espúria a cobrança do ICMS de forma antecipada.
Colacinamos abaixo trecho do voto do em. Desembargador Relator:
“Com relação à prova pré-constituída, a descrição dos produtos estampadas nas diversas notas fiscais trazidas desde o ajuizamento da Ação originária, bem como dos respectivos cardápios, permite facilmente verificar que se trata de insumos destinados à elaboração das refeições servidas aos clientes das microempresas/Agravadas, em seus diversos restaurantes, espalhados nos principais shopinngs desta urbe. Ora, impossível cogitar que as microempresas/Agravadas ofereçam diretamente aos clientes que frequentam sua rede de restaurantes molhos ou queijos, v.g., na forma em que adquirem de seus fornecedores interestaduais, ou seja in natura. Afigura-se, destarte, possível aferir , sem necessidade de perícia técnica, que aquelas mercadorias que adquirem as microempresas/Agravadas dos seus fornecedores estabelecidos em outros Estados brasileiros, destinam-se à sua cadeia produtiva e não à comercialização. Assim, satisfeita exigência da produção de prova pré-constituída, consubstanciada nas notas fiscais de aquisição de mercadoria e cardápios respectivos, mediante documentação não impugnada pelo Estado/Agravante, foi possível o MM. Juiz a quo vislumbrar que, de fato, o ato inquinado coator apresentava-se ilegal, à luz da legislação indicada na inicial.” (ID 285457141).

Utilizando-se da técnica de fundamentação per relationem, arvoro-me dos fundamentos constantes do voto em ID 162347678, concluindo que a presente sentença se encontra suficientemente fundamentada para a decisão para concessão da ordem.
Importa anotar que a motivação per relationem é admitida na jurisprudência, inclusive constando do próprio sítio do Supremo Tribunal Federal sua conceituação:
Diz-se “per relationem” a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito. Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se: “Valho-me”, para tanto, “da técnica” da “motivação” “per” “relationem”, *o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. “Não se desconhece”, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu “a propósito da motivação por referência ou por remissão* (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), “que se revela legítima”, para efeito “do que dispõe” o art. 93, inciso IX, da Constituição da República...” . (Fonte: SAVI <http://www.lfg.com.br/savi>)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da cobrança da Antecipação Parcial do ICMS referente às operações interestaduais realizadas pelas Impetrantes para aquisição de insumos do processo produtivo das Empresas, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder com a cobrança de forma antecipada, reconhecendo, ainda, o direito de restituição ou proceder a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da demanda, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão de isenção e sem honorários, com base no artigo 25 da Lei 12.016/09.
Nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09, determino a remessa dos autos ao eg. TJBA.
Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente deverão ser restituídos às Impetrantes.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123242-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123242-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer movida por FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU em face do ESTADO DA BAHIA.
Intimada a parte Autora para comprovar a hipossuficiência, a parte protocolizou petição de ID 180304783 requerendo a desistência do feito.
É o relatório.
Decido.
A parte Autora tem direito subjetivo de desistir da ação judicial quando o Réu não tiver sido citado.
Na hipótese dos autos, considerando que o Estado da Bahia não foi citado, entendo pela homologação do pedido de desistência.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a parte logrou comprovar recuperação judicial e se encontrar em dificuldade financeira (ID 180304783).
Assim, sem custas e sem honorários, determino o arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043222-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vbx Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043222-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: VBX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ACOLHO os embargos de declaração, por seus próprios fundamentos, para deferir a gratuidade de justiça à autora.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106462-22.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Panifrio Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Mariana Guimaraes Nunes (OAB:BA22542)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0106462-22.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PANIFRIO REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado(s): MARIANA GUIMARAES NUNES (OAB:BA22542)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0106462-22.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PANIFRIO REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado(s): MARIANA GUIMARAES NUNES (OAB:BA22542)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de embargos à arrematação ajuizados por PANIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME em face do ESTADO DA BAHIA.
Citado, o Estado da Bahia apresentou impugnação alegando perda de objeto em razão de desistência pela arrematante do bem e quanto ao mérito aduzindo que a citação por edital se deu dentro dos parâmetros legais.
A parte Embargante requereu reconhecimento de intempestividade da impugnação.
É o relatório.
Decido.
Os presentes embargos foram ajuizados ainda em 2007 para questionar uma arrematação ocorrida no bojo dos autos da execução fiscal 140.03.993956-0.
A Embargada alegou em impugnação a perda de objeto em razão de desistência da arrematação e a parte Embagante se limitou a afirmar que a impugnação era intempestiva.

Denota-se que o processo se encontra paralisado desde 2008 sem movimentação processual, conduzindo à conclusão que a arrematação efetivamente perdeu objeto com desistência de arrematante.
Não o fosse, os autos teriam regular andamento e não permaneceriam paralisados por longos 15 (quinze) anos sem qualquer manifestação das partes.
Noutro giro, a demanda também comporta extinção pelo abandono processual, não devendo o processo se perpetuar no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, acolho a preliminar de perda de objeto e julgo extinto os embargos à arrematação com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549111-82.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Advogado: Maria Eugenia Doin Vieira (OAB:SP208425)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia Jose Luiz Santos Souza
Impetrado: Procuradora Chefe Da Procuradoria Fiscal Da Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0549111-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s): DANIELLA ZAGARI GONCALVES (OAB:SP116343), MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA (OAB:SP208425), JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (OAB:BA50157)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDEFLEX COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA em face de ato abusivo supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA SEFAZ/BA.
Em breve síntese, o presente mandado de segurança tem por escopo questionar cobrança que a Impetrante aduz ser ilegal, afirmando que a transferência de bens do ativo imobilizado não deve incidêncai do ICMS, seja na saída ou recebimento, porquanto não há transferência de propriedade por se tratar de relação jurídica estabelecida com única pessoa jurídica.
Em decisão de ID 282748343, a liminar foi deferida para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o ICMS e o diferencial de alíquota sobre as transferências interestaduais de bens para uso e consumo entre estabelecimentos da Autora.
Em petição de ID 282748356, o Estado da Bahia requereu habilitação nos autos e afirmou ser legal a cobrança com base no artigo 13, §4º, da LC 87/96, afirmando que é legítima a cobrança quando há transferência interestadual de produto entre estabelecimentos do mesmo titular.
Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão por parte do Estado da Bahia, com comunicação constante da petição de ID 282748357.
A decisão liminar foi cumprida segundo informação prestada pelo Estado da Bahia em petição de ID 282748626,
O eg. TJBA não deu provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão liminar (ID 282749830 a 828750108).
É o relatório.
Decido.

O mandado de segurança é um dos remédios previstos na Constituição Federal que tem por escopo garantir direito fundamental sufragado ou em risco por ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública.
Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade de deferimento da liminar, inclusive porque a matéria restou preclusa após a manutenção da liminar em sede de agravo de instrumento com trânsito em julgado.
Na espécie, o presente mandado de segurança tem escopo de questionar a exação de ICMS em operações interestaduais realizadas pela Impetrante com transferência de produtos e bens para estabelecimentos da própria pessoa jurídica, ou seja, inexistindo falar em transferência de bens para terceiras pessoas.
A parte Impetrante comprovou nos autos que realiza transferência de terminais eletrônicos de venda e sergviço para seus próprios estabelecimentos (saída) e no recebimento de equipamentos dos demais estabelecimentos (entrada) da mesma pessoa jurídica, ainda que se forma interestadual.
A alegação do Estado da Bahia de ser legítima a cobrança tributária de ICMS na referida operação, ainda que se trate de circulação de bens e produtos da mesma pessoa jurídica, não merece prosperar, inclusive com precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consolidando a matéria no julgamento do REsp 1.125.133, assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.” (Súmula 166 do STJ). 3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;” 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. 5. “Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais.” (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) […]. (STJ. REsp 1125133 / SP. RECURSO ESPECIAL 2009/0033984-4. Relator Ministro LUIZ FUX. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 25/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010. RTFP vol. 96 p. 392)

A matéria se encontra consolidada, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a liminar proferida no presente processo com base na jurisprudência citada acima, denotando-se que inexiste controvérsia jurídica e se mostrar ilegal o ato jurídico apontado pela Impetrante no tocante à cobrança de ICMS na transferência de produtos entre estabelecimentos de mesma propriedade, uma vez que em tal hipótese inexiste circulação de bens.
Nesse sentido, colacionamos trecho do voto do em. Desembargador Relator:
“O assunto é, inclusive tratado como recurso repetitivo, como se pode observar no julgamento do Recurso Especial Repetitivo no 1.125,133/SP, em que o STJ consolidou o entendimento de que a mera transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma empresa não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS por ausência de caráter de mercantil dessas operações, que sequer implicam em transferência de titularidade dos bens. Veja-se:
[...]
O STF também segue idêntica diretriz, se posicionando no sentido de que a mera saída física do bem para outro estabelecimento do mesmo titular, quando ausente a efetiva transferência de sua titularidade, não configura operação de circulação sujeita à incidência do ICMS, ainda que ocorra agregação de valor à mercadoria ou a sua transformação. Em julgado proferido em 30.05.2014 pela Primeira Turma, a Suprema Corte adotou o entendimento de que “o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos comerciais do mesmo titular não caracteriza fato gerador do ICMS, ainda que estejam localizados em diferentes unidades federativas” (ARE 756636 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, publicado em 30/05/2014). Sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que na transferência de produtos entre estabelecimentos de mesma propriedade não há circulação de mercadorias, muito menos transferência de titularidade do bem, requisito necessário para a incidência do ICMS, agiu acertadamente a instância ordinária determinar o dever de se abster de exigir o ICMS ou diferencial de alíquota sobre as transferências interestaduais de bens para uso e consumo entre os estabelecimentos da autora para integrar o ativo fixo, até decisão definitiva.” (IDs 282750096 e 282750070)

Utilizando-se da técnica de fundamentação per relationem, arvoro-me dos fundamentos constantes do voto citado, concluindo que a presente sentença se encontra suficientemente fundamentada para a decisão para concessão da ordem.
Importa anotar que a motivação per relationem é admitida na jurisprudência, inclusive constando do próprio sítio do Supremo Tribunal Federal sua conceituação:
Diz-se "per relationem" a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o STF não entende equivaler à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito. Acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se: "Valho-me", para tanto, "da técnica" da "motivação" "per" "relationem", *o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se--ia destituído de fundamentação. "Não se desconhece", na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu "a propósito da motivação por referência ou por remissão* (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), "que se revela legítima", para efeito "do que dispõe" o art. 93, inciso IX, da Constituição da República..." . (Fonte: SAVI <http://www.lfg.com.br/savi>)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da cobrança de ICMS na transferência de produtos entre estabelecimentos de mems propriedade, inclusive em operações interestaduais e as alíquotas diferenciadas, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder com tal cobrança, bem como reconhecer o direito de restituição ou proceder a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da demanda, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão de isenção e sem honorários, com base no artigo 25 da Lei 12.016/09.
Nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09, determino a remessa dos autos ao eg. TJBA.
Após o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente deverão ser restituídos às Impetrantes.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0145228-76.2009.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Barretto De Araujo Produtos De Cacau /sa
Advogado: Rodrigo Nery Malta De Andrade (OAB:BA49893)
Advogado: Daniel Araujo Montenegro Duarte (OAB:BA35076)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0145228-76.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Barretto de Araujo Produtos de Cacau /sa
Advogado(s): RODRIGO NERY MALTA DE ANDRADE (OAB:BA49893), DANIEL ARAUJO MONTENEGRO DUARTE (OAB:BA35076)
EMBARGADO: Fazenda Publica Municipal
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo embargante. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791456-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instatec-instalacoes Tecnicas E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0791456-50.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INSTATEC-INSTALACOES TECNICAS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
“Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 25 de outubro de 2023

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0778551-81.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hs Propaganda Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0778551-81.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HS PROPAGANDA LTDA - ME

Intime-se a parte ré/executada/embargada/impetrada, via Diário da Justiça eletrônico, como e para os fins requeridos pela parte autora/exequente/embargante/impetrante.
Não havendo indicação de prazo no requerimento, fica estabelecido em quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 16 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793351-46.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Guaracy Bentes Hughes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793351-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE GUARACY BENTES HUGHES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0764483-92.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Video Show Comercio E Locacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0764483-92.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: VIDEO SHOW COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
“Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

SALVADOR, 18 de dezembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0820627-18.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Andrade Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820627-18.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Andrade Barreto
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796399-13.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mcm - Comercio E Importacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796399-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MCM - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164956-73.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pneubras Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Theo Gouveia De Vasconcelos (OAB:PE27177)
Advogado: Gustavo Costa Lopes (OAB:PE62546)
Impetrante: Pneubras Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Theo Gouveia De Vasconcelos (OAB:PE27177)
Advogado: Gustavo Costa Lopes (OAB:PE62546)
Impetrante: Pneubras Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Theo Gouveia De Vasconcelos (OAB:PE27177)
Advogado: Gustavo Costa Lopes (OAB:PE62546)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liminar]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8164956-73.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/Impetrante/Embargante, por seu advogado, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais complementares (de citação Atos do Oficial de Justiça/Envio de Ofício Eletrônico e Tarifa de Postagem), necessárias para a pratica do ato judicial.

SALVADOR, 30 de novembro de 2023

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0781899-39.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jucara Valverde Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0781899-39.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JUCARA VALVERDE SANTOS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817443-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joaquim Liberato De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0817443-88.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOAQUIM LIBERATO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785614-26.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaimairia Silva De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785614-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIMAIRIA SILVA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Antonio Carlos do Espirito Santo Filho
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799369-88.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aloisio Batista Dos Santos Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799369-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALOISIO BATISTA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Salvador- Bahia, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0821410-49.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erivan Pinheiro Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821410-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIVAN PINHEIRO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador- Bahia, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817914-12.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esporte Clube Vitoria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817914-12.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.
Salvador- Bahia, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8164956-73.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pneubras Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Theo Gouveia De Vasconcelos (OAB:PE27177)
Advogado: Gustavo Costa Lopes (OAB:PE62546)
Impetrante: Pneubras Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Theo Gouveia De Vasconcelos (OAB:PE27177)
Advogado: Gustavo Costa Lopes (OAB:PE62546)
Impetrante: Pneubras Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Theo Gouveia De Vasconcelos (OAB:PE27177)
Advogado: Gustavo Costa Lopes (OAB:PE62546)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liminar]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8164956-73.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o contraditório.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos digitais conclusos para apreciação do pedido liminar.

Dou força de mandado/ofício a essa decisão.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 08 de janeiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0820330-50.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tradicao Companhia Imobiliaria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0820330-50.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088336-54.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: D2c Commerce Brasil Ltda
Advogado: Raquel Carvalho Menezes (OAB:MG113333)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8088336-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: D2C COMMERCE BRASIL LTDA
Advogado(s): RAQUEL CARVALHO MENEZES (OAB:MG113333)
IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8088336-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: D2C COMMERCE BRASIL LTDA
Advogado(s): RAQUEL CARVALHO MENEZES (OAB:MG113333)
IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra a decisão de ID 225600598 que deferiu a liminar.
A parte Embargante sustenta existir erro material no relatório da decisão que constou pessoa estranha ao processo, requerendo a retificação.
Em razão de não conferir qualquer efeito infringente, torna-se dispensável a intimação da parte Adversa.
Efetivamente a decisão de ID constou em seu relatório pessoa estranha ao processo.
Embora o relatório de qualquer decisão judicial não faça coisa julgada e o dispositivo é que tem efetiva carga judicial e cogente, entendo que deve ser acolhido o recurso para retificação da decisão.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para retificar o erro material e constar da decisão que o presente mandado de segurança foi impetrado por D2C COMMERCE BRASIL TLDA, integrando a decisão de ID 225600598 que deverá produzir efeitos em relação à referida pessoa jurídica.
Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público nos moldes do artigo 12 da Lei 12.016/09.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772087-07.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: N & C Montagem De Andames Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772087-07.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: N & C MONTAGEM DE ANDAMES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo, quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido ato ordinatório determinando a nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, salientando que a intimação à Fazenda Pública foi pessoal, através do portal eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017).
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, foram cumpridos os requisitos legais atinentes à espécie haja vista que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas e honorários advocatícios, esses arbitrados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, às expensas do exequente.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 2 de outubro de 2023
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8073313-68.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nzb Comercio De Embalagens Eireli
Advogado: Marcelo Adriano De Oliveira Lopes (OAB:SP224976)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073313-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: NZB COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado(s): MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES (OAB:SP224976)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Sobre a petição de intervenção do ESTADO, diga a impetrante em 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750163-71.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adelmo Assis De Jesus
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0750163-71.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADELMO ASSIS DE JESUS

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 285941137), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências

cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 407533674), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 24 de novembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8052030-23.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ceramus Bahia Sa Produtos Ceramicos
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594)
Advogado: Felipe Blanco Garcia Guimaraes Fleury (OAB:SP315269)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Carlos De Andrade Souza Filho (OAB:BA8913)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 8052030-23.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERAMICOS

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que face o contido no ID320022931 procedi a conclusão dos autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 6 de setembro de 2023.

JULIO CESAR ALVES PINTO
Analista Judiciário(a)
Técnico(a) Judiciário(a)
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8073313-68.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nzb Comercio De Embalagens Eireli
Advogado: Marcelo Adriano De Oliveira Lopes (OAB:SP224976)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073313-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: NZB COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado(s): MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES (OAB:SP224976)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Sobre a petição de intervenção do ESTADO, diga a impetrante em 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062086-52.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548)
Impetrante: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Sefaz - Ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8062086-52.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ - BA

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de dez dias, prestar(em) informações.
Cite-se o ente público para querendo, apresentar resposta, no prazo de lei.
Caso não tenha sido indicado o ente público no pólo passivo do writ, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 23 de maio de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062086-52.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548)
Impetrante: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Sefaz - Ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8062086-52.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ - BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Impetrante, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425410297 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Analista Judiciário(a)/Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088336-54.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: D2c Commerce Brasil Ltda
Advogado: Raquel Carvalho Menezes (OAB:MG113333)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8088336-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: D2C COMMERCE BRASIL LTDA
Advogado(s): RAQUEL CARVALHO MENEZES (OAB:MG113333)
IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8088336-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: D2C COMMERCE BRASIL LTDA
Advogado(s): RAQUEL CARVALHO MENEZES (OAB:MG113333)
IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra a decisão de ID 225600598 que deferiu a liminar.
A parte Embargante sustenta existir erro material no relatório da decisão que constou pessoa estranha ao processo, requerendo a retificação.
Em razão de não conferir qualquer efeito infringente, torna-se dispensável a intimação da parte Adversa.
Efetivamente a decisão de ID constou em seu relatório pessoa estranha ao processo.
Embora o relatório de qualquer decisão judicial não faça coisa julgada e o dispositivo é que tem efetiva carga judicial e cogente, entendo que deve ser acolhido o recurso para retificação da decisão.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para retificar o erro material e constar da decisão que o presente mandado de segurança foi impetrado por D2C COMMERCE BRASIL TLDA, integrando a decisão de ID 225600598 que deverá produzir efeitos em relação à referida pessoa jurídica.
Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público nos moldes do artigo 12 da Lei 12.016/09.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de janeiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088336-54.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: D2c Commerce Brasil Ltda
Advogado: Raquel Carvalho Menezes (OAB:MG113333)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8088336-54.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: D2C COMMERCE BRASIL LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, do teor do ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID 426207830.

SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0772587-73.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ma Emilia Da A M Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0772587-73.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MA EMILIA DA A M BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para que - no prazo de 05 dias , sob pena de extinção por abandono da causa; se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso; e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores.
Tendo em vista o disposto nas Portarias PGMS nº 071/2022 e 052/2022, manifestar interesse, sob pena de extinção do processo por ausência de uma das condições da ação, em específico, o interesse de agir, sob pena de extinção por abandono da causa.

SALVADOR, 25 de maio de 2023.

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

Maxuel Araujo
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0520779-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Salvador Gestao De Empreendimentos Ltda
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520779-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SALVADOR GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
CITE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121904-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8121904-95.2021.8.05.0001
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos, porventura acostados, no prazo de lei.
Após, serão apreciados os Embargos de Declaração.
Salvador, 22 de maio de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121904-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal, Liminar]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8121904-95.2021.8.05.0001
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425407823 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0507786-59.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fred Jordao De Souza - Me
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Valpadana Produtos Lacteos Ltda
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Evilasio Bastos Chaves
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Cooperativa De Producao Agropecuaria De Gilo E Regiao Ltda
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrado: Superintendente Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Sat Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0507786-59.2019.8.05.0001
IMPETRANTE: FRED JORDAO DE SOUZA - ME, VALPADANA PRODUTOS LACTEOS LTDA, EVILASIO BASTOS CHAVES, COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE GILO E REGIAO LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SAT DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de dez dias, prestar(em) informações.

Cite-se o ente público para querendo, apresentar resposta, no prazo de lei.
Caso não tenha sido indicado o ente público no pólo passivo do writ, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 23 de maio de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0845038-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselba Pereira Palma
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0845038-62.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSELBA PEREIRA PALMA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507786-59.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fred Jordao De Souza - Me
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Valpadana Produtos Lacteos Ltda
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Evilasio Bastos Chaves
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Cooperativa De Producao Agropecuaria De Gilo E Regiao Ltda

Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrado: Superintendente Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Sat Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Exclusão - ICMS, Fornecimento de Energia Elétrica, Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0507786-59.2019.8.05.0001
IMPETRANTE: FRED JORDAO DE SOUZA - ME, VALPADANA PRODUTOS LACTEOS LTDA, EVILASIO BASTOS CHAVES, COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE GILO E REGIAO LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SAT DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Impetrante, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425409075 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827094-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Beira Mar Construcoes E Incorporacoes Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0827094-52.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BEIRA MAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810820-71.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernanda Souza Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0810820-71.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERNANDA SOUZA SANTOS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788338-66.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dankat Grafica E Editora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0788338-66.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DANKAT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8023982-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianchini Industria De Plasticos Ltda
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8023982-20.2022.8.05.0001
AUTOR: BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
REU: ESTADO DA BAHIA
Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 321, do CPC recolher as custas do processo e intimações, bem como acostar aos autos documento comprobatório do recolhimento valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição
SALVADOR, 2 de março de 2022
Juiz Rolemberg Costa
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800718-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Unidade Const Com Ind Ltd

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800718-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Unidade Const Com Ind Ltd
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768270-32.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mult Escap Distribuidora De Auto Pecas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0768270-32.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MULT ESCAP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.

Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 11 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776702-69.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Qstech Seguranca Eletronica, Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0776702-69.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: QSTECH SEGURANCA ELETRONICA, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 23 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796784-29.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clementino Pereira Fraga
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0796784-29.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLEMENTINO PEREIRA FRAGA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517941-63.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Durval Freire De Carvalho Olivieri
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0517941-63.2015.8.05.0001
INTERESSADO: DURVAL FREIRE DE CARVALHO OLIVIERI

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 417570638:
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.
SALVADOR, 6 de novembro de 2023

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798154-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Lucio Freire
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0798154-72.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIO LUCIO FREIRE

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783728-26.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: George A De L Humbert
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0783728-26.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GEORGE A DE L HUMBERT

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 23 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0840920-43.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neuza Pereira De Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0840920-43.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NEUZA PEREIRA DE BRITO

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053494-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raia Drogasil S/a
Advogado: Leonardo Guarda Laterca (OAB:SP424571)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[CND/Certidão Negativa de Débito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8053494-82.2021.8.05.0001
AUTOR: RAIA DROGASIL S/A

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, do documento retro de ID 405145054, para que, querendo, apresente manifestação.

SALVADOR, 3 de outubro de 2023.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0055680-26.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: M Barleta E Cia
Executado: Joaquim M Oliveira Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0055680-26.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: M BARLETA E CIA, JOAQUIM M OLIVEIRA NEVES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação da parte apelada para apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação de ID 420116295, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 9 de janeiro de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0040850-35.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Work Industrial Ltda

Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Dívida Ativa]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0040850-35.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: WORK INDUSTRIAL LTDA
Ao Cartório, para corrigir as eventuais pendências do processo no fluxo, bem como retificar a autuação associando corretamente o assunto (imposto) objeto do processo e partes cadastradas e , ainda, intime-se a Fazenda Pública, em caso de inércia, acerca da prescrição direta ou intercorrente.
Em se tratando de processo julgado, certifique-se a interposição de recurso, e a intimação da outra parte, remetendo os autos ao Tribunal. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos com baixa.
Por fim, cumpridas as diligências, intimem-se as partes para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital e que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/Ba , no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 6 de julho de 2022
Juiz Rolemberg Costa
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8126984-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126984-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TIM SA
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW registrado(a) civilmente como ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
INTIMEM-SE as partes para informarem se pretendem produzir provas, especificando-as, respectivamente nos prazos de 05 e 10 dias. Não havendo manifestação, os autos serão conclusos para sentença no estado em que se encontra.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8116099-98.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Comercial De Materiais De Construcao Coroa Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Impetrado: Presidente Do Conselho De Fazenda Estadual Da Bahia (consef)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária, Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8116099-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COROA LTDA
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472)
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL DA BAHIA (CONSEF) e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o considerável lapso temporal sem diligência da impetrante, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar se persiste interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8055477-53.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Edificio Residencial Cidade
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055477-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EDIFICIO RESIDENCIAL CIDADE
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449), ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA65737)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o considerável lapso temporal sem diligência da impetrante, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar se persiste interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8144040-52.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cooperativa De Producao E Consumo Familiar Nossa Terra Ltda
Advogado: Edson Luiz Favero (OAB:SC10874)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Cré-dito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8144040-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA
Advogado(s): EDSON LUIZ FAVERO (OAB:SC10874)
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉ-DITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante indicou em sua inicial como Autoridade Coatora, o DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA – DARC, que supostamente perpetrou o ato no qual está sendo refutado na presente demanda.
Porém, é possível constatar que as supostas autoridades indicadas como Coatoras não possuem a atribuição destacada no bojo da inicial, conforme é possível extrair do quadro da Estrutura Organizacional da SEFAZ, nos termos do Decreto nº 18.874 de 28 de janeiro de 2019, bem como, através da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996.
Diante desse contexto, determino que o Impetrante apresente EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a escorreita Autoridade Coatora, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, Bahia, 29 de novembro de 2022.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156256-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Braz Ferreira Coutinho
Advogado: Jorge Braz Ferreira Coutinho (OAB:BA67107)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.

Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 95% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, por se tratar de direito indisponível, o qual não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência neste momento, e determino a citação da parte requerida, a apresentar contestação em 30 dias úteis, observada a regra do art. 231, inciso II, do CPC.
Findo o prazo do art. 335 cumulado com o art. 183, ambos do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC.
SALVADOR, 20 de DEZEMBRO de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144040-52.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cooperativa De Producao E Consumo Familiar Nossa Terra Ltda
Advogado: Edson Luiz Favero (OAB:SC10874)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Cré-dito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8144040-52.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO FAMILIAR NOSSA TERRA LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉ-DITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Impetrante, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 426255502 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8125458-04.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8125458-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TIM SA

Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW registrado(a) civilmente como ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Sobre a manifestação do ESTADO sobre os embargos apresentados, diga o embargante no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8021951-61.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rju-comercio E Beneficiamento De Frutas E Verduras Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Level Importacao, Exportacao E Comercio S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021951-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
INTIME-SE a impetrante a se manifestar e apresentar os comprovantes, como requerido pelo ESTADO no prazo de 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0325472-58.2013.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Melitta Do Brasil Industria E Comercio Limitada
Advogado: Valdirene Lopes Franhani (OAB:SP141248)
Advogado: Joao Marques Neto (OAB:SP313726)

Despacho:

Petição id202722070:
Ouça-se o embargado, no prazo de cinco dias.
Petição id207733615:
À Secretaria, para sanear as possíveis irregularidades decorrentes da digitalização dos autos.
Após, conclusos para julgamento.
Salv., 29.jun.2022
Juiz de Direito Rolemberg Costa - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082342-45.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8082342-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (OAB:SP106769)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Sobre a impugnação, diga a embargante no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0574335-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bombril S/a
Advogado: Aldo De Paula Junior (OAB:SP174480)
Advogado: Anna Carolina De Andrade Barros (OAB:SP408220)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574335-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BOMBRIL S/A
Advogado(s): ALDO DE PAULA JUNIOR (OAB:SP174480), ANNA CAROLINA DE ANDRADE BARROS (OAB:SP408220)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Defiro o aditamento da inicial. CITE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8134026-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Cosmopolitan Home Stay E Offices
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134026-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO COSMOPOLITAN HOME STAY E OFFICES
Advogado(s): RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB:BA33934)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
DEFIRO o aditamento da inicial e determino a citação do ESTADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8164138-58.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Elizabeth Cimentos Ltda
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:RJ163879)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238)
Advogado: Alessandro Da Costa Vettorazzi (OAB:RJ204718)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8164138-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ELIZABETH CIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANDREA DE SOUZA GONCALVES (OAB:RJ163879), ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI (OAB:RJ204718), JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB:RJ119528), RONALDO REDENSCHI (OAB:RJ94238)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Diga a Embargante no prazo de 15 dias sobre os documentos acostados pelo ESTADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8148599-52.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Felipe Affonso Behning Manzi (OAB:SP357190)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8148599-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI registrado(a) civilmente como FELIPE AFFONSO BEHNING MANZI (OAB:SP357190)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Sobre a impugnação apresentada, diga a EMBARGANTE no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005539-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Edson Francisco Dos Santos

Decisão:
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
A parte requerente não apresentou qualquer prova da necessidade do favor legal (inclusive ambos são advogados e residem em área nobre da Capital), razão pela qual INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Determino o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento.
SALVADOR, 20 de DEZEMBRO de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8169268-29.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ceramus Bahia Sa Produtos Ceramicos
Advogado: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB:SP156594)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8169268-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERAMICOS
Advogado(s): MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB:SP156594)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Sobre a impugnação apresentada, diga a EMBARGANTE em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030657-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pelzer Da Bahia Ltda
Advogado: Henrique De Oliveira Lopes Da Silva (OAB:SP110826)
Advogado: Matheus Guimaraes Barreto (OAB:SP439041)
Advogado: Felipe Jim Omori (OAB:SP305304)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030657-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PELZER DA BAHIA LTDA
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:BA22696), LORENA MARQUES DE SOUZA LIMA (OAB:MG196187), ERICK DE PAULA CARMO (OAB:MG86712), PALOMA CRISTINE GALVAO CARDOSO (OAB:MG207606)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I. Relatório.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA proposta por PELZER DA BAHIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 02.441.724/0001-04 em face do Estado da Bahia .
A autora notícia que em “26/03/2019, foi lavrado pela Superintendência de Administração Tributária o Auto de Infração de nº. 2794640002/19-0 (Doc. 02), em função do suposto descumprimento de obrigação acessória relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.”
Discorda do lançamento realizado pois a “fiscalização aponta, equivocadamente, falta de registro, das notas de importação e/ou complemento de importação. Ocorre que, a Autora detém toda a escrituração do período e pode comprovar pelos seus Registros de Entradas que a escrituração das NFs do período foi devidamente realizada”. [...] “Além disso, a indicação genérica somente

da base de cálculo, sem discriminação precisa dos valores das notas que supostamente não foram escrituradas, caracteriza cerceamento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa uma vez que torna extremamente complexa a identificação dos valores que englobam a base de cálculo descrita no auto de infração"

Objetiva, com a presente ação, "anular o Auto de Infração nº. 2794640002/19-0, tendo em vista a regular escrituração das notas de entrada, conforme disposição dos art. 217 e 247 do RICMS/BA e a inaplicabilidade, in casu, da norma descrita no art. 42, inciso IX da Lei n. 7.014/1996"

Aduz "Para além do cumprimento do disposto no art. 300 do CPC, visando a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, a Autora requer a juntada da apólice de seguro nº 1007507032028, no valor de R$ R$ 254.000,00, em garantia ao crédito constituído no AI nº 2794640002/19-0, de modo a suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 inciso V do CTN "

Pede "a) O deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars, para que seja realizada a suspensão do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº. 2794640002/19-0, até o deslinde do feito, na forma do art. 151, V, do CTN, bem como para que a parte Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora em Cadastros de Inadimplentes ou proceda a qualquer medida de constrição para pagamento do crédito em comento, determinando a expedição da certidão de débito tributário regular, do art. 206, do CTN; b) seja citado o Réu para, querendo apresentar defesa no prazo legal, sob as penas da Lei; c) No MÉRITO, acolhidas as razões apresentadas na presente defesa, para anular o Auto de Infração nº. 2794640002/19-0, tendo em vista a regular escrituração das notas de entrada, conforme disposição dos art. 217 e 247 do RICMS/BA e a inaplicabilidade, in casu, da norma descrita no art. 42, inciso IX da Lei n. 7.014/1996; d) Subsidiariamente, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº. 2794640002/19-0 em razão da ausência de informações primordiais relativos ao crédito tributário que representam cerceamento ao contraditório e ampla defesa; e) Requer a produção de todos os meios de provas admitidos no direito, especialmente prova documental e prova pericial técnica em contabilidade."

II. Fundamentação

A execução ainda não foi proposta, caso contrário assistiria à autora o direito de obter a certidão desde que efetivada a penhora. Sobre a matéria, colaciona-se os seguintes excertos de julgados do STJ:

"...é possível ao devedor, em autos de ação cautelar, oferecer caução real antes do ajuizamento do executivo fiscal, antecipando, assim, os efeitos da penhora, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. [1]

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.[2]

Assim, não se revela razoável admitir que o não ajuizamento da execução fiscal possa causar prejuízo ao contribuinte, ao ponto de inviabilizar, em tese, a sua atividade empresarial, mormente quando, caucionando previamente o crédito tributário, antecipa a garantia da execução.

O art. 206 do CTN está assim redigido: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Os documentos de id nº 185250106 traz a cópia do Auto de Infração que se pretende anular. Por sua vez, o documento de id nº 185870640 compreende a Apólice: N°: 1007507032028 emitida pela JNS SEGURADORA S.A no valor de R$ R$ 254.000,00 vigente de 07/03/2022 à 07/03/2027. A apólice apresentada comprova, o quanto basta, a garantia oferecida, inclusive em valor superior ao devido, cumprindo, no particular, exigências administrativas postas pelo Fisco.

III. Dispositivo

Posto isso, em decorrência da garantia oferecida e com relação ao débito apurado no Auto de Infração CDA PAF 279464.0002/19-0. concedo a tutela para determinar que seja fornecida certidão positiva com efeitos negativos (CPD-EN), bem como para determinar que Estado da Bahia se abstenha de inscrever o nome da Autora em cadastros de inadimplentes, promover protestos extrajudiciais ou qualquer negativação de seu cadastro fiscal, até ulterior deliberação.

Autorizo que se extraiam cópias desta decisão para servirem de mandados e/ou ofícios.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, oferecer contestação

Intimem-se

Decisão com força de mandado/ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2022.

Juiz de Direito Rolemberg Costa - Titular

[1] AgRg no REsp 642248 / RS - DJe 25/03/2009 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

[2] REsp 912710 / RN - Dje 07/08/2008 - Rel. Min. LUIZ FUX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8109954-26.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sylvania Campos Pinho E Costa Registrado(a) Civilmente Como Sylvania Campos Pinho
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8109954-26.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: SYLVANIA CAMPOS PINHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Ao Cartório para a devida de limpeza de pendências do processo no fluxo de trabalho e posterior redistribuição para as varas de competência municipal, conforme determinado na Resolução 24/2018
SALVADOR, 03 de outubro de 2022
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109954-26.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sylvania Campos Pinho E Costa Registrado(a) Civilmente Como Sylvania Campos Pinho
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8109954-26.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: SYLVANIA CAMPOS PINHO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425539532 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0822332-90.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucinalva Cristina Santos Da Cruz
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0822332-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCINALVA CRISTINA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente ID 425174997.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0829872-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Passos - Sociedade Individual De Advocacia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0829872-53.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RICARDO PASSOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.

Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771474-21.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roquelina Sena Do Rosario
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0771474-21.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROQUELINA SENA DO ROSARIO

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 4 meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0323542-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Leonidio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0323542-39.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDSON LEONIDIO DOS SANTOS

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016679-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C M P De Farias - Epp
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Requerente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Liminar]
PROCEDIMENTO COMUM (281)
8016679-23.2020.8.05.0001
REQUERENTE: C M P DE FARIAS - EPP
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da parte, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 27 de janeiro de 2023
Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria
Joaquim Lucas Cruz Nogueira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792786-53.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lacerta Consultoria Projetos & Assessoria Ambiental Ltda - Epp

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0792786-53.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LACERTA CONSULTORIA PROJETOS & ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA - EPP

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753654-81.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Cesar Dos Santos Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0753654-81.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DOS SANTOS LIMA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.

Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016679-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C M P De Farias - Epp
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Requerente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Liminar]
PROCEDIMENTO COMUM (281)
Processo nº 8016679-23.2020.8.05.0001
REQUERENTE: C M P DE FARIAS - EPP

REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425447479 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797052-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Cultural Comunitaria Alerta Mente Negra
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0797052-78.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA ALERTA MENTE NEGRA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 45 meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784842-97.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cosme Cesar Ferreira Das Neves
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0784842-97.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COSME CESAR FERREIRA DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 23 meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0779158-94.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jacy Porto Correia Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0779158-94.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JACY PORTO CORREIA CRUZ

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de 59 meses, findo o qual os autos deverão voltar--me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8003845-85.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rp Distribuidora De Laticinios Eireli
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8003845-85.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: RP DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS EIRELI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 12 da Lei n° 12.016/2009.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 20 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8169877-12.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Alessandro Rosa Bonorino
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Alexandre Moreira Martins De Almeida
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Andelaney Carvalho Dos Santos
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Elcio Mitsuhiro Ito
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Fabio Duarte Stumpf
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Fabio Luis Mendes Mariano
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Helio Rubens Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Jose Aurelio Drummond Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Leonardo Campo Dall Orto
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Lorival Nogueira Luz Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)

Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Manoel Reinaldo Manzano Martins Junior
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Marcel Sacco
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Pedro Pullen Parente
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Felipe Carreira Barbosa (OAB:SP406773)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargante: Vinicius Guimaraes Barbosa
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8169877-12.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: BRF S.A., BRF S.A., ALESSANDRO ROSA BONORINO, ALEXANDRE MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA, ANDELANEY CARVALHO DOS SANTOS, ELCIO MITSUHIRO ITO, FABIO DUARTE STUMPF, FABIO LUIS MENDES MARIANO, HELIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE AURELIO DRUMMOND JUNIOR, LEONARDO CAMPO DALL ORTO, LORIVAL NOGUEIRA LUZ JUNIOR, MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS JUNIOR, MARCEL SACCO, PEDRO PULLEN PARENTE, VINICIUS GUIMARAES BARBOSA

EMBARGADO: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA

Defiro o(s) pedido(s) formulado pela parte autora/impetrante.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 26 de maio de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012510-56.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Powersafe Importacao, Exportacao Ltda.
Advogado: Michele Viegas Gordilho (OAB:RJ124888)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8012510-56.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT

Vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 12 da Lei n° 12.016/2009.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 20 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069732-79.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:BA52160)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8069732-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (OAB:BA52160)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Intime-se a Embargante para manifestar sobre impugnação apresentada em ID 212481410, conferindo o prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8043906-17.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Casatema Comercio De Moveis Em Geral Ltda - Me
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Impetrante: Casatema Comercio De Moveis Em Geral Ltda
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Impetrado: Agentes Fiscais Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043906-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME e outros
Advogado(s): RICARDO EJZENBAUM (OAB:SP206365)
IMPETRADO: AGENTES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Postergo a apreciação da liminar.
Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência dos autos ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/09.
Determino que o Cartório observe que houve emenda de ID 223979919, intimando-se apenas a Autoridade apontada como co-atora na referida petição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
8060225-65.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Md Ba Mag Empreendimentos Spe Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, sala 320, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - WhatsApp Institucional: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8060225-65.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MD BA MAG EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

DE ORDEM do(a) Exmo (a) Sr(ª). Dr(ª). Juiz(a) de Direito Titular e/ou Substituto(a), da 3ª Vara da Fazenda Pública, Salvador, na forma da lei etc. Fica intimada Vossa Senhoria para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo supra citado proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento desta, não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada no cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da fazenda estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8088896-30.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maxlog Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB:SP136748)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8088896-30.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que decorreu in albis o prazo para manifestação das partes acerca do ato ordinatório de ID 194749770. O referido é verdade, do que dou fé.

SALVADOR, 24 de maio de 2023.

JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8013754-83.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Culligan Latam Eireli
Advogado: Arlindo Sari Jacon (OAB:SP360106)
Advogado: Daniela Gullo De Castro Mello (OAB:SP212923)
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013754-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CULLIGAN LATAM EIRELI
Advogado(s): DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (OAB:SP212923), ARLINDO SARI JACON (OAB:SP360106)
IMPETRADO: , DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Em atenção ao lapso entre a petição de ID 190781857 e a presente data, determino seja intimada a Impetrante para informar se as ADIs indicadas foram julgadas, comprovando a existência de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos que versam sobre a referida matéria.
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/09, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8137982-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo De Queiroz Gomes

Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137982-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO DE QUEIROZ GOMES
Advogado(s): HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, os documentos juntados aos autos (contracheque - ID 162305936) demonstram capacidade econômica para fins de pagamento de custas.
Assim sendo, fica intimada a parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência ou pagar as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8034442-66.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Da Diretoria De Controle De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034442-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA e outros (3)
Advogado(s): KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA (OAB:SP187787), CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (OAB:SP136171)
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Nos termos do artigo 12 da lei 12.016/09, intime-se o Ministério Público para manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0574335-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bombril S/a
Advogado: Aldo De Paula Junior (OAB:SP174480)
Advogado: Anna Carolina De Andrade Barros (OAB:SP408220)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574335-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BOMBRIL S/A
Advogado(s): ALDO DE PAULA JUNIOR (OAB:SP174480), ANNA CAROLINA DE ANDRADE BARROS (OAB:SP408220)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Defiro o aditamento da inicial. CITE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8116764-46.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Kms Comercio De Materiais De Higiene E Limpeza Ltda - Me
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8116764-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: KMS COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME
Advogado(s): SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Após, à conclusão.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574335-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bombril S/a
Advogado: Aldo De Paula Junior (OAB:SP174480)
Advogado: Anna Carolina De Andrade Barros (OAB:SP408220)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0574335-85.2018.8.05.0001
INTERESSADO: BOMBRIL S/A

REU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425406362 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8021951-61.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rju-comercio E Beneficiamento De Frutas E Verduras Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Level Importacao, Exportacao E Comercio S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021951-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
INTIME-SE a impetrante a se manifestar e apresentar os comprovantes, como requerido pelo ESTADO no prazo de 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021951-61.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rju-comercio E Beneficiamento De Frutas E Verduras Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Level Importacao, Exportacao E Comercio S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8021951-61.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: RJU-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO S/A, CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA BAHIA - SAT, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425405283 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI

Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109699-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joandina Maria De Carvalho
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8109699-34.2021.8.05.0001
AUTOR: JOANDINA MARIA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos elementos que comprovadamente infirmem a declaração de hipossuficiência de recursos alegada pela parte autora.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044016-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8044016-16.2022.8.05.0001
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 277061274
Intime-se a Parte Autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 4 de maio de 2023
Luciana Freitas
Técnica Judiciária
Carlson Conceição Baptista
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8034442-66.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Da Diretoria De Controle De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034442-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA e outros (3)
Advogado(s): KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA (OAB:SP187787), CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (OAB:SP136171)
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Nos termos do artigo 12 da lei 12.016/09, intime-se o Ministério Público para manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8065394-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Dos Santos Rosario
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065394-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROSARIO
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a 2ª via como instrumento hábil para tanto.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Roberto dos Santos Rosário em face de Estado da Bahia, por meio da qual postula a condenação do Requerido em obrigação de não fazer consistente em não efetuar descontos nos seus proventos de aposentadoria a título de contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiu o IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 que versa sobre a matéria questionada nos autos, sendo que em 08 de agosto de 2023 o Eminente Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos relacionados ao tema em discussão.
Sendo assim, suspendo a tramitação do processo, em cumprimento ao quanto determinado nos autos de nº 8017109-75.2020.8.05.0000.
Cumpra-se.
Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para a Força Tarefa CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034442-66.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Impetrante: Akzo Nobel Ltda
Advogado: Ciro Cesar Soriano De Oliveira (OAB:SP136171)
Advogado: Katia Soriano De Oliveira Mihara (OAB:SP187787)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Da Diretoria De Controle De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8034442-66.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA, AKZO NOBEL LTDA, AKZO NOBEL LTDA, AKZO NOBEL LTDA

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Ministério Público, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425467189 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056387-17.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8056387-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:BA17279), ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO (OAB:BA44087)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8035652-89.2021.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Helio Siqueira Junior (OAB:RJ62929)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8035652-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (OAB:BA15613), HELIO SIQUEIRA JUNIOR (OAB:RJ62929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de ID n. 261441930 e documento que a acompanham.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071842-85.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: A Z Comercio De Acessorios De Auto Pecas Eireli
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária, Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8071842-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: A Z COMERCIO DE ACESSORIOS DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se visto ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias, para apresentação de parecer.
Após, nova conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8156256-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Braz Ferreira Coutinho
Advogado: Jorge Braz Ferreira Coutinho (OAB:BA67107)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.

Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 95% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, por se tratar de direito indisponível, o qual não se admite a autocomposição, deixo de designar a audiência neste momento, e determino a citação da parte requerida, a apresentar contestação em 30 dias úteis, observada a regra do art. 231, inciso II, do CPC.
Findo o prazo do art. 335 cumulado com o art. 183, ambos do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC.
SALVADOR, 20 de DEZEMBRO de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097003-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. D. S. L.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097003-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEIJAIR DA SOLIDADE LIMA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Trata-se de ação declaratória de isenção imposto de renda movida por DEJARI DA SOLIDADE LIMA em face do Secretário de Administração e Estado da Bahia.
Em síntese, a parte alega ter direito à isenção de imposto de renda em razão de diagnóstico de neoplasia maligna e, por ser paciente oncológico, tem direito à isenção de IRPF.
Em despacho de ID 215545521, foi determinada a emenda da inicial em razão da parte ter indicado no polo passivo a pessoa do Secretário de Administração.
Em cumprimento ao despacho, a parte Autora emendou a inicial para que conste do polo passivo a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e ESTADO DA BAHIA.
Havendo pretensão em face da União, o processo não deve permanecer no Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constitiução Federal.
Ante o exposto, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para remessa dos autos para distribuição entre os Juízos da Seção Judiciária Federal de Salvador - BA.
Intimem-se e remetam-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156256-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jorge Braz Ferreira Coutinho
Advogado: Jorge Braz Ferreira Coutinho (OAB:BA67107)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Contribuições Previdenciárias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8156256-45.2022.8.05.0001
INTERESSADO: JORGE BRAZ FERREIRA COUTINHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425398607 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032845-62.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Minusa Tratorpecas Ltda
Advogado: Jefte Fernando Lisowski (OAB:SC12256)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032845-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA
Advogado(s): JEFTE FERNANDO LISOWSKI (OAB:SC12256)
IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I. Relatório

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MINUSA TRATORPEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.943.067/0001-50 e filiais elencadas no estatuto social contra ato ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRATAÇÃO TRIBUTÁRIA E DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA , autoridade vinculada ao Estado da Bahia.
Pode sumariar-se o caso ao dizer que as impetrantes buscam proteger o direito líquido e certo de não se submeterem , a contar do dia 1.1.2022, à cobrança do DIFAL exigido pelo Estado da Bahia nas operações envolvendo mercadorias e serviços para cá destinados.
Receia que se lhe exija, a autoridade impetrada, diferencial de alíquota – DIFAL em desconformidade com o que decidiu o STF sobre o tema e, ainda, com a Lei Complementar 190/2022.

Alega que " não está obrigada ao recolhimento do DIFAL pois quando da edição das Leis nº 13.373/15 e nº 14.415 30/12/21 não existia Lei Complementar Federal que tivesse instituído a cobrança do DIFAL ou delineado os limites ao poder de tributar do Estado, conforme exige o art. 155, II e § 2º, VII e XII da Constituição Federal.2" e "Mesmo com a superveniência da edição da Lei Complementar nº 190, de 5 de janeiro de 2022, a cobrança se mantém indevida por força da noventena, da anterioridade e da inconstitucional extraterritorialidade da hipótese de incidência, local da operação e contribuinte eleitos pela Lei Complementar nº 190/22 ferindo a previsão constitucional, o princípio do federalismo e do limite territorial de validade das lei das Unidades Federadas e, ainda, pela falta de norma válida vigente no Estado que embase tal cobrança"

Diz que a "A Lei nº 13.373/15 introduziu o diferencial de alíquota – DIFAL na Bahia, sendo que o legislador Estadual decidiu por inserir dispositivos à Lei nº 7.014/96 que trata da cobrança do ICMS neste Estado" sendo que "Da leitura do art. 5º da Lei nº 7.014/96 e da Lei nº 3.373/15 fica evidente a omissão do legislador quanto à definição objetiva do contribuinte do DIFAL e tal omissão acaba por impedir a cobrança deste desde a sua introdução no ordenamento deste Estado por força do princípio da legalidade e da legalidade cerrada a que a cobrança do tributo está submetido."

Sustenta que "a Lei nº 13.373/15, I deve ser afastada enquanto não sobrevier lei válida que eleja contribuinte para a operação de DIFAL, sendo necessário declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse o Impetrante e suas filiais a recolher o DIFAL bem como o direito de compensação administrativa com o ICMS/DIFAL futuro devido ou restituição administrativa ou ação própria.

Ademais, afirma que a Lei Complementar nº 87/96, no seu o art. 2º, indica todas as condutas típicas que submetem o contribuinte a uma exigência do ICMS e "Da simples análise do dispositivo verifica-se que ele não foi alterado pela LC 190/22, ou seja, houve uma omissão do legislador na definição da hipótese de incidência do DIFAL. "

Ainda , diz da suposta " inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 190/22 e, por conseguinte da lei Estadual, que impuseram efeitos extraterritoriais ao DIFAL, violando o princípio do federalismo, do limite territorial da lei de cada Unidade Federada e também da materialidade interestadual constitucionalmente prevista ao fazer incidir na saída de estabelecimento situado em outro Estado e não na fronteira entre Estados ou na entrada do Estado de destino, razão pela qual é imperioso que se declare inconstitucional os arts. 4º, §2º, II, 11, V, b, 12, XVI, da Lei Complementar nº 87/96 com redação dada pela Lei Complementar nº 190/22, e respetivos dispositivos da lei Estadual que espelha tal previsão, afastando-se totalmente a cobrança do DIFAL nas operações interestaduais, realizadas pela Impetrante, a consumidor final situado neste Estado."

Afirma que "pela análise da ata que a declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda e terceira do Convênio nº 93/15 foi modulada para produzir efeitos a partir do exercício seguinte, ou seja, para 2022, "APLICANDO-SE A MESMA SOLUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RESPECTIVAS LEIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL" (SIC), ou seja, tanto o convênio como as normas locais que tratam do DIFAL passaram a ser inconstitucionais a partir de 1 de janeiro de 2022 pela falta de lei complementar."

Que a "Lei Complementar nº 190/22 trouxe um tratamento distinto ao previsto na Lei nº 8.315/15, com exceção à inclusão do imposto em sua própria base de cálculo. No restante há evidente incompatibilidade e necessidade de suspensão da lei local até que outra venha dispor de acordo com a Lei Complementar nº190/22, sendo que neste caso, por óbvio, a nova norma deve se submeter ao princípio da anterioridade e nonagésimal,."

Aduz que "Sobre a aplicação dos princípios vertidos no art. 150 da Constituição não há dúvidas, pois quando a LC 190/22 delibera expressamente sobre a aplicação da noventena, também acabou por vincular os efeitos dela à anterioridade por força do que dispõe a Constituição Federal no dispositivo que trata da noventena. Ao se analisar a alínea "c", verifica-se que além da limitação de noventa dias, o dispositivo se remete expressamente à alínea "b" que trata da anterioridade do exercício, ou seja, a LC 190/22 se submete tanto à noventena como à anterioridade."

Diante disso, pede "- A concessão da medida liminar pleiteada para que: a) Seja liminarmente afastado a cobrança do diferencial de alíquota – DIFAL em operações interestaduais de vendas praticadas pela Impetrante e suas filiais a consumidores finais situados neste Estado, seja em razão das inconstitucionalidades apontadas sobre as normas Federal e Estaduais, seja em atenção aos princípios da anterioridade e noventena (a partir da edição da LC n° 190/22, do Portal do DIFAL ou da legislação Estadual a ser editada a partir da LC 190/22), impedindo que a(s) autoridade(s) coatora(s) ou seu(s) subordinado(s) ou terceiro(s) a mando deste(s) ou por força de termo de cooperação ou acordo, realize qualquer ato obstativo ao cumprimento pleno da liminar, tal como: (i) apreensão, bloqueio ou retenção de mercadorias remetidas pela impetrante a consumidores finais situados neste Estado ("barreira fiscal"), nos termos da Súmula nº 323 do STF e art. 150, V, da CF/88 ou exigir que as transportadoras ou terceiros o façam ou promover a retenção de veículos de transportes; (ii) descredenciar, inabilitar, cancelar inscrição ou realizar qualquer outro ato de sanção política, tal como revogação ou indeferimento de regimes especiais, termo de acordo ou benefícios fiscais, ou nomear com fiel depositário visando coagir a Impetrante, suas filiais, transportadoras ou consumidor final a recolher o DIFAL; (iii) inscrever qualquer valor relativo ao DIFAL abrangido pela liminar daqui por diante no conta-corrente da SEFAZ deste Estado, em dívida ativa, em lista de devedores como CADIN, SPC, SERASA, ou qualquer outro cadastro restritivo; (iv) lavrar auto de infração para exigir os valores em relação à Impetrante, suas filias, aos transportadores ou consumidores finais, seja como contribuinte ou responsável; v) negar a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, suas filiais, aos transportadores ou consumidor final; (vii) cobrar qualquer valor de DIFAL, abrangido pela liminar, administrativa ou judicialmente por meio de execução fiscal; ".

II. Fundamentação

Ao julgar o RE 1287090 o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais".

Essa lei complementar, no que tange ao DIFAL, vem a ser a LC 190/2022, de 04 de janeiro, que ainda não produz efeitos (v. art. 3º).

Ocorre que, no dia 31 de dezembro de 2021, portanto, antes promulgação da LC 190/2022, fora publicada a Lei Estadual n.14.415/2021, cujo art. 2º dispõe: "Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

A LC 190/2022 foi editada para viabilizar a cobrança do DIFAL decorrente da EC 87/2015; contudo, a lei estadual, que nela haveria de buscar fundamento de validade, a precedeu.

Em resumo: a LC190/2022 ainda não produz efeitos; o Estado da Bahia editou a Lei 14.415/2021; esta lei não só precedeu a lei complementar que lha daria suporte jurídico-legal, como – diferentemente da LC, passou a viger, a produzir efeitos tão logo foi publicada, no dia 31 de dezembro transato.
Se é assim, o justo receio de violação a direito líquido e certo a que se reportam as impetrantes, considerando o que acima foi assentado, mostra-se delineado porque, em vigor a Lei atacada, resulta para a autoridade impetrada o dever de cobrar o ICMS, posto não lhe ser dado deixar de cumprir a legislação tributária.
Hugo de Brito Machado ensina que "Se o impetrante afirma ser a cobrança do tributo ilegal, ou, sendo legal, ser a lei em que se funda tal cobrança violadora da Constituição, não existe razão lógica, nem jurídica, que recomende aguardar-se o início da ação fiscal. Mesmo ainda que se aguarde o lançamento. E muito menos ainda que se aguarde a cobrança do tributo, para que possa o Poder Judiciário manifestar-se sobre a alegada ilegalidade, ou inconstitucionalidade."1 (Destaquei).
A seu turno, os pressupostos legais para a concessão da segurança liminarmente acham-se presentes (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). O fundamento relevante tem-se diante da probabilidade de a lei baiana que autoriza a cobrança ser inconstitucional e, por isso, o ato da autoridade implicar coação ilegal, qual seja a exigência do pagamento da DIFAL sem lastro legal, à primeira vista, sob o ponto de vista formal e material.
Quanto ao periculum in mora a mera possibilidade de inscrição do nome da impetrante em cadastro restritivos de crédito ou a simples negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal já o demonstra presente.

Por fim, para afastar o mínimo risco de irreversibilidade da medida é de se deferir o pedido de deposito formulado ao id 188499804 para autorizar que os valores considerados excedentes sejam depositados em conta judicial, até ulterior deliberação deste juízo, providência que, a um só tempo, garante o débito e torna exime de risco para o Estado.

III. Dispositivo
Posto isso, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, por si ou por seus agentes, abstenha-se de praticar todo e qualquer ato tendente cobrança do ICMS-DIFAL a exemplo de impedir ou apreender mercadorias, promover a inscrição do nome da impetrante em cadastros do tipo CADIN e SERASA etc, com base na Lei Estadual nº 14.4125/2021 e Lei Complementar n. 190/2022 até ulterior deliberação.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste, no prazo de dez dias, as informações que entender necessárias.
Dê-se ciência da impetração à PGE.
Abra-se vista ao Ministério Público, oportunamente.
Decisão com força de mandado/ofício.
Salvador, 30 de maio de 2022
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056273-73.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lebon Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Luiz Felipe Ramos Desessards (OAB:RS114997)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056273-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LEBON PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): LUIZ FELIPE RAMOS DESESSARDS (OAB:RS114997)
IMPETRADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).

Apresentada emenda à inicial com alteração do polo passivo, mantenho o feito em primeiro grau de jurisdição, considerando que não há foro por prerrogativa de função da Autoridade Coatora apresentada em emenda.
É imperioso destacar que, na hipótese de equívoco, não se mostra possível aplicação da teoria da encampação em caso de alteração da competência, ou seja, caso a Autoridade responsável pelo ato seja efetivamente a apresentada na inicial.

Notifique-se a Autoridade Coatora apresentada na emenda à exordial para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgçao de representação judicial (art. 7º da Lei 12.016/09).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044076-86.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Devanlay Ventures Do Brasil Comercio, Importacao, Exportacao E Participacoes Ltda.
Advogado: Daniel De Aguiar Aniceto (OAB:SP232070)
Impetrante: Devanlay Ventures Do Brasil Comercio, Importacao, Exportacao E Participacoes Ltda.
Advogado: Daniel De Aguiar Aniceto (OAB:SP232070)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8044076-86.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA., DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE AGUIAR ANICETO
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Acerca das peças defensivas e informações, INTIME-SE o impetrante para, querendo, manifestar-se em 15 dias.
Após, ao MP.
Por fim, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8125458-04.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8125458-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TIM SA
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW registrado(a) civilmente como ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB:RJ121095)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Sobre a manifestação do ESTADO sobre os embargos apresentados, diga o embargante no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125458-04.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS/Importação]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 8125458-04.2022.8.05.0001
EMBARGANTE: TIM SA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Embargante, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425402912 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8047230-83.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária De Salvador E Região Metropolitana - Dat Norte
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8047230-83.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CARLOS KEPPLER
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SALVADOR E REGIÃO METROPOLITANA - DAT NORTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME-SE a parte autora para juntar procuração, inclusive com poderes para desistir tendo em vista a petição de ID 186675774, sob as penas adjetivas.
Prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8084426-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8084426-82.2023.8.05.0001
AUTOR: ESPORTE CLUBE VITORIA

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se o valor das custas processuais iniciais.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, proceder à comprovação dos requisitos necessários atinentes à impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade da Justiça.
Prazo: 15 dias.
Salvador, 6 de julho de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8086467-90.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jmx Importacao E Comercio De Telefonia Ltda
Advogado: Antonio Francisco Frota Neves (OAB:PI2327)
Advogado: Rodrigue Da Conceicao De Jesus (OAB:DF69748)
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente Da Gerência De Arrecadação Do Icms
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8086467-90.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: JMX IMPORTACAO E COMERCIO DE TELEFONIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FRANCISCO FROTA NEVES, RODRIGUE DA CONCEICAO DE JESUS

IMPETRADO: , DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DO ICMS
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobre a petição de ID 387309749, em atenção ao princípio do contraditório e à vedação da decisão surpresa, manifestem-se a parte impetrada e a pessoa jurídica ré em até 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084426-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8084426-82.2023.8.05.0001
AUTOR: ESPORTE CLUBE VITORIA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425739209 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135073-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Abreu Ramos Castro
Advogado: Rilza Da Costa Tourinho Gomes (OAB:BA25250)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8135073-18.2022.8.05.0001
AUTOR: ALICE ABREU RAMOS CASTRO
Advogado(s) do reclamante: RILZA DA COSTA TOURINHO GOMES

REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TITULO movida por ALICE ABREU RAMOS CASTRO em face do ESTADO DA BAHIA.
Antes, porém, em 09/08/2022, foi distribuída à 4ª Vara da Fazenda de Salvador MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o mesmo ente federativo e em relação aos mesmos fatos e causa de pedir. Cuida-se do processo tombado sob o nº 8121364-13.2022.8.05.0001, no qual, inclusive, já prolatada a decisão de tutela de urgência de ID 229296935.
Nos termos do art. 286, III do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º , ao juízo prevento. Ademais, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59, CPC).
Diante do exposto, e considerando inclusive requerimento expresso da parte no ID 301812074, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determino a remessa dos autos ao JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR.
Anotações necessárias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8155098-52.2022.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fosnor - Fosfatados Do Norte-nordeste S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8155098-52.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR GOULART LANES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobre a petição de ID 349414875 e documentos apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, manifeste-se a parte autora em 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8142799-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Da Industria Do Mobiliario Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Prod Quim Fins Indls Prod Farm Est Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Interessado: Sindicato Das Industrias De Saboes, Detergentes, Produtos De Limpeza Em Geral, Aditivos De Uso Industrial E Velas Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Adubos E Corret Agric Do Nordeste
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias Graficas No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Marm Gran E Similares Do Est Da Ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Ind Met Mec E De Mat Elet No Est Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Das Ind Met Mec E De Mat Elet De Feira D Santana
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias De Cafe Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Extracao De Oleos Vegetais E Animais E De Prod De Cacau E Balas No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Da Ind De Carnes E Derivados Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Calcados, Seus Componentes E Artefatos No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Cosmeticos E Perfumaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Mineracao De Pedra Britada Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Mineracao De Calcario, Cal E Gesso No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Cerveja Bebidas Em Geral Estado Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Curtimento Couros Peles No Estado Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindifibras - Sindicato Das Industrias De Fibras Vegetais No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Fiacao E Tecelagem No Esta Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias De Laticinios E Produtos Derivados Do Leite Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Ind. Do Papel, Celul., Papelao, Pasta De Mad. P/ Papel E Artef. De Papel E Papelao No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Material Plastico Do Est Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Das Inds De Artef Plast, Borr, Texteis, Prod Med Hosp, Odont, Veterin, Linha De Mont
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Reparacao De Veiculos E Acessorios Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Ind Ser Carp Tan Mar Salv Sf Lf Dd Sj Fs E Valenca
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Ind Alim De Cong Sorv Sucos Conc E Liof Est Ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Inds Trigo Milho Mand Mas Aliment Bis Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria Do Vestuario De Feira De Santana E Regiao - Sindvest
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Refrigeracao Aquecimento E Tratamento De Ar Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria Do Vestuario E Artefatos De Joalheria E Bijuteria Do Estado Da Bahia - Sindvest-ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Ind. De Aparelhos Elet., Eletr., Comp., Inf. E Similares Dos Mun. De Ilheus E Itab. Est. Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Produtos De Cimento No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8142799-43.2022.8.05.0001
INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO IND PROD QUIM FINS INDLS PROD FARM EST BAHIA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SABOES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL, ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL E VELAS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE ADUBOS E CORRET AGRIC DO NORDESTE, SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE MARM GRAN E SIMILARES DO EST DA BA, SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET NO EST DA BAHIA, SIND DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE FEIRA D SANTANA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CAFE DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE EXTRACAO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE PROD DE CACAU E BALAS NO ESTADO DA BAHIA, SIND DA IND DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE COSMETICOS E PERFUMARIA DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE CALCARIO, CAL E GESSO NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO IND CERVEJA BEBIDAS EM GERAL ESTADO BAHIA, SINDICATO IND CURTIMENTO COUROS PELES NO ESTADO BAHIA, SINDIFIBRAS - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE FIACAO E TECELAGEM NO ESTA DA BAHIA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DAS IND. DO PAPEL, CELUL., PAPELAO, PASTA DE MAD. P/ PAPEL E ARTEF. DE PAPEL E PAPELAO NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE MATERIAL PLASTICO DO EST DA BAHIA, SIND DAS INDS DE ARTEF PLAST, BORR, TEXTEIS, PROD MED HOSP, ODONT, VETERIN, LINHA DE MONT, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DA BAHIA, SIND IND SER CARP TAN MAR SALV SF LF DD SJ FS E VALENCA, SIND IND ALIM DE CONG SORV SUCOS CONC E LIOF EST BA, SINDICATO INDS TRIGO MILHO MAND MAS ALIMENT BIS BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - SINDVEST, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO E ARTEFATOS DE JOALHERIA E BIJUTERIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVEST-BA, SINDICATO DAS IND. DE APARELHOS ELET., ELETR., COMP., INF. E SIMILARES DOS MUN. DE ILHEUS E ITAB. EST. DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe(m) se ainda pretende(m) produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado ou de manifestação de desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016617-12.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cristiano Nelson Goncalves
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016617-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CRISTIANO NELSON GONCALVES
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Salvador-BA, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019766-16.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Medi House Ind E Com De Prod Cirurgicos E Hosp Ltda
Advogado: Eduardo Correa Da Silva (OAB:SP242310)
Advogado: Gilberto Rodrigues Porto (OAB:SP187543)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sat
Impetrado: Diretor De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019766-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA
Advogado(s): GILBERTO RODRIGUES PORTO (OAB:SP187543), EDUARDO CORREA DA SILVA (OAB:SP242310)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SAT e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após o contraditório.
Assim, notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a liminar.
Após e pelo mesmo prazo, ao Ministério Público.
Cumpridas todas as diligências, conclusos para decisão urgente.

Salvador-BA, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8024169-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Marina De Almeida Schmidt (OAB:SP357664)
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024169-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado(s): MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT (OAB:SP357664), MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA (OAB:SP237120), PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD (OAB:SP309128)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao autor sobre ID 185947725, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Salvador-BA, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8024168-77.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Satelital Brasil Comercio Ltda
Advogado: Alessandro Batista (OAB:SP223258)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024168-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO BATISTA (OAB:SP223258)
IMPETRADO: A FAZENDA ESTADUAL
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após o contraditório.
Assim, notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a liminar.
Após e pelo mesmo prazo, ao Ministério Público.
Cumpridas todas as diligências, conclusos para decisão urgente.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8007840-38.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Marcelo Augusto Gomes Da Rocha (OAB:SP314665)
Advogado: Celso Cordeiro De Almeida E Silva (OAB:SP161995)

Advogado: Saulo Vinicius De Alcantara (OAB:SP215228)
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8007840-38.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobre a petição de ID 278696339, diga a parte impetrante, informando quanto ao cumprimento. Prazo de 15 dias.
Após, dê-se vista ao MP.
Por fim, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045243-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Marina De Almeida Schmidt (OAB:SP357664)
Advogado: Gabriela Junqueira Monzon (OAB:SP405898)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045243-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado(s): PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD (OAB:SP309128), MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA (OAB:SP237120), MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT (OAB:SP357664), GABRIELA JUNQUEIRA MONZON (OAB:SP405898)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 112837784).
Réplica (id 135354459).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092673-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto Pernambues Combustiveis Ltda
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092673-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: POSTO PERNAMBUES COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 155798102).
Réplica (id 162816945).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071842-85.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: A Z Comercio De Acessorios De Auto Pecas Eireli
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária, Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8071842-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: A Z COMERCIO DE ACESSORIOS DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se visto ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias, para apresentação de parecer.
Após, nova conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181656-27.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Elinaldo Correia Da Silva
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938)
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8181656-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ELINALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA (OAB:BA69117), BRUNO NOU SAMPAIO (OAB:BA25938)
IMPETRADO: Diretor de Atendimento - DIRAT e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ELINALDO CORREIA DA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra atos do COORDENADORES DE ATENDIMENTO PRESENCIAL DA SECRETARIA DA FAZENDA e CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO – DIRAT, objetivando isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) exercício de 2023 e que sejam suspenso o lançamento do crédito tributário de IPVA, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, enquanto não julgada a presente ação.
Aduz que é taxista e teve seu pedido de isenção de IPVA indeferido.
Alegou que: " No caso em tela, o impetrante apresentou todos os documentos previstos na legislação estadual no Art. 264, XXIX, a, do RICMS, Decreto nº 13.780/12, no qual foi concedido a ISENÇÃO DE ICMS (anexo 2), porém, ao apresentar o pedido de ISENÇÃO DE IPVA sob a mesma legislação supracitada, o pedido foi indeferido pelo impetrado sob o argumento em primeira via que "Devido à divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas". "
Prossegue asseverando que, no mesmo endereço apresentado às autoridades impetradas, para isenção de IPVA, já lhe foi deferido o pedido de isenção de ICMS relativo ao mesmo veículo, bem como de IPI.
Postula por liminar no sentido de: "compelir a Fazenda Estadual a reconhecer a isenção legal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), exercício de 2023 e seguintes, tendo em vista a comprovação de implemento dos requisitos legais para a obtenção do benefício e que sejam suspenso o lançamento do crédito tributário de IPVA, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, enquanto não julgado o presente .
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei nº 12.016/2009, que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º).
O referido diploma legal estabelece, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
No tocante à isenção tributária do IPVA para taxistas, dispõe o Decreto estadual nº 14.528/2013, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, in verbis, que:
"Art. 3º Compete aos coordenadores de atendimento presencial da Secretaria da Fazenda do domicílio do requerente apreciar os pedidos de reconhecimento de imunidade ou isenção.
§ 6º Tratando-se de taxista, a fruição do benefício obedecerá aos mesmos critérios e condições exigidos na legislação do ICMS para isenção desse imposto na aquisição de veículo".

No caso vertente, constata-se, sem análise de mérito, ser relevante o fundamento da demanda haja vista os fatos alegados na inicial, corroborados, à prima facie, com os documentos a ela colacionados, em especial, o documento de ID 425471951, emitido, em 08/02/2023, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, alvará de circulação, exercendo a atividade de permissionário(a) do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TAXI, como condutor(a) autônomo (a), desde 20/12/2016; bem como o reconhecimento pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia, em 24/05/2023, do direito do impetrante à isenção do pagamento do ICMS devido na aquisição de veículo destinado a categoria de aluguel TÁXI (ID 425473421) e o reconhecimento da isenção de IPI, datada de 08/05/2023 (ID 425473422).
Ademais, verifica-se que o impetrante reside em Simões Filho/BA, mesma cidade onde obteve o Alvará para exercer o transporte apontado.
Outrossim, do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida tendo em vista os prejuízos que a impetrante terá que suportar em razão do indeferimento da isenção do IPVA, considerando que necessita desempenhar seu labor e o referido indeferimento impossibilita o mesmo de adquirir o veículo , necessário à subsistência sua e de seus familiares.
Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) exercício de 2023 e seguintes, enquanto estiver no exercício da profissão de taxista, bem como que seja suspenso o lançamento do crédito tributário de IPVA, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, enquanto não julgado o presente mandado de segurança.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Notifique a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, vistas ao Ministério Público.
Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112779-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atum Do Brasil Captura Industria E Comercio Ltda
Advogado: Henrique Da Cunha Tavares (OAB:ES10159)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112779-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ATUM DO BRASIL CAPTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (OAB:ES10159)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 212158400).
Réplica (id 222504980).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046423-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilda Batista Da Silva Neves
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046423-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARILDA BATISTA DA SILVA NEVES
Advogado(s): RODRIGO GEAN SADE (OAB:DF20875)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 198380280).
Réplica (id 205058006).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8068990-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovana Caldas De Santana Sena Gomes
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068990-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GEOVANA CALDAS DE SANTANA SENA GOMES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 203326455).
Réplica (id 203614078).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111898-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111898-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE (OAB:BA15613)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 169821776).
Réplica (id 187327179).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8170302-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Maciel Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Contribuição sobre a folha de salários]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8170302-05.2023.8.05.0001
AUTOR: PAULO MACIEL DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade formulado por entender presentes os requisitos autorizadores, especialmente, o contracheque juntado (ID 422802190).
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 8 de janeiro de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8128040-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: O Moveleiro Cia Ltda
Advogado: Igor Silva De Medeiros (OAB:RN6300)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8128040-40.2023.8.05.0001
AUTOR: O MOVELEIRO CIA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 8 de janeiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8167222-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Brasileiro De Oftalmologia E P Da Cegueira
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Estaduais, Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8167222-33.2023.8.05.0001
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E P DA CEGUEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade formulado por entender presentes os requisitos autorizadores.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 8 de janeiro de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8183301-87.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Microtecnica Informatica Ltda
Advogado: Ricardo De Holanda Janesch (OAB:PR85142)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8183301-87.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
MICROTECNICA INFORMATICA LTDA impetrou Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela liminar, não ser obrigada a debitar o ICMS e/ou transferir os créditos de ICMS das operações anteriores quando movimentar bens de um de seus estabelecimentos para outro, afastando a aplicação do Convênio nº 178/23 e eventuais outras normas e interpretações inconstitucionais que prevejam o mesmo nas operações de transferência entre filiais que realiza. Requereu ainda a suspensão da exigência de eventual lançamento tributário ou penalidade imposta decorrente da não transferência de tais créditos.
Instruiu a exordial com documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei nº 12.016/2009, no inciso III do art. 7°, que o Juiz pode, liminarmente, suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.
O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual, está disciplinado na Lei n° 7.014/1996/BA, considerando-se mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica (§ 2º do art. 2º), sendo exigível a antecipação parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização (art. 12-A), o que significa dizer que o bem, para ser tributável, deve ter circulação jurídica e não apenas física.
Com relação à causa de pedir referente ao caso em tela, foi firmada tese no Tema 1.099, referente ao Leading Case ARE 1255885/MS, de que “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”, em consonância com a Súmula n° 166 do STJ, consoante a qual “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte” por não constituir transferência jurídica de mercadoria.

No caso vertente, pelas razões acima alinhadas, vislumbra esta Magistrada estar presente o fundamento relevante da demanda, sendo que a perpetuação do ato impugnado pode resultar em ineficácia da medida, caso seja julgado procedente o mandamus diante do risco perene da impetrante ser submetida à autuações do Fisco e de eventual Execução Fiscal contra si ajuizada com as consequências dela advindas.
Do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o ICMS e/ou transferir os créditos de ICMS das operações anteriores quando a impetrante movimentar bens de um de seus estabelecimentos para outro, afastando a aplicação do Convênio nº 178/23 e eventuais outras normas e interpretações inconstitucionais que prevejam o mesmo nas operações de transferência entre filiais que realiza, bem como que suspenda a exigência de eventual lançamento tributário ou penalidade imposta decorrente da não transferência de tais créditos.
Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.
Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8137982-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo De Queiroz Gomes
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137982-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO DE QUEIROZ GOMES
Advogado(s): HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, os documentos juntados aos autos (contracheque - ID 162305936) demonstram capacidade econômica para fins de pagamento de custas.
Assim sendo, fica intimada a parte Autora para comprovar de forma documental a hipossuficiência ou pagar as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137982-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo De Queiroz Gomes
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Repetição de indébito, Servidores Ativos, Servidores Inativos]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8137982-67.2021.8.05.0001
AUTOR: OSVALDO DE QUEIROZ GOMES

REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado/portal, para tomar ciência da petição/documento/certidão de ID 425467182 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024.

ITALA CHAVES SAMPAIO LIMONGI
Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8034997-83.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cdg Construtora S/a.
Advogado: Rodrigo Lichtenberger Catan (OAB:SP228474)
Impetrado: Ilmo. Sr. Subsecretário Da Receita Estadual Da Secretaria De Estado Da Fazenda Da Bahia
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8034997-83.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORA S/A.

IMPETRADO: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA BAHIA, . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Com relação à petição na qual se alega descumprimento da medida liminar concedida, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 48 horas, devendo comprovar o cumprimento da ordem judicial ou, em rara hipótese, justificar a total impossibilidade de cumprimento, sob pena de fixação ou majoração da astreintes fixada, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, além da possibilidade de execução da multa já aplicada.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8162492-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Santiago Messias
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8162492-76.2023.8.05.0001
INTERESSADO: GILSON SANTIAGO MESSIAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Relação Jurídica Tributária, C/C Repetitória De Indébito Tributário com Pedido De Tutela Provisória De Urgência, ajuizada por GILSON SANTIAGO MESSIAS em face do estado da Bahia.
Recebo o presente feito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

SALVADOR, 8 de janeiro de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8161336-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Greca Distribuidora De Asfaltos Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8161336-53.2023.8.05.0001
AUTOR: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a parte autora/embargante para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8159272-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. R. Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Proc. n° 8159272-70.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: R. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803134-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Bahiana Dos Estudantes Secundaristas
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803134-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO BAHIANA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783160-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Katia Lucia Felix Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783160-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA LUCIA FELIX SOARES

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823035-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Figueiredo Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0823035-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA FIGUEIREDO LIMA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789553-43.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Regina Helena Vasconcelos De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789553-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINA HELENA VASCONCELOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779827-16.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Florisval Das Dores Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779827-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FLORISVAL DAS DORES CRUZ

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807229-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Helena Figueredo Silva Mesquita - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807229-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HELENA FIGUEREDO SILVA MESQUITA - ME

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0847823-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claram Comercio De Moveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0847823-94.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CLARAM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789981-64.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moises Santana Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789981-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MOISES SANTANA BARRETO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0813426-14.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Aragao E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813426-14.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO ARAGAO E SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763672-98.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joana Capistrano De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763672-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA CAPISTRANO DE CARVALHO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0068735-24.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esporte Clube Vitoria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0068735-24.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0763443-12.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dionea M Dos Santos
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763443-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DIONEA M DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA

DESPACHO

Vistos etc.
O pedido de suspensão encontra-se prejudicado em razão da existência de sentença de extinção nos autos.
Arquivem-se com baixa.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0027588-23.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Octavio Bulcao Nascimento (OAB:BA12009)
Advogado: Rodrigo Veiga Freire E Freire (OAB:BA20863)
Advogado: Ivo De Lima Barboza (OAB:PE13500)
Advogado: Glaucio Manoel De Lima Barbosa (OAB:BA22568)
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027588-23.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (OAB:BA12009), RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE registrado(a) civilmente como RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE (OAB:BA20863), IVO DE LIMA BARBOZA (OAB:PE13500), GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA (OAB:BA22568), IVO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BOM PREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, já qualificada nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença exarada nestes autos, ID 364803016, alegando que houve omissão.
Vieram-me os autos conclusos.
Intimado, o Embargado rechaçou as alegações da embargante, pugnando pela manutenção do decisum, ID 376236985.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Na hipótese vertente, ao analisar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que assiste razão à embargante, pois, a adesão à Lei nº 12.903/2013 prevê expressamente a inclusão da verba honorária no débito consolidado, ao passo que a condenação em verbas sucumbenciais resultaria em flagrante bis in idem, e descompasso com o objetivo do legislador, qual seja, promover a desoneração para o contribuinte. Nesse sentido, reforçam os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006509-05.2006.8.05.0039.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: Ambev SA Advogado (s):LEO KRAKOWIAK, RICARDO KRAKOWIAK, FABIANA SGARBIERO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRI-

BUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO RECURSAL. REJEITADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADESÃO À LEI ESTADUAL ESPECIAL Nº 12.903/2013. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI ESTADUAL DE INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO DÉBITO CONSOLIDADO. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. INTENÇÃO DA NORMA EM DESONERAR A CARGA DO CONTRIBUINTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MERO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I – A recorrente sustenta que o acórdão embargado padece de omissão consistente na ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. II – A decisão recorrida é expressa em referir que, ao aderir ao programa instituído pela Lei Estadual nº 12.903/2013, para a regularização da sua situação fiscal, o Apelado foi obrigado a desistir dos Embargos à Execução Fiscal, além de ter sido exigida a verba de honorários sobre o valor do débito consolidado, consoante previsão expressa no art. 6º da referida lei de anistia. III – Homologação de desistência da ação originária. Parcelamento do débito. Inclusão de honorários advocatícios na seara administrativa. Impossibilidade de fixação da verba no âmbito judicial. Vedação ao bis in idem. Precedentes desta Corte. IV – O manejo do recurso horizontal exige que se configure uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo os embargos de declaração para o mero prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios. V – Embargos de declaração não acolhidos, mantendo o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, preservando a sentença que reconheceu o pagamento integral do débito e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 0006509-05.2006.8.05.0039.1, em que é embargante ESTADO DA BAHIA e embargado AMBEV SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - ED: 00065090520068050039 Segunda Câmara Cível, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO RECURSAL. REJEITADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADESÃO À LEI ESTADUAL ESPECIAL Nº 12.903/2013. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI ESTADUAL DE INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO DÉBITO CONSOLIDADO. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. INTENÇÃO DA NORMA EM DESONERAR A CARGA DO CONTRIBUINTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-BA - APL: 00065090520068050039, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)
Nesse diapasão, há ainda que se considerar que se trata de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois o Tema 400 do STJ já teve sua tese firmada no seguinte sentido:
A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tão somente para excluir do dispositivo da sentença ora embargada de ID. 364803016, a condenação da ora embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, mantendo os demais termos incólumes, com fulcro no art. 494, inciso I, CPC.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0312633-54.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0312633-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EMBARGADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s): MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159), MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA22084), GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO (OAB:BA19024)

SENTENÇA
Em atenta análise dos autos, percebe-se que restou efetivada a prestação jurisdicional, conforme se observa no ID 192235344. Ex vi positis, na forma e para os fins do art. 925 do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO e determino, após as devidas providências e baixas cartorárias, o arquivamento definitivo dos autos processuais, devendo o Cartório proceder às devidas certificações. Cumpra-se o quanto determinado na parte final do dispositivo da sentença (ID 192235344), procedendo ao posterior arquivamento dos autos após as devidas providências e baixas cartorárias. P.R.I.
Cumpra-se.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052248-85.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8052248-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483), RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR (OAB:SP390779)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da Execução Fiscal nº 0502041-98.2019.8.05.0001 que lhe move o ESTADO DA BAHIA, fundado nos PAF's nº 700005.5355/18-6, 700008.2394/18-9, 700008.3961/18-4, 700011.4870/18-5, 700011.2805/18-1, 700014.6627/18-9, 700005.3205/18-7, 700011.2762/18-0, 700014.4224/18-4, 700011.7191/18-1, 700014.8760/18-8, 700014.4091/18-4, 700014.7298/18-9, 700014.4023/18-9, 700008.2869/18-7, 700012.5516/18-3, 700011.2184/18-7, 700011.2633/18-6, 700008.1496/18-2, 700008.2492/18-0, 700014.5016/18-6, 700008.4570/18-9, 700011.2190/18-7, 700005.8406/18-0, 700015.0836/18-8, 700005.2696/18-7, 700004.8767/18-0, 700008.1371/18-5, 700011.2091/18-9, 700008.1159/18-6, 700011.0696/18-0, 700001.7541/14-8, 700015.2607/18.6, 700011.0214/18-6, 700014.2007/18-6, 70000.79925/18-7, 700005.2133/18-2, 700014.3246/18-4, 700008.4967/18-6, 700011.0751/18-1, 700007.6108/18-8, 700014.3566/18-9, 700014.3222/18-8, 700012.5392/18-2, 700014.3808/18-2, 700011.2770/18-3, 700014.3675/18-2, 700008.8302/18-9, 700014.4168/18-7, 700008.0886/18-1, 700014.3299/18-0, 700008.0383/18-0, 700011.1707/18-6, 700014.3553/18-4, 700011.7237/18-1, 700006.2562/18-3 e 700004.7094/18-2, referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.
Aduz que os PAFs nº 700012.5392/18-2, 700006.2562/18-3, 700008.8302/18-9, 700011.0214/18-6, 700014.3675/18-2 e 700007.6108/18-8 não possuem débitos pendentes, razão pela qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária.
Sustenta que os PAFs nº 700011.2770/18-3, 700011.4870/18-5, 700014.8760/18-8, 700008.4570/18-9, 700001.7541/14-8, 700011.7191/18-1, 700008.3961/18-4, 700008.1371/18-5, 700011.2762/18-0, 700005.2133/18-2, 700011.2633/18-6, 700004.7094/18-2, 700011.2184/18-7, 700008.2394/18-9, 700005.5355/18-6, 700008.0886/18-1, 700008.1496/18-2, 700012.5516/18-3, 700014.3246/18-4, 700014.5016/18-6, 700004.8767/18-0, 700004.8767/18-0, 700014.6627/18-9,

700014.3808/18-2, 700014.4168/18-7, 700014.7298/18-9, 700014.3299/18-0, 700011.0751/18-1, 700014.4091/18-4 e 700011.0696/18-0 correspondem a matéria de leasing, tendo sido reconhecido pela Embargante a exigibilidade do crédito, no que assumiu o recolhimento do imposto, requerendo o reconhecimento do pagamento e a declaração de inexistência da relação jurídico tributária.

Afirma que, com relação aos PAFs nº 700011.2190/18-7, 700011.2091/18-9, 700014.3222/18-8, 700008.0383/18-0, 700014.3553/18-4, 700014.4023/18-9, 700011.2805/18-1, 700005.3205/18-7, 700005.8406/18-0, 700005.2696/18-7, 700015.0836/18-8, 700014.3566/18-9, 700014.2007/18-6, 700015.2607/18-6, 700008.1159/18-6, 700008.2869/18-7, 700007.9925/18-7, 700008.4967/18-6, 700008.2492/18-0 e 700011.1707/18-6, os débitos questionados na presente ação foram inscritos em dívida ativa posterior à respectiva baixa do gravame, não havendo que se impor qualquer responsabilidade tributária à instituição financeira, uma vez que foi realizada as devidas comunicações aos órgãos competentes.

Declara que, referente ao PAF nº 700014.4224/18-4, se trata de alienação fiduciária em garantia, e, uma vez alienado esse bem, a responsabilidade pelo débito fiscal se transmite ao adquirente, ainda que a transferência não tenha sido comunicada ao DETRAN, pois, em relação ao bem móvel, a transferência da propriedade se opera com a tradição.

Requer, portanto, de acordo com os motivos acima, a procedência dos embargos em todos os seus termos.

Instada, a Fazenda Pública apresentou impugnação ao ID 65950455, reconhecendo o pagamento dos PAFs nº 7000125392182, 7000062562183, 7000088302189, 7000110214186, 7000143675182, 7000076108188, 7000112770183, 7000114870185, 7000148760188, 7000084570189, 7000017541148, 7000117191181, 7000083961184, 7000081371185, 7000112762180, 7000052133182, 7000112633186, 7000047094182, 7000112184187, 7000082394189, 7000055355186, 7000080886181, 7000081496182, 7000125516183, 7000143246184, 7000145016186, 7000048767180, 7000048767180 (informado em duplicidade), 7000146627189, 7000143808182, 7000144168187, 7000147298189, 7000143299180, 7000110751181, 7000144091184 e 7000110696180, acrescentando à lista, também, os PAFs nº 7000110751181; 7000076108188; 7000117237181, que tiveram o seu regular pagamento identificado.

Sustenta que deve-se observar a data de ocorrência do fato gerador do IPVA em cada um dos PAFs, e não apenas a data que foi realizada a baixa do gravame no DETRAN, e, tendo em vista que à época da ocorrência dos fatos geradores dos PAFs acima o Executado era arrendatário dos veículos que incidiram o IPVA, não há como desconstituir a sua plena legitimidade para figurar na presente Execução.

Afirma, também, que não há a comprovação da existência de contrato de CDC no feito, devendo ser rejeitada a alegação.

Pugna, portanto, pela improcedência dos embargos.

O Embargante apresentou manifestação à impugnação ao ID 96556581, requerendo o reconhecimento em Juízo das CDAs que foram quitadas, a ilegitimidade do sujeito passivo frente ao contrato na modalidade CDC, a não incidência de responsabilidade tributária dos veículos adquiridos sob o regime de alienação fiduciária, e a ilegitimidade do sujeito passivo frente aos contratos com baixa de gravame anterior à eclosão do fato gerador.

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o Juiz é o destinatário imediato das provas, (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional do art. 4º do CPC.

As CDAs que embasam a ação executiva apensa, no que se refere aos seus aspectos formais, encontram-se hígidas, em razão de estarem presentes os requisitos legais elencados no artigo 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, vez que individualizam ela os PAF sobre o qual recaiu a exação, indica a natureza da dívida e o exercício a que se refere, bem como a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, o que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

Segundo a Lei 6.099/1974 alterada pela Lei 7.132/83, esta que regula os contratos de leasing no Brasil, é considerado o arrendamento mercantil quando, na qualidade de arrendadora se tem uma pessoa jurídica e, como arrendatária, a pessoa física ou jurídica, e que tenha por objeto locação de bens adquiridos pela arrendadora, com a indicação da arrendatária e para seu uso.

Nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. 1. (…). 3. O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem entendido que no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue o STJ o mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEV NCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da vinculação lógica entre os fatos e fundamentos do recurso, e a sentença, não se verifica violação do princípio da dialeticidade. A ausência de identificação do corresponsável pelo pagamento do tributo na certidão de dívida ativa não é causa de nulidade, sobretudo nas execuções voltadas apenas contra o devedor principal. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conserva a propriedade até o final do pacto. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal não se confundem com aqueles inseridos pelas

autoridades fiscais na CDA, pois se destinam a remunerar o trabalho desempenhado pelos advogados públicos na ação de embargos à execução, cuja oposição inaugura relação jurídico processual autônoma, distinta do processo de execução. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03448797420188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEV NCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável na certidão de dívida ativa não enseja o reconhecimento de nulidade. 2. Não é nula a CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, correção monetária, juros, multa, dispositivos legais incidentes e a data de lançamento, número da inscrição e número do processo. 3. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03428981020188050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019).

Nessa senda, na solidariedade entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do primeiro, no caso, do Embargante, equivale à de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva ao arrendatário poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade.

No que pertine à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.

Nesse passo, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.

Desse modo, enquanto não perfectibilizada a transferência da propriedade, o arrendante, proprietário do veículo, responde pelos impostos dele decorrentes. A análise dos autos mostra que o Banco Embargante não comprovou que efetuou a transferência do veículo, sequer trouxe aos autos o contrato de leasing (arrendamento mercantil), razão pela qual não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam.

Com isso, mister pontuar que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do Executado o ônus de elidir tal presunção. Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Pretensão do autor (empresa arrendante) de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como devedor dos créditos tributários. Pretensão, ainda, de desconstituição dos lançamentos dos créditos tributários, bem como de obstar a manutenção dos apontamentos no CADIN, além de impedir o ajuizamento de executivos fiscais e protestos nos Cartórios de Protestos de Títulos e SERASA. R. sentença de improcedência. Apelo do autor para reforma da r. sentença. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO PASSIVA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, resta configurada a responsabilidade solidária, durante a vigência do contrato, entre arrendante (possuidor indireto) e arrendatário (possuidor direto). Responsabilidade exclusiva do arrendatário somente após o término do contrato de arrendamento mercantil, com a aquisição do bem pelo arrendatário e com a baixa do gravame. Legitimidade passiva tributária do autor configurada em relação aos veículos dos quais não houve a comprovação nos autos da baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador. Inteligência dos art. 5º e 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/2008, bem como dos arts. 121 e 124 e 134 do CTN. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação do autor e da FESP. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10110204520198260053 SP 1011020-45.2019.8.26.0053, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 19/05/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual nº 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência dos veículos nos períodos dos exercícios em cobrança, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081963605 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2019).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADOS. No Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o lançamento ocorre quando a Administração envia para os endereços dos contribuintes o aviso para pagamento do imposto, momento que constitui o crédito tributário. A respeito da figura do contribuinte, dispõe o art. 5º (Lei Estadual nº 8.115/85) que \são contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado\.O arrendante, no contrato de leasing, porque possuidor indireto e proprietário, é contribuinte do IPVA. Precedentes do STJ. Empresa de arrendamento mercantil que não afasta sua responsabilidade pelo IPVA se não comprova a transmissão dominial ao arrendatário em data anterior ao lançamento do tributo. Nulidade da Certidão de Divida Ativa não configurada. Não há necessidade de constar o nome de corresponsáveis na CDA, em obediência ao artigo 142 do CTN.APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70075359893 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 25/10/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. PROVA NEGATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. AFASTADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985.2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.4. Não há inconstitucionalidade na instituição do tributo pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.298-MC, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 29.10.2013.5. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073633919 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, consoante disposto nos artigos 2.º da Lei Estadual n.º 8.115/1985. 2. Em se tratando de contrato de leasing (arrendamento mercantil), o arrendante, como proprietário do bem, responde pelos tributos decorrentes deste. 3. Inexiste nos autos prova acerca da transferência do veículo, permanecendo o bem registrado em nome da instituição financeira, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 4. Hipótese em que não se está exigindo a produção de prova negativa, porquanto a CDA tem presunção legal de liquidez e certeza, consoante os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, sendo do executado o ônus de elidir tal presunção. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 70058692096, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/06/2014).

No tocante às CDAs nº 700011.2190/18-7, 700011.2091/18-9, 700014.3222/18-8, 700008.0383/18-0, 700014.3553/18-4, 700014.4023/18-9, 700011.2805/18-1, 700005.3205/18-7, 700005.8406/18-0, 700005.2696/18-7, 700015.0836/18-8, 700014.3566/18-9, 700014.2007/18-6, 700015.2607/18-6, 700008.1159/18-6, 700008.2869/18-7, 700007.9925/18-7, 700008.4967/18-6, 700008.2492/18-0 e 700011.1707/18-6, apesar de comprovada a baixa dos gravames junto ao DETRAN, a transmissão da propriedade, por sua vez, não restou comprovada, pois as baixas foram os únicos documentos juntados pela parte embargante.

Ademais, a baixa do gravame ocorre tanto na falta de renovação do contrato quanto na aquisição do bem. Como o Embargante não juntou outros documentos que comprovem a transferência da titularidade dos veículos, não há como extrair tal fato através da mera juntada de baixa dos gravames.

Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDADOR. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de IPVA, referente aos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre a propriedade do veículo apontado na CDA, objeto de arrendamento mercantil celebrado com a embargante/apelante. 2. O recurso delimita a matéria devolvida à apreciação do tribunal, cingindo-se o julgamento à arguição de ilegitimidade passiva da embargante, sob alegação de que o gravame relacionado ao contrato de arrendamento mercantil em questão foi baixado em 31/01/2014, antes dos fatos geradores do crédito tributário. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: "em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto". 4. De fato, no contrato de arrendamento mercantil algumas das faculdades inerentes ao direito real de propriedade são transferidas ao arrendatário, permanecendo o arrendador como proprietário do veículo, até que seja integralmente quitado o saldo devedor e exercida a opção pela compra do bem. 5. Logo, indubitável a legitimidade passiva do arrendador para responder pelo pagamento do tributo, até que comprove a efetiva transferência da propriedade do veículo ao arrendatário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II da Lei de Ritos, porém não restou devidamente demonstrado nestes autos pelo apelante. 6. Com efeito, a mera informação de baixa do gravame no SNG não é documento hábil para comprovar a transmissão da propriedade do veículo, não tendo o apelante carreado aos autos sequer a comprovação da quitação do contrato e da opção de compra pelo arrendatário. Única prova apresentada pelo executado que se mostra insuficiente para afastar sua responsabilidade pelo pagamento do IPVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0032744-45.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/04/2022 - TERCEIRA C MARA CÍVEL).

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016185-02.2021.8.17.9000 AGRAVANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em definir se a recorrente, sociedade empresária que desempenha a atividade de arrendamento mercantil, possui, ou não, responsabilidade pelo pagamento de IPVA relativamente aos veículos automotores arrendados. 2. De saída, cumpre destacar que o art. 10, IV, da Lei nº 10.849/82, estabelece a solidariedade do credor fiduciário para o pagamento do IPVA, posto ser possuidor indireto do bem. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em caso de alienação do veículo, a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, sendo vedada a interpretação ampliativa do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que somente incide em relação às infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários (STJ. AgInt no REsp 1778944/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no REsp 1769164/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). 4. Assim, apesar de a jurisprudência, para o fim de afastamento da posição de contribuinte/responsável pelo IPVA, mitigar a exigência de comunicação administrativa da venda do veículo por parte do alienante, a instituição financeira deve comprovar a transmissão da

propriedade, o que pressupõe o efetivo exercício da opção de compra pelo arrendatário no encerramento do contrato e terceiros (arrendatários). 5. No caso em concreto, em que pese a instituição financeira não tenha realizado a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN, sustenta que os contratos de arrendamento mercantil já se encontravam finalizados antes do fato gerador do IPVA, tendo sido realizada a baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG). 6. Ocorre que, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, apesar de os Extratos de Débitos anexados informarem que a baixa do gravame foi autorizada pelo Sistema Nacional de Gravames, não é possível definir, com precisão, em que momento os respectivos contratos de arrendamento mercantil foram efetivamente finalizados. 7. Notadamente, no arrendamento mercantil, embora, em regra, seja do interesse da instituição financeira a transferência da titularidade do veículo, a compra do bem, caracterizando a efetiva alienação, verifica-se somente ao final do contrato, não sendo, todavia, obrigatório que o arrendatário fique, de fato, com o bem, considerando que também é possível que faça a devolução à arrendante, caso em que o contrato de arrendamento igualmente será considerado encerrado. 8. Nesse contexto, vê-se que a recorrente não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de documentos que a mesma possui em virtude do exercício da sua atividade empresarial (cópias dos contratos com os respectivos recibos de quitação, indicando a opção de aquisição dos veículos pelos arrendatários). 9. Das provas até então apresentadas se extrai apenas que o prazo de vigência dos contratos encerrou e que houve a retirada do gravame eletrônico da base de dados do SNG (sistema privado); mas não demonstram a concretização da faculdade de compra com o pagamento do valor residual pelo arrendatário (integral ou diluído nas prestações do aluguel), não se prestando, portanto, à comprovação da efetiva alienação da propriedade, isso porque, registre-se, o contrato de arrendamento mercantil pode se encerrar tanto pela falta de renovação quanto pela aquisição do bem, sendo que, em ambas as hipóteses, em tese, poderia ocorrer a baixa do gravame eletrônico; porém, apenas nessa última se daria a efetiva transferência da propriedade, afastando, assim, a responsabilidade tributária solidária do ex-proprietário (instituição financeira) sobre o veículo automotor no que se refere ao período posterior à sua alienação, nos termos da Súmula 585 do STJ. 10. Assim, diante da insuficiência do conjunto probatório e tendo em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, constata-se que a Execução Fiscal merece prosseguir em relação aos aludidos créditos tributários. 11. Recurso desprovido. (TJ-PE - AI: 00161850220218179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/04/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães).

Aduz o Embargante, com confirmação do Embargado, que os PAFs nº 7000125392182, 7000062562183, 7000088302189, 7000110214186, 7000143675182, 7000076108188, 7000112770183, 7000114870185, 7000148760188, 7000084570189, 7000017541148, 7000117191181, 7000083961184, 7000081371185, 7000112762180, 7000052133182, 7000112633186, 7000047094182, 7000112184187, 7000082394189, 7000055355186, 7000080886181, 7000081496182, 7000125516183, 7000143246184, 7000145016186, 7000048767180, 7000048767180, 7000146627189, 7000143808182, 7000144168187, 7000147298189, 7000143299180, 7000110751181, 7000144091184, 7000110696180, 7000110751181; 7000076108188 e 7000117237181 foram quitados,, logo, as dívidas foram reconhecidas e pagas espontâneamente pelo Embargante. Dito isto, requereu a exclusão dos PAFs, à luz do art. 156, I, do CTN.

Deste modo, nota-se a perda superveniente do objeto, sendo imperiosa a exclusão destes PAFs do pleito executivo.

Com relação ao PAF nº 700014.4224/18-4, não restou apensado, nos autos, comprovação de que o bem sofreu alienação fiduciária em garantia, devendo tal alegação ser rejeitada.

Ante todo o exposto, REJEITO os embargos opostos, reputando-os TOTALMENTE IMPROCEDENTES, ante o reconhecimento da legitimidade da parte embargante e a perda do objeto em relação aos PAFs nº 7000125392182, 7000062562183, 7000088302189, 7000110214186, 7000143675182, 7000076108188, 7000112770183, 7000114870185, 7000148760188, 7000084570189, 7000017541148, 7000117191181, 7000083961184, 7000081371185, 7000112762180, 7000052133182, 7000112633186, 7000047094182, 7000112184187, 7000082394189, 7000055355186, 7000080886181, 7000081496182, 7000125516183, 7000143246184, 7000145016186, 7000048767180, 7000048767180, 7000146627189, 7000143808182, 7000144168187, 7000147298189, 7000143299180, 7000110751181, 7000144091184, 7000110696180, 7000110751181; 7000076108188 e 7000117237181.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 10, do CPC.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078681-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Barreto De Souza
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078681-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), GILDASIO RODRIGUES ALVES (OAB:BA19797)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, representado por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face do ESTADO DA BAHIA.
Relatou ser Servidor Inativo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 22 de junho de 2016. Em 27 de julho de 2007, foi diagnosticado pela primeira vez com CARDIOPATIA GRAVE, e posteriormente, em 14 de agosto de 2013, com NEOPLASIA MALIGNA.

Diante do exposto, o Autor requereu a citação do Réu, por meio de seu representante judicial, e a procedência do pedido que consiste na restituição das quantias referentes ao Imposto de Renda, as quais foram indevidamente descontadas dos proventos de sua aposentadoria a partir de janeiro de 2017 (data da realização do desconto indevido) até a data de 26 de maio 2023 (data do efetivo pagamento em restituição).
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 422478559) na qual reconhece a pretensão autoral.
Em réplica (id. 423166783), a parte autora pugnou pelo não acolhimento dos argumentos ventilados pelo Estado em sua contestação, sobretudo no que tange os honorários sucumbenciais, a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos do requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório. DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o Juiz é o destinatário imediato das provas, (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional do art. 4º do CPC.
O cerne da questão consiste em verificar se o autor possui o direito à isenção do imposto sobre a renda em razão de ser portador de doença grave.
Quanto aos documentos juntados, há relatórios médicos que demonstram o acometimento do Autor após diagnóstico de CARDIOPATIA GRAVE e NEOPLASIA MALIGNA.
A Lei nº 7.713/88 estabelece um rol taxativo de moléstias que dão azo à não incidência do imposto de renda, e neste rol consta a patologia que acomete o autor. Vejamos:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Se alguém, como o Autor, é diagnosticado como portador de doença grave e se há uma regra legal que isenta tal pessoa nessa condição da tributação, tem-se que reconhecer o direito almejado.
Ademais, a lei não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus ao benefício, como já afirmado na decisão liminar e em entendimento sumulado do STJ:
Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus a concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.
No que tange à restituição e, em observância a prescrição quinquenal, tem-se que abarcar o período a partir de abril de 2018 (data de abertura do processo administrativo), com aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3956/81, Código Tributário da Bahia.Nessa linha:
“REsp 616141 PR. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ 05.09.2005 p. 355 1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. 2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei. Recurso especial provido.”
Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.
Finalmente, considerando o prévio requerimento administrativo, não há que se falar em culpa da parte autora no ajuizamento da ação, devendo o Estado, em face do princípio da causalidade, ser condenado em honorários advocatícios.

Em face do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para o fim de declarar que o Autor, servidor inativo, é portador de CARDIOPATIA GRAVE e NEOPLASIA MALIGNA, reconhecer seu direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, condenando o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR, descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC, ordenando sua implementação imediata.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, reduzido à metade em face do reconhecimento da procedência, conforme o art. 90, § 4º do CPC.
Isento de custas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Confiro à presente sentença força de mandado e ofício.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0096535-27.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Enisa Metalurgica Ltda
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Embargante: Ana Maria Cerqueira Mathias Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0096535-27.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ENISA METALURGICA LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ENISA METALÚRGICA LTDA e ANA MARIA CERQUEIRA MATHIAS DA SILVA, devidamente qualificados e regularmente representados, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move o ESTADO DA BAHIA, também identificado, aduzindo, em suma: a tempestividade dos embargos; a prescrição direta do crédito tributário; a prescrição intercorrente do crédito tributário; a nulidade da penhora ante a ausência de requerimento, citação e decisão de redirecionamento da execução à pessoa física dos sócios, bem como por recair sobre bem de família; a limitação da responsabilidade dos sócios nos limites do capital social; o abuso de poder econômico na aplicação de juros e atualização monetária; e o caráter confiscatório da multa.
Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID. 211342904), por meio da qual, arguiu: a intempestividade dos presentes embargos; a inocorrência da prescrição direta; a desnecessidade de intimação da conversão do arresto em penhora; a inocorrência de prescrição intercorrente; a desnecessidade de pedido e decisão de redirecionamento da execução às pessoas físicas dos sócios; a ausência de prova definitiva de que o referido bem penhorado se trata de bem de família; a inaplicabilidade da responsabilidade dos sócios aos limites do capital social; a utilização correta de juros e correção monetária; e a inexistência de multa confiscatória.
Intimadas para se manifestarem se pretendem produzir provas (ID. 211342908), as Embargantes pleitearam a produção de prova pericial (ID. 211343160).
Oferecida manifestação à impugnação (ID. 211343164), em que as Embargantes apontaram a improcedência das alegações apresentadas pelo Embargado.
A Primeira Embargante pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como reforçou a realização da prova pericial (ID. 211343167). Intimada a juntar cópia do contracheque/prolabore dos sócios, da última declaração completa do imposto de renda da empresa/sócios, ou outros documentos que entenda pertinentes para aferição da alegada incapacidade financeira (ID. 211343169), a Embargante deixou de apresentar tais documentos.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID. 211343171). Alegou-se a omissão deste Juízo quanto a realização da prova pericial e ao pleito de gratuidade da justiça.
Em sede de contrarrazões (ID. 211343174), o Embargado pede que os embargos não sejam conhecidos.
Posteriormente, a Segunda Embargante requereu a sua exclusão da lide (ID. 229913472), pois já foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e os débitos executados, bem como requereu a desconstituição da penhora, sem prejuízo da condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Por fim, intimada para se manifestar se ainda possui interesse na produção da prova pericial (ID. 423071745), foi informado que não possui interesse (ID. 423479841).
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. DECIDO.
Inicialmente, aduz a Sra. Ana Maria Cerqueira Mathias da Silva que possui provimento judicial, transitado em julgado, que reconheceu a ausência de sujeição passiva de sua parte sobre a CDA que lastreia o executivo fiscal alvo dos presentes embargos.
Vejamos o dispositivo da sentença proferida nos autos de nº 8097914-12.2020.8.05.0001:
Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o Estado da Bahia e a Autora no que tange ao crédito tributário oriundo das CDA's ns. 05637-17-0811/99, 06712-06-1858/98, 01708-06-0523/96, 010320-60- 0143/99, 02872-06-0854/98, 00747-17-03, bem assim determinando a substituição dessas CDAs nas Execuções Fiscais ajuizadas correspondentes, quais sejam, 0041723- 16.2002.8.05.0001, 0003059-18.1999.8.05.0001, 0002496-92.1997.8.05.0001, 0041716-24.2002.8.05.0001, 0095201-75.1998.8.05.0001, 0084085-96.2003.8.05.0001, excluindo o nome da Autora dos títulos e do polo passivo de tais lides, permitindo-lhe obter certidão negativa da distribuição no que toca a tais litígios.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos §§ 8º e 2º do art. 85 do CPC, reduzidos à metade, com fundamento no § 4º do art. 90 do CPC.
Dito isto, nota-se que foi reconhecida a ilegitimidade passiva desta Embargante no que diz respeito ao crédito tributário em comento. Ademais, nos autos da Execução Fiscal nº 0003059-18.1999.8.05.0001, o pleito de ilegitimidade e sua consequente exclusão da Execução e CDA foi acolhido por este Juízo, também revestido sob o manto da coisa julgada. Logo, faz-se imperiosa a sua exclusão destes Embargos à Execução, em respeito à coisa julgada.
Consequentemente, a penhora em comento deve ser desconstituída, por recair sobre bem de pessoa diversa da figura do devedor do crédito tributário.
Outrossim, o bem em questão consiste em bem de família, por ser a residência da Segunda Embargante e de sua família, conforme o art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/90.
Alega o Embargado que a doação do imóvel à filha do casal configura fraude à execução, logo, não produziria efeitos em relação a ele.
Entretanto, não há que se falar em fraude à execução, pois a Segunda Embargante sequer possui relação jurídica tributária para com o Embargado, logo, o referido negócio jurídico produz efeitos contra ele.
Ademais, apesar de pertencer à filha do casal (ID. 211342900 – Pág. 10), com reserva de usufruto à Segunda Embargante, pelas provas acostadas aos autos, é o único imóvel pertencente à entidade familiar (ID. 211342900 – Págs. 3-9), portanto, servindo de moradia à família, permanece sobe a proteção legal da impenhorabilidade.
Nesse sentido, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.
2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária. (AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.). (grifos nossos).
Outrossim, por consequência lógica da perda de seu objeto, deixo de apreciar a tese de limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas respectivas quotas do capital social.
Dos Embargos de Declaração.
A Primeira Embargante opôs Embargos de Declaração (ID. 211343171) contra o despacho de ID. 211343169.
Aduz a parte a omissão deste juízo quanto a análise do pedido de realização de prova pericial e do pleito de gratuidade da justiça.
Entretanto, o referido recurso não merece ser acolhido.
Nota-se que, com o recurso, busca o Embargante sanar a omissão apontada. Contudo, segundo a legislação processual, despachos são pronunciamentos do magistrado que não são passíveis de recursos, bem como o referido recurso é cabível apenas contra decisão judicial. Vejamos:
Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Logo, o presente recurso não é cabível para a hipótese que pleiteia o Embargante.
Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apesar de a afirmação de pobreza gozar de presunção relativa de veracidade, é dever da magistratura prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. Dito isto, foi oportunizou-se à parte a juntada de documentos que comprovem a incapacidade financeira (ID. 211343169), porém, a Embargante não fez esta juntada, tendo apenas oposto os presentes embargos.
Dito isto, de ofício, inadmito o benefício.
Nesse sentido, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA.
1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade.
3. “Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.630.945/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.). (grifos nossos).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça. (EDcl no AREsp n. 1.546.193/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 16/6/2020.). (grifos nossos).
Ademais, quanto ao pedido de prova pericial, houve manifestação nestes autos sobre a perda do interesse em sua produção (ID. 423479841).
Da tempestividade.
Aduz o Embargado que os presentes Embargos são intempestivos pois foram distribuídos em 28/10/2010, após a data final para a prática do ato processual (26/10/2010).
Contudo, os Embargos à Execução são tempestivos, pois foram protocolados em 26/10/2010, conforme se nota na petição de ID. 211342896, sendo um equívoco considerar a data da distribuição para fins de aferição da tempestividade. Nesse sentido, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO COM BASE NA DATA DO PROTOCOLO.
1. Para aferição da tempestividade dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, considera-se a data indicada no carimbo de protocolo aposto na petição inicial, e não a data da distribuição ao juiz. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.646.830/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.). (grifos nossos).
Da prescrição direta.
Aduziu-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois, desde a constituição definitiva, o feito executivo tramitou por mais de cinco anos sem a citação pessoal dos devedores.
Conforme a redação do Código Tributário Nacional, anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo prescricional é interrompido pela citação pessoal do devedor. Vejamos:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;

Da leitura dos autos da Execução Fiscal de nº 0003059-18.1999.8.05.0001, nota-se que, de fato, não houve citação pessoal dos devedores, e, por isso, procedeu-se o arresto e avaliação dos bens dos devedores.
Entretanto, apesar da ausência de citação, em 03/04/2002, espontaneamente, a Primeira Embargante se manifestou nos autos da Execução Fiscal, pediu a juntada de procuração.
Segundo o art. 214, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 239, § 1º, do CPC/2015), o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade de citação.
Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
§ 1 o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.
Conforme a jurisprudência pátria, com o comparecimento espontâneo do executado, ocorre a interrupção do prazo prescricional. Vejamos:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO DO EXECUTADO. CITAÇÃO SUPRIDA. CASO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.
2. Supre a ausência de citação, nos termos do art. 214 do CPC, o comparecimento espontâneo do advogado da parte devedora para informar, por meio de petição, a adesão a programa de parcelamento do débito tributário, pois tal ato demonstra ciência inequívoca da execução e o reconhecimento do débito.
3. Hipótese em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção da prescrição pelo comparecimento espontâneo do advogado, informando adesão ao programa de parcelamento, não transcorreram cinco anos (art. 174, parágrafo único, do CTN). Prescrição não caracterizada.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.
Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no REsp n. 1.368.802/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 6/9/2013.). (grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. Conta-se a prescrição da ação, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. IPTU. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. O dies a quo da prescrição, em se cuidando de tributo direto, como o IPTU, é o primeiro dia do exercício respectivo. Não é outro o marco inicial da prescrição da Taxa de Serviços Urbanos, que foi constituída conjuntamente com o IPTU. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. Conforme o art. 214, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação e, por consequencia, interrompe a prescrição. SÚMULA 106 DO STJ. Em situação de obstáculo judicial, não se decreta a prescrição em desfavor do exequente. Hipótese em que transcorreu o lapso prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos exequendos e o comparecimento espontâneo do devedor, descontado período de aplicação do verbete 106 do STJ. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70037868627, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em: 30-09-2010). (grifos nossos).
Dito isto, tendo sido o referido crédito definitivamente constituído no ano de 1998, e o devedor comparecido espontaneamente no ano de 2002, percebe-se que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. Portanto, rejeito a presente arguição.
Da prescrição intercorrente.
Também se aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado por mais de cinco anos (de fevereiro de 1999 a outubro de 2007).
A prescrição intercorrente ocorre quando, no curso do processo, a Fazenda Pública se mantém inerte na atuação de cobrar e exigir do contribuinte crédito tributário existente, gerando a perda da pretensão satisfatória, em virtude da paralisação do feito por determinado lapso temporal.
Sobre o tema, tem-se o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e o enunciado da Súmula 314 do STJ. Vejamos:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
Súmula nº 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Nota-se, portanto, que os pressupostos para a ocorrência da prescrição intercorrente são: a não localização do devedor ou de bens penhoráveis; a suspensão da execução pelo prazo de um ano; e o transcurso do prazo de cinco anos após a suspensão de um ano. Ou seja, passados 6 (seis) anos – 1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição – da ciência do ente público que o devedor não foi localizado, sem que venha ocorrer a efetiva citação, ou não localizados bens, ocorrerá a prescrição intercorrente da execução.
No caso em comento, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, apesar de não citado pessoalmente, o executado compareceu espontaneamente, foram localizados bens, bem como o feito sequer ficou suspenso.
Dito isto, ante o não preenchimento dos seus pressupostos, rejeito a tese de ocorrência de prescrição intercorrente.

Do abuso de poder econômico na aplicação de juros e atualização monetária.
Alega a Embargante a prática de abuso de poder econômico, por parte do Embargado, na aplicação de juros e atualização monetária, ante a aplicação da taxa SELIC e a ocorrência de acréscimo real do montante, independentemente de juros e multas. Dito isto, pede a exclusão da correção monetária e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.
Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da taxa SELIC é plenamente legítima na cobrança de créditos tributários. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. SELIC. TRIBUTOS ESTADUAIS. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.
1. Havendo previsão expressa na legislação estadual, é legítima a aplicação da taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, na cobrança dos créditos tributários.
2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.003.691/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2008, DJe de 19/12/2008.). (grifos nossos).
Ademais, quanto a correção monetária, não há que se falar em acréscimo real do valor do tributo, pois esta serviu exclusivamente para recompor o valor do tributo reduzido pelo efeito deletério da inflação, tendo esta cumprido sua função.
Outrossim, a Embargante deixou de cumprir com seu dever de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que entende correto, em sede de impugnação, tendo apenas feito alegação genérica de abusividade. Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO MEMORIAL DE CÁLCULOS. VALOR DEVIDO NÃO APONTADO PELA PARTE CREDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. ART. 525, § 4, DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS. NÃO CONSTA DA PLANILHA APRESENTADA JUNTO À INICIAL. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É dever do executado/devedor, e não mera faculdade, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que entende correto, a fim de permitir ao Juízo averiguar eventual diferença de execução alegada em sede de impugnação. 2. No caso que a impugnação apresentada não cumpriu o requisito acima delineado, deixando o agravante/exequente de especificar o quantum que entende devido, pois formulou apenas impugnação genérica. 3. O agravante/exequente deveria ter incluído no demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, planilha junto à inicial, o valor das custas adiantadas, ou seja, já no momento da instauração do cumprimento de sentença, sob pena de ver preclusa a oportunidade de o fazê-la. Não constando o referido valor, impõe-se o reconhecimento da preclusão no particular. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TJDFT, Acórdão 1329645, 07482886820208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 13/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos).
Assim, não merece acolhimento o pleito de exclusão da correção monetária e de aplicação de juros de mora de 1% ao mês.
Da multa confiscatória.
Alegam os Embargantes que a multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento), possui caráter abusivo e confiscatório. Contudo, não assiste razão os Embargantes.
É notório que, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551, o caráter confiscatório da multa se dá quando seu valor extrapola o do tributo devido. De logo, nota-se que o percentual discutido não supera o valor do ICMS. Ademais, conforme a jurisprudência pátria, a referida alegação não prosperou diante de multas moratórias em percentuais próximos e idênticos, veja-se:
TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS. LEGALIDADE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 98 do CPC, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC.). 2. Caso em que a agravante, cuja renda mensal extrapola o limite máximo do salário de benefício previdenciário do RGPS, não pode ser considerada pessoa pobre para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. 3. Devidamente observado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, para a constituição do crédito tributário, não há decadência a ser reconhecida. 4. O pedido de parcelamento interrompe a prescrição para cobrança do crédito tributário, ante o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. A multa aplicada no percentual de 75%, expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não tem caráter confiscatório, sendo coerente com o tipo de lançamento realizado. 6. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1037, “Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral”. (TRF-4 - AC: 50150403120184049999 5015040-31.2018.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 27/04/2021, SEGUNDA TURMA). (grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE CDA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURADO. - Não possui caráter confiscatório a multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 50% da obrigação tributária - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está restrita às hipóteses elencadas no art. 151, do CTN, entre as quais se encontra o depósito do montante integral da dívida, não efetuado pelo contribuinte - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10024151702875001 Belo Horizonte, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017). (grifos nossos).
Portanto, não há que se falar em multa confiscatória.
Ante todo o exposto, quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGO CONHECIMENTO. Quanto aos EMBARGOS À EXECUÇÃO, ACOLHO EM PARTES, reputando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, de modo a reconhecer a ilegitimidade passiva de ANA MARIA CERQUEIRA MATHIAS DA SILVA e determinar a desconstituição da penhora.
INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à Primeira Embargante.

CONDENO o Embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência, aos patronos da parte embargante ANA MARIA CERQUEIRA MATHIAS DA SILVA, calculados em 10% sobre o valor da causa. Ademais, também CONDENO a Embargante ENISA METALÚRGICA LTDA ao pagamento dos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Proceda o cartório a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003059-18.1999.8.05.0001.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027818-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fraldialvollo Bomfim Viana
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027818-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FRALDIALVOLLO BOMFIM VIANA
Advogado(s): GUILHERME DE MACEDO SOARES (OAB:DF35220)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc,
FRALDIALVOLLO BONFIM VIANA, devidamente qualificado na inicial, representado por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face do ESTADO DA BAHIA.
Relatou o Autor que é aposentado do Estado da Bahia desde o ano de 2015. Ocorre que, em 2012, foi acometido pela Cardiopatia Grave, circunstância evidenciada pelo Infarto Agudo do Miocárdio (CID10 I21.1), razão pela qual foi submetido a procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronariana. Aduziu que a patologia apresentada é indiscutivelmente grave, o que faz com que o Contribuinte tenha que manter um acompanhamento médico contínuo.
Pugnou pela concessão da tutela de urgência antecipada pleiteada, visando o reconhecimento de ausência da relação jurídica entre o Autor e os réus, uma vez que os proventos de aposentadoria do mesmo são isentos desse imposto. Alegou, ainda, fazer jus a restituição dos valores descontados indevidamente desde de março de agosto de 2016 – em respeito à prescrição quinquenal.
Requereu os benefícios da Justiça Gratuita por se declarar pessoa hipossuficiente, uma vez que, não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da justiça, id. 103819313.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 111953418) pugnando pela improcedente da presente ação por ausência de laudo médico oficial.
Em id. 382169549 a parte autora apresentou réplica reiterativa.
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório. DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o Juiz é o destinatário imediato das provas, (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional do art. 4º do CPC.
O cerne da questão consiste em verificar se o autor possui o direito à isenção do imposto sobre a renda em razão de ser portador de doença grave.
Quanto aos documentos juntados pelo autor, há relatórios médicos que demonstram que esteve o autor submetido a procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronariana, após o diagnóstico de Cardiopatia Grave, circunstânciada pelo Infarto Agudo do Miocárdio (CID10 I21.1)
A Lei nº 7.713/88 estabelece um rol taxativo de moléstias que dão azo à não incidência do imposto de renda, e neste rol consta a patologia que acomete o autor. Vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Se alguém, como o autor, é diagnosticado como portador de doença grave e se há uma regra legal que isenta tal pessoa nessa condição da tributação, tem-se que reconhecer o direito almejado.
Apesar do fato de que os relatórios médicos apresentados pela parte autora não se tratam de laudos oficiais, não há óbice para a sua apreciação e formação do entendimento deste Juízo, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, conforme o artigo 371 do Código de Processo Civil. De igual modo entende o STJ, veja-se:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO CONFIRMADA. 1. Esta Corte Superior fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. Hipótese, ademais, em que há nos autos laudo do Departamento Médico Judiciário, sendo certo que a discussão ali travada refere-se à recidiva da doença para fins de isenção, e não sobre a patologia em si. 3. A problemática a respeito da contemporaneidade dos sintomas da moléstia foi expressamente tratada no acórdão recorrido, mas não ficou impugnada no presente apelo, tornando-se matéria preclusa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1399973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014) (grifo nosso).
Ademais, a lei não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus ao benefício, como já afirmado na decisão liminar e em entendimento sumulado do STJ:
Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus a concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.
No que tange à restituição, oem observância a prescrição quinquenal, tem-se que abarcar o período a partir de março de 2016, com aplicação da taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3956/81, Código Tributário da Bahia.Nessa linha:
“REsp 616141 PR. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJ 05.09.2005 p. 355 1. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, há incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. 2. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 3. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da correspondente lei. Recurso especial provido.”
Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.
Quanto aos honorários sucumbenciais, de dizer-se que possui razão o Ente já que não houve pedido de isenção aqui formulado na seara administrativa, sublinhando-se, nesse particular, que o benefício precisa ser requerido e comprovado para ser usufruído, não podendo ser concedido de ofício pelo poder público. Assim, ausente a causalidade necessária para a condenação do Ente Estatal no ônus sucumbencial, já que inexistiu processo administrativo que daria causa à pretensão judicial do Autor.
Em face do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, confirmando a decisão liminar, para o fim de declarar que o Autor, servidor inativo, é portador de Cardiopatia Grave, reconhecer seu direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, desde março de 2016, condenando o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR, descontados a partir daí, corrigidos pela taxa SELIC, ordenando sua implementação imediata.
Sem custas, ante a isenção legal.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Confiro à presente sentença força de mandado e ofício.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0073288-90.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Antonio Fernandes Covas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Embargante: Municipio De Salvador

Sentença:

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo inexistentes quaisquer destas hipóteses.

DA OBSCURIDADE
Com efeito, não encontro obscuridade na decisão embargada. Está a mesma, em verdade, bastante clara. Vale dizer, o Juiz não está obrigado a discorrer sobre cada ato necessário para a execução da decisão, mesmo porque não pode substituir o bom senso comum às partes no exercício de seus negócios jurídicos.
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, nos termos acima exposto." (TJ-PR - ED: 00031975020158160184 1 PR 0003197-50.2015.8.16.0184/1 (Decisão Monocrática), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 12/05/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)

DA CONTRADIÇÃO
Ademais, também não encontro contradição. Decerto, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a hipótese "contradição", prevista no art.1.022, I, do CPC, refere-se à dissonância interna do decisum, mais especificamente entre os fundamentos e o dispositivo, e não em relação a suposta contradição entre as provas e a decisão ou entre esta e a tese aduzida pela parte.
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.222 – PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.

DO ERRO MATERIAL
Bem assim, não apresenta-se a hipótese de erro material reclamada. Verifica-se, sim, o mero inconformismo do embargante, buscando a revisão do entendimento chancelado na decisão.
"TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJRO, EmbDecl. n. 0006470-24.2015.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 9/8/2018)

Em verdade o embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
SALVADOR-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019771-38.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Hospimetal Indust Metalurg De Equip Hospitalares Ltda
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019771-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA - DARC e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA – DARC, alegando que vende mercadorias para pessoas não contribuintes de ICMS (consumidores finais), efetuando o recolhimento do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL), em observância ao Convênio ICMS nº. 236/2021 do CONFAZ e à Lei Estadual nº. 14.415/2021.
Contudo, asseverou que o mencionado convênio e a lei estadual, que instituíram o recolhimento do DIFAL, foram editados antes da regulamentação do assunto por meio da Lei Complementar nº. 190/2022, publicada no Diário Oficial em 05/01/2022, o que viola as disposições constitucionais aplicáveis à matéria, conforme já decidiu o STF.
Com efeito, argumentou que, como a Lei Complementar nº. 190/2022 foi publicada em 05/01/2022, por força do princípio da anterioridade anual (art. 150, III, “b”, da CF), não pode ser compelida a realizar o recolhimento do DIFAL referente ao ano de 2022.
Diante de tal situação, pediu a concessão liminar da segurança para não ser obrigada a recolher o DIFAL ao Estado da Bahia, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não contribuintes de ICMS, durante o exercício de 2022. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, bem como o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos a título de DIFAL.
A liminar foi denegada em 21/02/2022 (ID 182084965).
A autoridade apontada como coatora, após notificada, apresentou informações (ID 387247233), oportunidade na qual arguiu a sua ilegitimidade passiva.
Por sua vez, o Estado da Bahia se manifestou por meio da petição de ID 387249927, na qual alegou, preliminarmente, que o presente mandado de segurança foi impetrado com o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, o que não é cabível, nos termos da Súmula 266 do STF, devendo o processo ser extinto por inadequação da via eleita. Arguiu, também, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada coo coatora. No mérito, em apertada síntese, sustentou a possibilidade de cobrança do DIFAL durante todo o exercício de 2022, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº. 1.287.019 (Tema 1.093), e da interpretação conforme à Constituição da Lei Complementar nº. 190/2022. Alegou, ainda, que as leis estaduais que instituíram o DIFAL tiveram seus efeitos suspensos até a edição da Lei Complementar nº. 190/2022. Além disso, argumentou que o princípio da anterioridade anual não se aplica ao caso de superveniência de lei complementar federal estabelecedora de normas gerias em matéria tributária, sob pena de ofensa ao pacto federativo em razão do impedimento ao exercício legítimo da competência tributária estadual. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.
O Ministério Público se absteve de intervir no presente feito (ID 392583213).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Inexistindo vícios, passo ao exame das preliminares arguidas.
No caso em análise, o Estado da Bahia e a autoridade apontada como coatora sustentam a ilegitimidade passiva desta, sob o argumento de que o ato objeto do presente mandado de segurança é estranho à função exercida pelo Diretor da Diretoria de Controle de Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança – DARC, o qual não teve ingerência na edição e promulgação do ato normativo que autorizou a cobrança do DIFAL.
Ocorre que a autoridade apontada como coatora é, de fato, responsável pela execução do ato impugnado, pois o Regimento da Secretaria da Fazenda (aprovado pelo Decreto Estadual n.º 7.921/2001), em seu art. 11, III, “a”, prevê que a Superintendência de Administração Tributária, por intermédio da Diretoria de Arrecadação, tem a atribuição, justamente, de gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do ICMS. Veja-se:
“Art. 11. À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:

[...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:
a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:
1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
2. definir procedimentos a serem observados pela rede arrecadadora, procedendo controle de rotina e emitindo as notificações por infrações cometidas, quando necessárias;
3. efetuar o controle de arrecadação dos tributos estaduais procedida pelos agentes fazendários autorizados a arrecadar, bem como propor a adoção de medidas em caso de descumprimento das normas de arrecadação e recolhimento das receitas."
Dessa forma, é inegável que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental para defender eventual ato coator, porque em havendo concessão da ordem mandamental, certo que esta afetará diretamente a arrecadação das receitas tributária.
Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
O estado da Bahia, conforme relatado, alega que o presente mandado de segurança foi impetrado com o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, o que não é cabível, nos termos da Súmula 266 do STF, devendo o processo ser extinto por inadequação da via eleita.
Contudo, por meio de uma simples leitura da inicial, verifica-se que não se trata de impetração voltada contra ato normativo em tese, pois o pedido do impetrante foi de afastamento da exigência do diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais situados no Estado da Bahia, durante o exercício de 2022.
Ou seja, a inconstitucionalidade dos atos normativos que autorizam a cobrança do DIFAL é a causa de pedir invocada pelo impetrante, não se tratando de hipótese de aplicação da Súmula 266 do STF.
Vale destacar que nada impede o controle difuso de constitucionalidade via mandado de segurança, pois, nessa modalidade de controle, a manifestação do Judiciário não é realizada enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito.
Portanto, refuto a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.
Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito.
O cerne da questão discutida no presente feito versa sobre a possibilidade de cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS, incidente nas operações de vendas de mercadorias pela parte impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, durante o exercício de 2022.
Sem prolongamento desnecessário, urge salientar que o STF, em 24/02/2021, no julgamento do RE nº. 1.287.019, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica a respeito da questão discutida no presente feito (Tema 1093): "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais."
Assim, a Suprema Corte declarou inconstitucional a exigência do diferencial de alíquota do ICMS por lei estadual antes da edição de lei complementar regulamentando a matéria.
É importante destacar que o STF modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade para que a decisão produza efeitos, em relação às leis estaduais e do Distrito Federal que instituíram o recolhimento do DIFAL, a partir do início do exercício financeiro seguinte, ou seja, a partir de 2022, ressalvando-se da modulação as ações judiciais em curso, o que não é o caso do presente feito.
Sucede que a regulamentação da cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS (DIFAL) somente ocorreu por meio da Lei Complementar nº. 190/2022. Assim, apenas com a referida lei é que o diferencial de alíquotas passou a poder ser exigido.
Nesse cenário, urge salientar que, para aquele contribuinte que, antes dessa lei complementar, recolhia apenas o tributo em seu estado de origem, a obrigação de recolher o DIFAL (diferença para o estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele) implica em majoração do imposto.
Por conseguinte, levando em consideração que a Lei Complementar nº. 190/2022 foi publicada em 05/01/2022, a exigência do tributo antes do início de 2023 configura ofensa ao princípio constitucional da anterioridade anual (art. 150, III, "b", da CF), segundo o qual é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
Nesse sentido já se posicionou o TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011454-51.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: PERTO S A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO e outros Advogado (s):JULIO CESAR GOULART LANES ACORDÃO APELAÇÃO CIVEL. DIFAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS- TRIBUTÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal impôs a obrigação de edição de Lei Complementar para a realização de cobrança de DIFAL. 2. Necessidade de respeito aos princípios constitucionais-tributários no exercício de suas atividade, observância do Estado de Direito que se cristaliza na obediência à legalidade. 3. No caso dos autos, em atenção ao princípio da anterioridade é medida de justiça a interdição de qualquer expediente que autorize o Estado da Bahia a proceder a exação. 4. Precedentes. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011454-51.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada PERTO S A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora
(TJ-BA - APL: 80114545120228050001 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2022) – (destaquei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007230-73.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ELETROSOM S/A Advogado (s): FABIANA LEAO DE MELO, LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS – DIFAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PELO JUIZ A QUO. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. TESE FIRMADA NO TEMA 1.093/STF. INVALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL NA FORMA DO CONVÊNIO ICMS 93/2015. LC 190/2022. ANTERIORIDADES ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 155, III, B E C DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA CONCEDER A LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ELETROSOM S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão – Id.181161409- proferida pelo MM. Juízo de Direito da 04ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8012042-58.2022.8.05.0001, impetrado pela Agravante em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e o DIRETOR DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE, concedeu em parte a liminar apenas para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL/ICMS e Fundo de Combate à Pobreza (FCP), respeitando o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. In casu, a pretensão do Agravante consiste em obter a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à DIFAL-ICMS nas operações interestaduais envolvendo mercadorias aos consumidores finais não contribuintes situados no Estado da Bahia antes do exercício de 2023, respeitando a anterioridade anual. 3. Existem muitas críticas da doutrina sobre a não observância da anterioridade tributária anual da LC 190/2022, prevista no art. 150, III, b da CF/88, todavia, não há um consenso sobre a questão entre os Tribunais do país. 4. A celeuma trazida com a LC 190/2022 é quanto ao termo a quo da sua eficácia, haja vista consta no texto da lei que a mesma passa a valer em 90 dias (art. 3º) , deixando de aplicar o princípio da anterioridade tributária anual, previsto na Constituição (art. 150, III, b). 5.Sabe-se que a Constituição Federal no capítulo da limitação do poder de tributar, proibiu à Administração Pública de cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e/ou antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. 6.Não se pode olvidar que quando a LC190/2022 regulamenta a forma de cálculo do DIFAL-ICMS nas operações interestaduais quando da remessa ao não contribuinte do imposto, passando a exigir o recolhimento do ICMS pelo Estado de destino sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual ,indubitavelmente, estar-se-á diante de aumento do tributo devendo ser respeitado o princípio da anterioridade geral. 7.Têm-se, ademais, que em decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas ADINs 7.066 7.070 e 7.078 , publicada em 18/05/2022, foi indeferido pedido cautelar para suspender a eficácia do artigo 3ª da LC 190/2022, cujo teor determina que a LC 190/2022 já passaria a valer no ano de 2022, 90 dias após a publicação, entendendo o Ministro pela desnecessidade de respeito a anterioridade anual, contudo, foi uma manifestação em sede de liminar ainda não encaminhada a questão para o Colegiado do Supremo. 8.Logo, diante de todas as conjecturas que envolvem o tema o meu entendimento é pela observância das anterioridades anual e nonagesimal, as quais possuem congruência com a segurança jurídica e se consubstanciam em importantes direitos fundamentais concedidos ao Contribuinte. 9.Vale ressaltar que existem julgamentos em trâmite neste Tribunal de Justiça de nº 8011381-53.2020.8.05.0000 e 8005145-17.2022.8.05.0000 em que foram proferidas decisões de suspensão de liminares, cujo teor determinam a abstenção da cobrança da DIFAL pelo Estado da Bahia. 10.Em relação ao Mandado de Segurança de origem foi pleiteado pelo Estado a suspensão da medida liminar concedida pelo Juiz a quo na ação de Suspensão De Liminar e De Sentença nº 8005145-17.2022.8.05.000, em trâmite no Tribunal Pleno deste TJBA, Ids.26238215 e 26240338, entretanto, ainda não há manifestação do órgão. 11. Vale lembrar que o pedido de Suspensão de Liminar não serve para reformar a Decisão ou cassá-la, apenas, o Presidente do Tribunal, em caso de deferimento, suspende os efeitos da medida liminar outrora concedida não adentrando no mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8007230-73.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante ELETROSOM S/A e Agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e JULGAR PREJUDICADO o AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, de de 2022 PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80072307320228050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2022) – (destaquei)

Registre-se que, no caso em análise, a observância do princípio da anterioridade anual não configura ofensa ao pacto federativo, como alega o Estado da Bahia, pois se trata de cumprimento de preceito constitucional (art. 150, III, “b”, da CF).

Dessa forma, não é cabível a arrecadação do DIFAL no exercício de 2022, razão pela qual o impetrante tem direito ao ressarcimento de eventuais valores pagos referentes ao mencionado exercício.

Nesse contexto, saliento que as súmulas 269 e 271 do STF estabelecem, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito.

No entanto, em que pese o teor das mencionadas súmulas, o mandado de segurança é via processual adequada para que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o direito do contribuinte de reaver o indébito por compensação ou restituição tributária, pois tal reconhecimento não implica em produção de efeito patrimonial pretérito, já que não há quantificação do crédito a ser compensado ou restituído, não havendo condenação da Fazenda Pública a compensar ou restituir determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo, segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.

Nesse sentido, vale destacar precedente do STJ no qual foi assegurado o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência

do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido... 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996... 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial (STJ - REsp: 1642350 SP 2016/0306096-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017) – (destaquei)

Ademais, destaco que, no julgamento do REsp nº. 1.873.758/SC, foi reconhecido o direito de o contribuinte buscar, por meio do mandado de segurança, a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. PERCENTUAL DETERMINANTE PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO FISCAL. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. 3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Como se vê, a redução da alíquota do REINTEGRA não representa violação aos princípios da confiança, segurança jurídica ou legalidade, uma vez que a própria legislação de regência prevê a possibilidade de o Poder Executivo alterar as alíquotas do benefício, segundo a sua avaliação. Assim, não existe direito adquirido que proteja a confiança do contribuinte a determinado regime tributário, sendo certo que as alíquotas do benefício poderiam ser reduzidas, dentro dos limites da lei. Não se cogita, portanto, da alegada inconstitucionalidade dos Decretos nºs 8.415, de 2015, 8.543, de 2015, 9.148, de 2017 e 9.393, de 2018, que alteraram as alíquotas do REINTEGRA dentro da autorização legal conferida pelo art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014." 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a estipulação de percentuais variáveis, por períodos de tempo, não extrapola o comando do art. 22, § 1º, da Lei 13.043/2014, que, na verdade, autoriza a variação do percentual conforme necessidade apurada pelo Poder Executivo. 5. Contudo, o Tribunal a quo consignou no julgamento dos Embargos de Declaração: "Assiste razão à embargante, contudo, quando alega omissão quanto ao seu pedido de ressarcimento em espécie dos valores recolhidos a mais. Ocorre que, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal,"o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo descabido extrair-se de mandado de segurança efeito condenatório, que não lhe é próprio. É indevida, dessarte, a pretensão da impetrante para lhe seja assegurada a restituição dos valores, nada impedindo, entretanto, que a parte se valha do presente provimento judicial declaratório para buscar em ação ordinária a condenação da União à restituição (mediante RPV/precatório)." 6. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas que ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição/ressarcimento. Essa pretensão encontra amparo nos arts. 165 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei 8.383/1991 e 74 da Lei 9.430/1996 7. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 8. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2016). 9. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, provido parcialmente para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(STJ - REsp: 1873758 SC 2020/0109955-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2020)

Portanto, diante do que foi visto acima, o impetrante tem direito de reaver o indébito tributário mediante restituição tributária na via administrativa, conforme requerido na inicial, nos termos do art. 165 do CTN.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para conceder a segurança pretendida pelo impetrante, afastando a obrigatoriedade de recolhimento do DIFAL relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não contribuintes de ICMS, localizados no Estado da Bahia, durante o exercício de 2022, e, via de consequência, reconheço o

direito do impetrante ao ressarcimento dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos a título de DIFAL no ano de 2022, devidamente atualizados, a contar da arrecadação indevida, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários advocatícios, por força da súmula nº. 512 do STF e da súmula nº. 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto
Processo minutado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 6 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0127392-32.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Denise Maria Magnavita Bacellar Lemos
Advogado: Jose Roberto Da Silva Lemos (OAB:ES15565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0127392-32.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DENISE MARIA MAGNAVITA BACELLAR LEMOS
Advogado(s): JOSE ROBERTO DA SILVA LEMOS (OAB:ES15565)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DENISE MARIA MAGNAVITA BACELLAR LEMOS, devidamente qualificada e regularmente representada, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move o MUNICÍPIO DE SALVADOR, também identificado, aduzindo, em suma, que a Execução Fiscal nº 0172355-96.2003.8.05.0001 deve ter sua nulidade absoluta reconhecida, ante o falecimento do Sr. EVERALDO DE SOUZA BACELLAR, ocorrido em 22/08/1992, bem como que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária incumbe ao Fisco. Ademais, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.
Deferida a justiça gratuita (ID. 96466803).
Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID. 96466804), por meio da qual arguiu a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal à inventariante, bem como o descumprimento do art. 132, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, ante a não comunicação do falecimento do titular de bens imóveis.
Vieram os autos conclusos.
Eis relatório. DECIDO.
A extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe, em função da ausência de pressuposto processual relativo à legitimidade ad causam.
Com efeito, este Juízo tomou ciência do falecimento do Sr. EVERALDO DE SOUZA BACELLAR, Executado nos autos de nº 0172355-96.2003.8.05.0001, através da Certidão de Óbito juntada pela Embargante (ID. 96466799).
Como cediço, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte, nem capacidade jurídica, sendo, inclusive, vedada, no curso da execução, a alteração da CDA ou da Petição Inicial para incluir os sucessores ou a sucessão no polo passivo da demanda.
Vale registrar, a princípio, a disciplina contida no artigo 131 do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do Executado no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos pelo de cujos até a data da partilha ou adjudicação).
Evidente que, na espécie, afigura-se situação diversa, pois o falecimento do Executado se deu antes mesmo da propositura da ação, não sendo o caso de substituição processual do art. 110 do CPC, e o falecido não pode responder por débitos tributários cobrados após a sua morte.
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar haver o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do

art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência. Vejamos:

Súmula nº 392, STJ - A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DEPOIS DO FALECIMENTO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Execução fiscal ajuizada em 04.11.2012, depois do falecimento do executado em 24.09.2011, configura ausência de pressuposto de validade para surgimento e desenvolvimento válido da relação processual (REsp 1.695.746/ES, r. Ministro Herman Benjamin, 2a Turma do STJ em 19.10.2017). 2. Neste caso, descabe o redirecionamento da execução fiscal: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Súmula 392/STJ). 3. Apelação do DNPM/exequente desprovida. (TRF-1 - AC: 00443204720124013300, Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova, j: 03/06/2019, 8a Turma, p: 21/06/2019). (grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. 1. A execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do devedor, o que inviabiliza o redirecionamento da demanda para o espólio, por não se tratar de erro material ou formal, mas sim essencial. 2. O ajuizamento de ação em face de pessoa já falecida não é possível diante da falta de legitimidade ad causam, uma das condições para o exercício do direito de ação. 3. Súmula no 392 do STJ. 4. Aplicação do art. 932, IV, a do CPC/15. 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00053235620068190006, Relator: Des(a). Benedicto Ultra Abicair, J: 02/12/2019, 6a Câmara Cível) (grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio e/ou sucessão somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citada nos autos da execução fiscal. Posição deste órgão fracionário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, ocorreu o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação; entretanto, em que pese alguns dos exercícios cobrados tenham sido constituídos anteriormente ao falecimento do devedor, o ajuizamento da ação ocorreu em momento posterior ao óbito, o que impossibilita o redirecionamento em desfavor da sucessão. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal da Justiça. Manutenção da sentença que julgou extinta a execução, em face da ilegitimidade passiva. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, No 70083057901, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, J: 30/11/2019) (grifos nossos).

Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes Embargos, reputando-os TOTALMENTE PROCEDENTES, de modo que determino a extinção da Execução Fiscal nº 0172355-96.2003.8.05.0001.
CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.
RETIRE-SE a constrição havida sobre o bem tributado, de inscrição municipal nº 144628-2.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032310-36.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Rogerio Magalhaes De Araujo Nascimento (OAB:GO24956)
Impetrante: Hospfar Industria E Comercio De Produtos Hospitalares S.a.
Advogado: Rogerio Magalhaes De Araujo Nascimento (OAB:GO24956)
Impetrado: Superintendente De Administação Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8032310-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

IMPETRANTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo inexistentes quaisquer destas hipóteses.

DA OBSCURIDADE
Com efeito, não encontro obscuridade na decisão embargada. Está a mesma, em verdade, bastante clara. Vale dizer, o Juiz não está obrigado a discorrer sobre cada ato necessário para a execução da decisão, mesmo porque não pode substituir o bom senso comum às partes no exercício de seus negócios jurídicos.
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, nos termos acima exposto.” (TJ-PR - ED: 00031975020158160184 1 PR 0003197-50.2015.8.16.0184/1 (Decisão Monocrática), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 12/05/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)

DA CONTRADIÇÃO
Ademais, também não encontro contradição. Decerto, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a hipótese “contradição”, prevista no art.1.022, I, do CPC, refere-se à dissonância interna do decisum, mais especificamente entre os fundamentos e o dispositivo, e não em relação a suposta contradição entre as provas e a decisão ou entre esta e a tese aduzida pela parte.
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.222 – PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.

DO ERRO MATERIAL
Bem assim, não apresenta-se a hipótese de erro material reclamada. Verifica-se, sim, o mero inconformismo do embargante, buscando a revisão do entendimento chancelado na decisão.
“TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJRO, EmbDecl. n. 0006470-24.2015.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 9/8/2018)

Em verdade o embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
SALVADOR, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791050-92.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thiago Dos Santos Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0791050-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS BARRETO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.
O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de junho de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067633-05.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lentesplus Comercio Optico Ltda
Advogado: Ronaldo Correa Martins (OAB:SP76944)
Advogado: Larissa Enne Alves Tomaz (OAB:SP301674)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Intime-se as partes do retorno dos autos do TJBA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.
Júlio Barreto
Diretor de SEcretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0310783-33.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gerente Da Satcopecgefis
Executado: Coordenador Da Satcopec
Exequente: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 0310783-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
EXECUTADO: GERENTE DA SATCOPECGEFIS, COORDENADOR DA SATCOPEC

Advogado(s):

SENTENÇA

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo inexistentes quaisquer destas hipóteses.

DA OBSCURIDADE
Com efeito, não encontro obscuridade na decisão embargada. Está a mesma, em verdade, bastante clara. Vale dizer, o Juiz não está obrigado a discorrer sobre cada ato necessário para a execução da decisão, mesmo porque não pode substituir o bom senso comum às partes no exercício de seus negócios jurídicos.
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, nos termos acima exposto.” (TJ-PR - ED: 00031975020158160184 1 PR 0003197-50.2015.8.16.0184/1 (Decisão Monocrática), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 12/05/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)

DA CONTRADIÇÃO
Ademais, também não encontro contradição. Decerto, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a hipótese “contradição”, prevista no art.1.022, I, do CPC, refere-se à dissonância interna do decisum, mais especificamente entre os fundamentos e o dispositivo, e não em relação a suposta contradição entre as provas e a decisão ou entre esta e a tese aduzida pela parte.
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.222 – PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).

Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.

DO ERRO MATERIAL
Bem assim, não apresenta-se a hipótese de erro material reclamada. Verifica-se, sim, o mero inconformismo do embargante, buscando a revisão do entendimento chancelado na decisão.
"TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJRO, EmbDecl. n. 0006470-24.2015.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 9/8/2018)
Em verdade o embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
SALVADOR-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0025234-06.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Espolio De Mauro Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Milton Oliveira (OAB:BA15169)
Advogado: Edison Muniz Silva (OAB:BA7287)
Executado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0025234-06.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MAURO BARREIRA DE ALENCAR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MILTON OLIVEIRA, EDISON MUNIZ SILVA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo que houve omissão ao não condenar a parte embargante pelos honorários sucumbenciais.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHENDO-OS, para condenar o embargante/vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.
PIC. Cumpra-se de ordem.
SALVADOR-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791020-62.2013.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Cezar Gomes De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791020-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0808082-52.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Barbosa Ramos
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808082-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL BARBOSA RAMOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ONESIMO BASTOS MENDES

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803691-54.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ednaldo Couto Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803691-54.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EDNALDO COUTO DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767681-40.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lisiane Sacramento De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767681-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LISIANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802079-42.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uoshington Mario Dos Santos Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802079-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: UOSHINGTON MARIO DOS SANTOS MIRANDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0134946-18.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: L C S Reina Sobrinho - Me
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Joao Luis Torreao Ferreira (OAB:BA16404)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Advogado: Andrea Lima Ferraz Silveira (OAB:BA15195)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0134946-18.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: L C S REINA SOBRINHO - ME
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), JOAO LUIS TORREAO FERREIRA (OAB:BA16404), VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR (OAB:BA16925), ANDREA LIMA FERRAZ SILVEIRA (OAB:BA15195)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A demanda teve início, entretanto, durante seu curso normal, vislumbra-se que a Execução Fiscal questionada (nº 0041223-47.2002.8.0.0001) fora extinta em razão da prescrição (id 319191590 dos autos da Execução Fiscal).
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório, DECIDO:
Conforme a Sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Fiscal embargada, o objeto dos presentes Embargos já foi resolvido, ficando, consequentemente, prejudicada a continuidade do presente feito.
Diante do exposto, e considerando a perda superveniente do objeto da presente demanda, e por tudo o que mais constam nos autos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Custas pagas.
Publique-se, registre-se, intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045348-86.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Marco Aurelio Fernandes Da Silva (OAB:BA61859)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8045348-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA61859)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificada e regularmente representada, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o ESTADO DA BAHIA, também identificado, aduzindo, em suma: a tempestividade dos embargos; a ausência de propriedade dos veículos pela Embargante; a inexistência de débitos pendentes quanto aos PAFs 700011.0574/18-2, 700008.0363/18-9, 700007.9767/18-2, 700014.1171/18-7, 700014.1828/18-6, 700014.5452/18-0, 700005.2809/18-6, 700008.0116/18-1, 700015.5308/18-0 e 700008.6727/18-2; a ilegitimidade passiva ad causam ante a baixa de gravame anterior a inscrição em dívida ativa, no que tange os PAFs 700008.4835/18-2, 700005.4096/18-7, 700006.0483/18-9, 700005.4032/18-9, 700010.9186/18-2, 700014.4701/18-7, 700005.3141/18-9, 700005.3360/18-2, 700005.4373/18-0, 700004.8869/18-8 e 700008.1844/18-0; e o pagamento dos créditos relativos aos PAFs 700005.4676/18-3, 700008.3257/18-5, 700008.1493/18-3, 700014.7559/18-7, 700014.7495/18-9, 700005.4822/18-0, 700011.3038/18-4, 700010.8016/18-6, 700005.3178/18-0, 700008.1764/18-7, 700014.4487/18-5, 700013.9519/18-0, 700014.6594/18-3, 700008.2133/18-0,

700014.5955/18-2, 700009.2429/18-0 e 700005.3767/18-5. Ademais, pleiteou que os presentes embargos fossem recebidos com efeito suspensivo.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID. 58751385).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID. 67177055), por meio da qual arguiu a legitimidade passiva da embargante e consequente exigibilidade dos PAFs 700008.4835/18-2, 700005.4096/18-7, 700006.0483/18-9, 700005.4032/18-9, 700010.9186/18-2, 700014.4701/18-7, 700005.3141/18-9, 700005.3360/18-2, 700005.4373/18-0, 700004.8869/18-8 e 700008.1844/18-0, bem como o pagamento parcial do débito exequendo, em relação aos PAFs 700005.4676/18-3, 700008.3257/18-5, 700008.1493/18-3, 700014.7559/18-7, 700014.7495/18-9, 700005.4822/18-0, 700011.3038/18-4, 700010.8016/18-6, 700005.3178/18-0, 700008.1764/18-7, 700014.4487/18-5, 700013.9519/18-0, 700014.6594/18-3, 700008.2133/18-0, 700014.5955/18-2, 700009.2429/18-0, 700005.3767/18-5, 700011.0574/18-2, 700008.0363/18-9, 700007.9767/18-2, 700014.1171/18-7, 700014.1828/18-6, 700014.5452/18-0, 700005.2809/18-6, 700008.0116/18-1, 700015.5308/18-0 e 700008.6727/18-2.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (ID. 165350582), o Embargado manifestou seu desinteresse (ID. 179642448). Já a parte Embargante, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. DECIDO.

Inicialmente, excluo da Execução Fiscal em comento as CDAs dos PAFs 700005.4676/18-3, 700008.3257/18-5, 700008.1493/18-3, 700014.7559/18-7, 700014.7495/18-9, 700005.4822/18-0, 700011.3038/18-4, 700010.8016/18-6, 700005.3178/18-0, 700008.1764/18-7, 700014.4487/18-5, 700013.9519/18-0, 700014.6594/18-3, 700008.2133/18-0, 700014.5955/18-2, 700009.2429/18-0, 700005.3767/18-5, 700011.0574/18-2, 700008.0363/18-9, 700007.9767/18-2, 700014.1171/18-7, 700014.1828/18-6, 700014.5452/18-0, 700005.2809/18-6, 700008.0116/18-1, 700015.5308/18-0 e 700008.6727/18-2, pela comprovação do pagamento e pela inexistência de débitos pendentes, IDs. 54846078, 54846074 e 67177570.

Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, o Banco mantém, com o negócio, a propriedade do bem, de modo que é sobre ela que recai o imposto, o mesmo não se dizendo em relação à posse.

Conclui-se, do esposado, ser o contrato de arrendamento mercantil uma locação por prazo determinado, oferecendo a faculdade ao arrendatário de ficar com a propriedade do bem ao final do arrendamento e ainda podendo amortizar os valores pagos a título de contraprestação.

Segundo a Lei 6.099/1974 alterada pela Lei 7.132/83, esta que regula os contratos de leasing no Brasil, é considerado o arrendamento mercantil quando, na qualidade de arrendadora se tem uma pessoa jurídica e, como arrendatária, a pessoa física ou jurídica, e que tenha por objeto locação de bens adquiridos pela arrendadora, com a indicação da arrendatária e para seu uso.

Nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. 1. (…). 3. O Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, tem entendido que no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, até mesmo nos casos em que não há a comunicação da finalização do contrato perante o órgão encarregado do registro do veículo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). (grifos nossos).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia segue o STJ o mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Diante da vinculação lógica entre os fatos e fundamentos do recurso, e a sentença, não se verifica violação do princípio da dialeticidade. A ausência de identificação do corresponsável pelo pagamento do tributo na certidão de dívida ativa não é causa de nulidade, sobretudo nas execuções voltadas apenas contra o devedor principal. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conserva a propriedade até o final do pacto. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença que julga improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução fiscal não se confundem com aqueles inseridos pelas autoridades fiscais na CDA, pois se destinam a remunerar o trabalho desempenhado pelos advogados públicos na ação de embargos à execução, cuja oposição inaugura relação jurídico processual autônoma, distinta do processo de execução. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03448797420188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019). (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NA CDA. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável na certidão de dívida ativa não enseja o reconhecimento de nulidade. 2. Não é nula a CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, correção monetária, juros, multa, dispositivos legais incidentes e a data de lançamento, número da inscrição e número do processo. 3. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 03428981020188050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019). (grifos nossos).

Nessa senda, na solidariedade entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do primeiro, no caso, do Embargante, equivale à de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva ao arrendatário poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade.

No que pertine à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.
Nesse passo, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.
Desse modo, enquanto não perfectibilizada a transferência da propriedade, o arrendante, proprietário do veículo, responde pelos impostos dele decorrentes. A análise dos autos mostra que o Banco Embargante não comprovou que efetuou a transferência do veículo, sequer trouxe aos autos o contrato de leasing (arrendamento mercantil), razão pela qual não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam.
Ademais, alega a Embargante ser parte ilegítima em virtude da baixa do gravame dos veículos relativos aos PAFs 700008.4835/18-2, 700005.4096/18-7, 700006.0483/18-9, 700005.4032/18-9, 700010.9186/18-2, 700014.4701/18-7, 700005.3141/18-9, 700005.3360/18-2, 700005.4373/18-0, 700004.8869/18-8 e 700008.1844/18-0, conforme o ID. 54846070.
Entretanto, a alegação de ilegitimidade não merece prosperar, pois, apesar de comprovada a baixa dos gravames, a transmissão da propriedade, por sua vez, não restou comprovada, pois as baixas foram os únicos documentos juntados pela parte embargante para tanto.
A baixa do gravame ocorre tanto na falta de renovação do contrato quanto na aquisição do bem. Como o Embargante não juntou outros documentos que comprovem a transferência da titularidade dos veículos, não há como extrair tal fato pela através da mera juntada de baixa dos gravames. Consequentemente, não há que se falar na aplicação do enunciado da Súmula 585 do STJ.
Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDADOR. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de IPVA, referente aos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre a propriedade do veículo apontado na CDA, objeto de arrendamento mercantil celebrado com a embargante/apelante. 2. O recurso delimita a matéria devolvida à apreciação do tribunal, cingindo-se o julgamento à arguição de ilegitimidade passiva da embargante, sob alegação de que o gravame relacionado ao contrato de arrendamento mercantil em questão foi baixado em 31/01/2014, antes dos fatos geradores do crédito tributário. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: “em arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto”. 4. De fato, no contrato de arrendamento mercantil algumas das faculdades inerentes ao direito real de propriedade são transferidas ao arrendatário, permanecendo o arrendador como proprietário do veículo, até que seja integralmente quitado o saldo devedor e exercida a opção pela compra do bem. 5. Logo, indubitável a legitimidade passiva do arrendador para responder pelo pagamento do tributo, até que comprove a efetiva transferência da propriedade do veículo ao arrendatário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II da Lei de Ritos, porém não restou devidamente demonstrado nestes autos pelo apelante. 6. Com efeito, a mera informação de baixa do gravame no SNG não é documento hábil para comprovar a transmissão da propriedade do veículo, não tendo o apelante carreado aos autos sequer a comprovação da quitação do contrato e da opção de compra pelo arrendatário. Única prova apresentada pelo executado que se mostra insuficiente para afastar sua responsabilidade pelo pagamento do IPVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0032744-45.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/04/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). (grifos nossos).
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016185-02.2021.8.17.9000 AGRAVANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em definir se a recorrente, sociedade empresária que desempenha a atividade de arrendamento mercantil, possui, ou não, responsabilidade pelo pagamento de IPVA relativamente aos veículos automotores arrendados. 2. De saída, cumpre destacar que o art. 10, IV, da Lei nº 10.849/82, estabelece a solidariedade do credor fiduciário para o pagamento do IPVA, posto ser possuidor indireto do bem. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em caso de alienação do veículo, a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA de exercícios futuros não atinge o alienante, mesmo diante da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito, sendo vedada a interpretação ampliativa do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro que somente incide em relação às infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários (STJ. AgInt no REsp 1778944/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no REsp 1769164/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019). 4. Assim, apesar de a jurisprudência, para o fim de afastamento da posição de contribuinte/responsável pelo IPVA, mitigar a exigência de comunicação administrativa da venda do veículo por parte do alienante, a instituição financeira deve comprovar a transmissão da propriedade, o que pressupõe o efetivo exercício da opção de compra pelo arrendatário no encerramento do contrato e terceiros (arrendatários). 5. No caso em concreto, em que pese a instituição financeira não tenha realizado a comunicação da alienação do veículo ao DETRAN, sustenta que os contratos de arrendamento mercantil já se encontravam finalizados antes do fato gerador do IPVA, tendo sido realizada a baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG). 6. Ocorre que, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, apesar de os Extratos de Débitos anexados informarem que a baixa do gravame foi autorizada pelo Sistema Nacional de Gravames, não é possível definir, com precisão, em que momento os respectivos contratos de arrendamento mercantil foram efetivamente finalizados. 7. Notadamente, no arrendamento mercantil, embora, em regra, seja do interesse da instituição financeira a transferência da titularidade do veículo, a compra do bem, caracterizando a efetiva

alienação, verifica-se somente ao final do contrato, não sendo, todavia, obrigatório que o arrendatário fique, de fato, com o bem, considerando que também é possível que faça a devolução à arrendante, caso em que o contrato de arrendamento igualmente será considerado encerrado. 8. Nesse contexto, vê-se que a recorrente não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), o que poderia ter sido feito por meio da apresentação de documentos que a mesma possui em virtude do exercício da sua atividade empresarial (cópias dos contratos com os respectivos recibos de quitação, indicando a opção de aquisição dos veículos pelos arrendatários). 9. Das provas até então apresentadas se extrai apenas que o prazo de vigência dos contratos encerrou e que houve a retirada do gravame eletrônico da base de dados do SNG (sistema privado); mas não demonstram a concretização da faculdade de compra com o pagamento do valor residual pelo arrendatário (integral ou diluído nas prestações do aluguel), não se prestando, portanto, à comprovação da efetiva alienação da propriedade, isso porque, registre-se, o contrato de arrendamento mercantil pode se encerrar tanto pela falta de renovação quanto pela aquisição do bem, sendo que, em ambas as hipóteses, em tese, poderia ocorrer a baixa do gravame eletrônico; porém, apenas nessa última se daria a efetiva transferência da propriedade, afastando, assim, a responsabilidade tributária solidária do ex-proprietário (instituição financeira) sobre o veículo automotor no que se refere ao período posterior à sua alienação, nos termos da Súmula 585 do STJ. 10. Assim, diante da insuficiência do conjunto probatório e tendo em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, constata-se que a Execução Fiscal merece prosseguir em relação aos aludidos créditos tributários. 11. Recurso desprovido. (TJ-PE - AI: 00161850220218179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/04/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães). (grifos nossos).
Assim, nota-se que o Embargante possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação tributária em comento.
Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTES os embargos opostos, reputando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, reconhecendo-se a inexistência de débitos pendentes e do pagamento referente aos PAFs 700005.4676/18-3, 700008.3257/18-5, 700008.1493/18- 3, 700014.7559/18-7, 700014.7495/18-9, 700005.4822/18-0, 700011.3038/18-4, 700010.8016/18-6, 700005.3178/18-0, 700008.1764/18-7, 700014.4487/18-5, 700013.9519/18-0, 700014.6594/18-3, 700008.2133/18-0, 700014.5955/18-2, 700009.2429/18-0, 700005.3767/18-5, 700011.0574/18-2, 700008.0363/18-9, 700007.9767/18-2, 700014.1171/18-7, 700014.1828/18-6, 700014.5452/18-0, 700005.2809/18-6, 700008.0116/18-1, 700015.5308/18-0 e 700008.6727/18-2. Devendo, portanto, as referidas CDAs serem devidamente excluídas da Execução Fiscal.
CONDENO o Embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência, aos patronos da parte embargante, calculados em 10% sobre o valor das CDAs excluídas da Execução fiscal. Ademais, também condeno o Embargante ao pagamento dos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da Execução Fiscal.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 09 de janeiro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0325970-86.2015.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Construtora Pinheiro Ltda
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0325970-86.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA, VICTOR TANURI GORDILHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com os presentes embargos, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, pelas razões lá aduzidas.
Posteriormente, a embargante atravessou petição informando da extinção da execução fiscal e requerendo o levantamento dos valores depositados em juízo.
É o breve relatório dos principais atos. DECIDO.

É mister destacar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova documental carreada aos autos é satisfatória à decisão da causa.
A sentença extintiva do processo principal demonstra de forma insofismável, a inexistência de dívida tributária com o ente, razão pela qual este processo por dependência não preenche mais uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, em face da patente perda do objeto.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ausência de interesse de agir (perda do objeto) e defiro o levantamento dos valores em favor do embargante.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
SALVADOR, em 17 de Dezembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032969-79.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bv S.a.
Advogado: Adriano Keith Yjichi Haga (OAB:SP187281)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8032969-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO BV S.A.
Advogado(s): ADRIANO KEITH YJICHI HAGA (OAB:SP187281)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Cuida-se de embargos à execução fiscal alegando, em apertada síntese: i) certidões de dívida ativa em duplicidade excesso de execução; ii) do caráter preponderante de financiamento do leasing financeiro; iii) da posse direta com domínio econômico de bem arrendado em leasing financeiro; iv) da determinação do responsável pelo registro e pelo licenciamento de veículos arrendados; v) da ilegalidade e inconstitucionalidade da sujeição passiva do IPVA da arrendante (instituição financeira) no âmbito da legislação baiana; vi) descabimento da fixação do arrendante como contribuinte do IPVA; vii) descabimento da fixação do arrendante como contribuinte do IPVA.
Citada, a Fazenda Estadual apresentou Impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Analisando a prova dos autos percebe-se que a controvérsia gravita em torno da responsabilidade do Réu quanto ao fato descrito na exordial, assim como a sua extensão, caso reste configurada.
I. Responsabilidade Tributária
A Lei Estadual 6.348/91 define que o fato gerador do IPVA é a propriedade sobre o automóvel (art. 1º), bem como o contribuinte, responsável pelo seu pagamento, será o proprietário (art. 8º):
Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.
Art. 8º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.
A Lei estadual também instituiu aqueles que serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, sendo o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título do veículo automotor, não comportando, nesses casos, benefício de ordem em eventual cobrança:
Art. 9º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto (...) II - O titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título; (...) Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual nas operações de leasing ou arrendamento mercantil, a instituição financeira, como possuidora indireta do veículo, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. Sobre o assunto, destacam-se: (REsp n. 1.702.474/SP , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017 e REsp n. 1.655.504/DF , Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA FIGURAR NO PÓLOPASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. Interpretando o estatuído na Lei estadual nº 14.937/03, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade solidária do credor fiduciário (no caso, da recorrente) pelo pagamento do IPVA incidente veículo alienado em garantia. 3. O apelo extremo, com fundamento na alínea b do permissivo constitucional, exige da recorrente a demonstração de ter o acórdão impugnado julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, hipótese não ocorrente, todavia, no presente caso. Incidência da Súmula 284/STF em virtude da deficiência de fundamentação recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1166688/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018.

Nos contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, o arrendante ou alienante é possuidor indireto do bem, conservando sua propriedade. Sem a transferência da propriedade do bem, o arrendante ou alienante é responsável pela obrigação tributária no curso do contrato. Inteligência dos artigos 121 e 123 do CTN e 6º, II, § 2º da Lei Estadual nº 6.348/9.

II – CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, estando o crédito regularmente constituído, e a execução aparelhada com título (certidão de inscrição da dívida ativa) líquido, certo e exigível, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos e condeno o Embargante ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, cujo prosseguimento fica desde já determinado, intimando-se a Fazenda Pública Estadual para atualizar o seu crédito.

P.R.I.C.

Local e data da assinatura eletrônica.

Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124768-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dairy Partners Americas Brasil Ltda.
Advogado: Marina De Almeida Schmidt (OAB:SP357664)
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Eduardo Martinelli Carvalho (OAB:SP183660)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124768-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado(s): MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT (OAB:SP357664), PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD (OAB:SP309128), MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA (OAB:SP237120), EDUARDO MARTINELLI CARVALHO (OAB:SP183660)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., ingressou com Ação Anulatória contra o Estado da Bahia. A ação foi ajuizada com vistas ao cancelamento da parcela remanescente do Auto de Infração nº 206891.0006/17-2 (“Auto de Infração”), lavrado sob a acusação de que a Autora teria supostamente se apropriado de créditos de Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) em montante superior ao efetivamente devido, em decorrência de alegado erro na determinação da base de cálculo utilizada em transferências interestaduais de mercadorias ocorridas entre julho de 2013 e dezembro de 2015.

A acusação fiscal veiculada na autuação decorre do entendimento da Fazenda Estadual de que o estabelecimento da Autora no Estado da Bahia se apropriou de créditos indevidos de ICMS na entrada de mercadorias recebidas em transferências do seu Centro de Distribuição no Estado de Pernambuco (“CD/PE”), considerando que a unidade pernambucana teria praticado, nessas

transferências, base de cálculo do ICMS superior àquela prevista no artigo 13, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 87 de 13.9.1996 ("LC 87/96").

Segundo a Fazenda Estadual, os créditos apropriados pela Autora não levaram em consideração o real conceito de "valor da entrada mais recente" da mercadoria - que no seu entender corresponde ao "custo de aquisição" -, o que, por sua vez, levou à indevida inclusão na base de cálculo de apuração desses créditos o valor correspondente aos chamados "tributos recuperáveis" (PIS, COFINS e ICMS).

Citada, a Fazenda Estadual apresentou a sua Contestação reiterando a alegação de invalidade do cálculo do imposto efetuado pela Autora para aproveitamento dos créditos de ICMS em discussão, além da subsistência da penalidade imposta na autuação fiscal.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão autoral de ver cancelada a parcela remanescente do Auto de Infração nº 206891.0006/17-2.

A Autora foi autuada por suposto aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência do suposto erro na determinação da base de cálculo utilizada em transferências interestaduais de mercadorias ocorridas entre julho de 2013 e dezembro de 2015.

Com o encerramento da discussão administrativa relacionada à autuação, remanesceu a cobrança do valor de R$ 236.029,52 (de principal) correspondente à parcela de ICMS que integrou a base de cálculo do próprio imposto, o qual, por sua vez, integra a classe dos "tributos recuperáveis".

A base de cálculo a ser praticada nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte submete-se ao disposto no artigo 13, § 4º, da LC 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) § 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

O dispositivo legal em apreço adota, primeiramente, o critério, no caso de mercadorias industrializadas para cálculo da base de cálculo do ICMS incidente na transferência interestadual com destino a outro estabelecimento de sua titularidade, corresponde ao valor da entrada mais recente da mercadoria.

Alternativamente, também pode ser utilizado o critério estabelecido no inciso II do artigo 13, § 4º, da LC 87/96, que compreende, rigorosamente o custo da mercadoria produzida, "assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento". Já o inciso III trata de solução diversa, não aplicável ao caso em análise, por abarcar mercadorias não industrializadas.

No Estado da Bahia ("BA"), a matéria está disciplinada pela Lei Estadual nº 7.014, de 4.12.1996 ("Lei 7.014/96"), cujo artigo 17, § 8º, trata da base de cálculo do ICMS aplicável às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é: (...) § 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é: I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

O E. STJ, no REsp 1109298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011, adotou o critério de que o "valor da entrada mais recente" (inciso I) é critério aplicável a contribuintes comerciantes (atacadistas ou varejistas) que adquirem produtos industrializados por terceiros e os revendem para seus clientes. Na mesma linha, convencionou-se que o critério de "custo de produção" (inciso II) deveria ser observado pelos contribuintes industriais, isto é, aqueles que promovem transferências interestaduais de produtos fabricados por si próprios.

O Estado da Bahia editou a Instrução Normativa SAT nº 52, de 18.10.2013 ("IN SAT 52/13"), por meio da qual formalizou seu entendimento de que, nas transferências interestaduais de mercadorias industrializadas por terceiros, a base de cálculo do ICMS corresponde ao valor da entrada mais recente da mercadoria. E, nos casos de mercadorias industrializadas pelo próprio contribuinte, destinadas a outro estabelecimento do mesmo contribuinte localizado na BA, a base de cálculo do ICMS deve corresponder ao custo da mercadoria produzida: "1. Na transferência interestadual de mercadoria industrializada pela própria empresa, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado da Bahia, para efeito de apuração do valor do crédito a ser apropriado pelo estabelecimento destinatário, deverá ser observado o seguinte: (...) 2.2 na hipótese da entrada mais recente ter sido originada de outro estabelecimento comercial do mesmo titular, deverá ser considerado o valor da aquisição junto a estabelecimento industrial ou comercial de outro titular. "

Verifica-se que o critério utilizado pela Autora obedece ao disposto no artigo 13, § 4º, inciso I, da LC 87/96 e a jurisprudência sobre o tema, as quais nada mencionam sobre o "valor da entrada mais recente" corresponder ao "custo de aquisição" da mercadoria/estoque.

Conforme consta do doc. De ID 368941243:

"Vale dizer, ainda, que o critério de cálculo adotado pela Autora teve como intuito evitar que o CD/PE fosse autuado pelo Estado de Pernambuco, já que o Estado prevê os mesmos critérios trazidos pela LC 87/96, no artigo 6º, §3º, da Lei nº 11.408, de 20.12.1996 ("Lei 11.408/96"). Por conta das características das transferências autuadas, a Autora simplesmente não podia, por estar legalmente autorizada, aplicar o custo de produção como critério para identificar a base de cálculo do ICMS devido nessas transferências, dado que (i) a Autora não foi a industrializadora desses produtos; (ii) o CD/PE efetivamente comprou as mercadorias adquiridas, o que significa dizer que tais operações tiveram preço comercial (com margem de lucro) e (iii) se tivesse praticado o critério exigido pelo Fisco baiano, seria certamente autuada pelo Fisco Pernambucano, por tributar indevidamente (para menos) as ditas transferências interestaduais".

O item 2.1 da IN SAT 52/13, ao dispor sobre o não cômputo dos tributos recuperáveis na base de cálculo do ICMS incidente na entrada mais recente da mercadoria no estabelecimento, constitui inovação normativa ao criar uma nova metodologia de cálculo para aferição da base de cálculo do imposto, matéria esta que é estritamente reservada à lei complementar, conforme determinam os artigos 146, inciso III, alínea "a" e artigo 155, inciso XII, alínea "i", da Constituição Federal ("CF").
Este é o entendimento é o entendimento adotado pelo E. TJBA, que determina que, comprovado que as transferências interestaduais têm origem em estabelecimento comercial, a base de cálculo do ICMS deve corresponder ao valor da última entrada, conforme artigo 13, § 4º, inciso I, da LC 87/96, incluídos os tributos recuperáveis, em detrimento da disposição do item 2.1 da IN SAT 52/13:
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ESTABELECIMENTOS. MESMO TITULAR. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. INCLUSÃO DO PIS E COFINS. TRIBUTOS RECUPERÁVEIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SAT N.º 052/2013. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM DETRIMENTO DO ARTIGO 13, § 4º, DA LC 87/96. 2. DESPESAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO CONCEITO DE DESPESAS PROCESSUAIS NO ART. 84 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. Apelação nº 0315111-40.2017.8.05.0001, Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em 19.8.2020
Em decorrência do exposto, impõe-se o cancelamento da parcela remanescente do Auto de Infração nº 206891.0006/17-2.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o cancelamento da parcela remanescente do Auto de Infração nº 206891.0006/17-2.
Por conseguinte, determina-se que o Réu proceda com a baixa definitiva da inscrição da autora junto ao Fisco Estadual.
Sem custas. Condeno o fisco ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 85 do CPC, em 10% do valor da causa.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.C.
Local e data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0304155-91.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telma Freire Brito
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)0304155-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TELMA FREIRE BRITO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Ante a expressa concordância do Município de Salvador com os cálculos apresentados pelo ora Exequente, HOMOLOGO, por sentença, e à produção de seus jurídicos e legais efeitos, os referidos cálculos, uma vez que satisfeitas as exigências legais próprias.
Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC) para pagamento da importância de R$ 889,52 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes aos honorários devidos pelo Município de Salvador à advogada da parte Executada.
P. R. I. C.
Salvador, Bahia, 15 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0124571-60.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Congregacao Das Religiosas Do Ss Sacramento
Advogado: Antonio Vitheab Botura (OAB:BA3146)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0124571-60.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Congregacao das Religiosas do Ss Sacramento
Advogado(s): ANTONIO VITHEAB BOTURA registrado(a) civilmente como ANTONIO VITHEAB BOTURA (OAB:BA3146)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal demandados pelo embargante em face do embargado, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na inicial.
Despacho em evento ID 387293125 determinando o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15.
O autor, devidamente intimado do referido despacho, deixou transcorrer in albis o mencionado prazo sem o recolhimento das custas processuais (ID 398618344).
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar. Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente, embora devidamente intimado para pagar as custas processuais, não o fez no prazo legal, não havendo nos autos até o presente momento qualquer sinal de pagamento de custas, devendo a distribuição do processo ser cancelada.
Saliente-se que o comprovante de pagamento das custas processuais também consiste em documento essencial à propositura da ação, à luz do que dispõe o artigo 320 do CPC.
Assim, o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
I – indeferir a petição inicial;
No presente caso não há falar em intimação pessoal do autor para providenciar o recolhimento das custas processuais, uma vez que a irregularidade restou detectada antes de ter início o curso regular da presente demanda. Sobre o tema, a contrário senso, cabe destacar o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:
“Verificada a irregularidade no curso do processo, antes de proceder ao cancelamento da distribuição pela falta de regular pagamento das custas iniciais, o juiz deve determinar a intimação pessoal do autor para providenciar a regularização, sob pena de extinção do processo por abandono” (CPC 267, III e § 1º)” (Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed., p. 516).
Nesse sentido, cito aresto da colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - PRESCINDIBILIDADE 1. Decorrido in albis o prazo definido em lei para o pagamento das custas processuais, é lícito ao juiz determinar o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, independentemente da intimação pessoal da parte prevista no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, o juiz decidirá de forma concisa, por força do quanto se contém no art. 459, do Código de Processo Civil. 3. Apelação a que se nega provimento. (TJCE - Apelação Cível 47434530200080600000. Relator: JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO, Órgão julgador: 6ª Câmara Cível. Data de Julgamento 16.03.2011, Data de registro: 31.03.2011) (grifou-se)
Cabe, ainda, transcrever o seguinte trecho do voto condutor do julgado acima:
“Ora, o provimento que determina o cancelamento da distribuição da petição inicial, com fundamento no art. 257, do Código de Processo Civil, a rigor equivale ao ato que a indefere, com fundamento no art. 284, Parágrafo único, do mesmo diploma legal, quando o autor não providencia sua emenda ou regularização a tempo e modo. Aqui como lá, diversamente do que ocorre quando se faz presente a necessidade de a parte praticar determinado ato na hipótese de o processo já estar em curso, sua prévia intimação pessoal não constitui requisito para a extinção do processo, sem resolução do mérito”. (grifou-se)
Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 99848 RS 2011/0236573-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014) (grifei)
O pagamento das despesas processuais constitui ato da parte (art. 82, § 1º, CPC) necessário ao regular desenvolvimento do processo e o seu não recolhimento, no prazo fixado pelo magistrado após a entrada, acarreta o cancelamento da distribuição do feito.
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário supra, verificada a ausência do recolhimento das custas iniciais já no despacho inaugural, como no caso em tela, autoriza a aplicação imediata do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, sem prévia intimação da parte.
DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição do presente feito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais.
Sem honorários.
P.R.I.
Expedições necessárias.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a correspondente guia para pagamento das custas devidas, intimando-se a parte devedora para saldá-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa do Estado.
Com o pagamento das custas, ou em caso negativo, após a expedição de ofício à PGE para fins de inscrição na dívida ativa do Estado, certifique-se o ocorrido, arquivando-se os autos, com as baixas devidas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021781-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weber Maschinentechnik Do Brasil Maquinas Para Construcao Ltda
Advogado: Matheus Mattes Pedroso (OAB:RS102882)
Autor: Weber Maschinentechnik Do Brasil Maquinas Para Construcao Ltda
Advogado: Matheus Mattes Pedroso (OAB:RS102882)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021781-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS MATTES PEDROSO (OAB:RS102882)
REU: FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de manejada por WOLKAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
É, em essência, o relatório. Decido.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id. 193168250, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato de que não houve a efetiva composição do polo passivo.
As custas remanescentes, se existirem, devem ser suportadas pela parte autora, consoante o que determina o art. 90 do CPC.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129949-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telxius Cable Brasil Ltda.
Advogado: Fernando Antonio Cavanha Gaia (OAB:SP58079)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129949-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogado(s): JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (OAB:SP236072), FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA (OAB:SP58079), ENIO ZAHA (OAB:SP123946)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação manejada por TELXIUS CABLE BRASIL LTDA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
O Juízo indeferiu a inicial, porquanto ausente direito líquido e certo.
Foi esse o contexto em que a parte autora, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de vício no provimento jurisdicional hostilizado.
Logo, passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:
“Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior”.
(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua

oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide' (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)".
(STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8100458-36.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: International Industria Automotiva Da America Do Sul Ltda.
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078)
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8100458-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ROBERTA ROTA, FABIO DE ALMEIDA GARCIA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Estado da Bahia para, em 10 dias, se manifestar sobre os documentos juntados em id 365791149.
Salvador, 12 de maio de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0413850-24.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Abelardo Barbosa & Cia Ltda
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0413850-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ABELARDO BARBOSA & CIA LTDA
Advogado(s): JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR (OAB:BA11972)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se de embargos à execução fiscal manejados pela parte executada, pelos quais aduz, em síntese, o descabimento da verba honorária a que foi condenada, bem assim a ocorrência, na espécie, da prescrição da cobrança.
A parte embargada, instada, manifestou discordância com os termos dos aludidos embargos.
É o relatório. Decido.
Sem razão a parte autora.
A valer, pela sentença de improcedência dos embargos do devedor, a parte aqui embargante foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da casa.
Essa decisão, além de haver transitado em julgado, tem apoio no princípio da causalidade, notadamente em casos que tais, decorrentes de desistência, exegese do próprio Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 90, preceitua ser da parte que deu causa à extinção do processo a responsabilidade pelas custas processuais e honorários de advogado.
No que diz com a prescrição, certo é que a perda do direito à pretensão, no caso, não ocorreu, haja vista que o prazo se iniciou com a intimação da Fazenda Pública para dar cumprimento ao julgado, isto é, para executar a indigitada verba honorária.
Ante o exposto, forte nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais estipulo em 10% sobre o valor da condenação, na inteligência do art. 85, §2º do CPC.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Translade-se cópia aos autos de execução.
Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0831878-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Janaina Ferreira Correa
Advogado: Luiz Carlos De Assis Junior (OAB:BA28199)
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Assis Júnior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0831878-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JANAINA FERREIRA CORREA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0778212-25.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jurandir Bastos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778212-25.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JURANDIR BASTOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0820495-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Chila Incorporacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820495-97.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CHILA INCORPORACOES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0825739-07.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Romao Da Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825739-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROMAO DA SILVA NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753033-89.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elis Bonfim De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753033-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ELIS BONFIM DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783038-31.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maylan Brandao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783038-31.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MAYLAN BRANDAO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764730-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cnm Construcoes E Incorporacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764730-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CNM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770339-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilcinea Barbosa Da Conceicao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770339-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GILCINEA BARBOSA DA CONCEICAO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819944-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hebert Sued De Souza Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819944-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HEBERT SUED DE SOUZA FERREIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0035825-46.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035825-46.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Executada para se manifestar, em 10 dias, sobre a petição do Município de Salvador.
Salvador, 11 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811416-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Fazendaria Cohafaz
Advogado: Patrick Ribeiro Alcantara Teixeira (OAB:BA20274)
Terceiro Interessado: Patrick Ribeiro Alcantara Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811416-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL FAZENDARIA COHAFAZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PATRICK RIBEIRO ALCANTARA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 31 de dezembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021231-65.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vinicius De Carmel Sentges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021231-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS DE CARMEL SENTGES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064742-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oitis Comercio De Derivados De Petroleo Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064742-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OITIS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0098850-28.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jvt Bar E Restaurante Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0098850-28.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jvt Bar e Restaurante Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768042-18.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Hildete Maria Dos Santos Rodrigues
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768042-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDETE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777095-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hildete Maria Dos Santos Rodrigues
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777095-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDETE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150306-89.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iam Servicos Medicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8150306-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IAM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0091761-51.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Araujo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0091761-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105884-92.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iraildes Mariana Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PetCiv 8105884-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Parte Exequente: IRAILDES MARIANA SILVA
Advogados: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
Parte Executada: ESTADO DA BAHIA
Advogados:

DECISÃO
I
Trata-se de demanda em que se pede a liquidação de sentença coletiva e a sua execução, constituída nos termos do art. 491, II do Código de Processo Civil.
Observa-se que a cumulação pretendida de pedidos autônomos não é possível em razão da diferença de ritos (ação de liquidação de título coletivo segue regras do procedimento comum e a execução segue regras próprias do procedimento executório). A disposição do art. 327, §1º III do Código de Processo Civil veda esse tipo de cumulação.
Nesse caso, conheço a pretensão da parte autora apenas no que toca à ação de liquidação de sentença coletiva admitindo-a o seu regular processamento na forma da lei.
II
Nesse passo, observo que o título coletivo não definiu qual o procedimento para liquidação da sentença coletiva previsto no art. 509 do Código de Processo Civil deveria ser utilizado para o fim de sua liquidação.
Com efeito, o título judicial se trata de acórdão que confirmou a sentença coletiva.
Nesse título, definiu-se que:
“Quanto aos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação deve ser mantido, em razão do grau de zelo do profissional.
No caso, o MM. Juiz a quo atentou para a impossibilidade de aplicar-se o índice de 11,98%, determinando que os índices devem ser calculados individualmente e casuisticamente em liquidação de sentença, entendimento em conformidade com as decisões desta 1° Câmara Cível.
Ante todo o exposto, rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao apelo e a remessa necessária, devendo, quando da realização dos cálculos, serem observados os seguintes pontos: a correção monetária deve incidir a partir da data em que cada prestação devida deveria ter sido paga, adotando-se os índices legais; os juros devem ser fixados na base de 6% ao ano até junho de 2009 e, a partir dessa data, sejam contabilizados conforme art. 5° da Lei 11.960/2009.” (Processo 0076135-02.2004.805.0001, ID 86266474)
Considerando que, segundo o acórdão referido, faz-se necessário complementar o an debeatur do crédito a ser apurado nos autos, mediante a fixação casuística do percentual a ser fixado para a situação da parte autora (exigência pela natureza do objeto da liquidação), dessume-se que o procedimento de liquidação deve ser o previsto no art. 509, I do Código de Processo Civil (liquidação por arbitramento).
III
Consequentemente, na liquidação por arbitramento, devem a parte autora e a parte ré apresentar pareceres ou documentos elucidativos, a fim de permitir resolver a ação (art. 510 do Código de Processo Civil).
Por conta dessa exigência legal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir sua inicial com o parecer sobre os cálculos de sua pretensão executória, especialmente informar como chegou ao percentual reclamado na inicial tendo em vista os contracheques juntados nos autos.
Tratando-se de documento indispensável à propositura da inicial, deve a parte autora juntá-lo, sob sanção de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).
IV
Ademais, o Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não qualificou corretamente a parte ré, pois falta-lhe o CNPJ, o endereço eletrônico e o seu domicílio.
Em situações como a presente, é imperativo que a parte autora emende ou complemente a petição inicial para que passe a atender os requisitos do art. 319, sob sanção de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).
V
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de a parte autora ser pessoa pobre no sentido legal do termo, na verdade, até o contrário, há prova nos autos de que ela percebe remuneração superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Entende-se que a parte autora com ganho acima do valor referido afasta a presunção de pobreza de pessoa física. No caso não há dúvidas da capacidade econômica da parte autora, incumbindo ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.
Diante da demonstração de que a parte autora não se trata de pessoa pobre para fins de gratuidade da justiça, indefiro o pedido da gratuidade de justiça.
Intime-se, por conseguinte, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, sob pena de posterior cancelamento da distribuição, caso inadimplidas as custas processuais, com fundamento no art. 290 do CPC, ocasião em que a secretaria deve certificar nos autos e fazer conclusão para extinção.
VI
Com a notícia do cumprimento da decisão, cite-se a parte ré para que igualmente junte os pareceres ou documentos elucidativos bem como cálculos referente à questão a ser liquidada no prazo 30 (trinta dias), prazo este já dobrado.
Intimem-se.

Salvador, 18 de outubro de 2022

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052477-40.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Allpark Empreendimentos, Participacoes E Servicos S.a.
Advogado: Arthur Holanda Araujo (OAB:PE37103)
Impetrado: João Xavier Nunes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8052477-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Garantias Constitucionais, Competência do Órgão Fiscalizador]
Requerente : IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Requerido : IMPETRADO: JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Salvador (BA), .10 de outubro de 2023
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122449-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karla Valeria Andrade Coqueiro
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122449-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: KARLA VALERIA ANDRADE COQUEIRO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por KARLA VALERIA ANDRADE COQUEIRO, qualificada nos autos, representada por seu advogado Felipe Passos Lira (OAB/BA 57.137) em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.
I
A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando que é economicamente hipossuficiente, e anexou aos autos documento que comprova sua hipossuficiência econômica.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita integral à parte autora, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50
II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Intimem-se.
Salvador-BA, 20 de outubro de 2022.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147217-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Sousa Viana Pereira
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8147217-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA VIANA PEREIRA
Advogado(s): KARLA EDUARDA FERNANDES LIMA (OAB:BA36760), EDER KARLLO FERNANDES LIMA (OAB:BA54597)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Segundo relato constante da petição inicial, a autora objetiva promover a liquidação da sentença proferida nos autos da "Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Antecipação da Tutela em face do Estado da Bahia, processo de nº 0076135-02.2004.8.05.0001, a qual versa obrigatoriedade do Estado da Bahia de converter os vencimentos do funcionalismo estadual para URV a partir de 1° de março de 1994."
Examinando o caso, percebo que a competência desta Vara não inclui a matéria trazida à apreciação pelo autor.
Com efeito, enuncia o artigo 70 da Lei de Organização Judiciária:
"Art. 70 -Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I -processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia; "
II -processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
Mais recentemente, por força do artigo 4º da Resolução nº 18 de 21/10/2016, com as alterações da Resolução 24/2018 a 3ª Vara de Fazenda Pública, passou a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes."
Assim sendo, com base no art. 64, § 1º/CPC, declaro de ofício a incompetência deste Juízo, determinando a realização das diligências necessárias para o devido sorteio para uma das varas ditas administrativas.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de fevereiro de 2022.
Juiz Rolemberg Costa- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013341-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. V. B.
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Interessado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida
Advogado: Glenda Paula Rian Lima De Almeida (OAB:BA62608)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013341-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. A. V. B. e outros
Advogado(s): GLENDA PAULA RIAN LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA62608)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por LORENZO ALMEIDA VILAS BOAS, menor impúbere, representado por sua genitora e advogada Glenda Paula Rian Lima de Almeida (OAB/BA 62.608), em face do ESTADO DA BAHIA. .
I
Em decisão de ID 375762687, foi determinada a intimação da parte autora a fim de que emendasse a inicial e indicasse o seu endereço eletrônico, bem como comprovasse a sua capacidade econômico-financeira juntando os documentos que dispusesse, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.
Em resposta, verifica-se que a parte autora informou seu endereço eletrônico (ID 376685644), entretanto deixou de comprovar sua capacidade econômico-financeira.
Ex positis, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista que não comprovou preencher os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas cabíveis, no prazo de 15 dias, e após retorne os autos conclusos.
Intime-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0001994-65.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Alberto Lins Franca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755823-07.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Via Agora Brasil Holding Ltda
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755823-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIA AGORA BRASIL HOLDING LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082671-62.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Carlos Rodrigues Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082671-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507198-86.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Iolanda Moreira Da Silva
Advogado: Miucha Da Silva Santos (OAB:BA40323)
Impetrante: Paulo Luis Costa Cerqueira Junior
Advogado: Miucha Da Silva Santos (OAB:BA40323)
Impetrado: Superintendencia De Transito De Salvador
Impetrado: Secretario De Transportes Do Municipio Do Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8154951-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela De Souza Santos
Advogado: Auristela Maria Da Silva Lisboa (OAB:BA45042)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154951-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSANGELA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): AURISTELA MARIA DA SILVA LISBOA (OAB:BA45042)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ROSANGELA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, representada por sua advogada Auristela Maria Lisboa da Silva (OAB/BA nº 45.042) em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.
I
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou seu comprovante de residência atualizado, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

II
A parte autora requereu assistência judiciária gratuita, porém, não acostou aos autos documentos de comprovação atualizados. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Salvador-BA, 11 de abril de 2023.
Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079113-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Scj Farmacia E Drogaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079113-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SCJ FARMACIA E DROGARIA LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos, ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor. Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial. Perfilho-me, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)

Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade sustentada nesse dispositivo trata-se de uma medida de caráter administrativa, como forma de prevenir a judicialização da cobrança. Logo, o efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou. As hipóteses da suspensão judicial estão previstas no Código de Processo Civil e ali não se agasalha a situação apresentada pela parte exequente.
A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o título caso o mesmo volte a gozar do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009941-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: B&c Comercio De Alimentos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009941-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: B&C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos, ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor. Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial. Perfilho-me, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)

Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade sustentada nesse dispositivo trata-se de uma medida de caráter administrativa, como forma de prevenir a judicialização da cobrança. Logo, o efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou. As hipóteses da suspensão judicial estão previstas no Código de Processo Civil e ali não se agasalha a situação apresentada pela parte exequente.

A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o título caso o mesmo volte a gozar do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031245-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ademir Dos Santos De Stella Maris - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031245-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMIR DOS SANTOS DE STELLA MARIS - ME
Advogado(s):
SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos, ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe, devidamente qualificada nos autos.

O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor. Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial. Perfilho-me, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)
Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade sustentada nesse dispositivo trata-se de uma medida de caráter administrativa, como forma de prevenir a judicialização da cobrança. Logo, o efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou. As hipóteses da suspensão judicial estão previstas no Código de Processo Civil e ali não se agasalha a situação apresentada pela parte exequente.
A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o título caso o mesmo volte a gozar do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8135390-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Everaldo Silva Da Paz 56749546587

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8135390-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDO SILVA DA PAZ 56749546587
Advogado(s):
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos, ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor. Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial. Perfilho-me, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)
Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade sustentada nesse dispositivo trata-se de uma medida de caráter administrativa, como forma de prevenir a judicialização da cobrança. Logo, o efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou. As hipóteses da suspensão judicial estão previstas no Código de Processo Civil e ali não se agasalha a situação apresentada pela parte exequente.

A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o título caso o mesmo volte a gozar do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757593-98.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mumax Bar E Lanchonete Ltda - Me
Executado: Adriano Micucci Cohim Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757593-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MUMAX BAR E LANCHONETE LTDA - ME e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos, ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor. Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial. Perfilho-me, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a

Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)
Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade sustentada nesse dispositivo trata-se de uma medida de caráter administrativa, como forma de prevenir a judicialização da cobrança. Logo, o efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou. As hipóteses da suspensão judicial estão previstas no Código de Processo Civil e ali não se agasalha a situação apresentada pela parte exequente.
A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o título caso o mesmo volte a gozar do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757602-60.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mumax Bar E Lanchonete Ltda - Me
Executado: Adriano Micucci Cohim Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757602-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MUMAX BAR E LANCHONETE LTDA - ME e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos, ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.

No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor. Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial. Perfilho-me, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)
Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade sustentada nesse dispositivo trata-se de uma medida de caráter administrativa, como forma de prevenir a judicialização da cobrança. Logo, o efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou. As hipóteses da suspensão judicial estão previstas no Código de Processo Civil e ali não se agasalha a situação apresentada pela parte exequente.
A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o título caso o mesmo volte a gozar do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080444-31.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Eduardo Jose Chagas Pires Filho
Advogado: Matheus Lins Pires (OAB:BA60776)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080444-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO JOSE CHAGAS PIRES FILHO
Advogado(s): MATHEUS LINS PIRES (OAB:BA60776)
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos, ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor. Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial. Perfilho-me, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)
EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)
Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade sustentada nesse dispositivo trata-se de uma medida de caráter administrativa, como forma de prevenir a judicialização da cobrança. Logo, o efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou. As hipóteses da suspensão judicial estão previstas no Código de Processo Civil e ali não se agasalha a situação apresentada pela parte exequente.

A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o título caso o mesmo volte a gozar do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031394-36.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando De Oliveira Martins Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031394-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Advogado(s):
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SALVADOR, já qualificado nos autos, ajuíza Ação de Execução Fiscal em face de parte devedora à epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
O objeto da ação trata-se da satisfação da quantia inscrita em dívida ativa nos termos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial.
No curso do processo, a parte Exequente informa que celebrou extrajudicialmente acordo com a parte executada para pagamento do débito, e solicita a suspensão do processo.
É o relatório, decido.
A execução fiscal tem um rito célere e especial, em virtude da certeza, liquidez e exigibilidade referentes ao valor da dívida expressa no título documentado que a instrui.
Com a realização do acordo extrajudicial noticiado nos autos, o título que serve de base à execução doravante encontra-se com o seu atributo de exigibilidade suspenso, ainda que este acordo se limite à simples adesão por parte do devedor à proposta da parte credora (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional).
Não basta que a execução seja deflagrada com o título exigível contemporaneamente à propositura da ação de cobrança. O título deve ser exigível durante todo o andamento da execução até a efetiva satisfação do credor. Consequentemente, o parcelamento da dívida tributária prejudica o andamento da execução ao afetar o referido atributo que confere lastro ao rito processual de cobrança judicial. Perfilho-me, portanto, à seguinte interpretação:
PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A adesão ao parcelamento na forma do art. 10 da Lei 10.522/02 faz surgir nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, encerrando a competência desta Especializada e, por consequência, extinguindo-se a execução que se processava, nos termos do inciso III, do art. 924, do CPC, bem como do art. 360, I, do Código Civil. Incide, na hipótese, a Súmula nº 28, deste Tribunal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010271-80.2019.5.03.0103 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)
AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento administrativo da dívida fiscal equivale à novação, fazendo surgir um título autônomo, com a prerrogativa de inscrição do débito na Dívida Ativa, caso o aderente não cumpra o pactuado. Destarte, de acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal, comprovada a inclusão do débito executado em parcelamento, ocorre a extinção de sua execução perante a Justiça do Trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011728-26.2016.5.03.0048 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA Nº 28/TRT 3ª REGIÃO - A Lei 10.522/02 estabelece que o pedido de parcelamento equivale à confissão da dívida (artigo 12), recaindo a negociação legal sobre todos os débitos inscritos em desfavor do executado, os quais são unificados e consolidados em uma só dívida, o que induz, necessariamente, à novação da dívida, ultrapassando a mera dilação de prazo para pagamento. Noutras palavras, com a adesão ao programa de parcelamento, que corresponde à transação da dívida, o executado contraiu nova obrigação, de natureza fiscal, em substituição à dívida anterior, extinguindo-se, portanto, a execução do débito exequendo no âmbito da Justiça do Trabalho, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC. Nesse caso, ressalte-se que o que se extingue é a execução na jurisdição trabalhista e não o débito fiscal, permanecendo intacta a exigibilidade do título executivo constituído. Uma vez verificada a novação da dívida, falece competência a essa Justiça Especial para o processamento de execução não inserida nos incisos do art. 114 da CF/88, pelo que se afasta a alegada ausência de amparo legal para a extinção da presente execução. Inclusive, nos termos da Súmula nº 28 deste egrégio Regional, o parcelamento da dívida trata-se de modalidade de novação, o que acarreta a extinção da execução, entendimento consolidado que está em conformidade com o art. 794, II do CPC, aplicável de forma subsidiária a esta justiça especializada, com fulcro no art. 769 da CLT. (TRT-3, 0095800-28.2005.5.03.0016, Data de Publicação: 07/02/2014, Disponibilização: 06/02/2014, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal)

Por sua vez, a parte Exequente com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional faz pleito de suspensão do processo, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na suspensão do processo. A suspensão da exigibilidade sustentada nesse dispositivo trata-se de uma medida de caráter administrativa, como forma de prevenir a judicialização da cobrança. Logo, o efeito na órbita processual é o de extinguir a execução e não o de suspendê-la, como acima se verificou. As hipóteses da suspensão judicial estão previstas no Código de Processo Civil e ali não se agasalha a situação apresentada pela parte exequente.

A suspensão obtida na seara administrativa configura, forçosamente, a falta de interesse processual da parte credora que, por outro lado, a qualquer tempo, pode, querendo, executar o título caso o mesmo volte a gozar do atributo da exigibilidade, para satisfazer eventual diferença que não tenha sido devidamente quitada por meio do instrumento do parcelamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo interesse processual subsequente da parte autora pela execução do título, extingo o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude da isenção legal em prol da Fazenda Pública.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

Salvador, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121175-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Cesar De Carvalho Bastos
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121175-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAVID CESAR DE CARVALHO BASTOS
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por DAVID CESAR DE CARVALHO BASTOS, qualificado nos autos, representado por seu advogado VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB/BA 67.597), em face do ESTADO DA BAHIA.

Em sua petição inicial (ID 222315025), o autor informa ter ingressado na Polícia Militar do Estado da Bahia na data 02.1.1984, onde fora admitido mediante concurso público, percebendo vencimentos, tendo como base o soldo, gratificações e indenizações.

Aduz que, desde que foi transferido para reserva em 12.7.2017, e que o pagamento da gratificação CET (Gratificação por Condições Especiais de Trabalho) vem trazendo total afronto ao princípio da isonomia, eis que todos os oficiais integrantes da Polícia Militar da Bahia recebem o percentual máximo dessa gratificação (125%), mas o autor quando transferido para a Reserva Remunerada que faz jus aos proventos de oficial, ou seja, a CET de 125%, permaneceu recebendo a CET num percentual muito menor, deste modo ferindo o direito adquirido de receber a gratificação de Oficial, no caso específico de 1º Ten PM.
Destarte, requer liminarmente a tutela provisória de urgência, para que a parte Ré proceda, de modo imediato, o reajuste dos proventos G-CET no percentual de 125% a partir dos cálculos do posto de 1º Tenente PM, sob pena de multa diária.
Juntou documentos.
Manifestou-se pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação.
Deu a causa o valor de R$ 78.342,49 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos)
Foi requerida a Gratuidade da Justiça e Tutela provisória de Urgência.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
I
Conforme os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os contracheques juntados aos autos, (ID 222315031), é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça.
II
A parte autora pleiteia a tutela provisória de urgência, tendo em vista o perigo de dano devido à demora processual, visto que reclama ser de natureza alimentar.
A tutela provisória de urgência reclamada é prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, no qual exige que a situação jurídica aventada pela parte autora sustente o direito alegado como provável de ser satisfeito e haja perigo de dano a esse direito, como requisitos para concessão da tutela.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
No caso em apreço, o objeto da demanda trata-se de gratificação por Condições Especiais de Trabalho, fazendo-se imprescindível o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como uma verificação minuciosa do direito que espera ser acolhido.
Em análise perfunctória do feito observa-se que a tutela reclamada é de cunho satisfativo e exauriente, e com essas características esgota o objeto da prestação jurisdicional reclamada, o que não se admite sem que se tenha conferido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na esteira do que disciplina o art. 300, §3º do Código de Processo Civil que veda tutelas provisórias satisfativas exaurientes (irreversíveis).
Ex positis, indefiro o pedido de tutela provisória satisfativa formulado na peça vestibular.
III
Cite-se a parte ré, Estado da Bahia, por meio do seu procurador, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador-BA, 17 de agosto de 2022.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8046085-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Rocha Botelho
Advogado: Geovanna Souza Cardoso Dos Santos (OAB:BA56135)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046085-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANA ROCHA BOTELHO
Advogado(s): GEOVANNA SOUZA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:0056135/BA)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR/BA, 26 de agosto de 2021.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032712-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina Santana Lima
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8032712-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SANTANA LIMA
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, sem anexar qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II
Examinando a petição inicial, observa-se, ainda, que a parte autora deixou de juntar aos autos procuração assinada outorgada ao advogado.
Assim, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 15 dias (Art. 104, §1º do Código de Processo Civil).

III
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando mais uma vez a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou seu estado civil, a existência de união estável e o seu endereço eletrônico, sem apresentar qualquer justificativa para não fazê-lo. Da mesma forma, verifica-se que não houve indicação do endereço eletrônico do réu.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043417-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Roberto Lima Da Silva Junior
Advogado: Jessica Silva De Farias (OAB:PE58127)
Advogado: Yuri Amon Vanderlei Da Silva (OAB:PE55043)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043417-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): YURI AMON VANDERLEI DA SILVA (OAB:PE55043)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
I
O autor alega que participou do certame de edital n° 1 SAEB n° 02/2022, de 20 de abril de 2022, para o provimento do cargo de delegado da polícia civil do Estado da Bahia, concorrendo a uma das 103 vagas disponíveis na modalidade ampla concorrência. Informa que após a participação na prova de títulos e com a publicação do resultado final do certame, alcançou a posição 211° na ampla concorrência.
Todavia, alega que na questão 92 do caderno de provas “C” do certame, trouxe a cobrança da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014 não prevista no edital do concurso público, e que candidatos do certame apresentaram recurso administrativo solicitando a anulação da referida questão, entretanto não obtiveram êxito, sob a justificativa de que o assunto estaria previsto no item 3.3 do edital (Política Nacional de Direitos Humanos).
Em sede de tutela liminar de urgência requer o acréscimo de 1,2 em sua nota em decorrência da ilegalidade da questão 92 do caderno C, bem como a reclassificação da parte autora obtendo a colocação correta.
Pagou custas.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (ID 379909072).
É o que basta para decidir.
II
A presente ação foi manejada inserindo no polo passivo o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e a DELEGADA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, ilegítimos para figurar no polo passivo, uma vez que a sistemática jurídica em vigor estabelece que a responsabilização pessoal do agente público por atos praticados no exercício da função será regressiva, bem como em face da ausência de personalidade jurídica, estes agentes configuram-se também despersonalizados para figurarem como Réus na presente demanda, motivo pelo qual determino a exclusão destes agentes públicos do polo passivo.
À secretaria para proceder as alterações necessárias no metadados do processo.
III
A parte autora junta aos autos apenas os comprovantes de pagamento das custas iniciais (ID 379909095).
Assim, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da despesa do ato de comunicação processual, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
VI
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.

Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Salvador, 27 de abril de 2023.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001807-57.2020.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Edson Carlos Lima Oliver
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Miitar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Pesquisa E Ensino Iep Da Pm/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001807-57.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EDSON CARLOS LIMA OLIVER
Advogado(s): ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS (OAB:0047179/BA)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
EDSON CARLOS LIMA OLIVER, qualificado nos autos em epígrafe impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO IEP da PM/BA, alegando que não fora convocado para o Curso de Cabos da PM.
Examinando-se a inicial, o Impetrante não apontou qual foi o certame em que ocorreu a preterição, se há algum em vigor ou data de torneio vindouro, razão pela qual, determino a sua intimação para emendar a inicial e indicar qual é o ato coator que pretende combater por meio deste Mandamus, sob pena de indeferimento da inicial ante a falta do interesse de agir, não bastando alegar e comprovar que o Impetrante já implementou os requisitos para ser promovido, vez que a oportunidade de contraprova é direito do ente estatal, ademais, a ação mandamental não se presta a ser sucedânea de ação de procedimento comum, buscando-se a prestação jurisdicional mais célere.
Tem-se ainda que o Impetrante alega que a preterição é de trato sucessivo, contudo, verifica-se que está na contramão do diploma especial vigente, porquanto, o legislador ordinário colocou marco inicial, justamente para aferir o prazo decadencial, e no vertente caso, a simples alegação de já ter implementado o tempo para ingressar no curso de pré-qualificação assemelha-se a prazo ad aeternum, não se configurando em obrigação de trato sucessivo, e é justamente isso que a lei especial que rege o Mandado de Segurança veda, razão pela também determino a sua intimação para indicar qual foi a data/marco em que foi praticado o ato coator que pretende combater.

Por fim, pontue-se que o Impetrante sequer comprovou por meio do histórico funcional já ter implementado os requisitos legais para a promoção pleiteada nesta ação, sendo certo que em Mandado de Segurança, a prova é pré-constituída, não comportando juntada de documentos a posteriori, exceto nos casos em que referidos não estejam em sua posse.
Para as diligências elencadas acima, assinalo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 25 de março de 2021.
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108884-38.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Georges Silva Rodeiro
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0108884-38.2005.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Requerido : RÉU: GEORGES SILVA RODEIRO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 39/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador (BA), 10 de dezembro de 2020.
Francélia Boa Morte Conceição
Técnico Judiciário
Edital CGJ 39/2020

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0145795-78.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Autor: Raimundo Andrade Berdeide
Advogado: Abdon Berdede De Carvalho (OAB:BA23802)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0145795-78.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO ANDRADE BERDEIDE
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de (15) quinze dias.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043731-23.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Yasmim Hair Cosmeticos E Perfumaria Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8043731-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: YASMIM HAIR COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0113655-83.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wf De Albuquerque

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0113655-83.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Wf de Albuquerque
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773753-72.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Futura Consultoria E Administracao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773753-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUTURA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027243-95.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flavia Leitao Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8027243-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIA LEITAO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007328-26.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cleriston Jose De Sa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa- Iep
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007328-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CLERISTON JOSE DE SA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:0037160/BA)
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA- IEP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Cuidam-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar (PM) do Estado da Bahia, argumentando, em síntese, que o EDITAL N.º 053, de 11 de 2019, para seleção interna para cargo de oficial da PM, criou exigência dita ilegal, ao condicionar a participação, no aludido certame, ao ingresso nas fileiras a partir de 01/01/2009. Ao final, postula a gratuidade judiciária, bem como requer o deferimento de liminar, bem como a concessão da segurança.
Vieram-me conclusos.
São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Mister, para que se conceda a liminar, é a existência, concomitante, de seus dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris e periculum in mora.
Não se pode, evidentemente, negar o caráter subjetivo da análise do pedido em sede de liminar. Saliente-se, no entanto, que, estando o julgador convencido da existência simultânea dos dois requisitos autorizadores da cautela, este deve proceder à concessão da liminar pleiteada.
O horizonte desposado em tese interlocutória não vincula a decisão de fundo; destarte, caso seja indeferido o pedido de liminar, não quer isto dizer que no mérito o juiz julgará improcedente a pretensão; mutatis mutandis, o mesmo se diga se for deferido o pedido liminar.
Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, NÃO se percebe, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:
Fumaça do bom direito. O edital do concurso público é vinculante para a administração pública e para terceiros que participam do certame, os quais se sujeitam às respectivas regras. No caso dos autos, a parte Impetrante não tem o tempo de serviço necessário, qual seja, 10 (dez) anos de efetivo exercício, para se inscrever na referida seleção. Evidente que, existindo norma editalícia dispondo expressamente sobre a matéria, além de leis específicas, a parte Impetrante não atendeu as exigências, nos termos do Edital, não podendo ter seu pleito atendido pelo Poder Judiciário.
Perigo da demora. Na ausência de um requisito, torna-se indispensável a fundamentação do outro, como dito acima.
Ante ao exposto, nego o pedido de liminar, face a ausência do preenchimento do requisito objetivo (tempo de serviço), para a participação no curso de formação de oficiais.
Defiro, no entanto, o pedido de gratuidade jurídica, face a comprovação dos requisitos legais, em especial, a hipossuficiência financeira.
Notifique-se e intime-se a autoridade apontada como coatora, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando que o mandado de notificação deverá ser implementado pelo sistema próprio ou por oficial de justiça, neste caso, acompanhado por uma via desta decisão denegatória do pedido liminar, da inicial e dos documentos que a instruem.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2020.
Ruy Eduardo Almeida Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791531-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maristela Soares Marques De Albuquerque
Exequente: Municipio De Salvador

Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791531-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MARISTELA SOARES MARQUES DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756210-22.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756210-22.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042154-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jr Comercio De Equipamentos Industriais Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8042154-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087312-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celi Modesto De Oliveira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8087312-25.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA CELI MODESTO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 31 de agosto de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8059609-90.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Ferreira Lima
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Radi Mari Mendes Dos Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Elieuza Profeta Pessoa
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Cirlene Ferreira Galera
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Cleonice Castro Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Elzita Ferreira De Souza
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Ivanise Guanaes De Oliveira Almeida
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)

Requerente: Josete Regina De Souza
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Jubilina Rodrigues De Souza Teixeira
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerente: Manoel Messias De Araujo
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerente: Maria Da Gloria Araujo De Souza Santos
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elisa Pessoa Dos Santos Machado
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059609-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO FERREIRA LIMA e outros (11)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), PABLO DE QUEIROZ ALVES (OAB:BA61929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intimem-se os herdeiros de João Ferreira Lima para que comprovem nos autos a abertura de inventário, mesmo que negativo, a fim de que se apure acerca da eventual existência de outros herdeiros e bens a inventariar, no prazo de 30 dias, consoante requerido em petição de ID. 80879911.
P.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0570211-30.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Isabel De Almeida Pereira
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0570211-30.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA ISABEL DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB:BA23067)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 38244548 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
P.I.
Salvador/BA, 19 de setembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0076372-89.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucineia Neves Da Silva Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jose Carlos Teixeira Lopes
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Marcos Sergio Lima Lobo
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Silvano Rodrigues Matos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Pedro Santos Ferreira
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Jakeline Moura Ornelas
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Marcia Valeria Matos Da Silva
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Vera Claudia Nery Da Silva
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Idalina De Oliveira Gomes Lima
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Valni Rodrigues De Queiroz Filho
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Ana Claudia Dias Cruz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Valderjanio Rodrigues Mota
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Andre Dourado Medeiros Brito
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Janicio Da Mata Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Kleidimar Freire Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Daniel Pereira Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Marcelio Roseno Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Sandro Marco Nunes Gomes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Diogo Eder Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerente: Dorivaldo Teixeira Alves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0076372-89.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCINEIA NEVES DA SILVA SANTOS e outros (19)
Advogado(s): ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Antes de examinar o Cumprimento de Sentença intimem-se pessoalmente todos os Exequentes, não representados, para que regularizem as suas representações e constituam novo mandatário, tendo em vista que consta nos autos a informação do falecimento do seu antigo patrono.
Em tempo, defiro a juntada das novas procurações, devendo o cartório proceder as alterações cadastrais.
P.I.
III
Salvador, 05 de julho de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055433-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Santos Oliveira
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8055433-34.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LUCIANA SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 28 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040317-17.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo De Souza Correa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8040317-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA CORREA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057691-51.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sao Jorge Comercio De Alimentos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057691-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SAO JORGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131105-43.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Janine Pedrosa Tanan

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8131105-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANINE PEDROSA TANAN
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8042890-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mumax Bar E Lanchonete Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8042890-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MUMAX BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8019252-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdina Maria Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019252-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515702-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Da Silva Santos
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0515702-18.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DOMINGOS DA SILVA SANTOS

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070102-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa De Farinha S.a.
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070102-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CASA DE FARINHA S.A.
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Breve Relato
Compulsando os autos levantei que, foi proferido Despacho determinando a citação do Réu, como também que fosse juntado nos autos toda documentação alusiva a relação contratual objeto da lide, ID 393435649.
Devidamente citado, a Procuradoria Geral do Município apresentou contestação, ID 403407060, requerendo a reconsideração do Despacho supra, por não atendimento dos pressupostos processuais atinentes a espécie, inclusive anunciando ter agravado da Decisão, ao final pugnou pelo depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas e realização de prova pericial contábil, colaciona documentos, IDs 403407062 e seguintes.
Voluntariamente, a parte Autora apresentou réplica, ID 412554570, contrapondo os argumentos do Réu, ao final pugnou pela realização de perícia contábil, juntamente com a intimação do Secretário da Educação do Município de Salvador, para promover a exibição da documentação objeto da decisão, ID 40340706 e, ainda, acostou a decisão monocrática do Agravo de Instrumento que não atribuiu efeito suspensivo ao decisum mencionado.
2. Decido
Rejeito o pedido de reconsideração da Decisão de Exibição de Documento prolatada por esse Juízo, ID 393435649, mantendo-a incólume, como também decidiu o Eminente Relator do Agravo de Instrumento.
Consoante preceitua o art. 378 do Código de Processo Civil (CPC), ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para elucidação da lide.

Portanto, intime-se o Município de Salvador, na pessoa de seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para adunar aos autos toda documentação, pertinente ao procedimento administrativo, pedidos, ajustes, e-mails e outros concernente a relação contratual objeto da lide.
Assino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do décimo sexto dia, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem revertidas em favor da parte Autora, podendo ser revista caso haja resistência no cumprimento da obrigação imposta, consoante preceitua o art. 537 do CPC, e ainda, admitir-se verdadeira a alegação exordial, consoante dispõe o inciso I e II art. 400, do CPC.
Intimem-se as partes litigantes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de outubro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0543726-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Distribuição Diretoria Do º Grau
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543726-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Breve Relato
Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, ID 425423859, em face da execução de sentença, formulado pela Exequente LPTASA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ID 419176895, todos qualificados nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.
Consoante se verifica no feito, a Exequente apresentou os cálculos no valor total de R$ 1.024.380,21 (um milhão, vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e um centavos), via planilha de cálculos, ao final pugnou pela fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de execução, uma vez já ter este Juízo fixado os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, sem prejuízo a eventual fixação de honorários sucumbenciais da fase de execução, IDs 419176901 e seguintes.
A Exequente requereu que fosse desentranhada a petição de ID 419164098, por ter sido protocolada de modo errôneo, ID 419181585.
Ofereceu o Impugnante planilha de cálculos relativo ao débito, no valor total de R$ 1.021.510,21 (um milhão, vinte e um mil, quinhentos e dez reais e vinte e um centavos), atualizados até OUTUBRO/2023, IDs 425423860 e seguintes.
Em manifestação sobre a Impugnação a Execução, a Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Executado, tendo em vista “da diferença irrisória observada na Impugnação”, ID 425613844.
2. Conclusão
Diante do exposto, HOMOLOGO, os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição do Ofício Requisitório de Precatórios em favor da Exequente, LPTASA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, de acordo com os cálculos supra homologados, no valor de R$ 1.021.510,21 (um milhão, vinte e um mil, quinhentos e dez reais e vinte e um centavos).
Condeno a Exequente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, da fase de execução, em favor do Estado das Bahia, estes no percentual de 10% (dez por cento), consoante preceitua o inciso I, do § 3º, art. 85, do Código de Processo Civil (CPC), sobre a diferença entre o valor executado, R$ 1.024.380,21 (um milhão, vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e vinte e um centavos) e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na Impugnação à Execução, ou seja, R$ 1.021.510,21 (um milhão, vinte

e um mil, quinhentos e dez reais e vinte e um centavos), perfazendo a diferença R$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais), sendo os honorários sucumbenciais, da fase de execução, devido no montante de R$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais).
Devendo os referidos valores apontados nos Precatórios serem atualizados, da data de elaboração dos cálculos, OUTUBRO/2023, até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.
Quanto ao desconto relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, serão descontados, se for o caso, exclusivamente pelo NACP do PJBA, quando do pagamento, nos termos da Resolução 303/2019, com alterações da Resolução 482/2022, ambas do Eg. Conselho Nacional de Justiça.
Havendo custas remanescente, estas serão rateadas igualitariamente entre às partes, consoante o comando sentencial.
Ao Cartório para desentranhar a petição de ID 419181585, por ter sido protocolada de modo errôneo.
Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 para tomar ciência deste decisum, após o decurso de prazo, expeça-se, o Ofício Requisitório de Precatório, empós, intime-se a Exequente, por meio de seu Advogado, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório, em seguida arquive-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0092232-48.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Bomfim Pereira Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Gilmar Santana Leal
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Joao Custodio Da Silva Neto
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Lailton Manoel Do Sacramento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Joel Veloso Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Carlos Cezar Silva Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Dermeval Araujo Abreu
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Lazaro Santos Aragao
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Gilmar Batista Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Jose Balbino Da Cruz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0092232-48.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Nivaldo Bomfim Pereira da Silva e outros (9)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.

Intime-se a Parte Autora para que se manifeste acerca da Petição de ID 92996655, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109011-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Mendes De Aguiar Maia
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Prefeitura De Salvador
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8109011-72.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA MENDES DE AGUIAR MAIA

REU: PREFEITURA DE SALVADOR

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 13 de outubro de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0107014-45.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar De Almeida Albues
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0107014-45.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA ALBUES
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo o pedido lícito e possível, amparado pelo sistema normativo deste País, razão pela qual declaro saneado o processo, com esteio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois a questão de mérito é de direito e não existe mais necessidade de produção de outras provas, promovo o anúncio do JUL-

GAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão.
P.I.
Salvador/BA,8 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0567491-61.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdinei Dos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567491-61.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDINEI DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JOSE ARCANJO (OAB:BA26044)
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0051989-91.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Exequente: Cesar De Sousa
Advogado: Aloysio Moraes Portugal Junior (OAB:BA9888)
Exequente: Jose Jorge Xavier
Exequente: Raimundo Cesar Mota Amaral Silva
Exequente: Evangivaldo Pereira Da Silva
Exequente: Marcio Sousa De Albuquerque
Exequente: Jose Raimundo Oliveira Santos
Exequente: Marcos Eli Souza Da Purificacao
Exequente: Isaias Rodrigues Pereira
Exequente: Giovane Marques Dos Santos
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Andrea Gusmao Santos (OAB:BA17551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0051989-91.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), ALOYSIO MORAES PORTUGAL JUNIOR (OAB:BA9888)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551)

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição retro, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos.
P.I.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0564199-68.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Dos Santos Menezes
Advogado: Karla Santos Da Cunha (OAB:BA25815)
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564199-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): KARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA25815), TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0008651-38.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Planserv
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Autor: Adauto Santos
Autor: Aloisio Pereira Lima
Autor: Dilson Manoel Lisboa
Autor: Valdemar Barbosa Cortes
Autor: Edvaldo Oliveira Dos Santos
Autor: Milton Brandao Lisboa
Autor: Renato Teixeira Moraes
Autor: Antonio De Souza Garcia
Autor: Deusdete Brito
Autor: Jose Eliziario De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008651-38.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Adauto Santos e outros (9)
Advogado(s):
REU: PLANSERV
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
R. Hoje.
Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
P.I.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016803-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria De Fatima Pereira Soares
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016803-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o impugnado para se manifestar acerca da Impugnação à Execução, no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA,8 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8014951-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selmy Maria Da Silva Azevedo Lima
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014951-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SELMY MARIA DA SILVA AZEVEDO LIMA
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o impugnado para se manifestar acerca da Impugnação à Execução, no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA,8 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0078361-38.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0078361-38.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a contestação.
P.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8020395-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Izidro De Souza Neto
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020395-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE IZIDRO DE SOUZA NETO
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0561379-76.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefferson Oliveira Dos Santos
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Interessado: Secretaria Municipal De Planejamento Técnologia E Gestão Do Município De Salvador Bahia Seplag
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561379-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE CLARISSA FERNANDES DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA34624)
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO TÉCNOLOGIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR BAHIA SEPLAG e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito em razão de competência conferida pelo Ato Normativo Conjunto 026/2023 (Força-tarefa voltada ao saneamento de unidades judiciárias monitoradas pelo CNJ).
Sobre a petição da parte autora de ID n. 282978666, diga o Município no prazo de 10 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8110653-17.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Leonardi Nejar
Advogado: Suellen Syglyd Rocha Mota Sampaio (OAB:SP419912)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8110653-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA LEONARDI NEJAR
Advogado(s): SUELLEN SYGLYD ROCHA MOTA SAMPAIO (OAB:SP419912)
REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para que apresente documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
P.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8043037-25.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valneide Dias Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8043037-25.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VALNEIDE DIAS OLIVEIRA

REQUERIDO: SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a contestação.
P.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8087312-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celi Modesto De Oliveira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087312-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA CELI MODESTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Face ao transcurso do tempo do peticionamento de ID 188338174, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Autora pelo prazo de 10 dias.
Empós, retornem os autos conclusos, com ou sem manifestação.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8007750-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanel Santos Silva
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007750-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VANEL SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o impugnado para se manifestar acerca da Impugnação à Execução, no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA,8 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124098-97.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altair Joao Souza Costa
Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Autos Parachoque Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8124098-97.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALTAIR JOAO SOUZA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, AUTOS PARACHOQUE LTDA - ME

Vistos, etc.
Observa-se que à causa foi atribuído o valor de R$ 75.661,32.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, ante o que prevê o art. 2º, §4°, da Lei 12.053/2009 ("no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."), o que é reconhecido em consolidado entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior, e se firma quando à causa for atribuído valor igual ou inferior a 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.053/2009, que instituiu os Juizados da Fazenda Pública):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 439-440, e-STJ): "A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, in verbis: (...) Como esta ação ordinária foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria". 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido." [STJ, REsp 1806888/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019]
Isto posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0546472-57.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Damiana Soares Azevedo
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0546472-57.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: LETICIA DAMIANA SOARES AZEVEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o réu para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre o que requereu a autora.
Salvador, 6 de dezembro de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0324060-29.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jose Viana Magalhaes
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0324060-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO JOSE VIANA MAGALHAES
Advogado(s): ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA SOARES (OAB:BA19105)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição juntada ao Id. 210874017.
Salvador, data da assinatura eletrônica .
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082130-29.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edith Britto Reis
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8082130-29.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: EDITH BRITTO REIS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre o que requereu a exequente.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0129172-12.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Gilson Dos Santos

Advogado: Cristiane De Araujo Goes Magalhaes (OAB:BA14416)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Flavio Carvalho Dos Santos (OAB:SE14343)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Exequente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Flavio Carvalho Dos Santos (OAB:SE14343)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Executado: Estado Da Bahia
Representante: Espólio De Roberto De Oliveira Aranha
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0129172-12.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO GILSON DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ante o que consta no evento 373275461, e tendo-se em vista que os exequentes constituíram novos advogados para impulsionar o processo nesta fase, determino que sejam expedidos novos precatórios, observando-se os honorários contratuais previstos nos instrumentos contratuais recentemente apresentados.
Quanto aos honorários sucumbenciais, deve ser expedido precatório em nome do espólio do falecido advogado que até então conduziu o processo (Roberto de Oliveira Aranha).
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de dezembro de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8017125-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariadne Da Silva Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017125-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARIADNE DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se o Embargado para, querendo, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, com pretenso efeito modificativo, no prazo legal.
P.I.
Salvador/BA,19 de Dezembro de 2023
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008810-49.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Selma Da Silva Leite
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Requerente: Aderbal Nunes Da Silva
Requerente: Ilca Moral Lopes
Requerente: Marinho Silva Cerqueira
Requerente: Eteny Santana Cavalcante
Requerente: Daniel Miguel De Oliveira
Requerente: Emanoel Nascimento Da Silva Dantas
Requerente: Geraldo Vicente Tripodi Pereira
Requerente: Helenklin Ribeiro
Requerente: Jose Raimundo Lopes De Oliveira
Requerente: Judicael Macedo Sampaio
Requerente: Jose Adelson Mattos Ramos
Requerente: Jorge Rogerio S Arapiraca Paixao
Requerente: Luciano Mascarenhas De Queiroz
Requerente: Lucilio Bernardes Junior
Requerente: Luiz Gonzaga Da Silveira Junior
Requerente: Marcio Fraga De Carvalho
Requerente: Maria Dos Santos Brito
Requerente: Maria Dalva Magalhaes Pinto Fraga
Requerente: Maria Lucia Andrade
Requerente: Maria Jose Miranda Pires Ferreira
Requerente: Maria Josania Goes Costa
Requerente: Maria Angelica Goes Costa Pinheiro
Requerente: Maria Conceicao Costa Rodrigues Menezes
Requerente: Norberto Santos De Oliveira
Requerente: Odilon Da Trindade De Jesus
Requerente: Raimundo Nonato Borges Neto
Requerente: Selma Cristina Aguiar Rocha De Almeida
Requerente: Sandra Helena Castro L Ramos
Requerente: Tania Virginia Nascimento De Carvalho Goncalves
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Iuri Ribeiro Goncalves (OAB:BA23398)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0008810-49.2000.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA SELMA DA SILVA LEITE, ADERBAL NUNES DA SILVA, ILCA MORAL LOPES, MARINHO SILVA CERQUEIRA, ETENY SANTANA CAVALCANTE, DANIEL MIGUEL DE OLIVEIRA, EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS, GERALDO VICENTE TRIPODI PEREIRA, HELENKLIN RIBEIRO, JOSE RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA, JUDICAEL MACEDO SAMPAIO, JOSE ADELSON MATTOS RAMOS, JORGE ROGERIO S ARAPIRACA PAIXAO, LUCIANO MASCARENHAS DE QUEIROZ, LUCILIO BERNARDES JUNIOR, LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA JUNIOR, MARCIO FRAGA DE CARVALHO, MARIA DOS SANTOS BRITO, MARIA DALVA MAGALHAES PINTO FRAGA, MARIA LUCIA ANDRADE, MARIA JOSE MIRANDA PIRES FERREIRA, MARIA JOSANIA GOES COSTA, MARIA ANGELICA GOES COSTA PINHEIRO, MARIA CONCEICAO COS-

TA RODRIGUES MENEZES, NORBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, ODILON DA TRINDADE DE JESUS, RAIMUNDO NONATO BORGES NETO, SELMA CRISTINA AGUIAR ROCHA DE ALMEIDA, SANDRA HELENA CASTRO L RAMOS, TANIA VIRGINIA NASCIMENTO DE CARVALHO GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Exequentes, por meio de seus Advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da impugnação à execução, IDs 421567146 e seguintes.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030491-30.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogerio De Jesus Ribeiro
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030491-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROGERIO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): DARLEN DA SILVA MASSA (OAB:BA16553)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O exame dos autos revela que o demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de ser pessoa com poucos recursos e que, por isso, não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido:
“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, a parte autora não acostou qualquer documento para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais das requerentes, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intimem-se os demandantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e juntar aos autos o comprovante de residência nos moldes apontados, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos.

P.I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030383-98.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Luisa Silva Santana
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Andre Luis Silva Santana
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Luciene Pinto Santana
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030383-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA LUISA SILVA SANTANA e outros (2)
Advogado(s): DARLEN DA SILVA MASSA (OAB:BA16553)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O exame dos autos revela que o demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de ser pessoa com poucos recursos e que, por isso, não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido:
“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, a parte autora não acostou qualquer documento para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais das requerentes, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intimem-se os demandantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e juntar aos autos o comprovante de residência nos moldes apontados, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos.
P.I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030403-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Luisa Silva Santana
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerente: Andre Luis Silva Santana
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030403-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA LUISA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s): DARLEN DA SILVA MASSA (OAB:BA16553)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O exame dos autos revela que o demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de ser pessoa com poucos recursos e que, por isso, não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido:
“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, a parte autora não acostou qualquer documento para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais das requerentes, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intimem-se os demandantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e juntar aos autos o comprovante de residência nos moldes apontados, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos.
P.I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8047366-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana De Freitas Vieira
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047366-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA DE FREITAS VIEIRA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/06/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias)Término do prazo
15.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047366-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana De Freitas Vieira
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8047366-75.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA DE FREITAS VIEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, etc.
Observa-se que à causa foi atribuído o valor de R$ 120,00.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, ante o que prevê o art. 2º, §4°, da Lei 12.053/2009 ("no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."), o que é reconhecido em consolidado entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior, e se firma quando à causa for atribuído valor igual ou inferior a 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.053/2009, que instituiu os Juizados da Fazenda Pública):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 439-440, e-STJ): "A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, in verbis: (...) Como esta ação ordinária foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria". 2. A jurisprudência do STJ fir-

mou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido." [STJ, REsp 1806888/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019]
Além disso, a despeito de ter a demanda como causa de pedir a participação do autor em um concurso público, os direitos nele envolvidos, se considerados sob a perspectiva do conjunto de candidatos participantes, consistem em direitos individuais homogêneos, visto que perfeitamente divisíveis.
Leciona a esse respeito Daniel Amorim Assumpção Neves:
"Diferente dos direitos difusos e coletivos, o direito individual homogêneo não é um direito transindividual, visto que seu titular não é a coletividade nem uma comunidade, mas sim os indivíduos. É, na lição da melhor doutrina, a soma de direitos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, ou de homogeneidade.
Justamente por não ser transindividual, o objeto do direito individual homogêneo não é indivisível, como ocorre no direito difuso e coletivo, sendo divisível e decomponível entre cada um dos indivíduos. Como não existe a incindibilidade natural dos direitos transindividuais, o direito individual homogêneo é apenas a soma de direitos individuais, que fundados em uma tese geral podem ser tratados conjuntamente como se fossem um só em um processo coletivo." [Manual de Processo Coletivo - Vol. Único. Ed. Juspodium, 4ª ed. p. 168] [grifei]
Não versando a demanda sobre direitos transindividuais, nada impede que seu processamento se dê no Juizado Especial. Vale ressaltar ainda que a menor ou maior complexidade da causa também não interfere na definição do Juízo competente, sendo irrelevante para que se avalie sua adequação ao rito do Juizado Especial. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. [AgInt no AREsp 572.051/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019]

Cumpre de qualquer sorte destacar que as demandas individuais envolvendo concurso público têm seu mérito usualmente julgado antecipadamente, visto que envolvem apenas contraposição de teses jurídicas, jamais controvérsia fática. Assim sendo, o desfecho dessas ações normalmente se dá a partir de mero exame de documentos e análise de teses jurídicas, não havendo necessidade de produção de qualquer prova revestida de complexidade.
Também importa registrar que não se tem notícia de nenhum precedente judicial vinculante que tenha albergado a tese que demandas tais seriam incompatíveis com o rito e com as regras que dispõem sobre a competência dos Juizados Especiais.
Ausente, pois, qualquer razão que justifique o afastamento de regra cogente, de ordem pública, que é aquela que dispõe ser absolutamente incompetente o Juízo Comum para processar demandas de expressão econômica igual ou inferior a 60 salários mínimos, inviável é que permaneçam os autos neste Juízo.
Isto posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 17 de abril de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de junho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007328-26.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cleriston Jose De Sa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa- Iep
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007328-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CLERISTON JOSE DE SA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA- IEP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLERISTON JOSE DE SA em face de ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PM-BA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.
O Estado da Bahia peticionou em evento de ID. 49322619, bem como colacionou documento no qual demonstra a perda superveniente do objeto da ação em razão da anulação do processo seletivo regulado pelo Edital nº 053/11/2019, objeto do presente mandamus.
Desse modo, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda comprovada nos autos, considerando-se que não se afigura possível obter-se utilidade de qualquer provimento judicial, resta prejudicada a ação.
Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.
Sem condenação em custas e honorários, face a Súmula 105 do STJ e 512 do STF.
Na ausência de interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083140-11.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilma Nelia Porto
Advogado: Felipe Eudes Araujo Paiva (OAB:BA52738)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8083140-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NILMA NELIA PORTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), FELIPE EUDES ARAUJO PAIVA registrado(a) civilmente como FELIPE EUDES ARAUJO PAIVA (OAB:BA52738)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o impugnado para se manifestar acerca da Impugnação à Obrigação de Fazer, no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA,18 de Dezembro de 2023
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060520-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Pimentel E Silva
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8060520-68.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO PIMENTEL E SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.
Trata-se de Procedimento Comum, aforado por Thiago Pimentel e Silva, em desfavor do Município de Salvador.
In casu, constatando que não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Condeno a parte Autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), e custas judiciais, a teor do parágrafo 8º do art. 85 c/c art. 90, ficando, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, todos do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8051371-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jonathan Medeiros Dos Santos
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8051371-48.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATHAN MEDEIROS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150513-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Menezes Santos
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8150513-20.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE LUIS MENEZES SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido. P.I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8155325-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: I. M. P. D. M.
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8155325-08.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IONARA MARIA PINHEIRO DE MENEZES

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido de tutela prévia, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a citação da parte Ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de lei.
Após o prazo da contestação, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
Ao cartório para retirar o sigilo atribuído ao feito, haja vista que inexiste justificativa para a sua manutenção.
P.I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8132183-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilson Pinto Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8132183-77.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENILSON PINTO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031621-89.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Oliveira Santos
Advogado: Yasmine Fatima Santos Soares (OAB:AL18760)
Requerido: Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8031621-89.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: PLANSERV

Vistos, examinados etc..

Trata-se de Procedimento Comum aforado por MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
em face do Estado da Bahia, todos qualificados nos autos.
A parte Autora informou a perda superveniente do objeto do processo.
Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade de justiça que concedo nos autos.
Caso haja renúncia ao direito recursal, arquivem-se os autos virtuais de imediato. Por seu turno, inexistindo o referido pronunciamento pela parte Requerente, aguarde-se o prazo recursal. Ao final, superada esta questão, na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se, com baixa na distribuição.
P.R.I
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062184-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dirlene Napoleao De Souza
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8062184-37.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRLENE NAPOLEAO DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8131367-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Marques Vanderlei Ferreira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8131367-95.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA MARQUES VANDERLEI FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8153035-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Barros Rodrigues
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153035-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARROS RODRIGUES
Advogado(s):
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Da chegada dos autos à esta Serventia, intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8033709-08.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas De Aragao Casais Lobo
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033709-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAGAO CASAIS LOBO
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.

Intime-se o Município de Salvador para que promova a obrigação de fazer, consistente na inclusão da Autora no programa de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador – STCO., consoante Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8020481-66.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de astreintes.
P.I.
II
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8156027-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemir Alberto De Jesus Alves
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156027-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS ALVES
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Compulsando os autos verifiquei que a petição inicial consta o nome de CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS ALVES, contudo, a documentação acostada ao feito é pertencente a terceira pessoa. Deste modo, determino a intimação da parte Autora para que efetue a emenda do feito, seja com relação aos documentos ou à exordial, no prazo de lei, sob de extinção do feito.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0131291-38.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romildo Ferreira Santos
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)
Reu: Presidente Do Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia
Reu: Tribunal De Contas Dos Municipios
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0131291-38.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Romildo Ferreira Santos
Advogado(s): GILDSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA833-B)
REU: Presidente do Tribunal de Contas dos Municipios do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de Ação pelo Rito Comum, aforada com objetivo de anular parecer de rejeição de contas, emitido pelo Tribunal de Contas.
Em sua exordial a parte Autora descreveu que, após o processo administrativo, teve suas contas rejeitadas, em parecer exarado pelo Tribunal de Contas. Contudo o parecer de rejeição deve ser revisto pelo Poder Judiciário, em razão da existência de vícios. Ao final, pugnou pelos pedidos de praxe, com procedência da ação para declarar nulo o parecer emitido. Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Regularmente citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação aduzindo, em apertada síntese, a regularidade do parecer. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica essencialmente reiterativa da tese exordial.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes quedaram-se inertes.
São os termos do sucinto relatório, passo a completar o ato sentencial.
No caso em apreço, a parte Autora se insurge em face parecer exarado em sede de Processo Administrativo junto ao Tribunal de Contas, que culminou na rejeição das contas prestadas pelo gestor.
Em considerações preliminares, ressalto que a competência fiscalizadora do Tribunal de Contas, na apreciação das contas dos administradores de recursos públicos, deve verificar se foram atendidos diversos aspectos, como: a prestação de contas; a observância da lei orçamentária; a lisura nas licitações (correta utilização dos procedimentos licitatórios, valores etc); controle da situação do pessoal (concurso público, servidores, contratados excepcionais etc), valendo-se de inspeções e auditorias, e, uma vez instaurado o processo, a Constituição Federal garante o direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de nulidade do processo.
Some-se a isso que o princípio da legalidade se afigura basilar no texto contido na Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 37, caput, que dispõe, in verbis: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.
Inegável e passível de revisão pelo Poder Judiciário a decisão proferida ou parecer emitido pelo Tribunal de Contas, seja do Estado ou do Município, quando seu efeito importar em contrariedade aos princípios constitucionais, restringindo o exercício de direitos de maneira desarrazoada, ou mesmo quando se trate de ilegalidade, cujo vício fulmine a higidez do procedimento instaurado.
Após profunda análise dos autos, não há como reconhecer ilegalidades, seja curso do processo administrativo, que respeitou os trâmites legais, ou mesmo na decisão/parecer emitido, sendo que não se pode reconhecer nenhum vício formal ou material no parecer exarado.
Pelo que expendeu retro e mais do que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INCOATIVO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa, suspensos em caso de gratuidade deferida nos autos.
Na ausência de interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Salvador, 21 de novembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128572-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Liberato De Oliveira Borges
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8128572-82.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAFAEL LIBERATO DE OLIVEIRA BORGES

INTERESSADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Relata o requerente que participou de concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil iniciado em 2018. Afirma que, segundo o edital, a pontuação total máxima a ser alcançada pelos candidatos na primeira etapa perfaria 100 pontos, e quem obtivesse pontuação igual ou superior a 70 obteria aprovação para a etapa seguinte (correção de exame discursivo). Alega que, todavia, isso não ocorreu na prática, já que se considerou que a pontuação total da avaliação consistiria em 200, e não em 100 pontos. Diz ainda que às questões foram atribuídos pesos distintos a depender do tema – maior peso para as questões de conhecimentos gerais do que para as de conhecimentos específicos –, o que também não condiz com o que previa o edital, já que este nada dispunha a respeito. Sustenta que obteve 87,14 pontos, posicionando-se em 11.256º no grupo ampla concorrência e 4.053º entre os negros, mas afirma que, se forem invertidos os pesos, obterá nota superior à que lhe foi atribuída e poderá prosseguir no certame. Alegando fazer jus a essa inversão, requer a condenação do réu a admitir a correção de sua prova discursiva, bem como permitir sua participação nas demais fases do certame, caso seja aprovada na sequência em cada uma delas.
Instaurado conflito negativo de competência, foram praticados atos processuais, entre os quais apresentação de defesa e réplica (eventos 389230466 e 3894776760).
Julgado o conflito, cumpre que se dê pro
Decido.
Defiro a gratuidade requerida.
Estando madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).
O edital do certame, em seu item 11.1, previu o seguinte: “as Provas Objetivas de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos terão caráter eliminatório e classificatório e serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100,00 (cem) pontos.” (doc. 156376891).
Dessa disposição se extrai que “as provas” em questão, que são duas, seriam avaliadas na escala de 0 a 100 pontos; isso significa que é perfeitamente razoável concluir que a pontuação total em disputa naquela etapa era 200 pontos, sendo 100 para cada exame. Logo, não se vislumbra pertinência na tese, sustentada pelo demandante, de que o edital previa que apenas 100 pontos seriam disputados naquela etapa do certame.
No tocante à distribuição da pontuação para cada prova, observa-se, a partir do resultado obtido pelo candidato, que para cada acerto em conhecimentos específicos se atribuiu 1,42 ponto, enquanto que para cada acerto em conhecimentos gerais foram conferidos 3,33 pontos.
Nesse particular o edital é mesmo omisso e, portanto, portador de vício, já que não se especifica ali que as questões de conhecimentos específicos seriam valoradas de forma distinta das questões de conhecimentos gerais, e nem se esclarece que proporção se conferiria a cada pontuação. Isso foi certamente um fator surpresa para os candidatos, incompatível com os princípios da publicidade, legalidade e segurança jurídica, que devem informar os atos praticados pela Administração.
Entretanto, o fato de se ter identificado no edital e na condução do certame a irregularidade em questão não autoriza a automática conclusão de que o candidato autor sofreu prejuízo ao ter impedida sua participação na etapa subsequente.
É que não se pode acolher a tese de que, para o saneamento desse vício, deveriam ser invertidos os pesos atribuídos às questões de cada qual dos dois exames, partindo-se da premissa de que às questões de conhecimentos específicos se deveria necessariamente atribuir maior valor. É dado, afinal, ao administrador público eleger os critérios de avaliação dos candidatos a preencher vagas no serviço público, desde que com isso não ofenda nenhuma regra ou princípio existente em nosso ordenamento. E não se poderia afirmar que eventual escolha por maior peso para o grupo de conhecimentos gerais ofenderia alguma norma.
Nesse particular, pareceria mais razoável que a todas as questões simplesmente se atribuísse peso igual, sobretudo porque o edital, ao deixar de prever que os pontos seriam distribuídos desigualmente, logicamente autorizaria a presunção de que aquela distribuição – por falta de previsão diversa – seria uniforme.
Entretanto, nenhuma dessas conclusões é suficiente para embasar um juízo de procedência da ação, haja vista que o edital do concurso (item 12.1) restringe a correção da prova discursiva aos candidatos posicionados nas melhores colocações e dentro do limite de um numeral correspondente a 1,5 vezes o número de vagas oferecidas, o que, no caso do cargo no caso do cargo em tela, significa 858 avaliações para ampla concorrência e 396 para negros, a que, observado o desempenho concreto dos candidatos, corresponde a uma nota de corte 132,86 no exame objetivo (doc. 156376892).
Assim sendo, ainda que se pudesse cogitar de uma distribuição diversa dos pontos atribuídos às questões que acertou a parte autora, seria necessário que se demonstrasse que essa pontuação seria apta a lhe conferir convocação. Confira-se precedente a respeito do tema:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB/01/2018. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO UTILIZADO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. Se, independentemente do critério de correção utilizado, a pontuação do Autor não alcança a cláusula de barreira, não há que se falar em prosseguimento do candidato nas demais fases do certame. Decisão modificada. Agravo provido.” [TJ/BA, 3ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento no proc. 8023958-63.2020.8.05.0000, publicado em 30/11/2021]
Não há, porém, evidência disso.
Assim sendo, sendo inviável cogitar da modificação dos critérios de correção de forma particular e específica para o candidato autor, à míngua de qualquer parâmetro editalício, e não havendo indícios de que uma alteração nesses critérios permitiria que o candidato autor deixasse a longínqua colocação obtida para se inserir no grupo de candidatos aptos à fase subsequente, inviável é o acolhimento de sua pretensão.
Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.

Custas e honorários advocatícios de sucumbência pela autora, arbitrados os últimos em R$ 400,00 (quatrocentos reais), por se tratar de causa de valor inestimável e de baixa complexidade.
Fica suspensa a exigibilidade das obrigações sucumbenciais, por ser a autora beneficiária de gratuidade judiciária.
P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043048-88.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jorge Luis Lopes Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Impetrante: Jonatas Deivid Da Silva Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8043048-88.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JORGE LUIS LOPES SANTOS, JONATAS DEIVID DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Relatam os impetrantes que são policiais militares que foram aprovados nas etapas iniciais de um concurso púbico para acesso ao cargo de Investigador de Polícia Civil. Narram que, após sua aprovação, foram convocados para o pertinente Curso de Formação. Dizem que formularam requerimento administrativo destinado a obter do seu superior hierárquico autorização para afastamento temporário de suas funções, de forma a pode se dedicar ao aludido curso. Alegam que seu pleito não foi apreciado, razão pela qual, ante a proximidade do início do curso, temendo sofrer prejuízo, requerem provimento a fim de que seu afastamento – com opção pela remuneração – seja autorizado. Pleiteiam também gratuidade judiciária.
A tutela requerida foi antecipada, ocasião em que se concedeu a gratuidade pleiteada pelo impetrante (evento 34426799).
O Estado da Bahia interveio (evento 35454576) impugnando o pedido de gratuidade e sustentando que a pretensão dos impetrantes não se subsume a nenhuma das hipóteses legais que autorizam a agregação do militar. Ainda sustentou que não se poderia afastar o militar sem que se verificasse alguma hipótese que o autorizasse, prevista em lei. Acrescentou que o desfalque de um servidor da área de segurança pública, serviço essencial, sem substituto, não poderia ser admitido.
O Ministério Público se manifestou sem opinar acerca do mérito da causa (evento 51885193).
É o que importa relatar. Decido.
A impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, pois os impetrantes, ao declarar carência de recursos, passam a se valer de uma presunção decorrente de lei (o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º), não produzida pela parte adversa neste caso.
Os documentos que instruem a inicial revelam que os impetrantes foram aprovados em etapas de concurso público, e que em seu bojo se deu sua convocação para participar de curso de formação (doc. 34248044).
O Estado da Bahia, reiterando postura que vem sendo manifestada em ações análogas, pronunciou-se de forma contrária à pretensão dos militares.
Para o deslinde da questão, importa observar o que prevê a Lei 7.990/2001:
Art. 23 - O policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:
(...)
XII - ter passado à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;
XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
A norma em questão, embora faça referência a afastamento para exercício de cargo, emprego ou função, pode ser interpretada de forma extensiva para abranger a situação tratada nos autos, em que o afastamento se faz necessário para cumprimento de uma etapa prévia e necessária à investidura em um outro cargo.
Assim tem entendido de modo firme o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGREGADO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 905. I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os militares, quando aprovados ou candidatos em outro concurso público, possuem direito à agregação durante o prazo para a conclusão do curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração a ser percebida. Nesse sentido: AgRg no AREsp 144960/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; MS 17.400 / DF, Rel. Ministro Humberto Martins, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014. II - Verifica-se que o acórdão guerreado não aplicou os índices de correção monetária e de juros de acordo com a nova jurisprudência desta Corte Superior (TEMA 905). Tal entendimento preconiza que, para condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, a partir de julho do ano de 2009, os juros de mora deverão respeitar o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto para a correção monetária, o índice a ser utilizado será o IPCA-E. III - A jurisprudência desta Corte entende que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado do processo que decide repetitivo ou repercussão geral, para fins de aplicação do paradigma. IV - Agravo interno improvido”. [AgInt no REsp 1404735/RN, 2ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018]

A postura do ente público interveniente representa óbice ao exercício do direito que ora se reconhece em favor dos impetrantes, que é o direito de concluir um curso de formação prévio à assunção de outro cargo público.

A necessidade de afastamento decorre da impossibilidade de se conciliar o ônus decorrente do curso e as obrigações assumidas pelo servidor militar perante a Administração, de modo que a falta da tutela requerida acabaria por impor aos interessados o sacrifício de um desses dois direitos, quais sejam, o de participar do aludido curso de formação e o de não serem considerados descumpridores das obrigações afins ao seu vínculo com a Administração estadual por conta do seu afastamento.

Por essas razões, merece acolhimento a pretensão.

Destarte, concedo a segurança, confirmando a decisão que antecipou a tutela.

Sem custas (art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011).

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002764-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Da Silva Cesar
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Reu: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002764-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO DA SILVA CESAR
Advogado(s): UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331)
REU: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o Réu no prazo de cinco dias.
P.I.
Salvador/BA,8 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0146070-03.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Gomes Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0146070-03.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO GOMES SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como, requererem o que entenderem de direito, no prazo de (15) quinze dias.
Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044606-95.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Luciano Brayner De Cerqueira - Pregoeiro Do Município De Salvador
Impetrado: Amauri Guimarães Pires - Compel Da Prefeitura De Salvador
Impetrante: P.r.m. Servicos E Mao De Obra Especializada Eireli
Advogado: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB:SP221328)
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8044606-95.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI
IMPETRADO: LUCIANO BRAYNER DE CERQUEIRA - PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, AMAURI GUIMARÃES PIRES - COMPEL DA PREFEITURA DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR
R. Hoje.
Ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para inescusável opinativo (art. 12, lei n.º 12.016/2009).
P.I.
Salvador/BA, 28 de abril de 2020.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005869-86.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leanderson Ferreira Dos Santos
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Miitar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Pesquisa E Ensino Iep Da Pm/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005869-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LEANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LENILTON BISPO SANTOS (OAB:0035361/BA)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Cuidam-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar (PM) do Estado da Bahia, argumentando, em síntese, que o EDITAL N.º 053, de 11 de 2019, para seleção interna para cargo de oficial da PM, criou exigência dita ilegal, ao condicionar a participação, no aludido certame, ao ingresso nas fileiras a partir de 01/01/2009. Ao final, postula a gratuidade judiciária, bem como requer o deferimento de liminar, bem como a concessão da segurança.
Vieram-me conclusos.
São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Mister, para que se conceda a liminar, é a existência, concomitante, de seus dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris e periculum in mora.
Não se pode, evidentemente, negar o caráter subjetivo da análise do pedido em sede de liminar. Saliente-se, no entanto, que, estando o julgador convencido da existência simultânea dos dois requisitos autorizadores da cautela, este deve proceder à concessão da liminar pleiteada.
O horizonte desposado em tese interlocutória não vincula a decisão de fundo; destarte, caso seja indeferido o pedido de liminar, não quer isto dizer que no mérito o juiz julgará improcedente a pretensão; mutatis mutandis, o mesmo se diga se for deferido o pedido liminar.
Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, NÃO se percebe, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:
Fumaça do bom direito. O edital do concurso público é vinculante para a administração pública e para terceiros que participam do certame, os quais se sujeitam às respectivas regras. No caso dos autos, a parte Impetrante não tem o tempo de serviço necessário, qual seja, 10 (dez) anos de efetivo exercício, para se inscrever na referida seleção. Evidente que, existindo norma editalícia dispondo expressamente sobre a matéria, além de leis específicas, a parte Impetrante não atendeu as exigências, nos termos do Edital, não podendo ter seu pleito atendido pelo Poder Judiciário.
Perigo da demora. Na ausência de um requisito, torna-se indispensável a fundamentação do outro, como dito acima.
Ante ao exposto, nego o pedido de liminar, face a ausência do preenchimento do requisito objetivo (tempo de serviço), para a participação no curso de formação de oficiais.
Defiro, no entanto, o pedido de gratuidade jurídica, face a comprovação dos requisitos legais, em especial, a hipossuficiência financeira.
Notifique-se/Cite-se e intime-se a autoridade apontada como coatora, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando que o mandado de notificação deverá ser implementado pelo sistema próprio ou por oficial de justiça, neste caso, acompanhado por uma via desta decisão denegatória do pedido liminar, da inicial e dos documentos que a instruem.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2020.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002199-40.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Goncalves Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Impetrante: Joanilson Da Silva Amorim

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Impetrante: Manoel Ramos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Pmba - Iep
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002199-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDERSON GONCALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:0020464/BA)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Cuidam-se de Mandado de Segurança, impetrado contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar (PM) do Estado da Bahia, argumentando, em síntese, que o EDITAL N.º 053, de 11 de 2019, para seleção interna para cargo de oficial da PM, criou exigência dita ilegal, ao condicionar a participação, no aludido certame, ao ingresso nas fileiras a partir de 01/01/2009. Ao final, postula a gratuidade judiciária, bem como requer o deferimento de liminar, bem como a concessão da segurança.
Vieram-me conclusos.
São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Mister, para que se conceda a liminar, é a existência, concomitante, de seus dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris e periculum in mora.
Não se pode, evidentemente, negar o caráter subjetivo da análise do pedido em sede de liminar. Saliente-se, no entanto, que, estando o julgador convencido da existência simultânea dos dois requisitos autorizadores da cautela, este deve proceder à concessão da liminar pleiteada.
O horizonte desposado em tese interlocutória não vincula a decisão de fundo; destarte, caso seja indeferido o pedido de liminar, não quer isto dizer que no mérito o juiz julgará improcedente a pretensão; mutatis mutandis, o mesmo se diga se for deferido o pedido liminar.
Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, NÃO se percebe, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:
Fumaça do bom direito. O edital do concurso público é vinculante para a administração pública e para terceiros que participam do certame, os quais se sujeitam às respectivas regras. No caso dos autos, a parte Impetrante não tem o tempo de serviço necessário, qual seja, 10 (dez) anos de efetivo exercício, para se inscrever na referida seleção. Evidente que, existindo norma editalícia dispondo expressamente sobre a matéria, além de leis específicas, a parte Impetrante não atendeu as exigências, nos termos do Edital, não podendo ter seu pleito atendido pelo Poder Judiciário.
Perigo da demora. Na ausência de um requisito, torna-se indispensável a fundamentação do outro, como dito acima.
Ante ao exposto, nego o pedido de liminar, face a ausência do preenchimento do requisito objetivo (tempo de serviço), para a participação no curso de formação de oficiais.
Defiro, no entanto, o pedido de gratuidade jurídica, face a comprovação dos requisitos legais, em especial, a hipossuficiência financeira.
Notifique-se e intime-se a autoridade apontada como coatora, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando que o mandado de notificação deverá ser implementado pelo sistema próprio ou por oficial de justiça, neste caso, acompanhado por uma via desta decisão denegatória do pedido liminar, da inicial e dos documentos que a instruem.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2020.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8070102-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa De Farinha S.a.
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070102-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CASA DE FARINHA S.A.
Advogado(s): MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, voltem-me concluso.
P.I.Cumpra-se.
V
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8061213-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Dos Santos Lima Junior
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061213-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN DOS SANTOS LIMA JUNIOR
Advogado(s): MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS (OAB:0045139/BA)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da chegada dos autos a esta Serventia, vindos da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dê-se ciências às partes.
P.I.

Salvador, 15 de junho de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030441-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Florencio Da Silva
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8030441-72.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALBERTO FLORENCIO DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.
Da chegada dos autos vindos do Juizado da Fazenda Pública, intimem-se as partes para requerem o que de direito.
P.I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121555-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railane Da Conceicao Santos De Carvalho
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8121555-24.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILANE DA CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, examinados etc.
1. Breve Relato
Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM, ajuizada por RAILANE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, com pedido de tutela provisória, pretendendo a suspensão das multas de trânsito.
Aduz a Autora que é proprietária do veículo motocicleta HONDA/CG 160 FAN, ano 2018/2018, cor preta, renavam nº 01151331284, categoria particular, placa nº PKZ1627.
Diz que a Administração Pública estaria cobrando multas de maneira indevida, tendo em vista ausência de emissão/expedição das notificações relativas as penalidades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante estabelece o art. 282, §6º, do Código de Trânsito Brasileiro.
Ressalta que corre o risco de ter a sua Permissão Para Dirigir (PPD) bloqueada ou cassada em razão do registro indevido das referidas multas no prontuário da Autora. Ademais, afirma que está sendo impossibilitada de pagar o licenciamento do veículo em razão das multas.
Afirma que recorreu das referidas multas, bem como solicitou cópia dos processos administrativos ao DETRAN e ao CETRAN, no entanto, não obteve êxito.
A parte Autora pugnou pela concessão da tutela prévia, por entender presentes os requisitos autorizadores.
2. Da Tutela Prévia
Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre tutela de urgência e tutela de evidência, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – torna o processo apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a tutela de evidência será concedida, independente da necessidade de constatação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida que ficarem caracterizados, alternativamente, um dos pressupostos legais ínsitos no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, contudo, tratando-se de provimento antecipatório inaudita altera parte, somente serão contempladas aquelas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo diploma legal.
Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se o NÃO preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:
Probabilidade do direito. Em que pesem as alegações vertidas na exordial, em cognição sumária, a parte Autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.
Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da probabilidade do direito no presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento antecipatório.
3. Da Conclusão
Posto isto, nego o pedido de tutela provisória, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, mormente quanto a probabilidade do direito.
Gratuidade judiciária deferida nos autos, consoante decisão de evento ID. 411233419.
P.I.
II
Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064383-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Santos Rosa
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064383-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO SANTOS ROSA
Advogado(s):
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
O acervo desta Especializada 6ª Vara da Fazenda Pública possui cerca de 24mil processos, sendo que, de janeiro até 31 de julho foram distribuídas mais de 2100 (dois mil e cem) novas ações para Unidade Judicial referida, que, em grande maioria, demandam o exame, ao menos perfuntório dos autos, por pretenderem tutela antecipada ou liminar.
As limitações dos recursos humanos e tecnológicos desta serventia, que, nem mesmo foi contemplada com o número mínimo de servidores estabelecidos pela TLP (Tabela de Lotação de Pessoal), constituem óbices reais para atender a celeridade desejada.
Portanto, detida análise de cada um dos processos existentes, cumprindo o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), torna-se tarefa impossível ser cumprida por parte deste Magistrado.
É certo que a nossa Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem a garantia duração razoável do processo, impondo aos Magistrados a adoção de soluções alternativas, visando atender a efetiva celeridade do feito.
Nesta senda, construo DESPACHO de impulsionamento do feito visando a maximização do preceito Constitucional da razoável (celeridade) duração do processo, determino:
1. Intimem-se as partes para requerer o que de direito, devendo-se a petição ser explicita quanto a seu pleito.
2. Havendo pedido de tutela antecipada ou liminar, desde que não apreciado anteriormente, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
3. Não havendo intimação para réplica, intime-se a parte Requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e, existindo documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Existindo contestação e réplica, nos autos, e havendo pedido de designação de audiência de instrução, deve o cartório designar o ato, de ordem, com intimação prévia das partes (e do MP, quando necessário), as quais deverão juntar o rol de testemunhas em até 15 (quinze dias) antes da audiência, sob pena de preclusão.
4.1. Apresentadas contestação e réplica e, não havendo pedido específico de designação de audiência de instrução, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, justificando a necessidade e modo de produzi-las.

4.2. Havendo pleito de julgamento antecipado da lide, inércia das partes em requerer, fundamentadamente a produção de provas, sendo a temática de fato e de direito sem a necessidade de dilação probatória, deve-se proceder o anuncio o julgamento antecipado da lide, cabendo o feito ser encaminhado a conclusão para sentença, com a respectiva etiqueta, indicando o filtro de julgamento antecipado.
4.3. Em caso de necessidade de cumprimento do contraditório, por juntada de novos documentos, ou, ainda, por requerimento não apreciado, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze dias). Empós, façam-me conclusos indicando fila sistemática competente para decisão ou sentença, observados os pleitos e o estado em que se encontra o processo.
5. Em se tratando de Embargas Declaratórios, com efeito infringente ou modificativo, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de lei, fazendo-me conclusos, após, na fila indicada para julgamento dos Embargos.
6. Em existindo paralisação do feito, sem que se possa adotar nenhuma das medidas acima descritas, intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, devendo especificar e justificar com clareza o ato que se pretende que seja produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Havendo carta precatória pendente de retorno, ultrapassado o prazo regular sem manifestação, do Deprecado, determino que seja reiterado o pedido, no mesmo ato, determinando a intimação do causídico para, no prazo de 15 dias, viabilizar a citação/intimação, inclusive por meios eletrônicos.
8. Tratando-se do pedido de produção de perícia, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze)dias.
8.1. Concordando a parte com a perícia, certifique o cartório os dados do perito a ser nomeado, intimando-o para apresentar proposta de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.
8.2. Após apresentação da proposta de trabalho, intimem-se as partes para, se for o caso, realizar o depósito dos honorários periciais, ficando estabelecida a divisão do custo entre as partes envolvidas, no mesmo ato, devem as partes louvar-se com quesitos e nomear seu assistente técnico.
8.3. Com o depósito integral do valor, intimem-se o perito para dar início aos trabalhos, findos os quais, acostados nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Empós, façam-me conclusos, se não houver pleito de designação audiência instrução.
9. Caso haja pedido de desistência, retornem os autos conclusos para sentença extintiva, e, caso a parte tenha contestado o feito antes da apresentação do pleito de desistência, intime-se a parte Requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias), fazendo-me conclusos, após.
Adotadas as medidas acima determinadas, ao cartório para que conste etiqueta de “despacho de impulsionamento cumprido” e demais etiquetas necessárias.
P.I. e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de agosto de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0048060-84.2003.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Isis Alves Trindade
Advogado: Jose Carlos Travessa De Souza (OAB:BA13882)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0048060-84.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: Isis Alves Trindade
Advogado(s): JOSE CARLOS TRAVESSA DE SOUZA (OAB:BA13882)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
P.I.
Salvador/BA, 27 de novembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573223-18.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santos Devesa
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0573223-18.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SANTOS DEVESA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 9 de fevereiro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Costa Araújo
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8176130-79.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pjta Educacional Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8176130-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PJTA EDUCACIONAL LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Defiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se, inclusive o embargado para que eventualmente apresente impugnação em trinta dias.
Salvador, 15 de dezembro de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8003049-60.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Isa Ribeiro Pinto
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Impetrado: Fundo Municipal Da Previdencia Do Servidor
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003049-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ISA RIBEIRO PINTO
Advogado(s): GERVASIO LOPES DA SILVA (OAB:0010423/BA)
IMPETRADO: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de janeiro de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095991-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Da Silva Barros
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8095991-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DOMINGOS DA SILVA BARROS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
De início, defiro os pedidos de desentranhamento das petições sob ID 413117380 e 413117380. Providências pelo Cartório.

Intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC, ou na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8080442-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Antonio Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8080442-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8175354-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Mallu Lima Domingues
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Prefeito De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8175354-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA MALLU LIMA DOMINGUES

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, PREFEITO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Observa-se que à causa foi atribuído o valor de R$ 100,00.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, ante o que prevê o art. 2º, §4°, da Lei 12.053/2009 ("no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."), o que é reconhecido em consolidado entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior, e se firma quando à causa for atribuído valor igual ou inferior a 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.053/2009, que instituiu os Juizados da Fazenda Pública):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 439-440, e-STJ): "A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, in verbis: (...) Como esta ação ordinária foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria". 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido." [STJ, REsp 1806888/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019]
Isto posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, DS.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013307-61.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alice De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013307-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ALICE DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Foram opostos Embargos de Declaração, requerendo o suprimento de alegado vício na qual a sentença impugnada teria incorrido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos verifica-se que houve interposição de Embargos de Declaração (ID 367036965) contra a sentença de ID 364436414, em 23/02/2023.
Os Embargos de Declaração foram conhecidos, porém com provimento negado, conforme sentença de ID 368885533, prolatada em 28/02/2023.

Posteriormente, em 02/03/2023, foram interposto novos Embargos de Declaração (ID 369847398) idênticos ao anterior, com o mesmo teor e fundamentação.
Pelo princípio da dialeticidade recursal, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada.
Ademais, os Embargos de Declaração são recursos de fundamentação vinculada, isto é, necessariamente devem demonstrar que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa.
Note que os Embargos de Declaração ora em julgamento sequer fazem menção à sentença prolatada nos Embargos de Declaração anteriormente interpostos, mas visam, ao revés, rediscutir a sentença originária.
Assim, verifica-se que o embargante violou o princípio da dialeticidade recursal e opôs mera reiteração de Embargos de Declaração já julgados, razão pela qual não devem ser conhecidos.
Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS QUE DEBATEM A MATÉRIA MERITÓRIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. NOVA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Como cediço, o recorrente tem o ônus de apresentar impugnação congruente e específica em relação à decisão recorrida, não podendo apresentar razões dissociadas, sob pena de ofender o princípio da dialeticidade. Precedentes. 2. In specie, o recorrente não apresentou qualquer impugnação ao teor do acórdão que não conheceu do seu recurso de apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade, limitando-se a debater a matéria meritória de origem.
(TJ-BA - ED: 05006412520148050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam nova apreciação do caso. 2. Verificada a mera reiteração dos embargos de declaração, para apontar os mesmos vícios já rejeitados por esta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do novo recurso integrativo. 3. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RHC: 151360 PI 2021/0244724-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Salvador/BA
(datado e assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta
Atuação conforme Decreto Judiciário nº 897, de 5 de dezembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168756-12.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suely Andrade Sousa Da Silva
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira De Oliveira (OAB:BA42924)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8168756-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELY ANDRADE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA42924)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Relata a requerente que é segurada do PLANSERV, e diz que apresenta “atrofia alveolar severa da maxila, discrepância no plano oclusal, reposicionamento espacial da mandíbula, espessamento da mucosa palatal, características da Síndrome Combinada; diminuição transversal do arco alveolar maxilar (verificar exame de imagem); osso residual inferior a 10mm (verificar exame de imagem); alteração severa da dimensão e contorno do rebordo alveolar”, com “dor na articulação temporomandibular e limitação de abertura bucal”.
Aduz que, por indicação de profissional especializado, solicitou procedimento cirúrgico, obtendo, porém, resposta negativa do PLANSERV, ao qual é filiada, medida que considera contrária à prescrição do especialista que a acompanha. Requer então provimento que, liminarmente, obrigue o réu a autorizar e custear o procedimento de que necessita.
O NATJUS foi ouvido (doc. 424755465).
Decido.
O artigo 300, do CPC, autoriza o Juízo a conceder provimento antecipatório da tutela requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
Os documentos que instruem a inicial, notadamente a prescrição do profissional de saúde ali reproduzida (doc. 422795023), revelam a demanda pela assistência cogitada. Destaca-se que, segundo o profissional especializado, é urgente a realização do procedimento, “pois a paciente encontra-se muito debilitada, com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas da face, como mastigação, deglutição, fonação e respiração, e devido ao caráter progressivo da doença que a cada dia piora o quadro descrito.”
A vinculação da parte autora ao PLANSERV foi documentalmente comprovada (doc. 422795013) e a recusa do plano também foi documentada (doc. 422795037).
A Súmula Normativa 11/2007 da ANS dispõe em seu item 4 que ‘a cobertura dos procedimentos de natureza odontológica se dará respeitando o rol de procedimentos da ANS, contemplando todas as doenças que compõem a Classificação Internacional de Doenças – CID – da Organização Mundial de Saúde e, também, a segmentação contratada entre as partes.’ Segundo o relatório já referido, a autora se encontrava acometida das condições identificadas como CID: K08.1, CID: K08.2 e CID: K10.8, o que é suficiente para caracterizar como obrigatória a cobertura do procedimento em debate.
Em que pese se encontre no polo passivo a Fazenda Pública, a possibilidade de antecipação da tutela mandamental requerida é viável nos casos em que interesses muito caros ao nosso ordenamento estejam sob risco, e é justamente o que ocorre na espécie, já que a pretensão deduzida se destina à preservação da saúde/integridade física de uma paciente que, segundo o profissional assistente, necessita de assistência na forma apontada na inicial.
Comprovado estão, pois, o desfavorável estado de saúde da parte autora, a relação contratual travada com o réu – adesão ao PLANSERV – e a necessidade da assistência pleiteada, do que se infere, a um só tempo, a plausibilidade e o caráter urgente da realização da pretensão.
Diante disso, e sabendo-se que a tutela se destina a salvaguardar bens jurídicos de especial relevância (saúde/integridade física), deve ser deferido o pedido.
Destarte, com respaldo no artigo 300, do CPC, CONCEDO a medida liminarmente requerida e DETERMINO que a parte ré autorize e custeie, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento cirúrgico requerido, como todos os materiais e suporte hospitalar necessário, na forma da guia apresentada no doc. 422795023 destes autos.
O descumprimento deste provimento acarretará a adoção de medidas mandamentais e/ou sub-rogatórias fundadas no art. 139, IV, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador - BA, 19 de dezembro de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119755-29.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Raimundo Pereira Da Silva Junior
Advogado: Jose Antonio Dos Santos (OAB:BA26195)
Advogado: Joaquim Teixeira Lima Junior (OAB:BA26664)
Impetrado: Coordenadora Adminisrativa Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8119755-29.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

IMPETRADO: COORDENADORA ADMINISRATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 21 de outubro de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148361-67.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aline Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Carlos De Souza Santana (OAB:SP384093)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8148361-67.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ALINE DOS SANTOS LIMA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, examinados, etc.
1. Breve Relato
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por IMPETRANTE: ALINE DOS SANTOS LIMA, visando garantir suposto direito líquido e certo, na exploração de serviços de bronzeamento artificial.
A parte Impetrante pugnou pela concessão da liminar, por entender presentes os requisitos autorizadores, acostando documentação para instruir sua pretensão.
2. Da Apreciação da Liminar
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Mister, para que se conceda a liminar, é a existência, concomitante, de seus dois requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris.
Não se pode, evidentemente, negar o caráter subjetivo da análise do pedido em sede de liminar. Saliente-se, no entanto, que, estando o julgador convencido da existência simultânea dos dois requisitos autorizadores da cautela, ele deve proceder à concessão da liminar pleiteada.
O horizonte desposado em tese interlocutória não vincula a decisão de fundo; destarte, caso seja indeferido o pedido de liminar, não quer isto dizer que no mérito o juiz julgará improcedente a pretensão; mutatis mutandis, o mesmo se diga se for deferido o pedido liminar.
Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o NÃO preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores desta medida, quais sejam:
Probabilidade do direito. Em cognição sumária, a parte Impetrante não logrou êxito em comprovar a ilegalidade do ato combatido nos autos, em especial por haver proibição, pela ANVISA, através da resolução RDC 56/09. Somando-se a isto, o direito vindicado em sede liminar possui caráter satisfativo, demandando deste Juízo maior cautela, em especial diante da ausência da formalização do contraditório e da impossibilidade de posterior reversão da medida.

Portanto, ainda que se vislumbre a presença do perigo da demora ou risco de resultado útil ao processo, a inexistência da fumaça do bom direito presente feito não autoriza este Juízo a conceder o provimento liminar.
3. Da Conclusão
Posto isto, nego o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores, mormente quanto a probabilidade do direito.
Concedo os auspícios da gratuidade judiciária, haja vista que restou comprovada a hipossuficiência financeira da parte Autora.
Notifique-se a Autoridade apontada como Coatora, dando ciência ao órgão de representação judicial.
P.I.
Salvador/BA, 10 de janeiro de 2022.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0086700-93.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Da Cruz Souza
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Autor: Roberto Sobrinho De Jesus Nascimento
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Autor: Romenil Bonfim Dos Anjos
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Autor: Magali Borges Dos Santos
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Autor: Rosangela Do Nascimento Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Rubem Roberto De Oliveira
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Autor: Sandro Amorim Fraga
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Sergio Ferreira Dos Santos
Autor: Sergio Nascimento Jurema
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Autor: Silvano Rodrigues Matos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Autor: Silvio Roberto Rios De Souza
Autor: Soraya Adriana Pereira Santos
Autor: Teresa Cristina Silva Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Veraldino Souza Gomes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Autor: Victor Lacerda Da Cruz
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Autor: Admilson Nascimento Santos
Autor: Agnaldo Alves De Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Antonio Vasconcelos De Oliveira
Autor: Charles Santos Lima
Autor: Edvaldo Homem Costa
Autor: Fabio Moreira Santos
Autor: Florisvaldo Corderino Dos Santos Filho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Autor: Ivaldo Santos Paiva
Autor: Joao Evangelista Dos Santos Filho
Autor: Jose Augusto Santana Silveira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Autor: Jose Nelson De Queiroz
Autor: Jose Valter Santos Caldas
Autor: Lucimara Miranda Dos Santos

Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Autor: Luis Carlos De Almeida Santos
Autor: Marcos Luiz Alves Filho
Autor: Miguel Oliveira Passos
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Advogado: Rodrigo Salman Asfora (OAB:PE23698)
Autor: Nildo Da Silva Pinheiro
Autor: Pedro Paulo De Albuquerque Cavalcanti
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Autor: Raimundo Nonato Conceicao Ramos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Autor: Rosangela Do Nascimento Silva Paim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0086700-93.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMARY DA CRUZ SOUZA, ROBERTO SOBRINHO DE JESUS NASCIMENTO, ROMENIL BONFIM DOS ANJOS, MAGALI BORGES DOS SANTOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA, RUBEM ROBERTO DE OLIVEIRA, SANDRO AMORIM FRAGA, SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO NASCIMENTO JUREMA, SILVANO RODRIGUES MATOS, SILVIO ROBERTO RIOS DE SOUZA, SORAYA ADRIANA PEREIRA SANTOS, TERESA CRISTINA SILVA SANTOS, VERALDINO SOUZA GOMES, VICTOR LACERDA DA CRUZ, ADMILSON NASCIMENTO SANTOS, AGNALDO ALVES DE MENEZES, ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, CHARLES SANTOS LIMA, EDVALDO HOMEM COSTA, FABIO MOREIRA SANTOS, FLORISVALDO CORDERINO DOS SANTOS FILHO, IVALDO SANTOS PAIVA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, JOSE AUGUSTO SANTANA SILVEIRA, JOSE NELSON DE QUEIROZ, JOSE VALTER SANTOS CALDAS, LUCIMARA MIRANDA DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, MARCOS LUIZ ALVES FILHO, MIGUEL OLIVEIRA PASSOS, NILDO DA SILVA PINHEIRO, PEDRO PAULO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, RAIMUNDO NONATO CONCEICAO RAMOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA PAIM

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, Roberto Sobrinho, Silvio Roberto, Sérgio Nascimento, Silvano Rodrigues e Veraldino Souza, através de seus advogados, para tomarem conhecimento quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório expedidas nos autos, juntadas pelo ID 42177969. Salvador, 08 de março de 2023.
Salvador/BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0086700-93.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Da Cruz Souza
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Autor: Roberto Sobrinho De Jesus Nascimento
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Autor: Romenil Bonfim Dos Anjos
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Autor: Magali Borges Dos Santos

Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Autor: Rosangela Do Nascimento Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Rubem Roberto De Oliveira
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Autor: Sandro Amorim Fraga
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Sergio Ferreira Dos Santos
Autor: Sergio Nascimento Jurema
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Autor: Silvano Rodrigues Matos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Autor: Silvio Roberto Rios De Souza
Autor: Soraya Adriana Pereira Santos
Autor: Teresa Cristina Silva Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Veraldino Souza Gomes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Autor: Victor Lacerda Da Cruz
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Autor: Admilson Nascimento Santos
Autor: Agnaldo Alves De Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Antonio Vasconcelos De Oliveira
Autor: Charles Santos Lima
Autor: Edvaldo Homem Costa
Autor: Fabio Moreira Santos
Autor: Florisvaldo Corderino Dos Santos Filho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Autor: Ivaldo Santos Paiva
Autor: Joao Evangelista Dos Santos Filho
Autor: Jose Augusto Santana Silveira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Autor: Jose Nelson De Queiroz
Autor: Jose Valter Santos Caldas
Autor: Lucimara Miranda Dos Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Autor: Luis Carlos De Almeida Santos
Autor: Marcos Luiz Alves Filho
Autor: Miguel Oliveira Passos
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Advogado: Rodrigo Salman Asfora (OAB:PE23698)
Autor: Nildo Da Silva Pinheiro
Autor: Pedro Paulo De Albuquerque Cavalcanti
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Autor: Raimundo Nonato Conceicao Ramos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Autor: Rosangela Do Nascimento Silva Paim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0086700-93.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMARY DA CRUZ SOUZA, ROBERTO SOBRINHO DE JESUS NASCIMENTO, ROMENIL BONFIM DOS ANJOS, MAGALI BORGES DOS SANTOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA, RUBEM ROBERTO DE OLIVEIRA, SANDRO AMORIM FRAGA, SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO NASCIMENTO JUREMA, SILVANO RODRIGUES MATOS, SILVIO ROBERTO RIOS DE SOUZA, SORAYA ADRIANA PEREIRA SANTOS, TERESA CRISTINA SILVA SANTOS, VERALDINO SOUZA GOMES, VICTOR LACERDA DA CRUZ, ADMILSON NASCIMENTO SANTOS, AGNALDO ALVES DE MENEZES, ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, CHARLES SANTOS LIMA, EDVALDO HOMEM COSTA, FABIO MOREIRA SANTOS, FLORISVALDO CORDERINO DOS SANTOS FILHO, IVALDO SANTOS PAIVA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, JOSE AUGUSTO SANTANA SILVEIRA, JOSE NELSON DE QUEIROZ, JOSE VALTER SANTOS CALDAS, LUCIMARA MIRANDA DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, MARCOS LUIZ ALVES FILHO, MIGUEL OLIVEIRA PASSOS, NILDO DA SILVA PINHEIRO, PEDRO PAULO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, RAIMUNDO NONATO CONCEICAO RAMOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA PAIM

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, Roberto Sobrinho, Silvio Roberto, Sérgio Nascimento, Silvano Rodrigues e Veraldino Souza, através de seus advogados, para tomarem conhecimento quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório expedidas nos autos, juntadas pelo ID 42177969. Salvador, 08 de março de 2023.
Salvador/BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0303763-98.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diva Sa Furtado De Mendonca
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Suely De Paula Fonseca
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Marly De Paula Nunes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Regina Maria Marques Carneiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Augusta Emilia Vianna Bandeira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Laura Freire De Oliveira Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Maria Stela Pessoa Ferreira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Regina Maria Almeida De Araujo Sant Anna
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Vilma Da Silva Villas Boas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Eliana Maria Borges
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Sonia Maria Almeida De Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Maria Conceicao Pinheiro Pessoa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Altair Nery Jones
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Licia Marta Leite De Andrade
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Iacina Terezinha Pinheiro Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Larissa Thais Machado Barbosa (OAB:BA27763)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0303763-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIVA SA FURTADO DE MENDONCA e outros (14)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), LARISSA THAIS MACHADO BARBOSA (OAB:BA27763), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se a Parte Autora para que se manifeste acerca da Petição de ID 384015256, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.
P.I.
Salvador/BA, 01 de setembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8058496-33.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Chama Ligeirinho Ltda
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Impetrado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Impetrado: Diretor Executivo Da Agerba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8058496-33.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CHAMA LIGEIRINHO LTDA

IMPETRADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, DIRETOR EXECUTIVO DA AGERBA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156961-09.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Andrade Souza
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8156961-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL ANDRADE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE SOUZA (OAB:BA44525)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.
Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE , aforado por RAFAEL ANDRADE SOUZA em desfavor do ESTADO DA BAHIA
In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, ou mesmo não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.
Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.
P.R.I
Salvador, 09 de janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002199-40.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Goncalves Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Impetrante: Joanilson Da Silva Amorim
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Impetrante: Manoel Ramos

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Pmba - Iep
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002199-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDERSON GONCALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDERSON GONCALVES DA SILVA, JOANILSON DA SILVA AMORIM e MANOEL RAMOS em face de ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PM-BA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.
O Estado da Bahia peticionou em evento de ID. 55340679, bem como colacionou documento no qual demonstra a perda superveniente do objeto da ação em razão da anulação do processo seletivo regulado pelo Edital nº 053/11/2019, objeto do presente mandamus.
Desse modo, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda comprovada nos autos, considerando-se que não se afigura possível obter-se utilidade de qualquer provimento judicial, resta prejudicada a ação.
Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.
Sem condenação em custas e honorários, face a Súmula 105 do STJ e 512 do STF.
Na ausência de interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquive-se com baixa.
Atente ainda o Cartório para o correto cadastramento dos advogados, consoante petição de ID.98854311.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030368-71.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcos Antonio Souza Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Thiago Martins Dantas
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030368-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.
Cuidam os mencionados autos de Mandado de Segurança, impetrado por Marcos Antônio Souza Santos, devidamente qualificados e representados nos autos, em face de ato praticado pelo Secretário Municipal de Gestão do Município de Salvador, visando que a Autoridade Coatora se abstenha de exonerar o Impetrante, ou seja determinado a anulação do ato de exoneração do Impetrante dos quadros da Secretaria Municipal de Gestão.
A parte Impetrante descreveu que foi aprovado no Processo Seletivo Simplificado, na modalidade de Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, regido pelo Edital nº 03/2018. Ressalta que iniciou suas funções em 10.07.2018, cuja vigência do contrato de nº 3011/2018 seria até 10.07.2020, totalizando 2 (dois) anos.
No entanto a Autoridade apontada como Coatora teria violado seu direito líquido e certo em razão da existência de ameaça de uma possível exoneração com o afastamento de suas funções. Diz que o ato administrativo afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, razão pela qual impetrou a presente ação mandamental.
Para fundamentar seu direito trouxe aos autos dispositivos constitucionais, da legislação infraconstitucional bem como julgados de Tribunais.
Ao final, formulou os pedidos de praxe, pugnando pela concessão da segurança. Atribuiu valor à causa e acostou documentação.
Após notificação, vieram aos autos pensa defensória, que, em síntese, refutou a tese defendida na exordial, pugnando pela denegação da segurança vindicada.
Instado, o Ministério Público se manifestou nos autos pugnando pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo do Impetrante a ser reintegrado ao quadro de servidores públicos municipais.
São os termos do sucinto relatório, passo a concluir este ato sentencial.
De início, vale elucidar que o mandado de segurança consiste em ação de rito especialíssimo, sendo indispensável ao seu ajuizamento e eventual procedência do pedido de natureza mandamental, existência de prova documental pré-constituída do direito liquido e certo lesado pelo ato de autoridade publica, que se impugna.
“Direito liquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, e aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca” (RTJ 83/180). Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição indispensável à verificação da existência do direito liquido e certo.
O Mandado de Segurança, devido a seu procedimento especial exige a formação de prova pré-constituída do direito liquido e certo, de modo a evitar a dilação probatória e acelerar a prestação da segurança.
Afirma ARRUDA ALVIM:
(....) em se tratando de mandado de segurança dirigido contra pessoa de direito publico (ou quem lhe faça as vezes) é ônus do impetrante fazer prova do seu direito líquido e certo, não podendo decorrer estes pressupostos essenciais do cabimento do writ da ausência ou intempestividade de informações da autoridade coatora (in Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 1996, v. 2, 5° Ed., pg. 306/307).
Ademais, a documentação acostada e as Informações prestadas pela Autoridade Coatora põe em cheque o alegado direito liquido e certo, que, de acordo com a jurisprudência, resulta de fato certo e incontestável.
Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em “fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam a produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: ST-RT 676/187). (Theotonio Negrão, 33ª ed., CPC in Comentário ao art. 1º, Lei 1.533/51, p. 1.681)
Neste aspecto, observa-se o teor do art. 1º da Lei que rege o Mandado de Segurança (Lei n° 12.016/09):
Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
No caso concreto, em que pesem as alegações, a parte Impetrante não logrou êxito na prova do seu direito liquido e certo, especialmente diante dos documentos apresentados e das Informações prestadas pela Autoridade Impetrada. De mais a mais, não se pode reconhecer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela Autoridade apontada Coatora, passível de ser corrigida por este remédio Constitucional.
Pelo que se expendeu retro e mais do que nos consta nos autos, acolhendo o parecer do Ministério Público, hei por bem julgar pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito, consoante o que determina no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a pretensão do Impetrante esbarra-se em óbice legal.
Sem custas e honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Na ausência de interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005869-86.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leanderson Ferreira Dos Santos
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Miitar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Pesquisa E Ensino Iep Da Pm/ba
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005869-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LEANDERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LENILTON BISPO SANTOS (OAB:BA35361)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LEANDERSON FERREIRA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PM-BA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.
O Estado da Bahia peticionou em evento de ID. 49540200, bem como colacionou documento no qual demonstra a perda superveniente do objeto da ação em razão da anulação do processo seletivo regulado pelo Edital nº 053/11/2019, objeto do presente mandamus.
Desse modo, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda comprovada nos autos, considerando-se que não se afigura possível obter-se utilidade de qualquer provimento judicial, resta prejudicada a ação.
Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.
Sem condenação em custas e honorários, face a Súmula 105 do STJ e 512 do STF.
Na ausência de interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072877-75.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Maina Moura Abreu
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8072877-75.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIA MAINA MOURA ABREU

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar infor-

mações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido.
P.I.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044606-95.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Luciano Brayner De Cerqueira - Pregoeiro Do Município De Salvador
Impetrado: Amauri Guimarães Pires - Compel Da Prefeitura De Salvador
Impetrante: P.r.m. Servicos E Mao De Obra Especializada Eireli
Advogado: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB:SP221328)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044606-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI (OAB:SP221328)
IMPETRADO: LUCIANO BRAYNER DE CERQUEIRA - PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI propôs o presente mandamus, contra ato do PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros, requerendo, após a distribuição do feito, a desistência da ação.
O pedido é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea. Vale salientar que, no caso de Mandado de Segurança, a desistência por parte da parte Impetrante pode ocorrer a qualquer tempo mesmo após o trânsito em julgado do feito, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática de Repercussão Geral, como se lê do aresto abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. 2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1405532/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).
“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Considerando o pedido de desistência da parte impetrante, bem como a desnecessidade da anuência da autoridade coatora, a homologação da desistência e a denegação da segurança são medidas que se impõe, de acordo com os arts. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09, e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA E SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70068027911, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/03/2016).(TJ-RS - MS: 70068027911 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2016).”(grifei)
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do NCPC, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”, extinguindo-se o processo sem exame de mérito, denegando a segurança, nos termos do § 5º, art. 6º, da Lei Federal nº 12.016/09.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do NCPC, c/c o § 5º, do art. 6º, Lei Federal nº 12.016/09.
Por seu turno, inexistindo o referido pronunciamento pela parte Impetrante, aguarde-se o prazo recursal. Ao final, sendo a parte Impetrante beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
II

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037945-03.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Keith Carla Argolo Dos Santos
Advogado: Juliana Salmeiro Gomes Feitosa (OAB:BA47144)
Advogado: Jessica De Lima Sales (OAB:BA60274)
Impetrado: Presidente Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente De Salvador
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8037945-03.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: KEITH CARLA ARGOLO DOS SANTOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SALVADOR, FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E DESENVOL TECNOLOGICO

Vistos, examinados etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA aforado por KEITH CARLA ARGOLO DOS SANTOS em face de PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SALVADOR, todos qualificados nos autos.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. Ademais, da leitura dos autos, verifica-se que a parte Impetrante pretende a habilitação no Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar – Quadriênio 2020-2023, conforme Ato Complementar 001/2019.
Tendo em vista o transcurso do tempo da propositura do feito, forçoso constatar a perda superveniente do objeto da demanda, considerando-se que não se afigura possível obter-se utilidade de qualquer provimento judicial nos autos, demandando a extinção do feito.
Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.
Sem custas e honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Na ausência de interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006611-14.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Guilherme Fernando Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Pmba - Iep
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8006611-14.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GUILHERME FERNANDO DOS SANTOS

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PMBA - IEP, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA aforado por GUILHERME FERNANDO DOS SANTOS em face de DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PMBA - IEP e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.
O Estado da Bahia peticionou em evento de ID. 49324839, bem como colacionou documento no qual demonstra a perda superveniente do objeto da ação em razão da anulação do processo seletivo regulado pelo Edital nº 053/11/2019, objeto do presente mandamus.
Desse modo, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda comprovada nos autos, considerando-se que não se afigura possível obter-se utilidade de qualquer provimento judicial nos autos, resta prejudicada a ação.
Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.
Sem condenação em custas e honorários, face a Súmula 105 do STJ e 512 do STF.
Na ausência de interposição de recurso voluntário no prazo legal, arquive-se com baixa.
P.R.I.
II
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012373-45.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clelia Maria Nascimento De Jesus
Advogado: Eveline Conceicao Santos (OAB:BA55056)
Advogado: Natalia Petersen Nascimento Santos (OAB:BA41046)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012373-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLELIA MARIA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): EVELINE CONCEICAO SANTOS (OAB:0055056/BA), NATALIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS (OAB:0041046/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
Cuidam os mencionados autos de PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por CLELIA MARIA NASCIMENTO DE JESUS em face do Município do Salvador, objetivando a nomeação e posse no concurso público SEPLAG/2011.
A parte Autora aduziu que foi aprovada no certame supracitado, fazendo jus à convocação para as demais etapas, com a nomeação e posse.
Formulou pedidos de praxe, com a procedência da demanda. Atribuiu valor à causa.
Concedida a gratuidade judiciária e postergada a apreciação do pleito antecipatório.
Regularmente citado, o Município do Salvador deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão acostada.
São os termos do sucinto relatório, passo a completar este ato sentencial.

Na letra do art. 1º legislação pertinente, in casu, o Decreto n° 20.910 de janeiro de 1932, a prescrição aplicável é de 05 (cinco) anos, conforme segue:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Seguindo ainda orientação jurisprudencial pacificada nos Tribunais Pátrios, o prazo inicial da prescrição tem seu inicio com a divulgação da demissão no diário oficial, que no caso em apreço se deu em 10/01/2012, portanto o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria em 2017. Desta forma, verifica-se a ocorrência da prescrição, vez que a demanda foi intentado após o prazo prescricional.
Pelo que se expendeu retro, e mais o que consta nos autos, hei por bem, declarar a prescrição da pretensão do Autor e determinar a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Condeno a parte Autora em custas e honorários sucumbenciais, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensos em caso de gratuidade judiciária.
Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de fevereiro de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0393178-58.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivan Ferreira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ana Paula Meneses De Freitas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 0393178-58.2013.8.05.0001
REQUERENTE: EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA MENESES DE FREITAS
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em face da sentença prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição de ID Num. 274543550.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão, aduzindo ter ocorrido suposto error in judicando deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007352-54.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Diogo Silva Santana Santos
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Pmba - Iep
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8007352-54.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: DIOGO SILVA SANTANA SANTOS

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PMBA - IEP, ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DIOGO SILVA SANTANA SANTOS em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PMBA - IEP, ESTADO DA BAHIA todos qualificados nos autos.
Tendo em vista o transcurso do tempo da propositura do feito, forçoso constatar a perda superveniente do objeto da demanda, considerando-se que não se afigura possível obter-se utilidade de qualquer provimento judicial nos autos, demandando a extinção do feito.
Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e, a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade de justiça que concedo nos autos.
Caso haja renúncia ao direito recursal, arquivem-se os autos virtuais de imediato. Por seu turno, inexistindo o referido pronunciamento pela parte Requerente, aguarde-se o prazo recursal. Ao final, superada esta questão, na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se, com baixa na distribuição.
P.R.I
Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132981-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Do Nascimento Silva
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8132981-33.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX DO NASCIMENTO SILVA

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121396-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Nascimento Silva
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8121396-81.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA NASCIMENTO SILVA

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca das contestações.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122030-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanete Jesus De Almeida
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8122030-77.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANETE JESUS DE ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se acerca das contestações.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8082276-70.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dalnice Maria Barreto Souza
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8082276-70.2019.8.05.0001
Demandante: DALNICE MARIA BARRETO SOUZA
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho retro, sem manifestação.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8118688-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Menezes Mascarenhas
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8118688-63.2020.8.05.0001
Demandante: LUCAS MENEZES MASCARENHAS
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho retro, sem manifestação.
O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8131365-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Marques Vanderlei Ferreira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8131365-28.2020.8.05.0001
Demandante: LARISSA MARQUES VANDERLEI FERREIRA
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho retro, sem manifestação.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8129800-29.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Baiana Dos Educadores Da Educacao Infantil E Afins
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8129800-29.2020.8.05.0001
Demandante: ASSOCIACAO BAIANA DOS EDUCADORES DA EDUCACAO INFANTIL E AFINS
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho retro, sem manifestação.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8035297-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janio Barreto De Oliveira

Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Reu: Igor Kannário Registrado(a) Civilmente Como Anderson Machado De Jesus
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8035297-16.2020.8.05.0001
Demandante: JANIO BARRETO DE OLIVEIRA
Demandado(a): IGOR KANNÁRIO registrado(a) civilmente como ANDERSON MACHADO DE JESUS e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho retro, sem manifestação.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8153425-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. L. N.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: P. G. D. E. D. B.
Autor: S. L. A. D.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Autor: M. R. S. D. S.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Autor: A. D. S. N.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Autor: D. A. D. S.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Autor: S. D. S. S.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Autor: R. C. D. S. F.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Autor: O. R. S. F.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8153425-92.2020.8.05.0001
Demandante: GEISON LAGO NUNES e outros (7)
Demandado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho retro, sem manifestação.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8061881-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marly Dos Prazeres De Souza
Advogado: Lucas Guimaraes Maltez (OAB:BA56997)
Autor: Vanilda Dos Prazeres Souza
Advogado: Lucas Guimaraes Maltez (OAB:BA56997)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8061881-57.2019.8.05.0001
Demandante: MARLY DOS PRAZERES DE SOUZA e outros
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo em vista o petitório retro, faço os autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8080605-12.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irani Nascimento Costa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8080605-12.2019.8.05.0001
Demandante: IRANI NASCIMENTO COSTA
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo em vista o petitório retro, faço os autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0569165-74.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Edvaldo De Souza Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Diretoria De Distribuição Do º Grau

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0569165-74.2014.8.05.0001
Demandante: JOSE EDVALDO DE SOUZA FILHO
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo em vista o petitório retro, faço os autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8134673-72.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano De Brito Staffa
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8134673-72.2020.8.05.0001
Demandante: LUCIANO DE BRITO STAFFA
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo em vista o petitório retro, faço os autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8027182-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Alves De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8027182-06.2020.8.05.0001
Demandante: EDSON ALVES DE SOUZA
Demandado(a): MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo em vista o petitório retro, faço os autos conclusos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8136258-62.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubiraja Lemos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8136258-62.2020.8.05.0001
Demandante: UBIRAJA LEMOS SANTOS
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo em vista o petitório retro, faço os autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8138945-12.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joselito Aragao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Pmba - Iep
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8138945-12.2020.8.05.0001
Demandante: JOSELITO ARAGAO
Demandado(a): DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA PMBA - IEP e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que tendo em vista o petitório retro, faço os autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0086700-93.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Da Cruz Souza
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Autor: Roberto Sobrinho De Jesus Nascimento
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Autor: Romenil Bonfim Dos Anjos
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Autor: Magali Borges Dos Santos
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Autor: Rosangela Do Nascimento Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Rubem Roberto De Oliveira
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Autor: Sandro Amorim Fraga
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Sergio Ferreira Dos Santos
Autor: Sergio Nascimento Jurema
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Autor: Silvano Rodrigues Matos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Autor: Silvio Roberto Rios De Souza
Autor: Soraya Adriana Pereira Santos
Autor: Teresa Cristina Silva Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Veraldino Souza Gomes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Autor: Victor Lacerda Da Cruz
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Autor: Admilson Nascimento Santos
Autor: Agnaldo Alves De Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Antonio Vasconcelos De Oliveira
Autor: Charles Santos Lima
Autor: Edvaldo Homem Costa
Autor: Fabio Moreira Santos
Autor: Florisvaldo Corderino Dos Santos Filho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Autor: Ivaldo Santos Paiva
Autor: Joao Evangelista Dos Santos Filho
Autor: Jose Augusto Santana Silveira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Autor: Jose Nelson De Queiroz
Autor: Jose Valter Santos Caldas
Autor: Lucimara Miranda Dos Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Autor: Luis Carlos De Almeida Santos
Autor: Marcos Luiz Alves Filho
Autor: Miguel Oliveira Passos
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Advogado: Rodrigo Salman Asfora (OAB:PE23698)
Autor: Nildo Da Silva Pinheiro
Autor: Pedro Paulo De Albuquerque Cavalcanti
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Autor: Raimundo Nonato Conceicao Ramos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Reu: Estado Da Bahia

Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Autor: Rosangela Do Nascimento Silva Paim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0086700-93.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMARY DA CRUZ SOUZA, ROBERTO SOBRINHO DE JESUS NASCIMENTO, ROMENIL BONFIM DOS ANJOS, MAGALI BORGES DOS SANTOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA, RUBEM ROBERTO DE OLIVEIRA, SANDRO AMORIM FRAGA, SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO NASCIMENTO JUREMA, SILVANO RODRIGUES MATOS, SILVIO ROBERTO RIOS DE SOUZA, SORAYA ADRIANA PEREIRA SANTOS, TERESA CRISTINA SILVA SANTOS, VERALDINO SOUZA GOMES, VICTOR LACERDA DA CRUZ, ADMILSON NASCIMENTO SANTOS, AGNALDO ALVES DE MENEZES, ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, CHARLES SANTOS LIMA, EDVALDO HOMEM COSTA, FABIO MOREIRA SANTOS, FLORISVALDO CORDERINO DOS SANTOS FILHO, IVALDO SANTOS PAIVA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, JOSE AUGUSTO SANTANA SILVEIRA, JOSE NELSON DE QUEIROZ, JOSE VALTER SANTOS CALDAS, LUCIMARA MIRANDA DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, MARCOS LUIZ ALVES FILHO, MIGUEL OLIVEIRA PASSOS, NILDO DA SILVA PINHEIRO, PEDRO PAULO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, RAIMUNDO NONATO CONCEICAO RAMOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA PAIM

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, Roberto Sobrinho, Silvio Roberto, Sérgio Nascimento, Silvano Rodrigues e Veraldino Souza, através de seus advogados, para tomarem conhecimento quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório expedidas nos autos, juntadas pelo ID 42177969. Salvador, 08 de março de 2023.
Salvador/BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0086700-93.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Da Cruz Souza
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Autor: Roberto Sobrinho De Jesus Nascimento
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Autor: Romenil Bonfim Dos Anjos
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Autor: Magali Borges Dos Santos
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Autor: Rosangela Do Nascimento Silva
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Rubem Roberto De Oliveira
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Autor: Sandro Amorim Fraga
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Sergio Ferreira Dos Santos
Autor: Sergio Nascimento Jurema
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Autor: Silvano Rodrigues Matos
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Autor: Silvio Roberto Rios De Souza
Autor: Soraya Adriana Pereira Santos

Autor: Teresa Cristina Silva Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Veraldino Souza Gomes
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Autor: Victor Lacerda Da Cruz
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Autor: Admilson Nascimento Santos
Autor: Agnaldo Alves De Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Antonio Vasconcelos De Oliveira
Autor: Charles Santos Lima
Autor: Edvaldo Homem Costa
Autor: Fabio Moreira Santos
Autor: Florisvaldo Corderino Dos Santos Filho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Autor: Ivaldo Santos Paiva
Autor: Joao Evangelista Dos Santos Filho
Autor: Jose Augusto Santana Silveira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Autor: Jose Nelson De Queiroz
Autor: Jose Valter Santos Caldas
Autor: Lucimara Miranda Dos Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Autor: Luis Carlos De Almeida Santos
Autor: Marcos Luiz Alves Filho
Autor: Miguel Oliveira Passos
Advogado: Natasha Ludmila Cardim Brito (OAB:BA31123)
Advogado: Rodrigo Salman Asfora (OAB:PE23698)
Autor: Nildo Da Silva Pinheiro
Autor: Pedro Paulo De Albuquerque Cavalcanti
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Autor: Raimundo Nonato Conceicao Ramos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Autor: Rosangela Do Nascimento Silva Paim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0086700-93.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEMARY DA CRUZ SOUZA, ROBERTO SOBRINHO DE JESUS NASCIMENTO, ROMENIL BONFIM DOS ANJOS, MAGALI BORGES DOS SANTOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA, RUBEM ROBERTO DE OLIVEIRA, SANDRO AMORIM FRAGA, SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO NASCIMENTO JUREMA, SILVANO RODRIGUES MATOS, SILVIO ROBERTO RIOS DE SOUZA, SORAYA ADRIANA PEREIRA SANTOS, TERESA CRISTINA SILVA SANTOS, VERALDINO SOUZA GOMES, VICTOR LACERDA DA CRUZ, ADMILSON NASCIMENTO SANTOS, AGNALDO ALVES DE MENEZES, ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, CHARLES SANTOS LIMA, EDVALDO HOMEM COSTA, FABIO MOREIRA SANTOS, FLORISVALDO CORDERINO DOS SANTOS FILHO, IVALDO SANTOS PAIVA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, JOSE AUGUSTO SANTANA SILVEIRA, JOSE NELSON DE QUEIROZ, JOSE VALTER SANTOS CALDAS, LUCIMARA MIRANDA DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE ALMEIDA SANTOS, MARCOS LUIZ ALVES FILHO, MIGUEL OLIVEIRA PASSOS, NILDO DA SILVA PINHEIRO, PEDRO PAULO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, RAIMUNDO NONATO CONCEICAO RAMOS, ROSANGELA DO NASCIMENTO SILVA PAIM

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, Roberto Sobrinho, Silvio Roberto, Sérgio Nascimento, Silvano Rodrigues e Veraldino Souza, através de seus advogados, para tomarem conhecimento quanto ao inteiro teor das Requisições de Precatório expedidas nos autos, juntadas pelo ID 42177969. Salvador, 08 de março de 2023.
Salvador/BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
IARA CAMPOS LOBO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8063562-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nascimento De Araujo
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8063562-62.2019.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO NASCIMENTO DE ARAUJO
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho ID retro sem que o autor se manifestasse, tendo o réu se manifestado.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8028291-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Duarte Fiaes
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8028291-55.2020.8.05.0001
Demandante: BRUNO DUARTE FIAES
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho ID retro sem que o autor se manifestasse, tendo o réu se manifestado.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8008283-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Nascimento Pereira
Advogado: Thais Batista Lefundes Amaral (OAB:BA57952)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 8008283-28.2018.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON NASCIMENTO PEREIRA
Demandado(a): BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido no r. despacho ID retro sem que o autor se manifestasse, tendo o réu se manifestado.
O referido é verdade, do que dou fé.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário
Força-tarefa Ato Conjunto CGJ nº 26/2023

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050052-79.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Andre Luiz De Oliveira Botelho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050052-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a declinação de competência fora embargada através de ID 181861208, remeta-se ao juízo declinante oportunizando a apreciação deste recurso, tudo com a finalidade de manter a regular marcha processual.

Cumpra-se. Remeta-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122036-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mikelle Oliveira Dos Santos
Advogado: Elaine Buisine Da Silva (OAB:BA59493)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
DECISÃO
8122036-84.2023.8.05.0001
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BUISINE DA SILVA - BA59493

Vistos, etc.
Cuida-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a recenticidade da implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei nº 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no §4º, do seu art. 2º, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso das matérias e procedimento referidos no §1º, do art. 2º da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei Federal nº 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importe igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC, art. 113).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 87 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 95 (parte final) do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009.
Ocorre que, IN CASU, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Jus-

tiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Concluindo, ressalto que a declinação ora efetuada decorreu de dúplice reconhecimento: (1) o da conjugação dos requisitos que informariam a competência de natureza absoluta do JEFP, como exaustivamente exposto, sendo que, um deles, precisamente o do "valor da causa", dentro da alçada legal, foi procedido por conduto do próprio demandante; (2) o de que o exame do "valor da causa", não poderia ser subtraído ao JEFP, porquanto detentor da inarredável "competência absoluta", sendo certo que a primeira análise que o juiz há de fazer é a que pertine a configuração de sua própria competência, razão pela qual não poderia este Juízo substituir-se, no particular, àquele órgão especial.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC: 97971 RS 2008/0177430-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2008).

EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
P.R.I. Cumpra-se.
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
23 de outubro de 2023
THIAGO BORGES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110380-33.2023.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Galrao Cidreira
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Arthur Guimaraes Sampaio
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Joao Schaun Schnitman
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Kelsor Goncalves Fernandes
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Pedro Jose Galvao Nonato Alves
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Autor: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Reu: Jeronimo Rodrigues Souza

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8110380-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS GALRAO CIDREIRA e outros (6)
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600), CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REU: JERONIMO RODRIGUES SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.
Narram os requerentes que o Governador do Estado da Bahia em 16/10/2021,editou o Decreto n. 20.801/2021, por meio do qual homologou a Resolução n. 2, de 2020, do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, que "aprovou o Regimento da referida Autarquia, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Economico". Aludido decreto ainda revoga o Decreto n. 14.083/2012, que tratava do regimento interno então em vigor.
Afirma ainda que o ato administrativo de homologação praticado pela autoridade máxima do Poder Executivo está inquinado de vício de legalidade, de forma e, ainda, por desvio de finalidade, já que, em suma brevíssima, o texto publicado como anexo (a Resolução n. 2/2020) do ato não corresponde, em absoluto, àquele que fora aprovado pela JUCEB e encaminhado ao Poder Executivo
Em razão do vício apontado, pede liminarmente a suspenção dos efeitos do decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20.
É o breve relatório. Decido.
O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência).
Autorização tal consta também do art. 5º, §4°, da Lei 4.717/65.
Junto à inicial consta documento que comprova ter o Governador do Estado da Bahia, homologado texto diverso daquele aprovado pelo colegiado dos membros da Junta Comercial do Estado da Bahia.
A Lei Federal 8934/94 que estabelece sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece em seu artigo 8º:
Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
(...)
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; (...)
Tal Lei foi regulamentada pelo governo federal pelo decreto 1800/96 que replica norma em seu artigo 21.
(...)
Artigo 21: Compete ao Plenário:
IV – Aprovar o Regimento Interno e suas alterações submetendo-o quando for o caso a autoridade superior (...)
Como estabelecido em Lei, a Junta Comercial do Estado, em votação plenária, aprovou a resolução 02/20 com o novo Regimento Interno. Com isso não parece lícita a alteração do texto monocraticamente ao arrepio da decisão colegiada.
Com fundamento da legislação supra citada, percebe-se a existência do "fumus boni iuris". Por outro lado, o prazo para a realização de novas indicações para a composição plenária da JUCEB, ponto de relevante alteração do Regimento aprovado para o regimento publicado, está próximo (4/9/23) e pode ensejar danos de representatividade para algumas associações causando desequilíbrio nas decisões (periculum in mora").
Plausível é, pois, a pretensão.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e assim suspendo, até ulterior deliberação, o Decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20 até o julgamento final da presente demanda. Permanece outrossim, em vigor, o Regimento Interno anterior (status quo).
Intimem-se as partes, com urgência. A presente decisão tem força de mandado.
Citem-se os réus para que em 20 (vinte) dias contestem a ação.
Intime-se também o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de setembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8110380-33.2023.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Galrao Cidreira
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Arthur Guimaraes Sampaio
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Joao Schaun Schnitman
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Kelsor Goncalves Fernandes
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Pedro Jose Galvao Nonato Alves
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Autor: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Reu: Jeronimo Rodrigues Souza
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8110380-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS GALRAO CIDREIRA e outros (6)
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600), CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REU: JERONIMO RODRIGUES SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.
Narram os requerentes que o Governador do Estado da Bahia em 16/10/2021,editou o Decreto n. 20.801/2021, por meio do qual homologou a Resolução n. 2, de 2020, do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, que “aprovou o Regimento da referida Autarquia, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Economico”. Aludido decreto ainda revoga o Decreto n. 14.083/2012, que tratava do regimento interno então em vigor.
Afirma ainda que o ato administrativo de homologação praticado pela autoridade máxima do Poder Executivo está inquinado de vício de legalidade, de forma e, ainda, por desvio de finalidade, já que, em suma brevíssima, o texto publicado como anexo (a Resolução n. 2/2020) do ato não corresponde, em absoluto, àquele que fora aprovado pela JUCEB e encaminhado ao Poder Executivo
Em razão do vício apontado, pede liminarmente a suspenção dos efeitos do decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20.
É o breve relatório. Decido.
O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência).
Autorização tal consta também do art. 5º, §4°, da Lei 4.717/65.
Junto à inicial consta documento que comprova ter o Governador do Estado da Bahia, homologado texto diverso daquele aprovado pelo colegiado dos membros da Junta Comercial do Estado da Bahia.
A Lei Federal 8934/94 que estabelece sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece em seu artigo 8º:
Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
(...)
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; (...)

Tal Lei foi regulamentada pelo governo federal pelo decreto 1800/96 que replica norma em seu artigo 21.
(...)
Artigo 21: Compete ao Plenário:
IV – Aprovar o Regimento Interno e suas alterações submetendo-o quando for o caso a autoridade superior (...)
Como estabelecido em Lei, a Junta Comercial do Estado, em votação plenária, aprovou a resolução 02/20 com o novo Regimento Interno. Com isso não parece lícita a alteração do texto monocraticamente ao arrepio da decisão colegiada.
Com fundamento da legislação supra citada, percebe-se a existência do "fumus boni iuris". Por outro lado, o prazo para a realização de novas indicações para a composição plenária da JUCEB, ponto de relevante alteração do Regimento aprovado para o regimento publicado, está próximo (4/9/23) e pode ensejar danos de representatividade para algumas associações causando desequilíbrio nas decisões (periculum in mora").
Plausível é, pois, a pretensão.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e assim suspendo, até ulterior deliberação, o Decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20 até o julgamento final da presente demanda. Permanece outrossim, em vigor, o Regimento Interno anterior (status quo).
Intimem-se as partes, com urgência. A presente decisão tem força de mandado.
Citem-se os réus para que em 20 (vinte) dias contestem a ação.
Intime-se também o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de setembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110380-33.2023.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Galrao Cidreira
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Arthur Guimaraes Sampaio
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Joao Schaun Schnitman
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Kelsor Goncalves Fernandes
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Pedro Jose Galvao Nonato Alves
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Autor: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Reu: Jeronimo Rodrigues Souza
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8110380-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS GALRAO CIDREIRA e outros (6)
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600), CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REU: JERONIMO RODRIGUES SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.
Narram os requerentes que o Governador do Estado da Bahia em 16/10/2021,editou o Decreto n. 20.801/2021, por meio do qual homologou a Resolução n. 2, de 2020, do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, que "aprovou o Regimento da referida Autarquia, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Economico". Aludido decreto ainda revoga o Decreto n. 14.083/2012, que tratava do regimento interno então em vigor.
Afirma ainda que o ato administrativo de homologação praticado pela autoridade máxima do Poder Executivo está inquinado de vício de legalidade, de forma e, ainda, por desvio de finalidade, já que, em suma brevíssima, o texto publicado como anexo (a Resolução n. 2/2020) do ato não corresponde, em absoluto, àquele que fora aprovado pela JUCEB e encaminhado ao Poder Executivo
Em razão do vício apontado, pede liminarmente a suspenção dos efeitos do decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20.
É o breve relatório. Decido.
O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência).
Autorização tal consta também do art. 5º, §4°, da Lei 4.717/65.
Junto à inicial consta documento que comprova ter o Governador do Estado da Bahia, homologado texto diverso daquele aprovado pelo colegiado dos membros da Junta Comercial do Estado da Bahia.
A Lei Federal 8934/94 que estabelece sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece em seu artigo 8º:
Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
(...)
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; (...)
Tal Lei foi regulamentada pelo governo federal pelo decreto 1800/96 que replica norma em seu artigo 21.
(...)
Artigo 21: Compete ao Plenário:
IV – Aprovar o Regimento Interno e suas alterações submetendo-o quando for o caso a autoridade superior (...)
Como estabelecido em Lei, a Junta Comercial do Estado, em votação plenária, aprovou a resolução 02/20 com o novo Regimento Interno. Com isso não parece lícita a alteração do texto monocraticamente ao arrepio da decisão colegiada.
Com fundamento da legislação supra citada, percebe-se a existência do "fumus boni iuris". Por outro lado, o prazo para a realização de novas indicações para a composição plenária da JUCEB, ponto de relevante alteração do Regimento aprovado para o regimento publicado, está próximo (4/9/23) e pode ensejar danos de representatividade para algumas associações causando desequilíbrio nas decisões (periculum in mora").
Plausível é, pois, a pretensão.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e assim suspendo, até ulterior deliberação, o Decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20 até o julgamento final da presente demanda. Permanece outrossim, em vigor, o Regimento Interno anterior (status quo).
Intimem-se as partes, com urgência. A presente decisão tem força de mandado.
Citem-se os réus para que em 20 (vinte) dias contestem a ação.
Intime-se também o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de setembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110380-33.2023.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Galrao Cidreira
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Arthur Guimaraes Sampaio
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Joao Schaun Schnitman
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Kelsor Goncalves Fernandes

Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Pedro Jose Galvao Nonato Alves
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Autor: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Reu: Jeronimo Rodrigues Souza
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8110380-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS GALRAO CIDREIRA e outros (6)
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600), CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REU: JERONIMO RODRIGUES SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.
Narram os requerentes que o Governador do Estado da Bahia em 16/10/2021,editou o Decreto n. 20.801/2021, por meio do qual homologou a Resolução n. 2, de 2020, do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, que “aprovou o Regimento da referida Autarquia, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Economico”. Aludido decreto ainda revoga o Decreto n. 14.083/2012, que tratava do regimento interno então em vigor.
Afirma ainda que o ato administrativo de homologação praticado pela autoridade máxima do Poder Executivo está inquinado de vício de legalidade, de forma e, ainda, por desvio de finalidade, já que, em suma brevíssima, o texto publicado como anexo (a Resolução n. 2/2020) do ato não corresponde, em absoluto, àquele que fora aprovado pela JUCEB e encaminhado ao Poder Executivo
Em razão do vício apontado, pede liminarmente a suspenção dos efeitos do decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20.
É o breve relatório. Decido.
O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência).
Autorização tal consta também do art. 5º, §4°, da Lei 4.717/65.
Junto à inicial consta documento que comprova ter o Governador do Estado da Bahia, homologado texto diverso daquele aprovado pelo colegiado dos membros da Junta Comercial do Estado da Bahia.
A Lei Federal 8934/94 que estabelece sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece em seu artigo 8º:
Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
(...)
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; (...)
Tal Lei foi regulamentada pelo governo federal pelo decreto 1800/96 que replica norma em seu artigo 21.
(...)
Artigo 21: Compete ao Plenário:
IV – Aprovar o Regimento Interno e suas alterações submetendo-o quando for o caso a autoridade superior (...)
Como estabelecido em Lei, a Junta Comercial do Estado, em votação plenária, aprovou a resolução 02/20 com o novo Regimento Interno. Com isso não parece lícita a alteração do texto monocraticamente ao arrepio da decisão colegiada.
Com fundamento da legislação supra citada, percebe-se a existência do “fumus boni iuris”. Por outro lado, o prazo para a realização de novas indicações para a composição plenária da JUCEB, ponto de relevante alteração do Regimento aprovado para o regimento publicado, está próximo (4/9/23) e pode ensejar danos de representatividade para algumas associações causando desequilíbrio nas decisões (periculum in mora”).
Plausível é, pois, a pretensão.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e assim suspendo, até ulterior deliberação, o Decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20 até o julgamento final da presente demanda. Permanece outrossim, em vigor, o Regimento Interno anterior (status quo).
Intimem-se as partes, com urgência. A presente decisão tem força de mandado.
Citem-se os réus para que em 20 (vinte) dias contestem a ação.

Intime-se também o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de setembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110380-33.2023.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Galrao Cidreira
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Arthur Guimaraes Sampaio
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Joao Schaun Schnitman
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Kelsor Goncalves Fernandes
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Pedro Jose Galvao Nonato Alves
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Autor: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Reu: Jeronimo Rodrigues Souza
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8110380-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS GALRAO CIDREIRA e outros (6)
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600), CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REU: JERONIMO RODRIGUES SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.
Narram os requerentes que o Governador do Estado da Bahia em 16/10/2021,editou o Decreto n. 20.801/2021, por meio do qual homologou a Resolução n. 2, de 2020, do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, que “aprovou o Regimento da referida Autarquia, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Economico”. Aludido decreto ainda revoga o Decreto n. 14.083/2012, que tratava do regimento interno então em vigor.
Afirma ainda que o ato administrativo de homologação praticado pela autoridade máxima do Poder Executivo está inquinado de vício de legalidade, de forma e, ainda, por desvio de finalidade, já que, em suma brevíssima, o texto publicado como anexo (a Resolução n. 2/2020) do ato não corresponde, em absoluto, àquele que fora aprovado pela JUCEB e encaminhado ao Poder Executivo
Em razão do vício apontado, pede liminarmente a suspenção dos efeitos do decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20.
É o breve relatório. Decido.
O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência).

Autorização tal consta também do art. 5º, §4°, da Lei 4.717/65.
Junto à inicial consta documento que comprova ter o Governador do Estado da Bahia, homologado texto diverso daquele aprovado pelo colegiado dos membros da Junta Comercial do Estado da Bahia.
A Lei Federal 8934/94 que estabelece sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece em seu artigo 8º:
Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
(...)
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; (...)
Tal Lei foi regulamentada pelo governo federal pelo decreto 1800/96 que replica norma em seu artigo 21.
(...)
Artigo 21: Compete ao Plenário:
IV – Aprovar o Regimento Interno e suas alterações submetendo-o quando for o caso a autoridade superior (...)
Como estabelecido em Lei, a Junta Comercial do Estado, em votação plenária, aprovou a resolução 02/20 com o novo Regimento Interno. Com isso não parece lícita a alteração do texto monocraticamente ao arrepio da decisão colegiada.
Com fundamento da legislação supra citada, percebe-se a existência do “fumus boni iuris”. Por outro lado, o prazo para a realização de novas indicações para a composição plenária da JUCEB, ponto de relevante alteração do Regimento aprovado para o regimento publicado, está próximo (4/9/23) e pode ensejar danos de representatividade para algumas associações causando desequilíbrio nas decisões (periculum in mora”).
Plausível é, pois, a pretensão.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e assim suspendo, até ulterior deliberação, o Decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20 até o julgamento final da presente demanda. Permanece outrossim, em vigor, o Regimento Interno anterior (status quo).
Intimem-se as partes, com urgência. A presente decisão tem força de mandado.
Citem-se os réus para que em 20 (vinte) dias contestem a ação.
Intime-se também o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de setembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110380-33.2023.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Galrao Cidreira
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Da Silva
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Arthur Guimaraes Sampaio
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Joao Schaun Schnitman
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Kelsor Goncalves Fernandes
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Pedro Jose Galvao Nonato Alves
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Autor: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Reu: Jeronimo Rodrigues Souza
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8110380-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS GALRAO CIDREIRA e outros (6)
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600), CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REU: JERONIMO RODRIGUES SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.
Narram os requerentes que o Governador do Estado da Bahia em 16/10/2021,editou o Decreto n. 20.801/2021, por meio do qual homologou a Resolução n. 2, de 2020, do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, que "aprovou o Regimento da referida Autarquia, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Economico". Aludido decreto ainda revoga o Decreto n. 14.083/2012, que tratava do regimento interno então em vigor.
Afirma ainda que o ato administrativo de homologação praticado pela autoridade máxima do Poder Executivo está inquinado de vício de legalidade, de forma e, ainda, por desvio de finalidade, já que, em suma brevíssima, o texto publicado como anexo (a Resolução n. 2/2020) do ato não corresponde, em absoluto, àquele que fora aprovado pela JUCEB e encaminhado ao Poder Executivo
Em razão do vício apontado, pede liminarmente a suspenção dos efeitos do decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20.
É o breve relatório. Decido.
O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência).
Autorização tal consta também do art. 5º, §4°, da Lei 4.717/65.
Junto à inicial consta documento que comprova ter o Governador do Estado da Bahia, homologado texto diverso daquele aprovado pelo colegiado dos membros da Junta Comercial do Estado da Bahia.
A Lei Federal 8934/94 que estabelece sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece em seu artigo 8º:
Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
(...)
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; (...)
Tal Lei foi regulamentada pelo governo federal pelo decreto 1800/96 que replica norma em seu artigo 21.
(...)
Artigo 21: Compete ao Plenário:
IV – Aprovar o Regimento Interno e suas alterações submetendo-o quando for o caso a autoridade superior (...)
Como estabelecido em Lei, a Junta Comercial do Estado, em votação plenária, aprovou a resolução 02/20 com o novo Regimento Interno. Com isso não parece lícita a alteração do texto monocraticamente ao arrepio da decisão colegiada.
Com fundamento da legislação supra citada, percebe-se a existência do "fumus boni iuris". Por outro lado, o prazo para a realização de novas indicações para a composição plenária da JUCEB, ponto de relevante alteração do Regimento aprovado para o regimento publicado, está próximo (4/9/23) e pode ensejar danos de representatividade para algumas associações causando desequilíbrio nas decisões (periculum in mora").
Plausível é, pois, a pretensão.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e assim suspendo, até ulterior deliberação, o Decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20 até o julgamento final da presente demanda. Permanece outrossim, em vigor, o Regimento Interno anterior (status quo).
Intimem-se as partes, com urgência. A presente decisão tem força de mandado.
Citem-se os réus para que em 20 (vinte) dias contestem a ação.
Intime-se também o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de setembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110380-33.2023.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Galrao Cidreira
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Da Silva

Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Arthur Guimaraes Sampaio
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Joao Schaun Schnitman
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Kelsor Goncalves Fernandes
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Autor: Pedro Jose Galvao Nonato Alves
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Autor: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Reu: Jeronimo Rodrigues Souza
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8110380-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS GALRAO CIDREIRA e outros (6)
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600), CEZAR DE SOUZA BASTOS (OAB:BA9946)
REU: JERONIMO RODRIGUES SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação popular em que se requer provimento liminar fundado em urgência.
Narram os requerentes que o Governador do Estado da Bahia em 16/10/2021,editou o Decreto n. 20.801/2021, por meio do qual homologou a Resolução n. 2, de 2020, do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, que “aprovou o Regimento da referida Autarquia, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Economico”. Aludido decreto ainda revoga o Decreto n. 14.083/2012, que tratava do regimento interno então em vigor.
Afirma ainda que o ato administrativo de homologação praticado pela autoridade máxima do Poder Executivo está inquinado de vício de legalidade, de forma e, ainda, por desvio de finalidade, já que, em suma brevíssima, o texto publicado como anexo (a Resolução n. 2/2020) do ato não corresponde, em absoluto, àquele que fora aprovado pela JUCEB e encaminhado ao Poder Executivo
Em razão do vício apontado, pede liminarmente a suspenção dos efeitos do decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20.
É o breve relatório. Decido.
O CPC, em seu art. 300, autoriza o Juízo a liminarmente proferir provimento acautelatório/antecipatório da tutela requerida, mas desde que seja relevante o fundamento da demanda (plausível a pretensão) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (urgência).
Autorização tal consta também do art. 5º, §4°, da Lei 4.717/65.
Junto à inicial consta documento que comprova ter o Governador do Estado da Bahia, homologado texto diverso daquele aprovado pelo colegiado dos membros da Junta Comercial do Estado da Bahia.
A Lei Federal 8934/94 que estabelece sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece em seu artigo 8º:
Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
(...)
IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; (...)
Tal Lei foi regulamentada pelo governo federal pelo decreto 1800/96 que replica norma em seu artigo 21.
(...)
Artigo 21: Compete ao Plenário:
IV – Aprovar o Regimento Interno e suas alterações submetendo-o quando for o caso a autoridade superior (...)
Como estabelecido em Lei, a Junta Comercial do Estado, em votação plenária, aprovou a resolução 02/20 com o novo Regimento Interno. Com isso não parece lícita a alteração do texto monocraticamente ao arrepio da decisão colegiada.

Com fundamento da legislação supra citada, percebe-se a existência do “fumus boni iuris”. Por outro lado, o prazo para a realização de novas indicações para a composição plenária da JUCEB, ponto de relevante alteração do Regimento aprovado para o regimento publicado, está próximo (4/9/23) e pode ensejar danos de representatividade para algumas associações causando desequilíbrio nas decisões (periculum in mora”).
Plausível é, pois, a pretensão.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e assim suspendo, até ulterior deliberação, o Decreto 20801/21 que homologou a resolução 2/20 até o julgamento final da presente demanda. Permanece outrossim, em vigor, o Regimento Interno anterior (status quo).
Intimem-se as partes, com urgência. A presente decisão tem força de mandado.
Citem-se os réus para que em 20 (vinte) dias contestem a ação.
Intime-se também o Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de setembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0156725-24.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Dos Anjos Pinheiro
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0122646-82.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cintia Santos Silva
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0122646-82.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CINTIA SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes Autora e Requerida para apresentarem manifestação acerca do Ato Ordinatório de ID. 99793312.

Salvador.BA, 2 de maio de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529145-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Da Silva
Advogado: Ingridy Mauricio Santana (OAB:BA43792)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Advogado: Angeli Maria Guimaraes Feitosa (OAB:BA16836)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Angeli Maria Guimaraes Feitosa (OAB:BA16836)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0529145-36.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se as partes quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que achar de direito no prazo de lei. Sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 2 de agosto de 2022

EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138169-07.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Wesley Nascimento De Jesus
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Departamento Pessoal Da Policía Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8138169-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: WESLEY NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WESLEY NASCIMENTO DE JESUS, em face de ato ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, na pessoa do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o Impetrante, em síntese, que para poder participar do Curso de Formação de Investigador de Polícia Civil, com início previsto para este ano e regido pelo EDITAL SAEB n° 02/2022, buscou o Comando da Polícia Militar do Estado para requerer sua agregação e o requerimento administrativo foi indeferido.

Requer em sede liminar a garantia de que o Impetrante possa realizar o curso de formação de Investigador de Polícia, com garantia de opção da remuneração e sem qualquer sanção administrativa, sendo-lhe concedida, por ocasião do curso, sua agregação, assegurando-a ainda, o seu retorno à corporação policial militar após o Curso de Formação, caso não seja, em ato contínuo, nomeado e empossado como Investigador de Polícia Civil, com fixação de multa diária, em caso de descumprimento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Acerca do pedido de Gratuidade da Justiça, defiro.

Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.

O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.

Milita, a uma primeira análise, em favor do Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da tutela almejada.

Analisando os autos, verifico que existem razões aparentes que legitimem o pedido de liminar.

Conforme relatado, o pedido administrativo ocorreu dentro da total legalidade, não havendo, portanto, nenhum vício formal, tendo ocorrido o seu indeferimento, conforme documental acostado com a inicial constante no ID 414895771.

Ocorre que, consoante a legislação estadual, existe a possibilidade do policial militar estar agregado situação definida no art. 21 da Lei 7.990/91:

Art. 21 - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Podendo ser afastado temporariamente em algumas hipóteses dentre elas a prevista no inciso XIII, do art; 23 da referida Lei:

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

Em que pese a parte impetrante ainda não haver sido nomeada, para o cargo a qual busca, está em vias de sê-lo, ademais, a oportunidade de exercer função de Investigador de Polícia Civil, lhe assegurará melhores rendimentos, e consequentemente me-

lhor condição de vida. Deixar de lhe assegurar essa vitória pessoal, mesmo havendo previsão para tanto, seria deixar de valorizar todo o esforço pessoal dedicado pela parte Impetrante.

Nesse sentido o STJ firmou entendimento de que, negar o afastamento do cargo para realizar curso de formação em outro concurso, seria admitir uma punição àquele que seria obrigado a se desligar da sua corporação, antes mesmo de saber se alcançaria o êxito no concurso, violando assim a oportunidade ao acesso ao concurso princípio da igualdade entre os participantes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO.PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado. Precedentes: AgRg. no AREsp. 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; e AgRg. no REsp. 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe21.2.2011. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 172343 RO 2012/0091833-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2012).

Quanto ao direito à escolha da remuneração a ser percebida, também se posiciona o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO.
1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel.
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011;
AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2012; e AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/8/2012).
2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista que a demora seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Assim, a par da plausibilidade ou relevância da fundamentação expendida, dou, também, pelo acolhimento da concreção da ineficácia da medida reclamada, caso seja deferida, tão somente, ao final, porquanto incidente e efetiva a lesão ao direito do IMPETRANTE, ressaltado que a matéria debatida não se insere entre aquelas que a lei veda a concessão de “liminar” em sede do MANDAMUS.

EX POSITIS, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a Medida Liminar cogitada, para determinar que a parte Impetrada proceda, até decisão final da presente demanda, com a garantia de que a Impetrante possa realizar o Curso de Formação de Investigador de Policia Civil, com início previsto para este ano de 2023 regido pelo EDITAL SAEB 02/2022, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração que receberá e sem qualquer sanção administrativa, sendo-lhe concedida, por ocasião do curso, sua agregação, assegurando-a ainda, o seu retorno à corporação policial militar após o curso da Polícia Civil, caso não seja, em ato contínuo, nomeado e empossado como Investigador de Polícia, até ulterior deliberação, o que lhe fica assinado o prazo de 02 (dois) dias, sob pena de imposição de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), revertida em favor do impetrante, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência.

Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através da douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.

Após, vistas ao MP.

P.R.I.C.

Expeça-se Mandado. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0536351-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldo Cosme Do Espirito Santo
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536351-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GERALDO COSME DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autora para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
JUIZ DE DIREITO
FORÇA-TAREFA INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0213022-85.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Avani Nogueira Dias
Advogado: Adriana Bouzas Seoane (OAB:BA28230)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Agenir Aparecida Goncalves
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Angela Maria Goncalves Carvalho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Alfrida Isabel Dos Santos Dias
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Carlos Alves De Jesus
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Cleneide Margarete Rodrigues Carvalho
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Ermita Soares Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Ismael Bispo Pererira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Joao Jaco Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Manoel Lourenco Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Marcia Carvalho Rodrigues Souza
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Marcia Lourdes Morais Aguiar
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Maria De Lourdes Moreira Neri
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Maria Helena Carvalho Matos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Maria Nisia Soares Moraes

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Marcos Hiperides Silva De Jesus
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Nanci Lourdes Morais
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Nilda Silva Morais
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Rogerio Sena Aragao
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Silda Santos Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Sueli Ataide Ferreira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0213022-85.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AVANI NOGUEIRA DIAS e outros (20)
Advogado(s): ADRIANA BOUZAS SEOANE (OAB:BA28230), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540), JAMILE JOAZEIRO QUEIROZ (OAB:BA48144), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem o interesse em produzir provas, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário Nº 897, de 05 de Dezembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0551275-54.2016.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nazare Ribeiro
Advogado: Edward Siqueira Neto (OAB:BA28535)
Advogado: Nathalia Carvalho Souza (OAB:BA61175)
Reu: Antonio Da Paixao Capistrano
Terceiro Interessado: Matheus Goes Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0551275-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NAZARE RIBEIRO
Advogado(s): EDWARD SIQUEIRA NETO (OAB:BA28535), NATHALIA CARVALHO SOUZA (OAB:BA61175)
REU: ANTONIO DA PAIXAO CAPISTRANO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME A PARTE AUTORA A IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO ESPECIFICADAMENTE O QUE PRETENDE NO PRAZO DE 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0555218-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Leila De Oliveira Fraga (OAB:BA32400)
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Interessado: Municipio De Feira Da Mata

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555218-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA - FESF
Advogado(s): LEILA DE OLIVEIRA FRAGA (OAB:BA32400), ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (OAB:BA30459)
INTERESSADO: Municipio de Feira da Mata
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o Município de Feira de Santana não foi citado pessoalmente para contestar a ação. Assim, cite-se o réu, pessoalmente, por meio do sistema, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0035149-40.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: T. S. D. S.
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035149-40.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: T. S. D. S.
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, ante o longo decurso sem movimentação processual, intime-se parte Autora, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entende de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
DIOGO SOUZA COSTA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826, de 10 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016224-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Da P. Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Adenilson Da Paz Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Oscar De Jesus Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Valdeque Santos Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Damon Azevedo Alves De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Mercia Silva Vital
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Reginaldo Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Orlando Sousa Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016224-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADENILSON DA P. OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADENILSON DA PAZ OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 897/2023).
Ficam as partes intimadas a, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para saneador ou julgamento, conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0575542-90.2016.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeova Ferreira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Advogado: Pamela Oliveira Amorim Da Silva (OAB:BA26445)
Autor: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Advogado: Pamela Oliveira Amorim Da Silva (OAB:BA26445)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0575542-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: JEOVA FERREIRA e outros
Advogado(s): MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO (OAB:RJ133205), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481), MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842), PAMELA OLIVEIRA AMORIM DA SILVA (OAB:BA26445)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537080-93.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Caetano De Lima Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0537080-93.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS CAETANO DE LIMA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo ,levando em conta a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.
Salvador.BA, 27 de abril de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509874-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ozana Rocha Alves
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Interessado: Estado Da Bahia Policia Militar Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509874-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: OZANA ROCHA ALVES
Advogado(s): CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB:BA13117)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação escrita, se assim entender de direito;
3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de acordo eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC).
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0569337-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569337-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0385309-78.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wilson Borges Dos Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0385309-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: WILSON BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se a parte autora foi regularmente intimada para apresentar réplica. Em caso negativo, intime-se.
Em caso positivo, intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando-as. Caso não haja manifestação expressa pelas partes, será entendido pela sua dispensa. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 897, publicado no DJE nº 3.467 de 06 de dezembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091804-31.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Floriano Trindade De Oliveira
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Impetrante: Marines Maria Dos Santos
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8091804-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA29676)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que ao Ministério Público ainda não foram ofertadas vistas nestes autos principais, por força do art. 12 da Lei. 12.016/2009 que disciplina esta modalidade de ação, determino vistas ao MP no prazo de lei.
A gratuidade de justiça deve ser deferida apenas para aqueles que não possuírem a absoluta condição de arcar com as custas do processo.

O serviço judiciário, como outro qualquer, demanda custos operacionais e portanto, quem o utiliza deve colaborar para seu sustento. A gratuidade transfere esses custos para a toda sociedade, por isso deve ser deferida como muita cautela.

O Novo CPC concede o direito a gratuidade da justiça, mas em casos excepcionais, uma vez que agora permite-se até o parcelamento das despesas e a sua redução a critério do juiz. Assim, a facilitação do pagamento obriga o juízo a ser mais criterioso na concessão do benefício.

Pelo documental carreado, não houve convencimento de que a parte Impetrante não possui condições de arcar com as custas processuais de Mandado de Segurança.

Dito isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, nos termos da tabela de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.C.
SALVADOR, 19 de setembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0546046-84.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Aucilia Barros Lima
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546046-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA AUCILIA BARROS LIMA
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme já determinado no ID 273977874: INTIME-SE a parte autora, através da Defensoria Pública que lhe assiste, a fim de que, querendo, se manifeste sobre os IDs 273978019 e 273978016, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

Salvador - BA, 18 de dezembro de 2023.

Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto
(Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 de 05 de setembro de 2023 e
Decreto Judiciário nº 897 de 05 de dezembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0564675-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Manoel De Aleluia
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Elias Brito De Lima
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Fernando Barreto De Souza
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Uilton Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Valdemir Nilo Machado Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0564675-09.2014.8.05.0001

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando a pertinência, se for o caso, em 10 dias, sob pena de preclusão.

Salvador, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0577814-23.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alvaro Marques Reis De Salvador - Epp
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Impetrado: Presidente Da Comissão Central Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal Do Salvador Semge
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0577814-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALVARO MARQUES REIS DE SALVADOR - EPP
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
IMPETRADO: Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal do Salvador SEMGE
Advogado(s): DANIELA SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB:BA27431)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, ciência a pessoa jurídica interessada e a qual estão vinculadas as autoridades coatoras (art. 6º da Lei 12.016/2009), sobre o termo de migração dos autos, posto que na aba expedientes não consta comprovante de intimação da modalidade que consiste prerrogativa da Fazenda Pública. Ainda, o Município de Salvador deve constar também na autuação.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após cumprida a diligência cartorária e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR, 10 de outubro de 2023.

Juiz de Direito

RP-FT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0546957-96.2014.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jivanilton Silva De Oliveira
Advogado: Jose Renato De Oliveira Morais (OAB:BA9568)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0546957-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JIVANILTON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RENATO DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA9568)
REU: Governo do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Defiro o requerido em ID 285819583 e determino a suspensão dos presentes autos, com amparo no artigo 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0559026-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiano De Carvalho Padilha Gleyser
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559026-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CRISTIANO DE CARVALHO PADILHA GLEYSER
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que há contracheques antigos do autor em valores altos e baixos, como por exemplo os juntados no ID 310779558.
Dessa forma, intime-se a parte autora para em 15 dias apresentar contracheque atual e a declaração de imposto de renda mais recente. Após a juntada será analisado pedido de gratuidade de justiça. A não apresentação da documentação importará em indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Faculta-se ao autor emendar à inicial no prazo de 15 dias, pois apresentou diversas petições após o ajuizamento.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA

JUIZ SUBSTITUTO
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0539265-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cibele Alves Dourado
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539265-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CIBELE ALVES DOURADO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Ante as razões trazidas pela parte autora na petição sob ID 285830557, defiro o pagamento das custas em 4(quatro) parcelas, cujo recolhimento deve ter início no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após o cumprimento da diligência ou escoado o prazo, o que ocorrer antes, voltem conclusos os autos.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076887-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Jorge De Carvalho Fonseca
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076887-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO JORGE DE CARVALHO FONSECA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista os rendimentos auferidos pelo autor, bem como seu patrimônio, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e também a redução das custas.
Defiro o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais, devendo a primeira ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 897, publicado no DJE nº 3.467 de 06 de dezembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0546805-43.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0546805-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO EESTADO DA BAHIA ajuizou ação contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Após reiteradas decisões, colacionadas sob ID 256675334 e 417162693, o feito se arrasta há anos e a parte autora persiste afirmando que o Ente Público réu não diligencia o cumprimento integral da obrigação de fazer determinada por este Juízo.
O réu, por seu turno, apontou sob o ID 214370904 que houve o efetivo cumprimento integral. Reiterou a afirmação sob ID 420331132.
Diante do impasse gerado pelas divergências de ambas as partes no que diz respeito ao cumprimento integral da medida liminar deferida, intime-se, inicialmente, a parte autora, para que especifique claramente qual o ponto no qual há pendências de providências administrativas pelo Ente Público. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após a juntada de tais informações, intime-se imediatamente o réu para que cumpra, no mesmo prazo supra, a determinação, nos moldes do julgado que consta sob ID 151981221, juntando aos autos planilhas e documentos que atestem sua concretização integral.
Outrossim, deverá o Estado da Bahia colacionar aos autos a relação nominal dos servidores que teriam sido contemplados pelo cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido sob ID 424425143.
Na hipótese de o Ente Público entender que persistem divergências, além de tais documentos, deverá também juntar petição aos autos, aproveitando o mesmo prazo, para demonstrar, de forma imediata, específica, clara e detalhada, a fundamentação pela qual defende que os parâmetros aplicados pela Fazenda Pública no cumprimento do se adequam fielmente à suscitada decisão em relação a cada um dos litisconsortes indicados, sob pena de aplicação das outras penalidades já indicadas sob ID 256675334 e reiteradas sob ID 417162693, sem nova intimação.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0047128-77.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rudival Dos Santos Ferreira
Advogado: Maria Angelica Alves Matos (OAB:BA11324)
Advogado: Denise Correia (OAB:BA14479)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0047128-77.1995.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RUDIVAL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA ANGELICA ALVES MATOS, DENISE CORREIA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106349-63.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Santana Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Joao Cidade De Alcantara
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Interessado: Cristina Ferreira Coutinho
Interessado: Vespasiano Santos Souza
Interessado: Jose Ribeiro Silva Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Interessado: Francisco Borges Dos Santos
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Interessado: Paulo Sergio Santos De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Santos Silva
Interessado: Florisvaldo Silva Macedo
Interessado: Carlos Joaquim Dos Santos
Interessado: Antonio Raimundo Lopes Dos Santos
Interessado: Jorge Santos De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Raimundo Rodrigues Dos Santos
Interessado: Edson Serra De Carvalho
Interessado: Sergio Juriti Da Silva
Interessado: Humberto Lima Da Silva

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Antonio Guedes Oliveira
Interessado: Adao Santos Silva
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0106349-63.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO SANTANA FERREIRA e outros (17)
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, NILSON JOSE PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILSON JOSE PINTO, WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, nos IDs 206064218 e 215922235, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.
No tocante à obrigação de pagar, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer a fim de verificar o saldo remanescente resultante de eventuais multas e outros acréscimos, momento processual em que incumbirá ao exequente juntar planilha atualizada. Portanto, a execução da obrigação de pagar será deflagrada após o cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de julho de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518181-52.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Wagner Luiz Lora - Me
Advogado: Ramon Caldas Barbosa (OAB:BA36203)
Impetrado: Jerusa Marins Paes Coelho
Terceiro Interessado: Procurador Da Fundação Hemoba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0106482-42.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Domingos Marcelo Dias
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Impetrado: Diretor Da Agerba Agencia Estadual De Regulacao De Servicos Publicos De Energia Transportes E Comuni
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0106482-42.2009.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Liminar]
IMPETRANTE: DOMINGOS MARCELO DIAS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO
#IMPETRADO: DIRETOR DA AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNI, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 112194331. Prazo de 10 dias.///

Salvador-BA, 21 de setembro de 2023.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062599-54.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleuza Trindade Leao Carneiro
Advogado: Sheilla Leao Carneiro (OAB:BA59189)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8062599-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEUZA TRINDADE LEAO CARNEIRO
Advogado(s) do reclamante: SHEILLA LEAO CARNEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
CLEUZA TRINDADE LEÃO CARNEIRO, devidamente qualificado com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido tutela antecipada de urgência, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito contidos na petição inicial.
Alega a parte autora que foi Servidora Pública e atuou como professora da Secretaria de Educação do Estado da Bahia por 27 anos e 2 dias, vindo a se aposentar em 27/08/2003, garantindo-lhe proventos integrais, (ID. 38477363), oportunidade que foi “assegurando-lhe de todas as vantagens recebidas quando de seu labor, sendo elas: 1. VENCIMENTOS MENSAIS; 2.GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL; 3. AVANÇO HORIZONTAL LEI 4694/87; 4. VANTAGEM PESSOAL 725098; 5. ATIVIDADE COMPLE-

MENTAR; 6. INCORPORAÇÃO DE CET; 7.GRA. DE ESTIMULO AS ATIV. DE CLASSE; 8. GRA; DE INCENT. QUALIF. PRO. LEI 6870/95; 9. GRAT. ESTIMULO ATIV. CLASSE, conforme artigo 132, Lei 6677/94; 10. ABONO; 11. ABONO COMPLEMENTAR.".
Aduz também que posteriormente verificou a ocorrência de perdas salariais, por não terem sido atualizados. Diante disso, pleiteia o pagamento das diferenças salariais não pagas pelo período quinquenal de 10/2014 à 10/2019, bem como as parcelas vincendas no curso da demanda.
Colacionou Procuração e documentos que entendem pertinentes a corroborar suas alegações (ID´s 38475022 à 38499205).
O pleito liminar foi indeferido. Contudo, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a Citação do Demandado, (ID. 40129096).
O Demandado, em sede de Contestação (ID. 45937486), arguiu, preliminar de inépcia da inicial, em face de pedido genérico e falta de balizas para justificar o pleito. Impugnou também o valor atribuído a causa. Suscita prescrição do fundo de direito. No mérito, alegou que os reajustes do período foram devidamente repassados à Autora, e diante do fato de que o Estado vem procedendo a reajustes lineares no benefício pago à Autora e que seu último contracheque em atividade, a autora recebia remuneração de R$1.186,20, enquanto que no mês de 09/2018 os seus proventos eram no montante de R$3.393,19. Sustenta ainda que as legislações que determinavam a paridade de revisão entre proventos e pensões, e a remuneração da ativa, incluindo os benefícios e vantagens genérica concedidos aos servidores em atividade foram extintos. Sustenta ainda que a postulação fere o princípio da legalidade e ato jurídico perfeito do ato aposentador. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos contidos na incoativa. Juntou documentos (ID´s. 45937493, 45937501) Petição da Ré, juntando documentos (ID. 78914034), tendo a Vindicante se manifestado (ID. 122415880).
Oportunizada a Réplica, a parte autora rechaçou os termos da Contestação e reiterou os pedidos contidos na vestibular.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Trata-se a demanda de ação ordinária com pedido de tutela visando o recebimento de monta econômica em razão de ausência de atualização de proventos.
O cerne da questão versa sobre a suposta falta de atualização dos valores recebidos mensalmente pela autora decorrente de sua aposentadoria simples com proventos integrais.
Acerca da preliminar de inépcia da inicial, em face de pedido genérico e falta de balizas para justificar o pleito, não encontra amparo, tendo em vista que a Autora deduziu nos autos o rol de pedidos, descriminando-os, bem como acostou documentação que possuía, tendo em vista que os índices de cálculos balizados e aplicados supostamente aos proventos desde ocorrido o ato de aposentação, se encontram sob guarda da empregadora, ora Demanda, não se podendo impor conhecimento que não possui para pormenorizar nos autos, considerando a expertisse da Ré, ônus que lhe recai, a teor do art. 373, II do CPC. Assim, Rejeito pois a preliminar suscitada.
Quanto a impugnação do valor da causa, considerando que a pretensão econômica enseja a elaboração de cálculos, a ser efetivado na fase de cumprimento de sentença, resta, portanto, inconcebível impor assertividade, bastando trazer monta dentro de parâmetros da razoabilidade, como fez a Postulante no ID. 39460825.
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade. 5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018). Rejeito a preliminar suscita.
No que concerne a prescrição do fundo de direito suscitada pela Vindicada, esta configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de Lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos. Não é o caso em voga. Especificou a Autora a querela, buscando paridade de valores com os servidores em atividade e não o ato de aposentação, como sustenta a Ré, situação que afasta a prescrição de fundo de direito do ato aposentador, para enfrentar acerca da dos valore pago mensalmente a título de proventos, amoldando a obrigação de trato sucessivo, que delimita aos últimos 05(cinco) anos da propositura da ação, como sedimentado na Súmula 85, observando-se que o intervalo temporal em litígio foi delimitado de 30/10/2014 à 30/10/2019, dentro, portanto do limite prescricional.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto já se manifestou:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INATIVIDADE. REVISÃO DE PROVENTOS, E NÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nas ações propostas para a revisão de proventos nas quais não se questiona os termos da aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, inexiste prescrição do fundo de direito. Nesses casos, a obrigação renova-se continuamente, ou seja, é de trato sucessivo, devendo incidir a regra descrita na Súmula 85/STJ. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada por servidores estaduais ativos e inativos com a pretensão de recálculo dos quinquênios da sua remuneração. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1249638 SP 2011/0060994-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI 10.395/1995. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência" (fl. 79, e-STJ). 2. O STJ possui entendimento pacificado de que "a simples complementação de aposentadoria, sem necessária revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, se traduz em prestação de caráter sucessivo, uma vez que se renova a cada mês de pagamento equivocado dos proventos. Incidência da Súm. n. 85/STJ" (AgInt no AREsp 998.699/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017). A propósito: REsp 1.567.477/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.3.2017; AgInt no REsp 1.506.889/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22.11.2016. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.673.300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).

Não há pois, como acolher a preliminar de prescrição do fundo de direito.

Voltando a questão sub exame, observa-se que o ato aposentatório da Autora, fora publicado em 26/08/2003, sendo necessário utilizar-se da legislação vigente à época para julgar o mérito em questão, pois de acordo com o princípio do tempus regit actum, o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Pois bem, conforme consta em seu ato aposentador acostado aos autos sob ID. 38477363, em sua página de n°68:

"O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela alínea "a", do artigo 1° , do Decreto n.°49, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/05/1991, RESOLVE, aposentar nos termos do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", combinado com o §5°, da Constituição da República Federativa do Brasil, o(a) servidor(a) CLEUZA TRINDADE LEÃO CARNEIRO."

Elucidando o exposto, assenta-se o art. 40 da Constituição Federal do Brasil a época da publicação do ato aposentador da autora, no qual tinha seu texto modificado pela Emenda Constitucional n° 20/1998, no qual exarou:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Desta forma, a Autora apresentava todos os requisitos necessários para aposentar-se de forma voluntária pois seriam necessários, um mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para tanto é cediço que no momento em que requereu pela sua aposentadoria a Acionante, possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos de contribuição.

Para mais, o art. 37 e 40 do texto da constituição a época, também institui que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. [...]

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ademais, o texto legal do ordenamento vigente a época, indicava que Servidores que possuíssem o direito a aposentadoria e fossem assim aposentados, tinham o direito a proventos que correspondem a totalidade de sua última remuneração, além do mais, suas aposentadorias e pensões seriam revistas e atualizadas, na mesma data e proporção, dos servidores em atividade.
Acerca da matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça das Bahia, já apresentou entendimento similar acerca do assunto:
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DO ART. 40, § 4º, DA CF. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 20/98. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA LC Nº 51/85 PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, POR SE TRATAR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. No julgamento do RE 590.260/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e se aposentaram ou preencheram os requisitos para a aposentadoria antes da EC nº 41/2003, o direito à paridade quanto às "vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas", devendo o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos ser aferido a partir do confronto entre a situação pessoal do inativo e o regramento contido nas EC's nº 20/98, 41/03, e, ainda, nas regras de transição estabelecidas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05. No caso específico do servidor público policial, os requisitos temporais previstos nas regras de transição devem ser impostos segundo os ditames da LC nº 51/85, que, embora seja norma hierarquicamente inferior às emendas constitucionais, foi editada para regulamentar o tratamento específico conferido pela própria Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, a essa categoria de servidores, exigindo-se, para a aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor público policial, independentemente de idade mínima, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Entender diversamente e exigir dessa categoria de servidores, que se submetem ao regramento especial de aposentadoria por expressa previsão da Constituição Federal, o preenchimento dos requisitos gerais para que tenham acesso à paridade e integralidade remuneratórias, corresponderia a se afastar do sentido da própria norma constitucional e torná-la inócua, já que a opção pela aposentadoria especial, instituída com intuito protetivo, representaria, na prática, a escolha por regime previdenciário menos vantajoso, com inegáveis prejuízos financeiros. Caso em que o servidor, Policial Civil do Estado da Bahia, ingressou no serviço público antes da publicação da EC nº 20/98 e preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária com proventos integrais, previstos na LC nº 51/85, fazendo jus a que seus proventos sejam calculados com base na regra da integralidade, devendo corresponder à "totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei", bem como a que o seu benefício seja revisto "na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade", sendo impositiva a correção do ato aposentador. Ilegalidade e violação a direito líquido e certo configuradas. Segurança concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8014652-07.2019.8.05.0000, sendo Impetrante Tomas Luiz Gomes Filho e Impetrados o Secretário da Administração do Estado da Bahia e outro, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conceder a segurança impetrada. Sala das Sessões, em de de 2021(TJ-BA - MS: 80146520720198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 08/07/2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 20/98. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA LC Nº 51/85. NORMA RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. ENTENDIMENTO DO STF. HIPÓTESE QUE NÃO RECLAMA A INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.887/04, BEM COMO DA LEI ESTADUAL Nº 11.357/09, NO QUE TANGE AO CÁLCULO PROPORCIONAL DO IMPORTE CABÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Caso em que o servidor, Escrivão de Polícia Civil do Estado da Bahia, ingressou no serviço público antes da publicação da EC nº 20/98 e preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária com proventos integrais, previstos na LC nº 51/85, fazendo jus a que seus proventos sejam calculados com base na regra da integralidade, devendo corresponder à "totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei", bem como a que o seu benefício seja revisto "na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade". Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, corrigir erros materiais, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Com relação ao prequestionamento, se o acórdão enfrentou o tema que se relaciona à matéria que o Embargante entende violada, o prequestionamento fica caracterizado, mormente quando os pontos relevantes para o desenlace do conflito foram tratados como deveriam, nada havendo a suprir no julgado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8003148-33.2021.8.05.0000.1 no Mandado de Segurança nº 8003148-33.2021.8.05.0000 em que figuram como Embargante Estado da Bahia e Embargado GERALDO ALVES COSTA. Acordaram os desembargadores componentes da Seção Cível de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (TJ-BA - ED: 80031483320218050000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 08/09/2022)
Os referidos julgados apontam para a conceder e afirmar que a autora possui o direito a revisão de seu benefício em conformidade com os servidores ativos.
Em suma, a Autora preencheu todos os requisitos para a atualização dos valores recebidos, nas mesmas condições com os Servidores da ativa, como ocorrido e comprovado nos autos.

Neste contexto, a Demandante trouxe aos autos questão relativa a ausência de atualização dos seguintes valores que compõe seus proventos, sejam : VENCIMENTOS MENSAL; GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL; AVANÇO HORIZONTAL LEI 4694/87; VANTAGEM PESSOAL 725098; ATIVIDADE COMPLEMENTAR; CET; GRA. DE ESTIMULO AS ATIV. DE CLASSE; GRA; DE INCENT. QUALIF. PRO. LEI 6870/95; GRAT. ESTIMULO ATIV. CLASSE, artigo 132, Lei 6677/94; ABONO; e. ABONO COMPLEMENTAR.“, tendo a Demandada se limitado apenas a se insurgir, acerca da postulação, sem que tenha exibido documentação hábil a comprovar estarem realizando ao longo do lapso temporal reclamado as atualizações imposta por legislação voltada ao caso em voga, conforme preconiza o § 8º do art. 40 da Carta Maior, observado o disposto no art. 37, XI da legislação retromencionada, de modo a restar equiparado os proventos de aposentadoria aos vencimentos dos servidores da ativa.
Colaciono jurisprudências acerca da matéria em testilha:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - PROVENTOS - REAJUSTES - EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO “IN CASU”. - O servidor público aposentado tem direito ao reajuste de seus proventos toda vez que a remuneração dos ativos sofrer qualquer espécie de atualização -Nos termos do dispositivo de regência os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria - O princípio da isonomia de tratamento constitucional assegura iguais proventos aos vencimentos do servidor público nas três esferas governamentais, bastando para tanto que sejam iguais os cargos ou funções exercidas. AC: 10000221383367001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 18/10/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2022. TJ-MG.
EMENTA: ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A SERVIDOR DA ATIVA . ART -40 DA CF-88 E LEI- 8112/90 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, após a edição da LEI- 8112/90, a garantia contida no ART- 40, PAR-4, da CF-88, estende-se ao servidor público inativo, devendo seus proventos de aposentadoria serem equiparados ao do servidor em atividade. (TRF-4 - AMS: 43327 SC 94.04.43327-6, Relator: LUIZA DIAS CASSALES, Data de Julgamento: 21/03/1996, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/05/1996 PÁGINA: 31195).
A Emenda Constitucional n. 113/2021 estabelece nova diretriz em relação ao tema ao fixar a aplicação da SELIC como único indexador dos encargos acessórios dos débitos a serem solvidos pela Fazenda Pública. Convém destacar que as regras previstas nos artigos 5º e 7º, ambos da EC n. 113/2021, preceituam que “as alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos”, bem como que a aludida EC “entra em vigor na data de sua publicação”. Diante desse contexto, os valores dos débitos a serem solvidos pelos entes públicos devem ser atualizados, a partir de 9 de dezembro de 2021, por meio da aplicação da SELIC.
Diante do exposto e do que consta dos autos, rejeito a preliminares arguidas, julgo procedente os pedidos, e extingo o feito com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I do CPC, para determinar que o Estado da Bahia, realize a revisão da aposentadoria da Autora para que seus proventos sejam atualizados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, retroagindo essa decisão à data de outubro de 2014, visto que foi precisamente aí que houve a divergência entre esses valores. Determino também que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças dos valores dos proventos recebidos pela Autora, desde o mês de outubro de 2014 até o mês em que ocorra o pagamento da remuneração devidamente revista e atualizada da Autora. Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (0,5% ao mês). A incidência dos juros se dá a partir da data que deveria ter sido paga a parcela e a correção monetária incide mês a mês, pelo IPCA-E, conforme prefixado no Informativo 620 do STJ, até a publicação da Emenda Constitucional 113/2021 a partir da qual deverá incidir a taxa SELIC.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios e, devido à iliquidez do presente julgado, fixo que seu pagamento deverá obedecer ao percentual mínimo definido pelo legislador em cada faixa, de acordo com o valor da execução, a ser apurado em sede de liquidação, com supedâneo no art. 85, §§2º, 3º, incisos I a V, 4º, inciso II e 5º, do CPC/15.
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 496, I, do CPC/15 e na Súmula n. 490 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito
RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084761-73.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Teixeira
Advogado: Leonard Primitivo Matos Silva (OAB:BA17204)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0084761-73.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: LEONARD PRIMITIVO MATOS SILVA, GEORGE VIEIRA DANTAS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 18 de abril de 2022.

Thais Santos Reis
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0153407-09.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evangivaldo Nonato De Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Denivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA41823)
Requerente: Meures Muniz Cabral
Requerente: Genivaldo Clemente Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Requerente: Raimundo Jose Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0153407-09.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Evangivaldo Nonato de Araujo e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO, DENIVALDO FERREIRA DE ARAUJO, DIANA PEREZ RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, Genivaldo Clemente da Silva, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 407600380.
O exequente Genivaldo Clemente da Silva foi intimado e apresentou suas razões sob ID Num. 413447222 aduzindo que “concordam com o valor apontado no montante de R$ 137.383,22 (cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)”.
Decido.
Diante da manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devido pelo Ente Público, vê-se que, implicitamente, confessa erro em seus cálculos, e, diga-se, reconhece expressamente a procedência do pedido do réu para extrair da quantia executada o excesso encontrado.

Assim, o exequente dera ensejo a interposição da presente Impugnação à Execução pelo Estado/Executado, pelo que deve ser aplicado o Princípio da Causalidade, devendo o mesmo arcar com a sua sucumbência.
Outrossim, a assistência judiciária não isenta o exequente do dever de pagar honorários de sucumbência, conforme norma insculpida no art. 98, §3º do CPC. Frise-se, ainda, que tal benefício está condicionado à não possibilidade pela parte de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 413447222.
Os honorários advocatícios sucumbenciais referentes a fase de execução deverão ser suportados pelo exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso nesta execução. Ademais, deverão ser computados na forma disciplinada no art. 85, §§3º, I e 5º do CPC, vedada a compensação, §14º do mesmo artigo. Ressalta-se que os honorários se encontram com exigibilidade suspensa, ex vi no art. 98, caput e §3º do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0127292-09.2007.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Planalto Conservacao De Imoveis E Servicos Ltda
Advogado: Luciana Maria Minervino Lerner (OAB:BA12159)
Requerente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR FISCAL (83) n. 0127292-09.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PLANALTO CONSERVACAO DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
RÉU: Estado da Bahia

SENTENÇA

PLANALTO CONSERVACAO DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação CAUTELAR FISCAL contra Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0000127-37.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Joao Mario Da Silva Oliveira
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Planserv

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000127-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MARIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: SUZELMA ARAUJO DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

SENTENÇA

Estado da Bahia, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação pelo rito comum em que litiga com João Mario da Silva Oliveira.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Contrarrazões nos autos, juntadas sob ID Num. 197326286.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque a sentença em comento não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, nem tampouco deixou de abordar argumento que pudessem, ainda que em tese, influenciar no resultado do processo.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084674-78.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fundação Da Criança E Do Adolescente Fundac
Autor: Guiomar Petronilio Nabuco Ribeiro
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Autor: Luciana Silva Ribeiro
Autor: Maria Da Gloria Siqueira
Autor: Jussara Silva Miguez
Autor: Maria De Fatima Silva De Oliveira
Autor: Helenice Marques Da Silva
Autor: Ligia Nascimento Conceicao
Autor: Maria Das Gracas Tosta De Senna E Silva
Autor: Maria Das Gracas Ventura Franco
Autor: Tania Maria Sacramento Maltez
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0084674-78.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: GUIOMAR PETRONILIO NABUCO RIBEIRO, LUCIANA SILVA RIBEIRO, MARIA DA GLORIA SIQUEIRA, JUSSARA SILVA MIGUEZ, MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, HELENICE MARQUES DA SILVA, LIGIA NASCIMENTO CONCEICAO, MARIA DAS GRACAS TOSTA DE SENNA E SILVA, MARIA DAS GRACAS VENTURA FRANCO, TANIA MARIA SACRAMENTO MALTEZ

Advogado(s) do reclamante: TIAGO CORREIA SANTANA
#REU: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FUNDAC, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503535-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleomario Da Silva Bomfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0503535-95.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: CLEOMARIO DA SILVA BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 223514024, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0530658-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Produtores E Cineastas Da Bahia
Advogado: Tiago Basto Cardoso (OAB:BA27049)
Advogado: Emerson Almeida Cabral (OAB:BA16626)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0530658-68.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Edital]
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PRODUTORES E CINEASTAS DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO BASTO CARDOSO, EMERSON ALMEIDA CABRAL
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos de ID 226186277 / 226186280 e 226186281 / 226186283, no prazo de lei.

Salvador-BA, 10 de julho de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIAR DE ARAUJO
SERVIDOR AURTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511615-48.2019.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Campos Cerqueira
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0511615-48.2019.8.05.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
AUTOR: LUCILENE CAMPOS CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: RAFAELA DE JESUS REIS
#REU: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre as Contestações e demais documentos de ID 396223621 / 396223637 e 384991684 / 384994578 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0091113-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Expedito Freitas Da Silva
Advogado: Julio Pereira Da Silva Neto (OAB:BA26306)
Reu: Superintendente De Engenharia De Trafego-set
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0091113-08.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licenciamento de Veículo]
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIO PEREIRA DA SILVA NETO
#REU: SUPERINTENDENTE DE ENGENHARIA DE TRAFEGO-SET, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a petição de ID 38655571 encarta aos autos, Intime-se o patrono da parte Autora para que prove, nos termos do art. 112 do CPC, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeio sucessor.
Salvador-BA, 27 de junho de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166779-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Danielle Dos Santos Santana
Advogado: Victoria Amorim Improta (OAB:BA62087)
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166779-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE DANIELLE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA, VICTORIA AMORIM IMPROTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ALINE DANIELLE DOS SANTOS SANTANA, devidamente qualificada, ajuizou ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz a parte autora, que é portadora de Micose Fungóide, um tipo de Linfoma T de pele, sendo que realiza tratamento médico no ambulatório de Oncohematologia do Complexo Hospitalar Universitário Edigard Santos desde o ano de 2010, já tendo realizado diversas linhas de tratamento, pois trata-se de doença recidivada, isto é, sem melhora efetiva.

Narra que o profissional médico recomendou o tratamento com o medicamento BRENTUXIMABE VEDONTIN (ADCETRIS), durante 16 sessões, no entanto, cada dose custa aproximadamente R$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), não podendo a autora arcar com as custas do tratamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde.
Requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, no sentido de determinar ao Ente Público o fornecimento do fármaco BRENTUXIMABE VEDONTIN (ADCETRIS), a princípio, em 16 dose para o tratamento da patologia.
Ao final, requer a confirmação da liminar e, ainda, que seja o réu condenado em honorários advocatícios. Juntou documentos que entende pertinentes a comprovar suas alegações.
Em decisão de ID. 423618698, foi determinado ao plantão médico do NATJUS que opinasse se a utilização do medicamento está de acordo com o quadro clínico da parte autora.
O NATJUS, em ID. 426468670, informou que o medicamento está incluído no RENAME e está inserido no SUS, concluindo de forma favorável para o uso do medicamento no caso da autora.
Os autos vieram novamente conclusos para análise.
Decido.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles: “a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes.” Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.
Entendimento similar tem sido adotado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme as ementas dos julgados adiante transcritas, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1629196 CE 2016/0256874-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE RETOCULITE ULCERATIVA (RCU). DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ARTS. 6º, 23, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. AGRAVO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é conjunta e solidária, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier. 2. Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, porquanto a negativa do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente. 3. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, forneceu, também, meios para que esses direitos fossem efetivos, ou seja, instrumentos de exigência das prestações oriundas dos direitos fundamentais. 4. Agravo conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, recurso improvido. Decisão mantida. (TJ-BA - AI: 00148647220168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES

DA FEDERAÇÃO. MATÉRIA SE ENCONTRA CLARAMENTE DELINEADA NA CARTA MAGNA. DIREITO DE ESCOLHA CABE AO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97) não é aplicável quando a cognição exauriente antes da concessão da tutela põe em perigo a vida ou a integridade física da parte demandante e, consequentemente, coloca em risco a própria efetividade da jurisdição. Há solidariedade entre os entes da Federação na prestação de tratamento de saúde (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal), cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. A Lei Orgânica da Saúde prevê a "integralidade de assistência", consistente, também, na disponibilização de serviços que maximizem o tratamento terapêutico, permitindo a rápida melhora no quadro de saúde dos usuários do sistema, observadas as circunstâncias no caso concreto. In casu, da análise das provas vê-se que o tratamento prescrito de radioterapiaIMTR (radioterapia de intensidade modulada de feixe), é o mais adequado para as condições, idade e quadro clínico do demandante/apelado, cabendo ao Estado da Bahia, por meio de sua Secretaria de Saúde, custear o respectivo tratamento. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA, AP 0017196-19.2010.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita à literalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013).

Analisadas as razões e documentos de ID's 422456824, 422456825, 422456827 e 422456828 que instruem a petição inicial, além do parecer do NATJUS de ID. 426468670 e, considerando, à primeira vista, a legislação supra, aplicável à espécie, afere-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Corresponde a probabilidade de existência desse mesmo direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado, bem conhecido como fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra em estado delicado de saúde. Assim, é evidente que a negativa de fornecimento do medicamento implicará graves e irreversíveis prejuízos para a parte autora, consistente no agravamento de seu quadro clínico. Consubstanciado, portanto, o periculum in mora, na existência de elementos que evidenciam o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger o direito à saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Presentes, nesse momento processual, os requisitos legais, imperiosa a concessão do pleito liminar.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento do quadro clínico da parte autora, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15 para o fim de determinar que o Estado da Bahia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, forneça a parte autora o medicamento BRENTUXIMABE VEDONTIN (ADCETRIS), a princípio, em 16 doses, conforme discriminado no relatório médico, em caráter de urgência, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

Marcelo Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000883-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Edite De Souza Santos
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000883-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA EDITE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: THAIS FIAMA ANDRADE MIRABEAU
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ADRIANA EDITE DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de adenocarcinoma do reto alto EC IV HER2 negativo, com metástase para o fígado, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu a medicação CETUXIMABE 500 MG/M2 (855MG) IV A CADA DUAS SEMANAS OU PANITUMUMABE 6MG/KG (390MG) IV A CADA DUAS SEMANAS. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 426250518, 426250519).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

Marcelo Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8181541-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. N. S.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Representante: Geisa Dos Santos Nunes
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181541-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: P. H. N. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

P. H. N. S. e outros ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que aos 6 anos foi diagnosticado com Epilepsia por apresentar quadro clínico que envolvia convulsão com perda de consciência e contrações musculares violentas, com 1 (um) ano o quadro evolui para espasticidade e distúrbio do movimento em que há hiperatividade muscular involuntária, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o medicamento BISALIV POWER FULL 1:100 - CBD 20mg/ml e BISALIV POWER RESCUE - CBD 10mg/ml. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 425457499 e 425457500).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

Marcelo Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0048926-48.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Da Piedade Nascimento De Brito
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0048926-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA DA PIEDADE NASCIMENTO DE BRITO
Advogado(s) do reclamante: DARLENE NASCIMENTO DE BRITO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ANTONIA DA PIEDADE NASCIMENTO DE BRITO, devidamente qualificada, ajuizou ação contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Após a prolação de acórdão e certificado o trânsito em julgado ID 190185077, foi deflagrada a execução conforme despacho de ID 373223214, mas até o presente momento não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, conforme noticia o exequente em petição incidental ID 391257741.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no dispositivo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$1000,00 (mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) em benefício da parte autora.
Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0048926-48.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Da Piedade Nascimento De Brito
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0048926-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA DA PIEDADE NASCIMENTO DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: DARLENE NASCIMENTO DE BRITO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ANTONIA DA PIEDADE NASCIMENTO DE BRITO, devidamente qualificada, ajuizou ação contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que "o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça".
Após a prolação de acórdão e certificado o trânsito em julgado ID 190185077, foi deflagrada a execução conforme despacho de ID 373223214, mas até o presente momento não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, conforme noticia o exequente em petição incidental ID 391257741.
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no dispositivo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$1000,00 (mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) em benefício da parte autora.
Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000365-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Manoel Jobim Soares
Advogado: Arthur Henrique Cerqueira Jobim Soares (OAB:BA78759)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AUGUSTO MANOEL JOBIM SOARES
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Augusto Manoel Jobim Soares, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum, em face do Estado da Bahia e do Município de Salvador.

Conta ser idoso de 75 (setenta e cinco) anos de idade, acometido de Síndrome Mielodisplásica com excesso de Blasto 2, desde 26/10/2021.

Ademais, conta que nos últimos dias, foi internado e teve o seu medicamento habitual substituído pelo VIDAZA (AZACITIDINA) e que este apresentou melhor resposta para o autor, tendo sido este indicado pelo profissional médico que o acompanha.

Todavia, aduz que o medicamento que fazia uso anteriormente, passou a constar com o status de "cancelado" pela Anvisa, não podendo o autor nem fazer o uso do seu antigo medicamento, não restando-lhe outra opção, senão a via judicial.

Requer gratuidade de justiça e a concessão de tutela de urgência determinando que a parte ré custeie integralmente o tratamento medicam wetnose de AZACITIDINA (VIDAZA ou outro análogo), 75m/m² (150mg) via subcutânea D1 a D7, de ciclos de 28 (vinte e oito) dias, através do Sistema Único de Saúde, preferencialmente no Hospital Aristides Maltez.

Diante disso, decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300, do CPC/15. Ainda, conforme jurisprudência e legislação em vigor, depois de observados os pressupostos processuais e condições da ação, a verificação da fumus boni iuris, que tem assento no princípio da razoabilidade ou plausibilidade do direito, deve se aliar à análise do periculum in mora.
Destaco neste sentido o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito, que não pode ser negada, se presentes os pressupostos, e não pode ser concedida, se ausentes." Isso quer dizer que a liminar é imperativa apenas se os fundamentos forem relevantes e se a situação exigir uma solução imediata, porque se concedida depois poderá se perder no tempo.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
Analisando o acervo probatório constante dos autos, em cognição sumária, percebe-se que a irresignação merece prosperar já que presentes os requisitos acima expostos.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.
Entendimento similar tem sido adotado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme as ementas dos julgados adiante transcritas, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1629196 CE 2016/0256874-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017). (grifo aditado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE RETOCOLITE ULCERATIVA (RCU). DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ARTS. 6º, 23, II E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. AGRAVO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é conjunta e solidária, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier. 2. Comprovada a imprescindibilidade de utilização de determinado medicamento por pessoa necessitada, este deve ser fornecido de forma irrestrita, porquanto a negativa do Estado implica ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente. 3. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, forneceu, também, meios para que esses direitos fossem efetivos, ou seja, instrumentos de exigência das prestações oriundas dos direitos fundamentais. 4. Agravo conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, recurso improvido. Decisão mantida. (TJ-BA - AI: 00148647220168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2017) (grifo aditado)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. A MATÉRIA SE ENCONTRA CLARAMENTE DELINEADA NA CARTA MAGNA. O DIREITO DE ESCOLHA CABE AO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97) não é aplicável quando a cognição exauriente antes da concessão da tutela põe em perigo a vida ou a integridade física da parte demandante e, consequentemente, coloca em risco a própria efetividade da jurisdição. Há solidariedade entre os entes da Federação na prestação de tratamento de saúde (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal), cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. A Lei Orgânica da Saúde prevê a "integralidade de assistência", consistente, também, na disponibilização de serviços que maximizem o tratamento terapêutico, permitindo a rápida melhora no quadro de saúde dos usuários do sistema, observadas as circunstâncias no caso concreto. In casu, da análise das provas vê-se que o tratamento prescrito de radioterapia INTR (radioterapia de intensidade modulada de feixe), é o mais adequado para as condições, idade e quadro clínico do demandante/apelado, cabendo ao Estado da Bahia, por meio de sua Secretaria

de Saúde, custear o respectivo tratamento. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA, AP 0017196-19.2010.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012). (grifo aditado)

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita à literalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013). (grifo aditado)

Analisadas as razões e documentos que instruem a petição inicial e, considerando, à primeira vista, a legislação supra, aplicável à espécie, afere-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Corresponde a probabilidade de existência desse mesmo direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado, bem conhecido como fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra em estado delicado de saúde. Assim, é evidente que a negativa de fornecimento dos insumos, como o fez os Réus, implicará graves e irreversíveis prejuízos para a parte autora, consistente no agravamento de seu quadro clínico, podendo inclusive vir a óbito. Consubstanciado, portanto, o periculum in mora, na existência de elementos que evidenciam o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Ademais, a opção por proteger o direito à saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Presentes, nesse momento processual, os requisitos legais, imperiosa a concessão do pleito liminar.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento do quadro clínico da parte autora, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15 para o fim de determinar que o Município de Salvador e o Estado da Bahia, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, proceda ao custeio integral do medicamento disposto na exordial, de forma contínua, na quantidade necessária para o tratamento da paciente, em caráter de urgência, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Citem-se e intimem-se os réus para que tomem conhecimento da presente ação e apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Diante da urgência que o caso requer, atendendo aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

Marcelo Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126817-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. F. F.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Autor: J. F. F.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126817-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: J. F. F. e outros
Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

J. F. F. menor impúbere, neste ato representado Silvia Mota Fernandes, devidamente qualificada ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que foi diagnosticado com Microcefalia e Transtorno do Espectro Autista, motivo pelo qual necessita de BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML -. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o medicamento.
Em sede liminar, requereu que seja providenciado imediatamente o medicamento BISALIV POWER FULL SPECTRUM 1:100 - CBD 20mg/ml, THC <0,3% - FRASCO 30ML . Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 411324051 e 411324049).
O NatJus foi convocado para oferecer parecer, concluindo que o SUS possui em seu rol de medicamentos, outras opções de fármacos para tratar a patologia do menor, além de indicar que não existem estudos e medicamentos a base de Cannabis que comprovem o benefício de seu uso em relação ao transtorno apresentado pela parte autora.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Analisando o acervo probatório constante dos autos percebe-se que a irresignação não merece prosperar, pois o parecer médico do NatJus informou que medicação pleiteada carece de estudos robustos para sua utilização como no caso concreto e que não parece ter havido esgotamento das possibilidades terapêuticas segundo inferência do relatório médico.
Ademais, o diagnóstico do menor representa patologia crônica, não tendo sido evidenciado nos autos razão para considerar risco iminente de vida ou perda irreversível de órgão ou função, sendo assim, não se pode observar, em análise aos documentos e ao parecer médico supracitado, o requisito periculum in mora, necessário para o deferimento da medida liminar.
Ex positis, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu respectivo Procurador Geral, para que tomem conhecimento da presente ação e apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0586313-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Carolino Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0586313-30.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
AUTOR: ROQUE CAROLINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507966-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isa Cristiane Silva Croesy
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0507966-12.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Reversão]
INTERESSADO: ISA CRISTIANE SILVA CROESY

Advogado(s) do reclamante: MAIANA DA SILVA SANTANA, MARAISA DA SILVA SANTANA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de ID 426413277, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0040770-71.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Costa De Moraes Santos
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia
Reu: Secretaria De Educacao Do Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0040770-71.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARCIA COSTA DE MORAES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LEONIDAS PIMENTA DOS SANTOS
#REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802442-58.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Aparecida Sousa Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802442-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766066-49.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Carlos De A Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0766066-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Carlos de A Melo
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0059730-95.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Junot Jose Da Silveira
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059730-95.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Junot Jose da Silveira
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040444-86.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reginaldo Menezes Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8040444-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO MENEZES BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual deter-

minação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0051780-78.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aderson Souza De Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051780-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADERSON SOUZA DE AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0850378-50.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sebastiao Luiz De Campos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0850378-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ DE CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776536-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Lucia Bertame Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776536-03.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANA LUCIA BERTAME SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097542-92.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Livio Mario Reis Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097542-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIVIO MARIO REIS NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105236-83.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Lucia Bertame Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8105236-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA BERTAME SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091382-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio De Melo Rosa Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091382-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE MELO ROSA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089340-97.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dermeval De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089340-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DERMEVAL DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799004-24.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson De Melo Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799004-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON DE MELO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755846-16.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Borges & Santos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755846-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BORGES & SANTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0060460-72.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clio Construtora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0060460-72.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0158450-24.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Demosthenes Da S Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0158450-24.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Demosthenes da S Oliveira

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010278-37.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helio Marcio Lopes Carneiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010278-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO MARCIO LOPES CARNEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802708-79.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Constancio Nunes Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802708-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JOSE CONSTANCIO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8050406-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Jose Cordeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050406-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS JOSE CORDEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0812506-64.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abelardo Mota De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812506-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ABELARDO MOTA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753172-41.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patricia Oliveira De Jesus
Advogado: Gleide Cardoso Do Nascimento (OAB:BA26318)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753172-41.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): GLEIDE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB:BA26318)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0789576-86.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maome Siidid Martins Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789576-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAOME SIIDID MARTINS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0773772-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Jose Coelho Da Silva - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773772-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JOSE COELHO DA SILVA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038998-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Matheus Feitosa De Sales Spano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038998-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MATHEUS FEITOSA DE SALES SPANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0156998-03.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lanzac Consultorio Odontologico Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0156998-03.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LANZAC CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816062-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Matheus Feitosa De Sales Spano
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816062-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MATHEUS FEITOSA DE SALES SPANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043322-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kan E Ding Comercio Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8043322-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KAN E DING COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755848-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aristarco Oliveira Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755848-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARISTARCO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750376-04.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edilton Oliveira Brito
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750376-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: EDILTON OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0825860-35.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cepel Mvb Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825860-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CEPEL MVB EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081124-50.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Francisco Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8081124-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0822706-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial J.g. Gusmao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0822706-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL J.G. GUSMAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778018-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elaine Da Silva Cunha Palmeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778018-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELAINE DA SILVA CUNHA PALMEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100906-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvia Lordelo De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8100906-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVIA LORDELO DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140164-60.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8140164-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118708-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Brito Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118708-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO BRITO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123318-65.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Brito Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123318-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO BRITO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150318-06.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iam Servicos Medicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8150318-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IAM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756194-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Luciano Dos Reis Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756194-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO DOS REIS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801202-34.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801202-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077940-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wilma Estella Wicks Cabus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8077940-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILMA ESTELLA WICKS CABUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770418-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luiz Barros De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770418-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIZ BARROS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038414-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Rodrigues Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038414-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0052594-90.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Duque Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052594-90.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DUQUE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS registrado(a) civilmente como RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763574-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Duque Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763574-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DUQUE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS registrado(a) civilmente como RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034074-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Analucia Ciuffo Sento Se

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8034074-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALUCIA CIUFFO SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0782582-76.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fluxus Consultores Associados Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782582-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FLUXUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765048-51.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo De Melo Lasserre
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765048-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO DE MELO LASSERRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083888-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Brasilio Amorim De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083888-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS BRASILIO AMORIM DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023826-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Jose Barbosa Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8023826-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113190-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113190-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0821216-49.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberval Silva Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821216-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERVAL SILVA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0086018-65.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Anselmo Santana Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0086018-65.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Salvador
Advogado(s):
EXECUTADO: Anselmo Santana Sales
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149692-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Misael Costa Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8149692-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MISAEL COSTA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799560-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Forum De Entidades Negras Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799560-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FORUM DE ENTIDADES NEGRAS DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765988-89.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Antonio Carlos Tude Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765988-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TUDE DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056510-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilo Vilela Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8056510-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILO VILELA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808974-58.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Gomes Da Cunha Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808974-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO GOMES DA CUNHA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818888-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Anselmo Santana Sales
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818888-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Anselmo Santana Sales
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797412-47.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jodian Moura De Santana
Advogado: Valdete Maria Garcez Moura (OAB:BA9181)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797412-47.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JODIAN MOURA DE SANTANA
Advogado(s): VALDETE MARIA GARCEZ MOURA (OAB:BA9181)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015882-13.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dirceu Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015882-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIRCEU CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085210-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gustavo Vinicius De Freitas Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085210-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUSTAVO VINICIUS DE FREITAS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099170-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arthur Gonzalez Fernandes Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099170-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTHUR GONZALEZ FERNANDES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077370-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jodian Moura De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8077370-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JODIAN MOURA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0104436-17.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espolio De Carlos Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0104436-17.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio de Carlos Ferreira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0835606-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Terplac Engenharia E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0835606-82.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TERPLAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751700-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Terplac Engenharia E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751700-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TERPLAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001756-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mariana Gomes De Cerqueira Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001756-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIANA GOMES DE CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0161864-88.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Pinto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0161864-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Pinto
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070160-32.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adailton Alves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070160-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060356-98.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcio Lemos Meneses

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060356-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO LEMOS MENESES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0853328-32.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Ricardo Pinheiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0853328-32.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RICARDO PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004202-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dimas Dultra Simoes Neto Registrado(a) Civilmente Como Dimas Dultra Simoes Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004202-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIMAS DULTRA SIMOES NETO registrado(a) civilmente como DIMAS DULTRA SIMOES NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068978-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Roberto Moscozo De Medeiros Netto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068978-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOSCOZO DE MEDEIROS NETTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008634-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Roberto Tavares De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008634-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750050-10.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Lucia Pereira De Carvalho Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750050-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070826-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano Santos Silva De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070826-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO SANTOS SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054412-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angelo Vinicius Almeida Sposito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054412-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELO VINICIUS ALMEIDA SPOSITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063512-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Carlos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8063512-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0167702-12.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aidil Maria Ramos Costa
Advogado: Cristiane Sandes Cerqueira (OAB:BA27379)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0167702-12.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Aidil Maria Ramos Costa
Advogado(s): Cristiane Sandes Nemen registrado(a) civilmente como CRISTIANE SANDES CERQUEIRA (OAB:BA27379)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762306-87.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dinalva Silva Catarino
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762306-87.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DINALVA SILVA CATARINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139500-29.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuela Do Nascimento Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139500-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUELA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058912-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sociedade De Oftalmologia Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8058912-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOCIEDADE DE OFTALMOLOGIA DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0842968-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleyton Miranda Barros
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0842968-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CLEYTON MIRANDA BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067094-73.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Denilson Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067094-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DENILSON SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087364-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Rosas De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087364-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ROSAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015736-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Alberto Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015736-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ALBERTO CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097292-59.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Moitinho Dourado Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097292-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072400-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072400-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO MEDEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8152148-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilmar Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152148-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058818-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alzira Ribeiro Sapucaia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8058818-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALZIRA RIBEIRO SAPUCAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054130-19.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniela Domingos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054130-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA DOMINGOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076258-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcilio Rocha Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076258-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCILIO ROCHA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082338-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Alexandre Peltier Queiroz Muniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082338-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRE PELTIER QUEIROZ MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0786948-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alone De Mello Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786948-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALONE DE MELLO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000406-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hilton Augusto Silva Neto
Advogado: Ennio Di Girolamo Silva (OAB:BA59758)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000406-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HILTON AUGUSTO SILVA NETO
Advogado(s): ENNIO DI GIROLAMO SILVA (OAB:BA59758)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046638-73.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Denilson Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046638-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DENILSON SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117476-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jande Ci Costa Portela

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8117476-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANDE CI COSTA PORTELA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008678-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: G. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008678-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: G. D. O.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0815470-98.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Albuquerque Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815470-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106008-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aloisio Mascarenhas Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8106008-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALOISIO MASCARENHAS FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060620-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alcides Barreto Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060620-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALCIDES BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002858-78.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Atamir Reis De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002858-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ATAMIR REIS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090262-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Soledade De Jesus Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090262-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SOLEDADE DE JESUS COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068156-17.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aurenicia Brito Limoeiro Muniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068156-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AURENICIA BRITO LIMOEIRO MUNIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013640-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Arnaldo Brito Moitinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013640-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ARNALDO BRITO MOITINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802864-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Gilmar Jose Da Silva Ribeiro Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802864-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR JOSE DA SILVA RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116128-17.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Maria Edeltrudes Gomes De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116128-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA EDELTRUDES GOMES DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108028-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilzete Castro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108028-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILZETE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136210-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Triplo Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8136210-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRIPLO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0810758-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronald Souza De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810758-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALD SOUZA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0069516-17.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geraldo Albuquerque Da Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069516-17.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854208-24.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Magalhaes Araujo Servicos Medicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0854208-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MAGALHAES ARAUJO SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796898-60.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Creso Carneiro Calmon Bulcao
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796898-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CRESO CARNEIRO CALMON BULCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0098408-96.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ursula Martins Catarino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0098408-96.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: URSULA MARTINS CATARINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750016-35.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dyone M De A Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750016-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Dyone M de A Santos

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806708-88.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marivaldo Pinto Fraga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806708-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO PINTO FRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0795962-74.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Monica Santos Costa Dantas
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795962-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA MONICA SANTOS COSTA DANTAS
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO (OAB:BA33861), VANESSA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA49153), ISLANE FROIS DA PAIXAO (OAB:BA49176)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777138-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Pires Castelo Branco Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777138-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PIRES CASTELO BRANCO NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037860-37.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Miguel Archanjo Oliveira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037860-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Miguel Archanjo Oliveira Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047900-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Formula Paralela Plus Empreendimento Imobiliario Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047900-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE FORMULA PARALELA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768186-65.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guene Mendes Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768186-65.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUENE MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158132-98.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio Bruno Silva Misteli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158132-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO BRUNO SILVA MISTELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819430-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Amenaide Alves Amorie

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819430-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

EXECUTADO: Amenaide Alves Amorie
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000892-17.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gelsivan Ribeiro Souza
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000892-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GELSIVAN RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049384-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Reis De Andrade Silva
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049384-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE REIS DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136842-95.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Doralice De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8136842-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DORALICE DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798106-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hildo Da Silva Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798106-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: HILDO DA SILVA SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0832960-36.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Carlos Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0832960-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062126-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8062126-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079242-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079242-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007028-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Navarro Alves Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007028-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON NAVARRO ALVES SOBRINHO

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104150-09.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivone De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8104150-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVONE DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809078-74.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Romilda Alcantara De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809078-74.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMILDA ALCANTARA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116156-82.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Joaquim Assis Normandia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116156-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM ASSIS NORMANDIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060822-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Humberto Dos Santos Ogando

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8060822-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HUMBERTO DOS SANTOS OGANDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069068-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio Registrado(a) Civilmente Como Manuel Joaquim Hortelao Bonifacio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069068-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO registrado(a) civilmente como MANUEL JOAQUIM HORTELAO BONIFACIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070034-79.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilson Da Palma Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070034-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON DA PALMA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0854300-02.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisbom Comercial De Doces Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0854300-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: FRANCISBOM COMERCIAL DE DOCES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767356-02.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Superlente Franqueadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767356-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096760-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jmj Empreendimentos Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8096760-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JMJ EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097754-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rosenil Maria Noblat Waissman

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097754-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSENIL MARIA NOBLAT WAISSMAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788708-11.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dalva Nascimento Tosta
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0788708-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALVA NASCIMENTO TOSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
O requerente pugna pelo pagamento das verbas sucumbenciais e apresenta os respectivos cálculos.
Estando os cálculos em conformidade com a legislação e jurisprudências pertinentes e tendo o requerido, devidamente intimado, permanecido silente, impõe-se promover sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados.
Registrando que, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS), a correção monetária incide ininterruptamente, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, de sua vez, têm incidência da apresentação dos cálculos até a data de expedição da ordem de pagamento, caso o devedor cumpra com sua obrigação no prazo legal.
Somente em hipótese de inadimplência por parte da Fazenda Pública, os juros moratórios voltam a correr, até a data do efetivo pagamento.
Decorrido o prazo recursal, caso não formalizados novos requerimentos, expeça(m)-se:
Requisição de pequeno valor (RPV) no importe de R$ 230,91 (duzentos e trinta reais e noventa e um centavos), referente aos honorários advocatícios;
Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753474-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosemeire Santos De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753474-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSEMEIRE SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
O requerente pugna pelo pagamento das verbas sucumbenciais e apresenta os respectivos cálculos.
Estando os cálculos em conformidade com a legislação e jurisprudências pertinentes e tendo o requerido, devidamente intimado, concordado com o(s) pedido(s) do(s) exequente(s), impõe-se promover sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados.
Registrando que, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS), a correção monetária incide ininterruptamente, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, de sua vez, têm incidência da apresentação dos cálculos até a data de expedição da ordem de pagamento, caso o devedor cumpra com sua obrigação no prazo legal.
Somente em hipótese de inadimplência por parte da Fazenda Pública, os juros moratórios voltam a correr, até a data do efetivo pagamento.
Decorrido o prazo recursal, caso não formalizados novos requerimentos, expeça(m)-se:
Requisição de pequeno valor (RPV) no importe de R$ 620,54 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios;
Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785200-57.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gisele Adriane Bettiol Guido Passos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0785200-57.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: GISELE ADRIANE BETTIOL GUIDO PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097488-63.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Litoral Norte Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097488-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570098-47.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Helena Peregrino De Carvalho (OAB:BA9807)
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0570098-47.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA9807)
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): ADRIANA SERRANO CAVASSANI (OAB:BA43212), BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS (OAB:SP242278)

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
O requerente pugna pelo pagamento das verbas sucumbenciais e apresenta os respectivos cálculos.
Estando os cálculos em conformidade com a legislação e jurisprudências pertinentes e tendo o requerido, devidamente intimado, permanecido silente, conforme certidão em id. 422254595, impõe-se promover sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados.
Registrando que, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS), a correção monetária incide ininterruptamente, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, de sua vez, têm incidência da apresentação dos cálculos até a data de expedição da ordem de pagamento, caso o devedor cumpra com sua obrigação no prazo legal.
Somente em hipótese de inadimplência por parte da Fazenda Pública, os juros moratórios voltam a correr, até a data do efetivo pagamento.
Decorrido o prazo recursal, caso não formalizados novos requerimentos, expeça(m)-se:
Requisição de pequeno valor (RPV) no importe de R$ 5.111,25 (cinco mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios;
Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0766926-74.2018.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Regina Brito Dos Santos Lordelo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766926-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA REGINA BRITO DOS SANTOS LORDELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0823264-78.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Superlente Franqueadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0823264-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8176702-35.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Guaracy Bentes Hughes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8176702-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE GUARACY BENTES HUGHES
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011888-74.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Sacramento De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011888-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO SACRAMENTO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0029402-31.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wilson Jose Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029402-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010264-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Gracas Pessoa Do Amaral
Advogado: Artur Cesar Pessoa Do Amaral (OAB:BA58248)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010264-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PESSOA DO AMARAL
Advogado(s): ARTUR CESAR PESSOA DO AMARAL (OAB:BA58248)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da
Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755044-28.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Reis Andrade De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755044-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL REIS ANDRADE DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0166764-80.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Carlos De A Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0166764-80.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Carlos de A Melo
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003738-07.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marilise Barreto Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003738-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILISE BARRETO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual deter-

minação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078780-28.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliane Silva Almeida Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8078780-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANE SILVA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0788800-91.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gustavo Sales Lessa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788800-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Gustavo Sales Lessa
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799878-19.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosana Proenca Leal Figueiredo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799878-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANA PROENCA LEAL FIGUEIREDO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814661-16.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Paulina Nunes Viana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814661-16.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Paulina Nunes Viana
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8182524-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Spe - Residencial Quintas Do Algarve Ltda
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Reu: Prefeitura Municipal De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182524-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SPE - RESIDENCIAL QUINTAS DO ALGARVE LTDA
Advogado(s): LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE (OAB:BA27478), MARIANA FREIRE DE ANDRADE (OAB:BA26499)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
O Código de Processo Civil vigente, pondo fim à já escassa controvérsia acerca da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas, ainda que com fins lucrativos, estabelece, em seu art. 98 que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Desse modo, comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, a pessoa jurídica tem direito ao referido benefício. Confira-se, a propósito, o que diz a Súmula n. 481, segundo a qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, elaborada sob a égide do CPC revogado, porém, em tudo consentânea com o vigente.
Assim, no tocante às pessoas jurídicas, a demonstração de efetiva necessidade é providência obrigatória, não havendo que se falar em mera presunção, como ocorre com os pedidos formulados por pessoas físicas. Caberá, portanto, ao postulante, no momento do pedido, comprovar, por exemplo, através de balanços, extratos bancários, imposto de renda ou afins, a efetiva necessidade, competindo ao julgador a análise segundo seu convencimento motivado.
No caso dos autos, verifico que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência, vez que não juntou aos autos documento contemporâneos a propositura da demanda aptos a comprovar a ausência de recursos.
Estabelece o § 2o do art. 99 do CPC que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, com base no aludido preceito legal, faculto à parte que comprove a sua incapacidade para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive juntando aos autos seu balanço patrimonial do ano de 2024, no prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0786222-92.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Le Croissant Panificadora E Comercial De Alimentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786222-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LE CROISSANT PANIFICADORA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0843668-48.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Washington Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0843668-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0797224-20.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marluze Ventura Dos Anjos Vieira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797224-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLUZE VENTURA DOS ANJOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110884-98.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itaoca Emp Imob Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0110884-98.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Itaoca Emp Imob Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792496-96.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telemariscos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0792496-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TELEMARISCOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.
Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC, nesta mesma oportunidade, deve o exequente se manifestar acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos, juntando aos autos o extrato fiscal integral relativo aos tributos devidos pelo(a) executado(a) ao Município, desde a sua inscrição nos cadastros da Municipalidade.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0781440-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ong Futuro Azul
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0781440-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ONG FUTURO AZUL
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0772974-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: N F Auto Service Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772974-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: N F AUTO SERVICE LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, necessariamente, os marcos interruptivos, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109217-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cliser Servicos Medicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8109217-23.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLISER SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0108967-44.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Promedica Protecao Medica A Empresas S A
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Interessado: Promedica Patrimonial Sa Propat
Interessado: Bahia Serviços De Saude Sa
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0108967-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Promedica Protecao Medica A Empresas S A e outros (2)
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
O requerente pugna pelo pagamento das condenações e das verbas sucumbenciais, apresentando os respectivos cálculos, totalizando R$ 1.113.747,18 (um milhão cento e treze mil setecentos quarenta sete reais dezoito centavos).
O Estado da Bahia apresentou impugnação, aduzindo que o valor total correto seria de R$ 1.075.439,41 (um milhão setenta e cinco mil quatrocentos trinta e nove reais quarenta e um centavos).
O exequente concordou com o valor apresentado pelo Estado da Bahia.
Estando os cálculos em conformidade com a legislação e jurisprudências pertinentes e tendo o requerido, devidamente intimado, concordado com o(s) pedido(s) do(s) exequente(s) ou permanecido silente, impõe-se promover sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados pelo Estado da Bahia.
Registrando que, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS), a correção monetária incide ininterruptamente, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, de sua vez, têm incidência da apresentação dos cálculos até a data de expedição da ordem de pagamento, caso o devedor cumpra com sua obrigação no prazo legal.
Somente em hipótese de inadimplência por parte da Fazenda Pública, os juros moratórios voltam a correr, até a data do efetivo pagamento.
Decorrido o prazo recursal, caso não formalizados novos requerimentos, expeça(m)-se:
a) Precatório no importe de R$ 469.977,31 (quatrocentos sessenta e nove novecentos setenta e sete reais trinta e um centavos) em favor de PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, CNPJ nº 13.808.803/0001-19.
b) Precatório no importe de R$ 44.742,78 (quarenta e quatro mil setecentos quarenta e dois reais setenta e oito centavos) em favor de PROMEDICA - PROTEÇÃO MEDICA A EMPRESAS S. A, CNPJ nº 15.214.919/0001-55.
c) Precatório no importe de R$ 267.417,67 (duzentos sessenta e sete mil quatrocentos dezessete reais sessenta e sete centavos) em favor de BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S A, CNPJ nº 03.376.102/0001-02.
d) Precatório no importe de R$ 293.301,66 (duzentos noventa e três mil trezentos e um reais sessenta e seis centavos) em favor de DIOGO AMADOR SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA, CNPJ nº 29.263.938/0001-86, referente aos honorários advocatícios.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença encontrada sobre os valores apresentados pelas partes.
Após, nada mais sendo requerido e, cumpridas as diligências necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0803531-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Peval Investimentos S/a
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0803531-29.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PEVAL INVESTIMENTOS S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício Requisitório de Precatório, nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO nº 15 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 07 de julho de 2020, disponibilizado no DJE de 08/07/2020.
SALVADOR, 9 de janeiro de 2024

BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819059-98.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marilucia Carvalho Fernandes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819059-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILUCIA CARVALHO FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802089-52.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vou Vencer Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802089-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VOU VENCER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819051-24.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo Leonardo Morais Brito De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819051-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAULO LEONARDO MORAIS BRITO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807009-11.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Indiara Mota Urpia (OAB:BA37600)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807009-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), INDIARA MOTA URPIA (OAB:BA37600)

DESPACHO
Reitera-se o despacho de ID 292056809, para que o Município de Salvador acoste a petição pertinente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0801277-49.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renato Costa Lima
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801277-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: RENATO COSTA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Digam as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o que for pertinente e arquive-se o feito.
Publique-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814145-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cosme Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814145-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSME PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810291-18.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlindo Bomfim Rodrigues Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810291-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARLINDO BOMFIM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0801831-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Lemos Lobo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801831-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR LEMOS LOBO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8160005-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gal Patrimonial Ltda
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Autor: Castro Lima Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160005-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GAL PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): MÁRIO PESTANA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA15616)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ficam as partes intimadas na data informada para realização da perícia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811083-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Paulo Serra Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811083-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PAULO SERRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.
Ainda, para que se manifeste acerca da aplicação do art. 234 do CTRMS.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808505-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvana Hinain Da Silva
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Saulo Baqueiro Cerejo (OAB:BA23747)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808505-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANA HINAIN DA SILVA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), SAULO BAQUEIRO CEREJO (OAB:BA23747)

DESPACHO

Verifica-se que foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros no valor total do débito.

Assim sendo, intime-se a parte executada, via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, não havendo advogado constituído nos autos, para que tome ciência e se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo qualquer manifestação e permanecendo o bloqueio, o valor será transferido para uma conta judicial, podendo ser convertido em renda a favor da Fazenda Pública ao final do processo.

Publique-se. Intimem-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812493-36.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Milton Ferreira De Oliveira Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812493-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

A exigibilidade do crédito se encontra suspensa pelo parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812125-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ala Sousa Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812125-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806225-58.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Conceicao Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806225-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0759701-37.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mercearia Sao Jorge Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759701-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MERCEARIA SAO JORGE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0759471-34.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rui Luiz De Carvalho Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759471-34.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rui Luiz de Carvalho Sampaio
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0557361-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Alaide De Queiroga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0557361-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ALAIDE DE QUEIROGA
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros no valor total do débito.

Assim sendo, intime-se a parte executada, via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, não havendo advogado constituído nos autos, para que tome ciência e se manifeste em 05 (cinco) dias.
Não havendo qualquer manifestação e permanecendo o bloqueio, o valor será transferido para uma conta judicial, podendo ser convertido em renda a favor da Fazenda Pública ao final do processo.

Publique-se. Intimem-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808577-23.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucas Borges De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808577-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806623-39.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barretto De Araujo Empreendimentos Imobiliarios S A
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806623-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0814643-92.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Ibera Conceicao Garcez Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814643-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: IBERA CONCEICAO GARCEZ DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752201-22.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comunidade Franciscana Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752201-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMUNIDADE FRANCISCANA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0763851-37.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jsc Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763851-37.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JSC COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que cumpra o teor despacho de ID.281558087.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0756021-15.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Ximenes Viana Pinto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756021-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO XIMENES VIANA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0825499-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Da Camara Bezerra
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825499-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO DA CAMARA BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813273-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Distribuidora Promissao Ltda - Me
Advogado: Mauro Eduardo Rapassi Dias (OAB:SP134706)
Advogado: Ricardo Dias De Castro (OAB:SP254813)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813273-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA PROMISSAO LTDA - ME
Advogado(s): MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS (OAB:SP134706), RICARDO DIAS DE CASTRO (OAB:SP254813)

DESPACHO
Com a apresentação da matrícula imobiliária pela parte executada, intime-se o Município de Salvador para se manifestar sobre o bem indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0838995-75.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comparazzo Comercio De Confeccoes, Bolsas E Calcados Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0838995-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: COMPARAZZO COMERCIO DE CONFECCOES, BOLSAS E CALCADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810277-34.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivalino Pavan
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810277-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVALINO PAVAN
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0775501-76.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eba Construcoes De Imoveis E Comercio Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0775501-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EBA CONSTRUCOES DE IMOVEIS E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que para que expeça Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho de id. 291089043.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0759111-65.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia Doria Ferrao
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0759111-65.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DORIA FERRAO
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750411-37.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750411-37.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0754711-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: F N P A - Corretora De Seguros Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754711-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: F N P A - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0806747-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Andrade Lemos Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806747-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANDRADE LEMOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0847045-27.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Asa Branca Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0847045-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASA BRANCA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803593-64.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vivai Imbui Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803593-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVAI IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803351-03.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivan Jose Stavola De Meneses Mota
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803351-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN JOSE STAVOLA DE MENESES MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0822345-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucinete Santana Pereira Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0822345-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LUCINETE SANTANA PEREIRA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o CPF do executado Valentin Antas Lopo, uma vez que aquele de n° 277.909.325-00 está vinculado a pessoa estranha à presente lide (MARIA LUCINETE SANTANA PEREIRA).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810173-42.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alande Santos Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810173-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALANDE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0807463-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807463-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, se manifestar sobre o bem indicado à penhora e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0856301-57.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Sandra Lucia Costa Peres
Advogado: Neildes Souza Pereira (OAB:BA60562)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0856301-57.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA LUCIA COSTA PERES
Advogado(s): NEILDES SOUZA PEREIRA (OAB:BA60562)

DESPACHO
Intime-se o exequente para informar acerca do parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0854763-41.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Socorro De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0854763-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0847615-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdelice Vieira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0847615-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELICE VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812999-17.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Miguel Bonifacio D Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812999-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Miguel Bonifacio D Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0855709-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Albino Fernandes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855709-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBINO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804359-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vanusia Alves Nunes De Abreu
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804359-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANUSIA ALVES NUNES DE ABREU
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0834547-59.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geronimo Calu Da Silva
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)

Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0834547-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERONIMO CALU DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON ITALO PEREIRA (OAB:BA25531), ANA RAQUEL DE MELO DORNELAS (OAB:BA28594)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informarem acerca do processo de compensação e se o crédito exequendo continua em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0323520-34.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Construtora Nm Ltda
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0323520-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CONSTRUTORA NM LTDA
Advogado(s): ANDERSON BATISTA ROSARIO registrado(a) civilmente como ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353), MARCEL SCHINZARI (OAB:SP252929)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0030325-33.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laborh Assessoria E Servicos Ltda
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0030325-33.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LABORH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (OAB:BA7706)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802639-47.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sao Rocco Hotel Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802639-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAO ROCCO HOTEL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810665-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renovadora De Veiculos Stop Car Ltda
Advogado: Alexandre Costa Da Fonseca (OAB:BA15203)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810665-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENOVADORA DE VEICULOS STOP CAR LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DA FONSECA (OAB:BA15203)

DESPACHO
Intime-se o exequente para acostar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda a Secretaria a consulta ao saldo existente na conta judicial em que está sendo realizado o depósito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810381-31.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Escola Divino Jose Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810381-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESCOLA DIVINO JOSE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805141-56.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frico Manutencao E Montagens Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805141-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRICO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0824249-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Romualdo Oliveira Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0824249-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMUALDO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0808205-74.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edimilson Souza Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0808205-74.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIMILSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0820695-07.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaime Fingergut Engenharia Comercio E Industria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0820695-07.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIME FINGERGUT ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Fica intimada a Fazenda Pública para informar acerca da quitação do parcelamento e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8161241-23.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heitor De Oliveira Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8161241-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HEITOR DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
O feito já se encontra suspenso pelo parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0829399-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0829399-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819587-35.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcus Vinicius Maron
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0819587-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MARON
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0809635-03.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonidia Dias De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809635-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONIDIA DIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Em obediência ao quanto determinado pelo art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de decadência, prescrição direta e/ou intercorrente na hipótese.
Em tempo, verificando-se a existência de parcelamento administrativo firmado entre as partes, deve o exequente discriminar os débitos englobados no acordo, de modo a possibilitar a este Juízo aferir em relação a quais exercícios houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0825679-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Domenico Costa Romano
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825679-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DOMENICO COSTA ROMANO
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8162813-14.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano Dos Santos Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8162813-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O feito já se encontra suspenso pelo parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802835-80.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Claudia Souza Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
me
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802835-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SOUZA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8072395-69.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jodian Moura De Santana
Advogado: Valdete Maria Garcez Moura (OAB:BA9181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072395-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JODIAN MOURA DE SANTANA
Advogado(s): VALDETE MARIA GARCEZ MOURA (OAB:BA9181)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, por não haver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos seus pressupostos autorizadores (art. 99, §§2º e 3º, do CPC).
Por oportuno, elucido que o benefício ora concedido abarca tanto as custas quanto os honorários advocatícios judiciais, bem como todas as demais verbas previstas no art. 98, §1º, do CPC.
Anote-se. Publique-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0772071-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nara Cardoso Marambaia
Advogado: Iramaia Aurora Suassuna De Oliveira Santos (OAB:BA44002)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772071-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NARA CARDOSO MARAMBAIA
Advogado(s): IRAMAIA AURORA SUASSUNA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA44002)

DESPACHO
Ciente da petição de id. 285017840.
Garantido o juízo, aguarde-se julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal apensos.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0791441-47.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Marcos Dos Santos Gomes
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0791441-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JOSE MARCOS DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0108967-44.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Promedica Protecao Medica A Empresas S A
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Interessado: Promedica Patrimonial Sa Propat
Interessado: Bahia Serviços De Saude Sa
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0108967-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Promedica Protecao Medica A Empresas S A e outros (2)
Advogado(s): DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
O requerente pugna pelo pagamento das condenações e das verbas sucumbenciais, apresentando os respectivos cálculos, totalizando R$ 1.113.747,18 (um milhão cento e treze mil setecentos quarenta sete reais dezoito centavos).
O Estado da Bahia apresentou impugnação, aduzindo que o valor total correto seria de R$ 1.075.439,41 (um milhão setenta e cinco mil quatrocentos trinta e nove reais quarenta e um centavos).
O exequente concordou com o valor apresentado pelo Estado da Bahia.
Estando os cálculos em conformidade com a legislação e jurisprudências pertinentes e tendo o requerido, devidamente intimado, concordado com o(s) pedido(s) do(s) exequente(s) ou permanecido silente, impõe-se promover sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS CÁLCULOS apresentados pelo Estado da Bahia.
Registrando que, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS), a correção monetária incide ininterruptamente, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, de sua vez, têm incidência da apresentação dos cálculos até a data de expedição da ordem de pagamento, caso o devedor cumpra com sua obrigação no prazo legal.
Somente em hipótese de inadimplência por parte da Fazenda Pública, os juros moratórios voltam a correr, até a data do efetivo pagamento.
Decorrido o prazo recursal, caso não formalizados novos requerimentos, expeça(m)-se:
a) Precatório no importe de R$ 469.977,31 (quatrocentos sessenta e nove novecentos setenta e sete reais trinta e um centavos) em favor de PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, CNPJ nº 13.808.803/0001-19.
b) Precatório no importe de R$ 44.742,78 (quarenta e quatro mil setecentos quarenta e dois reais setenta e oito centavos) em favor de PROMEDICA - PROTEÇÃO MEDICA A EMPRESAS S. A, CNPJ nº 15.214.919/0001-55.
c) Precatório no importe de R$ 267.417,67 (duzentos sessenta e sete mil quatrocentos dezessete reais sessenta e sete centavos) em favor de BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S A, CNPJ nº 03.376.102/0001-02.
d) Precatório no importe de R$ 293.301,66 (duzentos noventa e três mil trezentos e um reais sessenta e seis centavos) em favor de DIOGO AMADOR SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA, CNPJ nº 29.263.938/0001-86, referente aos honorários advocatícios.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença encontrada sobre os valores apresentados pelas partes.
Após, nada mais sendo requerido e, cumpridas as diligências necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0776731-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriano Pacheco Amaral
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0776731-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANO PACHECO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814449-92.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joaquim Francisco Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814449-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO SALES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0839085-83.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: D & S Telecom Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0839085-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: D & S TELECOM LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811585-08.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselino Santana Da Silva De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811585-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELINO SANTANA DA SILVA DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0839039-94.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Catallaxy Comunicacao & On Line Advertising Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0839039-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATALLAXY COMUNICACAO & ON LINE ADVERTISING LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812155-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cantidiano Lustosa Nogueira Soares Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0812155-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CANTIDIANO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0831701-06.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvano Batista Da Paixao
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0831701-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Silvano Batista da Paixao

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8166607-43.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ingressosa.com Ltda
Advogado: Carlos Marcio Rissi Macedo (OAB:GO22703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8166607-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INGRESSOSA.COM LTDA
Advogado(s): CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (OAB:GO22703)

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802027-75.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Orlando Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802027-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803823-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803823-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802797-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Carolina De Lima Casaes Britto
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802797-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE LIMA CASAES BRITTO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0809213-86.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Maria Monteiro Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809213-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA MONTEIRO DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803097-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cooperat Habit Dos Empreg Em Petroleo No Est Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803097-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERAT HABIT DOS EMPREG EM PETROLEO NO EST DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0800419-18.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonel Vieira De A Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800419-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Leonel Vieira de A Junior
Advogado(s):

DESPACHO

Fica intimada a Fazenda Pública para informar acerca do parcelamento e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805187-11.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Glayde Assis Dos Santos
Advogado: Susana Assuncao Evangelista Sowzer Dos Santos (OAB:BA37329)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805187-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLAYDE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): SUSANA ASSUNCAO EVANGELISTA SOWZER DOS SANTOS (OAB:BA37329)

DESPACHO
Intime-se o exequente para informar acerca do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0832321-18.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edna Machado Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0832321-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: EDNA MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8165023-38.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Baccin Editora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8165023-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BACCIN EDITORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O feito já se encontra suspenso pelo parcelamento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813945-47.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valter Luiz Cerqueira Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813945-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER LUIZ CERQUEIRA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Realizado bloqueio de valor parcial do débito tributário.

Intime-se o executado. Caso não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, efetue via carta com AR e/ou por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o bloqueio.

Em caso de ausência de resposta, proceda-se à transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como Termo de Penhora.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos meios de continuidade da recuperação da integralidade do crédito tributário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0854739-13.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dg Distribuidora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0854739-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: DG DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Remanesce o exercício de 2012.
Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805045-07.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Janete Ribeiro Martins
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805045-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANETE RIBEIRO MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0854801-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Carlos Dos Santos Prata
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0854801-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL CARLOS DOS SANTOS PRATA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815473-53.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geraldo Pereira Santana
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0815473-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA SANTANA
Advogado(s): ANDRE VITAL E CASTRO (OAB:BA36640)

DESPACHO
Diante da renúncia de mandado, intime-se a parte executada, via carta com AR, para indicar seu novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique se já houve o decurso de prazo para recurso da decisão de ID 293783214.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0810447-79.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Joao Verissimo Da Costa Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0810447-79.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JOAO VERISSIMO DA COSTA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0801981-86.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Lazaro Nascimento Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801981-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LAZARO NASCIMENTO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0800897-26.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Constatino Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800897-26.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Constatino Gomes da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813725-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Liana Monteiro De Brito
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813725-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIANA MONTEIRO DE BRITO
Advogado(s): LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107)

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0816343-69.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio J Alves Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0816343-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio J Alves Almeida
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805813-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Santos Rocha
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805813-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

DESPACHO
A exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa pelo parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0811173-77.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sociedade Beneficente Bolsa Dos Patriotas
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811173-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE BOLSA DOS PATRIOTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802387-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Virgilio Campos Da Paixao
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802387-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIRGILIO CAMPOS DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
A exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa pelo parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0830303-24.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Floricea Perrucho Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0830303-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLORICEA PERRUCHO BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para trazer a data completa do óbito da executada, para fins de verificação da possibilidade de prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0800471-38.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Noelia Da Silva Santos Vestuarios
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800471-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOELIA DA SILVA SANTOS VESTUARIOS

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0826035-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Antonio Carlos Corrales
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0826035-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORRALES
Advogado(s): GABRIELE NOBRE DE ANDRADE (OAB:BA34939)

DESPACHO

À Secretaria, para cumprimento do necessário.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0803479-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Dos Anjos Lima De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803479-23.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0813827-37.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Bezerra Guilherme
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813827-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO BEZERRA GUILHERME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0801367-81.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Georgina Canto De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801367-81.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA GEORGINA CANTO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito, indicar o endereço atual da parte executada, se for o caso, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0804385-13.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mayo Incorporacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804385-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: MAYO INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do aduzido no ID 293724803, para fins de prosseguimento e análise do pedido retro, traga o exequente informações acerca da propriedade do imóvel objeto da exação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814389-22.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Joao Rocha Da Silva
Advogado: Antonio Rangel De Oliveira Filho (OAB:BA31936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814389-22.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)

EXECUTADO: Joao Rocha da Silva
Advogado(s): ANTONIO RANGEL DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31936)

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

ESTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0130481-63.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Erbs Mao De Obra De Construcao Civil Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0130481-63.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Erbs Mao de Obra de Construcao Civil Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
O exequente foi intimado para se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição.
Brevemente relatados. Decido.
Sem maiores delongas e, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, da economia processual e do devido processo legal, vislumbra-se a ocorrência de prescrição.
Prescrição direta quanto ao exercício de 1997
O direito da Fazenda Pública cobrar seus créditos prescreve em 05 (cinco) anos e, no caso em tela, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada após o decurso desse prazo quinquenal.
O lançamento do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) no presente caso é por homologação, podendo ser lançado de ofício de forma substitutiva pelo Fisco Municipal na hipótese do art. 149, V, do CTN. Nesse caso, considera-se definitivamente constituído o crédito na data de notificação do lançamento tributário. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO RECOLHIDO. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO EX OFFICIO SUPLETIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 173, I DO CTN. LANÇAMENTO SUPLETIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS O IMPLEMENTO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Em se tratando de ISS, o lançamento do imposto se dá por homologação, ato declaratório da Fazenda Pública, que confere exigibilidade à obrigação tributária declarada pelo contribuinte.
2. A constituição definitiva de imposto integralmente omitido apenas se perfectibiliza com a notificação do contribuinte, acerca do lançamento de ofício, oportunidade em que o Erário já imputa, ao sujeito passivo da relação tributária, a totalidade da exação fazendária.
3. (...)
(TJ-BA – AGR: 00507097520108050001 50000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2015)
Na hipótese de inexistir tal informação nos autos, tem-se como termo inicial da prescrição a data de entrega da declaração referente ao crédito ou de vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO (...) PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados

da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Nos casos, contudo, em que não há elementos que demonstrem quando ocorreu a notificação do sujeito passivo para o pagamento dos créditos tributários, a exemplo do que se passa com o ISS, imposto sujeito a lançamento por homologação, deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação tributária. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 9279665 PR 927966-5 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 02/10/2012, 2ª Câmara Cível)

No caso em tela, conclui-se que, tendo o crédito sido constituído quando da notificação do lançamento/vencimento da obrigação, e sendo o feito ajuizado no ano de 2005, verifica-se o transcurso do prazo prescricional entre a sua constituição e o ajuizamento da respectiva ação executiva.
Com efeito, evidencia-se que ocorreu a prescrição direta em relação ao exercício de 1997, na medida que está patenteado o decurso de prazo superior aos 05 (cinco) anos previstos no art. 174 do CTN para o ajuizamento da ação.
Prescrição intercorrente para os exercícios de 2000, 2001 e 2002.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso em análise, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis para reforço da penhora em 26/04/2007, conforme se vê no(s) ID 59581059.
Em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito.
Vale registrar que é a efetiva constrição patrimonial que interrompe a prescrição intercorrente, mas esta não se vê na demanda.
Também, no extrato de parcelamento juntado no ID 59581067, não há indicação de que o crédito tributário exequendo (ISS 1997, 2000, 2001 e 2002) foi incluído nele.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente para os exercícios de 2000, 2001 e 2002.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 156, V, e 174, ambos do CTN e art. 487, II, do CPC, declaro a prescrição direta do exercício de 1997 e a prescrição intercorrente dos exercícios de 2000, 2001 e 2002, e extingo a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito.
Publique-se. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8172919-35.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Narciso Eugenio Gomes Borges & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8172919-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NARCISO EUGENIO GOMES BORGES & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O feito já se encontra suspenso pelo parcelamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805063-67.2014.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Astrogilda Da Silva Albouquerque
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805063-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ASTROGILDA DA SILVA ALBOUQUERQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente do despacho de ID 307124646.
Cumpra-se o determinado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083735-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Filadelfo Pinto Meireles Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083735-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FILADELFO PINTO MEIRELES NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000991-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Lucio Flavio Rios Dantas Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000991-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIO FLAVIO RIOS DANTAS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804809-55.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Beatriz Souza De Lima
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804809-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BEATRIZ SOUZA DE LIMA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123517-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antenor Pereira Dos Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123517-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTENOR PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0834265-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Lucio Alves Rodrigues
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0834265-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL LUCIO ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118773-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Gabriel Poveda Silveira
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118773-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO GABRIEL POVEDA SILVEIRA
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça.
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754680-46.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Jose De Aguiar Neto - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754680-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE AGUIAR NETO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8001531-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo De Lima Souza Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Ricardo De Lima Souza Queiroz
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001531-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0058326-52.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evge Escritorio Virtual, Grafica E Editora Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058326-52.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVGE ESCRITORIO VIRTUAL, GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS registrado(a) civilmente como RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162106-46.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernanda Olivia Vasconcelos Eloy Silva Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Olivia Vasconcelos Eloy Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8162106-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDA OLIVIA VASCONCELOS ELOY SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDA OLIVIA VASCONCELOS ELOY SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8158427-38.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emma Dantonio Pelagatti

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158427-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMMA DANTONIO PELAGATTI
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8029545-63.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ademir Azevedo Fiuza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8029545-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMIR AZEVEDO FIUZA
Advogado(s):

DECISÃO
ADEMIR AZEVEDO FIUZA, devidamente qualificado, peticionou nos autos da Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, requerendo a suspensão da execução em razão da sua adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.
A despeito de devidamente intimado, o Município do Salvador não apresentou manifestação, tendo o prazo transcorrido in albis.
É O RELATÓRIO.
Trata-se de Execução Fiscal em que está sendo cobrados valores devidos a título de IPTU e TRSD, dos exercícios de 2016 a 2018, referentes à imóvel com Inscrição Imobiliária nº 0506595-0.
Da atenta análise da documentação, observa-se que foi colacionado apenas o pedido de adesão ao PPI, sem qualquer comprovação do pagamento sequer da primeira parcela, circunstância incapaz de suspender o curso da execução.
Inexistindo prova da efetiva adesão ao parcelamento administrativo, INDEFIRO o pedido de suspensão processual.
Intime-se o Município do Salvador para que indique meios eficazes ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0834465-28.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isabela Silva Ribeiro Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0834465-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISABELA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086917-96.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Margarete Ribeiro Brito Cerqueira
Advogado: Thaiana Assis Santos (OAB:BA33008)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086917-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA MARGARETE RIBEIRO BRITO CERQUEIRA
Advogado(s): THAIANA ASSIS SANTOS (OAB:BA33008)

DECISÃO
ANTÔNIA MARGARETE RIBEIRO BRITO CERQUEIRA, devidamente qualificada na Execução Fiscal em epígrafe, em que litiga contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR, peticionou nos autos requerendo o parcelamento judicial da dívida, conforme previsão do art. 916 do CPC.
Instado, o Município do Salvador apresentou manifestação opondo-se ao pleito.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente, esclareça-se o descabimento do parcelamento judicial compulsório da dívida, eis que a Lei 9.767 de 30 de novembro de 2023 instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de Salvador, regulamentada pelo Decreto 37.862 de 30 de novembro de 2023.
O PPI é um programa de parcelamento para os contribuintes que desejem regularizar os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2023.
Assim, não pode este Juízo obrigar a Fazenda Municipal a aceitar o parcelamento proposto, mesmo porque a atuação judicial da Municipalidade, em especial no que pertine a eventual acordo, deve seguir os estritos limites legais.
Desta forma, REJEITO os pedidos da Parte Executada, sinalizando ainda a possibilidade de a Parte Executada, querendo extinguir o feito, promover a adesão ao parcelamento extrajudicial.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0166819-31.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dourival Chaves Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0166819-31.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Dourival Chaves Carvalho
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0121286-54.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tecnotest Engenharia E Tecnologia Da Qualidade Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0121286-54.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TECNOTEST ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA QUALIDADE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0156382-04.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Const Suarez Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0156382-04.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Const Suarez Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757508-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erich Bittencourt Simoes Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757508-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERICH BITTENCOURT SIMOES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086919-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Pedro De Santana Filho
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086919-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102030-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ticiana Mesquita Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102030-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TICIANA MESQUITA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0840611-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luciano Flavio Macedo De Carvalho Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0840611-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO FLAVIO MACEDO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070520-30.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nivia Lima Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070520-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVIA LIMA PAIVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135128-32.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alex Da Silva Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8135128-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX DA SILVA BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827194-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Roberto Lima Bacellar Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827194-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LIMA BACELLAR FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011101-45.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joceli Bispo De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011101-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOCELI BISPO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803296-52.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803296-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8165405-31.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Costuras Express Gestao De Franquias Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8165405-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSTURAS EXPRESS GESTAO DE FRANQUIAS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045986-85.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Panificadora E Lanchonete Madragoa Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045986-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE MADRAGOA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8145788-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Mario Selem Saback

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8145788-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MARIO SELEM SABACK
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162809-74.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: E Marques E Filho Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8162809-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: E MARQUES E FILHO LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015672-59.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Victor Weber Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015672-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VICTOR WEBER FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8058435-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Mario Selem Saback

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8058435-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MARIO SELEM SABACK
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065637-74.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Leandro Pestana Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8065637-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO LEANDRO PESTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0814001-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundo De Arrendamento Residencial
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814001-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128765-29.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdecir Cristina Amaral Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128765-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDECIR CRISTINA AMARAL ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032125-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bruno Gouveia De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8032125-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO GOUVEIA DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033846-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catia Luxiney Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8033846-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATIA LUXINEY MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756756-77.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Frigeral Climatizacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756756-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRIGERAL CLIMATIZACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087668-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla De Jesus Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087668-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLA DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8160122-27.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciana Oliveira Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8160122-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8022955-02.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano Flavio Macedo De Carvalho Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8022955-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO FLAVIO MACEDO DE CARVALHO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793711-83.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Roque De Faria Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793711-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ROQUE DE FARIA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8171543-48.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gelcivania Mota Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8171543-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GELCIVANIA MOTA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103722-90.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Munique Almeida Pithon

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103722-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNIQUE ALMEIDA PITHON
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793178-17.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dulce Maria Lopes Pontes Paraense
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793178-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DULCE MARIA LOPES PONTES PARAENSE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0821083-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adailton Carlos De Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821083-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAILTON CARLOS DE SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805948-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Maria Oliveira Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0805948-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101092-66.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itaigara Premium Incorporacao Ltda
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Nina Lobo De Souza Barbosa (OAB:BA49473)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8101092-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAIGARA PREMIUM INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), NINA LOBO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA49473)

DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087282-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walson Gagliano De Alvarenga
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087282-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WALSON GAGLIANO DE ALVARENGA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763127-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thais Silva De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763127-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THAIS SILVA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075777-02.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Jose Santos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8075777-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8151997-70.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celivaldo Melo Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8151997-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIVALDO MELO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036092-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Anselmo Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036092-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANSELMO OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072555-94.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Crisangela Augusta Silva De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072555-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISANGELA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797474-82.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paloma Hermida De Alves Martins
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797474-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PALOMA HERMIDA DE ALVES MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040186-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Democrito De Oliveira Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8040186-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DEMOCRITO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8066020-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clube Carnavalesco Apaches Do Tororo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8066020-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLUBE CARNAVALESCO APACHES DO TORORO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771043-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Beira Mar Construcoes E Incorporacoes Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771043-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BEIRA MAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076495-67.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tarcisio Silva Borba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8076495-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TARCISIO SILVA BORBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084926-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Lourival Salles Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084926-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL SALLES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8023024-34.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Amorim Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8023024-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER AMORIM FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8032933-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raul Scardua Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8032933-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAUL SCARDUA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082613-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Ingrid Joneith Medina Luque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8082613-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: INGRID JONEITH MEDINA LUQUE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083310-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Unilacos Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083310-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UNILACOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064908-43.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064908-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111276-81.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Amorim Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111276-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALTER AMORIM FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0086179-07.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juvenal Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0086179-07.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o resultado negativo da diligência citatória, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0036728-13.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sisaleira Lima C Ind Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036728-13.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sisaleira Lima C Ind Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0056510-06.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosa Magali Serrano Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0056510-06.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rosa Magali Serrano da Cunha
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0036604-30.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bonfim Jose Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036604-30.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Bonfim Jose da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0093561-51.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Visinvest Investimentos E Participacoes Ltda
Executado: Antonio Austriberto Coelho Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0093561-51.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Visinvest Investimentos e Participacoes Ltda e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011748-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Frederico Barbosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011748-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FREDERICO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0051836-82.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando Costa Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0051836-82.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Fernando Costa Nunes
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o resultado negativo da diligência citatória, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0098594-22.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nasser Augusto Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0098594-22.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Nasser Augusto Borges
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0077278-79.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Franklin Jr. Transportes Comércio E Representações Ltda
Executado: Franklin Da Silva Peres Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0077278-79.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Franklin Jr. Transportes Comércio e Representações Ltda e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0133985-38.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imobiliaria Correa Ribeiro S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0133985-38.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Correa Ribeiro S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069186-83.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romualda Evangelista Inacio Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0069186-83.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMUALDA EVANGELISTA INACIO TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0039288-25.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bartolomeu Souza Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0039288-25.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: Bartolomeu Souza Pinheiro
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0025205-33.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Congregação De Nossa Senhora De Caridade Do Bom Pastor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025205-33.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Congregação de Nossa Senhora de Caridade do Bom Pastor
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756737-13.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mc Prolux Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756737-13.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MC PROLUX LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113867-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Sara Peixoto Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113867-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SARA PEIXOTO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8041740-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Deodato Bastos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8041740-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DEODATO BASTOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125293-54.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joseneide De Jesus Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8125293-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENEIDE DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141585-85.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elisabete Maria Soares De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8141585-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELISABETE MARIA SOARES DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807596-57.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dionizio Correia Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807596-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONIZIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0835869-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Expedito Jose Scher Soares
Advogado: Tiago Scher Soares De Amorim (OAB:BA48389)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0835869-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXPEDITO JOSE SCHER SOARES
Advogado(s): TIAGO SCHER SOARES DE AMORIM (OAB:BA48389)

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801898-41.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aislan Jobson De Jesus Marques
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801898-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AISLAN JOBSON DE JESUS MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008804-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marivaldo Silva De Assis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008804-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069149-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Design Vidros Comercio Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069149-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DESIGN VIDROS COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0835925-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0835925-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0843673-36.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ponto Jeans Modas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0843673-36.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PONTO JEANS MODAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792421-62.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agostinho Costa F Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792421-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Agostinho Costa F Pereira
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097789-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone De Oliveira Pimenta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097789-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110344-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heriberto Cury Xara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8110344-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HERIBERTO CURY XARA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791459-97.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Marcelo Souza Matos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791459-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ MARCELO SOUZA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768713-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: P & P Esquadria De Aluminio E Vidro Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768713-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: P & P ESQUADRIA DE ALUMINIO E VIDRO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139591-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Rocha Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139591-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806495-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Gabriel Bomfim
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806495-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GABRIEL BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0813152-45.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gleide Ribeiro Santos Pires
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813152-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEIDE RIBEIRO SANTOS PIRES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002536-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bernard Santos Le Querre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002536-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BERNARD SANTOS LE QUERRE
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115528-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lorena Barbara Pamponet De Carvalho Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115528-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LORENA BARBARA PAMPONET DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074536-61.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivanilton Quinto Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074536-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANILTON QUINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0813060-96.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ramao Herrera Neto
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813060-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMAO HERRERA NETO
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113189-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113189-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004230-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Sant Ana Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004230-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA SANT ANA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802073-98.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bento Patrimonial E Assessoria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802073-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENTO PATRIMONIAL E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102141-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Helenilson Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102141-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELENILSON OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095369-61.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095369-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052087-07.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Freitas Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052087-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755717-11.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Milton Pinheiro De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755717-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MILTON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094004-69.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Anna Maria Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094004-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANNA MARIA BITTENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793137-50.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronaldo Nunes De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793137-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO NUNES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752905-69.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uoshington Mario Dos Santos Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752905-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UOSHINGTON MARIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798395-17.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Francisco De Assis
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798395-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Francisco de Assis
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8094641-20.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivanise Nercy Alves Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8094641-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANISE NERCY ALVES RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755753-87.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Katia Lucia Felix Soares
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755753-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA LUCIA FELIX SOARES
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116401-30.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ionelia Gordiano Cunha - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8116401-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IONELIA GORDIANO CUNHA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774082-21.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clementino Pereira Fraga
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774082-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Clementino Pereira Fraga
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099112-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sandra Silva Lasse Cabral
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099112-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA SILVA LASSE CABRAL
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ (OAB:BA17531)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117705-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonieta Rocha Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8117705-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIETA ROCHA BARROS

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8112921-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Beatriz Maria Santos De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112921-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BEATRIZ MARIA SANTOS DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776789-93.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Esporte Clube Vitoria
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776789-93.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075657-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Flavio Barcellos Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8075657-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ FLAVIO BARCELLOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762184-06.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaimairia Silva De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762184-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIMAIRIA SILVA DE LIMA

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138075-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Roque De Faria Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8138075-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ROQUE DE FARIA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090016-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jeferson Andrade Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090016-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEFERSON ANDRADE BATISTA

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117305-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Flavio Barcellos Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8117305-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ FLAVIO BARCELLOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819907-51.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednalva Jeroma
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819907-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNALVA JEROMA

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0827093-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ampla Projetos E Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827093-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMPLA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807529-29.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliomar Santos Sousa
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807529-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ELIOMAR SANTOS SOUSA
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0830783-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Souza Bittencourt
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0830783-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO SOUZA BITTENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123663-60.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tatiane Dos Santos Ferreira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8123663-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: TATIANE DOS SANTOS FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087873-49.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Manoel Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087873-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002615-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Izael Gomes Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002615-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IZAEL GOMES BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111745-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Aurea Portela Dos Anjos Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111745-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUREA PORTELA DOS ANJOS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052347-21.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aline Elen Bispo Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8052347-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE ELEN BISPO REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069319-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Silva Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8069319-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO SILVA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060889-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marivaldo Silva De Assis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8060889-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0790111-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hildo Da Silva Sa
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0790111-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HILDO DA SILVA SA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061097-12.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Spe Formula Paralela Plus Empreendimento Imobiliario Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061097-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE FORMULA PARALELA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763164-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lazaro Merces De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763164-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAZARO MERCES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791087-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliario Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791087-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HANGAR EMPRESARIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0783779-03.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luiz Costa Moscoso
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783779-03.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE LUIZ COSTA MOSCOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098019-86.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Everaldino Guedes De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098019-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDINO GUEDES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061480-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Gildete Mascarenhas De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061480-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILDETE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806533-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Everaldino Guedes De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806533-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVERALDINO GUEDES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017210-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neylla Cristina Do Amor Pimenta
Advogado: Neylla Cristina Do Amor Pimenta (OAB:BA41595)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017210-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEYLLA CRISTINA DO AMOR PIMENTA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
Em seguida a Parte Executada, atravessou com a petição requerendo a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a extinção do mesmo.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da Gratuidade deferida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009794-22.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gildete Mascarenhas De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009794-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILDETE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803279-16.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Augusto Xavier
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803279-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774060-65.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alvalinda Pinheiro Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774060-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVALINDA PINHEIRO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779175-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Bartolomeu Aragao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779175-67.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO BARTOLOMEU ARAGAO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754799-80.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Distr De Beb Salvador Ltd

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754799-80.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Distr de Beb Salvador Ltd
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121145-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romilda Alcantara De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121145-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMILDA ALCANTARA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759575-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helena Maria Nascimento Trindade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759575-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: HELENA MARIA NASCIMENTO TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0831071-47.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aloisio Silva Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0831071-47.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALOISIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095946-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Daniel Mauricio De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8095946-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL MAURICIO DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051418-22.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Azevedo Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051418-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AZEVEDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097320-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Reinaldo Sousa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097320-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALDO SOUSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756607-81.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Azevedo Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0756607-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AZEVEDO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072656-34.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guene Mendes Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072656-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUENE MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823450-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Neide Pacheco De Oliveira Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823450-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEIDE PACHECO DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0793949-05.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ipe Construcoes Comercio E Industria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793949-05.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IPE CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752093-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: E De Sousa Amorim - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752093-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: E DE SOUSA AMORIM - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750424-60.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estacionamento Rio Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750424-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTACIONAMENTO RIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790650-10.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Passos - Sociedade Individual De Advocacia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0790650-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO PASSOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8025491-49.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Osmar De Azevedo Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8025491-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSMAR DE AZEVEDO MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750995-94.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Guene Mendes Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750995-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUENE MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045826-60.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Veronice Santana De Jesus Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8045826-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VERONICE SANTANA DE JESUS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796998-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tecont Escritorio Virtual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796998-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TECONT ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113890-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Paulo Roberto De Queiroz Leao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113890-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE QUEIROZ LEAO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091243-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Silva Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091243-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO SILVA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.

Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012355-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nestor Goncalves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012355-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NESTOR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0814689-76.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lourival Conceicao Dos Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814689-76.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL CONCEICAO DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054453-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Fernandes Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8054453-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON FERNANDES CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017373-21.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Azfer Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017373-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AZFER PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124455-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Azfer Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8124455-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AZFER PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760490-02.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Qstech Seguranca Eletronica, Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760490-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: QSTECH SEGURANCA ELETRONICA, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047626-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alvaro Correia De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047626-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVARO CORREIA DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083797-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Fernando Sarmento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083797-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE FERNANDO SARMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0000806-57.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clc Comercio Industria E Representacao Ltda
Advogado: Luiz Alberto Ferreira De Vasconcelos Junior (OAB:BA24512)
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003)
Executado: Vera Lucia Campos Moura
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003)
Executado: Vera Lucia Ferreira Carvalho
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000806-57.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLC COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ ALBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA24512), SERGIO BRESSY DOS SANTOS (OAB:BA8003)

DESPACHO
Conforme noticiado pelo próprio Estado da Bahia em Petição de ID 80942238, os honorários advocatícios resultantes da presente Execução Fiscal já foram pagos, estando pendente apenas o recolhimento das custas processuais.
Desta forma, descabido o pedido de pagamento de ID 80942265, razão pela qual torno sem efeito o Despacho de ID 80942278.
Conforme consabido, as custas judiciais têm natureza jurídica tributária e devem ser cobradas no prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO FORMULADO PELO ENTE ESTATAL QUE PRETENDIA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INSURGÊNCIA DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU, TRATANDO-SE DE PROCESSO FÍSICO, DA BAIXA DOS AUTOS, COM SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - SÚMULA Nº 74 DO TJPR - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR – AI Curitiba 0008425-63.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 03/05/2021, 5ª Câmara Cível, J: 07/05/2021)
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as custas processuais possuem a natureza de taxa e, portanto, seguem as regras de prescrição disposta nos artigos 174 do CTN. 2. Considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória que constituiu o crédito e da determinação para pagamento das custas transcorreu prazo superior aos 05 (cinco) anos previstos no artigo 174 do CTN, não ocorrendo, nesse ínterim, nenhuma das causas interruptivas previstas em seu parágrafo único; lançamento em dívida ativa ou ação de execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da cobrança das custas processuais. (TJ-ES - EP: 00240959620188080024, Relator: WILLIAN SILVA, J: 14/11/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, P: 23/11/2018)

Assim, ante a flagrante prescrição da cobrança das custas processuais e a inexistência de pendência de pagamento de honorários adcvocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139874-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suely Maria Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139874-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY MARIA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0854639-58.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Heraldo Alves De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0854639-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: HERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801288-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Ribeiro Soledade
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801288-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SOLEDADE
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124094-65.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moveis Salvador Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124094-65.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800656-47.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriana Fernandes Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800656-47.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123777-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ulysses Soares Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123777-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ULYSSES SOARES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751572-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mayana Feitosa Soares
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751572-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAYANA FEITOSA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765406-16.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Bastos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765406-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772584-50.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Rodrigues Pessoa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772584-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE RODRIGUES PESSOA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124838-89.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Luis Carvalho De Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124838-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: JORGE LUIS CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128850-83.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita Dos Santos Figueredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8128850-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057112-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabiano Barcelos Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057112-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANO BARCELOS LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789346-49.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jucelia De Sousa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0789346-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCELIA DE SOUSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079641-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8079641-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087024-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Get Up Atividades Fisicas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087024-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GET UP ATIVIDADES FISICAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800686-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Magdiel Geraldo Da Silva
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800686-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAGDIEL GERALDO DA SILVA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081778-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edmilson Almeida Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8081778-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON ALMEIDA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097190-08.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andz Realizacoes Artisticas Eireli - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097190-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDZ REALIZACOES ARTISTICAS EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141778-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Greenville E Incorporadora S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8141778-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: GREENVILLE E INCORPORADORA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804337-88.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sueli Ferreira Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0804337-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELI FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122385-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gabriela Ribeiro Rios Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8122385-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELA RIBEIRO RIOS DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774037-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauricio Cesar Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0774037-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURICIO CESAR CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799138-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mauricio Cesar Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0799138-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURICIO CESAR CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764789-95.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Helena Oliveira Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764789-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Helena Oliveira Carvalho
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774669-38.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Almeida & Freire Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774669-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMEIDA & FREIRE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071006-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Marly Sousa Reboucas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071006-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLY SOUSA REBOUCAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760893-68.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barbosa Iglesias Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760893-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARBOSA IGLESIAS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801481-30.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Demetrius Cunha De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801481-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO DEMETRIUS CUNHA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070108-36.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Milton Afoncio Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070108-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILTON AFONCIO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8106230-77.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neide Bomfim Mosquera Vasquez
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8106230-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEIDE BOMFIM MOSQUERA VASQUEZ
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797432-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osfransan Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797432-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSFRANSAN REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0759063-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jackson De Oliveira Chagas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759063-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON DE OLIVEIRA CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114245-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Moveis Salvador Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8114245-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119871-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mega Posto Paulo Vi Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8119871-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MEGA POSTO PAULO VI LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115244-85.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Souza Santos Diniz Registrado(a) Civilmente Como Daniel Souza Santos Diniz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115244-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ registrado(a) civilmente como DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0750812-26.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thiago Dos Santos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750812-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807049-51.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Figueiredo Servicos Para Construcao Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807049-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FIGUEIREDO SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814830-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniel Santana Silva
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0814830-03.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL SANTANA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO (OAB:BA49126), DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O Executado, opôs Exceção de pré-executividade, aduziu a impropriedade da cobrança, ISS – Autônomo, por ausência de fato gerador, tendo em vista que sempre exerceu sua atividade profissional, Odontólogo, como integrante de uma Sociedade Uni profissional, que, aliás, sempre honrou com suas obrigações tributárias, relativas ao ISS, nos moldes da legislação de regência. Pleiteou extinção do feito.
O Excepto, regularmente intimado, arguiu a inadequação da via eleita, pugnou pela rejeição in totum dos pedidos delineados pelo Excipiente, com o consequente prosseguimento do feito
Pedido indeferido, conforme decisão de ID:287910637.
O Exequente, requereu penhora On line, nos moldes do BACEN JUD em seguida, sobreveio Petição do exequente requerer a suspensão do feito em razão da adesão da parte Executada ao parcelamento.
Recentemente o próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803475-59.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jesus S Boulhosa Cal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803475-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jesus S Boulhosa Cal
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755859-15.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronald Souza De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755859-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALD SOUZA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784872-35.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmilson Dos Anjos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784872-35.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON DOS ANJOS
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752907-97.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Otamar Santana Moda & Negocio Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752907-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OTAMAR SANTANA MODA & NEGOCIO EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797955-16.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Ferreira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797955-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804688-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eneida Assuncao Sanches
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804688-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENEIDA ASSUNCAO SANCHES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064521-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Ildelice Reis Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064521-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: ILDELICE REIS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108159-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Micro Master Informatica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108159-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MICRO MASTER INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764041-24.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Stand By Servicos De Informatica Ltda
Executado: Fernando Antonio De Lima Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0764041-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: STAND BY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118511-31.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Lia Carvalho Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118511-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA LIA CARVALHO DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819362-20.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Roberto De Souza Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0819362-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793828-98.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Bomfim Pereira Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793828-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO BOMFIM PEREIRA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044117-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Santana Arouca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8044117-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO SANTANA AROUCA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786217-60.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gtm Acessorios Para Veiculos Automotores Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786217-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GTM ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8123357-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Vicente Silva Cordeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123357-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE VICENTE SILVA CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813579-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0813579-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O Executado, opôs Exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução e gratuidade da justiça, sendo somente acolhido o pedido Assistência Judiciária Gratuita,contudo Agravou a decisão, o qual foi negado provimento.
Contudo, após, o próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da Gratuidade deferida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802064-05.2018.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcia Lima De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802064-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA LIMA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801931-31.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernanda De Oliveira Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801931-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0784595-19.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paam Servicos Eletronicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784595-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAAM SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798868-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Helena De Oliveira Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798868-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807678-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Armando Castro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807678-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARMANDO CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806567-06.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Paula Nogueira Molina
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806567-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA NOGUEIRA MOLINA
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793213-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paam Servicos Eletronicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793213-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAAM SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780053-21.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lorena Dantas Da Silva Teles
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780053-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LORENA DANTAS DA SILVA TELES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767438-91.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Esquivel Andino Fernandez
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767438-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE ESQUIVEL ANDINO FERNANDEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768586-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Alves Pinheiro
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0768586-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ALVES PINHEIRO
Advogado(s): MATTEUS RODRIGUES PINHEIRO (OAB:BA46960)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067432-13.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sheila Catarina Pereira Varjao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067432-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SHEILA CATARINA PEREIRA VARJAO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016301-96.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silene Assuncao Mendes Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016301-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SILENE ASSUNCAO MENDES PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042896-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Mercedes Mosquera Navarro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8042896-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA MERCEDES MOSQUERA NAVARRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011288-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rubens Jose De Almeida Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011288-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUBENS JOSE DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057097-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rubens Pereira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057097-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001665-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gleide Maria De Oliveira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001665-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803481-90.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Lilian Sousa De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803481-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LILIAN SOUSA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803549-40.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jucileila Evangelista De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803549-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCILEILA EVANGELISTA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791246-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonina Coelho Matos Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791246-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONINA COELHO MATOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101178-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lismaria De Brito Bomfim Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101178-37.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LISMARIA DE BRITO BOMFIM ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123147-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Claudia Junqueira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123147-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CLAUDIA JUNQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107986-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleber Damiao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107986-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEBER DAMIAO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017736-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thais Coutinho Vilanova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017736-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THAIS COUTINHO VILANOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0143010-51.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marina Suarez Vilaneuva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0143010-51.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Marina Suarez Vilaneuva
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se que, conforme Certidão da Oficiala de Justiça, ID, o imóvel a ser arrestado não foi localizado, e ponderando-se que o Cartório de Registro de Imóveis competente sequer localizou o registro respectivo, INTIME-SE o Município do Salvador para que apresente, no prazo de dez dias, resposta conclusiva ao Ofício nº 65/2016 apresentando o retorno das diligências empreendidas quanto a efetiva localização e situação do imóvel originador da dívida exequenda.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0104180-69.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Braskill Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Alexander Gustavo Lopes De Franca (OAB:SP246222)
Advogado: Ricardo Oliveira Godoi (OAB:SP143250)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0104180-69.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASKILL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (OAB:SP246222), RICARDO OLIVEIRA GODOI (OAB:SP143250)

DESPACHO
Compulsando-se os autos constata-se que foram migrados ao PJE sem peças, conforme certificado, tendo em vista que o processo encontra-se em carga com o Estado da Bahia desde 2013.
Em consulta ao Sistema SAJ, verifica-se que os autos estão dotados de algumas poucas peças, e que o último Mandado de Busca e Apreensão retornou com a informação de que a Oficiala de Justiça dirigiu-seà Coordenação Técnica da PROFIS, onde foi informada pela Sra. Júlia Magalhães (Coordenadora) que, “em consulta ao Sistema interno da PGE, foi constatado que os autos foram entregues em carga/vista para a Fazenda Pública Municipal (informação inserida no PGENET)”.
Sendo assim, inicialmente, determino ao cartório que proceda à inserção no PJE dos documentos constantes no sistema SAJ.
INTIME-SE o Município do Salvador para que se manifeste sobre a informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado, no que tange à localização dos autos físicos, no prazo de dez dias.
Caso os autos efetivamente se encontrem em poder do Município do Salvador, deverão ser imediatamente devolvidos, viabilizando assim o prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070702-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: 3 Em Foco Comercio De Bar E Lanchonete Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070702-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: 3 EM FOCO COMERCIO DE BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0047717-10.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arquidiocese De Sao Salvador
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Emmanuel Moreira Silva Dratovsky (OAB:BA58521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047717-10.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Arquidiocese de Sao Salvador
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY registrado(a) civilmente como EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY (OAB:BA58521)

SENTENÇA
MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade, requerendo assistência judiciária gratuita sustentando a prescrição, devidamente intimado o Município não se manifestou.
Após, requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
Defiro à Excipiente as benesses da gratuidade de Justiça, por não vislumbrar presente os seus requisitos.
A Exceção de Pré-Executividade encontra-se prejudicada, em virtude do pagamento da dívida, que foi realizado em sede de parcelamento administrativo no qual a parte Executada também confessou a dívida.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO ao pagamento de custas, todavia fica suspensa sua exigibilidade face ao deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0101308-52.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imobiliaria Correa Ribeiro Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0101308-52.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Correa Ribeiro Sa

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,08 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018205-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luis Silva Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018205-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIS SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8070777-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julice Maria Borba Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070777-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULICE MARIA BORBA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032765-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edna Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8032765-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064490-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Nilvane Santos Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064490-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILVANE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796798-37.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Lucia Bertame Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796798-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA LUCIA BERTAME SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121278-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Georges Nader

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121278-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO GEORGES NADER
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.

Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0849743-69.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espolio De Carlos Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0849743-69.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio de Carlos Ferreira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113192-19.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113192-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107244-33.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Analucia Ciuffo Sento Se

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107244-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANALUCIA CIUFFO SENTO SE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803425-28.2016.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sefora Caroline Reis De Oliveira Fontes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803425-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEFORA CAROLINE REIS DE OLIVEIRA FONTES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807519-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benedita Santana De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807519-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITA SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097052-41.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flavio Augusto Ribeiro Silva Sociedade Individual De Advocacia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097052-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0091576-76.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Txt Comunicacao E Artes Ltda Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Gabriela Berenguer Rossi Maia
Executado: Manoel Da Rocha Moreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0091576-76.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Txt Comunicacao e Artes Ltda Me e outros (2)
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS registrado(a) civilmente como RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

SENTENÇA

MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando a impossibilidade de redirecionamento da execução, devidamente intimado o Município não se manifestou. .
Após, requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
A Exceção de Pré-Executividade encontra-se prejudicada, em virtude do pagamento da dívida, que foi realizado em sede de parcelamento administrativo no qual a parte Executada também confessou a dívida.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0833049-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosane De Santana Matos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0833049-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANE DE SANTANA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0009216-36.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahia Marine Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009216-36.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA MARINE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771377-21.2013.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dilson Ferreira Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771377-21.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DILSON FERREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778498-66.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W F De Albuquerque
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778498-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: W F DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781451-37.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781451-37.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O Município do Salvador atravessou a petição de ID 293509441, requerendo a exclusão da cobrança referente ao IPTU, e pedindo a continuação da execução em relação à TRSD.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante à quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas apenas em relação ao débito TRSD.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017378-43.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahia Comercio E Construcoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017378-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002918-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Jose De Araujo Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002918-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111409-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111409-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105494-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucas Landeiro Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8105494-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS LANDEIRO PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754836-68.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosilene Lima Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0754836-68.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSILENE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8016393-74.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ar Contabilidade E Consultoria S/c Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016393-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AR CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037955-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Coriolano De Castro Lima Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037955-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CORIOLANO DE CASTRO LIMA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071187-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivana Maciel Cangussu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071187-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANA MACIEL CANGUSSU
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098733-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cosme Rosario De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098733-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COSME ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0821802-86.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821802-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Pereira dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA,09 janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767596-83.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Henrique Jorge Fernandes Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767596-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HENRIQUE JORGE FERNANDES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0814566-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Delci Rodrigues Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814566-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELCI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

O pedido de suspensão encontra-se prejudicado, tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado.
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0077913-60.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Danilo Reis Dantas Silva
Advogado: Dejan Ricardo Marcelino Santana (OAB:BA37196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0077913-60.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Danilo Reis Dantas Silva
Advogado(s): DEJAN RICARDO MARCELINO SANTANA (OAB:BA37196)

DESPACHO
O pedido de extinção encontra-se prejudicado, tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado.
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
Salvador, BA, 09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787202-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Roberto Rohenkohl Evangelista Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0787202-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781893-03.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Heliana Maria Ferreira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781893-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIANA MARIA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794948-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aloisio Silva Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794948-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALOISIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800954-78.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800954-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I.
Salvador, BA, 09 janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803150-79.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ludwing Matheus Von Kac Kneit
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803150-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUDWING MATHEUS VON KAC KNEIT
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017955-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo De Freitas Doutel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8017955-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS DOUTEL
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071827-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eusebio Alves De Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071827-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EUSEBIO ALVES DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8126269-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josival Passos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8126269-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSIVAL PASSOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758743-51.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cooperativa Habitacional Dos Operarios Telefonicos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758743-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS OPERARIOS TELEFONICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807808-15.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Andrade De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807808-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021965-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rinaldo Chagas Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021965-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RINALDO CHAGAS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8103990-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Aratu Mineracao Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103990-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000917-30.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Florencio Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000917-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FLORENCIO BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055932-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alberto Caetano Piropo Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055932-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO CAETANO PIROPO SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8057743-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Naiara Cerqueira Bonfim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057743-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NAIARA CERQUEIRA BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8129484-79.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suely Dos Santos Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8129484-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791216-95.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosa Lima Ferrao E Outro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791216-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Rosa Lima Ferrao e Outro
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774007-74.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Chaves Durao Curso De Idiomas
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774007-74.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CHAVES DURAO CURSO DE IDIOMAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083768-63.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Das Gracas Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8083768-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780220-96.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Friosystem Servicos E Comercio De Refrigeracao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780220-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRIOSYSTEM SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799321-56.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pousada Beija Flor Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799321-56.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: POUSADA BEIJA FLOR LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805448-15.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Magnavita Garcia Ltda - Me
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0805448-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL MAGNAVITA GARCIA LTDA - ME
Advogado(s): TALITA CASTRO DOS SANTOS (OAB:BA41434), PAULA DANTAS RÊGO registrado(a) civilmente como PAULA DANTAS RÊGO SOARES GOMES (OAB:BA41418), PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES (OAB:BA47002)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0824030-29.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Isolda Brandao Teles Freire
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824030-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ISOLDA BRANDAO TELES FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804566-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Goncalves De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804566-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILBERTO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121400-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdo Bispo De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8121400-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDO BISPO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800983-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Magdalia Lopes De Araujo Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800983-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAGDALIA LOPES DE ARAUJO SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045164-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gislene Mariano Mesquita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8045164-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GISLENE MARIANO MESQUITA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115229-82.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tiago Rubens Brasil Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115229-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TIAGO RUBENS BRASIL TEIXEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.

Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802595-28.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Da Conceicao De Araujo Alves
Advogado: Talita Liz Rocha Leite (OAB:BA23226)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802595-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): TALITA LIZ ROCHA LEITE (OAB:BA23226)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073068-62.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Demetrius Cruz De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073068-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DEMETRIUS CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.

Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0783750-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cnm Construcoes E Incorporacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783750-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CNM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8011398-86.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catussaba Hotel Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011398-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATUSSABA HOTEL LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085720-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Iola Consuelo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085720-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IOLA CONSUELO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8126217-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valnisia Lopes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8126217-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALNISIA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115058-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilda Gomes Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8115058-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILDA GOMES MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097942-09.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Constantino Santos Palmeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097942-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTANTINO SANTOS PALMEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084264-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aurelito Dos Santos Lisboa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8084264-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELITO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771442-16.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Do Perpetuo Socorro Dourado Tourinho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771442-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOURADO TOURINHO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755746-95.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erica Machado Moutinho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755746-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERICA MACHADO MOUTINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0844158-70.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aidil Santana Arouca
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0844158-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AIDIL SANTANA AROUCA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077562-62.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Andrade De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8077562-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ANDRADE DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0760480-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Artur Licinio Machado
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0760480-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTUR LICINIO MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8010284-44.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vinicius Pinheiro Biao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010284-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS PINHEIRO BIAO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761149-45.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empreendimento Mansao Jardim Teresopolis Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761149-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREENDIMENTO MANSAO JARDIM TERESOPOLIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079228-98.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Asa Servicos E Transportes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079228-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, BA,09 de janeiro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013651-81.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nuna Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Gilsimar De Souza Oliveira (OAB:BA43972)
Executado: Alex Sandro Barbosa Dos Santos
Executado: Cicero Dias Barbosa
Executado: Clecio Da Rocha Reis
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)
Executado: Flavio Da Rocha Reis
Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8013651-81.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NUNA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, ALEX SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, CICERO DIAS BARBOSA, CLECIO DA ROCHA REIS, FLAVIO DA ROCHA REIS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado em face da decisão que acolheu a Exceção de Pré-executividade, alegando possuir vício de omissão e contradição, vez que "não há como ser aferida de forma peremptória a responsabilidade ou não dos sócios constantes da CDA neste processo (...) os documentos ora acostados comprovam a dissolução irregular da empresa, mas há que ser avaliado que desde antes de 2017 a mesma já tinha sido intimada em razão de INAPTIDÃO (documentos anexos)."

Instados a se manifestarem, os Embargados defendem que "não houve qualquer omissão na decisão embargada, que acertadamente analisou todos os argumentos apresentados pelo embargante e pelos embargados, bem como ponderou no que refere a exclusão dos sócios, pois estes saíram da sociedade antes mesmo da formação do debito, o que restou comprovado com a alteração contratual anexa com a peça de exceção apresentada.".

Decido.
Sem razão o Embargante.

A decisão embargada corretamente concluiu que os sócios retirantes não possuíam legitimidade para responder pelo débitos da empresa à luz do Tema 981, STJ, vez que não exerciam poder de administração à época da dissolução irregular. Veja-se:

"Na hipótese dos autos, há comprovação, pela documentação acostada, notadamente ao ID 226583131(9ª Alteração Contratual – Cláusula 1ª), de que os Excipientes se retiraram da sociedade executada desde o ano de 2017, bem antes, portanto, da distribuição do Executivo, em 2019.

Com efeito, daquela alteração contratual, vê-se que, desde outubro de 2017, o únicas sócio da empresa é ALEX SANDRO BARBOSA DOS ANTOS, sendo ali constatado, na cláusula 3ª, que a administração da sociedade lhe competia.

Lado outro, também importa sublinhar, por oportuno, que a situação cadastral da empresa executada é "inapta por omissão de declarações", desde 07/04/2021, consoante conulta realizada hoje 08/02/2023 às 13:16:03 (data e hora de Brasília), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica."

É dizer, pois, que os Excipientes são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do executivo fiscal, seja pela retirada da sociedade em momento anterior ao da dissolução irregular, seja por não possuírem poder de gestão/administração da empresa, à luz da tese firmada no julgamento do Tema 981, pelo STJ, pouco importando que a baixa regular de uma empresa depende de outros fatores, como aqueles mencionados nos Embargos.

Na verdade, "o fato de não mais existir movimentação não quer dizer que houve a baixa, nota-se que a empresa teve alteração contratual, onde excluiu os embargados, passando a sociedade empresarial a outro, o qual passou a assumir todas as responsabilidades fiscais, contratuais e sociais da empresa executada", como bem destacado pelos Embargados.

Finalmente, registra-se que a decisão que implica na retirada de sócio da lide, pela via judicial, dispensa dilação probatória, podendo ser enfrentada apenas pelos documentos apresentados em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado.

Digam as partes, em 15 dias, o que pretendem para dar andamento ao feito.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8142484-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Valdete De Oliveira Cunha

Advogado: Barbara Lima De Oliveira (OAB:BA43976)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8142484-15.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Correção da Tabela]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA VALDETE DE OLIVEIRA CUNHA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Este processo, iniciado em 20 de setembro de 2022, transitou em julgado e se encontra em fase de cumprimento de sentença.
O ESTADO DA BAHIA impugnou os cálculos apresentados pela parte credora, por meio da petição de ID 397729474, aduzindo que "as planilhas de cálculos apresentadas pela parte Exequente/Impugnada padecem de vícios de elaboração, ensejando execução em valores superiores aos que consubstanciam o título executivo judicial formado nos autos deste processo."
De acordo com os cálculos apresentados ao ID 397729475, o Ente entende que o total a ser restituído a Exequente, em junho de 2023, é de R$ 90.573,94, sendo os honorários advocatícios no montante de R$ 9.057,39 (10%).
Intimada, a Requerente concorda com os cálculos apresentados pelo Ente (ID 401865513), asseverando que "o referido precatório seja expedido como ALIMENTARES/PREFERENCIAIS, já que a verba que originou o presente processo decorre dos vencimentos da parte autora."
Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado, reconhecendo como devidos: (1) R$ 9.057,39, a título de honorários advocatícios em favor da patrona da Exequente, bem como (2) R$ 90.573,94, relativo ao valor a ser restituído para a Requerente, atualizado até junho de 2023.
Sem custas e sem honorários.
Expeçam-se os ofícios requisitórios (precatório em favor da Exequente e RPV em favor da sua patrona).
Após, inexistindo pendências ou novos requerimentos, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0559372-14.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Sergio Araujo Holanda
Advogado: Andrea Maria Sobreira Karam (OAB:CE20839)
Advogado: Paulo Germano Autran Nunes De Mesquita (OAB:CE18964)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Interessado: Sefaz Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0559372-14.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: INTERESSADO: SILVIO SERGIO ARAUJO HOLANDA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, SEFAZ SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência parcial foi mantida pelo TJ (ID 397396915).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559372-14.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvio Sergio Araujo Holanda
Advogado: Andrea Maria Sobreira Karam (OAB:CE20839)
Advogado: Paulo Germano Autran Nunes De Mesquita (OAB:CE18964)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Interessado: Sefaz Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0559372-14.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: INTERESSADO: SILVIO SERGIO ARAUJO HOLANDA

Demandado: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, SEFAZ SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Banco Bradesco para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito.

Salvador, Bahia, 9 de janeiro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8011933-78.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mediphacos Industrias Medicas S/a
Advogado: Evaristo Ferreira Freire Junior (OAB:MG86415)
Impetrado: Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8011933-78.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MEDIPHACOS INDUSTRIAS MEDICAS S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Em sua última manifestação, o Ente informa que orientou a adoção das providências necessárias para o imediato e integral cumprimento da decisão judicial.

Acrescenta, ainda, que “tão-logo os documentos comprobatórios do efetivo atendimento da ordem judicial sejam remetidos à essa Procuradoria, serão os mesmos juntados aos autos judiciais. Tendo em vista o trâmite entre os órgãos da Administração demandar um tempo, de imediato, e até o efetivo cancelamento, foi anotada a suspensão da exigibilidade do crédito, o que já permite a imediata emissão da Certidão Positiva COM EFEITOS DE NEGATIVA, conforme documentos em anexo.”.

Dê-se conhecimento à Impetrante das informaçõea apresentadas.

Aguarde-se a comprovação da diligência por parte do Estado pelo prazo de 10 dias (sem dobra).

Com o cumprimento da ordem, ao arquivo, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011933-78.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mediphacos Industrias Medicas S/a
Advogado: Evaristo Ferreira Freire Junior (OAB:MG86415)
Impetrado: Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8011933-78.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: MEDIPHACOS INDUSTRIAS MEDICAS S/A

Demandado: IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 dias, tomar conhecimento da juntada da certidão pelo Estado da Bahia no id 426214296.

Salvador, Bahia, 9 de janeiro de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139687-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uticor Comercio E Representacoes De Mater Medicos Ltda
Advogado: Ivo Dos Santos Monteiro (OAB:BA40627)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8139687-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: UTICOR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATER MEDICOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 1 envio eletrônico (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) referente ao portal realizado para o Estado da Bahia.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 23 de outubro de 2023
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8115387-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Vilela Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8115387-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: MARCIO VILELA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a Autora, em 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114677-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josinaldo De Andrade Barros
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8114677-83.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: JOSINALDO DE ANDRADE BARROS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a Autora, em 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037665-90.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8037665-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a MAKRO, ora Apelada, para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8110049-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Domingos Savio Leite Martins
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8110049-51.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: DOMINGOS SAVIO LEITE MARTINS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a Autora em 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020283-84.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrante: Go Comercio De Artigos Eletronicos E Acessorios Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrante: Ap Cosmetics Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrante: Azbuy Comercio Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8020283-84.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA, GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA, AP COSMETICS LTDA, AZBUY COMERCIO LTDA

Demandado: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de Id. 406422241 no prazo legal.
Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de Id. 406720483 no prazo legal.

Salvador, Bahia, 29 de agosto de 2023
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096590-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Sampaio Cardoso
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8096590-79.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: MARLENE SAMPAIO CARDOSO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a parte embargada para, no prazo de lei, falar sobre os embargos de declaração opostos.
Após, voltem-me para sentença.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8049646-53.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Comercial Pague Menos Ltda
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8049646-53.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Prescrição]
Parte Ativa: EMBARGANTE: COMERCIAL PAGUE MENOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Por meio da petição de ID 391547270, o Estado informa que não possui mais provas a produzir, acostando o PAF vinculado a débito aqui discutido.

Assim, em nome do princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 dias para que a Embargante se manifeste sobre os documentos acostados, querendo.

Após, contados e preparados, voltem-me.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141769-36.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Advogado: Carlos Eduardo Domingues Amorim (OAB:RS40881)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8141769-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Tutela de Urgência]
Parte Ativa: REQUERENTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
O pleito da Demandante (URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 84.432.111/0010-58) está devidamente fundamentado.

Com efeito, garantido de forma antecipada o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n. 2811050005/22-4, cuja Execução Fiscal correspondente ainda não foi ajuizada, viável o deferimento de expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN.

Vale dizer que nada obsta que a demanda se limite somente ao reconhecimento da existência do direito a garantir o crédito tributário lançado, com vistas à obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, consoante entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

Nesse toar, o julgado a seguir, mais recente: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que “o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa”. 2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental. Preliminar de inadequação da via eleita superada, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação. 4. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Sobre o tema, dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.'

Então, a caução oferecida pela Autora, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Dá-se, assim, a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante, valorando-se, inclusive, a busca da Autora de manter-se solvente ainda quando não figure em ação executiva. Além do mais, é possível que a Fazenda Estadual, com a caução oferecida, seja motivada a iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na penhora que autoriza a expedição da certidão.

Bom pontuar que o Ente lavrou contra a Autora o Auto de Infração nº 2811050005/22-4, cujo valor está agora devidamente garantido por meio da Apólice de Seguro n. 05991202300510775002064500000 0 (controle interno nº 51750020645) que segue em anexo, emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A., no valor de R$ 1.377.559,50 correspondente ao total do débito em 10/2023 - acrescido de 20% dos encargos da PGE, e variação de Selic/atualização monetária.

Frisa-se que o seguro-garantia é modalidade de garantia das execuções, incluídas as execuções fiscais. Na letra do parágrafo único do art. 848 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.".

Com a superveniência da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 foi alterado, passando a estabelecer que "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia".

Assim dispõe o mencionado art. 9º da LEF:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública".

Conclui-se ser admissível o oferecimento da garantia em comento em situações como a que ora se apresenta, destacando-se que o montante prestado é suficiente para assegurar o débito apontado, bem como para obstar a adoção de medidas coativas ou punitivas.

Em suma, conquanto o seguro-garantia não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode ser oferecido como prévia penhora, nos termos do art. 9º, inc. II da Lei Federal nº 6.830/80, para afastar os efeitos secundários da dívida.

Diante do exposto, concedo à empresa autora (URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA) a medida antecedente requerida para, à vista da garantia contida na Apólice do Seguro Garantia Judicial n. 05991202300510775002064500000 0 (controle interno nº 51750020645) cujo valor total assegurado inclui o montante atualizado do débito, com os honorários e acréscimos legais, considerar prestada a penhora prévia do débito decorrente do Auto de Infração nº 2811050005/22-4, ordenando ao Ente, em 3 dias, a expedição de Certidão de Regularidade e/ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, se único débito, abstendo-se de incluir seu nome no CADIN Estadual ou em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, inclusive apontamento do débito em cartório (protesto), abstendo-se, também, o Ente de suspender a Autora de eventual regime de beneficiamento fiscal.

Intime-se o Ente para ciência e cumprimento, citando-o para contestar, no prazo legal.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098347-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comtebra Comercial De Telha Branca Ltda
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8098347-11.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: COMTEBRA COMERCIAL DE TELHA BRANCA LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 03 envio eletrônico - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), 02 pendentes de recolhimento e 01 a ser realizado para a sentença a ser proferida, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 6 de dezembro de 2023

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088861-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vale Manganes S.a
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8088861-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: VALE MANGANES S.A

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Objetivando preparar o autos para julgamento, como já anunciado, intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 4 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), vez que o Estado da Bahia, intimado, não requereu porvas.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 16 de outubro de 2023
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8148728-91.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8148728-91.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi mantida pelo TJBA (ID 416756267).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8039824-06.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Daniel Augusto De Souza Ribeiro (OAB:RJ175193)
Advogado: Jose Guilherme Feuermann Missagia (OAB:RJ140829)
Advogado: Leonardo Gallotti Olinto (OAB:SP150583)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8039824-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O Estado não apresentou impugnação, tendo apenas apresentado cópia integral do PAF pugnado, genericamente, pela produção de provas.

Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8164438-20.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Daniel Gomes Brito
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8164438-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DANIEL GOMES BRITO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Após a decisão de saneamento (ID 393599291), o Estado apresentou impugnação ao ID 393611249.

Em seguida, o Embargante juntou petição ao ID 401411334 (documentos ao ID 401411337/401411356), requerendo "seja liberado o veículo, ao menos neste momento, sem o pagamento das despesas de pátio, e após apurados judicialmente os valores a serem pagos, os valores que deverão ser extintos pela prescrição, pela falta do devido processo legal, cobrados ilegalmente e inconstitucionalmente, seja permitido o pagamento de forma parcelada, conforme as dívidas tributárias com o Estado."

Decido.

Vale repetir que a penhora via Renajud feita por este Juízo não foi realizada nestes Embargos e nem na Execução apensa, mas, sim, nos autos de outra demanda executiva, de n. 0522381-39.2014.8.05.0001 (vide ofício do Detran ID final 7875), cujo processo encontra-se quitado conforme se vê da petição estatal juntada no ID final 3353, tendo o Estado, inclusive, pedido a sua extinção, isso em novembro de 2022.

Com efeito, foi deferida a liberação do veículo Pajero de placa NTR 9612, que se encontra no pátio do DETRAN, vez que a restrição judicial foi exarada por este Juízo no processo n. 0522381-39.2014.8.05.0001, cujo débito já foi quitado e homologado, como informado pelo próprio Ente.

Sobre o assunto, depreende-se do art. 271, § 1º, do CTB que as taxas e despesas com remoção e estadia são devidas pelo proprietário do veículo, eventualmente apreendido, no caso de cometimento das infrações administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Em casos tais, é o proprietário do veículo que deu causa à apreensão, como ocorreu na situação em comento.

No caso dos autos, frise-se, que "a ordem de restrição veicular não emanou deste processo (nem da Execução apensa), havendo prova de que, quanto ao veículo Pajero de placa NTR 9612, a restrição judicial foi exarada no processo n. 0522381-39.2014.8.05.0001, já quitado e arquivado (ID final 7875). Noutro giro, o outro, de placa NTT 7193, certo que a apreensão decorreu de ato da Prefeitura de Lauro de Freitas (vide ID final 7876), por multas de trânsito/falta de licenciamento. Portanto, no que toca ao veículo de placa NTT 7193 pretende o Embargante se valer de uma eventual penhora/parcelamento de débito tributário estadual (IPVA) para invalidar apreensão administrativa ocorrida por conta da existência de multa/falta de licenciamento, realizada pelo Município de Lauro de Freitas. Se depreende, com isso, que, quanto ao veículo apreendido pela referida municipalidade, falta a este Juízo competência para a apreciação da sua liberação, haja vista ser ela exclusiva para cuidar de matéria tributária."

Nesse sentido, é o caso de indeferir o pedido do Embargante de liberação do veículo sem o pagamento das despesas de pátio e após apurados judicialmente os valores a serem pagos, vez que falta a este Juízo competência para a apreciação da sua liberação, haja vista ser ela exclusiva para matéria tributária.

Dando andamento ao feito, diga o Embargante, em 10 dias, sobre a impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8131881-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8131881-77.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: JOSE PEREIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
O cálculo apresentado pela parte exequente foi homologado, nele contendo restituição do IR dos meses de fevereiro a agosto de 2022.

O Ente informa, noutro giro, o cumprimento da decisão judicial, na folha de agosto de 2023.
Desse modo, como a sentença deferiu a repetição de indébito a partir 1º de fevereiro de 2022, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos meses faltantes, de setembro de 2022 a julho de 2023, em 5 dias, caso queira.

Inexistindo manifestação, expeça-se a RPV no valor de R$ 4.806,03 (já homologado), corrigido até janeiro de 2023.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005359-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Iracilda Rabelo Lima
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005359-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: AUTOR: MARIA IRACILDA RABELO LIMA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Dê-se conhecimento à Autora sobre as informações apresentadas ao ID 418984545 pelo prazo de 5 dias.

Após, inexistindo requerimentos, arquive-se, com baixa.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094433-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claro S.a.
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB:RJ94238)
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:RJ163879)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8094433-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: CLARO S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a Autora, em 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8184231-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8184231-42.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: INTERESSADO: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a Autora, em 10 dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0548841-63.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jmj Representacao Ltda - Me
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0548841-63.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: JMJ REPRESENTACAO LTDA - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência (ID 123052129) foi mantida pelo TJBA (ID 278613771).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8129959-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oi S.a.
Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB:RJ146276)
Advogado: Michel Hernane Noronha Pires (OAB:MG157241)
Autor: Oi Movel S.a.
Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB:RJ146276)
Advogado: Michel Hernane Noronha Pires (OAB:MG157241)
Autor: Brasil Telecom Comunicacao Multimidia Ltda.
Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB:RJ146276)
Advogado: Michel Hernane Noronha Pires (OAB:MG157241)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8129959-35.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: OI S.A., OI MOVEL S.A., BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O TJBA deu provimento ao apelo do Estado (ID 415296053).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163247-03.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agrous All Business Commodities Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8163247-03.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Dívida Ativa (Execução Fiscal), Liminar]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: AGROUS ALL BUSINESS COMMODITIES LTDA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes a 01 envio eletrônico - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Ato XXVI - Código 91017), bem como as custas referentes às causas em geral, devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 30 de novembro de 2023

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044859-15.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hamilton De Araujo Bacelar Filho
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Impetrante: Mauricio De Cerqueira Costa Junior
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal E Da Dívida Ativa
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8044859-15.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: HAMILTON DE ARAUJO BACELAR FILHO, MAURICIO DE CERQUEIRA COSTA JUNIOR

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL E DA DÍVIDA ATIVA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se os Impetrantes para que se manifestem sobre a última petição estatal no prazo de 5 dias.
Inexistindo pendência e/ou requerimento, arquive-se, com baixa.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055054-30.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Thiago Phileto Pugliese
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8055054-30.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EMBARGANTE: THIAGO PHILETO PUGLIESE

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA, CEREALISTA RECONCAVO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Da análise dos autos, instado a apresentar o valor atualizado do saldo remanescente faltante para garantia integral da Execução Fiscal n. 0517978-85.2018.8.05.0001, vinculada a estes Embargos de Terceiro, o Ente informa, por meio da petição de ID 394461748, que existe “uma diferença, a menor, de R$297.682,18 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), destacando que “encontra atrelado à ação cautelar de n. 8048432-27.2022.8.05.0001, em tramite na 4ª VFP, o valor (não atualizado) de R$9.332.616,24 (nove milhões e trezentos e trinta e dois mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), relacionados a dois precatórios cedidos pelo credor originário à Cerealista Recôncavo Ltda, o qual poderá, em tese, ser utilizado para complementar a diferença acima apontada, desde que isto seja requerido por este MM. Juízo e autorizado pela 4ª VFP.”

Em seguida, por meio da petição de ID 395324900, o Embargante requer seja imediatamente expedido ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, requisitando o repasse do valor de R$ 297.682,18 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), indicado pelo Estado da Bahia no ID 394461748, para fins de garantia integral das execuções fiscais em trâmite neste MM. Juízo (processos de nº 0517978-85.2018.8.05.0001 e 0573060-72.2016.8.05.0001).

Ante o exposto, considerando a existência de valor a ser disponibilizado nos autos da Cautelar em trâmite da 4ª Vara da Fazenda Pública, acolho o pedido da Embargante, determinando a suspensão deste feito até que se ultime a complementação do valor da penhora na forma indicada pelas partes.

Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, requisitando o valor acima indicado, para fins de complementação da penhora.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0532113-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sucessor Ruy Lemos Sampaio Registrado(a) Civilmente Como Ruy Lemos Sampaio
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0532113-73.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: RUY LEMOS SAMPAIO

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência foi mantida pelo TJBA (ID 416792477).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8049518-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8049518-67.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal, Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Defiro o pedido estatal de dilação de prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar seus quesitos.
Intime-se, ainda, a COELBA, para cumprir o despacho anterior.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8129489-67.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Neiva Pinto Filha
Advogado: Rafael Fonteles Ritt (OAB:BA30694)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8129489-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Servidores Ativos]
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIA JOSE NEIVA PINTO FILHA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Em face do trânsito em julgado da sentença, a Autora apresentou planilha de cálculo com o valor atualizado a ser restituído pelo Estado da Bahia, na quantia total de R$ 303.151,23, já incluídos os honorários de sucumbência de 10%.
Intimado, o Ente pediu que a Exequente acostasse as declarações de IR dos exercícios em questão, a fim de que se verificar se houve restituição de imposto pela Receita Federal, o que foi cumprido, tendo havido juntada em duplicidade dos referidos documentos.
Novamente instado, apresentou o Executado impugnação (ID final 2033), alegando excesso de execução, aduzindo que a Credora apenas juntou as declarações e não apresenta novos cálculos, sendo assim, para efeito comparativo foi considerado o último cálculo apresentado, ressaltando ser devida a quantia de R$ 276.966,62, ao invés de R$ 303.151,23.
Ao se pronunciar sobre a impugnação, a parte exequente apresentou nova planilha, indicando devido o montante de R$ 284.418,08 (até março de 2023) e de R$ 301.890,23 (até outubro de 2023).
Assim, sobre a nova planilha de cálculo, pronuncie-se o Estado, em 15 dias.
A ausência de manifestação ensejará na homologação e expedição dos ofícios requisitórios.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178130-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Autor: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8178130-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: AUTOR: BANCO SAFRA SA, BANCO J. SAFRA S.A, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. FATO GERADOR POSTERIOR À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. BAIXA DO GRAVAME COMPROVADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO ESTADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DO ENTE ESTATAL. PROCEDÊNCIA. 1. Uma vez procedida à baixa do gravame junto ao SNG antes da ocorrência do fato gerador dos IPVAs cobrados, indevida a referida cobrança, revelando-se os Autores partes ilegítimas para figurarem como sujeitos passivos da obrigação tributária. 2. Na espécie, como foi efetuada a translação de propriedade dos veículos com o respectivo gravame baixado, de assumir o Ente o ônus da sucumbência, ainda que reconhecido o pedido, na forma dos arts. 85 e 90 do CPC.
BANCO SAFRA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 58.160.789/0001-28, BANCO J SAFRA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 03.017.677/0001-20, e SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 62.063.177/0001-94, propõem a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando julgar totalmente procedentes os pedidos para anular os lançamentos tributários de IPVA relativamente aos 76 débitos, referente aos 59 veículos listados na planilha anexa, haja vista a comprovada baixa do gravame decorrente do término de contratos, pois não são mais de propriedade dos Autores. Declarar, em pedido cumulado, a ilegitimidade dos Autores em figurar como devedor dos supostos créditos tributários e sua respectiva inexigibilidade em face dos veículos objeto da presente, especificamente para obstar o Estado Réu de efetuar cobrança para os exercícios POSTERIORES ÀS BAIXAS DO GRAVAME em face dos Autores, bem como realizar lançamentos em face dos Autores com base nos mesmos moldes fáticos e jurídicos que ora se apresentam, relativamente aos veículos objeto da presente ação, bem como efetuar qualquer medida restritiva ou de cobrança do suposto crédito tributário.
Para tanto, disseram os Postulantes que, em consulta aos veículos junto às páginas eletrônicas do DETRAN/BA e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia verificou a indevida cobrança do IPVA em relação a 76 débitos de 59 veículos; que os veículos não são mais de propriedade dos Autores, tendo sido efetuada a translação de propriedade, com o respectivo gravame baixado no Sistema Nacional de Gravames (SNG) quando do término do contrato, antes mesmo dos exercícios financeiros objetos das cobranças a que se pretende anular; que, além da consolidação fática da posse e propriedade ao comprador/contratado, as devidas medidas administrativas foram providenciadas, conforme as telas de consulta da baixa do gravame no SNG (doc. 06); que é notória a ilegitimidade dos Autores em figurar no pólo passivo das supostas obrigações tributárias de IPVA, eis que não eram proprietários dos veículos e tampouco arrendadores à época das parcelas dos exercícios de 2017 a 2022, tendo em vista o encerramento dos contratos de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, e a efetivação da baixa do gravame ocorrido em anos anteriores; que não se pode admitir a postura do Réu visto que, sistemicamente, os débitos serão inscritos em Dívida Ativa, no CADIN estadual e, pior, levando as CDAs para protesto em Cartório, e ajuizando Execuções Fiscais, meramente para fins coercitivos oblíquos de arrecadação, pois é de seu conhecimento que os Autores tem que manter a regularidade perante os cadastros restritivos, sob pena de sofrer supressão de contratos públicos e participação em licitações, bem como de linha de crédito com o BNDES.
Citado, o Ente manifestou concordância com a procedência do pleito, uma vez que o Autor comprovou a extinção dos contratos de financiamento pelo que os lançamentos fiscais serão redirecionados para os devedores fiduciários, requerendo a extinção deste feito sem ônus sucumbenciais, uma fez que, não obstante baixados os gravames, não houve alteração de propriedade junto ao DETRAN (ID final 3023).
A instrução foi encerrada e recolhidas as custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
A presente ação é movida para o reconhecimento da ilegitimidade do Banco Autor em figurar como sujeito passivo das obrigações tributárias de IPVA relativas aos 59 lançamentos listados na planilha anexada aos autos, ao argumento de que não era proprietário dos veículos e tampouco arrendador à época dos exercícios de 2017 a 2022, tendo em vista o encerramento dos contratos de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, e a efetivação da comunicação e baixa do gravame.
No cerne, argumenta a parte autora a sua ilegitimidade passiva tributária acerca da cobrança de IPVA dos exercícios de 2017 a 2022, em face do término dos contratos que envolvem os 59 veículos elencados na inicial, em virtude das baixas dos gravames (SNG).
As telas do Sistema Nacional de Gravames (SNG) anexadas com a exordial revelam, de fato, que os veículos não são mais de propriedade dos Bancos Autores em datas que antecedem os fatos geradores cobrados, tendo sido efetuada a translação de propriedade, com o respectivo gravame baixado;
Tanto é verdade que o Estado manifestou concordância com a procedência do pleito, reconhecendo que a parte autora comprovou a extinção dos contratos de financiamento aduzindo que os lançamentos fiscais serão redirecionados para os devedores fiduciários.
Com isso, tem-se que a cobrança do débito de IPVA aqui debatida deverá ser direcionada para os atuais proprietários/arrendatários, nos termos do art. 9°, da Lei n. 6.348/91.
Desse modo, a finalização dos contratos e a baixa do gravame dos 59 veículos listados nas CDAs se tornam incontroversas, de modo que a procedência da ação se impõe.

Vale dizer, a determinação contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 34 da Lei nº 13.296/08, restou igualmente cumprida, com a baixa do gravame.

Nesse sentido, a jurisprudência da Colenda 13ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME BAIXADO. Pretensão do executado e credor-fiduciário à anulação de débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2011 a 2014. Sentença que acolheu a exceção de préexecutividade e extinguiu a execução fiscal. Manutenção. Gravame baixado em 08.01.2007. O Sistema Nacional de Gravames é um banco de dados do próprio Detran, em que as instituições financeiras lançam informações a respeito de alienação fiduciária de veículos, situação que, equivale à comunicação da transação ao Órgão de Trânsito. Inteligência do art. 6º da Lei Estadual nº 13.296/2008 e Portaria Detran nº 1.070/2001. Precedentes desta Corte de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação. Admissibilidade. O acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, enseja o arbitramento de honorários de advogado. Precedentes do STJ. Recurso do Fisco não provido e recurso da executada provido." (Apelação nº 1533733-16.2015.8.26.0014, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 26.07.2017).

Também em tal sentido, a Súmula n° 585 do STJ, que expressamente afasta a responsabilidade do ex-proprietário pelo pagamento do IPVA: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".
Quanto à sucumbência estatal, como comprovaram os Acionantes que, além da consolidação fática da posse e propriedade ao comprador/contratado, as devidas medidas administrativas foram providenciadas, conforme as telas de consulta da baixa do gravame no SNG, a causalidade se mostra presente para o fim de condenar o Estado em tal ônus.
Diante o exposto, e em face do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Bancos Autores (BANCO SAFRA S.A, BANCO J. SAFRA S.A e SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL) para figurarem como devedores dos créditos tributários dos 59 veículos listados na inicial no que concerne à cobrança dos apontados exercícios de 2017 a 2022 do IPVA, bem assim nos anos seguintes, acaso os veículos permaneçam como propriedade de terceiros.
Condeno o Estado da Bahia no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8018452-69.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Br Supply Comercio E Distribuicao De Suprimentos S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Staples Brasil Comercio De Materiais De Escritorio Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8018452-69.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A., STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Sentença confirmada em reexame necessário pelo TJBA (ID422451042).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8060368-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nestle Brasil Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Autor: Nestle Nordeste Alimentos E Bebidas Ltda.
Advogado: Patricia Elizabeth Woodhead (OAB:SP309128)
Advogado: Marcelo Bez Debatin Da Silveira (OAB:SP237120)
Advogado: Cintia Yoshie Muto (OAB:SP309295)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8060368-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Tutela de Urgência]
Parte Ativa: AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de improcedência foi mantida pelo TJ.
Assim, sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.
Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033832-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8033832-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ nº 33.000.167/0132-70, ajuíza a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do Ente a lhe restituir o valor de R$ 281.311,63, com a incidência de correção monetária pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento.
Para fundamentar o seu pleito, disse a Autora:
"Nos meses abril, julho e outubro do ano de 2018, a autora recebeu insumos de seu processo produtivo de refino de petróleo em seu estabelecimento Refinaria Landulpho Alves Mataripe (RLAM), CNPJ nº 33.000.167/0143-23 e Inscrição Estadual 009.073.803, com dados resumidos na tabela a seguir (…). Ocorre que tais remessas foram classificadas incorretamente como aquisições de "Ativo Imobilizado", sendo que o correto seria classificá-las como "Insumo". Em decorrência do erro de classificação, a autora promoveu o recolhimento indevido do ICMS decorrente do Diferencial de Alíquota (ICMS-DIFAL) sobre tais operações, no valor total de R$ 281.311,63. Vale ressaltar que a natureza dos produtos como insumos pode ser evidenciada pelos anexos laudos técnicos, elaborados por profissionais da área de engenharia química, segundo os quais a utilização dos materiais se dá nos diversos processos envolvidos no fracionamento do petróleo, especialmente em hidrotratamento e extração de enxofre. De fato, os catalisadores de hidrotratamento ("catalizadores HDT") são empregados no processo de hidrotratamento de derivados, que remove compostos indesejáveis para que produtos como gasolina, querosene de aviação e óleo diesel alcancem as especificações desejadas; e também para preparar correntes de materiais para outros processos de refino".
"Os catalisadores são essenciais para acelerar as reações químicas, pois sem eles as reações químicas ocorreriam de modo extremamente lento, tornando-se inviáveis em escala industrial, ou demandariam condições excessivamente severas de temperatura e pressão, inviabilizando a produção. Do mesmo modo, os catalisadores de alumina ativada e de dióxido de titânio são essenciais na atividade de recuperação de enxofre do estabelecimento, especificamente nas unidades de recuperação de enxofre (URE). Esses produtos aceleraram a reação de Claus, necessária para reduzir a quantidade de enxofre nos derivados de petróleo. Vale destacar que, sem a observância dos limites de enxofre, inclusive em atendimento à legislação ambiental, a própria Refinaria não poderia obter as licenças de operação perante órgãos de fiscalização, de modo que todo o seu processo produtivo ficaria comprometido. Tais laudos já permitem inferir que os produtos adquiridos pelo estabelecimento são efetivamente insumos de seu processo produtivo. Esses elementos de serão ser posteriormente corroborados e complementados por meio de prova pericial produzida em juízo, a depender do teor da contestação. O fato é que, em se tratando de insumos, não há incidência de ICMS-DIFAL, tendo em vista que tal parcela de imposto possui égide constitucional e corresponde à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto".
"O fato é que, em se tratando de insumos, não há incidência de ICMS-DIFAL, tendo em vista que tal parcela de imposto possui égide constitucional e corresponde à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto".
Citado, apresentou o Ente Estatal contestação (ID final 6760), por meio da qual defendeu que nenhuma razão assiste ao Contribuinte, pois a pretensão não envolve a repetição do valor pago a título de diferença de alíquotas, mas, sim, do crédito indevidamente utilizado, cujo recolhimento foi efetuado nos termos da Lei nº 14.085/2019.
Afirmou o Ente que a Autora "de fato efetuou transferências interestaduais das mercadorias indicadas na inicial, a diferença de alíquotas era devido naquela realizada com o "ÁCIDO NÍTRICO FR 250 ML" – bem de uso e consumo – mas não naquelas efetuadas com os demais itens, que são "catalisadores, insumos de produção, cujo crédito é assegurado pelo Artigo 309 do Decreto 13.780 RICMS 2012". Nada obstante, todos itens foram tratados como ativo imobilizado e, em razão disso, os valores pagos a título de diferença de alíquotas foram escriturados como crédito fiscal e utilizados para compensação e apuração do saldo devedor do Contribuinte nos meses de abril, julho e outubro de 2018, nos moldes art. 20, §5º, da Lei Complementar nº 87/1996".
Narrou o Requerido, ainda, que "o uso dos valores recolhidos para compensação anulou os efeitos financeiros do recolhimento indevido, embora as operações realizadas, que não envolveram bens do ativo imobilizado, não permitissem a escrituração do DIFAL como crédito fiscal. Em razão disso, depois de verificar a utilização indevida de crédito fiscal, o Contribuinte efetuou uma denúncia espontânea e recolheu os valores indevidamente escriturados com os benefícios da Lei Estadual nº 14.085/2019, cujos arts. 1º e 2º dispunham (…). Em resumo, embora de fato tenha existido pagamento indevido de diferença de alíquotas na aquisição de insumos – todos os itens, salvo o "ÁCIDO NÍTRICO FR 250 ML" – o valor pago foi utilizado, ainda que indevidamente, como crédito fiscal. O Contribuinte, portanto, na realidade busca ver-se restituído do valor do segundo recolhimento – pela utilização indevida de créditos fiscais – porque o pagamento original já havia sido ressarcido com o uso na apuração, ainda que indevidamente, de saldos devedores mensais. A diferença é tênue, mas relevante, porque, ao aderir aos benefícios da Lei Estadual nº 14.085/2019, o Contribuinte renunciou ao direito de se ver restituído dos valores recolhidos com fundamento nela, como expressamente dispunha o seu art. 7º".
Finalizou aduzindo o Estado que "tampouco lhe seria permitido, em nenhuma hipótese, obter o ressarcimento do DIFAL recolhido sobre a operação com "ÁCIDO NÍTRICO FR 250 ML" ou em razão do pagamento efetuado depois de se verificar a utilização indevida do respectivo crédito. Neste caso, não só se trata de bem de uso e consumo, no qual a diferença de alíquotas era devida (CF, art. 155, § 2º, VII, da CF/88), como também é vedado o creditamento (Lei Complementar nº 87/1996, art. 33, inciso I)".
Réplica reiterativa da inicial e combativa da contestação presente no ID final 6648, pugnando a Acionante pela produção de prova pericial, deferida no ID final 5730, sendo após reconsiderada ante o pleito de desnecessidade da sua realização.
Encerrada a instrução, foram os autos contados e preparados para julgamento, tendo havido o recolhimento das custas remanescentes, conforme certificado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Repetição de Indébito formulada em razão do pagamento indevido de diferença de alíquotas – DIFAL que teria resultado de operações não sujeitas à tributação – transferências entre estabelecimentos – e da classificação indevida de uma série de mercadorias, então tratadas como bens do ativo imobilizado, pela própria Autora, quando, na realidade, se tratavam de insumos.

Conforme consta dos autos, nos meses abril, julho e outubro do ano de 2018, a Autora recebeu insumos de seu processo produtivo de refino de petróleo em seu estabelecimento Refinaria Landulpho Alves - Mataripe (RLAM), indicados na petição inicial (pág. 02).

Todavia, narra a Acionante que tais remessas foram classificadas incorretamente como aquisições de "Ativo Imobilizado", sendo que o correto seria classificá-las como "Insumo". Tal erro de classificação ensejou o recolhimento indevido do ICMS, pela Autora, decorrente do Diferencial de Alíquota (ICMS-DIFAL) sobre tais operações, no valor total de R$ 281.311,63.

Pois bem.

A pretensão autoral tem suporte de juridicidade.

Realmente, a natureza dos produtos como insumos pode ser evidenciada pelos laudos técnicos anexados com a exordial, elaborados por profissionais da área de engenharia química, e não impugnados pelo Ente, segundo os quais "a utilização dos materiais se dá nos diversos processos envolvidos no fracionamento do petróleo, especialmente em hidrotratamento e extração de enxofre. De fato, os catalisadores de hidrotratamento ("catalizadores HDT") são empregados no processo de hidrotratamento de derivados, que remove compostos indesejáveis para que produtos como gasolina, querosene de aviação e óleo diesel alcancem as especificações desejadas; e também para preparar correntes de materiais para outros processos de refino. Os catalisadores são essenciais para acelerar as reações químicas, pois sem eles as reações químicas ocorreriam de modo extremamente lento, tornando-se inviáveis em escala industrial, ou demandariam condições excessivamente severas de temperatura e pressão, inviabilizando a produção. Do mesmo modo, os catalisadores de alumina ativada e de dióxido de titânio são essenciais na atividade de recuperação de enxofre do estabelecimento, especificamente nas unidades de recuperação de enxofre (URE). Esses produtos aceleraram a reação de Claus, necessária para reduzir a quantidade de enxofre nos derivados de petróleo. Vale destacar que, sem a observância dos limites de enxofre, inclusive em atendimento à legislação ambiental, a própria Refinaria não poderia obter as licenças de operação perante órgãos de fiscalização, de modo que todo o seu processo produtivo ficaria comprometido".

No particular, tais laudos já permitem inferir que os produtos adquiridos pelo estabelecimento são efetivamente insumos de seu processo produtivo, de modo que não há incidência de ICMS-DIFAL.
Vale dizer, no caso de aquisições de insumos da atividade produtiva do estabelecimento, a adquirente, ora Autora, não é a consumidora final, pois emprega o bem em seu processo industrial, que gerará novos produtos a serem comercializados.

Por isso, a regra matriz do ICMS, no que se refere ao diferencial de alíquota, não impõe o seu recolhimento, como estabelece a Lei Estadual nº 7.014/1996:

"Art. 2º O ICMS incide sobre:
(...) IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto;
(...) § 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:
I - destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;
II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto."

De concluir-se, assim, que o recolhimento do ICMS-DIFAL sobre as aquisições de insumos acima indicadas constituiu pagamento indevido.
Para comprovar o alegado, a Postulante acostou o comprovante do recolhimento do ICMS-DIFAL e o Relatório de DIFAL dos meses de abril, julho e outubro/2018, salientando que: "das sete notas fiscais em tela, seis delas se referem a transferências de bens entre estabelecimentos da própria demandante. Conforme dados do campo "emitente", trata-se de remessas oriundas de estabelecimentos vinculados ao mesmo CNPJ raiz da demandante (33.000.167/…). A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do REsp 1.125.133/SP (Tema Repetitivo nº 259), decidindo que não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que situado em outro Estado, conforme já preconizado pela Súmula 166 daquela Corte Superior. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 1.099 da Repercussão Geral, (ARE 1255885 RG/MS), e estabeleceu a tese: "Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia".

Em sua manifestação, o Estado da Bahia acabou por reconheceu que as sete notas fiscais de transferências de bens entre estabelecimentos da própria Demandante se referem a insumos do processo produtivo, já que da categoria de catalisadores, de modo que tal fato tornou-se incontroverso em relação às sete notas fiscais de transferência, de nºs 000.005.066, 000.088.933, 000.088.935, 000.088.934, 000.012.801, 000.012.804 e 000.012.804.
Quanto à nota fiscal controvertida, de nº 000.001.127, de aquisição de ácido nítrico, foi deferida perícia, prova objeto de desistência pela Autora, em prestígio dos princípios celeridade e economia processuais.

Registra-se que a desistência da prova pericial pela Autora se deu especialmente pelo fato de que a Fazenda Estadual reconheceu o pedido no que toca à maior parte do valor (R$ 280.560,68), relativamente às operações com catalisadores, já que a

parcela de aquisição do ácido nítrico corresponde a apenas 0,266% (R$ 750,95), valor sem expressão a justificar o custo com honorários periciais.

Desse modo, conclui-se que o recolhimento do ICMS-DIFAL foi indevido, sendo a procedência da ação, no que tange à repetição do indébito da aquisição de catalisadores, medida impositiva.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconhecendo que somente as operações de transferência de catalisadores - e não de aquisição do ácido nítrico - contidas nas notas fiscais ns. 000.005.066, 000.088.933, 000.088.935, 000.088.934, 000.012.801, 000.012.804 e 000.012.804 não incide ICMS DIFAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o Ente a restituir à Acionante o valor de R$ 280.560,68, com a incidência de correção monetária pela taxa SELIC a contar de cada recolhimento indevido.
Condeno o Estado da Bahia no ressarcimento das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos das faixas I e II do § 3º do art. 85 do CPC, cuja base de cálculo é o valor a ser restituído.
Deixo de condenar a Autora no ônus sucumbencial pela exclusão da parcela de aquisição do ácido nítrico, em face do seu valor ínfimo.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0336540-68.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0336540-68.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Nos termos da documentação acostada pelo Ente, apenas há presunção de quitação da RPV em benefício de Rolin, Goulart, Cardoso Sociedade de Advogados (juntada da nota de ordem bancária e liquidação de empenho).

Intime-se o Ente para, em 5 dias, comprovar a quitação da RPV em prol da Embargante (ID 418934996).

Com a informação, dê-se conhecimento aos credores.

Após, inexistindo requerimentos ou pendências, arquive-se com baixa
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027900-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Maria Do Nascimento
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)

Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027900-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Servidores Ativos]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diga o advogado, credor da RPV, em 5 dias, se foi ela efetivamente paga.

Em seguida, inexistindo manifestação e pendências, arquive-se, com baixa.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8043447-20.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braskem S/a
Advogado: Leticia Costa Do Rosario (OAB:BA27659)
Advogado: Amarilis Correa Fonseca (OAB:BA30918)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8043447-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: BRASKEM S/A

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que TRANSITOU EM JULGADO a sentença de Id 34638560, procedendo essa serventia com a preparação do ofício requisitório do precatório, nos termos ordenados.
O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, Bahia, 14 de dezembro de 2023
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8043447-20.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braskem S/a
Advogado: Leticia Costa Do Rosario (OAB:BA27659)
Advogado: Amarilis Correa Fonseca (OAB:BA30918)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8043447-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: BRASKEM S/A

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que TRANSITOU EM JULGADO a sentença de Id 34638560, procedendo essa serventia com a preparação do ofício requisitório do precatório, nos termos ordenados.
O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, Bahia, 14 de dezembro de 2023
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0556378-13.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Lima Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0556378-13.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MERCADINHO LIMA LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à ausência de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no período descrito no PAF(s) nº(s))1242670004115, conforme CDA(s) anexa(s) à petição inicial.

A citação da Executada se deu em 22 de outubro de 2014 (ID. 231123369).

Em razão da ausência de manifestação da parte executada, a primeira ordem de penhora eletrônica ocorreu em 02 de dezembro de 2014 (ID. 231123371). No entanto, via Bacen, não foram localizados valores ou contas em nome da Executada, pelo que se deu a ordem de suspensão do feito (ID. 231123375).

Após, a Executada opôs Exceção de Pré-executividade (ID. 231123378), a qual não foi acolhida por este Juízo (ID. 231123392).

Renovada a diligência constritiva, via BACEN, resultou ela inexitosa (ID. 231123401), no entanto, via RENAJUD (ID. 231123405), em 16/05/2016, foram encontrados os seguintes veículos: FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa policial: OUV2548; HONDA/CG 125 FAN KS, placa policial: OUM7473, recaindo sobre eles restrição de transferência.

Em seguida, a Executada, através dos seus advogados devidamente constituídos (ID. 231123515), alegou a quitação do crédito exequendo (ID. 231123516), requerendo, assim, a extinção do feito.

Instado, o Ente informou que a parte executada havia formalizado o parcelamento do crédito, e não a sua quitação (ID. 231123520), o que gerou o sobrestamento do feito (ID. 231123526).

Em 21 de março de 2019, o parcelamento foi interrompido (ID. 231123540), sendo deferida nova diligência constritiva, via RENAJUD e SISBAJUD (ID. 231123543).

Embora a consulta realizada via SISBAJUD tenha resultado negativa, a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD (ID. 231123547) apontou os veículos supracitados, imposta restrição total/circulação.

A tentativa de intimação se deu por carta com aviso de recebimento, a qual retornou com o aviso de que o destinatário "mudou-se" (ID. 231123551), o Estado requereu a intimação da Executada por Edital (ID. 231123555), vez que o seu endereço era desconhecido, pleito indeferido, pois havia advogado constituído nos autos. Assim, foi exarada a ordem de intimação da penhora, por meio dos patronos da Executada (ID. 231123558), com base no art. 12 da LEF.

Depois, a Executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID. 384444766), alegando a "nulidade da intimação da penhora para opor Embargos à Execução, em razão da necessidade da mesma ser pessoal, em nome da Executada, e não em nome dos seus patronos", requerendo nova abertura de prazo para opor embargos.

Instado a se manifestar, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Decido.

Com o oferecimento da Exceção de pré-executividade pretende a Executada, ora Excipiente, demonstrar a insubsistência da execução contra ele promovida, evitando que seus bens sejam submetidos à penhora.

De lodo se pontua que a inércia do Estado não implica na presunção de veracidade das alegações trazidas pela Excipiente. Na verdade, o fato de o Estado da Bahia não ter oferecido manifestação aos termos da Exceção de Pré-executividade, não conduz, automaticamente, à dispensa do exame das matérias invocadas pela Executada.

No particular, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, uma vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.
Trata-se de executivo fiscal com longo tempo de tramitação, e tanto nesse processo, como em centenas de outros, o Juízo já determinou a prática de diversos atos de caráter coativo e/ou coercitivo com vistas à satisfação da pretensão executiva, realizando buscas nos sistemas informatizados disponíveis (BACEN, SISBAJUD e RENAJUD). Contudo, tais instrumentos não foram suficientes para promover a efetividade da jurisdição com a prestação almejada.

Observo, ainda, que a devedora vem se utilizando de artifícios diversos para procrastinar e frustrar as cobranças judiciais a que responde, quais sejam, a adesão a parcelamentos tributários seguida de inadimplência, a apresentação de exceções de pré-executividade, embargos declaratórios, dentre outros expedientes.

Da minuciosa análise dos autos, constato que os bens são objeto de constrição desde 2016, já tendo sido, inclusive, alvo de impugnação em exceções já opostas pela Excipiente.

Percebo, ainda, que apenas foi alterada a modalidade do bloqueio, o qual passou de transferência para circulação.

Outrossim, em que pesem as alegações da Excipiente, o art. 12 da Lei 6830 de 1980 reza que:

"Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.".
Assim, inexiste nulidade relativa à intimação da parte executada acerca da penhora.

Ainda, o STJ, em julgamento recente, entende ser válida a intimação da penhora, através do procurador constituído, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. LIMITAÇÃO DO PODER DE RECEBER INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105 DO CPC/15. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO VÁLIDA. ART. 841, §§ 1º e 2º, DO CPC/15. (STJ - REsp: 1904872 PR 2020/0293367-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2021).

Ainda, ressalte-se que a intimação pessoal da Executada não foi exitosa porque a empresa não foi localizada em seu domicílio, o que demonstra a infringência à obrigação acessória de manter atualizado o cadastro mantido junto ao Fisco.
Por tais razões, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.
Intime-se a Excipiente para, em 10 dias, indicar o endereço de localização dos bens, a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação, ou garantir o crédito exequendo.

Sem custas e sem honorários.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0561048-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Medicicor Comercial Eireli
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0561048-94.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: MEDICICOR COMERCIAL EIRELI

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A sentença de procedência foi mantida pelo TJBA (ID 415382950).

Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8128812-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Volkswagen S. A.

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128812-03.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Cite-se a parte executada, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line. Não localizada a parte passiva, por mudança de endereço ou falecimento, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão. Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8088477-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lider Esquadrias De Aluminio Ltda - Me
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8088477-10.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LIDER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Em resposta ao Oficio ID n° 383484864, o Oficial titular informou que (i) a ordem encontra-se devidamente prenotada nesta Serventia sob o n° 441.070, garantindo a prioridade da ordem judicial nos termos dos art. 186 da Lei 6015/73 c/c art. 822, VIII do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 03/2020 - TJBA e (ii) para prosseguimento do quanto solicitado se faz necessario que conste no mandado o nome e CPF/CNPJ do depositario, conforme preve o art. 838, IV, do Codigo de Processo Civil c/c art. 1.089, §2° do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 03/2020 - TJBA (ID 387601377).

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias, cabendo-lhe adotar providências, se for o caso.

Intime-se a Executada para, querendo, opor Embargos à Execução.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8133737-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133737-42.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Cite-se a parte executada, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line. Não localizada a parte passiva, por mudança de endereço ou falecimento, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão. Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0525127-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Orrico Viana - Me
Advogado: Diego Massena De Andrade (OAB:BA37415)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0525127-06.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO ORRICO VIANA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

PAULO ORRICO VIANA, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, atravessou as petições de IDs. 399296643 e 399296629, nas quais requer o desbloqueio dos valores constritos em sua conta corrente sob o argumento de constituírem verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.
Juntou a documentação aos IDs. 399296636, 399296635, 399296634, 399296633, 399296632, 399296631, 399296647, 399296648, 399296649, 399296650, 399296653.
Decido.
Preliminarmente, defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o Excipiente apresentou documentos que atestam sua condição de hipossuficiência.
Da análise dos documento, verifico que, de fato, a conta corrente do Banco Itaú é aquela na qual o Executado recebe o seu salário.
Noutro giro, o bloqueio perante os Bancos Itaú e Nubank foi realizado em conta corrente, o que inviabiliza a sua manutenção em face da natureza de impenhorabilidade, por conter saldo aquém de 40 salários mínimos.
Pois bem.
É cediço que o artigo 833, do CPC é expresso ao considerar impenhorável:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”.
Considerando, então, o atingimento da indisponibilidade de verba de natureza alimentar, a desconstituição da constrição é medida que se impõe, ante a prescrição legal.
Ademais, por se tratar de saldo aquém de 40 salários mínimos, conforme extrato acostado ao ID. 400051725, está enquadrada como verba impenhorável na forma da lei e da atual jurisprudência do STJ, a seguir transcrita, com grifos acrescidos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constritos, isso porque, além de as matérias de ordem públicas serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022. 2. Agravo interno da ANP desprovido”. (AgInt no AREsp n. 2.110.417/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada. Ademais, em se tratando de matérias de ordem pública, tal como a impenhorabilidade, o juiz pode conhecer de ofício. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021; REsp n. 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; REsp n. 1.189.848/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010. 2. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 2.020.634/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).
Da leitura dos julgados acima, extrai-se que restou definido que a impenhorabilidade da quantia até 40 salários-mínimos poupada alcança não somente a aplicada em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento ou em conta corrente, ressalvado o direito do Estado, ora Exequente, de demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.
Por conseguinte, com base nessa presunção de impenhorabilidade, que transfere à parte contrária o dever da impugnação, e no entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, a orientação do STJ é pela liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação do Exequente, cabendo-lhe a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude.
Assim, determino a liberação da mencionada quantia constrita (ID. 400051725), de imediato, por desbloqueio direto no SISBAJUD (acaso ainda não transferido) ou por alvará, com a devida certificação nos autos.
Após, intime-se a parte executada para, em 10 dias, com fulcro nos artigos 847, §2º; 772, III e 77, V, do CPC, indicar bens suscetíveis à penhora.
Ainda, intime-se o Ente para, em 15 dias (com dobra), requerer o que entender de direito.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115339-52.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes S/a
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8115339-52.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES S/A

Conteúdo da decisão:

Ciente este Juízo de que existe procedimento de dação em pagamento requerido pela Executada, na seara administrativa, cujo valor do bem imóvel indicado na aludida dação foi de aproximadamente R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), conforme processo administrativo nº 013.7604.2021.0052362-10.
Com isso, requer a parte executada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias, como acontecido nos autos do processo n. 8115334-30.2020.8.05.0001, e a expedição da Certidão Estadual Negativa com Efeito de Positiva.

Decido.

Em outra Execução que aqui tramita, de n. 8115334-30.2020.8.05.0001, noticiou o Estado que foi instaurado, pela Executada, "procedimento de DAÇÃO EM PAGAMENTO na esfera administrativa – SEI n 013.7604.2021.0052362-10 - estando na fase de diligência solicitada pela SEFAZ, por meio da sua Coordenação de Administração do Gabinete - COAD, a fim de que se verificasse eventual intenção em agregar o imóvel ao patrimônio do Estado, explicitando o seu desinteresse na utilização do bem". Ainda, pugnou ali o Estado pela suspensão do processo por 60 dias, a fim de que se possa ter uma resposta definitiva acerca do procedimento administrativo.

Naquela outra Execução, acima referida, afirmou o Estado que o valor do bem oferecido em dação em pagamento foi de aproximadamente R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), conforme consta no processo administrativo SEI n 013.7604.2021.0052362-10.

Já o crédito tributário aqui cobrado perfazia a monta de R$ 106.228,77, em outubro de 2020, momento do ajuizamento desta ação.

Desse modo, diante de tais considerações e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, ainda, que o processo administrativo atualmente encontra-se na fase de diligência a fim de que se verifique a intenção do Estado em agregar o imóvel ao seu patrimônio, bem assim que no processo nº 8115334-30.2020.8.05.0001 foi requerido pelo Procurador do Estado a suspensão do feito por 60 dias até a conclusão do processo da DAÇÃO EM PAGAMENTO no âmbito administrativo, defiro o pedido da parte executada, de expedição de certidão de regularidade em seu favor (positiva com efeito de negativa), tendo em vista a suspensão processual requerida pelo próprio Exequente, ante o processamento do pedido de dação em pagamento, na seara administrativa, cuja garantia do débito e posterior extinção da obrigação está em vias de se concretizar.

Assim, determino a suspensão desta Execução, por 60 dias, e ordeno que o Estado expeça, em favor da Executada, a certidão mencionada, em 5 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital
Eldsamir da Silva Mascarenhas
Juiz de Direito
no exercício da substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115387-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Vilela Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8115387-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: MARCIO VILELA DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. PRECEDENTES DO TJBA

EM CASOS ANÁLOGOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELO ENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEFERIDA RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ABATIMENTO DE EVENTUAL VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÕNUS SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ART. 85, § 3º DO CPC.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário, distribuída em 30/08/2023, por MARCIO VILELA DA SILVA, policial militar da ativa, portador de RG nº 865248109 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 028.941.864-0, em face do ESTADO DA BAHIA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de sua aposentadoria tais como: terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno. Requer, com isso, a restituição dos valores recolhidos a tal título, com juros e correções devidas, observando a prescrição quinquenal.
Para tanto, aduziu a parte autora que a análise simples dos contracheques juntados percebe-se que somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporam para os fins de aposentadoria; que as verbas de natureza remuneratórias e pagas de forma transitória e que não são incorporadas na aposentadoria, como o adicional noturno, o terço constitucional de férias, o auxílio-alimentação, auxílio transporte, as horas extras e outros adicionais, não sofrem a tributação da Contribuição Previdenciária Oficial.
Sublinhou, também, pela inocorrência da prescrição de fundo de direito e existência de relação de trato sucessivo.
Pediu, por fim, a condenação do Ente por danos morais, no valor sugerido de R$ 75.000,00, além da repetição do indébito atualizada pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, reconheceu, em parte, o pedido (ID final 8126), aduzindo que “por se tratar de processo relativo a SERVIDOR MILITAR, as parcelas referentes a ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS, se certas e delimitadas, NÃO FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020. Em relação a essas, apenas se insurge o Estado no que tange a comprovação efetiva dos descontos alegados, caso a inicial esteja desprovida dos respectivos contracheques ou outra documentação hábil e suficiente PEDIDOS INDETERMINADOS OU RELATIVOS A PARCELAS NÃO ELENCADAS NO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DA PGE FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO”.
No que toca aos efeitos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068, disse o Ente que tal perpassa pelo exame da fundamentação fática e jurídica que a determinou, a fim de permitir sua correta aplicação incompatibilidade com a legislação estadual, a quem cabe sua regulamentação infraconstitucional, consoante estabelece o inciso X, do §3º do art. 142 da Constituição Federal. Efetivamente, pautando-se no princípio da boa-fé inerente à atuação estatal, não há como afastar as consequências da consolidação, pela Corte Constitucional, da seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade”. Ao lado disso, porém, igualmente não se pode ignorar que este julgado foi originário de ação ordinária ajuizada por servidora pública federal, do que se depreende que foi apreciada à luz da legislação federal sobre o assunto, sobretudo no disposto nos arts. 40, 41 e 49 da Lei n o 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e do §11 do art. 201 da Constituição Federal. Resta evidenciado, portanto, que a tese firmada no precedente jurisprudencial em comento não prescinde da análise da legislação estadual, especialmente a legislação aplicável aos militares uma vez que, merece mais uma vez o registro, a Constituição Federal, no inciso X, do § 3º do art. 142, menciona o regime previdenciário do policial militar apenas para determinar que caberá à lei ordinária o disciplinar. Disto se infere, portanto, que o regime previdenciário dos militares não emana diretamente da Lei Maior, sendo necessária sua regulamentação infraconstitucional”.
Finaliza o Ente defendendo que “considerando que há legislação estadual expressamente prevendo regra de incorporação de tais vantagens, a correta aplicação do precedente jurisprudencial do STF obriga que sejam elas incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares. Em sendo assim, não poderia subsistir qualquer alegação do Autor no sentido de que a exclusão pretendida deveria ser adotada em face destas parcelas (GAP, CET e adicional de inatividade), sob pena de se verificar frontal violação à legislação estadual. Quanto às demais vantagens que não possuem, na legislação estadual, específica regra de incorporação para a inatividade, há de ser perquirir a natureza da gratificação a fim de confirmar seu enquadramento ou não nos fundamentos jurídicos que ensejaram a fixação da tese pelo STF. Não poderá portanto, em nenhuma hipótese, ser adotado o entendimento genérico e irrestrito da forma como pretendeu o Autor na petição inicial”.
Pediu, assim, o Estado, “que seja julgada improcedente a ação quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas genéricas e indeterminadas suscitadas pelo Autor na peça inicial, bem como quanto à exclusão de quaisquer outras parcelas diversas daquelas que constam da OS n o PGE n. 08/2020 (adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras)”.
Por fim, aduziu pela inexistência de direito à indenização por dano moral
Réplica reiterativa da inicial e combativa da contestação acostada.
Instadas sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para julgamento, sendo os Autores beneficiários da gratuidade.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão posta diz com o pedido do Autor, policial militar ativo, de obter o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
DA IMPUGNAÇÃO À A.J.G
A preliminar estatal de impugnação à gratuidade concedida ao Autor não tem suporte de juridicidade.
A uma, por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial, cujos contracheques juntados permitem admitir a hipossuficiência alegada na inicial. A duas, pelo fato de que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia em sua contestação se revelam genéricas, não possuindo o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira subscrita pelos Autores para assumirem os encargos da lide sem prejuízo ao seu sustento.
Assim, de rejeitar-se a aludida impugnação, mantendo-se a gratuidade concedida.

DO MÉRITO

O inconformismo da parte demandante merece prosperar, como se passa a expor, salvo no tocante ao pedido de danos morais.

A presente ação objetiva a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da futura inatividade da parte autora, bem assim a devolução dos valores descontados a tal título nos últimos cinco anos.

De início, de se afastar a alegação estatal de que o pedido foi genérico, vez que consta na inicial, de forma expressa, que a não incidência é sobre: terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno, aduzindo a parte autora que somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes.

Sobre a matéria, releva dizer que já foi fixado entendimento pelo STF em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163 - RE nº 593.068) onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."

Veja-se a ementa:

"Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas". (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito – Dje-056 - Divulg 21-03-2019 - Public 22-03-2019).

Acerca da legislação aplicável, o art. 30, § 4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.

A Constituição Federal também dispõe sobre o assunto em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A par disso, de destacar-se, na espécie, que ao servidor público a Lei Estadual nº 11.357/2009 cuidou de estabeleceu as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Vejam-se:

"Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento".

Da leitura dos dispositivos extraem-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Logo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor ou aquelas de cunho indenizatório.

Desse modo, resta claro que deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, mesmo em se tratando de policial militar.

E isso tanto é verdade que o próprio Estado da Bahia reconheceu o pedido autoral, em parte, elencando verbas que além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação, in verbis: "por se tratar de processo relativo a SERVIDOR MILITAR, as parcelas referentes a ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS, se certas e delimitadas, NÃO FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020".

Com tais considerações, certo que a Lei 11.357/09 (com alterações da Lei 14.265/2020), por seu turno, deve ser adequada pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso.

Nesse toar, conforme explicitado pelo Ministro Roberto Barroso em seu voto "...tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa."

Igualmente nesse sentido, o TJBA:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I - (…) III - A vexata quaestio reside no pedido de afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como o adicional noturno e o adicional por jornada extraordinária, além de sustentar o direito à percepção de restituição dos valores pretéritos até a data de cumprimento da obrigação de fazer. IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinária nº 593068, em sede de repercussão geral, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. V - O próprio Ente Público reconhece que não merece impugnação à insurgência quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, vez que, reconhecidamente, além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação. Precedentes favoráveis dessa Egrégia Corte em casos similares. VI – Limitação de efeitos financeiros pretéritos a partir da data de impetração do mandado de segurança. Súmulas 269 e 271 do STF. VII – Concessão parcial da segurança, para reconhecer o direito à não incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores referentes às vantagens temporárias não incorporáveis à aposentadoria, especialmente o adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras, com efeitos patrimoniais a partir da data de impetração do mandamus". (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8014864-57.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 26/08/2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 163. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da incidência de contribuição previdenciária oficial (FUNPREV) sobre a totalidade da remuneração recebida pelos Impetrantes, integrantes do quadro ativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, que sustentam a inexigibilidade da tributação sobre parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, tais como adicional noturno e horas extras, requerendo a exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria e devolução do indébito tributário suportado. Pleito que encontra respaldo na Lei estadual nº 14.265/2020, bem como na Jusrisprudência do STF, que decidiu em julgamento afeto a sistemática dos recursos repetitivos, tema 163, que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". A ação mandamental não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. Súmulas 269 e 271 do STJ. O Mandado de Segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Precedentes do STJ. Em relação ao período após a impetração do Mandado de Segurança, não foram colacionados nos autos documentos suficientes que comprovem o pagamento do tributo, mês a mês, a maior, vez que apenas foram juntados contracheques até a data da propositura do mandamus. Segurança concedida parcialmente" (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8001739-22.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 27/05/2022).

Com efeito, tem suporte de juridicidade a pretensão autoral no que tange à não incidência do FUNPREV sobre terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno.

Como mesmo ressaltado pela parte postulante, somente o soldo, a GAP, o adicional por tempo de serviço e a CET deverão ser consideradas verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporarão para os fins de aposentadoria.

Quanto à restituição, tem-se que abarcará o período a contar de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cuja correção e juros observarão o julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), tendo o Superior Tribunal de Justiça promovido o distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810), assentando o entendimento de que serão corrigidas pelo IPCA-E as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos.

Assim, incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela era devida, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/09, e, a partir de então, com base no índice oficial aplicado à caderneta de

poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), em observância às decisões do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146/MG.
No que concerne aos danos morais, improcede o pleito.
E isso se dá porque o Estado da Bahia, por força da subordinação aos comandos legais vigentes, não poderia proceder à interpretação extensiva da legislação estadual e alterar o método de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos militares.
Além disso, como bem pontuado pelo Ente, inexiste nos autos comprovação de que a parte autora teria sofrido qualquer dano moral provocado por ato da Administração, ainda mais porque procedeu à composição das contribuições previdenciárias dos servidores militares nos estritos termos da legislação vigente à época.
No particular, não há o nexo de causalidade entre o suposto prejuízo moral sofrido pela parte demandante e a conduta do Réu, salvo o de natureza material (a ser ressarcido na forma acima delineada), com o que indefiro o pedido de indenização por dano moral.
Nessa linha, o TJBA:
"APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. No mérito, verifica-se que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, cujo óbito ocorreu em 30/12/1999, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que enseja a aplicação da antiga redação do art. 40, § 7º da CF. 3. O referido dispositivo constitucional garante ao pensionista a percepção da integralidade dos proventos do ex-servidor falecido, tratando-se de norma auto aplicável, conforme já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. Neste sentir, irretocável a sentença que reconheceu o direito da Autora à revisão do benefício da pensão por morte, tomando como base a remuneração percebida pelos servidores da ativa ocupantes da mesma função do ex-servidor. 5. Por fim, também não comporta reparo a sentença no que tange ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, visto que tais danos não se presumem e não foram efetivamente demonstrados nos autos. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561359-80.2017.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 17/03/2020).
Igualmente, nesse sentido, o STJ: "(...) 3. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito" (REsp 1175308/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012).
Por fim, no que tange aos honorários, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, na forma do caput do art. 90 do CPC, certo que sequer se aplica a redução prevista no seu § 4º do CPC, porque, para tanto, deve ser cumprida a obrigação de forma simultânea ao reconhecimento. Confira-se:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
(…) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, mesmo que o Ente Público reconheça a procedência do pedido, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.

O TRF da 4ª Região decidiu que benefício do § 4º do art. 90 do CPC não seria aplicável nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabimento da redução prevista no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 para os honorários advocatícios, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado. Precedente da Corte Especial. 2. A redução dos honorários pela metade somente se justifica quando o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, cumprir prontamente a prestação, o que não ocorre nas ações contra a Fazenda Pública, eis que sujeita a procedimento especial. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG 5040252-49.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 09/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da

norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

A doutrina não destoa: "Prestigiando os princípios da boa-fé e da cooperação processual, o CPC determinou, ainda, que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir, de forma integral e espontânea, a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º). Não basta, portanto, que o réu dê sua adesão ao pedido do autor. Para que os encargos dos honorários sejam reduzidos, é indispensável que se proceda ao mesmo tempo ao reconhecimento do direito e ao imediato pagamento, espontâneo e integral, da prestação reconhecida."
(Humberto, T. J. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2020. 9788530989750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/. Acesso em: 29 Jan 2021).
Com efeito, o CPC prevê dois requisitos simultâneos para a aplicação do benefício da redução dos honorários pela metade - o reconhecimento do pedido e o imediato cumprimento da obrigação. Então, inexistindo o segundo, ou seja, ante a inviabilidade do imediato cumprimento da obrigação de pagar, não há que se falar na redução da verba citada, sob pena de se criar mais um privilégio/prerrogativa para o Ente.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com efeito de antecipação de tutela, em face do reconhecimento parcial do pedido, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos da parte autora, quais sejam, terço de férias, auxílio alimentação, auxilio transporte, horas-extras e adicional noturno, devendo o Estado da Bahia fazer cessar, de imediato, eventual incidência ainda ocorrente, bem como proceder à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal, na espécie, a partir de 30 agosto de 2018, abatidos os valores pagos administrativamente, em sendo o caso.
Indefiro o pedido de danos morais, pelas razões acima postas.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (cuja liquidação ocorrerá em momento oportuno), com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114677-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josinaldo De Andrade Barros
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8114677-83.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: JOSINALDO DE ANDRADE BARROS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. PRECEDENTES DO TJBA

EM CASOS ANÁLOGOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PELO ENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEFERIDA RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ABATIMENTO DE EVENTUAL VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÕNUS SUCUMBENCIAL NA FORMA DO ART. 85, § 3º DO CPC.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário, ajuizada em 29/08/2023, por JOSINALDO DE ANDRADE BARROS, policial militar, portador de RG nº 917315189 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 001.246.265-99, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de sua aposentadoria (recebidas de forma transitórias), tais como: terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno. Requer, com isso, a restituição dos valores recolhidos a tal título, com juros e correções devidas, observada a prescrição quinquenal. Pediu, ainda, a condenação do Ente por danos morais.
Para tanto, aduziu a parte autora que "integra o quadro ativo da Polícia Militar da Bahia, órgão responsável pela Segurança Pública, e que, em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vinha sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018, que alterou o art. 67, da L.E. nº 11.357/2009, vinha sendo tributado no percentual de 14%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria. Entendendo o Autor que somente pode ocorrer a tributação de Contribuição Previdenciária Oficial sobre os valores recebidos na atividade que são incorporáveis na aposentadoria, a parte Autora vem ingressar com a presente ação visando a declaração da inexistência de relação jurídico tributária do FUNPREV e agora do Serviço de Proteção Social do Militares do Estado da Bahia – SPSM, sobre essas verbas e repetição do indébito tributário, com atualização dos valores".
Narrou, também, que da simples análise dos contracheques juntados se percebe que somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporam para fins de aposentadoria; que as verbas de natureza remuneratórias e pagas de forma transitória, não são incorporadas na aposentadoria, como o adicional noturno, o terço constitucional de férias, o auxílio-alimentação, auxílio transporte, as horas extras e outros adicionais, não sofrendo, assim, a tributação da contribuição previdenciária.
Citado, o Estado da Bahia, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, reconheceu, em parte, o pedido, aduzindo que "por se tratar de processo relativo a SERVIDOR MILITAR, as parcelas referentes a ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS, se certas e delimitadas, NÃO FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020. Em relação a essas, apenas se insurge o Estado no que tange a comprovação efetiva dos descontos alegados, caso a inicial esteja desprovida dos respectivos contracheques ou outra documentação hábil e suficiente PEDIDOS INDETERMINADOS OU RELATIVOS A PARCELAS NÃO ELENCADAS NO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DA PGE FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO".
No que toca aos efeitos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.068, disse o Ente que tal perpassa pelo exame da fundamentação fática e jurídica que a determinou, a fim de permitir sua correta aplicação incompatibilidade com a legislação estadual, a quem cabe sua regulamentação infraconstitucional, consoante estabelece o inciso X, do §3º do art. 142 da Constituição Federal. Efetivamente, pautando-se no princípio da boa-fé inerente à atuação estatal, não há como afastar as consequências da consolidação, pela Corte Constitucional, da seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". Ao lado disso, porém, igualmente não se pode ignorar que este julgado foi originário de ação ordinária ajuizada por servidora pública federal, do que se depreende que foi apreciada à luz da legislação federal sobre o assunto, sobretudo no disposto nos arts. 40, 41 e 49 da Lei n o 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e do §11 do art. 201 da Constituição Federal. Resta evidenciado, portanto, que a tese firmada no precedente jurisprudencial em comento não prescinde da análise da legislação estadual, especialmente a legislação aplicável aos militares uma vez que, merece mais uma vez o registro, a Constituição Federal, no inciso X, do § 3º do art. 142, menciona o regime previdenciário do policial militar apenas para determinar que caberá à lei ordinária o disciplinar. Disto se infere, portanto, que o regime previdenciário dos militares não emana diretamente da Lei Maior, sendo necessária sua regulamentação infraconstitucional".
Finaliza o Ente defendendo que "considerando que há legislação estadual expressamente prevendo regra de incorporação de tais vantagens, a correta aplicação do precedente jurisprudencial do STF obriga que sejam elas incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares. Em sendo assim, não poderia subsistir qualquer alegação do Autor no sentido de que a exclusão pretendida deveria ser adotada em face destas parcelas (GAP, CET e adicional de inatividade), sob pena de se verificar frontal violação à legislação estadual. Quanto às demais vantagens que não possuem, na legislação estadual, específica regra de incorporação para a inatividade, há de ser perquirir a natureza da gratificação a fim de confirmar seu enquadramento ou não nos fundamentos jurídicos que ensejaram a fixação da tese pelo STF. Não poderá portanto, em nenhuma hipótese, ser adotado o entendimento genérico e irrestrito da forma como pretendeu o Autor na petição inicial".
Pediu, assim, o Estado, "que seja julgada improcedente a ação quanto à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas genéricas e indeterminadas suscitadas pelo Autor na peça inicial, bem como quanto à exclusão de quaisquer outras parcelas diversas daquelas que constam da OS n o PGE n. 08/2020 (adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras)".
Por fim, aduziu pela inexistência de direito à indenização por dano moral.
É o relatório. Decido.
O cerne da questão posta diz com o pedido da parte autora, policial militar ativo, de obter o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria (de natureza transitória).
DA IMPUGNAÇÃO À A.J.G
A preliminar estatal de impugnação à gratuidade concedida à parte postulante não tem suporte de juridicidade.

A uma, por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial, cujos contracheques juntados permitem admitir a hipossuficiência alegada na inicial.
A duas, pelo fato de que as alegações apresentadas pelo Estado da Bahia em sua contestação se revelam genéricas, não possuindo o condão de elidir a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira subscrita pela parte acionante para assumir os encargos da lide sem prejuízo ao seu sustento.
Assim, de rejeitar-se a aludida impugnação, mantendo-se a gratuidade concedida.
DO MÉRITO
O inconformismo da parte demandante merece prosperar, como se passa a expor, salvo no tocante ao pedido de danos morais.
A presente ação objetiva a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da futura inatividade da parte autora, bem assim a devolução dos valores descontados a tal título nos últimos cinco anos.
De início, de se afastar a alegação estatal de que o pedido foi genérico, vez que consta na inicial, de forma expressa, que a não incidência é sobre: terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno, aduzindo a parte autora que somente o soldo, a GAP e o adicional por tempo de serviço deverão ser considerados verbas remuneratórias permanentes.
Sobre a matéria, releva dizer que já foi fixado entendimento pelo STF em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163 - RE nº 593.068) onde firmou tese de que: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”
Veja-se a ementa:
“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito – Dje-056 - Divulg 21-03-2019 - Public 22-03-2019).
Acerca da legislação aplicável, o art. 30, § 4º da Constituição Federal consagra que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
A Constituição Federal também dispõe sobre o assunto em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…] § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.
A par disso, de destacar-se, na espécie, que ao servidor público a Lei Estadual nº 11.357/2009 cuidou de estabeleceu as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Vejam-se:
“Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento".

Da leitura dos dispositivos extraem-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Logo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor ou aquelas de cunho indenizatório.

Desse modo, resta claro que deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria, mesmo em se tratando de policial militar.

E isso tanto é verdade que o próprio Estado da Bahia reconheceu o pedido autoral, em parte, elencando verbas que além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação, in verbis: "por se tratar de processo relativo a SERVIDOR MILITAR, as parcelas referentes a ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS, se certas e delimitadas, NÃO FORAM ALVO DE IMPUGNAÇÃO em relação a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em função da OS PGE N. 08/2020".

Com tais considerações, certo que a Lei 11.357/09 (com alterações da Lei 14.265/2020), por seu turno, deve ser adequada pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso.

Nesse toar, conforme explicitado pelo Ministro Roberto Barroso em seu voto "...tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa."

Igualmente nesse sentido, o TJBA:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 163 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. I - (…) III - A vexata quaestio reside no pedido de afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de vantagens temporárias, não incorporáveis, tais como o adicional noturno e o adicional por jornada extraordinária, além de sustentar o direito à percepção de restituição dos valores pretéritos até a data de cumprimento da obrigação de fazer. IV - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinária nº 593068, em sede de repercussão geral, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. V - O próprio Ente Público reconhece que não merece impugnação à insurgência quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares exclusivamente sobre as parcelas de adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio alimentação e horas extras, vez que, reconhecidamente, além de deterem natureza transitória não são passíveis de incorporação. Precedentes favoráveis dessa Egrégia Corte em casos similares. VI – Limitação de efeitos financeiros pretéritos a partir da data de impetração do mandado de segurança. Súmulas 269 e 271 do STF. VII – Concessão parcial da segurança, para reconhecer o direito à não incidência, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores referentes às vantagens temporárias não incorporáveis à aposentadoria, especialmente o adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras, com efeitos patrimoniais a partir da data de impetração do mandamus". (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8014864-57.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 26/08/2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 163. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da incidência de contribuição previdenciária oficial (FUNPREV) sobre a totalidade da remuneração recebida pelos Impetrantes, integrantes do quadro ativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, que sustentam a inexigibilidade da tributação sobre parcelas remuneratórias de caráter indenizatório, tais como adicional noturno e horas extras, requerendo a exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria e devolução do indébito tributário suportado. Pleito que encontra respaldo na Lei estadual nº 14.265/2020, bem como na Jusrisprudência do STF, que decidiu em julgamento afeto a sistemática dos recursos repetitivos, tema 163, que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade". A ação mandamental não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. Súmulas 269 e 271 do STJ. O Mandado de Segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Precedentes do STJ. Em relação ao período após a impetração do Mandado de Segurança, não foram colacionados nos autos documentos suficientes que comprovem o pagamento do tributo, mês a mês, a maior, vez que apenas foram juntados contracheques até a data da propositura do mandamus. Segurança concedida parcialmente" (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8001739-22.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 27/05/2022).

Com efeito, tem suporte de juridicidade a pretensão autoral no que tange à não incidência do FUNPREV sobre terço de férias, auxílio alimentação, serviços extraordinários, auxilio transporte e adicional noturno.

Como mesmo ressaltado pela parte postulante, somente o soldo, a GAP, o adicional por tempo de serviço e a CET deverão ser consideradas verbas remuneratórias permanentes, e que, portanto, serão as únicas que se incorporarão para os fins de aposentadoria.

Quanto à restituição, tem-se que abarcará o período a contar de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cuja correção e juros observarão o julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905), tendo o Superior Tribunal de Justiça promovido o distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810), assentando o entendimento de que serão corrigidas pelo IPCA-E as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos.
Assim, incidirá correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela era devida, e juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês até a vigência da Lei nº 11.960/09, e, a partir de então, com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), em observância às decisões do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146/MG.
No que concerne aos danos morais, improcede o pleito.
E isso se dá porque o Estado da Bahia, por força da subordinação aos comandos legais vigentes, não poderia proceder à interpretação extensiva da legislação estadual e alterar o método de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos militares.
Além disso, como bem pontuado pelo Ente, inexiste nos autos comprovação de que a parte autora teria sofrido qualquer dano moral provocado por ato da Administração, ainda mais porque procedeu à composição das contribuições previdenciárias dos servidores militares nos estritos termos da legislação vigente à época.
No particular, não há o nexo de causalidade entre o suposto prejuízo moral sofrido pela parte demandante e a conduta do Réu, salvo o de natureza material (a ser ressarcido na forma acima delineada), com o que indefiro o pedido de indenização por dano moral.
Nessa linha, o TJBA:
"APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. No mérito, verifica-se que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, cujo óbito ocorreu em 30/12/1999, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que enseja a aplicação da antiga redação do art. 40, § 7º da CF. 3. O referido dispositivo constitucional garante ao pensionista a percepção da integralidade dos proventos do ex-servidor falecido, tratando-se de norma auto aplicável, conforme já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. Neste sentir, irretocável a sentença que reconheceu o direito da Autora à revisão do benefício da pensão por morte, tomando como base a remuneração percebida pelos servidores da ativa ocupantes da mesma função do ex-servidor. 5. Por fim, também não comporta reparo a sentença no que tange ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, visto que tais danos não se presumem e não foram efetivamente demonstrados nos autos. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561359-80.2017.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 17/03/2020).
Igualmente, nesse sentido, o STJ: "(...) 3. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "ainda que tenha o recorrente direito à aposentadoria especial, o fato de ter ocorrido eventual interpretação errônea da lei pela Administração não é apto a gerar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao servidor, não cuidando a hipótese de ato ilícito" (REsp 1175308/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012).
Por fim, no que tange aos honorários, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, na forma do caput do art. 90 do CPC, certo que sequer se aplica a redução prevista no seu § 4º do CPC, porque, para tanto, deve ser cumprida a obrigação de forma simultânea ao reconhecimento. Confira-se:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
(…) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

Em verdade, é sabido que os Entes Públicos não podem cumprir imediatamente suas obrigações de pagar, eis que os valores precisam ser incluídos no orçamento do ano seguinte e são pagos via ofícios Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, mesmo que o Ente Público reconheça a procedência do pedido, não pode cumprir imediatamente a prestação reconhecida quanto ao pagamento de quantia.

O TRF da 4ª Região decidiu que benefício do § 4º do art. 90 do CPC não seria aplicável nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 90, § 4º, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabimento da redução prevista no artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 para os honorários advocatícios, ainda que o cumprimento de sentença não seja impugnado nem embargado. Precedente da Corte Especial. 2. A redução dos honorários pela metade somente se justifica quando o réu, além de reconhecer a procedência do pedido, cumprir prontamente a prestação, o que não ocorre nas ações contra a Fazenda Pública, eis que sujeita a procedimento especial. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG 5040252-49.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 09/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública. 2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos. 3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária. 4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. 5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015). 6. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

A doutrina não destoa: "Prestigiando os princípios da boa-fé e da cooperação processual, o CPC determinou, ainda, que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir, de forma integral e espontânea, a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º). Não basta, portanto, que o réu dê sua adesão ao pedido do autor. Para que os encargos dos honorários sejam reduzidos, é indispensável que se proceda ao mesmo tempo ao reconhecimento do direito e ao imediato pagamento, espontâneo e integral, da prestação reconhecida."
(Humberto, T. J. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. [Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2020. 9788530989750. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/. Acesso em: 29 Jan 2021).
Com efeito, o CPC prevê dois requisitos simultâneos para a aplicação do benefício da redução dos honorários pela metade - o reconhecimento do pedido e o imediato cumprimento da obrigação. Então, inexistindo o segundo, ou seja, ante a inviabilidade do imediato cumprimento da obrigação de pagar, não há que se falar na redução da verba citada, sob pena de se criar mais um privilégio/prerrogativa para o Ente.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com efeito de antecipação de tutela, em face do reconhecimento parcial do pedido, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos da parte autora, quais sejam, terço de férias, auxílio alimentação, auxilio transporte, horas-extras e adicional noturno, devendo o Estado da Bahia fazer cessar, de imediato, eventual incidência ainda ocorrente, bem como proceder à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal, na espécie, a partir de 29/08/2018, abatidos os valores pagos administrativamente, em sendo o caso.
Indefiro o pedido de danos morais, pelas razões acima postas.
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor a ser restituído (cuja liquidação ocorrerá em momento oportuno), com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037665-90.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8037665-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Estado, em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, alegando: (i) omissão: conteúdo do art. 85, §§2º e 3º do CPC; e (ii) omissão: distinção entre encargos da dívida e honorários advocatícios.

Instada, pediu a parte embargada a rejeição dos aclaratórios por ausência dos vícios apontados.

Decido.
A sentença embargada assim definiu a questão da sucumbência:

"Condeno a parte embargante no pagamento das custas (já recolhidas) e dos honorários advocatícios, fixados estes nos percentuais mínimos constantes das faixas do § 3º, I, II e III, do art. 85 do NCPC, cuja base de cálculo será o valor do crédito tributário corrigido, nos termos do § 5º do aludido dispositivo, excluída a verba honorária da CDA, evitando-se bis in idem".
Com isso, alega o Estado haver omissão no que toca a dois pontos da condenação quanto ao teor do art. 85, § § 2º e 3º do CPC e quanto à distinção entre encargos da dívida e honorários advocatícios.

Quanto ao primeiro item questionado, aplicação do § 2º do art. 85 do CPC, com razão o Ente.

Realmente, deve-se levar em conta para a base de cálculo da verba honorária o proveito econômico obtido, que no caso é, além do valor do tributo atualizado (como constou na sentença), a multa e os encargos de mora.

Nesse passo, apenas será excluída da base de cálculo, para o montante a ser pago a título de sucumbência, os honorários da CDA, como definido na sentença.
No que concerne a tal, segundo ponto de irresignação do Embargante, certo que inexiste a omissão apontada, porque a modificação que se pretende é sobre o entendimento desta Juíza de se excluir da base de cálculo da sucumbência, os honorários constantes da CDA.
Sobre tal questão, impende esclarecer que este procedimento vem sendo adotado por esta Julgadora, em obediência ao princípio da razoabilidade, além de se evitar o enriquecimento indevido da parte, justificando-se, com isso, tal decisão, sem que tenha havido pleito da parte beneficiada.
Vale dizer, a exclusão da verba honorária da CDA da base de cálculo para a do percentual da condenação relativa aos Embargos à Execução é um expediente lógico, tendo em vista que condenaria a ora Embargada na dupla condenação de verba de mesmo caráter.
Ademais, não se pode perder de vista que o Ente Estatal, ora se sentindo prejudicado com tal decisão, poderá dela se beneficiar quando for vencido em processo diverso, tanto que, quando isso ocorre, não há qualquer objeção de sua parte.
Em tal sentido também decidiu o TJBA. Confira-se:
"ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELO DA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CREDITAMENTO DE ICMS DERIVADO DA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFASTADO O DIREITO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE INDUSTRIAL AUTÔNOMA A JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO POR OMISSÃO NA SAÍDA DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO FAZENDÁRIA QUE SE PAUTOU NA UNIDADE DE MEDIDA POR QUILOGRAMA DOS PRODUTOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O ACERTO DA MEDIDA. INFRAÇÕES 01 E 18 QUE SE REVELAM PROCEDENTES. APELO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTRIBUINTES IRREGULARES, NÃO INSCRITOS, INAPTOS, OU, AINDA, ENQUADRADOS DE FORMA EQUIVOCADA EM SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS (NORMAL E MICROEMPRESA). PROVA TÉCNICA A INDICAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SE MOSTRA INCERTO E CONTRADITÓRIO NESTE ASPECTO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, DO CTN. INSUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES 09, 11, 12, 13, 14 E 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA JÁ INCLUÍDA NO VALOR DA CDA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. APELO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, NÃO PROVIDO. APELO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PROVIDO. (…) 12. Em derradeiro, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, agiu com acerto o Juízo de 1º grau ao excluir dos ônus de sucumbência a verba honorária do CDA, evitando-se, assim, o bis in idem. 13. Recurso da parte embargante parcialmente conhecido e, na parte cognoscível, não provido. Recurso da embargada desprovido (...)". (Apelação 0302715-02.2015.8.05.0001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 30/03/2022).
Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS ACLARATÓRIOS do Ente para, com efeito modificativo, fixar que a sucumbência a cargo da ora Embagada fica assim definida:
"Condeno a parte embargante no pagamento das custas (já recolhidas) e dos honorários advocatícios, fixados estes nos percentuais mínimos constantes das faixas do § 3º, I, II e III, do art. 85 do NCPC, cuja base de cálculo será o valor cobrado indevidamente (proveito econômico) corrigido, nos termos do § 5º do aludido dispositivo, excluída a verba honorária da CDA, evitando-se bis in idem".
Sobre a apelação interposta, diga o Estado, no prazo de lei.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8128812-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Volkswagen S. A.

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8128812-03.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Cite-se a parte executada, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line. Não localizada a parte passiva, por mudança de endereço ou falecimento, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão. Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302811-46.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0302811-46.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas remanescentes, relativas a 9 envios eletrônicos, comprovando nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, Bahia, 9 de janeiro de 2024
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0563014-24.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ilza Nascimento Dos Santos
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0563014-24.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ILZA NASCIMENTO DOS SANTOS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Pelo petitório de ID 373280562, pede a Executada ILZA NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente habilitada nos autos, o desbloqueio das quantias penhoradas, por meio do SISBAJUD, nos Bancos do Brasil e da Caixa Econômica Federal, à consideração de serem tais contas impenhoráveis (recebimento de proventos de aposentadoria), acostando documentos.

Registra que "a pequena reserva econômica bloqueada, corresponde aos valores recebidos por meio de sua aposentadoria, vez que durante anos vem poupando parte de seus proventos, bem como parte de seu décimo terceiro, além de seus filhos realizarem periodicamente depósitos para complementar sua renda, situação que pode ser comprovada no extrato do Banco do Brasil através de Pix realizado por um de seus filhos no dia 02/03/2023, valor R$ 374,50 (valor também bloqueado), justificando assim o acúmulo dos valores encontrados nas cadernetas de poupança.".
Decido.

O pleito tem suporte de juridicidade.

É cediço que o artigo 833, do CPC é expresso ao considerar impenhorável:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(…)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos."

Da análise dos documentos colacionados, observa-se que, de fato, os bloqueios realizados perante os Bancos do Brasil e da Caixa Econômica referem-se a contas bancárias nas quais a Executada recebe proventos de aposentadoria e mantém caderneta de poupança, respectivamente, o que inviabiliza a sua manutenção em face da natureza de impenhorabilidade, na forma da lei. Com efeito, impõe-se a liberação das mencionadas quantias constritas.

Diante do exposto, acolho o pedido da parte, suspendendo, de logo, o cumprimento da repetição da ordem, via Sisbajud, ordenando a devolução, de imediato, das quantias bloqueadas nos Bancos do Brasil e da CAIXA para a conta do Excipiente.

Por fim, em relação aos outros pedidos feitos pela executada, ouça-se o Ente, no prazo de 15 dias, diante do caráter da peça processual (Exceção de pré-Executividade).

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0570667-77.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cable Bahia Ltda
Executado: Baud Participações Ltda
Executado: Carlos Alberto Becker
Advogado: Rosangela Silva Martins (OAB:RS70475)
Executado: Djalma Correa Da Silva
Advogado: Rosangela Silva Martins (OAB:RS70475)
Executado: Itiro Nakaoka
Executado: Televisao Cidade S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0570667-77.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CABLE BAHIA LTDA, BAUD PARTICIPAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO BECKER, DJALMA CORREA DA SILVA, ITIRO NAKAOKA, TELEVISAO CIDADE S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou parcialmente exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, intime-se a parte executada para, em 15 dias, se manifestar, dando-lhe ciência de que a ausência de pronunciamento ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do Ente Estatal, sem prejuízo da continuidade de medidas constritivas para liquidação do saldo remanescente devido.

Lado outro, determino a intimação do Estado da Bahia para, em 10 dias, dizer meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8133814-51.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133814-51.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: BANCO GM S.A.

DESPACHO
Cite-se a parte executada, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line. Não localizada a parte passiva, por mudança de endereço ou falecimento, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão. Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Ato com FORÇA de Carta de CITA-

ÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0573965-77.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Rafael Amorim Sarubbi (OAB:PE17121)
Advogado: Marcio Fam Gondim (OAB:PE17612)
Executado: Ana Patricia Baptista Rabelo Pereira Dos Santos
Advogado: Welbber Walesko Vieira De Brito (OAB:PE34237)
Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB:PE31572)
Executado: Fernando Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Welbber Walesko Vieira De Brito (OAB:PE34237)
Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB:PE31572)
Executado: Francisco De Jesus Penha
Advogado: Maria Eduarda Barbosa Matos (OAB:PE41346)
Executado: Geraldo Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Welbber Walesko Vieira De Brito (OAB:PE34237)
Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB:PE31572)
Executado: Jose Bernardino Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Welbber Walesko Vieira De Brito (OAB:PE34237)
Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB:PE31572)
Executado: Sergio Macaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573965-77.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ANA PATRICIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS PENHA, GERALDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, SERGIO MACAES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Habilitem-se os novos patronos, como requerido (ID 372070368).

Conforme se verifica da aba de expediente, a Executada foi devidamente intimada para opor Embargos à Execução, não havendo notícia de Embargos associados.

Assim, diga o Ente, em 15 dias (sem dobra), o que pretende.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
8133946-11.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Gm S.a.

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133946-11.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: BANCO GM S.A.

DESPACHO
Cite-se a parte executada, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line. Não localizada a parte passiva, por mudança de endereço ou falecimento, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão. Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0503837-32.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Solymar Restaurante E Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Frederico Almeida Barretto De Araujo
Executado: Maria Carmem Barretto De Araujo Barros
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0503837-32.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SOLYMAR RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FREDERICO ALMEIDA BARRETTO DE ARAUJO, MARIA CARMEM BARRETTO DE ARAUJO BARROS

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Trata-se de executivo fiscal com longo tempo de tramitação, nesse processo, como em centenas de outros, esse Juízo já determinou a prática de diversos atos de caráter coativo e/ou coercitivo com vistas à satisfação da pretensão executiva, realizando buscas nos sistemas informatizados disponíveis. Contudo, tais instrumentos não foram suficientes para promover a efetividade da jurisdição com a prestação almejada.

Após a suspensão do feito com base no art. 40 da LEF (ID. 338905117), o Estado da Bahia peticiona pugnando pela penhora sobre o faturamento da executada, bem como pela expedição de ofício às empresas administradoras de cartões de crédito (ID. 398857118).

De acordo com a inteligência do art. 866, CPC, a medida expropriatória de percentual de faturamento de pessoa jurídica deve ser implementada quando não existirem outros bens a serem penhorados ou estes forem de difícil alienação ou insuficientes, sendo necessário, portanto, o esgotamento dos diversos meios aptos a localização desses bens.

No particular, observo que existe ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/2/2020 - Tema 769 do STJ - Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.), de modo que reservo-me a apreciar o pedido para após a resolução da controvérsia.

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas administradoras de cartões de crédito, tais como CIELO, REDE, GET-NET, PAGSEGURO, SAFRAPAY, MASTERCARD, VISA, MERCADO PAGO, SODEXO, PAGBANK para que se abstenham de repassar à executada os créditos a que tiver direito mensalmente, oriundos dos contratos por ela realizados, mediante operações com cartões de crédito e débito indefiro o pleito, uma vez que concluiu a Egrégia Corte serem tais medidas desnecessárias, considerando que elas gerariam embaraços à prática de atos da vida civil dos contribuintes inadimplentes, atribuindo-lhe a natureza de desproporcional, autorizando, somente, a inscrição dos seus nomes no cadastro de inadimplentes, sendo a seguinte a Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE LINHA DE CRÉDITO, DO CARTÃO DE CRÉDITO E DO CHEQUE ESPECIAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PERSEGUIR O CRÉDITO ATRAVÉS DE TAIS MEDIDAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 782, §3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. TEMA Nº 1026 DO STJ. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - AI: 80039416920218050000, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Aguarde-se o julgamento do Tema 769 do STJ.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8043447-20.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braskem S/a
Advogado: Leticia Costa Do Rosario (OAB:BA27659)
Advogado: Amarilis Correa Fonseca (OAB:BA30918)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8043447-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: BRASKEM S/A

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que TRANSITOU EM JULGADO a sentença de Id 34638560, procedendo essa serventia com a preparação do ofício requisitório do precatório, nos termos ordenados.
O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, Bahia, 14 de dezembro de 2023
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115161-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brisa Maritima Restaurante Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8115161-06.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BRISA MARITIMA RESTAURANTE LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Consoante se vê dos autos, a Execução Fiscal questionada foi ajuizada em outubro de 2020, elencando CDA no valor histórico de R$ 81.842,58.
Em 02/06/2023 se iniciou a tentativa de bloqueio de numerário da parte executada, via Sisbajud, restando parcialmente cumprida, no montante de R$ 39.108,22, conforme certificado pela Secretaria (ID final 3358).
Depois disso, informa a Executada o parcelamento do débito fiscal, cujo pagamento da primeira parcela dos honorários da cobrança se deu em 06/06/2023 (vide ID final 9731).
Intimado para confirmar o ajuste, o Estado não se pronunciou.
Decido.
Sobre o tema, é cediço que o parcelamento gera a suspensão do crédito tributário, consoante expressa previsão no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. A execução, no entanto, permanece ativa, com manutenção dos atos processuais levados a efeito até a notícia do parcelamento, permitindo ao credor retomar o curso da demanda na hipótese de inadimplemento do devedor, salvo, por óbvio, em se tratando de conta impenhorável, nos termos da lei.
Nesse contexto, de destacar-se a jurisprudência do STJ que pacificou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém, não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada, como na espécie. Aqui, a ordem de Sisbajud se iniciou em 02 de junho e o parcelamento foi feito após, no dia 06. Veja-se, a respeito, o julgado a seguir:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 1511329 SC 2015/0010241-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015).
Vale dizer, a formalização de acordo para parcelamento do débito fiscal não impõe, portanto, a imediata liberação do numerário constrito, devendo-se aguardar, para tanto, o cumprimento integral do negócio formalizado.
Isso se dá porque do parcelamento do débito não decorre a sua extinção, mostrando-se viável a manutenção da penhora, como garantia do débito, até o término do parcelamento.
Deste modo, cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de seu inadimplemento, afasta-se a suspensão da exigibilidade, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento da execução, cuja penhora já realizada terá o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.
Portanto, a situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece, contudo, sem a liberação da quantia constrita, a qual será liberada com a quitação do ajuste.
Mais uma vez, intime-se o Estado para ciência e manifestação, em 5 dias.
Após, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004977-75.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santos Pedreira Com De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8004977-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SANTOS PEDREIRA COM DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

SANTOS PEDREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA atravessou a petição de ID. 371619335, requerendo, em suma, a extinção do feito, bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, pois "o Estado da Bahia ajuizou a presente Execução Fiscal, cobrando o valor de R$ 20.421,44, tendo como base o Auto de Infração nº 146468.0005/18-5" o qual "foi devidamente quitado, em DAE's com vencimento para o dia 31 de janeiro de 2023, antes da citação, não tendo o Estado pedido a desistência da ação, mesmo ciente do pagamento realizado...".
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Decido.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Ressalte-se que inércia do Estado não implica na presunção de veracidade das alegações trazidas pela Excipiente, visto que o mero silêncio do Ente, ora Excepto, não possui o condão de afastar a necessidade do exame judicial daqueles argumentos suscitados pela Executada.
Caberá ao juiz, portanto, proceder à análise das questões levantadas, verificando, diante das provas carreadas, a procedência— ou não— do pedido, e, uma vez convencido da inexigibilidade do título, acatá-lo para extinguir a execução.

Ocorre, porém, que a parte executada informou que o crédito fiscal oriundo do A.I. nº 146468.0005/18-5, aqui discutido, foi devidamente quitado, através dos DAEs com vencimento para o dia 31/01/2023, tendo sido pagos no dia 30/01/2023, conforme recibo acostado ao ID. 371619344.

Do exame dos autos, observo que o Estado da Bahia ajuizou o presente executivo fiscal no dia 17/01/2023, antes da homologação do PAF pela SEFAZ.

Por outro lado, a citação da Executada se deu em 02 de março de 2023, após o pagamento do crédito tributário.

Decido.

Não há que se falar em condenação da Fazenda em honorários, porque, no momento da propositura da demanda, o indébito ainda estava inscrito na dívida ativa. Isto é, a Executada efetivou o pagamento da dívida após o ajuizamento da ação.

Ainda assim, embora o pagamento da dívida tenha ocorrido antes que o devedor fosse citado, é evidente que a extinção do presente executivo fiscal decorre do pagamento do crédito tributário e não do cancelamento da dívida.

Nesse sentido, há o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Município de Taboão da Serra – Quitação extrajudicial da dívida antes da efetivação da citação – Ausência de formação da relação jurídica processual – Não cabimento de condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais – Precedentes do STJ e desta Corte – Sentença reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 05096097820148260609 SP 0509609-78.2014.8.26.0609, Relator: Raul De Felice, Data de Julgamento: 22/09/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/09/2022).

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do indébito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Sem condenação em verba honorária ou custas processuais.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8126537-52.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Samanta Raquel Silva
Advogado: Leo Cristian Alves Bom (OAB:SP268276)
Advogado: Fernanda Gonsalles Rizzati Fonseca (OAB:SP231310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8126537-52.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SAMANTA RAQUEL SILVA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Executada.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo TJBA.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8167153-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Daniel Augusto De Souza Ribeiro (OAB:RJ175193)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8167153-98.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Trata-se de Ação de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, com pedido de liminar, formulado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., com estabelecimento matriz inscrito no CNPJ sob o nº 03.470.727/0001-20 (e filial inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.470.727/0023-36), com o que almeja: "a imediata regularização do débito relacionado ao Auto de Infração nº 281082.0011/21-4 nos seus sistemas de controle, para que o passe a constar com o status de "débito garantido" permitindo que a Requerente cumpra suas obrigações formais para com o Fisco, bem como que este mesmo débito não seja impeditivo para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa".

Juntada a apólice de seguro garantia.

Decido.

Os argumentos da Demandante evidenciam que o seu objetivo é o de apenas garantir o débito através do Seguro Garantia Judicial, resguardando sua regularidade fiscal com a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, abstendo-se o Ente de não praticar quaisquer medidas constritivas.

Sobre o tema, dispõe o artigo 206 do CTN que: 'tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.'

Então, a caução oferecida pela Autora, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Dá-se, assim, a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante, valorando-se, inclusive, a busca da Autora de manter-se solvente ainda quando não figure em ação executiva. Além do mais, é possível que a Fazenda Estadual, com a caução oferecida, seja motivada a iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na penhora que autoriza a expedição da certidão.

Nesse toar, o julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO EXECUTADO. TUTELA PROVISÓRIA DE CARÁTER ANTECEDENTE. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa". 2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC/2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do contribuinte que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental. Preliminar de inadequação da via eleita superada, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação. 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 1.976.220/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022).

Bom pontuar que o Ente lavrou contra a Autora o Auto de Infração nº 281082.0011/21-4, cujo valor está agora devidamente garantido por meio da Apólice de Seguro n. 01741202300010775011676 8 (Doc. 02).

Frisa-se que o seguro-garantia é modalidade de garantia das execuções, incluídas as execuções fiscais. Na letra do parágrafo único do art. 848 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.".

Com a superveniência da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 foi alterado, passando a estabelecer que "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia".

Assim dispõe o mencionado art. 9º da LEF:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública".

Conclui-se ser admissível o oferecimento da garantia em comento em situações como a que ora se apresenta, destacando-se que o montante prestado é suficiente para assegurar o débito apontado, bem como para obstar a adoção de medidas coativas ou punitivas.

Em suma, conquanto o seguro-garantia não acarrete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode ser oferecido como prévia penhora, nos termos do art. 9º, inc. II da Lei Federal nº 6.830/80, para afastar os efeitos secundários da dívida.

Diante do exposto, concedo à empresa autora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - matriz e filial) a medida antecedente requerida para, à vista da garantia contida na Apólice do Seguro Garantia Judicial n. 01741202300010775011676 8 (Doc. 02), cujo valor total assegurado inclui o montante atualizado do débito, com os honorários e acréscimos legais, considerar prestada a penhora prévia do débito decorrente do Auto de Infração nº 281082.0011/21-4, ordenando ao Ente, em até 3 dias, a expedição de Certidão de Regularidade e/ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, se único débito, abstendo-se de incluir seu nome no CADIN Estadual ou em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, inclusive apontamento do débito em cartório (protesto), abstendo-se, também, o Ente de suspender a Autora de eventual regime de beneficiamento fiscal, sob pena de multa a ser aplicada.

Intime-se o Ente para ciência e cumprimento, citando-o para contestar, no prazo legal.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094597-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Bela Vista Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8094597-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

A Executada opôs Embargos de Declaração, assim, intime-se o Ente para, no prazo da lei, falar sobre os embargos opostos.

Após, voltem-me.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8060497-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Knauf Do Brasil Ltda
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8060497-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS "por dentro"]
Parte Ativa: INTERESSADO: KNAUF DO BRASIL LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O Ente informa o cumprimento da liminar.
Cumpra-se a ordem anterior, citando-o para contestar.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0089712-13.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Marcos Ribeiro
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: R. A. Comercio E Ferramentas Ltda
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0089712-13.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RIBEIRO, R. A. COMERCIO E FERRAMENTAS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Neste processo, como em centenas de outros, este Juízo já determinou a prática de diversos atos de caráter coativo e/ou coercitivo com vistas à satisfação da pretensão executiva, realizando buscas nos sistemas informatizados disponíveis tais como SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, INFOJUD e, por último, SNIPER. No entanto, tais instrumentos não foram suficientes para promover a efetividade da jurisdição com a prestação almejada.

Sendo o SNIPER, nas palavras do ministro Luiz Fux, "o caça-fantasmas de bens, que passa a satisfazer não só as execuções, mas também a recuperação de ativos decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro", e, portanto, utilizado em último caso, quando não localizados bens penhoráveis nos demais sistemas, com vistas à satisfação satisfação do crédito, intento primordial do processo.

Pois bem.
Uma vez que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que:
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0802921-90.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvaro Jose Dos Santos Borges
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0802921-90.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ALVARO JOSE DOS SANTOS BORGES

.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): ALVARO JOSE DOS SANTOS BORGES - CPF: 567.637.515-91

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ALVARO JOSE DOS SANTOS BORGES - CPF: 567.637.515-91, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0527182-27.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Azulay & Cia Ltda
Terceiro Interessado: Mastercard Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Terceiro Interessado: Elo Servicos S.a.
Terceiro Interessado: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Terceiro Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0527182-27.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: AZULAY & CIA LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal cujo débito inicial era de R$ 91.323,35, em curso desde o ano de 2016, sem êxito no bloqueio eletrônico realizado no SISBAJUD (ID 271173745 e 271169272).
Cabe dizer que as últimas pesquisas feitas no sistema SISBAJUD, inclusive na modalidade “teimosinha”, em desfavor de todos os corresponsáveis, não resultou positiva neste e nem nos outros processos (0573269-41.2016.8.05.0001; 0574120 80.2016.8.05.0001; 0573273-78.2016.8.05.0001; 0573269 41.2016.8.05.0001; 0570875-61.2016.8.05.0001; 0527084 42.2016.8.05.0001; 0527096-56.2016.8.05.0001).
Nos autos de n° 0573269-41.2016.8.05.0001, por exemplo, não houve êxito no bloqueio eletrônico realizado no SISBAJUD (ID 271167818, ocorrido em 2018; ID 271175070, ocorrido em 2022), sendo deferido o redirecionamento (ID 271174726) e realizada ordem de bloqueio em contas da sócia Sharon Torelly, cujo resultado também foi negativo (ID 271175070 – SISBAJUD; ID 271175472 – RENAJUD), tendo sido declarada a suspensão do Executivo nos termos do art. 40, LEF.
Assevera-se, ainda, que em curso nesta Unidade, envolvendo a empresa AZULAY & CIA LTDA, existem cerca de 24 Execuções Fiscais, sem que tenham sido apresentados Embargos em qualquer dos feitos.
Destaco, ainda, que a Executada tem oferecido bens em garantia em outros Executivos, a exemplo do n° 0501935-44.2016.8.05.0001 (petição de ID 372109798), havendo recusa sistemática do Ente.
Não obstante se identifique acerto do Ente na ação executiva, o Juízo, tanto neste quanto em outros feitos, tem enfrentado o aparente intransponível obstáculo da não localização de numerário suficiente para garantir o seu crédito.
Além disso, conforme informação extraída de plataforma colocada à disposição do Judiciário, David Azulay, um dos sócios indicados na CDA, faleceu em maio de 2009.
Nessa linha, não se revela adequada a repetição do ato de penhora eletrônica nas contas da pessoa jurídica ou dos seus sócios, pois o resultado tem sido sempre negativo.
Aliás, todo esse elenco de fatos está impondo a escolha de uma nova abordagem na condução dos processos da Empresa AZULAY & CIA LTDA, evitando-se ações repetidas e desnecessárias, com perda de tempo e prejuízo ao regular desenvolvimento da Unidade.
Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa AZULAY & CIA LTDA, dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito (e em todos os outros) e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n° 0573269-41.2016.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.

Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito - e dos demais da empresa AZULAY & CIA LTDA - ao de n° 0573269-41.2016.8.05.0001 (suspenso por Execução Frustrada), facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8084731-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Liminar]
Parte Ativa: AUTOR: H M P
Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

P M P C, neste ato representado pelo seu curador H M P, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 440.397.865-72, propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a isenção do Requerente ao pagamento de imposto de renda por cumprir todos os requisitos que preleciona o art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988, no que concerne ao benefício almejado, bem como a repetição do indébito tributário referente aos valores pagos a partir da data de concessão da pensão por morte, até o momento que cessarem os descontos, respeitando-se a prescrição quinquenal, corrigido pelo índice SELIC.

Para fundamentar o seu pleito disse o Autor: “que percebe proventos de pensão por morte desde 01/10/2018. Ocorre que o Requerente possui alienação mental, tendo sido diagnosticado com ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID F20) em 2015, conforme comprova laudo pericial realizado pela junta médica do Estado da Bahia comprova: Inclusive, foi feito pedido administrativo perante o INSS para isenção do imposto de renda do Requerente. Conforme laudo oficial do órgão, o mesmo atestou a alienação mental (CID F20.5) desde 2008 e concedeu a isenção ao Requerente. Em razão do diagnóstico do Requerente, foi proferida Decisão Interlocutória de tutela antecipada para comprovar a dependência do Requerente em relação ao seu pai por ser incapaz e ter direito a pensão por morte”.

“As patologias que acometem o Requerente, lhe privam da cognição e da possibilidade de se auto determinar, realizar as atividades do cotidiano de forma independente, por este motivo, em 10/2018 foi concedida a tutela provisória a HENRIQUE MENEZES PASSOS: Não há dúvida, pois, que o Requerente é portador de alienação mental, enquadrando-se no rol taxativo do inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/1988, e fazendo jus à isenção de imposto de renda de pessoa física. Destarte, percebendo o Requerente proventos de pensão por morte e sendo portador de doença grave prevista no rol das enfermidades autorizadoras da concessão de tal benefício, não restou outro meio, senão se socorrer ao judiciário para fazer valer o seu direito, vez que a moléstia que possui está devidamente prevista no art. 6º, inciso XIV da lei n. 7.713/88, de acordo com as exigências do mencionado dispositivo, fazendo jus ao benefício”.

Pelo despacho inicial foi deferida a A.J.G. e postergada a apreciação da medida antecipatória.

Citado, o Estado se manifestou em 28 de agosto, reconhecendo o pedido quanto ao ao direito à isenção de IR, porém, retroativamente aos últimos cinco anos, com aplicação do art. 167 do CTN.

Por fim, pugnou o Ente por sua não condenação na verba sucumbencial, considerando o reconhecimento dos pedidos.

Eis o relatório. Decido.

De início, registra-se que a partir do dia 07 e durante 20 dias do mês de julho passado esta Magistrada esteve em gozo de férias, razão pela qual o despacho inicial foi lançado somente em 26 de julho, embora a ação tenha sido distribuída em 07 de julho de 2023, optando-se, agora, pelo julgamento logo após a apresentação da contestação, dispensando-se a réplica.

A questão posta diz com o pedido do Autor, pensionista e interditado desde outubro de 2018, por ser incapaz, de ser isentado e restituído do IR descontado dos seus proventos, em face de ser portador de alienação mental, tendo sido diagnosticado com ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID F20) no ano de 2015.

De fato, não há dúvida sobre a patologia do Autor, estando elencada no rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda consoante o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, in verbis:

“Art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(…);

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015).

Tanto isso é certo que o Estado Bahia compareceu aos autos, reconhecendo a procedência do pedido de isenção e de repetição, observada a prescrição quinquenal, se irresignando apenas quanto à sua eventual condenação em honorários.

No que tange à restituição, tem-se que abarcará o período a partir 1º/10/2018 (termo inicial), data em que obteve o Acionante o benefício da pensão por morte, conforme decisão judicial acostada, sublinhando-se que é o Autor portador de alienação mental desde 2015.

A correção da quantia a ser restituída será pela taxa Selic, introduzida na legislação local por meio da Lei 7.753/00, que alterou a Lei 3956/81, Código Tributário da Bahia. Ou seja, fixa-se a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, § 4°, da Lei 9.250/95.

Quanto aos honorários sucumbenciais, com razão o Ente porque, embora tenha o Autor formulado requerimento administrativo perante à FUNPREV, via postal em 16/05/2023, inexiste neste processo negativa do Ente, o que ensejaria a sua condenação em verba honorária.

Vale dizer, na ausência de negativa administrativa e diante do reconhecimento nesta esfera, considerando-se que a isenção almejada deve ser requerida, nunca podendo ser concedida de ofício, inexiste causalidade para a condenação do Estado, salvo se a parte autora comprovar que o pleito administrativo mencionado foi indeferido.

Em face do exposto, COM EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para o fim de, reconhecendo que o Autor, pensionista, é portador de alienação mental, declarar seu direito à isenção de imposto de renda sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.716/1988, desde de 1º/10/2018 (data da percepção do benefício de pensão), já respeitada a prescrição quinquenal, condenando o Estado da Bahia no pagamento da restituição dos valores a título de IR, descontados a partir daí, corrigidos pela taxa SELIC.

Deixo de condenar o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, por ausência de causalidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818648-89.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita Maria Fonseca Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818648-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA MARIA FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141034-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andreia Aparecida Miranda De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8141034-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0833990-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Bastos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0833990-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144837-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Kiko Sarmento Representacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8144837-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KIKO SARMENTO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167007-57.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suely Maria Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8167007-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUELY MARIA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102663-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Boris Ramon Souza Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102663-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BORIS RAMON SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079380-20.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cassia Maria Correia Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079380-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIA MARIA CORREIA BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781773-86.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Vk Comunicao E Assessoria Empresarial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781773-86.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VK COMUNICAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129233-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Viviana Pereira Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8129233-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIANA PEREIRA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0761308-22.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paam Servicos Eletronicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761308-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAAM SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811539-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Souza Santos Diniz Registrado(a) Civilmente Como Daniel Souza Santos Diniz
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811539-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ registrado(a) civilmente como DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ
Advogado(s): DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ registrado(a) civilmente como DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8164173-81.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eva Maria Antonietta Bomans

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8164173-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVA MARIA ANTONIETTA BOMANS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763796-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barbosa Iglesias Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0763796-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARBOSA IGLESIAS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061947-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evelyn Vianna De Araujo Darze

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8061947-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVELYN VIANNA DE ARAUJO DARZE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013057-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aline Maria Proence Pereira Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013057-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE MARIA PROENCE PEREIRA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014395-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Magnolia Messias Dos Anjos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014395-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA MAGNOLIA MESSIAS DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758402-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberto Adler
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758402-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO ADLER
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799497-06.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto De Souza Rodrigues
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799497-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804418-08.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Paula Nogueira Molina
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804418-08.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA NOGUEIRA MOLINA
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156467-47.2023.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuel Dos Santos Caldas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8156467-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL DOS SANTOS CALDAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762931-58.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francelio Oliveira Da Silva
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762931-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCELIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791581-81.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Natura Empreendimentos Imobiliarios Sustentaveis Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791581-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NATURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SUSTENTAVEIS EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011802-06.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Roberto Sales Prado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011802-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SALES PRADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793077-77.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Ronaldo Silva Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793077-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818756-21.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A Galvao Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818756-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A GALVAO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095064-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nivaldo Goncalves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095064-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018656-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Lima Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018656-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO LIMA CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098444-11.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098444-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774023-28.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Osfransan Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774023-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSFRANSAN REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781416-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gtm Acessorios Para Veiculos Automotores Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781416-09.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GTM ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808028-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Asj Construcao E Manutencao Em Geral Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808028-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASJ CONSTRUCAO E MANUTENCAO EM GERAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
0807292-92.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Gaudium Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0807292-92.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GAUDIUM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Pela presente, de Ordem da Excelentíssima Dr. JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública, fica V.Sa. Intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou apresentar os respectivos comprovantes. SALVADOR, 21 de agosto de 2023

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752410-15.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Auxiliadora Dos Santos Goya Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752410-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS GOYA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074538-31.2019.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Elenilza Leal Santana Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8074538-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELENILZA LEAL SANTANA ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804341-96.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edneia Fiusa Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804341-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNEIA FIUSA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037304-78.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Santo Expedito Administradora E Corretora De Seguros Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037304-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTO EXPEDITO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035596-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Andre Pena Messias De Figueiredo - Me
Interessado: Carlos Andre Pena Messias De Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8035596-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANDRE PENA MESSIAS DE FIGUEIREDO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096274-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elaine Cristina Ono

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096274-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ONO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804424-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: G E Instalacao E Manutencao De Antenas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804424-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: G E INSTALACAO E MANUTENCAO DE ANTENAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8184064-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Roberto Silva Da Motta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8184064-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO ROBERTO SILVA DA MOTTA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8064817-50.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: War Patrimonial Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8064817-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WAR PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775180-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Carlos Correia De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0775180-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784605-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Egmar Brito Albuquerque
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784605-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EGMAR BRITO ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079537-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gabriela Ribeiro Rios Da Costa
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079537-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELA RIBEIRO RIOS DA COSTA
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0799196-54.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Egmar Brito Albuquerque
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799196-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EGMAR BRITO ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769557-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edilene Quintela Pimentel Simas
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769557-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILENE QUINTELA PIMENTEL SIMAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761147-75.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empreendimento Mansao Jardim Teresopolis Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761147-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREENDIMENTO MANSAO JARDIM TERESOPOLIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757684-96.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gicele Correia Silva Alcantara
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757684-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GICELE CORREIA SILVA ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087313-78.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joel Macio Vinhatico De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087313-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOEL MACIO VINHATICO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0854187-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Asr Servicos De Contabilidade Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0854187-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASR SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8162187-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sintia Batista De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8162187-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SINTIA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770928-58.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Noval Patricio Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770928-58.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO NOVAL PATRICIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0752008-31.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alex Carlos De Jesus Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752008-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX CARLOS DE JESUS RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772248-12.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Selma Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772248-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SELMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812798-83.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bruno Cosme Paixao De Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812798-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BRUNO COSME PAIXAO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0757051-80.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Regina De Oliveira Vaz Torres
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757051-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA VAZ TORRES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069447-57.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juzio Pereira Cambui
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069447-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUZIO PEREIRA CAMBUI
Advogado(s): TIAGO MATHEUS PINHEIRO (OAB:BA39951)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751332-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andreziana Lima Eloi
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751332-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREZIANA LIMA ELOI
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0765202-40.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose De Jesus Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765202-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE JESUS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072340-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberico Nunes De Souza Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072340-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERICO NUNES DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123702-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Elias Jose De Lira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123702-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIAS JOSE DE LIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800866-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Pinheiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800866-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0792416-40.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita Dos Santos Figueredo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792416-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054362-26.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8054362-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800688-81.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosineide Teles Braga De Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800688-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSINEIDE TELES BRAGA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118534-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Moacir De Andrade Moniz Oliver
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118534-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS MOACIR DE ANDRADE MONIZ OLIVER
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011573-80.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Araci Mota Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011573-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARACI MOTA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099295-84.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: N Ceberg Sodre De Andrade
Executado: Norma Ceberg Sodre De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099295-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: N CEBERG SODRE DE ANDRADE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133815-07.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renato Gomes Da Rocha Reis Filho Registrado(a) Civilmente Como Renato Gomes Da Rocha Reis Filho
Advogado: Renato Gomes Da Rocha Reis Filho (OAB:BA10199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8133815-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO registrado(a) civilmente como RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO
Advogado(s): RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO registrado(a) civilmente como RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO (OAB:BA10199)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0765655-35.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinaldo De Andrade Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765655-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALDO DE ANDRADE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757287-37.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lindamar Medeiros Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757287-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDAMAR MEDEIROS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130255-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jairo Bernardo Faleta Rigaud

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8130255-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRO BERNARDO FALETA RIGAUD
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023190-66.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adalgisa Consuelo Boaventura Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8023190-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALGISA CONSUELO BOAVENTURA AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091295-03.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ziraldo Almeida Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091295-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZIRALDO ALMEIDA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101614-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vinicius Da Costa Vieira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8101614-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VINICIUS DA COSTA VIEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758116-18.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ney Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758116-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NEY PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072408-68.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilson Souza Ferreira Couto
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072408-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON SOUZA FERREIRA COUTO
Advogado(s): CASSIO FRANCISCO LEMOS DE ALMEIDA (OAB:PE37955)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037618-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Cesar Vasconcelos Ramos
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8037618-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CESAR VASCONCELOS RAMOS
Advogado(s): JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES (OAB:SP350791)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779847-36.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geomario Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779847-36.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEOMARIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0799233-18.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Faleta & Rigaud Consultoria Empresarial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799233-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FALETA & RIGAUD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072230-22.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahia Comercio E Construcoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072230-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791243-73.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdenice Simoes De Sousa
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Valdenice Simoes De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0791243-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDENICE SIMOES DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057093-97.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo De Oliveira Damasceno
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057093-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado(s): JOSE JUAREZ VINHAS JUNIOR (OAB:BA26970)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0781291-41.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jr Comercio De Equipamentos Industriais Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781291-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802131-67.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Genilton De Jesus Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802131-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GENILTON DE JESUS CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802824-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo De Azevedo Rios
Advogado: Jonathan Niger Amorim Santana (OAB:BA36379)
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802824-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO DE AZEVEDO RIOS
Advogado(s): JONATHAN NIGER AMORIM SANTANA (OAB:BA36379), BENJAMIN VIANA DE MENESES (OAB:BA55545)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057125-05.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Virgilio Hercules Politano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057125-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIRGILIO HERCULES POLITANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807098-58.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Marcelo De Queiroz Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807098-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO MARCELO DE QUEIROZ BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752016-47.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Luiz Cavalcanti Calabria
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752016-47.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LUIZ CAVALCANTI CALABRIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750552-80.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emilene Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750552-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMILENE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0841791-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dayse Batista Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0841791-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAYSE BATISTA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778639-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ventin Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778639-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VENTIN CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0845538-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edna Dos Santos Farias
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0845538-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002573-85.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joilton Dos Santos Sacramento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002573-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOILTON DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059443-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cassia Do Nascimento Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8059443-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CASSIA DO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793863-63.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Fernandes Serra
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793863-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Fernandes Serra
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002915-96.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Jose De Araujo Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002915-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800036-98.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Didara Industria Comercio E Servicos De Confeccoes Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0800036-98.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DIDARA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE CONFECCOES LTDA - EPP

DECISÃO

O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069325-44.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Sousa De Cerqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8069325-44.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIO SOUSA DE CERQUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: MARIO SOUSA DE CERQUEIRA.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou-se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798787-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Haya Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0798787-83.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,
O Exequente requer a suspensão do feito para a realização de diligências, em razão de não ter logrado êxito na localização dos dados atualizados da parte Executada.
Os autos me vieram conclusos para decisão.
Relatados, decido:
A situação descrita enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e conforme pedido expresso do Ente Federativo.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Após 1 (um) ano de suspensão, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento, dê-se ciência ao Município, para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Determino a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao Exequente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079165-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fernando Antonio De Almeida
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Da Costa Vargens (OAB:BA56275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8079165-44.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao exame dos autos verifica-se o recolhimento parcial das custas processuais. Assim, intime-se o Executado para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes, devendo para tanto requerer o respectivo daje através do email 13vfazpublica@tjba.jus.br ou pessoalmente neste cartório, no prazo de 15 dias.

SALVADOR, 9 de janeiro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0753879-38.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Radams Empreendimento E Participacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0753879-38.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: RADAMS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA - ME
DECISÃO

Vistos, etc.
Reitero o entendimento da decisão retro e indefiro, neste momento processual, o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, visto que não se esgotaram as tentativas de localizar a Executada.
Proceda-se a citação da parte Executada na pessoa do sócio RADAMS ALBERTO FARIAS DE ARAÚJO, no endereço indicado na petição de ID 330144091, para no prazo de cinco (05) dias, para pagar o crédito tributário objeto desta execução com atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo acima fixado, ou garantir a execução. O percentual dos honorários, em caso de não pagamento no referido prazo, será fixado nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Não ocorrendo o pagamento ou a garantia de execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, proceda-se a penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, intimando-se a parte executada para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001961-21.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jessica Kelly Cerqueira Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8001961-21.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JESSICA KELLY CERQUEIRA BRITO

DECISÃO

O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038046-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rogerio Luiz Mascarenhas Sampaio - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038046-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO LUIZ MASCARENHAS SAMPAIO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012800-08.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Auxiliadora Dos Santos Goya Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8012800-08.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS GOYA LOPES

DECISÃO

O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774615-72.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Datoli Corretora E Administradora De Seguros Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0774615-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DATOLI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):
DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo Ente para determinar a citação da Executada na pessoa do Sócio.
Assim, proceda-se a Citação do(s) Sócio(s) EUGENIO QUEIROZ DE OLIVEIRA e JUCELIO ULISSES PARENTE, para no prazo de cinco (05) dias, para pagar o crédito tributário objeto desta execução com atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo acima fixado, ou garantir a execução. O percentual dos honorários, em caso de não pagamento no referido prazo, será fixado nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Não ocorrendo o pagamento ou a garantia de execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, proceda-se a penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, intimando-se a parte executada para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755075-43.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oscar Nascimento De Oliveira Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755075-43.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: OSCAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO
DECISÃO

Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: OSCAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO.
O Exequente, devidamente intimado para indicar meios para prosseguimento da Execução, porém quedou- se silente.
Os autos vieram conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.

A situação descrita, enseja a suspensão da prática dos atos Processuais, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo:
“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Decorrido o prazo supra, deverá ser Intimado o Exequente, para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre o andamento do Processo, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos.
Determino a remessa dos autos ao arquivo.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0795863-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caetana Maria Cardeal Pinheiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0795863-94.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CAETANA MARIA CARDEAL PINHEIRO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra EXECUTADO: CAETANA MARIA CARDEAL PINHEIRO, objetivando a cobrança de débito tributário proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, dos exercícios de 2014/2015/2016.
Em petição acostada no ID 310775809, o Executado requereu o benefício da Justiça Gratuita.
Ante ao exposto, em razão da Parte Executada, ter Declarado sobre a impossibilidade, de pagar as despesas processuais, sem restar prejudicado, seu próprio sustento e/ou o da sua família, Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787757-85.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dany Silva Nascimento Representacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0787757-85.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: DANY SILVA NASCIMENTO REPRESENTACAO LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Indefiro, neste momento processual, o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica, visto que não se esgotaram as tentativas de localizar a Executada.
Proceda-se a citação da Executada na pessoa do sócio DANIEL BENTO DO NASCIMENTO, indicado na petição retro, para no prazo de cinco (05) dias, para pagar o crédito tributário objeto desta execução com atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo acima fixado, ou garantir a execução. O percentual dos honorários, em caso de não pagamento no referido prazo, será fixado nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Não ocorrendo o pagamento ou a garantia de execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, proceda-se a penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, intimando-se a parte executada para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, conforme preceitua o artigo 16 do mesmo diploma legal.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039851-91.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leonardo Barreto Flausino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8039851-91.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LEONARDO BARRETO FLAUSINO

DECISÃO

O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 13 de dezembro de 2023

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087208-04.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josanne Julia Pereira Pimenta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8087208-04.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSANNE JULIA PEREIRA PIMENTA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSANNE JULIA PEREIRA PIMENTA.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 19 de maio de 2022

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008937-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Madalena Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8008937-10.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS
.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o Exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Ante o exposto, com lastro no dispositivo retrocitado, no art. 924, II do CPC e no art. 156, I do CTN, declaro extinta a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame.
Se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Município Exequente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais, pelo Executado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 22 de maio de 2022

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032146-08.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Domingos Netinho Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8032146-08.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DOMINGOS NETINHO MORAIS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DOMINGOS NETINHO MORAIS .
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o Exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Ante o exposto, com lastro no dispositivo retrocitado, no art. 924, II do CPC e no art. 156, I do CTN, declaro extinta a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame.
Se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Município Exequente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais, pelo Executado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 26 de maio de 2022

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113680-08.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo De Oliveira Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8113680-08.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente

se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 2 de junho de 2022

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089084-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Homero Falcao De Carvalho Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8089084-91.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HOMERO FALCAO DE CARVALHO FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: HOMERO FALCAO DE CARVALHO FILHO.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de junho de 2022

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004435-91.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Olimpio Neves Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8004435-91.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE OLIMPIO NEVES AZEVEDO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSE OLIMPIO NEVES AZEVEDO
.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o Exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Ante o exposto, com lastro no dispositivo retrocitado, no art. 924, II do CPC e no art. 156, I do CTN, declaro extinta a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame.
Se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Município Exequente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais, pelo Executado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de junho de 2022

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0779807-83.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Devoret Lanches Ltda - Me
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0779807-83.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DEVORET LANCHES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo requerer, no prazo de 15 dias, o que lhes for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 9 de janeiro de 2024

Ana Cristina Carvalho Pires de Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010968-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maurina Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8010968-03.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAURINA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MAURINA DOS SANTOS.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 28 de junho de 2022

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8155308-69.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelardo Amaral
Advogado: Karen Silva Santana (OAB:BA68043)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8155308-69.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ABELARDO AMARAL
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 28 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8154735-31.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. R. C. C.
Advogado: Ilmara Rodrigues Ferreira (OAB:BA41927)
Requerente: Antonio Leandro Correia
Advogado: Ilmara Rodrigues Ferreira (OAB:BA41927)
Requerente: Ana Carla Reiner Coelho
Advogado: Ilmara Rodrigues Ferreira (OAB:BA41927)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8154735-31.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: R. R. C. C. e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 13 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8148158-37.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Oliveira Pedreira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: Registro Civil/paco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8148158-37.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA PEDREIRA
Requerido:REQUERIDO: REGISTRO CIVIL/PACO
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício ao Cartório de RCPN do Subdistrito do Paço, a fim de que encaminhe a cópia reprográfica do assento de nascimento de Jorge Oliveira Pedreira, nascido em 03 de fevereiro de 1959, filho de Corbiniano Machado Pedreira e Julieta Santos Oliveira, encaminhando, ainda, a certidão de interior teor do assento de nascimento do supramencionado senhor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se, também, o requerente, através de seu advogado, a fim de que acoste a certidão de nascimento ou casamento de seu genitor, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as diligências, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 8 de novembro de 2023
Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8162888-53.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Santos Martins Reis
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Autor: Florisvaldo Almeida Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8162888-53.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: JULIANA SANTOS MARTINS REIS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 27 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144172-46.2021.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. C.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Requerente: C. S. C. R.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8144172-46.2021.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: DENISE SAMPAIO CAVALCANTE e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir, no prazo retro mencionado, o quanto determinado no Id 412910520, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do art. 485, III e § 2º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 14 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8127009-82.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva Silva Dos Santos
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8127009-82.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: EDNALVA SILVA DOS SANTOS
Requerido:
Vistos, etc.
Cumpra a parte interessada o quanto requerido pelo Ministério Público (id 417921528), assengurando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 1 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8000223-27.2022.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. C. S.
Advogado: Lucas Andrade Araripe (OAB:BA36454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8000223-27.2022.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Requerente: REQUERENTE: ANDRE LUIZ COSTA SOARES
Requerido:
Vistos, etc.
Este processo já foi extinto, conforme consta na decisão id 174956418.
A petição constante no id 178624346 não tem o menor sentido, devendo a parte o fazê-lo no processo correto.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixo.
Salvador,BA. 27 de janeiro de 2022

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8113228-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Alban Miranda Cordeiro
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)
Advogado: Isaque Miranda Teixeira (OAB:BA80101)
Advogado: Bruno Escudero De Brito (OAB:BA57715)
Autor: Rosaura Miranda Teixeira
Advogado: Luciana Andrade De Sousa (OAB:BA73528)
Advogado: Isaque Miranda Teixeira (OAB:BA80101)
Advogado: Bruno Escudero De Brito (OAB:BA57715)
Reu: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8113228-90.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANGELA ALBAN MIRANDA CORDEIRO e outros
Requerido:REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Vistos, etc.
Intime-se as peticionárias, por sua advogada, a fim de que acostem, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões negativas dos Cartórios de RCPN dos subdistritos de Ilha de Maré, Madre de Deus, Mares, Paço, Pilar, São Pedro, Valéria, São Cristóvão, Vitória, Amaralina e São Caetano.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 28 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8162306-53.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vani Jussara Dutra Shishito
Advogado: Norma Calisti (OAB:SP108653)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8162306-53.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: VANI JUSSARA DUTRA SHISHITO
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a postulante, por sua advogada, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto deduzido, e querendo, adite a exordial no que entender necessário.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 28 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8111737-48.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Pereira Gaspar
Advogado: Benito Paz Baqueiro Junior (OAB:BA18662)
Requerente: Rosane Evangelista Gaspar
Advogado: Benito Paz Baqueiro Junior (OAB:BA18662)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8111737-48.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA GASPAR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos do Ministério Público retro.
Expeça-se ofício à 12ª Vara de Família e Sucessões desta capital, solicitando cópia da sentença que decretou o divórcio de LUCIANO PEREIRA GASPAR e ROSANE EVANGELISTA GASPAR, proferida em 14/09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para juntar aos autos pesquisa realizada no sistema SAJ, que comprove a inexistência de processo de divórcio em nome dos peticionários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as diligências, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.
Salvador,BA. 14 de setembro de 2023
Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0512134-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Damascena Mendes
Advogado: Patricia Alves Barbalho Santos (OAB:BA28543)
Interessado: Maria Conceicao De Souza
Advogado: Anna Carolina Blanco Galrao Lima (OAB:BA76060)
Interessado: Djalma Cosme De Souza
Advogado: Silmario Antonio Gomes De Sousa (OAB:BA38769)
Interessado: Otacilio Cosme De Souza
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Interessado: Joao Cosme De Souza
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Interessado: Everaldo Cosme De Souza
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Interessado: Edson Cosme De Souza
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Terceiro Interessado: Ana Paula Nunes Novoa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio Do 12 Oficio De Notas Da Comarca De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0512134-28.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: CLAUDIA DAMASCENA MENDES e outros (2)
Requerido:INTERESSADO: DJALMA COSME DE SOUZA e outros (4)
Vistos, etc.
Irresignadas com a sentença (id 411925411), as Sras. Maria Conceição de Souza e MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA, através de advogado, interpuseram recurso de apelação (id 415487994).
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, intime-se a Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA NOBRE GASPAR, Delegatária Titular do 12º Ofício de Notas desta Capital, assim como, DJALMA COSME DE SOUZA, OTACÍLIO COSME DE SOUZA, JOÃO COSME DE SOUZA, EVERALDO COSME DE SOUZA, e EDSON COSME DE SOUZA, para que apresentem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 23 de outubro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8146496-38.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Aroaldo Barreto De Menezes
Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)
Requerido: Registro Civil Das Pessoas Naturais Do Municipio De Olindina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8146496-38.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: JOSE AROALDO BARRETO DE MENEZES
Requerido:REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICIPIO DE OLINDINA
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 17 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8165101-32.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yolanda Leahy De Araujo

Advogado: Bruno Farias Mallmann (OAB:RS81689)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8165101-32.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: YOLANDA LEAHY DE ARAUJO
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 28 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8133089-62.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Emanoel Brito Andrade
Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)
Requerente: Vanice De Jesus Mota
Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8133089-62.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: JOAO EMANOEL BRITO ANDRADE e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se o Oficial do Cartório de RCPN do Subdistrito de Santo Antônio Além do Carmo para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os procedimentos consignados no Código de Normas foram adotados no caso do casal João Emanoel Brito Andrade e Vanice de Jesus Mota, indicando se foi expedida certidão eletrônica da união estável.
Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 27 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8149634-13.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jordanei Alves Santos
Advogado: Lizandra Mota Pinheiro (OAB:BA71486)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8149634-13.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: JORDANEI ALVES SANTOS
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Intime-se a parte requerente para que junte aos autos sua certidão de nascimento e de possíveis irmãos, bem como a certidão de nascimento de Enedina dos Santos, todas atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 14 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135368-89.2021.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Vitor Santos Novaes De Almeida
Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Junior (OAB:BA43462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8135368-89.2021.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: PAULO VITOR SANTOS NOVAES DE ALMEIDA
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir, no prazo retro mencionado, o quanto determinado no Id 190130147, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do art. 485, III e § 2º, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 10 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8113480-93.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilza Fiuza De Freitas
Advogado: Fernanda Reis Pereira E Silva (OAB:BA41503)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8113480-93.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: RENILZA FIUZA DE FREITAS
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 25 de outubro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8145807-91.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Alexandre Borges De Matos Neto (OAB:BA50829)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8145807-91.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: Em segredo de justiça
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Intime-se a parte requerente para que junte aos autos certidões dos feitos cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal, antecedentes criminais, expedidos pela SSP/BA, certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, certidão de débitos trabalhistas, certidão de quitação eleitoral, certidão da justiça militar e comprovantes SPC/SERASA, para além de sua certidão de nascimento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 14 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8159661-55.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelly Taiane Silva De Oliveira
Advogado: Kelly Taiane Silva De Oliveira (OAB:BA46192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8159661-55.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: KELLY TAIANE SILVA DE OLIVEIRA
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a postulante para que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões dos feitos cíveis e criminais da Justiça Estadual, antecedentes criminais, expedidos pela SSP/BA, certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, certidão de débitos trabalhistas, certidão de quitação eleitoral e comprovantes SPC/SERASA, além de sua certidão de nascimento atualizada, indicando, ainda, qual nome requer que seja consignado em sua certidão de nascimento.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 24 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8160073-20.2022.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Reu: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8160073-20.2022.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Requerido:REU: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS
Vistos, etc.
A Sra. Oficiala do 1º Registro Predial encaminhou ofício (id 407799833) onde busca orientação para o melhor cumprimento da sentença (id 398070607) por conta de inconformidade existente na matrícula 36.218.
Revisitando os autos, constatei, agora, que a referida matrícula descreve imóvel diverso daquele que foi transacionado na escritura pública 1344, fls. 62/64, do 1º Tabelionato de Notas de Salvador.
Ao que percebo, o imóvel adquirido pela ASSOCIAÇÃO SOCIOEDUCATIVA MERCEDÁRIA foi desmembrado de uma área de 7.830 metros, e cujas poligonais se encontram na mencionada escritura.
Em verdade, o imóvel objeto da mencionada transação se encontra registrado nas transcrições 10.924 do Livro 3L e 21.429 do Livro 3S, que corresponde as casas 13/15, respectivamente, conforme descrito no ITIV recolhido em 15/10/1996.

Então, a regularização do feito não se resolve com a restauração da matrícula 36.212, e sim com a abertura de matrícula como forma de regularizar a situação registral do imóvel.
Posto isto, determino a intimação da ASSOCIAÇÃO SOCIOEDUCATIVA MERCEDÁRIA para que compareça ao 1º RI, objetivando a regularização da área do imóvel, com a unificação dos imóveis das transcrições 10.924 e 21.429, para que a matrícula possa ser aberta, com a apresentação de todos os elementos relativos à especialidade objetiva do imóvel.
Publique-se. Intime-se e posteriormente, arquive-se.

Salvador,BA. 22 de novembro de 2023

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8183709-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Wilton Santos Souza (OAB:BA32195)
Autor: Josemar Lazaro De Oliveira Souza Junior
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8183709-15.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JOSEMAR LAZARO DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JOSEMAR LAZARO DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 341040646).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 369673562, referente à perícia realizada em 23/02/2023.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 370839785)
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
A parte Autora juntou petição em Id 413204874, pugnando pela concessão de tutela de urgência.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, com a respectiva liberação mediante alvará (Id 417118859).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 31 anos, recepcionista) foi submetido à perícia realizada, em 23/02/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a moléstia identificada e o trabalho exercido

pelo periciado, bem como que o Autor apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 369673562. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
Fica constatado que o periciado foi vítima de acidente de trabalho típico/trajeto, com fratura de calcâneo esquerdo. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Não obteve benefício do INSS por questões administrativas e não retornou a seu labor (mantém recuperação da cirurgia). Apresentando incapacidade total e temporária. Total, devendo o periciando não retornar ao seu labor até sua recuperação (o INSS costuma conceder 04 meses para fraturas de calcâneo). E temporária, pois a enfermidade apresentada não deve causar incapacidade laboral.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R- Sim. Acidente de trabalho típico/trajeto. Os sintomas começaram em 2022, quando exercia suas funções profissionais. Realizou tratamento médico, inclusive cirurgia.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R- Sim. De forma total e temporária.
g) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R- Total e temporária
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
R- Em 28/06/2022, quando apresentou exames com lesões, solicitando afastamento das atividades ao INSS.
QUESITOS DA PARTE
2. A patologia do Periciando - FRATURA DO CALCÂNEO - CID 10 S 92.0, o incapacita para desenvolver suas atividades laborativas?
R: temporariamente.
3. Em caso positivo, essa incapacidade é total ou permanente?
R: total e temporária.

Portanto, da análise do conjunto probatório, especialmente da perícia médica realizada por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juízo, verifica-se que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.
Ora, restou claro que, no momento do exame pericial (23/02/2023), o perito do Juízo concluiu que o Autor apresentava incapacidade para o seu trabalho habitual, ressaltando que o periciado não deveria retornar ao seu labor até sua recuperação.
Sobre a prova pericial, sabe-se que tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Desta forma, acolho o laudo pericial elaborado neste juízo, que atestou pela incapacidade total e temporária laboral do Autor, merecendo assim deferimento de auxílio por incapacidade temporária acidentária.
Por seu turno, o artigo 59, da Lei 8.213/91, dispõe que o auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.”.
Concretamente, o caso em tela se encaixa nestas descrições, sendo importante salientar que o laudo pericial atestou o nexo etiológico entre a(s) doença(s) e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente.
Em tempo, ressalte-se que, no momento do acidente, o Autor possuía qualidade de segurado, tanto que foi deferido pelo INSS benefício acidentário (Id 341041803).
Por fim, no que tange à data do início do benefício ora admitido, considerando o laudo pericial e a existência de benefício anterior ao ajuizamento da ação, tomo, para tanto, o dia seguinte ao da cessação daquele (06/11/2022 – Id 341041803), como data do começo do benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91), compensando-se valores eventualmente recebidos pelo Autor a título de outros benefícios não acumuláveis, na forma do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer/conceder em favor do Autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário, com DIB em 07/11/2022, sendo vedada a cessação do benefício sem que o segurado seja submetido a nova reavaliação médica periódica que conclua pelo término da incapacidade; ficando o Acionante, contudo, obrigado a se submeter aos exames médico periciais na periodicidade determinada pelo Réu, sempre que convocado, observada a Lei 8.213/1991 e suas modificações para a manutenção do benefício concedido.
Outrossim, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência para determinar que INSS conceda em favor do Autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (b91), com DIB em 07/11/2022 e DIP da intimação desta decisão, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada de forma retroativa, se houver, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se as parcelas por recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento)

ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8038345-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Jesus De Queiroz
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8038345-75.2023.8.05.0001
Demandante: CESAR JESUS DE QUEIROZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 27 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8038345-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Jesus De Queiroz
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8038345-75.2023.8.05.0001
Demandante: CESAR JESUS DE QUEIROZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte Ré/INSS, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição ID 408962677, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8031165-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivison Rafael Santos Balbino
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8031165-08.2023.8.05.0001
Demandante: IVISON RAFAEL SANTOS BALBINO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de junho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8031165-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivison Rafael Santos Balbino
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8031165-08.2023.8.05.0001
Demandante: IVISON RAFAEL SANTOS BALBINO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8010315-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Gomes Ramos
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010315-30.2023.8.05.0001
Demandante: EVERTON GOMES RAMOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de junho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8010315-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Gomes Ramos
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010315-30.2023.8.05.0001
Demandante: EVERTON GOMES RAMOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.

Salvador, 26 de junho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8010315-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Gomes Ramos
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8010315-30.2023.8.05.0001
Demandante: EVERTON GOMES RAMOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8074860-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Silva
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8074860-12.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Inicialmente, entendo que diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ser inócua a designação da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC /2015, tendo em vista que a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, endereçou a este Juízo o Ofício-Circular AGU/PF/BA n°01/2016, comunicando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia prevista na Lei que passou a vigorar no dia 18.03.2016.
Defiro a gratuidade da justiça, posto que presentes os requisitos do artigo 98, caput, do CPC/2015.

Cite-se o Réu, mediante seu representante legal, para apresentação de resposta no prazo a que a lei lhe assina, sob pena de revelia.
Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Esta decisão vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC/2015.
Publique-se, intime-se e cite-se.
Salvador, 16 de junho de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8074860-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Silva
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074860-12.2023.8.05.0001
Demandante: EDVALDO SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8148809-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Andre Silva Evangelista
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8148809-40.2021.8.05.0001
Demandante: CARLOS ANDRE SILVA EVANGELISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8148809-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Andre Silva Evangelista
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8148809-40.2021.8.05.0001
Demandante: CARLOS ANDRE SILVA EVANGELISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, referente a perícia realizada, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 09 de janeiro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento do honorário do perito médico, referente a perícia realizada, conforme decisão interlocutória.
Intimem-se.
Salvador, 09 janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8148809-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Andre Silva Evangelista
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8148809-40.2021.8.05.0001
Demandante: CARLOS ANDRE SILVA EVANGELISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, referente a perícia realizada, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 09 de janeiro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento do honorário do perito médico, referente a perícia realizada, conforme decisão interlocutória.
Intimem-se.
Salvador, 09 janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8148809-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Andre Silva Evangelista
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8148809-40.2021.8.05.0001
Demandante: CARLOS ANDRE SILVA EVANGELISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DO PERITO

Procedo de ofício a intimação do(a) Perito(a) para, no prazo de 15 dias, responder os quesitos suplementares retro ID.
Intime-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8155529-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadson Brito Santos
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Tromps (OAB:SP300804)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8155529-86.2022.8.05.0001
Demandante: JADSON BRITO SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8064777-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adocival Porto Batista

Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8064777-34.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Conversão]
AUTOR: ADOCIVAL PORTO BATISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 15 de agosto de 2023, às 14:50 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, n 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 616, Clínica CICV - Caminho das Árvores, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 29 de maio de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0332070-62.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Marinho
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0332070-62.2012.8.05.0001
Demandante: EDVALDO MARINHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE JUNTEI AO PRESENTE FEITO O(S) DOCUMENTO(S) EM ANEXO/RETRO, E PARA OS DEVIDOS FINS LAVRO A PRESENTE. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8064777-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adocival Porto Batista
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8064777-34.2023.8.05.0001
Demandante: ADOCIVAL PORTO BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8033086-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Doria Pereira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8033086-41.2019.8.05.0001
Demandante: LUCIANA DORIA PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 18 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8075559-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos De Souza Batista
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8075559-03.2023.8.05.0001
Demandante: CARLOS DE SOUZA BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
REMARCAÇÃO PERÍCIA
Procedo de ofício a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA, tendo em vista o pedido do Médico Perito que informa a necessidade de mudança do endereço profissional, determinando ao cartório que proceda à renovação/expedição da intimação das partes/assistentes na forma requerida, caso ainda não cientificadas por esta, para o mesmo dia, com o mesmo horário e médico anteriormente designados, mudando o endereço de realização para:
Rua Waldemar Falcão, 979, Edf. Horto Office Sala 404 - Horto Florestal, Salvador.
Intimem-se.
Salvador, 23 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8033086-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Doria Pereira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8033086-41.2019.8.05.0001
Demandante: LUCIANA DORIA PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ID, querendo, e em caso de aceitação enviar e-mail para vara (vat@tjba.jus.br) para imediata homologação, sob pena de preclusão, e não concordando, devendo o cartório remeter o feito concluso.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8075559-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos De Souza Batista
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8075559-03.2023.8.05.0001
Demandante: CARLOS DE SOUZA BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8169839-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleber Azevedo Monteiro
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8169839-97.2022.8.05.0001
Demandante: CLEBER AZEVEDO MONTEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

ALTERAÇÃO ENDEREÇO DA PERÍCIA

Procedo de ofício a alteração do endereço da realização da perícia, tendo em vista solicitação do perito, determinando ao cartório que proceda à renovação/expedição da intimação das partes/assistentes na forma requerida, caso ainda não cientificadas por esta, para a mesma data e horário (26/09/2023, às 15:30 horas) anteriormente agendados, no endereço Rua Waldemar Falcão, 979, Edf. Horto Oficce S/404 - Horto Florestal.

Intimem-se.
Salvador, 14 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8169839-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleber Azevedo Monteiro
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8169839-97.2022.8.05.0001
Demandante: CLEBER AZEVEDO MONTEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8169839-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleber Azevedo Monteiro
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8169839-97.2022.8.05.0001
Demandante: CLEBER AZEVEDO MONTEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

ALTERAÇÃO ENDEREÇO DA PERÍCIA

Procedo de ofício a alteração do endereço da realização da perícia, tendo em vista solicitação do perito, determinando ao cartório que proceda à renovação/expedição da intimação das partes/assistentes na forma requerida, caso ainda não cientificadas por esta, para a mesma data e horário (26/09/2023, às 15:30 horas) anteriormente agendados, no endereço Rua Waldemar Falcão, 979, Edf. Horto Oficce S/404 - Horto Florestal.

Intimem-se.
Salvador, 14 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8169839-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleber Azevedo Monteiro
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8169839-97.2022.8.05.0001
Demandante: CLEBER AZEVEDO MONTEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 09 de janeiro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8055792-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Miranda Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8055792-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: DIEGO MIRANDA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 04 de julho de 2023, às 15:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, n 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 616, Clínica CICV - Caminho das Árvores, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 4 de maio de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8055792-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Miranda Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8055792-76.2023.8.05.0001
Demandante: DIEGO MIRANDA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8074288-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Conceicao De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074288-56.2023.8.05.0001
Demandante: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
REMARCAÇÃO PERÍCIA
Procedo de ofício a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA, tendo em vista o pedido do Médico Perito que informa a necessidade de mudança do endereço profissional, determinando ao cartório que proceda à renovação/expedição da intimação das partes/assistentes na forma requerida, caso ainda não cientificadas por esta, para o mesmo dia, com o mesmo horário e médico anteriormente designados, mudando o endereço de realização para:
Rua Waldemar Falcão, 979, Edf. Horto Office Sala 404 - Horto Florestal, Salvador.
Intimem-se.
Salvador, 23 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8074288-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Conceicao De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074288-56.2023.8.05.0001
Demandante: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8074288-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Conceicao De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074288-56.2023.8.05.0001
Demandante: JOSE RAIMUNDO CONCEICAO DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 09 de janeiro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8066133-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Ferreira Das Merces
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8066133-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOSELITO FERREIRA DAS MERCES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 15 de agosto de 2023, às 15:30 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, n 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 616, Clínica CICV - Caminho das Árvores, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 30 de maio de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8066133-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Ferreira Das Merces
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8066133-64.2023.8.05.0001
Demandante: JOSELITO FERREIRA DAS MERCES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8055307-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8055307-76.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 04 de julho de 2023, às 14:50 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Tancredo Neves, n 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 616, Clínica CICV - Caminho das Árvores, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 4 de maio de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8055307-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8055307-76.2023.8.05.0001
Demandante: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8137986-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ives Antonio Da Silva Figueiredo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8137986-36.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Incapacidade Laborativa Permanente]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVES ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 29 de novembro de 2023, às 16:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 17 de outubro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8137986-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ives Antonio Da Silva Figueiredo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8137986-36.2023.8.05.0001
Demandante: IVES ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8132590-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robeilton Barbosa Dias
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8121280-75.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Redução da Capacidade Auditiva, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBEILTON BARBOSA DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr.

Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 29 de novembro de 2023, às 13:20 horas para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 11 de outubro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8132590-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robeilton Barbosa Dias
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8132590-78.2023.8.05.0001
Demandante: ROBEILTON BARBOSA DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8121280-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Da Silva Vieira

Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8121280-75.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISABETE DA SILVA VIEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 29 de novembro de 2023, às 13:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 11 de outubro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8008251-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Moreira De Freitas
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8008251-81.2022.8.05.0001
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DE FREITAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 383002711 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo Autor.
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 29 de novembro de 2023, às 13:40 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do(a) referido(a) profissional, sito à Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8008251-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Moreira De Freitas
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008251-81.2022.8.05.0001
Demandante: RAIMUNDO MOREIRA DE FREITAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8120203-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldamira Santos Nascimento
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8120203-31.2023.8.05.0001
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ALDAMIRA SANTOS NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 411558074 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pela Autora.
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 29 de novembro de 2023, às 14:00 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do(a) referido(a) profissional, sito à Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Quesitos unificados acostados em Id.409556766
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8120203-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldamira Santos Nascimento
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8120203-31.2023.8.05.0001
Demandante: ALDAMIRA SANTOS NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8000767-59.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Castro Da Silva
Advogado: Camilla Bento De Araujo Mesquita (OAB:BA34272)
Advogado: Henrique Bonifacio Alves Barnabe (OAB:BA35202)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000767-59.2015.8.05.0001
Demandante: EDUARDO CASTRO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição ID 404487890, querendo, conforme despacho retro, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8123657-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Henrique Rocha Ferreira
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8123657-19.2023.8.05.0001
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE ROCHA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 412582815 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pelo Autor.

Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 29 de novembro de 2023, às 14:20 para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do referido profissional, sito à Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o Autor intimado para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido o Autor que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Quesitos unificados acostados em Id. 410655002
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8123657-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Henrique Rocha Ferreira
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8123657-19.2023.8.05.0001
Demandante: ANDERSON HENRIQUE ROCHA FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8029123-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chenia Danielle Almeida Da Fonseca
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8029123-83.2023.8.05.0001
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: CHENIA DANIELLE ALMEIDA DA FONSECA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos…
Defiro o requerimento de Id. 396400433 para redesignar a perícia, ante a justificativa apresentada pela Autora.
Como corolário, redesigno a perícia, para tanto nomeio como perito judicial o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, e nos termos do art. 474, do CPC/2015,designo o dia 29 de novembro de 2023, às 14:40 horas para o início do exame, que deverá ser realizado no consultório do referido profissional, sito à Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, devendo o Expert apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o(a) Autor(a) intimado(a) para comparecer para o aludido exame e eventual retorno, bem como providenciar, no prazo fixado, outros exames que lhe forem solicitados, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, cientes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (periciando/a); e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendido como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Por conseguinte, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária), em um salário mínimo, que deverá ser depositado pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 11 de outubro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8029123-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chenia Danielle Almeida Da Fonseca
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8029123-83.2023.8.05.0001
Demandante: CHENIA DANIELLE ALMEIDA DA FONSECA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8029123-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chenia Danielle Almeida Da Fonseca
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8029123-83.2023.8.05.0001
Demandante: CHENIA DANIELLE ALMEIDA DA FONSECA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8136387-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Silva Rodrigues
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8136387-62.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAPHAEL SILVA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 29 de novembro de 2023, às 15:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 16 de outubro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136700-23.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdelino Lima Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136700-23.2023.8.05.0001
Demandante: VALDELINO LIMA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
REMARCAÇÃO PERÍCIA
Procedo de ofício a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA DESIGNADA, tendo em vista erro material de digitação da data da perícia, determinando ao cartório que proceda à renovação/expedição da intimação das partes/assistentes na forma requerida, caso ainda não cientificadas por esta, para o dia 29/11/2023, com o mesmo horário e médico anteriormente designado.
Intimem-se.
Salvador, 06 de novembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8136700-23.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdelino Lima Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136700-23.2023.8.05.0001
Demandante: VALDELINO LIMA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8150220-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmario Dos Santos
Advogado: Denival Pereira Dos Santos (OAB:BA52016)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8150220-50.2023.8.05.0001
Demandante: GILMARIO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL ID Nº 426406010, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8153148-08.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Joao Carlos Almeida Silva
Advogado: Alailton Tavares Silva (OAB:BA22643)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153148-08.2022.8.05.0001
Demandante: JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2023..
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8153148-08.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Carlos Almeida Silva
Advogado: Alailton Tavares Silva (OAB:BA22643)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153148-08.2022.8.05.0001
Demandante: JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8051058-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Dos Santos Conceicao
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051058-82.2023.8.05.0001
Demandante: ANA LUCIA DOS SANTOS CONCEICAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8051058-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Dos Santos Conceicao
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8051058-82.2023.8.05.0001
Demandante: ANA LUCIA DOS SANTOS CONCEICAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DO PERITO

Procedo de ofício a intimação do(a) Perito(a) para, no prazo de 15 dias, responder os quesitos suplementares retro ID.
Intime-se.
Salvador, 09 de outubro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001077-94.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalicio Bispo Dos Santos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001077-94.2017.8.05.0001
Demandante: ADALICIO BISPO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 27 de junho de 2023.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8001077-94.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalicio Bispo Dos Santos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001077-94.2017.8.05.0001
Demandante: ADALICIO BISPO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 09 janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8066597-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Joaquim Da Hora
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8066597-93.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA HORA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
JOSÉ JOAQUIM DA HORA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo (Id 82481164).
A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (Id 220822563).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 223389870).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 229347284).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 233229657).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 236251670).
O INSS apresentou manifestação em Id 274530477, reiterando os termos da contestação.
Diante da impugnação ao laudo pericial, foi determinada a produção de nova prova pericial (Id 353642433), com perito especialista em OFTALMOLOGIA, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo (Id 386299517).
O INSS apresentou manifestação em Id 388157282, requerendo a improcedência da ação.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 388246908).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 61 anos, ajudante de caldeira) foi submetido à perícia realizada por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, especialista em OFTALMOLOGIA, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (por concausa) entre a moléstia identificada (perda da visão do olho direito) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresenta incapacidade total e definitiva para o seu trabalho habitual, podendo exercer outras atividades que não exijam visão de profundidade (binocular), tudo conforme laudo pericial juntado em Id 386299517.
Com efeito, em que pese laudo pericial ter cambaleado em relação ao nexo etiológico entre a moléstia e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária durante aproximadamente 15 anos (Id 63765932).
Destarte, da análise detida do conjunto probatório, verifica-se que o perito judicial (oftalmologista) reconheceu a incapacidade total e permanente do Autor para o seu trabalho habitual (ajudante de caldeira).
Nesse passo, apesar do perito judicial registrar sobre a possibilidade do Autor exercer outra função, entendo que não se mostra plausível admitir que uma pessoa com 61 anos de idade, com baixa escolaridade e com a limitação permanente destacada (perda da visão do olho direito), consiga desempenhar outra atividade laborativa, após ter ficado afastado aproximadamente 15 (quinze) anos do mercado de trabalho, recebendo benefício acidentário (B91) do INSS. Ora, fere o senso de razoabilidade acreditar que a Acionante, nas condições em que se encontra, obtenha êxito no exercício de atividade totalmente estranha àquela que sempre exerceu.
Nesse passo, ante a situação do Autor, entendo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.
Com efeito, a incapacidade laborativa deve ser avaliada também pelo aspecto subjetivo, sendo imprescindível observar o tipo de atividade laboral, a idade atual, o grau de instrução e escolaridade, a insistência das lesões por ele suportadas e as exigências do mercado do trabalho com as limitações impostas pela doença.
Não observar tais circunstâncias violaria, inclusive, a própria lei previdenciária que, ante seu cunho protetivo e social, deve ser interpretada de forma à favorecer a proteção do trabalhador segurado pela Previdência Social.
Neste cenário, resta plenamente admissível nas ações previdenciárias, analisar o cunho social e protetivo nas lides acidentárias, devendo prevalecer a aplicação do princípio do in dubio pro misero, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado, observando-se, inclusive, aspectos sociais, econômicos, profissionais e culturais do segurado. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À PROVA PERICIAL. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, “a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho”. Como é cediço, a incapacidade encontra-se intrinsecamente relacionada com o exercício das funções que garantem a subsistência do trabalhador, em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo a legislação previdenciária ser interpretada tão somente de maneira literal, dissociada da sua finalidade de proteção para os segurados. Em se tratando de segurado em condições subjetivas desfavoráveis, como é o caso da demandante, conclui-se não ser possível a sua regular reinserção no mercado de trabalho, o que, por si, justifica o deferimento do direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Da leitura dos autos, considerando o tipo da atividade que a autora exercia, de auxiliar de enfermagem, sua hipossuficiência financeira, a irreversibilidade das lesões por ela suportadas e sua condição de idosa, pois atualmente se encontra com 67 (sessenta e sete) anos, conclui-se que seria muito difícil, senão impossível, que pudesse exercer outra atividade. Conforme se infere da leitura dos autos, a apelada exercia as funções de auxiliar de enfermagem, trabalho que indubitavelmente envolve esforço físico e repetidos movimentos, que a autora, com a idade que possui, não tem condições de empreender plenamente com seu estado de saúde, portadora de graves protusões e hérnias lombares, conforme consta do laudo pericial (fl. 66). Assim, embora não se possa concluir, do exame isolado do estado físico da apelada, que esta se encontra inválida para qualquer atividade, contudo não apresenta condições para exercer o trabalho compatível com a sua experiência profissional e grau de instrução, não se podendo afastar a análise da capacidade laborativa associada aos aspectos pessoais e sociais do segurado. Com efeito, diante do lastro probatório dos autos, especialmente os relatórios médicos de fls. 29-34 e 42-47, e considerando os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais da segurada, é possível concluir que ela não está apta ao trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (TJ-BA - APL: 00672208520098050001, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente a ação, limitou-se a avaliar a perícia médica e apenas considerou que os atestados médicos acostados não seriam capazes de ilidir a conclusão do perito.
3. Nesse contexto, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a quem é dada a análise das provas dos autos, assim como das circunstânciassócioeconômicas, profissionais e culturais relacionadas à segurada. Recurso especial provido, em menor extensão."
(REsp 1568259/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. À revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAGAO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO MANTIDO. Existindo fortes indícios de que a agravante está acometida de moléstias incapacitantes, decorrentes do trabalho, considera-se satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações. Não há de se olvidar que, em lides acidentárias, impera o princípio do "in dubio pro misero"", o qual impõe a interpretação do conjunto probatório de forma mais favorável ao segurado. Benefício mantido. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037705282, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/07/2010) (grifos aditados)]
ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CONCESSÃO. Nas ações acidentárias, em face da presença de elementos de prova, pode ser aplicada a solução que mais beneficie ao segurado. Princípio indúbio pro misero. A idade da segurada e a situação exposta nos autos autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxíliodoença. A incapacidade de trabalho e o nexo de causalidade estão comprovados nos autos através do conjunto das provas carreadas e não unicamente com base na perícia médica judicial. Com a decisão do acórdão na ADIN 4.357, pelo colendo STF, declarando a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" inserta no 8 12º do art. 100 da CF/88, fica restabelecido o antigo texto do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Juros moratórios no percentual de 6% ao ano. Apelação não provida. Sentença mantida. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70063297089, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 26/03/2015)
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SOCIO-ECONOMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 965.597/PE)
Portanto, é notável que o Superior Tribunal de Justiça também se posiciona no sentido de que a análise das condições necessárias à concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser vista apenas com a apuração dos requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, devendo o julgador levar em conta a situação pessoal do segurado, a exemplo das condições sócio-econômicas, profissionais e culturais, sendo neste sentido o magistério de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni:
Na atual conjuntura de desemprego, há que se analisar com certo cuidado a situação do segurado na hora da decisão de aposentá-lo ou não por invalidez. Em primeiro lugar a lei utiliza a expressão 'atividade que lhe garanta a subsistência'. Isso quer dizer que outros fatores devem ser analisados além da mera sequela incapacitante. Assim devem ser tidos em conta a idade, a escolaridade, o meio social, a capacidade profissionalizante etc. (in Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas, 4ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, p. 44).
Assim, analisando todos os aspectos da demanda, conjugando a avaliação pericial e a não reabilitação profissional da parte Autora pelo INSS ao longo do tempo da inatividade, evidenciam, ao meu juízo, a constatação de plena e definitiva incapacidade.

Por derradeiro, quanto à data de início do benefício, tomo o dia seguinte à cessação do benefício anterior ao ajuizamento da presente ação (22/08/2017 – Id 63765932) como marco inicial do benefício ora deferido.
Ante o exposto, com amparo nos artigos 10, 19 e 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor da Autor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (B92), com DIB em 23/08/2017.
Por ser oportuno, DEFIRO tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que conceda em favor da Autora o benefício aposentadoria por incapacidade permanente (B92), com DIB em 23/08/2017 e DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se eventuais parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício previdenciário não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta sentença recorro de ofício por força do contido no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil, não aplicando as disposições do inciso I, do § 3º do CPC, pela ausência de liquidez e certeza da condenação.
Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 14 de junho de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8066597-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Joaquim Da Hora
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8066597-93.2020.8.05.0001
Demandante: JOSE JOAQUIM DA HORA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8066597-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Joaquim Da Hora
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8066597-93.2020.8.05.0001
Demandante: JOSE JOAQUIM DA HORA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8026749-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Antonio Costa Pinto Da Silva
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026749-94.2023.8.05.0001
Demandante: MARCELO ANTONIO COSTA PINTO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 02 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8026749-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Antonio Costa Pinto Da Silva
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026749-94.2023.8.05.0001
Demandante: MARCELO ANTONIO COSTA PINTO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, referente a perícia realizada, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 09 de janeiro 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento do honorário do perito médico, referente a perícia realizada, conforme decisão interlocutória.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8026749-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Antonio Costa Pinto Da Silva
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026749-94.2023.8.05.0001
Demandante: MARCELO ANTONIO COSTA PINTO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, referente a perícia realizada, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 09 de janeiro 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento do honorário do perito médico, referente a perícia realizada, conforme decisão interlocutória.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8026749-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Antonio Costa Pinto Da Silva

Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026749-94.2023.8.05.0001
Demandante: MARCELO ANTONIO COSTA PINTO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8005162-26.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Lemos Calliga Cardoso
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005162-26.2017.8.05.0001
Demandante: LEONARDO LEMOS CALLIGA CARDOSO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação e Laudos Periciais, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 29 de julho de 2022.
Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0098341-63.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Jose Ferreira
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0098341-63.2011.8.05.0001
Demandante: CARLOS JOSE FERREIRA

Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS
Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença, despacho, ato ordinatório ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2022.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0031979-16.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vivaldo Conceicao Aragao
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0031979-16.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: VIVALDO CONCEICAO ARAGAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para se manifestar acerca da alegação de diminuição do salário de benefício e os descontos realizados no benefício da parte Autora, conforme alegado no Id. 321643034, bem como apresentar a relação de crédito e os cálculos feitos para encontrar a RMI do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, por ato ordinatório, intime-se a parte Autora para se manifestar e dar continuidade na execução.
Publique-se. Intime-se

Salvador/BA, 10 de abril de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0031979-16.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vivaldo Conceicao Aragao
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0031979-16.2010.8.05.0001
Demandante: VIVALDO CONCEICAO ARAGAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PETIÇÃO RETRO
Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição ID 404777850, querendo, conforme despacho retro, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0322761-17.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edenia Santos Barreto
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0322761-17.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDENIA SANTOS BARRETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes EDENIA SANTOS BARRETO, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 45.508,10 (quarenta e cinco mil quinhentos e oito reais e dez centavos) a título de principal e R$ 38.183,16 (trinta e oito mil cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme ID 396038151 .
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 404772964).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 396038151, quais sejam, RR$ 45.508,10 (quarenta e cinco mil quinhentos e oito reais e dez centavos) a título de principal e R$ 38.183,16 (trinta e oito mil cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 23 de novembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0388644-08.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita Maria Carneiro Barretto
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0388644-08.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RITA MARIA CARNEIRO BARRETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes RITA MARIA CARNEIRO BARRETTO, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, o Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 286.949,90 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) a título de principal e R$ 28.694,99 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme ID 394550186.
Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 404777061).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 394550186, quais sejam, R$ 286.949,90 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) a título de principal e R$ 28.694,99 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o Precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 23 de novembro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8046138-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sarita De Oliveira Leite Santos
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Advogado: Camila Shirley Monteiro De Lima (OAB:RN17000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8046138-02.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante da petição juntada em Id 398970546, os autos vieram-me conclusos.
No tocante ao requerimento de realização de perícia em outra Comarca, ou seja, onde a parte Autora passou a residir, vejamos o que prescreve o art. 43 do CPC: “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”
Por sua vez, quanto ao requerimento de teleperícia, registre-se que todos os médicos peritos especialistas em Psiquiatria, cadastrados nesta Vara de Acidente de Trabalho, se recusam a realizar perícia na modalidade remota (teleperícia), tendo em vista as recomendações emanadas do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira, da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho; acrescentando que, na hipótese de inobservância de tais recomendações, poderiam responder por infrações perante o Conselho de Ética.
Desta forma, e em razão do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, não há como esta magistrada compelir qualquer profissional a descumprir regras estabelecidas por entidades a que se encontra vinculado e às quais competem a normatização e a fiscalização do exercício profissional.
Assim, diante do quanto exposto, indefiro os requerimentos formulados em Id 398970546.
Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência desta decisão, inclusive para dizer se tem interesse na continuidade do feito perante este juízo.
Salvador, 18 de julho de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8022059-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Santos Nepomuceno Bahia
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8022059-22.2023.8.05.0001
Demandante: ANA PAULA SANTOS NEPOMUCENO BAHIA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
Procedo de ofício a intimação do INSS para manifestar sobre a petição do Autor, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.
Salvador, 27 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8128470-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzimar De Oliveira Carvalho
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)

Advogado: Ana Paula Rodrigues Santos (OAB:BA61298)
Advogado: Melany Paiva De Freitas (OAB:MS27255)
Advogado: Bianca Favero Medeiros (OAB:MS25804)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8128470-26.2022.8.05.0001
Demandante: LUZIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 20 de junho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8160180-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Pereira Batista
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8160180-64.2022.8.05.0001
Demandante: TIAGO PEREIRA BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões à apelação, no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0357905-18.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Bacelar Da Cruz
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0357905-18.2013.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA BACELAR DA CRUZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 25 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8026761-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Filipe Santos Do Nascimento
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026761-11.2023.8.05.0001
Demandante: DANILO FILIPE SANTOS DO NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2023.
Bel. Henrique Santana
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8132103-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Santana Dias
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8132103-16.2020.8.05.0001
Demandante: FRANCISCO DE SANTANA DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação PEDIDO DESISTÊNCIA
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.
Intimem-se.
Salvador, 06 de junho de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8032131-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilza Dos Reis Silva
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)
Advogado: Antonio Gilberto Carneiro Miranda (OAB:BA33223)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8032131-10.2019.8.05.0001
Demandante: MARILZA DOS REIS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, no mesmo prazo.
Intimem-se.
Salvador, 26 de julho de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8038903-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidine Ribeiro Paixao
Advogado: Lane Magalhaes Braga (OAB:BA48024)
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8038903-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: SIDINE RIBEIRO PAIXAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
SIDINE RIBEIRO PAIXÃO devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 188505705).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
O INSS juntou petição em Id 195111634, requerendo a extinção dof eito em razão de alegada litispendência em relação ao processo n. 8085059-35.2019.8.05.0001; o que não foi acolhido, consoante decisão proferida em Id 199389669.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 203779856 , referente à perícia realizada em 26/05/2022.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 208629541).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 211559121)
Réplica foi colacionada aos autos (Id 211559136).
Foi proferida decisão em Id 352018730, determinando a produção de nova prova pericial, com especialista em neurologia, conforme solicitado pela parte Autora na inicial.
Foram juntados relatórios médicos pelo Autor (Id 380524269)
Foi proferido despacho em Id 380868949, determinando a intimação do perito designado nos autos, para prestar esclarecimentos (Id 380868949)
O Expert juntou resposta em Id 381146186.
Em Id 383778868, o INSS pugnou pela improcedência do feito.
Juntado Laudo pericial da perita especialista em neurologia (Id 387498049).
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 390178311, solicitando que a Expert fosse intimada a prestar esclarecimentos; o que foi deferido por este Juízo em Id 399344273..
Laudo complementar foi juntado pela perita do Juízo (Id 401045830).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 401364457).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 410081909).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 44 anos, ajudante de plataformista reabilitado para a função de motorista) foi submetido, inicialmente, a uma perícia com perito especialista em ortopedia, que concluiu pela ausência de nexo de causalidade e de incapacidade laborativa, vindo este Juízo a entender necessária a realização de outra perícia, com especialista em neurologia, conforme decisão proferida em Id 352018730, em relação a qual não houve recurso das partes.
Com efeito, observa-se que na perícia realizada, em 14/04/2021, por perita médica especialista em neurologia, a Expert do Juízo concluiu pela não existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que, do ponto de vista neurológico, o Autor apresentava incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 387498049, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 401045830. Assim vejamos as respostas aos quesitos a seguir:

HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada R- Motorista de veículo leve após reabilitação.
f) Experiência laboral anterior R- Ajudante de plataformista, admitido em 04/10/2001, e prestação de serviço para uma cooperativa de transporte por 1 ano e 9 meses, sem registro formal.
h) Informações sobre processo de reabilitação profissional, se tiver ocorrido R- Cumpriu programa de reabilitação pelo INSS de 19/05/16 à 28/07/16 com curso/treinamento na empresa de 20/06/16 à 22/07/16 e considerado apto, nesse período, para o exercício da função de motorista de cargo leve.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
R- Transtorno dos discos lombares com radiculopatia, CID M51.1 e Transtornos dos discos cervicais, CID M50.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
R- Causa degenerativa e com influência multifatorial.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
R- Não decorrem do trabalho exercido, mas podem se agravar com ele. Agente ergonômico
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
R- Sim. O periciando apresenta discopatia lombar e cervical com sinais de radiculopatia, confirmados por exame de ressonância, não lhe permitindo ficar por muito tempo na mesma posição e, como tem apresentado crises de agudização das dores lombares com irradiação para os membros inferiores e discretos abalos no MIE ao tentar sustentá-lo contra a gravidade, é arriscado conduzir veículos.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
R- Permanente. Parcial.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
R- Considero a data 18/02/02, data mais antiga em que houve registro de dor – lombociatalgia bilateral, conforme os documentos apresentados.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. R- Sim, o periciando apresenta uma doença degenerativa, que tende a se agravar com o tempo e evoluiu com queixa motora leve no último ano.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

R- O periciando não está apto para exercer atividades de motorista e nem de ajudante de plataformista devido aos riscos ergonômicos. Pode exercer atividade em que possa mudar de posição com maior frequência, com disponibilidade para um maior número de pausas breves e que não demande carregar peso, se abaixar, andar por longas distâncias e nem realizar movimentos repetitivos, garantindo boas condições ergonômicas. Necessita de horário livre disponível (redução de carga horária) para sessões de fisioterapia pelo menos 2 vezes na semana e para consultas mensais com especialista em coluna e outros profissionais que possam auxiliar no fortalecimento da musculatura e na redução da dor, envolvendo RPG, pilates, acupuntura e medicina da dor, levando em conta também o tempo de deslocamento. Desconheço atividades que ofereçam este tipo de adaptações, especialmente para o seu grau de escolaridade.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? R- Sim. Transtorno dos discos lombares com radiculopatia, CID M51.1 e Transtornos dos discos cervicais, CID M50.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? R- Dificuldade para permanecer por muito tempo na mesma posição, para realizar atividades com sobrecarga de peso, para realizar movimentos repetitivos de se abaixar e de tronco e cervical, para atividades sem ergonomia, para atividades que não disponibilizem pausas frequentes, mudanças de posição e tempo livre para fisioterapia, consultas de acompanhamento e outras que podem ser necessárias, como acupuntura, pilates, RPG ou medicina da dor. Sim, não são passíveis de cura por serem de natureza degenerativa, que tendem a se agravar como tempo.
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? R- Não. Ao elevar os membros inferiores contra a gravidade, apresentou leve abalo do MIE, o que pode sugerir uma discreta perda de força (grau 4+ em 5, onde 5 seria a força normal).
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
R- Impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra. Porém, em acordo com o grau de escolaridade e de capacitação e devido às inúmeras restrições e necessidades terapêuticas e de adaptações laborais, todas permanentes, demandadas pela sua patologia, desconheço algum ofício que não envolva atividades com sobrecarga de peso e repetitivas de se abaixar e de movimentos repetitivos de tronco e cervical, com boa ergonomia e que disponibilize pausas frequentes, mudanças de posição e tempo livre para fisioterapia, consultas de acompanhamento e outras que podem ser necessárias, como acupuntura, pilates, RPG ou medicina da dor, dificultando a sua reinserção no mercado de trabalho.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. R- Sim, o periciando apresenta uma doença degenerativa, que tende a se agravar com o tempo e evoluiu com queixa motora leve no último ano.

Com efeito, em que pese os laudo(s) pericia(is) não terem reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária, consoante documento juntado em Id 410081910. Ademais, restou evidenciado que as enfermidades apresentadas pelo Autor podem ter sido agravadas pelo seu labor, consoante resposta da perita do Juízo ao quesito “D” do laudo pericial.
Em tempo, anote-se que em ação anterior ajuizada pelo Autor (Processo n. 8085059-35.2019.8.05.0001), pedido de aposentadoria por incapacidade permanente foi julgado improcedente, vindo a sentença de improcedência a ser mantida pelo Tribunal.
Entretanto, da análise do laudo pericial produzido no mencionado processo, observa-se que foi evidenciada incapacidade parcial e permanente do Autor para o seu trabalho habitual (ajudante de plataformista), vindo o perito a destacar que o segurado estava apto, mas isso para a atividade (motorista) para qual foi reabilitado pelo INSS. É o que se verifica das respostas aos quesitos a seguir:
10 – Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do (a) periciando (a)? R- Apenas trabalhos que causem sobrecarga em coluna vertebral. O trabalho de origem necessitava de levantamento de peso.
11 – Havendo incapacidade, o autor estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência ? Quais ? R- Já realizou. Para a função de motorista.
12 – Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) autor(a)? R- Apto para a função de motorista.
Portanto, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que existe a presença de provas a respeito de limitação funcional (parcial e permanente) decorrente de acidente de trabalho, respaldando assim o deferimento do auxílio-acidente; uma vez que restou evidenciado que o segurado apresenta lesão consolidada/permanente que implica em redução de sua capacidade laborativa; sendo importante destacar que o Autor já foi submetido, com sucesso, a processo de reabilitação profissional perante o INSS.
Desse modo, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente

é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Além disso, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria de ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.
Desta forma, estando caracterizado o acidente de trabalho, e presentes o nexo de causalidade e a aludida limitação da capacidade para o trabalho, faz jus o Autor a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente.
Finalmente, quanto à data do início do benefício, considerando o laudo pericial e o o pedido constante da inicial, tomo, para tanto, o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior ao ajuizamento da presente ação (05/11/2021 – Id 410081910), como data do começo do benefício ora concedido; compensando-se valores eventualmente recebidos pelo Autor a título de outros benefícios não acumuláveis, na forma do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício auxílio-acidente (B94), inacumulável com outro benefício, com DIB em 06/11/2021, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.
Em tempo, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 06/11/2021 e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 24 de novembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8034984-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edi Carlos Ferreira Santos
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8034984-50.2023.8.05.0001
Demandante: EDI CARLOS FERREIRA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104150-34.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pauline Da Silva Andrade
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Promocao Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Terceiro Interessado: Joseval De Miranda Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0104150-34.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PAULINE DA SILVA ANDRADE

Parte Passiva: INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se a Defensoria Pública acerca do Ato Ordinatório ID.247925256; Despachos ID's 247925248 e 247925233; bem como o Ato Ordinatório ID.248723568.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8027450-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Glaucia Souza Da Silva
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027450-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GLAUCIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635)
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
GLAUCIA SOUZA DA SILVA, já qualificada nos autos, apresenta em Juízo AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face de UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR também qualificado nos autos. Dentre os pedidos, há o pleito de justiça gratuita (ID 184628272).
Trouxe documentos (IDs 186045452, 186045454, 186045455, 186045456, 186045458, 186045458, 186050610, 186050612, 186050614, 186050616, 186050621, 186050624, 186050625, 186050626, 186050627, 186050629, 186050630, 186050632, 186050644 e 186050636).
Em ID 237814967, negou-se a assistência judiciária gratuita, houve a última intimação para recolhimento das custas.
Certidão cartorária, certificando o silêncio da parte autora (ID 419925016).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
DECIDO.

Do relatório acima, percebe-se claramente que a Autora deixou de atender aos vários chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“ o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485 IV do CPC, ao tempo que determino o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8175657-93.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Lopes Torres
Advogado: Camila Bastos Bacelar Costa (OAB:BA49365)
Requerido: Sirlane Mara Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8175657-93.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
REQUERENTE: ANA MARIA LOPES TORRES

REQUERIDO: SIRLANE MARA SANTOS DE JESUS

Vistos etc.
Aparentemente se trata de erro de peticionamento ou do sistema, vez que o autor vem tramitando normalmente a sua ação junto aos autos nº 8050526-11.2023.8.05.0001.
Registre-se que o procedimento executório, salvo o provisório, não demanda novos autos.
De todo modo, esclareço que não existe a possibilidade de se arquivar autos distribuídos, sem prévia sentença, motivo pelo qual, por mera formalidade exaro a presente decisão.
Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.485, VI, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517485-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefferson De Jesus Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517485-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JEFFERSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por JEFFERSON DE JESUS OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Narra a inicial que por força de acidente automobilístico, ocorrido em 19/08/2018, o autor sofreu múltiplas lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas. Acionada administrativamente, a parte ré autorizou o pagamento em 23/11/2018, recebendo a parte autora a importância de R$ R$2.362,50 valor este considerado então pelo autor, inferior ao que teria direito. Requereu, por conseguinte, a complementação do referido valor, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios. Anexou documentação conforme ID: 241302049, 241302053, 241302056.

Citada, a parte ré ofereceu defesa (ID: 241302520), arguindo, inicialmente, as preliminares de carência de ação; inépcia da inicial; ausência de documentação essencial para basear a demanda: comprovante de residência. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável, afirmou que o pagamento realizado estava em consonância com as normas vigentes e, ao final, pugnou pela a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID: 241302964).
O feito foi saneado, designando-se perícia - (ID: 241302980).
Agravo retido – (ID: 241303165).

Conforme ID:241303459, fora modificada a decisão, rateando o valor dos honorários periciais pelos litigantes, sendo a parte do autor arcado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após modificação da decisão, foi designado o dia da realização da prova pericial (ID:405037730).
Intimada a comparecer à perícia, a parte autora se manifestou, requerendo que devido à distância de sua residência até o local da perícia, este não conseguiria se deslocar, solicitando então que a perícia médica fosse designada para a sua cidade (ID:410406947). Indeferido o pleito, através de decisão (ID:413303268). Em seguida, a parte autora pleiteou a reconsideração ou o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que não há controvérsia acerca do acidente e data de sua ocorrência, mesmo porque parte da indenização foi devidamente paga na esfera administrativa, atendendo-se, pois, ao regramento disposto no art.5º, da Lei nº6.194/74.
Outrossim, da análise detida do caderno processual, verifico que a pretensão autoral não merece amparo, eis que o autor não compareceu ao exame pericial, não produzindo provas da extensão dos danos alegados.
Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Segundo a alegação da prefacial, o acionante faria jus à complementação do valor pago administrativamente, para tanto, como já dito, imprescindível a realização do exame, eis que contrapunha-se às conclusões da seguradora (CPC, art.379, II c/c 464).

Entretanto, como relatado, não foi possível a produção de prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.
Ao demonstrar impedimento para provar a alegada invalidez, não tendo como comparecer ao exame pericial, operou-se a sua preclusão, pelo que não merece prevalecer a tese autoral. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C do CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, CPC.
Custas e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa caso esta seja beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8003470-50.2021.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Renato Monteiro Filho
Advogado: Renata Baqueiro Monteiro (OAB:BA39271)
Requerido: Victor Souza Bastos Registrado(a) Civilmente Como Victor Souza Bastos
Advogado: Filipe Figueiredo De Alencar (OAB:BA52028)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8003470-50.2021.8.05.0001
Classe: EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: ANTONIO RENATO MONTEIRO FILHO

REQUERIDO: VICTOR SOUZA BASTOS

Vistos etc.

ANTONIO RENATO MONTEIRO FILHO ajuizou ação de exibição de documentos em face de VITOR SOUZA BASTOS, alegando, em resumo, que em 3 de dezembro de 2020, o seu pai, senhor Antônio Renato Monteiro, veio a óbito.
Assevera que em 8 de dezembro de 2020, foi abordado pelo réu, informando que patrocinava ação de inventário do seu tio, colocando à sua disposição os seus serviços, vez que necessária a habilitação do mesmo no feito, ante ao falecimento de seu pai, sinalizando, que acaso não concordasse cobraria os honorários pactuados anteriormente, da mesma forma.
Esclarece que jamais foi informado do andamento do inventário, requerendo fosse disponibilizado o número do processo, bem como o contrato firmado entre o seu falecido pai e o réu, tendo este se negado a apresentar o contrato, informando que faria a juntada do mesmo no feito, no momento em que solicitasse a reserva de honorários. Nesses termos, requereu a exibição dos documentos. Anexou documentos.
Citada, a parte ré ofereceu defesa (ID 90584340), alegando, inicialmente, as preliminares de gratuidade da Justiça, perda do objeto, inépcia da inicial e incidente de falsidade. No mérito, esclarece que na condição de advogado contratado pelo senhor Antônio Renato Monteiro para lhe representar no inventário judicial do seu irmão, Geraldo de Carvalho Monteiro, tombado sob nº 0076486-23.2020.8.19.0001, em tramitação no Rio de Janeiro-RJ, realizou comunicação a todos os sucessores que estava à disposição para continuar a prestação de serviços contratada pelo senhor Antônio Renato Monteiro, sem custos, posto que já havia sido feita a contratação pelo senhor Antônio Renato Monteiro
Evidencia que o autor é filho de Antônio Renato Monteiro, que à época do inventário de Geraldo de Carvalho Monteiro, não possuía interesse jurídico, não tendo sido informado da existência daquele inventário por questões familiares, não tendo o réu, na condição de advogado, qualquer ingerência sobre comunicações familiares de quem quer que seja.
Reafirma que foi abordado através das redes sociais pela advogada, solicitando o envio do contrato de honorários advocatícios, ao que foi informada que, em um primeiro momento, que a cônjuge/meeira do Sr. Antônio Renato Monteiro (falecido) recebeu o contrato, haja vista possuir legitimidade para ser a inventariante do espólio do falecido marido, e que causava espanto a solicitação lhe ser direcionada vez que a cônjuge/meeira é a genitora do autor, no entanto, lhe informou que procederia a juntada do contrato firmado por Antônio Renato Monteiro nos autos do inventário, quando do pedido de reserva de honorários.
Aponta que em 14//01//2021, sem ter ciência da presente ação, por mera liberalidade, procedeu com o pedido de reserva de honorários nos autos de inventário nº 0076486-23.2020.8.19.0001 (Rio de Janeiro), em que a advogada do autor já estava habilitada desde 15//12//2020. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos.
Réplica - ID 91246726.
Na ID 92135806, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO BAHIA interveio no feito, requerendo o seu ingresso como amicus curiae.
O feito foi saneado - ID 90806745 -, instando-se as partes a produzir provas, ao que, requereram o julgamento antecipado.
DECIDO.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
O feito já se encontra saneado e sem nulidade, passo diretamente ao mérito.
O ponto controverso dos autos cinge-se em investigar o dever do réu em exibir o contrato de honorários advocatícios nestes autos, vez que já havia feito nos autos da ação de inventário.
A ação de exibição de documentos é medida prevista no art.396 e ss, do CPC, cujo escopo é ensejar à parte prévia individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
Nesta senda, tratando-se de ação de exibição de documentos, o interesse de agir surge tão-somente da necessidade de serem obtidos os documentos pleiteados, a fim de se aferir eventual necessidade de propositura de futura demanda a ser com eles instruída para interesse do postulante.
No caso, vê-se que é condição dessa preparatória a demonstração da necessidade concreta da atividade jurisdicional (Resp. nº 1.349.453/MS, Min. Relator Luis Felipe Salomão, jul. 10/12/2014).
RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.873 - PE (2009/0130968-3) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO (S) - PE022915 RECORRIDO: ÁLVARO JOSÉ DE FARIA FILHO ADVOGADO: VIVIANE GUERRA DE MELO E OUTRO (S) - PE017330 DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, inconformada com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para instruir ação de cobrança, é cabível a propositura de medida cautelar de exibição de documentos, visando competir a Caixa a apresentar extratos de conta de poupança. Adequação da via processual eleita. 2. Apelação provida. Sentença anulada. (e-STJ fl. 52) A recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial e de violação ao art. 844 da Lei 5.869/1973. Entende que, no presente caso, não há ameaça de perecimento do direito nem há o caráter de urgência, visto que os extratos bancários se encontram disponíveis. Por esse motivo, entende que a medida cautelar de exibição judicial não se mostra cabível e que deve o pedido de exibição de documentos ser formulado nos autos principais. É o relatório. Da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.349.453/MS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que “A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) O julgado recebeu a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2017. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - REsp: 1133873 PE 2009/0130968-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 25/08/2017)

Nesse contexto, se verifica sem grandes esforços que o réu, em 14 de janeiro, antes mesmo da citação, já havia apresentado/exibido o documento junto aos autos da ação de inventário nº 0076486-23.2020.8.19.0001, no qual a parte autora estava devidamente habilitada.

Agora maduros os autos, não vejo como não acatar o pedido do réu e determinar a perda superveniente do objeto.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SENTENÇA. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS. REQUERIDA. CONDENAÇÃO. CAUSALIDADE. INTERESSE RECURSAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de exibição de documentos, extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente do objeto, dada a apresentação da documentação pleiteada pela requerida no curso do processo. 2. O interesse recursal se traduz na necessidade, utilidade e adequação do recurso para assegurar a seu promovente o fim jurídico por ele colimado com a reforma da decisão recorrida. 3. Na hipótese dos autos, não há utilidade no acolhimento da apelação para o julgamento de procedência do pedido, pois a recorrida cumpriu espontaneamente com o pedido de exibição de documentos, nem na reforma da condenação em honorários, cujo pagamento foi imposto à recorrida em observância ao princípio da causalidade. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1820444 SE 2019/0170451-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca dos encargos da sucumbência em exibição de documentos requerida a título de produção antecipada de provas. 2. Nos termos do art. 382, § 4º, do CPC/2015, no procedimento da produção antecipada de provas “não se admitirá defesa ou recurso”. 3. Caso concreto em que o juízo de origem condenou a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, dando ensejo à interposição de apelação para combater o capítulo da sucumbência. 4. Limitação da devolutividade recursal à questão da existência ou não de pretensão resistida, a justificar uma condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Caso concreto em que o requerimento de exibição de documentos formulado na via administrativa postulava o envio dos documentos para o escritório de advocacia que patrocina a segurada. 6. Inexistência de norma no ordenamento jurídico que assegure ao advogado o direito exigir o envio de documentos relativos a seus clientes diretamente para o respectivo escritório de advocacia. 7. Previsão, no Estatuto da Advocacia, tão somente do direito de acesso aos autos de qualquer processo administrativo ou judicial (art. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI). 8. Ausência de resposta ao requerimento que não configura resistência à pretensão de exibição. 9. Exibição dos documentos nos autos juntamente com a peça contestatória. 10. Descabimento da condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios. 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1783687 SE 2018/0318057-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2019)

Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o pedido, sem exame de mérito.

Por fim, condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), respeitando, em todo o caso, a norma prevista no art.98 e ss, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0523186-84.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Lopes Hage
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)

Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842)
Executado: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0523186-84.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO LOPES HAGE

EXECUTADO: EMPRESA EDITORA A TARDE S A

Vistos etc.
A decisão contida na ID 364976713 foi muito clara ao constatar a ausência de planilha e cálculos, conforme determina o regramento, continuando o autor/exequente a peticionar, sem atualizar o valor exequendo, não podendo alegar a sorte da sua inércia.
Registro que o réu/executado tem o direito de saber, através de planilha de cálculos, com exibição do índice aplicado ao caso concreto e dos juros, o valor da sua dívida, sendo a planilha de cálculos, documento imprescindível à propositura/continuidade do procedimento executório.
Em face do silêncio da parte acionada, expeça-se alvará dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD (IDs 411815579/411815581), em favor da parte autora/exequente, mormente pela sua aquiescência.
Na forma do art.924, II, do CPC, satisfeita a obrigação emanada do título executivo, extingo o presente feito.
Intime-se a parte ré/executada, vencida, a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Procuradoria, para cobrança judicial e inscrição em dívida ativa, se for o caso.
Recolhidas as custas, arquivem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0564653-43.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Modezil Rodrigues Ferreira E Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0564653-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)
EXECUTADO: MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE BRASIL
O exequente, conforme ID 413301230, requereu a extinção da presente ação em virtude da renegociação dos créditos em face de MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De acordo com as informações prestadas pelo Exequente, houve perda do objeto em virtude da renegociação do crédito nos autos da ação de recuperação judicial, sendo o caso de extinção.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art.925 e 485, VI, todos do CPC.
Custas processuais pelo executado.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Salvador, Bahia, 19 de dezembro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069535-56.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Adilson De Santana Fraga
Advogado: Rose Ramos Conceicao (OAB:SE7566)
Requerido: Nilton Lemos
Requerido: Lazaro Emanuel Silva Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8069535-56.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ADILSON DE SANTANA FRAGA

REQUERIDO: NILTON LEMOS, LAZARO EMANUEL SILVA REIS

Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução para o dia 07//11//2023, às 10 horas;
2. Essa audiência será realizada em formato presencial;
3. Notifique-se o Deprecante para que no prazo de 15 dias, envie a esse Juízo as peças e documentos essenciais à colheita da prova;
4. Esclareça ainda o deprecante se o requerente é beneficiário da gratuidade da Justiça, em sentido contrário, em igual prazo deve recolher as custas das diligências, tudo, sob pena de devolução da deprecata, sem o seu cumprimento;
5. Após, expeça-se mandado para intimação da testemunha no endereço arrolado;
6. Cumpra-se.
Salvador, 6 de junho de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180130-25.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. L.
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Requerente: Jamile De Santana Bispo
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8180130-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: R. S. L. e outros
Advogado(s): RAQUEL PEIRO PANELLA (OAB:SP281410)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, proposta por R. S. L. e outros, em face de BANCO DAYCOVAL S/A.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre consumidor autor e instituições financeiras rés. A hipótese dos autos incide, pois, na Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180652-52.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. C. D. S.
Requerente: I. P. S.
Requerido: D. P. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8180652-52.2023.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: ITAMARA CRISTINA DOS SANTOS
REQUERENTE: I. P. S.

REQUERIDO: DIEGO PINHO SANTOS

Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, proposta por I. P. S. em face de DIEGO PINHO SANTOS, ambos qualificados na exordial.
Tendo sido o feito distribuído a este juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A matéria posta em juízo é de Competência da Vara Familiar, nos termos do art. 73, I, da Lei de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Verbis:
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;
b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;
c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;
f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;
A competência absoluta, por ser ratione materiae, constitui matéria de ordem pública e, dessa forma, o Juízo Cível não tem competência para exercer a sua função jurisdicional com relação à matéria objeto deste processo, em virtude da competência absoluta do Juízo de Família para apreciação desta questão.

Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino a sua remessa a uma das Varas de Família da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição, na forma prescrita no artigo 64, do CPC.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000071-74.2023.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Felipe Costa De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8000071-74.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: FELIPE COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de uma AÇÃO MONITÓRIA, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de FELIPE COSTA DE ANDRADE.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre consumidor autor e instituições financeiras rés. A hipótese dos autos incide, pois, na Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180355-45.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Timoteo- Mg - Justiça Comum
Autor: Thauan Henrique Martins De Oliveira
Advogado: Felipe Otavio Moraes Alves (OAB:GO64236)
Reu: Amanda Da Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8180355-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMOTEO- MG - JUSTIÇA COMUM e outros
Advogado(s): FELIPE OTAVIO MORAES ALVES (OAB:GO64236)
REU: AMANDA DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de uma CARTA PRECATÓRIA, derivada de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR, proposta por THAUAN HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA em face de BANCO INTER S.A., PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (PICPAY SERVIÇOS S.A.), BANCO BRADESCO SA., AMANDA DA SILVA SANTANA, U4C INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre consumidor autor e instituições financeiras rés. A hipótese dos autos incide, pois, na Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179367-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Bruna Silva Vasconcelos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8179367-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: BRUNA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII em face de BRUNA SILVA VASCONCELOS.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre consumidor autor e instituições financeiras rés. A hipótese dos autos incide, pois, na Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179330-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: R. S. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8179330-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: RODRIGO SILVA LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RODRIGO SILVA LEITE.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre consumidor autor e instituições financeiras rés. A hipótese dos autos incide, pois, na Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022470-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. S. L. F.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: V. F. D. J.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: V. S. D. S.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: T. R. D. S. S.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: T. C. P.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: T. C. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: V. R. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: V. D. P. R.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: V. L. D. J.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: V. P. D. S.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: V. T. D. O.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: V. M. D. S. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: V. D. P. S. A.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: V. C. S.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: V. D. P. T.
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: T. C. D. S.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: T. R. M. M.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: V. P. X. D. S.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: T. A. B.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: T. R. D. S.
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Reu: C. E. P.
Reu: C. N. O. S. A.
Reu: C. O. S. E. R. J.
Reu: K. D. B. I. E. C. L.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: C. S. -. C. E. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022470-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDEIR SOUSA LIMA FILHO e outros (19)
Advogado(s): JOAO CARLOS DA SILVA COUTO (OAB:BA7697), EMILE LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA52073)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173)

DECISÃO
Vistos etc.
VALDEIR SOUSA LIMA FILHO e outros ajuizaram ação de procedimento comum em face de CONSÓRCIO ESTALEIRO PARAGUASSU E OUTROS.
DECIDO.
Com efeito, sustentada pela decisão da Egrégia Corte deste Estado, vinha esse Juízo tramitando feitos desse jaez ((TJ-BA - AI: 80031864520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021), vez que o entendimento local é que se tratava de relação cível.
No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.
Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023
Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.
No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).
Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)
A partir deste julgamento, o Sodalício local vem se debruçando sobre a matéria, reafirmando a sua orientação de que em casos tais devem ser observadas as regras atinentes às relações de consumo.
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE E 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA OPERAÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS. PESCADORES ARTESANAIS. PLURALIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS. DANO COM CARÁTER REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Conflito de competência, Número do Processo: 8022932-25.2023.8.05.0000, Relator(a): DES. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 30/08/2023)
No caso, fora de dúvida que se tratando de dano ambiental a competência é de uma das Varas de Relações de Consumo.
Do exposto e mais que dos autos consta, amparada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquela contida no REsp 2.018.386 – BA e pela nova orientação das Seções Cíveis Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça, deste Estado (processos 8014097-19.2021.8.05.0000 e 8022932-25.2023.8.05.0000), declaro a incompetência desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo, desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180219-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: C. S. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8180219-48.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CHAIRLEY SILVA SOUZA DE SANTANA

Trata-se o presente feito de uma Ação de Busca e Apreensão proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra CHAIRLEY SILVA SOUZA DE SANTANA, fundado em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária. Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179512-80.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Diogenes Araujo Santos
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)
Requerente: Janicatia Santos Da Costa
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)
Requerido: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Requerido: Lnx Instaladora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8179512-80.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PEDRO DIOGENES ARAUJO SANTOS, JANICATIA SANTOS DA COSTA

REQUERIDO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., LNX INSTALADORA LTDA

Vistos etc.
PEDRO DIÓGENES ARAÚJO SANTOS e JANICATIA SANTOS DA COSTA ajuizaram ação de adjudicação compulsória c/c pedido de tutela de urgência, em face de ODEBRECHT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA e LNX INSTALADORA LTDA, afirmando que em 06//12//2011, adquiriram a sala 518, de matrícula nº 48.760, do Registro Geral, TIPO C, no "BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL", inscrito no Censo Imobiliário sob o nº 694.561-9, situada na rua Ewerton Fisco, nº 290, Caminho das Árvores, nesta capital, através de transação entre primeira acionada e o Sr. Artur Velloso Neto, contudo, quando da realização da escritura pública no corrente ano, a 1ª ré se negou a assinar o documento, afirmando a necessidade de assinatura da senhora Marilene Coelho Matos, que nunca participou de qualquer transação, tampouco na venda aos autores. Nesses termos, requer tutela de urgência para ver averbada junto à matrícula nº 48.760, do Registro Geral, TIPO C, no "BOULEVARD SIDE EMPRESARIAL", inscrito no Censo Imobiliário sob o nº 694.561-9, Registro Geral do 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, a tramitação desta ação e impedimento de transferência. Anexou documentos.
DECIDO.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso dos autos, o próprio autor admite que a aquisição do imóvel ocorreu no ano de 2011 e somente agora cuidou de realizar a transferência do bem para o seu nome.
Assim, não vislumbro o imprescindível requisito do perigo da demora, mormente quando passados 12 anos da transação, indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência.
Intimem-se as partes desta decisão, em seguida, CITE-SE a parte ré para apresentar defesa, no prazo de 15 dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC, não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
INTIME-SE a parte AUTORA para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Após, retornem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011450-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Interessado: Superbarato Supermercado Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8011450-14.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FUNDACAO JOSE CARVALHO

INTERESSADO: SUPERBARATO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Vistos etc.
Proceda-se à consulta do endereço da executada, junto aos sistemas INFOJUD, com fins de se proceder a citação.
Após, dê-se vistas a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0550397-95.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Virgilio De Oliveira Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0550397-95.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: VIRGILIO DE OLIVEIRA NETO

Vistos etc.
Proceda-se a consulta do endereço do sócio da executada, CPF: 512.053.945-91, junto aos sistemas SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD, com fins de se proceder a citação da executada.
Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
De todo modo, deverá a exequente a demonstrar nestes autos que a executada se mantém ativa, vez que o documento contido nos autos dá conta de sua atividade em 2009.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179567-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Andrade Amorim Passos
Advogado: Juliana Lemos Viana (OAB:BA78298)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8179567-31.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CAROLINA ANDRADE AMORIM PASSOS

REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, proposta por ANA CAROLINA ANDRADE AMORIM PASSOS contra HOSPITAL TERESA DE LISIEUX e HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., através da qual se pleiteia a procedência total desta ação, determinando o pagamento das indenizações cumulativamente
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre consumidor autor e instituição que presta serviços de saúde.
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0542843-46.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Ica Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0542843-46.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

Vistos etc.
Certifique-se a Secretaria se a parte executada ofereceu recurso, acerca da decisão contida na ID 255472621.
Havendo o trânsito em julgado da referida decisão, expeça-se alvará em favor da exequente, relativo aos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD.
Após, deve o exequente proceder ao registro e averbação da penhora realizada sobre os imóveis penhorados, em cartório próprio, observando-se as formalidades exigidas pelo cartório de registro de imóveis, de tudo, intimando-se o executado.
De igual forma, deve a exequente atualizar o valor do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

Por fim, devem as partes trazer aos autos o laudo de avaliação dos referidos bens para que se avalie possível excesso de execução ou necessidade de sua complementação, no prazo de 30 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179664-31.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juizo De Direito Da Vara Civel E Familia Da Comarca De Camacã-bahia
Reu: Yuri Ramos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8179664-31.2023.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAMILIA DA COMARCA DE CAMACÃ-BAHIA

Trata-se o presente feito de uma Ação de Busca e Apreensão proposta pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. contra YURI RAMOS OLIVEIRA, fundado em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária.
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.
Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0578951-74.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Lima Silva De Itapetinga - Me
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0578951-74.2016.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EVANDRO LIMA SILVA DE ITAPETINGA - ME

REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

Vistos etc.
No que concerne ao pedido de bloqueio de valores, não trouxe a autora/exequente a memória de cálculos anexada ao seu pedido, motivo pelo qual resta indeferido momentaneamente esse pleito.
De todo modo, verifico que a ré foi devidamente intimada do procedimento executório, como se vê da certidão contida na ID 364292843, passando a solver a dívida de forma parcial, sendo o parcelamento indeferido pela decisão contida na ID 277868305.
De todo modo, ante o extrato contido na ID 419974904, determino a autora que traga aos autos a sua memória de cálculos atualizada, nos seguintes termos:
Honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (10%; multa e honorários da fase de execução, ambas no importe de 10% (CPC, art.523, § 1º).
No que concerne à planilha de cálculos atualizada, deve o autor/exequente observar cada data em que a ré efetuou o depósito com fins de pagamento, vez que a partir desta data correrão tão somente os juros e atualização bancário.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1348640 RS 2012/0214050-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/05/2014) (grifei).
Nesses termos, expeça-se alvará dos valores depositados a título de pagamento pela parte ré/executada.
Após a apresentação da planilha de cálculos, voltem-me conclusos para análise e decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000884-35.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Imageroca Cinema E Video Ltda
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Impetrado: Defensoria Publica Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000884-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPETRANTE: IMAGEROCA CINEMA E VIDEO LTDA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PENNA (OAB:BA34385)
IMPETRADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se do presente feito de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por IMAGEROCA CINEMA E VIDEO LTDA cujo pedido principal é a autorização judicial para que o menor especificado nos autos participe das gravações de propaganda do governo Federal.
É o que basta relatar.
Decido.
Em razão da matéria, envolvendo menor, entendemos pela incompetência deste juízo.
Consoante Art. 79, III, b da Lei 10.845 de 27 de novembro de 2007:
compete ao Juiz Diretor do Juizado da Infância e da Juventude: disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará: a participação da criança e do adolescente em: 1. espetáculos públicos e seus ensaios.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas da INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.
Publique-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180431-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samtronic Industria E Comercio Ltda
Advogado: Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB:SP156989)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8180431-69.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO, proposta por SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
É flagrante a incompetência absoluta deste juízo, face à presença de interesse por parte do ESTADO DA BAHIA na presente demanda.
Consoante a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia nº 10.845, de 27/11/2007, atualmente em vigor, foi reservado aos juízes das Varas de Fazenda Pública competência para o processamento e julgamento das causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. Assim, não poderá a presente ação continuar sendo processada neste Juízo.
Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do NCPC.

Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500671-55.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio “summer House Genipabu”
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Interessado: Espólio De Etelvina Telma Ferreira De Souza
Interessado: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)
Terceiro Interessado: 3ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos E Ausentes (antiga 11ª Vara De Família)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500671-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO “SUMMER HOUSE GENIPABU”
Advogado(s): ALIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA12322)
INTERESSADO: ESPÓLIO DE ETELVINA TELMA FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, promova a devida citação da executada CST EXPANSAO URBANA LTDA como determinado em despacho de ID 101058474.
Ao mesmo passo, certifique-se acerca da publicação do edital de citação (ID 287418847), em caso positivo, certifique-se acerca da manifestação do executado. Conclusos após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8165269-34.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Medimplant Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Executado: Fundacao Jose Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8165269-34.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEDIMPLANT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

Vistos, etc.
Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.
Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Cumpra-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160664-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cardiomed Comercio De Produtos Medicos Eireli
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Executado: Fundacao Bahiana De Cardiologia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8160664-45.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CARDIOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI

EXECUTADO: FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA

Vistos, etc.
Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.
Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Cumpra-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0322868-95.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Joao Souza Costa
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0322868-95.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALTAIR JOAO SOUZA COSTA

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Feito julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Salvador, 14 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067237-63.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Carmo Torrao Mansur De Carvalho
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0067237-63.2005.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DO CARMO TORRAO MANSUR DE CARVALHO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Feito julgado, arquive-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146932-31.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hb Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Requerido: Milton Da Conceicao Silva
Requerido: Marivane Cardoso Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8146932-31.2022.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REQUERIDO: MILTON DA CONCEICAO SILVA, MARIVANE CARDOSO DA COSTA

Vistos etc.
Recebo o pedido de aditamento a inicial.
Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, mormente pela ausência de novos fundamentos capazes de alterar aquele entendimento.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586400-83.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Claudia Regina Souza Raaen
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Parte Re: Atuais Ocupantes Do Imóvel De Nome Desconhecido
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0586400-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CLAUDIA REGINA SOUZA RAAEN
Advogado(s): ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO (OAB:BA24760)
PARTE RE: Atuais Ocupantes do Imóvel de Nome Desconhecido
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a defensoria para reapresentar a petição mencionada, tendo em vista a ausência de localização do ID 232368372, no processo em curso. Prazo de 15 dias.

Publique-se.
Intime-se.
Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8010565-34.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Alexandro Silva Pereira
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)
Parte Re: Luciene Dantas Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8010565-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ALEXANDRO SILVA PEREIRA
Advogado(s): ROSANNA CAYUELA registrado(a) civilmente como ROSANNA APARECIDA CAYUELA (OAB:BA44088)
PARTE RE: Luciene Dantas Sousa
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se por oficial de justiça, na forma requerida (ID 420891622).

Publique-se.

Intime-se.
Salvador(BA), 05 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0005315-70.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Luis Carlos Dos Santos Dias (OAB:BA69176)
Advogado: Janete Meira Gomes (OAB:BA18544)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Orlando Moscoso Barretto De Araujo
Advogado: Lianna Sousa De Aras (OAB:BA22505)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Jose Guido Grimaldi
Advogado: Lianna Sousa De Aras (OAB:BA22505)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Industria De Papeis Santo Amaro Sa
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Barretto De Araujo Lavoura Industria E Comercio S A
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Industria De Mamona Da Bahia Sa Imbasa
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Frutene Industria De Frutos Do Nordeste Sa
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Tadeusz Pfeiffer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005315-70.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571), LUIS DIAS registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS DOS SANTOS DIAS (OAB:BA69176), JANETE MEIRA GOMES (OAB:BA18544)
EXECUTADO: Orlando Moscoso Barretto de Araujo e outros (6)
Advogado(s): LIANNA SOUSA DE ARAS (OAB:BA22505), JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL (OAB:BA3493), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação (ID 48411599), no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Salvador(BA), 05 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068365-83.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Executado: Gigabit Comercio De Equipamentos De Informatica Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8068365-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437)
EXECUTADO: GIGABIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Citem-se os devedores, nos termos do artigo 827 do CPC, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer defesa, mediante embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos do processo.
Cientifiquem-se os mesmos que não efetuado o pagamento, de imediato, o senhor Oficial de Justiça efetuará a penhora dos bens e a sua avaliação;
Arbitro, de logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado;
No caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida à metade;
Expeça-se certidão de que o procedimento executório foi admitido, nos estritos termos do art.828, do CPC;
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), 05 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168640-06.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Silva Santos
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Reu: Clea Maria Visco Spinola
Reu: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8168640-06.2023.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TAINA SILVA SANTOS

REU: CLEA MARIA VISCO SPINOLA, MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de dezembro de 2023.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0314200-28.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tectenge-tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0314200-28.2017.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Determino que o feito seja arquivado definitivamente, visto que os presentes Embargos referem-se à Ação Monitória que tramita nos autos de n° 0578552-79.2015.8.05.0001, nesta 1° Vara Cível, e os autos encontram-se extraídos no id. 241054925.

Portanto, cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140451-52.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Chagas Bemvindo
Autor: Elisete Santana Correia Bemvindo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8140451-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE CHAGAS BEMVINDO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Havendo interesse, não deve se manifestar de modo genérico, expondo o que entende ser de direito para o prosseguimento do feito.
Estando a parte amparada pela Defensoria Pública, salienta-se que a intimação do procurador/defensor deve-se dar de forma pessoal, por meio do portal da referida Instituição (art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do NCPC).
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Se a demanda tiver sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Público, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 27 de novembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170353-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Jardim Europa
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Executado: Jose Luiz Farias Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8170353-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM EUROPA
Advogado(s): PRISCILA KEI SATO (OAB:PR42074)
EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIAS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas atinentes às diligências ora requeridas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526259-93.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Celso Iri Balzan Restaurante Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0526259-93.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CELSO IRI BALZAN RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o quanto disposto no despacho de ID nº 253743181.

Salvador, 5 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511875-33.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Andrade Bar E Restaurante Ltda - Epp
Executado: Antonio Matias De Andrade
Executado: Vagner Barbosa De Andrade
Executado: Maria De Lourdes Barbosa De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0511875-33.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, ANTONIO MATIAS DE ANDRADE, VAGNER BARBOSA DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES BARBOSA DE ANDRADE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 6 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015275-67.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Executado: Daniel Vasconcelos Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8015275-67.2023.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: DANIEL VASCONCELOS MUNIZ

Vistos, etc.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.
Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Cumpra-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561516-24.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Luiz Gilberto De Andrade Pimentel
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Terceiro Interessado: Associacao De Moradores Nossa Senhora Do Resgate
Advogado: Davi Carvalho Santiago Santos (OAB:BA32637)
Advogado: Luana Costa De Senna (OAB:BA45736)
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Terceiro Interessado: José Barbosa Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: José Augusto Nascimento Lima
Terceiro Interessado: Iraci Maria Coelha
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Da Silva De Queiroz
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Terceiro Interessado: Condomínio Recanto Dos Pássaros
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me
Terceiro Interessado: Pgeba Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sefaz Salvador
Terceiro Interessado: Oficio Predial
Terceiro Interessado: Oficio De Imoveis
Terceiro Interessado: Daniele Média Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio César Lago De Morais Da Silva
Terceiro Interessado: 2º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 3º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0561516-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: LUIZ GILBERTO DE ANDRADE PIMENTEL
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DE MORADORES NOSSA SENHORA DO RESGATE
Advogado(s): DAVI CARVALHO SANTIAGO SANTOS (OAB:BA32637), LUANA COSTA DE SENNA (OAB:BA45736)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 13 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551308-10.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Raimundo Ferreira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0551308-10.2017.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: RAIMUNDO FERREIRA ALVES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este juízo acerca do julgamento do conflito de competência, e se há interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se o autor via sistema também.

Salvador, 6 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143889-23.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samanta Alves De Almeida
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Executado: Indimara Macedo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8143889-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SAMANTA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286)
REQUERIDO: INDIMARA MACEDO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a citação da ré no primeiro endereço indicado em ID (421453867), por meio de Oficial de Justiça.

C.I.P

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0304530-29.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Embargante: Barbara Ferreira Da Silva
Advogado: Fabia De Araujo Machado (OAB:BA50793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0304530-29.2018.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BARBARA FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.
Apense aos autos principais 0529357-57.2017.8.05.0001.

Salvador, 6 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0094796-82.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Anibal Mendonca Villasboas
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Embargante: A.m. Villasboas Comercio De Artigos Nauticos
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0094796-82.2011.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANIBAL MENDONCA VILLASBOAS, A.M. VILLASBOAS COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Ao Cartório, certifique-se se há custas pendentes de recolhimento.

Se houver, intime-se o devedor para efetuar o pagamento, com a certidão nos autos.

Se não, arquive-se.
Apense e arquive-se os autos principais 0057284-65.2011.8.05.0001 ante a certidão contida no id. 264883669.

Salvador, 6 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026649-47.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Machado Dos Santos
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Confrontante: Velton Santos De Jesus
Confrontante: Silvana Cruz Bomfim
Confrontante: Jair Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8026649-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOILSON MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS e outros
Advogado(s): FABIANA MIGUEZ SENA DE JESUS AQUINO (OAB:BA29519)

DESPACHO
Ao cartório, cite-se o confinante, Sr. Velton, conforme endereço informado em petição de ID 420237981.

Salvador, 06 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549421-59.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: J B Comercial De Carnes Ltda
Reu: Juliana Da Silva Matos

Reu: Umbelina Ferreira Da Silva
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0549421-59.2015.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: J B COMERCIAL DE CARNES LTDA, JULIANA DA SILVA MATOS, UMBELINA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista resposta do avisos de recebimentos, certificados pelo cartório nos IDS: 241837317 e 422654350, intime-se a parte autora para manifestar-se e requerer o que entende por direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025370-89.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Omega
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8025370-89.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, tome ciência da petição id. 413918522 e documentos em anexo.
Salvador, 7 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144259-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. C. S. G.
Advogado: Carolina Santos Barros (OAB:BA45485)
Representado: S. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8144259-31.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JO CARLOS SILVA GOMES

REPRESENTADO: STELLA FREIRE DE SANTANA

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao Cartório para proceder à retirada do segredo de justiça.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118563-27.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Executado: Renata Freitas Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8118563-27.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

EXECUTADO: RENATA FREITAS PIRES

Assiste razão a exequente quanto a isenção da cobrança das taxas judiciárias.

Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.

Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Cumpra-se.

Salvador, 7 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104624-39.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Ian Barbosa Santos (OAB:RJ140476)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Executado: Luiz Paulo Athayde Magalhaes
Executado: Lpm Ind E Com De Brindes Ltda Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0104624-39.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), IAN BARBOSA SANTOS (OAB:RJ140476)
EXECUTADO: LUIZ PAULO ATHAYDE MAGALHAES e outros
Advogado(s): RODRIGO GONZALEZ (OAB:SP158817)

DESPACHO
Determino a citação da parte ré.
À secretaria, proceda com a correção do nome do patrono da parte autora conforme pedido em ID 382098427, procedendo com a exclusão do patrono da parte ré e sanando o erro.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de dezembro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517446-19.2015.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Requerido: Cavalcante Leal Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517446-19.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROTESTO (191)
Parte Ativa: REQUERENTE: CST EXPANSAO URBANA LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: CAVALCANTE LEAL PATRIMONIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo de ID 414629908, no prazo legal de 15 dias.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517048-43.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Teles Oliveira Empreendimentos De Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517048-43.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EXECUTADO: TELES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122132-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Levi De Leo Lessa
Advogado: Rafael Godoy Davila (OAB:SP229177)
Reu: Biologica Controle De Pragas Ltda - Me
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122132-02.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LEVI DE LEO LESSA

Parte Passiva: REU: BIOLOGICA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 22 de Novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0101754-89.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agido Rosa Da Silva
Interessado: Bravo Comercial De Alimentos Ltda
Interessado: Arlindo Joaquim Batista
Interessado: Jurandir Leandro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0101754-89.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AGIDO ROSA DA SILVA

INTERESSADO: BRAVO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ARLINDO JOAQUIM BATISTA, JURANDIR LEANDRO DA SILVA

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se com urgência o quanto disposto no despacho de ID nº 247180815.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109627-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Acidio Melo Ribeiro
Advogado: Israela Souza Dos Santos (OAB:BA68646)
Requerido: Francisco Wilson Silveira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8109627-76.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ACIDIO MELO RIBEIRO

REQUERIDO: FRANCISCO WILSON SILVEIRA DOS SANTOS

Cite-se a parte acionada no endereço indicado em ID 422451937 para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0398826-19.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Sergio G Pessoa
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Excepto: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0398826-19.2013.8.05.0001
Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
EXCIPIENTE: SERGIO G PESSOA

EXCEPTO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA

Vistos, etc.
Feito julgado, arquive-se.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032063-21.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ceramica Capri Ltda
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB:AL11703)
Advogado: Flavio Cesar Carvalho Menezes (OAB:SE3708)
Executado: Luiz Paulo Alves Dos Santos 91774101572

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8032063-21.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CERAMICA CAPRI LTDA

EXECUTADO: LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS 91774101572

Vistos, etc.
Cite(m)-se nos termos da inicial para que no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida, ficando o executado advertido que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito.
Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
Cumpra-se.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0068979-89.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Andrade Ltda
Advogado: Antonio Augusto Guerreiro Aragao De Villar (OAB:BA15668)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Executado: Gas Motors De Salvador Ltda
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Iris Souza Silva (OAB:BA38562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0068979-89.2006.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRIMONIAL ANDRADE LTDA

EXECUTADO: GAS MOTORS DE SALVADOR LTDA

Vistos, etc.
INTIME-SE as partes, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179599-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Emilia Bittencourt Do Nascimento
Reu: Charlene Silva Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8179599-70.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EMILIA BITTENCOURT DO NASCIMENTO

REU: CHARLENE SILVA NASCIMENTO
Tendo em vista ausência de manifestação precisa da parte autora quanto ao aviso de recebimento, intime-se a requerente para apresentar, em 15 dias, novo endereço ou indicar especificamente o ato que deseja para prosseguimento da ação.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579633-63.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Salvador Comercio De Colchoes E Moveis Ltda
Executado: Paulo Moacyr Vieira Ribeiro Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0579633-63.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SALVADOR COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA, PAULO MOACYR VIEIRA RIBEIRO FILHO

Vistos, etc…
Para fins de pesquisa de endereço, este juízo utiliza-se do Sistema Infojud. Dessa forma, intime-se o Autor para que proceda à correta comprovação do recolhimento das custas atinentes às diligências requeridas no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de estas restarem indeferidas.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039667-72.2019.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:PR79543)
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Reu: Zem Participacoes E Investimentos Ltda

Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Ad2 - Gestao E Administracao De Negocios Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8039667-72.2019.8.05.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ZEM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, AD2 - GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0558601-65.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0558601-65.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc.

Defiro o pedido e determino:
o bloqueio da quantia de R$ 233.847,31, em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema SISBAJUD correspondente ao valor apresentado pelo credor, utilizando-se, para tanto, da ferramenta “Teimosinha”, pelo prazo de 30 dias;
seja efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD;
seja efetuada pesquisa junto ao sistema INFOJUD para extração da cópia da última declaração de imposto de renda do executado;
Efetuadas as pesquisas, cientifique-se o exequente e efetuado bloqueio/penhora de eventuais valores ou bens, intime-se o executado para oferecer impugnação/embargos, no prazo legal;
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de agosto de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558601-65.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0558601-65.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado das pesquisas e constrições realizadas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0023096-22.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Interessado: Crispim Rodrigues De Almeida
Interessado: Ana Maria Da Silva Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0023096-22.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: CRISPIM RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA MARIA DA SILVA ALMEIDA

Proceda-se a pesquisa de endereço dos acionados por intermédio dos sistemas Infojud/Sisbajud.

Salvador, 20 de setembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0023096-22.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Interessado: Crispim Rodrigues De Almeida
Interessado: Ana Maria Da Silva Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0023096-22.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: INTERESSADO: CRISPIM RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA MARIA DA SILVA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre o resultado das pesquisas, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124988-36.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Maria Celia Menezes Pimenta
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Oposto: Domingos Felix De Santana Neto
Advogado: Leonardo Oliveira Souza (OAB:SE7173)
Oposto: Cicero Braganca
Oposto: Bernadete Lyceria Braganca Martins
Oposto: Lourdes Braganca Silva
Oposto: Claudiolina Braganca Da Silva
Oposto: Carmelita Braganca Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8124988-36.2023.8.05.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: MARIA CELIA MENEZES PIMENTA

OPOSTO: DOMINGOS FELIX DE SANTANA NETO, CICERO BRAGANCA, BERNADETE LYCERIA BRAGANCA MARTINS, LOURDES BRAGANCA SILVA, CLAUDIOLINA BRAGANCA DA SILVA, CARMELITA BRAGANCA SANTOS

Vistos, etc.
1 - Defiro a gratuidade, posto que presentes os requisitos da lei 1060/50, comprovada a insuficiência de recursos;
2- Cite-se o réu e os confrontantes, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;
3- Cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias, os Réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados, para contestar a Ação, sob pena de revelia;
4 - Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
5 - Cientifiquem-se também para manifestar interesse o Estado e o Município (art. 943, do CPC), encaminhando-se a cada Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
6 - Oficiem-se os cartórios do Registro de imóveis, solicitando informações , em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa, cujo nome esteja transcrito o imóvel, descrito na inicial.
7 - Vistas ao Ministério Público.

Salvador, 22 de setembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041259-15.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonildes Fernandes Dos Santos
Autor: Liege Fernandes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8041259-15.2023.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CLEONILDES FERNANDES DOS SANTOS, LIEGE FERNANDES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Retire-se o sigilo, eis que ausentes as hipóteses do art.189, CPC.
Após, cumpra-se o quanto disposto no despacho de ID nº 394978831.

Salvador, 31 de outubro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118526-63.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia Soares De Jesus
Reu: Wanderley De Deus Oliveira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8118526-63.2023.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILCELIA SOARES DE JESUS

REU: WANDERLEY DE DEUS OLIVEIRA MASCARENHAS

1 - Defiro a gratuidade, posto que presentes os requisitos da lei 1060/50, comprovada a insuficiência de recursos;
2- Cite-se o réu e os confrontantes, para querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;
3- Cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias, os Réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados, para contestarem a Ação, sob pena de revelia;
4 - Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
5 - Cientifiquem-se também para manifestarem interesse o Estado e o Município (art. 943, do CPC), encaminhando-se a cada Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
6 - Vista ao Ministério Público.
Salvador, 11 de setembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132297-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Dias Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Viviane Da Silva Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lenilda Fontes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Das Dores Chagas De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Souza Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Iraildes Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elizabete De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Norlanja Da Silva Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Santos Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8132297-79.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA DIAS PEREIRA, VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA, LENILDA FONTES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES CHAGAS DE JESUS, CLAUDIA SOUZA SANTOS, IRAILDES SANTOS DE JESUS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, ELIZABETE DE SOUZA, NORLANJA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDIA SANTOS SOUZA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
ZÉLIA DIAS PEREIRA OUTROS ajuizaram ação de procedimento comum, em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
DECIDO.
Com efeito, sustentada pela decisão da Egrégia Corte deste Estado, vinha esse Juízo tramitando feitos desse jaez ((TJ-BA - AI: 80031864520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021), vez que o entendimento local é que se tratava de relação cível.
No entanto, em recente julgado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.
Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023
Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.
No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).
Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)
A partir deste julgamento o Sodalício local vem se debruçando sobre a matéria, reafirmando a sua orientação de que em casos tais deve ser observada as regras atinentes às relações de consumo.
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE E 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA OPERAÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS. PESCADORES ARTESANAIS. PLURALIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS. DANO COM CARÁTER REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Conflito de competência, Número do Processo: 8022932-25.2023.8.05.0000, Relator(a): DES. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 30/08/2023)
No caso, fora de dúvida que se tratando de dano ambiental a competência é de uma das Varas de Relações de Consumo.
Do exposto e mais que dos autos consta, amparada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquela contida no REsp 2.018.386 – BA e pela nova orientação das Seções Cíveis Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça, deste Estado (processos 8014097-19.2021.8.05.0000 e 8022932-25.2023.8.05.0000), declaro a incompetência desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo, desta Comarca.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8135841-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Santos Martins
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Antonio Bernardo Dos Santos

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Cristina Regina Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Damiao Do Sacramento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Eraldo Lima Lopes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Fabiana Santos Martins
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Joseane Da Silva De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Judite De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciene Evangelista Ramos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Da Conceicao Santos De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8135841-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS MARTINS, ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS, CRISTINA REGINA DOS SANTOS, DAMIAO DO SACRAMENTO, ERALDO LIMA LOPES, FABIANA SANTOS MARTINS, JOSEANE DA SILVA DE JESUS, JUDITE DE JESUS, LUCIENE EVANGELISTA RAMOS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE SANTANA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada acerca da Decisão ID.375293269.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127580-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8127580-87.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127580-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8127580-87.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134774-41.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adelmo Fernando Teixeira Souza - Epp
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Embargante: Helena Teixeira Souza
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Embargado: Consorcio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8134774-41.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADELMO FERNANDO TEIXEIRA SOUZA - EPP, HELENA TEIXEIRA SOUZA

EMBARGADO: CONSORCIO NACIGUAT

Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Manifeste-se o Exequente acerca dos embargos manejados, no prazo de 15 dias.

Salvador, 1 de novembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134774-41.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adelmo Fernando Teixeira Souza - Epp
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Embargante: Helena Teixeira Souza
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Embargado: Consorcio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134774-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ADELMO FERNANDO TEIXEIRA SOUZA - EPP, HELENA TEIXEIRA SOUZA

Parte Passiva: EMBARGADO: CONSORCIO NACIGUAT

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008167-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Webfoco Telecomunicacoes Ltda - Epp

Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Interessado: Agora - Solucoes Em Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Rubens Decoussau Tilkian (OAB:SP234119)
Terceiro Interessado: 4º Tabelionato De Notas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8008167-17.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: WEBFOCO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Parte Passiva: INTERESSADO: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008167-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Webfoco Telecomunicacoes Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Interessado: Agora - Solucoes Em Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Rubens Decoussau Tilkian (OAB:SP234119)
Terceiro Interessado: 4º Tabelionato De Notas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8008167-17.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: WEBFOCO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Parte Passiva: INTERESSADO: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527591-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Modelo Transporte Urbano Ltda.
Advogado: Jader De Oliveira Tavares (OAB:BA11367)
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0527591-32.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: INTERESSADO: MODELO TRANSPORTE URBANO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes ao Litisconsórcio referido em ID 405294933.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 08 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Jaquelyne da Palma Paim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132297-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Dias Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Viviane Da Silva Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lenilda Fontes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Das Dores Chagas De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Souza Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Iraildes Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elizabete De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Norlanja Da Silva Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Santos Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8132297-79.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELIA DIAS PEREIRA, VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA, LENILDA FONTES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES CHAGAS DE JESUS, CLAUDIA SOUZA SANTOS, IRAILDES SANTOS DE JESUS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, ELIZABETE DE SOUZA, NORLANJA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDIA SANTOS SOUZA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
ZÉLIA DIAS PEREIRA OUTROS ajuizaram ação de procedimento comum, em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
DECIDO.
Com efeito, sustentada pela decisão da Egrégia Corte deste Estado, vinha esse Juízo tramitando feitos desse jaez ((TJ-BA - AI: 80031864520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021), vez que o entendimento local é que se tratava de relação cível.
No entanto, em recente julgado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA, não teve dúvidas em assentar a competência, em casos tais, da Vara Especializada.
Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023
Vê-se, pois, do voto da Ministra Nancy Andrighi, que analisando o caso, com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.
No âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite, nos termos do art.17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. (grifei).
Outrossim, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento da Corte Cidadã, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)
A partir deste julgamento o Sodalício local vem se debruçando sobre a matéria, reafirmando a sua orientação de que em casos tais deve ser observada as regras atinentes às relações de consumo.
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE MARAGOGIPE E 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA OPERAÇÃO DA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS. PESCADORES ARTESANAIS. PLURALIDADE DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS. DANO COM CARÁTER REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, DA LEI N. 8.078/1990. COMPETÊNCIA DO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Conflito de competência, Número do Processo: 8022932-25.2023.8.05.0000, Relator(a): DES. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 30/08/2023)
No caso, fora de dúvida que se tratando de dano ambiental a competência é de uma das Varas de Relações de Consumo.
Do exposto e mais que dos autos consta, amparada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, especialmente aquela contida no REsp 2.018.386 – BA e pela nova orientação das Seções Cíveis Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça, deste Estado (processos 8014097-19.2021.8.05.0000 e 8022932-25.2023.8.05.0000), declaro a incompetência desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo, desta Comarca.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132297-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Dias Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Viviane Da Silva Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lenilda Fontes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Das Dores Chagas De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Souza Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Iraildes Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elizabete De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Norlanja Da Silva Nascimento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Claudia Santos Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8132297-79.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ZELIA DIAS PEREIRA, VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA, LENILDA FONTES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES CHAGAS DE JESUS, CLAUDIA SOUZA SANTOS, IRAILDES SANTOS DE JESUS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, ELIZABETE DE SOUZA, NORLANJA DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDIA SANTOS SOUZA

Parte Passiva: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009057-65.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Manutencao Ltda
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8009057-65.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: TOTAL MANUTENCAO LTDA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Cuidam os autos de contrato que não possui natureza de relação de consumo, segundo os termos previstos na Lei 8.078/90. Diante do quanto narrado na exordial resta patente que a parte autora não é destinatária final do serviço contratado, e nem mesmo comprova qualquer característica de vulnerabilidade, seja de que natureza for.

Ao revés, cuida-se de pessoa jurídica que firmou contrato perante instituição financeira para fomentar suas atividades.

Em tal sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.7. Recurso especial conhecido e provido.(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)
Ante o exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis desta Comarca.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009057-65.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Manutencao Ltda
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)

Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8009057-65.2023.8.05.0039
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: TOTAL MANUTENCAO LTDA

Parte Passiva: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Escrevente / Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039252-89.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Edvaldo Neri Da Silva
Advogado: Erlycley Goncalves Da Silva (OAB:BA57813)
Parte Autora: Erlycley Goncalves Da Silva
Advogado: Erlycley Goncalves Da Silva (OAB:BA57813)
Parte Re: Cristina
Parte Re: Cristina Meire Santos Mota
Advogado: Marcia Regina Silva De Jesus (OAB:BA45592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8039252-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: EDVALDO NERI DA SILVA e outros
Advogado(s): ERLYCLEY GONCALVES DA SILVA (OAB:BA57813)
PARTE RE: Cristina e outros
Advogado(s): MARCIA REGINA SILVA DE JESUS (OAB:BA45592)

DESPACHO

Não houve manifestação das partes, quanto ao despacho de ID.349858611.
Dessa forma, intimem-se as partes, por seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066988-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednalva De Jesus Ferreira
Autor: Florisvaldo Santos De Jesus
Autor: Agnaldo Santos De Jesus
Reu: Reginaldo Santos De Jesus
Interessado: Paulo Victor Sobrinho De Jesus
Advogado: Denis Marcio Jesus Oliveira (OAB:BA31587)
Reu: Marcos Vinicius Sobrinho De Jesus
Advogado: Denis Marcio Jesus Oliveira (OAB:BA31587)
Reu: Patrícia Brandão De Jesus
Advogado: Denis Marcio Jesus Oliveira (OAB:BA31587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066988-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNALVA DE JESUS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s):
REU: REGINALDO SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): DENIS MARCIO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA31587)

DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar acerca da certidão de ID. 409924077.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536334-02.2016.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vita Praia Residencial
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Vania Alves Dos Anjos Silva
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0536334-02.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO VITA PRAIA RESIDENCIAL
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
REU: VANIA ALVES DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)

DESPACHO
Intime-se a ré para cumprimento da sentença (prestação de contas), no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505201-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilton Oliveira De Souza Filho
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505201-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WILTON OLIVEIRA DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ROBERIO TELES COSTA (OAB:BA32613)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência.
A sentença teve o seguinte dispositivo: Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e condeno o réu, CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, a autorizar a internação da parte autora em clínica para tratamento da obesidade e manutenção posterior, depois de expirado a fase de internação, nos termos e pelo prazo da prescrição médica, preferencialmente em rede credenciada, caso exista, e em clínica indicada pela parte autora, em caso negativo, confirmando-se integralmente a medida liminar deferida, inclusive multa diária. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Em apelação, foi reformada em parte: Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação apenas para limitar o prato de manutenção pós-internamento para 90 dias, mantendo-se inalterados os demais tempos da r. sentença, pelos fundamentos de fato e de direito aventados."
Deste modo, intime-se o executado (réu) para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor (advogado) no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.
Intime-se o réu por carta, já que houve renúncia do advogado constituído.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507175-48.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Cristina De Almeida Figueiredo Portela
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507175-48.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO PORTELA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS registrado(a) civilmente como LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: BANCO GM S.A.

Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Houve o trânsito em julgado. Deste modo, não tendo havido início do cumprimento de sentença, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0556165-70.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Tex Barreds Moda Ltda.
Advogado: Kelly Caroline De Almeida Lima (OAB:SP324295)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0556165-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)
EXECUTADO: TEX BARREDS MODA LTDA.
Advogado(s): KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA (OAB:SP324295)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença. A executada informou a decretação de falência. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição e os documentos juntados, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0120355-12.2009.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Constresa Projetos E Obras Ltda
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)
Advogado: Carolina Souza Santos Dias (OAB:BA25517)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Reu: Martinez Zaine Construcoes Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0120355-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRESA PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA CAVALCANTE SCHERMA SCHURIG (OAB:BA29229), EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (OAB:BA14735), MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767), CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SOUZA SANTOS DIAS (OAB:BA25517), ROSANA CAIRES PEREIRA (OAB:BA21372)
REU: MARTINEZ ZAINE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA registrado(a) civilmente como ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458)

DESPACHO

Trata-se de ação de exigir contas. Foi superada a primeira fase e declarada a obrigatoriedade de o réu prestar as contas. Houve a intimação, mas o réu não apresentou as contas. Em seguida, há decisão proferida em agravo de instrumento, que não não deu provimento ao recurso interposto pela parte ré.
Deste modo, intime-se a parte autora para apresentar as contas, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558619-86.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Executado: Humberto De Jesus Almeida
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0558619-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA43759), LUCAS CHEAB RIBEIRO (OAB:BA39759), PAULO JOSE VIANA FELIX MORAIS (OAB:BA49724)
EXECUTADO: HUMBERTO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. O dispositivo foi o seguinte: Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e condeno o réu, Humberto de Jesus Almeida, ao pagamento da quantia de R$8.2217,99, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de cada desembolso e ao pagamento das custas e honorários de advogado do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em face da gratuidade da justiça.
Não houve reforma em apelação; os honorários de sucumbência foram aumentados: (...) 5. Recurso conhecido e não provido, majorando-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, CPC), cuja exigibilidade permanece suspensa (art. 98, §3º, CPC).
O devedor foi intimado a pagar, mas não o fez. Não apresentou impugnação.
Defiro o pedido de penhora de valores, por meio do sisbajud. Intime-se o exequente a recolher as custas relativas ao ato, em 15 dias, e aguarde-se o resultado.
Exclua-se o advogado LUCAS CHEAB RIBEIRO do cadastro do feito, conforme requerimento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530603-25.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Macedo Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530603-25.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE MACEDO SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
A seguradora, em cumprimento da condenação, depositou a quantia que entendeu devida e a parte autora requereu a expedição de alvará. Deste modo, expeça-se alvará à parte autora em relação ao valor depositado como pagamento da condenação.

Considerando o fato de ser a ré vencida nesta demanda, deve suportar o ônus do pagamento da segunda metade dos honorários periciais, em observância à regra de sucumbência e ao artigo 82, parágrafo 2º, do CPC e conforme decisão do Juízo (id 256552076).
Deste modo, intime-se a seguradora para efetuar o depósito da outra metade do valor dos honorários periciais, em 15 dias. Em seguida, expeça-se alvará ao perito.
Após a expedição de ambos os alvarás, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078207-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arruda & Melo Comercio E Distribuicao De Alimentos E Bebidas Da Bahia Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Sol Distribuidora De Bebidas Premium Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8078207-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REU: SOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora informar o endereço da ré.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0092205-89.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Cirne Rodrigues De Miranda
Advogado: Moema Barreto Da Silva (OAB:BA12958)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Executado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0092205-89.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA
Advogado(s): MOEMA BARRETO DA SILVA registrado(a) civilmente como MOEMA BARRETO DA SILVA (OAB:BA12958), Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
EXECUTADO: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649)

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de expurgos de poupança oriundos dos planos econômicos. O pedido foi julgado procedente e não houve reforma. Os honorários foram aumentados:
APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DO BANCO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DE COMPLETAR 20 (VINTE) ANOS DO PLANO BRESSER. MÉRITO. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. RESP 1147595/RS. ART. 85, § 11º DO CPC. HONORÁRIOS MAJORAÇÃO PARA 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Refuta-se o pleito de sobrestamento do processo, uma vez que a Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº. 626.307/SP, a quem coube a relatoria do recurso Extraordinário retromencionado, indeferiu o pleito de sobrestamento nacional das demandas.
2. A jurisprudência pátria possui o entendimento pacífico de que o apelante, como adquirente das carteiras do Banco Nacional, se constitui seu legítimo sucessor, e, nessa condição, responsável por eventual atualização dos valores depositados em poupança.
3. Não prospera a alegada prescrição vintenal, posto que a ação em epígrafe foi ajuizada em 31.05.2007, ou seja, antes de completar 20 (vinte) anos da vigência do Plano Bresser, que ocorreu em 12.06.1987.
4. No mais, observa-se que a sentença objurgada encontra-se absolutamente alinhada à jurisprudência da Corte Cidadã sobre os temas discutidos, inclusive ao precedente obrigatório externado em sede de Recurso Especial n. 1147595/RS, processado sob o rito de recursos repetitivos.
Deste modo, não havendo início de cumprimento de sentença em 15 dias, arquive-se.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137419-05.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 7ª Vara Cível De Curitiba - Projudi
Advogado: Thiago Ruppel Osternack (OAB:PR44666)
Autor: Buenos Aires Comunicacao Publicidade E Propaganda Ltda
Advogado: Thiago Ruppel Osternack (OAB:PR44666)
Autor: Exin Global Consultoria E Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Thiago Ruppel Osternack (OAB:PR44666)
Autor: Eduarda Biscaia Santos
Advogado: Thiago Ruppel Osternack (OAB:PR44666)
Autor: Leandro Gustavo Mazzetto
Advogado: Thiago Ruppel Osternack (OAB:PR44666)
Reu: Augusto Cesar Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8137419-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI e outros (4)
Advogado(s): THIAGO RUPPEL OSTERNACK (OAB:PR44666)
REU: AUGUSTO CESAR MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação da parte por meio eletrônico, telefone, aplicativo de mensagem, pois para que o ato se efetive por esse meio, não é necessária a expedição de carta precatória. O ato pode ser praticado pelo próprio juízo deprecante.
Deste modo, tendo em vista a certidão id 416856506, devolva-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006747-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxlen Paixao Dos Santos
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006747-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAXLEN PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA53541)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541)

DESPACHO
O feito transitou em julgado. Caso não haja início de cumprimento de sentença em 15 dias, arquive-se.
Houve renúncia do advogado da ré.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520672-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Murilo Magalhaes Brocchini
Advogado: Bergson Da Cunha Batalha (OAB:BA15052)
Interessado: Andrea Zanon
Advogado: Sergio Pereira Da Motta (OAB:BA20323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520672-32.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MURILO MAGALHAES BROCCHINI
Advogado(s): BERGSON DA CUNHA BATALHA (OAB:BA15052)
INTERESSADO: Andrea Zanon
Advogado(s): SERGIO PEREIRA DA MOTTA (OAB:BA20323)

DESPACHO
Considerando que não houve manifestação sobre o ato ordinatório de ID 234143898, intimem-se as partes, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção-arquivamento.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104510-37.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atacadao Centro Sul Ltda.

Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Reu: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Costa Nery (OAB:BA5527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0104510-37.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), MARIA VITORIA BRANDAO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4866), RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)
REU: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO COSTA NERY (OAB:BA5527)

DESPACHO
Intime-se o réu para se manifestar acerca da petição de ID. 371331385 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550474-41.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jji Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Reu: Arte Rios Vidracaria E Distribuidora Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ianca Teixeira Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0550474-41.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JJI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (OAB:SC7688)
REU: ARTE RIOS VIDRACARIA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao decurso de tempo, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051510-34.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Villa Augusta
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)

Reu: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8051510-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO VILLA AUGUSTA
Advogado(s): RODRIGO BAHIA MENEZES (OAB:BA22307)
REU: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (OAB:BA2050)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável para solução da lide, bem como para que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0083092-72.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Reinaldo Luis Sousa Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0083092-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: Reinaldo Luis Sousa Fernandez
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075982-60.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas Santos Conceicao
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Eli Meneses Varjao Filho (OAB:BA52314)
Executado: Kleuder Alves Garcia Leao
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8075982-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JONATAS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), ELI MENESES VARJAO FILHO (OAB:BA52314)
EXECUTADO: KLEUDER ALVES GARCIA LEAO
Advogado(s): CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO (OAB:BA16153)

DESPACHO
Certifique-se se o processo principal já retornou, ou não, do Tribunal de Justiça da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0392994-05.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Zila Maria Garcia Mascarenhas
Advogado: Doriana Dos Santos Camello (OAB:MA6170)
Excepto: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0392994-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: ZILA MARIA GARCIA MASCARENHAS
Advogado(s): DORIANA DOS SANTOS CAMELLO (OAB:MA6170)
EXCEPTO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM ARAUJO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)

DESPACHO
Intime-se a autora para se manifestar acerca das petições de ID. 414050210 e ID 413873581 e documentos que as acompanham.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0406503-03.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pedro Duailibe Mascarenhas
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Doriana Dos Santos Camello (OAB:MA6170)
Embargado: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Embargado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0406503-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Advogado(s): ISABELA DAS NEVES ALMEIDA SCHINDLER (OAB:BA45127), DORIANA DOS SANTOS CAMELLO (OAB:-MA6170)
EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF e outros
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca das petições de ID. 414050214 e ID 413873591 e documentos que as acompanham.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124630-71.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Atlantico Empresarial
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Elite Fitbox Atividades De Condicionamento Fisico Ltda
Advogado: Rebecca Teixeira Das Neves (OAB:BA52119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124630-71.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTICO EMPRESARIAL

Parte Passiva: REQUERIDO: ELITE FITBOX ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, recolheras custas necessárias referente à expedição do mandado ID nº 421693980.
Salvador/BA - 24 de novembro de 2023.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124630-71.2023.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Atlantico Empresarial
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Elite Fitbox Atividades De Condicionamento Fisico Ltda
Advogado: Rebecca Teixeira Das Neves (OAB:BA52119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124630-71.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTICO EMPRESARIAL

Parte Passiva: REQUERIDO: ELITE FITBOX ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0395118-92.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Exequente: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Pedro Duailibe Mascarenhas
Advogado: Doriana Dos Santos Camello (OAB:MA6170)
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Executado: Zila Maria Garcia Mascarenhas
Advogado: Doriana Dos Santos Camello (OAB:MA6170)
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0395118-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF e outros
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364)
EXECUTADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS e outros
Advogado(s): ISABELA DAS NEVES ALMEIDA SCHINDLER (OAB:BA45127), DORIANA DOS SANTOS CAMELLO (OAB:-MA6170)

DESPACHO

Intimem-se os Exequentes para se manifestar acerca das petições de ID. 413873568 e ID 414050214 e documentos que as acompanham.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180864-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Dos Santos De Oliveira
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Representante: Sueli Dos Santos De Oliveira
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Requerido: Solar.br Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180864-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746), DELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964)
REQUERIDO: SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, ou recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124710-69.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Reu: Joacir Cassanei - Me
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Advogado: Tais Americano Da Costa Freitas (OAB:BA19153)
Reu: Luciana De Oliveira
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Advogado: Tais Americano Da Costa Freitas (OAB:BA19153)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8124710-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT
Advogado(s): EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894)
REU: JOACIR CASSANEI - ME e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA SOARES (OAB:BA19105), TAIS AMERICANO DA COSTA FREITAS (OAB:BA19153)

DESPACHO
Foi protocolizada petição de acordo (ID.403652561).
Compulsando os autos, verifica-se que o referido acordo não está assinado pela fiadora, nem pelos advogados da parte ré.
Dessa forma, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, por falta de interesse processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001396-18.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001396-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se houve comprovação do recolhimento das custas, ou não.
Caso não tenha sido comprovado, oficie-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519633-68.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Leite
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Executado: Joao Batista Da Costa Bisneto
Advogado: Berenice Soubhie Nogueira Magri (OAB:SP121288)
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Advogado: Emanuele Vasconcelos Perrone (OAB:BA19268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0519633-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: GERALDO LEITE
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586), PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261)
PARTE RE: JOAO BATISTA DA COSTA BISNETO
Advogado(s): BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI (OAB:SP121288), PAULO MARCIO VASCONCELOS GOMES (OAB:BA14213), EMANUELE VASCONCELOS PERRONE (OAB:BA19268)

DESPACHO

O feito transitou em julgado. Não houve reforma em apelação e o dispositivo da sentença foi o seguinte: Em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida em caráter liminar, para determinar a reintegração da posse da parte autora do imóvel especificado na petição inicial, determinando ao réu que se abstenha de impedir o acesso do autor ao apartamento. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa. O pedido reconvencional foi julgado improcedente.
Intime-se a parte autora e seu advogado para se manifestar sobre a petição e o depósito juntados pelo réu, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0069073-95.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tanilson De Sousa Santos
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Interessado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0069073-95.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TANILSON DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB:BA30995)
INTERESSADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

O feito transitou em julgado. Não houve reforma da sentença e os honorários foram majorados: APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PLEITO INICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PACTA SUNT SERVANDA. FLEXIBILIZAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSUMERISTAS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PATAMAR FIXADO. INFERIOR À TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. MANTENÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSALMENTE PACTUADA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO).
Tendo em vista não ter havido o cumprimento de sentença, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008335-19.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valeria De Cassia Rodrigues Leite Trad
Advogado: Cesar Breno Muniz Peres (OAB:GO35731)
Reu: Concordia- Locacao De Equipamentos, Transportes, Terraplenagem E Servicos De Construcoes Ltda
Reu: Gilberto Neri Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008335-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALERIA DE CASSIA RODRIGUES LEITE TRAD
Advogado(s): CESAR BRENO MUNIZ PERES (OAB:GO35731)
REQUERIDO: CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de carta precatória. Os executados não foram encontrados, como consta na certidão do oficial de justiça.
A diligência requerida pela parte deve ser postulada no juízo deprecante. Por isso, indefiro o pedido de expedição de mandado de avaliação e arresto de bens tornados indisponíveis. Não foram localizados os devedores ou bens por este juízo.
Devolva-se, ante a certidão do oficial.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168655-09.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 2ª Vara De Execução De Títulos Extrajudiciais E Conflitos Arbitrais Da Comarca De Brasília-df
Requerido: Central De Mandados Da Comarca De Salvador
Autor: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Luiz Ferrucio Duarte Sampaio Junior (OAB:DF21150)
Reu: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8168655-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DA COMARCA DE BRASÍLIA-DF e outros
Advogado(s): LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR (OAB:DF21150)
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se novo mandado para cumprimento, pelo oficial de justiça, da diligência deprecada. A certidão de ônus deve acompanhar o mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521570-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Maria Ferreira Costa
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Interessado: Tatianne Santos Jovita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521570-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA FERREIRA COSTA
Advogado(s): LUCAS CERQUEIRA COSTA (OAB:BA52284)
INTERESSADO: TATIANNE SANTOS JOVITA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID. 411849824 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507423-43.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rc9 Comercio E Importacao Eireli - Me
Advogado: Joaquim Manoel Da Silva Neto (OAB:BA46593)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507423-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RC9 COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado(s): JOAQUIM MANOEL DA SILVA NETO (OAB:BA46593)
INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO
O feito transitou em julgado. Houve reforma da sentença nos seguintes termos: Diante de tais razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para excluir a condenação da Apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, ficando mantida, no restante, a sentença apelada.
Deste modo, arquive-se, já que não há cumprimento de sentença.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025443-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresarial Duarte Da Costa
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Advogado: Lais Santos Santana (OAB:BA55017)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: La Construcoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025443-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESARIAL DUARTE DA COSTA
Advogado(s): EULER MELO FERREIRA registrado(a) civilmente como EULER MELO FERREIRA (OAB:BA58161), LAIS SANTOS SANTANA (OAB:BA55017), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820)
REU: LA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das informações encaminhadas a este Juízo, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172081-29.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivani Silva Da Silva
Advogado: Felipe Da Cunha De Morais (OAB:RS114881)
Reu: Lgesp Lgc - Salvador - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8172081-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVANI SILVA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE DA CUNHA DE MORAIS (OAB:RS114881)
REU: LGESP LGC - SALVADOR - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada, presencialmente e por oficial de justiça e devolva-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544969-40.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Matias Cardoso
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Jorge Doriam Damasceno Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544969-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL MATIAS CARDOSO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Cumpra-se a decisão id 236812735: expeça-se alvará e intime-se a perita. Juntada procuração.
Intimem-se as partes para informar se houve julgamento do agravo e para juntar a decisão, se for o caso, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003479-47.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Executado: Nova Canaa Hotel Pousada Ltda
Executado: Janet Marie Rocha
Executado: Octacilio Eduardo Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003479-47.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)
EXECUTADO: Nova Canaa Hotel Pousada Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho anterior e intime-se o exequente para se manifestar sobre o AR juntado, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0068221-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Oliveira Do Nascimento
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Interessado: Banco Ge Capital
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0068221-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS MONIZ DE ARAGAO GOES DE OLIVEIRA (OAB:BA19456)
INTERESSADO: Banco Ge Capital
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
O feito transitou em julgado; não houve reforma da sentença. Deste modo, não tendo sido iniciado o cumprimento de sentença, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0031404-08.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara Das Dores Moreira
Reu: Vision Med Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Advogado: Mariana Bastos Bastos Lopes (OAB:BA23210)
Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Advogado: Danillo Pereira Dos Santos (OAB:BA27641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0031404-08.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IARA DAS DORES MOREIRA
Advogado(s):
REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353), MARIANA BASTOS BASTOS LOPES (OAB:BA23210), JANAINA MARCIA LIMA DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA21042), DANILLO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA27641)

DESPACHO
Considerando a petição de Id 368341313, intime-se a Defensoria Pública sobre o ato ordinatório de ID 88723808.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0408759-50.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juciara Lago Cardoso
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969)
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Advogado: Magnelson Sousa Avedo Junior (OAB:BA68816)
Reu: Espólio De Emídio Balbino De Almeida
Interessado: Emidio Balbino De Almeida Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0408759-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JUCIARA LAGO CARDOSO
Advogado(s): EVALDO BARBOSA MATOS (OAB:BA32969), HENRIQUE CORREIA FERREIRA (OAB:BA58885), MAGNELSON SOUSA AVEDO JUNIOR (OAB:BA68816)
REU: ESPÓLIO DE EMÍDIO BALBINO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se à citação do réu no endereço indicado na última petição juntada, pela forma requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183246-39.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Nascimento Alimentacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8183246-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: NASCIMENTO ALIMENTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536947-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasturinvest Investimentos Turisticos S/a
Advogado: Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB:BA35780)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Interessado: Pare Car Servicos De Estacionamentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0536947-51.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: PARE CAR SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente à expedição do AR ID nº 426466970.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034433-41.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Alessandro Alves De Sousa (OAB:BA58626)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Parte Re: Marco Antunes Boiron Cardoso Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8034433-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): ALESSANDRO ALVES DE SOUSA (OAB:BA58626), HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332), CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA50421)
PARTE RE: MARCO ANTUNES BOIRON CARDOSO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior (id 405105409): Deste modo, defiro o pedido do autor, para que seja expedido mandado de desocupação aos ocupantes do imóvel, com prazo de 30 dias, conforme decisão liminar. O oficial de justiça, ao cumprir o mandado, deve identificar os ocupantes do imóvel. Caso não seja desocupado o bem, será expedido mandado de reintegração.
O mandado expedido não cumpriu a decisão acima.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0329609-20.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Leandro Do Bomfim
Advogado: Sandra Lemos Batista Landeiro (OAB:BA24038)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0329609-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): THAMILA SOUSA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como THAMILA SOUSA VILAS BOAS (OAB:BA21674), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: LEANDRO DO BOMFIM
Advogado(s): SANDRA LEMOS BATISTA LANDEIRO (OAB:BA24038)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, podendo apresentar impugnação, no prazo do artigo 525 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514369-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Teresa Denise Santos Reis
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Interessado: Luciano Da Cruz Souza
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Interessado: Hermando De Jesus Costa Filho
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Interessado: Juliana De Matos Costa
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514369-60.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TERESA DENISE SANTOS REIS e outros
Advogado(s): BRUNO COSTA GARRIDO registrado(a) civilmente como BRUNO COSTA GARRIDO (OAB:BA39980)
INTERESSADO: HERMANDO DE JESUS COSTA FILHO e outros
Advogado(s): KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)

DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2024, as 14:30 horas, na sala de audiências da 2a. Vara Cível de Salvador. As partes tem o prazo de 15 dias para apresentar o rol de testemunhas, salvo se já constar dos autos.
A intimação das partes e das testemunhas incumbe aos advogados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005521-34.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Executado: Omini Vision Projetos De Engenharia Ltda - Me
Executado: Luan Ferrari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005521-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
Advogado(s): LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO (OAB:BA63036)
EXECUTADO: OMINI VISION PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se nova carta de citação em relação aos executados cujas cartas anteriormente enviadas não tiveram os ARs retornados.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0120469-82.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Miguel Reginaldo Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0120469-82.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MIGUEL REGINALDO DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente à expedição do AR ID nº 426469347 .
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547820-18.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grl Organizacao Revendedora De Combustiveis Lubrificantes Ltda
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Reu: Cintya De Oliveira Santos Me
Reu: Cintya De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0547820-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GRL ORGANIZACAO REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): MARCOS MENDO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCOS MENDO DE MENDONCA (OAB:BA27158)
REU: CINTYA DE OLIVEIRA SANTOS ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID 250264435, no prazo de cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515714-71.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Aloisio Florencio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515714-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA-17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
INTERESSADO: ALOISIO FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Não houve pedido de gratuidade da Justiça pela parte autora, razão pela qual revogo o despacho de ID 255085941, quanto à concessão da gratuidade da Justiça.
Dessa forma, caso não existam custas pendentes de recolhimento, proceda-se à citação da parte ré.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0062215-58.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Radio Clube Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0062215-58.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373)
REU: RADIO CLUBE LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor a se manifestar sobre o AR juntado, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034023-17.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lss - Laboratorio Studart Studart Ltda

Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)
Executado: E.x.m. Brasil Saude Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8034023-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LSS - LABORATORIO STUDART STUDART LTDA
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS (OAB:BA35295), ANA PAULA DIDIER STUDART registrado(a) civilmente como ANA PAULA DIDIER STUDART (OAB:BA35643)
REU: E.X.M. BRASIL SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória. O réu não apresentou embargos.
Proceda-se à tentativa de intimação da parte ré no endereço indicado pela autora na última petição juntada, por meio do sócio informado, pela forma requerida.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136063-09.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Porto Avenida
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Advogado: Aline Batista Moscovits (OAB:BA32651)
Executado: Helenita Reina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8136063-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO AVENIDA
Advogado(s): LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480), ALINE BATISTA MOSCOVITS registrado(a) civilmente como ALINE BATISTA MOSCOVITS (OAB:BA32651), ABEL MARTINS GUERRA LIMA (OAB:BA39676)
EXECUTADO: HELENITA REINA
Advogado(s):

DESPACHO
Deferido o parcelamento das custas processuais.
Juntada a certidão da matrícula do imóvel.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor do débito, em três dias, contados da citação.
O(s) executado(s) deverá (ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos à metade.
Registre-se também a possibilidade de oferecimento de embargos á execução, distribuídos por dependência e instruídos com peças das cópias processuais relevantes, no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por centro ao mês.
Por fim, registre-se que independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, parágrafo 3o, todos do Código de Processo Civil.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, será procedida a penhora de bens.
Este despacho tem força de carta/mandado de citação/intimação.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074676-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074676-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)

DESPACHO
Intime-se a acionada acerca da petição de ID. 404286602 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0346431-50.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Batista Ornelas
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Executado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ81617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0346431-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDSON BATISTA ORNELAS
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB:BA11750)
EXECUTADO: petroleo brasileiro sa e outros
Advogado(s): JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO (OAB:BA1734), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ81617), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença. Foi rejeitada a impugnação e a Petros interpôs agravo de instrumento. Efetuou o depósito judicial do valor homologado pelo Juízo e assentiu com a liberação ao autor do valor reconhecido como devido, R$191.285,18.
Não foi deferido efeito suspensivo ao recurso.
Expeça-se ao autor alvará do valor incontroverso (R$191.285,18).

O valor controverso será liberado depois do trânsito em julgado da decisão. Cuida-se de valor expressivo e há risco de irreversibilidade e de dano inverso.
Aguarde-se o julgamento do agravo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121251-25.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Protefil Protecao E Ferramentas Industriais Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836)
Executado: Copa Engenharia Ambiental E Locacao De Equipamentos Ltda
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8121251-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROTEFIL PROTECAO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912), JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084), MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900), MARCELA COSTA SANTOS (OAB:BA43952), BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE (OAB:BA43738), CLAUDIA OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA40836)
EXECUTADO: COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO registrado(a) civilmente como GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189)

DESPACHO
Intime-se o exequente acerca da petição e deposito realizados pela executada, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163919-45.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orminda Maria Oliveira Nascimento
Reu: Joselia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luciana De Brito Barros (OAB:BA65913)
Advogado: Ubivaldo Silva Santa Rosa Oliveira (OAB:BA67362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8163919-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ORMINDA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: JOSELIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA DE BRITO BARROS (OAB:BA65913), UBIVALDO SILVA SANTA ROSA OLIVEIRA (OAB:BA67362)

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois a ré não trouxe elementos concretos para justificar a medida. A alegação de violação de privacidade é genérica. Trata-se, ademais, de ação de reintegração de posse.
Retire-se do sigilo a contestação e intime-se a autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047137-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Combraspe Empresa Especializada Em Servicos Industriais Ltda - Me
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047137-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMBRASPE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s): LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de ação de cobrança ajuizada por COMBRASPE - EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, que apresentou defesa. A autora se manifestou em réplica.
Intimem-se as partes para dizer se há interesse em acordo, apresentando proposta e para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as. O ônus probatório regula-se pela regra geral.
Cadastre-se o advogado da ré.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508054-21.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Almeida Assuncao Construtora E Transportes Ltda - Me
Reu: Rakel Karollyne Moreira Nascimento
Reu: Tiago Aguiar Assuncao
Terceiro Interessado: Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0508054-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)

REU: ALMEIDA ASSUNCAO CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID.401402373 e que não houve o esgotamento das tentativas de localização dos réus RAKEL KAROLLYNE MOREIRA NASCIMENTO e TIAGO AGUIAR ASSUNCAO, nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o artigo 256, parágrafo 3º, do CPC, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063743-24.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB:SP237165)
Reu: Medrado & Silva Negocios Lotericos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8063743-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado(s): RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (OAB:SP237165)
REU: MEDRADO & SILVA NEGOCIOS LOTERICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de endereço por meio do sisbajud; aguarde-se o resultado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086898-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Advogado: Gabriela Mattos Lanza Da Silva (OAB:BA43936)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Leonardo Silva Conceicao
Reu: Juliana Olinda Da Hora Silva
Reu: Joselino Nascimento Ramos
Reu: Marieta Possidonia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086898-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA
Advogado(s): GABRIELA MATTOS LANZA DA SILVA (OAB:BA43936), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
REU: LEONARDO SILVA CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID.219335972, verifica-se que consta “Não existe o número”, nos Avisos de Recebimento de ID.216266146 e ID.216297137.
Dessa forma, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.
Proceda-se à nova citação dos executados LEONARDO SILVA CONCEICAO e JULIANA OLINDA DA HORA SILVA, vez que não constam nos autos os avisos de recebimento.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169423-32.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Executado: Oldaquio Pereira Botelho Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8169423-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912)
EXECUTADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): HELIO JOSE DO AMARAL NETO (OAB:BA48587)

DESPACHO
Trata-se de execução. Os executados foram citados.
Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição e os documentos juntados pelo executado, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570966-54.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Ferreira De Jesus
Advogado: Tadeu Barbosa Silva (OAB:BA12512)
Executado: Joao Marcos Brito Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Teixeira Barbosa (OAB:BA40585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0570966-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): TADEU BARBOSA SILVA (OAB:BA12512)
EXECUTADO: JOAO MARCOS BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA (OAB:BA40585)

DESPACHO
Certifique-se se a parte requerida manifestou-se, ou não, sobre o despacho de ID 255544641.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061441-90.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Bet Premium Promocoes E Eventos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8061441-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)
REU: BET PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à citação da parte ré por oficial de justiça, como requerido pela autora.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586599-08.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Johnson Industrial Do Brasil Ltda
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764)
Advogado: Wesley Oliveira Do Carmo Albuquerque (OAB:SP330584)
Executado: P3 Comercio E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0586599-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado(s): VICTOR DE VASCONCELOS EXALTACAO (OAB:BA44764), WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE (OAB:SP330584)
REU: P3 COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão que foi convertida em ação executiva, por aplicação analógica ao disposto no Decreto Lei 911, pois o equipamento dado em garantia (reserva de domínio) não foi encontrado.
Foram feitas tentativas de penhora por meio do bacenjud (id 239215956) e do renajud, sem êxito. Não foram encontrados valores em conta ou veículos.
A parte autora requereu a expedição de mandado de penhora; foi expedida carta precatória, já devolvida.
Expedido edital para citação do devedor.
Deve ser corrigido o cadastro do feito para execução.

Tendo em vista não ter havido manifestação do executado, mesmo depois da expedição do edital, encaminhe-se à DP para se manifestar na condição de Curador Especial.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0001350-73.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mega Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Filipe Santos Passos (OAB:BA44132)
Advogado: Michele Azevedo Guimaraes Nobrega (OAB:SE11140)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001350-73.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MEGA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): MICHELE AZEVEDO GUIMARAES NOBREGA (OAB:SE11140), FILIPE SANTOS PASSOS (OAB:BA44132)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável para solução da lide, bem como para que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180590-12.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Copa Engenharia Ambiental E Locacao De Equipamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8180590-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0351329-09.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Negromonte Nascimento
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0351329-09.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO NEGROMONTE NASCIMENTO
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
1- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo feita pelo Banco do Brasil, em 15 dias.
2- Mantenho a decisão recorrida. aguarde-se o julgamento do agravo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8001488-93.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. A. B.
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Requerente: Lidiane Almeida Brandao
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001488-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: C. A. B. e outros
Advogado(s): MARTA OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA45795)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 69 da LOJ estabelece: “Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
O CDC estabelece: “art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel

ou imóvel, material ou imaterial.§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O presente processo trata de relação de consumo.
Dessa forma, declaro a incompetência desta 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Int.
Salvador – BA, 09 de janeiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157841-35.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado De Pernambuco
Advogado: Thiago Manuel Magalhaes Ferreira (OAB:PE24686)
Executado: Leonardo Trindade Araujo
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8157841-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s): THIAGO MANUEL MAGALHAES FERREIRA (OAB:PE24686)
EXECUTADO: LEONARDO TRINDADE ARAUJO
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)

DESPACHO
Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência à ação principal. Deste modo, defiro o pedido de para que sejam desconsiderados a petição intitulada embargos à execução e os documentos que a acompanharam.
Proceda-se ao apensamento dos embargos e faça a conclusão destes (dos embargos).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8147200-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Beatriz Do Rio Checcucci
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Anaides Santos Sampaio
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Antonio Carlos Borges
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Antonio Nonato Bispo
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Antonio Oscar Buarque Bellucci Da Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Augusto Cesar Santos De Menezes
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Diana Virginia De Souza Bastos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Domingos Savio De Moura Batista
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Isolda Maria Da Luz Dias
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Julieta Batista Agatao

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Lindyara Santana Vieira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Luzia Roxo Do Amaral
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Maria Cristina Abreu De Oliveira E Sousa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Maria Cristina Queiroz Gama
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Maria Das Gracas Salinas De Oliveira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Maria Solidade Evangelista Correia
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Maria Teresa Oliveira Pratt
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Marta Celeste Goncalves Brito
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Monica Maria Lago Almeida
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Rosa Maria Figueiredo Freire
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Sergio Sampaio Lisboa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Simone Sepulveda Valverde Gonzaga
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Soraia Bastos De Araãºjo Cunha
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Soraya Achy Heine
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Autor: Waldeck Brandao Uzeda E Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147200-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA BEATRIZ DO RIO CHECCUCCI e outros (24)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
O requerido apresentou questões prévias
1) Alegação de prazo prescricional quinquenal para a cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo de contas vinculadas ao PASEP
2) A alegação de prescrição quinquenal das obrigações de trato sucessivo.
3) A alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Ausência de poder de gestão do fundo PIS-PASEP. Competência do Conselho Diretor do Fundo. Necessária inclusão da União no polo passivo.
4) Impugnação ao valor da causa
5) Impugnação à gratuidade da justiça
DECIDO.
Vejamos o seguinte julgado do STJ:
“AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922981 - TO (2021/0048133-1) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. DEVOLUÇÃO DE VALORES OBJETO DE DESFALQUES OU RETIRADAS INDEVIDAS. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEMA 1.150/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial. 2. No mérito, trata-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou o Banco do Brasil como parte legítima para figurar em processo sobre restituição de valores desfalcados de conta vinculada ao Pasep. 3. Observa-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese jurídica do Tema 1.150, consignando expressamente “(…) i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação

do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep (…)". 4. Agravo Interno não provido".
Dessa forma, rejeito as alegações de prescrição e de ilegitimidade do Banco do Brasil.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Rejeito a impugnação ao valor da causa, vez que foi fixado no somatório dos pedidos.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O art. 373 do CPC estabelece:
"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Verifica-se que o impugnante não acostou documentação apta a comprovar a suficiência de recursos da parte impugnada que autorize o acolhimento desta impugnação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo impugnante, mantendo a gratuidade da justiça concedida à impugnada, ora parte autora.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0579835-40.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Silmart Comercial De Embalagens E Descartaveis Ltda
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)
Reu: Antoniel Bento Da Silva
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)
Reu: Elizete Bento Da Silva
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0579835-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
INTERESSADO: SILMART COMERCIAL DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL SANTANA GALVAO (OAB:BA38501)

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Coelba em face de SILMART COM DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA.
Em defesa, a parte ré argui ilegitimidade passiva, por entender que o débito relativo ao consumo de energia elétrica é de natureza pessoal, e não propter rem e, por isso, não se vincula ao imóvel, mas ao usuário do serviço. Aduz que a violação do medidor foi constada quando a parte ré não ocupava o imóvel, mas o locatário, Fernando Abreu, pessoa a quem imputa a responsabilidade pela cobrança. Suscita, também, a prescrição.
Em réplica, a autora diz que a ação foi proposta em face da pessoa jurídica, SILMART COM DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA e intimada a parte ré para regularizar a representação processual.
A ré juntou documentos.
É o relatório.
Não deve ser acolhida a alegação de prescrição. Nos termos do artigo 240 do CPC, a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

A citação interrompe o curso do prazo prescricional e retroage à data da propositura da demanda. No caso, a demora em expedir a citação não deve ser imputado à parte autora, de forma que não deve ser prejudicada por situação que não deu causa e que não possui controle, de sorte que é aplicável o artigo 240 e parágrafo do CPC.
A alegação de ilegitimidade de parte, por seu turno, relaciona-se com o mérito da causa. A ré diz que não é responsável pelos valores cobrados pela autora, por estar, à época, o imóvel locado para terceira pessoa. Não se cuida, portanto, de questão processual, mas de mérito, não cabendo a extinção do feito nesta fase processual.
Intimem-se as partes para informar se há interesse de conciliar, apresentando proposta, se for o caso, e para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência, em 15 dias.
O ônus probatório regula-se pelo disposto no artigo 373, parágrafo 1º, do CPC: atribuo ao réu o ônus probatório, em razão da maior facilidade de obtenção da prova pelo demandado.
No caso concreto, deve assumir o ônus da prova a parte que reúne as melhores condições para fazê-lo; ou seja, à parte ré.
A distribuição dinâmica do ônus probatório rompe com o paradigma do caput e incisos do artigo 373 do CPC e vai além da inversão do ônus probatório, para definir que a parte mais preparada é que deve produzir a prova, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E, na hipótese posta, não há dúvida que a concessionária reúne melhores condições da produção da prova, seja tecnicamente, seja financeiramente. Note-se que a ré que realizou a inspeção e constatou o alegado desvio de consumo, de modo que lhe é facilitado demonstrar a fraude.
A possibilidade de o ônus probatório ser direcionado à parte que reúne as condições para dela se desincumbir já foi afirmada pelo STJ: "(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior, admite a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual, havendo peculiaridades relativas à excessiva dificuldade de uma das partes em produzir as provas necessárias, esse ônus deve ser atribuído de forma diversa, por decisão judicial fundamentada, àquela parte que tiver mais facilidade na sua produção, como asseverado pelo Tribunal de origem na hipótese. Súmula 83/STJ (...)" (AgInt no AREsp 1438327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539870-84.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Barra
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Bp Industria Serviços E Comercio De Brindes Ltda
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0539870-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING BARRA
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)
EXECUTADO: BP INDUSTRIA SERVIÇOS E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Advogado(s): AIDIL FARINI CHECCUCCI (OAB:BA5168)

DECISÃO
O valor executado é superior ao valor que se encontra depositado judicialmente.
Considerando que a parte ré não impugnou o valor executado (R$ 178.082,47), após a intimação sobre o despacho de ID 388188723, o referido valor é considerado incontroverso.
Dessa forma, determino que se expeça alvará, em benefício da parte autora, quanto ao valor depositado judicialmente, conforme os dados bancários informados (ID 410834666).
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0398270-51.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Delmar Santos Teixeira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0398270-51.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DELMAR SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL
O artigo 330, § 1º, do CPC, estabelece:
“Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.
Não ocorre, na petição inicial, a incidência de nenhuma das hipóteses legais acima referidas.
Rejeito a alegação de inépcia da inicial.
DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O art. 373 do CPC estabelece:
“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Verifica-se que o impugnante não acostou documentação apta a comprovar a suficiência de recursos da parte impugnada que autorize o acolhimento desta impugnação.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo impugnante, mantendo a gratuidade da justiça concedida à impugnada, ora parte autora.
Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de ID 238027960, intime-se a mesma, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0519128-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Cristina Silva De Oliveira
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)
Interessado: Claudia Emilia Da Silva Duarte
Advogado: Rosineide Oliveira Muniz Santos (OAB:BA35760)
Interessado: Perola Pikelhaizen
Advogado: Jose Pereira Brito (OAB:BA36428)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519128-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RENATA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ROSINEIDE OLIVEIRA MUNIZ SANTOS registrado(a) civilmente como ROSINEIDE OLIVEIRA MUNIZ SANTOS (OAB:BA35760)
INTERESSADO: PEROLA PIKELHAIZEN

Advogado(s): JOSE PEREIRA BRITO (OAB:BA36428), EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA30479)

DECISÃO
Foi determinado, no despacho de ID 241486620, que a parte requerida apresentasse documentos que demonstrem a sua insuficiência de recursos.
DECIDO.
Considerando que a requerida não atendeu ao despacho acima referido, não restou comprovado que a mesma não tenha suficiência de recursos para recolher as custas judiciais.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, formulado pela requerida.
Certifique-se se existem custas pendentes em relação à reconvenção.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181051-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Vailson Jorge De Souza Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181051-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): DANIEL FIGUEIREDO RAMOS (OAB:RJ128708)
REU: VAILSON JORGE DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
A relação jurídica exposta na inicial é de consumo; as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2° e 3º do CDC.
A resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015 estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. Nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Deste modo, por se tratar de competência absoluta, porque em razão da matéria, declino a competência do Juízo da 2a. Vara Cível para julgamento da causa, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo da capital.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181636-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iolanda Barros Ico Ribeiro
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Gabriela Santos Franca
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Reu: Douglas Ribeiro Mendes
Reu: Felipe Augusto Alexandrino Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181636-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IOLANDA BARROS ICO RIBEIRO
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: GABRIELA SANTOS FRANCA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO, onde a autora requer TUTELA DE URGÊNCIA para que sejam constritos tantos bens de todos os Réus, quanto bastem para a garantia da presente demanda, em especial os ativos financeiros e quaisquer veículos.
DECIDO.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece:
"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (…) §2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Compulsando os autos, especialmente por se tratar de fase inicial, onde ainda não houve manifestação da parte contrária, verifica-se que não foram acostados, até o presente momento, documentos suficientes para a concessão da medida de urgência pleiteada.
A documentação acostada aos autos pela autora não demonstra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária.
A autora ajuizou ação de indenização, logo ainda há necessidade da constituição do crédito e sua exigibilidade.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte requerente.
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181947-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Raul Bomfim Marinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181947-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: RAUL BOMFIM MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
A relação jurídica exposta na inicial é de consumo; as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2° e 3º do CDC.
A resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015 estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. Nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Deste modo, por se tratar de competência absoluta, porque em razão da matéria, declino a competência do Juízo da 2a. Vara Cível para julgamento da causa, determinando sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo da capital.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8031272-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cardiomedica Comercio E Representacoes De Materiais Medicos Eireli - Epp
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031272-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARDIOMEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
DA PRELIMINAR
INÉPCIA DA INICIAL:
O artigo 330, § 1º, do CPC, estabelece:
“Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.
Não ocorre, na petição inicial, a incidência de nenhuma das hipóteses legais acima referidas.
Rejeito a alegação de inépcia da inicial.
Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável para solução da lide, bem como para que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057847-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Transmetais Se Transportes, Comercio E Industria Ltda
Advogado: Danilo Gurjao Machado (OAB:SE5553)
Advogado: Mariana Mendonca Lisboa Carvalho (OAB:SE14715)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057847-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRANSMETAIS SE TRANSPORTES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): DANILO GURJAO MACHADO (OAB:SE5553), MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (OAB:SE14715)
REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por TRANSMETAIS SE TRANSPORTES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA. Relata a inicial que a ré se recusa a proceder à ligação de água no imóvel da autora, em razão de débito que, todavia, está registrada em nome de outra empresa, a antiga locatária do imóvel, que saiu do bem em 2016: Transprancha Transporte e Locação de Equipamentos LTDA. Afirma que a dívida corresponde a 36 faturas em aberto pelos serviços de água e esgoto, utilizados pela Transprancha. Requer seja a ré compelida a restabelecer o serviço e condenada ao pagamento de reparação por danos morais.
O pedido liminar foi indeferido.
Em defesa, a Embasa sustenta que não há pedido de mudança de titularidade e que o pedido de ligação da água está em nome da empresa TRANSPRANCHA TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e que compete ao usuário do serviço manter seus dados atualizados. Afirma que não é verdadeira a alegação de que a Embasa se recusa a realizar nova ligação, pois trata a hipótese de religação, e não de nova ligação, pois já existe matrícula vinculada ao imóvel e débito. Diz que a autora não solicitou o cancelamento ou o desmembramento do débito ou a troca da titularidade da matrícula.
Aduz que o serviço tem custo elevado e que é preciso que haja a contrapartida pecuniária, para que o sistema e a coletividade não sejam afetados; sustenta que deve haver a remuneração pelo serviço prestado e que há possibilidade de suspensão do serviço no caso de inadimplemento.
A autora se manifestou em réplica. Requereu também a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela liminar.
É o relatório.
A ré não controverte não tenha negado proceder a ligação da água; diz que não se cuida de ligação nova, que não houve mudança de titularidade do contrato e que há débito em aberto.
Não há questões processuais.
Intimem-se as partes para dizer se há interesse em conciliar, apresentando proposta, se for o caso, e para dizer se há interesse na produção de outras provas, especificando-as, em 15 dias. O ônus da prova segue, no caso, a regra geral.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8172339-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Manhattan Square Wall Street
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Executado: Portal F - Nucleo De Especializacao E Eventos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8172339-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO MANHATTAN SQUARE WALL STREET
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844), KARINA GOES DE MOURA SILVA (OAB:BA47159)
EXECUTADO: PORTAL F - NUCLEO DE ESPECIALIZACAO E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução extrajudicial. O exequente informou a realização de acordo e requereu a suspensão do feito, até que fosse cumprido.
Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0565866-21.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Neuza Pereira Dos Santos
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Custos Legis: Florisvaldo Almeida Santos Filho

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Terceiro Interessado: Antonio Bartolomeu Dos Santos
Terceiro Interessado: Deilson Taino Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Custodio Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0565866-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO.
A parte autora, na petição de ID 374340802, requereu o arquivamento do feito.
DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que a autora requereu o arquivamento do feito, acarretando ausência de interesse processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0078636-50.2009.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Joao Gualberto De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Terceiro Interessado: Arcos Arquitetura Construcao Saneamento Ltda
Advogado: Ramiro Maximino Carvalho Matos (OAB:BA28816)
Advogado: Manoel Osvaldo Florencio Batista (OAB:CE3776)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio Salvador
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0078636-50.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JOAO GUALBERTO DE FREITAS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
TERCEIRO INTERESSADO: ARCOS ARQUITETURA CONSTRUCAO SANEAMENTO LTDA
Advogado(s): RAMIRO MAXIMINO CARVALHO MATOS (OAB:BA28816), MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB:-CE3776)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO.
Foi determinado, no despacho de ID 231925384, que as partes juntassem certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel em questão, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção por perda superveniente de objeto.
DECIDO.

Considerando que as partes informaram sobre a realização de acordo, mas não juntaram o documento acima referido, há perda do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, em razão da ausência de uma de interesse processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517180-61.2017.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geanderson Silva Reis
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)
Requerido: Residencial Hildete Franca Teixeira
Requerido: Leila Mirian Alves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0517180-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GEANDERSON SILVA REIS
Advogado(s): WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53177)
REQUERIDO: RESIDENCIAL HILDETE FRANCA TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o advogado não juntou procuração.
Portanto, falta à parte autora representação processual.
Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0360627-59.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dejanira Ribeiro Das Virgens
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Thais Emerenciano Fontenelle (OAB:BA31113)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0360627-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: DEJANIRA RIBEIRO DAS VIRGENS
Advogado(s): LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730), THAIS EMERENCIANO FONTENELLE (OAB:BA31113)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por Dejanira Ribeiro das Virgens em face do Banco do Brasil. Aduz a inicial que as partes firmaram contrato parra financiamento de veículo, mas os juros aplicados pela instituição financeira são abusivos, por ultrapassarem 12% ao ano. Requer a parte autora seja feito o recalculo das prestações, para adequá-las ao limite da taxa de juros que entende correta, mantendo-se o veículo em seu poder. Requer, também, a devolução da quantia paga a maior.
Deferida a gratuidade de justiça. Não foi concedida a medida liminar.
Em contestação, a parte ré afirma que o contrato foi baixado e, por isso, perdeu o objeto a ação. sustenta que não há ilegalidade no contrato firmado entre as partes.
A parte autora não se manifestou em réplica.
É o relatório.
Há pedido de devolução dos valores pagos a maior. Por esse motivo, mesmo tendo sido baixado o contrato, se constatada ilegalidade em relação aos pagamentos feitos pela autora, não há perda de objeto.
Em relação ao percentual de juros, que o autor embargante entende ser ilegal, por ser superior a 12% ao ano, o entendimento é que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros de 12% ao ano. A respeito, veja-se o seguinte julgado:
REsp 1005427 / RSRECURSO ESPECIAL 2007/0265421-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2012 Ementa DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATUAL PRATICADA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Resoluções, portarias e circulares não se encontram encartadas no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial. Precedentes. 2. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes. 3. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. No caso, o Tribunal a quo entendeu pela abusividade da taxa praticada pelo recorrente apenas porque estipulada em percentual superior a 12% ao ano, sendo certa a não ocorrência de abusividade, tal qual consignado na sentença (fl. 86). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.
Os contratos bancários podem ser revisados pelo Poder Judiciário, desde que possuam cláusulas abusivas e por demais onerosas ao consumidor; no entanto o simples fato de o percentual de juros estar acima de 12% não implica, necessariamente, abusividade.
A pretensão da parte autora, portanto, não deve ser acolhida, pois não se revela ilegalidade na fixação de juros remuneratórios em percentual acima de 12% ao ano pelas instituições financeiras.
Por esse motivo, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento dos honorários do advogado do réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa das custas processuais. A exigibilidade da verba está suspensa em face da gratuidade, que mantenho.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0556955-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Henrique Tito Leonidio Rego
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556955-54.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HENRIQUE TITO LEONIDIO REGO
Advogado(s): ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850), MARCOS WILSON FERREIRA FONTES registrado(a) civilmente como MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315)
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE T1TO LEONIDIO REGO em face de PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL. Aduz a parte autora que é funcionário aposentado do Banco do Brasil e que aderiu ao plano de previdência complementar. Busca, por meio da presente, seja incluído no benefício previdenciário verbas oriundas de acordo realizado na Justiça do Trabalho e que têm natureza salarial. Requer, em vista deste fato, seja julgado procedente o pedido "para reconhecer que o valor de R$ 43.166,57 (quarenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), pago na CCP para quitar as horas extras e verbas salariais relativas a desvio de função, relativos aos últimos 36 meses da relação de empregatícia, deve ser computado para definir o valor inicial dos proventos de aposentadoria do autor. Outrossim, pede a condenação da acionada PREVI ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, inclusive de 13o salário, vencidas e vincendas. Determinando-se que a entidade de previdência privada inclua o novo valor do beneficio em folha de pagamento, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00 (Duzentos reais) , a contar do transito em julgado da decisão, o que se requer a titulo de astreintes."
A Previ, em defesa, argui preliminares e sustenta a legalidade dos cálculos do benefício da parte autora. Diz que deve ser prevista a fonte de custeio, além de ser aplicável o regulamento vigente à época da aposentadoria.
O Banco do Brasil entende que é parte ilegítima para a causa.
O autor manifestou-se em réplica.
A ação foi inicialmente distribuída para Vara de Relações de Consumo, que se declarou incompetente, sendo, então, o feito redistribuído a esta Vara Cível.
Passo ao julgamento do feito.
Rejeito as preliminares de inépcia e de impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão da autora é clara e é evidente a necessidade de buscar o Judiciário para ter o direito reconhecido.
Não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência privada e a patrocinadora, haja vista que cada uma é dotada de personalidade jurídica própria e, fora isso, não há direito de regresso do Banco do Brasil. A demanda tem por finalidade o recálculo da suplementação da aposentadoria do autor, cujo vínculo, de natureza previdenciária, existe somente entre este a Previ. Verifica-se que o objeto do pedido não guarda qualquer relação com a ex-empregadora do autor, uma vez que o vínculo empregatício existente entre eles foi extinto com a aposentadoria.
Assim, a relação jurídica é entre o participante e a Previ, de modo que está evidente a legitimidade da entidade de previdência e a ilegitimidade da patrocinadora.
Neste sentido: TEMA REPETITIVO 936:
REC ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.
1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.
II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.
2. No caso concreto, recurso especial não provido.
(REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018).
Acolho, por esse motivo, a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil e excluo-o da lide.
É entendimento corrente no STJ que deve ser observada a fonte de custeio para o cálculo do benefício do participante do plano de previdência. Neste contexto, o reconhecimento posterior, pela Justiça de Trabalho, de verba de natureza salarial não pode integrar o benefício percebido pela parte autora, pois não integrou a base de cálculo para as contribuições. Nesta linha:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NATALINA. INCLUSÃO EM PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.425.326/

RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), assentou jurisprudência de que, no regime de previdência privada, é vedado o repasse de abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, sem a prévia formação da fonte de custeio, de modo a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014). 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vedação de repasse sem a prévia formação da fonte de custeio abrange, também, as hipóteses de gratificação semestral e 13º salário, como os reflexos do auxílio-cesta-alimentação e do adicional de dedicação integral (ADI), deferidos pela Justiça do Trabalho ou por acordo de trabalho. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1316665/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 01/06/2020).
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS TRABALHISTAS - HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes. 2. Consoante este Tribunal Superior, “é inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício” (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 7.848/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 988.777/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de inclusão na base de cálculo do benefício da autora as verbas posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho.
Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido, em relação à Previ e extingo o feito, sem exame do mérito, em relação ao Banco do Brasil. Condeno autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa para cada réu. Em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao demandante, as obrigações relativas à sucumbência da autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0323125-52.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Alex Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Excepto: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0323125-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: ALEX SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
EXCEPTO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058)

SENTENÇA

Trata-se de exceção de incompetência.
Aduz o excipiente que estão em curso outras duas ações, que discutem as cláusulas do contrato objeto desta demanda.
A conexão, por seu turno, não é critério de determinação de competência territorial, pois não há discussão acerca da competência da comarca de Salvador para a causa. Discute-se, apenas, qual o Juízo prevento, em Salvador, situação que deve ser resolvida pela regra do artigo 59 do CPC.
Por não se tratar de discussão acerca da competência relativa, já que a competência é incontroversa (comarca de Salvador), é despicienda e inadequada a oposição de exceção de incompetência, pois não se visa prorrogar a competência territorial.
Por esta razão, indefiro a petição inicial e determino o arquivamento destes autos.
Defiro a gratuidade à autora. Sem honorários.
Intimem-se e arquive-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0163997-74.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Telelistas (Regiao 1) Ltda
Advogado: Affonso Alipio Pernet De Aguiar (OAB:BA984-A)
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Executado: Bahia Controladora De Pragas Urbanas Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0163997-74.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TELELISTAS (REGIAO 1) LTDA
Advogado(s): AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR (OAB:BA984-A), INGRID DE ANDRADE BISPO (OAB:BA33793)
EXECUTADO: BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução. O autor foi intimado a se manifestar sobre o endereço do réu, para viabilizar o prosseguimento do feito, mas não o fez.
Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o Juiz deve indeferir a petição inicial quando, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determina que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado e o autor, por seu turno, não o faz. No caso, falta o endereço da parte.
Desta forma, julgo extinto o processo sem exame do mérito, como fundamento no artigo, 485, I, do CPC.
Custas pelo autor. Sem honorários.
Intimem-se.
Depois, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8163473-42.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Cara De Urso Producoes Artisticas Eireli
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)
Executado: Milton Meneses De Souza
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)
Executado: Claudia Alice Santana De Souza
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8163473-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: CARA DE URSO PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI e outros (2)

Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), ALESSANDRA PEREIRA REIS registrado(a) civilmente como ALESSANDRA PEREIRA REIS (OAB:BA68208)

SENTENÇA
Trata-se de execução. As partes informaram que a dívida executada foi renegociada e o credor requereu a extinção do feito.
Verifica-se, portanto, que o feito perdeu o objeto, ante a manifestação das partes.
Deste modo, extingo o processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas remanescentes. Sem condenação em honorários, haja vista o acordo entre as partes.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8156759-66.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brain Cesar Elzark
Advogado: Juliano De Mendonca Turchetto (OAB:SP378644)
Reu: Valmir Moreira Linhares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8156759-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRAIN CESAR ELZARK
Advogado(s): JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO (OAB:SP378644)
REU: VALMIR MOREIRA LINHARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de carta precatória. Proceda-se à retificação no cadastro do feito.
A parte informou ser beneficiária da gratuidade.
Cumpra-se a diligência deprecada, por oficial de justiça e presencialmente, devolvendo-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156759-66.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brain Cesar Elzark
Advogado: Juliano De Mendonca Turchetto (OAB:SP378644)
Reu: Valmir Moreira Linhares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8156759-66.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: AUTOR: BRAIN CESAR ELZARK

Parte Passiva: REU: VALMIR MOREIRA LINHARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, para informar endereço da parte ré, para que possa ser expedida citação. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 09 de Janeiro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310844-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciane Santana Nascimento
Advogado: Carla Nanci Alvares Bastos Medeiros (OAB:BA31554)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0310844-64.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JACIANE SANTANA NASCIMENTO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 11 de outubro de 2023.
Maria São Pedro F. dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077488-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Barbosa Correia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Conceicao Correia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Cleuza Moreira Borges Damasceno
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Camila Reis Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Leandra Souza Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Gilvane De Jesus De Carvalho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edvaldo Menezes De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sandra Martins Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita De Cassia De Almeida Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosali Souza Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8077488-08.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREIA, CONCEICAO CORREIA DOS SANTOS, CLEUZA MOREIRA BORGES DAMASCENO, CAMILA REIS DOS SANTOS, LEANDRA SOUZA SANTOS, GILVANE DE JESUS DE CARVALHO, EDVALDO MENEZES DE JESUS, SANDRA MARTINS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA, ROSALI SOUZA PEREIRA

Parte Passiva: REU: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153003-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marcos Daniel Evangelista Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8153003-15.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REU: MARCOS DANIEL EVANGELISTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes a citação.
Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 09 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8077488-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Barbosa Correia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Conceicao Correia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Cleuza Moreira Borges Damasceno
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Camila Reis Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Leandra Souza Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Gilvane De Jesus De Carvalho
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edvaldo Menezes De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sandra Martins Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita De Cassia De Almeida Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosali Souza Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8077488-08.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREIA, CONCEICAO CORREIA DOS SANTOS, CLEUZA MOREIRA BORGES DAMASCENO, CAMILA REIS DOS SANTOS, LEANDRA SOUZA SANTOS, GILVANE DE JESUS DE CARVALHO, EDVALDO MENEZES DE JESUS, SANDRA MARTINS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA, ROSALI SOUZA PEREIRA

Parte Passiva: REU: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153621-57.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Xeryu S Importadora E Distribuidora De Artigos Para Vestuario Limitada
Advogado: Cristian Mintz (OAB:SP136652)
Executado: Sapatarejo Comercio Varejista, Atacadista E Representacoes De Calcados Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8153621-57.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LIMITADA

Parte Passiva: EXECUTADO: SAPATAREJO COMERCIO VAREJISTA, ATACADISTA E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes a citação.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 09 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008757-91.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Cesar Lima Vieira
Advogado: Vanessa Sousa Freire (OAB:BA53788)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Reu: Maria De Fatima Santos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8008757-91.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: MARIO CESAR LIMA VIEIRA

Parte Passiva: REU: MARIA DE FATIMA SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s) e referentes a renovação de ato citatório determinada em ID 419430647.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 09 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152561-49.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albano Advogados S/s

Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB:SC18398)
Reu: Rogerio Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8152561-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: AUTOR: ALBANO ADVOGADOS S/S

Parte Passiva: REU: ROGERIO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 09 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Jaquelyne da Palma Paim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8125585-10.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdecy Da Silva Barbosa
Advogado: Cristiane Reis De Figueiredo (OAB:BA45543)
Advogado: Kessia Vitorio Garrido Vieira (OAB:BA47917)
Requerido: Carlos Herminio Rocha Da Silva
Requerido: Eliomar Pinto Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8125585-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDECY DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): CRISTIANE REIS DE FIGUEIREDO (OAB:BA45543), KESSIA VITORIO GARRIDO VIEIRA (OAB:BA47917)
REQUERIDO: CARLOS HERMINIO ROCHA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por VALDECY DA SILVA BARBOSA em face de CARLOS HERMÍNIO ROCHA DA SILVA e ELIOMAR PINTO BRASIL.
ELIOMAR PINTO BRASIL contestou, representado pela Defensoria Pública.
CARLOS HERMÍNIO ROCHA DA SILVA não foi citado. Note-se que o AR id 331135901 não foi assinado pessoalmente pelo réu e não há evidência de que se trate de condomínio com controle de portaria. A citação, pois, não é válida.
A parte autora foi intimada a se manifestar, mas não o fez.
Deste modo, intime-se a parte autora para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, já que a ação não pode ir adiante sem a citação de um dos réus.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0333218-74.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda Nunes Gomes
Terceiro Interessado: Rosane Claudia Paraguacu Nunes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0333218-74.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA EDUARDA NUNES GOMES

Parte Passiva: INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0333218-74.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eduarda Nunes Gomes
Terceiro Interessado: Rosane Claudia Paraguacu Nunes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0333218-74.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA EDUARDA NUNES GOMES

Parte Passiva: INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066844-11.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Santana De Matos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8066844-11.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GERALDO SANTANA DE MATOS

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066844-11.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Santana De Matos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8066844-11.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GERALDO SANTANA DE MATOS

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089496-22.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristian Silva Dos Reis
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089496-22.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CRISTIAN SILVA DOS REIS

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089496-22.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristian Silva Dos Reis
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089496-22.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CRISTIAN SILVA DOS REIS

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0506443-28.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danillo Carlos Oliveira De Alcantara
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Executado: Paulo Henrique Da Silva 11080947752

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506443-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DANILLO CARLOS OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280)
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA 11080947752
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Danillo Carlos Oliveira de Alcântara em face de Paulo Henrique da Silva. Aduz a inicial que o autor, na condição de freelancer digital, foi contratado pela ré (gráfica) para a realização de cartões de visita, estampas de camisas e materiais de publicidade e que as partes acertaram a remuneração de R$900,00 por mês de serviço prestado. Sustenta que o autor realizou serviço para o réu entre os dias 9 de agosto de 2017 e 2 de setembro de 2017, cumprindo as atividades acordadas, mas não houve o pagamento da contraprestação. Relata que o serviço ficou no valor de R$700,00, proporcional aos dias trabalhados e que o réu, quase dois meses depois da data do pagamento, disse que não teria condição de pagar. Em vista destes fatos, requer o autor seja o réu condenado ao pagamento da quantia de R$700,00, acrescido de juros e multas legais e atualização monetária, bem como seja o réu condenado ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R$5.000,00.
O réu foi citado por edital. Não apresentou defesa e, por isso, é representado por Curador Especial (DP).
Em contestação, a Curadoria Especial sustenta que não foram esgotados os meios de localização pessoal e a nulidade da citação editalícia. Impugna o pedido de reparação por dano moral e aduz que deve ser mantida a regra geral do ônus da prova.
O autor se manifestou em réplica.
Afastada a nulidade de citação, por ser o local de residência do réu inacessível.
Não houve requerimento de outras provas.
O autor foi intimado a informar o número de telefone do réu, mas requereu fossem expedidos ofícios às empresas de telefonia.
É o relatório.

Dispõe o artigo 373 do CPC que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O autor pretende comprovar a relação jurídica havida com o réu e a contratação de serviços por meio de prints de conversas em aplicativo de mensagem. Afirma o autor que foi contratado, prestou o serviço, mas não foi pago.
Em que pese as alegações do autor, não está provada a contratação, a prestação de serviços e a relação jurídica contratual que afirma ter mantido com a parte ré. Os prints das mensagens eletrônicas não comprovam a narrativa expressa na inicial. Não há evidência de que a pessoa destinatária das mensagens seja o réu e que tenha sido ele que conversou, por meio do aplicativo, com o autor.
Note-se que o autor, intimado a informar o número de telefone do réu, disse que os números que possuía eram antigos e requereu a expedição de ofício às empresas de telefonia.

Neste contexto, também por essa razão, os prints das conversas não devem ser aceitas como prova da contratação e da prestação do serviço.
Não há outras provas de que o autor tenha sido contratado pelo réu, que tenha prestado o serviço, tampouco de eventual remuneração. Essa prova incumbe à autora, pois se configura fato constitutivo de seu direito.
A alegação da parte autora sustenta-se nos prints de conversas, mas não há evidência de que se trate do réu a pessoa com que o autor afirma ter conversado. Neste contexto, não deve ser acolhida a pretensão da autora, por falta de provas – não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Por estes motivos, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte ré, no percentual de 10% do valor da causa. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em face da gratuidade.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8160409-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Andre Soares Costa
Testemunha: Iemar Cristina De Oliveira Nery
Testemunha: Edna Soares Costa
Testemunha: Ana Cimara Soares Costa
Reu: Nair Do Carmo Soares
Advogado: George De Sousa Cerqueira (OAB:BA58489)
Advogado: Ildo Pedro Celestino De Sousa (OAB:BA48406)
Advogado: Francisco Pires Buisine Ribeiro (OAB:BA13280)
Reu: Evilazio Dos Santos Paixao
Advogado: George De Sousa Cerqueira (OAB:BA58489)
Advogado: Ildo Pedro Celestino De Sousa (OAB:BA48406)
Advogado: Francisco Pires Buisine Ribeiro (OAB:BA13280)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160409-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ANDRE SOARES COSTA
Advogado(s):
REU: EVILÁSIO DOS SANTOS PAIXÃO e outros
Advogado(s): GEORGE DE SOUSA CERQUEIRA (OAB:BA58489), ILDO PEDRO CELESTINO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ILDO PEDRO CELESTINO DE SOUSA (OAB:BA48406), FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO registrado(a) civilmente como FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO (OAB:BA13280)

SENTENÇA
Homologada a desistência em audiência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2023.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122700-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allan Patrick Almeida Maciel Registrado(a) Civilmente Como Allan Patrick Almeida Maciel
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Interessado: Rosenaldo Santos Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122700-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL
Advogado(s): MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330)
INTERESSADO: ROSENALDO SANTOS DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Após a atenta análise dos autos, verificou-se que, na decisão de ID nº 423939418, constou informação equivocada acerca do CPF do demandado que, em verdade, corresponde ao nº 679.245.305-68, conforme extraído dos documentos de ID nº 410161951 e 410161952.
Consequentemente, a constrição de ID nº 424196649 foi empreendida em nome de Sérgio Santos Silva Júnior, pessoa estranha ao processo, de modo que determino o imediato desbloqueio, que deverá ser realizado sobre as contas do requerido.
P.I.C.

SALVADOR/BA, 13 de dezembro de 2023.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565082-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italian Coffee Do Brasil Industria, Comercio E Locacao De Maquinas Ltda.
Advogado: Sergio Galvao De Souza Campos (OAB:SP56248)
Interessado: Caminito Cafe Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0565082-10.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA.

Parte Passiva: INTERESSADO: CAMINITO CAFE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente à expedição de AR ID nº 420211022 .
Salvador/BA - 14 de novembro de 2023.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056914-61.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 24ª Vara Cível Foro Central Cível Comarca De São Paulo

Autor: Banco Daycoval S/a
Advogado: Juliana Vieiralves Azevedo Camargo (OAB:SP181718-A)
Advogado: Thais Regina Toro Garreta (OAB:SP257163)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Deprecado: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8056914-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 24ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO
AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A

Requerido(a)DEPRECADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

Vistos, etc...

Do exame dos autos, extrai-se que a Carta Precatória não fora cumprida conforme ordenado pelo Juízo deprecante, de modo que determino a reiteração da diligência, nos termos da decisão de ID: 399448915.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 16 de outubro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081707-98.2021.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Schreiber
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Helio Israel Auster
Reu: Valter Hertz Auster

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8081707-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
RequerenteAUTOR: CAMILA SCHREIBER

Requerido(a)REU: HELIO ISRAEL AUSTER, VALTER HERTZ AUSTER

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes ao ID 211131618, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expeça-se alvará em favor dos Srs. DEBORA AUSTER BROWNE, MARCELO MARCIEL AUSTER e DAVID LYRIO AUSTER dos valores depositados judicialmente, no valor de R$52.176,92 (cinquenta e dois mil cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).
P.R.I

Salvador, 16 de novembro de 2023.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081707-98.2021.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Schreiber
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Helio Israel Auster
Reu: Valter Hertz Auster

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8081707-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
RequerenteAUTOR: CAMILA SCHREIBER

Requerido(a)REU: HELIO ISRAEL AUSTER, VALTER HERTZ AUSTER

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes ao ID 211131618, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expeça-se alvará em favor dos Srs. DEBORA AUSTER BROWNE, MARCELO MARCIEL AUSTER e DAVID LYRIO AUSTER dos valores depositados judicialmente, no valor de R$52.176,92 (cinquenta e dois mil cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).
P.R.I

Salvador, 16 de novembro de 2023.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081707-98.2021.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Schreiber
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Helio Israel Auster
Reu: Valter Hertz Auster

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8081707-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
RequerenteAUTOR: CAMILA SCHREIBER

Requerido(a)REU: HELIO ISRAEL AUSTER, VALTER HERTZ AUSTER

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes ao ID 211131618, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expeça-se alvará em favor dos Srs. DEBORA AUSTER BROWNE, MARCELO MARCIEL AUSTER e DAVID LYRIO AUSTER dos valores depositados judicialmente, no valor de R$52.176,92 (cinquenta e dois mil cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).
P.R.I

Salvador, 16 de novembro de 2023.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8081707-98.2021.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Schreiber
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Helio Israel Auster
Reu: Valter Hertz Auster

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8081707-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
RequerenteAUTOR: CAMILA SCHREIBER

Requerido(a)REU: HELIO ISRAEL AUSTER, VALTER HERTZ AUSTER

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes ao ID 211131618, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expeça-se alvará em favor dos Srs. DEBORA AUSTER BROWNE, MARCELO MARCIEL AUSTER e DAVID LYRIO AUSTER dos valores depositados judicialmente, no valor de R$52.176,92 (cinquenta e dois mil cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).
P.R.I

Salvador, 16 de novembro de 2023.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0510546-49.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisela Ribeiro Goncalves Da Silva
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Reu: Clinica Lobo E Cabral Ltda - Me
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Mauricio Gonçalves Trindade
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Reu: Alessandro Lobo E Silva
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Adelaide Cristina Pereira Cabral
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0510546-49.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: GISELA RIBEIRO GONCALVES DA SILVA

Requerido(a)REU: CLINICA LOBO E CABRAL LTDA - ME, MAURICIO GONÇALVES TRINDADE, ALESSANDRO LOBO E SILVA, ADELAIDE CRISTINA PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: ALENE KAROLINE DE SOUZA AZEVEDO em face de EXECUTADO: JJHR SOLUCOES E SERVICOS LTDA, todos qualificados nos autos.
Consoante se verifica no ID 409365001, as partes transacionaram acerca do objeto da presente demanda e formularam requerimento de extinção do feito.
Nesse sentido, o referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes ou seus procuradores com poderes específicos, como se infere da procuração ID 403757478.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 842 do Código Civil e 515, II, do CPC, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Despesas processuais dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades de estilo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador, 20 de outubro de 2023

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083220-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adolfo Jose Da Silva Junior
Advogado: Igor Passos Farias (OAB:BA37832)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Reu: Paulo Henrique Fernandes
Advogado: Renan Perez Sampaio (OAB:BA35287)
Reu: Alexandra Santiago Teixeira
Advogado: Renan Perez Sampaio (OAB:BA35287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8083220-33.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ADOLFO JOSE DA SILVA JUNIOR

Parte Passiva: REU: PAULO HENRIQUE FERNANDES, ALEXANDRA SANTIAGO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternize de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083220-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adolfo Jose Da Silva Junior
Advogado: Igor Passos Farias (OAB:BA37832)
Advogado: Phillipe Silva Oliveira (OAB:BA39175)
Reu: Paulo Henrique Fernandes
Advogado: Renan Perez Sampaio (OAB:BA35287)
Reu: Alexandra Santiago Teixeira
Advogado: Renan Perez Sampaio (OAB:BA35287)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8083220-33.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ADOLFO JOSE DA SILVA JUNIOR

Parte Passiva: REU: PAULO HENRIQUE FERNANDES, ALEXANDRA SANTIAGO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternize de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534806-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Proplan Servicos E Projetos Ltda
Advogado: Rodrigo Reis Bella Martinez (OAB:SP305209)
Advogado: Carlos Augusto Cezar Filho (OAB:SP307067)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0534806-93.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.
Valternize de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534806-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Proplan Servicos E Projetos Ltda
Advogado: Rodrigo Reis Bella Martinez (OAB:SP305209)
Advogado: Carlos Augusto Cezar Filho (OAB:SP307067)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0534806-93.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.
Valternize de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504539-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Interessado: Espólio De Cremildes Dos Santos Silva
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)
Interessado: Sara Jane Dos Santos Silva
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504539-75.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESPÓLIO DE CREMILDES DOS SANTOS SILVA, SARA JANE DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternize de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504539-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Interessado: Espólio De Cremildes Dos Santos Silva
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)
Interessado: Sara Jane Dos Santos Silva
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504539-75.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO SA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESPÓLIO DE CREMILDES DOS SANTOS SILVA, SARA JANE DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternize de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157169-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete Silva Dos Anjos Andrade
Advogado: Maria Auxiliadora Neves Farah (OAB:BA17375)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8157169-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS ANJOS ANDRADE

Parte Passiva: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157169-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete Silva Dos Anjos Andrade
Advogado: Maria Auxiliadora Neves Farah (OAB:BA17375)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8157169-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS ANJOS ANDRADE

Parte Passiva: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029687-67.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Reu: Tarcisio & Joe Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8029687-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Requerido(a)REU: TARCISIO & JOE LTDA - ME

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes ao ID 342009137, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Ressalto que em razão do acordo ter sido celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários conforme acordado.
No mais, expeça-se alvará em favor da parte autora, cujos dados seguem descritos ao DI 399092458, dos valores depositados em juízo a título de caução, o qual totaliza a monta de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Ante a renúncia expressa das partes no que tange ao prazo recursal, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 16 de novembro de 2023.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8029687-67.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Reu: Tarcisio & Joe Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8029687-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Requerido(a)REU: TARCISIO & JOE LTDA - ME

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes ao ID 342009137, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Ressalto que em razão do acordo ter sido celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários conforme acordado.
No mais, expeça-se alvará em favor da parte autora, cujos dados seguem descritos ao DI 399092458, dos valores depositados em juízo a título de caução, o qual totaliza a monta de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Ante a renúncia expressa das partes no que tange ao prazo recursal, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 16 de novembro de 2023.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146498-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Silva Edington
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8146498-76.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DAIANA SILVA EDINGTON

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 19 de abril de 2023.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109005-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Ed Palazzo Alegrete
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Reu: Bruno Venezia Barreto
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8109005-94.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO DO ED PALAZZO ALEGRETE

Parte Passiva: REU: BRUNO VENEZIA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109005-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Ed Palazzo Alegrete
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Reu: Bruno Venezia Barreto
Advogado: Daniel Moitinho Leal (OAB:BA20893)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8109005-94.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO DO ED PALAZZO ALEGRETE

Parte Passiva: REU: BRUNO VENEZIA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8088288-61.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Evilane Batista Do Nascimento
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Embargado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8088288-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EVILANE BATISTA DO NASCIMENTO

EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Embargante acerca da Decisão ID.399714200.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Tec.Judiciaria

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067329-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hebert Ives Santanna De Jesus
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8067329-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: HEBERT IVES SANTANNA DE JESUS

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148339-38.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudiane Moreira Sacramento
Reu: Robson Almeida Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8148339-38.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: CLAUDIANE MOREIRA SACRAMENTO

Parte Passiva: REU: ROBSON ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre a certidão ID nº 423191840 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA - 9 de Janeiro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140898-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Gomes Teixeira
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Reu: Luis Fernando Sousa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140898-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDSON GOMES TEIXEIRA

Requerido(a)REU: LUIS FERNANDO SOUSA DOS SANTOS

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.
Cumpra-se o despacho do ID n. 416033467 a partir do seu terceiro parágrafo.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 9 de janeiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137624-34.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Deprecado: Bernardo Dan Junges
Deprecado: Ilka Catarine Junges Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8137624-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Requerido(a)DEPRECADO: BERNARDO DAN JUNGES, ILKA CATARINE JUNGES RIBEIRO

Caso se trate de Comarca que não está integrada à Central de Mandados, cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n. 8137624-34.2023.8.05.0001 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Caso se trate de Comarca integrada, devolva-se a carta.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 16 de outubro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137624-34.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Deprecado: Bernardo Dan Junges
Deprecado: Ilka Catarine Junges Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8137624-34.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: DEPRECADO: BERNARDO DAN JUNGES, ILKA CATARINE JUNGES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a expedição dos mandados de citação, deferido no Despacho ID nº 415163776.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0124713-25.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nelson Toshio Maemura Shimizu
Executado: Selma Satiko Okamoto Shimizu
Executado: Selma S O Shimizu
Executado: Nelson Toshio Maemura Shimizu
Executado: Nelson T M Shimizu
Terceiro Interessado: Selma S O Shimizu
Terceiro Interessado: Av José Geraldo De Souza
Terceiro Interessado: Nelson T M Shimizu
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0124713-25.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: NELSON TOSHIO MAEMURA SHIMIZU, SELMA SATIKO OKAMOTO SHIMIZU, SELMA S O SHIMIZU, NELSON TOSHIO MAEMURA SHIMIZU, NELSON T M SHIMIZU

Providencie-se como pleiteado na petição do ID n. 423638924, corrigindo-se os registros deste processo no PJE para fazer constar que a exequente é a DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. Isso feito, expeça-se nova certidão de crédito (ID n. 423399305) com a correção desse dado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108972-07.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mast Lab Ensaios De Qualidade Ltda
Advogado: Ana Silvia Carvalho E Silva Peliciari (OAB:SP100218)
Executado: Monvert Empreendimento Imobiliario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8108972-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: MAST LAB ENSAIOS DE QUALIDADE LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: MONVERT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição de ID n. 406788502, isto é, R$ 1.704,16 (um mil, setecentos e quatro reais e dezesseis centavos). Cumpra-se no que couber o despacho de ID n. 405654788. Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 16 de setembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110818-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademario Nascimento Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Lucia Barbosa De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Lucia Bomfim Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Aurelina Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Emileide Da Cruz De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Larissa De Carvalho Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoela Dos Santos Rosario
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sandra De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Sueli Santos De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Tania Carvalho Dos Santos Santos
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8110818-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADEMARIO NASCIMENTO DA CONCEICAO, ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA, ANA LUCIA BOMFIM DOS SANTOS, AURELINA SANTOS DE JESUS, EMILEIDE DA CRUZ DE JESUS, LARISSA DE CARVALHO SANTOS, MANOELA DOS SANTOS ROSARIO, SANDRA DE JESUS DOS SANTOS, SUELI SANTOS DE SANTANA, TANIA CARVALHO DOS SANTOS SANTOS

Requerido(a)REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Junte-se aos autos o ofício n. 268/2021 - 18º OF/ BA-VCGPV do Ministério Público Federal.
Trata-se de decidir sobre demanda ajuizada por ADEMÁRIO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO e outros, eles que se afirmam todos pescadores, e que se voltam contra as rés VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A por serem elas as responsáveis pela operação da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo. Segundo os autores, o funcionamento da referida usina tem causado dano à Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, fundamentalmente, alterando a salinidade de suas águas e comprometendo, assim, a sobrevivência das suas comunidades tradicionais que sobrevivem da pesca e da mariscagem.
No despacho do ID n. 47047371, este Juízo deu início a uma discussão sobre a competência adequada para julgamento do presente processo, considerado o local do dano coletivo indicado na petição inicial, e, ademais, determinou fosse enviado ofício ao Ministério Público Federal (MPF) em Feira de Santana, solicitando-lhe informações sobre o desfecho do inquérito civil por ele ajuizado visando à apuração da regularidade do funcionamento da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo, do dano ambiental dele decorrente, das maneiras de recompô-lo, etc. A resposta do MPF está no ofício n. 268/2021 - 18º OF/ BA-VCGPV (cf. autos) e por ela se descortina que, ao fim, tal inquérito civil foi arquivado, isso porque a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União se anteciparam e ajuizaram uma ação civil pública, registrada sob o n. 1034043-71.2020.8.05.0001, em face do INEMA, da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia, do GRUPO VOTORANTIM ENERGIA, da União Federal e da Agência Nacional de Energia Elétrica.
Pondo à parte, por ora, a questão relativa à competência adequada (cf. despacho do ID n. 47047371) - e uma breve mirada a um mapa mostra que Maragogipe é a cidade em que se situa na Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, não tendo a Comarca de Salvador nenhuma relação com o dano alegadamente sofrido pelas comunidades tradicionais da mencionada Reserva -, o caso agora é de suspensão do presente processo.
Note-se que, na ação civil pública registrada sob o n. 1034043-71.2020.8.05.0001, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Defensoria Pública da União afirmam a existência de um dano ambiental e pleiteiam providências para a sua reparação, dizendo, além disso, haver um dano moral coletivo que precisaria ser reparado. A pretensão indenizatória (dinheiro) sustentada pelos autores do presente processo está fundada precisamente nesse mesmo dano ambiental cuja existência é afirmada lá naquela ação civil pública n. 1034043-71.2020.8.05.0001.
A interpretação da legislação processual não se sujeita a escolhas meramente convenientes aos interesses das partes; há também o interesse de administrar a justiça da maneira mais eficiente, razoável e lógica que for possível. Num sistema em que ações coletivas podem, em tese, conviver com ações individuais, ambas com causa de pedir relativa a um dano ambiental, como é o caso concreto, é preciso compreender que, uma vez instaurado o processo coletivo, os processos individuais devem ser suspensos à espera da sentença a ser proferida naqueloutro processo coletivo. A razão é óbvia: nos dois casos, o objeto da investigação judicial é a veracidade da alegação relativa à existência de um dano ambiental e soa absurdo que essa atividade se desenvolva, primariamente, no processo coletivo, com todo o acervo de técnicas processuais voltadas à tutela dessa espécie de direito coletivo, e, ao mesmo, numa miríade de processos individuais nos quais o dano ambiental aparece apenas como pano de fundo, por assim dizer, porque neles, nesses últimos processos, a pretensão principal não é a proteção ao meio ambiente e, sim, a recomposição do patrimônio (moral e material) de indivíduos.
O erro da solução contrária - a de permitir o prosseguimento do presente processo - mostra-se por si mesmo, data maxima venia: os próprios autores hão de pretender seja utilizada nestes autos a prova pericial multidisciplinar de extrema complexidade que deverá ser feita no processo coletivo que tramita na Justiça Federal. É, de fato, absurdo produzir uma prova pericial multidisciplinar de extrema complexidade no processo coletivo e, simultaneamente, em dezenas ou centenas de outros processos individuais com litisconsórcio multitudinário ajuizados e espraiados pelas 10 (dez) Varas Cíveis desta Comarca de Salvador - BA e eventualmente em outros tantos Juízos em que essa pretensão indenizatória individual tenha sido apresentada. Mas não é só por isso que os processos individuais têm que ser suspensos. Ainda que a prova pericial a ser utilizada por todos esses Juízos seja exatamente a mesma (aquela que vier a ser produzida no processo coletivo), está claro que subsiste o risco de decisões conflitantes: a avaliação, o peso e a ponderação que forem dados à prova pericial podem variar de Juízo para Juízo, o que é deveras inaceitável.

Num sistema racional, como é o sistema brasileiro, se bem usado, haverá uma só prova pericial, produzida num processo coletivo, e um só Juízo, o que está à frente desse processo, decidirá pela existência ou não do alegado dano ambiental. Num segundo momento, sim, mais de um Juízo poderá liquidar a sentença coletiva, decidindo, caso a caso, se João, Maria ou José foram afetados pelo dano ambiental já reconhecido e em que medida o foram e, por conseguinte, se fazem jus a uma indenização e em que extensão ela deve ser dosada (processos indenizatórios individuais).
Como já dito no despacho do ID n. , o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que "(...) ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp n. 1.110.549-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 29.10.2009). "Conforme acentua o relator, "a faculdade de suspensão, nos casos multidutinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multidutinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva" (Didier, Fredie Jr. Curso de Direito Processual. Processo Coletivo. Salvador: Editora JusPodivm, 2019).
Perceba-se que os prejuízos pessoais causados aos pescadores e marisqueiros da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape só existirão (só serão reconhecidos) se for decidido que houve dano ambiental e essa decisão será proferida lá naquele processo coletivo n. 1034043-71.2020.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
Dizer o quê? O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou tese sobre esse assunto e essa tese é vinculante, como se sabe: "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (TEMA 589).
Do exposto, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.0001 (ação civil pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 5 de setembro de 2022.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8166922-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liz Avila Gallo
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Joao Filipe Silva Dias (OAB:BA41901)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166922-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LIZ AVILA GALLO
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247), JOAO FILIPE SILVA DIAS (OAB:BA41901)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
LIZ AVILA GALLO ingressou com a presente Ação Revisional de Plano de Saúde, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, alegando, em síntese, que é associada ao plano de saúde Requerido, tendo honrado tempestivamente com suas obrigações contratuais ao longo dos anos.
Destacou que "...apesar de identificado como sendo um Plano SAÚDE FAMÍLIA, o mesmo foi contratado individualmente pela Autora em 2003, inexistindo entre ele e a segurada qualquer vínculo empresarial.".
Afirmou que, nos últimos anos, passou a sofrer reajuste contratuais abusivos, superiores ao quanto autorizado pela ANS e estipulado em contrato.
Ressalta que "...necessita urgentemente da manutenção de seu plano de saúde junto à ré, em valor justo e, consequentemente, da restituição de todos os valores pagos de modo indevido ao longo dos últimos anos de contrato.".
Requereu a gratuidade da justiça e, liminarmente, que seja determinada a suspensão da cobrança do valor aplicado pela Ré, autorizando-se o pagamento da mensalidade no valor que entende devido (R$ 558,30), mediante boleto fornecido pela Ré ou por meio de depósito judicial, até a finalização do processo, devendo a Ré abster-se de realizar novos reajustes, até o encerramento da lide.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, com a declaração de abusividade dos índices de reajuste praticados pela Ré, aplicando-se os índices definidos pela ANS. Ademais, requer a restituição da quantia paga a maior nos últimos 03 (três) anos, a ser apurada em liquidação.
É o breve relato. DECIDO.
Prefacialmente, defiro à Requerente a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Pois bem. A permissibilidade contida nos dispositivos legais atinentes à concessão da tutela antecipada atrela-se às condições de existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem perder de vista a reversibilidade do provimento judicial.
Da análise das provas colacionadas aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida initio litis.
Em que pese os argumentos da Autora, constata-se, através do documento de ID 422483288, que a mesma é filiada a plano coletivo empresarial (CASSI Família), não estando, portanto, o contrato submetido aos reajustes definidos pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.
Registre-se, por oportuno, que, como os contratos coletivos não têm reajustes estabelecidos pela ANS, valendo o disposto no contrato, faz-se necessária a dilação probatória, com a juntada do referido documento, para a melhor apuração dos índices aplicados, o que afasta a probabilidade do direito, ao menos nesse momento processual.
À vista do exposto, sem adentrar no mérito da causa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de junho de 2023, às 09:30h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 05, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:
Sala 05 guest.lifesize.com/3407831
Extensão 3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.
Intime a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se, Cite-se e Intime-se. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 30 de novembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8166922-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liz Avila Gallo
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Joao Filipe Silva Dias (OAB:BA41901)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166922-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LIZ AVILA GALLO
Advogado(s): ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA (OAB:BA42961), RAFAEL FONSECA LIMA (OAB:BA44247), JOAO FILIPE SILVA DIAS (OAB:BA41901)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
LIZ AVILA GALLO ingressou com a presente Ação Revisional de Plano de Saúde, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI, alegando, em síntese, que é associada ao plano de saúde Requerido, tendo honrado tempestivamente com suas obrigações contratuais ao longo dos anos.
Destacou que "...apesar de identificado como sendo um Plano SAÚDE FAMÍLIA, o mesmo foi contratado individualmente pela Autora em 2003, inexistindo entre ele e a segurada qualquer vínculo empresarial.".
Afirmou que, nos últimos anos, passou a sofrer reajuste contratuais abusivos, superiores ao quanto autorizado pela ANS e estipulado em contrato.
Ressalta que "...necessita urgentemente da manutenção de seu plano de saúde junto à ré, em valor justo e, consequentemente, da restituição de todos os valores pagos de modo indevido ao longo dos últimos anos de contrato.".
Requereu a gratuidade da justiça e, liminarmente, que seja determinada a suspensão da cobrança do valor aplicado pela Ré, autorizando-se o pagamento da mensalidade no valor que entende devido (R$ 558,30), mediante boleto fornecido pela Ré ou por meio de depósito judicial, até a finalização do processo, devendo a Ré abster-se de realizar novos reajustes, até o encerramento da lide.
No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, com a declaração de abusividade dos índices de reajuste praticados pela Ré, aplicando-se os índices definidos pela ANS. Ademais, requer a restituição da quantia paga a maior nos últimos 03 (três) anos, a ser apurada em liquidação.
É o breve relato. DECIDO.
Prefacialmente, defiro à Requerente a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
Pois bem. A permissibilidade contida nos dispositivos legais atinentes à concessão da tutela antecipada atrela-se às condições de existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem perder de vista a reversibilidade do provimento judicial.
Da análise das provas colacionadas aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida initio litis.
Em que pese os argumentos da Autora, constata-se, através do documento de ID 422483288, que a mesma é filiada a plano coletivo empresarial (CASSI Família), não estando, portanto, o contrato submetido aos reajustes definidos pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.
Registre-se, por oportuno, que, como os contratos coletivos não têm reajustes estabelecidos pela ANS, valendo o disposto no contrato, faz-se necessária a dilação probatória, com a juntada do referido documento, para a melhor apuração dos índices aplicados, o que afasta a probabilidade do direito, ao menos nesse momento processual.
À vista do exposto, sem adentrar no mérito da causa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de junho de 2023, às 09:30h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 05, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:
Sala 05 guest.lifesize.com/3407831
Extensão 3407831
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.
Intime a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada

ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se, Cite-se e Intime-se. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 30 de novembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168473-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Daniel De Souza (OAB:SP150587)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Joao Augusto Albuquerque Primo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8168473-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Requerido(a)REU: JOAO AUGUSTO ALBUQUERQUE PRIMO

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o réu adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do banco-autor um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 1 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8166881-07.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veneravel Ordem Terceira De Sao Domingos De Gusmao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Reu: Daniela Pereira Ornellas Malhado
Reu: Marcus Vinicius Malhado Gomes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8166881-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO DOMINGOS DE GUSMAO

Requerido(a)REU: DANIELA PEREIRA ORNELLAS MALHADO, MARCUS VINICIUS MALHADO GOMES DOS SANTOS

VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO DOMINGOS DE GUSMAO propôs uma "ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos da locação cumulada com pedido liminar" em face de DANIELA PEREIRA ORNELLAS MALHADO e outros, alegando que, em 26 de abril de 2023, celebrou com o réu um contrato de locação de um imóvel residencial localizado na Alameda Carrara, nº 257 Ap. 102-Ed. Valério - Pituba - CEP 40830- 590 Salvador – Bahia. Segundo a petição inicial, o réu não tem pago os aluguéis do imóvel do mês de junho, agosto e setembro de 2023, devendo, portanto, 03 (três) meses de aluguel.

Após narrar os fatos, discorrer sobre a ilicitude praticada pela ré e sobre o seu direito à retomada do bem, a autora apresentou o seu pedido de medida liminar, que fundamentou no artigo 59, §1º da Lei 8.245/91.

Nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX da Lei 8.245/91, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária, se prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel e desde que o contrato esteja desprovido de qualquer das garantias do artigo 37 da Lei em comento.

Primeiro, a questão de saber se é possível conceder-se a liminar num caso em que haja sido prestada pelo locatário, como foi no caso dos autos, a garantia consistente em caução equivalente a 02 (dois) meses de aluguel. A resposta é afirmativa. É que há de se admitir aqui que a referida garantia seja objeto de uma espécie de compensação com os 03 (três) meses de atraso no pagamento do aluguel. Por outras palavras, a garantia prestada pelo locatário nestes autos foi absorvida pelo seu alegado inadimplemento. O seguinte julgado espelha com exatidão essa compreensão das coisas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. IMÓVEL URBANO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. DÉBITO LOCATÍCIO SUPERIOR À CAUÇÃO PRESTADA. EXAURIMENTO DA GARANTIA. LIMINAR. DESOCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 59, IX DA LEI 8.245/91. 1. Verificando-se que a caução prestada em garantia no contrato de locação não se mostra mais hábil a garantir o débito locatício, exaurindo-se, não há óbice ao deferimento da liminar de desocupação do imóvel prevista no art. 59, inciso IX da Lei nº 8.245/91. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido". (TJ-DF - AGI: 20150020065683, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 24/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/02/2016. Pág.: 380) (destacado)

Aberta a possibilidade concreta da concessão da medida liminar de despejo, a despeito da caução (esvaziada) prestada pelo locatário, pergunta-se agora se seria exigível do locador que preste a caução a que se refere o 59, §1º, inciso IX da Lei 8.245/91. Perceba-se que a autora requereu a dispensa de depósito da caução, alegando que o réu já está em atraso quanto ao pagamento do aluguel há 03 (três) meses. Em verdade, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o valor da caução pode recair, sim, sobre os valores dos aluguéis em atraso, conforme se vê dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PEDIDO LIMINAR. ACOLHIMENTO. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 59, § 1º, IX, LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DAS GARANTIAS DO ARTIGO 37. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". (TJ-RS - AI: 70055030050 RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 12/08/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2013) (destacado)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR. CAUÇÃO. Possibilidade de dispensa da caução prevista no art. 59, IX, da Lei n.º 8.245/91, pela locadora, no sentido de que recaia sobre os créditos decorrentes do contrato de locação, em razão de o inadimplemento ser superior ao valor equivalente a três meses de aluguel. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJ-RS - AI: 70068258789 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 29/02/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2016) (destacado)

Tendo em vista a linha de raciocínio exposta acima, conclui-se o seguinte:

a) está exaurida a caução prestada pelo locatário, compensada que é com 02 (três) meses de aluguel em atraso, considerado um alegado inadimplemento total de 03 (três) meses de aluguel;

b) restando 01 (mês) de aluguel em atraso em favor da locadora (dado que 02 meses foram “utilizados” para fins de compensação com a garantia dada pelo locatário), é de se exigir da locadora, no caso concreto, a prestação de uma caução no valor de 02 (três) meses de aluguel.

Do exposto, defiro a medida liminar pleiteada na petição inicial para determinar ao réu que desocupe o imóvel do autor em 15 (quinze) dias, desde que a autora preste caução equivalente a dois meses de aluguel.

Advirta-se o réu de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias, contados a partir da citação, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (aluguéis, multa, juros, custas e honorários de advogado).

Findo o prazo sem a prática de atos que possam elidir a liminar, expeça-se mandado de despejo. Se necessário para o seu cumprimento, requisite-se o emprego da força policial, inclusive arrombamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2024, às 11h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010

Extensão 4470010

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

A presente decisão terá força de mandado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 01º de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8167275-14.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silney Melo De Brito
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Reu: Daiane Dos Santos Pires
Reu: Uilian Santos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8167275-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: SILNEY MELO DE BRITO

Requerido(a)REU: DAIANE DOS SANTOS PIRES, UILIAN SANTOS DIAS

SILNEY MELO DE BRITO propôs uma “ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis com cobrança de aluguéis e demais encargos” em face de DAIANE DOS SANTOS PIRES e outros, alegando que, em 03 de maio de 2023, celebrou com o réu um contrato de locação de um imóvel residencial localizado na a Rua Marcos Pinheiro, n. 70, Condomínio Cores de Piatã, Torre Púrpura, apto. 903, vaga de garagem: 178, Piatã, Salvador/BA, CEP: 41.650- 010. Segundo a petição inicial, o réu não tem pago os aluguéis do imóvel desde junh de 2023, devendo, portanto, 05 (cinco) meses de aluguel, isto é “[...] deixou de realizar o pagamento regular dos encargos convencionados contratualmente, notadamente, os alugueis mensais referentes aos meses de junho/2023, julho/2023, agosto/2023, setembro/2023, outubro/2023 e novembro/2023. [...]” (ID n. 422533617).

Após narrar os fatos, discorrer sobre a ilicitude praticada pela ré e sobre o seu direito à retomada do bem, a autora apresentou o seu pedido de medida liminar, que fundamentou no artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC, mas também no artigo 59, §1º da Lei 8.245/91.

Pois bem, o pedido liminar (rectius: de tutela antecipada) com fundamento no inciso IV do artigo 311 do CPC (tutela da evidência) não é possível no caso concreto. É que a tutela de evidência só pode ser concedida liminarmente no casos dos incisos II e III daquele artigo 311 do CPC, isto é, se se tratar de demanda com base em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se se cuidar de pedido reipersecutório lastreado em prova documental adequada do contrato de depósito. E o fato inequívoco é que a presente demanda de despejo não se ajusta a nenhuma das hipóteses mencionadas.

Por sua vez, nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX da Lei 8.245/91, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária, se prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel e desde que o contrato esteja desprovido de qualquer das garantias do artigo 37 da Lei em comento.

Primeiro, a questão de saber se é possível conceder-se a liminar num caso em que haja sido prestada pelo locatário, como foi no caso dos autos, a garantia consistente em caução equivalente a 03 (três) meses de aluguel. A resposta é afirmativa. É que há de se admitir aqui que a referida garantia seja objeto de uma espécie de compensação com os 05 (cinco) meses de atraso no pagamento do aluguel. Por outras palavras, a garantia prestada pelo locatário nestes autos foi absorvida pelo seu alegado inadimplemento. O seguinte julgado espelha com exatidão essa compreensão das coisas:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. IMÓVEL URBANO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. DÉBITO LOCATÍCIO SUPERIOR À CAUÇÃO PRESTADA. EXAURIMENTO DA GARANTIA. LIMINAR. DESOCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 59, IX DA LEI 8.245/91. 1. Verificando-se que a caução prestada em garantia no contrato de locação não se mostra mais hábil a garantir o débito locatício, exaurindo-se, não há óbice ao deferimento da liminar de desocupação do imóvel prevista no art. 59, inciso IX da Lei nº 8.245/91. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido”. (TJ-DF - AGI: 20150020065683, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 24/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/02/2016. Pág.: 380) (destacado)
Aberta a possibilidade concreta da concessão da medida liminar de despejo, a despeito da caução (esvaziada) prestada pelo locatário, pergunta-se agora se seria exigível do locador que preste a caução a que se refere o 59, §1º, inciso IX da Lei 8.245/91. Perceba-se que a autora requereu a dispensa de depósito da caução, alegando que o réu já está em atraso quanto ao pagamen-

to do aluguel há 05 (cinco) meses. Em verdade, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que o valor da caução pode recair, sim, sobre os valores dos aluguéis em atraso, conforme se vê dos seguintes julgados:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PEDIDO LIMINAR. ACOLHIMENTO. CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 59, § 1º, IX, LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DAS GARANTIAS DO ARTIGO 37. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". (TJ-RS - AI: 70055030050 RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 12/08/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2013) (destacado)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. LIMINAR. CAUÇÃO. Possibilidade de dispensa da caução prevista no art. 59, IX, da Lei n.º 8.245/91, pela locadora, no sentido de que recaia sobre os créditos decorrentes do contrato de locação, em razão de o inadimplemento ser superior ao valor equivalente a três meses de aluguel. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJ-RS - AI: 70068258789 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 29/02/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2016) (destacado)
Tendo em vista a linha de raciocínio exposta acima, conclui-se o seguinte:

a) está exaurida a caução prestada pelo locatário, compensada que é com 03 (três) meses de aluguel em atraso, considerado um alegado inadimplemento total de 05 (cinco) meses de aluguel;

b) restando 02 (meses) de aluguel em atraso em favor da locadora (dado que 03 meses foram "utilizados" para fins de compensação com a garantia dada pelo locatário), é de se exigir da locadora, no caso concreto, a prestação de uma caução no valor de 01 (um) mês de aluguel.

Do exposto, defiro a medida liminar pleiteada na petição inicial para determinar ao réu que desocupe o imóvel do autor em 15 (quinze) dias, desde que a autora preste caução equivalente a um mês de aluguel.

Advirta-se o réu de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias, contados a partir da citação, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (aluguéis, multa, juros, custas e honorários de advogado).

Findo o prazo sem a prática de atos que possam elidir a liminar, expeça-se mandado de despejo. Se necessário para o seu cumprimento, requisite-se o emprego da força policial, inclusive arrobamento.
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de janieor de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010
Extensão 4470010
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

A presente decisão terá força de mandado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 01º de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168342-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Nelson Lombardi Junior (OAB:SP186680)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168342-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): NELSON LOMBARDI JUNIOR (OAB:SP186680)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
A relação jurídica exposta na inicial é de consumo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA. SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-OBRIGATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, sendo de consumo a relação entre a segurada e a concessionária, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada, e a concessionária.
[...]
3. Agravo Interno não provido.
(STJ, AgInt no AREsp nº 1968998/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 21/02/2022, DJe de 15/03/2022) (destaquei).
A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de dezembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034304-36.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edemario Rocha Freire
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034304-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDEMARIO ROCHA FREIRE
Advogado(s): LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de decisão liminar proferida pela 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, distribuído à esta Vara Cível.
Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099 /2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados.
Isto posto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos à distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para a 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, local onde proferida a decisão.
Publique-se.
Salvador/BA, 01 de dezembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8166278-31.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Davi Santos Lima
Executado: Josane Nascimento Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8166278-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)
EXECUTADO: DAVI SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de dezembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163846-39.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: P. S. D. I. L. -. M.
Requerido: G. S. P. A. I. L. -. M.
Requerente: Y. G. D. R. C. C. Y. G. D.
Advogado: Yuri Granata Delalibera (OAB:SP505463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8163846-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: YURI GRANATA DELALIBERA registrado(a) civilmente como YURI GRANATA DELALIBERA
Advogado(s): YURI GRANATA DELALIBERA registrado(a) civilmente como YURI GRANATA DELALIBERA (OAB:SP505463)
REQUERIDO: POTELO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
YURI GRANATA DELALIBERA ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, em face de GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA (JUSBRASIL) e de POTELO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA (ESCAVADOR), aduzindo, em síntese, que "...é advogado e possui inúmeros curiosos (parentes/colegas/pessoas com falta do que fazer) em sua vida pessoal, que admitiram encontrar seu nome nestes cadastros, e, por possuir um nome incomum, qualquer consulta junto ao GOOGLE faz a alegria dos desocupados.".
Afirma que busca ingressar no mercado de trabalho, mas o fato de possuir seu nome nas plataformas dos Réus tem interferindo na obtenção de emprego junto a um escritório.
Pontua que a manutenção dos dados é manifestamente ilegal, já que "...não possui qualquer finalidade de interesse público que justifique a sua manutenção, configurando claro descumprimento a Lei Geral de Proteção de Dados...".
Requer a gratuidade da justiça e, liminarmente, que as Rés sejam compelidas a remover todos os seus dados, excluindo eventual vinculação com os provedores de busca, nos termos do Art.18 da LGPD, sob pena de multa diária.
É o necessário a relatar.
Considerando que a parte autora noticiou equívoco na distribuição e pleiteou a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível (Id. 421957581), DETERMINO a remessa dos autos à distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor desta Comarca.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador, 01 de dezembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168793-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge De Jesus Bastos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8168793-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO JORGE DE JESUS BASTOS

Requerido(a)REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o autor adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do banco-réu um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 1º de dezembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168811-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Silva De Jesus
Advogado: Diego Silva Almeida (OAB:CE34198)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8168811-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: DIOGO SILVA DE JESUS

Requerido(a)REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade de Justiça.

A tutela antecipada pleiteada pelo autor não pode ser deferida, data venia. É que, pela documentação acostada, não se pode vislumbrar, de pronto, a verossimilhança das suas alegações. O autor afirma que realizou vendas à crédito utilizando a maquineta de propriedade da ré, contudo não obteve o repasse dos valores respectivos e, por isso, diz que a retenção foi indevida. Ocorre, porém, que não ficou devidamente esclarecido como se opera a contratação do uso da maquineta e o que ocasionou a tal retenção. Daí que não há lastro probatório hábil a sustentar a concessão da medida pleiteada.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2024, às 9h50min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1º de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8165717-07.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo
Advogado: Victor Habib Lantyer De Mello (OAB:BA59823)
Requerido: Jose Otavio De Carvalho
Requerido: Raimunda Gaspar De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8165717-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: NAILTON LANTYER CORDEIRO DE ARAUJO

Requerido(a)REQUERIDO: JOSE OTAVIO DE CARVALHO, RAIMUNDA GASPAR DE CARVALHO

Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, dado que nada há nos autos que diga com a probabilidade do direito alegado pelo autor. No ID n. 422274768 consta um contrato de cessão de direitos, todavia, não se tem comprovação de quitação dos valores ali indicados referentes à compra do imóvel objeto da lide.
Designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2024, às 9h20min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1º de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8168307-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Rocha De Assis
Advogado: Kleibe Marques Da Silva (OAB:BA42025)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Xmotors Rj Comercio De Automoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8168307-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: GILSON ROCHA DE ASSIS

Requerido(a)REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., XMOTORS RJ COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação existência de gravame vinculado a terceiro desconhecido pelo autor que é proprietário do veículo. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do réu um “(...) produto ou serviço como destinatário final” (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, “(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 1º de dezembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8163826-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Eleuterio D Almeida E Pinho
Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Interessado: Condominio Portal Da Pituba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8163826-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TATIANA ELEUTERIO D ALMEIDA E PINHO

Requerido(a)INTERESSADO: CONDOMINIO PORTAL DA PITUBA

Remetam-se os autos à 3º Juizado Especial Cível desta Comarca de Salvador - BA, que é o Juízo no qual tramita o processo n. 0033977-48.2012.805.0001 e que, por conseguinte, tem competência absoluta para conhecer dos presentes embargos de terceiros.
Publique-se e intime-se.
Salvador(BA), 1º de dezembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0115701-94.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberto De Santana Gutierrez
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Interessado: Genival Conceicao Dos Santos
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0115701-94.2000.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ROBERTO DE SANTANA GUTIERREZ

Requerido(a)INTERESSADO: GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de ID n. 411170580. Requisite-se pelo SNIPER as informações sobre bens e negócios do GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS, CPF nº 061.522.955-72.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 01º de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Dados
Nome
GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS
CPF
061.522.955-72
Data de nascimento
18/07/1953
Naturalidade
SALVADOR/BA
Nome da mãe
MARIA JESUS DOS SANTOS

Endereço
RUA RIO DA ILHA, 46 - ITAPOA, SALVADOR/BA (41.630-600)
Sexo
Masculino
Situação cadastral (28/03/2022)
Regular
Dados Complementares
Lista de processos DATAJUD
Contas em instituições financeiras
Buscar no Portal da Transparência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8169314-81.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Deprecado: Jose Oswaldo Guimaraes De Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8169314-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
DEPRECADO: JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos de nº 1016767-66.2018.8.26.0002 – Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite no juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional II da Comarca de Santo Amaro/SP.
A Lei nº 10.845/2007 (LOJ), que dispõe sobre a competência das varas judiciais do Estado da Bahia, estabelece especificamente quanto às varas de Relações de Consumo, em seu art. 69 que:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Nessa feita, observa-se que a deprecação de atos de feitos judiciais decorrentes de relações de consumo devem ser cumpridas pelas varas judiciais com competência Consumerista.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente Deprecata, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Consumo desta Comarca.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de dezembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8165654-79.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Do Rosario
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Reu: Venancia Das Merces Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8165654-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RITA DO ROSARIO
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901)
REU: VENANCIA DAS MERCES OLIVEIRA
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.
RITA DO ROSÁRIO ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, em face de VENÂNCIA DAS MERCES OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que, entre abril e maio/2018, a Requerida, sem qualquer justificativa ou direito, instalou-se no imóvel de sua posse, descrito na exordial, recusando-se a desocupá-lo, mesmo após notificada.
Esclarece que, "...em março do ano de 2018, firmou um contrato particular de compromisso de permuta de imóveis, com MAURÍCIO SANTOS MELO NETO, no qual o imóvel esbulhado era objeto da permuta a ser realizada.", contudo, "...a permuta não se concretizou, pois nunca recebeu o imóvel dado pelo referido permutante.".
Pontua que possuía a posse anterior, o que está devidamente evidenciado pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e pela matrícula do imóvel.
Acrescenta que a tutela de urgência pode ser deferida em posse velha, destacando que a "...probabilidade do direito está consubstanciado no fato incontroverso de ser a Requerente a legitima proprietário e possuidor do imóvel, além de extensa demonstração do direito, assim como provas documentais atreladas ao processo..." e o "...perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, demonstra-se pelo fato dos requerentes estarem em situação comprovada de esbulho possessório, espoliando o imóvel por meio de repartição fracionada do terreno, com fins de ilícita venda. Situação que acarreta dano iminente.".
Requer a justiça gratuita e, liminarmente, a expedição do mandado de reintegração na posse.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro à Requerente a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC.
Para que a ação possessória seja regida pelo procedimento previsto nos arts. 560 e seguintes do CPC, a mesma deverá ser proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, caso contrário, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório (art. 558, caput e § 1°, do CPC).
Assim, a concessão de liminar em ações possessórias depende da comprovação dos seguintes requisitos: (I) a posse; (II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (III) a data da turbação ou o esbulho; e (IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561 do CPC).
Na espécie, a Autora afirma que o esbulho foi praticado entre abril e maio de 2018 e, considerando que a presente demanda só foi ajuizada em novembro de 2023, é clara a situação de posse velha, a atrair o procedimento comum.
Não obstante, a Requerente pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência, à luz do art. 300 do CPC, o que, por óbvio, demanda a presença segura dos requisitos previstos em tal dispositivo normativo, sobretudo por representar solução processual excepcional.
Assim, para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), devem estar presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem perder de vista a reversibilidade do provimento judicial.
Ocorre, contudo, que, in casu, não se visualiza periculum in mora que justifique a concessão excepcional da tutela pretendida, pois, como afirmado pela própria Autora, o esbulho foi praticado no ano de 2018, o que revela um estado de inércia da parte por longo período, a justificar, pelo menos até que seja amadurecido o contraditório e a ampla defesa, a manutenção da situação fática, constituída ao longo de todo esse marco temporal, mormente porque ausente qualquer prova de degradação do bem.
Ademais, a probabilidade do direito também não restou evidenciada. A Autora afirma que realizou um contrato particular de compromisso de permuta de imóveis (ID 422266466) que não se concretizou. Tal fato, contudo, não restou comprovado, ao menos neste exame preliminar, sendo necessária uma análise mais aprofundada, durante a instrução processual, sobretudo porque o contrato apresentado foi firmado pelas partes (com firma reconhecida), estando assinado, ainda, por duas testemunhas.
Ante o exposto, sem adentrar no mérito da causa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2024, às 09:30h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:
Sala 03 guest.lifesize.com/4470010
Extensão 4470010
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.
Intime a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e

possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se, Cite-se e Intime-se. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Salvador, 04 de dezembro de 2023.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8125025-63.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Solaris Residencias
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Requerido: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Terceiro Interessado: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8125025-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
RequerenteREQUERENTE: CONDOMINIO SOLARIS RESIDENCIAS

Requerido(a)REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE

Considerando as pontuações feitas na petição de ID n. 416817216, é preciso chamar o feito à ordem para que o presente processo tenha o regular seguimento que lhe deveria ter sido dado desde a primeira intervenção deste juízo.

Na petição inicial (ID n. 410826532) o autor requereu a produção de prova pericial que pretende utilizar em futura ação de obrigação de fazer a ser proposta contra a parte ré, contudo, nomeou tal demanda de “AÇÃO CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE”. Percebe-se que tal confusão pode ser proveniente da urgência em produzir a mencionada prova, considerando que o espaço onde esta deverá ser feita precisa passar por reparos imediatos que, quando realizados, poderão atrapalhar o resultado da prova pericial. Ocorre que a demanda de produção antecipada de prova, por si só, já abarca a necessidade premente da sua realização, conforme a hipótese prevista no artigo 381, I, do Código de Processo Civil, e o nome dado à ação não altera sua natureza, que, pelo princípio da fungibilidade, pode ser recebida pelo que realmente é, ou seja, uma AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.

Sobre tal demanda, frise-se o conceito dado por Fredie Didier Jr.:

“A ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova (...)” (DIDIER Jr., Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 10. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 137)

A decisão de ID n. 411147598 ofereceu tratamento equivocado à exordial ao tomar a demanda do autor como uma tutela cautelar autêntica, quando, na verdade, não é "tutela cautelar". Não há que falar em intimação da autora para indicar a tutela final requerida, pois, nestes autos, a discussão se restringe a questões processuais no que tange à produção da prova pretendida, não atingindo questões relativas ao mérito, que serão discutidas pelas partes em posterior ação a ser ajuizada, onde poderá ser utilizada a prova aqui produzida. Neste sentido vai o § 2º do artigo 382 do Código de Processo Civil:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Por tudo quanto exposto, percebe-se que, ao fim e ao cabo, o pedido inicialmente feito neste processo é a produção de prova pericial, que somente foi acrescido de pedidos de reconhecimento de direito após decisão equivocada deste juízo. Sendo assim, torno nula a decisão de ID n. 411147598 e todos os atos praticados após ela, por trazerem prejuízo ao réu, que não teve seu direito ao contraditório oportunizado no momento devido. Ato contínuo, determino seja intimada a parte autora a emendar a inicial e nomear a ação de acordo com a finalidade que sempre pretendeu alcançar: a Produção Antecipada de Prova.
Por fim, dado que o autor é pessoa jurídica, a mera afirmação de hipossuficiência econômica não lhe garante o direito à gratuidade de justiça. Nos termos do enunciado 481 da súmula de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (sublinhado). Examinando-se a documentação que instrui a petição inicial, percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo autor. Do exposto, intime-se o autor a recolher as custas em 15 (quinze) dias ou a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta decisão.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8169133-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Bastos Dos Santos
Advogado: Barbara Crispina Barbosa Moreira (OAB:BA63602)
Requerido: Denilson Marques De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8169133-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROSANGELA BASTOS DOS SANTOS

Requerido(a)REQUERIDO: DENILSON MARQUES DE JESUS

Defiro à autora o pedido de gratuidade de Justiça.
Trata-se de decidir sobre pedido de tutela provisória de urgência formulado por ROSÂNGELA BASTOS DOS SANTOS em face de DENILSON MARQUES DE JESUS, ambos qualificados nos autos. Relata a autora que é possuidora dum imóvel localizado na Rua Quatro de Dezembro, n° 66-E, Federação, Salvador/BA e que o seu vizinho, ora réu, abriu uma janela no imóvel em que reside sem observar a distância mínima legal, e que isso tem afetado a privacidade dela, autora, visto que a janela possibilita visão direta à parte interna da residência daquela autora. Lê-se na inicial também que o réu "(...) fez a instalação do esgoto, exposta, passando por todo o muro do imóvel da autora, na parte externa, ficando o mesmo desvalorizado financeiramente e causando o risco de vazamentos dos dejetos, colocando em perigo a saúde da parte acionante (...)". Daí o pedido da autora no sentido de que seja determinado o fechamento da janela e realização de obras para alteração da rede de esgoto.
A tutela antecipada de urgência deve ser deferida em parte. As fotografias no bojo da inicial revelam a existência duma janela que permite acesso visual direto ao imóvel da autora, janela essa aparentemente aberta a menos de 1,5m do imóvel daquela

autora, bem como a presença de rede de esgoto à mostra. Todavia, a urgência do caso revela-se apenas com relação à presença da janela aberta em direção à cada onde reside a autora. É dizer, a existência dessa janela é fato que atinge continuamente os direitos da personalidade autora, violando diuturnamente sua privacidade, daí a urgência em se debelar tal situação. Lado outro, a existência duma rede de esgoto à mostra, por si só, não revela qualquer urgência que permita a concessão da medida da forma pleiteada. De fato, não há notícia de riscos à integridade física da autora tão somente por estar a rede de esgoto posta acima do muro.
Do exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória feito na petição inicial, ordenando ao réu que proceda ao fechamento/isolamento da janela indicada na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.
Fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que se verificar qualquer ato do réu de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas que se fizerem necessárias.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 11h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8171368-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo George De Santana Maia

Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171368-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO GEORGE DE SANTANA MAIA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 05 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8172500-15.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: J. D. D. D. C. D. C. A.
Requerente: M. N. D. S.
Requerido: P. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8172500-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO ALVES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos de nº 8000783-41.2021.8.05.0053 – Alimentos, em trâmite no juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Castro Alves/BA.

A Lei nº 10.845/2007 (LOJ), que dispõe sobre a competência das varas judiciais do Estado da Bahia, estabelece especificamente quanto às varas de Família, em seu art. 73, inciso I, alínea “d” que:

Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
[...]
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
[...]

Nessa feita, observa-se que a deprecação de atos de feitos judiciais que tenham como objeto a prestação de alimentos, devem ser cumpridas pelas varas judiciais com competência de Família.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente Deprecata, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Família desta Comarca, com competência para processar e julgar ações de alimentos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0090671-57.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Correa Ribeiro Sa Comercio E Industria
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Interessado: Karim Magalhaes Faleiro
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0090671-57.2000.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CORREA RIBEIRO SA COMERCIO E INDUSTRIA

Requerido(a)INTERESSADO: KARIM MAGALHAES FALEIRO

Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pelo exequente no ID n. 417511737, pois a sentença proferida nos embargos de terceiro n. 8025812-21.2022.8.05.0001 não transitou em julgado.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8059797-78.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudius Ataide Barreto
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Executado: Laguna Empreendimentos Eireli - Me
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Executado: Thiana Almeida De Sousa
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8059797-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CLAUDIUS ATAIDE BARRETO

Requerido(a)EXECUTADO: LAGUNA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, THIANA ALMEIDA DE SOUSA

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 388654522 porque neles o embargante não apontou nenhum defeito concreto na decisão do ID n. 386307170 que pudesse ser corrigido por meio do presente recurso. O que se deu foi que, no início do seu recurso, o embargante referiu num tópico os erros típicos previstos no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, isto é, a "(...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO (...)" e, logo em seguida, principiou a mostrar por que considera estar errada a decisão embargada. O embargante começou, então, e foi até o fim, com uma explicação sobre por que o a decisão do ID n. 386307170 encerra um mau julgamento, um julgamento errado, contrário à legislação, contrário às provas dos autos, etc. Na decisão do ID n. 386307170 que contém esse julgamento, porém, não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade..., que são os defeitos corrigíveis por embargos de declaração.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0577095-41.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Jorge Vaz Almeida
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Executado: Rubens De Oliveira Melo
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0577095-41.2017.8.05.0001

Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: LUIS JORGE VAZ ALMEIDA

Requerido(a)EXECUTADO: RUBENS DE OLIVEIRA MELO

Pagas as custas pelo exequente, lavre-se termo de penhora do bem imóvel indicado por ele, conforme certidão de matrícula de ID n. 415432800, na forma do art. 845, § 1º do Código de Processo Civil.

Lavrado o termo de penhora, dê-se ciência às partes e, com o pagamento das custas pelo exequente, expeça-se o mandado para avaliação dos imóvel.

Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.
O exequente deve juntar aos autos a qualificação e endereço para citação do coproprietário. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 06 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0385808-28.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Pereira De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0385808-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil, no art. 144, inciso II, estabelece que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.
Assim, considerando que esta magistrada participou do julgamento da Apelação Cível interposta contra sentença proferida nestes autos, conforme se observa da certidão de julgamento de Id 216240017, declaro-me impedida para atuar no presente feito.
Desse modo, encaminhem-se os autos ao Juiz Titular da Vara.
Publique-se.
Salvador/BA, 07 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8119974-08.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Cristiane Bispo Dos Santos
Parte Re: Valquíria Bispo Dos Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)

Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Parte Re: Lázaro Bispo Dos Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Parte Re: Sonia Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Parte Re: Aliomar Bispo Dos Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Reu: Rozimeire Bispo Dos Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Parte Re: Catiane Bispo Dos Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Parte Re: Valmira Maria Dos Santos De Jesus
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Parte Re: Ilma Bispo Dos Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Parte Re: Lino Bispo Dos Santos Filho Santos De Jesus
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)
Parte Re: Ana Paula Bispo Dos Santos
Advogado: Edna Maria De Souza Alcantara (OAB:BA11570)
Advogado: Deise Macvoe Guimaraes Souza (OAB:BA34187)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8119974-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CRISTIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: VALQUÍRIA BISPO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): EDNA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA11570), DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA registrado(a) civilmente como DEISE MACVOE GUIMARAES SOUZA (OAB:BA34187)
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

Intimadas as partes para dizer se tinham provas a produzir, a parte ré requereu a retificação do nome dos requeridos ROSEMARY e LINO e pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 407633895). Em petição de ID 408530070, a parte autora também requereu a prova testemunhal, reiterando o rol anteriormente apresentado.

À vista da manifestação das partes, passo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do CPC.

Da retificação do polo passivo:

Providencie a Serventia a retificação, no polo passivo, do nome dos réus ROSEMARY e LINO, para que passe a constar ROSEMARY BISPO DOS SANTOS e LINO BISPO DOS SANTOS FILHO, consoante documentos de identidade em ID 269535380, pp. 04 e 08, respectivamente.

Outrossim, à vista do passamento do Réu LÁZARO BISPO DOS SANTOS, que faleceu solteiro, sem deixar filhos ou bens (certidão de óbito de ID 269535381), determino a sua exclusão do polo passivo, sem a necessidade de habilitação dos sucessores, uma vez que todos já se encontram habilitados nos autos (art. 1.829, IV, do Código Civil).

Às providências de praxe.

Do pedido e da impugnação à concessão do benefício de gratuidade de justiça:

A parte ré, em sua peça de defesa (ID 269535377) requereu a concessão da justiça gratuita, o que fora impugnado pela parte autora, em réplica (ID) sob o argumento de que o polo passivo é composto por 09 (nove) pessoas, que não demonstraram a insuficiência de recursos financeiros.

Pois bem. O benefício de assistência judiciária gratuita é deferido a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (§ 3° do art. 99 do CPC).

Ademais, dispõe o § 2° do art. 99 do CPC que o juiz somente pode indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Caberia, portanto, à Impugnante, por qualquer meio admitido em Direito, provar que os Demandados, a despeito das afirmações de pobreza, podem prover com as custas e despesas de uma demanda judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.
[...]
5. No caso concreto, para modificar a distribuição do ônus da prova realizada pela instância de origem e a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
6. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no AREsp 720.453/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julgado em 01/06/2020, DJe de 05/06/2020) (destaquei)

Não obstante, a Autora não trouxe nenhum elemento probatório apto a rechaçar a alegação da parte ré.

Por seu turno, os réus apresentaram declarações de hipossuficiência (ID 269535379), o que faz presumir a miserabilidade jurídica.

Destarte, os argumentos da Impugnante, até porque desacompanhados de qualquer elemento seguro de prova, não são suficientes para afastar o deferimento da justiça gratuita aos Réus.

Deste modo, ao tempo em que afasto a preliminar, defiro aos Requeridos os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Da delimitação das questões de fato e de direito e dos meios de prova admitidos:

Fixo como pontos controvertidos:

1) A existência do esbulho possessório, com expulsão e impedimento de acesso da Autora/Inventariante aos bens do espólio;

2) A ocorrência ou não da doação da laje ao herdeiro Lázaro Bispo dos Santos (já falecido) e a titularidade da casa do segundo andar do imóvel;

Destarte, defiro os pedidos de ID’s 407633895 e 407633895 e designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2024, às 14:00 horas, a ser realizada de modo presencial, no Fórum local, na sala de audiência desta vara.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecerem à audiência, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir.

Frise-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4° do mesmo dispositivo legal, devendo, portanto, a parte ré informar/intimar as testemunhas arroladas em ID 407633895.

Intime-se, via portal eletrônico, a Defensoria Pública.

Intime-se pelos Correios as testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, em ID 371385130, p. 02.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 07 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0083900-87.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Dalmir Rabelo Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083900-87.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PATRICIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB:BA15144), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
INTERESSADO: Dalmir Rabelo Sampaio
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de ID 409838875.

Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário n° 867, de 26/09/2016, os valores correspondentes às despesas com a emissão de documento eletrônico e de comunicação por meio eletrônico que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, devem ser recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato.

Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento dos respectivos DAJE's, para a realização das consultas solicitadas.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8173287-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. D. I. E. D. C. C. A. V.
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Reu: L. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8173287-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

Requerido(a)REU: LEANDRO ALVES DE SOUSA

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o réu adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do autor um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 7 de dezembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8173055-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Requerido: Isac Cardoso Gentili

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8173055-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Requerido(a)REQUERIDO: ISAC CARDOSO GENTILI

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de inadimplência de um contrato de seguro saúde feito entre as partes visando a permitir que o réu adquirisse cobertura de seguro para reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares suas e da sua própria família. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do autor um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "(...) "Ora, a contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de uma família com três únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários." (STJ, REsp 1.638.280-RS)".

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios

decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8078983-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uzeda Clinica De Fisioterapia Eireli
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8078983-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: UZEDA CLINICA DE FISIOTERAPIA EIRELI

Requerido(a)REU: BRADESCO SAUDE S/A

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela autora porque, primeiro, é preciso saber se houve um ato ilícito praticado pela ré, isto é, se foi ilícito o ato da ré de dar por extinto o contrato celebrado entre as partes. Antes desse juízo seria flagrantemente onerosa e quiçá desnecessária a produção da pretendida prova pericial para apuração dos "(...) prejuízos (....)" suportados por aquela autora.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2024, às 9h.
A audiência será realizada em ambiente virtual, com uso da plataforma LIFESIZE. O endereço para acesso à sala de audiências desta 4ª Vara é o https://call.lifesizecloud.com/4640896 e não há necessidade de senha.
A audiência virtual será conduzida pelo(a) magistrado(a), que a presidirá na sede desta unidade judicial, no gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador- BA.
Qualquer uma das partes, sem necessidade de justificar-se, poderá manifestar por simples petição a sua oposição à realização da audiência virtual, caso em que ela será imediatamente convertida em audiência presencial.
Na perspectiva deste Juízo, as determinações acima atendem à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que faculta às partes a escolha pela realização da audiência virtual. Eventual discordância de qualquer uma das partes ou dos atores processuais (Defensoria Pública, Ministério Público) à realização da audiência da modalidade virtual deverá ser manifestada no prazo de 15 (quinze) dias para que haja a imediata conversão da audiência para a modalidade presencial.
O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Os advogados providenciarão a apresentação das partes e das testemunhas na sala virtual, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Caso haja testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, o Cartório deverá providenciar a expedição de carta para sua intimação, assim como da parte representada processualmente por aquela Defensoria Pública.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 8 de dezembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0524429-92.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ordem Terceira Secular De Sao Francisco
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Reu: Cesar Marcus Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0524429-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO

Requerido(a)REU: CESAR MARCUS FERREIRA

Considerando a petição de ID 249091158, defiro a gratuidade de justiça ao executado.
Ademais, determino o desbloqueio do valor R$ 1.458,06 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) da conta de titularidade do executado, de nº 012132737-7, agência nº 00019, Banco Crefisa, visto se tratar da conta no qual o executado recebe os seu impenhoráveis proventos de sua aposentadoria, em conformidade com o art. 833, IV do Código de Processo Civil, já que o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos, de acordo com o § 2º do dispositivo legal supracitado.

Ademais, providencie-se o desbloqueio de R$ 21,84 encontrados em conta do executado no Banco do Brasil, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 - RS (2013/0207404-8).
Por fim, considerando já ter havido a transferência do dinheiro do executado para o Banco de Brasília (cf. abaixo), expeça-se alvará em seu favor para recebimento dos valores objeto dos depósitos identificados abaixo.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 8 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
Número do Protocolo:
20220004737100
Data/hora do Protocolamento:
12 MAI 2022 23:21
Número do Processo:
0524429-92.2019.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO DA BAHIA

Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Sim
Data limite da repetição:
11 JUN 2022
Situação da série:
Encerrada
CESAR MARCUS FERREIRA085.084.535-15
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1.480,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
12 MAI 2022 23:21Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 65.687,21(02) Réu/executado sem saldo positivo.-17 MAI 2022 02:42
BCO BRADESCO
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
12 MAI 2022 23:21Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 65.687,21(02) Réu/executado sem saldo positivo.-13 MAI 2022 20:20
BCO BRASIL
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
12 MAI 2022 23:21Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 65.687,21(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.R$ 21,9416 MAI 2022 05:26
25 JUL 2022 19:54Transferência de Valor
ID:072022000015830363
Dados de depósitoGEORGE VIEIRAR$ 21,94(01) Cumprida integralmente.R$ 0,0027 JUL 2022 04:57
BANCO CREFISA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020613-81.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Solange Paiva Matos
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Reu: Jose Marcos De Matos Neto Registrado(a) Civilmente Como Jose Marcos De Matos Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8020613-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: ROSA SOLANGE PAIVA MATOS

Requerido(a)REU: JOSE MARCOS DE MATOS NETO

Cuida-se de julgar embargos de declaração opostos por ROSA SOLANGE PAIVA MATOS, visando à correção de defeito apontado na decisão de ID n. 367490298 em razão da omissão referente à inobservância do pedido de gratuidade de justiça. O exame do recurso de ID n. 368785661 mostra que o caso é claramente de provimento, vez que não houve de fato a apreciação do pedido da gratuidade de justiça feito na petição inicial.

Do exposto, dou provimento aos embargos de ID n. 368785661 e, suprindo omissão apontada pela embargante, integro o despacho inicial com o seguinte parágrafo:
“Considerando que a autora reside em área nobre da capital - Rio Vermelho -, possui, aparentemente, mais de um imóvel e é “aposentada”, deve ela provar cabalmente a sua alegada hipossuficiência econômica, juntando, por exemplo, extratos de movimentação bancária, demonstrativos de cartão de crédito, ambos dos últimos 3 (três) meses, além da última declaração do imposto de renda, podendo, ao invés disso, pagar logo as custas, tudo em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil)”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124592-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Santos Borges
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Falecido: Felix Oliveira Pimentel
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Espólio De Felix Oliveira Pimentel
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Maria Alice Lima Pimentel
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124592-59.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DAVID SANTOS BORGES

Parte Passiva: FALECIDO: FELIX OLIVEIRA PIMENTEL
REU: ESPÓLIO DE FELIX OLIVEIRA PIMENTEL, MARIA ALICE LIMA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternize de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124592-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Santos Borges
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Falecido: Felix Oliveira Pimentel
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Espólio De Felix Oliveira Pimentel
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Maria Alice Lima Pimentel
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124592-59.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DAVID SANTOS BORGES

Parte Passiva: FALECIDO: FELIX OLIVEIRA PIMENTEL
REU: ESPÓLIO DE FELIX OLIVEIRA PIMENTEL, MARIA ALICE LIMA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 09 de janeiro de 2024.

Valternize de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068893-25.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego De Carvalho Pena
Advogado: Cleide Barreto Lima De Jesus (OAB:BA58775)
Reu: Juliane Barros Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8068893-25.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: DIEGO DE CARVALHO PENA

Requerido(a)REU: JULIANE BARROS COSTA

Indefiro o pedido de ID. 391827038, visto que, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. No presente caso, o sr. David sequer foi incluído, pelo autor, no polo passivo da demanda, de modo que não assiste razão, data vênia, ao petitório ora examinado, sobretudo levando-se em consideração que a citação é pessoal (art. 242).

Dessa forma, intime-se o autor para manifestar interesse no uso dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 10 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0567809-05.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix

Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Executado: Mac Engenharia E Instalacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0567809-05.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN MIX

Requerido(a)EXECUTADO: MAC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Se pagas as custas pelo exequente em 15 (quinze) dias, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado na petição do ID n. 393569326, observando-se a certidão de sua matrícula ali indicada, tudo na forma do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil.
Feito o termo de penhora e pagas as custas, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhora, intimando-se em seguida as partes a dizerem sobre o laudo respectivo em 15 (quinze) dias.
O exequente providenciará a intimação do credor fiduciário.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047343-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rubson Carias
Advogado: Etiarla Thobias Machado (OAB:ES37223)
Advogado: Marise De Oliveira Poncio (OAB:ES25371)
Executado: Francisco De Assis De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8047343-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: RUBSON CARIAS

Requerido(a)EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de ID n. 413420390. Requisitem-se:
a) pelo SISBAJUD, o bloqueio da quantia indicada no ID n. 413420389 em contas bancárias do(s) executado(s);
b) pelo RENAJUD, a constrição de veículos registrados em nome do(s) executado(s).
c) pelo INFOJUD, a última declaração de imposto de renda do executado(s);
Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20230019426584
Data/hora do Protocolamento:
10 DEZ 2023 13:52
Número do Processo:
8047343-32.2023.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
RUBSON CARIAS
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Não
Réu/ExecutadoValor a BloquearBloquear Conta-Salário ?
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA150.892.824-04R$ 129.716,62
(cento e vinte e nove mil e setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos)Não
Parte superior do formulário
Restrições
Designações
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Você está em:

RENAJUD
Inserir Restrições
Parte inferior do formulário
Inserir Restrição Veicular
A pesquisa não retornou resultados.
Parte superior do formulário
Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)
PlacaChassiCPF/CNPJMostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183205-09.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Leonardo Matos Dos Santos (OAB:BA40903)
Reu: Maria Marcia Dos Santos
Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8183205-09.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA

Requerido(a)REU: MARIA MÁRCIA DOS SANTOS

De início, registre-se que, na decisão do ID n. 388474240, onde se lê "(...) Deu-se que, no segundo semestre do ano passado, isto é, a menos de ano e diz do ajuizamento desta demanda (...), deve-se ler "(...) Deu-se que, no segundo semestre do ano passado, isto é, há menos de ano e dia do ajuizamento desta demanda (...)".
Cuida-se de "ação de reintegração de posse" ajuizada por ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA em face de MARIA MÁRCIA DOS SANTOS, que tem por objeto um imóvel situado na Rua A , Parque Rodoviário do Derba, Casa 01 do lado ímpar, na Cidade de Salvador/Bahia.

Narra a ré, na peça contestatória, que existe uma outra ação de reintegração de posse (8155503-88.2022.8.05.0001), ajuizada em 20/10/2022, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tratando do mesmo imóvel objeto da presente demanda, bem como envolvendo a mesma parte que aqui é ré.

Constatando-se a existência de um processo com o mesmo pedido a tramitar na 6ª Vara Cível, a questão é saber se (a) há conexão entre as demandas, (b) se elas devem ser reunidas e (c) em que Juízo deve haver a reunião.

O artigo 55, caput, do Código de Processo Civil assim define o instituto da conexão: "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", estipulando, em seguida, que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

No caso dos autos, há verdadeira conexão entre as ações, pois que ambos os processos têm a mesma causa de pedir: o esbulho da posse do imóvel supramencionado. Tratam-se de ações de reintegração de posse voltadas ao mesmo imóvel, divergindo tão somente quanto a quem figura como autor e réu. Enquanto na ação em trâmite na 6ª Vara Cível a autora é Maria Márcia dos Santos, ora ré, aqui o autor é a Arquidiocese de São Salvador da Bahia.
Por assim ser, resta claro que as ações devem ser reunidas face à nítida prejudicialidade entre elas. É indispensável, então, que essas ações tramitem em conjunto visando a que se evitem decisões contraditórias e incompatíveis entre si.

Reconhecida a necessidade de reunião dos processos num único Juízo para julgamento simultâneo, resta saber onde se dará a mencionada reunião. É evidente que deve ser no Juízo prevento (artigo 58 do Código de Processo Civil) e o Juízo prevento é aquele em que ocorreu primeiramente o "registro" ou "distribuição" da petição inicial (artigo 59 do Código de Processo Civil).

Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que a "ação de reintegração de posse" foi distribuída em 20 de outubro de 2022 ao Juízo da 6ª Vara Cível e é este, em consequência disso, o juízo prevento, uma vez que a petição inicial do presente processo foi distribuída em 20 de dezembro de 2022.

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara Cível desta Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033127-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Oliveira De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8033127-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDSON OLIVEIRA DE SOUZA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de processo em que o autor pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar indenização relativa ao chamado “seguro DPVAT”. Com a citação do réu, veio aos autos a sua contestação, que foi seguida da manifestação do autor (réplica). Neste estágio do processo, cumpre proferir a decisão prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litisconsórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor escolheu demandar apenas contra a ré Companhia de Seguros Aliança da Bahia, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

À guisa de “preliminares”, o réu arguiu (a) a falta de interesse processual do autor e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo “INSTITUTO MÉDICO LEGAL”.

As preliminares arguidas pela ré não têm subsistência. A pretensa falta de interesse do autor em razão de já ter havido o pretenso pagamento integral da complementação pleiteada por ele, data venia, não tem subsistência. É que o autor pleiteia a “[...] complementação da indenização do Seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial [...]” (ID n. 98257903) e a ré reconhece lhe que já foi pago extrajudicialmente o valor de R$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resistindo, dessa forma, à pretensão daquele autor. Aí está o seu interesse processual.

Quanto à inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, a saber, o laudo conclusivo expedido pelo “INSTITUTO MÉDICO LEGAL”, de igual modo, não assiste razão ao réu. É que o laudo pericial do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível ao ajuizamento da ação, mas apenas um dos meios de prova possíveis para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Como se pode ver do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, o “(...) pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (...)” (destacado).

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo(a) autor(a), prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação em seguida das partes para se manifestarem, etc (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda “repetitiva”, (“DPVAT”), fixo desde logo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia. Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas, termina por ser remunerado condignamente, por ser enxuto o quadro de peritos e por serem poucos os capazes de elaborar laudos sólidos em espaço de tempo razoável, conferindo a indispensável fluidez à tramitação dessa espécie de processos.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil:

“Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Sim, a ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas

pelo autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso soa absurdo porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador e todos os dias novos processos dessa espécie aportam ao Poder Judiciário. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais razoável que a ré suporte esse encargo, sobretudo quando se nota que a vasta maioria das demandas ora examinadas são acolhidas no todo ou em parte. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SRE/SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027737-60.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: SARA LIMA SANTOS Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais. 2. Vício existente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC. 4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe. 5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027737-60.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros e como apelada SARA LIMA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8027737-60.2019.8.05.0000,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 08/09/2020)" (destacado).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 09 de abril de 2024 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h, com comparecimento obrigatório do autor até, no máximo, 10h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012337-66.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adeilda Maria Da Silva
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8012337-66.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: ADEILDA MARIA DA SILVA

Requerido(a)REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

À vista da petição de ID n. 422545535, acolho o pedido de aplicação dos efeitos da revelia ao réu, que, citado, não apresentou resposta. Entretanto, não se pode promover o julgamento antecipado da lide, uma vez que da decretação da do réu revelia não decorre a procedência automática dos pedidos da autora, devendo ser realizada a perícia a fim de se apurar o grau de sua invalidez e o quantum indenizatório de seguro DPVAT, conforme enunciado da súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pela autora, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação em seguida das partes para se manifestarem, etc (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda “repetitiva”, (“DPVAT”), fixo desde logo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia. Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas, termina por ser remunerado condignamente, por ser enxuto o quadro de peritos e por serem poucos os capazes de elaborar laudos sólidos em espaço de tempo razoável, conferindo a indispensável fluidez à tramitação dessa espécie de processos.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil: “Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.
Sim, a ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas pelo autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso soa absurdo porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador e todos os dias novos processos dessa espécie aportam ao Poder Judiciário. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais razoável que a ré suporte esse encargo, sobretudo quando se nota que a vasta maioria das demandas ora examinadas são acolhidas no todo ou em parte. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SRE/SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027737-60.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: SARA LIMA SANTOS Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE.

POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais. 2. Vício existente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC. 4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe. 5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027737-60.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros e como apelada SARA LIMA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8027737-60.2019.8.05.0000,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 08/09/2020)" (destacado).
Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 09 de abril de 2024 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h, com comparecimento obrigatório do autor até, no máximo, 10h.

Intime-se a ré a depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.
A autora deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084039-67.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calidad Fornecimento De Refeicoes Ltda
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Executado: Instituto Vida Forte
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8084039-67.2023.8.05.0001

Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: INSTITUTO VIDA FORTE

Em atenção à petição do ID n. 422056636, observe a executada que os embargos à execução são processo novo, autônomo, e cujos autos devem ser distribuídos por dependência, como se diz, para quem possam ser apensados aos da presente execução. Defiro o pedido de ID n. 233936304. Requisite-se pelo SISBAJUD o bloqueio da quantia indicada no ID n. 233936285 em contas bancárias do executado INSTITUTO VIDA FORTE, CNPJ nº 12.081.689/0001-05.

Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20230019426606
Data/hora do Protocolamento:
10 DEZ 2023 14:13
Número do Processo:
8084039-67.2023.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Não
Réu/ExecutadoValor a BloquearBloquear Conta-Salário ?
INSTITUTO VIDA FORTE12.081.689/0001-05R$ 522.602,06
(quinhentos e vinte e dois mil e seiscentos e dois reais e seis centavos)Não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8131635-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Felix Silva
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8131635-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANDERSON FELIX SILVA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de processo em que o autor pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar indenização relativa ao chamado "seguro DPVAT". Com a citação do réu, veio aos autos a sua contestação, que foi seguida da manifestação do autor (réplica). Neste estágio do processo, cumpre proferir a decisão prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos.

À guisa de "preliminares", o réu arguiu (a) a falta de interesse processual do autor e (b) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL".

As preliminares arguidas pela ré não têm subsistência. A pretensa falta de interesse do autor em razão de já ter havido o pretenso pagamento integral da complementação pleiteada por ele, data venia, não tem subsistência. É que o autor pleiteia a "[...] complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de R$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) [...]" (ID n. 158290315) e a ré reconhece lhe que já foi pago extrajudicialmente o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resistindo, dessa forma, à pretensão daquele autor. Aí está o seu interesse processual.

Quanto à inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, a saber, o laudo conclusivo expedido pelo "INSTITUTO MÉDICO LEGAL", de igual modo, não assiste razão ao réu. É que o laudo pericial do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível ao ajuizamento da ação, mas apenas um dos meios de prova possíveis para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Como se pode ver do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, o "(...) pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (...)" (destacado).

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo autor, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação em seguida das partes para se manifestarem, etc (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda "repetitiva", ("DPVAT"), fixo desde logo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia. Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas, termina por ser remunerado condignamente, por ser enxuto o quadro de peritos e por serem poucos os capazes de elaborar laudos sólidos em espaço de tempo razoável, conferindo a indispensável fluidez à tramitação dessa espécie de processos.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

Sim, a ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas pelo autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso soa absurdo porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador e todos os dias novos processos dessa espécie aportam ao Poder Judiciário. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais razoável que a ré suporte esse encargo, sobretudo quando se nota que a vasta maioria das demandas ora examinadas são acolhidas no todo ou em parte. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SRE/SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027737-60.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: SARA LIMA SANTOS Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais. 2. Vício existente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC. 4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe. 5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027737-60.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros e como apelada SARA LIMA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8027737-60.2019.8.05.0000,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 08/09/2020)” (destacado).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 09 de abril de 2024 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h, com comparecimento obrigatório do autor até, no máximo, 10h.

Intime-se a ré a depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074459-52.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Espindola Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Maiane Espindola De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8074459-52.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: ESPINDOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAIANE ESPINDOLA DE MATOS

Considerando a citação válida da ré ESPÍNDOLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, declaro convertido em título executivo judicial o mandado de pagamento expedido em seu desfavor.
Intime-se a executada ESPÍNDOLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, pelos Correios, a pagar a quantia indicada pelo credor nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
A executada será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Além disso, requisite-se pelo Sisbajud o endereço da ré MAIANE ESPINDOLA DE MATOS. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações

Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20230019436741
Data/hora do Protocolamento:
11 DEZ 2023 11:35
Número do Processo:
8074459-52.2019.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A
Ordem sigilosa?
Não
Informações Solicitadas

Endereços
Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados
Pessoas Pesquisadas
MAIANE ESPINDOLA DE MATOS972.069.620-68

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8068453-58.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Manso Martins
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Reu: Rosângela Plugueiro De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8068453-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: MARIO MANSO MARTINS

Requerido(a)REU: ROSÂNGELA PLUGUEIRO DE SOUZA

Revogo a decisão proferida no ID n. 422840934, uma vez que este Juízo percebeu que a ré ROSÂNGELA PLUGUEIRO DE SOUZA não foi intimada para reaver os seus bens móveis que estão em posse da depositária fiel nomeada no ID n. 329741543, não sendo possível presumir o abandono desses bens. Para caracterização do abandono, é necessário um conjunto de circunstâncias que evidenciem o ânimo da pessoa de abdicar da propriedade dos seus bens. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RELAÇÃO LOCATÍCIA DESCONSTITUÍDA. BENS DEIXADOS PELO INQUILINO NO IMÓVEL. ANIMUS DE ABANDONO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - Se o inquilino não remove seus bens do imóvel de que foi despejado, não passam eles para a propriedade do autor, devendo ser entregues à guarda de depositário. 2 - A discussão acerca da caracterização ou não do animus de abandono demandaria incursão na matéria fática, soberanamente decidida pelas instâncias originárias, o que encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 281543 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0000927-0. RELATOR Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107). ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 04/04/2000).

RESP - LOCAÇÃO - RELAÇÃO LOCATÍCIA DESCONSTITUÍDA - BENS DEIXADOS PELO INQUILINO NO IMÓVEL - Os móveis e utensílios deixados, no imóvel, pelo inquilino devem ser entregues à guarda de depositário. O instituto do “abandono” reclama comprovação do “animus”. (REsp 181405 / SP RECURSO ESPECIAL 1998/0050058-8. ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA. RELATOR Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (1084). DATA DO JULGAMENTO. 05/11/1998).

Diante disso, intime-se o autor a fornecer endereço atualizado da ré no prazo de 15 (quinze) dias a fim de que ela possa ser regularmente intimada a vir receber os seus.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104962-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricorp Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Estoque Bem Self Storage Ltda
Reu: Dirceu Victor De Hollanda Diogenes
Reu: Bruna Carvalho Da Silva
Reu: Gutemberg Rego Diogenes
Reu: Maria Suzete Monte De Hollanda Diogenes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8104962-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PATRICORP PATRIMONIAL LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA, DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES, BRUNA CARVALHO DA SILVA, GUTEMBERG REGO DIOGENES, MARIA SUZETE MONTE DE HOLLANDA DIOGENES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da devolução negativa de mandado de ID 425434014.
Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 09 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Jaquelyne da Palma Paim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092214-50.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agnaldo Bento Da Silva
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Embargado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ana Catarina Meira Conor De Oliveira
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8092214-50.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: AGNALDO BENTO DA SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092214-50.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Agnaldo Bento Da Silva
Advogado: Luiz Casais E Silva Neto (OAB:BA45669)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Embargado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ana Catarina Meira Conor De Oliveira
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8092214-50.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: AGNALDO BENTO DA SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096499-86.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vj Farma Ltda
Advogado: Erivaldo Henrique De Melo Medeiros (OAB:PE18631)
Reu: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8096499-86.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Parte Ativa: AUTOR: VJ FARMA LTDA

Parte Passiva: REU: LILIA VERONICA ANDRADE MACIEL SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8096499-86.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vj Farma Ltda
Advogado: Erivaldo Henrique De Melo Medeiros (OAB:PE18631)
Reu: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8096499-86.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Parte Ativa: AUTOR: VJ FARMA LTDA

Parte Passiva: REU: LILIA VERONICA ANDRADE MACIEL SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113360-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karlheinz Johannes Krey De Meneses
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465)
Reu: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8113360-50.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: KARLHEINZ JOHANNES KREY DE MENESES

Parte Passiva: REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034173-90.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ppl-patrimonial Ltda
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Executado: Paulo Vitor Jesus Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8034173-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PPL-PATRIMONIAL LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: PAULO VITOR JESUS FARIAS

Defiro o pedido de ID n. 394988514. Requisite-se pelo SISBAJUD o bloqueio da quantia indicada no ID n. 375196485 em contas bancárias do executado PAULO VITOR JESUS FARIAS, CNPJ nº 37.697.362/0001-93.

Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20230019439062
Data/hora do Protocolamento:
11 DEZ 2023 13:11
Número do Processo:
8034173-90.2023.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
PPL PATRIMONIAL LTDA
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Não
Réu/ExecutadoValor a BloquearBloquear Conta-Salário ?
PAULO VITOR JESUS FARIAS37.697.362/0001-93R$ 12.001,25
(doze mil e um reais e vinte e cinco centavos)Não

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005933-91.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unitintas Comercio De Tintas E Pigmentos Eireli
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Executado: Metta Assessoria Empresarial Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8005933-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS E PIGMENTOS EIRELI

Requerido(a)EXECUTADO: METTA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Examinando-se a documentação no ID n. 362478395 percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo exequente em ordem a que desfrute o benefício pleno da gratuidade de justiça, principalmente porque o valor das custas (R$ 5.916,23 - cinco mil novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) não parece sobrecarregar seu orçamento. Assim, alternativamente, defiro-lhe o pagamento parcelado das custas, as quais serão recolhidas em 10 (dez) vezes de R$ 591,65 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo que a primeira deve ser paga em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Nesse mesmo prazo, deve o exequente recolher as custas relativas à citação. Pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito indicado na petição inicial, isto é, R$ 110.249,51 (cento e dez mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo o executado ser informado de que, se pagar o débito integralmente no prazo mencionado acima (inclusive, os juros, a correção monetária e as custas judiciais), a verba honorária será reduzida pela metade.

A carta de citação também conterá a advertência de que o executado dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução por meio de advogado.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8173610-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eimar Lima Vieira
Advogado: Aline Grazielle Dos Santos Pacheco (OAB:BA42447)
Representante: Carla Sandra Ferreira Da Silva Vieira
Advogado: Aline Grazielle Dos Santos Pacheco (OAB:BA42447)
Reu: Massa Falida Da Construtora E Incorporadora Encol Sa Engnharia Comercio E Industria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173610-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: MARIA EIMAR LIMA VIEIRA e outros
Advogado(s): ALINE GRAZIELLE DOS SANTOS PACHECO (OAB:BA42447)
REU: MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA ENCOL SA ENGNHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174120-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ferreira Dantas
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174120-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DANTAS
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8173048-40.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leneide Maria Teles De Oliveira Boaventura
Advogado: Eduardo Mota Rosa (OAB:BA27769)
Reu: Kelly Gonzaga De Jesus
Reu: K J De Jesus Pizzaria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8173048-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LENEIDE MARIA TELES DE OLIVEIRA BOAVENTURA
Advogado(s): EDUARDO MOTA ROSA (OAB:BA27769)
REU: KELLY GONZAGA DE JESUS e outros
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

LENEIDE MARIA TELES DE OLIVEIRA BOAVENTURA ingressou com a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueis, com pedido liminar, em face de KELLY GONZAGA DE JESUS e K J DE JESUS PIZZARIA aduzindo, em síntese, que, em 10/03/2018, celebrou com a Requerida contrato de locação não residencial do espaço comercial descrito na exordial, com termo final previsto para 10/03/2020, ficando ajustado o aluguel no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com desconto nos dois primeiros meses, permanecendo a Locatária responsável pelo pagamento de IPTU, água e demais tributos.

Destacou que o contrato foi renovado, pelo período de 01/04/2020 a 30/03/2022, em idênticas condições.

Afirmou que o terceiro contrato, que compreendia o período de 01/04/2022 a 30/03/2024, com manutenção do valor do aluguel, não foi devolvido pela parte ré devidamente assinado.

Sustentou que a Ré está inadimplente desde fevereiro de 2023, quando deixou de efetuar o pagamento do aluguel, IPTU e água.

Pontuou que, em razão do inadimplemento, o fornecimento de água encontra-se suspenso desde agosto/2023.

Registrou que, no caso de atraso no pagamento do aluguel mensal e demais encargos, fora estipulada multa moratória de 10% (dez por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), além do pagamento de custas judiciais e despesas extrajudiciais, se houver.

Acrescentou que "...fora estipulado uma multa no valor equivalente a 03 (três) aluguéis vigentes à época da infração na qual incorre a parte que infringir qualquer uma das cláusulas do contrato, ressalvada à parte inocente o direito de poder considerar simultaneamente rescindida a locação, independentemente de qualquer outra formalidade judicial ou extrajudicial...".

Ressaltou que notificou a Ré extrajudicialmente, contudo, a Requerida se negou a assinar o documento.

Informou que, entre fevereiro e dezembro de 2023, a Ré efetuou 03 (três) depósitos, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e que, atualmente, a dívida, com multa moratória, juros contratuais e honorários advocatícios, perfaz o importe de R$ 43.237,87 (quarenta e três mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 06/12/2023.

Asseverou que, na hipótese, inexiste garantia contratual, pois as Rés nunca devolveram o contrato assinado.

Requereu, liminarmente, a ordem de despejo, sem a necessidade de caução, em razão do valor do débito.

Pugnou pela procedência dos pedidos, com a rescisão contratual, confirmação da liminar e condenação da Ré no pagamento dos aluguéis vencidos, taxas de IPTU e contas de água, acrescidos dos encargos e multa contratuais.

Custas iniciais em ID's 423560298 a 423560304.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos da parte autora, in casu, da análise das provas colacionadas aos autos, não percebo presentes os requisitos mínimos para a concessão da medida "initio litis".

De certo, não há, nesta primeira análise, "periculum in mora" apto a autorizar a concessão da medida, vez que o contrato de locação está garantido por meio de fiança (ID 423560287 – Cláusula 16ª) e a fiadora permanece integralmente responsável "... até a real e efetiva entrega do imóvel em igualdade de condições com o afiançado." (parágrafo primeiro da cláusula 16ª).

Com efeito, o art. 59, § 1º, inc. IX, da Lei do Inquilinato dispõe in litteris:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
(grifei)

Na situação em apreço, o deferimento da liminar não é possível em função do que estabelece o dispositivo supra, interpretado a contrario senso.

Esse é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas ações de despejo que tiverem por fundamento a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, não será concedida a liminar de desocupação quando o contrato estiver assegurado por uma das garantias previstas no artigo 37, da Lei 8.245/91, dentre as quais está a fiança.
2. Recurso conhecido e não provido.
(TJDFT, AI nº 07257737320198070000, Rel. Des. Ana Cantarino, Quinta Turma Cível, DJe de 04/05/2020)(destaquei).

Frise-se, por oportuno que, embora o contrato tenha se renovado por prazo indeterminado, a fiança deve permanecer até a efetiva devolução do imóvel, por força do art. 39 da Lei 8.245/91 e ausência de exercício da faculdade prevista no art. 835 do Código Civil.

Outro não é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA EXPRESSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, "prorrogado o contrato de locação, e havendo cláusula expressa de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, responderá o garantidor pelas obrigações posteriores, nos termos do art. 39 da Lei 8.245/91, salvo se exonerar-se da fiança na forma do art. 835 do CC/2002. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no REsp 1.703.400/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 28/08/2020).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1893749/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 10/05/2021, DJe de 09/06/2021)(destaquei).

À vista do exposto, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR VINDICADA.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2024, às 09:30h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 02, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 02 guest.lifesize.com/3407807
Extensão 3407807
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais.

Intimem-se as partes para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a Promovida de que poderá, no prazo da contestação, evitar a rescisão da locação, efetuando o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante devido (cláusula 14 do contrato), nos moldes do art. 62, II, da Lei nº 8245/91).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se, Cite-se e Intime-se. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DESPEJO.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034326-60.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Franca Paiva
Advogado: Gabriel Carvalho Manzini (OAB:BA50298)
Autor: Fabio Franca Paiva
Advogado: Gabriel Carvalho Manzini (OAB:BA50298)
Reu: Sergio Laerte Gordiano Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8034326-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO FRANCA PAIVA e outros
Advogado(s): GABRIEL CARVALHO MANZINI (OAB:BA50298)
REU: SERGIO LAERTE GORDIANO GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, com a mesma ratio decidendi, não se pode considerar que a interposição do agravo de instrumento pela parte requerida seja suficiente para que a mesma se considere citada e, em consequência, seja decretada a sua revelia.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA DENEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. CONTRAMINUTA APRESENTADA. ART. 214, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO.
1. Hipótese em que o autor da ação revisional de alimentos requereu que o réu fosse dado por citado e que se decretasse sua revelia, pois apresentou resposta no agravo de instrumento contra denegação de tutela antecipada, momento em que tomou ciência inequívoca da demanda principal.
2. O comparecimento do réu para contraminutar agravo de instrumento não supre a falta de citação na ação revisional de alimentos, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.310.704/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 16/11/2015.)
Outrossim, consoante se observa do ID n. 412623602, note-se que a juntada do AR nos autos é realizada pelos Correios, por isso, não há possibilidade de "(...) certificado a citação do Réu e o regular prosseguimento do feito (...)", pois é necessário verificar se a citação foi recebida pelo próprio réu ou terceiro, para que seja considerada válida.
Por fim, é mister o registro de que não se aplica, ao caso em comento, o disposto no art. 248, §4º, do CPC, eis que o endereço declinado para citação não se situa "em condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso", como exige o dispositivo legal mencionado.
Isto posto, indefiro, por ora, o pedido formulado no petitório de Id. 412623602, determinando que a parte autora requeira o que entender de direito, para apreciação por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação da parte contrária, dando regular prosseguimento ao feito.
P.I.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8008334-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. T. D. S. M.
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: S. C. A. M. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008334-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LEILIANY TEIXEIRA DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736)
REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta contra sentença que, com base em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, Tema 1.067 do STJ, julgou liminarmente improcedente o pedido, nos termos do inc. II do art. 332 do CPC, extinguindo o processo antes da angularização processual, ou seja, sem o comparecimento do réu para responder a ação.
Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, deixando de utilizar a faculdade prevista no § 3º do dispositivo legal supra.

CITE-SE o Réu para apresentar contrarrazões ao recurso (art. 332, §4º, segunda parte, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após atendimento das formalidades acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com os cumprimentos de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174024-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Carolinne Sampaio Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174024-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: CAROLINNE SAMPAIO MAGALHAES
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174746-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174746-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA. SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-OBRIGATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, sendo de consumo a relação entre a segurada e a concessionária, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada, e a concessionária.
[...]
3. Agravo Interno não provido.
(STJ, AgInt no AREsp nº 1968998/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 21/02/2022, DJe de 15/03/2022) (destaquei).

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174702-62.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Viana Ultramare
Advogado: Pablo Ferreira Furtado De Oliveira (OAB:GO28603)
Advogado: Ana Alice Furtado (OAB:GO29813)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8174702-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THIAGO VIANA ULTRAMARE
Advogado(s): PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA (OAB:GO28603), ANA ALICE FURTADO (OAB:GO29813)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da SEFAZ BA – SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN, distribuída a esta Vara Cível.

Pois bem. Consoante estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei nº 10.845/07 (LOJ), compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.

Outrossim, foram instalados nesta Capital os Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência absoluta para causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2°, § 4°, da Lei n° 12.153/2009.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca.

P.I.C.

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174162-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza Maria Dos Santos De Jesus
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174162-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLEUZA MARIA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT (OAB:RJ093587)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8173822-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Mota Santos
Advogado: Samara Lobo Sarmento (OAB:BA78248)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173822-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RENATA MOTA SANTOS
Advogado(s): SAMARA LOBO SARMENTO (OAB:BA78248)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

RENATA MOTA SANTOS ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., aduzindo, em síntese, que teve a sua conta bloqueada pela Ré no dia 29/11/2023, pelo motivo “direção perigosa”.

Afirmou que utiliza um veículo elétrico equipado com “ECO PEDAL”, que aciona automaticamente o sistema de frenagem quando o pedal do acelerador é liberado, o que causa a impressão de frenagem brusca.

Sustentou que “...alguns passageiros que não conhecem o sistema, faz a reclamação de direção brusca.”.

Destacou que “...sempre teve bons elogios dos clientes da plataforma, não existindo nenhum tipo de problemas com nenhum passageiro…”.

Pontuou que o seu contrato foi rescindido unilateralmente, de forma brusca, sem direito à defesa e ao contraditório.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e, liminarmente, a sua reintegração na plataforma da Ré.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro à Requerente a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, faz-se necessário a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise das provas colacionadas aos autos, entendo que não foram atendidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida initio litis.

Com efeito, em exame perfunctório, próprio do momento, constata-se que a suspensão/cancelamento ocorreu em razão de “direção perigosa”.

Por seu turno, a documentação que instruiu a inicial não se mostrou apta a, neste momento, demonstrar a verossimilhança das afirmações da parte autora, de que as freadas bruscas são ocasionadas em razão do sistema de “eco pedal”, sobretudo porque não há, nos autos, a documentação do veículo, comprovando que a parte autora utiliza carro elétrico.

Vale ressaltar que, nos contratos de aplicativo de transporte, os motoristas estão submetidos a contrato (“termos e condições de uso”), cujo conteúdo prevê, em regra, a possibilidade de encerramento a qualquer momento e por qualquer motivo, pelo qual a possibilidade de concordância ou não dos termos foi disponibilizado aos motoristas antes da aceitação, sendo as disposições contratuais e riscos inerentes à atividade de sua plena ciência.

À vista do exposto, sem adentrar no mérito da causa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2024, às 08:30h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 02, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DJe do dia 04/05/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 02 guest.lifesize.com/3407807
Extensão 3407807
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do citado Decreto Judiciário, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Nos moldes do art. 10 do Decreto Judiciário nº 335, de 16/06/2020, fixo o valor da remuneração do conciliador em R$ 70,00 (setenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais, ficando, entretanto, tal obrigação, em relação à parte autora, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Intime a parte ré para realizar o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para comparecer à audiência.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se, Cite-se e Intime-se. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Salvador, 12 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174968-49.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multi Uniformes Profissionais Ltda
Advogado: Renata Baqueiro Monteiro (OAB:BA39271)
Reu: Liga Jacuipense De Protecao A Maternidade E A Infancia
Reu: Municipio De Serrinha - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8174968-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MULTI UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
Advogado(s): RENATA BAQUEIRO MONTEIRO (OAB:BA39271)
REU: LIGA JACUIPENSE DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA e outros
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da IRMANDADE DE PROMOÇÃO A ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE (IPAS) e do MUNICÍPIO DE SERRINHA, distribuída a esta Vara Cível.

Todavia, consoante estabelece o art. 70, II, “a”, da Lei nº 10.845/07 (LOJ), compete aos Juízes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. Vejamos:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
[...]
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

Isto posto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública, com competência administrativa.

P.I.C.

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174153-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raia Drogasil S/a
Advogado: Renata Leite Do Nascimento Butenas (OAB:SP186199)
Advogado: Ana Khizy Farizelli Marcondes Moura Alves (OAB:SP402292)
Reu: Vilita Distribuidora De Acessorios E Produtos De Higiene Ltda - Me
Reu: Banco Safra S A
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8174153-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAIA DROGASIL S/A

Requerido(a)REU: VILITA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, BANCO SAFRA S A, ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de decidir sobre pedido de tutela antecipada formulado por RAIA DROGASIL S/A em face de VILITA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, BANCO SAFRA e ITAU UNIBANCO S/A. A autora se insurge contra protestos de títulos de crédito emitidos em seu desfavor pelos réus. O exame dos autos mostra que há verossimilhança nas alegações da autora. Os documentos do ID n. 423797459 evidenciam a existência de certidões positivas no 2º, 3º e 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Salvador no sentido de que foram lavrados protestos de documentos por ausência de pagamento. Os favorecidos de tais títulos são os réus. De outro lado, a autora sustenta seu pedido na afirmação crucial de que jamais manteve relação negocial com os réus, a significar que não há lastro fático a amparar os títulos de crédito em questão. Essa é afirmação cuja verossimilhança é extremamente difícil de ser demonstrada neste estágio do processo, uma vez que cabe ao credor a prova da existência da obrigação. Essa dificuldade probatória, que milita contra a autora, a par do grave dano que lhe pode suceder em razão dos protestos realizados, sugere que deve ser concedida a tutela antecipada pleiteada na petição inicial, sabido que a decisão respectiva pode ser revogada a qualquer tempo, desde que os réus venham aos autos e provem minimamente a legitimidade do seu procedimento. Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, determinando a sustação provisória dos protestos de que cuidam os documentos de ID n.423797459, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). A presente decisão terá força de mandado e, à vista dela, o 2º, o 3º e o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca de Salvador - BA lhe dará cumprimento.
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2024, às 11h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056253-48.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jardilene Figueredo Da Silva
Advogado: Jardiel Luquine Da Silva Neto (OAB:BA72849)
Requerente: Jean Moreira Dias
Advogado: Jardiel Luquine Da Silva Neto (OAB:BA72849)
Requerente: Moacir Da Costa Simplicio Filho
Advogado: Jardiel Luquine Da Silva Neto (OAB:BA72849)
Requerido: Condominio Parque Lagoa Verde

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8056253-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CÍVEL (12233)
RequerenteREQUERENTE: JARDILENE FIGUEREDO DA SILVA, JEAN MOREIRA DIAS, MOACIR DA COSTA SIMPLICIO FILHO

Requerido(a)REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE LAGOA VERDE

A tutela antecipada pleiteada pelos autores não deve ser deferida, data venia, isso porque, pela documentação acostada não se vislumbra, de pronto, a verossimilhança das suas alegações. Os autores relatam que a assembleia deve ser anulada pois realizada de forma inadequada. Para tanto, dizem que a secretária da assembleia não ocupa unidade condominial; que condômino ausente foi eleito para o Conselho Fiscal e assinou a ata; que a prestação de contas foi extemporânea e, todavia não se desincumbiram do ônus de comprovar, ainda que minimamente, tais alegações. Por assim ser, por óbvio, tudo isso precisa ser apurado com vagar, impedindo que a medida pleiteada seja concedida neste momento processual.

Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada feito pelo autor.
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 8h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025762-58.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Levon Oliveira Yacobian
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Reu: Cesar Almeida Gama Dias
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8025762-58.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: LEVON OLIVEIRA YACOBIAN

Parte Passiva: REU: CESAR ALMEIDA GAMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132927-72.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. J. D. A.
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Executado: R. E. A. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8132927-72.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DANIEL JESUS DE ALMEIDA

Requerido(a)EXECUTADO: ROBSON ELIAS ADORNO COSTA

Indefiro o pedido de tutela de ID n. 412488962, visto que o autor não demonstrou nenhuma excepcionalidade que justifique a inversão do atos processuais. A adoção de medidas constritivas antes mesmo da citação do réu importa em tutela provisória que não dispensa argumentação sólida acerca da verossimilhança das alegações do autor e da urgência da medida pleiteada.
Desta forma, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de ID n. 410471900, citando-se o executado nos termos do despacho de ID n.101130092.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025762-58.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Levon Oliveira Yacobian
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Reu: Cesar Almeida Gama Dias
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8025762-58.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: LEVON OLIVEIRA YACOBIAN

Parte Passiva: REU: CESAR ALMEIDA GAMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8171533-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. Dos Santos Saturnino Ltda
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8171533-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: A. DOS SANTOS SATURNINO LTDA

Requerido(a)REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dado que o(a) autor(a) é pessoa jurídica, a mera afirmação de hipossuficiência econômica não lhe garante o direito à gratuidade de justiça. Nos termos do enunciado 481 da súmula de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (sublinhado).
Examinando-se a documentação que instrui a petição inicial, percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo autor.
Do exposto, intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias ou a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Se juntadas aos autos as informações fiscais da autora, observe-se o segredo de justiça.
Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
A título de tutela antecipada, a autora pleiteia que seja a ré “(...) se abstenha de colocar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) (...)”.
A análise dos autos evidencia que não é caso de se conceder a tutela antecipada postulada pela autora. Não agora, pelo menos.
Pelo que se depreende da petição inicial, a autora não nega ser devedora de alguma quantia à ré, de forma que não parece ter cabimento uma ordem que proíba essa mesma ré a buscar a tutela para a proteção do seu próprio crédito.
Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora na inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 9h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009960-54.2022.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Lucas Tommasi (OAB:SP427527)
Advogado: Paulo Henrique Melo Tarcha (OAB:SP455131)
Advogado: Gustavo Martinez Maza (OAB:SP434237)
Reu: Orlando De Sousa Da Silva
Reu: Nubelia Maria Cunha Melo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8009960-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado(s): LUCAS TOMMASI (OAB:SP427527), PAULO HENRIQUE MELO TARCHA (OAB:SP455131), GUSTAVO MARTINEZ MAZA (OAB:SP434237)
REU: ORLANDO DE SOUSA DA SILVA e outros
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

DROGARIA SÃO PAULO S.A. ingressou com a presente Ação Renovatória de Contrato de Locação de Imóvel Comercial, em face de ORLANDO DE SOUSA DA SILVA e NUBELIA MARIA CUNHA DA SILVA, aduzindo, em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial de ID 179327904.

Em petição de ID 365522708, a parte autora requereu a desistência do feito (pedido reiterado em ID's 406266089 e 417739647).

Em despacho de ID 421116250, foi determinada a juntada de procuração com poderes especiais para desistir da ação, o que foi realizado em ID's 421311738 e 421311743.

Eis o breve relato. DECIDO.

Ao exame da questão, verifica-se que o pedido de desistência preenche os requisitos legais. In casu, não sendo oferecida a contestação, dispensada é a anuência da parte contrária (art. 485, § 4º, do CPC).

A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito, cumpridas as formalidades legais.

À vista do exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência perseguida, para que surtam os efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito.

Custas pela parte autora (art. 90 do CPC).

Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, nada mais havendo, inclusive a título de custas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174113-70.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ademario Coelho Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8174113-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a)REU: ADEMARIO COELHO BRITO

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do exequente, está a alegação inadimplência em razão de contrato de cartão de crédito, feito entre as partes visando a permitir que o réu utilizasse crédito. Não há dúvida, portanto, de que o executado adquiriu do exequente um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8173879-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: T. A. H. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8173879-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido(a)REU: TIAGO ANDRADE HAGE FIALHO

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o réu adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do autor um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174639-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Dias Da Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8174639-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: WILLIAM DIAS DA SILVA

Requerido(a)REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de revisão contratual. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do réu um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".
Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.
Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174075-58.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Flora De Almeida Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8174075-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a)REU: FLORA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do exequente, está a alegação inadimplência em razão de contrato de cartão de crédito, feito entre as partes visando a permitir que o réu utilizasse crédito. Não há dúvida, portanto, de que o executado adquiriu do exequente um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175057-72.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jn Representacao Comercial Eireli
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Embargado: Techbras Equipamentos Industriais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8175057-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: JN REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI
Advogado(s): LUCAS SOUSA DA FRANCA SILVA (OAB:BA20722)
EMBARGADO: TECHBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

JN REPRESENTACAO COMERCIAL EIREL, em face da Execução de Título Extrajudicial que lhe é movida por TECHBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, autos n° 8123152-28.2023.8.05.0001, opôs os presentes Embargos à Execução, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de ID 424037386.

Requereu a concessão da gratuidade judiciária e, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo.

É o que importa relatar. DECIDO.

Prefacialmente, providencie a Serventia o apensamento destes autos à Ação Executiva de nº 8123152-28.2023.8.05.0001. Às providências de praxe.

Ainda de forma inicial, à vista dos documentos encartados aos autos, concedo à Embargante a justiça gratuita requerida (art. 98 do CPC).

Pois bem. Requereu o Embargante a atribuição do efeito suspensivo aos presentes Embargos.

Sem delongas, o pleito não deve ser acolhido.

É que não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução (requisito necessário à concessão do efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 919, § 1°, do CPC).

Vale ressaltar, ainda, que as matérias alegadas nos presentes Embargos exigem dilação probatória, o que afasta, ao menos neste momento, a probabilidade do direito, outro requisito exigido pelo dispositivo supracitado.

À vista do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o Exequente/Embargado, por seu advogado, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019796-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Marques Da Silva
Advogado: Igor Nunes Costa E Costa (OAB:BA23716)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019796-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAIME MARQUES DA SILVA
Advogado(s): IGOR NUNES COSTA E COSTA (OAB:BA23716), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

Prefacialmente, suprindo a omissão inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Ainda de forma inicial, INDEFIRO o pedido de envio de ofício à ANS, formulado pela parte ré, por entender como irrelevante ao deslinde do feito. Nos termos da Lei nº 14.454/2022, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é meramente exemplificativo, constituindo tão somente como "...referência básica para os planos privados de assistência à saúde...".

Pois bem. Tendo em vista a informação do óbito do Autor, em ID 384002394, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos moldes do art. 313, I, do CPC.

Intime-se a parte ré, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros.

Outrossim, em igual prazo, deverá a parte ré manifestar-se acerca da petição de ID 420267774, informando sobre o seu interesse na devolução do fármaco (fornecido por força da decisão interlocutória de ID 365210477), ficando advertida que, em caso de silêncio ou desinteresse, está a parte autora, desde logo, autorizada a proceder com a sua doação ao Poder Público ou à unidade hospitalar especializada em prestar assistência e apoio a pessoas carentes, acometidas por câncer.

Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestações, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175742-79.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cardiovascular Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Jose Guilherme Ribeiro Nogueira Filho
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Ana Beatriz Pereira Valinas Da Silveira Matos Nogueira
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Joao Benevides Nogueira Neto
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargado: Diane Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8175742-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCELO FIGUEIRA GUSMAO (OAB:BA16565)
EMBARGADO: DIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, JOSÉ GUILHERME RIBEIRO NOGUEIRA FILHO, ANA BEATRIZ PEREIRA VALINAS DA SILVEIRA MATOS NOGUEIRA e JOÃO BENEVIDES NOGUEIRA NETO, em face da Execução de Título Extrajudicial que lhe é movida por DIANE SANTOS DE JESUS, autos n° 8016592-62.2023.8.05.0001, opôs os presentes Embargos à Execução, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de ID 424259390.

Requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo.

É o que importa relatar. DECIDO.

Prefacialmente, providencie a Serventia o apensamento destes autos à Ação Executiva de nº 8016592-62.2023.8.05.0001. Às providências de praxe.

Pois bem. Requereu o Embargante a atribuição do efeito suspensivo aos presentes Embargos.

Sem delongas, o pleito não deve ser acolhido.

É que não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução (requisito necessário à concessão do efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 919, § 1°, do CPC).

Vale ressaltar, ainda, que, em exame superficial, próprio do momento, não se observa a alegada ausência de título executivo, sobretudo porque a Exequente instruiu a sua exordial com o contrato de aluguel, assinado por duas testemunhas.

Outrossim, as demais matérias alegadas nos presentes Embargos exigem dilação probatória, o que afasta, ao menos neste momento, a probabilidade do direito, outro requisito exigido pelo dispositivo supracitado.

À vista do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a Exequente/Embargada, por seu advogado, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8082666-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iago Carvalho Sao Vitor
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082666-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IAGO CARVALHO SAO VITOR
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

Instada a se manifestar sobre a contestação (ID 395716328), a parte autora apresentou réplica em ID 400506553, razão pela qual passo ao saneamento e organização do processo, nos moldes do art. 357 do CPC.

Da preliminar de retificação do polo passivo - legitimidade da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A:

Considerando que, nos termos do § 8° do art. 5° da Resolução CNSP n° 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, os pagamentos de indenizações do seguro DPVAT são realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes, DEFIRO o pedido de inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo da demanda, ressaltando que tal medida não ocasionará qualquer prejuízo à parte adversa, eis que mantenho no polo passivo a Ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Às providências de praxe.

Da preliminar de defeito de representação:

De fato, ao logo do trâmite processual, a parte autora alcançou a maioridade civil, não devendo mais ser assistido por seu genitor, contudo, a referida irregularidade processual não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, sobretudo por se tratar de vício sanável.

Deste modo, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze dias), regularizar a sua representação processual, encartando aos autos procuração concedida pelo Autor.

Da impugnação ao valor da causa:

A preliminar não merece prosperar. O autor pleiteia o pagamento da diferença entre o valor recebido administrativamente (R$ 1.687,50) e o máximo indenizatório (R$ 13.500,00), razão pela qual não há incorreção no valor atribuído à causa (R$ 11.812,50), estipulado nos moldes do art. 292, I, do CPC.

Afasto, assim, a preliminar.

Da delimitação das questões de fato e de direito e dos meios de prova admitidos:

Fixo como pontos controvertidos:

1) A existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre;

2) O enquadramento da lesão e sua extensão na tabela anexa à Lei nº 6.194/74;

3) A data de incidência dos juros e correção monetária no valor da indenização, caso devidos.

Dessa forma, tratando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo autor, nomeio Dr. GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista, inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Registre-se que, em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação, em seguida, das partes para se manifestarem (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda “repetitiva” (DPVAT), fixo, desde logo, os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia.

Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas, termina por ser remunerado condignamente.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 373. […]
§ 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A Ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas pelo Autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O Autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso não soa razoável porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais plausível que a Ré suporte esse encargo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais.
2. Vício existente.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC.
4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe.
5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima.

6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
(TJBA, AI nº 8027737-60.2019.8.05.0000, Rel. Des. Adriano Augusto Gomes Borges, Publicado em 08/09/2020)(destaquei).

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho por meio eletrônico (falecomdoutorgilson@hotmail.com) ou através do telefone (71) 3565-6518.

A parte ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia será realizada no dia 09 de abril de 2024, no consultório do perito, na Avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja "Di Santinni"), Salvador – BA, a partir das 8:00 horas, com comparecimento obrigatório do Autor.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta com AR, no endereço fornecido na petição inicial, para realização da prova.

O Autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Faculto às partes a formulação de quesitos, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1°, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.

Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, § 3°, do CPC.

O perito deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Desde logo, autorizo, para início dos trabalhos, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, em favor do Expert (art. 465, § 4°).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176950-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: A. L. S. X.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8176950-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ANA LUIZA SILVA XAVIER
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177108-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Fabiola Presotto Merg (OAB:RS77477)
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Francisco Da Luz De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8177108-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s): FABIOLA PRESOTTO MERG (OAB:RS77477), JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA (OAB:RS27570), EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT (OAB:RS53970)
REU: FRANCISCO DA LUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações

de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177126-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. (. S.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Reu: D. B. D. S. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8177126-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), catarina registrado(a) civilmente como CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: DIEGO BATISTA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

A relação jurídica exposta na inicial é de consumo, sendo as partes perfeitamente enquadráveis nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A resolução número 15/2015, publicada no DJe de 28.07.2015, estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e, nos termos do artigo 1º da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.

Estabelece ainda o referido ato normativo (artigo 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085646-52.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio De Jesus Conceicao
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Rosa Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Daniel Iannini D Arede Santos (OAB:BA72154)
Requerido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8085646-52.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: FABIO DE JESUS CONCEICAO

Parte Passiva: REQUERIDO: ROSA DA CONCEICAO SANTOS, LIBERTY SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID n.º 418980926.
Salvador/BA - 7 de novembro de 2023.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8017549-05.2019.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allan Machado Martins
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Advogado: Carla Fagundes Sangiovanni (OAB:BA32785)
Advogado: Marcela Fagundes Nascimento (OAB:BA60985)
Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839)
Reu: Edvaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Reu: Hamilton Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre De Brito Faria (OAB:BA39865)
Advogado: Andre Alexandro Carvalho Queiroz (OAB:BA37785)
Reu: Davina Dias De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8017549-05.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: ALLAN MACHADO MARTINS

REU: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS, DAVINA DIAS DE OLIVEIRA

Vistos.
ALLAN MACHADO MARTINS, qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO contra ESPÓLIO DE DAVINA DIAS DE OLIVEIRA, também qualificadas, alegando, em síntese, o seguinte:
Que mantém contrato de locação comercial com os réus, atuando no ramo de comércio de bolo, cuja relação contratual teve início em 22/12/2009 e foi renovada em 18/12/2022, pelo prazo de cinco anos, encerrando-se em 18/12/2019. Aduziu que, o prazo está se encerrando e que apesar das diversas tentativas de renovação amigavelmente, até a data do ajuizamento da ação, não foi possível prorrogar o prazo da locação pela via contratual.
Ao final, requereu a renovação do contrato em comento, pelo período de 5 (cinco) anos, bem como para manter o aluguel mensal no patamar atual de R$500,00, bem como a manutenção das demais cláusulas do contrato.
Juntou documentos.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação no ID 40772165, suscitando, preliminarmente, a gratuidade da justiça, tramitação prioritária e a necessidade de dilação de prazo, ainda, informou sobre o óbito da ré DAVINA. No mérito, alegou que a proprietária do imóvel era solteira, não teve filhos, não têm pais e irmãos vivos; que procurou advogados para atuar no inventário extrajudicial no ano de 2018; que o inventário ainda não foi protocolado no cartório mas já tem documento assinado por todos os herdeiros. Pontuou ainda, que, se dirigiu até o imóvel objeto da lide e MARILENE informou que o autor está sublocando o imóvel através de acordo verbal, no valor de R$1.200,00.
Juntou documentos.
Réplica (ID 49747743).
Através da petição de ID 403636000 informou o número do inventário judicial n° 8082810-43.2021.8.05.0001, solicitou que todos os valores sejam transferidos para a 4ª Vara de Sucessões.
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Trata-se de pedido de renovação compulsória de locação de imóvel para fins comerciais. Na última avença, as partes estabeleceram que o prazo de vigência do contrato seria de 5 (cinco) anos, findando no dia 18 de dezembro de 2019, tendo como preço do aluguel a quantia de R$500,00.
Desse modo, versam os autos sobre ação renovatória de contrato de locação, situação regulada pela Lei n. 8.245/91.
Diante de tal fato, convém mencionar que a lei de locações estabelece o prazo mínimo de 6 (seis) meses anterior à data de finalização do contrato para que o locatário exerça seu direito de propor a ação de renovação do contrato, sob pena de decadência. É o que se extrai do art. 51, § 5º, da Lei n. 8. 245 de 1991:
§ 5º Do direito à renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.
No caso em exame, o vínculo entre as partes teria o prazo final em 18/12/2019, conclui-se que o prazo final para o locatário ajuizar ação renovatória era em 18/06/2019. Assim, a presente ação foi protocolada em 17/06/2019, respeitando o lapso temporal previsto na legislação pertinente.
Ademais, para que o locatário obtenha a renovação compulsória, é imprescindível comprove estarem presentes os requisitos dos arts. 51 e 71 da Lei de Regência, ônus do qual não se desincumbiu a autora, especificamente no que concerne ao inciso III do art. 51, que prevê:
“Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:
I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;
III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.”
Ainda que o autor tenha juntado aos autos o contrato de locação do imóvel para fins comerciais (ID 27639565 e 27639620), com prazo determinado, trazendo os demonstrativos dos pagamentos do aluguel e do IPTU, fato é que não demonstrou que exerce seu comércio no local, no mesmo ramo de atividade, há mais de três anos.
Analisando-se o comprovante de inscrição e situação cadastral emitidos pela Receita Federal, o alvará de funcionamento e o Termo de Viabilidade de Localização (TVL), verifica-se que os referidos documentos foram emitidos em nome de uma terceira estranha ao contrato firmado entre as partes, MARILENE MARIA DA SILVA.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não demonstrou a existência de qualquer vínculo entre ele e a terceira estranha à lide e ao contrato, ou mesmo a sua participação ou titularidade na atividade comercial desenvolvida no imóvel em comento.
Nesse sentido, aliás, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal:
“APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE COMERCIAL POR TRÊS ANOS. I – A ação renovatória de locação comercial, nos termos do art. 71 c/c art. 51, ambos da Lei nº 8.245/91, exige, entre outros requisitos, que o locatário demonstre, junto com a inicial, que está explorando o seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.” (TRF-2 - AC: 200251010140214 RJ 2002.51.01.014021-4, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 27/10/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data:03/11/2009 – Página:155)
Lado outro, argumentou a parte ré a nulidade do segundo contrato firmado entre as partes, tendo em vista que a pessoa que o assinou não teria poderes para representar a proprietária do imóvel, bem como, que o autor estaria sublocando o imóvel comer-

cial para um terceiro estranho, conduta expressamente vedada no contrato de locação em apreço, apesar do réu não ter trazido provas contundentes acerca a existência da sublocação, analisando-se os documentos acostados aos autos pela parte autora é possível inferir que outra pessoa desenvolve atividade comercial no imóvel não é o autor, bem como este não impugnou a alegação de sublocação formulada pela parte ré.
No que pertine à irregularidade de representação suscitada pela parte autora, em que pese não haver a exata formalização do termo de inventariante, o documento de ID 40772263 demonstra a conjunção de interesses dos herdeiros, bem como não foi impugnado pela parte autora, o que revela a legitimidade do contestante para defender os interesses do espólio no caso concreto.
Vê-se dos autos, então, que o autor decaiu do direito de obter renovação compulsória e deixou de comprovar o requisito do inciso III do art. 51 da Lei 8.245/91, razão pela qual improcedeu o pedido renovatório formulado na inicial.
Por fim, o art. 74, da Lei de Locações estabelece que, não sendo renovada a locação e havendo pedido na contestação, será determinado o despejo.
A parte ré formulou pedido reconvencional para desocupação do imóvel pelo autor e não foi reconhecido o direito de renovação compulsória, a implicar no deferimento do pleito do réu.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. R. I.
Salvador, 9 de novembro de 2023
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8157582-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilza Rosa Xavier Guedes Lopes
Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)
Interessado: Daniel Teixeira Carvalho Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157582-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NILZA ROSA XAVIER GUEDES LOPES
Advogado(s): GLEIDSON CEUTA SANTOS (OAB:BA71283)
INTERESSADO: DANIEL TEIXEIRA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por NILZA ROSA XAVIER GUEDES LOPES contra DANIEL TEIXEIRA CARVALHO DA SILVA, ambos qualificados.
Alegou que iniciou um relacionamento afetivo como réu no ano de 2019 e, durante a convivência, ele lhe ofertou um imóvel, dizendo ser de sua propriedade, pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); que, na época, o réu alegou que iria adquirir um outro imóvel e prometeu transferir, após a quitação, a titularidade do bem para ela.
Deduziu que, iludida com a oportunidade de comprar um imóvel, realizou diversos saques para o réu, nos anos de 2020 e 2021, bem como contratou, em 24/05/2021, um empréstimo consignado no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), além de transferir para a conta do requerido a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais); que o réu recebeu os valores e esteve presente em todas as transações feitas, seja no caixa 24 horas, seja pessoalmente em agência bancária.
Afirmou que, após o pagamento de todo o valor acordado, R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a autora pediu que fosse providenciada a transferência do imóvel para o seu nome, o que não foi realizado até então; que, ao consultar a certidão de inteiro teor do imóvel, descobriu que o referido bem sequer está em nome do demandado; que o réu afirmou que a autora não tinha como provar ter realizado os empréstimos, consoante áudios extraídos de conversa de whatsapp.
Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de Dano Material no importe de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e indenização por Dano Moral no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Juntou os documentos de Ids. 277010410, 277010418, 277010419, 277010421, 277010423, 277010424, 277010425, 277010426, 277010427, 277010428, 277010429 e 277010430.
O Juízo da 2ª. Vara de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher de Salvador declinou a competência.
Deferida a gratuidade no despacho de Id. 355339627.

O réu foi citado, mas não apresentou defesa.
Decido.
Prefacialmente, considero revel o réu, eis que a carta citatória foi entregue e recebida no condomínio edilício de sua residência, nos termos doa art. 248, §4º, do CPC. Ressalto que o endereço apontado do réu é o mesmo constante do extrato de IPTU juntado no Id. 277010423, bem como é o que consta no seu cadastro civil no PortalSSPBA.
O feito, assim, encontra-se apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Diante da revelia, presume-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, já que o litígio versa direitos disponíveis, notadamente acerca do valor pago pela autora ao réu, R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão de negócio jurídico para aquisição do imóvel onde fica situada a residência do demandado.
No que pertine ao dano moral, que é verificado quando há ofensa à dignidade da pessoa humana, o mesmo não pode ser considerado quando houver qualquer irritabilidade, mágoa, desconforto ou contrariedade.
Com a Constituição Federal, no seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de fundamento de Estado Democrático de Direito, considerando-se dignidade da pessoa humana como direito à integridade, intimidade, vida privada, a honra, a imagem, reputação, sentimentos, aspirações e hábitos, englobando, assim, também alguns direitos da personalidade.
Para atingir a dignidade da pessoa humana, a conduta deve ser capaz de interferir no comportamento psicológico e emocional do indivíduo, atingindo seu sentimento pessoal de dignidade.
Nesse desiderato, resta configurado o dano sofrido pela autora, pensionista que confiou no réu em decorrência de relacionamento amoroso para aquisição de imóvel, devendo ser salientado que a mesma teria outra casa em vista para aquisição. Ante a gravidade, inquestionável é o seu direito à compensação pecuniária pelos danos morais que sofreu.
Sobre o tema, colho dos ensinamentos do Desembargador Rui Stoco:
“Qualquer ação ou omissão que se traduza em manifestação de preconceito ou discriminação e que exponha a pessoa ao ridículo, à exclusão que lhe cause vergonha, dor, sofrimento angústia e tenha força para atingir a sua honra, subsume-se no art. 5º, X, da CF e na cláusula geral do neminem laedere do art. 186 do CC, convertendo-se em ilícito civil e dando ensejo à reparação. (...)
O racismo e a discriminação que atingem as pessoas nada mais são do que uma ofensa à personalidade da pessoa, de modo que o dever de indenizar encontra a mesma razão ou fundamento que impõe essa obrigação nos casos de lesão à honra, seja objetiva ou subjetiva, tais como a individualidade, o respeito à diversidade, a intimidade e a imagem” (Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, pág. 1809).
Dessa forma, sopesando todos os elementos de informação, tenho que a condenação dos danos morais no valor de R$ 12.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 10% do valor do débito, deve ser arbitrado para atender a gravidade do dano, atingindo, portanto, a sua finalidade pedagógica-punitiva.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial para:
a) condenar o réu o réu DANIEL TEIXEIRA CARVALHO DA SILVA a ressarcir à autora NILZA ROSA XAVIER GUEDES LOPES o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, desde a citação;
b) condenar o réu o réu DANIEL TEIXEIRA CARVALHO DA SILVA a ressarcir à autora NILZA ROSA XAVIER GUEDES LOPES o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária pelo INPC, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e juros na base de 1% (um por cento), desde a citação (responsabilidade contratual).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, diante da ínfima sucumbência da parte autora.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, com subsequente remessa dos autos à superior instância (art. 1.010 do CPC).
P.R.I
Salvador, 30/08/2023.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044227-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540)
Reu: Supernova Locacao De Maquinas Para Construcao Ltda - Me

Despacho:
Processo nº·8044227-57.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Acidente de Trânsito]
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: SUPERNOVA LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos.
Expeça-se carta precatória para citação, no endereço informado no ID 46238108, como já determinado.
Publique-se.

Salvador, 14 de setembro de 2022

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027066-34.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Ondina Apart Hotel Residencia
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Reinaldo Manoel Alves Do Carmo Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8027066-34.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA
EXECUTADO: REINALDO MANOEL ALVES DO CARMO RAMOS

R. H.
Frustrada a citação pelos correios, cite-se a parte ré, através de oficial de justiça, como requerido no ID 46006377.
Publique-se.
Salvador, 1 de abril de 2020

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041938-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asterio Cassiano De Santana
Advogado: Anna Karoline Santos Boaventura De Abreu (OAB:BA51329)
Reu: Eliane Leite Santos
Advogado: Leticia Freitas Lima (OAB:BA65702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8041938-83.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ASTERIO CASSIANO DE SANTANA

Parte Passiva: REU: ELIANE LEITE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para informar os 4 primeiros números da conta antes do dígito, bem como o tipo de conta (corrente ou poupança) e o nome completo do Banco, visto que existem derivações do Banco Sicoob no banco de dados do BRB ou PIX ou ainda, optar por pela modalidade saque, para viabilizar a expedição do alvará determinado.
Salvador/BA - 25 de outubro de 2022.

Jaquelyne da Palma Paim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8025373-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elza Nascimento Do Nascimento
Testemunha: Augusto Bispo Da Paixao
Testemunha: Sara Nascimento Dos Santos
Testemunha: Edna Santos Santiago
Reu: Edvanilson Damasceno Dos Anjos
Advogado: Lionel Bartolomeu Passinho (OAB:BA58398)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Reu: Lindaura Silva De Souza
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Reu: Lindival Silva De Souza
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Testemunha: Andrea Batista De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025373-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ELZA NASCIMENTO DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: EDVANILSON DAMASCENO DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s): MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA (OAB:BA52523), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990), LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO (OAB:BA58398)

SENTENÇA
Vistos.
MARIA ELZA NASCIMENTO DO NASCIMENTO, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de EDVANILSON DAMASCENO DOS ANJOS, LINDAURA SILVA DE SOUZA e LINDIVAL SILVA DE SOUZA.
Aduziu que é legítima proprietária, desde 29 de janeiro de 1990, de um imóvel localizado na Rua Geraldo Galo, nº 75-A, Sussuarana Velha, Salvador, CEP 41213-230.
Afirmou que ao lado do seu imóvel possui um “beco”, que é área de sua propriedade.
Ocorre que o Sr. EDVAN DAMASCENO e sua esposa Srª ELENICE DAMASCENO utilizam o “beco” como passagem e construíram uma igreja, em que todos os frequentadores passam pelo “beco”, sendo propriedade da requerente.
Segundo a Autora, o acesso devido do Sr. EDVAN DAMASCENO é a Rua 5º Travessa Geraldo Martins, nº 27, Sussuarana Velha. Portanto, a área de passagem da requerente não é o único acesso para os vizinhos.
Aduz, ainda, a autora que essa passagem vem causando diversos problemas e constantes danos, além das ameaças, da falta de segurança com o beco aberto e do barulho no local, que afeta a sua moradia.
Informou que, no dia 20/12/2020, a requerente realizou Boletim de Ocorrência na 11ª DT Tancredo Neves, o qual consta que o Sr. EDVAN DAMASCENO juntamente com outros fiéis teriam arrombado o cadeado, após a autora ter colocado cadeado fechando a passagem de sua propriedade.
Além disso, nessa mesma data, uma senhora chamada JEANE, frequentadora da igreja, também teria arrombado o cadeado e fez ameaça de morte a requerente idosa, conforme o Boletim de Ocorrência.
Diante dos fatos narrados, não restou alternativa senão a via judicial a fim de requerer medida para obstruir a passagem, qual seja, a área utilizada pela família DAMASCENO pertence à autora.
Ao final, requereu que o réu seja condenado a deixar de utilizar a propriedade da parte autora como passagem, sendo condenado a utilizar a sua passagem devida localizada na Rua 5º Travessa Geraldo Martins, nº 27, Sussuarana Velha, cominando-se a multa diária de R$ 500,00, em caso de resistência e/ou descumprimento.
Gratuidade deferida no ID 95207184.
Contestação de LINDAURA SILVA DE SOUZA e LINDIVAL SILVA DE SOUZA no ID 177262321, argumentando que compartilharam a citada passagem com a requerente há mais de quarenta anos, questionando a condição de proprietária da autora e requerendo direito de passagem pelo caminho em comento.
Contestação de EDVANILSON DAMASCENO DOS ANJOS no ID 221810572, alegando que é beneficiado de uma passagem concedida pelo proprietário do imóvel, o Sr. Everaldo Batista do Nascimento, com data média que ultrapassa os vinte anos. Que a parte autora não é proprietária do imóvel.

Não houve réplica.
Decisão de saneamento proferida no ID 369201676. Deferida a gratuidade de justiça em favor dos réus e afastadas as preliminares arguidas nas contestações.
Audiência de instrução realizada no ID 395333280.
Alegações finais nos IDs 400580735, 400666474 e 400775806.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, nas alegações finais, os réus requereram a suspensão do processo até que seja julgada a Ação de Usucapião nº 8060461-75.2023.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca, na qual figuram como requerentes MARIA ELZA NASCIMENTO DO NASCIMENTO e EVERALDO BATISTA DO NASCIMENTO.
O pedido não merece acolhimento, tendo em vista não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da presente demanda até que se julgue a ação de usucapião.
No mérito, como se sabe, no sistema processual civil brasileiro, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, I e II, do CPC, in verbis:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Ou seja, tudo que se alega em juízo deve ser demonstrado sob pena de não ser considerado. A regra, em síntese, estatui que o onus probandi recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato.
Pela documentação juntada aos autos pela parte autora não há como atestar, de forma categórica, que o “beco” em discussão faz parte do imóvel de propriedade da autora.
Depoimentos colhidos em audiência informam que o “beco” era utilizado pelos vizinhos como passagem durante vários anos.
A prova testemunhal não foi uníssona e não dá lastro suficiente à versão autoral, gerando um quadro de dúvida.
Assim sendo, na ausência de elementos seguros que corroborem com a versão dada na exordial, impõe-se a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
P. R. I.
Salvador, 30 de novembro de 2023.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067882-87.2021.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Batista Do Nascimento
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Reu: Adlla Margranfia Araujo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8067882-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DENISE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO (OAB:BA19393), CLEBSON CONCEICAO MATOS (OAB:BA56059)
REU: ADLLA MARGRANFIA ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de despejo por meio da qual, antes do cumprimento da ordem liminar o imóvel foi desocupado espontaneamente.
A autora já havia promovido depósito da caução, conforme Id. 117227078 e pugnou pelo levantamento.
Defiro o pedido da autora para levantamento da caução.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Intime-se a autora para se manifestar sobre o AR negativo.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de março de 2022.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0084906-61.2007.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Itau Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Paulo Sergio Alves Da Fonseca
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0084906-61.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) - [Acidente de Trânsito, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA FONSECA

REU: BANCO ITAU SA

Vistos.
Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta nos termos constantes da petição inicial.
Sentença no ID 403129163, a qual julgou procedente a presente demanda, o que foi confirmado em sede recursal (ID 403129183).
Cumprimento de sentença iniciado no ID 403129192.
No ID 409188632 a parte exequente pugnou pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.
Ante o exposto, restituo com a determinação que se segue.
Com fundamento no artigo 513, § 4º, do CPC, intime-se o devedor, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os documentos, conforme sentença/acórdão transitado em julgado, sob pena de imposição de medidas constritivas.
Fica ainda a parte vencida intimada para, em igual prazo, se manifestar sobre a o pedido de conversão em perdas e danos, bem como, para efetuar o pagamento das custas processuais, se houver.
Publique-se.
Salvador, 21 de novembro de 2023.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025373-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elza Nascimento Do Nascimento
Testemunha: Augusto Bispo Da Paixao
Testemunha: Sara Nascimento Dos Santos
Testemunha: Edna Santos Santiago
Reu: Edvanilson Damasceno Dos Anjos
Advogado: Lionel Bartolomeu Passinho (OAB:BA58398)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Reu: Lindaura Silva De Souza

Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Reu: Lindival Silva De Souza
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Testemunha: Andrea Batista De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8025373-44.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA ELZA NASCIMENTO DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: EDVANILSON DAMASCENO DOS ANJOS, LINDAURA SILVA DE SOUZA, LINDIVAL SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129850-50.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Ribeiro Ltda
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Reu: Fadebricio Gomes Nogueira
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129850-50.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: PATRIMONIAL RIBEIRO LTDA

Parte Passiva: REU: FADEBRICIO GOMES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para o cumprimento da decisão de ID 425001776.
DAJE - código 41017
DAJE - código 42013

Salvador/BA - 19 de dezembro de 2023.
Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051459-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Tibirica
Advogado: Julia Dias Jacintho (OAB:SP418572)
Advogado: Marcella Halah Martins Abboud (OAB:SP376779)
Advogado: Maria Cecilia Pereira De Mello (OAB:SP79730)
Reu: Anderson Carlos De Santana
Advogado: Carlos Lazaro De Oliveira Bastos (OAB:BA34165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8051459-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Vizinhança, Condomínio em Edifício, Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TIBIRICA

REU: ANDERSON CARLOS DE SANTANA

Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 423237219.
Intimem-se ambas as partes para, em igual prazo, informar se existem outras provas a produzir, especificando e justificando, se for o caso, ficando advertidas que, no silêncio, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para saneamento e organização do processo.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0122613-92.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Paz De Jesus Braga
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Ailton Valbusa Junior
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Advogado: Marileide Santos Gomes (OAB:BA6238)
Advogado: Dair Antonio Daros (OAB:ES3194)
Advogado: Lenia Dayse Teixeira (OAB:ES16640)
Interessado: Florisvaldo Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0122613-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DA PAZ DE JESUS BRAGA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
INTERESSADO: AILTON VALBUSA JUNIOR e outros

Advogado(s): JAQUELINE LIRA SILVA (OAB:BA23922), MARILEIDE SANTOS GOMES (OAB:BA6238), DAIR ANTONIO DAROS (OAB:ES3194), LENIA DAYSE TEIXEIRA (OAB:ES16640)

DECISÃO
Vistos.
A parte autora apresentou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 39030123 em face da decisão proferida no ID 384676653, para que seja apreciado o requerimento da assistência judiciária gratuita pleiteado na exordial e afastado o encargo imputado à autora de depositar honorários periciais.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, na petição inicial a parte Autora havia requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, na página 2 e fl. 03 do processo físico, contudo na digitalização dos autos a fl. 03 não foi digitalizada, razão pela qual não a apreciação do pedido até o presente momento.
Ante o exposto:
1) ACOLHO os Embargos de Declaração, para deferir, em favor da parte autora, o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que preenchidos os requisitos legais.
2) Considerando que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, a perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, estabelecido pela Resolução nº 17/2019.
Arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade da perícia e os limites do referido programa, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 17/2019.
3) Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo pericial de ID 418951662.
4) Solicite-se ao TJBA o pagamento dos honorários do perito, de acordo com o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais.
Publique-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078955-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romenique Reis Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078955-56.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ROMENIQUE REIS SILVA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID 420303769.
Salvador/BA - 14 de novembro de 2023.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122438-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aapv - Associacao De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Reu: Maicon Bezerra Silva
Advogado: Iure De Jesus Leandro (OAB:BA70960)
Requerido: Marlon Santos Da Silva
Advogado: Iure De Jesus Leandro (OAB:BA70960)
Terceiro Interessado: Associação De Proteção Veicular Renascer
Requerido: Associacao De Protecao De Veiculos Automotores Renascer - Protecao Renascer
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122438-73.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AAPV - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS

Parte Passiva: REU: MAICON BEZERRA SILVA
REQUERIDO: MARLON SANTOS DA SILVA, ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES RENASCER - PROTECAO RENASCER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122438-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aapv - Associacao De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Reu: Maicon Bezerra Silva
Advogado: Iure De Jesus Leandro (OAB:BA70960)
Requerido: Marlon Santos Da Silva
Advogado: Iure De Jesus Leandro (OAB:BA70960)
Terceiro Interessado: Associação De Proteção Veicular Renascer
Requerido: Associacao De Protecao De Veiculos Automotores Renascer - Protecao Renascer
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122438-73.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AAPV - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS

Parte Passiva: REU: MAICON BEZERRA SILVA
REQUERIDO: MARLON SANTOS DA SILVA, ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES RENASCER - PROTECAO RENASCER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060504-17.2020.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Da Cruz Goncalves
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Ivaldo De Santana
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8060504-17.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Parte Ativa: AUTOR: PEDRO DA CRUZ GONCALVES

Parte Passiva: REU: IVALDO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8153708-47.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mario Felix Dias Neto
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Marilena Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Sandra Valente Sande
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Eduardo Valente Filho
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Embargante: Livia Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Simone Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargante: Pedro Andrade Valente
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Embargado: Igreja Internacional Renovacao Evangelica
Advogado: Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB:SP215839)
Embargado: Igreja Crista Apostolica Renascer Em Cristo
Advogado: Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB:SP215839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8153708-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIO FELIX DIAS NETO e outros (6)
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)
EMBARGADO: IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA e outros
Advogado(s): LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO (OAB:SP215839)

DECISÃO
Vistos.
Através da decisão de ID 406482841, considerando o descumprimento da ordem de ID 271825852, foi determinada a expedição de mandado de desocupação coercitiva, com arrombamento e uso de força policial, se necessário.
A parte ré atravessou a petição de ID 415662977, em 18/10/2023, informando que desocuparia o local, sem resistência e dentro do prazo de máximo de 60 (sessenta dias) corridos, visto que para a desmontagem da torre de propriedade da Embargada, que encontra-se instalada no local, demanda a contratação de empresa especializada e que será necessária a utilização de maquinário específico.
Assim sendo, considerando que já houve o decurso do referido prazo, intime-se a parte ré para, no prazo 10 (dez) dias, comprovar a desocupação do local, sob pena de desocupação coercitiva.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060504-17.2020.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Da Cruz Goncalves
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Ivaldo De Santana
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8060504-17.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Parte Ativa: AUTOR: PEDRO DA CRUZ GONCALVES

Parte Passiva: REU: IVALDO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8172026-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. P. B.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Requerente: Rafael Dos Santos Barros
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Centro Educacional Nossa Senhora Do Resgate Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8172026-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: G. P. B. e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779)
REU: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por G. P. B., representado por R. dos S. B. em face do CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE.
Alega ser aluno matriculado na instituição de ensino requerida onde sofreu um acidente em sala de aula, no dia 27 de outubro de 2023, turno da manhã.
Aduz que a escola ré se nega a entregar aos responsáveis legais as gravações da câmera no momento do acidente para apresentar à médica que acompanha o adolescente a fim de possibilitar esclarecimentos e diagnósticos.
Ressaltam que a ausência do vídeo confere grave risco à sua saúde e que ainda não está recebendo o tratamento adequado.
Requer a concessão de liminar para que os demandados sejam obrigados a fornecer o vídeo da sala de aula em que estuda o autor, no momento do acidente, visto que este foi solicitado pela Médica que acompanha o autor para a prescrição do tratamento adequado.
Decido.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Ab initio, pontuo que o processo foi redistribuído em razão da modificação da competência para esta Vara Cível e foi concluso para despacho no dia 21 de dezembro de 2023 durante o recesso forense, sendo retomado o expediente na presente data - dia 08 de janeiro de 2024.
De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo.
No caso dos autos, é possível inferir, em sede de cognição sumária, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. A probabilidade do direito encontra apoio na documentação colacionada à exordial que evidencia a existência do acidente e o pedido médico de acesso ao vídeo para investigação do ocorrido para fins de diagnóstico (Id. 423352070). O perigo do dano está consubstanciado no risco à saúde do autor, sendo, portanto, inerente à natureza da pretensão.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a instituição de ensino ré apresente ao representante da parte autora o vídeo referente ao acidente do autor no dia 27 de outubro de 2023, turno da manhã, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000 (um mil reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais).
Fica vedada divulgações do vídeo diversas da necessidade médica, sob pena de perdas e danos, objetivamente apuradas.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022545-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geane Souza Gomes Santos
Advogado: Adailton Rodrigues Dos Santos Junior (OAB:AL16809)
Reu: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Interessado: Lge Telecom

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022545-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GEANE SOUZA GOMES SANTOS
Advogado(s): ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:AL16809)
REU: JOSE CARDOSO CAETANO e outros
Advogado(s): DANIELE CRISTINA DE LIMA CAETANO (OAB:BA51898), PAULA DANTAS RÊGO registrado(a) civilmente como PAULA DANTAS RÊGO SOARES GOMES (OAB:BA41418)

DECISÃO
Vistos.
1) Através da petição de ID 397555019, a parte autora efetuou o depósito judicial do valor incontroverso.
Assim sendo, torno sem efeito a parte da decisão de ID 394675657, que havia determinado o reestabelecimento dos efeitos do protesto de protocolo n. 1367151.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa depositada em juízo, em favor da parte ré ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 420599790.
2) Cumpra-se a decisão de ID 225850415 e proceda-se a citação dos terceiros nos endereços declinados no ID 382405450.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179286-75.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Souza Silva
Advogado: Sarah Graziele Nascimento Cavalcante (OAB:BA55960)
Reu: Regilda Falleta Moraes Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8179286-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA SOUZA SILVA
Advogado(s): SARAH GRAZIELE NASCIMENTO CAVALCANTE (OAB:BA55960)
REU: REGILDA FALLETA MORAES MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ANA PAULA SOUZA COPQUE, qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE DESPEJO contra REGILDA FALLETE MORAES MAGALHÃES, também qualificada, na qual aduziu que a parte ré permaneceu no imóvel após vencido prazo de vigência em agosto/2023 e deixou de adimplir com os aluguéis/encargos mensais de R$ 750,00 desde outubro/2023.
Requereu, liminarmente, que fosse determinado despejo da ré.
Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Na dicção do art. 59, §1º da Lei de Locações, é possível a concessão liminar de despejo quando presentes algumas das hipóteses elencadas.
O despejo requerido traz como fundamento o encerramento do prazo contratual e a falta de pagamento em contrato sem garantia, vencido em setembro/2023, prorrogando-se automaticamente. Consta nos autos comprovação da notificação da ré para desocupação e para pagamento dos valores em atraso.
De acordo com a Lei n. 8245/91, uma das opções para a desocupação liminar é a falta de pagamento do aluguel, desde que não haja garantia no contrato de aluguel.
A propósito, veja-se o que dispõe o Art. 59. IX da Lei do inquilinato:
"(...)
§1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...);
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Assim, há a possibilidade expressa na lei em conceder ordem liminar em ocorrendo as hipóteses legais, de modo a impedir a continuidade da posse indireta viciada.
No caso dos autos, resta evidente a falta de pagamento de aluguel, conforme convencionado, ao menos nesta cognição sumária.
Destarte, desde que seja prestada caução do valor equivalente a três meses de aluguel, preenchem-se os requisitos para a concessão da liminar, sem audiência da parte contrária.
Observo haver a prestação da caução tendo em vista o valor do débito ser superior a três meses de aluguel.
Isto posto, com fulcro no art. 59, IX da Lei 8245/91, e estando presentes o requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que seja expedido mandado de despejo, a fim de que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel da parte autora, sob pena de se usar força policial para a desocupação, na forma do art. 65 da referida lei, devendo constar do mandado que , a teor do art. 59, §3º da mesma lei, o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação do imóvel e, independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no art. 62, II da lei do inquilinato.
Cite-se e intime-se a parte Ré.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis).
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Nos termos do art. 188 do CPC, que dispõe que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, em regra, sendo válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, e, bem assim em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais empresto ao presente despacho/decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo o Cartório emitir duas vias deste despacho/decisão, uma para servir de mandado e outra como contrafé para cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2023.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0558922-37.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurelina Souza Alves
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0558922-37.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: AURELINA SOUZA ALVES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Passo a sanear o feito.
Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a ausência de boletim de ocorrência ou de laudo do IML não implica em carência da ação, sobretudo porque a prova pericial será produzida em juízo.
A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que o pagamento administrativo não se traduz em renúncia do crédito, sendo admissível a postulação de sua complementação em juízo.
Em relação à distribuição do ônus da prova, o CPC optou por positivar a distribuição da dinâmica do ônus da prova, permitindo a distribuição do ônus da prova para aquele que estiver em melhores condições de provar.
No caso dos autos, considerando a hipossuficiência do autor e diante da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte das seguradoras, detentoras de maior capacidade técnica e financeira, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.
Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033054-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Oliveira Alves De Santana
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8033054-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: DAVI OLIVEIRA ALVES DE SANTANA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Passo a sanear o feito.
Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a ausência de boletim de ocorrência ou de laudo do IML não implica em carência da ação, sobretudo porque a prova pericial será produzida em juízo.
A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que o pagamento administrativo não se traduz em renúncia do crédito, sendo admissível a postulação de sua complementação em juízo.

Em relação à distribuição do ônus da prova, o novo CPC optou por positivar a distribuição da dinâmica do ônus da prova, permitindo a distribuição do ônus da prova para aquele que estiver em melhores condições de provar.
No caso dos autos, considerando a hipossuficiência do autor e diante da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte das seguradoras, detentoras de maior capacidade técnica e financeira, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.
Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0543418-88.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelson Dos Santos Oliveira
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0543418-88.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: ADELSON DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos.
Nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.
Publique-se.
Salvador, 27 de dezembro de 2023.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028038-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euder Dos Santos Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8028038-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: EUDER DOS SANTOS LIMA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.
Passo a sanear o feito.
Defiro a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A no polo passivo da demanda, uma vez que é integrante do convênio DPVAT, já tendo a mesma apresentado contestação conjunta com a primeira requerida.
Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a ausência de boletim de ocorrência ou de laudo do IML não implica em carência da ação, sobretudo porque a prova pericial será produzida em juízo.
A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que o pagamento administrativo não se traduz em renúncia do crédito, sendo admissível a postulação de sua complementação em juízo.
Em relação à distribuição do ônus da prova, o novo CPC optou por positivar a distribuição da dinâmica do ônus da prova, permitindo a distribuição do ônus da prova para aquele que estiver em melhores condições de provar.
No caso dos autos, considerando a hipossuficiência do autor e diante da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte das seguradoras, detentoras de maior capacidade técnica e financeira, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.
Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033738-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Dos Santos De Oliveira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8033738-87.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JACKSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos.
Passo a sanear o feito.
Defiro a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A no polo passivo da demanda, uma vez que é integrante do convênio DPVAT, já tendo a mesma apresentado contestação conjunta com a primeira requerida.
Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a ausência de boletim de ocorrência ou de laudo do IML não implica em carência da ação, sobretudo porque a prova pericial será produzida em juízo.

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que o pagamento administrativo não se traduz em renúncia do crédito, sendo admissível a postulação de sua complementação em juízo.
Em relação à preliminar de inépcia da inicial, quanto a irregularidades apontadas no documento de identificação / comprovante de residência do requerente, necessário se faz conceder à parte prazo para sua regularização, em observância ao princípio da função instrumental do processo.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação impugnada pela seguradora, sob pena de extinção.
Em relação à distribuição do ônus da prova, o novo CPC optou por positivar a distribuição da dinâmica do ônus da prova, permitindo a distribuição do ônus da prova para aquele que estiver em melhores condições de provar.
No caso dos autos, considerando a hipossuficiência do autor e diante da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte das seguradoras, detentoras de maior capacidade técnica e financeira, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.
Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047050-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Santos Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8047050-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Passo a sanear o feito.
Defiro a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A no polo passivo da demanda, uma vez que é integrante do convênio DPVAT, já tendo a mesma apresentado contestação conjunta com a primeira requerida.
Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a ausência de boletim de ocorrência ou de laudo do IML não implica em carência da ação, sobretudo porque a prova pericial será produzida em juízo.
A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que o pagamento administrativo não se traduz em renúncia do crédito, sendo admissível a postulação de sua complementação em juízo.
Em relação à distribuição do ônus da prova, o novo CPC optou por positivar a distribuição da dinâmica do ônus da prova, permitindo a distribuição do ônus da prova para aquele que estiver em melhores condições de provar.
No caso dos autos, considerando a hipossuficiência do autor e diante da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte das seguradoras, detentoras de maior capacidade técnica e financeira, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.
Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8004988-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Ramon Da Conceicao Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8004988-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: RAMON DA CONCEICAO SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos.
Passo a sanear o feito.
Defiro a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A no polo passivo da demanda, uma vez que é integrante do convênio DPVAT, já tendo a mesma apresentado contestação conjunta com a primeira requerida.
Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a ausência de boletim de ocorrência ou de laudo do IML não implica em carência da ação, sobretudo porque a prova pericial será produzida em juízo.
A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que o pagamento administrativo não se traduz em renúncia do crédito, sendo admissível a postulação de sua complementação em juízo.
Em relação à preliminar de inépcia da inicial, quanto a irregularidades apontadas no documento de identificação / comprovante de residência do requerente, necessário se faz conceder à parte prazo para sua regularização, em observância ao princípio da função instrumental do processo.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação impugnada pela seguradora, sob pena de extinção.
Em relação à distribuição do ônus da prova, o novo CPC optou por positivar a distribuição da dinâmica do ônus da prova, permitindo a distribuição do ônus da prova para aquele que estiver em melhores condições de provar.
No caso dos autos, considerando a hipossuficiência do autor e diante da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte das seguradoras, detentoras de maior capacidade técnica e financeira, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.
Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8081602-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilton Fernandes Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8081602-24.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ZENILTON FERNANDES SANTOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.
Passo a sanear o feito.
Defiro a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A no polo passivo da demanda, uma vez que é integrante do convênio DPVAT, já tendo a mesma apresentado contestação conjunta com a primeira requerida.
Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a ausência de boletim de ocorrência ou de laudo do IML não implica em carência da ação, sobretudo porque a prova pericial será produzida em juízo.
A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que o pagamento administrativo não se traduz em renúncia do crédito, sendo admissível a postulação de sua complementação em juízo.
Em relação à distribuição do ônus da prova, o novo CPC optou por positivar a distribuição da dinâmica do ônus da prova, permitindo a distribuição do ônus da prova para aquele que estiver em melhores condições de provar.
No caso dos autos, considerando a hipossuficiência do autor e diante da maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário por parte das seguradoras, detentoras de maior capacidade técnica e financeira, inverto o ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.
Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Dr. GILSON SANTOS SOUZA, Médico Ortopedista, CRM/BA 14850, que deverá ser contatado pelo cartório, através de telefone e e-mail, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo em um salário mínimo os honorários do perito, que deverão ser depositados em juízo pela seguradora ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, voltem os autos conclusos para designação de data da perícia.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180155-38.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juíz De Direito Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Irará
Deprecado: 10ª Vara De Familia Da Comarca De Salvador
Reu: Raimundo Bastos De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8180155-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
DEPRECANTE: JUÍZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

DEPRECADO: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REU: RAIMUNDO BASTOS DE FREITAS

Vistos.
Trata-se de carta precatória extraída de processo que não está sujeito à competência das Varas Cíveis.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para promover o cumprimento do ato deprecado, determinando a sua imediata redistribuição a uma das Varas de Família desta Comarca.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000391-27.2023.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Israel Menezes Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8000391-27.2023.8.05.0055
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ISRAEL MENEZES SANTOS

Vistos.
Através da decisão de ID 420273537, o Juízo da Comarca de Central declinou da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Contudo, compulsando os autos, verifico que versam sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8183499-27.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hannah Genu Muniz
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA52283)
Impetrado: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8183499-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Liminar]
IMPETRANTE: HANNAH GENU MUNIZ

IMPETRADO: ESCOLA BAIANA DE DIREITO E GESTAO LTDA

Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato da ESCOLA BAIANA DE DIREITO E GESTÃO LTDA., visando o abano de faltas da Impetrante e a declaração de aprovação nas matérias Direito Empresarial e Direito Processual Civil II.
Alega, a impetrante, que apesar de obter a notas superiores a 9,0 nas últimas avaliações foi reprovada por falta nas disciplinas Direito Empresarial e Direito Processual Civil II.
Sustenta que apresentou pedido de abono de faltas, justificando-as com a apresentação de atestados médicos, porém a instituição impetrada negou o seu pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de Mandado de Segurança contra ato de dirigente de instituição privada de ensino superior.
O art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.
Dessa forma, os dirigentes dessas instituições agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar as ações mandamentais contra atos dessas autoridades é da Justiça Federal.
Nesse sentido:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO FEDERAL.
1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Faculdade de Direito de Joinville - Associação Catarinense de Ensino, que impediu colação de grau da impetrante.
2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
3. Excetuam-se os casos de Mandado de Segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96).
4. “Mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino” (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005).
5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Joinville SJ/SC, o suscitado.” (STJ, CC 52.324/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007).
“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.
2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal”.
3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 “restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como ‘federal’ aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada”.
4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.
5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define “autoridade federal” para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”.
6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais”.
7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressal-

vadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
9. Na hipótese, cuida-se de mandado se segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal.
10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante."
(CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).
"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE PRIVADA. MATRÍCULA. DESRESPEITO AO COMANDO DECISÓRIO DO CC 118.895/MG. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, com dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea "f", da CF) e da garantia da autoridade de suas decisões mitigadas em face dos atos reclamados. 2. Na hipótese, ocorreu afronta ao decidido por este Tribunal Superior, porquanto, no julgamento do Conflito de Competência 118.895/MG, fora consignado que compete à Justiça Federal o julgamento de demandas envolvendo o Reitor da Universidade de Itaúna, em razão de ser a instituição de ensino delegatária do Poder Público Federal. 3. O simples enunciado do problema já revela uma forte aderência ao papel institucional do Ministério da Educação e seus delegados. Na espécie, tem-se uma universidade particular, a Universidade de Itaúna. No entanto, é indiferente ser ela estadual, municipal ou federal. E a razão é simples: o ato em discussão é inerente à autonomia universitária. 4. Por isso, em nome da economia processual e da segurança jurídica, ainda que o processo não tenha sido citado no conflito, a competência será da Justiça Federal, devendo os autos serem submetidos a livre distribuição nas varas existentes na Seção Judiciária de Divinópolis - MG. Reclamação procedente."
(STJ, Rcl 7.849/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.11.2012).
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ATO COMBATIDO DE UNIVERSIDADE PARTICULAR, NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL."
(STJ, CC 128.792/SP, Decisão Monocrática, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 23/08/2016).
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária do Estado da Bahia.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176673-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Le Parc Residential Resort
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960)
Advogado: Alice De Almeida Santos Correia Pereira (OAB:BA66984)
Reu: Leonardo Costa Alves
Reu: Felipe Franco Salles
Reu: Cleriston De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8176673-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT

REU: LEONARDO COSTA ALVES, FELIPE FRANCO SALLES, CLERISTON DE JESUS SILVA

Vistos.
CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em face de LEONARDO COSTA ALVES, FELIPE FRANCO SALLES e CLERISTON DE JESUS SILVA.
Alegou que, em 28/09/2023, teve ciência que os Demandados gravaram vídeo de conteúdo ofensivo à honra do Síndico do Condomínio, de forma caluniosa, assim como, atentatório à reputação do Le Parc Residential Resort que fora publicado no grupo de aplicativo de mensagens do WhatsApp "Resenha", do qual fazem parte demais moradores do Le Parc.
Que o morador Felipe e o visitante Cleriston de Jesus Silva alegaram que a Administração teria recebido vantagem indevida para "barrar" a candidatura do Sr. Felipe Franco Sales para o exercício da função de membro do Conselho de Administração, além de sugerir que o Condomínio estaria com "alvarás" vencidos, supostamente para se beneficiar dos montantes e, ainda, em descompasso quanto às obras.
Afirmou, ainda, que tais mensagens e levianos questionamentos também foram divulgados em grupo "RESENHA LEPARC", com chamados como "a Equipe do Café com Madeira sai a campo e traz informações para todos os moradores e faz um alerta" no qual os Demandados levantam o impedimento de candidatura, retenção de alvarás em processos judiciais para manter inadimplência do morador, alvará de funcionamento irregular, inadequação de obras e, pior, ainda, o recebimento de valores por membros da administração do Le Parc para assegurar tais situações indevidas.
Requereu a concessão de liminar, a fim de que seja determinada aos Requeridos a vedação de veiculação de críticas e informações, por qualquer meio de comunicação, com o fim de difamar e caluniar o Condomínio Le Parc, sob pena de multa diária.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A ausência de qualquer um dos requisitos é suficiente para o indeferimento da liminar.
É sabido que a divulgação em rede social de mensagens ofensivas, difamatórias e não autorizadas configura ato ilícito indenizável a título de danos morais, por violação a direitos da personalidade, como imagem, honra, liberdade, intimidade, legítima expectativa, dentre outros.
Contudo, no caso dos autos, em sede de cognição sumária, própria do momento, não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da medida, havendo a necessidade de instauração de contraditório e dilação probatória.
Além disso, o pedido liminar, ora analisado, é igual ao pedido final, razão pela qual seu deferimento implicaria o esgotamento do mérito da demanda, bem como a antecipação de provimento final antes da necessária instrução probatória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2024, às 14:00 horas, a ser realizada na modalidade videoconferência, na SALA VIRTUAL 08 do CEJUSC.
Link para acesso à sala: guest.lifesize.com/3407867 Extensão: 3407867 Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, fixo a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes, em frações iguais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito em conta judicial.
Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial (art. 344, do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Esta decisão tem força de carta/mandado de citação/intimação.
Publique-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182040-87.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Andre Ricardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8182040-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: ANDRE RICARDO MAGALHAES

Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente processo, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
P. R. I.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8046973-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Edilson Santos Araujo
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8046973-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste contratual]
AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS ARAUJO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
A parte autora apresentou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID 400795933, alegando que a sentença embargada incorreu em contradição, levando em consideração que por mera conta aritmética com os números consignados no julgado fica evidente a abusividade dos reajustes perpetrados pelo plano embargado.
Contrarrazões no ID 411361689.
É o relatório. Decido.
Analisando as razões dos embargos, percebe-se que, na verdade, pretende, o embargante, que se reveja o mérito da decisão.
Além disso, o juiz não está obrigado a esgotar a análise de todos os argumentos invocados pelas partes, podendo deter-se naqueles que considerar suficientes para fundamentar a decisão.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no MS Nº 21.315 - DF, REL: MINISTRA DIVA MALERBI (CONVOCADA) Dje: 15/06/2016).
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8166580-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineire Alves Da Silva
Advogado: Ana Paula Santana Slywitch (OAB:BA55192)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166580-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCINEIRE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SLYWITCH (OAB:BA55192), GABRIELLE QUEIROZ MARQUES (OAB:BA48034)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL em face da sentença de Id. 398955892, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Em suas razões, a requerida afirma omissão no dispositivo da sentença quanto ao indeferimento do pedido de revisão do reajuste anual.
Devidamente intimada, a embargada ofereceu contrarrazões concordando com os termos dos aclaratórios.
Decido.
Cabem embargos de declaração quando há obscuridade, contradição, omissão e erro material no julgado, conforme art.1.022, do CPC.
A demanda contém pedidos de revisão de reajustes anuais e de faixa etária.
No fundamento da sentença foram esposadas as razões para o deferimento parcial do pleito, a fim de limitar exclusivamente o reajuste por faixa etária ao percentual de 30% e consequente devolução do valor cobrado a maior.
A parte dispositiva da sentença foi proferida nesses termos:
“Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da inicial para fixar o reajuste por faixa etária correspondente a outubro de 2022 no percentual de 30%, devendo a ré devolver a quantia paga a maior desde outubro/2022, na forma simples, corrigida pelo INPC e com juros de 1% ao mês, desde cada desembolso.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”
Estabelecido o acolhimento parcial dos pedidos da exordial para fixar o reajuste por faixa etária em 30%, está dispensa a enumeração no dispositivo do pedido indeferido (reajuste anual).
Entretanto, tanto a autora quanto ao réu pugnaram por tal esclarecimento, de modo que o faço para afastar equívocos interpretativos.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o dispositivo sentencial à seguinte redação:

“Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da inicial para fixar o reajuste por faixa etária correspondente a outubro de 2022 no percentual de 30%, devendo a ré devolver a quantia paga a maior desde outubro/2022, na forma simples, corrigida pelo INPC e com juros de 1% ao mês, desde cada desembolso.
Indefiro o pedido de revisão do reajuste anual.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8124371-76.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cond Ed Clipper
Advogado: Cintia Carneiro Hora (OAB:BA60216)
Advogado: Fabiana Fontal Costa Alves (OAB:BA73490)
Executado: Manoel Gregorio Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8124371-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Assembléia, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: COND ED CLIPPER

EXECUTADO: MANOEL GREGORIO DOS SANTOS SILVA

Vistos.
Apesar de regularmente intimada para efetuar o pagamento das custas, a parte autora permaneceu inerte.
O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.
Sem custas, na forma do art. 290 do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8104967-39.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abilio Manuel Da Silva Vidal
Advogado: Aleide Adorno Trindade Kalil (OAB:BA41589)
Executado: Marama Badaro Barros Visnevski
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Executado: Renato Almeida Da Silva
Executado: Leonardo Ferraz Visnevski
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Executado: Rm Com Atacadista De Papeis E Plasticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8104967-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
EXEQUENTE: ABILIO MANUEL DA SILVA VIDAL

EXECUTADO: MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI, RENATO ALMEIDA DA SILVA, LEONARDO FERRAZ VISNEVSKI, RM COM ATACADISTA DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo de ID 414243299.
É o relatório. Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8134715-19.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Cristina Silva Oliveira
Advogado: Leonice Araujo De Souza (OAB:BA56951)
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Reu: Judival Conceicao Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8134715-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Perdas e Danos, Acessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA OLIVEIRA

REU: JUDIVAL CONCEICAO PEREIRA

Vistos.
Realizada a audiência de conciliação as partes transigiram e requereram a homologação do acordo de ID 425017766.
É o relatório. Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas e honorários, uma vez que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8058158-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Silva De Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8058158-30.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ADAILTON SILVA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BESA S.A

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 30/05/2016.
Contestação apresentada no ID 39725588.
Réplica no ID 57947297.
Decisão saneadora no ID 70234464.
Laudo pericial juntado no ID 406052703.
Manifestação das partes acerca do laudo pericial nos IDs 407456948 e 408282174.
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do membro inferior direito, de natureza moderada, quantificada em 50%, bem como de incapacidade do tornozelo direito, também parcial e incompleta, de natureza moderada, quantificada em 50%.
A impugnação do laudo feita pela ré no sentido de que as incapacidades do tornozelo e do membro inferior devem ser entendidas como única, haja vista o tornozelo fazer parte do membro inferior, não deve prosperar.
O anexo da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/2009, distingue membro inferior e pé como duas partes do corpo distintas, quantificando a lesão e incapacidade de cada uma de forma diferente.
Logo, a indenização devida ao autor deve compensar ambas as perdas, cumulando-se os valores correspondentes, não havendo falar em bis in idem, por força, inclusive, da Súmula 474 do STJ.
Nesse sentido, é o entendimento já sedimentado do nosso Tribunal de Justiça:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO MÉDICO ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL. GRADAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A no polo passivo da demanda. Não cabimento. 2. O laudo pericial não apresenta omissões e fundamenta a sua conclusão pela incapacidade parcial da apelada no pé esquerdo e membro inferior esquerdo, graduadas, respectivamente, em 50%(cinquenta por cento) e 25%(vinte e cinco) por cento. 3. A sentença considerou o contexto fático-probatório dos autos, não havendo razão para afastar as conclusões do perito. 4. Diante da incapacidade parcial comprovada, o valor da indenização deve seguir a gradação legal. A seguradora deve pagar o valor correspondente. 5. Os honorários advocatícios forma fixados consoante o disposto no art. 85, §2º, do CPC. 6. Sentença mantida. 7. Recurso improvido.” (TJBA, APC nº 0561918-37.2017.8.05.0001, Rel. Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/03/2020).
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. LESÃO NO OMBRO SUPERIOR ESQUERDO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO APURADAS EM LAUDO PERICIAL. PREVISÃO DAS LESÕES AUTÔNOMAS NA TABELA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO CUMULADO. INOCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJBA, APC nº 0542461-53.2016.8.05.0001, Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, Publicado em: 05/09/2019).
“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. LESÕES DISTINTAS. JOELHO E MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Patente é o interesse processual da autora/apelada, mesmo porque, consoante já consignou esta Corte, “o pagamento prévio administrativo a título de indenização do seguro obrigatório não afasta o direito do segurado de buscar em juízo a complementação que lhe é devida” (AC n. 0515733-72.2016.8.05.0001). A análise do laudo pericial, acostado às fls. 106/112, permite concluir que a autora está acometida de fratura segmentar na tíbia esquerda, restando evidenciadas sequelas no joelho e no membro inferior esquerdo. Assim, mostram-se equivocadas as considerações das apelantes no sentido de que a condenação imposta na sentença incorre em bis in idem, já que somente o membro inferior da autora teria sido efetivamente lesionado.
Com efeito, o anexo da Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, prevê enquadramentos distintos para as referidas lesões, o que demonstra se tratarem de danos com repercussões inconfundíveis. Assim, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei n. 6.194/74, conclui-se que a autora faz jus à indenização no importe de R$ 4.725,00 em decorrência do dano parcial e

incompleto, de natureza moderada, sofrido no membro inferior esquerdo, bem como verba indenizatória de R$ 1.687,50 pela lesão parcial e incompleta, quantificada como moderada, no joelho esquerdo.[...]" (TJBA, APC n° 0409475-43.2013.8.05.0001, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, Publicado em: 11/06/2019).
A impugnação apresentada pela parte ré, portanto, não traz parâmetros objetivos, capazes de afastar o laudo médico oficial e justificar o correto pagamento administrativo.
Sendo assim, em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.
Desta forma, pelas razões acima apresentadas, rejeito a impugnação à prova pericial apresentada pela ré, pois não vislumbro a existência de vício, no sentido de ser contraditória, omissa, superficial, inconclusiva ou incompleta. A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta, de natureza moderada, quantificada em 50%, em ambos membro inferior direito e tornozelo direito, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$4.725,00, quanto à incapacidade do membro inferior, e R$1.687,50, quanto à incapacidade do tornozelo.
Insta salientar que possibilidade da cumulação das lesões no mesmo membro sofre limitação apenas no que tange à verba da indenização, uma vez que não pode exceder o valor da perda completa do membro principal, ou seja, R$ 9.450,00.
Não realizado o pagamento prévio, resta devida a quantia de R$6.412,50.
No que tange à indenização por perdas e danos, também objeto desta demanda, o autor postula perdas econômicas, sob alegação de que a seguradora obteve rentabilidade com o valor da sua indenização, além de juros remuneratórios. Na verdade, ainda que intitulado de outra forma, requer indenização por danos materiais.
Pois bem. O dano material não se presume, exige a prova de sua existência (art. 944 do Código Civil).
Na hipótese, o Autor não demonstra qualquer prejuízo material sofrido, em razão do não pagamento administrativo.
Conforme princípio ínsito no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, caberia ao requerente demonstrar os prejuízos materiais sofridos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve-se verificar que o dano moral, à luz da Constituição da República, é a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Os danos morais são, portanto, lesões sofridas não no patrimônio da pessoa, mas nos aspectos íntimos de sua personalidade.
Na hipótese dos autos, o mera pagamento parcial da indenização decorrente de seguro obrigatório não revela, por si só, uma conduta abusiva capaz de ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Trata-se de mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento de obrigação legal, ao não pagar, a seguradora, o valor da indenização prevista em lei, não configurando ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.
Vale dizer, não restou demonstrado nos autos a ofensa à moral ou à personalidade do autor decorrentes da conduta da seguradora ré, ou seja, a ação padece de elementos que comprovem a consequente repercussão danosa na esfera íntima do autor.
Ressalte-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de somente admitir a indenização por danos morais nos casos de não pagamento do seguro DPVAT excepcionalmente, quando houver transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. REPARTIÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO DO PROCESSO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, normalmente, não admite a ocorrência de dano moral nos casos de não pagamento do seguro DPVAT. Precedente. 2. Proposta demanda em que há pedidos cumulados, a rejeição de um gera, em regra, a sucumbência recíproca. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 721.443/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJe de 10/12/2007).
"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DO PLEITO. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 723.729/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ de 30/10/2006).

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. EVENTO MORTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONSORCIADA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. OCORRÊNCIA DO ACIDENTE EM 20/10/2005 SOB A ÉGIDE DA LEI 6.194/74. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DO SEGURO 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVALÊNCIA DAS PREVISÕES LEGAIS. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A INADIMPLENCIA CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...] O Judiciário não deve aceitar a tese sustentada pelos autores das demandas ajuizadas contra as seguradoras que afirmam que o mero inadimplemento contratual gera danos morais, uma vez que não há lesão à esfera íntima do segurado ou de seus beneficiários." (APC nº 0000482-49.2008.8.05.0099, Rel. Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, 4ª Câmara Cível, DJe de 22/01/2014).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pela

variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0568978-95.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leticia Alves Miranda Pires
Advogado: Jose Antonio Miranda (OAB:BA11531)
Interessado: Leonardo Macedo Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568978-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LETICIA ALVES MIRANDA PIRES
Advogado(s): JOSE ANTONIO MIRANDA (OAB:BA11531)
INTERESSADO: LEONARDO MACEDO LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Segundo o art. 485, III do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
É este o caso.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, o autor não promoveu os atos e diligências para o qual foi intimado (apresentação de documentos essenciais), sendo forçoso reconhecer que se operou o abandono da causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa nos atermos do art. 98, §3º, do CPC.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8004566-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Reis Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº 8004566-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: VERONICA REIS DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 17/03/2019.
Contestação apresentada no ID 94069235.
Réplica no ID 292368708.
Decisão saneadora no ID 359559069.
Laudo pericial juntado no ID 404277098.
Manifestação das partes acerca do laudo pericial nos IDs 410021496 e 292373060.
É o relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta do membro superior direito, de natureza moderada, quantificada em 50%, bem como de incapacidade da mão direita, também parcial e incompleta, de natureza moderada, quantificada em 25% e do membro pé direito, parcial e incompleta, de natureza leve, quantifica em 25%.
A impugnação do laudo feita pela ré no sentido de que as incapacidades do mão direita e do membro superior direito devem ser entendidas como única, haja vista o pé fazer parte do membro superior direito, não deve prosperar.
O anexo da Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.945/2009, distingue mão direita e membro superior direito como duas partes do corpo distintas, quantificando a lesão e incapacidade de cada uma de forma diferente.
Logo, a indenização devida ao autor deve compensar ambas as perdas, cumulando-se os valores correspondentes, não havendo falar em bis in idem, por força, inclusive, da Súmula 474 do STJ.
Nesse sentido, é o entendimento já sedimentado do nosso Tribunal de Justiça:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. LAUDO MÉDICO ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL. GRADAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A no polo passivo da demanda. Não cabimento. 2. O laudo pericial não apresenta omissões e fundamenta a sua conclusão pela incapacidade parcial da apelada no pé esquerdo e membro inferior esquerdo, graduadas, respectivamente, em 50%(cinquenta por cento) e 25%(vinte e cinco) por cento. 3. A sentença considerou o contexto fático-probatório dos autos, não havendo razão para afastar as conclusões do perito. 4. Diante da incapacidade parcial comprovada, o valor da indenização deve seguir a gradação legal. A seguradora deve pagar o valor correspondente. 5. Os honorários advocatícios forma fixados consoante o disposto no art. 85, §2º, do CPC. 6. Sentença mantida. 7. Recurso improvido.” (TJBA, APC nº 0561918-37.2017.8.05.0001, Rel. Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/03/2020).
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. LESÃO NO OMBRO SUPERIOR ESQUERDO. LESÕES DISTINTAS NO MESMO MEMBRO APURADAS EM LAUDO PERICIAL. PREVISÃO DAS LESÕES AUTÔNOMAS NA TABELA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO CUMULADO. INOCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJBA, APC nº 0542461-53.2016.8.05.0001, Rel. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, Publicado em: 05/09/2019).
“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. LESÕES DISTINTAS. JOELHO E MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Patente é o interesse processual da autora/apelada, mesmo porque, consoante já consignou esta Corte, “o pagamento prévio administrativo a título de indenização do seguro obrigatório não afasta o direito do segurado de buscar em juízo a complementação que lhe é devida” (AC n. 0515733-72.2016.8.05.0001). A análise do laudo pericial, acostado às fls. 106/112, permite concluir que a autora está acometida de fratura segmentar na tíbia esquerda, restando evidenciadas sequelas no joelho e no membro inferior esquerdo. Assim, mostram-se equivocadas as considerações das apelantes no sentido de que a condenação imposta na sentença incorre em bis in idem, já que somente o membro inferior da autora teria sido efetivamente lesionado.
Com efeito, o anexo da Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009, prevê enquadramentos distintos para as referidas lesões, o que demonstra se tratarem de danos com repercussões inconfundíveis. Assim, nos moldes do artigo 3º, §1º, da Lei n. 6.194/74, conclui-se que a autora faz jus à indenização no importe de R$ 4.725,00 em decorrência do dano parcial e incompleto, de natureza moderada, sofrido no membro inferior esquerdo, bem como verba indenizatória de R$ 1.687,50 pela lesão parcial e incompleta, quantificada como moderada, no joelho esquerdo.[...]” (TJBA, APC n° 0409475-43.2013.8.05.0001, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, Publicado em: 11/06/2019).
A impugnação apresentada pela parte ré, portanto, não traz parâmetros objetivos, capazes de afastar o laudo médico oficial e justificar o correto pagamento administrativo.

Sendo assim, em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.
Desta forma, pelas razões acima apresentadas, rejeito a impugnação à prova pericial apresentada pela ré, pois não vislumbro a existência de vício, no sentido de ser contraditória, omissa, superficial, inconclusiva ou incompleta. A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.
Assim sendo, restado provado que o autor é portador de invalidez permanente parcial e incompleta, de natureza moderada, quantificada em 50%, no membro superior direito, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$4.725,00; invalidez permanente parcial e incompleta, de natureza leve, quantificada em 25%, no membro mão direita, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$2.362,50 e invalidez permanente parcial e incompleta, de natureza leve, quantificada em 25%, no membro pé direito, impõe-se que lhe é devido o pagamento do seguro no valor de R$ 1.687,50.
Insta salientar que possibilidade da cumulação das lesões no mesmo membro sofre limitação apenas no que tange à verba da indenização, uma vez que não pode exceder o valor da perda completa do membro principal, ou seja, R$ 9.450,00.
Realizado o pagamento prévio de R$2.362,50, resta devida a quantia de R$6.412,50.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8079280-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilia Gomes Dantas
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8079280-02.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: LUCILIA GOMES DANTAS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 10 / 09 / 2018.
Deferida a gratuidade de justiça no ID 41651629.
Contestação apresentada no ID 44443933.
Réplica no ID 60890171.
Decisão saneadora no ID 70255051.
Laudo pericial juntado no ID 407001994.
Manifestação das partes acerca do laudo pericial nos IDs 409200240 e 410519168.
É o relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o § 1º, inciso II, do mesmo artigo, estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso concreto, o laudo pericial é conclusivo para existência de invalidez permanente com incapacidade parcial e incompleta da estrutura abdominal, de natureza moderada, quantificada em 50%, bem como incapacidade parcial e incompleta do seguimento lombar, de natureza moderada, quantificada em 50%.
A impugnação apresentada pela parte ré, portanto, não traz parâmetros objetivos, capazes de afastar o laudo médico oficial e justificar o correto pagamento administrativo.
Sendo assim, em face da natureza da controvérsia posta em juízo, há que se reconhecer que o laudo oficial constitui-se, in casu, em prova eficiente para o deslinde da questão, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento deste juízo, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.
Dessa forma, rejeito a impugnação à prova pericial apresentada pela seguradora ré, pois não se verifica a existência de vício, no sentido de ser contraditória, omissa, superficial, inconclusiva ou incompleta. A prova, que se apresenta completa e propicia um seguro julgamento, torna injustificável a determinação de nova perícia ou outros questionamentos.
Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de que é devido à parte autora o pagamento do seguro no valor de R$ 8.437,50.
Realizado o pagamento prévio de R$ 6.750,00, resta devida a quantia de R$ 1.687,50.
No que tange à indenização por perdas e danos, também objeto desta demanda, o autor postula perdas econômicas, sob alegação de que a seguradora obteve rentabilidade com o valor da sua indenização, além de juros remuneratórios. Na verdade, ainda que intitulado de outra forma, requer indenização por danos materiais.
Pois bem. O dano material não se presume, exige a prova de sua existência (art. 944 do Código Civil).
Na hipótese, o Autor não demonstra qualquer prejuízo material sofrido, em razão do pagamento administrativo parcial.
Conforme princípio ínsito no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, caberia ao requerente demonstrar os prejuízos materiais sofridos.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve-se verificar que o dano moral, à luz da Constituição da República, é a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Os danos morais são, portanto, lesões sofridas não no patrimônio da pessoa, mas nos aspectos íntimos de sua personalidade.
Na hipótese dos autos, o mera pagamento parcial da indenização decorrente de seguro obrigatório não revela, por si só, uma conduta abusiva capaz de ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Trata-se de mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento de obrigação legal, ao não pagar, a seguradora, o valor da indenização prevista em lei, não configurando ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.
Vale dizer, não restou demonstrado nos autos a ofensa à moral ou à personalidade do autor decorrentes da conduta da seguradora ré, ou seja, a ação padece de elementos que comprovem a consequente repercussão danosa na esfera íntima do autor.
Ressalte-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de somente admitir a indenização por danos morais nos casos de não pagamento do seguro DPVAT excepcionalmente, quando houver transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. REPARTIÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO DO PROCESSO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, normalmente, não admite a ocorrência de dano moral nos casos de não pagamento do seguro DPVAT. Precedente. 2. Proposta demanda em que há pedidos cumulados, a rejeição de um gera, em regra, a sucumbência recíproca. 3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 721.443/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJe de 10/12/2007).

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DO PLEITO. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea “a”, da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp nº 723.729/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ de 30/10/2006).

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. EVENTO MORTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONSORCIADA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. OCORRÊNCIA DO ACIDENTE EM 20/10/2005 SOB A ÉGIDE DA LEI 6.194/74. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DO SEGURO 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVALÊNCIA DAS PREVISÕES LEGAIS. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A INADIMPLENCIA CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...] O Judiciário não deve aceitar a tese sustentada pelos autores das demandas ajuizadas contra as seguradoras que afirmam que o mero inadimplemento contratual gera danos morais, uma vez que não há lesão à esfera íntima do segurado ou de seus beneficiários.”

(APC nº 0000482-49.2008.8.05.0099, Rel. Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, 4ª Câmara Cível, DJe de 22/01/2014).

Quanto ao pedido de correção monetária do pagamento adminstrativo, consoante art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei n. 6.194/74, a indenização será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos documentos, sendo que desrespeitado este prazo, sobre os valores correspondentes às indenizações, incidirão a correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.
No caso dos autos, verifica-se que o pagamento da indenização foi realizado dentro do prazo legal, como demonstrado pela seguradora às fls. 66/67 da contestação.
Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto ao pleito.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a(s) seguradora(s) demandada(s) ao pagamento do montante de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pela variação pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará de liberação dos honorários do perito
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa.
P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0044560-05.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odontoprev S.a
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Executado: Central De Servicos Comercio Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 0044560-05.2006.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ODONTOPREV S.A

EXECUTADO: CENTRAL DE SERVICOS COMERCIO LTDA - ME

Vistos.
Através da petição de ID 279909555, a parte autora requereu a desistência da ação.
Sem citação da parte adversa.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8052090-64.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Profissional Center I
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Executado: Paulo Dos Santos Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8052090-64.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PROFISSIONAL CENTER I

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS FERNANDES

Vistos.
A parte requereu a homologação do acordo de ID 212122023.
É o relatório. Decido.
Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024..

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0309848-66.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Menino Bom Comercio E Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Brf S.a.
Advogado: Marcio Araujo Opromolla (OAB:SP194037)
Advogado: Rafael Stefanini Auilo (OAB:SP314873)
Advogado: Julio Cesar Fernandes (OAB:SP258949)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309848-66.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MENINO BOM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
INTERESSADO: BRF S.A.
Advogado(s): MARCIO ARAUJO OPROMOLLA (OAB:SP194037), RAFAEL STEFANINI AUILO (OAB:SP314873), JULIO CESAR FERNANDES (OAB:SP258949)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração simultâneos opostos pelo autor MENINO BOM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e pela ré BRF BRASIL FOODS S.A em face da sentença de Id. 396642386, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Em suas razões, o autor afirma omissão quanto à apreciação do pedido de dano material apurado por 36 meses e omissão quanto ao pedido de baixa de gravame.
Por sua vez, a ré defende que a sentença foi obscura em relação à impossibilidade física de entrega da mercadoria à autora por esta não possuir depósito, bem como que não houve menção à cobrança da autora para que a mercadoria fosse entregue em seu galpão.
Ainda, sustentou obscuridade quanto ao critério estabelecido para apurar o valor devido em relação à obrigação de entregar a mercadoria.
Devidamente intimados, os embargados ofereceram contrarrazões.
Decido.
Cabem embargos de declaração quando há obscuridade, contradição, omissão e erro material no julgado, conforme art.1.022, do CPC.
O período sobre o qual foi apurado o dano material foi devidamente fundamentado, conforme trecho abaixo:
Especificamente quanto aos danos materiais, a autora sustentou ter tido queda de faturamento em razão da conduta da ré, comprovando a debilidade financeira por meio dos extratos e dívidas carreadas aos autos.
As testemunhas indicaram que a empresa caminhava com saúde financeira até a conduta da ré de não proceder com entrega das mercadorias e invasão da área, narrativas que se alinham com o aparato documental comprovando o nexo de causalidade entre conduta da requerida e dano da autora, consistente na queda de faturamento.
Embora não seja possível estabelecer a liquidez afirmada na exordial, de que a queda de faturamento foi na ordem mensal de R$ 16.000,00, resta indene de dúvida a existência da queda de faturamento (dano material), a ser apurado em liquidação com base na diferença de faturamento de janeiro a dezembro/2008 (período de regularidade contratual) e janeiro a dezembro/2009 (período de atuação danosa da ré).
De igual forma, o pedido de baixa de gravames foi apreciado no julgado, consoante excerto abaixo:
Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito da autora, as duplicatas e protestos carreados aos autos pela ré demonstram dívida, sem ter o autor acostado comprovante de pagamento.
Nos termos do disposto no art. 373, II, do CPC, compete ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Presente esta prova, impõe-se o não acolhimento do pedido autoral.

A discordância quanto ao período de apuração do dano material ou indeferimento do pedido de quitação/baixa do gravame não pode ser sanada mediante embargos de declaração.
Mesma sorte merecem os aclaratórios da requerida.
O julgado foi claro ao reconhecer que havia obrigação da ré entregar as mercadorias no estabelecimento da autora e que a ausência de cobrança desse valor extrajudicialmente não impediu seu reconhecimento judicial. Ainda, a sentença foi expressa ao utilizar contrato apreciado como similar para apurar o quantum debeatur.
Mais uma vez, vale a transcrição da sentença:

A autora comprovou pela prova testemunhal que buscava diretamente, entre 25/05/2005 a dezembro/2008, os produtos ao invés de recebê-los, cabendo ser ressarcida por este serviço, sob pena de enriquecimento sem causa da ré.
Em que pese tenha perdurado por cerca de três anos a conduta da requerente sem que tenha efetuado a cobrança à requerida referente ao transporte, observo que fazê-lo posteriormente é exercício regular de um direito, sem abusividade.
Para a ocorrência da supressio, que limita o exercício de direitos subjetivos ante conduta reiterada da pessoa, é necessário que tenha sido estabelecida uma relação de confiança quanto à postura adotada.
Não é o que se verifica do caso, em que as partes, numa relação empresarial, reservavam-se a cobranças oportunas de acordo com o desenrolar dos negócios.
Tanto o é que, nos e-mails trocados observa-se prorrogações reiteradas de prazos de débitos do autor com a requerida, cobranças posteriores de vendas já feitas para além do prazo contratual etc.
As partes eram conhecedoras das suas obrigações contratuais e de que a ausência do exercício de algum dos direitos imediatamente não implicava na sua extinção.
Para se apurar o valor pelo transporte de mercadoria, vejo que no Id. 272820059 consta contrato de transporte firmado entre a Batávia e a empresa Eficaz Representações de Alimentos Ltda, com início de vigência em 15/07/2008 para entrega de produtos na Loja Remix Participações em Salvador e Lauro de Freitas, no percentual médio de faturamento de 8% das mercadorias.
Dele, por conseguinte, exsurge o valor parâmetro dos transportes similares ao realizado pela autora, qual seja, 8% (oito por cento) do valor das mercadorias transportadas.

Destarte, os pedidos de ambos os embargantes não podem ser versados por meio de aclaratórios, pois almejam rediscussão do julgado.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se integralmente a sentença.
P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0503321-46.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Exequente: Djf Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Executado: Csc - Engenharia Ltda
Executado: Maria De Fatima Borges Costa
Executado: Paulo Cesar Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA·
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº·0503321-46.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) -·[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

EXECUTADO: CSC - ENGENHARIA LTDA, MARIA DE FATIMA BORGES COSTA, PAULO CESAR SANTOS COSTA

Vistos.
Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido no ID 403665463, tendo em vista que os devedores MARIA DE FATIMA BORGES COSTA e PAULO CESAR SANTOS COSTA, apesar de regularmente citado/intimado (IDs 259807958 e 259808164), não pagou a dívida, não indicou bens à penhora e não apresentou embargos à execução, conforme certidão de ID 259808172, com fundamento nos arts. 835 e 854, do CPC.
Expeça-se ordem ao Banco Central, através do Sisbajud.
Não se obtendo êxito e caso as custas já tenham sido recolhidas, proceda-se à busca de bens, em nome dos executados, através do Renajud.
Proceda-se à pesquisa do endereço atual do primeiro réu, por meio eletrônico (Infojud, Renajud, Sisbajud, Serasajud, SIEL), como requerido.
Após, cite-se.
Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501285-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano De Sousa Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0501285-26.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ADRIANO DE SOUSA SANTOS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 417801897.
Certifique, o cartório, se existem custas pendentes de pagamento.
Caso negativo, arquive-se com baixa.
Publique-se.
Salvador, 15 de dezembro de 2023.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112701-41.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magali Moreira
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Advogado: Clarice Felix De Amorim Trindade (OAB:BA75151)
Requerido: Luiz Estacio Lopes De Oliveira
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8112701-41.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: MAGALI MOREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: LUIZ ESTACIO LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112701-41.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magali Moreira
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Advogado: Clarice Felix De Amorim Trindade (OAB:BA75151)
Requerido: Luiz Estacio Lopes De Oliveira
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8112701-41.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: MAGALI MOREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: LUIZ ESTACIO LOPES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise Andrade Pereira Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003481-76.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Paim Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8003481-76.2023.8.05.0044
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: GILMAR PAIM DOS SANTOS

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos.
Através da decisão de ID 402733515, o Juízo da Comarca de Candeias declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Salvador.
Defiro a gratuidade da justiça.
Considerando que, em casos idênticos, a tentativa de conciliação tem se mostrado infrutífera e contraproducente, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.
Este despacho serve como carta/mandado de citação.
Salvador, 04 de outubro de 2023.
JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003481-76.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Paim Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8003481-76.2023.8.05.0044
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GILMAR PAIM DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade P.Borges
Escrevente / Técnico Judiciário

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339604-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viena Grafica & Editora Ltda
Advogado: Rodrigo Bastos Felippe (OAB:SP150590)
Interessado: Qualidade Editorial Ltda - Me
Interessado: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0339604-47.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Duplicata, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VIENA GRAFICA & EDITORA LTDA

INTERESSADO: QUALIDADE EDITORIAL LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje-Custas iniciais ;
( ) Daje-Precatoria ;
( ) Daje-Citação ;
(x) Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
( ) Daje - Recurso de Apelação
( ) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO

Técnica Judiciária
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 - 06/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051215-22.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Sinara Stael Ladeia Ledo (OAB:BA15735)
Executado: Claudio Tuiuti Tavares Da Silva Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0051215-22.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Pólo Passivo: EXECUTADO: CLAUDIO TUIUTI TAVARES DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do teor da Sentença ID nº 239407931, qual seja:

... " Vistos etc.
HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO ingressou com a presente AÇÃODE BUSCA DE APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de CLAUDIOTUIUTI TAVARES DA SILVA NETO, todos qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Julgador, com vistas à eficaz presidência dos processos, de per se, deverá buscar a efetividade procedimental com a maior economicidade, pautando, espelhando e otimizando seus misteres, suas atribuições e seus pronunciamentos ao desiderato de maximização dos esforços, ou seja, de alcance máximo da finalidade última de eficaz gerenciamento e célere solução da Lide, com a mínima utilização dos recursos escassos.
Daí que, não poderá o Magistrado perder de vista o tratamento estratégico global direcionado ao acervo processual da Unidade Judiciária, eis que não figura ele apenas como guardião, ordenador e gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial e da implementação de ações do Gabinete do Juízo, devendo se esmerar e se empenhar na busca constante e efetiva de soluções eficazes, tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento da Jurisdição, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
Afinando no diapasão, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados, por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Volvendo as vistas ao caderno digital, numa breve compulsão aos folios, constatase que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há período de tempo considerável - e que não pode ser ignorado -, visto como à míngua de Peticionamento objetivo, útil e eficaz.
Observe-se que as partes, neste catálogo processual, toleraram ou ocasionarama própria míngua do impulso oficial, fatos que ressoam e remanescem clara e evidente, por período de lapso temporal bem superior ao razoável, o que, segundo a perspectiva do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada à eficiência a própria extinção do procedimento, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram mais necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, a distantes e pretéritos tempo e modo, como é o caso deste feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes, sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Destarte, relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para

o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito, mediante eventual Peticionamento que venha retratar inequívoco e efetivo interesse na manutenção do trâmite processual.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, quaisquer eventuais ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Salvador(BA), 01 de outubro de 2021. Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr. Juiz de Direito Titular "
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ana Virgínia Lopes Carvalho -Técnica Judiciária
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 - 06/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149837-43.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Scp - Fundo De Investimento Imobiliario
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Tiago Maia Galvao Ferreira
Executado: Raimundo Rios Ferreira
Executado: Aurimar Maia Galvao Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8149837-43.2021.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: SCP - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

EXECUTADO: TIAGO MAIA GALVAO FERREIRA, RAIMUNDO RIOS FERREIRA, AURIMAR MAIA GALVAO FERREIRA

Vistos, etc.
SCP FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, representado por sua administradora BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de TIAGO MAIA GALVÃO FERREIRA, RAIMUNDO RIOS FERREIRA e AURIMAR MAIA GALVÃO FERREIRA aduzindo os fatos presentes na Vestibular.
Através da Decisão de ID. 173751787/Doc. 17, publicada em 10.01.2022, constatada a ausência de comprovante de recolhimento de custas processuais, determinou-se ao Postulante que promovesse o devido pagamento, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Em 15.02.2022, Petição da Demandante informando o pagamento das taxas do processo judicial (ID. 181976687/Doc. 20).
Após, Decisum prolatado em 16.08.2022 (ID. 223359763/Doc. 24), ordenando a Citação dos Executados para pagarem a dívida, no lapso temporal de 03 (três) dias. Expedição de Ato Ordinatório em 23.08.2022 (ID. 224555003/Doc. 25) para recolhimento do tributo necessário para notificação dos Réus, tendo o prazo transcorrido sem cumprimento do Autor, conforme Certidão de ID. 349919586/ Doc. 27.
Ato contínuo, prolatou-se Sentença Extintiva sem Julgamento do Mérito (ID. 350025425/Doc. 28) em 12.06.2023, dispositivo fundamentado na falta de comprovação tempestiva do recolhimento das custas iniciais.
Irresignada, a parte Requerente opusera Aclaratórios (ID. 356508024/Doc. 30), indicando suposto erro material. Por Sentença (ID. 410696527/Doc. 31), conheceu-se dos Embargos de Declaração, mas negou-lhes provimento por ausência de vícios no Decisum.
Por fim, Petitório Autoral requerera a reconsideração da Decisão que desacolhera os Declaratórios, com o fito de corrigir alegado equívoco existente quanto à extinção da Ação, tendo em vista o recolhimento das custas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente constato que é plenamente possível o recebimento do pedido de reconsideração, caso se conclua haver possibilidade para tanto. Tal interpretação é extraída do art. 485, § 7º, do Digesto Ritualístico, que trata da Apelação. Confira-se:
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Ora, evidente portanto que o Ordenamento Jurídico Pátrio prevê a possibilidade de retratação frente à interposição de Apelação, recurso que detém o condão de devolver ao Poder Judiciário - em regra suspendendo os efeitos da Sentença que ataca - o poder de reavaliar as questões de fato e de direito da lide, não restam dúvidas de que a mesma consequência jurídica pode ser alcançada quando da interposição deste Petitório de Reavaliação.
Destarte, tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, face a ausência de comprovação tempestiva do recolhimento de custas processuais (artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental), como é a hipótese dos autos, nada obsta o Magistrado retratar-se do Julgado.
Da leitura do Codex depreende-se, em exegese literal, no caso de não pagamento das despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, dar-se-á ensejo ao cancelamento da distribuição do feito.
Afinando no diapasão, diante da manifestação do pedido do Autor, percebe-se que, de fato, houve o pagamento do DAJE de custas tempestivamente, embora a comprovação do pagamento acontecera depois do lapso prazal definido.
Destarte, com amparo nos Princípios da Economia e Efetividade Processuais, recebo o presente Pedido de Reconsideração, passando a exercitar o Juízo de Retratação, para refluir do Decisum, e, de logo, efetuar a necessária corrigenda, revogando o Julgado de ID. 410696527/Doc. 31.
Outrossim, DETERMINO o prosseguimento do feito com a Citação dos Vindicados, nos termos da Decisão de ID. 223359763/Doc. 24, tendo em vista que já houve o recolhimento das despesas citatórias (ID. 181976696/Doc. 22).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as intimações pelos meios eletrônicos.
Salvador (BA), 30 de outubro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575634-68.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nova Comcal Tudo Para Construcao Eireli
Advogado: Nuria Almeida Leal Quadros (OAB:BA21533)
Advogado: Rafael Barbosa Nogueira (OAB:BA25197)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Advogado: Nelson De Oliveira Neto (OAB:BA25812)
Reu: Bcl Construtora Ltda
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0575634-68.2016.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Duplicata]
AUTOR: NOVA COMCAL TUDO PARA CONSTRUCAO EIRELI

REU: BCL CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 30 (trinta) dias.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524834-36.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lorena Araujo Santos
Advogado: Eduardo Mendes Lima (OAB:BA18502)
Interessado: William Gomes Das Virgens
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0524834-36.2016.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LORENA ARAUJO SANTOS

INTERESSADO: WILLIAM GOMES DAS VIRGENS

_
Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516421-63.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vinhedos Transportes Ltda
Advogado: Jorge Leopoldo Sobbe (OAB:RS40520)
Executado: Oia Comercio E Representacoes Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0516421-63.2018.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: VINHEDOS TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO: OIA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

_
Vistos etc.

Recebo os presentes Aclaratórios como pedido de reconsideração. No mais, DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária nos termos dos arts. 98, §2º, §3º e §4º.
Alfim, Certifique o trânsito em julgado da Sentença de ID 233646470/Doc. 30 e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0047224-72.2007.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luciana Maria Paranhos Pimenta Da Silva (OAB:BA25500)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Embargante: Thaiana Ramos De Jesus Santos - Me
Advogado: Izabel Santos (OAB:BA11909)
Advogado: Silvia Regina Bacelar Pinheiro (OAB:BA14147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0047224-72.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
EMBARGANTE: THAIANA RAMOS DE JESUS SANTOS - ME

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme determinado em Sentença.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Janete Araujo da Cruz
Técnica judiciaria
Força tarefa-autorizada pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024763-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Ferreira De Amaral
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8024763-76.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE AMARAL

REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Determino que o Cartório certifique, no prazo de 30 (trinta) dias, se o exame pericial já foi realizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), sábado, 17 de junho de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
OJSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0393265-14.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elton Ricardo Bispo Barreto
Advogado: Lorena Nunes Barbosa (OAB:BA23884)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:SP114904-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0393265-14.2013.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELTON RICARDO BISPO BARRETO

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Intime-se o Demandante para se manifestar em Réplica, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519576-45.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Rhema Seguranca Universal Ltda - Me
Executado: Paulo Martins De Sa Oliveira
Executado: Pedro Vasconcellos De Faria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0519576-45.2016.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RHEMA SEGURANCA UNIVERSAL LTDA - ME, PAULO MARTINS DE SA OLIVEIRA, PEDRO VASCONCELLOS DE FARIA

Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0046684-19.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeronimo Paulo De Oliveira
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0046684-19.2010.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JERONIMO PAULO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.
JERÔNIMO PAULO DE OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos qualificados no Caderno Procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Após o julgamento dos Embargos de Declaração em 09.11.2022 (ID. 247167912/Doc. 411), o Autor ingressara com Petição em 25.01.2023, aduzindo que os Alvarás expedidos, não atenderam o comando inserto no Decisório de ID. 247167912, pugnando, ao final, pela expedição de novo Alvará para levantamento dos acréscimos, conforme já determinado.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório, no essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o Comando Judicial reconhecera como devida, a importância de R$39.147,72 (trinta nove mil, cento quarenta sete reais, setenta dois centavos), determinando “a transferência da quantia de R$8.471,93 (oito mil, quatrocentos setenta um reais, noventa três centavos), com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de ID. 232937927 (Doc.

307); bem como a transferência da quantia de R$30.675,79 (trinta mil, seiscentos setenta cinco reais, setenta nove centavos), com os acréscimos proporcionais ao referido montante, conforme comprovante (ID. 232937948-Doc. 328) (grifos nossos).
Entretanto, consoante documentação acostada (ID. 347028289-Doc. 415), observa-se que o segundo Alvará fora expedido no importe de R$27.702,57 (vinte sete mil, setecentos dois reais, cinquenta sete centavos).
Destarte, deverá o Cartório proceder necessária corrigenda para expedir novo Alvará, em favor do Demandante, no montante de R$2.973,22 (dois mil, novecentos setenta três reais, vinte dois centavos), com os seus acréscimos, correspondente à diferença apurada, que deverão ser retirados do quantum consignado na conta judicial nº 344.132.695-6.
No mais, expeça-se, ainda, Alvará em favor do Executado, autorizando o levantamento da quantia remanescente (consignada na conta judicial nº 344.132.695-6) e seus acréscimos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 18 de abril de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517718-08.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nara Bitencourt Rocha
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Diogo Almeida Rodovalho (OAB:BA45002)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Vitor Amorim Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0517718-08.2018.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: NARA BITENCOURT ROCHA

REU: VITOR AMORIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc.
Em atenção às Petições de ID 381627914 e 373640798, faz-se necessário o cumprimento do Despacho de ID 247507312, nos seguintes termos: “DETERMINO que o Cartório certifique se houve o cumprimento da Carta de ID. 247507205/Doc. 48.”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046684-19.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeronimo Paulo De Oliveira
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0046684-19.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
POLO ATIVO JERONIMO PAULO DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a certidão de ID 426441037, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os dados bancários para expedição do alvará.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091410-53.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itau Unibanco S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Araujo Mateus Importacao E Comercio Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Executado: Eduardo Araujo Mateus
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8091410-53.2021.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

EXECUTADO: ARAUJO MATEUS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, EDUARDO ARAUJO MATEUS

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8078861-45.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isomega Industria Comercio E Distribuicao De Plasticos Ltda - Me
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Requerido: Kalium Chemical, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Requerido: Newpop Industria Quimica Ltda
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8078861-45.2020.8.05.0001
Assunto: [Estimatório, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: ISOMEGA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA - ME

REQUERIDO: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NEWPOP INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Vistos, etc.
Diante do Petitório de ID. 363460399/Doc. 148, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569132-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Lopes Da Silva Filho
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Advogado: Leandro Valverde Ribeiro (OAB:BA24475)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0569132-45.2018.8.05.0001
Assunto: [Reajuste de Prestações, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOAO LOPES DA SILVA FILHO

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 30 (trinta) dias.

Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0414458-22.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailson Santos De Jesus
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0414458-22.2012.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JAILSON SANTOS DE JESUS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as ex-adversas para que se manifestem acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027056-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Tomaz Quintas Radel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8027056-19.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: TOMAZ QUINTAS RADEL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 6 de fevereiro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034907-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Silva Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO
_
Processo n.º: 8034907-46.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERAIS E MORAIS, em face de BANCO BESA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID. 420941764/Doc. 53, as partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, requerendo sua ratificação judicial. Considerando que houvera o pagamento administrativo de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), o valor restante devido seria o de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de 07.09.2019 (data do fato danoso), com juros de mora simples à 1% (um por cento) a.m, a contar de 13.11.2020 (data da Citação), tendo incidido sobre esse subtotal o percentual de 10% (dez por cento) referente aos Honorários Advocatícios.
Desta forma, o montante total atualizado da Transação alcançará o numerário de R$6.514,00 (seis mil, quinhentos quatorze reais), importe este que deverá ser depositado judicialmente, em até 15 (quinze) dias úteis a partir da homologação do Acordo. Alfim, as demais cláusulas como descrito no Tratado.
Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. DECIDO.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.
Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.
Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC.
Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 15 (quinze) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, com cumprimento da Sentença, arquivem-se.

Salvador (BA), 07 de dezembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011982-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iris Silva Almeida
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8011982-51.2023.8.05.0001
Assunto: [Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: IRIS SILVA ALMEIDA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 30 (trinta) dias.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0118151-73.2001.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Almir Moreira Passo (OAB:BA617-B)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Reu: Valdelice Aguiar Dos Santos
Advogado: Denise Correia (OAB:BA14479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0118151-73.2001.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

REU: VALDELICE AGUIAR DOS SANTOS

Vistos, etc.
Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039316-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Augusto Borges
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Reu: Augusto Nasser Borges Neto
Reu: Maria Luisa Lino Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8039316-31.2021.8.05.0001
Assunto: [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO BORGES

REU: AUGUSTO NASSER BORGES NETO, MARIA LUISA LINO BORGES

Vistos, etc.
Intime-se o Vindicante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto atestado na Certidão de ID. 411566932/Doc. 46.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010891-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Rosendo Leite
Reu: Caroline Campos Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8010891-23.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDERSON ROSENDO LEITE

REU: CAROLINE CAMPOS MOURA

Vistos, etc.
Intime-se o Postulante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Aviso de Recebimento de ID. 369341792, Doc. 07, bem como do quanto atestado na Certidão de ID. 411630477, Doc. 09.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ/MBN/ByCM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8166776-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Atmos
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Edna Alves Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8166776-30.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATMOS

REU: EDNA ALVES ALMEIDA

Vistos, etc.
Cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8096338-81.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michele Cristina Santos Araujo
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8096338-81.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
REQUERENTE: MICHELE CRISTINA SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc
Na compulsão dos autos, não constato o comprovante de depósito concernente aos honorários periciais. Deve o Cartório ratificar a suposta inadimplência, no particular, por Certidão, ficando, desde logo, intimada a Suplicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o seu recolhimento, conforme Decisório de ID. 402397484/Doc. 30.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023 .
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular.
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018701-88.2019.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Ephigenia De Miranda Oliveira
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Kátia Cilene Lago
Reu: Réus A Identificar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8018701-88.2019.8.05.0001
Assunto: [Imissão]
AUTOR: RAQUEL EPHIGENIA DE MIRANDA OLIVEIRA

REU: KÁTIA CILENE LAGO

Vistos, etc.
DEFIRO a Citação por hora certa, para cumprimento do Despacho de ID. 42530956/Doc. 17, conforme Petitório de ID. 416417719/Doc. 35.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0065723-65.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anatalia Maria Evangelista
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Elly Brandao Gomes (OAB:BA22449)
Reu: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniele Ramacciotti Gusmao (OAB:BA21012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0065723-65.2011.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ANATALIA MARIA EVANGELISTA

REU: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca do Petitório de ID. 416993180/Doc 43, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033262-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Santos Luz
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8033262-49.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
AUTOR: VALMIRA SANTOS LUZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 425407310, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8033262-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmira Santos Luz
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8033262-49.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
AUTOR: VALMIRA SANTOS LUZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 425407310, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566104-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denis Lucio Moreira De Santana
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0566104-69.2018.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DENIS LUCIO MOREIRA DE SANTANA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o Despacho de ID. 242860668/Doc. 60, procedendo a intimação do expert para responder os quesitos complementares.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular]
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566863-33.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Bahia Tecnologia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0566863-33.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BAHIA TECNOLOGIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537172-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Interessado: Evaldo Vitor Batista
Interessado: Evaldo Vitor Batista Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0537172-08.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

INTERESSADO: EVALDO VITOR BATISTA, EVALDO VITOR BATISTA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte ré, através do seu patrono, para manifestar-se acerca da Decisão interlocutória ID nº 239420445. Prazo 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ana Virgínia Lopes Carvalho -Técnica Judiciária

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 - 06/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114868-31.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Simoes Franco
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Mario Augusto De Almeida Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8114868-31.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMOES FRANCO

REU: MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado de Citação, Id nº 420524017, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114868-31.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Simoes Franco
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Mario Augusto De Almeida Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8114868-31.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMOES FRANCO

REU: MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado de Citação, Id nº 420524017,

devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114868-31.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Simoes Franco
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Mario Augusto De Almeida Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8114868-31.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMOES FRANCO

REU: MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado de Citação, Id nº 420524017, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500255-07.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Vitor Dantas Teixeira De Novaes
Reu: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Reu: Maria Cassia Dantas Novaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500255-07.2016.8.05.0039
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES, GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO, MARIA CASSIA DANTAS NOVAES

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje-Custas iniciais ;
( ) Daje-Precatoria ;
( ) Daje-Citação ;
(X) Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
( ) Daje - Recurso de Apelação
( ) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ana Virgínia Lopes Carvalho -Técnica Judiciária
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 - 06/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0018251-79.1985.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Economico De Investimento S A
Advogado: Zenia Maria Cardoso Castro Tourinho (OAB:BA5415)
Advogado: Vera Lucia Da Hora Dultra (OAB:BA4120)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva (OAB:BA2029)
Executado: Jotaluz Materiais Eletricos Const Ltda
Executado: Jaques Cohen
Executado: Luiza Maria Graujo Cohen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0018251-79.1985.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S A

EXECUTADO: JOTALUZ MATERIAIS ELETRICOS CONST LTDA, JAQUES COHEN, LUIZA MARIA GRAUJO COHEN

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme determinado em Sentença.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Janete Araujo da Cruz
Técnica judiciaria
Força tarefa-autorizada pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504628-93.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Geova Azevedo Pereira Filho Registrado(a) Civilmente Como Geova Azevedo Pereira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0504628-93.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS

EXECUTADO: GEOVA AZEVEDO PEREIRA FILHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR) ID nº 239278219, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ana Virgínia Lopes Carvalho -Técnica Judiciária
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 - 06/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562861-25.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nordeste Corretora E Locadora De Veiculos Eireli
Advogado: Kahena Souza Moraes (OAB:BA42322)
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Terceiro Interessado: Rosalvo De Araujo Silva
Interessado: Nmj Empreendimentos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0562861-25.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NORDESTE CORRETORA E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

INTERESSADO: NMJ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8022855-47.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vitoria Estefane De Almeida
Exequente: Heitor Brito Silva
Exequente: Heitor Brito Silva
Advogado: Heitor Brito Silva (OAB:BA63793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8022855-47.2022.8.05.0001
Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: HEITOR BRITO SILVA

EXECUTADO: VITORIA ESTEFANE DE ALMEIDA

Vistos etc.
Inicialmente, DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental. Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação das Acionadas. Não encontrada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a Executada advertida que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizada a Vindicada, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, ao Exequente caberá providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de agosto de 2022.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ/MAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112107-61.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Dolce Vila Goumert Eireli
Executado: Roberta Miranda Badaro
Executado: Juliana Miranda Badaro
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8112107-61.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DOLCE VILA GOUMERT EIRELI, ROBERTA MIRANDA BADARO, JULIANA MIRANDA BADARO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo dos Mandados (ID 230239988 e ID 220407662), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 15 de fevereiro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137886-18.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiene Freitas
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Reu: Condominio Alto Do Cachoeirinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8137886-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: FABIENE FREITAS

Requerido(a)REU: CONDOMINIO ALTO DO CACHOEIRINHA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por FABIANE FREITAS em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA CACHOEIRINHA, aduzindo, em síntese, que é devedora das taxas condominiais perante a acionada, pretendendo com a demanda a discussão do débito, tendo em vista que a negociação extrajudicial se mostrou infrutífera.
Contudo, ocorre que a demandante deixou de anexar aos autos a procuração outorgando poderes ao seu patrono para representá-la em juízo.
Além disso, também não houve indicação do valor da causa, bem como não foram anexados quaisquer documentos que corroborassem o pleito de deferimento da justiça gratuita formulado na exordial.
A decisão de ID 233982040, assim, determinou que fosse juntada a procuração, emendada a inicial para indicar o valor da causa, bem como juntados aos autos os documentos que embasam a pretensão de concessão do benefício da justiça gratuita, tudo isso sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos termos do art. 485 do CPC.
No entanto, como se infere da presente lide, a parte autora se limitou a tão somente anexar procuração aos autos (ID 268624415 e 268624421), não observando o comando exarado na aludida decisão, deixando de preencher os requisitos de admissibilidade da petição inicial.
Dessa maneira, ao mesmo tempo em que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, I, do NCPC.

Custas pelo autor, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC. Sem honorários.
Acaso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da presente sentença, conforme o disposto no art. 330, § 3º, do NCPC.
P.R.I.
Salvador, 6 de outubro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144201-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Oliveira De Andrade
Advogado: Silvana De Almeida Souza (OAB:BA40126)
Reu: Thaise Gabriela Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144201-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABIANO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): SILVANA DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA40126)
REU: THAISE GABRIELA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar que seja deferida a indisponibilidade dos bens descritos na exordial em razão da possibilidade de transferências dos bens elencados.
Alega resumidamente que
1) A parte requerente é filho do Sr. Joaquim Lopes Santos e irmão da parte ré;
2) a parte autora ajuizou ação de reconhecimento de paternidade no ano de 2010, a qual transitou em julgado em 04 de outubro de 2013.
3) em 14 de março de 2012, antes do trânsito em julgado da referida ação de reconhecimento de paternidade, o Sr. Joaquim Lopes Santos realizou doação mediante simulação de compra e venda de um apartamento e também doou sala descrita na inicial para a parte ré dessa demanda;
4) em razão da transferência dos bens do falecido e a exclusão da parte requerente aos direitos sucessórios dos bens, requereu o autor o reconhecimento das nulidades das doações.
Vieram conclusos.
Nos termos, do art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “.
Merece atenção o fato de que a petição inicial fundamenta o pedido em duas teses jurídicas diversas tanto nos seus requisitos quanto nos seus efeitos.
De um lado, a peça menciona que a alienação de ambos os imóveis se tratariam em verdade de doações e não de vendas, como enganosamente se tentou fazer parecer. Aduz que o valor das vendas seria fora de mercado, bem como que não houve concordância dos demais herdeiros.
Afirma que o fato implicaria a nulidade do ato por simulação.
Noutro giro, aduz que houve doação inoficiosa por ter sido alienada a integralidade da legítima.
Pois bem.
Quanto à primeira tese, creio que a documentação acostada ao feito não fortalece a tese de que tenha existido simulação.
De fato, o documento de ID 416822308, apesar de fazer constar no R – 02/26.193 o termo “COMPRA E VENDA” não deixa margem de dúvida quanto ao objeto do ato registrado pelo oficial competente, fazendo constar que “De acordo com a Escritura Pública de Doação (...) a proprietária anteriormente qualificada DOOU...”.
No mesmo sentido, o documento de ID 416825810 menciona o registro de Doação envolvendo o genitor do autor e a ora ré.
Como é cediço, a doação entre ascendente e descendente dispensa anuência dos demais herdeiros, na medida em que se configura como antecipação da legítima.
Assim, ao menos neste momento processual, entendo não haver indícios da simulação alegada nos autos.
De sua vez, quanto à Doação inoficiosa, consta do art. 549 do CC que:
Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Como se nota, a identificação da situação trazida no dispositivo exige a demonstração da translação gratuita do domínio, como também da superação da legítima.
No ponto, entendo presente a probabilidade do direito na medida em que, comprovado o ato de doação, há indícios ainda de que, no momento do falecimento, não restava ao requerido qualquer outro bem. Neste sentido a observação constante de sua certidão de óbito, ID 416822301.
Quanto ao perigo da demora, entendo presente dada a possibilidade de que o imóvel seja objeto de novas alterações de propriedade.
Observe-se, porém que a indisponibilidade do bem é medida desnecessária ao atingimento da finalidade pretendida, sendo suficiente a inscrição da existência da presente ação no registro de imóveis, hipótese em que os eventuais adquirentes não poderão alegar desconhecimento acerca dos termos da controvérsia constante dos autos.
Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR PARA EFEITO de determinar a expedição de cópia da presente à qual confiro força de ofício a fim de que se registro junto à matrícula dos imóveis identificados em ID 416822308 e ID 416825810 a existência do presente litígio envolvendo a validade dos atos de doação lançados nas suas respectivas matrículas.
Quanto ao prosseguimento do feito, observo que, em relação ao imóvel matrícula 10822, o bem foi objeto de alienação, existindo terceiro potencialmente interessado, qual seja, a MEDICALSYSTEM COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, promova a inclusão do litisconsorte passivo necessário sob pena de inadmissão do pedido anulatório em relação a este bem.
Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 01/02/2024, às 08:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia.
Cumpra-se.
A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 29/02/2024;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 21/03/2024.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Deverá a secretaria em síntese:
Intimar a parte autora da presente decisão a fim de que proceda a inclusão da co-ré no polo passivo do litígio;
Cumprido o item 1, expedir cópia da presente à qual dou força de ofício aos cartórios de imóvel competentes para que procedam à averbação do quanto ora determinado. Concomitantemente, expedir mandados citatórios para comparecimento dos réus à audiência ora designada.

Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 20 de novembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027564-91.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sizenando Braz Dias 01992360545
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Requerido: Construtora Bsm Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8027564-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: SIZENANDO BRAZ DIAS 01992360545

Requerido(a)REQUERIDO: CONSTRUTORA BSM LTDA.

Defiro a gratuidade da justiça, exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada.
Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.
Com efeito, pelas mesmas razões já anteriormente apontadas, não é crível que a parte autora não reúna condições econômicas sequer para arcar com as despesas necessárias para a produção do referido meio de prova.
Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 25.01.24, às 15:30h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 28 de novembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154165-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agape Empreendimentos Hoteleiro E Turistico Ltda
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154165-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AGAPE EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO E TURISTICO LTDA
Advogado(s): THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060), CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 24/01/2024, às 09:30 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/4470010 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Quanto ao pedido de dispensa da assentada formulado pela parte autora, ante os termos expressos do art.334, §4º, I do CPC, impossível o seu deferimento sem anuência expressa do requerido.

Assim, cientifique-se o requerido de que, querendo, poderá, até no máximo 10 dias antes da data designada para a assentada, por petição juntada aos autos, requerer seu cancelamento, que, desde já defiro. Fica ciente ainda que, nesta hipótese, o prazo de contestação se iniciará da juntada da peça de requerimento tudo nos termos do art. 334, §5º e 335, II do CPC.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia.
A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 21/02/2024;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 13/03/2024
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Cumpra-se.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 21 de novembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0165746-24.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Virginia Venas De Jesus
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Interessado: Pedro Henrique De Jesus Silva
Interessado: Maria Zilma Uchoa De Azevedo
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0165746-24.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VIRGINIA VENAS DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: MARIA ZILMA UCHOA DE AZEVEDO

Retifique-se o registro do advogado do réu no sistema, conforme requerido no id 253560540.
Ademais, dado o conteúdo da petição de id 253560545, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25.01.2024, às 10:30 horas.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Salvador, 28 de novembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0165746-24.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Virginia Venas De Jesus
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Interessado: Pedro Henrique De Jesus Silva
Interessado: Maria Zilma Uchoa De Azevedo
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0165746-24.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VIRGINIA VENAS DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: MARIA ZILMA UCHOA DE AZEVEDO

Retifique-se o registro do advogado do réu no sistema, conforme requerido no id 253560540.
Ademais, dado o conteúdo da petição de id 253560545, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25.01.2024, às 10:30 horas.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407835 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Salvador, 28 de novembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8165852-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Daniel Tomas Dos Santos
Reu: Glaucia Angela Silva De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8165852-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Requerido(a)REU: DANIEL TOMAS DOS SANTOS, GLAUCIA ANGELA SILVA DE SOUSA

Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 25.01.24, às 17h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.

Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8165852-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Daniel Tomas Dos Santos
Reu: Glaucia Angela Silva De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8165852-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

Requerido(a)REU: DANIEL TOMAS DOS SANTOS, GLAUCIA ANGELA SILVA DE SOUSA

Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 25.01.24, às 17h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407867 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8152422-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8152422-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido(a)REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Fixo os honorários do perito em R$ 78.000,00.
Diante das razões apontadas na peça de id 421367051, autorizo o parcelamento do depósito judicial relativo aos honorários do expert em quatro prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em cinco dias a contar da intimação do presente pronunciamento.
Advirto que o não recolhimento de qualquer parcela da despesa honorária ensejará imediata suspensão dos trabalhos, suportando, a parte autora, as consequências processuais relativas à não produção da prova.
Intime-se o perito para dar início aos trabalhos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de novembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108961-75.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro Humberto Carvalhaes Timo
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)
Reu: Marcus Vinicius Souza Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8108961-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAURO HUMBERTO CARVALHAES TIMO
Advogado(s): ANAEL APOLINAR MOLEIRO DE CARVALHO (OAB:BA45643)
REU: MARCUS VINICIUS SOUZA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Trata-se de ação de reintegração de Posse em que pretende o autor obter acesso ao imóvel localizado na rua Elmano Silveira Castro, número 36, sala 102, loteamento cidade Jardim
Eldor, edifício Sara center Quadra um 1, lote 04, IAPI, Salvador Bahia.
Alega resumidamente que:
1. É possuidor do imóvel na condição de locatário sendo o requerido atual locador;
2. Por entender haver cobrança a maior, deixou de pagar o IPTU relativo ao imóvel no período de 2018 até a presente data;
3. Por conta desta circunstância agiu o locador contrariamente à sua Posse soldando a porta do imóvel a fim de evitar a sua entrada;
4. Alega que o ato prejudicou o serviço odontológico prestado no local, impedindo o acesso até mesmo para a retirada dos bens relacionados à atividade
O pedido liminar foi inicialmente indeferido na forma de ID405861773 ante à ausência de prova da posse.
Em ID 411125982 junta a parte autora contrato de locação firmado com o requerido.

Vieram conclusos.
Inicialmente, da análise dos autos, observar-se a ausência de procuração que outorgue poderes de representação ao causídico que subscreve a inicial.
Para além de tal circunstância, é certo que a ação de reintegração de posse tem por pressuposto exclusivamente a existência de ato de esbulho praticado pelo requerido, independentemente do direito que lhe assista.
Não obstante tal circunstância, observo que a presente ação envolve a pretensão de recuperação do imóvel objeto do ato de esbulho por parte do locador ora réu. Ocorre que, anteriormente ao ajuizamento desta ação, em 29/06/2023 o locador promoveu ação de despejo contra o réu em sede da qual foi proferido provimento liminar para desocupação.
Verifico ainda da análise dos autos que o ora autor chega a mencionar a existência do presente feito alegando no entanto ser sua intenção restrita à retirada dos seus objetos de trabalho do imóvel.
Em tal contexto, entendo que há no caso não apenas a identidade de partes e do objeto da ação como também a possibilidade de existirem decisões conflitantes a recomendar a reunião dos processos.
Assim, determino que:
1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias apresente procuração que regularize a sua representação processual.
2. Omisso o autor, retornem conclusos para SENTENÇA SIMPLES, do contrário, cumprida a determinação, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para análise e julgamento da causa ante à prevenção para o feito daquele em que tem curso a referida ação de despejo ao qual deverão ser remetidos os autos.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 12 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140921-49.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pousada Alah Mar Eireli - Me
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8140921-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: POUSADA ALAH MAR EIRELI - ME
Advogado(s): EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (OAB:BA45233), DANIEL CORREIA FONSECA (OAB:BA42809)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Tratando-se, no entanto, o requerente de Pessoa Jurídica, indispensável a prova da impossibildiade de quitação.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No caso dos autos, a requerente, apesar de alegar situação de miserabilidade, não apresenta elementos que a comprovem.
Essencial, pois, que a parte requerente comprove o direito ao benefício pretendido, ou, preferindo, efetue o pagamento das custas relacionadas ao feitos.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 11 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020151-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hiper Paralela Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Interessado: Jcpm Participacoes E Empreendimentos S.a
Interessado: Salvador Norte Shopping S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020151-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: HIPER PARALELA COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Advogado(s): Carolina Souza de Moraes Almeida (OAB:BA36322)
INTERESSADO: JCPM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que pretende o autor decisão liminar que a parte ré conceda ponto comercial no Salvador Shopping, conforme contrato firmado em 05/10/2021. Em caso de não cumprimento, requereu a parte autora manter o contrato da loja de 80,19 m² no preço base da loja de 51,25m² de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e sendo ressarcida a Requerente na monta correspondente a aluguel superior e reforma de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais).
Alega resumidamente que
1) Já possuía negócio jurídico firmado com a Ré, contrato aventado em 07/02/2019, área 51,25m² no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
2) Devido a nova tratativa comercial feita em conversas pessoalmente e por WhatsApp, ata notarial ID 365052831, sob a promessa de aluguel posterior em loja no Salvador Shopping, a Requerente modificou o seu contrato no Salvador Norte Shopping.
3) Em 05/10/2021 firmou novo contrato de locação comercial no Salvador Norte Shopping, de salão comercial nº 1073A, piso L1, área 80,19 m² no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e que tal mudança só foi feita em razão da promessa da parte ré de também conceder o ponto no Salvador Shopping.
4) Após as tratativas e realização de reforma em nova loja, ainda aguarda o cumprimento da obrigação ajustada entre as partes. No entanto, não obteve êxito nos contatos telefônicos e e-mail da parte ré.
5) Suspendeu por 4 meses o pagamento do aluguel do ponto comercial e das taxas condominiais, em razão do não cumprimento da obrigação por parte da requerida.
Ao final requer, alternativamente a realização de contrato de locação do imóvel prometido no Salvador Shopping ou, caso contrário, a redução do valor do aluguel do espaço atualmente ocupado no Shopping Salvador Norte a fim de que retome a quantia original, relativa ao imóvel de 51,25m².
Pugna ainda pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega terem sido causados.
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido na forma do ID 410730888.
Em resposta, apresentou a parte autora prova do recolhimento de custas, ID 413019470.
Vieram conclusos. Passo a seguinte análise:
Inicialmente, quanto ao cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.
De fato, tratando-se de ação de obrigação de não fazer, aplicável a regra inscrita no art. 291 do CPC, segundo qual “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Nesse sentido, considerando os termos do art. 292 VI e VII do CPC, deve a parte autora adequar o valor da causa para que: 1) Espelhe o valor do pedido de maior valor entre os pedidos alternativos atendendo no ponto a regra constante do item I do dispositivo citado; 2) Acresça ao valor indicado no item 1 o valor do pedido indenizatório cumulado.
Assim, com fundamento no art. 291 do CPC, retifique-se a parte autora a estimativa do valor da causa, devendo ainda complementar o pagamento das custas de acordo com o montante indicado.

Atente-se a secretaria para a necessidade de que o cumprimento das determinações ora lançadas seja precedido da correção da falha anteriormente apontada.
Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 12 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563516-94.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uedson De Lima Freitas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0563516-94.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: UEDSON DE LIMA FREITAS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 425720512 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563516-94.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uedson De Lima Freitas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0563516-94.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: UEDSON DE LIMA FREITAS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 425720512 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162335-06.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mk Comercio De Materiais Medicos E Ortopedicos Ltda
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Reu: Plamed Plano De Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8162335-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MK COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA
Advogado(s): MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992)
REU: PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme se extrai da norma estabelecida no art. 700 do CPC, a tutela monitória deve estar escorada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, constando ainda do §2º do dispositivo que:
§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:
I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;
II - o valor atual da coisa reclamada;
III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.
Sob tais parâmteros, identifico déficit probatório que impede o avanço da ação de MONITÓRIA, considerando a ausência de prova documental bilateral da obrigação exigida.
Em que pese ausente da literalidade da norma transcrita, é firme a jurisprudência segundo a qual, considerada a eficácia da ação monitória em comparação com o processo de conhecimento, o manejo do rito especial exige que, além de documentada, a prova não seja de natureza unilateral.
Sobre o tema, precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Os documentos acostados aos autos pela parte autora não se mostram hábeis a instruir a ação monitória, vez que unilaterais, restando configurada a inépcia da inicial, impondo-se a extinção do feito. Sentença terminativa mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078631017, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AC: 70078631017 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 30/01/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2019)
No caso dos autos, observo que a documentação juntada pela parte requerente não conta com a participação do réu, o que impede o manejo da ação especial.
Não obstante apresente a parte autora a título de pedido o montante atualizado da dívida, não traz junto à inicial a evolução do crédito inicialmente contratado que redundaria na quantia objeto do pedido.
Necessário, pois, que seja a intimada a autora para, querendo, nos termos do § 5º do dispositivo transcrito, complementar a prova ou ainda adequar sua inicial ao procedimento comum.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 6 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061127-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grendene S A
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Eduardo Mascarello (OAB:RS77475)
Executado: Dilma Do Nascimento Teodoro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8061127-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: GRENDENE S A

Requerido(a)EXECUTADO: DILMA DO NASCIMENTO TEODORO

Regularmente citado, deixou o requerido de efetuar o pagamento da dívida não havendo notícia do ajuizamento de embargos executórios.

Sendo assim, consolido o valor da verba honorária em 10% do total da obrigação nos termos do art. 828, do CPC, sem prejuízo de ulterior reavaliação nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

Por outro lado, não obstante os termos do art. 829 do CPC, dando conta da necessidade de realização de penhora de bens no domicílio do devedor, observo que, devolvido o mandado sem cumprimento da determinação a providência neste momento processual pode não ser a mais efetiva à satisfação do crédito da parte autora, inclusive pela ordem legal de preferência quanto aos mecanismos de constrição patrimonial.

O autor requereu penhora on line através do sistema SISBAJUD.

À vista do requerimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento das custas indispensáveis ao ato sob pena de preclusão, que, nesta hipótese, poderá implicar a impossibilidade de continuação do feito com sua suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Omisso o requerente, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de um ano nos termos do art. 921, III do CPC, contado desde o fim do prazo anteriormente estipulado. Fica o requerente desde já ciente que, ultrapassado este prazo sem indicação de bens disponíveis para penhora, serão os autos arquivados provisoriamente independentemente de intimação ou novo despacho, art. 921, §2º.

Do contrário, quitadas as custas, voltem CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.
P.I.

Salvador, 1 de dezembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0380601-82.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Queiroz Souza Silva

Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0380601-82.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TATIANA QUEIROZ SOUZA SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Trata-se de processo no qual houve trânsito em julgado do acórdão prolatado em sede de apelação, ID 138026544 segundo o qual:

“DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação para reformar a decisão vergastada, determinando a revisão do contrato, excluindo a Comissão de Permanência, posto que cumulada com outros encargos, permitindo a cobrança da capitalização mensal e prevalecendo os juros remuneratórios pactuados, uma vez que não houve abusividade em relação a taxa média de mercado quando da celebração da avença. Determino a devolução dos valores cobrados indevidamente, acaso existentes, na modalidade simples. Publique-se. Intime-se.”

Após o trânsito em julgado, com a baixa dos autos, manifestou-se o requerido em ID 138026549 apresentando planilha de cálculo adequada aos termos do julgado em que consta a existência de saldo devedor vincendo de R$ 8.131,48 e vencido de R$ 11.350,27.
Ocorre que, antes da juntada do documento, em 14/05/2014 requereu a autora o cumprimento do decisum.
À vista da circunstância, determinou o juizo a intimação da requerente para que tomasse conhecimento dos termos da manifestação do executado, quedando-se inerte, ID 138026555.
Vieram conclusos.
Á vista da manifestação do requerido, e ante à ausência de impugnação da parte autora, considero cumprida a obrigação de fazer constante da sentença objeto do feito.
Assim, cumpridas as diligências para eventual pagamento de custas, e ausentes requerimentos pendentes, arquive-se com baixa..
P.C.

Salvador, 1 de dezembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0304775-50.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L R L Engenharia Ltda
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Executado: Alex Pinto De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0304775-50.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RequerenteEXEQUENTE: L R L ENGENHARIA LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: ALEX PINTO DE ALMEIDA

Em que pese o trânsito em julgado da sentença condenatória, nota-se a ausência de qualquer requerimento opr parte do credor. Assim, nos termos do art. 513, §1º do CPC, impositivo o arquivamento do feito sem prejuízo de reversão do ato na hipótese de novo pedido.
Cumpridas as diligências para eventual pagamento de custas, e ausentes requerimentos pendentes, arquive-se com baixa.
P.I.C.

Salvador, 1 de dezembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0112925-14.2006.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Leni Barcellos Da Costa
Advogado: Clovis Da Silva Andrade Junior (OAB:BA20746)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Parte Re: João Batista De Jesus Filho
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0112925-14.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: LENI BARCELLOS DA COSTA

Requerido(a)PARTE RE: JOÃO BATISTA DE JESUS FILHO

Trata-se de processo em que, prolatada sentença extintiva nos termos do ID 243913479, houve sua publicação com carga dos autos ao advogado da parte autora.
Nos termos do ato de ID 243913493 constata-se que foi identificada a omissão do causídico no que tange à devolução do feito.
Não obstante, considerando sua digitalização integral no ano de 2020, creio que a situação já se encontra suprida.
De todo modo a devolução do feito não foi registrada nos autos tampouco o trânsito em julgado da sentença.
Assim, determino o retorno dos autos à secretaria a fim de que proceda a expedição de certidão quanto à matéria.
Desde já observo que, tendo havido o trânsito em julgado, defiro o pleito do réu no que tange ao desentranhamento dos documentos originais juntados ao feito para o que deverá ser realizado o desarquivamento dos autos físicos. Tudo cumprido, arquive-se.
Do contrário, havendo recurso intime-se o recorrido para que sobre ele se manifeste no prazo de 15 dias remetendo à superior instância em seguida.
Intime-se.
Salvador, 8 de novembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083979-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadilson Almeida De Oliveira
Advogado: Eduardo Felipe Teixeira Lima (OAB:BA42521)
Advogado: Lilian Valeria Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA41113)
Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8083979-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JADILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aguarde-se a realização do mutirão que será realizado nos processos em envolvem seguro DPVAT.
Intimem-se.
Salvador, 7 de novembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521035-53.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanoel Maciel Dos Santos
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0521035-53.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: EMANOEL MACIEL DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Á vista do depósito do valor considerado devido pelo réu, e ante à concordância expressa da parte autora, determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor.
Caso requerido, autorizo desde já expedição em favor do causídico que a representa considerando a existência de poderes expressos para “dar quitação” na forma do ID 129201026.
Com o levantamento, cumpridas as diligências para eventual pagamento de custas, e ausentes requerimentos pendentes, arquive-se com baixa..
Cumpra-se,.

Salvador, 1 de dezembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544241-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Evangelista De Almeida
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0544241-57.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BRUNO EVANGELISTA DE ALMEIDA

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aguarde-se a realização do mutirão que será realizado nos processos que envolvem seguro DPVAT.

Intimem-se.
Salvador, 6 de novembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157231-33.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gd Renovadora De Pneus Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8157231-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: GD RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação monitória em que pretende a parte autora, nos temos do art. 700 o CPC, obter provimento jurisdicional voltado a exigir, com fundamento em prova documental sem eficácia e título executivo, pagamento de quantia em dinheiro.
De fato, os documentos que escoltam a peça de início, especialmente ID 420709816, evidenciam, ao menos à primeira vista, que a parte autora é credora da acionada, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.
É que, ainda que não se trate de contrato formalizado por meio de assinatura de ambas as partes, não há restrição legal quanto ao conteúdo do documento considerado apto a demonstrar a dívida. No caso, as informações da quitação da primeira parcela do financiamento, ao menos em tese, permite identificar uma tendência de que, de fato, a obrigação tenha sido cumprida.

Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que, em caso de cumprimento, ficará o Réu isento de custas processuais (art. 701, § 1º CPC).
Querendo, poderá o Réu, no aludido prazo, oferecer embargos monitórios, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado inicial.
Cientifique-se ao Devedor que o não pagamento ou não oferecimento de embargos dentro do prazo implicará a conversão da monitória em execução, e o mandado converter-se-á em executivo.
Finalmente, observo que, apesar da autuação, não há nos autos pedido liminar que demande análise neste momento processual.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 19 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099043-81.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Reu: Tiago Alex Da Silva Berger
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Autor: Nibal Participacoes S.a.
Autor: Wilton Lopes De Oliveira Filho
Autor: Ewerton Espinola Visco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível E COMERCIAL
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099043-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo para Uso Próprio]
RequerenteAUTOR: CONSORCIO NACIGUAT, NIBAL PARTICIPACOES S.A., WILTON LOPES DE OLIVEIRA FILHO, EWERTON ESPINOLA VISCO

Requerido(a)REU: TIAGO ALEX DA SILVA BERGER

Ante à apresentação de contestação, intime-se o autor para réplica em 15 dias, retornando os autos conclusos em seguida.
Ficam as partes desde já cientes de que, encerrada a etapa postulatória, e avaliando o Juízo ser caso de julgamento antecipado do litígio, proferirá imediatamente sentença nos termos do art. 347 c/c 354 ou 355 do CPC.
P.R.I.

Salvador, 1 de novembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0118881-06.2009.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Sergio Santos Sales

Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)
Autor: Adiva Santos Sales
Advogado: Ivonei Silva Prates (OAB:BA7932)
Reu: Claudio Enrique Ribeiro De Carvalho
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0118881-06.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: MARIO SERGIO SANTOS SALES, ADIVA SANTOS SALES

Requerido(a)REU: CLAUDIO ENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO

Ante o trânsito em julgado, e não havendo pedidos de cumprimento, proceda-se os atos necessários à cobrança de eventuais custas arquivando-se os autos com baixa em seguida sem prejuízo de desarquivamento caso apresentado pedido neste sentido. Cumpra-se.

Salvador, 31 de outubro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142062-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vasco Da Gama Plaza
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8142062-06.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: CONDOMINIO VASCO DA GAMA PLAZA

REU: MRM CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 424782754 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142062-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vasco Da Gama Plaza
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8142062-06.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: CONDOMINIO VASCO DA GAMA PLAZA

REU: MRM CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 424782754 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142062-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vasco Da Gama Plaza
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8142062-06.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: CONDOMINIO VASCO DA GAMA PLAZA

REU: MRM CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 424782754 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142062-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vasco Da Gama Plaza
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8142062-06.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: CONDOMINIO VASCO DA GAMA PLAZA

REU: MRM CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 424782754 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0164241-32.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Bahiana De Medicina
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Vanessa Barreira Couto (OAB:BA26028)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Executado: Telebahia Celular S/a
Advogado: Ricardo Leal De Moraes (OAB:BA64601)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0164241-32.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BAHIANA DE MEDICINA
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), VANESSA BARREIRA COUTO (OAB:BA26028), CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669)
EXECUTADO: TELEBAHIA CELULAR S/A
Advogado(s): RICARDO LEAL DE MORAES (OAB:BA64601)

DESPACHO

Á vista do depósito do valor considerado devido ao requerente, determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Assino prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a suficiência do pagamento, ficando desde já ciente de que eventual silêncio importará anuência (art.111 do Código Civil c/c art.526 do Código de Processo Civil), bem como que a apresentação de pleito temerário poderá implicar a situação prevista no art. 80, V do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para DESPACHO.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 13 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0034959-09.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eurofort Comunicacao Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Interessado: Banco Unibanco Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Martinho Dos S Gomes Artes Graficas Ltda
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0034959-09.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EUROFORT COMUNICACAO LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO UNIBANCO SA, MARTINHO DOS S GOMES ARTES GRAFICAS LTDA

Trata-se de ação Cautelar em sede do qual pretende o requerente obter a sustação do protesto das duplicatas de que seria o primeiro réu supostamente credor por conta do seu caráter supostamente fraudulento.
Em petição de ID 234788154, justifica a inclusão da instituição financeira ré no feito na condição de depositária dos títulos em desconto.
Deferida a liminar nos termos da decisão de ID 234788158.
Contestação juntada pela segunda ré em ID 234788173.
Consta expedição de carta citatória sem notícia do cumprimento, ID 234788164 e 234788165.
Instado, manifestou-se o requerente pugnando pela citação editalícia do réu.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, a ilegitimidade passiva da Instituição Financeira requerida na hipótese dos autos é flagrante, sendo, inclusive, objeto de entendimento sumulado pelo enunciado 476 do CTJ nos termos do qual “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.”.

Assim, em situações como a dos autos, em que a instituição financeira resume a sua atuação ao cumprimento das determinações expressas no título outorgado pelo credor original, não há qualquer responsabilidade quanto ao ato pelo que inviável sua inclusão no polo passivo do feito.
Assim EXTINGO O PROCESSO sem exame de mérito no que tange ao segundo requerido pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva nos termos do art. 487, VI do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de honorários relativos ao causídico que atuou em defesa da instituição que fixo em 10% do valor do pedido.
Quanto ao prosseguimento do feito, passo a avaliar o pedido de citação editalícia.
Neste sentido, constato impossível o deferimento ante à ausência de esgotamento das medidas possíveis para identificação do endereço do requerido.
Avalio, no entanto, a potencial perda superveniente do objeto da ação em relação ao requerido considerando que os títulos de crédito vencidos ainda no ano de 2004, ausentes causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, já se tornaram inexigíveis há mais de 10 anos.
Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ponto no prazo de 10 dias ciente de que, no caso de omissão, será considerada inexistente qualquer circunstância que prejudique a constatação da mencionada prescrição.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para SENTENÇA SIMPLES.

P.I.C

Salvador, 19 de outubro de 2023.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0075577-88.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Maria Rebello Filho
Advogado: Lucas Brito Santos (OAB:BA22081)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Executado: Luis Antonio Tavares Afonso
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881)
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)
Executado: Isabel Cristina Tavares Pimentel
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Joao Dos Santos Silva
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0075577-88.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE MARIA REBELLO FILHO
Advogado(s): LUCAS BRITO SANTOS (OAB:BA22081), SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091)
EXECUTADO: LUIS ANTONIO TAVARES AFONSO e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), FLAVIA PEIXOTO RIBEIRO (OAB:BA23881), LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO (OAB:BA25863)

DESPACHO

Trata-se de ação em que houve acordo entre as partes homologado nos termos da sentença de ID 257384858 que, no entanto, deixou de “extinguir o feito até que seja apresentado, em audiência a ser realizada no dia 29 de julho próximo, às 15 horas ou em data anterior, se apresentado por petição assinada pelos representantes de ambas as partes. Caso não haja acordo quanto à forma de pagamento, fica devolvido aos réus o prazo para apresentar contestação a paritr da audiência a ser realizada”.
Em nova audiência, ID 257385213 não acordaram as partes quanto ao valor da dívida pelo que determinou o juízo o prosseguimento do feito exclusivamente em relação a esta matéria.

Assim, em ID 257385827, foi prolatada sentença que definiu o valor do débito. Contra o ato foi manejado recurso de apelação ao qual se negou seguimento na forma do ID 257390284, recusando-se ainda agravo interno conforme ID 257390773 e aos embargos declaratórios de ID 257391055 e ao recurso especial, ID 257393877.
Trânsito em julgado certificado em ID 257394094.
Pedido de cumprimento de sentença deduzido em ID 257394226, identificando como devida a quantia de R$ 1.354.920,40 atualizada até 31/12/2013.
Determinada a intimação dos requeridos para pagamento em ID 257394256, em ID 257394530 impôs-se a expedição de carta para intimação.
Cartas de intimação devolvidas em ID 388255206, 388571892 e 388585043.
Vieram conclusos.
Inicialmente, registro que as intimações dos requeridos encontram-se regulares. Isto porque, movida a ação contra LUIS ANTONIO TAVARES AFONSO; ISABEL CRISTINA TAVARES PIMENTEL e JOAO DOS SANTOS SILVA, quanto aos dois primeiros, Ids 388255206 e 388571892, residem em condomínio edilício, pelo que o recebimento da correspondência pelo agente de portaria demonstra a regularidade do ato, já quanto ao último, assina pessoalmente o AR de ID 388585043.
Assim, quanto ao prosseguimento do feito, intime-se o credor para, em 15 dias, apresentar cálculos atualizados do montante remanescente incluindo a multa e honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o montante inadimplido.
Fica advertido o credor quanto ao dever de manutenção integral dos critérios de cálculo originais, procedendo-se a mera atualização, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé.
Na oportunidade, deverá ainda informar os meios de cumprimento que entenda aptos a garantir o adimplemento da dívida.
Com sua manifestação, retornem conclusos para DESPACHO.
Em caso de omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523, §3º do CPC, intimando-se o credor a se manifestar quanto aos seus termos no prazo de 10 dias em seguida.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 13 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098326-06.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: D B Padua Me - Me
Executado: Darci Barros Padua

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8098326-06.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

EXECUTADO: D B PADUA ME - ME, DARCI BARROS PADUA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0028520-84.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victoria Factoring Fomento Comercial Ltda - Me
Advogado: Marcio Cesar Bartilotti (OAB:BA3843)
Executado: Marlene Nascimento Cardoso
Executado: Paulo Franco Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0028520-84.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VICTORIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME

EXECUTADO: MARLENE NASCIMENTO CARDOSO, PAULO FRANCO RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130241-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucelia De Jesus Santana
Advogado: Jucelia De Jesus Santana (OAB:BA62545)
Executado: L. S. P. D. S.
Executado: Sara Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8130241-05.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Prestação de Serviços, Serviços Profissionais, Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: JUCELIA DE JESUS SANTANA

EXECUTADO: L. S. P. D. S., SARA SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154447-83.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva Coelho Santos
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Reu: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8154447-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DINALVA COELHO SANTOS
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
REU: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza firmada por pessoa física, e não havendo elementos concretos que a infirmem, por ora, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação, cujos diminutos valores me fazem crer que as partes podem suportá-los sem qualquer prejuízo ao seu sustento ou de sua família, bem como aos eventuais honorários devidos na hipótese de produção de prova pericial.
Observo ainda que o cotejo do valor atribuído à causa com o regramento legal pertinente permite identificar falha quanto ao ponto.
De fato, tratando-se de ação excluída do rol previsto no art. 292 do CPC, caso em que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico esperado pelo autor com o ajuizamento do feito. Neste sentido o valor da causa na ação de usucapião deve corresponder ao valor do imóvel à época do ajuizamento do feito.
Assim, com fundamento no art. 292, §3º do CPC, determino a correção da falha pelo requerente para o que assino o prazo de 15 dias.
Registro que, considerando o deferimento da gratuidade da justiça, avalio que, por ora, o ajuste do valor da causa não trará efeitos práticos ao prosseguimento da demanda.
Trata-se de ação de usucapião por meio da qual pretendem os autores a declaração da propriedade do bem descrito na inicial.
Considerado o objeto da ação, a demanda tem potencial impacto naquele em nome de quem o bem eventualmente encontra-se registrado.
Desta forma, essencial à identificação da existência ou não de pessoa a compor o polo passivo da demanda que seja apresentada pela parte certidão relativa à propriedade do bem, seja positiva ou negativa.
Sobre o tema precedente:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL URBANO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PROPRIEDADE - FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 1 - É nulo o processo de usucapião se o pedido inicial não for instruído com certidão positiva expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da situação do bem, possibilitando a identificação do proprietário, para sua regular citação. 2 - A certidão negativa deve ser admitida somente após a prova do exaurimento da possibilidade de localização do registro do imóvel objeto da usucapião. (TJ-MG - AC: 10000200364263001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/11/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)
O prosseguimento da ação, portanto, exige a correção da alha mediante a juntada de certidão relativa à propriedade do imóvel, positiva ou negativa.
Da análise do feito, identifico ainda omissão da parte autora quanto ao dever de promover a citação dos confrontantes do imóvel, art. 246, §3º do CPC.
Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 19 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056563-54.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Otoniel Maximo De Oliveira Filho
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8056563-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: OTONIEL MAXIMO DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que o réu apresentou-se ao processo de forma voluntária, entendo suprida a citação.
Assim, regulamente citado, deixou o requerido de efetuar o pagamento da dívida não havendo notícia do ajuizamento de embargos executórios.
Sendo assim, consolido o valor da verba honorária em 10% do total da obrigação nos termos do art. 828, do CPC, sem prejuízo de ulterior reavaliação nos termos do §1º do mesmo dispositivo.
Por outro lado, não obstante os termos do art. 829 do CPC, dando conta da necessidade de realização de penhora de bens no domicílio do devedor, observo que, devolvido o mandado sem cumprimento da determinação a providência neste momento processual pode não ser a mais efetiva à satisfação do crédito da parte autora, inclusive pela ordem legal de preferência quanto aos mecanismos de constrição patrimonial.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias requeira as diligências que entender pertinentes efetuando o pagamento das custas correspondentes caso devidas. Na oportunidade poderá manifestar-se quanto à audiência conciliatória requerida pelo executado em Id 401044984.
Superado o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora nos termos do art. 829 do CPC, do contrário, havendo requerimentos por parte do autor, voltem conclusos para DESPACHO.

Salvador, 13 de dezembro de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8159897-41.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Solha Gonzalez
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Autor: Lina Patricia Nunes De Souza Gonzalez
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8159897-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: WASHINGTON SOLHA GONZALEZ, LINA PATRICIA NUNES DE SOUZA GONZALEZ

Requerido(a)
De acordo com a petição do Estado da Bahia de id: 325069866, faltou a certidão expedida pelo cartório de imóveis competente declarando a inexistência de registro do imóvel que se pretende usucapir.
Ainda, o Ministério Público em parecer de id: 349333207, requereu a intimação do autor para apresentação da mencionada certidão, que fosse integralmente cumprido o despacho inicial de id: 287478420 e que seja designada audiência de instrução e julgamento objetivando a demonstração dos requisitos da posse ad usucapionem.
O autor foi intimado através de Ato Ordinatório id: 372396261 para manifestar-se acerca dos pedidos e cumprindo em id: 377765718. Ademais, observo que o cartório cumpriu na sua integralidade o despacho inicial.
Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público e ao Estado da Bahia para sua manifestação acerca da certidão juntada pelo autor.
Uma vez apresentado o pronunciamento ministerial, voltem-me conclusos para despacho.
P.IC.

Salvador, 13 de DEZEMBRO de 2023.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8152977-51.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mercadao Do Ambulante Representacao De Bebidas Eireli - Me
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Requerido: Milkly Comercio Atacadista De Mercadorias Ltda
Requerido: Prontu Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8152977-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MERCADAO DO AMBULANTE REPRESENTACAO DE BEBIDAS EIRELI - ME
Advogado(s): LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658), ADRIANO DIAS DE MOURA (OAB:BA61435), ANDRE LUIZ DA SILVA MOURA (OAB:BA61448)
REQUERIDO: MILKLY COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA e outros
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667)

DESPACHO

Trata-se de processo no qual, designada audiência conciliatória na forma do ID 413464541, houve a citação da segunda ré em ID 416626704, retornando sem cumprimento a carta expedida para a MILKLY COMÉRRCIO ATACADISTA, id 420116450.
A assentada conciliatória restou prejudicada pela ausência da corré tendo a requerida presente ao ato questionado acerca do início do seu prazo de resposta.
Vieram os autos conclusos.
De início, quanto ao prazo de resposta da ré presente à assentada conciliatória, esclareço que, nos termos do art. 231, §1º do CPC, é evidente a intenção do Código de Processo Civil de privilegiar a simultaneidade do prazo de resposta aos diversos réus que atuam no processo.
Ainda que seja possível a realização da assentada conciliatória com apenas uma das partes, não há razão relevante para que se considere que a regra inscrita no art. 335, I prejudicaria tal intento.

Assim, avalio que, havendo litisconsórcio passivo, ainda que possível a realização da assentada conciliatória apenas com um dos réus, o início do prazo de resposta obedecerá a regra do art. 335, III, c/c 231, especialmente §1º do CPC.
Quanto ao prosseguimento do feito, tentada a citação do réu em seu endereço por meio de correspondência com aviso de recebimento, houve retorno do documento com a observação de "não procurado".
O fundamento da devolução não exclui a possibilidade de que o endereço indicado seja, de fato, aquele em que reside o requerido. Assim, entendo oportuna que se proceda nova tentativa.
Desta forma, renove-se o ato desta feita por meio de oficial de justiça.
Considerando o fato de já ter ocorrido a assentada conciliatória, determino que cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 13 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052089-40.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdirene Lima Sousa
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos (OAB:BA34274)
Advogado: Thuane Gabrielle Oliveira De Araujo (OAB:BA44658)
Requerido: Roberta Moreira Rios Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052089-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDIRENE LIMA SOUSA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA34274), THUANE GABRIELLE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA44658)
REQUERIDO: ROBERTA MOREIRA RIOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

À vista da certidão negativa do senhor oficial de justiça, e existindo nos autos telefone de contato do requerido, determino a renovação do ato citatório por meio telefônico/whatsapp, ID 416312730, nos termos do despacho retro.
Quanto ao ponto, registro a necessidade de que o senhor oficial de justiça se valha de meios aptos à garantia da identidade do seu interlocutor na forma dos posicionamentos consolidados do STJ acerca do meio de comunicação e do Ato Normativo Conjunto nº 05 de 14.03.2023, disponibilizado no DJe nº 3.292 de 15.03.2023 (TJBA).
Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma do despacho retro no que tange ao prosseguimento do feito.
Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121398-51.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Deprecante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Andre Lucio Tourinho Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8121398-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
DEPRECADO: ANDRE LUCIO TOURINHO SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo, sem cumprimento da determinação de id 409828731, arquivem-se os autos.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 13 de dezembro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121988-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renzo Luis Barros Vieira
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121988-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RENZO LUIS BARROS VIEIRA

Requerido(a)REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Remetam-se os autos à 6ª Vara de Relações de Consumo, conforme já determinado no id 424609019.
Cumpra-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2023.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069941-48.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Asthon Jose Reis D Alcantara
Advogado: Marco Antonio Da Silva Lopes (OAB:BA12765)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Autor: Eulina America Passos D Alcantara
Advogado: Marco Antonio Da Silva Lopes (OAB:BA12765)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Reu: Jose Carlos Ribeiro De Andrade
Advogado: Tacio Braga Cintra (OAB:BA40197)
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Reu: Andrea Matos De Andrade
Advogado: Tacio Braga Cintra (OAB:BA40197)
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8069941-48.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ASTHON JOSE REIS D ALCANTARA, EULINA AMERICA PASSOS D ALCANTARA

REU: JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, ANDREA MATOS DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se os Réus, ora apelados, para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto de ID 424469166, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069941-48.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Asthon Jose Reis D Alcantara
Advogado: Marco Antonio Da Silva Lopes (OAB:BA12765)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Autor: Eulina America Passos D Alcantara
Advogado: Marco Antonio Da Silva Lopes (OAB:BA12765)
Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760)
Reu: Jose Carlos Ribeiro De Andrade
Advogado: Tacio Braga Cintra (OAB:BA40197)
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Reu: Andrea Matos De Andrade
Advogado: Tacio Braga Cintra (OAB:BA40197)
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8069941-48.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ASTHON JOSE REIS D ALCANTARA, EULINA AMERICA PASSOS D ALCANTARA

REU: JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, ANDREA MATOS DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se os Réus, ora apelados, para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto de ID 424469166, no prazo de 15(quinze) dias. Com ou sem resposta, devidamente certificado no último caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065072-42.2021.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Santos Simoes
Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)
Requerido: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8065072-42.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: LUCIA MARIA SANTOS SIMOES

REQUERIDO: DESCONHECIDO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0115146-67.2006.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica De Anestesia Dr Valdir Cavalcanti Medrado Ltda
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Miguel Dias Saldanha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0115146-67.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA DR VALDIR CAVALCANTI MEDRADO LTDA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA4229), RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
REU: MIGUEL DIAS SALDANHA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 240954394.

Salvador, 16 de novembro de 2023
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0115146-67.2006.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica De Anestesia Dr Valdir Cavalcanti Medrado Ltda
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Miguel Dias Saldanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0115146-67.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Cheque, Empréstimo consignado, Serviços Profissionais]
AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA DR VALDIR CAVALCANTI MEDRADO LTDA

REU: MIGUEL DIAS SALDANHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Publico, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador(BA), 12 de março de 2021.

Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes
Juiz de Direito

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0115146-67.2006.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica De Anestesia Dr Valdir Cavalcanti Medrado Ltda
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Miguel Dias Saldanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0115146-67.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Cheque, Empréstimo consignado, Serviços Profissionais]
AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA DR VALDIR CAVALCANTI MEDRADO LTDA

REU: MIGUEL DIAS SALDANHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Publico, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador(BA), 12 de março de 2021.

Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes
Juiz de Direito

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083003-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Silva Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8083003-29.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: SOLANGE SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426357514 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0555809-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleomar Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0555809-12.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLEOMAR PEREIRA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426357523 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084398-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldino Santos Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8084398-56.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: DERALDINO SANTOS SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426357546 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147321-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Catia Cilene Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Conceicao Santos De Carvalho
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Leonardo Henrique Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8147321-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CATIA CILENE SANTOS NASCIMENTO, CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS, PATRICIA DOS ANJOS SANTOS

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 404972927 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147321-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Catia Cilene Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Conceicao Santos De Carvalho
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Leonardo Henrique Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8147321-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CATIA CILENE SANTOS NASCIMENTO, CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS, PATRICIA DOS ANJOS SANTOS

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 404972927 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147321-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Catia Cilene Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Conceicao Santos De Carvalho
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Leonardo Henrique Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8147321-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CATIA CILENE SANTOS NASCIMENTO, CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS, PATRICIA DOS ANJOS SANTOS

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 404972927 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147321-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Catia Cilene Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Conceicao Santos De Carvalho
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Leonardo Henrique Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8147321-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CATIA CILENE SANTOS NASCIMENTO, CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS, PATRICIA DOS ANJOS SANTOS

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 404972927 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147321-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Catia Cilene Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Conceicao Santos De Carvalho
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Leonardo Henrique Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8147321-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CATIA CILENE SANTOS NASCIMENTO, CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS, PATRICIA DOS ANJOS SANTOS

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 404972927 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147321-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Catia Cilene Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Conceicao Santos De Carvalho
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Leonardo Henrique Dos Anjos Santos

Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8147321-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CATIA CILENE SANTOS NASCIMENTO, CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS, PATRICIA DOS ANJOS SANTOS

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 404972927 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147321-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Autor: Catia Cilene Santos Nascimento
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Conceicao Santos De Carvalho
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Leonardo Henrique Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)
Autor: Patricia Dos Anjos Santos
Advogado: Amanda De Santana Barreiros (OAB:BA59373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8147321-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: CATIA CILENE SANTOS NASCIMENTO, CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE DOS ANJOS SANTOS, PATRICIA DOS ANJOS SANTOS

REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 404972927 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061482-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Barbosa De Leao
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8061482-28.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: GERSON BARBOSA DE LEAO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426359127 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0020215-48.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudivalda Boa Morte Dos Santos
Reu: Lourdes Cruz Da Silva
Advogado: Silvino Martins De Oliveira Neto (OAB:BA13286)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, sala 240, 2° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: salvador4vcivelcom@tjba.jus.br

Processo: 0020215-48.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CLAUDIVALDA BOA MORTE DOS SANTOS

Parte Passiva: RÉU: LOURDES CRUZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência de que, consoante o art. 3°, § 1° do Decreto n° 216, de 27/02/2015, o processo supra fora digitalizado e migrado para o PJE, e sua tramitação será exclusivamente por meio eletrônico, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar os atos processuais em geral. Devendo, no prazo de 05 (dias), manifestarem-se sobre sua regularidade.”
Salvador/BA - 12 de fevereiro de 2020.
Ednice Fátima S da Silva
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033481-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Souza Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Jessica Pereira Da Cruz Ramos (OAB:BA52982)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8033481-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: GILDASIO SOUZA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426359136 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033481-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Souza Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Jessica Pereira Da Cruz Ramos (OAB:BA52982)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8033481-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: GILDASIO SOUZA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426359136 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033481-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Souza Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Jessica Pereira Da Cruz Ramos (OAB:BA52982)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8033481-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: GILDASIO SOUZA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426359136 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033481-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Souza Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)

Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Jessica Pereira Da Cruz Ramos (OAB:BA52982)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8033481-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: GILDASIO SOUZA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426359136 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003546-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Bomfim Pereira Araujo
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003546-71.2023.8.05.0044
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: JEFERSON BOMFIM PEREIRA ARAUJO

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 409976328 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003546-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Bomfim Pereira Araujo
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003546-71.2023.8.05.0044
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: JEFERSON BOMFIM PEREIRA ARAUJO

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 409976328 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003546-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Bomfim Pereira Araujo
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003546-71.2023.8.05.0044
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: JEFERSON BOMFIM PEREIRA ARAUJO

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 409976328 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003546-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Bomfim Pereira Araujo
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003546-71.2023.8.05.0044
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: JEFERSON BOMFIM PEREIRA ARAUJO

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 409976328 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109746-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. E. D. S. P.
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: S. E. S. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8109746-37.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução, Juros]
EXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

EXECUTADO: SAMPAIO E SILVA ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa da oficiala de justiça, devendo no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109746-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. E. D. S. P.
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: S. E. S. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8109746-37.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução, Juros]
EXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

EXECUTADO: SAMPAIO E SILVA ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa da oficiala de justiça, devendo no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109746-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. E. D. S. P.
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: S. E. S. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8109746-37.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução, Juros]
EXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

EXECUTADO: SAMPAIO E SILVA ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa da oficiala de justiça, devendo no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025236-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademario Claudino Ferreira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025236-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ADEMARIO CLAUDINO FERREIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 425890821 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025236-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademario Claudino Ferreira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025236-62.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ADEMARIO CLAUDINO FERREIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 425890821 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0020215-48.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudivalda Boa Morte Dos Santos
Reu: Lourdes Cruz Da Silva
Advogado: Silvino Martins De Oliveira Neto (OAB:BA13286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0020215-48.2001.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CLAUDIVALDA BOA MORTE DOS SANTOS

Requerido(a)REU: LOURDES CRUZ DA SILVA

Vistos, etc...
Trata-se de ação pelo rito comum, objetivando desocupação do imóvel descrito na exordial.
Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação do autor.
É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo-se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
ECLS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151061-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margareth Barreto Cardoso
Advogado: Vivian Cristina Da Silva Melo (OAB:SE12422)
Interessado: Dario Dos Santos Reis
Interessado: Nilda Castro De Matos Reis
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Interessado: Carmen Miraci De Matos Reis
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Interessado: Neila De Matos Reis
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Interessado: Amaro Jose Dos Reis Neto
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Interessado: Espólio De Dário Dos Santos Reis
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8151061-79.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARGARETH BARRETO CARDOSO

INTERESSADO: DARIO DOS SANTOS REIS, NILDA CASTRO DE MATOS REIS, CARMEN MIRACI DE MATOS REIS, NEILA DE MATOS REIS, AMARO JOSE DOS REIS NETO, ESPÓLIO DE DÁRIO DOS SANTOS REIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 413162012 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151061-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margareth Barreto Cardoso
Advogado: Vivian Cristina Da Silva Melo (OAB:SE12422)
Interessado: Dario Dos Santos Reis
Interessado: Nilda Castro De Matos Reis

Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Interessado: Carmen Miraci De Matos Reis
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Interessado: Neila De Matos Reis
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Interessado: Amaro Jose Dos Reis Neto
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Interessado: Espólio De Dário Dos Santos Reis
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8151061-79.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARGARETH BARRETO CARDOSO

INTERESSADO: DARIO DOS SANTOS REIS, NILDA CASTRO DE MATOS REIS, CARMEN MIRACI DE MATOS REIS, NEILA DE MATOS REIS, AMARO JOSE DOS REIS NETO, ESPÓLIO DE DÁRIO DOS SANTOS REIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 413162012 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000982-88.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Irenilde Silva De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000982-88.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IRENILDE SILVA DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa da Oficiala de justiça vista no ID 417865380, devendo no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000982-88.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Irenilde Silva De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000982-88.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IRENILDE SILVA DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa da Oficiala de justiça vista no ID 417865380, devendo no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019092-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lailson De Jesus Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019092-72.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LAILSON DE JESUS OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 422098206 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019092-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lailson De Jesus Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019092-72.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LAILSON DE JESUS OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 422098206 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179161-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Martins Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8179161-44.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA

INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 422139150 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179161-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Martins Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8179161-44.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA

INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 422139150 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179161-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Martins Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8179161-44.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA

INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 422139150 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0536285-87.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graciele Barreto De Santana Santos
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)
Advogado: Ailton Cardozo Da Silva Junior (OAB:BA13935)
Executado: Maria De Fatima Dos Santos Lopes
Executado: Gildete Arruda De Souza Oliveira
Executado: Energen-assessoria E Treinamento Ltda - Me
Executado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0536285-87.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: GRACIELE BARRETO DE SANTANA SANTOS

Requerido(a)EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES, GILDETE ARRUDA DE SOUZA OLIVEIRA, ENERGEN--ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, VANESSA NATHACHE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifico que foi efetivado por este juízo bloqueio de numerário ao ID.421353942, em desfavor da executada VANESSA NATHACHE RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Intimada para se manifestar acerca de tal bloqueio, a executada alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de verba de natureza alimentar.
Com base no princípio da ampla defesa e contraditório, intime-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição de ID.424832082 e a documentação que a acompanha, acostada aos autos pela parte executada.
Demais disso, determino que seja imediatamente cumprida a decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela executada Maria de Fátima dos Santos Lopes, devendo ser liberado o valor de R$ 1.427,39 (hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), conforme ID 425289385.
Certifique-se sobre manifestação dos demais executados.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.C

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509974-25.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Wal Maquinas Motores E Bombas Ltda - Me
Executado: Edilson De Santana Temistocles
Executado: Elias Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0509974-25.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WAL MAQUINAS MOTORES E BOMBAS LTDA - ME, EDILSON DE SANTANA TEMISTOCLES, ELIAS LIMA DA CUNHA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509974-25.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Wal Maquinas Motores E Bombas Ltda - Me
Executado: Edilson De Santana Temistocles
Executado: Elias Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0509974-25.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WAL MAQUINAS MOTORES E BOMBAS LTDA - ME, EDILSON DE SANTANA TEMISTOCLES, ELIAS LIMA DA CUNHA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509974-25.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Wal Maquinas Motores E Bombas Ltda - Me
Executado: Edilson De Santana Temistocles
Executado: Elias Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0509974-25.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WAL MAQUINAS MOTORES E BOMBAS LTDA - ME, EDILSON DE SANTANA TEMISTOCLES, ELIAS LIMA DA CUNHA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8035066-23.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Gilda Carneiro Dos Santos
Advogado: Pollyanna De Araujo Campos (OAB:BA37438)
Advogado: Rafaela Carneiro Dos Santos (OAB:BA40790)
Parte Re: Fabio Santana Dos Santos
Reu: Adelson Vitoriano Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8035066-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: GILDA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): POLLYANNA DE ARAUJO CAMPOS (OAB:BA37438), RAFAELA CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA40790)
PARTE RE: FABIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de posse, em que a parte autora pugnou a integração do Sr. Adelson Vitoriano dos Santos à lide, visto que é coproprietário do imóvel e pai do réu, com quem firmou comodato verbal para ceder a casa objeto da lide.
É o breve relatório. Decido.
Diante da matéria discutida nos autos, para a qual o interesse do proprietário do imóvel é de vital relevância, defiro o pedido autoral, para que o Sr. Adelson Vitoriano dos Santos passe a integrar a lide na qualidade de réu, ao passo que determino a sua intimação para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

SALVADOR - BA, 9 de outubro de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009303-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009303-83.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426085889, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009303-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009303-83.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426085889, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009303-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009303-83.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 426085889, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109820-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lopo Martinez
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Autor: Maria Del Carmen Lopo Martinez
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Autor: Maria Del Carmen Martinez Garcia
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Reu: Emilia Selma Luedy Da Trindade
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8109820-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARIA DEL CARMEN LOPO MARTINEZ, MARIA DEL CARMEN MARTINEZ GARCIA

Requerido(a)REU: EMILIA SELMA LUEDY DA TRINDADE

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550020-90.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Iracema Conceicao Campos
Advogado: Gessica Alves Moreira (OAB:BA60310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0550020-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: IRACEMA CONCEICAO CAMPOS
Advogado(s): GESSICA ALVES MOREIRA (OAB:BA60310)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se como determinado na decisão anterior (ID. 390747512).
Após certificar o decurso do prazo concedido à parte ré e expedir o alvará judicial, intime-se a parte autora para apresentar manifestação.
Oportunamente, voltem-me conclusos na fila adequada.
Fica o Cartório autorizado em utilizar atos ordinatórios para fins de andamento do processo, fazendo conclusão somente quando se mostrar necessário.
P.I.C.
Salvador - BA, 7 de dezembro de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517322-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Macedo Morais Amorim
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Secomge

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0517322-65.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DANIELA MACEDO MORAIS AMORIM

Requerido(a)INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0144418-38.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Maria Fatima De Oliveira Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0144418-38.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência do Retorno positivo do Aviso de Recebimento.
Certifique o Cartório se a parte executada, devidamente citada, conforme AR (ID.420414585), opôs Embargos à Execução.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506502-84.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jpic Presentes E Bijouterias Ltda - Me
Executado: Ivone Alvarenga Costa E Costa
Executado: Luiz Carlos Costa
Executado: Joao Paulo Alvarenga Costa E Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0506502-84.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: JPIC PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA - ME, IVONE ALVARENGA COSTA E COSTA, LUIZ CARLOS COSTA, JOAO PAULO ALVARENGA COSTA E COSTA

Vistos, etc.

Certifique o Cartório se as partes executadas, devidamente citadas, conforme Avisos de Recebimento (ID.244631640, 244631859, 244631655, 244631646), opuseram Embargos à Execução.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 7 de dezembro de 2023
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0556118-91.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Dos Santos Scardino
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Reu: Fabio Dias Kiyoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0556118-91.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS SCARDINO

Requerido(a)REU: FABIO DIAS KIYOTO

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para recolher custas relativas à pesquisa (ID. 349388058), quedou-se inerte.
Sendo assim, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para impulsionar a presente demanda, recolhendo as custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 07 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
ECLS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549641-57.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Reu: Lucia Neris Da Silva - Me
Reu: Lucia Neris Da Silva
Reu: Icaro Delmondes De Souza
Terceiro Interessado: Otto Roberto Mendonca De Alencar Filho
Terceiro Interessado: Paulo De Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Lucia Neris Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0549641-57.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a)REU: LUCIA NERIS DA SILVA - ME, LUCIA NERIS DA SILVA, ICARO DELMONDES DE SOUZA

Vistos, etc.
Intimada a parte autora para que recolhesse as custas devidas (ID. 260673122), quedou-se inerte (ID. 406412648).
Sendo assim, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para impulsionar a presente demanda, recolhendo as custas necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 07 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
ECLS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0032215-27.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Nacional Do Norte Sa Banorte
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Interessado: Carlos Alberto Fagundes Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0032215-27.1994.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO NACIONAL DO NORTE SA BANORTE

Requerido(a)INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FAGUNDES PEREIRA

Vistos, etc.
Considerando o lapso de tempo decorrido desde a última petição protocolizada, intime-se o requerente pessoalmente para que informe acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.
P.I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396165-04.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ari Almeida Rodrigues Filho
Advogado: Ricardo Calaca De Azevedo Gomes (OAB:BA39591)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0396165-04.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ARI ALMEIDA RODRIGUES FILHO

Requerido(a)INTERESSADO: TNL PCS S/A

Vistos, etc...
Certifique-se acerca do quanto alegado em petição de ID. 260189936.
P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0027451-36.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Dutobras Construcoes Ltda
Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)
Advogado: Ricardo Fonseca Mirante (OAB:BA17086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0027451-36.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE SA

Requerido(a)REU: DUTOBRAS CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID. 403706835.
Demais disso, dada a ausência de interesse das partes em produzir novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515641-89.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Moradas Do Sol
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Terceiro Interessado: Nelia Solange Ceuta Da Silva Santos
Reu: Ivana Arali Barros De Abreu
Reu: Isabel Conceicao De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0515641-89.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO MORADAS DO SOL

Requerido(a)REU: IVANA ARALI BARROS DE ABREU, ISABEL CONCEICAO DE BARROS

Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de ID. 253058026 e documentos que a acompanham.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8117164-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Facil Comercio Atacadista De Pescados Ltda - Me
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8117164-94.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a)REU: FACIL COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
P. I. Cumpra-se.

Salvador – BA, 08 de janeiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163926-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iptk Comercio De Acessorios Para Animais Eireli
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8163926-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IPTK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ANIMAIS EIRELI

Requerido(a)REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Vistos, etc.
Diante da renúncia apresentada, intime-se a parte autora para que tome conhecimento e constitua novo Patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual.
P.I.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545150-02.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Dias Dos Santos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Autor: Giselle Ferreira Bastos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Omar Constante Reis Santos
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Advogado: Luzia Peres (OAB:BA20608)
Reu: Jessica Santos Do Nascimento Reis
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Advogado: Luzia Peres (OAB:BA20608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0545150-02.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: DANIEL DIAS DOS SANTOS, GISELLE FERREIRA BASTOS

Requerido(a)REU: OMAR CONSTANTE REIS SANTOS, JESSICA SANTOS DO NASCIMENTO REIS

Vistos, etc.
Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC).
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0338347-89.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sumare Empreendimentos Incorporacoes E Participacoes Ltda
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Executado: Joana Emilia Guedes Gama
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0338347-89.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: SUMARE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: JOANA EMILIA GUEDES GAMA

Vistos, etc...
Ao Cartório, para que certifique o quanto informado pela parte autora na petição de ID. 381497183.
P. I. C.
Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
ECLS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528794-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paula Leticia Santos Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528794-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULA LETICIA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório, para certificar a tempestividade da contestação apresentada no ID 245132980.
Oportunamente, voltem-me conclusos na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador – BA, 13 de dezembro de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8180991-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Luiz Costa Freitas
Reu: Adriana Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8180991-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: WALTER LUIZ COSTA FREITAS

Requerido(a)REU: ADRIANA SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0571622-11.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Iuri Serafim Ferreira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0571622-11.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: IURI SERAFIM FERREIRA

Requerido(a)INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Ante a ausência de resposta do Médico anteriormente nomeado, revogo a nomeação ao passo que nomeio como novo perito judicial o médico, o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Advirto que os honorários periciais já foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0205806-73.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Carlos Pereira
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Executado: Joao Orlando Quaresma Pinheiro
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0205806-73.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)
EXECUTADO: Joao Orlando Quaresma Pinheiro
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a parte exequente para trazer aos autos o número do CPF da parte executada para fins de prosseguir com a execução através dos sistemas digitais disponíveis.
Prossiga-se a execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, que nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão porque determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução (ID. 404171826), conforme protocolo/informações que acosto aos autos.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e a transferência dos valores encontrados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária; encontrados apenas valores irrisórios, estes deverão ser, desde logo, liberados.
Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para oferecer manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do CPC, art. 854, §§ 2º e 3º. Após, retornem os autos para decisão (CPC, art. 854, §§4º e 5º).
Outrossim, defiro a PENHORA junto aos sistemas CNIB e RENAJUD, se necessário, inclusive com a busca através do INFOJUD, referente à última declaração de imposto de renda do(s) executado(s) junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual.
Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se segredo de justiça.
Ciente a parte autora, que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a informação necessária nos autos, restará configurado o abandono do feito.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Salvador – BA, 14 de dezembro de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014578-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Silva Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8014578-76.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IGOR SILVA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento de prova pericial, Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$800,00 (oitocentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010880-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Sandra Da Conceicao Sanches
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8010880-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SANDRA DA CONCEICAO SANCHES

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
Oportunamente, cumpre esclarecer que o prévio requerimento administrativo ou seu esgotamento não é requisito essencial à propositura da presente ação, sendo certo que a criação de óbices à garantia de direitos, sem expressa previsão legal ou entendimento jurisprudencial consolidado, viola frontalmente a Constituição Federal de 1988. Neste sentido julga o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE ACOLHE APRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOADMINISTRATIVO. TEMA 350 DO STF – INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOSALEGADOS NA CONTESTAÇÃO QUE DEMONSTRAM QUE A HIPÓTESE SERIA DENEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO DECLINADA PELO PRÓPRIO STF.SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARPROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. 0 TEMA 350 do STF direcionado de forma objetiva aos benefícios do INSS de fato estabelece a necessidade de “Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso do judiciário”, não se adequando, entretanto, ao caso em tela. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu por mitigar a necessidade de requerimento administrativo, quando há contestação ao pedido judicial, o que ocorre in casu. 3. Apelo provido. Sentença anulada. (TJ-BA - APL: 05283096320178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER,SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019)
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, em relação ao requerimento de prova pericial, Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$800,00 (oitocentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8175938-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nova Forma Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Patricia Caldeira Zamarrenho (OAB:SP129152)
Executado: Alvaro Moises Da Silva Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8175938-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: ALVARO MOISES DA SILVA COSTA

Vistos, etc.
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por operadora de turismo que elabora e comercializa viagens de formatura em face de cliente, objetivando receber o crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos dessa categoria sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte executada ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparado em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560718-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Menezes De Araujo Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0560718-92.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO JEFERSON MENEZES DE ARAUJO DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, no dia 29/02/2024, às 10h00, no endereço: Av. Luis Viana Filho, 6462, Paralela, Ed. Wall Street Empresarial, Torre B, sala 203 (logo após a Ferreira Costa e o Atakarejo), Salvador-Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do email: moncorvo@mail.com.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176369-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. S.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: E. S. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8176369-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Requerido(a)REU: ELISSANDRO SANTOS PASSOS

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que trata-se de ação autônoma de busca e apreensão, proposta por instituição financeira em face de cliente para a retomada de veículo alienado fiduciariamente, nos moldes do Decreto-Lei nº. 911/69.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, verifico que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte ré ostenta a qualidade de consumidor final dos produtos oferecidos pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços, como no caso dos autos. Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020314-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Silva Leandro

Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8020314-75.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO GIVANILDO SILVA LEANDRO
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, a ser realizada no dia 22/03/2024, às 13:30 horas, no consultório situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel:(71) 3506-4276/99124-0204.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176415-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8176415-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido(a)REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de indenização, proposta por seguradora em face da COELBA. Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, uma vez que a seguradora sub-roga-se nos direitos dos segurados, consumidores finais de energia elétrica (arts. 2º e 3º do CDC). Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. XXXXX-64.2021 8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA AÇÃO DE RESSARCIMENTO JUIZADA POR SEGURADORA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA ENTRE

SEGURADO E PARTE RÉ RELATIVA A SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SUB-ROGAÇÃO PELA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO (ART. 786, CÓDIGO CIVIL), COMPETENCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 69, LOJ/BA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
Ademais, em que pese tratar-se o segurado de pessoa jurídica, subsiste a relação de consumo entre ele e a Coelba, uma vez que permanece a condição de destinatário final do serviço de fornecimento de energia prestado pela concessionária.
Se não vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM PRÉVIO AVISO. EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE APLICADOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO. APLICABILIDADE. ART. 85, § 11° DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA APL nº XXXXX-06.2012.8.05.0001. Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA. Data do julgamento: 20/10/2020. QUARTA CAMARA CÍVEL.)
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
ARS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177467-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pavei Securitizadora S/a
Advogado: Andreia Dota Vieira (OAB:SC10863)
Executado: Ricardo Dos Santos Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8177467-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: PAVEI SECURITIZADORA S/A

Requerido(a)EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS BRITO

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de execução de título extrajudicial, proposta por Pavei Securitizadora S/A em face de Ricardo dos Santos Brito, objetivando receber o crédito decorrente de contrato bancário firmado entre as partes.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o executado ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em

relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055868-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eudes Da Silva
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8055868-08.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO JOSE EUDES DA SILVA
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, a ser realizada no dia 22/03/2024, às 14:00 horas, no consultório situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel:(71) 3506-4276/99124-0204.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177057-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping

Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Executado: Cleanto Paiva Germano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8177057-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING

Requerido(a)EXECUTADO: CLEANTO PAIVA GERMANO

Vistos, etc...
Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:
1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,
2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;
Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).
Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.
Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177479-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hotelinvest Six Hotelaria Ltda.
Advogado: Marcelo Najjar Abramo (OAB:SP211122)
Reu: Interact Group Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8177479-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: HOTELINVEST SIX HOTELARIA LTDA.

Requerido(a)REU: INTERACT GROUP LTDA

Vistos, etc...
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071252-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Genivaldo Santos De Jesus
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8071252-11.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO JOSE GENIVALDO SANTOS DE JESUS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, a ser realizada no dia 22/03/2024, às 14:00 horas, no consultório situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel:(71) 3506-4276/99124-0204.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177966-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joao Vitor Santana Silva Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8177966-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido(a)REU: JOAO VITOR SANTANA SILVA NASCIMENTO

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que trata-se de ação autônoma de busca e apreensão, proposta por instituição financeira em face de cliente para a retomada de veículo alienado fiduciariamente, nos moldes do Decreto-Lei nº. 911/69.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, verifico que o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte ré ostenta a qualidade de consumidor final dos produtos oferecidos pela instituição financeira, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços, como no caso dos autos. Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177563-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Silva Santos
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8177563-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ISABELA SILVA SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por cliente em face de instituição financeira, em virtude do contrato firmado entre as partes.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos bancários sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o autor ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição financeira (concessão de crédito), enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparado em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023
ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068072-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8068072-84.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO PERIVALDO ALVES DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, a ser realizada no dia 22/03/2024, às 14:10 horas, no consultório situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel:(71) 3506-4276/99124-0204.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0536095-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Dos Santos Araujo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0536095-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS ARAUJO

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de ID: 423307273 no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante da entrega do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do i. Expert autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositado na conta judicial, com todos os seus acréscimos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0565365-04.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Da Conceicao De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0565365-04.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: GABRIEL DA CONCEICAO DE JESUS

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de ID. 423307273 no prazo de 15 (quinze) dias.
Diante da entrega do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do i. Expert autorizando o levantamento do valor de honorários periciais depositado na conta judicial, com todos os seus acréscimos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560666-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Rita Fonseca
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0560666-96.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MARIA RITA FONSECA
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, a ser realizada no dia 22/03/2024, às 14:10 horas, no consultório situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel:(71) 3506-4276/99124-0204.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540334-11.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Magno Silva Das Virgens

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0540334-11.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MAGNO SILVA DAS VIRGENS
POLO PASSIVO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, a ser realizada no dia 22/03/2024, às 14:20 horas, no consultório situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel:(71) 3506-4276/99124-0204.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8107533-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yves Santana Santos
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Reu: Sandro Martinele Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8107533-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: YVES SANTANA SANTOS

Requerido(a)REU: SANDRO MARTINELE CARDOSO

Vistos, etc...
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado brasileiro tem o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos, sendo a concessão da gratuidade da justiça uma das formas de concretizar desse preceito constitucional.
Em se tratando de pessoa natural, o Código de Processo Civil estabeleceu uma presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por esse requerente (art. 99, § 3º, CPC), que somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do direito.
No caso dos autos, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos. Isso porque, os extratos juntados sugerem a possibilidade de pagamento das custas processuais.
Ademais, a profissão do autor, o local de sua residência e a própria causa de pedir da ação, demonstram que a parte autora aufere renda suficiente para custear as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família.
Por outro lado, o pedido de pagamento ao final do processo não possui amparo legal, valendo ressaltar que o Código de Processo Civil somente autoriza o parcelamento das custas, e não a sua redução ou postergação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, deferindo, contudo, o pleito de parcelamento do pagamento das despesas processuais (custas em geral), em 06 (seis) vezes, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das 06 (seis) parcelas das custas em geral, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre o vencimento de uma e outra, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, pena que também será aplicada na hipótese de não pagamento de quaisquer das parcelas que se vencerem posteriormente.
Deve a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral das custas de citação, ficando advertida de que deverá recolher todas as demais despesas processuais que se fizerem necessárias para a prática de atos processuais durante a tramitação do feito.
Após o pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para decisão inicial.
Publique-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569204-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgar Knupfer
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0569204-66.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO EDGAR KNUPFER
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, a ser realizada no dia 22/03/2024, às 14:20 horas, no consultório situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel:(71) 3506-4276/99124-0204.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035506-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janivia Ramos Evangelista De Jesus
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8035506-48.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO JANIVIA RAMOS EVANGELISTA DE JESUS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da marcação da data para avaliação pericial, a ser realizada no dia 22/03/2024, às 13:30 horas, no consultório situado na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Salvador- Bahia. A parte autora deverá confirmar presença através do tel:(71) 3506-4276/99124-0204.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0564997-58.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Silva Pamponet
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Interessado: Jose Eduardo Matos Franco
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0564997-58.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANDRE SILVA PAMPONET

Requerido(a)INTERESSADO: JOSE EDUARDO MATOS FRANCO

Vistos, etc...
Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora), conforme requerido pela parte ré (ID. 252240360). Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2024, às 14:30hs.
Advirta-se expressamente a parte autora que serão presumidos como confessados os fatos contra ela alegados se deixar de comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.
À Secretaria para as providência cabíveis, inclusive de intimação pessoal da parte autora.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8178275-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Conti De Assis
Advogado: Sabrina Pereira De Moraes (OAB:BA55379)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8178275-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CRISTIANE CONTI DE ASSIS

Requerido(a)REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação cominatória de obrigação de fazer, proposta por cliente em face de plano de saúde, objetivando o custeio de tratamento médico.
Segundo dispõe a Súmula nº. 608 do STJ, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
No caso dos autos, verifico que o plano de saúde contratado pela parte autora não se enquadra na categoria de autogestão, mas sim na modalidade Cooperativa Médica, conforme extrato da pesquisa ao site da ANS, sendo de livre comercialização no mercado de consumo, de modo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, ostentando a parte ré a qualidade de prestadora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC.
Nesse contexto, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo de Salvador, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Mantenho válidas e eficazes todas as decisões proferidas por este juízo até que outras sejam proferidas, se for o caso, pelo juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

Publique-se. Após, redistribuam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8177337-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8177337-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Requerido(a)REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Vistos, etc...
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034803-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvia Carla Bastos Queiroz
Executado: Leiane Arislene Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8034803-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SILVIA CARLA BASTOS QUEIROZ

Requerido(a)EXECUTADO: LEIANE ARISLENE SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do réu, devendo ser realizada busca inicialmente no sistema SISBAJUD.
Após, intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Publique-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000591-65.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Pereira De Oliveira
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8000591-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação cominatória de obrigação de fazer, proposta em face do Estado da Bahia, objetivando a regulação da parte autora para realizar cirurgia vascular.
Nesse contexto, a competência para o julgamento de ações, em matéria administrativa, em que o Estado da Bahia seja interessado pertence às Varas da Fazenda Pública, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007).
Senão vejamos:
Art. 70, II, “a”, da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete (...) processar e julgar, em matéria administrativa (...) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados (...)
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas da Fazenda Pública de Salvador, com competência administrativa, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Mantenho válidas e eficazes todas as decisões proferidas por este juízo até que outras sejam proferidas, se for o caso, pelo juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

Publique-se. Após, redistribuam-se os autos ao juízo competente.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0571356-53.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Avelino Nunez
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)

Executado: Pedro Martinez Tochetto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0571356-53.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AVELINO NUNEZ

Requerido(a)EXECUTADO: PEDRO MARTINEZ TOCHETTO

Vistos, etc.
O exequente requereu a citação por edital, com fulcro no art. 256, I, do CPC, em virtude do aviso de recebimento da citação do executado PEDRO MARTINEZ TOCHETTO retornar negativo.
Ocorre que, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto quando restarem infrutíferas as tentativas de sua localização, sendo este o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, mesmo antes da vigência do novo diploma processual civil.
Senão vejamos:
RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
1. Na linha da firme jurisprudência desta Casa, a citação via edital é medida de índole excepcional, que só tem vez quando esgotados os meios necessários à citação pessoal.
2. Na hipótese, tentou-se localizar o acusado no endereço constante nos autos, providência infrutífera. Além disso, após notícia no sentido de sua mudança para a capital, também houve busca no endereço mencionado, quando novamente não se conseguiu viabilizar a citação pessoal.
3. Recurso a que se nega provimento.
STJ. RHC 18035 PR 2005/0110184-5. SEXTA TURMA. DJe 16/11/2009. Relator Ministro OG FERNANDES.
No caso dos autos, observo que o exequente não comprovou ter empreendido qualquer outro esforço para a localização da executada, sendo que sequer requereu ao juízo a realização de novas diligências para a verificação de seu paradeiro, conforme autorizado pelo art. 319, § 1º, do CPC, após a citação infrutífera no endereço indicado.
Dessa forma, não há como deferir, a priori, a citação da ré por edital.
Defiro, alternativamente, o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do réu, devendo ser realizada busca inicialmente no sistema INFOJUD.
Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.
Após o recolhimento, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038218-11.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Vinicius Martins Dutra (OAB:BA38271)
Exequente: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Vinicius Martins Dutra (OAB:BA38271)
Executado: Maria Mariana De Souza Flores Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8038218-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

Requerido(a)EXECUTADO: MARIA MARIANA DE SOUZA FLORES MARTINS

Vistos, etc.
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR em face de cliente, objetivando receber o crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.
Conforme entendimento sedimentado do STJ (Súmula nº. 297), confirmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI 2591), os contratos dessa categoria sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, sempre que configurarem típica relação de consumo.
No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que a parte executada ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela instituição, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparado em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8051584-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Reu: Maria Jose Gomes De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8051584-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Requerido(a)REU: MARIA JOSE GOMES DE SOUZA

Vistos, etc.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8095518-28.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Conceicao Gomes
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8095518-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: GUILHERME CONCEICAO GOMES

Requerido(a)REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário

para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.
Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
3. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$800,00 (oitocentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8022500-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Santos Brandao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8022500-08.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDMILSON SANTOS BRANDAO

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.
Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
3. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$800,00 (oitocentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8050728-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Jordao Dos Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8050728-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADRIANO JORDAO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.
1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do

litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.
Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
3. Da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
Diante da concordância da parte autora, defiro a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, devendo a Secretaria efetivar as atualizações necessárias no cadastro do processo no sistema PJE.
4. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$800,00 (oitocentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011932-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Pituba Parque Center
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011932-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PITUBA PARQUE CENTER
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Condomínio Pituba Parque Center, localizado em Salvador, Bahia, ingressou com uma ação contra a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), alegando ser consumidor final dos serviços de energia elétrica fornecidos pela ré. O condomínio contesta a cobrança de duas demandas de potência para o mesmo mês de consumo, dividido em dois ciclos de faturamento, o que resultou em uma cobrança excessiva. O autor busca uma liminar para que a COELBA refature a conta, excluindo a demanda de potência indevidamente cobrada, e para evitar que seu nome seja negativado nos órgãos de proteção ao crédito. As custas judiciais foram devidamente recolhidas, e os autos estão prontos para análise dos pedidos preliminares.
DECIDO.
Considerando os argumentos apresentados e a legislação vigente, particularmente o art. 300 do CPC, observo a presença de verossimilhança nas alegações do autor e risco ao resultado útil do processo. É notável o potencial dano ao autor caso seu nome seja incluído em cadastros de inadimplentes durante a discussão da legalidade da cobrança. A necessidade de energia elétrica para fins comerciais é evidente e essencial.
Neste caso, a controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de duas demandas de consumo de energia para um único mês. O pedido de refaturamento, datado de 05/02, baseia-se na alegação de que a demanda de potência contratada para o período já foi quitada na fatura de 05/01.
Diante disso, por cautela e prudência, opto por suspender as cobranças em questão até uma análise completa do mérito. Concedo parcialmente a antecipação de tutela, determinando que a COELBA se abstenha de negativar o nome do autor durante a pendência desta questão. O descumprimento acarretará multa diária de R$ 5.000,00, limitada ao total de R$ 300.000,00.
Intime-se a parte ré, PESSOALMENTE, tanto para cumprir esta decisão quanto para apresentar contestação dentro de 15 dias úteis após o recebimento. A ausência de resposta implicará em revelia e na aceitação das alegações do autor como verdadeiras.
As partes podem propor acordos extrajudiciais a qualquer momento, com a parte contrária devendo se manifestar em até 10 dias sobre eventuais propostas.
Uma audiência virtual de conciliação pode ser marcada conforme o desenvolvimento do processo, seja por interesse deste Juízo ou das partes.
Oportunamente voltem-me conclusos na fila apropriada.
Esta decisão deverá ser utilizada como mandado de citação e intimação.
P.I.C.
Salvador – BA, 14 de dezembro de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012102-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos Costa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8012102-02.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAFAEL SANTOS COSTA

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo-se as questões processuais pendentes e organizando-se o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.

1. Da inépcia de petição inicial
Não deve prosperar a preliminar de inépcia alegada pelos réus, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.
Com efeito, não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.
Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.
Neste sentido,
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2. Da carência da ação por falta de interesse de agir
Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão do pagamento de indenização na seara administrativa, pois o objetivo desta demanda é justamente obter a complementação dos valores pagos, em razão do suposto desrespeito aos percentuais estipulados na Lei nº. 11.945/09.
Ademais, a presunção de veracidade dos atos administrativos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, sendo certo que a demonstração da correção, ou não, dos valores pagos é matéria que deve ser enfrentada no mérito, após a competente instrução processual.
Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.
3. Do requerimento de prova pericial
Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$800,00 (oitocentos reais).
O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).
O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, em conta judicial da seguinte forma: a) 50% (cinquenta por cento) no prazo de 05 (cinco dias); b) 50% (cinquenta por cento) após a entrega do laudo, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito da primeira parte dos honorários depositados, desde que juramentado.
Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:
1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?
2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?
3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?
4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?
5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil).
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132144-75.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Isabela Cristina Macedo De Moura Araujo 54109949572

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8132144-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Requerido(a)EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MACEDO DE MOURA ARAUJO 54109949572

Vistos, etc.
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de execução por quantia certa, proposta por plano de saúde em face de PME - Pequena e Média Empresa, objetivando o pagamento dos valores devidos em contrato.
Segundo dispõe a Súmula nº. 608 do STJ, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).
Da leitura dos autos, observa-se a vulnerabilidade da parte recorrida, pessoa jurídica classificada como microempresa.
Frente à operadora de saúde, instituição de grande porte, nacionalmente reconhecida, a agravada mostra-se absolutamente hipossuficiente, seja de maneira técnica, jurídica, fática e/ou informacional.
Portanto, a relação de consumo é evidente no caso analisado, razão pela qual a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imperativa, visando-se a proteção e defesa do consumidor, conforme artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.
Confome jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O Tribunal local consignou se tratar de um contrato “falso coletivo”, porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno desprovido .
(STJ - AgInt no REsp: 1880442 SP 2020/0148090-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028165-42.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Advogado (s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS AGRAVADO: ITAGUA CONSULTORIA LTDA - ME Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. MICROEMPRESA DE CUNHO FAMILIAR. VULNERABILIDADE FRENTE À FORNECEDORA. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. REMESSA A UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028165-42.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como apelada ITAGUA CONSULTORIA LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Salvador, __ de _____ de 2020. Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora
(TJ-BA - AI: 80281654220198050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)”
No caso dos autos, verifico que o plano de saúde contratado pela parte autora não se enquadra na categoria de autogestão, mas sim na modalidade Seguradora Especializada em Saúde, sendo de livre comercialização no mercado de consumo, de modo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, ostentando a parte autora a qualidade de prestadora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC.
Nesse contexto, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007)

e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparado em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo de Salvador, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, redistribuam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8157028-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslei Lopes De Matos Paulo
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Autor: Moises Silva Paulo
Advogado: Gabriela Do Rosario Santos (OAB:BA61222)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Reu: Idb Intermediacao E Agenciamento De Servicos Em Sites Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157028-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WESLEI LOPES DE MATOS PAULO e outros
Advogado(s): GABRIELA DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA61222), TIAGO SANTOS DE MATOS (OAB:BA56939), LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990)
REU: IDB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EM SITES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise está a presente ação movida por Weslei Lopes de Matos e Moisés Silva Paulo contra a In Driver Brasil (IDB). Os autores, motoristas de aplicativo, relatam que foram vítimas de assalto durante uma corrida intermediada pelo aplicativo da ré. Eles reivindicam que a reclamada forneça os dados cadastrais do passageiro envolvido no incidente, alegando não terem recebido essas informações apesar de repetidos pedidos. Os autores buscam a concessão de tutela de urgência para que a ré entregue os dados, sob pena de multa diária de R$ 200,00, e requerem indenização por danos morais e materiais, além de benefício de Justiça gratuita.
Vieram-me conclusos para análise dos pedidos iniciais.
DECIDO.
A relação jurídica em questão é de natureza civil-contratual, conforme orientação do STJ apresentada no julgamento do CC 164.544-MG, pela Segunda Seção em 28/08/2019, razão pela qual afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie.

Por outro lado, saliento que a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, conforme o art. 373, § 1º do CPC, permite flexibilizar a responsabilidade de provar os fatos, considerando a facilidade de produção da prova e a capacidade econômica e técnica das partes, buscando um julgamento mais justo.
No caso, os autores alegam que a ré não forneceu informações cruciais sobre o passageiro envolvido no assalto, apesar de solicitações administrativas. Considerando que a ré tem mais condições de fornecer essas informações, aplico a teoria da carga dinâmica da prova.
Pelo exposto, diante da verossimilhança das alegações e do risco ao resultado útil do processo, concedo a antecipação de tutela. Determino que a ré forneça os dados do passageiro responsável pelo serviço solicitado no dia do assalto (24/06/2022, por volta das 06h41min da manhã), sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 20.000,00, sem prejuízo de responsabilidade pelos danos decorrentes de sua conduta, além de serem admitidos como verdadeiros os fatos que por meio do referido documento a parte pretendia fazer prova.
Intime-se a ré, pessoalmente, para cumprir esta decisão e apresentar contestação em até 15 dias úteis após o recebimento. A ausência de resposta implicará em revelia e na aceitação das alegações do autor como verdadeiras.
As partes podem propor acordos extrajudiciais, e a parte contrária deverá se manifestar em até 10 dias sobre quaisquer propostas.
Uma audiência virtual de conciliação pode ser agendada conforme o andamento do processo.
Oportunamente, voltem-me conclusos na fila apropriada, se necessário.
Este documento serve como mandado de citação e intimação e o cartório está autorizado em utilizar atos ordinatórios para andamento do feito.
P.I.C.
Salvador – BA, 14 de dezembro de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8176386-22.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Alves Andrade
Advogado: Oton Jose Nasser De Mello (OAB:MS5124)
Requerido: Na Mala Tur Viagens Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8176386-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteREQUERENTE: CRISTIANE ALVES ANDRADE

Requerido(a)REQUERIDO: NA MALA TUR VIAGENS LTDA

Vistos, etc.
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, proposta por cliente em face de instituição, objetivando receber o crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.
No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito firmado entre as partes possui natureza consumerista, visto que o executado ostenta a qualidade de consumidor final do produto/serviço oferecido pela empresa ré, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparado em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
VFA

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064481-12.2023.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Jva Comercio Varejista De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Oposto: Leonardo Spini
Oposto: Geraldina Soares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8064481-12.2023.8.05.0001
AUTOR: OPOENTE: JVA COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

RÉU: OPOSTO: LEONARDO SPINI, GERALDINA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a reestruturação dos trabalhos no Poder Judiciário Baiano pós-pandemia, deixo, por ora, de designar audiência presencial de conciliação prévia, o que não impede a futura inclusão do feito em pauta online, a pedido das partes, diretamente no sítio eletrônico do TJBA.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Para viabilizar a citação por meio eletrônico, indique a parte Autora o endereço de e-mail do Acionado, no prazo de cinco dias.
Uma vez apresentado o endereço eletrônico, expeça-se de logo a citação por esta via, não havendo necessidade de retorno dos autos ao gabinete para novo despacho. Não sendo apresentada tal informação, proceda-se com a expedição de carta por correios ou mandado de citação, conforme o caso.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 25 de maio de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0055992-45.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton Santana Souza
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0055992-45.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AILTON SANTANA SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), PAULO ROBERTO CASTRO NUNES (OAB:BA30201)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Pelo que se extrai da sentença proferida em id. 241641370, mantida in totum pelo órgão ad quem (id. 241641710), a ré restou obrigada a aplicar, no contrato, juros na taxa média de mercado, devolvendo ao autor, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum que foi cobrado a maior, possibilitada a compensação.
A ré, em id. 241641737, atendeu à sobredita ordem. Fez, portanto, o que foi determinado. E, ao que parece, constatou a existência de crédito em seu favor.
Todavia, inexiste qualquer comando decisório condenando a parte contrária ao pagamento desse valor, ou seja, não há, neste processo, exigibilidade de obrigação, ao autor, de pagar a quantia certa e indicada, o que quer significar que deve o credor se valer do meio processual adequado para receber o seu crédito.
Intimem-se e dê-se baixa.
Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0337322-46.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Sales Dos Santos
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0337322-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO SALES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB:BA26829)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), SADI BONATTO (OAB:PR10011), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o réu informou não ter outras provas a produzir (id.400338450) e o autor se manteve silente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica entre os processos da Meta 2.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0164837-79.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Wilson Ferreira Falcao
Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Embargante: Andrea Lucia Silva Da Veiga
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0164837-79.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANDREA LUCIA SILVA DA VEIGA
Advogado(s): KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)
EMBARGADO: WILSON FERREIRA FALCAO
Advogado(s): RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456), HILNA SERAPHIM FALCAO (OAB:BA23977)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o embargado informou não ter outras provas a produzir (id.401447207) e a embargante se manteve silente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica entre os processos da Meta 2.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0025038-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilson Oliveira Vianna
Advogado: Antonio Ferreira Da Rocha Filho (OAB:BA10404)
Interessado: Pablo Fagner Araujo Carvalho
Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0025038-50.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NILSON OLIVEIRA VIANNA
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA DA ROCHA FILHO (OAB:BA10404)
INTERESSADO: Pablo Fagner Araujo Carvalho
Advogado(s): RODRIGO MANOEL GALVAO DE OLIVEIRA (OAB:BA26750)

DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista audiência de id. 241574340, dou por encerrada a instrução stricto sensu e oportunizo às partes a apresentação de suas razões finais, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos para sentença, observada a ordem cronológica entre os processos da Meta 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8112848-67.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Reu: Villa Acai Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8112848-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786)
REU: VILLA ACAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista manifestação de id.421632231, na qual a parte informa a desocupação do imóvel, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8094670-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Guedes Machado
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094670-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN GUEDES MACHADO
Advogado(s): YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que as rés informaram não ter outras provas a produzir (id.410001382 e id. 410254083) e o autor se manteve silente, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0547724-32.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Corr Plastik Industrial Limitada
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Onix Construcoes S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0547724-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: ONIX CONSTRUCOES S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Em razão do quanto certificado no id.424156614, e já que pagas as custas e atualizado o valor do crédito (id.251854511), proceda-se à penhora, inicialmente, em ativos financeiros, em observância à ordem de preferência do art. 835 do CPC.
Após, em sendo exitosa a penhora e não havendo manifestação/impugnação do executado (art. 841 c/c art.854 do CPC), autorizo, de logo, a expedição de alvará em favor do credor, arquivando-se os autos, em seguida; do contrário, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057278-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Oliveira
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075)
Advogado: Rafael Porto Barreto (OAB:BA41432)
Reu: Sindicato Dos Servidores Penitenciarios Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Loiola De Sa (OAB:BA71926)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057278-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILSON OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL PORTO BARRETO (OAB:BA41432), FABIO PINHEIRO SA BARRETO (OAB:BA57075)
REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE LOIOLA DE SA (OAB:BA71926)

DECISÃO

Vistos,
Já que as partes não conciliaram, realizou-se o contraditório e a hipótese não comporta o julgamento antecipado, passo ao saneamento e à organização do feito.
Pela leitura dos autos, identifico que o processo, do ponto de vista formal, está em ordem para prosseguir. Não há questões prévias suscitadas pelas partes, nem há medidas de correção a serem determinadas.
Diante disso, e em análise dos pedidos de id. 424624279 e id. 424664493, entendo necessária a produção de provas documental e oral, uma vez que as partes controvertem quanto à responsabilidade pelo evento descrito na inicial, razão por que dou por saneado o feito e determino, forte no art. 370 do CPC, que, em audiência de instrução ora designada para o próximo dia 25 de abril de 2024, às 9:00h, sejam inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo comum de 15 (quinze dias), a contar da publicação desta, sob pena de preclusão, cabendo aos respectivos advogados proceder à intimação, conforme estabelecido no art.455, caput, do CPC.
Indefiro, contudo, o pedido de produção da prova oral por meio do depoimento pessoal do autor e do representante do acionado, já que não possui relevância suficiente para contribuir para a solução da controvérsia, uma vez que a versão dos fatos, na visão deles, autor e réu, já foi descrita quer em exordial, quer na contestação.
Intimem-se.
Salvador (BA), 18 de dezembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065272-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arisnea Lopes Amaral
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8065272-83.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ARISNEA LOPES AMARAL

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 426427507 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8138332-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Firmo Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138332-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMERSON FIRMO DA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.
Esclareço, desde logo, que incumbência de chamar o feito à ordem é do Juiz, a quem cabe dirigir o processo observando os estritos termos legais, chamando o feito à ordem, em qualquer momento, para sanar eventuais vícios processuais, a teor do que dispõe o art. 139 do CPC.
Pois bem.
O autor, em id. 389949704, impugna a nomeação do Perito feita por este Juízo, sob alegação que o Médico nomeado é Oftalmologista e, portanto, não especializado na área objeto da perícia – ortopedia.
REJEITO, de logo, a impugnação, e assim o faço porque, embora o Perito nomeado não seja, de fato, especialista em ortopedia, o é em Perícia Médica, que, nos termos das Resoluções 1973/20111 e 1930/20092, do Conselho Federal de Medicina, é especialidade médica, e tem formação específica para a realização de perícia (id. 420757599).
E mais. Em razão da crescente complexidade em que a perícia médica tem sido demandada, sobretudo pela Justiça, ela deve ser feita por especialistas em Perícia Médica, visto que o médico especialista em Perícia Médica tem o treinamento e o olhar do contraditório suficientemente apurados para não perder cada aspecto do exame físico que tenha valor na conclusão pericial.
Além disso, o periciando terá uma melhor avaliação do seu caso nas mãos de um médico perito com formação específica em Perícia Médica, E a conclusão pericial tenderá a ser mais objetiva, motivos pelos quais entendo que o Perito ora nomeado é, sim, especializado para o trabalho pericial determinado e, por isso, mantenho-o.
Tendo em vista que a parte ré já comprovou o recolhimento dos honorários periciais (id. 395365820), intime-se o expert para dar início aos trabalhos, ciente de que a autora deve ser intimada pessoalmente para a realização da perícia.
Intimem-se.
Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0575948-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Da Silva Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Cynthia Tavares De Freitas Cardoso (OAB:BA49330)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575948-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DANILO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): CYNTHIA TAVARES DE FREITAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CYNTHIA TAVARES DE FREITAS CARDOSO (OAB:BA49330), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Não se desconhece que, pelo princípio da cooperação, o processo se depreende como produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa de boa fé e isonômica de todos os atores processuais; e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada, traduzindo-se em um diálogo entre as partes e juiz, atividade que, contudo, encontra limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.
No caso em apreço, o advogado do autor, embora invoque tal princípio da cooperação, a fim de que este Juízo obtenha informações sobre o atual endereço do seu cliente/constituinte, não logrou demonstrar quais medida empreendeu para obtê-lo, sem sucesso, nem mesmo se certificou de que o endereço constante do AR de id. 216683292 foi alterado, já que, pelo que ali consta, não houve mudança de endereço, e sim, o número indicado é insuficiente, de modo que a diligência ora requerida, não se revelando impossível ou de difícil execução, deve ser realizada pelo advogado requerente, não cabendo ao Judiciário substitui-lo.
INDEFIRO, pois, tal pedido, e determino que seja remarcada a perícia, para a qual deverá ser intimado o autor pessoalmente.
Intimem-se.
Salvador, 15 de dezembro de 2022.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0503631-86.2014.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Playland Entretenimento Ltda.
Advogado: Rodrigo Franco Montoro (OAB:SP147575)
Advogado: Joao Paulo Duenhas Marcos (OAB:SP257400)
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Advogado: Juliana Reis De Lisboa (OAB:SP474218)
Reu: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Terceiro Interessado: Aila De Freitas Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0503631-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado(s): RODRIGO FRANCO MONTORO (OAB:SP147575), JOAO PAULO DUENHAS MARCOS (OAB:SP257400), MARIA ALDINA PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA36554), JULIANA REIS DE LISBOA (OAB:SP474218)
REU: CONDOMINIO NACIGUAT
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a informação de id.422293046, nomeio como novo Perito o Corretor Alberto Pisciotta, albertovendas@creci.org.br, que, aceitando o munus, deverá:

I) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC); e, em igual prazo apresentar proposta de honorários, os quais serão rateados pelas partes;

II) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
III) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta), elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.

Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Deixo de conhecer a impugnação de id. 410436816, tendo em vista a ocorrência da preclusão. A decisão que determinou a realização de perícia por corretor de imóvel foi proferida em id. 240012353, em 5/4/2021; e somente em 18/9/2023, a parte ré impugna a nomeação. Vejo que as razões da insurgência não dizem respeito à qualidade da Perita nomeada, mas estão relacionadas à, na versão da impugnante, incapacidade técnica de corretor de imóvel realizar a prova pericial.
Entretanto, a parte não se insurgiu na oportunidade adequada, relevando-se, portanto, tardia a impugnação, razão pela qual deixo de conhecê-la.
Intimem-se.
SALVADOR- REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0109826-80.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Leila Oliveira Pinto Belitardo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0109826-80.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533)
EXECUTADO: Leila Oliveira Pinto Belitardo
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte executada não pagou nem embargou (id. 424486775); e em observância à preferência legal insculpida no art. 835, do CPC, autorizo o prosseguimento desta execução, com consequente penhora de ativos financeiros da executada, desde que atualizado o débito e recolhidas as custas necessárias, através do sistema SISBAJUD.
Intimem-se.
Salvador (BA), 15 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123192-78.2021.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Oliveira Dos Santos
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Reu: Maria Conceicao Mendes
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8123192-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA59225)
REU: MARIA CONCEICAO MENDES
Advogado(s): MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439), DIEGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA45658)

DESPACHO
Vistos,
Não há equívocos no despacho de id. 423655262.
Não anunciei o julgamento do feito, apenas, como se vê da leitura do despacho, concedi prazo para que as partes informassem o interesse na dilação probatória. A ré, conforme id. 424116486, informou que não tem.
Aguarde-se, pois, manifestação da parte contrária, já que ainda em curso o prazo concedido.
Após, voltem-me conclusos para saneamento, se for o caso.
Intimem-se.
Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530472-21.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alves De Siqueira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530472-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ALVES DE SIQUEIRA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos,
Intime(m)-se o(a,s) autor(es) e réu(é, s), pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0330446-02.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Poetica Imagens Fotograficas Ltda - Me
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Embargante: Cristiane Santana Alvim
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)

Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0330446-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: POETICA IMAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)
EMBARGADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

DECISÃO
Vistos.
Pede a embargante o benefício da justiça gratuita e, para comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, apresenta extratos bancários (id. 244312816) e negativações do seu nome (id. 244312822, os quais, segundo assevera, comprovam a hipossuficiência econômica.
Discordo, todavia.
Para que possa se beneficiar da gratuidade da justiça, especialmente pessoas jurídicas, é preciso que a parte não tenha recursos suficientes para pagar as custas, nos termos do art. 98 do CPC, situação de hipossuficiência que não restou demonstrada pelos documentos acostados, através do qual se verifica apenas a existência de débitos em desfavor da embargante.
Lembro, por oportuno, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio, mesmo com o advento do Código de Processo Civil, notadamente quando se trata de pessoa jurídica (art. 99, § 3º); e esse benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva.
Esclareço, ainda, que os débitos ora informados, de per si, não demonstram a impossibilidade de custear os valores das custas, que no caso, não são altos (considerando o valor da causa), já que não expõem a incapacidade financeira, afinal, tais informações bancárias não demonstram o faturamento, o que de fato revelaria a capacidade financeira, impassível de ser percebido pelos documentos colacionados.
Em tais condições, não tendo a embargante comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores, não faz jus a isenção pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido formulado e a ela concedo o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009756-06.2009.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Nobumune Matsuda
Advogado: Marlyse Brasil Gargur (OAB:BA13986)
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)
Requerente: Estrutura Pavimentacao Terraplenagem E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Flavio Monteiro Ferrari (OAB:BA18379)
Requerente: Marcio Roberto Evaristo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0009756-06.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTRUTURA PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FLAVIO MONTEIRO FERRARI (OAB:BA18379)
REQUERIDO: NOBUMUNE MATSUDA

Advogado(s): MARLYSE BRASIL GARGUR (OAB:BA13986), TOMAZ ALIARA BACELAR ALMEIDA (OAB:BA2925)

DESPACHO
Vistos,
Certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado da decisão de id. 147227789, arquivando-se em seguida este incidente.
Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114358-18.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Praxedes
Advogado: Isabele Wedja Peixoto Da Silva (OAB:BA67707)
Reu: Jair Ramos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8114358-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALBERTO PRAXEDES
Advogado(s): ISABELE WEDJA PEIXOTO DA SILVA (OAB:BA67707)
REU: JAIR RAMOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Já que atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id. 424106390), suspenda-se o cumprimento da ordem de id. 418865408, até ulterior deliberação do órgão ad quem.
No mais, aguarde-se, em secretaria, o decurso do prazo para apresentação de defesa.
Intimem-se.
Salvador (BA), 13 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0550366-75.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Itaigara Memorial-day Hospital &
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Executado: Eduardo Jose Andrade Lopes
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0550366-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAIGARA MEMORIAL-DAY HOSPITAL &
Advogado(s): CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (OAB:BA30236)
EXECUTADO: EDUARDO JOSE ANDRADE LOPES
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

DESPACHO
Vistos,

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068474-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. C. C. C.
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Reu: G. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068474-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CACHOEIRINHA
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA45801)
REU: GILBERTO CORREIA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o autor deixou de cumprir ato que lhe competia (id. 424649496), intime-a, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071544-88.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Executado: Uniki Veiculos Ltda
Executado: Luzia Carine Moura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8071544-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), JOSE WILTON PI-

NHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:RN10018), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307), THIAGO DE ALENCAR MOURA registrado(a) civilmente como THIAGO DE ALENCAR MOURA (OAB:BA58839), ARTUR BEZERRA CERQUEIRA (OAB:BA54262), MONIQUE DIAS SAMPAIO registrado(a) civilmente como MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234)
EXECUTADO: UNIKI VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Desde que recolhidas as custas necessárias, proceda-se à pesquisa do endereço dos executados, via sistema Infojud, tal como requerido em id. 403285612.
Após a juntada das informações, dê-se ciência ao exequente, ficando, de logo, autorizada a expedição de novas citações para os endereços eventualmente localizados.
Intime-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0117308-98.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liberty Paulista Seguros
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)
Executado: Kamila Transportes Ltda
Advogado: Luciana Moreira Barreto (OAB:BA31810)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0117308-98.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Liberty Paulista Seguros
Advogado(s): JOELSON DO ROSARIO NASCIMENTO (OAB:BA23559)
EXECUTADO: Kamila Transportes Ltda
Advogado(s): LUCIANA MOREIRA BARRETO (OAB:BA31810)

DESPACHO
Vistos,
Já que a exequente se manteve inerte quanto ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação para os fins de início do cumprimento se sentença (id. 424420967), entendo que a inação implica desinteresse na continuidade deste cumprimento de sentença, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.
Intimem-se e dê-se baixa.
Salvador (BA), 14 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0045362-03.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Generali Do Brasil Companhaia Nacional De Seguros
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Sylvie Boechat (OAB:SP151271)
Reu: Piramide Servicos Aduaneiros Ltda
Advogado: Maria Carolina Leao Diogenes Melo (OAB:RJ114825)
Advogado: Igor Espinola Cavalcante De Lacerda (OAB:BA26287)
Advogado: Jose Felix Oliveira (OAB:BA15475)
Advogado: Francisco Carlos Santos Da Purificacao (OAB:BA12930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0045362-03.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Generali do Brasil Companhaia Nacional de Seguros
Advogado(s): HELVIO SANTOS SANTANA (OAB:SP353041), SYLVIE BOECHAT (OAB:SP151271)
REU: PIRAMIDE SERVICOS ADUANEIROS LTDA
Advogado(s): MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO (OAB:RJ114825), IGOR ESPINOLA CAVALCANTE DE LACERDA (OAB:BA26287), JOSE FELIX OLIVEIRA (OAB:BA15475), FRANCISCO CARLOS SANTOS DA PURIFICACAO (OAB:BA12930)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a ré, ora embargada, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos interpostos no id. 421265136, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501858-69.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Ruas, Comercio Ltda
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Executado: Maria Ines Machado Ruas Gaspar
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501858-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), ELOI CONTINI (OAB:RS35912), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: RUAS, COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708), ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (OAB:BA30248)

DESPACHO
Vistos,
Já que intimada a parte exequente para os fins do id. 246451643, e não havendo manifestação da executada sobre eventual descumprimento, determino o arquivamento destes autos.
Intimem-se e dê-se baixa.
Salvador (BA), 14 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078462-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Jose De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078462-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL JOSE DE JESUS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Cite-se o réu, nos termos do despacho de id.122607406, observando-se o endereço apresentado em id. 400532743.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506428-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Bezerra Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0506428-64.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: REGINALDO BEZERRA DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 425887903 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506428-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Bezerra Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0506428-64.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: REGINALDO BEZERRA DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 425887903 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0164268-15.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Ferreira Falcao
Advogado: Priscilla Passos Ferreira Nogueira (OAB:BA22768)
Executado: Andrea Lucia Silva Da Veiga
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0164268-15.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA FALCAO
Advogado(s): PRISCILLA PASSOS FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA22768)
EXECUTADO: ANDREA LUCIA SILVA DA VEIGA
Advogado(s): KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689)

DESPACHO
Vistos.
Considerando paralisação deste processo, bem como havendo risco concreto de perda do objeto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514498-41.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Parte Re: Cogep Construcoes E Gestao Ambiental Ltda - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0514498-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
PARTE RE: COGEP CONSTRUCOES E GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695)

DESPACHO
Vistos,
Considerando que a exequente deixou de recolher as custas necessárias à prática do ato de id. 253539360 (id. 424418784), entendo que a inação importa em desinteresse no cumprimento da medida, acarretando, assim, no arquivamento destes autos, posto que já transitou em julgado a sentença de id. 253539244 (id.253539390).
Intimem-se e dê-se baixa.
Salvador (BA), 14 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119478-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Homem Empreendimentos E Participacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Representante: Ailda De Almeida Souza Pereira
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Requerido: Givaldo Valenca De Sa Ltda
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119478-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HOMEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA e outros
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)
REQUERIDO: GIVALDO VALENCA DE SA LTDA
Advogado(s): DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a autora sobre a contestação de id. 420499861, respectivos documentos , no prazo de 15(quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564828-37.2017.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pro 4 - Patrimonial Ltda
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Reu: Santana Sa Drogaria Farmacias
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0564828-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRO 4 - PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)
REU: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que a exequente deixou de cumprir ato que lhe competia (id.424005954), intime-a, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094168-68.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 5ª Vara Civel Foro Regional Iv- Pinheiros
Deprecado: Manuela Dos Reis Santos 03086611502
Autor: Vega Fundo De Investimento Em Direitos Creditório
Advogado: Airton Pereira Siqueira (OAB:SP216257)
Advogado: Marco Aurelio Fernandes Drovetto De Oliveira (OAB:SP313344)
Advogado: Paula Dos Santos Romao (OAB:SP356231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8094168-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 5ª VARA CIVEL FORO REGIONAL IV- PINHEIROS e outros
Advogado(s): AIRTON PEREIRA SIQUEIRA (OAB:SP216257), MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA (OAB:SP313344), PAULA DOS SANTOS ROMAO (OAB:SP356231)
DEPRECADO: MANUELA DOS REIS SANTOS 03086611502
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Diante das informações de id.424350142, torno sem efeito a certidão do cartório (id.424132804), ao tempo que concedo prazo de 5 dias para que o interessado se manifeste sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465, §3º, do CPC.
Intime-se.
Salvador (BA), 13 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083644-12.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abgail Da Silva Amaral
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Requerido: Condominio Pedra Da Sereia
Advogado: Josue Belo Da Silva Junior (OAB:BA13510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8083644-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ABGAIL DA SILVA AMARAL
Advogado(s): WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REQUERIDO: CONDOMINIO PEDRA DA SEREIA
Advogado(s): JOSUE BELO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA13510)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, apreciar as preliminares e prejudiciais acaso suscitadas, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037973-97.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Reu: Clenio Antonio Sagrilo
Reu: Neli Catarina Sagrilo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8037973-97.2021.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: EXECUTADO: CLENIO ANTONIO SAGRILO, NELI CATARINA SAGRILO

DESPACHO

Vistos etc.
Intime - se a parte autora para em quinze dias, manifestar - se acerca da certidão do oficial de justiça (ID.236315166).

P.I.C.

Salvador-BA, 10 de fevereiro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133736-91.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Jamal Cargas Ltda - Me
Reu: Daian Cardoso Gomes
Reu: Flavia Oliveira Santana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8133736-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JAMAL CARGAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Desde que recolhidas as custas necessárias, proceda-se à pesquisa do endereço dos executados, via sistemas infojud, renajud e sisbajud, tal como requerido em id. 415333634.
Após a juntada das informações, dê-se ciência ao exequente, ficando, de logo, autorizada a expedição de novas citações para os endereços eventualmente localizados.
Intime-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0172754-86.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Interessado: Renata Maria Garrido Barreto
Advogado: Rogerio Brandao Do Vale (OAB:BA17666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0172754-86.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748)
INTERESSADO: RENATA MARIA GARRIDO BARRETO
Advogado(s): ROGERIO BRANDAO DO VALE (OAB:BA17666)

DESPACHO
Vistos,
Dê-se ciência à exequente da resposta, ora cerrada, da pesquisa ordenada em id. 241195553.
No mais, diante do insucesso, autorizo nova tentativa de bloqueio, desde que a parte atualize o débito e recolha as custas necessárias.
Intime-se.
Salvador (BA), 13 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000632-67.2007.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agua Mineral Dias Davila Sa
Advogado: Daniel Magalhaes Monteiro (OAB:BA21781)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Requerido: Maxitel Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000632-67.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Agua Mineral Dias Davila Sa
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES MONTEIRO registrado(a) civilmente como DANIEL MAGALHAES MONTEIRO (OAB:BA21781), IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302)
REQUERIDO: Maxitel Sa
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista decisão do órgão ad quem (id. 121141518), que manteve a sentença de id. 121141148, intime o executado, na pessoa do(a,s) seu(s) advogado(a,s), para pagar o débito indicado em id. 156833026, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a,s), desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá(ão) impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação.
Transcorrido o prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado, proceda-se à penhora.
Tudo feito, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias

Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Iure Bezerra Braga (OAB:BA53444)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0133970-16.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
Advogado(s): WALLACE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA15637), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), IURE BEZERRA BRAGA (OAB:BA53444), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), GEORGIA COSTA LIMA BOMFIM (OAB:BA18384), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
INTERESSADO: Daniel de Oliveira Braga
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Já que recolhidas as custas necessárias (id. 400582627), proceda-se à pesquisa do endereço do demandado, via sisbajud.
Após, dê-se ciência à autora das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação para o endereço eventualmente localizado.
Por fim, à secretaria para desabilitar o patrono da autora, nos moldes requeridos em id. 409209034.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0529536-88.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB:SC9587)
Interessado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Interessado: Nobre Seguradora Sa
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529536-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): LODI MAURINO SODRE registrado(a) civilmente como LODI MAURINO SODRE (OAB:SC9587)
INTERESSADO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373)

DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará em favor da patronesse da ré excluída, para liberação da quantia depositada em id. 366915429, observando-se os dados indicados em id. 241381212.
No mais, cite-se a denunciada/seguradora, tendo em vista que já foram recolhidas as custas necessárias (id.241381106).
Intime-se.
Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000256-24.1983.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailza Oliveira Dos Santos
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Interessado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Luis Carlos Suzart Da Silva (OAB:BA6543)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Interessado: Weipar Empreendimentos E Participacoes Sa
Interessado: Esdras Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Lourival Da Paixao
Terceiro Interessado: Marcelino Garcia Marinho
Terceiro Interessado: Noemia Gomes Mendes
Terceiro Interessado: Maria Domentilia Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Weipar Empreendimentos E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000256-24.1983.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20103), MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208)
INTERESSADO: Auto Viacao Camurujipe Ltda e outros (2)
Advogado(s): LUIS CARLOS SUZART DA SILVA (OAB:BA6543), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533)

DESPACHO
Vistos.
Uma vez que atualizados os cálculos (id. 407074661), proceda-se à nova penhora on line , requerida em id. 407065457, dispensado o recolhimento das custas necessárias, já que a exequente é beneficiária da gratuidade de justiça .
Em sendo positiva e suficiente a penhora, e não havendo impugnação, expeça-se alvará em favor da credora, arquivando-se em seguida; do contrário, voltem-me conclusos para análise dos demais pedidos de id. 407065457 pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Intimem-se.
Salvador-BA, 15 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0515313-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Devides & Viana Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515313-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DEVIDES & VIANA LTDA
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A), REGINALDO DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): VINICIUS MESSIAS FERREIRA (OAB:DF28785)

DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o despacho de id. 257091278.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0039920-61.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arudy Penna Costa
Advogado: Luciana Sahade Souza (OAB:BA13022)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550)
Advogado: Renata Sampaio Mascarenhas (OAB:BA73383)
Interessado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0039920-61.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ARUDY PENNA COSTA
Advogado(s): LUCIANA SAHADE SOUZA (OAB:BA13022), SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO (OAB:BA2550), RENATA SAMPAIO MASCARENHAS (OAB:BA73383)
INTERESSADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941)

DECISÃO
Vistos,
Considerando que, segundo informação de id. 408770128, o exequente faleceu, SUSPENDO este processo e determino a intimação do espólio ou, se for o caso, dos herdeiros do falecido, via diário de justiça, tendo em vista manifestação de id. 408770128, para que manifestem interesse na sucessão e promovam a respectiva habilitação (arts. 687/692 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, sob pena de arquivamento deste cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005960-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agropecuaria Saval Ltda - Me
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005960-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AGROPECUARIA SAVAL LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o deslinde tanto do agravo (id. 33763088) quanto do conflito de competência (id.424712129).A
À conclusão apenas na hipótese de surgimento de questões urgentes.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0322336-53.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jorge Dos Santos
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Terceiro Interessado: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0322336-53.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO JORGE DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JULIANA CARDOSO NASCIMENTO (OAB:BA17444)

DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre ofício de id. 424757069, bem como laudo de id. 424757070.
Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0549220-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Marcia Silva Correa
Advogado: Bruna Moreira De Amorim (OAB:BA35512)
Interessado: Emanuela Pimenta Da Fonseca
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Interessado: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Terceiro Interessado: Mayana Lopes De Brito
Terceiro Interessado: Vanessa De Castilho Teles Costa
Terceiro Interessado: Jose Ayran Lima De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549220-04.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA MARCIA SILVA CORREA
Advogado(s): BRUNA MOREIRA DE AMORIM (OAB:BA35512)
INTERESSADO: EMANUELA PIMENTA DA FONSECA e outros
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969)

DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de id. 425015777, pois a audiência não implicará óbice à viagem da testemunha. Primeiro, a audiência está designada para ocorrer às 10 horas e a viagem é para o final da tarde.
Além disso, este juízo realiza audiências telepresenciais, não havendo necessidade de comparecimento às dependências dos Fórum, cabendo, apenas, à parte informar seu interesse na realização de audiência híbrida, bem como disponibilizar endereço eletrônico para encaminhamento do link de acesso.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157240-29.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Ribeiro De Almeida
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Executado: Leah Empreendimentos Ltda
Executado: P&d Desenvolvimento E Treinamento De Sistemas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8157240-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
EXECUTADO: LEAH EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)

DESPACHO

Vistos,
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o auto de avaliação carreado em id. 425134397.
Não havendo manifestação, voltem-me conclusos para dar início aos atos de expropriação do bem (art. 875 do CPC).
Intimem-se.
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132342-49.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gleides Nunes Da Rocha
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643)
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Executado: Paloma Reis Araujo
Executado: Janete Maria Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8132342-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GLEIDES NUNES DA ROCHA
Advogado(s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA62643), GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447)
EXECUTADO: PALOMA REIS ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que as executadas não pagaram nem embargaram (id. 396619337), penhorem-se tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, inicialmente via SISBAJUD, conforme requerido em id. 419728817, independentemente do pagamento de custas, haja vista ser a exequente beneficiária da justiça gratuita (id. 229619622).
Esclareço à exequente que, em observância ao disposto no art. 921, III, e § 4º do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, a não localização de bens penhoráveis ensejará a suspensão desta execução, por uma única vez, pelo prazo de um ano, após o que, não localizados bens, dar-se-á início ao curso do prazo prescricional.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0147642-23.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Augusto Vieira Vaz Sampaio
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Joanes Industrial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0147642-23.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO VIEIRA VAZ SAMPAIO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
INTERESSADO: JOANES INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de id. 233055648, é revel o réu o que ora DECRETO, forte no art.344 do Código de Processo Civil, o que, in casu, gera, como consequência, o efeito (material) de presunção de veracidade, tanto mais que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica entre os processos da Meta 2.
Intimem-se.
Salvador (BA), 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0012986-18.1993.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excepto: Luiz Moreira Da Cruz
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Excipiente: Banco Baneb S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0012986-18.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXCIPIENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s):
EXCEPTO: Luiz Moreira da Cruz
Advogado(s): SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407)

DESPACHO
Vistos,
À secretaria para reiterar e-mail encaminhado em id. 233047016.
Indefiro, por fim, o pedido de id. 239007649, pois não guarda relação com esta exceção de incompetência, devendo o requerente formulá-lo nos autos da execução.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0195454-22.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isnaldo Teodoro Da Silva
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410)

Interessado: Adalgisa Santana Salles
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410)
Interessado: Espolio De Cantidia Soares Netto
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410)
Interessado: Isnaldo Theodoro Da Silva Filho
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410)
Interessado: Fernando Ferreira Netto
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410)
Interessado: Espolio De Isabel Maria Santana Sales
Advogado: Francisco Eduardo Nambu (OAB:RJ151410)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Monica Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Ana Rita Barreiro Chaves
Terceiro Interessado: Aline Abbade Novaes Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0195454-22.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ISNALDO TEODORO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA24416), FRANCISCO EDUARDO NAMBU (OAB:RJ151410)
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO
Vistos.
Liquidada a sentença, fixado o valor devido e intimado o devedor para pagar a quantia (id. 405283471), o executado apresentou impugnação (id. 412914275), alegando, em resumo, excesso de execução, tendo em vista a utilização, em seu entender, de índice de atualização indevida.
O credor de manifestou em id. 423053827.
Os autos vieram conclusos.
No que tange ao excesso de execução, o executado afirma que foi utilizado índice inadequado. Entendo, todavia, que a matéria já foi apreciada quando da liquidação de sentença e naquela oportunidade reconheci a qualidade dos cálculos da expert, homologando-os em seguida.
Destaco que a parte executada não se opôs à decisão, tanto que o agravo foi interposto apenas pelo exequente.
Como o executado não trouxe fundamento a justificar a reapreciação da matéria já decidida, mantenho os cálculos, já homologados por força da decisão de id. 405283471.
Com esses argumentos, NÃO ACOLHO a impugnação ofertada pelo executado.
Por fim, aguarde-se o deslinde do agravo interposto.
Intimem-se.
Salvador(BA), 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054902-40.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Teknik Construtora Ltda - Epp
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Embargante: Lucas Marques Pedreira
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Embargante: Ricardo Marques Pedreira
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8054902-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: TEKNIK CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): THALES ANDRE DA SILVA MATOS registrado(a) civilmente como THALES ANDRE DA SILVA MATOS (OAB:BA67577), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO registrado(a) civilmente como DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se os devedores/embargantes, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação aos embargos (id. 425124183), sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0038622-53.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ferraz Mello Junior
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Reu: Calzone Lanchonete E Restaurante Ltda
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)
Reu: Fabio Luiz Dela Pace Santos
Advogado: Maria Gorete Vaz Da Costa De Moraes (OAB:BA14725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0038622-53.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOAO FERRAZ MELLO JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
REU: CALZONE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA e outros
Advogado(s): MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (OAB:BA14725)

SENTENÇA
Vistos,
Já que as partes possuem capacidade processual; seus advogados têm poderes para transigir; o direito ora discutido é disponível e o objeto da transação é juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos apresentados no arrazoado de id.402538740, mesmo já tendo sido prolatada sentença neste processo (id.281526307), sem que, com isso, haja ofensa à regra inserta no art. 494 do CPC; e, em consequência, JULGO EXTINTA esta fase processual, pelo cumprimento da obrigação/pagamento.
Despesas e honorários na forma acertada entre as partes.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás na forma prevista no acordo e, após, ao arquivo com baixa.

P. R. Intimem-se.
Salvador, 12 de setembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508500-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Patrimonial Costa Vieira Ltda
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelado: Joao Marcelo Vieira Rossetto
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelado: Catarina Vila Flor Mendes Rossetto
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Advogado: Flavio Ursulino Da Conceicao (OAB:BA37288)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Apelante: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Apelante: Syene Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Apelante: Momento Trading E Representacao Comercial Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Imoveis De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508500-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (4)
Advogado(s): ISABELA BARBOSA DE MOURA (OAB:BA44307), FLAVIO URSULINO DA CONCEICAO (OAB:BA37288), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
APELADO: PATRIMONIAL COSTA VIEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a 2ª determinação de decisão de id. 364347528 (item 2).
Considerando que os demais devedores não pagaram e não impugnaram (id.424439764), proceda-se à penhora on line, requerida em id. 394122425, já que as custas foram recolhidas (id.394122434). Registre-se que a penhora não deve recair sobre bens do 5º executado (Banco Santander).
Em sendo positiva e suficiente a penhora, decorrido o prazo do art. 854, §3º, do CPC, expeça-se alvará em favor do credor, arquivando-se em seguida; do contrário, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador (BA), 14 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0086578-36.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercial De Combustiveis Lkt Ltda - Me
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Maximiliano Rocha Dos Santos
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0086578-36.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MAXIMILIANO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388), RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10132)
INTERESSADO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LKT LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos,
Dê-se ciência ao autor das informações de id.414417785.
Na hipótese de formulação de acordo, voltem-me conclusos para homologação.
Intimem-se.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092554-53.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Adolfo Jacomini Registrado(a) Civilmente Como Adolfo Jacomini
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Terceiro Interessado: Previdência Estadual Da Bahia Ceprevba
Exequente: Erik Franklin Bezerra
Advogado: Erik Franklin Bezerra (OAB:DF15978)
Executado: Leonel Cardial Jacomini
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Executado: Lucio Cardial Jacomini
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Executado: Lauro Cardial Jacomini
Advogado: Antonio Americo Barbosa Dos Santos (OAB:BA15388)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0092554-53.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA
Advogado(s): ERIK FRANKLIN BEZERRA (OAB:DF15978)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ADOLFO JACOMINI registrado(a) civilmente como Adolfo Jacomini e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO AMERICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA15388), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697)

DESPACHO
Vistos,
Havendo manifestação dos executados no sentido de renúncia ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor do exequente, tal como requerido em id. 425012527. Do contrário, aguarde-se, para expedição do alvará e conseguinte baixa, o trânsito em julgado, como expressamente previsto em sentença de id. 424556793.
Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0336483-79.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dungao - Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Embargado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0336483-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: DUNGAO - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
EMBARGADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 10 dias, sobre arrazoado de id.401237861.
Após, voltem-me conclusos para, se for o caso, dar início ao cumprimento de sentença e deliberar sobre a reserva de honorários .
Intimem-se .
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053806-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldino Francisco Dos Santos
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)
Reu: Valdelice De Andrade Araujo
Advogado: Livia Jesus Da Silva (OAB:BA69432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053806-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDIVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327)
REU: VALDELICE DE ANDRADE ARAUJO

Advogado(s): LIVIA JESUS DA SILVA (OAB:BA69432)

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, apreciar as preliminares e prejudiciais acaso suscitadas, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0160380-67.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vania De Oliveira Barros
Advogado: Roberto Rocha Dos Santos (OAB:BA44950)
Advogado: Rayana Carneiro Cavalcante (OAB:BA37669)
Interessado: Espolio De Alzira De Oliveira Barreto
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Interessado: Hugo De Oliveira Barreto
Terceiro Interessado: Rayana Carneiro Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0160380-67.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio de Alzira de Oliveira Barreto e outros
Advogado(s): MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB:BA4259)
INTERESSADO: VANIA DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): ROBERTO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA44950), RAYANA CARNEIRO CAVALCANTE (OAB:BA37669)

DESPACHO
Vistos,
À secretaria para certificar se houve manifestação acerca do despacho de id.232905413. Em caso negativo, fica autorizado o arquivamento destes autos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127290-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Alves De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127290-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos,
Ciente de que o Egrégio Tribunal tem entendido necessária a intimação pessoal para a realização da prova pericial, determino o reagendamento da perícia, intimando-se a parte autora pessoalmente para tal e tanto.
Intimem-se.
Salvador-BA, 13 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183610-11.2023.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. D. S. A.
Advogado: Gisele Da Cruz De Souza (OAB:BA64247)
Executado: J. C. A. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8183610-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GESSICA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): GISELE DA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA64247)
EXECUTADO: JOAO CARLOS ABREU DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a inicial (id. 425931210).
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0079752-33.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilheus Representacao De Refrigerantes Ltda
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0079752-33.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA Agência de Fomento do Estado da Bahia SA
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219)
EXECUTADO: ILHEUS REPRESENTACAO DE REFRIGERANTES LTDA
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A)

DESPACHO
Vistos,
Antes de autorizar a penhora do imóvel, determino que o exequente junte aos autos, no prazo de 15 dias, matrícula atualizada do imóvel sobre o qual requer a constrição.
No mais, à secretaria para cumprir o despacho de id. 411180028 (citação dos executados), tendo em vista o recolhimento das custas necessárias à prática do ato (id. 426099926).
Intimem-se.
Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181242-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Matilde Xavier De Souza
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181242-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA MATILDE XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): RENAN LUIS GOMES MENDONCA (OAB:MT22597/O)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre matéria derivada de relação de consumo, tendo-se, por isso, como absoluta a competência das varas de relação de consumo, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo. E, nos termos do art.1º da sobredita Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, consoante definido no art. 68 da LOJ.
Estabelece ainda o referido ato normativo (art. 2º) que a distribuição, a partir da data da Resolução, passará a ser especializada.
Deste modo, considerando que o feito foi distribuído para esta vara cível, quando já vigente a Resolução 15/2015, é incompetente este Juízo para julgamento do feito, já que esta ação versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ: Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Ante o exposto, e forte no art.64, §1º, do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa do feito para distribuição, a fim de que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas de Relação de Consumo.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8065544-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonesa Braga Da Silva
Reu: Ednaldo Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065544-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVONESA BRAGA DA SILVA
Advogado(s):
REU: EDNALDO SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Como requer a autora (id.369226728). Cite-se, pois, o réu, via oficial de justiça, observando-se o despacho de id. 115004230
Intime-se .
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106650-44.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Vicente De Jesus
Advogado: Luciana Mirella Lacerda De Jesus (OAB:BA30651)
Recorrido: Sindicato Dos Eletricitarios Da Bahia Sinergia
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0106650-44.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Indenização por Dano Material]
JUIZO RECORRENTE: VICENTE DE JESUS

RECORRIDO: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DA BAHIA SINERGIA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
0569924-33.2017.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Jesus Dos Santos
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Autor: Milena Vitória Santos Da Silva
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Autor: Luciano Santos Da Silva
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Reu: Edson Ribeiro Sousa
Advogado: Paulo Felipe Gonzalez Saback (OAB:BA25785)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0569924-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMEIRE JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CARINE DE FATIMA PIRES (OAB:BA69611)
REU: EDSON RIBEIRO SOUSA
Advogado(s): PAULO FELIPE GONZALEZ SABACK (OAB:BA25785), PAULO ANTONIO VILABOIM registrado(a) civilmente como PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista aditamento de id. 240106508, no qual se incluiu o Estado da Bahia no polo passivo desta ação, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da pessoa, forte no art.70, I, da Lei de Organização Judiciária, c/c art. 64, §1º, do CPC; e, em consequência, determino a remessa dos presentes autos à SECODI, a fim de redistribuí-los para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177784-04.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gv Do Brasil Industria E Comercio De Aco Ltda
Advogado: Frank Adriane Goncalves De Assis (OAB:SP263887)
Advogado: Catia Mazzei Sturari (OAB:SP290090)
Advogado: Alcina Ribeiro Humphreys Gama (OAB:SP43914)
Executado: Bonitao Do Aco Armacoes E Comercio De Ferragens Ltda
Executado: Antonio Marcos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8177784-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado(s): FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS (OAB:SP263887), CATIA MAZZEI STURARI (OAB:SP290090), ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA (OAB:SP43914)
EXECUTADO: BONITAO DO ACO ARMACOES E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cite (m)-se o(a,s) devedor(a, es) para efetuar(em) o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (art. 829, caput e § 2º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via deste, proceder de imediato à penhora de bens do(a,s) executado(a,s) e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-o(a,s), de tais atos, na mesma oportunidade (art. 829, §1º, do CPC).
Não encontrando o(a,s) executado(a,s) para citá-lo(a,s), o oficial de justiça arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo(a,s) 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, de tudo certificando no mandado (art. 830, § 1º, do CPC).
Cientifique(m)-se o(a,s) executado(a,s) de que poderá(ão), em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer(em) o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito excutido e comprove(m) o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 916 do CPC.
Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente(s) o(a,s) executado(a,s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, registre-se que independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no domicílio eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC (art. 246 do CPC, com redação alterada pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente DESPACHO com MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505250-12.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Hermenegildo Nascimento Araujo
Custos Legis: Marilurdes Rito Dos Santos
Terceiro Interessado: Hilda Leiro Dominguez
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório Oficio Do Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Isabel Pulga
Terceiro Interessado: Márcia Roberta Pinheiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Rene Querino
Terceiro Interessado: Solange De Souza
Terceiro Interessado: Réus Ausentes Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0505250-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: HERMENEGILDO NASCIMENTO ARAUJO e outros
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: HILDA LEIRO DOMINGUEZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A pedido da Defensoria Pública (id. 291591265), intime-se, pessoalmente, o autor para, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção deste processo, por abandono.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181686-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: San Paolo Gelateria Ba Ltda - Epp
Advogado: Silvio Garcia Fernandes De Almeida (OAB:CE22136)
Reu: Abr - Empreendimentos E Consultoria Empresarial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181686-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SAN PAOLO GELATERIA BA LTDA - EPP
Advogado(s): SILVIO GARCIA FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:CE22136)
REU: ABR - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Como o advogado não será admitido a postular em Juízo sem procuração (art. 104 do CPC), apresente-a o mandatário da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste processo (§2º).
Além disso, verifico que a autora propôs esta ação renovatória do contrato de locação, e também pede a consignação, liminarmente, do aluguel, no valor de R$ 7.746,00 (sete mil setecentos e quarenta e seis reais), cujo pedido é processado por rito diverso (id. 425476505 - p.09).
Convém registrar que não se desconhece a possibilidade de cumular vários pedidos, em único processo, contra o mesmo réu. Contudo, é necessário, dentre outros requisitos, que o procedimento seja adequado para todos os pedidos; e que, em sendo diversos os ritos, o procedimento comum possa ser empregado a todos eles (art. 327 do CPC).
Em sendo assim, emende o autor a inicial, no tocante aos pedidos, em igual prazo, sob pena de indeferimento.
Satisfeitos os requisitos, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181922-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viver Salvador
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Gilmar Chagas Da Cruz
Reu: Rosimeire Bomfim Maximo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181922-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIVER SALVADOR
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: GILMAR CHAGAS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que a procuração (id. 425519784) não foi subscrita pelo autor. Por isso, determino que ele, requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o documento devidamente assinado.
D'outra banda, intime-o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, inclusive as de citação, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005276-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcolino Guerra Vieira
Reu: Crispim Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005276-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCOLINO GUERRA VIEIRA
Advogado(s):
REU: CRISPIM NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Regularmente citado, o réu, todavia, não respondeu (id.373241595). Em sendo assim, é revel, o que ora DECRETO, forte no art.344 do Código de Processo Civil; e, uma vez não incidindo à hipótese quaisquer das situações previstas no art. 345 do CPC, anuncio o julgamento antecipado deste processo, a teor do que dispõe o art.355, II, do CPC.
À secretaria para incluir este processo no fluxo dos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115870-36.2023.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessilayne Santos Da Rocha Reis
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Requerido: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Requerido: Roberto De Orleans Veiga Figueiredo
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8115870-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: GESSILAYNE SANTOS DA ROCHA REIS
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084)
REQUERIDO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

DECISÃO

Vistos,
Pretende a autora, a expedição de mandado proibitório contra JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, e ROBERTO DE ORLEANS VEIGA FIGUEIREDO, proteção preventiva da posse que detém sobre o imóvel comercial, localizado à rua Hélio Machado, nº 13, Boca do Rio, nesta capital, alegando, para tanto, que firmou contrato de locação não residencial com o Sr. Roberto de Orleans Veiga Figueiredo, ora 2º acionado, com prazo de vigência contratual de 108 (cento e oito) meses, iniciando-se em 11/01/2020, e previsão de renovação automática.
Afirma que recebeu notificação extrajudicial com informação de venda da totalidade do imóvel, pelo 2º acionado e seus irmãos, à construtora JVF Empreendimentos Imobiliários Ltda, ora 1ª acionada, além do desinteresse na continuidade da locação do imóvel ocupado pela autora, bem como ordenando que esta desocupasse o imóvel comercial.
Diante de tal contexto, pede seja concedida a tutela cautelar consistente em determinar: i) o embargo da obra, que segundo afirma, está sendo procedida pela 1ª acionada, obrigando-a obter, junto aos órgãos públicos, as autorizações e o alvará permissivos das demolições e construções pretendidas, além de adotar as medidas de segurança necessárias à mitigação dos riscos e danos ao imóvel ocupado pela autora; ii) que, até o trânsito em julgado do feito, sejam suspensos quaisquer atos de venda do imóvel objeto da lide, oficiando-se o Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, a fim de que o 2º acionado proceda à averbação, tanto do presente litígio quanto do contrato de locação objeto da lide, na matrícula correspondente, qual seja a de número 64.097 (id. 407874307).
Para ilustrar o suporte da pretensão ora deduzida, juntou o contrato de locação (id. 407879219); certidão de ônus (id. 407879226), dentre outros documentos (id. 407879220 e ss.).
Os réus ofereceram defesa em id. 419576878 e id. 425117263.
Réplica em id. 425324781.
Decido.
O interdito proibitório, como ressalta evidente do teor do art. 567 do novo Código de Processo Civil, é a proteção possessória adequada essencialmente para as hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direito ou indireto, desde que presente o receio justo de que a ameaça possa se concretizar.
In casu, a autora, por força do Contrato de Locação Comercial firmado com o 2º réu, logrou demonstrar ter a posse da área.
Verifico, também, que, pelo que se extrai do sobredito contrato, caberia ao locador informar ao eventual adquirente a existência do contrato de locação, obrigação esta que, ao que parece, não foi cumprida.
A ausência de informação do locador - obrigação que lhe competia - , todavia, não tem o condão de impedir os atos de posse do adquirente, tendo em vista que à obrigação entre locador e locatário não foi conferida condição de oponibilidade a terceiros, posto não registrada na matrícula do imóvel, nos termos do art. 8º da Lei 8245/91.
Dito de outra forma, eventual descumprimento do locador enseja, em tese, a sua responsabilização. Contudo, não afasta o direito do adquirente de denunciar a locação, já que os termos previstos originalmente no contrato de locação contra ele, novo proprietário, não se opõem.
Ao lado disso, conforme notificação extrajudicial juntada pela autora (id. 407879220), observa-se que, não obstante ter sido ofertado a ela, locatária, o direito de preferência legalmente previsto, a locatária não o exerceu, razões pelas quais indefiro os pedidos formulados.
No mais, já que o pedido de produção de provas, formulado pelas partes, deu-se de forma genérica, intimem-nas para, em cinco dias, informar se pretendem produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se for o caso, e justificando sua pertinência, voltando-me após conclusos para, em saneamento e organização do feito, apreciar as preliminares e prejudiciais acaso suscitadas, delimitar o tema probatório, fixando as questões controvertidas, analisar os meios de prova requeridos pelas partes, definindo a distribuição do respectivo ônus, e, se for o caso, designar audiência de instrução, nos termos do art. 357 do CPC.
Intimem-se.
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0117762-54.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracema De Oliveira Reis Botelho
Advogado: Antonio Edilipe Bahiana Neri (OAB:BA16591)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Interessado: Inez De Oliveira Pereira Nattrodt
Interessado: Solange Pereira Nattrodt

Interessado: Suely Nattrodt Monteiro
Interessado: Sonia Pereira Nattrodt
Interessado: Josue Pereira Oliveira Nattrodt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0117762-54.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Iracema de Oliveira Reis Botelho
Advogado(s): ANTONIO EDILIPE BAHIANA NERI (OAB:BA16591), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198)
INTERESSADO: INEZ DE OLIVEIRA PEREIRA NATTRODT e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
ACOLHO a preliminar suscitada em id. 367436636, de nulidade da citação editalícia, e assim o faço porque, segundo a jurisprudência do STJ, é necessário o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, para que seja deferida a citação por edital, haja vista o caráter subsidiário do referido modo de citação, cabendo ao autor demonstrar a realização de todas as medidas necessárias para encontrar o réu, inclusive a prevista no art. 319, § 1º, do CPC.
In casu, o insucesso na tentativa de citação da 1ª ré, via carta precatória, não autoriza, de per si, o deferimento da medida, já que tem caráter subsidiário.
Ademais, a autora não demonstrou quais as medidas empreendeu para encontrar o novo endereço dessa acionada que, conforme reza o art.256, § 3º, do CPC, somente será considerado em lugar ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, razão por que é nula a citação por edital aqui realizada, o que ora decreto, e, por isso, determino que a autora indique os meios para localizar o novo endereço da 1ª ré.
Esclareço, por fim, que a medida ora determinada fica adstrita à 1ª ré, posto que a 2ª ré, a 4ª e o 5º réu ofereceram contestação em id. 234715872. Habilite-se, pois, o patrono dos contestantes.
A 3ª ré, por sua vez, foi devidamente citada em id. 234715920, portanto, dispensada nova tentativa de citação.
Intimem-se.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002515-82.2022.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vci Vanguard Confeccoes Importadas S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002515-82.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: VCI VANGUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A.

REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 422728996 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002515-82.2022.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vci Vanguard Confeccoes Importadas S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002515-82.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: VCI VANGUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A.

REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 422728996 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002515-82.2022.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vci Vanguard Confeccoes Importadas S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002515-82.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: VCI VANGUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A.

REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 422728996 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060736-29.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juarez Da Silva Pinto
Advogado: Marisa Cardoso Lima (OAB:BA47720)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060736-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JUAREZ DA SILVA PINTO
Advogado(s): MARISA CARDOSO LIMA (OAB:BA47720)
REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de não fazer ajuizada por JUAREZ DA SILVA PINTO em face da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, ambos qualificados na inicial, na qual o autor pede, em sede de tutela de urgência, que a ré reimplante o valor desconto mensal vigente antes do equacionamento, ou, subsidiariamente, que as cobranças se restrinjam a 30% do benefício complementação recebido, sob pena de multa diária.
No mérito, requer seja confirmado o pedido liminar, com a consequente declaração da obrigação de não fazer, impossibilitando a demandada de realizar qualquer cobrança relativa às referidas contribuições extraordinárias (Matrícula Petros nº 089.107-4) que ultrapassem 30% da complementação líquida.
Para tanto, sustenta ter sido surpreendido com a informação de que, em março de 2018, o Conselho Deliberativo da Petros havia aprovado o supramencionado Plano de Equacionamento do Déficit, o qual definia descontos a serem implantados nos vencimentos dos empregados e benefício suplementar dos aposentados. Aduz que, por essa razão, a Petros passou a descontar, de forma unilateral, o valor mensal de R$6.857,20 (seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais vinte centavos), que, somado ao montante que já lhe era descontado dos seus rendimentos mensais, compromete quase 40% (quarenta por cento) do seu benefício, o que entende ser exorbitante e ilegal, além de não ter sido autorizado.
Defende a inexistência de obrigação de arcar com prejuízo financeiro que não deu causa, na medida em que já existe entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de impossibilitar as cobranças das contribuições extraordinárias em desfavor dos assistidos aposentados, atribuindo a responsabilidade pela cobertura dos déficits apurados exclusivamente à Petrobrás, razões por que pede a procedência dos pedidos (id. 61069541).
A inicial veio acompanhada dos documentos de id. 61069629 e ss.
Na decisão interlocutória de id. 61183446, indeferiu-se a tutela de urgência requerida.
Devidamente citada, a ré contestou no id. 65626986 e, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora; suscitou a incompetência territorial; o litisconsórcio passivo necessário da Petrobrás, e pleiteou a inclusão da PREVIC como assistente simples. No mérito, em síntese, aduziu que foi instada pela PREVIC a promover o Plano de Equacionamento de Déficit, já que se verificava a ocorrência de déficit atuarial, o que impõe a necessidade da adoção de medidas que levem o plano de volta ao caminho do equilíbrio econômico e da estabilidade financeira.

Informou que o resultado deficitário do plano de previdência, até mesmo pelo caráter mutualista, será arcado pela patrocinadora, participantes e assistidos, o que poderá ser feito por meio de aumento das contribuições, conforme estabelece o artigo 21 da Lei Complementar 109/2001. Defendeu que a contribuição extraordinária em razão do PED não é ilegal, pois não há direito adquirido ao regime de contribuições, bem como não há previsão para limitação dos descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) e sustentou que o eventual acolhimento do pedido do autor culminará na manutenção do desequilíbrio financeiro e na possível insolvência da Petros. Por essas razões, pleiteou que os pedidos fossem julgados improcedentes.
Com a defesa, acostou os documentos de id.65627087 e ss.
Não houve réplica (id. 135918085).
Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir (id. 136681852), a ré pediu o julgamento antecipado da lide (id. 203071164) e o autor, por sua vez, manteve-se silente.
Os autos, então, vieram conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica (id. 136681852).
É o relatório do necessário. DECIDO.
De logo, REJEITO a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça suscitada pela ré, e assim o faço porque o art.99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Seguindo essa orientação, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade. E, no caso em tela, não há dúvidas fundadas sobre essa declaração, tanto que a ré, embora tenha alegado que o autor não faz jus a tal benesse, nada comprovou nesse sentido, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, II, do CPC. Dessa forma, além de rejeitar a referida preliminar, DEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelo demandante.
Também AFASTO a preliminar de incompetência territorial, e assim o faço porque o art. 53, III, “d”, do CPC, dispõe que é competente o foro onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento (forum destinatae solutionis) que, na hipótese, é a comarca de Salvador/BA.
Ressalte-se que por se tratar de foro alternativo àquele de sede da demandada, cabe ao Juízo a análise da relação processual e de direito material para a fixação de competência do foro que ocasionar menos transtornos às partes. Assim, verifico que o processamento da ação nesta comarca não é obstáculo para defesa da ré, posto que a PETROS já atua em inúmeras ações que aqui tramitam. Em contrapartida, determinar a remessa da ação para a comarca do Rio de Janeiro, foro da sede da ré, certamente dificultaria o acesso ao Poder Judiciário pelo autor que, conforme informado na exordial (id.61069541, p.1), reside na região metropolitana desta cidade.
INDEFIRO o pedido de inclusão da Petrobrás na condição de litisconsorte passivo necessário, pois esta, muito embora seja a instituição patrocinadora da fundação, não mais mantém relação com o autor, em razão da extinção do contrato de trabalho, e se constitui pessoa jurídica distinta da entidade de previdência complementar ora ré, sendo esta dotada de patrimônio próprio e de autonomia financeira e administrativa.
Percebe-se, em verdade, que a Petrobrás não possui ingerência sobre a relação firmada entre ele, autor, e a Petros, pois o pagamento dos proventos de aposentadoria do demandante é realizado pela ré, Petros, de acordo com as regras insertas no contrato de previdência privada firmado entre eles, assim como os descontos realizados na folha de pagamento do autor são decorrentes da revisão instituída pelo Plano de Equacionamento do Défict Técnico do Plano Petros, definido pelo seu Conselho Deliberativo, de modo que essa relação existente, de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, não guarda relação direta com a Petrobrás, ex-empregadora, com quem tivera seu contrato de trabalho extinto, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da patrocinadora na hipótese dos autos.
Esse inclusive foi o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 936), assentando a tese, para efeito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, que “o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma”.
Outrossim, releva salientar que a previdência complementar é regida por legislação especial, a LC nº 108/01 e LC nº 109/01, que não contemplam a solidariedade entre a patrocinadora e a fundação de previdência privada, bem como o art. 15 do Estatuto Social da entidade de previdência privada afasta expressamente a responsabilidade da Petrobrás em relação à Petros nestes casos (id. 65627087, p.14).
Por tais razões, a entidade previdenciária ora acionada é a responsável pelos descontos que se busca cessar – e sua eventual devolução –, relativos à contribuição adicional para custeio do plano de previdência complementar, porque contratada justamente para custear complementarmente a aposentadoria dos aposentados e pensionistas, e não a Petrobrás, ex-empregadora do demandante.
Por fim, RECHAÇO o pedido de inclusão da PREVIC na condição de assistente simples. Isso porque, conforme dispõe o art. 119, do Código de Processo Civil, “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”. Na hipótese em tela, além de não vislumbrar interesse jurídico da PREVIC neste feito, em que se discute uma relação jurídica estabelecida entre o autor e a Petros, visto que é mero órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, cabe ao próprio terceiro pedir sua intervenção no feito, e não à parte ré formular o requerimento, o que não ocorreu no caso em tela.
No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se houve ilegalidade praticada pela Petros, ao promover descontos na folha de pagamento do autor, a título de contribuições extraordinárias estabelecidas como estratégia do Plano de Equacionamento do Défict Técnico do Plano Petros do Sistema Petrobrás.
Pois bem.
O regime de previdência privada é complementar e organizado de maneira autônoma ao Regime Geral de Previdência Social, sendo a sua filiação de natureza facultativa. Goza de previsão na Constituição Federal (art. 202), sendo regulamentada atualmente pela Lei Complementar 109/01.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 109/2001 prevê a submissão da previdência complementar ao denominado regime de capitalização, o qual é financiado através de contribuições dos assistidos e do resultado de investimentos, além de aportes dos patrocinadores, se houver. Tal regime pressupõe a constituição de reservas que garantam ao assistido o seu benefício, quando na inatividade.

Em razão disso é que no regime de previdência privada também vigora o princípio do mutualismo, pelo qual todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação (déficit), assim como partilham os superávits, visando a alcançar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de benefícios.

A respeito do equacionamento dos resultados deficitários em plano de benefícios de entidade fechada, a Lei Complementar nº 109/2001 assim estabelece no seu art. 21:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em conseqüência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Como se vê, apurado resultado deficitário nos planos, o equacionamento do déficit englobará participantes, assistidos e patrocinador. Isso porque, considerando que o custeio do plano de previdência privada incumbe aos patrocinadores e aos participantes ativos e assistidos – havendo regra de paridade/equivalência contributiva quando o patrocinador for a União, Estado, Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades públicas (art. 202, §3º da CF) – todos têm a incumbência de participar do rateio de equacionamento de eventual déficit ou colher o benefício do aproveitamento de eventual superávit.

Nesse mesmo sentido prevê o art. 29, da Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) nº 26, de 29/09/2008, senão vejamos:

Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção quanto às contribuições normais vertidas no exercício em que apurado aquele resultado, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput.

Destarte, todas as partes devem contribuir para cobertura do resultado deficitário do plano de benefícios, cujo equacionamento poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuições extraordinárias ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme previsão contida no art. 19, II c/c art. 21, §2º, ambos da LC 109/2001.

Assim, não prospera o argumento autoral de que não tem obrigação de arcar com o prejuízo porque a responsabilidade pela cobertura de déficits apurados é exclusiva da Petrobrás, na condição de patrocinadora. Inclusive, o dispositivo regulamentar citado pelo autor, transcrito à p.5 da petição inicial (id.61069541), embora preveja a obrigação das patrocinadoras da Petros a fazerem o imprescindível aporte financeiro dos recursos nos em que, porventura, ocorrerem déficits técnicos, em nenhum momento dispõe que a obrigação é exclusiva destas, exonerando os participantes da obrigação.

Vale registrar, ainda, que diferentemente do quanto alegado pelo autor, a Lei 6.435/77 (que regulamentava o regime complementar privado) já previa a possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada e a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e benefícios, com a supervisão de órgãos governamentais. Isso foi mantido pela Lei Complementar 109/01, que revogou a lei anterior, justificando-se tal regramento em virtude da necessidade de proteção ao equilíbrio econômico e atuarial dos regimes de previdência complementar, não se podendo falar em direito adquirido ao regime à época da adesão, uma vez que os regulamentos podem ser revistos.

No caso em tela, consta dos autos que o Plano Petros do Sistema Petrobrás apurou, no final de 2015, um déficit técnico atualizado de mais de R$27 bilhões. Nesse contexto, foi necessário criar um Plano de Equacionamento, o qual foi devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação PETROS (id. 65627386), conforme exigência contida no art. 28 da Resolução nº 26/2008 do CGPC/MPS, que assim prevê:

Art. 28. Observadas as informações constantes do parecer atuarial acerca das causas do déficit, a EFPC deverá promover seu imediato equacionamento, mediante a revisão do plano de benefícios.

§ 1º A EFPC, para promover o equacionamento do déficit, poderá aguardar o levantamento das demonstrações contábeis e da avaliação atuarial relativas ao exercício imediatamente subseqüente à apuração inicial do resultado deficitário, desde que:

I - o déficit seja conjuntural, segundo o parecer atuarial;

II - o valor da insuficiência seja inferior a 10% (dez por cento) do exigível atuarial; e

III - haja estudos que concluam que o fluxo financeiro é suficiente para honrar os compromissos do exercício subseqüente.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando a EFPC não puder comprovar qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, hipótese em que o déficit apurado deve ser imediatamente equacionado.

§ 3º Em qualquer hipótese, deverá ser imediatamente equacionado o déficit apurado por dois exercícios consecutivos, independentemente do seu valor e das causas que o originaram.

Da leitura do documento de id. 65627386, que referencia a ata de assembleia nº. 581 do Conselho Deliberativo da Petros, datado de 17/08/2017, extrai-se que o Plano de Equacionamento estabeleceu contribuições extraordinárias para a patrocinadora, Petrobrás, e para os participantes e assistidos. A contribuição destes últimos seguiu o princípio da proporcionalidade, com alíquotas variando de acordo com os salários/benefícios, de 3,20% a 34,44% e, no caso do autor, sua contribuição ao PED, no valor mensal de R$ 4.899,92 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) (dezembro/2019), corresponde a pouco mais de 17% (dezessete por cento) do valor bruto que percebia a título de remuneração (id. 61070174).

Assim, como se vê, identificada a ocorrência de déficit atuarial, a norma impõe a necessidade de adoção de medidas que levem o plano de volta ao equilíbrio econômico e à estabilidade financeira. Trata-se, portanto, de um dever, e não de uma faculdade, direcionada à entidade fechada de previdência complementar.

Por essas razões é que não procede o pedida do autor, de que sejam sustadas as contribuições extraordinárias do Plano de Equacionamento do Défict Técnico do Plano Petros do Sistema Petrobrás, porquanto estabelecidas conforme a legislação em vigor e como forma de garantir a solvência e a liquidez do próprio plano, sob pena de dificultar a reconstituição das reservas garantidoras dos respectivos benefícios previdenciários e colocar em risco a segurança do sistema de previdência complementar, cuja relevância é atestada pela própria Constituição Federal.

Esse entendimento, inclusive, foi o que restou acolhido em decisão publicada em 25 de setembro de 2019, nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença n.º 2.507/RJ, na qual o presidente do Superior Tribunal de Justiça deferiu pedido formulado pela Petros e determinou a suspensão, até o trânsito em julgado da ação originária, de todas as liminares que versem sobre a redução, em maior ou menor escala percentual, das contribuições extraordinárias decorrentes do Plano de Equacionamento de Déficit do PPSP.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados dos tribunais estaduais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. DESCONTOS EXTRAORDINÁRIOS NOS CONTRACHEQUES DOS PARTICIPANTES. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DE DECISÕES LIMINARES COM O MESMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. O presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença n.º 2.507/RJ e publicada em 25 de setembro de 2019, determinou a suspensão de todas as liminares com objeto idêntico àquelas a que fez referência em decisão anterior prolatada nos mesmos autos, a saber “a redução em maior ou menor escala percentual, das contribuições extraordinárias decorrentes do Plano de Equacionamento de Défict do PPSP”. Sendo assim, é forçosa a conclusão no sentido de que o Agravo de Instrumento fora interposto em face de decisão que guarda inconteste identidade com àquelas cuja sustação, em todo país, fora determinada. A compreensão da norma jurídica individualizada, a partir do texto da decisão do Eminente Presidente do Tribunal da Cidadania, conduz à natural conclusão de que a determinação superior fora motivada pela constatação da necessidade de continuidade das contribuições extraordinárias nos termos em que estabelecidas no Plano de Equacionamento do Défict, como forma de garantir a solvência e a liquidez do plano. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001202-60.2020.8.05.0000, tendo como agravante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e agravado MARIVALDO BARBOSA MOREIRA, Acordam os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.” (TJ-BA - AI: 8001202-60.2020.8.05.0000. Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 25/06/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA QUE OBSTOU A COBRANÇA OU DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA CUSTEIO DE DÉFICT APURADO NO PPSP ¿ PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS. IRRESIGNAÇÃO DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ¿ PETROS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2507-RJ, EM TRÂMITE NO E. STJ, NA QUAL FORAM ESTENDIDOS OS EFEITOS DE DECISÃO SUSPENSIVA ANTERIORMENTE PROFERIDA NAQUELE SODALÍCIO A TODAS AS LIMINARES COM OBJETO IDÊNTICO, QUAL SEJA, REDUÇÃO, EM MAIOR OU MENOR ESCALA PERCENTUAL, DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DO PPSP. HIPÓTESE DO PRESENTE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PARADIGMA À TUTELA DE URGÊNCIA INQUINADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO SOBRESTADO.” (TJ-RJ - AI: 00312517020198190000, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 29/01/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

De acordo com as razões acima expostas, não há, portanto, como acolher o pleito do demandante, no sentido de sustar as cobranças relativas às contribuições extraordinárias instituídas pela Petros, na medida em que não se justificam os motivos apontados na exordial, pois, não obstante os fundamentos ali expostos para sustentar a ilegalidade dos equacionamentos, em face do déficit gerado, a suspensão dos descontos poderá comprometer a higidez do plano ao qual o autor está vinculado.

Por fim, também não merece acolhimento o pedido subsidiário de limitação dos descontos, visto que, conforme mencionado acima, a contribuição extraordinária paga pelos participantes e assistidos foi definida pela Petros, com base no princípio da proporcionalidade, na medida em que instituiu alíquotas variando de acordo com os salários/benefícios, de 3,20% a 34,44%, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara e definir percentual diverso quando não identificada qualquer ilegalidade na cobrança.

Outrossim, o art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, que limita a margem para descontos de prestações em folha de pagamento, o faz tão somente em relação aos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, o que não se coaduna com o caso dos autos, haja vista tratar-se de contribuição extraordinária necessária ao equacionamento de déficit de plano de previdência suplementar.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que ora arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o valor ínfimo atribuído à causa, nos termos art. 85, §8º, do Código

de Processo Civil, ficando, entretanto, tal obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8171226-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cimed & Co. S.a.
Advogado: Thaisa De Souza Pereira (OAB:SP417001)
Advogado: Pedro Luiz Ragassi Junior (OAB:SP253423)
Advogado: Pedro Lopes Delmanto (OAB:SP391155)
Advogado: Dayane Ideriha De Aguiar (OAB:SP331301)
Requerido: Manhattan Participacoes E Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171226-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CIMED & CO. S.A.
Advogado(s): THAISA DE SOUZA PEREIRA (OAB:SP417001), PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR (OAB:SP253423), PEDRO LOPES DELMANTO (OAB:SP391155), DAYANE IDERIHA DE AGUIAR (OAB:SP331301)
REQUERIDO: MANHATTAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.426205160, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id.423247628), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, pela desistente, já pagas no id.423247645.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0300422-54.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genivaldo Xavier Ramos
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Executado: Renova Energia S/a
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Luciana Barsotti Machado (OAB:SP305347)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300422-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: GENIVALDO XAVIER RAMOS
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)
EXECUTADO: RENOVA ENERGIA S/A
Advogado(s): FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB:RJ94605), LUCIANA BARSOTTI MACHADO (OAB:SP305347)

SENTENÇA
Vistos,
Já que as partes são capazes, estão regularmente representadas (id.77664542 e id.77664602) e o objeto da transação entre elas firmada é juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, id. 425844929; e, com amparo no art. 487, III, b, c/c art.924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim como os EMBARGOS À EXECUÇÃO, autos apensos, tombados sob o nº 8000799-85/2017.8.05.0036.
Despesas e honorários, na forma estabelecida entre as partes.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se ambos processos.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR -REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8000799-85.2017.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Renova Energia S/a
Advogado: Gabriel Rocha Barreto (OAB:RJ142554)
Advogado: Luciana Barsotti Machado (OAB:SP305347)
Embargado: Genivaldo Xavier Ramos
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000799-85.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: RENOVA ENERGIA S/A
Advogado(s): GABRIEL ROCHA BARRETO (OAB:RJ142554), LUCIANA BARSOTTI MACHADO (OAB:SP305347)
EMBARGADO: GENIVALDO XAVIER RAMOS
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410)

SENTENÇA
Vistos,
Já que as partes são capazes, estão regularmente representadas (id.77664542 e id.77664602) e o objeto da transação entre elas firmada é juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre elas, id. 425844929; e, com amparo no art. 487, III, b, c/c art.924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim como os EMBARGOS À EXECUÇÃO, autos apensos, tombados sob o nº 8000799-85/2017.8.05.0036.
Despesas e honorários, na forma estabelecida entre as partes.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se ambos processos.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR -REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0512150-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fatima Marilia De Almeida E Silva
Advogado: Luciana Almeida Pires (OAB:BA29070)
Advogado: Beatriz Tude De Souza Reis (OAB:DF36501)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512150-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FATIMA MARILIA DE ALMEIDA E SILVA
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA PIRES (OAB:BA29070), BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS (OAB:DF36501)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que a credora, em id. 410424491, concordou com o valor depositado pela devedora (id. 188681295), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação.
Expeça-se alvará na forma requerida em id. 410424491, desde que a patronesse junte procuração com poder específico.
Após, dê-se baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128433-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucian Damiao Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128433-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JUCIAN DAMIAO DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc.
Quanto ao requerido na petição de ID nº 411159615, consigne-se que perito nomeado pelo Juízo, a teor do seu currículo profissional, depositado no Cartório desta Vara e à disposição das partes, atende às especificações técnicas necessárias à realização da prova, haja vista que, a par de ser Oftalmologista, é também especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, além de Medicina do trabalho, de sorte que rechaço a irresignação da parte com relação à sua nomeação.

Diante da impugnação à nomeação do perito, incumbe às partes, entretanto, se assim o desejarem, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito como preceitua o dispositivo supracitado no art 465, § 1º, II.
Decorrido o lapso recursal da presente, certifique-se e retornem-me os autos conclusos, para seguimento do feito.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011255-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Oliveira Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8011255-63.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 414793353), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, intime-se a parte ré para realização do depósito dos honorários periciais, conforme já determinado na decisão de ID nº 386577536 e, posteriormente, expeça-se alvará em favor do perito.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181085-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pagedu Tecnologia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Risoneide Gomes Da Silva 05963888450
Executado: Risoneide Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos, etc.

Poderá o cartório emitir a certidão comprobatória de admissibilidade da execução, na forma do art. 828 do CPC.
Quanto ao mais:
1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) EXECUTADO: RISONEIDE GOMES DA SILVA 05963888450, RISONEIDE GOMES DA SILVA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial (demonstrativo de cálculos de ID nº 425381577), SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);

4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;

5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).

6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;

7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.

8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.

9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

P.I.C.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181085-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pagedu Tecnologia Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Risoneide Gomes Da Silva 05963888450
Executado: Risoneide Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8181085-56.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Correção Monetária]
POLO ATIVO PAGEDU TECNOLOGIA LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: RISONEIDE GOMES DA SILVA 05963888450, RISONEIDE GOMES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de Citação, via Postal (Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, tendo em vista que o DAJE juntado no ID. 425381578 refere--se à prática de envio eletrônico de citação/intimação, não estando o(a) Acionado(a) cadastrado(a) na plataforma de "Domicílio Eletrônico", deste Tribunal.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSÉ GERALDO B. DE M JÚNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182209-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro Espirita Beneficente Uniao Do Vegetal, Nucleo Santana Dos Olhos D'agua
Advogado: Angelo Jose De Souza Matos Filho (OAB:BA39790)
Interessado: Ronaldo De Jesus Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8182209-74.2023.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL, NUCLEO SANTANA DOS OLHOS D'AGUA

RÉU: INTERESSADO: RONALDO DE JESUS MENDES DA SILVA

Vistos, etc.
Nos termos do art. 99, § 3°, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", devendo as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprovar a insuficiência de recursos para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração nos autos. No mesmo sentido o enunciado nº. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Deste modo, nos moldes do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, sob pena de ser indeferido o pedido.
P.I.C.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181317-68.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ma Sandoval Junior
Advogado: Lorraine Aparecida De Oliveira Cardoso Magele (OAB:MG147217)
Advogado: Alexandre Rodrigues Magele De Souza (OAB:MG147424)
Executado: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8181317-68.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MA SANDOVAL JUNIOR

RÉU: EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar o recolhimento das custas referentes à citação.
P.I.C.

Salvador-BA, 2024-01-09

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181643-28.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C Marinho Lubrificantes Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Reu: Atermaq Locacao De Maquinas, Equipamentos E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8181643-28.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: C MARINHO LUBRIFICANTES LTDA

RÉU: REU: ATERMAQ LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as necessárias a pratica do ato citatório.
P.I.C.

Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181577-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viver Salvador
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Patricia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8181577-48.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VIVER SALVADOR

RÉU: REU: PATRICIA DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC):
1. comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as necessárias à prática do ato citatório;

2. carrear procuração atualizada, vez que aquela acostada no ID nº 425464237 não consta com assinatura do Autor, requisito necessário à validade do documento procuratório.

P.I.C.

Salvador-BA, 08 de janeiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181121-98.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Calogero Augello
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Requerente: Liboria Arcuri
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8181121-98.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: CALOGERO AUGELLO, LIBORIA ARCURI

RÉU: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.
A mim por engano, vez que o processo, ajuizado durante o periodo de recesso forense, está endereçado ao juízo da Vara de Consumo.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560234-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Souza Dos Santos Moura
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Antonieta Maria Monteiro Souza
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Augusto Santos Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Carlos Anderson Paixao Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Daniela Santos Da Costa
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Iara Cirqueira Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Manoel Da Boa Morte Aquino
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Maria Das Gracas Santos Queiroz
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)

Autor: Maria Das Merces Miranda Dos Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Neuza Do Amor Divino
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Roquelina Da Silva Bernardes
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Taiala Lorane Cirqueira Do Nascimento
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Thais Do Amor Divino Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Autor: Valdy Dias Sacramento
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560234-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS MOURA e outros (14)
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 (“Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas”), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.
Salvador-BA, 14 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000289-05.2023.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Amanda Silva De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação para cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito, firmado entre a instituição financeira Autora e pela Ré pessoa física. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.
Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102119-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Felix De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102119-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JURANDIR FELIX DE SOUZA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO
Vistos, etc.

JURANDIR FELIX DE SOUZA move Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, contra a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambos devidamente qualificados.
Citada a Ré, contestou o feito regularmente no ID nº 356573736, com arguição de preliminares.
Oportunizada a réplica, o autor manifestou-se tempestivamente, conforme ID nº 364859138 dos autos.
De logo, vale registrar que, embora o autor tenha proposto esta ação somente contra a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, concordou com a inclusão, no polo passivo desta demanda, da Seguradora Líder, de modo que admito a inclusão pretendida (art. 329 do CPC), sendo desnecessária a sua citação, posto que ela apresentou contestação.

OBJETIVANDO SANEAR O PRESENTE FEITO, PASSO A SOLVER AS PRELIMINARES APONTADAS NA CONTESTAÇÃO.

Em análise às questões prévias suscitadas pela ré, a primeira delas, de carência de ação, por falta de interesse de agir do autor, ao argumento de pagamento integral do valor do seguro obrigatório, convém registrar que o interesse de agir está caracterizado pela complementação do pagamento da indenização que alega o autor ser devida, e que foi negada pela ré. Logo, o direito de cobrar a diferença em relação ao seguro DPVAT não pode ser tolhido pela quitação de parte do montante, pois esta produz efeitos somente em relação ao que foi efetivamente pago. Por isso, rejeito a preliminar.
Ao que pertine à preliminar de Inépcia da Exordial devido à Ausência de Laudo do Instituto Médico Legal (IML), não assiste razão ao réu, uma vez que a inicial preenche todos os requisitos elencados pelo art. 319, no qual o comando legal traz o termo “indicará”, demonstrando que a exigência do inc. VI poderá ser satisfeita no curso do processo. Assim, me parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso. Assim, não pode a parte autora sofrer restrição quanto ao direito de ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Ademais, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o exame pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. Além disso, as lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por isso rejeito a preliminar.
Inexistindo outras preliminares, fixo como ponto controvertido o grau de invalidez decorrente das lesões provocadas na parte autora pelo sinistro, em face do qual deve ser fixado proporcionalmente o quantum indenizatório conforme a gradação legal. Tendo em conta a hipossuficiência processual do autor e consequente deferimento de inversão do ônus da prova, deverá o demandado custear as despesas para a realização de perícia médica, prova requerida por ambos os litigantes.
Com relação à prova pericial, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de não ser possível o reconhecimento da invalidez permanente neste momento do processo, sem que o autor se submeta à perícia médica para ser determinada a gradação da lesão, segundo a tabela anexa à lei que rege a matéria. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009, que passou a produzir efeitos a partir de 16/12/2008, quanto às alterações da Lei 6.194/74, bem como o entendimento cristalizado na Súmula 474 do STJ, a invalidez permanente comporta gradações que devem observadas no momento da fixação da indenização a ser paga ao beneficiário do seguro DPVAT, consoante alega o réu em sua defesa.
Designo a realização de perícia para o para o dia 13 de março de 2024, a partir das 13h30min, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez)dias após realizada a perícia. Quanto aos honorários periciais, intime-se a parte ré para promover o respectivo depósito, em 05 (cinco) dias, sendo de R$ 600,00 (seiscentos reais) o valor ora fixado. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
Fixo como pontos controvertidos a causa e a extensão dos alegados danos. O não comparecimento do Autor importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para comparecimento, devendo apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
O não comparecimento da parte Autora importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135539-75.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Barreto Da Silva - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Terra Dourada Empreendimento Imobiliario Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8135539-75.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: LUCIANO BARRETO DA SILVA - ME

EXECUTADO: TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0335662-17.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Interessado: Py Comercio Alimentos Bebidas E Entreterimentos Ltda - Me
Interessado: Maria Therezinha Guzzo Muniz Ferreira
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Interessado: Mateus Pereira Do Nascimento
Interessado: Josué Do Anscimento Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0335662-17.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: PY COMERCIO ALIMENTOS BEBIDAS E ENTRETERIMENTOS LTDA - ME, MARIA THEREZINHA GUZZO MUNIZ FERREIRA, MATEUS PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSUÉ DO ANSCIMENTO SOUSA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Contestação com Pedido Contraposto de ID 369708629 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8182053-86.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jeferson Andrade Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação monitória, ajuizada por instituição de ensino superior, pleiteando, enquanto fornecedora, pelo adimplemento das prestações do serviço de ensino contratado. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.
Diante desse contexto, respaldada pelo disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente precatória. Em virtude disso, determino a redistribuição do feito para uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca, a fim de assegurar a apreciação apropriada do caso em tela.
Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.
P.I.C.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182055-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Fernando Cordeiro Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação monitória, ajuizada por instituição de ensino superior, pleiteando, enquanto fornecedora, pelo adimplemento das prestações do serviço de ensino contratado. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.
Diante desse contexto, respaldada pelo disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente precatória. Em virtude disso, determino a redistribuição do feito para uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca, a fim de assegurar a apreciação apropriada do caso em tela.
Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.
P.I.C.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183201-35.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Deprecante: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Deprecado: Samuel Duarte De Macedo
Deprecado: Samuel Victor Ribeiro De Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Os presentes autos versam sobre questões decorrentes de uma relação de consumo, sendo inquestionável, portanto, a competência das varas especializadas em matéria consumerista, conforme estabelecido pela Resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 28 de julho de 2015, em conjunto com o artigo 69 da Lei de Organização Judiciária.
Diante desse contexto, respaldada pelo disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente precatória. Em virtude disso, determino a redistribuição do feito para uma das Varas de Relação de Consumo desta Comarca, a fim de assegurar a apreciação apropriada do caso em tela.
P.I.C.

Salvador-BA, 08 de janeiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182473-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leones Da Silva Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em descumprimento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado por Réu pessoa física. Assim, considerando que a parte autora enquadra-se na condição de instituição financeira por equiparação, bem como, os termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista. Senão, vejamos.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050772-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Moreira De Brito
Reu: Giovane Beirao Da Cruz
Reu: Jose Guilherme Beirao Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8050772-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: LIGIA MOREIRA DE BRITO

REU: GIOVANE BEIRAO DA CRUZ, JOSE GUILHERME BEIRAO DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180623-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: C. A. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em descumprimento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado por Réu pessoa física. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

"Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182079-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: E. F. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em descumprimento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado por Réu pessoa física. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias”.

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

“Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu”.

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180629-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: L. M. E.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em descumprimento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado por Réu pessoa física. Assim, nos termos da Resolução nº 15/2015, o feito deve ser processado em juízo consumerista.

Reza a Resolução nº 15/2015 do Tribunal Pleno, publicada no dia 28 de julho do ano corrente, a qual redefiniu a competência das Varas de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital:

“Art. 1º.As atuais Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º -As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º.Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias".

Ou seja, através do mencionado ato, as Unidades Judiciárias relacionadas numericamente em seu art.1º passaram a ter competência privativa para os litígios que encerram relação de consumo, nos termos do art.69 da LOJ/BA, in verbis:

"Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Nesta senda, considerando que a presente Vara passou a ser dotada apenas da competência para as matérias cíveis e comerciais, assim como a data de distribuição desta demanda, DECLINO da competência para processa-la e julga-la, devendo o caderno digital ser encaminhado para redistribuição, de acordo com o quanto acima exposto, após o trânsito em julgado desta.

P.I.C.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006901-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Brito Santos
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Reu: Antonio De Jesus Damasio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006901-58.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Acessão]
AUTOR: JEFERSON BRITO SANTOS

REU: ANTONIO DE JESUS DAMASIO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049759-70.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Lucivania Figueiredo Bitencourt
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)

Reu: Gilberto Souza Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8049759-70.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Acessão, Liminar, Restituição de área]
PARTE AUTORA: LUCIVANIA FIGUEIREDO BITENCOURT

REU: GILBERTO SOUZA DOS REIS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 425488997, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s). Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
ADENILDA MARIA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094844-84.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aida Jaqueline Alves Da Silva
Requerente: Amanda Franco Cruz
Requerente: Ana Carla Silva Rodrigues
Requerente: Barbara Cintia Goncalves Miranda
Requerente: Crislane Santos Bomfim Ribeiro
Requerente: Denise Batista Dos Santos
Requerente: Daiana Hosana Bomfim De Jesus
Requerente: Dijalmir Dos Santos Almeida
Requerente: Elane Barbosa De Jesus
Requerente: Elane Dos Santos Maximiano
Requerente: Elen Oliveira Ferreira
Requerente: Eliana Barbosa Dos Santos
Requerente: Eliane Cristina Oliveira Ferreira
Requerente: Eliete Ferreira De Oliveira
Requerente: Felipe Honorio Da Silva
Requerente: Geisa Dos Santos Campos
Requerente: Geriton Honorio Da Silva
Requerente: Ilmara Reis Dos Santos
Requerente: Jamile Reis Dias Dos Santos
Requerente: Jessica Das Virgens Paixao
Requerente: Joana Bonfim Dos Reis
Requerente: Joaquim Souza Felix
Requerente: Joao Bomfim Dos Santos
Requerente: Jonathan Almeida Souza Santos
Requerente: Joseane Oliveira Ponte
Requerente: Joseane Santos De Jesus
Requerente: Juliana Silva Santana
Requerente: Kelly Cristiane Lima Arize Xavier
Requerente: Lais Miranda Da Silva
Requerente: Layane Nunes Sampaio
Requerente: Lindinalva Rodrigues Santos
Requerente: Livia Menezes De Souza
Requerente: Luan Ricardo Ramos Pereira
Requerente: Marcelo De Souza Lima
Requerente: Mariana De Assis Silva
Requerente: Marli Maria De Jesus
Requerente: Monica Souza Barbosa

Requerente: Patricia Conceicao Mares Santos
Requerente: Rafael Itaparica
Requerente: Rejineide Santos De Souza
Requerente: Romilton Blanco Calmon
Requerente: Ronali Lavinia Ferreira Santos
Requerente: Rosangela Silva Campos
Requerente: Rose Meire Santos De Souza
Requerente: Sarajane Dos Santos Blanco
Requerente: Siumara Santana Barreto Souza
Requerente: Suele Santos Lopes
Requerente: Tailane Dos Santos Nunes
Requerente: Tainara Pereira De Santana
Requerente: Taise De Assis Amaro
Requerente: Tamiles Santos De Souza
Requerente: Thaynara Oliveira Do Espirito Santo
Requerente: Tifani Dos Santos Nogueira
Requerente: Valeria Santos Silva
Requerente: Vanderleia Sousa Dos Santos Souza
Requerido: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8094844-84.2020.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: AIDA JAQUELINE ALVES DA SILVA, AMANDA FRANCO CRUZ, ANA CARLA SILVA RODRIGUES, BARBARA CINTIA GONCALVES MIRANDA, CRISLANE SANTOS BOMFIM RIBEIRO, DENISE BATISTA DOS SANTOS, DAIANA HOSANA BOMFIM DE JESUS, DIJALMIR DOS SANTOS ALMEIDA, ELANE BARBOSA DE JESUS, ELANE DOS SANTOS MAXIMIANO, ELEN OLIVEIRA FERREIRA, ELIANA BARBOSA DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA, ELIETE FERREIRA DE OLIVEIRA, FELIPE HONORIO DA SILVA, GEISA DOS SANTOS CAMPOS, GERITON HONORIO DA SILVA, ILMARA REIS DOS SANTOS, JAMILE REIS DIAS DOS SANTOS, JESSICA DAS VIRGENS PAIXAO, JOANA BONFIM DOS REIS, JOAQUIM SOUZA FELIX, JOAO BOMFIM DOS SANTOS, JONATHAN ALMEIDA SOUZA SANTOS, JOSEANE OLIVEIRA PONTE, JOSEANE SANTOS DE JESUS, JULIANA SILVA SANTANA, KELLY CRISTIANE LIMA ARIZE XAVIER, LAIS MIRANDA DA SILVA, LAYANE NUNES SAMPAIO, LINDINALVA RODRIGUES SANTOS, LIVIA MENEZES DE SOUZA, LUAN RICARDO RAMOS PEREIRA, MARCELO DE SOUZA LIMA, MARIANA DE ASSIS SILVA, MARLI MARIA DE JESUS, MONICA SOUZA BARBOSA, PATRICIA CONCEICAO MARES SANTOS, RAFAEL ITAPARICA, REJINEIDE SANTOS DE SOUZA, ROMILTON BLANCO CALMON, RONALI LAVINIA FERREIRA SANTOS, ROSANGELA SILVA CAMPOS, ROSE MEIRE SANTOS DE SOUZA, SARAJANE DOS SANTOS BLANCO, SIUMARA SANTANA BARRETO SOUZA, SUELE SANTOS LOPES, TAILANE DOS SANTOS NUNES, TAINARA PEREIRA DE SANTANA, TAISE DE ASSIS AMARO, TAMILES SANTOS DE SOUZA, THAYNARA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, TIFANI DOS SANTOS NOGUEIRA, VALERIA SANTOS SILVA, VANDERLEIA SOUSA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

Vistos etc.

Informe a parte Ré, no prazo de cinco dias, se deverão ser habilitados todos os advogados indicados na procuração de ID 413019800.
Após, considerando o silêncio das partes sobre o parecer Ministerial de ID 230520904, intimem-se os litigantes para que informem sobre a necessidade de produção de outras provas, no prazo de quinze dias, justificando adequadamente sua pertinência, sob pena de indeferimento quanto à sua realização.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179579-45.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Pereira Queiroz
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8179579-45.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA QUEIROZ

RÉU: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179599-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evaldo Conceicao
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8179599-36.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EVALDO CONCEICAO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), carrear procuração atualizada, uma vez que a petição inicial foi assinada por uma advogada que não está incluída na lista de procuradores mencionados no documento apresentado no ID nº 425125492.
P.I.C.

Salvador-BA, 2024-01-08

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8147745-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Ed Morada Real
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Reu: Sandro Fabricio Queiroz De Oliveira
Advogado: Marcus Flavio De Oliveira Silva Melo (OAB:BA56375)
Advogado: Alvaro Oyama Lins Fonseca (OAB:BA15197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8147745-92.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO ED MORADA REAL

RÉU: REU: SANDRO FABRICIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Mantenho a decisão de ID nº 174430908 em sua totalidade e, por conseguinte, rejeito a solicitação apresentada na petição sob o ID nº 417790680. Importa salientar que qualquer discordância em relação aos termos da decisão do ID nº 174430908 deveria ter sido objeto de agravo de instrumento, o qual, em virtude da preclusão consumativa, não é mais passível de interposição.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577475-35.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ica Locacao De Maquinas Ltda
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0577475-35.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: REU: ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, RODRIGO FIALHO BULCAO

DESPACHO
Vistos etc.

Retornem os autos ao cartório para expedição de mandado de citação, como requestado na petição de ID 257406417.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8178103-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Uno Horto Florestal
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Reu: Galvao Impermeabilizacao E Reformas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8178103-69.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO UNO HORTO FLORESTAL

RÉU: REU: GALVAO IMPERMEABILIZACAO E REFORMAS LTDA - ME

Vistos, etc.
Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060161-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arivaldo Da Conceicao Santos
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Autor: Grasiele Lopes Dos Santos
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Reu: Thais Saldanha Sousa Martins Médica Crm 30482
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8060161-55.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ARIVALDO DA CONCEICAO SANTOS, GRASIELE LOPES DOS SANTOS

RÉU: REU: THAIS SALDANHA SOUSA MARTINS MÉDICA CRM 30482

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a notícia de múltiplas ações em andamento fundadas na mesma causa de pedir (ID 391141489), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias.
Conclusos, após.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178359-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Ferraz Santana
Advogado: Fabio Ferraz Santana (OAB:SP290462)
Reu: Hb Imobiliaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8178359-12.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: REU: HB IMOBILIARIA LTDA

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC):
1. comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as atinentes a realização do ato citatório;
2. carrear procuração atualizada, devidamente subscrita.
P.I.C.

Salvador-BA, 2023-12-18

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178415-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: D K Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8178415-45.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU: EXECUTADO: D K MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), carrear planilha de cálculo atualizada da dívida.
Consigne-se que, poderá o cartório emitir a certidão comprobatória de admissibilidade da execução, na forma do art. 828 do CPC.
APÓS:
1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) EXECUTADO: D K MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial, SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);

4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;

5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).

6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;

7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.

8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.

9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0015245-87.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria De Bebidas Paris Ltda
Advogado: Jose Maria Da Costa (OAB:SP204519)
Executado: Marcas Premium Logistica E Distribuicao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0015245-87.2010.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA

RÉU: EXECUTADO: MARCAS PREMIUM LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023713-44.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Innovamed Comercio De Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Romero Moraes De Oliveira (OAB:PE21167)
Advogado: Rodrigo Moraes De Oliveira (OAB:PE17980)
Executado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8023713-44.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: INNOVAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

RÉU: EXECUTADO: CLINICA SANTA HELENA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em observância ao ordenamento processual vigente, a homologação de acordo implica necessariamente em extinção do feito com julgamento do mérito, não havendo falar-se em suspensão temporária da ação após a prolação de sentença homologatória. Mesmo porque, uma vez descumprido o acordo, não há falar-se em retomada da execução, passando-se à fase de cumprimento de sentença de título judicial.
Por conseguinte, decida a parte Autora se deseja a homologação do acordo ou a mera suspensão do feito. Prazo de quinze dias para resposta.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0567131-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos Da Rocha Farias
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0567131-24.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA FARIAS

RÉU: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Não há falar-se em expedição de alvará, quando ainda não há nos autos comprovante de pagamento da condenação.
Intime-se a parte Autora para requerer o que entende ser de direito, no prazo quinze dias, sob pena de arquivamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0128257-60.2002.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mosteiro De Sao Bento Da Bahia
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Reu: Celia De Matos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0128257-60.2002.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MOSTEIRO DE SAO BENTO DA BAHIA

RÉU: REU: CELIA DE MATOS OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135427-43.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Roberto Menezes Ferreira
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Cid Manoel Durao Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8135427-43.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA

RÉU: REU: CID MANOEL DURAO GUIMARAES

DESPACHO
Vistos, etc.
Declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0062915-58.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristina Maria Noya Alves
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Interessado: Antonia Maria Barbosa Do Vale
Advogado: Ivan Ribeiro Do Vale Junior (OAB:BA15786)
Advogado: Driele De Almeida Penha (OAB:BA36094)
Interessado: Dariolina Telma Freitas Braga
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0062915-58.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CRISTINA MARIA NOYA ALVES

RÉU: INTERESSADO: ANTONIA MARIA BARBOSA DO VALE, DARIOLINA TELMA FREITAS BRAGA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Ré/exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha atualizada de débitos.
A seguir, retornem-me os autos conclusos para realização de SISBAJUD.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0343383-83.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mary Rei Pecas E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Interessado: Max Rei Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Interessado: Jose Roberto Soares Pinto
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0343383-83.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MARY REI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MAX REI PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO SOARES PINTO

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090683-85.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eli Brito Conceicao
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Ana Cristina Moreira De Assis Tavora (OAB:BA13028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0090683-85.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ELI BRITO CONCEICAO

RÉU: REU: BANCO HONDA S/A.

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8173571-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Marcos Rodrigues De Carvalho 93290667553 - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8173571-86.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
POLO ATIVO SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
POLO PASSIVO EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO 93290667553 - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0321325-76.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Silva Melo - Me
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Marilia Nascimento Silva (OAB:BA54319)
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Advogado: Marilia Fonseca Da Cunha (OAB:BA56025)
Advogado: Amanda Inacio Gordilho Freitas (OAB:BA53428)
Embargante: Luan Reboucas Daltro Melo
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Marilia Nascimento Silva (OAB:BA54319)
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Advogado: Marilia Fonseca Da Cunha (OAB:BA56025)
Advogado: Amanda Inacio Gordilho Freitas (OAB:BA53428)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0321325-76.2019.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: RICARDO SILVA MELO - ME, LUAN REBOUCAS DALTRO MELO

RÉU: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Execução, por força do quanto disposto no art. 919 do CPC.
Quanto ao mais, ouça-se o Embargado, no prazo de quinze dias (art. 920, I, CPC).
Conclusos, após.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559793-67.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Superpedido Comercial S.a.
Advogado: Nadime Meinberg Geraige (OAB:SP196331)
Reu: Licicom Comercio E Assessoria Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0559793-67.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SUPERPEDIDO COMERCIAL S.A.

RÉU: REU: LICICOM COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0005161-61.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Marcio Fernando Da Silva Donato
Advogado: Lucas Maciel Lobao Vieira (OAB:BA27000)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0005161-61.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MARCIO FERNANDO DA SILVA DONATO

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO

DESPACHO
Vistos, etc.
Declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0334732-86.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mateus Dias Brito
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0334732-86.2018.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: MATEUS DIAS BRITO

RÉU: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0307631-16.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rita Eliane Martins Araujo
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0307631-16.2014.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: RITA ELIANE MARTINS ARAUJO

RÉU: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Execução, por força do quanto disposto no art. 919 do CPC.
Quanto ao mais, ouça-se o Embargado, no prazo de quinze dias (art. 920, I, CPC).
Conclusos, após.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0401507-93.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Executado: Rita Eliane Martins Araujo
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0401507-93.2012.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: RITA ELIANE MARTINS ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para que, tendo em conta a certidão de ID 407465420, requeira o que entende ser de direito para o bom andamento do feito.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0029361-89.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Viacao Cidade Do Salvador Limitada - Me
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Terceiro Interessado: Dielson Praxedes Lisboa
Terceiro Interessado: Delza Araujo Ferreira
Terceiro Interessado: Dilson Praxedeslisboa
Terceiro Interessado: Alvaro Pereira Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Dilson Praxedes Lisboa
Autor: Marineide Carmo Da Rosa Coutinho
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0029361-89.1996.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: MARINEIDE CARMO DA ROSA COUTINHO

RÉU: REU: VIACAO CIDADE DO SALVADOR LIMITADA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a solução do incidente.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0047165-79.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Carlos Neri Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0047165-79.2010.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: REU: CARLOS NERI DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119405-07.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. A. D. C. L.
Advogado: Juliana Maia Marchiote (OAB:SP279314)
Advogado: Rodrigo Sarno Gomes (OAB:SP203990)
Requerido: D. L. E. C. D. V. L. -. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8119405-07.2022.8.05.0001

AUTOR: REQUERENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: REQUERIDO: DRIVE LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações de ID 290779094, bem como a natureza deste procedimento, arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077196-86.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Silva Marinho
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerente: Jefferson Eberlin Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerente: Reymond Sulivan Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerente: Franklyn Suliveberlim Marinho De Assis
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerente: Jeorgia Maria Valente
Advogado: Jamile Cruz Dos Santos (OAB:BA62488)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077196-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA MARINHO e outros (4)
Advogado(s): JAMILE CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA62488)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

SENTENÇA
Vistos.
Já que as partes possuem capacidade processual; seus advogados têm poderes para transigir; o direito ora discutido é disponível, o objeto da transação é juridicamente possível, e o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação da transação, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos apresentados no id.407585410; e; com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios na forma entabulada entre elas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526507-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anete Pardo Rolim
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)
Reu: Vision Med Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0526507-98.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANETE PARDO ROLIM

RÉU: REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão de ID 412729557, arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0020089-22.2006.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Joao Coutinho De Souza
Advogado: Antonio Joao Coutinho De Souza (OAB:BA3736)
Reu: Joselito Bonfim Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0020089-22.2006.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANTONIO JOAO COUTINHO DE SOUZA

RÉU: REU: JOSELITO BONFIM FREIRE

DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0329243-44.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Silva
Advogado: Gabriel Yared Forte (OAB:BA37164)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0329243-44.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: JOSE CARLOS SILVA

RÉU: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0091848-27.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Fernanda Blasio Perez (OAB:SP141399)
Advogado: Fernando Sacco Neto (OAB:SP154022)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Ricardo Machado Torres
Advogado: Gildemar Lima Bittencourt (OAB:BA10165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0091848-27.1998.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: RICARDO MACHADO TORRES

RÉU: INTERESSADO: SERASA S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0068248-93.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Construtora E Transportadora Neves Ltda
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0068248-93.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): VANESSA MEDRADO WICA (OAB:BA18705-A)
REU: Construtora e Transportadora Neves Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Em vista da paralisação deste processo há muitos anos, foi a autora intimada pessoalmente, pelo portal eletrônico, para dar andamento ao processo, a teor do que dispõe o art.485, § 1º, do Código de Processo Civil, mas permaneceu silente.
Como a demandante se manteve inerte, e considerando que a ré não foi citada, inelutável a extinção deste processo, por abandono.
Diante disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa pelo(a,s) autor(a,es) a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pela autora, estas já recolhidas em id. 243433512.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534323-29.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Cg Construtora Ltda - Epp
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0534323-29.2018.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU: INTERESSADO: CG CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos, etc.
Declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.

P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0067911-31.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco De Assis Bezerra Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Dibens S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0067911-31.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA JUNIOR

RÉU: INTERESSADO: BANCO DIBENS S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0056835-35.1996.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Espolio De Misael Berbert Tavares
Advogado: Ana Silvia Chaves Pereira (OAB:BA6003)
Custos Legis: Deraldo Teodoro Gasparino
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Custos Legis: Isaura Maria De Santana Gasparino
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0056835-35.1996.8.05.0001
AUTOR: CUSTOS LEGIS: DERALDO TEODORO GASPARINO, ISAURA MARIA DE SANTANA GASPARINO

RÉU: TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO DE MISAEL BERBERT TAVARES

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre as informações de ID 241531510, diga a parte Acionada, no prazo de quinze dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0103840-04.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rubens Da Silva Barbosa
Interessado: Antonio Dos Santos Vilas Boas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0103840-04.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Rubens da Silva Barbosa
Advogado(s):
INTERESSADO: Antonio dos Santos Vilas Boas
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Intimado, em id. 418117470, para regularizar a representação processual em Juízo, haja vista revogação de id. 25417586, o autor deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação.
Segundo o art. 76, §1º, I, do CPC, na hipótese de irregularidade de representação processual da parte - caso, por exemplo, de não haver advogado regularmente habilitado nos autos - essa irregularidade deverá ser sanada, sob pena de, em sendo o autor, o processo ser extinto por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do Código de Processo Civil).
Isto porque, para que o processo continue a tramitar regularmente, faz-se indispensável a atuação de procurador devidamente constituído, sem o qual se torna inviável o prosseguimento, nos termos do art. 103 do CPC (pressuposto processual).
Sucede que, intimado para tal e tanto, o autor deixou de fazê-lo.
Nesse passo, cumpre registrar que o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, e não comunicou a este Juízo eventual alteração, conforme se extrai do aviso de id. 418117470, situação que, nos termos do art. 274 do CPC, faz presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.
Dentro desse contexto, e considerando que, no caso em análise, o autor não sanou o vício de sua representação, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de pressuposto processual, a teor do que dispõem os dispositivos supracitados.
Em razão de causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas, ficando tal pagamento sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deferida em favor da acionante, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC/2015 (id. 254175735).
P. R. Intimem-se.
Salvador (BA), 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0536989-08.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Phenix Automotiva Ltda - Me
Executado: Carlos Regio De Abreu
Executado: Maria Vanuza Reis De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0536989-08.2015.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: PHENIX AUTOMOTIVA LTDA - ME, CARLOS REGIO DE ABREU, MARIA VANUZA REIS DE ABREU

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que ainda não houve citação, defiro a substituição processual requestada no ID 362550492. Proceda o cartório com a alteração necessária no sistema PJE.
Quanto ao mais, deverá a parte Exequente apontar novo endereço de citação dos Executados, ou requerer o que mais entende ser de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de quinze dias e sob pena de arquivamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0125699-71.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bardaue Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Adilio Mucury Santos (OAB:BA23649)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0125699-71.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: BARDAUE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

RÉU: INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito e a manifestação da parte Ré no ID 271827053, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109043-77.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Xavier
Parte Re: Maria De Fatima Des Jesus Santos
Advogado: Eva Barreto Correia (OAB:BA67765)
Testemunha: Marcia Dos Santos
Testemunha: Adelson Oliveira Santos
Testemunha: José Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8109043-77.2021.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: JOSE XAVIER

RÉU: PARTE RE: MARIA DE FATIMA DES JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução, anteriormente suspensa a pedido da parte Autora, para o dia 10 de julho de 2024, às 14:30 horas.
Vez que a parte Autora está representada pela Defensoria Pública, serão expedidas as intimações na forma do art. 455, §4º, IV, do CPC.
Considerando os reiterados pedidos formulados ao Juízo neste sentido, desde já consigno que a audiência se dará de forma EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL.
A retomada do trabalho presencial foi aprovada na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizada no dia 08 de novembro de 2022, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.000. Naquela oportunidade, o Plenário do CNJ decidiu que, em regra, as audiências devem ocorrer de forma presencial. As audiências telepresenciais podem acontecer, apenas de forma excepcional, se preenchidos os requisitos presentes na Resolução CNJ n. 354/2020.
Sigo, portanto, a orientação do órgão de controle.
P.I.C.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0009890-48.2000.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jonas De Santana
Reu: M & S Industria E Comercio E Representacoes E Locacao De Veiculos Ltda.
Autor: Antonio Liberio Oliveira Da Silva
Advogado: Maria Licia Lima Ramos (OAB:BA5333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0009890-48.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO LIBERIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA LICIA LIMA RAMOS (OAB:BA5333)

REU: JONAS DE SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em vista da paralisação deste processo há muitos anos, foi o autor intimado pessoalmente para dar andamento ao processo (id. 418773468), a teor do que dispõe o art.485, § 1º, do Código de Processo Civil, mas permaneceu silente.
Como o autor se manteve inerte, inelutável a extinção deste processo, por abandono, dispensada a concordância dos réus, vez que não ofereceram contestação, tal como determina a norma prevista no art. 485, §6º, do CPC.
Em tais condições, e de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, estas já recolhidas em id. 242934395.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.Intimem-se.
Salvador (BA), 19 de dezembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178545-35.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uemerson Pereira Delfino
Advogado: Graziela Lourdes De Souza Moreira (OAB:MG116774)
Advogado: Felipe Mauricio Saliba De Souza (OAB:MG108211)
Reu: Potelo Sistemas De Informacao Ltda - Me
Reu: Goshme Solucoes Para A Internet Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8178545-35.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: UEMERSON PEREIRA DELFINO

RÉU: REU: POTELO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME

Vistos, etc.
Cumpra-se.
Por fim, cumprida a diligência, retornem os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058793-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Da Silva Neri
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8058793-11.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARCOS DA SILVA NERI

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Diante da necessidade de produção de prova pericial e o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal, designo nova data para a realização da perícia para o dia 13 de março de 2024, a partir das 13h30min, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias após realizada a perícia.
Intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para comparecimento, devendo apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
O não comparecimento da parte Autora importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083595-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuri Santos Almeida
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8083595-39.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: IURI SANTOS ALMEIDA

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Diante da necessidade de produção de prova pericial e o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal, designo nova data para a realização da perícia para o dia 13 de março de 2024, a partir das 13h30min, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias após realizada a perícia.
Intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para comparecimento, devendo apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
O não comparecimento da parte Autora importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065544-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ivonesa Braga Da Silva
Reu: Ednaldo Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065544-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVONESA BRAGA DA SILVA
Advogado(s):
REU: EDNALDO SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Como requer a autora (id.369226728). Cite-se, pois, o réu, via oficial de justiça, observando-se o despacho de id. 115004230
Intime-se .
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065544-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonesa Braga Da Silva
Reu: Ednaldo Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065544-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVONESA BRAGA DA SILVA
Advogado(s):
REU: EDNALDO SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Como requer a autora (id.369226728). Cite-se, pois, o réu, via oficial de justiça, observando-se o despacho de id. 115004230
Intime-se .
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028851-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Oliveira Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8028851-94.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GILMAR OLIVEIRA SANTOS

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Diante da necessidade de produção de prova pericial e o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal, designo nova data para a realização da perícia para o dia 13 de março de 2024, a partir das 13h30min, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias após realizada a perícia.
Intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para comparecimento, devendo apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
O não comparecimento da parte Autora importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021175-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Miranda Sacramento
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021175-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO MIRANDA SACRAMENTO
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da necessidade de produção de prova pericial e o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal, designo nova data para a realização da perícia para o dia 13 de março de 2024, a partir das 13h30min, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias após realizada a perícia.
Intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para comparecimento, devendo apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
O não comparecimento da parte Autora importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.

P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178551-42.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Centerville
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Executado: Benedito Fortuna Da Rocha Filho
Executado: Veronica Gomes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8178551-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE
Advogado(s): DAILTON SILVA GOMES (OAB:BA27655)
EXECUTADO: BENEDITO FORTUNA DA ROCHA FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, segundo inteligência da Súmula 481 do STJ.
Por conseguinte, intime-se a parte Autora para que comprove documentalmente fazer jus ao benefício requestado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, vez que os documentos juntados no ID nº 425026120 e ss, não se mostrarm suficientes a demonstração da alegada hipossuficiência.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0081190-89.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sinara Stael Ladeia Ledo (OAB:BA15735)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Executado: Fabio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0081190-89.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SINARA STAEL LADEIA LEDO (OAB:BA15735), CELSO MARCON (OAB:BA24460), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB:BA24953)
EXECUTADO: FABIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Em vista da paralisação deste processo há muitos anos, foi o autor intimado pessoalmente para dar andamento ao processo (id. 418186638), a teor do que dispõe o art.485, § 1º, do Código de Processo Civil, mas permaneceu silente.
Como o demandante se manteve inerte, e considerando que o réu não foi citado, inelutável a extinção deste processo, por abandono.
Diante disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa pelo(a,s) autor(a,es) a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, estas já recolhidas em id. 240931576.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028223-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Sena De Jesus Junior
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Matheus Costa Vieira
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Terceiro Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Reu: Agenor Goncalves Vieira
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8028223-71.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LUIS SENA DE JESUS JUNIOR

RÉU: REU: MATHEUS COSTA VIEIRA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AGENOR GONCALVES VIEIRA

Vistos, etc.
Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar respostas aos quesitos formulados pela parte Autora no ID nº 422176618 dos autos.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028699-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenilton Bispo De Jesus
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8028699-80.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ROSENILTON BISPO DE JESUS

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Diante da necessidade de produção de prova pericial e o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal, designo nova data para a realização da perícia para o dia 13 de março de 2024, a partir das 13h30min, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias após realizada a perícia.
Intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para comparecimento, devendo apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
O não comparecimento da parte Autora importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174899-17.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: A. Sete Calcados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8174899-17.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO ITAU UNIBANCO S.A.
POLO PASSIVO REU: A. SETE CALCADOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056429-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)

Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8056429-66.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Diante da necessidade de produção de prova pericial e o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal, designo nova data para a realização da perícia para o dia 13 de março de 2024, a partir das 13h30min, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias após realizada a perícia.
Intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para comparecimento, devendo apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
O não comparecimento da parte Autora importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028705-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton De Jesus Junior
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8028705-19.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HAMILTON DE JESUS JUNIOR

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 412573249), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128305-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Francisca Sao Pedro Leal
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8128305-47.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA FRANCISCA SAO PEDRO LEAL

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
O perito nomeado pelo Juízo, a teor do seu currículo profissional, depositado no Cartório desta Vara e à disposição das partes, atende às especificações técnicas necessárias à realização da prova, haja vista que, a par de ser Oftalmologista, é também especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, além de Medicina do trabalho, de sorte que rechaço a irresignação da parte com relação à sua nomeação.
Diante da impugnação à nomeação do perito, incumbe às partes, entretanto, se assim o desejarem, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito como preceitua o dispositivo supracitado no art 465, § 1º, II.
Decorrido o lapso recursal da presente, certifique-se e retornem-me os autos conclusos, para seguimento do feito.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524981-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0524981-28.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 419109907), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

No mais, intime-se a parte ré para realização do depósito dos honorários periciais, conforme já determinado na decisão de ID nº 403897637 e, posteriormente, expeça-se alvará em favor do perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0042504-38.2002.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sebastiao Gomes Tavares
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Eric Garmes De Oliveira (OAB:SP173267-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0042504-38.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B)
REU: SEBASTIAO GOMES TAVARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Em vista da paralisação deste processo há muitos anos, foi o autor intimado pessoalmente para dar andamento ao processo (id. 418116977), a teor do que dispõe o art.485, § 1º, do Código de Processo Civil, mas permaneceu silente.
Como o demandante se manteve inerte, e considerando que o réu não foi citado, inelutável a extinção deste processo, por abandono.
Diante disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa pelo(a,s) autor(a,es) a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, estas já recolhidas em id. 254573925.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549181-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Germano Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0549181-65.2018.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS GERMANO DA SILVA

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Diante da necessidade de produção de prova pericial e o entendimento jurisprudencial acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal, designo nova data para a realização da perícia para o dia 13 de março de 2024, a partir das 14h30min, no consultório do Perito, na Avenida Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamary, sala 208, Salvador-BA. Nomeio o perito Danilo Barreto Souza, que deverá ser intimado do múnus e apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias após realizada a perícia.
Intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para comparecimento, devendo apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação acerca do mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar se existem provas complementares a serem produzidas, especificando-as, sob pena da preclusão.
O não comparecimento da parte Autora importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
P.I.C.
Salvador-BA, 19 de dezembro de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180187-43.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Requerido: Rsb Financeira Apoio Administrativo E Promocao De Vendas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8180187-43.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

RÉU: REQUERIDO: RSB FINANCEIRA APOIO ADMINISTRATIVO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA

Vistos, etc.
Contate-se o Juízo Deprecante, solicitando cópia do despacho/decisão que determinou a diligência requestada na Carta Itinerante, bem como, a intimação da parte interessada para recolhimento das custas referentes à diligência.
Após, cumpra-se.
Por fim, cumprida a diligência, retornem os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador-BA, 8 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177784-04.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gv Do Brasil Industria E Comercio De Aco Ltda
Advogado: Frank Adriane Goncalves De Assis (OAB:SP263887)
Advogado: Catia Mazzei Sturari (OAB:SP290090)
Advogado: Alcina Ribeiro Humphreys Gama (OAB:SP43914)
Executado: Bonitao Do Aco Armacoes E Comercio De Ferragens Ltda
Executado: Antonio Marcos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8177784-04.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
POLO ATIVO GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: BONITAO DO ACO ARMACOES E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, ANTONIO MARCOS MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B. DE M. JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133519-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Humildes, Pinheiro, Lopes & Caribe Advogados
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Executado: Pmh Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Debora Ferreira Machado (OAB:DF40259)
Advogado: Karoline Da Silva Almeida Xavier (OAB:DF56208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8133519-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HUMILDES, PINHEIRO, LOPES & CARIBE ADVOGADOS
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790)
EXECUTADO: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): DEBORA FERREIRA MACHADO (OAB:DF40259)

DESPACHO
Vistos,
Concedido o efeito suspensivo, pela instância Revisora, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. havendo notícias a respeito, retornem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de março de 2023.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557340-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Carlos Franca
Advogado: Antonio Carlos Franca (OAB:BA7169)

Advogado: Flavia Regina De Miranda Franca (OAB:BA52736)
Interessado: Marinalva Pereira De Miranda Franca
Advogado: Antonio Carlos Franca (OAB:BA7169)
Advogado: Flavia Regina De Miranda Franca (OAB:BA52736)
Interessado: Condominio Edificio Sulacap
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557340-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FRANCA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FRANCA (OAB:BA7169), FLAVIA REGINA DE MIRANDA FRANÇA registrado(a) civilmente como FLAVIA REGINA DE MIRANDA FRANCA (OAB:BA52736)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP
Advogado(s): YASKARA DE MAGALHAES TEIXEIRA (OAB:BA47977), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que os credores, em id. 408753946, concordaram com o valor depositado pelo devedor (id. 408744676), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação.
Expeça-se alvará em favor dos autores.
Intime-se o réu para comprovar o recolhimento das custas finais. Após, recolhidas as custas, arquivem-se.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2023.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133519-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Humildes, Pinheiro, Lopes & Caribe Advogados
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Executado: Pmh Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Debora Ferreira Machado (OAB:DF40259)
Advogado: Karoline Da Silva Almeida Xavier (OAB:DF56208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8133519-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: HUMILDES, PINHEIRO, LOPES & CARIBE ADVOGADOS
Advogado(s): BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790)
EXECUTADO: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): DEBORA FERREIRA MACHADO (OAB:DF40259), KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER (OAB:DF56208)

DESPACHO
Vistos,
Diante do peticionamento conjunto, acolho o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, de imediato.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000347-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Gomes De Souza
Advogado: Livio Jaques Silva Soares (OAB:BA67486)
Reu: Vilma Elias Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8000347-39.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ADRIANA GOMES DE SOUZA

RÉU: REU: VILMA ELIAS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 9 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508673-14.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Outlet Center De Confeccoes Da Bahia
Advogado: Rose Marie Magnavita Burlacchini (OAB:BA6821)
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Terceiro Interessado: Christiane Burlacchini Maluf
Reu: Helio Queiroz Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0508673-14.2017.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO OUTLET CENTER DE CONFECCOES DA BAHIA

RÉU: REU: HELIO QUEIROZ LEAL

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento (ID 385359603), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de novembro de 2023

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0370505-08.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Santos Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Janaina Da Silva Fernandes (OAB:BA59057)
Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0370505-08.2012.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO ADRIANA SANTOS SILVA
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados bancários para expedição do alvará determinado no ID 417382480.
Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058659-13.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Imagem Soccer Assessoria E Marketingltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8058659-13.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: IMAGEM SOCCER ASSESSORIA E MARKETINGLTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo

a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 15 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058659-13.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Imagem Soccer Assessoria E Marketingltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8058659-13.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: IMAGEM SOCCER ASSESSORIA E MARKETINGLTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 15 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0081554-56.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ismael Honorato Santos Filho
Advogado: Sonara Bernadete Bezerra Saldanha (OAB:BA33020)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Tabita Ribeiro Barbosa (OAB:BA39251)
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)

Despacho:

Vistos etc.;
Expeça-se alvará judicial a quem de direito, atentando-se para as informações consignadas no petitório anterior.
Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 19 de setembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569876-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Graca Maria Adami Galvao
Interessado: Thereza Neryta Galvao Borges
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte demandada, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da petição retro da parte autora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 07 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072993-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Morais Dos Santos
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Olivia Nobre Da Hora (OAB:BA52783)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Advogado: Roberta Rossi Teixeira (OAB:BA74307)

Despacho:
Vistos etc.;
Expeça-se alvará judicial a quem de direito.
Decorrido o prazo de dez (10) dias, voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 08 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039021-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. G. A. V.
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Interessado: M. R. A. M.
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: G. A. E. S.
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.
Salvador-BA, 08 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182327-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Vieira De Andrade
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Elias Ferreira De Souza Junior

Despacho:
Vistos etc.;
Da análise acurada do bojo dos autos, não foi possível visualizar a peça exordial.
O referido petitório não se encontra entre os arquivos juntados pelo (a) (s) patrono (a) (s).
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art.321, parágrafo único, do CPC).
Intime-se a parte acionante, para que no prazo aludido, promova a juntada da exordial.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 08 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184121-43.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. P. E. C. D. S. L.
Advogado: Tiago Luis Coelho Da Rocha Muzzi (OAB:MG71874)
Requerido: A. C. I. D. N. L.
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Despacho:
Vistos etc.;
Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, igualmente, não postergando o quanto exposto explicitado nas NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL, conforme art 9º, intime-se a parte ré embargada, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste a cerca da petição retro da parte embargante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 08 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180460-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Z. S. C. D. A. L.
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: C. E. D. S. P.

Despacho:
Vistos etc.;
OS ATOS PROCESSUAIS SÃO PÚBLICOS (art. 189 do CPC).
Que seja inserida a tarja indicativa do segredo de justiça do feito processual com espeque no art. 189, incisos I e III, do CPC; APENAS EM CERTAS PEÇAS PROCESSUAIS, isto é, QUE CONSTEM DADOS PROTEGIDOS PELO DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE.
Que as providências jurídicas sejam adotadas pelo gabinete do juízo.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 08 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181134-97.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Souza Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Reu: Tainara Ingrid Paranhos Do Nascimento

Decisão:
Vistos etc.;
ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE LIMINAR contra TAINARA INGRID PARANHOS DO NASCIMENTO, também com qualificação nos referidos autos.
Decido.
A legislação processual civil regula como ações possessórias, a ação de manutenção de posse, a de reintegração de posse e o interdito proibitório, a teor dos artigos 554 a 933.
As ações de manutenção de posse e reintegração de posse variam de rito, conforme o seu aforamento dentro de ano e dia da turbação ou esbulho, ou ultrapassado este prazo.
Dentro de ano e dia a ação possessória denomina-se ação de força nova, enquanto ultrapassado este período passa a ser considerada de força velha.
A ação possessória de força nova segue o rito especial, sendo que esta se transformará em rito comum, pelo que se depreende do regramento do art. 558 do CPC.
Frise-se que, após análise de concessão da liminar ou de sua negativa, a ação de força nova depois de contestada passará a ter o procedimento comum (art.566 do CPC).
Dessarte, as ações possessórias devem obedecer ao rito especial do CPC.
Por conseguinte, a liminar a ser apreciada por este juízo deverá ficar adstrita aos artigos 564, 567 e 568 do aludido código.
Consoante raconto apresentado na peça preambular, a violação do direito possessório teria ocorrida há menos de ano e dia, por consectário, a ação possessória é de força nova, aplicando-se o procedimento especial.
A parte autora aforou demanda possessória de reintegração de posse pelo procedimento especial, de modo que os pedidos de mérito devem estar jungidos ao do art. 561 do CPC.
É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: condenação em perdas e danos; indenização dos frutos (art. 555, incisos I e II, do CPC).
Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para: evitar nova turbação ou esbulho; e cumprir-se a tutela provisória ou final (§ único, incisos I e II, do art. 555 do CPC).
Vejamos o que diz o CPC em referência ao instituto jurídico da cumulação de pedidos:
Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
§ 2.º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.
Contudo, a parte autora inseriu como pedidos de mérito o de CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, COMINANDO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA DIÁRIA; INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORDEM DE DEZ MIL REAIS.
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Pelo exposto, intime-se a parte autora, para que no prazo aludido, promova a emenda da exordial.
Após, voltem-me os autos à conclusão.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8180927-98.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual e sequer houve apresentação de peça de contestação.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181039-67.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Magalhaes Santos
Reu: Edmario Pereira Ribeiro

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro ao (a) (s) promovente (s) o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.
Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do CC).
No instituto jurídico da usucapião extraordinário previsto no adminículo jurídico acima esculpido, não se exige justo título e nem boa-fé, bastando, portanto, que o prescribente possua como seu o bem imóvel, durante o prazo legal definido.
Os requisitos são a posse contínua e incontestada, o ânimo de dono e o prazo de quinze anos, reduzível para dez anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Intime (m) - se a (s) parte (s) autora (s), para que no prazo de cinco (05) dias, apresente (m) a planta do bem prescribendo, com rigor técnico, por profissional habilitado, não se admitindo, portanto, a substituição por esboço ou croquis; bem como a juntada de certidão do Registro Imobiliário atualizada, para comprovação em que nome se encontra matriculado o imóvel usucapiendo, como também para identificação dos confrontantes, ou então, a certidão negativa de registro, quando se referir a imóvel não transcrito. A diligência será dispensada caso a (s) parte (s) autora (s) tenha (m) adotada a providência pertinente.
Proceda (m) - se a (s) citação (citações) daquele (s) em cujo (s) nome (s) estiver (em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como o (s) confinante (s) e sua (s) respectiva (s) esposa (s) e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente (m) peça de contestação, pois não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela (s) parte (s) ré (s), como verdadeiros, os fatos articulados pela (s) parte autora (s).
NA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL, OS CONFINANTES SERÃO CITADOS PESSOALMENTE, EXCETO QUANDO TIVER POR OBJETO UNIDADE AUTÔNOMA DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO, CASO EM QUE TAL CITAÇÃO SERÁ DISPENSADA (ART.246, § 3.º, DO CPC).
Serão publicados editais: na ação de usucapião de imóvel (art. 259, inciso I, do CPC).
NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE INTERESSADOS INCERTOS.
Que seja realizada a citação editalícia nos precisos termos do art.232 do CPC, ressaltando que o prazo constante do edital será de vinte (20) dias, em consonância com o inciso IV, da referida legislação instrumental.
A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária (parágrafo 2.º, do art.232 do CPC).
Intimem-se por MEIO ELETRÔNICO, para que manifestem interesse na causa, os procuradores da União, Estado e Município.
As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1.º do art.246. (§ único, do art.270 do CPC).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0549994-63.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Maria Neves Almeida
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Terceiro Interessado: Pedro Avelino De Oliveira Santos
Advogado: Carlos Alberto Menezes Cunha (OAB:BA4853)
Terceiro Interessado: Walter Fernandez Alvarez
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Araujo De Jesus
Terceiro Interessado: Norma Rocha Nascimento

Decisão:
Vistos etc.;
REGINA MARIA NEVES ALMEIDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO contra PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA SANTOS, também com qualificação nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte demandada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde no mérito ponderou, em resumo, que não estavam presentes os requisitos para a usucapião, pelo que requereu o não acolhimento da prestação jurisdicional.
Houve réplica.
Defiro o pedido de ID-110863313, para exclusão dos confinantes.
A parte ré PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA SANTOS informou que seu estado civil era de solteiro (ID-110863317 e ID-110863322).
NA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL, OS CONFINANTES SERÃO CITADOS PESSOALMENTE, EXCETO QUANDO TIVER POR OBJETO UNIDADE AUTÔNOMA DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO, CASO EM QUE TAL CITAÇÃO SERÁ DISPENSADA (ART.246, § 3.º, DO CPC).
A primeira parte ré PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA SANTOS foi regularmente citada e apresentou peça de contestação, consoante ID-110863276.
A parte autora pediu desistência da ação em pertinência a segunda parte ré WALTER FERNANDEZ ALVAREZ, conforme ID-110863275. Diante disso, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (ID-110863320).
MUNICÍPIO DE SALVADOR-BA informou não possuir interesse no pedido de mérito (ID-110863286 e ID-110863297).
O ESTADO DA BAHIA se manifestou solicitando a juntada de documentos pela parte autora (ID-110863304). Por consequência, o juízo intimou a parte autora para juntar a documentação solicitada (ID-110863320).
A UNIÃO informou não possuir interesse no pedido de mérito da ação (ID-110863305).
O ESTADO DA BAHIA informou não ter interesse no pedido de mérito (ID-110863331).
Que o cartório comunique ao juízo da 33ª Vara do Trabalho da comarca de Salvador-BA que o processo só será julgado no momento processual oportuno, tendo em vista a solicitação de (ID-148375641 e ID-194682446).
Certidão de que foi enviada para o Diário de Justiça Eletrônico a citação por edital dos eventuais interessados (ID-110863264).
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo encontra-se isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.

Lado outro, este magistrado não se apresenta convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito aos de DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO DO BEM IMÓVEL DESCRITO NA PEÇA PREAMBULAR, EM SEU FAVOR.
A POSSE É SITUAÇÃO DE FATO.
ESTA NÃO FICOU DEMONSTRADA DE FORMA INDUBITÁVEL NOS AUTOS.
NO INSTITUTO JURÍDICO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO PREVISTO NO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CPC; NÃO SE EXIGE JUSTO TÍTULO E NEM BOA-FÉ, BASTANDO, PORTANTO, QUE O PRESCRIBENTE POSSUA COMO SEU O BEM IMÓVEL, DURANTE O PRAZO LEGAL DEFINIDO.
OS REQUISITOS SÃO A POSSE CONTÍNUA E INCONTESTADA, O ÂNIMO DE DONO E O PRAZO DE QUINZE ANOS, REDUZÍVEL PARA DEZ ANOS, SE O POSSUIDOR HOUVER ESTABELECIDO NO IMÓVEL A SUA MORADIA HABITUAL, OU NELE REALIZADO OBRAS OU SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO.
O IMÓVEL USUCAPIENDO FOI DEVIDAMENTE DELIMITADO EM SUA ÁREA.
DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO: COM EFEITO, O PONTO CONTROVERTIDO DA MATÉRIA DE FUNDO SE APRESENTOU ADSTRITO a PROVA DA POSSE CONTÍNUA E INCONTESTADA, O ÂNIMO DE DONO E O PRAZO DE QUINZE ANOS, CONTUDO, SE O POSSUIDOR HOUVER ESTABELECIDO NO IMÓVEL A SUA MORADIA HABITUAL, OU NELE REALIZADO OBRAS OU SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUZIDO, O PRAZO DEVERÁ SER REDUZIDO PARA 10 ANOS.
A produção de prova em audiência de instrução e julgamento se faz necessária, porquanto deve-se com a realização desta permitir que a parte acionante esclareça a matéria de fato controvertida que é a posse.
Posse é uma situação de fato, em que uma pessoa, independentemente, de ser ou não ser proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Na realização da produção da prova, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em particular o próprio DEPOIMENTO PESSOAL e a PROVA TESTEMUNHAL.
A parte demandada requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em particular o próprio DEPOIMENTO PESSOAL e a PROVA TESTEMUNHAL.
Aquilato que a parte acionante deverá fazer prova do alegado, mediante provas denominadas de DEPOIMENTOS PESSOAIS e TESTEMUNHAIS.
Pelo exposto, declaro saneado o processo.
Designo para o dia 03 de abril de 2024, às 08hs00min, na sala de audiência deste juízo, com o escopo de realizar a audiência de instrução e julgamento.
O juiz poderá dispensar a produção de provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público (§ 2.º, do art.385 do CPC).
Determino pelo comparecimento pessoal da parte acionante, a fim de interrogá-la com fulcro no art. 385 do CPC.
Atente-se a parte acionante para a juntada do rol de testemunhas. Por consectário, fixo prazo de cinco (05) dias, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, com espeque no § 4.º, do art. 357 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (§ 6.º, do art. 357 do CPC).
O rol de testemunha deverá observar o que determina o art.450 do CPC.
Advirto as partes litigantes que, depois de apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir a testemunha, que falecer; que por enfermidade, não tiver em condições de depor; e que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada (art.451, incisos I, II e III, do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art.455 do CPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§ 1.º, art.455 do CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1.º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§ 2.º, art.455 do CPC).
A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3.º, art.455 do CPC).
A intimação será feita pela via judicial quando: for frustrada a intimação prevista no § 1.º deste artigo; sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requi-

sitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; a testemunha for uma daquelas previstas no art.454 (§ 4.º, Incisos I, II, III, IV e V, do art.455 do CPC).
A testemunha que, intimada na forma do § 1.º ou do § 4.º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§ 5.º, do art.455 do CPC).
Intimem-se.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8180948-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Santos Sousa
Advogado: Jose Crispim De Jesus Bispo (OAB:BA63054)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
Vistos etc.;
Tendo em vista que o sistema PROJUDI adstrito aos juizados especiais é incompatível com o sistema PJE da justiça comum, compreendo que o envio deste feito processual entre ferramentas eletrônicas diversas irá gerar inconsistência do processo eletrônico, prejudicando, portanto, a aplicação das normas fundamentais dos artigos 4.º e 6.º do CPC.
Julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da incompetência absoluta do juízo.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0338899-54.2015.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Requerido: Santilia Dos Santos Souza
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epigrafado, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA contra SANTILIA DOS SANTOS SOUZA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte impugnante aduziu na peça de impugnação ao procedimento de execução, em síntese, que PATENTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRADESCO S/A; LIQUIDAÇÃO IMPRÓPRIA, COM ISSO OCORREU A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; e que NÃO CONCORDAVA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA.
Por fim, a parte impugnante instou pelo acolhimento dos argumentos abordados no pedido de impugnação ao procedimento de execução, conforme argumento jurídico desenvolvido na prefacial.
Foi recebida a peça de impugnação sem efeito suspensivo ao teor do que dispõe o art.525 e seus demais dispositivos, do CPC.
Instada a se manifestar, a parte impugnada/exequente, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), se manifestou a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação, quando, em compêndio, rechaçou as ponderações insertas na peça de impugnação ao procedimento de execução.
Alfim, a parte impugnada/exequente pediu que o pleito de impugnação ao procedimento de execução não fosse acolhido.
Decido.
As disposições da Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código (§ 1.º, do art.1.048 do CPC).

Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código (§ 2.º, do art.1.048 do CPC).
A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada.
A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitando os atos processuais praticados e as situações consolidadas sob a vigência da norma revogada (art.14 do CPC).

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

O Banco Econômico foi sucedido nos ativos e passivos remanescentes da negociação pelo Banco Bradesco S/A.
A sucessão confere legitimidade passiva ao Banco Bradesco S/A para assumir o pagamento dos expurgos não depositados à época na conta poupança dos clientes do extinto Banco Econômico,
Vejamos a jurisprudência do TJBA:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. BANCO ECONÔMICO SUCEDIDO PELO BANCO BRADESCO. CONFIGURADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DESTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00865616820078050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2020)
Preliminar rejeitada.

FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – CONTA POUPANÇA INEXISTENTE OU NÃO LOCALIZADAS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Conforme se verifica dos autos apensos, página 07 do ID-107089356, a parte exequente comprovou a relação jurídica, portanto, revelando que possuía conta poupança junto a instituição financeira acionada.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA – LIMITAÇÃO DA SENTENÇA AOS ASSOCIADOS DO IDEC – EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO ART 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997 – PRECEDENTE – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 573.232

O correntista possui legitimidade ativa para requerer o cumprimento da sentença proferida na ação civil coletiva de cobrança de expurgos inflacionários, conforme definido no julgamento do REsp nº 1391198/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, independente de sua prévia filiação ao IDEC.
O Colendo STJ se pronunciou no sentido de que o correntista possui legitimidade ativa para requerer o cumprimento da sentença proferida na ação civil coletiva de cobrança de expurgos inflacionários, independente de sua prévia filiação ao IDEC, conforme se depreende da transcrição a seguir:
EMENTA:
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido.”(STJ. REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).
Assim, simplesmente por ser poupadora do banco réu tem a parte acionante legitimidade ativa para propor o cumprimento individual da sentença coletiva, independente de comprovação de sua filiação ao IDEC.
LIQUIDAÇÃO IMPRÓPRIA – CASO CONCRETO – QUESTÕES AINDA PENDENTES DE DISCUSSÃO NA JURISPRUDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES

A jurisprudência do STJ não trilha neste entendimento:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.
1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. Precedentes: AgInt no REsp 1.852.013/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/3/2021 e

AgInt no REsp 1.885.603/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2021. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

A peça de impugnação deve ser recebida sem efeito suspensivo.

Transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).

Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (art.525, § 1.º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do CPC).

Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC).

A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503 do CPC).

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art.507 do CPC).

Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art.508 do CPC).

Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (§ 4.º, do art.525 do CPC).

Na hipótese do § 4.º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (§ 5.º, do art.525 do CPC).

A parte impugnante apresentou demonstrativo de cálculo, todavia, a parte impugnada não apresentou o demonstrativo de cálculos em razão de que no aforamento do pedido de impugnação ao cumprimento da sentença vigia o CPC de 1973..

Não restou, portanto, qualquer dúvida quanto à idoneidade do título executivo judicial, posto que se trata de uma sentença de mérito, com trânsito em julgado, após os autos terem retornado do juízo da apelação.

Na execução forçada exige-se a ocorrência de dois pressupostos fundamentais, consoante reza o art.780 do CPC, o inadimplemento do executado (devedor) e o título executivo.

A exigência desses requisitos em foco é geral, isto é, aplica-se indistintamente a todas as modalidades de execução, sejam das obrigações de pagar quantia certa, sejam das obrigações de dar, de fazer ou não fazer.

Os títulos executivos devem ser certo, líquido e exigível.

Certeza em torno do crédito, tal seja do documento.

Liquidez, quando se determina a quantidade da importância.

Exigibilidade, quando não depende de termo ou condição.

A parte exequente lastreou seus argumentos em cálculos aritméticos.

O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).

Não é mais necessária a intimação da parte devedora para cumprimento da sentença (para pagamento de quantia certa), pois ocorrerá por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

Por consectário, julgo que este juízo deverá adotar providências jurídicas previstas em lei, a fim de elucidar qualquer dúvida, inclusive evitando-se o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Por não possuir este juízo de sistema próprio de contadoria, vejo-me compelido a nomear perito desta justiça, com o desiderato de promover o devido esclarecimento, evitando-se, contudo, futuros questionamentos quanto ao valor monetário devido.

Nesse ínterim a posição do STJ:

Direito processual civil – Execução. Dúvida sobre o valor correto. Remessa de ofício dos autos à contadoria. "'O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.' (AgInt no AREsp 637.591/SP, Rel. ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019)." AgInt nos EDcl no AREsp 1.661.519/SP, Rel. ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022.

Igualmente na linha de intelecção a jurisprudência do tribunal das alterosas:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - CONTEÚDO DECISÓRIO - PRESENÇA - REJEIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMEDIATO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO - ART. 525, §§ 4º E 5º, CPC/15. - Em sede de cumprimento de sentença, o despacho que determina a remessa dos autos à contadoria, em razão da impugnação ao cálculo do exequente, por via transversa, admite o seu processamento denotando conteúdo de cunho decisório - Nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC/15, mostra-se indispensável à declaração do valor que a parte entende correto, quando a impugnação ao cumprimento de sentença, tenha por objeto a alegação de excesso da execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação (Precedente do STJ REsp nº. AgRg no AREsp 430.751/MG) - Assim, considerando o descumprimento injustificado do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/15 pelo executado, não merece ser conhecida a impugnação ao cumprimento de sentença. (TJ-MG - AI: 10000180047987003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021)

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito (art.4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado (§ 2.º, do art.524 do CPC).
Por ser a situação jurídica de interesse de ambas as partes, entendo em utilizar a analogia do art.95 do CPC, compreendo que as partes impugnante deverá arcar com os honorários do perito, pois é a parte exequente beneficiária da gratuidade da justiça.
Pelo exposto, converto o julgamento em diligência.
Nomeio como perito do juízo o advogado DR. CYRANO VIANNA NETO, OAB/BA N.º 24.989, que deverá se fazer apoiar de laudo de contador.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pelas PARTES CONTENDORAS, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 27 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181045-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: A&e Empreendimentos Farmaceuticos Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181873-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agape Empreendimentos Hoteleiro E Turistico Ltda
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Reu: Brascoaching Treinamento E Desenvolvimento Ltda

Decisão:
Vistos etc.;
AGAPE EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO E TURÍSTICO EIRELI, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra BRASCOACHING TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.

Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181547-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Conceicao Silva
Reu: Uildson Porciuncula Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181892-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viver Salvador
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Elias Lopes Dos Santos
Reu: Mirian Nascimento Lopes Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8181665-86.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Emerson Santos De Souza 07363765502
Executado: Cleide Bezerra Da Costa

Decisão:
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO CIVIL CENTER LAPA, devidamente qualificado (a) nos autos, representado por AD SHOPPING – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra EMERSON SANTOS DE SOUZA e CLEIDE BEZERRA DA COSTA, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8180824-91.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: D S Santos Telecom Ltda
Reu: Danrley Da Silva Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: "Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança."
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181418-08.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Itanio Barbosa Dos Santos 63263513591

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076043-77.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Thamila Sousa Vilas Boas (OAB:BA21674)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Josely Ferreira Fernandes - Epp
Executado: Roberto D Amore Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0076043-77.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSELY FERREIRA FERNANDES - EPP, ROBERTO D AMORE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0353336-08.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: S. L. P. Alimentos Congelados Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0353336-08.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Pólo Passivo: REU: S. L. P. ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182254-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. R. M. D. S. S. R. C. C. S. R. M. D. S. S.
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Reu: M. J. M. S.

Despacho:
Vistos etc.;
Que seja removida a tarja indicativa do segredo de justiça do feito processual, em face da inobservância do art. 189, incisos I, II, III e IV, do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033575-79.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Renato Barreto Da Silva (OAB:BA3424)
Advogado: Maria Helena Santos Fraga (OAB:BA4665)

Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Interessado: Cesar Luciano Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0033575-79.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Pólo Passivo: INTERESSADO: CESAR LUCIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182567-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Empreendimento Hoteleiro Ogunja Ltda - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0404737-12.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Helio Rangel Neto
Advogado: Edilene Alves Ferreira (OAB:BA31729)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0404737-12.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Pólo Passivo: REU: HELIO RANGEL NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181251-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nogueira Dantas Eireli
Interessado: Condominio Brisas Residencial Clube
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182031-28.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Wagner Teixeira Santana

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562172-78.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Srm Representacoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0562172-78.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo: EXECUTADO: SRM REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181276-04.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Reu: Vip Encomendas Expressas Ltda - Epp
Reu: Adriano Jose Barreto Mascarenhas

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8134683-19.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Reu: Marcos Pimentel Da Silveira
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Marcio Roberto Barbosa Da Silva (OAB:BA61656)

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 09 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500517-42.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Souto Maia Malbouisson De Mello
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Interessado: Md Ba Mde Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500517-42.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: LUIZ SOUTO MAIA MALBOUISSON DE MELLO

Pólo Passivo: INTERESSADO: MD BA MDE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530947-35.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rj Comercio De Pescados Ltda - Me

Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Executado: Griffith Ainsworth Filho 02296484522
Terceiro Interessado: Rosangela Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Jose Carlos Ribeiro Assis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508932-09.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Gelato Mania Comercio De Alimentos Eireli - Epp
Executado: Claudia Maria Souto Pires
Executado: Jorge Sacramento Pires
Executado: Vivian Carolina Souto Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0508932-09.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Pólo Passivo: EXECUTADO: GELATO MANIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, CLAUDIA MARIA SOUTO PIRES, JORGE SACRAMENTO PIRES, VIVIAN CAROLINA SOUTO PIRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560253-88.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Carvalho Dos Santos
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0560253-88.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: JOAO CARVALHO DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058005-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tercio Caires Aguiar
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Paulo Baptista De Queiroz Junior
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)

Despacho:
Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte acionada.
As providências jurídicas serão adotadas em breve, em face do ingente acúmulo de serviço.
Voltem-me os autos conclusos em vinte (20) dias, e os mesmos devem seguir para a TAREFA CONCLUSÃO PARA SENTENÇA – MINUTAR.
Salvador-BA, 28 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080900-78.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Almeida De Oliveira
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Reu: Daniele Tuppi
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)

Despacho:
Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0379371-68.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Santos De Jesus
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0379371-68.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: ALAN SANTOS DE JESUS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 425890826 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057618-40.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Ana Katia Cruz De Paula

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto explicitado na petição antecedente, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, informe acerca do julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0305564-10.2016.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Impugnado: Nivaldo Vieira Brasil
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0305564-10.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Liminar, Arbitramento / Majoração]
IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO SA

IMPUGNADO: NIVALDO VIEIRA BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, conforme determinado no despacho de ID 106723070.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058430-82.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Raimundo Pinheiro De Jesus

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto explicitado na petição antecedente, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, informe acerca do julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586736-87.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademario De Jesus Bomfim
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Expeça-se alvará judicial a quem de direito, atentando-se para as informações consignadas no petitório anterior.
Não restam custas.

Empós, arquivem-se com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 09 de dezembro de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586736-87.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ademario De Jesus Bomfim
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0586736-87.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: ADEMARIO DE JESUS BOMFIM

Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560420-71.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Ribeiro Morais
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Interessado: Rita Magalhaes De Matos
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Interessado: Diego Alejandro Rey
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)

Despacho:
Vistos etc.;
Estribado no quanto dispõe o art. 139, inciso V, do CPC; c/c o art. 3.º, parágrafos 2.º e 3.º, da referida legislação processual civil, designo para o dia 01 de abril de 2024, às 09hs00min, na sala de audiência deste juízo, a realização da audiência de conciliação.
Intimem-se.
Salvador-BA, 23 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503830-69.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cpe Bahia Comercio De Aparelhos Topograficos Ltda - Me
Advogado: Michell Wilton Santos Vieira (OAB:MG129275)
Executado: Servgeo Agrimensura E Construcao Civil Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0503830-69.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CPE BAHIA COMERCIO DE APARELHOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME

Pólo Passivo: EXECUTADO: SERVGEO AGRIMENSURA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo o levantamento da suspensão destes autos a fim de regularizar a situação processual NOS SISTEMAS PJE E EXAUDI.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024
BÁRBARA MATTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107475-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vm Telecom Ltda
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte acionada.
As providências jurídicas serão adotadas em breve, em face do ingente acúmulo de serviço.
Voltem-me os autos conclusos em vinte (20) dias, e os mesmos devem seguir para a TAREFA CONCLUSÃO PARA SENTENÇA – MINUTAR.
Salvador-BA, 24 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0390001-23.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Felipe Carvalho De Freitas
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Interessado: Adelino Idalencio Da Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Interessado: Amanaiara Conceicao De Santana Miranda
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Interessado: Eliza Tieko Yonezo
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Interessado: Ana Tieko Meyer Nascimento
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Interessado: Ivor Rocha Pereira Costa
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)

Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o requerimento de ID-0390001-23, concedo o prazo de dez (10) dias, para que as providências necessárias sejam adotadas.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de dezembro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536791-34.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliane Verissimo De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0536791-34.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
INTERESSADO: ELIANE VERISSIMO DE SOUZA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 426465384 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023917-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elmara Do Nascimento Santos
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Reu: Alex Santos Teixeira

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação da classe processual do presente feito.
Fica ratificado o comando judicial precedente, em última oportunidade, de modo que a requerente deverá se ater estritamente ao conteúdo da certidão exarada pela senhora oficiala de justiça.

Ressalte-se que o benefício da gratuidade de justiça já foi concedido em favor da autora na decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória antecipatório.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 11 de outubro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570387-38.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Gpc Construcoes, Instalacoes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0570387-38.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: GPC CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565766-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Runa Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Interessado: Carmen Costa Valente
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Interessado: Massa Falida Do Banco Bva S.a.
Advogado: Felipe Hermanny (OAB:RJ103811)
Advogado: Alexandre Espinola Catramby (OAB:RJ102375)
Advogado: Carlos Victor Paixao Ximenes (OAB:RJ165369)
Advogado: Matheus Machado De Sales Saboia (OAB:RJ210252)
Advogado: Jose Augusto De Araujo Leal (OAB:SP137397)
Interessado: Registro De Imoveis 2 Oficio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0565766-03.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: RUNA PATRIMONIAL LTDA - EPP e outros
POLO PASSIVO: MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.

De ordem, com base no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e por imperativo do artigo 82 do CPC, caput, fica intimada a parte ré para comprovar previamente nos autos o pagamento do tributo sob o código de ato n. 91017, consoante Tabela de custas do TJBA, a fim de viabilizar a remessa do Ofício n. C001/2024 ao seu destinatário, por meio do malote digital. Eu, Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 09 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500405-73.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Elton Pinheiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500405-73.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: ELTON PINHEIRO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140175-55.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ct Comercio De Produtos Industrializados Eireli - Epp
Advogado: Bruno Leandro Marques (OAB:SP354813)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8140175-55.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cláusula Penal]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: CT COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Sobre os Embargos Monitórios e os documentos com ele acostados, Id nº 337709447, diga a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140175-55.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ct Comercio De Produtos Industrializados Eireli - Epp
Advogado: Bruno Leandro Marques (OAB:SP354813)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8140175-55.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cláusula Penal]
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: CT COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Sobre os Embargos Monitórios e os documentos com ele acostados, Id nº 337709447, diga a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8065562-30.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. V. S. B. D. S.
Advogado: Jeane De Jesus Lima (OAB:BA60668)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Requerente: Ana Paula Silva Dos Santos
Advogado: Jeane De Jesus Lima (OAB:BA60668)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Requerido: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
CIÊNCIA PESSOAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 25 de outubro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115912-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Adalicio Souza De Oliveira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8115912-85.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA

REU: ADALICIO SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA em face de REU: ADALICIO SOUZA DE OLIVEIRA, todos já devidamente qualificados
No curso do processo, a ação perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já foi alcançada, posto que as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, razão pela qual evidenciada está a perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir, conforme o solicitado na petição de ID 411802406.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022109-53.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Nilton Borges Dos Santos 02683120524

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº:8022109-53.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Pólo Passivo:REU: NILTON BORGES DOS SANTOS 02683120524

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REU: NILTON BORGES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
O Autor firmou com o Réu o Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, ficando onerado de tal forma o automóvel marca NISSAN, modelo FRONTIER XE 25 X2, ano 2010/2011, cor PRATA, placa NTU3531 chassi n.º 94DVCG-D40BJ578145 e Renavam 00252937970.
O Requerido encontra-se inadimplente nas parcelas de 10/10/2019, 11/11/2019 e 10/12/2019, totalizando o débito no valor de R$ 28.711,47 (vinte e oito mil e setecentos e onze reais e quarenta e sete centavos), correspondente às parcelas vencidas e vincendas.
Pleiteou, então, com fulcro no Art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato e, ao término da demanda, após os trâmites processuais pertinentes, a ratificação da liminar com a procedência do pedido, condenando-se o Réu às custas processuais e honorários advocatícios.
Documentos acostados ID 47780556, 47506987, 47507001.
Liminar deferida ID 47780556.
Citado o Réu e apreendido o veículo ID 384935862.
Não houve contestação.
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, decreto a revelia do acionado.
A demanda comporta julgamento antecipado, diante da verificação da revelia, nestes autos verifico a aplicação da seguinte norma:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...)
II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”
Existem provas suficientes do alegado na exordial e, ademais, a Ré não contestou, fazendo-se presente a revelia e os efeitos dela decorrentes, na forma do art. 355, do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REVELIA DO RÉU - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO --- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REVELIA DO RÉU - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO CONTESTADOS - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A revelia do réu implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Muito embora não tenha ela o condão de acarretar, necessariamente, a procedência da demanda,deverá ser reconhecida quando ausente a prova capaz de derrubar a presunção que favorece o Autor.(TJ-MG 104800608885870011 MG 1.0480.06.088858-7/001(1), Relator: SELMA MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2007, Data de Publicação: 22/09/2007)”
Por outro lado, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel ao fiduciário.
Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 66 da lei 4.728/65, c/c o art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para, tornando a liminar definitiva, deferir ao autor, BANCO FINASA BMC S/A, A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, PARA TODOS EFEITOS LEGAIS, do automóvel marca NISSAN, modelo FRONTIER XE 25 X2, ano 2010/2011, cor PRATA, placa NTU3531 chassi n.º 94DVCGD40BJ578145 e Renavam 00252937970.
Condeno o réu ao pagamento de custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à inicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114028-55.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Euvaldo De Carvalho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8114028-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EUVALDO DE CARVALHO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão de ID 363006544, designo audiência para tentativa de conciliação, por videoconferência, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Relações de Consumo (CEJUSC), na data de 06 de março de 2023, às 8h, na sala virtual nº 08.
O acesso à sala virtual 08 dar-se-á por meio do link: guest.lifesize.com/3407870, ou por aplicativo/telefone móvel com acesso ao sistema Lifesize e extensão: 3470870.
Saliento que a senha de acesso à sala virtual são os 07 (sete) primeiros dígitos/número do processo.
Ressalto que a parte ré, pessoa física, na impossibilidade de meios tecnológicos para acompanhamento da audiência e acesso à internet, poderá agendar data e horário perante a Sala Passiva, localizada no Fórum Ruy Barbosa, por meio de telefone ou presencialmente, nos termos do Decreto Judiciário nº 425 de 1º de junho de 2022.
Arbitro o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a título de remuneração do conciliador, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020, a ser pago pela parte autora/Requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Em não havendo conciliação, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se a parte ré, com urgência, através de seus advogados constituídos nos autos ou, não o tendo, através do endereço indicado pela autora, por carta com aviso de recebimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data registrada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito
FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0319782-82.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Ana Carolina De Bastos Franco
Advogado: Carolina Ribeiro Gallo (OAB:BA28181)

Executado: Cleber Nicoletti

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0319782-82.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE BASTOS FRANCO, CLEBER NICOLETTI

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA em face de EXECUTADO: ANA CAROLINA DE BASTOS FRANCO, CLEBER NICOLETTI, todos qualificados nos autos.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta (ID 270528608), firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir (ID 244440212, 244442413, 244442358 e 244442458).
Determino a suspensão do processo (art. 922, parágrafo único do CPC) até o efetivo cumprimento da obrigação, conforme acordo celebrado entre as partes.
Após o prazo de cumprimento do acordo e em caso de não haver pedido de execução, voltem-me conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.

Arnaldo Freire Franco
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319782-82.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Ana Carolina De Bastos Franco
Advogado: Carolina Ribeiro Gallo (OAB:BA28181)
Executado: Cleber Nicoletti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0319782-82.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: ANA CAROLINA DE BASTOS FRANCO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do cumprimento do acordo homologado em sentença de ID 370901567, sob pena de arquivamento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091133-03.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wagner Gabriel Santos De Souza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8091133-03.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: WAGNER GABRIEL SANTOS DE SOUZA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão de ID´s. 363006555 e 363009674, designo audiência para tentativa de conciliação, por videoconferência, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Relações de Consumo (CEJUSC), na data de 08 de março de 2023, às 10h, na sala virtual nº 03.
O acesso à sala virtual dar-se-á por meio do link: guest.lifesize.com/4470010, ou por aplicativo/telefone móvel com acesso ao sistema Lifesize e extensão: 4470010.
Saliento que a senha de acesso à sala virtual são os 07 (sete) primeiros dígitos/número do processo.
Ressalto que a parte ré, pessoa física, na impossibilidade de meios tecnológicos para acompanhamento da audiência e acesso à internet, poderá agendar data e horário perante a Sala Passiva, localizada no Fórum Ruy Barbosa, por meio de telefone ou presencialmente, nos termos do Decreto Judiciário nº 425 de 1º de junho de 2022.
Arbitro o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a título de remuneração do conciliador, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020, a ser pago pela parte autora/Requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Intime-se, com urgência, a parte Ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço mencionado no ID. 210668423, qual seja, Rua Paracaína, nº 128-E, casa, São Marcos, Salvador-Bahia, CEP: 41.253-010, haja vista a ausência de advogado constituído.
Em não havendo conciliação, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091133-03.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wagner Gabriel Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091133-03.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: WAGNER GABRIEL SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.369862669. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032878-14.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Parte Re: Marcio Rodrigues Gentil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032878-14.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: Marcio Rodrigues Gentil

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0119185-78.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Henrique Martins De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0119185-78.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luciana Barreto Neves (OAB:BA14160)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Henrique Martins De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0119185-78.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão e documento de ID 426424529.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032263-15.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lbr Lubrificantes Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Executado: Gam Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste

processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032263-15.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lbr Lubrificantes Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Executado: Gam Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032263-15.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Duplicata]
Autor: VIBRA ENERGIA S.A
Réu: Lbr Lubrificantes Ltda e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão e documento seguinte de ID 426424558.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131252-74.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Leila Cunha Moreno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131252-74.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LEILA CUNHA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para apresentar planilha do débito atualizada e efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico, código 91010 (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), R$ 20,40 por cada consulta ou repetição (teimosinha).

Salvador, 18 de abril de 2023.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131252-74.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Leila Cunha Moreno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131252-74.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LEILA CUNHA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123089-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romario Teixeira Braga Filho
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123089-37.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Revisão do Saldo Devedor]
Autor: ROMARIO TEIXEIRA BRAGA FILHO
Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito no ID 390735138, bem como para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537766-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Servir Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Executado: Karina Bartilotti Senra
Executado: Ailton Carvalho Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0537766-56.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: SERVIR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora intimada para recolher custas das diligências requeridas. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 18 de abril de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028979-86.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Unifacs Para Desenvolvimento Da Educacao
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Interessado: Mario Angelo Alonso Barreiro
Interessado: Higinia Alonso Groba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0028979-86.2002.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: ASSOCIACAO UNIFACS PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Réu: MARIO ANGELO ALONSO BARREIRO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 19 de abril de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174184-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Anne Suzane Pessoa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8174184-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a)REU: ANNE SUZANE PESSOA SILVA

Vistos, etc...
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital

remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184374-31.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Tiago Silva Oliveira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184374-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: TIAGO SILVA OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8174184-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Anne Suzane Pessoa Silva

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8174184-72.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANNE SUZANE PESSOA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de REU: ANNE SUZANE PESSOA SILVA, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda perdeu seu objeto, visto que a pretensão da parte autora já fora alcançada no acordo extrajudicial, conforme informado em petição de ID 425248321.

Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade diante da gratuidade da justiça já deferida, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036180-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Joao Paulo Oliveira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036180-55.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOAO PAULO OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092124-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Larissa Kelly Braga Vieira Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Edf. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º andar, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6757, Salvador-BA - E-mail: 13vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: 8092124-76.2022.8.05.0001
Autor: AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Réu: REU: LARISSA KELLY BRAGA VIEIRA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC fica intimada a parte autora para recolher as custas da diligência requerida em petição ID 384721123, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
Salvador, 6 de dezembro de 2023.

Daniela Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092124-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Larissa Kelly Braga Vieira Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Edf. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º andar, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6757, Salvador-BA - E-mail: 13vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: 8092124-76.2022.8.05.0001
Autor: AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Réu: REU: LARISSA KELLY BRAGA VIEIRA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC fica intimada a parte autora para recolher as custas da diligência requerida em petição ID 384721123, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
Salvador, 6 de dezembro de 2023.

Daniela Novaes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549577-76.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Executado: Manoelita Conceicao Paranagua Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0549577-76.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Réu: MANOELITA CONCEICAO PARANAGUA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017785-83.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Moises Da Silva Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017785-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: MOISES DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134725-97.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeova Ferreira
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Exequente: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Executado: Coutinho Imoveis Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8134725-97.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: JEOVA FERREIRA e outros
Réu: COUTINHO IMOVEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077241-95.2020.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Maxel Borges Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8077241-95.2020.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

REU: MAXEL BORGES DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).
Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).
Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo--se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).
Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015202-57.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: D. L. B. D. A. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015202-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: DEBORA LUCIA BATISTA DE ALMEIDA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 18 de abril de 2023.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015202-57.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: D. L. B. D. A. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015202-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: DEBORA LUCIA BATISTA DE ALMEIDA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID 385924982.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018305-39.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fabio Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0018305-39.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: FABIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento do ID 254543707. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de maio de 2023.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018305-39.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fabio Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0018305-39.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: FABIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida em petição ID 395758357, no prazo de 10 (dez) dias:

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325113-79.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antero Andrade Ferreira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Apelado: Antonio Carlos Nascimento Landim
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Apelado: Maria Madalena Nunes De Carvalho Landim
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0325113-79.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANTERO ANDRADE FERREIRA

APELADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO LANDIM, MARIA MADALENA NUNES DE CARVALHO LANDIM

DESPACHO
R.H.
Cumpridas as diligências determinadas pela C. Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ID. 400046756, conforme certidão de ID. 413987448, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091314-49.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Ssa - Servicos De Seguranca Auxiliar Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0091314-49.1999.8.05.0001
Classe Assunto:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

INTERESSADO: SSA - SERVICOS DE SEGURANCA AUXILIAR LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, Autora, por seu advogado, para fornecer o atual endereço do réu, a fim de proceder a citação do mesmo, no prazo de 10(dez) dias.

Salvador,12 de maio de 2023
Deyse Barsanúfio
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0091314-49.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Ssa - Servicos De Seguranca Auxiliar Ltda
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0091314-49.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão / Resolução]
Autor: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Réu: SSA - SERVICOS DE SEGURANCA AUXILIAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida em petição ID 392420181, no prazo de 10 (dez) dias:

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035052-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Benatha Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035052-97.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GABRIEL BENATHA DOS SANTOS
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 15 de maio de 2023.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000192-05.2023.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Pollyana Alves Carvalho
Reu: Fabiana Alves Carvalho
Reu: Marcelo Alves Carvalho

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8000192-05.2023.8.05.0055
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: POLLYANA ALVES CARVALHO, FABIANA ALVES CARVALHO, MARCELO ALVES CARVALHO

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, acompanhada de documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, e atendidos os requisitos dos artigos 330 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro de

plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).
Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).
Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).
Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000192-05.2023.8.05.0055 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Pollyana Alves Carvalho
Reu: Fabiana Alves Carvalho
Reu: Marcelo Alves Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000192-05.2023.8.05.0055
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: POLLYANA ALVES CARVALHO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(2) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309780-87.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaura Vilan Barral
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Reu: Claudia Santos Pinheiro
Reu: Maria Rubina Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0309780-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDAURA VILAN BARRAL
Advogado(s): HILDELICIO FIUZA GUIMARAES DE SENA (OAB:BA10798)

REU: CLAUDIA SANTOS PINHEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o significativo lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071659-62.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0071659-62.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias:
Salvador, 15 de maio de 2023.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071659-62.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0071659-62.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148262-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiara Thaiane Bispo Barros
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148262-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MAIARA THAIANE BISPO BARROS
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.421566330 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031029-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031029-11.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TAMIRES SILVA DOS SANTOS
Réu: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 15 de maio de 2023.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107841-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nunes Braga
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8107841-94.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NUNES BRAGA

REU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOSE NUNES BRAGA em face do REU: BANCO PAN S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e que firmou com o réu, em março de 2020, empréstimo consignado.
Alude que restou acordado que as parcelas seriam descontadas em benefício, contudo observou que se tratava de Reserva de Margem Consignável (RMC) por empréstimo de cartão de crédito.
Sustenta que não solicitou serviços de cartão de crédito, cujos descontos são infindáveis, posto que pretendia a realização de empréstimo consignado.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos. No mérito, requer a repetição do indébito, condenação do réu ao pagamento de dano moral e a readequação do contrato para empréstimo consignado.
Intimada, a parte autora informou não possuir cópia do contrato.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que houve a formalização de negócio contratual entre as partes e que não se pode afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora.
Outrossim, não há nas provas documentais trazidas aos autos, indicativos de que se faça presente a urgência, decorrente de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente porque a parte autora se beneficiou do crédito oriundo da relação contratual e deve garantir o pagamento da avença.
Vejamos entendimento nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – FOLHA DE PAGAMENTO – SUSPENSÃO DE DESCONTOS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS – EXISTÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO – INDEFERIMENTO – NECESSIDADE. O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e a comprovação do perigo de dano, ou ainda, o comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo possa causar. A demonstração da existência de contrato de cartão de crédito consignado e de efetiva utilização impõe o indeferimento do pedido de suspensão dos descontos em folha de pagamento, mormente quando esta possibilidade é expressamente autorizada no pacto existente entre as partes. (TJ – MG – AI: 10000200266377001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 23/06/2020).
Nesse sentido, considerando que a parte autora não demonstrou sumariamente a ausência da contratação ou qualquer vício de consentimento, patente o pagamento das prestações no valor pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral (pacta sunt servanda).
Com efeito, em situações dessa natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da demanda, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo.
Defiro a gratuidade pugnada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do artigo 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Determino que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, inclusive o contrato celebrado entre as partes e cópia das faturas.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527608-10.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Eduardo Jose Scheibler (OAB:RS80909)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Executado: Venture Grafica E Editora Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0527608-10.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.
Advogado(s): EDUARDO JOSE SCHEIBLER (OAB:RS80909), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862)
EXECUTADO: VENTURE GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514516-62.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bella Transportes Servicos E Locacao De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514516-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BELLA TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. - ME
Advogado(s): EDNA SANTOS PEREIRA (OAB:BA13508)
INTERESSADO: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0373144-62.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Vitorio Cerqueira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Thiago Batista Faleira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0373144-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO VITORIO CERQUEIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0561886-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Reu: Fabio Lidorio De Almeida
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561886-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
REU: FABIO LIDORIO DE ALMEIDA
Advogado(s): IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503547-46.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Livia Viviane Ribeiro Rodrigues Gois

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503547-46.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: LIVIA VIVIANE RIBEIRO RODRIGUES GOIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544389-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Oliveira Lopes De Jesus
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Interessado: Livia Maria Albuquerque Almeida De Jesus
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Interessado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544389-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA LOPES DE JESUS e outros
Advogado(s): RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975)
INTERESSADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558565-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabianne Melo Almeida
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558565-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIANNE MELO ALMEIDA
Advogado(s):
INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB:BA11005), MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526), LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA (OAB:BA29721)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.

Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516451-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Souza Dos Santos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516451-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIANA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143578-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Soraia Dos Santos De Oliveira Merces
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Autor: Fernando Carvalho Merces
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143578-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SORAIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA MERCES e outros
Advogado(s): TIAGO MELO GONCALVES (OAB:BA57158)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.

* * *

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no âmbito CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
Ressalto que, nos termos da lei, o comparecimento à audiência é obrigatório e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0210443-67.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lorena Carolina Dos Santos Pereira
Advogado: Katia Camillo De Oliveira Rocha (OAB:BA11328)
Advogado: Joao Floquet Azevedo (OAB:BA12419)
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)
Interessado: Milca De Jesus Dos Santos Pereira
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0210443-67.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Lorena Carolina dos Santos Pereira e outros
Advogado(s): KATIA CAMILLO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA11328), JOAO FLOQUET AZEVEDO (OAB:BA12419), JOSE HILDEMARIO RODRIGUES TENORIO (OAB:BA12224)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da dificuldade de peritos cadastrados no sistema interno deste Tribunal, atuantes na Comarca, intimem-se para que, se for o caso, apontem perito nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.
Com fulcro na celeridade e eficiência, intimem-se, outrossim, para que apresentem relatórios ou pareceres técnicos elucidativos e circunstanciados suficientes ao esclarecimento das questões de fato.
Adicionalmente, diligencie o Cartório buscas nos sistemas, a fim de encontrar perito para realização do ato. Em seguida, lavre-se certidão/informação.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544268-79.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Gomes Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Drª Zenaide Maria Vieira Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0544268-79.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0315117-76.2019.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Sergio Da Rocha Cavalcanti
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Exequente: Maria Auxiliadora Dos Santos Cavalcanti
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Executado: Avila Empreendimentos Imobiliarios Ltda Spe
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Executado: Bom Tempo S/a
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE MULTA n. 0315117-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA ROCHA CAVALCANTI e outros

Advogado(s): JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
EXECUTADO: AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE e outros
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA registrado(a) civilmente como ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), FELIPPE CARDOZO VICHIETT LO BIANCO (OAB:BA25703), MARINA BASILE (OAB:BA19567)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0325681-61.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Libelhula Representacoes E Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)
Reu: Juracy Borri De Souza
Reu: Zelia Madeira Borri De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0325681-61.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: LIBELHULA REPRESENTACOES E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB:BA315-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0508321-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Suarez Y Martins
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Luis Fernando Leal Silva (OAB:BA31068)
Advogado: Sergio Suarez Y Martins (OAB:BA36165)
Advogado: Fernanda Chaves De Mattos Pimenta Araujo Y Suarez (OAB:BA30772)
Interessado: Tecnisa S.a.

Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Interessado: Petram Gestao Imobiliaria Ltda
Interessado: Lisieux Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Advogado: Douglas William Campos Dos Santos (OAB:DF31138)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508321-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SERGIO SUAREZ Y MARTINS
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), LUIS FERNANDO LEAL SILVA (OAB:BA31068), SERGIO SUAREZ Y MARTINS (OAB:BA36165), FERNANDA CHAVES DE MATTOS PIMENTA ARAUJO Y SUAREZ (OAB:BA30772)
INTERESSADO: TECNISA S.A. e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA (OAB:BA13563), DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (OAB:-DF31138)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0308479-71.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josefa Rosa De Carvalho
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Interessado: Moana Rigoud Lima
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0308479-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Advogado(s): ITANNA CARNEIRO RIOS (OAB:BA33072)
INTERESSADO: MOANA RIGOUD LIMA
Advogado(s): NILTON LACERDA DA SILVA (OAB:BA40213)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0332287-03.2015.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Telos Fundacao Embratel De Seguridade Social
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Excepto: Leopoldo Tiberio De Lima
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0332287-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (OAB:RJ104348), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126)
EXCEPTO: LEOPOLDO TIBERIO DE LIMA
Advogado(s): MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0534822-47.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vaildo De Souza Guimaraes
Executado: Vaildo De Souza Guimaraes
Executado: Bruna Sales Guimaraes
Executado: Victor Pereira Brito Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0534822-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: VAILDO DE SOUZA GUIMARAES e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.

Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092167-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Barbosa Da Cruz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092167-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS BARBOSA DA CRUZ
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DECISÃO
Vistos, etc.
Contestação apresentada (id 376759080).
Réplica (id 382647517).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020849-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Vanda Moreira Silva Gomes
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)
Reu: Instituto De Nefrologia E Dialise Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Autor: Viviane Moreira Silva Gomes
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)
Autor: Valter Ferreira Gomes Junior
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020849-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: VANDA MOREIRA SILVA GOMES
Advogado(s): FLAVIO VICTOR DOS SANTOS (OAB:BA59214)
REU: INSTITUTO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (OAB:MG72002)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação, bem como a concessão da justiça gratuita aos herdeiros da autora.
Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca do pleito de realização de perícia indireta.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181439-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Leal Campelo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8181439-81.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO LEAL CAMPELO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182579-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ribeiro Dos Santos Mamedio
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8182579-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS MAMEDIO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, bem como juntar histórico de crédito do período de desconto narrado em exordial e histórico de empréstimo, ambos do INSS, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência válido, em especial últimas contas de energia e água, em nome próprio ou demonstrar a relação familiar/contratual com o titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181229-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Campos Almeida
Advogado: Lourival Almeida Santos (OAB:BA50324)
Interessado: Auto Premium Comercio De Automovel Eireli - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8181229-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: THIAGO CAMPOS ALMEIDA

INTERESSADO: AUTO PREMIUM COMERCIO DE AUTOMOVEL EIRELI - ME

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0154972-37.2005.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Embargante: Wagner Muller Servicos Empresariais Ltda
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Embargante: Luiz Felippe Marques Pereira
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0154972-37.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WAGNER MULLER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901)
EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ao cartório para promover o apensamento e associação), no sistema PJE, destes embargos à execução, aos autos principais (da execução), procedendo a todas as anotações e retificações devidas nas autuações;
2. Cumprido, intimem-se as partes, para o prazo de 5 dias, requererem o que entenderem de direito para ultimação do procedimento, ficando advertidas, que as medidas executivas devem ser postuladas nos autos da execução;
3. Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0359867-13.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Araujo Construcao Civil E Transportadora Ltda - Me
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Interessado: Cr Empreendimentos E Construcoes Ltda
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Interessado: Csl - Construtora Sacchi Sa - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Dantas Filho (OAB:BA23366)
Advogado: Joao Adalberto Medeiros Fernandes Junior (OAB:RS40315)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0359867-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARAUJO CONSTRUCAO CIVIL E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)
INTERESSADO: CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARAIVAN GONCALVES ROCHA registrado(a) civilmente como MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678), MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO (OAB:BA31536), JOSE ROBERTO DANTAS FILHO (OAB:BA23366), ADRIANO

LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:RS40315)

DESPACHO
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, considerando que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Posteriormente, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 858, de 23 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 24 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0340192-64.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liane Parente Moreira De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Interessado: Banco Itaú Veículos Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0340192-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIANE PARENTE MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
INTERESSADO: Banco Itaú Veículos SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, considerando que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Posteriormente, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 858, de 23 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 24 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079573-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Menezes Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079573-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA MENEZES SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO
À vista do deslindamento da fase instrutória, e diante da complexidade das questões de fato, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões finais escritas, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0158009-38.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Eduardo Leite Niesprodzinski
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Executado: Antonio Carlos Silvany Souza
Advogado: Wilson Sousa Teixeira (OAB:BA9235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0158009-38.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO LEITE NIESPRODZINSKI
Advogado(s): ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVANY SOUZA
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA9235)

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de certificação, posto que, já transitada em julgada a sentença proferida nos autos nº. 0186565-16.2007.8.05.0001, e, determinando o arquivamento daqueles autos com baixa;
2. Determino o prosseguimento da execução, adotando-se as seguintes medidas:
a) avalição do imóvel localizado à Av. Sete de Setembro, 353, Ed. Victória Marina Flat, ap. 1801;
b) expedição de ofício ao Condomínio do Edifício Victória Marina Flat, sito à Avenida Sete de Setembro, 2608, Corredor da Vitória, CEP 40080-004, nesta Capital, na pessoa de seu síndico, para que informe se há débito de quotas condominiais referente à unidade 1.801 de propriedade do Executado e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado, mormente a incidência de juros moratórios e correção monetária, e, se for o caso, informar as ações judiciais de cobrança, eventualmente ajuizada e em trâmite;
c) intimação do espólio do executado, na pessoa do(a) inventariante, para no prazo de 15 dias, habilitar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de prosseguimento feito a sua revelia, ficando advertido que os embargos à execução nº. 0186565-16.2007.8.05.0001, foram rejeitados, decisão que transitou em julgado.
3. Cumpridas as determinações de alíneas “a” e “b”, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, oportunidade em que deve instruir o feito com cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077867-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Umilton Ferreira De Souza
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077867-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UMILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
No caso em exame, observo que o advogado da parte autora, intimado, não se manifestou acerca do interese na produção de provas.
Na sequência, também intimado da audiência de conciliação, não se fez presente, o que enseja a aplicação de multa, conforme art. 334, §8º do CPC, razão pela qual fixo multa de 1% do valor da causa em desfavor da parte autora.
Nesse contexto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, ocasião em que deverá formular considerações e requerimentos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560394-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Copque De Souza
Advogado: Luis Alberto Teixeira Melo (OAB:BA58384)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560394-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VERA LUCIA COPQUE DE SOUZA
Advogado(s): LUIS ALBERTO TEIXEIRA MELO (OAB:BA58384), MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que apresente, no prazo de quinze dias, planilha identificando os valores devidos, após a adequação dos juros promovida pelo E. TJBA, a fim de que a parte autora possa, nos moldes do comando decisório emanado da E. Corte de Justiça, promover os depósitos judiciais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0099172-14.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Luiz Neres Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0099172-14.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIO LUIZ NERES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PATRICIA SOUTO VIANA (OAB:BA30938), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262)

DESPACHO
Antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, considerando que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da

cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Posteriormente, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 858, de 23 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 24 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028494-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Silva De Araujo
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo nº:8028494-51.2019.8.05.0001
Classe Assunto:[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JORGE SILVA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 15/05/2023 , (11:30), Salvador -CEJUSC -(CONSUMO 02)
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será:(guest.lifesize.com/3407867)
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: (3407867)
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.
Salvador, 6 de fevereiro de 2023
Técnico Judiciário
Ulrico Zürcher

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028494-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jorge Silva De Araujo
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028494-51.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: JORGE SILVA DE ARAUJO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da Ata de Audiência de ID 387543199.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065338-11.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Daovasco Dist Industria E Comercio Ltda
Executado: Claudia Edelvira Oliveira Vasconcelos
Executado: Desangela Do Socorro Oliveira Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0065338-11.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: DAOVASCO DIST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes ao quanto solicitado na petição ID 254145131, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 16 de maio de 2023.

NG KIN SUN

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0065338-11.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Executado: Daovasco Dist Industria E Comercio Ltda
Executado: Claudia Edelvira Oliveira Vasconcelos
Executado: Desangela Do Socorro Oliveira Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0065338-11.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: DAOVASCO DIST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107353-76.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Da Conceicao Moreira De Freitas
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Embargado: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8107353-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE FREITAS
Advogado(s): JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO (OAB:BA29105)
EMBARGADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre os embargos.
No mesmo prazo de 15 dias, deve a parte embargante cumprir integralmente o despacho de ID 217281918, trazendo aos autos as últimas contas de água e energia elétrica e as três últimas declarações de ajuste do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).
Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos.
Data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138426-37.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Rosalia Nascimento

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8138426-37.2020.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU: ROSALIA NASCIMENTO

DESPACHO
Trata-se de monitória deflagrada pela parte autora em desfavor de Rosalia Nascimento.
No evento nº 206932491, foi juntada cópia de decisão em agravo, a possibilitar a autora o recolhimento de custas ao final.
Em análise superficial à peça iniciante, verifico que não foram descritos de forma suficiente os fatos, com a indicação dos entabulamentos firmados pela ré, número, quantidade de prestações, valor, início de inadimplemento, questões necessárias, inclusive, para aferição do exercício da pretensão dentro do prazo legal, assim como possibilitar a defesa.
Assim, à autora, para retificar e incluir tais informações na exordial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, art. 321, CPC.
Cumprido, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (artigo 701 CPC).
Em caso de pagamento ficará o devedor isento do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC).
Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (artigo 701,§2°, CPC).
Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Atribui-se a este força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]
[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137745-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Ferreira Silva Junior
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Reu: Tito Veiculos E Locacao Eireli - Me
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137745-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAMUEL FERREIRA SILVA JUNIOR
Advogado(s): SORAIA DE NOVAIS BEZERRA (OAB:BA38026), LORHAINE BLANCO DOS SANTOS (OAB:BA44705)
REU: TITO VEICULOS E LOCACAO EIRELI - ME
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)

DESPACHO
Atento aos pedidos formulados na emenda à inicial (petição de ID 93164755) e considerando que o juiz deve indeferir as provas que se revelarem impertinentes e inúteis ao julgamento da causa (parágrafo único do art. 370 do CPC), ao que ainda se soma o princípio da colaboração (art. 6º do CPC), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, melhor esclarecer a pertinência e a utilidade da prova pericial pleiteada, evidenciando como a produção dessa prova técnica influenciará no julgamento da causa, sob pena de indeferimento da diligência.
Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto Designado
(Designação – Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079988-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Carneiro Costa
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Reu: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carla Bittencourt Massa (OAB:BA50506)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079988-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA CARNEIRO COSTA
Advogado(s): RODRIGO BRITO DA NOVA (OAB:BA24103), BETHA BRITO NOVA (OAB:BA17391), CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB:BA3632)
REU: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CARLA BITTENCOURT MASSA (OAB:BA50506), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, data da assinatura digital.
P.R.I.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0074582-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Clara Maria De Sousa Palmeira
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074582-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLARA MARIA DE SOUSA PALMEIRA
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JANAINE LONGHI CASTALDELLO (OAB:RS83261)

DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca do contido na petição do ID 340749659, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Posteriormente, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 858, de 23 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 24 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0182146-50.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Penas Seara
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Interessado: Fundação Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Luis Frederico Paixão Reuter

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0182146-50.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ PENAS SEARA
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923), LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Considerando o deslindamento da fase instrutória, e à vista da complexidade das questões controvertidas, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões finais escritas, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130552-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8130552-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
À credora/exequente, para manifestação em 05 (cinco) dias, acerca da petição id 421906261 e anexos, apresentada pela parte ex adversa.
Após, conclusos.
Atribui-se a este força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]
[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0010144-35.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Interessado: Edilson Dos Passos
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010144-35.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA. e outros
Advogado(s): DAVID PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA29485)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

DESPACHO

No caso em exame, observo que fora proferida sentença por este juízo, conforme ID 254968554 e seguintes.
A empresa autora, irresignada, interpôs embargos de declaração, conforme ID 254968631 e seguintes.
O banco demandado apresentou a petição de ID 254968645, alegando que não foi intimado da sentença, de modo que pugnou pela devolução dos prazos recursais.
Intimado para apresentar contrarrazões aos embargos da parte autora (ID 254968838), o banco requerido pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.
Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reputo imprescindível esclarecer a circunstância ventilada pelo banco réu na petição de ID 254968645.
Nesse contexto, determino que o cartório certifique nos autos se o banco demandado foi, efetivamente, intimado da sentença (seja através do sistema, seja por meio do DJE).
Não tendo sido devidamente intimado, devolvo o prazo recursal em favor da parte requerida.
Exaurido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Apresentado embargos de declaração, intime-se o autor para contrarrazões, ocasião em que será feito julgamento simultâneo dos embargos de declaração.
Após, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051301-22.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Licia Maria Giffoni
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0051301-22.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LICIA MARIA GIFFONI
Advogado(s): MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (OAB:BA17588)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Intime-se a parte autora acerca do contido na petição do ID 257964395, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Posteriormente, retornem os autos conclusos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este DESPACHO, assinado digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 858, de 23 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 24 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8030368-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irlan Ricardo Silva Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030368-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRLAN RICARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme previsão do art. 435, parágrafo único, do CPC, é lícito às partes juntarem documentos novos após a petição inicial ou a contestação, desde que a parte comprove o motivo que obstou a juntada em momento anterior e que não está agindo de má-fé.
Segundo entendimento jurisprudencial, a juntada de documentos após a contestação é admitida, mesmo quando não versarem sobre fatos novos, desde que, em respeito ao princípio do contraditório, seja oportunizado a parte contrária manifestar sobre o teor deles.
No caso dos autos, verifica-se que a juntada dos documentos no Id. 193133590 e ss pelo requerido foi realizada com a finalidade de contrapor os fatos articulados pela parte autora, em sua petição inicial, de forma que deveriam ter sido apresentados junto à peça de contestação.
Assim, os documentos colacionados aos autos devem ser mantidos, já que contrapõem as alegações da parte autora e são essenciais para o deslinde do feito.
Ante o exposto, indefiro o pedido e formulado na petição de Id. e determino a manutenção dos documentos juntados pela ré nos autos.
Por oportuno, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118717-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Silva Pereira
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118717-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO SILVA PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
Em atenção à Resolução 127/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), às diretrizes previstas na Nota Técnica 09/2023, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e considerando o excessivo número de demandas predatórias existentes no Poder Judiciário Pátrio, deve o magistrado agir de maneira diligente para identificar qualquer possível prática de litigância predatória, bem como tomar as medidas necessárias para coibi-la.
Ante o exposto, determino o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria deste juízo, para apresentar documento de identificação original com foto (CNH ou RG), no prazo de 5 dias, e ratificar (ou não) o instrumento procuratório, sob pena de extinção do processo por abandono de causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Intime-se a parte autora e seu representante legal.
Em caso de comparecimento, o fato será atestado e certificado nos autos por servidor desta Secretaria, que deverá anexar aos autos cópia do documento apresentado.
Cumprido, às partes para informar se há outras provas a serem produzidas, que, silente, os autos seguirão para julgamento antecipado.
Inerte, conclusos.
Cumpra-se.
Atribui-se a este força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]

[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154784-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isaias Nonato Pereira
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Advogado: Luana Mota Miguez Paixao (OAB:BA66717)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154784-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ISAIAS NONATO PEREIRA
Advogado(s): LUANA MOTA MIGUEZ PAIXAO (OAB:BA66717), DAISE MOREIRA MOTA registrado(a) civilmente como DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que há nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, determino a intimação da parte autora, para que comprove o preenchimento dos pressupostos, na forma do art. 99, §2°, do CPC, ou efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após manifestação da parte autora ou exaurimento do prazo para manifestação, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0080961-61.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Parte Autora: Maria De Lourdes Santos Da Silva
Advogado: Wilton Lobo Silva (OAB:BA4742)
Parte Re: Antonio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0080961-61.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): WILTON LOBO SILVA (OAB:BA4742)
PARTE RE: Antonio dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal da última manifestação no processo, bem como a dinâmica deste tipo de demanda, sempre sujeita a rápidas modificações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Atribui-se à presente força de mandado / ofício.
Expedientes necessários.
Data registrada no sistema.
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Força Tarefa)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097396-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Da Cruz
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097396-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
A requerida peticiona no sentido de extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado entre as partes, transação, e ocorrida quitação integral do contrato nesta discutido.
Intime-se a parte autora, 05 (cinco) dias, para informar acerca de eventual concretização de avença extrajudicial quanto ao objeto da liça, carreando, se for o caso, o documento materializador.
Após, conclusos.
Atribui-se a este força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]
[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501055-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Fernando Pires Pessoa
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501055-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIO FERNANDO PIRES PESSOA
Advogado(s): CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42686)
INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO
Objetivando inibir futura alegação de nulidade por violação ao contraditório, ouça-se a parte requerida sobre o documento colacionado ao Id. 255411348, no prazo de dez dias.
Ao depois, retornem os autos conclusos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085549-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao De Santana Neves
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085549-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DE SANTANA NEVES
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Conforme se verifica da decisão de ID 153507904, foi determinada a realização de prova pericial nas instalações hidráulicas internas e também no hidrômetro de nº A13L019631.
Em relação à prova técnica do referido hidrômetro, sobrevieram notícias acerca de sua impossibilidade porque o hidrômetro não foi encontrado (ID 223246970), sobre o que as partes já se manifestaram nos autos.
Entretanto, não se vislumbram mais notícias acerca daquela prova pericial nas instalações hidráulicas internas, a não ser a aceitação do múnus e o seu agendamento (ID 210450305).
Desta forma, a fim de prestar o regular andamento ao processo, determino que a Secretaria empreenda as diligências necessárias, junto ao perito, para que o laudo pericial seja anexado os autos em 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito também em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a prova testemunhal já pleiteada.
Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto Designado
(Designação – Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560839-57.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. A. D. S. N.
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Interessado: U. N. N. F. I. D. S. C. D. T. M.
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560839-57.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALFREDO ALVES DE SOUZA NETO
Advogado(s): ALFREDO ALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA38286)
INTERESSADO: Unimed Norte Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO

Intime-se o autor para cumprir adequadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 252801076, sob pena de revogação da gratuidade de justiça, juntando cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção, acompanhada de documentos que demonstrem sua hipossuficiência, notadamente, cópia dos extratos bancários dos últimos três meses, cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, comprovantes de despesas em nome próprio ou de dependentes legais dos últimos 3 (três) meses.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 858, publicado no DJE nº. 3.459 de 24 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559910-87.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sos Lampadas Especiais Ltda
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Verlucia Souza Dos Santos Bahia (OAB:BA32850)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0559910-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOS LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), VERLUCIA SOUZA DOS SANTOS BAHIA (OAB:BA32850), LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002)
REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787)

DESPACHO

Vistos e etc.
Certifique-se o cartório sobre a intimação e o decurso do prazo da intimação para que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas, consoante determinado no ID 244301741.
Após, voltem os autos conclusos para a fila de sentenças.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
(datado eletronicamente)
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027949-73.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Votorantim Asset Management Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Requerente: Luis Claudio Oliveira Ferreira
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027949-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA58927)
REQUERIDO: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
A título de esclarecimento e cooperação, este Juízo informa que mesmo não declarando imposto de renda é possível retirar no sítio eletrônico (“site”) da Receita Federal do Brasil a declaração no sentido de que o autor não declara imposto de renda.
Intime-se o autor para apresentação da comprovação de que não declarou imposto de renda. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023 (publicado em 24 de novembro de 2023). Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091685-65.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Isabela Fernanda Ribeiro Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091685-65.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: ISABELA FERNANDA RIBEIRO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 17 de maio de 2023.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520681-57.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Charles Henrique Lima Da Silva Andrade
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764)
Interessado: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520681-57.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CHARLES HENRIQUE LIMA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): VINICIUS SILVA PINHEIRO (OAB:BA41764)
INTERESSADO: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Advogado(s): MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)

DESPACHO

Certifique o cartório a realização da audiência designada conforme ato de ID 257715209, juntando-se a respectiva assentada.
Em caso negativo, inclua-se novamente em pauta, intimando-se as partes e testemunhas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 858, publicado no DJE nº. 3.459 de 24 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021582-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane De Andrade Veloso
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021582-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE DE ANDRADE VELOSO
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro provisoriamente a gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior revogação caso surjam elementos que afastem a presunção de hipossuficiência da parte.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023 (publicado em 24 de novembro de 2023). Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154855-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Dos Santos Neto
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Autor: Fabiane Damasceno Batista Dos Santos
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154855-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS NETO e outros
Advogado(s): TIAGO MELO GONCALVES (OAB:BA57158)
REU: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC. Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
CITE-SE e INTIME-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0313475-15.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailton Queiroz Dias
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0313475-15.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NAILTON QUEIROZ DIAS
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB:BA28670), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB:BA33975)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Exequente para, em 5 dias, apresentar manifestação sobre a alegação da Exequente (ID 413922286), bem como “especificar qual número do contrato quer a exibição”.
Anote-se na contracapa e/ou habilitação nos autos eletrônicos o nome do Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/BA Nº 24.290 como sendo o patrono da parte Executada, bem como devem ser todas as intimações realizadas em seu nome.
Força de mandado/ofício.
Salvador/Bahia, 30/11/2023.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto Designado.
Decreto Judiciário n° 856, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551787-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Bruno Fernandes Da Silva
Interessado: Ana Rita Conceicao Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551787-08.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
INTERESSADO: BRUNO FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em conta, que as medidas executivas efetivas nos autos restaram infrutíferas, intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 858/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005105-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Reu: Revisa Revend De Veiculos E Implems De Salvador Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Autor: Joao Campos Neto
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Superauto Distribuidora Ltda
Advogado: Luiz Mario Seganfredo Padao (OAB:RS33602)
Advogado: Marcio Seganfreddo Padao (OAB:RS52267)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8005105-66.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CAMPOS NETO

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR LTDA, SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o quanto disciplinado no artigo 10 do CPC/2015, intimem-se as Rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos novos documentos apresentados pelo Autor, ID. 216611811.
Certifique-se o recolhimento integral das custas processuais devidas, notadamente as custas gerais, citações e intimações e custas de litisconsórcio.
Na hipótese de recolhimento insuficiente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058203-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca Sento Se Da Fonseca
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: Self It Academias Holding S.a.
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Advogado: Amanda Aurora Pereira Da Costa Porto (OAB:PE29103)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058203-34.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REBECA SENTO SE DA FONSECA
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REU: SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.
Advogado(s): AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO registrado(a) civilmente como AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO (OAB:PE29103), PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (OAB:BA57840)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre novo Laudo Pericial de ID 375543279.
Expedientes necessários.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa Conforme Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023. Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574850-28.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0574850-28.2015.8.05.0001
Classe Assunto:[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos, a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Salvador, 5 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533079-70.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Sulacap
Reu: Nanci Batista Abdon Miranda De Souza
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0533079-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP
Advogado(s):
REU: NANCI BATISTA ABDON MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993)

DESPACHO
Certifique o cartório a realização da audiência designada conforme ato de ID 251278445, juntando-se a respectiva assentada. Em caso negativo, inclua-se novamente em pauta, intimando-se as partes e testemunhas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 858, publicado no DJE nº. 3.459 de 24 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326555-02.2019.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josue Barbosa
Advogado: Mariane Medrado Evangelista (OAB:BA39387)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE MULTA n. 0326555-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA

Advogado(s): MARIANE MEDRADO EVANGELISTA (OAB:BA39387)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado pelo autor/exequente em petição de ID 338202539 e determino a intimação do Executado BANCO BV FINANCEIRA S.A. para, no prazo de 5 dias, efetuar a baixa do gravame no registro no veículo objeto dos autos junto ao DETRAN, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00, a ser revertida favor do autor.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, certificado o pagamento das custas, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569799-36.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Barboza Da Silva
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0569799-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERTO BARBOZA DA SILVA
Advogado(s): RUBENS CUSTODIO CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA35446)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Certifique a Secretaria se a parte Ré, aqui Executada, foi formalmente intimada para, à vista do cumprimento de sentença reclamado pelo Autor/Exequente (fls. 336/349), pagar voluntariamente a quantia devida, no prazo de quinze dias, ou se o pagamento documentado no Id. 247021835, promovido voluntariamente, se deu antes mesmo da intimação específica para o propósito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132639-90.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Requerente: Carolina Monteiro De Mendonca
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8132639-90.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CAROLINA MONTEIRO DE MENDONCA
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452)
REQUERIDO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO

Vistos e etc.
Tendo em vista o estado no qual se encontra o processo, intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, individualizando as provas e os fatos que cada uma delas visa a produzir.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
(datado eletronicamente)
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003109-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Ribeiro Souza Junior
Advogado: Adriana Santana Da Costa (OAB:BA65221)
Reu: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem
Reu: Cnpj

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003109-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO SOUZA JUNIOR
Advogado(s): ADRIANA SANTANA DA COSTA (OAB:BA65221)
REU: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
SALVADOR/BA, DATA NO SISTEMA
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023 (publicado em 24 de novembro de 2023). Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533108-57.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estelita Ferreira Do Rosario
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Advogado: Ana Lucia Schindler Coutinho (OAB:BA6130)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0533108-57.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTELITA FERREIRA DO ROSARIO
Advogado(s): YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO (OAB:BA41433), ANA LUCIA SCHINDLER COUTINHO (OAB:BA6130)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534)

DESPACHO
Ante ao longo decurso temporal sem manifestação nos autos, intimem-se as partes para requererem o que entendem de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
DIOGO SOUZA COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de Novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078106-55.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Wagner Vieira Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8078106-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)
REU: WAGNER VIEIRA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o petitório da autora, id 261346324, à Serventia para cumprimento integral do que contido no decisum id 238566470, a anexar aos autos as informações originadas do sistema SISBAJUD, conferindo, após, vistas à autora, para querer o que entender necessário, 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Atribui-se a este força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]

[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053771-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jamile De Jesus Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8053771-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:AUTOR: JAMILE DE JESUS SANTOS

Pólo Passivo:REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JAMILE DE JESUS SANTOS em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduziu a parte autora que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, fora informado que seu nome encontrava-se negativado pela empresa ré, cujo débito que não contraiu.
Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré promovesse a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Instruiu a exordial com documento de ID 195387438.
Decisão ID 195394492 que deferiu a tutela antecipada vindicada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.
O acionado apresentou contestação de ID 200021138. No mérito, aludiu que a parte autora realizou a dívida e ao final pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos de ID 200021140 e 200021143.
Manifestação acerca da contestação (ID 204473922).
Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, a parte ré pleiteou pelo julgamento antecipado de mérito.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, esclareça-se que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária à propositura de demanda judicial, tampouco obsta seu andamento, pois o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Não há outras questões processuais pendentes.
A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.
A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu (ID 195387438), em razão de suposto débito no valor de R$ R$664,48 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), fora legítima.
Acerca do ônus probatório, a art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Assim, presente o requisito autorizador da hipossuficiência, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor, que ora defiro.

Nesse sentido, ainda que tenha sido deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu.
Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a juntada de proposta de adesão. Ainda, observa-se que a proposta de contratação está devidamente assinada pelo autor, não sendo objeto de impugnação direta e específica. Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas.
Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.
Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.
Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).
EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).
No que tange acerca da notificação ao devedor em caso de cessão de débitos, esta não se faz necessária, vez que consiste em negócio jurídico bilateral a ser realizado entre particulares, não eximindo o devedor de cumprir com suas obrigações ou impedir que o novo credor pratique atos relativos à cobrança ou para a preservação de seus direitos. Sendo este um recente entendimento adotado no STJ, como se concretiza nas palavras do ilustre Ministro Moura Ribeiro em sede de decisão monocrática no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.899 - SP (2016/0129945-7): “A ausência de notificação não é capaz, destarte, de isentar o devedor do cumprimento da obrigação ou impedir o credor/cessionário de praticar os atos necessários à cobrança ou à preservação dos direitos cedidos, como por exemplo o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.”
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Revogo a liminar pleiteada.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031628-43.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Benedita Do Nascimento Oliveira
Advogado: Joelma Boaventura Da Silva (OAB:BA30184)
Terceiro Interessado: Espolio De Heraldo Evangelista Do Nascimento
Terceiro Interessado: Monique Andrade Do Nascimento
Advogado: Silvio Luis Costa Sousa (OAB:BA36204)
Terceiro Interessado: Anelise Santos De Andrade Santiago
Terceiro Interessado: Cristiano Santana Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0031628-43.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: BENEDITA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): JOELMA BOAVENTURA DA SILVA (OAB:BA30184)
TERCEIRO INTERESSADO: Espolio de Heraldo Evangelista do Nascimento e outros (3)
Advogado(s): SILVIO LUIS COSTA SOUSA (OAB:BA36204)

DESPACHO
Vistos etc.
Por necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte requerida, BENEDITA NASCIMENTO OLIVEIRA, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em evento ID 254932016 e acerca do documento acostado em evento ID 54932017.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos para apreciação do pedido.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519765-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucineide Pinto Da Silva
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519765-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUCINEIDE PINTO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada integral e ordenada das peças processuais que instrumentalizam os autos.
P.R.I.
Salvador/BA, 29 de novembro de 2023.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136076-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Aline Santos Pinto
Reu: Alex Santos Dias

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8136076-08.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: ALINE SANTOS PINTO, ALEX SANTOS DIAS

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Custas devidamente recolhidas.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0376952-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Andrade Nascimento
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0376952-75.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PATRICIA ANDRADE NASCIMENTO

INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o adimplemento da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento do serviço de plano de saúde ofertado pela Ré.
Em caso de inexistência de adimplemento contratual em decorrência da ausência do fornecimento do documento bancário pela acionada, determino seja o valor incontroverso depositado em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida liminar concedida.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I
Salvador/BA, 29 de novembro de 2023.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144591-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurealice De Oliveira Rego
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144591-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AUREALICE DE OLIVEIRA REGO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (OAB:BA17663)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias.
O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.
Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ser sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes, haverá saneamento de eventuais vícios processuais e análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023 (publicado em 24 de novembro de 2023). Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059588-12.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Jorge Lazaro Nery Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8059588-12.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Advogado(s) do reclamante: HUDSON JOSE RIBEIRO, WELSON GASPARINI JUNIOR
REU: JORGE LAZARO NERY DOS SANTOS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido do autor de ID nº 391386685. Nos casos de indeferimento da inicial, a parte Ré deve ser citada para apresentar contrarrazões.
Certifique-se a citação da ré e, em sendo o caso, o decurso do prazo para as contrarrazões.
Após, remetam-se, pois, os autos à instância superior, com as homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força Tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 c/c Decreto Judiciário nº 858/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047048-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Dos Santos De Jesus
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8047048-29.2022.8.05.0001
AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força Tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 c/c Decreto Judiciário nº 858/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034505-96.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Talia Santos De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8034505-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TALIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Ante os termos do petitório id 376308029, intime-se a executada (autora), via DJe, através de sua procuradora, para pagar o montante da condenação, litigância de má-fé, na forma da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa no percentual de 10% e honorários de advogados de 10%, que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, de acordo com o art. 523 do CPC[1] .
Transcorrido o prazo acima referido, sem que haja o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, conforme estabelece o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor, 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Atribui-se ao presente força de mandado / ofício.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858)
(Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [V. art. 526, relacionado] § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [V. arts. 517, e 782, §§ 3.º a 5.º, relacionados] § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124259-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelson Andrade De Araujo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124259-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELSON ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Intimem-se as partes para indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. Em homenagem à celeridade processual e duração razoável do processo, a parte deve justificar a relevância da prova cuja produção requer. Prazo de 15 dias.
O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.

Ficam também as partes cientes de que a prova documental deve ser sido juntada na inicial e na contestação e que a apresentação de prova documental nesse momento processual somente pode ser feita nos termos do art.436 do CPC.
Após a manifestação das partes, haverá saneamento de eventuais vícios processuais e análise de eventuais pedidos de juntada de prova nova documental, produção de prova testemunhal, pericial ou determinação de depoimento pessoal. Caso não haja necessidade de produção de mais provas ou correção de vícios processuais, a sentença será prolatada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023 (publicado em 24 de novembro de 2023). Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0354487-09.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Costa De Souza Ferreira
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0354487-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: REGINA COSTA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se ainda pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador/Bahia. 30/11/2023.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto Designado.
Decreto Judiciário n° 856, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500643-24.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Santos Barbosa
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)
Advogado: Roberio Da Silva Fonseca (OAB:BA46882)
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Bv Financeiora Sa Credito Financiamneto E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500643-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): LUCIENE SANTOS BARBOSA (OAB:BA43428), ROBERIO DA SILVA FONSECA (OAB:BA46882), PATRICIA BELLO DULTRA PEREIRA (OAB:BA43434)
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, mediante publicação em nome do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento à condenação, para recalcular o valor de cada prestação pactuada, conforme parâmetros fixados na sentença de ID 248554106, compensando o que houver sido pago a maior nas prestações seguintes, se houver, ou devolvendo os referidos valores, que serão restituídos na forma simples, por não haver prova de má fé do banco, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação, na forma do art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil.
Expedientes de praxe.
Atribuo ao presente força de mandado.
Data registrada no sistema.
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Força Tarefa)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556634-14.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Bailhao De Souza
Interessado: Jose Magno Bailhao De Souza
Interessado: Maristela Bailhao De Souza
Interessado: K. J. B. S.
Interessado: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556634-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA BAILHAO DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s):
INTERESSADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353)

DESPACHO
Intimem-se os demandantes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 244304783, devendo informar se possui interesse na realização da audiência de conciliação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023.
Ramon Moreira
Juiz Substituto
(Designação - Decreto Judiciário nº 858 de 23 de Novembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 71, de 11 de Outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324108-17.2014.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cilene Emilia De Souza Me
Exequente: Josilene Emilia Bezerra
Executado: Getnet Tecnologia Em Captura E Processamento De Transação Huah Saget
Terceiro Interessado: Suellen Paixao Lordelo Bury De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0324108-17.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Cilene Emilia de Souza Me e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transação Huah Saget
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Certifique-se o cumprimento do despacho id 254564431, no que tange ao apensamento dos autos ao processo principal.
Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016987-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica De Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Domingas Cruz Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jairo Conceicao De Jesus Bispo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Javani Bernarda Conceicao De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edileuza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Daniel Neris Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Evani Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roseneide Vera Cruz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciana Cruz Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rivelino Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8016987-88.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA ANGELICA DE JESUS DOS SANTOS, MARIA DOMINGAS CRUZ DA CONCEICAO, JAIRO CONCEICAO DE JESUS BISPO, JAVANI BERNARDA CONCEICAO DE JESUS, EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS, DANIEL NERIS DOS SANTOS, MARIA EVANI DA CONCEICAO, ROSENEIDE VERA CRUZ DOS SANTOS, LUCIANA CRUZ DA CONCEICAO, RIVELINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: FABRICIO NOVAIS SILVA, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, MARCO ANTONIO GOULART LANES
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando o caderno processual, constata-se que os presentes autos foram remetidos para a distribuição antes do trânsito em julgado da Decisão que declarou a incompetência (ID 400437350).
Assim, existindo a oposição de Embargos de Declaração, os quais devem ser apreciados pelo Juízo prolator da decisão combatida, mister se faz o retorno dos autos para a apreciação do recurso.
Portanto, em homenagem ao princípio da economia processual e sem pretender discutir a competência material deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, DETERMINO o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador, a fim de julgar os Aclaratórios de ID 403716606.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força Tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 c/c Decreto Judiciário nº 858/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149415-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Carvalho De Jesus
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Maxima S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8149415-97.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR CARVALHO DE JESUS

REU: BANCO MASTER S/A, BANCO MAXIMA S.A.

DESPACHO
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação se refere a superendividamento, dessa forma, determino a inclusão em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 104-A, da lei 14.181/2021.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se as partes Rés, advertindo-lhes de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que, consoante o § 2º do art. 104-A, da lei 14.181/2021:
O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095848-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Silva Santos Filho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095848-88.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Responsabilidade Civil, Contratos de Consumo, Bancários]
Autor: VIVALDO SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO, FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, CAMILLA DO VALE JIMENE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/02/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123969-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro De Jesus Ferreira
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Safra S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123969-29.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Empréstimo consignado]
Autor: EVANDRO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO, FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS

Réu: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:16/02/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023306-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Santana Caldas
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Curador: Soraya Maria Tavares De Santana
Curador: Soraya Maria Tavares De Santana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Adilson Machado Couto Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023306-09.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: MARIANA SANTANA CALDAS
Advogado(s) do reclamante: CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:20/02/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081788-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. S. D. A.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Menor: M. A. A.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081788-13.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: ELISANGELA DE SOUSA DE AZEVEDO e outros
Advogado(s) do reclamante: HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA, ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA, IZABEL PORTO PACHECO

Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:20/02/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121892-81.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Marcos Lazaro Trindade Lima Da Silva
Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8121892-81.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MARCOS LAZARO TRINDADE LIMA DA SILVA

DESPACHO
R.H.
Ao consultar o Sistema PJE constata-se a existência em trâmite na 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador ação revisional de nº8032409-06.2022.8.05.0001 que tem por objeto o mesmo contrato de alienação fiduciária que pauta a causa de pedir remota da presente ação de busca e apreensão.
Ademais, vislumbra-se que a ação revisional fora julgada parcialmente procedente, com recurso de apelação pendente.
Logo, considerando que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estão em discussão em demanda revisional e diante da possibilidade de repercussão jurídica nesta demanda, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses ou até ocorre o trânsito em julgado da ação em comento, com fulcro na alínea “a”, V do art. 313 do CPC .
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118981-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Graciete De Sa Beirao
Advogado: Pedro Andrade Coelho (OAB:BA60394)
Reu: A C P F De M Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118981-62.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: MARIA GRACIETE DE SA BEIRAO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANDRADE COELHO

Réu: A C P F DE M FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:22/02/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001939-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Nogueira Da Gama Antunes Orsine
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001939-55.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Autor: MARCIA NOGUEIRA DA GAMA ANTUNES ORSINE
Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA, CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA

Réu: QUALICORP ADM. E SERV LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:22/02/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174497-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174497-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

Réu: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:22/02/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018269-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves Barrozo
Advogado: Andrea Alves Santos (OAB:BA35591)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018269-64.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Indenização por Dano Moral]
Autor: ANTONIO ALVES BARROZO
Advogado(s) do reclamante: ANDREA ALVES SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:22/02/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126862-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Santana De Vasconcelos Araujo
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126862-61.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AMANDA SANTANA DE VASCONCELOS ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: THIAGO DA SILVA MEIRELES, THIAGO CAPPI DA CRUZ, ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA

Réu: TIM SA
Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO SILVA LEAHY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:22/02/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147862-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Rigaud Dos Santos
Advogado: Luana Rigaud Santos Machado (OAB:BA50312)
Reu: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147862-49.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
Autor: BRUNO RIGAUD DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUANA RIGAUD SANTOS MACHADO

Réu: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:22/02/2024 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098981-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline Ribeiro Da Silva
Advogado: Daniele De Oliveira Santos (OAB:GO53685)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8098981-41.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Protesto Indevido de Título, Produto Impróprio]
Autor: ALINE RIBEIRO DA SILVA
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 396402422. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129830-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenilson Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129830-64.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ADENILSON BISPO DOS SANTOS
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 08 de agosto de 2023.

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133180-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerivaldo Dos Santos De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8133180-89.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERIVALDO DOS SANTOS DE JESUS

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte recorrida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso interposto, nos termos do §1º do artigo 1.010 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178048-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Erivaldo Santos Nunes

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178048-55.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ERIVALDO SANTOS NUNES
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 26 de junho de 2023.

NG KIN SUN

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048671-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Velton Ramos Elias
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8048671-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: VELTON RAMOS ELIAS

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador,9 de agosto de 2023
WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065413-05.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Nascimento Santos
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065413-05.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: HELENA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA CRUZ COSTA

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:22/02/2024 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018891-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. D. S.
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: A. S. S. D. C. F.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018891-17.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIZA LOPES DA SILVA
Advogado(s): POLIANA FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA37297)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA

MARIZA LOPES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, devidamente qualificados, nos termos da inicial.
A autora argumenta que vem recebendo constantemente cobrança da empresa acionada, sob alegação de que seus dados pessoais estão inscritos como devedora na plataforma digital do SERASA CONSUMIDOR.
Informa que a dívida é indevida, pois nunca contratou com a acionada e, portanto, requer a apresentação do contrato que deu origem a dívida. Sustenta, ainda, que a dívida cobrada está prescrita.
Assevera que as informações foram registradas nos órgãos de proteção ao crédito, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor e causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais, requerendo, portanto, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Requereu a exclusão dos seus dados cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito, a apresentação do contrato que deu origem a dívida e a procedência da ação para condenar a requerida a excluir os dados da autora dos órgãos de proteção, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) e a indenizar à autora em danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Decisão em ID 75914461 deferiu a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, bem como a tutela de urgência requerida.
Em sede de contestação (ID 79037955), a parte requerida alegou a inexistência de negativação por parte desta em nome da autora. Informa que a tela acostada aos autos pela autora trata de simulação de acordo para pagamento de dívida junto à ativos, mas que não se trata de negativação.
Sustenta a existência e legalidade do débito, considerando que a cobrança objeto da lide se deu por força de uma dívida de cartão de crédito – OUROCARD VISA, operação nº 25756815, contratado junto ao Banco do Brasil e cedido o crédito para a ATIVOS S/A.
Pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que o objetivo do serviço “SERASA LIMPA NOME” é uma campanha em que o órgão de proteção ao crédito SERASA, realiza parcerias junto à outras instituições, oferecendo ao consumidor formas mais viáveis e mais fáceis de pagamento junto ao credor, o qual cabe apenas à empresa credora e ao consumidor terem acesso a esta rede e as propostas de acordos. Sustenta que é uma ferramenta de negociação que apenas o promovente visualiza e, portanto, esta não impacta em seu Score.

No que se refere ao dano moral, argumenta que não há que se falar em abalo à esfera moral da parte autora, porquanto a simples informação de dívida e que, no caso concreto, foi a própria autora que tomou a iniciativa de consultar no site do Serasa, não havendo comprovação de cobranças, não motivaria a indenização por danos morais.
Anexou aos autos o Contrato de abertura de conta corrente, conta investimento e conta poupança (ID 79037994), Contrato de adesão a produtos e serviços (ID 79038024), Proposta de Subscrição (ID 79038024 – pág. 05) assinados pela parte autora.
Réplica em ID 82617371 reiterando os pedidos realizados na inicial, requerendo o julgamento antecipado da demanda e a procedência total da ação.
Por fim, em ID 355308358 a parte autora informa que não tem interesse em conciliar com a parte demandada, bem como, não possui outras provas a produzir.
É o breve relatório. Decido.
Não foram alegadas preliminares. Portanto, passo a analisar o mérito
É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, na qual a Autora alega, em síntese, que recebeu cobrança da empresa acionada, sob a alegação de que seus dados pessoais estão inscritos como devedora na plataforma do SERASA.
Informa que nunca contratou com a acionada, requerendo a apresentação do contrato que deu origem à dívida. Por fim, informa que a dívida está prescrita e, por isso, a ilegalidade da cobrança, causando-lhe os danos morais pleiteados.
Constata-se do documento acostado à inicial que a dívida objeto de discussão está prescrita (ID 46705751), entretanto, como se sabe, a prescrição fulmina apenas a pretensão de cobrar em juízo o débito.
Sabe-se que a perda da pretensão não impede que o credor realize cobranças extrajudiciais (desde que não sejam abusivas ou vexatórias), a serem adimplidas ou não com base nos parâmetros morais de cada devedor.
Depreende-se dos autos (ID 79037969 e ID 79037977), que a dívida em comento não está negativada atualmente, mas apenas inscrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”, tratando-se de um dos meios legais de transação adotado pela requerida.
Cumpre esclarecer que esse sistema “Serasa Limpa Nome” não é constrangedor, pois não existe publicidade a terceiros, sendo possível a consulta apenas com o login e senha do consumidor, tampouco implica restrição de crédito.
Aliado a isso, a Autora assegura, ainda, que a existência de tais dívidas na referida plataforma estaria acarretando a diminuição de seu “score”.
O “score” é uma forma do mercado avaliar o comportamento de um consumidor, pois é sabido que a formação da pontuação ocorre ao longo do tempo e varia por inúmeros fatores, quais sejam, a existência de restrição creditícia, o pagamento das contas em dia, etc.

Ressalte-se que o próprio site do Serasa esclarece como fator de avaliação a quitação das contas em dia, conforme informação disponível em: https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/score-sobe-de-quanto-em-quanto-tempo.
Vale apontar que no site em que foi cadastrado o débito há os devidos esclarecimentos acerca de que as dívidas atrasadas e prescritas, como no caso destes autos, apenas constam como tal, não havendo negativação. Há ainda informação de que referidas dívidas não integram o cálculo do "Serasa Score"
Desse modo, pelos fundamentos expostos, não há como prosperar o pedido de exclusão dos dados da parte Autora do sistema de banco de dados, dos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes, tampouco de indenização por danos morais.
Ademais, saliente-se que a Autora não trouxe qualquer início de prova de que os Demandados vêm efetuando qualquer cobrança em face da dívida objeto dos autos, seja por meio de mensagens de celular ou boletos enviados para sua residência, de modo que não merecem prosperar os pedidos autorais.
Assim, por qualquer ângulo que se analise, a improcedência é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, arcará a Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do patrono de cada Ré, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, porém, SUSPENDO, a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do CPC.
Publique-se Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa Conforme Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023. Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059451-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Cavalcante Reis
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8059451-30.2022.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de indicar o correto valor da causa e juntar documento indispensável ao ajuizamento da demanda, tendo permanecido inerte, apesar de ter sido intimada duas vezes para tanto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A postura da parte autora impõe o indeferimento da petição inicial, em conformidade com o disposto no art. 330, IV, do CPC.
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007006-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Rose Da Silva

Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8007006-69.2021.8.05.0001
AUTOR: SILVANA ROSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: POLIANA FERREIRA DE SOUSA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória movida por SILVANA ROSE DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Narra a parte autora o seguinte:
"A parte Autora vem recebendo constantemente cobrança da empresa acionada, sob a alegação de que seus dados pessoais estão cadastrados como DEVEDOR na plataforma digital do SERASA CONSUMIDOR, registro feito pela empresa acionada, sendo que tal restrição compromete a aprovação da análise de crédito em razão de prejudicar a pontuação do SCORE."
Ao final, requereu a parte autora:
"c. Que a Ré apresente em Juízo toda a documentação que deu origem ao contrato acima citado, bem como a cópia do contrato com a assinatura das partes, para dirimir dúvidas e para efeito de conferencia de assinatura; d. Que seja declarada a abusividade na conduta da Ré, por não apresentar os documentos à parte autora quando solicitado, resta configurada a má prestação de serviços, e consequentemente, a condenação da empresa acionada em danos morais, para compensar o dano moral sofrido pela parte requerente; e. Que seja a ação julgada procedente, para que a Ré seja obrigada a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pela má prestação de serviço ofertado ao consumidor, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso (05/04/2020), bem como seja obrigada a apresentar os documentos, com a consequente condenação em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrada por Vossa Excelência de 20% do valor da causa;"
Com a exordial, foram juntados documentos.
Contestação no ID Num. 165335418.
Réplica no ID Num. 193774682.
Não houve manifestação de interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova documental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza. Assim, sendo a matéria passível de análise com base em prova documental – cuja oportunidade de produção já se encontra superada –, procedo ao julgamento antecipado da lide.
Passo, então, ao exame do mérito.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende na inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, quando comprovada, fator capaz de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais, sendo estes, inclusive, presumidos (danos morais in re ipsa). Vejamos:
STJ-0427641) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à

conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 219215/SP (2012/0173061-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 17.09.2013, unânime, DJe 23.09.2013).

TJBA-0015259) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NATUREZA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Sendo comprovada a inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizado o dano moral. 2. Na hipótese, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. Entendimento do STJ. 3. In casu, configurado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser fixado no importe de R$ 5.000,00, fazendo-o em consonância com os parâmetros da jurisprudência pátria, em casos análogos, bem como a natureza do dano e as condições das partes. 4. Da análise da situação posta não há que se falar em danos materiais, já que não houve prova dos fatos neste sentido. 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0158972-41.2009.8.05.0001, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano. j. 02.10.2012).

STJ-316560) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 14, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão amparada no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento firmado no aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre da própria inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, e com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 28615/MA (2011/0169013-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.10.2011, unânime, DJe 22.11.2011).

Sobretudo na atualidade, em que o acesso a financiamentos constitui um dos maiores fatores de promoção do desenvolvimento econômico e humano, ser alijado indevidamente do crédito afeta negativamente o psiquismo de qualquer um, e em extensão muito maior da que significaria mero dissabor ou contratempo não-indenizável da vida cotidiana.

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica. Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos ao afirmar que incumbe ao fornecedor de serviços no mercado de consumo utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

STJ-346692) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.09.2011). 2. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 142315/DF (2012/0039549-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 06.09.2012, unânime, DJe 25.09.2012).

Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.

Ademais, a inclusão em órgão de proteção ao crédito não é precedente necessário da cobrança da dívida. Se houve a inscrição, a ré assumiu a possibilidade de estar comprometendo pessoa diversa ou ao menos incidindo em erro quanto à existência da dívida.

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as conseqüências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

No caso concreto, contudo, conclui-se que a pretensão autoral não merece acolhimento.

É que a parte ré juntou contrato assinado pela parte autora, referente a renegociação de crédito, o qual não foi impugnado.

Nessas circunstâncias, caberia à parte autora comprovar que a negativação fora indevida, eis que a prova produzida retira a verossimilhança de suas alegações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, firme no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa pela parte Autora, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade pois defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083083-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Merilen Makeize Santos Galego
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8083083-51.2023.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MERILEN MAKEIZE SANTOS GALEGO em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência em nome próprio ou demonstrar a relação contratual/familiar com o titular do documento acostado aos autos.
Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a reiterar o documento já acostado.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, diante da superveniente ausência do interesse processual, EXTINGO, POR SENTENÇA, O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, com baixa na distribuição.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117638-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirani De Souza Assuncao
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117638-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Bancários, Tutela de Urgência]
Autor: UBIRANI DE SOUZA ASSUNCAO
Advogado(s) do reclamante: CELSO MATHEUS PIRES ASSUNCAO

Réu: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:22/02/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038368-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mozart Hasselman De Abreu Leite
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038368-89.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Transporte Aéreo, Tutela de Urgência]
Autor: MOZART HASSELMAN DE ABREU LEITE
Advogado(s) do reclamante: GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO

Réu: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:23/02/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0033076-27.2005.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Reu: Denis Jesus Dos Santos

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0033076-27.2005.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

REU: DENIS JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA em face de REU: DENIS JESUS DOS SANTOS, todos já devidamente qualificados.
Compulsando os autos verifica-se que a demanda está paralisada há mais de um ano em razão de inércia da parte autora. Constata-se ainda que a intimação dirigida à parte autora restou frustada, uma vez que houve alteração de endereço sem a respectiva comunicação nos autos, como se infere do ID 390344859.
Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126791-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Rocha Lopes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126791-88.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
Autor: JOSE JORGE ROCHA LOPES
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:23/02/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057021-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laurique Henrique Leao
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057021-42.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: LAURIQUE HENRIQUE LEAO
Advogado(s) do reclamante: FILIPE EDY SOUZA DE SA, JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:26/02/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105587-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Silveira Nascimento
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105587-56.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: REGINALDO SILVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ROSEANE LIMA NASCIMENTO

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) do reclamado: MARCIO LOUZADA CARPENA, CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:26/02/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015107-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getulio Carlos Da Silva
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8015107-27.2023.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: GETULIO CARLOS DA SILVA em face de REU: ITAU UNIBANCO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela procedência da ação para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações de débitos prescritos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos a título de danos morais.
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação em ID 371973539, com documentos juntados a ID 371973549 a 371976176. Réplica ID 373854716.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Decido.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que os sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098299-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Cerqueira Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8098299-23.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ORLANDO CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO

Réu: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:27/02/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034937-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Figueredo Muti De Freitas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8034937-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência]
Pólo Ativo:AUTOR: SIMONE FIGUEREDO MUTI DE FREITAS

Pólo Passivo:REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: SIMONE FIGUEREDO MUTI DE FREITAS em face de REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações de débitos prescritos junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pela procedência da ação para ratificação da medida liminar.
Decisão ID 99155203 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuidade, bem como determinou a citação do réu.
Contestação em ID 102617487, com documentos juntados a ID 102617493 a 102617502.
Réplica ID 110787291.
Ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide em ID 188021638 e 191029697.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Decido.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser

cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que os sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034937-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Figueredo Muti De Freitas
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034937-47.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência]
Autor: SIMONE FIGUEREDO MUTI DE FREITAS
Réu: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030097-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delcymar Freitas De Araujo
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8030097-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência]
Pólo Ativo:AUTOR: DELCYMAR FREITAS DE ARAUJO

Pólo Passivo:REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: DELCYMAR FREITAS DE ARAUJO em face de REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações de débitos prescritos junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pela procedência da ação para ratificação da medida liminar.
Decisão ID 97490177 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuidade, bem como determinou a citação do réu.
Contestação em ID 100553989, com documentos juntados a ID 100553990 a 100553996.
Réplica ID 108655212.
Ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide em ID 188627802e 192238440.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Decido.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito,

não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que os sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035646-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldefrancles Conceicao Da Silva
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8035646-82.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo:AUTOR: ALDEFRANCLES CONCEICAO DA SILVA

Pólo Passivo:REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALDEFRANCLES CONCEICAO DA SILVA em face de REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, todos devidamente qualificados na exordial.
Em síntese, aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Afirma que se tratam de dívidas prescritas e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela procedência da ação para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações de débitos prescritos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pelo pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais.
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação em ID 159002327, com documentos juntados a ID 159002328 a 159002330.

Réplica ID 167866279.
Parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide em ID 186039946.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Decido.
Considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos verifica-se que a plataforma denominada Serasa Limpa Nome não se confunde com banco de dados de caráter público, de livre acesso a terceiros, nem tem o condão de restringir ou de inviabilizar a obtenção de crédito, e que, portanto, não se constitui cadastro de inadimplentes.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. A manutenção de um contrato válido e de exigibilidade prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome não acarreta dano moral, ainda mais se a informação incluída não for sensível ou excessiva.
Além disso, é forçoso salientar que a dívida prescrita somente impede o credor de cobrá-la judicialmente, de realizar anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou protesto, uma vez que o reconhecimento da prescrição, por si só, não é capaz de extinguir a obrigação, permanecendo o direito subjetivo à sua cobrança, especialmente porque o devedor poderá voluntariamente pagá-la.
Sobre o tema, é interessante transcrever o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(...) Compulsando os autos, observo que o autor possui dívida datada de 2009 tendo decorrido o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil. Prescrição é a perda do direito de ação, o que quer dizer que passado o período prescricional o credor não pode acionar a justiça para cobrar a dívida. Ou seja, a dívida permanece viva, porém não pode ser cobrada judicialmente, mas o credor poderá realizar cobrança amigável em vista de receber o valor devido, considerando que a prescrição é renunciável por parte do devedor, o que quer dizer que nada o impede de adimplir a dívida já prescrita. Em sendo assim, para que o autor fizesse jus a uma indenização, seja ela por dano material ou moral, era necessária que o réu tivesse praticado um ato ilícito lesivo contra ele. Porém, não há prova de que o nome do autor encontra-se nos cadastros de restritivos e o documento do ev. 1 apenas informa a existência de uma dívida atrasada, o que é considerado exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude na ação da requerida. (...) Sendo assim, não consta dos autos provas que mostrem que a autora ao longo do tempo comportou-se no mercado de consumo de forma a ter um score melhor, não havendo como afirmar que a baixa pontuação decorre exclusivamente de eventual dívida prescrita existente junto ao Réu. (...) Como se não bastasse isso, a dívida prescrita pode ser cobrada a qualquer tempo, uma vez que o pagamento de dívidas configura obrigação natural. (...) A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado, motivo pelo qual não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido. Somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. (...) (TJ – BA – RI: 00089485320208050150, Relator: Albenio Lima da Silva Honorio, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2021). (Grifo nosso).
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que os sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.
Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086152-24.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Santander
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Exequente: Gilberto Silva Souza
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0086152-24.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Irregularidade no atendimento]
Autor: GILBERTO SILVA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JAMES BOAVENTURA ADORNO, ADILSON DE ALMEIDA COSTA

Réu: Banco Santander
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, JOSE AUGUSTO SILVA LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO SILVA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2024 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:27/02/2024 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133274-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Luis Carlos Pereira Ramos
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133274-37.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Combustíveis e derivados]
Autor: LUIS CARLOS PEREIRA RAMOS
Advogado(s) do reclamante: FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/02/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102802-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. S. G.
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Interessado: B. M. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102802-53.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: MARCIO SANTOS GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE CARVALHO MACIEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS DE CARVALHO MACIEL

Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2024 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/02/2024 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118764-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Oliveira
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Interessado: Gboex-gremio Beneficente

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118764-19.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Autor: RITA DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: CAMILLA DE SOUZA COUTINHO

Réu: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/02/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123879-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Belmonte De Jesus
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123879-89.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: WILLIAM BELMONTE DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA

Réu: BANCO MASTER S/A
Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/02/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081662-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081662-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/02/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044110-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anne Karolinny Moura Vanderlei De Melo
Advogado: Durval Luiz Saback Silva Filho (OAB:BA30121)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044110-61.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ANNE KAROLINNY MOURA VANDERLEI DE MELO
Advogado(s) do reclamante: DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DURVAL LUIZ SABACK SILVA FILHO

Réu: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/02/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZA OLIVEIRA GOMES

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158282-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: A. J. M. S.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8158282-79.2023.8.05.0001

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ADSON JOSE MAIA SACRAMENTO

DECISÃO
Vistos, etc.

BANCO J. SAFRA S.A, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ADSON JOSE MAIA SACRAMENTO, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.
O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158282-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adson Jose Maia Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8158282-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Requerido : REU: ADSON JOSE MAIA SACRAMENTO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020076-91.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arthur Pereira De Simas Regis

Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213)
Advogado: Rafael Freitas Araujo (OAB:BA66854)
Interessado: Banco Itau Sa
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Estadual Da Bahia Coordenação Do Centro De Apoio Operacional Dos Direitos Humanos
Terceiro Interessado: Arthur Borba Regis
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0020076-91.2004.8.05.0001
INTERESSADO: ARTHUR PEREIRA DE SIMAS REGIS

INTERESSADO: BANCO ITAU SA

Rh.
Intime-se a requerida para que se manifeste acerca do pedido de id 397342749 no prazo de 15 dias.
Após, renove-se conclusão.
Exp. Nec.
Salvador, 29.09.2023

SALVADOR, 29 de setembro de 2023

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177448-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. C. M.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8177448-97.2023.8.05.0001

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ADRIANO CERQUEIRA MAZZA

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO RCI BRASIL S.A, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ADRIANO CERQUEIRA MAZZA, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.
O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177448-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Adriano Cerqueira Mazza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8177448-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
Requerido : REU: ADRIANO CERQUEIRA MAZZA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175974-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: B. M. D. P.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8175974-91.2023.8.05.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: BRUNO MARQUES DA PAIXAO

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de BRUNO MARQUES DA PAIXAO, pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na Exordial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Assim, comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte compradora/acionada, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, determinando que seja o bem depositado em mãos da parte autora, ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Cite-se, em seguida, aquela, para, prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ou, em cinco, desejando reaver a coisa, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores indicados pelo credor, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec. Lei n. 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Dê-se ciência à ré de que, não efetivado o pagamento da dívida, ficam consolidadas, desde logo, em favor da autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Fica, entretanto, condicionada a execução da medida ao recolhimento de eventuais custas em aberto, à regularização da representação processual da parte autora, bem como à juntada de documentos indispensáveis ao pleito, se presentes falhas neste sentido. Prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Cópia da presente, assinada digitalmente por mim servirá como mandado/intimação de citação/busca e apreensão.
O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
P.R.I. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536191-47.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldo Alves Junior
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Executado: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Executado: Comercial E Importadora De Pneus Ltda
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0536191-47.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: EVERALDO ALVES JUNIOR

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA., COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO EXECUÇÃO.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em relação a qual a parte exequente visa a satisfação de crédito objeto da condenação.
A parte exequente apresentou petição em id. 422545680, informando dados bancários para depósito do valor a título de condenação a título de honorários de sucumbência, pago, espontaneamente, pela parte executada, em id. 391364388/391364389.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
Desta feita, considerando que a parte executada acostou aos autos comprovante de depósito, referente ao valor da condenação, e, havendo concordância da parte exequente, determino à secretaria que expeça alvará/transferência de valores para levantamento da quantia de R$2.260,90 (dois mil duzentos e sessenta reais e noventa centavos), em favor do escritório de advocacia apontado, considerando os dados bancários informados em id. 422545680.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, o que se faz com amparo no art. 924 do CPC.
Proceda a secretaria as diligências necessárias à restituição de valores indevidamente pagos a título de custas processuais, em consonância com as informações contidas em petição apresentada pela parte executada em id. 391367661.
Verificada a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 15 de dezembro de 2023

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175974-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Bruno Marques Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8175974-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
Requerido : REU: BRUNO MARQUES DA PAIXAO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128084-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edivaldo Rabelo Sodre
Advogado: Mario Sodre (OAB:BA63037)

Interessado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8128084-59.2023.8.05.0001
INTERESSADO: EDIVALDO RABELO SODRE

INTERESSADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

R.H.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
A tutela de urgência não pode ser deferida.
Não se vislumbra nos autos, nesta fase inicial, a probabilidade do direito invocado, vez que necessária dilação probatória, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Lado outro, não se tratando de hipótese de direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, com a devida instrução processual.
Com efeito, diante do contexto probatório inicialmente existente nos autos, não há como reconhecer a inequívoca plausibilidade do direito pleiteado pela parte autora, carecendo a causa, como dito alhures, de maior dilação probatória.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
Exp. Nec.

SALVADOR, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0133225-60.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Interessado: Fagner Costa Ferreira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0133225-60.2007.8.05.0001
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: FAGNER COSTA FERREIRA
1.
1. R. H.
2. Renove-se a intimação da parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes ao mandado de citação da parte acionada, consoante determinação judicial contida em ato ordinatório de id. 288905712, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
3. Indefiro, por ora, o pedido de pré-penhora formulado pela parte autora em id. 288905754, tendo em vista que a parte acionada ainda não foi citada, portanto, não teve ciência dos presentes autos.
4. Recolhidas as respectivas custas, cite-se a parte acionada, nos termos do quanto determinado na decisão de id. 288905144.
5. Não sendo recolhidas as respectivas custas do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, fica desde já autorizado o arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 12 de setembro de 2023

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0133225-60.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Interessado: Fagner Costa Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0133225-60.2007.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: INTERESSADO: FAGNER COSTA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para que apresente endereço atualizado da parte ré, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência citatória, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150005-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Feliciano De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8150005-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MANUEL FELICIANO DE SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010580-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno De Almeida Santos
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010580-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969), LEANDRO MARQUES PIMENTA registrado(a) civilmente como LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
ITAU UNIBANCO S.A., devidamente qualificado(a) nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 412240248, com pedido de efeito modificativo contra o decisum de ID 410986248, sob o fundamento de haver vício no respectivo comando decisório.
Pugna o(a) embargante pelo conhecimento e provimento do recurso, colimando-se que seja sanado o vício apontada(s), e, por conseguinte, impresso o necessário efeito modificativo.
A parte Embargada se manifestou, ao ID 413122026, pelo não provimento dos aclaratórios.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.
Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.
A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”
O julgador não está adstrito à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, tampouco obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, bastando esposar as razões do seu convencimento.
O Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do Recurso Especial n.° 265.336/SP, manifestou intelecção que respalda esse entendimento:

"Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame. A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada."
A propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. . 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020) Grifei.
Reexaminei os autos e a decisão embargada.
O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.
Extrai-se o pronunciamento judicial objurgado que (destaquei em negrito):
Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) manter a tutela de urgência deferida ao id 128554994; b) declarar inexistente qualquer relação jurídica entre as partes; c) declarar inexigível o débito apontado na inicial, no montante original de R$ 8.844,77 (oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), relativo ao cartão de crédito ITAU TAM CAR MASTERCARD n° 5522.3603.5187.1757, oriundo do contrato nº 002559753800000, conforme id's 25255255 e 32448664; d) CONDENAR a parte ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Esse montante será corrigido a contar da publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 12% ao ano, a contar da data do fato, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.
Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.
Todavia, pela argumentação insurgente, verifica-se que o julgamento se revelou contrário aos interesses do embargante.
Entretanto, não vislumbro no decisum hostilizado a ocorrência das contradições, obscuridades e omissões apontadas, até porque, um exame mais acurado dos embargos, deixa entrever que o embargante pretende tão somente dar caráter infringente aos declaratórios, os quais são precipuamente vocacionados a função diversa, com a ressalva de situações excepcionais não verificadas nos autos.
Nesse sentido, jurisprudência específica:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. (…) 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261). Grifei.
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência de contradição, obscuridade e/ou omissão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159979-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Almeida De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8159979-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171195-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Luana Oliveira Prazeres
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Advogado: Saada Silva Drubi (OAB:BA72230)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8171195-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: LUANA OLIVEIRA PRAZERES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS, SAADA SILVA DRUBI
Requerido : REU: CIELO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168861-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andresa Morais Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8168861-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ANDRESA MORAIS SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016298-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8016298-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio]
Requerente : INTERESSADO: WILLIAM SANTOS DE JESUS

Requerido : INTERESSADO: OI S.A.

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta registrada, acerca do despacho de ID 408619502.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174340-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldir Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8174340-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: WALDIR PEREIRA

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o contracheque.
b. a última declaração do Imposto de Renda.
Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados.

Além do mais, caso a parte não consiga juntar os documentos acima, deve esclarecer e juntar outros que comprovem a sua hipossuficiência

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164326-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirlei Lima Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8164326-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: SHIRLEI LIMA DA SILVA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, para apresentar comprovante residência válido, tais como: Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
b. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069499-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Gomes Dos Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8069499-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato de que, quando instado a comprovar a sua hipossuficiência (ID. 423166766), prosseguiu a parte autora juntando documento diverso do solicitado por este Juízo, de tal forma que a cópia da carteira de trabalho em branco não é capaz de atestar a sua impossibilidade de arcar com o as custas processuais, eis que não afere o seu rendimento enquanto profissional autônomo (ID. 423902875).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133877-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iramaia Rodrigues Requiao
Advogado: Heber Jose De Aquino Nascimento (OAB:BA15237)
Advogado: Alan Amorim Dias (OAB:BA16042)
Reu: Oas Empreendimentos S/a
Reu: Gafisa S/a.
Reu: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133877-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAMAIA RODRIGUES REQUIAO
Advogado(s): ALAN AMORIM DIAS (OAB:BA16042), HEBER JOSE DE AQUINO NASCIMENTO (OAB:BA15237)
REU: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Não existe declaratórios de despacho, que deve ser atacado por outro recurso e por isso deixo de apreciar os embargos interpostos pela autora.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159995-26.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcelo De Santana Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8159995-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: MARCELO DE SANTANA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o quanto determinado pelo ato ordinatório de ID. 410477782, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085575-21.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: N. S. F. E. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8085575-21.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Imputação do Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: NEVTON SANTOS FREIRE EIRELI - ME

Intime-se o exequente para cumprir o quanto determinado na decisão de ID. 408553850, sob pena de de dar início o prazo da prescrição intercorrente e arquivamento dos autos.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142252-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rute Santos Pinto
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142252-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: RUTE SANTOS PINTO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato da parte autora ter sido intimada para apresentar documentação complementar para comprovar a sua hipossuficiência financeira (ID. 417109479), mas assim não procedeu.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8100070-02.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Vaguiner Da Silva Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8100070-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: VAGUINER DA SILVA REIS

Intime-se a autora para recolher as custas processuais a fim de que se proceda a citação do réu por Oficial de Justiça no endereço indicado na petição de ID. 404606927, uma vez que a dispensa do recolhimento das custas ao final se refere apenas as custas inicias.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053125-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Adriana Melo De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053125-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: ADRIANA MELO DE CASTRO

Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado na petição de ID. 418563018.
Indefiro a ordem de arrombamento e reforço policial, uma vez que não houve constatação dessa necessidade pelo Oficial de Justiça.
Defiro a pesquisa via Renajud. Custas já recolhidas.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064815-51.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Clesio Da Silva Caldas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064815-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM

Requerido : EXECUTADO: CLESIO DA SILVA CALDAS

Intime-se a exequente para dar andamento à execução, sob pena de arquivamento dos autos.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117755-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joazi Farias Maia
Advogado: Mailson Pereira De Assis (OAB:BA47135)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8117755-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JOAZI FARIAS MAIA

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato da parte autora ter sido intimada para apresentar documentação complementar para provar a sua hipossuficiência (ID. 409995083), mas assim não procedeu. Além do mais, estamos diante de uma ação que tem por objeto a compra de um veículo de alto valor aquisitivo, sendo uma MERCEDES-BENZ no valor de R$110.000,00 e com parcelas mensais R$ 2.889,82. Desta forma, não há como dizer que estamos diante de uma pessoa hipossuficiente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072615-96.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edivaldo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072615-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: EDIVALDO DE SOUZA

Considerando que o aviso de recebimento retornou assinado por terceiro e não se tratando de condomínio edilício, intime-se a autora para recolher as custas processuais para citação por Oficial de Justiça no endereço constante no aviso de recebimento.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033065-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uelisson Matheus Dos Santos Sampaio
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033065-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: UELISSON MATHEUS DOS SANTOS SAMPAIO

Requerido : REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542069-16.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alci Catarino De Souza
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Executado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilson Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0542069-16.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: ALCI CATARINO DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Vistos etc,
Tendo a parte autora concordado com o valor depositado pelo réu, defiro expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono.

Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais como determinado na sentença/acórdão.

Fica a parte beneficiária do alvará intimada para fornecer CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).

Após, arquivem-se os autos.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171130-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portal Fort Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171130-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: PORTAL FORT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101668-54.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ole Gole Motopecas Acessorios E Servicos Ltda
Executado: Oto Miguel Jende De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101668-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: OLE GOLE MOTOPECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA, OTO MIGUEL JENDE DE ANDRADE

Considerando os avisos de recebimento juntados aos autos, constato que apenas o primeiro réu foi citado, razão pela qual deve o exequente recolher custas processuais para expedição de mandado de citação no endereço do aviso de recebimento de ID. 412063503.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502666-11.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Cesar Bahia Pereira
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)
Executado: Colina Ville Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0502666-11.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: MARCOS CESAR BAHIA PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: COLINA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Fica deferida a expedição de alvará. Após a expedição, voltem-se os autos conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083814-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Teles Dos Santos
Advogado: Jose Wilson Cardoso Diniz (OAB:PI2523)
Reu: Banco Digimais Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8083814-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: MATEUS TELES DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DIGIMAIS SA

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca do despacho de ID 411148296.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023895-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Santos Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8023895-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: GABRIEL SANTOS PEREIRA

Requerido : REU: BANCO ORIGINAL S/A

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca do despacho de ID 369265716.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176090-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizelia Ribeiro Azevedo
Advogado: Bianca Raquel Moraes Valente (OAB:BA30030)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8176090-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Liminar]
Requerente : AUTOR: MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e indicar a sua profissão na petição inicial, conforme determina o art. 319, II, do CPC.
No mesmo prazo acima, deve a parte autora fazer prova da sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
e. comprovante de residência.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544238-05.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Avelar Do Carmo Da Silva
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Advogado: Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA21620)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Delano Oliveira
Terceiro Interessado: Alana De Cassia Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0544238-05.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: CARLOS AVELAR DO CARMO DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intime-se o executado sobre os termos da petição retro apresentada pelo exequente.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045735-38.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cezar Augusto Silva Maia
Advogado: Juracy Barreto Torres (OAB:BA26106)
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8045735-38.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Imputação do Pagamento]
Autor(a): UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO - SP138723

Réu: EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO SILVA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACY BARRETO TORRES - BA26106

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565843-12.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Justica, Direitos Humanos E Desenvolvimento Social
Advogado: Paulo Cesar Freitas Teixeira (OAB:BA22676)
Advogado: Alba De Paiva Costa (OAB:BA47752)
Advogado: Alexandre Marcio Souza Santos (OAB:BA31849)
Advogado: Almir Souza Ribeiro Filho (OAB:BA38585)
Executado: Federacao Brasileira De Bancos
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho (OAB:CE8502)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0565843-12.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: SECRETARIA DE JUSTICA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Requerido : EXECUTADO: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS

Expeça-se alvará em favor do advogado indicado na petição retro, observando o cartório que a ele será cabível 25% do valor que se encontra depositado.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176160-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Dias Macedo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8176160-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço]
Requerente : AUTOR: JEFERSON DIAS MACEDO

Requerido : REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial indicando corretamente o Juízo a que é dirigida, nos termos do art. 319, I, do CPC, bem como juntar um comprovante de residência válido, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ainda entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
e. comprovante de residência.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131694-06.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Nilton Ferreira De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8131694-06.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: NILTON FERREIRA DE MENEZES

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço informado no ID 421891357, ficando o autor de logo cientificado de que deverá diligenciar junto ao setor competente o devido cumprimento do mandado, sob as penas da lei.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129102-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Cunha Lima

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Havan Lojas De Departamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129102-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE CUNHA LIMA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas a inércia da parte autora ante ao comando judicial que determinou a emenda da inicial, oportunizado a autora a comprovação de que não possui condições de arcar com os custos do processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000013-46.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Bnb
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Distribuidora De Pescados F J C Limitada
Executado: Marilda Suzana Chaparro Rodriguez
Executado: Terezinha Do Socorro Nascimento Rebelo
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Defensoria Pública
Executado: Espólio De José Coelho Rebelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0000013-46.1984.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL BNB

Requerido : EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS F J C LIMITADA, MARILDA SUZANA CHAPARRO RODRIGUEZ, TEREZINHA DO SOCORRO NASCIMENTO REBELO, ESPÓLIO DE JOSÉ COELHO REBELO

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para recolher as custas processuais para a requisição de informações/penhora por meio eletrônico via sistema Sisbajud, bem como apresente planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada.
Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177647-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crislane Dos Santos Silva
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8177647-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CRISLANE DOS SANTOS SILVA

Requerido : REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos etc,
Tendo a parte autora concordado com o valor depositado pelo réu, defiro expedição de alvará em seu favor e do seu patrono.
Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais como determinado na sentença/acórdão.
Fica a parte beneficiária do alvará intimada para fornecer CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134854-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Oliveira Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134854-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos, etc.
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato do requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instada a juntá-los (ID 415327196).
Registro que foi concedido a autora um prazo considerável para que ela comprovasse a hipossuficiência, tendo em vista que o despacho que determinou a juntada de documentos foi proferido em 17 de outubro do corrente ano e o indeferimento está ocorrendo na data deste despacho. Além disso, a peticionante ao se manifestar nos autos informou apenas dificuldade no cumprimento em decorrência de complicações na saúde, mas não fez qualquer prova nesse sentido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação na distribuição.

Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510247-14.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: George Santa Cruz Santos
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Exequente: Itamara Velma Pereira Santos
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0510247-14.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): GEORGE SANTA CRUZ SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAGUARACI COSTA DOS SANTOS - BA41420
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAGUARACI COSTA DOS SANTOS - BA41420

Réu: EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO ARAUJO LINO - BA644-B, ABELARDO PEREIRA PALMA NETO - BA14830, BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se o IMPUGNANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral, no valor de R$ 367,34
-
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017505-78.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita Neri Santana
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8017505-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: RITA NERI SANTANA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Observe o cartório o despacho retro de ID 410956831, arquivando-se os autos.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172880-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janair Queiroz Santana De Santana
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8172880-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JANAIR QUEIROZ SANTANA DE SANTANA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172880-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janair Queiroz Santana De Santana
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8172880-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JANAIR QUEIROZ SANTANA DE SANTANA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8169175-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Consuelo Dultra Santana
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8169175-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Requerente : AUTOR: MARIA CONSUELO DULTRA SANTANA

Requerido : REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054507-35.1996.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Rita Magalhaes Ribeiro
Advogado: Ana Rita Magalhaes Ribeiro (OAB:BA6197)
Executado: Paulo Dantas Meneses

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0054507-35.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA RITA MAGALHAES RIBEIRO
Advogado(s): ANA RITA MAGALHAES RIBEIRO (OAB:BA6197)
EXECUTADO: PAULO DANTAS MENESES
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se o quanto alegado pela parte exequente na petição retro, determino a realização de SISBAJUD na modalidade TEIMOSINHA pela última vez, tendo em vista que a pesquisa requerida já fora realizada e tornou-se infrutífera, conforme certidões de IDs 326238159 e 326238160.
Houve bloqueio parcial.
Analisando os autos, constato que o executado fez prova de que a penhora de valores recaiu sobre sua remuneração, conforme extratos juntados.
Segundo o artigo 833, inciso IV, do CPC, é impenhorável os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
O inciso X o mesmo dispositivo legal disciplina que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
O referido §2º determina que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.
Desta forma, desbloqueei os valores em favor do executado.
Ademais, fica de logo ciente a exequente de que sendo infrutífera a pesquisa por ora determinada e não havendo outros meios para persecução dos créditos da exequente, iniciará o prazo prescricional na forma da lei e arquivamento dos autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de outubro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167140-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita Amorim Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167140-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: BENEDITA AMORIM DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090636-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Joao Moraes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090636-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: JOAO MORAES SILVA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 12 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104506-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eric Tiago Da Silva Pereira
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)

Executado: Monobloco Reparadora De Suspensoes E Alinhamento Tecnico Ltda - Me
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104506-38.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: ERIC TIAGO DA SILVA PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: MONOBLOCO REPARADORA DE SUSPENSOES E ALINHAMENTO TECNICO LTDA - ME

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador, 12 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132625-72.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Exequente: Edson Da Silva Carvalho
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8132625-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: EDSON DA SILVA CARVALHO

Requerido : EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador, 12 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124199-71.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Justo Ildefonso De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8124199-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: JUSTO ILDEFONSO DE OLIVEIRA
Considerando que o executado foi devidamente citado, conforme certidão de ID. 414351406, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução. Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550592-51.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Claudia Andrade Fernandes Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0550592-51.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: CLAUDIA ANDRADE FERNANDES TEIXEIRA

Como não houve manifestação da executada acerca da penhora realizada, defiro a expedição de alvará em favor do exequente. Caso não haja novos requerimentos no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511193-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Iuri Santos Abrao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0511193-73.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Requerido : EXECUTADO: IURI SANTOS ABRAO
Intime-se a exequente para dar andamento ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o executado foi devidamente intimado, conforme AR de ID. 412295040. Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132147-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Gabriel Astolfo Coutinho
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Requerido: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8132147-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
Requerente : REQUERENTE: JOSE GABRIEL ASTOLFO COUTINHO

Requerido : REQUERIDO: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.
Deferido o parcelamento das custas em três vezes, houve o devido recolhimento da primeira ao Id. 420087846.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124708-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zapay Servicos De Pagamentos S.a.
Advogado: Isaque Renan Portela Gomes (OAB:DF11647)
Executado: Danilo Lima Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8124708-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: ZAPAY SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.

Requerido : EXECUTADO: DANILO LIMA BARRETO

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais correspondentes às pesquisas solicitadas na petição de ID. 405473293, bem como juntada de planilha de cálculo. Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527808-41.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Carla Muniz Passo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0527808-41.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: CARLA MUNIZ PASSO
Intime-se o Banco para recolher as custas processuais para fins de citação pessoal por Oficial de Justiça da executada, uma vez que a citação por meios eletrônicos não obteve êxito, conforme certidão de ID. 411679091.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510586-31.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Executado: Paula Eduarda Santos Millet
Advogado: Paula Eduarda Santos Millet (OAB:BA62759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0510586-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Prestação de Serviços]
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : EXECUTADO: PAULA EDUARDA SANTOS MILLET
Fica deferida a realização de pesquisa no Sniper, bem como a emissão da certidão de crédito.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0139134-88.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Damiao Pereira Cruz
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0139134-88.2004.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA24205

Réu: EXECUTADO: DAMIAO PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS - BA8515, RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO - BA39687

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada na confecção do termo de penhora para que, no prazo de 15 dias, forneça os seguintes documentos / informações:

1) certidão de matrícula do imóvel atualizada;
2) valor atualizado do débito;
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040395-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Emerson Santos Pina Chastinet

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040395-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: EMERSON SANTOS PINA CHASTINET

Vistos etc,
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502168-41.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Wilton Rocha Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0502168-41.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: WILTON ROCHA DA COSTA
Considerando que o AR voltou assinado por terceiro e não se tratando de condomínio edilício, intime-se a exequente para recolher custas processuais para fins de citação por Oficial de Justiça no endereço do citado AR.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055092-71.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Ribeiro Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8055092-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos etc,
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130625-65.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Enio Di Paolo Guardiani
Advogado: Diogo Fernando Dos Santos Melo (OAB:BA49832)
Advogado: Ivan Camara Guardiani (OAB:BA78910)
Embargante: Ednubia Maria Silva Guardiani
Advogado: Diogo Fernando Dos Santos Melo (OAB:BA49832)
Advogado: Ivan Camara Guardiani (OAB:BA78910)
Embargado: Zeneide Coelho Da Silva Silverio
Advogado: Samara Coelho Gonzaga (OAB:BA35325)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8130625-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Embargos de Terceiro]
Requerente : EMBARGANTE: ENIO DI PAOLO GUARDIANI, EDNUBIA MARIA SILVA GUARDIANI

Requerido : EMBARGADO: ZENEIDE COELHO DA SILVA SILVERIO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Apense-se os Embargos ao processo de nº 561240-27.2014.8.05.0001.
Cite-se o Embargado para se manifestar sobre os Embargos opostos

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142094-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cirqueira Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142094-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Requerente : AUTOR: ANTONIO CIRQUEIRA DA SILVA

Requerido : REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Defiro a gratuidade justiça.
Considerando que a parte contrária se habilitou voluntariamente nos autos, dou prosseguimento a presente ação.
Desta forma, intime-se a parte ré para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pela autora na exordial.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180128-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Maria Da Conceicao
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8180128-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118213-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Cesar Novaes
Advogado: Rogerio Mota Franca (OAB:BA48417)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8118213-05.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): ROSEMEIRE CESAR NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOTA FRANCA - BA48417

Réu: INTERESSADO: TIM SA
REU: CLARO S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766, BRUNA GOMES DOS SANTOS - RJ222222
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA - BA28679

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156761-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Do Sacramento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8156761-02.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): VERA LUCIA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129420-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nataly Menezes Araujo
Advogado: Beatriz De Queiroz Ferreira (OAB:BA76965)
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Reu: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Cred Mf Agenciamento E Consultoria Ltda
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8129420-98.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor(a): NATALY MENEZES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE QUEIROZ FERREIRA - BA76965, MARLEN KELL CUNHA DO ROSARIO - BA34237

Réu: REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CRED MF AGENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REU: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
Advogado do(a) REU: FABIANO DOS ANJOS SOARES - BA26706
Advogado do(a) REU: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150340-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Izabel Da Silva
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8150340-93.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANA CRISTINA IZABEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

Réu: REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - BA64778

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093347-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Leandro Short Fontes
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66015)
Interessado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8093347-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): JORGE LEANDRO SHORT FONTES
Advogado do(a) INTERESSADO: AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA - BA66015

Réu: INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131460-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanjuvaldo Goncalves De Almeida
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8131460-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: VANJUVALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta registrada, acerca do despacho de ID 413270394.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179183-68.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. A. S. T.
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)
Requerido: P. V. A.
Requerido: O. B. C. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8179183-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : REQUERENTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO

Requerido : REQUERIDO: PATRICIA VIEIRA ALVES, OWN BEAUTY CURSOS LTDA

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
e. comprovante de residência.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155208-17.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Wt Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Requerido: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Requerente: Iracema Soares Pamponet
Advogado: Marcelo Soares Pamponet (OAB:BA34031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8155208-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: IRACEMA SOARES PAMPONET

Requerido : REQUERIDO: WT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos, etc.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323437-86.2017.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Daniel Farias Holanda
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Suscitado: Syene Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Suscitado: Momento Trading E Representacao Comercial Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Suscitado: Alberto Carlos Gomez Lorenzo
Suscitado: Marcelo Rosa Portela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 0323437-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: Daniel Farias Holanda
Advogado(s): DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)
SUSCITADO: SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outros
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DESPACHO
Considerando-se que os réus foram citados por edital, nomeio para apresentar a sua defesa o curador especial da defensoria pública, que deverá ser intimado para fins de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de novembro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513944-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Silvio Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0513944-33.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: SILVIO OLIVEIRA SANTOS

Considerando que não houve resposta da parte ré citada por edital, intime-se a curadoria especial.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175747-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Guilbert Bonfim De Alcantara
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175747-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: IVAN GUILBERT BONFIM DE ALCANTARA

Requerido : REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139804-28.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilane Batista De Jesus
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Executado: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8139804-28.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MARILANE BATISTA DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA
Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo em vista a intimação do executado. Não havendo manifestação do prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093008-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Adilio De Gois Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8093008-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: ADILIO DE GOIS SILVA

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo em vista a intimação do executado. Não havendo manifestação do prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175928-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josimar Nascimento Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175928-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JOSIMAR NASCIMENTO DA SILVA

Requerido : REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054913-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neidson Alves Dos Santos
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214)
Reu: 49.677.401 Leticia De Souza Schroeder
Reu: Leticia De Souza Schroeder
Reu: 48.217.066 Guilherme Rocha Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8054913-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: NEIDSON ALVES DOS SANTOS

Requerido : REU: 49.677.401 LETICIA DE SOUZA SCHROEDER, LETICIA DE SOUZA SCHROEDER, 48.217.066 GUILHERME ROCHA DA COSTA

Vistos etc,
Cumpra-se o despacho de ID 411179159.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139172-94.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Dos Santos
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472)
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296)
Requerido: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra

Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8139172-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Transporte Rodoviário, Acidente de Trânsito]
Requerente : REQUERENTE: VIVIANE DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125977-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Cerqueira Lima
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8125977-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: MARIA APARECIDA CERQUEIRA LIMA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta registrada para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.
Salvador, 13 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169528-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuele Catarine Nascimento Barbosa
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Requerido: Sal E Brasa Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169528-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : REQUERENTE: EMANUELE CATARINE NASCIMENTO BARBOSA

Requerido : REQUERIDO: SAL E BRASA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Intime-se a parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, para apresentar comprovante de residência válido, tais como: Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude. Ademais, caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional ou contracheque;
c. a última declaração do Imposto de Renda.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126867-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Simoes Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8126867-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ALINE SIMOES DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato da requerente não ter apresentado os documentos necessários para análise da gratuidade de justiça, mesmo após ter sido instalada a juntá-los ID: 412201032.
Considerando-se que a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino que seja expedida carta registrada com AR para o endereço informado pela peticionante na inicial, a fim de comprovar a veracidade da residência.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168703-31.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Gilma Couto Da Cruz
Requerente: Marcos Antonio De Carvalho Tavares
Advogado: Marcos Antonio De Carvalho Tavares (OAB:BA70653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8168703-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cobrança indevida de ligações]
Requerente : REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES

Requerido : REQUERIDO: GILMA COUTO DA CRUZ

Trata-se de ação referente a COMUNICAÇÃO DE AMEAÇA SOFRIDA E CONSEQUENTE RENUNCIA DESTE PROCESSO, movida por MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES em face de GILMA COUTO DA CRUZ, ambos qualificados.
Ao ID. 422795726 a parte autora solicitou a desistência da ação informando que o mesmo fora feito de forma incidental e por equivoco.

DECIDO.

Não houve a citação do réu, também não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126236-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Do Nascimento Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8126236-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELIENE DO NASCIMENTO SANTOS

Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas também a inércia da parte autora em juntar os documentos necessários para este Juízo apreciar o pedido de justiça gratuita.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047052-03.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Fabio Goncalves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8047052-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Comercial]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: FABIO GONCALVES DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de FABIO GONCALVES DA SILVA, ambos qualificados.
A parte autora, em sede de Agravo, teve deferido o benefício de recolhimentos das custas processuais ao final do processo.

Tentou-se citar o réu, no entanto o AR retornou com a informação “Não existe o número”.
Nova tentativa de citação foi feita em novo endereço informado pela parte autora, contudo, mais uma vez o AR retornou com a informação “Não existe o número”.
Foi realizada pesquisa por intermédio do sistema Sisbajud para busca de endereço da parte ré.
Três novas tentativas de citação foram realizadas, no entanto os ARs retornaram com a informação “Desconhecido”.
A ID. 424682030 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Não houve a citação do réu, também não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040415-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Franclin Melhor Franco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040415-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: FRANCLIN MELHOR FRANCO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, devendo o autor diligenciar junto a Central de Mandado o devido cumprimento do mesmo.

Salvador, 11 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126157-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Do Nascimento Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8126157-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ELIENE DO NASCIMENTO SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas também o fato de que a parte autora não juntou os documentos necessários para atestar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mesmo tendo sido instada por este Juízo a comprovar a sua hipossuficiência (ID. 411221630).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181215-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Valdomiro Nascimento Barreto
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181215-80.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : INTERESSADO: MANOEL VALDOMIRO NASCIMENTO BARRETO

Requerido : INTERESSADO: BANCO BMG SA

Defiro a gratuidade de justiça.
Tendo em vista o quanto certificado pelo cartório ao ID. 424001643, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de ID. 352526643 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
P.R.I.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069482-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Gomes Dos Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8069482-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente : AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas o fato de que, quando instado a comprovar a sua hipossuficiência (ID. 423166764), prosseguiu a parte autora juntando documento diverso do solicitado por este Juízo, de tal forma que a cópia da carteira de trabalho em branco não é capaz de atestar a sua impossibilidade de arcar com o as custas processuais, eis que não afere o seu rendimento enquanto profissional autônomo (ID. 423902891).

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029531-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Nepomuceno Costa
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Autibank Pagamentos S.a.
Reu: Yuri Medeiros Correa
Reu: Money Plus Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Sergio De Paula Emerenciano (OAB:SP195469)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8029531-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: FERNANDA NEPOMUCENO COSTA

Requerido : REU: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A., YURI MEDEIROS CORREA, MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

Registro a apresentação de contestação pelo terceiro réu no ID. 408575931.
Deve o cartório citar o segundo réu no endereço indicado na petição de ID. 407970063.
Intime-se a autora para providenciar a citação do primeiro réu.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120839-31.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Natividade Lopes Silva

Despacho:
Processo nº : 8120839-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: MARIA DA NATIVIDADE LOPES SILVA

Considerando-se que o aviso de recebimento retornou assinado por terceiro e não se tratando de condomínio edilício, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais para fins de citação por Oficial de Justiça, uma vez que a gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo somente abrange as custas iniciais, sob pena de extinção da ação por abandono da causa ou arquivamento da demanda no caso de cumprimento de sentença ou processo executivo.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069806-36.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Lucas Pinto Dos Santos
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8069806-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: LUCAS PINTO DOS SANTOS

Como não houve comprovação pelo executado da natureza salarial do valor penhorado, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, que fica intimada para dar prosseguimento a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571908-23.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Cardoso Nascimento
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0571908-23.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido : EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131931-06.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Paulo Roberto De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8131931-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: PAULO ROBERTO DE JESUS DOS SANTOS

Considerando que o aviso de recebimento retornou assinado por terceiro e não se tratando de condomínio edilício, intime-se a autora para recolher as custas processuais para citação por Oficial de Justiça no endereço constante no aviso de recebimento.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040415-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Franclin Melhor Franco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040415-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: FRANCLIN MELHOR FRANCO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, devendo o autor diligenciar junto a Central de Mandado o devido cumprimento do mesmo.

Salvador, 11 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556580-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Barbara Damicia Carvalho De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0556580-19.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Requerido : INTERESSADO: BARBARA DAMICIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para providenciar a citação da ré, tendo em vista que o aviso de recebimento retornou assinado por terceiro, o que comprova o quanto já certificado por Oficial de Justiça mediante carta precatória de ID. 303676964, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129277-46.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Ailton Alves De Franca
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8129277-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO GM S.A.

Requerido : REU: AILTON ALVES DE FRANCA

Expeça-se novo mandado de busca, ficando o autor cientificado de que as informações prestadas por ele na petição de ID 422342859 deverão ser informadas ao Oficial responsável pelo cumprimento do mandado.

Salvador, 11 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148452-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Maridalva Silva Da Cruz
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8148452-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: MARIDALVA SILVA DA CRUZ

Fica mantida a decisão, tendo em vista a existência da mora.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036455-43.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cristiano Jose De Freitas Abreu Cardozo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036455-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO

Requerido : REU: CRISTIANO JOSE DE FREITAS ABREU CARDOZO

Como o Agravo de Instrumento interposto pelo banco não foi concedido efeito suspensivo, fica mantido o despacho de ID. 416214979.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131756-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clemilda Da Cruz Santos Duarte
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8131756-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Requerente : AUTOR: CLEMILDA DA CRUZ SANTOS DUARTE

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Considerando-se a parte autora não juntou documento hábil a comprovar o seu endereço, determino a expedição de carta para o endereço informado na inicial, a fim de comprovar-se a veracidade da residência.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0373299-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo De Jesus Morais
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Executado: Ederval Cerqueira Teixeira
Terceiro Interessado: Serasa Experian Equipe Serasajud

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0373299-02.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: EDVALDO DE JESUS MORAIS

Requerido : EXECUTADO: EDERVAL CERQUEIRA TEIXEIRA

Vistos etc,
Foi realizada penhora vis Sisbajud na modalidade teimosinha em outubro de 2023, razão pela qual fica indeferido o pleito do exequente.
Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, visando não gerar prejuízos ao exequente e aplicando analogicamente o quanto previsto no artigo 1.056 do CPC, reinicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação da citada Lei, ou seja, 27/08/21.
Caso não haja outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034266-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Fernandes Da Conceicao Costa Junior
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8034266-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): CARLOS FERNANDES DA CONCEICAO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador, 25 de julho de 2023

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118897-61.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Clf Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Executado: Caio Lima Fernandes
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8118897-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: CLF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIO LIMA FERNANDES

Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Como não houve recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118897-61.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Clf Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Executado: Caio Lima Fernandes
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8118897-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: CLF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIO LIMA FERNANDES

Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Como não houve recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118897-61.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Clf Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Executado: Caio Lima Fernandes
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8118897-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: CLF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIO LIMA FERNANDES

Considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela Lei nº 14.195/21, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados e considerando que houve mudanças significativas quanto à sistemática da prescrição intercorrente, inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente a partir da data de publicação desta decisão.
Como não houve recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067305-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ygor Luique Pereira Barboza Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8067305-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: YGOR LUIQUE PEREIRA BARBOZA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face YGOR LUIQUE PEREIRA BARBOZA DA SILVA, ambos qualificados.
Autor junta os documentos necessários à propositura da ação.
Concedida a liminar requerida, conforme decisão de ID 393005163.
Em razão da inércia do peticionante em diligenciar o cumprimento do mandado expedido, o mesmo retornou negativo (ID 410806816).
Ao ID 423775363, o autor requereu a desistência da ação.
O réu não foi citado, consequentemente, não apresentou defesa.
DECIDO.
Não houve a regular citação do réu e por consequência, não ocorrendo a apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Por tais razões, revogo a liminar de busca e apreensão e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
No que tange ao requerimento que visa a retirada de restrição em relação ao veículo via RENAJUD, conforme consta na petição de ID. 423775363, certo é que não foi constatado nos autos registro quanto ao impedimento supramencionado. Desse modo, fica de logo deferido o pedido de retirada, desde que o autor indique a existência da restrição nos autos.
Custas iniciais já recolhidas.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080735-02.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Alessia Maria Dias Monteiro Machado
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8080735-02.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Requerido : REU: ALESSIA MARIA DIAS MONTEIRO MACHADO

Intime-se o autor sobre os alvarás juntados pelo cartório a fim de comprovar que eles já foram expedidos em benefício do exequente.

Que os autos fiquem no arquivo até decisão final do TJBA no julgamento do MS interposto pela executada.
Salvador, 27 de setembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118078-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Leonardo Oliveira Guimaraes Dos Santos
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8118078-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: LEONARDO OLIVEIRA GUIMARAES DOS SANTOS

VISTOS ETC,
BANCO VOTORANTIM S.A., qualificada nos autos, através de advogado, legalmente habilitado nos autos, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e Apreensão em desfavor de LEONARDO OLIVEIRA GUIMARAES DOS SANTOS, nos termos da inicial.
Foi deferida liminar de busca e apreensão, que foi devidamente cumprida.
A parte ré foi citada para contestar a ação, entretanto o prazo escoou-se sem que a defesa fosse juntada no sistema.
É O RELATÓRIO.
O nosso CPC em seu art artigo 344 diz que:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Revel é aquele que não contesta ação, ou não a contesta validamente, como acontece quando a contestação é apresentada fora do prazo ou por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente.
A requerida é revel porque não apresentou sua defesa em juízo, conforme verificamos pelo sistema
As partes firmaram um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, que consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Vale dizer que nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis, o credor tem o domínio da coisa alienada até que ocorra a liquidação do débito.
O requerente juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré, bem como prova da existência do débito do mesmo, que não cumpriu o quanto pactuado no contrato assinado.
Nos contratos garantidos pela alienação fiduciária , o fiduciante tem a posse direta da coisa alienada, devendo pagar ao fiduciário o valor pactuado no contrato de financiamento, sob pena de não o fazendo vir a perder o bem, objeto da alienação, vez que a posse indireta é garantida ao credor fiduciário.
O fiduciante, no caso em tela, ao firmar o contrato de mútuo com cláusula de alienação, ficou com a posse direta do bem alienado e ao deixar de efetuar o pagamento do financiamento, resultante do contrato assinado, passou a ter a posse precária do bem.
O art 3º do Dec lei 911, que continua em vigor com as alterações constantes da Lei 10.931/04, prevê que o fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja comprovada a mora do devedor, tal como acontece no caso em tela.
No caso sub judice, a revelia produziu seus efeitos, vez que não se encontra nas exceções previstas no art 345 do CPC, razão pela qual todas as alegações do autor devem ser consideradas como verdadeiras.
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts 344 e 345 de CPC, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, consolidando a propriedade e posse do veículo em nome do banco requerente, devendo-se expedir ofício ao Detran neste sentido.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Transitando em julgado a presente ação, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE .
P.R.I.
Salvador, 28 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081857-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Darcielmira Dias Tanure

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081857-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: DARCIELMIRA DIAS TANURE
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., através de advogado, legalmente habilitado nos autos, ingressou em juízo com uma Ação de Cobrança em desfavor de DARCIELMIRA DIAS TANURE , qualificada nos autos, alegando que a ré seria devedora do valor informado na exordial por ter feito um empréstimo eletrônico, mas que não efetuara o devido pagamento, encontrando-se em inadimplência até os dias de hoje. Requereu a citação do suplicados, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitido e que ao final fosse a ação julgada procedente.
Citado a ré por AR constante do ID 410307153, não foi apresentada defesa, como se verifica pela ausência da peça no sistema.

É O RELATÓRIO.
A ré apesar de devidamente citada , não apresentou contestação, razão pela qual, decreto a sua revelia em conformidade com o artigo 344 do CPC:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Havendo revelia, um dos seus efeitos é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta, entretanto, que não é absoluta, vez que depende da persuasão racional do juiz. Neste contexto, o órgão julgador, em todas as suas manifestações, deve se nortear pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, consoante dispõem os arts.371 e 489 do CPC e art.93, inc. IX da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a mera ocorrência da revelia não gera o reconhecimento automático dos fatos e pedidos deduzidos pelo autor, devendo, conforme dito, os mesmos passarem pelo crivo do convencimento racional do magistrado.
Na ação de cobrança deve-se apenas provar o vínculo obrigacional existente entre credor e devedor e no caso em tela existe a obrigação da devedor de pagar pelo empréstimo contraído por ela, porém não houve o adimplemento do quanto ajustado, estando ela inadimplente.
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedido constantes da inicial para condenar a suplicada a pagar os valores devidos, indicados na inicial, corrigidos a contar da data do vencimento das parcelas e com juros de mora a contar da citação válida , condenando-a ainda no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 22 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056524-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Silva Oliveira
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Mayara Aparecida Ribas Almeida 06089791555

Reu: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8056524-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: WESLEY SILVA OLIVEIRA

Requerido : REU: MAYARA APARECIDA RIBAS ALMEIDA 06089791555, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca do despacho de ID 412043865.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142448-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valfredo Brasil Do Couto
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142448-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Requerente : AUTOR: VALFREDO BRASIL DO COUTO

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080274-50.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Executado: Clemilson Meira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0080274-50.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

Réu: EXECUTADO: CLEMILSON MEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, para fins de cumprimento da diligência requerida, com custas já comprovadas, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o ato ordinatório de ID 403192406, trazendo o endereço completo do réu.

Salvador/BA, 31 de outubro de 2023,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134210-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agata Adriele Lima Conceicao
Advogado: Cleidimar Dias Lago (OAB:BA45124)
Autor: Marisa Evelin Lima Conceicao
Advogado: Cleidimar Dias Lago (OAB:BA45124)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134210-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: AGATA ADRIELE LIMA CONCEICAO, MARISA EVELIN LIMA CONCEICAO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175930-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Da Anunciacao Bacelar
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175930-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: MATHEUS DA ANUNCIACAO BACELAR

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0348256-63.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Gomes Santos
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Executado: Barramar Viacao Senhor Do Bomfim Ltda
Advogado: Nara Alencar Sacramento Santorio Carneiro (OAB:BA32934)
Advogado: Jose Dos Santos Vieira Dos Anjos (OAB:BA24919)
Terceiro Interessado: Ednilson Costa Santos
Terceiro Interessado: Joceane Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Jose Pereira Da Cruz
Terceiro Interessado: Laelson Meneses Da Silva
Terceiro Interessado: José Luciano Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Josevaldo De Jesus Araújo
Terceiro Interessado: Gilider Administracao De Empreendimentos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0348256-63.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: FLAVIO GOMES SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BARRAMAR VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA

Como a intimação da empresa indicada pelo exequente como devedora do réu foi intimada por meio eletrônico que não é considerado válido para o fim pretendido por ele, deve o autor providenciar endereço da referida empresa para que seja possível o encaminhamento da ordem judicial por carta registrada, ficando indeferido o seu pleito constante da petição retro.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092589-62.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valle Do Sollo Industria Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Interessado: Vera Maria Rocha Pereira
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Interessado: Claudio Cesar Barreto De Barros Reis
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907)
Advogado: Marco Freitas De Carvalho (OAB:BA49782)
Autor: Radio Sociedade Da Bahia Sociedade Anonima
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Os 2000 Publicidade E Promocoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0092589-62.2001.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: RADIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANONIMA

Requerido : INTERESSADO: VALLE DO SOLLO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VERA MARIA ROCHA PEREIRA, CLAUDIO CESAR BARRETO DE BARROS REIS
REU: VERA MARIA ROCHA DAUSTER

O alegado pelo autor na petição retro deve ser sanado pelo cartório e não pelo Juízo.
O cartório deve observar se efetivamente as pessoas apontadas como réus constam da petição inicial.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085532-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Joilson Dos Santos Sobral
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085532-79.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: JOILSON DOS SANTOS SOBRAL

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015633-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Exequente: Vitor Silva Sousa
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8015633-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos etc,
Tendo a parte autora concordado com o valor depositado pelo réu, defiro expedição de alvará em favor do patrono da parte autora.

Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais como determinado na sentença/acórdão.

Fica a parte beneficiária do alvará intimada para fornecer CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).

Após, arquivem-se os autos.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116384-86.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Bernandes De Lisboa Junior
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116384-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: JOSE BERNANDES DE LISBOA JUNIOR

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição do réu de ID. 410552738.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079475-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Torres Maia Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Interessado: Fan Securitizadora S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8079475-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito]
Requerente : INTERESSADO: TORRES MAIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Requerido : INTERESSADO: FAN SECURITIZADORA S/A

Vistos,
A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.
Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas também pelo fato de não haver documentos que comprovem a impossibilidade da parte autora arcar com as custas judiciais, que por duas vezes teve a oportunidade de fazê-lo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
lr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183900-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Bernard Nopes Goncalves
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183900-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: VICTOR BERNARD NOPES GONCALVES

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Aguarde-se em cartório o recolhimento das custas remanescentes pelo executado, visto que em caso de inadimplência do mesmo a dívida será inscrita na dívida ativa do Estado.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099130-71.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvanira Fagundes Dos Santos Menezes
Advogado: Edite Maria Mendonca Fragassi (OAB:BA59434)
Requerido: Transportes Dois De Julho Ltda

Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8099130-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente : REQUERENTE: JUVANIRA FAGUNDES DOS SANTOS MENEZES

Requerido : REQUERIDO: TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0128848-22.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Interessado: Marcia Cristina Borges Oliveira Dos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0128848-22.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : INTERESSADO: MARCIA CRISTINA BORGES OLIVEIRA DOS PASSOS

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da ação.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044753-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Caren Emanuele Dias Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8044753-82.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: CAREN EMANUELE DIAS CASTRO

Intime-se a parte autora a efetivar e comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0153720-57.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Rogerio De Oliveira Rezende
Executado: Clemilton Andrade Rezende
Terceiro Interessado: Bruno Pereira Rezende
Terceiro Interessado: Rogerio De Oliveira Rezende
Terceiro Interessado: Fabio De Oliveira Rezende

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0153720-57.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA REZENDE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se que este juízo deferiu ao ID 397187349 a retificação do polo ativo, passando a constar Fundo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, deve o cartório cumprir o quanto determinado ao despacho de ID 412038977, intimando o autor pessoalmente no endereço apresentado na petição de ID 385775202, tendo em vista que o ar constante do ID 415527437 foi expedido para endereço diverso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073126-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Mota De Souza
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073126-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: ADRIANA MOTA DE SOUZA

Requerido : REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos,

Indefiro o novo pedido de dilação pugnado ao ID 419188248.

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza , levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas a inércia do autor ante ao comando judicial que determinou a emenda da inicial, oportunizado ao autor a comprovação de que não possui condições de arcar com os custos do processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias.
Ademais, considerando-se que a parte autora não juntou comprovante de residência na forma determinada por este juízo, expeça-se carta registrada para o endereço indicado na inicial, para fins de verificação da veracidade do quanto afirmado, devendo a parte cumprir o quanto determinado, sob pena de cancelamento desta ação.
Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025331-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taina Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025331-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: TAINA OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Gratuidade de justiça deferida ao ID 401603953.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545762-37.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Geambastiani Meireles Da Paz
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Executado: Manoel Romulo Romano De Oliveira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Executado: Adriana Brendler Romano De Oliveira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Terceiro Interessado: Dr Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0545762-37.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXEQUENTE: CAMILA GEAMBASTIANI MEIRELES DA PAZ

Requerido : EXECUTADO: MANOEL ROMULO ROMANO DE OLIVEIRA, ADRIANA BRENDLER ROMANO DE OLIVEIRA

Defiro um novo mandado de penhora a ser cumprido no endereço do réu, entretanto não será possível o deferimento da ordem de arrombamento por falta de amparo legal. O Oficial de Justiça deve mais uma vez ser cientificado dos termos do despacho de ID. 402493824.
Salvador, 4 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545762-37.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Geambastiani Meireles Da Paz
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Executado: Manoel Romulo Romano De Oliveira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Executado: Adriana Brendler Romano De Oliveira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Terceiro Interessado: Dr Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0545762-37.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): CAMILA GEAMBASTIANI MEIRELES DA PAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GONCALVES SEREJO - BA28648, TULIO FONSECA BORGES - BA19248

Réu: EXECUTADO: MANOEL ROMULO ROMANO DE OLIVEIRA, ADRIANA BRENDLER ROMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA - BA13754
Advogado do(a) EXECUTADO: RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA - BA13754

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação), no valor de R$ 207,88
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552682-66.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Janaina Ribeiro De Castro (OAB:BA42542)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Andrelina Dos Santos Santana
Executado: Marcos Cristovao Valadao De Santana
Executado: Marines Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0552682-66.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: ANDRELINA DOS SANTOS SANTANA, MARCOS CRISTOVAO VALADAO DE SANTANA, MARINES DOS SANTOS SANTANA

Não tendo o réu citado por edital manifestado-se nos autos, nomeio o curador que deverá ser intimado para os fins de direito.
Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071141-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Manoel Bernardo Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071141-56.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido : EXECUTADO: MANOEL BERNARDO DO ESPIRITO SANTO

Vistos,
Intime-se o exequente para dar andamento ao cumprimento de sentença no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176904-46.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Jefferson Ponciano Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8176904-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: JEFFERSON PONCIANO SANTANA

Providencie o exequente a citação do executado, tendo em vista que o AR citatório foi devolvido e a habilitação apresentada nos autos não dá poderes ao advogado para ser citado.
Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537817-38.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Takae Minami
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Executado: Real Servicos De Apoio Administrativo - Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0537817-38.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: RENATA TAKAE MINAMI

Requerido : EXECUTADO: REAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP

Registre-se que tendo havido requerimento do exequente para realização de novas pesquisas, fica ele intimado de que o prazo não está suspenso, tendo o seu curso normal.
Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150119-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Vieira De Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8150119-13.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIA DO CARMO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159433-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa De Jesus Silva
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8159433-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): LARISSA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILKER CAMPOS CHAGAS - BA20868

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133074-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Dos Santos Calmunges
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8133074-93.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): JOSENILDO DOS SANTOS CALMUNGES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160815-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseni Souza De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8160815-11.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROSENI SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155796-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Heloisa Dos Santos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8155796-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: HELOISA DOS SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de HELOISA DOS SANTOS DE ALMEIDA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 420227110, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: FIAT TIPO: CAMINHONETE
MODELO: STRADA HD WK CD E CHASSI: 9BD57834FJY234041
COR: BRANCA ANO: 2018
PLACA: PKY9J39 RENAVAN: 01148575020

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 10/07/2023 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 420224480.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 420227126, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competen-

tes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 14 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155796-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Heloisa Dos Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8155796-24.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: HELOISA DOS SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139171-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alisson Nascimento De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8139171-12.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ALISSON NASCIMENTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156627-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: C. D. S. S. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8156627-09.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: CAMILA DE SOUZA SANTANA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102665-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rita Izabel Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8102665-37.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: RITA IZABEL DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080237-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auvineia Pereira Dos Reis
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080237-61.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): AUVINEIA PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO DE SANTANA - BA51627, KEILA SUELLEN SOARES SILVA - BA56980

Réu: REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

30 de outubro de 2023,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002199-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Henrique Guimaraes Guedes
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Interessado: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Publico Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8002199-35.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Autor(a): MARCELO HENRIQUE GUIMARAES GUEDES
Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE MARCONE SANTOS SILVA - BA61168

Réu: INTERESSADO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR - BA15309
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações, no valor de R$ 5,40
OU - Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, no valor de R$ 137,86 para fins de cumprimento do Despacho de ID nº 415352929
E
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, no valor de R$ 137,86 , estes já expedidos conforme ID 353677904 e ID 356576377

Salvador/BA, 8 de novembro de 2023,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080237-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auvineia Pereira Dos Reis
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080237-61.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): AUVINEIA PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO DE SANTANA - BA51627, KEILA SUELLEN SOARES SILVA - BA56980

Réu: REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o

pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

30 de outubro de 2023,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034777-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Jesus Trigueiro
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034777-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: LAIS JESUS TRIGUEIRO

Requerido : REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Considerando que a parte autora não juntou comprovante de residência válido, bem como que o AR retornou negativo em razão da inexistência do número (ID. 413617883), intime-se a parte autora por oficial de justiça, a fim de comprovar a veracidade do endereço informado na exordial.

Salvador, 11 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080237-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Auvineia Pereira Dos Reis
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080237-61.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): AUVINEIA PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO DE SANTANA - BA51627, KEILA SUELLEN SOARES SILVA - BA56980

Réu: REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

30 de outubro de 2023,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120258-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Oliveira De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8120258-79.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): MARLENE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179749-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana America De Jesus Pinheiro
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8179749-51.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANA AMERICA DE JESUS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: MARIA QUINTAS RADEL - BA30260, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082375-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Aguilar
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8082375-98.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANA CLAUDIA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128071-94.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bianca Mota Miranda
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8128071-94.2022.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo]
Autor(a): BIANCA MOTA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOUZA MOTA - BA7979

Réu: REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155848-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Xavier
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Curador: Benedito Pereira Dos Santos Filho
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8155848-54.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): SONIA MARIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS - BA34300,

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091657-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enivalda Silva Ferreira
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091657-97.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): ENIVALDA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NORA DE ANDRADE - BA22717, JAMILE CARDOSO VIVAS - BA22899

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046074-55.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carene Martins Dourado 02551625530
Advogado: Larissa Ferreira De Oliveira (OAB:BA42924)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Requerente: Carene Martins Dourado
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Requerido: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8046074-55.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CARENE MARTINS DOURADO 02551625530 e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA - BA42924, ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA - BA40199
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA - BA40199

Réu: REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167, FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048239-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Oliveira De Sousa
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Exequente: Carlos Marcelo Oliveira De Sousa
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)

Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8048239-80.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Serviços de Saúde]
Autor(a): LEONARDO OLIVEIRA DE SOUSA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: TICIANA PACHECO NERY - BA52672, EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO - BA58253
Advogados do(a) EXEQUENTE: TICIANA PACHECO NERY - BA52672, EVERTON MOISES DO NASCIMENTO MEDRADO - BA58253

Réu: EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA17653

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, em ID 424660863, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005520-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aparecida Santos Alves
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8005520-15.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): MARIA APARECIDA SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, em ID 424714428, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152458-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Souza Nascimento Brito
Advogado: Claudiane Nogueira Da Silva (OAB:BA64499)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8152458-76.2022.8.05.0001
AUTOR: SONIA SOUZA NASCIMENTO BRITO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 409966605
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 8 de janeiro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092637-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ieda Maria De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8092637-44.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): IEDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, em ID 424718104, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0305751-52.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilson Antonio Matos
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Exequente: Jaime Pereira Palma
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Exequente: Nilton Oliveira Da Silva
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Exequente: Irenio Dos Santos
Advogado: Tarcila Neri Dos Santos Santos (OAB:BA30171)
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto (OAB:PE14895)
Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho (OAB:DF19740-A)

Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0305751-52.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: DILSON ANTONIO MATOS, JAIME PEREIRA PALMA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, IRENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito em ID 424820997.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174499-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Carlos Moinhos Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8174499-37.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]
Autor(a): SAMUEL CARLOS MOINHOS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, em ID 424737718, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068409-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Davi Almeida Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8068409-68.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

Réu: REU: DAVI ALMEIDA PIRES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002998-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Assis Cruz
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Perito Do Juízo: José Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8002998-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]

Autor(a): ALAN ASSIS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, em ID 424856654, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040869-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Apelado: Lucas Patrick Souza Muniz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040869-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : APELADO: LUCAS PATRICK SOUZA MUNIZ

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma AÇÃO BUSCA E APREENSÃO em desfavor de LUCAS PATRICK SOUZA MUNIZ também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 378754722, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: RENAULT TIPO: AUTOMÓVEL
MODELO: SYMBOL EXPRESSION HI CHASSI: 8A1LBM225AL337122
COR: PRATA ANO: 2009/2010
PLACA: JSR4B33 RENAVAN: 172213916

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 05/12/2022 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 378754725.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 378754724, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competen-

tes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040869-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Apelado: Lucas Patrick Souza Muniz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040869-45.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) APELANTE: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: APELADO: LUCAS PATRICK SOUZA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072900-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Tamires Costa Lessa De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8072900-21.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: TAMIRES COSTA LESSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163606-50.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Marcelo Michel De Assis Magalhaes (OAB:MG91045)
Requerido: Emerson Moratti
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8163606-50.2023.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045

Réu: REQUERIDO: EMERSON MORATTI

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074655-51.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Andre Cunha Da Silva - Me
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8074655-51.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: ANDRE CUNHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103419-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Agnaldo Brito Diogo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8103419-76.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: AGNALDO BRITO DIOGO

Advogados do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036566-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Marcio Da Conceicao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036566-85.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: REU: MARCIO DA CONCEICAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168627-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Romario Sena Higino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8168627-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: ROMARIO SENA HIGINO

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de ROMARIO SENA HIGINO também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 422766070, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: HONDA TIPO: MOTO
MODELO: POP 110I CHASSI: 9C2JB0100NR111988
COR: PRETA ANO: 2022
PLACA: RPK9E86 RENAVAN: 01324047515

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 15/08/2023 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 422766073.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 422766072, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027979-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Rodrigues Cerqueira
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8027979-11.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Tutela de Urgência]
Autor(a): FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA
Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: MILA LEITE NASCIMENTO - BA22204, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8033837-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Souza De Azevedo
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Bahia Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8033837-23.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Autor(a): LAZARO SOUZA DE AZEVEDO
Réu: REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT - BA28087

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
(x) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162710-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Bianca Coelho Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8162710-07.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR - PE34236, CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU - PE31085, MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Réu: REU: BIANCA COELHO BORGES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para

acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083113-57.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Evanildo Praxedes Souza
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8083113-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: EVANILDO PRAXEDES SOUZA

Vistos, etc.
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 15 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555209-49.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jadilson Nery Dos Santos
Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0555209-49.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): BANCO GM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A, MAURICIO SILVA LEAHY - BA13907, JONATAN REIS CARIBE - BA51664

Réu: EXECUTADO: JADILSON NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE BOMFIM NASCIMENTO - BA52009

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, em ID 425183249, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024546-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Francisco Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8024546-62.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104011-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana De Farias Santos
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Reu: Solar Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Perito Do Juízo: José Augusto Coeve Florino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8104011-91.2021.8.05.0001
AUTOR: LUANA DE FARIAS SANTOS

REU: SOLAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 9 de janeiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105456-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. P. C. B.
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Representante: Gabriel Chaves Bezerra
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105456-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: T. P. C. B. e outros
Advogado(s): DAVI BRANDAO SANTANA (OAB:BA45604)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DECISÃO
T. P. C. B. e outro, devidamente qualificados na inicial, ingressaram em juízo com um AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, nos termos da exordial.
O réu apresentou contestação, tendo a parte autora se manifestado da defesa.
É O RELATÓRIO.
O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do "fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revela um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja, o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.
No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do requerente ter pleiteado junto a requerida a rede credenciada que pudesse proceder com o tratamento prescrito pelo médico que acompanha o autor, tendo a requerida quedado inerte, inviabilizando o tratamento do autor.
Ademais, em que pese a ré ter comprovado a especialidade dos profissionais para atendimento do autor, não apresentou declaração das clínicas comprovando que as mesmas realizam o tratamento prescrito pelo médico que acompanha o autor, na forma determinada ao despacho de ID 411856457.
O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar ainda mais a saúde do requerente, visto que o relatório médico apresentado afirma que o tratamento solicitado para a criança objetiva potencializar o controle motor e promover melhor desempenho funcional, diante do diagnóstico de TEA (transtorno do espectro autista).
Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, devendo a requerida autorizar o tratamento solicitado pelo profissional médico, que acompanha o autor, indicando clínica credenciada, no prazo de 5 dias, apresentando em igual prazo a declaração da mesma de que realiza o tratamento aqui autorizado.
Após o prazo retro mencionado, não sendo juntada a declaração, a ré deverá arcar com os custos do procedimento em clínica escolhida pela autora, fixando multa diária de R$ 500,00, até o limite de cinco vezes o total dos gastos aqui autorizados.
Intime-se a ré desta decisão, que tem força de mandado.
As partes devem informar as provas que pretendem produzir.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de novembro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129744-88.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. P. S. S.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Exequente: Ana Claudia Da Silva Souza
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8129744-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. L. P. S. S. e outros
Advogado(s): MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438), ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (OAB:BA60234)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DESPACHO
Expeça-se alvará dos valores incontroversos em favor da parte autora.

Ademais, em que pese o quanto alegado pela por ela, deve a mesma observar o quanto determinado em sede de liminar e confirmado na sentença, onde este juízo limitou o valor de R$100.000,00 em caso de descumprimento da obrigação determinada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166335-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Loilson De Jesus Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8166335-49.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: LOILSON DE JESUS SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053125-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Adriana Melo De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8053125-20.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

Réu: REU: ADRIANA MELO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126938-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Leanderson Jesus De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8126938-80.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

Réu: REU: LEANDERSON JESUS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Técnica Judiciária

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572799-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Liz Braga Poletto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0572799-39.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA
PARTE RÉU: LIZ BRAGA POLETTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072699-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Antonio Rocha De Almeida
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcep Corretagem De Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8072699-29.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
PARTE RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 14 de novembro de 2023
CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012648-23.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Joana Tereza Rocha Canto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012648-23.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED

REU: JOANA TEREZA ROCHA CANTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024.
Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072699-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Antonio Rocha De Almeida
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcep Corretagem De Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8072699-29.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
PARTE RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133669-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roque De Souza Queiroz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8133669-92.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE ROQUE DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 20 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133669-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roque De Souza Queiroz
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133669-92.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE ROQUE DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136322-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Ricardo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136322-67.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROQUE RICARDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 8 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136322-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Ricardo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8136322-67.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROQUE RICARDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309254-13.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo Augusto Carvalho Rocha
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Embargante: Maria Ligia Lordello De Magalhaes
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0309254-13.2017.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCELO AUGUSTO CARVALHO ROCHA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ANDRE METTIG ROCHA
PARTE RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0381119-72.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Executado: Sociedade Cultural E Educacional Da Bahia Ltda
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Executado: Maria Ligia Lordello De Magalhaes
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0381119-72.2012.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA
PARTE RÉU: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2023
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104145-12.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J.j Jesus Comercio De Cama, Mesa E Banho Ltda
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Exequente: Genival Nunes Dos Santos
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0104145-12.2011.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : J.J JESUS COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELISOVAL MARQUES SALDANHA, KATIA VALERIA MATOS UCHOA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 20 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181075-46.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ivanete Araujo De Queiroz Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8181075-46.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉU: IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426417682. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346236-31.2014.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Ivony De Almeida Brandao
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0346236-31.2014.8.05.0001[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]INCIDENTE DE FALSIDADE (232)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Banco Bradesco SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
PARTE RÉU: IVONY DE ALMEIDA BRANDAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO PEZZATTI FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2023

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060944-04.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Exequente: Florisvaldo Do Espirito Santo
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0060944-04.2010.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLORISVALDO DO ESPIRITO SANTO
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Impugnação de ID nº 375581052. .

Salvador - BA., 21 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026462-68.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: S. K. C. E. L. D. V. L. -. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8026462-68.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: SPART KARLOK COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 426414460. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034456-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Pereira Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034456-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRENDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Brenda Pereira do Nascimento em face do(a) Banco do Brasil S.A., todos devidamente qualificadas nos autos.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que, se dirigiu a uma instituição financeira com o intuito de obter um empréstimo, todavia, constatou que o seu nome e CPF foram incluídos nos cadastros restritivos de crédito, em razão de débito não reconhecido, decorrente de suposta relação contratual firmada com a acionada.
Alega que, além de não ter êxito na contratação do empréstimo, a indevida inscrição aos órgãos de crédito lhe causou transtornos de toda ordem, especialmente por ver-se tolhida em seu crédito, turbando, assim, a sua honra.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou defesa (ID. 385383797) e requereu que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes.
Decisão de ID. 375695274 concedeu a gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 392750321.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito a si imputado pela demandada, que foi objeto de anotações do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral, requerendo, para tanto, a exclusão da aludida anotação e indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, afirmou que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes, haja vista que as telas sistêmicas juntadas demonstram que o serviço foi prestado. Registre-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte ré são coincidentes com as informadas na inicial, bem assim nas faturas não pagas.
Vale ressaltar, que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório nos autos, possuindo força probante para evidenciar os fatos defendidos pelo réu.
Nesta senda, improcede o pleito de danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela parte autora, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 16 de novembro de 2023.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034456-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Pereira Do Nascimento
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8034456-16.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: BRENDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147615-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Teles De Azevedo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Daphne Andrade Santana (OAB:BA41512)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147615-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA TELES DE AZEVEDO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): DAPHNE ANDRADE SANTANA (OAB:BA41512)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCIANA TELES DE AZEVEDO, qualificado(a), ingressou através de advogado, com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Danos Morais em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A, também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$171,04 inscrito em 14/12/2019 e R$435,81 inscrito em 06/09/2020. Alega ser o débito desconhecido. Que devido a negativação indevida de seu nome, o(a) autor(a) passou a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$15.000,00. Além da condenação ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios.
Foram deferidos em favor da parte autora a gratuidade judiciária, bem como indeferida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré e designada a audiência de conciliação, conforme decisão ID. 336249051.
A ré apresentou sua contestação, acompanhada de documentos comprobatórios em ID.295683063.
Preliminarmente impugnou a justiça gratuita, a falta de interesse de agir bem como ao comprovante de endereço.
No mérito, afirma que a negativação foi devida. Alega quanto a existência de vínculo contratual entre as partes. Faz juntada de trechos de faturas. Salienta que a autora manteve ativa a relação contratual com a ré, utilizando-se do serviço da ré ao longo de meses, deixando de pagar integralmente o débito, acumulando o saldo devedor objeto da lide. Acrescenta que ao longo dos meses a autora efetuou diversos pagamentos. Nega o dano, que na fraude se busca obter maior vantagem financeira em menor período possível e que o fraudador não costuma pagar os débitos, especialmente contraídos em nome de terceiros, se utilizando de todo o crédito disponível em regra, sem se preocupar no adimplemento das obrigações. Que as sucessivas transações e pagamentos reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida.
Acrescenta que a autora não comprovou o pagamento da dívida questionada, o que gerou a inscrição do nome desta no rol de inadimplentes. Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. E em caso de remota procedência que seja o valor da indenização fixado em patamar razoável.
Intimada a parte autora apresenta réplica ID. 335141848.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas , venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.
RELATEI, DECIDO.

Quanto a preliminar de inexistência de pretensão resistida, por falta de interesse de agir não tem acolhimento, visto haver demonstrado a autora quanto ao nome estar inscrito no cadastro de restrição ao crédito. Deve-se atentar que o simples fato de não ter a consumidora buscado antes a via administrativa antes da judicial, por qualquer óbice que tenha ocorrido, não extrai o seu interesse de agir, em casos que entende que o registro lhe cause prejuízos em decorrência da conduta da fornecedora de serviços. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.

Quanto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, visto haver demonstrado a parte autora quanto a sua carência por não ter condições de dispor de recursos para arcar com as despesas processuais e demais encargos da presente ação. Em vista disso, rejeito esta preliminar, por falta de amparo legal.

Requereu a inépcia da inicial, por descumprimento da determinação contida no Ofício Circular nº 25/2017 – COJE-BA, uma vez que não colaciona nos autos o comprovante de residência de sua titularidade, não há como ser acolhida. Não se trata de embasamento legal, suficiente para extinção da presente demanda. Ademais, compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a exordial não apresenta nenhuma dificuldade de compreensão, sendo possível extrair a conclusão lógica da ação, sendo juntados aos autos todos os documentos comprobatórios da negativação. Razão pela qual rejeito esta preliminar.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Isto porque mesmo que o(a) autor(a) alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$171,04 inscrito em 14/12/2019 e R$435,81 inscrito em 06/09/2020, conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.
Por outra vértice, no caso em análise onde a parte autora postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido. Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC. Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Diante disso, a concessionária de telefonia apresentou prova documental robusta da relação contratual firmada entre as partes, no tocante inclusive ao endereço da demandante, RUA SANTA ISABELA ELEGANCE GARIBALDI, COND. 100, ENG. VELHO DA FEDERAÇÃO, conforme faturas inclusas, o mesmo endereço indicado pela autora em sua certidão emitida pelo SPC.
Também apresentou ser a acionante ré em processo promovido pelo Condomínio Elegance Garibaldi. Em sua réplica a demandante não se insurgiu sobre tais documentos.
Portanto restou demonstrado fartamente nos autos os débitos contraídos pela autora oriundos da relação contratual mantida com a parte acionada ao longo dos meses pela utilização do serviço. Mesmo não havendo a ré apresentado o contrato, denota-se pelos extratos das faturas, que durante anos foi este serviço utilizado regularmente, com a respectiva quitação mensal das faturas.
Conduta esta que não se coaduna com um falsário/estelionatário que não mede as consequências para em curto espaço de tempo lesar terceiros, auferindo ganhos e vantagem de forma imediata, o que não ocorreu no caso dos autos. O que restou provado foi que ao longo dos meses, foi o débito quitado regularmente, porém talvez por descontrole financeiro veio a deixar de pagar as parcelas da dívida, resultando na soma cobrada pela parte acionada.
Não há também como atribuir a culpa da inserção ao acionado, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima. Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico. No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato contraído junto ao acionado. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes. Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
Salvador – BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8147615-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Teles De Azevedo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Daphne Andrade Santana (OAB:BA41512)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8147615-68.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Autor: AUTOR: LUCIANA TELES DE AZEVEDO

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0023633-96.1998.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Reu: Ieda Almeida De Souza
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0023633-96.1998.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO GALLO, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, FELIPE BARROCO FONTES CUNHA
PARTE RÉU: IEDA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PACHECO NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528584-17.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Victor Perez Dias (OAB:BA22993)
Parte Re: Julio De Jesus Junior
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0528584-17.2014.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Esbulho / Turbação / Ameaça]REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR PEREZ DIAS
PARTE RÉU: JULIO DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 20 de abril de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
CH

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575360-70.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giuliana Gabrieli E Silva
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Antonio Fernando Costa Queiroz
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0575360-70.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GIULIANA GABRIELI E SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS
PARTE RÉU: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
mc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575360-70.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giuliana Gabrieli E Silva
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Antonio Fernando Costa Queiroz
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0575360-70.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GIULIANA GABRIELI E SILVA, ANTONIO FERNANDO COSTA QUEIROZ
INTERESSADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Oficie-se a UNIJUD para promover as correções na digitalização dos presentes autos conforme noticiado na petição de id 409889189. .

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017558-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Cassemiro Dos Santos
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8017558-25.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAIMUNDO CASSEMIRO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THYALLE SOUZA VILAS BOAS
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, de ID 417476902, e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 2 de novembro de 2023
JAIME TEIXEIRA LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017558-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Raimundo Cassemiro Dos Santos
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8017558-25.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAIMUNDO CASSEMIRO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THYALLE SOUZA VILAS BOAS
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139837-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciliano De Aleluia Nascimento
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8139837-13.2023.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GRACILIANO DE ALELUIA NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139837-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciliano De Aleluia Nascimento
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8139837-13.2023.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GRACILIANO DE ALELUIA NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador - Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135295-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Vieira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8135295-49.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Transporte Aquaviário]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIAS VIEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143299-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. P. C.
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Reu: H. P. L.
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8143299-75.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISABELA CARRA SCHIOCHET REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELA CARRA SCHIOCHET, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS
PARTE RÉU: HOSPITAL PROHOPE LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 422540113, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565272-07.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanessa Stingelin Fanchin
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Terceiro Interessado: Gil Cesar Stingelin Fanchin Medina Pereira
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0565272-07.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VANESSA STINGELIN FANCHIN

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência sobre o teor da Certidão ID 401720990.

Salvador - BA, Quarta-feira, 26 de Julho de 2023.

Eu, ROBERTO CESAR VELOSO BORGES, o digitei.
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065494-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Lima De Jesus Santos
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Reu: Firme Recanto Do Jovem Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065494-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA LIMA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA23655)
REU: FIRME RECANTO DO JOVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 409380383) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 20 de setembro de 2023.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0152099-64.2005.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Arilano Kleber Medeiros Botelho (OAB:BA16522)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Patricia Ferreira Martins (OAB:BA20983)
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309)
Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)
Embargado: Maria Cristina De Faria Mattos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0152099-64.2005.8.05.0001[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARILANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO, ENRICO MENEZES COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENRICO MENEZES COELHO, ERALDO MORAIS SACRAMENTO, PATRICIA FERREIRA MARTINS, DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO RODRIGUES, NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA
PARTE RÉU: MARIA CRISTINA DE FARIA MATTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA, ARY DA SILVA MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 20 de abril de 2023

Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141727-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valentina Da Silva Cardoso
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8141727-84.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALENTINA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029818-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Dos Santos
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vicmed - Clinica De Atendimento Medico Ltda Me - Me
Advogado: Pedro Henrique Salvador Costa (OAB:SP457534)
Reu: Centro Avancado De Estudos E Pesquisas Ltda
Advogado: Pedro Henrique Salvador Costa (OAB:SP457534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8029818-37.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AMILTON DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉU: VICMED - CLINICA DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA ME - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE SALVADOR COSTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118739-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Barnabe
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118739-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARNABE
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 403756269 e documentos respectivos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 89/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118739-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Barnabe
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118739-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARNABE
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 403756269 e documentos respectivos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 89/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118739-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Barnabe
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118739-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARNABE
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 403756269 e documentos respectivos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 89/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118739-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Barnabe
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8118739-06.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES BARNABE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127513-59.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Bruno De Almeida Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8127513-59.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉU: BRUNO DE ALMEIDA CORREIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426226923.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069247-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Geraldo Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8069247-11.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: GERALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426224207.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057303-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Joelice Duarte Cunha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8057303-12.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉU: JOELICE DUARTE CUNHA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426229292.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178984-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Monica Lima Teles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8178984-80.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉU: MONICA LIMA TELES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426232260.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080823-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Antonio Florisvaldo Gonzaga Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8080823-98.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
PARTE RÉU: ANTONIO FLORISVALDO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426226464.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143099-68.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tone Roque Lucena Galeano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8143099-68.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: TONE ROQUE LUCENA GALEANO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426224049.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141866-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luciana Santos De Santana De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8141866-36.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: LUCIANA SANTOS DE SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426232976.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100681-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Santos Azevedo
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8100681-18.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA CARLA SANTOS AZEVEDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045901-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Jessica Pinto Dos Santos E Santos (OAB:BA45084)
Reu: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8045901-70.2019.8.05.0001[Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JESSICA PINTO DOS SANTOS E SANTOS
PARTE RÉU: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
Vistos.:

Certifique o cartório se as custas foram recolhidas corretamente, em caso positivo, ARQUIVE-SE o presente processo, dando-se baixa na na Distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045901-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Jessica Pinto Dos Santos E Santos (OAB:BA45084)
Reu: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045901-70.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045901-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Jessica Pinto Dos Santos E Santos (OAB:BA45084)
Reu: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045901-70.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045901-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Vinicius Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Advogado: Jessica Pinto Dos Santos E Santos (OAB:BA45084)
Reu: Nova Pontocom Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045901-70.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118627-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Silvoney Conceicao De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8118627-03.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: SILVONEY CONCEICAO DE BRITO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426262441.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021767-37.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Robinson Da Cunha Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8021767-37.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
PARTE RÉU: ROBINSON DA CUNHA TEIXEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426257737.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091023-72.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jovana Silva De Azevedo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Representação Bv Financeira S/a
Executado: Bv Financeira S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8091023-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOVANA SILVA DE AZEVEDO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO BV FINANCEIRA S/A e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição acostada pela parte executada que informou o cumprimento da condenação judicial, vindo também anexar o comprovante do depósito judicial, conforme ID.352031988, no prazo de 10 dias.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0385552-22.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Augusto Andrade Lopes
Advogado: Ubiraci Gama De Santanna (OAB:BA34773)
Interessado: Wm Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0385552-22.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE AUGUSTO ANDRADE LOPES
Advogado(s): UBIRACI GAMA DE SANTANNA (OAB:BA34773)
INTERESSADO: WM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080)

DESPACHO
Vistos etc.
Os presentes autos foram migrados do sistema SAJ para o sistema Pje.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para impulso oficial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 14 de agosto de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080938-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Messias Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080938-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO MESSIAS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Trata-se de ação objetivando que a ré exiba os documentos apontados na exordial.
Verifica-se, no entanto, que o valor dado à causa não se coaduna com a natureza desta demanda, já que não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação de obrigação de fazer para exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal e o valor da causa pode ser meramente estimativo, restando caracterizada a desproporcionalidade do valor atribuído.
A atitude da parte autora somente se justifica pelo fato de ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto indicar valor da causa elevado, ciente de que estaria desobrigada a arcar com as custas processuais.
A jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros, em casos onde o valor da causa apontado pela parte autora é desproporcional, é no sentido da possibilidade do juiz adequá-lo de ofício.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. O magistrado pode de ofício retificar o valor da causa de ação se considera-lo desproporcional ao seu real conteúdo econômico. Como não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação cautelar de exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal, o valor da causa pode ser meramente estimativo, sendo desnecessário que corresponda ao valor da causa da ação principal. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10701130199766001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)
Assim, nos termos da fundamentação exposta, fixo o valor da causa em R$1.000,00 (mil reais), por entender compatível com a natureza da demanda.
Intimem-se as partes para noticiarem, no prazo de dez dias, interesse na celebração de acordo de modo a incluir o feito em pauta de audiência.
Decorrido o prazo supra sem manifestação ou desinteresse expresso, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de agosto de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080938-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Messias Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080938-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO MESSIAS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Trata-se de ação objetivando que a ré exiba os documentos apontados na exordial.
Verifica-se, no entanto, que o valor dado à causa não se coaduna com a natureza desta demanda, já que não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação de obrigação de fazer para exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal e o valor da causa pode ser meramente estimativo, restando caracterizada a desproporcionalidade do valor atribuído.

A atitude da parte autora somente se justifica pelo fato de ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto indicar valor da causa elevado, ciente de que estaria desobrigada a arcar com as custas processuais.
A jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros, em casos onde o valor da causa apontado pela parte autora é desproporcional, é no sentido da possibilidade do juiz adequá-lo de ofício.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. O magistrado pode de ofício retificar o valor da causa de ação se considera-lo desproporcional ao seu real conteúdo econômico. Como não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação cautelar de exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal, o valor da causa pode ser meramente estimativo, sendo desnecessário que corresponda ao valor da causa da ação principal. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10701130199766001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)
Assim, nos termos da fundamentação exposta, fixo o valor da causa em R$1.000,00 (mil reais), por entender compatível com a natureza da demanda.
Intimem-se as partes para noticiarem, no prazo de dez dias, interesse na celebração de acordo de modo a incluir o feito em pauta de audiência.
Decorrido o prazo supra sem manifestação ou desinteresse expresso, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 24 de agosto de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080938-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Messias Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8080938-56.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDO MESSIAS SANTOS
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte Autora, através de sua nova patrona, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da decisão de ID nº 406811589.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0388792-19.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Carmo Bonelli Reboucas
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Vanessa Lage Bellazzi De Pellegrini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0388792-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DO CARMO BONELLI REBOUCAS
Advogado(s): MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FABIANA RAMOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB:BA26976), ROBERTO GUENDA (OAB:BA41119)

DESPACHO
Defiro a habilitação dos advogado s indicados no ID - 308195906.
Ao cartório para anotar, Após voltem, os autos conclusos para impulso oficial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028306-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mercia Priscila Dos Santos Alcantara
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028306-53.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MERCIA PRISCILA DOS SANTOS ALCANTARA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 404403710.
Salvador - BA, 25 de Agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028306-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mercia Priscila Dos Santos Alcantara
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028306-53.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MERCIA PRISCILA DOS SANTOS ALCANTARA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 404403710.
Salvador - BA, 25 de Agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028306-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mercia Priscila Dos Santos Alcantara
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8028306-53.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MERCIA PRISCILA DOS SANTOS ALCANTARA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064685-27.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Kevin Douglas Santos Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8064685-27.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
PARTE RÉU: KEVIN DOUGLAS SANTOS BARROS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 408438334.
Salvador - BA., 6 de setembro de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064685-27.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Kevin Douglas Santos Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8064685-27.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: KEVIN DOUGLAS SANTOS BARROS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Requerente intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para recolher antecipadamente as custas do ato requerido, no prazo de 05 dias.

Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JEFFERSON DE JESUS SANTOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142992-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Alves Freire
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8142992-24.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADRIANA ALVES FREIRE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 14 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142992-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Alves Freire
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8142992-24.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADRIANA ALVES FREIRE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147020-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Figueredo
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8147020-35.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BRUNO FIGUEREDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046649-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alion Da Silva Nascimento
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8046649-63.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALION DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SUZANA SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132434-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio De Jesus Santos
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132434-90.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JULIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTO PIRES MENDONCA, KATIA SUELY SOUZA MENDONCA, MARLY RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 2 últimos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador/BA., 2 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132434-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Julio De Jesus Santos
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8132434-90.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JULIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTO PIRES MENDONCA, KATIA SUELY SOUZA MENDONCA, MARLY RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041999-07.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Crislane Oliveira Conceicao
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Vsa Comercio Varejista De Calcados E Confeccoes Ltda
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Requerido: Grendene S A
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8041999-07.2022.8.05.0001[Produto Impróprio]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CRISLANE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO
PARTE RÉU: VSA COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA DRESCH, THYALLE SOUZA VILAS BOAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 424031394, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154120-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: I. W. F. D. S.
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Representante: Inaiara Souza Freitas
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154120-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: I. W. F. D. S. e outros
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de novembro de 2023.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154120-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: I. W. F. D. S.
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Representante: Inaiara Souza Freitas
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8154120-41.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : I. W. F. D. S. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108978-82.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Maria Angelica Lima
Advogado: Camila Fernanda Dos Santos Cruz (OAB:BA68352)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8108978-82.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA ANGELICA LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos monitórios. .

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065869-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Da Cruz Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8065869-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JUSSARA DA CRUZ SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
Requerido : REU: BANCO C6 S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522157-33.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Executado: Jorge Luiz De Souza Lobo
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Marcio Roberto Barbosa Da Silva (OAB:BA61656)
Executado: Norma Leticia Barros Lobo
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Advogado: Marcio Roberto Barbosa Da Silva (OAB:BA61656)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0522157-33.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Corretagem]
Requerente : EXEQUENTE: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HELIO YAZBEK
Requerido : EXECUTADO: JORGE LUIZ DE SOUZA LOBO, NORMA LETICIA BARROS LOBO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: VICTOR BARROS LOBO, MARCIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID.393837626 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, visto que foram recolhidos junto a 4ª Vara Cível e Comercial.

Salvador(BA), 9 de janeiro de 2024.
Assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005775-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. J. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8005775-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: MONIQUE DE JESUS DA SILVA
- Advogado:

Manifeste-se a parte exequente acerca da juntada de informação ID 426465078, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0049056-19.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: O M H Cerealista Ltda
Executado: Jose Mauricio Austregesilo Hereda
Executado: Andre Luis Hereda De Oliveira

Despacho:
PROCESSO: 0049056-19.2002.8.05.0001
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: O M H CEREALISTA LTDA, JOSE MAURICIO AUSTREGESILO HEREDA, ANDRE LUIS HEREDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 322915534 e, com efeito, determino que seja realizada a pesquisa do(s) endereço(s) dos rés O M H CEREALISTA LTDA - CNPJ: 00.741.318/0001-23; JOSE MAURICIO AUSTREGESILO HEREDA - CPF: 920.166.935-68; e ANDRE LUIS HEREDA DE OLIVEIRA - CPF: 921.211.875-53, através do sistema INFOJUD e SISBAJUD.
Os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 7 de dezembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151901-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: V. D. V. E.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8151901-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: VICTOR DE VASCONCELOS EXALTACAO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0304632-27.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Marta Ferreira Leite De Sa
Advogado: Leticia Maria Santana Gordilho Leite (OAB:BA27705)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0304632-27.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: MARTA FERREIRA LEITE DE SA

Requerido : EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes acerca da juntada de informação ID 424163837, a fim de que requeira o quanto entendam devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542343-48.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: Carmelita - Restaurante E Comercio De Alimentos Ltda.
Reu: Frederico Almeida Barretto De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0542343-48.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: CARMELITA - RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FREDERICO ALMEIDA BARRETTO DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da juntada de informação ID 426475950, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067065-23.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Saul Roque Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8067065-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Requerido : EXECUTADO: SAUL ROQUE SANTOS
- Advogado:

Com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do AR que retornou com assinatura de terceiro no ID nº 277930649.
Salvador, 29 de maio de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112894-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. F. S. S.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8112894-90.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): M. F. S. S.
Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte ré no id. 401075653, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042355-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Eugenia Dos Santos
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8042355-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Fornecimento de medicamentos]
Requerente : AUTOR: FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS
Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação ID. 383501659 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311438-78.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Seac - Sergipe Administradora De Cartoes E Servicos Ltda
Advogado: Ana Lucia Dantas Souza Aguiar (OAB:SE3992)
Reu: Lusineide Arlene Pereira Medeiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0311438-78.2013.8.05.0001
AUTOR: SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

REU: LUSINEIDE ARLENE PEREIRA MEDEIROS

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: MONITÓRIA (40) - [Pagamento, Cheque]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para complementar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 9 de janeiro de 2024
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104536-16.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Agropecuaria Brejoes Ltda
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Executado: Joana Gonzalez Araujo Mattos
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)

Despacho:
PROCESSO: 0104536-16.2001.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AGROPECUARIA BREJOES LTDA, JOANA GONZALEZ ARAUJO MATTOS

DESPACHO

Vistos.
Expeça-se o oficio ao Cartório de Registro de imóveis, como requerido no ID 395183806.
Salvador (BA), 26 de setembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036129-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Rafaela Cristina Matias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036129-44.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: RAFAELA CRISTINA MATIAS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137553-37.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. A. D. C. L.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: M. G. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137553-37.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - []

Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618, VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

Réu: EXECUTADO: MAURICIO GOMES MALAQUIAS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s).

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008213-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Adilson Da Natividade Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8008213-69.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: ADILSON DA NATIVIDADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134864-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Rodrigo De Freitas Alcantara
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8134864-15.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): RAFAEL RODRIGO DE FREITAS ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: ELOI CONTINI - RS35912

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026646-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. J. S. C. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8026646-87.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: MARTINIANO JOSE SANTOS COSTA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158532-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euridice Souza Coelho
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8158532-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EURIDICE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171058-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Santana Lima
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8171058-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS ROCHA COSTA - BA46928

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO
Intime-se a parte autora para:
I - Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (juntando comprovante de rendimentos e última declaração do imposto de renda), sob pena de indeferimento do benefício;
II - Comprovar domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos :
a) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
b) conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
c) contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161032-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Santos Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8161032-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Considerando que a parte ré se habilitou espontaneamente aos autos, bem como apresentou contestação, entendo que restou prejudicada a necessidade de expedição da carta citatória.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito. Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153774-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Ferreira Gomes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8153774-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

REU: BANCO CSF S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172937-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Domingos Nascimento
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Interessado: Maria Helena Barbosa Nascimento
Advogado: Iolanda Nunes Do Carmo (OAB:BA53142)
Interessado: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8172937-56.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Liminar]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE DOMINGOS NASCIMENTO, MARIA HELENA BARBOSA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: IOLANDA NUNES DO CARMO
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.

Salvador - BA, 7 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176994-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Santana Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176994-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ICARO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175760-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aylane Laila Dos Santos Nunes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8175760-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYLANE LAILA DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174354-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luciana De Barros Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174354-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: LUCIANA DE BARROS BARRETO

DECISÃO
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137685-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Maria Bonfim Minho
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8137685-89.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: DIANA MARIA BONFIM MINHO

Advogado(s) do reclamante: ALAN VITOR BONFIM PIMENTA
PARTE RÉ: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela parte autora, no ID 422830719, ratificando o descumprimento da liminar concedida nos autos, majoro a multa diária antes fixada para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Intime-se o Ministério Público para o pronunciamento. Cumpra-se a determinação expedida na decisão de ID 423424075, ainda pertinente, certificando a respeito.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 19 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121312-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gill Victtor Souza Sateles
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8121312-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILL VICTTOR SOUZA SATELES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805

REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LEONARDO DA SILVA GUIMARAES - BA33559

DECISÃO
GILL VICTTOR SOUZA SATELES opôs Embargos de Declaração da Sentença de ID 406014681.
Destaca omissão quanto ao julgamento dos pedidos de letra f, alíneas ii e iii da petição inicial.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, pois os pedidos abaixo listados não foram apreciados na sentença, embora tenham constado na petição inicial:

ii. Que seja aplicada MULTA COMINATÓRIA DE 20% (VINTE POR CENTO) do valor pago, com aplicação análoga da multa prevista na Cláusula Sexta, 6.2., da Promessa de Compra e Venda de Imóvel, nos termos do REsp. Repetitivo n. 1.614.721/DF;
iii. Que seja aplicada a MULTA LEGAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) dos valores recebidos até o efetivo registro de incorporação, prevista no art. 35, §5o da Lei n. 4.591/64, pelo anúncio e venda de unidades em incorporação irregular, conforme precedentes AgRg no REsp 334.838/AM, REsp 192.182/MG e Apelação Cível No 70072811805 do Tribunal de Justiça do RS;
Constatada a omissão no julgado, acolho os embargos de declaração e passo a proferir decisão acerca dos referidos pedidos.
A sentença embargada reconheceu que o comprador não deu causa à rescisão. Ao contrário, quem deu ensejo à rescisão foi a parte acionada. Na sequência, determinou-se a restituição integral e imediata do valor pago pelo comprador.
Logo, o inadimplemento contratual foi causado pela parte acionada.
O contrato não prevê penalidade para o caso de inadimplemento motivado pelo vendedor, mas assegura a multa de 20% ao vendedor em caso de inadimplemento pelo comprador.

Portanto, procede o pedido do item ii da exordial, pois a pretensão é de aplicação analógica da multa prevista na cláusula 6.2 da promessa de compra e venda, uma vez que a avença dispõe sobre a hipótese de rescisão motivada pelo comprador com previsão de retenção, em benefício da vendedora, de 20% do valor pago, a título de multa. O mesmo deve se aplicar ao vendedor/réu, que fica obrigado a pagar 20% de multa sobre o valor pago pelo comprador, pelo descumprimento do contrato.
Quanto ao item iii da inicial, improcede o pedido, porquanto a disposição ali transcrita não se aplica à relação entre os litigantes no caso concreto, vejamos:
Art. 35. O incorporador terá o prazo máximo de 45 dias, a contar do têrmo final do prazo de carência, se houver, para promover a celebração do competente contrato relativo à fração ideal de terreno, e, bem assim, do contrato de construção e da Convenção do condomínio, de acôrdo com discriminação constante da alínea "i", do art. 32.
§ 4º Descumprida pelo incorporador e pelo mandante de que trata o § 1º do art. 31 a obrigação da outorga dos contratos referidos no caput dêste artigo, nos prazos ora fixados, a carta-proposta ou o documento de ajuste preliminar poderão ser averbados no Registro de Imóveis, averbação que conferirá direito real oponível a terceiros, com o conseqüente direito à obtenção compulsória do contrato correspondente.
§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o incorporador incorrerá também na multa de 50% sôbre a quantia que efetivamente tiver recebido, cobrável por via executiva, em favor do adquirente ou candidato à aquisição.
Não se discute, no caso, a não celebração do contrato relativo a fração ideal do terreno. A lide versa sobre o inadimplemento da obrigação de conclusão da obra no prazo contratado, o que levou à rescisão contratual, com a devolução das quantias pagas. Assim, entendo que o pedido não se aplica à hipótese tratada, sendo improcedente.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e integro a sentença na forma da fundamentação, para acrescentar ao julgado a condenação da parte acionada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor pago pelo comprador, pelo descumprimento do contrato. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153380-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Souza Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Maxima S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8153380-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO CESAR SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253

REU: BANCO MAXIMA S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168550-95.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edite Nunes Mascarenhas
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 8168550-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDITE NUNES MASCARENHAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA - BA49667

REQUERIDO: BANCO BMG SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073228-48.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cezar Carvalho De Oliveira
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Embargante: Maria De Lourdes Saab De Oliveira
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 8073228-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SAAB DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641, BRUNA SAMPAIO JARDIM - BA22151

DECISÃO

CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 400048201.
Destaca omissão no julgado, em razão de terem sido recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que o art. 919 CPC impõe a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor.
Excepcionalmente, é possível atribuir-lhes efeito suspensivo, de acordo com o §1º do mesmo artigo, se preenchidos os seguintes requisitos:
"§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
No caso concreto, a simples existência de hipoteca sobre o bem imóvel não supre os requisitos exigidos por lei, que devem concorrer para que seja atribuído excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, o que não se verifica.
No mesmo sentido:
Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu efeito suspensivo a embargos à execução. Recurso dos embargantes, insistindo na presença dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo. Rejeição. O efeito suspensivo aos embargos do devedor é regra de exceção que exige a simultaneidade da presença de todos os pressupostos elencados pelo artigo 9129§1º do CPC. Ainda que presente garantia hipotecária no caso concreto, estão ausentes os requisitos exigidos para a concessão de tutela provisória, o que obsta a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042978-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)
EMBARGOS DO DEVEDOR Execução hipotecária especial Recebimento com efeito suspensivo Inadmissibilidade sem o preenchimento dos requisitos legais, independentemente da existência de penhora do imóvel hipotecado Inteligência do disposto no art. 5º da Lei nº 5.741/71 Caso, ademais, em que ressalvou-se expressamente a possibilidade de renovação do pedido caso iminência de praceamento ou de levantamento de dinheiro - Risco de prejuízo de difícil reparação inexistente Agravo regimental improvido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 0021918-46.2012.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)
O embargante não demonstrou a existência de falha (omissão) passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da decisão através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0534420-68.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margarida Goes Nascimento
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800)
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0534420-68.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARGARIDA GOES NASCIMENTO

Advogados do(a) INTERESSADO: ELIEZER SANTANA MATOS - BA23792, EDSON DE MORAES FEDULO - BA22800, SHEILA SILVA DIAS ALVES - BA23749

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) INTERESSADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

DECISÃO

MARGARIDA GOES NASCIMENTO opôs Embargos de Declaração da Sentença de ID 375191209.
Requer a reforma do julgado.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553784-26.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Wilson Jose De Oliveira Ribeiro
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0553784-26.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: WILSON JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - BA25970, ROGERIO DE ARAUJO MELO - BA23805, JAMYLLE AMARAL FERREIRA SANTOS - BA37393

DECISÃO
O Superior Tribunal de Justiça discutiu, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias. A matéria foi objeto de análise nos Temas 674 e 675, cuja decisão transitou em julgado em 22/05/2015, dos quais extraiu-se a seguinte tese: Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.
Dado o exposto, determino a intimação a parte impugnante para promover o recolhimento das custas em 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 290 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080378-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaime Aguiar Cunha
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Jose Francisco Mendes
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Julieta Luciano Itaparica
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Luiz Jose Leal De Almeida
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8080378-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAIME AGUIAR CUNHA, JOSE FRANCISCO MENDES, JULIETA LUCIANO ITAPARICA, LUIZ JOSE LEAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITALINO SANTIN - BA23421
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITALINO SANTIN - BA23421
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITALINO SANTIN - BA23421
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITALINO SANTIN - BA23421

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO
Antes de apreciar os pedidos de homologação das transações realizadas com parte dos autores, conforme se infere dos IDs 409049579 e 409049570, entendo necessária a intimação de todos os acionantes, a fim de que se manifestem sobre todos requerimentos formulados pelo banco acionado após o despacho de ID 370063248 e certidão de ID 389943532.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para manifestação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8067018-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos De Andrade
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8067018-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS - BA50319

REU: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016223-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Lucas Ali Dos Santos Iossef
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Advogado: Indira Vanessa Silva Teles De Carvalho (OAB:BA53833)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8016223-10.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Aquisição]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: LUCAS ALI DOS SANTOS IOSSEF

Advogado(s) do reclamante: GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR, CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA, S/A REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INDIRA VANESSA SILVA TELES DE CARVALHO, VLADIMIR SOARES SANTOS, MURILO GOMES MATTOS
PARTE RÉ: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Vistos, etc.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, ora exequente, para levantamento da quantia incontroversa, apontada no ID 417101713 (R$ 121.037,22), conforme requerido no ID 417782013.
Após, retornem os autos conclusos para decidir a impugnação apresentada no ID 417101713.
Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 8 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030696-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anildes De Souza Merces
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8030696-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANILDES DE SOUZA MERCES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429, FILIPE MACHADO FRANCA - BA38439, SILVINO DE ALENCAR BARROS - BA29233

REU: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

DECISÃO
ANILDES DE SOUZA MERCES opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 389749279.
Destaca erro material no julgado, pois a intimação para pagamento deveria ter sido dirigida ao executado/acionado, e não ao exequente.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, uma vez que o comando foi direcionado ao exequente, quando deveria ter sido dirigido ao banco executado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo a existência de erro material e para fazer constar na parte final da decisão de Id 389749279 o seguinte:
Assim, intime-se a parte executada/banco réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento do valor remanescente, ora R$ 168,26 (cento e sessenta e oito e vinte e seis centavos).
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124530-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elivanzete Araujo Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8124530-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIVANZETE ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - BA57478, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação da acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela, constato que a narrativa da preambular e os documentos acostados não evidenciam a probabilidade do direito. Neste momento, portanto, as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem evidências favoráveis à parte autora. Indefiro.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169146-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Consuelo Dultra Santana
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8169146-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CONSUELO DULTRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176618-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Cristina Santos Nogueira
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176618-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEISE CRISTINA SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GOMES DIAS - SP370898

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062745-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudimir Santos Mattos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8062745-56.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIMIR SANTOS MATTOS

Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉ: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

Vistos, etc.
Considerando o AR acostado ID 395904761, o qual retornou positivo, bem como o decurso do prazo sem qualquer manifestação da ré, decreto a revelia da acionada.

Assim, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131448-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronaldo Da Cruz Oliveira
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8131448-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RONALDO DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA - BA28062

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente, a fim de levantar o valor declarado como incontroverso pelo banco executado, qual seja, R$ 15.943,97 (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) (fl.06 ID 409190421).
Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação.
Após, voltem conclusos na fila de decisões, para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047290-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vicente Santana
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Oliveira (OAB:BA51934)
Reu: Cosb Vii - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8047290-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICENTE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA - BA51934

REU: COSB VII - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT - BA28087, DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA - BA28096

DECISÃO
Considerando o requerimento formulado pelo perito nomeado por este Juízo e tendo em vista os valores fixados a título de honorários periciais por esta Magistrada em processos semelhantes, a exemplo do tombado sob o número 8053461-63.2019.8.05.0001, defiro o requerimento de ID 406455659, para fixar os honorários em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo os percentuais definidos no ID 108070308 e o custeio relativo à parte autora pelo Programa de Perícias deste Tribunal.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175086-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Francisco De Oliveira
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8175086-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167632-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. J. N.
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Interessado: B. M. S.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8167632-96.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE JORGE NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL SILVA DOS SANTOS - BA34083

INTERESSADO: BANCO MÁXIMA S.A., CREDCESTA

Advogado do(a) INTERESSADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DECISÃO
Banco Máxima S/A opôs Embargos de Declaração do despacho de ID 379472750.
Destaca omissão, por ter sido decretada a revelia do Credcesta.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, pois não há omissão a suprir, razão pela qual o despacho não merece reparo.
A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Trata-se de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173032-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Araujo Da Silva
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8173032-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IAN VITOR BRANDAO LAGO - BA74270, ARIEL DENIZARD COUTO SILVA - BA71639

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087634-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Da Silva Lima
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8087634-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MAIA DOS SANTOS - BA27335

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação da acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela, constato que a narrativa da preambular e os documentos acostados não evidenciam a probabilidade do direito. Neste momento, portanto, as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem evidências favoráveis à parte autora. Indefiro.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170184-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Dos Santos Moreira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8170184-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592, TIAGO DE AZEVEDO LIMA - SC36672

REU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123468-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Regina Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8123468-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA - BA60965

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0014504-47.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elza Ribeiro Sampaio
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0014504-47.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELZA RIBEIRO SAMPAIO

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO - BA20717, CLAUDIO GARCIA CHETTO - BA15287

INTERESSADO: BANCO SAFRA SA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DECISÃO
Com razão o banco acionado em sua petição de ID 324660465, de modo que a quantia depositada no ID 324660281 deve ser levantada pelo patrono da autora, sendo que reservo-me para apreciação do pedido de levantamento da verba depositada no ID 324660262 em momento oportuno.
Quanto a memória de cálculo apresentada pelo banco acionado no ID 324659957, sobre a mesma a autora não se manifestou, ex vi petições de IDs 324660296 e 324660304, sendo que em relação à última petição, a autora não apresentou cálculos em sentido diverso aos apresentados pelo banco acionado.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 324660281 pelo advogado da parte autora, em razão de tratar--se de verba apta a quitação dos honorários sucumbenciais, segundo informado pelo banco executado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061156-63.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. V. M. S.
Advogado: Odirlei Dos Santos Oliveira (OAB:BA62922)
Advogado: Lincoln Rosa Velame Branco Dos Santos (OAB:BA62917)
Requerente: M. M. T.
Advogado: Odirlei Dos Santos Oliveira (OAB:BA62922)
Advogado: Lincoln Rosa Velame Branco Dos Santos (OAB:BA62917)
Requerente: V. D. S. S. J.
Advogado: Odirlei Dos Santos Oliveira (OAB:BA62922)
Advogado: Lincoln Rosa Velame Branco Dos Santos (OAB:BA62917)
Requerido: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Requerido: P. P. S. A. P.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Requerido: B. S. D. S. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 8061156-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: A. V. M. S., MAIANA MARIANO TORRES, VALDELILSON DE SOUZA SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ODIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA - BA62922, LINCOLN ROSA VELAME BRANCO DOS SANTOS - BA62917
Advogados do(a) REQUERENTE: ODIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA - BA62922, LINCOLN ROSA VELAME BRANCO DOS SANTOS - BA62917
Advogados do(a) REQUERENTE: ODIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA - BA62922, LINCOLN ROSA VELAME BRANCO DOS SANTOS - BA62917

REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público de ID 398153788 e o decurso do prazo in albis pelos acionados quanto a manifestação sobre provas a produzir, encaminhem-se novamente os autos ao Parquet para, se assim entender, emissão de parecer final.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150277-05.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. M. C. D. C.
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Exequente: Luciana De Figueiredo Caldas
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8150277-05.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: T. M. C. D. C., LUCIANA DE FIGUEIREDO CALDAS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA
PARTE RÉ: EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 377763983. P.R.I
Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170460-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Moreira Barros De Oliveira
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8170460-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO - BA19186

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121739-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Gerardo Vieira
Advogado: Jaqueline Soares (OAB:PE35343)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8121739-77.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE GERARDO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE SOARES
PARTE RÉ: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.

Após análise quanto à inexistência de falhas na exordial, bem como preenchidos os pressupostos concessivos, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Cite-se, aguardando a defesa da parte ré no prazo de lei. Apresentada esta com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, à réplica.
O pleito antecipatório/liminar será apreciado após a instauração do contraditório, quando se poderá contar com maiores elementos de convicção.
Registro que a conveniência da realização de audiência de conciliação será averiguada também após instaurado o contraditório, e, caso com isto não concorde qualquer das partes, deverá informar ao Juízo para que então se dê tal designação.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Int. Oportunamente, conclusos.

Salvador - BA, 18 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174958-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rene Gomes Soares Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8174958-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048

EXECUTADO: RENE GOMES SOARES FILHO

DECISÃO

I – Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.
II - Não efetuado o pagamento, certifique-se e proceda-se a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 829, §1º do CPC), inclusive penhora via "on line", por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, se houver requerimento. Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar, deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição. Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, será convertido o bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
III - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
IV – Fica consignado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), independente da garantia do juízo.
V - Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
VI - Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providência apta ao prosseguimento do feito.
VII - O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, parágrafo 4º, do CPC. Este despacho tem força de mandado/carta.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156564-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Roberto Goncalves
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8156564-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060836-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Y. V. B. D. S.
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Interessado: P. S. E. G. E. S. L. -. M.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8060836-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Y. V. B. D. S.

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIANE VILAS BOAS COSTA COUTO - BA38917

INTERESSADO: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DESPACHO

Intime-se a parte acionada para se manifestar sobre a petição e documentos de ID 420997685, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Com o Parecer, voltem conclusos para decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146253-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Gleice Rodrigues Rios Nascimento
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8146253-94.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA GLEICE RODRIGUES RIOS NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
PARTE RÉ: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 424633842, bem como para requerer o que entender pertinente.

Salvador - BA, 22 de dezembro de 2023
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175896-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esmeraldo Souza Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8175896-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESMERALDO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

REU: OI S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545280-60.2016.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Maria De Almeida Pereira
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) nº 0545280-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELENA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEZZATTI FILHO - BA38799, SAVIO PIRES DE CARVALHO - BA63136, ARTUR WATSON SILVEIRA - BA38657

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664, PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032904-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rene Gomes Soares Filho
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8032904-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENE GOMES SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CANDICE SANTANA FERNANDES - BA21693

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Intime-se o Ministério público para apresentar parecer final, em 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164700-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Souza Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8164700-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIRLENE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156212-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. B. S.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8156212-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: V. B. S.

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para apresentar parecer final em 15 dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049042-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemeia Solange De Brito
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8049042-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDEMEIA SOLANGE DE BRITO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DESPACHO
Feito saneado no ID 249966025. Expeça-se o ofício determinado.
Ciência à ré sobre a petição e documentos de ID 418581657.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027982-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Maria Oliveira Dos Santos Macedo
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027982-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PIRES VALENTE - BA48908

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DECISÃO
Considerando os documentos juntados pela autora com a petição de ID 404387756, concedo a gratuidade de justiça.
No que se refere ao pedido de pagamento de honorários médicos, mantenho o quanto disposto na decisão de ID 371649721.
Decorrido o prazo recursal desta decisão, voltem os autos conclusos para saneamento e organização do processo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009894-74.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza De Oliveira Cirino
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Executado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8009894-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEUZA DE OLIVEIRA CIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166

EXECUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

DESPACHO

Determino a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, que deverá ser intimado na forma do artigo 854, § 2º do CPC. Vencido o prazo de cinco dias sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, dispensada a lavratura de termo. Intimem-se as partes na forma da lei (art. 841 do CPC).
Efetivada a penhora e havendo certidão de que não houve impugnação ou embargos, conforme o caso, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078258-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. A. A.
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078258-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: F. A. A.

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DESPACHO
Antes de realizar o saneamento do feito, entendo necessária a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos novos acostados no ID 385868917 pela acionada.
Concedo o prazo de 10 (dez) para manifestação.
Após, voltem conclusos na fila de decisões.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053292-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. P. L. B. D. B.
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Q. S.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Perito Do Juízo: H. D. S. E. S. R. C. C. H. D. S. E. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8053292-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA LEITE BORGES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA COSTA DE ARAUJO - BA69450

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO
A decisão da Instância Superior (ID 422084952), mencionada no despacho anterior, fixou o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento pelas acionadas, de modo que nesta oportunidade ainda não houve o decurso do aludido prazo.
No entanto, a parte acionada peticionou no Id 424429625, informando o cumprimento da obrigação fixada. Manifeste-se a parte autora sobre a aludida petição, no prazo de cinco dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164024-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Willian De Almeida Alves
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8164024-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO WILLIAN DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO - MT4522/O

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
BV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096390-09.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soleide Vieira De Souza Araujo
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Exequente: Teotonio Cassius Santos De Araujo
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Executado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Executado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8096390-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOLEIDE VIEIRA DE SOUZA ARAUJO e outros
Advogado(s): THAYZE VIEIRA DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46885)
EXECUTADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido atende aos requisitos do artigo 524 do CPC e foi instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Determino a intimação do devedor para, em quinze dias, pagar o débito, conforme acórdão que reformou em parte a sentença, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência da multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, amulta e os honorários do § 1º incidirão sobre o restante.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
A aceitação de depósito a título de garantia fica condicionada ao deferimento do pedido de efeito suspensivo, se expressamente formulado na impugnação. Do contrário, o depósito será interpretado como pagamento, à luz do disposto nos artigos 523 e 525, §§ 6º e 7º do CPC. Ressalta-se, pois, que a garantia do juízo é apenas para a concessão do efeito suspensivo à impugnação, se requerido.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
Registre-se no sistema os advogados da parte embargada constantes na ação executiva.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174610-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlete Silva Santos De Santana
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174610-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLETE SILVA SANTOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066304-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Cezar Cabral De Oliveira Filho
Advogado: Claudia Caria Matos (OAB:BA34169)
Interessado: Casatorre Engenharia Ltda - Me
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Interessado: Victor Barros Costa Lima
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Dijale Barbosa Da Fonseca (OAB:BA39750)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8066304-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDO CEZAR CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA CARIA MATOS - BA34169

INTERESSADO: CASATORRE ENGENHARIA LTDA - ME, VICTOR BARROS COSTA LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS - BA33229, DIJALE BARBOSA DA FONSECA - BA39750
Advogados do(a) INTERESSADO: LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS - BA33229, DIJALE BARBOSA DA FONSECA - BA39750

DECISÃO
Considerando o quanto exposto pela parte acionada no ID 418755468, entendo que lhe assiste razão quanto ao fato de apesar de ser municiado pela prova técnica produzida através do expert nomeado, este Juízo não está a ela adstrito e, sendo identificada qualquer imprecisão ou óbice ao convencimento desta Magistrada, certamente constará em decisão fundamentada. Obviamente, o contrário também poderá ocorrer, em observância ao livre convencimento motivado nas decisões proferidas por este Juízo.
Dito isso, defiro os requerimentos formulados no ID 183920086 pela ré e designo o dia 05/03/2024, às 13h, para a realização da audiência de instrução, na qual serão tomados o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus, ficando estes últimos intimados para juntar o respectivo rol no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Observe-se as regras de intimação eletrônica aplicáveis ao processo, segundo os atos divulgados pelo TJBA e CNJ.
As partes deverão informar ou intimar suas testemunhas sobre o dia, hora e local da realização da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.
Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal na modalidade presencial, neste juízo, sob pena de confissão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057032-37.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Pedro Felipe Da Mata Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8057032-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

REU: PEDRO FELIPE DA MATA SILVA

DECISÃO
BANCO ITAUCARD S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de PEDRO FELIPE DA MATA SILVA, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CHEVROLET, MODELO S10 LTZ DD4A, ANO 2021/2022, PLACA RXL8I09, COR VERMELHO, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161257-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eder Marcelino Gomes Da Silva

Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8161257-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EDER MARCELINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132404-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabelly Conceicao Santos De Jesus
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8132404-55.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Autor(a): IZABELLY CONCEICAO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - BA64778

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169273-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Priscilla Cruz Neri Dos Santos
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Autor: Anderson De Jesus Santos
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8169273-17.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: PRISCILLA CRUZ NERI DOS SANTOS, ANDERSON DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDES CARNEIRO NETO
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador - BA, 7 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0401720-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ecivaldo Aurelito Dos Santos
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Executado: Roy&tec Comercio E Servicos Em Equipamentos De Combate A Incendio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0401720-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ECIVALDO AURELITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS - BA8504, TACIANO DE JESUS MATTOS - BA26977

EXECUTADO: ROY&TEC COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA

DECISÃO
Considerando que já foi reiteradamente exposto por este Juízo sobre a impossibilidade momentânea de intimação da executada por seus sócios, ex vi despacho e decisão de fls.120 e 123 (SAJ), sendo que no último decisum fixou-se que a reiteração do pleito ensejaria o arquivamento dos autos, bem como pelo fato dos documentos encartados às fls.108/116 (SAJ) não comprovarem que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, após melhor analisar o estágio atual do processo, entendo que a tramitação do processo deve ser suspensa, conforme previsão do art. 921, III c/c § 1º, do CPC:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, assim como do seu prazo de prescrição intercorrente, por um ano.
Fica o exequente advertido que decorrido o prazo ora fixado, sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o processo será arquivado.
O exequente também está advertido quanto ao disposto no § 4º, do art. 921, do CPC, a respeito da prescrição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033563-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cezar Campos Capirunga
Advogado: Luis Henrique Simoes Ferreira (OAB:BA47552)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)
Reu: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Reu: Minasmaquinas Sa
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Posto Lg Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Talma Reis Neto (OAB:BA61009)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Terceiro Interessado: Alexandre Gandarela Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Gandarela Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8033563-30.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: JULIO CEZAR CAMPOS CAPIRUNGA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE SIMOES FERREIRA
PARTE RÉ: REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A., MINASMAQUINAS SA, POSTO LG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE QUINTANA DA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE QUINTANA DA ROSA, RICARDO GAZZI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO GAZZI, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, TALMA REIS NETO, ANDRE FILIPE DOS SANTOS NETO, SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A., consistente na produção de prova testemunhal, defiro-o.
Designo o dia 28/02/2024 às 12:00h, para a realização da audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo acionante, devendo juntar o respectivo rol ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Caberá a parte que arrolou as testemunhas diligenciar a intimação das mesmas. Observe-se as regras de intimação eletrônica aplicáveis ao processo, segundo os atos divulgados pelo TJBA e CNJ.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094656-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Ramos Pereira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8094656-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito com preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
Autos conclusos, passo a sanear o feito, na forma do artigo 357 do CPC.
PRELIMINARES
Impugnação a justiça gratuita
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. A impugnação da parte ré não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar.
Ausência de interesse processual
Em primeiro plano, evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
Além disso, não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Rejeito a preliminar.
Ausência de comprovante de residência
Rejeito a preliminar, visto que a parte autora também juntou a procuração, onde consta o endereço declinado na vestibular. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto a não exigibilidade de apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, nas hipóteses em que a parte reside com familiares ou terceiros estranhos ao processo. Por fim, a ausência de comprovante de endereço não induz a extinção do feito sem resolução do mérito.
Declaro saneado o feito. Passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pelo réu.
Como aspecto a ser previamente esclarecido no presente feito, a apresentação do(s) documento(s) concernente(s) à relação jurídica negada pela parte autora envolve a defesa da parte ré, pois o ônus de provar a existência do aludido contrato é da parte acionada (prestador do serviço), incumbindo à parte autora, uma vez comprovada a contratação, provar o adimplemento do serviço contratado/despesas feitas. A hipótese é de inversão ope legis.
Dito isto, considerando que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação da convicção deste Juízo quanto ao julgamento da causa, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré.
Intimem-se as partes. Vencido o prazo, determino a conclusão dos autos para sentença.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0076000-92.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Antonio Cabral Viana
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Interessado: Humberto Neves De Almeida
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)
Interessado: Nitrocarbono Sa
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0076000-92.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: NITROCARBONO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO CINTRA ZARIF - BA475-B, LUISE BATISTA BORGES - BA22041

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CABRAL VIANA, HUMBERTO NEVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - BA16929, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR - BA16925
Advogados do(a) INTERESSADO: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - BA16929, PAULO SOARES DA SILVA - BA29410

DECISÃO

MARCOS ANTONIO CABRAL VIANA e OUTRO opuseram Embargos de Declaração da decisão de Id 372078164, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o despacho de folha 992.
Destacam erro material no julgado, requerendo o acolhimento das razões de embargos, para que este juízo se manifeste expressamente sobre suposto erro e ordene o cancelamento da autorização de inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão aos embargantes, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara, suficiente e inequívoca, razão pela qual não reclama alteração para correção de suposto erro.
Os embargantes não demonstraram a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tentam, em realidade, obter a reforma do que foi decidido através de recurso inapropriado, objetivando a prevalência do entendimento que lhes favorece.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão embargada nos seus exatos termos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505244-73.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Ferreira Pinheiro
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Ana Claudia Guedes Pinheiro
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0505244-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PINHEIRO, ANA CLAUDIA GUEDES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056

EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

DECISÃO

OAS EMPREENDIMENTOS S.A opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 378141725.
Destaca omissão no julgado, alegando que o juízo não verificou a necessidade de submissão do crédito às regras do plano de recuperação judicial, ainda que esta já tenha sido finalizada.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, pois não se pode falar em omissão, uma vez que a questão levantada foi devidamente enfrentada, sem acolhimento da tese da embargante, o que enseja outro tipo de recurso, diverso dos aclaratórios interpostos. No mais, a decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da decisão através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0102652-39.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Jlr Distribuidora E Representacoes Ltda - Me
Interessado: Lucio Oliveira Braganca
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Interessado: Julio Cesar Mascarenhas Silveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0102652-39.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

INTERESSADO: JLR DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - ME, LUCIO OLIVEIRA BRAGANCA, JULIO CESAR MASCARENHAS SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ONALDO ROSA DE FIGUEIREDO - BA18765

DECISÃO
LUCIO OLIVEIRA BRAGANÇA opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 304164714.
Destaca a necessidade de alteração do julgado, por ter se baseado em premissa equivocada.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da decisão através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016990-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Egidia Pereira De Santana
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016990-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA EGIDIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA - BA31925

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO
Banco Mercantil S/A opôs Embargos de Declaração da Sentença de ID 402883643.
Destaca omissão no julgado.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061342-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Valmir Passos Da Gama
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8061342-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: VALMIR PASSOS DA GAMA

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003, RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA - BA54835

DECISÃO
Banco BMG S/A opôs Embargos de Declaração da decisão de ID 405279915.
Destaca omissão no julgado.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada enfrentou coerentemente as questões, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente.
A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da decisão através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos.
P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0113150-29.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elton Carlos De Oliveira E Silva
Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Interessado: Anne Margaret Lucas Silva
Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Interessado: Grupo Fator
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Interessado: Domus Lar Imoveis Ltda - Me
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0113150-29.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELTON CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, ANNE MARGARET LUCAS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANNE MARGARET LUCAS SILVA - BA30720, ANDRE LUIZ PINTO DANTAS - BA13033
Advogados do(a) INTERESSADO: ANNE MARGARET LUCAS SILVA - BA30720, ANDRE LUIZ PINTO DANTAS - BA13033

INTERESSADO: GRUPO FATOR, DOMUS LAR IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) INTERESSADO: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO - BA18437
Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA - BA15696, ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA - BA26069

DECISÃO
ELTON CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRA opuseram Embargos de Declaração da Sentença de ID 379472750.
Destacam omissão e contradição no julgado, revisitando as questões meritórias tratadas na sentença.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037648-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Barbara Correa Barreto
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Procurador: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Procurador: Bernardo Santana Alves Nascimento
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8037648-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE BARBARA CORREA BARRETO
PROCURADOR: BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES PENHA - BA47577, BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO - BA26737

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A opôs Embargos de Declaração da Sentença de ID 382083979, alegando que não deveria ter sido homologado o acordo, pois já havia sentença de improcedência.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a petição onde as partes celebram o acordo faz referência aos dois processos (este e a ação de busca e apreensão - Id 381631549), portanto não há falar limitação da transação apenas à busca e apreensão.
No mais, ausente o erro apontado pela parte, tenho que a sentença embargada atendeu a manifestação de vontade dos litigantes, então acordantes, razão pela qual não merece reparo.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170806-45.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Cezar Maciel Da Luz Registrado(a) Civilmente Como Antonio Cezar Maciel Da Luz
Advogado: Antonio Cezar Maciel Da Luz (OAB:BA49632)

Embargado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Embargado: Renata Catarina Ferraz De Novaes E Souza Dias
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Embargado: Ricardo Cerqueira Dias
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 8170806-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANTONIO CEZAR MACIEL DA LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CEZAR MACIEL DA LUZ - BA49632

EMBARGADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA, RENATA CATARINA FERRAZ DE NOVAES E SOUZA DIAS, RICARDO CERQUEIRA DIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA - BA21359
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA - BA34892
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA - BA34892

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Considerando que a parte embargada encontra-se representada por profissional devidamente habilitado aos autos da ação principal, aplica-se a exceção do §3 do artigo 677 do CPC, determinando a habilitação do patrono da embargada aos presentes autos bem como a citação deste, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias conforme o artigo 679 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito. Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, não havendo requerimentos das partes a serem apreciados por este Juízo, remetam-se os autos conclusos para julgamento.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0119264-47.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tania Maria Figueiredo Santana
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Advogado: Estevan Nogueira Pegoraro (OAB:SP246004)
Advogado: Paulo Amaral Amorim (OAB:SP216241)
Exequente: Eduardo Araujo Mateus

Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Advogado: Estevan Nogueira Pegoraro (OAB:SP246004)
Advogado: Paulo Amaral Amorim (OAB:SP216241)
Exequente: Joana Adelia De Matos Cardoso
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Advogado: Estevan Nogueira Pegoraro (OAB:SP246004)
Advogado: Paulo Amaral Amorim (OAB:SP216241)
Exequente: Jacques Tissier
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Advogado: Estevan Nogueira Pegoraro (OAB:SP246004)
Advogado: Paulo Amaral Amorim (OAB:SP216241)
Exequente: Erivaldo Santana
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Advogado: Estevan Nogueira Pegoraro (OAB:SP246004)
Advogado: Paulo Amaral Amorim (OAB:SP216241)
Exequente: Jussara Santana Vaz
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Advogado: Estevan Nogueira Pegoraro (OAB:SP246004)
Advogado: Paulo Amaral Amorim (OAB:SP216241)
Exequente: Zelia Maria Marques Da Rocha
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Advogado: Estevan Nogueira Pegoraro (OAB:SP246004)
Advogado: Paulo Amaral Amorim (OAB:SP216241)
Exequente: Vivaldo Franco Dos Santos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Advogado: Estevan Nogueira Pegoraro (OAB:SP246004)
Advogado: Paulo Amaral Amorim (OAB:SP216241)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0119264-47.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TANIA MARIA FIGUEIREDO SANTANA, EDUARDO ARAUJO MATEUS, JOANA ADELIA DE MATOS CARDOSO, JACQUES TISSIER, ERIVALDO SANTANA, JUSSARA SANTANA VAZ, ZELIA MARIA MARQUES DA ROCHA, VIVALDO FRANCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

DECISÃO

Considerando o decurso de cinco meses desde o requerimento formulado pelos exequentes no ID 400333439, bem como a ausência de indicação de prazo que pretende ver sobrestado o andamento do feito, defiro parcialmente o pedido de suspensão, por 30 (trinta) dias, a fim de que as partes possam encaminhar eventuais tratativas para composição extrajudicial da lide.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071852-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Martins Jesus Do Amparo
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8071852-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS JESUS DO AMPARO

Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: MARIA QUINTAS RADEL - BA30260

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito sem preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora.
Autos conclusos.
Declaro saneado o feito. Passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pelo réu.
Como aspecto a ser previamente esclarecido no presente feito, a apresentação do(s) documento(s) concernente(s) à relação jurídica negada pela parte autora envolve a defesa da parte ré, pois o ônus de provar a existência do aludido contrato é da parte acionada (prestador do serviço), incumbindo à parte autora, uma vez comprovada a contratação, provar o adimplemento do serviço contratado/despesas feitas. A hipótese é de inversão ope legis.
Dito isto, considerando que a prova documental existente nos autos é suficiente para a formação da convicção deste Juízo quanto ao julgamento da causa, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré.
Intimem-se as partes. Vencido o prazo, determino a conclusão dos autos para sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153384-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Breno Roger De Almeida Sena Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8153384-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

REU: BRENO ROGER DE ALMEIDA SENA FILHO

DECISÃO
BANCO DO BRASIL S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de BRENO ROGER DE ALMEIDA SENA FILHO, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:
Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo LONGITUDE 4X2 16V AT6 4p ETA/GAS, Marca JEEP, Modelo COMPASS, Ano de Fabricação 2018, Chassi 98867512WJKJ00991, Placa PLC9844, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré. Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540846-96.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Luiz Lopes De Oliveira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Terceiro Interessado: Lidia Luiza De Oliveira Rios
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0540846-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESPOLIO DE LUIZ LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA50205

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

DECISÃO
Considerando o decurso de cinco meses desde o requerimento formulado pelo exequente no ID 398181479, defiro parcialmente o pedido de suspensão, por 6 (seis) meses, a fim de que possa regularizar o polo ativo da ação, consoante parte final da decisão de ID 328716678.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179832-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Da Silva Correia
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Aspecir Previdencia
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8179832-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGARD PALMEIRA PATTAS - BA34408

REQUERIDO: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130803-19.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Alves De Almeida
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8130803-19.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU
PARTE RÉ: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, SERASA S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, THIAGO MAHFUZ VEZZI
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 373850900, sem impugnação pelo exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente conforme requerido, ID 402760925.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.
Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105621-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Debora Borges De Sousa
Reu: Erica Melissa Tanajura Pinto Da Rocha De Figueiredo Rodrigue
Reu: Borges, Tanajura E Rocha Advogadas Associadas
Autor: Miguel Daniel De Paula
Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Dias (OAB:BA65045)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8105621-26.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: MIGUEL DANIEL DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS FERREIRA DIAS
PARTE RÉ: REU: DEBORA BORGES DE SOUSA, ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA DE FIGUEIREDO RODRIGUE, BORGES, TANAJURA E ROCHA ADVOGADAS ASSOCIADAS

Vistos, etc.
No tramitar do processo, foi determinada a intimação da parte autora, por meio de seu patrono constituído nos autos, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme art. 485, III, do CPC (ID 405086119).
Brevemente relatados. Decido.
Cumpre destacar que se presumem válidas as comunicações e intimações encaminhadas ao logradouro fornecido nos autos, ainda que não tenham sido recebidas pelo destinatário, porquanto cumpre à parte atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Assim, a inércia do autor demonstra ausência de interesse na continuação do feito, logo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
Mutatis mutandis, trago à colação os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334733.90.2007.8.09.0051 APELANTE SEBASTIANA LUCIA PEREIRA APELADO FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA 4ª CÍVEL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. Restando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal da parte autora para promover o regular andamento do feito, uma vez que mudou-se de endereço, mostra-se correta a determinação de realizar a sua intimação por edital, tendo em vista a hipótese prevista pelo art. 485, III, do CPC, merecendo ser mantida a sentença recorrida, por estar de acordo com a norma legal e com a jurisprudência da Corte. APELO DESPROVIDO. (Goiânia - 22ª Vara Cível CARLOS HIPOLITO ESCHER - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 20/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO MEDIANTE ADVOGADO E PESSOAL DA PARTE. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE ANDAMENTO DO FEITO.

DESÍDIA. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada a intimação da parte autora via edital e pessoalmente, restando patente a sua desídia em promover o andamento do feito, nos moldes do artigo 485, inciso III, do NCPC, mostra-se escorreita a sentença que extinguiu o processo por inércia. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO 0304700-86.2016.8.09.0024, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2021, DJe de 02/02/2021)

In casu, tem-se que o autor fora intimado da ordem exarada, permanecendo inerte.
Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art.90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade do pagamento, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.
Após o trânsito, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador - BA, 30 de outubro de 2023

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140004-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Florisa Consuelo Barros Costa
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8140004-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLORISA CONSUELO BARROS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

SENTENÇA
FLORISA CONSUELO BARROS COSTA ajuizou Ação contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A., ambos qualificados.
O feito transcorreu regularmente, alcançando-se a fase de satisfação da obrigação.
Após o depósito do valor relativo à condenação, o credor requereu a expedição de alvará, dada a satisfação da obrigação.
Relatados. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto, com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação assim declarada pela parte credora.
Certifique-se o pagamento das custas. Expeça-se alvará em favor da parte autora. Intime-se.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111650-92.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Iara Selma Carneiro De Oliveira
Advogado: Monique Cedraz Da Silva Sacramento (OAB:BA42677)
Embargado: Renata Catarina Ferraz De Novaes E Souza Dias
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Embargado: Ricardo Cerqueira Dias
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8111650-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: IARA SELMA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONIQUE CEDRAZ DA SILVA SACRAMENTO (OAB:BA42677)
EMBARGADO: RENATA CATARINA FERRAZ DE NOVAES E SOUZA DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Considerando que a parte embargada encontra-se representada por profissional devidamente habilitado aos autos da ação principal, aplica-se a exceção do §3 do artigo 677 do CPC, determinando a habilitação do patrono da embargada aos presentes autos bem como a citação deste, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias conforme o artigo 679 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito. Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, não havendo requerimentos das partes a serem apreciados por este Juízo, remetam-se os autos conclusos para julgamento.
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 07 de setembro de 2023.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019659-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Santos Souza
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8019659-35.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: THAIS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Vistos, etc.
THAIS SANTOS SOUZA, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que ao tentar solicitar crédito no comércio local, descobriu que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Prossegue informando que a aludida restrição decorria de suposto débito no valor de R$ 617,57 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) registrado pela parte ré.

Assim, nega qualquer dívida junto à ré, sustentando que tais fatos vem lhe causando sérios constrangimentos, haja vista a negativação de seu nome de forma indevida.

Amparada nessa versão, requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 617,57 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) a título de danos materiais.

Acostou aos autos, no ID 364904126, procuração, documentos de identificação, comprovante de residência e Certidão do SPC.

Através da Decisão de ID 365007776 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e não concedida a medida liminar, sendo determinada a citação da ré.

Citada regularmente, a ré apresentou a contestação no ID 376886423, arguindo, preliminarmente, prescrição, não concessão do benefício da justiça gratuita e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a inadimplência da autora, entende ser inquestionável que a restrição se fez sob o manto do exercício regular de direito do qual se diz titular, não havendo, então, qualquer ato ilícito por ela praticado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos no aludido ID.

A acionante apresentou réplica no ID 389578546, requerendo que a ação fosse julgada procedente. Ratifica assim os argumentos lançados na inicial.

Instadas a especificarem provas a produzir, somente a ré requereu o depoimento pessoal da parte autora.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se, entretanto, que não se faz necessária a produção de prova oral, vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a formação da convicção deste Juízo quanto ao julgamento do mérito da causa. Assim, conheço da demanda no estágio atual do processo, pois à situação se aplica o artigo 355,I, do Novo Código de Processo Civil.
Relatados. Passo a decidir.
PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO
Acerca da preliminar em questão, registro que os contratos de relação de consumo se submetem ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil). Assim, é forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à reparação por danos morais.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação, considerando que a parte impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade. Além do mais, é opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial.

Afoera isto, a impugnação formulada pela ré não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. Nem mesmo patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4o do CPC). Afasta-se a preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
No que concerne à preliminar de ausência de interesse processual/inexistência de pretensão resistida, deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela pátria jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeitoa-sea preliminar suscitada.

MÉRITO
No mérito, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Inicialmente, cumpre registrar que a dívida objeto desta ação é oriunda do contrato de cartão de crédito celebrado entre a autora e CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., cujo crédito foi cedido para a ré, conforme Termo de Cessão acostado no ID 376886426.

Da análise dos documentos, especialmente o de ID 376886428 (Proposta de Adesão - Cartão Marisa, assinada pela autora na data de 05/11/2018), bem como os demais documentos acostados aos autos e as telas sistêmicas colacionadas no bojo da contestação, verifica-se a real pactuação para prestação dos serviços da cedente, restando, portanto, infirmada a versão da inicial.

Acrescente-se, ainda, que diante dos documentos supramencionados, constata-se que houve regular utilização do serviço oferecido pela cedente, mas não adimpliu com as faturas.

De fato, todos esses dados levam à convicção da existência de relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra, de imediato, o argumento principal da versão da inicial e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois compromete a credibilidade que se lhes poderia atribuir.
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil. Todavia, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica sobrestado o pagamento correspondente aos ônus da sucumbência, de acordo com o art. 98, § 3º, também do referido diploma. Nada mais a ser examinado, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 6 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0302236-09.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivani Ferreira Do Nascimento
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Autor: Jose Dilson Gomes De Almeida
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0302236-09.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE DILSON GOMES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO CORREA RODRIGUES
PARTE RÉ: INTERESSADO: IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO, MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS
Vistos, etc.
JOSÉ DILSON GOMES DE ALMEIDA, ajuizou o presente incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos da Ação Ordinária (nº 0572955-66.2014.8.05.0001) movida por IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO, alegando que o impugnado não faz jus ao aludido benefício, sob a alegação dele não ter comprovado a carência de recursos.
Brevemente relatado. Passo a decidir.
A Lei 1.060/50 dispõe que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (arts. 2º, parágrafo único, e 4º).
Conforme posicionamento reiterado dos Tribunais Superiores, a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidente que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do benefício.
Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.
Afinal, é relativa a declaração de pobreza ou hipossuficiência financeira, podendo ser afastada se outros elementos de convicção apontam em sentido contrário.
Entretanto, não pode prevalecer a presente impugnação, haja vista que a ré não comprovou a capacidade econômica do autor, não elidindo, assim, o seu direito ao benefício da gratuidade de justiça.
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se o benefício de gratuidade de justiça concedido ao autor.
Custas pela impugnante.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 31 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0116850-52.2005.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Cardoso Ribeiro
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Reu: Denis Rodrigues Rivera

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) nº 0116850-52.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIO CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SOUZA MATOS - BA15344

REU: DENIS RODRIGUES RIVERA

SENTENÇA
SILVIO CARDOSO RIBEIRO ajuizou Ação contra DENIS RODRIGUES RIVERA ambos qualificados, pelas razões expostas na preambular.
O acionado não foi citado.
Observou-se que a ação está sem movimentação há mais de 01 (um) ano, por negligência da parte autora, sendo determinada sua intimação para, no prazo de cinco dias, suprir a falta.
Publicado o despacho no DPJ e carta enviada com AR, não houve manifestação.
Passo a decidir.

Segundo o Código de Processo Civil, o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual das partes.
A existência do interesse processual deve ser analisada até o momento da sentença, podendo ocorrer a perda superveniente quando à parte autora não mais interessa a prestação da tutela jurisdicional, por diversas razões. Há casos em que deixa de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção do pleito, por motivo que não chega a ser informado nos autos, acarretando a perda do objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Com base no exposto, nos termos do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por negligência da parte autora.
Sem custas.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0341077-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourdes Brito Santana
Advogado: Luiz Guilherme De Moura Landulfo Jorge (OAB:BA34496)
Interessado: Capital Transportes Urbanos Ltda
Interessado: Jterra - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Interessado: Tresmar Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me
Terceiro Interessado: Jugui - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Terceiro Interessado: Tialia-empreendimentos E Participaes Ltda - Me
Terceiro Interessado: Jorge Marcal Maskell Ferreira
Terceiro Interessado: Mario Cesar Maskell Ferreira
Terceiro Interessado: Marco Antonio Maskell Ferreira
Terceiro Interessado: Elizabeth Maria Maskell Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0341077-39.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: LOURDES BRITO SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUILHERME DE MOURA LANDULFO JORGE
PARTE RÉ: INTERESSADO: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JTERRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TRESMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.
O feito encontra-se paralisado por mais de 01 ano. Registro que após a intimação da parte autora para informar a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, o AR destinado a sua intimação retornou negativo, com a informação de “Endereço Desconhecido”, o que por si só configura o abandono da causa, pois é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC).
Em sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 30 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097927-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: S. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8097927-06.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉ: REU: SIMONE SILVEIRA SILVA

Vistos, etc.
BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra SIMONE SILVEIRA SILVA, cuja certidão de ID 402371089 identificou a existência de conexão/prevenção entre esta ação e outra na 10ª Vara de Relação de Consumo nesta capital, sob o número 8085413-55.2022.8.05.0001. De início, em consulta ao Processo Judicial eletrônico (PJe), constata-se que no ano de 2022 a parte autora ajuizou ação idêntica a presente demanda, a qual tramita na 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, tombada sob n° 8085413-55.2022.8.05.0001.

Dessa forma, por mostrar-se de forma clara que a presente demanda possui causa de pedir e objeto idênticos aos da ação acima mencionada é imperioso concluir-se estar ela prejudicada em virtude da ocorrência do fenômeno da litispendência, de modo que merece ser extinta sem resolução do mérito.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Responderá a vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada quanto à exigibilidade de tais verbas sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 17 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569101-25.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rosemeire Brandao Ferreira
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0569101-25.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉ: REU: ROSEMEIRE BRANDAO FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO BAHIA DA COSTA
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas, baseada nos fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual foram acostados documentos.
Foi determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, sendo que após findo o prazo deveria a parte exequente, nos cinco dias subsequentes, promover o necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Entretanto, a parte exequente quedou-se inerte, de modo que a presente ação deverá ser arquivada.
Sendo assim, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes.
P.R.I. Arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, 6 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0328632-28.2012.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Guilherme Vieira Oliveira
Advogado: Alberto Conceicao Bastos (OAB:BA26131)
Excepto: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alexandre De Almeida (OAB:RS43621)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232) nº 0328632-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: GUILHERME VIEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ALBERTO CONCEICAO BASTOS - BA26131

EXCEPTO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXCEPTO: ALEXANDRE DE ALMEIDA - RS43621, ALEXANDRE JATOBA GOMES - BA32481, FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME VIEIRA OLIVEIRA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados no processo em epígrafe.
No tramitar do processo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono (ID 352599524).
Observo ter sido realizada a tentativa da intimação pessoal da parte autora, através de aviso de recebimento (AR). Porém, consta nos autos eletrônicos (ID 396787929) que a intimação não foi realizada, pois o autor se mudou e não comunicou sobre a modificação do endereço nos autos.
Vieram os autos conclusos.
Brevemente relatados. Decido.
Conforme se extrai dos autos, restou frustrada a tentativa de intimação do autor para prosseguimento ao feito, esgotando as vias possíveis de comunicação pessoal para o regular prosseguimento do feito.

De mais a mais, cumpre destacar que presumem-se válidas as comunicações e intimações encaminhadas ao logradouro fornecido nos autos, ainda que não tenham sido recebidas pelo destinatário, porquanto cumpre à parte atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a inércia do autor demonstra ausência de interesse na continuação do feito, logo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
Mutatis mutandis, trago à colação os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0334733.90.2007.8.09.0051 APELANTE SEBASTIANA LUCIA PEREIRA APELADO FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA 4ª CÍVEL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. Restando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal da parte autora para promover o regular andamento do feito, uma vez que mudou-se de endereço, mostra-se correta a determinação de realizar a sua intimação por edital, tendo em vista a hipótese prevista pelo art. 485, III, do CPC, merecendo ser mantida a sentença recorrida, por estar de acordo com a norma legal e com a jurisprudência da Corte. APELO DESPROVIDO. (Goiânia - 22ª Vara Cível CARLOS HIPOLITO ESCHER - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 20/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO MEDIANTE ADVOGADO E PESSOAL DA PARTE. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE ANDAMENTO DO FEITO. DESÍDIA. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada a intimação da parte autora via edital e pessoalmente, restando patente a sua desídia em promover o andamento do feito, nos moldes do artigo 485, inciso III, do NCPC, mostra-se escorreita a sentença que extinguiu o processo por inércia. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO 0304700-86.2016.8.09.0024, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2021, DJe de 02/02/2021)

In casu, tem-se que o autor fora intimado da ordem exarada, permanecendo inerte.
Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, II do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.
Após o trânsito, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador/BA, 15 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
bv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024318-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Djalma Almeida Da Silva Filho
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Apelado: Banco Citibank S A
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8024318-92.2020.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Tarifas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela de Urgência]
Autor(a): DJALMA ALMEIDA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BELLO DULTRA PEREIRA - BA43434

Réu: REQUERENTE: BANCO CITIBANK S A, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 13 de setembro de 2023,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049482-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adnailson Santos Da Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8049482-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADNAILSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA HORA SILVA - BA47506

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Processo sentenciado no ID 414179566.
Aguarde-se o prazo para recurso.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0308151-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erlandsson Apoenna Baptista Da Silva
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Interessado: Maxsicomm - Servicos Graficos E Editora Ltda
Interessado: Henriqueta Alvarez Fotografia E Comunicação

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0308151-10.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ERLANDSSON APOENNA BAPTISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA SACRAMENTO GOMES MACIEL, RACHEL SANTOS LOBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RACHEL SANTOS LOBO, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS, LEOMAN BORGES MATOS
PARTE RÉ: INTERESSADO: MAXSICOMM - SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, HENRIQUETA ALVAREZ FOTOGRAFIA E COMUNICAÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ERLANDSSON APOENNA BATISTA DA SILVA em desfavor de MAXISICOMM SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. e HNERIQUETA ALVARES FOTOGRAFIA E COMUNICAÇÃO narrando os fatos constantes da inicial, a qual foram acostados documentos.
Citada, a 2ª ré apresentou defesa (ID 320038950), sobrevindo réplica no ID 320039217, entretanto, até o presente momento o 1º réu não foi citado.
Houve tentativa de citação do 1º réu, infrutífera, pois o endereço indicado estava desatualizado ou equivocado.
A parte autora foi intimada pelo DJE a se manifestar e promover o andamento do feito, quedando-se inerte.
Decido.
O feito encontra-se paralisado, sem que a parte autora tenha fornecido meios para a citação do 1º réu.
Não havendo a parte autora atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar o 1º réu para ser citado.
Note-se que a não promoção dos atos necessários à localização de endereço, para citação, impede a constituição da relação jurídico-processual, pressuposto essencial para a admissibilidade e processamento da ação, evidenciando conduta displicente do patrono da parte autora.
É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de mero abandono unilateral expressos no art. 485, II e III do CPC.
Nesse sentido:
“Ação monitória. Extinção do feito. Falta de citação. Pressuposto essencial à validade do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. O processo é de ser extinto sem resolução do mérito quando a parte, intimada pela imprensa oficial, não se desincumbe do ônus de fornecer o endereço do réu ou meios para obtê-lo, por se tratar de hipótese de ausência de pressuposto de formação e desenvolvimento regular do processo, que dispensa a intimação pessoal do faltoso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decreto de extinção mantido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0006726-49.2012.8.26.0008; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 30/05/2017)”
Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, sem honorários, porquanto não houve resolução do mérito.
P.R.I. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Salvador - BA, 9 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520134-17.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Parte Re: Simone Souza Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0520134-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A

PARTE RE: SIMONE SOUZA GUIMARAES

SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou Ação contra SIMONE SOUZA GUIMARAES, ambos qualificados, pelas razões expostas na preambular.
A acionada não foi citado.
Observou-se que a ação está sem movimentação por negligência da parte autora, sendo determinada sua intimação para, no prazo de cinco dias, suprir a falta.
Publicado o despacho no DPJ, certificou-se a ausência de manifestação.
Passo a decidir.
Segundo o Código de Processo Civil, o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual das partes.
A existência do interesse processual deve ser analisada até o momento da sentença, podendo ocorrer a perda superveniente quando à parte autora não mais interessa a prestação da tutela jurisdicional, por diversas razões. Há casos em que deixa de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção do pleito, por motivo que não chega a ser informado nos autos, acarretando a perda do objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Com base no exposto, nos termos do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por negligência da parte autora.
Custas remanescentes a cargo da parte autora. Se beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade ficará suspensa na forma da lei. Revogo a liminar, caso deferida.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569708-72.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Executado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0569708-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

EXECUTADO: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO, ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO - BA41436
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO - BA41436

SENTENÇA
ERNANDA ROSARIO DOS SANTOS ajuizou Ação contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, ambos qualificados, pelas razões expostas na preambular.
Observou-se que a ação está sem movimentação há mais de 01 (um) ano, por negligência da parte autora, sendo determinada sua intimação para, no prazo de cinco dias, suprir a falta.
Publicado o despacho no DPJ e carta enviada com AR, certificou-se a ausência de manifestação.

Passo a decidir.
Segundo o Código de Processo Civil, o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual das partes.
A existência do interesse processual deve ser analisada até o momento da sentença, podendo ocorrer a perda superveniente quando à parte autora não mais interessa a prestação da tutela jurisdicional, por diversas razões. Há casos em que deixa de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção do pleito, por motivo que não chega a ser informado nos autos, acarretando a perda do objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Com base no exposto, nos termos do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por negligência da parte autora.
Custas remanescentes a cargo da parte autora. Se beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade ficará suspensa na forma da lei. Revogo a liminar, caso deferida. Determino o desbloqueio de valores residuais no Sisbajud.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011925-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. L. F. P.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: S. S. -. C. F. E. I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8011925-67.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: VAGNER LUIZ FREITAS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉ: REU: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória proposta por VAGNER LUIZ FREITAS PEREIRA em desfavor de SAX S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados.
Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para acostar aos autos procuração com data atual, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, permaneceu inerte, estando o processo paralisado por mais de 03 meses.
Decido.
Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista as considerações expendidas no ID 390839338, de modo que cabe ao autor efetuar a emenda mencionada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito
Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito.
P.R. I.
Sem custas.

Salvador - BA, 27 de setembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055757-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Erica Laiana Costa Sampaio
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8055757-24.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: AUTOR: ERICA LAIANA COSTA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA ELEN MAGALHAES GONCALVES
PARTE RÉ: REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, ARMANDO MICELI FILHO
Vistos, etc.

ÉRICA LAIANA COSTA SAMPAIO propôs a presente ação contra UNIME – UNIÃO METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Compulsando os autos verifico que houve indeferimento do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, com determinação para recolhimento de custas, conforme despacho de ID 380946236.

Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte em recolher as custas. Assim, deixou transcorrer o prazo, sem recolher as custas.

Sobre o tema, veja o quanto dispõe o art. 290 do CPC/2015:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Nestes termos, com base no art. 290, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Proceda-se ao Cancelamento da distribuição.

Sem custas. Intimações necessárias.

Arquive-se.

Salvador - BA, 4 de outubro de 2023
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536155-68.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ceramica Rubi Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Exequente: Rodeiro Empreendimentos & Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Exequente: Edileuza Ribeiro Gonzalez
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)

Exequente: Manuel Santos Gonzalez Rodeiro
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Exequente: Diego Ribeiro Gonzalez
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0536155-68.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CERAMICA RUBI LTDA - EPP, RODEIRO EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA - EPP, EDILEUZA RIBEIRO GONZALEZ, MANUEL SANTOS GONZALEZ RODEIRO, DIEGO RIBEIRO GONZALEZ

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA, ANDRE SIGILIANO PARADELA
PARTE RÉ: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 401590916, sem impugnação pela parte exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor da parte exequente conforme requerido no ID 402707987.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.
Salvador - BA, 20 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048392-50.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Executado: Ana Quelen Cirilo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8048392-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE PEREIRA MALTA - MT24574, RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO - PI14498

EXECUTADO: ANA QUELEN CIRILO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o AR expedido não retornou dos Correios, determino que a serventia repita a diligência intimatória.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021183-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: I. S. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8021183-67.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: INGRID SANTOS PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2023,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021183-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: I. S. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021183-67.2023.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: INGRID SANTOS PAIXAO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência apta ao prosseguimento do feito, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565532-84.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ramon Grise Jesus
Exequente: Manoel De Jesus
Executado: Embasa Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa
Advogado: Daniele Argolo De Souza Cruz (OAB:BA36674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0565532-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAMON GRISE JESUS, MANOEL DE JESUS

EXECUTADO: EMBASA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE ARGOLO DE SOUZA CRUZ - BA36674, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DESPACHO

Expeça-se o precatório para pagamento, como requerido no ID 374649528.
Após, verifique-se as custas e arquive-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035851-77.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mauricio De Jesus Junior
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035851-77.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO GM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: MAURICIO DE JESUS JUNIOR

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126853-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisalva Linard Lima De Jesus
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8126853-94.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARISALVA LINARD LIMA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉ: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510099-61.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Tecman Tecnica Mecanica Manutencao Naval Ltda - Me
Reu: Edivaldo Mendes Moreira
Reu: Tania Regina Bonfim Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0510099-61.2017.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: TECMAN TECNICA MECANICA MANUTENCAO NAVAL LTDA - ME, EDIVALDO MENDES MOREIRA, TANIA REGINA BONFIM MOREIRA

Vistos, etc.
Considerando que não houve o cumprimento da diligência deferida no ID 324076192, determino a expedição do mandado de pagamento, conforme requerido no ID 324077178.
Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 20 de setembro de 2023.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510099-61.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Tecman Tecnica Mecanica Manutencao Naval Ltda - Me
Reu: Edivaldo Mendes Moreira
Reu: Tania Regina Bonfim Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador- BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0510099-61.2017.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

Réu: REU: TECMAN TECNICA MECANICA MANUTENCAO NAVAL LTDA - ME, EDIVALDO MENDES MOREIRA, TANIA REGINA BONFIM MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126853-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisalva Linard Lima De Jesus
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8126853-94.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARISALVA LINARD LIMA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉ: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047075-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindimeire Simoes De Sena
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)
Perito Do Juízo: Rafael Scher Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8047075-80.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
PARTE AUTORA: AUTOR: LINDIMEIRE SIMOES DE SENA

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ELISANGELA CASTRO, ANDREA LEONCIO FERREIRA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150327-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Sergio Brandao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8150327-94.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
Autor(a): EDSON SERGIO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037545-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Santos Almada Oliveira
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Rosana Figueredo Blagojevic Santos (OAB:BA46992)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8037545-47.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEILA SANTOS ALMADA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, ROSANA FIGUEREDO BLAGOJEVIC SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170673-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Santana De Jesus
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Autor: Jeronimo Dos Santos
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8170673-03.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA PAULA SANTANA DE JESUS, JERONIMO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES, MOYSES FAROUK DA SILVA REIS
PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LUDYMILLA BARRETO CARRERA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDYMILLA BARRETO CARRERA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.

Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001111-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Diego Silva Sampaio
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Interessado: Rocha Oliveira Manutencao Automotiva Ltda - Me
Advogado: Sandro Costa De Amorim (OAB:BA13051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8001111-93.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: PAULO DIEGO SILVA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA
PARTE RÉ: INTERESSADO: ROCHA OLIVEIRA MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: SANDRO COSTA DE AMORIM
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079473-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Costa Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8079473-75.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): NILTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154159-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neomicio Silva Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8154159-72.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
PARTE AUTORA: AUTOR: NEOMICIO SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
PARTE RÉ: REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038051-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Samily Julia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Reu: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8038051-57.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: SAMILY JULIA DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE CARVALHO SOARES
PARTE RÉ: REU: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA, C&A MODAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022969-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Anita Dos Reis
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Yuri Fernandes Lima (OAB:BA48724)
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8022969-20.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARIA ANITA DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: FABIANA SANTOS SANTANA, RODRIGO MIGNAC SEIXAS
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO MASTER S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: YURI FERNANDES LIMA, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046531-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Claudia Santiago Da Exaltacao
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8046531-87.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: EDNA CLAUDIA SANTIAGO DA EXALTACAO

Advogado(s) do reclamante: ITANA GUIMARAES DA SILVA
PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164311-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon De Sousa Rego

Advogado: Akadja Cybelle Teixeira Ladeia (OAB:BA65030)
Reu: Clara E Nando Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8164311-82.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: RAMON DE SOUSA REGO

Advogado(s) do reclamante: AKADJA CYBELLE TEIXEIRA LADEIA
PARTE RÉ: REU: CLARA E NANDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, TATSON CABRAL PIZZANI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TATSON CABRAL PIZZANI
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067627-32.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ivane Tais Simoes Da Silva
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8067627-32.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉ: EXECUTADO: IVANE TAIS SIMOES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PALOMA MACHADO SILVA, FILIPE MACHADO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FILIPE MACHADO SANTOS
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107725-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Santos Nascimento Filho
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Reu: Norma Suely Andrade Bitencourt
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Reu: Luiz Henrique Ribeiro Silva Junior
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8107725-25.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: AUTOR: WILSON SANTOS NASCIMENTO FILHO

Advogado(s) do reclamante: BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: REU: NORMA SUELY ANDRADE BITENCOURT, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO SILVA JUNIOR, ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012445-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Henrique Sacramento Batista
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)
Reu: Clube De Beneficios Bem Protege
Advogado: Lucas Albuquerque Louzada De Assis (OAB:MG197535)
Advogado: Wilson Da Silveira Junior (OAB:MG83994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8012445-27.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Seguro, Capitalização e Previdência Privada, Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIZ HENRIQUE SACRAMENTO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: MARIA EUGENIA DE AQUINO SANTOS
PARTE RÉ: REU: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE

Advogado(s) do reclamado: LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS, WILSON DA SILVEIRA JUNIOR
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121767-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Dos Santos Nunes
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Tatiane Santos Almeida
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Benedita Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Agincourt Administradora De Bens Ltda.
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Reu: Petredec (europe) Limited
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)
Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206)

Reu: Braskem S/a
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8121767-16.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS NUNES, TATIANE SANTOS ALMEIDA, BENEDITA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS, CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
PARTE RÉ: REU: AGINCOURT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PETREDEC (EUROPE) LIMITED, BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, BRASKEM S/A

Advogado(s) do reclamado: NILDES EMBIRUCU MAGALHAES, RENATO DINIZ DA SILVA NETO, RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134679-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alain De Jesus Queiroz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Multi Imagem Ltda.
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8134679-11.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: ALAIN DE JESUS QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY
PARTE RÉ: REU: MULTI IMAGEM LTDA.

Advogado(s) do reclamado: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, VANESSA CEDRAZ LOPES, ROBERTA MIRANDA TORRES
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038773-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas De Araujo Rodrigues
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Reu: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Reu: Cooperativa Central Aurora Alimentos
Advogado: Tacio Henrique Dalbuquerque Perdigao (OAB:PE50144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8038773-28.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: AUTOR: LUCAS DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: JANAINA SANTOS DE ANDRADE
PARTE RÉ: REU: ATACADAO CENTRO SUL LTDA., COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: TACIO HENRIQUE DALBUQUERQUE PERDIGAO, RENATO DINIZ DA SILVA NETO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para decisão, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0305759-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Friedrich Rudolf Brandao Manz
Advogado: Gilberto Upinho Caetano Pereira (OAB:BA35260)
Interessado: Marli Lopes Dos Santos
Advogado: Gilberto Upinho Caetano Pereira (OAB:BA35260)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Interessado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Interessado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0305759-58.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: RAFAEL FRIEDRICH RUDOLF BRANDAO MANZ, MARLI LOPES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO UPINHO CAETANO PEREIRA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, BRUNO HENRIQUE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE GONCALVES, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO CHALFIN, DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038533-26.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eulina Maria Dos Santos Silva
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Advogado: Brou Albert Konan (OAB:BA46931)
Interessado: Geraldo Suerdick
Advogado: Marta Regina Gama Goncalves (OAB:BA12141)
Advogado: Lara Cerqueira Meyer Suerdieck (OAB:BA12915)
Terceiro Interessado: Lucinete Calmon De Siqueira
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0038533-26.1994.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: EULINA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA, BROU ALBERT KONAN
PARTE RÉ: INTERESSADO: GERALDO SUERDICK

Advogado(s) do reclamado: MARTA REGINA GAMA GONCALVES, LARA CERQUEIRA MEYER SUERDIECK
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as

medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044207-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Amorim De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8044207-95.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EDUARDO AMORIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: REU: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100261-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Pedrosa Borges
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8100261-81.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
Autor(a): ANDRE PEDROSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063159-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemia Kelli Da Silva Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Jose Batista De Santana Junior (OAB:BA15376)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8063159-25.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): NOEMIA KELLI DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - BA15376

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009383-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Calasans Da Silveira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8009383-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ADRIANA CALASANS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506143-71.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia De Jesus Barros
Advogado: Mailane Santana Araujo (OAB:BA48257)
Reu: Mister Bicho Comercio Varejista De Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Emanuel Aquino De Oliveira Souza (OAB:BA51424)
Terceiro Interessado: Cesar Olimpio De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Walter Jose Silva Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0506143-71.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Serviços Profissionais]
PARTE AUTORA: AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS BARROS

Advogado(s) do reclamante: MAILANE SANTANA ARAUJO
PARTE RÉ: REU: MISTER BICHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: EMANUEL AQUINO DE OLIVEIRA SOUZA
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0406925-12.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Ricardo Xavier
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Interessado: Itau Fundo Mutuo De Privatizacao - Fgts Vale
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0406925-12.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO XAVIER

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO ANDRADE

PARTE RÉ: INTERESSADO: ITAU FUNDO MUTUO DE PRIVATIZACAO - FGTS VALE

Advogado(s) do reclamado: ALINS RABELLO SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089638-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natasha Franca Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8089638-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATASHA FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

SENTENÇA
NATASHA FRANCA DA SILVA, identificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra OI S.A., também qualificado, aduzindo que tomou conhecimento através do sítio eletrônico do SERASA da existência de dívidas inscritas pela parte ré em seu nome, que já estão vencidas/prescritas há mais de 5 (cinco) anos (26/05/2012 no de valor R$ 3.318,32 e 30/04/2012 no valor de R$ 2.349,84 e 27/3/2012 no valor de R$ 7,16).
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“c) que seja CONCEDIDO o PLEITO LIMINAR, no sentido de compelir a empresa Ré a retirar todas as informações referentes a dívidas prescritas da parte Autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres (Serasa; SPC; Banco Central - SCR e outros) incluindo as plataformas SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, sob pena de multa no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento; d) no mérito, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, para: Condenar a parte Requerida a EXCLUIR OS DADOS DA PARTE AUTORA dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres (Serasa; SPC; Banco Central - SCR e outros), incluindo as plataformas SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, referente ao débito prescrito discutido nos autos deste processo, confirmando o pleito liminar; Condenar a parte Acionada ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e) oportunamente, requer que a condenação pecuniária seja acrescida de CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS LEGAIS na forma da lei;;...”.
Gratuidade deferida no ID 400208879. Liminar não concedida.
A parte acionada apresentou defesa no ID 405345600 com preliminares. No mérito, alegou ausência de nexo causal do dever de indenizar. Pediu que sejam os pedidos autorais julgados totalmente improcedentes e pela aplicação da multa de litigância de má-fé. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 408481196.
Intimados sobre a produção de outras provas, as partes não se manifestaram.
Autos conclusos para julgamento.
PRELIMINAR
Impugnação a valor da causa
O valor atribuído à causa condiz com o conteúdo econômico do pedido, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC. Rejeito.
Inépcia da inicial.
Evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa. Afasto a preliminar.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
Conforme o disposto no art. 373, incisos I e II do CPC, cabe ao acionante a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor.
Para efeito da situação discutida neste processo, observo que a autora juntou documento onde demonstra que possui conta atrasada/inadimplida, o que é diferente de negativada. As contas inadimplidas pela parte autora não estão disponíveis para consulta aberta em cadastros de restrição de crédito, logo, não se trata de violação à regra do artigo 206, § 5º do CDC.
O sistema credit scoring não se confunde com a restrição cadastral em banco de dados disponível para consulta, por isso é improcedente o pedido autoral. A prática ora discutida é lícita. Vejamos.
O STJ editou a súmula 550:
A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).
A matéria foi objeto do Tema 710 STJ:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO.LIMITES.DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art.

267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral “in re ipsa”. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/20.

Ainda, a mera cobrança extrajudicial de dívida prescrita não enseja o pagamento de indenização por danos morais, mormente se considerado que o nome do acionante não foi incluído no cadastro restritivo de crédito:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CREDIT SCORE. ANOTAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DANO QUE NÃO SE PRESUME. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que a condenou a pagar, em favor do autor, danos morais de R$ 4.000,00, em razão de anotação de dívida prescrita no credit score do consumidor. 2. Apesar de o STJ ter consolidado entendimento no sentido de que o credit score é prática lícita no mercado e que independe do consentimento do consumidor (Súmula 550), é certo que devem ser inibidos abusos na utilização de tal instrumento, como a inclusão de dívidas cuja exigibilidade já restou ultrapassada pela prescrição. 3. Frise-se que o vencimento da dívida cobrada se deu no dia 22/08/2011 (ID 9874772), de modo que é indubitável que já foi ela atingida pela prescrição de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). 4. Entretanto, ainda que reconhecido o caráter indevido da inclusão de dívida prescrita no credit score do consumidor, os elementos dos autos demonstram que não houve a sua negativação. Deste modo, ainda que possua ele nota baixa no Serasa Score, com informação pública de que a chance de ele pagar os débitos é pequena, deveria ter sido demonstrada a concreta negativa indevida de crédito que o autor suportara em razão de tal nota, encargo do qual a parte não se desincumbiu. 5. Frise-se que a situação dos autos é diversa daquela em que há negativação indevida do consumidor, caso em que o dano moral é in re ipsa e decorre da própria recusa presumida do crédito. A nota baixa no credit score, ao seu turno, somente acarreta em dano moral se a informação incluída for sensível ou excessiva ou, ainda, houver a já mencionada negativa de crédito, situações que não se verificam nos autos. 6. Precedentes: Acórdão n. 899738, 07144644620158070016, Relator: SANDRA REVES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Partes: Diogo de Oliveira Machado versus Serasa S/A; Acórdão n. 1102570, Num. 61924428 - Pág. 4 07022571020188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Partes: Alex de Carvalho Araújo versus Serasa S/A. 7. Por fim, descabida a condenação do recorrente nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu legítimo direito de defesa, inclusive através do instrumento recursal. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por ausente recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (TJ-DF 07071813020198070016 DF 0707181-30.2019.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/08/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2019.)

Os portais de renegociação de dívidas, de acesso voluntário e restrito pelo consumidor, mediante cadastro prévio e imputação de senha, possibilitam, em tese, a negociação de dívidas negativadas ou não. Ou seja, são uma ferramenta de negociação à qual apenas o promovente e a empresa credora da conta atrasada têm acesso.

De mais a mais, a pretensão não se sustenta, pois a autora não demonstrou sequer a negativa de crédito em instituição financeira ou estabelecimento comercial devido às contas atrasadas. Muito menos comprova a inscrição indevida nos órgão de proteção ao crédito por ato do acionado.

O pedido é manifestamente improcedente.

HONORÁRIOS

O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Reconheço a alegada má-fé da parte acionante, pois alterou a verdade dos fatos, como ficou apurado, violando o art. 80,II do CPC, devendo assim, arcar com o pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa.

CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Dada a manifesta alteração da verdade dos fatos com o fim de alcançar objetivo ilegal, com lastro no art.80, II do CPC então vigente, forçosa a condenação da parte autora como litigante de má-fé. Condeno o autor, como litigante de má-fé, ao pagamento de multa de 5 % (cinco por cento) do valor da causa, em favor da acionada, assim como indenizá-la dos prejuízos que sofreu em razão do ajuizamento desta ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8089638-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natasha Franca Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089638-84.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): NATASHA FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546515-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hl Distribuidora Ltda.
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Advogado: Enzo Bitencourt Machado (OAB:BA28411)
Advogado: Leonardo Melo Pereira (OAB:BA29500)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Interessado: Heitor Carvalho Lima
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Advogado: Enzo Bitencourt Machado (OAB:BA28411)
Advogado: Leonardo Melo Pereira (OAB:BA29500)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0546515-62.2016.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: HL DISTRIBUIDORA LTDA., HEITOR CARVALHO LIMA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO AMARAL ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO AMARAL ROCHA, FELIPE AMARAL GONCALVES, DANIEL MENEZES PRAZERES, ENZO BITENCOURT MACHADO, LEONARDO MELO PEREIRA, MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL, IAN SOUTO SOUZA MENDES
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: SHEILA DE LIMA, BRUNO COSTA MIGUEL
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077064-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. F. S. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077064-29.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: MARCOS FRANCE SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0339551-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Helena Machado Souza
Advogado: Jaqueline Machado Calado (OAB:BA44829)
Interessado: Hospital Jaar Andrade Ltda Geral
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0339551-76.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARIA HELENA MACHADO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MACHADO CALADO
PARTE RÉ: INTERESSADO: HOSPITAL JAAR ANDRADE LTDA GERAL

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo coope-

rem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0347247-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Oliveira Santos
Advogado: Paulo Sanches Dos Reis (OAB:BA24026)
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Interessado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0347247-32.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: WASHINGTON OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO SANCHES DOS REIS, TIAGO MAIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: INTERESSADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes pari-

dade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528943-59.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Do Nascimento Calmon
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Interessado: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0528943-59.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO CALMON

Advogado(s) do reclamante: ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA, VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA
PARTE RÉ: INTERESSADO: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Advogado(s) do reclamado: JAYME BROWN DA MAIA PITHON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAYME BROWN DA MAIA PITHON, ALESSANDRO PUGET OLIVA, FELIPE ALMEIDA GONCALVES
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código,

incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0094033-57.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Simoes Filho Servicos E Comercio De Auto Pecas Ltda - Epp
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Interessado: Manoel Carlos Costa Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0094033-57.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA
PARTE RÉ: INTERESSADO: MANOEL CARLOS COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO VIEIRA SANTOS, DANILO VALVERDE CALASANS

Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521355-35.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Academia Franca Ltda
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0521355-35.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ACADEMIA FRANCA LTDA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA, SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, MARIA CLARICE MACHADO LIMA, SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO, DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547179-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almir Asterio Dos Reis
Interessado: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0547179-25.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ALMIR ASTERIO DOS REIS

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082417-12.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercial De Alimentos Master Ltda
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Banco Itau S A
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0082417-12.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA

Advogado(s) do reclamante: LEONOV PINTO MOREIRA, PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO ITAU S A

Advogado(s) do reclamado: ISABEL COELHO DA COSTA, EDUARDO FRAGA
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171749-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Reu: Alexandra Da Silva Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8171749-28.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Cartão de Crédito]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
PARTE RÉ: REU: ALEXANDRA DA SILVA MELO

Vistos, etc.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 7 de dezembro de 2023
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171749-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Alexandra Da Silva Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8171749-28.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Réu: REU: ALEXANDRA DA SILVA MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro uma vez que nãoo consta da inicial nº do endereço do réu.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557219-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agricola Santa Elisa Eireli - Me
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Walter Fernandez Alvarez Filho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0557219-08.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: AGRICOLA SANTA ELISA EIRELI - ME, WALTER FERNANDEZ ALVAREZ FILHO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565113-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emanuel Caldas Machado
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0565113-98.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: EMANUEL CALDAS MACHADO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
PARTE RÉ: INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ, PATRICIA MACHADO DIDONE
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048233-84.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Interessado: Jose Antonio Maia Goncalves
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0048233-84.1998.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: DANIELA MACHADO BARBOSA, GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS, DANILO MUNIZ DIAS LIMA
PARTE RÉ: INTERESSADO: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314341-81.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Wilson Batista De Souza (OAB:BA2102)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Embargado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Embargante: Americar Veiculos Ltda
Advogado: Wilson Batista De Souza (OAB:BA2102)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Embargante: Banco Safra Sa
Advogado: Wilson Batista De Souza (OAB:BA2102)

Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0314341-81.2016.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: CARLOS PINON GONZALEZ, AMERICAR VEICULOS LTDA, BANCO SAFRA SA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA, WILSON BATISTA DE SOUZA, LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA
PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO SAFRA SA

Advogado(s) do reclamado: VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170049-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: J. C. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8170049-17.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034017-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evangivaldo Batista De Azevedo Pereira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8034017-39.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): EVANGIVALDO BATISTA DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

Réu: REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091692-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Barros Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091692-91.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): EDNA BARROS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027243-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Alves Guia Santos
Advogado: Rosemeire Melo Brito (OAB:BA64772)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Fernanda Motta Soares (OAB:BA66489)
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8027243-27.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Liminar]
Autor(a): MARIA JOSE ALVES GUIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MELO BRITO - BA64772

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, FERNANDA MOTTA SOARES - BA66489, EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA - BA69595

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083953-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Toniscar Comercio E Servicos Automotivos Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8083953-33.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor(a): TONISCAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CESAR OLIVEIRA RIBEIRO - BA28912

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) REU: LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS - BA41573, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518781-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Do Nascimento Alves Dos Santos
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Fundação Petrobrás De Seguridade Pessoal Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0518781-73.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MANOEL DO NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: MANUELA FONSECA MARTINS PIMENTA - BA19778, ADILSON FONSECA MARTINS - BA16323

Réu: INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE PESSOAL PETROS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLUZI ANDREA COSTA BARROS - BA896-B

Advogado do(a) INTERESSADO: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100678-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edina De Jesus Coelho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hagana Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8100678-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDINA DE JESUS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

REU: HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) REU: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

SENTENÇA
EDINA DE JESUS COELHO, identificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA, também qualificado, aduzindo que tomou conhecimento através do sítio eletrônico do SERASA da existência de dívidas inscritas pela parte ré em seu nome, que já estão vencidas/prescritas há mais de 5 (cinco) anos (11/07/2018 no valor de R$ 470,55 de 11/07/2018 no valor de R$ 185,33 de 09/08/2018 no valor de R$ 142,61 e de 10/09/2018 no valor de R$ 142,61).
Requereu, além dos pedidos de estilo:
“Condenar a parte Requerida a EXCLUIR OS DADOS DA PARTE AUTORA dos órgãos de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes e congêneres (Serasa; SPC; Banco Central - SCR e outros), incluindo as plataformas SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, referente ao débito prescrito discutido nos autos deste processo, confirmando o pleito liminar; Condenar a parte Acionada ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);;...”.
A parte acionada apresentou defesa no ID 409214369 sem preliminares. No mérito, alegou ausência de nexo causal do dever de indenizar. Pediu que sejam os pedidos autorais julgados totalmente improcedentes. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 415454746.
Gratuidade deferida no ID 415792842. Liminar não concedida.
Intimados sobre a produção de outras provas, não houve interesse.
Autos conclusos para julgamento.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
Conforme o disposto no art. 373, incisos I e II do CPC, cabe ao acionante a prova do fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor.
Para efeito da situação discutida neste processo, observo que a autora juntou documento onde demonstra que possui conta atrasada/inadimplida, o que é diferente de negativada. As contas inadimplidas pela parte autora não estão disponíveis para consulta aberta em cadastros de restrição de crédito, logo, não se trata de violação à regra do artigo 206, § 5º do CDC.
O sistema credit scoring não se confunde com a restrição cadastral em banco de dados disponível para consulta, por isso é improcedente o pedido autoral. A prática ora discutida é lícita. Vejamos.
O STJ editou a súmula 550:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Súmula 550, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).
A matéria foi objeto do Tema 710 STJ:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO.LIMITES.DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n.12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/20.
Ainda, a mera cobrança extrajudicial de dívida prescrita não enseja o pagamento de indenização por danos morais, mormente se considerado que o nome do acionante não foi incluído no cadastro restritivo de crédito:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CREDIT SCORE. ANOTAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. DANO QUE NÃO SE PRESUME. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que a condenou a pagar, em favor do autor, danos morais de R$ 4.000,00, em razão de anotação de dívida prescrita no credit score do consumidor. 2. Apesar de o STJ ter consolidado entendimento no sentido de que o credit score é prática lícita no mercado e que independe do consentimento do consumidor (Súmula 550), é certo que devem ser inibidos abusos na utilização de tal instrumento, como a inclusão de dívidas cuja exigibilidade já restou ultrapassada pela prescrição. 3. Frise-se que o vencimento da dívida cobrada se deu no dia 22/08/2011 (ID 9874772), de modo que é indubitável que já foi ela atingida pela prescrição de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). 4. Entretanto, ainda que reconhecido o caráter indevido da inclusão de dívida prescrita no credit score do consumidor, os elementos dos autos demonstram que não houve a sua negativação. Deste modo, ainda que possua ele nota baixa no Serasa Score, com informação pública de que a chance de ele pagar os débitos é pequena, deveria ter sido demonstrada a concreta negativa indevida de crédito que o autor suportara em razão de tal nota, encargo do qual a parte não se desincumbiu. 5. Frise-se que a situação dos autos é diversa daquela em que há negativação indevida do consumidor, caso em que o dano moral é in re ipsa e decorre da própria recusa presumida do crédito. A nota baixa no credit score, ao seu turno, somente acarreta em dano moral se a informação incluída for sensível ou excessiva ou, ainda, houver a já mencionada negativa de crédito, situações que não se verificam nos autos. 6. Precedentes: Acórdão n. 899738, 07144644620158070016, Relator: SANDRA REVES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 20/10/2015. Partes: Diogo de Oliveira Machado versus Serasa S/A; Acórdão n. 1102570, Num. 61924428 - Pág. 4 07022571020188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Partes: Alex de Carvalho Araújo versus Serasa S/A. 7. Por fim, descabida a condenação do recorrente nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a parte apenas exerceu seu legítimo direito de defesa, inclusive através do instrumento recursal. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência por ausente recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (TJ-DF 07071813020198070016 DF 0707181-30.2019.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 07/08/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2019.)
Os portais de renegociação de dívidas, de acesso voluntário e restrito pelo consumidor, mediante cadastro prévio e imputação de senha, possibilitam, em tese, a negociação de dívidas negativadas ou não. Ou seja, são uma ferramenta de negociação à qual apenas o promovente e a empresa credora da conta atrasada têm acesso.
De mais a mais, a pretensão não se sustenta, pois a autora não demonstrou sequer a negativa de crédito em instituição financeira ou estabelecimento comercial devido às contas atrasadas. Muito menos comprova a inscrição indevida nos órgão de proteção ao crédito por ato do acionado.
O pedido é manifestamente improcedente.
HONORÁRIOS
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, baseada em contrato de adesão, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).
CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518253-10.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ryan Gleidson Da Silva Baptista
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0518253-10.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: RYAN GLEIDSON DA SILVA BAPTISTA

Advogado(s) do reclamante: CAIO FRAGOSO MODESTO, LEONARDO SOUZA DE SANTANA
PARTE RÉ: REU: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: DIOGO OLIVEIRA CARVALHO, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172213-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8172213-52.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
PARTE RÉ: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.

Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador - BA, 7 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0169905-83.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Da Silva Porto
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Porto (OAB:BA10026)
Interessado: Solange Rubim De Pinho
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Interessado: Patricia Prata Sampaio
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0169905-83.2003.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA SILVA PORTO

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA DA SILVA PORTO
PARTE RÉ: INTERESSADO: SOLANGE RUBIM DE PINHO, PATRICIA PRATA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JOSE MARQUES NETO, LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0010549-08.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Tavares Rubim De Pinho
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Interessado: Patricia Prata Sampaio
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Interessado: Rita De Cassia Da Silva Porto
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Porto (OAB:BA10026)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0010549-08.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: SOLANGE TAVARES RUBIM DE PINHO, PATRICIA PRATA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS
PARTE RÉ: INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA SILVA PORTO

Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA DA SILVA PORTO
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código,

incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0010333-86.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Almaquio Da Silva Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Interessado: Almaquio Da Silva Vasconcelos
Interessado: Jose Mario Bastos Guimaraes
Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Advogado: Jaqueline Amorim De Jesus (OAB:BA64239)
Advogado: Lara Vieira Barros (OAB:BA65020)
Perito Do Juízo: Antonio Mario Galvao Da Veiga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0010333-86.2006.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Condomínio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ESPOLIO DE ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS, ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO MARCIO VASCONCELOS GOMES
PARTE RÉ: INTERESSADO: JOSE MARIO BASTOS GUIMARAES

Advogado(s) do reclamado: WALDEMIR RODRIGUES GARCIA, JAQUELINE AMORIM DE JESUS, LARA VIEIRA BARROS
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do pedido de majoração dos honorários periciais realizado pelo Sr. Perito (ID 423882044), uma vez que os referidos honorários serão pagos por ambas as partes, na proporção de 50% para cada.

Salvador - BA, 8 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0390297-11.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Shirley Maria Silva Brasileiro
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Sertenge S/a
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0390297-11.2013.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: SHIRLEY MARIA SILVA BRASILEIRO

Advogado(s) do reclamante: SILENE NUNES DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: INTERESSADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, SERTENGE S/A

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO RIVELLI, JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA, KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo coope-

rem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130123-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Lima Mendes
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8130123-63.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: REINALDO LIMA MENDES

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
PARTE RÉ: REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BAVIERA VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU, EMANUELA POMPA LAPA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0071389-47.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Alexandre Scheible
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Executado: Lmc Otica Ltda
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0071389-47.2011.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO
PARTE RÉ: EXECUTADO: ALEXANDRE SCHEIBLE, LMC OTICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062189-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marly Tanajura Barbosa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8062189-88.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARLY TANAJURA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ANDREA LEONCIO FERREIRA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105128-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Antonio Paim Serra
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8105128-83.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): EDIVALDO ANTONIO PAIM SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084236-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alberto Camargo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084236-90.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): ANTONIO ALBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133452-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Silva De Oliveira
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8133452-54.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor, Compra e Venda]
Autor(a): CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MATTOS DE PAULO - BA46729

Réu: REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015122-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Renali Silva Fontes Alves
Advogado: Diego Silva Nogueira (OAB:BA58023)
Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Testemunha: Mariana Silva De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8015122-35.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento]
Autor(a): MARIA RENALI SILVA FONTES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SILVA NOGUEIRA - BA58023, LUCIANA DOS SANTOS CONTREIRAS - BA60069

Réu: REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Advogados do(a) REU: ANDREIA SANTOS VIDAL - BA14379, MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA15660, MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA - BA60954, MARCELO NEVES BARRETO - BA15904, DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA - BA15739

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0512433-10.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vasconcelos Simões Advogados Associados
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Oas Imóveis Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0512433-10.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor(a): Vasconcelos Simões Advogados Associados
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO DE TARSO SILVA SANTOS - BA20007, JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA - BA40623, JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA19716

Réu: INTERESSADO: GAFISA S/A., MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, OAS IMÓVEIS SA

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) INTERESSADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100678-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edina De Jesus Coelho
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hagana Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8100678-63.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): EDINA DE JESUS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: HAGANA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) REU: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0017335-88.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Simples S.a. - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Executado: Paulo Sergio Da Silva Muniz
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0017335-88.1998.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA MUNIZ

Advogado(s) do reclamado: IVAN SALES FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165175-23.2022.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseilda Rangel Ferreira Guedes
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8165175-23.2022.8.05.0001
CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JOSEILDA RANGEL FERREIRA GUEDES

Advogado(s) do reclamante: VALDECIR RABELO FILHO
PARTE RÉ: REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027801-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileusa Lopes Da Cruz
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8027801-33.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: EDILEUSA LOPES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS
PARTE RÉ: REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013067-72.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bruna Tais Santos Sampaio
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Embargado: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013067-72.2023.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: BRUNA TAIS SANTOS SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamado: MARIA LUCILIA GOMES, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, MARCIO SANTANA BATISTA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069065-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Silva De Souza
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8069065-30.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: MOACIR SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: BARBARA CARDONSKI MELO
PARTE RÉ: REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8174760-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane De Moraes Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174760-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085317-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivone Silva Santos
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Interessado: Alan Pazian
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Izabella Beatrice De Carvalho (OAB:BA13625)
Interessado: Pazian Consultorio Veterinario Ltda - Me
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Izabella Beatrice De Carvalho (OAB:BA13625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8085317-11.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: IVONE SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ: INTERESSADO: ALAN PAZIAN, PAZIAN CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO, ODILON DOS SANTOS SILVA, IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068243-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberval Legal Batista
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Advogado: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva (OAB:BA38681)
Autor: J. S. B.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Advogado: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva (OAB:BA38681)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Advogado: Luciana Silva Costa (OAB:BA34136)
Reu: Probaby Clinica Infantil E Urgencias S/s
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8068243-41.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROBERVAL LEGAL BATISTA, J. S. B.

Advogado(s) do reclamante: CAMILLA DE SOUZA COUTINHO, ANA CLARA DE SOUZA ALCANTARA E SILVA
PARTE RÉ: REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, PROBABY CLINICA INFANTIL E URGENCIAS S/S

Advogado(s) do reclamado: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA, RENATO BASTOS BRITO, FELIPE VIEIRA BATISTA, LUCIANA SILVA COSTA, JOSINARA SOUZA CURCINO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017817-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvan Luz Bandeira
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Interessado: Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Newton Meireles Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8017817-88.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: GILVAN LUZ BANDEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA
PARTE RÉ: INTERESSADO: EMBASA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055530-97.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. -. C. F. E. I.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: L. A. V. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8055530-97.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Autor(a): PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

Réu: REU: LUIZ ANDRE VASCONCELOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036257-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Santos Costa
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8036257-64.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: AUTOR: KLEBER SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: UENDEL RIBEIRO MARTINEZ
PARTE RÉ: REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FIALHO PINTO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para sentença, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0388506-07.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Executado: Carlos Wanderlei Anunciacao Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0388506-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE SANTANA - BA34154

EXECUTADO: CARLOS WANDERLEI ANUNCIACAO CHAGAS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 397749100. Repita-se a diligência conforme requerido.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572736-14.2018.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Hl Distribuidora Ltda.
Reu: Heitor Carvalho Lima
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Advogado: Enzo Bitencourt Machado (OAB:BA28411)
Advogado: Leonardo Melo Pereira (OAB:BA29500)
Reu: Fernanda Costa De Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0572736-14.2018.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
PARTE RÉ: REU: HL DISTRIBUIDORA LTDA., HEITOR CARVALHO LIMA, FERNANDA COSTA DE CARVALHO LIMA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE AMARAL GONCALVES, MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL, DANIEL MENEZES PRAZERES, ENZO BITENCOURT MACHADO, LEONARDO MELO PEREIRA
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037474-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Lins Medrado
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8037474-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE LINS MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA NOVAES FRANCO - BA30252

REU: IMPERIAL MOTORES LTDA., HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: REINALDO SABACK SANTOS - BA11428, NILSON VALOIS COUTINHO NETO - BA15126
Advogados do(a) REU: KALIANDRA ALVES FRANCHI - BA14527, VANESSA MELO DOS SANTOS - BA71432

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030916-19.2011.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herbert Castro De Carvalho
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) nº 0030916-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HERBERT CASTRO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047160-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tatiane Do Carmo Pinho De Jesus
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Esplanada Brasil S.a. Lojas De Departamentos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8047160-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANE DO CARMO PINHO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ - BA59355

REU: ESPLANADA BRASIL S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174646-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elza De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174646-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ELZA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056052-18.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Plinio Muricy De Oliveira
Parte Re: Charles Soares Souza
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Parte Re: Orlindo Marcio Soares Souza
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Terceiro Interessado: Geisiane Bezerra Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato S Silva
Terceiro Interessado: Maria Francisca Dos Santos
Terceiro Interessado: Pedro Ivo Dos Santos De Sousa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0056052-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: PLINIO MURICY DE OLIVEIRA

PARTE RE: CHARLES SOARES SOUZA, ORLINDO MARCIO SOARES SOUZA

Advogado do(a) PARTE RE: TATIANA SILVA - BA42218
Advogado do(a) PARTE RE: TATIANA SILVA - BA42218

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174268-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Antonio Brito Santana Junior
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Requerido: Luk Do Brasil Embreagens Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174268-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE ANTONIO BRITO SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: VINMERSON DOS SANTOS FREITAS - BA76100, LEANDRO DA HORA SILVA - BA47506, CLECIA DA CRUZ CARDOSO - BA48925

REQUERIDO: LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Por fim, após manifestação ou decurso do prazo, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517352-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mirian Cerqueira Dos Santos
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0517352-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRIAN CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, EDLANA RIOS BASTOS DE OLIVEIRA - BA69595

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051034-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Carvalho Palmeira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Isabela Oliveira De Santana (OAB:BA75268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8051034-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIANE CARVALHO PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

REU: SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781, LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ISABELA OLIVEIRA DE SANTANA - BA75268

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0304026-86.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Acrux Securitizadora S.a.
Advogado: Virgilio Cesar De Melo (OAB:PR14114)
Advogado: Guilherme Gomes De Carvalho Macedo (OAB:RJ209427)
Executado: Juliano Sabino De Morais
Advogado: Nilton Roberto Martins Cabral Guimaraes (OAB:BA25969)
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0304026-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ACRUX SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO - RJ209427

EXECUTADO: JULIANO SABINO DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ROBERTO MARTINS CABRAL GUIMARAES - BA25969, DIANA DE ALMEIDA CANCIO - BA39645

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066578-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexsandra Silva De Oliveira Lago
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Interessado: C&a Modas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Arley Santos Príncipe Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8066578-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXSANDRA SILVA DE OLIVEIRA LAGO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIA CURVELO JACOBINA DE BRITO - BA56102, DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA - BA52911, LUCAS KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA - BA52586

INTERESSADO: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A
Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031646-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Edite Teixeira Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8031646-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EDITE TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES - BA47002, ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA - BA32880, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR - BA38795, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011192-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Maia Lopes
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)
Advogado: Lucas Brito Moreira (OAB:BA47274)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Flavio Fernando Figueiredo (OAB:SP235546)
Advogado: Endrigo Purini Pelegrino (OAB:SP231911)
Advogado: Breno Padovani Amaral Fernandes (OAB:SP441103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011192-09.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA MAIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO CHAVES - BA49896, LUCAS BRITO MOREIRA - BA47274

REU: UNIESP S.A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, BRENO PADOVANI AMARAL FERNANDES - SP441103

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077454-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Expresso 2222 Residencia & Charme
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Perito Do Juízo: Reginaldo Ferreira Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8077454-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EXPRESSO 2222 RESIDENCIA & CHARME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MORAL LOPES - BA28956, THYALLE SOUZA VILAS BOAS - BA57831

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269, ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028060-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon Brito De Brito
Advogado: Cind Francelle Mangueira De Jesus (OAB:BA52019)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028060-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAMON BRITO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CIND FRANCELLE MANGUEIRA DE JESUS - BA52019

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015130-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)
Reu: Mavel - Maquinas E Veiculos Ltda.
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Autor: Silvano De Moura Vieira
Advogado: Gustavo Soares De Santana Dos Santos (OAB:BA51353)
Autor: Magaly Gomes Dos Santos
Menor: M.s.v
Menor: J.v.s.v

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8015130-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANO DE MOURA VIEIRA, MAGALY GOMES DOS SANTOS
MENOR: M.S.V, J.V.S.V

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE SANTANA DOS SANTOS - BA51353

REU: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) REU: RICARDO GAZZI - SP135319
Advogado do(a) REU: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220
Advogado do(a) REU: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - PE11107

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049782-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispiniana Mendes De Lima 47815370578
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)
Reu: Columbia Comercio De Veículos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Alexandre Gandarela Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Gandarela Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8049782-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISPINIANA MENDES DE LIMA 47815370578

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CALMON DE ARAUJO - BA35365

REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: EMANUELA POMPA LAPA - BA16906
Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053460-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Regina Almeida Damasceno
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8053460-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA REGINA ALMEIDA DAMASCENO

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT - BA28087, DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA - BA28096

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades da lide, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. (CPC, arts. 3° e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se informando se há proposta de acordo a ser ofertada. Caso haja proposta de acordo, proceda a serventia com a remessa dos autos ao CEJUSC.
Não havendo interesse das partes na composição, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para a fila de concluso para despacho, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais. P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306439-72.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gregorio Rechmann Junior
Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0306439-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO PIRES BARBOSA - BA39667

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO NEVES COSTA - SP120394, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0308625-68.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Embargante: Paulo Rodrigo Martins Caminha
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0308625-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PAULO RODRIGO MARTINS CAMINHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL ALMEIDA DE CESARE MAIA - BA32856, DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA - BA35102

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0333327-83.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: M F Limpeza Conservacao E Servicos Ltda
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Embargante: Marcelo Vasconcelos Fontenelle
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Embargante: Silvia Carine Nascimento Da Silva Tachy
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Embargado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0333327-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: M F LIMPEZA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, MARCELO VASCONCELOS FONTENELLE, SILVIA CARINE NASCIMENTO DA SILVA TACHY

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CORREA RODRIGUES - BA22937
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CORREA RODRIGUES - BA22937
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CORREA RODRIGUES - BA22937

EMBARGADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI - BA1203-A, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES - BA21977, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0313133-96.2015.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE (232) nº 0313133-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

REU: MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PEDRO PEZZATTI FILHO - BA38799

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504918-50.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Silvana Maltez Galvao Plaza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0504918-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS35912, TADEU CERBARO - RS38459, IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: SILVANA MALTEZ GALVAO PLAZA

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573393-92.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celso Antunes De Brito
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Cintia Da Costa Marques
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Alfredo Hercules Batista E Silva
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Waleska De Carvalho E Silva
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Paulo Macedo De Jesus
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Maria Do Socorro Da Silva
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Paulo De Tarso Gloria Reis
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Raquel De Souza Andrade Reis
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Marcos Cesar Portela Araujo
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Mario Humberto Ayub Zambon
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Marcela Pereira Tinoco Zambon
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)
Perito Do Juízo: Aline Carolina Prado Freire

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0573393-92.2014.8.05.0001
INTERESSADO: CELSO ANTUNES DE BRITO, CINTIA DA COSTA MARQUES, ALFREDO HERCULES BATISTA E SILVA, WALESKA DE CARVALHO E SILVA, PAULO MACEDO DE JESUS, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, PAULO DE TARSO GLORIA REIS, RAQUEL DE SOUZA ANDRADE REIS, MARCOS CESAR PORTELA ARAUJO, MARIO HUMBERTO AYUB ZAMBON, MARCELA PEREIRA TINOCO ZAMBON

INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito as fls retro.
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0010314-91.1980.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: José Himério Santos Oliveira
Advogado: Everaldo Cardoso De Amorim (OAB:BA5760)
Reu: Euvaldo Carvalho Luz
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0010314-91.1980.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSÉ HIMÉRIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO CARDOSO DE AMORIM - BA5760

REU: EUVALDO CARVALHO LUZ

Advogados do(a) REU: JOSUELITO DE SOUSA BRITTO - BA13224, REGINALDO ARAUJO LINO - BA644-B, ABELARDO PEREIRA PALMA NETO - BA14830

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0106170-66.2009.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Requerido: Sca Industria De Moveis Ltda
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Fernanda Irene Savaris (OAB:RS56729)
Advogado: Itamar De Sousa Silva (OAB:SP242796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROTESTO (191) nº 0106170-66.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SOBRINHO - SE1740

REQUERIDO: SCA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE IVO PIRES - BA14978, FERNANDA IRENE SAVARIS - RS56729, ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0324140-56.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deonizia Barbosa Da Silva
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Lider Dos Consorcios Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) nº 0324140-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEONIZIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503028-76.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosival De Souza Costa
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Edriene Barros Teixeira
Terceiro Interessado: Dra Sheila Kirschbaum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0503028-76.2015.8.05.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Autor(a): ROSIVAL DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MUNIZ GONCALVES - BA26423, ALEX GONCALVES DE JESUS - BA30489

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0352654-19.2013.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Regina Celia Batista De Araujo
Nunciado: Ronaldier Nascimento Rodrigues
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Rafaela Laridondo Lui (OAB:BA38028)
Terceiro Interessado: Gilberto Castro Ramos
Terceiro Interessado: Dilza Aurelina Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Aidil Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Natália Xavier Da Costa
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41) nº 0352654-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
NUNCIANTE: REGINA CELIA BATISTA DE ARAUJO

NUNCIADO: RONALDIER NASCIMENTO RODRIGUES

Advogados do(a) NUNCIADO: RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES - BA18323, BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - BA18464, RAFAELA LARIDONDO LUI - BA38028

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código,

incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0389091-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline De Souza Moura Fonseca
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0389091-59.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALINE DE SOUZA MOURA FONSECA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ57069

Réu: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito

nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518528-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Santos Cerqueira
Interessado: Instituto Brasileiro De Transito,transportes E Estatisticas Do Estado Da Bahia- Ibtte
Advogado: Marcos Gilberto Barreto Santos (OAB:BA60154)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0518528-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO SANTOS CERQUEIRA

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE TRANSITO,TRANSPORTES E ESTATISTICAS DO ESTADO DA BAHIA- IBTTE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS GILBERTO BARRETO SANTOS - BA60154

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0333918-50.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Plant House Marques Ltda
Executado: Carlos Alberto Torres Scher
Executado: Eloisa Maria De Araujo Scher
Executado: Allyson De Araujo Scher

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0333918-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

EXECUTADO: PLANT HOUSE MARQUES LTDA, CARLOS ALBERTO TORRES SCHER, ELOISA MARIA DE ARAUJO SCHER, ALLYSON DE ARAUJO SCHER

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0361310-62.2013.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Vargens Cidreira
Reu: Espolio De Adolpho Fortunato Hasselmann
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Terceiro Interessado: Ariana De Souza Silva
Terceiro Interessado: Curador Especial De Ausentes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0361310-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VARGENS CIDREIRA

REU: ESPOLIO DE ADOLPHO FORTUNATO HASSELMANN

Advogados do(a) REU: EDUARDO FRAGA - BA10658, FLAVIANO SANTOS DE BRITTO - BA27833, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - BA40643

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046022-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eldonsuel Da Silva Oliveira
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8046022-30.2021.8.05.0001
AUTOR: ELDONSUEL DA SILVA OLIVEIRA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547350-21.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Lima Nery
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Sheila Kirschbaum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0547350-21.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Autor(a): FERNANDO LIMA NERY
Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA MUNIZ GONCALVES - BA26423, ALEX GONCALVES DE JESUS - BA30489

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531097-55.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Amorim Santiago
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gelson Domingues De Brito Lopes Neto
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0531097-55.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor(a): ISMAEL AMORIM SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MUNIZ GONCALVES - BA26423, ALEX GONCALVES DE JESUS - BA30489

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DP-VAT S.A.

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515357-57.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Victor Mendonca Costa Rosa (OAB:BA35453)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Tamara Lemos Pitangueira Dercksen (OAB:BA34502)
Advogado: Thayna Andrade Magalhaes (OAB:BA51050)
Reu: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Reu: Josemita Almeida Brandao Reboucas
Perito Do Juízo: Antônio Mário

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515357-57.2014.8.05.0001
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA

REU: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, JOSEMITA ALMEIDA BRANDAO REBOUCAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Empréstimo consignado]/ PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
(x) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 9 de janeiro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0125774-52.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Jorge Da Silva Rios
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Interessado: Marcos Antonio Gusmao Moreira
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Interessado: A Sociedade Anônima Hospital Aliança Sa
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Perito Do Juízo: Fernando Machado Do Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: NOTIFICAÇÃO (1725) nº 0125774-52.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: CARLOS JORGE DA SILVA RIOS

Advogados do(a) NOTIFICANTE: RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA - BA43016, RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR - BA29688, CLERISTON PITON BULHOES - BA17034, FRANCISCO LACERDA BRITO - BA14137, LEON ANGELO MATTEI - BA14332, JACQUELINE BRITO DOS SANTOS - BA55293

NOTIFICADO: MARCOS ANTONIO GUSMAO MOREIRA, A SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA SA

Advogado do(a) NOTIFICADO: MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO - BA17595
Advogado do(a) NOTIFICADO: LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 407055676 , substituo o expert anterior e nomeio o Perito Fernando Machado Couto.
Intime-as da decisão de ID 303371433 e para informar nos autos se aceita o encargo no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino seja feita a correção do assunto, pois na autuação está constando INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (?).
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0128750-27.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aurelina Lessa De Brito
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Advogado: Agueda Veras De Macedo (OAB:BA22565)
Executado: Bradesco Seguros Sa
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0128750-27.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): AURELINA LESSA DE BRITO
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA - BA29569, AGUEDA VERAS DE MACEDO - BA22565

Réu: INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS SA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - BA43925, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro.
Salvador/BA, 21 de setembro de 2023,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030562-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Santos De Jesus
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8030562-66.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALIA SANTOS DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
ROSALIA SANTOS DE JESUS, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente demanda em face de BANCO BMG S.A, também qualificado e representados nos autos.
O feito encontra-se estagnado sem que o Autor promovesse os atos e diligências que lhe incumbia, sendo evidente que o silêncio nos autos caracteriza um verdadeiro abandono da causa, circunstância que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Custas de lei, acaso remanescentes, pelo Acionante, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ocasião em que a exigibilidade do crédito ficará suspensa até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110650-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Ferreira Santana
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8110650-57.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA qualificado na inicial, por meio de advogado, ajuizou a presente demanda face de BANCO BMG SA.
Após análise da petição inicial por este juízo e constatada que a referida peça não atendia aos requisitos previstos na legislação processual civil, a parte acionante foi intimada para suprir as irregularidades assinaladas sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo, não havendo portanto sanado a irregularidade apontada, conforme certificado nos autos, o que culmina por acarretar o indeferimento da inicial consoante dispõe o parágrafo único do Art. 321 do Código de Processo Civil : “Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Isso posto, tendo a parte autora, mesmo após regular intimação, deixado de suprir a irregularidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do Art. 485, inciso I da legislação processual, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa e anotações.
Sem custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a inocorrência da angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0132983-38.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Catiane Da Exaltacao Nascimento De Jesus

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0132983-38.2006.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: CATIANE DA EXALTACAO NASCIMENTO DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc...
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado na inicial, por intermédio de advogado, ingressou com a presente demanda em face de CATIANE DA EXALTACAO NASCIMENTO DE JESUS.
Encontrando-se o feito paralisado há longo período, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da lide, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão (ID 419391896).
Em face do exposto, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Custas de lei, acaso remanescentes, pela(o) acionante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076452-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Rodrigo Henriques De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8076452-28.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Locação de Móvel]
Autor: LOCALIZA RENT A CAR SA
Réu: RODRIGO HENRIQUES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104549-09.2020.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Eduardo Chagas Barros
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Requerido: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8104549-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO CHAGAS BARROS
Advogado(s): DIEGO FREITAS DE LIMA (OAB:BA30317), MARCELO WALB LIMA CABRAL (OAB:BA28978), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
REQUERIDO: TAP AIR PORTUGAL
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

DECISÃO
Vistos etc.
LUIZ EDUARDO CHAGAS BARROS ingressou com AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de TAP alegando ter sido impedido de embarcar em vôo da companhia aérea ré em decorrência de conduta abusiva dos prepostos da demandada.
Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência.
Após regularmente citada, a empresa ré protocolou contestação de ID Nº 82837181 sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço e afirmando a ocorrência de excludente de responsabilidade relacionada a culpa exclusiva da vítima.
Intimada para manifestar-se sobre o teor da resposta, a parte autora apresentou réplica refutando os argumentos trazidos pela requerida.
Posteriormente foi prolatado despacho para que as partes informassem acerca do interesse na designação de assentada instrutória.
A parte autora requereu o saneamento do feito e manifestou interesse em uma possível conciliação.
A parte autora pugnou pela improcedência do feito, sem prejuízo da designação de assentada conciliatória.
É o breve relatório. Decido.
Diante da inexistência de preliminares a tratar, encontrando-se o feito regular, declaro-o saneado.
Dando prosseguimento à contenda, fixo como pontos controversos a comprovação de falha na prestação do serviço ou conduta por parte da empresa acionada apta a acarretar dano à parte autora, bem como a ocorrência de nexo causal e dano efetivo e indenizável à parte demandante.

No que concerne ao ônus probandi, caberá à parte autora comprovar a ocorrência de fato constitutivo de seu direito através do esclarecimento dos pontos controversos fixados neste decisum na forma do Art. 373 do CPC.
Intime-se a companhia aérea ré para que, no prazo de quinze dias, acoste aos autos a íntegra do bilhete aéreo do autor com as informações por ele fornecidas por ocasião da aquisição da passagem.
Fica também o autor intimado para, no mesmo prazo supra, acostar aos autos o referido bilhete eletrônico, bem como a íntegra do exame de COVID objeto da discussão, em pdf.
Além disto deverá acostar aos autos cópia de seu passaporte português, devendo ainda esclarecer este juízo se adquiriu a passagem e se dirigiu ao embarque com passaporte brasileiro ou o respectivo documento português.
Para espancar eventuais arestas, defiro requerimento formulado em ID 91531832, a fim de que seja oficiado o laboratório Leme para apresentar o resultado do exame realizado pelo autor, apresentado em ID 74796675.
Considerando, ao final, que ambas as partes sinalizaram a possibilidade de conciliação, determino a remessa dos autos para o CEJUSC para inclusão na pauta dos conciliadores.
Nesse ensejo, fixo a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (cem reais) a ser arcada pela empresa ré, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2023
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036208-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Ferreira Silva
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036208-91.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Tutela de Urgência]
Autor: JAQUELINE FERREIRA SILVA
Réu: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183600-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Joao Pedro Melo De Freitas Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183600-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços]
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: JOAO PEDRO MELO DE FREITAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123226-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Eduardo Jose Peretti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123226-53.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EDUARDO JOSE PERETTI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180088-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Soares Da Cruz Filho
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180088-73.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVID SOARES DA CRUZ FILHO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados pelo autor não detalham o tratamento pleiteado na exordial. Isto posto, considerando a inexistência de relatório médico nesse sentido, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, relatório médico atualizado que detalhe acerca da imprescindibilidade e urgência do tratamento
Com a juntada do laudo ou transcorrido o prazo acima estabelecido, que deverá ser certificado, retornem conclusos para análise da tutela de urgência pleiteada.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151898-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Pereira Dos Santos
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8151898-37.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
Réu: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações de ID. 398959727 e 397144255 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182750-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Luiza Sampaio Oliveira Simoes De Carvalho
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Interessado: Sul America Saude Companhia De Seguros

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8182750-10.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA LUIZA SAMPAIO OLIVEIRA SIMOES DE CARVALHO

INTERESSADO: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a referida demanda foi distribuída no recesso forense e endereçada para uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca.
Entretanto, após decisão de ID. 425693379, por equívoco, o processo foi distribuído para este Juízo, 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, procedimento comum, artigo 318 e seguintes do CPC/2015.
Ocorre que, o artigo 7º, parágrafo 1º da Portaria nº CGJ-420/2023-GSEC, determina que os processos "(...) de competência dos Juizados Especiais/Turmas Recursais, cuja tramitação ocorra ou deva ocorrer junto ao sistema PROJUDI, deverão ser salvos em arquivo PDF e remetidos através do e-mail: distribuicaojuizados@tjba.jus.br, com a devida baixa do processo do recesso no Sistema PJE;"
Ante o acima exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Salvador para tramitação e julgamento da presente ação.
Encaminhe-se os autos, com fulcro no artigo 7º, parágrafo 1º da Portaria nº CGJ-420/2023-GSEC, à distribuição para uma das varas do sistema dos juizados especiais da comarca de Salvador, Bahia.
Efetuem-se as anotações devidas.
Salvador - BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito 2º Substituto Legal
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006618-69.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Mariana Gradin Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006618-69.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MARIANA GRADIN BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações, pesquisas de endereço por meio eletrônico (RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta -
Código 91010.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019700-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Alves Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8019700-36.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Tarifas]
Autor: AUTOR: LUCAS ALVES DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.
KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0118826-21.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sost Comercial Ltda
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Executado: Engebahia Tecnologia Em Montagem Industrial Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0118826-21.2010.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOST COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: ENGEBAHIA TECNOLOGIA EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se acerca do equívoco alegado pela parte autora em petitório de id 286616376 e, após, retornem conclusos para deliberação.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136583-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Jeferson Dos Santos Sousa
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136583-66.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: JEFERSON DOS SANTOS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
NG KIN SUN
Téc. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150000-86.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adma Olaia Hodges
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150000-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Empréstimo consignado]
Autor: ADMA OLAIA HODGES

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.295225098 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 05 de junho de 2023.
William C. Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169001-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Ricardo Brandao Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169001-57.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PAULO RICARDO BRANDAO SILVA
Réu: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 16 de junho de 2023.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária
WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034864-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Danilo Santos De Oliveira
Executado: Everaldo Da Silva Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034864-12.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: DANILO SANTOS DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à solicitação ID 382180375, no prazo de 10 (dez) dias:
(2) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NG KIN SUN

Téc. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527795-81.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Q-som Comercio De Som E Acessorios Para Autos Ltda
Executado: Luciana Couto Alves
Executado: Carlos Augusto Silva Martins
Executado: Duvaldina Martins Dos Santos
Executado: Super Som Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0527795-81.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: Q-SOM COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043288-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Danielle Ramos Silva Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043288-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DANIELLE RAMOS SILVA SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NG KIN SUN

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529311-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcio Moura Macedo
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Geovani Rubem Rodrigues (OAB:BA41804)
Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)
Apelado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto (OAB:BA2373)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0529311-73.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: INTERESSADO: MARCIO MOURA MACEDO

Réu: INTERESSADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador,9 de outubro de 2023
WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067822-17.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karoline Goncalves De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067822-17.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Contratos Bancários, Contratos de Consumo]
Autor: KAROLINE GONCALVES DE JESUS
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 28 de junho de 2023.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária
William C.Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106581-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Narciso Matos De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8106581-16.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NARCISO MATOS DE JESUS
Réu: LOJAS RENNER S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 26 de maio de 2023.
William C.Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025976-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jamile Souza Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8025976-83.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JAMILE SOUZA DA SILVA
Réu: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 22 de setembro de 2023.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária
WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178945-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gleiciane Santos Mota
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8178945-83.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GLEICIANE SANTOS MOTA

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador,9 de outubro de 2023
WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133042-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elisete Targino Da Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133042-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISETE TARGINO DA SILVA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCAS CARLOS VIEIRA (OAB:SP305465)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ELISETE TARGINO DA SILVA, já qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra DMCARD CARTÕES DE CREDITO S.A. também qualificado na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a parte demandante que ao tentar realizar uma operação financeira em estabelecimento comercial desta cidade, teve sua proposta negada em virtude da existência de anotações restritivas de crédito em seu nome.
Informou ainda que após realizar consulta de seu CPF perante um órgão de proteção ao crédito foi surpreendida com a notícia de existência de uma anotação promovida pela empresa ré referente a uma suposta dívida pertencente à parte autora
Todavia aduziu a demandante jamais haver contraído dívidas com a empresa acionada. Relatou ainda haver sido abordada por prepostos da ré, obrigada a assinar alguns papéis, todavia nunca teria recebido qualquer cartão de crédito.
Ressaltou a postulante que em decorrência do ocorrido, sofreu constrangimento indevido, ficando impedida de efetuar transações bancárias, o que lhe causou transtornos financeiros e psicológicos.
Em face do exposto requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a retirada de seu nome e CPF do cadastro dos maus pagadores, pugnando em sede definitiva pela procedência da demanda com a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida e condenação do acionado ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo.
Em decisão inaugural foram concedidos à autora os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, tendo este juízo INDEFERIDO o pleito antecipatório de tutela de urgência.
Devidamente citada, a instituição demandada apresentou contestação, arguindo em sede de mérito a efetiva existência da relação jurídica que ensejou a negativação decorrente de cartão de crédito de titularidade da demandante, bem como a licitude desta em virtude da existência de débito em nome da autora.
Alegou ainda a existência de transações regulares no mencionado cartão de crédito, tanto relacionadas a compras diversas como também pagamentos mensais efetuados pela autora, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.
A parte ré ainda promoveu a juntada de documentos relacionados à avença firmada entre as partes, nos quais consta inclusive a assinatura da demandante, bem como cópia do RG, além da fotografia da autora na ocasião de firmatura do contrato.
Intimada para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos, a parte autora apresentou réplica, reiterando pela procedência do feito.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”.
Tendo em vista o supracitado, indefiro o pleito do ID N° 232397546, quanto a juntada dos links de acesso as gravações telefônica.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de declarar a inexistência de uma dívida por ela não reconhecida, argumentando ainda nunca haver firmado qualquer relação contratual com a empresa acionada, desconhecendo a origem do débito.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos do i. doutrinador Celso Agrícola Barbi:
“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim, a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1998, vol. I, pág.80)
No mesmo sentido, ensina o professor José Rubens Costa:
“Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica.” (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
E desse ônus de prova, verifico que, satisfatoriamente, se desincumbiu a demandada.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, ao revés do quanto alegado pela parte autora, as partes litigantes mantinham relação jurídica, sendo a demandante titular de cartão de crédito emitido do banco acionado e tendo firmado instrumento contratual com a instituição financeira, no qual constam todos os dados da acionante, inclusive sua assinatura.
Ressalte-se que a instituição bancária ré além de ter apresentado a proposta de adesão firmada pela autora, bem como cópias do RG e CPF da autora, além de fotografia da acionante tirada na ocasião, todos no ID Nº 103796597, 103796603 e 103796604.
Ressalte-se ainda que a documentação acostada pela ré demonstrou a existência de movimentações cotidianas tais como pagamento e compras que comprovam o uso efetivo utilização regular do cartão de crédito descaracterizando a alegação de fraude formulada na exordial, através de faturas em ID N°103796607, 103797261 e 103797262.
Em suma, a parte requerida produziu a prova que se espera de uma empresa que presta serviços de sua natureza. Constata-se que a ré tomou todas as cautelas possíveis e necessárias para evitar a ocorrência de fraude na contratação, bem como apresentou faturas de consumo relacionadas ao contrato.
Percebe-se que a demandada cumpriu com seu ônus probatório (artigo 373, inciso II do CPC), trazendo fatos e documentos, o que confere verossimilhança à tese de que as partes
mantiveram uma relação contratual, restando comprovada a origem da dívida.
Nesse sentido já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.”. (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Desta forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Diante do exposto, em virtude da ausência de elementos comprobatórios da alegada conduta ilegal da instituição bancária acionada, ao tempor em que INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada na exordial, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de Abril 2023
Catucha Moreira Gidi
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046511-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sueli Saturnina Lima
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8046511-67.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: SUELI SATURNINA LIMA

Réu: REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador,28 de setembro de 2023
WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022640-08.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Juthay Francisco Souza De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022640-08.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: JUTHAY FRANCISCO SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070117-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leidneuza Soares Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070117-56.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LEIDNEUZA SOARES DOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 397859238 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070208-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Lino Dos Santos
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070208-49.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILENE LINO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a assistência gratuita judiciária.
Determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia; devendo apresentar juntamente com a resposta todos os contratos firmados com o autor e relatados na inicial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, que ora defiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, informe se deseja a designação de audiência de conciliação, por meio do CEJUSC.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070208-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Lino Dos Santos
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070208-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: MARILENE LINO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 397184892 e documentos a ela acostados e petição, ID 409861931, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130617-25.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marco Aurelio Dos Santos Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130617-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARCO AURELIO DOS SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047855-83.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Zuleide Soares De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047855-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ZULEIDE SOARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070111-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camile Rafaela Garcia Bonfim

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070111-49.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Autor: CAMILE RAFAELA GARCIA BONFIM
Réu: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 398293616 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017311-78.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Artur Freitas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017311-78.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: ARTUR FREITAS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068605-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pereira De Assis Borges
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068605-38.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ASSIS BORGES

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 13 de setembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037807-36.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Licia Maria Alves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037807-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA MARIA ALVES
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
Defiro o pedido ID 332501884. Expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se tratar de verba de natureza alimentar.

SALVADOR/BA, 21 de julho de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058783-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giovanna Vargas Costa Barros Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Lta Online Informatica Ltda - Me
Reu: Best Box Clube T. Leite Da Silva - Cosmeticos E Perfumaria
Reu: Alessandro Leite Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058783-93.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GIOVANNA VARGAS COSTA BARROS DA SILVA

REU: LTA ONLINE INFORMATICA LTDA - ME, BEST BOX CLUBE T. LEITE DA SILVA - COSMETICOS E PERFUMARIA, ALESSANDRO LEITE DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo ID.412087870, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054777-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jefferson Santos Da Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8054777-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JEFFERSON SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente (via postal), conforme o § 1º do art. 485 do CPC, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II,III do NCPC.
Denunciado o interesse, no mesmo prazo acima assinalado, deverá cumprir o Despacho de ID 372376639.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 10 de agosto de 2023.
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054777-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jefferson Santos Da Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8054777-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JEFFERSON SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente (via postal), conforme o § 1º do art. 485 do CPC, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II,III do NCPC.
Denunciado o interesse, no mesmo prazo acima assinalado, deverá cumprir o Despacho de ID 372376639.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 10 de agosto de 2023.
Josefison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0106657-65.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Wilson Franca Santos
Reu: Euro Industria E Comercio De Esquadrias E Artefatos Plasticos Ltda - Epp
Reu: Aline Da Silva Santos
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Juizo Da Comarca De Lauro De Freitasba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0106657-65.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

REU: WILSON FRANCA SANTOS, EURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, ALINE DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a reiterada falta de retorno dos ARs expedidos(ver Certidão de ID nº 423682270), fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(QUINZE) dias, informar se deseja a reexpedição de Carta com AR, sem custas para si, ou se, objetivando um andamento mais célere do processo, deseja requerer a expedição de mandado, caso em que deverá recolher as custas correspondentes, ENDEREÇADAS A ESTA UNIDADE.

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº286/2012, para os processos em curso, os DAJEs terão, OBRIGATORIAMENTE, o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino no DAJE tem que ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino TEM que ser preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE sem a observação do quanto descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, acessando o site do TJ, retirando o formulário e gerando um processo administrativo por meio do protocolo judicial.

Salvador(BA), 09/01/2024

Joaquim Martinez
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100661-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Maria Menezes Silva
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Executado: Help Franchising Participacoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8100661-95.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: LUCIA MARIA MENEZES SILVA

EXECUTADO: BANCO BMG SA, HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 15 de dezembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0081860-93.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Atacadao S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Interessado: Arpe Industrial Ltda
Terceiro Interessado: José Carlos Marin
Interessado: Sérgio Renato Simões
Terceiro Interessado: Haroldo De Carvalho Marin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0081860-93.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ATACADAO S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), PAULO ANDRE METTIG ROCHA (OAB:BA23693)
INTERESSADO: ARPE INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (citação), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.

P.I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081860-93.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Atacadao S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Interessado: Arpe Industrial Ltda
Terceiro Interessado: José Carlos Marin
Interessado: Sérgio Renato Simões
Terceiro Interessado: Haroldo De Carvalho Marin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0081860-93.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ATACADAO S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), PAULO ANDRE METTIG ROCHA (OAB:BA23693)
INTERESSADO: ARPE INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (citação), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito.

P.I.

Salvador/BA, 4 de setembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078765-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha De Sena Castelo Silva
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8078765-25.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: TEREZINHA DE SENA CASTELO SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0007805-89.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Soc Portuguesa Benef De Dezesseis De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Executado: Josilene Batista Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0007805-89.2000.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: REAL SOC PORTUGUESA BENEF DE DEZESSEIS DE SETEMBRO

EXECUTADO: JOSILENE BATISTA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento de custas para “ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES”, fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço eletrônico para o qual deverá ser dirigido o Ofício requerido.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083662-73.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Maria Celia A De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083662-73.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
INTERESSADO: Maria Celia A de Brito
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns - Salvador, a fim de informar, que ainda não há valores conscritos nos autos desta ação, bem assim para esclarecer se há termo de penhora a ser averbado nos presentes autos, nos termos do art. 860, CPC.
Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 312501302, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado da data da última atualização até o efetivo pagamento.
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I

Salvador/BA, 3 de agosto de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083662-73.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Maria Celia A De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083662-73.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
INTERESSADO: Maria Celia A de Brito
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns - Salvador, a fim de informar, que ainda não há valores conscritos nos autos desta ação, bem assim para esclarecer se há termo de penhora a ser averbado nos presentes autos, nos termos do art. 860, CPC.
Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 312501302, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado da data da última atualização até o efetivo pagamento.
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I

Salvador/BA, 3 de agosto de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083662-73.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Maria Celia A De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083662-73.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
INTERESSADO: Maria Celia A de Brito
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns - Salvador, a fim de informar, que ainda não há valores conscritos nos autos desta ação, bem assim para esclarecer se há termo de penhora a ser averbado nos presentes autos, nos termos do art. 860, CPC.
Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID 312501302, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado da data da última atualização até o efetivo pagamento.
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I

Salvador/BA, 3 de agosto de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131587-88.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. D. S. P.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Exequente: Gilmar Pinto Dos Santos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8131587-88.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: EXEQUENTE: B. D. S. P., GILMAR PINTO DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a publicação ID 424286900 não vinculou o advogado da parte ré. Diante disso, INTIME-SE a parte ré para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar sobre a penhora realizada.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0396169-41.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Eric Garmes De Oliveira (OAB:SP173267-A)
Reu: Iracema Ferreira Gama
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0396169-41.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: IRACEMA FERREIRA GAMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160867-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Taciana Santana Andrade Cardoso
Advogado: Viviane Santana Andrade (OAB:BA53795)
Advogado: Adriana Carla Santos Dos Santos (OAB:BA65103)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8160867-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TACIANA SANTANA ANDRADE CARDOSO

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021850-53.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021850-53.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120887-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise De Oliveira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8120887-53.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088250-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Matos Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8088250-49.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDREIA MATOS DOS SANTOS

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em razão da parte ré possuir cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário da Bahia, com base no art. 3º, §1º, do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, publicado no DJE do dia 15/03/2023, deixo de expedir mandado/carta/e-mail, realizando a comunicação processual da decisão/despacho de ID nº 399565380 por meio do Domicílio Eletrônico (via Sistema).
Por intermedio deste, fica a parte destinatária intimada da decisão/despacho referida para cumprir nos moldes e prazos ali determinados.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025581-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Fagundes Silva
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Hnk Br Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Andre Persicano Nara (OAB:SP143010)
Advogado: Jaciara Patricia De Godoy Albieri (OAB:SP370182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025581-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO FAGUNDES SILVA
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)
REU: HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado(s): ANDRE PERSICANO NARA (OAB:SP143010), JACIARA PATRICIA DE GODOY ALBIERI (OAB:SP370182)

DESPACHO
Considerando que a parte acionada, a quem incumbe o ônus da prova da idoneidade do documento por ela juntado aos autos, insiste na realização da perícia grafotécnica, já tendo, inclusive, recolhido os honorários periciais, mantenho a designação da perícia.
Tendo em vista haver chegado ao conhecimento deste Juízo que a profissional nomeada no ID 223595986 não mais se encontra atuando na área de perícias judiciais, nomeio, em sua substituição, o Bel. Arley Santos Príncipe Costa, grafotécnico, email: perito.satyagraha@gmail.com, tel: 98805-8058, que deverá ser intimado pela Secretaria do Cartório.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 01 de setembro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122829-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Eric Tiago Cedraz Da Silva Souza
Executado: Dilenil Nascimento De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8122829-91.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ERIC TIAGO CEDRAZ DA SILVA SOUZA, DILENIL NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas da diligência determinada, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068266-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Brito Magalhaes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750)
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Patricia Cavalcante Guimaraes (OAB:DF55004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068266-79.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSALIA BRITO MAGALHAES

REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059637-24.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ednei Do Vale Boaventura
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059637-24.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: REU: EDNEI DO VALE BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por um longo período - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0580092-65.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Andre Luis Figueredo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0580092-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: ANDRE LUIS FIGUEREDO SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
A nulidade da citação já foi reconhecida na decisão de ID 381642979, não havendo que se falar, assim, em julgamento antecipado da lide, de modo que indefiro o referido pedido.
Defiro, porém, o pedido de citação postal do réu no endereço declinado na petição de ID 384834237, devendo para tanto o autor recolher as custas do ato no prazo de 05 dias.
Recolhidas as custas, proceda-se à citação na forma requerida.
Salvador/BA, 28 de agosto de 2023
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163527-71.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Requerido: Stella Maris Leao Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8163527-71.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Requerimento de Apreensão de Veículo]
REQUERENTE: BANCO GM S.A.

REQUERIDO: STELLA MARIS LEAO CAMPOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109617-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Grafica Deus Reis Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8109617-32.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: GRAFICA DEUS REIS EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035023-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Ferreira Silva
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035023-47.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: MIGUEL FERREIRA SILVA

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a proposta de honorários Id. 410089327.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8148002-20.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jocilene De Jesus Silva Santos
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8148002-20.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JOCILENE DE JESUS SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0396040-02.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albino Jesus Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0396040-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBINO JESUS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, informando acerca da perícia designada, sob pena de extinção.
Em igual prazo, deverá a parte ré, caso presente nestes autos, manifestar-se sobre a aplicação do art. 485, § 6º do CPC.
Intimem-se,
Salvador,01 de setembro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0396040-02.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albino Jesus Da Silva

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0396040-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBINO JESUS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, informando acerca da perícia designada, sob pena de extinção.
Em igual prazo, deverá a parte ré, caso presente nestes autos, manifestar-se sobre a aplicação do art. 485, § 6º do CPC.
Intimem-se,
Salvador,01 de setembro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0396040-02.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albino Jesus Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0396040-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBINO JESUS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, informando acerca da perícia designada, sob pena de extinção.
Em igual prazo, deverá a parte ré, caso presente nestes autos, manifestar-se sobre a aplicação do art. 485, § 6º do CPC.
Intimem-se,
Salvador,01 de setembro de 2023

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003165-95.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB:BA1031-A)
Executado: Milere Barbosa Ribeiro Galvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003165-95.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

EXECUTADO: MILERE BARBOSA RIBEIRO GALVAO

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado nos IDs nº 400453187 e 400451389 tem como natureza do ato “Auto de Penhora”. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para CITAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0084792-06.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cond Edf Centro Comercial Barra Center
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998)
Advogado: Kaline Cotrim Pinheiro (OAB:BA27779)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)
Interessado: Manoel Souza Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0084792-06.1999.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: COND EDF CENTRO COMERCIAL BARRA CENTER

Réu: INTERESSADO: MANOEL SOUZA CHAVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do ato ordinatório ID nº 383647846. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte autora do ato ID nº 383647846, por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087038-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Antonia Roquelina Gomes Da Silva
Advogado: Dalton Da Silva Monteiro (OAB:BA56185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8087038-90.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: REU: ANTONIA ROQUELINA GOMES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 399716122 - , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030840-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Alves Pereira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Caspeb - Centro Assistencial Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Leonardo Nunes Silva (OAB:CE45607)
Reu: Casebras Caixa Assistencial Do Servidor Brasileiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030840-67.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROQUE ALVES PEREIRA

REU: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062810-96.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Batista Sampaio Oliveira
Executado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0062810-96.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SAMPAIO OLIVEIRA

EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de cumprimento de sentença e diante da inércia da parte exequente, arquive-se.
Salvador, 31 de julho de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010398-42.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edevaldo Souza Lemos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Margareth Oliveira Nascimento (OAB:BA48784)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010398-42.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDEVALDO SOUZA LEMOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012915-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sena Das Merces
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012915-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE SENA DAS MERCES
Advogado(s):
REU: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)
Vistos
A parte autora comunicou (ID 422196579) o descumprimento da decisão liminar, requerendo o bloqueio de R$ 22.776,00 (vinte e dois mil setecentos e setenta e seis reais), na conta bancária de titularidade da parte Ré, SAUDE BRASIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ 28.633.372/0001-74 - via BACENJUD - para fins de pagamento da NOVA CIRURGIA PARA RETIRADA DE OLEO DE SILICONE e exames que o Autor precisa realizar, conforme orçamento de ID 419014211.

DECIDO.

A liminar foi concedida (359604100) nos seguintes termos:

DEFIRO a medida pleiteada (tutela de urgência), determinando que a acionada, em 72 (setenta e duas) horas, autorize e custeie a realização do procedimento médico descrito no relatório médico que acompanha a inicial, qual seja: procedimento cirúrgico de vitrectomia posterior no olho direito – CID H33.4, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)

Ao comunicar, da 1a vez (ID 406111445 e ID 419014210), o descumprimento da liminar e requerer o bloqueio do valor correspondente ao tratamento, a decisão de ID 420268269 AMPLIOU os efeitos da liminar de ID 359604100 para expressamente determinar que a ré AUTORIZASSE, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a REALIZAÇÃO DE NOVA CIRURGIA PARA RETIRADA DE OLEO DE SILICONE, sob pena de bloqueio do numerário correspondente ao procedimento.

A liminar data de 14.12.2023 com intimação da ré no mesmo dia. No entanto, a a parte autora pondera que a consulta só foi marcada para 15.01.2023, muito além do prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido pela decisão.

Alerta que o tratamento prescrito é URGENTE e fundamental para a evolução do quadro clínico/saúde do Autor, que tem RISCO DE CEGUEIRA.

A hipótese, pois, é de se autorizar a ordem de bloqueio de valores junto ao BANCENJUD na fase processual em que o processo se encontra, como medida excepcional e justificada em face da necessidade de se dar eficácia à decisão e dado o bem jurídico tutelado (saúde/vida):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. PERSISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO NO VALOR DO PROCEDIMENTO DETERMINADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO ACERTADA. AGRAVO IMPROVIDO.
- Correta a decisão de aprisionar o valor referente ao asseguramento do resultado prático da medida no caso de descumprimento judicial. Agravo que se nega provimento. (AG 322346720128170001 PE 0014243-81.2012.8.17.0000 Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho Julgamento: 21/11/2012 5ª Câmara Cível Publicação:219)

Desta forma, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores junto às contas da ré (SISBAjud) do correspondente ao numerário necessário para custear tratamento de que necessita se submeter a parte autora no importe de R$ R$ 22.776,00 (vinte e dois mil setecentos e setenta e seis reais), na conta bancária de titularidade da parte Ré, SAUDE BRASIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ 28.633.372/0001-74 - via BACENJUD - para fins de pagamento da NOVA CIRURGIA PARA RETIRADA DE OLEO DE SILICONE e exames que o Autor precisa realizar, conforme orçamento de ID 419014211

Comande-se SISBAJUD.

Uma vez efetuado o bloqueio/transferência de valores para conta judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta decisão – em face da urgência do caso - devendo a acionante prestar contas nesses autos, demonstrando a utilização do numerário no fim buscado.

Tratando-se de MEDIDA URGENTE, autorizo que se proceda a IMEDIATA INTIMAÇÃO da parte e o imediato comando do SISBAJUD.

Intimem-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0578538-27.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Marcos Dias De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0578538-27.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: MARCOS DIAS DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0050246-17.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Lissandro Alves Fagundes
Executado: Manpex Com Serv E Repr Em Equip Refrig E Extintores Ltda
Executado: Odacir Fagundes Alves
Executado: Luciano Miranda Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0050246-17.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)
EXECUTADO: Lissandro Alves Fagundes e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para se manifestar em quinze dias acerca da certidão nº 389398232.

Salvador, 22 de agosto de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0317713-04.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Embargado: Ricardo Batista De Melo
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0317713-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
EMBARGADO: RICARDO BATISTA DE MELO
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261)
Vistos
Reitere-se a comunicação à 10a Vara Cível, nos termos do despacho de ID 379096193.
Forte no princípio da cooperação, poderão as partes diligenciar diretamente àquela serventia, com vista ao cumprimento da diligência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0317713-04.2017.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Embargado: Ricardo Batista De Melo
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0317713-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
EMBARGADO: RICARDO BATISTA DE MELO
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261)
Vistos
Reitere-se a comunicação à 10a Vara Cível, nos termos do despacho de ID 379096193.
Forte no princípio da cooperação, poderão as partes diligenciar diretamente àquela serventia, com vista ao cumprimento da diligência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de novembro de 2023.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050246-17.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Lissandro Alves Fagundes
Executado: Manpex Com Serv E Repr Em Equip Refrig E Extintores Ltda
Executado: Odacir Fagundes Alves
Executado: Luciano Miranda Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0050246-17.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230)
EXECUTADO: Lissandro Alves Fagundes e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para se manifestar em quinze dias acerca da certidão nº 389398232.

Salvador, 22 de agosto de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0050246-17.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Lissandro Alves Fagundes
Executado: Manpex Com Serv E Repr Em Equip Refrig E Extintores Ltda
Executado: Odacir Fagundes Alves
Executado: Luciano Miranda Da Silva

Ato Ordinatório:
11383
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0050246-17.2002.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LISSANDRO ALVES FAGUNDES, MANPEX COM SERV E REPR EM EQUIP REFRIG E EXTINTORES LTDA, ODACIR FAGUNDES ALVES, LUCIANO MIRANDA DA SILVA

Tendo em vista que ao(à/s) advogado(a/s) é facultada a distribuição de carta precatória, forte no princípio da cooperação das partes na promoção de celeridade ao feito, e, ainda, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023 (aqui aplicado por analogia), fica(m) intimado(a/s) o(a/s) advogado(a/s) da parte interessada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, distribuir a carta precatória expedida nestes autos, acompanhada dos documentos necessários à sua instrução, na Comarca da jurisdição deprecada, informando nestes autos o número da deprecata.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120973-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Galdino Silva Filho
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8120973-24.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: JOSE GALDINO SILVA FILHO

Réu: REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 416126231 , que informa o cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120609-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Anunciacao De Sousa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8120609-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
AUTOR: ALESSANDRO ANUNCIACAO DE SOUSA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121692-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crislane Dias Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8121692-06.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CRISLANE DIAS DOS SANTOS
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097922-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ricardo Alves Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8097922-81.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: RICARDO ALVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0154268-58.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Pedro Guerra De Santana
Executado: Guerra Guerra Servicos De Manutencao Predial E Construc - Me
Executado: Fernando Jose Guerra De Santana
Executado: Tatiana De Oliveira Santos Guerra De Santana
Executado: Philippe Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0154268-58.2004.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PEDRO GUERRA DE SANTANA, GUERRA GUERRA SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL E CONSTRUC - ME, FERNANDO JOSE GUERRA DE SANTANA, TATIANA DE OLIVEIRA SANTOS GUERRA DE SANTANA, PHILIPPE CUNHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144735-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Souza Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8144735-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FERNANDA SOUZA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
Requerido : REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055329-42.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. M. B.
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Executado: B. B. S.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
Intime-se o patrono do autor para que indique novos dados bancários, incluindo chave pix, uma vez que o alvará foi rejeitado pela 4ª vez, após nova tentativa de assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105227-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santos De Souza
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8105227-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: DANIELA SANTOS DE SOUZA
- Advogado:
Requerido : REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação (ID. 416982063) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179605-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. S. S. F.
Advogado: Danila Servio Barros Ferreira (OAB:BA78381)
Advogado: Ana Paula Alvares Travassos Percilio (OAB:BA54120)
Representante: Rosa Meire Da Silva Santos Ferreira
Advogado: Danila Servio Barros Ferreira (OAB:BA78381)
Advogado: Ana Paula Alvares Travassos Percilio (OAB:BA54120)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8179605-43.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: M. S. S. F.
REPRESENTANTE: ROSA MEIRE DA SILVA SANTOS FERREIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar a adimplência relativa ao Plano de Saúde Réu, apresentando comprovante de pagamento das três últimas mensalidades, pois, apesar de a Autora afirmar ser beneficiária do Plano de Saúde Réu, não comprova a adimplência contratual, tendo em vista que a petição última não é suficiente para tanto, podendo valer-se de qualquer meio idôneo que ateste a situação de adimplência, sem o que não será possível a análise do pleito antecipatório (art. 321, do CPC).

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062968-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildenice Neves Bispo
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062968-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDENICE NEVES BISPO
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 26 de junho de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047675-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Eliene Ribeiro De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8047675-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Requerido : REQUERIDO: ELIENE RIBEIRO DE SOUZA
- Advogado:

Conforme o art. 5.º do Provimento Conjunto CI n.º 01/2018 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno negativo do Aviso de Recebimento de ID. 387639508, bem como informando novo endereço da requerida, recolher ou comprovar o recolhimento das custas processuais pertinentes, para fins de cumprimento da diligência citatória/intimatória.

Salvador/BA, data registrada no sistema,
PATRICIA ANASTACIA DE SOUZA
Estagiária de Direito
DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061648-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanilson Silva De Oliveira
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8061648-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: IVANILSON SILVA DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCELO SOUZA SANTANA FILHO
Requerido : REU: BANCO MASTER S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Intime-se a parte ré para que recolha as custas processuais necessárias ao processamento da reconvenção apresentada, nos termos do item XV do campo “Dos demais atos ou feitos” e nota explicativa I-25 da Tabela de Custas 2022 do TJ/BA. Deve a parte ré juntar aos autos DAJE (com menção ao número deste processo, vinculação da taxa a esta serventia e indicação do código do ato) bem como comprovante de pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 7 de julho de 2022
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
PRISCILA PEIXINHO MAIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032282-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Nunes Rego
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032282-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA NUNES REGO
Advogado(s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR (OAB:BA45072)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Adriana Nunes Rego, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido tutela de urgência contra Bradesco Saúde, também qualificada, aduzindo, em síntese, que é segurada do plano de saúde, e que a requerida não autorizou o tratamento para obesidade, em regime de internamento.
Alega que tem prescrição médica para o tratamento específico de emagrecimento, por ser portadora de obesidade grave grau III, com IMC de 45 Kg/m², apresentando diversas comorbidades, já tendo sido submetida a cirurgia bariátrica. Defende que o tratamento prescrito se encontra previsto no rol da ANS, requerendo a antecipação da tutela para que a demandada autorize e custeie a internação da parte autora na Clínica da Obesidade, pelo período de 140 dias, ou até que a paciente alcance IMC de 30 kg/m², sob pena de multa diária. Acosta aos autos cópias de documentos pessoais e relatórios médicos, além de outros documentos.
Determinada a emenda à inicial em ID 373871014, ato cumprido em ID 377744633.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
A tutela provisória é um instituto autorizado pelo art. 294 e seguintes, CPC, possibilitando ao Magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Prevê o art. 300, CPC, a possibilidade de antecipação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a denominada tutela de urgência.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra, prima facie, a existência do direito a ser tutelado, de modo a ensejar o acolhimento da pretensão da parte autora. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, prova que autorize, naquele momento processual, adoção de medidas que só seriam tomadas ao final do processo.

De fato, a parte autora comprova a sua qualidade de segurada do plano de saúde demandado (ID 373829506 – fls. 02), demonstra posição financeira regular perante o plano de saúde (ID 373829506 – fls. 04/06), bem como solicitação administrativa, através de e-mail, sem resposta específica da parte demandada referente à internação solicitada até o presente momento, constando apenas indicação genérica dos canais de atendimento (ID 373829506 – fls. 07/08).
Apresenta, também, relatório médico firmado por endocrinologista, onde se consigna que portadora de obesidade grau III, com diversas comorbidades, e a prescrição de internação em clínica especializada para obesidade, em caráter de urgência, pelo período inicial de 210 dias (ID 377744643). Constam também relatórios de outras especialidades médicas, que reafirmam a necessidade do tratamento (ID 373829505 – fls. 02/04).

A Resolução Normativa 465 – ANS, prevê em seu art. 17, parágrafo único, IV, a possibilidade de exclusões assistenciais para tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em "spas", clínicas de repouso e estâncias hidrominerais, não fazendo restrição ao tratamento de obesidade mórbida, notadamente das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde.
Do mesmo modo, diante do recente entendimento do Egrégio STJ, sobre a taxatividade do rol da ANS, bem como considerando a Lei 14.454/2022, que alterou a Lei 9.656/98, art. 10, §13, não há indícios nos autos, até então, de que há substituto terapêutico igualmente eficaz ao tratamento requerido pela autora.
Sendo assim, no caso em questão, fazendo-se a análise que o momento preambular permite, temos que a existência de obesidade grau III, a presença de diversas comorbidades e a expressa recomendação médica revelam, a priori, que se trata de tratamento médico, e não meramente estético, não incidindo a vedação legal, nem configurada a hipótese de exclusão da internação requerida do rol da ANS. Vejamos o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. DIREITO À SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. LIMITE TEMPORAL PARA O TRATAMENTO FIXADO EM 90 DIAS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80202356520228050000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA EM GRAU III E PATOLOGIAS DECORRENTES. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA NA INICIAL. CLÍNICA APTA AO TRATAMENTO DA ENFERMIDADE APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CREDENCIADA JUNTO AO PLANO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE NOS TERMOS PRESCRITOS E POSTULADOS. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (…). 2. Do mesmo modo, salta aos olhos a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada, consoante vislumbrado pelo juízo originário, tendo em vista a gravidade do quadro clínico apresentado, o que tende a tornar os riscos ainda maiores, de maneira em especial considerando-se a relevância do bem jurídico tutelado, qual seja, a vida humana. 3. À luz de sucessivos precedentes deste TJ/BA, deve ser preservada a decisão agravada integralmente, porquanto apontou os limites materiais (restrição a tratamento de saúde e excluindo qualquer indicação estética) e temporais (inicialmente 90 – noventa – dias) da cobertura, preferencialmente realizada na rede credenciada, desde que ali sejam prestados os serviços de saúde prescritos, inclusive a internação. (TJ-BA - AI: 80320710620208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2021) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. OBESIDADE MÓRBIDA. NECESSIDADE COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. A Seguradora de Saúde deve prestar os serviços de assistência necessária, quando prescritos pelo médico do paciente, como forma de viabilizar o tratamento, resguardando os seus direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à internação reivindicada. Presentes os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação de tutela, imperiosa é a reforma da decisão agravada para determinar ao Plano de Saúde que autorize a internação do agravante em clínica especializada no tratamento da obesidade mórbida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-BA - AI: 00004884720178050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018) (grifamos).
Por outro lado, não se pode negar, que existe a possibilidade da ocorrência de dano grave e de difícil reparação, haja vista a possibilidade de advir prejuízos irreparáveis à saúde da parte autora, caso a medida seja concedida somente ao final do processo, colocando em risco a sua vida.
Entretanto, a cobertura do tratamento médico deve restringir-se às patologias médicas, excluindo-se procedimentos estéticos, e quaisquer outros que estejam fora da cobertura originária do plano de saúde, como procedimentos estéticos e "educador físico".
Quanto à escolha do local do tratamento, deve ser priorizada, sempre, a rede de credenciados/conveniados ao plano de saúde, à exceção de não haver habilitados para determinado tratamento.
Em relação ao tempo de internação, deverá ser cumprido, inicialmente, pelo prazo de 90 dias, devendo, em caso de necessidade de prorrogação, ser apresentado relatório circunstanciado firmado por seu médico assistente, informando sobre a evolução do tratamento e justificando a permanência.
Isto posto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que o demandado autorize, no prazo de 72 horas, a internação da parte autora em clínica credenciada especializada em tratamento para obesidade, ou na clínica indicada na inicial, na falta de credenciado habilitado, pelo período de 90 dias, limitando-se a cobertura a procedimentos médicos, excluindo-se os procedimentos estéticos e atividades físicas, enquanto perdurar a internação, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, determino o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 30 de março de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170637-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephanie Silva Cavalcante
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8170637-24.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor: AUTOR: STEPHANIE SILVA CAVALCANTE

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A
1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

2. Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 05/02/2024, 09:30, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
Abaixo, o link de acesso à sala 06
Link: guest.lifesize.com/3407835
Extensão: 3407835

Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
No tocante à audiência de conciliação, de acordo com o Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:

Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".

Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Dessa forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060829-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Bispo Cerqueira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060829-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE BISPO CERQUEIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Ciência da interposição do agravo de instrumento.
Ante ao exposto, mantenho a decisão prolatada nos autos vergastada em seus próprios fundamentos.
Aguarde o julgamento do recurso em cartório. Após, retornem os autos conclusos.
P.I
Salvador/BA, 05 de junho de 2023.

Fabio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
wfmo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067770-21.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rebeca Veronica Pinheiro Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8067770-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: REBECA VERONICA PINHEIRO PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em derredor do pedido de gratuidade da justiça pleiteada, defiro-o nos estritos moldes em que entendido pelo TJBA em recente julgado, que segue na íntegra.
“Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038554-81.2022.8.05.0000. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME. Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:S:SP285526-A). AGRAVADO: DEISILANE CAROLINA DOS SANTOS. Advogado(s):
DECISÃO. Vistos, etc. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra Decisão (ID 107498672, p. 08, dos autos de origem) proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Monitória (8053778-90.2021.8.05.0001) ajuizada em desfavor de DEISILANE CAROLINA DOS SANTOS indeferiu o seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos seguintes termos: “Isto posto, a teor do quanto disposto no art. 290 do CPC, determino seja intimada a parte Autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição. P. I. Salvador (BA), 27 de maio de 2021. Gustavo da Silva Machado Juiz de Direito.” Em suas razões recursais, sustenta, em suma, que a concessão do benefício de gratuidade ou, pelo menos o seu pagamento ao final do processo, trará um fôlego financeiro, eis que, como já dito, a empresa está promovendo diversas demandas judiciais e NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. Informa que, a empresa possui despesas operacionais custosas que consumiram grande parte do total da receita que a mesma obtém, como pode-se observar através do último balanço patrimonial em anexo. E, de acordo com esta nova realidade financeira, realizar o pagamento de custas implica, necessariamente, em deixar de arcar com outros compromissos de extrema importância, como por exemplo, o pagamento da folha dos funcionários. Alega que, a problemática financeira que vem enfrentando desde que o Banco Central decretou sua liquidação extrajudicial, sendo assim, não teria como a empresa arcar com as custas processuais em detrimento da mesma. Razão pela qual merece ser concedido o benefício da gratuidade ou ao menos seu pagamento ao final do processo. Por fim, requer seja o presente agravo recebido no efeito suspensivo, a fim de deferir a gratuidade da justiça para interposição do presente recurso, bem como nos autos da ação principal, ou o deferimento do pedido de pagamento das custas ao final do processo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade, pleiteado pela Agravante na autos da Ação Monitória (8053778-90.2021.8.05.0001) ajuizada em desfa-

vor da parte Agravada. Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e provimento monocraticamente com base nas lições do prof. Alexandre Freitas Câmara. (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva. Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido", acessado dia 04 de junho de 20200). Explico. Para o autor é perfeitamente possível, ao relator do agravo de instrumento dar provimento ao recurso, até mesmo sem previamente ouvir o agravado, sem que este ato represente qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, um dos efeitos do julgamento de mérito de um recurso é o chamado efeito substitutivo, significa dizer que, uma vez julgado o mérito do recurso a decisão aí proferida substitui o pronunciamento recorrido, passando a ocupar seu lugar no procedimento. É o que resulta do artigo 1.008 do novo CPC, segundo o qual "(...) julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso". Assim, por exemplo, proferida uma decisão sobre tutela provisória pelo juízo de primeiro grau, a decisão prolatada pelo tribunal em grau de recurso — seja ela monocrática, do relator, ou colegiada — passa a ser a decisão sobre tutela provisória, substituindo a decisão proferida pelo juízo originário. Isto se dá, mesmo naqueles casos, em que, o tribunal nega provimento ao recurso ("confirmando-se a decisão", como muitas vezes se lê na prática). Dessa forma, o prof. Alexandre Freitas Câmara, em seu artigo, faz referência, ainda, da possibilidade de decisões monocráticas inaudita altera pars, sem prévia oitiva da outra parte, por exemplo, da decisão que concede tutela de urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o autor. Pois, no caso de a parte não obter a decisão que postulou, poderá ela (caso se trate de uma decisão interlocutória agravável, nos termos do artigo 1.015) interpor agravo de instrumento para obter um pronunciamento de segundo grau que substitua a decisão de indeferimento prolatada em primeiro grau. O professor leciona: "Porém, no agravo de instrumento, é exatamente assim que funciona o sistema: só se cogita de intimação do agravado antes da prolação de decisão de provimento do agravo de instrumento (para que se manifeste, oferecendo contrarrazões) se o recurso tiver sido interposto após sua citação. Tendo sido a decisão proferida inaudita altera parte, porém, o mérito do agravo de instrumento será julgado — e, se for o caso, se deverá dar provimento ao recurso — sem prévia oitiva do agravado, mas sem que daí resulte qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório." Ao final concluí: "O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões."Nessa órbita, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em análise, considerando a matéria veiculada no recurso e nos diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual a examino de plano, a seguir. Reconhecida a possibilidade da análise do mérito do presente Agravo de Instrumento, passa-se a apreciar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apenas por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC-2015: Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (…) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, sendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural, permanece válida a súmula 481 do STJ, que estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. "Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Ademais, impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional. Assim, certo que a concessão de gratuidade para pessoa jurídica somente é admissível em condições excepcionais, não sendo suficiente a mera alegação da pessoa jurídica encontrar-se em processo de recuperação judicial. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita , encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes. 4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1875896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. 2. "O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão 'lei federal', constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte" (AgRg no AREsp 701.254/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 10/9/2015). 3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "a circunstância de a pessoa jurídica en-

contrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1933328/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 15/12/2021). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial. 2. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa e pelos fiadores da obrigação (pessoas físicas). Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021) (grifei) Assim, cristalino que o fato da Agravante encontrar-se em estado de recuperação judicial não induz automaticamente à concessão da gratuidade da justiça, mormente porque com a nomeação de administrador judicial a empresa poderá legalmente levantar os recursos necessários à sua administração, inclusive os que se relacionam com as custas de processos judiciais. Neste sentido, vê-se que os documentos juntados pela Agravante, não comprovam a impossibilidade de arcar com as custas do processo, vez que, são insuficientes para tanto, como bem afirmou o MM. Juiz a quo na r. Decisão recorrida. Neste ponto, vale dizer que poderia a Agravante ter colacionado aos autos declaração de imposto de renda, movimentação bancária, balanços patrimoniais, ou outros documentos capazes de corroborar suas alegações, todavia, se limitou a reiterar sua tese acerca da hipossuficiência econômica e o seu estado de recuperação judicial, colacionando aos autos, tão somente, demonstrativo financeiro referente a 2017, 2018, 2019 e 2022, em forma de minuta, sem assinatura por profissional habilitado, tampouco os julgados deste E. TJBA que não vinculam a formação do entendimento dessa julgadora, ou seja, documentos inservíveis a sua pretensão. Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, agiu com escorreito acerto o magistrado a quo ao indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. No que toca ao pedido subsidiário de pagamento de custas ao final do processo, tal não merece prosperar pois o valor das custas não se apresenta elevado a ponto de inviabilizar o seu recolhimento antecipado, além do mais há vedação legal no art. 82 do CPC. Todavia, em que pese a negativa da concessão da gratuidade, bem como de pagamento de custas ao final do processo, em razão de não haver restado comprovada a impossibilidade financeira da Agravante de arcar com as custas do processo, o artigo 98, § 6º do CPC/2015, permite a concessão do parcelamento das despesas processuais, a fim de viabilizar o amplo acesso à justiça. Deste modo, diante das circunstâncias fáticas dos autos, ex vi do constante no citado dispositivo legal e em especial homenagem ao principio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, há que se permitir o pagamento parcelado das despesas processuais. Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, a fim de conceder o parcelamento das despesas processuais, conforme art. 98, § 6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e as demais até o dia 10 (dez) do mês seguinte, pelos fatos e fundamentos retro expostos. Publique-se. Intime-se. Salvador/BA, 14 de outubro de 2022. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora". Destaques não originais.

Desse modo, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC/2015, promova o autor o recolhimento das custas processuais iniciais em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e as demais até o dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Ressalte-se ainda que o simples fato de a pessoa jurídica estar em procedimento de liquidação extrajudicial – ou mesmo em recuperação judicial, não é prova cabal de miserabilidade, não lhe garantindo automaticamente o acesso às benesses da Lei . 1060/50.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo." (STJ-3ª T., AgRg nos EDcl no Resp nº 599.419-SP, Min. Sidnei Beneti, j. 20.11.08, DJe 12.12.08)

Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 599419 SP 2003/0186283-2, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 20/10/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/02/2006 p. 794)

No mesmo sentido os Tribunais de Justiça Pátrios:

"MONITORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inadmissibilidade. Reconhecido que a concessão do benefício da assistência judiciária somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Artigos 5o, inciso LXXIV da CF, c.c. os artigos 3o e 4o § 1o da Lei 1.060/50. Ausência de presunção legal pelo fato da instituição financeira encontrar-se sob liquidação extrajudicial. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final. Diferimento previsto no art. 5o da Lei 11.608/2003 que não inclui, dentre as ações beneficiadas, a ação monitoria. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final, como encargos da massa, em face da inaplicabilidade do art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências e do art. 34 da Lei nº 11.608/03, no que couber, à liquidação extrajudicial. Agravo

de instrumento improvido". (TJ-SP - AI: 7223101100 SP , Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2008, undefined)
Não se pode olvidar que a função primordial das custas processuais é ser fonte de recursos financeiros destinados a custear a prestação do serviço jurisdicional, impondo-se uma fiscalização rígida, devendo, portanto, ser deferida apenas àqueles que efetivamente não dispõe de recursos para pagamento sem prejuízo do sustento próprio.
Recolhida a parcela inicial correspondente às custas processuais correlatas, cite-se o executado, mediante prévio recolhimento das despesas inerentes.
Salvador/BA, 06 de setembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119764-25.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Brito Dos Santos Carmo
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8119764-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: FABIO BRITO DOS SANTOS CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
RH
O pedido de substituição processual já foi devidamente analisado e deferido.
Pende o feito da manifestação do exequente acerca do teor da certidão de ID 83078760.
Assim, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
SALVADOR, 6 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119764-25.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Brito Dos Santos Carmo
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8119764-25.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : EXECUTADO: FABIO BRITO DOS SANTOS CARMO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID.411164175, em virtude da guia recolhida e anexada ID. 411164178 refere-se ao envio eletrônico de citações e intimações .

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074089-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Dias De Almeida
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074089-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CREUZA DIAS DE ALMEIDA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos etc.
Da leitura dos autos dessume-se estarmos diante de um feito que cuida de matéria eminentemente de direito.
Nesse aspecto, entendo que a colheita do depoimento pessoal da parte autora em nada contribuirá para a solução do litígio ou para comprovar as alegações da defesa, servindo, apenas, para retardar o desate da lide.
Assim, por entender que a prova constante do presente caderno processual revela-se suficiente para o julgamento da lide, após intimação das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069732-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edionaldo Florencio Da Conceicao
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069732-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIONALDO FLORENCIO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de demanda proposta em face do BANCO PAN S.A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.
Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.
Ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre os seus proventos/vencimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco em quais moldes ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Ademais, este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0329868-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Cruz Do Carmo
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Interessado: Manoel Messias De Jesus Santos
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Interessado: Manuel De Jesus
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)

Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Interessado: Nelson Alves Fiuza Do Carmo
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Interessado: Romualdo Alves Dos Santos
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0329868-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ CRUZ DO CARMO e outros (4)
Advogado(s): CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137), LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): JOICE BARROS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOICE BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA9110), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177240-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Cerqueira Ferreira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177240-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE CERQUEIRA FERREIRA
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LILIANE CERQUEIRA FERREIRA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED LTDA.

Aduz a parte autora ser beneficiária de contrato de seguro-saúde firmado com a empresa ré, tendo sido submetida a transplante renal há oito meses, apresentando quadro progressivo de complicações e piora da função renal, atualmente internada no Hospital Mater Dei desde o dia 05/12/2023, SEM PREVISÃO DE ALTA.
Relata haver recebido prescrição médica para realização da pesquisa de mycobacterium tuberculosis e a análise anátomo patológico de enxerto renal - microscopia óptica e imunofluorescência com pesquisa C4D, destacando tratar-se de exame de vital importância na elucidação diagnóstica, visando estabelecer uma conduta mais adequada quanto ao acompanhamento do seu quadro médico.
Diz que apesar de dispor da prescrição médica, a empresa acionada postergou a análise de concessão dos procedimentos, sob o argumento de ser necessário aguardar o prazo de 21 dias úteis para finalização da demanda.
Ressalta a parte autora que o tratamento prescrito pelo médico é essencial para definir o tratamento mais adequado para lhe garantir melhor qualidade e expectativa de vida, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde autorize a realização da pesquisa de mycobacterium tuberculosis e a análise anátomo patológico de enxerto renal - microscopia óptica e imunofluorescência com pesquisa C4D, da biópsia de linfonodo auxiliar, com assunção de todos os procedimentos, exames e tratamentos correlacionados à patologia apresentada ao longo de seu internamento na unidade de saúde.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela demandante.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado manifesta-se através da documentação apresentada pela parte autora que demonstra, initio litis, encontrar-se a parte demandante em dia com o pagamento referente ao plano de saúde requerido e relatórios médicos atestando a necessidade de submeter-se ao procedimento prescrito pelos profissionais médicos que a acompanham, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do exame em discussão, essencial para uma definição diagnóstica que poderá indicar o melhor tratamento a ser ofertado à paciente.
Há de destacar-se a necessidade premente de realização do exame em questão, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da parte autora e piora de suas comorbidades.
Nesse ensejo, considerando a gravidade do quadro de saúde da autora, recentemente transplantada de rim e internada com diminuição da função renal, deve-se ponderar que o prazo de 21 dias para uma resposta do plano de saúde revela-se não apenas desarrazoado, mas temerário, justificando uma intervenção do Judiciário.
É portanto inequívoco que a demandante encontra-se numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
Ante o exposto, evidenciada a existência de prova inequívoca do alegado e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento da saúde da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, autorize e libere os procedimentos referentes à realização da pesquisa de mycobacterium tuberculosis e a análise anátomo patológico de enxerto renal - microscopia óptica e imunofluorescência com pesquisa C4D, da biópsia de linfonodo auxiliar, nos termos prescritos pelo médico responsável na solicitação de ID Nº 424664510 que instrui a exordial, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Cientifique-se a parte autora de que eventual descumprimento deverá ser informado a este juízo no prazo máximo de dez dias sob pena de descaracterização do estado perigo de dano e consequente revogação automática deste decisum.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de transações nas assentadas conciliatórias, bem como no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de dezembro de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117342-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Solany Oliveira Silva
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117342-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELA SOLANY OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GILMAR FRANCA SANTOS (OAB:BA33629), WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária, com base no art. 98, do CPC, pois constada a hipossuficiência financeira da parte autora com base na documentação colacionada aos autos.
Reservo-me a apreciar o pleito antecipatório após o decurso do prazo para apresentação da defesa.
Destaco que por este Juízo, não será designada, inicialmente, audiência de conciliação nos presentes autos, visando conferir celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), e levando em consideração que a tentativa de conciliação pode ser realizada em qualquer momento processual.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Cumpridas as determinações anteriores, e não havendo novos pedidos, inclua-se o processo na pauta das audiências de instrução.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Expedientes pelo cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160692-47.2022.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Dantas Amorim
Advogado: Luciane Da Silva Xavier (OAB:BA46624)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerido: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Requerido: Assiste Vida Ltda - Epp
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Requerido: Clinica Geriatrica Santo Antonio Ltda - Me
Advogado: Karl Schleu Neto (OAB:BA22747)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8160692-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TANIA MARIA DANTAS AMORIM
Advogado(s): LUCIANE DA SILVA XAVIER (OAB:BA46624)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros (3)
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (OAB:BA65835), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), KARL SCHLEU NETO (OAB:BA22747), MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986)

DECISÃO

As preliminares arguidas nas contestações apresentam íntima relação com o mérito da causa, razão pela qual serão alvos de análise quando da prolação de sentença.
Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Com a(s) resposta(s) e certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para posterior apreciação e deliberação sobre o julgamento do feito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113901-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Borges Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8113901-54.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA HELENA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Inicialmente, observo que a gratuidade da justiça já fora deferida, conforme decisão de ID 147143113. Mantenho o deferimento, à luz do que consta dos autos e à míngua de prova em contrário quanto à hipossuficiência afirmada.
Quanto aos embargos de declaração de ID 203750586, contrarrazoados no ID 279924455, ACOLHO-OS, para revogar a determinação de perícia grafotécnica, eis que não foi juntado aos autos instrumento contratual. A não juntada do documento, em ação em que se alega a contratação por fraude e se pede indenização, deverá ser sopesada quando do julgamento do mérito, imputando-se à parte a quem cabia provar a existência e a legitimidade da contratação os eventuais ônus da não produção da respectiva prova.
Saneamento declarado no ID 199971045.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8079063-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Rubens
Procurador: Ruberval Santos Rubens
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Procurador: Ruberval Santos Rubens
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Perito Do Juízo: Adler Lima Botelho De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079063-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALTER RUBENS
Advogado(s): SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61313), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por WALTER RUBENS, ID 391665571, contra a decisão proferida no ID 79520436, sob alegação de existência de omissão e contradição no referido decisum.
A Embargante alega manifestação tardia da Embargada quanto ao pedido de produção de prova pericial.
É o breve relato. Decido.
Nos aclaratórios, apontou, a embargante, a existência de omissão e contradição na decisão proferida pelo fato da parte adversa ter deixado transcorrer o prazo in albis para formular o pedido da produção da prova pericial.
Contudo, a produção da prova além de colaborar no sentido de dirimir eventuais dúvidas, bem como trazer importantes informações para o convencimento do magistrado, indeferí-la nesse momento, ensejaria futura arguição de nulidade, resultando maior prejuízo para as partes, pois seria constatado o cerceamento de defesa.
Destarte, conheço dos Embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
Em tempo, intime-se o perito para que designe a data e horário para a realização da perícia. Prazo de 15(quinze) dias para prestar as informações ao Cartório desse Juízo.
Após a resposta, certifique-se nos autos e intimem-se as partes para que tenham ciência.

Intimada a parte quanto ao pedido do perito de adiantamento da liberação de 50% dos honorários periciais, o autor anuiu ao petitório, consoante petição sob ID 404514129. Assim, defiro o pedido, expeça-se o alvará liberatório no percentual requerido em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079063-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Rubens
Procurador: Ruberval Santos Rubens
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Procurador: Ruberval Santos Rubens
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Perito Do Juízo: Adler Lima Botelho De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079063-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALTER RUBENS
Advogado(s): SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61313), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por WALTER RUBENS, ID 391665571, contra a decisão proferida no ID 79520436, sob alegação de existência de omissão e contradição no referido decisum.
A Embargante alega manifestação tardia da Embargada quanto ao pedido de produção de prova pericial.
É o breve relato. Decido.
Nos aclaratórios, apontou, a embargante, a existência de omissão e contradição na decisão proferida pelo fato da parte adversa ter deixado transcorrer o prazo in albis para formular o pedido da produção da prova pericial.
Contudo, a produção da prova além de colaborar no sentido de dirimir eventuais dúvidas, bem como trazer importantes informações para o convencimento do magistrado, indeferí-la nesse momento, ensejaria futura arguição de nulidade, resultando maior prejuízo para as partes, pois seria constatado o cerceamento de defesa.
Destarte, conheço dos Embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
Em tempo, intime-se o perito para que designe a data e horário para a realização da perícia. Prazo de 15(quinze) dias para prestar as informações ao Cartório desse Juízo.
Após a resposta, certifique-se nos autos e intimem-se as partes para que tenham ciência.

Intimada a parte quanto ao pedido do perito de adiantamento da liberação de 50% dos honorários periciais, o autor anuiu ao petitório, consoante petição sob ID 404514129. Assim, defiro o pedido, expeça-se o alvará liberatório no percentual requerido em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079063-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Rubens
Procurador: Ruberval Santos Rubens
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Procurador: Ruberval Santos Rubens
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Perito Do Juízo: Adler Lima Botelho De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079063-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALTER RUBENS
Advogado(s): SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61313), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por WALTER RUBENS, ID 391665571, contra a decisão proferida no ID 79520436, sob alegação de existência de omissão e contradição no referido decisum.
A Embargante alega manifestação tardia da Embargada quanto ao pedido de produção de prova pericial.
É o breve relato. Decido.
Nos aclaratórios, apontou, a embargante, a existência de omissão e contradição na decisão proferida pelo fato da parte adversa ter deixado transcorrer o prazo in albis para formular o pedido da produção da prova pericial.
Contudo, a produção da prova além de colaborar no sentido de dirimir eventuais dúvidas, bem como trazer importantes informações para o convencimento do magistrado, indeferí-la nesse momento, ensejaria futura arguição de nulidade, resultando maior prejuízo para as partes, pois seria constatado o cerceamento de defesa.
Destarte, conheço dos Embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
Em tempo, intime-se o perito para que designe a data e horário para a realização da perícia. Prazo de 15(quinze) dias para prestar as informações ao Cartório desse Juízo.
Após a resposta, certifique-se nos autos e intimem-se as partes para que tenham ciência.

Intimada a parte quanto ao pedido do perito de adiantamento da liberação de 50% dos honorários periciais, o autor anuiu ao petitório, consoante petição sob ID 404514129. Assim, defiro o pedido, expeça-se o alvará liberatório no percentual requerido em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040102-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Libanio De Souza Filho
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040102-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL LIBANIO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY (OAB:DF58403)

DECISÃO
R.H.
A fim de oportunizar às partes a celebração de acordo para pôr fim à lide, inclua-se o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, no formato presencial.

Restando frustrada a tentativa de acordo, procederei à oitiva da parte autora, devendo, por isso, ser intimado pessoalmente o demandante para comparecer em juízo para prestar seu depoimento sob pena de confesso.
Intime-se o procurador da parte autora para, querendo, peticionar comprometendo-se a apresentar seu constituinte em Juízo.
Intime-se o acionado por intermédio de seu patrono.
Conforme o §8º do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013090-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Sousa Ferreira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013090-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SOUSA FERREIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação objetivando que a ré exiba os documentos apontados na exordial, tendo o réu contestado a lide e o autor apresentado réplica, estando apto ao julgamento.
Verifica-se, no entanto, que o valor dado à causa não se coaduna com a natureza desta demanda, já que não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação de obrigação de fazer para exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal e o valor da causa pode ser meramente estimativo, restando caracterizada a desproporcionalidade do valor atribuído.
A atitude da parte autora somente se justifica pelo fato de ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto indicar valor da causa elevado, ciente de que estaria desobrigada a arcar com as custas processuais.
A jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros, em casos onde o valor da causa apontado pela parte autora é desproporcional, é no sentido da possibilidade do juiz adequá-lo de ofício.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. O magistrado pode de ofício retificar o valor da causa de ação se considera-lo desproporcional ao seu real conteúdo econômico. Como não há um conteúdo econômico imediato, pois a ação cautelar de exibição de documentos é apenas incidental ou preparatória da principal, o valor da causa pode ser meramente estimativo, sendo desnecessário que corresponda ao valor da causa da ação principal. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10701130199766001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)
Assim, nos termos da fundamentação exposta, fixo o valor da causa em R$1.000,00 (mil reais), por entender compatível com a natureza da demanda.
Efetuem-se as retificações devidas.
Intimem-se.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8001318-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Philip Do Carmo Evangelista
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001318-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PHILIP DO CARMO EVANGELISTA
Advogado(s): LARISSA SILVA MENEZES (OAB:BA30381)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Vistos etc.
Da leitura das peças dos autos denota-se que o autor descumpriu a ordem judicial proferida nestes autos, deixando de comprovar o integral deposito/pagamento das prestações inerentes ao contrato de financiamento, limitando-se a carrear aos autos um único comprovante de pagamento de ID 373159599, efetuado em 13/03/2023.
Diante disso, revogo a medida antecipatória de tutela outrora outorgada.
Verifica-se, por outro lado, que a parte autora ingressou em juízo visando revisionar um contrato de financiamento para aquisição de bem móvel, pleiteando os benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições econômicas para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio, deixando, no entanto, de apresentar qualquer documento apto a evidenciar a sua situação financeira.
Assim, e considerando que o acionado impugnou os benefícios da gratuidade da justiça, de modo a possibilitar a análise eficaz do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071904-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Donaldson Pereira Dos Santos
Advogado: Jennifer Jamily De Santana Carvalho (OAB:BA71023)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071904-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DONALDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JENNIFER JAMILY DE SANTANA CARVALHO (OAB:BA71023)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de demanda proposta em face do BANCO BMG S.A, tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.
Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável, modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.

Ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre os seus proventos/vencimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco em quais moldes ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1o Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Ademais, este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071394-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Calmon De Siqueira
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Ana Simas Pessoa (OAB:BA69186)
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071394-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO CALMON DE SIQUEIRA
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761), ANDREIA BAHIENSE COSTA registrado(a) civilmente como ANDREIA BAHIENSE COSTA (OAB:BA25842), ANA SIMAS PESSOA (OAB:BA69186), EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA (OAB:BA8106), ANTENOR BARRETO ANDRADE NETO (OAB:BA56874)

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo acionante.
A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado. Assim, à exceção dos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, cumpre às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.
A presunção de miserabilidade alegada pelo autor com o intuito de obter as benesses da gratuidade, caracteriza-se por ser juris tantum, admitindo, em consequência, prova em contrário.
No caso em tela, inexistem indícios que demonstrem a miserabilidade jurídica alegada.
Ao contrário, verifica-se que o demandante ingressou com a presente ação indenizatória em decorrência do atraso na liberação de crédito de um valor superior a R$200.000,00, que lhe provocou prejuízo da ordem de R$300.000,00 em razão de haver restado impossibilitado de utilizar a verba para investimento no plantio de milho na sua área rural, posto que tardiamente creditada.
Denota-se, ainda, que na Proposta de Cadastro de Pessoa Física de ID 392647126, o autor afirmou perceber renda bruta da ordem de R$26.637,00, quantia que, por óbvio, não condiz com a alegada miserabilidade jurídica relatada na exordial.
Nesse ensejo, e malgrado a existência de presunção decorrente da alegação da parte autora acerca de sua miserabilidade econômica, não pode o magistrado deixar de analisar as demais provas existentes nos autos, podendo indeferir, a qualquer tempo, o pedido de assistência judiciária. como bem ressalta Nelson Nery Júnior, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado:
“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo demandante, determinando a sua intimação para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179888-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Lourival De Jesus Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8179888-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LOURIVAL DE JESUS BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
BANCO RCI BRASIL S/A, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, em face de LOURIVAL DE JESUS BASTOS, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
É o relatório. Decido.
Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei

nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).
No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de dezembro de 2023.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0566766-67.2017.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Gomes Lobo
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0566766-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO GOMES LOBO
Advogado(s): PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA35294), CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782)
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

DECISÃO
Vistos, etc;
Cinte da interposição do agravo, mantenho a decisão atacada pelos fundamentos nela indicados.
Prestem-se as informações requisitas pelo juízo ad quem.
Considerando que, dentre outros objetivos, o agravo de instrumento busca a produção de prova pericial contábil indeferida por este juízo, a fim de evitar futura arguição de nulidade processual, aguarde-se o desfecho do mencionado recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030026-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michel Silva Barreto
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030026-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHEL SILVA BARRETO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO
R.H.
A fim de oportunizar às partes a celebração de acordo para pôr fim à lide, inclua-se o feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, no formato presencial.
Restando frustrada a tentativa de acordo, procederei à oitiva da parte autora, devendo, por isso, ser intimado pessoalmente o demandante para comparecer em juízo para prestar seu depoimento sob pena de confesso.
Intime-se o procurador da parte autora para, querendo, peticionar comprometendo-se a apresentar seu constituinte em Juízo.
Intime-se o acionado por intermédio de seu patrono.
Conforme o §8º do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185777-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. S. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8185777-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ISMAEL SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido formulado pelo autor na petição sob ID 411982670, para determinar a busca do endereço atualizado do réu nos sistemas informatizados, conforme requerido.
Assim, intime-se a parte autora para proceder ao prévio recolhimento das custas diligenciais.
Cumprida a determinação e realizadas as pesquisas, juntem-se aos autos as telas resultantes e intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8089980-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: B. G. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8089980-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: BRUNO GOMES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido formulado pelo autor na petição sob ID 392912671. Providências pelo Cartório.
Intime-se a parte autora para proceder ao prévio recolhimento das custas diligenciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082284-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Helena Dos Santos
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082284-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), MAURICIO CAMPOS DE FARIA (OAB:BA42833), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), FERNANDA BARRETO MOTA (OAB:BA23947)

DECISÃO

Revogo a nomeação de GIOVANNI OLIVEIRA PAIM ANUNCIAÇÃO como perito nos termos da decisão sob ID 355354975, pelas razões expostas no ID 408852194.
Em tempo, NOMEIO como perito deste Juízo o Engenheiro Civil, Adler Lima Botelho de Azevedo, registro profissional 3000112967BA, fixando honorários periciais no valor de um salário mínimo e meio, que já se encontram depositados em juízo, em conformidade com a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 -, devendo o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:
a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;
b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Cumpra-se, no mais, a decisão sob ID 355354975 integralmente.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003234-95.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003234-95.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):

DECISÃO
O exame dos autos revela que o demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de ser pessoa com poucos recursos e que, por isso, não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido:
“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).

Na casuística, a parte autora não acostou qualquer documento para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais das requerentes, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Ademais, o comprovante de residência apresentado não é contemporâneo à data de propositura da ação, pois vencido em agosto de 2022, impondo a juntada de comprovante de residência atual e sob a titularidade do autor.
Diante do exposto, intimem-se os demandantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e juntar aos autos o comprovante de residência nos moldes apontados, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos.
P.I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062969-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Durval Padilha Pinto Neto
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8062969-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): LENO FALCAO COSTA (OAB:BA56162), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438)
EXECUTADO: DURVAL PADILHA PINTO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Observado o prévio recolhimento das custas diligenciais, em caso de não cumprimento, intime-se para que a parte exequente proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se o quanto determinado na decisão sob ID 396346710.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017934-45.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Taize Bastos E Sousa Mata Virgem
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Embargado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8017934-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TAIZE BASTOS E SOUSA MATA VIRGEM
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO registrado(a) civilmente como EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962)
EMBARGADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s):

DECISÃO
Os embargos à execução não terão efeito suspensivo (art. 919 do CPC).

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§ 1.º, do art. 919 do CPC).

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 5.º, do art. 919 do CPC).

Não há prova nos autos de que à execução esteja garantida.

Compreendo que não se deve ser aplicado ao caso em estudo o disposto no § 1.º, do art. 919 do CPC.

Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art.914, § 1.º, do CPC).

Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 (art. 915 do CPC).

Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (§ 1.º, do art. 915 do CPC).

Recebo os embargos, por conseguinte, intime-se a parte exequente/embargada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito dos embargos à execução.

Apensem-se os autos à Execução ora embargada.
Expedientes necessários.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0536338-73.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Vinicius Oliveira Franco
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0536338-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WESLEY VINICIUS OLIVEIRA FRANCO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DECISÃO
Intime-se a parte Ré na forma requerida no ID 399112466.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029118-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josoel Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029118-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSOEL SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), JONATAN REIS CARIBE (OAB:BA51664)

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite-se o acionado para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Cumpridas as determinações anteriores, e não havendo novos pedidos, inclua-se o processo na pauta das audiências de instrução.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Expedientes pelo cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131159-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geilson Nolacio Da Silva
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131159-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEILSON NOLACIO DA SILVA
Advogado(s): DANILO SANTOS SILVA (OAB:BA42733)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelas partes nos ID's 155678190 e 375957145.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, se assim entenderem, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º).
Advirta-se que compete ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, mediante carta com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de desistência (CPC, art. 455, § 1º e 3º).
Informe-se que a parte poderá se comprometer expressamente a levar a testemunha independentemente de intimação, restando presumida a desistência de sua inquirição em caso de não comparecimento (CPC, art. 455, § 2º).
Por fim, consigne-se que poderá ser requerida a intimação judicial de testemunhas, nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º, I a IV, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089457-25.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ailton Goncalves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8089457-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

REU: AILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido formulado pelo autor na petição sob ID 395849726, para determinar a busca do endereço atualizado do réu nos sistemas informatizados, conforme requerido.
Assim, intime-se a parte autora para proceder ao prévio recolhimento das custas diligenciais previamente. Prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação e realizadas as pesquisas, juntem-se aos autos as telas resultantes e intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019174-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriela Droguett Macedo
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461)
Interessado: Google Brasil Internet Ltda.
Interessado: Microsoft Informatica Ltda
Interessado: Tim Sa
Interessado: Pessoa Desconhecida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: n. 8019174-35.2023.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GABRIELA DROGUETT MACEDO
Advogado(s): MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461), MATHEUS QUEIROZ MACIEL (OAB:BA57754)
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária movida por GABRIELA DROGUETT MACEDO em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e outros.
Alega a requerente que no dia 18 de janeiro de 2023 percebeu que estava sem sinal em seu telefone celular e havia perdido acesso a todas suas mídias sociais, quais sejam, Instagram, Facebook e WhatsApp. Informa que teve seu número de celular clonado e que golpistas conseguiram obter o controle e acesso de todas as suas redes sociais, alterando as senhas.
Assim, vem a juízo requerer liminar para restabelecer o acesso a suas redes sociais, bem como formulou pedido de gratuidade.
Em despacho inicial, este juízo deferiu a gratuidade e designou audiência de conciliação, esta realizada sem proveito.
A requerente peticionou nos autos mediante recurso de embargos de declaração, reiterando o pedido de deferimento de tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, ao disciplinar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, preceitua que estes são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser manejados nas seguintes situações: o afastamento de omissão, obscuridade, contradições ou erros materiais existentes no julgado.
Desta forma, em razão das especificações pontuais elencadas no art. 1.022 do CPC, continuam as partes e, sobretudo, o julgador, adstritos àqueles casos relacionados na norma processual invocada.
É ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da sentença cabíveis de modificação.
O embargante sustenta que houve omissão deste juízo ao deixar de apreciar o pedido de deferimento da tutela de urgência. Assim, passo a apreciar.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível deferir o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Necessário, portanto, oportunizar o contraditório e prosseguir na instrução processual, uma vez que neste momento, ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, nego provimento aos embargos de declaração e indefiro o pedido de tutela de urgência, vez que ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Inverto o ônus da prova em favor do consumidor, vez que parte hipossuficiente na relação contratual.
Defiro o pedido de dispensa da realização de nova audiência de conciliação.
Citem-se as requeridas para apresentarem contestação. Prazo de 15 dias. Em seguida, intime-se a requerente para apresentar réplica.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068868-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Beatriz Nascimento Gomes
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: n. 8068868-75.2020.8.05.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BEATRIZ NASCIMENTO GOMES
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): JONATHAN SANTOS SOUSA (OAB:RN8143)

DECISÃO
Vistos.
A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé.
O acórdão reformou em parte a sentença apenas para reduzir o percentual da multa arbitrada por litigância de má-fé.
O banco acionado/exequente peticionou pelo cumprimento de sentença, apresentando planilha de cálculo.
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Intimada, a executada BEATRIZ NASCIMENTO GOMES não pagou o débito.
Ante o exposto, considerando que a parte executada BEATRIZ NASCIMENTO GOMES não realizou o pagamento espontâneo débito apontado, bem como levando em conta que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a ser penhorados (art. 835, CPC), expeça-se requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, via SISTEMA SISBAJUD, de informações sobre a existência de ativos em nome do executado e a respectiva indisponibilidade/constrição até o valor indicado na execução (art. 854 do CPC), para fins de penhora.
Defiro ainda a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em face da executada BEATRIZ NASCIMENTO GOMES.
Providencie o cartório o necessário, devendo o comprovante ser juntado aos autos.
Caso a resposta seja em sentido positivo, intime-se a executada BEATRIZ NASCIMENTO GOMES para, querendo, comprovar a impenhorabilidade das quantias indisponíveis ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Se a manifestação for rejeitada ou não apresentada, proceda-se a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, ficando convertido em penhora, dispensada a lavratura do termo (art. 854, § 5º, do CPC).
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.

Em sendo negativa resposta, intime-se o Banco exequente para que postule o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8122753-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Hs Capital Servicos De Intermediacoes Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: n. 8122753-67.2021.8.05.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: HS CAPITAL SERVICOS DE INTERMEDIACOES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Em despacho inicial este juízo determinou a citação do executado para efetuar o pagamento do débito.
Expedido mandado de citação, o executado não fora localizado no endereço que consta no contrato firmado.
A parte exequente então peticionou pela realização de arresto dos bens da parte executada para fins de garantir o juízo.
Ante ao exposto, na forma do art. 830 do CPC, defiro a realização de arresto (SISBAJUD e RENAJUD) de tantos bens quantos bastem da parte executada, para fins de garantia do juízo.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Remeto ao cartório para que proceda às diligências necessárias.
Com a juntada dos extratos de pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009576-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvania Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: n. 8009576-57.2023.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVANIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade em parte não abrangendo despesas com eventuais perícias. A parte que requerer a realização de perícia deverá depositar em juízo o valor dos honorários do perito, para ao final ser ressarcida pela parte sucumbente
Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por SILVANIA JESUS DOS SANTOS em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
Na inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que embora não possua qualquer relação jurídica com a parte acionada, foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
Por esta razão, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência com a finalidade de impor à requerida a obrigação de retirar a inscrição que alega ser indevida, objeto da lide, além de se abster de qualquer ato de cobrança.
É o breve relato. Decido.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O requisito da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação foi, com o advento do novo CPC, substituído pelos elementos capazes de convencer o juiz. No caso em liça, vislumbro a existência dos referidos elementos, ao menos no que se refere ao pedido de suspensão das cobranças, objeto da lide, até julgamento final.
Tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas do processo, associadas à alegação da parte autora, são suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Além disso, o ônus do tempo do processo deve recair sobre a parte requerida, por contarem com melhores condições de suportá-lo, ressaltando-se a reversibilidade da medida.
O ônus da prova também deve recair sobre a parte acionada (art. 6º, VIII, do CDC), uma vez que é detentora de toda documentação e dados da relação contratual supostamente mantida entre as partes.
Por outro lado, não há dúvidas sobre o perigo de dano, decorrente da manutenção de cobranças não reconhecidas pela parte autora, durante o andamento do processo, vez que tais cobranças não são reconhecidas pela parte requerente.
DISPOSITIVO
Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte acionada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova a suspensão das cobranças objeto da lide, bem como determino que retire e cancele a inscrição do nome e CPF da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, referente ao débito objeto da lide.
Arbitro multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da presente determinação.
Ressalto que a presente Decisão pode ser revogada ou modificada no decorrer do processo, caso se mostre necessário.
Ante a comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a parte acionada comprovar nos autos a celebração do negócio jurídico e a regularidade das cobranças.
Designo audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
A audiência será realizada de forma virtual.
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, de 15 (quinze) dias, terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo demandante.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência, das partes autora e ré, ou dos seus respectivos representantes com poderes especiais para negociar e transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Considerando o disposto no art. 10 do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro honorários do Conciliador(a) Judicial no patamar básico de R$ 100,00 (cem reais), que deverá ser rateado entre as partes. Considerando a gratuidade da justiça ora deferida à parte autora, nos termos do art. 14 do referido decreto, resta suspensa a obrigatoriedade desta.
Intime-se, a parte ré para recolher o valor devido (R$ 50,00) no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência. Realizada a audiência, expeça-se alvará em favor do(a) conciliador(a) para levantar o valor dos seus honorários.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079746-59.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Faster Logistics - Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: n. 8079746-59.2020.8.05.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: FASTER LOGISTICS - EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Citado/intimado, o executado não pagou o débito.
Considerando que a parte executada não realizou o pagamento espontâneo débito apontado, bem como levando em conta que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a ser penhorados (art. 835, CPC), expeça-se requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, via SISTEMA SISBAJUD, de informações sobre a existência de ativos em nome do executado e a respectiva indisponibilidade/constrição até o valor indicado na execução (art. 854 do CPC), para fins de penhora.
Providencie o cartório o necessário, devendo o comprovante ser juntado aos autos.
Caso a resposta seja em sentido positivo, intime-se o executado para, querendo, comprovar a impenhorabilidade das quantias indisponíveis ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Se a manifestação for rejeitada ou não apresentada, proceda-se a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, ficando convertido em penhora, dispensada a lavratura do termo (art. 854, § 5º, do CPC).
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.

Em sendo negativa resposta, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032916-98.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Hanna Pereira Terra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8032916-98.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: HANNA PEREIRA TERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do teor da certidão de ID 216334863.
SALVADOR, 8 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8032916-98.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Hanna Pereira Terra

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8032916-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: HANNA PEREIRA TERRA

MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

DE ORDEM DO(A) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, na forma da lei, etc.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial em anexo, procedendo à CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: HANNA PEREIRA TERRA no endereço abaixo indicado, para, em 03 (três) dias, pagar o débito executado (art. 829 do CPC) ou, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora (art. 915 do CPC), a contar da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do principal e demais despesas até o final da execução (art. 829 e art. 841 do CPC). Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).

Nome: HANNA PEREIRA TERRA
Endereço: Telemar II, 355, Rua Silveira Martins 355, Cabula, SALVADOR - BA - CEP: 41150-900

DOCUMENTOS INDICADOS:
INICIAL - ID. 98144778
DECISÃO - ID.172619960
Salvador, 9 de janeiro de 2024

IVANESSA DOS SANTOS MEIRELLES
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522190-23.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Portela Bispo
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)

Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691)
Interessado: Joanita Lima Portela Bispo
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691)
Interessado: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)
Interessado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: n. 0522190-23.2016.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO PORTELA BISPO e outros
Advogado(s): Hugo Lima Gonçalves registrado(a) civilmente como Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876), CAROLINA LIMA GONCALVES (OAB:BA35691)
INTERESSADO: RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. e outros
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE (OAB:BA26398)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária movida por RAIMUNDO PORTELA BISPO e JOANITA LIMA PORTELA BISPO, em face de RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.
Os requerentes afirmam que, em julho de 2015, celebraram contrato de promessa de compra e venda com a parte ré referente à unidade nº 601, Torre A, do empreendimento Edifício Bosque Patamares, tendo realizado o pagamento do sinal, bem como as parcelas contratuais previstas na Cláusula E.1.2. Aduzem que a previsão pactuada para a entrega do imóvel era julho de 2015, havendo previsão contratual que permite o adiamento da conclusão das obras em até 180 dias (até janeiro de 2016) – a qual entendem ser abusiva – e que os referidos prazos não foram respeitados. Alegam, ainda, que apesar da quitação do contrato de compra e venda do imóvel não houve transferência do mesmo devido ao não pagamento do Imposto de Transmissão sobre Imóveis – ITIV que ficou a cargo do primeiro réu. Pleiteiam, assim, declaração de nulidade das cláusulas 3.1 do contrato, o pagamento de multa moratória com juros de 1% (um por cento) ao mês e 2 % (dois por cento), indenização por lucros cessantes e danos morais.
Citada, a parte acionada apresentou contestação.
Os requerentes se manifestaram em réplica.
Este juízo determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.
Por sua vez, a parte acionada peticionou informando que não tem provas a produzir.
A parte autora não se manifestou.
Este juízo lavrou despacho oportunizando prazo de 5 dias para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Na sequência, a parte autora peticionou requerendo o prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Mantenho o despacho que deferiu a gratuidade aos requerentes.
Declaro tempestiva a contestação apresentada e indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia.
Não há preliminares a serem apreciadas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de deferimento da tutela de urgência para obrigar a parte acionada ao pagamento do imposto (ITIV), entendo que dito pedido é satisfativo de mérito e deve ser apreciado quando da prolação da sentença.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência em relação ao pagamento do imposto ITIV, por entender que se trata de pedido satisfativo de mérito, que será apreciado quando da prolação da sentença.
Dou feito por saneado e anuncio o julgamento antecipado da lide, por entender tratar-se de matéria eminentemente de direito.
Determino que os autos retornem conclusos na caixa de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559084-66.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jailson Alves Ribeiro
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0559084-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAILSON ALVES RIBEIRO
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)
EXECUTADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DECISÃO
Vistos, etc.
Acordo e pagamento.
Intime-se a parte autora.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085674-20.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Raimundo De Jesus
Advogado: Maria Alexandrina Rodrigues Lima (OAB:BA12818)
Advogado: Luis Eduardo Dos Santos Lima (OAB:BA21040)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8085674-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON RAIMUNDO DE JESUS
Advogado(s): MARIA ALEXANDRINA RODRIGUES LIMA (OAB:BA12818), LUIS EDUARDO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA21040)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134460-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Henrique Lopes Brito
Advogado: Kelly Dos Santos Brito (OAB:BA18672)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8134460-95.2022.8.05.0001
INTERESSADO: LUIS HENRIQUE LOPES BRITO
Advogado(s) do reclamante: KELLY DOS SANTOS BRITO
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Em vista dos documentos anexados e demais elementos de informação e prova constantes dos autos, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, porque evidenciados rendimentos e patrimônio muito superiores à média nacional – acima do que se pode qualificar como caracterizador de hipossuficiência –, sem que gastos extraordinários tenham sido comprovadamente demonstrados como imprescindíveis ou necessários.
Nada obstante, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, DEFIRO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 03 (três) parcelas sucessivas, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, DEVENDO SER INTIMADA, em seguida, a parte Autora para, até as datas de 15/02/2024, 15/03/2024 e 15/04/2024, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito no caso inadimplemento de qualquer delas.
Ademais, observe-se o art. 6º do Ato Conjunto nº 16 de 085 de julho de 2020, que assim dispõe:
É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento.
Parágrafo Único. Para a emissão do DAJE de parcelamento, a parte deverá acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único deste Decreto, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: I - número do processo; II - nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; III - número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; IV – e valor total do ato, no campo observação.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0315053-08.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Apolinario
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho (OAB:BA42631)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 0315053-08.2015.8.05.0001
INTERESSADO: ALAN APOLINARIO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES, THACIO FORTUNATO MOREIRA, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A e por ALAN APOLINARIO, em face da decisão prolatada nos autos ao ID 389180512, pelas razões constantes das respectivas petições (ID 391495423 e ID 393386287.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).
Pois bem. No caso em tela, assiste razão às partes, eis que, de fato, a real demandada é a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado diversa da Caixa Econômica Federal.
A respeito, confira-se jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1075589 RS 2008/0158531-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/11/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 26/11/2008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO STJ AFASTANDO O NÃO CONHECIMENTO E DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROPOSTA EM FACE DE CAIXA SEGURADORA S/A. DECLINIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CPC. Decisão proferida pelo Juízo a quo que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal. Agravo de instrumento interposto pela parte autora. Recurso não conhecido monocraticamente, na forma do art. 932, III do CPC. Agravo interno desprovido. Prosseguimento do feito com julgamento do agravo de instrumento, como determinado pelo STJ. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, a qual não integra a relação processual. Documentos que instruíram a inicial demonstram que o contrato de seguro de vida teve tão somente a participação da Caixa Seguradora S/A como responsável pelos riscos cobertos pela apólice. Ação proposta em face de pessoa jurídica de direito privado, com personalidade e patrimônio próprios, distinta da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. Decisão cassada. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00230101520168190000, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 28/04/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2016)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Com razão, pois tanto a Caixa Consórcios S .A. Administradora de Consórcios como a Caixa Seguradora S/A, pois ambas se constituem como sociedades anônimas de direito privado com capital fechado e, por conseguinte, não consiste em qualquer das figuras apontadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Ausente qualquer interesse da Caixa Econômica Federal no processo originário, a lide deverá ser julgada pela Justiça Comum Estadual. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20782245420198260000 SP 2078224-54.2019.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 03/07/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019)
Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para anular a decisão de ID 389180512, reconhecendo-se a competência deste Juízo.
Providencie-se a correção do cadastro da parte ré no presente feito, no sistema PJE.
Lado outro, ambas as partes sinalizaram não ter interesse na produção de outras provas. Assim, superado o prazo recursal quanto à presente decisão, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0523534-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Carmo Alves Da Silva Lopes
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)

Advogado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos (OAB:BA46728)
Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523534-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA LOPES
Advogado(s): JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658), CORINA GLAUCIA FE SOUZA DE MATOS (OAB:BA46728)
INTERESSADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082786-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antoniel Ferreira
Advogado: Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB:BA65663)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082786-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIEL FERREIRA
Advogado(s): AILTON CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA65663)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DESPACHO
SOBRE A PETIÇÃO DE ID N. 410898979, DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070026-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Salvador, 19 de dezembro de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065626-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gladys De Jesus Santa Rita
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065626-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLADYS DE JESUS SANTA RITA
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Rh.
Intimem-se as partes para noticiarem, no prazo de quinze dias, interesse na celebração de acordo de modo a incluir o feito em pauta de audiência.
Decorrido o prazo in albis ou sendo expresso o desinteresse em conciliar, voltem-me os autos conclusos para julgamento em vista do feito não comportar dilação probatória posto versar sobre matéria eminentemente de direito.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126780-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Silva Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126780-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDIR SILVA SANTANA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Rh
Da leitura dos autos verifica-se haver sido proferida sentença extintiva de ID 385116196, esgotando, portanto, a prestação jurisdicional.

Assim, após certificação do trânsito em julgado e quitação das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130762-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Silva De Jesus
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Evanildo De Freitas Santana
Advogado: Fabiana Da Silva Santana (OAB:BA71705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130762-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVAN SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FABIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA71705)

DESPACHO
Rh.
Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem interesse na celebração de acordo, de modo a incluir o feito em pauta de audiência, bem como para informarem, desde logo, se possuem provas a produzir, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência.
Decorrido o prazo acima in albis ou sendo expresso o desinteresse em conciliar e em apresentar outras provas além daquelas já carreadas aos autos, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003836-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
Vistos.
Determino ao cartório AGENDAR audiência de instrução e julgamento presencial para a data oportuna, com base na pauta disponibilizada pelo Magistrado da Unidade, observando-se que o rol deve ser juntado aos autos, em prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do NCPC.
P.I.
Salvador, 21 de dezembro de 2023

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8069050-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinalva Gomes Dos Santos
Advogado: Elisabete Sousa Cordier Sampaio (OAB:BA57242)
Interessado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127782-98.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joanice Marques De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8127782-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOANICE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Intime-se a autora acerca da manifestação da empresa requerida, no prazo de 5 dias.
Exaurido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, desde que não existam custas pendentes de pagamento.
P.R.I.
SALVADOR/BA, 21 de dezembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012223-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acsa Lidiane De Souza
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996)

Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012223-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACSA LIDIANE DE SOUZA
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
ENCAMINHE-SE AO TJBA, COM AS HOMENANGENS DE ESTILO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017825-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Antonio Vale De Lima
Advogado: Luciana De Souza Reis (OAB:BA41416)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
Vistos.
Iniciando a fase de cumprimento de sentença (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do Executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo Credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do NCPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do NCPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084726-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Maria Santos Carvalho
Advogado: Anderson Nascimento Mattos (OAB:BA48634)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084726-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACIARA MARIA SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ANDERSON NASCIMENTO MATTOS (OAB:BA48634)
REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza da matéria objeto da demanda e o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, a angularização da relação processual revela-se indispensável para verificação da probabilidade do direito, em ordem a viabilizar a apreciação da tutela de urgência requerida.
Inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação, através de ato ordinatório.
Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, deverão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias, terá início a partir da sessão de conciliação (inciso I do art. 335 do CPC).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, §§ 8º e 9º do CPC).
Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, considerando sua hipossuficiência técnica e econômica em relação à demandada, e ainda o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução.
Intimações necessárias pela Secretaria. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034213-14.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. S. T.
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Exequente: Frederico Tavares Tambon
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8034213-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: B. S. T. e outros
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
SOBRE A PETIÇÃO DA SEGURADORA DE ID N. 406949874, DIGA A PARTE AUTORA EM 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024967-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Anunciacao De Jesus Lima
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024967-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DE JESUS LIMA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233)
REU: BANCO PAN S.A e outros (3)
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
MANTENHO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA DEMONSTRA A NECESSIDADE DO FAVOR LEGAL.
EM TEMPO DETERMINO QUE OS AUTOS SEJAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA, COMO PRIORIDADE, TENDO EM VISTA O ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140374-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Micaele De Jesus Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Raimundo Pereira De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Luciene Pereira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Lucimeire Da Cruz De Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140374-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MICAELE DE JESUS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
DEVOLVA-SE OS AUTOS AO JUÍZO DECLINANTE, TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE ID N. 406053163.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080831-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alice Daniel
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8080831-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ALICE DANIEL
Advogado(s) do reclamante: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, FABIANO DOS ANJOS SOARES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobre os embargos de declaração, tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, intime-se o embargado para manifestar-se em 5 dias.
No mesmo prazo, diga sobre a petição de ID 418669024 e petições seguintes, assim como acerca dos documentos que as acompanham, oportunidade em que deverá comprovar o cumprimento da medida liminar de ID 397533805 e efeito suspensivo de ID 418669044, sob pena de majoração da multa.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070112-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Itamar Rocha Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070112-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAMAR ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Rh
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Em que pese a relevância e primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré para que venha a integrar a lide e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando, outrossim, garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual interesse na realização de audiência de conciliação, poderá ser comunicada através de petição nestes autos a fim de incluir o feito em pauta de audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078354-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosival Costa
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078354-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIVAL COSTA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Rh
Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.
No entanto, deve o autor emendar a inicial para o fim de esclarecer a causa de pedir uma vez não haver restado claro se o autor nega a celebração do contrato que provocou os descontos relatados na exordial ou, se por outro lado, insurge-se ele em face dos valores descontados
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071616-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Mota Cruz
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071616-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA MOTA CRUZ
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Rh.
Intimem-se as partes para noticiarem, no prazo de quinze dias, interesse na celebração de acordo de modo a incluir o feito em pauta de audiência.
Decorrido o prazo in albis ou sendo expresso o desinteresse em conciliar, voltem-me os autos conclusos para julgamento em vista do feito não comportar dilação probatória posto versar sobre matéria eminentemente de direito.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179369-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Raimundo Santos De Santana

Despacho:
Vistos.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas do TJ/BA, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Nesse ensejo, compulsando os autos, não se verifica a observância do quanto disposto no art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69, alterado pelo art. 101 da Lei 13043/14, porquanto, não há AR com retorno positivo endereçado ao Réu, de maneira a comprovar a mora nos termos da legislação de regência, in verbis:
Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
A comprovação da mora é, nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Sendo assim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para:
a) que o Autor comprove a mora do devedor, por uma das formas previstas na legislação específica, sob pena de indeferimento da inicial.
b) comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas do TJ/BA, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
P.I.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Fábio Alexandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035552-58.1993.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ncg Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Renato Carvalho Facciolla (OAB:BA19639)
Executado: Falcon Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0035552-58.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ncg Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado(s): LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898), RENATO CARVALHO FACCIOLLA (OAB:BA19639)
EXECUTADO: FALCON TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Certifique-se o integral recolhimento das custas.
Após, à conclusão.
Barreiras, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009404-77.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)
Interessado: Duraco Tratamento Termico Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009404-77.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES (OAB:BA22290)
INTERESSADO: Duraco Tratamento Termico Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se foi cumprido o despacho de Num. 261164456. Cumpra-se se for o caso. Cumprido, à conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro

Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014113-68.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Interessado: Joao Bosco De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014113-68.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415)
INTERESSADO: Joao Bosco de Santana
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de Num. 379863036.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106353-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Hueliton Rosa Reis
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8106353-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: HUELITON ROSA REIS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da petição e documentos correlatos sob ID 422998639, 424718011/ 424718012.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023

Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010808-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nirvana Queila Silva Cerqueira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010808-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIRVANA QUEILA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Por fim, voltem conclusos para saneamento ou julgamento.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019614-91.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Executado: Eugenio Malvar Amoedo
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Executado: Pastificio America Ltda
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0019614-91.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s): TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (OAB:BA7990), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566)
EXECUTADO: Eugenio Malvar Amoedo e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Num. 263480636.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar

(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023654-18.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucileia Pereira Cruz
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023654-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Jucileia Pereira Cruz
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

A intimação para submissão a ato pericial deve ser realizada pessoalmente na pessoa do periciando (REsp n. 1.364.911/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/9/2016.).
Ante o exposto, notifique-se o sr. Perito para que indique nova data para realização do ato, com antecedência de 60 dias. Agendada a perícia, intime-se pessoalmente a parte para comparecimento, bem como os patronos constituídos nos autos por meio do diário oficial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0113482-74.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)

Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Camila Bloizi Costa (OAB:BA28917)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Interessado: Romeu Correia Fraga
Advogado: Ana Maria Cerqueira Morinigo (OAB:BA10219)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)
Advogado: Antonio Ricardo Ribeiro Bastos (OAB:BA12276)
Advogado: Silvia Santanna Alves (OAB:BA12669)
Advogado: Solange Maria Barretto De Araujo Sarmento (OAB:BA12992)
Interessado: Raimunda Marino Christense
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Interessado: Emicles Barreto Cerqueira Manguinhos
Advogado: Ana Maria Cerqueira Morinigo (OAB:BA10219)
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)
Advogado: Antonio Ricardo Ribeiro Bastos (OAB:BA12276)
Advogado: Silvia Santanna Alves (OAB:BA12669)
Advogado: Solange Maria Barretto De Araujo Sarmento (OAB:BA12992)
Interessado: Julia Sandes Oliveira
Advogado: Ana Maria Cerqueira Morinigo (OAB:BA10219)
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)
Advogado: Antonio Ricardo Ribeiro Bastos (OAB:BA12276)
Advogado: Silvia Santanna Alves (OAB:BA12669)
Advogado: Solange Maria Barretto De Araujo Sarmento (OAB:BA12992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0113482-74.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROMEU CORREIA FRAGA e outros (3)
Advogado(s): ANA MARIA CERQUEIRA MORINIGO (OAB:BA10219), CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210), MARIA DIAS DE CASTRO (OAB:BA13406), ANTONIO RICARDO RIBEIRO BASTOS (OAB:BA12276), SILVIA SANTANNA ALVES (OAB:BA12669), SOLANGE MARIA BARRETTO DE ARAUJO SARMENTO (OAB:BA12992)
INTERESSADO: Tradicao SA Credito Imobiliario
Advogado(s): CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629), CAMILA BLOIZI COSTA (OAB:BA28917), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), LORENA ROCHA DE REZENDE RENAULT (OAB:BA29694)

DESPACHO
Ao cartório para que adote as providências cabíveis no sentido de reorganizar os documentos dos autos, respeitando-se a ordem cronológica com que foram acostados aos autos, conforme indicado pela requerida na petição de ID 325377870.
Após, intime-se a requerida acerca da petição da autora de ID 325377879, no prazo de 5 dias.
Após, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0024444-02.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Carlos Alberto Santos Sales
Executado: Expansao Logistica Entregas Rapidas De Documentos Me
Executado: Ivonilde De Almeida Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0024444-02.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS SALES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de Num. 375363739.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar

(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508926-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hamilton De Sousa Bonfim
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Luis Felipe De Castro Fialho (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508926-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HAMILTON DE SOUSA BONFIM
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
INTERESSADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO (OAB:RS75751)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID 340742525, cujo prazo para apresentação dos cálculos fixo em 15 dias, sob pena de multa no importe de R$ 100,00 por dia de descumprimento.
Após a apresentação dos cálculos ou exaurido ou prazo, intime-se a autora para manifestação, no mesmo prazo.
Em seguida, voltem conclusos.
P.R.I.
SALVADOR/BA, 21 de dezembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0580509-47.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Florest Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Executado: Renato Silveira Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0580509-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: FLOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Execução por Quantia Certa (CPC, art. 824 e ss.).
Cite (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar (em) a dívida (CPC, art. 829, caput).
Fixo, de plano, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a serem pagos pelo (s) executado (s) (CPC, art. 827, caput), ficando, contudo, reduzidos pela metade, caso, no prazo de 03 (três) dias, o (s) devedor (es) efetuar (em) o pagamento integral da dívida (§1.º).
Não efetuado o pagamento no prazo legal, deverá se proceder à penhora e avaliação de bens indicados pelo credor, lavrando-se auto, com a intimação do (s) executado (s) (CPC, art. 829, §1.º).
Caso sejam indicados bens à penhora pelo (s) executado (s), antes da lavratura do auto, deverá o credor se manifestar se concorda, lavrando-se a seguir o auto se houver manifestação positiva, senão conclusos para determinar o que for de direito (CPC, art. 829, §2.º); do contrário, não havendo indicação do credor e/ou ofertado pelo (s) executado (s), a penhora e avaliação deverá ser formalizada por Oficial de Justiça.
Não encontrando bens do (s) executado (s), o Oficial de Justiça deverá cumprir o art. 830 do CPC.
AUTORIZO, desde já, caso haja requerimento do credor, a EXPEDIÇÃO de certidão de que a execução foi admitida para fins de averbação e anotações (CPC, arts. 828, c/c 844), devendo o exequente cumprir a obrigação legal do §1.º do art. 828.
No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o (s) executado (s) embargar (em) a execução, nos termos do art. 914 e ss. do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0007285-13.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barretto De Araujo Produtos De Cacau Sa
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Exequente: Barretto De Araujo Lavoura Industria E Comercio S A
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Exequente: Orlando Moscozo Barretto De Araujo
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)
Executado: Banco Bradesco Berj S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007285-13.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARRETTO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU SA e outros (2)
Advogado(s): JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL (OAB:BA3493)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO BERJ S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
INTIME-SE o exequente a impulsionar o feito, requerendo ESPECIFICADAMENTE o que pretende, no prazo de 05 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019642-25.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Cruz
Advogado: Luis Fernando Goncalves De Souza (OAB:BA14239)
Executado: Tereza Cristina De Lima Brites
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0019642-25.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CRUZ
Advogado(s): LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA14239)
EXECUTADO: Tereza Cristina de Lima Brites
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB:BA11750)

DESPACHO
Ante a documentação acostada, DEFIRO a assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora impulsione os autos, requerendo ESPECIFICADAMENTE o que pretende no prazo de 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077700-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giovana De Moura Rosa
Advogado: Otavio Augusto Baldo (OAB:PR111628)
Interessado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0047688-96.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Othon De Souza E Silva
Executado: Veraneide De Souza E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0047688-96.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO (OAB:BA76686)
EXECUTADO: OTHON DE SOUZA E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID n. 404030117.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133704-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ionar Pereira Tiburcio
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0329960-56.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Cristina De Oliveira
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540768-68.2015.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Maria Delfina Mendes Almendra
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Requerido: Patrimonial Bonanza Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0540768-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARIA DELFINA MENDES ALMENDRA
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746), ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA20935), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605)
REQUERIDO: PATRIMONIAL BONANZA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME a parte autora a impulsionar o feito, requerendo ESPECIFICADAMENTE o que pretende, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134188-72.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tarlei Vinicius Ferreira Pires
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8134188-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO e outros

Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)
EXECUTADO: TARLEI VINICIUS FERREIRA PIRES
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)

DESPACHO
RECOLHA-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161616-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarina Alves De Sousa
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8161616-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATARINA ALVES DE SOUSA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS (OAB:BA65294)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
INTIME-SE o banco a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a petição da autora de ID n. 401887006.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544490-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Marne De Lima
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544490-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE MARNE DE LIMA
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da petição de ID 258100236, devendo formular os requerimentos que reputar pertinentes.
Após, voltem conclusos.
SALVADOR/BA, 21 de dezembro de 2023.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO

Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173574-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlenaide Souza Goes
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173574-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORLENAIDE SOUZA GOES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS (OAB:BA65294)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
INTIME-SE o banco a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a petição da autora de ID n. 402053250.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069744-30.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: F. C. O. L. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8069744-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: FABIO COSTA OLIVEIRA LEITAO MEIRELES
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID N. 410442448.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023773-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Neidirlene Evelim Silva Miranda
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023773-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDIRLENE EVELIM SILVA MIRANDA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
ENCAMINHE-SE AO TJBA, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003816-26.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ione Santos Suzart Silva
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Autor: Antonio Roberto Santos Silva
Autor: Manoel Bento De Almeida Neto
Autor: Max Wilson Castro Silva
Autor: Dayse Pereira Viana Bertino
Autor: Etevaldo Dos Santos
Autor: Cesar Souza De Morais
Autor: Raimundo Antonio Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Antonio Dos Reis
Autor: Aureliano Reis De Oliveira
Autor: Jose Eduardo Santana Salomao
Autor: Jose Roberto Do Nascimento
Autor: Anizio Dantas Torres
Reu: Previ Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003816-26.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ione Santos Suzart Silva e outros (11)
Advogado(s): TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO (OAB:BA21374)
REU: Previ Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
INTIME-SE A PARTE AUTORA A IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO ESPECIFICADAMENTE O QUE ENTENDER PERTINENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549830-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Magno Oliveira Rocha
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Interessado: Unicasa Industria De Moveis S/a
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Marcelo Gamboa Serrano (OAB:SP172262)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Leonardo Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Leonardo Dos Santos
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549830-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAGNO OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302)
INTERESSADO: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), MARCELO GAMBOA SERRANO (OAB:SP172262), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853)

DESPACHO
Visando impulsionar o regular prosseguimento do feito, consoante os termos do art. 347 do CPC, passo a deliberar pelo cumprimento das seguintes diligências:
1) Acolho o pleito formulado pela(s) parte(s) e determino a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados.
2) Consigno que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, na forma do art. 455, caput e § 1º do CPC.
3) A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, em observância à prescrição expressa no art. 455, § 2º do CPC.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Comunicações necessárias.
P.R.I.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura digital.
LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540724-15.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Executado: Tuane Coelho De Carvalho Mattos
Advogado: Monique Alves Marques (OAB:BA42505)
Advogado: Fabiana De Oliveira Rocha (OAB:BA43935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0540724-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222)
EXECUTADO: TUANE COELHO DE CARVALHO MATTOS
Advogado(s): MONIQUE ALVES MARQUES (OAB:BA42505), FABIANA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA43935)

DESPACHO
INTIME-SE A EXECUTADA A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0076104-69.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Frota Brasil Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Executado: Itausa S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0076104-69.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FROTA BRASIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293)
EXECUTADO: ITAUSA S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
.
DIGA A PARTE EXEQUENTE NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE ID N. 377240614.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0098502-10.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Parte Re: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0098502-10.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
PARTE RE: ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO A HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DE ID N. 270835020. EM TEMPO, INTIME-SE O BANCO A IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO ESPECIFICADAMENTE O QUE ENTENDER PERTINENTE NO PRAZO DE 05 DIAS.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069542-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Maria De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Enivaldo Barros Sueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Erenita Soeira Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Erivaldo Rocha De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Evanaildes Marinho Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069542-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELZA MARIA DE JESUS e outros (4)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE A PARTE AUTORA A IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO ESPECIFICADAMENTE NO PRAZO DE 05 DIAS.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507942-18.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Titan Mineracao Industria E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0507942-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: TITAN MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
RECOLHA-SE AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO JUNTO AO SISTEMA SISBAJUD.
PRAZO DE 05 DIAS

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526937-84.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Roberto Cardoso Guimarães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0526937-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ROBERTO CARDOSO GUIMARÃES
Advogado(s):

DESPACHO
SOBRE OS ACLARATÓRIOS, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA NO PRAZO DE 05 DIAS.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0074555-29.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Interessado: Alcideia Lage Freitas Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0074555-29.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)
INTERESSADO: ALCIDEIA LAGE FREITAS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
MANIFESTE-SE A PARTE ADVERSA SOBRE OS ACLARATÓRIOS APRESENTADOS NO PRAZO DE 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0085093-40.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Top Engenharia Ltda
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)
Interessado: Antonio Carlos Conceicao Gordilho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085093-40.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TOP ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), ROBERIO TELES COSTA (OAB:BA32613), ANA CAROLINA LOMANTO DA CUNHA GUEDES (OAB:BA23059)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CONCEICAO GORDILHO
Advogado(s):

DESPACHO
MANIFESTE-SE A PARTE ADVERSA SOBRE OS ACLARATÓRIOS APRESENTADOS NO PRAZO DE 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537890-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Marcia Virginia Oliveira Silva Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537890-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
INTERESSADO: MARCIA VIRGINIA OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO BANCO, DIGA A PARTE ADVERSA EM 05 DIAS.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575603-82.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Feliciano Moreira De Carvalho
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575603-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS FELICIANO MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da petição e documentos correlatos sob ID 380706674/380706676.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507237-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lidiane De Jesus Oliveira

Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Interessado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507237-20.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIDIANE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719), JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874)

DESPACHO
INTIME A PARTE AUTORA E CREDORA A IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO ESPECIFICADAMENTE O QUE PRETENDE NO PRAZO DE 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133819-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everson Ferreira De Oliveira
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133819-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para informarem se ainda há provas a serem produzidas, especificando-as, no prazo de 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032410-50.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)
Interessado: Cato Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Terceiro Interessado: Ruy Barata

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032410-50.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO DE ALMEIDA VARGAS (OAB:BA18709)
INTERESSADO: Cato Clinica de Acidentados Traumatologia e Ortopedia Ltda
Advogado(s): TIAGO MACHADO DE FREITAS (OAB:BA16831)

DESPACHO
Intime-se o Sr. Perito na forma do despacho de Num. 259786488 - Pág. 1 para que indique a data de realização do exame com antecedência de 60 dias.
Agendada a perícia, intime-se pessoalmente a parte autora para submissão. Intimem-se as partes por meio do DJe.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0052978-15.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberval Geraldo Pimenta Ribeiro
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Interessado: Frederico Jose Franca Barreira De Alencar
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Advogado: Maria Das Gracas Trocoli Barreira De Alencar (OAB:BA11314)
Terceiro Interessado: Deocleciano Xavier Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0052978-15.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERVAL GERALDO PIMENTA RIBEIRO
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA20935), EMANUELLE ALMEIDA DE JESUS PEREIRA (OAB:BA33700)
INTERESSADO: FREDERICO JOSE FRANCA BARREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB:BA10099), MARIA DAS GRACAS TROCOLI BARREIRA DE ALENCAR (OAB:BA11314)

DESPACHO

Verifico que, até o momento, não foi publicado o despacho que inaugura a fase de cumprimento de sentença.
Publique-se o despacho de Num. 276597696.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte credora para que apresente o valor atualizado da dívida.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511150-78.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Pereira Martins Comercial De Alimentos Ltda. - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0511150-78.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
Requerido : EXECUTADO: PEREIRA MARTINS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 19 de junho de 2023
MARIANGELA DOS S. M. BATISTA
TÉCNICA JUIDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520777-38.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Abreu Archanjo Dos Santos
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Interessado: Generali Brasil Seguros S A

Despacho:

Vistos,etc..
Defiro o requerimento formulado pela autora na petição de ID.353678666.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, manifestar-se a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta força de mandado judicial de citação.
P.I.
Salvador- BA 06 de Setembro de 2023.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520777-38.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Abreu Archanjo Dos Santos
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)

Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Interessado: Generali Brasil Seguros S A

Despacho:

Vistos,etc..
Defiro o requerimento formulado pela autora na petição de ID.353678666.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, manifestar-se a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta força de mandado judicial de citação.
P.I.
Salvador- BA 06 de Setembro de 2023.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520777-38.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Abreu Archanjo Dos Santos
Advogado: Karla Maria Anjos Sepulveda Balthazar Da Silveira (OAB:BA11271)
Interessado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Interessado: Generali Brasil Seguros S A

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0520777-38.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: NELSON ABREU ARCHANJO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: KARLA MARIA ANJOS SEPULVEDA BALTHAZAR DA SILVEIRA
Requerido : INTERESSADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., GENERALI BRASIL SEGUROS S A
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas ao presente feito, inclusive para as diligências de citação determinadas no(a) despacho/decisão com ID 408933328, devendo constar no(s) DAJE(s), indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151001-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Souza Dos Santos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

Vistos.
Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido liminar ajuizada por MARCELO SOUZA DOS SANTOS em face do BANCO ITAÚ, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa praticada no mercado, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial; requerendo, desse modo, a concessão de medida liminar para o fim de autorizar a consignação mensal das parcelas em juízo no valor que entende devido, impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim já tenha procedido; assim como requer seja autorizado a permanecer com a posse do bem financiado enquanto perdurar o trâmite da presente demanda.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, ausente se encontra a probabilidade do direito pleiteado, eis que além de não haver sido juntado o contrato de financiamento firmado entre os litigantes, não resta evidenciada a abusividade contratual hábil a justificar a concessão da tutela perseguida, uma vez que a planilha produzida de forma unilateral pela parte autora não se revela apta a justificar a interferência do Judiciário nos termos da avença livremente firmada entre os contratantes.
Por certo, para se verificar a abusividade das cláusulas contratuais e consequentemente a plausibilidade do direito do autor que justifique a concessão da tutela de urgência é necessária uma prévia análise minuciosa acerca da taxa de juros remuneratórios aplicada na avença bancária em tela e sua comparação com a média do BACEN.
Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...)(STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090310
 --> DJe 10/03/2009).
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária não vislumbro a abusividade apta a embasar a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual, hei por bem INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o baixo índice de êxito nas tentativas de conciliação e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por via postal ou por meio eletrônico eventualmente disponível, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, juntamente com a resposta, todos os contratos firmados com o autor e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.

Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 08 de novembro de 2023.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087230-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Carlos Alberto Rosa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8087230-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos constata-se que até a presente data ainda não ocorreu a devida angularização processual eis que malgrado a carta de citação outrora expedida tenha sido recebida no endereço do executado, constato que o respectivo aviso de recebimento foi assinado por terceiro estranho à lide (149769953).
O art. 248, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que, determinada a citação pelo correio, a carta citatória será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo, sendo inaplicável ao caso a teoria da aparência, haja vista que se cuida aqui de citação endereçada a pessoa física.
Nesse sentido o entendimento jurisprudencial majoritário, consoante arestos abaixo colacionados:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Citação postal. Pessoas físicas. Carta de citação recebida por terceiro. Nulidade. Necessidade de entrega direta aos destinatários. Precedentes jurisprudenciais. Nulidade da citação postal e de todos os atos processuais a ela posteriores. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para que seja conferida oportunidade aos Apelantes de oferecerem resposta à demanda. Recurso provido.” (Apelação n. 9228415-75.2008.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 18 de abril de 2012).
“Monitória. Prestação de serviços educacionais (Ciências Econômicas). A carta citatória deve ser entregue pessoalmente ao citando, não se contentando com a simples presunção do AR ser assinado por parente da ré. Necessidade de comprovação de ciência inequívoca do demandado sobre os termos da ação proposta, mesmo tendo sido o recibo assinado por terceiro. Nulidade decretada. Correto o despacho atacado. Recurso improvido.” (Apelação n. 2039526-86.2013.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 4.12.2013).
“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO -PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização.” (STJ, REsp. 810934, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/04/2006).
Em suma, tendo o Aviso de Recebimento sido recebido por terceiro, alternativa não há senão reconhecer a nulidade da citação e, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinar a realização de nova diligência citatória através de oficial de justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 11 de setembro de 2023
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087230-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Carlos Alberto Rosa Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8087230-91.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA

Requerido : EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROSA SILVA
- Advogado
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais relativa(s) à(s) diligências de citação, visto que juntou apenas o DAJE que acompanha a petição com ID 409812043.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054784-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Noelia Batista Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8054784-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: ESPOLIO DE NOELIA BATISTA DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Rh
Após recolhimento das custas processuais devidas, oficie-se na forma requerida em ID 329997067.
Juntada a resposta nos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
SALVADOR , 8 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054784-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Espolio De Noelia Batista Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Noelia Batista Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8054784-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE SOUZA GONCALVES, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
Requerido : EXECUTADO: NOELIA BATISTA DA CRUZ

- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais relativa(s) à(s) diligências da entrega de ofício, visto que trouxe aos autos apenas o DAJE que acompanha a petição com ID 410720287.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085866-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Giovanni Santana Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085866-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: GIOVANNI SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos constata-se que até a presente data ainda não ocorreu a devida angularização processual, visto que a carta de citação outrora expedida nos autos, apesar de endereçada ao endereço do réu, foi assinada por terceiro estranho à lide.
O art. 248, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que, determinada a citação pelo correio, a carta citatória será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo, sendo inaplicável ao caso a teoria da aparência, haja vista que se cuida aqui de citação endereçada a pessoa física.
Nesse sentido o entendimento jurisprudencial majoritário, consoante arestos abaixo colacionados:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Citação postal. Pessoas físicas. Carta de citação recebida por terceiro. Nulidade. Necessidade de entrega direta aos destinatários. Precedentes jurisprudenciais. Nulidade da citação postal e de todos os atos processuais a ela posteriores. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para que seja conferida oportunidade aos Apelantes de oferecerem resposta à demanda. Recurso provido.” (Apelação n. 9228415-75.2008.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 18 de abril de 2012).
“Monitória. Prestação de serviços educacionais (Ciências Econômicas). A carta citatória deve ser entregue pessoalmente ao citando, não se contentando com a simples presunção do AR ser assinado por parente da ré. Necessidade de comprovação de ciência inequívoca do demandado sobre os termos da ação proposta, mesmo tendo sido o recibo assinado por terceiro. Nulidade decretada. Correto o despacho atacado. Recurso improvido.” (Apelação n. 2039526-86.2013.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 4.12.2013).
“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO -PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização.” (STJ, REsp. 810934, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/04/2006).
Em suma, tendo o Aviso de Recebimento sido recebido por terceiro, alternativa não há senão reconhecer a nulidade da citação e, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinar a realização de nova diligência citatória através de oficial de justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2023
Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085866-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Giovanni Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8085866-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido : REU: GIOVANNI SANTANA DOS SANTOS
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ou comprovar o recolhimento das custas judiciais relativa(s) à(s) diligências do Oficial de Justiça quanto a citação, como determinada na decisão com ID 409261551, devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação correta da Vara onde tramita o mesmo.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055044-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mariana Heine De Andrade
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055044-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIANA HEINE DE ANDRADE
Advogado(s): FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
MARIANA HEINE DE ANDRADE, representante ANA VIRGÍNIA HEINE DE ANDRADE, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor do Banco Bradesco SA, aduzindo, em suma, que administra os proventos de sua genitora e pensão por morte do esposo. Que em decorrência da doença neurológica que sua mãe é acometida, ingressou com ação de Curatela, em trâmite na 1 Vara de Sucessões Órfãos e Interditos da comarca de Salvador, sendo deferida a curatela provisória, e, que a mesma expirou o prazo, estando impossibilitada de receber os proventos.
Pugnou em sede de tutela de urgência para obrigar o requerido autorizar o saque na conta bancária de sua genitora (curatelanda).
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Analisando detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entendo que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.
A relação posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.

Da inicial, observo que a circunstância fática narrada gira em torno de autorização para que a curatelada proceda com levantamento de proventos de sua genitora (curatelanda) na conta bancária do réu.
A conclusão que se chega é que não existe relação de consumo.
Ressalta-se que, a Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Considerando que a matéria versada nos autos não se amolda ao disposto no art. 69, da LOJ, verifica-se a configuração do conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do CPC.
Ante o exposto, forte no disposto no art. 951, caput, do CPC, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo.
Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior.
P. I.

SALVADOR - BA, 11 de maio de 2022.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108071-44.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcus Vinicius Nunes Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara de Relação de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA
Processo nº: 8108071-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MARCUS VINICIUS NUNES BARRETO
DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a ação revisional tombada sob o nº 8003940-18.2020.8.05.0001, aguarde-se o julgamento do mesmo para dar seguimento à ação de busca e apreensão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 10 de novembro de 2021.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000551-33.2018.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Gilson Marinho Peixoto
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000551-33.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
REU: GILSON MARINHO PEIXOTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

DECISÃO
Vistos.
A presente ação foi originalmente ajuizada perante a VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES, que, declarou a sua incompetência, remetendo os autos, em razão do reconhecimento da prevenção, para este juízo, 11ª Vara das Relações de Consumo de Salvador.
Em face dos princípios da celeridade, economia e aproveitamento dos atos processuais, ratifico os atos processuais já praticados, à exceção, por certo, do ato decisório de ID nº 24961605, que sua eficácia deverá ser suspensa.
Também, determino a suspensão da presente ação de busca e apreensão com a consequente revogação da ordem liminar de apreensão do veículo com a devolução do mandado já expedido, em atenção do trâmite da ação revisional correlata.
Após, conclusos.
P.I.
SALVADOR -BA, 18 de março de 2022.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034282-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Catarino Goes
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034282-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO CATARINO GOES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da Certidão de Id: 126116077, retornem os autos aos Cartório e aguarde-se o Julgamento do Agravo.
SALVADOR /BA, 19 de março de 2022.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121883-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Paula Teixeira Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8121883-56.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 08 de JANEIRO de 2024.
PAULO HENRIQUE DE JESUS NETO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO

WILLIAM C. GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085517-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires De Jesus Santos Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085517-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES DE JESUS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos.

É do largo conhecimento do Requerente, acredita-se, que o processo, enquanto instrumento de prestação jurisdicional, consiste em uma seqüência lógica de atos, tendentes a atingirem a finalidade precípua, a prolação de uma sentença de mérito que ponha fim à lide material.

Daí o legislador adjetivo ter inserido o instituto da PRECLUSÃO (temporal, lógica e consumativa) pela qual assegura que o feito não tornará a fases pretéritas, já decididas e ultrapassadas, senão pela utilização da via recursal adequada, no prazo de forma legalmente estabelecidos, de modo a possibilitar o reexame da questão pela instância superior.

Na hipótese vertente, se não concordou o Requerente com a decisão que incumbia-lhe agravar, de modo a evitar fosse a questão fulminada pelo fenômeno da preclusão temporal, que, aliás, vincula também o Juízo.

O denominado “pedido de reconsideração” perfaz odiosa praxe forense, há muito ultrapassada e que não condiz com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual, como ramo autônomo das ciências jurídicas.

Sobre a figura teratológica do “pedido de reconsideração” ensina o festejado processualista VICENTE GRECO FILHO (In Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºv., 11 ed., Saraiva, p. 339:

“Finalmente, é oportuno lembrar que se generaliza na prática forense o chamado ‘pedido de reconsideração’. Tal providência não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual…”.

Tal medida é atípica, imprópria e deve ser banida da prática forense, mas, se e quando for utilizada fica claro que não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, não pode ser tomada como recurso (inaplicável o princípio da fungibilidade porque somente são fungíveis coisas homogêneas) e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão, que, salvo as exceções legais, atua também contra o Juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas”.

Posto isto, não tendo o Requerente intentado via recursal adequada, cumpra-se o quanto já determinado no id. 416376078, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida antes.
Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074528-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Conceicao Silva Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074528-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIA CONCEICAO SILVA GOMES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR/BA, 14 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063334-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Raimunda De Santana
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063334-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR/BA, 14 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065388-84.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cecilia Carvalho Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8065388-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CECILIA CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR/BA, 14 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084475-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileuza De Jesus Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084475-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILEUZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR/BA, 15 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125737-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bastos Malheiro Junior
Advogado: Guilherme Silva Bastos Malheiro (OAB:BA26984)
Reu: Self It Academias Holding S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125737-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BASTOS MALHEIRO JUNIOR
Advogado(s): GUILHERME SILVA BASTOS MALHEIRO (OAB:BA26984)
REU: SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR/BA, 14 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026582-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Gregorio De Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Jbcred S.a. Sociedade De Credito Ao Microempreendedor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026582-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA GREGORIO DE ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353287-30.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Volney De Castro Cunha
Advogado: Lucas Mascarenhas De Cerqueira Menezes (OAB:BA29416)
Reu: Ana D Arc Batista Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0353287-30.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VOLNEY DE CASTRO CUNHA
Advogado(s): LUCAS MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA29416)
REU: ANA D ARC BATISTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR/BA, 19 de dezembro de 2023.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042305-78.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilaine De Jesus Pereira
Advogado: Katiuscia Saturnino Rodrigues (OAB:BA55434)
Reu: Banco Bv S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042305-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILAINE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES (OAB:BA55434)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Transitada em julgado a r. sentença, arquivem-se estes autos, ficando deferida a gratuidade da justiça, caso não deferida dantes.
2. Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR/BA, 14 de dezembro de 2023.
WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166945-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Rodrigues Ramos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166945-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092307-09.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Jairlena De Franca Freitas Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0092307-09.2010.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

RÉU: INTERESSADO: JAIRLENA DE FRANCA FREITAS RIBEIRO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador,4 de dezembro de 2023
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530057-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleomunda Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530057-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEOMUNDA DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.

1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária(id. 394544858), JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0568591-51.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dr Josafat Nadier Rigaud Crm

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568591-51.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA DE JESUS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028475-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Umilta Velasquez Tranzillo
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028475-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: UMILTA VELASQUEZ TRANZILLO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 403150061 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068060-18.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Haroldo Castro Aragao Filho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0068060-18.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: HAROLDO CASTRO ARAGAO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado e pessoalmente, para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102511-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilca Bonfim Leao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102511-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILCA BONFIM LEAO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por GILCA BONFIM LEAO contra BANCO BRADESCO S.A., na qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação, além da devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente e do pagamento de indenização a título de danos morais. Alternativamente requer a conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional."
Narra a petição inicial, em síntese, que a parte Autora contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição bancária, ora ré, no valor de aproximadamente R$ 796,00 (Setecentos e noventa e seis reais), datado de 09/02/2017.
Alega que o banco réu começou a descontar o referido valor, como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados, no entanto, a parte autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do "empréstimo consignado".
Aduz, ainda, que ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição bancária, ora ré, para questioná-las. Só então foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Regularmente citada, a parte Ré apresentou contestação, ID. 248798954 e arguiu preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade da contratação, afirmando que a Autora tinha total conhecimento da modalidade de crédito aderida. Ademais, impugnou todos os argumentos postos na exordial.
Réplica apresentada no ID 396216892.
Colhido o depoimento pessoal em audiência, as partes informaram que não tem mais provas a produzir, apresentado suas alegações finais (ID 424211323).
É o relatório.
Decido.
Antes de adentrar ao mérito da causa, impende a análise das questões preliminares.
A Promovida suscitou, ainda, preliminar de ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida por não ter buscado solução consensual com a Promovida antes do ingresso da presente demanda. Contudo, o interesse de agir está fundado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, não se confundindo com a questão meritória. Não há que se falar em ausência de interesse, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Passemos ao mérito.
Com efeito, destaco que o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o Consumidor e o Fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III)
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
In casu, verifico que a Autora não nega a contratação de empréstimo e o recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que não recebeu esclarecimentos sobre as cláusulas contratuais, desconhecendo que estava contratando cartão de crédito com reserva de margem consignável.
No entanto, foram apresentadas diversas faturas do cartão de crédito, onde consta a sua utilização para compras de consumo diversas (ID 248798956, 248798957 e 248798958), não sendo crível a alegada confusão entre as modalidades contratuais.
Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o uso do cartão de crédito para realização de compras no comércio, demonstra que o consumidor tinha ciência da modalidade contratual pactuada, o que afasta a tese da ocorrência de vício na manifestação de vontade e acarreta a improcedência da pretensão inicial.
Nesse sentido:
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº. 0047645-71.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: TIAGO MOTA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO MASTER S. A. ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a parte autora alega que foi induzida a contrair cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC, matéria que já se encontra sedimentada no

entendimento que se expõe a seguir. Analisando os autos, verifica-se que a parte Ré comprovou que a contratação foi devida, apresentando documentação que inclui extratos demonstrando o uso do cartão de crédito adquirido. Dessa maneira, não há nos autos provas que substanciem a invalidade da contratação. Deste modo, o contexto fático-probatório construído aponta para a legitimidade da contratação. Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente a sentença atacada. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Intimações necessárias. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Substituta (TJ-BA - RI: 00476457120218050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/01/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8000143-80.2018.8.05.0073 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: RODIVAL ALVES Advogado (s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES RECORRIDO: BANCO BMG S/A Advogado (s):MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA ACORDÃO RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RMC NÃO RECONHECIDA PELA PARTE AUTORA. RÉU QUE TRAZ AOS AUTOS CONTRATO DO EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, ALÉM DE COMPROVANTE DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO, COM UTILIZAÇÃO DE SAQUES. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000143-80.2018.8.05.0073, em que figuram como recorrente RODIVAL ALVES e como recorrido BANCO BMG S/A. (TJ-BA 80001438020188050073, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019)

CONTRATO. EMPRÉSTIMO. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE VALORES. 1. Em que pese o autor supostamente não ter tido ciência de que seu cartão de crédito estava vinculado ao RMC, é fato que fez uso constante e duradouro dele (quase dez anos). Não há que se reconhecer, portanto, nulidade do contrato. 2. Como o autor pagava sempre a totalidade das faturas, e o RMC (pagamento mínimo) era computado nesse cálculo, não há nenhum valor cobrado indevidamente. Com o pagamento integral da fatura, não houve financiamento, não havendo incidência de encargos contratuais. 3. O autor se utilizou do cartão consignado como um cartão comum e não demonstrou ter tido nenhum prejuízo, seja material ou imaterial. O fato de supostamente desconhecer o vínculo entre os negócios (mesmo após quase dez anos de uso do plástico) em nada afeta a ausência de prejuízos derivados do negócio entabulado. Dano moral não reconhecido. 4. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10106653520178260302 SP 1010665-35.2017.8.26.0302, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 17/06/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE CONHECIMENTO” - RMC. TOGADA DE ORIGEM QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISAO PUBLICADA EM SETEMBRO DE 2021. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. ALEGADA NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). TESE INACOLHIDA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE POSITIVAM A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL MEDIANTE DESCONTO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA CONSUMIDORA, FACE O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA REALIZAR DIVERSAS COMPRAS NO COMÉRCIO. AFIRMAÇÕES DE QUE NÃO CONTRATOU E TAMPOUCO DESBLOQUEOU/UTILIZOU O CARTÃO QUE SÃO CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DO PROCESSO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPOSITIVA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50052220620218240058 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5005222-06.2021.8.24.0058, Relator: José Carlos Carstens Kohler, Data de Julgamento: 08/02/2022, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Dessa forma, no caso em tela, não restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo demandado, nem abusividade em decorrência de mácula ao dever de informação.

Ademais, não é admissível que o consumidor usufrua do serviço e posteriormente alegue desconhecer a modalidade travada, sob pena de ferir o princípio da boa-fé objetiva, um dos eixos norteadores do direito privado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a parte acionante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiária da justiça gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, § 2º e 3º, do NCPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Ramon Moreira
Juiz Substituto
Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014186-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Rafaela Ferreira

Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014186-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANAINA RAFAELA FERREIRA
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado (Id. 364446070).
Brevemente relatados, decido.
A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado.
Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido a jurisprudência:
“(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)”. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)
Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8170319-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euflorsina Rocha Borges
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170319-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUFLORSINA ROCHA BORGES
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
EUFLORSINA ROCHA BORGES ajuizou a presente ação, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Em 14/12/2022 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, com a juntada do comprovante de residência e dos documentos comprobatórios de negativação de seus dados nos arquivos de restrição ao crédito, sob pena de indeferimento da inicial ID 352052440. Contudo, deixou prazo transcorrer in albis, pois não atendeu a determinação desse Juízo e ainda informou que o comprovante de residência estava em nome do proprietário do imóvel, ID 398342406.
Contudo, ainda que houvesse comprovante de residência em nome de terceiros, cabia a parte interessada comprovar sua relação com o mesmo.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112508-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilza Silva Dos Santos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
Vistos, etc.
ajuizou AÇÃO contra , pelas razões alinhadas na peça inaugural.
A parte autora requereu a desistência da ação (ID).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, oferecida a contestação, a desistência da ação fica condicionada ao consentimento do réu.
No caso vertente, não consta peça de defesa nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII em cotejo com o § 4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Ficam de logo deferidos eventuais pedidos acessórios formulados na petição de desistência da ação.
Sem Custas.
Sem condenação em ônus de sucumbência face à ausência de triangulação processual.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 2 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTOJÚNIOR
JulZ de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096350-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rita Braz Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096350-27.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RITA BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
SENTENÇA
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 858/2023.
Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, MARIA RITA BRAZ DOS SANTOS, pleiteando a condenação da parte ré, BANCO ITAUCARD S.A, em obrigação de fazer, qual seja, de apresentar o contrato, objeto dos autos.
Em Id. 213580987, este juízo fixou o valor da causa em R$ 300,00 (trezentos reais).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 319222086).
Réplica em Id. 355896905.
Em seguida, foi designada audiência de instrução com o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Na referida oportunidade, não foi possível a conciliação entre as partes, além disso a parte autora prestou seu depoimento pessoal (Id. 423412333)
É o sucinto relatório. Decido.
Das preliminares
Inicialmente, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, alegando, em síntese, que a demanda deve ser instruída com documentos essenciais à compreensão da controvérsia, e no caso dos autos, haveria ausência dessas provas.
Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, uma vez que o propósito da presente demanda é a exibição do contrato para que se possa, no futuro, discutir a origem dos débitos, tendo a parte autora apresentado aos autos os documentos e informações que possuía no momento da propositura.
Ademais, o Réu apresentou impugnação a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Ocorre que ela também deve ser rejeitada, pois se verifica que a Autora terá comprometido o sustento familiar caso tenha que arcar com as eventuais custas e despesas processuais.
Assim sendo, como não acolhidas as preliminares suscitas pela Ré, passo ao exame do mérito.
Do mérito
A presente demanda trata de pedido de exibição de documentos, através da via ordinária, o que não é vedado pelo nosso ordenamento.
Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento sobre a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos. Senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao “procedimento” da “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a “produção antecipada de provas” (arts. 381 e seguintes) e a “exibição incidental de documentos e coisa” (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na

postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1803251 SC 2018/0235823-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019)
Conclui-se que, assim, que é perfeitamente possível, pelo CPC/15, o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, no cotejo com o exercício do direito material à prova.
Após analisar os documentos dos autos, observo que é incontroverso que a autora, na qualidade consumidora e destinatária final dos serviços prestados pelo réu, caracterizado como fornecedor, nos termos dos artigos 2° e 3°, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem o direito de ter acesso aos documentos mencionados na inicial. Os quais se referem à contratação, cuja origem desconhece.
Enfim, forçoso o acolhimento da pretensão.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para determinar que o banco requerido entregue à requerente o contrato, objeto dos autos, em 10 dias, sob pena de busca e apreensão.
Condeno ainda o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de dezembro de 2023.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093172-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Interessado: Carla Fabiana Freitas Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093172-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:PR45445)
INTERESSADO: CARLA FABIANA FREITAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos
Autora ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão contra o réu, ambos devidamente qualificado nos autos.
A medida liminar de Busca e Apreensão não fora apreciada.
Posteriormente, a parte autora requereu a análise do pedido de desistência do feito.
Parte ré não foi citada.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, destaco que não ocorreu a restrição judicial do veículo e não houve a angularização do processo, já que a parte ré sequer foi citada.
A parte autora, por sua vez, pugnou pela desistência da ação, sob a ótica do art. 485, VIII, do CPC.
Acerca do pedido de desistência da ação e sua homologação, o Código de Processo Civil/2015, dispõe que:
Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;

(...)
Destaque-se os ensinamentos do Prof. Alexandre Freitas Câmara:
"A desistência da ação pode ser definida como a abdicação expressa da posição processual, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação. Como já se afirmou, o poder da ação não se esgota quando do exercício da demanda, se revelando, na verdade, toda vez que a parte ocupa alguma posição jurídica ativa no processo. Pode ocorrer, no entanto, que o demandante, no curso do processo, abra mão de ocupar as posições ativas que ainda estavam por vir, abdicando da continuação do desenvolvimento do processo já instaurado."
Por fim, dispõe o parágrafo único, art. 200, do CPC/2015, que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Diante do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, VIII, do atual Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários ante a ausência de citação.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 19 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0045540-54.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Nery Da Paz
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0045540-54.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(s): IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
EXECUTADO: JOSE NERY DA PAZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.
SALVADOR-BA, 19 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578352-72.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erasmo Simoes De Andrade
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0578352-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERASMO SIMOES DE ANDRADE
Advogado(s): LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB:BA15431), LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA (OAB:BA35454)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 4º, do CPC, para efetuar o pagamento da quantia determinada por sentença, conforme cálculos de liquidação de ID 376103698 e seguintes, referente à obrigação principal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o crédito o valor apontado, além do prosseguimento da satisfação forçada.
Transcorrido o prazo assinalado, sem o pagamento voluntário, o executado terá novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
IC.
Salvador, 30 de Outubro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098684-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane Dos Santos Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098684-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REJANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
1. Relatório
Tratam os autos de ação de indenização proposta por Rejane dos Santos Silva em face de CRED - System Administradora de Cartões de Crédito LTDA, afirmando que teve violados seus direitos da personalidade pelo comportamento indevido do réu que incluiu indevidamente seu nome no SPC. Afirma que a situação causou danos morais e precisam ser indenizados.
Decisão sobre Antecipação de Tutela: Não concedida em 25/07/2022.
Contestação: Apresentada pelo requerido em 03/08/2022, incluindo documentos de comprovação.
Réplica: Apresentada pela requerente em 07/10/2022

Audiência de Instrução e Julgamento: Realizada em 13/12/2023 e a autora não compareceu. Não foram produzidas outras provas.
Vieram os autos para sentença.
2. Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e não havendo questões pendentes, passo à análise do mérito.
Verifico que os autos narram a existência de relação de consumo, em que a ré é fornecedora de serviços no mercado de consumo e a autora é destinatária final desses, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Assim, incidem as regras protetivas ao consumidor ao fato narrado, bem como outras normas mais benéficas no diálogo das fontes (art. 7º do CDC), a fim de equilibrar os sujeitos do contrato (eficácia diagonal dos direitos fundamentais).
Consta nos autos suposta responsabilidade civil objetiva (artigos 186 e 927 e seguintes do CC e artigo 14 e seguintes do CDC), a qual é caracterizada mediante a comprovação dos elementos: conduta e nexo causal. Afinal, a inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ[1]. Além disso, o dano causado deve ser medido pela sua extensão, nos termos do art. 944 do CC.
Nesse viés, suposta violação dos direitos da personalidade da autora, especialmente a vida privada, a intimidade e a honra são protegidas constitucionalmente pelo art. 5º, X, CR/88. E diante disso, foi requerida a cessação e a devida reparação por danos morais, nos termos dos artigos 5º, V, CR/88; e artigos 11 e 21 do CC, o que será analisado juntamente com as provas produzidas nos autos.
Mais especificamente sobre o prazo prescricional para a inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito, a súmula 323 do STJ determina: “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.”
Compulsando os autos, verifico que a autora não comprovou a suposta conduta danosa da ré. Em que pese ter havido a inscrição do nome da autora no SPC, a ré trouxe aos autos provas de que a inscrição é legítima.
Conforme ID 220241394, a autora era usuária do cartão de crédito da ré. Situação comprovada pelas faturas em que constam o endereço da autora como destinatária. Ademais, constam nos autos a assinatura da autora no contrato de cartão de crédito, acompanhada do RG da autora que coincide com aquele apresentado com a petição inicial. Ademais, possibilitada a produção de provas pela autora em audiência, inclusive com seu depoimento pessoal, a mesma ficou inerte, sendo imperativo reconhecer que a ré agiu em exercício regular de direito (art. 188, I do CPC).
Dessa forma, a autora não cumpriu seu ônus processual, consistente em trazer aos autos a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do CPC), sendo imperativa a improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, obrigação que ficará suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta
Decreto Judiciário 828, de 23/11/23.

[1] AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO “QUANTUM”. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 473.343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103529-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Maria Braga Conceicao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103529-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEISE MARIA BRAGA CONCEICAO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)

SENTENÇA
Autos 8101813-18.2020.8.05.0001
Sentença
1. Relatório
Tratam os autos de ação de indenização proposta por DEISE MARIA BRAGA CONCEICAO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., afirmando que teve violados seus direitos da personalidade pelo comportamento indevido do réu que incluiu indevidamente seu nome no SPC. Afirma que a situação causou danos morais e precisam ser indenizados.
A liminar foi inderida (ID 216548020).
A ré foi citada e apresentou contestação (ID 223990315) negando os fatos dos autos.
Intimados para manifestarem interesse na produção de provas, a parte ré requereu depoimento pessoal da autora, o que foi deferido.
Realizada audiência de instrução e julgamento, a autora não compareceu. Não foram produzidas outras provas.
Vieram os autos para sentença.
2. Fundamentação
Presentes os pressupostos processuais e não havendo questões pendentes, passo à análise do mérito.
Verifico que os autos narram a existência de relação de consumo, em que a ré é fornecedora de serviços no mercado de consumo e a autora é destinatária final desses, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Assim, incidem as regras protetivas ao consumidor ao fato narrado, bem como outras normas mais benéficas no diálogo das fontes (art. 7º do CDC), a fim de equilibrar os sujeitos do contrato (eficácia diagonal dos direitos fundamentais).
Consta nos autos suposta responsabilidade civil objetiva (artigos 186 e 927 e seguintes do CC e artigo 14 e seguintes do CDC), a qual é caracterizada mediante a comprovação dos elementos: conduta e nexo causal. Afinal, a inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ[1]. Além disso, o dano causado deve ser medido pela sua extensão, nos termos do art. 944 do CC.
Nesse viés, suposta violação dos direitos da personalidade da autora, especialmente a vida privada, a intimidade e a honra são protegidas constitucionalmente pelo art. 5º, X, CR/88. E diante disso, foi requerida a cessação e a devida reparação por danos morais, nos termos dos artigos 5º, V, CR/88; e artigos 11 e 21 do CC, o que será analisado juntamente com as provas produzidas nos autos.
Mais especificamente sobre o prazo prescricional para a inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito, a súmula 323 do STJ determina: “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.”
Compulsando os autos, verifico que a autora não comprovou a suposta conduta danosa da ré. Em que pese ter havido a inscrição do nome da autora no SPC, a ré trouxe aos autos provas de que a inscrição é legítima.
Conforme ID 223990317, a autora era usuária do cartão de crédito da ré. Situação comprovada pelas faturas em que constam o endereço da autora como destinatária. Ademais, possibilitada a produção de provas pela autora em audiência, inclusive com seu depoimento pessoal, a mesma ficou inerte, sendo imperativo reconhecer que a ré agiu em exercício regular de direito (art. 188, I do CPC).
Dessa forma, a autora não cumpriu seu ônus processual, consistente em trazer aos autos a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do CPC), sendo imperativa a improcedência dos pedidos.
3. Dispositivo
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, obrigação que ficará suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta
Decreto Judiciário 828, de 23/11/23.

[1] AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO “QUANTUM”. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 473.343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066430-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Carneiro Ferreira Filho
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066430-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL CARNEIRO FERREIRA FILHO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA21664)

SENTENÇA
SENTENÇA
1. Relatório
Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência” proposta pela parte autora acima indicada, em face da ré, também já qualificada.
Em síntese, sustentou a parte autora que a parte ré teria inserido os seus dados em cadastros de proteção ao crédito por débito que não reconhece ter contraído.
Requereu, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento final do processo, e, finalmente, a declaração de inexistência do débito, o cancelamento do apontamento, bem como indenização por danos morais.
Gratuidade de justiça deferida (Id. 65016710). Não concedida a antecipação parcial tutela (Id. 65016710).
Contestação apresentada (Id. 91889403). No mérito, em síntese, alegou a parte ré que a dívida da qual decorreu a negativação é fruto da contratação de cartão de crédito, e, posteriormente, crédito de reorganização. Destacou, ainda, que a parte autora utilizou o serviço e pagou algumas faturas, tendo a negativação ocorrido, posteriormente, por faturas não pagas. Juntou documentos, entre eles, extratos, faturas de cartão crédito pagas, faturas enviadas para o mesmo endereço fornecido na Petição Inicial, bem como link com gravação telefônica.
Réplica apresentada (Id. 95705818).
Foi designada audiência de instrução com o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, que, devidamente intimada (Id. 419482313), não compareceu ao ato.
É o sucinto relatório.
2. Fundamentação
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora foi devidamente intimada para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada ((Id. 419482313), oportunidade na qual deveria ser colhido o seu depoimento pessoal, contudo, de maneira injustificada, não se fez presente.
Consoante inteligência do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, na hipótese de, devidamente intimada para prestar depoimento pessoal, a parte não comparecer e, tampouco, apresentar justificativa, é aplicável a pena de confissão, com presunção relativa, devendo esta, nesse contexto, ser analisada em conjunto com as demais provas dos autos.
Em outras palavras, presume-se, ainda que de forma relativa, que são verídicas as alegações da defesa, no caso em questão, que a parte autora, de fato, contratou o cartão de crédito bem como o crédito de reorganização, utilizou o primeiro e recebeu o segundo, em conta corrente, todavia não pagou determinadas faturas e as parcelas do contrato de empréstimo.
Portanto, diante da confissão ficta e das provas colacionadas pela parte ré com sua defesa, cabia à parte autora produzir prova em sentido contrário (art. 373, I, do CPC). Todavia, não se vislumbra qualquer prova produzida nesse sentido, restando no processo, de sua parte, tão somente meras alegações.
Neste contexto, diante dos elementos que instruem os autos, não se pode falar em ilicitude da negativação, porquanto, diante de efetiva inadimplência, mostra-se lícito o encaminhamento do nome do consumidor ao registro dos cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito do credor. Assim, no caso concreto, não há de se falar em ato ilícito, não havendo, por conseguinte, dever de indenizar.
3. Dispositivo
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC/2015), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

Designação por meio do Decreto Judiciário nº 897/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124192-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuele Ferreira Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124192-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUELE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação anulatória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por MANUELE FERREIRA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Decisão interlocutória proferida no ID 223606531, por meio da qual fora indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Porém, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.
Citada, a ré apresentou contestação no ID 232327406.
Designada audiência de instrução para tomada do depoimento da parte autora, esta parte não compareceu (vide ata da audiência de ID 424337171), embora a intimação tenha sido recebida no endereço indicado na inicial (AR de ID 419694607).
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumidamente válida é a intimação destinada à parte, para prestar depoimento pessoal, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, como ocorreu na hipótese.
Consoante inteligência do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, se a parte é presumidamente intimada para prestar depoimento pessoal e não comparece nem apresenta justificativa, aplicável a pena de confissão, que tem presunção relativa, devendo ser sopesada com as demais provas dos autos.
No caso dos autos, a parte autora foi presumidamente intimada para prestar depoimento pessoal e não compareceu à audiência. Desse modo, presume-se, de forma relativa, que são verídicas as alegações da defesa.
Nesse contexto, diversamente da tese autoral, conclui-se que o apontamento se deu com base em débito regular. Portanto, não há que se falar em ato ilícito e por conseguinte, em responsabilidade civil da requerida.
Diante da pena de confissão, presumem-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito de cobrança do réu. Cumpre salientar que não se vislumbra qualquer prova em sentido contrário, restando no processo, apenas, meras alegações da parte suplicante.
Neste contexto, diante dos elementos que instruem os autos, não se pode falar em ilicitude da negativação, porquanto, diante de eventual inadimplência, mostra-se lícito o encaminhamento do nome do consumidor ao registro dos cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito.
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento custas. Todavia, a exigibilidade fica suspensa, em função da gratuidade da justiça que ora concedo, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade devido à justiça gratuita.
Em caso de apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA. Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
GILMAR FRANÇA SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Ato processual praticado em decorrência da atuação na Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023, publicado no DJE do dia 05/09/2023. Juiz designado conforme o Decreto Judiciário nº 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE nº 3467, de 06/12/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077181-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos Matos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077181-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SANTOS MATOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
1. Relatório
Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência” proposta pela parte autora acima indicada, em face da ré, também já qualificada.
Em síntese, sustentou a parte autora que a parte ré teria inserido os seus dados em cadastros de proteção ao crédito por débito que não reconhece ter contraído.
Requereu, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos cadastros de proteção ao crédito, e, finalmente, a declaração de inexistência do débito, o cancelamento do apontamento, bem como indenização por danos morais.
Gratuidade de justiça deferida (Id. 121145788). Antecipação parcial de tutela concedida (Id. 121145788).
Contestação apresentada (Id. contestação - (ID 151330330)). Preliminarmente, a parte ré impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, em síntese, alegou que a dívida da qual decorreu a negativação é fruto “da contratação da linha fixa, de número (71) 3233-3018, instalado em 22/01/2020, no endereço TV MASCARENHAS DE MORAES, 176 - VILA RUY BARBOSA, CEP 40430233, SALVADOR – BA.”. Afirmou que a linha esteve ativa e, posteriormente, foi cancelada por falta de pagamento. Juntou documentos, entre eles, faturas na qual constam o efetivo uso do serviço, bem como gravação telefônica que demonstra o efetivo contrato entre as partes.
Réplica apresentada (Id. 179245752).
Foi designada audiência de instrução com o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, que, devidamente intimada (Id. 418749925), não compareceu ao ato.
É o sucinto relatório.
2. Fundamentação
2.1. Preliminarmente: impugnação ao valor da causa
Dispõe o art. 292, VI, do CPC, que o valor da causa será “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”. O inciso V do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral” será considerado o valor pretendido.
Verifica-se, no caso concreto, que pretende a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de R$15.000,00 a título indenizatório, bem como a declaração de inexistência de débito no valor de R$248,76.
Portanto, diante da cumulação de pedidos que perfazem a soma de R$15.248,76, outro não poderia ser o valor atribuído à causa pela parte autora.
Diante do exposto, afasto a preliminar.
2.1. Mérito
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora foi devidamente intimada para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada ((Id. 418749925), oportunidade na qual deveria ser colhido o seu depoimento pessoal, contudo, de maneira injustificada, não se fez presente.

Consoante inteligência do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, na hipótese de, devidamente intimada para prestar depoimento pessoal, a parte não comparecer, e, tampouco, apresentar justificativa, é aplicável a pena de confissão, com presunção relativa, sopesada, portanto, com as demais provas dos autos.
Em outras palavras, presume-se, ainda que de forma relativa, que são verídicas as alegações da defesa, no caso em questão, que a parte autora, de fato, contratou o serviço ofertado pela ré e não pagou por ele.
Portanto, diante da confissão ficta e das provas colacionadas pela parte ré com sua defesa, cabia à parte autora produzir prova em sentido contrário (art. 373, I, do CPC). Todavia, não se vislumbra qualquer prova produzida nesse sentido, restando no processo, de sua parte, tão somente meras alegações.
Neste contexto, diante dos elementos que instruem os autos, não se pode falar em ilicitude da negativação, porquanto, diante de efetiva inadimplência e ausente prova da não contratação do serviço, mostra-se lícito o encaminhamento do nome do consumidor ao registro dos cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito do credor. Assim, no caso concreto, não há de se falar em ato ilícito, não havendo, por conseguinte, dever de indenizar.
3. Dispositivo
Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela concedida, e, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC/2015), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto
Designação por meio do Decreto Judiciário nº 897/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119778-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Souza Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119778-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS SOUZA SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação anulatória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência proposta LUCAS SOUZA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.
Decisão interlocutória proferida no ID 222469908, por meio da qual fora indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Porém, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.
Citada, a ré apresentou contestação no ID 230504853.
Designada audiência de instrução para tomada do depoimento da parte autora, esta parte não compareceu (vide ata da audiência de ID 424337183), embora a intimação tenha sido encaminhada para o endereço indicado na inicial.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumidamente válida é a intimação destinada à parte, para prestar depoimento pessoal, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, como ocorreu na hipótese.
Consoante inteligência do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, se a parte é presumidamente intimada para prestar depoimento pessoal e não comparece nem apresenta justificativa, aplicável a pena de confissão, que tem presunção relativa, devendo ser sopesada com as demais provas dos autos.
No caso dos autos, a parte autora foi presumidamente intimada para prestar depoimento pessoal e não compareceu à audiência. Desse modo, presume-se, de forma relativa, que são verídicas as alegações da defesa.
Nesse contexto, diversamente da tese autoral, conclui-se que o apontamento se deu com base em débito regular. Portanto, não há que se falar em ato ilícito e por conseguinte, em responsabilidade civil da requerida.
Diante da pena de confissão, presumem-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito de cobrança do réu. Cumpre salientar que não se vislumbra qualquer prova em sentido contrário, restando no processo, apenas, meras alegações da parte suplicante.
Neste contexto, diante dos elementos que instruem os autos, não se pode falar em ilicitude da negativação, porquanto, diante de eventual inadimplência, mostra-se lícito o encaminhamento do nome do consumidor ao registro dos cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito.
III. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora ao pagamento custas. Todavia, a exigibilidade fica suspensa, em função da gratuidade da justiça que ora concedo, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade devido à justiça gratuita.
Em caso de apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA. Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
GILMAR FRANÇA SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Ato processual praticado em decorrência da atuação na Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023, publicado no DJE do dia 05/09/2023. Juiz designado conforme o Decreto Judiciário nº 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE nº 3467, de 06/12/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027313-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara De Menezes Ferreira Sales
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027313-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAIARA DE MENEZES FERREIRA SALES
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA
1. Relatório
Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência” proposta pela parte autora acima indicada, em face da ré, também já qualificada.
Em síntese, sustentou a parte autora que a parte ré teria inserido os seus dados em cadastros de proteção ao crédito por débito que não reconhece ter contraído.

Requereu, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento final do processo, e, finalmente, a declaração de inexistência do débito, o cancelamento do apontamento, bem como indenização por danos morais.
Gratuidade de justiça deferida (Id. 30495183). Não concedida a antecipação parcial de tutela (Id. 30495183).
Contestação apresentada (Id. 36396726). Preliminarmente, a parte ré impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, em síntese, alegou que a dívida da qual decorreu a negativação é fruto "contrato de prestação de serviço de telefonia junto à ré, através da linha telefônica nº (71) 31624485, conta 0207507311, que permaneceu ativa de 18/02/2014 a 26/09/2016.". Afirmou que a linha esteve ativa com os serviços regularmente prestados e consumidos, e, posteriormente, foi cancelada por falta de pagamento. Juntou documentos, entre eles, faturas na qual constam o efetivo uso do sistema, bem como o termo de adesão assinado pela parte autora.
Réplica apresentada (Id. 38232326).
Foi designada audiência de instrução com o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, que, devidamente intimada (Id. 419439333), não compareceu ao ato.
É o sucinto relatório.
2. Fundamentação
2.1. Preliminarmente: impugnação ao valor da causa
Dispõe o art. 292, VI, do CPC, que o valor da causa será "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles". O inciso V do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que "na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral" será considerado o valor pretendido.
Verifica-se, no caso concreto, que pretende a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de R$49.900,00 a título indenizatório, bem como a declaração de inexistência de débito no valor de R$100,38.
Portanto, diante da cumulação de pedidos que perfazem a soma de R$50.00,38, este é o valor correto a ser atribuído à causa.
Diante do exposto, afasto a preliminar, e, de ofício, com fulcro no art.291, §3º, do CPC, determino a correção do valor da causa para que conste R$50.00,38.
Ao cartório para providências.
2.2. Mérito
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora foi devidamente intimada para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada ((Id. 419439333), oportunidade na qual deveria ser colhido o seu depoimento pessoal, contudo, de maneira injustificada, não se fez presente.
Consoante inteligência do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, na hipótese de, devidamente intimada para prestar depoimento pessoal, a parte não comparecer e, tampouco, apresentar justificativa, é aplicável a pena de confissão, com presunção relativa, devendo esta, nesse contexto, ser analisada em conjunto com as demais provas dos autos.
Em outras palavras, presume-se, ainda que de forma relativa, que são verídicas as alegações da defesa, no caso em questão, que a parte autora, de fato, contratou o serviço ofertado pela ré e não pagou por ele.
Portanto, diante da confissão ficta e das provas colacionadas pela parte ré com sua defesa, cabia à parte autora produzir prova em sentido contrário (art. 373, I, do CPC). Todavia, não se vislumbra qualquer prova produzida nesse sentido, restando no processo, de sua parte, tão somente meras alegações.
Neste contexto, diante dos elementos que instruem os autos, não se pode falar em ilicitude da negativação, porquanto, diante de efetiva inadimplência, mostra-se lícito o encaminhamento do nome do consumidor ao registro dos cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito do credor. Assim, no caso concreto, não há de se falar em ato ilícito, não havendo, por conseguinte, dever de indenizar.
3. Dispositivo
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.
Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC/2015), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto
Designação por meio do Decreto Judiciário nº 897/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578352-72.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erasmo Simoes De Andrade
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0578352-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERASMO SIMOES DE ANDRADE
Advogado(s): LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB:BA15431), LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA (OAB:BA35454)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 4º, do CPC, para efetuar o pagamento da quantia determinada por sentença, conforme cálculos de liquidação de ID 376103698 e seguintes, referente à obrigação principal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o crédito o valor apontado, além do prosseguimento da satisfação forçada.
Transcorrido o prazo assinalado, sem o pagamento voluntário, o executado terá novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
IC.
Salvador, 30 de Outubro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0012942-42.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Interessado: Jorge Tadeu Pacheco Lauro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012942-42.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), CELSO MARCON (OAB:BA24460)
INTERESSADO: JORGE TADEU PACHECO LAURO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária ID 270108825, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140157-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Estele Ramos Cardoso
Advogado: Vitor Matos Ferreira (OAB:BA47101)
Interessado: Daniel Oliveira Cardoso
Advogado: Vitor Matos Ferreira (OAB:BA47101)
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140157-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ESTELE RAMOS CARDOSO e outros
Advogado(s): VITOR MATOS FERREIRA registrado(a) civilmente como VITOR MATOS FERREIRA (OAB:BA47101)
REU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes (ID 321574174), para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 21 de dezembro de 2023.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZ
Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034221-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocilene De Jesus Portugal
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034221-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOCILENE DE JESUS PORTUGAL
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes (ID 404153934), para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
Salvador/BA, 21 de dezembro de 2023.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119481-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Figueiredo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Domingos Dos Santos Pimentel
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Gilmara Da Conceicao De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jaciara Marinho Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jandaira Sousa Da Cruz Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jessica Batista De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jucimara Da Cruz Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lusineide Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Anastacia Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Talmo De Jesus Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119481-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA
CRISTIANE FIGUEIREDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Em 20/01/2023 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, informando o e-mail da autora, sob pena de indeferimento da inicial ID 400896481. Contudo, deixou prazo transcorrer in albis, ID 408047418.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578352-72.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erasmo Simoes De Andrade
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0578352-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERASMO SIMOES DE ANDRADE
Advogado(s): LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB:BA15431), LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA (OAB:BA35454)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 4º, do CPC, para efetuar o pagamento da quantia determinada por sentença, conforme cálculos de liquidação de ID 376103698 e seguintes, referente à obrigação principal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o crédito o valor apontado, além do prosseguimento da satisfação forçada.
Transcorrido o prazo assinalado, sem o pagamento voluntário, o executado terá novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
IC.
Salvador, 30 de Outubro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017032-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Alvares Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Delza Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edmilson Chaves Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Raimundo Brito De Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mirian Ramos Da Silva Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Josenildes Da Conceicao Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Meirejane Da Silva Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Anailda Santos Da Silva

Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Emisson Dos Santos Neres
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elisete Dos Santos Neres
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017032-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO ALVARES COSTA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JOAO ALVARES COSTA ajuizou a presente ação, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Em 19/01/2023 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, informando o e-mail da autora, sob pena de indeferimento da inicial ID 384970316. Contudo, deixou prazo transcorrer in albis, ID 408096842.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8184599-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Alice Dos Santos Teixeira Do Espirito Santo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8184599-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ALICE DOS SANTOS TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.

A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086111-61.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Lucas Da Silva De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8086111-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: LUCAS DA SILVA DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Consoante ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR “A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais, que recebem, doutrinariamente, a denominação de pressupostos processuais”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, 64, ed. p. 137).
Ao tratar do juízo de prelibação da peça coativa trazida pela parte autora, “o inciso IV, do art. 485, do CPC, distingue expressamente os pressupostos processuais (valendo-se desta nomenclatura), diferenciando os pressupostos de ‘constituição’ dos de ‘desenvolvimento válido e regular’ do processo”. Quanto à categoria dos pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo, “essa categoria de pressupostos reúne aqueles dados que dão viabilidade ao processo, no sentido de o processo ter aptidão de concretizar a tutela jurisdicional postulada”. (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Processo Civil, V.I, 13ª, p. 298/303)
Dentre os pressupostos processuais de desenvolvimento, destaca-se a presença de uma petição inicial apta, à luz da legislação adjetiva. Isto é “para que o processo que passou a existir com a demanda seja válido é mister preencha a petição inicial os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, do CPC. Disse apta a petição inicial regular, capaz de possibilitar o regular prosseguimento do processo. [...]. A petição inepta impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito”. (Elpídio Donizetti, Curso de Direito Processual Civil, 26ª ed., p. 138)
Tocante à exegese do art. 320, (“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”) tem-se que “documentos indispensáveis à propositura da demanda” são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda” [...] São os documentos que dizem respeito às condições da ação e pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda. Uma demanda de divórcio, a certidão de casamento é um documento indispensável à propositura da demanda, porque sem esse documento é impossível o julgamento de mérito …”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Civil comentado, 7ªed. 602)
Pois bem. Tratando-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia (bem móvel), o rito especial estatuído no Decreto-Lei 9.11/69 elenca dentre os documentos indispensáveis à propositura da ação, a comprovação da notificação extrajudicial do devedor, consoante se infere dos art. 2º, §2º e art. 3º, caput, da legislação de regência.
Verificada a ausência do comprovante de entrega da notificação no domicílio do devedor, o Juízo determinou que a parte autora suprisse a mácula, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).
No entanto, a despeito de regularmente intimado para tanto, deixou a parte autora de trazer à colação o comprovante de entrega da notificação no domicílio do devedor, documento essencial no procedimento especial em testilha.
Posto isto, nos termos do disposto nos arts. 2º, §2º, e art. 3º, caput, cumulado com os arts. 320 e 321, parágrafo único do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial. Indeferir que fica a petição inicial, julgo extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do CPC.

Eventuais custas pendentes, pela parte autora.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098488-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Lima De Jesus
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098488-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO LIMA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se no caso de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por TIAGO LIMA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Declinada a competência para esse Juízo por ser prevento, em busca no Sistema PJe, constata-se que no curso da Ação de Busca e Apreensão, Processo nº 8085961-46.2023.8.05.0001, foi homologado o acordo celebrado entre as partes em que o réu se comprometeu a providenciar a imediata extinção de quaisquer ações movidas contra o autor (BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA), conforme termo de acordo sob ID 405709449 daqueles autos. Transitado em julgado, os autos da ação de busca e apreensão foram devidamente baixados e após o recebimento dos presentes autos por esse Juízo não houve qualquer diligência pela parte autora.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Em razão da evidente perda do objeto da presente ação, visto que o autor anuiu no termo de acordo proceder às medidas cabíveis para extinção do presente feito, vejo que não persiste os pressupostos processuais válidos para seguimento do curso processual.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face do perecimento do objeto pretendido, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro.
P.R.I. Após o cumprimento do quanto determinado, arquivem-se os autos.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082942-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celson Oliveira Pereira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082942-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELSON OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
CELSON OLIVEIRA PEREIRA ajuizou a presente ação, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Em 12/07/2023 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, informando o seu e-mail pessoal, sob pena de indeferimento da inicial ID 400589693. Contudo, deixou prazo transcorrer in albis.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082976-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Gama Cambui
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082976-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTA GAMA CAMBUI
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ROBERTA GAMA CAMBUÍ em face do LATAM AIRLAINES BRASIL, ambos devidamente qualificados nos autos.
No curso do processo, a parte autora requer a desistência da presente ação, ID 399047123.
Relatado. Decido.
Dispensada a intimação da parte adversa, pois não foi citada.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não foi praticado ato de relevo. Sem honorários advocatícios.
P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado

Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069047-72.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Minasmaquinas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Weslen Sousa Silva (OAB:MG50802)
Advogado: Paulo Celio Abreu Junior (OAB:MG74885)
Reu: Iris Araujo Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8069047-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINASMAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WESLEN SOUSA SILVA (OAB:MG50802), PAULO CELIO ABREU JUNIOR (OAB:MG74885)
REU: IRIS ARAUJO PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por MINAS MAQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA) em face de IRIS ARAÚJO PASSOS, partes devidamente qualificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
No transcorrer do feito, os litigantes entraram em composição, pugnando pela homologação do acordo firmado, cujo termo foi juntado no ID 423262697.
Relatados, decido.
A transação em apreço versa sobre objeto lícito, enquanto que o artigo 840 do Código Civil preceitua que as partes podem prevenir litígios mediante concessões mútuas, sendo que a avença acima entabulada abordou os pontos que constituem objeto desta demanda.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum (ID 423262697), para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo na forma do art. 487, III, alínea “b”, do CPC e, considerando satisfeita a obrigação, extingo a execução do julgado nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não haja satisfação do termo do acordo poderão as partes ajuizarem o pedido de cumprimento de sentença.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se os autos.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578352-72.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erasmo Simoes De Andrade
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0578352-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERASMO SIMOES DE ANDRADE
Advogado(s): LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB:BA15431), LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA (OAB:BA35454)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 4º, do CPC, para efetuar o pagamento da quantia determinada por sentença, conforme cálculos de liquidação de ID 376103698 e seguintes, referente à obrigação principal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o crédito o valor apontado, além do prosseguimento da satisfação forçada.
Transcorrido o prazo assinalado, sem o pagamento voluntário, o executado terá novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
IC.
Salvador, 30 de Outubro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180861-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Silene Lisboa Vieira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180861-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA SILENE LISBOA VIEIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
CATIA SILENE LISBOA VIEIRA ajuizou a presente ação, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Em 24/01/2023 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, informando o e-mail da autora, sob pena de indeferimento da inicial ID 357022130. Contudo, deixou prazo transcorrer in albis, ID 408265485.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578352-72.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erasmo Simoes De Andrade
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0578352-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERASMO SIMOES DE ANDRADE
Advogado(s): LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB:BA15431), LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA (OAB:BA35454)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 4º, do CPC, para efetuar o pagamento da quantia determinada por sentença, conforme cálculos de liquidação de ID 376103698 e seguintes, referente à obrigação principal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o crédito o valor apontado, além do prosseguimento da satisfação forçada.
Transcorrido o prazo assinalado, sem o pagamento voluntário, o executado terá novo prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
IC.
Salvador, 30 de Outubro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148404-04.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Donato De Souza Fiuza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8148404-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: DONATO DE SOUZA FIUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A em face de DONATO DE SOUZA FIUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.
No curso do processo, a parte autora requer a desistência da presente ação, ID 424648876.
Relatado. Decido.
Dispensada a intimação da parte adversa, pois não foi citada.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois não foi praticado ato de relevo. Sem honorários advocatícios.
P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023

Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8179291-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Jurema Tome Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179291-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA JUREMA TOME DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
ANTONIA JUREMA TOMÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Em 24/01/2023 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, informando o e-mail da autora, sob pena de indeferimento da inicial ID 357022121. Contudo, deixou prazo transcorrer in albis, ID 408290430.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511884-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milene Santos De Santana
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511884-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MILENE SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB:BA49024)
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INADMISSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 286, CC. CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
MILENE SANTOS DE SANTANA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos .
Em contestação, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.

Segundo definição do saudoso civilista e magistrado bandeirante WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a cessão de créditos “define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações”. (Curso de Direito Civil, 4º V., ed. 25ª, p. 343)

No direito privado em vigor, a admissibilidade da cessão de direitos creditórios é a regra, somente passível de ser excepcionada por estipulação expressa das partes originárias, ou diante de previsão legal que a vede.
Nesse sentido a escorreita exegese doutrinária do art. 286, do Código Civil, trazida por HAMID CHARAF BDINE JR.(Código Civil Comentado, 3ª ed., p. 231/232)

“Créditos e dívidas têm natureza patrimonial e há interesse social e econômico em sua transmissão, a título universal ou singular, em razão da morte ou de ato negocial. [...]
A cessão não é possível quando houver proibição legal ou contratual. A proibição legal verifica-se nas hipóteses em que a lei impede a transmissão do crédito - como ocorre com o direito de alimentos.[...]
A proibição contratual se verifica quando as próprias partes convencionam expressa ou tacitamente, que o crédito não poderá ser objeto de cessão. A cláusula proibitiva da cessão deve constar do instrumento. Do contrário, presume-se que tenha havido autorização para ceder. [...]
No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor”.

Ressalta-se, ainda, que a formalidade especial a revestir as cessões de créditos força do art. 288, do Código Civil, apenas condicionam sua eficácia(que não se confunde com a validade), perante terceiros, não atingindo o devedor.

Como novamente leciona HAMID CHARAF BDINE JR. “Os efeitos da cessão em relação a terceiros são irrelevantes à validade dela. [...] Mais uma vez, o dispositivo indica que a validade do negócio jurídico resulta do consenso entre cedente e cessionário, pois somente a produção de seus efeitos perante terceiros é que fica condicionada à existência de instrumento apropriado, ou seu registro”. (obra supra, p. 239)

Nesse silogismo, inexistindo pactuação expressa repelindo a cessão do crédito da instituição financeira contratante, também não sendo caso de proibição legal, encontra-se a parte autora contratualmente sub-rogada em todos os direitos subjetivos do credor originário, principal e acessórios.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o termo de cessão de crédito, bem como instrumento de contrato, conforme denota-se dos ids. 287125580 e seguintes.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro, não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060843-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleice Santos Nunes De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060843-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEICE SANTOS NUNES DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
CLEICE SANTOS NUNES DE JESUS ajuizou a presente ação, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Em 22/06/2023 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, informando o e-mail da autora, sob pena de indeferimento da inicial ID 395916709. Contudo, deixou prazo transcorrer in albis, ID 408517308.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077501-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Nunes De Magalhaes
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Reu: Banco Gm S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077501-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO NUNES DE MAGALHAES
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de dezembro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042131-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Carlos Cezar Souza De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8042131-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: CARLOS CEZAR SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou a presente ação, aduzindo as razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial.
Em 27/06/2023 a parte exequente foi intimada para emendar a inicial, com a juntada da notificação extrajudicial do executado, sob pena de indeferimento da inicial ID 396935538. Contudo, em 20/07/2023, o exequente pugnou pela dilação de prazo em 45(quarenta e cinco) dias para emendar a inicial, ID 400438053.
Assim, extrapolados mais de cinco meses, ou seja, mais de 150(cento e cinquenta) dias, e a parte exequente não comprovou a mora do executado.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte exequente.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032701-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemira Pereira De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032701-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDEMIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA
VALDEMIRA PEREIRA DE JESUS ajuizou a presente demanda contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
As partes comunicaram composição extrajudicial e requereram a homologação do acordo (id. 413542740).
A parte ré apresentou comprovante de pagamento (id. 418714388)
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
DECIDO.
A transação versou sobre direitos patrimoniais disponíveis, tendo por objeto lícito, possível e determinado.
O acordo foi firmado por partes capazes e devidamente representadas que possuem poderes para transigir.
Sendo a forma do acordo não vedada em lei.
Constato a presença dos requisitos legais para homologação do acordo (art. 104 do CC).
Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes e DECLARO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas (art. 90, § 3º, CPC).
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 90, § 2º, CPC). .
Intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento do item 4 do acordo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.
PRI.
Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042360-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Santos Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042360-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
MARCOS SANTOS SILVA ajuizou a presente demanda contra BANCO BRADESCO S/A
As partes comunicaram composição extrajudicial e requereram a homologação do acordo (id. 396874136).
A parte ré apresentou comprovante de depósito de valores relativos à obrigação de pagar quantia certa (id. 400215980) e realização da obrigação de fazer (id. 410055789) objeto do acordo.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
DECIDO.
A transação versou sobre direitos patrimoniais disponíveis, tendo por objeto lícito, possível e determinado.
O acordo foi firmado por partes capazes e devidamente representadas, sendo as partes representadas por procuradores que possuem poderes para transigir (id. 190165770 e 203209734).
Sendo a forma do acordo não vedada em lei.
Constato a presença dos requisitos legais para homologação do acordo (art. 104 do CC).
Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes e DECLARO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas (art. 90, § 3º, CPC). Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.
Expeça-se o alvará dos valores depositados em juízo em favor da patrona da parte autora (id. 401402175).
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.
PRI.

Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137636-19.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. C. S. S.

Sentença:
Vistos, etc.
ajuizou AÇÃO contra , pelas razões alinhadas na peça inaugural.
A parte autora requereu a desistência da ação (ID).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, oferecida a contestação, a desistência da ação fica condicionada ao consentimento do réu.
No caso vertente, não consta peça de defesa nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII em cotejo com o § 4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Ficam de logo deferidos eventuais pedidos acessórios formulados na petição de desistência da ação.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Sem condenação em ônus de sucumbência face à ausência de triangulação processual.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 3 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160421-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Benito Da Gama Santos Filho

Sentença:
Vistos, etc.
ajuizou Ação de Revisão Contratual contra , pelas razões alinhadas na peça inaugural.
Petição de ID XXXXXXXXXXX, noticiando transação e requerendo a homologação do acordo entre eles firmado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos que extingue-se o processo com julgamento do meritum causae, dentre outras hipóteses, quando as partes transigirem.
Do exposto, com arrimo no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO TEMPO EM QUE HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ID XXXXXX, a fim de que surta ou seus jurídicos e legais efeitos.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Honorários advocatícios por cada parte.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 3 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8170332-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Diogenes De Moraes Guimaraes

Sentença:
Vistos, etc.
ajuizou AÇÃO contra , pelas razões alinhadas na peça inaugural.
A parte autora requereu a desistência da ação (ID).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, oferecida a contestação, a desistência da ação fica condicionada ao consentimento do réu.
No caso vertente, não consta peça de defesa nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII em cotejo com o § 4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Ficam de logo deferidos eventuais pedidos acessórios formulados na petição de desistência da ação.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Sem condenação em ônus de sucumbência face à ausência de triangulação processual.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 4 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Julz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064627-24.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Requerido: Alfredo Almeida Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064627-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): DANIELSON PINHEIRO BRITO (OAB:BA39644), MAICON SANTOS SILVA (OAB:BA66727), ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA72116)
REQUERIDO: ALFREDO ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado (Id. 198431586).
Intimada para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290, do CPC, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que determinou o recolhimento de custas judiciais, argumentando, em síntese, não possuir capacidade econômica para arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais passíveis na presente ação.
Brevemente relatados, decido.
A ausência de pagamento das custas processuais configura hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com a dicção do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, importa salientar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas processuais de ingresso, todavia, optou por se manter inerte, deixando escoar o prazo assinado. Ato contínuo, intimada para recolher as custas, não o fez, se limitando a requerer reconsideração da decisão, alegando impossibilida-

de de recursos. Ocorre que a parte autora teve a oportunidade para justificar e comprovar a sua hipossuficiência, porém não se manifestou no prazo estabelecido, tendo, portanto, se estabelecido a preclusão do seu direito de manifestação. Ante o exposto, mantenho a decisão que determinou o recolhimento das custas.
Nesse contexto, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido a jurisprudência:
"(...) A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (...)". (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)
Posto isso, determino o cancelamento da distribuição e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068654-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Nascimento Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068654-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA em face de BANCO BMG S/A.
A parte autora afirmou que "A Autora nunca contratou os serviços da Ré e foi surpreendido com o recebimento de um cartão de crédito, fornecido por esta mas sem solicitação. Vale frisar que a Autora nunca desbloqueou o cartão e, obviamente, não o utilizou. Como o Autora tem vários empréstimos, não percebeu que estava sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), relativo ao cartão de crédito da Ré, até que pegou um extrato de empréstimos consignados no INSS e verificou a situação. Tal prática de enviar cartão de crédito sem solicitação é reconhecida pela doutrina e jurisprudência como abusiva e os descontos são cobranças indevidas, devendo os valores serem restituídos e a Ré condenada pelos danos extrapatrimoniais.". (sic)
Requer "A concessão da tutela provisória de urgência para determinar a Ré que cancele o cartão de crédito (contrato nº 16218914) e suspenda a cobrança, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), ou outra a ser arbitrada por este Juízo. Que seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334 do CPC/15; Caso a Ré não comprove a legalidade da cobrança e da contratação do cartão, que seja a ação julgada procedente com a conversão da tutela provisória em definitiva para determinar a Ré que cancele o cartão de crédito (contrato nº 16218914) e suspenda a cobrança, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), ou outra a ser arbitrada por este Juízo. A condenação do Réu a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente desde março de 2020, totalizando até o ajuizamento da ação o valor de R$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), que é dobro dá a quantia de R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e

cinquenta reais); ou caso V. Exa. assim não entenda, que se devolva o valor de forma simples. Requer ainda a devolução dos valores cobrados indevidamente no curso do processo até a suspensão da cobrança. Que seja o Réu condenado a pagar uma indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Autor, para compensar pelos danos extrapatrimoniais impróprios dando a essa indenização a finalidade compensatória pelo fato de não ter como mensurar o dano, e pedagógica/inibitório como meio de coibir a reiteração do ato ilícito; Se assim não entender, que V. Exª. arbitre um valor que possa compensar o Autor e inibir o Réu de cometer novamente esta conduta." (sic)

Despacho concedendo a gratuidade da justiça, determinando a inversão do ônus da prova e a citação do réu.

Devidamente citado, o demandado apresentou contestação com preliminares e reconvenção, aduzindo em síntese que "Ao contrário do alegado pelo Autor, conforme documentos em anexo, as Partes celebraram em CARTÃO N° 5259127436091541/ DATA DE INCLUSÃO: 20/03/2020- RESERVA DE MARGEM N° 16218914/ CONTRATO N° 12015045. Nesse sentido, é possível identificar na documentação que segue acostada à presente manifestação, que a parte autora firmou junto ao Banco Réu o (i) cartão de crédito nº 5259127436091541, vinculado à (ii) matrícula 1844129095. Ainda, referido negócio possui (iii) o código de adesão (ADE) nº 61002393, que originou o (iv) código de reserva de margem (RMC) nº 16218914, junto ao benefício previdenciário. Observe-se que o código de reserva de margem (RMC) n.º 16218914, apesar de constar no extrato do benefício como número de contrato, referido número trata-se de numeração interna do INSS, gerado por aquele órgão, possibilitando o desconto para o contrato. Logo, o código de reserva de margem perante o INSS serve, exclusivamente, para identificação interna perante o órgão. VALE RESSALTA QUE OS NÚMEROS DE "CONTRATO" INFORMADOS NA INICIAL9 (16218914) SE TRATAM, NA VERDADE, DE UMA NUMERAÇÃO INTERNA DO INSS, ULTILIZADA PARA RESERVA DE MARGEM DA PARTE AUTORA PERANTE O INSS REFERTNETE AO CONTRATO DE CARTÃO N° 5259127436091541. RESSALTO AINDA QUE NÃO OCORRERAM DESCONTO PARA A PARTE AUTORA, CONFORME DEMONSTRA FATURAS ANEXO. O VALOR DE R$ 55,00 INFORMADO NA INICIAL REFERE-SE AO VALOR DA RESERVA DE MARGEM REALIZADA ATRAVES DO N° 16218914. ESTE VALOR ENCONTRA-SE APENAS RESERVADO PARA QUE, CASO HAJA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, POSSA OCORRER DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Importante destacar que, na ocasião da contratação do Cartão, o Autor assinou e apresentou à Ré os seus documentos pessoais, a saber: documento de identidade; CPF; comprovante de renda; e comprovante de endereço (docs. em anexo). Contudo, denota-se do instrumento contratual firmado entre as partes, que os dados pessoais e bancários são idênticos e a assinatura semelhante aos documentos apresentados pela parte autora. Em suma, o contrato foi celebrado em atenção às formalidades legalmente exigidas, devendo ser reconhecida a validade do contrato firmado. Desta feita, o banco demonstra que agiu conforme os princípios da lealdade e boa-fé, razão pela qual não se pode declarar a nulidade do contrato, realizado de forma voluntária pela parte autora. Outrossim, o banco atendeu ao princípio do dever de informação, quanto ao modo e forma de pagamento do crédito pela instituição financeira, sobretudo para o lançamento na fatura do cartão de crédito consignado emitido. E mais, o pacto prevê as condições da contratação, inclusive quanto ao valor solicitado, ao liberado e às taxas de juros incidentes, o que atende ao princípio da informação (art. 52, do CDC). Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos valores cobrados, uma vez que ausente qualquer traço de abusividade, de forma que deve prevalecer as cláusulas pactuadas entre as partes. Em suma, não há que se considerar a hipótese de fraude, inexistindo elemento probatório que coloque em dubiedade a validade objeto da lide. Na espécie, os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil objetiva do banco não estão, nem remotamente, preenchidos. Em última análise: estão ausentes quaisquer dúvidas acerca da legitimidade da pactuação da cédula de crédito bancária, pois o banco desincumbiu-se do ônus de provar a realização do contrato entabulado entre as partes. Portanto, não há que se falar em qualquer ato realizado pela parte Ré, que tenha contribuído de alguma maneira para a ocorrência de eventos danosos ao Autor. Até onde o Banco Réu possa constatar, a contratação do cartão foi validamente realizada tendo o Autor, pessoa capaz, expressado aquiescência quanto aos termos e condições." (sic) (ID 131459724).

Audiência de conciliação infrutífera.

Réplica à contestação (ID 208459606).

Despacho oportunizando às partes especificarem provas. Petições das partes autora, afirmando não possuírem novas provas a produzir.

Finda a instrução processual, retornaram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Declaro saneado o feito. Inexistindo necessidade de produção de novas provas, o feito está maduro para julgamento.

Afasto a prejudicial de mérito de decadência, tendo em vista que o art. 27 do CDC estabelece prazo prescricional quinquenal, o qual tem como termo inicial a data em que o consumidor teve ciência do evento danoso e de sua autoria, e não na data da ocorrência da conduta da parte ré.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, considerando que fora atribuído o proveito econômico pretendido pela parte autora, inexistindo irregularidades nesse sentido.

Por tais razões, rejeito as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

No meritum causae, razão parcial assiste ao autor.

De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Outrossim, o próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto à lesão ao seu direito.

Do que se vê dos autos, o que se conclui é que o réu creditou valores a título de um serviço de cartão de credito não solicitado e, em seguida, passou a descontar valores diretamente de seus proventos para o pagamento do mínimo da fatura do referido cartão, no valor correspondente ao suposto empréstimo.

O banco réu, por sua vez, não comprovou a efetiva e periódica utilização do cartão de credito pela parte autora, na medida que os valores cobrados são basicamente compostos de juros e encargos. Como as cobranças feitas mediante comprometimento da margem consignável alcançavam tão somente o valor mínimo da fatura emitida pela parte ré, a cada mês remanescia saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual muito pouco foi revertido para quitação das prestações do suposto empréstimo.

Ainda que houvesse plena utilização, o referido contrato não goza de amparo legal diante de manifesta onerosidade excessiva em desfavor do consumidor. Com efeito, a proteção conferida ao consumidor envolve tanto o direito a modificação contratual por abuso presente a contratação, quanto a revisão nos casos de obrigação de trato sucessivo, em que a modificação das condições subjacentes ao pacto gere desequilíbrio entre as partes.

Essa tem sido a linha de intelecção da jurisprudência pátria. Nesse sentido: TJ-SE - AC: 00246363020188250001, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonca, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2a CAMARA CIVEL; TJ-RS - AC: 70078044815 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigésima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2018 e TJ-SC - AC: 03030582520188240175 Meleiro 0303058- 25.2018.8.24.0175, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 29/08/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial.

Nesse sentido, a Súmula nº 63 TJGO:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

A ausência de esclarecimento quanto a forma de pagamento do empréstimo concedido ofende o disposto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que assim prevê:

“Art. 39. E vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]”.

No âmbito do TJBA, a questão também é pacificada. Veja-se: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Licia de Castro L. Carvalho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019) TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016 TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2018 e Apelação de nº 0505777-14.2018.8.05.0146 . Rel. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI, Quarta Câmara Cível do TJBA.

O contrato discutido vinha sendo pago através do desconto em benefício de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.

Sobre o pedido de restituição em dobro, entendo pelo seu inacolhimento. Como não há comprovação de que a parte autora tentou solucionar a questão na fase administrativa, entendo que não restou cabalmente demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A restituição dos valores deve ser simples, portanto.

Quanto à existência de danos morais, imperioso o acolhimento dos pleitos autorais. A teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços, é objetiva, de forma que para sua configuração basta a comprovação do nexo causal e do dano, independentemente de culpa.

Considerando as peculiaridades do caso vertente, constato que a injusta cobrança extrapolou o mero dissabor dos problemas cotidianos, sendo necessário o dever de indenizar. É evidente o abalo sofrido pelo consumidor, que foi submetido a contratação diversa da qual imaginava aderir, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar.

Em relação ao quantum indenizatório, sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1a fase: patamar de indenização fixada pela jurisprudência.

2ª fase:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré
3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em situações semelhantes, tem fixado o patamar mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais)

Nesse sentido: TJ-BA - APL: 03788944520138050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2019, TJ-BA - APL: 08013077020158050274, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016 e TJ-BA - APL: 00002785420158050262, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2018.

Entendo que o valor supra é condizente com a hipótese em destrame.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Declarar a nulidade do contrato discutido no presente feito.
- DETERMINO QUE O RÉU BANCO BMG S/A se abstenha de realizar descontos no contracheque do demandante em decorrência do contrato questionado nos autos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 84, §4º do CDC, até o teto fixo em R$ 20.000,00, montante a ser revertido em favor da parte autora.
- Condenar o réu BANCO BMG S/A, à restituição do montante efetivamente descontado do benefício da parte autora, desde a data do evento danoso, além de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação (art.405 do CC);
- Condenar o réu BANCO BMG S/A ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do CC).
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro.
Em razão da sua sucumbência, condeno a parte ré a arcar com custas e despesas processuais. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários, os quais ficam fixados no valor de 13% do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em atenção à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 85, parágrafos 2o e 3o, I, do CPC, notadamente em razão do grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Considerando que a parte autora sucumbiu de mínima, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Se houver apelação, intime-se o apelado, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.
Oportunamente, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
De Pojuca para Salvador, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029707-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teresinha Bispo De Jesus
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029707-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TERESINHA BISPO DE JESUS
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por TERESINHA BISPO DE JESUS em face do LOJAS RENNER S.A..
A parte autora afirmou que “Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence. Extrai-se da consulta emitida pela CDL (em anexo), o débito aqui questionado, devendo a Acionada indicar qual a origem da referida inclusão, apresentando o contrato assinado pelo Acionante, bem como a suposta fatura que deu origem a negativação, no valor e vencimento indicados no sistema SPC/SERASA, com a comprovação de que a parte Autora contraiu as dívidas ali apontadas, face a inversão do ônus da prova, sob pena de confissão, para que reste demonstrado ao que se refere o aludido débito. Ressalte-se que NÃO PREEXISTE INSCRIÇÃO A 25/03/2016, data em que a Ré

incluiu indevidamente o nome do Acionante nos Cadastros de Inadimplentes. Cumpre informar que a parte Autora demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, no entanto, mesmo tendo preenchido uma Proposta de Adesão, não obteve qualquer retorno da empresa, sendo surpreendida com a inclusão do seu nome nos Cadastros de Inadimplentes sem que tenha dado causa. Os bancos de dados e cadastros dos consumidores lidam com um dos mais importantes direitos da personalidade, qual seja o nome, sinal que representa a pessoa perante o meio social. Determina a lei civil que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda, quando não haja intenção difamatória (art. 17 do CC/2002). Aduz que é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres, assim, passar por essa situação constrangedora, vem causando-lhe muitos transtornos, além do constrangimento vivido. Dessa forma, é flagrante a má prestação de serviços prestado pela Ré, onde infringiu normas de direito consumerista..". (sic)

Requer "liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta decisão; ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), equivalente a 50 salários mínimos vigentes, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico." (sic)

Decisão interlocutória denegando concedendo a liminar pleiteada, oportunidade em que fora deferida a gratuidade da justiça e fora determinada inversão do ônus da prova e a citação do réu.

Devidamente citada, a demandada apresenta contestação com preliminares, aduzindo em síntese que "A Ré oferece crédito aos seus clientes, via o uso de seu de cartão de crédito, denominado Cartão de Crédito Renner ("CCR"), cuja contratação é condicionada a verificação das informações prestadas através de apresentação de documento de identificação. Com o CCR, o cliente somente pode adquirir produtos nos estabelecimentos da Lojas Renner e da Camicado (em lojas físicas ou virtuais) via a digitação de senha (pessoal e intransferível) escolhida pela cliente. No presente caso, a Autora contratou o CCR, o qual foi utilizado - mediante a inserção da senha cadastrada pelo Cliente - para compras que não foram pagas, ocasionando a cobrança dos valores em questão e, posteriormente, a legítima inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Em anexo, seguem a proposta de adesão e a emissão do CCR, além das telas sistêmicas com os dados e compras realizadas. Abaixo, segue uma comparação, nas duas primeira imagens, das assinaturas apostas na proposta de adesão e emissão do CCR e, a seguir, documento de CTPS anexados aos autos pela parte autora, que comprovam a regularidade na contratação. Cumpre à empresa requerida asseverar que houve regular contratação pela parte autora, cliente desde 06/12/2015, data da emissão do cartão, com ulterior utilização do cartão mediante digitação de senha, tendo realizado compras durante a vigência da contratação. Alega a parte autora em sua inicial que desconhece tal débito e não realizou a referida contratação. Tais alegações não merecem prosperar, visto que a modalidade do cartão CCR, o mesmo do presente caso, é expedido e entregue em loja. Conforme já demostrado, a parte autora não só firmou contrato junto à requerida, como também utilizou do serviço realizando compras nas lojas conforme contrato de compra efetuada após a emissão do cartão, bem como há diversas parcelas quitadas. Como efeito, a Autora efetuou as compras cujos pagamentos não foram feitos, via o uso correto de seu CCR. A cobrança e inserção dos dados naqueles cadastros de proteção crédito são medidas regulares e, acima de tudo, legítimas no caso sob comento." (sic)

Réplica à contestação

Oportunizada a produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito, enquanto que a ré pugnou pela realização de audiência de instrução, para depoimento pessoal da parte autora.

Realizada a audiência, a demandante deixou de comparecer injustificadamente, razão pela qual fora aplicada a pena de confissão.

Finda a instrução processual, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo demandante. Com efeito, a redação do art. 99, caput, e §3º, do CPC são no sentido de que, formulado o pedido de gratuidade na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, há presunção juris tantum da hipossuficiência em relação às pessoas naturais.

Considerando que o §2º se do referido dispositivo assevera que o juiz somente poderá indeferir o pedido diante de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, com prévia determinação à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, caberia ao impugnante o ônus da comprovação em sentido contrário, o que não se deu no caso em tela. Ademais, há firme jurisprudência com entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça não se destina apenas aos miseráveis, razão pela qual deve ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova.

No meritum causae, razão não assiste à autora.

De acordo com as normas previstas no Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
No caso presente, é incontroverso que a parte autora teve seu nome negativado pela requerida. A controvérsia gira em torno da legitimidade da conduta da ré da possibilidade de indenização por danos materiais e morais em razão disso.
Compulsando os autos, o réu logrou êxito se desincumbir do ônus da prova de comprovar fatos impeditivos do direito da parte autora, na medida que apresentou contrato firmado pela demandante, além de documentos que comprovam o débito contraído. Soma-se a isto o fato de a parte autora ter se recusado a efetuar o depoimento pessoal, incorrendo em confissão em relação aos fatos narrados na peça defensiva.
Não se vislumbram indícios de irregularidades nos referidos documentos de modo que resta devidamente demonstrado que o apontamento contestado decorreu da inadimplência da autora, de modo que a demandada exerceu regularmente seu direito, utilizando os meios legais para a satisfação do débito.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Em razão da sua sucumbência, condeno a parte autora a arcar com custas e despesas processuais. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários, os quais ficam fixados no valor de 13% do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em atenção à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 85, parágrafos 2o e 3o, I, do CPC, notadamente em razão do grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Se houver apelação, intime-se o apelado, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.
Oportunamente, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
De Pojuca para Salvador, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029663-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Loane Costa Lago
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029663-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOANE COSTA LAGO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por LOANE COSTA LAGO em face do LOJAS RENNER S.A..
A parte autora afirmou que “Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER

CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence. Extrai-se da consulta emitida pela CDL (em anexo), o débito aqui questionado, devendo a Acionada indicar qual a origem da referida inclusão, apresentando o contrato assinado pelo Acionante, bem como a suposta fatura que deu origem a negativação, no valor e vencimento indicados no sistema SPC/SERASA, com a comprovação de que a parte Autora contraiu as dívidas ali apontadas, face a inversão do ônus da prova, sob pena de confissão, para que reste demonstrado ao que se refere o aludido débito. Informa, ainda, que as demais inscrições negativas que estão na certidão do SPC/SERASA, também não lhes pertencem, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente. Trata-se de informação de extrema importância já que as Empresas que negativaram indevidamente o nome da parte Autora não podem invocar em seu favor a aplicação da Súmula 385, do STJ, pela prática de condutas abusivas repudiadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que a parte Autora demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, no entanto, mesmo tendo preenchido uma Proposta de Adesão, não obteve qualquer retorno da empresa, sendo surpreendida com a inclusão do seu nome nos Cadastros de Inadimplentes sem que tenha dado causa. Os bancos de dados e cadastros dos consumidores lidam com um dos mais importantes direitos da personalidade, qual seja o nome, sinal que representa a pessoa perante o meio social. Determina a lei civil que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda, quando não haja intenção difamatória (art. 17 do CC/2002). Aduz que é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres, assim, passar por essa situação constrangedora, vem causando-lhe muitos transtornos, além do constrangimento vivido. Dessa forma, é flagrante a má prestação de serviços prestado pela Ré, onde infringiu normas de direito consumerista.". (sic)

Requer "liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta decisão; ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), equivalente a 50 salários mínimos vigentes, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico." (sic)

Decisão interlocutória denegando concedendo a liminar pleiteada, oportunidade em que fora deferida a gratuidade da justiça e fora determinada inversão do ônus da prova e a citação do réu (ID 49628032).

Devidamente citada, a demandada apresenta contestação com preliminares, aduzindo em síntese que "A Ré oferece crédito aos seus clientes, via o uso de seu de cartão de crédito, denominado Cartão de Crédito Renner ("CCR"), cuja contratação é condicionada a verificação das informações prestadas através de apresentação de documento de identificação. Com o CCR, o cliente somente pode adquirir produtos nos estabelecimentos da Lojas Renner e da Camicado (em lojas físicas ou virtuais) via a digitação de senha (pessoal e intransferível) escolhida pela cliente. No presente caso, a Autora contratou o CCR, o qual foi utilizado - mediante a inserção da senha cadastrada pelo Cliente - para compras que não foram pagas, ocasionando a cobrança dos valores em questão e, posteriormente, a legítima inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Em anexo, seguem a proposta de adesão e a emissão do CCR, além das telas sistêmicas com os dados e compras realizadas. Abaixo, segue uma comparação, nas duas primeira imagens, das assinaturas apostas na proposta de adesão e emissão do CCR e, a seguir, documento de CTPS anexados aos autos pela parte autora, que comprovam a regularidade na contratação. Cumpre à empresa requerida asseverar que houve regular contratação pela parte autora, cliente desde 27/08/2017, data da emissão do cartão, com ulterior utilização do cartão mediante digitação de senha, tendo realizado compras durante a vigência da contratação. Alega a parte autora em sua inicial que desconhece tal débito e não realizou a referida contratação. Tais alegações não merecem prosperar, visto que a modalidade do cartão CCR, o mesmo do presente caso, é expedido e entregue em loja. Conforme já demostrado, a parte autora não só firmou contrato junto à requerida, como também utilizou do serviço realizando compras nas lojas conforme contrato de compra efetuada após a emissão do cartão, bem como há diversas parcelas quitadas. Como efeito, a Autora efetuou as compras cujos pagamentos não foram feitos, via o uso correto de seu CCR. A cobrança e inserção dos dados naqueles cadastros de proteção crédito são medidas regulares e, acima de tudo, legítimas no caso sob comento." (sic) (ID 56974245)

Réplica à contestação

Oportunizada a produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito, enquanto que a ré pugnou pela realização de audiência de instrução, para depoimento pessoal da parte autora.

Realizada a audiência, a demandante deixou de comparecer injustificadamente, razão pela qual fora aplicada a pena de confissão.

Finda a instrução processual, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo demandante. Com efeito, a redação do art. 99, caput, e §3º, do CPC são no sentido de que, formulado o pedido de gratuidade na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, há presunção juris tantum da hipossuficiência em relação às pessoas naturais.

Considerando que o §2º se do referido dispositivo assevera que o juiz somente poderá indeferir o pedido diante de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, com prévia determinação à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, caberia ao impugnante o ônus da comprovação em sentido contrário, o que não se deu no caso em tela. Ademais, há firme jurisprudência com entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça não se destina apenas aos miseráveis, razão pela qual deve ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova.

No meritum causae, razão não assiste ao autor.

De acordo com as normas previstas no Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria

Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
No caso presente, é incontroverso que a parte autora teve seu nome negativado pela requerida. A controvérsia gira em torno da legitimidade da conduta da ré da possibilidade de indenização por danos materiais e morais em razão disso.
Compulsando os autos, o réu logrou êxito se desincumbir do ônus da prova de comprovar fatos impeditivos do direito da parte autora, na medida que apresentou contrato firmado pela demandante, além de documentos que comprovam o débito contraído. Soma-se a isto o fato de a parte autora ter se recusado a efetuar o depoimento pessoal, incorrendo em confissão em relação aos fatos narrados na peça defensiva.
Não se vislumbram indícios de irregularidades nos referidos documentos de modo que resta devidamente demonstrado que o apontamento contestado decorreu da inadimplência da autora, de modo que a demandada exerceu regularmente seu direito, utilizando os meios legais para a satisfação do débito.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Em razão da sua sucumbência, condeno a parte autora a arcar com custas e despesas processuais. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários, os quais ficam fixados no valor de 13% do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em atenção à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 85, parágrafos 2o e 3o, I, do CPC, notadamente em razão do grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Se houver apelação, intime-se o apelado, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.
Oportunamente, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
De Pojuca para Salvador, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018497-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Lopes Maia
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018497-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX LOPES MAIA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da analise do decisio embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
De Pojuca para Salvador, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126118-66.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clotilde Rezende De Brito Neta
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: L S Servicos E Decoracoes Ltda - Me
Reu: Lucio Santana De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126118-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLOTILDE REZENDE DE BRITO NETA
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
REU: LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por CLOTILDE REZENDE DE BRITO NETA em face de LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA e L S SERVICOS E DECORACOES LTDA - ME.
A parte autora afirmou que “Em 28 de Fevereiro de 2020, a autora efetuou a contratação do serviço ofertado pelos réus, orçamento de n. 2020009 para reforma de cozinha, conforme oferta promovida pelo segundo réu e a ser executado pelos Acionados, no valor inicial de R$ 21.223,48 (Vinte e um mil e duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), sendo que as partes convergiram para contratação do serviço no valor final de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais). Pagamento realizado, integralmente, pela acionada, conforme documento anexo. O serviço seria finalizado e entregue em 24/04/2020. Em razão da pandemia, foi adiado a entrega para 30/06/2020. Ocorre que, até o presente momento o SERVIÇO ainda NÃO FOI INICIADO NEM ENTREGUE. Diante disso, entrou, a autora, em contato com as rés, através de ligações e e-mail, questionando a entrega da contratação, sem que houvesse qualquer retorno satisfatório, pelo contrário, as Rés se furtam a cumprir com o determinado. Diante deste cenário, requereu a autora, por diversas vezes a devolução do valor, sem que fosse atendido seu pleito. Até o presente momento, nada foi ofertado pelas rés como solução do problema, pelo contrário, se furta até a presente data, em promover uma resolução administrativa. Tal situação se perpetua por mais de 05 (cinco) meses, sem resolução administrativa até a presente data. UM VERDADEIRO ABSURDO! Diante do exposto, requer a autora, a rescisão contratual, em razão da conduta das Rés, bem como a restituição do valor pago pelo produto, em dobro, além da indenização pelos danos morais sofridos diante de tantos transtornos. (sic)

Requer “A condenação da Ré ao pagamento em dobro do valor nominal de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), ou seja, R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Referente ao valor pago pelo produto adquirido. A aplicação das cláusulas contratuais, multas previstas, conforme o princípio da reciprocidade contratual e equidade. Sendo instituído as seguintes penalidades as Rés: A) Taxa de Comissão de permanência de 10% - R$ 2.000,00; B) Juros de mora de 6.75%/mês – R$ 1.350,00x 05 meses (ou até deslinde da ação); C) Multa de natureza cominatória - Taxa de 2% - R$ 400,00; Honorários advocatícios administrativos – 10% do montante da dívida. Condenação das rés ao pagamento da importância de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a título de indenização por todos os danos morais sofridos;” (sic)

Devidamente citados, os réus quedaram-se inertes.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Finda a instrução processual, retornaram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Declaro saneado o processo, considerando que este encontra-se maduro para julgamento, razão pela qual passo a proferir a sentença.

Não há questões processuais pendentes.

Os réus são revéis, tendo em vista que, embora regularmente citados, deixaram de apresentar defesa oral ou escrita, incorrendo na penalidade de confissão, nos termos do art. 344, do CPC:

CAPÍTULO VIII

DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Sabe-se que a presunção da revelia é apenas relativa. Na lição de FREDIE DIDIER JR: “O simples fato da revelia não torna verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é um fato com dons mágicos” (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007, pg. 464).

No meritum causae, razão assiste à parte autora.

De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Outrossim, o próprio dispositivo do Art. 14 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e a documentação trazida pela parte Autora faz prova contundente de suas assertivas quanto à lesão ao seu direito.

No caso presente, é incontroverso o fato de que a demandante contratou os serviços dos réus, que não foram efetuados. A controvérsia gira em torno da legitimidade da conduta da ré da possibilidade de indenização por danos morais em razão disso.

A parte autora colacionou documentos, tais como contratos, extratos bancários e faturas de cartões, fazendo prova do fato constitutivo de seu direito.

Em contrapartida, os demandados não comprovam qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora. Com efeito, não há elementos materiais que comprovem o cumprimento da oferta com a entrega do produto/realização do serviço, nem do estorno do valor pago, justificando sua responsabilidade civil.

Há de se concluir, portanto, que os réus não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, notadamente em razão do disposto no art. 6, VIII, do CDC, pelo que devem ser responsabilizados por isso, considerando que a parte autora faz jus à pretensão de indenização por danos materiais e aos encargos estabelecidos contratualmente.

Também merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais formulado pela demandante, nos termos do art. 5º, X, da CF/88 e o art. 186, do Código Civil. Considerando a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, restam evidenciados os requisitos autorizadores do acolhimento da pretensão indenizatória, quais sejam, ato, dano e nexo causal. No caso dos autos, os elementos do caso concreto demonstram a existência de abalo que extrapola o mero aborrecimento, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra a conduta desidiosa da acionada, em virtude de sua demora no cumprimento do que fora pactuado. A não adoção das providências em um período razoável não somente caracteriza conduta desidiosa e má prestação dos serviços pela acionada, especialmente considerando a simplicidade da solução a ser adotada no presente caso, já prevista na legislação consumerista.

No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor, uma vez que seus atos foram causadores de abalos a bens jurídicos imateriais personalíssimos, merecendo reparação civil neste sentido.

Com relação ao quantum da indenização, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CF leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.

Neste sentido, sopeso as seguintes variantes, que são balizadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com o escopo de que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora seja suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima:

1. a condição econômica das partes,
2. a abusividade do ato praticado pela parte ré

3. a gravidade potencial da falta cometida
4. a concretude dos fatos.
Considero que o ato ilício foi praticado por empresa de grande porte, extremamente renomada.
Para além disso, a parte autora comprovou tentativas de solução na via administrativa, mas a ré se quedou inerte, o que também levo em consideração em favor da parte autora.
Levando tudo isso em consideração, bem assim valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para a parte autora, é adequado e proporcional, sem aptidão para gerar enriquecimento ilícito à parte autora, e dentro das capacidades financeiras da ré.
Sobre o pedido de restituição em dobro, entendo pelo seu inacolhimento. Com efeito, entendo que não restou cabalmente demonstrada a má-fé dos réus, pelo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A restituição dos valores deve ser simples, portanto.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Condenar solidariamente os réus LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA e L S SERVICOS E DECORACOES LTDA - ME, ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente desde a data do evento danoso, além de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação (art.405 do CC);
- Condenar solidariamente os réus LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA e L S SERVICOS E DECORACOES LTDA - ME, ao pagamento das penalidades previstas contratualmente, quais sejam: A) Taxa de Comissão de permanência de 10% - R$ 2.000,00; B) Juros de mora de 6.75%/mês – R$ 1.350,00x 05 meses (ou até deslinde da ação); C) Multa de natureza cominatória - Taxa de 2% - R$ 400,00; Honorários advocatícios administrativos – 10% do montante da dívida, atualizadas monetariamente desde a data do evento danoso, além de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação (art.405 do CC);
- Condenar solidariamente os réus LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA e L S SERVICOS E DECORACOES LTDA - ME ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do CC).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro.
Em razão da sua sucumbência, condeno os réus a arcarem com custas e despesas processuais. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários, os quais ficam fixados no valor de 13% do valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em atenção à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 85, parágrafos 2o e 3o, I, do CPC, notadamente em razão do grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista noart. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Se houver apelação, intime-se o apelado, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.
Oportunamente, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
De Pojuca para Salvador, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105945-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Domingues Mendes Neto
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Reu: Osvaldo Augusto Coutinho Neto Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105945-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES MENDES NETO
Advogado(s): DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615)
REU: OSVALDO AUGUSTO COUTINHO NETO LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

TUTELA DESCONSTITUTIVA - ALEGAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO(VEÍCULO AUTOMOTOR USADO) - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL QUE SE APRAZ OPORTUNA E CONVENIENTE À PROBABILIDADE RAZOÁVEL DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DO LITÍGIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 381, CAPUT, INCISO II, DO CPC.

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, formulada no bojo da petição inicial, de ação cominatória intentada por consumidor adquirente de veículo automotor usado, irresignado com suposto defeito do produto, propugnando obter uma tutela judicial desconstitutiva da relação jurídica, com restituição das partes ao status quo ante, além de indenização por dano extrapatrimonial.

A antecipação de provas conta com expressa guarida no ordenamento processual civil, como se nota do art. 381 a 383, destacando-se que dentre as hipóteses que justificam a alteração da sequência ordinária dos autos processuais, encontra-se a possibilidade razoável de que o conteúdo da diligência influenciará positivamente na solução consensual do litígio subjacente, conforme dispõe o inciso II, do referido ato do 381.

Nos parece que, uma vez aferida a existência, ou não, de vício do produto, por perito da confiança do juízo, com participação das partes, ainda que antes de caracterizada tecnicamente a lide, o que se dá com uma formalização da resistência do réu nos autos, com apresentação de contestação, a divergência entre os contratantes restará dissipada.

Posto isto, nomeio para o munus de servir para o feito o perito judicial, engenheiro mecânico, Agnaldo Petronio Jr, tel. (71)3334-1551/3328-7251/99197-1229, que apresentará seu laudo no prazo de 30(trinta) dias do início de seus trabalhos.

Fixo os honorários provisórios do senhor perito no valor R$ 1.200.00 (mil e duzentos reais), que serão adiantados pelo convênio do Tribunal de Justiça da Bahia, ficando desde já deferida a gratuidade da justiça para a parte autora.

A parte autora poderá formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejar, no prazo de 15(quinze) dias.

Findo o prazo, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.

Cite-se o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias: a) formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim desejar; b) poderá também acostar documentos que reputar relevantes para a formação da opinião do perito judicial.

IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090604-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edileusa Batista De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8090604-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: EDILEUSA BATISTA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067215-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Santana Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067215-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), Vanessa Melo registrado(a) civilmente como VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima indicada pleiteando a condenação da parte ré, também indicada em epígrafe, em obrigação de fazer e indenização por danos morais.
Foi designada audiência de instrução com o fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, a qual não compareceu ao ato.
É o sucinto relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil , se a parte é intimada para prestar depoimento pessoal e não comparece nem apresenta justificativa, aplicável a pena de confissão, que tem presunção relativa, devendo ser sopesada com as demais provas dos autos.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada para prestar depoimento pessoal, conforme ID 414634518, e não compareceu à audiência. Desse modo, presume-se, de forma relativa, que são verídicas as alegações da defesa.
Nesse contexto, diversamente da tese autoral, conclui-se que o apontamento se deu com base em débito regular. Portanto, não há que se falar em ato ilícito e por conseguinte, em responsabilidade civil da requerida.
Diante da pena de confissão, presumem-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito de cobrança do réu. Cumpre salientar que não se vislumbra qualquer prova em sentido contrário, restando no processo, apenas, meras alegações da parte suplicante.
Neste contexto, diante dos elementos que instruem os autos, não se pode falar em ilicitude da negativação, porquanto, diante de eventual inadimplência, mostra-se lícito o encaminhamento do nome do consumidor ao registro dos cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito.
Por outro lado, não há prova de comportamento das partes que se enquadre nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, o que afasta a imposição de multa por litigância de má-fé.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade devido à justiça gratuita.
Partes intimadas em audiência.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540595-73.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Sebastiao Teles
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540595-73.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO TELES
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO TELES em desfavor de BANCO PAN S/A, devidamente qualificados nos autos.
Na petição (ID 367087682), as partes informam que chegaram a um acordo, requerendo sua homologação.
É o relatório. Decido.
As partes compuseram-se extrajudicialmente e requerem homologação dos termos do acordo firmado e juntado aos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Custas processuais remanescentes dispensadas (art. 90, §3º, CPC).
Honorários na forma do acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144122-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Da Silva Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Fernanda Araujo Sousa (OAB:BA73294)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144122-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745), FERNANDA ARAUJO SOUSA (OAB:BA73294)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 378096621).
Advogado com poder especial para desistir (id 238564943).
Não houve citação da parte ré.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré não ofereceu contestação (CPC, art. 485, §4º), visto que sequer foi citada.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034603-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tabajara Santos Gondin Caires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8034603-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TABAJARA SANTOS GONDIN CAIRES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0571912-94.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Eliene Nascimento Pereira
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0571912-94.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ELIENE NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734)

SENTENÇA

Vistos.
Defiro como requerido no petitório de id. 275582210. Anotações necessária pela serventia.
Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes(id. 253747741), para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536393-24.2015.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvano Sena Dos Santos
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Requerido: Banco Bradescard Ss Banco Ibi Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0536393-24.2015.8.05.0001

Classe Assunto:[Liminar, Cautelar Inominada - Preparatória]
REQUERENTE: SILVANO SENA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD SS BANCO IBI BANCO MULTIPLO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Informe-se que, conforme despacho de ID 254679785, determinou-se que as partes informassem a respeito do julgamento do agravo de instrumento. A parte Ré informou, em petição de ID 254679789, que o referido agravo não foi distribuído, sendo que a parte autora não comprovou se houve, de fato, distribuição, portanto, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para comprovar a distribuição do referido agravo de instrumento no prazo de 5(cinco) dias.

Salvador,9 de janeiro de 2024
PRISCILA MAGALHÃES PESSOA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0523374-82.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Risoleta Nascimento Freitas
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Terceiro Interessado: Carine Guardiano Toledo De Almeida
Terceiro Interessado: Carlinda Vieira Barbosa
Terceiro Interessado: Gleidson Santos Guedes
Terceiro Interessado: Fábio Avelino Perazzo
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0523374-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RISOLETA NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s): Juvenal Sérgio registrado(a) civilmente como JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença requerido por RISOLETA NASCIMENTO FREITAS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Iniciado o cumprimento de sentença, o Executado apresentou impugnação ID. 382920352.
Sentença, ID. 403181640, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença; homologou os cálculos apresentados pelo Executado, ID. 382920352, p. 04, e, em razão do depósito efetuado ID. 382920353, julgou extinto o cumprimento de sentença em razão do pagamento tempestivo, bem como determinou a expedição de alvará em favor da Exequente e/ou seu patrono e da da Defensoria Pública da Bahia, em razão de sua atuação no feito na fase de conhecimento.
A Exequente opôs embargos de declaração, ID. 405150170.
Contrarrazões pelo Executado, ID. 413129844.
Sentença ID. 411170066 que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve na íntegra a sentença em cumprimento de sentença, ID. 403181640.
Parte Exequente renunciou o prazo recursal, ID. 415356897, bem como requereu a expedição de alvará dos valores devidos.
Decisão de suspeição do Excelentíssimo Magistrado Titular, ID. 417666306

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal formulado pela Exequente, ID. 415356897, com trânsito em julgado da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, ID. 403181640, encaminhe-se o alvará já expedido, conforme certidão de ID. 417155623, para pagamento.
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Após, arquive-se definitivamente.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito Substituto
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000663-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio De Carvalho
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000663-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidas as determinações do despacho retro pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita.
De início, proceda-se à inclusão da CREDCESTA no polo processual passivo dos autos no Sistema PJe.
Cite-se o acionado para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC/2015, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000287-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iadira Barreto Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IADIRA BARRETO SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidas as determinações do despacho retro pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita.
De início proceda-se a inclusão da parte CREDCESTA no polo processual passivo dos autos no Sistema PJe.
Citem-se os acionados para, no prazo de 15 (quinze) dias contestarem a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116917-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Marise Sousa Abdon
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116917-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARISE SOUSA ABDON
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116533-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Jalma Da Silva Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116533-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA JALMA DA SILVA DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a regular instrução.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116657-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Amoedo Regueira
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116657-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO JOSE AMOEDO REGUEIRA
Advogado(s): LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY (OAB:BA61587)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518966-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Porificacao De Souza
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Eduardo Dos Santos Barata
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Jair Luis Martins Dos Santos
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Roberto Fonseca De Jesus
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Luciano De Castro Sampaio
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Valnei Jose Barbosa
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518966-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL PORIFICACAO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS31340)
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DECISÃO
O objeto visado na presente ação versa sobre a revisão de benefício previdenciário complementar.
Intimada, a parte acionada se manifestou pelo julgamento antecipado do feito, sob alegação de ser matéria unicamente de direito e, por fim, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Contudo, vejo que se trata de matéria pacificada no tocante à questão da necessidade de realização de perícia atuarial, na fase de conhecimento, em processos como o caso dos autos.
Reforçam esse entendimento os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. SOLIDARIEDADE. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO, EXTINGUINDO O FEITO EM RELAÇÃO À PETROBRAS, COM FULCRO NO ARTIGO 485, VI, DO CPC E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ATUARIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO COM BASE NA DETERMINAÇÃO EXARADA NO RESP N.º 1.370.191/RJ. TRÂNSITO EM JULGADO QUE PERMITE A ANÁLISE POR ESTE COLEGIADO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE FIXADA. TEMA 936 DO STJ: A PATROCINADORA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA LITÍGIOS QUE ENVOLVAM PARTICIPANTE/ASSISTIDO E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, LIGADOS ESTRITAMENTE AO PLANO PREVIDENCIÁRIO, COMO A CONCESSÃO E A REVISÃO DE BENEFÍCIO OU O RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA, EM VIRTUDE DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA. SOLUÇÃO EM SINTONIA COM A TESE FIXADA PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. QUANTO À REVISÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-RJ - AI: 00516032020178190000 201700263381, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 12/09/2023, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. No caso concreto, o autor pretende a revisão do seu benefício complementar, não considerando o teto limite para contribuições estabelecido no Decreto nº 87.091/82, revogado pelo Decreto nº 4.206/2002, com a implementação do benefício sem a limitação do teto, e a condenação das demandadas a efetuarem o aporte dos recursos necessários para a cobertura dos valores que seriam devidos a título de contribuição; bem como, a restituição de todas as contribuições efetuadas pelo requerente em valores excedentes ao estipulado no Regulamento de 1979, ou qualquer outro valor pago à demandada a título de contribuição que tenha excedido ao disposto no regulamento vigente na data de suas adesões ao Plano. Requer ainda, a alteração do benefício do requerente, de acordo com os corretos percentuais vigentes no Regulamento original de 1979, na hipótese de indeferimento do pedido principal. 2. Pondera-se que já se encontra pacificada a questão da necessidade de realização de perícia atuarial, na fase de conhecimento, em processos em que a discussão versar sobre revisão de benefício previdenciário complementar, como o caso dos autos. 3. Com efeito, resta prudente a apuração da perícia no sentido de corroborar se existe ou não descumprimento contratual por parte da demandada, e se a revisão poderá afetar o equilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada. Dessa forma, imperativa a desconstituição da sentença, de ofício, para o prosseguimento do feito com a realização de perícia atuarial. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME.
(TJ-RS - AC: 70083442442 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 30/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020)
Destarte, com base no art. 370 do CPC, entendo que a realização de exame pericial requerido pela parte autora no ID 323517510 colabore para a formação do convencimento do Juízo, assim, defiro a realização da perícia atuarial na forma requerida.
Para tanto, nomeio perito do juízo, o Sr. ADELSON FABIO BRITO AMORIM, contador, registro profissional: 030877/O-9, que deverá exercer o múnus independentemente de compromisso, para efetuar a perícia requerida pela parte Autora.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, II e III, do CPC).
Arbitro os honorários do perito judicial em 1 (um) e meio salário mínimo, atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda.
Deposite a parte Ré os honorários do perito judicial no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de preclusão e consequências processuais no âmbito da valoração da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar a perícia e apresentar nos 30 dias após a apresentação do laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres após os trinta dias à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
P.I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072107-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Fagundes
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072107-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ FAGUNDES
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia dos documentos de identificação e comprovante de residência, visto que os constantes do ID 392986047 estão ilegíveis. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503948-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Florisvaldo Almeida De Araujo
Interessado: Banco Pan S.a
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503948-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FLORISVALDO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s):

INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065097-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. D. O. P.
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Reu: A. I. A. E. L.
Reu: A. B. S. F. E. I. D. N. L.
Reu: A. F. D. M. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065097-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ABILIO CESAR DE OLIVEIRA PITANGA
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330)
REU: ALL IN ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação judicial proposta por ABILIO CESAR DE OLIVEIRA PITANGA em face de ALL IN ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA, A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO.
Narra a parte autora, em suma, que " Por meio da propositura da presente ação, o Autor pretende a declaração da rescisão do contrato firmado com os Demandados e, consequentemente, a restituição do valor investido nos exatos termos do contrato; bem como, a condenação à reparação dos danos morais sofridos. O Autor conheceu a DayBit Investimentos Digitais, por intermédio de LUIZ ANTONIO DE MORAES JUNIOR, que é um integrante de um grupo de motociclistas que ambos participam, e é franqueado da 2ª Acionada. O poder de convencimento foi tanto, que LUIZ ANTONIO DE MORAES JUNIOR assinou uma declaração, garantindo que devolveria os valores aplicados pelo Autor, com recursos próprios, caso a 2ª Acionada não o fizesse. Já convencido pelo Sr. LUIZ ANTONIO DE MORAES JUNIOR sobre o investimento, a parte Autora propôs-se a finalmente assinar o contrato, aplicando R$ 51.450,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais) de DEZEMBRO/2019 à JULHO/2020. De DEZEMBRO/2019 à FEVEREIRO/2022 os valores renderam conforme os termos avençados. Todavia, em MARÇO/2022, ao tentar fazer um saque/transferência no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a informação de pendente se manteve permanentemente. Em contato com as Acionadas, incialmente foi dito que a Corretora russa, que faz parceria com as Acionadas, a FBS MERKETS INC., não estaria mais repassando valores dos investidores, por conta do cenário econômico e político provocado pela guerra entre Rússia e a Ucrânia. Posteriormente, as Acionadas divulgaram a seguinte mensagem no E-MAIL dos investidores: No processo judicial mencionado acima (ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada), os Acionados declaram que a conta na FBS, na qual constam a soma dos valores dos investidores da DAYBIT, foi aberta em nome de ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO, e que desde DEZEMBRO/2021, os Acionados apresentam problemas para sacar parte dos valores. Por este motivo, requereram a citação da FBS por carta rogatória para a Rússia e o desbloqueio dos valores dos investidores. Todavia, em contato com a FBS MERKETS INC., alguns investidores obtiveram as seguintes respostas: Deste modo, verifica-se que as informações passadas pelos Acionadas não condizem com a realidade. Excelência, atualmente (15/05/2022), o Acionante possui um saldo de R$ 124.057,12 (cento e vinte e quatro mil cinquenta e sete reais e doze centavos) em sua conta na DAYBIT, sem poder sacar/transferir, mais os R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pendentes de saque/transferência, conforme já visto, totalizando, R$ 144.057,12 (cento e quarenta e quatro mil cinquenta e sete reais e doze centavos). Assim, considerando-se que o Demandante continua

sendo lesado pelos Demandados, visto que ainda não conseguiu resgatar o montante investido; e, diante das constantes e sucessivas informações contraditória por parte dos Requeridos, faz-se necessária e imperiosa a imediata declaração de rescisão contratual entre a parte Autora e a 1ª Acionada, bem como a condenação solidária dos demais Acionados à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Ante o exposto, restadas infrutíferas todas as tentativas de acordo, e diante do direito inconteste do Requerente, pleiteia junto ao Poder Judiciário que este lhe seja garantido." (sic)
Requer "a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para determinar o bloqueio de bens e ativos financeiros em face dos Requeridos, no montante de R$ 144.057,12 (cento e quarenta e quatro mil cinquenta e sete reais e doze centavos), para possibilitar a futura execução nos presentes autos; a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, confirmando os efeitos da liminar, para: declarar a rescisão do contrato em comento, com a condenação dos Réus, de forma solidária, à restituição do valor investido de R$ 144.057,12 (cento e quarenta e quatro mil cinquenta e sete reais e doze centavos), acrescidos de juros e correção monetária; Condenar os Réus, solidariamente, a indenizarem o Requerente por danos morais, decorrentes do ato ilícito perpetrado, de acordo com o artigo 14 do CDC e/ou nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (sic).
Requereu gratuidade.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3º, do CPC), defiro a gratuidade da justiça.
A despeito dos louváveis argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: "O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio".
No caso em análise, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, dos documentos juntados pela parte autora, não se vislumbra, de imediato, a urgência alegada. De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Do mesmo modo, não vejo risco de dano irreparável.
Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo, como se disse, de reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação da parte ré.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2024, às _.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se da decisão acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O réu terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
3- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
4- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071661-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Silva Lima Machado
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Menor: J. M. D. J.
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071661-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA SILVA LIMA MACHADO e outros
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Vistos, etc.
Declarada a incompetência (id 392971863).
Autos recebidos por este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026758-56.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Joelson Pereira De Souza
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Requerente: Jessica Mendes Da Silva
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8026758-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: JOELSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte ré (id. 410006767 e 415223748).
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559660-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elza Dantas Canario D Andrade
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559660-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ELZA DANTAS CANARIO D ANDRADE
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da dificuldade de peritos cadastrados no sistema interno deste Tribunal, atuantes na Comarca, intimem-se para que, se for o caso, apontem perito nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.
Com fulcro na celeridade e eficiência, intimem-se, outrossim, para que apresentem relatórios ou pareceres técnicos elucidativos e circunstanciados suficientes ao esclarecimento das questões de fato.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071766-90.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Constancia Silva De Souza
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Requerido: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8071766-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CONSTANCIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS (OAB:BA9919), AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245)
REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da dificuldade de peritos cadastrados no sistema interno deste Tribunal, atuantes na Comarca, intimem-se para que, se for o caso, apontem perito nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.

Com fulcro na celeridade e eficiência, intimem-se, outrossim, para que apresentem relatórios ou pareceres técnicos elucidativos e circunstanciados suficientes ao esclarecimento das questões de fato.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073509-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasia Dos Anjos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073509-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILDASIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização por meio da qual a parte autora. Em síntese, alega a parte autora ser aposentada pelo INSS e ter contratado empréstimo consignado com o réu, no entanto, muitos meses após, constatou que os descontos realizados em seu benefício eram referentes a uma “Reserva de Margem Consignável”. Afirma que não solicitou cartão com reserva de margem consignável, mas apenas um empréstimo consignado. Alega ter havido dolo quanto à manifestação de sua vontade provocado pelo banco réu, e que, portanto, o negócio seria nulo por vício de consentimento. Assim, requer a decretação de nulidade com restituição dos valores pagos, além de condenação por danos morais; subsidiariamente, pleiteia a conversão do RMC em empréstimo consignado. Em sede de tutela provisória, requer a suspensão dos descontos. Juntou documentos.
Determinada a emenda da inicial para o fim de o autor indicar seu endereço eletrônico, manifestou-se no ID 396966733.
É a síntese. Decido.
Recebo a petição do ID 396966733 como emenda da inicial. Anote-se.
Gratuidade de Justiça já deferida.
Da Tutela Provisória
Passo a analisar o pedido de tutela provisória.
À vista do quanto ventilado pela parte autora e dos documentos acostados, verifica-se inexistir, em sede de cognição sumária, probabilidade do direito alegado, vez que a autora não nega ter firmado contrato com o réu, sendo necessário e prudente a abertura do contraditório para se verificar a existência de eventual vício.
Destarte, percebe-se que a parte autora realizou a contratação ora impugnada no ano de 2017, mas somente agora, mais de seis anos depois, é que se insurgiu quanto aos descontos, restando desacreditada a alegação de perigo de dano em caso de indeferimento da medida.
Assim, por entender ausentes, neste momento, os requisitos autorizadores (art. 300, CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Da Citação
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, CPC, e Enunciado nº 35 da ENFAM: “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).
Cite-se a parte ré, por carta, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribui-se à presente força de carta/mandado/ofício, para todos os fins e efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069143-19.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vanderson Goes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8069143-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VANDERSON GOES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

É do largo conhecimento do Requerente, acredita-se, que o processo, enquanto instrumento de prestação jurisdicional, consiste em uma seqüência lógica de atos, tendentes a atingirem a finalidade precípua, a prolação de uma sentença de mérito que ponha fim à lide material.

Daí o legislador adjetivo ter inserido o instituto da PRECLUSÃO (temporal, lógica e consumativa) pela qual assegura que o feito não tornará a fases pretéritas, já decididas e ultrapassadas, senão pela utilização da via recursal adequada, no prazo de forma legalmente estabelecidos, de modo a possibilitar o reexame da questão pela instância superior.

Na hipótese vertente, se não concordou o Requerente com a decisão que incumbia-lhe agravar, de modo a evitar fosse a questão fulminada pelo fenômeno da preclusão temporal, que, aliás, vincula também o Juízo.

O denominado “pedido de reconsideração” perfaz odiosa praxe forense, há muito ultrapassada e que não condiz com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual, como ramo autônomo das ciências jurídicas.

Sobre a figura teratológica do “pedido de reconsideração” ensina o festejado processualista VICENTE GRECO FILHO (In Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºv., 11 ed., Saraiva, p. 339:

“Finalmente, é oportuno lembrar que se generaliza na prática forense o chamado ‘pedido de reconsideração’. Tal providência não existe no sistema processual brasileiro e pode transformar-se em grave deformação da ordem processual…”.

Tal medida é atípica, imprópria e deve ser banida da prática forense, mas, se e quando for utilizada fica claro que não interrompe ou suspende o prazo de qualquer recurso, não pode ser tomada como recurso (inaplicável o princípio da fungibilidade porque somente são fungíveis coisas homogêneas) e não pode produzir nenhum resultado se em relação à decisão ocorreu a preclusão, que, salvo as exceções legais, atua também contra o Juiz, que não pode voltar a decidir as questões já decididas”.

Posto isto, não tendo o Requerente intentado via recursal adequada, determino o imediato cancelamento da distribuição - CPC, art. 290.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes com as garantias e homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8070632-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070632-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com pedido de restituição de valores, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.
Consta nos autos (ID 424228967) pedido de suspensão do processo em função do falecimento da parte autora, para que se realize a sucessão processual com habilitação do inventário ou dos herdeiros.
Na audiência de instrução realizada conforme ID 424292682, a parte acionada se manifestou, por meio de seu advogado, em concordância com o pedido de suspensão. Requereu, ainda, a marcação de nova audiência de instrução e julgamento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
O pedido de suspensão do processo veio acompanhado do comprovante da situação cadastral da parte autora na Receita Federal, o qual indica ser falecida a titular do CPF. Não há nos autos, todavia, a juntada da certidão de óbito da parte autora.
Assim, diante do documento apresentado pela parte autora e da concordância manifestada pela parte acionada, a hipótese dos autos se amolda à prevista contida no art. 313, I, c/c o §2º, II, do mesmo artigo, todos do CPC, pois são transmissíveis os direitos buscados nos autos.
III. CONCLUSÃO.
Por essas razões, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para que seja realizada a sucessão processual.
Determino que seja expedida intimação ao advogado da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do processo, apresente a certidão de óbito da parte autora, manifeste o interesse na sucessão processual e promova a habilitação do espólio ou dos herdeiros, com a documentação comprobatória, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Reservo-me para apreciar o pedido de designação de nova audiência de instrução e julgamento após o prazo de suspensão processual.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato, assinado digitalmente, força de OFÍCIO E MANDADO JUDICIAL.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
GILMAR FRANÇA SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Ato processual praticado em decorrência da atuação na Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023, publicado no DJE do dia 05/09/2023. Juiz designado conforme o Decreto Judiciário nº 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE nº 3467, de 06/12/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075903-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: M. S. M. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8075903-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: MURILO SANTANA MIRANDA MEDINA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A parte autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MURILO SANTANA MIRANDA MEDINA, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da (o) ré(u) em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado (ID 394634987) aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte Ré.
Com a notificação extrajudicial (ID 394634989) juntada com a inicial, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, "caput", c/c artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto-Lei 911/69, para concessão da medida liminar.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do motocicleta YAMAHA FZ25 250 FAZER FLEX, Placa RPJ7D01, CHASSI n. 9C6RG5020P0036378, RENAVAM 001322870346, Ano/Modelo 2022, Cor PRETA, descrito na petição inicial, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando--os em mãos e poder de um dos representantes da parte autora.
Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se em Réplica.
No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado pelo Oficial de Justiça da comarca de Salvador.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Cumpra-se
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157945-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Da Anunciacao Falcao De Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157945-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAN DA ANUNCIACAO FALCAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Trata-se de pedido de exclusão de apontamento do nome da parte autora em banco de dados público, com pedido de liminar.

DECIDO.

A inclusão do nome de pessoas com dívidas perante empresas privadas em cadastros de maus pagadores não é, por si só, ato ilícito. Tanto é assim que o CDC, nos artigos 43 e 44, regula essa atividade, a deixar clara a sua licitude.

Sendo assim, não se pode alegar a existência da dívida como um fato apto, por si só, a permitir que se deduza o direito do consumidor à baixa do referido registro desabonador.

Sobre essa matéria, também é importante fazer constar que o Tema 31, sedimentado no âmbito dos Recursos Repetitivos do STJ, que versa sobre esse tipo de assunto, assentou, de maneira clara, quais os requisitos necessários a serem exibidos por quem pede baixa liminar de apontamento:

“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:
i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção” (Grifou-se).

Forte em tais parâmetros, verifico que o autor não provou haver cumpridos os requisitos previstos no precedente jurisprudencial antes referido, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de convicção de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Isto porque, uma vez constatada, nos autos, a existência de negativações posteriores àquela que foi objeto desta demanda (ID.2779913215), a presunção de periculum in mora desaparece, de acordo com o entendimento fixado, com força vinculante, pelos Tribunais Superiores, nos termos do Enunciado 385 da Súmula de Jurisprudência do STJ, in verbis:

“Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito”.

Desse modo, ante a falta de prova da verossimilhança da alegação e, com isso, ausente requisito necessário para o deferimento, conforme o art. 300 do CPC, fica o pleito liminar INDEFERIDO.

Aproveito o ensejo para deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado na incoativa, para que o réu trate de anexar aos autos toda a documentação referente ao apontamento aqui questionado, o que deve ser feito junto com a apresentação de contestação.

Cite-se o réu para apresentar sua resposta processual à demanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputadas verdadeiras as alagações constantes da inicial.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, tendo em vista desinteresse expresso da parte autora
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato COnjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160480-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Guilherme Soares Justino
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Custos Legis: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160480-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUILHERME SOARES JUSTINO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
CUSTOS LEGIS: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Trata-se de pedido de exclusão de apontamento do nome da parte autora em banco de dados público, com pedido de liminar.

DECIDO.

A inclusão do nome de pessoas com dívidas perante empresas privadas em cadastros de maus pagadores não é, por si só, ato ilícito. Tanto é assim que o CDC, nos artigos 43 e 44, regula essa atividade, a deixar clara a sua licitude.

Sendo assim, não se pode alegar a existência da dívida como um fato apto, por si só, a permitir que se deduza o direito do consumidor à baixa do referido registro desabonador.

Sobre essa matéria, também é importante fazer constar que o Tema 31, sedimentado no âmbito dos Recursos Repetitivos do STJ, que versa sobre esse tipo de assunto, assentou, de maneira clara, quais os requisitos necessários a serem exibidos por quem pede baixa liminar de apontamento:

“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:
i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção” (Grifou-se).

Forte em tais parâmetros, verifico que o autor não provou haver cumpridos os requisitos previstos no precedente jurisprudencial antes referido, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de convicção de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Isto porque, uma vez constatada, nos autos, a existência de negativações posteriores e anteriores àquela que foi objeto desta demanda (ID.285204304), a presunção de periculum in mora desaparece, de acordo com o entendimento fixado, com força vinculante, pelos Tribunais Superiores, nos termos do Enunciado 385 da Súmula de Jurisprudência do STJ, in verbis:

“Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito”.

Desse modo, ante a falta de prova da verossimilhança da alegação e, com isso, ausente requisito necessário para o deferimento, conforme o art. 300 do CPC, fica o pleito liminar INDEFERIDO.

Aproveito o ensejo para deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado na incoativa, para que o réu trate de anexar aos autos toda a documentação referente ao apontamento aqui questionado, o que deve ser feito junto com a apresentação de contestação.

Cite-se o réu para apresentar sua resposta processual à demanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputadas verdadeiras as alagações constantes da inicial.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, tendo em vista desinteresse expresso da parte autora
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato COnjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159376-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudete Guimaraes Dos Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159376-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDETE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por CLAUDETE GUIMARÃES DOS SANTOS contra AGIPLAN FINANCEIRA, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela antecipada, que sejam suspensas, imediatamente, as cobranças oriundas do contrato de empréstimo celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
Alegou a parte autora, ademais, que o empréstimo deveria ter sido feito, sob a forma de empréstimo consignado desconhecendo os aspectos do empréstimo, tais como a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data da ultima parcela bem como o valor total do “empréstimo consignado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O CDC dispõe, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
No que concerne à questão do empréstimo consignado, o Decreto 4.840/2003 assim dispõe:
“Art. 1o Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.
Art. 3o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
I - a soma dos descontos referidos no art. 1o deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2o do art. 2o; e
II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível definida no § 2o do art. 2o.
§ 2o Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:
I - contribuição para a Previdência Social oficial;
II - pensão alimentícia judicial;
III - imposto sobre rendimentos do trabalho;
IV - decisão judicial ou administrativa;
V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.
§ 3o Para os fins deste Decreto, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no § 2o.
É cediço ainda que não é vedado o empréstimo consignado em folha de pagamento, desde que na margem consignável, conforme entendimento jurisprudencial, não sendo tal fato objeto de discussão.
"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.
- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum... (REsp 1012915 / PR
RECURSO, ESPECIAL
2007/0288591-9, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 16/12/2008, DJ 03/02/2009).
Por sua vez, a Lei 10.820, que dispõe sobre autorização para desconto em folha de pagamento, com as alterações da Lei 13.172/2015, assim dispõe:
"Art. 1o Os empregados regidos pela, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.
§ 1o O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)".
Depreende-se, portanto, que o empréstimo consignado é facultativo ao funcionário público da ativa ou aposentado.
No caso vertente, a parte autora alegou indução a erro quanto à modalidade de empréstimo e nulidade do contrato, o que só poderá ser aferido após a formação do contraditório e julgamento do mérito, respectivamente.
Compulsando os autos, verifica-se que o termo final do desconto das parcelas está previsto na folha de pagamento da parte autora; aliás, pelo documento acostado à inicial, constata-se também que as parcelas estão sendo descontadas em folha de pagamento, na modalidade de empréstimo consignado, sem alegação de extrapolamento do limite legal para desconto nessa modalidade de empréstimo.
Do exposto, DENEGO A TUTELA ESPECÍFICA PLEITEADA por ausência de relevância do fundamento da demanda.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082468-95.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Genival Da Cruz Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8082468-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: GENIVAL DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO registrado(a) civilmente como RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO

Intime-se a parte peticionante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, carrear aos autos a comprovação da mencionada cessão de crédito e recolher o remanescente das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Após o prazo, certifique-se e voltem conclusos.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184495-59.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ivani Neris Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8184495-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: IVANI NERIS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1 – Custas pagas, ID 342061221/ 342061223.
2 – BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas da Lei n. 10.931/2004, em desfavor de IVANI NERI SANTOS, qualificado na exordial, alegando que é credora decorrente do contrato de cédula de crédito bancário, no valor total de R$19.020,85 (dezenove mil e vinte reais e oitenta e cinco centavos), com pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, e que a parte Ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de maio/2022, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso: veículo marca YAMAHA/XTZ 150 CROSSER cor: AZUL, chassi 9C6DG2580N0004347, modelo 2022, ano 2021, placas RDG1A58-01265427078.
3 - Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato (ID 342061226) e notificação extrajudicial do devedor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do referido Decreto-lei e art. 15 Lei n. 9.492/97 (ID 342061227), ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo.
4 – Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69.
5 – Cópia desta decisão servirá como MANDADO de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao fiel depositário nomeado pelo autor, que deverá ser informado nos autos no prazo de 02 (dois) dias.
6 – Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição art. 3º, § 4º.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540574-34.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailton Dos Santos Trindade
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Condominio Edificio Centro Medico Da Graca
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Interessado: Carlos Alberto Silveira Alves
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Interessado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Natali Dos Reis Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540574-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAILTON DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO DA GRACA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889)

DECISÃO
À vista da certidão de ID 399063883, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito(a) do Juízo o(a) Sr(a). ANTÔNIO CARLOS PEDREIRA RIBEIRO, médico cardiologista, e-mail a.cpedreira@uol.com.br, devidamente habilitado(a) no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do respectiva Laudo. Mantenho o arbitramento de honorários periciais definido no ID 272754237 em quatro salários mínimos a serem pagos pela parte ré.

Intimem-se as partes para indicação eventual de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, em 05 (cinco) dias, ofertar proposta de honorários definitiva e apresentar currículo atualizado, com dados funcionais (NCPC, arts. 465, §§ 1º e 2º, 473, 477).
Serve cópia ou via autêntica do presente e da inicial como mandado/carta/ofício, para os fins e efeitos de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0314813-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Interessado: Gleiciane Matos Bispo Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0314813-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)
INTERESSADO: GLEICIANE MATOS BISPO COELHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação de cobrança formulada pela Santa Casa de Misericórdia da Bahia em desfavor de Gleiciane Matos Bispo Coelho.
Decisão de ID 272642955 indeferiu o pedido de decretação de revelia formulado pela autora, em razão do Aviso de Recebimento encaminhado, haver sido assinado por terceiro estranho à lide.
Em que pese o pleito de reconsideração da decisão retro, entendo que não há o que ser reconsiderado, visto que, o tema possui entendimento jurisprudencial do STJ através do REsp. n° 1840466.
Desta forma, intime-se a autora, a para se manifestar, no prazo de quinze dias, demonstrando e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de Direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553431-44.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Atacadao 2 Irmaos Eireli Me - Me
Executado: Severino Batista De Arruda Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0553431-44.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: ATACADAO 2 IRMAOS EIRELI ME - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD.
Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento, cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.

Marina Lemos de Oliveira Ferrari
Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175638-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joicelene Regina Lima Da Paz
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Reu: Auto Parvi Ltda
Reu: Fiori Veicolo Ltda

Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175638-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOICELENE REGINA LIMA DA PAZ
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822)
REU: AUTO PARVI LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidas as determinações do despacho retro pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita.
Citem-se os acionados para, no prazo de 15 (quinze) dias contestarem a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083644-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Barbosa Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083644-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a regular instrução.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052464-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marly Tanajura Barbosa
Advogado: Gildasio Conceicao Sa Barreto (OAB:BA56268)
Requerido: Itau Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052464-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLY TANAJURA BARBOSA
Advogado(s): GILDASIO CONCEICAO SA BARRETO registrado(a) civilmente como GILDASIO CONCEICAO SA BARRETO (OAB:BA56268)
REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC, podendo ser revogado a qualquer tempo até decisão final, a depender de elementos nos autos que permitam entender pela revogação, nos termos do art. 98, §4º e art. 99, § 2º, ambos do CPC.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176306-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. D. A. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. J. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176306-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDELISA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidas as determinações do despacho retro pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita.
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a regular instrução.
Citem-se os acionados para, no prazo de 15 (quinze) dias contestarem a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063169-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Helena Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Parana Banco S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063169-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELZA HELENA SANTOS SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar seu telefone pessoal e seu e-mail, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atente-se o Oficial de Justiça responsável pela diligência para certificar dessas informações fornecidas no ato da intimação.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a regular instrução.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.

Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023

Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117885-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Alessandra De Almeida Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117885-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a regular instrução.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117053-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tomas Jesus Dos Anjos
Advogado: Vitor Alexandre Silva Gantois Dos Santos (OAB:BA67483)
Reu: R. M. Araujo & Monteiro Ltda
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117053-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TOMAS JESUS DOS ANJOS
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE SILVA GANTOIS DOS SANTOS (OAB:BA67483)
REU: R. M. ARAUJO & MONTEIRO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a regular instrução.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065183-55.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Aecio De Oliveira Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8065183-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: AECIO DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Saliento que o fato de uma empresa encontrar-se em recuperação judicial não constitui fundamento legítimo para ser conferida a isenção do recolhimento das custas processuais. Neste sentido, colhem-se julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE. 1. O simples fato de estar a empresa em recuperação judicial não enseja o deferimento automático da gratuidade de justiça, sendo necessária a comprovação acerca da condição de miserabilidade econômica alegada. 2. Evidenciada nos autos a hipossuficiência financeira, mormente pela análise do balanço patrimonial, é de se deferir a gratuidade de justiça. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00546681320238190000 202300275985, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 19/10/2023, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 31/10/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF. “(...) 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. (...)” (AgRg no AREsp 432.760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014)”
(TJ-MT 10204511720218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/03/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1697521 SP 2020/0102196-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020)
Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora, determinando a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051935-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane De Senna
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Claro S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051935-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANE DE SENNA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026269-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Manoel De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026269-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: MANOEL DE JESUS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO registrado(a) civilmente como RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO
1 – Custas pagas, ID 378332320/ 378332322.

2 – BANCO VOTORANTIM S/A, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas da Lei n. 10.931/2004, em desfavor de MANOEL DE JESUS, qualificado na exordial, alegando que é credora decorrente do contrato de cédula de crédito bancário, no valor total de R$47.844,72 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), com pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, e que a parte Ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 23/09/2022, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso: um veículo marca RENAULT, modelo SANDERO EXPRESSION (Techno Pack) 1.6 8V HIPOWER 4P (AG) Com, ano de fabricação 2014, cor AZUL, placa n OZO5E27, chassi n 93Y5SRD64FJ508754.
3 - Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato (ID 370070528) e notificação extrajudicial do devedor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do referido Decreto-lei e art. 15 Lei n. 9.492/97 (ID 370070531), ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo.
4 – Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69.
5 – Cópia desta decisão servirá como MANDADO de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao fiel depositário nomeado pelo autor, que deverá ser informado nos autos no prazo de 02(dois) dias.
6 – Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição art. 3º, § 4º.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0094690-33.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Felipe Monteiro Santos Costa (OAB:BA32214)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Ilma Lima Vilas Boas
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0094690-33.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), FELIPE MONTEIRO SANTOS COSTA (OAB:BA32214), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)
EXECUTADO: ILMA LIMA VILAS BOAS
Advogado(s): FREDERICO MOREIRA NEVES (OAB:BA15643)

DECISÃO
Retornam os autos com pedido autoral de execução de valor que a Demandante entende não satisfeito pelo Executado.
Primeiramente, certifique-se dos saldos existentes dos bloqueios realizados sob ordens emanadas dos atos judiciais sob ID 266571912 e 266571818/ 266571828.
Determinada a liberação dos numerários em favor do autor em dispositivo da sentença, ID 388787332, defiro o pedido de expedição dos alvarás conforme requerido no ID 399169001.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da cooperação, boa-fé processual, e contraditório substancial, intime-se o Réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apontado.
Atente-se, ainda, o executado, em caso de não haver o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o acréscimo de multa de 10%, além do bloqueio dos numerários via Sistema Sisbajud.

Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064047-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Cosme Dias Dos Santos
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8064047-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ANTONIO COSME DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1 – Custas pagas, ID 389258528.
2 – BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas da Lei n. 10.931/2004, em desfavor de ANTONIO COSME DIAS DOS SANTOS, qualificado na exordial, alegando que é credora decorrente do contrato de cédula de crédito bancário, no valor total de R$29.062,56 (vinte e nove mil, sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, e que a parte Ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 18/05/2023, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso: um veículo marca MARCA/MODELO: GM - CHEVROLET/CLASSIC LIFE/LS 1.0 ANO: 2013/2014 CHASSI: 8AGSU19F0ER121147 PLACA: OUR6673 COR: PRETA RENAVAM: 586559558.
3 - Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato (ID 389258524) e notificação extrajudicial do devedor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do referido Decreto-lei e art. 15 Lei n. 9.492/97 (ID 389258526 e 404495214), ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo.
4 – Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69.
5 – Cópia desta decisão servirá como MANDADO de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao fiel depositário nomeado pelo autor, que deverá ser informado nos autos no prazo de 02(dois) dias.
6 – Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição art. 3º, § 4º.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8111931-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Rodrigo Gregorio Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8111931-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: RODRIGO GREGORIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)

DECISÃO
1 – Custas pagas, ID 409017740/409017743.
2 – ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas da Lei n. 10.931/2004, em desfavor de RODRIGO GREGÓRIO DOS SANTOS, qualificado na exordial, alegando que é credora decorrente do contrato de cédula de crédito bancário, no valor total de R$40.004,50 (quarenta mil e quatro reais e cinquenta centavos), com pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, e que a parte Ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 22/04/2023, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso: um veículo marca Marca: FIAT Modelo: PUNTO EVO(FL)ESSENCE Ano: 2014 Cor: BRANCA, Placa: OZQ6I64 RENAVAM: 01026024142 CHASSI: 9BD11812EF1313849 .
3 - Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato (ID 406728643) e notificação extrajudicial do devedor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do referido Decreto-lei e art. 15 Lei n. 9.492/97 (ID 406728650), ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo.
4 – Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69.
5 – Cópia desta decisão servirá como MANDADO de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao fiel depositário nomeado pelo autor, que deverá ser informado nos autos no prazo de 02(dois) dias.
6 – Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte Ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição art. 3º, § 4º.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562380-57.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Rocha De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0562380-57.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Mútuo]
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: JOSE ROCHA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID 426450438
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181937-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Reu: Carlos Cesar Alcantara Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181937-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: CARLOS CESAR ALCANTARA SENA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte requerente requereu a reconsideração da decisão anterior que determinou a apresentação do endereço eletrônico da parte requerida, sob pena de indeferimento da peça exordial, alegando, em síntese, que a documentação juntada à inicial é suficiente para a realização da citação do requerido.
Razão assiste à parte requerente. O CPC traz os requisitos da petição inicial em seu artigo 319, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
Compulsando os autos, verifico que a ausência do endereço eletrônico da parte requerida não impossibilita sua citação, não podendo, portanto, ser a petição inicial indeferida em virtude da ausência deste dado.
Ante o exposto, reconsidero a decisão de Id 385955949, no tocante à exigência de apresentação do endereço eletrônico da parte requerida.
RATIFICO O DEFERIMENTO da liminar de busca e apreensão do veículo objeto da demanda, gravado com cláusula de alienação fiduciária, que se encontra em poder da parte acionada ou terceiros, conforme disposição do artigo 3° do Decreto-Lei 911/1969, bem como a apreensão dos documentos de porte obrigatório e de transferência do bem, e determino que, após a apreensão, seja feita a entrega do bem à parte requerente, representada por seus advogados constituídos ou, ainda, a quem esses indicarem, a quem desde então atribuir-se-á o munus de depositário fiel.

Por fim, concedo à parte requerida o prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a efetivação da medida liminar, para a purga da mora, bem como o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, para a apresentação de sua resposta processual à demanda, sob pena de revelia, conforme previsão do §3° do já citado artigo 3° do Decreto-Lei 911/1969.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0301717-34.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Jaguaripe Agro-industrial S.a.
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Executado: Antonio Carlos De Menezes
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Executado: Beira Mar Construcoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Terceiro Interessado: Imobiliaria Construtora Habite Limitada - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301717-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099)
EXECUTADO: JAGUARIPE AGRO-INDUSTRIAL S.A. e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO VIEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241), MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES (OAB:BA16968)

DECISÃO
Do compulsar dos autos, verifica-se que foi noticiado o falecimento dos Executado, mas não se seguiu o procedimento correto para regularização do polo passivo.
Desta forma, não soa possível a continuidade da presente execução, por ora, uma vez que, havendo o falecimento da parte, deve haver a intimação de todos os herdeiros do de cujus, dos seus sucessores ou do espólio para integrar a lide, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, senão vejamos:
Art. 313. [...]
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
[...]
Assim, havendo morte da parte, referida questão deve ser sanada, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Eis a jurisprudência:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, CPC/15. I. Nos termos do art. 313, inciso I do CPC/15 Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador para permitir a regularização do polo passivo com a citação do espólio (art. 313, § 2º, II, CPC/15). II. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular implica na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC/15. III. Processo extinto sem resolução de mérito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, para EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Vitória-ES, PRESIDENTE RELATOR (TJES,

Classe: Apelação, 028090023202, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/06/2018, Data da Publicação no Diário: 03/07/2018)
Nestes termos, a ausência de notícia de ajuizamento de ação de inventário não pode ser vislumbrado como justificativa para continuidade dos atos executivos, devendo o polo passivo ser formado pelos herdeiros e/ou sucessores.
Ante o exposto, considerando a notícia de que o Executado é falecido, a certidão de óbito juntada no Id 277914096, e o fato de que não foi ajuizada habilitação, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/15, e determino a INTIMAÇÃO do Exequente para que diligencie, no prazo de 04 (quatro) meses, em conformidade com o disposto no art. 313, §2º, inciso I, do CPC/15.
Neste ponto, esclareça-se que incumbe ao próprio Exequente diligenciar na citação do espólio e averiguar se houve abertura de inventário, ou, ainda, promover a citação dos sucessores, nos termos do art. 313, I e § 2º, I do CPC/15.
Pronunciamento judicial com força de mandado/ofício.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159205-42.2022.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: Guilherme Fernandes De Menezes Porto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8159205-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REQUERIDO: GUILHERME FERNANDES DE MENEZES PORTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar deferido pelo Juízo da Comarca de Seabra.
A Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, acrescentou o parágrafo 12º ao artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, o qual estabelece que “A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.”
No caso, há a comprovação da parte Autora e eventual inconsistência das informações implica em responsabilidade da requerente.
Neste ínterim, cumpra-se a decisão LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.
Efetivada a liminar ora concedida, comunique-se, imediatamente, o Juízo prolator da decisão.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 27 de dezembro de 2023.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068799-38.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Isabel Cristina Da Cruz Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8068799-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ISABEL CRISTINA DA CRUZ CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Saliento que o fato de uma empresa encontrar-se em recuperação judicial não constitui fundamento legítimo para ser conferida a isenção do recolhimento das custas processuais. Neste sentido, colhem-se julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE. 1. O simples fato de estar a empresa em recuperação judicial não enseja o deferimento automático da gratuidade de justiça, sendo necessária a comprovação acerca da condição de miserabilidade econômica alegada. 2. Evidenciada nos autos a hipossuficiência financeira, mormente pela análise do balanço patrimonial, é de se deferir a gratuidade de justiça. PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00546681320238190000 202300275985, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 19/10/2023, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 31/10/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF. “(...) 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. (...)” (AgRg no AREsp 432.760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014)”
(TJ-MT 10204511720218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/03/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional. 3. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1697521 SP 2020/0102196-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020)
Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora, determinando a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023

Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084368-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiane Argolo Oliveira
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Advogado: Breno Pinheiro Da Silva Carvalho (OAB:BA67452)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084368-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANE ARGOLO OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA PIRES DA SILVA SANTOS (OAB:BA74855), BRENO PINHEIRO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA67452)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165143-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Vinicius Reboucas Nascimento Silva
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Trade Off Servicos De Cadastro Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165143-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO VINICIUS REBOUCAS NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)
REU: TRADE OFF SERVICOS DE CADASTRO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8165141-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amelia Luz Samartin
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165141-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMELIA LUZ SAMARTIN
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, ambos do CPC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117749-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sabrina Matos Rosa
Advogado: Pedro Muniz Barreto (OAB:SE2327)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117749-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SABRINA MATOS ROSA
Advogado(s): PEDRO MUNIZ BARRETO (OAB:SE2327)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o e-mail e contato telefônico pessoais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082912-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Rita De Jesus Goncalves
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082912-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA RITA DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.

Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167800-30.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda De Oliveira Nascimento Neves Da Silva
Advogado: Paulo Fernando Moraes Mendonca (OAB:BA24282)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8167800-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRENDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NEVES DA SILVA
Advogado(s): PAULO FERNANDO MORAES MENDONCA (OAB:BA24282)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074042-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Marcio Pedreira Araujo De Jesus
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074042-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO MARCIO PEDREIRA ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005363-42.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Abelardo Pereira De Aragao

Decisão:
Certifique o cartório se houve apresentação de embargos monitórios pelo réu. Não havendo, constitui-se de pleno direito o título em executivo judicial, na forma do art. 701, §2° do CPC.
CITE(M)-SE para pagamento em três dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.
Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) executada(s) a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Findo o prazo do item 3, voltem conclusos para decisão do art. 916, § 1º, do art. 919, § 1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.
P.I.C.
SALVADOR, 28 de DEZEMBRO de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082903-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Assis Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082903-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CARLA ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.

Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161955-17.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadialane Sandes Santiago
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Requerido: Mundo Kids E Teens Producao De Atividades Digitais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8161955-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NADIALANE SANDES SANTIAGO
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA67517)
REQUERIDO: MUNDO KIDS E TEENS PRODUCAO DE ATIVIDADES DIGITAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8068677-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue De Jesus Sousa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068677-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUE DE JESUS SOUSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068705-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaildes De Almeida De Jesus
Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068705-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILDES DE ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): LUANA REIS FERREIRA (OAB:BA49155)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547890-64.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Pablo Conceicao Borges
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0547890-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO PABLO CONCEICAO BORGES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO (OAB:BA48171-S)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o cumprimento da obrigação de fazer, restando pendente a obrigação de pagar quantia certa.
A devedora apresentou cálculo no id. 199916055 e houve a concordância do credor no id. 206739964.
Diante do exposto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor nos termos do cálculo de 199916055, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090509-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Ramos Bonfim
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090509-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA RAMOS BONFIM
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
1. Defiro a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a ser realizado de forma presencial, na sede deste juízo.
Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.
Promova a Secretaria ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, conforme a pauta deste Juízo.
2. Promova a Secretaria às anotações necessárias relativamente à publicação em nome dos patronos do réu (id. 206692943)
Intimem-se.
Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184495-59.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ivani Neris Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184495-59.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu: IVANI NERIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024352-33.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marcos Antonio Melo Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024352-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MARCOS ANTONIO MELO DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO registrado(a) civilmente como RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO
1. Defiro o ingresso de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS como assistente litisconsorcial (id. 280911164), nos termos do art. 109, §2º do CPC, promova a Secretaria às anotações necessárias.

2. Defiro o requerimento de id. 377552045, proceda-se à restrição de circulação no cadastro do bem junto ao DETRAN por meio do sistema RENAJUD.

3. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de id. 376145124.
Intimações e diligências necessárias.
Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006683-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Igor Matos Goncalves
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006683-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IGOR MATOS GONCALVES
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro a gratuidade da justiça, pois, a alegada hipossuficiência não restou comprovada pelo autor, inclusive o documento que faz alusão ao pagamento de seguro saúde para o filho sob ID 401436996, como sendo R$1.700,00 (mil e setecentos reais), em análise do referido boleto, consta que o plano de saúde da criança é de R$335,87 (trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), enquanto que o plano dentário é de R$26,04 (vinte e seis reais e quatro centavos), totalizando R$361,91(trezentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos). Assim sendo, em caso de recurso, o autor precisará recolher as custas processuais.
Assim, defiro o pagamento das custas processuais em três parcelas.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da primeira parcela, vencendo as seguintes com intervalo de um mês, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026269-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Manoel De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026269-19.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: MANOEL DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069120-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackeline Bandeira Biselo
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069120-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACKELINE BANDEIRA BISELO
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária, com base no art. 98, do CPC, pois constada a hipossuficiência financeira da parte autora com base na documentação colacionada aos autos.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083602-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adones Jesus Neves
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265)
Reu: Banco Gm S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083602-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADONES JESUS NEVES
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085502-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085502-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)

REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária, com base no art. 98, do CPC, pois constada a hipossuficiência financeira da parte autora com base na documentação colacionada aos autos.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083472-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleciana Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083472-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLECIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária, com base no art. 98, do CPC, pois constada a hipossuficiência financeira da parte autora com base na documentação colacionada aos autos.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.

Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072304-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ediane Pinho Dos Santos
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072304-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIANE PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRA BARRETO CARVALHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (OAB:DF21283)
REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária, com base no art. 98, do CPC, pois constada a hipossuficiência financeira da parte autora com base na documentação colacionada aos autos.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada. Consta, ainda, do documento colacionado no ID 401838527, outra negativação dos dados da parte autora além da realização pela parte ré.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.

Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049486-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Franca Parente
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049486-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE FRANCA PARENTE
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária, com base no art. 98, do CPC, pois constada a hipossuficiência financeira da parte autora com base na documentação colacionada aos autos.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.

Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080535-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Neves Da Silva Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080535-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANDRO NEVES DA SILVA FILHO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária, com base no art. 98, do CPC, pois constada a hipossuficiência financeira da parte autora com base na documentação colacionada aos autos.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064047-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Cosme Dias Dos Santos
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064047-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANTONIO COSME DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100578-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Santos Rodrigues Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100578-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALFREDO SANTOS RODRIGUES FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que a parte autora alega, em síntese, que o réu tem efetuado descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de contrato de empréstimo, o qual desconhece. Em vista disso, pleiteia pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória, requer que a parte ré se abstenha de efetuar cobranças com fundamento no contrato em discussão até decisão final da lide. Juntou documentos.
É a síntese.
Fundamento e decido
1. O benefício da gratuidade da justiça constitui garantia de acesso à justiça e encontra amparo no texto constitucional (5º, inciso LXXIV da CF/88) e também infraconstitucional. Com efeito, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
No caso em apreço, observa-se que o inicial veio acompanhada de cópia do comprovante de rendimento do autor, documento que revela recebimento de remuneração módica, apto a comprovar a incapacidade financeira para suportar as custas judiciais incidentes.
Destarte, o § 3º do artigo 99, do mesmo diploma, ainda dispõe que:
“§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Assim sendo, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.
2. Sendo verossimilhantes as alegações iniciais, e diante da urgência decorrente do comprometimento de parte do benefício previdenciário auferido pelo requerente, DEFIRO a tutela provisória requerida, com fundamento no art. 300 do CPC, para o fim de determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário auferido pelo autor com fundamento no contrato em discussão (nº 2455600169), até decisão final da lide ou decisão superveniente em sentido contrário, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado.

Intime-se a requerida por carta, com brevidade, acostando-se o aviso de recebimento aos autos.
3. Paute-se audiência de conciliação conforme a pauta do CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se o autor por meio de seu advogado quanto à data designada e citando-se o réu para que compareça ao ato, devendo a citação ser realizada com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Conste do mandado que: a) o prazo para resposta (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; b) a ausência de resposta implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial; c) o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; d) as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Fica o autor, desde já, também advertido de que a ausência injustificada na audiência de conciliação implicará o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifeste, querendo, quanto a ela, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá o autor apresentar resposta à reconvenção.
5. Após, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
6. Em seguida, voltem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171222-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sylvia Maria Costa Souza
Advogado: Edja Marcela Lima Santana (OAB:PE35251)
Reu: Banco Safra Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171222-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SYLVIA MARIA COSTA SOUZA
Advogado(s): EDJA MARCELA LIMA SANTANA (OAB:PE35251)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Compulsando os autos, verifico que houve perecimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada, pois as últimas parcelas dos empréstimos impugnados na presente ação venceram nos meses de abril/2023 e junho/2023.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075903-81.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: M. S. M. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075903-81.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MURILO SANTANA MIRANDA MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176086-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yuri Ferreira De Sousa
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176086-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YURI FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
O exame dos autos revela que o demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de ser pessoa com poucos recursos e que, por isso, não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido:
“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, a parte autora não acostou qualquer documento para comprovar a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais das requerentes, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intimem-se os demandantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e juntar aos autos o comprovante de residência nos moldes apontados, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos.
P.I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162510-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anakes Oliveira De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162510-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANAKES OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083513-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata De Souza Santos Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083513-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA DE SOUZA SANTOS SANTANA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, do CPC, considerando-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito deduzido a título de tutela antecipada necessita de cognição exauriente, a ser atingida após a regular instrução, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias contestar(em) a ação por intermédio de advogado, nos termos do art. 335, inciso III, do CPC.
Incumbe à parte ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC).
Se a parte acionada alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Considerando o estímulo à autocomposição trazida pelo CPC, por se tratar de meio de resolução de conflitos entre as partes, determino, desde já, que o Cartório proceda à inclusão em pauta de audiência de conciliação por videoconferência pelo CEJUSC, por meio de conciliadores.
Intimações por email, telefone, WhatsApp ou intimação eletrônica, sendo vedada a intimação postal, conforme foi determinado no art. 2º, §§2º, 3º e 4º, do Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso não tenham sido informados os endereços eletrônicos, intimem-se para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, para que a inscrição seja validada.
Considerando o quanto determinado pelo Decreto Judiciário nº 335/2020, que dispôs da fixação da remuneração do Conciliador Judicial no valor de R$50,00 (cinquenta reais) como patamar básico, a requerida deverá estar atenta a cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em se tratando da parte que pugnou pela realização da audiência ser beneficiária de gratuidade judiciária, o custeio deverá recair sobre a parte adversa, na forma do art. 14 do mencionado Decreto Judiciário.
Caso não haja comprovação do pagamento em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da audiência, haverá cancelamento da designação.
Providências pelo Cartório.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112873-80.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanize Almeida Vitoria
Advogado: Gabriel Cardoso Garcia (OAB:MA25219)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Nubank Solucoes Financeiras Ltda
Requerido: Recargapay Do Brasil Servicos De Informatica Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8112873-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANIZE ALMEIDA VITORIA
Advogado(s): GABRIEL CARDOSO GARCIA (OAB:MA25219)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o que dispõe o art. 109, inciso I da CR, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da subseção judiciária da Bahia, uma vez que uma das partes requerida é a CEF. Assim, determino ao cartório providenciar o encaminhamento dos autos ao setor de distribuição da JF para o sorteio e encaminhamento ao Juízo competente.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 858/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113012-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magna Franco Bahia Leite Silva
Advogado: Guinora Xavier Duraes (OAB:BA62771)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113012-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGNA FRANCO BAHIA LEITE SILVA
Advogado(s): GUINORA XAVIER DURAES (OAB:BA62771)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.
Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino o parcelamento em até cinco vezes.
Após o pagamento da primeira parcela, que poderá ser feito em até 15 dias da ciência desta decisão, determino a citação da parte requerida, a apresentar contestação em 15 dias úteis.
Findo o prazo do art. 335 cumulado com o art. 183, ambos do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC.
salvador, 2 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114132-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Silva Lima
Advogado: Ruana Kessia Gomes Da Silva (OAB:BA77948)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114132-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO SILVA LIMA
Advogado(s): RUANA KESSIA GOMES DA SILVA (OAB:BA77948)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.

A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.
Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 90% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, determino a citação da parte requerida, a apresentar contestação em 15 dias úteis, observada a regra do art. 231, inciso II, do CPC.
Findo o prazo do art. 335 cumulado com o art. 183, ambos do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC.
SALVADOR, 2 de JANEIRO de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 858/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009176-48.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Shozu Morii
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.

Decisão:
Vistos etc.

Cuidam os presentes autos de ação, na qual a parte autora declarou residir em outra unidade da Federação.
Decido.
No que tange à competência, dispõe o Código de Processo Civil que:
“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.
Mais adiante, estatui que:
“Art. 53. É competente o foro:
III - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”.
O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece foro especial para o consumidor, em seu art. 101, qual seja:
“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;”
No caso vertente, nem o autor nem o réu residem nesta comarca. Acrescente-se a isso que o objeto da presente ação não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 53 do CPC, inexistindo também cláusula de eleição de foro indicada para Salvador.
Deste modo, não tendo o autor optado pelo foro previsto no CDC, deve seguir a regra geral da competência, estabelecida no art. 46 do CPC, isto é, o foro do domicílio do réu.
Salienta-se que o artigo 1º do CDC aponta que as normas inseridas no referido diploma legal são de ordem pública e de interesse social, logo, devem ser reconhecidas e aplicadas até mesmo de ofício pelo Magistrado.
Assim sendo, não se mostra plausível que a parte autora, residente em outra comarca, consiga empreender efetiva defesa processual propondo sua demanda nesta capital. A alteração ora aplicada pelo consumidor não se mostra adequada, tampouco facilita a defesa dos seus direitos.
Assim entende a jurisprudência pátria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência absoluta, como se dá quando a relação é de consumo, pode ser declinada de ofício pelo juiz”. (TJ-MG - AI: 10024130301146001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que declinou, ex officio, a competência para o julgamento da ação. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Regime legal protetivo que garante ao consumidor escolher entre o foro da sede da ré, o de seu domicílio e o do lugar do ato ou fato (CDC, art. 101, I). Consumidor que reside em imóvel situado no Recreio dos Bandeirantes, área de

abrangência do Foro Regional da Barra da Tijuca. Parte ré sediada em outro estado da federação. Ausência de comprovação de que o contrato tenha sido celebrado em sucursal ou filial com endereço situado na área territorial abrangida pelo Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A regra de facilitação consagrada no CDC destina-se ao consumidor, mas há que se conjugá-la com a diretriz estabelecida no art. 100, IV, do CPC. Jurisprudência dominante. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC". (TJ-RJ - AI: 00027248420148190000 RJ 0002724-84.2014.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 28/01/2014, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 17/02/2014 18:27)"

No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça da Bahia:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DECLINOU, EX OFFICIO, A COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. – Nas hipóteses de ações derivadas de relação de consumo o foro do domicílio do consumidor caracteriza-se como regra de competência absoluta, podendo o juiz até mesmo decliná-la de ofício, nos termos do art. 101, I, do CDC. Logo, não há que se falar em aplicação do enunciado nº 33, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que veda o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. – No presente caso, a agravante ajuizou o cumprimento individual da sentença genérica em Salvador, renunciando ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF. - Ao renunciar ao foro domiciliar e ao foro em que proferida a sentença, restou ao agravante a opção de ajuizar a liquidação/execução no foro da sede da pessoa jurídica ou na agência/sucursal onde se acham suas contas poupança, isto é, onde ocorrido o fato gerador do litígio, nos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. - A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu, ora agravado, também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Sendo assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência, de ofício, para o foro do domicílio da parte autora, ora agravante, a Comarca de Nazaré, que coincide com o foro da agência onde estão mantidas as contas. PRECEDENTES DO STJ. – Agravo Regimental não provido. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0008624-04.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2016). TJ-BA - AGR: 00086240420158050000 50000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2016)"

Por fim, chancelar a escolha indiscriminada pelo endereço de qualquer filial implicaria violação ao Juiz Natural, o que ainda é mais inequívoco quando se trata de pessoa jurídica de grande porte possuidora de representação em todo território nacional.

Do exposto, constatando que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, nos termos do disposto no art. 53, inciso III, alínea "b" do CPC, determino a remessa destes autos para a comarca de AÇU - RN, uma vez que o/a autor/a não fez a opção pelo foro do seu domicílio.

Salvador, 3 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8114407-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Leonardo Moreira Santos

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.

A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).

A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.

Do holerite anexado pela parte autora, verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.

Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 95% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.

Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, determino a citação da parte requerida, a apresentar contestação em 15 dias úteis.

Findo o prazo do art. 335 cumulado com o art. 183, ambos do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do CPC.
SALVADOR, 2 de JANEIRO de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002789-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: L. F. P. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002789-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: LUCIANE FABRISE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 3 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024363-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisca Alves Dos Santos Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8024363-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 3 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8169276-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgard Braz De Almeida Filho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169276-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDGARD BRAZ DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
A parte autora informou nos autos que não possui endereço eletrônico, atendendo à intimação para apresentação do referido dado, sob pena de indeferimento da peça exordial.
O CPC traz os requisitos da petição inicial em seu artigo 319, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
Compulsando os autos, verifico que a ausência do endereço eletrônico da parte autora não inviabiliza o regular processamento do feito, não podendo, portanto, ser a petição inicial indeferida em virtude da ausência deste dado.
Ante o exposto, reconsidero o despacho de Id 319196251.
Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica da consumidora e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII.
Determino que o cartório inclua o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, de acordo com a disponibilidade de pauta deste Juízo, devendo a parte ré ser citada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer ao ato processual. Intime-se a parte autora através do seu advogado. Ficam as partes advertidas de que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse.
Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do NCPC, o prazo para oferecer contestação, de 15 (quinze) dias, terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo demandante. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência, das partes autora e ré, ou dos seus respectivos representantes com poderes especiais para negociar e transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do NCPC
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161505-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Vitorino Da Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8161505-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCAS VITORINO DA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 3 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096604-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Wostenes De Araujo Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8096604-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: WOSTENES DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 4 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503535-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao De Apoio A Pesquisa E A Extensao
Advogado: Vania Oliveira Reis (OAB:BA29966)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503535-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSAO
Advogado(s): VANIA OLIVEIRA REIS (OAB:BA29966), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118117-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. M. F. S. A.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: A. R. A. A.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118117-87.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: A. M. F. S. A. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifeste, bem como para que apresente o parecer de seu assistente técnico, se indicados. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Maviane Lemos

Técnica Judiciária
R.E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559201-23.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Beauty Seven Comercio De Cosmeticos Eireli - Epp
Executado: Geovanna Pereira Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0559201-23.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: BEAUTY SEVEN COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em homenagem ao devido processo legal, de que decorre o direito da pessoa natural ou jurídica à efetiva ciência acerca de qualquer processo que corra contra si, a ordem natural do processo da execução de título extrajudicial consiste na cientificação do devedor do crédito constituído e da obrigação inadimplida, para, somente diante da inércia, se proceder à atividade de constrição, em substituição.
Assim, consoante art. 301 do Código de Processo Civil, o arresto é modalidade cautelar de constrição patrimonial prévia à citação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do mesmo código.
No caso, frustraram-se duas tentativas de citação pessoal do primeiro devedor (ID 254093907, ID 254094128) e outras tantas tentativas de citação pessoal da avalista (ID 254094323, ID 254094352, ID 254094559, ID 254094568, ID 254094583)
Porém, pende, ainda, a diligência já deferida pelo juízo para a busca de endereços atualizados das partes, a se realizar pelos sistemas judiciais conveniados (SISBAJUD E INFOJUD).
Paralelamente, não houve a indicação, pelo exequente, das circunstâncias de fato aptas a configurar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como, por exemplo, evasão para se furtar ao cumprimento de obrigações e/ou dilapidação patrimonial.
Assim, porque considero que o exequente não demonstrou que a situação versada nos autos se subsome aos preceitos normativos do arresto, indefiro, por ora, a medida.
Cumpra-se a diligência determinada da decisão do ID 254094143.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0039926-44.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Piraja Diesel Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Ferreira Da Cruz (OAB:BA20019)
Executado: Lourival Da Cruz Ribeiro
Executado: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Ferreira Da Cruz (OAB:BA20019)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Raquel El Bacha Figueiredo (OAB:BA23953)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0039926-44.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RAQUEL EL BACHA FIGUEIREDO (OAB:BA23953), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB:BA22121), PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (OAB:BA10772), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), SUMAIA BACELAR FREITAS DE CARVALHO FILHA (OAB:BA35695), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), LORENA DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA55990)
EXECUTADO: Piraja Diesel Veiculos Ltda e outros (2)
Advogado(s): MARCELO FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA20019), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019)

DECISÃO

Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043052-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Da Silva Santiago
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Original S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043052-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no âmbito CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
Ressalto que, nos termos da lei, o comparecimento à audiência é obrigatório e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0320805-97.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Joselinda Do Nascimento Alcantara
Advogado: Fernando Araujo Fontes Torres (OAB:BA14165)
Terceiro Interessado: Espolio De Floro Vieira Brito
Terceiro Interessado: Aduzinda Santos Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0320805-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: Joselinda do Nascimento Alcantara
Advogado(s): FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES (OAB:BA14165)
TERCEIRO INTERESSADO: Espolio de Floro Vieira Brito
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0180415-82.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Luciano Veiga Portela (OAB:BA25589)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Amanda Bar E Restaurante Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0180415-82.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): LUCIANO VEIGA PORTELA (OAB:BA25589), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: AMANDA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0391506-15.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Alves Reis
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0391506-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO ALVES REIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507478-62.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Ricardo Portela Martins Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507478-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
EXECUTADO: RICARDO PORTELA MARTINS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0303076-48.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Manoel Costa De Souza
Advogado: Normando Viana Cardoso (OAB:BA3977)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Parte Autora: Ginalia Santos De Souza Costa
Advogado: Normando Viana Cardoso (OAB:BA3977)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Parte Re: Jose Emilio De Freitas Falcao
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0303076-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MANOEL COSTA DE SOUZA e outros
Advogado(s): NORMANDO VIANA CARDOSO (OAB:BA3977), MANUELA CASTOR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
PARTE RE: JOSE EMILIO DE FREITAS FALCAO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA ROCHA (OAB:BA14847)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181937-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Reu: Carlos Cesar Alcantara Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181937-17.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: CARLOS CESAR ALCANTARA SENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059286-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jirlene Nascimento Brasileiro
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Credsystem Consultoria E Assessoria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059286-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JIRLENE NASCIMENTO BRASILEIRO
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça no endereço informado na petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço de e-mail e telefone pessoal da parte autora ao Oficial de Justiça durante a diligência. Caso o autor tenha em mãos o comprovante de residência à data da diligência, poderá ser registrada a cópia do documento pelo Oficial de Justiça responsável para juntada aos autos com a Certidão da diligência.
Atente-se, ainda, o Oficial de Justiça responsável pela diligência para certificar do conhecimento e anuência da parte autora quanto ao ajuizamento da presente ação, bem como do contato telefônico da parte e do seu e-mail pessoal para futuras comunicações que sejam necessárias em sua própria pessoa.
Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Por fim, voltem conclusos para saneamento ou julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161505-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Vitorino Da Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161505-74.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LUCAS VITORINO DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096604-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Wostenes De Araujo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8096604-63.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: WOSTENES DE ARAUJO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127300-53.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Ana Paula Brandao De Assis
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8127300-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ANA PAULA BRANDAO DE ASSIS
Advogado(s): ADRIANO CESAR ANDRE DOREA (OAB:BA44234)

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, cuja notificação extrajudicial não foi recebida, pessoalmente, pelo próprio suposto devedor.
Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, em 15/03/2022, no julgamento do Resp. 1951888/RS, afetou a questão atinente à mora do devedor nas Ações de Busca e Apreensão ao rito dos Recursos Repetitivos, sob o Tema 1.132, a saber:
"Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário".
Na mesma decisão, foi determinada "a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015".
Seguem abaixo a ementa e o acórdão proferidos, in verbis:
"EMENTA: PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO. 1. Delimitação da controvérsia:1.1. Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.888/ RS, Relator Ministro Marco Buzz, DJE 31/03/2022).
Do exposto, em cumprimento à decisão do STJ, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO, POR MEIO DO ACÓRDÃO PARADIGMA NOS AUTOS DOS RESP'S 1951888/RS E 1951662/RS, ficando a critério da parte autora, durante o período de suspensão, juntar aos autos notificação recebida, pessoalmente, pelo(a) devedor(a), quando, então, os autos devem voltarem-me conclusos para impulsionamento do feito.
MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127300-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Ana Paula Brandao De Assis
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127300-53.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ANA PAULA BRANDAO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024363-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisca Alves Dos Santos Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024363-91.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002789-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Luciane Fabrise Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002789-12.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: LUCIANE FABRISE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004345-78.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Ana Cleide De Jesus Leopoldino
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004345-78.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: ANA CLEIDE DE JESUS LEOPOLDINO
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO

Vistos.
1. Ao cotejo da petição inicial encartada nestes autos e aquela que deflagrou a ação de autos n.º 8029311-13.2022.8.05.0001, que outrora tramita na 3ª Vara de Feitos de Relação Consumo, Civil e Comercial, da Comarca de Santo Antônio, denota-se que ambas comungam das mesmas partes e da mesma causa de pedir remota(negócio jurídico material subjacente), incidindo o fenômeno da conexão(CPC, art. 55).
2. Sendo assim, na forma do art. 55, § 3º, 59 e 286, caput, , inciso III, todos do CPC, determino a remessa destes autos à Eg. 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.
3. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0158012-61.2004.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Cidalia Souza Do Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0158012-61.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Banco Santander Brasil SA
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: CIDALIA SOUZA DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154164-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: D. C. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8154164-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: DANIEL CAMARAO NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 3 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0580654-40.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P2 - Comercio De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0580654-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: P2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087353-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Porto Da Conceicao
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087353-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS PORTO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (OAB:CE30162)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte autora alega, em síntese, que o réu procedeu à negativação de débito em seu nome, no entanto, afirma desconhecer o débito e reputa ilícita a negativa. Em vista disso, pleiteia pela declaração de inexistência do débito, a retirada da restrição em seu nome, e a condenação da requerida em lhe pagar indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória, requer a exclusão da negativação. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial para o fim de o autor indicar seu endereço eletrônico, manifestou-se no ID 399737468, atendendo ao determinado.
É a síntese. Decido.
Recebo a petição do ID 399737468 como emenda da inicial. Anote-se.
Gratuidade de Justiça já deferida.
Passo a analisar o pedido de tutela provisória.
Em que pese as alegações do autor, entendo inexistir verossimilhança suficiente para fins de atendimento do pressuposto de probabilidade do direito invocado.
Para além de alegações, observa-se dos autos que a exordial não veio instruída com evidência mínima do direito alegado, presente apenas e tão somente a afirmação de não reconhecimento do débito frente a empresa prestadora de serviço público.
Outrossim, verifica-se que não consta do documento acostado no ID 399251542 a respectiva origem, a colocar em dúvida a efetiva demonstração da existência de negativação.
Assim, por entender ausentes os requisitos no art. 300 do CPC neste momento, indefiro o pedido de exclusão da restrição, sem prejuízo de nova apreciação após o contraditório.
No mais, cite-se a requerida, por carta, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
Inexitosa a composição, fica a requerida advertida de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta, o qual fluirá na forma do art. 335, I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Atribui-se à presente força de carta/mandado/ofício, para todos os fins e efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0306159-48.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Marcia Cristina Franca Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0306159-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: MARCIA CRISTINA FRANCA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE (OAB:BA19221), DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA27865)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0313928-73.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Magno De Jesus Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0313928-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: MAGNO DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501576-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacqueline Souza Santos Santana
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Interessado: Itapeva Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501576-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACQUELINE SOUZA SANTOS SANTANA
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB:BA49024)
INTERESSADO: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0406727-38.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Pereira Ferreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Aderbal Mendes Freire D Aguiar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0406727-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069), SAMMYRA MARIA REIS PASTOR (OAB:BA27877)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da dificuldade de peritos cadastrados no sistema interno deste Tribunal, atuantes na Comarca, intimem-se para que, se for o caso, apontem perito nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil.
Com fulcro na celeridade e eficiência, intimem-se, outrossim, para que apresentem relatórios ou pareceres técnicos elucidativos e circunstanciados suficientes ao esclarecimento das questões de fato.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0096209-67.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Marcelo De Almeida Andrade
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Custos Legis: Vanderlei De Almeida Andrade
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Terceiro Interessado: Ana De Souza Falcao
Terceiro Interessado: Dilemar Francisco Freitas
Terceiro Interessado: José Menezes Gomes
Terceiro Interessado: Messias Emanuel De Jesus Rodrigues
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0096209-67.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE e outros
Advogado(s): ANTONIO SOUSA BRITO (OAB:BA13064)
TERCEIRO INTERESSADO: Ana de Souza Falcao
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0514267-77.2015.8.05.0001 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Nunciante: Edgilson Tavares De Araujo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569)
Advogado: Hugo Vasconcelos Loula (OAB:BA48360)
Nunciado: Escola Medalha Milagrosa
Advogado: Antonio Vitheab Botura (OAB:BA3146)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 0514267-77.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
NUNCIANTE: EDGILSON TAVARES DE ARAUJO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), MARYLIA GABRIELLA SANTANA DE CARVALHO (OAB:BA43569), HUGO VASCONCELOS LOULA (OAB:BA48360)
NUNCIADO: ESCOLA MEDALHA MILAGROSA
Advogado(s): ANTONIO VITHEAB BOTURA registrado(a) civilmente como ANTONIO VITHEAB BOTURA (OAB:BA3146)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0156864-49.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Joao Magalhaes
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Souto (OAB:BA35598)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Marianna Paes Dantas (OAB:BA41359)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0156864-49.2003.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO MAGALHAES
Advogado(s): FLAVIO CUMMING DA SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO CUMMING DA SILVA (OAB:BA18458), LIVIA MARTINS ICO AGUZZOLI SOUTO (OAB:BA35598), FERNANDA LISBOA CORREA (OAB:BA37323)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), MARCELA MENEZES SILVA MENDES (OAB:BA35424), ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412), MARIANNA PAES DANTAS (OAB:BA41359), SAMANTHA SANTANA GARRIDO (OAB:BA41787)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088184-74.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Fernando Saad
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Reu: Porto Seguro S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8088184-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS FERNANDO SAAD
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109)
REU: PORTO SEGURO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos et cetera.
Trata-se de AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONALCOM PEDIDO DE LIMINAR.

DECIDO.

A inclusão do nome de pessoas com dívidas perante empresas privadas em cadastros de maus pagadores não é, por si só, ato ilícito. Tanto é assim que o CDC, nos artigos 43 e 44, regula essa atividade, a deixar clara a sua licitude.

Sendo assim, não se pode alegar a existência da dívida como um fato apto, por si só, a permitir que se deduza o direito do consumidor à baixa do referido registro desabonador.

Sobre essa matéria, também é importante fazer constar que o Tema 31, sedimentado no âmbito dos Recursos Repetitivos do STJ, que versa sobre esse tipo de assunto, assentou, de maneira clara, quais os requisitos necessários a serem exibidos por quem pede baixa liminar de apontamento:

“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:
i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção” (Grifou-se).

Forte em tais parâmetros, verifico que o autor não provou haver cumpridos os requisitos previstos no precedente jurisprudencial antes referido, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de convicção de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

Isto porque, o autor em momento algum juntou, aos autos, qualquer comprovação de que seu nome havia sido negativado, bem como também não colacionou prova de que não há, em seu nome, qualquer apontamento de dividas anteriores/posteriores a que é objeto desta demanda, assim sendo, há como avaliar o pedido da liminar, uma vez que não há vestigios do periculum in mora, de acordo com o entendimento fixado, com força vinculante, pelos Tribunais Superiores, nos termos do Enunciado 385 da Súmula de Jurisprudência do STJ, in verbis:

“Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito”.

Desse modo, ante a falta de prova da verossimilhança da alegação e, com isso, ausente requisito necessário para o deferimento, conforme o art. 300 do CPC, fica o pleito liminar INDEFERIDO.

Aproveito o ensejo para deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado na incoativa, para que o réu trate de anexar aos autos toda a documentação referente ao apontamento aqui questionado, o que deve ser feito junto com a apresentação de contestação.
Cite-se o réu para apresentar sua resposta processual à demanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputadas verdadeiras as alagações constantes da inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054566-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Jeronimo Ramos Ferreira Da Cruz Junior
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054566-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO JERONIMO RAMOS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no âmbito CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
Ressalto que, nos termos da lei, o comparecimento à audiência é obrigatório e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063575-90.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Crispim Suzart Ribeiro
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Florisa Suzart Ribeiro
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Honda Automoveis Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063575-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISPIM SUZART RIBEIRO e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
REQUERIDO: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, et cetera.
FLORISA SUZART RIBEIRO e CRISPIM SUZART RIBEIRO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, aduzindo, em suma, que tentou adquirir veículo Honda City Sedan junto a concessionaria ré e, após a abertura de procedimento administrativo para formalizar a compra, teve seu pedido negado.
Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, para que seja deferida a compra do imóvel Honda City Sedan, com a isenção do IPI.
Deferida a gratuidade judiciária (ID 141233354).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos documentos que instruem o feito, fica nítido a este juízo a impossibilidade de conceder-se a tutela antecipada sub examinem. Conforme alegado pela própria autora, ao comparecer à concessionária, foi informada da negativa de venda do veículo, em razão do aumento de seu valor por parte da empresa montadora (ID 113116210).
Entendo que o ato impugnado pela parte autora, não possui, ao contrário da tese constante da peça exordial, ilicitude per se, podendo, tão-somente, configurar-se como ilícita in concreto, especialmente porque, se efetivamente demonstrado motivo justo para a negativa, o ato não será considerado ilícito, mas regular exercício do direito da parte ré.
Com isso, da narração dos fatos e da análise dos documentos anexados à exordial, NÃO VISLUMBRO, IN LIMINE, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, pois não foram suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado pela parte autora, bem como o justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Desse modo, ante a falta de requisito necessário para o deferimento, conforme o artigo 300 do CPC, fica o pleito liminar INDEFERIDO.
CITE-SE a parte ré para apresentar sua resposta processual à demanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputadas verdadeiras as alegações constantes da inicial.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, uma vez que dispensada expressamente pela parte autora, com fulcro no art. 334, §5º, do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0570806-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Italo Dos Santos Santana
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570806-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITALO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ISRAEL COSTA DE SANTANA (OAB:BA44755)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0363071-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Interessado: Patury Comercio De Conveniencias Ltda
Terceiro Interessado: Carlos Jose Magalhaes Estrela
Terceiro Interessado: Mauro Alves Magalhaes Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0363071-31.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996)
INTERESSADO: PATURY COMERCIO DE CONVENIENCIAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0042225-47.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Bianca Santana Cavalcante De Souza (OAB:BA17093)
Interessado: Glivia Maria Silva Aquino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0042225-47.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA17093)
INTERESSADO: GLIVIA MARIA SILVA AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142325-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Dos Santos Alves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142325-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que apesar de devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, decreto sua revelia.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, deve especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Não havendo interesse na produção de novas provas, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0536344-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igor Menezes Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536344-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IGOR MENEZES BARRETO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0577851-21.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sind Empreg Empresas De Asses Per Inf Pesq Est Da Bahia
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577851-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SIND EMPREG EMPRESAS DE ASSES PER INF PESQ EST DA BAHIA
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547)
INTERESSADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0568512-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Fernando Ribeiro Bordoni
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Interessado: Cristina Maria Pereira Bordoni
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568512-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO BORDONI e outros
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA-1110-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0521733-59.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton De Castro Barbosa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0521733-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON DE CASTRO BARBOSA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0103988-39.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Requerido: Maria Tereza Da Conceicao Freitas
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0103988-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB:BA26157), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), FABIANA PINHEIRO DE LIRA (OAB:BA25856)
REQUERIDO: MARIA TEREZA DA CONCEICAO FREITAS
Advogado(s): FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO (OAB:BA15999)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0566387-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdirene Santos De Andrade Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566387-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDIRENE SANTOS DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0541616-89.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0541616-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA39682), ELMANO BRANCO COELHO (OAB:BA16571), MERISSA BAHIA PINHEIRO (OAB:BA30341)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522095-61.2014.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vera Lucia Rocha Silva
Advogado: Nazario Mendes Filho (OAB:BA34782)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0522095-61.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VERA LUCIA ROCHA SILVA
Advogado(s): NAZARIO MENDES FILHO (OAB:BA34782)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)

DECISÃO
Vistos, etc.

Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553859-31.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sesc - Administracao Regional No Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Maxprint Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Moseildes Santos (OAB:BA15840)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553859-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA registrado(a) civilmente como REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
INTERESSADO: MAXPRINT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): MOSEILDES SANTOS (OAB:BA15840)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505998-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rj Industria Comercio E Armazenamento Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Interessado: Claro Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Interessado: Inova3 Servicos E Consultoria Em Telecomunicacao Ltda
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Terceiro Interessado: ª Delegacia Territorial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505998-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
INTERESSADO: CLARO SA e outros

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0304745-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Daltro Dos Santos Filho
Advogado: Marcio Moreira Meira (OAB:BA29378)
Advogado: Antony De Teive E Argolo (OAB:BA14988)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304745-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NELSON DALTRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCIO MOREIRA MEIRA (OAB:BA29378), ANTONY DE TEIVE E ARGOLO (OAB:BA14988)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0524412-95.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Soares Dos Santos
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Enilton De Santana Ribeiro De Mattos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0524412-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO EMANOEL NOGUEIRA ROCHA (OAB:BA34570)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530950-58.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonardo Hugo De Jesus
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Interessado: Telemar Participacoes S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530950-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEONARDO HUGO DE JESUS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719), TULIO MIRANDA SANTOS SOUZA (OAB:BA44209)
INTERESSADO: TELEMAR PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083609-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Jeanne Gomes Ferreira
Advogado: Jeanne Gomes Ferreira (OAB:BA67955)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083609-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES registrado(a) civilmente como FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853)
REU: JEANNE GOMES FERREIRA
Advogado(s): JEANNE GOMES FERREIRA (OAB:BA67955)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para que apresente contestação.
Em seguida, intime-se a parte autora, para se manifestar a respeito, bem como se há provas a serem produzidas.
Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088239-88.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jairo Pereira De Souza
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088239-88.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JAIRO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (cinco) dias acerca da petição de ID 386155971.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0542869-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edf Halley
Advogado: Ildo Pedro Celestino De Sousa Filho (OAB:BA37568)
Advogado: Tancredo Henrique Mendes Gama (OAB:BA46030)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542869-10.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDF HALLEY
Advogado(s): ILDO PEDRO CELESTINO DE SOUSA FILHO (OAB:BA37568), TANCREDO HENRIQUE MENDES GAMA (OAB:BA46030)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040033-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Americo Almassy Junior
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040033-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE AMERICO ALMASSY JUNIOR
Advogado(s): CAROLINE ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA39549)
REU: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa, para reduzi-la em cinquenta por cento (50%). Atos posteriores (citação, intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077013-52.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Thaise Goncalves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077013-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: THAISE GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 15 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173183-86.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Daniel Oliveira Faleiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8173183-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: DANIEL OLIVEIRA FALEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas (id 394423450).
* * *
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no âmbito CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
Ressalto que, nos termos da lei, o comparecimento à audiência é obrigatório e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0338356-51.2015.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Embargante: Jaguaripe Agro-industrial S.a.
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0338356-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JAGUARIPE AGRO-INDUSTRIAL S.A.
Advogado(s): LEONARDO VIEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0579386-14.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juvenal Barbosa Dos Santos
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0579386-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR REIS BRANDAO DE SALLES (OAB:BA55908)
INTERESSADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0500942-93.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcio Goncalves Pires
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500942-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): TADEU CERBARO (OAB:RS38459), ELOI CONTINI (OAB:RS35912), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES PIRES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0311549-28.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Almeida Rocha
Advogado: Iocaa Costa Simoes (OAB:BA25799)
Advogado: Ivan De Souza Teixeira (OAB:BA14906)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0311549-28.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANO ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): IOCAA COSTA SIMOES (OAB:BA25799), IVAN DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA14906)
INTERESSADO: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0314806-66.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Ricardo Nogueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0314806-66.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0125285-54.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Lucia Costa Mascarenhas
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Andrea Borja Batista (OAB:BA17317)
Interessado: Jubiaba Distribuidora De Livros Ltda
Advogado: Jose Lino De Andrade Neto (OAB:BA10760)
Interessado: Dmeval Angelico Chaves
Advogado: Jose Lino De Andrade Neto (OAB:BA10760)
Advogado: Ana Lucia Fernandes Silva (OAB:BA13952)
Interessado: 14 Bis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0125285-54.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: REGINA LUCIA COSTA MASCARENHAS
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446), ANDREA BORJA BATISTA (OAB:BA17317)
INTERESSADO: Jubiaba Distribuidora de Livros Ltda e outros (2)
Advogado(s): JOSE LINO DE ANDRADE NETO (OAB:BA10760), ANA LUCIA FERNANDES SILVA (OAB:BA13952)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.

Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518415-34.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gizelio Da Silva
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0518415-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIZELIO DA SILVA
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489), DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516396-21.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Samara Cerqueira Dos Santos Souza
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Interessado: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Terceiro Interessado: Marcelo Mendes Seabra
Terceiro Interessado: Arley Santos Principe Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516396-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SAMARA CERQUEIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (OAB:SP165969)
INTERESSADO: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.

Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0549288-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Candeias Vilas Boas Amaral
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Josita Zelina Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Cassia De Jesus Bezerra
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Conceicao Maria De Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Ana Lucia Santos Gama
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Francisco Dos Santos Paim
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Adriana Ribeiro Da Anunciacao
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Maria Helena Moreira Francuelo
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Emerson Luis Do Nascimento Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Floripedes M S Tiago
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549288-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS CANDEIAS VILAS BOAS AMARAL e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269), ALISSON BARRETO BISPO (OAB:CE36498)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055102-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Renata Lucena Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055102-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: RENATA LUCENA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Declarada a incompetência (id 384787789).
Autos recebidos por este Juízo.
Intimem-se as partes, para que promovam o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513255-62.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmir Santos De Oliveira
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513255-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237)
INTERESSADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515799-23.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Global Magazine Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0515799-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: GLOBAL MAGAZINE LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556347-85.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Philippe Sarkis Franco
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Interessado: Seven - Comercio Varejista De Pecas E Servicos Automotivos Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556347-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PHILIPPE SARKIS FRANCO
Advogado(s): LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941)
INTERESSADO: SEVEN - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.

Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505042-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milena Duarte Magalhaes
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505042-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MILENA DUARTE MAGALHAES
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
INTERESSADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA registrado(a) civilmente como SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0523991-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Fernando Batista Da Silva
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523991-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WILLIAM FERNANDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.

Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0550777-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriela Santos De Jesus
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0550777-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GABRIELA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB:BA49024)
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0394986-98.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analice Rodrigues Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0394986-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANALICE RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0525851-78.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Melisa Cunha Pimenta (OAB:SP182210)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Rafael Rocha Carvalho (OAB:BA34918)
Interessado: Pedro Abreu De Azevedo
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525851-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PEDRO ABREU DE AZEVEDO
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MELISA CUNHA PIMENTA (OAB:SP182210), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143), RAFAEL ROCHA CARVALHO (OAB:BA34918)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0380412-70.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edigar Dourado Lima
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Reu: Fundacao Viva De Previdencia
Advogado: Janete Sanches Morales Dos Santos (OAB:SP86568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0380412-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDIGAR DOURADO LIMA
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)
REU: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA
Advogado(s): JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB:SP86568)

DECISÃO
Vistos, etc.

Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0400540-48.2012.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Romero Dias Rodrigues
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Requerente: Luis Romero Dias Rodrigues - Epp
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Requerido: Ednaldo Jose Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0400540-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS ROMERO DIAS RODRIGUES e outros
Advogado(s): ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170)
REQUERIDO: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517891-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bandeira Montagens Ltda
Advogado: Ernanda Mauricio Calado (OAB:PE1480-A)
Interessado: X-terra Terraplenagem Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517891-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANDEIRA MONTAGENS LTDA
Advogado(s): ERNANDA MAURICIO CALADO (OAB:PE1480-A)
INTERESSADO: X-TERRA TERRAPLENAGEM EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.

Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0312164-81.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Embargante: Washington Luiz Cantharino De Carvalho
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0312164-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIZ CANTHARINO DE CARVALHO
Advogado(s): RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:BA14554)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s): EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO (OAB:BA17899), MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (OAB:AL7259), ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR (OAB:AL4458B-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0342156-92.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lindinalva Dos Santos
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)
Embargado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0342156-92.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LINDINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ANIBAL MELO RIBEIRO (OAB:BA7883)
EMBARGADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA (OAB:BA21748), ALIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA12322), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507143-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clemilson Conceicao Silva
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507143-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEMILSON CONCEICAO SILVA
Advogado(s): ISLANDIA LOPES DE BRITO (OAB:BA25105)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (OAB:BA27053)

DECISÃO
Vistos, etc.
Petição inicial (id 262716443).
Contestação (id 262717104).
Pediu produção de prova oral (id 420197525).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se, com prazo de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas.
A ausência de apresentação do rol, com qualificação respectiva, importará em desistência da produção de provas.
Aguarde-se disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Em seguida, inclua-se o feito em pauta.
Expeça-se carta precatória, se necessária.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0545809-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidnei Santana De Andrade
Advogado: Carla Shirlene Cardoso Morais (OAB:BA26234)
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Interessado: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545809-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SIDNEI SANTANA DE ANDRADE
Advogado(s): CARLA SHIRLENE CARDOSO MORAIS (OAB:BA26234), TIAGO DA MOTA MIRANDA (OAB:BA40990)
INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (OAB:RJ104348)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0212836-62.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dermeval Do Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Ednaldo Nunes Peixoto
Advogado: Rodrigo De Jesus Almeida (OAB:BA42642)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0212836-62.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DERMEVAL DO NASCIMENTO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
INTERESSADO: Ednaldo Nunes Peixoto
Advogado(s): RODRIGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA42642)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522492-23.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Martin Tollens
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Interessado: Arc Engenharia Ltda
Interessado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522492-23.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARTIN TOLLENS
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA MARINHO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (OAB:BA22003), MARIA AMELIA MACIEL MACHADO (OAB:BA21054)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513551-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mercado Da Construcao Copioba Eireli
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Interessado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513551-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MERCADO DA CONSTRUCAO COPIOBA EIRELI
Advogado(s): LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577)
INTERESSADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021679-38.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Roberval Oliveira Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021679-38.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: ROBERVAL OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à petição ID 382366441, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112508-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilza Silva Dos Santos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
Vistos, etc.
ajuizou AÇÃO contra , pelas razões alinhadas na peça inaugural.
A parte autora requereu a desistência da ação (ID).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Dispõe a Lei Adjetiva Civil que extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, oferecida a contestação, a desistência da ação fica condicionada ao consentimento do réu.
No caso vertente, não consta peça de defesa nos autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII em cotejo com o § 4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Ficam de logo deferidos eventuais pedidos acessórios formulados na petição de desistência da ação.
Sem Custas.
Sem condenação em ônus de sucumbência face à ausência de triangulação processual.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 2 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTOJÚNIOR
JulZ de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077361-75.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Barbara Cavalcanti Araujo

Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8077361-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PATRICIA BARBARA CAVALCANTI ARAUJO
Advogado(s): ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR (OAB:BA53881)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos.
O pedido formulado pela parte autora, no sentido de expedição de alvará de levantamento do depósito judicial, sem qualquer ressalva, implica em preclusão lógica de impugnar o valor objeto do cumprimento de pagar quantia certa fixada no título executivo judicial.
Posto isto, na forma do art. 334, CC, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento do feito em definitivo.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051631-44.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Marcio Oscar Martins Cardoso
Executado: Oscar Cardoso Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0051631-44.1995.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: Marcio Oscar Martins Cardoso e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Tarifa de Postagem - Código 90760
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032

(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 6 de junho de 2023.

Patrícia Karla Bazante Xavier
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020489-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Mario De Jesus Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020489-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MARIO DE JESUS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

NG KIN SUN

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110230-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Freitas Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110230-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELE FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015597-54.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Centro Cultural De Intercambio Brasileiro Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015597-54.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CENTRO CULTURAL DE INTERCAMBIO BRASILEIRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061154-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Alberto Dos Santos Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061154-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Proceda o Cartório as diligências necessárias para o devido cumprimento da sentença(ID. 422640733).
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0373063-50.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Crossfox Comercio De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Fabio Merare Ferreira (OAB:SP364089)
Executado: Ecman Engenharia S.a.
Advogado: Rodrigo Novais Fonseca (OAB:BA41467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0373063-50.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: CROSSFOX COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Réu: ECMAN ENGENHARIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a informação de ID.262982070 , no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de junho de 2023.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117159-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Cardoso Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117159-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos.

Torno sem efeito o despacho de (ID.422506513), tendo em vista a presença de sentença nos autos (ID.422347529).

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0329280-03.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Irenio Dos Santos
Advogado: Naise Habib Lantyer De Araujo (OAB:BA12873)
Embargado: Banco Citibank S A

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0329280-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: IRENIO DOS SANTOS
Advogado(s): NAISE HABIB LANTYER DE ARAUJO (OAB:BA12873)
EMBARGADO: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando-se acuradamente estes autos, observo que a parte autora fora intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais inerentes à presente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Em que pese a sua intimação válida, a parte autora optou por ignorar o comando judicial, deixando de comprovar o recolhimento das despesas iniciais pertinentes.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV c/c art. 290, ambos do CPC, e determino o cancelamento da distribuição.
Não há verba honorária porquanto não regularizada a relação adjetiva. Sem custas ante a ausência de regularização processual.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164422-32.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Alves Dos Santos
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8164422-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEONARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ante o endereçamento da inicial, cancele-se à distribuição.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109327-22.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Gilzeval Gonzaga

Decisão:

Vistos.

Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, rejeitá-los, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.
Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 21 de setembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0335602-10.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)

Embargado: Clinica Da Obesidade Ltda.
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0335602-10.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): SILVANA SAMPAIO GONCALVES (OAB:BA34887)
EMBARGADO: CLINICA DA OBESIDADE LTDA.
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO registrado(a) civilmente como DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0094662-89.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Executado: Via Lagos Locacao E Transportes Ltda
Executado: Cristiano Marins Nicolau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0094662-89.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517)
EXECUTADO: Via Lagos Locacao e Transportes Ltda e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0373606-53.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Previcorp-previdencia Privada
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Executado: Dorivaldo Silva Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0373606-53.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PREVICORP-PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): PAULA RIBEIRO KREMPSER (OAB:BA32616)
EXECUTADO: DORIVALDO SILVA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0071319-35.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Iraci Dias De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0071319-35.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s): JUCARA TRAVASSOS SILVA (OAB:BA12352), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462)
EXECUTADO: Iraci Dias de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de outubro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0318259-35.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rose Mary Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Advogado: Daniela Dos Santos Barbosa (OAB:BA36846)
Interessado: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0318259-35.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSE MARY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:SP214067), DANIELA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA36846)
INTERESSADO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de outubro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0378294-24.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Oldack De Oliveira Cunha Filho
Executado: Oldack De Oliveira Cunha Filho
Terceiro Interessado: Migdones Macedo De Araujo Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0378294-24.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: OLDACK DE OLIVEIRA CUNHA FILHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037233-71.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Rodrigo Lima Tagliaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037233-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento]

Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RODRIGO LIMA TAGLIARO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086183-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Kaellen Souza Da Paixao Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086183-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: KAELLEN SOUZA DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089832-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Assuncao Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089832-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDEMIR ASSUNCAO CONCEICAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127997-40.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fabiano De Oliveira Alarcao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127997-40.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: FABIANO DE OLIVEIRA ALARCAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 29 de junho de 2023.
VALERIA M DE ARAUJO
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131538-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariano Pereira De Amorim Neto
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil - Capef
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Orlando Pereira De Amorim Neto
Advogado: Andre Luis Thome Fernandes (OAB:BA71310)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8131538-47.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIANO PEREIRA DE AMORIM NETO e outros
Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

SENTENÇA

Instado a recolher custas ou comprovar a gratuidade, o autor quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista que trata-se de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 27 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126698-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarice Barboza Pereira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8126698-91.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLARICE BARBOZA PEREIRA
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Instando a emendar a inicial, dada a inobservância da norma inserta no artigo 319 do Código de Processo Civil sob pena de extinção, com fundamento do artigo 321 do mesmo diploma Legal, a parte quedou-se inerte.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 485 inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas, visto que caso indeferida a gratuidade a parte teria a faculdade de desistir, sem pagamento da mesma.
P.R.I.

Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 16 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172369-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walmir Marques Dos Reis Junior
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: O Baratao Auto Pecas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8172369-74.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WALMIR MARQUES DOS REIS JUNIOR
Réu: O BARATAO AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

O Autor desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Sem custas, visto que o pedido foi anterior a análise da gratuidade e caso indeferida a parte teria a faculdade de desistir, sem pagamento da mesma.
Pubique-se
Em seguida, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 12 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091180-11.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: C. S. C.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8091180-11.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: CARMITA SOUZA CAPISTRANO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de CARMITA SOUZA CAPISTRANO, ambos já qualificados na exordial.
O Autor desistiu da ação ID 278804341.
Devidamente intimada ID 350566154, a parte requerida quedou-se inerte ID 406285408.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Não houve bloqueio pelo sistema RENAJUD, visto que a inicial sequer foi recebida.
Sem custas remanescentes, visto que o autor as recolheu previamente, conforme ID 130664611.
P.R.I.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 11 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008979-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Miranda Da Palma
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8008979-93.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JESSICA MIRANDA DA PALMA
Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), quinta-feira, 09 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022911-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rosemary Santana Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8022911-46.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ROSEMARY SANTANA SILVA

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas, porque não houve citação, não fazendo jus, contudo, a parte autora a restituição de eventuais custas antecipadas
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema REANJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005029-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Elias Bezerra Ferreira
Advogado: Vagna Patricia Alves De Souza (OAB:BA27761)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005029-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ELIAS BEZERRA FERREIRA
Advogado(s): VAGNA PATRICIA ALVES DE SOUZA (OAB:BA27761)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSÉ ELIAS BEZERRA FERREIRA em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos qualificados na exordial.
Para tanto, aduziu o autor, em apertada síntese, que em 19/07/2018 adquiriu junto à ré, mediante financiamento, um crédito no valor de R$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) para aquisição do veículo Peugeot/Passion XR, preto, 2009/2010, placa JSR-7052, cujo pagamento deveria ser realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 677,12 (seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos). Ressalta que já realizou o pagamento de 06 (seis) parcelas, contudo, não poderia mais cumprir com suas obrigações contratuais, haja vista que haveria abusividade nos juros impostos na transação, que o referido veículo teria sido objeto de perda total em decorrência de sinistro ocorrido em 11/12/2018, e que estaria ele desempregado. Ao final, pleiteou a concessão de tutela de urgência a fim de se obstar a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária e para autorizar que promovesse o depósito judicial do valor das parcelas com juros legais e suspendesse a

busca e apreensão do bem. Pugnou, outrossim, pela citação da ré para apresentar resposta, sob pena de revelia; pela procedência da demanda, com a revisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de danos morais e dos respectivos ônus de sucumbência; pela inversão do ônus da prova em seu favor; pela concessão do benefício da gratuidade de justiça; e, pela produção de provas por todos os meios; atribuindo à causa o valor de R$ 42.501,76. Anexou à peça vestibular de ID 23170955, os documentos de IDs 23171082 a 23171214.
Aditamento à inicial no ID 23436003.
Na decisão de ID 55001643 foi deferida a gratuidade de justiça ao autor, indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência por ausência de "periculum in mora" e determinada a citação da ré para apresentação de resposta, sob pena de revelia.
Manifestação do autor no ID 50793584 registrando seu desinteresse na designação de audiências conciliatória e instrutória, por não pretender a produção de outras provas, pugnando pela retirada do feito da pauta de audiências e pela prolação de sentença, após a resposta da ré.
Manifestação da ré no ID 183423216 pleiteando a extinção do processo por abandono da causa pelo autor.
Após instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 161221695), o autor, no petitório de ID 194815583, informou não ter mais interesse no feito, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito, em razão da dita desistência, na forma do disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
É o relatório do necessário e pertinente. DECIDO.
Analisando os autos, verifico que, conquanto a ré já tenha sido citada (ID 63373013), esta, diante da inércia do autor, sequer chegou a apresentar contestação no bojo desta demanda.
Assim sendo, tem-se que à luz da exegese, a contrário senso, do disposto no art. 485, § 4º, do CPC, a desistência da ação, no caso em tela, a esta altura, constitui um direito potestativo do autor, independendo da anuência da ré.
Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA da demanda registrada pelo autor na petição de ID 194815583 e, por consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
À vista do disposto no art. 90 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais da demanda, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade de tal obrigação, por força e na forma do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que aquele se encontra sob o pálio da justiça gratuita (cf. ID 49619971 - Pág. 1).
Por outro lado, DEIXO DE CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, haja vista que sequer fora instaurado, em essência, o contraditório, face à ausência de apresentação de contestação.
Por não vislumbrar interesse recursal, DECLARO o imediato trânsito em julgado da presente sentença.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas legais e de praxe.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
BRUNO MOTTA COUTO
Juiz Substituto
(Designado pelo Decreto Judiciário Nº 897 de 05/12/2023 para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto Nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118324-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Thiago Barbosa De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8118324-23.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: THIAGO BARBOSA DE SOUSA

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.

Sem custas, porque não houve citação, não fazendo jus, contudo, a parte autora a restituição de eventuais custas antecipadas
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema REANJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 12 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061860-13.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jaciara Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8061860-13.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JACIARA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

O Autor desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas porque não houve citação.
Publique-se, em seguida, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), terça-feira, 12 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082114-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joucimar Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8082114-07.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Réu: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado, arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), terça-feira, 14 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037627-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Conceicao Dos Reis
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8037627-83.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALISSON CONCEICAO DOS REIS
Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), terça-feira, 14 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0129383-38.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joseany Borges Vitoria
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Autor: Gabriel Almeida De Oliveira
Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0129383-38.2008.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
Réu: JOSEANY BORGES VITORIA

SENTENÇA

GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ingressou com MEDIDA CAUTELAR em face de JOSEANY BORGES VITÓRIA LIMA, para garantir a satisfação do processo 1831897-1/2008.
Foi deferida a media cautelar, ID 353148352.
A demandada apresentou contestação aduzindo perda do objeto, face o bem ser garatia fiduciária.
O bem que pretendia restringir estava alienado ao BANCO ABN AMRO REAL S.A, ID 353148578.
Face a alienação fiduciária o bem não serve para garantia de futura execução.
O processo 1831897-1/2008 já foi julgado, não se justificando mais a presente cautelar, visto que qualquer medida deve ser pleiteada no processo principal.
A extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito, acarreta a extinção da medida cautelar incidental por perda do objeto
No mesmo sentido:
AÇÃO CAUTELAR ¿ AÇÃO PRINCIPAL ¿ EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ¿ PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR ¿ PROVIMENTO DA APELAÇÃO ¿ EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - ¿ A extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito, acarreta a extinção da medida cautelar incidental por perda do objeto. Precedentes do STJ. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0008750182010815001 1, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 19-11-2015)
ACÓRDÃO AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cessa a eficácia da medida cautelar deferida em ação cautelar de sustação dos efeitos do protesto quando a ação principal é extinta por abandono da causa (art. 808, CPC/1973). Precedentes TJES. 2. Não há resultado conflitante entre a ação cautelar extinta por falta superveniente do interesse de agir que assim ocorreu por extinção da ação principal por abandono da causa. (TJ-ES - APL: 11116832819988080024, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/01/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2018)
AÇÃO CAUTELAR – AÇÃO PRINCIPAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR – PROVIMENTO DA APELAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. – A extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito, acarreta a extinção da medida cautelar incidental por perda do objeto. Precedentes do STJ.(TJPB, Ação cautelar nº 0008750182010815001, Terceira Câmara Cível, Relator Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, julgado em 19/11/2015).
Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil JULGO O PROCESSO EXTINTO.
Custas pelo autor.
Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, ID 353148351.
P.R.I
Após, dê-se baixa e arquive-se.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 13 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022104-31.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tiago Sampaio Vidal Reboucas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8022104-31.2020.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: TIAGO SAMPAIO VIDAL REBOUCAS

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TIAGO SAMPAIO VIDAL REBUOCAS.
Foi deferido liminar.
O bem foi apreendido.
O demandante informou que o foi realizado acordo extrajudicial.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Observo a revelia.
A hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse superveniente.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil JULGO O PROCESSO EXTINTO.
Isentas as partes das custas, aplicando-se por analogia a norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 13 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136047-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires De Jesus Dias
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136047-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAMIRES DE JESUS DIAS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
Salvador/BA, segunda-feira, 13 de novembro de 2.023.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8085731-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ludymila Gabriela Nascimento De Assis
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8085731-43.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUDYMILA GABRIELA NASCIMENTO DE ASSIS
Réu: LOJAS RENNER S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), segunda-feira, 13 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090958-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruan Vinicius Paixao Teixeira Alves
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Reu: Elivelton De Jesus Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8090958-09.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RUAN VINICIUS PAIXAO TEIXEIRA ALVES
Réu: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e outros

DECISÃO

Instado a comprovar insuficiência financeira ou recolher custas sob pena de cancelamento da alegou acostar documentos que comprovariam insuficiência de recursos
Como se vê no ID 419630412 não foi acostado documento
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, Determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 11 de dezembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128888-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dalva Da Conceicao
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8128888-32.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DALVA DA CONCEICAO
Réu: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Segue, em apartado, sentença, arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), sexta-feira, 10 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022428-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria De Jesus Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8022428-50.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TANIA MARIA DE JESUS SANTOS
Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.

Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), sexta-feira, 10 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085409-58.2002.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Apoio Ltda - Epp
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Reu: Janny Da Silva Lemmers

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0085409-58.2002.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: COLEGIO APOIO LTDA - EPP
Réu: JANNY DA SILVA LEMMERS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ancorada em contrato inadimplido, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal.
As partes firmaram contrato de prestação de serviço, permanecendo inadimplidos várias parcelas com vencimento nos meses do ano de 2001
Embora a demanda tenha sido ajuizada em agosto de 2002, o fato é que o réu ainda não foi citado.
Na legislação anterior somente a citação válida interrompia a prescrição.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que somente a citação válida interrompe a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC/73. Situação não verificada no caso em apreço. Súmula nº 568 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1864870 AM 2020/0053863-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento que a parte não pode ser prejudicada com reconhecimento de prescrição ou decadência quando a demora na citação se deu por culpa do Judiciário.
Reza o verbete 106 do Colendo Tribunal da Cidadania: “PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA”
Ao longo do trâmite processual, foram realizadas tentativas de citação pessoal e deferidas as medidas requeridas nos sistemas judiciais de dados.
O Poder Judiciário deu andamento a todas as medidas que lhe foram requeridas e atribuídas, não se aplicando o entendimento do verbete 106 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça, visto que não trata-se de demora imputável ao judiciário e sim a real situação de não localização da parte.
Não é a hipótese do presente que a demora da citação tenha ocorrido por culpa exclusiva do Judiciário.
A demora na citação por motivos inerentes ao judiciário que não justificam o acolhimento da prescrição são aqueles que dependem exclusivamente do ato jurisdicional.
Neste sentido.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO REFERIDO ATO. 1. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, repetitivo,

é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN. 2. Hipótese em que, transcorridos mais de 5 anos do ajuizamento da execução, sem a citação do devedor, deve ser mantido o acórdão a quo (Súmula 83 do STJ). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 322355 BA 2013/0094119-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 01/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017) (grifei)

O fato do demandado requerer diligências, diga-se intermináveis, do ponto de vista das possibilidades, não atrai para o judiciário a culpa da demora, afastando assim o entendimento de afastamento da prescrição.

O Autor, mesmo não obtendo êxito na localização do devedor, investiu em repetitivas e infrutíferas diligências, mesmo tendo a seu dispor a faculdade de promover a citação por edital.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. Autora que não obteve êxito na localização do devedor, investindo em repetitivas e infrutíferas diligências, mesmo tendo a seu dispor a faculdade de promover a citação por edital. Prescrição evidenciada. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10110240320138260309 SP 1011024-03.2013.8.26.0309, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 07/06/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019) (grifei)

Não se trata o presente de impossibilidade de citação, mas de aplicação dos efeitos da mesma.

Ainda que seja válida a citação realizada fora do prazo prescricional, a mesma não tem como efeito a retroatividade de interromper algo que já ocorreu.

A interrupção de algo retroativo tem o limite no termo previsto, sob pena de violação da segurança jurídica.

Se a prescrição é de dez anos, transcorrido dez anos e um dia não pode haver retroatividade da interrupção.

A propósito, os seguintes julgados, inclusive do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO MATERIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INÉRCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual”(EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe de 13/12/2018)” (AgInt no AREsp 455.146/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020). ...(STJ - AgInt no AREsp: 1731734 PR 2020/0180429-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021) (grifei)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB - PRESCRIÇÃO - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS - ART. 219, §§ 2º E 4º DO CPC - ART. 2.028 DO CC/02 - EFICÁCIA IMEDIATA - PRETENSÕES SURGIDAS APÓS SEU ADVENTO. (…) 2. O art. 219, caput, do CPC foi derrogado pelo art. 202, I, do CC/02, de modo que atualmente o despacho judicial é o ato interruptivo da prescrição. 3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, a sua eficácia fica condicionada à existência de citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. 4. O art. 219, §§ 2º e 4º, do CPC estabelecem que a parte deve promover a citação em até 10 dias do despacho que a ordena, condicionando sua validade ao aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 dias, contados do 11º dia após proferido a ordem de citação. 5. A tese da suspensão da ação até a ocorrência da citação viola os princípios dispositivos, da eficiência, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, além de não se coadunar com a sistemática legal vigente.” (REsp 1066288/PR, 2ª Turma, Rela. Min. Eliana Calmon, julgado em 9.12.08, DJe 27.2.09);

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que se opere a interrupção do prazo prescricional, é necessário que ocorra a citação válida dentro dos prazos assinalados pelos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC. 2. Na espécie, embora a ação de execução tenha sido ajuizada dentro do lapso prescricional, não foi obtido êxito na citação dos devedores, durante mais de 12 anos do ajuizamento da ação, de modo a interromper a contagem do prazo prescricional. 3. Recurso conhecido e não provido.” (APC 20110110181715, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa, julgado em 23.11.11, DJ 29.11.11, p. 129) (sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS CIRCUNSTÂNCIA APTA À INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. ART. 240, § 2º DO CPC. TENTATIVAS DE CITAÇÃO FRUSTRADAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS CUMPRIDAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A alegada necessidade de intimação da parte para manifestação, a teor do art. 487, parágrafo único do CPC, revelou-se desnecessária, pois, ainda que a sistemática processual e constitucional imponha que o processo seja conduzido com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no presente caso, por ocasião do recurso de apelação aviado, não houve a oportuna manifestação quanto às causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Nesse sentido, em que pese as inúmeras tentativas de localização pela parte autora, a busca pelo endereço da requerida, ultrapassaram a razoabilidade, não se mostrando cabível que se movimente o sistema judiciário por vários anos para a simples localização da parte, sendo a demora na realização da citação é imputável exclusivamente à parte autora, o que afasta a interrupção da prescrição prevista no art. 240, § 1º, do CPC/2015. Saliente-se, ao longo do trâmite processual em primeiro grau, foram realizadas tentativas de citação pessoal e deferidas e realizadas as pesquisas nos sistemas judiciais de dados. O Poder Judiciário deu andamento a todas as medidas que lhe foram requeridas e atribuídas. Precedentes. Tratando-se de ação monitória, na qual se postula a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, a prescrição é de cinco anos, nos termos do § 5º, inciso I, do

art. 206 do CPC/2015, impondo-se o reconhecimento da prescrição e a extinção da ação com resolução de mérito. Prescrição mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00111531820138050080. Relator: ILONA MARCIA REIS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2020). (grifei)
Realizar uma interpretação extensiva, que muitas vezes ultrapassa o dobro do prazo prescricional, estendendo suspensão não prevista na Lei, afronta diretamente a norma legal e Constitucional e deve ser combatida no judiciário.
Assim sendo, o que deve ser observado e se da presente data, retroagindo até a propositura da ação, já houve superação do prazo prescricional previsto. Sendo positivo não pode se falar em retroatividade para afastar a prescrição já completada.
Na hipótese dos autos, desde o vencimento do débito até a presente data decorreram mais de vinte anos, operando-se, pois, a prescrição.
Destaque-se, por fim, que não há nos autos qualquer das hipóteses que impeça a fluência do prazo prescricional na forma dos artigos 197, 198 e 199 do CC.
Isto posto, com fulcro nos citados dispositivos legais, declaro a prescrição do direito perseguido pela parte autora, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do mencionado Código Processual.
Sem custas e sem honorários tendo em vista decisão do REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)
P.R.I
Transitado em julgado dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 08 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050782-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8050782-85.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUCILENE DOS SANTOS
Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em separado, arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), quarta-feira, 08 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045818-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Juliene Conceicao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8045818-15.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: JULIENE CONCEICAO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO DE EXECUÇÃO na forma contida no caput do artigo 775 do Código de Processo Civil.
No caso em tela não cabe condenação da parte executada em sucumbência pelo chamado princípio da disponibilidade da execução conforme entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora. 3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: "Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume" (Comentários ao Código de ProcessoCivil: arts. 771 ao 796. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53). 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor. 6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)". 7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido" RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.643 - PE (2018/0252261-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Posto isto, DECLARO EXTINTA EXECUÇÃO
Sem sucumbência.
Tendo havido antecipação de custas, publicada a presente, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 08 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068882-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Michelle Cerqueira De Araujo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8068882-25.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MICHELLE CERQUEIRA DE ARAUJO
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Segue em separado sentença, documento em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
Segue em separado sentença, documento em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), terça-feira, 07 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025472-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8025472-14.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NORMA VASCONCELOS DOS SANTOS
Réu: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), terça-feira, 07 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127385-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erick De Lima Barbosa
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8127385-39.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ERICK DE LIMA BARBOSA
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pelo autor
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), segunda-feira, 06 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132507-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rute Pessoa Sales Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8132507-33.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RUTE PESSOA SALES DOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em separado. Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pelo autor
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), segunda-feira, 06 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059046-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norcilia Pereira De Jesus
Advogado: Suelene Sa Da Silva Almeida (OAB:PE27560)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcelo Fortes Giovannetti Dos Santos (OAB:SP223800)
Reu: Francilia De Souza Neta Neves 79441130591
Reu: Agencia De Viagens Mv Turismo Ltda - Me
Advogado: Marcelo Fortes Giovannetti Dos Santos (OAB:SP223800)
Reu: Pullmantur Cruzeiros Do Brasil Ltda.
Advogado: Marcelo Fortes Giovannetti Dos Santos (OAB:SP223800)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8059046-62.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NORCILIA PEREIRA DE JESUS
Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (4)

SENTENÇA

A parte autora abandonou o feito.
Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.
O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil prevê a presunção de intimação encaminhada para o endereço declinado pela parte, correndo o prazo a partir da juntada.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Houve a intimação da parte autora, sendo que a mesma quedou-se inerte.

Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
PRI.
Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiário da A.J.G.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 07 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065987-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Cezar Souza
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8065987-62.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE CEZAR SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

SENTENÇA

A parte autora abandonou o feito.
Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.
O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil prevê a presunção de intimação encaminhada para o endereço declinado pela parte, correndo o prazo a partir da juntada.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Houve a intimação da parte autora, sendo que a mesma quedou-se inerte.
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
PRI.
Sem custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da A.J.G
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 07 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0510678-48.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L Fontes Empreendimentos Ltda - Me

Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)
Executado: Reserva Patamares Ii Empreendimento Imobiliario S.a.
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0510678-48.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: L FONTES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Réu: RESERVA PATAMARES II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO DE EXECUÇÃO
A parte executada ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO processo nº. 0312784.30.2014.8.05.0001
A pretensão contida nos embargos foi acolhida se reconhecendo a inexigibilidade do título executivo extrajudicial
Posto isto, JULGO EXTINTO a execução.
Custas, havendo, pela parte exequente
No tocante aos honorários estes foram fixados nos embargos
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 6 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115581-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edivan Ribeiro Da Silva
Advogado: William Victor Santana Oliveira (OAB:BA76209)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8115581-06.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDIVAN RIBEIRO DA SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas porque o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.
Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 18 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120493-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Saturno Pereira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8120493-80.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ANTONIO SATURNO PEREIRA JUNIOR

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Recolha-se o mandado.
Sem custas, porque não houve citação, não fazendo jus, contudo, a parte autora a restituição de eventuais custas antecipadas
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema RENAJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 18 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142446-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alana De Jesus Pereira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142446-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALANA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
ALANA DE JESUS PEREIRA, propôs a presente ação contra a CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Afirma a autora que ao tentar realizar operação financeira foi surpreendida com a recusa em razão da inscrição do seu nome e CPF nos órgãos de proteção ao crédito por ordem do réu, informou, genericamente, que não contraiu o referido débito.

Pede pelo acesso à justiça gratuita, pela inversão do ônus da prova e a tutela de urgência para que se retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Pugna pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito no Cadastro de Inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de R$ 15.000,00 por danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
Decisão de ID 166769900, indeferindo a tutela de urgência e deferindo o acesso à justiça gratuita.
Devidamente citada, a ré apresentou Contestação no ID 170448331. Alega descabimento do pleito in limine.
No mérito, informou que a dívida é regular, proveniente de cartão de crédito regularmente contratado pela autora, sendo a cobrança da dívida um exercício regular do direito da ré, sem falha na prestação dos serviços ou ato ilícito.
Pugna pela improcedência dos pedidos.
Réplica da parte autora no ID 184182715, afirma que não foi juntado pela parte ré qualquer documento comprobatório que foi a parte autora que contraiu tal débito, apenas juntou aos autos telas produzidas de forma unilateral, e as impugnou.
Impugna os documentos juntados pela ré e reitera os pedidos feitos na inicial.
É o breve relatório.
Decido.
Passo a análise do mérito.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide.
Registre-se que foi oportunizado as partes prazo para manifestarem interesse na produção de outras provas, não havendo requerimento neste sentido.
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’ A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva: “A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).
O Código Consumerista, portanto, consagrou a chamada “teoria do risco do empreendimento”, da “atividade econômica” ou do “negócio”.
Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.
O Consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (….)” (Sergio Calalieri Filho “Programa de Responsabilidade Civil” - Altas – 12ª edição, página 586).
O fornecedor só afasta sua responsabilidade se demonstrar que tenha prestado o serviço, sendo inexistente o defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, inteligência da norma inserta no inciso I e II do § 3º do artigo 14 do Código Consumerista.
Compulsando os autos verifica-se a existência de inscrição creditícia, por ordem do réu, no ID 165379335 - pg.2, no valor de valor de R$263,57, com data de inclusão em 29/03/2021 e vencimento em 10/03/2021.
Observa-se que a ré juntou aos autos cópia do termo de adesão assinado no ID 170448333, com assinatura compatível com documento juntado pela própria autora, telas de fatura no ID 170448332, com compras e pagamento de faturas anteriores, sendo incompatível com hipótese de estelionato.
Sobre o tema:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001648-37.2020.8.05.0138 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: GENILSON ALMEIDA MALTA FILHO Advogado (s):AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EMPRESA COMPROVA QUE AS FATURAS DO CARTÃO FORAM PAGAS POR LONGO PERÍODO. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO REGULAR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001648-37.2020.8.05.0138, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada GENILSON ALMEIDA MALTA FILHO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 80016483720208050138 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2022).
Os documentos, cobranças do cartão de crédito, não foram impugnados de forma específica pela autora.
O demandado se desincumbiu de seu ônus, demonstrado a relação jurídica e o débito, sendo ônus da autora demonstrar o pagamento.
Não trata-se a presente de ação revisional, para discussão de abusividade dos encargos. O demandado agiu no exercício regular do direito, não havendo que se falar em dano moral.
A pretensão da autora deve ser julgada improcedente.
SUCUMBÊNCIA
Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.

Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;
A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica em comarca diversa onde o feito tramita, contudo o mesmo tramita de forma digital;
Causa sem maior complexidade sendo alusiva a negativação indevida.
Houve contestação e outras manifestações.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.
Posto isto, IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Condeno a autora em custa e honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.
Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de outubro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 692 de 06 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045222-70.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Moises Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8045222-70.2019.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MOISES SANTANA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo de requerimento de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69, com fundamento no parágrafo 12, do artigo 3 da referida lei.
Só há necessidade de encaminhar para o juízo de origem quando o bem é apreendido.
Não houve apreensão do bem.
O requerente esgotou as diligências.
Posto isto, dê-se baixa, já que cabe ao autor comunicar ao R. Juízo processante.
Apurada as custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 10 de outubro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118606-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Fernanda Moura Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8118606-27.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PRISCILA FERNANDA MOURA SANTOS
Réu: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 416615444 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.
Em relação ao depósito judicial expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome da sua insigne advogado se assim postular e houver poderes para receber

Publique-se, expedido ALVARÁ, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 18 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015316-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renaldo Alves De Melo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8015316-64.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RENALDO ALVES DE MELO
Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em separado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 92524540
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), terça-feira, 14 de novembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006466-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kaline De Oliveira Santos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8006466-21.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KALINE DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Segue sentença anexa arquivo em PDF
Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), terça-feira, 14 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8023811-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariane Santos Nascimento
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8023811-34.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIANE SANTOS NASCIMENTO
Réu: LOJAS RENNER S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.

Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 49264215
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa
SALVADOR (BA), quarta-feira, 08 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084462-32.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Senat Servico Nacional De Aprendizagem Do Transporte
Advogado: Ricardo Magaldi Messetti (OAB:BA1129-A)
Advogado: Lucas Dias Leite Correa (OAB:DF23706)
Advogado: Ana Carla Rodrigues Teixeira (OAB:DF45394)
Exequente: Itl - Instituto De Transporte E Logistica
Advogado: Ricardo Magaldi Messetti (OAB:BA1129-A)
Advogado: Lucas Dias Leite Correa (OAB:DF23706)
Advogado: Ana Carla Rodrigues Teixeira (OAB:DF45394)
Executado: Ana Marcia De Almeida Freire

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº : 8084462-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]
Requerente : EXEQUENTE: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA

Requerido : EXECUTADO: ANA MARCIA DE ALMEIDA FREIRE

DECISÃO

Da análise dos autos verifica-se que, em que pese a cientificação da parte executada acerca do comando judicial exarado em despacho de ID 75797683, não há nos autos comprovação da quitação, voluntária, do título executivo extrajudicial objeto da lide.
Nesse sentido, determino a constrição de tantos bens quanto bastem para a garantia do juízo, mediante bloqueio online em contas e aplicações financeiras da executada, no montante de R$41.365,25, valor atribuído à causa, através do sistema eletrônico do SISBAJUD.
Outrossim, determino a intimação da parte exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada de cálculo.
Por fim, determino, após a realização do ato de constrição, a intimação, pessoal, da parte executada para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Salvador, 4 de janeiro de 2024.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515028-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Marcio Eduardo Medina Costa
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Interessado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515028-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIO EDUARDO MEDINA COSTA
Advogado(s): DANIEL MEDINA ATAIDE (OAB:BA20394)
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0159634-15.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Almir Luiz Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Alberto Luiz Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Marlilede Borges Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Ricardo Luis Borges Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Marilena Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Andrine Liz Souza Dos Santos
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Interessado: Arlete Santos Souza
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0159634-15.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Andrine Liz Souza dos Santos e outros
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)
INTERESSADO: ALMIR LUIZ DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316)

DECISÃO
Vistos, etc.

Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0342323-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clara Fratucelli Vieira Dos Santos
Advogado: Pedro Rocha Nunes (OAB:BA24604)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0342323-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLARA FRATUCELLI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ROCHA NUNES (OAB:BA24604)
INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO
Conforme se infere dos autos, a Autora arguiu a falsidade da assinatura do contrato de empréstimo juntado pelo réu nestes autos, por meio do incidente de falsidade autuado sob o n. 0304519-08.2016.8.05.0001.
No particular, importante pontuar que a arguição de falsidade é espécie de ação incidental, ou seja, proposta no decorrer de um processo, que tem a finalidade que determinada prova documental, cuja sua importância é curial para o deslinde da causa. Vale afirmar, por oportuno, que tal falsidade deve ser relacionada com o próprio documento apresentado pela parte adversária e não com seu conteúdo ideológico.
Nas palavras do professor Antônio Cláudio da Costa Machado “a arguição de falsidade é uma ação declaratória incidental cujo objeto é a declaração de falsidade de um documento relevante para o julgamento da causa.” (in CPC comentado e interpretado, 6ª edição, Manole, p. 398 ss).
Pautado nestas premissas, o parágrafo único do art. 430, do CPC estabelece que “uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19”.
Neste sentido, pertinente a suspensão deste processo até o deslinde final da questão incidental apresentada nos autos do processo 0304519-68.2016.8.05.0001.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

.Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180021-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Santos Alves
Advogado: Isabela Reboucas Maia (OAB:BA46458)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
Processo nº: 8180021-11.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANILO SANTOS ALVES
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Não visualizo o chamado periculum in mora, como é de conhecimento geral a chamada plataforma "Serasa Limpa Nome" é de acesso restrito, visa negociar o pagamento de débito, portanto, não se confunde com a restrição de crédito de dados da própria SERASA ou outra central de restrição ao crédito.

A cobrança de eventual débito prescrito, hipótese sustentada pela parte autora, igualmente não se mostra suficiente para caracterizar o fumus boni iuris, muito menos o periculum in mora, pois se tratando de obrigação natural o devedor não se vê obrigada a pagar a dívida.

No mais os V. Acórdãos da Colenda Terceira e Quarta Turmas do Colendo Tribunal da Cidadania, em tese, a análise se dá no caso concreto, no máximo caracterizaria a presença do fumus, mas o periculum in mora, de igual sorte resta descaracterizado, não havendo, portanto, até pela natureza da plataforma, de o/a consumidor/a vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça tendo em vista que o autor percebe líquido pouco mais de um salário-mínimo não possuindo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.
Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado:

A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico

Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: SEPN 508 Bloco C, SN, andar 2, Parte B, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.740-543

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 19 de dezembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179978-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. B.

Decisão:
Processo nº: 8179978-74.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: JUVENAL BITENCOURT

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 425228871
Registro ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:
“
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, : CHEVROLET/ASTRA ADVANTAGE 2.0 8V FLEXPOW ANO: 2007/2008 CHASSI: 9BGTR48W08B101702 PLACA: JPY8459 COR: BEGE RENAVAM: 924277017 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço AC LOCAL 06- SETOR 05 37 BAIRRO: CAHAZEIRAS, CEP: 41345.191-SALVADOR/BA, ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 19 de dezembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028082-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Costa Souza
Advogado: Sara Sales Souza (OAB:BA52248)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028082-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO COSTA SOUZA
Advogado(s): SARA SALES SOUZA (OAB:BA52248)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
O requerente contraiu em 11 de abril do ano 2017, um financiamento na modalidade Consignação em Folha (contrato nº 0229014902316), o qual se demonstra através da juntada do incluso histórico de empréstimos e informes de rendimentos.
Por se encontrar em uma situação financeira difícil e por confiar na boa fé da instituição financeira contratada, não atentou, e nem foi avisado, que o empréstimo seria feito na modalidade cartão de crédito. O valor contratado a título de empréstimo na época foi de aproximadamente R$ 800,00 (oitocentos reais).
Passados mais de 03 anos, o valor do montante contratado é absurdamente superior ao valor que fora disponibilizado, mesmo sendo descontado religiosamente todo mês de seu contracheque ao longo dos anos. Ainda hoje a dívida ultrapassa o valor contratado, pois até a última fatura se encontrava em R$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) – fatura anexa. O autor, que se viu refém de uma situação completamente absurda, de enriquecimento imoral por parte do banco réu, tornando a dívida inexequível, se viu na obrigação de por fim a esse absurdo.
A referida demanda teve como escopo prevenir e reparar danos ao requerente, que teve celebrado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a instituição financeira acima mencionada, onde não há indicação do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros; do número de parcelas; data de início e de término das prestações entre outras informações omitidas ao consumidor.
Além disso, o contrato contém práticas abusivas, pois tal como formulado, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente quatro vezes o valor inicialmente obtido por empréstimo, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor.
O banco, por sua vez, nitidamente ludibriando o consumidor, realiza outra operação – contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RCM, pela qual é creditado na conta bancária do requerente, antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e, sem que seja necessária a utilização deste, o valor solicitado e o pagamento integral é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura. Se o requerente pagar integralmente o valor contraído, nada mais será devido; não o fazendo, porém, como é de se esperar, será descontado em folha apenas o VALOR MÍNIMO desta fatura, que gira em torno de R$ 33,38 (trinta e três reais e trinta e oito centavos) e, sobre a diferença, incidem encargos rotativos da ordem média de R$ 27,76 (vinte e sete reais e setenta e seis centavos) + IOF de R$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos) ao mês.
Como dificilmente aquele que busca empréstimo consignado tem condições de adimplir o valor total já no mês seguinte, incidirão em todos os meses subsequentes juros médios de R$ 30,00 (trinta reais) sobre o valor não adimplido. Além disso, o desconto via consignação leva o cliente a supor que o empréstimo está sendo adequadamente quitado. A ilegalidade da contratação realizada normalmente só vem à tona quando o cliente percebe, após anos de pagamento, que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada e ainda, QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS.
Veja o absurdo Excelência, somando o valor de R$ 58,99 (cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) que equivale ao total dos descontos mensais (extrato do benefício anexo) em 39 meses descontados, o autor já pagou R$ 2.300,61 (dois mil e trezentos reais e sessenta e um centavos), isso sem incluir os juros moratórios que o réu coloca nas parcelas mesmo descontando diretamente no contracheque e na data correta. O autor já pagou quase 3 vezes o valor contratado e o valor da dívida ainda é superior ao que foi disponibilizado ao autor.
5. DA VIOLAÇÃO AO CODIGO CIVIL E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Preceitua o Código Civil pátrio em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Neste caso em questão, podemos interpretar este dispositivo sobre a perspectiva de duas visões: a Ação e a Omissão. No polo da Ação encontram-se as Instituições Financeiras que de forma claramente dolosa, mediante a violação do dever de informação e da boa-fé objetiva, causaram e ainda causam danos materiais consideráveis aos tomadores de empréstimos consignados ofertados como cartão de crédito.
Do mesmo modo, os danos causados aos clientes que possuem essa modalidade de empréstimo são oriundos do vício do negócio jurídico chamado de Dolo. Trata-se de um vício em que uma das partes da relação jurídica induz a outra ao erro, causando-lhe um dano. Todo negócio jurídico que possui como fato gerador o dolo é anulável nos termos do Art. 145 do Código Civil: “Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”.
O final do artigo 145 demonstra a necessidade em que um negócio jurídico para ser anulado por dolo faz-se necessário que este elemento tenha sido sua causa. No caso em questão, poucos seriam as pessoas que aceitariam um contrato tão adverso, se não fossem levadas a cometer tal erro. Vale destacar também o artigo 147 do Código Civil:
“Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”.
O CDC, em seu art. 6º prevê ser um dos direitos básicos do Consumidor a prestação que as informações sobre o produto ou serviço devam ser adequadas e claras, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentarem, além de proteção contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.
O requerente não sabia que aquele contrato de crédito que acreditava estar assinando, era na verdade um contrato de Crédito Consignado, nem mesmo que a parcela debitada mensalmente em seus contracheques era apenas uma forma de adimplemento mínimo, incapaz de amortizar a dívida, bem como que teriam que adimplir 3(três) vezes ou mais o valor da dívida original, e ainda assim permaneceriam com saldo devedor.
6. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ DOS CONTRATOS
A Constituição Federal de 1988 revolucionou o modo de se interpretar o Direito, uma vez que trouxe uma cartela de princípios que foram incorporados com maestria em todos os ramos do direito, devendo ser observados, juntamente com os direitos fundamen-

tais, como o sentido da norma jurídica, sob pena de nulidade. O Direito Civil foi intimamente afetado pela existência das normas constitucionais, uma vez que estas entalharam todo o seu modo de ser, passando muitos doutrinadores a chamá-lo Direito Civil Constitucional. De modo que deve se:

"Deixar de lado o positivismo jurídico clássico, tão estritamente legalista como ultrapassado, para se atender às normas de caráter aberto ou flexível, no caso do Direito Civil, devem ser realçados os princípios da sociabilidade, eticidade e operacionalidade, que influenciaram toda a elaboração do Código Civil de 2002".

Segundo Mello apud REINEHR:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda estrutura nelas esforçada".

Obriga-se assim a respeitar e obedecer fielmente a cada princípio, pois estes representam o alicerce de todo o ordenamento, e, descumprindo-o, fere a todas as normas vigentes, em concordância também, com ilustre pensamento de Delia Matilde Ferreira apud NUNES, "O Princípio Geral da Boa-fé – com os demais princípios, cada um no seu âmbito – informa por força própria o ordenamento, impondo-lhe um caráter, e infundindo-lhe a fertilizante seiva dos princípios éticos, dos valores sociais, dotando-o, assim, de necessária flexibilidade, para manter sempre viva sua força e permitir a permanente adaptação das normas às circunstâncias".

Dentre os princípios tragos à luz pela Carta Magna, está o princípio da Boa-fé objetiva, o qual tem extrema relevância para o Direito Civil, principalmente à realização dos contratos, devendo ser observado em todas as suas fases, para que se assegure aos indivíduos a justa proteção de seus direitos. Para que as reais expectativas almejadas com a celebração do contrato sejam garantidas a ambas as partes e não haja detrimento de uma em virtude da astúcia da outra.

Princípio este claramente não respeitado pela instituição financeira no trato junto a requerente. Assim entende a jurisprudência pátria:

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL RECURSO Nº 0078633-32.2014.8.19.0001 Recorrente: Valmir Santos de Oliveira Campos Recorrido: Banco BMG S.A VOTO Contrato de empréstimo. Alegação do Autor de que contratou empréstimo junto à Ré, cujas parcelas seriam debitadas diretamente em sua folha de pagamento. Sustenta que em razão do prolongamento dos descontos, entrou em contato com a Ré, quando foi informado que se tratava de cartão de crédito. Pleito de suspensão dos descontos, de declaração de nulidade do negócio jurídico, de restituição dos valores indevidamente descontados e de indenização de dano moral. Sentença às f.53/55 que julga improcedentes os pedidos. Recurso do Autor. Relação de Consumo. Responsabilidade Objetiva. Verossimilhança nas alegações do Recorrente com base nas regras de experiência comum e nos documentos de f.29/32, que atestam os descontos impugnados. Recorrida que não logrou êxito em comprovar ter cientificado o Recorrente acerca dos altos encargos e percentuais de juros incidentes sobre o negócio jurídico celebrado. Ônus que não pode ser imputado ao consumidor, parte hipossuficiente nas relações de consumo (art. 14, § 3º, I da Lei 8078/90). Contrato de cartão de crédito que é mais oneroso do que um mero contrato de mútuo. Falha no dever de informar. Recorrida que responde objetivamente, independentemente da existência de culpa, por informações insuficientes de seus serviços (o art. 14 do CDC). Pleito de cancelamento do contrato e dos descontos a ele vinculados que merece prosperar. Restituição dos valores indevidamente cobrados que se impõe. Lesão de ordem moral configurada, em razão dos transtornos e aborrecimentos vivenciados pelo Recorrente que acreditava estar contratando um empréstimo consignado e não um cartão de crédito. Dever de indenizar. Arbitramento que se mostra justo, no valor de R$5.000,00, com base nos critérios punitivo, pedagógico e compensatório. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA: 1- DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DEVENDO A RÉ SE ABSTER DE REALIZAR NOVOS DESCONTOS A TÍTULO DE "CARTÃO BMG", SOB PENA DE MULTA DO DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO; 2- CONDENAR A RÉ A RESTITUIR AO AUTOR A QUANTIA DE R$18.023,32 (F.31/32), ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO À ÉPOCA DO PAGAMENTO E; 3- CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$5.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO À ÉPOCA DO PAGAMENTO. Rio de Janeiro, 25 de junho de 2015. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA JUIZ DE DIREITO RELATOR 0078633-32.2014.8.19.0001 kd 0078633-32.2014.8.19.0001

(TJ-RJ - RI: 00786333220148190001 RJ 0078633-32.2014.8.19.0001, Relator: PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 29/07/2015 00:00)

REVISÃO DO SALDO DEVEDOR / DA INAPLICABILIDADE DO SISTEMA PRICE / SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO DE GAUSS

Afronta praticada pela Requerida é abster-se de abater no Saldo Devedor os pagamentos das prestações efetuados pelo Autor.

É consabido que a cláusula de capitalização, por ser de importância crucial ao desenvolvimento do contrato, ainda que ajuste eventualmente existisse nesse pacto, deve ser redigida de maneira a demonstrar exatamente ao contratante do que se trata e quais os reflexos gerarão ao plano do direito material.

O pacto, à luz do princípio consumerista da transparência, que significa informação clara, correta e precisa sobre o contrato a ser firmado, mesmo na fase pré contratual, teria que necessariamente conter:

1) redação clara e de fácil compreensão (art. 46);

2) informações completas acerca das condições pactuadas e seus reflexos no plano do direito material;

3) redação com informações corretas, claras, precisas e ostensivas, sobre as condições de pagamento, juros, encargos, garantia (art. 54, parágrafo 3º, c/c art. 17, I, do Dec. 2.181/87);

4) em destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão, as cláusulas que implicarem limitação de direito (art. 54, parágrafo 4º).

Nesse trilhar, o princípio da força obrigatória contratual (pacta sunt servanda) deve ceder e se coadunar com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a relação contratual também deve atender à função social dos contratos, agora expressamente prevista no artigo 421 do Código Civil, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.
Os Requerentes estão sendo compelidos a pagar as prestações de amortização e juros, porém, sem a devida quitação nos valores efetivamente corretos do saldo devedor.
Observando-se o contrato celebrado entre as partes, há clara abusividade, pois houve cobrança de CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, O QUE ONERA EM DEMASIA A PARTE AUTORA, EM CLARO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO EM FAVOR DO BANCO-RÉU.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
a) Seja concedida a tutela de urgência pleiteada, SUSPENDENDO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO REQUERENTE ATÉ QUE SE JULGUE A PROCEDÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO;
b) A CITAÇÃO DO RÉU na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente a defesa no prazo legal, sob pena de sujeitar-se à revelia e confissão sobre a matéria de fato;
c) SEJA DEFERIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA a parte autora, por declarar-se pobre na acepção jurídica do termo, juntando inclusive, declaração de hipossuficiência, nos moldes do artigo 98 e seguintes do CPC/2015;
d) REQUER INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do autor para que o réu seja compelido A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO e todos os documentos que se fizerem necessários para esclarecimento desta lide, na forma do artigo 6º, VIII, da Lei8.078/90;
e) SEJA RESTITUÍDO EM DOBRO os valores que forem encontrados pagos a maior que o devido; e caso a ré não apresente o contrato, seja considerado o valor encontrado, pago a maior, na planilha juntada pelo autor que somam o total de R$ 1.140,27 (mil cento e quarenta reais e vinte e sete centavos), e que em dobro totaliza R$ 2.280,54 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos); sejam compensados os valores encontrados com eventual valor que ainda existe como saldo devedor e ainda devolvidos ao autor o que restar;
f) excluir do encargo mensal dos juros capitalizados, devendo ser capitalizados anualmente;
g) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que a parte autora não se encontra em mora;
h) que a cobrança da comissão de permanência seja afastada, sobretudo em face da cobrança de outros encargos;
i) REQUER A PROCEDÊNCIA TOTAL de todos os pleitos, tornando definitiva a tutela de urgência, bem como, condenando o réu ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais e demais cominações de estilo, bem como o pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de DANO MORAL, por não respeitar os princípios da boa fé.
.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 30680243 e seguintes).
Documento intitulado “extrato” (id 30681944).
Deferida a gratuidade judiciária.
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 56713079). Alegou, em suma:
Por imposição legal, é dever da parte autor expor os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido formulado na inicial, de maneira a permitir eventual defesa do réu. Portanto, cabe a parte autora provar os fundamentos de fato e de direito que dão escopo aos seus pedidos, permitindo, dessa maneira, a insurgência do réu quanto àqueles, prestigiando o contraditório e a ampla defesa. Eis a razão de ser da regra do art. 373 do CPC referente ao ônus da prova, acima citado. Nessa senda, o entendimento jurisprudencial do Estado do Rio Grande do Sul: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE ABUSIVA. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE, APÓS ATRASAR ALGUMAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, A RÉ PASSOU A FAZER COBRANÇAS DE FORMA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373 , I, DO CPC . IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005808571, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PRODUTO DIVERSO DO CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DO ART.373, I, DO NCPC. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006269583, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 27/09/2016). AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006208938, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 25/08/2016). Nota-se que não há prova dos fatos narrados em sua peça inicial, descumprindo, portanto, com o mandamento do art. 373, inciso I, do CPC, carecendo seus argumentos de verossimilhança.
[...]
Primeiramente, insta ressaltar que a parte autora alega que possuía contrato de empréstimo consignado, alegando que os pagamentos dos seus débitos eram realizados regularmente, PORÉM não junta aos autos nenhum documento que ateste que o citado contrato era de empréstimo consignado. ISTO É, não junta qualquer documento que ateste ter sido realizado contrato de empréstimo consignado, muito menos informa a data da alegada contratação, bem como o valor de tal empréstimo, ou junta qualquer comprovante de depósito e/ou extrato bancário que comprove o recebimento de valores. Lado avesso, todos os documentos juntados atestam que o contrato realizado era de cartão de crédito, vez que fora juntado pelo autor extrato de seu benefício, onde constam descontos atinentes a contrato de cartão.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas. As partes ficaram silentes.

Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Quanto à inépcia da inicial alegada constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito.
Alegação de prescrição que rejeito. A tese autoral se funda em danos causados por fato do produto ou serviço, a atrair o prazo quinquenal (CDC, art. 27).
Foi suscitada a ocorrência de decadência. Não há falar em direito potestativo sujeito ao prazo indicado pela parte ré. Na petição inicial, deduziu-se pretensão condenatória, a qual se submete a prazo prescricional previsto em lei. Preliminar de mérito que afasto.
Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:
O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]
Esse princípio mantém-se no Direito atual dos contratos com atenuações que lhe não mutilam a substância. […] O que mais se não admite é o sentido absoluto que possuía. […] Em determinadas circunstâncias, a força obrigatória dos contratos pode ser contida pela autoridade do juiz.
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
Predica a lei consumerista (CDC):
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
III - transfiram responsabilidades a terceiros;
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
A controvérsia se cinge à demonstração, ou não, de cobrança excessiva e abusividade na incidência de juros, capitalização deles e demais encargos, comissão de permanência (CDC, artigos 6º, VI, e 51, IV, §1º).
Parte autora alegou existência de defeito(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) (CC, artigos 138 e seguintes), mas não produziu prova a respeito, ônus que lhe competia (CPC, art. 373, I).
Não foi carreado parecer técnico, ou laudo, elucidativo pela parte autora.
Ausente também comprovação da instauração da instância administrativa ou regulatória. Não percebo proficiente confronto de elementos, a demonstrar, conquanto perfunctoriamente, afirmada conduta ilícita da parte ré.
O(a) demandado(a) defendeu a correção dos procedimentos e rechaçou a tese da exordial.
Não constato indícios de abusividade.
Enunciados da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Como visto, é inviável a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, pelo que o expurgo seria necessário, se demonstrada, a cumulação (STJ, Súmula 472), o que não foi feito.
Observe-se o teor do Enunciado de número 13 da Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Súmula nº. 13

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. Cotejo que não foi regularmente promovido pela parte autora. Inviável o acolhimento da tese dela, ausente a demonstração de erronia e abusividade, na aplicação de índices/taxas e respectivas cobranças.
Mostra-se possível a capitalização dos juros. Instituição financeira. Confira-se precedente obrigatório (CPC, art. 927):
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.
1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.
[...]
2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.
2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.
2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)
STJ, Súmula 541.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
STJ, Súmula 539.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Em suma, nos temas referenciados, constato que as obrigações impostas não se revelaram abusivas.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
***
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944).
Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
A contratação foi regular, em obediência à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado.
Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059178-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Dumiense Da Silva
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)

Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059178-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON DUMIENSE DA SILVA
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas. Acostaram documentos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Houve celebração de acordo; instrumento adunado (id 424200045).
O patrono ostenta poderes especiais para transigir (id 110425163).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (CC, art. 840). Cuida-se de direito disponível, patrimonial (CC, art. 841).
As partes alcançaram a autocomposição. Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão não afronta dispositivos legais.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pro rata (CPC, art. 90, §2º), dispensadas as remanescentes no caso regulado pelo §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Honorários pelo respectivo constituinte.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019010-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Maria Mota Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019010-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA MARIA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS (OAB:BA65294)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Conforme documentação acostada no anexo, os depósitos nas contas de PIS\PASEP da parte autora ocorreram entre agosto de 1971 e novembro de 1999. A parte Autora ao se dirigir a uma agência do banco acionado no intuito de perquirir o saldo do montante de sua cota e, para surpresa, o saldo disponível para saque no Banco do Brasil, está muito abaixo do que se poderia esperar após mais de três décadas de rendimentos e atualizações. Em que pese o longo tempo de remuneração do saldo constante nas referidas contas, a remuneração financeira obtida foi ínfima. Desta feita, a autora buscou a devida análise dos cálculos efetuados pelo banco através dos documentos obtidos pelo Banco do Brasil e encontrou saldo superior, mesmo com a pouca informação oferecida por este, conforme se depreende do laudo e documentos anexos..
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
A condenação do Banco do Brasil ao pagamento dos valores devidamente atualizados da conta PIS/PASEP da Autora n.º 1.008.571.649-6 (emissão em 1971), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento;.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 46733832 e seguintes).
Deferida a gratuidade judiciária.
Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, em suma:
No caso sub judice, alega a parte autora que possui conta individualizada do PASEP, a qual, após proceder o levantamento dos valores disponíveis em seu fundo, percebeu que se tratava somente de parte residual, sem as correções dos índices governamentais. Nesse sentido, a autora aponta que o Banco deveria ter realizado cálculos no montante da época no valor de CR$ 71.020,00 (Setenta e um mil e vinte cruzados), desde o mês 08/1988, devidamente descritos nos extratos, já que os valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual por ocasião mudança Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200- 2/2001, Lei nº 11.419/2006, na destinação do fundo PASEP, ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equivale ao valor que o autor faz jus, devidamente corrigido com base na tabela IPCA/IBGE, acrescido dos juros moratórios, de cada desfalque de forma composta, devendo ser descontados ao valor recebido pelo autor no saque COTA PASEP (R$ 954,00). Contudo, os cálculos apresentados pela parte Autora na inicial ignoram os índices de correção previamente fixados pela legislação vigente, indicando fator de correção monetária do IPCA/IBGE desde 18/08/1988 (em detrimento pelos legalmente previstos: IPC, BTN, TR, TJPL) bem como juros de mora compostos também a partir da referida data, em que pese estes não serem aplicáveis ao fator de correção do fundo PASEP. No entanto, cumpre esclarecer que não assiste razão a parte autora, pois os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, sendo eles basicamente previstos pela Lei Complementar nº 26/1975, Decreto nº 9.978/2019 e Lei nº 9.365/1996 e também aos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Cumpre esclarecer que os juros remuneratórios determinados na Lei Complementar nº 26/1975 correspondem a tão somente 3% (três por cento) ao ano; a conversão das diversas moedas vigentes ao longo do período deve deter corte de três zeros. Há ainda desprezo dos saques anuais havidos na conta (legais), relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa, estes últimos atrelados como ilícito praticado pelo Banco do Brasil. A conclusão que se extrai da inicial é que tais valores foram disponibilizados à parte Autora, restando vazia a alegação de subtração indevida, ônus da prova do qual não se desincumbiu..
[...]
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos, reiterando os termos da petição inicial.
Audiência de conciliação.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas.
As partes requereram o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Foi suscitada incompetência deste Juízo, por entender que competente seria a Justiça Federal. Na inicial, consta a afirmação de má gestão de valores por parte de sociedade de economia mista. Competência da Justiça Comum Estadual, sabe-se. Precedentes. Preliminar que afasto.
Quanto à gratuidade judiciária, não merece prosperar a alegação da parte ré, uma vez que não demonstrou de plano, ônus que lhe competia, a capacidade de a parte autora suportar os custos do processo e circunstâncias aptas a infirmar o teor da Decisão concessiva. Preliminar que afasto, sem prejuízo de ulterior exame, seja pelo decurso do tempo, alterador das contingências pessoais e sociais, seja pela trazida de elementos suficientes.
Suscitada a preliminar de ilegitimidade ativa, afasto-a.
Baralhou, a parte ré, o mérito com as matérias de admissibilidade. A pertinência subjetiva passiva é apurada in statu assertionis, não sendo adequado perquirir, em sede de admissibilidade da demanda, se o fato afirmado na proemial, comprovadamente, foi perpetrado pela parte. Imiscuiu-se no mérito, revolvendo conteúdo probatório, em análise que foge a essa categoria científica.
No que tange ao Banco do Brasil, foi assentada, ademais, a legitimidade passiva (STJ, Tema 1150).
Quanto ao interesse de agir, como posto na defesa, confunde-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s). Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione). Verifico, outrossim, que a parte ré resistiu e resiste à pretensão autoral.
Alegação de prescrição que rejeito. Prazo decenal que incide na espécie (CC, art. 205; STJ, Tema 1150), com termo inicial a partir da ciência dos afirmados desfalques.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Lei Complementar federal 26/75 dispõe:
Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:
a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.
Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)
[...]
Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS/Pasep em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária. (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)
§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, aplica-se o disposto no caput deste artigo a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes. (Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)
Parte autora alegou ter feito depósitos por anos, no âmbito do PIS-PASEP, não tendo havido adequada correção dos valores. Afirmou ter havido más gestão e administração pelo Banco do Brasil das quantias a ele confiadas.
Não foi carreado parecer técnico, ou laudo, elucidativo pela parte autora, embora tenha afirmado ter juntado documento técnico. Ausente também comprovação da instauração da instância administrativa ou regulatória.
Não percebo proficiente cotejo entre valores percebidos e a perceber, a demonstrar, conquanto perfunctoriamente, afirmada conduta ilícita da parte ré. Tal exame deveria revelar abatimentos de eventuais saques, descontos e incidência sequenciada de cada índice no montante, apontado a correção dela, conduta, ou não.
O(a) demandado(a) defendeu a correção dos procedimentos e rechaçou a tese da exordial.
A parte autora não produziu prova a respeito das inúmeras matérias que alega: confronto do percebido e da diferença não paga, evolutivamente; termos e exame detido; instauração da instância administrativa a demonstrar a omissão ou negativa do direito que afirma ser titular.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada não tem o condão de sustentar a tese autoral.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de dezembro de 2023.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057081-15.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Posto Renascenca Ltda - Me
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Embargante: Edvaldo Souza Campos
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Embargado: Willy Vasconcelos De Azevedo Souza
Procurador: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Embargado: Wilmene Azevedo Lima
Procurador: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Embargado: Teodora Maria De Azevedo Bullos
Procurador: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Procurador: Murilo Gomes Mattos
Embargado: Luiz De Azevedo Souza Filho
Procurador: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8057081-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: POSTO RENASCENCA LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
EMBARGADO: WILLY VASCONCELOS DE AZEVEDO SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
POSTO RENASCENCA LTDA - ME e outros, devidamente qualificada e regularmente representada, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe movem WILLY VASCONCELOS DE AZEVEDO SOUZA e outros, igualmente individuados, aduzindo, em suma, a prescrição da cobrança objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0325095-58.2011.805.0001. Ademais, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita no ID. 110013694.

Intimado, os Embargados apresentaram impugnação, ID 200279507, por meio da qual impugnaram o benefício da justiça gratuita, e rechaçaram as alegações da embargante.

Vieram os autos conclusos.

Eis relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que há de se aplicar in casu, o instituto da prescrição intercorrente, diante da inércia injustificada da exequente por tempo superior ao prazo prescricional ordinário do direito material.
Sobre o tema, destaco que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:
(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;
(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);
(iii) O termo inicial do art.1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);
(iv) O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
Pois bem. Tratando-se de execução fundada em “instrumento particular de dívida”, a prescrição para a pretensão executiva, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos. Assim, em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil atual (2002), e considerando que por ocasião de sua vigência (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estipulado na lei anterior/revogada (20 anos), aplica-se o regime previsto neste novo Código, com a utilização do novo prazo (05 anos – art. 206, § 5º, inciso I, CC/2002).
É cediço que para o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deve considerar apenas o lapso temporal objetivamente decorrido, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme previsão do art. 240, §3º do CPC/2015.
No presente caso, vislumbro desídia da exequente que justifica o reconhecimento da prescrição. Vejamos:
A execução de título extrajudicial ora embargada, tombada sob processo nº 0325095-58.2011.805.0001, foi ajuizada em 2011, proferido o despacho citatório em 29/02/2012, ID 120894691 dos autos da execução, em 17/04/2012 o exequente recolheu as custas diligenciais, ID 120894698.
Em seguida foi expedida a carta precatória, sendo recebido o mandado pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência em 16/05/2012, ID 120894699. Em 29/11/2012, foi determinada a intimação da parte exequente para recolher as custas pelo cumprimento da carta precatória, ID 120894700, sendo certificado em 03/02/2017 que o exequente deixou transcorrer o prazo sem recolher as custas, ID 120894702.
Contudo, em 26/07/2018, o exequente peticionou anuindo à digitalização dos autos e pugnando pela citação dos executados, ID 120894705.

Ato ordinatório para que a parte exequente recolhesse as custas em 08/03/2021, ID 120894759.
Em 18/03/2021 a parte exequente peticionou requerendo a citação dos executados, informando o débito exequendo atualizado e informando a juntada do comprovante de recolhimento das custas diligenciais, ID 120894762, 120894763.
Assim, constata-se que a execução de título extrajudicial proposta em 2011, ora embargada, permaneceu por mais de oito anos para que a parte exequente cumprisse as diligências essenciais ao seguimento do curso da execução.
Com efeito, já decorreram mais de 12 anos sem que a exequente tenha logrado efetivar a prática de qualquer ato processual hábil à satisfação do seu crédito, o que leva à caracterização da prescrição, de modo que não se cogita da aplicação da Súmula 106 do STJ.
Até porque as diligências para a efetivação da citação e busca de bens são de responsabilidade do credor e não do Judiciário. Friso, ainda, que não se pode cogitar como diligência útil a mera reiteração de pedido de busca de bens, sem que estes sejam encontrados.
Apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, por exemplo a realização de BACENJUD ou busca de outros bens, o que não foi vislumbrado nos presentes autos.
Malgrado a ação ter sido ajuizada dentro do prazo legalmente previsto não há garantia de perenidade do feito executório, mormente em face da configuração da prescrição de forma intercorrente. Deixou o credor, de manifestar-se, efetivamente, cumprindo diligências essenciais ao seguimento da marcha processual, quando ficou cristalino que a inércia se devia à culpa exclusiva da parte exequente, revelando inarredável inércia e desinteresse.
Portanto, impositivo o reconhecimento de que fulminou a pretensão executiva da dívida objeto da presente ação, diante da inércia do exequente, NOTADAMENTE, POR TÃO LONGO LAPSO TEMPORAL.
Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente, e declaro prescrito o débito originário da execução ora embargada.
Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes Embargos, reputando-os TOTALMENTE PROCEDENTES, de modo que determino a extinção da Execução de Título Extrajudicial com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC.
CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123397-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Da Silva Alves
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123397-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ALVES
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA MADALENA DA SILVA ALVES, opôs a presente ação contra BANCO PAN S/A conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Afirma a autora que ao tentar crédito em outras instituições financeiras, foi surpreendida por ter seu nome negativado por uma dívida com o réu, apesar de não ter contratado serviço com este e não conhecer o contrato.
Pede pelo acesso à justiça gratuita, pela inversão do ônus da prova e a tutela de urgência, para que seja determinada a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.
Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, a declaração de inexistência do débito da autora com o requerido, e acrescendo na condenação a correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento, e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso.
Decisão de ID 33542725, deferindo o acesso à justiça gratuita e a tutela de urgência.
Devidamente citado, o réu apresentou Contestação no ID 91368494, afirma que os débitos se referem a um contrato com o Banco Cruzeiro do Sul, no produto cartão de crédito consignado, referente a compras feitas pela autora, onde o réu adquiriu o saldo devedor através da aquisição de parte da carteira de cartão de crédito consignado do BCSul em leilão.
Aduz que não há existência de dano moral, e sim mero dissabor.
Pugna pela improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora em custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% do valor da causa.
Réplica da parte autora no ID 94446012, afirma que o réu não juntou demonstração ou documentação de relação jurídica entre as partes, mas tão somente, alegações genéricas e documentos estranhos para a autora e de outra instituição financeira.
Aduz que no caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, o próprio fato já configura o dano.
Impugna os documentos trazidos pelo réu e reitera os pedidos da inicial.
É o breve relatório.
Decido.
Avaliando os autos, verifico que o presente processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, devido a suficiência de provas existentes.
É evidente que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes para composição de sua convicção (art. 370 do CPC/2015). A indispensabilidade da produção de prova precisa ser evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente firmados para fundamentar o convencimento do Magistrado.
De acordo com o que se observa na inicial, contestação e réplica, bem como análise da documentação juntada, não há razão para o prolongamento do feito apenas para realização da prova testemunhal quando o acervo probatório existente já permite o enfrentamento do mérito.

Do mérito.
Quando se trata de relações de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Compulsando os autos verifica-se a existência de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, por ordem do réu, no ID 79275056, no valor de R$971,13 com data de inclusão em 14/04/16 e vencimento em 07/02/16.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, tida como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos probatórios que pudessem comprovar a regularidade da contratação e posterior cobrança e a ausência de danos a parte autora.
Ocorre que, ainda que comprovado que o crédito foi adquirido pelo réu, não foi juntado o respectivo documento que origina a dívida, a qual foi veementemente negada pela autora, na inicial e na réplica apresentada. A prova de tal contratação deveria ser apresentada pelo réu, responsável pela cobrança e indicação do nome do autor ao órgão de restrição ao crédito, diante da negativa, pelo autor, da sua própria existência. Insurge a responsabilidade civil objetiva do réu presente no CDC (art. 14, caput, c/c o art. 17), advinda do próprio risco da atividade econômica, devendo suportar os prejuízos causados.

É notório que a negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, independente de prova, ou seja, caracterizado por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos efeitos nocivos que provoca ao inscrever o nome da autora, bem como dos prejuízos de ordem psíquica.
Deste modo, certamente, tem a autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a titulo de dano moral, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se esquece, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.

Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.
Condeno o réu a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.
Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

De Pojuca/BA para Salvador/BA, data registrada no sistema.

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010343-75.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Reis Vieira Dos Santos
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8010343-75.2019.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MONICA REIS VIEIRA DOS SANTOS
Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e outros

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidos aos/as doutos (as) advogados (as) da construtora/incorporadora e igual percentual para os insignes profissionais da advocacia da instituição financeira.
Fica, contudo, no momento, isenta dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 19 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0027682-05.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvio Jose Silva
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Executado: Charles Nascimento Dos Santos
Advogado: Carla Reis Dos Santos (OAB:BA50749)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0027682-05.2006.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SILVIO JOSE SILVA
Réu: CHARLES NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, I o Acordo celebrado entre as partes ID 422461847 a 422461849 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil, em analogia, pois ainda que o acordo tenha sido formalizado na fase de cumprimento de sentença deve haver prestígio ao “princípio” da solução consensual de conflitos
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.
Como a parte acionada/executada comprovou pagamento do valor do acordo, inclusive honorários de Advogado procedi desbloqueio do numerário atingido pela busca através do sistema SISBAJUD, documento anexo (formato PDF)

Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 19 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154684-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: A. R. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8154684-20.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: APJ RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de APJ RESTAURANTES LTDA
Alega que foi firmado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.
A parte ora acionada restou inadimplente e foi regularmente constituída em mora.
Requer a expedição de liminar visando a apreensão do veículo, não sendo paga integralmente a dívida a consolidação da propriedade em mão do credor.
Inicial instruída com documentos.
Regularmente citada quedou-se inerte conforme certidão exarada no ID 425178082
É o que de relevante cabia relatar.
´ Observo a revelia.

Reza a norma inserta no § 2º do artigo 3º da do Decreto-Lei 911/69:
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2ºdo art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."

A parte autora comprovou o financiamento, a mora e regular constituição.
A parte ré citada quedou-se inerte, não pagou, nem contestou.
Procede a pretensão autoral.
Em virtude do acolhimento suportará a parte ré os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários observando a norma inserta nos incisos I a IV do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do direito;
A sede do escritório dos doutos advogados da parte autora é local diverso de onde o serviço foi prestado;
A causa não é complexa, alusiva a busca e apreensão em contrato com alienação fiduciária em garantia.
Foi apresentada peça vestibular.
Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito, benefício econômico obtido pela parte autora.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, para condenar o demandado no débito contido na exordial e nos termos da norma inserta no parágrafo 5.º do art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário autorizando a alienação do veículo e/ou transmissão da propriedade para quem indicar o autor, confirmando os efeitos da decisão liminar, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Custas remanescentes pelo acionado, devendo restituir as antecipadas pela parte autora.
Condeno o acionado em honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Publique-se.
Passa em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 19 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0349985-90.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Adriana Silva Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Excepto: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0349985-90.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: ADRIANA SILVA SANTOS
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
EXCEPTO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por ADRIANA SILVA SANTOS em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos da ação principal, qual seja, a busca e apreensão tombada sob o nº 0343574-31.2013.8.05.0001.
Em consulta ao sistema de autuação eletrônico, constato que já foi proferida sentença na ação principal e, inclusive, já se operou o trânsito em julgado, estando os autos arquivados.
Com efeito, a presente exceção de incompetência perdeu o seu objeto.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Proferida

sentença de mérito na ação principal, perde o objeto exceção de incompetência por meio da qual se busca a redistribuição do processo a Juízo diverso. Extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Apelação desprovida.
(TRF-1 - AC: 00025577920164013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 11/06/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/06/2019) [grifos nossos]
Imperiosa, assim, a extinção do presente caderno processual, porquanto a exceção de incompetência perdeu o seu objeto.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502848-55.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Reu: Lucas Amaral Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0502848-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
REU: LUCAS AMARAL FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória.
Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não se obteve êxito na comunicação, constando no aviso de recebimento mudança de endereço da parte autora.
É o relatório. Decido.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, haja vista que há muito o processo encontra-se paralisado e, determinada a intimação da parte autora para informar se ainda tinha interesse no feito, não se conseguiu localizar a demandante. Como cediço, nos termos do art. 274, p. único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, uma vez que é dever das partes comunicar ao juízo eventual mudança de domicílio.
Com efeito, tenho que devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi ofertado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador – Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0547105-10.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Ailton Moreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0547105-10.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
REU: AILTON MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I) Relatório
ITAÚ UNIBANCO S.A ajuizou ação monitória em face de AILTON MOREIRA SANTOS, objetivando a cobrança de dívida originada da abertura de uma conta corrente em sua agência bancária quando, utilizando-se do crédito disponibilizado, o requerido teria contraído uma dívida no valo de R$66.549,73 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até 16/07/2014, conforme demonstrativo acostado à inicial.
Juntou procuração e documentos.
Custas iniciais devidamente recolhidas.
Regularmente citado, o requerido opôs embargos, no qual aduziu o excesso do valor pretendido, impugnou os documentos apresentados pelo autor, visto tratar-se de documentos unilaterais sem o crivo do contraditório, pugnando, ainda, pela inversão do ônus da prova.
Impugnação aos embargos no Id. 269435070.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
II) Fundamentação
Com efeito, anoto que o caso dos autos amolda-se à hipótese legal do julgamento antecipado da lide tendo amparo na disposição do artigo 335, inciso I do CPC, o qual determina que o “juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas;”, colhendo-se escólios no artigo 370 do CPC, quando determina ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
A ação monitória tem por escopo formar um título executivo a partir de documentos que não possuem executoriedade, bastando a pessoa que queira interpor a ação que o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que a lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento.
Assim, basta que ocorra a exibição de prova escrita pré-constituída, o que pode ser observado nos documentos juntados pelo ora embargado no Id. 269432790 dos autos, provas incontestáveis da existência dos créditos.
No mérito, apesar de o embargante ter sustentado excesso na execução, O pedido inicial merece ser agasalhado, vez que, por ilação do art. 702, do CPC, à parte Ré, em embargos, é que cabe a provocação do contraditório e da cognição plena, e não é a parte Autora quem deve demonstrar a causa debendi do crédito, ao contrário, à requerida é que incumbe a prova de que o crédito não existe, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Nesse sentido, dispõe o parágrafo 2ª do art. 702 do CPC: “Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.”
Assim, verifico que a parte embargante não apresentou o valor que entende correto, portanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, visto que não comprovou a existência de fatos modificativos, extintivos, ou impeditivos do direito da parte embargada. Por fim, resta irrefutável a existência da dívida objeto desta ação, face à robusta prova documental apresentada pela parte autora.
III) Dispositivo
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Lado outro, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO EM JUDICIAL, CONVERTENDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, nos termos do § 2o, do art. 701, do CPC, com a obrigação de AILTON MOREIRA SANTOS pagar a quantia de R$66.549,73 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), valor este a ser monetariamente corrigido a partir da data do inadimplemento, e ainda, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC).
Condeno a parte ré em custas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono do autor/embargado, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0128422-34.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcelo Ferreira Da Cruz (OAB:BA20019)
Advogado: Pablo Salgado Zenha Fernandez (OAB:BA26940)
Reu: Zenilton Pereira Moitinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0128422-34.2007.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: ZENILTON PEREIRA MOITINHO

SENTENÇA

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ZENILTON PEREIRA MOITINHO.

Inicial regularmente instruída foi concedida liminar.

A parte autora abandonou o feito.

Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil prevê a presunção de intimação encaminhada para o endereço declinado pela parte, correndo o prazo a partir da juntada.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Houve a intimação da parte autora, sendo que a mesma quedou-se inerte.
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, não fazendo jus o autor a eventual devolução de custas antecipadas
Publique-se.
Não havendo recurso ou havendo mantida a presente, dê-se baixa
SALVADOR (BA), sexta-feira, 17 de novembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129380-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Sousa Dos Santos
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129380-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERIVALDO SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:PR45445)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas. Acostaram documentos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Houve celebração de acordo; instrumento adunado (id 422849976).
O patrono ostenta poderes especiais para transigir (id 156771126, p. 7).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas” (CC, art. 840). Cuida-se de direito disponível, patrimonial (CC, art. 841).
As partes alcançaram a autocomposição. Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão não afronta dispositivos legais.
Destarte, homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado e, assim, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pro rata (CPC, art. 90, §2º), dispensadas as remanescentes no caso regulado pelo §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Honorários pelo respectivo constituinte.
Ciência ao Ministério Público, nas hipóteses do artigo 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046179-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Santos Oliveira
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046179-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA55292)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLAUSULAS E ATOS JURÍDICOS EXTRAJUDICIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
O autor celebrou, junto ao Banco do Brasil S/A, em 12 de março de 2019, contrato de instrumento particular para aquisição de um empréstimo consignado para servidores públicos, adquirindo a importância de R$ 43.870,13 (quarenta e três mil oitocentos e setenta reais e treze centavos), sendo que o referido valor fora parcelado em noventa e seis parcelas de R$ 889,91 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos). Conforme documento em anexo, o simples contrato que fora entregue para autor, não possuía a mínima previsão da possibilidade de capitalização de juros, o que oneram excessivamente a dívida perpetrada. A controvérsia insurge-se uma vez que, em que pese a taxa de juros remuneratórios não serem superiores a taxa de mercado foi verificada a existência da capitalização mensal dos juros, conforme cálculos em anexo (5. CÁLCULO) o que veemente vedado, ao menos que expressamente pactuado, entendimento esse já adoto pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1388972 / SC (2013/0176026-2), quanto pelo Supremo Tribunal Federal (Sumula nº 121).
Nesse sentido demostra um grande desiquilíbrio contratual, mormente quando, o Réu utiliza-se do não conhecimento da Autor para imbuir no contrato formas de cálculos de juros que já foram banidos do nosso ordenamento jurídico, já sendo demostrando que as capitalizações mensais dos juros oneram em quase o dobro o valor da dívida, um verdadeiro absurdo! Conforme planilha de cálculos anexa, o correto valor da prestação mensal é de R$ 635,91 (seiscntos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) o que sig- nifica dizer que o valor de R$ 889,91 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) representa um valor maior do que deveria ser, e em conformidade ao quanto disposto no Art. 330 do CPC, teríamos para o mês de setembro de 2019, um valor indicado como incontroverso de R$ 635,91 (seiscntos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). Portanto, uma vez esgotadas todas as possibilidades de acordo na via administrativa e diante de juros que extrapolam a taxa média do mercado, bem como a existência da capitalização mensal de juros o Autor recorre ao judiciário para assim fazer valer o seu direito.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada (CDC, CC, v.g.).
Ao final, pediu:
Confirmando os pedidos liminares acima, julgue procedentes os pedidos formulados na presente ação, com o recálculo dos encargos mensais, notada- mente em relação à forma de amortização aplicada, bem como aplicação de juros compostos, com a substituição de forma de composição da dívida de juros compostos, por juros simples, uma vez que a mesma é veemente vedada, ainda que expressamente pactuada, nos termos da sumula 121 do supremo tribunal federal,.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 55175080 e seguintes).
Documento intitulado “EXTRATO BANCO DO BRASIL” (id 55174932).
Deferida a gratuidade judiciária.
Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, em suma:
Pleiteia a parte contrária a concessão da tutela de urgência, para determinar ao banco réu que se abstenha de inserir o nome da parte autora do rol de inadimplen- tes, autorizando-se o depósito judicial mensal das parcelas vincendas incontroversas, no importe de R$ 635,91 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) sob pena de multa diária na importância de R$ 1.000,00 (mil reais).. Contudo, tal pedido não merece prosperar. Isto porque não estão presentes os pressupostos legais para a antecipação da tutela. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, as antecipações de tutela são espécie do gênero “Tutelas de Urgência” e continuam exigindo a configuração dos mesmos requisitos lato sensu para que possam ser concedidas. São estes: (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, contudo, esses requisitos não estão preenchidos, sequer remotamente. Inexiste verossimilhança nas alegações da parte que a pleiteia, que não trouxe aos autos prova do alegado. Sem que haja efetiva demonstração de uma situação de urgência e risco de dano não se justifica o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Pelos mesmos motivos, aliás, também não está presente o requisito do periculum in mora, não havendo, tampouco, risco ao resultado útil do processo. A parte ainda pleiteou que seja fixada multa diária/astreintes. O objetivo dessa modalidade de multa é compelir uma das partes no cumprimento da obrigação, sem qualquer intenção de indenizar a outra. Ora, não há que se falar em fixação de astreintes, uma vez que não há descumprimento de decisão e, ainda além, não há que se falar em fixação de astreintes por descumprimento de uma obrigação que sequer deveria ser determinada, em razão da ausência dos elementos para concessão. Ad argumentandum, caso este d. juízo entenda cabível a fixação de astreintes, que seja arbitrada de modo que não se permita a ocorrência de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento pátrio, quando o montante devido se torne demasiadamente desproporcional ao da obrigação. É cediço que o valor da multa diária não pode extrapolar o caráter eminentemente coercitivo, devendo ser limitada a um determinado patamar. Finalmente, por qualquer ângulo de análise, estão ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, devendo ser indeferida pelo d. magistrado. DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INCLUSÃO DEVIDA A parte Autora pleiteia a exclusão/abstenção da inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito. Entretanto, não merece ser acolhido tal pedido, pois se trata de exercício regular de direito da parte Ré, tendo em vista a inadimplência do débito.
[...]
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas. As partes ficaram silentes.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *

Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Quanto à gratuidade judiciária, não merece prosperar a alegação da parte ré, à míngua de exibição de elementos idôneos. Tese de inviável acolhimento.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes. A revisão contratual pelo Poder Judiciário é medida excepcional.
O Código Civil proclama:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
Orlando Gomes (2007, p. 38/39) preleciona:
O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. […] Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. […]
Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é pedra angular da segurança do comércio jurídico.
O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de libertação por ato seu.
[…]
Pacta sunt servanda. […]
Esse princípio mantém-se no Direito atual dos contratos com atenuações que lhe não mutilam a substância. […] O que mais se não admite é o sentido absoluto que possuía. […] Em determinadas circunstâncias, a força obrigatória dos contratos pode ser contida pela autoridade do juiz.
A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo. Aplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STJ, Súmula 297).
A controvérsia se cinge à demonstração, ou não, de cobrança excessiva e abusividade na incidência de juros, capitalização deles e demais encargos (CDC, artigos 6º, VI, e 51, IV, §1º).
Não constato indícios de abusividade.
Instrumento de contrato (id 55174932). Liame contratual demonstrado de plano, no ajuizamento.
Encargos descritos no instrumento, permitindo pronta cognição.
O(a) demandado(a) defendeu a correção dos procedimentos e rechaçou a tese da exordial.
Observe-se o teor do Enunciado de número 13 da Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Súmula nº. 13
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Cotejo, em concreto, que não foi regularmente promovido pela parte autora. Inviável o acolhimento da tese dela.
Houve juntada de instrumento de contrato, afastando-se a consequência vindicada com lastro em enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
STJ, Súmula 530.
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
(grifos aditados)
Mostra-se possível a capitalização dos juros. Confira-se precedente obrigatório (CPC, art. 927):
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.
1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.
[...]
2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.
2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.
2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)
STJ, Súmula 541.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
* * *
Em suma, nos temas referenciados, constato que as obrigações impostas não se revelaram abusivas, porquanto permitiram conhecimento prévio do consumidor (CDC, artigos 6º, VI, e 51, IV, §1º; CPC, art. 927).

Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio".
***
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944).
Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
A contratação foi regular, em obediência à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Eventual inscrição nos cadastros restritivos de crédito, neste caso, encontra amparo na própria existência da dívida, originada do incumprimento da obrigação de pagar, no âmbito do contrato celebrado.
Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0115847-86.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Oliveira
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)
Interessado: Antonio Marcos Tavares Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0115847-86.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON BATISTA ROSARIO registrado(a) civilmente como ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353)
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS TAVARES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Despacho determinando o recolhimento das custas .
Não houve recolhimento das taxas.
Certidão lavrada.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; X - nos demais casos prescritos neste Código.".
Intimada a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para recolher as custas, quedou silente.
Diante da inércia do(a) demandante e da previsão na lei processual, impõe-se o cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos IV e X. Cancele-se a distribuição do feito.
Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo. Ausência do recolhimento de custas registrada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0312114-60.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jerina Da Silva Campos De Jesus
Advogado: Rafael Santos Cesar (OAB:BA26104)
Advogado: Anderson Da Costa Garcia (OAB:BA24964)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0312114-60.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JERINA DA SILVA CAMPOS DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL SANTOS CESAR (OAB:BA26104), ANDERSON DA COSTA GARCIA (OAB:BA24964)
INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s), conforme comunicação expedida (id 312689007 e seguintes).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124939-97.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rosane Mota Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124939-97.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ROSANE MOTA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042707-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Henrique Castro Do Rosario
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042707-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO HENRIQUE CASTRO DO ROSARIO
Advogado(s): ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514), LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de “AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO” envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
1.1 O autor firmou contrato de seguro coletivo de pessoas registrado sob a apólice 850.688.
1.2 Segundo a apólice de seguro em anexo o autor contratou cobertura para invalidez funcional por doença e invalidez permanente por acidente com capital segurado equivalente a 100 (cem) vezes o seu salário, limitado a R$ 950.000,00 (novecentos e cinqüenta mil reais).
1.3 Ocorre que o autor teve reconhecido pelo INSS a sua invalidez permanente por doença a qual afeta os seus membros superiores características do quadro da LER/DORT, conforme Comunicado de Concessão da aposentadoria por invalidez emitido em 07.06.2018.
1.4 Vale o registro que a invalidez para o trabalho por motivo de acidente ou por motivo de doença enseja na concessão do benefício previdenciário intitulado de Aposentadoria por Invalidez com espeque no Art. 42 da Lei 8.213/1991, o qual será reproduzido abaixo para uma melhor elucidação do caso concreto:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos)”
1.5 Portanto ao ocorrer o evento futuro e incerto, ou seja, condição para o pagamento do capital segurado face a constatação da invalidez em decorrência das doenças que obteve o autor/segurada o direito a receber a importância prevista no contrato de seguro em debate.
1.6 Ocorre que de forma absurda a seguradora acionada se recusou a efetuar o pagamento do capital segurado alegando não haver constatação de invalidez permanente por acidente por não ter ocorrido a “perda da existência independente do segurado”, conforme comunicado emitido em 04.10.2019 o qual segue em anexo.
1.7 Ocorre que na época da contratação não havia qualquer condição de “perda da existência independente do segurado” para a constatação da Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença.
1.8 É evidente que foi inadequada a recusa do acionado, até mesmo porque em razão do reconhecimento da Aposentadoria por Invalidez outros segurados nas mesmas condições e mesmo produto contratado (seguro de vida em grupo) receberam o pagamento da indenização securitária em questão.
2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS
2.1 O Código Civil brasileiro disciplina os contratos de seguro no capítulo XV.
Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
2.2 O pagamento pelo risco contratado e a sua mora, por sua vez, são disciplinados nos artigos 772 e 776 do Código Civil:
“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.
Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.”
2.3 ISONOMIA DE TRATAMENTO DOS CONSUMIDORES
A Constituição da República fez a opção pela isonomia, de forma clara e incondicional, em todas as frentes que tangenciou, não sendo diferente em relação ao consumidor.
Sim, em relação ao preceito da isonomia, a Constituição Federal não o relegou à condição de principio, mas a positivou em várias partes do seu corpo normativo, podendo, de logo, ser citado o art. 3º, IV e o art. 5º, XLI e XLII, os quais assim dispõem:
“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil
.....
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) ´homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta constituição; (...)
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
c) Pagamento da indenização (capital segurado) contratado para Invalidez Permanente por Acidente ou Invalidez Funcional Permanente e total por doença, equivalente a 100 vezes a remuneração do autor, considerando as verbas pagas sob a rubrica Ordenado, Gratificação de função Chefia, ATS-Incorporação CCT ou outro valor reconhecido pelo MM. juízo;.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 34179659 e seguintes).
Negativa da seguradora (id 34179767).
Documento intitulado “carta de concessão” (id 34179721).
Deferida a gratuidade judiciária.
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada.
Acionante requereu o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.

* * *

Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.

A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes), bem assim do Direito do Consumidor (CDC). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.

O Código Civil proclama:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

No tema, Orlando Gomes (2007, p. 505) ensina:

As partes no contrato de seguro chamam-se segurador e segurado. Ao segurador compete pagar a quantia estipulada para a hipótese de ocorrer o risco previsto no contrato, salvo se, no seguro de dano, houver sido convencionada a reposição da coisa. Ao segurado assiste o direito de recebê-la, se cumprida a sua obrigação de pagar a contribuição prometida, que se denomina prêmio.

A noção de seguro pressupõe a de risco [...]

O instrumento do contrato de seguro chama-se apólice.

[...]

O contrato de seguro é bilateral, simplesmente consensual, aleatório e de adesão.

A parte autora se qualifica como consumidora (CDC, art. 2º); a parte ré, como fornecedora (CDC, art. 3º). Constato, portanto, autêntica relação de consumo.

A controvérsia se cinge à demonstração, ou não, dos requisitos para a percepção da quantia contratada. Afirmou ter ocorrido o risco segurado.

Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 390770154). Decreto a revelia da parte ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.

Afirmou estar acometido de invalidez permanente, bem como ter percebido benefício correspondente junto à autarquia previdenciária.

Carta de concessão de benefício nos autos.

Não exibiu, todavia, o respectivo laudo ou documento médico idôneo. Inviável escrutinar, nestes autos, o efetivo enquadramento da situação trazida à cláusula na qual a parte ré lastreou a negativa inicial (id 34179767). A parte autora não trouxe aos autos elemento com força probante, deixando de adotar as cautelas devidas.

Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Tal encargo – trazida de mínimos elementos – não se encontra trasladado pela inversão do ônus da prova.

* * *

Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).

Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8073753-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Carlos Magno Da Conceicao Oliveira

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Reu: Oi S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073753-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS MAGNO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: OI S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
O Autor pagou uma fatura de telefonia da OI, com vencimento em 04/01/2021, no dia 22/01/2021, no valor de R$ 153,73 (cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), através da sua conta corrente do Banco do Bradesco, como pode ser verificado no comprovante de pagamento e no extrato bancário. Ocorre que, até o ajuizamento da ação, essa conta consta como se estivesse inadimplida, não sabendo o Autor se por erro do Bradesco ou da OI. Assim, a dívida está sendo cobrada por meio do "Serasa Limpa Nome", e o Autor tem o score diminuído, o que consequentemente impede qualquer tipo de contratação creditícia. O SERASA criou uma ferramenta chamada "Serasa Limpa Nome", a qual intermedia a quitação de débitos dos cidadãos perante as empresas, assim existem dois tipos de "apontamentos", quais sejam, dívidas negativadas e contas atrasadas. A fim de comprovar a dívida, o Autor solicitou o boleto de pagamento ao SERASA, que foi expedido com data de vencimento para 26/06/2021, mas refere-se a dívida de 04/01/2021, como se constata nos prints anexos. As empresas, principalmente instituições financeiras, seguradoras, construtoras e imobiliárias, com o objetivo de verificar o risco da concessão do crédito, utilizam a ferramenta denominada Credit Scoring ou simplesmente Score, que é fornecido pelos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC. O próprio site do Serasa diz claramente que utiliza, de forma subjetiva, de todas as informações para gerar a pontuação do score. Inclusive, no próprio site do Serasa consta que o score aumenta se pagar a dívida constante na oferta da plataforma: "O pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizadas por meio do Serasa Limpa Nome podem gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia. Não atrase o pagamento nem faça novas dívidas, pois a quebra de algum acordo feito ou a indicação de novas ofertas na plataforma.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
f) Caso o Réu não comprove a legalidade da cobrança por meio do Serasa Limpa Nome, que seja a ação julgada procedente com conversão da tutela provisória em definitiva, para determinar que a Ré suspenda a cobrança da dívida de R$ 153,73 (cento e cinquenta e três reais e setenta e três. centavos), no prazo de 48 horas, por todos os meios, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); ou outra a ser arbitrada por esse M.M. Juízo. g) Caso o Autor venha pagar a dívida novamente, no curso do processo, requer a condenação da Ré a restituição em dobro do valor. h) Que sejam condenadas as Rés, solidariamente, ao pagamento de uma indenização de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao Autor, por danos extrapatrimoniais com a finalidade compensatória pelo fato de não ter como mensurar o dano, e pedagógica/inibitório como meio de coibir a reiteração do ato ilícito; Se assim não entender, que V. Exª. arbitre um valor que possa compensar o Autor e inibir o Réu de cometer novamente esta conduta.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos (id 119404407 e seguintes).
Tela(s) SERASA (id 119405166).
Deferida a gratuidade judiciária.
Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou preliminares e no mérito, em suma (id 148734187 e 152083787):
Ad argumentandum, o presente caso trata-se de suposto pagamento realizado por empresa terceirizada aplicativo do banco BRADESCO. Conforme documentos juntados na inicial pelo próprio autor. Em virtude das alegações iniciais, temos a primeira hipótese de que a INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, não ter repassado as informações sobre o pagamento, bem como o valor pago pela parte autora, para a requerida, portanto é a responsável legal para lidar com as questões tratadas na inicial, uma vez que a OI MÓVEL não possui qualquer culpa pelo ocorrido. Se o evento danoso ocorreu por ato de terceiro, consequentemente, ocorreu a excludente de responsabilidade, não havendo, no presente caso, culpa da Requerida. In casu, as alegações feitas pelo Autor apenas reforçam a matéria de defesa da ausência de responsabilidade da Ré quanto aos fatos narrados na exordial. Assim, face à inexistência de culpa da Requerida, não há a obrigação de indenizar. Em virtude do exposto, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva desta Acionada para figurar no polo passivo da demanda. ANTECEDENTES RELEVANTES: Há que se ressaltar que no último ano o número de ações alegando que houve a
[...]
Não se pode estabelecer nexo de causalidade entre a conduta ou omissão da parte contestante e os prejuízos relatados pela parte autora. Deve ser reforçado que a parte contestante repassou todos os valores recebidos para pagamento das contas de consumo , para a primeira ré.
Então, se ocorreram cobranças pelo boleto já pago e até inclusão da dívida na plataforma serasa consumidor, somente o credor do título pode responder. Não se pode atribuir, dessa forma, qualquer ingerência da parte contestante acerca da não quitação do documento em comento, já que o banco, na sua condição de agente arrecadador, cumpriu com seu papel e efetuou o repasse.

Portanto, conforme amplamente demonstrado, se ocorreu dano, isso se deu por culpa exclusiva de terceiro, razão pela qual resta totalmente afastada a responsabilidade do réu, na forma do art. 14, §3º, II da Lei 8.078/90. DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE DEVER DE INDENIZAR A configuração do dever de indenizar, está intimamente ligada à presença de uma conduta, comissiva ou omissiva, causadora de um dano, moral ou patrimonial, a outrem. Tal conduta, repita -se, deve ter como vetor um liame que a interligue ao resultado lesivo, fazendo emergir-se o nexo de causalidade, de acordo com a teoria a ser adotada pelo intérprete para tal desiderato. Mas algumas condutas podem desencadear a isenção de responsabilidade, afastando, pois, o dever de o agente vir a responder pelo dano ocasionado. Trata -se das chamadas excludentes do nexo de causalidade ou do nexo causal..
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (Réplica id 166822170), reiterando os termos da petição inicial.
As partes requereram o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A parte ré asseverou que o valor atribuído à causa não representa o valor econômico envolvido na demanda, alegando inobservância ao artigo 292 do Código de Processo Civil. Não tem razão, contudo. A parte autora formulou mais de um pedido, de modo que o valor constante da petição inicial se refere à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 292, VI). Impugnação que rejeito.
A parte ré postulou a denunciação da lide, para que terceiro seja obrigado a indenizar o prejuízo se ficar vencido no processo (CPC, art. 125, II). Celeridade e eficiência processuais, a recomendar o indeferimento, neste caso, uma vez que, ademais, pode a parte ré se valer de ação regressiva autônoma.
Inicialmente, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), referente(s) à ilegitimidade passiva, ao interesse de agir, dado que, como posta(s) na defesa, confunde(m)-se com o mérito da causa, devendo com este ser analisada(s).
Nesta etapa, deve ser aferido somente aquilo que fora afirmado pela parte autora (Teoria da Asserção; prospettazione).
Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas da Responsabilidade Civil (CC, artigos 186, 187, 927 e seguintes).
O Código Civil proclama:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Na inicial, consta alegação de violação a direito da personalidade, por conta de registro na plataforma SERASA Limpa Nome.
A dívida foi efetivamente contraída (id 119405159 e seguintes).
Compulsando os autos, constato que não houve negativação. Não foi demonstrada restrição indevida de crédito à parte autora, por meio de inscrição em cadastro de inadimplentes.
A(s) consulta(s) adunada(s) não ofertam dados completos acerca de data de consulta e de vencimento, fornecedor e especificação cabal de eventual dívida.
Por outro lado, na plataforma SERASA Limpa Nome, não há publicidade ampla, mas tão somente cadastro instrumental, hábil à instauração da tratativa de autocomposição, tão louvada hodiernamente pelo Ordenamento Jurídico (CPC, art. 166). Sabe-se, as dívidas ali apontadas, prescritas ou não, são irrelevantes à formação do “score” do consumidor.
O confronto das provas evidencia a inviabilidade da tese constante da petição inicial.
***
A parte autora alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade. Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944; CDC, art. 6º, VI). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Não foi demonstrada a irregularidade da contratação, nem afronta à legislação. A parte ré se comportou do modo que se espera de um contratante, atendendo, outrossim, ao dever de informação. Decerto, não restaram demonstrados os pressupostos exigidos para configuração da responsabilidade civil – conduta ilícita, nexo, dano –.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131034-46.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Barreto Matos
Advogado: Joao Henrique Bramont Nogueira (OAB:BA61428)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8131034-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REINALDO BARRETO MATOS
Advogado(s): JOAO HENRIQUE BRAMONT NOGUEIRA (OAB:BA61428)
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Tratam os autos de ação em que a parte Autora aduz ter sido indevidamente negativada. Informa que desconhece a origem do débito que gerou a restrição cadastral. À inicial, juntou documentos.
Liminar indeferida.
Citada, a parte Ré ofereceu contestação aduzindo a legitimidade da restrição. Afirma que a parte Autora realizou contrato e, em virtude da inadimplência, procedeu com a restrição. Com a contestação, juntou documentos.
Devidamente intimada, a parte Autora não apresentou réplica.
Parte acionada pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento e perícia.
Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A parte promovente, alega, em síntese, que foi surpreendida com a negativação decorrente de contrato bancário que afirma jamais ter solicitado ou realizado. Ao final, requer (i) a declaração de inexistência do débito, além de (ii) indenização pelos danos morais suportados.
Prescindível a análise das preliminares, porque a pretensão é improcedente. Se esta pode ser julgada em favor de quem aproveita o reconhecimento daquelas, não há sentido em extinguir o processo sem resolver o mérito, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º c/c art. 282, §2º, ambos do CPC). Logo, mais conveniente ao demandado a improcedência do que o não conhecimento ou a não admissão da pretensão.
O mesmo raciocínio há de ser aplicado ao pedido de produção de prova. Entende este Juízo que os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da causa, sendo prescindível a postergação do feito com a prática de atos processuais desnecessários.
Passo ao exame do mérito propriamente dito.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço; (ii) evento danoso; e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano, os quais, a toda evidência, NÃO foram demonstrados.
Tendo em vista que o autor declarou desconhecer a dívida dos contratos discutidos, cabia à ré demonstrar a existência do negócio jurídico que fundamentou o débito. E esta assim o fez, comprovando que a negativação decorreu de contrato celebrado pela parte autora com o banco, o qual fora anexado, juntamente com o documento de identificação com foto utilizado na realização do contrato, cuja assinatura e foto apresentam similitude, sem margem de dúvida, aos documentos apresentados pelo autor na.
Com efeito, comprovado que existe contrato válido entre as partes, é absolutamente descabido o pleito de declaração de inexigibilidade das dívidas dele decorrentes, de modo a obstar os efeitos decorrentes da regular relação jurídica, que se deu de forma

lícita. No caso em tela, vê-se que os requisitos para a celebração do contrato foram atendidos, não havendo qualquer mácula no contrato em discussão.
Assim sendo, reconhecida, pois, a validade do contrato, impõe-se, como corolário lógico, a improcedência dos pedidos autorais.
Logo, tendo o banco adimplido a sua parte na obrigação processual, cabe à parte autora a contraprova de irregularidade na prova aprestada o que não ocorreu.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que "não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa" (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III - DISPOSITIVO
POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora contra o banco promovido, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte acionada, cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da justiça gratuita.
PRI

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO ATO CONJUNTO 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0520377-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemira Sousa Neri
Advogado: Uellington Price Santos Dos Reis (OAB:BA60200)
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Interessado: Oceanair Linhas Aereas S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº : 0520377-53.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Overbooking]
Requerente : INTERESSADO: VALDEMIRA SOUSA NERI

Requerido : INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Vistos etc...
VALDEMIRA SOUSA NERI, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente AÇÃO contra OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, ali também individualizado(a).
Determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, fora enviada intimação postal para o endereço consignado na inicial. No entanto, o aviso de recebimento retornou negativo.
É dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante na inicial.
Desta forma, validamente intimado para diligenciar o feito, o autor nada providenciou, impondo-se a extinção do feito sem a resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.
Transitada em julgado, procedam-se as devidas anotações e arquivem-se os autos.
P. I.
Salvador, 3 de janeiro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077956-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Jaques De Melo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077956-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO HENRIQUE JAQUES DE MELO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por PAULO HENRIQUE JAQUES DE MELO em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, todos qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio das telas da plataforma “Serasa Consumidor”.
Afirma que se tratam de dívidas inexistentes e que, portanto, o ato da ré revela-se abusivo, uma vez que não há qualquer razão para manter anotação desabonadora após o prazo de 05 (cinco) anos, gerando exposição e constrangimento.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações de débitos prescritos junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a exclusão das informações e condenação da acionada ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.
Com a inicial vieram os documentos.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
A análise da presente demanda indica a necessidade de enfrentamento da temática relativa à existência do débito, validade do contrato e, por fim, dano moral, seja pelo apontamento existente, seja pela teoria do desvio produtivo.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço; (ii) evento danoso; e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano, os quais, a toda evidência, foram demonstrados.
Tendo em vista que o autor declarou desconhecer a dívida que ensejou a negativação, cabia à ré demonstrar a existência do negócio jurídico que fundamentou o débito. E esta, assim não o fez, deixando de provar que a dívida objeto dos autos é legítima e se refere especificamente a contrato regular e válido celebrado pela parte autora com a Ré.
Nessa senda, malgrado o banco tenha anexado fatura supostamente pertencente à parte autora, tenho que o endereço nela constante não condiz com o da parte autora, o que é corroborado pela ausência de juntada de qualquer contrato celebrado entre as partes.
Logo, a declaração da inexistência da dívida é medida que se impõe. Isso porque a prova documental produzida encontra ressonância na argumentação da parte autora de que não contratou os serviços disponibilizados pela parte requerida. Logo, diante da não comprovação da contratação dos serviços pela autora em face da parte ré, este não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC).
Neste diapasão, o contrato não subsiste e, por certo, deve ser extirpado do mundo jurídico.
Cabe, agora, analisar a consequência do ato ilícito da parte Ré.
No caso dos autos, o autor alega ter sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no sistema concentre scoring, oriunda de dívidas inexistentes, bem como dano moral pela ocorrência do desvio produtivo do consumidor.

No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência em tese firmada (Tema 710 STJ), em 12/11/2014, no julgamento do Recurso Especial nº 1.419.697 – RS de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino:
I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).
II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).
III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.
IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.
V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.
A rigor, a existência de dívidas pendentes reflete diretamente no score do indivíduo junto ao Serasa, sendo o sistema de pontuação utilizado, também, pelas empresas, para avaliação dos riscos na concessão de crédito aos consumidores. Vejamos entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 550 do STJ – A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimento sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.
Segundo o STJ não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido. Logo, a nota baixa no credit scoring (metodologia de cálculo) somente acarreta dano moral se a informação incluída for sensível ou excessiva, o que não se verifica na espécie. Isto porque não basta a mera alegação de rebaixamento do score, mas a devida comprovação de que tal fat ocorreu.
Assim, para a devida responsabilização é imprescindível a ocorrência do dano (teoria tripartite do dano moral), sendo que, no caso, o dano não restou devidamente comprovado e, como sedimentado na jurisprudência, o score do crédito não gera dano moral in re ipsa.
Sobre a questão atinente ao desvio produtivo do consumidor, tenho que não restou provado nos autos a tentativa de resolução amigável do litígio. A mera reclamação no "reclame aqui" não pode ser deduzida como tentativa de resolução amigável, especialmente quando existem meios de contato direto com a acionada (call center, email, por exemplo).
Neste ínterim, tenho que, no caso em tela, o bem jurídico tutelado (direitos da personalidade) não foi atingido, pois não foi provado evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos do autor, com fulcro no 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito para: a) declarar a inexistência do débito discutido nestes autos; b) declarar a inexistência do contrato celebrado entre as partes. JULGO improcedente os pedidos de dano moral relativos ao credit score e ao desvio produtivo;

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais (pro rata) e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo ser suportada por cada parte. Esta condenação, contudo, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro à parte Autora.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO ATO CONJUNTO 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0556531-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilian Da Ressurreicao Silva
Advogado: Ana Kelly Souza Moura (OAB:BA52403)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556531-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LILIAN DA RESSURREICAO SILVA
Advogado(s): ANA KELLY SOUZA MOURA (OAB:BA52403)
INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

SENTENÇA
Vistos etc...
LILIAN DA RESSURREIÇÃO SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA c/c pedido de TUTELA ANTECIPADA contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, igualmente qualificado nos autos em epígrafe.

A parte autora aduz que firmou com o Banco RÉU três contratos: 1º Contrato nº 064600002210 realizado em 17/03/2015 com valor de R$800,00 (oitocentos reais) e já quitado mediante o pagamento de 12 parcelas de R$188,20 (cento e oitenta reais e vinte centavos); 2º Contrato de nº 064600002435 realizado em 17/04/2015 com valor de R$800,00 (oitocentos reais) e já quitado mediante o pagamento de 12 parcelas de R$185,150 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos); e 3º Contrato nº 060200106076 realizado em 10/03/2017, que foi resultado de refinanciamento do contrato anterior onde obteve o valor de R$800,00 (oitocentos reais) de empréstimo a ser descontado diretamente em sua conta corrente, através de 12 parcelas de R$205,25 (duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) já tendo pago 6 parcelas.

Aponta que a empresa ré promoveu a incidência de encargos abusivos, notadamente pela aplicação de juros bem acima do patamar legal, como também encargos de mora e tarifas ilegais.
Aduz que não se furta pagar o valor devido, oferecendo, para tanto, o cálculo apresentado pela CODECOM.

Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a ré se abstenha de promover cobranças indevidas.
Ao final, requer a revisão do contrato, com o fim de o adequar às normas legais, oportunidade em que pugna pelo reconhecimento da abusividade dos encargos acima aludidos.
Junta documentos.

Contestação apresentada pela parte ré, arguindo a legalidade dos juros impostos, como também dos demais encargos, todos pactuados livremente pelas partes.
Combate a alegação de presença de onerosidade excessiva, acrescentando ser incabível o pleito de limitação dos juros. Argui, outrossim, que os cálculos apresentados pela autora não representam a realidade contratual. Ao final, requer a rejeição total da demanda. Junta documentos

Réplica reiterativa.
É o relatório. Passo a decidir.
Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, até mesmo porque não houve requerimento de qualquer das partes neste sentido.
Trata-se o presente feito de Ação Revisional de contrato de empréstimo perante instituição financeira, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora.

Inicialmente, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (297, STJ)
“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (285, STJ).
O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modif icada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006).

Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.
Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
Conforme leciona Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, na obra Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287, praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, isto é, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, ou melhor, praticamente elimina a vontade real do consumidor. Os contratos de alienação fiduciária em garantia não são diferentes e seu cunho adesivo já é assunto pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica "a defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).
A partir daí, encontrado sustentáculo na Lei Maior do país, o CDC alterou ainda mais eficazmente o sistema contratual do direito civil, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.
Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio "pacta sunt servanda", vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".
Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.
Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.
Pois bem. O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à capitalização e taxa de juros.
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancário na modalidade de empréstimo pessoal.
1.1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
A taxa média de juros, na modalidade empréstimo pessoal, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa, era de 6,16% a/m.
Pois bem. Considerando que o contrato em tela utilizou uma taxa de juros efetiva de 22% a/m, isto é, mais de 15% superior à taxa média de mercado, há razões para o inconformismo da parte autora.
Os juros remuneratórios contratados pelas partes na modalidade de empréstimo pessoal de 22% a.m. ultrapassam o limite do considerado razoável, devendo ser revistos por violarem os arts. 39, inciso IV, e 51, § 1º, inciso III, ambos do CDC. Com efeito, restou cabalmente demonstrado a abusividade dos juros remuneratórios contratados, visto que, após acesso ao site do Banco Central do Brasil, constatou-se que a taxa média de juros praticadas pelas instituições financeiras em relação aos empréstimos pessoais era de 6,16 %a.m. ao tempo da contratação.

Em vista de tais circunstâncias, é imprescindível se proceder ao recálculo das parcelas mensais.

Pedido de repetição em dobro do indébito - O(a) promovente demonstrou a ocorrência de pagamento indevido ao(à) promovido(a), o qual não comprovou a ocorrência de engano justificável em relação às cobranças das parcelas mencionadas na inicial, fato que gera o reconhecimento da obrigatoriedade da repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo-lhe a obrigação de restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro do que o(a) demandante pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Pedido de dano moral - Por sua vez, no que concerne ao pedido de reparação moral, vislumbra-se que há não plausibilidade para o seu deferimento, a uma porque inexiste dano moral automático na espécie, e a duas porque a parte autora teve inequívoca ciência dos termos contratados no momento da assinatura do instrumento.

Face o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I NCPC), para declarar nula de pleno direito a cláusula contratual referente aos juros remuneratórios praticados pelo(a) promovido(a), fixando-os em 6,16%a.m., determinando-se o recálculo das prestações objetos da presente demanda e, após a apuração dos valores, condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia dobrada, acrescida de correção monetária a partir da data dos pagamentos indevidos de cada parcela, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC.
Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Com relação à parte Autora, observado o artigo 98, §3º, CPC,resta deferida a assistência judiciária gratuita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de janeiro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO ATO CONJUNTO 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543601-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Debora Alban Nascimento
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Interessado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº : 0543601-54.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Atraso de vôo]
Requerente INTERESSADO: DEBORA ALBAN NASCIMENTO
Requerido: INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
DEBORA ALBAN NASCIMENTO devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(am) em Juízo com a presente ação indenizatória contra GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., igualmente qualificado(a)(s) nos autos.
A parte autora afirma, em breve síntese, que contratou os serviços da acionada e que teve um atraso na chegada ao destino final. Afirma que a aeronave deveria pousar às 12:00, mas somente chegou ao destino final às 15:30. Afirma que houve uma parada inesperada em Maceió. Pede dano moral. Junta documentos.

A ré apresentou contestação arguindo a inexistência de responsabilidade. Aduz que o desvio da rota foi necessário em razão de intercorrências alheias à sua vontade.

Réplica reiterativa.
É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Passo ao julgamento antecipado da lide por entender que, sendo a matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, nos estritos termos do art. 355, I, do NCPC.
2. DO MÉRITO

Convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.

A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro. Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.

No que tange à falha de produtos e serviços, o CDC possui dois modelos de responsabilidade: o FATO do produto/serviço (arts. 12 a 17 do CDC) e o VÍCIO do produto/serviço (arts. 18 a 25 do CDC).

Entende-se por fato do produto/serviço o vício de segurança em que a utilização dos mesmos é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso denominado “acidente de consumo” por produto/serviço defeituoso. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é a incolumidade físico-psíquica do consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por outro lado, tem-se que vício do produto/serviço diz respeito ao vício de adequação, isto é, quando os produtos/serviços não correspondem às expectativas naturalmente geradas pelo consumidor quando da sua utilização ou fruição, caracterizando-os, assim, como inadequados. Aqui, o bem jurídico resguardo pelo CDC se refere à incolumidade econômica do consumidor.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Descortinando o mérito, é de se ver que no caso concreto houve falha na prestação do serviço na modalidade vício de adequação.

Restou inconteste o desvio da rota da aeronave sem que a parte Autora tenha dado culpa.

A ré não se desincumbiu de afastar as afirmações da parte autora, não trazendo aos autos provas que afastassem as alegações autorais, deixando, assim, de comprovar qualquer excludente da sua responsabilidade.

A alegação da empresa ré de que a mudança na rota e a consequente chegada com atraso ocorreu em razão de motivo de força maior, não procede, mormente porque o fato decorre do fortuito interno. A acionada responde objetivamente pelos danos causados no exercício da sua atividade e o fato de não ter pousado no horário adequado é falha no serviço. A alegação de que não tem o poder de controlar tráfego aéreo e que o desvio se deu em virtude da necessidade de reparo de outra aeronave no solo não é aceitável sob a ótica consumerista.

Diante do quanto exposto, restou caracterizada a má prestação do serviço do acionado e, portanto, a obrigação de indenizar. A responsabilidade do requerido é contratual e objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.

Do dano moral

Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.

No caso em tela, é de se ver que o dano moral restou comprovado ante os inegáveis constrangimentos e sacrifício físico advindos de um atraso de voo. Evidente que a conduta dos demandados desrespeitou os direitos do(a) autor(a) consumidor(a), causando abalo considerável na confiança do(a) acionante, configuradores de transtornos intoleráveis, excedentes à mera contrariedade, violadores do princípio da dignidade da pessoa humana e, sendo assim, configuradores de verdadeiro dano à honra subjetiva do(a) demandante, resultando em abalo moral indenizável.
O valor a ser quantificado exige a atenção ao caso concreto. No caso, o atraso de três horas e trinta minutos, que, apesar de inferior a quatro horas, a proximidade com o horário limite pensado pela própria ANAC é suficiente para gerar dano moral. O seu valor, contudo, deve ser reduzido de forma a se adequar ao caso concreto.

Inexistente pedido de dano material.

Face ao exposto, extingo o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I do NCPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) CONDENAR a parte ré a pagar a cada à autora indenização por DANOS MORAIS no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, bem como correção monetária a partir da presente data.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 4 de janeiro de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062286-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jennifer Luizi Da Cunha Conceicao
Advogado: Airiliscassia Silva Da Paixao (OAB:BA38169)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Instituto Educar Brasil Programas Educacionais Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº : 8062286-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente AUTOR: JENNIFER LUIZI DA CUNHA CONCEICAO
Requerido: REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros
JENNIFER LUIZI DA CUNHA CONCEICAO devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(am) em Juízo com a presente ação indenizatória contra SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS, igualmente qualificado(a)(s) nos autos.
A parte autora afirma que “ao entrar no site da Instituição de ensino Estácio, a Autora identificou uma pendência referente ao mês de Janeiro/21 no valor de R$ 550,85 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), Fevereiro no valor de R$ 130,96 (cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), Março no valor de R$ 179,96 (cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), Abril no valor de R$ 179,96 (cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), totalizando o montante de R$ 1.041,73 (hum mil quarenta e um reais e setenta e três centavos), sendo que o ingresso no curso se daria somente no mês de Abril estando a Autora já com 4 meses em débito. A Autora informou que não concordava com o ocorrido pois não teve acesso ao curso desde o mês de Janeiro, e que gostaria de cancelar a matrícula, entretanto foi informada pela Faculdade Estácio, que ainda que cancelasse a matrícula teria que efetuar o pagamento das mensalidades em aberto.”
Citadas, as acionadas apresentaram contestação.
A parte SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. defendeu a legalidade da sua conduta. Afirma que “apesar de desdobrar o pagamento da semestralidade em parcelas mensais, o conteúdo educacional passado ao aluno é sempre o mesmo, ainda que a matrícula seja realizada após o início das atividades. Ou seja, o valor da semestralidade representa a totalidade do conteúdo educacional e dos serviços prestados ao aluno dentro de determinado período letivo, não guardando relação direta com a quantidade de meses em que o aluno frequentou as atividades. Tanto é que a mensalidade é devida

mesmo em meses que normalmente não há aulas, como janeiro e dezembro, por exemplo. Noutras palavras, o aluno não paga cada mês em que há atividade escolar, mas sim o semestre letivo. O parcelamento visa apenas facilitar o adimplemento das contraprestações."
A segunda Ré EDUCA MAIS BRASIL PROGRAMAS defende que "figurou apenas e tão somente como intermediador da bolsa de estudos contratada pela Autora, de maneira que não possui qualquer ingerência com relação aos procedimentos internos adotados pelas Instituições de Ensino parceiras, não podendo ser responsabilizada por eventuais insatisfações."
Réplica apresentada.
Não houve requerimento de provas, vieram os autos conclusos para julgamento.
Inicialmente, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da segunda acionada. A EDUCA MAIS BRASIL PROGRAMAS, comprovou que não pode ser responsabilizada pelo ato alegadamente ilícito, eis que, na função de intermediação, não tem responsabilidade pelo eventual cancelamento ou cobrança por parte da IES.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da EDUCA MAIS BRASIL PROGRAMAS, extinguindo o processo, sem exame do mérito, o processo com relação a esta acionada.
DO MÉRITO
No tocante ao mérito, entendo que assiste razão à parte autora.
Compulsando-se os autos, observa-se que a lide gira em torno da exigibilidade da cobrança. A Autora insurge-se porque foi cobrada por serviço que não consumiu. A Ré, por sua vez, aduz que o serviço é prestado anualmente, e que a divisão do pagamento mensalmente é por conveniência do aluno. Ocorre que, no caso dos autos, a Autora não desfrutou do serviço em nenhum momento, não sendo lícito exigir-lhe a contraprestação.
A alegação da Ré no sentido de que o serviço é anual (ou semestral) é válida, de fato, se o consumidor utilizá-lo, o que não é o caso dos autos. O cancelamento ocorreu em virtude de insatisfação com a cobrança pretérita e, assim, não poderia ser por ela cobrada.
Assim, reconheço a ilegitimidade da cobrança das mensalidades de Janeiro/21 no valor de R$ 550,85 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), Fevereiro no valor de R$ 130,96 (cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), Março no valor de R$ 179,96 (cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), Abril no valor de R$ 179,96 (cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), totalizando o montante de R$ 1.041,73 (hum mil quarenta e um reais e setenta e três centavos).
No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a demonstração do fato (cobrança), por si só, não foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), não acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa). Com efeito, não consta no processo comprovação cabal da repercussão negativa do fato narrado na inicial que imponha o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), inexistindo qualquer aspecto que viole a sua honra objetiva/subjetiva ou que lhe acarrete, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. Some-se a isso o fato de que os valores cobrados não eram de grande expressão ao ponto de prejudicar seu quadro financeiro ou lhe acarretar qualquer constrangimento em outro campo de sua vida.
III - DISPOSITIVO
a) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para (1) DECLARAR a ilegalidade da cobrança das mensalidades de Janeiro/21 no valor de R$ 550,85 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), Fevereiro no valor de R$ 130,96 (cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), Março no valor de R$ 179,96 (cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), Abril no valor de R$ 179,96 (cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), totalizando o montante de R$ 1.041,73 (hum mil quarenta e um reais e setenta e três centavos). e (2) DETERMINAR abstenha-se o promovido, ainda, de continuar promovendo a cobrança de qualquer mensalidade, sob pena de conversão em perdas e danos que, desde já, fixa-se em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
b) Julgo improcedente o pedido de dano moral.
c) Diante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa; bem como condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Suspendo e exigibilidade da cobrança dos honorários e custas da parte Autora, pois deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 4 de janeiro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052801-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Zeferino Ferreira Filho
Advogado: Adson Santana Andrade (OAB:BA51093)
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)

Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:
Processo nº : 8052801-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Revisão do Saldo Devedor, Bancários]
Requerente : AUTOR: ANTONIO ZEFERINO FERREIRA FILHO

Requerido : REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos etc...
ANTONIO ZEFERINO FERREIRA FILHO, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA c/c pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO VOLKSWAGEN S. A., igualmente qualificado nos autos em epígrafe.

A parte autora aduz que "O Autor celebrou com a Ré, um empréstimo mediante Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária. Essa tinha como propósito a abertura de crédito no importe de R$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a ser paga em 60 (sessenta) parcelas sucessivas e mensais.". Afirma que o " valor da obrigação ajustada no contrato R$ 1.766,20; (b) valor controverso estimado da parcela R$ 533,10; (c) valor incontroverso estimado da parcela R$ 1.233,10."

Aponta que a empresa ré promoveu a incidência de encargos abusivos, notadamente pela aplicação de capitalização de juros, juros bem acima do patamar legal, como também encargos de mora e tarifas ilegais.
Aduz que não se furta pagar o valor devido, oferecendo, para tanto, o depósito das parcelas mensais no valor de R$ 1233.10 (mil duzentos e trinta e três reais e dez centavos), calculadas conforme previsão de débito efetivo, excluídos os encargos ilegais.
Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a ré se abstenha de promover cobranças indevidas, que seja depositada em conta judicial o valor incontroverso supra citado nas parcelas restantes, bem como a exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, garantido-lhe a posse dos bens dados em garantia.
Ao final, requer a revisão do contrato, com o fim de o adequar às normas legais, oportunidade em que pugna pelo reconhecimento da abusividade dos encargos acima aludidos.
Junta documentos ID.106599111 e seguintes.

Contestação apresentada pela parte ré, ID 118654122, preliminarmente arguindo questões aptas a encerrar prematuramente o processo e, no mérito, a legalidade dos juros impostos, como também dos demais encargos, todos pactuados livremente pelas partes.
Não houve réplica.
É o relatório. Passo a decidir.
Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, até mesmo porque não houve requerimento de qualquer das partes neste sentido.
Trata-se o presente feito de Ação Revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora.

Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela Ré ante o previsto no art. 488 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista. Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do STJ que pacificaram tal celeuma, veja:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (297, STJ)
"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista." (285, STJ).
O STF também defendeu esse entendimento ao julgar improcedente a ADI 2.591, a qual pretendia ver excluída a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às operações de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, previstas no art. 3º, §2º da Lei, alegando que tal dispositivo estaria eivado por inconstitucionalidade formal e material. Note-se:
ART. 3º, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do código de defesa do consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do código de defesa do consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição. (STF, Adin 2591, Min. Carlos Velloso, DJ 29/09/2006, com ementa modif icada em Embargos Declaratórios julgados dia 14/12/2006).
Destarte, não há dúvidas de que as relações bancárias estão sujeitas ao CDC e, sendo o contrato de financiamento de alienação fiduciária uma relação entre banco e cliente, é possível tranquilamente afirmar que o contrato firmado pelas partes encontra-se sujeito às normas consumeristas da Lei 8.078/90.
Dúvidas também não devem subsistir de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é um contrato de adesão, haja vista que, nos termos do art. 54 do CDC, suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor (Réu), sem que o consumidor (autor) pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Conforme leciona Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, na obra Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287, praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, isto é, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, ou melhor, praticamente elimina a vontade real do consumidor. Os contratos de alienação fiduciária em garantia não são diferentes e seu cunho adesivo já é assunto pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos Tribunais.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 170, V, introduziu a figura do consumidor como agente econômico e social, estabelecendo de forma expressa como princípio da ordem econômica "a defesa do consumidor", possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de modo a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.
Desta forma, a intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização constitucional, quando tem por finalidade proteger o consumidor. (STJ, MS 4138/DF, DJ 21/10/1996, Rel. Min. José Delgado).
A partir daí, encontrado sustentáculo na Lei Maior do país, o CDC alterou ainda mais eficazmente o sistema contratual do direito civil, mitigando o antigo princípio que determinava a intangibilidade dos contratos.
Nessa linha de entendimento, a revisão contratual atualmente não importa necessariamente em violação ao princípio "pacta sunt servanda", vez que este princípio, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual é plenamente viável "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".
Diante deste dispositivo, observa-se que o magistrado pode intervir na avença celebrada entre as partes para revisar o seu conteúdo, adequando-o às normas de proteção ao consumidor para equilibrar a relação firmada entre consumidor e fornecedor.
Destarte, possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados, sob pena de gerar desequilíbrio entre os contratantes, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51), e pelo Código Civil, art. 122.
Pois bem. O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação 1) à taxa de juros; e 2) capitalização de juros.
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancário na modalidade de CDC, para pagamento em 60 prestações mensais de R$ 1.766,20 cada, vide contrato acostado ID 118654126. O Contrato é claro e objetivo ao definir a taxa de juros aplicável, o valor da prestação e a periodicidade do pagamento.
1.1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS:
O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".
O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O citado Tribunal, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Pois bem. No caso dos autos, pretende a parte Autora a utilização de juros que não encontra respaldo na média do mercado. Mais, a taxa oferecida pela acionada não se mostra destoante do mercado, e com aptidão para promover a lesão ao consumidor.
2- DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada", tese que logo depois converteu-se na súmula 539.
O STJ decidiu, ainda, que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp 973.827 e Resp 1.251.331), sumulando esta tese no enunciado 541. Sendo assim, firmou-se o entendimento de que o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Nesse contexto, com fundamento nos novos princípios que regem o CPC vigente, notadamente o sistema dos precedentes judiciais, passo a acolher a tese firmada pelo STJ na súmula 541, porquanto o caso tratado nos autos não se diferencia substancialmente do caso que deu origem a esse entendimento.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e assim o faço com força de julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 98, §3º, face à assistência judiciária que ora defiro.

P.R.I.

Salvador, 5 de janeiro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0056256-62.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thiago De Sousa Lacerda
Exequente: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0056256-62.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: THIAGO DE SOUSA LACERDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se no caso de Ação ajuizada em 2011, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
Compulsando os autos, constata-se que há mais de 01 (um) ano encontra-se paralisado o curso processual, ID 278795282, e que ao ser intimado para recolher as custas da diligência requerida, ID 366981068, 390109969, e se manifestar do prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, ID 405413047. Permaneceu silente, conforme certificado no ID 408022765.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa, presumindo-se a perda de interesse da autora no seguimento do feito.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, condeno em custas processuais e diligenciais.
Revogo as decisões proferidas no curso do feito, no tocante às ordens de restrição ou constrição de bens e/ou valores que tenham sido determinadas.
Custas remanescentes pela parte exequente.
Publique-se, registre-se e intime-se. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento de custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048965-54.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Erivaldo Bastos Gomes
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8048965-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ERIVALDO BASTOS GOMES
Advogado(s): Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos.

ESPÓLIO DE ERIVALDO BASTOS GOMES, representado pela inventariante MARIA QUITÉRIA DE OLIVEIRA GOMES, qualificada nos autos, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra BANCO do BRASIL S.A, igualmente qualificado nos autos.

A embargante aduz que, não obstante tenha o Banco requerido proposto a ação de execução apensa, cobrando-lhe a quantia de R$ 275.824,76 (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 28 de novembro de 2019, (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de cédula rural pignoratícia n. 40/01986-1, que teria vencido em 20 de dezembro de 2014 não lhe assiste razão tal pedido devido terem ocorrido diversos fatores abaixo elencados que demonstram a prescindibilidade desta execução.

Aponta que o crédito obtido, no valor inicial de no valor de R$199.430,00 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta reais) foi repactuado por duas vezes mediante pedido de prorrogação.

Aduz que houve uma grande seca no município de Pintadas, local em que está localizada a fazenda na qual foi investido o crédito obtido, afetando fortemente o segmento de bovinocultura de corte e mista, e ocasionando graves prejuízos na denominada Fazenda Colorado. Diante desta situação foi orientado pelo gerente da parte ré, o senhor Marcelo Ramos de Lima, da agência de 0041-8 , a solicitar uma nova prorrogação, informando que vários fazendeiros nesta mesma situação estavam conseguindo este benefício, e lhe enviou o requerimento por e-mail (ID 56211651).Entretanto, após reiteradas solicitações em maio(período que ocorreu a morte do embargante) e dezembro de 2017,formalizada apenas em 30 de abril de 2018, recebeu negativa do banco, sem a devida justificativa.

Acrescenta que a situação da seca agravou-se sendo decretado estado de emergência no supracitado município conforme Decreto Estadual 17.938, publicado no DOE de 14 de setembro de 2017, também em razão dessa situação o Banco Central editou a Resolução n. 4.660, de 17 de maio de 2018, a qual, em síntese permitiu a renegociação de dívidas das operações de crédito rurais em contratos formalizados até 31 de dezembro de 2016 em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, cujo prazo de adesão seria de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º do artigo 36 da resolução.

O embargante informa que faz jus a esta permissão de renegociação e desse modo solicitou um novo pedido de prorrogação com fundamento nas disposições normativas supracitadas. Contudo, o embargado quedou-se inerte e o embargante recebeu a notificação desta execução de título extrajudicial.

Por fim, solicitou a concessão do efeito suspensivo da execução, tendo em vista que o embargado requereu a penhora de seus bens, bem como o acolhimento dos embargos diante da inexigibilidade do título.

Junta documentos de fls. 3-29.

Despacho de ID 56326259 não concedeu a gratuidade, mas permitiu que as custas fossem pagas ao fim do processo, e determinou a citação do embargado.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, o embargado alega preliminarmente a incompetência do juízo e a gratuidade de justiça. No mérito impugna as alegações do autor, aduzindo, inicialmente, que mesmo em face do estado de emergên-

cia, o autor não poderia solicitar e nem obter uma nova prorrogação pois utilizou da quantidade máxima permitida pelo contrato conforme o MCR 10.1.24 a-II. Também argumenta que o contrato segue o disposto no MCR 10.1.24 a-II e não aquele da resolução, o MCR 6-1-2, e o contrato foi formalizado em Feira de Santana, local diverso daquele em que vige a referida resolução.

Conta que dessa maneira, o inadimplemento se deu pela falta de pagamento e pela morte do mutuário, o que, de acordo com o disposto no contrato, enseja o vencimento da dívida em sua totalidade. Reitera que a dívida não podia enquadrar-se na resolução, devido ao embargante está inadimplente a mais de um ano, antes mesmo da concessão deste benefício. Por fim, informa que os encargos são lícitos, pois incidem após o inadimplemento da dívida, bem como não se aplica a teoria da imprevisão em relação a pandemia do COVID-19, pois a mora ocorreu anteriormente a esta circunstância , que não se justifica o pedido de suspensão, pois não foi apresentada justificativas plausíveis para a sua concessão, finalizando com a solicitação que é necessário respeitar o ato jurídico perfeito com base no pacta sunt servanda.
Ato ordinatório de ID 78757970 solicitando que o embargante se manifestasse em relação à impugnação.
Decisão de ID 78946129 declarando a incompetência do juízo e remetendo para uma das varas de consumo, tendo o processo sido distribuído para esta que vos subscreve.
Na petição ID 80958808 , o embargante reiterou a competência material deste juízo, bem como o pedido da gratuidade, No mérito informa que o embargado não impugnou diversas questões trazidas por ele, e portanto devem se presumir verdadeiras. Refuta todas as alegações de mérito do embargado reiterando, ao final, o pedido de efeito suspensivo e solicita novamente o acolhimento dos pedidos

Na petição ID 81866432, o embargado solicita o julgamento provisório da lide.

No despacho de ID 93684614 , este juízo solicita a apresentação de provas, sob pena de julgamento antecipado da lide. Ambas as partes se manifestam no sentido de não desejar produzir mais provas.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Primeiramente, em relação às preliminares suscitadas, acompanho as duas decisões do magistrada da vara cível, ou seja, de que o embargante(a depender do resultado) pague as custas ao final do processo e, conforme largamente demonstrado na decisão interlocutória de fls. 42, o STJ já demonstrou que a competência para julgar ações que envolvem títulos de crédito rural trata-se de relação de consumo, pois o produtor é considerado parte vulnerável nessa relação.

Adentrando o mérito e compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, como será demonstrado nos próximos parágrafos.

Primeiramente, é mister costurar alguns pontos, fundamentados abaixo:
Apesar de estar estipulado no contrato, conforme o disposto no MCR (manual de crédito rural) de que só haveria a possibilidade de prorrogar a data de vencimento apenas duas vezes, entretanto, isto vige em circunstâncias normais, no caso em questão, o município enfrentou uma grande estiagem no ano de 2017, havendo um decreto considerando o local como estado de calamidade, além da supracitada resolução.
O embargado aduz que a prorrogação só foi solicitada em fevereiro de 2018, um ano após a inadimplência e meses depois após a morte do embargante, entretanto não trouxe provas aos autos que pudessem demonstrar a ocorrência dessa solicitação nesta data em questão, apenas sua resposta em abril de 2018.Em contrapartida, o embargante trouxe várias solicitações de pedido de prorrogação especificamente em maio de 2017 e posteriormente em 2018.(ID's 56211667 e 56211683)
Outrossim, informa que o referido contrato seguia o disposto no MCR item 10.1.24 a-II e não aquele da resolução, o MCR 6-1-2.É mister entender, que esses itens fazem parte de um mesmo manual que trata sobre crédito rural.
Há contradição nos argumentos do embargado, pois no mesmo contrato existem situações que é aplicado o MCR 10.1.24, como a parte das prorrogações, entretanto no início do próprio contrato é informado que trata-se de operações com recursos controlados, e isso ocorre justamente por tratar-se de um mesmo dispositivo. Ademais, é possível e viável a existência de custos formalizados ao amparo do Pronaf juntamente com os recursos controlados, conforme o anexo anexo III do MCR no item 3.2.10.74-9, a qual fala justamente realizadas no período do contrato. Sendo assim, o embargante faz jus ao benefício da resolução Resolução 4.660, justamente por tratar-se de operação com recursos controlados, bem como por ter sido decretado o estado de calamidade no município supracitado.
Não merece prosperar também o argumento de que o embargante não faz jus ao benefício, apenas porque o contrato não foi assinado no local do Munícipio Pintadas, sendo que as dificuldades vivenciadas tinham de acontecer no imóvel ao invés do local do contrato. Nesse caso o que vige, conforme dispõe a LINDB em seu artigo 9º, § 2º é o lugar onde residir o proponente.
Em relação à pandemia do Coronavírus, apesar de esta ter afetado muitas pessoas em maior ou menor grau não ficou provado pelo embargante prejuízos advindos desta situação.

Destarte, foi largamente demonstrado que apesar do embargante ter utilizado as duas possibilidades de prorrogação, o período em que solicitou as próximas ocorreu em situações de caso fortuito, pois o município passou por uma grande seca que ocasionou o decreto de estado de emergência, gerando a resolução do banco central, em que já foi demonstrado que o contrato objeto desta ação se enquadra nos termos da resolução, tornando-se dessa maneira inexigível o título executivo judicial do processo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, para que a embargada conceda a prorrogação da dívida que deve ser repartida em 11 parcelas fixas anuais, com a primeira parcela para 20 de dezembro de 2022 e as outras nos anos subsequentes nesta mesma data, sem a incidência de juros, entre outros encargos, todavia com os valores

devidamente atualizados conforme o INPC, no prazo de 48 h. Ressalte-se que o inadimplemento por parte da embargante a partir dessa nova prorrogação acarretará os encargos inclusos no contrato.

Condeno o embargado às custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.
P.R.I.

De Pojuca para Salvador, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032810-39.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Telma Cecilia Conceicao Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032810-39.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: TELMA CECILIA CONCEICAO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108438-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Anderson Silva Santos
Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)
Reu: Associacao Arena Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108438-34.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: ALEX ANDERSON SILVA SANTOS
Réu: ASSOCIACAO ARENA CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174525-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Dos Santos
Advogado: Lucas Gualberto Dos Santos (OAB:BA64720)
Reu: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174525-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: GEORGE DOS SANTOS
Réu: HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147941-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. B. D. S.
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. C. I. C. S.
Autor: P. B. D. S. E.
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8147941-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA BARBOSA DE SANTANA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293)
REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Defiro a gratuidade da justiça.
A relação jurídica das partes é de consumo e, considerando-se a situação de hipossuficiência do autor frente ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Designe-se audiência de conciliação.
Intime-se o autor para a audiência na pessoa de seu advogado (a).
Cite-se o réu e intime-o para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Advirta-se o réu de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
Caso o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de citação e intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041481-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Dias De Oliveira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041481-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANGELA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos etc.,
Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do Art. 455, NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092237-55.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Citel Const Civil Terraplenagem E Engenharia Limitada - Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Acf- Empresa De Engenharia E Manutencao Industrial Ltda
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: Jose Lino De Andrade Neto (OAB:BA10760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0092237-55.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CITEL CONST CIVIL TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LIMITADA - ME
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427), JOSE LINO DE ANDRADE NETO (OAB:BA10760)

DESPACHO
Vistos etc.,
A parte autora não é pessoa natural, razão pela qual não basta a declaração de pobreza para que usufrua dos benefícios da gratuidade da justiça; exige-se, in casu, a comprovação da hipossuficiência econômica. Nessa diretriz, confira-se o enunciado 481, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
A mesma norma deflui, a contrario sensu, da interpretação do art. 99, §3º do CPC, quando dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Pelos motivos supramencionados, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais – por meio, por exemplo, dos seguintes documentos: a) cópia dos balanços anuais dos últimos dois anos, com indicação dos valores recebidos pelos sócios a título de dividendos e/ou pro labore; b) extratos bancários dos últimos 24 meses; c) cópia da declaração de imposto de renda dos últimos dois exercícios – sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019193-71.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Austregesilo Batista
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Interessado: Hospital Servir - Servicos Medicos Especializados Ltda - Me
Advogado: Thiago Skowronski Sodre Dos Santos (OAB:BA27612)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Advogado: Luciano Alves Miranda (OAB:BA36663)
Interessado: Jubert Mendes De Sa
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Interessado: Raimundo Jose Almeida De Oliveira Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019193-71.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE AUSTREGESILO BATISTA
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)
INTERESSADO: HOSPITAL SERVIR - SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): THIAGO SKOWRONSKI SODRE DOS SANTOS (OAB:BA27612), CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (OAB:BA9134), ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065), LUCIANO ALVES MIRANDA (OAB:BA36663), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Vistos etc.,
Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré (ID 314475092).
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do Art. 455, NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - Bahia, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0076257-05.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benicio Santos Bittencourt
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Marivaldo Bittencourt Santos
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0076257-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENICIO SANTOS BITTENCOURT
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: Marivaldo Bittencourt Santos
Advogado(s): SERGIO SOUZA MATOS (OAB:BA15344)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve cópia do presente despacho como mandado de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022859-55.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Sao Paulo - Estabelecimento De Educacao Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Rita De Cassia De Souza Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022859-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COLEGIO SAO PAULO - ESTABELECIMENTO DE EDUCACAO LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se integralmente o despacho de Id. 81999705.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074690-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074690-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (OAB:SP178171)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Recebo o feito nesta unidade de relação de consumo após declaração de incompetência do Juízo.
Intime-se as partes para que tomem ciência e para que apresentem diligência útil, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de prosseguir e concluir o presente feito.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0304227-78.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Embargante: Maria Auxiliadora De Miranda Machado
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0304227-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DE MIRANDA MACHADO
Advogado(s): RODRIGO GRISE COSTA DIAS (OAB:BA36415)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há anos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 dias, informe se pretende prosseguir com o feito, em como apresente diligência útil a ser tomada, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072459-40.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Priscila Veloso Guerra
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Reu: Previmil Vida E Previdencia S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072459-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Revisão do Saldo Devedor]
Autor: MARCELA PRISCILA VELOSO GUERRA
Réu: PREVIMIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036072-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Escola Politecnica Da Bahia
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Nowo Industria E Comercio De Maquinas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036072-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO ESCOLA POLITECNICA DA BAHIA
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
REU: NOWO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0118911-41.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barro Vermelho Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Braz De Almeida Gonzaga - Me
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Terceiro Interessado: Areobaldo Oliveira Aflitos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0118911-41.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BARRO VERMELHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (OAB:BA19825)

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288), JOELI MELO DE OLIVEIRA PINTO registrado(a) civilmente como JOELI MELO DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA30031), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0413032-72.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Layra Alcantara Angelim
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Executado: Promedica Saude
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0413032-72.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAYRA ALCANTARA ANGELIM
Advogado(s): RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB:BA33934)
EXECUTADO: Promedica Saude
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0584790-80.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Crispim Alves Da Silva Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Rita De Cassia Da Silva Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)

Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)
Interessado: Syene Projeto Imbuí Empreendimentos Imobiliários Spe
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0584790-80.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CRISPIM ALVES DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), DANIELA DE BRITO ARGOLO (OAB:BA45091)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais (art. 364, §2º, CPC), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572801-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Maria Margarida Amorim Silveira
Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhaes (OAB:AL4577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572801-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
INTERESSADO: MARIA MARGARIDA AMORIM SILVEIRA
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (OAB:AL4577)

DESPACHO
Recebo os presentes autos em razão de decisão de declínio de competência prolatada.
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos neste Juízo e para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem pertinente para o regular processamento do feito.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154807-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. M. L. U.
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Autor: Diana Guadalupe Macedo Licona
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Reu: Benevix Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154807-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: E. M. L. U. e outros
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
REU: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...

ENZO MACEDO LICONA URPIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra a BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, também qualificada.
O Autor é menor impúbere, possui um plano de saúde junto a Requerida no modelo de coparticipação desde 2020, ID n° 270899926.
Aduz que está em dia com os pagamentos conforme os comprovantes em anexo que colaciona aos autos.
Salienta que necessita realizar terapias mensais para que se tenha o seu bem estar emocional. Informa a parte autora que, devido algum desleixo ou erro interno o plano não realizou a cobrança dos valores ligados a referida terapia de forma correta, cobrando o valor de mensalidade conseguinte, tendo a Ré, em determinado ponto, de forma unilateral e abusiva, realizado a cobrança de todos os valores retroativos no mês de outubro de uma só vez, negando ainda qualquer possibilidade de parcelamento.
Informa a parte autora que paga mensalmente em seu plano de saúde um valor que varia entre R$490,00 (quatrocentos e noventa reais) e R$741,49 (setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), todavia, em virtude da cobrança retroativa, o valor veio muito superior ao praticado, sendo cobrado R$1.208,34 (um mil duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos).
Desta forma, a representante da parte autora procurou contato com a parte Ré que, informou que a cobrança mensal ocorre conforme as clínicas vão passando os faturamentos para eles, alegando que, a clínica responsável pela terapia havia repassado todas as guias de uma vez só, colocando desta forma o Autor em posição de vulnerabilidade, ferindo o que é previsto no código de defesa do consumidor.
Junta documentos e pedidos finais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, por hora. Com efeito, resta comprovado a adimplência da parte autora com as mensalidades do plano de saúde e a cobrança retroativa, tem caráter invernáculo, vez que existe a má prestação de serviço da parte Ré ao lançar cobranças superiores ao que é regularmente cobrado, em virtude de ter sido lançado todas as guias de uma só vez, conforme faturamento de ID n° 270899953.
As cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços prevista no art. 51, inciso IV do CDC, ressalta que, são nulas de pleno direito as mesmas quando existem desvantagem exagerada ou iníquas. Ao caso, figura-se o erro quanto as cobranças nos meses corretos, demonstrando o fumus boni iuris.
Destarte, resta demonstrado nos autos que o autor, menor impúbere, possui necessidade constante do tratamento e não tem condições de pagar o valor de uma só vez sem prejudicar o seu sustento, demonstrando não podendo ficar sem a cobertura do seu plano de saúde por culpa exclusiva da Ré, demonstrando o periculum in mora.

Desta forma, por hora, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a parte Ré não interrompa o fornecimento de serviços, sob pena de multa diária de R$ 600,00(seiscentos reais).
A parte autora, por sua vez, deve depositar em Juízo o valor da parcela do mês de outubro, no importe de R$482,22 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), sem reajuste e valores de coparticipação.
Com fundamento no art. 334, do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 09/03/2023 às 08:00 h, devendo a parte ré ser citada, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer ao ato processual.
Considerando o disposto no art. 10 do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro honorários do Conciliador(a) Judicial no patamar básico de R$100,00 (cem reais), que deverá ser rateado entre as partes. Considerando a gratuidade da justiça ora deferida à parte autora, nos termos do art. 14 do referido decreto, resta suspensa a obrigatoriedade desta.
Intime-se a parte ré para recolher o valor devido (R$ 50,00) no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da audiência. Realizada a audiência, expeça-se alvará em favor do(a) conciliador(a) para levantar o valor dos seus honorários.
Nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, de 15 (quinze) dias, terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo demandante. Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência, das partes autora e ré, ou dos seus respectivos representantes com poderes especiais para negociar e transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Por fim, para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020, o link disponibilizado para acesso à sala >guest.lifesize.com/3407831> Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Ficam as partes advertidas de que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse.
Fica advertido o acionado acerca do início do prazo para apresentação de defesa, nos moldes do artigo 335, do CPC.
A parte requerente deverá ser intimada por seu procurador.

Essa decisão tem força de mandado.
P.I.
Salvador, 01 de novembro de 2022.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0199827-96.2008.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tati Morena Com E Servicos De Artefatos De Papeis Ltda - Me
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0199827-96.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: TATI MORENA COM E SERVICOS DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037305-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. S. S.
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Procurador: Cristiana De Aguiar E Serra
Procurador: Cristiana De Aguiar E Serra
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Daniel Nusa Lafasse (OAB:SP262971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037305-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: B. S. S.
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 393756476 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de junho de 2023.

VALERIA M DE ARAUJO

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032938-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosiel Fagundes Dos Santos
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032938-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIEL FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0105761-22.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Lissandra Souza Santos De Araújo
Advogado: Solange Lissandra Souza Santos De Araújo (OAB:BA33880)
Advogado: Barbara Lourdes Souza Santos (OAB:BA37318)
Interessado: Danton Veiculos Ltda
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Interessado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0105761-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Solange Lissandra Souza Santos De Araújo
Advogado(s): Solange Lissandra Souza Santos De Araújo (OAB:BA33880), BARBARA LOURDES SOUZA SANTOS (OAB:BA37318)
INTERESSADO: Danton Veiculos Ltda e outros
Advogado(s): MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB:PE17700), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0318089-29.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Lucaia Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0318089-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSTRUTORA LUCAIA LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553407-84.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabele Rose Dos Santos Gomes
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Interessado: Condominio Do Salvador Shopping
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553407-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ISABELE ROSE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): MOACIR CLEMENTE DA PAIXAO JUNIOR (OAB:BA20944)
INTERESSADO: CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING
Advogado(s): FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064446-48.2010.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Condominio Edificio Adriana
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)

Embargante: Condominio Edificio Adriana
Advogado: Rosemar Smera Batista (OAB:BA11532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0064446-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Condominio Edificio Adriana
Advogado(s): ROSEMAR SMERA BATISTA (OAB:BA11532)
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA
Advogado(s): KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (OAB:BA11257)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535787-30.2014.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heliodoro Julio Dos Santos Filho
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Requerido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0535787-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HELIODORO JULIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335)
REQUERIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140827-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tony Silva Dos Santos
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140827-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TONY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): WALTER MOURA FILHO (OAB:BA5566), YURI MOURA RIBEIRO DE SA (OAB:BA45299)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), CAMILA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA59631)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para que especifiquem, em 15 (quinze) dias, os meios de provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, ou se manifestem pelo julgamento antecipado do mérito ou pelo julgamento antecipado parcial do mérito, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, espécie de perícia (contábil, de informática, médica ou outras, sendo que no caso de ser médica também indicar a especialidade médica), alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-se os autos conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536392-39.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ubaldino Conceicao Cardoso
Interessado: Agripino Meneses Franco Filho
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536392-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: UBALDINO CONCEICAO CARDOSO
Advogado(s):
INTERESSADO: AGRIPINO MENESES FRANCO FILHO
Advogado(s): BENEDITO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA45179)

DESPACHO
Certifique-se se a parte autora cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. 260873383.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0300248-50.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriel Cardoso Pitiá
Advogado: Thiago Leonis Sena De Oliveira (OAB:BA43139)
Terceiro Interessado: Antonio Luiz Lyra Pitia
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300248-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Gabriel Cardoso Pitiá
Advogado(s): THIAGO LEONIS SENA DE OLIVEIRA (OAB:BA43139)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042755-41.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tj Distribuidora De Cosméticos Ltda
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)
Reu: J & C Informatica Ltda
Advogado: Marise Souza Nascimento (OAB:BA8184)
Reu: Antonio Jairo Souza Nascimento
Advogado: Marise Souza Nascimento (OAB:BA8184)
Reu: Katia Dos Santos Oliveira
Advogado: Marise Souza Nascimento (OAB:BA8184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0042755-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TJ Distribuidora de Cosméticos Ltda
Advogado(s): ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA63445)
REU: J & C INFORMATICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARISE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA8184)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Custas. Certifique-se o integral recolhimento.

Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116720-33.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmat Comercio De Materiais Eletricos Ltda - Me
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Interessado: Elizabete Fervesani
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0116720-33.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALMAT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (OAB:BA6619)
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0386466-52.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adriana Bitencourt Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Embargado: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0386466-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
EMBARGADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): NIVALDO JOSE DE SANTANA (OAB:BA34154)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0368789-43.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nerides Teles Nascimento
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Interessado: Banco Econômico Sa
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0368789-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NERIDES TELES NASCIMENTO
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
INTERESSADO: Banco Econômico SA
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867), MAURICIO COSTA MACHADO (OAB:BA30451)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0345679-44.2014.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitado: Elisa Seixas Pimenta
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Suscitante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE FALSIDADE n. 0345679-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
SUSCITADO: ELISA SEIXAS PIMENTA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561114-69.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Executado: Fundacao Joaquim Barretto De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0561114-69.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Réu: FUNDACAO JOAQUIM BARRETTO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0126060-06.2000.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Inocencio Estanislau De Araujo Souza Filho
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Terceiro Interessado: Jose Carlos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Jose Do Nascimento Filho
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Fontes De Mesquita
Terceiro Interessado: Agnelo Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Judite Francisca De Souza
Terceiro Interessado: Luis Antonio S De Mesquita
Terceiro Interessado: Lourisvaldo Araujo C Pinto
Terceiro Interessado: Andreia Paula Merces
Terceiro Interessado: Marilene Bittencourt
Terceiro Interessado: Genival Oliveira Celestino
Terceiro Interessado: Marlene Franca Braga
Terceiro Interessado: Rita Maria Correia Silva

Terceiro Interessado: Claudia Do Nascimento
Terceiro Interessado: Eduardo Brant Dabus
Terceiro Interessado: Lygia Marly Souza Andrade
Terceiro Interessado: Carlos Edmundo Silva De Andrade
Parte Re: Jose Aureo De Carvalho
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Parte Re: Jose Alberto Oliveira De Carvalho
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0126060-06.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: INOCENCIO ESTANISLAU DE ARAUJO SOUZA FILHO
Advogado(s): OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)
PARTE RE: Jose Aureo de Carvalho e outros
Advogado(s): GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Remessa ao setor de digitalização/migração. Retorno a este Juízo.
Intimem-se para requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063673-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Da Silva Sodre
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063673-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA SODRE
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501899-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalino Santos Conceicao
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Interessado: Alvanete Joana Dos Santos
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº : 0501899-31.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ROSALINO SANTOS CONCEICAO, ALVANETE JOANA DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos etc...
Compulsando-se os autos, observa-se petição da parte acionada aduzindo que a parte Autora teve o plano suspenso/cancelado em decorrência de inadimplência.
Assim, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para se manifestar sobre petição e documentos anexados.
Ainda, ante a potencial perda de objeto, INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
P. I.
Salvador, 3 de janeiro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510397-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510397-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699)

DESPACHO
Considerando a juntada da documentação em ID 255782288, intimem-se as partes para manifestação sobre potencial perda de objeto da demanda no prazo de cinco dias.

Ainda, oficie-se à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia solicitando informações sobre o atual andamento do processo, inclusive, se for o caso, informando-se o trânsito em julgado.
Após o decurso do prazo e juntada do ofício, retornem conclusos para apreciação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de janeiro de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO ATO CONJUNTO 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047264-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Ferreira Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047264-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075965-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Cristina Santana
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075965-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVANA CRISTINA SANTANA
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, observa-se a existência de possível prescrição da pretensão da pare Autora. Isto porque, conforme se denota dos autos, a anotação ocorreu em outubro de 2014, sendo que a petição inicial foi protocolada em dezembro de 2019, cinco anos após o ato alegadamente ilícito.
Assim, ante a aplicação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) e, considerando que tal questão não foi debatida nos autos, abra-se vista à partes para manifestação sobre eventual prescrição, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para sentença.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de janeiro de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO ATO CONJUNTO 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088481-82.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Interessado: Associacao Retirolandense De Comunicacao Social - Arcos
Advogado: Jose Cerqueira De Santana Neto (OAB:BA11758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0088481-82.2004.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Réu: ASSOCIACAO RETIROLANDENSE DE COMUNICACAO SOCIAL - ARCOS

DESPACHO

Tratam os autos de ação de na qual se discute a responsabilidade da acionada pelo eventual inadimplemento de verbas devidas à acionante.
Contudo, conforme noticiado pela patrona da parte Ré, desde o ano de 2009 não há contato com a parte, mostrando-se imprescindível, para a utilidade do prosseguimento do processo, averiguar se a associação está em funcionamento.
Isto porque, conforme entendimento consolidado no âmbito jurisprudencial, a responsabilidade subsidiária dos sócios não se aplica aos associados nas associações civis sem fins lucrativos.
Neste ínterim, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Retirolândia a fim de se expedir mandado de verificação para que Oficial de Justiça compareça à sede da associação para atestar o seu funcionamento.
Tal medida é salutar para se analisar a utilidade do provimento jurisdicional.
Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas pertinentes, advertindo-se que sua inércia pode configurar abandono processual.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), 5 de janeiro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Designado Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0058944-51.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Moyses De Oliveira Vivas
Executado: Roque Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0058944-51.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (OAB:BA10772), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: MOYSES DE OLIVEIRA VIVAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar dos efeitos da prescrição intercorrente conforme determinado no despacho sob ID 402428151.
Escoado o prazo, voltem conclusos.
Expedientes necessários.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109327-85.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Paulo Nivaldo Dos Santos
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8109327-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: PAULO NIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)

DESPACHO

Considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo. 355, I e II, CPC.
Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do artigo 12, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0063057-91.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: V&s Falcao Comercio E Representacao De Livros Juridicos Ltda
Executado: Vanildo De Almeida Falcao
Executado: Samara Dourado Falcao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0063057-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: V&S FALCAO COMERCIO E REPRESENTACAO DE LIVROS JURIDICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte executada/embargada para se manifestar dos Embargos de Declaração opostos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação do embargado, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521704-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Interessado: Graziela De Carvalho Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0521704-38.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Réu: GRAZIELA DE CARVALHO LOPES

SENTENÇA

Segue sentença em separado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto:
JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R$ 2.915,04 (dois mil novecentos e quinze reais e quatro centavos)
Sobre o valor incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, inteligência da norma contida no artigo 406 a partir do inadimplemento e correção monetária atualizada na forma do contrato até o protocolo da petição inicial e a partir deste momento pelo INP-C, não havendo previsão contratual a correção se dará a partir do inadimplemento pelo mesmo índice supracitado.
Condeno a ré nas custas do processo devendo restituir às antecipadas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre da condenação
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa
SALVADOR (BA), sexta-feira, 02 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109022-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sidney Jesus Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109022-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: SIDNEY JESUS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 11 de outubro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109022-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sidney Jesus Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109022-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: SIDNEY JESUS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
NG KIN SUN
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0542384-44.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Fernandes Passos
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Curador: Rosenilce De Jesus Passos
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Curador: Rosenilce De Jesus Passos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542384-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO FERNANDES PASSOS
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

SENTENÇA
I) Relatório
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FABIO FERNANDES PASSOS, pessoa absolutamente incapaz, representado por sua curadora, Sra. ROSENILCE DE JESUS PASSOS, em desfavor de BANCO CREFISA S/A, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, ter celebrado contrato de empréstimo com o banco réu, para desconto em sua conta corrente. Todavia, sustenta a nulidade do contrato celebrado, por ser pessoa absolutamente incapaz, já que é interditado e não possui nenhum discernimento para firmar compromissos. Assevera que sua curadora tentou devolver o valor depositado em conta de titularidade do interditado ao banco réu, mas este não aceitou, informando que o autor assinou o contrato e que os descontos aconteceriam de qualquer forma, ignorando as circunstâncias impeditivas da celebração do negócio jurídico. Afirma que a parte ré continua efetuando descontos 1 (um) ano após seu fim, demostrando assim o real interesse de obter vantagem indevida. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos mensais na sua conta corrente referentes ao aludido contrato. No mérito, requer a procedência do pedido, com a a anulação do contrato de empréstimo, a devolução dos valores correspondentes ao período de novembro de 2014 até outubro de 2015, abatendo-se o valor do empréstimo não contratado, porém creditado na conta do autor, devolução em dobro dos valores correspondente àqueles posteriores ao termino do contrato, vez que a data de findar o empréstimo era 10/2015, e a parte ré continuou descontando as parcelas, caracterizando vantagem indevida e enriquecimento ilícito, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.
O pedido liminar foi deferido.
Citado, o réu ofereceu contestação sustentando a regularidade do contrato discutido nos autos e que a parte autora recebeu o crédito em sua conta bancária. Defende a inexistência de falha na prestação do serviço, a inexistência de responsabilidade civil e de dano moral indenizável, bem como irrepetibilidade dos valores descontados.
Houve réplica.
Intimadas para dizerem se desejavam produzir outras provas, as partes se manifestaram negativamente, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II) Fundamentação
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Note-se, inicialmente, que a presente ação deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente, por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No presente caso, além de ser evidente a hipossuficiência do autor, é de se verificar que a verossimilhança de suas alegações também se configura no caso.
Isto porque o autor ajuizou a presente ação alegando, em suma, nulidade na contratação do empréstimo creditado em sua conta corrente, por ser incapaz, o que torna o negócio jurídico nulo, a teor do art. 166, inc. I, do CC.
Vale observar que cabe à instituição que irá conceder o empréstimo, serviço bancário que constitui atividade altamente lucrativa, acautelar-se e exigir todos os documentos daquele que se apresenta com o escopo de averiguar a sua identidade e plena capacidade para os atos da vida civil.
Verifica-se que à época em que o contrato foi celebrado entre as partes (01/10/2014), o autor já se encontrava interditado (o termo de curatela definitiva juntada aos autos data de 09/07/2007). Desta feita, a incapacidade do autor para contrair o referido empréstimo era patente, ainda que se invoque a ausência de notoriedade de tal circunstância pessoal.
Não prospera o argumento do réu de que não havia indício da incapacidade absoluta do autor, diagnosticado com transtorno causador de interdição e consequente representação por curadora, sendo, portanto, absolutamente incapaz para realizar a contratação do empréstimo, contratos cuja declaração de nulidade com supedâneo no art. 166, inciso I, do Código Civil se impõe.
Ainda que assim não fosse, isto em nada poderia favorecer o réu, porquanto sua responsabilidade é de caráter objetivo, inclusive nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não haveria de se falar, no caso, em culpa da vítima.
Prevê o Código Civil, em seu artigo 104, inciso I, que a validade do negócio jurídico requer, dentre outros requisitos, que o agente seja capaz.
Segundo a abalizada lição de Orlando Gomes, “o negócio realizado por agente incapaz é inválido. Se a incapacidade for absoluta, também será absoluta a nulidade, isto é, o negócio não produzirá qualquer efeito jurídico” (in Introdução ao direito civil, l9a edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 330).
Nos termos do artigo 166, inciso I, do Código Civil, “é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz”.
O inciso II do artigo 3º do diploma civil, a seu turno, dispõe serem “absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil” aqueles que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.
Sendo assim, imperioso reconhecer a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato firmado pelo autor junto ao banco réu.
No que tange ao pedido do autor em relação ao ressarcimento pelos danos morais sofridos, é de se reconhecer cabível no presente caso.
Com efeito, é evidente que o autor sofreu graves perturbações e transtornos em decorrência dos fatos em questão, posto que foram suficientes para causar-lhe grande apreensão e privações, não somente por envolverem descontos de valores de seu benefício previdenciário que foi impedido de usufruir, mas também por ter experimentado sérios dissabores ao ter que ajuizar a presente demanda na tentativa de solução do problema junto ao banco réu, para afastar a cobrança de valores indevidos descontados em sua conta bancária. É inegável que tais fatos não podem ser considerados como “meros dissabores” ou “percalços da vida cotidiana” atento ao desequilíbrio financeiro e emocional vivido pelo demandante.
Desse modo, independente de ter havido a anotação do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito, é certo que configurou-se, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.
Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto , a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).
Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere das seguintes ementas de julgados do
E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4a T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, e no art. 186 do Código Civil, mas também no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis , não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica “ (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3a T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que “a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa integridade física, moral e intelectual não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9a ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e às circunstâncias do presente caso, consoante narrado na inicial da presente ação e foi acima ressaltado, considerando a contratação de empréstimo nulo, afigura-se razoável fixar o montante desta reparação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo autor, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade do réu, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Cabível, ainda, a restituição dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor, na forma simples durante o período do contrato (novembro de 2014 até outubro de 2015) e em dobro em relação aos valores descontados posteriormente ao termino do contrato, vez que restoucaracterizado vantagem indevida e enriquecimento ilícito, nos termos do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, por restar evidenciado no caso que houve falha grave do réu, por ter concedido empréstimo a incapaz, sem adotar as necessárias medidas de segurança para evitar tal falha na prestação de serviços.

Por fim, considerando que as partes devem retornar ao status quo, evitando o enriquecimento ilícito das partes, deverá o autor proceder à devolução do valor depositado em sua conta pelo réu, com correção monetária desde o dia do depósito, sob pena de enriquecimento ilícito, o que poderá ser comprovado em cumprimento de sentença, se o caso, se já não o tiver feito, admitida a compensação. Neste sentido é o entendimento deste ETJSP:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo Consignado não contratado - Sentença de parcial procedência - Insurgência da instituição financeira/ré - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Banco C6 Consignado S.A. atual denominação do Banco Ficsa S.A. conforme comprovado em ficha cadastral juntado aos autos - Preliminar afastada - Autor que refuta a contratação do empréstimo consignado cujas parcelas foram descontadas de seu benefício previdenciário - Réu que não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, Código de Processo Civil - Desconstituição e declaração de nulidade da operação financeira questionada - Negócio jurídico inexistente - Retorno das partes ao status quo ante é medida que se impõe - Devolução, pelo autor, da quantia indevidamente creditada em sua conta bancária, abatidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa - Compensação de valores permitida - Sentença de parcial procedência reformada nesse ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . (TJSP; Apelação Cível 1001632-09.2020.8.26.0369; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14a Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2a Vara; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021).

III) Dispositivo

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR nulo o contrato de empréstimo firmado entre as partes, e por consequência os débitos dele oriundo, tornando definitiva a decisão concessiva da antecipação da tutela, devendo a parte ré promover a RESTITUIÇÃO, na forma simples durante o período do contrato (novembro de 2014 até outubro de 2015) e em dobro em relação aos valores descontados posteriormente ao termino do contrato, na conta correte do autor, com respaldo no artigo 42 da Lei 8.078/90, atualizada monetariamente a partir do efetivo prejuízo, e contados juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, a ser apurado em fase de liquidação, admitida a compensação do valor depositado na conta do autor quando da contratação do empréstimo. CONDENO ainda a parte ré a pagar a título de reparação por danos morais, a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ e RESP nº 988.178-PB e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por

cento ao mês), a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do 487, inciso I, do CPC.
Por força da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, do CPC)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053372-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taian Alves Da Silva Conceicao
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053372-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAIAN ALVES DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de revisão de consignação em pagamento ajuizada por TAIAN ALVES DA SILVA CONCEIÇÃO em face de SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Decido.
Inicialmente, passo a decidir a impugnação do benefício da justiça gratuita concedida a parte autora, esta realizada pelo réu sob o fundamento que a parte acionante não comprovou a alegada insuficiência de renda para arcar com as custas processuais.
O art. 98 do CPC, estabelece com clareza meridiana:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Basta a simples afirmação da pessoa natural de sua hipossuficiência sem que seja evidenciado dos autos prova em contrário para que lhe seja deferido o benefício.
Com efeito, da análise das alegações suscitadas pelo réu, não vislumbro fundadas razões para revogar a justiça gratuita já concedida, uma vez que o fato da parte autora ter adquirido veículo novo não levam ao entendimento no sentido de ser desnecessário o deferimento do benefício a fim de garantir o seu pleno direito de acesso ao Poder Judiciário. Além do mais, o autor juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ID 106845144, bem como a declaração de pobreza, a contrário da alegação do réu, a fim de corroborar sua alegação de impossibilidade de custear com as custas do processo neste momento, sob pena de impossibilitar seu acesso ao Judiciário.
Junte-se a isso que a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento que, ao menos, fragilizasse as alegações da parte autora no tocante à sua hipossuficiência.
Por isso, entendo pela rejeição da impugnação a concessão do benefício da justiça gratuita arguida pelo réu em sede de contestação, mantendo incólume o benefício deferido ao requerente. Rejeito, pois a preliminar.
Em tempo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.

Por fim, voltem conclusos para saneamento ou julgamento.
P.I
De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063175-42.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alberico Silva Freire De Carvalho
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargante: Normiranda Conceicao Guimaraes
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Procurador: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Procurador: Tarcisio Reboucas Porto Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8063175-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLOS ALBERICO SILVA FREIRE DE CARVALHO e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional.
Verifica-se que não foi atribuído valor à causa. Ante o exposto, determino a intimação do autor, por seu advogado, para emendar a inicial no prazo de quinze dias, a fim de atribuir valor da causa, conforme determinação legal.
No tocante à concessão da gratuidade da justiça, esta possui como requisito indispensável a prova de insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso sob análise, os Requerentes não lograram êxito em comprovarem que o adiantamento das custas processais esteja associado ao sacrifício da sua própria manutenção ou de sua família, existindo, assim, indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária, ante a ausência de documentos que comprovem a situação econômica dos Requerente (Ex: Três últimos extratos da movimentação bancária, faturas de cartões de créditos etc.).
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.029 - RS (2012/0242654-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, j.05/12/2013, Dje 15/02/2013)
Do exposto, considerando a inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão da gratuidade, com espeque no art.99, §2º, intimem-se os Requerentes, por meio do DPJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, após atribuírem valor à causa, recolherem as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e seguintes do aludido novel diploma normativo.
Retificado o valor da causa e recolhidas as custas devidas, retorne-me conclusos os autos.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0521160-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Roberto Alves Godinho De Oliveira
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Interessado: Edinair Soares Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521160-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ALVES GODINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021)

DECISÃO
Inclua-se o feito na pauta de audiências, conforme requerido no ID 353245068.
Expeça-se novo mandado de verificação, conforme já determinado por esse Juízo. Atente-se para o endereço informado na petição sob ID 353245068.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da decisão liminar, sob pena de preclusão.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0410563-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivo Alberto Dos Santos
Interessado: Fabio Automoveis Ltda - Me
Advogado: Ana Cleide Da Cruz Santos (OAB:BA39388)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0410563-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVO ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: FABIO AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s): ANA CLEIDE DA CRUZ SANTOS (OAB:BA39388)

DECISÃO
Vistos, etc.
Requerida a produção de prova oral.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, conforme diretriz e disponibilidade deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º).
Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
Salvador, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0567695-66.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eleticia Bruno Silva E Silva Araujo
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Interessado: Mirela Fernanda Bruno Silva E Silva Araujo
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Interessado: Adriano Jose Silva E Silva Araujo
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Interessado: Joao Guilherme Silva E Silva Araujo
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567695-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELETICIA BRUNO SILVA E SILVA ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): CIBELLE ALMEIDA PINTO TRINDADE (OAB:BA18367)
INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DECISÃO
Vistos, etc.
Petição inicial (id 254676174).
Contestação (id 254676520).
Pediu produção de prova oral (id 254677217).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se, com prazo de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas.
A ausência de apresentação do rol, com qualificação respectiva, importará em desistência da produção de provas.
Aguarde-se disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Em seguida, inclua-se o feito em pauta.
Expeça-se carta precatória, se necessária.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Intimem-se.
SALVADOR, DATA CONFORME SISTEMA.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

DESIGNADO FORÇA-TAREFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0578680-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lino Claudio De Oliveira Soares
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Iranice Carvalho Da Silva Soares
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Interessado: Iguatemi Construções Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0578680-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LINO CLAUDIO DE OLIVEIRA SOARES e outros
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111)
INTERESSADO: IGUATEMI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359)

DECISÃO
Vistos, etc.
Petição inicial (id 261862410).
Contestação (id 261863176).
Pediu produção de prova oral (id 261863200).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se, com prazo de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas.
A ausência de apresentação do rol, com qualificação respectiva, importará em desistência da produção de provas.
Aguarde-se disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Em seguida, inclua-se o feito em pauta.
Expeça-se carta precatória, se necessária.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Intimem-se.
SALVADOR, DATA CONFORME SISTEMA.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO
DESIGNADO FORÇA-TAREFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054026-56.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Pereira Silva
Advogado: Luana Campos De Oliveira (OAB:BA61219)
Advogado: Ana Kelly Souza Moura (OAB:BA52403)
Requerido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054026-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA SILVA

Advogado(s): LUANA CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61219), ANA KELLY SOUZA MOURA (OAB:BA52403)
REQUERIDO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Petição inicial (id 107216514).
Contestação (id 116693744).
Pediu produção de prova oral (id 203211016).
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se, com prazo de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas.
A ausência de apresentação do rol, com qualificação respectiva, importará em desistência da produção de provas.
Aguarde-se disponibilidade de pauta de audiência de instrução.
Em seguida, inclua-se o feito em pauta.
Expeça-se carta precatória, se necessária.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Intimem-se.
SALVADOR, DATA CONFORME SISTEMA.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO
DESIGNADO FORÇA-TAREFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111058-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Ribeiro De Souza
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111058-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Compulsando os autos, entendo que a prova pericial é necessária para o deslinde do feito, razão pela qual nomeio perita do Juízo a Dra. Andrea David Passos, CRM 14154. Proceda, ainda, o Cartório à informação à perita a respeito da sua nomeação.
Intimem-se as partes para os fins previstos nos incisos I, II, e III do § 1º do art. 465 do Código de Processo Civil.
Ressalto o disposto no art. 148 do CPC.
Intime-se a Senhora perita para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência ainda que, após a realização do exame, o laudo deve ser apresentado nos autos em 10 dias, na forma digitada.
Fixo os honorários periciais em R$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), os quais serão pagos pela parte ré.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar à senhora perita a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Juntado o laudo: a) intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão; b) cite-se e intime-se o réu, para, querendo, apresente de proposta de acordo, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do laudo; c) ofertada proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias; d) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor da perita.
Publique-se.
Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.
Expedientes pelo Cartório.

De Miguel Calmon para Salvador/BA, data registrada no sistema.
Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário nº 858, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023
Designação para atuar na Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, alterado pelo Ato Normativo Conjunto nº 41/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037514-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Cristina Dos Santos
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8037514-27.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
Réu: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A e outros

DESPACHO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELAN-

TES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se a Lei Estadual verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 114,26, menos de 10% (dez por cento) do valor que o autor alega receber líquido por mês
Intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 22 de setembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088636-50.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edilene Conceicao Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8088636-50.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EDILENE CONCEICAO SANTOS

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Não há se falar em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, pois não foi ofertada contestação.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Sem custas, porque não houve citação, não fazendo jus, contudo, a parte autora a restituição de eventuais custas antecipadas
Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 18 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076500-84.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rm Construcoes E Servicos Ltda
Executado: Rodrigo Barreto Machado
Executado: Victor Souza Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8076500-84.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outros (2)

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, o Acordo celebrado entre as partes ID 422910519 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Ficam, contudo, as partes cientes que não fazem jus a devolução de eventuais custas já antecipadas.

Publique-se, em seguida dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 18 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107562-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. C. B. M.
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Representante: Rebecca Carneiro Brito De Menezes
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8107562-11.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: C. C. B. M. e outros
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.

Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título" (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos só foi acostado declaração de ajuste anual, não se observou corretamente o despacho pretérito
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impassibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 26 de setembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0337294-10.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elsa Lucy Albuquerque Potthoff
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Rafael Chaves Galvao (OAB:BA33896)
Advogado: Lucas Albiani Alves Costa (OAB:BA35322)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0337294-10.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELSA LUCY ALBUQUERQUE POTTHOFF
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora abandonou o feito.
Determinou-se ao requerente desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção.
O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil prevê a presunção de intimação encaminhada para o endereço declinado pela parte, correndo o prazo a partir da juntada.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Houve a intimação da parte autora, sendo que a mesma quedou-se inerte.
Reza a norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil que o feito será extinto sem conhecimento do mérito quando a parte abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de cumprir diligência que lhe incumbia.
Cumprido o comando legal da norma contida no § 1.º do mesmo artigo supracitado não promoveu o regular andamento do processo.
Não basta, pois a parte dizer que tem interesse no seguimento do feito sem que de fato promova os meios para que o processo possa chegar ao resultado final.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro na norma inserta no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, visto que a parte é beneficiária da gratuidade, ID 282820630.
PRI.
Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 16 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056256-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Da Silva Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8056256-37.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MOISES DA SILVA SANTOS
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatória da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento n.º 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.
Posto isto, traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos contracheques (benefício previdenciário);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 19 de outubro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071954-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdisa Santos Guimaraes Marques
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8071954-20.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDISA SANTOS GUIMARAES MARQUES
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

DESPACHO

Após dezenas de audiências de conciliações realizadas, raríssimas houveram solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta. Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil.
Por tal razão deixo de designar nova audiência.
Intime-se a parte demandada para no prazo de quinze dias a presentar contestação, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

SALVADOR (BA), terça-feira, 14 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0328422-74.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime Bonfim Dos Santos
Advogado: Aldo Cavalcante Rocha (OAB:BA11633)
Interessado: Nacionalcar - Associacao De Protecao Brasileira De Veiculos Automotores Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0328422-74.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JAIME BONFIM DOS SANTOS
Réu: NACIONALCAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO BRASILEIRA DE VEICULOS AUTOMOTORES NACIONAL

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS
Até a presente data o acionado não foi citado
Registre-se que a inércia, na citação, se deu por culpa exclusiva da parte autora porque requerido, deferido e realizado pesquisa eletrônica de endereço não providenciou citação no prazo prescrição de cinco anos
No caso concreto, inclusive, houve intimação pessoal do autor para providenciar citação
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO na forma da norma inserta no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil
Custas pelo demandante, ficando isente, no momento, na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 23 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159862-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Mendes Moreno
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8159862-52.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SUELI MENDES MORENO
Réu: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

SENTENÇA

SUELI MENDES MORENO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido consoante R. Decisão ID 93930730.
Contestação no ID 117504786.
No mérito afirma que houve regular contratação da linha telefônica, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
Réplica ID 152848372.
Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas, ID 157148265.
A parte ré e autora pugnam pelo julgamento antecipado do mérito.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MÉRITO
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por três dívidas que não as pertencem.”
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a autora firmou contrato de linha telefônica, havendo documentação no ID 117504786 com telas sistêmicas que comprovam a utilização.
As faturas do serviço foram encaminhadas para o endereço que a autora declina como seu na inicial e muitas foram pagas.
Trata-se de serviço de telefônia fixa que é prestado no endereço e não em outra localidade.
O longo período de serviço e pagamento demonstra a relação jurídica.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral

Houve apresentação de defesa.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Custas pela autora

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa .

SALVADOR (BA), segunda-feira, 27 de novembro de 2023.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001012-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Freitas Silva De Jesus
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8001012-60.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TAMIRES FREITAS SILVA DE JESUS
Réu: VIVO S.A.

SENTENÇA

TAMIRES FREITAS SILVA DE JESUS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de VIVO S/A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência foi deferido consoante R. Decisão ID 88182077.
Contestação no ID 100759988.
Arguiu matéria preliminar.
No mérito afirma que houve regular contratação da conta telefônica, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
Réplica ID 108731546 alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa.
Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas, ID 115349250.
A parte autora pugna pelo julgamento antecipado do mérito e o demandado quedou-se inerte.
Foi anunciado o julgamento antecipado, ID 195571084.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não

Provido."(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)

"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento." (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)

Impugnação ao valor das causas:

O valor da causa mostra-se correto e representa o proveito econômico pretendido pela parte autora, se a parte autora não faz jus a pretensão ou não no valor postulado é questão relativa ao mérito.

MÉRITO

Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.

A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:

"Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence."

Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado "início de prova"

Sobre o tema:

"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que a autora firmou contrato de conta telefônica, havendo documentação no ID 100759988 com telas sistêmicas que comprovam a utilização.

Na contestação há gravação telefônica, sendo que não foi aduzido que a parte na ligação não seja a autora.

https://drive.google.com/file/d/13ZEqTs3xM-cpraihuqI9_p16KWSNxwqU/view?usp=sharing

Diversas faturas do serviço foram pagas.

O endereço das faturas é o mesmo que consta no documento ID 88159323.

O longo período de serviço e pagamento demonstra a relação jurídica.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 88182077.
Custas pela autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa .
SALVADOR (BA), segunda-feira, 27 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117135-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Roberto Santos Galiza
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8117135-78.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVIO ROBERTO SANTOS GALIZA
Réu: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

SENTENÇA

SILVIO ROBERTO SANTOS GALIZA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido consoante R. Decisão ID 78030350.
Contestação no ID 85168552.
Arguiu matéria preliminar.
No mérito afirma que houve regular contratação da linha telefônica, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilício descabe a pretensão autoral.
Réplica ID 92146903.
Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas, ID 97706769.
A parte autora pugna pelo julgamento antecipado do mérito.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação ao valor das causas:
O valor da causa mostra-se correto e representa o proveito econômico pretendido pela parte autora, se a parte autora não faz jus a pretensão ou não no valor postulado é questão relativa ao mérito.
MÉRITO
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence.”
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.
A inicial não foi instruída com documento indicando que o autor foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.
Mesmo sendo o autor consumidor, ainda que por equiparação, não está isento do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que o autor foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que o autor firmou contrato de linha telefônica, havendo documentação no ID 85168703 com telas sistêmicas que comprovam a utilização.
FOi juntado contrato assinado e doucmento de identidade do autor, ID 85168732.
As faturas do serviço foram encaminhadas para o endereço que o autor declina como seu na inicial e muitas foram pagas.
Trata-se de serviço de telefônia fixa, cujo mesmo é prestado no endereço.
O longo período de serviço e pagamento demonstra a relação jurídica.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé do autor, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará o autor os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral

Houve apresentação de defesa.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Custas pelo autor.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa .
SALVADOR (BA), segunda-feira, 27 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167622-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Vigas De Souza
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8167622-52.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TATIANE VIGAS DE SOUZA
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

TATIANE VIGAS DE SOUZA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de BANCO a CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido consoante R. Decisão ID 8005569.
Contestação no ID 93532087.
Arguiu matéria preliminar
No mérito afirma que houve regular contratação de cartão de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito descabe a pretensão autoral.
Na Réplica ID 101264754 alega haver inconsistência nas telas de sistemas acostados junto à defesa, bem como afirmando que a lide é referente ao desconhecimento do débito, em detrimento de não ter contraído o mesmo.
Intimadas as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas, as partes comunicaram que não desejavam realizar outras provas. Pugnando pelo julgamento da lide.
É o Relatório. Decido.
MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação ao valor das causas.
O valor da causa mostra-se correto e representa o proveito econômico pretendido pela parte autora, se a parte autora não faz jus a pretensão ou não no valor postulado é questão relativa ao mérito.
Rejeito matéria preliminar suscitada
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo, seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”.
Sobre o tema:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a autora firmou proposta de adesão a cartão de crédito havendo documentação ID 93532088 assinada pessoalmente que comprova a contratação.
O documento de identidade mesmo ID supracitado páginas 01/02 utilizado para contratação é similar ao que instrui a peça vestibular ID 87392629, embora, este esteja atualizado é nítido que pertence a mesma pessoa.
Na contratação a parte tirou uma foto do rosto, ID 93532088.
Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço, salvo se se quiser acreditar existir “um clone”.
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o cartão foi contratado em loja de varejo assinado pessoalmente e onde a dívida foi contraída.
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado

costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 27 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132916-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Dos Santos De Lima
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8132916-43.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULA DOS SANTOS DE LIMA
Réu: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

PAULA DOS SANTOS DE LIMA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência foi deferido consoante R. Decisão ID 82647439.
Contestação no ID 85710273.
Arguiu matéria preliminar
No mérito afirma que houve regular contratação de cartão de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito descabe a pretensão autoral.
Na Réplica ID 92512638 alega haver inconsistência nas telas de sistemas acostados junto à defesa, bem como, afirmando que a lide é referente ao desconhecimento do débito, em detrimento de não ter contraído o mesmo.

Intimadas as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas, a parte autora comunicou que não desejava realizar outras provas. Já a ré solicitou o depoimento pessoal da parte autora por meio da audiência de instrução e julgamento, conforme petição de id 102962366.
Diante do requerimento realizado no id supracitado, a parte autora foi intimada para informar se tinha interesse na realização de audiência de instrução.
Na petição de Id 121788758, a autora informou que não tinha objeção na realização de audiência na modalidade videoconferência, mas, também destacou a sua desnecessidade, por fim solicitando o julgamento antecipado da lide.
É o Relatório. Decido.
MATÉRIA PRELIMINAR
Falta de interesse de agir:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Impugnação gratuidade de justiça
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
Rejeito matéria preliminar suscitada.
PROVAS
A autora na inicial alega que não contraiu o débito.
O demandado juntou faturas do cartão, contrato e documento da autora.
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:

"Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence."

Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado "início de prova"

Sobre o tema:

"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdeira prova diabólica.

Compulsando o caderno processual digital, observa-se que a autora firmou proposta de adesão a cartão de crédito havendo documentação ID 85710303 assinada pessoalmente, bem como, conta nos autos foto e documentos pessoais, no id 85710350 e 85710314 respectivamente, que comprova a contratação.

O documento de Carteira de Trabalho anexo no ID 85710314 foi utilizado para contratação é o mesmo que instrui a peça vestibular ID 82642160.

Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço, salvo se se quiser acreditar existir "um clone".

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé do autor, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 82647439.
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 27 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119584-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Nascimento De Melo
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8119584-09.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MICHELE NASCIMENTO DE MELO
Réu: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

MICHELE NASCIMENTO DE MELO JESUS, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a manutenção dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral.
Inicial instruída com documentos.
Pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido consoante R. Decisão ID 78995372.
Contestação no ID 82063024.
Arguiu matéria preliminar
No mérito afirma que houve regular contratação de cartão de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito descabe a pretensão autoral.
Réplica ID 101264754.
Intimadas as partes, para demonstrar se tinham interesse na produção de provas, a parte autora comunicou que não desejava realizar outras provas. Já a ré solicitou o depoimento pessoal da parte autora por meio da audiência de instrução e julgamento, conforme petição de id 101581468.
Diante do requerimento realizado no id supracitado, a parte autora foi intimada para informar se tinha interesse na realização de audiência de instrução.
Na petição de Id 121788758, a autora informou que não tinha objeção na realização de audiência na modalidade videoconferência, mas, também destacou a sua desnecessidade, por fim solicitando o julgamento antecipado da lide.
Na petição de Id 213671342, a parte ré requereu a marcação da audiência de instrução.
É o Relatório. Decido.
MATÉRIA PRELIMINAR
Impugnação gratuidade de justiça
Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined).
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined).
“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)
Rejeito matéria preliminar suscitada.
Provas
A autora na inicial alega que não contraiu o débito.
O demandado juntou faturas do cartão, contrato e documento da autora.
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furtado ou roubado.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital, observa-se que a autora firmou proposta de adesão a cartão de crédito havendo documentação ID 82063033 assinada pessoalmente com letras de forma, foto e documentos pessoais que comprova a contratação.
O documento de identidade mesmo ID supracitado páginas 5/6 utilizado para contratação é o mesmo que instrui a peça vestibular ID 78903469.
No momento da contratação foi tirada foto do rosto da autora.
Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço, salvo se se quiser acreditar existir “um clone”.

A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o cartão foi contratado em loja de varejo assinado pessoalmente e onde a dívida foi contraída.

Registre-se que as telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elemento também é prova.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome do autor no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as Profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.

Houve apresentação de defesa.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 27 de novembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019744-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: John Santos Da Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: n. 8019744-21.2023.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOHN SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer, movida por JOHN SANTOS DA CONCEICAO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
A parte autora alega que a ré inseriu o seu nome nos órgãos restrição ao crédito. Afirma que nunca firmou qualquer contrato com a ré. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
Requereu o deferimento de liminar para determinar que a parte ré proceda à retirada das anotações restritivas nos órgãos de proteção ao crédito.
Gratuidade deferida.
Este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Citada a parte ré apresentou contestação.
O autor se manifestou em réplica.
É o relatório. Decido.
Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas..
Preliminares.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito. Patente o interesse de agir.
Mantenho o despacho inicial que deferiu a gratuidade, uma vez que a parte acionada não trouxe prova capaz de afastar a alegação de hipossuficiência do autor.
Afasto a preliminar de complexidade de causa em razão de alegada necessidade de perícia técnica. O presente feito tramita sob o rito comum, não havendo que se falar em complexidade de causa conforme é comum se alegar para os processos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95.
Afasto a preliminar de prescrição trienal da pretensão de reparação civil. A parte autora somente tomou conhecimento do alegado evento danoso quando da propositura da presente ação. A ré não provou que a parte autora tenha tomado ciência antes. Assim, resta indeferida dita preliminar.
No mérito, a parte acionada informa que o autor contratou com o BANCO BRADESCARD S/A. Informa que a dívida reclamada na exordial, tem origem no contrato de cessão de crédito firmado entre o BANCO BRADESCARD S/A e a empresa ora acionada. Juntou contrato, documentos pessoais do autor e cópias de faturas de compras realizadas no cartão de crédito, documentos estes disponibilizados pelo banco cedente do crédito.
Afirma que agiu dentro da legalidade, embasada em contrato de cessão de crédito firmado.
O autor não se desincumbiu do seu ônus de provar o direito constitutivo. Por outra lado, a ré logrou êxito em comprovar suas alegações ao trazer aos autos o termo de cessão de crédito, o contrato firmado, as cópia de faturas de cartão de crédito apontando

compras realizadas, bem como cópia de documentos pessoais de identificação disponibilizados no momento da contratação com o banco cedente do crédito.
Registro que a operação de cessão de crédito mostra-se lícita não exigido formalidade. A cessão de crédito, ao contrário do sustentado se mostra regular, inteligência da norma inserta no artigo 654 do Código Civil.
Quanto a arguição de falta de notificação do devedor originário, tal fato não torna inválida a cessão fazendo jus o cessionário a agir, inclusive protestando título e inserindo dados cadastrais do devedor originário em central restritiva de crédito.
No que se refere a dívida prescrita, a simples cobrança de dívida prescrita não é ilícita, persiste o que se chama de obrigação natural. O devedor a qualquer tempo pode fazer espontaneamente ou não, a cobrança. A dívida prescrita não é inexigível, o que existe é a desobrigação do devedor em pagá-la.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Gratuidade deferida em despacho inicial.
Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Tendo em vista a gratuidade deferida em Despacho inicial, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte Autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (CPC, art. 98, §§ 2°e 3°)..
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014383-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Mateus De Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Liliane Damasceno De Araujo Lima (OAB:BA76180)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014383-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA MATEUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), LILIANE DAMASCENO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como LILIANE DAMASCENO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA76180)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer, movida por RAIMUNDA MATEUS DE OLIVEIRA em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora alega demonstrou interesse em usufruir dos serviços oferecidos no mercado pela Ré, momento em que preencheu uma Proposta de Adesão, mas sequer chegou a efetuar qualquer compra utilizando-se do cartão oferecido pela Acionada, sendo surpreendida com a inclusão do seu nome nos Cadastros de Inadimplentes sem que tenha dado causa. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
Requereu o deferimento de liminar para determinar que a parte Ré proceda à retirada das anotações restritivas nos órgãos de proteção ao crédito.
Gratuidade deferida.
Citada a parte Ré apresentou contestação.
O autor se manifestou em réplica.
É o relatório. Decido.

Consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas..
Preliminares.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito. Patente o interesse de agir.
Mantenho o despacho inicial que deferiu a gratuidade, uma vez que a parte acionada não trouxe prova capaz de afastar a alegação de hipossuficiência do autor.
No mérito, a parte acionada informa que a contratou de forma eletrônica e realizou de forma digital cadastro na plataforma do Nubank, mediante envio de fotos (selfie) e fotos de seus documentos e dados pessoais, para aquisição dos produtos, tendo sido aceito pelo time de aquisição do Nubank. O cadastro foi aberto e considerado legítimo pelo time de especialistas, diante disso, houve a liberação da conta de pagamento e cartão de crédito. Sustentou ainda que o documento anexado à exordial pela própria demandante é o mesmo utilizado para abertura do cadastro na plataforma Nubank. Juntou documentos para comprovar suas alegações.
Afirma que agiu dentro da legalidade, embasada em contrato eletrônico firmado entre as partes. Argumentou que que a inserção do nome da autora foi legítima, em consequência do não pagamento das faturas do cartão de crédito, bem como dos empréstimos pessoais contratados, de modo que não se pode falar em qualquer falha na prestação de serviço.
Certo é que a parte Autora não esclareceu nos autos estes fatos ora apurados. Tal situação fora omitida na petição inicial. É dever da parte autora relatar os fatos de forma específica, em perfeito reflexo da realidade, não o podendo fazer de forma genérica ou omitindo informação essencial. As partes tem o dever de agir com boa-fé objetiva no processo (art. 5° e 6° do CPC/15).
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, a inversão do “onus probandi”, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.
No caso em apreço, embora o ônus da prova tenha sido invertido na decisão inicial, entendo que, ao apresentar contrato firmado, as cópia de faturas de cartão de crédito apontando transações realizadas, bem como cópia de documentos pessoais de identificação disponibilizados no momento da contratação com a ré, por tudo isso, entendo que a Ré se desincumbiu de seu ônus.
Deste modo, tendo a parte Ré comprovado que agiu em exercício pleno e regular do seu direito, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em reparação civil.
Nesse diapasão, inquestionável que improcede o pedido de indenização por dano moral, bem como o pedido de declaração de inexistência de débito, pois a parte acionada comprovou a legitimidade das cobranças, carecendo a parte Autora de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
Destarte, uma vez que não ficou comprovada a prática de ato ilícito por parte da Ré, não há que se falar em indenização ou declaração de inexistência de débito..
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Gratuidade deferida em despacho inicial.
Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em razão da gratuidade deferida em Decisão inicial, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (CPC, art. 98, §§ 2°e 3°).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.
SALVADOR, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087614-16.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: St Jude Medical Brasil Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Executado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Carlos Magalhaes Belfort Neto (OAB:PE26140)
Terceiro Interessado: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0087614-16.2009.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Réu: EXECUTADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE26140

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
MARTA OLIVEIRA DANTAS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179893-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eli Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8179893-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente : AUTOR: ELI CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180988-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Inova Correspondetes De Instituicoes Financeiras Consultoria E Investimento Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Autor: Marcos Andrade Duarte Guimaraes
Advogado: Victor Fabiano Nascimento De Andrade (OAB:BA28521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8180988-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARCOS ANDRADE DUARTE GUIMARAES

Requerido : REU: INOVA CORRESPONDETES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS CONSULTORIA E INVESTIMENTO LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548706-12.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ruan Mauricio Uzeda Simoes
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0548706-12.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Requerente : AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Requerido : REU: RUAN MAURICIO UZEDA SIMOES

DESPACHO
Deixo de condenar o Réu como litigante de má fé por não vislumbrar atuação processual maliciosa.
Requeira o Autor no prazo de 05 (cinco) dias diligência apta ao prosseguimento do feito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042994-54.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sergio Augusto Drumond Chaves
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042994-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: SERGIO AUGUSTO DRUMOND CHAVES

DESPACHO

Mantenho o quanto determinado no despacho de id 380207032 considerando a ausência de juntada aos autos de termo de transação para homologação.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041520-98.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Planos Servicos Profissionais Ltda
Advogado: Alain Alan Correia Pereira (OAB:BA8446)
Executado: Manoel Lopes De Oliveira
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)

Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0041520-98.1995.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: PLANOS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Expeça-se mandado de penhora, devendo o Exequente recolher as custas atinentes no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054838-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amos Santos De Jesus
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)
Advogado: Katia Camillo De Oliveira Rocha (OAB:BA11328)
Executado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8054838-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: AMOS SANTOS DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DESPACHO
Comprove a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Superada a diligência, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074241-19.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Paulo Henrique Moraes Meireles

Advogado: Elias Alves Dos Santos (OAB:BA68337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074241-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MORAES MEIRELES

DESPACHO
Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166791-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laerte Pinheiro De Andrade
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Interessado: St Car Centro Automotivo Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8166791-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: LAERTE PINHEIRO DE ANDRADE

Requerido : INTERESSADO: RAILANA SANTOS FERREIRA

DESPACHO
Defiro a emenda a inicial de id 413785927.
Anote-se. Cite-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076372-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Vinicius Maciel Ferreira
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Marisa Lojas S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076372-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: CARLOS VINICIUS MACIEL FERREIRA

Requerido : REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, MARISA LOJAS S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082636-97.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vera Lucia Da Conceicao Sacramento
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8082636-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: VERA LUCIA DA CONCEICAO SACRAMENTO

DESPACHO
Defiro o requerimento de id 415837347. Anote-se.
Requeira o Autor no prazo de 05 (cinco) dias o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167077-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Silva Santos Junior
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167077-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: VALTER SILVA SANTOS JUNIOR

Requerido : REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167252-68.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mercia Melo Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167252-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: MERCIA MELO BASTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164073-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Valeria Gouveia Couto
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8164073-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : REQUERENTE: ANA VALERIA GOUVEIA COUTO

Requerido : REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Intime-se o representante da parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inscrição suplementar na OAB-BA, em observância ao art. 10, § 2º do Estatuto da OAB.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171963-19.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson Pinto Mariano Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171963-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO C6 S.A.

Requerido : REU: EDSON PINTO MARIANO NETO

DESPACHO
Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias: I) pagar o valor devido acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, ou II) oferecer embargos; sob pena de constituição de pleno direito de título executivo judicial e da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação.

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171667-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luciene De Jesus Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8171667-31.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: LUCIENE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
8 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174271-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Silva Alves
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8174271-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: NILSON SILVA ALVES

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8178949-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Virginia De Souza Queiroz Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8178949-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: VIRGINIA DE SOUZA QUEIROZ SANTOS

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial: Honda Elite 125, ano 2019, cor azul, placa PLY1H27.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Intimem-se.

O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178949-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Virginia De Souza Queiroz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8178949-86.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: VIRGINIA DE SOUZA QUEIROZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123076-04.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avancar Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Antonio Dias Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8123076-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Requerimento de Reintegração de Posse]
Requerente : AUTOR: AVANCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Requerido : REU: ANTONIO DIAS FARIAS

DECISÃO
Observado juízo de cognição superficial, cabível nesta etapa procedimental, mostram-se relevantes as razões arguidas pela parte autora, considerando a documentação carreada aos autos.
Com o não cumprimento da obrigação pactuada, nos termos do contrato firmado, tornou-se viciada a posse, dando azo ao pedido de reintegração.
Com as limitações probatórias inerentes a etapa processual presente, razoável admitir-se a presença dos requisitos aludidos no art. 561 do CPC.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a reintegração do Autor na posse do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de reintegração de posse bem como de citação para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Intimações necessárias.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541874-31.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luis Jorge Santos Silva
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0541874-31.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: LUIS JORGE SANTOS SILVA

DESPACHO
Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de ID 399051399, expedindo-se novo documento caso constatada devolução errônea.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541874-31.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luis Jorge Santos Silva
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0541874-31.2016.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: LUIS JORGE SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: JONAS ROSA GONCALVES - BA34035

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123076-04.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avancar Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Antonio Dias Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8123076-04.2023.8.05.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor(a): AVANCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANFREDO LESSA PINTO - BA10550

Réu: REU: ANTONIO DIAS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, no valor de R$ 144,30
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício, no valor de R$ 217,68

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091337-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Neris Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)
Advogado: Daniel Gustavo De Oliveira Colnago Rodrigues (OAB:SP301591)
Advogado: Monique Bevilacqua Silva Santos (OAB:SP428892)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091337-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON NERIS DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): JOAO VITOR CONTI PARRON (OAB:SP429366), DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES (OAB:SP301591), MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS (OAB:SP428892)

SENTENÇA
EDMILSON NERIS DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra ASBAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com descontos indevidos dos seus benefícios previdenciários, no valor de R$ 59,68 (cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), por provocação do Réu diante de contrato desconhecido.

Diz que sofreu danos morais.

Ao final, pugna pela declaração da nulidade e/ou inexistência do negócio jurídico objeto dos autos, condenando a requerida a suspender definitivamente os descontos realizados no benefício previdenciário de titularidade do Autor; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); bem como à repetição do indébito.

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de id. 407045217, arguindo a prejudicial de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, alega que não oferta serviços aos seus associados, mas benefícios decorrentes da condição de membro da associação, inexistindo relação jurídica de consumo.
Afirma que a parte Autora teve pleno conhecimento a respeito dos termos da pactuação do contrato, que não apresenta qualquer antijuridicidade.

Aduz ainda, que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica através da peça de id. 414573835.
Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Acerca da preliminar de prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Na presente hipótese, pretende a parte autora a restituição de valores descontados em benefício previdenciário e indenização por danos morais em decorrência da alegada inexistência do contrato respectivo.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos documentos unilateralmente emitidos, que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

Comprovado, assim, o defeito na prestação do serviço.

Não se mostra devida, por consequência, qualquer contraprestação. Forçosa a repetição do indébito, porém de forma simples, considerando que não houve atuação maliciosa do Réu (art. 42, parágrafo único do CDC).

Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.

Cuida-se a parte Autora de consumidor por equiparação, nos moldes previstos no art. 17 do CDC.

Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.

Ao sofrer descontos injustificados e sucessivos nos seus rendimentos mensais, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:

“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Não prospera a pretensão formulada pela Ré de obtenção do benefício da gratuidade da justiça em seu favor, pois por não se tratar de pessoa natural não se presume a alegação em sentido tal, havendo que ser cabalmente comprovada, o que deixou de proceder no entanto, de modo que indefiro o requerimento.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do negócio jurídico mencionado; condenar o Réu à repetição do indébito de forma simples, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; condenar a suspender os descontos mencionados e a se abster de proceder a novos descontos sob tais rubricas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante de tudo quanto exposto, a deixar patente não apenas a verossimilhança, mas a certeza acerca do quanto consta da inicial, e ainda diante da constatação de que a persistência dos descontos podem causar à parte Autora dano de difícil reparação, com lastro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida quanto à suspensão dos descontos.

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), porém suspendo a exigibilidade de tais débitos..
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112538-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eliane Dos Santos Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8112538-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: ELIANE DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO
Reservo-me a apreciar as matérias arguidas pela defesa após o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Nesse sentido a tese 1040 estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso especial repetitivo.
Expeça-se mandado conforme antes determinado.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113166-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Antonio Leite Dos Santos
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8113166-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Capitalização / Anatocismo]
Requerente : AUTOR: PEDRO ANTONIO LEITE DOS SANTOS

Requerido : REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028179-18.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Marnine Portela Menezes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Djalma Luiz Alves Menezes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028179-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ANDREA MARNINE PORTELA MENEZES, DJALMA LUIZ ALVES MENEZES

Requerido : EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

DESPACHO
Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 160.786 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí (id 416103889), em nome de Maraville GFSA SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda, que apresentou assentimento a respeito.

Nomeio o atual possuidor como depositário, independentemente de outras formalidades.
Providencie a parte exequente a averbação do ato para conhecimento de terceiros (art. 799, IX do CPC).
Intime-se a parte executada, por seu advogado, acerca da penhora, ou, na ausência, pessoalmente.
Diligencie a parte exequente a intimação de eventual cônjuge, credor hipotecário ou coproprietário.
Expeça-se mandado de avaliação após recolhidas as custas pertinentes.
Diga de logo a parte exequente, ainda, se pretende a adjudicação ou alienação do bem.
O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de termo de penhora/mandado de penhora/carta/ofício, devendo ser devidamente averbado perante o CRI competente, nos moldes previstos no art. 221, IV da LRP e art. 1.034, “d” do CNP, à vista do recolhimento das custas pertinentes pela parte interessada.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113166-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Antonio Leite Dos Santos
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8113166-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Capitalização / Anatocismo]
Requerente : AUTOR: PEDRO ANTONIO LEITE DOS SANTOS

Requerido : REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103621-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Menezes De Sousa
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8103621-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: MARILENE MENEZES DE SOUSA

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094106-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Valeria Dias Aguiar
Advogado: Jorgeanny Cerqueira Pereira (OAB:BA44057)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Reu: Unimed Do Estado Da Bahia Fed Est De Coop Medicas
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Autor: Ayala Da Silva Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8094106-28.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Análise de Crédito]
Autor(a): BARBARA VALERIA DIAS AGUIAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA - BA44057, ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR - BA43546

Réu: REU: UNIMED DO ESTADO DA BAHIA FED EST DE COOP MEDICAS, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogados do(a) REU: ROMULO GUIMARAES BRITO - BA28687, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
Advogado do(a) REU: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159129-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Santana Santos Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Calcard S.a. - Instituicao De Pagamentos
Advogado: Geslani De Fatima Dariva (OAB:SC16486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8159129-81.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]
Autor(a): LARISSA SANTANA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: CALCARD S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTOS

Advogado do(a) REU: GESLANI DE FATIMA DARIVA - SC16486

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133168-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dayana Alves Costa
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Interessado: Csc Estetica Avancada Ltda
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8133168-41.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): DAYANA ALVES COSTA
Advogado do(a) INTERESSADO: JAQUELINE LIRA SILVA - BA23922

Réu: INTERESSADO: CSC ESTETICA AVANCADA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO FREITAS DE LIMA - BA30317

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138836-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Menezes Alves
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8138836-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor(a): SONIA MENEZES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS - BA37968

Réu: REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Advogado do(a) REU: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143123-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Henrique Alves Goncalves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8143123-96.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUIS HENRIQUE ALVES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028179-18.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Marnine Portela Menezes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Djalma Luiz Alves Menezes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8028179-18.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor(a): ANDREA MARNINE PORTELA MENEZES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056

Réu: EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para tomar ciência e dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 424018245 .
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8030885-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. A. B. A.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Representante: Mariana Ayres De Almeida Biao
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8030885-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente : MENOR: B. A. B. A.
REPRESENTANTE: MARIANA AYRES DE ALMEIDA BIAO

Requerido : REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129389-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Rocha Costa
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129389-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA ROCHA COSTA
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

JOSELITA ROCHA COSTA, propôs a presente ação contra BANCO BMG S/A., ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.
Requer o deferimento de tutela de urgência para determinar o cancelamento do contrato em nome da Autora junto a Instituição financeira.
Requer declaração de inexistência da contratação de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável e extinção da obrigação com a liberação da margem bloqueada ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade de empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Reservou-se o Juízo a apreciar o pedido de liminar após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de id. 417079331, arguindo as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, bem como as prejudiciais de prescrição e decadência.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.
Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.
Ao final, pugna pela condenação da Autora por litigância de má-fé.
Réplica conforme id. 422231389.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial.
Ao contrário do quanto alegado na peça de defesa, a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Anote-se que a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.
Rejeito tal preliminar.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Acerca da prescrição, registro que a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de consumo se submete ao prazo decenal (art. 205 do Código Civil), enquanto a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, de natureza indenizatória, observa prazo trienal (art. 206, §3º, V do Código Civil), atingindo, portanto, apenas as parcelas anteriores ao triênio que antecede a propositura da demanda por se tratar de obrigação de trato sucessivo.
Forçoso, em tais termos, reconhecer a prescrição da pretensão atinente à repetição de parcelas pagas antes do triênio que precede a propositura da ação.
Não se verifica ainda a decadência do direito, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.
Quanto ao mérito propriamente dito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata dos documentos apresentados em contestação, faturas e diversos saques, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver efetuado o pacto e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.
Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De

acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal. Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça,
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126864-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonete Santana De Souza
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126864-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVONETE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
IVONETE SANTANA DE SOUZA propôs a presente ação contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, porém em seguida a parte Autora constatou se tratar de pacto de adesão a cartão de crédito consignado, que apresenta cláusulas abusivas.
Requer a declaração de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado e extinção das obrigações contratadas com a liberação da margem bloqueada, ou, subsidiariamente, seja o contrato convertido para a modalidade empréstimo consignado tradicional; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de id. 418093967, arguindo preliminar de falta de interesse de agir.
No mérito, alega o pleno conhecimento da parte Autora a respeito dos termos da pactuação, que não apresenta qualquer antijuridicidade.
Argui não ter praticado qualquer ilícito e inexistir o dever de indenizar.
Ainda requereu a condenação da parte Autora por litigância de má-fé e impugnou o requerimento de justiça gratuita.
Réplica conforme peça de id. 424351843.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não consiste a prova da prévia provocação da via administrativa em requisito para a propositura de ação judicial.
Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Infere-se da prova colacionada aos autos que a parte Autora teve prévio conhecimento a todos os termos da contratação, inclusive forma de pagamento, de forma clara e adequada, assim restando atendidas as exigências do art. 6º, III e 52 do CDC.
É o que se constata do instrumento contratual respectivo, de modo que não se verifica a alegada falha do dever de informação.
Ao mesmo tempo se observa que a parte Autora não refuta haver assinado referido termo, e nem mesmo o recebimento dos valores respectivos por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade ou saque, o que reforça ainda o conhecimento acerca da natureza da avença.
Por consequência, não se pode falar em vício do consentimento na formação do contrato.
Anote-se restar registrado no instrumento contratual acostado que o desconto ocorrido mensalmente em folha corresponde ao mínimo da fatura mensal do cartão, a perdurar até integral liquidação do saldo devedor. Facultado a parte Autora, no entanto, proceder a quitação por outra via.

Pontuo, ademais, que ao contratar cartão de crédito consignado com desconto do valor mínimo da parcela em folha de pagamento e possibilidade de saque de crédito a todo e qualquer tempo, não assiste ao contratante a aplicação ao pacto de encargos previstos para contratos de crédito consignado, que apresentam características absolutamente distintas, especialmente sem sujeição a juros de crédito rotativo.
Não se admite, destarte, a pretensão de adequação do contrato à modalidade distinta na forma pretendida.
Em tais termos a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que ao aderente foi assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III e 52 do Código de Defesa do Consumidor, carece de respaldo fático a tese de ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, indevida se mostra a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados. (TJDFT, Acórdão 1606678, 07147000920218070009, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000913-94.2021.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 02.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS LITIGANTES. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM AS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO DISPONÍVEL NO MOMENTO QUE A PARTE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. JUNTADA INDEFERIDA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADESÃO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO VÁLIDO COMO PROVA DO SAQUE REALIZADO. CONSUMIDOR, QUE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO RMC, TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO “COMUM”, POIS UTILIZAVA 29,99% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ART. 3º, §1º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008 E ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PASSÍVEL SOMENTE VIA RMC. ART. 3º, §1º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28 DE 2008. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA COM O RMC. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, §3º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM PROL TÃO SOMENTE DOS PROCURADORES DO BANCO REQUERIDO. ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSTANTE DO ED NO AI NO RESP 1.573.573/RJ DO STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5000739-53.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 01-09-2022).

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-57.2020.8.26.0483; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pagamento mínimo das faturas descontado em folha. Alegação de inexistência de informação suficiente quanto ao negócio avençado. Pretensão autoral de nulidade do contrato, de repetição de indébito e de compensação dos danos extrapatrimoniais suportados. Da análise dos autos, conclui-se que o autor fez uso regular do cartão de crédito para a realização de saques e compras em estabelecimentos comerciais, o que retira a verossimilhança da alegação autoral no sentido de que pretendia apenas a contratação do empréstimo consignado. A utilização do cartão de crédito pelo consumidor para efetuar compras revela que o mesmo tinha ou passou a ter ciência dos termos da contratação do cartão de crédito e se utilizou do crédito concedido de maneira informada e consentida. Precedentes. Inexistência de provas mínimas dos fatos narrados pela parte autora. A despeito da relação de consumo, o autor não está dispensado do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal.

Reforma da Sentença. Provimento da Apelação. (TJRS 0004679-89.2020.8.19.0211 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 02/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Não prospera a pretensão autoral.
Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora como litigante de má fé por não vislumbrar qualquer atuação processual maliciosa.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça,
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139195-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Leandro Da Cruz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8139195-40.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - BA42164

Réu: REU: LEANDRO DA CRUZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086884-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Santos Bastos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Carlene Santos Bastos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roquelina Da Cruz Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Etevaldo Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Perpetua Pharaoh
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Tamires Maria Da Silva Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana De Jesus Cerqueira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Raimundo Alcantara Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Suzanete Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mirlene Silva Pinheiro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086884-09.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental]
Requerente : AUTOR: BRENDA SANTOS BASTOS, CARLENE SANTOS BASTOS, ROQUELINA DA CRUZ SANTANA, ETEVALDO DA CONCEICAO, PERPETUA PHARAOH, TAMIRES MARIA DA SILVA SANTOS, ADRIANA DE JESUS CERQUEIRA, RAIMUNDO ALCANTARA DOS SANTOS, SUZANETE SILVA, MIRLENE SILVA PINHEIRO

Requerido : REU: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, VOTORANTIM ENERGIA LTDA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Intimada a regularizar sua representação processual, a parte Autora persistiu silente.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas, porém suspendo a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069138-94.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valter Da Silva Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8069138-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários, Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: VALTER DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO
Indefiro o requerimento de ID 421571172 com lastro no art. 424 do CPC.
Ao arquivo conforme antes determinado.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107161-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex Freitas Santana
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Interessado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8107161-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : INTERESSADO: ALEX FREITAS SANTANA

Requerido : INTERESSADO: BANCO RCI BRASIL S.A

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549642-71.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleuza Lima Da Paz De Jesus
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0549642-71.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : EXEQUENTE: CLEUZA LIMA DA PAZ DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
BCG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168218-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Alves
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8168218-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: SANDRA ALVES

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
BCG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183683-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sidnei Da Silva Sacramento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183683-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: SIDNEI DA SILVA SACRAMENTO

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
BCG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8183683-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sidnei Da Silva Sacramento
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8183683-17.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: SIDNEI DA SILVA SACRAMENTO

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
BCG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148786-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luis Augusto Botto Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8148786-26.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: LUIS AUGUSTO BOTTO SOARES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093484-80.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Raquel Salustiano De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8093484-80.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Comercial]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: RAQUEL SALUSTIANO DE JESUS

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
BCG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107646-46.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Darly Magalhaes Odwyer Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8107646-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: DARLY MAGALHAES ODWYER FILHO

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545268-46.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Executado: Tulio Brito Cavalcanti
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0545268-46.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido : EXECUTADO: TULIO BRITO CAVALCANTI

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545268-46.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Tulio Brito Cavalcanti
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0545268-46.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido : EXECUTADO: TULIO BRITO CAVALCANTI

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145814-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: George Lima Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8145814-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: GEORGE LIMA SANTOS

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079857-09.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gilmar Da Conceicao Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8079857-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: GILMAR DA CONCEICAO FERREIRA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8144695-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Denardi Machado Gallucci (OAB:RS45441)
Reu: Manuela Santos Da Purificacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144695-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido : REU: MANUELA SANTOS DA PURIFICACAO

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial: veículo Honda Fit 1.4, cor branca, placa OKS6745, ano 2012/2013.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Intimem-se.

O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070504-08.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Miraldo De Santana Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8070504-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: MIRALDO DE SANTANA MACEDO

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119475-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivaldo Santos Macedo
Advogado: Leonardo Figueiredo Reis (OAB:BA60443)
Advogado: Apoena Guerreiro Assis (OAB:BA63842)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8119475-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas, Liminar, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: JOSIVALDO SANTOS MACEDO

Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114675-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Vinicius Melo Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8114675-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: VINICIUS MELO DA SILVA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, não prosperam os embargos de declaração opostos para mera reanálise do quanto já decidido anteriormente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104491-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinilde Goncalves Carvalho
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8104491-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: REINILDE GONCALVES CARVALHO

Requerido : REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
GILMAR FERREIRA DE ABREU propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia mediante alienação fiduciária do veículo automotor Fiat Mobi - 4P, placa PKX8444, ano de fabricação/modelo 2018.

Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de juros acima do patamar legal.

Requer a revisão de tais cláusulas contratuais; condenação à repetição do indébito em dobro; assim como, inclusive a título de tutela de urgência, a autorização para depósito dos valores incontroversos e proibição de inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Reservou-se este Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após a angularização da relação processual, assim como a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação de id 407055488, arguindo preliminares de inépcia da inicial e a prejudicial de mérito decadência.

No mérito, afirma a legitimidade dos encargos pactuados e a inexistência da obrigação de indenizar.

Ainda impugnou o valor da causa e o requerimento da gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.

Réplica conforme peça de id 414070849.
Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial.
A inicial é inteligível e dela se pode extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido. Além disto, a parte autora discriminou adequadamente na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e revisar, de modo que não há que se falar em inépcia.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Não se verifica ainda a decadência do direito, porquanto por se tratar de obrigação de trato sucessivo o termo inicial do referido lapso se renova mês a mês, conforme entendimento prevalente na jurisprudência inclusive.

MÉRITO

Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor, nos termos, inclusive, da Súmula 287 do STJ.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

Diz a parte autora que o contrato firmado sustenta a exigência de encargos abusivos, pugnando pela revisão das cláusulas contratuais respectivas.

JUROS REMUNERATÓRIOS

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Recurso Repetitivo Tema nº 27)

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA. INSUFICIÊNCIA. NÃO ABUSIVIDADE.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso dos autos, verifica-se que o percentual dos juros contratados não destoa por deveras daquele que o mercado tem precificado o risco em contratos assemelhados. Dessa forma, é de rigor a reforma do acórdão recorrido.
3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (AgInt no REsp n. 2.016.485/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, apenas se admitindo sua revisão em situações excepcionais, mediante cabal demonstração de abusividade, decorrente de desvantagem exagerada do consumidor, na forma prevista no art. 51, 1º do CDC.
A taxa de juros observada, então, não se encontra limitada à taxa média de mercado, pois consoante a própria denominação antecipa, cuida-se de eixo central entre dois pontos. Deve, no entanto, ser com esta compatível, não se afastando demasiadamente sem justificativa plausível.

Na hipótese presente, os juros estipulados, de 3,22% a.m., não se afastam de modo desarrazoado da média de mercado da época, de 2,15% a.m.. Observe-se que no período as instituições financeiras cobraram taxas que variaram entre 0,82% a 3,82%.

MORA E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES

O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (Recurso Repetitivo Tema nº 28).

Nada havendo a revisar no presente contrato em relação às cláusulas referidas na exordial, persiste a mora do devedor, sendo legítima, por conseguinte, a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

Quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 292, II do CPC, quando o litígio tiver por objeto a modificação de negócio jurídico, o valor da causa será equivalente ao valor do contrato ou de sua parte controvertida. Não se pode perder de vista, ainda, que o valor da causa deve refletir seu conteúdo econômico.

Não se mostra adequada, portanto, a pretensão de reduzir o valor da causa como pretendido pelo Réu, porquanto o proveito perseguido pela parte Autora é bastante superior.

Rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Merece ser repelida a impugnação apresentada pelo Réu ao requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
alpv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083214-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Expedito Dos Santos
Advogado: Maicon Expedito Dias Dos Santos (OAB:BA76147)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083214-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO EXPEDITO DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON EXPEDITO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA76147)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
MARIVALDO EXPEDITO DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que a parte Autora foi surpreendida com o indevido registro de seu nome em determinado cadastro de informações de inadimplência, denominado “Serasa Limpa Nome”, por iniciativa do Réu, diante de dívida prescrita.

Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.

Requer a declaração de inexistência do débito; condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, inclusive a título de tutela de urgência, a excluir seus dados do referido cadastro restritivo.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu apresentou a contestação de id 402551121, alegando que a anotação não se deu em cadastro de proteção ao crédito e defende sua juridicidade.

Rechaça os pedidos formulados e impugna o requerimento de gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a parte Autora deixou de apresentar réplica no prazo devido.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado nos termos previstos no art. 355, I do CPC.

A relação estabelecida nos autos é de consumo, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Não prospera a pretensão de declaração de inexistência de débito considerando que na própria exordial o Autor registro o contrário, admitindo a contratação.
Diz a parte Autora também da indevida anotação perante a plataforma “Serasa Limpa Nome” em decorrência da prescrição.

Na hipótese presente, forçoso reconhecer a prescrição nos moldes pretendidos, inexistindo controvérsia nos autos a respeito e por se verificar, com efeito, a superação do prazo respectivo prazo legal (art. 206, §5º, I do Código Civil).
Registro então que a prescrição constatada cria óbice à cobrança tanto judicial quanto extrajudicial, conforme jurisprudência mais atual:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA

PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)
Nessa esteira, vedada a persistência da anotação perante referido cadastro independentemente da finalidade a qual este se destina.
Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.
A plataforma "Serasa Limpa Nome", no entanto, é mantida pela empresa Serasa Experian e de modo algum se confunde com os cadastros de restrição ao crédito.
Trata-se de ambiente virtual destinado à negociação de dívidas vencidas, estejam anotadas ou não em cadastros de proteção ao crédito, cujos registros tão somente são acessados pelo próprio consumidor e respectivo credor, vedado o conhecimento por terceiros.
Observe-se ainda que referido registro também não impacta no Score do consumidor, o que apenas se dá na hipótese de efetiva anotação restritiva de crédito, o que, repita-se, não se verifica.
Em tais termos a jurisprudência:
CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO NATURAL. ANOTAÇÃO. 'SERASA LIMPA NOME'. SEM ACESSO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO. NÃO COMPROVADA. 1. A prescrição atinge justamente a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado, fato que impede a sua exigibilidade judicial ou extrajudicial, embora se reconheça a persistência da obrigação natural. 2. A anotação da dívida prescrita no site 'Serasa Limpa Nome' é restrita ao usuário, mediante a utilização de senha e não publicidade dos dados. 3. Ainda que reconhecida a influência da dívida prescrita no credit score do consumidor, os elementos dos autos demonstram que não houve a sua negativação. 4. Uma vez não demonstrada a negativação indevida de débito não há que se falar em exclusão da anotação. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT Acórdão 1366393, 07062353620208070012, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO SCORE, EM RAZÃO DO REGISTRO DE DÍVIDAS INEXISTENTES NO SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO CADASTRO SERASA "LIMPA NOME", PORTAL DESTINADO A VIABILIZAR A NEGOCIAÇÃO ENTRE O CONSUMIDOR E AS EMPRESAS CONVENIADAS, QUE INCLUEM NA PLATAFORMA OFERTAS PARA PAGAMENTOS DE SEUS CRÉDITOS. POSSÍVEIS PENDÊNCIAS EXIBIDAS APENAS PARA O PRÓPRIO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE ABALO DE CRÉDITO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS E INOPORTUNAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJ--RS - Recurso Cível: 71009747411 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 16.12.2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20.01.2021).
Declaratória c.c. Indenização – Anotação do nome da autora no "Serasa Limpa Nome" – Dano moral não evidenciado – Ausência de publicidade dos dados constantes nesta plataforma - Recurso da autora improvido, provido o da requerida.
(TJSP; Apelação Cível 1002885-48.2021.8.26.0223; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)
Destarte, ainda que vedada a anotação diante da prescrição da dívida, a importar na proibição de cobrança seja judicial ou extrajudicial, tenho que a praxe não se mostrou apta a provocar danos a qualquer direito da personalidade da parte Autora.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para declarar a prescrição da pretensão referente à cobrança do débito em apreço (SE FORMULADO PEDIDO A RESPEITO), bem como para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a parte Ré a no prazo de 05 (cinco) dias proceder à exclusão do nome da parte Autora perante a plataforma "Serasa Limpa Nome", sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Indefiro a liminar requerida por restarem ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando não se verificar urgência na medida diante do quanto exposto a respeito da natureza da referida plataforma.
Sendo mínima a sucumbência da parte Ré, condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146425-07.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renato Santos De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8146425-07.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: RENATO SANTOS DE CERQUEIRA

DESPACHO
O feito se encontra extinto, nada mais havendo a apreciar.

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077762-06.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Antonio Conceicao Santana
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8077762-06.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ANTONIO CONCEICAO SANTANA

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais, ao tempo em que determino a suspensão na forma requerida, devendo os autos permanecerem em arquivo nos moldes pretendidos.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0312202-98.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Associacao Brasileira De Normas Tecnicas Abnt
Advogado: Claudio Lucio Dundes (OAB:SP169274)
Advogado: Luiz Oliveira Da Silveira Filho (OAB:SP101120)
Advogado: Carlos Antonio Pena (OAB:SP105802)
Advogado: Gontran Antao Da Silveira Neto (OAB:SP136157)
Advogado: Maria Gabriela Guimaraes Rocha Sposito Paiva (OAB:BA35529)
Advogado: Tadeu Aparecido Ragot (OAB:SP118773)
Interessado: Login Informatica Comercio E Representacao Ltda
Advogado: Iuri Andrade Almeida (OAB:BA38395)
Interessado: Simone Quirino Barbosa
Advogado: Lucas Eduardo Guimaraes (OAB:ES20940)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0312202-98.2012.8.05.0001
INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT

INTERESSADO: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, SIMONE QUIRINO BARBOSA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS ABNT intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 30 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017866-32.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Thaiane Alvares De Oliveira Reis
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8017866-32.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: BANCO GM S.A.

Requerido : REU: THAIANE ALVARES DE OLIVEIRA REIS

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072474-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gabriel Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8072474-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: GABRIEL DOS SANTOS

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138494-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Paloma Evelin Costa Alves
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8138494-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido : REU: PALOMA EVELIN COSTA ALVES

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083543-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Marcos Vinicius Da Costa Coelho
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8083543-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: MARCOS VINICIUS DA COSTA COELHO

DESPACHO
Expeça-se alvará e em seguida arquivem-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000665-93.2020.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:BA48181)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000665-93.2020.8.05.0055
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086520-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Jose Silva De Araujo
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086520-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: LUCIO JOSE SILVA DE ARAUJO

Requerido : REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO MASTER S/A

SENTENÇA

LUCIO JOSE SILVA DE ARAUJO propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra ASTEBA – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA; ASSEBA- ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA; BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; CREDCESTA; todos qualificados nos autos.
Narra a exordial que as partes celebraram contratos de mútuo e que os descontos respectivos, decorrentes de empréstimos pessoais e despesas com limite de cheque especial alcançam mais de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos brutos, de R$ 7.754,81 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), quando deveriam se ater ao percentual de 30% (trinta por cento).
Assevera ainda que sofreu danos em decorrência.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a restrição dos referidos descontos a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos, podendo cada uma das instituições promover o desconto de percentual máximo de 5% (cinco por cento).

Ao final, pugna revisão dos contratos em tais termos; condenação à repetição do indébito; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos.

Reservou-se este Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após a angularização da relação processual, assim como a designar audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Regularmente citado o Réu, Banco do Brasil S.A., ofereceu a contestação de id 404284174, arguindo preliminar de ausência de interesse processual.
No mérito, afirma a legitimidade dos encargos pactuados e a inexistência da obrigação de indenizar.
Ainda impugnou o requerimento da gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.
Já o Réu Banco Santander S.A. ofereceu a contestação de id 405474362, alegando a juridicidade dos descontos e refutando os pedidos.
Também citado, o Réu Banco Master S/A, ofereceu a contestação de id 40786258, arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.
No mérito, afirma devidos os descontos conforme pactuação e requer a improcedência dos pedidos.
O Réu Associação dos Servidores da Saúde Afins da Administração Direta do Estado da Bahia ofereceu a contestação de id 408043318, arguindo preliminares de incompetência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.
Ainda impugnou o requerimento da gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.
Réplica conforme peça de id 414453447.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.
Cuidam os autos de relações de consumo travadas entre os Autor e os Demandados segundo a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC.

PRELIMINAR DE ARBITRAGEM
Não prospera a arguição diante da nulidade da cláusula compromissória firmada em contrato de relação de consumo nos termos do art. 51, VII do CDC.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
Consoante acima registrado, as relações jurídicas havidas entre as partes apresenta natureza consumerista, o que não se afasta nem mesmo diante do Réu Associação dos Servidores da Saúde Afins da Administração Direta do Estado da Bahia, pois comercializa serviços, enquanto a parte Autora atua como destinatária final.
Rejeito tal preliminar.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial aventada pelo Banco Master, pois a vestibular é clara ao indicar a pretensão de restrição dos descontos ao limite informado.
De igual a preliminar assim intitulada pelo Demandado Associação dos Servidores da Saúde Afins da Administração Direta do Estado da Bahia desmerece amparo considerando não se tratar de ação de repactuação de dívidas lastreada nos termos do art. 104-A do CDC, não constando qualquer remissão na vestibular a respeito tal, de modo que despiciendas as formalidades decorrentes.
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, não merece prosperar, eis que a apresentação de reclamação administrativa não constitui requisito do pleito judicial.
Afasto de igual modo esta preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Desmerecem acolhida ainda as preliminares de ilegitimidade passiva invocadas considerando que somente o contratado, que promove o desconto controvertido, pode ser demandado para fins de alteração do referido contexto.
Nessa mesma toada, nem mesmo se cogita da legitimidade do Estado da Bahia.
Rejeito de igual modo preliminares tais.
MÉRITO
Quanto ao mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor, nos termos, inclusive, da Súmula 287 do STJ.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Pretende o Autor limitação dos descontos decorrentes dos contratos em apreço ao percentual de 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida.
Nos termos do Decreto Estadual nº 17.251/2016, art. 19, os descontos consignados do servidor público do Estado da Bahia encontram limite de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.
Para tal fim, consideram-se rendimentos líquido o valor do bruto excluído o imposto de renda e contribuição à previdência oficial.
Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. TAXA APLICADA COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO. VALORES QUE NÃO EXTRAPOLAM O REFERIDO PERCENTUAL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA Apelação,Número do Processo: 8003083-56.2019.8.05.0146,Relator(a): LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO,Publicado em: 31/08/2023)
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITE. EXCESSO. REDUÇÃO DOS DESCONTOS MAIS RECENTES. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o Decreto estadual n. 10.820/03, o limite máximo consignável de servidor público estadual é 30% do rendimento líquido, base de cálculo esta que corresponde ao rendimento bruto deduzido tão-somente do imposto de renda e da contribuição à previdência oficial. 2. Se os descontos decorrentes de empréstimos consignados excedem a margem consignável, sofrem limitação os descontos incluídos em folha por último. 3. A limitação do desconto em folha não retira a validade e a eficácia do contrato nem suspende a exigibilidade das parcelas, que, se não forem regularmente adimplidas, podem ser objeto de todas as providências cabíveis por parte do credor. 4. Independente de o consumidor ter autorizado, mesmo que de má-fé, o desconto em folha de parcela que excede sua margem consignável, cabe à instituição financeira averiguar, no ato da contratação, se o cliente já possui outros empréstimos comprometendo sua margem, não podendo atribuir exclusivamente à parte autora a responsabilidade pelo descumprimento das regras percentuais de descontos. 5. Eventual má-fé da parte autora ao autorizar um desconto não suportado por sua margem consignável pode ensejar as penas contratuais porventura aplicáveis e a apuração de perdas e danos em ação própria. Do mesmo modo, eventual ilegalidade de sua fonte pagadora em admitir a inclusão de empréstimo além da sua disponibilidade de endividamento consignado igualmente pode ensejar perdas e danos contra o ente público e/ou contra o servidor que autorizou ou determinou a averbação do contrato na folha de pagamento. 6. Nenhuma destas circunstâncias, todavia, autoriza o descumprimento da norma de ordem pública que limita os descontos facultativos a 30% do rendimento líquido. 7. Na causa em que não se discute existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, resilição ou rescisão de contrato, mas meramente o meio de pagamento das suas parcelas, o valor da causa não corresponde ao valor do contrato, devendo ser fixado por arbitramento e com moderação; tendo sido atribuído à causa o valor do contrato, cabível a retificação, de ofício, a fim de se evitar distorções. 8. A sentença que apenas modifica o meio de pagamento da obrigação, que deixa de ser descontada em folha e passa a ser arrecadada por boleto ou outro meio qualquer, não se traduz em efetivo proveito econômico algum para a parte, que permanece obrigada na exata mesma medida em que se obrigou por ocasião da celebração do contrato; neste caso, em que o valor da causa retificado torna-se muito baixo e em que o proveito econômico é irrisório, os honorários de sucumbência são fixados por equidade. 9. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8015444-84.2021.8.05.0001, da comarca da Capital, em que são simultaneamente apelantes e apelados EDIENE SANTOS LOUSADO e BANCO BRADESCO S/A, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos da certidão de julgamento. Salvador, (data registrada eletronicamente). Presidente Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA Relator Procurador de Justiça (TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 8015444-84.2021.8.05.0001,Relator(a): JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA,Publicado em: 07/09/2022)
Da análise da documentação acostada aos autos se consta que somente consistem em descontos consignados aqueles promovidos pelo Banco Santander, no montante de R$ 318,56 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos); pelo Banco do Brasil, no valor de R$ 1.574,20 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e Asteba, de R$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R$ 1.972,76 (mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).
Embora os contracheques acostados (id 398951514) indiquem valor superior, mesmo afastadas as verbas aparentemente provisórias, o Autor afirma que seus rendimentos brutos somam R$ 10.982,11 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e onze centavos).
Ocorre que mesmo observado o valor indicado pelo Autor, de R$ 10.982,11 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e onze centavos) e promovidos abatimentos a título de IRPF, de R$ 2.257,80 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) e a título de previdência oficial, de R$ 1.860,42 (mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), é encontrado resultado de R$ 6.863,89 (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), de modo que os descontos acima registrados se encontram dentro da margem legal de 30% (trinta por cento).
Quanto aos demais descontos referidos na exordial e não descontados diretamente em folha de pagamento, não se encontram sujeitos a referido limite, ficando sua pactuação adstrita ao consentimento do devedor.
Em tais termos a jurisprudência:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (Tema 1085 do STJ).”
Nesse sentido, tenho que os descontos efetuados observam os parâmetros legais a respeito, não merecendo qualquer retoque. Improcede, por consequência, o pedido de indenização por dano moral.
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Merece ser repelida a impugnação ao requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC. Ademais, demonstra nos autos a efetiva dificuldade em adimplir as dívidas contraídas, o que reforça a alegação de insuficiência.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários em favor de cada um dos Réus que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137451-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Dos Santos Bessa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8137451-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS BESSA

Requerido : REU: OI S.A.

SENTENÇA
FLAVIO DOS SANTOS BESSA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra OI S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com o registro de seu nome em determinado cadastro de proteção ao crédito em 15/08/2022, por iniciativa do Réu, diante de débito desconhecido no valor de R$199,70 (cento e noventa e nove reais e setenta centavos).

Diz que sofreu danos morais.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a imediata exclusão da anotação restritiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais); bem como à repetição do indébito.

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu ofereceu a contestação de ID 417893215, alegando que o pacto foi efetivamente firmado e o nome da parte Autora posteriormente inscrito em cadastro de proteção ao crédito diante do inadimplemento verificado. Que também se trata de vítima de eventual fraud

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Impugnou também o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.

Réplica através da peça de ID 417997750.
Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Na presente hipótese, entretanto, restou devidamente comprovada a contratação controvertida, consoante se verifica através dos docs. de ID 417893216, consistentes em faturas dos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022, encaminhadas para o mesmo endereço informado na exordial.

Tenho, nesse sentido, como demonstrada a existência de contratação entre as partes e, por conseguinte, do débito inadimplido que conduziu à anotação do nome da parte Autora em cadastro de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, não há que se falar na pretensa indenização por danos morais.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
alpv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176141-11.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Clesiene De Matos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8176141-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Requerido : EXECUTADO: CLESIENE DE MATOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096489-76.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Mario Eliecer Arboleda Cartagena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8096489-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: MARIO ELIECER ARBOLEDA CARTAGENA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545937-65.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Leisliane Alves Batista Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0545937-65.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: LEISLIANE ALVES BATISTA OLIVEIRA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0503703-68.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Parte Re: Elias Nunes Goncalves
Parte Re: Carina Adame Barbosa
Advogado: Joao Carvalho Borges (OAB:BA38419)
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0503703-68.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente : PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : PARTE RE: ELIAS NUNES GONCALVES, CARINA ADAME BARBOSA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao Réu ELIAS NUNES GONÇALVES, nos moldes do art. 485, VIII do CPC.
Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027924-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandeilton Santos Silva
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711)
Reu: Autovip Associacao Mutua De Protecao Veicular Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027924-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: EVANDEILTON SANTOS SILVA

Requerido : REU: AUTOVIP ASSOCIACAO MUTUA DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL

SENTENÇA
Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Assiste razão ao Autor, porquanto diante do deferimento da gratuidade da justiça em seu favor forçosa a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais as quais foi condenado a pagar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para suspender a exigibilidade das custas as quais foi o Autor condenado a pagar.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8162671-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Darlan Santos Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8162671-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: DARLAN SANTOS BARBOSA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147134-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Kalyne Barrozo Dos Anjos Vale

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8147134-71.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: KALYNE BARROZO DOS ANJOS VALE

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros neces-

sários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171103-18.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Marcus Vinicius Goncalves Lessa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171103-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente : REQUERENTE: BANCO PAN S.A

Requerido : REQUERIDO: MARCUS VINICIUS GONCALVES LESSA

DESPACHO
Cumpra-se o requerimento de busca e apreensão no endereço indicado na petição de id 423211233.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171103-18.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Marcus Vinicius Goncalves Lessa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8171103-18.2023.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REQUERIDO: MARCUS VINICIUS GONCALVES LESSA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento correto das custas referentes à diligência requerida, considerando que as custas comprovadas em petição de ID 423707234 encontram-se com código destino incorreto (sem o devido endereçamento à vara de tramitação do feito - 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador).
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074264-96.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Conceicao Maria Moura Duarte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8074264-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: CONCEICAO MARIA MOURA DUARTE

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158064-85.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Luis Fernando Matos Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158064-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: LUIS FERNANDO MATOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135378-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Alonso Lima Furquim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8135378-65.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

Réu: REU: ALONSO LIMA FURQUIM

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181863-26.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cauan Batista Pereira De Oliveira
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8181863-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : REQUERENTE: CAUAN BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido : REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

A parte autora alega que contratou plano de saúde perante o Réu e apresenta quadro de obesidade mórbida, havendo imperiosidade de ser internada, conforme prescrição médica, porém não foi autorizada a referida cobertura até então.

Requer o deferimento de tutela de urgência consistente em condenar a parte Ré a proceder à cobertura da internação em clínica médica especializada para tratamento de obesidade pelo período de 190 (cento e noventa) dias até alcançar níveis inferiores ao IMC de 30 Kg/m² e mais 02 (dois) dias de manutenção mensal.

Decido.

O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

A respeito do tema leciona a doutrina mais selecionada:
"A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 874).

Na hipótese presente tenho que não se verificam os mencionados requisitos.

Não se controverte que a obesidade mórbida é doença cujo tratamento encontra cobertura obrigatória pelos planos de saúde nos moldes previstos no art. 10 da Lei 9.656/98.

Assente a cobertura obrigatória de tratamento através de atendimento ambulatorial multidisciplinar ou cirúrgico, especialmente por meio de cirurgia bariátrica, passou-se então a controverter acerca da obrigatoriedade do plano de saúde suportar despesas com internação em clínicas de emagrecimento mediante prescrição médica.

Já na hipótese presente pretende a parte Autora o internamento para tratamento tal.

Constato a ausência de probabilidade do direito arguido, porquanto há sérios indícios nos autos da ausência de cobertura obrigatória do procedimento em questão.

É que resta definido ser taxativo o rol da ANS (REsp 1.889.704/SP, julgado em 08/06/2022), ficando estabelecidas as seguintes teses a respeito no aludido julgamento:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Ao mesmo tempo, nada há nos autos até então a indicar que as partes contrataram de forma diversa, a incluir referida cobertura na avença, mostrando-se ainda prematuro estabelecer meramente diante do quanto consta dos autos como devida a excepcional cobertura de tratamento não prevista no referido rol taxativo.

Diante do exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Reservo-me a designar audiência de conciliação caso ambas as partes sinalizem interesse a respeito.

Cite-se a Ré para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos arguidos pela parte adversa.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167202-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaxleide Gonzaga Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Joelia Almeida De Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Joselita Gomes Martins
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Josenilton Farias Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167202-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Ambiental]
Requerente : INTERESSADO: JAXLEIDE GONZAGA DOS SANTOS, JOELIA ALMEIDA DE LIMA, JOSELITA GOMES MARTINS, JOSENILTON FARIAS DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC. Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.
Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118027-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bbl Transportes De Cargas Ltda
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8118027-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: BBL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Requerido : REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

DECISÃO

Não se tratando a Autora de pessoa natural, em seu favor não vige qualquer presunção de veracidade da assertiva de incapacidade de pagamento de despesas processuais (art. 99, §3º do CPC).
Nesse contexto, foi intimada para produzir nos autos a prova da dita incapacidade, porém se limitou a juntar documentos que não se prestam a tanto por não permitiram qualquer verificação acerca do seu patrimônio atual e faturamento.
Em tais termos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA PARTE AUTORA (PESSOA JURÍDICA). PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPRESA EM PLENO FUNCIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRA A ORA AGRAVANTE E PROTESTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA HIPÓTESE. EXEGESE DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo” (STJ. AgRg no AREsp 91946 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23-8-2016).
“Para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse. Em se tratando de pessoa jurídica, deve o Magistrado, para fins de constatação da carência de recursos a ensejar a concessão da gratuidade da justiça, ponderar as peculiaridades da situação financeira da empresa no momento da formulação do pedido, examinando, entre outros fatores, a sua inatividade, balancetes mensais etc. Ademais, a teor do enunciado pela súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, ‘faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais’.” (Agravo de Instrumento n. 4003929-66.2019.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 2-7-2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034285-90.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-02-2021).

Nesse sentido, com lastro no art. 99, §2º do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.
Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128640-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleison Sales Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8128640-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tutela de Urgência, Crédito Rotativo, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: GLEISON SALES DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DECISÃO

Não se tratando a Autora de pessoa natural, em seu favor não vige qualquer presunção de veracidade da assertiva de incapacidade de pagamento de despesas processuais (art. 99, §3º do CPC).
Nesse contexto, foi intimada para produzir nos autos a prova da dita incapacidade, porém se limitou a juntar documentos que não se prestam a tanto por não permitiram qualquer verificação acerca do seu patrimônio atual e faturamento.
Em tais termos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA PARTE AUTORA (PESSOA JURÍDICA). PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPRESA EM PLENO FUNCIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRA A ORA AGRAVANTE E PROTESTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA HIPÓTESE. EXEGESE DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo” (STJ. AgRg no AREsp 91946 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23-8-2016).
“Para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse. Em se tratando de pessoa jurídica, deve o Magistrado, para fins de constatação da carência de recursos a ensejar a concessão da gratuidade da justiça, ponderar as peculiaridades da situação financeira da empresa no momento da formulação do pedido, examinando, entre outros fatores, a sua inatividade, balancetes mensais etc. Ademais, a teor do enunciado pela súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, ‘faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais’.” (Agravo de Instrumento n. 4003929-66.2019.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 2-7-2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034285-90.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-02-2021).

Nesse sentido, com lastro no art. 99, §2º do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.
Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121755-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Mf2 Ltda - Epp
Advogado: Vinicius Matias Figueiredo De Lacerda (OAB:BA38703)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121755-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Requerente : AUTOR: PATRIMONIAL MF2 LTDA - EPP

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Não se tratando a Autora de pessoa natural, em seu favor não vige qualquer presunção de veracidade da assertiva de incapacidade de pagamento de despesas processuais (art. 99, §3º do CPC).
Nesse contexto, foi intimada para produzir nos autos a prova da dita incapacidade, porém juntou aos autos documentos que, além de não demonstrar o patrimônio respectivo e somente indicar faturamento referente ao ano pretérito, apontam para a suficiência para suportar as despesas processuais devidas.
Em tais termos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA PARTE AUTORA (PESSOA JURÍDICA). PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPRESA EM PLENO FUNCIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRA A ORA AGRAVANTE E PROTESTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA HIPÓTESE. EXEGESE DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo” (STJ. AgRg no AREsp 91946 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23-8-2016).
“Para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples declaração de hipossuficiência da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse. Em se tratando de pessoa jurídica, deve o Magistrado, para fins de constatação da carência de recursos a ensejar a concessão da gratuidade da justiça, ponderar as peculiaridades da situação financeira da empresa no momento da formulação do pedido, examinando, entre outros fatores, a sua inatividade, balancetes mensais etc. Ademais, a teor do enunciado pela súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, ‘faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais’.” (Agravo de Instrumento n. 4003929-66.2019.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 2-7-2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034285-90.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-02-2021).

Nesse sentido, com lastro no art. 99, §2º do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.
Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0149225-43.2004.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tereza Brandao Ribeiro
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Autor: Eduardo Torres Brandao
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Reu: Marinalva Biset Marques
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Reu: Emerson Augusto Biset Marques
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)

Autor: Espólio De Maria Joselita De Araújo Brandão
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Autor: Espólio De José Torres Brandão
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Autor: Espólio De Edson Torres Brandão
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0149225-43.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Locação de Imóvel]
Requerente : AUTOR: MARIA TEREZA BRANDAO RIBEIRO, EDUARDO TORRES BRANDAO, ESPÓLIO DE MARIA JOSELITA DE ARAÚJO BRANDÃO, ESPÓLIO DE JOSÉ TORRES BRANDÃO, ESPÓLIO DE EDSON TORRES BRANDÃO

Requerido : REU: MARINALVA BISET MARQUES, EMERSON AUGUSTO BISET MARQUES

DESPACHO
Tendo em vista a impossibilidade da parte Maria Teresa Brandão Ribeiro comparecer à audiência designada, consoante comprovado por meio do documento de ID 420191773, redesigno a audiência de instrução para o dia 29.02.2024 às 09h00min.

Providencie o cartório as intimações necessárias.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179612-69.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Antonio Carlos De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8179612-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179612-69.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Antonio Carlos De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8179612-69.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

Réu: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, no valor de R$ 144,30

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167064-75.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Rafael Sacramento Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8167064-75.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

Réu: REU: RAFAEL SACRAMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137917-04.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Elias Assuncao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8137917-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ELIAS ASSUNCAO DA SILVA

DESPACHO
Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias: I) pagar o valor devido acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, ou II) oferecer embargos; sob pena de constituição de pleno direito de título executivo judicial e da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação.

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159223-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Nascimento Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8159223-29.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): IRAILDES NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137917-04.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Elias Assuncao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137917-04.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048

Réu: REU: ELIAS ASSUNCAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o endereçamento dos DAJEs recolhidos em ID 415927897, fazendo constar como código destino a vara onde tramita o feito (14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador).
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052842-31.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Denivaldo Silva De Oliveira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052842-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: DENIVALDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO
O Autor não se encontra citado, porquanto não recebida a carta citatória em mãos próprias.
Expeça-se mandado.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118839-92.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Rejane Ferreira Bispo
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8118839-92.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

Réu: EXECUTADO: REJANE FERREIRA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta, no valor de R$ 21,34.

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020780-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stenio Pires Grassi Dos Santos
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Autor: Kamila Mathias Coelho Pires
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Advogado: Rodrigo Soares Brandao (OAB:BA23203)
Reu: Catabas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8020780-40.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória, Liminar]
Autor(a): STENIO PIRES GRASSI DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES - BA53141, RODRIGO SOARES BRANDAO - BA23203
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES - BA53141, RODRIGO SOARES BRANDAO - BA23203

Réu: REU: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA39254, JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES - BA2050, LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA10898
Advogado do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0411304-59.2013.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0411304-59.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE
Advogados do(a) APELANTE: JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE - BA9321, ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI - BA41021, CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA - BA23909, CARLA BORGES DE ANDRADE - BA20420, DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE - BA1676

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) APELADO: RAMONA SANTOS COELHO - BA31933, EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - BA1082-A, DARIO LIMA EVANGELISTA - BA12584, CINTIA VERENA SANTOS DE ANDRADE - BA32600, CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA - BA23909, CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO - BA31320, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 de janeiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146930-27.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Requerido: Mayko Alexandre Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8146930-27.2023.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO GM S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REQUERIDO: MAYKO ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0087668-65.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elio Marques Da Silva
Advogado: Ernesto Costa Batista (OAB:BA11286)
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Exequente: Paulo Henrique Marques Da Silva
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Exequente: Helio Marques Da Silva Junior
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Executado: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Transtec-nordeste Maquinas Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Nordeste Transportes Especializados Ltda
Executado: Pedro Merces Irujo
Executado: Bruno Irujo Sampaio

Executado: Victor Irujo Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0087668-65.1998.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: ELIO MARQUES DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, HELIO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Requerido : EXECUTADO: LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO, TRANSTEC-NORDESTE MAQUINAS LTDA, NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, PEDRO MERCES IRUJO, BRUNO IRUJO SAMPAIO, VICTOR IRUJO SAMPAIO

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido de liberação de valores bloqueados de Ids 422602495, 422712912 e 422803957.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
BCG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119784-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Igor Luiz Nascimento Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8119784-11.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO DIGIMAIS SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SCHOPP DOS SANTOS - RS46350

Réu: REU: IGOR LUIZ NASCIMENTO MOURA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116387-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Reu: Maine Sousa Valente Pinto
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8116387-41.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: MAINE SOUSA VALENTE PINTO

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027384-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Santos Alves
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8027384-75.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): RONALDO SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066511-88.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Marcos Ferreira Da Paixao
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066511-88.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: REU: MARCOS FERREIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154576-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Pacheco Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8154576-25.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANA CLAUDIA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONNY RICARDO TIEM - MS16462

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8018272-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: L. B. N.
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Autor: Luis Augusto Santos Das Neves
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018272-19.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): L. B. N. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - BA40914, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA - SP372274
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - BA40914, MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA - SP372274

Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063665-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acelinaldo Lima Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8063665-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ACELINALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129379-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Melo Dos Santos
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8129379-39.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): SANDRA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA - BA26759

Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, LARISSA FERNANDA BRITO DIAS - BA49262, LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565, LEANDRO CAMPOS BISPO - BA37440, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0141844-08.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Fabiana Carvalho De Lima
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Jose Wilson Moreira Junior (OAB:BA29357)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Interessado: Tvm Transportes Verdemar Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Camila Gonzaga Alves Ferreira (OAB:BA45113)
Advogado: Mariana Riccio Nascimento (OAB:BA44024)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0141844-08.2009.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
Autor(a): KATIA FABIANA CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) INTERESSADO: ELMANO BRANCO COELHO - BA16571, MERISSA BAHIA PINHEIRO - BA30341, JOSE WILSON MOREIRA JUNIOR - BA29357, PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS - BA39682

Réu: INTERESSADO: TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDREIA SANTOS VIDAL - BA14379, DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA26854, CAMILA GONZAGA ALVES FERREIRA - BA45113, MARIANA RICCIO NASCIMENTO - BA44024, RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS - BA43404
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117525-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Santos Rocha
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8117525-43.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): FERNANDA SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007893-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: M. L. P. S. S.
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Apelante: Ana Claudia Da Silva Souza
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007893-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : APELANTE: M. L. P. S. S., ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA

Requerido : APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007893-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. P. S. S.
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Exequente: Ana Claudia Da Silva Souza
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8007893-53.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): M. L. P. S. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES - BA36778
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES - BA36778

Réu: EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral, no valor de R$ 384,52

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068379-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Alessandro Alves Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8068379-33.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: ALESSANDRO ALVES SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107041-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Mauricia Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8107041-66.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): TEREZA CRISTINA MAURICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: OI S.A.

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA28240, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094183-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Carlos Nascimento De Andrade
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Digimais Sa
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8094183-03.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Liminar]
Autor(a): ADEMIR CARLOS NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO DIAS FILHO - BA11214

Réu: REU: BANCO DIGIMAIS SA

Advogado do(a) REU: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121122-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Sacramento Da Rocha
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8121122-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ADILSON SACRAMENTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119738-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Cunha De Assis
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8119738-22.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARCOS CUNHA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121135-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Sacramento Da Rocha
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8121135-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ADILSON SACRAMENTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174270-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Guimaraes Pinheiro
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8174270-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: JAILSON GUIMARAES PINHEIRO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128938-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Rubem Mario Pinheiro De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8128938-53.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: RUBEM MARIO PINHEIRO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140558-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Aco 50 Engenharia E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8140558-62.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: ACO 50 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169624-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Ana Rita Pereira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8169624-87.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Réu: REU: ANA RITA PEREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062337-07.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Jorge Batista
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062337-07.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Mútuo]
Requerente : EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO JORGE BATISTA

DESPACHO
Proceda-se à lavratura de auto de adjudicação nos termos do art. 685-A, §5º do CPC e em seguida expeça-se mandado de entrega do bem adjudicado.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110924-21.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Martinho Junior Martins Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8110924-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: MARTINHO JUNIOR MARTINS PEREIRA

DESPACHO
Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias: I) pagar o valor devido acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, ou II) oferecer embargos; sob pena de constituição de pleno direito de título executivo judicial e da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação.

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
gbd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158064-85.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Luis Fernando Matos Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158064-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: LUIS FERNANDO MATOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123097-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jean Paulo Pinto De Andrade
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8123097-77.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: JEAN PAULO PINTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS - BA43929

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535518-54.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Faustino Alves
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Lucy De Castro Penalva Vita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0535518-54.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Autor(a): DJALMA FAUSTINO ALVES
Advogado do(a) APELANTE: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA - BA25893

Réu: APELADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - BA43925, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogados do(a) APELADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - BA43925, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
(X) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175847-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Italo Lobo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8175847-56.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ITALO LOBO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0514466-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Apolinario Neto Pereira Silva
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Interessado: Ccr Metro Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Crea/ba
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0514466-94.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Autor(a): APOLINARIO NETO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO - BA17986

Réu: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, CCR METRO BAHIA

Advogados do(a) INTERESSADO: JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO - BA30291, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169
Advogados do(a) INTERESSADO: CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES - BA19830, MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA - BA47695

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120196-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Bomfim De Azevedo
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8120196-39.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: REU: JOSE BOMFIM DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: VANIA BRITO DAUDT - RJ093587

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533277-10.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Executado: Maxwell Felix De Brito
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Terceiro Interessado: Patrocinadora Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0533277-10.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Mútuo, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido : EXECUTADO: MAXWELL FELIX DE BRITO

DESPACHO
Através da decisão de id 243856810 o presente Juízo indeferiu o requerimento formulado pelo Exequente de constrição de determinado percentual dos proventos de aposentadoria do Exequente, o que, no entanto, restou reformado em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto (id 243857641), não cabendo portanto, revisitar a matéria.
Oficie-se conforme antes determinado (id 371739958).

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150927-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Ney Neves Lopes
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Jbcred S.a. Sociedade De Credito Ao Microempreendedor
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8150927-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: ALEX NEY NEVES LOPES

Requerido : EXECUTADO: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549215-74.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Angelica Lima
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Abiqueila Dos Santos Lima (OAB:BA54218)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0549215-74.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA

Requerido : EXEQUENTE: MARIA ANGELICA LIMA

DESPACHO

Comprove o subscritor da peça de id 413902217 o cumprimento do quanto estabelecido no art. 112 do CPC a fim de que a renúncia se efetive, persistindo até então a atuação do mandatário nos autos.
Converto a penhora (id 411317462) em pagamento parcial. Expeça-se alvará tão logo informado os dados bancários respectivos.
Requeira o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567710-69.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isaias Alexandria Costa
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0567710-69.2017.8.05.0001
INTERESSADO: ISAIAS ALEXANDRIA COSTA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 9 de janeiro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093923-29.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovane Ferreira Da Silva
Interessado: Morel Montagens De Redes Eletricas Ltda
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Interessado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Terceiro Interessado: Defensor Publico
Terceiro Interessado: Defensor Publico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0093923-29.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: GEOVANE FERREIRA DA SILVA

Requerido : INTERESSADO: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se o Autor pessoalmente, nos endereços pesquisados, para as finalidades do despacho de id 349839787.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0568830-50.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jonatas Brandao Santos
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Executado: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0568830-50.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Juros]
Requerente : EXEQUENTE: JONATAS BRANDAO SANTOS

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIAO LTDA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082681-72.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: David Sampaio Dos Reis
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Executado: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8082681-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAVID SAMPAIO DOS REIS
Advogado(s): DAVID MEDEIROS BARBOSA (OAB:BA42069), MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB:BA14427)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DESPACHO
Expeça-se, de logo, alvará, em favor do advogado do autor para liberação do valor depositado no ID nº 381122352, conforme dados de ID nº 393619161, observando-se que se trata de valores de honorários advocatícios.
Expeça-se ofício ao 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR/BA, para que, em 30 dias, cancele a consolidação da propriedade realizada em favor do Banco Santander, referente ao imóvel de matrícula 37.121, qual seja, a unidade 1401 do Edifício Jeribá, integrante do Condomínio Palm Ville. UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.
Expeça-se ofício ao Condomínio Palm Ville, para que, em 30 dias, emita os boletos de condomínio e correspondências em nome do autor DAVID SAMPAIO DOS REIS, recolocando seu nome em lista de condôminos e permitindo sua participação em assembleias de condomínio. UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.
Expeça-se ofício para SEFAZ, para que seja transferido para o nome do autor o imóvel de inscrição municipal 643.295-6, matrícula 37.121, qual seja, a unidade 1401 do Edifício Jeribá, integrante do Condomínio Palm Ville. UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.
Custas dos ofícios pela parte executada.
Registre-se, ainda, que constam nos autos depósitos mensais realizados pela parte autora, na forma da tutela de urgência deferida em sentença, cujo levantamento a parte ré informou que vai pedir oportunamente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de junho de 2023.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046933-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nilson Dantas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8046933-71.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: NILSON DANTAS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 13 de setembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181193-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jean De Souza Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8181193-85.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JEAN DE SOUZA FRANCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128295-66.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edson De Jesus Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8128295-66.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: EDSON DE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a informação de 02(dois) endereços diferentes do Requerido, em petições de IDs nºs 419231967 e 424187902, fica intimada a parte Autora, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(QUINZE) dias, informar em qual endereço se dará a diligência requerida e, ainda, se reitera o pedido de bloqueio de ID nº 419231967, neste caso recolhendo as custas correspondentes.

Salvador(BA), 09/01/2024

Joaquim Martinez
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040367-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Vitrine Mercado De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8040367-09.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: REU: VITRINE MERCADO DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 16 de setembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061951-40.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neide Margarida Silvestre Reis
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8061951-40.2020.8.05.0001
Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Parte Ré: NEIDE MARGARIDA SILVESTRE REIS
Considerando que o bem objeto da ação não foi encontrado, defiro, com fulcro no disposto no art. 4º, do Dec. Lei 911/59 c/c art. 783, inciso III, do CPC, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial. Altere-se o nome da ação no sistema.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas processuais (citação).
Recolhidas as custas, cumpram-se os demais termos desta decisão.
Arbitro os honorários em 10% do valor do débito, determinando a citação da parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, indicada na planilha coligida no id 381576576, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Utilize-se esta decisão como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Salvador, 12 de setembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001624-77.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Patricia De Brito Sarkis
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Executado: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Terceiro Interessado: Philippe Sarkis Franco
Terceiro Interessado: Humberto Riella Sobrinho
Terceiro Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Terceiro Interessado: Gpe-participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Terceiro Interessado: Milton Marques Ferreira
Terceiro Interessado: Janine Fabiola Factum Dos Anjos Freire
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Nunes Reis
Terceiro Interessado: Cynthia Kirth Dos Santos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Requerido: Foxbit

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0001624-77.1997.8.05.0001
Parte Autora: BANCO SISTEMA S.A
Parte Ré: PATRICIA DE BRITO SARKIS e outros
Expeçam-se expediente eletrônicos para as empresas listadas no id 420330860, a fim de que seja informada sobre a existência de valores em criptomoedas, para pagamento da dívida no importe de R$ 2,369,941.47(id 420330864). Utilize-se este ato como OFÍCIO-E-MAIL.
P.I.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001624-77.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Executado: Patricia De Brito Sarkis
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Executado: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Terceiro Interessado: Philippe Sarkis Franco
Terceiro Interessado: Humberto Riella Sobrinho
Terceiro Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Terceiro Interessado: Gpe-participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Terceiro Interessado: Milton Marques Ferreira
Terceiro Interessado: Janine Fabiola Factum Dos Anjos Freire
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Nunes Reis
Terceiro Interessado: Cynthia Kirth Dos Santos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Requerido: Foxbit

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0001624-77.1997.8.05.0001
Parte Autora: BANCO SISTEMA S.A
Parte Ré: PATRICIA DE BRITO SARKIS e outros
Expeçam-se expediente eletrônicos para as empresas listadas no id 420330860, a fim de que seja informada sobre a existência de valores em criptomoedas, para pagamento da dívida no importe de R$ 2,369,941.47(id 420330864). Utilize-se este ato como OFÍCIO-E-MAIL.
P.I.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181034-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Vitor Da Conceicao Gois

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8181034-45.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: VITOR DA CONCEICAO GOIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026213-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Emanuelle Cristiane Garcia Batista
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8026213-20.2022.8.05.0001
Parte Autora: EMANUELLE CRISTIANE GARCIA BATISTA
Parte Ré: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado de planilha de cálculo, a parte executada, regularmente intimada, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC, procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o recebimento do valor depositado
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada (R$ 1.768,54), em favor da parte exequente, a título de honorários sucumbenciais, na forma requerida no id 426307910.
Ao MP, para se manifestar sobre o levantamento do importe relativo à obrigação principal.
P. I.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086673-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos Correia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086673-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

SENTENÇA
Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
ANTONIO DOS SANTOS CORREIA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao id 208457778. Carreou documentos (id's 208457779/7780).
Aduziu o autor, na petição inicial, em síntese, que há aproximadamente 18 anos alugou verbalmente um ponto comercial localizado na Rua São João do Aeroporto, S/N, Jardim das Margaridas, CEP: 41.502-350, nesta Capital. Relatou que, como o local não tinha fornecimento de água, solicitou à parte acionada a colocação de um hidrômetro, gerando a abertura da matrícula de n° 14164050, em seu nome.
Informou, ainda, que, ao entregar o imóvel, em outubro de 2010, teria solicitado o desligamento do fornecimento de água à parte acionada, sem, contudo, lhe ser entregue comprovante do protocolo da solicitação, por suposta falha sistêmica. Porém, em que

pese a solicitação de desligamento do serviço, fora encaminhada cobranças de faturas inadimplidas desde o ano de 2018. Salientou que, ao se dirigir à sede da empresa ré, lhe foi comunicado de que o cancelamento da matrícula estaria condicionado à quitação do débito existente.
Pugnou: I) pela concessão de tutela antecipatória, a fim de suspender-se imediatamente a cobrança das faturas em aberto relativas à matrícula n° 149164050; II) pela procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela de urgência, declarando-se a inexistência do débito e condenando-se a parte demandada ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R$10.000,00 (-).
Deferida a gratuidade e concedida a tutela de urgência pleiteada (id 208839649), a parte ré, devidamente citada, comunicou o cumprimento da obrigação de fazer, nos id's 21241721/1729.
Sucessivamente, apresentou contestação (id 215603773), acompanhada de documentos (id's 215603774//3789). No mérito, assinalou que a parte autora não coligiu qualquer prova que evidenciasse que não se encontrava mais no imóvel à época das cobranças, ressaltando, ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de coleta de esgoto. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica, carreada ao id 278820573.
Anunciado o julgamento antecipado da lide (id 355800323), a parte autora insurgiu-se, requerendo que a ré coligisse o comprovante de cancelamento do contrato e histórico de protocolos realizados (id 361496535).
Proferido despacho (id 373913051), instando a parte acionada a promover a juntada dos documentos requeridos pelo demandante.
Manifestação apresentada pela empresa ré, no id 379607253, pronunciando-se, a parte autora, no id 399827363.
Ordenada a intimação da parte acionada (id 373916506), a se manifestar sobre o aduzido pelo demandante.
Manifestação da pessoa jurídica requerida, no id 416108145.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:
Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.
A prova documental coligida pela concessionária demandada demonstrou a existência de vínculo contratual entre as partes, para fornecimento de água no imóvel localizado na Rua São João do Aeroporto, S/N, Jardim das Margaridas, CEP: 41.502-350, nesta Capital, por meio do contrato de matrícula n° 149164050.
In casu, o autor aduziu que no mês de outubro de 2010 entregou o imóvel ao locador, razão pela qual não mais deveria figurar como titular das faturas inadimplidas.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel.
Logo, ao autor cabia demonstrar que não se encontrava de fato utilizando-se do espaço no período das cobranças, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC.
Da análise dos autos, entretanto, não se vislumbra qualquer prova capaz de comprovar a alegação de que o demandante não mais se encontrava utilizando o ponto comercial à época dos fatos. Ora, mediante a produção de prova testemunhal, por exemplo, o acionante poderia ter facilmente comprovado a data de entrega do imóvel, eximindo-se, assim, da responsabilidade em relação ao pagamento dos valores não adimplidos e cobrados pela empresa ré.
O histórico de protocolos, vinculados à matrícula de n° 149164050, colacionado ao id 379607257, evidencia, ainda, que o local se encontrava habitado, o que, por si só, gera a obrigação relativa à contraprestação do serviço disponibilizado, seja pelo consumo de água, seja pela tarifa de esgoto.
Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito. Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à concessionária acionada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pelo requerente, posto que a empresa acionada, ao proceder à negativação, agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:
APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Se comprovada a realização do negócio jurídico, e o credor, diante da inadimplência do devedor, inscreve o seu nome nos órgão de proteção ao crédito, não há que se falar em danos morais tendo em vista que a Instituição Financeira agiu no exercício regular do direito. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Em que pese às alegações do Apelante, tenho que o recurso não deve ser provido. Isto porque, muito embora o Autor sustente a tese de que não efetuou nenhum negócio jurídico com a Apelada, os documentos acostados aos autos indicam o contrário, visto que a assinatura no contrato de abertura de conta de fls. 43 é a mesma das fls. 08, 09 e 10 dos autos. Além disso, conforme documento de fls. 55/56 é possível observar duas operações de renegociação de dívida, uma em maio de 2010, outra em outubro de 2010, esta última ainda com valor da parcela (R$67,83) idêntica à que deu origem a inscrição do nome do autor no SPC em fls. 14, comprovando a realização do empréstimo. Importante ainda mencionar que não há nos autos qualquer alegação ou prova de que seus documentos tivessem sido extraviados ou até mesmo furtados. Ademais, é sabido que os contratos de empréstimos realizados no caixa eletrônico, como ocorreu no caso, não exigem a assinatura do consumidor, apenas o seu cartão e senha, sendo dever do cliente a guarda da mesma. Assim, a meu ver, tem-se que a Apelada comprovou a relação jurídica existente, e, portanto, não tendo o Apelante comprovado o pagamento do débito, não é ilícita a conduta da ré em incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, pois agiu no exercício regular do seu direito. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PRECEITO COMINATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - DÉBITO EXISTENTE - QUITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COBRANÇA DEVIDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA MORAL QUANTO A EVENTUAL REGISTRO NEGATIVO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO ATRIBUÍDO AO CREDOR. - Se a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, ao contrário, tendo sido demonstrada a existência de débito com a parte ré, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. - A inscrição negativa da parte inadimplente com suas obrigações, em órgãos de restrição creditícia, não acarreta indenização por danos morais, tendo em vista o exercício regular de um direito

previsto nos artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG - AP. C. Nº 1.0145.09.539904-7/001, Relator: Des. Otávio Portes, J. 06/07/2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DÉBITO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, ao comprovar a negociação entre as partes através dos documentos colacionados ao processo. - Não efetuando a devedora o pagamento, não faz a autora jus à declaração de inexistência do débito, tampouco à indenização por danos morais, visto que permanece inadimplente. - Dessa forma, e a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição creditícia revestiu-se de licitude, configurando exercício regular de direito por parte da ré, a teor do que dispõe o art. 188, I, do CC/2002.(Apelação Cível 1.0024.11.321720-2/001, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS- RESPONSABILIDADE OBJETIVA- ART. 14 DO CDC. APLICAÇÃO EM TESE- PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO- PRESENÇA- NEGATIVAÇÃO- EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CREDORA- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA- FATO NÃO OPONÍVEL À CREDORA- SÚMULA 359 DO STJ- INDENIZAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO PROVIDO. -A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, em tese, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. -Tendo a ré comprovado a contratação e o inadimplemento, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC e art. 188, I, do CCB. -Nos termos da Súmula 359 do STJ, a responsabilidade pela comunicação prévia à abertura de cadastro em nome do consumidor é ônus do órgão cadastrador.-Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1.0347.12.000802-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 11/02/2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO DESPROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Tendo a sociedade empresária-ré se desincumbido do ônus de comprovar a relação jurídica entre as partes e a existência de saldo devedor, podemos afirmar, sem medo de errar, que ela agiu em exercício regular de direito, ao enviar os dados da autora para os cadastros de restrição creditícia, em virtude do não pagamento da obrigação. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1.0024.11.286574-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 04/02/2014) De fato, se o lançamento do nome do apelante no banco de dados se deu em virtude da inadimplência do devedor que concorreu para este fato, não pode este ser premiado com uma indenização por ser impontual no pagamento de seus débitos. Data venia, não está configurado o ato ilícito por parte da apelada, que agiu no exercício regular do seu direito, devendo a sentença ser mantida. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo estimado Dr. Átila Andrade de Castro. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.285790-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): EDIMAR PEREIRA SOBRINHO - APELADO(A)(S): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi. Data do Julgamento: 10/04/2014. Data da Publicação: 25/04/2014).

Isto posto, julgo improcedente os pedidos, formulados por ANTONIO DOS SANTOS CORREIA, em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Revoga-se, em consequência, a decisão proferida no id 208839649.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto estabelecido no §6º do mesmo artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98 CPC.

P. I. Intime-se a Defensoria do Estado, via Sistema.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010557-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Pereira Da Silva Santos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e BANCO DO

BRASIL S/A também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 357249321).

Aduziu a parte autora, na petição inicial, que há muitos anos contraiu débitos junto às pessoas jurídicas ora acionadas. Em sequência, afirmou que, ao se dirigir a outra instituição financeira para obter uma linha de crédito, teve sua solicitação negada, tendo-lhe sido informado de que seu nome constava em cadastro de restrição creditícia mantido pelo Banco Central. Asseverou tratar-se de dívida prescrita, supostamente vencida em 2008, por meio da celebração do contrato de n° 35133712.

Pugnou, ao final, pela declaração de inexistência do débito e pela condenação das empresas rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (-).

Intimada a parte autora a comprovar a hipossuficiência alegada e a colacionar comprovante de residência atualizado (ID 357585507).

Promovida a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira (IDs 370985779/370985784).

Deferida a gratuidade da justiça, determinada a apresentação de comprovante de residência atualizado (ID 379477596).

Colacionado aos autos comprovante de residência (ID 380504715).

Determinada a inversão do ônus da prova e não concedido o pleito antecipatório (ID 380880026).

Devidamente citado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação (ID. 387002109). Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, impugnação à assistência judiciária gratuita e ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legitimidade do débito, e a legalidade da contratação. Asseverou que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não é órgão de restrição creditícia. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em seguida, também devidamente citado, ATIVOS S/A colacionou a peça de defesa (ID. 390092167). No mérito, asseverou que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não é órgão de restrição creditícia. Em paralelo, impugnou o quantum indenizatório pretendido e aduziu não ter cometido ato ilícito ou conduta abusiva. Ao final, pugnou pela improcedência dos requerimentos autorais.

Em sede de réplica (ID 404613585), a requerente impugnou preliminares, narrativa, documentos e argumentos apresentados pelas instituições financeiras rés. Outrossim, reiterou as teses apresentadas na exordial e renovou o pleito de integral procedência dos pedidos.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 409317303).

Manifestou-se ATIVOS S/A, a qual reiterou os termos e fundamentos da contestação, bem como adunou aos autos excertos de precedentes favoráveis à tese por ela apresentada durante o deslinde da presente ação (ID 410464711).

Pronunciou-se o BANCO DO BRASIL S/A, o qual expressou anuência em relação ao julgamento antecipado da lide (ID 410898435).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

PREAMBULARMENTE:

Em observância ao princípio da concentração da defesa observa-se a ocorrência de preclusão consumativa no que tange à apresentação de argumentos defensivos pelas instituições acionadas. Ensina o magistério de Fredie Didier, que a preclusão consumativa “consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.”

Assim, ao apresentar a contestação, o acionado realiza o ato processual que, de acordo com o princípio da concentração da defesa, é o instrumento apropriado para conter a integralidade das matérias de defesa que porventura deseje apresentar.

Examinar teses aventadas em petições avulsas, bem como apreciar documentos coligidos mais de três meses após a apresentação da contestação, não versando sobre fatos novos, representaria hipótese de oportunização de ampliação da peça de defesa. Tal conduta, por óbvio, é vedada. Destarte, para todos os fins jurídicos, importa assinalar que as petições e documentos adunados aos autos pela ATIVOS S/A, no dia 18/09/2023 não serão aproveitadas para a formação do convencimento do juízo.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A:

A requerente pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em virtude destas terem alegadamente introduzido seu nome em cadastros de órgãos de restrição creditícia. Com o fito de provar o alegado, a demandante coligiu à exordial consultas, por meio das quais é possível verificar que há, de fato, dívidas informadas pela parte acionada (ID´s 357249340 e 357249343), senão, vejamos:

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A impugnação à assistência judiciária, por seu turno, também não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte ré não desconstituiu, através de prova documental, a condição de hipossuficiência financeira alegada pela autora, a qual, além de ter declarado a insuficiência de recursos (ID. 357249321), informou, na qualificação, a condição de técnica de enfermagem, residindo, conforme indicado no comprovante de residência (ID. 357249339), em bairro popular desta Cidade.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/DA CARÊNCIA DA AÇÃO: Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5o, XXXV, da Constituição Federal.

DO MÉRITO:

Trata-se de pedido de retirada do nome da requerente do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) e na plataforma SERASA LIMPA NOME e de condenação das rés ao pagamento de indenização, a título de danos morais pelo cadastramento, supostamente, indevido do nome da acionante, nos referidos cadastro/plataforma, impactando no cálculo do score.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante do contorno da relação jurídica em exame.

DO CARÁTER NÃO RESTRITIVO DA INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME:

Importante realizar o distinguishing, no sentido de frisar que não há, nos autos, demonstração de que, para além da possibilidade de negociação do débito, foram realizadas cobranças judicial ou extrajudicial do débito prescrito, ou, ainda, de que ocorreu

a impactação no score do consumidor. Colhe-se fração do julgamento recentemente proferido pelo STJ: “39. A partir da fundamentação apresentada, extraem-se as seguintes consequências práticas: não é lícito ao credor efetuar qualquer cobrança extrajudicial da dívida prescrita, seja por meio de telefonemas, e-mail, mensagens de texto de celular (SMS e Whatsapp), seja por meio da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o consequente impacto no seu score de crédito. 40. Acrescente-se que o chamado “Serasa Limpa Nome” consiste em uma plataforma na qual credores conveniados informam dívidas – prescritas ou não – passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata, portanto, de cadastro negativo, não impactando no score de crédito do consumidor e acessível somente ao credor e ao devedor mediante logine senha próprios (https://www.serasa.com.br/limpa--nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome/). 41. Nesse contexto, embora a parte autora não tenha requerido, na exordial, a exclusão de seu nome da referida plataforma (e-STJ fl. 7), é oportuno destacar que eventual inclusão ou permanência do nome do devedor no “Serasa Limpa Nome”, em razão de dívida prescrita, não pode acarretar – ainda que indiretamente – cobrança extrajudicial, tampouco impactar no score do consumidor” (REsp 2088100(2023/0264519-5 de 23/10/2023).

DA NATUREZA DO SCR COMO CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA:

Primordialmente, faz-se necessário sublinhar que o SCR é considerado um cadastro restritivo de crédito. Nesse sentido, adensa-se jurisprudência paradigmática:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. Dano moral. Inscrição indevida do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Sistema com natureza de cadastro restritivo de crédito. Ilícito caracterizado. Inteligência o art. 43, § 3º do CDC. Precedentes do C. STJ e E. TJSP. Responsabilidade do banco réu pela exclusão, nos termos do art. 13 da Resolução BACEN nº 4.571/2017. Dano moral in re ipsa. Indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigida deste arbitramento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10048652720218260224 SP 1004865-27.2021.8.26.0224, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 05/04/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO O BACEN, NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SCR/SISBACEN. NATUREZA JURÍDICA SEMELHANTE AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. “A INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR/SISBACEN PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL GERA DANO MORAL IN RE IPSA”. CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 05060041920184058300, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 23/06/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 27/06/2022)

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Inscrição de nome da empresa nos cadastros no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN). Sistema de caráter restritivo, comparado aos demais órgãos de proteção ao crédito. Apontamento indevido. Réu que não se desincumbindo do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do CPC. Danos morais in re ipsa configurados. Inaplicabilidade ao caso em concreto da Súmula 385, do STJ. Dívida anterior baixada. Valor indenizatório arbitrado em R$.10.000,00 que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10156295420198260576 SP 1015629-54.2019.8.26.0576, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 08/09/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) - NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO. A inscrição negativa junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) equipara-se à anotação nos cadastros de inadimplentes, possuindo, portanto, natureza restritiva de crédito. Demonstrado o dano moral sofrido em razão de inscrição indevida de dívida não quitada junto ao SCR, configura-se o dever de reparação segundo valor que, sopesadas as circunstâncias do caso, deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10382150156364001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/05/2020, Data de Publicação: 16/06/2020)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARTS. 6º, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI N. 7.492/86; 1º E 29, § 2º, DA LEI N. 9.492/97. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 4º, III, 31, 43, § 2º, 46, 51, IV, E 54 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula n. 283 do STF. 2. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 851585 SP 2016/0020871-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. O valor da reparação pelos danos morais pela inscrição indevida

do nome da parte nos cadastros restritivos do SISBACEN, atual SCR, fora estipulado considerando o caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional gravame causado. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1876629 SP 2020/0125499-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2021)
Adicionalmente, a resolução Nº 4.571 do Banco Central do Brasil estabelece, em seu art. 11, o seguinte:
Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.
§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.
Nesse diapasão, vislumbra-se o caráter indispensável da prévia notificação ao consumidor para que se legitime a inserção de seu nome no cadastro do SCR. Destarte, verifica-se que, in casu, a parte ré não logrou êxito em demonstrar ter devidamente notificado a consumidora acerca de tal fato (ID 357249343). Logo é indevida a inclusão de seu nome. Adensa-se precedente jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C MULTA ASTREINTE C/C DANOS MORAIS. 1. Inscrição do Nome do Consumidor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR). Natureza Restritiva de Crédito. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, e tem por finalidade o monitoramento do crédito no sistema financeiro, a fiscalização das atividades bancárias, e propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras. 2. Ausência de Notificação Prévia. Inclusão Ilegítima. É responsabilidade exclusiva das instituições financeiras as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema, conforme Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central do Brasil. Ausente a prova da prévia notificação ao cliente acerca da anotação dos dados no SCR, afigura-se ilegítima a inclusão do nome no SISBACEN/SCR. 3. Inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Em se tratando de dano moral decorrente de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano se configura in re ipsa, isto é, é presumido, prescinde de prova. 4. Indenização por danos morais. Valor. O importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende a proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se adequada à reparação do dano. 5. Inconsistência e/ou inovação fático-jurídica. Não configuração. Ausente inconsistência na decisão agravada e/ou inovação fático-jurídica, impõe-se a manutenção da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 51521542420218090011 APARECIDA DE GOI NIA, Relator: Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))
A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...
O CDC estabelece no art. 14 hipótese de responsabilidade civil objetiva:
(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Não se exige a comprovação de culpa para a configuração da responsabilidade civil, bastando a demonstração dos danos ocorridos e o nexo de causalidade entre estes e o ilícito civil praticado. No caso em concreto, evidenciou-se a falha na prestação do serviço, em razão da inclusão de dívida prescrita no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, sem comprovação da prévia notificação da consumidora.
Configurada nos autos a existência de prática de ato ilícito, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas da vítima (técnica de enfermagem), das ofensoras (pessoas jurídicas de grande porte), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 4.000,00 (-).
Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, formulados por ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos decorrentes da inclusão do nome no SCR), determinando que a parte ré, no prazo de 05 dias, proceda à exclusão do nome da requerente do SISBACEN/SCR, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (-), até o valor máximo de R$ 15.000,00 (-); b) condenar as rés a pagar indenização, a título de danos morais, no montante de R$ 4.000,00 (-), acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Indefiro o pedido de exclusão da plataforma SERASA LIMPA NOME de proposta de negociação de dívida prescrita.
Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente, via SISTEMA.
Em face da sucumbência recíproca, custas processuais no percentual de 40% pela parte autora e 60% pelas empresas rés. Arbitro os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, determinando o pagamento de 40% de tal quantia, pela parte autora, aos patronos das acionadas, bem como o pagamento de 60% do montante, pelas re-

queridas, ao advogado da demandante, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, em relação à acionante, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089643-43.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Adalberto Mendes Lima
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)

Sentença:
ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, contra ADALBERTO MENDES LIMA, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID n° 210054492.

Alegou a instituição financeira requerente, em apertada síntese, ter celebrado com o acionado contrato de Financiamento sob o nº. 202094322, no valor de R$ 23.888,48 (-), com previsão de pagamento em 80 parcelas mensais e consecutivas, tendo, como objeto, o bem dado em alienação fiduciária em garantia contendo as seguintes características: CITROEN, C3 90M TENDANCE, Ano 2014, cor BRANCA, placa OUZ-7G58 e chassi n° 935SLYFYYEB558584.

Alegou que a partir da trigésima nona parcela, vencida em 05/01/2022, o acionado deixou de adimplir suas obrigações, tendo sido constituído em mora e quedado-se inerte.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente; entrega dos documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da liminar; pagamento da integralidade da dívida por parte do réu ou consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, em mãos do requerente.

Intimada a parte autora a recolher as custas processuais (das causas em geral, citação e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição (ID 210510354).

Promovida a juntada das guias e comprovantes de recolhimento das custas processuais (IDs 211018543/211018548).

Manifestou-se a parte ré, a qual pugnou pela suspensão do processo em razão de decisão proferida pelo STJ, no âmbito do julgamento do RESP. 1951888/RS. De outra banda, suscitou a ausência de pressuposto processual.
Deferida a medida liminar pleiteada (ID 221684417).
Peticionou o requerido, o qual apontou o suposto vencimento do prazo para cumprimento do mandado (ID 236777014).
Intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos (ID 357581703).
Pronunciou-se a empresa acionante, a qual requereu a expedição de novo mandado de busca e apreensão para tentativa de cumprimento no mesmo endereço (ID 368861002). Em seguida, indicou os Srs. Marcos Vinicius Silva, Joaquim Sabá Guedes e Anderson Silva como depositários fiéis do veículo (ID 377931633).
Em sede de contestação (ID 382915184), o demandado suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a apreciação da matéria pelo STJ, conexão e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, apontou supostas “ilegalidades” no contrato celebrado, afirmou que o saldo devedor apontado pela acionante é muito superior ao valor em verdade devido, alegou jamais ter sido notificado acerca da constituição em mora. Ao final, requereu a extinção da ação, ou, subsidiariamente, a integral improcedência dos pedidos.
Prolatado acórdão pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 388794283), negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu contra a decisão proferida no ID 221684417.
Em sede de réplica, a parte autora reiterou os argumentos e pedidos constantes da petição inicial. Adicionalmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, arguiu que o ajuizamento de ação de revisional não impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. Conclusivamente, apontou a ausência de purgação da mora pelo réu.
Concedida a assistência judiciária gratuita ao demandado, anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 409255590).
Manifestou-se a parte ré, em anuência (ID 410057001).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DAS PRELIMINARES:
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: Quanto ao pleito de gratuidade de justiça formulado pelo réu, observa-se a presença dos requisitos autorizadores, considerando que os documentos, acostados nos ID’s 382915184/382915190,

são capazes de firmar o convencimento acerca da hipossuficiência econômica noticiada na peça defensiva, atendendo, por consequência, ao disposto no art. 5º. LXXIV da CF ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). Não obstante tenha a acionante, em sede de réplica, impugnado a concessão do benefício, alegando que a celebração de contrato de financiamento para fins de aquisição de bem móvel no valor de R$ 23.888,48 constitui forte elemento indicativo de que o réu possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, a tese não comporta acolhimento. A priori, há de se reconhecer que, mesmo antes da deflagração da pandemia de COVID-19, um financiamento no valor supracitado proveria poucas opções de automóveis ao réu no mercado de usados, e absolutamente nenhuma no mercado de novos, vide consulta da tabela FIPE do ano de 2021. Ademais, a própria natureza de uma ação de busca e apreensão denota que a parte que figura no polo passivo, em tese, encontra-se com dificuldades financeiras que dificultam ou lhe impossibilitam efetuar o adequado adimplemento de suas obrigações contratuais.

Em suma, quando a parte autora utiliza como argumento balizador do pedido de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita numa ação de busca e apreensão em alienação fiduciária o fato de que o réu firmou contrato de financiamento no valor de R$ 23.888,48(-), para adquirir carro popular, não somente não logra êxito em convencer de que a concessão foi indevida, como reforça o entendimento de que aquele réu realmente necessita do amparo provido pelo instituto da gratuidade da justiça. Nessa toada, colhe-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar se o Agravante, pessoa natural, faz jus à gratuidade de justiça. 2. Não é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência para se ter direito à gratuidade de justiça, sendo primordial que seja comprovada a efetiva necessidade do benefício, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF/1988. Dessa forma, se demonstrada a existência de patrimônio muito superior ao valor a ser recolhido a título de custas e depósito, o referido benefício deverá ser denegado (edição 98 do Informativo de Jurisprudência do TJDFT). 3. A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte (edição 149 de Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça). 4. A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC. 5. Na ausência de parâmetros objetivos para a análise da concessão da gratuidade de justiça adota-se os critérios estabelecidos na Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 3.1. Dentre esses critérios, está à situação em que se presume a hipossuficiência de recursos de quem aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, I). 6. No caso, considerando os elementos objetivos e subjetivos presentes na demanda, denota-se que o Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Isso porque, com os descontos legais, a sua renda líquida mensal ultrapassa 05 (cinco) salários mínimos. 7. Agravo de instrumento desprovido. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UN NIME (TJ-DFT - AI: 0708115-65.2021.8.07.0000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2021).

Destarte, afasta-se a aventada preliminar.

DA CONEXÃO: No que concerne à preliminar suscitada pelo requerida, relativa á conexão, não comporta acolhimento, haja vista que não obstante a ação revisional e a busca e apreensão possuam identidade de partes e objeto, há entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, em especial a do STJ, acerca do não reconhecimento de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusulas contratuais, vez que esta, a priori, não afasta a mora, a qual por sua vez constitui pressuposto basilar para a propositura de ação de busca e apreensão. Nesse sentido, colhem-se julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR E RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. VEÍCULO ALIENADO EM NOME DE TERCEIRO. FATO IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Para a comprovação da mora na ação de busca e apreensão baseada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, considera-se válida a notificação extrajudicial efetivamente entregue no endereço fornecido pelo devedor, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa. 2. O fato do veículo alienado fiduciariamente encontrar-se em nome de terceira pessoa, não importa em ineficácia do contrato em discussão, haja vista que se mostra idôneo, em razão do inadimplemento do devedor e, neste caso, pode a financeira perfeitamente pleitear a busca e apreensão do aludido veículo ou mesmo a importância correspondente ao seu valor. 3. Segundo precedentes jurisprudenciais não é reconhecida a conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusulas contratuais, uma vez que esta não afasta a mora, pressuposto indispensável para o ajuizamento da busca e apreensão, cujo objeto é o pacto de financiamento com garantia fiduciária. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INEXISTÊNCIA. I - Embora a ação revisional e a busca e apreensão possuam identidade de partes e objeto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que não há conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão. O caso é de mera prejudicialidade externa, o que permite o trâmite das demandas em separado. II - Importante destacar que o objeto mediato das duas pretensões em nada se assemelha. Na ação consignatória cumulada com revisional almeja o autor, ora agravado a modificação de cláusulas contratuais supostamente abusivas, a par do depósito incidental do valor que entende devido. Em contrapartida, na demanda de busca e apreensão objetiva o banco, ora agravante, a retomada do bem financiado com fulcro na preexistente mora do devedor, podendo a parte opor como defesa a quitação ou, ainda, que a dívida apresentada não se relaciona com o contrato que fundamenta a ação. III - Indevida é a remessa dos autos da ação de Busca e Apreensão nº 5046151.84.2018.8.09.0129, em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pontalina para a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. Decisão agravada reformada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICA-

ÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911 /69. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E A REVISIONAL AJUIZADA PELO APELANTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a simples propositura da ação revisional não afasta a caracterização da mora, a qual só é afastada com a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período da normalidade contratual. Portanto, comprovada a mora, é possível o manejo da ação de busca e apreensão pelo credor. II – Não se faz necessária realização de perícia técnica neste momento processual para aferição dos juros abusivos aplicados, porquanto tais cálculos serão úteis na fase de execução de sentença. A sentença foi proferida em consonância com a legislação processual, observando-se o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não merecendo acolhida a preliminar suscitada. III– Limitação da taxa de Juros a 12% (doze por cento) ao ano. Impossibilidade. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 40 /2003 suprimiu a limitação contida no art. 192 da Carta Magna e, em paralelo a isso, a Súmula nº 648 do STF estabeleceu que "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição , revogada pela EC 40 /2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar", afastando a incidência da referida limitação aos contratos firmados em data anterior a Emenda Constitucional, já que firmado o entendimento de que a norma constitucional não possuía eficácia plena. IV – Na espécie, os juros pactuados foram no percentual de 1,45% a.m. e 18.85% a.a., no entanto, o percentual da taxa média de mercado em operações de crédito para pessoas jurídicas, divulgado e fixado pelo Banco Central na época em que o contrato foi celebrado (13/01/2014), foi de 1,57 a.m. e 19,19% a.a., não há que se falar em abusividade, haja vista estarem abaixo da média apurada através da série temporal difundida pelo Banco Central do Brasil. V - Capitalização de Juros. Não se pode olvidar que no que tange à capitalização de juros, embora constitua prática de anatocismo, o STJ firmou o entendimento segundo o qual, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), deve ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado, situação do caso em análise. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 8000544-18.2016.8.05.0213. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 01-239.

Lado outro, a ação revisional nº 8113049-93.2022 tramita neste Juízo, tendo sido proferida sentença, julgando-se improcedentes os pedidos no ID 395622758, tendo sido remetidos os autos ao Segundo Grau para julgamento da apelação interposta pelo acionante, ora réu.

DA INÉPCIA DA INICIAL/ DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Arguiu o demandado que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo não foi adunado aos autos pela demandante quando da propositura da ação. Afirmou que, por tal documento ser indispensável à propositura da ação, a sua ausência ensejaria a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Contudo, o referido documento foi adunado ao ID 210057615. Portanto, verifica-se a presença dos pressupostos necessários ao regular processamento da presente ação de busca e apreensão.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel descrito na inicial com lastro no inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária.

1. Da Mora Contratual: Quanto ao mérito, tem-se que o cerne da questão repousa sobre a configuração da mora do acionado, como fator determinante para o cumprimento da busca e apreensão do bem objeto da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos acostados à inicial confirmam a viabilidade do pleito de cunho material formulado pela instituição financeira requerente, no caso, a busca e apreensão do veículo discriminado na exordial. Neste sentido, destaca-se a colação do Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis (ID 210054508), devidamente assinado, o qual, expressamente, estabelece a cláusula de alienação fiduciária do veículo, como garantia da dívida. De outro giro, vale salientar que o acionado foi notificado do seu inadimplemento, no tocante ao pagamento das prestações avençadas (ID 210057610), restando, portanto, configurada a mora autorizadora da busca e apreensão do automóvel, nos exatos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei 911/69, mediante comprovação da intimação do devedor. A decisão concessiva do pedido liminar foi proferida no ID 221684417, em observância ao teor do artigo 3º, §1º, do mesmo diploma legal, tendo sido devidamente cumprida, conforme auto de apreensão lavrado (ID 379088161). A despeito disso, verifica-se que o demandado não promoveu a purgação da mora. Alegou a existência de cláusulas abusivas no contrato, com o escopo de elidir a mora contratual, matéria examinada nos autos da ação revisional de nº nº 8113049-93.2022 a qual tramitou neste Juízo, tendo sido proferida sentença, julgando-se improcedentes os pedidos no ID 395622758, tendo sido remetidos os autos ao Segundo Grau para julgamento da apelação interposta pelo acionante, ora réu.

A dívida em aberto, informada no demonstrativo coligido no ID 210057609, totaliza o montante de R$ 23.210,44 (-). A jurisprudência atual é uníssona no sentido de considerar imprescindível a quitação total do débito (parcelas vencidas e vincendas), para que o bem apreendido seja devolvido ao devedor fiduciante, nos termos do disposto no § 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69. Colhe-se precedente:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO DADO EM GARANTIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO - PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ANÁLISE EM SEGUNDA INST NCIA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CONFIGURAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE PURGA DA MORA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - É possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária em segunda instância se o requerente comprova documentalmente a insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo. - Configurada a inadimplência do devedor fiduciário, possível a busca e apreensão do veículo dado em garantia. - A ausência de comprovação do pagamento integral da dívida impõe a confirmação da sentença que julgou procedente a busca e apreensão proposta pelo credor. V O T O Tratam os autos de

apelação interposta contra sentença de fls. 36/39 de lavra do MM. Juiz Richard Fernando da Silva da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Flávio Lúcio Silva de Jesus, julgou procedente o pedido inicial, autorizando a autora a vender a coisa dada em garantia a terceiro, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista em contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, tornando definitiva a liminar consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora. Em face da sucumbência, impôs-se à ré as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais, de fls. 41/43, o apelante requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e, no mérito, bate-se pela reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente, posto que o débito já está quitado. Alternativamente, requer a reforma da sentença para que possa exercer seu direito de remir o débito. Alega: por se tratar de pessoa pobre no sentido legal e não dispor dos meios necessários para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento, necessita que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária; o MM. Juiz não concedeu ao recorrente condição de remir o débito e se negou a verificar se os valores apontados pela recorrida retratavam a realidade dos fatos; realizou acordo extrajudicial com a apelada, onde quitou todo débito existente entre as partes; o débito que deu origem à presente já fora sanado desde outubro de 2012; impõe-se a reforma da sentença. Recurso não preparado. Não foram apresentadas contrarrazões recursais (v. fls. 48-verso). Às fls. 53, foi determinado que o apelante comprovasse a insuficiência de recursos. Às fls. 56/60 o apelante juntou documentos que comprovam sua situação financeira. É o relatório. (..)No mérito, o réu, ora apelante requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente, posto que o débito apontado pelo autor já está quitado. Alternativamente, requer a reforma da sentença para que lhe seja concedido o direito de remir o débito. Verifica-se, nos presentes autos que o apelante celebrou com a apelada contrato de financiamento de veículo, comprometendo-se a pagar o débito em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas no valor de R$ 576,22 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), dando em alienação fiduciária o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. A planilha de fls. 15 revela que o apelante, após pagar a 30ª prestação, deixou de quitar seu débito, tendo sido proposta a ação após a inadimplência de 05 (cinco) parcelas seguidas. O autor apontou um débito no valor de R$ 14.735,27 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) (v. fls. 16). A busca e apreensão do veículo dado em garantia foi deferida liminarmente conforme decisão de fls. 19. Inexiste controvérsia a respeito da mora do apelante posto que o próprio recorrente esclarece que a ação foi proposta após o inadimplemento de 05 (cinco) parcelas. Apesar de o apelante alegar “o débito que deu origem a presente já fora sanado desde outubro de 2012” (v. fls. 43), o documento de fls. 45/46 não comprova tal assertiva. O referido documento constitui proposta de acordo encaminhada por Rio Tibagi Fundo Inv. Em Direitos Creditórios NP ao apelante, no valor de R$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais) para ser pago em cinco parcelas de R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais). Pois bem. O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, prescreve que, no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da medida liminar, poderá o devedor fiduciário requerer a purgação da mora, pagando integralmente a dívida pendente, ou seja, o total do valor financiado, restituindo o bem livre do ônus. Acrescente-se que o bem só pode ser restituído livre de ônus se resgatada a totalidade de dívida. Por sua vez, o § 3º do art. 2º do mesmo texto legal afirma que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais. Vejamos os citados dispositivos legais presentes no Decreto-Lei 911/69: “Art 2º - § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.” “Art 3º - § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.” Tem-se, portanto, que o simples fato de poder o devedor fiduciário adimplir as parcelas em atraso, ou seja, parte do valor financiado, por si só, não tem o condão de purgar a mora e evitar a medida liminar de busca a apreensão do bem alienado fiduciariamente. Isso porque a norma é clara ao determinar que a possibilidade de restituição do bem está condicionada ao pagamento total da dívida, quais sejam as parcelas vencidas bem como as que venceram por antecipação em decorrência do inadimplemento e da previsão contratual. Neste caso, o bem será devolvido ao requerido, livre do ônus da alienação fiduciária. Se a lei determina que o bem seja restituído livre de ônus, conclui-se que a expressão dívida pendente abrange o valor integral da dívida, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido a jurisprudência da Egrégia Corte Mineira: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PURGA DA MORA. LEI 10.931/04. A purga da mora no contrato de alienação fiduciária, nos termos estabelecidos pela Lei 10.931/04 que alterou os parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, se dá com o pagamento do valor total restante do contrato e não apenas das parcelas vencidas, pois o bem deve ser restituído livre de ônus.” (Agravo de Instrumento nº 496.732-6, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Luciano Pinto, j. 07.04.2005) Destarte, conclui-se que somente após o pagamento total das parcelas vencidas e vincendas é que efetivamente se conclui a purga da mora, o que possibilita ao devedor fiduciário pugnar pela reversão da medida liminar de busca e apreensão. Note-se, nem mesmo há assinatura das partes litigantes no documento de fls. 45 e nem autenticação bancária da parcela apresentada às fls. 46. Consequentemente, não há como se considerar tal documento como comprovante de purga da mora a justificar a reforma da sentença hostilizada. Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato descumprido pelo contratante. Ora, constatada a inadimplência, não há que se falar em reforma da sentença para que a busca e apreensão deferida pelo MM. Juiz Monocrático seja julgada improcedente. Com tais considerações, concedo o benefício da gratuidade judiciária ao apelante e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo inalterada a bem lançada sentença. Custas recursais, pelo apelante, suspensas na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. (TJ-MG - AC: 10024097053417001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 04/09/2013, Câmaras Cíveis / 11ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2013).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, para tornar definitiva a apreensão liminar e consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, em poder do ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, para todos os efeitos legais, inclusive, para que proceda à transferência do veículo a terceiros que desejar; devendo, no prazo de 15 dias, a contar da alienação, prestar contas, restituindo ao consumidor o crédito eventualmente existente,

ou apresentando o demonstrativo do saldo devedor, observados os parâmetros relativos ao valor da dívida e ao valor do bem, conforme tabela FIPE, à época da apreensão.
Ante a configuração da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0349452-68.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Executado: Saluzzo Comercio De Moveis E Decoracao Ltda - Me
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)
Executado: Geraldo Del Rei Reis
Executado: Cezar Augusto Beretta Bagesteiro
Executado: Ana Deniris Dutra Bagesteiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0349452-68.2012.8.05.0001
Parte Autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Parte Ré: SALUZZO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME e outros (3)
Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária, em face de SALUZZO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME e outros (3), também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Julga-se, ainda, satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Custas processuais, pela parte ré, conforme assinalado no id 426072870. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052247-95.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Verena Valente De Almeida
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8052247-95.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Parte Ré: VERENA VALENTE DE ALMEIDA
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais devidamente recolhidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da apresentação prematura da petição adunada ao id 388168326(id 417419911).
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155561-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Manoel Caetano De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8155561-57.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO J. SAFRA S.A
Parte Ré: MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA
BANCO J. SAFRA S.A, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação de busca e apreensão contra MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Revoga-se a decisão proferida liminarmente.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080790-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arielle Jenifer Santos Da Costa Guimaraes Roxo
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8080790-11.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]
AUTOR: ARIELLE JENIFER SANTOS DA COSTA GUIMARAES ROXO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 400407080 está sem o número do processo. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069271-10.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ivo Pimentel De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8069271-10.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: IVO PIMENTEL DE SOUZA
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074252-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edvaldo Silva Bitencur

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8074252-82.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: EDVALDO SILVA BITENCUR
Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, antes da citação da parte ré.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053848-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inalva Vasconcelos Teles
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053848-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INALVA VASCONCELOS TELES
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o termo de adesão ao sindicado/associação que originou os descontos em favor da autora, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; considerando, ainda, que a demandante expressou o desinteresse em relação à marcação do ato, intime-se a parte ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a manifestação da parte requerida, deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à acionada, para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P. I.
Salvador, 28 de abril de 2023
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0399932-50.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: I G D Bahia Servicos Graficos Ltda - Me
Reu: Patricia Mirna Paes Inacio
Reu: Nelson Sanchez

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0399932-50.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: I G D BAHIA SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, PATRICIA MIRNA PAES INACIO, NELSON SANCHEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas referentes à carta precatória devem ter como destinatário o Juízo Deprecado e que devem ser recolhidas antecipadamente as correspondentes à instauração da deprecata e à(s) diligência(s) requerida(s), fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher corretamente as custas, devendo acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de cumprimento da carta precatória para geração do(s) respectivo(s) DAJE(s) ou equivalente, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória e o prosseguimento do feito.
Eventuais dúvidas deverão ser dirimidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de cumprimento da carta precatória.

ORIENTAÇÕES:
Caso seja juntado aos autos DAJE-TJBA em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117537-28.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmira Nascimento Silva Reis
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8117537-28.2021.8.05.0001
Parte Autora: VALMIRA NASCIMENTO SILVA REIS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Intime-se a perita (id 408940254), para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada no id 416926471.
Colacionada a resposta, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, se pronunciarem.
P.I.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180539-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. L. D. C. S.
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Representante: Jaqueline De Cerqueira Soares
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: On Projecoes Ltda

Reu: Condominio Do Salvador Shopping
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180539-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. L. D. C. S. e outros
Advogado(s): SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA (OAB:BA47301)
REU: ON PROJECOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso II, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Determino, à secretaria, que promova a exclusão da genitora do polo ativo desta ação, mantendo-se apenas a criança.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
(a) Coligir instrumento procuratório, contendo a criança, como outorgante, representada por sua genitora; e
(b) Apresentar documento de identificação civil da genitora, contendo a data de emissão do documento.
Suspensos os prazos processuais até 20.01.2024.
P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182075-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Pitta
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182075-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS PITTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso II, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Intime-se o demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
(a) Coligir comprovante de residência atualizado (últimos 12 meses); e
(b) Apresentar documento de identificação civil atualizado, visto que a CNH, adunada ao ID 425537384, expirou em 12/2021.
Suspensos os prazos processuais até 20.01.2024.
P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181390-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilza Alves Coelho
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Matatu De Brotas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181390-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DILZA ALVES COELHO
Advogado(s): LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO (OAB:BA68325)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR MATATU DE BROTAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Atentando-se, in casu, para a configuração da vulnerabilidade socioeconômica e técnica da consumidora e configurada a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Suspensos os prazos processuais até 20.01.2024.
P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001624-77.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Patricia De Brito Sarkis
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Executado: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Terceiro Interessado: Philippe Sarkis Franco
Terceiro Interessado: Humberto Riella Sobrinho
Terceiro Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Terceiro Interessado: Gpe-participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Terceiro Interessado: Milton Marques Ferreira
Terceiro Interessado: Janine Fabiola Factum Dos Anjos Freire
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Nunes Reis
Terceiro Interessado: Cynthia Kirth Dos Santos

Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Requerido: Foxbit

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0001624-77.1997.8.05.0001
Parte Autora: BANCO SISTEMA S.A
Parte Ré: PATRICIA DE BRITO SARKIS e outros
Expeçam-se expediente eletrônicos para as empresas listadas no id 420330860, a fim de que seja informada sobre a existência de valores em criptomoedas, para pagamento da dívida no importe de R$ 2,369,941.47(id 420330864). Utilize-se este ato como OFÍCIO-E-MAIL.
P.I.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113964-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Antonio Borges Mendes
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8113964-79.2021.8.05.0001
Parte Autora: COSME ANTONIO BORGES MENDES
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Expeça-se alvará em favor do perito (id 425816636), no percentual de 50% dos honorários periciais depositados, nos termos do disposto no §4º, do art. 465, do CPC, devendo o remanescente e a parte referente ao Programa de Perícias serem pagos após a prestação de eventuais esclarecimentos.
Intimem-se as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre o laudo coligido no id 425816636.
P.I. Prazos suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180806-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irenio Pereira Da Silva
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)
Autor: Carla Aislane Souza Silva Conceicao
Advogado: Thaise Ramos Bacelar (OAB:BA44984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: American Life Companhia De Seguros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8180806-70.2023.8.05.0001

Parte Autora: IRENIO PEREIRA DA SILVA e outros
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adunar a petição inicial e coligir a procuração devidamente assinada pelos demandantes, sob pena de indeferimento.
Deverá, em igual prazo, esclarecer a razão do ajuizamento da ação nesta Comarca, tendo em vista que os acionantes residem em Feira de Santana-Ba e comprovar a hipossuficiência de CARLA SILVA CONCEIÇÃO para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
P. I. Prazos suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182492-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Gusmao Magalhaes
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182492-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINA GUSMAO MAGALHAES
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe os 03 últimos contracheques, podendo, ainda, apresentar a última declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC.
Outrossim, importante destacar que, embora tenha coligido comprovantes de transferências no ID 425667747, deixou de carrear documentos que originaram as respectivas despesas.
Dito isto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
(a) Apresentar cópia dos documentos pertinentes à origem das despesas, para fins de comprovação da hipossuficiência financeira alegada (importante que tais documentos/comprovantes de pagamentos sejam contemporâneos aos meses dos contracheques apresentados); e
(b) Coligir relatório médico, contendo os nomes de três empresas fornecedoras dos materiais requeridos, para a realização dos procedimentos prescritos, a fim de que se garanta, por um lado, a execução do tratamento e, por outro, não se direcione em favor de uma única pessoa jurídica a compra dos acessórios listados no ID 425667754/7756.
Coligida a documentação pertinente, retornem os autos conclusos, para análise da gratuidade de justiça, bem como da tutela de urgência.
Suspensos os prazos processuais até 20.01.2024.
P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8181840-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Cardoso
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181840-80.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANA PAULA DE SOUZA CARDOSO
Parte Ré: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor atribuído à causa, devendo representar o proveito econômico a ser obtido, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181858-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juciara Maria Dos Santos
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181858-04.2023.8.05.0001
Parte Autora: JUCIARA MARIA DOS SANTOS
Parte Ré: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC;
b) colacionar comprovante de residência atualizado (últimos 12 meses), sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181876-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano De Souza Nascimento
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181876-25.2023.8.05.0001

Parte Autora: FABIANO DE SOUZA NASCIMENTO
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento procuratório atualizado (expedido nos últimos 12 meses), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024,
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180428-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Doriete Camacam De Souza
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Alfa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8180428-17.2023.8.05.0001
Parte Autora: DORIETE CAMACAM DE SOUZA
Parte Ré: BANCO ALFA S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, esclarecer se o contrato foi celebrado nesta Capital, tendo em vista a juntada de comprovante de residência na qual consta que a demandante reside no Município de Jussara-Ba.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182019-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Ferreira De Mendonca
Advogado: Leonardo Lima Cavalcante De Lacerda (OAB:BA70969)
Advogado: Quecia Jaqueline De Jesus Montino (OAB:BA58652)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Reu: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8182019-14.2023.8.05.0001
Parte Autora: VITOR FERREIRA DE MENDONCA
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC;
b) colacionar documento de identificação civil atualizado, vez que o apresentado no ID 425528566 está com validade expirada, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505105-58.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sertanejo Comercial De Alimentos E Transportes Ltda - Epp
Reu: Eliana De Jesus Ferreira
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505105-58.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: SERTANEJO COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, ELIANA DE JESUS FERREIRA

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 400488394 tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519030-58.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gressit Revestimentos Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Marcelo Eduardo Ferraz (OAB:SP170188)
Executado: Futura Engenharia E Construcao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Thiago Costa Benevides De Azevedo
Terceiro Interessado: Bernardo Martins Catharino Gordilho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0519030-58.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Réu: EXECUTADO: FUTURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé que a parte autora/exequente não foi devidamente intimada do Ato Ordinatório ID nº -400032291. Diante disso, INTIME-SE a parte autora/exequente do Ato Ordinatório ID nº - 400032291, por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052758-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Neri Dos Santos
Advogado: Jorge Fernandes Carvalho Coelho Dos Santos (OAB:SE12951)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052758-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA NERI DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE FERNANDES CARVALHO COELHO DOS SANTOS (OAB:SE12951)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, colacionar extrato de comprovante do pix (id 383519303), de modo a possibilitar a identificação do destinatário do pagamento realizado. Carreado o documento, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

Após, conclusos para julgamento.

P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045218-91.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Icaro De Souza Diniz
Advogado: Igor Xavante De Oliveira Santana Brito (OAB:BA69617)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045218-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tutela Provisória, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: ANDERSON ICARO DE SOUZA DINIZ

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026935-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almir Lima Campos
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8026935-88.2021.8.05.0001
Parte Autora: ALMIR LIMA CAMPOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Diante do teor da certidão exarada no id 426346949, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0040189-47.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Executado: Restaurante Grelhados Ltda
Advogado: Isbela Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA4043)
Executado: Eduardo Machado De Souza
Advogado: Isbela Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA4043)
Terceiro Interessado: Flavia Navarro Guimaraes
Terceiro Interessado: Porto Seguro Cartorio De Registro De Imoveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0040189-47.1996.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BANEB S.A.
Parte Ré: RESTAURANTE GRELHADOS LTDA e outros
Em resposta ao quanto informado no id 417924396, expeça-se, se ônus para a parte autora, ofício ao CRI de Porto Seguro-Ba, encaminhando as petições colacionadas aos id´s 422490242/425514798. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
P.I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556234-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joelma Gomes De Souza
Advogado: Damasceno Teodoro Da Silva (OAB:SE7272)
Interessado: Miwah Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Interessado: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)
Advogado: Eduardo De Albuquerque Parente (OAB:SP174081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0556234-68.2016.8.05.0001
Parte Autora: JOELMA GOMES DE SOUZA
Parte Ré: MIWAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Intimem-se a parte autora e HPE AUTOMOTORES, para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a petição colacionada no id 424550199 e documento adunado ao id 426362332, sem prejuízo da empresa MIWAH ser intimada para tomar ciência da perícia complementar carreada ao id 426362332, informando se ainda remanesce interesse na realização de novo ato ou se aceitaria o documento complementar, eventualmente formulando novas perguntas por escrito ao expert.
P.I. Prazos suspensos até 20/01/2024,

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500149-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Do Nascimento Pereira
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Advogado: Isa Olga Borges Vaz (OAB:BA34789)
Interessado: Federal Seguros Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0500149-33.2014.8.05.0001
Parte Autora: MAURICIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Parte Ré: FEDERAL SEGUROS SA

Diante da ausência de intimação pessoal do autor para o exame agendado no id 392938528, intime-se o perito, para, com antecedência de 30 dias, informar nova data para a realização do ato, a fim de que o requerente seja devidamente intimado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, confirmar o endereço para envio da intimação postal, devendo constar inclusive o ponto de referência.
Colacionada a informação, intime-se o demandante via A.R.
P.I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045652-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariane Araujo De Jesus
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8045652-80.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIANE ARAUJO DE JESUS
Parte Ré: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 28/05/2024, às 10:00h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125844-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Mota Santos
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Icaro Ferreira Dos Santos (OAB:BA38926)
Reu: Laboratorio Lab Rios Ltda
Reu: Toxicologia Pardini Laboratorios S/a
Advogado: Alexandre Navarro Borja Neto (OAB:MG60020)
Advogado: Caio Marcio Borja Filizzola (OAB:MG131842)
Advogado: Izaias Da Silva Oliveira Filho (OAB:MG159350)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8125844-68.2021.8.05.0001

Parte Autora: MARCELO MOTA SANTOS
Parte Ré: LABORATORIO LAB RIOS LTDA e outros
Diante do silêncio da parte autora ao despacho proferido no id 409813692, designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 28/05/2024, às 10:30h. para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas no id 394595704, cujas intimações serão realizadas pela empresa acionada TOXICOLOGIA PARDINI LABORATÓRIOS S/A.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
"Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053607-02.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Edmundo De Souza Carvalho
Advogado: Jonatas Menezes Matos Lima (OAB:BA39833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8053607-02.2022.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: EDMUNDO DE SOUZA CARVALHO
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada/autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no id 425460190.
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Prazos suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182457-40.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: Ueslei Souza Belon Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8182457-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REQUERIDO: UESLEI SOUZA BELON MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o ato, utilizando-se a decisão proferida no id 425502574 como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
Após, devolva-se ao Juízo de origem.
Suspensos os prazos processuais até 20.01.2024.
P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180961-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Ferreira Da Cunha
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8180961-73.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARCIA FERREIRA DA CUNHA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Deverá, ainda, em igual prazo, emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, à luz do disposto no art. 292 inciso II do CPC.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181400-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson De Jesus Santos
Advogado: Bernardo Diniz Filgueiras (OAB:BA57901)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181400-84.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOILSON DE JESUS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração assinada nos últimos 12 meses, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I. Prazos suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182500-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Dos Santos Mamedio
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8182500-74.2023.8.05.0001
Parte Autora: HELIO DOS SANTOS MAMEDIO
Parte Ré: BANCO BMG SA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo do ajuizamento da ação nesta Comarca, esclarecendo se o contrato foi assinado nesta Capital, sob pena de declínio da competência para o seu local de domicílio.
P.I. Prazos suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082007-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Floricea Nascimento Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8082007-94.2020.8.05.0001
Parte Autora: FLORICEA NASCIMENTO DOS SANTOS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Expeça-se alvará, em favor do perito (id 409729347), para transferência dos honorários depositados.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, informar se ainda remanesce o interesse na designação de audiência de instrução (id 193437421).
Em caso afirmativo, deverá se pronunciar se o formato do ato será telepresencial ou presencial, intimando-se, em seguida, a parte ré, para, no prazo de 05 dias, também se manifestar.
Na hipótese da demandante desistir da colheita da prova oral, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029448-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Soares Luz
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Marcelo Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8029448-97.2019.8.05.0001
Parte Autora: FABIANA SOARES LUZ
Parte Ré: Marcelo Mattos
Ao Gabinete, para providenciar o pagamento dos honorários do expert, através do Programa de Perícias (id 388696551).
Intime-se a parte autora, para, prazo de 15 dias, apresentar alegações finais. Réu revel sem advogado constituído.
Após, conclusos para julgamento.
P.I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001624-77.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Patricia De Brito Sarkis
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Executado: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Gilberto Gomes Da Silva (OAB:BA3460)
Terceiro Interessado: Philippe Sarkis Franco
Terceiro Interessado: Humberto Riella Sobrinho
Terceiro Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Terceiro Interessado: Gpe-participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Terceiro Interessado: Milton Marques Ferreira
Terceiro Interessado: Janine Fabiola Factum Dos Anjos Freire
Advogado: Alexsandra Cristina Lins Miranda (OAB:BA19220)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Nunes Reis
Terceiro Interessado: Cynthia Kirth Dos Santos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Requerido: Foxbit
Requerido: Mercado Bitcoin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0001624-77.1997.8.05.0001
Parte Autora: BANCO SISTEMA S.A
Parte Ré: PATRICIA DE BRITO SARKIS e outros
Expeçam-se expediente eletrônicos para as empresas listadas no id 420330860, a fim de que seja informada sobre a existência de valores em criptomoedas, para pagamento da dívida no importe de R$ 2,369,941.47(id 420330864). Utilize-se este ato como OFÍCIO-E-MAIL.
P.I.
Salvador, 13 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530372-66.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Regina Conceicao Dos Santos Lopo
Terceiro Interessado: Joao Cesar Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Delia Lima Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Carlos Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Alves De Moura Oliveira
Terceiro Interessado: Espolio De Joaquim Santanna De Oliveira
Terceiro Interessado: Espólio De Egydia Santana Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Do Município
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0530372-66.2014.8.05.0001
Parte Autora: REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO
Parte Ré: Espolio de Joaquim Santanna de Oliveira e outros
Intime-se, pessoalmente, a autora, para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, procurando imediatamente a Defensoria Pública de Prevenção, Mediação e Regularização Fundiária, sob pena de extinção. Utilize-se este ato como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099652-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gabriela Silva De Oliveira (OAB:DF69049)
Advogado: Henriette Brigagao Alcantara Lemos Dos Santos Fernandes (OAB:MG115472)
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Advogado: Tarciso Santiago Junior (OAB:MG101313)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8099652-64.2022.8.05.0001
Parte Autora: CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
Parte Ré: MASTERCARD BRASIL LTDA e outros
Retifique-se o polo passivo, a fim de que no lugar de MASTERCARD S/A passe a constar BANCO ITAUCARD S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70.
Intimem-se a parte autora e a empresas rés, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os requerimentos formulados nos ID´s 400487889 e 375722627, respectivamente.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550450-42.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Jurandir Alcides Coutinho De Oliveira
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Luanna Martins Santos Sousa (OAB:BA44704)
Advogado: Natalia Zem Siqueira (OAB:BA47181)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)
Terceiro Interessado: Costa & Andrade Advogados Associados
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0550450-42.2018.8.05.0001
Parte Autora: JURANDIR ALCIDES COUTINHO DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Diante da ausência de apresentação de manifestação da parte ré, acerca do despacho proferido no ID 416685197 - segunda parte, expeça-se, de logo, alvará, para transferência do importe de R$ 50.000,00(-), na forma requerida no ID 421426178, observado o teor da procuração adunada ao ID 411860353 .
Intime-se o acionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor relativo à multa, informado no ID 421426178, sob pena de realização de penhora online.
Certifique-se sobre o decurso do prazo de 10 dias, assinalado no ID 20230019646260, a fim de que seja apreciado o pedido de incremento do valor da multa diária.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182790-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Batista Franca
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8182790-89.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOELMA BATISTA FRANCA
Parte Ré: BANCO C6 S.A.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133076-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fatima Nonato Vaz Cardoso

Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Autor: Jose Gabriel Barreto Souza
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Autor: Ive Gabriela Vaz Cardoso Souza
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Menor: R. S. F.
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8133076-63.2023.8.05.0001
Parte Autora: FATIMA NONATO VAZ CARDOSO e outros (3)
Parte Ré: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao MP, para exarar parecer no prazo legal.
Por fim, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182486-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karine De Andrade Santiago Vasconcellos
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Select Investimentos S/a
Reu: Alexandre Goncalves Padilha
Reu: Jose Agnaldo Vieira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8182486-90.2023.8.05.0001
Parte Autora: KARINE DE ANDRADE SANTIAGO VASCONCELLOS
Parte Ré: SELECT INVESTIMENTOS S/A e outros (2)
Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) apresentar comprovante de residência e documento de identificação civil;
b) manifestar-se sobre a prévia inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, sem a formulação de pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
P.I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039988-45.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M. D. L. M. D. S.

Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Advogado: Paulo Cesar Rabelo Fraga (OAB:BA784-B)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Executado: Abenario Gama Da Silva
Executado: Am Comercial De Racoes Ltda
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Terceiro Interessado: Abenário Gama Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0039988-45.2002.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
Réu: EXECUTADO: M. D. L. M. D. S., ABENARIO GAMA DA SILVA, AM COMERCIAL DE RACOES LTDA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das respostas fornecidas nos ID`s nº 408563103 /408563103, 408576675 e 408697066, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD e SNIPER.

Salvador, 5 de setembro de 2023

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183744-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. B. B. R. C. C. E. B. B.
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: T. B. S.
Reu: F. S. O. D. B. L.
Reu: N. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8183744-38.2023.8.05.0001
Parte Autora: EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros (2)
Processo recebido do Plantão Judiciário.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC;
b) colacionar documento de identificação civil e adequar o valor da causa ao disposto no art. 292, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172222-14.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juiz De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Chorrochó/ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Requerido: Gilberto Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8172222-14.2023.8.05.0001
Parte Autora: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHORROCHÓ/BA
Parte Ré: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Processo recebido por redistribuição, nesta data.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da carta. Utilize-se este ato como OFÍCIO/E-MAIL.
Sem prejuízo da expedição do ofício, intime-se a parte autora da ação de busca e apreensão, a fim de que comprove, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas relativas ao ato deprecado.
Solvidas as custas, cumpra-se, utilizando-se o ato de id 423410195 como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO.
Após, devolvam-se a CP ao Juízo de origem.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181314-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Melo Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181314-16.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOSE JORGE MELO DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes e faturas emitidas, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181441-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jean Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181441-51.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Parte Ré: JEAN SANTOS NASCIMENTO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (das causas em geral, citação e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037176-69.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Raimundo Neiva Lordello
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Executado: Maria Luiza Pereira
Advogado: Sinval Amaral Cirne (OAB:BA10565)
Advogado: Edna Fernandes Rodrigues (OAB:BA11019)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0037176-69.1998.8.05.0001
Parte Autora: EDUARDO RAIMUNDO NEIVA LORDELLO
Parte Ré: Maria Luiza Pereira
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição adunada ao id 423183389.
Após, conclusos para decisão.
P. I. Ciência à Dpe, via sistema. Prazo processuais suspensos até 20/01/2024,
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039988-45.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M. D. L. M. D. S.
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Advogado: Paulo Cesar Rabelo Fraga (OAB:BA784-B)
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Executado: Abenario Gama Da Silva
Executado: Am Comercial De Racoes Ltda
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Terceiro Interessado: Abenário Gama Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0039988-45.2002.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
Réu: EXECUTADO: M. D. L. M. D. S., ABENARIO GAMA DA SILVA, AM COMERCIAL DE RACOES LTDA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das respostas fornecidas nos ID`s nº 408563103 /408563103, 408576675 e 408697066, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD e SNIPER.

Salvador, 5 de setembro de 2023

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181034-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Vitor Da Conceicao Gois

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181034-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: VITOR DA CONCEICAO GOIS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do quanto estabelece o Decreto Lei n. 911/69, considerando, ainda, a tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), de que para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; verifica-se que a hipótese foi preenchida, in casu, uma vez que, o endereço indicado no instrumento contratual, de ID 425374292/4294, é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida no ID 425374298.
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde

já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Suspensos os prazos processuais até 20.01.2024.
P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181193-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jean De Souza Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181193-85.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: JEAN DE SOUZA FRANCA
Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 425403960).
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
P. I. Prazos suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181198-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Bonifacio Duplat Neto
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8181198-10.2023.8.05.0001
Parte Autora: EVANDRO BONIFACIO DUPLAT NETO
Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão de dívida da plataforma SERASA LIMPA NOME.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se, para a formação do convencimento do Juízo, a necessidade de dilação probatória, a fim de que seja verificada a presença de dívida prescrita em plataforma de negociação, sem impactação no score.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
P. I. Prazos suspenso até 20/01/2024,
Salvador, 8 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0509906-46.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Executado: Marcus N Krumanh Silva Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0509906-46.2017.8.05.0001
Parte Autora: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Parte Ré: MARCUS N KRUMANH SILVA RODRIGUES
Indefiro, nessa etapa do processo, o pedido de suspensão de CNH e dos cartões de créditos do executado, em razão da ausência de esgotamento das tentativas de localização de bens e em razão do fato das medidas atingirem a pessoa do executado e não seu patrimônio, conforme posicionamentos jurisprudenciais, de análoga razão:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - MEDIDA CONSTRITIVA - APREENSÃO DO PASSAPORTE E DA CNH - IMPOSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA. - A apreensão do passaporte e da CNH, como requerida, não garante a execução, nem valoriza o caráter imperativo das decisões judiciais e, ainda, é demasiadamente gravosa ao executado, o que retira a razoabilidade e a proporcionalidade do pedido. (TJ-MG - AI: 10040100063748001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 25/03/0019, Data de Publicação: 05/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO – PEDIDO DE SUSPENSÃO/APREENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO EXECUTADO – DESCABIMENTO – MEDIDAS EXCESSIVAS E DESPROPORCIONAIS QUE ATINGEM A PESSOA DO DEVEDOR E NÃO O SEU PATRIMÔNIO – PRETENSÃO QUE SE AFIGURA INEFICAZ E INÓCUA EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO ALTERA A INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO DEVEDOR – DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido. (TJ-SP - AI: 21741482920188260000 SP 2174148-29.2018.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 11/10/2018, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2018).
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, desta feita no endereço informado no id 409656737, diante da anterior tentativa frustrada (id 260069784) e sobre a realização de consulta junto ao INFOJUD, devendo, em caso de concordância, recolher as custas relativas aos atos.
P. I. Prazos suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181311-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: E. A. S. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8181311-61.2023.8.05.0001
Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Parte Ré: EDUARDO ANTONIO SACRAMENTO DE ALMEIDA
Compulsando-se os autos, observa-se a configuração da hipótese prevista no inciso II, do art. 286, do CPC, o qual preceitua: “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II- quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.
Consultado o sistema, foi constatado o ajuizamento de demanda, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora distribuída para o Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, tombada sob o nº 8077352-11.2022.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito.
O sentido do dispositivo legal, acima transcrito, é o de evitar a tentativa de “fraude” no critério aleatório da distribuição.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe.
P. I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168804-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Alice De Abreu
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8168804-05.2022.8.05.0001
Parte Autora: MARIA ALICE DE ABREU

Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Apresenta-se, diante dos elementos de convicção de natureza documental carreados, desnecessária a produção da prova pericial, para a formação do convencimento motivado do Juízo, não havendo que se falar, frise-se, em cerceamento de defesa.
Com efeito, cumpre ao julgador, destinatário da prova, o dever de avaliar acerca da necessidade, ou não, de produção de novos elementos de convicção, visando a prolação de decisão consistente e fundamentada, à luz do disposto no art. 370, do CPC.
As provas carreadas aos autos são suficiente para a formação do convencimento motivado. Colhe-se julgado, de análoga razão de decidir:
"EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia." (TAMG, 1a. Câmara Cível, Apelação Cível nº. 306.422-6, Relator Des. Nepomuceno Silva, julgamento em 16/05/2000).
Indefiro, pois, a produção da prova técnica requerida.
Tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Após a fruição do prazo de insurgência recursal, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica.
P.I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8183562-52.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Iraci Maria Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8183562-52.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Parte Ré: IRACI MARIA SANTANA
Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 425907126).
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149377-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gueise Silva Dos Reis Oliveira

Advogado: Wilson Barros De Araujo Neto (OAB:PE43547)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8149377-85.2023.8.05.0001
Parte Autora: GUEISE SILVA DOS REIS OLIVEIRA
Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Determinada a realização de penhora on line, através do SISBAJUD, a ordem foi protocolada em 15/12/2023 (id 424769081).
Determinada, no id 425246026, a expedição de ALVARÁ, em favor da parte autora, a ordem não foi cumprida, em razão da ausência de localização da conta judicial vinculada, consoante revela a certidão exarada no id 426380527.
Colacione-se ordem de transferência do numerário (protocolo nº 20230019646260).
Transcorridas 72 horas, consulte-se a conta judicial, a fim de que seja verificada a efetiva transferência, expedindo-se o alvará na forma determinada.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530450-55.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Senna Paim
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Hipercard Administradora De Cartões De Crédito
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0530450-55.2017.8.05.0001
Parte Autora: ELIANA SENNA PAIM
Parte Ré: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Na forma do artigo 513, §4º, do CPC, intimem-se as executadas, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID. 409287081, fl. 2 - R$ 1.018,56). Intime-se, via sistema, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A..
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador, 23 de novembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530450-55.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Eliana Senna Paim
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Hipercard Administradora De Cartões De Crédito
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0530450-55.2017.8.05.0001
Parte Autora: ELIANA SENNA PAIM
Parte Ré: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Na forma do artigo 513, §4º, do CPC, intimem-se as executadas, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID. 409287081, fl. 2 - R$ 1.018,56). Intime-se, via sistema, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A..
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador, 23 de novembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121557-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Athanael Oliveira Queiroz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8121557-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ATHANAEL OLIVEIRA QUEIROZ

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027041-16.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Admilson Jacinto Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027041-16.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Réu: REU: ADMILSON JACINTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571377-29.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Stephanie Santos De Jesus
Executado: E.x.m. Brasil Saude Ltda
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Wallas Caio Saldanha Oliveira (OAB:BA57093)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0571377-29.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: STEPHANIE SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: E.X.M. BRASIL SAUDE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 425595225.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140875-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Ferreira Sereno
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8140875-94.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos de Consumo]
Autor: EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA SERENO

Réu: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré/exequente para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a impugnação/documento(s), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058089-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Maria Iraildes Sena Dos Santos
Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058089-56.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARIA IRAILDES SENA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075062-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alan Figueiredo Cortes De Oliveira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8075062-86.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ALAN FIGUEIREDO CORTES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179853-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Juliana Neves Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8179853-09.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: JULIANA NEVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178449-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. F. D. J.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Representante: Tatiane Fernandes Ferreira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8178449-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. F. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANE FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) MENOR: DAVI PINHEIRO DE MORAIS - BA66799
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI PINHEIRO DE MORAIS - BA66799

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178449-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. F. D. J.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Representante: Tatiane Fernandes Ferreira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8178449-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. F. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANE FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) MENOR: DAVI PINHEIRO DE MORAIS - BA66799
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI PINHEIRO DE MORAIS - BA66799

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178070-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ana Carolina De Jesus Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8178070-79.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ANA CAROLINA DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085039-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Correia Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085039-05.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): JORGE CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139656-12.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Paula Amaral De Brito Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Amaral De Brito
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Junior (OAB:BA43278)
Embargante: Benicio Fagundes De Brito Junior
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Neto (OAB:BA72988)
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Junior (OAB:BA43278)
Embargado: Elienice Lima De Oliveira Souza
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargado: Gilvaldo De Jesus Souza
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8139656-12.2023.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Embargos de Terceiro]
Autor(a): ANA PAULA AMARAL DE BRITO registrado(a) civilmente como ANA PAULA AMARAL DE BRITO e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL DOS SANTOS ARAUJO NETO - BA72988, MANOEL DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR - BA43278
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL DOS SANTOS ARAUJO NETO - BA72988, MANOEL DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR - BA43278

Réu: EMBARGADO: ELIENICE LIMA DE OLIVEIRA SOUZA, GILVALDO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR SOUZA DE JESUS - BA23302
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR SOUZA DE JESUS - BA23302

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144365-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Silva Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8144365-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): ARNALDO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS - BA48623

Réu: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogados do(a) REU: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407, DANIEL GERBER - RS39879

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161575-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Oliveira Brasileiro
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8161575-57.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): RENAN OLIVEIRA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113889-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Carlos Santos Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8113889-69.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): IVAN CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173012-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Borges Do Carmo
Reu: Crespo E Caires Advogados Associados
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8173012-95.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): MAGNO BORGES DO CARMO
Réu: REU: CRESPO E CAIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160451-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Ponciano Da Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8160451-39.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIA HELENA PONCIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119886-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Araildes Soares De Jesus Rosario
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8119886-33.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO - BA73722

Réu: REU: ARAILDES SOARES DE JESUS ROSARIO

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152895-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Das Neves Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)
Advogado: Daniel Gustavo De Oliveira Colnago Rodrigues (OAB:SP301591)
Advogado: Monique Bevilacqua Silva Santos (OAB:SP428892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8152895-83.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor(a): RITA DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR CONTI PARRON - SP429366, DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - SP301591, MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS - SP428892

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066194-22.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lindeval Mendes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066194-22.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: LINDEVAL MENDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092605-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Da Silva Correia
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8092605-39.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DANIELE DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de outubro de 2023,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176563-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Delmac Souza Sodre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8176563-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: DELMAC SOUZA SODRE

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017419-15.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Leonidas Antonio Lima De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8017419-15.2019.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

Réu: REU: LEONIDAS ANTONIO LIMA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175602-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Autor: Raimundo Santos Do Nascimento
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8175602-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA - BA22671

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110564-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iona Sueli Oliveira Camara
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8110564-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IONA SUELI OLIVEIRA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 14 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176077-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilsandro Santana Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8176077-98.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: GILSANDRO SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175861-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tiago Sousa Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8175861-40.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: TIAGO SOUSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043190-92.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Jailton Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8043190-92.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, CICERO NOBRE CASTELLO - BA29136

Réu: EXECUTADO: JAILTON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064305-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ilde Jose Gomez Polindara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8064305-04.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: ILDE JOSE GOMEZ POLINDARA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174331-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. P. M. P.
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Interessado: Aline Do Nascimento Mesquita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174331-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A. P. M. P., ALINE DO NASCIMENTO MESQUITA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA57378

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
A. P. M. P. e outros, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros, ali também qualificada(s), requerendo a antecipação do efeitos da tutela de urgência a fim de que seja o plano de saúde acionada determinado a autorizar a internação da parte Autora no Hospital que se encontra, com a utilização dos medicamentos e realização de exames que se fizerem necessários para cessar o seu quadro enfermo.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Como se sabe, a tutela provisória, pautada em cognição sumária e juízo de probabilidade objetivam i) assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela dependa (tutela cautelar); ii) realizar, em vista de uma situação de perigo concreto, antecipadamente, um direito (tutela antecipada); iii) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito (tutela da evidência); ou iv) realizar, em face das peculiaridades de um determinado direito e em vista de demora do procedimento comum, antecipadamente um direito, como se dá nas hipóteses previstas em procedimentos especiais.
Sendo assim, a concessão de tutela sumária nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, uma vez aprofundada a cognição, desta vez exauriente, nada impede que a conclusão inicialmente alcançada seja revisada.
Nesse contexto, para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo, conforme ostente a medida requerida natureza antecipada ou cautelar.
Sobre a probabilidade do direito, as provas sumariamente constantes dos autos, as presunções e regras de experiência devem induzir ao convencimento provisório do julgador em relação à concessão da tutela final, definitiva. Relaciona-se, assim, com os pressupostos jurídicos da tutela que, ao final, se busca alcançar.
Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes devem fundar-se em elementos objetivos, expostos de forma racional e coerente com os fatos narrados à inicial, afastando-se de meras conjecturas de ordem subjetiva.
Convergindo para a análise dos autos, não se revelam os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente a plausibilidade do direito vindicado.
Isso porque, as modalidades de contratação dos planos de saúde podem se dar de diferentes maneiras, desde a segmentação exclusivamente ambulatorial até a hospitalar com obstetrícia.
Em análise da documentação acostada pela parte autora, constata-se que o plano de saúde por ela contratado, registrado na ANS sob nº 484244198, é de segmentação exclusivamente ambulatorial, que compreende, portanto, apenas a prestação de serviços de saúde para consultas médicas em clínicas ou consultórios, exames, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais.
Nesse contexto, não havendo previsão de cobertura hospitalar no plano de saúde contratado, não há como acolher a pretensão autoral.
Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência requerida.
Por fim, visando resguardar o princípio da razoável duração do processo, determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre¬sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174331-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. P. M. P.
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Interessado: Aline Do Nascimento Mesquita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174331-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A. P. M. P., ALINE DO NASCIMENTO MESQUITA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA57378

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
A. P. M. P. e outros, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros, ali também qualificada(s), requerendo a antecipação do efeitos da tutela de urgência a fim de que seja o plano de saúde acionada determinado a autorizar a internação da parte Autora no Hospital que se encontra, com a utilização dos medicamentos e realização de exames que se fizerem necessários para cessar o seu quadro enfermo.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Como se sabe, a tutela provisória, pautada em cognição sumária e juízo de probabilidade objetivam i) assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela dependa (tutela cautelar); ii) realizar, em vista de uma situação de perigo concreto, antecipadamente, um direito (tutela antecipada); iii) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito (tutela da evidência); ou iv) realizar, em face das peculiaridades de um determinado direito e em vista de demora do procedimento comum, antecipadamente um direito, como se dá nas hipóteses previstas em procedimentos especiais.
Sendo assim, a concessão de tutela sumária nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, uma vez aprofundada a cognição, desta vez exauriente, nada impede que a conclusão inicialmente alcançada seja revisada.
Nesse contexto, para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo, conforme ostente a medida requerida natureza antecipada ou cautelar.
Sobre a probabilidade do direito, as provas sumariamente constantes dos autos, as presunções e regras de experiência devem induzir ao convencimento provisório do julgador em relação à concessão da tutela final, definitiva. Relaciona-se, assim, com os pressupostos jurídicos da tutela que, ao final, se busca alcançar.
Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes devem fundar-se em elementos objetivos, expostos de forma racional e coerente com os fatos narrados à inicial, afastando-se de meras conjecturas de ordem subjetiva.
Convergindo para a análise dos autos, não se revelam os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente a plausibilidade do direito vindicado.
Isso porque, as modalidades de contratação dos planos de saúde podem se dar de diferentes maneiras, desde a segmentação exclusivamente ambulatorial até a hospitalar com obstetrícia.
Em análise da documentação acostada pela parte autora, constata-se que o plano de saúde por ela contratado, registrado na ANS sob nº 484244198, é de segmentação exclusivamente ambulatorial, que compreende, portanto, apenas a prestação de serviços de saúde para consultas médicas em clínicas ou consultórios, exames, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais.
Nesse contexto, não havendo previsão de cobertura hospitalar no plano de saúde contratado, não há como acolher a pretensão autoral.
Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência requerida.

Por fim, visando resguardar o princípio da razoável duração do processo, determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre¬sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174331-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. P. M. P.
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Interessado: Aline Do Nascimento Mesquita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174331-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A. P. M. P., ALINE DO NASCIMENTO MESQUITA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS - BA57378

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
A. P. M. P. e outros, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros, ali também qualificada(s), requerendo a antecipação do efeitos da tutela de urgência a fim de que seja o plano de saúde acionada determinado a autorizar a internação da parte Autora no Hospital que se encontra, com a utilização dos medicamentos e realização de exames que se fizerem necessários para cessar o seu quadro enfermo.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Como se sabe, a tutela provisória, pautada em cognição sumária e juízo de probabilidade objetivam i) assegurar a tutela jurisdicional do direito ou uma situação concreta que dela dependa (tutela cautelar); ii) realizar, em vista de uma situação de perigo concreto, antecipadamente, um direito (tutela antecipada); iii) realizar, quando o direito do autor surge como evidente e a defesa é exercida de modo inconsistente, antecipadamente um direito (tutela da evidência); ou iv) realizar, em face das peculiaridades de um determinado direito e em vista de demora do procedimento comum, antecipadamente um direito, como se dá nas hipóteses previstas em procedimentos especiais.

Sendo assim, a concessão de tutela sumária nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, uma vez aprofundada a cognição, desta vez exauriente, nada impede que a conclusão inicialmente alcançada seja revisada.
Nesse contexto, para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo, conforme ostente a medida requerida natureza antecipada ou cautelar.
Sobre a probabilidade do direito, as provas sumariamente constantes dos autos, as presunções e regras de experiência devem induzir ao convencimento provisório do julgador em relação à concessão da tutela final, definitiva. Relaciona-se, assim, com os pressupostos jurídicos da tutela que, ao final, se busca alcançar.
Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estes devem fundar-se em elementos objetivos, expostos de forma racional e coerente com os fatos narrados à inicial, afastando-se de meras conjecturas de ordem subjetiva.
Convergindo para a análise dos autos, não se revelam os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente a plausibilidade do direito vindicado.
Isso porque, as modalidades de contratação dos planos de saúde podem se dar de diferentes maneiras, desde a segmentação exclusivamente ambulatorial até a hospitalar com obstetrícia.
Em análise da documentação acostada pela parte autora, constata-se que o plano de saúde por ela contratado, registrado na ANS sob nº 484244198, é de segmentação exclusivamente ambulatorial, que compreende, portanto, apenas a prestação de serviços de saúde para consultas médicas em clínicas ou consultórios, exames, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais.
Nesse contexto, não havendo previsão de cobertura hospitalar no plano de saúde contratado, não há como acolher a pretensão autoral.
Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela de urgência requerida.
Por fim, visando resguardar o princípio da razoável duração do processo, determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre¬sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033617-59.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemir Pereira Nascimento
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Interessado: M. M. Pocos Artesianos, Manutencao E Servicos Ltda - Me
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8033617-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSEMIR PEREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, ALICE SILVA LEITE - BA42173

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REU: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação indenizatória, cumulada com pedido de antecipação da tutela e de indenização por dano moral ajuizada por Josemir Pereira Nascimento em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando que é beneficiário de seguro de vida, contratado pelo seu empregador, sob apólice de n° 399709023-1, sofrendo acidente em seu local de trabalho, em 04.04.2017, ficando afastado para se recuperar tendo, neste mesmo mês, requerido junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade em razão de acidente de trabalho, sendo-lhe deferido a concessão de auxílio-doença, entre 19.04.2017 até 27.07.2018, após o que fora submetido a exame pericial, sendo considerado apto a exercer suas atividades laborais e tarefas diárias, ocorrendo a cessação imediata do benefício a partir da referida data.
Informa que haver ingressado em 2019 com ação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que tomou conhecimento, através dos médicos que o acompanhavam, das proporções da sua invalidez, encontrando-se inapto permanentemente a exercer as atividades laborais que exercia.
Ressalta, que, como ao longo dos anos foi tentada a sua recuperação e, somente em 2019 houve constatação do estado permanente, requereu a indenização do seguro requerido, uma vez que somente há cobertura na apólice para morte, invalidez por acidente ou assistência funeral, porém a Seguradora Acionada negou o pedido de indenização, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição do seu pedido.
Linhas adiante, afirma que a negativa da Seguradora Acionada dificultou e continua dificultando a sua vida, pois se encontra vulnerável financeiramente, sem ter condições físicas para trabalhar e tirar o seu sustento.
Diante do exposto, requer a concessão de medida antecipatória de tutela, a fim de compelir a Seguradora Acionada ao pagamento da indenização securitária e, ao final, além da confirmação desta decisão, a condenação da Acionada ao pagamento de indenização a título de dano moral.
Carreou documentos - Id 98435911, 98435912, 98435913, 98435916, 98435919, 98435920, 98435921, 98435924, 98435926 e 98435933.
Contestação (Id 106557631) alegando o Acionado, de plano, a ocorrência da prescrição ânua, pois, em 04/04/2017, culminado na limitação funcional nos quirodáctilos 3º e 4º da parte esquerda, motivo mais que suficiente para se abrir um processo administrativo na Cia Seguradora, deve-se considerar que no dia 27/07/2018 o autor teve ciência de sua incapacidade por meio da alta realizada pelo INSS cessando o benefício de auxílio-doença.
No mérito, impugna o valor indenizatório, pretendido pela parte autora, alegando que o capital segurado R$120.000,00 (-) deve ser dividido entre todos os funcionários ativos na Empresa Estipulante do Seguro no mês do sinistro.
Pontua que o autor apresentou os documentos necessários para a regulação do sinistro no dia 14/08/2020, pleiteando recebimento de indenização decorrente da cobertura de invalidez permanente por acidente sob fundamento de que foi acometido por acidente de trabalho no dia 04/04/2017.
Contudo, considerando que a alta médica dada pelo INSS ocorreu em 27/07/2018, neste momento o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade. Por conta disso, foi negado o pagamento, uma vez que a pretensão estaria prescrita.
Explica, ainda, que a invalidez mencionada no contrato de seguro refere-se à capacidade funcional que não pode ser confundida com capacidade laborativa, de modo que, ainda que o Segurado venha a apresentar sequelas que o incapacitem para continuar a laborar na mesma atividade, não estará configurado, necessariamente, o direito de receber a totalidade do capital segurado.
Ademais, conforme as normas emitidas pela SUSEP e reproduzidas nas condições gerais das apólices de seguro, as únicas incapacidades por acidente que gerariam o direito a receber a totalidade do capital segurado, seriam aquelas referentes: perda total da visão de ambos os olhos, Perda total do uso de ambos os membros superiores, Perda total do uso de ambos os membros inferiores, Perda total do uso de ambas as mãos, Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior, Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés, Perda total do uso de ambos os pés, Alienação mental total e incurável e Nefrectomia bilateral.
Linhas adiante, menciona a necessidade de ser apresentada a “GFIP” para o cálculo do capital segurado individual.
De outro lado, consigna que os meros aborrecimentos, dissabores e percalços proporcionados, inevitavelmente, pela vida cotidiana não têm o condão de direcionar as decisões emanadas do Poder Judiciário no sentido de torná-los indenizáveis.
Pontua, ainda, que em caso de procedência do pedido, o que não se admite, o valor da condenação deverá sofrer a incidência da Taxa SELIC como forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária.
Ao final requer, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos - Id 106557632 e 106557633.
Réplica (Id 110685205), afirmando que o seguro é contratado e na apólice a Seguradora Acionada já tem ciência da quantidade de segurados, devendo, no momento da defesa apresentar quantidade de vidas seguradas.
Por isso, alega que a Seguradora Acionada tenta se esquivar do seu dever não trazendo o número de segurados na apólice e tentando limitar a quantidade total de funcionários da Sociedade contratante.
Noutro giro, alude que o Autor se encontra incapacitado de forma irreversível e defende, ainda, a incidência do dano moral.
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 113849625), a Acionada requereu a expedição de ofício e produção de prova pericial (Id 117227765), assim como a parte autora (Id 117518189).
Foi deferido o pedido de expedição de ofício à Empresa Estipulante.

Ao Id 214394422, a parte autora junta a GFIP, tendo a Acionada se manifestado ao Id 220513771.
Decisão saneadora (Id 283764345) sendo afastada a preliminar suscitada, determinado a inversão do ônus da prova, delimitando as questões fáticas e jurídicas controvertidas e, ainda, deferindo a produção da prova pericial, cujo laudo foi acostado ao Id 394319792.
Sobre este laudo, manifestou-se a parte autora (Id 408485480), questionando que, se a invalidez do Autor é irreversível, não poderia o Sr. Perito concluir sê-la parcial.
De seu turno, o Acionado afirma que na remota hipótese de condenação, o valor a ser considerado em eventual indenização securitária é de R$9.000,00.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Como sabido, o contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 CC).
Por sua vez, como é de sabença geral, compete à União legislar sobre seguro, de acordo com o art. 21, VIII da CF. No Brasil, o seguro privado está regulamentado pelo Decreto-lei 73/66, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados e regula as operações de seguros e resseguros.
O Sistema Nacional de Seguros Privados compreende o CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), o IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e os corretores de seguros.
Relevante ressaltar a competência do CNSP e da SUSEP.
O primeiro tem poderes discricionários para regular a constituição, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Decreto-lei 73/66, e a segunda promove a execução das resoluções baixadas pelo CNSP, fiscalizando diretamente as atividades das seguradoras.
O presente caso trata-se de seguro privado de dano pessoal com previsão de garantia adicional, ou seja, invalidez permanente total ou parcial por acidente.
Ocorre que as seguradoras não têm liberdade de fixação do conteúdo das cláusulas constantes dos seus contratos, as quais são quase que integralmente estabelecidas pelo poder público, especialmente através da SUSEP.
Logo, no caso dos autos, observando as regras da SUSEP, e sendo incontroversa a contratação do seguro com a garantia adicional de invalidez permanente total ou parcial por acidente, tem-se que foi contratada pelas partes a garantia denominada de IPA.
A garantia IPA é descrita pela Circular 17/92 da SUSEP da seguinte maneira:
'Art. 2º, §2º, II: Invalidez permanente total ou parcial por acidente - IPA: é a garantia do pagamento de uma indenização proporcional à garantia básica, limitada a 200% desta, relativa à perda, redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente.'
Por sua vez, também como é por demais sabido, o valor da indenização securitária deve ser condizente com a previsão contratual e proporcional ao grau de invalidez previsto na tabela da SUSEP.
Neste sentido, já decidiu a Corte Superior,
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO QUE PREVÊ COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL E PARCIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR INTEGRAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há negativa da prestação jurisdicional quando a matéria posta a exame foi devidamente enfrentada na Corte de origem e as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara e coerente, embora em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.
2. Segundo o acórdão recorrido, havendo prova pericial no sentido da invalidez parcial que acomete o segurado, não há que se falar em pagamento de indenização integral do seguro, pois as coberturas do contrato em questão estão delimitadas claramente e o contratante tinha pleno conhecimento das regras. A indenização deve ser paga integralmente somente quando a invalidez é total, o que não ocorreu no presente caso.
3. É inviável o recurso especial cuja análise das razões demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.130.954/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018 - Gizamos)
Também de acordo com a linha de entendimento da Corte Superior,
A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada. (EREsp n. 1.508.190/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 20/11/2017)
Calha destacar, ainda, as explicações da Sra. Perita, Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, apresentadas em seu relatório.
A circular SUSEP n. 302, de 19/09/05, que dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas nos Seguros de Pessoas, em seu artigo 17, dá a definição de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, como sendo a cobertura que garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, consequente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado, vejamos:
Art. 17. Garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, conseqüente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado.

A questão aqui, além do conceito da cobertura em si, é a definição do que seria a “perda da existência independente”, que se encontra regulada no § 1º do mencionado artigo, como sendo a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Cumpre esclarecer que, a expressão “perda da existência independente” significa a ocorrência de invalidez decorrente de doença, que incapacite o segurado para o exercício das funções físicas, mentais e fisiológicas, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação.
Esta cobertura engloba os casos de doenças extremamente graves e irreversíveis, ou seja, casos bem específicos que são declarados como incuráveis, sem possibilidade de reversão e que resultem na incapacidade do segurado de exercer a sua vida de forma independente.
Vale frisar que a perda da existência caracteriza-se pela incapacidade física ocasionada por doença irreversível, que inviabilize o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, as quais se configuram a partir do momento em que a vítima da IFPD deixa de exercer suas atividades rotineiras de forma independente, como alimentar-se, banhar-se, locomover-se, dentre outras atividades, situação que demande a dependência total de outra pessoa.
Pelas definições acima, não basta apenas que a doença sofrida pelo segurado seja de impossível recuperação, é imprescindível no caso desta cobertura, que reste constatado que o segurado encontra-se impedido de realizar as atividades da vida diária sem a ajuda de terceiros. Além disso, a cobertura IFPD não deve ser confundida com a garantia de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença, que garante o pagamento de indenização em caso de invalidez para a qual não se pode esperar recuperação, para a atividade laborativa principal do segurado.
Para enquadramento na cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, o segurado deve encontrar-se impedido de realizar as atividades mais rotineiras e não apenas impossibilitado de retornar à atividade laboral anteriormente exercida, caso este que se encaixaria na garantia de Invalidez Laborativa. Desta feita, constata-se que para a aplicação da garantia IFPD o segurado deve estar incapacitado para o exercício das funções físicas, mentais e fisiológicas, em decorrência de doença grave e sem qualquer possibilidade de reabilitação e não apenas incapaz de regressar ao trabalho. (Id 394319792, fls. 16/17).
Na hipótese dos autos, a Sra. Perita concluiu que a lesão sofrida pela parte autora não ensejaria o pagamento da concretude do valor do capital segurado, visto que não houve perda total por doença.
Consoante explicita:
Baseado no exame médico pericial e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:
A mão funciona como um conjunto harmônico em que cada um dos dedos tem função própria e ajuda os outros na tarefa de prensão dos objetos, movimentação e posicionamemto de estruturas a serem trabalhadas e manuseadas.
A alteração funcional de um deles acareta maior dispêndio de energia. Josemir sofreu acidente de trabalho com sequelas decorrente de fraturas exposta dos 3º e 4º Quirodactilos esquerdo comprovados em pericia judicial as lesões, a relação causal com o trabalho e a incapacidade parcial, permanente fazendo jus a auxilio acidente nos termos da lei 8.213/91.
PORTANTO:
1. Quanto ao diagnóstico: Fratura exposta 3º e 4ºQuirodactilo esquerdo.
2. Quanto às características das lesões: irreversível,
3. Quanto ao nexo causal: Existe nexo-acidente trabalho.
4. Quanto a incapacidade laborativa: Incapacidade Parcial Permanente.
Segundo a tabela da Susep: O Reclamante é portador de seqüela fratura exposta 3º e 4º Quirodáctilos esquerdo apresentando redução em grau médio (50%) de Perda total do uso de uma das mãos =60%, podendo ser estimada a incapacidade laborativa em 50 % x 60% = 30%. (Id 394319792, fls. 17).
Entendo que as conclusões do Sr. Perito devem ser acolhidas, tendo em conta que as suas conclusões presumem-se verdadeiras.
Portanto, considerando que a indenização devida ao Autor era de R$60.000,00 (-) - posto que o capital segurado total, de R$120.000,00, deve ser dividido entre os funcionários da empresa estipulante e que a incapacidade é no grau de 30% (trinta por cento), entendo que o valor da indenização deve corresponder a R$18.000,00 (dezoito mil reais).
DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC
A parte Acionada alegou, ainda, a possibilidade de utilização da taxa SELIC.
Ocorre que, na atualidade, a Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial 1.795.982, rediscute a possibilidade de aplicar a taxa Selic para a correção de dívidas civis, em vez do modelo de correção monetária somada aos juros de mora.
Portanto, na presente quadra procedimental, entendo ser inviável o acolhimento da tese defensiva.
DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Seguradora Acionada ao pagamento de indenização securitária, correspondente a R$18.000,00 (dezoito mil reais), atualizada monetariamente pelo IPCA desde a data da celebração do contrato de seguro, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC e a parte acionada ao pagamento da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, devidamente atualizada. P.I.
Salvador (BA), 08 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8081064-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Santos Brasileiro
Advogado: Bruna Luisa Bomfim Cavalheiro (OAB:BA59478)
Advogado: Celia Cristina De Carvalho Pereira (OAB:BA57390)
Interessado: Antonia Santos Brasileiro
Advogado: Bruna Luisa Bomfim Cavalheiro (OAB:BA59478)
Advogado: Celia Cristina De Carvalho Pereira (OAB:BA57390)
Interessado: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8081064-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA DE CASSIA SANTOS BRASILEIRO, ANTONIA SANTOS BRASILEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNA LUISA BOMFIM CAVALHEIRO - BA59478, CELIA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA - BA57390
Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNA LUISA BOMFIM CAVALHEIRO - BA59478, CELIA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA - BA57390

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO EMBASA

Advogado do(a) INTERESSADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo que a acionante for regularmente intimada, por mais de uma vez, para regularizar sua representação, não juntou o instrumento de mandato respectivo, como requerido pelo Ministério público, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485,IV do CPC. Condeno a acionante ao apagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade nos termos doa rt. 98,§3º do CPC. P.I.Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 15 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112363-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gil Da Silva Sousa
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8112363-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIL DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA - BA60965

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

SENTENÇA

Vistos, etc.
GIL DA SILVA SOUZA, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano material e moral contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, alegando que foi surpreendida com valor consignado em seu benefício/salário, descontado mensalmente, proveniente de suposto "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, porém nunca realizou suposto contrato com a ré, sendo indevido o desconto do valor respectivo nos seu proventos, pois sem o seu consentimento.
Ante o exposto, requer, liminarmente, que o acionado se abstenha de efetuar desconto relativo ao empréstimo questionado. Ao final, que seja declarada a nulidade do contrato n° 359723905; a condenação da Acionada em restituir em dobro ou de forma simples dos valores descontados, bem como ao pagamento do importe de 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.
Juntou documentos ID - 406838936
Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao ID 410639315 onde, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir e impugna a concessão à gratuidade da justiça.
Quanto ao mérito, detalha que o contrato n° 139475188, corresponde a um refinanciamento do contrato n°139211997, no valor de R$ 9.379,49.
Defende que as informações acerca do contrato reclamado encontram-se claramente descritas na primeira lauda do contrato juntado, onde é possível verificar a numeração do contrato/proposta, bem como os demais dados do cliente, tudo devidamente fornecido pela Parte Demandante quando buscou este Requerido para firmar o vínculo contratual, objeto da lide.
Ante o exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou, caso ultrapassadas, a total improcedência da ação.
Juntou documentos ID - 410639324 a 410639331.
Instada para apresentar réplica, a parte autora manteve-se silente (Id 416163169).
A hipótese é de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
DAS PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte Ré alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)
Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:
"Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional." 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE

249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DO MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação dos serviços prestados pela empresa Ré e, por consequência, a legitimidade ou não das cobranças efetuadas, caso constatada a inadimplência.

Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

"Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação."

"Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial." (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

"Se a declaratória for o que chamamos de 'negativa', isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação." (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Neste exato sentido, destaco a jurisprudência pátria, em decisões deste E. TJBA, assim ementadas:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se

ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante." (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016).
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida." (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).
Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).
Sobreleva anotar que:
"(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).
Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:
"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).
Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)
No caso concreto, a empresa Acionada apresentou documentação relativa à contratação (ID 410639324 e seguintes) que deu ensejo às cobranças efetuadas, sem que fossem impugnadas pela acionante.
Assim, há que ser aceita a referida documentação como prova da contratação efetuada, sendo legítimo os descontos efetuados. Portanto, não há que se falar em ato ilícito praticado pela acionada.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, condenando o Acionante ao pagamento integral das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o art. 98, §3º do CPC. P.I. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. P. I
Salvador, 16 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065910-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Aldenora Tupina Mariano

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8065910-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

EXECUTADO: ALDENORA TUPINA MARIANO

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 19 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121035-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Gomes Carvalho Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8121035-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANGELA GOMES CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, material e de tutela de urgência, ajuizada por ELISANGELA GOMES CARVALHO DOS SANTOS, em face de FIDC IPANEMA VI, alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda com a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto desta ação, bem como a condenação do Acionado de indenização à título de dano moral no valor de R$15.000,00 (-).
Juntou o documento - Id 409612164.
Contestação (Id 415581424) onde a acionada, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça, alegou a inépcia da inicial por ausência de documento oficial de residência, bem como alegou a falta de interesse de agir da Acionante.

Sobre os fatos, conta que o crédito objeto da demanda foi objeto de cessão para a empresa acionada, tendo sido adquirido mediante título oneroso.
Aduz, ainda, que no dia 13/11/2020, a Autora solicitou abertura de crediário junto a loja física da VIA S.A. para financiar compra de um CELULAR SAMSUNG A11 e CHIP, no valor total de R$ 4.615,92 (quatro mil seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 192,33 (cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos).
Narra que a parte autora efetuou o pagamento apenas de algumas parcelas, e, por esta razão, teve seus dados inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito.
Ante o exposto, requer o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos - Ids 415581427 e 415581432.
Instado para réplica (Id 416213757), a acionante não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A hipótese é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.
DAS PRELIMINARES
DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Não procede a preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento ausência de comprovante de residência em nome da parte Acionante, pois a ausência de tal documento não enseja o reconhecimento de inépcia da inicial, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 330, §1º do CPC.
Ademais, o art. 319 do CPC exige apenas que na exordial seja indicado o endereço da parte acionante, o que foi observado.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte Ré alegou, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse de agir, pois não o procurou para resolver a presente demanda administrativamente.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.) 72/73)
Por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há necessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deverá apreciar lesão ou ameaça a direito, garantindo, assim, o acesso à justiça.
Nesse sentido confira-se lição do Min. Alexandre de Morais:
“Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, (...). (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional.” 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 84)
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, CPC/73 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CÓDIGO CIVIL PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE. A exigência de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de repetição de indébito, com pedido incidental de exibição de documentos, configura afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, que garante a qualquer cidadão a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para garantir seus direitos. […] (TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001635-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª C MARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)
Assim, não cabe falar em falta de interesse de agir do acionante.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o subs-

trato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).
Elpídio Donizetti acrescenta:
"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:
"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
DO MÉRITO
A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, razão pela qual deve ser resolvida à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cingindo-se a controvérsia dos autos na existência de contratação, validade do débito e regularidade do apontamento (negativação) praticado pela parte Acionada (ID 409612164), bem como ocorrência de danos morais por conta do ocorrido.
Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi,mutatis mutandis:
Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial. (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).
Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:
"Se a declaratória for o que chamamos de 'negativa', isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação". (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).
Nessa linha, destaco jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante. (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016);
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do

ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida. (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).
Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.(Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).
Ainda, a respeito do ônus probatório, destaco a orientação de Humberto Theodoro Júnior:
Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).
Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758).
No caso concreto, a empresa Acionada apresentou documentação relativa à contratação (ID 415581432) que deu ensejo às cobranças efetuadas, sem que fossem impugnadas pela acionante.
Assim, há que ser aceita a referida documentação como prova da contratação efetuada, bem como o inadimplemento do acionante com relação ao pagamento das faturas referentes ao serviço prestado.
Portanto, não há que se falar em ato ilícito praticado pela acionada.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos moldes do Inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, condenando o Acionante ao pagamento integral das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o art. 98, §3º do CPC. P.I. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. P. I

Salvador, 21 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102908-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santana Dos Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8102908-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA ANGELICA SILVA - CE30162

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral, material e de tutela de urgência, ajuizada por RAFAEL SANTANA DOS SANTOS, em face de FIDC BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a parte Acionada proceda com a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos objeto desta ação, bem como a condenação do Acionado de indenização à título de dano moral no valor de R$20.000,00 (-).
Juntou o documento - Id 403632583.
Contestação (Id 406126341) onde a acionada, preliminarmente, alegou a coisa julgada em razão da decisão prolatada no processo n° 0180630-67.2022.8.05.0001; alegou a inépcia da inicial por por falta de prova da negativação; por fim, suscitou falta de interesse de agir da Acionante.
Sobre os fatos, conta que a parte autora recebeu cartão de crédito, inclusive fez o desbloqueio do mesmo.
Alegou, ainda, que para realizar o desbloqueio foi necessário estar na posse de senha pessoal na qual somente a parte autora detinha acesso.
Aduz, ainda, que com as faturas, é possível verificar que o cartão foi utilizado para realização de diversas compras, contudo não realizou o pagamento de qualquer fatura, não restando outra alternativa senão a negativação do autor.
Narra que como não houve liquidação do saldo devedor das faturas, o Banco procedeu à inclusão do nome da cliente em órgãos de proteção ao crédito.
Ante o exposto, requer o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência do pedido autoral.
Juntou documentos - Ids 406126344 a 406126352.
Instado para réplica (Id 410559715), a acionante não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.
Decido
DAS PRELIMINARES
DA COISA JULGADA
Razão assiste à acionada quanto à citada preliminar, pois compulsando os autos do Pnº N º 0180630-67.2022.8.05.0001, em trâmite no PROJUDI, verifico que há identidades de partes, pedido e causa de pedir com a presente ação, com sentença transitada em julgado com relação ao reconhecimento da contratação aludida - art. 337,§4º do CPC, pois foi desafiado recurso de apelação tão somente com relação à aplicação da pena de litigância de má-fé.
Pelo exposto, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos moldes do Inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, condenando o Acionante ao pagamento integral das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o art. 98, §3º do CPC. P.I. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.
Salvador, 22 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090995-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Da Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8090995-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGNO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

SENTENÇA

Vistos, etc.
MAGNO DA SILVA SANTOS, por seu advogado regularmente constituído, propôs presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral contra OI S.A., alegando que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que não contraiu o débito apontado pela empresa ré.
Por esses motivos, veio a juízo requerer a concessão da Tutela de Urgência para que a Acionada proceda a exclusão do apontamento realizado, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inexistência do débito objeto desta ação, bem como condenação da Acionada ao pagamento de Indenização por Danos Morais no valor de R$15.000,00(quinze mil reais), e o valor de R$133,74 (cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), referente à cobrança ilegal.
Juntou documentos - IDs 400443458 a 400445272.
Devidamente citada, a empresa Acionada apresentou Contestação ao ID 404421789, onde, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa.
Explica que o débito reclamado pertence as linhas nº (71) 98553-8365 e (71) 98820-6992, referente ao Plano OI MAIS 40GB, ativada em 02/03/2020, ocorrendo o cancelamento 30/07/2021 por inadimplência.
Diz que, embora a parte autora alegue desconhecer o contrato firmado, em minuciosa análise nos seus sistemas, é possível identificar histórico de pagamento das faturas.
Sustenta que existe um débito em aberto no Oi Negocia no valor de R$133,74, referente à fatura com vencimento em 02/03/2021.
Ante o exposto, requer a improcedência total da ação, em especial do pedido de danos morais e, caso contrário, prega pela razoabilidade em face do possível arbitramento do valor da indenização.
Juntou os documentos IDs 404421791 a 404420051.
Apesar de intimada para se manifestar sobre a defesa e documentos juntados, parte acionante quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado - art. 355, I do CPC.
Decido.
Das Preliminares
Da Impugnação ao valor atribuído à causa.
Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, razão também não assiste ao Acionado, pois, de acordo com o art. 292, V do CPC, o valor da causa na ação indenizatória, inclusive aquela fundada em dano moral, é o valor pretendido pela parte Acionante.
Assim, uma vez que o valor da causa coincide com a pretensão indenizatória, descabe falar no acolhimento da impugnação apresentada.
Do Mérito
Cinge-se a controvérsia em apurar a regularidade da contratação, pela Autora, dos serviços prestados pela empresa Ré e, por consequência, a legitimidade ou não das cobranças efetuadas, caso constatada a inadimplência.
Com efeito, na ação declaratória de inexistência de débito, o ônus da prova recai sobre o Réu, porque o Autor não alega fato constitutivo de direito seu, mas negativo do direito do requerido.
Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi, mutatis mutandis:

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.”
“Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Este é, ainda, o entendimento adotado por Orlando de Assis Corrêa:

“Se a declaratória for o que chamamos de ‘negativa’, isto é, se o autor quiser provar que não existe relação jurídica, basta dizer que ela não existe, apresentando, se tiver, provas de sua inexistência, o que nem sempre será possível; ao réu, entretanto, que contestar, caberá o ônus principal, invertendo-se aí, a situação: deverá comprovar a existência da relação.” (Ação Declaratória e Incidente de Falsidade (Teoria e Prática), Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 53).

Neste exato sentido, destaco a jurisprudência pátria, em decisões deste E. TJBA, assim ementadas:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO QUE AMPARE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 11.700,00 COMPATÍVEL COM O VALOR SUGERIDO PELA DOUTRINA E PELA

JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. A mera alegação de fraude perpetrada por terceiro, não é suficiente para excluir a responsabilidade da ré. Para que ela possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses, do prestador do serviço, se ele não a produzir, será responsabilizado, como ocorreu na espécie. Houve falha na prestação do serviço e o nome da apelada foi inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de contrato celebrado entre as partes e, portanto, de relação jurídica que ampare as medidas adotadas pela apelante." (Apelação Número do Processo: 0506242-66.2014.8.05.0274, Relator Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/08/2016).
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - JUROS DE MORA – SUMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos. A reparação por danos morais tem função compensatória, que deve ser analisada sob o prisma da extensão do dano e das condições pessoais da vítima e punitiva que tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor para que não incorra na prática de novas condutas ilícitas, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente. 4. Sentença mantida." (Apelação Número do Processo: 0000427-17.2010.8.05.0168, Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).

Cuidando-se de relações de consumo, calha, ainda, a orientação de Humberto Theodoro Júnior:

"Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido, etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna a garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada." (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item nº 422-c).

Sobreleva anotar que:

"(...) a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, p. 388).

Ainda a respeito do ônus probatório, anotem-se outras lições do eminente mestre:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito processual Civil, vol. I, 47, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.478).

Adotando idênticas conclusões a respeito, consigne-se os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:
"Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de ônus da condição de parte." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 758)

Convergindo para a análise dos autos, depreende-se que a parte Ré produziu nos autos arcabouço probatório substancial, apto a elidir a pretensão autoral.
Nesse sentido, dos autos, verifico que a empresa Acionada acostou faturas (IDs 404421794 a 404421796), bem como telas do sistema ID 404421791 com informações acerca da contratação e da linha que originou o débito, sem que fossem impugnados pelo acionante.
Dessa forma, reconheço que a parte Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, quanto à regularidade da contratação/existência do débito, não havendo, portanto, que se falar em defeito atribuível aos seus serviços (art. 14, §3, I, CDC), prática abusiva (art. 39, CDC), ou qualquer outro tipo de ato ilícito (arts. 186 e 187, CC) atribuível à sua conduta, tendo a negativação por ela realizada ocorrido no regular exercício do seu direito (art. 188, Código Civil) enquanto credora da parte Acionante.
Assim, pelas razões aqui deduzidas, não há que se falar em ato ilícito da empresa Ré, restando, de igual forma, improcedente o pedido indenizatório.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno a acionante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor dado à causa, aplicando-se o §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. I.

Salvador, 22 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097120-20.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria De Lourdes Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8097120-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170114-12.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Fernanda Aparecida Praxedes
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) nº 8170114-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA PRAXEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que o processo principal 0341833-53.2013 tramitou pelo Saj e encontra-se arquivado, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos, devendo a parte autora requerer o desarquivamento do processo em referência, mediante adoção de providências pertinentes junto à secretaria, observando o que dispõe o Ato Conjunto 08/2023, bem como, o recolhimento das respectivas custas.
P. I.

Salvador, 6 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533779-46.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Evilasio Santos Limoeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0533779-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

EXECUTADO: EVILASIO SANTOS LIMOEIRO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 14 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038683-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jesus Ferreira
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8038683-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE JESUS FERREIRA

REU: GNC AUTOMOTORES LTDA.

Advogados do(a) REU: NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA - BA44778, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA8250, DANIELA DARBRA CRUZ RIOS - BA51485

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168064-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Santos De Andrade
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Perito Do Juízo: Antero Tavares Cordeiro Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8168064-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATA SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA - BA25806, FELIPE BULCAO PALMEIRA - BA26305

REU: ITAU SEGUROS S/A, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - BA51268, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

SENTENÇA

Vistos, etc…
Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Renata Santos de Andrade, em face de Itaú Seguros S.A. e Prudential, alegando que é funcionária do Banco Itaú desde 03 de setembro de 2007 e desde o seu ingresso na referida instituição financeira foi feito um seguro de vida em grupo, objetivando garantir o pagamento de prêmio por morte, morte acidental, invalidez por doença, por acidente, dentre outras.
Afirma que foi acometida por uma série enfermidades que autorizam o recebimento da indenização da apólice de seguro, pois apresenta incapacidade permanente, tendo procurado a 1ª Ré, Itaú Seguros, a fim de levantar o valor da indenização securitária, porém, para a sua surpresa, foi informada que a sua apólice teria sido migrada para a 2ª Acionada, Prudential, a qual lhe informou que não se enquadrava dentro das hipóteses para o recebimento da indenização.
Aduz que a 1ª Acionada não lhe forneceu a cópia do contrato inicialmente firmado entre as partes e, em momento algum, foi comunicada e/ou autorizou que a sua apólice fosse migrada.
Diante do exposto, requer a condenação do Acionado para o pagamento da indenização dos contratos de seguro, nos termos das apólices originalmente contratadas entre as partes.
Carreou documentos - Id 87597849, 87597861, 87597869, 87597879, 87597999, 87597888, 87597889, 87597896, 87597901, 87597906, 87597946, 87597973, 87597977, 87597982 e 87597986.
Tentada a conciliação, as partes não transigiram, conforme consta no termo de audiência acostado ao Id 103078946.
Contestação pelas Acionadas (Id 137906095) pugnando, de plano, pela retificação do polo passivo da presente lide para exclusão da ITAÚ SEGUROS S/A, permanecendo somente a PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. A seguir, alega a ocorrência da prescrição, sustentando que a recusa do pagamento da indenização se deu em 31/10/2019 e a presente ação foi proposta em 30/12/2020.
No mérito, explica que a apólice de seguro emitida pela Prudential do Brasil Vida em Grupo S/A, na qualidade de sucessora de Itaú Seguros S/A, envolve a participação da empresa empregadora da parte Autora, na qualidade de Estipulante, por intermédio da qual foi contratado o seguro de vida em grupo.
Consoante argumenta, nesta modalidade de seguro, é irrelevante se a parte autora concordou ou não com a migração do seguro, inicialmente contratado com a Itaú Seguros S/A e que, após a cisão patrimonial anteriormente noticiada, passou a ser de responsabilidade da Cia Prudential do Brasil.
Isso porque, o contrato de seguro de Vida em Grupo é firmado pelo empregador (estipulante) com a seguradora em favor dos funcionários, não cabendo a eles qualquer concordância ou não acerca da seguradora escolhida ou a sua substituição por outra.
Menciona que a garantia de Invalidez Permanente por Acidente constante na declaração de seguro e nas condições gerais do seguro, pressupõem a existência de acidente pessoal, definido, nos termos das condições gerais do seguro, caracterizado como o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento e causador de lesão física.
Resta claro que a doença que acomete a parte Autora não tem relação com Acidente Pessoal, uma vez que não ocorreu de forma súbita, nem com data e hora perfeitamente caracterizadas. Além disso, os documentos juntados pela própria parte Autora e seus dizeres que atestam a causa do evento noticiado.
Salienta, também, que o contrato de seguro exclui expressamente da cobertura de Invalidez Permanente por Acidente as doenças decorrentes do trabalho. Além disso, de rigor considerar as distinções do seguro social do seguro privado para o reconhecimento da impossibilidade de equiparação das doenças profissionais como acidente de trabalho no âmbito do contrato de seguro privado.
Menciona que não foi possível atender, na via administrativa, a solicitação de pagamento do seguro contratado, uma vez que o evento informado não caracteriza um quadro clínico incapacitante que inviabilize, de forma irreversível, o pleno exercício de suas atividades autônomas, conforme previsto nas Condições Gerais da apólice.
Defende que a invalidez funcional, para ser caracterizada, deve acarretar a PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO, o que significa a perda da autonomia do indivíduo.
Argumenta, a seguir, que a Invalidez Funcional Permanente Total por Doença não é a invalidez que impossibilita o segurado de exercer atividade laborativa, e sim a invalidez que o incapacita para exercer as atividades básicas da vida diária como alimentar-se, vestir-se, falar com conectividade, conforme denota-se das cláusulas abaixo transcritas das condições particulares da apólice de seguro.
Enfim, assinala que a invalidez funcional aqui mencionada não possui nenhuma relação com a atividade laborativa da parte segurada.
Ante o exposto requer, acaso não acolhidas as preliminares suscitadas, a improcedência do pedido autoral.
Com a defesa foram carreados documentos - Id 137906096, 137906098, 137906099, 137906108, 137906859, 137906862 e 137906863.
Réplica (Id 146465346).
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (Id 149207915), a parte autora requer a juntada das cópias das apólices vigentes quanto da sua contratação e carreou documentos (Id 152871708); já a parte Acionada (Id 153080120) requereu a produção de prova pericial.
Sobre os documentos carreados, manifestou-se a parte acionada ao Id 169024099.
Decisão saneadora lançada ao Id 200300152, afastando as preliminares suscitadas, declarando a inversão do ônus da prova, delimitando as questões fáticas e jurídicas a serem debatidas e deferindo o pedido de produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado ao Id 235021004, complementado pelas informações trazidas ao Id 380758757.
Por sua vez, após novos questionamentos, houve a apresentação de novo laudo técnico complementar, acostado ao Id 400048921.
Sobre tal laudo, manifestou-se a parte autora (Id 404781979), afirmando que da análise do laudo pericial complementar, nota-se que o perito fez novos reconhecimentos como, por exemplo, de que a Autora não pode desempenhar a atividade laborativa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

DECIDO.
Como sabido, o contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 CC).
Por sua vez, como é de sabença geral, compete à União legislar sobre seguro, de acordo com o art. 21, VIII da CF. No Brasil, o seguro privado está regulamentado pelo Decreto-lei 73/66, que dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados e regula as operações de seguros e resseguros.
O Sistema Nacional de Seguros Privados compreende o CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), o IRB (Instituto de Resseguros do Brasil), as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e os corretores de seguros.
Relevante ressaltar a competência do CNSP e da SUSEP.
O primeiro tem poderes discricionários para regular a constituição, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Decreto-lei 73/66, e a segunda promove a execução das resoluções baixadas pelo CNSP, fiscalizando diretamente as atividades das seguradoras.
O presente caso trata-se de seguro privado de dano pessoal com previsão de garantia adicional, ou seja, invalidez permanente total ou parcial por acidente.
Ocorre que as seguradoras não têm liberdade de fixação do conteúdo das cláusulas constantes dos seus contratos, as quais são quase que integralmente estabelecidas pelo poder público, especialmente através da SUSEP.
Logo, no caso dos autos, observando as regras da SUSEP, e sendo incontroversa a contratação do seguro com a garantia adicional de invalidez permanente total ou parcial por acidente, tem-se que foi contratada pelas partes a garantia denominada de IPA.
A garantia IPA é descrita pela Circular 17/92 da SUSEP da seguinte maneira:
'Art. 2º, §2º, II: Invalidez permanente total ou parcial por acidente - IPA: é a garantia do pagamento de uma indenização proporcional à garantia básica, limitada a 200% desta, relativa à perda, redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física, causada por acidente.'
Por sua vez, também como é por demais sabido, o valor da indenização securitária deve ser condizente com a previsão contratual e proporcional ao grau de invalidez previsto na tabela da SUSEP.
Neste sentido, já decidiu a Corte SUperior,
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO QUE PREVÊ COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL E PARCIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR INTEGRAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há negativa da prestação jurisdicional quando a matéria posta a exame foi devidamente enfrentada na Corte de origem e as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara e coerente, embora em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.
2. Segundo o acórdão recorrido, havendo prova pericial no sentido da invalidez parcial que acomete o segurado, não há que se falar em pagamento de indenização integral do seguro, pois as coberturas do contrato em questão estão delimitadas claramente e o contratante tinha pleno conhecimento das regras. A indenização deve ser paga integralmente somente quando a invalidez é total, o que não ocorreu no presente caso.
3. É inviável o recurso especial cuja análise das razões demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, nos termos dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.130.954/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018 - Gizamos)
Também de acordo com a linha de entendimento da Corte Superior,
A aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar o grau de incapacidade e o correto enquadramento na cobertura contratada. (EREsp n. 1.508.190/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 20/11/2017)
Calha destacar, ainda, a doutrina esposada pela Sra. Perita, Dra. Zenaide Maria Vieira Guedes, apresentadas no laudo pericial produzido nos autos da ação no. 8033617-59.2021.8.05.0001:
A circular SUSEP n. 302, de 19/09/05, que dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas nos Seguros de Pessoas, em seu artigo 17, dá a definição de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, como sendo a cobertura que garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, consequente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado, vejamos:
Art. 17. Garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, conseqüente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado.
A questão aqui, além do conceito da cobertura em si, é a definição do que seria a "perda da existência independente", que se encontra regulada no § 1º do mencionado artigo, como sendo a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Cumpre esclarecer que, a expressão "perda da existência independente" significa a ocorrência de invalidez decorrente de doença, que incapacite o segurado para o exercício das funções físicas, mentais e fisiológicas, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação.
Esta cobertura engloba os casos de doenças extremamente graves e irreversíveis, ou seja, casos bem específicos que são declarados como incuráveis, sem possibilidade de reversão e que resultem na incapacidade do segurado de exercer a sua vida de forma independente.

Vale frisar que a perda da existência caracteriza-se pela incapacidade física ocasionada por doença irreversível, que inviabilize o pleno exercício das relações autonômicas do segurado, as quais se configuram a partir do momento em que a vítima da IFPD deixa de exercer suas atividades rotineiras de forma independente, como alimentar-se, banhar-se, locomover-se, dentre outras atividades, situação que demande a dependência total de outra pessoa.
Pelas definições acima, não basta apenas que a doença sofrida pelo segurado seja de impossível recuperação, é imprescindível no caso desta cobertura, que reste constatado que o segurado encontra-se impedido de realizar as atividades da vida diária sem a ajuda de terceiros. Além disso, a cobertura IFPD não deve ser confundida com a garantia de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença, que garante o pagamento de indenização em caso de invalidez para a qual não se pode esperar recuperação, para a atividade laborativa principal do segurado.
Para enquadramento na cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, o segurado deve encontrar-se impedido de realizar as atividades mais rotineiras e não apenas impossibilitado de retornar à atividade laboral anteriormente exercida, caso este que se encaixaria na garantia de Invalidez Laborativa. Desta feita, constata-se que para a aplicação da garantia IFPD o segurado deve estar incapacitado para o exercício das funções físicas, mentais e fisiológicas, em decorrência de doença grave e sem qualquer possibilidade de reabilitação e não apenas incapaz de regressar ao trabalho. (Id 394319792, fls. 16/17).
Na hipótese dos autos, o Sr. Perito afirma que “Não foi evidenciada perda da capacidade laboral e nem apresenta lesões incapacitantes no exame físico atual no momento da perícia. Possui capacidade laborativa devendo como sugestão evitar esforços repetitivos com membros superiores.” (Id 235021004, fls. 19)
É importante, também, trazer a cotejo os quesitos 07 a 09, formulados pelo Acionado, e suas respectivas respostas:
7. O quadro clínico evidenciado na perícia é permanente, ou temporário, passível de modificação para melhor através de tratamento médico?
R. Quadro clínico evidenciado não é permanente e passível de tratamento clínico.
8. Os males constatados na perícia provocam no autor a perda permanente de sua existência independente?
R. Não apresenta perda permanente de sua existência independente.
9. Em caso de doença degenerativa do aparelho locomotor, ela provoca no autor um estado de total e definitivo impedimento da capacidade de transferência corporal?
R. Não provoca no autor um estado de total e definitivo impedimento da capacidade de transferência corporal. (Id 235021004, fls. 18).
Sobreleva anotar que a parte autora, em sua última manifestação, afirma que “Da análise do laudo pericial complementar, nota-se que o perito fez novos reconhecimentos como, por exemplo, de que a Autora não pode desempenhar a atividade laborativa” (Id 404781978).
Todavia, não foi isso que o Senhor Perito constatou.
Sobre a questão, é importante que se leia o Quesito 03 e sua resposta, assim redigidos:
Quesito nº 03 – O perito afirma que uma cirurgia “poderia curar” a realizar o a Requerente. Todavia, levando-se em conta que a Autora não é obrigada a realizar a cirurgia, pode-se afirmar que as suas enfermidades não tem cura?
R. Existe uma classificação em grau da patologia que acomete a Autora. Podemos afirmar que pode ser controlada, mesmo sem ser submetida ao procedimento. Podendo exercer atividade laboral com mudança de função. (Id 400048921, fls. 02)
Ademais, como respondido pelo Sr. Perito (Id 380758757, fls. 02) “Quadro (da autora) não é irreversível, mesmo porque nem foi submetida ao tratamento cirúrgico que pode levar a uma melhora considerável.”
É importante anotar, também, que o laudo técnico, uma vez que produzido unilateralmente é desprovido de força probatória suficiente para descredenciar as conclusões do Sr. Perito.
Ademais, o Assistente Técnico não trouxe aos autos qualquer elemento para desconstituir o laudo pericial, tampouco sustentou as suas conclusões em documentos/pareceres ou resultados de exames.
Assim, uma vez que a parte autora não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, entendo inviável o acolhimento de sua tese.
DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC. P.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129152-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Raimundo Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8129152-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA43447

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

SENTENÇA

Vistos, etc...
RAFAEL RAIMUNDO DA SILVA, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de tutela de urgência, e de indenização por dano moral e material contra o BANCO MASTER, alegando que foi ludibriada com a realização de operação de empréstimo diverso do contratado, qual seja, a contratação de cartão de crédito consignado de benefício.
Conta que no dia 7 do mês de janeiro do ano de 2019, entrou em contato com a Requerida para saber como funcionava o empréstimo, quantidade de parcelas, taxa de juros e modalidade, de imediato a atendente da Ré informou que o Autor teria direito a sacar o valor de R$ 3.112,27 (três mil cento e doze reais e vinte e sete centavos), com taxa de juros mensal de 4,97%, em 72 parcelas com valor de R$ 170,12 (cento e setenta reais e doze centavos) momento em que o autor solicitou o crédito.
Narra que no dia 30 do mês de novembro de 2020, o autor também entrou em contato com a Requerida e de imediato a atendente da Ré informou que teria direito a sacar o valor de R$ 2.086,25 (dois mil oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com taxa de juros mensal de 4,97 %, em 72 parcelas com valor de R$ 108,90 (cento e oito reais e noventa centavos) momento em que o autor solicitou o credito.
Ressalta que no dia 04 do mês de janeiro de 2021, também entrou em contato com a Requerida e de imediato a atendente da Ré informou que teria direito a sacar o valor de R$ 559,78 (quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), com taxa de juros mensal de 4,97 %, em 72 parcelas com valor de R$ 29,01 (vinte e nove reais e um centavos) momento em que o autor solicitou o credito.
Em 5 e 29 do mês de julho de 2021, o autor também entrou em contato com a Requerida e de imediato a atendente da Ré informou que o Autor teria direito a sacar o valor de R$ 3.334,17 (três mil e trezentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), com taxa de juros mensal de 4,97 %, em 72 parcelas com valor de R$ 166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) momento em que o autor solicitou o credito.
Ante o exposto, requer, liminarmente, a suspensão dos descontos. Posteriormente, requer a confirmação liminar, a nulidade da contratação questionada, a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente; bem como a condenação do Réu em R$ 15.000,00 (-) a título de indenização por danos morais.
Juntou documentos IDs - 411828961 a 411828977.
Devidamente citada, a Acionada apresentou contestação ao ID 419463938 onde, preliminarmente, alegou a coisa julgada em face da decisão prolatada no processo nº 0110197-72.2021.8.05.0001, ausência de pedido certo e impugnou a gratuidade da justiça;
Sobre os fatos, inicialmente, diferencia o serviço de saque, efetivamente fornecido pelo Contestante, do serviço de empréstimo consignado comum.
Relata, ainda que, a parte acionante, beneficiária do Programa Credcesta, optou por ativá-lo e utilizá-lo nas modalidades que lhe convinha, a saber, de compras e saque, o que pode ser verificado nas faturas.
Nessa toada, conta que a parte autora solicitou sete serviços de saque fácil, recebendo em sua conta o importe total de R$ 21.302,22 (vinte e um mil, trezentos e dois reais e vinte dois centavos).
Detalha que entre a primeira contratação e o ajuizamento da demanda, decorreram quase 04 (quatro) anos, o que apenas demonstra que não há que se falar em conduta abusiva por parte da Acionada, haja vista que se a parte autora realmente sofresse os prejuízos que alega na peça exordial, não teria conseguido esperar por tanto tempo para reivindicar os seus direitos junto ao Poder Judiciário.
Deste modo, requer o acolhimento das preliminares; a total improcedência da ação; e, subsidiariamente, apresentou pedido reconvencional, com a condenação da parte autora à devolução do valor recebido de saque contratado no montante total de R$ 21.302,22 (vinte e um mil, trezentos e dois reais e vinte dois centavos).
Juntou documentos IDs 419463939 a 419464261.
Réplica (ID 424349125).
Vieram-me os autos conclusos.
A hipótese é de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decido.
DAS PRELIMINARES

DA INÉPCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO

O Acionado alegou a inépcia da inicial, alegando que a parte autora deixou de formular pedido certo, determinado.

Conforme o art. 322, do Código de Ritos "O pedido deve ser certo", ou seja, "estar expresso e bem delimitado na petição inicial'' (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] /Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 296) e, também, determinado, conforme determina o art. 324, do mesmo Diploma Legal.

No caso, o pedido autoral encontra-se assim formulado:

"I) Seja deferida a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos descontos em folha até ulterior decisão, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00; II) Seja citada a Ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de lei, sob pena de revelia; III) Seja dispensada a audiência de conciliação; IV) Seja deferida a inversão do ônus de prova, determinando ao Réu a juntada do contrato assinado pela Autora constando, na forma da Lei, a possibilidade de capitalização dos juros, sob pena de afastamento da incidência dos juros compostos; V) Seja julgada procedente a ação, determinando a conversão do contrato firmado em empréstimo consignado, recalculando-se o saldo devedor de acordo com os juros médios do Bacen para esta modalidade; VI) Após o recálculo, que seja determinada a devolução em dobro dos valores pagos a mais, abatendo-se este montante deste novo saldo devedor para que, ao fim, sejam recalculadas as parcelas futuras; VII) Acaso o valor a ser devolvido supere o saldo devedor recalculado, que seja reconhecida a quitação do débito e a devolução do saldo remanescente à Autora; VIII) A devolução em dobro do valor cobrado em 24/10/2018, posto inexistir justo título para a sua cobrança ou, ainda, por tratar -se de venda casada; e IX) Que seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 30.000,00, considerando a gravidade da prática e a reiteração da conduta, implicando a necessidade de aplicação punitiva."

Observa-se, portanto, que o pedido do autor encontra-se definido, não havendo que ser acolhida a preliminar suscitada.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (Destacamos).

A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:

"A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário." (in "Benefício da Justiça Gratuita", Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:

"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).

Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.

Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.

Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery:

"basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).

Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante para arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.

Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.

DA COISA JULGADA

A parte acionada alegou a existência da coisa julgada.

Conforme definem os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 337, do CPC/15,

"§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
(...)
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."
Da leitura destes dispositivos de lei, conclui-se que apenas é possível reconhecer a existência da coisa julgada quando uma ação é idêntica a outra - ou seja, integrem os pólos da relação jurídica as mesmas partes e tenham idêntica causa de pedir e pedido.
Conforme já decidiu o Supremo,
"Para que se possa reconhecer a existência de coisa julgada, é indispensável que haja duas decisões sobre a mesma lide. Duas lides são idênticas entre si, quando têm as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Se não há identidade entre as duas lides, improcede a alegação de coisa julgada" (STF, AgRg no Ag nº. 91.690-3/PA, Relator: Min. Alfredo Buzaid, 1º Turma, j. 19/04/1983, DJ 10/06/1983)
E, tal lição, mantém atual, conforme recente entendimento dos Tribunais de Justiça,
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEITADA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA - IMISSÃO NA POSSE - REQUISITOS AUSENTES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Somente ocorrerá ofensa à coisa julgada se entre a ação que tramita e a que já foi julgada houver tríplice identidade de causa de pedir (remota e próxima), pedido (mediato e imediato) e partes (autor e réu), conforme preconiza o artigo 337, § 2º do CPC.(...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.094747-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2021, publicação da súmula em 14/10/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE PARTILHA - AGRAVO RETIDO - INTERESSE DE AGIR - COISA JULGADA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM - RECONHECIMENTO JUDICIAL - ROMPIMENTO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA LEGÍTIMA. (...) - Deve ser afastada a alegação de coisa julgada quando ausente a tríplice identidade, prevista no § 2º do art. 301 CPC. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0525.08.134408-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)
Destaco, ainda, que a jurisprudência deste E. TJBA perfila esta orientação, conforme se depreende da leitura das ementas abaixo transcritas:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO NEGATIVO E EXTRÍNSECO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DA "TRÍPLICE IDENTIDADE". PEDIDOS DISTINTOS. AFASTAMENTO DO ÓBICE AO ENFRENTAMENTO DO MERITUM CAUSAE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA . EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE FORMA PREMATURA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. (TJBA, Apelação no. 0005233-40.2013.8.05.0120, Relatora Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS, DJe 16/08/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE E A ATIVIDADE DESEMPENHADA NA FUNÇÃO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810 PELO C. STF E 905 PELO C. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJBA, Apelação no. 0302187-54.2014.8.05.0113, Relatora Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, DJe 30/10/2018)
No caso dos autos, a parte autora veiculou a ação de n° 0110197- 72.2021.8.05.0001, que coincide quanto aos contratos envolvidos, pedidos, partes e fatos narrados. Ademais, da inicial do processo que tramitou pelo sistema PROJUDI (ID 419463940, evidente que a tese alegada é, em síntese, a mesma da presente demanda que, ao versar sobre os fatos ocorridos, requereu a conversão em empréstimo consignado comum e o pleito indenizatório.
Na ação anteriormente ajuizada, o Excelentíssimo Juiz assim decidiu (ID 419463941):
(...)
EXAME DO CASO CONCRETO:

Sublinhe-se que esta decisão transitou em julgado, conforme documento (Id 419463939).
Da leitura deste trecho da decisão, depreende-se que o Juízo anterior julgou improcedentes os pedidos.
Portanto, diferentemente do alegado pelo Autor, já houve decisão acerca do pedido de indenizatório.
Por isso, mostra-se inviável o processamento desta demanda, sob pena de ofensa aos preceitos da coisa julgada.
Consequentemente, acolho a preliminar suscitada, determinando a extinção do presente feito.
Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente ação, a teor do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.
Salvador, 08 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079842-40.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Antonio De Souza Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8079842-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

REU: JOSE ANTONIO DE SOUZA MOURA

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0077079-77.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Industria De Panificacao Itaigara Ltda
Advogado: Maria Da Conceicao Campello De Souza Galli (OAB:BA12454)
Interessado: Marta Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Da Conceicao Campello De Souza Galli (OAB:BA12454)
Interessado: Jair Pinho Sócio Da Empresa Industria De Panificacao Itaigara Ltda
Advogado: Maria Da Conceicao Campello De Souza Galli (OAB:BA12454)
Interessado: Antonio Getulio Santos Rocha
Advogado: Edna Jose Silva Monteiro Souza (OAB:BA14453)
Interessado: Alberto Alfaya Bugarin Junior
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0077079-77.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: INDUSTRIA DE PANIFICACAO ITAIGARA LTDA, MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS, JAIR PINHO SÓCIO DA EMPRESA INDUSTRIA DE PANIFICACAO ITAIGARA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO CAMPELLO DE SOUZA GALLI - BA12454
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO CAMPELLO DE SOUZA GALLI - BA12454
Advogado do(a) INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO CAMPELLO DE SOUZA GALLI - BA12454

INTERESSADO: ANTONIO GETULIO SANTOS ROCHA, ALBERTO ALFAYA BUGARIN JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: EDNA JOSE SILVA MONTEIRO SOUZA - BA14453
Advogados do(a) INTERESSADO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283, DAVID PEREIRA DE SOUZA - BA29485

SENTENÇA
Vistos, etc..
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida no endereço constante na exordial (fl. 72), para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174186-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ronivaldo Nascimento De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8174186-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: RONIVALDO NASCIMENTO DE SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra RONIVALDO NASCIMENTO DE SANTANA, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Para carateterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial RPW3B60, marca HONDA, tipo MOTOCICLETA, modelo CG 160 TITAN, ano 2023, cor CINZA, chassi 9C2KC2210PR101451, renavam 01349575990, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a)

fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107551-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Psicoclin Clinica Medica E De Psicologia Ltda - Me
Advogado: Lucas Guimaraes Maltez (OAB:BA56997)
Autor: Rafaella Duarte Raphael Guimaraes
Advogado: Lucas Guimaraes Maltez (OAB:BA56997)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Reu: Bremen Veiculos S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8107551-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PSICOCLIN CLINICA MEDICA E DE PSICOLOGIA LTDA - ME, RAFAELLA DUARTE RAPHAEL GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUIMARAES MALTEZ - BA56997
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUIMARAES MALTEZ - BA56997

REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BREMEN VEICULOS S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento das taxas devidas em razão de não lhe ter sido deferido o pedido de gratuidade requerido na exordial.
Entretanto, conforme atesta o andamento processual, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em quinze dias.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL -CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.1 -O art. 257, do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se em 30 (trinta) dias, não for ela preparado.257CPC; 2 - Após efetivada a distribuição, não há de se exigir qualquer comunicação para esse fim ou para o cancelamento da distribuição, posto ser o pagamento das custas um ônus processual do autor e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da parte.3 -Recurso Improvido (119208 96.02.31259-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/05/2003 - Página:134)

APELAÇAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE EMENDA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL- CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO - Uma vez não cumprida a determinação de emenda da inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe, independente de intimação pessoal. - Não se aplica o art. 267, III, §1º, do CPC, ou seja, a exigência da intimação pessoal antes de extinguir o feito por inércia da parte, uma vez que, para fins de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é desneces-

sária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas". - Ademais, importante destacar que a decisão que determinou a emenda da peça vestibular não foi atacada por qualquer via. Apelação Cível 1.0079.12.057575-2/001 0575752-21.2012.8.13.0079 (1) Rel.Des.(a) Rogério Medeiros. Data do julgamento: 02/05/2013.TJMG.
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÕES DA PARTE POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO. INÉRCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso de apelação interposto em face da sentença que determinou o cancelamento da distribuição, diante da ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais e, assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pretensão recursal do autor da demanda no sentido da anulação da sentença para o prosseguimento do processo, ao argumento de que os autores são simples praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo que percebem remuneração média de R$ 3.000,00 e que não conseguiriam arcar com as despesas processuais sem prejuízo da mantença de sua família. Alegações que não podem ser acatadas. Diante do indeferimento da gratuidade de justiça, a parte autora deixou de atender as determinações judiciais para o referido pagamento no início, no prazo de 30 dias, a despeito da intimação ocorrida em 04 de abril de 2015, na pessoa de seu advogado, o que ensejou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte Estadual, segundo as quais o cancelamento da distribuição do processo em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, com fundamento do artigo 257 do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal da parte, circunstância diversa daquela verificada no caso de abandono do processo. Ausência de recolhimento das custas iniciais, pressuposto de regularidade formal da própria demanda, que importa na inexistência de suporte jurídico a amparar a anulação da sentença e a retomada do prosseguimento do processo, como pretendido pelo apelante. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser mantida em todos os seus termos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM RESPALDO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - APL: 04581614220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 11/02/2016, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016)
Assim sendo, à vista do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas e sem honorários.
P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006312-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Henrique De Almeida Castro
Advogado: Thais Reboucas Gouvea Coni (OAB:BA60371)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8006312-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI - BA60371, MARINA RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO - BA65238

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que este juízo, por meio do despacho de ID 359033405, proferido em 31/01/2023, intimou a executada, por seus advogados constituídos, a fim de que procedesse ao pagamento do valor indicado pelo exequente ou apresentasse impugnação, nos termos do art. 523 e 525 do CPC.
Contudo, apenas veio aos autos apresentar a referida irresignação em 12/10/2023, após o decurso do prazo de impugnação, razão pela qual dela não conheço.
Expeça-se alvará em favor da exequente em relação ao valor bloqueado, ao tempo em que extingo a presente execução, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
P. I. Após, arquivem-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003272-42.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Aidil Rafaela Da Silveira Garcez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8003272-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: AIDIL RAFAELA DA SILVEIRA GARCEZ

DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique-se sobre o trânsito em julgado da decisão prolatada.
P. I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026316-95.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Naoual Hamideh
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Executado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Edgard Oliveira Tapioca (OAB:BA3902)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8026316-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NAOUAL HAMIDEH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA - BA38068

EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD OLIVEIRA TAPIOCA - BA3902, PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, consoante os dados bancários necessários para transferência, indicados na petição Id 424452474.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 15 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118875-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Rocha De Argollo
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8118875-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA ROCHA DE ARGOLLO

Advogado do(a) AUTOR: AGATHA BOTELHO CARILLO - BA73392

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionada, em cinco dias, sobre o pedido de prorrogação do tratamento.
P. I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174043-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaque Dos Santos Vibrana
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Cristiano Pereira De Souza
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: P De Souza Gestao De Saude
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174043-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISAQUE DOS SANTOS VIBRANA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA PACHECO NERY - BA52672

REU: CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA, P DE SOUZA GESTAO DE SAUDE

Advogado do(a) REU: ANDRE TONHA CARDOSO - BA26201
Advogado do(a) REU: ANDRE TONHA CARDOSO - BA26201

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do 357 do CPC, nesta oportunidade, passo a examinar as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para decisão de mérito:
Ao contestar o feito, os acionados impugnaram a gratuidade deferida ao acionante e aduziram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa acionada.
No que tange a impugnação à gratuidade deferida ao acionante, não assiste razão à impugnante.
De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, o que abrange, logicamente, a gratuidade de justiça, consoante entendimento fixado no julgamento dos leading cases pelo Plenário do Superior Tribunal Federal de nºs - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016).
No mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, que, a seu turno, garante que tanto a pessoa natural, como a pessoa jurídica, possuem o direito à gratuidade judiciária, sejam brasileiras ou estrangeiras, residentes e/ou domiciliadas ou não no Brasil, conforme seu art. 98.
O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Por sua vez, o §2º, também do referido dispositivo legal, prevê:
“§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (Destacamos).
A esse respeito, Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam:
“A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum (presunção relativa). Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova do conteúdo de sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária. Barbosa Moreira conceitua a presunção juris tantum como o substrato fático que a lei estabelece como verdade até prova em contrária. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário.” (in “Benefício da Justiça Gratuita”, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67 - Destacamos).

Elpídio Donizetti acrescenta:
"Em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação da insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Nessa hipótese, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte, a quem caberá comprovar a insuficiência." (in "Novo Código de Processo Civil Comentado", 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 92/93).
Isso significa que, havendo a pessoa natural postulante à aludida benesse alegado se encontrar em situação de hipossuficiência financeira, o benefício deve ser deferido, salvo na hipótese de existirem indícios que infirmem ou criem dúvidas acerca da veracidade de tal declaração, circunstância na qual a parte Requerente deverá ser intimada para comprovar que, de fato, não é capaz de suportar os encargos processuais sem o prejuízo do sustento próprio e o de sua família, tudo conforme disciplina o art. 99, do CPC/2015.
Em outras palavras, em tese, aquele que almeja ser amparado pela Assistência Judiciária não possui o ônus de evidenciar que faz jus ao benefício, uma vez que a presunção juris tantum é suficiente para a sua concessão.
Essa conclusão decorre, inclusive, do disposto no inciso IV, do art. 374, do CPC/2015, que prescreve que a parte não precisa provar os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".
Aliás, como bem assinalado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Nery, "basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a assistência. Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado." (in Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002. p. 1494 - Destacamos).
Na espécie, não vislumbro indício da capacidade econômica do acionante arcar com as despesas processuais, remanescendo, portanto, a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência colacionada.
Portanto, por não haver a impugnante se desincumbido do ônus probatório, rejeito a impugnação apresentada.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, sabe-se que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa."
No caso concreto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa acionada, pois se trata de empresa que pertence ao acionado, como se verifica do doc. de ID 376005728, cujo objeto social é a prestação de serviço de fisioterapia, serviço este prestado pelo acionado e que esta sendo questionado nestes autos.
Por fim, com relação ao pedido de gratuidade formulado pelos acionados, defiro tão somente em favor do acionado pessoa física, pois caberia à empresa acionada apresentar documentos comprobatórios de que faz jus ao benefício requerido, já que, nos termos do art.98 § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Verifico, pois, que a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente e o direito de ação pode ser validamente exercido no caso concreto, o que autoriza o julgamento do mérito.
Assim sendo, declaro saneado o feito, sendo caso de inversão do ônus da prova open legis, com determina o §3º do art.14 do CDC.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito a existência de defeito no serviço a que se referem os autos.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito: responsabilidade civil dos acionados, dano material, dano moral e sua quantificação.
Passo a delimitar a atividade probatória:
Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico, com fulcro no art. 465 do CPC defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo médico Antero Tavares, cujo laudo respectivo deverá ser apresentado em 30 dias, sob pena de incorrer em falta grave. Caberá à empresa acionada recolher, a título de honorários pericias, o valor correspondente a 04 salários mínimos, em 15 dias, e o valor correspondente ao acionante será arcado pelo Tribunal de Justiça, por ser beneficiário da Justiça gratuita. As partes, querendo, em quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos a serem respondidos pelo perito, desde que as perguntas sejam pertinentes e relevantes, relacionando-se com a causa e com as questões a serem provadas, sob pena de indeferimento. Os pareceres respectivos deverão ser apresentados em 15 dias, após intimação da apresentação do laudo pericial. Deve o senhor perito atentar que deverá dar ciência às partes do dia e hora para ter início a produção da prova; Também defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos acionados, cujo rol deverá ser apresentado em 10 dias.
No que tange à expedição de ofício à Clínica IOTE, ao o Hospital Municipal de Cajazeiras, Hospital Santa Isabel, o Hospital das Clínicas, UPA de Marechal Rodon e Hospital Manoel Vitorino para apresentação dos prontuários referentes aos atendimentos prestados ao acionante, somente em caso de impossibilidade do Sr. Perito ter acesso a tais documentos, haverá requisição por parte deste juízo.
Por fim, indefiro a expedição de ofício ao 5ª VSJE do Consumidor da Comarca de Salvador/Ba, para que seja encaminhada cópia do processo 0086370-03.2019.8.05.0001, pois a juntada deste documento os autos deveria ter sido providenciada pelos acionados sem necessidade de intervenção do juízo.
P. I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153444-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Camila Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8153444-30.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

Réu: REU: CAMILA SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
17 de outubro de 2023,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153444-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Camila Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8153444-30.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

Réu: REU: CAMILA SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício por oficial de justiça Taxa: R$ 144,30 Código 41017

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179687-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Francisco Santos Da Anunciacao
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8179687-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO SANTOS DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por ROBERTO FRANCISCO SANTOS DA ANUNCIACAO contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados os autos.
Destaco que se está diante de uma relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo Julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso concreto.
Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º,

do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio em Cruz das Almas/BA, o banco demandado, por sua vez, é sediado em São Paulo, possuindo filiais espalhadas por todo o país, inclusive na Comarca onde reside a acionante.

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real

exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca de Cruz das Almas/BA para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143893-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Osana Ferreira Alves
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8143893-89.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): VANESSA OSANA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142484-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Magistrados Da Bahia
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8142484-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA17455

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO
Vistos, etc...
ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA, qualificado(a) na exordial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da TELEFONICA BRASIL S.A., relatando, em síntese que no ano de 2019 contratou os serviços da empresa ré para fornecer serviços de telefonia e Wi-Fi, não tendo esta oferecido serviços minimamente aceitáveis, de modo que foram abertos diversos chamados para correção das falhas, sem solução. Em razão disso, informa que decidiu cancelar os serviços prestados pela ré em 23/08/2023, com a rescisão contratual, e realizar a portabilidade de dois números de telefone, encerrando, assim, o contrato com a ré. Na oportunidade, lhe foi informada a existência de multa contratual em razão da fidelização, sendo então cobrada 02 (duas) multas no valor de R$446,51 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), e na data de 02/10/2023, foi novamente surpreendida com novas multas de fidelização nos seguintes valores: R$ 202,09 (duzentos e dois reais e nove centavos), R$ 888,80 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), R$ 888,80(oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) e R$ 888,80 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), totalizando um montante absurdo de R$ 2.868,49 (dois mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).
Narra que, ao tentar solucionar a cobrança indevida administrativamente, lhe foi informado por prepostos da acionada que houve alterações nos contratos em fevereiro de 2023 (alteração no plano e na banda larga), sem a devida autorização da parte autora e, em decorrência disso, a ré considera essa alteração como uma renovação do contrato.
Pugna pela antecipação de tutela, a fim de determinar à parte Ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora em quaisquer registros de inadimplentes, sob pena de multa, sendo também determinada a abertura de duas contas vinculadas ao presente processo para fins do depósito em juízo dos valores das multas de fidelidade indevidamente cobradas - no montante de R$ 3.761,51 (três mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) – e do restante da conta de consumo anexada R$ 198,07 (cento e noventa e oito reais e sete centavos), impedindo a incidência de quaisque
É o que nos apresenta neste ensejo, DECIDO:
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre o instituto da tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Especificamente quanto à cominação de multa por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer deferidas em sede de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no Art. 537 do novel CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
No mesmo diapasão, estatuem os §§ 3º e 4º, do Art. 84, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
Sustenta a parte autora a sua pretensão na argumentação de ilegalidade na cobrança de multa contratual por fidelização, razão pela qual não se justificaria qualquer adoção de providências coercitivas de inclusão do seu nome em cadastros de negativação.
Constata-se, nesse contexto, evidente aparência da plausibilidade do direito vindicado, manifestada não só pelas alegações da parte suplicante de que a renovação contratual que impõe a multa pelo desfazimento antecipado do contrato não foi aceita pela parte autora, como também pelos documentos acostados aos autos.
Portanto, eis que, em sede de cognição sumária, revela-se a concessão da medida liminar imprescindível, pois cediço que a inclusão do nome em cadastro de negativação é causa de grandes transtornos e de inegável constrangimento, consubstanciando, destarte, o periculum in mora acaso a medida não seja aplicada. Impende, por oportuno, a título exemplificativo, trazer à colação precedente jurisprudencial que trata de matéria análoga:
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE DEVEDORES DE CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Enquanto houver discussão judicial acerca do débito do qual originou-se o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, o “status” de devedor ainda não resta definitivizado, razão pela qual é viável a pretensão de exclusão do nome do referido cadastro, até que haja manifestação judicial definitiva sobre o débito em discussão. A proibição de cadastrar o nome do agravado em cadastros de devedores inadimplentes abrange todos os órgãos, inclusive Cadin e Sisbacen. PROIBIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE TÍTULOS A PROTESTO. Pendente a discussão sobre o contrato, é legítimo que o Banco não proteste ou negocie títulos relativos ao contrato discutido, salvo nos casos de protesto necessário. AUSÊNCIA DO CONTRATO REVISANDO NOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nas ações relativas a contratos de empréstimo, onde se questionam juros e encargos, o juiz pode determinar que o Banco junte documentos importantes para a decisão da causa, com base na inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inc. VIII, da lei n. 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70014669592, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 05/04/2006).
Por outro lado, não vislumbro, neste momento processual, necessidade de devolução imediata das quantia indevidamente pagas e debitadas na conta bancária da acionante, porquanto ausente, neste ponto, o periculum in mora, sendo evidente que, caso haja procedência das alegações autorais, após cognição exauriente, a devolução dos valores far-se-à com a incidência dos encargos legais, sem qualquer prejuízo à demandante, haja vista se tratar a acionada de empresa de grande porte.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA DE URGÊNCIA pleiteada(s), com suporte nos arts. 300 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º do CDC, para:
i) determinar à instituição demandada que se abstenha de proceder à inclusão do nome e dados pessoais da parte autora em qualquer cadastro de negativação, principalmente SPC, SERASA, BACEN, CADIN, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);
ii) apresentar em audiência de conciliação, instrução e julgamento, documento que comprove a origem do débito cobrado indevidamente, com assinatura e/ou aval da autora. Ressaltando a possibilidade de adoção de medidas outras típicas ou atípicas para garantia de eficácia do decisum e plena concretização da tutela específica.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança das alegações à luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8130022-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fatima Beatriz Da Silva Lima
Advogado: Ricardo Augusto Dos Anjos Moreira (OAB:BA63104)
Interessado: Unimed Seguradora S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8130022-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FATIMA BEATRIZ DA SILVA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO DOS ANJOS MOREIRA - BA63104

INTERESSADO: UNIMED SEGURADORA S/A

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação oposta por FATIMA BEATRIZ DA SILVA LIMA, em face de UNIMED SEGURADORA S/A, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Custas recolhidas.
Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, aduz a autora, em síntese, que é beneficiaria do plano de saúde Unimed Seguros, na modalidade CORPORATIVO COMPACTO ENF. CP, contratado pelo TRE-BA, sob a matrícula nº 09942046256113003, sempre adimplente com suas obrigações contratuais.
Informa, ainda, que apresenta fortes dores na lombar com irradiação para os membros inferiores, possui muita limitação em flexo extensão em coluna lombar, hérnia discal L2L3 compressiva extrusa associada a estenose de coluna, espondilolistese da L3L4 com compressão importante em canal neural, raxio com listese grau 1-2 L3L4 associado a perda de lordose, tendo enfrentado tratamento conservador, sem êxito.
Assim, foi indicado o tratamento cirúrgico para andotrose dos segmentos L2L3 L3L4, associado a descompressão e correção da listese com ganho de lordose, códigos 30715016 X 2, 30715180 X 2, 30715081 X 2, 30715113 X 1, com a indicação de materiais das marcas MEDIVISOUN, MEDICAL SOLUCION ou da NOS.
Defende que os materiais são imprescindíveis para o sucesso do ato cirúrgico e a indicação das marcas abedece ao que preceitua o art. 8º da Resolução nº 2.318/2022 do CFM e art. 7º, II, da Resolução Normativa 424/2017 da ANS.
Narra, contudo, que a operadora de plano de saúde acionada negou a cobertura dos materiais prescritos, indicando outra marca em seu lugar, qual seja, NUVASE, sendo tal negativa indevida, pois em violação às normas regulamentares e ao CDC.
Por estas razões, a autora requer a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar que a ré autorize, imediatamente, o custeio dos materiais cirúrgicos de uma das empresas indicadas pelo médico assistente e por este solicitados, conforme relatório médico, sob pena de multa diária e demais cominações legais.
Vieram os autos conclusos, decido.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier[1].:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as con-

dições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
Nesse contexto, da análise da narrativa autoral e da compreensão jurídica acerca da matéria, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito invocado.
Isso porque, o entendimento jurisprudencial orienta no sentido de que a escolha dos materiais deve se guiar pelas características apontadas pelo médico assistente, e não guardar relação com marca específica.
Seguir o entendimento apontado pela acionante, no sentido de que a qualidade dos materiais não seria suficiente para o sucesso do ato cirúrgico culminaria na conclusão de que a atuação dos órgãos fiscalizadores, que atuam para liberação da comercialização dos produtos, seria totalmente dispensada, ficando ao talante dos profissionais da medicina a indicação de quais marcas são boas (ou atendem aos requisitos técnicos) e quais devem ser desprezadas pelos hospitais ou planos de saúde.
Ressalte-se, ademais, que a justificativa do médico assistente para a negativa de realização da cirurgia com os materiais indicados não apontou para a ausência de qualidade ou durabilidade, mas sim pelo fato de nunca ter trabalhado com materiais da empresa indicada e não conhecê-los (ID 412064567), circunstância esta que, ao meu sentir e ver, não pode ser utilizada para afastar a utilização do material no ato cirúrgico.
Sobre a matéria, o entendimento jurisprudencial:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MATERIAL. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA. NEGATIVA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A vinculação do material a ser utilizado em procedimento cirúrgico à marca específica é contrária à determinação constante na Resolução nº 424/2017 da ANS, no sentido de que "o profissional assistente deve justificar clinicamente a sua indicação e oferecer, pelo menos, 3 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à ANVISA, que atendam às características especificadas" (art. 7º, II). 2. A exigência de indicação de marcas alternativas do material solicitado não se afigura abusiva, nem coloca o beneficiário do plano de saúde em situação de exagerada desvantagem, servindo, salvo em situações excepcionais, como mecanismo legítimo de manutenção do equilíbrio contratual. 3. Diante da inexistência de negativa indevida, não deve ser reconhecido o dano moral, notadamente nas situações em que, como a dos autos, após indicada as três opções de marca para os materiais, o plano autorizou a realização da cirurgia da forma como requerida, sem qualquer resistência injustificada. 4. Apelação a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 5157200 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2019)
Destarte, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Por fim, visando resguardar o princípio da razoável duração do processo, determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre¬sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Publique-se. Intime-se.

[1] DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090106-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourdes Ferreira De Souza Santos
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8090106-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO - BA48049

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando os termos do relatório médico de ID 415119921, defiro o pedido de extensão do tratamento, pelo período final de 90 (noventa) dias.
Intime-se a acionada a fim de que, em cinco dias, expeça autorização para continuação do internamento, sob pena de incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), autorizada, desde logo, a expedição e cumprimento do mandado em período de plantão judicial de recesso forense.
P. I.

Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0093007-82.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Pereira Da Silva
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Exequente: Maria Luiza Da Silva Brandao
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Paloma Pina Santos Reboucas (OAB:BA21640)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Executado: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Executado: Mario Spadini
Advogado: Alda Santos Costa (OAB:BA4750)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo De Jesus Vasconcelos
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0093007-82.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LEAL AYRES - BA22219, THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA39912, WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR - BA32788
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LEAL AYRES - BA22219, THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA39912, PALOMA PINA SANTOS REBOUCAS - BA21640, WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR - BA32788

EXECUTADO: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA., MARIO SPADINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO - BA11718
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDA SANTOS COSTA - BA4750

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido formulado pela exequente em petição de ID 404315432, sendo necessário, para tanto, a instauração de incidênte de desconsideração de personalidade jurídica.
P. I.

Salvador, 4 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556047-94.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Ione Carneiro Mascarenhas Eireli
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Maria Ione Carneiro Mascarenhas
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0556047-94.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

EXECUTADO: MARIA IONE CARNEIRO MASCARENHAS EIRELI
EXEQUENTE: MARIA IONE CARNEIRO MASCARENHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a divergência instaurada restringe-se ao afastamento dos efeitos da mora em razão da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, a fim de reduzir a taxa de juros remuneratórios contratada para 18,07% ao ano devendo o excedente pago ser restituído de forma simples, ou compensado no saldo devedor, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data dos pagamentos efetuados.
Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de que a constatação de encargos abusivos em contrato de financiamento, durante o período da normalidade, afasta a caracterização da mora. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1. A jurisprudência desta Corte entende inadmissível a colação de decisões monocráticas como forma de comprovação do dissídio jurisprudencial. 2. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros. A Segunda Seção desta Corte fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, dentre eles a TAC, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972). Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1829177 DF 2019/0223960-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2020).
Nesse contexto, havendo acolhimento dos pedidos formulados pelo acionante, com a repactuação dos juros remuneratórios, é imperioso o afastamento dos efeitos da mora, devendo a executada proceder à exclusão dos seus encargos nos cálculos apresentados.
P. I.

Salvador, 4 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060918-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonardo Teles Rhumas
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8060918-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

EXECUTADO: LEONARDO TELES RHUMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES - BA43668

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se ao bloqueio do valor de R$1.394,37, não havendo que se falar em execução de honorários de sucumbência, por ser a executada beneficiária da gratuidade de justiça.
P. I.

Salvador, 4 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180326-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dorivaldo Figueira Mendes Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8180326-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: DORIVALDO FIGUEIRA MENDES JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra DORIVALDO FIGUEIRA MENDES JUNIOR, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial RPV9G36, marca HONDA, modelo POP 110I, ano 2023, cor VERMELHA, chassi n.º 9C2JB0100PR063140, renavam 01347753599, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094201-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Marcia De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8094201-58.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIA MARCIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107227-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileuza Santiago De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8107227-26.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): EDILEUZA SANTIAGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166211-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Geiger De Pinho Dias De Moraes
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Autor: Thiago Machado Geiger Dias De Moraes
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8166211-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRO GEIGER DE PINHO DIAS DE MORAES, THIAGO MACHADO GEIGER DIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS - BA22775
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS - BA22775

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
As custas processuais devem ser recolhidas integralmente pelos acionantes, não cabendo a divisão entre um e outro. Por isso, devem os acionantes, já que um deles tem condições de efetuar o pagamento, proceder o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149868-29.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Das Merces Freire
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Exequente: Jackson Rossi Santos
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 8149868-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARBARA DAS MERCES FREIRE, JACKSON ROSSI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA - BA25032
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA - BA25032

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DECISÃO
Vistos, etc.
Em face do trânsito em julgado da decisão de iD 405919495, indefiro o pedido formulado no ID 419516638.
P. I. Após, arquivem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180955-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elton Nascimento Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8180955-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ELTON NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra ELTON NASCIMENTO DOS SANTOS, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial RPO8G33, marca HONDA, modelo POP 110I, ano 2022/2023, cor VERMELHA, renavam 01332832650, chassi n.º 9C2JB0100PR006130, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181184-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marileisa Barros Lopes
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8181184-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILEISA BARROS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS - BA40311, ANA CAROLINE ASPERA SOARES - BA44740

REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória movida por MARILEISA BARROS LOPES contra CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., ambos qualificados os autos.
Destaco que se está diante de uma relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo Julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso concreto.
Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do

CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio em Abrantes/BA, a empresa acionada, por sua vez, possui endereço em Jacareí/SP, como consta da exordial.

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da

defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca de Camaçari/BA para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114150-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Erica Nascimento Braga Costa
Reu: Raphael Nascimento Braga Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8114150-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556

REU: ERICA NASCIMENTO BRAGA COSTA, RAPHAEL NASCIMENTO BRAGA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I contra ERICA NASCIMENTO BRAGA COSTA e outros, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial NYK6503, marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, cor VERMELHA, ano 2010/2011, chassi 9BGSU19F0BB191586, renavam 00272566241, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181186-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Maria D Ajuda Vilas Boas Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8181186-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: MARIA D AJUDA VILAS BOAS TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra MARIA D AJUDA VILAS BOAS TEIXEIRA, ambos qualificados à inicial.

A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial PLD6B68, marca GM - CHEVROLET, modelo PRISMA SED. LTZ 1.4, ano 2018, cor CINZA, renavam nº 001160329688, chassi 9BGKS69V0KG125218, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181366-12.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcelo Silva Santos Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8181366-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: MARCELO SILVA SANTOS CONCEICAO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. contra MARCELO SILVA SANTOS CONCEICAO, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado. Muito embora não haja nos autos o recebimento da notificação extrajudicial de constituição em mora do acionado, a jurisprudência do e. STJ têm se firmado no sentido de que, havendo mudança de endereço sem comunicação à instituição credora, é válida a notificação enviada para o endereço contratual. Nesse sentido, confira-se:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simul-

tânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

A notificação extrajudicial, no caso, tem por finalidade precípua a configuração da mora do devedor, tendo-se pela jurisprudência majoritária, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que a notificação, ainda que seja oriunda de outra circunscrição, e feita pela via postal, por si só não compromete a validade e eficácia do ato.

Assim, para caraterização da mora, capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento e execução forçada da obrigação de garantia, basta a manifestação de vontade do credor-exequente e a prova inequívoca de que o devedor inadimplente tomou conhecimento de tal pretensão.

Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial PKC8F06, marca HYUNDAY, modelo TUCSON, ano 2016/2017, cor BRANCA, chassi nº 95PJN81EPHB103511, renavam 01097120268, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.

Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038662-73.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanda Matos Alves
Requerido: Vale Viver Ltda
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Perito Do Juízo: Lucy De Castro Penalva Vita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 8038662-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDA MATOS ALVES

REQUERIDO: VALE VIVER LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL MASCARENHAS DE ANDRADE SOUZA - BA22987

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a recusa da perita anteriormente nomeada, designo o médico psiquiatra CARLOS TADEU DA SILVA LIMA, CRM 8.724, ressaltando-se que os meios de contato encontram-se disponíveis no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal.
P. I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087638-19.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Danilo Santos Oliveira
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8087638-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: DANILO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA - BA47201, EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA - BA69604

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida ao ID 412687396 acolheu a impugnação apresentada pelo executado, franqueando-lhe, ainda, prazo para apresentação de embargos à execução, bem como determinando a expedição de alvará em seu favor, considerando a nulidade da citação e dos atos subsequentes.
Contudo, escoado o prazo para oposição dos embargos à execução sem que este tenha sido apresentado, de rigor se revela a conversão do bloqueio outrora efetivado em arresto de bens do executado, na forma do art. 830 do CPC.
Intime-se o executado a fim de que dela se manifeste, em dez dias, sob pena de conversão do arresto em penhora, nos termos do §3º do mesmo dispositivo legal.
P. I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023169-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Sacramento Garcia
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Raimundo Jose Brito Neto 07137866557

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8023169-56.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): MARCELO SACRAMENTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA - BA54725

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, RAIMUNDO JOSE BRITO NETO 07137866557

Advogado do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106809-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Santos Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8106809-54.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): GERALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159102-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jefferson Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8159102-98.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

Réu: REU: JEFFERSON CRUZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124337-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucinelia Conceicao Pereira De Oliveira Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Requerido: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8124337-04.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUCINELIA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ANGELICA SILVA - CE30162

Réu: REQUERIDO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079495-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadilza Freitas Rocha
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8079495-36.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): NADILZA FREITAS ROCHA
Advogado do(a) INTERESSADO: GEISA LOPES DE ANDRADE - BA63620

Réu: INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036895-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Franca Parente
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8036895-97.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]
Autor(a): GEORGE FRANCA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA43447

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8020374-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Leonor Da Costa Leal
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)

Reu: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Leonardo Dell Armi Da Costa Marques
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Perito Do Juízo: Joventina De Oliveira Araújo

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8020374-14.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA LEONOR DA COSTA LEAL

REU: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, LEONARDO DELL ARMI DA COSTA MARQUES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, verificando o sistema, a perita nomeada comunica a aceitação à nomeação para atuar como Perita Médica no Processo. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária de direito

Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022454-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Apice Ambulatorial Ltda
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)
Terceiro Interessado: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022454-82.2021.8.05.0001
INTERESSADO: APICE AMBULATORIAL LTDA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 425108628
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 8 de janeiro de 2024
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093472-57.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia Moura Santos
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Executado: Salomao Cajado Simoes
Terceiro Interessado: Maria Souza Rangel
Exequente: Rangel Construtora Ltda
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Ms Construcoes E Saneamento Ltda
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Advogado: Rodrigo Oliveira Bittencourt Da Costa (OAB:BA47171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0093472-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RANGEL CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756, LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022

EXECUTADO: PATRICIA MOURA SANTOS, SALOMAO CAJADO SIMOES, MS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA - BA34892
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA - BA34892, RODRIGO OLIVEIRA BITTENCOURT DA COSTA - BA47171

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se os executados para que, no prazo de quinze dias, paguem o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.
Salvador, 1 de dezembro de 2023.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565102-35.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberto Cerqueira Da Costa Junior
Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557)
Exequente: Liberty Seguros S/a
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Simone Alves Da Silva (OAB:PE29016)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez
Executado: Daniela Santos Farran
Advogado: Marcus Vinicius Alves De Oliveira (OAB:BA28553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0565102-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: ALBERTO CERQUEIRA DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES - BA33557

EXECUTADO: DANIELA SANTOS FARRAN
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA - BA28553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, SIMONE ALVES DA SILVA - PE29016, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como, após o pagamento da taxa devida, expeça-se ofício à SUSEP, como requer o exequente.
P. I.

Salvador, 16 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150092-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cardoso Freire Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8150092-64.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCIA CARDOSO FREIRE BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO FEIGELSON
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 6 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150092-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cardoso Freire Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8150092-64.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCIA CARDOSO FREIRE BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO FEIGELSON
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133907-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chirley De Jesus Freitas
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8133907-14.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CHIRLEY DE JESUS FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JEAN PAUL BORGES FERREIRA
PARTE RÉU: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133907-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chirley De Jesus Freitas
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133907-14.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CHIRLEY DE JESUS FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JEAN PAUL BORGES FERREIRA
PARTE RÉU: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119504-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Xavier Pereira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8119504-40.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TIAGO XAVIER PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119504-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Xavier Pereira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8119504-40.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TIAGO XAVIER PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123065-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Conceicao Herculano Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8123065-72.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIANA CONCEICAO HERCULANO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123065-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Conceicao Herculano Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8123065-72.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIANA CONCEICAO HERCULANO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082578-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Menezes Bandeira Filho
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8082578-60.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANOEL MENEZES BANDEIRA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082578-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Menezes Bandeira Filho
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8082578-60.2023.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANOEL MENEZES BANDEIRA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124977-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Santos De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8124977-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GABRIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124977-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Santos De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8124977-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GABRIEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137277-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Sousa Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8137277-98.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MONICA SOUSA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137277-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Sousa Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8137277-98.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MONICA SOUSA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101540-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rene Alves Da Silva
Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101540-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENE ALVES DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DUARTE (OAB:BA60938), RUDOLF MATEUS DE JESUS SPECHT (OAB:BA77991)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve erro material quanto à ao momento de incidência dos juros, restando definido que será a partir da data do evento danoso, ocorrido em agosto de 2022, com o desconto indevido.
Não há razão, entretanto, em relação às astreintes, porque serão quantificadas em sede de liquidação da sentença.
Diante do exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e complemento a sentença, para fixar os juros a partir da data do evento danoso, ocorrido em agosto de 2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103533-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Antonia Moreira Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103533-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANTONIA MOREIRA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de perícia, formulada pela parte Acionada e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Sr(a). Breno Mirante Alves, com endereço profissional conhecido do cartório.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar ao(à) perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.
Defiro o pedido de expedição de ofício para o IBAMETRO, para que realize a aferição do hidrômetro instalado no imóvel da parte Autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180071-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Januario Alves De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180071-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANUARIO ALVES DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por JANUARIO ALVES DE JESUS contra BANCO PAN S.A., todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049620-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alberto Camargo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049620-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CAMARGO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DECISÃO

Vistos etc.
Contra a sentença, a parte Autora protocolou embargos de declaração, alegando contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.

Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069355-11.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lorena Santos Da Silva
Advogado: Mateus Borba Lisboa Machado (OAB:BA53540)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8069355-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LORENA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MATEUS BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA53540)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
O Código de Processo Civil prevê em seu art. 3º, §3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, estabelecendo, ainda, em seu art. 139, V, que incumbe ao Juiz promover a qualquer tempo a auto-composição.
Assim, designo Audiência de Conciliação para o dia 14 de setembro de 2023, às 14h30min, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, ficando as partes intimadas, por meio de seus advogados.
Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital)
Marielza Brandao Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179146-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Angelo Barbosa
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179146-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON ANGELO BARBOSA

Advogado(s): LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, defiro a inversão do ônus da prova.
Não resta dúvida que as liminares destinam-se a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.
Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.
Na demanda estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada previstos no Art. 300 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Quanto à fumaça do bom direito está, em sede de direito do consumidor, tem fundamento legal expresso.
Pois bem, postas essas premissas, à luz do quanto documentado nos autos, verifica-se, preliminarmente, em sede de cognição sumária, indícios de simulação de negócio jurídico por parte da instituição financeira, à medida que esta induziu a parte Autora a realizar contratação de empréstimo em uma modalidade de cartão de crédito, e não a modalidade de empréstimo consignado.
Entende-se por simulação, “uma declaração enganosa da verdade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado” (Beviláqua, Clóvis), ou seja, se caracteriza por “um desacordo intencional entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido” (Monteiro, W. B, Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, edição 2005).
Nesse sentido, leia-se precedente judicial a respeito, aplicável no presente caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. RETENÇÃO DA VERBA SALARIAL. PERIGO DE DANO EXISTENTE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (POR MAIORIA). (TJPR - 13ª C. Cível - 0051475-13.2019.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 20.04.2020) (TJ-PR - AI: 00514751320198160000 PR 0051475-13.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 20/04/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020)
Nessa diretriz, densa é a fumaça do bom direito, pelo quanto exarado supra. A lesão de difícil ou incerta reparação também está evidenciado, tendo em vista que o deferimento do comando liminar mostra-se imperioso, de modo a evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente por relação jurídica simulada, a qual induziu a parte Autora a erro, configurando-se, inclusive, lesão ao princípio da boa-fé objetiva.
Ante o exposto, defiro o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim determinar que a parte Ré suspenda imediatamente as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC,no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00 (cem reais), no prazo acima assinalado (10 dias).
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8180143-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Ramos Soares
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180143-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORLANDO RAMOS SOARES
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ORLANDO RAMOS SOARES contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039780-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039780-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve omissão quanto à revogação da liminar concedida.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e complemento a sentença, restando revogada a decisão liminar.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063068-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jones Goncalves Dos Reis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063068-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONES GONCALVES DOS REIS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DECISÃO

Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões não apresentadas, apesar da intimação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve omissão quanto à revogação da liminar concedida.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e complemento a sentença, restando revogada a decisão liminar.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178902-15.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. B. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8178902-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JAQUELINE BARBOSA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, determino que o cartório exclua o sigilo do processo, uma vez que não preenche os requisitos para tal hipótese.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante do aviso de recebimento da notificação extrajudicial no endereço do réu (AR), devidamente assinado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, forte nos arts. 485, IV e § 3º, 319, 320 e 321, todos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540270-06.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Franca De Souza
Advogado: Paulo Ernesto Teixeira Ataide (OAB:BA28094)
Reu: Central De Salvador Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0540270-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WAGNER FRANCA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO ERNESTO TEIXEIRA ATAIDE (OAB:BA28094)
REU: CENTRAL DE SALVADOR LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
DECISÃO

Vistos etc.
Contra o decisório de ID 407307078 a parte Ré protocolou embargos de declaração, alegando Omissão..

Não houve contrarrazões (ID 415642785).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037077-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Isabel Rainha Dos Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037077-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ISABEL RAINHA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos etc.
Contra o decisório de ID 409445893 a parte Ré protocolou embargos de declaração, alegando omissão.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve omissão quanto aos honorários advocatícios. Constou da sentença o seguinte parágrafo relativo aos honorários sucumbenciais:
Conforme art. 86 do NCPC, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em mínima parte do pedido, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual equivalente a 15% sobre o valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.
Realmente não se trata de ação condenatória, mas declaratória com obrigação de fazer (refazimento dos cálculos da obrigação contratual de pagar).
Razão assiste ao Embargante, no sentido de que será alcançado proveito econômico após a redução dos valores cobrados, em face da aplicação dos índices estabelecidos na sentença, mas entendo que a fixação dos sucumbenciais é possível com base no art. 85, § 8.º do CPC, pois inestimável, neste momento processual, o proveito econômico aludido.
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, art. 1.024 do CPC, alterando a sentença para que conste a condenação para que a parte Acionada pague, por força da sucumbência, as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, no valor de R$1.320,00, com base nos arts. 85, § 8.º e 86 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086033-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nadia Santos Da Cruz
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086033-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NADIA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ANDRE LUIZ MASCARENHAS FREIRE (OAB:BA45371)
REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667)
DECISÃO

Vistos etc.
Contra o decisório de ID 208508921 a parte Ré protocolou embargos de declaração, alegando Omissão.
Não houve contrarrazões.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0123354-69.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dircilene Schramm Carvalho
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0123354-69.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIRCILENE SCHRAMM CARVALHO
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925)
INTERESSADO: BANCO BESA S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
DECISÃO

Vistos etc.
Contra o decisório de ID 363461234 a parte Ré protocolou embargos de declaração, alegando omissão.
Não houve contrarrazões.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro omissão ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0092468-24.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Valdira Oliveira De Almeida
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0092468-24.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): HERALDO RODRIGUES BRIANEZI (OAB:BA845-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
DECISÃO

Vistos etc.
Contra o decisório de ID 341555320 a parte Ré BANCO BESA S.A. protocolou embargos de declaração, alegando Omissão.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Outrossim, Em razão da apelação pendente de julgamento contida no evento de ID 363344532, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178879-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bianca Larissa Oliveira Nascimento
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178879-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BIANCA LARISSA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
DECISÃO

Vistos etc.
Contra o decisório de ID 405750420 a parte Ré protocolou embargos de declaração, alegando contradição.
Não houve contrarrazões.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0350938-88.2012.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucilia Leite Sousa De Menezes
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Requerido: Francisco Santos Fernandes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Requerido: Maria Eugenia De Araujo Freitas
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0350938-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCILIA LEITE SOUSA DE MENEZES
Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375)
REQUERIDO: FRANCISCO SANTOS FERNANDES e outros
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), Vagney Palha de Miranda registrado(a) civilmente como VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, determino que a secretaria retifique a classe processual da presente demanda, se for o caso.
Para o regular andamento do feito, necessária se faz a indicação da pretensão por danos morais em valor certo e determinado, sendo vedado, portanto, pedido genérico de danos morais, como ocorre in casu.
Diante do exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 292, V do CPC, especificando expressamente qual o valor certo e determinado que pretende a título de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da inicial/extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido (a depender do momento processual).
Após, retornem conclusos, obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0083741-76.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Renato Moreira Kalil (OAB:BA26340)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Banco Economico Sa
Interessado: Domingos Almir Rocha De Aquino Gaspar
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0083741-76.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DOMINGOS ALMIR ROCHA DE AQUINO GASPAR
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), RENATO MOREIRA KALIL (OAB:BA26340), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados (ID 391704030), alegando omissão.
Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e determinação para que a parte ré apresente os documentos solicitados.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e complemento a sentença de ID 391087161, para que conste: “Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, conforme solicitado no pedido VI da exordial; defiro o pedido VII da exordial, condenando a parte ré a apresentar os documentos solicitados no prazo de 15 dias.”
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073090-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Dos Santos Duarte Junior
Advogado: Italo Iago Dos Santos Santiago (OAB:BA64958)
Reu: Devanney Vieira Santos
Reu: Deivanir Vieira Santos
Reu: Vivipay Servicos E Intermediacoes Ltda
Reu: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073090-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS DUARTE JUNIOR
Advogado(s): ITALO IAGO DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA64958)
REU: DEVANNEY VIEIRA SANTOS e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e não contestou a ação conforme ID 196435221, decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, e nomeio integrante da Defensoria Pública do Estado com atuação neste Juízo, como curador especial, a teor do art. 72, II do CPC, devendo ser intimado para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, voltando-me os autos conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0131331-93.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: R.r.empreemdimentos Turisticos Ltda - Me
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0131331-93.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: R.R.EMPREEMDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)
INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados (ID 353805155), alegando omissão/contradição.
Contrarrazões não apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a parte Embargante.
Ao contrário do quanto afirmado pelo Acionado, o valor da causa não é “R$00,00”, mas sim R$100,00, conforme consta no ID 353198762, mas efetivamente se trata de valor irrisório, considerado que a sentença fixou a remuneração pela sucumbência em 10% sobre o valor da causa, razão pela qual acolho o pleito, nos moldes do art. 85, § 8.º do CPC, estabelecendo os honorários sucumbenciais no valor de R$1.320,00.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e altero o decreto sentencial de ID 353199795, para que conste a condenação em honorários sucumbenciais no valor de R$1.412,00, em conformidade com o art. 85, § 8.º do CPC, mantidos os demais termos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066036-98.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Tais Silva Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8066036-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: TAIS SILVA RIBEIRO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099620-93.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Nilson Ramos De Jesus Serpa
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8099620-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: NILSON RAMOS DE JESUS SERPA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020184-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenita Barbosa Santos Da Silva
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020184-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENITA BARBOSA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077366-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077366-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões não apresentadas, apesar da intimação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve omissão quanto a revogação da liminar concedida.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e complemento a sentença, restando revogada a decisão liminar.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040856-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Trindade De Lima
Advogado: Almir Ferreira Marinho De Queiroz Junior (OAB:BA44928)
Reu: Nova Cred Eireli
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040856-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVI TRINDADE DE LIMA
Advogado(s): ALMIR FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA44928)
REU: NOVA CRED EIRELI
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve omissão quanto a ilegitimidade passiva, restando esta não acolhida, pois a instituição financeira é a parte legitimada para responder pela demanda e não o SISBACEN, conforme já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR).
1. O apelo nobre atendeu aos requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria. Decisão agravada reconsiderada.
2. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi).
3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial, mas reconhecendo que o SISBACEN constitui órgão de restrição ao crédito e que a instituição financeira possui legitimidade para realizar a exclusão da inscrição do nome da devedora no referido sistema.
4. Agravo regimental acolhido, mas sem alteração do resultado do julgamento do recurso especial.
(AgRg no REsp n. 877.525/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 9/12/2010.)
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e complemento a sentença, com a rejeição da preliminar, mantidos os demais termos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090796-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Jacinto Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090796-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN JACINTO SANTANA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033676-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerusa Santos Maia
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033676-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERUSA SANTOS MAIA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:DF15553)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046748-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. A. S. D. J.
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: F. D. I. E. D. C. M. N. I. V. -. N. P.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046748-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHAEL DA ANUNCIACAO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091134-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Teixeira Santos
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091134-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEA TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308), DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.

Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a parte Embargante, pois efetivamente houve erro material quanto à fixação dos honorários.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com base no art. 1.024 do CPC, e complemento a sentença para que conste em 20% do valor da condenação, mantidos os demais termos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107738-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suellen Cristina Claudino Rodrigues
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107738-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELLEN CRISTINA CLAUDINO RODRIGUES
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802), ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA53992)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão/contradição.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro contradição ou omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de obscuridade/contradição/omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179998-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaide Oliveira Rios
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179998-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDINAIDE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REU: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por EDINAIDE OLIVEIRA RIOS contra BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025600-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. J. S. Q.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Autor: A. P. S. D. E. S. Q.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: N. &. G. A. D. B. E. S. L.

Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025600-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. J. S. Q. e outros
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
REU: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA-1067-A), LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ (OAB:SP218292)

DESPACHO
Vistos etc.
Em razão do pleito de devolução do prazo, consta a seguinte manifestação do Ministério Público em ID 424022986:
Tomando-se por norte que o presente feito tramita em segredo de justiça, bem como que a ré NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA comprovou, no ID 423305842, a ausência de tempestiva habilitação, em homenagem ao devido processo legal e seu natural desdobramento do contraditório e ampla defesa, manifesta-se o Ministério Público pelo acolhimento da pretensão deduzida no ID 423305842, com a devolução do correlato prazo de defesa.
Acolhendo o parecer ministerial, defiro o solicitado, devendo o cartório realizar as diligências necessárias.
Cumpra-se com urgência.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025600-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. J. S. Q.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Autor: A. P. S. D. E. S. Q.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: N. &. G. A. D. B. E. S. L.
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025600-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. J. S. Q. e outros
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
REU: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA-1067-A), LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ (OAB:SP218292)

DESPACHO
Vistos etc.
Em razão do pleito de devolução do prazo, consta a seguinte manifestação do Ministério Público em ID 424022986:

Tomando-se por norte que o presente feito tramita em segredo de justiça, bem como que a ré NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA comprovou, no ID 423305842, a ausência de tempestiva habilitação, em homenagem ao devido processo legal e seu natural desdobramento do contraditório e ampla defesa, manifesta-se o Ministério Público pelo acolhimento da pretensão deduzida no ID 423305842, com a devolução do correlato prazo de defesa.
Acolhendo o parecer ministerial, defiro o solicitado, devendo o cartório realizar as diligências necessárias.
Cumpra-se com urgência.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025600-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. J. S. Q.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Autor: A. P. S. D. E. S. Q.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: N. &. G. A. D. B. E. S. L.
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8025600-63.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: M. J. S. Q.
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DO ESPIRITO SANTO QUEIROZ
REU: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a primeira ré para, no prazo de 15 (dez) dias, através de seus patronos constituídos, apresentar sua defesa.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180068-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. D. J.
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571)
Representante: Cristiano Conceicao De Jesus
Advogado: Sarah Sousa Ollandezos (OAB:BA44571)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180068-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. C. D. J. e outros

Advogado(s): SARAH SOUSA OLLANDEZOS (OAB:BA44571)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111704-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. E. S. V. D. Q.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: C. J. M. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: L. M. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: L. C. V.
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Autor: C. C. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: L. M. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: M. M. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: M. C. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: F. M. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: M. M. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: J. V. M. V.
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Autor: G. M. V.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Autor: J. C. L.
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Reu: B. S. S.
Advogado: Krishna Stuti Ferraz Pinto (OAB:RJ160895)
Advogado: Luis Felipe De Freitas Braga Pellon (OAB:RJ20387)
Advogado: Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB:RJ112687)
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111704-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE EUTROPIO SOUZA VAZ DE QUEIROZ e outros (12)
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621), TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): KRISHNA STUTI FERRAZ PINTO (OAB:RJ160895), LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON (OAB:RJ20387), ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI (OAB:RJ112687), GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901)

DESPACHO
Vistos etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Conclusos, após.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018872-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Autor: Tania Marlouvia Menezes Moraes
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018872-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA MARLOUVIA MENEZES MORAES
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
REU: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte ré requereu a realização de perícia.
Defiro o pedido. Com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). JOSÉ MARCOS PONDE, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia

proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538467-85.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Neto De Santana
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538467-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO NETO DE SANTANA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte impugnante para apresentar resposta à manifestação contida nos eventos de ID 254320168, e 254320918 ao 254320495, no prazo de 15 dias.
Proceda o cartório ao apensamento do processo nº 0324179-82.2015.8.05.0001 à presente lide.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107943-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8107943-19.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO LOPES TEIXEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 29 de setembro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria

TS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107943-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Lopes Teixeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8107943-19.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO LOPES TEIXEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055786-69.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Da Silva Santos Muniz
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Bevicred Informacoes Cadastrais Ltda - Me
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055786-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DALVA DA SILVA SANTOS MUNIZ

Advogado(s): VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867), IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
Aguarde-se em cartório a realização de audiência de conciliação.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074835-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Almeida Gois Barbosa
Advogado: Nikson Rodrigues Moreira Pimenta (OAB:MG202729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao De Supervisores Educacionais Da Bahia
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074835-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLI ALMEIDA GOIS BARBOSA
Advogado(s): NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA (OAB:MG202729)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (7)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)

DESPACHO
Vistos etc.
Acolhendo pedido da parte Acionada, à Secretaria, para designação da audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas com indicação de data, horário e link para a videoconferência.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0137711-88.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Jorge Pereira Reboucas
Advogado: Rogerio Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA20696)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Interessado: Banco Itaú Sa
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0137711-88.2007.8.05.0001[Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALBERTO JORGE PEREIRA REBOUCAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES, HEVERTON ANDRADE FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HEVERTON ANDRADE FERREIRA
PARTE RÉU: BANCO ITAÚ SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009500-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robelia Moreira Lima
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Reu: Editora Tres Ltda.
Reu: Tres Comercio De Publicacoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009500-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBELIA MOREIRA LIMA
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256), TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA62772)
REU: EDITORA TRES LTDA. e outros
Advogado(s): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462)

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido contido no evento de ID 409025585, vez que no âmbito da Justiça Comum Estadual não existe setor de cálculos com as atribuições de elaborar cálculos de liquidação de sentença, como ocorre nos Juizados Especiais. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos planilha com o valor atualizado da condenação para que se possa prosseguir com a tramitação do feito.

Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532504-96.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Emilia Martins Dos Reis
Terceiro Interessado: Jairo Vital Dos Santos
Terceiro Interessado: Analice De Jesus Passos
Terceiro Interessado: Rosângela S Oliveira
Terceiro Interessado: Dilson Santos Passos
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Da União
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Públcia Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia Progresso E Uniãio Fabril Da Bahia
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0532504-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: EMILIA MARTINS DOS REIS
Advogado(s): ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA (OAB:BA22872)
TERCEIRO INTERESSADO: Companhia Progresso e Uniãio Fabril da Bahia
Advogado(s): MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102)

DESPACHO
Vistos etc.
No evento de ID 410779507, foi requerido:

[...] vêm, perante Vossa Excelência, REITERAR O COMUNICADO DE RENÚNCIA de fls. 165/166.
Reiteram, ademais, o requerimento de retificação do sistema de acompanhamento processual e eventualmente da capa dos autos, retirando-se o nome dos subscritores, que na forma da lei permaneceram responsáveis pela prática de atos tendentes a evitar prejuízos à parte por apenas 10 (dez) dias contados da Notificação da Parte, ocorrida em 26/01/2021.
Defiro o solicitado, devendo o cartório realizar as diligências necessárias. Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual no prazo de 5 dias.
Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo meta 02 CNJ.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544670-63.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Nely Soares Lima
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Dagmar Soares
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Jose Soares
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544670-63.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA NELY SOARES LIMA e outros (2)
Advogado(s): MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para apresentar resposta à proposta de acordo contida no evento de ID 424420559, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se com urgência.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005871-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinio Mayrinck Monteiro De Andrade Neto
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Advogado: Camila Brandao Lobo (OAB:BA47006)
Autor: Romenilda Lima Mayrinck De Andrade
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Advogado: Camila Brandao Lobo (OAB:BA47006)
Reu: Sao Pedro Construtora Ltda
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: Condominio Edificio Unique
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005871-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLINIO MAYRINCK MONTEIRO DE ANDRADE NETO e outros
Advogado(s): DANIEL LIMA MAYRINCK DE ANDRADE (OAB:BA31081), CAMILA BRANDAO LOBO (OAB:BA47006)
REU: SAO PEDRO CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391), ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique o cartório acerca da tempestividade da manifestação contida no evento de ID 377358552.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005871-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinio Mayrinck Monteiro De Andrade Neto
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Advogado: Camila Brandao Lobo (OAB:BA47006)
Autor: Romenilda Lima Mayrinck De Andrade
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Advogado: Camila Brandao Lobo (OAB:BA47006)
Reu: Sao Pedro Construtora Ltda
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Reu: Condominio Edificio Unique
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005871-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLINIO MAYRINCK MONTEIRO DE ANDRADE NETO e outros
Advogado(s): DANIEL LIMA MAYRINCK DE ANDRADE (OAB:BA31081), CAMILA BRANDAO LOBO (OAB:BA47006)
REU: SAO PEDRO CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391), ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique o cartório acerca da tempestividade da manifestação contida no evento de ID 377358552.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140445-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josaphat Henrique Costa
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140445-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSAPHAT HENRIQUE COSTA
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA27368), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)

REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

DESPACHO
Vistos etc.
Oficie-se a SEDUR, com urgência, para que seja disponibilizado o processo administrativo referente à expedição do alvará de construção, nos exatos termos da ata de audiência de ID 193074025.
Endereço constante na petição sob ID 200524999.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043686-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. Z. L. R.
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)
Autor: Fernanda Carolina Zeni Lopes
Advogado: Dilsiane Conceicao Lopes De Oliveira Santos (OAB:BA35151)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043686-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: S. Z. L. R. e outros
Advogado(s): DILSIANE CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA35151)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que a parte autora juntou procuração assinada, ouça-se o Ministério Público.
Conclusos, após.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179879-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Ferreira Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179879-07.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOISES FERREIRA ANDRADE
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180048-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Da Silva Andrade
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180048-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180397-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Cade De Sena Barretto
Advogado: Rodrigo Souza Linhares Reboucas (OAB:BA34602)
Reu: Ecopower Automacao Residencial E Energia Renovavel Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180397-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIANA CADE DE SENA BARRETTO
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LINHARES REBOUCAS (OAB:BA34602)
REU: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de parcelamento das custas, conforme postulado, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, intimando-se para pagamento da primeira parcela no prazo de 5 dias e, as subsequentes, na mesma data dos meses seguintes.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135106-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. L. D. S.
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Reu: G. E. I. S.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: P. R. S. E. E. P.
Advogado: Larissa Schoppan (OAB:SP455476)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783)
Menor: A. L. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135106-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACI LAGE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302)
REU: GREENVILLE E INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783), LARISSA SCHOPPAN (OAB:SP455476)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora peticionou no evento de ID 378161560:

03) A intimação das partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, nos termos dos art. 308, § 3º do CPC (sem necessidade de novação citação)

Portanto, determino que a parte ré seja intimada a comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, os quais, desde já, arbitro no valor de R$100,00. Este montante deve ser quitado no prazo de 10 dias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058010-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarete Santos Reis
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058010-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARETE SANTOS REIS
Advogado(s):
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2024 (terça-feira), às 14h30, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.

Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064217-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Teixeira Dos Anjos
Advogado: Crislane Dos Santos Araujo (OAB:BA52622)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Reu: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064217-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIEGO TEIXEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): CRISLANE DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA52622), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268)
REU: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2024 (terça-feira), às 14h00, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115474-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Moreira Silva

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8115474-59.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAQUELINE MOREIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 20 de novembro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115474-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Moreira Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8115474-59.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAQUELINE MOREIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117362-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. E. S. R. B.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Autor: Jaine Silva Ramos Dos Santos Braga

Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117362-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. E. S. R. B. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Conclusos, após.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540838-22.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Lidio Pereira Dos Santos
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Terceiro Interessado: Julia De Jesus Almeida
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0540838-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Espolio de Lidio Pereira dos Santos
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte impugnante para se manifestar acerca da manifestação contida no evento de ID 258628457 no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, que também se manifeste acerca das petições contidas no evento de ID 394356781, 298658596 e 258629565.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0545306-29.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545306-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NELSON FERREIRA BORGES
Advogado(s): JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO (OAB:BA27849)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o cartório ao apensamento dos processos n.º 583.00.1995.719385-7/000000-000 e 0017372-25.2015.8.05.0000 à presente lide.
Intime-se a Sra. Perita para se manifestar acerca do conteúdo das petições e documentos contidos em ID 253327449 e 253327308 ao 253327432.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054331-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Tavares Sacramento
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Reu: Daniella De Souza Do Rosario 04126251561
Reu: Daniella De Souza Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054331-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR TAVARES SACRAMENTO
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA45801)
REU: DANIELLA DE SOUZA DO ROSARIO 04126251561 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 2 de abril de 2024 (terça-feira), às 15h, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).

Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171247-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Salles Fontes De Souza Lago
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)
Autor: Denisson Salles Fontes
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)
Autor: Vilda Maria Dos Santos
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171247-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIANA SALLES FONTES DE SOUZA LAGO e outros (2)
Advogado(s): LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte ré peticionou na petição contida no evento de ID 401185168:

Diante disso, resta inconteste a necessidade de realização de perícia médica indireta no prontuário médico-hospitalar e nos documentos que devem ser solicitados às clínicas e laboratórios em que a falecida porventura realizou exames, ao hospital em que se internou (Hospital São Rafael, em Salvador/BA) e junto aos médicos que a acompanharam
[...]
É importante, ainda, a expedição de ofício ao Hospital São Rafael (Av. São Rafael, 2152 - São Marcos, Salvador - BA, 41253-190) para que entregue todos os documentos médicos da segurada dos últimos 05 (cinco) anos, tais como ultrassonografia, biópsia, exames diversos, prontuários, laudos, atestados e requisições médicas.

Intime-se a parte ré para recolher as custas necessárias às diligências requeridas e que especifique o endereço de cada profissional, clínica, instituição, hospital e laboratório relevante para possibilitar cumprimento que porventura venha a ser realizado pelo cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Os demais pedidos de prova serão apreciados em momento oportuno.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8052353-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Brito Lima
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052353-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVERALDO BRITO LIMA
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora peticionou na petição contida no evento de ID 385921733:

EVERALDO BRITO LIMA, já qualificado nos autos do processo de número em epígrafe, vem, em atendimento à decisão de nº Id. 383480262, por seu procurador legalmente habilitado, manifestar interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual.

Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, os quais arbitro no valor de R$100,00, a ser quitado no prazo de 10 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093993-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Savio Nascimento Godoy
Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB:CE36512)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8093993-40.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Despesas Condominiais, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDUARDO SAVIO NASCIMENTO GODOY
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMANO MONTEIRO VIEIRA
PARTE RÉU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 24 de novembro de 2023

CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545875-88.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Glauco Teixeira De Souza
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0545875-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683), ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA56764)

DESPACHO
Vistos etc.
Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 307593982 e demais providências processuais.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093993-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Savio Nascimento Godoy
Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB:CE36512)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8093993-40.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Despesas Condominiais, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDUARDO SAVIO NASCIMENTO GODOY
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERMANO MONTEIRO VIEIRA
PARTE RÉU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092336-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Tenda S/a
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092336-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): MARCUS RENATO SOUZA CARIBE (OAB:BA49247), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO
Intime-se o Impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0333971-65.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Valmario Lopes Lessa
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0333971-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: VALMARIO LOPES LESSA
Advogado(s): LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)

DESPACHO
De análise dos autos, verifico que foi exarada Sentença de ID 394619563, homologando o acordo entabulado entre as partes litigantes, conforme requerido na petição de ID 374009924.
Verifico ainda que, na referida petição, consta requerimento de expedição de ofício ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, para promover o desbloqueio judicial do veículo, objeto da Busca e Apreensão.
Diante do exposto, CHAMO FEITO A ORDEM para determinar que seja cumprido o quando pleiteado pelas partes, devendo o Cartório expedir ofício ao Órgão competente para promoção do devido desbloqueio.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)

Isaias VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0124661-58.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleonice Dantas Da Silva
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0124661-58.2008.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Cleonice Dantas da Silva
Advogado(s):
PARTE RÉU: Sul America Companhia de Seguro Saude
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0095863-24.2007.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Luiz Jose Cardoso Pereira
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Notificado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0095863-24.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: LUIZ JOSE CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA (OAB:BA13802)
NOTIFICADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento, ajuizada por LUIZ JOSE CARDOSO PEREIRA, em face de UNIBANCO--UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., alegando, em síntese, que possuía conta de caderneta de poupança junto à acionada no mês de junho e julho de 1987.
Diante do exposto, requer a total procedência da presente ação, para compelir a Acionada para que a instituição bancária para que apresente os extratos da conta-poupança referentes ao CPF do autor de nº 227.219.595-49 e prova que aplicou os índices sob sua responsabilidade aos saldos existentes em junho de 1987, sob pena de confissão e de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Juntou documentos - Id 267205128 e 267205127.
Contestação (Id 267205133), alegando preliminarmente a prescrição.
Alega, ainda, que a parte autora recebe mensalmente os extratos bancários em seu endereço correspondente, bem como já lhe foi entregue cópia do contrato, todavia, mais uma vez apresenta os documentos solicitados, não somente os requeridos na exordial.
No mérito, requer a juntada do contrato.
Diante do exposto requer, acaso não acolhida a preliminar suscitada, a improcedência da ação.
Juntou documentos - Id 267205148 ao 267205147.
A parte autora não apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
DECIDO.
Entendo descabida a preliminar de prescrição, uma vez que as remunerações decorrentes dos expurgos inflacionários promovidas nos depósitos mantidos na caderneta de poupança constituem o próprio crédito, já que a correção monetária reivindicada nada mais representa do que a recomposição do valor nominal da quantia principal depositada, que foi corroído pela inflação.

Se o que se pretende é a percepção do principal, não se pode aplicar a regra prescricional concernente ao acessório, pois isso equivaleria à inversão da regra de que o acessório segue a sorte do principal (art. 59, CC/1916).

Consequentemente, não se pode invocar a prescrição prevista no artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, já que as regras neles previstas referem-se ao acessório (juros) e o que se busca por meio da presente ação é a condenação do réu ao pagamento do valor principal do crédito (correção monetária).

Decerto, a remuneração das cadernetas de poupança também é composta de juros remuneratórios. Essa remuneração acessória, contudo, também não é alcançada pela prescrição prevista nos dispositivos legais acima mencionados, já que ela depende da existência do principal correspondente. Se esse principal ainda não foi reconhecido pelo réu, não passou a fluir quanto ao acessório o prazo prescricional, que, à evidência, prescreverá no prazo prescricional do principal (vintenário), segundo a regra do artigo 92 do Código Civil.

Quanto ao prazo prescricional de cinco anos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, este também não se amolda às ações de cobrança dos expurgos inflacionários. Trata-se de prazo que só é aplicado quando não haja outra norma jurídica específica mais benéfica para o consumidor. Isto porque, a lei consumerista não exclui as demais normas aplicáveis, conforme dispõe em seu art. 7º.

Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II - PRESCRIÇÃO AFASTADA -CORREÇÃO PLENA - CRÉDITO DA DIFERENÇA.
-É vintenána a prescrição tanto dos juros remuneratórios quanto dos expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança- A conta do poupador que tenha sido aberta ou renovada no Plano Verão até 15.01 1989; a quantia em cruzeiros remanescente da sua conta após o Plano Collor/ e a que tenha sido aberta ou renovada no Plano Collor 11 até 31 01 1991, faz jus aos índices 42,72V<, do IPC(Plano Verão - janeiro/1989), 44,80% do IPC (Plano Collor I - abril/1990): 21.87% do BTN cheio (Plano Collor II-fevereiro/1991).
- Os expurgos inflacionários visam apenas repor à moeda a perda verificada pelos índices governamentais adotados pelos planos econômicos. que não refletiram corretamente a variação da inflação. (TJ/SP, 35ª Câmara de Direito Privado, APL 990092720449, Relator Mendes Gomes, J. 22/02/2010)

AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO. O STJ já pacificou o entendimento em relação à prescrição vintenária incidente sobre o pedido de devolução dos expurgos inflacionários dos depósitos de caderneta de poupança, nos quais estão incluídos os juros remuneratórios de conta de poupança, posto que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. (TJ/MG, 9ª CC, Rel. Pedro Bernardes, J. 01/07/2008)
Portanto, é forçoso concluir que o prazo prescricional é vintenário, razão pela qual, não há no que se falar em prescrição.
NO MÉRITO
A exibição de documentos, nas palavras do professor Daniel Amorim Assumpção Neves, trata-se de meio de prova utilizado para a parte provar alegação de fato por meio de coisa ou documento que não esteja em seu poder. (NEVES, Daniel Amorim Assump-

ção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).
Em suma, trata-se de um procedimento que é regulamentado nos artigos 396 a 404 do diploma processual civil, possuindo o objetivo precípuo de obrigar a outra parte a exigir um documento ou coisa que esteja em sua posse.
Em eloquente passagem, ensina Daniel Assumpção Amorim:
A exibição de documento ou coisa vem regulada pelos arts. 396 a 404 do Novo CPC, havendo procedimentos diferentes para a exibição requerida contra a outra parte no processo e contra terceiro, alheio à relação jurídica processual. A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).
No caso dos autos, a parte acionada acostou o contrato, cuja exibição foi requerida pela parte autora (Id 267205137 ao 267205147).
Assim, é de rigor reconhecer que, no caso dos autos, a parte acionada reconheceu o pedido autoral.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil. Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC. P.R.I.
Salvador - BA, data da assinatura digital.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095863-24.2007.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Luiz Jose Cardoso Pereira
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Notificado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 0095863-24.2007.8.05.0001
Classe – Assunto: NOTIFICAÇÃO (1725) [Investigação de Paternidade]
Autor: NOTIFICANTE: LUIZ JOSE CARDOSO PEREIRA

Réu: NOTIFICADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0333971-65.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Valmario Lopes Lessa
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0333971-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: VALMARIO LOPES LESSA
Advogado(s): LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)

DESPACHO
De análise dos autos, verifico que foi exarada Sentença de ID 394619563, homologando o acordo entabulado entre as partes litigantes, conforme requerido na petição de ID 374009924.
Verifico ainda que, na referida petição, consta requerimento de expedição de ofício ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, para promover o desbloqueio judicial do veículo, objeto da Busca e Apreensão.
Diante do exposto, CHAMO FEITO A ORDEM para determinar que seja cumprido o quando pleiteado pelas partes, devendo o Cartório expedir ofício ao Órgão competente para promoção do devido desbloqueio.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)

Isaias VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541597-83.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eloy Jose De Matos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541597-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELOY JOSE DE MATOS
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar acerca da petição contida no evento de ID 418974991 ao 418974983, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0535444-97.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Frederico Augusto Dos Santos Veras
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Interessado: Patricia Sampaio Tavares Veras
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Interessado: Vitoria Concept Empreendimentos Spe Ltda
Interessado: Nova Urbs Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Terceiro Interessado: Yeda Farias Gatto
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Farias Gatto
Terceiro Interessado: Jose Luiz Neves Da Rocha
Terceiro Interessado: Ada Gatto Penido Monteiro
Terceiro Interessado: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior
Terceiro Interessado: Tatiane Lago Cardoso
Terceiro Interessado: Paolo Castaldi
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535444-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS e outros
Advogado(s): ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (OAB:BA16335), GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB:BA26590)
INTERESSADO: VITORIA CONCEPT EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique o cartório se a Defensoria Pública, devidamente notificada para apresentar Contrarrazões, deixou transcorrer todo o prazo sem apresentar resposta.
Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo meta 2 CNJ.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535444-97.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Frederico Augusto Dos Santos Veras
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Interessado: Patricia Sampaio Tavares Veras
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335)
Interessado: Vitoria Concept Empreendimentos Spe Ltda
Interessado: Nova Urbs Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Terceiro Interessado: Yeda Farias Gatto
Terceiro Interessado: Antonio Sergio Farias Gatto
Terceiro Interessado: Jose Luiz Neves Da Rocha
Terceiro Interessado: Ada Gatto Penido Monteiro
Terceiro Interessado: Pasquale Mario Ranieri Gatto Junior
Terceiro Interessado: Tatiane Lago Cardoso
Terceiro Interessado: Paolo Castaldi

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535444-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCELO FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS e outros
Advogado(s): ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (OAB:BA16335), GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB:BA26590)
INTERESSADO: VITORIA CONCEPT EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique o cartório se a Defensoria Pública, devidamente notificada para apresentar Contrarrazões, deixou transcorrer todo o prazo sem apresentar resposta.
Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo meta 2 CNJ.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548195-14.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jan Nilton Moreira
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Apelado: Experian Brasil Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548195-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JAN NILTON MOREIRA
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta em ID 358660794, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0111183-85.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Alessandra Nascimento Silva E Figueiredo Mourao (OAB:SP97953)
Interessado: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Aroldo Dos Santos Barreto
Advogado: Aroldo Dos Santos Barreto (OAB:BA34992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0111183-85.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AROLDO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): AROLDO DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA34992)
INTERESSADO: Consorcio Nacional Honda Ltda e outros
Advogado(s): ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO (OAB:SP97953), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte ré/executada peticionou no evento de ID 272258334:

52. Para tanto, requer a expedição de novo ofício ao Banco depositário para que preste apresente os extratos bancários das contas judiciais, com informações sobre os valores depositados pelo CNH, conforme demonstram os comprovantes de Num. 294428298, Num. 294428301 e Num. 294427997, bem como dos valores já levantados nos autos.
Defiro o solicitado após o pagamento das custas correspondentes, devendo o cartório realizar as diligências necessárias.
Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar acerca do alegado Excesso de Execução contido no evento de ID 294428279 e também para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença contida no evento de ID 294429754, tudo isso no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0139602-13.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Joailton Ribeiro Maia
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0139602-13.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOAILTON RIBEIRO MAIA

Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime-se a parte autora através do seu advogado (DJE) para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510817-92.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Neves Quirino Dos Santos
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Nathalie Doria Reis Bispo (OAB:BA48597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510817-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO (OAB:BA37511)
EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): NATHALIE DORIA REIS BISPO (OAB:BA48597)

DESPACHO
Vistos etc.
Na certidão de ID 399274385, foi informado acerca do ID 370993213, inexistente nos autos.
Retornem os autos à Secretaria, para que verifique se o despacho de ID 370919398 foi devidamente cumprido em sua integralidade, procedendo ao seu cumprimento se for o caso.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510817-92.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Neves Quirino Dos Santos
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Nathalie Doria Reis Bispo (OAB:BA48597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510817-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO (OAB:BA37511)

EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): NATHALIE DORIA REIS BISPO (OAB:BA48597)

DESPACHO
Vistos etc.
Na certidão de ID 399274385, foi informado acerca do ID 370993213, inexistente nos autos.
Retornem os autos à Secretaria, para que verifique se o despacho de ID 370919398 foi devidamente cumprido em sua integralidade, procedendo ao seu cumprimento se for o caso.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093083-13.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Sindicato Dos Policiais Civis E Servidores Da Secretaria De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerente: Paulo Sergio Silva Rodrigues
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8093083-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB:BA21417)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (10)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)

DESPACHO
Vistos etc.
Com base na decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça, restou revogada a determinação liminar deste Juízo (ID 415081681 ao 416402793).
Certifique-se a ausência de manifestação da parte Autora quanto ao despacho de ID 410634353, remetendo-se os autos à audiência de conciliação.
P.R.I. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0337545-96.2012.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nucleo Aquamater De Natacao Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Sul America Seguro De Saude Sa
Advogado: Naiara Da Silva Sales (OAB:BA30879)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0337545-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NUCLEO AQUAMATER DE NATACAO LTDA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)
EXECUTADO: Sul America Seguro de Saude Sa
Advogado(s): NAIARA DA SILVA SALES (OAB:BA30879), MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH (OAB:BA17375)

DESPACHO
Vistos etc.
Retire-se do sistema o nome da advogada MARIA AUXILIADORA NEVES FARAH, OAB/BA 17375, conforme documentação (ID 398815270), desnecessárias outras providências, haja vista a manutenção do demais constituídos pela parte SUL AMÉRICA CIA DE SEGURO SAÚDE S/A.
Intime-se a parte autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, ID 396306808, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008137-79.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Embargado: Maria Helena Figueredo Silva Mesquita
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008137-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EMBARGADO: MARIA HELENA FIGUEREDO SILVA MESQUITA
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte embargada peticionou em ID 415316642:

Ante o exposto, requer seja expedida citação pela via eletrônica para Maria Helena Figueiredo Silva através do seu what 55 71 9279-5614, ou para o endereço constante da exordial se infrutífera aquela, renovando-se o prazo para EMBARGOS.

Defiro o solicitado, devendo o cartório realizar as diligências necessárias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050280-54.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: A. C. D. F.
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Embargado: M. R. D. C. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8050280-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANDERSON CARVALHO DE FREITAS
Advogado(s): ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB:BA26829)
EMBARGADO: MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora peticionou no evento de ID 416405680:

Pugna pela citação do Réu por oficial de Justiça atravez de carta precatória na comarca competente, conforme termos legais.
Diante do retorno negativo da AR de citação, vem requerer que seja realizada a pesquisa de possíveis endereços da Requerida MARIA ROSENILDA DE CARVALHO ALVES, CPF/MF: 433.013.045-91, através dos sistemas:
1. SIEL, INFOJUD, RENAJUD E BACENJUD e outros sistemas disponibilizados ao juízo;
2. Cumpre registrar que o Autor não possui o endereço da Embargada, mas segue endereço colhido no processo principal de execução cuja penhora foi ordenada:
3. Loteamento Parque Ouro Verde, nº 39, Rua ANTONIO DIAS, 25, Conceição do Jacuípe, Bahia CEP 44245-000,
4. Pugna de imediato a citação por telefone: (71) 965965968;
5. Citação pelo Patrono nos autos do processo principal de execução cuja penhora foi ordenada.

Defiro o solicitado, com expedição de Carta Precatória.
Cumpra-se com urgência por se tratar de processo meta 2 CNJ.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012118-87.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Viana Andrade
Advogado: Maria Fernanda Kruschewsky Pedreira Cortizo (OAB:BA60582)
Exequente: Rossana Carla Rodrigues Fernandes
Advogado: Maria Fernanda Kruschewsky Pedreira Cortizo (OAB:BA60582)
Executado: Arrakis Empreendimento Imobiliario S.a.

Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Executado: Leste Maravilha Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012118-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIO VIANA ANDRADE e outros
Advogado(s): MARIA FERNANDA KRUSCHEWSKY PEDREIRA CORTIZO (OAB:BA60582)
EXECUTADO: ARRAKIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. e outros
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição contida no evento de ID 400581261, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0574498-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Souza Carmo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574498-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WILLIAM SOUZA CARMO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, a fim de que requeiram no prazo de 15 dias o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005218-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Linderval Jesus Dos Santos
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Interessado: Daniele Dos Santos Passos
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Interessado: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005218-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LINDERVAL JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
INTERESSADO: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DESPACHO
Vistos etc.
Na exordial, a parte autora manifestou interesse na condução de audiência de conciliação. Portanto, determino que a parte ré seja intimada a comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, os quais, desde já, arbitro no valor de R$100,00. Este montante deve ser quitado no prazo de 10 dias.
Após, e efetivado o pagamento das custas, inclua-se na pauta de audiência de conciliação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068523-12.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manuela Sacramento Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8068523-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANUELA SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
EXECUTADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré/credora/exequente para requerer o que entender de direito levando em conta a certidão contida no evento de ID 380694069, no prazo de 5 dias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140319-92.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: I. B. B.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8140319-92.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, ROSANGELA DA ROSA CORREA
PARTE RÉU: IGOR BARBOSA BASTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 426410890. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039780-26.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Jucival Leite Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8039780-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: JUCIVAL LEITE DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, verifico que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Diante dos insucessos anteriores, das tentativas de citação do Réu JUCIVAL LEITE DA PAIXÃO defiro o requerimento sob ID n° 391032325 e determino que seja feita a pesquisa do endereço do Réu através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, devendo a parte autora recolher as custas necessárias para as diligências, no prazo de 15 dias.
Publique. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO TITULAR
AJRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073469-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Bastos Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073469-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANDRO BASTOS BISPO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora peticionou no evento de ID 400496602:

requer que seja expedido OFÍCIO À FABRICANTE, PARA ATESTAR A ORIGINALIDADE DO PRODUTO, BEM COMO VENDAS ATRAVÉS DO MERCADO LIVRE. Segue endereço:
• Capsul Brasil Ltda ME, CNPJ: 29.822.523/0001-03, End.: Rua Avenida Progresso, nº 1397, Bairro – São Bento Arcos – Minas Gerais/MG.

Defiro o solicitado, devendo o cartório realizar as diligências necessárias.
Cumpra-se com urgência.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064447-37.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Exequente: Nanci Araujo Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8064447-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NANCI ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos etc.

O CPC dispõe que o devedor será intimado para efetuar em 15 dias o pagamento voluntário da dívida objeto do cumprimento de sentença. Exaurido este prazo, inicia-se imediatamente o prazo de 15 dias para o executado apresentar impugnação, a teor do art. 525, caput:
"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação."
Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi intimado do cumprimento de sentença, porém não efetuou o pagamento ou apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certidão constante no evento de ID 424177060.
Dessa forma, determino o bloqueio do valor apresentado na tabela de ID 399809381, via BACENJUD nas contas bancárias da empresa executada.
Diante do inadimplemento, acolho a solicitação expressa na petição identificada como ID 421303975 e procedo à elevação do teto máximo do montante a ser desembolsado por descumprimento da medida liminar para o valor de R$30.000,00. Intime-se a parte autora para coligir, no prazo de 10 dias, planilha do valor atualizado, para eventual sequestro de bens para efetivação do cumprimento da decisão exarada por este Juízo.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071242-64.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciano Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8071242-64.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: LUCIANO LIMA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 426414276. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131242-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Jaqueline Santos Alves
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Reu: Spe Smart Orla Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131242-25.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCIA JAQUELINE SANTOS ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA SUZART DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉU: SPE SMART ORLA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 14 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131242-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Jaqueline Santos Alves
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Reu: Spe Smart Orla Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8131242-25.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCIA JAQUELINE SANTOS ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA SUZART DE OLIVEIRA, ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉU: SPE SMART ORLA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166960-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Peixoto De Alencar
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8166960-83.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS PEIXOTO DE ALENCAR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO PEIXOTO
PARTE RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032357-50.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victoria Chicourel Norris
Advogado: Pedro Manso Cabral (OAB:BA1334)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Exequente: Eleonore Jean Norris Savatovsky
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Executado: Manuel Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Executado: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Executado: Mario Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0032357-50.2002.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VICTORIA CHICOUREL NORRIS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO MANSO CABRAL, JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR
PARTE RÉU: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELA MACHADO BARBOSA, DANILO MUNIZ DIAS LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão, devendo providenciar as diligências de sua responsabilidade.
Salvador/BA, 23 de março de 2023
JEFFERSON DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066750-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: F. G. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8066750-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: FLAVIANE GAMA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se, conforme determinado no ID 200201178.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056365-91.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina Bastos De Vasconcelos
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)
Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Pedro Da Silva Dinamarco (OAB:SP126256)
Advogado: Tarcisio Silvio Beraldo (OAB:SP33274)
Advogado: Mariana De Souza Andrade (OAB:SP310877)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira Weberperita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0056365-91.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BASTOS DE VASCONCELOS
Advogado(s): JOSE ALEXANDRINO COSTA FILHO (OAB:BA25382), NILZA HELENA MEDRADO DA SILVA FREIRE (OAB:BA25840)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): PEDRO DA SILVA DINAMARCO (OAB:SP126256), TARCISIO SILVIO BERALDO (OAB:SP33274), MARIANA DE SOUZA ANDRADE (OAB:SP310877)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o cartório ao apensamento do processo 0318604- 59.2016.8.05.0001 à presente lide.
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração presentes no evento de ID 317702956 no prazo de 5 dias.
Certifique se a sra. perita, devidamente intimada, apresentou resposta.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133124-56.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Robermar Passos Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8133124-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
EXECUTADO: ROBERMAR PASSOS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se ID 388778033.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177561-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177561-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

SENTENÇA
Vistos etc.
Recebo a apelação.
Com base no art. 1.010, §1º do CPC, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038289-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Valeria Dos Santos Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038289-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 5 de março de 2024 (terça-feira), às 13h00, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166036-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Lima Conceicao
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Jane Adriana Bomfim Dos Santos (OAB:BA78253)
Autor: Jane Adriana Bomfim Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jane Adriana Bomfim Dos Santos
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Jane Adriana Bomfim Dos Santos (OAB:BA78253)
Reu: Deusemar Dantas Guimaraes
Reu: Marcelo Gois Da Fonseca
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Ademar Sales Da Fonseca Filho
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Jose Epitacio Da Fonseca
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Jose Hildebrando Da Fonseca
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Edmeia Gois Da Fonseca
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Reu: Elza Fonseca Moreira De Figueiredo
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166036-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORISVALDO LIMA CONCEICAO e outros
Advogado(s): LEONARDO TORRES GOMES (OAB:BA55575), JANE ADRIANA BOMFIM DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JANE ADRIANA BOMFIM DOS SANTOS (OAB:BA78253)
REU: DEUSEMAR DANTAS GUIMARAES e outros (6)
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte ré peticionou no evento de ID 409850454:

Inicialmente requer, a expedição de oficio ao Banco Santander para que a instituição bancária apresente a suposta carta de crédito informada pelos requerentes na exordial, vez que alegam que foi aprovada no valor de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Defiro o solicitado, devendo o cartório realizar as diligências necessárias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168393-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ueuler Da Cruz Santana
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168393-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UEULER DA CRUZ SANTANA
Advogado(s): TIAGO BESSA CARVALHO (OAB:BA56943)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do conteúdo contido em ID 374624413 ao 372475729; 391344334 ao 391344338; e 402140465 ao 400526125, no prazo de 15 dias.
Proceda o cartório às diligências necessárias para a habilitação dos patronos do réu BANCO DO BRASIL S/A.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0141422-67.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Interessado: Hugo Portugal Vilas Boas
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0141422-67.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HUGO PORTUGAL VILAS BOAS
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 260623940 e seguintes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme art. 523, CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503134-33.2018.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sociedade Administradora E Imobiliaria N S Da Paz Ltda
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)
Requerido: Roberto Cordeiro De Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0503134-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA N S DA PAZ LTDA
Advogado(s): MILA CABRAL MENDONCA (OAB:BA22139), PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231)
REQUERIDO: ROBERTO CORDEIRO DE FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 5 dias.
Após, retornem conclusos na fila de decisão de embargos de declaração, obedecendo a ordem cronológica.

Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042325-89.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Neuza Maria De Almeida Reis
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Interessado: Franklin Roberto Lucas Reis Filho
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0042325-89.2011.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Neuza Maria de Almeida Reis e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN
PARTE RÉU: Sul America Companhia de Seguro Saude
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 19 de abril de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de secretaria
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556764-72.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Aky Tudo Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Ronaldo Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0556764-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)
EXECUTADO: AKY TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167020-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. P. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Stephanie Araujo Pinho Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167020-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. H. P. C. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Outrossim, defiro a inversão do ônus da prova.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não resta dúvida que as liminares destinam-se a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.
Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.
Na demanda estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada previstos no Art. 300 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Quanto à fumaça do bom direito está, em sede de direito do consumidor, tem fundamento legal expresso.
Pois bem, postas essas premissas, à luz do quanto documentado nos autos, verifica-se, preliminarmente, em sede de cognição sumária, indícios de simulação de negócio jurídico por parte da instituição financeira, à medida que esta induziu a parte Autora a realizar contratação de empréstimo em uma modalidade de cartão de crédito, e não a modalidade de empréstimo consignado.
Entende-se por simulação, “uma declaração enganosa da verdade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado” (Beviláqua, Clóvis), ou seja, se caracteriza por “um desacordo intencional entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido” (Monteiro, W. B, Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, edição 2005).
Nesse sentido, leia-se precedente judicial a respeito, aplicável no presente caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. RETENÇÃO DA VERBA SALARIAL. PERIGO DE DANO EXISTENTE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (POR MAIORIA). (TJPR - 13ª C. Cível - 0051475-13.2019.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 20.04.2020)

(TJ-PR - AI: 00514751320198160000 PR 0051475-13.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 20/04/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020)
Nessa diretriz, densa é a fumaça do bom direito, pelo quanto exarado supra. A lesão de difícil ou incerta reparação também está evidenciado, tendo em vista que o deferimento do comando liminar mostra-se imperioso, de modo a evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente por relação jurídica simulada, a qual induziu a parte Autora a erro, configurando-se, inclusive, lesão ao princípio da boa-fé objetiva.
Ante o exposto, defiro o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim determinar que a parte Ré suspenda imediatamente as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC, no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00 (cem reais), no prazo acima assinalado (10 dias).
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167020-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. P. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Stephanie Araujo Pinho Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8167020-56.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : P. H. P. C. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0364108-30.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Executado: Senliger Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Executado: Alberto Barbosa De Araujo
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0364108-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: SENLIGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA26269), RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a ausência de peças processuais disponíveis nos autos, proceda o cartório a correta digitalização dos autos, enviando para a UNIJUD se for o caso.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0128208-09.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Exequente: Pierre Charles Pereira Melhor - Me
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0128208-09.2008.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PIERRE CHARLES PEREIRA MELHOR - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA, MORGANA BONIFACIO BRIGE
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8142187-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Samanta Santos Vinhas
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8142187-71.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SAMANTA SANTOS VINHAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0142625-74.2002.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Radio Sociedade Da Bahia Sociedade Anonima
Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB:PE15657)
Reu: Associacao De Medicos Sao Paulo Blue Blue Life Consult Assistencia Medica
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0142625-74.2002.8.05.0001[Férias]AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RADIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PARTE RÉU: Associacao de Medicos Sao Paulo Blue Blue Life Consult Assistencia Medica
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANFREDO LESSA PINTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115052-55.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Danilo Souza Ribeiro
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Embargado: Edificio Mansao Antonio Vivaldi

Embargado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8115052-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DANILO SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
EMBARGADO: EDIFICIO MANSAO ANTONIO VIVALDI e outros
Advogado(s): CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254), ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca das impugnações contidas no evento de ID 359503712 e 360093092, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141138-63.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Oliveira Santos
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Requerido: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Requerido: Ramaiane Da Silva Santos 06034847516

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8141138-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FELIPE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): WAGNER CURSE DE SOUZA (OAB:BA43700)
REQUERIDO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após a parte autora mencionar duas rés, constata-se que o cartório emitiu mandado apenas para uma delas, razão pela qual determino a citação da ré GRUPO COLIBRI CARTAS CONTEMPLADAS, reproduzindo integralmente o teor do despacho registrado no evento de ID 216825381.
Após o prazo de contestação, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0535331-80.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoelito Costa Fernandes
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0535331-80.2014.8.05.0001[Pagamento, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MANOELITO COSTA FERNANDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ RIBAMAR MAGALHAES
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
ANA PALOMA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0584195-81.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ponto Publicidade Ltda
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Julio Claro Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0584195-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PONTO PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), AURINO NERY DE SOUZA NETO (OAB:BA46921)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), CAMILA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA59631)

SENTENÇA
Vistos etc.
Recebo a apelação.
Contrarrazões apresentadas (ID 356547027).
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0557632-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Soares Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Interessado: Shopping Piedade
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557632-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON SOARES DA SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA FILHO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA FILHO (OAB:BA39409)
INTERESSADO: Shopping Piedade
Advogado(s): MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), MARCELO OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA28613), MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino ao cartório que apresente resposta quanto ao conteúdo da petição de ID 418981011.
Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo meta 2 CNJ.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0140998-64.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Exequente: Jose Bohana Rosendo Filho
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0140998-64.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Jose Bohana Rosendo Filho
Advogado(s): ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES (OAB:BA12177)
EXECUTADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria para que certifique acerca de eventual saldo existente em conta judicial vinculada ao presente processo.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO TITULAR
AJRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543002-23.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gaudio Pires Caldas Filho
Advogado: Cristiane Seixas Leal (OAB:BA28838)
Advogado: Carlos Fernando Araujo Leal (OAB:BA3095)
Interessado: Katia Regina Nunes Da Cunha
Advogado: Felix Jayme Nunes Da Cunha (OAB:MS6010)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª Vara de Relações de Consumo
Fórum Orlando Gomes (Anexo), Praça D Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6533,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Processo nº: 0543002-23.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GAUDIO PIRES CALDAS FILHO

INTERESSADO: KATIA REGINA NUNES DA CUNHA

Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de ID 180183405, com a devida urgência.

Salvador, 19 de abril de 2023
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120726-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Souza De Jesus
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Spe Smart Farol Da Barra Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120726-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THAIS SOUZA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REU: SPE SMART FAROL DA BARRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

DESPACHO
Vistos etc.
Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do último despacho e demais providências processuais.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086643-06.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waneide Carneiro Miranda Mota
Advogado: Victor Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA24356)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Requerente: Helcio Oliveira Mota
Advogado: Victor Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA24356)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8086643-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WANEIDE CARNEIRO MIRANDA MOTA e outros
Advogado(s): VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA24356), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462)
REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO
Vistos etc.
Nos eventos identificados como ID 422176315 e 422176314, a parte autora manifestou interesse na condução de uma audiência de conciliação. Portanto, determino que a parte ré seja intimada a comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, os quais, desde já, arbitro no valor de R$100,00. Este montante deve ser quitado no prazo de 10 dias.
Após, providencie a Secretaria a designação da audiência, intimando-se as partes para comparecimento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035609-17.2009.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vilma Nascimento
Exequente: Romualdo Felix Dos Santos
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0035609-17.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROMUALDO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): JOELSON DIAS QUEIROZ (OAB:BA22519)
EXECUTADO: VILMA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela tempo transcorrido desde a peça inicial e pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.

Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565252-45.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Santos Pereira
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Claro S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0565252-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (OAB:SP165969)
EXECUTADO: CLARO S.A. e outros
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para informarem se o acordo noticiado em ID 415640006 foi integralmente cumprido, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Intime-se a parte impugnante para recolher as custas da Impugnação no mesmo prazo exarado supra.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573502-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriana Santos Simoes
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Terceiro Interessado: Adilma Conceicao Santos Simoes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rui Barata Perito
Terceiro Interessado: Fernando Batista Couto
Terceiro Interessado: Adilson Machado Couto Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0573502-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANA SANTOS SIMOES
Advogado(s):
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073)

DESPACHO
Vistos etc.
Conclusão equivocada. Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 279470550 e demais providências processuais.
Diligencie-se com urgência por se tratar de processo meta 2 CNJ.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505185-56.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Lemos Benn
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Reu: Ailton Ribeiro De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0505185-56.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELSO LEMOS BENN
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679)
REU: AILTON RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024461-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Rabelo Alves
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024461-76.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON RABELO ALVES
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 21 de março de 2024 (quinta-feira), às 14h30, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009230-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darci Ferreira Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009230-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DARCI FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de fevereiro de 2024 (quinta-feira), às 14h30, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.

Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068911-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Barbosa De Oliveira
Advogado: Deivide Santos De Souza (OAB:BA70421)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Empreendimentos Farmaceuticos Globo Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068911-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEIVIDE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA70421), Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)
REU: EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA
Advogado(s): JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE23078)

DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068911-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEIVIDE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA70421), Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)
REU: EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA
Advogado(s): JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE23078)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 28 de março de 2024 (quinta-feira), às 14h00, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.

Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180414-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Idab- Instituto De Dermatologia E Alergia Da Bahia
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Requerido: Unentel Solucoes Tecnologicas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180414-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IDAB- INSTITUTO DE DERMATOLOGIA E ALERGIA DA BAHIA
Advogado(s): LARA ANDRADE DE SOUSA (OAB:BA74981)
REQUERIDO: UNENTEL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais de forma antecipada e integral, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais, mormente pela nobre profissão dos Autores e pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, em 6 parcelas mensais e consecutivas, a primeira no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127128-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronice Ferreira De Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127128-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de fevereiro de 2024 (quinta-feira), às 15h00, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180072-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dario Bezerra Moreira Sampaio
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Executado: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Executado: Select Investimentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8180072-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DARIO BEZERRA MOREIRA SAMPAIO
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205)
EXECUTADO: FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora par pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias.
Após e devidamente comprovada a quitação das custas, cite–se, por mandado, a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, §1º).
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade se efetivado o integral pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 827, §1º).
Caso não tenham sido pagas as custas, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038367-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Santos De Araujo
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038367-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRA LAPA SANTANA (OAB:BA56364)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de março de 2024 (terça-feira), às 13h30, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066120-70.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rouse Meire Menezes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8066120-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ROUSE MEIRE MENEZES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 dias, as custas referentes às diligências requeridas.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a citação da acionada por edital, conforme requerido em petição de ID 411560989.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062588-20.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Thelmo Jose Costa Motta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8062588-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: THELMO JOSE COSTA MOTTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 dias, as custas referentes às diligências requeridas.
Comprovado o recolhimento, defiro o pedido de arresto de dinheiro via sistema SISBAJUD, pela modalidade teimosinha pelo prazo de 30 dias, conforme requerido em petição de ID 410851184.
Havendo êxito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o bloqueio em 15 dias. Não havendo, intime-se a exequente para requerer o que for de direito em 10 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066699-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Milton De Vasconcellos Junior
Advogado: Andre Alves Dos Santos (OAB:BA77830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8066699-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MILTON DE VASCONCELLOS JUNIOR
Advogado(s): ANDRE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77830)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca da petição de ID 416879946.
Conclusos, após.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181078-98.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Roberto Lucas Da Costa
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181078-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ROBERTO LUCAS DA COSTA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092638-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bruno Da Silva Maia
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8092638-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MAIA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor incontroverso, considerando depósito realizado no evento de ID 396671716. Em seguida, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do quanto requerido no evento de ID 421345259. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0396750-22.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmaria Andrade Ribeiro
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)
Exequente: G A Ribeiro
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)
Executado: Edson Aguiar De Araujo
Advogado: Adilson Amancio Dos Santos (OAB:BA10590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0396750-22.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILMARIA ANDRADE RIBEIRO e outros
Advogado(s): ALBANY CAMELO SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA9275)
EXECUTADO: EDSON AGUIAR DE ARAUJO
Advogado(s): ADILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10590)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entende de direito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057477-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Cristina Vidal Da Silva
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057477-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISABEL CRISTINA VIDAL DA SILVA
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no evento de ID 423722711.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053409-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria De Lourdes Gomes Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053409-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: MARIA DE LOURDES GOMES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique o cartório acerca da ausência de contestação.
Após, retornem conclusos.

Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132633-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Dos Santos Moura
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132633-83.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SARA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
REU: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento de citação retornou negativo.
Intimada a parte autora para se manifestar e apresentar novo endereço, a mesma não se manifestou e não apresentou resposta.
Dessa forma, intime-se a parte autora pessoalmente para que informe no prazo de 5 dias se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066658-46.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mendonca Patrimonial Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8066658-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MENDONCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se BRADESCO SAUDE S.A. para se manifestar acerca da petição contida no evento de ID 425165557, no prazo de 5 dias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058093-30.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alan Brito Ribeiro
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8058093-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ALAN BRITO RIBEIRO
Advogado(s): NAILTON ADORNO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39605)

DESPACHO
Expeça-se alvará do valor bloqueado na conta da executada, em favor da parte autora, conforme requerido em petição sob o ID 409425551.
Após, intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 dias, as custas referentes às diligências requeridas.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa eletrônica, conforme requerido em petição de ID 409425551.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561485-38.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciara Ramos Santos
Interessado: Solange Rodrigues Neves Paiva
Interessado: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jovino Antonio Pereira Filho
Terceiro Interessado: Adelson Machado Monteiro Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561485-38.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACIARA RAMOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: SOLANGE RODRIGUES NEVES PAIVA e outros
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DESPACHO
Vistos etc.
Conclusão indevida. Retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051895-75.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Cia De Seguros De Saude

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Clinica Holos
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Interessado: Antonio Carlos Ramos Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0051895-75.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RAMOS SANTOS
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
INTERESSADO: Sul America Cia de Seguros de Saude e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, ID 396642202 ao 392681388, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146102-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: P. V. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146102-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: PAULO VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para busca pelo SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, após o pagamento das custas correspondentes.
Localizado endereço distinto do indicado nos autos, expeça-se mandado de citação; não sendo localizado o Acionado, ouça-se a parte Requerente.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325689-38.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adalice Amorim Coelho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Executado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0325689-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADALICE AMORIM COELHO
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
EXECUTADO: Telemar Norte Leste sa
Advogado(s): JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884), JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição contida no evento de ID 392671601.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169775-87.2022.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Suscitado: Atendo Participacoes E Servicos Medicos Ltda
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Suscitado: Jkm Partipacoes E Assessoria Empresarial Eireli
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Suscitado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Flavia Mattos E Santos (OAB:BA25668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8169775-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670), MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)
SUSCITADO: ATENDO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB:BA16981), FLAVIA MATTOS E SANTOS (OAB:BA25668), CLAUDIO COSTA E CASTRO (OAB:RJ140826)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do conteúdo presente nos eventos de ID 401430768 e 401354308, no prazo de 15 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560681-70.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Santos Aquino
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560681-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS AQUINO
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos etc.
Retornem os autos conclusos na fila de Embargos de Declaração (ID 251016000).
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0122659-28.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)
Interessado: Eli Jose Rocha De Macena
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Evilasio Davi De Jesus Dos Santos
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Hildebrando Santos De Jesus
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Adelina Dos Santos Sergio
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Antonia Vitoria Tavares Souza
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Alvaro Sergio Campos Pereira

Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Ana Rejane Lima Cedraz
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Angela Maria Dos Santos Silva
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Antonio Jose Oliveira Santos
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Antonio Jose Soares Souza Sarmento
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Aureluzia Araujo Martins
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Jorge Affonso Costa Dos Santos
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Maria Das Gracas A Belmonte
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Maria De Fatima Oliveira Conceicao
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Maria De Lourdes Ferreira De Aragao
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Neide Duarte Costa
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Odenir Gomes Da Silva
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Veneranda Souza Do Carmo
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0122659-28.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELI JOSE ROCHA DE MACENA e outros (17)
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581), DANIELA MARTINS CALDAS (OAB:BA24138)
INTERESSADO: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326), FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique o cartório se a petição contida no evento de ID 215868082 foi devidamente digitalizada, tendo em vista sua ausência de conteúdo.
Encaminhe-se o presente processo para o órgão competente para ratificar possíveis falhas na digitalização se for o caso.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567459-56.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arcanja Amorim De Cerqueira
Advogado: Arleide Do Nascimento Oliveira (OAB:BA53750)
Advogado: Giselle Bonfim Leal Souza (OAB:BA56388)
Advogado: Marcos Cezar Barsotti (OAB:SP409268)
Interessado: Juarez Teixeira
Interessado: Jorge Teixeira De Almeida
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Advogado: Eduardo Correa De Almeida (OAB:BA22247)
Interessado: Jamile Lobão Teixeira
Advogado: Jamile Lobao Teixeira (OAB:BA39613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567459-56.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA
Advogado(s): ARLEIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ARLEIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB:BA53750), GISELLE BONFIM LEAL SOUZA (OAB:BA56388), MARCOS CEZAR BARSOTTI (OAB:SP409268)
INTERESSADO: JUAREZ TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): VIVIANE CORREA DE ALMEIDA (OAB:BA32808), EDUARDO CORREA DE ALMEIDA (OAB:BA22247), JAMILE LOBAO TEIXEIRA (OAB:BA39613)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos identifico, junto a peça contestatória, a interposição de pedido reconvencional pela parte ré (ID 266464233).
Dessa forma, Intimem-se o Reconvinte/Requerido, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias (art. 321 do CPC):
a) atribuir valor à causa (reconvenção) – art. 292, CPC;
b) Providenciar, no prazo máximo de 15 dias, o pagamento das custas processuais referentes ao pedido reconvencional, sob pena de cancelamento da mesma.
Satisfeitas as custas ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se na ausência e conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541253-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ed Carlos Souza Da Cruz
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Advogado: Ana Paula Cabral Sousa (OAB:BA33892)
Reu: Banco Itaú S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0541253-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ED CARLOS SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111), ANA PAULA CABRAL SOUSA (OAB:BA33892)
REU: Banco Itaú S.A.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Custas recolhidas. Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533879-93.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incpp - Instituto Nacional Dos Investidores Em Caderneta De Poupanca E Previdencia
Advogado: Denys Blinder (OAB:BA56029)
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:PR79543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0533879-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA
Advogado(s): DENYS BLINDER (OAB:BA56029), MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB:BA15639), GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:BA61712)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:PR79543)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte impugnante para se manifestar acerca do conteúdo presente em ID 397732419.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109191-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberci Da Cruz Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Roberci Da Cruz Nascimento
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)
Reu: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Advogado: Thais Portugal (OAB:PR36903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109191-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERCI DA CRUZ NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERCI DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): ROBERTO CARLOS RAMOS DE LIMA (OAB:BA17031)
REU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325), THAIS PORTUGAL (OAB:PR36903)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique o cartório se a parte ré, devidamente citada, apresentou contestação tempestivamente.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047917-26.2021.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Paulo Simoes De Oliveira
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Requerido: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8047917-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO PAULO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388)
REQUERIDO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.
No âmbito da Justiça Comum Estadual não existe setor de cálculos com as atribuições de elaborar cálculos de liquidação de sentença, como ocorre nos Juizados Especiais. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos planilha com o valor atualizado da condenação para que se possa prosseguir com a tramitação do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0055270-60.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Bcn Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Rodney Rangel Torres (OAB:BA49156)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Interessado: R&c Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0055270-60.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: R&C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): PALOMA ASSUNCAO DE CAMPOS (OAB:BA31440)
INTERESSADO: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): RODNEY RANGEL TORRES (OAB:BA49156), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 404374110, no prazo de 15 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017870-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Dalva Ferreira De Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017870-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA DALVA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JULIANA CARDOSO NASCIMENTO (OAB:BA17444)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando as certidões de ID 413195703 e ID 425454744, bem como o documento de ID 425454754, que informa que a petição da Apelação encontra-se corrompida, impossibilitando a recuperação do arquivo, intime-se a parte Apelante/Interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos todas as peças processuais indicadas nas certidões acima mencionadas.
Documentos acostados, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Apelo.
Ato contínuo, proceda o cartório a certificação de decurso de prazo, se ausência de manifestação, e, com ou sem juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Instância Superior, atendendo o quanto determinado no despacho datado de 2 de outubro de 2023, exarado nos autos da Apelação Cível sob nº 8017870-69.2021.8.05.0001, em curso na Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051487-16.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Haydson Ferreira De Melo (OAB:BA9582)
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Interessado: Realiza Incorporacoes Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)

Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Interessado: Seta Projetos Ltda - Epp
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Interessado: Infracon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Interessado: Canada Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Interessado: Incorpar Incorporadora E Participações Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andrea Guerra De Oliveira E Sousa (OAB:BA38700)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Caio Renato Ribeiro Tourinho Barbosa (OAB:BA53221)
Interessado: Antonio Paulo Monteiro Melo
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)
Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB:BA30251)
Advogado: Liane Da Silva Muller (OAB:BA29465)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Kaline Cotrim Pinheiro (OAB:BA27779)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Alyne Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27918)
Advogado: Araceli Leonardo Martins (OAB:BA40500)
Advogado: Harue Silva Watanabe (OAB:BA47591)
Advogado: Camila Souza De Almeida (OAB:BA49562)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)
Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Gabriela Coelho De Abreu Portella Santos (OAB:BA31301)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Interessado: Maria Solange Albuquerque Sobral Melo
Advogado: Vladimir Alencar Das Neves (OAB:BA24787)
Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB:BA30251)
Advogado: Liane Da Silva Muller (OAB:BA29465)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Kaline Cotrim Pinheiro (OAB:BA27779)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Alyne Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27918)
Advogado: Araceli Leonardo Martins (OAB:BA40500)
Advogado: Harue Silva Watanabe (OAB:BA47591)
Advogado: Camila Souza De Almeida (OAB:BA49562)
Advogado: Luiza Carneiro Da Rocha Andrade (OAB:BA53067)

Advogado: Maiana De Albuquerque Franca (OAB:BA53053)
Advogado: Gabriela Coelho De Abreu Portella Santos (OAB:BA31301)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0051487-16.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO PAULO MONTEIRO MELO e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES (OAB:BA24787), LUCIANA SOUSA COUTINHO (OAB:BA30251), LIANE DA SILVA MULLER (OAB:BA29465), FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:BA25253), KALINE COTRIM PINHEIRO (OAB:BA27779), VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), ALYNE ARRUDA SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27918), ARACELI LEONARDO MARTINS (OAB:BA40500), HARUE SILVA WATANABE (OAB:BA47591), CAMILA SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA49562), LUIZA CARNEIRO DA ROCHA ANDRADE (OAB:BA53067), MAIANA DE ALBUQUERQUE FRANCA (OAB:BA53053), GABRIELA COELHO DE ABREU PORTELLA SANTOS (OAB:BA31301), ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (OAB:BA19256)
INTERESSADO: RESERVA PARADISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (5)
Advogado(s): HAYDSON FERREIRA DE MELO (OAB:BA9582), JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA (OAB:BA28710), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA registrado(a) civilmente como ANDREA GUERRA DE OLIVEIRA E SOUSA (OAB:BA38700), ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB:BA40548), BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), CAIO RENATO RIBEIRO TOURINHO BARBOSA (OAB:BA53221)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte ré peticionou na petição contida no evento de ID 408863415:

Assim, para que evite a constrição indevida de bens pertencentes à terceiros estranhos à lide, e havendo por parte da Executada a disposição de resolver a pendência com os Exequentes, em manifesta demonstração de boa-fé e dever de cooperação, vêm oferecer à penhora o seguinte imóvel:
• Lote de Terreno próprio designado pelo nº 20 da Quadra S, medindo 1.069,07m², integrante do Loteamento Paradiso Laguna, Camaçari/BA.
Assim, tendo em vista que a penhora do referido bem se configura, no presente caso, a hipótese menos gravosa à Executada (art. 829, § 2º, CPC/15) e atende a ordem de preferência estabelecida no art. 835, do CPC/15 (V - bens imóveis), vez que inexistente qualquer outro de gradação superior, pugna pelo acolhimento da presente indicação, revogando-se a decisão anterior que deferiu a penhora de bens de terceiros (que, ademais, é nula por violação ao devido processo legal e aos principios do contraditório e da ampla defesa).

Em resposta, a parte autora peticionou no evento de ID 412354074:
Destarte, requer: a) a intimação do devedor para trazer aos autos prova de propriedade do bem indicado a penhora, adunando: Matricula do imóvel, termo de conclusão do loteamento e comprovante de quitação dos encargos de IPTU.
[...]
c) seja o devedor intimado a indicar a existência de outros bens passiveis de constrição na forma do art. 774, V do CPC

Diante do exposto, intime-se o devedor para trazer aos autos prova de propriedade e regularidade do bem indicado a penhora, acostando certidão imobiliária e comprovante de quitação dos encargos de IPTU, no prazo de 10 dias, com observância ao quanto disposto no art. 774, V do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0333971-65.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Executado: Valmario Lopes Lessa
Advogado: Lais Menezes Da Silva (OAB:BA29483)
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0333971-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: VALMARIO LOPES LESSA
Advogado(s): LAIS MENEZES DA SILVA (OAB:BA29483), VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão de ID 426429277 e requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027165-62.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Maria Das Neves Quirino Dos Santos
Advogado: Giliane Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA46839)
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511)
Suscitado: Iguatemi Construcoes Ltda
Suscitado: Nelson Vasconcellos Repres. Iguatemi Construções Ltda E Incorporadora Reserva Mata Atlântica Registrado(a) Civilmente Como Nelson Vasconcellos
Suscitado: Sandro Mota Vasconcellos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA n. 8027165-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: MARIA DAS NEVES QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO (OAB:BA37511), GILIANE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA46839)
SUSCITADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 dias, as custas referentes às diligências requeridas, ficando isenta caso seja beneficiária da justiça gratuita.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a citação dos réus por meio do Oficial de Justiça, conforme requerido em petição de ID 412128837.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027429-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Vereny Menezes De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027429-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA VERENY MENEZES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de março de 2024 (terça-feira), às 14h30, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530746-82.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Naiara Silva Santos Alves
Terceiro Interessado: Curador Especial Da Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530746-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)

EXECUTADO: NAIARA SILVA SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a presente demanda estava em tramitação no sistema E-SAJ, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada no evento de ID 255239870.
Em seguida retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108281-95.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Representação Bv Financeira S/a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Cibele De Sao Ricardo Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8108281-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REPRESENTAÇÃO BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: CIBELE DE SAO RICARDO SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de sobrestamento, formulado no evento ID 410641551, pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o mencionado prazo, intime-se a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099072-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Da Conceicao
Advogado: Farley Akim Sampaio Lima (OAB:BA42312)
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099072-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL DA CONCEICAO
Advogado(s): FARLEY AKIM SAMPAIO LIMA (OAB:BA42312), LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS movida por LOURIVAL DA CONCEICAO contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora não reconhece contratação de empréstimo bancário junto à Demandada referente ao contrato nº 627904925.
Gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova deferidos em ID. 215471706.
Liminar deferida em ID. 215471706.
Devidamente citada, a parte Acionada ofereceu contestação ao ID. 222120623. Suscitou as preliminares de prescrição, ausência de pretensão resistida e inépcia da inicial. No mérito, argumentou que não houve qualquer falha na prestação bancária. Sustentou que não houve ato ilícito, negligência ou violação de seus deveres, afastando, portanto, fundamento para a pretensão de indenização por danos morais. Alegou a impossibilidade de repetição do indébito por não haver cobrança indevida ou comprovação de má-fé por parte da acionada. Por fim, impugnou a inversão do ônus da prova e requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos probatórios em ID. 222120624 a 222120626.
Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.
A parte ré postulou produção de prova oral. A parte autora requereu julgamento antecipado da lide.
Decisão saneadora em ID. 394390597.
Audiência de instrução em ID. 401392429.
Alegações finais apresentadas em ID 401877833 e 404190629.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A controvérsia se refere à existência de vício de consentimento na contratação de empréstimo pela parte autora junto à parte ré. É importante ressaltar que a ação em epígrafe versa sobre típica relação consumerista, pois a parte autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor; o banco réu como fornecedor, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 8.078/90.
Consta nos autos o pedido de estorno de contrato não reconhecido pela acionante, bem como indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
Da análise dos autos, se verifica que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço, não trazendo aos autos documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para amparar-se em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.
Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do empréstimo contraído pela parte autora anterior ao contrato que se discute nos presentes autos.
O ônus da prova foi invertido e a parte Ré não se desincumbiu desse ônus, não apresentando prova que afastasse os fatos alegados na peça exordial. Os documentos apresentados em ID. 222120625 e 222120626 foram produzidos de forma unilateral, sem conter as datas e confirmações que as transações ocorreram.
O acionante afirmou em termo de audiência ser titular de conta bancária pertencente ao Banco Bradesco, agência 3016, conta 43093-5 e que não tem acesso a conta corrente, apenas poupança. Assegura ainda que já perdeu seus documentos e não reconhece a assinatura aposta no contrato de empréstimo nº 627904925 apresentado pela acionada.
No caso em análise, a responsabilidade da Acionada tem repouso no risco da atividade, pelo qual vem auferindo vantagens inerentes ao serviço que coloca no mercado, impositivo que responda pelas consequências danosas que causa ao consumidor, oriundas de sua defeituosa prestação.
Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos serem observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Nos autos, embora a requerida alegue a legalidade da contratação do empréstimo sob nº 627904925, a apresentação do contrato supostamente assinado por parte da Autora contém divergência visível e evidente na assinatura, reforçando a tese de não reconhecimento pela parte Autora.
Ademais, a mera alegação da utilização do serviço fornecido, não exclui sua responsabilidade pela cobrança indevida, principalmente porque a falta de prova da contratação denota não ter sido ela contraída pelo autor, mas sim por um terceiro falsário.
Superado este ponto, cabe identificar se o ocorrido enseja indenização por dano moral conforme pleiteado.
A indenização perseguida decorre da falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:
Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Desnecessária, portanto, a comprovação da culpa da instituição, vez que inequívoca a incidência da responsabilidade civil objetiva no presente caso, a qual se funda no risco do negócio desenvolvido pelo demandado, com violação aos deveres anexos de cuidado e proteção que a instituição financeira deveria ter em relação ao cliente.
Com efeito, a parte Autora alega que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela Requerida por conta de contrato de empréstimo anterior ao que se discute nos presentes autos (ID. 213665912).
O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo. Nessa linha, o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.
Apesar de a negativação indevida ensejar indenização, a jurisprudência pacífica dos Tribunais entende que havendo prova da existência de outros apontamentos legítimos, apenas será cabível a exclusão daquele irregular, não sendo devida qualquer compensação pelos danos morais.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a contento a súmula n° 385, cujo teor se transcreve ipsis litteris:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
O entendimento sacramentado pela súmula supramencionada está lastreado na inexistência de violação à honra do consumidor na medida em que já estando seu nome inserido legitimamente nos órgãos de proteção ao crédito não há que se falar em indevido abalo moral e desabono de conduta.
Com efeito, a negativação indevida não é capaz de ensejar, por si só, um dano moral que enseje o seu ressarcimento mediante indenização pecuniária a ser paga pelo requerido.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) declarar a inexistência do contrato nº 627904925, devendo a Acionada proceder a devolução em dobro dos valores descontados, devidamente acrescidos de correção monetária pelo INPC desde as datas dos pagamentos, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; II) retificar a liminar anteriormente deferida e determinar que a requerida exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão de apontamento referente ao contrato discutido na lide, sob nº 627904925; II) negar a existência do dano moral.
Oficie-se o SPC e o Serasa para retirar o nome da parte autora em razão do apontamento referente ao contrato não contratado, no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao INSS para que suspenda os descontos relativos ao contrato - nº 627904925.
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 8.º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

AJRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032094-41.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jane Crisley Barros Dos Santos Leiro
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032094-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JANE CRISLEY BARROS DOS SANTOS LEIRO
Advogado(s): VICTOR BRITO FRANCA (OAB:BA56915), VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213)

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PETIÇÃO CÍVEL (241) movida por JANE CRISLEY BARROS DOS SANTOS LEIRO contra BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
Proferida a sentença, a parte Acionada informa que a parte Autora falecera no curso do processo, constando Certidão de Óbito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme demonstrado pela Certidão de Óbito, tendo o feito por objeto a obrigação de fazer por força do contrato, resta verificada, portanto, a perda do objeto, cabendo aos sucessores, se for o caso, apresentar habilitação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0135764-28.2009.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excepto: Maria Ana Da Silva Santana
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Moacir Raimundo Salgado Costa
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Maria Lidia Souza Miguez
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Jose Augusto Barreto Nobre
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Frederico Gustavo Conceicao De Moura
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Eraldo Caetano Barroso Filho
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Elisia Borges Bitencourt
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Ana Maria Gomes De Souza
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Edson Raimundo Miguez
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Edmundo Do Nascimento Prazeres
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Domingos Pedro Da Cruz Ferreira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Dionizio Da Assuncao Silva
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Diogenes Bartolomeu De Santana Filho
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Dinilson De Jesus Grilo
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Carlos Geraldo Couto Marques
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Excepto: Angelina Maria Goncalves De Souza
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Adilson Do Rosario Peixoto
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Agnaldo Jose Da Silva Filho
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Aloisio Dos Santos Brito
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excepto: Ana Cristina Dias Coelho
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Excipiente: Sul America Investimentos Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0135764-28.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXCIPIENTE: SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA5677)
EXCEPTO: MARIA ANA DA SILVA SANTANA e outros (19)
Advogado(s): CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO (OAB:BA5677), KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581), THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) movida por SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. contra MARIA ANA DA SILVA SANTANA e outros (19), todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manteve silente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130228-74.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Erinaldo Da Cruz Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8130228-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ERINALDO DA CRUZ VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA movida por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra ERINALDO DA CRUZ VIEIRA.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130496-60.2023.8.05.0001 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Aparecido Mora
Advogado: Leandro Tadeu Lanca (OAB:SP260445)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO n. 8130496-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDSON APARECIDO MORA
Advogado(s): LEANDRO TADEU LANCA (OAB:SP260445)
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO movida por EDSON APARECIDO MORA contra BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0523895-85.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Alex Ferreira De Souza
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0523895-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOSE ALEX FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

SENTENÇA
A presente demanda trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, proposta por ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., contra JOSE ALEX FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Alega a parte Autora, em sua inicial de ID 259894949, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária nº 19030881, pelo prazo de 80 parcelas mensais de um veículo Marca: CHEVROLET, Modelo: CLASSIC LS, Ano: 2014, Cor: PRETA, Placa: PJA7135, RENAVAM: 1039979561, CHASSI: 8AGSU19F0FR145567.
O motivo para a propositura da presente demanda, segundo aduz, seria a inadimplência contratual do requerido com suas obrigações, deixando de pagar a(s) parcela(s) 51 e as seguintes.
A petição inicial encontra-se instruída com documentos sob ID 259894952 ao 259895067.
O juízo, mediante decisão de ID 259895068, deferiu a liminar pleiteada. Na mesma decisão, foi citada a parte Ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de obter a consolidação definitiva da posse e propriedade do bem em litígio.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob ID 259895073. Não arguiu preliminares. No mérito, alega a descaracterização da mora na presente demanda, em virtude da abusividade das taxas de juros utilizadas no contrato de financiamento, em completo desacordo com o parâmetro das taxas médias de mercado estipuladas pelo BACEN. Ao final, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.
Réplica em ID 259895083.
É o relatório.
Posto isso. Decido.
Inexistindo necessidade de produção de novas provas, o caso em tela enquadra-se na hipótese de julgamento antecipado do mérito, com fulcro no Art. 355, I do NCPC.
A alienação fiduciária é contrato bilateral e oneroso, no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando o devedor possuidor direito com todas as responsabilidades que lhe incumbem.
Resta inequívoco desdobramento da posse: o credor possuidor indireto, e o devedor possuidor direto, independentemente da tradição efetiva do bem.
O Decreto Lei no 911, de 01/10/69, estabeleceu normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, permitindo ao credor, através da ação autônoma de busca e apreensão, resolver o contrato havido entre as partes. Trata-se do remédio jurídico ao credor para recuperar a posse direta. Guarda o fiduciante a possibilidade de exercer a pretensão restituitória contra quem quer que detenha a coisa, obrigando-se, todavia, a transferir a propriedade do bem para aquele que paga a dívida.
No caso dos autos, provado restou o negócio jurídico entre as partes e o inadimplemento do devedor, nos termos do art. 3o do Decreto Lei.
O requerente comprovou a mora do devedor, que se constitui em pressuposto para o exercício da ação de busca e apreensão, devendo ser feita por uma das formas de notificação previstas pelo § 2o do artigo 2o do Decreto-Lei 911/69. A comprovação da mora é conditio sine qua non para poder o proprietário fiduciário dar curso à resilição do contrato e requerer a busca e apreensão (art. 3o, caput, do Decreto-Lei 911) do objeto da garantia fiduciária.
Com efeito, o Réu não nega a existência do débito, mas contesta o valor cobrado pelo Autor. Contudo, esta questão deve ser apurada em sede de ação de revisão de cláusulas, não em ação de busca e apreensão. Inclusive, poderia o réu, na ação revisio-

nal, requerer pedido liminar para que a administradora não realizasse quaisquer atos de cobrança a ele referentes, incluindo-se a negativação do nome e a busca e a apreensão do veículo.
Além disso, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para manter o Réu na posse do veículo, mesmo porque está inadimplente e não requereu a consignação do valor do débito, o que seria o meio apropriado para elidir a mora.
Em face do exposto, com base no artigo 3o e seus parágrafos, do Decreto-Lei no 911/69, c/c o artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, declarar e consolidar a busca e apreensão, atribuindo a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor, facultando-lhe a venda, nos termos do art. 3o, § 5o, do Decreto-Lei no. 911/69.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Parte Ré, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do débito, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523895-85.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Alex Ferreira De Souza
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0523895-85.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JOSE ALEX FERREIRA DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID426468120, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564635-90.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Tamires Santos Teodoro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0564635-90.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
EXECUTADO: TAMIRES SANTOS TEODORO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra TAMIRES SANTOS TEODORO.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Realize-se o desbloqueio nos termos da petição de ID nº 424233619, caso necessário.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0532237-90.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Rebecca Luna Pimentel Dos Santos
Executado: Yolanda Maria Costa Luna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0532237-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
EXECUTADO: REBECCA LUNA PIMENTEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA contra REBECCA LUNA PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRA.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042512-09.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Antonio Sampaio De Oliveira Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8042512-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA movida por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA NETO.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055915-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alves Ribeiro
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055915-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ALVES RIBEIRO
Advogado(s): RAFAELA BORGES SANTOS (OAB:BA59860), LUCIELEN SANTOS DE JESUS (OAB:BA62822), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO LEOTTA SANTOS (OAB:BA45019)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CARLOS ALVES RIBEIRO em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Relata o autor que a colocação arbitrária de tubulação de esgoto no interior do seu imóvel vem ocasionando desconforto, uma vez que a má instalação desorganizada da caixa de esgoto provoca constantemente mau cheiro e infiltração de resíduos de esgoto em sua residência.
Além do odor, relata a existência de infiltrações, insetos e até mesmo ratos circundando por sua residência.
Destacou que juntamente com seus familiares, buscaram por diversas vezes a resolução deste gravoso problema, no entanto a ré se manteve inerte e omissa.
Por fim, requereu: a) a concessão do benefício da justiça gratuita; b) a condenação da Ré no pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) que seja determinada retirada da caixa de esgoto.
Inicial instruída com documentos sob ID 37006938 ao 37007201.
Pedido de assistência judiciária gratuita deferido. (ID 37345400)
Devidamente citada, a parte ré contestou o feito no evento de ID 47040662. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou que identificou que o imóvel localizado nos fundos do imóvel do solicitante, lança os seus efluentes nesta mesma rede, localizada na lateral do imóvel do solicitante. Afirma ter constatado que não existe viabilidade para direcionar os esgotos da casa diretamente para a rede coletora de esgotos da Embasa, localizada no logradouro público, tendo em vista a disposição dos imóveis, que foram construídos sem área de servidão entre as residências, ou seja, de forma desordenada, por fim, afirma que o Sistema de Esgotamento Sanitário da Embasa está operando dentro da normalidade. Pugnou, por fim, pela improcedência da presente demanda.
Com a contestação foram acostados documentos sob ID 47040791 ao 47040877.
Réplica sob ID 49447408.
Decisão de saneamento e organização. Prova pericial deferida. (ID 166459158)
Laudo pericial. (ID 377585689).
É o relatório.
Decido.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a autora e o réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei no 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
A responsabilidade civil está prevista no art. 186, CC, que dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Entende-se por ato ilícito aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de acordo com os arts. 927 a 954 do Código Civil.
Segundo doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho: “na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano)...”(in Novo Curso de Direito Civil, Vol. III,4 ed., Ed. Saraiva).
Nesse contexto, a matéria civilista compreende duas modalidades neste tema: a Responsabilidade Civil Subjetiva, em que o elemento culpa é fundamental na análise do caso, e a Responsabilidade Civil Objetiva, advinda da prática de um ato que atinge a esfera jurídica de outrem, independente de culpa. Para este juízo, aplica-se a segunda hipótese, contudo deve-se, ainda, estabelecer no caso concreto a tríade da responsabilidade: o sujeito, o dano e o nexo de causalidade.
Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovada que a rede de esgoto sanitário implantada na casa do acionante foi mal dimensionada por obra da promovida, sendo incapaz de absorver a quantidade de dejetos lançados pelas residências, bem como suportar e dar destinação ao incremento de água e lixo arrastado para as instalações das residências da via pública onde se localiza a residência do autor.
O laudo pericial de ID 377585686, concluiu que é de responsabilidade da embasa promover a manutenção e limpeza das caixas de esgotos que passam nas residências dos seus usuários em relação a rede principal.
O nexo de causalidade, determinante ao caso de atribuição de responsabilidade, apresenta-se no “elo” fixado, principalmente, no momento em que o Réu mal dimensiona as obras, no qual os excrementos são lançados na rede de esgoto e não conseguem ser tratados de forma adequada.
Além disso, determina o art. 373 do CPC que cabe à parte Autora constituir o seu direito alegado na inicial e ao Réu alegar e provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos.

De fato, o que prevalece no Direito do Consumidor, é a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do consumidor. Ocorre que, determinada a perícia, restou evidenciado a má prestação do serviço por parte da acionada, vide laudo pericial de ID 377585687:

7) Quais as possíveis causas dos problemas alegados e demonstrados e quais providências podem ser tomadas pela ré para sanar os alegados problemas

Resposta: Conforme visita in loco e conversando com alguns moradores da Rua Antenor Costa Nuno, pude observar que quando chove no local de forma torrencial a Rede de Esgotamento Sanitário transborda e com isso as Redes Prediais não suportam e transbordam nos imóveis onde estão localizadas, as vezes mesmo estando lacradas, principalmente, pode chegar nas áreas do banheiro (nos ralos e vaso sanitário). Pelo que pude observar na referida rua [...] é uma constante estes problemas na Rede de Esgotamento, pelas informações dos usuários.

Com relação à parte ré RECOMENDO a mesma fazer uma visita no local para sanar os problemas de entupimento existentes na Rede de Esgotamento Sanitário da Rua Antenor Costa Nuno, como informa diversos moradores do local, principalmente no período de chuvas. A mesma deve antecipar para mitigar estes problemas.

Com todos esses problemas existentes na rede coletora principal consequentemente as redes domiciliares sobrecarregam e as caixas de passagem transbordam causando diversos problemas nos imóveis como alagamentos, mau cheiro e a presença de animais como ratos, baratas, cobras etc., não deixando de trazer várias doenças as pessoas.

Portanto, restou comprovada a responsabilidade por parte da acionada que, diante da sua falha na prestação de serviço, causou transtornos ao demandante, pelo que se torna imperioso o acolhimento do pedido de reestruturação do local onde está situada a caixa de esgoto, de forma a evitar os transtornos relatados na petição inicial.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, este resta configurado pela falha na prestação do serviço, submetendo a parte autora e sua família a viver em condições insalubres, devido ao mau cheio e proliferação de insetos provocados pela instalação mal dimensionada da caixa de esgoto, sendo incontroverso o abalo moral a que foram submetidos.

A reparação por dano extrapatrimonial não se traduz em indenização, mas sim em mera compensação, uma vez que a ofensa moral não comporta tradução econômica. Busca-se, assim, dar um alento à vítima, amenizando seu sofrimento de forma efetiva, e também reprovar a conduta daquele que lesionou. Daí o caráter dúplice da reparação: compensar a dor experimentada pela vítima e punir o agente agressor, que experimentará uma redução em seu patrimônio.

Em situação semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ENTUPIMENTO NA REDE DE ESGOTO DA CONCESSIONÁRIA RÉ QUE PROVOCOU DANOS DE ORDEM MORAL À AUTORA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ QUE AFIRMA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SEM COMBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. FALTA DE DIALETICIDADE. FATOS INCONTROVERSOS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ CONCESSIONÁRIA PELOS PREJUÍZOS MORAIS DA AUTORA. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. APELO DA RÉ CONHECIDO APENAS QUANTO À DISCUSSÃO DO VALOR DO DANO MORAL. RECURSOS QUE DISCUTEM O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DA DANOS MORAIS. APELO DA RÉ QUE REQUER EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS E APELO DA AUTORA QUE REQUER MAJORAÇÃO DOS DANOS. PROVAS DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESGOTO E DEJETOS QUE INVADIRAM A RESIDÊNCIA DA AUTORA. ABALO À DIGNIDADE. DANO MORAL MAJORADO PARA ADEQUAR-SE À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ATENDER À TRÍPLICE FUNÇÃO DE COMPENSAR A VÍTIMA, PUNIR O AGENTE E DESESTIMULAR A PRÁTICA DA CONDUTA OFENSIVA. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). PRECEDENTES RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ IMPROVIDO. 1- Indiscutível é a responsabilidade da demandada pelo ato ilícito, devendo reparar os danos causados à requerente, posto que, conforme dispõe o art. 37, □˜ 6º da CF, “A prestadora de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, independentemente de culpa”, tratando-se aqui de responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade e dano comprovado. Fatos incontroversos. 2- As alegações da Empresa Ré/Apelante de que não tem responsabilidade, porém, sem combater os fundamentos da sentença, implicam em ausência de dialeticidade quanto a sua responsabilidade comprovada por ser prestadora de serviço público e ter promovido o conserto da rede de esgoto, cessando as interferências na propriedade da autora. Portanto, foram comprovadas as falhas na prestação do serviço, o que sustenta o pedido de indenização por danos morais pela Autora, uma vez que há prova de que a pessoa sofreu abalo justificável para a indenização, com o despejo de esgoto e dejetos em sua residência, sem pronta solução pela Ré. 3- Ambos os recursos discutem o valor da indenização fixada a título de danos morais. Destarte, há, nos autos, prova de que a conduta da prestadora de serviços de energia elétrica provocou prejuízo desta natureza. Comprovou-se um dano moral de grande proporção, dada a natureza das substâncias tóxicas, esgoto e dejetos que invadiram a casa da autora, que ofenderam por um razoável lapso temporal, a sua dignidade. 4- A sentença deve ser reformada, ainda, determinando-se que os juros legais incidam desde a data da ocorrência do ato ilícito, qual seja a data da primeira reclamação formal registrada pela Apelante (Requerimento n.º 021498/2017 - fl. 33) - dia 19/10/2017, visto que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 54 do STJ. 5- APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Considerando as posses do ofensor e a situação pessoal da ofendida, além dos fatos narrados que ofendem demasiadamente a dignidade da Autora, majoro o valor da indenização por danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme precedentes, com juros moratórios a parir do evento danoso. Majoração de honorários.

(TJ-BA - APL: 05021527120188050113, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2019)

Quanto a fixação do quantum devido a título de reparação por danos morais, devem ser pesadas as circunstâncias do dano, o desgaste moral do ofendido, a extensão e repercussão do mal, as condições culturais, sociais e econômicas das partes, além do binômio compensação X punição. A dificuldade de avaliar e quantificar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de reparar o dano moral.

No entendimento de Maria Helena Diniz (Indenização por Dano Moral Revista Consulex Ano 1 n. 3, março/1997 Ed. Consulex Recife-PE): “A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindicatae, visto que

ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório, de caráter pecuniário, do interesse atingido".
Deste modo, não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos pela autora, mas "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva", conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira em Responsabilidade Civil Ed. Forense 3ª ed. 1992, p. 60.
Assim, levando-se em conta as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, a intensidade da culpa, arbitro a reparação do dano moral em R$10.000,00 (dez mil reais).
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) determinar que a empresa demandada promova a reestruturação do local onde está situada a caixa de esgoto, de forma a evitar os transtornos relatados na petição inicial ou não sendo possível que promova a retire a caixa de esgoto localizada no imóvel do autor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo arcar com todas as despesas necessárias para a realização do serviço, sob pena de multa diária de R$200,00 a R$ 10.000,00; II) condenar a Ré, nos termos acima expostos, a pagar à Autora a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela Demandada.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055915-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alves Ribeiro
Advogado: Rafaela Borges Santos (OAB:BA59860)
Advogado: Lucielen Santos De Jesus (OAB:BA62822)
Advogado: Jaqueline Do Espirito Santo Leotta Santos (OAB:BA45019)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8055915-16.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor: AUTOR: CARLOS ALVES RIBEIRO

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154150-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sofia Mutti Pereira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154150-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOFIA MUTTI PEREIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por SOFIA MUTTI PEREIRA em desfavor de BANCO ORIGINAL S/A, todos qualificados na petição inicial, na qual relata que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer, causando constrangimento à Autora, postulando indenização por danos morais.
Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 268964080 ao 268964093.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. (ID 272114220)
A Parte Acionada apresentou contestação (ID 393555087), suscitando a(s) preliminar(es) de inépcia da inicial. No mérito, alegou culpa exclusiva da vítima e que não houve falha na prestação dos serviços, portanto inexiste qualquer ato ilícito praticado a merecer reparação. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos sob ID 393555095 ao 393555102.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 397838042.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Com relação a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, REJEITO-A. Isso porque a inicial veio, sim, instruída com documentos, que serão analisados na oportunidade do julgamento do pedido.
A lide se resume ao pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VIII, estabelece que são direitos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a facilitação da defesa de seus direitos.
No caso em questão, considerando a evidente hipossuficiência do consumidor, sobretudo processualmente, dada a maior dificuldade em produzir a prova das suas alegações, é caso de aplicação do referido dispositivo legal e conferir ao réu o ônus da prova quanto aos elementos que contradizem as alegações iniciais.
A abordagem ostensiva, em face da falha do sistema operacional vinculado à Acionada, configura o dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da grave ofensa à dignidade da consumidora.
É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).
Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.
Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.
Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (art. 405, CC e art. 240, CPC), e cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2° do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0328037-92.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Formapronta Estruturas E Engenharia Ltda
Executado: Alexandre Garboggini Cardozo
Executado: Delson Borges De Araujo Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0328037-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO SA contra FORMAPRONTA ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA, ALEXANDRE GARBOGGINI CARDOZO e DELSON BORGES DE ARAUJO CARDOZO.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537387-86.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Laura De Carvalho Schramm Rocha
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)

Interessado: Alberto Lucio Santos Brandao
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Alveny Pereira De Araujo
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Carlos Alberto Santos Assis
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Creunida Pereira Da Silva Andrade
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Ednaldo Magalhaes Cerqueira
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Fatima Isabel Santos Correia
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Jose Araujo Da Silva
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Jose Washington De Menezes
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Manoel Esmeraldo Brito
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Maria Das Gracas Araujo De Oliveira
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Maria De Fatima Teixeira
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Maria Do Carmo Santos Figueredo
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Maria Ederlinda Araujo Menezes
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Maria Goretti Souza Silva
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Maria Magnolia Cardoso Santos
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Neuza Maria Caires Gomes
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Rita De Cassia Maia Portela Nogueira
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Walberlenia Carvalho Jatoba
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537387-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTERESSADO: MARIA LAURA DE CARVALHO SCHRAMM ROCHA e outros (18)
Advogado(s): NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197), RAFAEL SIMOES (OAB:BA13295)
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por MARIA LAURA DE CARVALHO SCHRAMM ROCHA, ALBERTO LUCIO SANTOS BRANDAO, ALVENY PEREIRA DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO SANTOS ASSIS, CREUNIDA PEREIRA DA SILVA ANDRADE, EDNALDO MAGALHAES CERQUEIRA, FATIMA ISABEL SANTOS CORREIA, JOSE ARAUJO DA SILVA, JOSE WASHINGTON DE MENEZES, MANOEL ESMERALDO BRITO, MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA, MARIA DO CARMO SANTOS FIGUEREDO, MARIA EDERLINDA ARAUJO MENEZES, MARIA GORETTI SOUZA SILVA, MARIA MAGNOLIA CARDOSO SANTOS, NEUZA MARIA CAIRES GOMES, RITA DE CASSIA MAIA PORTELA NOGUEIRA, e WALBERLENIA CARVALHO JATOBA em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, todos qualificados na petição inicial, na qual o polo ativo alega que o reajuste de sua pensão por morte está sendo efetuado de maneira inadequada.
Aduz o polo ativo que deveria ser utilizado o IGP-DI como índice de correção, ao invés do INPC, conforme o regulamento vigente à época da adesão ao plano. Alegam que a ré não pode modificar as regras durante a execução do contrato. Diante desses fatos, pleiteiam o ajuste do benefício com base no IGP-DI, conforme estipulado no regulamento original, e a quitação da diferença apurada.
Requereu, por fim: I) fixação do IGP-DI - ìndice Geral de Preços, Conceito Disponibilidade Interna, da fundação Getúlio Vargas, como indexador dos reajustes anuais do Plano de Benefícios geridos pela parte PREVI; II) recálculo dos proventos de aposentadoria/pensão, com a restituição das diferenças entre as parcelas já pagas e as efetivamente devidas, incluindo o 13º salário, baseado na soma das parcelas pagas pelo INSS e pela PREVI, conforme a metodologia utilizada pela PREVI; III) determinar a inclusão das diferenças solicitadas na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R$300,00 em favor do polo ativo; IV) deferimento da gratuidade judiciária; V) condenação da ré a arcar com juros, correção monetária e custas processuais.A inicial foi instruída com documentos sob ID 251071229 ao 251071212.
Deferida a gratuidade judiciária (ID 251072190).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob o ID 251072572. Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária deferida, apontou decadência e prescrição.No mérito, destaca-se a controvérsia sobre a aplicação do regulamento na aposentadoria. Alega-se pela parte autora a necessidade de utilização de regulamento distinto para o cálculo da complementação de aposentadoria, discordando da aplicação do regulamento de 1980 e alega que, conforme a Lei Complementar 109/01, o cálculo deve ser regido pelas regras vigentes na data da aposentadoria. A defesa argumenta que o ato de concessão do benefício constitui ato jurídico perfeito, respaldado pela Súmula nº 359 do STF.
A parte autora alega ilegalidade na substituição do IGP-DI pelo INPC em 2004. A defesa argumenta que a mudança foi legal, seguindo procedimentos adequados, aprovação do Conselho Deliberativo e autorização da Secretaria de Previdência Complementar, com respaldo judicial.
Não houve Réplica.
Não houve requerimento de novas provas tempestivamente (ID 251073741).
Pedido de provas da ré contido em ID 251073845, em que requer perícia atuarial.
Embargo declaração 251074165 julgado em ID 251074177, acolhido através de reforma em ID 251075047 ao 251075252.
Agravo de instrumento não conhecido em ID 251074806 ao 251075028.
A parte ré demonstrou desinteresse em conciliar (ID 251074767).
Recurso especial inadmitido em ID 251075438 ao 251075456.
Parecer do Ministério Público pela improcedência do pleito, em ID 251075610.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito o pedido de produção de prova atuarial requerida no evento de ID 251073845, por entender que os elementos contidos nos autos bastam para o julgamento da lide.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, REJEITO-A, uma vez a Lei 1.060/50 determina que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.
REJEITO a preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 26 do CDC diz respeito ao prazo (30 dias para produtos não duráveis e 90 dias para produtos duráveis) que o consumidor tem para administrativa ou judicialmente reclamar contra vícios existentes nos produtos e serviços, possibilitando a parte ré no prazo de trinta dias reparar os defeitos sob pena de ser obrigado, a escolha do consumidor – devolver o valor pago, substituir o produto ou re-executar o serviço ou abater o valor pago. Não é a hipótese, pois, a discussão gira em torno da discussão de contrato em vigor não se aplicando o prazo previsto no artigo em referência, principalmente em se tratando de contrato de trato sucessivo e longa duração. Sendo assim, rejeito a preliminar.
No tópico VI.3, a defesa alega que, conforme o estatuto de 1980, não havia previsão para a correção dos salários de participação pelo IGP-DI. Destaca que o artigo 52 do estatuto estabelecia 2 cálculos distintos para a complementação de aposentadoria, sendo a aplicação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) apenas um limite, utilizado somente se o montante fosse menor, o que nunca ocorreu.

Na seção VI.4, argumenta a favor da alteração do índice de correção para preservar o valor real dos benefícios. Alega que tal modificação respeita a legislação específica, assegurando a irredutibilidade dos benefícios e a proteção do direito adquirido dos participantes.
No tópico VI.5, a defesa alega que a substituição do IGP-DI pelo INPC não causa prejuízo, pois ambos garantem a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Destaca a mínima diferença entre os índices desde a alteração e argumenta que a parte autora, ao pleitear a manutenção do IGP-DI, prejudica seu benefício, pois o índice atualmente é mais favorável.
No tópico VII, a defesa defende a observância estrita do Regulamento da reclamada para o recálculo de verbas salariais. Destaca a exclusão de verbas indenizatórias na composição do Salário de Participação e enfatiza a limitação pelo TETO-LIMITE. Argumenta que a concessão de incorporação de verbas não previstas no Salário de Participação prejudica os cálculos atuariais do Plano de Benefícios, induzindo prejuízo aos associados. Ressalta que, mesmo em caso de deferimento, a apuração da diferença deve seguir os termos do Regulamento.
Quanto à prescrição, ACOLHO PARCIALMENTE. O tema envolve prestações contínuas, sujeitas à prescrição quinquenal, nos termos do art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001. Esse dispositivo estabelece que o direito às prestações não pagas ou reclamadas prescreve em cinco anos, contados do quinquênio anterior à propositura da ação. O posicionamento é corroborado pelo STJ, conforme a súmula nº 291, que afirma que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Nesse contexto, é relevante esclarecer que a prescrição não compromete a natureza fundamental do direito, mas sim impede a busca pela obtenção das parcelas vencidas até o período de cinco anos que antecede a propositura da ação. A prescrição afeta gradualmente o direito de reivindicar o recebimento das parcelas ocorridas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim, reconheço a prescrição parcial.
O polo ativo impugna o índice de reajuste aplicado a seus benefícios, buscando a correção pelo IGP-DI, sob a argumentação de que é mais vantajoso e estava estipulado na adesão ao plano. O cerne da controvérsia reside na escolha entre o IGP-DI e o INPC para a atualização do benefício, sendo essa a questão fundamental em disputa.
O Recurso Especial nº 1.435.837/RS, que faz parte do Tema 907, e que transitou em julgado em 14.9.2022, firmou a seguinte tese:
O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.
Portanto, o entendimento consolidado é que, no contexto de planos fechados de previdência privada, o regulamento a ser considerado para calcular a renda mensal inicial é o que estava em vigor no momento em que foram implementadas as condições para a elegibilidade do participante.
Rejeito o pedido de condenação da parte autora por litigância de má fé, tendo em vista que a causa de pedir é remota, ou seja, o fundamento jurídico que embasa a demanda é comum em uma coletividade de pessoas.
Neste contexto, a pretensão autoral não deve ser acolhida, tendo em vista que as regras de correção pelo INPC passaram a viger a partir de 2003, razão pela qual se aplica este índice de correção aos benefícios discutidos na lide.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2º CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% sobre o valor dado à causa, suspendendo a sua eficácia em vista da parte autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0575991-48.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:PR79543)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Panan - Industria De Madeiras E Moveis Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Paulo Joaquim Do Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Maria Luiza Lombardi Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0575991-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:PR79543), DENIELLE MENDES SCHADE (OAB:BA29252)
EXECUTADO: PANAN - INDUSTRIA DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154650-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Muniz Dos Reis
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154650-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS MUNIZ DOS REIS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por MARCOS MUNIZ DOS REIS em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros da SERASA LIMPA NOME, por dívida já prescrita, postulando indenização por danos morais e a retirada do registro cadastrado, apresentando documentos.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela; invertido o ônus da prova, ID 271847634.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID 394754326, não suscitando preliminares.
No mérito, sustenta a parte Acionada que a dívida, apesar de prescrita, existe, mas não está lançando o nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, de acesso voluntário e restrito ao próprio devedor e destinado à renegociação da dívida, afastando a ilicitude do ato e a não configuração de dano. Pugna, ao final, pela improcedência do pleito.
Apresentou documentos. ID 394754328 ao ID 394754331.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 395810079.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
É mister acentuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, Constituição Federal/1988), eis que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).
Conforme registrado na contestação, não se trata de inscrição do nome da Parte Autora em cadastros restritivos de crédito, mas sim na Plataforma SERASA LIMPA NOME, cujo acesso não é ao público ou a outros fornecedores, mas apenas ao próprio consumidor, sendo ferramenta destinada à renegociação da dívida vencida.
Nesse sentido, segue julgado do TJDFT:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DESTINADA A NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. “( ) 2. A plataforma de cadastro denominada “Serasa Limpa Nome” tem por objetivo intermediar a renegociação de dívida vencida, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, mostrando-se ferramenta de acesso restrito que se destina à consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor.” (Acórdão 1730563, 07046541420238070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Mera inserção de dados em “Serasa Limpa Nome”, plataforma de negociação, não tem o condão de violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute e nem impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular honra e dignidade. Eventual dano moral exige comprovação, o que não se deu no presente caso: não demonstrado efetivo prejuízo à consumidora decorrente da inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, seja por cobrança abusiva da dívida, seja por repercussão da informação na sua esfera jurídica. 3. O valor de R$3.167,90 de honorários advocatícios fixado (10% sobre o valor conferido à causa) se revela razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelos causídicos e à complexidade da causa, bem observados os requisitos do art. 85, § 2º do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1780946, 07122833920238070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não há ilicitude ou exposição do nome do Consumidor, que enseje dano moral.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogada a ordem liminar.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072440-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Jose Farias Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8072440-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARIA JOSE FARIAS SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO PAN S.A em desfavor de MARIA JOSE FARIAS SILVA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ter concedido empréstimo para esta sob a garantia de alienação fiduciária de veículo descrito na inicial, requerendo, em face da inadimplência das parcelas, a Busca e Apreensão do predito bem.
Este Juízo, mediante decisão de ID 393611722, deferiu a liminar pleiteada.
Realizada a citação, a parte Acionada quedou-se inerte.
Custas pagas.
É RELATÓRIO. DECIDO.
Consta dos autos que a parte Acionada fora regularmente citada e não apresentou contestação ou pagamento da dívida, impondo-se a aplicação do art. 343 do Código de Processo Civil, com o efeito de restarem reputados incontroversos os fatos afirmados pelo autor, decretada, assim, sua revelia.
Por outro lado, o Requerente apresentou o demonstrativo do débito e os documentos comprobatórios da contratação de alienação fiduciária, bem como da constituição da Requerida em mora, adequando-se à Súmula 72 do STJ.
Diante do exposto, com base no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 e 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a imediata busca e apreensão do veículo indicado na inicial "Marca RENAULT, modelo LOGAN EXP 1016V, chassi n.º 93YLSR1RH9J083731, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, cor PRETA, placa JRO0490, renavam 00977093409", entregando-se o bem ao Requerente e consequentemente declaro consolidada a propriedade, condicionando a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial após sua apreensão e entrega em mãos do Requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra.
Condeno a parte Acionada ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.320,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043798-56.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Lucia Barbosa Da Silva
Reu: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Reu: Empreendimentos De Educacao Castro Alves Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043798-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NORMA LUCIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):
REU: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A. e outros
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por NORMA LUCIA BARBOSA DA SILVA em desfavor de UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A. e EMPREENDIMENTOS DE EDUCACAO CASTRO ALVES LTDA, todos qualificados na petição inicial, na qual a parte Autora alega má prestação de serviço da instituição de ensino.
Aduz a parte autora, atual aluna do curso de Psicologia na UNIRB, que ingressou na instituição por transferência externa em 2017. Tendo iniciado seus estudos na FACULDADE CASTRO ALVES em 2014, ela sempre pagou suas mensalidades particularmente, descontadas diretamente de sua folha de pagamento. Ao concluir o curso na UNIRB, a autora foi surpreendida uma semana antes da colação de grau, sendo informada de uma suposta falta na disciplina "NEUROPSICOLOGIA", inexistente nas

duas instituições. Após cursar “NEUROCIÊNCIAS” na Faculdade Castro Alves e “GESTÃO DE PESSOAS” na UNIRB, foi reprovada por faltas nesta última disciplina.
A autora enfrentou transtornos emocionais ao não receber seu diploma, impedindo seu ingresso no mercado de trabalho. Ela contratou um evento de colação de grau que não ocorreu, resultando em um prejuízo de R$800,00 não reembolsado. Após buscar esclarecimentos sem sucesso nas instituições, ela busca via judicial para reconhecimento de frequência e aprovação em todas as disciplinas, determinação para a colação de grau sem custos, emissão de certificado e diploma, além de indenização por danos materiais e morais.
Requereu, por fim: I) a concessão da gratuidade de justiça; II) a inversão do ônus da prova; III) o reconhecimento de sua frequência e aprovação nas disciplinas; IV) determinação para a colação de grau sem custos; V) emissão de certificado e diploma; VI) indenização por danos materiais no valor de R$800,00; VII) indenização por danos morais no valor mínimo de R$10.000,00. VIII) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 257644278 ao 257644289.
Deferida a gratuidade judiciária. Invertido o ônus da prova. Indeferida antecipação de tutela (ID 88709501).
Devidamente citada, as rés ofereceram contestação no evento de ID 93948504. Preliminarmente requereu a manutenção do indeferimento do pedido liminar. No mérito, alegou que a parte autora se matriculou perante a Instituição de Ensino Superior Demandada, aceitando, na oportunidade, todas as cláusulas contratuais, que em verdade, atribuem obrigações recíprocas à Instituição de Ensino Superior – IES e aluna, não podendo qualquer das partes se esquivarem do seu cumprimento. Sustentou que não há que se falar em abusividade ou violação à Direito sabendo que tal procedimento é proveniente da liberdade acadêmica da IES, garantida constitucionalmente. Impugnou a inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Réplica sob ID 229773228.
Instadas, a parte ré não requereu produção de novas provas, e a parte autora requereu produção de prova testemunhal e documental.
Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova contido no evento de ID 380240119, por entender que os elementos contidos nos autos bastam para o julgamento da lide.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A parte Autora ajuizou a presente ação sustentando que se matriculou no curso oferecido pela Primeira Ré, FACULDADE CASTRO ALVES, mas, por ter esta encerrado a oferta do curso de psicologia, concluiu a graduação na UNIRB, mas em razão da alteração da grade curricular do curso, ficou impedida de concluir a graduação.
As Acionadas, por sua vez, informam que a não colação de grau ocorreu por faltas na matéria NEUROPSICOLOGIA, além de não constar “qualquer registro de substituição ou equivalência da disciplina Neuropsicológica (sic) e Neurociências”, apresentando informações do sistema para comprovar tais afirmações.
Em réplica, a parte Autora assevera o que se segue:
Ocorre que, a UNIRB não validou a disciplina “NEUROCIENCIAS”, sendo a Autora direcionada, após o início do semestre, pela Coordenação da UNIRB para cursar a disciplina “GESTÃO DE PESSOAS”.
Assim, verifica-se que a Autora, no último semestre do curso, cursou a matéria “NEUROCIÊNCIAS” por três meses, sendo a Faculdade Castro Alves vendida à UNIRB e todos os alunos transferidos, quando foi retirada daquela disciplina e incluída na disciplina “GESTÃO DE PESSOAS”, que cursou até o término do semestre.
Também não procede a alegação da segunda Requerida de que a parte Autora teria sido reprovada na disciplina “GESTÃO DE PESSOAS” por falta e nota, uma vez que a mudança da disciplina neurociência para gestão de pessoas no meio do último semestre foi uma imposição da Faculdade para, segundo a própria faculdade, adequar o currículo da Autora a grade obrigatória do curso.
Conclui, a parte Autora, ao rebater a contestação:
Destaca-se que a mudança do curso da matéria Neurociência para Gestão de Pessoas no meio do semestre demonstra que esta seria a matéria faltante e que a alteração foi uma imposição da faculdade para adequar a grade curricular da Formanda.
A Acionada sustenta que, no exercício de sua autonomia universitária, pode alterar a grade curricular, nos termos do art. 207, da Constituição Federal:
Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
E assim consta no art. 53, inciso I e II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):
Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
II fixar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...).
Não restou demonstrado nos autos uma alteração na grade curricular que trouxesse prejuízos para a Autora, mas sim a mudança, durante o curso, de uma Instituição de Ensino para outra, com a necessidade de aproveitamento ou complemento de disciplinas.
Nesse compasso, não vislumbro respaldo para que a matéria NEUROCIÊNCIAS, estuda voltado ao sistema nervoso, seja substituída por GESTÃO DE PESSOAS, alusivo à prática organizacional de administração de pessoas.
Além disso, não fora demonstrado pela parte Autora qualquer possibilidade de substituição ou equivalência entre as disciplinas Neuropsicologia e Neurociências, constando ambas no histórico escolar do curso de Psicologia da Faculdade Castro Alves, cada uma com carga horária de 60h/aula, ID 93949562, documentos não rebatidos pela Autora.
Nesse contexto, não há possibilidade dos conteúdos das matérias serem substituídas ou retiradas do necessário conhecimento técnico da estudante e futura profissional por uma determinação judicial, sem que tal caminhar prejudique sua formação acadêmica.

A própria Autora apresentou a documentação que demonstra a reprovação na disciplina NEUROPSICOLOGIA, datada de 20.2.2020 (ID 54277134 - Pág. 6) e reprovação por faltas na matéria GESTÃO DE PESSOAS, com data de 2.3.2020 (ID 54277134 - Pág. 4).
Apresenta, ainda, uma declaração, sem data, firmada por LORENA MAGALHÃES, Coordenadora do Curso de Psicologia, que informa a impossibilidade de colação de grau por pendência de "uma disciplina" (ID 54277134 - Pág. 19).
As Acionadas, por sua vez, apresentam Histórico Escolar - ID 93949562, que reforça a reprovação em GESTÃO DE PESSOAS, por faltas (ID 93949561) e em NEUROPSICOLOGIA, reprovada por nota (ID 93949562).
Nesse contexto, com a migração da FACULDADE CASTRO ALVES para a UNIRB, a disciplina GESTÃO DE PESSOAS foi aceita no histórico, restando como única disciplina pendente NEUROPSICOLOGIA, cuja reprovação ocorreu por nota (ID 93949562).
Impositiva, portanto, a conclusão do curso, com a frequência e aprovação exigidas pelas normas próprias e com base na Lei nº 9.394/96.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Condeno, o Acionado, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0532566-05.2015.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anajara Palagani Cunha Vasconcelos
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0532566-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANAJARA PALAGANI CUNHA VASCONCELOS
Advogado(s): EDUARDO LIMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por MARIA JOSSÉ DE CARVALHO REIS contra o BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alegou a demandante que possuía conta poupança junto à instituição financeira requerida e, ao solicitar cópia de documentos, a demandada se negou a apresentar. Dessa forma propôs a presente demanda para ter acesso aos documentos.
Com a inicial, foram acostados documentos sob ID 256588637 ao 256588630.
Processo foi suspenso em ID 256588648.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação no evento de ID 343484895. Preliminarmente, alegou ausência de pretensão resistida e carência de ação por perda de objeto. No mérito, argumenta que a alegação do autor sobre a recusa do banco em fornecer um documento não foi comprovada. Destaca que o contrato estava disponível e não houve negativa da instituição financeira. Afirma que, de acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu. Solicita a acolhida das preliminares para extinguir o processo sem resolução do mérito e, caso ultrapassadas, pede a total improcedência dos pedidos.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Não houve réplica.
Instadas, as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade à parte Autora.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
A suspensão do feito não mais se justifica, em face do julgamento do Tema 915 do STJ.
Acerca da preliminar em Contestação de falta de condição da ação devido a perda do objeto, REJEITO-A. A matéria objeto desta ação continua válida e relevante para a solução do litígio em curso, não havendo razão para sua extinção ou preclusão. Isso fica evidenciado pelo requerimento da parte autora, mencionou o intento de futuramente ingressar com a ação principal, o que demonstra que a presente ação ainda mantém sua utilidade e pertinência jurídica.
A preliminar de ausência de pretensão resistida, em face da exigência de prévio requerimento administrativo, entretanto, merece acolhida, pois está em contrariedade ao quanto deliberado no acima indicado Tema 915 do STJ, a seguir transcrito:
Tema nº 915 do STJ
Situação do Tema: Trânsito em Julgado
Questão submetida a julgamento: Discussão sobre "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito".
Tese Firmada: Em relação ao sistema "credit scoring", o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema "scoring".
Nesse contexto, não restou demonstrado na inicial qualquer requerimento administrativo para a obtenção dos documentos, bem como fora suscitada essa ausência de provocação precedente na contestação, cabendo transcrito pertinente trecho (ID 343484895):
Nesse sentido, não há qualquer comprovação de que o referido pleito foi, de fato, necessário, uma vez que o contrato encontra-se anexado aos autos, inegável existir qualquer fundamento na alegação de que foi impossível obter o documento desejado na via administrativa.
Intimada para apresentação de réplica, a parte Autora silenciou - ID 385379531.
Diante do exposto, acolho a preliminar de ausência interesse processual - e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 487, VI, do CPC).
Condeno, a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 8.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124751-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jeferson Xavier Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8124751-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JEFERSON XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra JEFERSON XAVIER DOS SANTOS.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052355-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Alisson Oliveira Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8052355-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:PR45445)
REU: ALISSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO registrado(a) civilmente como RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, devendo o cartório movimentar o processo no sistema informatizado.
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação apresentada no evento de ID 421414867, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092150-11.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario De Menezes Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8092150-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

EXECUTADO: MARIO DE MENEZES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA movida por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra MARIO DE MENEZES SANTOS.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a Autora postula a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, com base no art. 485, VIII do CPC.
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Custas remanescentes pela parte Autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com baixa.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052355-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Alisson Oliveira Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8052355-27.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
PARTE RÉU: ALISSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040111-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. S. F.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: M. S. C. F. E. I.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040111-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO SILVA FELIX
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por FABIO SILVA FELIX CPF: 012.695.035-02 em desfavor de MIDWAY S.A. - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados na petição inicial, na qual alega inserção de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem aviso prévio do apontamento.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; IV) ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, excluindo em definitivo o apontamento, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, em R$50.000,00, a título de danos morais; V) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 378446603 ao ID 378446608.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, invertido o ônus da prova, ID 379821144.
Contestação sob o ID 408610531, suscitando as preliminares de coisa julgada e impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. No mérito, narrou que a parte Autora anuiu com o contrato de concessão de crédito e teve o seu nome negativado pelo inadimplemento de suas faturas. Ao final, salientou que a obrigação de aviso prévio é do órgão mantenedor, qual seja o BACEN. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 408610533 ao ID 408610555.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 409375668.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, REJEITO-O. Em virtude da Lei 1.060/50 determinar que a gratuidade judiciária será concedida mediante simples declaração do requerente e, por esta razão, a presunção da condição de miserabilidade só poderá ser elidida por prova em contrário, o que não foi observado pelo impugnante.
A preliminar de coisa julgada tem fundamento, pois o Processo de nº 8040117-73.2023.8.05.0001, com mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes foi julgado no dia 26.6.2023, sem interposição de recurso.
Nesse caminhar, reconheço que o presente litígio guarda similitude substancial com uma decisão judicial anteriormente proferida.
Diante do exposto, reconhecendo a coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, V do CPC.
Condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041815-81.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Exequente: Raimundo Jose Furtado De Simas
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Terceiro Interessado: Moaci A M Souto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0041815-81.2008.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RAIMUNDO JOSE FURTADO DE SIMAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NILTON LACERDA DA SILVA
PARTE RÉU: BV FINANCEIRA SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 10 de março de 2023
Celeneh Tourinho
TécnicoJudiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165756-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: O. C. L. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8165756-38.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ORLANDO CONCEICAO LIMA FILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 15 de Setembro de 2023.

CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048753-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Z. B. D. R. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8048753-28.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: ZENILDA BURI DOS REIS BALTAZAR
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº_____. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 21 de setembro de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149042-37.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Dailson Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8149042-37.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: DAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº419613107.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115413-09.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Maria Isabel Santos Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8115413-09.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE
PARTE RÉU: MARIA ISABEL SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº419633967.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069761-95.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Luis Carlos Messias Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8069761-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OMNI BANCO S.A.
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: LUIS CARLOS MESSIAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A acionante requereu ao ID 365082498, que seja realizado o bloqueio de circulação do veículo objeto desta lide. Nos termos dos § 9º e seguintes do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043/14, proceda o cartório o bloqueio de circulação via RENAJUD do veículo objeto da ação, e, caso não possua acesso ao meio eletrônico, proceda a expedição de ofício para o CIRETRAN/DETRAN.

SALVADOR - BA, data da assinatura digital.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085552-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Lazaro De Andrade
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085552-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE LAZARO DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ROQUE LAZARO DE ANDRADE em desfavor de BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados na peça inicial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
Inicial instruída com documentos sob ID 398666086 ao 398666092.
Deferida a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova.

A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 404259024. Suscitou a(s) preliminar(es) de ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Documentos sob ID 404259028 ao 402256927.
Réplica sob ID 408811927.

É o relatório. Decido.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC)
Da preliminar de ausência de pretensão resistida: na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo ofende ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, rejeito a preliminar arguida em contestação.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.
A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.
Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a assinatura da parte autora, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, sem registro da realização de compras com o uso do referido cartão.
Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.
Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.
Imperioso destacar que a parte autora não utilizou o cartão para efetuar compras ou saques, fato que evidencia a concessão de empréstimo com prazos intermináveis, sem prestar qualquer informação ou suporte ao consumidor.
Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.
Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.
No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.
Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.
É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.
Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.
Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.
Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo

a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).

Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco, restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.

Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.

Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.

Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:

Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.

Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.

De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:

a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.

b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.
c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação em danos morais, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085552-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Lazaro De Andrade
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8085552-70.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROQUE LAZARO DE ANDRADE

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID-426368818 , no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
RÉPLICA
8059178-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Tosta De Oliveira
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas S.a
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Réplica:
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR – BA
PROCESSO Nº 8059178-17.2023.8.05.0001
DIANA TOSTA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que move em face;

Do ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.849.952/0029-59, também já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a RÉPLICA a contestação conforme determinado por Vossa Excelência. 424758970 - Ato Ordinatório
Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Salvador, 21 de dezembro de 2023.
Aguinaldo de Oliveira Junior
OAB/BA 47. 170

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500813-25.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renivaldo Vericimo Dos Santos
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500813-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENIVALDO VERICIMO DOS SANTOS
Advogado(s): DILSO SALES DUARTE JUNIOR (OAB:ES20156), ELIEL SANTOS JACINTHO (OAB:RJ59663)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
CLASSE PROCESSUAL EVOLUÍDA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada peticionou nos seguintes termos:
“Insta salientar que a decisão de ID 185421549 deferiu o pedido de tutela da parte autora e determinou a expedição de ofício ao 4º Registro Geral de Imóveis de Salvador, a fim de que fosse dada baixa na consolidação do imóvel em favor do Banco Bradesco. Tendo em vista a referida decisão liminar, confirmada em sede de sentença, que determinou a anulação da execução extrajudicial, bem como ainda não foi expedido ofício ao referido RGI, este Banco vem desde já requerer a expedição de ofício ao 4º Registro Geral de Imóveis de Salvador, para que este cumpra a decisão judicial e promova a regularização da matrícula, para fins de cumprimento da obrigação de fazer determinada.” - grifos nossos
Ante o exposto, e considerando que a sentença foi mantida em sede de Recurso de Apelação, expeça-se ofício ao 4º Registro Geral de Imóveis de Salvador para que cumpra a decisão constante no evento de ID 185421549.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500813-25.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renivaldo Vericimo Dos Santos
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500813-25.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENIVALDO VERICIMO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do documento de ID 426492569.

Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146361-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irene Sales Tosta
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8146361-26.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IRENE SALES TOSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO, JEANE DAS NEVES SALES
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 7 de dezembro de 2023
CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121761-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. L. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8121761-72.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: JEA LIMA MACHADO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426267227.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146361-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irene Sales Tosta
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8146361-26.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IRENE SALES TOSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO, JEANE DAS NEVES SALES
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146361-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irene Sales Tosta
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8146361-26.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IRENE SALES TOSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO, JEANE DAS NEVES SALES
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146361-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Irene Sales Tosta
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Jeane Das Neves Sales (OAB:BA68005)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8146361-26.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IRENE SALES TOSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO, JEANE DAS NEVES SALES
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174185-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingas Ribeiro Neves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8174185-57.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DOMINGAS RIBEIRO NEVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: CLARO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126985-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126985-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG SA , todos devidamente qualificados na peça inicial, na qual se alega que a Parte Autora que firmou contrato de empréstimo consignado com o Acionado, assim creditado valor em sua conta corrente, mas fora emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência, razão pela qual postula tutela de urgência e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
Inicial instruída com documentos sob ID 411370149 a 411372659.
Deferida a assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova (ID 411546453).
A Parte Acionada ofereceu contestação sob o ID 417476290. Suscitou a(s) preliminar(es) de inépcia da inicial e impugnação a assistência judicial gratuita. No mérito, afirmou que a documentação acostada aos autos torna indiscutível o fato de que o produto foi apresentado de forma clara e que permitiu à parte autora identificá-lo de forma correta. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Documentos sob ID 417476291 a 417476297.
Réplica sob ID 421445621.

É o relatório. Decido.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC)
Em relação à preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil autoriza que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que inexistindo provas, bem como indícios de condições financeiras do declarante, a concessão benesse configura-se como medida imperativa.
Diante da declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e diante dos elementos extraídos dos autos, deve-lhe ser deferida a gratuidade judiciária, de molde a isentá-los do recolhimento das despesas previstas no art. 98, § 1º, do CPC.
Além do mais, não havendo nos autos prova no sentido de que o autor possui condições suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita.
A preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, não se sustenta, pois a inicial está instruída com documentos que serão analisados na oportunidade do julgamento do pedido. Rejeito a preliminar.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Aduz a parte autora, em inicial, que, imaginando celebrar um contrato de empréstimo consignado comum, acabou por aderir, inadvertidamente, a um contrato de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), cuja nulidade defende.
A questão versa sobre relação de consumo, tendo em vista a existência de relação contratual entre as partes, com base nos arts. 2º, 3º e 14 do CDC, seja em decorrência da fraude praticada por terceiros, que configura falha na prestação do serviço, ou pela relação contratual estabelecida de fato entre as partes, seguindo os pressupostos necessários.

Em contestação, a parte ré apresentou detalhes da contratação da autora e juntou aos autos cópia de contrato do cartão consignado com a autenticação eletrônica, não tendo a assinatura de tal documento sido impugnada pela autora, bem como algumas faturas demonstrando os encargos, com registro da realização de compras com o uso do referido cartão.
Da análise dos autos, verifico que, de fato, a parte ré promoveu descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, a título de pagamento de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes.
Pois bem, o requerido junta contrato aos autos, mas não há prova de que foi esse o tipo de contrato firmado com a parte autora ou que as devidas informações foram passadas à parte requerente anteriormente e de forma clara.
Reconheço, portanto, a abusividade desta espécie de avença.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações.
Importante registrar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
No caso dos cartões consignados, as instituições financeiras utilizam um formulário muito semelhante aos contratos de empréstimos consignados em folha a que estão acostumados os consumidores-padrão desses produtos, como os aposentados, pensionistas ou servidores públicos.
No entanto, ao contrário do que ocorre com o empréstimo consignado, esta modalidade de contratação - Reserva de Margem Consignável - acaba por impedir que o mutuário conheça, antecipadamente, o número e os valores exatos das parcelas que terá de pagar para quitação da dívida, uma vez que esta varia de conforme o desconto efetuado mensalmente em folha, no qual oscila conforme a reserva de margem consignável do aposentado ou pensionista.
Ao atrelar a concessão de empréstimo à contratação de um cartão de crédito, sem que tal circunstância seja informada com desejável clareza, o banco adota práticas vedadas pelos artigos 39, I e IV, do CDC, por condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (venda casada), e impor produto ou serviço ao consumidor valendo-se do desconhecimento do contratante.
É sabido que o aposentado, pensionista ou servidor público, como é o caso da Parte Autora, tem acesso, no mercado, a contratos de empréstimo consignado que apresentam baixas taxas de juros, pelo reduzido risco de inadimplência, devido à possibilidade de desconto das parcelas diretamente dos vencimentos ou proventos.
Ao compelir o contrato de cartão de crédito consignado ao consumidor, a instituição financeira acaba impondo o empréstimo a ele em condições significativamente mais desfavoráveis, pois o restante, medido após o desconto de cada período, está sujeito a altas taxas de juros do crédito rotativo do cartão de crédito, conforme demonstrado.
Observo nesta toada que os valores descontados mensalmente, a título de pagamento mínimo, aproximam-se bastante daqueles cobrados pelo banco a título de encargos rotativos.
Desta forma, tal modalidade de contratação está a violar o disposto nos artigos 39, I, IV e V, 51, IV e 52, do CDC, de tal forma a declarar-se sua nulidade absoluta.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC – AC: 20120187103 Sombrio 2012.018710-3, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara de Direito Civil)
TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter contraído mútuo do banco réu acreditando tratar-se empréstimo na modalidade consignada, mas o negócio foi realizado como adesão a contrato de cartão de crédito, e o empréstimo na verdade foi realizado mediante saque no crédito rotativo do cartão. Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do débito, e, consequentemente, do desconto do valor mínimo da fatura no contracheque do autor, bem como para impedir a negativação do seu nome, pena de multa única de R$ 50.000,00. Presente a verossimilhança nas alegações do autor, pois provado que o crédito foi disponibilizado na modalidade de saque no cartão de crédito, além de ser fato notório que outras dezenas de clientes do réu contraíram crédito nas mesmas condições e impugnaram as operações em juízo. Presente o perigo de dano, diante do débito mensal do valor mínimo das faturas do holerite do autor, com a incidência de encargos exorbitantes de cartão de crédito, gerando o efeito 'bola de neve'. Decisão mantida no ponto em que deferiu a antecipação da tutela. Astreintes. Possibilidade de fixação para o caso de descumprimento de obrigação de não fazer. Arts. 536, § 1o, e 537, caput, do NCPC, e 84, §§ 4o e 5o, do CDC. Decisão reformada tão-somente para reduzir o valor da multa para montante equivalente ao dobro do empréstimo questionado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte." (TJ/SP – 12a Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n° 2187653-58.2016.8.26.0000– Relator o Desembargador Tasso Duarte de Melo – julgado em 20 de abril de 2.017).
Uma vez reconhecida a nulidade da avença, cumpre restabelecer as partes ao estado anterior, o que implica determinar, à Parte Autora, a restituição do valor que lhe foi depositado em razão do contrato, corrigidos desde o depósito, pelo INPC e, ao banco,

restituir, à parte requerente, os valores descontados em holerite ou pagos mediante boleto em razão da contratação, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto.
Estabelecem-se juros de mora ao banco, por ser da instituição financeira a responsabilidade pela contratação abusiva, aplicando-se, à Parte Autora, o disposto no artigo 396, do CC.
Ressalta-se que os descontos no seu benefício obrigam a parte demandante a permanecer no contrato, no qual possui onerosidade excessiva, cabendo a transcrição de dispositivo do Código Civil:
Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
Pelo contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é disponibilizado determinado valor ao contratante, com previsão de pagamento mínimo de fatura pela utilização do crédito contratado, no limite de 5% sobre o valor do benefício previdenciário.
Tal contratação para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários está prevista no art. 1º da Resolução no 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, a saber:
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151a Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Além disso, necessária se faz a expressa autorização do consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, consoante art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009, que assim dispõe:
Artigo 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.
O que verifico, no caso, é que a parte autora foi induzida em erro, ao realizar o negócio jurídico pensando ter contratado empréstimo consignado, e não empréstimo com margem consignável para cartão de crédito, repito, com aplicação de taxa de juros bem mais onerosa.
Outrossim, pretende a parte autora a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, o que se apresenta como razoável, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.
Quanto à indenização pelo dano moral, verifica-se a imposição, por parte dos bancos requeridos, de contratos em condições excessivamente desvantajosas à parte consumidora, o que se agrava em se tratando de idoso, aposentado, causando-lhe dano imaterial.
De fato, a abusividade das contratações acaba por ameaçar o mínimo existencial da parte autora, o que é fator suficiente para a caracterização de dano moral, em razão da exagerada desvantagem imposta, causando à Parte Autora induvidoso abalo moral.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), com base no art. 487, I do CPC, e decreto a nulidade do contrato de adesão do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), bem como do saque a ele atrelado, celebrado entre as partes e, por conseguinte:
a) Determino a parte ré a restituir, em dobro e acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso até o efetivo pagamento à parte autora, todos os encargos ilegais dos valores descontados em benefício/holerite ou pagos em fatura em razão do empréstimo, em valor a ser liquidado quando do cumprimento de sentença, descontando, apenas o valor do empréstimo corrigidos pelo INPC a partir da data do crédito na conta corrente da parte autora, autorizando a compensação entre as verbas constantes supramencionadas.
b) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença.
c) Ordeno a imediata liberação da margem consignável no contracheque da parte autora, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$10.000,00.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação em danos morais, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126985-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8126985-54.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: AUTOR: MARIA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033363-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Conceicao Damasceno
Advogado: Grazielle De Oliveira Rodrigues (OAB:DF44608)
Exequente: Amazilde Baldoino De Sousa
Advogado: Grazielle De Oliveira Rodrigues (OAB:DF44608)
Executado: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8033363-86.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIANO CONCEICAO DAMASCENO, AMAZILDE BALDOINO DE SOUSA

INTERESSADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré/Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de alvará de levantamento de valores, conta da parte autora ou do patrono, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171709-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Silva Dantas Registrado(a) Civilmente Como Ailton Silva Dantas
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8171709-80.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Tarifas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171709-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Silva Dantas Registrado(a) Civilmente Como Ailton Silva Dantas
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8171709-80.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Tarifas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8130175-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Dos Reis Sales
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8130175-25.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS DOS REIS SALES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 20 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130175-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Dos Reis Sales
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8130175-25.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS DOS REIS SALES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307116-10.2016.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hr De Oliveira Rep E Serviços Me
Exequente: Hugo Reis De Oliveira
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0307116-10.2016.8.05.0001[Cédula de Crédito Bancário, Assistência Judiciária Gratuita]ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Hr de Oliveira Rep e Serviços Me e outros
Advogado(s):
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELOI CONTINI, TADEU CERBARO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 24 de abril de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
JVR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132256-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Santos De Oliveira
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8132256-44.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109433-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lopes Nascimento
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8109433-76.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ID 412030631, e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 19 de novembro de 2023
JAIME TEIXEIRA LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109433-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lopes Nascimento
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8109433-76.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104554-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8104554-26.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PRISCILA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104554-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8104554-26.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PRISCILA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054691-09.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ricardo Castor Machado
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8054691-09.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉU: RICARDO CASTOR MACHADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426417730. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135368-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Euzebio Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8135368-21.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE EUZEBIO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, de ID 420040793, e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 18 de novembro de 2023
JAIME TEIXEIRA LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135368-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Euzebio Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8135368-21.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE EUZEBIO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126325-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Pinheiro Moreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8126325-60.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SAMUEL PINHEIRO MOREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 17 de novembro de 2023
JAIME TEIXEIRA LOPES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126325-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Pinheiro Moreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8126325-60.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SAMUEL PINHEIRO MOREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8134685-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Sandoval Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8134685-18.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉU: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 42419359. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133980-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Cerqueira Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8133980-83.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WAGNER CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 17 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133980-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Cerqueira Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133980-83.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WAGNER CERQUEIRA LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0309641-91.2018.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Espólio De Ubirisan Albuquerque Rocha
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Suscitado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sociedade Anonima
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Terceiro Interessado: Mario Yolette Freitas Carneiro
Terceiro Interessado: Marcelo Ribeiro Carneiro
Terceiro Interessado: Aaron Industria De Rotulos E Etiquetas Adesivas Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Terceiro Interessado: Freitas Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0309641-91.2018.8.05.0001[Desconsideração da Personalidade Jurídica]INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Espólio de Ubirisan Albuquerque Rocha
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO JOSE SILVA
PARTE RÉU: BAHIANA VEICULOS E MAQUINAS SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ NOBRE FIGUEIREDO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 1 de março de 2023

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044705-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Alexandro De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8044705-60.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: ALEXANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426417868. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575183-09.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Interessado: Schebina Ramatis Lima De Marinho Dorea Lacerda
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0575183-09.2017.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Multa Cominatória / Astreintes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS VILLA COSTA, FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉU: SCHEBINA RAMATIS LIMA DE MARINHO DOREA LACERDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO ROCHA DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 6 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086125-51.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Benjamin De Souza Muniz
Advogado: Michele De Santana Alves (OAB:BA48656)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0086125-51.2003.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHELE DE SANTANA ALVES
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 1 de março de 2023

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184683-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. P. S. S. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8184683-52.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: JOAO PAULO SANTOS SOUZA JUNIOR
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 426411403. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101071-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Valdinea Nascimento Silva Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8101071-85.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

PARTE RÉU: VALDINEA NASCIMENTO SILVA DO CARMO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 426418175. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066270-51.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jeiza Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8066270-51.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: JEIZA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 426415230. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124992-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Higora Maeli Dos Santos Santiago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8124992-78.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: HIGORA MAELI DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 426416473. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140300-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8140300-52.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0161452-31.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arnaldo Fontes Beriba
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149)
Interessado: Avestruz Master Agro Comercial Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Guilherme De Moraes Jardim (OAB:GO19372)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0161452-31.2005.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Arnaldo Fontes Beriba
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIVIO MARIO REIS NUNES, ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO
PARTE RÉU: Avestruz Master Agro Comercial Importacao e Exportacao Ltda
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DE MORAES JARDIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2023

MS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128761-26.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcs Luiz Pires Dos Santos
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8128761-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO GM S.A. contra MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS.
Decisão proferida no Id 236059909, através da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo automotor.
O mandado de busca e apreensão foi realizado com êxito - Id 240908873.
A parte Ré peticionou no Id 241866488, requerendo a purgação da mora, informando que depositou em juízo o valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado no Id 241866492.
Em seguida, a parte autora se manifestou no Id 251466996, informando que concordava com o valor total que foi depositado em juízo pela parte adversa, razão pela qual requereu a expedição de alvará para levantamento do montante e restituição do veículo.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.
As circunstâncias autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

MÉRITO
Inicialmente, cumpre esclarecer que as partes celebraram Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio, tendo o Requerido celebrado contrato de e financiamento nº 6710236, tendo como objeto alienação fiduciária de um veículo.
Conforme consta na exordial, o referido bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes.
A alienação fiduciária em garantia é um contrato por meio do qual o devedor, como forma de garantia do pagamento do seu débito, transfere determinado bem ao credor, que passa a ser titular da propriedade resolúvel, que se extingue com o pagamento integral da dívida.
O ordenamento brasileiro conta com diversas previsões sobre a propriedade fiduciária, como o art. 1.361 do CC/02 e o art. 66-B da Lei n. 4.728/65:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Art. 66-B, § 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
(...)

DA PURGAÇÃO DA MORA
No caso concreto, após configurada a impontualidade do devedor-fiduciante no pagamento das obrigações assumidas, e comprovada a mora, foi deferida a apreensão do veículo em questão, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Em seguida, verifica-se que o devedor fiduciante - MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS, noticiou no ID 225822310 que optou pela purgação da mora - com o depósito em juízo do valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado, referente a integralidade do débito.
No mesmo sentido, a parte autora reconheceu a purgação da mora e requereu o levantamento do valor depositado em seu favor - Id 251466996.
Diante destas considerações, é possível concluir que o valor total de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), depositado em juízo pela parte Ré é suficiente para a purgação da mora.
No Id 262211867, a parte autora juntou termo de restituição do veículo à parte ré.
Ultrapassada esta questão, passa-se à consequência processual ocasionada pela purgação, que se traduz no reconhecimento da procedência do pedido da parte Autora pela parte Ré.
Com isso, tem-se, com tal fato superveniente, a necessidade de extinção do feito, julgando-o procedente.
Nesse sentido, vale fazer referência aos seguintes julgados dos Tribunais de Justiça Paulista e Baiano:
(...) APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA INADIMPLIDA NO PRAZO LEGAL. HIPÓTESE QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, “a”, do CPC. A ré fez a quitação integral da dívida no prazo legal. Significa que a mesma deu causa à ação, mas, com a purgação da mora, adimpliu o contrato, ou seja, reconheceu a procedência do pedido da autora para o ajuizamento da ação. A purgação da mora, autorizada por lei, constitui fato superveniente que enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” , do CPC. (...) Trata-se da aplicação da regra do art. 86 do CPC, com base no princípio da causalidade. (TJSP, Apelação Cível nº 1001942-54.2018.8.26.0411, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Adilson de Araújo, Julgado em 17/06/2019, Publicado em 17/06/2019). (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EXIME A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NA HIPÓTESE, QUANDO DA PURGAÇÃO DA MORA (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1- Cabível a condenação em honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 3 Tendo em vista a purgação da mora no curso do processo, a ação de busca e apreensão deverá ser considerada procedente (...) 2- Recurso conhecido e provido em parte. (TJBA, Apelação nº 0505388-67.2017.8.05.0080, 5ª Câmara Cível, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Publicado em: 23/10/2018). (Grifos nossos)

No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, nesse caso específico, como visto, a purgação da mora e o adimplemento contratual no curso do processo, não exime a parte que deu causa à propositura da ação ao pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais.
Pelo exposto, com base no artigo 487, III, “a”, do CPC e nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos seguintes: i) determinando que, de imediato, seja liberado em favor do Autor o valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos); ii) declarando o direito da parte Ré à posse direta do bem, devendo o Autor, de imediato, restituir o veículo ao Réu; iii) determinando ao Autor que proceda à exclusão do nome do Réu dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha sido negativado, no prazo de 5 dias.
Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente sentença.
Publique-se e intime-se, inclusive pessoalmente o representante legal da parte autora.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 11 de maio de 2023.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128761-26.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcs Luiz Pires Dos Santos
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8128761-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO GM S.A. contra MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS.
Decisão proferida no Id 236059909, através da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo automotor.
O mandado de busca e apreensão foi realizado com êxito - Id 240908873.
A parte Ré peticionou no Id 241866488, requerendo a purgação da mora, informando que depositou em juízo o valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado no Id 241866492.
Em seguida, a parte autora se manifestou no Id 251466996, informando que concordava com o valor total que foi depositado em juízo pela parte adversa, razão pela qual requereu a expedição de alvará para levantamento do montante e restituição do veículo.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.
As circunstâncias autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

MÉRITO
Inicialmente, cumpre esclarecer que as partes celebraram Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio, tendo o Requerido celebrado contrato de e financiamento nº 6710236, tendo como objeto alienação fiduciária de um veículo.
Conforme consta na exordial, o referido bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes.
A alienação fiduciária em garantia é um contrato por meio do qual o devedor, como forma de garantia do pagamento do seu débito, transfere determinado bem ao credor, que passa a ser titular da propriedade resolúvel, que se extingue com o pagamento integral da dívida.
O ordenamento brasileiro conta com diversas previsões sobre a propriedade fiduciária, como o art. 1.361 do CC/02 e o art. 66-B da Lei n. 4.728/65:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
Art. 66-B, § 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade

fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
(...)

DA PURGAÇÃO DA MORA
No caso concreto, após configurada a impontualidade do devedor-fiduciante no pagamento das obrigações assumidas, e comprovada a mora, foi deferida a apreensão do veículo em questão, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Em seguida, verifica-se que o devedor fiduciante - MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS, noticiou no ID 225822310 que optou pela purgação da mora - com o depósito em juízo do valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado, referente a integralidade do débito.
No mesmo sentido, a parte autora reconheceu a purgação da mora e requereu o levantamento do valor depositado em seu favor - Id 251466996.
Diante destas considerações, é possível concluir que o valor total de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), depositado em juízo pela parte Ré é suficiente para a purgação da mora.
No Id 262211867, a parte autora juntou termo de restituição do veículo à parte ré.
Ultrapassada esta questão, passa-se à consequência processual ocasionada pela purgação, que se traduz no reconhecimento da procedência do pedido da parte Autora pela parte Ré.
Com isso, tem-se, com tal fato superveniente, a necessidade de extinção do feito, julgando-o procedente.
Nesse sentido, vale fazer referência aos seguintes julgados dos Tribunais de Justiça Paulista e Baiano:
(...) APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA INADIMPLIDA NO PRAZO LEGAL. HIPÓTESE QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, “a”, do CPC. A ré fez a quitação integral da dívida no prazo legal. Significa que a mesma deu causa à ação, mas, com a purgação da mora, adimpliu o contrato, ou seja, reconheceu a procedência do pedido da autora para o ajuizamento da ação. A purgação da mora, autorizada por lei, constitui fato superveniente que enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” , do CPC. (...) Trata-se da aplicação da regra do art. 86 do CPC, com base no princípio da causalidade. (TJSP, Apelação Cível nº 1001942-54.2018.8.26.0411, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Adilson de Araújo, Julgado em 17/06/2019, Publicado em 17/06/2019). (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EXIME A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NA HIPÓTESE, QUANDO DA PURGAÇÃO DA MORA (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1- Cabível a condenação em honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 3 Tendo em vista a purgação da mora no curso do processo, a ação de busca e apreensão deverá ser considerada procedente (...) 2- Recurso conhecido e provido em parte. (TJBA, Apelação nº 0505388-67.2017.8.05.0080, 5ª Câmara Cível, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Publicado em: 23/10/2018). (Grifos nossos)

No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, nesse caso específico, como visto, a purgação da mora e o adimplemento contratual no curso do processo, não exime a parte que deu causa à propositura da ação ao pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais.
Pelo exposto, com base no artigo 487, III, “a”, do CPC e nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos seguintes: i) determinando que, de imediato, seja liberado em favor do Autor o valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos); ii) declarando o direito da parte Ré à posse direta do bem, devendo o Autor, de imediato, restituir o veículo ao Réu; iii) determinando ao Autor que proceda à exclusão do nome do Réu dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha sido negativado, no prazo de 5 dias.
Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente sentença.
Publique-se e intime-se, inclusive pessoalmente o representante legal da parte autora.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 11 de maio de 2023.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8128761-26.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcs Luiz Pires Dos Santos
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8128761-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO GM S.A. contra MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS.
Decisão proferida no Id 236059909, através da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo automotor.
O mandado de busca e apreensão foi realizado com êxito - Id 240908873.
A parte Ré peticionou no Id 241866488, requerendo a purgação da mora, informando que depositou em juízo o valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado no Id 241866492.
Em seguida, a parte autora se manifestou no Id 251466996, informando que concordava com o valor total que foi depositado em juízo pela parte adversa, razão pela qual requereu a expedição de alvará para levantamento do montante e restituição do veículo.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.
As circunstâncias autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

MÉRITO
Inicialmente, cumpre esclarecer que as partes celebraram Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio, tendo o Requerido celebrado contrato de e financiamento nº 6710236, tendo como objeto alienação fiduciária de um veículo.
Conforme consta na exordial, o referido bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes.
A alienação fiduciária em garantia é um contrato por meio do qual o devedor, como forma de garantia do pagamento do seu débito, transfere determinado bem ao credor, que passa a ser titular da propriedade resolúvel, que se extingue com o pagamento integral da dívida.
O ordenamento brasileiro conta com diversas previsões sobre a propriedade fiduciária, como o art. 1.361 do CC/02 e o art. 66-B da Lei n. 4.728/65:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
Art. 66-B, § 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou

qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
(...)

DA PURGAÇÃO DA MORA
No caso concreto, após configurada a impontualidade do devedor-fiduciante no pagamento das obrigações assumidas, e comprovada a mora, foi deferida a apreensão do veículo em questão, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Em seguida, verifica-se que o devedor fiduciante - MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS, noticiou no ID 225822310 que optou pela purgação da mora - com o depósito em juízo do valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado, referente a integralidade do débito.
No mesmo sentido, a parte autora reconheceu a purgação da mora e requereu o levantamento do valor depositado em seu favor - Id 251466996.
Diante destas considerações, é possível concluir que o valor total de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), depositado em juízo pela parte Ré é suficiente para a purgação da mora.
No Id 262211867, a parte autora juntou termo de restituição do veículo à parte ré.
Ultrapassada esta questão, passa-se à consequência processual ocasionada pela purgação, que se traduz no reconhecimento da procedência do pedido da parte Autora pela parte Ré.
Com isso, tem-se, com tal fato superveniente, a necessidade de extinção do feito, julgando-o procedente.
Nesse sentido, vale fazer referência aos seguintes julgados dos Tribunais de Justiça Paulista e Baiano:
(...) APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA INADIMPLIDA NO PRAZO LEGAL. HIPÓTESE QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, “a”, do CPC. A ré fez a quitação integral da dívida no prazo legal. Significa que a mesma deu causa à ação, mas, com a purgação da mora, adimpliu o contrato, ou seja, reconheceu a procedência do pedido da autora para o ajuizamento da ação. A purgação da mora, autorizada por lei, constitui fato superveniente que enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” , do CPC. (...) Trata-se da aplicação da regra do art. 86 do CPC, com base no princípio da causalidade. (TJSP, Apelação Cível nº 1001942-54.2018.8.26.0411, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Adilson de Araújo, Julgado em 17/06/2019, Publicado em 17/06/2019). (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EXIME A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NA HIPÓTESE, QUANDO DA PURGAÇÃO DA MORA (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1- Cabível a condenação em honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 3 Tendo em vista a purgação da mora no curso do processo, a ação de busca e apreensão deverá ser considerada procedente (...) 2- Recurso conhecido e provido em parte. (TJBA, Apelação nº 0505388-67.2017.8.05.0080, 5ª Câmara Cível, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Publicado em: 23/10/2018). (Grifos nossos)

No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, nesse caso específico, como visto, a purgação da mora e o adimplemento contratual no curso do processo, não exime a parte que deu causa à propositura da ação ao pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais.
Pelo exposto, com base no artigo 487, III, “a”, do CPC e nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos seguintes: i) determinando que, de imediato, seja liberado em favor do Autor o valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos); ii) declarando o direito da parte Ré à posse direta do bem, devendo o Autor, de imediato, restituir o veículo ao Réu; iii) determinando ao Autor que proceda à exclusão do nome do Réu dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha sido negativado, no prazo de 5 dias.
Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente sentença.
Publique-se e intime-se, inclusive pessoalmente o representante legal da parte autora.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 11 de maio de 2023.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128761-26.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Marcs Luiz Pires Dos Santos
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8128761-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO GM S.A. contra MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS.
Decisão proferida no Id 236059909, através da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar a busca e apreensão do veículo automotor.
O mandado de busca e apreensão foi realizado com êxito - Id 240908873.
A parte Ré peticionou no Id 241866488, requerendo a purgação da mora, informando que depositou em juízo o valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado no Id 241866492.
Em seguida, a parte autora se manifestou no Id 251466996, informando que concordava com o valor total que foi depositado em juízo pela parte adversa, razão pela qual requereu a expedição de alvará para levantamento do montante e restituição do veículo.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.
As circunstâncias autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

MÉRITO
Inicialmente, cumpre esclarecer que as partes celebraram Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio, tendo o Requerido celebrado contrato de e financiamento nº 6710236, tendo como objeto alienação fiduciária de um veículo.
Conforme consta na exordial, o referido bem sofreu a gravação do ônus da propriedade fiduciária, nos moldes do incluso Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado entre as partes.
A alienação fiduciária em garantia é um contrato por meio do qual o devedor, como forma de garantia do pagamento do seu débito, transfere determinado bem ao credor, que passa a ser titular da propriedade resolúvel, que se extingue com o pagamento integral da dívida.
O ordenamento brasileiro conta com diversas previsões sobre a propriedade fiduciária, como o art. 1.361 do CC/02 e o art. 66-B da Lei n. 4.728/65:
Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.
§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.
Seção XIV
Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
Art. 66-B, § 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas

decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
(...)

DA PURGAÇÃO DA MORA
No caso concreto, após configurada a impontualidade do devedor-fiduciante no pagamento das obrigações assumidas, e comprovada a mora, foi deferida a apreensão do veículo em questão, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
Em seguida, verifica-se que o devedor fiduciante - MARCS LUIZ PIRES DOS SANTOS, noticiou no ID 225822310 que optou pela purgação da mora - com o depósito em juízo do valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), devidamente corrigido e atualizado, referente a integralidade do débito.
No mesmo sentido, a parte autora reconheceu a purgação da mora e requereu o levantamento do valor depositado em seu favor - Id 251466996.
Diante destas considerações, é possível concluir que o valor total de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos), depositado em juízo pela parte Ré é suficiente para a purgação da mora.
No Id 262211867, a parte autora juntou termo de restituição do veículo à parte ré.
Ultrapassada esta questão, passa-se à consequência processual ocasionada pela purgação, que se traduz no reconhecimento da procedência do pedido da parte Autora pela parte Ré.
Com isso, tem-se, com tal fato superveniente, a necessidade de extinção do feito, julgando-o procedente.
Nesse sentido, vale fazer referência aos seguintes julgados dos Tribunais de Justiça Paulista e Baiano:
(...) APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA INADIMPLIDA NO PRAZO LEGAL. HIPÓTESE QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, III, “a”, do CPC. A ré fez a quitação integral da dívida no prazo legal. Significa que a mesma deu causa à ação, mas, com a purgação da mora, adimpliu o contrato, ou seja, reconheceu a procedência do pedido da autora para o ajuizamento da ação. A purgação da mora, autorizada por lei, constitui fato superveniente que enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” , do CPC. (...) Trata-se da aplicação da regra do art. 86 do CPC, com base no princípio da causalidade. (TJSP, Apelação Cível nº 1001942-54.2018.8.26.0411, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Adilson de Araújo, Julgado em 17/06/2019, Publicado em 17/06/2019). (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO EXIME A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NA HIPÓTESE, QUANDO DA PURGAÇÃO DA MORA (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1- Cabível a condenação em honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 3 Tendo em vista a purgação da mora no curso do processo, a ação de busca e apreensão deverá ser considerada procedente (...) 2- Recurso conhecido e provido em parte. (TJBA, Apelação nº 0505388-67.2017.8.05.0080, 5ª Câmara Cível, Relator(a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Publicado em: 23/10/2018). (Grifos nossos)

No tocante à distribuição do ônus da sucumbência, nesse caso específico, como visto, a purgação da mora e o adimplemento contratual no curso do processo, não exime a parte que deu causa à propositura da ação ao pagamento de honorários e demais verbas sucumbenciais.
Pelo exposto, com base no artigo 487, III, “a”, do CPC e nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos seguintes: i) determinando que, de imediato, seja liberado em favor do Autor o valor de R$ 130.100,90 (Cento e trinta mil e cem reais e noventa centavos); ii) declarando o direito da parte Ré à posse direta do bem, devendo o Autor, de imediato, restituir o veículo ao Réu; iii) determinando ao Autor que proceda à exclusão do nome do Réu dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha sido negativado, no prazo de 5 dias.
Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação à presente sentença.
Publique-se e intime-se, inclusive pessoalmente o representante legal da parte autora.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 11 de maio de 2023.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000864-15.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Islan Passos Costa

Advogado: Ideiane Passos Costa (OAB:BA51945)
Requerente: Stephanie Soares Arriero
Advogado: Ideiane Passos Costa (OAB:BA51945)
Requerido: Efraim Construcao E Incorporacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000864-15.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ISLAN PASSOS COSTA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IDEIANE PASSOS COSTA
PARTE RÉU: EFRAIM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 426174438 - Aviso de recebimento. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0061453-03.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amarilda Felismina Dos Santos Batista
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0061453-03.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Amarilda Felismina dos Santos Batista
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA, SILMARA CRISTINE TIAGO PEREIRA
PARTE RÉU: Banco Panamericano Sa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
mc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8134462-65.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Roquinea Silva Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8134462-65.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: ROQUINEA SILVA CASTRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 426187783 - Aviso de recebimento. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0189391-15.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Silvio Roberto Vieira Lopes Junior
Advogado: Valdenice Gonzaga Moreira (OAB:BA13270)
Advogado: David Correia Da Silva (OAB:BA532-A)
Autor: Cia Itau Leasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0189391-15.2007.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO
PARTE RÉU: SILVIO ROBERTO VIEIRA LOPES JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VALDENICE GONZAGA MOREIRA, DAVID CORREIA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 02 de junho de 2023
TF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022257-41.1999.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Baneb S.a.

Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Pedro Henrique Mutti De Santana (OAB:BA32985)
Requerente: Ana Celeste Auto De Oliveira
Advogado: Jeovah Brasil (OAB:BA128-A)
Advogado: Antonio Rodrigues Barbosa (OAB:BA10970)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0022257-41.1999.8.05.0001[Tratamento médico-hospitalar]TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA CELESTE AUTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JEOVAH BRASIL, ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
PARTE RÉU: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTINA MENEZES PEREIRA, PEDRO HENRIQUE MUTTI DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087173-06.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Xbanco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Banco Economico
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Jaqueline Correia Rosas Crispim
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Interessado: Debora Correia Rosa Crispim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0087173-06.2007.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAQUELINE CORREIA ROSAS CRISPIM, DEBORA CORREIA ROSA CRISPIM
INTERESSADO: XBANCO BRADESCO SA, BANCO ECONOMICO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 237281662. .

Salvador - BA., 27 de abril de 2023
Meirivan dos Santos Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024012-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Bandeira Do Nascimento Valadares
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024012-21.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANIA BANDEIRA DO NASCIMENTO VALADARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 426126817 - Aviso de recebimento. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006250-08.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinoram Meneses De Carvalho
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0006250-08.1998.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DINORAM MENESES DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE RUBEM MARQUES COSTA
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064434-73.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Jurandes Dantas Da Silva
Advogado: Luiz Mesquita Souza Filho (OAB:BA12879)
Interessado: Jaciara Carvalho De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0064434-73.2006.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Jurandes Dantas da Silva e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 31 de maio de 2023
Celeneh Tourinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088678-95.2008.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Finasa Sa
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Gelson Almeida Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0088678-95.2008.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Busca e Apreensão]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Banco Finasa Sa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
PARTE RÉU: GELSON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EPIFANIO DIAS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EPIFANIO DIAS FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 406888576.
Salvador - BA., 1 de setembro de 2023
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049645-73.2019.8.05.0001 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Autor: Itana Cabral Dos Santos
Advogado: Lua Reimao Teles E Lopes (OAB:BA50523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8049645-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITANA CABRAL DOS SANTOS
Advogado(s): LUA REIMAO TELES E LOPES registrado(a) civilmente como LUA REIMAO TELES E LOPES (OAB:BA50523)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em nome do advogado da parte Autora do valor depositado em ID - 400065512.
Após, arquive-se com baixa, em não havendo custas remanescentes.
Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174036-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Guimaraes Weber
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8174036-61.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MONICA GUIMARAES WEBER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0015929-85.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Raimundo Sampaio Oliveira
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Tork Fomento Mercantil
Advogado: Luciana Marques Ferreira Santos (OAB:BA14317)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Interessado: Engekit Madeiras Ltda Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0015929-85.2005.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO
PARTE RÉU: Tork Fomento Mercantil e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 236074886. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 27 de abril de 2023
Meirivan dos Santos Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076842-28.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Suely Lima Andrade De Azevedo Santos
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0076842-28.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SUELY LIMA ANDRADE DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DARIO LIMA EVANGELISTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 22 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011206-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Crispim
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8011206-85.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HENRIQUE CRISPIM
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
PARTE RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 30 de novembro de 2023
hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088400-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Brandao De Souza
Advogado: Irismar Amorim De Sousa (OAB:BA48753)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Cedibra Servicos Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8088400-98.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARINA BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRISMAR AMORIM DE SOUSA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 4213766515, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 30 de novembro de 2023
hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0195682-94.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Braston Comercio E Exportacao De Granitos Eireli - Epp
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0195682-94.2008.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: BRASTON COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS EIRELI - EPP
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de ID 402833392. .

Salvador - BA., 17 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018044-89.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahiana Veiculos E Maquinas Sa Baveima
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Autor: Espólio De Ubirisan Albuquerque Rocha
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0018044-89.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : UBIRISAN ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO JOSE SILVA
PARTE RÉU: Bahiana Veiculos e Maquinas Sa Baveima
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ NOBRE FIGUEIREDO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 18 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007819-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girleide Santos De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - V CARTÓRIO INTEGRADO
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 5º andar, Nazare - CEP 40040-380 Salvador-BA

PROCESSO 8007819-62.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIRLEIDE SANTOS DE JESUS

REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

1.RELATÓRIO.

GIRLEIDE SANTOS DE JESUS, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS contra SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, o seguinte:
Após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz, em suma, que ao tentar empréstimo bancário, foi surpreendido com a informação, de que seu nome havia sido negativado.
Afirma, que nunca contratou qualquer serviço com a requerida e que as demais negativações, também são ilegais e posteriores, devendo ser desconsideradas, para efeito da aplicação da súmula 385 do STJ.
Do exposto, requereu o autor a concessão de provimento liminar e a condenação do réu à indenização por danos morais, além das custas e honorários.
Instruída a exordial com documentos.
Gratuidade deferida, conforme decisão de ID 178747668.
Não houve audiência de conciliação.
Devidamente citado, o réu contestou o feito (ID 203036773), oportunidade, em que, no mérito, alegou a inexistência de conduta ilícita ou prática abusiva, uma vez que está cobrando, da forma que achou devido, as compras que não foram quitadas.
Pugna pela improcedência da ação ora contestada e a condenação no ônus da sucumbência.
Documentos juntados a contestação e observados por este juízo.
A parte autora apresentou réplica (ID 210004299), combatendo as alegações apresentadas em sede de contestação e ratificando os termos da inicial.
RELATADOS. DECIDO.

2.DISCUSSÃO.

Tendo em vista, que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, declaro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.
No caso em tela, informa o requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do NCPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Nos autos, os documentos apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes, isto porque todos os dados pessoais e endereço residencial da autora coincidem com os informados na proposta de solicitação, corroborando, mais uma vez, relação jurídica entre as partes.
Por fim, sacramentando a inverdade das alegações da autora, o serviço foi solicitado, com outras faturas devidamente quitadas e somente agora, depois da inadimplência de algumas faturas, é que se alega o total desconhecimento do débito e da relação jurídica.
Nesse ponto, cumpre-me destacar o seguinte:
O que omite e faz declaração falsa em petição e a protocola junto ao Poder Judiciário na busca de direito inexistente, tem, de início, a intenção de criar obrigação ilegal ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em desfavor da parte contra qual litiga, bem como age com desdém perante a administração da justiça, haja vista a fraude empregada, está com intuito de induzir o juízo a erro.
Tal situação, também pode ser levada a ótica aplicando-se o disposto nos arts. 299 e 347 do Código Penal: “Falsidade ideológica”.
Neste caso, o que se vê claramente é que o autor entra numa aventura jurídica, alegando não ter firmado o contrato e, depois, alega desconhecer a dívida. O próprio autor se perde em seus argumentos e colocações. Ora, quem afirma não ter feito um contrato, não pode dizer que desconhece uma ou outra compra, ou se desconhece o contrato como um todo ou se desconhece uma ou outra compra.
Enfim, a situação criada é uma fantasia, uma especulação, em que o autor pretende desconstituir um débito (contraído) e, ainda, ser indenizado por um dano que jamais existiu.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora e a efetivação de utilização dos mesmos, os quais geraram o débito, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
De modo inverso, a autora resumiu-se a meras e parcas alegações, tentando justificar o seu suposto direito somente no privilégio da legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
O que se tem no presente caso é, na verdade, má-fé da autora e também do seu patrono, haja vista ingressar com ação que tem finalidade de obter proveito econômico induzindo o juízo a erro.
Tais atos não podem e não serão chancelados por esta magistrada, razão pela qual a improcedência é a medida que se impõe com a condenação da autora e seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme preceitua o art.81, §1º do CPC, o qual expressa o seguinte:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

3.CONCLUSÃO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e condeno o autor, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, ficando esta condenação condicionada ao disposto no art. 98,§3º do NCPC, por ser o demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Condeno solidariamente a autora e seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, esta que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 09 de dezembro de 2022.
Lícia Pinto Fragoso Modesto
Juíza de Direito Titular
jasn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007819-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girleide Santos De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8007819-62.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GIRLEIDE SANTOS DE JESUS

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.

Salvador - BA., 29 de novembro de 2023
TS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0144017-44.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janayna Eloi Pinheiro
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Interessado: Norclinicas Intermedica
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0144017-44.2005.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANAYNA ELOI PINHEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SUZELMA ARAUJO DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
PARTE RÉU: Norclinicas Intermedica
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 29 de maio de 2023
Celeneh Tourinho
TécnicoJudiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083752-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Edna Da Silva Correia
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8083752-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA EDNA DA SILVA CORREIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083752-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Edna Da Silva Correia
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8083752-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA EDNA DA SILVA CORREIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083752-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Edna Da Silva Correia
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8083752-07.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA EDNA DA SILVA CORREIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINE ASPERA SOARES, HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
PARTE RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062044-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiane De Oliveira Reis
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8062044-37.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIANE DE OLIVEIRA REIS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos à Execução de ID, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131906-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Diego Sales De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8131906-56.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE, WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR, CATARINA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU
PARTE RÉU: DIEGO SALES DE SOUZA

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426231597.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137976-89.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Reu: Maiara Jesus De Lima
Reu: Adilson Dos Santos Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8137976-89.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
PARTE RÉU: MAIARA JESUS DE LIMA e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426235590.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155427-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edenilton Moreira De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8155427-30.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDENILTON MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150091-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Nunes De Lima
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8150091-45.2023.8.05.0001[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDRE NUNES DE LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144304-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Maria Mansur Gomes
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8144304-35.2023.8.05.0001[Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NEUZA MARIA MANSUR GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA
PARTE RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144304-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Maria Mansur Gomes
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144304-35.2023.8.05.0001[Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NEUZA MARIA MANSUR GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA
PARTE RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137215-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilma Araujo Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8137215-58.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILMA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137215-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilma Araujo Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8137215-58.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILMA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAISSA DE MAGALHAES VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053269-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ivana Clisia Matos De Santana
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8053269-91.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: IVANA CLISIA MATOS DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATHEUS SOUZA DE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS SOUZA DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 18 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053269-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ivana Clisia Matos De Santana
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8053269-91.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉU: IVANA CLISIA MATOS DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATHEUS SOUZA DE MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS SOUZA DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043560-32.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdete Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Fernando Moraes Mendonca (OAB:BA24282)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8043560-32.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Bancários]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO FERNANDO MORAES MENDONCA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 1 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043560-32.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdete Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Fernando Moraes Mendonca (OAB:BA24282)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8043560-32.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Bancários]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO FERNANDO MORAES MENDONCA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158924-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Matias Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8158924-52.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LORENA MATIAS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161753-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila De Jesus Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8161753-06.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PRISCILA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146363-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nancy Almeida Silva
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8146363-93.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NANCY ALMEIDA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144199-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert Conceicao Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8144199-58.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROBERT CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114135-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. P. N. A.
Advogado: Juliana Conceicao Pimentel Nobre (OAB:BA68477)
Requerido: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114135-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. P. N. A.
Advogado(s): JULIANA CONCEICAO PIMENTEL NOBRE (OAB:BA68477)
REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114135-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. P. N. A.
Advogado: Juliana Conceicao Pimentel Nobre (OAB:BA68477)
Requerido: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8114135-65.2023.8.05.0001[Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : J. P. N. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA CONCEICAO PIMENTEL NOBRE
PARTE RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152620-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. E. S. R.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Maura Santos Sousa
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8152620-37.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : M. E. S. R. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131412-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dos Martiris Guimaraes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Societe Generale Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8131412-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANDERSON DOS MARTIRIS GUIMARAES

Requerido(a)REU: BANCO CACIQUE S/A.

Vistos,

Diante da documentação de id's 174879056 e 174879057, defiro a substituição processual, mormente porque sequer houve citação da empresa substituída.
À Servidora de gabinete para incluir no polo passivo da ação o BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL, inscrito no CNPJ 61.533.584/0001-55.
Cite-se por AR, no endereço indicado na petição e id 204276209.
Salvador(BA), 24 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8109626-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilza Maria Dos Santos Macedo
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8109626-91.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSEILZA MARIA DOS SANTOS MACEDO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011206-51.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Eventos Salvador Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011206-51.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: EVENTOS SALVADOR LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0371660-12.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anjo Quimica Do Brasil Ltda
Advogado: Vladimir De Marck (OAB:SC8746)
Advogado: Jose Paulo De Freitas Junior (OAB:SC27774)
Reu: Varejao Das Cores Ltda - Epp
Reu: Rosangela Ventin Voss Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0371660-12.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
AUTOR: ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA

REU: VAREJAO DAS CORES LTDA - EPP, ROSANGELA VENTIN VOSS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 14 de setembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586630-28.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Mercadinho Brilho Do Sol Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0586630-28.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MERCADINHO BRILHO DO SOL LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119867-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe De Oliveira De Jesus
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Rdc Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8119867-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA DE JESUS

Requerido(a)REQUERIDO: RDC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Vistos,
priori, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a lhe dirigir cobranças, sob a alegação de que o requerente seria seu devedor, incluindo o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Busca liminar para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O(a) autor(a) diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) via SISTEMA/CARTA/MANDADO/E-MAIL/PRECATÓRIA para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 11 de setembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111166-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Soraya Maria Nunes Moura De Lucena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8111166-14.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: SORAYA MARIA NUNES MOURA DE LUCENA

Vistos etc.
Cite-se como requerido.
Ao tempo, postergo a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334 do CPC para momento posterior à angularização da relação processual, sendo certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar os interessados no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Salvador(BA), 6 de setembro de 2023.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau, em Auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154152-51.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Paulo De Tarso Laranjeira Rodrigues - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8154152-51.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Debêntures]
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

EXECUTADO: PAULO DE TARSO LARANJEIRA RODRIGUES - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 12 de setembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537416-39.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alcidelia Silva De Santana
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Interessado: Bv Financeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0537416-39.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ALCIDELIA SILVA DE SANTANA

Requerido(a)INTERESSADO: BV FINANCEIRA

Vistos etc...
Em atendimento ao quanto previsto pelo §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, deverá atender ao quanto determinado no ato ordinatório ID nº 293088748 - manifestar-se acerca do retorno do AR negativo, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e II do CPC.
Esse despacho tem força de carta/mandado.
Intime-se
Salvador(BA), (Data da assinatura digital)

Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070527-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Nailor Figueiredo Caldas
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8070527-17.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: DILSON NAILOR FIGUEIREDO CALDAS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072136-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilmara De Jesus Moura Pereira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8072136-35.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: NILMARA DE JESUS MOURA PEREIRA

Réu: REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078970-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinara Constantino Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8078970-54.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SINARA CONSTANTINO DOS SANTOS

REU: BANCO TRIANGULO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075280-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidnei Pinho Freitas
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8075280-17.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: SIDNEI PINHO FREITAS

Réu: REU: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0543807-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Gustavo Oliveira Sodre
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Thiago Fernandes Ferreira Bueno (OAB:BA53375)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Intimação:

PROCESSO: 0543807-05.2017.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA SODRE
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Aos 06 de setembro de 2023, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, às 16h00, na sala de videoconferência desta 19ª Vara de Relações de Consumo. Presente MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Exmo. O Sr. Juiz de Direito, HUMBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA FRANÇA NETO, CPF: 06641803538, Estagiário. Ausente a parte autora e seu respectivo advogado. Presente a parte Ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, representado pelo preposto(a) LETÍCIA ALMEIDA SILVA, CPF: 065.961.055-80, acompanhado do advogado CAIO PAIVA BARRETO DE ARAUJO, OAB/BA 76.579. É efetuada a declaração de abertura da audiência pelo Exmº Sr. juiz. Pelo juiz foi dito que: Em relação a certidão do oficial de justiça encartada nos autos de id: 408356418 onde o oficial de justiça revela que não teria encontrado a parte autora, a certidão deixa muito a desejar no quesito circunstanciada conforme o art 11, §3° do provimento conjunto n°9/2023. Com a palavra o advogado da parte autora requer aplicação da pena de confissão. Pelo MM. Juiz foi dito: O processo torna-se concluso para julgamento, oportunidade na qual apreciarei, portanto, o requerimento formulado. Por fim, concedido prazo comum de 15 dias para as deduções finais. Nada mais havendo, encerrada a instrução. Eu Humberto José de Oliveira França Neto, subscrevi.
O link de acesso à gravação da audiência pode ser acessado:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/08bc4b42

(caso clicar no link não funcione, copie e cole no navegador)
Salvador - BA, 06 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065094-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Iracema Silva Guerreiro
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065094-32.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: IRACEMA SILVA GUERREIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 18 de outubro de 2023.
CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065094-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Iracema Silva Guerreiro
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065094-32.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: IRACEMA SILVA GUERREIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073386-06.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Elinalva Santana Da Silva
Advogado: Claudio Dos Santos Cazumba (OAB:BA54644)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8073386-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: ELINALVA SANTANA DA SILVA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
A priori, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Cite-se o embargado, através do Procurador constituído nos autos da Execução, para manifestar-se acerca dos presentes Embargos à Execução, no prazo de 15 dias, conforme art. 920, I do CPC.

Salvador(BA), 1 de setembro de 2023.
Moacir Reis Fernandes Filho.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525283-62.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eurofarma Laboratorios S.a.
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Executado: Dsl Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda
Executado: Ricardo Leao De Paula Vilas Boas
Executado: Ana Paula Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0525283-62.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RICARDO LEAO DE PAULA VILAS BOAS, ANA PAULA DA CUNHA

Vistos,
Cumpra-se o quanto requerido ao ID 276369477, desde que recolhidas as custas no prazo de 10 dias.
Salvador(BA), 23 de agosto de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525283-62.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eurofarma Laboratorios S.a.
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Executado: Dsl Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda
Executado: Ricardo Leao De Paula Vilas Boas
Executado: Ana Paula Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0525283-62.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

EXECUTADO: DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RICARDO LEAO DE PAULA VILAS BOAS, ANA PAULA DA CUNHA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que não foram recolhidas as custas para expedição de ofícios, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico judiciário

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000620-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Raimundo Teodoro Neto
Advogado: Rodrigo Phagner De Mendonca Calheiros (OAB:AL15100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000620-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: RAIMUNDO TEODORO NETO
Advogado(s): RODRIGO PHAGNER DE MENDONCA CALHEIROS (OAB:AL15100)

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese se admita a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (artigos 4º e 5º do Decreto-Lei Federal nº 911 /1969 e do artigo 329 , inciso I , do CPC), inexiste previsão legal que ampare o pedido formulado pelo autor na petição ID. 188610371, razão pela qual indefiro-o.
Dito isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de ID. 180109989, requerendo o que entender de direito.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000620-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Raimundo Teodoro Neto
Advogado: Rodrigo Phagner De Mendonca Calheiros (OAB:AL15100)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8000620-86.2022.8.05.0001[Liquidação / Cumprimento / Execução]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
PARTE RÉU: RAIMUNDO TEODORO NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RODRIGO PHAGNER DE MENDONCA CALHEIROS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132294-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Marques Oliveira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8132294-56.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SUELI MARQUES OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132294-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Marques Oliveira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8132294-56.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SUELI MARQUES OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130805-18.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Rosilene Lopes Xavier
Advogado: Bruno Doria Nadyer Do Vale (OAB:BA63871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8130805-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARIA ROSILENE LOPES XAVIER
Advogado(s):

DECISÃO
Determino o sobrestamento da execução por título extrajudicial pelo prazo de nove meses.
Arquivem-se os autos, provisoriamente, aguardando iniciativa do interessado.

SALVADOR/BA, 20 de abril de 2023.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001144-15.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lorena Santos De Oliveira Sampaio
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Requerido: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001144-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LORENA SANTOS DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando que o CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA promovam o restabelecimento do plano de saúde da parte autora.
A Requerente afirma ser titular do plano de saúde Clássico Regional Salvador ADS I, identificado pelo contrato número 313971, intermediado pela empresa MASTER HEALTH. No entanto, em 22 de dezembro de 2023, ela recebeu uma notificação que comunicava a ocorrência de desligamento unilateral e injustificado do seu plano de saúde, como resultado do rompimento contratual entre as empresas envolvidas.
A parte alega que está sob tratamento para um câncer de amídgala e que a suspensão do plano de saúde inviabiliza a continuidade do seu tratamento, uma vez que pode realizar as consultas e quimioterapia, colocando sua vida em risco.
As operadoras de planos de saúde constituem entidades privadas as quais desenvolvem, com ou sem finalidade de lucro, a intermediação e (ou) prestação de serviços de saúde, em especial, diagnóstico e tratamento de doenças. Na definição estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 9.656/96, as operadoras de planos de saúde são pessoas jurídicas que realizam:
a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente à expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.
Vislumbro, no presente caso, a existência dos pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam periculum in mora e fumus boni iuris, uma vez que a perda do plano de saúde acarreta danos irreparáveis aos segurados.
É evidente pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, como carteiras do convenio para prestação de serviços médicos e boletos pagos, que a parte autora possui vinculo jurídico com as rés.
Nesse cenário, mesmo que a rescisão do contrato de planos de saúde coletivos, após notificação prévia, não seja considerada ilegal, é responsabilidade da operadora garantir a continuidade do tratamento médico essencial para a sobrevivência ou integridade física do segurado até sua alta, desde que o segurado prossiga com o pagamento das mensalidades.
Nesse mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.
1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.” (...)
3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.
4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. (...)
6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual para se determinar que, observada a manutenção da cobertura financeira dos tratamentos médicos do usuário dependente que se encontrem em curso, seja o coautor (usuário titular) devidamente cientificado, após a alta médica, da extinção do vínculo contratual, contando-se, a partir de então, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se optar por aderir a novo plano coletivo eventualmente firmado pelo seu atual empregador.
(STJ - REsp: 1842751 RS 2019/0145595-3, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022)
Ocorre que a notificação à parte autora não oferece essa opção, violando o entendimento firmado pelos tribunais pátrios. Assim, a probabilidade do direito da parte autora em permanecer no plano de saúde é evidente. Há também o perigo de dano, considerando a condição de saúde delicada da parte.
Nesse aspecto, dispõe o art. 84, caput, do CDC, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A palavra de ordem é efetividade, como bem pontuou SERGIO CAVALIERE FILHO, na lição a seguir transcrita:
A tutela específica, isto é, aquilo que efetivamente foi pleiteado pelo consumidor, deverá ser o resultado prático a ser alcançado, podendo e devendo o juiz determinar todas as providências necessária e adequadas à efetivação desse objetivo. Não mais se satisfaz a lei em conferir um prêmio de consolação ao consumidor com a conversão da obrigação específica em perdas e danos. A conversão só será admissível se com ela concordar o autor (consumidor) ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Programa de Direito do Consumidor, Atlas, 2010, p-319).
POSTO ISTO, concedo a tutela de urgência para determinar que a Requerida, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de quarenta e oito horas, adote providências no sentido de manter o plano de saúde, garantindo as mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava a segurada, quando da vigência do contrato de trabalho, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao importe de R$ 30.000 (trinta mil reais) sem prejuízo de apuração de responsabilidades,

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de citação/intimação.
P. I. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180551-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Do Rosario Bitencourt
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180551-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO DO ROSARIO BITENCOURT
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107347-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Rodrigo Lopes De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107347-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADORA/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052491-92.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Ludianne Paz Lima Da Silva
Advogado: Lourinaldo Silvestre De Lima Filho (OAB:RN9086)
Advogado: Wagner Mansur Correia De Melo (OAB:RN14233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8052491-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: LUDIANNE PAZ LIMA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER MANSUR CORREIA DE MELO (OAB:RN14233), LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO (OAB:RN9086)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes a declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos aos requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 421473343 dos autos para que produza o efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0329197-89.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Master B. Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Mariana Narciso Coelho Matos (OAB:BA37135)
Advogado: Jader Menezes Lopes (OAB:BA25255)
Interessado: Claro Sa
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0329197-89.2012.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA NARCISO COELHO MATOS, JADER MENEZES LOPES
PARTE RÉU: Claro SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE, PEDRO ANDRADE TRIGO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 3 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145164-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. O. G.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Poliana Firmino De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8145164-36.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Liminar, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : G. O. G. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 21 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145164-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. O. G.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Poliana Firmino De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8145164-36.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Liminar, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : G. O. G. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168469-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Nascimento
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8168469-49.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GILSON NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153857-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8153857-09.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JACSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, de ID 422867660, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 7 de dezembro de 2023
VERA LUCIA ANDRADE RASTELLI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153857-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8153857-09.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JACSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017398-59.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Interessado: Ilma Alves Ribeiro
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0017398-59.2011.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Ilma Alves Ribeiro
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO
PARTE RÉU: Banco Volkswagen Sa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRE MEYER PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE MEYER PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 20 de março de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0319356-02.2014.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Volkswagen S. A.
Impugnado: Raimundo Nonato De Aquino
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0319356-02.2014.8.05.0001[Valor da Causa, Arbitramento / Majoração]IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):
PARTE RÉU: RAIMUNDO NONATO DE AQUINO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 28 de abril de 2023
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334823-89.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Eletrica Paz Ltda - Me
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0334823-89.2012.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO GM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
PARTE RÉU: ELETRICA PAZ LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 02 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049333-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049333-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSEFA DO NASCIMENTO DOS SANTOS devidamente qualificada na petição inicial, por meio do seu representante legal, ajuizou a presente ação, objetivando a modificação das cláusulas do contrato de financiamento firmado com o BANCO VOTORANTIM S.A., alegando para tanto a existência de juros remuneratórios e tarifas abusivas, o que resultou em onerosidade excessiva das prestações.

Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a inversão do ônus da prova (ID. 204220679).
Formada a relação processual, o réu ofereceu contestação no ID. 261438830, impugnando, preliminarmente, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, além de pugnar pela retificação do polo passivo. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos juros remuneratórios e tarifas estipuladas no contrato. Defendeu, ainda, a ausência da prática de ato ilícito, visto que as cobranças realizadas estão em conformidade com a legislação vigente, tampouco houve má-fé do banco a justificar a restituição em dobro pretendida pela autora.
Réplica no ID. 288575919.
As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (ID. 290415568).
A parte autora requereu a designação de perícia contábil (ID. 292223257), ao tempo que o réu manifestou desinteresse na dilação probatória (ID. 295333836).
O feito foi regularmente saneado na decisão de ID. 394423369 e comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
O vínculo obrigacional entre as partes deriva de relação de consumo e, por isso mesmo, está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo o magistério de NELSON NERY JÚNIOR, caracterizam-se os serviços bancários (CDC, art. 3º, §2º) como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias: a) por serem remuneradas; b) por serem oferecidas de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.
A matéria-prima do banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, ou seja, a instituição financeira dedica-se a captar recursos junto a clientes (investidores) para emprestá-los a outros clientes (mutuários). A remuneração de tais serviços se denomina spread bancário, que nada mais é do que a diferença entre o custo do dinheiro para o banco (o quanto ele despende na captação) e o que ele cobra do consumidor (mutuário) na operação de crédito.
Obviamente, o spread bancário inclui os juros que correspondem ao preço devido pelo uso do capital; o fruto por ele produzido, que doutrinariamente convencionou-se denominar de fruto civil. Tem, em regra, um duplo objetivo: promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.
Em outras palavras, quanto maior a procura por capital e maior o risco do inadimplemento, mais elevados serão os juros praticados no mercado.
O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º, V, a intervenção judicial na autonomia privada, com o fito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Justifica-se tal intervenção, visando restabelecer o equilíbrio contratual, em razão de lesão congênere à formação do vínculo, ou seja, da existência de cláusulas abusivas desde o momento da celebração do contrato, ou adesão (CDC, art. 54, caput).
Entretanto, desde a edição da Emenda Constitucional n. 40, não há no nosso Ordenamento Jurídico qualquer limitação à taxa máxima dos juros convencionais, remuneratórios, praticados pelas instituições financeiras. Permanece eficaz o enunciado da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”
Em sociedades excludentes como a brasileira, as taxas de juros deveriam servir de mecanismo para integração social, e não para fomentar atividades financeiras especulativas. Mas, o fato é que essas taxas flutuam conforme as injunções do mercado e o art. 591 do Código Civil permite a capitalização anual de juros.
Não se pode, ainda, confundir juros com correção monetária. Esta visa a recompor o valor do dinheiro, desvalorizado em função da inflação. Ao contrário dos juros, não é um acréscimo, mas um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda.
No tocante aos juros remuneratórios estipulados no contrato de ID. 261438831, verifica-se que houve fixação do percentual de 1,19% ao mês e 15,21% ao ano. Tais cifras se aproximam da taxa média de juros estabelecida pelo Banco Central à época da assinatura do contrato (fevereiro de 2020), qual seja, 19,40% ao ano e cerca de 0,95% ao mês, estando a taxa anual, inclusive, significativamente inferior à média de mercado praticada.
No que tange à exigibilidade de tarifas administrativas como tarifa de avaliação do bem e registro de contrato, o STJ já posicionou entendimento sobre a validade da cobrança de tais tarifas sobre o bem dado em garantia, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva,

por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

Quanto à cobrança de TC (tarifa de cadastro), sua exigência está regulamentada pelo CMN (Conselho Monetário Nacional), cuja estipulação permanece legítima.
Quanto a capitalização de juros (anatocismo), esta é admissível, desde que expressamente pactuado no contrato, com a periodicidade inferior a um ano.
Somado a isto, o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Desta forma, o fato de o instrumento contratual prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada.
Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
No que tange ao pedido de exclusão do sistema de amortização da Tabela Price, cumpre esclarecer que se trata do sistema de amortização inerente aos contratos em que há cobrança de juros capitalizados.
Por esta razão, a ilegalidade da utilização da tabela price, evidentemente, está atrelada ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, vez que, estes são permitidos nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17/00 (atualmente MP 2.170-36/01).
In casu, reconhecida a legalidade da capitalização dos juros, logo, mostra-se legítima a utilização do sistema de amortização estipulado pela instituição financeira.
Quanto ao Seguro Prestamista é necessário que seja livremente facultada ao consumidor sua respectiva adesão, sob pena de se caracterizar a ocorrência de venda casada, prática expressamente vedada pelo artigo 39, I, do CDC.
No entanto, no caso em análise, foi apresentada a apólice de ID. 261438831 (Pág. 12), na qual consta expressamente que a contratação do Seguro Prestamista Cap Parc Premiável 12+, no valor de R$ 1.291,45 (um mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), possuía natureza opcional, inexistindo evidências no sentido de que a consumidora foi compelida a aceitar a adesão.
Desta forma, resta evidenciada a legalidade da cobrança de seguro prestamista.
Em relação aos encargos decorrentes da inexecução culposa do contrato, aplicam-se as normas insculpidas no art. 389 e seguintes do Código Civil, que tratam do inadimplemento das obrigações.
No caso em exame, não há indícios de violação do principio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, quando da formação do contrato, nem sinais de outros vícios da contratação que tenham ocasionado desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes.
Do mesmo modo, não vislumbro a abusividade alegada como causa de pedir, até porque a parte Autora sequer demonstrou a cumulação indevida de parcelas ou a cobrança excessiva, capaz de ensejar a repetição do indébito, tampouco positivou os encargos moratórios que pretende expurgar.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0575269-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Cristiano Dourado Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575269-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), JAMILLE MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA25794), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
INTERESSADO: CRISTIANO DOURADO MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 419568264 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas de lei.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507281-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Regina Ferreira De Morais
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Terceiro Interessado: Isabelly Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gerson Santos Souza
Interessado: Frs - Falcao Real Servicos Ltda
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Interessado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Interessado: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507281-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA REGINA FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s): SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO registrado(a) civilmente como SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367)
INTERESSADO: FRS - FALCAO REAL SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (OAB:BA17874), MARIA GORDILHO MARTINS PEIXOTO (OAB:BA39128), ANDRE RODRIGUES CHAVES (OAB:RS55925), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA
Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes a declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos aos requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 422762965 dos autos para que produza o efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0324974-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Nizam Ghazale (OAB:DF21664)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Interessado: Orlando Ferreira Britto Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0324974-30.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s): NIZAM GHAZALE registrado(a) civilmente como NIZAM GHAZALE (OAB:DF21664)
INTERESSADO: ORLANDO FERREIRA BRITTO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, interpôs os presentes Embargos de Declaração com o fito de atribuir efeito modificativo à sentença de ID. 258149703, alegando “omissão” na decisão objurgada.
Os embargos de declaração são cabíveis para correção dos vícios descritos nos incisos do art. 1.022 do CPC.
No caso em exame, não vislumbro qualquer obscuridade a ser aclarada, nem contradição a ser desfeita, muito menos omissão a ser suprida.
Ressalte-se que os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos declaratórios a modificar o julgado.
POSTO ISTO, inexistindo error in procedendo, capaz de ensejar a integração ou modificação da decisão recorrida, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324974-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Nizam Ghazale (OAB:DF21664)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Interessado: Orlando Ferreira Britto Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 0324974-30.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Réu: INTERESSADO: ORLANDO FERREIRA BRITTO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181245-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Lopes Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181245-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERSON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
GERSON LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e pedido de tutela provisória de urgência contra a BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando, em síntese, que vem sofrendo constrição ilegal por parte da acionada, vez que está sendo cobrada por dívida que não contraiu e, tal fato, vem lhe causando transtornos, além de abalo de crédito.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no sentido de: a) declaração de inexistência da dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito; b) exclusão dos dados pessoais da Autora dos cadastros de inadimplentes; c) condenação do Réu ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 340827271), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 363436915), aduzindo que: a) a relação creditícia em questão deriva da adesão a um contrato referente a um empréstimo “Crédito Soluções”; b) a negativação em cadastro restritivo de crédito decorreu do inadimplemento de obrigação contratual; c) inexiste qualquer dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 375390507.
Regularmente intimadas, a parte Autora permaneceu silente, enquanto a parte Ré informou não ter novas provas a produzir (ID. 377513760).
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO.

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência da dívida que motivou a inserção dos dados pessoais da parte autora em cadastro restritivo de crédito e, consequentemente, da abusividade ou não da medida constritiva.
Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação creditícia e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos demonstram o contrário.
A impugnação de tais documentos, em sede de réplica, sob o fundamento de que foram produzidos, unilateralmente, pelo pretenso credor, não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas. Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020) (grifos nossos)
No mundo contemporâneo, a conjugação da tecnologia da telecomunicação com a informática, denominada de telemática, vem se sobrepondo às práticas do passado. O virtual passou a ter valor próprio, independente de seu suporte físico, e o Direito não poderia ficar alheio a essa transformação. As relações jurídicas de natureza creditícia e os documentos representativos das obrigações contraídas vêm se adequando ao fenômeno da desmaterialização.
Os processos informáticos e, sobretudo, a Internet são os principais paradigmas dessa nova sociedade, a digital, com uma cyber cultura, fruto de uma revolução tecnológica ainda em curso. Ressalte-se, entretanto, que até por segurança das relações negociais, a exigibilidade das obrigações e os meios executórios pertinentes, não podem descurar de princípios consagrados no Código Civil, como a boa-fé (art. 113), a função social do negócio (art. 421) e a probidade (art. 422).
Quanto à prova de formação do vínculo contratual por computador, Silvio Venosa assim pontifica:
A prova da concretização do contrato por computador, admitindo-se que não há necessidade de escritura pública, faz-se pela impressão gráfica das comunicações trocadas, quando não pelas próprias gravações nos discos magnéticos que armazenam os dados. Essas gravações, no entanto, devem ser transcritas em linguagem vernacular. Há necessidade, portanto, de uma decodificação dos dados, o que não apresenta maior problema. As comprovações fática e jurídica do contrato resultam da impressão gráfica, daí derivando um documento particular (o que não impede que os cartórios de notas, já informatizados, redijam os documentos públicos da mesma forma). In Direito Civil, 6ª ed., vol. II, São Paulo: Saraiva, 2006, p.523.
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Inegavelmente, a inserção do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito se afigura como um instrumento de constrição para cumprimento da obrigação descumprida, não em prol unicamente do credor, mas em benefício também da sociedade, considerando que o inadimplemento é reprovado pela consciência pública, por afetar a segurança jurídica que deve lastrear as relações creditícias. Tanto que o art. 43, § 4º, do CDC, considera os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres como entidades de caráter público.
Comprovada nos autos a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, tenho que o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.
III – DISPOSITIVO.
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
SALVADOR/BA, Data registrada em sistema
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181245-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Lopes Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8181245-18.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: GERSON LOPES DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0347319-19.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Miranda Dos Anjos
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:AC2953)
Requerido: Artec Couro Calcados Ltda - Me
Advogado: Taina Negrao Luna (OAB:BA23175)
Advogado: Jose Rodrigo Cardoso Barreto (OAB:BA33476)
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0347319-19.2013.8.05.0001[Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]EXIBIÇÃO (186)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS ANJOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA
PARTE RÉU: ARTEC COURO CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TAINA NEGRAO LUNA, JOSE RODRIGO CARDOSO BARRETO, MARCOS BORGES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 16 de março de 2023
CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170785-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Autor: Raiane Oliveira Lima Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Sobral Bezerra Da Silva (OAB:PE56985)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8170785-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CAROLINA SOBRAL BEZERRA DA SILVA (OAB:PE56985)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), cabe salientar a possibilidade de realizá-la durante qualquer etapa do processo. Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078872-69.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. M. C. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8078872-69.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: SIMONE MARIA COUTINHO DE ARAUJO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 426404238. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8171115-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Da Silva Filho

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8171115-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON DA SILVA FILHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8181479-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. N. M.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Reu: C. N. U. -. C. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181479-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA NOVAES MELLO
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de antecipação de tutela requerida por ANA LIS MELLO BITENCOURT, menor representada por sua genitora, LUANA NOVAS MELLO, em face do CENTRAL NACIONAL UNIMED, objetivando a total cobertura do tratamento indicado no relatório médico de ID. 425452838.
Segundo a inicial, a segurada (matrícula 0 865 000328413100 9) é portadora de Transtorno do Espectro Autismo - TEA (CID 10 - F84.0 /CID 116A02.Z), necessitando de acompanhamento multidisciplinar, abordagem através do Modelo DENVER para Intervenção Precoce (Early Start Denver Model - ESDM), com sessões de no mínimo 40 minutos cada, e com duração de 40 horas semanais, conforme relatório médico apresentado ao ID 425452838.

Ocorre que o plano de saúde vem se recusando a cobrir as despesas médicas, sem qualquer justificativa plausível, nem tampouco disponibiliza profissionais credenciados, conforme documentos no ID 425452841.
O pedido liminar é no sentido de que a CENTRAL NACIONAL UNIMED seja compelida a promover a disponibilização e custeio integral do seguinte tratamento: 1) Método Early Start DENVER Method - 40 horas semanais/ cada sessão deve ter 50 minutos; 2) Acompanhamento com fonoaudiologia - duas vezes na ; 3) acompanhamento com psicologia - 2 sessões por semana; 4) acompanhamento em consultório com terapeuta DENVER - 2 vezes na semana; 5) acompanhamento com terapia ocupacional com formação em integração sensorial -2 vezes na semana); 6) acompanhamento com psicopedagogia - 2 vezes na semana; 7) acompanhamento com musicoterapia - 1 vez na semana; 8) acompanhamento com psicomotricidade-1 vez na semana; -1vez na semana; 9) acompanhamento com nutricionista especialista em seletividade alimentar- 1 vez por mês; acompanhamento com neuropediatra -1 vez a cada 3 meses, sob pena de multa coercitiva.
É o que importa relatar.
Passo a decidir.
O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.
As operadoras de planos de saúde constituem entidades privadas as quais desenvolvem, com ou sem finalidade de lucro, a intermediação e (ou) prestação de serviços de saúde, em especial, diagnóstico e tratamento de doenças. Na definição estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 9.656/96, as operadoras de planos de saúde são pessoas jurídicas que realizam:
"...a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente à expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor."
No caso em exame, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade, previstas no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que autorizam o deferimento da tutela antecipatória, liminarmente.
Isto porque, a alegada recusa da Seguradora em cobrir as despesas do tratamento médico acima especificada vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º, III, e art. 51, IV) que impõe aos contratantes um padrão de conduta pautado pela ética da igualdade e da solidariedade, além de compatível com os fins econômicos e sociais do contrato. Pensar o contrário seria admitir a transformação da mercantilização da prestação dos serviços de saúde em mercantilização da vida, reduzindo o ser humano a mera commodity, submetida às leis do mercado.
Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90.
Do mesmo modo, PAULA SARNO BRAGA entende que essa imposição de limites à autonomia privada tem por objetivo a "preservação de valores sociais consagrados no ordenamento – como a igualdade substancial, a boa-fé objetiva (art. 422, CC/2002), a função social dos contratos (art. 421, CC/2002), etc. –, da economia popular, da livre concorrência, das liberdades e garantias individuais." (In Aplicação do Devido Processo Legal nas Relações Privada, Jus Podivm, 2008, p-111).
Em sede de autonomia privada, vale ressaltar que os atos jurídicos negociais, dentre eles o contrato, são fontes de obrigação. Por isso mesmo, FERNANDO NORONHA se reporta não apenas à função social do contrato, mas à função social das relações obrigacionais, como um todo:
Se considerarmos globalmente as três categorias de obrigações, negociais, de responsabilidade civil e de enriquecimento sem causa, vale destacar que na atual sociedade de massas se exige uma acrescido]proteção, em nome da justiça social, daqueles interesses que aglutinam grandes conjuntos de cidadãos […] É como consequência disto que agora se exige que a autonomia privada (a 'livre iniciativa' do texto do art. 170 da Constituição de 1988), que continua prevalecendo, atenda os 'ditames da justiça social' e, por outro lado, decretam-se medidas de proteção dos chamados 'mais fracos', como são [...] os consumidores (a quem atendendo dispositivo expresso na Constituição, se dedicou o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90). In Direito das Obrigações, São Paulo: Saraiva: 2003, p. 31-32.

Por outro aspecto, dispõe o art. 84, caput, do CDC, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A palavra de ordem é efetividade, como bem pontuou SERGIO CAVALIERE FILHO, na lição a seguir transcrita:
"A tutela específica, isto é, aquilo que efetivamente foi pleiteado pelo consumidor, deverá ser o resultado prático a ser alcançado, podendo e devendo o juiz determinar todas as providências necessária e adequadas à efetivação desse objetivo. Não mais se satisfaz a lei em conferir um prêmio de consolação ao consumidor com a conversão da obrigação específica em perdas e danos. A conversão só será admissível se com ela concordar o autor (consumidor) ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Programa de Direito do Consumidor, Atlas, 2010, p- 319).
Por outro lado, a farta documentação que aparelha a inicial evidencia a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano, autorizadores da tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC.

POSTO ISTO, concedo a tutela de urgência para determinar que a Requerida, CENTRAL NACIONAL UNIMED, adote providências, no sentido de custear integralmente as sessões de: 1) Método Early Start DENVER Method - 40 horas semanais/ cada sessão deve ter 50 minutos; 2) Acompanhamento com fonoaudiologia - duas vezes na ; 3) acompanhamento com psicologia - 2 sessões por semana; 4) acompanhamento em consultório com terapeuta DENVER - 2 vezes na semana; 5) acompanhamento com terapia ocupacional com formação em integração sensorial -2 vezes na semana); 6) acompanhamento com psicopedagogia

- 2 vezes na semana; 7) acompanhamento com musicoterapia - 1 vez na semana; 8) acompanhamento com psicomotricidade-1 vez na semana; -1vez na semana; 9) acompanhamento com nutricionista especialista em seletividade alimentar -1 vez por mês; acompanhamento com neuropediatra -1 vez a cada 3 meses, conforme apresentado no relatório médico, de forma imediata, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.
Dispensada a prestação de caução (CPC, art. 300, § 1º), ante a hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Vista ao Ministério Público, conforme o artigo 178, II do CPC.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149432-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odilio Cruz Palmeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8149432-36.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ODILIO CRUZ PALMEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149432-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odilio Cruz Palmeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8149432-36.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ODILIO CRUZ PALMEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156532-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Dias Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8156532-42.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CRISTIANE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500792-15.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Executado: Edvaldo Vieira Sodre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500792-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ registrado(a) civilmente como RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)
EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA SODRE
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR de ID 270807014) não foi assinado pelo próprio réu, o que torna a notificação inválida.
Proceda o cartório com nova tentativa de citação da parte ré, por meio de oficial de justiça, após recolhimento das respectivas custas processuais.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335812-27.2014.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0335812-27.2014.8.05.0001[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]INCIDENTE DE FALSIDADE (232)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Banco Bradesco SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
PARTE RÉU: ANA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO PEZZATTI FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
mc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000743-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo Assemany Felippi
Advogado: Edmundo Assemany Felippi (OAB:BA5857)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000743-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI
Advogado(s): EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI (OAB:BA5857)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela requerida por EDMUNDO ASSEMANY FELIPP, em face da ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, objetivando a recomposição da equação econômica do contrato de adesão descrito e caracterizado na inicial.

A Requerente alega a quebra da eqüidade e da comutatividade do contrato, em razão de onerosidade excessiva, fundamentando a sua pretensão revisional da seguinte forma: a) que adquiriu, em novembro de 2018, junto às acionadas, o plano de assistência médica/hospitalar; b) informa que a mensalidade do plano recebeu reajuste abusivos acima do estabelecido pela ANS; c) que os reajustes foram desproporcionais e exorbitantes, de modo a violar as prescrições do CDC e ao Estatuto do Idoso; d) a prestação paga em outubro de 2018 no valor de R$ 3.802,09 (três mil e oitocentos e dois reais e nove centavos), com os reajustes aplicados para 2024, importa em R$ 10.303,11 (dez mil trezentos e três reais e onze centavos), ou seja, um reajuste de aproximadamente 250%.

O pedido liminar é no sentido de que as acionadas, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, adequem a mensalidade ao percentual de reajuste fixado na tabela da ANS , ou seja, prestações sucessivas correspondentes a R$ 6.091,00 (seis mil e noventa e um reais), com a consequente emissão dos boletos boletos de pagamento.

No caso em exame, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade, previstas no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito do postulante e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

A verossimilhança das alegações do Autor (fumus boni iuris), decorre da possibilidade de intervenção judicial na autonomia privada, impondo limites para preservação de valores sociais consagrados no ordenamento, como a igualdade substancial, a boa-fé objetiva, a função social dos contratos, etc. Até porque, o art. 6º, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Por outro aspecto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nada mais é do que o periculum in mora, também previsto como pressuposto essencial para deferimento da tutela de urgência. Em verdade, de nada adiantaria ao Estado resolver os conflitos de interesses de seus jurisdicionados sem lhes dar condições para tornar efetivo o direito sobre o qual foi chamado a se pronunciar.

De qualquer sorte, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que os efeitos materiais da decisão concessiva podem ser revistos posteriormente.

Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90.

Seguindo esta linha de raciocínio, CLÁUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª Ed., São Paulo, 2013, p.1109), entende que o CDC inovou consideravelmente o espírito do direito das obrigações, estabelecendo limites à máxima pacta sunt servanda. Passamos a aceitar no Brasil, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a existência de valores jurídicos superiores ao dogma da vontade, tais como a equidade contratual e a boa-fé objetiva, os quais permitem ao Poder judiciário um efetivo controle do conteúdo dos contratos de consumo. Este mesmo espírito de controle está arraigado no Código Civil de 2002, quando estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421) e determina que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422).

Com efeito, dispõe o art. 84, caput, do CDC, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A palavra de ordem é efetividade, como bem pontuou SERGIO CAVALIERE FILHO, na lição a seguir transcrita: “A tutela específica, isto é, aquilo que efetivamente foi pleiteado pelo consumidor, deverá ser o resultado prático a ser alcançado, podendo e devendo o juiz determinar todas as providências necessária e adequadas à efetivação desse objetivo. Não mais se satisfaz a lei em conferir um prêmio de consolação ao consumidor com a conversão da obrigação específica em perdas e danos. A conversão só será admissível se com ela concordar o autor (consumidor) ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Programa de Direito do Consumidor, Atlas, 2010, p-319).

POSTO ISTO, concedo a tutela de urgência para reduzir as prestações de trato sucessivo ao valor indicado na inicial, ou seja, R$ 6.091,00 (seis mil e noventa e um reais) mensais, vinculando os reajustes anuais supervenientes aos parâmetros fixados pela ANS, sem reajustes por faixa etária, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato, até ulterior decisão.

Determino ainda que a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, adotem providências no sentido adequar as prestações mensais e sucessivas do plano em questão ao comando desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras cominações.

Com o fito de ilidir os efeitos da mora solvendi, autorizo o depósito judicial das prestações sucessivas, vencidas e vincendas, no valor incontroverso.

Dispensada a prestação de caução (CPC, art. 300, § 1º), ante a hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0396730-31.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: System Lab Distribuidora De Produtos Hospitalares E Laboratoriais Ltda - Me
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Excepto: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0396730-31.2013.8.05.0001[Exceção de Incompetência Territorial]EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SYSTEM LAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2023

PD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544517-30.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lirandina De Souza Silva
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Vanessa Lage Bellazzi De Pellegrini
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0544517-30.2014.8.05.0001[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Causas Supervenientes à Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LIRANDINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO PEZZATTI FILHO, RAFAEL DE SANTANNA MONTAL, MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 17 de abril de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
ho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000743-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo Assemany Felippi
Advogado: Edmundo Assemany Felippi (OAB:BA5857)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000743-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI
Advogado(s): EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI (OAB:BA5857)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de antecipação de tutela requerida por EDMUNDO ASSEMANY FELIPP, em face da ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, objetivando a recomposição da equação econômica do contrato de adesão descrito e caracterizado na inicial.
A Requerente alega a quebra da eqüidade e da comutatividade do contrato, em razão de onerosidade excessiva, fundamentando a sua pretensão revisional da seguinte forma: a) que adquiriu, em novembro de 2018, junto às acionadas, o plano de assistência médica/hospitalar; b) informa que a mensalidade do plano recebeu reajuste abusivos acima do estabelecido pela ANS; c) que os reajustes foram desproporcionais e exorbitantes, de modo a violar as prescrições do CDC e ao Estatuto do Idoso; d) a prestação paga em outubro de 2018 no valor de R$ 3.802,09 (três mil e oitocentos e dois reais e nove centavos), com os reajustes aplicados para 2024, importa em R$ 10.303,11 (dez mil trezentos e três reais e onze centavos), ou seja, um reajuste de aproximadamente 250%.
O pedido liminar é no sentido de que as acionadas, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, adequem a mensalidade ao percentual de reajuste fixado na tabela da ANS , ou seja, prestações sucessivas correspondentes a R$ 6.091,00 (seis mil e noventa e um reais), com a consequente emissão dos boletos boletos de pagamento.
No caso em exame, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade, previstas no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito do postulante e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação.
A verossimilhança das alegações do Autor (fumus boni iuris), decorre da possibilidade de intervenção judicial na autonomia privada, impondo limites para preservação de valores sociais consagrados no ordenamento, como a igualdade substancial, a boa-fé objetiva, a função social dos contratos, etc. Até porque, o art. 6º, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.
Por outro aspecto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nada mais é do que o periculum in mora, também previsto como pressuposto essencial para deferimento da tutela de urgência. Em verdade, de nada adiantaria ao Estado resolver os conflitos de interesses de seus jurisdicionados sem lhes dar condições para tornar efetivo o direito sobre o qual foi chamado a se pronunciar.
De qualquer sorte, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que os efeitos materiais da decisão concessiva podem ser revistos posteriormente.
Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do

Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90.
Seguindo esta linha de raciocínio, CLÁUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª Ed., São Paulo, 2013, p.1109), entende que o CDC inovou consideravelmente o espírito do direito das obrigações, estabelecendo limites à máxima pacta sunt servanda. Passamos a aceitar no Brasil, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a existência de valores jurídicos superiores ao dogma da vontade, tais como a equidade contratual e a boa-fé objetiva, os quais permitem ao Poder judiciário um efetivo controle do conteúdo dos contratos de consumo. Este mesmo espírito de controle está arraigado no Código Civil de 2002, quando estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421) e determina que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422).
Com efeito, dispõe o art. 84, caput, do CDC, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A palavra de ordem é efetividade, como bem pontuou SERGIO CAVALIERE FILHO, na lição a seguir transcrita: "A tutela específica, isto é, aquilo que efetivamente foi pleiteado pelo consumidor, deverá ser o resultado prático a ser alcançado, podendo e devendo o juiz determinar todas as providências necessária e adequadas à efetivação desse objetivo. Não mais se satisfaz a lei em conferir um prêmio de consolação ao consumidor com a conversão da obrigação específica em perdas e danos. A conversão só será admissível se com ela concordar o autor (consumidor) ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Programa de Direito do Consumidor, Atlas, 2010, p-319).
POSTO ISTO, concedo a tutela de urgência para reduzir as prestações de trato sucessivo ao valor indicado na inicial, ou seja, R$ 6.091,00 (seis mil e noventa e um reais) mensais, vinculando os reajustes anuais supervenientes aos parâmetros fixados pela ANS, sem reajustes por faixa etária, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato, até ulterior decisão.
Determino ainda que a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, adotem providências no sentido adequar as prestações mensais e sucessivas do plano em questão ao comando desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras cominações.
Com o fito de ilidir os efeitos da mora solvendi, autorizo o depósito judicial das prestações sucessivas, vencidas e vincendas, no valor incontroverso.
Dispensada a prestação de caução (CPC, art. 300, § 1º), ante a hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000743-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmundo Assemany Felippi
Advogado: Edmundo Assemany Felippi (OAB:BA5857)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000743-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI
Advogado(s): EDMUNDO ASSEMANY FELIPPI (OAB:BA5857)
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela requerida por EDMUNDO ASSEMANY FELIPP, em face da ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, objetivando a recomposição da equação econômica do contrato de adesão descrito e caracterizado na inicial.

A Requerente alega a quebra da eqüidade e da comutatividade do contrato, em razão de onerosidade excessiva, fundamentando a sua pretensão revisional da seguinte forma: a) que adquiriu, em novembro de 2018, junto às acionadas, o plano de assistência médica/hospitalar; b) informa que a mensalidade do plano recebeu reajuste abusivos acima do estabelecido pela ANS; c) que os reajustes foram desproporcionais e exorbitantes, de modo a violar as prescrições do CDC e ao Estatuto do Idoso; d) a prestação paga em outubro de 2018 no valor de R$ 3.802,09 (três mil e oitocentos e dois reais e nove centavos), com os reajustes aplicados para 2024, importa em R$ 10.303,11 (dez mil trezentos e três reais e onze centavos), ou seja, um reajuste de aproximadamente 250%.

O pedido liminar é no sentido de que as acionadas, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, adequem a mensalidade ao percentual de reajuste fixado na tabela da ANS , ou seja, prestações sucessivas correspondentes a R$ 6.091,00 (seis mil e noventa e um reais), com a consequente emissão dos boletos boletos de pagamento.

No caso em exame, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade, previstas no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito do postulante e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

A verossimilhança das alegações do Autor (fumus boni iuris), decorre da possibilidade de intervenção judicial na autonomia privada, impondo limites para preservação de valores sociais consagrados no ordenamento, como a igualdade substancial, a boa-fé objetiva, a função social dos contratos, etc. Até porque, o art. 6º, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Por outro aspecto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nada mais é do que o periculum in mora, também previsto como pressuposto essencial para deferimento da tutela de urgência. Em verdade, de nada adiantaria ao Estado resolver os conflitos de interesses de seus jurisdicionados sem lhes dar condições para tornar efetivo o direito sobre o qual foi chamado a se pronunciar.

De qualquer sorte, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que os efeitos materiais da decisão concessiva podem ser revistos posteriormente.

Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90.

Seguindo esta linha de raciocínio, CLÁUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª Ed., São Paulo, 2013, p.1109), entende que o CDC inovou consideravelmente o espírito do direito das obrigações, estabelecendo limites à máxima pacta sunt servanda. Passamos a aceitar no Brasil, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a existência de valores jurídicos superiores ao dogma da vontade, tais como a equidade contratual e a boa-fé objetiva, os quais permitem ao Poder judiciário um efetivo controle do conteúdo dos contratos de consumo. Este mesmo espírito de controle está arraigado no Código Civil de 2002, quando estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421) e determina que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422).

Com efeito, dispõe o art. 84, caput, do CDC, que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A palavra de ordem é efetividade, como bem pontuou SERGIO CAVALIERE FILHO, na lição a seguir transcrita: “A tutela específica, isto é, aquilo que efetivamente foi pleiteado pelo consumidor, deverá ser o resultado prático a ser alcançado, podendo e devendo o juiz determinar todas as providências necessária e adequadas à efetivação desse objetivo. Não mais se satisfaz a lei em conferir um prêmio de consolação ao consumidor com a conversão da obrigação específica em perdas e danos. A conversão só será admissível se com ela concordar o autor (consumidor) ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Programa de Direito do Consumidor, Atlas, 2010, p-319).

POSTO ISTO, concedo a tutela de urgência para reduzir as prestações de trato sucessivo ao valor indicado na inicial, ou seja, R$ 6.091,00 (seis mil e noventa e um reais) mensais, vinculando os reajustes anuais supervenientes aos parâmetros fixados pela ANS, sem reajustes por faixa etária, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato, até ulterior decisão.

Determino ainda que a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, adotem providências no sentido adequar as prestações mensais e sucessivas do plano em questão ao comando desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras cominações.

Com o fito de ilidir os efeitos da mora solvendi, autorizo o depósito judicial das prestações sucessivas, vencidas e vincendas, no valor incontroverso.

Dispensada a prestação de caução (CPC, art. 300, § 1º), ante a hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054270-44.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Executado: Hidelbrando Teixeira De Mello
Executado: Marcus Cezar Melo Da Silva Me
Executado: Irani Martins De Mello

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0054270-44.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: HIDELBRANDO TEIXEIRA DE MELLO, MARCUS CEZAR MELO DA SILVA ME, IRANI MARTINS DE MELLO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (Intimação via Oficial de Justiça) deferido no Despacho de ID. 420853515.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Ivan Oliveira Araújo □
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170785-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Autor: Raiane Oliveira Lima Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Sobral Bezerra Da Silva (OAB:PE56985)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8170785-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CAROLINA SOBRAL BEZERRA DA SILVA (OAB:PE56985)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), cabe salientar a possibilidade de realizá-la durante qualquer etapa do processo. Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170785-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Autor: Raiane Oliveira Lima Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Sobral Bezerra Da Silva (OAB:PE56985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8170785-35.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Bancários, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAIANE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA CAROLINA SOBRAL BEZERRA DA SILVA
PARTE RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024
Jucemeire Andrade dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0400186-23.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Lemos Souza
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Antônio Borges Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0400186-23.2012.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA LEMOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELA PEREGRINO BARRETO DOREA, ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: Antônio Borges da Silva Filho
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria

ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177958-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Barros Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177958-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUSSARA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JUSSARA BARROS DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts.319 e 320).
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência para momento posterior quando da apresentação de contestação pelo polo passivo da lide.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora; devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118407-10.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Nadia Maria Serra Cordeiro
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8118407-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: NADIA MARIA SERRA CORDEIRO
Advogado(s): DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (OAB:BA6890), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA25826)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID. 392934746 dos autos, sob a alegação de existência de omissão na decisão objurgada no tocante à apreciação da petição de ID. 390895129.
O presente caso não se trata de omissão, uma vez que noticiada a resolução consensual da lide, não incumbe ao Juízo, ex officio, adentrar no mérito da causa.
Por outro lado, embora a presença de advogado não constitua requisito de validade para celebração de acordo extrajudicial (art. 104 do CC), para que a transação seja homologada judicialmente é imprescindível que as partes estejam legalmente assistidas (art. 103 do CPC), o que não restou verificado no caso dos autos.
Dessa forma, os embargos de declaração, excepcionalmente, podem ter a função de sanar vício decorrente de erro material, que é aquele perceptível por qualquer homo medius, e que não tenha correspondido à intenção do julgador.
Posto isto, acolho os embargos para sanar o erro material apontado e tornar nula a decisão de ID. 389534075.
Tendo em vista o quanto noticiado no ID. 390895129 e ID. 399366841, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032950-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Juliane Araujo Silva (OAB:AL13466)
Executado: Andrea Souza Costa Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8032950-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): JULIANE ARAUJO SILVA (OAB:AL13466)
EXECUTADO: ANDREA SOUZA COSTA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo os autos.
Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida constante na inicial, no importe de R$ 4.455,48 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias.
Não efetuado o pagamento, determino a realização da penhora online via Bacenjud do valor principal devidamente corrigido, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, este na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo o Exequente apresentar planilha atualizada do débito para que o bloqueio seja efetivado.
Restando infrutífera a penhora via SISBAJUD, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art.829, § 1º do CPC), observadas ainda às disposições contidas no art. 831 e seguintes do CPC.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art 827, § 1º, do CPC).
Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.
Poderá o executado, no prazo para embargos, requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, do CPC).
A presente decisão possui força de mandado.
P.I.C.
Salvador/BA, 07 de dezembro de 2023.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0090862-19.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Embage Empresa Baiana De Aramzens Gerais Ltda
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Executado: Monica Silva De Oliveira De Almeida
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0090862-19.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)
EXECUTADO: Embage Empresa Baiana de Aramzens Gerais Ltda e outros
Advogado(s): ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA1020-A)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto exposto no evento de ID 260407688.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0537494-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Alberto Teixeira Pereira
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0537494-62.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), MICHEL DE MELO POSSIDIO (OAB:BA14608)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por LUIZ ALBERTO TEIXEIRA PEREIRA, ID 402950762, qualificado nos autos, em face da sentença de mérito retro, alegando haver na mesma omissões e contradições, entre outras ponderações.

Intimada, a parte embargada apresentou contraminuta.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço, na forma do art. 1.023 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A omissão alegada pelo embargante, de que cuida o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexeqüível o julgado – que não se observa nos autos.

Não vislumbro qualquer omissão na sentença guerreada, atacada sem a devida motivação, eis que, devidamente apreciada e fundamentada, de forma clara, evidente e lógica, reconhecendo a improcedência do pedido.

Demais disso, muito embora alegue a parte embargante existência de contradição na movimentação processual, ao constar do documento de ID 390721734 a nomenclatura de “despacho”, verifica-se que movimentação processual correlata, bem como corpo do documento acima indicado, apontam, claramente, se tratar de sentença de mérito movimentada junto ao PJE com o sinete “JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO” – maiúsculos originais do Sistema Eletrônico.

Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo sentença de ID 390721734 em sua íntegra.

Sem custas e sem honorários os presentes embargos, consoante artigo 1.023 do CPC.

P.I.

Salvador/BA, 01 de dezembro de 2023.

Gustavo da Sila Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0537494-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Alberto Teixeira Pereira
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 0537494-62.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: INTERESSADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA PEREIRA

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537494-62.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Alberto Teixeira Pereira
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550)
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 0537494-62.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: INTERESSADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA PEREIRA

Réu: INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050634-79.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Angelo Ney Santos Da Silva
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050634-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO NEY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDLENE DA HORA DA CRUZ (OAB:BA45044)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição apresentada no ID nº 164788799.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0199791-54.2008.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lacerda Patrimonial Sc
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Reu: Sestas - Sociedade De Estudos Sao Tomaz De Aquino - Me
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Advogado: Cristina Lima Alves (OAB:BA25757)
Advogado: Vagna Patricia Alves De Souza (OAB:BA27761)
Reu: Antonio Jose Salles Da Silva
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)
Reu: Alessandro Jose Pinheiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0199791-54.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Lacerda Patrimonial Sc
Advogado(s): EDGAR SILVA NETO (OAB:BA14538), TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871)
REU: SESTAS - SOCIEDADE DE ESTUDOS SAO TOMAZ DE AQUINO - ME e outros (2)
Advogado(s): CLEONICE MORAES SILVA ARAUJO (OAB:BA13110), CRISTINA LIMA ALVES (OAB:BA25757), VAGNA PATRICIA ALVES DE SOUZA (OAB:BA27761)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133099-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Assuncao De Sousa
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Requerente: Gleidson Das Virgens Sousa
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Requerido: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8133099-09.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO ASSUNCAO DE SOUSA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA
PARTE RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA NEVES NOU DE BRITO, JULIE ANNE LOPES ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 22 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133099-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Assuncao De Sousa
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Requerente: Gleidson Das Virgens Sousa
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Requerido: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133099-09.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO ASSUNCAO DE SOUSA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GLEIDSON DAS VIRGENS SOUSA
PARTE RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA NEVES NOU DE BRITO, JULIE ANNE LOPES ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 29 de novembro de 2023
hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050823-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jonas Santos Dos Anjos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8050823-18.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: JONAS SANTOS DOS ANJOS FILHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426171596.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0407402-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Alberto Souza Da Silva
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Apelado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0407402-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653)
APELADO: petroleo brasileiro sa e outros
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamado o feito para impulso, observa-se despacho deste juízo de ID 185751767, determinando a certificação acerca da data de disponibilização da decisão que julgou o recurso de embargos de declaração e, após, a devolução dos autos à Primeira Câmara Cível.
Houve certificação, consoante ID 399028350, contudo, não houve devolução dos autos, conforme determinado.
Deste modo, já certificado, devolvam-se os autos à Primeira Câmara Cível.
Comunicações e providências de praxe.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121285-34.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Balbino Dos Santos Filho
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8121285-34.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO GM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: JOSE BALBINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDNA SANTOS PEREIRA, GILSON SOUZA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426184862.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8178512-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleide Da Costa Santos
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Autor: Ana Maria Da Costa Santos
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178512-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZULEIDE DA COSTA SANTOS e outros
Advogado(s): DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32662)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ZULEIDE DA COSTA SANTOS., curatelada, neste ato representada por, ANA MARIA DA COSTA SANTOS, ambas qualificadas nos autos, por conduto de advogado, em desfavor de BANCO MASTER S/A, também, qualificado nos autos.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts.319 e 320).
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência para momento posterior quando da apresentação de contestação pelo polo passivo da lide.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora; devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8134347-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gilsandro Santana Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8134347-10.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
PARTE RÉU: GILSANDRO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426230896.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144843-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. B. D. J.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Meiriam Da Silva Braga
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8144843-98.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : E. B. D. J. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059773-55.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Luidson Da Rocha Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8059773-55.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: LUIDSON DA ROCHA SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 426270013.
Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036641-61.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: S. S. A. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8036641-61.2022.8.05.0001[Busca e Apreensão]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
PARTE RÉU: SALVADOR SOUZA ALMEIDA FILHO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 42627723.

Salvador - BA., 9 de janeiro de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138506-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Renato Pinheiro Da Silva
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8138506-93.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
PARTE RÉU: RENATO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO DA COSTA DE CASTRO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173567-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almira Limoeiro Cardoso
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8173567-15.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALMIRA LIMOEIRO CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024524-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Sul America S A
Reu: Jose Claudio Monteiro Marques
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Reu: Selma Christiany Novais Rego Marques
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Reu: Jesuino Ribeiro De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8024524-72.2021.8.05.0001[Compra e Venda]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES
PARTE RÉU: SUL AMERICA S A e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SELMA CHRISTIANY NOVAIS REGO MARQUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 15 de setembro de 2023
CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024524-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Sul America S A
Reu: Jose Claudio Monteiro Marques
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Reu: Selma Christiany Novais Rego Marques
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Reu: Jesuino Ribeiro De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8024524-72.2021.8.05.0001[Compra e Venda]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES
PARTE RÉU: SUL AMERICA S A e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SELMA CHRISTIANY NOVAIS REGO MARQUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 423082330, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 14 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024524-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Sul America S A
Reu: Jose Claudio Monteiro Marques
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Reu: Selma Christiany Novais Rego Marques
Advogado: Selma Christiany Novais Rego Marques (OAB:BA76897)
Reu: Jesuino Ribeiro De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8024524-72.2021.8.05.0001[Compra e Venda]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES
PARTE RÉU: SUL AMERICA S A e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SELMA CHRISTIANY NOVAIS REGO MARQUES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 423082330, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 14 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142509-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Queli De Jesus Braga
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8142509-91.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANDRA QUELI DE JESUS BRAGA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154450-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Santana Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8154450-38.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LORENA SANTANA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160953-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Rocha Alves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8160953-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGO ROCHA ALVES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, ex officio, a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160953-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Rocha Alves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8160953-75.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DIOGO ROCHA ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
PARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150206-66.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Oliveira Alves
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8150206-66.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIENE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAMON DE ARAUJO ANDRADE
PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167891-86.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Willian De Jesus Oliveira
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Produman Participacoes S/a
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8167891-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WILLIAN DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566)
REQUERIDO: PRODUMAN PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
1. Deve o requerente comprovar a formulação do requerimento perante o Juízo competente no prazo de 05 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8180231-62.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Requerente: Jose Mario Santos Da Penha
Advogado: Jose Mario Santos Da Penha (OAB:BA70021)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8180231-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE MARIO SANTOS DA PENHA

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 10 dias.
.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0393367-70.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wbs Gerenciamento E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Perito Do Juízo: Ministerio Da Fazenda
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Terceiro Interessado
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Jose Milton De Aquino Miranda (OAB:BA4414)
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Talita Liz Rocha Leite (OAB:BA23226)
Advogado: Jose Gomes De Melo Filho (OAB:PE5884-D)
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Marcia Raquel De Almeida (OAB:SP160896)
Advogado: Aline Machado Da Cunha (OAB:SP272238)
Advogado: Douglas Ribeiro Neves (OAB:SP238263)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB:BA33977)
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Advogado: Rafaela Leite Rodrigues De Moraes (OAB:BA37880)
Advogado: Murilo Paschoal De Souza (OAB:SP215112)
Advogado: Luis Felipe De Souza Rebelo (OAB:PE17593)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Leidyane Marques Nascimento Shiozawa (OAB:GO35343)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Claudio Solon Werneck Da Silva (OAB:RJ118833)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Advogado: Clivia Souza Maia Murinelli Nebiker (OAB:PE26154)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Advogado: Leonardo Henrique De Medeiros Barbosa (OAB:SP311242)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Erika Goncalves Do Sacramento Araujo (OAB:BA16281)
Advogado: Marcel De Oliveira Barbosa (OAB:PE28143)
Advogado: Gilvanise E Silva De Araujo (OAB:PE11507)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Advogado: Waleska De Figueiredo Maciel Silveira (OAB:BA18740)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio (OAB:BA15984)
Advogado: Victoria Espinheira Fainstein (OAB:BA18425)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Reu: Juiz De Direito Da Vara Empresarial Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0393367-70.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO ALPIRE (OAB:BA17808), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA5102)
REU: JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a manifestação da União -ID:424739743-, fale o AJ em 05 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568238-74.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Braga Bispo
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Interessado: Canudo Hortifruti E Cereais Ltda
Interessado: Paulo Augusto Regis Souza
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Interessado: Franklin Miranda Silva
Interessado: Osvaldo Cruz Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568238-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADAILTON BRAGA BISPO
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829)
INTERESSADO: CANUDO HORTIFRUTI E CEREAIS LTDA e outros (3)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (OAB:BA6619)

DESPACHO
Oficie-se como postulado ID:425287455.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014515-33.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mondelez Brasil Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Reu: Propan Produtos Para Panificacao Ltda
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0014515-33.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422)
REU: Propan Produtos para Panificacao Ltda
Advogado(s): ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA (OAB:BA3295)

DESPACHO
Considerando que o feito tramita há mais de 27 anos, com a possibilidade de vislumbrar-se a completa ausência de ativos para fazer frente às despesas do processo, verifique o cartório a existência de eventuais contas judiciais vinculadas ao presente feito, acostado seus respectivos extratos, em caso positivo.
Após, ouça-se o Ministério Público, inclusive sobre a possibilidade de encerramento da falência.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8110846-27.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itana Dos Santos Bomfim
Advogado: Antonio Alvaro Lobo Junior (OAB:BA45014)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8110846-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ITANA DOS SANTOS BOMFIM

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Fale a parte requerente, em 5 dias, voltando-me, após, para sentença.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0411995-10.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Belmetal Industria E Comercio Ltda. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Davi Marcos Moura (OAB:SP187374)
Advogado: Caroline Costa Lopes De Oliveira (OAB:BA44362)
Advogado: Gessica Lopes Rohrs (OAB:BA44941)
Interessado: Totem Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0411995-10.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): DAVI MARCOS MOURA (OAB:SP187374), CAROLINE COSTA LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA44362), GESSICA LOPES ROHRS (OAB:BA44941)
INTERESSADO: TOTEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Objetivando estancar futuras nulidades, intimem-se pessoalmente as partes para suprirem a falta em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547621-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ekoenge Tecnologias E Estudos Ambientais Ltda - Me
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Advogado: Alexandre Correia De Oliveira Santos (OAB:BA24948)
Advogado: Luis Daniel Barros De Oliveira (OAB:BA24280)
Interessado: Ecoeng Consultoria, Assessoria E Engenharia Ambiental Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547621-25.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EKOENGE TECNOLOGIAS E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS DANIEL BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA24280), ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24948), VANESSA SUZART DE OLIVEIRA (OAB:BA49483)
INTERESSADO: ECOENG CONSULTORIA, ASSESSORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Deve a parte requerente indicar os meios pelos quais pretende viabilizar a citação da parte acionada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8103300-18.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Jaciara Bezerra Dos Santos
Advogado: Jose Munzer Braide Filho (OAB:BA17290)
Impugnado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8103300-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: JACIARA BEZERRA DOS SANTOS

IMPUGNADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Ciente da complexidade e da quantidade excessiva de processos simultâneos a serem analisados, reitero o prazo de 20 dias para manifestação do Administrador, alertando para a necessidade de cumprimento oportuno das determinações do Juízo..
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181534-14.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Benigno Dos Santos
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8181534-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA LUCIA BENIGNO DOS SANTOS

Advogado(s): HUGO CEZAR DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA33643)
REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO COSTA E CASTRO (OAB:RJ140826), ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188), MARCOS MENDO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCOS MENDO DE MENDONCA (OAB:BA27158)

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade postulada.
2. Rejeito liminarmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto incabível em incidente procedimental de habilitação de crédito, que não possui natureza amplamente cognitiva ou mesmo executiva, tendo por finalidade o mero acertamento dos créditos a serem inscritos na Recuperação Judicial ou Falência, podendo o requerente manejar sua pretensão nos autos principais, observados os pressupostos previstos em lei, de acordo com a teoria maior.
3. Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data da decretação da quebra ou valor histórico, sob pena de extinção da ação.
4. Após o decurso do prazo, Fale Administrador/síndico, em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8171134-38.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalila De Oliveira Santana
Advogado: Claudio Portela Gramacho (OAB:BA13942)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8171134-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DALILA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CLAUDIO PORTELA GRAMACHO (OAB:BA13942)
REQUERIDO: MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO COSTA E CASTRO (OAB:RJ140826), ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188), MARCOS MENDO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCOS MENDO DE MENDONCA (OAB:BA27158)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data da decretação da quebra ou valor histórico, sob pena de extinção da ação.
Após o decurso do prazo, Fale Administrador/síndico, em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176839-17.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Alyrio Rosa Luiz
Advogado: Carlos Henrique Najar (OAB:BA7832)
Requerido: Frutosdias Comercio E Servicos S/a

Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8176839-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ALYRIO ROSA LUIZ
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE NAJAR (OAB:BA7832)
REQUERIDO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8169160-63.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Douglas Jose Silva De Jesus
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Requerido: Maquinas Motos Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8169160-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DOUGLAS JOSE SILVA DE JESUS
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)
REQUERIDO: MAQUINAS MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o AJ, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0538624-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Familiar Representacoes Ltda - Me
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Interessado: Alessandra Andrade Alves
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Interessado: K2 Comercio De Confeccoes Ltda

Advogado: Silvia Goncalves Do Nascimento (OAB:PR28576)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538624-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FAMILIAR REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
INTERESSADO: K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO (OAB:PR28576)

DECISÃO
Considerando a não aceitação do múnus pelo perito anteriormente nomeado e, diante da necessidade de cumprimento dos preceitos constantes da Resolução17/2019, nomeio como PERITO JUDICIAL desta 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, processo nº 0538624-53.2017.8.05.0001, SERGIO RICARDO PEREIRA , CRC/SP n° 1SP266250/O-1, e-mail: sergioricardopericia@gmail.com, telefone: (11) 9991-9050, objetivando proceder ao levantamento contábil e financeiro alusivo as teses sustentadas pelas partes, respondendo aos quesitos que forem apresentados, arbitrando seus honorários em R$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem custeados na proporção de 50% pela parte acionada e 50% pela parte autora, limitando-se o valor desta última a R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) considerando a gratuidade concedida, sendo este o limite máximo permitido pelo Tribunal, cujo montante arbitrado se vislumbra fundamental, posto que, diante da complexidade do caso e da dignidade da profissão, ainda se encontra em patamar muito inferior ao costumeiramente arbitrado por este Juízo em casos semelhantes.
Demais disposições fixadas no ID:423482769.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083139-84.2023.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Crispim Da Silva
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8083139-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WALTER CRISPIM DA SILVA
Advogado(s): SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA6393)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

DESPACHO
Interposta a apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0144157-39.2009.8.05.0001 Dissolução E Liquidação De Sociedade

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Praia Do Encanto Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Aldovandro Fragoso Modesto Chaves (OAB:BA24935)
Reu: Fernando Barros Silva
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Reu: Ary Ferreira Junior
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Reu: Capivari Empreendimentos S/a
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Reu: Ferreira Empreendimentos Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Reu: Lia Vasco Ferreira
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Reu: Nelson Oliveira Fiuza Lima Junior
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Reu: Costa Brava Consultoria E Negocios Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)

Despacho:
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) n. 0144157-39.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PRAIA DO ENCANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU: FERNANDO BARROS SILVA, ARY FERREIRA JUNIOR, CAPIVARI EMPREENDIMENTOS S/A, FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, LIA VASCO FERREIRA, NELSON OLIVEIRA FIUZA LIMA JUNIOR, COSTA BRAVA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Chamando o feito a ordem, vislumbra-se a necessidade da obtenção de novos documentos, a fim de estabelecer, de forma definitiva, a responsabilidade de cada parte, já que o ofício do INEMA não elucidou o pretendido. Assim, determino seja novamente oficiado ao Instituto do Meio Ambiente – INEMA, solicitando informações a respeito do motivo da paralisação do processo 2007-006618/TEC/LL, devendo apresentar cópia integral do processo.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8129448-03.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gradual Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)
Reu: Valmir Ribeiro Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8129448-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO TEIXEIRA NASCIMENTO (OAB:BA42310), Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)
REU: VALMIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131339-59.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Ferreira Borges Da Silva
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)
Advogado: Antony De Teive E Argolo (OAB:BA14988)
Advogado: Ximena Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA69218)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8131339-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILENE FERREIRA BORGES DA SILVA
Advogado(s): ANTONY DE TEIVE E ARGOLO (OAB:BA14988), TAURINO ARAUJO NETO (OAB:BA12789), XIMENA TAURINO PINHEIRO DE ARAUJO (OAB:BA69218)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), DANIEL CARVALHO BAHIA (OAB:BA73977)

SENTENÇA

Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma manifestada pelo AJ no ID:425660217, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, pelo que determino a retificação/inscrição da monta equivalente a R$3.240,53 (três mil e duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), no quadro geral de credores da Insolvente, na Classe I - Trabalhista, em nome de MARILENE FERREIRA BORGES DA SILVA.
Custas pela requerente, na forma do artigo 5º, inciso II, da LREF, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8115323-93.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8115323-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

SENTENÇA
Considerando a regularidade do crédito indicado, na forma manifestada pelo AJ no ID:422151558, ainda que em valor inferior ao inicialmente postulado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, pelo que determino a inscrição, no quadro geral de credores da Recuperanda, na Classe I - Trabalhista os seguintes créditos:
1. MANOEL MESSIAS FERREIRA DE JESUS: R$ 11.187,57
2. MANOEL SANTOS DE JESUS: R$ 4.754,40
3. MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CONCEICAO: R$ 4.987,56
4. MELQUISEDEQUE ARAUJO DO LAGO: R$ 5.274,36
5. MOACY SANTOS DA CONCEICAO: R$ 7.669,43
6. MOACIR PEREIRA DE JESUS: R$ 11.390,57
7. MARCOS DOS SANTOS PAIVA: R$ 8.997,55
8. NESIVAN CARDOSO DOS SANTOS: R$ 3.894,37
9. NESILVALDO CARDOSO DOS SANTOS: R$ 4.932,13
10. NILSON DE JESUS: R$ 4.782,33
Custas pela requerente, na forma do artigo 5º, inciso II, da LREF, restando suspensa, contudo, a sua exigibilidade, face a gratuidade concedida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084453-65.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Lima
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8084453-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WALTER LIMA
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO registrado(a) civilmente como ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Ao requerente, devendo diligenciar pela obtenção e juntada de nova certidão de crédito expedida pelo Juízo onde se processou a reclamação trabalhista, com cálculos atualizados até 16/09/2013, excluídos eventuais juros, multas, contribuições, impostos e honorários, pelo que concedo o prazo de 30 dias para tal desiderato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168006-10.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Freres Alvarez
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Igor Pinheiro Da Silva (OAB:BA61634)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8168006-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENATA FRERES ALVAREZ
Advogado(s): ALAN RODRIGUES SAMPAIO (OAB:BA26915), OSVALDO LOPES RIBEIRO NETO (OAB:BA31485), IGOR PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA61634)
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099000-92.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Interessado: Olivia Vitoria Ferreira

Advogado: Nilton De Farias Ferreira (OAB:BA11169)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Interessado: Nilton De Farias Ferreira
Advogado: Nilton De Farias Ferreira (OAB:BA11169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0099000-92.1999.8.05.0001
INTERESSADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA

INTERESSADO: OLIVIA VITORIA FERREIRA, NILTON DE FARIAS FERREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DE ORDEM DO MM JUIZ:

Intime-se as partes da resposta de Ofício, ID 425049010, na forma do art. 690 do CPC/15. Salvador (BA), 18 de dezembro de 2023, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108583-22.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imira Stefany Natividade Correa Cunha
Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Reu: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8108583-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IMIRA STEFANY NATIVIDADE CORREA CUNHA
Advogado(s): IMIRA STEFANY NATIVIDADE CORREA CUNHA (OAB:BA71173)
REU: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a requerente para saneamento dos vícios apontados pelo AJ -ID:422918489-, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049425-36.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Nadja Da Silva Azevedo Marques Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerente: Andre Luiz Dos Santos De Assis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8049425-36.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NADJA DA SILVA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração judicial]/HABILITAÇÃO (38)

De ordem do MM. Juiz de Direito, Bel. Argemiro de Azevedo Dutra, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DESTACADAS:

( ) Dou ciência à recuperanda/falida, ao Administrador Judicial e a todos os credores e interessados na presente demanda, que, em atendimento à Resolução 109/2021 do CNJ, COMUNICA AJUIZAMENTO DE DEMANDA EXECUTIVA o Juízo da *, proc. nº *, para conhecimento, na forma do art. 6º, §6º da Lei 11.101/2005;
( ) Dou ciência à recuperanda/falida e ao Administrador Judicial, que, em atendimento à Resolução 109/2021 do CNJ, SOLICITA RESERVA DE CRÉDITO na presente demanda o Juízo da *, proc nº * , na forma do art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005;
(x) Fica intimado(a) o(a) Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca da presente habilitação, para manifestação em 20 dias, conforme já determinado.

( ) Fica intimado(a) o(a) Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca do quanto solicitado pelo Juízo da *, às fls. *, a fim de que encaminhe resposta no bojo da ação retromencionada, na forma do Art. 22, I, m da Lei 11.101/2005, in verbis, no prazo de 15 dias; informando a este Juízo Empresarial quando do cumprimento da presente.
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (Art. 22, I, m) da lei. 11.101/2005).

( ) Em que pese a vedação contida na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 112 e 113; assim como aquela disposta no art. 6º, §11 da Lei 11.101/2005, in verbis; Em face do princípio da Cooperação Jurisdicional, dou ciência ao ADMINISTRADOR JUDICIAL acerca do pedido de Habilitação de Crédito de * , apresentado por Ofício, oriundo do Juízo da * Vara *, a fim de que providencie, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/05: A inclusão do crédito informado no quadro geral de credores, após conferência dos cálculos da condenação, com as devidas adequações, informando o valor apurado ao credor, prestando as informações ao Juízo solicitante, no bojo da Ação que deu origem ao crédito, com a advertência de que, em caso de discordância deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, na forma do art. 8º, par. Ún da Lei.; informando o cumprimento das diligências retromencionadas a este Juízo Universal.
Art. 112. Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial. Art. 113. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência.. (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 112 e 113)
Art. 6º. § 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal , vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Lei11.101/2005, Art.6º, §11)

Salvador (BA), 24 de outubro de 2023

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0027609-63.1988.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Massa Falida L S Comercial De Metais Ltda
Advogado: Otacilio De Barros Gomes (OAB:BA3276)
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Desconhecido

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA CONCORDATA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0027609-63.1988.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: Massa Falida L S Comercial de Metais LTDA
REQUERIDO: DESCONHECIDO
PRAZO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores e interessados da MASSA FALIDA DE Massa Falida L S Comercial de Metais LTDA, CNPJ: 13.931.381/0001-74 , pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da Falência em que é requerente a empresa supramencionada, registrado sob o número 0027609-63.1988.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada e, para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45, seguir transcrito: “Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Jurisprudência Vinculada § 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200. § 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.” Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, marcando o prazo de dez dias, para requerimento dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial, tudo conforme despacho de ID: 418559386, a seguir transcrito: “Expeça-se edital na forma do artigo 75, do DL n° 7.661/45. De logo fica condicionado o prosseguimento da falência ao prévio depósito da quantia necessária às despesas do processo, compreendendo-se nestas, inclusive, os honorários do AJ/Síndico nomeado, na forma do §1°, do artigo em destaque. Cientifique-se que, ultrapassado o prazo legal, sem manifestação, será encerrada a falência.” Dado e passado nesta cidade em 08 de Novembro de 2023.
JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO: Analice Cerqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534575-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Teixeira Nova
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Interessado: Rainha Noivas Industria E Confeccao Ltda
Advogado: Cleusa Aparecida Damasio Teles (OAB:PR41866)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0534575-32.2018.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA NOVA

INTERESSADO: RAINHA NOIVAS INDUSTRIA E CONFECCAO LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Representação comercial, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fica intimado o ( )autor/ (x)réu, RAINHA NOIVAS INDUSTRIA E CONFECCAO LTDA, por seu advogado, acerca do retorno do aviso de recebimento negativo de sua própria intimação, ficando advertido(a) que reputa-se válida a intimação emitida a endereço informado pela parte, em virtude de descumprimento do dever de comunicar ao juízo mudança temporária ou definitiva de seu endereço, a teor do art. 274, parágrafo único do CPC/2015; razão pela qual considera-se cientificado(a) da audiência designada.

Salvador (BA), 29 de novembro de 2023
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0326844-42.2013.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Santo Adamo Nunes De Oliveira (OAB:BA35464)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)
Advogado: Ubaldo Rodriguez Gonzalez Neto (OAB:BA37255)
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Reu: Não Há
Advogado: Priscilla Anchieta Messias (OAB:SE7344)
Advogado: Fabricio Almeida Souza (OAB:SE4526)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Advogado: Grazziela Meireles Matos Cordeiro (OAB:SE6184)
Advogado: Breno Goncalves De Oliveira Porto (OAB:SE5847)

Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Karen Aoki Ito (OAB:SP257417)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Advogado: Diego Sarmento Cruz Santos (OAB:BA42879)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Advogado: Carlos Livio Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8332)
Advogado: Roque Corrado Junior (OAB:SE5541)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Gilmar De Souza Borges (OAB:ES11399)
Advogado: Luiz Humberto Maron Agle (OAB:BA1737)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Raphael Cedraz Oliveira Da Silva (OAB:SE8296)
Advogado: Hanna Larissa Lima Bonfim (OAB:BA50345)
Advogado: Gilsonei Moura Silva (OAB:BA659-B)
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Charles Albert Garcia Leite (OAB:SE5484)
Advogado: James Mendonca Oliveira (OAB:SE1093)
Advogado: Daniel Marcelino Galvao Marques Silva (OAB:PE47024)
Advogado: Aureo Galvao Filho (OAB:SE1267)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Advogado: Heloisa Tenorio De Franca Godoy (OAB:AL8296)
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Advogado: Jorge Aurelio Silva (OAB:SE767)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Andre Ricardo Teles Souza (OAB:BA15554)
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Daniel Marcelino (OAB:SP149354)
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0326844-42.2013.8.05.0001
AUTOR: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REU: NÃO HÁ

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

CERTIFICO, para os devidos fins, que em face do despacho de ID 424982269, faço acostar aos autos extrato das contas judiciais vinculadas ao feito:

Ato contínuo, fica intimado o AJ acerca da manifestação da perita de ID 424972240, juntando parecer, no prazo de 10 dias, na forma do despacho supra.
O referido é verdade, do que dou fé. Salvador (BA), 19 de dezembro de 2023.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO.
DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148289-12.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nogueira Reis Advogados
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8148289-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NOGUEIRA REIS ADVOGADOS
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO
I - Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
II - A seguir, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no presente incidente, consoante Recomendação 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.
III - Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se
Salvador (Bahia), 05 de dezembro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador
Em substituição na 1ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084453-65.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Lima
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8084453-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WALTER LIMA
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO
Fale o AJ em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168006-10.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Freres Alvarez
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Igor Pinheiro Da Silva (OAB:BA61634)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 8168006-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RENATA FRERES ALVAREZ

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerente supra as irregularidades apontadas.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0099000-92.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Interessado: Olivia Vitoria Ferreira
Advogado: Nilton De Farias Ferreira (OAB:BA11169)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Interessado: Nilton De Farias Ferreira
Advogado: Nilton De Farias Ferreira (OAB:BA11169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0099000-92.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
INTERESSADO: OLIVIA VITORIA FERREIRA e outros
Advogado(s): NILTON DE FARIAS FERREIRA (OAB:BA11169), AMARILDO DA SILVA BARROS (OAB:BA13027)

DESPACHO
Renove-se o ofício ao Banco do Brasil, para que preste informações precisas sobre a quantia vindicada nos autos e sua destinação final, oportunamente, respondendo os quesitos formulados pelo interessado no ID:425415757.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108583-22.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imira Stefany Natividade Correa Cunha
Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Reu: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 8108583-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IMIRA STEFANY NATIVIDADE CORREA CUNHA

REU: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte requerente, informando que os cálculos apresentados já se encontram corrigidos até a data da decretação da quebra, Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049425-36.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadja Da Silva Azevedo Marques Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerente: Andre Luiz Dos Santos De Assis
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8049425-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NADJA DA SILVA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0027609-63.1988.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Massa Falida L S Comercial De Metais Ltda
Advogado: Otacilio De Barros Gomes (OAB:BA3276)
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Desconhecido

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0027609-63.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MASSA FALIDA L S COMERCIAL DE METAIS LTDA

REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

Ao Ministério Público.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534575-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Teixeira Nova
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Interessado: Rainha Noivas Industria E Confeccao Ltda
Advogado: Cleusa Aparecida Damasio Teles (OAB:PR41866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0534575-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA NOVA

INTERESSADO: RAINHA NOIVAS INDUSTRIA E CONFECCAO LTDA

DESPACHO

Defiro a realização da assentada de modo telepresencial, cujo acesso dar-se-á através do link: https://call.lifesizecloud.com/3398648, com extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648.
I.
Salvador, Bahia, em 9 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0326844-42.2013.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Santo Adamo Nunes De Oliveira (OAB:BA35464)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)
Advogado: Ubaldo Rodriguez Gonzalez Neto (OAB:BA37255)
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Reu: Não Há
Advogado: Priscilla Anchieta Messias (OAB:SE7344)
Advogado: Fabricio Almeida Souza (OAB:SE4526)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Advogado: Grazziela Meireles Matos Cordeiro (OAB:SE6184)
Advogado: Breno Goncalves De Oliveira Porto (OAB:SE5847)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Karen Aoki Ito (OAB:SP257417)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Advogado: Diego Sarmento Cruz Santos (OAB:BA42879)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Advogado: Carlos Livio Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8332)
Advogado: Roque Corrado Junior (OAB:SE5541)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Gilmar De Souza Borges (OAB:ES11399)
Advogado: Luiz Humberto Maron Agle (OAB:BA1737)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Raphael Cedraz Oliveira Da Silva (OAB:SE8296)

Advogado: Hanna Larissa Lima Bonfim (OAB:BA50345)
Advogado: Gilsonei Moura Silva (OAB:BA659-B)
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Charles Albert Garcia Leite (OAB:SE5484)
Advogado: James Mendonca Oliveira (OAB:SE1093)
Advogado: Daniel Marcelino Galvao Marques Silva (OAB:PE47024)
Advogado: Aureo Galvao Filho (OAB:SE1267)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Pablo Roberto Menezes Brain (OAB:BA29594)
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Advogado: Heloisa Tenorio De Franca Godoy (OAB:AL8296)
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Advogado: Jorge Aurelio Silva (OAB:SE767)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Andre Ricardo Teles Souza (OAB:BA15554)
Advogado: Sonia Rodrigues Da Silva (OAB:BA685-B)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Advogado: Daniel Marcelino (OAB:SP149354)
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0326844-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), SANTO ADAMO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA35464), DJALMA SILVA JUNIOR (OAB:BA18157), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA4482), RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO (OAB:BA-1195-A), ANA MARIA MARCONDES CESAR (OAB:BA20981), UBALDO RODRIGUEZ GONZALEZ NETO (OAB:BA37255), DANILO SEIXAS MORAES LIMA (OAB:BA32636), CLEUZA ANNA COBEIN (OAB:SP30650), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB:PE20397), NADIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA13641)
REU: NÃO HÁ
Advogado(s): FABRICIO ALMEIDA SOUZA (OAB:SE4526), PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS (OAB:SE7344), HERIBELTON ALVES (OAB:SP109308), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), GRAZZIELA MEIRELES MATOS CORDEIRO (OAB:-SE6184), BRENO GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO (OAB:SE5847)

DESPACHO
Ciente -ID:426086302-.
Aguarde-se o pronunciamento do AJ -ID:424982269-.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148289-12.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nogueira Reis Advogados
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8148289-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NOGUEIRA REIS ADVOGADOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059364-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. D. S. L. -. E.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: F. &. M. G. D. M. E. F. E. -. E.
Advogado: Litio Tadeu Costa Rodrigues Dos Santos (OAB:PE18075)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8059364-45.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DO SABOR LTDA - EPP

REU: FOOD & MART GESTAO DE MARCAS E FRANQUIAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Apesar da não concessão de efeito suspensivo e do desprovimento do recurso, considerando a evidente prejudicialidade, determino a suspensão do curso do feito até o trânsito em julgado da decisão.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 10 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003815-46.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arrimo Construcoes Projetos E Comercio Ltda - Me
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Interessado: Pedro Roberto Galante
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Dayane Santos Oliveira (OAB:BA21738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003815-46.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ARRIMO CONSTRUCOES PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)
INTERESSADO: PEDRO ROBERTO GALANTE
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940), DAYANE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21738)

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se nova precatória na forma postulada -ID:220007223-.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de março de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049354-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. D. S. L. -. E.
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: F. &. M. G. D. M. E. F. E. -. E.
Advogado: Litio Tadeu Costa Rodrigues Dos Santos (OAB:PE18075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049354-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DO SABOR LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
REU: FOOD & MART GESTAO DE MARCAS E FRANQUIAS EIRELI - EPP
Advogado(s): LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:PE18075)

DESPACHO
1. Objetivando evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento do AI acerca da competencia, mantendo-se provisoriamente suspenso o curso do presente. Uma vez mantida a decisão, cumpra-se a decisão de declínio. Caso contrário, volte-me.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de julho de 2022.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123398-58.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gesse Nascimento Britto
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Reu: Mario Dos Santos Do Rosario
Reu: Construtora Guelt Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8123398-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GESSE NASCIMENTO BRITTO
Advogado(s): CAMILA ALVES BARBOZA (OAB:BA65252)
REU: MARIO DOS SANTOS DO ROSARIO e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual de intimação das partes acerca do decidido em audiência a seguir transcrita, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias:

TERMO DE AUDIÊNCIA
Em 04 de outubro de 2023, na Sala das Audiências da 1ª Vara Empresarial, Comarca de Salvador, Estado da Bahia, presente o Exmº. Sr. Juiz de Direito, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, comigo, adiante nomeado, foi feito o pregão para a Audiência de Conciliação, nos autos do processo nº 8123398-58.2022.8.05.0001, verificando-se ausente a parte autora, CONSTRUTORA GUELT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 19.729.374/0001-70, representada pelo sócio e acionado MARIO DOS SANTOS DO ROSARIO, inscrito(a) no CPF sob o n° 196.395.975-20, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, inicialmente o MM. Juiz lembrou as partes que através do provimento encartado no ID:402125182, o tema alusivo ao "Juízo 100% Digital" foi solucionado, lembrando que, havendo discordância de uma das partes, o Juiz não pode impor ao procedimento essa peculiaruidade, razão pela qual fica indeferido o pleito do autor, encartado no ID:412898133. No que tange a presente audiência, tendo em vista o não comparecimento dos patronos das partes, além do próprio autor, declaro ultrapassada a fase conciliatória, nada obstante a que as partes, doravante entendendo a viabilidade ou possibilidade de discussão de acordo, requeiram e será deferida a designação do ato. Nesses termos, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem postulação de provas ou outras diligências que entendam viável para a finalização da instrução, voltando-me conclusos para saneador ou julgamento antecipado. Nada mais havendo, mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo, com as formalidades legais, o qual lido e achado conforme, vai por todos assinado. Salvador, 04 de outubro de 2023. Eu, Bel. FABIANO NOBRE SANTOS PEREIRA CAJAZEIRA, digitei.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz de Direito

SALVADOR/BA, 24 de outubro de 2023.
IABI BANDEIRA MACEDO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0099000-92.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Interessado: Olivia Vitoria Ferreira
Advogado: Nilton De Farias Ferreira (OAB:BA11169)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)
Interessado: Nilton De Farias Ferreira
Advogado: Nilton De Farias Ferreira (OAB:BA11169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0099000-92.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
INTERESSADO: OLIVIA VITORIA FERREIRA e outros
Advogado(s): NILTON DE FARIAS FERREIRA (OAB:BA11169), AMARILDO DA SILVA BARROS (OAB:BA13027)

DESPACHO
Renove-se o ofício ao Banco do Brasil, para que preste informações precisas sobre a quantia vindicada nos autos e sua destinação final, oportunamente, respondendo os quesitos formulados pelo interessado no ID:425415757.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532498-89.2014.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gmec - Engenharia E Construcoes Ltda.
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Reu: Não Existe Polo Passivo
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Advogado: Fabricio Cobra Arbex (OAB:SP233959)
Advogado: Amanda Beatriz Figueiroa Costa Arcoverde Gusmao (OAB:BA38719)
Advogado: Andre Da Silva Sacramento (OAB:SP237286)
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Paulo Henrique Da Silva Goncalves (OAB:SP302478)
Advogado: Antonio Fernando Dos Santos (OAB:PE12728)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Simone Sacramento De Matos (OAB:BA42578)
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Jorge De Souza Junior (OAB:SP331412)
Advogado: Ely Vilas Boas Costa (OAB:BA4716)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Fagnner Henrique De Albuquerque Freitas (OAB:PE34544)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Advogado: Thiago Fernando Da Silva Lofrano (OAB:SP271297)
Advogado: Nilton Vanius Alvarenga Dos Santos (OAB:RS83481)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0532498-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GMEC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677)
REU: NÃO EXISTE POLO PASSIVO
Advogado(s):

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566247-92.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Cirqueira De Souza
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Interessado: Leandro Pereira Da Silva
Advogado: Jamile Figueiredo Lima (OAB:BA28071)
Advogado: Josely Pereira Sobral (OAB:BA43994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0566247-92.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO CIRQUEIRA DE SOUZA

INTERESSADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Certifique o cartório acerca do regular transcurso do prazo para apresentação de memoriais, bem como, se houve manifestação das partes regularmente intimadas.
Não obstante, considerando a determinação deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no que tange a cobrança das custas processuais em momento prévio à conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, na forma da Lei Estadual n°12.373/2011, em sua Nota Explicativa da Tabela I, em seu inciso VII, alínea “4)”, determino o retorno dos autos ao cartório para tanto, certificando-se a situação que sobrevier ao ato.
Contados e preparados, volte-me.
Cumpra-se.
Salvador, Bahia, em 2 de dezembro de 2022.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012252-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Israel Joaquim De Andrade Junior
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Reu: Mineracao Arc Alfa Ltda - Me
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722)
Reu: Fabio Julyan Figueiredo Da Silva
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722)
Reu: Jesse Figueiredo Da Silva
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722)
Reu: Paulo Sergio Viana De Oliva
Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722)
Reu: Cdp Geologia Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012252-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ISRAEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337)
REU: MINERACAO ARC ALFA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (OAB:BA9722)

DESPACHO
1. Reitere-se a notificação ao Ministério Público, voltando-me após.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2023.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557137-40.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Neuenschwander Magalhaes (OAB:MG81229)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Executado: Demetrio Moreira Garcia

Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0557137-40.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA, DEMETRIO MOREIRA GARCIA

DESPACHO

Fale o atual Administrador, em 20 dias.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120647-64.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elane Sousa Santos Figueiredo
Advogado: Felipe Chaves De Siqueira Santos (OAB:BA28826)
Impugnado: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8120647-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ELANE SOUSA SANTOS FIGUEIREDO

IMPUGNADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

O pedido não foi apreciado, porque não estão sendo pagos valores nos autos, já tendo sido decretada a falência da acionada, e assim, inexistindo possibilidade de pagamento pela empresa, sem conhecimento deste Juízo, prezando o despacho pela celeridade do feito. Aguarde-se a manifestação do administrador.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 4 de outubro de 2023.

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0326157-89.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diana Pereira Fraguas
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0326157-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DIANA PEREIRA FRAGUAS
Advogado(s): MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Certifique-se a secretaria se foi cumprido integralmente o despacho de ID 373208276, o qual deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para parte autora, verificar a existência de cópias das petições colacionadas ao feito, e seus respectivos protocolos, a fim de que seja possível a continuidade do feito.
II - Caso negativo, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
P.R.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0329844-11.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juciara Pereira Alves Dos Santos
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Fiho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0329844-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JUCIARA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Habilitação de Crédito figurando como habilitante JUCIARA PEREIRA ALVES DOS SANTOS e requerida WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Pois bem.
Verifico a existência de pronunciamento judicial (Id. 232058696) indicando o desaparecimento de peças processuais.
A situação impõe a necessidade de instauração de procedimento de restauração de autos.
Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.
Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias.
Acaso inexistentes informações acerca do endereço da parte habilitante, deverá a intimação ser realizada através de edital, conforme art. 275, § 2º, do CPC.
Após, deve a serventia judicial realizar a associação destes autos ao processo principal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505849-43.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Amaral Nobrega
Advogado: Michael Henrique Regonatto (OAB:SP260414)
Terceiro Interessado: João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505849-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JONAS AMARAL NOBREGA
Advogado(s): MICHAEL HENRIQUE REGONATTO (OAB:SP260414)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO

Verifico a existência de despacho (Id. 397448442) determinando a intimação da parte habilitante, para regularizar o processo, entretanto, apesar de intimada através de seu causídico (Id. 227551304), quedou-se silente (Id. 411776775).
Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, cumpra com o despacho referido.
Fica concedido prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a teor do art. 485, inciso III, §1º, do CPC.
O transcurso in albis do prazo acarretará a extinção da habilitação por abandono de causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506545-79.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Requerente: Terezinha Graca Barbosa
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506545-79.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TEREZINHA GRACA BARBOSA
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a nova planilha de cálculos (Id. 383929428) juntada pela parte habilitante, manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810723-61.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexander Serafim Arede
Advogado: Gustavo Amaro Stuque (OAB:SP258350)
Advogado: Romero Da Silva Leao (OAB:SP189342)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810723-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDER SERAFIM AREDE
Advogado(s): GUSTAVO AMARO STUQUE (OAB:SP258350), ROMERO DA SILVA LEAO (OAB:SP189342)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Acolho a manifestação do Ministério Público (Id. 400180047), determinando à habilitante “A apresentação de certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial é condição para a análise da habilitação pretendida, conforme dicção do art. 9º, II da Lei de nº 11.101/2005, razão pela qual requeremos a intimação do autor para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011).”.
Fica concedido prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do pronunciamento judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505934-29.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ieda Ferreira Da Silva

Advogado: Evandro Magnus Faria Dias (OAB:SP288619)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505934-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IEDA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS (OAB:SP288619)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Acolho a manifestação do Ministério Público (Id. 221428559), determinando à habilitante “A apresentação de certidão de habilitação de crédito, expedida pelo juízo trabalhista em que tramitou a reclamação trabalhista, atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, é condição para a análise da habilitação pretendida, conforme dicção do art. 9º, II da Lei de nº 11.101/2005, razão pela qual requeremos a intimação da autora para atendimento ao quanto requerido nas petições de fls. 34- 36, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil.”.
Fica concedido prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do pronunciamento judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506585-61.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Requerente: Telma Batista Santos
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506585-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TELMA BATISTA SANTOS
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a nova planilha de cálculos (Id. 383936320) juntada pela parte habilitante, manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810049-83.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariane Xavier Ribeiro
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810049-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIANE XAVIER RIBEIRO
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a nova planilha de cálculos (Id. 390188401) juntada pela parte habilitante, manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505195-56.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviani Hungria Araujo
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505195-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VIVIANI HUNGRIA ARAUJO
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)

REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a nova planilha de cálculos (Id. 401439490) juntada pela parte habilitante, manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506397-68.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Peixoto De Almeida
Advogado: Virginia Pimentel Santos Custodio (OAB:BA23590)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506397-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA PEIXOTO DE ALMEIDA
Advogado(s): VIRGINIA PIMENTEL SANTOS CUSTODIO (OAB:BA23590)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as peças (Id. 399160002) juntadas pela parte habilitante, manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0304057-72.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Silva E Silva
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0304057-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO SILVA E SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Habilitação de Crédito figurando como habilitante FABIO SILVA E SILVA e requerida WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Pois bem.
Verifico a existência de pronunciamento judicial (Id. 232064526) indicando o desaparecimento de peças processuais.
A situação impõe a necessidade de instauração de procedimento de restauração de autos.
Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte habilitante, para que, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.
Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias.
Acaso inexistentes informações acerca do endereço da parte habilitante, deverá a intimação ser realizada através de edital, conforme art. 275, § 2º, do CPC.
Após, deve a serventia judicial, realizar a associação destes autos ao processo principal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086682-95.2023.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador
2ª Vara de Negócios
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 8086682-95.2023.8.05.0001
CLASSE: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

IMPUGNADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO
I - Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimentos das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCPC.

II - Recolhidas as custas, conclusos na fila de decisão.
III - Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, conclusos na fila de sentença extintiva.
IV - Determina-se á Secretaria providencie a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito;
PI
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designado para Exercício no 2º Quadro Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044163-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Matos Santana
Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8044163-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRA MATOS SANTANA
Advogado(s): DANYLLO FREIRE MACEDO SANTOS registrado(a) civilmente como DANYLLO FREIRE MACEDO SANTOS (OAB:BA61096)

Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório
SANDRA MATOS SANTANA, qualificada nos autos, por advogado regularmente constituído, propôs o pedido de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para autorizar o enceramento da empresa OCTOPUSSY QUÍMICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA – Octopussy LTDA, também identificada.
A petição veio desacompanhada do documento com indeferimento do pedido de baixa da empresa junto a JUCEB.
No ID 236537262, o MM. Magistrado condutor do feito determinou a intimação da parte Autora para instruir a inicial, bem como para comprovar ser merecedora da gratuidade da Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão de ID 360038713.
Pela decisão de ID 362945369, foi negado os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a Requerente efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.
O Autor, então, compareceu no ID 198788592 para requerer a juntada Declaração de Hipossuficiência, Declaração de Imposto de Renda Atualizado e hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
II.1 – Da Gratuidade
Instado a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, o Autor compareceu no ID 198788592 para requerer a juntada de Declaração de Hipossuficiência, Declaração de Imposto de Renda Atualizado e hipossuficiência.
Ao exame da documentação apresentada, observa-se que, os documentos apresentados, corrobora a informação de que a Autora é isenta do IRPF, não possuindo rendimentos fixos tributáveis pelo fisco, ficando muito distante do teto anual de declaração.
Assim, tenho que a documentação apresentada comprova a alegada hipossuficiência econômica, devendo ser concedida a gratuidade pleiteada, nos termos dos artigos 98 e seguintes do PC.
II.2 – Do mérito
Determinada a emenda da petição inicial, no sentido de comprovar que a baixa da empresa não pode ter sido realizada administrativamente, vez que a mesma figura como sócia administradora da mesma, a Autora deixou de atender à ordem, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 284 do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes
de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”
In casu, a parte Autora foi intimada para emendar a inicial, na decisão de ID 236537262, porém, decorreu o prazo o autor não emendou a inicial, somente após o decurso do prazo o autor apresentou manifestação, entretanto, permaneceu insuficiente a instrução da petição inicial, de modo, que o feito permanece com irregularidades não sanadas.

Pontua-se que pretendendo a parte a expedição de alvará judicial para encerramento da empresa, o documento que comprova indeferimento do pedido de baixa da empresa junto a JUCEB, constitui documento essencial, o qual, não fora trazido aos autos, inobstante todas as oportunidade de emenda e indicação da legislação pertinente a ser observada.

Assim, estando o caso em análise perfeitamente subsumido à situação prevista no artigo 321, § único do NCPC supra transcrito, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
III – Dispositivo
Ante, o exposto, indefiro a inicial, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, § único e 485, I e IV do NCPC.
Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a exibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de se arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.

Salvador (BA), 05 de Outubro de 2023.
Assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0115867-58.2002.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Empav Construtora Eireli - Epp
Requerente: Master Locacao De Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0115867-58.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MASTER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): CRISTINA MENEZES PEREIRA (OAB:BA14258)
REQUERENTE: EMPAV CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
MASTER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP ingressou com o presente incidente de habilitação de crédito em face de de EMPAV Construtora LTDA.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito de natureza Quirografário, no montante de R$ 4.306,00 (quatro mil, trezentos e seis reais), para que conste no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
O processo principal, bem como o incidente tramitou, originalmente, perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca.
Em ID 234927537, foi proferida decisão interlocutória, declarando a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito, tendo em vista tratar-se de matéria empresarial.
Em ID 401811917, certificou-se que o processo principal de Falência da Ré EMPAV Construtora LTDA, nº 0087376-75.2001.8.05.0001, tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador e, atualmente, encontra-se arquivada, bem como a ação de concordata convertida em falência no Procedimento Comum Cível, nº 0089405-64.2002.8.05.0001, foi foi extinta.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
II – Fundamentação
II.1 – Da perda de objeto
Se possuía a parte requerente algum interesse ao postular a medida, com o decorrer do tempo, a medida perdeu o objeto, ao ser encerrada a ação principal do qual o presente incidente é dependente.
Isso, porque a presente ação tem natureza constitutiva ou seja, se propõe a verificação e declaração da existência das condições, segundo as quais a lei permite a modificação de uma relação ou situação jurídica e, em consequência dessa declaração, a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica.
Por intermédio da presente ação, busca-se a pretensão constitutiva, que a parte autora identifica no plano do direito subjetivo à tutela jurídica, de forma que o titular da ação age para a constituição a que tem direito, através de ato judicial.

Considerando-se o quanto certificado ao ID 401811917, no sentido de que o processo de Falência da Requerida foi extinta, presume-se que seu ativo já foi realizado, não havendo meios, portanto, de realizar novos pagamentos.
Depreende-se desse entendimento, também, o longo prazo sem ter havido qualquer movimentação nos autos.
Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.
As condições da ação é questão de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz em qualquer momento e grau de jurisdição e a consequência jurídica de seu reconhecimento é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
III – Dispositivo
Do exposto: a) diante da superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI e § 3º do CPC; b) custas e despesas processuais pela parte requerente; c) sem honorários; d) após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria conforme diretrizes previstas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de outubro de 2023
Assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0115867-58.2002.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Empav Construtora Eireli - Epp
Requerente: Master Locacao De Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Marcelo Jose Monteiro Da Costa (OAB:BA8307)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0115867-58.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: MASTER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Requerido(a) REQUERENTE: EMPAV CONSTRUTORA EIRELI - EPP
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento da Sentença de ID 412612046, fica intimada a parte Autora para comprovar nos autos o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039797-23.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Alves De Sousa
Advogado: Guilherme De Almeida Souza (OAB:BA55484)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp

Despacho:
Vistos, etc.

Certifique o Cartório se a Ré é uma empresa em recuperação judicial.
Publique-se.
Salvador, 19/04/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325476-90.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Vieira Kouchi
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0325476-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA KOUCHI
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB:SP128323)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho que habilitou o crédito, posto que não foi observado o rito previsto na Lei 11.101/2005, bem como por não ter sido observada, pelo requerente a limitação prevista no inciso II do art. 9º da citada Lei. Assim, intime-se a parte autora para que regularize todo o processo, nos termos dos arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005. Publique-se.
Publique-se.

Salvador, 25 de outubro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382205-44.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Francisca Nogueira Da Silva
Advogado: Gustavo Andre E Silva Barros (OAB:PE20720)
Advogado: Manoel Moreira Do Nascimento Filho (OAB:PE20191)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0382205-44.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CARLA FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE E SILVA BARROS (OAB:PE20720), MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO (OAB:PE20191)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de habilitação de crédito nos moldes do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, 22 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0302828-82.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Pereira Santana
Advogado: Ronaldo Marciano Da Costa (OAB:SP270287)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Defiro o prazo de sessenta dia, como requerido pela parte autora na petição ID 382074174.
Intime-se.
Salvador, 26/06/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313625-49.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademades Guedes De Almeida Junior
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
Vistos, etc.
Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de cinco dias.
Intime-se.
Salvador, 06/07/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319980-75.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josineide Sousa Dos Anjos Ferreira
Advogado: Ana Paula Freitas Souza (OAB:BA34134)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0319980-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSINEIDE SOUSA DOS ANJOS FERREIRA
Advogado(s): ANA PAULA FREITAS SOUZA (OAB:BA34134)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial. Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se.

Salvador, 14 de outubro de 2022.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306780-06.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelica Almeida Ribeiro De Jesus
Advogado: Fabio Duque Barone (OAB:SP296062)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Alberto Da Purificação
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0306780-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANGELICA ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): FABIO DUQUE BARONE (OAB:SP296062)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos Certidão de Habilitação de Crédito que esteja em conformidade com o art. 9º, II da lei 11.101/2005.
Publique-se.

Salvador, 19 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306780-06.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelica Almeida Ribeiro De Jesus
Advogado: Fabio Duque Barone (OAB:SP296062)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Alberto Da Purificação
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0306780-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANGELICA ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): FABIO DUQUE BARONE (OAB:SP296062)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos Certidão de Habilitação de Crédito que esteja em conformidade com o art. 9º, II da lei 11.101/2005.
Publique-se.

Salvador, 19 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0315036-98.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline De Freitas Rodrigues
Advogado: Ronaldo Marciano Da Costa (OAB:SP270287)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0315036-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAQUELINE DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): RONALDO MARCIANO DA COSTA (OAB:SP270287)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido ao ID 3821082020.
Prazo: 60 (sessenta) dias.

Salvador, 27 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0338129-27.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Nonato Caldas De Assis
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Requerente: Sandro Luis Bomfim Nogueira
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0338129-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Raimundo Nonato Caldas de Assis e outros
Advogado(s): GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB:BA14566)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os autores para apresentarem os documentos especificados pelo Administrador Judicial ao ID 353662168, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III do CPC.
Publique-se.

Salvador, 4 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306525-53.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas De Souza
Advogado: Luciana Avila De Cicco Nascimento (OAB:MG125625)

Advogado: Veronica Silva Nonato (OAB:MG112261)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL

TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
PUBLICAÇÃO PARA PARTE REQUERIDA TENDO EM VISTA CADASTRO DOS ADVOGADOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Salvador(BA),19 de janeiro de 2023.
Indiana Teixeira Amorim dos Santos
Técnica Judiciária
Autorizada Portaria 003/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306790-45.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisclei Ferreira Rodrigues
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 28/06/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303999-45.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Santos De Almeida
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho (OAB:BA12258)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0303999-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO (OAB:BA12258)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ouçam-se a Requerida, o Administrador Judicial e o Ministério Público, voltando-me em seguida conclusos.
Intime-se.

Salvador, 11 de outubro de 2022.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390277-20.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Dos Santos Silva
Advogado: Aldo Cavalcante Rocha (OAB:BA11633)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319978-08.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Luis Dos Santos Aleluia
Advogado: Ana Paula Freitas Souza (OAB:BA34134)
Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA51949)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda

Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Gliceiro De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0319978-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO LUIS DOS SANTOS ALELUIA
Advogado(s): ANA PAULA FREITAS SOUZA (OAB:BA34134), VERENA CARRERA TORRES (OAB:BA51949), DIANA VILAS BOAS JUCA (OAB:BA11738)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial.
Publique-se.

Salvador, 27 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334660-75.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Da Silva Alves
Advogado: Doralice Fernandes Da Silva (OAB:SP300278)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0334660-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ALVES
Advogado(s): DORALICE FERNANDES DA SILVA (OAB:SP300278)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial.
Publique-se.

Salvador, 27 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0338128-42.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patrick Barreto Rocho
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Requerente: Nivio Luis De Araujo Freitas
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Requerente: Mariuche Carolino Oliveira
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.
Intime-se.
Salvador, 11/07/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0322304-72.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisclei Ferreira Rodrigues
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0322304-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCLEI FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a Secretaria da Vara acerca do retorno da carta ao ID 225912883.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382225-35.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taciana Silva De Araujo
Advogado: Gustavo Andre E Silva Barros (OAB:PE20720)
Advogado: Manoel Moreira Do Nascimento Filho (OAB:PE20191)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0382225-35.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TACIANA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE E SILVA BARROS (OAB:PE20720), MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO (OAB:PE20191)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho que habilitou o crédito, posto que, não foi observado o rito para a habilitação previsto na Lei 11.101/2005, bem como, por não ter sido observada pelo requerente a limitação prevista no inciso II do art. 9º da citada Lei.
Assim, intime-se a parte autora para que regularize todo o processo, nos termos dos arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, I, CPC.
Publique-se.

Salvador, 11 de julho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382206-29.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelaide Araujo Santos Neta
Advogado: Gustavo Andre E Silva Barros (OAB:PE20720)
Advogado: Manoel Moreira Do Nascimento Filho (OAB:PE20191)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0382206-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADELAIDE ARAUJO SANTOS NETA

Advogado(s): GUSTAVO ANDRE E SILVA BARROS (OAB:PE20720), MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO (OAB:PE20191)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos Certidão de Habilitação de Crédito que esteja em conformidade com o art. 9º, II da lei 11.101/2005.
Publique-se.

Salvador, 19 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334475-03.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Paulo Brina
Advogado: Fabricio Moreira Gimenez (OAB:SP199635)
Advogado: Luiz Gustavo Marques (OAB:SP209143)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0334475-03.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS PAULO BRINA
Advogado(s): FABRICIO MOREIRA GIMENEZ (OAB:SP199635), LUIZ GUSTAVO MARQUES (OAB:SP209143)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o habilitante acerca do quanto requerido pelo Sr. Administrador Judicial ao ID 283794599 e Ministério Público ao ID 370928849, sob pena de extinção do feito, à luz do art. 485, III, CPC.
Publique-se.

Salvador, 21 de março de 2023.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0327469-37.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Lemos Da Silva
Advogado: Daniele Rosa Garcia (OAB:BA47389)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)

Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 29/06/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303743-34.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramiro Paulino
Advogado: Dirceu Scariot (OAB:SP98137)
Advogado: Diego Scariot (OAB:SP321391)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.
Intime-se.
Salvador, 07/07/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313771-03.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriane Oliveira Matos Formaggini
Advogado: Arthur Alessio Moreira Campos Da Cruz (OAB:MG123199)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Alberto Da Purificação
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0313771-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANE OLIVEIRA MATOS FORMAGGINI
Advogado(s): ARTHUR ALESSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ (OAB:MG123199)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão de Habilitação de Crédito, em conformidade com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.
Prazo de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 320 e 485, I do CPC.
Publique-se.

Salvador, 10 de julho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0385987-59.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Fernando Moura Rezende
Advogado: Rosabel Perina (OAB:SP93815)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0385987-59.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THIAGO FERNANDO MOURA REZENDE
Advogado(s): ROSABEL PERINA (OAB:SP93815)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho que habilitou o crédito, posto que, não foi observado o rito para a habilitação previsto na Lei 11.101/2005, bem como, por não ter sido observada pelo requerente a limitação prevista no inciso II do art. 9º da citada Lei.
Assim, intime-se a parte autora para que regularize todo o processo, nos termos dos arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, I, CPC.
Publique-se.

Salvador, 11 de julho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0337078-78.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gardenia Costa Lima
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho

Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de cumprimento do despacho de ID 229501310 - Despacho, tendo em vista silêncio das partes, reitera-se a intimação. Prazo 15 dias.
Salvador(BA),20 de janeiro de 2023.
Indiana Teixeira Amorim dos Santos
Técnica Judiciária
Autorizada Portaria 003/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0350855-38.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maxiel Schneider Porto
Advogado: Aparecido Segura (OAB:RO2994)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0350855-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MAXIEL SCHNEIDER PORTO
Advogado(s): APARECIDO SEGURA (OAB:RO2994)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho que habilitou o crédito, posto que não foi observado o rito previsto na Lei 11.101/2005, bem como por não ter sido observada, pelo requerente a limitação prevista no inciso II do art. 9º da citada Lei. Assim, intime-se a parte autora para que regularize todo o processo, nos termos dos arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005.
Publique-se.

Salvador, 21 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0305507-55.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Aparecido Vidal Da Silva
Advogado: Ronaldo Marciano Da Costa (OAB:SP270287)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)

Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0305507-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WILLIAM APARECIDO VIDAL DA SILVA
Advogado(s): RONALDO MARCIANO DA COSTA (OAB:SP270287)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo exposto, em última oportunidade, deve o autor regularizar o seu pleito, como exposto na decisão interlocutória ao ID 225335581, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

Salvador, 11 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0346789-78.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Moreno
Advogado: Edson Luiz Martins Pereira Junior (OAB:SP318575)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oiiveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
Vistos, etc.
Em atenção ao ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, e ante ao previsto no seu artigo 4º, abaixo transcrito, determino que as partes sejam intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a vontade de aderirem ao Juízo 100% Digital.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar
as partes a manifestarem interesse na adoção do
“Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores
à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do
“Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às
partes a realização de atos processuais isolados de
forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações,
implica aceitação tácita, nas situações previstas no
caput e no § 1º deste artigo. Art. 5º A retratação da
opção pela tramitação do processo no âmbito do
“Juízo 100% Digital” não enseja a mudança do juízo
natural do feito.
Caso as partes aceitem, devem proceder no esteio do determinado pelo § 2º do art. 3º do Ato Normativo já citado, como abaixo se lê:
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100%
Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o
demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o

endereço eletrônico e o número de linha telefônica
móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas
no inciso II, durante todo o curso do processo,
conforme preconiza o art. 77, VII do Código de
Processo Civil.
Em caso de silêncio das partes, reitere-se a intimação.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Publique-se.
Salvador, 7 de dezembro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532869-48.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ellen Cristina Felix Da Silva
Advogado: Claudiana Monteiro Benicio (OAB:DF27181)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0532869-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELLEN CRISTINA FELIX DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO (OAB:DF27181)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de habilitação de crédito nos moldes especificados ao ID 295284194 e 383938966, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, 28 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0383119-11.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odilon Pedro Camargo Freitas
Advogado: Yutaka Sato (OAB:SP24799)
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0383119-11.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ODILON PEDRO CAMARGO FREITAS
Advogado(s): YUTAKA SATO (OAB:SP24799), CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de ID 221793904, regularizando todo o processo, nos termos dos arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, visto já ter sido oportunizado anteriormente, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.
Salvador, 14 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320081-49.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Aparecida Souza De Oliveira
Advogado: Maria Do Socorro Da Silva (OAB:SP128323)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0320081-49.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA (OAB:SP128323)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente o Ministério Público para oportunizar a juntada de seu parecer, tendo em vista que, ao ID 292537547 consta apenas os dizeres: “Parecer anexo”, sem, contudo, encontrar-se documento anexo.

Salvador, 21 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0307042-24.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Vicente De Arruda
Advogado: Mauricio Quintino Dos Santos (OAB:PE12133)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0307042-24.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBERTO VICENTE DE ARRUDA
Advogado(s): MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS (OAB:PE12133)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o habilitante acerca do quanto requerido pelo Sr. Administrador Judicial ao ID 243341929 e Ministério Público ao ID 370228309, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, III do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, 21 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0316912-54.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cynthia Cavalcante Goncalves Duvigem
Advogado: Marcos Antonio Oliveira Lima Junior (OAB:SP302662)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 0316912-54.2018.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: CYNTHIA CAVALCANTE GONCALVES DUVIGEM

REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão em ID 371735685, determina-se as seguintes providências:
I - intime-se a parte Autora, pessoalmente, por correio com AR , para manifestar-se sobre o ID 232266695 em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Novo CPC.
II - Manifestando a parte interesse no feito e cumprindo as providências que lhe compete, conclusos para deliberação

III - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o AJ para manifestar-se sobre o abandono, no prazo de 5 dias.
IV - Em seguida, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a presente habilitação.
V - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos na fila de sentença extintiva.
ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Publique-se. Intimem-se
Salvador (Bahia), 17 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0380128-62.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidinei Carlos Miranda
Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB:RO4499)
Advogado: Valdeni Orneles De Almeida Paranhos (OAB:RO4108)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Purificação Administrador Judicial
Advogado: Carlos Alberto Da Purificacao (OAB:BA14907)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0380128-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SIDINEI CARLOS MIRANDA
Advogado(s): GEAN ROBERTO CARDOSO (OAB:RO4499), VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS (OAB:RO4108)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente o Administrador Judicial. Em caso de silêncio, intime-se através de e-mail.
Publique-se.

Salvador, 25 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303710-49.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcela Arantes Leite (OAB:SP301151)
Advogado: Giovana Rodrigues Alves (OAB:SP297221)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0303710-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MARCELA ARANTES LEITE (OAB:SP301151), GIOVANA RODRIGUES ALVES (OAB:SP297221)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora acerca do quanto requerido pelo Administrador Judicial ao ID 221234655.
Intime-se.

Salvador, 20 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331092-80.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Santos Conceicao
Advogado: Evandro Magnus Faria Dias (OAB:SP288619)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
O Cartório deverá certificar nos autos se cumpriu, integralmente, o despacho ID 372068905.
Publique-se.
Salvador, 11/07/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313762-41.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Coelho Da Paixao
Advogado: Arthur Alessio Moreira Campos Da Cruz (OAB:MG123199)
Advogado: Olbe Martins Filho (OAB:MG120939)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0313762-41.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RENATO COELHO DA PAIXAO
Advogado(s): ARTHUR ALESSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ (OAB:MG123199), OLBE MARTINS FILHO (OAB:MG120939)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o habilitante acerca do quanto requerido pelo Sr. Administrador Judicial ao ID 227403198.

Salvador, 21 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382221-95.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josinaldo Da Costa Lima
Advogado: Gustavo Andre E Silva Barros (OAB:PE20720)
Advogado: Manoel Moreira Do Nascimento Filho (OAB:PE20191)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0382221-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSINALDO DA COSTA LIMA
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE E SILVA BARROS (OAB:PE20720), MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO (OAB:PE20191)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:SP191362), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA18943)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se a Requerida e o Administrador Judicial. Após, vista ao Ministério Público.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2023.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0302605-37.2014.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos
Advogado: Fernanda Edite Martins Da Hora (OAB:BA23563)
Advogado: Luciana Carvalho Santos (OAB:BA11388)
Advogado: Rosita Maria Conceicao Falcao (OAB:BA21791)

Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0302605-37.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(s): FERNANDA EDITE MARTINS DA HORA (OAB:BA23563), LUCIANA CARVALHO SANTOS (OAB:BA11388), ROSITA MARIA CONCEICAO FALCAO (OAB:BA21791)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido ao ID 374241272.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, 14 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0392162-69.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubia Fernanda Dos Santos
Advogado: Arthur Alessio Moreira Campos Da Cruz (OAB:MG123199)
Advogado: Olbe Martins Filho (OAB:MG120939)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0392162-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RUBIA FERNANDA DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR ALESSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ (OAB:MG123199), OLBE MARTINS FILHO (OAB:MG120939)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculo nos moldes especificados em ID 353681480, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, III do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se.

Salvador, 21 de março de 2023.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0005390-31.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Figueredo Rocha
Advogado: Flavia Kirschbaum (OAB:BA17422)
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)
Requerente: Empav Construtora Eireli - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0005390-31.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DJALMA FIGUEREDO ROCHA
Advogado(s): FLAVIA KIRSCHBAUM (OAB:BA17422)
REQUERENTE: EMPAV CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
DJALMA FIGUEREDO ROCHA ingressou com o presente incidente de habilitação de crédito em face de de EMPAV Construtora LTDA.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito, no montante de R$ 5.664,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), para que conste no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
O processo principal, bem como o incidente tramitou, originalmente, perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca.
Em ID 134039888, foi proferida decisão interlocutória, declarando a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito, tendo em vista tratar-se de matéria empresarial.
Em ID 411292715, certificou-se que o processo principal de Falência da Ré EMPAV Construtora LTDA, nº 0087376-75.2001.8.05.0001, tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador e, atualmente, encontra-se arquivada, bem como a ação de concordata convertida em falência no Procedimento Comum Cível, nº 0089405-64.2002.8.05.0001, foi foi extinta.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
II – Fundamentação
II.1 – Da Gratuidade
Inicialmente, defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
II.2 – Da perda de objeto
Se possuía a parte requerente algum interesse ao postular a medida, com o decorrer do tempo, a medida perdeu o objeto, ao ser encerrada a ação principal do qual o presente incidente é dependente.
Isso, porque a presente ação tem natureza constitutiva ou seja, se propõe a verificação e declaração da existência das condições, segundo as quais a lei permite a modificação de uma relação ou situação jurídica e, em consequência dessa declaração, a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica.
Por intermédio da presente ação, busca-se a pretensão constitutiva, que a parte autora identifica no plano do direito subjetivo à tutela jurídica, de forma que o titular da ação age para a constituição a que tem direito, através de ato judicial.
Considerando-se o quanto certificado ao ID 411292715, no sentido de que o processo de Falência da Requerida foi extinta, presume-se que seu ativo já foi realizado, não havendo meios, portanto, de realizar novos pagamentos.
Depreende-se desse entendimento, também, o longo prazo sem ter havido qualquer movimentação nos autos.
Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.
As condições da ação é questão de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz em qualquer momento e grau de jurisdição e a consequência jurídica de seu reconhecimento é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
III – Dispositivo
Do exposto: a) diante da superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI e § 3º do CPC; b) custas e despesas processuais pela parte requerente, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte

arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil; c) sem honorários; d) após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria conforme diretrizes previstas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0056911-05.2009.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Rodrigues Brochado
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847)
Requerido: Empav Construtora Eireli - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0056911-05.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES BROCHADO
Advogado(s): TEREZINHA AUXILIADORA LOPO SAMBRANO (OAB:BA4032)
REQUERIDO: EMPAV CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
O MANOEL RODRIGUES BROCHADO ingressou com o presente incidente de habilitação de crédito em face de de EMPAV Construtora LTDA.
O habilitante pleiteia a habilitação de seu crédito, no montante de R$ 61.332,17 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
O processo principal, bem como o incidente tramitou, originalmente, perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca.
Em ID 236519468, foi proferida decisão interlocutória, declarando a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito, tendo em vista tratar-se de matéria empresarial.
Em ID 373668728, certificou-se que o processo principal de Falência da Ré EMPAV Construtora LTDA, nº 0087376-75.2001.8.05.0001, tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador e, atualmente, encontra-se arquivada, bem como a ação de concordata convertida em falência no Procedimento Comum Cível, nº 0089405-64.2002.8.05.0001, foi foi extinta.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
II – Fundamentação
II.1 – Da perda de objeto
Se possuía a parte requerente algum interesse ao postular a medida, com o decorrer do tempo, a medida perdeu o objeto, ao ser encerrada a ação principal do qual o presente incidente é dependente.
Isso, porque a presente ação tem natureza constitutiva ou seja, se propõe a verificação e declaração da existência das condições, segundo as quais a lei permite a modificação de uma relação ou situação jurídica e, em consequência dessa declaração, a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica.
Por intermédio da presente ação, busca-se a pretensão constitutiva, que a parte autora identifica no plano do direito subjetivo à tutela jurídica, de forma que o titular da ação age para a constituição a que tem direito, através de ato judicial.
Considerando-se o quanto certificado ao ID 373668728, no sentido de que o processo de Falência da Requerida foi extinta, presume-se que seu ativo já foi realizado, não havendo meios, portanto, de realizar novos pagamentos.
Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.
As condições da ação é questão de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz em qualquer momento e grau de jurisdição e a consequência jurídica de seu reconhecimento é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
III – Dispositivo
Do exposto: a) diante da superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI e § 3º do CPC; b) custas e despesas processuais pela parte requerente; c) sem honorários; d) após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria conforme diretrizes previstas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056911-05.2009.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Rodrigues Brochado
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847)
Requerido: Empav Construtora Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0056911-05.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES BROCHADO
Requerido(a) REQUERIDO: EMPAV CONSTRUTORA EIRELI - EPP
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de cumprimento da Sentença de ID 412639854, fica intimada a parte Autora para comprovar nos autos o recolhimento e/ ou realizar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320948-08.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcela Dunham Santos De Oliveira Britto
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Advogado: Jessica Coimbra Santos (OAB:BA55398)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0320948-08.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELA DUNHAM SANTOS DE OLIVEIRA BRITTO
Advogado(s): HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006), JESSICA COIMBRA SANTOS (OAB:BA55398)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, querendo, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.
Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309480-81.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe De Freitas Silva
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0309480-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FELIPE DE FREITAS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, querendo, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.
Publique-se.
Salvador, 5 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0329519-36.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Gondran Dias
Advogado: Ivone Teixeira Velasque (OAB:RS29498)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Joã Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0329519-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDA GONDRAN DIAS
Advogado(s): IVONE TEIXEIRA VELASQUE (OAB:RS29498)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, querendo, promova a restauração dos autos, nos termos do art. 712 e ss. do CPC.
Publique-se.

Salvador, 5 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009313-25.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Requerente: Jessica Eloise Santos De Oliveira
Advogado: Alan Tobias Do Espirito Santo (OAB:SP199293)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8009313-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JESSICA ELOISE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO (OAB:SP199293)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o Administrador Judicial. Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador, 3 de julho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506154-27.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Silva Santos

Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506154-27.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
Representante(s): SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES NUNES (OAB:BA9976)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Representante(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se as partes, bem como , o Administrador Judicial, para tomar conhecimento do despacho de ID 227623016 dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0056908-50.2009.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Claudino Costa
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Requerente: Paulo Sergio De Souza Menezes
Requerido: Empav Construtora Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0056908-50.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Edson Claudino Costa e outros
Advogado(s): TIBURTINO ALMEIDA SILVA (OAB:BA8079)
REQUERIDO: EMPAV CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
O EDSON CLAUDINO COSTA e PAULO SÉRGIO DE SOUZA MENESES, ingressaram com o presente incidente de habilitação de crédito em face de de EMPAV Construtora LTDA.
Os habilitantes pleiteiam a habilitação de seu crédito de natureza trabalhista, no montante de R$ 19.617,91 (dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e um centavos), para que conste no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
O processo principal, bem como o incidente tramitou, originalmente, perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca.
Em ID 147024895, foi proferida decisão interlocutória, declarando a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito, tendo em vista tratar-se de matéria empresarial.
Em ID 401820461, certificou-se que o processo principal de Falência da Ré EMPAV Construtora LTDA, nº 0087376-75.2001.8.05.0001, tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador e, atualmente, encontra-se arquivada, bem como a ação de concordata convertida em falência no Procedimento Comum Cível, nº 0089405-64.2002.8.05.0001, foi foi extinta.
É, em síntese, o relatório. Decide-se.
II – Fundamentação
II.1 – Da Gratuidade
Inicialmente, defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios, alegação que goza de presunção juris tantum, tratando-se de pessoa natural e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
II.2 – Da perda de objeto
Se possuía a parte requerente algum interesse ao postular a medida, com o decorrer do tempo, a medida perdeu o objeto, ao ser encerrada a ação principal do qual o presente incidente é dependente.
Isso, porque a presente ação tem natureza constitutiva ou seja, se propõe a verificação e declaração da existência das condições, segundo as quais a lei permite a modificação de uma relação ou situação jurídica e, em consequência dessa declaração, a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica.
Por intermédio da presente ação, busca-se a pretensão constitutiva, que a parte autora identifica no plano do direito subjetivo à tutela jurídica, de forma que o titular da ação age para a constituição a que tem direito, através de ato judicial.
Considerando-se o quanto certificado ao ID 401820461, no sentido de que o processo de Falência da Requerida foi extinta, presume-se que seu ativo já foi realizado, não havendo meios, portanto, de realizar novos pagamentos.
Depreende-se desse entendimento, também, o longo prazo sem ter havido qualquer movimentação nos autos, o qual foi impulsionado pela parte autora somente em ID 147024876/147024894, quando da junção da petição inicial e documentação.
Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.
As condições da ação é questão de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz em qualquer momento e grau de jurisdição e a consequência jurídica de seu reconhecimento é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
III – Dispositivo
Do exposto: a) diante da superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI e § 3º do CPC; b) custas e despesas processuais pela parte requerente, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil; c) sem honorários; d) após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria conforme diretrizes previstas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de outubro de 2023.
Assinado digitalmente
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093356-60.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Barreto Dos Santos
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Terceiro Interessado: Jailton Nunes Silva Junior
Testemunha: Sd/pm Jose Alvaro Oliveira Dos Santos - Matrícula 30.657442-0
Testemunha: Sd/pm Marcos Vinicius Santos De Andrade - Matrícula 30.560838-5

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8093356-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de MARCOS VINICIUS BARRETO DOS SANTOS, imputando-lhe a autoria dos delitos previstos nos art. 180, caput, e art. 330, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que, “no dia 02 de dezembro de 2020, por volta das 19h50min, na Av. Paralela, nesta Capital, o denunciado, na companhia de Vinny Andrade de Almeida, foi flagrado por policiais militares conduzindo uma motocicleta Honda/CG 150 Fan ESDI, ostentando placa policial adulterada OZL0I11 (placa original OZU5A79), objeto de furto, conforme BO nº 4419/2020 - Simões Filho, vítima Jailton Nunes Silva Junior”.

Aduz a peça acusatória que, uma guarnição policial realizava ronda de rotina próximo a localidade, ocasião em que deu voz de parada ao acusado, o qual desobedeceu e empreendeu fuga, sendo posteriormente alcançado e abordado. Os policiais ao realizarem a busca na motocicleta verificaram que possuía restrição de furto/roubo e ostentava placa policial clonada.

Informa, ainda que, “o denunciado alegou desconhecer a origem ilícita da motocicleta, afirmando que a havia adquirido através do site OLX, pelo valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em mãos de um desconhecido, efetuando o pagamento em espécie, e que no ato da compra recebeu um documento CRLV impresso em papel”.

A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2021 (ID. 142726988).

O réu foi devidamente citado (ID. 160517714), apresentando a defesa preliminar (ID. 162281038).

Em 20 de junho de 2022, a audiência de instrução e julgamento foi iniciada (ID 208392701), restando finalizada em 27 de setembro de 2023 (ID. 411971519), com o interrogatório do réu.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu que a denúncia seja julgada procedente, com a condenação do réu MARCOS VINÍCIUS BARRETO DOS SANTOS nas penas dos crimes previstos no art. 180, caput, e 330, ambos do Código Penal. (ID. 421110213).

A defesa, por seu turno, pleiteou pela absolvição do réu por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (ID. 423768549).

É o relatório. Decido.

DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP):
O crime de receptação está tipificado na art.180, caput, do CPB, que assim estabelece:

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”

A materialidade e autoria delitiva encontram-se cabalmente comprovadas nos autos por meio do Inquérito Policial de ID. 132624132, especialmente do APF (fl. 02, ID. 132624132) e Auto de Exibição e Apreensão de ID. 132624132 (fl. 05), do depoimento dos agentes colhidos em juízo (mídia acostada aos autos), bem como do interrogatório do denunciado. Vejamos:

SD/PM JOSÉ ALVARO OLIVEIRA DOS SANTOS: me lembro dos fatos; estava junto com o Soldado Vinícius fazendo serviço ostensivo na Avenida Paralela quando avistamos os dois indivíduos na motocicleta, não me recordo qual motocicleta, e como estava com atitude suspeita fomos fazer a abordagem da motocicleta e eles começaram a desobedecer a ordem de parada e entraram em fuga da guarnição (…), mantivemos contato com a CICOM e eles colocaram a viatura mais na frente e fez congestionar o trânsito, fazendo com que eles parassem a motocicleta e fossem abordados, ao ser abordado foi verificado que a motocicleta tinha restrição de roubo e foram conduzidos para Delegacia; não me recordo se foi ele que estava dirigindo na motocicleta ou o outro; foi solicitado a documentação do condutor e do veículo; não me recordo se constava algo no documento; a restrição foi constatada no aplicativo e na Delegacia; ostentava placa, só que não me recordo a placa que ostentava; foram conduzidos os dois indivíduos para Delegacia; (grifo acrescido).

SD/PM MARCOS VINÍCIUS SANTOS DE ANDRADE: me recordo dos fatos; eu e o Soldado José Santos estávamos indo para Itapuã pela Avenida Paralela quando avistamos ele e estava com um garupa, descendo do viaduto do CAB, sentido também Itapuã, a gente suspeitou, eles viram a gente da moto e aumentou a velocidade, foi dada a ordem de parada para averiguar a situação e só conseguimos abordá-lo porque tinha um caminhão da Cavalaria que estava no Parque de Exposição e fechou o trânsito da Avenida Paralela e conseguimos abordar e ao abordar identificamos que a moto era roubada ou furtada, verificamos no aplicativo e se não me engano ele tinha mandado em aberto, ele e o outro; ele não comentou onde tinha conseguido essa motocicleta; (grifo acrescido).

O réu, em juízo, afirmou que adquiriu o veículo através da plataforma da OLX, com um indivíduo desconhecido , sem ter a posse de documento de transferência ou qualquer outro meio comprobatório do negócio realizado. Vejamos:

MARCOS VINICIUS BARRETO DOS SANTOS: na verdade eu não ouvi o policial falando para eu parar, estava com trânsito na verdade e eles não conseguiram passar pelo corredor e depois que eles ligaram a sirene que foi na frente da estação, Mussurunga (…); sobre a motocicleta eu comprei na OLX, não sabia que ela era roubada, cai em um golpe, um dinheiro que foi suado; eu paguei 4.000 (quatro mil) reais e paguei em dinheiro, espécie; não chequei a placa, não fiz a verificação; não conhecia o vendedor, foi pela OLX; eu recebi um documento; não tinha transferência; ele me deu o documento de rodar, ele disse que tinha perdido o DUT; eu pretendia fazer a transferência, só que não tinha como conseguir mais o DUT e a moto era só para trabalho

mesmo, para rodar pela cidade, eu não pretendia transferir, pois não tinha o DUT; (…); eu cai nesse golpe e ainda fui preso; não conhecia esse Vini, conheci através de um colega que disse que era para eu fazer uma corrida com ele e levar em Cajazeiras, chegando em Cajazeiras a gente não se conhecia e disse que ia lavar ele para o mesmo lugar e a gente estava voltando pela Paralela e aconteceu isso; hoje eu sou motoboy, tenho um filho, esposa (…); esse rapaz que nem conhecia, Vini, que inclusive já tinha mandado; (…); depois desse fato teve outra situação que fui preso porque já tinha passagem e os policiais me abordaram e eu estava dentro do Uber e o Uber tinha passagem e lá onde moro estava tendo guerra e esses policiais viram que eu tinha passagem e eles disseram que eu tinha algo para dar a eles (...); eles forjaram uma certa quantidade de maconha e cocaína e eu fui preso e no outro dia eu sai; fui absolvido desse processo; (grifo acrescido).

Nota-se que a versão apresentada pelo acusado mostra-se pouco crível, sobretudo por tratar-se de acordo realizado sem comprovação e informações mínimas de um pagamento com valor significativo, além da ausência de documentação comprobatória da aquisição, conduta incompatível com a idoneidade de um negócio.
Logo, em análise detida dos autos, constato que as robustas provas colhidas (documental e testemunhal), dão conta de que o réu, de fato, praticou o crime de receptação, por ter adquirido uma motocicleta Honda/CG 150 Fan ESDI, ciente da sua procedência, encontrando-se cristalina a conduta descrita no art.180, caput, do CP.

Impende registrar que as provas que lastreiam esta condenação não são baseadas, exclusivamente, nas provas colhidas durante o inquérito, mas sim, nas reproduzidas durante a regular instrução criminal, onde foi assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Destarte, a CONDENAÇÃO do réu é medida que se impõe, encontrando-se incurso nas sanções previstas pelo art.180, caput, do CPB, restando configurado que sua conduta possui adequação típica em relação à materialidade e à autoria do delito referido.

DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP):
O crime de desobediência está previsto no artigo 330 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de não acatar ordem legal de funcionário público. O objetivo da norma é garantir o cumprimento das ordens emanadas do funcionário público no cumprimento de suas funções.

Relata a denúncia que uma guarnição policial realizava ronda de rotina, quando determinou a parada da moto do acusado, que desobedeceu a ordem dos agentes e empreendeu fuga, dando início a perseguição.

Perante a autoridade judicial, os Policiais Militares, de forma harmônica e detalhada, relataram a conduta do acusado:

SD/PM JOSÉ ALVARO OLIVEIRA DOS SANTOS: me lembro dos fatos; estava junto com o Soldado Vinícius fazendo serviço ostensivo na Avenida Paralela quando avistamos os dois indivíduos na motocicleta, não me recordo qual motocicleta, e como estava com atitude suspeita fomos fazer a abordagem da motocicleta e eles começaram a desobedecer a ordem de parada e entraram em fuga da guarnição (…), mantivemos contato com a CICOM e eles colocaram a viatura mais na frente e fez congestionar o trânsito, fazendo com que eles parassem a motocicleta e fossem abordados, ao ser abordado foi verificado que a motocicleta tinha restrição de roubo e foram conduzidos para Delegacia; não me recordo se foi ele que estava dirigindo na motocicleta ou o outro; foi solicitado a documentação do condutor e do veículo; não me recordo se constava algo no documento; a restrição foi constatada no aplicativo e na Delegacia; ostentava placa, só que não me recordo a placa que ostentava; foram conduzidos os dois indivíduos para Delegacia; (grifo acrescido).

SD/PM MARCOS VINÍCIUS SANTOS DE ANDRADE: me recordo dos fatos; eu e o Soldado José Santos estávamos indo para Itapuã pela Avenida Paralela quando avistamos ele e estava com um garupa, descendo do viaduto do CAB, sentido também Itapuã, a gente suspeitou, eles viram a gente da moto e aumentou a velocidade, foi dada a ordem de parada para averiguar a situação e só conseguimos abordá-lo porque tinha um caminhão da Cavalaria que estava no Parque de Exposição e fechou o trânsito da Avenida Paralela e conseguimos abordar e ao abordar identificamos que a moto era roubada ou furtada, verificamos no aplicativo e se não me engano ele tinha mandado em aberto, ele e o outro; ele não comentou onde tinha conseguido essa motocicleta; (grifo acrescido).

Diante dos relatos supratranscritos, oriundos da prova testemunhal, verifica-se que o conjunto probatório carreado é perfeitamente convincente quanto à prática delitiva do crime sob julgamento.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é crime de desobediência ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, fixando a seguinte tese: “O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência.” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.933 - SC (2020/0022564-9).

Sendo assim, o réu MARCOS VINICIUS BARRETO DOS SANTOS incorreu na prática da conduta insculpida no art. 330 do Código Penal.

DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO o réu MARCOS VINICIUS BARRETO DOS SANTOS da prática dos delitos previstos nos arts. 180 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal e artigo 5º, XLVI, da CF/88.

DA DOSIMETRIA CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP):

Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie; é possuidor de bons antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor do mesmo; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do delito integra a tipicidade do crime; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do fato não foram graves.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.

Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes e, portanto, mantenho a pena anteriormente fixada.

Na terceira fase, inexistem causam de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60 do CP.

DA DOSIMETRIA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA:

Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de bons antecedentes criminais,; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-los; o motivo do delito já é valorado na tipicidade do crime; as circunstâncias estão relatadas nos autos, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do crime não foram graves.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.

Na segunda fase da reprimenda, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Na terceira fase, em razão da inexistência de causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena base fixada, qual seja, em 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Assim, somada as penas dos crimes, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção e ao pagamento de 20 (dez) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60 do CP.

Como os crimes possuem penas de reclusão e detenção, devem ser cumpridas individualmente, de forma autônoma, nos termos do art. 69, “caput”, parte final, CP.

Quanto ao regime da pena, entendo pela FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO (art.33, § 2º, “c”, CPB).

Todavia, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos (art.44, § 2º, parte final, CPB), cuja especificação e forma de execução deverá ser estabelecida pelo Juízo da Vara de Execução e Penas e Medidas Alternativas, com o auxílio da CEAPA (Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), dispondo, destarte, de melhores condições para avaliar as aptidões pessoais do réu.

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por não se mostrar presente o periculum libertatis (art.312, CPP), idôneo a fundamentar a cautelaridade prisional, inclusive, considerando a pena e o regime inicial ora impostos.

Condeno das custas processuais, mas isento-o do pagamento.

Oficie-se aos Juízos perante os quais o réu também responde, cientificando-lhes desta condenação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art.50, CPB c/c art.686, do CPP

3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal

4) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

5) Expeça-se carta de execução definitiva à VEPMA, com documentos obrigatórios.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 12 de dezembro de 2023.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567729-75.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Homero Junger Mafra (OAB:ES3175)
Advogado: Mariana Maria Couceiro Magina (OAB:PE27912)
Reu: Francisco De Jesus Penha
Advogado: Ilsa Maria Lagedo Ferraz (OAB:PE524-A)
Reu: Sergio Macaes
Advogado: Homero Junger Mafra (OAB:ES3175)
Advogado: Mariana Maria Couceiro Magina (OAB:PE27912)
Advogado: Ilsa Maria Lagedo Ferraz (OAB:PE524-A)
Reu: Ana Patricia Baptista Rabelo Pereira Dos Santos
Advogado: Homero Junger Mafra (OAB:ES3175)
Advogado: Mariana Maria Couceiro Magina (OAB:PE27912)
Reu: Jose Bernardino Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Homero Junger Mafra (OAB:ES3175)
Advogado: Luiza Nunes Lima (OAB:ES16708)
Advogado: Tamara Roberta Schubert Binda (OAB:ES15026)
Terceiro Interessado: Jose Lenildo Cabral
Terceiro Interessado: Mesma Testemunha De Sergio Macaes
Terceiro Interessado: Mesma Testemunha De Sergio Macaes
Terceiro Interessado: Mesma Testemunha De Sergio Macaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0567729-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): HOMERO JUNGER MAFRA (OAB:ES3175), MARIANA MARIA COUCEIRO MAGINA (OAB:PE27912), ILSA MARIA LAGEDO FERRAZ (OAB:PE524-A), LUIZA NUNES LIMA (OAB:ES16708), TAMARA ROBERTA SCHUBERT BINDA (OAB:ES15026)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal em face de FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS PENHA, SÉRGIO MAÇÃES, ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, como incursos no art. 2º, inciso II, da Lei n° 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, 79 (setenta e nove) vezes, conforme denúncia de ID. 136688427.

Em decisão de ID. 136689340, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90, referente ao período de 31/01/2014 a 31/01/2016, em face dos réus FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS PENHA, SÉRGIO MAÇÃES, declarando EXTINTA a PUNIBILIDADE, com base no art.107, IV, c/c art.109, V, c/c art.115 c/c art.114, II, todos do CP.
Quanto ao período remanescente para os acusados supra, bem como todas as imputações atribuídas aos corréus ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (art. 2º, II, da Lei 8.137/90 c/c o art. 71 do CP), foi reconsiderado o recebimento da peça acusatória e rejeitada a denúncia, por inépcia.
Em decisão de ID. 422045266, foi aberto vista ao Ministério Público para análise e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange ao prazo da pretensão punitiva do Estado.
Instado a se manifestar, o Órgão ministerial pugnou pelo arquivamento dos presentes autos em razão da prescrição, uma vez que já decorreram mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia (14 de novembro de 2017), conforme Decisão Interlocutória de ID. 136688443.
Ressalta-se que os fatos geradores remanescentes ocorreram supostamente no período entre 31/01/2014 e 31/01/2017.
Com efeito, no caso em tela, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia até a presente data, verifica-se, inquestionavelmente, a prescrição da pretensão punitiva.
Isso porque, em consonância com os ditames do art. 109 do CP, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato quanto ao delito capitulado no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, ocorre em 04 (quatro) anos, considerando que sua pena máxima é de 02 (dois) anos.
Dessarte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS PENHA, SÉRGIO MAÇÃES, ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, quanto ao delito do artigo art. 2º, inciso II, da Lei n° 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, 79 (setenta e nove) vezes, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.
Sem custas.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 13 de dezembro de 2023.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0512171-16.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isac Igor Da Silva Neves
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Terceiro Interessado: Ueslei Caique Alves Souza
Terceiro Interessado: Diana Sara Santos Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Da Silva Neves
Terceiro Interessado: Solange Silva Andrade
Terceiro Interessado: Andressa Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Jucimar Bruno Sanção Alves
Terceiro Interessado: Tenpm Adailton Reis Dos Santos Matrícula
Terceiro Interessado: Sdpm Davi Silva Do Nascimento Matrícula
Terceiro Interessado: Vinícius Amorim Theotônio
Reu: Alex Conceicao Barreto
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Reu: Victor Cerqueira Barreto
Testemunha: Stephanie Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0512171-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ISAC IGOR DA SILVA NEVES e outros (2)

Advogado(s): EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344), LUIZ ARTUR GUERREIRO LAMEIRA (OAB:BA55779)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal em desfavor dos acusados ISAC IGOR DA SILVA NEVES, ALEX CONCEIÇÃO BARRETO e VICTOR CERQUEIRA BARRETO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2°, inciso II e §2°- A, inciso I, 311 e 329, todos do Código Penal (ID 317815584).
Consta na denúncia que, no dia 26 de novembro de 2020, por volta das 22:30h, policiais estavam de ronda, na praça João Natal, subúrbio de Paripe, quando foram informados sobre delitos cometidos na região por indivíduos em posse de um veículo Renault, modelo Sandeiro, cor prata, ostentando placa JSI 3781.
Aduz a peça acusatória que, durante a abordagem, houve confronto dos agentes com a guarnição, impossibilitando a prisão de um suspeito não identificado, que empreendeu fuga.
Informa, ainda, que ao serem contidos, os acusados foram presos em flagrante em posse de veículo roubado, com placa adulterada, bem como apreendidos no interior do automóvel um simulacro de pistola e três aparelhos celulares.
Recebida a peça acusatória (ID 317815870), foi determinada a citação dos acusados.
ISAC IGOR DA SILVA NEVES e VICTOR CERQUEIRA BARRETO, em suas respectivas respostas à acusação de IDs 317815906 e 317816272, não apresentaram preliminares.
Em sua defesa preliminar, o acusado ALEX CONCEIÇÃO BARRETO sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (ID 317816104).
Foi realizada audiência de instrução no dia 21 de novembro de 2023, conforme Termo de ID 421811926.
Encerrada a instrução probatória, abriu-se vista dos autos para alegações finais.
O Ministério Público, em sede de alegações finais, requer que seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação a VICTOR CERQUEIRA BARRETO, em razão do falecimento, bem como que seja reconhecida a ilegitimidade da parte em relação ao acusado ALEX CONCEIÇÃO BARRETO, na forma do art. 564, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, pleiteia a condenação do réu ISAC IGOR DA SILVA NECES nas penas do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, art. 311 e art. 329, todos do Código Penal.
A defesa de Alex Conceição, pugna para que seja acolhida a preliminar de Inépcia da Denúncia, de modo a excluir o acusado do polo passivo da presente ação penal. Subsidiariamente, que o réu seja absolvido por ausência de autoria delitiva.
Isac Igor da Silva, por seu advogado legalmente constituído, pleiteia o reconhecimento da preliminar de nulidade, em razão do reconhecimento pessoal em desacordo com os ditames da lei. No mérito, quanto ao crime de roubo, requer a absolvição por insuficiência probatória. Se condenado, que seja afastada a causa de aumento do emprego de arma de fogo, tendo em vista a não apreensão do artefato e a impossibilidade de verificar a sua potencialidade lesiva. Caso reconhecida a presença da majorante prevista no art. 157, §2ºA, do CP, que se proceda a um único aumento, no patamar de 2/3.
No que tange aos crimes previstos nos arts. 311 e 329, ambos do CP, requer a absolvição considerando a insuficiência probatória.
É o relatório. Decido.
Quanto ao réu VICTOR CERQUEIRA BARRETO, o seu óbito foi comprovado nos autos através de extrato da consulta realizada pelo órgão Ministerial no INFOSEG.
Conforme estabelece o art.107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade.
Considerando os fundamentos decorrentes dos princípios do morns omni solvit e de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do acusado, no presente caso, a extinção da punibilidade do réu torna-se imperiosa, diante da comprovação do óbito ocorrido em 17/05/2022.
Portanto, declaro extinta a punibilidade de VICTOR CERQUEIRA BARRETO.
No que concerne ao réu ALEX CONCEIÇÃO BARRETO, durante a instrução processual foi possível constatar não ser um dos autores dos crimes em comento.
Após a fase em que há a o efetivo contraditório, restou provado que o indivíduo flagranteado no dia dos fatos apresentou identidade falsa, passando-se pelo acusado desta ação penal.
É claramente possível aferir das fotos anexadas aos fólios (ID 317816104) que o indivíduo que estava presente na assentada como réu na audiência e instrução realizada neste juízo, não se tratava da mesma pessoa, em razão das acentuadas diferenças físicas.
Ademais, nenhum dos policiais e nem mesmo a vítima reconheceram o acusado como um dos agentes envolvidos na prática criminosa.
Embora o Órgão ministerial, em sede de alegações finais, tenha opinado pelo reconhecimento da ilegitimidade da parte, conforme requerido pela defesa, entendo que, nesta fase processual final, após toda a instrução criminal, não há que se falar em inépcia da denúncia por ilegitimidade, mas em análise meritória, onde é possível aferir a ausência de autoria delitiva.
É válido registrar, ainda, que o indivíduo que estava presente em audiência, em companhia da sua genitora, é absolutamente incapaz desde o nascimento, demonstrando nitidamente não estar compreendendo a realidade dos fatos e o que lhe estava sendo imputado.
Pelas razões expostas, ABSOLVO o acusado ALEX CONCEIÇÃO BARRETO, por ausência de autoria delitiva, nos termos do art. 386, IV do CPP.
DO CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA DO ART. 157, §2º, II e §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL- ACUSADO ISAC IGOR DA SILVA NEVES
A materialidade do crime de roubo consubstancia-se através do Auto de Exibição e Apreensão, (ID 317815591 - Pág. 19), Auto de Entrega (ID 317815862 - Pág. 5), Vistoria de Veículo (ID 317815862 - Pág. 4), Boletim de Ocorrência DRFRV SALVADOR--BO-20-09268 (317815591 - Pág. 12), bem como nos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo.

De igual modo, no que concerne a autoria, o conjunto probatório carreado é perfeitamente convincente quanto a prática delitiva do Acusado.
Consta dos autos que o réu ISAC IGOR DA SILVA NEVES, foi preso, junto aos outros dois denunciados, em posse de um veículo roubado, com placa adulterada.
Policiais militares estavam em ronda no dia 26 de novembro, quando foram informados por populares acerca de assaltos realizados por indivíduos que estavam em um veículo Renault, modelo Sandero, cor prata, placa JSI 3781.
Ao realizarem a busca, localizaram o réu, juntamente com outros dois indivíduos. No interior do veículo Sandero foram apreendidos um simulacro de pistola e três aparelhos celulares, dois deles pertencentes às vítimas dos roubos cometido instantes antes.
Após a apreensão do veículo (ID 317815591 - Pág. 19), os policiais perceberam se tratar do automóvel modelo Sandero, placa original KYP3446, de propriedade de VINICIUS AMORIM THEOTONIO, subtraído no dia 17 de novembro daquele mesmo ano.
Em depoimentos, prestados sob o crivo do contraditório, O TEN/PM ADAILTON PIRES DOS SANTOS, ID 421811945, disse que se recorda dos fatos, narrando que estavam em ronda na região da Escola de Menor quando um cidadão informou que alguns indivíduos estavam praticando roubos na região. Ato contínuo, encontraram os indivíduos a bordo do veículo mencionado, e no interior do automóvel havia um simulacro de arma de fogo. Afirma seguramente a testemunha que o acusado Isac, presente na assentada, foi um dos participantes do crime em comento. (mídia acostada aos autos).
O SD/PM DAVI SILVA DO NASCIMENTO, em juízo, afirmou que:
(...) eu lembro de uma situação que estava em ronda e foi solicitado por populares e tinha pessoas em um veículo nessas características, que estava cometendo assaltos na região, aí a gente foi no encalço, conseguiu avistar e quando o veículo percebeu que estava sendo acompanhado pela VPR, eles empreenderam fuga, a gente foi acompanhar até que chegou na praça João Martins, algum dos elementos a gente não conseguiu pegar, efetuou disparo em nossa direção e conseguiu evadir e permaneceram os outros dentro do veículo; doutor, não me lembro muito não, mas se foi dois ou três, (...) o carro estava cheio de pessoas dentro do carro, mas só que conseguiu prender dois ou três e dois conseguiu evadir, o que atirou conseguiu evadir, saiu atirando na VPR e conseguiu evadir; tive sim contato com os elementos, agora a situação foi bastante tensa, que teve outras situações de VPR(...).

A vítima Vínícius, em delegacia, relatou precisamente os fatos:
(...)por volta de 20h e 30min, estacionou o veículo de sua propriedade RENAULT SANDERO, COR PRATA, PLACA KYP3446 em frente a um estabelecimento comercial, “Chalé do Angola”, sito na Rua Filomena, n° 35, Base Naval, adentrando no referido estabelecimento, ao retornar, ficou aguardando próximo ao veículo, momento em que se aproximou do declarante, um indivíduo que passou pelo declarante várias vezes, indo e vindo, chamando a atenção do declarante, logo após, foi surpreendido por dois indivíduos, os quais chegaram a pé, um deles portando um revólver cal. 38, apontando em direção ao declarante, anunciaram o assalto, dizendo “PERDEU, PERDEU’!. Que após, ambos os indivíduos adentraram no veículo, o indivíduo aqui identificado por VICTOR CERQUEIRA BARRETO, assumiu a direção, enquanto o outro indivíduo identificado por ISAC IGOR DA SILVA NEVES (que de posse da arma de fogo, anunciou o assalto), sentou-se no banco do carona. Que após, os indivíduos deram partida no veículo, rumo sentido BR 328. Que no interior do veículo ficaram os seguintes objetos: CNH, identidade militar em nome do declarante, (01) um IPHONE 6s, (04) quatro cartões da caixa Econômica Federal, crédito/débito, (01) cartão Nubank. Quanto ao indivíduo que ficou rondando o declarante antes da ação criminosa, trata-se do indivíduo aqui identificado por ALEX CONCEIÇÃO BARRETO. Que já nesta Especializada, através do acervo de fotografias(...)

Na audiência de instrução a vítima Vinicius narrou que:

VINÍCIUS AMORIM THEOTÔNIO (VÍTIMA): confirmo que sou proprietário do veículo; perfeito, estava conduzindo o veículo; na ocasião, eu estava com a minha namorada, senhora Fernanda, paramos em frente a esse estabelecimento, chamado Chalé do Angola e fomos abordados (...) dois homens, sendo um deles armados e um terceiro homem, que depois eu reconheci como sendo o senhor Alex Conceição Barreto, que passou na localidade tendo olhado o carro antes do assalto, um assalto a mão armada, fui abordado com uma arma na cabeça, entreguei o celular, os pertences, o carro e eles então levaram o carro; perfeito, foi minha carteira com cartões, documentos, alguma quantia em dinheiro, o meu celular e o veículo sandero; como eu estava com o carro estacionado na rua, aguardando ser atendido pelo estabelecimento, eu observei que teve uma pessoa que passou muito próximo olhando pra dentro do carro, claramente conhecia as pessoas que fizeram o assalto depois, que depois eu reconheci como sendo o Alex Conceição Barreto, alguns segundos após o Alex passar, eu fui abordado pelo senhor Isac Igor da Silva Neves, que posteriormente eu reconheci na delegacia, com a arma de fogo e pelo senhor Vitor Cerqueira Barreto, que estava junto com ele e posteriormente assumiu a direção do carro; sim, só visualizei o senhor Alex no primeiro momento quando ele passou olhando o carro; eu concluo que Alex estava de conluio pela atitude circunstancial realmente; negativo, essa JSI3781 não era a placa do meu veículo, a placa do veículo é a KYP3446; sim, por ocasião da prisão dos indiciados, o carro foi recuperado; a segunda placa que o senhor leu que é verdadeira; não sei precisar ao senhor, mas em torno de 7 dias, 10 dias meu veículo foi recuperado; sim, fui a delegacia; sim, reconheci os três; sim, consigo visualizar as pessoas que se encontram presentes na sala de audiência; reconheço da sala o senhor sentado a esquerda, mais próximo a câmera; sim, esse com a camisa mais escura; nesse momento, eu não consigo precisar ao senhor, devido ao tempo, praticamente três anos, mas eu confirmo ao senhor que por ocasião da ida na delegacia, eu reconheci todos eles; não consigo mais precisar ao senhor; como eu falei pro senhor, promotor, o roubo ele tem praticamente três anos, então, realmente, eu não consigo precisar, eu consigo confirmar com o senhor é que na delegacia eu reconheci todos eles; sim, senhor, me lembro do rosto do de camisa escura; o de camisa laranja nesse momento não reconheço; não, os outros itens não foram recuperados; apresentava avaria (...) ficou com duas perfurações por arma de fogo, tava arranhado, batido em alguns pontos; sim, sou militar; em princípio, um revólver calibre 38; não soube se a arma foi apreendida.

Embora assista razão a defesa ao afirmar que o reconhecimento da vítima, em delegacia e em juízo, desatendeu as formalidades exigidas no art. 226 do CPP, não se trata da única prova trazida aos autos a fim de fundamentar o édito condenatório. As provas

judiciais são suficientes para demonstrar a autoria, consubstanciadas pelo seguro depoimento da vítima e relatos dos agentes públicos, que se revestem de valor probatório e presunção de legitimidade.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. REQUISITOS. ART. 226 DO CPP. OUTROS MEIOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PALAVRA DO POLICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. SÚMULA 231 STJ. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. I - O STJ, revisando entendimento anterior, firmou orientação de que o art. 226 do CPP estabelece determinações a serem obrigatoriamente atendidas para a validade do reconhecimento de pessoas. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). II - Ainda que não atendidos os requisitos, a condenação poderá ser proferida com fundamento em provas independentes. III - Mantém-se a condenação pela prática de crime de roubo quando as provas judiciais são coesas e suficientes para demonstrar a autoria, consubstanciadas pelas firmes palavras da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. IV - Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório. V - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. VI - Ainda que reconhecida circunstância atenuante, não é possível a fixação da reprimenda abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos termos do enunciado de Súmula n. 231/STJ, entendimento reafirmado pelo STF em julgamento sob o rito de repercussão geral (RE 597270). VII - Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - 07138833120198070003 - (0713883-31.2019.8.07.0003 - Res. 65 CNJ), 15/09/2022, 3ª Turma Criminal, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Publicado no PJe : 27/09/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por outro lado, deixo de aplicar a majorante do uso de arma de fogo, por não restar provado nos autos o uso do artefato na prática do crime de roubo.

Apesar de desnecessária a perícia da arma para configurar a majorante, não há nos fólios qualquer prova do uso de arma na prática delitiva. Os policiais que efetuaram a prisão dos acusados, únicas testemunhas ouvidas no processo, não presenciaram a prática do crime em destaque.
A vítima relatou que foi utilizado um revólver na prática do crime, mas, considerando que foi apreendido um simulacro no interior do automóvel, não tem como afirmar, com precisão, que o instrumento utilizado na ameaça foi uma arma com potencial lesivo.

Portanto, diante da dúvida acerca da utilização da arma de fogo no crime de roubo perpetrado, afasto a majorante prevista no inciso I, §2º do art. 157 do CP.
Quanto a incidência da majorante prevista no §2º,II, do art. 157 do CP, concurso de pessoas, está fartamente demonstrada nos fólios, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos das testemunhas e vítimas, já consignados neste decisum.

Destarte, a CONDENAÇÃO do réu ISAC IGOR DA SILVA NEVES é medida que se impõe, encontrando-se incursos nas sanções previstas pelo artigo art.157, §2º,II, do CP.
DO CRIME DE RESISTÊNCIA- art. 329 do CP.
O crime de resistência é praticado por particular contra a Administração Pública e encontra-se descrito pelo art.329 do Código Penal, que assim o define: " Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:Pena – detenção, de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos."
A resistência é contra a execução de ato legal, devendo a violência ou ameaça serem empregadas em desfavor do funcionário/servidor durante a execução do ato funcional.
In casu, os réus resistiram à ação policial, trocando tiros, expondo a risco os policiais, no exercício de suas funções, além da população local.
Sobre esta acusação, os policiais inquiridos na fase inquisitorial e judicial (mídia acostada aos autos) foram categóricos ao noticiar a resistência dos réus, de forma violenta, atirando contra a guarnição.

Embora o indivíduo que disparou contra os policiais tenha fugido, é certo que o acusado aderiu àquela conduta e, portanto, deve figurar como coautor.
Bem assim, inquestionável o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF - HC n. 73.518-5/SP).
Destaque-se que não se exige que a arma de fogo seja periciada para que haja a configuração deste tipo, bastando que fique comprovado, por meio de prova idônea, o seu efetivo emprego para se opor à execução de ato legal praticado por funcionário público (policial). É o caso dos autos.
Assim, para este tipo penal, a CONDENAÇÃO do réu é medida que se impõe, encontrando-se incursos nas sanções previstas pelo art.329 do CPB, restando configurado que sua conduta possui adequação típica em relação à materialidade e à autoria do delito referido.
DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ART. 311 DO CP:
Consta na peça inaugural, ainda, que, durante a diligência policial foi constatado que o veículo apreendido, ostentava placa de identificação adulterada e com restrição de roubo.
Não obstante a vistoria do veículo anexada aos autos, atestar a inautenticidade da placa do veículo não há qualquer comprovação de ter sido o réu o responsável pela prática da adulteração.

Ademais, conforme se depreende dos depoimentos dos policiais prestados em Juízo (mídia acostada aos autos), ninguém presenciou o réu adulterando a placa veicular, nem mesmo encontraram em poder dele materiais destinados à prática da ação criminosa, condutas essenciais para a configuração do crime em análise.
Assim, quando as circunstâncias que permeiam o caso não se revelarem capazes de demonstrar de forma inequívoca a autoria do crime narrado na denúncia, a absolvição é medida que se impõe, em face da aplicação do princípio do in dubio pro reo.
Pelas razões delineadas, absolvo ISAC IGOR DA SILVA NEVES, pela prática do delito tipificado no art. 311, do CP.
DO DISPOSITIVO FINAL:

Pelo Exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o réu ISAC IGOR DA SILVA NEVES pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II e art. 329, caput do Código Penal, ambos do Código Penal Brasileiro, absolvendo-o da imputação ao crime capitulado no art. 311 do CP; ao passo que ABSOLVO ALEX CONCEIÇÃO BARRETO De todas as imputações, com base no art. 386, IV do CPP. Quanto ao acusado VICTOR CERQUEIRA BARRETO declaro extinta a punibilidade, em razão da morte.
DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO

RÉU ISAC IGOR DA SILVA NEVES
Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; não existem nos autos elementos suficientes para valorar sua personalidade e conduta social; é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, inexistindo condenação com trânsito em julgado em desfavor do mesmo; o motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorar para não incorrer em bis in idem; as circunstâncias se encontram narradas nos autos, não havendo nada que mereça realce no que tange à censura típica do delito; não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima, que em nada colaborou para a prática criminosa.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP.

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes.
Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena, mas concorre a causa especial de aumento, previstas no inciso II, do § 2º do art.157, CP, conforme restou evidenciado no bojo desta decisão.

Quanto a majorante do concurso de pessoas, não há razão para exasperar a pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 previsto na legislação citada. Logo, a pena passa a ser de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva.

Estabeleço a pena de multa no valor de 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60, CP, por ser proporcional a pena privativa aplicada.

DA DOSIMETRIA DO CRIME DE RESISTÊNCIA
Em análise das diretrizes traçadas no artigo 59, do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; o motivo do delito se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é valorado na tipicidade do delito; as circunstâncias estão relatadas nos autos, não havendo nenhum elemento especial a ser valorado; as consequências do crime não foram graves.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção.

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, em razão da inexistência de causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena base fixada, qual seja, em 02 (dois) meses de detenção.

Pela regra do concurso material (art.69, CP), as penas devem ser somadas, ficando os réus definitivamente condenados à pena de 05 anos e 04 meses de RECLUSÃO, 02 (dois) meses de DETENÇÃO e 87 dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato.

Como os crimes possuem penas de reclusão e detenção, devem ser cumpridas individualmente, de forma autônoma, nos termos do art.69, “caput”, parte final, CP.

Por critério objetivo, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, sobretudo, considerando o cometimento do crime com grave ameaça à pessoa (vítima do roubo), conforme art.44, I, CP.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixo O REGIME SEMIABERTO (art.33, § 2º, “b”, CP).
Isento-os do pagamento de custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se os nomes do réu ISAC IGOR DA SILVA NEVES no rol dos culpados;

2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art.50, CPB c/c art.686, do Código de Processo Penal;

3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu Igor, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

4) Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
5)Expeça-se guia de execução à VEP, com documentos obrigatórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177616-02.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Francisco Batista Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8177616-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FRANCISCO BATISTA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de um inquérito policial que narra a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos presentes autos em razão da prescrição do suposto fato delituoso.
Vieram-me os autos conclusos.
Inexiste nos autos qualquer elemento que justifique por parte desta magistrada entendimento diverso daquele externado pelo Ministério Público, uma vez que da data do fato, ano de 2003, momento em que requereu a emissão de carteira de identidade, até a presente data, já se passaram mais de 12 (doze) anos, ocorrendo, destarte, a prescrição.
Isso porque, em consonância com os ditames do art. 109 do CP, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato quanto ao delito de falsidade ideológica ocorre em 12 (doze) anos, considerando que sua pena máxima é de 05 (cinco) anos.
Assim, acolho a manifestação ministerial relativa à prescrição, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos.
Por se tratar de acolhimento integral do pleito ministerial, desnecessária a sua intimação.
Isento-o das custas processuais.
Arquive-se, com baixa.

SALVADOR/BA, 18 de dezembro de 2023.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0335771-21.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Dario Marcio Vitoria Dos Reis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tenpm Carlos José Assis Silva Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Sdpm Eduardo Cunha De Freitas Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Sdpm Leandro Santos Ferreira Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Raimundo Vagner Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Santos Sacramento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0335771-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DARIO MARCIO VITORIA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
A ação penal nº 0527864-11.2018.8.05.0001 foi proposta em desfavor do acusado DARIO MÁRCIO VITÓRIA DOS REIS e dos demais corréus WALISSON DA PAIXÃO SANTOS, ITAYLANA SANTOS TEIXEIRA e INGRID DOS SANTOS E SANTOS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, 157, §2°, inciso II e §2°- A, inciso I, e 311, todos do Código Penal (ID 264104281).
Recebida a peça acusatória (ID 264106351), foi determinada a citação dos acusados. Entretanto, em razão da não localização do réu Dario, foi determinado o desmembramento do feito, ocasionando a instauração destes autos.
O presente feito foi suspenso, conforme decisão interlocutória de ID 264108064.
Diante da informação posterior de que o réu se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, foi retirada a suspensão e determinada a citação do acusado (ID 264108076).
Citado (ID 264108087), o réu apresentou resposta à acusação sem arguir preliminares.
Em 22 de novembro de 2022 e 28 de novembro de 2023, foram realizadas as audiências de instrução e julgamento.
Encerrada a instrução processual, o Ministério Público, em sede de alegações finais, opinou pela absolvição do acusado, por ausência de provas quanto a autoria delitiva.
A defesa, em petição de ID. 424268698, requereu que a ação penal seja julgada improcedente por não existir elementos probatórios neste in folio que caracterizem a prática dos delitos imputados.
É o relatório. Decido.
Ocorre que, apesar de evidenciada a materialidade delitiva através do Auto de Exibição e Apreensão, a autoria não se encontra cabalmente comprovada nos autos.
Conforme se infere das mídias acostadas aos fólios, na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas de acusação, os policiais militares, não se recordaram dos fatos em razão do acentuado lapso temporal. As vítimas, apesar de devidamente intimadas, não compareceram para a assentada instrutória.
Em seu interrogatório, o réu negou a prática dos fatos narrados na denúncia, narrando que estava no veículo apenas na condição de carona.
Portanto, da análise das provas produzidas em juízo, verifica-se total ausência de lastro probatório inquestionável e apto a embasar um decreto condenatório.
Assim, corroborando com o entendimento do Órgão Acusador, não é possível afirmar, com segurança, que o réu tenha praticado os crimes narrados na denúncia, tornando-se imperiosa a sua absolvição.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo DARIO MÁRCIO VITÓRIA DOS REIS dos crimes previstos nos arts. 180, caput, 157, §2°, inciso II e §2°- A, inciso I, e 311, todos do Código Penal, com base no art.386, VII, do CPP.
P.R.I
Sem custas.
Oficie-se ao CEDEP comunicando deste resultado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Salvador, 14 de dezembro de 2023
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0328596-78.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo De Oliveira Guimaraes Filho
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Tiago De Mello Cintra
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Karina Calixto De Mattos (OAB:BA55540)
Reu: Mauricio Castro De Carvalho
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Jorge Miranda Copello Junior
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Marcelo Santana Arouca
Advogado: Bruna Cury Ribeiro Gatto (OAB:BA47713)
Reu: Aidil Santana Arouca
Advogado: Bruna Cury Ribeiro Gatto (OAB:BA47713)
Reu: Joao Antonio Da Silva Saramago
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Marcus Perdiz Da Silva
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Reu: Joao Marques De Oliveira
Terceiro Interessado: Esporte Clube Bahia
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Advogado: Layla Da Cunha Almeida (OAB:BA38471)
Advogado: Igor Leonardo Rocha Da Conceicao (OAB:BA25367)
Advogado: Vitor Ferraz Costa (OAB:BA32639)
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Sidiclecio Figueredo Sousa
Terceiro Interessado: Marcus Luiz Oliva Quintanilha
Terceiro Interessado: Adriana Passos Da Fonseca Carvalho
Terceiro Interessado: Marcelo Coelho Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Amorim Dantas
Terceiro Interessado: Eduardo De Souza Barroca
Terceiro Interessado: Eric Vieira Stocker
Terceiro Interessado: Ruy Oliveira Aciolly Lins
Terceiro Interessado: Luciana De Medeiros Guimarães Rebouças
Terceiro Interessado: Diego Torres Pinto
Terceiro Interessado: Leandro De Mello Baiense
Terceiro Interessado: Sacha Mamede Cordeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Alex Bruno De Almeida
Terceiro Interessado: Ruy Oliveira Aciolly Lins
Terceiro Interessado: Ruy Oliveira Aciolly Lins
Terceiro Interessado: Luciana De Medeiros Guimarães Rebouças
Terceiro Interessado: Luciana De Medeiros Guimarães Rebouças
Terceiro Interessado: Diego Torres Pinto
Terceiro Interessado: Leandro De Mello Baiense
Terceiro Interessado: Leandro De Mello Baiense
Terceiro Interessado: Sacha Mamede Cordeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Sacha Mamede Cordeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Alex Bruno De Almeida
Terceiro Interessado: Alex Bruno De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0328596-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO e outros (8)

Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), KARINA CALIXTO DE MATTOS (OAB:BA55540), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), BRUNA CURY RIBEIRO GATTO (OAB:BA47713)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de juntada de procuração e habilitação da Patrona BRUNA RIBEIRO GATTO OAB/BA 47.713, que passa a receber, em seu nome, todas as notificações/intimações necessárias ao regular andamento do feito, devendo anexar a respectiva procuração no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, DEFIRO o pleito formulado no ID. 425127515, determinando a abertura de novo prazo legal para a apresentação da Resposta à Acusação dos acusados MARCELO SANTANA AROUCA e AIDIL SANTANA AROUCA.
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao réu JOÃO ANTONIO DA SILVA SARAMAGO.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 08 de janeiro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047017-72.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Maia Machado
Advogado: Aline Evangelista Santana (OAB:BA75519)
Vitima: Gabriele Silva Dos Santos
Vitima: Hermes Costa Goncalves
Vitima: Igor Silva Goncalves
Vitima: Felinto Santana Conceicao
Vitima: Lucas Vinicius Ferreira Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8047017-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON MAIA MACHADO
Advogado(s): ALINE EVANGELISTA SANTANA (OAB:BA75519)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 426397719, intime-se as respectivas vítimas por edital.
Data registrada eletronicamente.
Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito Titular
LC

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115227-78.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Drfrv Salvador
Flagranteado: Alexandre De Almeida Sena Correia
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8115227-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DRFRV SALVADOR e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA SENA CORREIA
Advogado(s): IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS (OAB:BA64117)

DESPACHO
Vistos etc.
Renove-se a intimação da Defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso (ID 412270411), no prazo legal.
Fica a ressalva, mais uma vez, de que já fora efetivada intimação anterior e não foi atendida pelo patrono do réu.
Após, conclusão.
SALVADOR - BA, 19 de dezembro de 2023.
Anderson de Souza Bastos
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508596-97.2020.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Sandra Da Purificacao Lemos De Sant Ana
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)
Representante/noticiante: Alexandro Jezler Garrido
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116)
Representante/noticiante: Fernanda Lima Lopes
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Terceiro Interessado: Julio Oiye
Terceiro Interessado: Roberto Miguel Fajer
Terceiro Interessado: Marcos Suel
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0508596-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: FERNANDA LIMA LOPES

SENTENÇA
Vistos, etc.

FERNANDA LIMA LOPES, qualificada nos autos, interpôs petição ID nº 424572591 requerendo a retificação de erro material na sentença ID nº 374617420, que condenou a acusada FERNANDA LIMA LOPES ao cumprimento da pena de detenção de 01 (um) ano e 8 (oito) meses, substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Vieram os autos conclusos.
De fato, assiste razão à Defesa.
O erro material em decisão judicial não transita em julgado por não implicar em vício no julgamento, mas sim na sua forma de exteriorização, sendo passível de correção a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal prolator da decisão em caso de equívoco na redação do ato por incorreção no cálculo, troca de palavras e de nomes, problema de grafia, descuido de digitação ou qualquer outro engano visível (art. 494, inciso I, do CPC).
Assim, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, procedo a alteração da parte dispositiva da sentença na fixação da pena definitiva, fazendo constar como se ali estivesse escrito:
“Dessa forma, em razão da continuidade delitiva, tratando-se de 04 (quatro) crimes de injúria, exaspero a pena em ¼ (um quarto), fixando-a definitivamente em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, do valor antes mencionado.”
Encaminhe-se cópia desta sentença à VEPMA.
P.R.I.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147272-38.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Messias Sant Ana Dias
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Representado: Adilva De Souza Conceicao
Representado: Paula Guerra Varela
Representado: Thais Cristina Andrade Daltro Registrado(a) Civilmente Como Thais Cristina Andrade Daltro
Representado: Viviane Praxedes Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8147272-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: MESSIAS SANT ANA DIAS
Advogado(s): MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
REPRESENTADO: ADILVA DE SOUZA CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 11798/2023, instaurado em razão de notitia criminis apresentada por Messias Sant’ana Dias imputando a Adilva de Souza Conceição, Paula Guerra Varela, Viviane Praxedes Rodrigues e Thais Cristina Andrade Daltro, todos qualificados, as práticas dos delitos de Difamação, Injúria e Injúria qualificada pelo preconceito, crimes tipificados nos artigos 139, 140, caput e 140, §3º c/c 141, §2º, todos do Código Penal.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito pela atipicidade das condutas relacionadas (ID nº 420194749).
Foi constatada a presença do instituto da decadência no que se refere aos crimes tipificados nos artigos 139 e 140, caput, do Código Penal, com determinação de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça quanto ao crime de injúria qualificada pelo preconceito (ID nº 420890837).
Decido.
(I) - Dos Crimes de Ação Penal Privada
Quanto à petição do Requerente de reconsideração quanto aos tipos penais de ação penal privada (ID nº 423629273), entendo inviável qualquer reanálise, pois a decadência é verificada quando do não oferecimento da queixa-crime dentro do prazo de 06 meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do suposto crime, conforme dispõe o art. 38, do CPP.
In casu, estes autos referem-se aos crimes contra a honra de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140, caput, do CP, delitos que se procedem mediante queixa, conforme preceitua o art. 145, do CP, sendo que tal direito decai se não for exercido na forma do art. 38, do CPP. E, observa-se que o início da contagem do prazo se deu em 14/03/2023, quando o Requerente

tomou conhecimento da suposta autoria criminosa, podendo exercer seu direito de queixa até às 23h59min do dia 12/09/2023, sob pena de operar a decadência.
Em 04/05/2023 foi autuado o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 11798/2023 para apurar os fatos narrados pelo Requerente.
Ocorre que, o Termo Circunstanciado de Ocorrência não se confunde com o próprio oferecimento da queixa-crime, instrumento processual adequado para a instauração da ação penal privada, que deve atender os requisitos previstos nos arts. 38 e 41, ambos do CPP, sob pena, respectivamente, de perda do direito de ação ou rejeição da inicial.
Dessa forma, não tendo o Requerente apresentado a respectiva queixa-crime dentro do prazo legal, operou-se o instituto da decadência.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 38 e 395, II, ambos do CPP, e art. 107, IV, 2ª figura, do CP, julgo extinta a punibilidade de Adilva de Souza Conceição, Paula Guerra Varela, Viviane Praxedes Rodrigues e Thais Cristina Andrade Daltro, todos qualificados, quanto aos delitos previstos nos artigos 139 e 140, caput, ambos do Código Penal.
(II) - Do Crime de Ação Penal Pública Incondicionada
Aplicando o quanto disposto no art. 28 do CPP, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça que manteve a promoção de arquivamento ministerial, uma vez que entendeu não haver justa causa para deflagração da ação penal, ante a ausência da materialidade delitiva (ID nº 425047947).
Diante da manifestação da Procuradoria de Justiça pela manutenção do arquivamento, conforme determina a redação vigente do art. 28 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO.
Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Des. Relator do HC nº 8059319-39.2023.8.05.0000.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052404-68.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleison Santos De Jesus
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Reu: Caique Da Silva Pereira
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Reu: Felipe Martins De Santana
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Vitima: Luis Claudio Aragao De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8052404-68.2023.8.05.0001
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
POLO PASSIVO: REU: CLEISON SANTOS DE JESUS, CAIQUE DA SILVA PEREIRA, FELIPE MARTINS DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a defesa dos acusados CAIQUE DA SILVA PEREIRA e FELIPE MARTINS DE SANTANA para apresentar alegações finais, por memoriais.
Salvador- BA, 9 de janeiro de 2024.
Getúlio Olímpio Gomes Filho
Analista Judiciário | Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128563-23.2021.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Leonardo Lampanche Sales

Advogado: Luis Fernando Santos Da Silva (OAB:BA52926)
Representado: Debora Gonzaga Da Silva
Advogado: Alexandre Silveira Formiga (OAB:BA66293)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8128563-23.2021.8.05.0001
CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
ASSUNTO: [Difamação]
POLO ATIVO: REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LEONARDO LAMPANCHE SALES
POLO PASSIVO: REPRESENTADO: DEBORA GONZAGA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o advogado do querelante para apresentar alegações finais, por memoriais.
Salvador- BA, 9 de janeiro de 2024.
Getúlio Olímpio Gomes Filho
Analista Judiciário | Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157975-28.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Messias Sant Ana Dias
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Representado: Amanda Campos Lima Almeida Trigueiro
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8157975-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: MESSIAS SANT ANA DIAS
Advogado(s): MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
REPRESENTADO: AMANDA CAMPOS LIMA ALMEIDA TRIGUEIRO
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 581, VIII, do CPP, RECEBO o Recurso em Sentido Estrito interposto no ID nº 423173968, com as razões já apresentadas.
Intime-se a recorrida, na pessoa do seu defensor, para apresentar as contrarrazões do recurso, também no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 588, do CPP.
Vencido o prazo, com ou sem resposta, sigam os autos com vista ao Ministério Público para manifestar na condição de custos legis, retornando os autos à conclusão.
Após, voltem conclusos para análise do juízo de retratação, conforme art. 589 do CPP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
lcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001096-56.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Guilherme De Moura Leal Valverde
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Representado: Cindy Amarante De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8001096-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
REPRESENTADO: CINDY AMARANTE DE MATOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o artigo 806, do CPP, que nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.
Sendo assim, chamo o feito à ordem e determino seja o Querelante intimado a recolher as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias.
P.
Salvador (BA), 09 de janeiro de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
PL

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502488-52.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jonathan Dos Santos De Jesus Falecido
Reu: Sidney Dos Santos Moreira
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812)
Advogado: Joselton Calmon Braz Correia (OAB:BA65416)
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Reu: Micael Fernandes Da Silva
Advogado: Fabiano Souza Rodrigues (OAB:AL12507)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tatiana Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Rita Celeste Conceição De Melo
Terceiro Interessado: Gonçalo Tertuliano Da Silva
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Lucas Conceição Nascimento

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 0502488-52.2020.8.05.0001
Data: 31/10/2023, às 11:00 h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X ROBERTO SILVA RODRIGUES
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO

Ministério Público: LUCIANA ISABELLA MOREIRA
Defensoria Pública: LEONARDO TOLEDO
Advogado: Bel. Wenderson Araújo, OAB/BA 56.625
Presença: Micael Fernandes da Silva
REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pela MM Juíza foi dito que:
1. O acusado Sidney dos Santos Moreira é revel, desnecessária, portanto, sua intimação (ID 272727526).
2. O acusado Macael Fernandes da Silva se fez presente, acompanhado de seu advogado, o Bel. Fabiano Souza Rodrigues, OAB/BA 12507, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
3. Foi extinta a punibilidade em face da morte do réu Jonathan dos Santos de Jesus (ID 272725901).
4. A vítima Lucas Conceição Nascimento, apesar de devidamente intimada para esta audiência consoante certidão da Secretaria de Vara de ID 412008212. O Ministério desistiu da sua oitiva, sem oposição da defesa.
5. Já foram ouvidas anteriormente as testemunhas da Acusação policiais militares SD/PM Leônidas de Jesus Santana e SD/PM Andrius Ferreira Campos (ID 272727526 e ID 332762372. A testemunha da Acusação/Defesa SD/PM Wagner Patrick Sousa dos Santos foi ouvida no ID 397911152.
6. A Defesa do acusado Micael arrolou as mesmas testemunhas da Acusação (ID 272719854).
7. A Defesa do acusado Sidney, apesar de ter se comprometido a apresentar suas testemunhas à audiência independentemente de intimação (ID 332762372), não as apresentou nesta oportunidade, operando-se a preclusão.
8. Fica redesignada audiência para qualificação e interrogatório dos réus, para o dia 12 DE MARÇO DE 2024, ÀS 11 HORAS, que, a requerimento da Partes, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guestlifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das Partes.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O réu Micael Fernandes da Silva ficou intimado nesta oportunidade.
2. O acusado Sidney dos Santos Moreira é revel, desnecessária, portanto, sua intimação.
3. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério Público e da Defensoria Pública.
5.Publique-se.
A Secretarias da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O arquivo com a gravação está disponibilizado no link abaixo descrito.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJO LINK DE ACESSO À GRAVAÇÃO É O SEGUINTE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/db143a07

Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho
Juíza de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150998-54.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nathalia Piraua Almeida Da Silva
Reu: Ednei Dos Santos Batista
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8150998-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNEI DOS SANTOS BATISTA

Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981), NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9628)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da certidão de ID 426456858, informando a inércia do(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) Ednei dos Santos Batista, intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(s) pelo réu, o Bel. Vinicíus de Oliveira Farias, OAB/BA 47.981, e a Bela. Nilza Pereira do Nascimento, OAB/BA 9.628, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais sob pena de caracterizar abandono da causa e ensejar a aplicação das penalidades cabíveis.

2) Caso decorra o prazo in albis, certifique-se.

Salvador (BA), 09 de janeiro de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150998-54.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nathalia Piraua Almeida Da Silva
Reu: Ednei Dos Santos Batista
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8150998-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNEI DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA47981), NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA9628)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da certidão de ID 426456858, informando a inércia do(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) Ednei dos Santos Batista, intime-se o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(s) pelo réu, o Bel. Vinicíus de Oliveira Farias, OAB/BA 47.981, e a Bela. Nilza Pereira do Nascimento, OAB/BA 9.628, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais sob pena de caracterizar abandono da causa e ensejar a aplicação das penalidades cabíveis.

2) Caso decorra o prazo in albis, certifique-se.

Salvador (BA), 09 de janeiro de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003427-45.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Silva Pereira

Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003427-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODRIGO SILVA PEREIRA
Advogado(s): MATHEUS MACIEL SOUSA (OAB:BA54653)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Compulsando os autos, verifico que o acusado Rodrigo Silva Pereira foi citado pessoalmente e apresentou defesa escrita através de advogado constituído, ID 415726751. No entanto, não arrolou qualquer testemunha na referida resposta à acusação, restando precluso o direito de ouvi-las, consoante regra ínsita no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR PROBANTE E DESNECESSIDADE DA CALIBRAÇÃO ANUAL DO APARELHO. TEMAS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.2. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte. 3. No caso em apreço, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do réu. Com efeito, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1471476/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

2) Designo a audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 09 de abril de 2024, às 11:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação, Michel Silva e Wesley Lucas, bem como será interrogado o réu.

Insira-se a audiência na pauta do PJe.
Intimem-se.
Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso.
Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se. Em se tratando de policial militar, requisite-se por meio do email cp.corset@pm.ba.gov.br.

Salvador/Ba, 09 de janeiro de 2023.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8183702-86.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Manuel Assuncao Da Silva Teixeira
Advogado: Isaque Miranda Teixeira (OAB:BA80101)
Representante/noticiante: Jose Claudio Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8183702-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MANUEL ASSUNCAO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): ISAQUE MIRANDA TEIXEIRA (OAB:BA80101)
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOSE CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que não vislumbro a alegada hipossuficiência ao ponto de prejudicar a subsistência do querelante, sobretudo ante ao módico valor das custas deste procedimento. Intime-se o querelante, pois, para efetuar o pagamento das custas no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2) Decorrido o prazo, certifique-se se houve manifestação.

Salvador/Ba, 09 de janeiro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143594-15.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanilson De Oliveira Simoes
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Reu: Herbert Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Reu: Jorge Vagner Menezes Santana
Vitima: Rebeca Teixeira Da Silva
Vitima: Danilo Santana Galvao
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8143594-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANILSON DE OLIVEIRA SIMOES e outros (2)
Advogado(s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Compulsando os autos, verifico que os acusados Vanilson de Oliveira Simões e Jorge Vagner Menezes Santana foram citados pessoalmente, IDs 422770797 e 419033747, e apresentaram defesa escrita através da Defensoria Pública, ID 424342742; o acusado Herbert Oliveira Santos foi citado pessoalmente e apresentou defesa escrita através de advogado constituído, IDs 425493878 e 424464132.
O acusado Vanilson de Oliveira Simões, após apresentação da defesa escrita pela Defensoria Pública, constituiu advogado, ID 424464141, e apresentou nova defesa escrita tendo arrolado duas testemunhas de defesa, ID 424464140, quando, no entanto, já havia operado a preclusão temporal e consumativa.
Com efeito, verifica-se que nas respostas à acusação apresentadas pelos acusados Vanilson de Oliveira Simões e Jorge Vagner Menezes Santana no ID 424342742, bem como na resposta à acusação apresentada pelo acusado Herbert Oliveira dos Santos

ID 424464132, não foi arrolada qualquer testemunha de defesa, restando precluso o direito de ouvi-las, consoante regra ínsita no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR PROBANTE E DESNECESSIDADE DA CALIBRAÇÃO ANUAL DO APARELHO. TEMAS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.2. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte. 3. No caso em apreço, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do réu. Com efeito, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal: “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1471476/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

2) Designo a audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 19 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas, quando serão inquiridas as vítimas Rebeca da Silva e Danilo Galvão, as testemunhas de acusação Anailton dos Santos, Lilian dos Santos, Daniel Barreto e Marcos dos Santos, bem como serão interrogados os réus.

Insira-se a audiência na pauta do PJe.
Intimem-se.
Oficie-se requisitando a apresentação dos réus, se estiverem presos.
Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se. Em se tratando de policial militar, requisite-se por meio do email cp.corset@pm.ba.gov.br.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170520-33.2023.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliomar Souza Lopes
Requerido: 08ª Vara Criminal De Salvador
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8170520-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIOMAR SOUZA LOPES
Advogado(s):
REQUERIDO: 08ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos...
Trata-se de pedido de cessação da medida cautelar de monitoramento eletrônico formulado pela defesa de Eliomar Souza Lopes, sob o argumento, em síntese, de que o autuado tem encontrado grandes dificuldades de exercer a profissão de caminhoneiro autônomo pelo uso do referido dispositivo (id. 423111333).
Instado a se manifestar, o Representante Ministerial opinou pela manutenção da referida medida cautelar e a ampliação do raio de monitoração, pelos motivos a seguir (id. 424571512):

(...) 3 – De acordo com a defesa, seria imperiosa a cessação do monitoramento eletrônico tendo em vista que tal aparelho estaria dificultando o exercício de atividades laborativas pelo requerente, o qual trabalha como caminhoneiro autônomo e necessita de deslocar pela cidade de Salvador e região metropolitana no exercício de sua profissão.
4 – Analisando o pedido formulado em conjunto com os documentos acostados ao bojo do requerimento, verificamos a comprovação do exercício da atividade laborativa mencionada, bem como a juntada de comprovante atualizado de endereço residencial, somando-se à ausência de registros criminais em desfavor do requerente.
5 – Entendemos, no entanto, que tal medida cautelar deve ser mantida a bem da ordem pública, a fim de também possibilitar o completo desenrolar da instrução criminal, tendo em vista a gravidade do crime de roubo praticado contra três vítimas, mediante emprego arma branca e simulacro de arma de fogo. Por esta razão é que entendemos também que as medidas cautelares menos gravosas consistentes apenas no comparecimento mensal em juízo são brandas demais para a situação delitiva descrita nos autos, sobretudo para o imprescindível acautelamento da ordem pública e social, o que ensejou, em primeiro lugar, a decretação da medida.
6 – Por outro lado, considerando as provas acerca do exercício de atividade laborativa lícita pelo réu, lhe seria muito prejudicial a manutenção do raio de fiscalização em apenas 200 (duzentos) metros contados do local de seu domicílio, sobretudo levando-se em conta o que foi sustentado por sua defensora ao aduzir que o trabalho de seu assistido depende da realização de deslocamentos por Salvador e região metropolitana, do que decorre a necessidade de maior mobilidade.
7 – Por esta razão, manifestamo-nos contrariamente ao pleito defensivo de revogação do monitoramento eletrônico por tornozeleira, requerendo, todavia, a ampliação do raio de monitoração para abranger a cidade de Salvador e sua região metropolitana (...).

Foram juntados pela defesa cópia do último contracheque de atividade laborativa com carteira assinada, documento de identificação civil, carteira de habilitação e comprovante de residência em nome da genitora.
É o breve relatório. PASSO A DECIDIR.
Analisando os autos, observa-se o Requerente foi autuado em flagrante por suposta prática do delito de roubo, previsto no art. 157, do Código Penal, fato ocorrido no dia 14 de novembro de 2023, diante da subtração, mediante grave ameaça, consubstanciada pelo uso de simulacro de arma de fogo, de três aparelhos celulares pertencentes a vítimas diferentes, no bairro de Pirajá, nesta Capital, havendo sido concedida liberdade provisória cumulada com algumas medidas cautelares, inclusive a do monitoramento eletrônico, pela Vara de audiência de custódia.
Diante dos argumentos apresentados, e na esteira do opinativo Ministerial, entendo não demonstrado suficientemente, neste momento, os argumentos que justificariam a suspensão da monitoração eletrônica pleiteada pelo Requerente, revelando-se ainda razoável a manutenção da sua liberdade sob certa vigilância mais estrita, não se constatando, a princípio, constrangimento ilegal sofrido pelo solicitante, especialmente pela natureza da infração penal apurada.
De outro lado, por cautela e não vislumbrando qualquer óbice, é sensata a ampliação do raio de monitoramento do investigado, como forma de possibilitar o exercício de atividade lícita, ainda que de forma autônoma, responsável pelo sustento individual e familiar do flagranteado.
Desta forma, diante dos elementos colacionados aos autos, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Eliomar Souza Lopes, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Por outro lado, em atenção ao opinativo ministerial, AMPLIO o raio de monitoramento para abranger a cidade de Salvador e a Região Metropolitana, especialmente as cidades de Simões Filho e Camaçari, devendo o Cartório comunicar desta decisão a Central de Monitoração Eletrônicas de Pessoas - CMEP.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
P.R.I.

Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Jacqueline de Andrade Campos
Juíza de Direito

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086163-29.2004.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Associacao De Defesa Da Propriedade Intelectual Adepi
Autoridade: Autoridade Policial Da Dreof
Reu: Queila Farias Sales
Reu: Jose Alberto Maia Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176524-86.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Andre Mendes Oliveira
Advogado: Breno Lima Dos Santos (OAB:BA75158)
Reu: Marcia Cristina Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8176524-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): BRENO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA75158)
REU: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

1) Com base no artigo 520 do CPP, designo audiência para tentativa de reconciliação para o dia 05/02/2024, às 08:45 horas.

2) Intimações necessárias.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176524-86.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Andre Mendes Oliveira
Advogado: Breno Lima Dos Santos (OAB:BA75158)
Reu: Marcia Cristina Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,

Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8176524-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) / [Calúnia, Difamação]
Autor: ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA
REU: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: BRENO LIMA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designada audiência para Tentativa de reconciliação dia 05/02/2024, às 08:45 horas, conforme despacho ID 426309321.
LINK para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5638302. A extensão para adentrar à sala é o número: 5638302

Salvador, 09/01/2024

Tatiane Schaper
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0141978-35.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Banco Citibank Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Terceiro Interessado: Ivana De Oliveira Fraga
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Terceiro Interessado: Leda Maria Souza De Almeida
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Terceiro Interessado: Maria Rosa Bastos De Resende
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Reu: Alexandre Cerqueira Couto De Oliveira
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769)
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Advogado: Ismar Barbosa Nascimento Junior (OAB:BA32653)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira (OAB:BA17720)
Advogado: Luciana Abreu Dantas Fonseca (OAB:BA25908)
Advogado: Leandro Melo Pereira (OAB:BA28821)
Advogado: Rafael Oliveira Santos (OAB:BA50620)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0141978-35.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ALEXANDRE CERQUEIRA COUTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA14129), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), PEDRO DOS SANTOS LOUSADO (OAB:BA23769), MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (OAB:BA5329), ISMAR BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA32653), PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA (OAB:BA27278), FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA17720), LUCIANA ABREU DANTAS FONSECA (OAB:BA25908), LEANDRO MELO PEREIRA (OAB:BA28821), RAFAEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50620)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que o acusado ALEXANDRE CERQUEIRA COUTO DE OLIVEIRA foi condenado a uma pena de 01 ano e 04 meses de reclusão (ID 426380074), tendo o processo transitado em julgado (Certidão de ID 426380180), estabelecendo-se, portanto, uma prescrição pela pena in concreto máxima de 04 anos.
Ocorre que a denúncia foi recebida em 10/11/2009 (ID 168777202) e a publicação da sentença de primeiro grau ocorreu em 31/01/2018 (ID 168777814, decorrendo, pois, um lapso de tempo superior a 08 anos.
Ante o exposto, com base nos artigos 107, 109 e 110, todos do CPB, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXANDRE CERQUEIRA COUTO DE OLIVEIRA EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.
Intimem-se.
Após, oficie-se o CEDEP para a devida baixa nas anotações daquele órgão.
Por fim, arquive-se com baixa.
Imprimo a esta sentença força de mandado de intimação e de ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Titular

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053479-79.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Torres Cardoso
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751)
Reu: Jose Amilcar Tavares Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8053479-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS TORRES CARDOSO
Advogado(s): DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751)
REU: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal privada que apura a prática das condutas tipificadas nos artigos 139 e 140 (por duas vezes) c/c 141, inciso III, na forma do 71, todos do Código Penal, tendo sido a queixa-crime recebida em data de 5 de setembro de 2022 (ID 231369782), não tendo êxito a citação pessoal do querelado, razão pela qual foi determinada a sua citação editalícia, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado para resposta (ID 423200968).
Diante disso, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, o que conduzirá a permanência desta situação até o dia 8 de janeiro de 2028, caso a causa originária não sofra nenhuma alteração, com termo prescricional previsto para o dia 5 de setembro de 2030.
Intime-se o Ministério Público, via portal, e o querelante, por intermédio dos seus advogados, via DJE.

Após, aguarde-se em Cartório.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177770-20.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Josiene Santos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Josiene Santos Pereira
Advogado: Josiene Santos Pereira (OAB:BA57201)
Representado: Cintia Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8177770-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: CINTIA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar possível delito previsto no artigo 147 do Código Penal, supostamente praticado por Cintia Mendes dos Santos em desfavor de Josiene Santos Pereira, em 28.03.2021, às 11h, no interior do Shopping Liberdade, nesta Capital.
Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais (Lapinha - Matutino), sob nº 0150454-71.2023.8.05.0001 e, após análise, foi observado que a capitulação dada ao delito constante no correspondente Termo Circunstanciado não se harmoniza com os fatos narrados pela vítima, uma vez que, segundo noticiado, a suposta autora teria incorrido na prática de injúria, difamação, calúnia e lesão corporal, tipificados nos artigos 129, 139, 138 e 140, respectivamente, do Código Penal, excedendo a competência dos juizados criminais, razão pela qual, o Representante do Ministério Público em atuação naquele juízo, requereu a remessa dos autos para uma das Varas Criminais Comuns desta Capital, o que foi deferido por aquele juízo, consoante decisão de fls. 47/48 do ID 424802553, na qual o Magistrado declinou da competência e determinou a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta comarca, sendo o feito redistribuído para este juízo sob nº 8169328-65.2023.8.05.0001.
Nos autos nº 8169328-65.2023.8.05.0001, a Representante do Ministério Público em atuação neste juízo informou que desmembrou os presentes autos, gerando os autos IDEA n.º 003.9.500672/2023, os encaminhou à Coordenação da Secretária Processual e Administrativa das Promotorias de Justiça Criminais de Salvador/da Central de Inquéritos, e requereu a distribuição dos referidos autos desmembrados entre os promotores que compõem a equipe de crimes diversos, para que então se delibere sobre a eventual deflagração de ação penal, arquivamento dos autos ou requisição de novas diligências à Autoridade Policial.
Ocorre que, o Promotor de Justiça para o qual foi o procedimento desmembrado distribuído, ajuizou este novo processo referente ao mesmo fato, apresentando pronunciamento no ID 424802550, pela declaração de extinção da punibilidade da Noticiada CINTIA MENDES DOS SANTOS, em face aos supostos crimes contra a honra da ofendida JOSIENE SANTOS PEREIRA (art. 138, 139 e 140, do CP), cometidos no dia 28/03/2023, em razão da decadência do direito de queixa, nos termos do artigo 38 do CPP e 107, inciso IV, do Código Penal, bem como, entendendo que o fato, em tese, também configura o crime descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, que tipifica criminalmente o descumprimento de decisão judicial que defere medidas de urgência e pela existência de conexão entre os crimes remanescentes, lesão corporal leve e ameaça, praticados durante a vigência de medida protetiva de urgência pelos destinatários da ordem com aquele previsto o art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, este da competência da Vara de Violência Doméstica, razão pela qual, requereu a declinação da competência em relação aos supostos crimes remanescentes de lesão corporal leve e ameaça à 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, em razão da conexão e, caso este juízo não acolhesse a tese de conexão, pela devolução dos autos ao Juizado Especial Criminal de Origem para o devidamente processamento dos crimes remanescentes – lesão corporal leve e ameaça.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Em análise aos autos, vemos que se vislumbra a suposta prática de delitos passíveis de ação penal privada.
Como bem asseverado pelo Ministério Público, compulsando os autos, vislumbro que restou ultrapassado o transcurso do prazo de 6(seis) meses, decaindo, pois, do direito da vítima ao oferecimento de queixa-crime.

Pelo exposto, ante a incidência do instituto da decadência, previsto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO extinta da punibilidade da autora do fato CÍNTIA MENDES DOS SANTOS com relação aos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Diante disso, in casu, repito, sem adentrar no mérito da acusação, temos presente que resta à apuração neste feito ajuizado tão somente fatos relacionados aos supostos crimes de lesão corporal leve, ameaça (artigos 129 e 147 do CP) e 24-A, da Lei nº 11.340/2006, este da competência da Vara de Violência Doméstica.
Posto isso, ex officio, DECLINO A COMPETÊNCIA do presente caso e, em consequência, DETERMINO a redistribuição do presente procedimento e do processo de nº 8169328-65.2023.8.05.0001 à 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca, por dependência ao processo de nº 8143141-54.2022.8.05.0001.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos de nº 8169328-65.2023.8.05.0001.
Intime-se a ofendida, via DJE, uma vez que advoga em causa própria nestes autos.
Intime-se o Ministério Público, pelo portal.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 8 de janeiro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091630-80.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iuri Tavares Dos Santos
Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362)
Vitima: Evandro Palmeira Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8091630-80.2023.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IURI TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB:BA65362)
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024.
Italo Lima Vicente dos Santos
Analista Judiciário-Subescrivão

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0318646-06.2019.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Olivia Da Cruz Alencar
Noticiante: Francisco Gomes De Alencar
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vera Pereira
Terceiro Interessado: Humberto Ferreira
Terceiro Interessado: Léa Pereira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0318646-06.2019.8.05.0001
Classe – Assunto:REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
- [Competência da Justiça Estadual]
Autor:
NOTICIANTE: FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

Réu:REPRESENTANTE/NOTICIANTE: OLIVIA DA CRUZ ALENCAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao defensor constituído do querelante para o inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
NILTON BARTOLOMEU DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562705-03.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivan Das Neves Silva
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160)
Advogado: Felipe Gomes Mauricio (OAB:BA51541)
Terceiro Interessado: Saga - Escola De Art, Games E Animacao Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Grasiele Souza Morais
Terceiro Interessado: Abel Dos Santos Araújo
Terceiro Interessado: Luiz Gustavo Silva Santos
Terceiro Interessado: Jairo Brito Melo
Terceiro Interessado: Juciara Ferreira Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0562705-03.2016.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: IVAN DAS NEVES SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Advogado do Réu: IVAN DAS NEVES SILVA, para que tome ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/04/24 ás 09:30h.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Danilo Miranda da Fonseca
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0563188-96.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Felipe Vieira De Menezes
Advogado: Arlinda Rodrigues De Oliveira Neta (OAB:BA34516)
Advogado: Ilana Araujo Costa Lyrio (OAB:BA46475)
Reu: Samara Oliveira Rodrigues
Advogado: Joel Brandao Filho (OAB:BA13889)
Reu: Marlijane Da Conceição Mendes
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Reu: Rodrigo De Jesus Nascimento Souza
Terceiro Interessado: Loja Santorio Importado
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leonardo Paulino Pita Sampaio
Terceiro Interessado: Danielle Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Luan Dias Martins
Terceiro Interessado: Edvando Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Simara Silva Dos Anjos
Terceiro Interessado: David Nisvaldo Thioko Lima
Terceiro Interessado: Douglas Da Silva Souza
Terceiro Interessado: David Nisvaldo Thioko Lima
Terceiro Interessado: Simara Silva Dos Anjos
Terceiro Interessado: Simara Silva Dos Anjo
Terceiro Interessado: Milena Silva Medeiros Dos Santos
Terceiro Interessado: Liuma Santana Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0563188-96.2017.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Furto Qualificado, Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: LUIZ FELIPE VIEIRA DE MENEZES, SAMARA OLIVEIRA RODRIGUES, MARLIJANE DA CONCEIÇÃO MENDES, RODRIGO DE JESUS NASCIMENTO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas as defesas de LUIZ FELIPE VIEIRA DE MENEZES e SAMARA OLIVEIRA RODRIGUES para apresentar alegações finais, no prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503236-84.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jonatas Machado Torres
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tenpm Ismael Lelis Araújo Marques Matrícula
Terceiro Interessado: Sdpm Adailton Silva Maia Matrícula
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Gabriel Botelho De Almeida Matrícula
Terceiro Interessado: Rebeca Souza Santos
Terceiro Interessado: Daniele Lima Neves
Terceiro Interessado: Josemar De Jesus Gomes
Terceiro Interessado: Isabela Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Erick Da Conceição

Terceiro Interessado: Ana Cláudia Santana França Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0503236-84.2020.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: JONATAS MACHADO TORRES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao defensor constituído do réu para o inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088402-68.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ari Santana Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Terceiro Interessado: Cleiton Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Cb/pm Arivaldo Da Cruz Silva, Matrícula Nº 30.339796-2
Terceiro Interessado: Sd/pm Maike Pires Dos Santos, Matrícula Nº 30.527483-5
Terceiro Interessado: Sd/pm Elton Alves Dos Santos, Matrícula Funcional Nº 30.586446-0
Terceiro Interessado: Karolayne Dos Santos Freitas
Terceiro Interessado: Sônia Conceição Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8088402-68.2021.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ARI SANTANA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao defensor constituído do réu para inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

DANILO MIRANDA DA FONSECA
Diretor de Secretaria

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130260-11.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valter Bispo Dos Santos Da Silva
Reu: Murilo Martin Alves De Jesus
Advogado: Diego Aruaque Da Silva Bahia Cardoso Kruschewsky (OAB:BA73178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,
Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8130260-11.2023.8.05.0001
Demandante: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Demandado(a): REU: MURILO MARTIN ALVES DE JESUS

Não sendo ventilada na defesa preliminar nenhuma das hipóteses que conduzam à absolvição sumária, designo audiência para o dia 14/03/2024, às 14 horas.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024

Moacyr Pitta Lima Filho

Juiz de Direito

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8006898-69.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Moises De Jesus Brito

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8006898-69.2023.8.05.0001
Classe Assunto: [Crimes de Trânsito]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MOISES DE JESUS BRITO
Prazo: 15

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): MOISES DE JESUS BRITO
Endereço: Rua Moreira, 202, Bloco 735-B, Coutos, SALVADOR - BA - CEP: 40750-320, atualmente em local incerto e não sabido.
Objetivo: CITAR O RÉU DE NOME EPIGRAFADO PARA RESPONDER à ACUSAÇÃO POR ESCRITO NO PRAZO DE 10 DIAS.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, podendo oferecer Resposta à Acusação, por intermédio de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares

e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Se o réu não responder a ação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público para fazê-lo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

8 de janeiro de 2024, Salvador/Bahia.

Juiz (a) de Direito: MARIANA DEIRO DE SANTANA BRANDAO
Diretor de Secretaria: LUCAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527120-16.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Átila Conceição Costa
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Reu: Camilo De Lelis Santos De Jesus Junior
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Terceiro Interessado: Gilmar Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Tatiane Neves Pinto Dos Santos
Terceiro Interessado: Samuel De Almeida Alves
Terceiro Interessado: Debora Davino De Carvalho
Terceiro Interessado: Rejane Raimunda De Souza
Terceiro Interessado: Marcos De Jesus Reis
Terceiro Interessado: Bruno Reis De Sousa
Terceiro Interessado: Lais Cruz Da Hora
Terceiro Interessado: Jessica Costa Mendes
Terceiro Interessado: Rejane Raimunda De Souza
Reu: Cleber Jardesson Neris Dos Santos
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0527120-16.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, CAMILO DE LELIS SANTOS DE JESUS JUNIOR através de seu representante legal Dr. Jeferson Nollan Brandão de Lima OAB-BA: 46163, Roger Luis Calazans dos Santos Número OAB-BA 65822, Douglas Ferreira Vicente da Silva OAB-BA 46778, RAFAEL TRINDADE DE JESUS - OAB BA49917 - CPF: 029.854.245-50 (ADVOGADO), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - OAB BA22452 - CPF: 836.682.335-00 (ADVOGADO) para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.
Salvador/BA - 1 de dezembro de 2023
Lucas da Silva Moreira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136581-96.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: William Soares Vitorio
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Vitima: Luan Carlos Santos Batista
Vitima: Sheiliane Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8136581-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAM SOARES VITORIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, Dr. Antonio Jorge Lopes OAB/BA 69561, para apresentar suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
RÉU PRESO.

Salvador/BA - 12 de dezembro de 2023
LUCAS DA SILVA MOREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0500607-45.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Walmiro Rosário Dos Santos Júnior
Testemunha: Elton Dos Anjos
Testemunha: Shirlei Cunha Amparo
Testemunha: Ana Maria Brito Santos
Testemunha: Alane Conceição De Oliveira
Testemunha: Francislan Jesus De Souza
Testemunha: Ricardo Santos Nunes
Reu: Marcus Vinicius Vieira Brito Santos
Advogado: Rodrigo Dias De Carvalho (OAB:BA42226)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0500607-45.2017.8.05.0001
Classe Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCUS VINICIUS VIEIRA BRITO SANTOS
Prazo: 15

EDITAL DE CITAÇÃO
Intimando(a)(s): MARCUS VINICIUS VIEIRA BRITO SANTOS
Endereço: Rua Bom Jesus da Lapa, 24, (Cj Rec Lagoa), Nova Brasília de Valéria, SALVADOR - BA - CEP: 41307-065, atualmente em local incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAR O RÉU DE NOME EPIGRAFADO A FIM DE CONSTITUIR NOVO ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, OBJETIVANDO A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para apresentar novo advogado objetivando apresentação de Alegações Finais.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

9 de janeiro de 2024, Salvador/Bahia.

Juiz (a) de Direito: MARIANA DEIRO DE SANTANA BRANDAO
Diretor de Secretaria: LUCAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0152597-24.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Arcelio Riverton Leal Pinto
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0152597-24.2009.8.05.0001
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ARCELIO RIVERTON LEAL PINTO

Prazo: 60 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando: ARCELIO RIVERTON LEAL PINTO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, RG nº 0115372948 SSP/BA, filho de Lindamar Leal Pinto e Arcélio da Silva Pinto.
Endereço: Rua Mato Grosso, nº 701, Apt. 102, Edf. Tauros, Pituba, atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 423301391, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ARCELIO RIVERTON LEAL PINTO da imputação da conduta delitiva prevista no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Isento de custas. Transitada em julgado a sentença, arquive-se os autos com a devida baixa e cautelas de praxe.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
8014989-51.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rmix Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Reu: Fabiano Souza Cunha Felzemburgh
Vitima: Jeronimo Costa Batista

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8014989-51.2023.8.05.0001
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FABIANO SOUZA CUNHA FELZEMBURGH
Data: 7 de novembro de 2023
Local: Sala de Audiências da 17ª Vara Criminal

ATA DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PRESENÇAS
Juíza de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Ministério Público: Dr. Carlos Artur dos Santos Pires
Defensor(a)/Advogado(a): Dr. Juarez Angelin Martins
Testemunhas de Acusação: Wallace Santos Silva, Michel Leandro Santos Lírio.

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela M.M Juíza foi dito que: Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia. O MP desiste da oitiva das demais que deixaram de comparecer na presente assentada, inclusive diante da impossibilidade de intimação do rep. legal da vítima. Considerando que o acusado deixou de comparecer, embora intimado na ultima audiência, decreto sua revelia. Diante da revelia, fica prejudicado o interrogatório. Sem mais provas, declaro encerrada a instrução. Dada apalavra ao MP, foi dito que: Com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, pugna pela absolvição do réu por insuficiência de provas, tendo em vista que as testemunhas ouvidas não se recordaram dos fatos, e a defesa para alegações finais, foi dito que: Reitero o pronunciamento do MP e requeiro a absolvição do réu por insuficiência de provas. Pede deferimento. Pela M.M Juíza, foi dito que passa a proferir a seguinte sentença: Trata-se de ação penal que imputa ao réu FABIANO SOUZA CUNHA FELZEMBURGH pela pratica do delito previsto no art. 155, caput do CP . Após o regular andamento do feito, as partes apresentaram alegações finais. Não há como prosperar a tese da acusação. Assiste razão às partes, uma vez que o fato descrito na denúncia não foi comprovado em juízo. Em que pese o quanto narrado na denúncia, não há provas nos autos acerca de conduta inadequada do acusado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado FABIANO SOUZA CUNHA FELZEMBURGH, da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sentença publicada em audiência, dela ficando ciente as partes. Dispensado o prazo recursal. arquive com baixa com as devidas comunicações. Sem custas.. E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, OTTO EMANUEL LEAL DE CARVALHO, o digitei e subscrevi.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE POLICIAL OU INVESTIGADOR

Wallace Santos Silva, Brasileiro, Policial Militar/Investigador de Polícia, cadastro/matrícula nº 305287155. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos alegados na denúncia. O depoimento foi gravado e arquivado no PJE Mídias. O(a) depoente foi orientado(a) quanto a segurança e confiabilidade do sistema adotado, cuja a gravação destina-se única e exclusivamente para fins de documentação do presente processo, tendo o(a) depoente manifestado sua concordância quanto ao uso da gravação digital de seus depoimentos (som e imagens), ciente, ainda, das circunstâncias do art. 20 do CC. E por nada mais haver, mandou o(a) Dr(a) Juiz(a) encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, OTTO EMANUEL LEAL DE CARVALHO, o subscrevi.
TERMO DE INQUIRIÇÃO DE POLICIAL OU INVESTIGADOR

Michel Leandro Santos Lírio, Brasileiro, Policial Militar/Investigador de Polícia, cadastro/matrícula nº 305060189, lotado 53ª CIPM, Mata de São João nesta capital. Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos alegados na denúncia. O depoimento foi gravado e arquivado no PJE Mídias. O(a) depoente foi orientado(a) quanto a segurança e confiabilidade do sistema adotado, cuja a gravação destina-se única e exclusivamente para fins de documentação do presente processo, tendo o(a) depoente manifestado sua concordância quanto ao uso da gravação digital de seus depoimentos (som e imagens), ciente, ainda, das circunstâncias do art. 20 do CC. E por nada mais haver, mandou o(a) Dr(a) Juiz(a) encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, OTTO EMANUEL LEAL DE CARVALHO, o subscrevi.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8149569-18.2023.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thalis Bispo Dos Santos
Advogado: Naiana Pereira Jones (OAB:BA43731)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8149569-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: THALIS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): NAIANA PEREIRA JONES (OAB:BA43731)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, formulado por THALLIS BISPO DOS SANTOS, qualificada, através de petição (ID 418253552), por conduto de advogado constituído (ID 418253553) e com documentos de ID 418253554 e seguintes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (ID 425115463).
Inicialmente, em que pese este juízo suscitar conflito de competência (ID 419645836) , o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou competência desta vara especializada para decidir demandas urgentes, em caráter provisório, consoante decisão de ID 423310417, pelo que passo a decidir este pleito.
É o relatório. Decido.
A prisão preventiva do requerente foi decretada em decisão fundamentada na data de 19/09/2023, conforme ID 410590031, nos autos do processo nº. 8118292-81.2023.8.05.0001, não constando informações acerca do devido cumprimento do mandado de prisão.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do requerente e mais 11 (oito) acusados, nos autos do processo nº 8148983-78.2023.8.05.0001, às fls. 01/79 - ID 418065567, em 01/11/2023, sendo apontado ao demandante a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, caput c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, art. 2º, caput c/c § 2º, da Lei 12.850/13, e art. 16 da Lei nº 10.826/2003.
Com base na prova indiciária que arrimou a denúncia, o requerente que também seria conhecido como “BOREU”, fazia parte do grupo criminoso liderado por “COTE” ou “TITE” e “DUKA” ou “FIRMINO”, com atuação no tráfico de drogas desenvolvido no bairro de Águas Claras, sendo que, de acordo com as investigações, “BOREU” seria o homem de confiança do líder “FIRMINO” ou “DUKA”, estando diretamente subordinado a ele, tendo participação ativa no tráfico de drogas desenvolvido pelo grupo criminoso.
Do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levam ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, além da absoluta necessidade da medida, sendo incabível à espécie qualquer cautelar diversa.
Prosseguindo, importa aduzir que a mera existência de condições pessoais favoráveis (endereço certo e ocupação lícita) bem como a primariedade e os bons antecedentes não são capazes de, por si só, afastar a incidência da custódia cautelar quando presentes os requisitos da prisão, como no caso em exame.
Por derradeiro, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do CPP, uma vez que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se revelariam inócuas ao fim a que se destinam.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.
Intimem-se. Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

DECISÃO
8166924-41.2023.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naiara Santos Da Silva
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8166924-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: NAIARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de mudança de endereço para fins de monitoramento eletrônico, formulado pela Defesa de NAIARA SANTOS DA SILVA, através de advogado legalmente constituído (ID 422485371), com documentos presentes no ID 422485373 e seguintes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do pleito (ID 423542844)
É o relatório. Decido.
Em análise aos processos referentes à NAIARA SANTOS DA SILVA, verifica-se que nos autos de nº 8079229-49.2023.8.05.0001, já existe pleito idêntico, o qual fora apreciado e deferido por este juízo (ID 397058017).
O novo pedido almeja que o monitoramento seja realizado no endereço anterior, a saber: Av. Misericórdia, Alto das Pombas, nº 14, CEP 402264475, Salvador-BA.
Diante do exposto e na forma da lei, não havendo prejuízo ao retorno ao endereço de monitoramento eletrônico anterior, DEFIRO a mudança de endereço solicitada para fins de monitoramento, advertindo ao requerente que solicitações desse tipo deve formuladas criteriosamente.
Arquivem-se os autos, com a devida baixa
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
VICENTE SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8133892-45.2023.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alison Domiense Santos
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8133892-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALISON DOMIENSE SANTOS
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)

Advogado(s):

DESPACHO
R.H. Verifica-se em petição de Defesa consoante ID 425300467, informação de que o Ministério Público não manifestou-se acerca do PEDIDO DE EXTENSÃO presente no ID 414103510.

Assim, abra-se vista ao Órgão Ministerial para, querendo, manifestar-se sobre a mencionada demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos a este juiz.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se
Salvador, 08 de janeiro de 2024

Vicente Reis Santana Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0337968-17.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudomiro Santos Rocha Filho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Reu: Rebeca Cristine Gonçalves Dos Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Advogado: Patricia Loureiro Rigaud (OAB:BA59882)
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Jusivel Viana Marques
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411)
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Reu: Rafael Xavier De Jesus
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Reu: Lorena Alves Pereira De Oliveira
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Terceiro Interessado: Edson Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Augusto Cesar Moreno
Terceiro Interessado: Eliene Paixão Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0337968-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDOMIRO SANTOS ROCHA FILHO e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), REBECCA LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como REBECCA LIMA SANTOS (OAB:BA59607), LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929), PATRICIA LOUREIRO RIGAUD (OAB:BA59882), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411), CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), LUCAS LANDEIRO PASSOS (OAB:BA25144), PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585), TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG (OAB:BA47355), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DESPACHO
R.H. Compulsando os autos, verifica-se que a Defesa da ré REBECA GONÇALVES apresentou endereço atualizado da testemunha Eliane Paixão na cidade de Conceição do Jacuípe/BA, bem como reafirmou a indispensabilidade de sua oitiva em juízo (ID 423076667), atendendo, assim, o quanto determinado na audiência de instrução realizada em 21/11/2023 (ID 421247939).
Ante o exposto, designo audiência continuativa de instrução e julgamento para oitiva da supracitada testemunha, a ter lugar no dia 16/04/2024, a partir das 09 horas, e ocorrerá presencialmente, conforme Ato conjunto nº 02/2023, à exceção dos réus presos, que participarão do ato pelo sistema de videoconferência, com base no permissivo do art. 185, §2º, I do CPP, por supostamente integrarem organização criminosa, como também aos participantes que residirem em outras comarcas, salientando-se de logo que o Tribunal de Justiça da Bahia disponibilizou plataforma digital para a realização de audiências criminais obedecendo os termos e condições previstos no referido ato, repita-se, visando os réus custodiados.
Oficie-se à SEAP, para que agende e conduza eventuais réus presos, na data acima especificada, à realização da audiência, devendo-se registrar que o controle e efetivação dos protocolos de distanciamento estarão à cargo do Diretor da Unidade Prisional, bem com oficiem-se às Polícias Civil/Federal/Militar para que sejam requisitadas as testemunhas para a audiência.
De logo, informo o link para acesso à audiência virtual no sistema LifeSize: https://call.lifesizecloud.com/729267, para que as unidades prisionais façam a chamada virtual para este ambiente do juízo no dia da audiência meia hora antes do ato.
Saliento que a audiência poderá estender-se para o turno da tarde, caso em que haverá intervalo de cerca de 01 hora para o almoço.
Deverão os advogados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, testemunhas e réus soltos, residentes nesta capital, comparecer nas dependências desta Vara Especializada, localizadas no Fórum Criminal de Sussuarana, em Salvador, na data e no horário acima indicados.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador(BA), 08 de janeiro de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0301255-38.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Roberto Dos Santos
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Apelado: Elias Cunha Braz
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Apelado: Jaime Oliveira Dos Santos
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Jucilene Pereira Vieira
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Barbara Santana Barreto
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Cristiano Timoteo Do Nascimento
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Apelado: Cosme Dos Santos
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Apelado: Cleidson Pereira Vieira
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Cristiano Cândido Dos Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Apelado: Cleiton Couto Pinto
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Diego De Jesus Nascimento
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Apelado: Edcarlos Damasceno Soares
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Eliseu Silva Do Nascimento
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Apelado: Edvaldo Costa Alves Junior
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Fabricio Brito Dos Santos

Apelado: Hermínio De Oliveira Moreira
Advogado: Rosangela Nunes De Oliveira (OAB:BA59202)
Apelado: Ivisson Costa Dos Santos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Apelado: Jucileide Pereira Vieira
Advogado: Walmiral Pacheco Marinho Neto (OAB:BA31250)
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Apelado: Jaqueline Pereira Vieira
Advogado: Raidalva Alves Simoes De Freitas (OAB:BA13386)
Apelado: Joilma Dos Santos Reis
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Apelado: Josenildo Da Conceicao Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Apelado: Lismar Nascimento De Oliveira
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Apelado: Luan Almeida Dos Santos
Advogado: Cassio Francisco Dos Santos (OAB:BA52835)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Apelado: Marijane Dos Santos Reis
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Apelado: Michael Andrade De Lima
Apelado: Robenilson Fernandes De Freitas
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Apelado: Rodrigo Pereira Neri
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)
Advogado: Juliana Paganelly De Souza Lima (OAB:BA65055)
Apelado: Silvano Sena Dos Santos
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernando De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301255-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Roberto dos Santos e outros (27)
Advogado(s): CASSIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA52835), BIANCA COSTA DIAS FRANCA (OAB:BA36990), RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (OAB:BA13386), WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO (OAB:BA31250), JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), Hugo Lima Gonçalves registrado(a) civilmente como Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876), IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA59225), MATHEUS MACIEL SOUSA (OAB:BA54653), LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777), ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA59202), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393), RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839), SILAS DOS SANTOS COELHO (OAB:BA63669), JULIANA PAGANELLY DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA PAGANELLY DE SOUZA LIMA (OAB:BA65055), POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038)

DESPACHO
R.H. Diante da certidão cartorária de ID 423508926, intime-se mais uma vez a Defesa do réu/apelante SILVANO SENA DOS SANTOS, a fim de que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as respectivas razões de seu apelo, sob pena de incidir a patrona em abandono de causa e de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, nos termos do art. 265 do CPP.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 08 de janeiro de 2024
Vicente Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8109100-95.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alberto Almeida De Aragao
Advogado: Fernanda Souza Cardoso (OAB:BA39711)
Reu: Daniel Campos Carneiro Mehlem
Advogado: Gianluca Sa Mantuano (OAB:BA34064)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Reu: Fabio Almeida
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585)
Reu: Heliana Souza Goncalves
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Advogado: Luciano Aguiar Borges (OAB:BA61355)
Reu: Marco Aurelio Fortuna Dorea
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Testemunha: André Luís Carvalho Silva
Testemunha: Bruna Ribeiro De Santana
Testemunha: Cláudio Cairo Gonçalves
Testemunha: Domingos Sávio Santana Alves
Testemunha: Eduardo Carlos De Carvalho
Testemunha: Júlio César De Jesus Barreto
Testemunha: Márcia Borges Faria
Testemunha: Maria Martha Góes Rodrigues
Testemunha: Marielza Brandão Franco
Testemunha: Moacyr Montenegro Souto
Testemunha: Pedro Rogério Castro Godinho
Testemunha: Sueli Maria Borges De Jesus
Testemunha: Oto Décio Santana Santos
Testemunha: André Luiz Vieira Souza
Testemunha: Tharcio Cidreira Moreira
Testemunha: Vinícius Queiroz De Camargo
Testemunha: Gleide Barbosa De Castro
Testemunha: Teresa Cristina Almeida Ferreira
Testemunha: Cleide De Assis Jesus Souza
Testemunha: Ana Maria Porto Figueiredo
Testemunha: Vivaldo Amaral
Testemunha: Tânia Maria De Lima Dias Da Silva
Testemunha: Carla Almeida Da Natividade Caldas
Testemunha: Patrícia Batista
Testemunha: Luana Janai Venâncio Leal
Testemunha: Arthur Da Conceição Costa Neto
Testemunha: Ernane Reis De Santana
Testemunha: Heber Dos Santos Araújo
Testemunha: Paulo Celso Bispo Santos
Testemunha: Riviane Reis Santana Dos Santos
Testemunha: Rogério Leite Brandão Ferreira
Testemunha: José Antônio Maia Gonçalves
Testemunha: Aline Cal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8109100-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE ARAGAO e outros (4)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585), OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), GIANLUCA SA MANTUANO (OAB:BA34064), THOMAS BACELAR DA SILVA (OAB:BA1825), LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO RIBEIRO BACELLAR DA SILVA (OAB:BA23650), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB:BA39711), GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB:BA21351), ADRIELE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA74393), LUCIANO AGUIAR BORGES (OAB:BA61355)

DESPACHO
Vistos etc. Considerando a apresentação de respostas à acusação pelas Defesas dos réus e, ainda, a presença de preliminares em seu bojo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
Vicente Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8176385-71.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Liz Fadua Fernandes Da Silva
Reu: Felipe Lima De Jesus
Reu: Lais Andrada Barros
Reu: Lucas Carneiro De Almeida
Reu: Hermias Pereira Da Silva Junior
Reu: Thiago Rogers Pereira Da Cruz
Reu: Paulo Kleber Carneiro De Carvalho Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8176385-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LIZ FADUA FERNANDES DA SILVA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Citem-se os réus nos novos endereços indicados na manifestação do Ministério Público de ID 424711587, com a expedição de Carta(s) Precatória(s), caso se faça necessário.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
Vicente Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8123159-20.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Henrique De Souza Conceicao
Advogado: Mariana Da Silva Melo (OAB:PE51941)
Reu: Wanderson Gomes Da Conceição
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Reu: Natanailton Ferreira Santos Silva Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Alex Santiago Dos Santos
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8123159-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE HENRIQUE DE SOUZA CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392), DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962), MARIANA DA SILVA MELO (OAB:PE51941)

DESPACHO
R.H. Compulsando os autos, verifica-se certidão cartorária (ID 423541527) informando que dos 04 (quatro) réus da presente ação penal, apenas WANDERSON GOMES DA CONCEIÇÃO e JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CONCEIÇÃO teriam apresentado suas respostas à acusação.
Não obstante, verifica-se que a Defesa do réu ALEX SANTIAGO DOS SANTOS apresentou a sua respectiva defesa prévia em momento posterior, como se observa do ID 423858307.
Ademais, a aludida certidão informa ainda que o réu NATANAILTON FERREIRA SANTOS SILVA JUNIOR foi devidamente citado (ID 416147665) e constituiu advogado nos autos (ID 416090941), sem, contudo, apresentar resposta à acusação.
Diante do exposto, intime-se novamente a Defesa do denunciado NATANAILTON FERREIRA SANTOS SILVA JUNIOR para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa prévia, sob pena de configurar-se o abandono da causa.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8151706-07.2022.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kawan Felipe Nobre Da Silva Santos
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8151706-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): THANA NOGUEIRA SOUZA (OAB:BA69363)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Abra-se vista ao Ministério Público e à Defesa do réu Kawan Felipe para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre o laudo de ID 424809001.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
VICENTE SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0500424-35.2021.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Draco Departamento De Repressão E Combate Ao Crime Organizado
Requerido: João Paulo Conceição Silva
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Requerido: Filipe Santos Da Silva
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0500424-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: DRACO Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado
Advogado(s):
REQUERIDO: João Paulo Conceição Silva e outros
Advogado(s): JOSE ISMAR ROCHA LAGO (OAB:BA11432), JOAO VITOR MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519), VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074)

DESPACHO
Vistos etc. Considerando a manifestação do parquet de ID 421572078, oficie-se ao DRACO, através do e-mail marcia.santos7@pcivil.ba.gov.br, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o quanto solicitado pelo DETRAN (ID 273000207).
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 08 de janeiro de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0313429-45.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tony Victor Monteiro Grasso
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Advogado: Sara Janaina Monteiro Kelmer De Burgos (OAB:BA52386)
Autoridade: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Em Segredo De Justiça

Ato Ordinatório:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Forum Criminal, Sussuarana, Sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 71-3460-8152, Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br

Processo nº: 0313429-45.2020.8.05.0001
classe / Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Réu: TONY VICTOR MONTEIRO GRASSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte sentenciada para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias conforme Daje e Cálculos gerados pelo Sistema de Custas Remanescentes.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

FABRICIO MOURA SOUZA
Analista Judiciário

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168446-40.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Gabriel Bial De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8168446-40.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: LUCAS GABRIEL BIAL DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou LUCAS GABRIEL BIAL DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente (ID 415753545).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 420248472).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 de abril de 2024 às 10:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 14 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0701180-60.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Santana Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0701180-60.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DANIEL SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou DANIEL SANTANA SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado por edital (ID 400069561).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 417468023).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 24 de abril de 2024 às 10:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8168826-63.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Santos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8168826-63.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: BRUNO SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou BRUNO SANTOS DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado por edital (ID 406610681).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 412727108).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18 de abril de 2024 às 10:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097254-47.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos De Jesus Sampaio

Reu: Ailton Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8097254-47.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: MARCOS DE JESUS SAMPAIO e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou MARCOS DE JESUS SAMPAIO e AILTON SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu AILTON foi notificado pessoalmente (ID 215653870).
O réu MARCOS foi notificado por edital (ID 357603819)
As defesas prévias dos réus foram apresentadas pela Defensoria Pública (ID 361506196 e 419105520).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 30 de maio de 2024 às 10:30 horas
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099796-04.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatan Do Bomfim Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8099796-04.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JONATAN DO BOMFIM SANTANA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou JONATAN DO BOMFIM SANTANA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado ... (ID).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 419130209).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 15 de maio de 2024 às 09:50 horas.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0705635-68.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruno Correia De Carvalho
Terceiro Interessado: Antonio Fábio Souza De Jesus
Reu: Marcos Victor Brito Santos
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705635-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCOS VICTOR BRITO SANTOS
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ, ADERBAL DE ALMEIDA NETO

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 417780766.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defesa ntimada da Sentença.
5- Intime-se o réu da sentença por edital.
6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
7- O Ministério Público apresentou as razões do recurso interposto no ID 422759798, intime-se a defesa para apresentar as suas contrarrazões.
8- Considerando que a defesa apresentará as razões em 2º Grau, subam os autos para Superior Instância

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578266-67.2016.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0578266-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 406887632.

Salvador, 20 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542358-75.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudionor Pereira Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0542358-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS NETO

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 409684665.

Salvador, 20 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156206-19.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo Alves Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8156206-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DIOGO ALVES PEREIRA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão óbito (ID 420104645).

Salvador, 14 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0702168-81.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Iago De Oliveira Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0702168-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSÉ IAGO DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO
R. H.
Antes de decidir sobre o recebimento da denúncia, ouça-se o Ministério Público acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 10 de novembro de 2023.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026704-27.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Camelo Da Silva Filho
Reu: Alexsandro Evangelista Lima De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8026704-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: GILBERTO CAMELO DA SILVA FILHO e outros

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 408679718.
Salvador, 10 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025946-48.2022.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Erlan Da Rocha Dos Santos
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)

Advogado: Camila Muriel Rodrigues Barbosa (OAB:BA47470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8025946-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: ERLAN DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: LARISSA RIBEIRO DE SOUZA, CAMILA MURIEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do oferecimento da denúncia.

Salvador, 6 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046652-18.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Cardoso Lacerda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8046652-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS CARDOSO LACERDA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da ofício de ID 419899588.

Salvador, 14 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541604-02.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sheila Lima E Silva
Terceiro Interessado: Iraci Santos De Assis
Terceiro Interessado: Carolaine Santos Alves
Terceiro Interessado: Daniela De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Viviane Do Nascimento Santos
Reu: Wellington Silva Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0541604-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ALISON CONCEICAO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALISON CONCEICAO DA SILVA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419535201
Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508226-55.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudinei Oliveira Batista
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0508226-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419600685

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084998-05.2008.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Jane Nascimento Da Silva
Reu: Ronildo Silva Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0084998-05.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Jane Nascimento da Silva e outros

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419603939.

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534852-19.2016.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: William Freitas De Jesus
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)
Reu: Otavio Augusto De Oliveira
Reu: David Dos Santos Freitas
Reu: Adriano Do Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0534852-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: William Freitas de Jesus e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: RICARDO POMBAL NUNES

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419608229

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561130-28.2014.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0561130-28.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Anderson Gomes dos Santos

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419608244.

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502428-16.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maxuel Da Paixão Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0502428-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MAXUEL DA PAIXÃO SANTOS

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419611131.
Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573788-79.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alexandre Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0573788-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419611148.

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510261-51.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: William Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0510261-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: WILLIAM DA SILVA SOUZA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do oficio de ID 423478088

Salvador, 14 de dezembro de 2023.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537174-07.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Peterson Luis Do Amor Divino De Souza
Advogado: Hedler De Jesus Andrade (OAB:BA24754)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0537174-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: PETERSON LUIS DO AMOR DIVINO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: HEDLER DE JESUS ANDRADE, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 415684001.

Salvador, 6 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531142-83.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0531142-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419617484

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507640-81.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sidney Leonardo De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0507640-81.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: SIDNEY LEONARDO DE ALMEIDA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419615677.

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520758-61.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lucas Conceição Evangelista
Advogado: Danilo Da Rocha Oliveira (OAB:BA60289)
Advogado: Nivaldo Nascimento Silva (OAB:BA60495)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0520758-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS CONCEIÇÃO EVANGELISTA
Advogado(s) do reclamado: DANILO DA ROCHA OLIVEIRA, NIVALDO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419615667.
Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0702306-48.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danrley Ferreira Soares
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alan Dos Santos
Terceiro Interessado: Rebeca Santana
Terceiro Interessado: Milena Sena Da Silva

Terceiro Interessado: Brenda Moura De Jesus
Terceiro Interessado: Alan Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0702306-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DANRLEY FERREIRA SOARES

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419614107.

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568716-14.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josean Santos De Andrade
Advogado: Jaime De Jesus Pita Filho (OAB:BA44193)
Reu: Peterson Rodrigo Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0568716-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSEAN SANTOS DE ANDRADE e outros
Advogado(s) do reclamado: JAIME DE JESUS PITA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIME DE JESUS PITA FILHO

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419614080.

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520682-08.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maiana Barbara Batista Cerqueira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0520682-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Maiana Barbara Batista Cerqueira

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão de ID 419611156

Salvador, 13 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001377-12.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abraao Costa Soares
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8001377-12.2024.8.05.0001
Ação: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Autor: ABRAAO COSTA SOARES
Réu:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vista ao Ministério Público da Petição ID 426382783.
Salvador -BA, 9 de janeiro de 2024.

Erica Estevam Sampaio
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083206-83.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Aliel Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8083206-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 31 de Janeiro de 2024, às 09:00 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de ID 360030817.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de dezembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115998-27.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Oliveira Santos
Testemunha: Cintia Raquel Pereira Passos
Testemunha: Luciene Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8115998-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 09:50 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0703480-92.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Silvonei Da Hora Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0703480-92.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: SILVONEI DA HORA FREITAS

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou SILVONEI DA HORA FREITAS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O réu foi notificado pessoalmente (ID 290559493).
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 420610245).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 06 de junho de 2024 às 09:50 horas
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de novembro de 2023.
Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156332-35.2023.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gabriel Nunes De Mello
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Investigado: Marcos Vinicius Santos Correia
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Investigado: Thiago Pereira De Deus
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº: 8156332-35.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: GABRIEL NUNES DE MELLO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público requer a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, bem como a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO imposta aos réus, aduzindo para tanto que não mais subsistem motivos para a manutenção da medida (ID 420360298).
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público e os indiciados Marcos Vinícius Santos Correia, Thiago Pereira e Gabriel Nunes, devidamente acompanhados por seus advogados, formalizaram e firmaram ANPP, conforme ID's 420360299, 420360300 e 420360301.
Assim, entendo que não permanecem os motivos para manutenção da aludida medida cautelar de monitoramento eletrônico.
Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO anteriormente impostas aos indiciados Marcos Vinícius Santos Correia, brasileiro, nascido em 18/03/2005, CPF nº 113.190.475-30, natural de Caém-BA, filho de Marilda Teixeira dos Santos e Josivaldo Correia, residente e domiciliado na Rua Parque Tecal, n. 21, Jardim Santo Inácio, CEP: 41270-460, Thiago Pereira de Deus, brasileiro, nascido em 30.10.2022, RG 21.258.708-00 SSP/BA, natural de Salvador/BA, filho de Andreia Pereira de Deus, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, Boa Vista do Lobato, CEP 41.275-034, nesta cidade e Gabriel Nunes de Mello, brasileiro, nascido em 18.04.2000, CPF 087.921.145-80, natural de Salvador/BA, filho de Jucimeire Ribeiro Nunes e Eustério Vilaça Mello, residente e domiciliado na Rua São Jeronimo, n 52E, Campinas de Pirajá, CEP 41270450, nesta cidade.
Oficie-se a Central de Monitoramento Eletrônico, para retirar a tornozeleira eletrônica dos indiciados.
Designo a audiência de homologação de ANPP para o dia 01 de fevereiro de 2024, às 09:50 horas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503951-29.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Janderson Nascimento Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0503951-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO
Cumpra-se o requqerido pelo Ministério Público (ID 420266730).

Salvador, 14 de novembro de 2023.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041165-67.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo De Jesus Xavier
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Reu: Kennedy Reis De Jesus Santos
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Reu: Caíque Araújo Da Silva
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Reu: Bruno Horacio Nascimento
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Reu: Geison Luis Dos Santos Rezende
Reu: Leandro Pinheiro Santos
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Reu: Thales Gabriel Machado Santos
Advogado: Marcel Paiva De Souza Lima (OAB:BA43433)
Terceiro Interessado: Berenice De Souza Nunes
Reu: Fabio Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Testemunha: Tainá Santos Pereira
Testemunha: Rosangela Guimarães Dos Santos
Testemunha: Carla Santos Felix
Testemunha: Raiani Sales Soares
Testemunha: Ademir Nascimento Dos Santos
Testemunha: Luis Carlos Carvalho Conceição
Testemunha: Marivaldo Almeida De Lima
Testemunha: Leonardo Carvalho Oliveira
Testemunha: Katia Fonseca Da Silva
Testemunha: Washington Bahia Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8041165-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DE JESUS XAVIER e outros (8)
Advogado(s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108), MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569), ANA REGINA MACHADO PACHECO registrado(a) civilmente como ANA REGINA MACHADO PACHECO (OAB:BA74440), MARCEL PAIVA DE SOUZA LIMA (OAB:BA43433)

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra BRUNO HORÁCIO NASCIMENTO, CAIQUE ARAÚJO DA SILVA, FÁBIO SANTOS SILVA, KENNEDY REIS DE JESUS SANTOS, LEANDRO PINHEIRO SANTOS, MARCELO DE JESUS XAVIER, PAULO RAYAN MIRANDA DE SANTANA e THALES GABRIEL MACHADO SANTOS, todos já qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções previstas pelos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, 148, §1°, III, do Código Penal, art. 16, §§ 1° e 2° da Lei n° 10.826/2003 c/c art. 29 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:
Revelou o feito que no dia 24 do mês de fevereiro de 2023, por volta das 14h00min, na rua Direita da Engomadeira, bairro Engomadeira, nesta Capital, os acusados traziam consigo substâncias entorpecentes de usos proscritos no Brasil, já fracionadas para venda a usuários, portavam diversas armas de fogo e munições, ainda invadiram uma residência e fizeram refém a Sr.ª Berenice Souza Nunes, idosa com 62 anos de idade.
Seguiu a denúncia narrando que, no dia e horário indicados, Policiais Militares realizavam incursão a pé na área da 23ª CIPM/ Tancredo Neves, em operação conjunta com uma guarnição das rondas especiais RONDESP/CIPT/CENTRA, Grupo de Ações Rápidas Repressivas Avançadas – GARRA, com a finalidade de coibir o tráfico de drogas e a guerra entre facções que assola aquela região.
Durante a empreitada, se depararam com aproximadamente 10 indivíduos, que, ao perceberem a aproximação da guarnição, evadiram-se para um beco na localidade conhecida como Baixa do Nanã, no bairro da Engomadeira, nas proximidades da Igreja Universal. Neste instante, passaram a efetuar disparos com armas de fogo de grosso calibre, inclusive com um fuzil, contra a guarnição PATAMO.
Segundo a denúncia, naquele momento os acusados ingressaram em um imóvel fazendo de refém a proprietária, pessoa idosa, que sofreu várias ameaças contra a vida, ao tempo que continuavam deflagrando tiros contra a guarnição. Nesse ínterim, passaram a transmitir ao vivo nas redes sociais toda a ação criminosa, exigindo a presença da imprensa, advogados e que os moradores se posicionassem no entorno da casa da vítima.
Consta na denúncia que o desenrolar da ação dos acusados deu azo ao acionamento do Batalhão de Operações Policiais Especiais – BOPE, para fins de promoção do gerenciamento de crise emergente, o que durou três horas, culminando na rendição dos oito réus.
Pontuou o Ministério Público que a investigação policial concluiu que os acusados agiam em conjunto para viabilizar o tráfico de drogas e tentar tomar o território de outro grupo de traficantes, quando se deu o entrevo que culminou com a invasão do imóvel residencial. Apurou-se, também, que eles têm ligação com o Comando Vermelho.
Observou o Ministério Público que o fato dos acusados já estarem todos no interior da residência da refém quando ocorreu a efetiva aproximação policial, inclusive com os negociadores de crises do BOPE, impede que se descreva minuciosamente qual arma estava com qual denunciado, qual droga estava com qual deles, posto que trancafiados no interior da residência, quando resolveram pela rendição, deixaram todo o material (armas, munições e drogas) dentro da casa, saindo de mãos vazias. Ressalvou, ainda, que os policias, por meio da transmissão de vídeo, visualizaram o denunciado Fábio Santos Silva portando o único fuzil apreendido na operação.
Consta na denúncia que os acusados estavam na posse de um arsenal composto por 1 fuzil, marca COLT, numeração 495050, calibre 556, acompanhado de 2 carregadores municiados; 6 pistolas de diversos calibres, sendo 1 pistola PT 840, calibre 40, marca TAURUS, numeração suprimida, carregador alimentado; 1 pistola, marca GLOCK, calibre 9mm, numeração suprimida com carregador alimentado; 1 pistola 640, calibre 40, marca TAURUS, numeração de série 52379 com carregador alimentado; 1 pistola calibre 9mm, sem marca, numeração suprimida com carregador alimentado; 1 pistola PT100, calibre. 40, marca TAURUS, numeração STE33113 com carregador alimentado; 1 pistola PT100, calibre. 40, marca TAURUS, numeração suprimida com carregador alimentado; 3 carregadores para pistola 9mm; 3 carregadores alongados para pistola, calibre. 40; 1 algema.
Além dessas armas, estavam na posse de 6 frascos de plásticos contendo clorofórmio; 112,11g de maconha; 2.061.74g de maconha; 9,02g de MDMA (ecstasy); 103,55g de cocaína, distribuídas em 120 porções; 245,36g de cocaína, sob a forma de pó, distribuídas em 140 porções embaladas em pinos de plásticos.
Por fim, concluiu, que não pairam dúvidas do conluio entre os denunciados, formando uma súcia para vender drogas, impor os pontos de venda desse material à força e tomando outros pontos de grupos rivais. Agindo em comunhão de vontades e não demonstravam piedade com o semelhante, mesmo que fosse uma senhora de 62 anos de idade.
Auto de exibição e apreensão das armas, drogas e quantia em dinheiro no id 3789944809 - pgs. 12/13.
Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva no id. 379800043.
Laudo pericial positivo para maconha e laudos de constatação positivos para clorofórmio, MDMA (Ecstasy) e cocaína na forma de pó e de pedra no id. 379800057.
Oferecida a denúncia, os réus foram notificados, apresentando defesa preliminar.
Os acusados Marcelo de Jesus Xavier, Kennedy Reis de Jesus e Caíque Araújo da Silva no id. 381920621, Paulo Rayan Miranda de Santana apresentaram defesa prévia no id. 383663191, Bruno Horácio Nascimento no id. 38427081, Leandro Pinheiro Santos no id. 384327337, Fábio Santos Silva no id. 386347196, Thales Gabriel Machado Santos no id. 387413301.

Decisão que rejeitou a preliminar de inépcia e ausência de justa causa suscitada pelo acusado Thales Gabriel e recebeu a denúncia no id. 394607164.
No decorrer da instrução processual em juízo (id. 401131061), foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia e cinco pela defesa, tendo as partes desistido da oitiva das testemunhas restantes, sendo interrogado os réus Thales Gabriel e Paulo Rayan, os demais acusados se valeram do direito ao silêncio.
O Ministério Público requereu a juntada do laudo balístico das armas apreendidas, dos antecedentes criminais atualizados dos réus e a íntegra dos vídeos que instruíram o inquérito policial, o que foi deferido por este Juízo. A defesa, por sua vez, nada requereu (id. 401131061).
Laudo pericial das armas de fogo apreendidas no id 402408002.
Antecedentes criminais nos ids 402474448 a 402474458.
Laudo pericial positivo para cocaína no id 403212359.
Decisão que revogou a prisão preventiva dos acusados Paulo Rayan e Thales Gabriel no id. 404501555.
Em alegações finais, por meio de memoriais escritos, a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados, pugnando pela condenação nos termos da denúncia – id. 408580357.
No curso do processo, foi noticiado o óbito do réu Paulo Rayan Miranda de Santana, sendo extinta a punibilidade deste acusado no id. 410171282.
A defesa dos acusados Bruno Horácio Nascimento, Fábio Santos Silva e Leandro Pinheiro Santos, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (id 410601109), suscitou a tese de negativa de autoria, arguindo que não restou demonstrado nos autos que os referidos acusados tenham praticado os crimes a eles imputados. Argumenta ainda, que o Ministério Público não conseguiu individualizar a conduta de cada acusado, e que o órgão acusatório ao pedir a condenação, se valeu apenas dos depoimentos prestados pelos policias que efetuaram a prisão dos réus. Por esta razão, pediu a absolvição dos acusados. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4° do art. 33 da Lei de Drogas. Por fim, pugnou pela concessão do direito de recorrer em liberdade.
Da mesma forma que a defesa dos acusados anteriores, a defesa dos réus Marcelo de Jesus Xavier, Kennedy Reis de Jesus Santos e Caíque Araújo da Silva, em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (id 414321109), pediu a absolvição dos acusados em razão da ausência de prova em relação a autoria daqueles. Também argumenta que o Ministério Público não conseguiu individualizar a conduta de cada um dos réus e que as suas alegações estão distorcidas da verdade real, de forma que não é autorizada a condenação dos acusados. Subsidiariamente, no caso de um decreto condenatório, postulou pelo reconhecimento da minorante do art. 33, §4° da Lei n° 11.343/2006. Ao final, pugnaram pela concessão do direito de recorrer em liberdade.
Convém consignar que, em ambos os memoriais escritos, a defesa dos acusados, pontuaram que o fato deles se manterem em silêncio no momento do interrogatório judicial, não implica em confissão ou deve ser considerado desfavoravelmente.
A defesa de Thales Gabriel Machado Santos, em alegações finais, na forma de memoriais escritos (id 416649571) suscitou a excludente de ilicitude do estado necessidade. Afirma que é usuário de drogas e no dia dos fatos se deslocou para a referida localidade para comprar maconha para uso pessoal. Logo em seguida, iniciou a troca de tiros entre os policias e os demais acusados, por este motivo se viu obrigado a ingressar junto aos demais réus no imóvel da Sr.ª Berenice de Souza Nunes, vítima do delito de cárcere privado.
Ressalta que se juntou aos demais réus, como uma forma de salvar a sua própria vida, se abrigando também na casa da Sr.ª Berenice, contudo, jamais se valeu de qualquer conduta de ameaça direta contra ela, tampouco manuseou qualquer tipo de armamento. Permanecendo no imóvel até sentir-se seguro para deixar o local e, entregar-se.
Suscitou ainda, a causa supralegal excludente de culpabilidade, da inexigibilidade de conduta diversa, isso porque, embora não possua qualquer envolvimento com os demais acusados, a situação em que se encontrava poderia se facilmente confundido com algum alvo da operação policial. Por esta razão, sentiu-se coagido a evadir-se dos agentes policial e seguiu os demais réus, por acreditar que ao se abriga no mesmo local que eles, estaria mais seguro.
Argumenta que naquele momento, esta era a única atitude que se poderia esperar de um cidadão médio, que busca tão somente se salvar.
Em razão dessas causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, postula a sua absolvição.
Relata ainda, que não restou demonstrado o dolo em relação ao crime previsto no art. 148, §1°, III do Código Penal, isso porque em momento algum o acusado exprimiu sua vontade consciente dirigida em realizar os elementos do tipo em questão. Em verdade, jamais realizou nenhuma conduta neste sentido, mantendo-se acuado no canto do cômodo aguardando a resolução da situação, conforme demonstrado nas imagens constante nos autos.
Afirmou que não foram produzidas provas capazes de atestar a autoria delitiva dos ilícitos capitulados no art. 16, §1° e §2° da Lei 10.823/2003, capazes da autorizar um decreto condenatório.
Segue arguindo que o Ministério Público não individualizou as condutas imputadas aos acusados, valendo-se de uma fundamentação genérica atribuindo a todos os acusados a prática disposta no art. 16, §1° e §2° da Lei 10.8026/2003.
Apesar disso, afirma que as provas carreadas aos autos, evidenciam que o acusado em nenhum momento manuseou qualquer arma de fogo.
Sustenta que também não restou provado a prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, postulando pela desqualificação para o art. 28 do mesmo diploma legal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da minorante prevista no §4° da Lei 11.343/2006.
Por fim, pediu a absolvição de todos os delitos a ele imputados, em caso de condenação pediu o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §4° do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como, da atenuante descrita no art. 65,III, “c” e “d”, do Código Penal, além das circunstâncias relevantes inominadas (art.66, do CPB).
Estão conclusos para sentença.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inicialmente, convém consignar, que a defesa de todos os acusados converge em um ponto. Que o Ministério Público ao oferecer a denúncia não individualizou a conduta de todos os réus, em clara ofensa ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.
Com efeito, a denúncia afirmou que os acusados estavam em via pública, no bairro da Engomadeira, trazendo consigo drogas e portando diversas armas de fogo e munições. Ao avistaram as guarnições policiais, que faziam rondas de rotina naquele bairro, passaram a atirar contra os agentes de segurança e evadiram daquele local.
Logo em seguida, ingressaram na residência da Sr.ª Berenice Souza Nunes, que foi mantida em cárcere privado. A partir deste momento, passaram a transmitir ao vivo nas redes sociais toda a empreitada criminosa, que após intensa negociação com o BOPE, culminou com a libertação da refém e a rendição dos acusados, abandonando dentro da residência as armas de fogo e as drogas que traziam consigo antes do encontro com a guarnição policial.
Segundo o Ministério Público, os acusados estavam na posse de um arsenal de armas de fogo e das drogas conhecidas como clorofórmio, maconha, MDMA (ecstasy) e cocaína.
Como se vê, do resumo acima, além de outras especificidades, a denúncia imputou aos réus os verbos das condutas penalmente tipificadas.
A inicial acusatória narra que os acusados em conluio, formaram uma súcia para vender drogas, impor os pontos de venda desse material à força e tomando pontos de grupos rivais. Para tanto, se valiam de um arsenal, composto de várias pistolas e de um fuzil, além das munições correspondentes.
A denúncia imputa ainda aos acusados a conduta de manter em cárcere privado, a Sr. Berenice Souza Nunes, que teve a sua casa invadida e feita de refém enquanto os réus negociavam a rendição.
De fato, a peça inaugural não desce às minúcias das condutas perpetradas por cada um dos réus, mas identifica os acusados como os integrantes de um grupo criminoso que no dia dos fatos estavam em via pública traficando drogas, portando armas de fogo e que invadiram um imóvel e fez a proprietária de refém.
Em casos como o dos autos, tem sido admitida a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.
Sobre o tema:
PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados. 2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que o homicídio teria sido cobrança de dívida do tráfico no qual estaria o paciente inserido, segundo a acusação. 3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação. 4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 240540 BA 2012/0083894-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018).
Logo, não há nenhum vício na inicial acusatória.
Com efeito, é ilógico exigir que um terceiro descreva em minúcias a conduta de cada integrante do coletivo de pessoas que praticam suas ações em ambiente no qual o próprio bando impede a observação por pessoa desinteressada. A circunstância de terem entrado em conjunto, de terem permanecidos por longo espaço de tempo em grupo no local afastado da vigilância de terceiro, e, por fim, de terem deixado resquícios da materialidade dos delitos narrados ao saírem, legitima a descrição genérica dos fatos, consoante apresentada em Denúncia dos autos.
Assim, eventual exclusão de autoria de um dos denunciados será apreciada no decorrer da avaliação de mérito da ação penal.
Afasto a preliminar.
Passo a eximinar o mérito da demanda.
2. O Ministério Público atribuiu aos acusados a prática dos crimes previstos artigos 33 e 35 da Lei n° 11.343/06, 148, §1º, III do Código Penal, art. 16 §1º e §2º da Lei n° 10.826/2003 c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro.
Estabelecem o caput do art. 33 e art. 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 16 §§ 1° e 2° da Lei n. 10.826/03, art. 148, §1° do Código Penal, verbis:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.
§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:
III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

2.1 DO TRÁFICO DE DROGAS

A MATERIALIDADE

A materialidade do tráfico, no caso, é incontestável frente ao laudo de constatação prévia, ao auto de exibição e apreensão e ao laudo de exame químico, bem como à prova oral produzida.

Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que constitui um dos delitos em apuração.

A AUTORIA

A autoria do tráfico, de igual forma, restou demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos, em relação a parte dos acusados.

Com efeito, dos oito réus, apenas Paulo Rayan e Thales Gabriel, foram interrogados. Os demais, assim como na fase inquisitorial, optaram pelo direito ao silêncio.

O acusado Thales Gabriel, ao ser interrogado, afirmou ser usuário de maconha e que estava no local onde ocorreu fatos para comprar droga. Neste momento, os policiais começaram a atirar. Assustado, a sua reação foi correr seguindo o grupo de pessoas que entrou no imóvel onde foram encontrados. Negou que portava arma de fogo ou que tenha ameaçado qualquer pessoa que estava dentro da casa, ao contrário, afirma que a todo momento pedia calma para as pessoas, e assim sairiam vivos de lá. Informa que não viu se os outros acusados estavam armados ou o momento em que as lives veiculadas no instagram foram feitas. Da mesma forma, não sabe informar quem estava divulgado as lives, tampouco qual dos acusados negociava com os policiais. Relata que não viu dentro do imóvel os objetos e as armas de fogo que foram apresentadas na delegacia. Afirma que não viu o momento em que alguém fez um “V” com os dedos. Indagado se reconhece na foto mostrada, afirmou que sim. Relatou que quando já estava dentro do imóvel os policiais continuaram a atirar, em razão deste fato sentiu que a sua vida estava ameaçada, temor este que foi reforçado quando viu uma pessoa ser baleada. Perguntado sobre os demais acusados, disse que não os conhecia e não sabia dizer sobre a conduta deles dentro do imóvel. Afirmou que não conseguiu comprar a droga e que na época dos fatos trabalhava como entregador auferindo uma renda de R$ 600,00 por semana (mídia digital).

Convém consignar que o réu Paulo Rayan foi assassinado, mas em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que no dia dos fatos estava na casa de um primo que residia naquela localidade. Que saiu para comprar comida, e por não conhecer o local acabou se perdendo, momento em que, iniciou um tiroteio. Assustado, acompanhou um grupo de pessoas que estavam correndo e que ingressou em um imóvel. Assim como o acusado Thales, afirmou que não estava armado, tampouco se lembrava quem portava arma de fogo. Dentro do imóvel, estava sentado do lado de uma senhora, a qual não conhecia. Afirmou que a referida senhora poderia sair do imóvel caso quisesse. Relatou que ela não foi ameaçada e não viu quando as lives foram veiculadas. Informou que os tiros vinham de fora e que não sabe quem estava atirando. Que não sabe informar quem estava negociando com os policiais (mídia digital).

Sucede que a negativa de autoria de alguns dos réus, no que tange ao crime de tráfico, encontra-se isolada no conjunto probatório

A) Como visto, o acusado Thales Gabriel, afirmou ser usuário de droga e que se deslocou ao local dos fatos para comprar maconha. Afirmou que com a chegada dos policiais, se assustou e saiu correndo, acompanhando os demais réus, ingressaram na residência da Sr.ª Berenice Souza Nunes.

Lido de forma isolada, o depoimento do acusado não teria credibilidade, contudo, quanto confrontado com as provas produzidas nos autos, merece guarida, isso porque, as testemunhas de defesa foram uníssonas ao afirmarem desconhecer o envolvimento dele com o tráfico de drogas e que ele trabalhava com o pai. Receberam com surpresa a notícia de que ele foi preso por tráfico de drogas.

Soma-se a isto, o fato do acusado não possuir antecedentes criminais, sendo este o único processo a que responde.

Assim, há dúvida razoável se o acusado estava traficando junto com os demais acusados, não se descartando a hipótese de que realmente é usuário.

Dessa forma, forçoso é reconhecer que se impõe a desclassificação, aplicando-se o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, em relação ao acusado Thales Gabriel Machado Santos.

B) Quanto aos demais réus, BRUNO HORÁCIO NASCIMENTO, CAIQUE ARAÚJO DA SILVA, FÁBIO SANTOS SILVA, KENNEDY REIS DE JESUS SANTOS, LEANDRO PINHEIRO SANTOS, MARCELO DE JESUS XAVIER, não há dúvida de serem autores do delito em apuração.

Deveras, a testemunha Luiz Felipe Mattos Dantas, policial militar, devidamente compromissada, declarou em Juízo que a droga apresentada foi encontrada integralmente dentro do imóvel após a rendição dos acusados.

“Que se recorda da fisionomia de todos os acusados presentes na audiência; que estava de plantão na base do batalhão quando foram acionados para intervir em uma situação envolvendo reféns; que deslocaram ao local juntamente com o negociador; quando chegou já haviam outras unidades no local; que assumiram a ocorrência posicionando time tático e negociador; que no caminho entre a Base do Batalhão, em Lauro de Freitas, e o local da ocorrência receberam mídias em rede social onde se tinha uma live no aplicativo instagram; que não se lembra da fisionomia do acusado que segurava o fuzil; que se lembra da fisionomia dos réus; que na live aparecia um dos “secs” portando um fuzil com uma senhora em posição de refém e com muitos gritos; que os individuas falavam que se guarnição entrasse no local eles irão matar a senhora; que os acusados solicitavam a presença do BOPE, de advogados e da mídia; que na gravação aparecia de dois a três na gravação; que não é capaz de indicar qual dos acusados presentes apareciam na gravação; que um dos acusados portava um fuzil com mão; que um dos acusados estava com o fuzil em mãos e abraçado com a senhora; que em outros momentos a senhora estava sentada em uma cama e os acusados ficavam fazendo vídeo; que no vídeo os acusados solicitaram a presença do BOPE e que a guarnição não entrasse no local; que assistiu ao vídeo durante o deslocamento até chegar ao local; que os vídeos foram postados no instagram, mas receberam a mídia via watszap; que as mídias eram encaminhadas pelo setor de inteligência do batalhão; que ao chegar já haviam unidades de policiamento ordinário do local; que iniciou o processo de negociação; que a casa era de dois andares; que se posicionaram na parte no setor de baixo da casa, que era uma sala, próxima a cozinha que tinha uma escada; que todos os acusados estavam no setor superior da casa; que o negociador iniciou o processo de negociação da escada de modo que a refém foi liberada; que

após a libertação da refém começou o protocolo de rendição, sendo solicitado que os acusados deixassem o armamento ao solo, saiam ordenadamente com mão da cabeça para que se faça a prisão e algemação, após eles foram conduzidos até a viatura; que não se recorda qual dos acusados que negociou com o policial negociador; que o negociador foi o SD. Avelino e o Tenente Leal; que não se lembra com qual dos acusados os policiais negociadores negociaram; que não visualizava; que a sua função como comandante do time tático; que neste grupo há um escudeiro que protege o negociador; que integra o grupo tático em possível intervenção, que é esse grupo que efetua a prisão após a rendição; que quem mantém todo o contato com os "cavadores" são os negociadores; que o papel do grupo foi a negociação; que a negociação foi demorada; que ninguém saiu machucado; que não se recorda se tinha mais pessoas na casa; que a vítima saiu sem ferimento, mas estava abalada emocionalmente; que entrou na casa; que a casa não estava destruída; que o sofá foi utilizada como barricada; que os armamentos estavam ao solo, conforme orientado pelo grupo tático; que o armamento era pistola, fuzil e as munições; que não se lembra com precisão o número de pistolas, mas era mais de uma; que as pistolas estavam municiadas, que existia uma mochila com munição sobressalente; que antes da chegada do BOPE as armas foram utilizadas; que antes da chegada do BOPE houve um confronto entre os acusados com as guarnições do policiamento ordinário que estavam lá antes; que com o BOPE não houve confronto; que soube por relatos que as armas haviam sido utilizadas antes; que as armas estavam devidamente alimentadas (com munição) e carregadas (prontas para disparo); que não presenciou outras ameaça e violência contra a vítima além daquela em que os acusados seguram a vítima e um fuzil; que não tinha acesso visual ao cômodo em que os acusados estavam, por isso não sabe precisar como a vítima estava. Até porque, a live já estava encerrada; que os acusados invadiram a casa após o confronto com as guarnições; que não sabe como a casa foi invadida; que não sabe dizer qual deles estava negociando; que não conhece e não tem conhecimento do envolvimento de Bruno Horácio Nascimento com outro fato delituoso; que sabe que ele estava com o fuzil em razão do que foi narrado pela guarnição de primeira intervenção; não conhece Kaique Araújo da Silva, Fábio Santos Silva, Kenedy de Jesus Santos, Leandro Pinheiro dos Santos, Marcelo de Jesus Xavier, Paulo Laian Miranda de Santana e Thales Gabriel Machado Santos; que não os conhece, mas tem relato da identidade deles após efetuarem a prisão na delegacia; que todos foram identificados na delegacia; que nem olhando para eles consegue se lembrara da fisionomia dos acusados; que não se lembra que horários os acusados se entregaram; que o processo na delegacia foi bem demorado; que não se recorda quando saíram da ocorrência; que o material apreendido foi envidado para delegacia; que a delegacia era o DHPP no bairro de Itapuã; que a vítima era idosa aparentando ter por volta de 60 anos. Às perguntas da Defesa respondeu: que foi o grupo tático que efetuou a busca na residência; que as drogas foram encontradas pelos policiais do time tático que estavam sob sua responsabilidade; que a droga estava armazenada em sacos e mochilas; que quando o time tático desceu já veio com as drogas em duas mochilas; que as mochilas estavam no cômodo superior onde os acusados estavam; que com o BOPE não houve resistência; que não tem como precisar a arma que cada um dos acusados portava; que se lembra dos fatos de fato; que não se lembra nome até porque não chamava os acusados pelo nome; que não tem contato íntimo com nenhum dos acusados; que associou o nome devido a denúncia; que acredita que leu e assinou o termo prestado na delegacia; que não consegue identificar a pessoa de Paulo Rayan. Este se levantou e a testemunha disse não recordar se viu Paulo Raian no vídeo; que não consegue saber quantas pessoas aparecem no vídeo; que no vídeo não consegue precisar se todos que aparecerem no vídeo estavam armados; que os vídeos chegavam pelo whatszap e eram curtos; que não se recorda se um dos acusados apareciam no vídeo agachado e desarmado; que não se recorda ter visto Paulo Rayam portando arma de fogo ou com droga; que no momento da condução os acusados não informaram o motivo de terem invadido aquela residência; que o fuzil estava sendo apontado para a vítima; que dentre os cortes dos vídeos que chegaram para ele houve momentos em que fuzil estava apontado para a refém e houve momento em que fuzil era apontada para cima; que não consegue identificar quem estava apontado o fuzil; que a droga encontrada na mochila estava fracionada, indicando possível mercancia; que não consegue precisar quem é a pessoa de Thales Gabriel. Thales Gabriel se levanta e a testemunha informa que não consegue se lembrar se viu o referido acusado no vídeo. Às perguntas da Juíza respondeu: que não sabe informar se o grupo antes de correr para a residência estava traficando; que soube do confronto quanto estava na delegacia; que foi informado pelos colegas que chegaram na delegacia que houve confronto; que no momento da condução os acusados não falaram nada sobre as armas e as drogas; que os acusados se renderam e os objetos ficaram na casa.

No mesmo sentido, a testemunha Júlio César Lopes Pitta, policial militar, ouvido em juízo, devidamente compromissada, afirmou que com os réus foram encontradas drogas embaladas para comercialização.

Que se lembra da fisionomia dos acusados presentes na audiência; que há vários dias havia uma operação naquela localidade; que além da unidade responsável naquela área havia outras unidades ordinárias e uma unidade especializada como batalhão de choque, BOPE, RONDESP e o Esquadrão Águia; que naquela localidade era frequente o conflito entre facções criminosas; que no dia dos fatos estavam incursionando na localidade da Baixa da Nanan, Babilonia; que houve um confronto envolvendo as unidades do Patamo; que esses homens correram e como estavam na localidade em apoio ao Patamo pelo outro lado da localidade fizeram essa incursão; que havia vários homens armados com fuzil e pistolas; que os homens entraram na casa localizada na Baixa da Nanam; que antes houve um confronto com a unidade do Patamo; que houve resistência; que os acusados entraram em uma casa e partir deste momento ficaram impossibilitados de agir pois deveria seguir um protocolo e a atribuição passa para o BOPE; que o papel da sua unidade foi preservar o local e impedir que os acusados saíssem até a chegada do Bope que passaria a fazer as negociações; que a sua equipe era da Rondesp; que antes houve um confronto com as guarnições do Patamo, quando os acusados fugiram em direção a localidade onde estava; que os locais eram próximos; que houve um contacto via rádio informando para onde os acusados estavam seguindo; que neste momento visualizaram os acusados; que os acusados correram e as guarnições acompanhavam a movimentação dos acusados; que neste ínterim houve um confronto em que ocorreu um auto de resistência em um dos homens veio a óbito; que a sua guarnição fez o acompanhamento da movimentação dos acusados; que as guarnições estavam se comunicando via rádio; que os acusados entraram na casa; que a forma como eles entram na casa é arrombando a porta se ela estiver trancada ou entram direto se a porta estiver aberta; que não sabe o método como os acusados entraram na casa; que não prestou atenção se a casa estava arrombada porque estava trocando tiros com os acusados; que perceberam quando os acusados já estavam dentro da casa; que os acusados gritavam dizendo se por acaso os policiais entrassem iam atirar e matar; que não sabe identificar quem falava essas frases; que os acusados efetuavam disparos dentro da casa; que não conseguiu ver quem estava atirando ou gritando; que caso entrasse na casa feriria o protocolo pois

a partir daquele momento o responsável era do BOPE; que durante a negociação ninguém conseguia visualizar o que estava ocorrendo dentro da casa; que ouvia as vozes do acusado e de uma senhora pedindo socorro; que a senhora pedia socorro e pedia calma para os acusados para não atirar; que ouvia a voz de vários rapazes; que os acusados falavam que queriam a presença do BOPE, da imprensa e que falavam que estavam fazendo live; que assistiu a live; que assistiu a live pelo instagram; que na live viu um dos acusados segurando a vítima e uma arma; que o acusado ficava ameaçando que ira matar a vítima; que não se recorda qual dos acusados faziam isso; que via na live muitas armas e gritos; que as armas estavam nas mãos dos acusados; que se recorda que um dos acusados estava com um fuzil; que não se recorda o rosto dele; que ele ficava com o fuzil apontando para cima; que viu um fuzil e várias pistolas nas mãos dos acusados; que não consegue identificar que tipo de pistola e na mão de quem estava; que não sabe dizer se os acusados se machucaram na fuga; que o grupo era bem maior e que alguns indivíduos se dispersaram do grupo e tomaram destino incerto; que a medida em que o grupo vai andando alguns se dispersam e tem destino incerto; que a guarnição se concentra no grupo maior; que o grupo maior entrou na residência; que os acusados passaram por vielas, pularam muros, invadem uma casa e sai em outra; que não se recorda se os acusados se machucaram no percurso até entrar na casa da vítima; que não conhecia nenhum dos acusados; que não sabe dizer o que foi encontrado na casa após a saída dos acusados pois foi o BOPE quem entrou na casa; que a seu grupamento tem como função preservar o local; que foi na delegacia que tomou conhecimento do que foi apreendido; que foram apreendidas de oito a nove pistolas, um fuzil, drogas; que não teve contado com a vítima; que não sabe quem atirou; que não sabe identificar quem atirou. Às perguntas da Defesa respondeu: que a pessoa que estava com o fuzil tinha a pele clara, cabelo curto e estava sem óculo; que não dizer com precisão a tom da pele; que a imagem era ruim; que no momento em que os acusados correram não conseguiu ter a percepção de tratar-se dos acusados que estavam presentes; que conhece os acusados do momento em que eles se renderam, já que estava presente tanto no local onde se renderam e na delegacia; que consegue se lembrar de cada um dos acusados; que não consegue se recordar pelo nome; Thales Gabriel se levanta e a testemunha se recorda dele; que se recorda de Thales Gabriel do momento da rendição e da delegacia; que teve o contado com material apreendido na delegacia; que o BOPE é quem tem o primeiro contato com material; que visualizou o material quando foi exposto na delegacia; que o material estava armazenado na condição de comercialização “embalados”; que não tem como precisar se os acusados presentes na audiência foram os indivíduos com quem trocaram tiros; que na adrenalina do momento é impossível visualizar o rosto de quem está atirando; que não fixou o rosto dos acusados no momento do confronto; Defesa de Paulo Raiam: que a troca de tiros iniciou com o pessoal da PATAMO que resultou com um homem baleado; que a sua guarnição também trocou tiros com os acusados; que não entregou a arma para a perícia porque a troca de tiros em que participou não houve ninguém baleado; que após a troca de tiros e da correria não verificaram que alguém foi baleado; que dentro da residência houve disparos de arma de fogo; que atendeu ao protocolo e isolou o local, com relação a perícia no imóvel quem poderá responder é a polícia civil; que fez o isolamento até o BOPE concluir o seu trabalho; que depois que o BOPE concluiu teve que ir para a delegacia; que não sabe dizer se o local do crime foi preservado após a saída do BOPE; que não sabe identificar Paulo Rayan pelo nome; (Paulo Rayan se levanta, neste momento a advogada pergunta se a testemunha se lembra da conduta do referido acusado no dia dos fatos). A testemunha responde que não; que assistiu pelo instagram aos vídeos que circularam nas redes sociais e na imprensa; que não se recorda se nas imagens aparecia o acusado Paulo Rayan; que não prestou atenção aos detalhes aos vídeos veiculados; que os policias do BOPE não individualizou a conduta de cada um dos acusados; que as armas foram recolhidas pelo BOPE; que não sabe informar se no momento em que as armas foram recolhidos foram observados os procedimentos para preservar as digitais de quem as manuseou; que este procedimento é mais administrativo; que não sabe identificar a pessoa que aparecia nos vídeos manuseando o fuzil, mas que ela tinha pela clara, cabelo curto; que reconheceu os acusados presente na audiência por ter presenciado a saída deles da casa no momento da rendição e de quando ele entraram na viatura; que a sua viatura foi uma das que levaram os acusados para a delegacia; que no segundo momento os reconheceu da delegacia. Perguntas da Juíza respondeu: que o monitoramento constante pelos policiais na área em que ocorreu os fatos se deu na época do carnaval em razão das constantes guerras entre facções; que esses conflitos se iniciaram após o indivíduo conhecido como Mancha ter trocada de facção a partir desse momento iniciou uma guerra do Arenoso com o Macaco; guerra de facções relativas ao tráfico de drogas; que nesse conflito uma advogada foi assassinada; que naquela região haviam vários homens com fuzis; que a área é de competência da 23ª; que a situação ficou de tal modo que foi necessária uma cooperação de vários dias na região; que esta não foi a única situação que aconteceu naquele local; que presenciou três situações com reféns naquele local; que as drogas forma apreendidas se destinava a comercialização; que antes da polícia chegar estava ocorrendo o tráfico de drogas (mídia digital).

Por tudo isso, nota-se que os testemunhos são coerentes e coesos, guardando harmonia com os demais elementos de provas reunidos nos autos, em especial o auto de apreensão.

Em sendo assim, é forçoso concluir que as provas produzidas nestes autos não deixam dúvidas acerca da configuração do tipo previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06, para parte dos denunciados.

No mais, o depoimento dos policias são coerentes, harmônicos e convergente com os demais elementos de prova, sobretudo com o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da substância entorpecente, motivo pelo qual gozam de credibilidade no contexto probatório e autorizam a condenação, conforme entende a jurisprudência pátria, “in verbis”:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se ad-

mite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).

Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do(s) réu(s) pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste particular, os réus não demonstraram a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador.

Enfim, as provas orais são harmônicas e compatíveis com a apreensão. A negativa da traficância está destituída de poder de convencimento, pois insuficiente para refutar a presunção de veracidade da investigação policial. Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Assim, a intenção dolosa dos réus BRUNO HORÁCIO NASCIMENTO, CAIQUE ARAÚJO DA SILVA, FÁBIO SANTOS SILVA, KENNEDY REIS DE JESUS SANTOS, LEANDRO PINHEIRO SANTOS, MARCELO DE JESUS XAVIER, se manifestou quando eles, de forma livre e consciente, tinham em depósito, para fins de difusão ilícita, porções significativas de maconha, cocaína, clorofórmio e MDMA (Ecstasy).

Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.

Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 prevê uma causa de diminuição de pena caso o Acusado demonstre ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, requisitos estes que a jurisprudência pátria entende que devem ser cumulativos. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. […] 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1976893/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

Consigne-se que o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de ações penais não transitadas em julgado, por si só, não possui o condão de afastar a incidência da causa redutora. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE EM MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. No que se refere ao redutor do tráfico privilegiado, a Suprema Corte, em recentes julgados, consignou que, na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais, sem trânsito em julgado, não pode justificar o afastamento da minorante. [...] 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 615.283/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

Observe-se que a vedação contida no entendimento da Corte Superior diz respeito à análise isolada da existência de ações penais ainda em curso como um fator negativo, de modo que não seria o suficiente para se concluir que o indivíduo se dedica a atividades criminosas, especialmente porque tal fato demonstraria a primariedade e bons antecedentes, em atenção ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Entretanto, importa consignar que estão presentes outros elementos, que evidenciam que os acusados se dedicam à traficância e o seu envolvimento com organização criminosa, de modo a evidenciar a total inexistência do alegado direito de ter reconhecida, em seu favor, a causa minorante do tráfico privilegiado.

Na hipótese, além dos elementos trazidos em linhas anteriores, há de se considerar que os réus foram presos em flagrante enquanto atuavam em área dominada por facções criminosas, com arma de fogo de utilizada especialmente por elas, tendo, inclusive entrado em conflito com os policias que faziam rondas no local.

Soma-se a isto, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a saber: 6 seis frascos de clorofórmio; 2.182,85g de maconha; 348,91g de cocaína e 9,02g de MDMA (ecstasy), sem contar, o extenso arsenal que estava em poder dos acusados, composto por 1 fuzil; 7 pistolas e dezenas de cartuchos de arma de fogo.

É cediço que as facções criminosas travam verdadeiras guerras para manter o controle das regiões onde exploram o tráfico de entorpecentes, razão pela qual, caso os acusados não integrasse organização criminosa, não estariam participando desse comércio ilícito drogas em área sabidamente dominada por facção criminosa, tampouco teriam acesso aquela quantidade de drogas e ao número elevado de armas de fogo, especialmente de calibre que raramente é encontrada com pessoas que não sejam vinculadas com facções.

Feitas tais considerações e em atenção às provas constantes dos autos, afasto a causa especial de redução da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

2.2 DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

DA MATERIALIDADE

Exige-se para a materialização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas a comprovação da associação estável de pessoas com o fito de praticar o crime de tráfico de entorpecentes, reiterada ou esporadicamente.
Assim, a estabilidade deve ser comprovada por elementos que atestem a persistência dos laços associativos do grupo ao longo do tempo, especialmente com a reiteração de contatos, comunicações, práticas criminosas etc.
No caso em tela, no entanto, tal situação de persistênci não restou comprovada. Com efeito, os autos somente trazem trechos de vídeos de um instante, qual seja, aquele em que os acusados estavam dentro da residência de uma moradora da região, de maneira que é insuficiente para configurar a situação de associação, pois atestam apenas um fato isolado do grupo. Logo, inexiste demonstração de estabilidade dos vínculos formados entre os réus.
Em sendo assim, é de serem absolvidos os réus pelo crime de associação para o tráfico.
2.3 DA POSSE DE ARMA DE FOGO.
DA MATERIALIDADE.
Os acusados também foram denunciados pelos crimes posse de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido com numeração suprimida, previstos no art. 16, §§ 1° e 2° do Estatuto do Desarmamento.
Destaca-se, de pronto, que é desnecessária a realização de perícia para atestar a eficiência deflagratória da arma de fogo, tendo em vista que o perigo que traz ao bem jurídico protegido é de ser avaliado abstratamente. Nesse sentido, o STF:
ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A conduta de portar arma de fogo desmuniciada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura o delito de porte ilegal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, crime de mera conduta e de perigo abstrato. 4. Deveras, o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. Precedentes: HC 104206/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/8/2010; HC 96072/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Dje de 8/4/2010; RHC 91553/DF, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 20/8/2009. (...) . (HC 88757, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06-09-2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-02 PP-00200)
Dessa forma, a materialidade da posse de armas de fogo de uso restrito com numeração suprimida (pistolas), bem como da arma de fogo de uso proibido (fuzil), no caso, é incontestável frente ao laudo de pericial, no qual consta pistolas ao auto de exibição e apreensão, que constam dos autos, bem como à prova oral produzida.
Convém consignar, que o laudo pericial (id.402408002) identificou 7 pistolas, quadro delas com numeração suprimida, 13 carregadores, 195 cartuchos e 8 estojos oriundos de cartuchos de armas de fogo, todas elas, capazes de produzir disparos. Por outro lado, a ausência do laudo do fuzil (arma de fogo de uso proibido) constante no laudo de exibição e apreensão (id. 378944809) não impede que seja considerada para configurar a materialidade também desse delito.
Dessa forma, em que pese a quantidade de armas e munições, há apenas dois delitos a serem considerados em concurso formal, na forma do art. 70, do CP, quais sejam, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, I) e porte ilegal de arma de fugo de uso proibido (art. 16, § 2º), notadamente porque estão previstos em dispositivos distintos, protegem bens jurídicos distintos, sendo o segundo mais gravosamente punido. Com o mesmo raciocínio:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS: ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, pár. único, da Lei 10.8.26/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.547.489/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 3/8/2016.)
DA AUTORIA
A autoria da posse de arma de fogo, de igual forma, restou demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos, ainda que em relação a apenas parte dos acusados.
Com efeito, os policias que participaram da operação policial, afirmaram que os réus estavam portando as pistolas e o fuzil. Que os acusados ingressaram na residência de uma senhora, momento em que foram alvejados por disparos de arma de fogo, perpetrados pelos réus.
Esse fato foi confirmado pelos trechos da live veiculada pelos acusados, constante nos autos, nos quais é possível observar que eles portavam armas de fogo quanto estavam dentro do imóvel da Sr.ª Berenice Souza Nunes.
Neste ponto, convém pontuar, que embora na imagem não apareça todos os acusados portando arma de fogo, em delitos dessa natureza, nas circunstâncias em que que ocorreram o fato, é forçoso reconhecer a composse das armas por todos aqueles que compunham o grupo criminoso. Com efeito, restou demonstrada a comunhão de desígnios, a plena ciência e a disponibilidade

das armas de fogo entre todos eles, desde o momento que estavam traficando drogas, momento antes da chegada dos policiais, até o instante em que se entregaram.
Logo, todos são responsáveis pelas armas encontradas no imóvel após a rendição.
Quanto ao acusado Thales Gabriel, nos trechos dos vídeos anexados aos autos, em nenhum momento aparecia portanto qualquer arma de fogo, o que convalida o seu interrogatório, no qual negou que estava na posse de arma de fogo. Aliás, não restou comprovado que ele integrava o grupo, seja por falta de elemento material (tráfico de drogas) ou de elemento subjetivo (únião de desígnios).
Assim, impõe-se a sua absolvição em relação ao delito de posse de arma de fogo.
Pelo exposto, é de ser condenado os réus BRUNO HORÁCIO NASCIMENTO, CAIQUE ARAÚJO DA SILVA, FÁBIO SANTOS SILVA, KENNEDY REIS DE JESUS SANTOS, LEANDRO PINHEIRO SANTOS, MARCELO DE JESUS XAVIER, pelos crimes previstos no art. 16, §§ 1°, I, e 2º, do Estatuto do Desarmamento, em concurso formal, entre si.
2.4 DO CÁRCERE PRIVADO
DA MATERIALIDADE.
A materialidade descende da prova consubstanciada nos vídeos encartados aos autos, no qual é possível observar a vítima, dentro da sua residência, acuada em cômodo da casa, enquanto os acusados negociavam com os policiais.
Dessa forma, a alegação de que ela poderia sair de casa a hora que entendesse conveniente não merece respaldo judicial, mormente porque ela somente assim o fez muito tempo depois de cessada a perseguição policial, com as negociações realizadas por outra equipe.
DA AUTORIA
A autoria restou suficientemente demonstrada a partir das declarações e depoimentos prestados pela vítima e testemunhas de forma segura e coesa, sem dúvidas ou contradições capazes de recomendar algum descrédito.
Ao ser ouvida em sede policial, a Sr. Berenice de Souza Nunes, disse que no dia dos fatos, estava lavando roupas na área de serviço da sua casa, quando foi surpreendida com a presença de homens armados que a levaram para dentro da casa dizendo que ela era refém. Afirmou que não conhece nenhum daqueles homens. Informou que foi coloca no quarto onde ficou das 14h as 19h da noite. Que os acusados disseram que somente se entregariam com a presença da imprensa, família e advogado. Informou que os acusados filmaram a ação; que no final deixaram a armas na cama, no momento em que se entregaram foi a última a deixar o imóvel (id. 3789844811/pg. 85 a 86.)
É bem verdade que a seu pedido, a vítima não foi ouvida em juízo; em razão de preservar a sua segurança, uma vez continua residindo no local onde os fatos ocorreram, o qual é dominado pelo tráfico de drogas.
No mais, as declarações prestadas por ela em sede policial mostraram-se perfeita e rigorosamente compatíveis com os vídeos acostados aos autos, bem como com os depoimentos dos policiais militares ouvidos durante a instrução, sendo relatados por eles, que os acusados encarceram a vítima na sua casa, como meio de barganhar a sua rendição.
Da emendatio libelli. Do crime de cárcere privado qualificado por ser a vítima maior de 60 anos.
O Ministério Público denunciou os acusados pelo crime previsto no art. 148, §1°, III, do Código Penal, no qual o delito é qualificado quando a privação da liberdade durar mais de quinze dias, quando a capitulação correta seria a do art. 148, §1°, I, do Código Penal, que qualifica o delito se o crime é cometido contra vítima maior de 60 anos.
Na prática, não há alteração da pena em abstrato, já que ambos os delitos são qualificados.
Anote-se, por oportuno, que, segundo disposição expressa do Código de Processo Penal, por ocasião da sentença, ao Juízo é facultada, de ofício, a utilização do instituto da emendatio libelli:
Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
É consabido que o réu se defende dos fatos a ele imputados - desde que narrados na denúncia -, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela órgão acusador, máxime porque o Juízo não se vincula à delimitação típica elaborada pelo Ministério Público.
Desse modo é, exatamente, no momento da sentença que o magistrado poderá proceder à alteração do tipo penal, mesmo que isso redunde eventualmente em aplicação de pena mais gravosa ao réu. E assim ocorre porque não há prejuízo algum ao direito de defesa, já que durante a instrução processual foi dada ampla liberdade de produção probatória ao réu para este contraditar os fatos a ele atribuídos pelo Parquet.
Assim, sem modificar a descrição dos fatos narrados na denúncia, é necessária a readequação da definição jurídica trazida na inicial acusatória, de forma a considerar a prática do delito descrito no art. 148, §1°, I, do Código Penal.
A materialidade e autoria restou demonstrada conforme dito anteriormente, a idade de vítima, ficou provada pelo depoimento prestado na delegacia de polícia, em que ficou consignada o dia 05/04/1961, como a data de nascimento da vítima, portanto, na data dos fatos ela tinha 62 anos de idade (id. 3789448811/pg.85).
Em relação ao acusado Thales Gabriel, não ficou demonstrado que ele, ao contrário dos demais acusados, é realmente traficante de drogas e que estava reunido como os demais em união de desígnios.
Assim, ao que parece, quando iniciou o conflito entre os policias e os demais acusados, ele acompanhou o grupo que se dirigiu para a casa da Sr. Berenice sem aderir a finalidade da invasão e manutenção da vítima em cárcere.
Portanto, não restou demonstrada a sua intenção de manter a vítima em cárcere privado, o que ficou evidenciado pelos trechos de vídeos acostados aos autos, no qual aparece acuado em cômodo próximo a Sr.ª Berenice, sendo que em nenhum momento a ameaçou ou executou atos que a impedisse de sair do imóvel, na verdade, assim como ela, estava preso na residência.

3 DO DISPOSITIVO
Por tais fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO os acusados BRUNO HORÁCIO NASCIMENTO, CAIQUE ARAÚJO DA SILVA, FÁBIO SANTOS SILVA, KENNEDY REIS DE JESUS SANTOS, LEANDRO PINHEIRO SANTOS, MARCELO DE JESUS XAVIER, qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006, art. 16, §§ 1°, I, e 2º, da Lei 10.826/2003, e art. 148, §1°, I, do Código Penal. Os absolvo da imputação do crime de associação para o tráfico.

Quanto ao réu THALES GABRIEL MACHADO SANTOS, julgo improcedente a Denúncia, DESCLASSIFICANDO o delito imputado a ele para aquele do art. 28 da Lei 11.343/06, bem como o absolvo da imputação dos demais crimes.
Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.
3.1 DO TRÁFICO.
1ª fase - circunstâncias judiciais
No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos do crime, bem como circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima, todas são idênticas para todos os condenados, haja vista o fato de ter ocorrido em concurso de agentes, nas mesma condições de tempo, de lugar, em mesma quantidade e espécie de droga.
Logo, deve ser valorada negativamente apenas culpabilidade, haja vista que estavam traficando em plena luz do dia em local de grande circulação, expondo todos os transeuntes e vizinhos, inclusive crianças, ao comércio ilícito de drogas, com alto senso de impunidade. Da mesma forma, devem ser valoradas negativamente duas circunstâncias especial do crime, haja vista a variedade e a quantidade de substâncias a saber: 6 seis frascos de clorofórmio; 2.182,85g de maconha; 348,91g de cocaína e 9,02g de MDMA (ecstasy), além da alta nocividade de duas delas (cocaína e ecstay). As demais são neutras.
Com efeito, sobre os antecedentes, anota-se que apenas Marcelo de Jesus Xavier, é reincidente, sendo os demais primários; porém, esse ponto dissonante entre os condenados será abordado em outro tópico.
Contra todos eles, à vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 8 anos e 9 meses.
Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica dos réus, ingualmente idêntica.
2ª fase - agravantes e atenuantes.
Apenas contra o acusado Marcelo de Jesus Santos deve ser considerada a agravante da reincidência, uma vez que foi condenado nos autos do processo n° 0500057-16.2018.805.0001, cuja sentença transitou em julgado em 06/12/2021.
Noutra via, em relação ao réu Caique Araújo da Silva, deve ser considera a atenuante da menoridade relativa, uma vez que, na data do fato contava com 20 anos de idade.
Quanto aos demais réus, nada deve ser considerado.
Assim, fixo a pena intermediária do acusado Marcelo de Jesus Santana em 10 anos e 5 meses de reclusão e a do acusado Caíque Araújo da Silva em 7 anos e 1 mês de reclusão. Em relação ao demais réus, Leandro Pinheiro dos Santos, Kenedy Reis de Jesus Santos, Fábio Santos Silva e Bruno Horácio Nascimento, nessa fase, nada a ser considerado, resta mantida a pena intermediária em 8 anos e 9 meses de reclusão.
3ª fase - causas de aumento e de diminuição.
Quanto às causas de aumento e diminuição de pena, não há incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas pelas razões já expostas. Assim, resta definitiva, a pena intermediária apurada acima.
Por fim, em relação ao réu Thales Gabriel Machado dos Santos, em razão da desclassificação do delito previsto no art. 33 para o do art. 28 da Lei 11.343/2006, remetam-se os autos para o JECRIM, pois não vislumbro a prescrição.
3.2 DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA e PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO (concurso formal entre si)
Como visto, ambos os delitos devem ser considerados em concurso formal, na forma do art 70, do Código Penal, pelo que unifico parcialmente e desde já a pena deles.
1ª fase - circunstâncias judiciais.
Com relação ao delito em epígrafe, além da circunstância de culpabilidade, apontada alhures, nota-se a presença de uma segunda circunstância negativa, qual seja, a circunstância do crime, tendo em vista que a arma de fogo de uso proibido era um fuzil, arma de elevadíssimo poder de fogo, superior inclusive às demais armas de fogo de uso proibido. Ademais, não pode ser ignorado o fato de que o próprio delito de porte de arma de fogo de uso restrito deveria ser agravado, tendo em vista que se tratava de 7 pistolas, das quais 4 estavam com numeração suprimida, e diversas munições. Logo, todo o poder de lesividade deve ser considerado, não devendo o magistrado ficar preso a critérios matemáticos, mas não se distanciando excessivamente deles, pois presentes os motivos para tanto. Portanto, na forma do art. 59 do CP, fixa-se a pena-base em 7 anos de reclusão para o todos os réus.
Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.
2ª fase – agravantes e atenuntes.
Aplicadas, nos mesmos moldes, a atenuante da menoridade relativa para o réu Caique Araújo da Silva e a agravante da reincidência para o réu Marcelo de Jesus Santana, fixo a pena intermediária respetivamente em 5 anos e 8 meses de reclusão para o acusado Caíque e 8 anos 4 meses para o réu Marcelo.
3ª fase – causas de aumento e diminuição da pena.
Nesta fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena para serem consideradas
A pena fica definitivamente fixada em 5 anos e 8 meses de reclusão para o réu Caíque Araújo da Silva; 8 anos 4 meses para o réu Marcelo de Jesus Xavier e 7 anos para os réus Leandro Pinheiro dos Santos, Kenedy Reis de Jesus Santos, Fábio Santos Silva e Bruno Horácio Nascimento.
3.3 DO CARCERE PRIVADO.
1ª Fase - Na primeira fase, nada é digno de nota, pelo que fixo a pena base em 2 anos de reclusão para todos os acusados.
2ª Fase – incide nessa fase a atenuante da menoridade relativa em relação ao acusado Caíque, que não deve ser considerada uma vez que a pena base foi fixada no seu mínimo. Quanto ao acusado Marcelo em razão da reincidência, fixo a pena intermediária em 2 anos e 6 meses de reclusão.
3ª Fase – Não há nada digno de nota, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 2 anos de reclusão para os réus Caíque Araújo da Silva, Leandro Pinheiro dos Santos, Kenedy Reis de Jesus Santos, Fábio Santos Silva e Bruno Horácio Nascimento. Em relação ao acusado Marcelo de Jesus Xavier torno a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão.

4. UNIFICAÇÃO DA PENA. Tratando-se de crimes praticados em concurso material, entre os delitos previstos nos tópicos anteriores, com a peculiaridade do crime de porte de arma de fogo, já apontada, na forma do art. 69 do Código Penal, pelo sistema do cúmulo material, defino a pena final de:
a) 21 anos e 3 meses de reclusão para Marcelo de Jesus Xavier;
b) 14 anos e 9 meses de reclusão para Caíque Araújo da Silva;
c) 17 anos e 9 meses de reclusão para Leandro Pinheiro dos Santos, Kenedy Reis de Jesus Santos, Fábio Santos Silva e Bruno Horácio Nascimento.

REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais dos réus não são neutras. Ademais, a pena unificada supera 8 anos. Logo, o regime inicial é o fechado.
DETRAÇÃO. Deixo de detratar da pena definitiva o tempo de prisão provisória, executada ao que parece desde o flagrante, tendo em vista que o período cumprido não é suficiente para alterar o regime inicial de execução de pena.
SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Tendo em vista que a pena aplicada excede a quatro anos, incabível a sua substituição por pena restritiva de direito.
MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA E RECURSO EM LIBERDADE. Em que pese o crime não ter sido realizado com violência ou grave ameaça, nota-se que a pena aplicada foi elevada, o regime inicial é o fechado pelo que não lhe assiste o direito de liberdade provisória e nem de recorrer em liberdade. Resta mantida a medida cautelar em vigor.

5. Transitado em julgado:
Lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados.
Expeça-se ofício ao CEDEP informando o julgamento do presente feito.
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do Réu, com a devida identificação destes, acompanhada da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, §2o, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da CF.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente força de mandado.
Sem custas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072483-68.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis Bonfim Dos Santos
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8072483-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIS BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090)

DESPACHO
Ao Cartório, para adoção das seguintes providências:
1 - Voltam com informações para Habeas Corpus (ID 425324795) prestadas.
2 - Certifique nos autos quanto ao devido encaminhamento das referidas informações ao Superior Tribunal de Justiça, devendo ser encaminhada em anexo, ainda, a senha de acesso para consulta aos autos digitais.
3 –Aguarde-se a realização da assentada designada para o dia 31/01/2024, às 11:00 horas, vez que já cumpridas todas as diligências necessárias para o cumprimento do ato.
OFÍCIO - INFORMAÇÕES PARA HABEAS CORPUS
Salvador – BA, 08 de janeiro de 2024.
Ref. HC N. 878035/BA (2023/0456787-3).

Processo de origem N. 8064396-26.2023.8.05.0001 (APF) e 8072483-68.2023.8.05.0001 (Ação Penal).
Solicitação de Informações para Habeas Corpus.
Senhor Ministro,
Em resposta à decisão com força de ofício juntado no evento ID 425324795, acerca do pedido de informações a este juízo referente aos Habeas Corpus acima epigrafado, tendo como paciente ANDRE LUIS BONFIM DOS SANTOS, encaminho a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo assinalado contado da minha ciência.
Cumpre esclarecer, de início, que respondo ao vosso ofício na qualidade de Juiz em exercício nesta 2ª Vara de Tóxicos da Capital, em razão de designação lançada através do Decreto Judiciário n. 717, de 17 de outubro de 2022, publicado no DJE de 18/10/2022, com período assinalado de 17/10/2022 até ulterior deliberação.
O paciente Andre Luis Bonfim Dos Santos teve sua prisão preventiva decretada nos autos do presente APF, pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, em 24/05/2023, em face de ter sido preso em flagrante delito acusado da prática do crime de tráfico de substância entorpecente ilícita tipificado no art. 33, § 2º da Lei n. 11.343/06, bem como a suposta prática do delito de posse de armamento e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tipificado no art. 16 da lei n° 10.826/03, tudo conforme decisão exarada no ID 389730714 do APF.
No decreto preventivo, consignou o juízo prolator da decisão que:

"(...) Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 25) e pelo Laudo de Constatação (fl. 44), senão vejamos.
Na situação em análise, observa-se que o flagranteado foi preso na posse de 01 (uma) pistola SF 19 3.8, Croata, de numeração suprimida com carregador; 19 (dezenove) munições de uso restrito, de fabricação croata, da marca Hs Croacia; 01 (uma) balança branca, da marca Caerus, CRS 5610, 02 (dois) pedaços de uma pedra que a semelhante a crack; uma certa quantidade de erva esverdeada análoga a amaconha, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão constante da fl. 18, ID 389435168.
A mencionada substância ilícita apreendida foi confirmada através do Laudo de Constatação 2023 00 LC 017319-01 (fl. 33, ID 389435168) que chegou à seguinte conclusão:
EXAME — Às 17h e 50min do dia 22/05/2023 foram recebidos neste laboratório: Material A: 151,10g (cento e cinquenta e um gramas e dez centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada, parte prensada, de coloração verde-amarronzada, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos de coloração verde-amarronzada, distribuída em treze porções, sendo onze porções menores embaladas em papel alumínio e duas porções maiores embaladas em plástico e fita adesiva; juntamente com fragmentos de pedras amarronzadas. Acompanha lacre plástico azul com a numeração 2037216. Foram retidos 5,17g (cinco gramas e dezessete centigramas), massa bruta, para o exame definitivo e contra perícia e o restante foi devolvido à Autoridade Requisitante. Material B: 407,33g (quatrocentos e sete gramas e trinta e três centigramas), massa bruta de substância sólida de coloração amarronzada, sob a forma de pedras, sendo duas pedras maiores, juntamente com alguns fragmentos menores acondicionados em saco plástico incolor. Acompanha lacre plástico azul com a numeração 2037215. Foram retidos 4,21g (quatro gramas e vinte e um centigramas), massa líquida, para o exame definitivo e contra perícia e o restante foi devolvido à Autoridade Requisitante. O Material A foi submetido ao teste químico de Ghamarawy para constatação de maconha, sendo obtido resultado positivo; o Material B foi submetido ao teste químico para identificação de alcalóides, reação com tiocianato de cobalto, tendo sido obtido resultado positivo. RESULTADO - Foi encontrado resultado positivo para maconha no Material A e positivo para cocaína no Material B; fundamentando-se nos exames físicos e químicos. Estes resultados são de caráter preliminar, os resultados finais de identificação serão enviados com o Laudo Definitivo. (Laudo de Constatação, fl. 33).
Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse das substâncias entorpecentes ilícitas , assim como do armamento e munições supracitadas no bairro de Mirantes do Periperi, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito, senão vejamos:
Na data de hoje por volta das 11h foram acionados para averiguar a presença de traficantes na localidade de um conjunto habitacional minha casa minha vida, no Bairro de Fazenda Grande 2, que ao chegarem no local indicado vinham subindo três homens justamente do local indicado na denúncia, que ao avistar os policiais dada a voz de prisão um deles que vinha mais a frente foi abordado enquanto outros dois fugiram em desabalada corrida para o interior da mata, que ao proceder a revista no referido homem foi encontrado em sua cintura uma arma tipo Pistola calibre 9mm, de origem croata com carregador municiado, ao procederem a varredura no local foi encontrada ainda uma sacola com algumas pedras de crack, maconha e um balança de precisão, QUE o referido custodiado confessou ser todo o material do referido estando o mesmo na prática do tráfico de drogas juntamente com os dois que fugiram, ao tempo em que deu voz de prisão em flagrante delito pelo crime de receptação de veículo roubado e adulteração de placa conduzindo o referido até esta unidade policial para a adoção das medidas de praxe. (Depoimento do condutor Adilson dos Santos, fl. 10).
No mesmo sentido, foi o depoimento da 1ª testemunha:
Na data de hoje por volta das 11h foram acionados para averiguar uma denuncia de que Traficantes estariam ameaçando moradores do Conjunto Habitacional minha casa minha vida, e que teriam colocado em funcionamento uma boca de fumo nos fundos do referido conjunto, pelo que ao chegarem no local em veículo despadronizado avistaram três homens saindo de um matagal, que ao procederem a abordagem dois reagiram empreendendo fuga sendo um deles localizado e rendido, que o referido portava uma pistola 9mm de origem croata, que também foi encontrado com o referido algumas pedras de crack e maconha que o referido tentou se desvencilhar durante a abordagem que o referido marginal foi identificado como quando da prisão de ANDRÉ LUÍS BONFIM DOS SANTOS, pelo que o capturado assumiu a posse da droga e informou que a referida droga seria para a venda. (Depoimento do policial militar Sergio Xavier Ferreira de Souza, fl. 14).
Nesse diapasão, também foi o depoimento da 2ª testemunha policial:
Na data de hoje por volta das 11h foram acionados para averiguar a presença de traficantes no conjunto habitacional no Bairro de Fazenda Grande nesta cidade, que estava presente quando da prisão de ANDRÉ LUÍS BONFIM DOS SANTOS, o qual foi preso no momento em que transportava drogas e uma pistola 9 mm, fato ocorrido no Bairro de Fazenda Grande Condomínio

Minha casa Minha Vida, que haviam outros dois comparsas os quais conseguiram fugir ao cerco policial para dentro do matagal. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encenado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. (Depoimento do policial militar José Nonato de Souza, fl. 16).

Imperioso salientar que o flagranteado confessou a autoria do crime, em sede de delegacia, durante o interrogatório policial. Veja-se:

PERG. QUAL A FACÇÃO DO INTERROGADO? RESP. Que o interrogado pertence à facção BDM. PERG. O QUE TEM O INTERROGADO A ALEGAR EM SUA DEFESA PELO FATO DE TER SIDO ENCONTRADO COM UMA PISTOLA 9MM NA CINTURA E DROGAS NA DATA DE HOJE NO CONJUNTO HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA NA FAZENDA GRANDE? RESP. Que na manhã de hoje estava com os parceiros de vulgo mamífero e PP os quais o interrogado não sabe o nome, que estavam "na loja" quando os policiais chegaram que o interrogado não teve tempos os dois correram, que o interrogado afirma que somente ele estava armado, que os demais não estavam armados. PERG. ONDE O DEPOENTE CONSEGUIU A ARMA HOJE APREENDIDA EM SUA POSSE PELOS POLICIAIS? RESP. Que a arma foi mandada pela facção BDM pelo traficante ML o qual seria o traficante o qual fornece a droga e a arma afirma o interrogado que cada semana vai um carro diferente e deixa as drogas e a arma foi a única que foi mandada para fazer a segurança do local. PERG. O INTERROGADO ESTÁ COM A ARMA HÁ QUANTO TEMPO? RESP. Alega o interrogado que está com a arma há cerca de três meses. (Depoimento do flagranteado, fls 24/25).

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais, pela apreensão de considerável quantidade de droga e dos petrechos típicos da mercancia ilícita, bem como pela confissão realizada pelo flagrado em sede de delegacia, durante o interrogatório policial.

Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti.

No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior:

Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria.

São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar.

Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado tem antecedentes criminais eis que a Ação Penal de n° 0504308-09.2020.8.05.0001, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela prática do delito de tráfico de drogas, transitou em julgado.

Note-se que o flagranteado foi preso por estar promovendo tráfico de substância entorpecente ilícita - crime pelo qual foi condenado na Ação Penal n. 0504308-09.2020.805.0001 -, bem como pela posse de arma de fogo de uso restrito, demonstrando a periculosidade e a reiteração delitiva, o que torna imperiosa a sua prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Ademais, é a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC).

4. DISPOSITIVO FINAL

Diante do exposto, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e DECRETA-SE a PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ LUIS BONFIM DOS SANTOS, alcunha: Mc, de CPF: 088.424.065-70, filho de Andreia Santos Bonfim, residente e domiciliado Loteamento Parque São José, nº 05, apt. nº 104, bairro de Cajazeiras, CEP: 41340010, Salvador/Ba, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão (...)"

Distribuído o procedimento investigativo para esta 2ª Vara de Tóxicos, foi oferecida denúncia em 09/06/2023 em face do Investigado, sendo deflagrada a ação penal n. 8072483-68.2023.8.05.0001. O Denunciado foi, então, notificado pessoalmente em 20/06/2023, tendo sido apresentada defesa prévia em seu favor em 26/06/2023, por advogado particular.

Aos 27/06/2023 proferimos decisão de recebimento da denúncia, ID 396319806, restando designada audiência de instrução criminal para 25/07/2023.

Na data aprazada, as testemunhas de acusação não se fizeram presentes, não tendo resposta da Policia Civil, pelo que foi redesignada a audiência para 20/09/2023.

Em decisão proferida em 02/08/2023, nos autos do incidente de n. 8094373-63.2023.8.05.0001, o pedido de relaxamento de prisão do Réu foi indeferido, tendo sido mantida a custódia cautelar do mesmo, servindo a decisão como reanálise nonagesimal.

Em 20/09/2023, procedeu-se à oitiva da testemunha IPC Sérgio Xavier Ferreira de Souza. Ausentes as testemunhas de acusação IPC José Nonato de Souza Neto e IPC Adilson dos Santos, tendo sido redesignada a audiência para 24/10/2023.

Em 24/10/2023, foi determinada expedição de Ofício à Corregedoria da Polícia Civil, para a adoção de providências legais cabíveis, acerca da falta dos seus agentes, tendo sido redesignada a audiência para o dia 06/12/2023.

A Defesa do Paciente formulou, mais uma vez, pedido de relaxamento da prisão do Réu, conforme petição inicial acostada no ID 416598099 do incidente de n. 8143362-03.2023.8.05.0001, em virtude da remarcação da audiência na ação penal, pedido que foi indeferido, nos termos dos fundamentos expostos na decisão lançada no ID 418562813, em 08/11/2023, de acordo com a manifestação ministerial no mesmo sentido, destacando a proximidade da nova data agendada para audiência.

Em 06/12/2023, procedeu-se à oitiva do IPC José Nonato de Souza Neto. O IPC Adilson dos Santos não conseguiu se conectar à plataforma de audiências, Lifesize, devido a um problema com a instalação do aplicativo em seu aparelho celular, tendo sido redesignada a audiência para o dia 31/01/2024, às 11:00 horas.
Consigo, por fim, que já foram adotadas todas as medidas cabíveis para realização da assentada na data aprazada, já tendo sido a Policia Civil oficiada para apresentação do IPC Adilson dos Santos.
Estas são as informações pertinentes que tenho a prestar. Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração, colocando-me à disposição para quaisquer informações complementares que repute necessárias. Saliento ainda que se trata de processo digital, estando todas as decisões disponíveis para consulta no sistema PJE.
EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR
MINISTRO RIBEIRO DANTAS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072686-30.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edson Magalhaes Santa Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Dos Santos Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8072686-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON MAGALHAES SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Verifica-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 06/06/2024, às 10:30 horas. Dessa forma, cite-se os réus, conforme determinado no despacho de ID 403986416.
Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, ID 423779969, abra-se vista à Defensoria Pública para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8050439-89.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jakson Do Rosario Dos Reis

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 8050439-89.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JAKSON DO ROSARIO DOS REIS
PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORACIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s), Nome: JAKSON DO ROSARIO DOS REIS, Endereço: Rua José Geraldo Veloso Gordilho, 96, Tel. 71 9 9303-9970/75 9 8260-5226/9 8217-4918, Uruguai, SALVADOR - BA - CEP: 40450-131 nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) REU: JAKSON DO ROSARIO DOS REIS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 8 de janeiro de 2024. Eu, PATRICIA SOUSA DOS REIS, Diretor de Secretaria, o digitei.

HORACIO MORAES PINHEIRO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0706377-93.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Queiroz Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0706377-93.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PABLO QUEIROZ DOS SANTOS
Prazo: 90 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORACIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) , Nome: PABLO QUEIROZ DOS SANTOS Endereço: Rua Luiz Régis Pacheco, 235A, ao lado da Oficina Cabeludo Motos, tel. 9 9178-032, Uruguai, SALVADOR - BA - CEP: 40451-360, filho de , residente na , nesta capital, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o (a) denunciado (a) acima citado (a), por infração do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e como o (a) mesmo (a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, a fim de que o (a) réu (ré) tome ciência do teor da sentença, prolatada no dia 14 de novembro de 2023, em que o (a) mesmo (a) foi CONDENADO (A) como incurso (a) nas sanções penais sediadas nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e § 4º do mesmo dispositivo, c/c o art. 65, incisos I e III, d, do CPB, a pena definitiva privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea “c”, CPB). Concedido o direito de recorrer em liberdade. Prazo para recorrer de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao (à) denunciado (a)(s) Nome: PABLO QUEIROZ DOS SANTOS Endereço: Rua Luiz Régis Pacheco, 235A, ao lado da Oficina Cabeludo Motos, tel. 9 9178-032, Uruguai, SALVADOR - BA - CEP: 40451-360, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costu-

me e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 14 de dezembro de 2023. Eu, PATRICIA SOUSA DOS REIS, Diretor de Secretaria, o digitei.

HORACIO MORAES PINHEIRO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8126657-95.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: A Sociedade
Reu: Joao Lucas Brito Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8126657-95.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: A SOCIEDADE, JOAO LUCAS BRITO DOS SANTOS
PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORACIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s), JOAO LUCAS BRITO DOS SANTOS, Endereço: 1ª Avenida Aída Celeste, S/N, Tel. 71 9 8512-4214/9 8172-6269, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41214-085 nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) JOAO LUCAS BRITO DOS SANTOS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 13 de dezembro de 2023. Eu, PATRICIA SOUSA DOS REIS, Diretor de Secretaria, o digitei.

HORACIO MORAES PINHEIRO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0501057-80.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alexsandro Almeida Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0501057-80.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEXSANDRO ALMEIDA COSTA
Prazo: 90 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORACIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) ALEXSANDRO ALMEIDA COSTA
Endereço: Rua Seis de Janeiro, Tel whats irmã Rosilane, Uruguai, SALVADOR - BA - CEP: 40450-260 nesta capital, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o (a) denunciado (a) acima citado (a), por infração do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e como o (a) mesmo (a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, a fim de que o (a) réu (ré) tome ciência do teor da sentença, prolatada no dia Salvador, 2 de agosto de 2023, em que o (a) mesmo (a) foi CONDENADO (A) como incurso (a) nas sanções penais sediadas nos art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c/c o § 4º, impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Prazo para recorrer de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao (à) denunciado (a) (s) ALEXSANDRO ALMEIDA COSTA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 13 de dezembro de 2023. Eu, PATRICIA SOUSA DOS REIS, Diretor de Secretaria, o digitei.

HORACIO MORAES PINHEIRO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8022805-21.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Pereira Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8022805-21.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DAVI PEREIRA SANTOS
PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORACIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s), Nome: DAVI PEREIRA SANTOS Endereço: Rua do Canal, 95, Fazenda Grande do Retiro (Bom Juá), SALVADOR - BA - CEP: 40352-470 nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) REU: DAVI PEREIRA SANTOS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 17 de outubro de 2023. Eu, PATRICIA SOUSA DOS REIS, Diretor de Secretaria, o digitei.

HORACIO MORAES PINHEIRO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174211-55.2023.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tales Vinicius Pereira Da Conceicao Dos Reis
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Requerente: Gabriel Nascimento Dos Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8174211-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TALES VINICIUS PEREIRA DA CONCEICAO DOS REIS e outros
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO de REVOGAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS/SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS formulado em favor de GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS e TALES VINÍCIUS PEREIRA DA CONCEIÇÃO DOS REIS, já qualificados nos autos, por intermédio de defensor particular, aduzindo, em síntese, que não existem motivos para manutenção da custódia cautelar dos referidos Acusados, pugnando pela expedição de alvarás de soltura em favor dos mesmos, ou que lhes sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, tudo conforme fatos e fundamentos elencados na petição constante no evento ID 423807181.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela manutenção das prisões preventivas, conforme parecer acostado no evento ID 425323371.
DECIDO

Analisando-se os autos, infere-se que os Requerentes foram presos em flagrante delito por fato ocorrido em 29/03/2023, sob a acusação da prática do crime de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, resistência, receptação simples, e referente tão somente a Gabriel, roubo simples tentado, tendo sido as prisões convertidas em preventivas por decisão exarada no APFD n. 8040194-82.2023.8.05.0001, pelo juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital.
Tem-se, ademais, que os Requerentes foram denunciados pelo Ministério Público aos 05/05/2023, gerando os autos da ação penal respectiva de n. 8056545-33.2023.8.05.0001, em tramitação nesta especializada, tendo sido recebida a denúncia em 15/06/2023. No último dia 05/12/2023, por fim, foi encerrada a produção de provas orais, com a oitiva das testemunhas acusatórias, defensivas e os interrogatórios dos Réus, estando o feito no aguardo da juntada dos laudos para posterior manifestação das partes em sede de memoriais e julgamento.

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores do decreto preventivo.
Destaca-se que os crimes atribuídos aos presos são de natureza dolosa e punidos com penas privativas de liberdade que superam quatro anos. Há prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, além de restar claro o perigo gerado pelo estado de liberdade dos requerentes, que são acusados da prática do delito de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, resistência e receptação, após perseguição policial que resultou na morte de dois indivíduos.
A natureza, a reiteração da conduta dos Requerentes, tendo em vista a existência de outros processos criminais em face dos Réus, as condições em que se desenvolveu a suposta ação criminosa, somado aos depoimentos das testemunhas e a confissão extrajudicial do acusado Tales, assim como o resultado do Laudo Pericial Toxicológico, demonstram fortes indícios da destinação ao comércio ilícito das drogas, o que, em si, revela a potencialidade do delito. Daí surge a necessidade e a adequação da sua custódia cautelar, impondo a promoção da garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros delitos, impeça os próprios presos de executar outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e faculte que não impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal.
Registre-se que não se pode considerar que a prisão cautelar sob comento se encontra despida de fundamentação, porquanto está respaldada em circunstâncias concretas ao caso, à luz dos requisitos dos legais. Desse modo, o que se examina, versando o pedido sobre revogação da prisão preventiva, é se subsistem ou não as razões que a fundamentaram, o que se nos afigura positivamente na hipótese dos autos, não fazendo jus os Acusados, à primeira vista, a responderem ao processo em liberdade.

Por fim, insta destacar que a ação penal respectiva se encontra com seu curso regular, já tendo sido, repita-se, encerrada a instrução criminal, estando próxima do seu julgamento.
Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Acusados, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, ao menos neste momento, ser indicada as solturas pretendida, notadamente considerando a inexistência de fato novo que enseje a modificação da decisão atacada.

Dessa feita, alinhado ao entendimento do Parquet, MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS e TALES VINÍCIUS PEREIRA DA CONCEIÇÃO DOS REIS, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, arquive-se o feito, com a baixa correspondente, lançando-se cópia do ato decisório na ação penal respectiva.
Registro que serve a presente decisão como reavaliação necessária nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, para todos os fins.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019223-76.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Medeiros Dos Santos
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8019223-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433)

DESPACHO
1 – Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 425151951, nos termos do art. 597 do CPP.

2 – Intime-se a Nobre Defensor para o oferecimento das razões recursais, no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.

3 – Intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória efetivada, conforme certidão de ID 425025399.

4 - Expeça-se Guia de recolhimento provisória.

5 – Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

6 – Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0512325-68.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Iago Sena Rodrigues
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeane Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos José Soares Rodrigues
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0512325-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO SENA RODRIGUES
Advogado(s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA61090)

DECISÃO
1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 424029053, nos termos do art. 597 do CPP, que reservou-se para apresentar as razões recursais na Superior Instância.
2. Intimação do Ministério Público efetivada - ID 420799614.
3. Mandado de intimação do Réu foi expedido no ID 420375276, entretanto voltou sem êxito (ID 425351000). Em vista disso, intime-se o nobre defensor para apresentar endereço atualizado do Réu, após, expeça-se novo mandado de intimação.
4. Uma vez intimado pessoalmente Iago, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe, para julgamento do recurso interposto.
5. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078143-77.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uilian Da Silva De Araujo
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br

Converse com 2a Vara de Tóxicos Salvador no WhatsApp: https://wa.me/message/KIWMIEVW5YBWP1

Processo nº: 8078143-77.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: UILIAN DA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: SILAS DOS SANTOS COELHO - BA63669

Data e Hora: 19/10/2023, às 09:30 horas
Tipo: Instrução e Julgamento
Sala: SALA 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Horácio Moraes Pinheiro
Ministério Público: Juliana Varela

AUSÊNCIAS:
Acusado (a/s): UILIAN DA SILVA DE ARAUJO
Advogado: Silas dos Santos Coelho OAB/BA 63669
Testemunha(s): SD/PM Abraão Santana Nascimento, MAT: 30.586.517-3 e SD/PM Carlos Almeida dos Santos, MAT: 30.587.375-2

Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: iniciados os trabalhos, nos termos do Ato Normativo Conjunto CGJ-CCI nº 05/2023, observados o art. 2º, § 1º, art. 4º, § 1º e incisos I, II e III, e § 2º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sala virtual da plataforma Lifesize, sala de reunião virtual - Salvador - 2ª V. Tóxico SL1, extensão 4395055. Compulsando os autos do processo, verifica-se na certidão de ID 415724969, que o réu não foi devidamente intimado/citado para este ato processual. Ausentes todos os policiais arrolados pelo MP, apesar terem sido regularmente requisitados por este juízo, não consta nos autos do processo, o retorno do ofício enviado a Polícia Militar e nenhuma justificativa. Sendo assim, redesigno esta audiência para o dia 20/02/2024, às 10:30 horas. Expeça-se um mandado de intimação pessoal ao réu, no endereço constante na certidão de ID 384934382. Intime-se também o Advogado do réu, acerca da audiência ora designada. Requisite-se novamente os policiais arrolados pelo MP. Intimações e requisições necessárias. Dar-se por intimados todos os presentes. AUDIÊNCIA ENCERRADA.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501033-52.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vagner De Lima Carvalho
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniele Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Tiele Soares De Jesus
Terceiro Interessado: Maiane Dos Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501033-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER DE LIMA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422)

DESPACHO
Com base nos fundamentos apresentados na petição de ID. 422167302, estabeleço o prazo de 15 dias para que o réu Vagner de Lima Carvalho compareça na CENTRAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS – CMEP, com o objetivo de corrigir as irregularidades relacionadas ao dispositivo utilizado para o monitoramento, sendo imprescindível anexar aos autos um documento que ateste a visita ao local indicado e a conformidade da tornozeleira eletrônica.
Depois, nova conclusão.
Concomitante, verifique-se o cumprimento dos atos preparatórios, para a realização da audiência designada para o dia 22/01/2024, às 16 horas.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0700103-16.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Adelicio Gondim Neto
Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)
Advogado: Caroline Nascimento De Oliveira (OAB:BA55155)
Reu: Ubiratan Castro De Souza
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918)
Testemunha: Priscila Alves Dos Santos
Testemunha: Evanildo De Brito Silva
Testemunha: Taina Silva Machado Reyna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700103-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADELICIO GONDIM NETO e outros
Advogado(s): AIDALVO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA55538), CAROLINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA55155), ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344), FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou ADELICIO GODIN NETO e UBIRATAN CASTRO DE SOUZA sob a acusação do artigo 33 da Lei 11.343/06. Após a recepção da denúncia e a conclusão da instrução processual, na qual foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, com interrogatórios dos réus, ambas as partes solicitaram a absolvição dos acusados em suas alegações finais.
Após a fase de instrução, o Ministério Público, baseando-se nos documentos e depoimentos, requereu a absolvição dos réus, alegando que as provas não sustentam a condenação criminal. As defesas também pleitearam a absolvição.
Seguindo o princípio acusatório do processo penal, o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pede a absolvição, uma vez que o MP é titular da pretensão acusatória. Isso decorre do caráter vinculante do pedido ministerial, sendo o MP o detentor da ação penal.
Ademais, a ausência de elementos probatórios contundentes e a manifestação explícita do Ministério Público pela absolvição dos acusados levam à improcedência da denúncia.
Portanto, julgo improcedente a denúncia, absolvendo ADELICIO GODIN NETO e UBIRATAN CASTRO DE SOUZA com base no art. 386, III, do Código Penal.
Não há custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Caso não haja interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa.
Oficie-se para a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141994-27.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Domingos Benedito De Carvalho
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Advogado: Maruza Nery Tenisi Bouzas (OAB:BA18628)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joice Sousa Ramos
Testemunha: Carla Jeane Duarte Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roberto Marques Dos Santos
Testemunha: Reginaldo Conceição
Testemunha: Paulo Henrique Dos Santos Cardoso
Testemunha: . Franklin Claudino Neto
Testemunha: Deocleciana Vidal De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8141994-27.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento ID 423176552.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.
Carlos Augusto Rebouças de Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098155-78.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. B. S.
Autoridade: M. L. D. O.
Advogado: Constantino Santos Palmeira (OAB:BA33922)
Autoridade: J. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8098155-78.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) [Contra pessoas não identificadas como mulher]
Parte Ativa: AUTORIDADE: DEAM BROTAS SALVADOR, JACIARA DOS SANTOS BARBOSA

Parte Passiva: AUTORIDADE: MOISES LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 06/02/2024 10:30 horas, para a realização de audiência de oitiva do requerido.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO REBOUCAS DE ARAUJO
Estagiário/ Técnico Judiciário

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098037-05.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. L.
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)
Requerido: F. C. S.
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8098037-05.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento ID 417749308.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Carlos Augusto Rebouças de Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098037-05.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. L.
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)
Requerido: F. C. S.
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8098037-05.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento ID 417749308.
Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

Carlos Augusto Rebouças de Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
MANDADO
8125119-79.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerido: H. C. D. F. D. S.
Advogado: Barbara Cristina Silva Cruz (OAB:BA53209)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador/BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8125119-79.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Contra a Mulher]
Autor: JOANISE CAFE SALES
Requerido: HENRIQUE CEZAR DE FARIAS DOS SANTOS

De ordem da Dr(a). Andremara dos Santos , Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.

Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para CUMPRIR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA,EM ANEXO ID 412370048.

Destinatário: HENRIQUE CEZAR DE FARIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Doutor Alberto Pondé, nº 279, Edf. Sun Flower, apt. 207, (71) 99161-8080, Candeal, SALVADOR - BA - CEP: 40296-250.

Eu, WILLIAM ELIAS DOS SANTOS SOUZA, o digitei, e eu, Carlos Augusto Rebouças de Araújo, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024.

Carlos Augusto Rebouças de Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8176958-75.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: U. P. D. S.
Requerido: J. C. D. S.
Autoridade: D. B. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8176958-75.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: Violência Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: UILMA PINTO DA SILVA
Requerido: JAMILTON CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, nesta data.
UILMA PINTO DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher onde foi registrado o BO n.º 778637/2023, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra JAMILTON CARDOSO DOS SANTOS, também aqui qualificado.
Narram os autos que as partes conviveram maritalmente por 07 (sete) anos, estando separados há 10 (dez) anos. Sem filhos.
A Ofendida relatou que: "(...) TEVE UMA CONVIVÊNCIA DE 7ANOS (...) MUITO CONTURBADA COM O SR. Jamilton Cardoso dos Santos (USUARIO DE TODOS OS TIPOS DE DROGAS) E QUE (...) AGORA O MESMO RETORNOU E ESTA LHE FAZENDO AMEÇAS DE MORTE , PORQUE A MESMA NAO ACEITA REATAR O RELACIONAMENTO" (relato/histórico no ID 424616666, pág. 02).
Ressalta-se que foi marcado o retorno da Requerente à DEAM-Brotas para o dia 18/12 às 13h.
Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: afastamento do lar; proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas; proibição de manter contato com a autora, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados lugares em que saiba da presença da ofendida; restrição do porte ou suspensão da posse de arma; apoio policial; o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio e proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo intimo da vítima sem o seu consentimento.
Ainda, além do relato da Requerente, consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 424616666, pág. 10/16) que: o agressor já praticou agressões físicas contra a Vítima como "soco e chute"; Bem assim, consta a prática de condutas como "perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta". Apontou que já necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões. Digno de nota é a informação de que o Acionado faz uso abusivo de álcool e drogas e que tem acesso a arma de fogo, já tendo inclusive utilizado arma de fogo para ameaça-la.
É o relatório, decido.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência "de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a Jamilton Cardoso dos Santos, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros distância para com estes.
B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes.
C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.
D) Proibição de divulgar qualquer imagem, foto ou vídeo da vítima sem o seu consentimento, salientando-se que tal conduta pode ser, inclusive, tipificada penalmente.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Indefiro, neste momento de cognição sumária, as demais medidas protetivas requeridas por intermédio da Autoridade Policial em formulário padrão, por ausência de suporte indiciário ou probatório suficiente, determinando a realização da avaliação do risco pela Equipe Multidisciplinar, com apresentação de relatório psicossocial, se necessário, a intimação do Requerido para se manifestar, querendo, e a abertura de vista ao Ministério Público.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
Designo o dia 07 de março de 2024 às 09 horas para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente UILMA PINTO DA SILVA, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva para Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido JAMILTON CARDOSO DOS SANTOS, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 18 de dezembro de 2023
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053410-13.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. G. D. D. C.
Advogado: Andre Serpa (OAB:RS104611)
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. B.
Requerido: A. C. O.
Advogado: Marcello Ribas Lyra (OAB:MG79714)
Advogado: Alessandro Morais Cota (OAB:MG76882)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8053410-13.2023.8.05.0001
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Autor: STEFANIA GARCIA DE DEUS CUNHA
Réu: ALEXANDRE CAMARA OLIVEIRA
A Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça referendou a Portaria nº 001/2018 (fl. 06), DJE de 22/02/2019 (página 122), baixada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, EXMA Doutora Andremara Dos Santos, autorizando os servidores do quadro desta Unidade Judiciária a praticar o ato processual abaixo, nos termos previstos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, como também art. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, §4º, do CPC c/c art. 261 da Lei Estadual nº 10.845/2007.
Intimar a requerente para se manifeste a respeito da necessidade de Manutenção das Medidas Protetivas de Urgência.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

CARLOS AUGUSTO REBOUCAS DE ARAUJO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025095-72.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mariana Franco Boni Silva
Reu: Pablo Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseane Arraz Sousa
Testemunha: Carolina Da Silva Martins
Autor: Carolina Da Silva Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Salvador-BA .
Fone: 71 3320-9718 / E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8025095-72.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Contra a Mulher]
Parte Ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: PABLO DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em Conformidade com o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 29/02/2024 14:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024
Eliomara Almeida Santos
Prestadora de Serviços

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156117-64.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. F. A. D. S.
Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Requerido: L. V. N.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8156117-64.2020.8.05.0001
Classe Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Autor: EMMILY FABIANA ARAUJO DOS SANTOS
Réu: LEXNALDO VIRGENS NOVAIS
A Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça referendou a Portaria nº 001/2018 (fl. 06), DJE de 22/02/2019 (página 122), baixada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, EXMA Doutora Andremara Dos Santos, autorizando os servidores do quadro desta Unidade Judiciária a praticar o ato processual abaixo, nos termos previstos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, como também art. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, §4º, do CPC c/c art. 261 da Lei Estadual nº 10.845/2007.
Intimar a requerente para se manifeste a respeito da necessidade de Manutenção das Medidas Protetivas de Urgência.

Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024

CARLOS AUGUSTO REBOUCAS DE ARAUJO
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092722-30.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. B. D. S.
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Requerido: M. L. G. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8092722-30.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Parte Ativa: REQUERENTE: M C B D S

Parte Passiva: REQUERIDO: M L G B

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Promovo a intimação do patrono da Requerente para tomar ciência da decisão ID 422257970, cujo dispositivo segue parcialmente transcrito: "Considerando a existência de indícios de descumprimento das medidas protetivas pelo acusado, intime-se a vítima, através do seu defensor, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se foi registrada a ocorrência de tais fatos perante a autoridade policial".

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2024.

LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA
Analista Judiciária

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175685-61.2023.8.05.0001 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Valdenor De Jesus Santos
Advogado: Débora Madalena Silva Sena Pereira (OAB:BA34155)
Impetrado: Juiz De Direito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 426351763:
"[...] Constata-se que o presente Habeas Corpus foi endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme endereçamento (ID 424241523), sendo protocolado, ao certo por equívoco, no PJE do primeiro grau.
Dessa feita, intime-se a Defesa do Acionado, via DPJ, do teor do presente, arquivando-se, após, ante a impossibilidade de julgamento do presente pleito por esta Especializada.
Salvador/BA, 08 de janeiro de 2024 . Antônio Alberto Faiçal Júnior-Juiz de Direito[...]".

SALVADOR-BA, 8 de janeiro de 2024.

OTÁVIO FRÓIS
Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070446-68.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Jorge Neves De Pinho Junior
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Requerente: Camile Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8070446-68.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o Réu, advogado em causa própria, para que apresente contrarrazões, no prazo de lei, como determinado no Decisão ID 415862995.

Salvador-BA - 9 de janeiro de 2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004734-68.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. S.
Requerido: E. D. J. P. F.
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8004734-68.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o requerido, advogado em causa própria, acerca da Decisão ID 426443838.

Salvador-BA - 9 de janeiro de 2024
Carolina Lima
Estagiária de Direito
Adriano da Silva Oliveira
Diretor de Secretaria

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064714-09.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Nunes De Souza
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Marcus Vinicius Santos

Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Josiclei Silva Oliveira
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Jose Benvenuto Dos Santos Neto
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Robson Elias Orrico De Almeida
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Leonardo Freitas Vieira
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Jamily Santos De Souza
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Saymon Danilo Almeida Assuncao De Pinho
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Igor Cardoso Oliveira
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Everton Santos Araujo
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Dilton Mario Alves Dos Reis
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Neilton Nazare Machado
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Tacio De Oliveira (OAB:BA75174)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Reu: Augusto Cezar De Oliveira Neto
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Terceiro Interessado: Adeilton Rodrigues D´almeida
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771)
Terceiro Interessado: Deivide Luis Sousa Costa
Terceiro Interessado: Akeo Dos Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius De França Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8064714-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO NUNES DE SOUZA e outros (12)
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052), DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778), TACIO DE OLIVEIRA (OAB:BA75174), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista às partes, das juntadas, IDs. 426402149 e 426402151, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador (BA), 8 de janeiro de 2024.

RAIMILLER MAIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
0537295-35.2019.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dinaldo De Deus
Terceiro Interessado: Agnaldo Raimundo De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0537295-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DINALDO DE DEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal Militar de competência do Conselho Permanente de Justiça, em desfavor do policial militar SGT PM Dinaldo de Deus, por violação ao tipo previsto no art. 265 c/c 266, do Código Penal Militar – (Extravio culposo).
A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2023, em ID 380741082.
Submetidos os autos a Promotoria de Justiça Militar, o Nobre representante apresentou o parecer conforme ID 423884891, pelo qual manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição em abstrato, em razão da extinção da pretensão punitiva do estado, tendo em vista o lapso temporal transcorrido do fato até o recebimento da denúncia, com a consequente extinção da punibilidade.
Decido.
Tendo em vista que o crime sob apuração no presente procedimento investigativo, a saber, do crime de Extravio na modalidade culposa, foi alcançado pelo advento da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato cominada de 02 (dois) anos para o crime, se prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme previsto no art. 125, VI do CPM, dessa forma, já havia sido atingido pelo marco prescricional antes do recebimento da denúncia, tendo em vista que os fatos delitivos ocorreram em 12 de agosto de 2018.
Frise-se que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício, ainda que não alegada, conforme preconiza o artigo 133 do CPM, o que atende, ainda, no caso concreto sob análise, ao princípio da economia processual.
Desta forma, acolho o pronunciamento ministerial, declaro extinta a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva baixa, nos termos do artigo 125, VI, c/c 133, ambos do CPM.
P.R.I.
Serve a presente como mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
0535685-32.2019.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Michel Dos Santos Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Artur Santos De Santana
Terceiro Interessado: Cleomar Vidal Assunção

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0535685-32.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MICHEL DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o Sd 1ª Cl PM MICHEL DOS SANTOS CARVALHO, Mat. 30.526.808-8, nestes autos qualificado, por infração ao artigo 265 c/c 266 (Desaparecimento, consunção ou extravio na modalidade culposa) do Código Penal Militar, consoante ID 220682951.

A denúncia foi recebida em 10.06.2020, ID 220683210 e o Réu foi citado ID 220683215.
O Ministério Público pronunciou-se pelo reconhecimento da prescrição virtual antecipada com a consequente extinção da ação penal por ausência de interesse processual superveniente no ID 424493450.
Examinados, decido.
Antes da sentença condenatória o prazo da prescrição da pretensão punitiva é regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, abstratamente, consoante previsão do artigo 125 do CPM.
Tendo sido recebida denúncia 10.06.2020, ID 220683210, ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva, antevê-se a hipótese de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, já que o delito imputado ao Acusado tem pena mínima de detenção inferior a um ano, in verbis:
Código Penal Militar
Desaparecimento, consunção ou extravio
Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:
Modalidades culposas
Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do pôsto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.
Com efeito, ainda que condenado fosse pelo fato articulado na vestibular acusatória e analisados os ditames previstos no Art. 69 do CPM, autorizada estaria a aplicação da penalidade mínima cominada ao delito, seis meses de detenção, subsumindo-se a prescrição prevista nos termos do art. 125, VII do CPM.
Assim, se de uma forma antecipada e, perfunctória análise das circunstâncias judiciais e legais alcança-se a conclusão de que em face da pena a ser concretizada na futura sentença, ocorrerá incidência da prescrição retroativa, conforme se depreende do art. 125, §§ 1° e 5º do CPM, inexistirá então, interesse em continuar provendo a pretensão punitiva estatal, já, inútil e antieconômica, além de ocupar a pauta já abarrotada pelas demais ações penais.
A jurisprudência tem consagrado casos similares:
“De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão de ofício, de habeas corpus, para trancar a ação penal (TACRIM-SP -HC -Rel. Sergio Carvalhosa RT 669/315).”
De igual modo, o e. Des. Júlio Cezar Lemos Travessa no livro “O Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa – Salvador. Editora JusPodvm, 2008”, defende que:
“No Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa, é proporcional a restrição do princípio da legalidade em prol da dignidade da pessoa humana, vez que a instalação ou manutenção de uma ação penal, por mero capricho e apego formalista, serve apenas de mecanismo de estigmatização social, ou seja, punição antecipada. Esta utilização inadequada e inútil do processo penal é totalmente contrária ao Estado Democrático de Direito;
Em toda peça informativa ou ação penal em andamento, em que o indiciado ou acusado tiver ao seu favor todas as circunstâncias judiciais e legais previstas nos artigos 59, 61 e 65 do Código Penal Brasileiro, como também se não existir nos autos qualquer das causas de diminuição e aumento de pena, e a prescrição penal retroativa estiver latente, deve o Órgão do Ministério Público pugnar pelo Reconhecimento Antecipado da Prescrição Penal Retroativa, com base na segunda figura, do inciso III, do artigo 43 do Código de Processo Penal, uma vez que a sanção penal, se aplicada não atingirá a sua finalidade legal ou, melhor dizendo, será inútil.”
Posto assim, acolhendo a promoção ministerial reconheço a prescrição retroativa antecipada para sustar a marcha processual e determinar o arquivamento da presente Ação penal, tendo em vista a carência de ação por falta de interesse de agir consoante fundamentação acima exposta.
P.R.I.
Sem custas nos termos do artigo 712 do Código de Processo Penal Militar.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.
Vale a presente como mandado/ofício.

SALVADOR/BA, 18 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ AUDITOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
0300632-08.2019.8.05.0022 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Leonidas Da Silva Prates De Melo
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Reu: Edvan Bonfim Santana
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Reu: Adailto Antonio Souza

Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Reu: Mério Evangelista Pereira
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Reu: Luiz Nascimento Dos Santos
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Reu: Lennon De Jesus Carvalho
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Terceiro Interessado: Uelton Almeida De Brito
Terceiro Interessado: Elvira Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Mirley Santana De Souza
Terceiro Interessado: Erasmo Batista Dias
Terceiro Interessado: Claudio Da Silva Rocha
Terceiro Interessado: João De Souza Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300632-08.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONIDAS DA SILVA PRATES DE MELO e outros (5)
Advogado(s): GIL BISMARCK PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA50346), MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325), ISMAEL DOS REIS PEDROSA (OAB:BA24223), LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal Militar de competência do Juízo Monocrático, em desfavor dos policiais militares SD PM Leônidas da Silva Prates de Melo, SD PM Edvan Bonfim Santana, SD PM Adailto Antônio Souza, SD PM Mério Evangelista Pereira, SD PM Luiz Nascimento dos Santos e SD PM Lennon de Jesus Carvalho, por violação ao tipo previsto no art. 1º, I, “a”, da Lei 9.455/97 c/c art. 29 do Código Penal (Tortura).
A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2009, em ID 234842755.
Submetidos os autos a Promotoria de Justiça Militar, o Nobre representante apresentou o parecer conforme ID 401204895, pelo qual manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição em abstrato, tendo em vista o lapso temporal transcorrido do recebimento da denúncia até a presente data, com a consequente extinção da punibilidade, em razão da extinção da pretensão punitiva do estado.
Decido.
Tendo em vista que o crime sob apuração, a saber, do crime de Tortura, foi alcançado pelo advento da prescrição, considerando a pena máxima em abstrato cominada de 08 (oito) anos para o crime, se prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme previsto no art. 125, IV do CPM, dessa forma, já se passaram mais de 14 (quatorze) anos da suposta prática delituosa, restando, portanto, extinta a punibilidade do investigado.
Frise-se que a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser declarada de ofício, ainda que não alegada, conforme preconiza o artigo 133 do CPM, o que atende, ainda, no caso concreto sob análise, ao princípio da economia processual.
Desta forma, acolho o pronunciamento ministerial, declaro extinta a punibilidade do acusado e determino o arquivamento do presente procedimento, com a respectiva baixa, nos termos do artigo 125, IV, c/c 133, ambos do CPM.
P.R.I.
Serve a presente como mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.
Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016672-26.2023.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vara De Auditoria Militar De Salvador
Acusado: Valter Dos Santos Filho
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Tiago Bittencourt De Souza Chang (OAB:BA47355)

Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Advogado: Veruska Wolney Schimidt (OAB:BA43839)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8016672-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
REQUERENTE: VARA DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
Advogado(s):
ACUSADO: VALTER DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), LUCAS LANDEIRO PASSOS (OAB:BA25144), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), VERUSKA WOLNEY SCHIMIDT (OAB:BA43839), TIAGO BITTENCOURT DE SOUZA CHANG (OAB:BA47355)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista à Defesa, acerca do Laudo ID. 424729083, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024.

VANESSA ALMEIDA DE SOUZA
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0110708-95.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilario Ferreira Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0110708-95.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
INTERESSADO: HILARIO FERREIRA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-GSEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador,9 de janeiro de 2024

Ailton Alves Amaral
Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117584-31.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Odilon Alves Pereira Neto
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Miitar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8117584-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Reintegração]
IMPETRANTE: ODILON ALVES PEREIRA NETO

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIITAR DO ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira e considerando o Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Eliane Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308941-52.2017.8.05.0000 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Policia Militar Da Bahia
Testemunha: Alberto Davi De Oliveira Santos
Advogado: Marcos Vinicius Dos Santos Ribeiro (OAB:BA48156)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Corregedoria Da Polícia Militar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0308941-52.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TESTEMUNHA: Policia Militar da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALBERTO DAVI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA48156)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista às partes, acerca das juntadas, IDs. 426503347 e 426503349, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador (BA), 9 de janeiro de 2024.

RAIMILLER MAIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8107509-30.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Ferraz Macedo
Reu: Victor Cordeiro Bonfim Santos
Reu: Danilo Rodrigues Menezes
Reu: Ariomar Moraes Silva

Decisão:
Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8107509-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS FERRAZ MACEDO e outros (3)
Advogado(s):
Recebo a denúncia e o aditamento constantes dos IDs 405087516 e 416688684.
Convoque-se o Conselho Permanente de Justiça.
Comunique-se à Corregedoria Geral da PMBA a instauração de ação penal contra o denunciado.
Juntem-se os antecedentes disciplinares e criminais do acusado.
Cite-se o réu para conhecer da presente ação penal, constituir advogado ou declarar que necessita ser assistido pela Defensoria Pública, bem como para os fins do art. 407 do CPPM.
Com base no princípio da ampla defesa, o interrogatório do Réu ocorrerá após a oitiva das testemunhas.
Após, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência, certificando nos autos, com a adoção das providências necessárias para este fim.
Intimem-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2023

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8105302-58.2023.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Elias Conceicao Santos
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8105302-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: ELIAS CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508)

DESPACHO

Rh, em retorno do recesso judiciário.

1- Ante a manifestação da Defesa no ID 425415347 e em atenção ao despacho de ID 425268688, intimem-se o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Laudo de Exame de Sanidade Mental juntado no ID 425261985.
2- Intime-se a Defesa do acusado para formular o pedido liberatório contido na petição de ID 425415347, através de autos apartados com a devida distribuição.
3- Com a manifestação do Parquet ou o transcurso do prazo, à conclusão.
Intimem-se.
Salvador-BA, 08 de janeiro de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8148216-74.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Lima Rodrigues
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Advogado: Katiane Cristina Araujo Valim (OAB:BA58008)
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Vitima: Andrea Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8148216-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO LIMA RODRIGUES e outros
Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015), KATIANE CRISTINA ARAUJO VALIM (OAB:BA58008)

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de acompanhamento dos processos criminais de réus presos, em tramitação nesse Juízo, e a previsão contida no parágrafo único do art. 316 do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, com vigência a partir de 23/01/2020, que estabelece a necessidade de revisar a necessidade de manutenção da prisão provisória, a cada 90 (noventa) dias, passo a reavaliação da necessidade da prisão provisória do denunciado ROBERTO LIMA RODRIGUES, cuja última avaliação ocorreu em 24/07/2023.
ROBERTO LIMA RODRIGUES, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), e § 2º-A, I (Feminicídio), do Código Penal, contra sua companheira Andrea Barbosa dos Santos, narrando a denúncia que no dia 20 de agosto de 2022, por volta das 22h00min, no interior da residência situada na Rua Orion, nº 15, térreo, bairro de Pituaçu, nesta Capital, o denunciado, utilizando-se de uma faca, deflagrou vários golpes contra a mesma, causando-lhe a morte ainda no local do fato, conforme incluso laudo de exame necroscópico.
Aduz, o Parquet, que a vítima e o denunciado tiveram um relacionamento amoroso durante nove anos, o qual foi terminado quinze dias antes do ocorrido, sendo a relação marcada por ciúmes de ambas as partes, fato que gerava muitas brigas, nesse contexto, a vitimada sofria violência doméstica e familiar por parte do acusado, o qual lhe agredia verbal e fisicamente, contudo, ela jamais registrou ocorrência em unidade policial.
Continua a narrativa, dizendo que o réu trabalhava em um açougue no bairro do Imbuí, bem como vendendo rifas, função a qual ele tinha o auxílio da companheira que lhe cedia a conta bancária, por meio de sua chave Pix, para recebimento dos valores provenientes dos bilhetes vendidos, além de colaborar com a comercialização destes, sendo que no dia e horário em que ocorreu o fato, no interior da residência em que o denunciado possuía domicílio, as partes discutiram por questão relacionada à divisão dos lucros obtidos com as rifas, e a discussão ocorria enquanto a vítima tomava banho e o denunciado estava na cozinha preparando uma refeição, pelo que, naquele momento, portava uma faca, asseverando que, nesse contexto, intensificada a discussão, o denunciado dirigiu-se ao banheiro com o a faca em sua mão e partiu para cima de ANDREA, golpeando-a na região do abdômen, cervical e na coxa esquerda, destacando que, com os ferimentos, a vítima perdeu a consciência e, ainda no local, dada a gravidade das lesões sofridas, inclusive com vísceras expostas, veio a óbito.
Sublinha o Ministério Público que, logo após a prática do fato, o acusado evadiu do local, tendo ainda trancado o portão da residência, cerceando qualquer chance de socorro à vitimada, além disso, se manteve em local incerto durante três dias, somente

sendo apresentado à autoridade policial no dia 23/08/2022, oportunidade em que portava consigo um frasco contendo "chumbinho", revelando intenções suicidas.

Aduz que o motivo do fato é torpe, pois este consistiu não só no ciúme nutrido pelo denunciado em relação à vítima, passando pela não aceitação do final do relacionamento, bem como na discordância havida em relação à divisão dos valores oriundos das rifas que eram vendidas pelo então casal; que foi cometido por razões do sexo feminino e em contexto de violência doméstica, dizendo que o réu demonstrou o seu menosprezo em relação à sua ex companheira, relegando a sua condição de mulher e aproveitando-se da vulnerabilidade desta, porquanto não aceitava o fim da relação, além do fato de o relacionamento ter sido marcado por episódios de ofensas morais e violência psicológica por parte do denunciado; como também descreve que o fato é qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que as facadas se deram de forma absolutamente repentina, planejada e até premeditada, apontando a inferioridade de forças dela em relação ao acusado, afirmando que este portava uma faca e a vitimada, despida, banhando-se, não teve como esboçar e praticar qualquer reação defensiva eficaz.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para o 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, onde houve decisão de incompetência em 05/10/2022 (ID 248890949), em face da prevenção gerada pela representação de nº 8128681-62.2022.8.05.0001.

O Ministério Público, no ensejo do oferecimento da denúncia, através da petição de págs. 005/06 do ID 247254737, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado ROBERTO LIMA RODRIGUES, para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, asseverando que se trata de crime dotado de gravidade concreta e ficou demonstrada a periculosidade do réu, sendo necessário garantir a isenta produção de provas, em especial a testemunhal, em virtude do temor gerado pela liberdade do réu, bem assim sublinhou que: "(…) tão logo praticado o crime se manteve em local incerto, permanecendo foragido por alguns dias, em atitude que revela seu manifesto desejo de turbar a aplicação da lei penal (…)".

Salienta-se que a Autoridade Policial da 1ª DH de Salvador representou ao Plantão Judiciário do TJBA pela prisão temporária de ROBERTO LIMA RODRIGUES nos autos de nº 8128681-62.2022.8.05.0001, pleito secundado pelo Ministério Público plantonista, e que foi acolhido por decisão datada de 22/08/2022 (ID 225723225), cujo mandado de prisão temporária foi cumprido no mesmo dia, conforme informação prestada pela 1ª DH no ofício de ID 229257065, pugnando, em seguida, através do ofício de ID 234176850 da representação, pela prorrogação da prisão temporária do investigado por mais 30 (trinta) dias, sendo deferido o pedido pela decisão lançada em 19/09/2022, no ID 235647903, após manifestação favorável do MP.

Registra-se que ROBERTO LIMA RODRIGUES, citado no ID 288768952, apresentou resposta à acusação através de sua Defesa constituída (ID 356525267), requerendo a reconsideração da decisão de ID 251544120 e a rejeição da Denúncia, alegando ausência de justa causa e, subsidiariamente, a realização de exame de sanidade mental, tendo apresentado documentos, receituários e relatórios médicos através da petição de ID 378455923.

O Ministério Público, no ID 381534677, manifestou-se contra a preliminar suscitada pela Defesa e requereu a instauração de incidente de insanidade mental do réu, apresentando, desde já, seus quesitos.

Através da decisão de 19/04/2023 (ID 381611736), foi rejeitada a preliminar da Defesa e instaurado incidente de insanidade mental, a fim de ser o réu submetido a exame de sanidade mental, gerando os autos incidentais de nº 8058470-64.2023.8.05.0001, sendo o réu transferido da Cadeia Pública para o HCT em 22/09/2023.

No que diz respeito à custódia do acusado, desde a última análise da necessidade da prisão provisória em 24/07/2023, não ocorreu e nem foi apresentado qualquer fato novo ou fundamento jurídico que enseje a modificação da decisão ou da situação prisional, ou mesmo que viabilize a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – art. 319 do CPP, ou prisão domiciliar.

A necessidade da prisão preventiva do denunciado para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal ainda subsiste pelas mesmas razões apontadas nas decisões de 07/10/2022 (ID 251544120), 30/01/2023 (ID 358582024), 11/04/2023 (ID 380512205 do Pedido de nº 8039868-25.2023.8.05.0001) e 24/07/2023 (ID 400966724), que permanecem inalteradas, e, por isto, ainda presente e atual, a necessidade da segregação provisória.

A gravidade em concreto do delito – feminicídio qualificado, em tese praticado contra a ex-companheira - e ainda, o modus operandi utilizado no caso em apreço, onde os indícios apontam que o acusado teria supostamente utilizado de uma faca para cometimento do fato, com o relato de que o mesmo teria mantido conduta pretérita de violência doméstica contra a ofendida, além de externar, perante seus vizinhos, comportamento ameaçador, demonstra sua periculosidade concreta e o risco de seu estado de liberdade.

Pontuo que, em sede de decisão desta natureza, revela-se necessária, no que pertine à autoria, tão somente a existência de indícios, consoante expressa previsão do artigo 312 do CPP, os quais encontram-se presentes, sendo necessária a prova robusta e conclusiva apenas para a condenação.

O crime de feminicídio é hediondo, e, no caso, como já exposto, estão presentes os pressupostos da medida excepcional da prisão preventiva que não só se faz necessária, como impõe-se na hipótese sob apreciação, a fim de acautelar-se a ordem pública, evitando-se a reiteração de fatos criminosos.

Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese, praticado e sua péssima repercussão social.

Ademais, conforme salientado pelo Ministério Público, a liberdade do acusado representa risco à conveniência da instrução criminal, considerando o temor representado às testemunhas do feito, algumas delas familiares da ofendida.

Não se deve olvidar que o acusado, em tese, trancou o imóvel onde teria deixado o corpo da vítima, empreendendo fuga, mantendo-se em local ignorado até ser preso temporariamente, havendo declaração do mesmo ao Dr. Delegado de Polícia no sentido de que: "(…) se dirigiu até a casa de sua genitora localizada no bairro de Pituaçu, próximo ao bar Cabana do João e depois saiu, passando a noite na rua perambulando até chegar ao bairro do Imbui; Que no domingo foi para a casa de um parente em Lauro de Freitas e ficou escondido; Que no dia de ontem, após receber diversas ameaças de morte pelo celular, resolveu se entregar e quando chegou próximo a esta delegacia, desistiu e fugiu andando; Que no final da tarde de ontem, estava no bairro da Boca

do Rio quando foi abordado por policiais militares, os quais o abordaram e o reconheceram mesmo usando máscara e boné; Que em seguida foi encaminhado a este DHPP (...)", fator que demonstra a necessidade, também, de garantir a aplicação da lei penal.
As razões acima apresentadas apontam que não se afiguram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão e previstas no art. 319, do CPP, pois, não atendem ao fim de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, ante a periculosidade do denunciado e a sua evasão após o fato.
Posto isso, na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, estando ausente qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, subsiste a necessidade da prisão provisória para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROBERTO LIMA RODRIGUES.
Requisitem-se informações ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia (HCT), a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a realização do exame de sanidade mental do acusado, remetendo o laudo pericial correspondente em caso positivo.
Atribuo ao presente força de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 25 de outubro de 2023.
GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182433-12.2023.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Coordenacao De Policia Interestadual-polinter
Requerido: Manoel Félix Da Silva
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8182433-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: COORDENACAO DE POLICIA INTERESTADUAL-POLINTER
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL FÉLIX DA SILVA
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA DE JESUS SANTOS (OAB:BA56096)

DESPACHO
Vistos etc.
Oficie-se a 1ª Vara da Comarca de São Bento de Una-PE, dando ciência do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Manoel Félix da Silva, sugerindo a adoção das providências necessárias para a respectiva transferência.
Em seguida, arquive-se com a devida baixa.

SALVADOR/BA, 9 de janeiro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180083-51.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jilcimar Fernandes Lima
Investigado: Antonio Luciano Borges Da Conceicao Cavalcante
Investigado: Felipe Torres Menezes
Investigado: Luciano Alves De Souza
Vitima: Gianluca Santos Ferreira Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8180083-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JILCIMAR FERNANDES LIMA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Inquérito Policial em epígrafe objetivou apurar as circunstâncias da morte de Gianluca Santos Ferreira Alves, ocorrida em uma troca de tiros com os Policiais Militares TEN/PM Antônio Luciano Borges da C. Cavalcante, SD/PM Luciano Alves Souza, SD/PM Felipe Torres Menezes e SD/PM Jilcimar Fernandes Lima, no dia 16 de setembro de 2019, na Travessa Santo Cristo, Pernambués, nesta capital.
O Ministério Público, em promoção carreada no ID 425243843, requereu o arquivamento, sob o fundamento de que os agentes agiram em legítima defesa, tendo em vista que a vítima, junto com outros indivíduos, efetuou primeiramente disparos contra aqueles, que os revidaram atingindo o extinto, fato que configura a antijuridicidade das condutas.
Examinados. Decido.
Da análise das diligências realizadas no Inquérito Policial, extrai-se que não há no acervo documental elementos que refutem a versão apresentada pelos Policiais Militares, que alegaram ter agido em legítima defesa, conforme Auto de Justificativa do Emprego de Força disposto às fls. 5 a 8 do ID 425243844. Com efeito, o genitor da vítima ouvido em sede policial afirmou que não presenciou o fato e que seu filho tinha envolvimento com drogas. Nesse cenário, a narrativa dos agentes é harmônica e uníssona nos autos. Sendo assim, existindo elementos para configuração da causa excludente de ilicitude relativa a conduta dos autores, definida no artigo 23, inciso II, do CP, não se vislumbra qualquer motivo para adoção de entendimento diverso daquele exposto pelo Ministério Público, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 9 de janeiro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507150-64.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Cesar Da Silva Brandao
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Reu: Nicolau Lins De Santana Neto
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Reu: Marcos Aparecido Sotero Batista
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Terceiro Interessado: Cirilo José Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0507150-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR DA SILVA BRANDAO e outros (2)
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625), JOSE OSMAR COE-

LHO PEREIRA PINTO (OAB:BA34174), BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

DESPACHO
NICOLAU LINS DE SANTANA NETO, PAULO CÉSAR DA SILVA BRANDÃO E MARCOS APARECIDO SOTERO BATISTA, em sede de defesa preliminar, requerem, preliminarmente, a rejeição da denúncia ante a falta de justa causa para a deflagração da ação penal bem como a inépcia da inicial acusatória. O acusado Marcos Aparecido Sotero Batista sustenta ademais, a absolvição sumária pela ausência de tipicidade a excluir o crime, nos termos do art. 397, III, do CPP.
Compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada não merece acolhida. Na decisão de recebimento da denúncia, foram suficientemente sopesados os elementos probatórios indiciários que levaram ao convencimento do parquet para o oferecimento da denúncia. Desse modo, denota-se que o órgão do Ministério Público, titular da ação penal pública concluiu serem as provas angariadas durante o Inquérito Policial, suficientes para a persecução penal. Outrossim, não há que se falar em exame aprofundado de provas nesta fase processual.
Desse modo, reputamos improsperável a tese de rejeição da denúncia com fulcro no art. 395, III, do CPP.
Outrossim, não há que se falar em inépcia da denúncia, oferecida em conformidade ao preceituado pelo art. 41, do CPP.
No tocante à tese aventada pela defesa referente à absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do CPP, consigno que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa revela-se inviável nessa via angusta por demandar análise de matéria fático-probatória, necessitando portanto da instrução processual, notadamente ao se considerar que o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada é o detentor da opinio delicti.
À vista dessas considerações, INDEFIRO o pedido formulado nas defesas preliminares ao passo em que designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 DE ABRIL DE 2024, às 09:00 horas.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de setembro de 2023.
ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507150-64.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Cesar Da Silva Brandao
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)
Reu: Nicolau Lins De Santana Neto
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174)
Reu: Marcos Aparecido Sotero Batista
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Terceiro Interessado: Cirilo José Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0507150-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR DA SILVA BRANDAO e outros (2)
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625), JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB:BA34174), BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904)

DESPACHO
NICOLAU LINS DE SANTANA NETO, PAULO CÉSAR DA SILVA BRANDÃO E MARCOS APARECIDO SOTERO BATISTA, em sede de defesa preliminar, requerem, preliminarmente, a rejeição da denúncia ante a falta de justa causa para a deflagração da ação penal bem como a inépcia da inicial acusatória. O acusado Marcos Aparecido Sotero Batista sustenta ademais, a absolvição sumária pela ausência de tipicidade a excluir o crime, nos termos do art. 397, III, do CPP.
Compulsando os autos, verifico que a preliminar suscitada não merece acolhida. Na decisão de recebimento da denúncia, foram suficientemente sopesados os elementos probatórios indiciários que levaram ao convencimento do parquet para o oferecimento

da denúncia. Desse modo, denota-se que o órgão do Ministério Público, titular da ação penal pública concluiu serem as provas angariadas durante o Inquérito Policial, suficientes para a persecução penal. Outrossim, não há que se falar em exame aprofundado de provas nesta fase processual.
Desse modo, reputamos improsperável a tese de rejeição da denúncia com fulcro no art. 395, III, do CPP.
Outrossim, não há que se falar em inépcia da denúncia, oferecida em conformidade ao preceituado pelo art. 41, do CPP.
No tocante à tese aventada pela defesa referente à absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do CPP, consigno que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa revela-se inviável nessa via angusta por demandar análise de matéria fático-probatória, necessitando portanto da instrução processual, notadamente ao se considerar que o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada é o detentor da opinio delicti.
À vista dessas considerações, INDEFIRO o pedido formulado nas defesas preliminares ao passo em que designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 DE ABRIL DE 2024, às 09:00 horas.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de setembro de 2023.
ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092926-41.2007.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Francisco Murilo Filho
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Reu: Genival Pereira Dos Santos
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Terceiro Interessado: Antonio Dos Santos Brandao
Terceiro Interessado: Valdemar Ribeiro Da Cruz
Terceiro Interessado: Denilton Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Valmir Pereira Novaes
Terceiro Interessado: Lenise Dos Santos Murilo
Terceiro Interessado: Carlos Dias
Terceiro Interessado: Denilton Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Valmir Pereira Novaes
Terceiro Interessado: Lenise Dos Santos Murilo
Terceiro Interessado: Carlos Dias
Terceiro Interessado: João Amaral Da Cruz
Terceiro Interessado: Uoston Luiz Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Patrício Ribeiro Da Cruz Neto
Terceiro Interessado: Benedito Pinheiro De Jesus Sobrinho
Terceiro Interessado: Valdemar Ribeiro Da Cruz
Terceiro Interessado: Libânia Amaral Da Cruz
Terceiro Interessado: Roberval Alves De Souza
Terceiro Interessado: Rosemeire Ribeiro Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0092926-41.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Joao Francisco Murilo Filho e outros (2)
Advogado(s): REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB:BA16839)

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo nova audiência para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 08:30 horas.

Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2023.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0078175-44.2010.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Jorge Oliveira Santos
Reu: Carlos Alberto Santos Da Silva
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Terceiro Interessado: Moacir Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Marlene Souza
Terceiro Interessado: Marcos De Souza Batista
Terceiro Interessado: Marivaldo Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlinda Maria Assunção De Oliveira
Terceiro Interessado: Gisenilson Rocha De Oliveira
Terceiro Interessado: Milton Carlos Costa Bastos
Terceiro Interessado: Adalberto Carvalho Lopes
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Aragão Conceição
Terceiro Interessado: Zenildes Dos Santos
Terceiro Interessado: Eunice De Oliveira Albino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0078175-44.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Antonio Jorge Oliveira Santos e outros
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de fevereiro de 2024, às 08:45 horas
Proceda o Cartório às intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2023.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125426-67.2020.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. D. C. V. V. D. S.
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: E. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. N. D. S.

Intimação:
PROCESSO nº 8125426-67.2020.8.05.0001: encaminhamento para publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Intimação para ciência da audiência virtual informada na peça de ID 426244862 que contém a data, horário e orientações para o acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8180117-26.2023.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. N. B. G.
Advogado: Marcus Vinicius Nascimento Cunha (OAB:BA55094)
Requerido: C. L. B. G. J.
Requerente: L. N. S. B. G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8180117-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
MENOR: L. N. B. G. e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA (OAB:BA55094)
REQUERIDO: CYREL LEITE BARBOSA GOMES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…

Ao cartório para que encaminhe os presentes autos para uma das Varas de Família desta Capital, através do PJe, uma vez que os mesmos tratam de matéria que não é competência deste Juízo, conforme art. 77 da LOJ/BA e não há incidência da previsão contida no art. 98 do ECA devendo ser redistribuído para Vara competente conforme dirigido na Inicial.

Cumpra-se. Dê-se baixa nos registros deste Juízo.
SALVADOR - BA, 09 de janeiro de 2024.
Juíza Ádida Alves dos Santos
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025870-92.2020.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rubia Souza Santos
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)
Requerido: Alessandra Silva Monteiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO nº 8025870-92.2020.8.05.0001: encaminhamento para publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Intimação para ciência da audiência virtual informada na peça de ID 426244865 que contém a data, horário e orientações para o acesso à sala virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509462-76.2018.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelvira Lopes Do Carmo
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Requerido: Gilmara Dos Santos
Terceiro Interessado: Pablo Wendell Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo nº: 0509462-76.2018.8.05.0001
Demandante: EDELVIRA LOPES DO CARMO
Demandado(a): GILMARA DOS SANTOS

CERTIDÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/03/2024, às 08:15 horas para a realização da audiência, por meio de videoconferência - PLATAFORMA LIFESIZE, de forma híbrida e quando da expedição dos mandados de intimação a serem efetivados pelo cartório deverá constar que a 1ª Vara da Infância e da Juventude disponibilizada sala com equipamento e servidor para orientar as pessoas que comparecem a citada unidade para oitiva em audiência
Informo, para os devidos fins, que a Audiência designada nos autos do processo em epígrafe, será realizada na modalidade videoconferência, através do sistema Lifesize, na sala de reunião virtual: Salvador - 1ª V. Inf. Juventude.
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://guest.lifesizecloud.com/4609638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4609638
******Acesso se dará sem uso de senha
Orientações para acesso ao sistema Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize-Convidado-1.pdf

5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0502723-82.2021.8.05.0001 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: J. S. N.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº: 0502723-82.2021.8.05.0001
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): JEFFERSON SANTOS NASCIMENTO

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em cumprimento ao despacho ID 371632654, o feito foi incluído em pauta para o dia 31/01/2024 às 10:50, na sala de audiências da 5ª Vara da Infância e Juventude.
Salvador, 09/01/2024
Guida Prado Costa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051985-48.2023.8.05.0001 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Adolescente: J. E. F. D. S. J.
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
ADOLESCENTE: JOSE EDUARDO FREITAS DA SILVA JUNIOR
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara da Infância e da Juventude - Execução de MSE
Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n Nazaré, Salvador (BA), 40040-900 Fone: (71) 3320-6717, Salvador-BA. e-mail: comunicacao5vij@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO
8051985-48.2023.8.05.0001
[Internação sem atividades externas]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADOLESCENTE:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defensa do relatório circunstanciado ID 422810011
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Guida Prado Costa
Diretora de Secretaria

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8176588-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graciema Alves Gondim
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8176588-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GRACIEMA ALVES GONDIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169636-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elzir Ivo Fernandes Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8169636-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELZIR IVO FERNANDES MENDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169877-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nicea Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8169877-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NICEA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana

Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172342-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jany Maria Lopes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8172342-57.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JANY MARIA LOPES DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173077-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Socorro Almeida Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8173077-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FONSECA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8106725-24.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Machado Nogueira
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8106725-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: FLAVIA MACHADO NOGUEIRA
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8077156-46.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Bahia Barbosa

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8077156-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JAILTON BAHIA BARBOSA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104472-63.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hernete De Jesus Santos Oliveira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8104472-63.2021.8.05.0001
AUTOR: HERNETE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044737-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iraildes Coelho Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8044737-65.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IRAILDES COELHO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8148004-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Elizabete Sampaio Costa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8148004-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIA ELIZABETE SAMPAIO COSTA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8132944-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Humberto Menezes Portugal De Lima
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8132944-40.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ HUMBERTO MENEZES PORTUGAL DE LIMA

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027277-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Santana Lopes Araujo
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8027277-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MILENA SANTANA LOPES ARAUJO
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077105-30.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Geraldino Abilio De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8077105-30.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GERALDINO ABILIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8111992-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Conceicao Braga

Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8111992-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Hora Extra]
Reclamante: REQUERENTE: LAZARO CONCEICAO BRAGA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 7 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8014969-31.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8014969-31.2021.8.05.0001
REQUERENTE: HILDA CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8035546-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paloma Lima Gois
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8035546-59.2023.8.05.0001

REQUERENTE: PALOMA LIMA GOIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO
Certifico que minutei, nesta data, alvará a ser assinado no sistema BRBJus pelo magistrado.
O referido alvará será assinado digitalmente em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos da legislação processual, hipótese em que:
Em se tratando de alvará para transferência (PIX), o valor será imediatamente disponibilizado na conta vinculada à chave PIX após a assinatura digital;
Em se tratando de alvará para saque presencial, o alvará será juntado aos autos em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura digital, nos termos da legislação processual.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8080363-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8080363-19.2020.8.05.0001
AUTOR: GILSON BISPO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 15 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169885-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iara Maria Dantas Brito De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8169885-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IARA MARIA DANTAS BRITO DE SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033530-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Cezar Souza De Jesus
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8033530-06.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS CEZAR SOUZA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8075642-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulcineide Maria Da Cruz Virgens
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

8075642-87.2021.8.05.0001
REQUERENTE: DULCINEIDE MARIA DA CRUZ VIRGENS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 15 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091459-31.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valnice Oliveira De Jesus
Advogado: Regivalter Alves De Brito (OAB:BA5780)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8091459-31.2020.8.05.0001
REQUERENTE: VALNICE OLIVEIRA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8061281-02.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Almeida Reis
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8061281-02.2020.8.05.0001
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA REIS
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 15 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8170014-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Fatima Oliveira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8170014-57.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8080387-47.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Sousa Gomes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8080387-47.2020.8.05.0001
AUTOR: ADAILTON SOUSA GOMES
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 15 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001021-51.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cassia Silene Lima Oliveira
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8001021-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CASSIA SILENE LIMA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição do Réu, constante no ID 425827483, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079785-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8079785-85.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8113943-40.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zildete De Queiroz Camara Wanderley
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8113943-40.2020.8.05.0001
AUTOR: ZILDETE DE QUEIROZ CAMARA WANDERLEY
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 15 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8027976-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Weslei Jose Dos Santos Junior
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Advogado: Andre Luis Silva Brasil (OAB:BA40824)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8027976-56.2022.8.05.0001
REQUERENTE: WESLEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8132382-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Neves Alves
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8132382-65.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CELSO NEVES ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 15 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8057055-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luis Maltez Vilela Junior
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8057055-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS MALTEZ VILELA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063538-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ananias Vieira Pinheiro
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8063538-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANANIAS VIEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 8 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8054782-02.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054782-02.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 15 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8072659-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiane Zaiade Macedo Lima
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072659-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: MAIANE ZAIADE MACEDO LIMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 16 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8036782-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Teixeira Dos Reis Silva
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036782-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licenças / Afastamentos]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DOS REIS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 16 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8072646-53.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elinalva Trindade Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072646-53.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: ELINALVA TRINDADE DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 16 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169836-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leila The Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8169836-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEILA THE MACEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8064962-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliandro De Souza Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8064962-77.2020.8.05.0001
AUTOR: ELIANDRO DE SOUZA SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 16 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8089467-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Souza De Siqueira Cabral
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8089467-64.2022.8.05.0001
AUTOR: DAIANE SOUZA DE SIQUEIRA CABRAL
REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-I
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como adicional noturno, Horas extraordinárias, auxílio-alimentação e Férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em renúncia de prescrição por parte da Administração Pública, uma vez que sua atuação se deu em conformidade com a legislação vigente, não segundo a vontade própria ou de seus agentes.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno, substituição de funções e adicional noturno extraordinário.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal, vale dizer, nos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda, e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8040040-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelica Cruz Barbosa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8040040-35.2021.8.05.0001
AUTOR: ANGELICA CRUZ BARBOSA
REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-L
Visto.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, integrante da Polícia Civil do Estado da Bahia, relata que passou a perceber a Gratificação de Atividade Policial Jurídica – GAPJ III quando tomou posse do cargo, em 10/08/2016.
Afirma que o Estado da Bahia incorreu em ilegalidade ao desobedecer ao cronograma para o reajuste da citada gratificação quanto às referências IV e V, porque percebeu a GAPJ III no período de 05/2016 a 02/2018.
Alega que fazia jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Jurídica– GAPJ, em sua referência IV, desde agosto de 2017, e, posteriormente, em agosto de 2018, o reajuste para a referência V, pois vantagem pecuniária que deveria ter sido elevada após 12 meses.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença decorrente do atraso da majoração da Gratificação de Atividade Policial Jurídica – GAPJ, o que totaliza a quantia de R$ 3.881,68 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da pretensão do Autor ao pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, em suas referências IV e V, cujas revisões deveriam ter ocorrido a partir de agosto de 2017.
Pois bem. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.146, de 27 de agosto de 1997, alterada pelas Leis números 8.195, de 23.01.02, 9.429, de 10.02.05, 9.508, de 20.05.05, e regulamentada pelo Decreto nº 6.861, de 09.10.97, destinada reorganizar a estrutura remuneratória e de cargos das carreiras do sistema Polícia Civil do Estado da Bahia, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ foi instituída em benefício dos servidores policiais civis para compensar os riscos da atividade policial.

Referida vantagem pecuniária foi escalonada em cinco referências, conforme o arts. 17 e 18, do aludido diploma legal. Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.146/1997, em seu art. 22, restringiu a eficácia de tais dispositivos, pois estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior.
Eis a dicção dos reportados enunciados normativos:
Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta: Ver tópico (733 documentos)
I - o local e a natureza do exercício funcional; Ver tópico (2 documentos)
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo; Ver tópico (1 documento)
III - o conceito e o nível de desempenho do servidor. Ver tópico (1 documento)
Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.
Art. 22 - O Poder Executivo expedirá regulamento, definindo a forma de apuração dos critérios para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei.
Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, mediante o Decreto nº 6.861, de 09.10.97, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ até a sua referência III, mas não fez menção à forma de concessão das referências IV e V.
Assim, a concessão das referências IV e V apenas foi disciplinada com a publicação da Lei Estadual nº 12.601/2012, responsável por apresentar as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ.
Sobre o assunto, importa destacar os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº12.601/2012:
Art. 2º - Para os processos revisionais previstos nesta Lei, além do efetivo exercício da função, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, serão considerados os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAJ e da GAPJ, aplicando-se o redutor de R$ 100,00 (cem reais) aos valores da referida vantagem, de acordo com o cargo e a classe ocupados. […]
Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAJ e da GAPJ, segundo valores escalonados de acordo com cargo e classe ocupados, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei. […]
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - observância dos deveres policiais civis, nos termos do art. 89 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009.
Logo, no vertente caso, de acordo com o teor do art. 2º da Lei Estadual nº 12.601/2012, a mudança das referências está adstrita às condições e limitações nele previstas.
Neste ponto, cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu o caráter genérico do pagamento da referida vantagem pecuniária, a qual é paga indistintamente a todos os servidores policias civis. A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL INATIVO. GAP IV E V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário, sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da República. 2. Assim, no caso da GAP IV e V, em que pese os requisitos estabelecidos na Lei 12.566/2012 para a sua concessão, não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, mais uma vez, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. 3. Esclarece-se, ademais, que não há qualquer violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, nem à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do princípio da paridade. Tampouco houve qualquer afronta ao art. 169, § 1º, da CRFB, porquanto a matéria não trata de criação de vantagem ou aumento de remuneração de cargo público, mas tão somente da extensão ao servidor inativo de importe remuneratório pago aos servidores da ativa.
(TJ-BA - APL: 04058769620138050001, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2019)
No caso em tratativa, a parte Autora, após a posse, em 11/08/2016, passou a exercer a jornada de trabalho de 40 horas semanais, na função de Investigador de Polícia, com direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ III, na forma dos citados arts. 17 e 18, da Lei Estadual nº 7.146/1997.
Deste modo, desde 11/08/2017, o Autor já preenchia o requisito temporal necessário à revisão da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ para o nível IV, porquanto completara 12 meses de percepção da última concessão (GAPJ III), além de cumprir a jornada de trabalho de 40 semanais, mas esta apenas lhe foi deferida em Março de 2018, ou seja, com atraso de 07 meses.
Consequentemente, também ficou caracterizado o atraso de um mês quanto à referência V, cuja revisão apenas aconteceu no mês de setembro de 2018, embora fizesse jus ao benefício desde 08/2018.
Assim, a Autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]

Diante disso, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, mas não se desincumbiu deste ônus processual.
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
Sendo assim, afigura-se que a Autora faz jus ao pagamento retroativo da diferença da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, em suas referências IV e V, uma vez que as respectivas revisões foram, indevidamente, atrasadas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da tardia majoração da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, especificamente, quanto ao período de agosto/2017 a julho/2018 com relação à referência IV, de agosto/2018 quanto ao nível V.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de apreciar a assistência judiciária gratuita, haja vista pedido incabível nesta instância, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se
Salvador, 18 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8003392-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Franco De Jesus
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Egnaldo Da Silva Ribeiro
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
8003392-85.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA FRANCO DE JESUS e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
SENTENÇA-L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, recebeu sua Permissão Para Dirigir, em 21 de dezembro de 2021, tendo recebido sua CNH definitiva em 16 de dezembro de 2022, porém ao consultar o sistema da CNH Digital, descobriu que a mesma estaria bloqueada, por conta de uma multa que teria sofrido quando estava com a PPD.

Afirma que, no dia da referida penalidade, estava sendo conduzido pelo Sr. EGNALDO DA SILVA RIBEIRO, segundo Autor e com declaração anexa, portador do RG de n. 896944301 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 829.447.415-00, responsável pela infração inerente ao AIT de n. R006044803, documento gerador do bloqueio de n. 2022004235, CNH nº 05284875970.
Afirma, ademais, que não recebeu notificação da cassação de sua CNH.
Requer, assim, em tutela de urgência, o Réu DETRAN/BA adote as providências necessárias para declarar nulo o ato administrativo que bloqueou o prontuário e cassou a Carteira Nacional de Habilitação da Autora, determinando-se o seu debloqueio IMEDIATO, e que a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR – TRANSALVADOR seja compelida em transferir a pontuação e a responsabilidade da infração vinculada ao AIT de n. R006044803 para o prontuário do Sr. EGNALDO DA SILVA RIBEIRO, portador do RG de n. 896944301 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 829.447.415-00, até o deslinde do feito.
Já em tutela final, pede que seja julgada totalmente procedente a presente demanda, para DECLARAR NULO ato administrativo que bloqueou o prontuário, e cassou a CNH definitiva pertencente a Autora e por fim seja confirmada a tutela de urgência pleiteada, bem como determinada a transferência dos pontos para o prontuário do real condutor infrator, e consequentemente seja retirado o bloqueio administrativo do prontuário da autora, por fim seja ratificada a tutela de urgência pleiteada.
Tutela de urgência não concedida.
Citados, somente a TRANSALVADOR apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pela TRANSSALVADOR.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Diante disso, não há falar-se em ilegitimidade passiva do da TRANSSALVADOR, uma vez que se trata da autarquia municipal que aplicou a multa de trânsito, sendo pessoa indicada para defender os seus atos administrativos.
Por sua vez, quanto ao DETRAN/BA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
Superada essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Superado isso, cinge-se o mérito da ação à demanda do Autor de ver retirado de seu prontuário Auto de Infração de Trânsito R006044803 a ele imposta, sob o argumento que não era o condutor do veículo no momento do cometimento das referidas, bem como a transferência para o verdadeiro condutor o segundo postulante.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade, o que não é objeto da demanda.
Conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é realizada de forma objetiva.
Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.
Na hipótese dos autos, o DETRAN/BA expediu a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, em 21 de dezembro de 2021, sem apresentar qualquer impedimento (ID Num. 350569357).
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de veracidade e legitimidade.
Desse modo, presume-se que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em 21 de dezembro de 2021, ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, pois decorrente da prática de ato administrativo pelo DETRAN/BA.
Assim, no caso em tratativa, tem-se hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, porque a negativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação caracteriza violação à segurança jurídica, na medida em que o DETRAN/BA atribuiu a titularidade do referido documento à parte autora, sem qualquer embaraço, sendo sua regularidade presumida desde então.
Logo, diante da consolidação da situação jurídica da parte autora como titular de Carteira Nacional de Habilitação, mostra-se injustificável a negativa de renovação deste documento em razão de infração cometida no período de permissão provisória para dirigir, cuja restrição apenas foi inserida no prontuário do Autor após a expedição da CNH definitiva.
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.
Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Pública, inicia-se apenas com a intimação pessoal da sentença, na forma do art. 183, caput e § 1º, do CPC.

Se na época de concessão da CNH definitiva não foi observado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB, a negativa de renovação mostra-se ilegal e desarrazoada, caracterizando-se em violação à segurança jurídica.

Inquestionável a ocorrência de transtornos ao Apelado, que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, a condenação por danos morais, já que tolhido do seu direito de dirigir, vez que teve o seu pedido de renovação da CNH negado, mesmo após a emissão da sua CNH definitiva, sob argumento de cometimento de infração pretérita, no período em que ainda era permissionado.

Levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização, entendo adequado o dano moral arbitrado pelo magistrado de piso em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0504485-28.2017.8.05.0146,Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/05/2020)

Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus ao desbloqueio e à renovação da CNH, pois ausente o respaldo normativo para o bloqueio e, consequentemente, negativa da renovação por causa de infração cometida no período que ela tinha apenas Permissão para Dirigir.

Por sua vez, no caso dos autos a Autora, ainda que notificados administrativamente, tem o direito de apresentar judicialmente o verdadeiro condutor do veículo e responsável pelas multas recebidas, com declaração do mesmo ou com seu ingresso como litisconsórcio, nesse sentido segue julgamento do E. STJ;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurí-

dica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009.)
Conforme documento de (ID. Num. 350572364), o Sr. Alex Santana Trindade atesta que cometeu a infração de transito, juntado foto de seu documento, não havendo razão para o indeferimento de seu pedido, tendo o Autor comprovado os fatos alegas, a demanda se mostra procedente, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC;
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio da CNH da parte autora, permitindo-lhe a sua utilização norma, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, por sua vez JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar ilegitimidade da Autora ANA LUCIA FRANCO DE JESUS, pelo não cometimento das infrações impostas, com a exclusão dos pontos do seu prontuário, provenientes das AITs. nº R006044803, consequentemente, a transferência destes pontos ao verdadeiro condutor, EGNALDO DA SILVA RIBEIRO, devendo ser anulado qualquer processo administrativo em face da 1ª Autora, no que se refere as penalidades objeto da presente demanda.
Defiro o pedido liminar, somente no que se refere a suspensão do bloqueio da CNH e, consequentemente, da multa aplicada, até o transito em julgado da presente demanda, uma vez que os demais pedidos não se revestem de urgência ou emergência.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[3]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8032218-29.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Maria Aragao Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8032218-29.2020.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA ARAGAO SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, aduz ter ocupado o cargo de Coordenadora no ano de 2003.
Alega que as férias dos servidores do magistério são concedidas coletivamente no mês de janeiro de cada ano.
Afirma que deixou de fruir das férias no ano de 2003, tendo em vista o ininterrupto exercício do cargo de coordenação.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização em virtude da ausência de fruição do referido período de férias.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de períodos de férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
[…]
Neste contexto, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição, nos termos do art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Então, de acordo com esse dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia.
No caso em tratativa, constata-se que a Autora estava em ininterrupto exercício do cargo de Coordenadora em 2003, conforme o histórico funcional anexado aos autos (ID Num. 5040077).
O histórico funcional, como o próprio nome já indica, traz a história funcional do servidor e possui presunção de veracidade e legitimidade se produzido pela Administração Pública, o que é o caso dos autos.
Na espécie cabia ao Estado da Bahia a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste ponto, impende registrar que a inobservância das obrigações legais e regulamentares relativas à suspensão do direito às férias, as quais deveriam ter sido observadas pela autoridade responsável pelo deferimento das férias, não afasta o direito da Autora de receber o pagamento dos períodos não gozados. Caso contrário, estará consubstanciado o locupletamento indevido do Estado da Bahia, diante da ofensa ao direito fundamental às férias.
Assim, era incumbência do Réu a comprovação de que a Autora não gozou das férias por causa diferente da imperiosa necessidade do serviço, pois prevalece ao servidor a presunção quanto a esta, porque atribuição da autoridade administrativa competente a discricionariedade quanto ao momento de concessão das férias não gozadas na ocasião oportuna.
De mais a mais, o não exercício do direito de férias, é, presumivelmente, em favor do serviço público, porquanto o servidor teria deixado de gozar de um direito que lhe assistia, fato que implica na inversão do ônus da prova quanto às causas da ausência de fruição deste direito.
Acerca do assunto, convém ressaltar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO PLEITEADO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria, que, no caso dos apelantes ocorreu, respectivamente, em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. A partir daí, tinham os apelantes cinco anos para propor a ação indenizatória, que foi ajuizada em 20/09/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.
À luz do art. 7º da Lei 6.932/96, vigente na época da aposentadoria, é direito da parte autora receber indenização referente às férias não gozadas e não pagas. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.
É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
Cabe ao Estado ônus de provar que a não fruição das férias não se deu pela imperiosa necessidade do serviço.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0521131-05.2013.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/08/2017) (grifou-se)
Por oportuno, destaca-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)
Por conseguinte, a parte autora faz jus à indenização do referido período de férias, com base no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996:
Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
§ 2º - Para os fins deste artigo, não será considerado desligamento a exoneração de servidor que seja exclusivamente ocupante de cargo de provimento temporário, seguida da imediata investidura em outro cargo de igual natureza, no mesmo órgão ou entidade da administração pública estadual, desde que não ocorra interrupção de exercício funcional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização das férias do ano de 2003, com base na última remuneração percebida, acrescida do adicional de férias, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996, bem como respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Estado da Bahia, mas desde que devidamente comprovados nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8089487-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Braulio Anderson Almeida Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8089487-55.2022.8.05.0001
AUTOR: BRAULIO ANDERSON ALMEIDA DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA - L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.
O Réu alegou que haveria inépcia da inicial por ser o pedido ilíquido.
Entretanto, a jurisprudência entende que mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. No caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, não necessitando da juntada da planilha para a concessão do direito do autor.
Neste sentido, cite-se:
TJ-RS - Recurso Cível 71003223104 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 30/01/2012
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, até a data da aposentadoria do Autor, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, até a data da aposentadoria do Autor respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169797-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Raimunda Fernandes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169797-14.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA FERNANDES SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169913-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Florisvalda Leite Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169913-20.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FLORISVALDA LEITE SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8183640-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8183640-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 8 de janeiro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173104-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdete Dias Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173104-73.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VALDETE DIAS BRANDAO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8172271-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Maria Zenilde Coelho Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172271-55.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ZENILDE COELHO RIBEIRO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8170020-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Railda Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170020-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA RAILDA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169818-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Olivia Silva Mendes Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169818-87.2023.8.05.0001
REQUERENTE: OLIVIA SILVA MENDES BARROS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169995-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gelza Alice De Santana Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169995-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GELZA ALICE DE SANTANA NEVES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8168594-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Izabel Angelica Ferraz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168594-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IZABEL ANGELICA FERRAZ
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8168661-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elizete De Oliveira Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168661-79.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIZETE DE OLIVEIRA CORREIA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8160562-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Bispo Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Prefeitura Municipal Do Salvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
8160562-57.2022.8.05.0001

REQUERENTE: JAIME BISPO DOS SANTOS
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR e outros

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de 02 (dois) níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio 2018/2020 e 2020/2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Além disso, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido dois interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 6, sendo as duas últimas progressões concedidas em dezembro de 2022 (ID Num. 355328383), por força do comando inserto no art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022, que diz:

Art. 3º Fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Agentes de Saúde, ativos e em efetivo exercício na publicação desta Lei, a progressão de 2 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho.
Parágrafo único. A concessão da progressão por mérito de que trata este artigo é referente aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, prevista no art. 34 e no § 7º do art. 36 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa teve como consequência o atraso das progressões da parte autora, as quais somente foram implementadas em dezembro de 2022, após determinação da Lei Municipal nº 9.646/2022.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Além disso, afasta-se a alegação de que os afastamentos da parte autora impedem as progressões pretendidas, na medida em que o Município de Salvador reconheceu o atraso injustificado das progressões dos biênios 2018/2020 e 2020/2022 quando editou a Lei Municipal nº 9.646/2022.
Na hipótese dos autos, embora tenha acontecido a implementação das progressões pretendidas, afigura-se a procedência da demanda com relação às parcelas retroativas, na medida em que as mudanças de nível deveriam ter acontecido nos meses de julho dos anos de 2020 e 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do atraso das referidas progressões, as quais deveriam ter sido implementadas nos meses de julho dos anos de 2020 e 2022, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 16 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8172360-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Solanje Costa Bittencourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172360-78.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SOLANJE COSTA BITTENCOURT
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8164233-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. R. L. C.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Requerido: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.
Requerido: E. D. B.

Intimação:
8164233-88.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SANDRA RENATA LIMA COUTINHO
REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros

Vistos etc.
DESPACHO
Decorridos mais de um ano desde a outorga do mandato original, junte-se em quinze dias procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
Suprida a omissão, retornem para julgamento.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8101482-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanildes Dos Santos
Advogado: Karla Souza Carvalho (OAB:BA31476)
Requerido: Prefeitura Municipal Do Salvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
8101482-65.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VANILDES DOS SANTOS
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR e outros
SENTENÇA-L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública municipal aposentada, narra que foi recebia duas aposentadorias uma de Técnico Administrativo Municipal, do município de Salvador, e outro de Auxiliar Administrativo da Secretaria de Administração SAEB, cujos atos de aposentação ocorreram respectivamente em 27/11/2008 e 25/05/2016.
Relata, todavia, que sua aposentadoria do município de Salvador foi suspensa em 2021, soba a alegação que a acumulação das duas aposentadorias seria indevida, fundamentada no art. 37 da Constituição Federal de 1988, porém, afirma que não houve má fé na acumulação indevida, nos termos dos artigos 133 e 143 da Lei nº. 8.112/1990.
Salienta que a norma constitucional é injusta, uma vez que a parte Autora contribuiu por anos aos dois regimes, sem puder gozar qualquer benefício previdenciário do mesmo.
Requer, liminarmente, que o Réu suspenda o cancelamento da aposentadoria da Autora.
Requer que seja reconhecida a inexistência de irregularidade na acumulação das referidas aposentadorias, devendo o Réu ser condenado ao restabelecimento da aposentadoria da autora, com o pagamento dos valores não pagos desde a suspensão, em agosto de 2021, no valor de R$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais).
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR.

Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Por sua vez, o município de Salvador alegou que o litisconsórcio necessário com o Estado da Bahia, ocorre que os pedidos do Autor são dirigidos tão somente ao Município de Salvador, com os fatos suficientes ao deslindes do feito, sem qualquer razão para a inclusão do Estado da Bahia no feito.
Por sua vez, Autor atribuiu a causa o valor de R$ 1.000,00, o qual não guarda relação com os pedidos da inicial. O valor da causa, aqui, deve corresponder ao valor das parcelas vencidas do benefício cuja renúncia pretende "revogar", acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas (CPC, art. 292, §§1º e 2º; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, §2º).
Nesse sentido, o valor da causa deve ser modificado observando a legislação de regência, devendo a parte Autora, em caso de interposição de qualquer recurso, requerer a atualização do valor da causa.
Por fim, o Réu alegou inépcia da inicial quanto pedido de indenização por dano moral, ocorre que a falta de indicação fática do pedido é questão que deve ser analisada no mérito, razão porque também rejeito a referida preliminar.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 37, inciso XVI, excepcionalmente, permite a acumulação de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.
Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
[…]
Diante disso, desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal passou a vetar a percepção simultânea de dois proventos de aposentadoria decorrentes de cargos inacumuláveis, conforme os termos do art. 40, §6º, da Constituição Federal:
Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
[…]
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
No caso em tela, não se mostra possível a acumulação das duas aposentadorias, porquanto decorrem de cargos públicos inacumuláveis.
Como se extrai dos fatos alegados pelo Autor, a parte autora se aposentou pela prefeitura de Salvador, ocupando o cargo de Técnico Administrativo Municipal, do município de Salvador, e outro de Auxiliar Administrativo da Secretaria de Administração SAEB, vinculada ao estado das Bahia.
Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação restritiva do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998, admite-se a acumulação de proventos da inatividade e a remuneração de um cargo da ativa, desde que o novo ingresso no serviço público tenha acontecido antes da publicação da referida emenda, ainda que os cargos sejam inacumuláveis, o que não se confunde com o caso dos autos, no qual a parte autora pretende acumular duas aposentadorias.
Eis a literalidade do referido dispositivo constitucional:
Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.
Na espécie, também importa registrar que a Constituição Federal de 1967, ressalvadas situações específicas, também vedava a acumulação de cargos públicos, nos termos do seu art. 67:
Art 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:
I - a de Juiz e um cargo de Professor;
II - a de dois cargos de Professor;
III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
IV - a de dois cargos privativos de Médico.
Assim, no caso em tratativa, não há falar-se em direito à acumulação das aposentadorias, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Servidor público. Dupla acumulação de proventos. Impossibilidade. 3. Vedação pelas Constituições Federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 904128 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015)
Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(MS 24664 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS CIVIS E MILITARES. REFORMA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. APOSENTADORIA CIVIL POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(ARE 725454 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNCIO DJe-088 DIVULG 10-05-2013 PUBLIC 13-05-2013)
Ademais, não deve ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 36/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Salvador, uma vez que a parte autora exercia cargo de Analista legislativo, nesse sentido já decidiu o Pretório Excelso, na ADI, nº 3772, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, senão vejamos;
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS . 40, § 5 º , E 201, § 8 º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE , COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas , o atendimento aos pais e alunos , a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts . 40, § 5 º , e 201, § 8 º , da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supranatureza diversa. Nesse contexto, afigura-se que a parte autora não faz jus à acumulação das aposentadorias dos cargos estadual e municipal, uma vez que a aposentadoria municipal decorreu do exercício do cargo de Agente Técnico Administrativo (Grifei).
Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há falar-se em decadência na hipótese de situação flagrantemente inconstitucional.
O entendimento firmado pelo Suprema Corte é no sentido de que não há ofensa ao princípio da segurança jurídica, na medida em que a situação ofende de maneira patente a Constituição Federal, razão pela qual não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, sob pena de subversão dos princípios, regras e preceitos constitucionais.
Sobre o assunto, deve ser observada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 839), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338 /DF:
Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.
1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).
2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.
3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.
[…]
(RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020)
A corroborar o exposto acima, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS INACUMULÁVEIS. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

SÚMULA 473 DO STF. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA 6 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, EM TORNO DO ART. 71, III, DA CF.
1. O Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de acumulação de proventos de duas aposentadorias de cargos inacumuláveis na ativa, ainda que o ingresso no serviço público em um dos cargos tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que regidas pelo artigo 40 da CF.
2. O Plenário desta Corte, ao julgar o mérito do RE 584.388-RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, sob o rito da repercussão geral (Tema 162), ratificou tal entendimento quando enfrentou questão semelhante, relativa à percepção de dupla acumulação de pensões por morte.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal adota interpretação restritiva em relação ao art. 11 da referida EC 20/1998, em sua segunda parte, no sentido de que é possível a acumulação de um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da mencionada emenda, ainda que inacumuláveis os cargos, mas vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias (MS 24.664-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 21.03.2012).
4. O acórdão recorrido fundou-se no art. 53 da Lei Estadual 5.427/2009 para decidir sobre a questão da decadência. No caso, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, demandaria o exame da legislação local pertinente (Súmula 280 do STF).
5. Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se aplica prazo decadencial nos casos de situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.
6. Não houve, na Corte de origem, debate em torno do art. 71, III, da CF, o que afasta, no caso, a Súmula 6 do STF. Inaplicável, ainda, o Tema 445 da repercussão geral, considerando que o paradigma da repercussão geral se refere ao prazo para o próprio TCU analisar o registro da aposentadoria, tendo como termo inicial a chegada dos autos no referido Tribunal.
7. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF).
(ARE 1308873 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISAR ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial. II – Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 1281817 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 18-11-2020 PUBLIC 19-11-2020)
Desse modo, não há falar-se em direito ao restabelecimento da aposentadoria.
Ante o procedimento adequado do réu, fica prejudicado o pedido de condenação em danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 106.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8176582-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graciema Alves Gondim
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8176582-89.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GRACIEMA ALVES GONDIM
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174467-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174467-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE CARDOSO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8132138-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Elena Marques Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132138-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ELENA MARQUES OLIVEIRA
Representante(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099749-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Reboucas
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099749-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: ANA CRISTINA REBOUCAS
Reclamado(a): REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/embargante, reputando a sentença de mérito de omissa, requerendo seja alterada a redação do dispositivo da sentença para a suposta adequação pretendida.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão,

valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular não houve omissão, posto que toda a situação pertinente aos autos foi devidamente apreciada, e, acaso haja irresignação pela parte autora, a decisão há que ser contornada não através de embargos de declaração, até porque os mesmos se reportam exclusivamente ao meritum causae não albergando matéria de aclaramento, posto que se constitui evidentemente em inconformismo da parte vencida e cujo mecanismo adequado para sua veiculação é a sede do recurso à instância superior e não dos presentes embargos, por ser remédio restrito aos limites do julgamento já posto e concretizado.
Cumpre realçar que o julgamento de embargo de declaração não modifica o conteúdo da decisão embargada e sim esclarece, sendo que o julgado atacado enfrentou cumpridamente, todas as alegações processuais e materiais.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, muito embora o Juízo tenha desacolhido o pleito autoral, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte autora ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8170039-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neyde Oliva Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170039-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NEYDE OLIVA NASCIMENTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169895-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janete Silva Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169895-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JANETE SILVA NASCIMENTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169181-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Celeste Peixoto Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169181-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CELESTE PEIXOTO FERNANDES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8085955-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Sergio Guimaraes De Cerqueira
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8085955-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIO SERGIO GUIMARAES DE CERQUEIRA
Advogado(s): DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169652-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Zelia Dias Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169652-55.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ZELIA DIAS ALVES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8168676-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Juranice Passos Messias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168676-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JURANICE PASSOS MESSIAS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8168276-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Enedina Rocha Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168276-34.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ENEDINA ROCHA FERNANDES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175291-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Beatriz Da Silva Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175291-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BEATRIZ DA SILVA MIRANDA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8085955-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Sergio Guimaraes De Cerqueira
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8085955-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIO SERGIO GUIMARAES DE CERQUEIRA
Advogado(s): DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.

Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169643-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucidalva Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169643-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIDALVA MARIA DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8172170-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luiz Alberto Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172170-18.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169848-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivonete Peixoto Sandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169848-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IVONETE PEIXOTO SANDES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8172231-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Reinildes Carneiro Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172231-73.2023.8.05.0001
REQUERENTE: REINILDES CARNEIRO LOPES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173183-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Clarice Maria Pimentel Hufnagel Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173183-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLARICE MARIA PIMENTEL HUFNAGEL CAVALCANTE
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8136376-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. N. A.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: O. E. D. B.
Requerido: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8136376-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: NILSON NASCIMENTO ALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro

material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Da análise dos autos constato que efetivamente há equívoco na sentença, razão pela qual, reconhecendo que o julgamento diverge do mérito da causa, imperiosa se torna a necessidade de apreciar devidamente o feito.
Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para declarar revogada integralmente a sentença embargada, e, em consequência, sejam os autos encaminhados para elaboração da minuta da sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8168981-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Anita Da Silva Palmeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168981-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ANITA DA SILVA PALMEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8089507-46.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Costa & Ferreira Placas Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Dias Da Silva (OAB:RJ119076)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8089507-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: COSTA & FERREIRA PLACAS LTDA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE DIAS DA SILVA (OAB:RJ119076)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174562-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josyane Lima Da Conceicao Soares De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174562-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSYANE LIMA DA CONCEICAO SOARES DE LIMA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8168356-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Cordeiro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168356-95.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174462-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edileuza Vaz Barreto Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174462-73.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDILEUZA VAZ BARRETO OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174496-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gedalva Bezerra Vanderley Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174496-48.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GEDALVA BEZERRA VANDERLEY SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8051339-43.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Sandes Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8051339-43.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIA SANDES SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 422544260, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 321698515, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.192,20 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 12 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8067591-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Souza Da Conceicao
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
8067591-24.2020.8.05.0001
REQUERENTE: ELTON SOUZA DA CONCEICAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 422546192, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 291720770, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.530,52 (três mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8137850-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Jose Cardoso Da Silva
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
8137850-10.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS JOSE CARDOSO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA - N
Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada alegando excesso no cálculo da parte autora/exequente.

Em razão da divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos para o contador judicial no ID 412627276, tendo sido apresentado parecer final acerca do exame técnico solicitado, através do qual conclui que o valor devido é de R$13.976,63 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).
Por tal razão, diante da legitimidade do procedimento, acolho o cálculo apresentado pelo Expert e, em consequência, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, e considerando a renúncia da parte autora/exequente ao limite de 10 (dez) salários mínimos para recebimento do montante por RPV, exposto no ID 421559180, fixo o valor do crédito exequendo em R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8106092-47.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton De Sousa Passos
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
8106092-47.2020.8.05.0001
REQUERENTE: NILTON DE SOUSA PASSOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA- N
Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada alegando excesso no cálculo da parte autora/exequente.

Em razão da divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos para o contador judicial, tendo sido apresentado parecer final acerca do exame técnico solicitado, através do qual conclui que o valor devido é de R$15.959,23 (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

Por tal razão, diante da legitimidade do procedimento, acolho o cálculo apresentado pelo Expert e, em consequência, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, e considerando a renúncia da parte autora/exequente ao limite de 10 (dez) salários mínimos para recebimento do montante por RPV, exposto no ID 421823272, fixo o valor do crédito exequendo em R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8177398-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseli Tereza Barbosa
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177398-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: JOSELI TEREZA BARBOSA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175876-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Barreto Da Soledade
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175876-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: LUCAS BARRETO DA SOLEDADE

Reclamado(a): REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8128816-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio De Savio Melo Cabral
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128816-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Planos de saúde]
Reclamante: REQUERENTE: MAURICIO DE SAVIO MELO CABRAL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-K

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

A presente ação se trata de OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV – Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, visando impelir este último ao cumprimento de obrigação de fazer.

Vale mencionar o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, no seu art. 300, sobre a tutela de urgência, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Acrescenta ainda o referido diploma legal que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A nota técnica emitida pelo NAT/JUS deste Tribunal, é no sentido de que “Cumpre, ainda, esclarecer que não foi anexada a negativa formal do PLANSERV, tampouco a guia de solicitação de procedimentos endereçada ao plano com codificação de procedimentos e materiais. Tais documentos são fundamentais para o aprofundamento de discussões quanto ao preenchimento de requisitos para validação de cobertura dos procedimentos pelo PLANSERV. O atendimento pleiteado é eletivo, não se configurando urgência e/ou emergência médica, conforme Resolução CFM 1451/95 do Conselho Federal de Medicina. ”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Do exposto, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, 12 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8177922-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Nair Maria Da Conceicao
Executado: Adevandro De Jesus Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177922-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]
Reclamante: REPRESENTANTE: NAIR MARIA DA CONCEICAO
Reclamado(a): EXECUTADO: ADEVANDRO DE JESUS SILVA
DESPACHO

Da análise dos autos constato que a providência deprecada insere-se na alçada cível/família, razão pela qual, considerando que resvala da competência desta especializada e diante do caráter itinerante da deprecação, determino à Secretaria que proceda com a redistribuição da presente carta precatória via SECODI.
Cumpra-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001158-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Da Silva Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8001158-72.2019.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA BRANDAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para que reapresente o Formulário de Precatório porém em formato diverso do utilizado (NÃO usar o formato PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que possamos copiar e colar as informações no ofício de precatório que será assinado pela magistrada no sistema.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8136331-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Adriana Ferreira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8136331-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Intimem-se todos.
Cumpra-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8160480-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilson Bezerra De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8160480-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: GENILSON BEZERRA DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobresta-

mento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Intimem-se todos.
Cumpra-se.
Salvador, 1 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8106160-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kelton Melo Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106160-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: KELTON MELO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Intimem-se todos.
Cumpra-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8082711-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilda Farias Santos Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082711-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade]
Reclamante: REQUERENTE: ZENILDA FARIAS SANTOS LEAL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001120-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcilex Santana Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001120-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: ALCILEX SANTANA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Considerando que o Recurso Inominado interposto é intempestivo, conforme certificado nos autos, deixo de recebê-lo.
Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8112833-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adeilson Pereira Nepomuceno
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112833-35.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ADEILSON PEREIRA NEPOMUCENO
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0568231-77.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Coutinho Da Silva Junior
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045)
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0568231-77.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: HUGO COUTINHO DA SILVA JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: CARTORIO DO 12 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
DESPACHO-J
Considerando que o Recurso Inominado interposto é intempestivo, conforme certificado nos autos, deixo de recebê-lo.
Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8184351-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubistele Silva Passos Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8184351-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: RUBISTELE SILVA PASSOS SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180651-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anjos Sociedade De Advogados
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180651-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio]
Reclamante: REQUERENTE: ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-K

Vistos etc.

O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.

A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, trata-se de discussão acerca de cobrança de crédito tributário em face do Estado da Bahia, parte ré, não tendo a parte Autora pugnado por autorização judicial para proceder com o depósito do valor integral do débito, com o fito de obter o beneplácito previsto pelo art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n.º 112 do STJ.

Em verdade, o art. 151, inciso II, do CTN assim dispõe, in verbis:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral; (…)”.

E, a Súmula n.º 112 do STJ, por sua vez, estabelece, ipsis litteris:
“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do contexto fático em harmonia com a norma legal autorizadora supra transcrita acautelada com a previsão jurisprudencial sumulada, é possível concluir que o prévio depósito do valor integral do débito discutido não se opõe nem descaracteriza os requisito autorizadores da concessão da medida liminar, servindo para mitigar possíveis restrições creditícias que possam vir a afetar transações comerciais da parte, uma vez que tem como consequência lógica a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, sem prévio depósito, não há como acolher o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, e, por tal razão, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o depósito do valor integral do débito aqui discutido, e, após, entendo que se afigura plausível suspender nessa fase a exigibilidade do mesmo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré

deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127707-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinaldo Bittencourt Da Costa
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127707-25.2022.8.05.0001
REQUERENTE: REINALDO BITTENCOURT DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8181180-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
8181180-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8119987-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joneilde Pereira Silva Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8119987-75.2020.8.05.0001
REQUERENTE: JONEILDE PEREIRA SILVA MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para que reapresente o Formulário de Precatório porém em formato diverso do utilizado (NÃO usar o formato PDF). No caso, é indispensável que a parte cole e edite as tabelas no próprio editor do PJE, de sorte que possamos copiar e colar as informações no ofício de precatório que será assinado pela magistrada no sistema.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8181531-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdivino Goncalves Nascimento Filho
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181531-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: VALDIVINO GONCALVES NASCIMENTO FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-K

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão

dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8174529-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vilma Bacelar Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8174529-38.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VILMA BACELAR LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181763-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zaqueu Souza Sacramento
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181763-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: ZAQUEU SOUZA SACRAMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO-K

Vistos etc.

O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.

A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, trata-se de discussão acerca do valor total de multa administrativa em face do Município de Salvador, parte ré, não tendo a parte Autora pugnado por autorização judicial para proceder com o depósito do valor integral do débito, com o fito de obter o beneplácito previsto pelo art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n.º 112 do STJ, por analogia, tendo em vista não se tratar de crédito tributário.

Em verdade, o art. 151, inciso II, do CTN assim dispõe, in verbis:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral; (…)”.

E, a Súmula n.º 112 do STJ, por sua vez, estabelece, ipsis litteris:
“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento favorável à aplicação, por analogia, do art. 151, II, do CTN, aos débitos não tributários, entende-se pela aplicação deste dispositivo no caso em tela. Acerca disto, a ementa do AgInt no AREsp 1447307 / RJ estabelece:
“Assim, a jurisprudência desta Corte tem aplicado de forma analógica o disposto no art. 151, II do CTN, que determina que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que sua cobrança é realizada também pela Lei n. 6830/80. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se tanto à dívida ativa tributária, quanto à dívida ativa não tributária”.

Diante do contexto fático em harmonia com a norma legal autorizadora supra transcrita acautelada com a previsão jurisprudencial sumulada, é possível concluir que o prévio depósito do valor integral do débito discutido não se opõe nem descaracteriza os requisito autorizadores da concessão da medida liminar, servindo para mitigar possíveis restrições creditícias que possam vir a afetar transações comerciais da parte, uma vez que tem como consequência lógica a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, sem prévio depósito, não há como acolher o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, e, por tal razão, DETERMINO a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o depósito do valor integral do débito aqui discutido, e, após, entendo que se afigura plausível suspender nessa fase a exigibilidade do mesmo, por analogia dos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8064922-90.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Dos Santos Barbosa
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8064922-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8181813-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eloisio Araujo Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
8181813-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELOISIO ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8009446-14.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilsa De Souza Martins
Advogado: Fernanda Lima Cunha (OAB:BA39953)
Advogado: Veronica Vieira Silva De Oliveira (OAB:BA48250)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8009446-14.2016.8.05.0001
AUTOR: MARILSA DE SOUZA MARTINS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que os embargos de declaração são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8179550-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albert De Sena Brandao
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179550-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: ALBERT DE SENA BRANDAO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO-K

Vistos etc.,

Trata-se de Anulação de Auto de Infração de Trânsito contra o Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não ter sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.

A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores, principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.

Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo CHEVROLET/ CLASSIC LS, Placa Policial: OUU-6B31, RENAVAM: 00594714257, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8114705-56.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emeson Silva Dos Santos
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8114705-56.2020.8.05.0001
REQUERENTE: EMESON SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8179760-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Helio Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179760-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO HELIO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8145670-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suellen Cristina Correia Pereira
Advogado: Hyone Dos Santos Ribeiro (OAB:BA46910)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8145670-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SUELLEN CRISTINA CORREIA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015266-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mileide Teixeira De Assis Copque
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
8015266-38.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MILEIDE TEIXEIRA DE ASSIS COPQUE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada concorda com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 414078309, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 404819338, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 55.270,69 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), referentes ao crédito principal, e, R$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.
HOMOLOGO a renúncia do patrono da causa referente aos honorários de sucumbência no ID 404819335, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais.
Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela;
Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 7 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8179791-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Santana Do Carmo
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179791-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Reclamante: REQUERENTE: ROBSON SANTANA DO CARMO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO-K

Vistos etc.,

Trata-se de Anulação de Auto de Infração de Trânsito contra o Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não ter sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.

A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores, principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.

Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo CHEVROLET/CRUZE LT NB, Placa Policial: NZY1H24, RENAVAM: 00471949868, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8048678-28.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Matos De Souza Penha
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8048678-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALINE MATOS DE SOUZA PENHA
Advogado(s): ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8044204-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cremilda Ribeiro De Almeida
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044204-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CREMILDA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016144-60.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Lima Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8016144-60.2021.8.05.0001
AUTOR: ZELIA LIMA DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 17 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063820-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcy Souza De Lima
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8063820-04.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ALCY SOUZA DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - P

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 235747036, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 177426508, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.709,20 (onze mil setecentos e nove reais e vinte centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 14 de agosto de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8123612-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Ricardo Da Paixao Lima
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
8123612-20.2020.8.05.0001
AUTOR: KLEBER RICARDO DA PAIXAO LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 17 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8183266-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Douglas Pereira Sepulchro
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183266-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: DOUGLAS PEREIRA SEPULCHRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei, juntar instrumento de mandato, visto que não consta dos autos do processo.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8183572-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemiro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183572-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Competência Tributária]
Reclamante: REQUERENTE: VALDEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante da recusa administrativa à isenção pretendida.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8183782-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adilson Luis Campos Carvalho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183782-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: ADILSON LUIS CAMPOS CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

Considerando a ausência de petição inicial nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se a peça vestibular bem como documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8099984-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Vieira Pereira
Advogado: Valesca Souza Vilas Boas Barreto (OAB:BA57209)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099984-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Planos de saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE LUIZ VIEIRA PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da nota técnica emitida pelo NAT JUS, devendo apresentar elementos que consubstanciem a apreciação exauriente do caso para fins de concessão de tutela antecipada, como os documentos requeridos pelo NAT na própria nota técnica.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8099984-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Vieira Pereira
Advogado: Valesca Souza Vilas Boas Barreto (OAB:BA57209)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099984-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Planos de saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE LUIZ VIEIRA PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da nota técnica emitida pelo NAT JUS, devendo apresentar elementos que consubstanciem a apreciação exauriente do caso para fins de concessão de tutela antecipada, como os documentos requeridos pelo NAT na própria nota técnica.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8017637-72.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rimax Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017637-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Reclamante: AUTOR: RIMAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há erro, contradição, obscuridade, omissão ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que no processo de n.º 8040491-31.2019.8.05.0001 o pedido foi julgado “PROCEDENTE EM PARTE”, de modo que, se houve omissão devê-lo-ia a parte autora, ora embargante, ter se valido do recurso de Embargos de Declaração ou do Recurso Inominado naqueles mesmos

autos, não proposto nova ação autônoma acerca do mesmo mérito, descabendo aqui rediscussão de matéria já julgada em outro processo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135600-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vagner Marcio Neves De Souza
Advogado: Priscila Da Silva Oliveira (OAB:BA61182)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135600-04.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenizações Regulares]
Reclamante: REQUERENTE: VAGNER MARCIO NEVES DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 160483229, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 426295994.
Após arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075835-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josciene Pereira Da Silva
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Requerente: Elielson De Santana Silva
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075835-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: JOSCIENE PEREIRA DA SILVA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 394605867, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 426215943.
Após arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075835-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josciene Pereira Da Silva
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Requerente: Elielson De Santana Silva
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075835-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: JOSCIENE PEREIRA DA SILVA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 394605867, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 426215943.
Após arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068161-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Daniel Borges De Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068161-10.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: DANIEL BORGES DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Antes de determinar a expedição do alvará, intime-se os Advogados Antônio Jorge Falcão Rios, OAB-BA 53352, e, Marileide Soares Maurício, OAB-BA 55253, para ciência da revogação da outorga e constituição de novo patrono, bem como pedido de levantamento da quantia em depósito, conforme ID's 405091320; 405091322; 405091326, e 426301069.
I., com prazo de dez dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024432-31.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. J. S. G.
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8024432-31.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Servidores Ativos]
Reclamante: REQUERENTE: MARCIO JOSE SILVA GOMES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 48001111, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 425565919.
Após arquive-se com baixa.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8098058-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Fernando Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098058-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 213089599, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 425111167.
Após arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098058-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Fernando Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098058-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MANOEL FERNANDO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 213089599, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 425111167.
Após arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8035241-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roniele Rangel Moura Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035241-12.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Servidores Ativos]
Reclamante: REQUERENTE: RONIELE RANGEL MOURA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 187518432, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 425044223.
Após arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044720-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro De Jesus Araujo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044720-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Servidores Inativos]
Reclamante: REQUERENTE: EVANDRO DE JESUS ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 191076146, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 425013664.
Após arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8058341-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Nascimento De Jesus
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058341-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ANDERSON NASCIMENTO DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 197036823, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 425011800.
Após arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8006851-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Rodrigo Silva De Sousa
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8006851-66.2021.8.05.0001

AUTOR: DIEGO RODRIGO SILVA DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, a juntada do comprovante de cumprimento de alvará em anexo, expedido pelo sistema BRBJUS. Ante o exposto, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8175339-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dorilea De Oliveira Santos Goncalves
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175339-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: DORILEA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da nota técnica emitida pelo NAT JUS, devendo apresentar elementos que consubstanciem a apreciação exauriente do caso para fins de concessão de tutela antecipada, como os documentos requeridos pelo NAT na própria nota técnica.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048064-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Da Silva Dourado
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8048064-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA DOURADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124630-42.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jorge Paraguassu De Sa
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124630-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE PARAGUASSU DE SA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de dez dias.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8059579-84.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florizete Piton Barreto
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8059579-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: AUTOR: FLORIZETE PITON BARRETO
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO-J

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8059579-84.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florizete Piton Barreto
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8059579-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: AUTOR: FLORIZETE PITON BARRETO
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO-J

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8134232-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Nascimento
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134232-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: REQUERENTE: CESAR NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8134232-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Nascimento
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134232-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: REQUERENTE: CESAR NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8025143-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025143-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Voluntária]
Reclamante: AUTOR: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8099423-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. V. G. Z. C.
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)

Reu: E. D. B.

Despacho:
8099423-41.2021.8.05.0001
AUTOR: J. V. G. Z. C.
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 382985582, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8099423-41.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. V. G. Z. C.
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Reu: E. D. B.

Despacho:
8099423-41.2021.8.05.0001
AUTOR: J. V. G. Z. C.
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 382985582, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8108650-89.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alita Ribeiro Costa
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8108650-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Pensão]
Reclamante: AUTOR: ALITA RIBEIRO COSTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8120875-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clester Andrade Fontes Filho
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Requerente: Vanessa Maria Santos Laranjeira Azevedo
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
8120875-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLESTER ANDRADE FONTES FILHO e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores relatam que adquiriram o imóvel descrito como apto. nº 302, inscrição imobiliária nº 557.018-2, integrante do Edifício Mansão Duque de Windsor, localizado na Rua Leonor Calmon, 171, Loteamento Cidade Jardim, Salvador, pelo valor de R$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).
Afirmam que o Município de Salvador cobrou o valor de R$40.660,97 (quarenta mil seiscentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, pois considerou como base de cálculo o valor venal de R$1.355.365,69 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).
Assim, insurgem-se contra o valor do ITIV por eles quitado, o qual deveria corresponder à quantia de R$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), valor decorrente da incidência da alíquota de 3% sobre valor do negócio jurídico celebrado.
Requer, assim, a repetição do indébito tributário, na quantia de R$12.160,97 (doze mil cento e sessenta reais e noventa e sete centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda, especificamente, à definição da base de cálculo do ITIV, diante da controvérsia acerca do valor fixado, unilateralmente, pelo Município de Salvador.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[…]
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
[…]
Neste passo, o diploma constitucional atribuiu à lei complementar a definição das normas gerais de direito tributário, dentre elas, a determinação dos fatos geradores dos impostos previstos em seu texto, conforme se infere do art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
[…]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
[…]

Por seu turno, ao trazer aspectos gerais sobre o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, o Código Tributário Nacional, diploma legal que institui normas gerais de direito tributário no âmbito de todos os entes federativos, em seu art. 35, previu o fato gerador do aludido imposto, o que foi acompanhado pelo art. 114 do Código Tributário Municipal:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Pois bem, é cediço que para a transmissão da propriedade de bens imóveis se faz necessária a transcrição do seu título no registro imobiliário, o que implicará na mudança de sua propriedade e, por conseguinte, na realização do fato gerador do ITIV, consoante a aludida previsão constitucional, e em conformidade com os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil de 2002, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Neste sentido, convém destacar a lição de Orlando Gomes ao discorrer sobre a aquisição da propriedade, in verbis:

A importância econômica e social atribuída aos bem móveis, por um lado, e a possibilidade de sua individualização, pelo outro, determinaram, dentre outras razões, a organização de um regime para a transferência da propriedade dos imóveis, que, tornando-a pública, proporciona maior segurança à circulação da riqueza imobiliária.

[…]

O objetivo foi alcançado com a instituição de um regime público no qual devem ser assentadas, obrigatoriamente, para que valham, todas as transmissões da propriedade dos bens imóveis, permitindo a quem quer que seja saber a quem pertencem.

[…]

Sem transcrição, não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado1.

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013.

2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança de ITBI é devida no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel.

2. A jurisprudência do STF considera ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida.

3. Agravo regimental provido.

(ARE 759964 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponível. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 805859 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 38, define a base de cálculo do ITIV como o valor de venda dos bens ou direitos adquiridos. Eis o teor do aludido dispositivo legal:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
Nesta senda, o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, ao tratar da matéria em âmbito local, acompanha a disciplina da lei nacional e consigna que o valor do imposto em tratativa não poderá ser inferior àquele negociado à vista, em condições normais de mercado, consoante se depreende dos arts. 116 e 117 da Lei Municipal nº 7.186/2006:
Art. 116 A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Dessa forma, a partir da intelecção do art. 117 do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, depreende-se que a base de cálculo do ITIV não pode ser inferior ao seu valor venal, assim considerado aquele decorrente de negociação à vista, a partir da análise das condições normais de mercado, tendo como referência os valores venais atualizados divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda.
Consoante o referido dispositivo legal, em caso de divergência acerca do valor fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, caberia ao contribuinte questionar a avaliação promovida para fins de retificação do preço estimado.
Contudo, tal disciplina prevista na Lei Municipal nº 7.186/2006 vai de encontro à sistemática estabelecida pelo Código Tributário Nacional, notadamente, quanto às normas gerais relativas ao lançamento tributário, as quais são de observância obrigatória por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
[…]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
[…]
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
[…]
Assim, diante de eventual discordância existente entre o valor declarado pelo contribuinte, impõe-se a instauração de procedimento administrativo próprio para arbitramento da base de cálculo do tributo, especialmente, quando omissas ou não sejam dignas de fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional:
Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
Com efeito, a questão principal da presente ação foi objeto do julgamento do mérito do Tema 1113 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, sendo fixadas as seguintes teses:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
Assim, em decorrência à estrita observância ao aludido julgado, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor da transação imobiliária apontado pelo interessado, podendo o Município, em caso de discordância, instaurar procedimento administrativo próprio para o arbitramento da base de cálculo, assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
Conclui-se, em face do princípio da boa-fé objetiva, que o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado e por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve corresponder ao valor declarado no ato de transmissão da propriedade.
Por conseguinte, a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação imobiliária, qual seja, R$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme os documentos acostados aos autos (ID Num. 409557680 e ID Num. 409557685).
Em razão disso, na hipótese dos autos, afigura-se que o ITIV devido corresponde ao montante de R$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), porque decorrente da incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da transmissão imobiliária, conforme determina o art. 118, inciso II, da Lei Municipal nº 7.186/2006:
Art. 118. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
Portanto, a parte autora faz jus à diferença entre o valor do ITIV antes cobrado e o montante calculado a partir do valor da transação imobiliária (ID Num. 409557685), com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
[…]
Assim, a parte autora faz jus à restituição da quantia de R$12.160,97 (doze mil cento e sessenta reais e noventa e sete centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$12.160,97 (doze mil cento e sessenta reais e noventa e sete centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 164.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8035789-71.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Alves Oliveira
Advogado: Tiago Da Costa De Santana (OAB:BA47494)
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035789-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: SHEILA ALVES OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 399455429 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8070136-67.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jerusa Pina Silva Freire
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070136-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: JERUSA PINA SILVA FREIRE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 383248749 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8148254-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cecilia Maria Bezerra De Oliveira
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8148254-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: CECILIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 382167636 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8122133-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aglae Diniz Soares
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Alvaro Antonio Lessa Vilasboas Cerqueira (OAB:BA50572)
Advogado: Rodrigo Oliveira Lourenco (OAB:BA49292)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122133-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: AGLAE DINIZ SOARES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 384320613 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8150433-27.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almiro De Sousa Santana
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8150433-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: ALMIRO DE SOUSA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar termo de renúncia do crédito ou procuração com poderes para renunciar, visto que não consta dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8112192-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112192-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 383254871 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8042795-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Clarete Lopes De Carvalho Moura
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8042795-66.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA CLARETE LOPES DE CARVALHO MOURA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 351514167 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8086742-73.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Pereira De Sousa
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086742-73.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 383250987 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8011092-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Matos Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8011092-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: NIVALDO MATOS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Vistos, etc.
Intimada para promover o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.
Por esta razão, reputo deserto o recurso interposto e deixo de recebê-lo.
Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8082112-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia Maria Dos Anjos
Advogado: Anderson De Andrade Costa (OAB:BA44444)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082112-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: GILCELIA MARIA DOS ANJOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8082112-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia Maria Dos Anjos
Advogado: Anderson De Andrade Costa (OAB:BA44444)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082112-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: GILCELIA MARIA DOS ANJOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8125006-28.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane De Santana Brito
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125006-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: CRISTIANE DE SANTANA BRITO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 393312653 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068639-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosane Marcia Ferreira De Santana Brito
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068639-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: ROSANE MARCIA FERREIRA DE SANTANA BRITO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 383258728 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8096806-45.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Soraya De Souza Nascimento
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096806-45.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: SORAYA DE SOUZA NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 383260109 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8127945-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Bordoni De Oliveira
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127945-15.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BORDONI DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 392181177 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC,

a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.

I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8136804-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro De Almeida Martins E Silva
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8136804-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: LEANDRO DE ALMEIDA MARTINS E SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 408986089 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8067356-57.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Audinede Santos Da Silva
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067356-57.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: AUTOR: AUDINEDE SANTOS DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 16 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8047432-94.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinalva Ferreira Goncalves
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047432-94.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: EDINALVA FERREIRA GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 392590078 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8107005-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carina Marcos Antonio
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107005-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: CARINA MARCOS ANTONIO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido de execução, apresentando a respectiva planilha de cálculo do valor que entende devido.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8107005-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carina Marcos Antonio
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107005-58.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: CARINA MARCOS ANTONIO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido de execução, apresentando a respectiva planilha de cálculo do valor que entende devido.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8017499-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Pinheiro Cardoso
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017499-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: ADRIANA PINHEIRO CARDOSO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 395704918 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8128339-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cilene Alves Fernandes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128339-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: CILENE ALVES FERNANDES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 397840611 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063566-31.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Alves Dos Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063566-31.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: REINALDO ALVES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 372715942 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061751-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neugison Fernandes Da Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061751-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: NEUGISON FERNANDES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 372353431 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061751-62.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neugison Fernandes Da Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061751-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: NEUGISON FERNANDES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 372353431 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8046497-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Sergio Oliveira Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Erasmo Nunes De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Joseildo Falcao De Sao Paulo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046497-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO SERGIO OLIVEIRA SOARES e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que a planilha de cálculo apresentada no ID 364844311 não observa a incidência do índice oficial estabelecido no título executivo, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8111178-28.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eddy Elson Brandao Nunes
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8111178-28.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDDY ELSON BRANDAO NUNES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 404994434, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8111178-28.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eddy Elson Brandao Nunes
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8111178-28.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDDY ELSON BRANDAO NUNES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 404994434, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169777-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivone Maria Da Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8169777-57.2022.8.05.0001
REQUERENTE: IVONE MARIA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da informação do cumprimento da orbigação de fazer.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8034001-56.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anabel Silva Platon Bezerra
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8034001-56.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ANABEL SILVA PLATON BEZERRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, a juntada do comprovante de cumprimento de alvará em anexo, expedido pelo sistema BRBJUS.
Ante o exposto, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8179933-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Lopes Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179933-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ANA LUCIA LOPES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-K
Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, 19 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8078699-50.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wallace Silva Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078699-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: WALLACE SILVA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de trinta dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075566-92.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adamilton Oliveira Pinto
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Advogado: Silvio Roberto De Souza (OAB:BA60228)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8075566-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADAMILTON OLIVEIRA PINTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8073082-12.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Dos Santos Mota
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073082-12.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]
Reclamante: AUTOR: VICTOR DOS SANTOS MOTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 16 de dezembro de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180483-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Maria Miranda Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8180483-65.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EUNICE MARIA MIRANDA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8122344-91.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gil Silva Maia
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
8122344-91.2021.8.05.0001
AUTOR: GIL SILVA MAIA
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 424440950, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8075685-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemi Joao Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075685-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: VALDEMI JOAO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a decisão da Desembargadora Márcia Borges Farias, proferida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou, com fulcro no art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 219, inciso IV, do RITJBA, a suspensão, pelo prazo de um ano, de todos os processos, individuais e coletivos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça deste Estado, que versem sobre a revisão da Gratificação de Atividade Policial – GAP do Policial Militar na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão, notadamente diante da renovação do aludido prazo.
Intime-se as partes, inclusive para, querendo, participarem do processamento dos citados Incidentes, retornando-se os autos conclusos após o julgamento do mérito dos mesmos.
Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180263-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janilson Padilha Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8180263-67.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JANILSON PADILHA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079387-75.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Marques Soares Pereira
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079387-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JOSELITO MARQUES SOARES PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8133433-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8133433-77.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 395545803, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8133433-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8133433-77.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 395545803, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033990-56.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jandisson Alexandre Andrade
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
8033990-56.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JANDISSON ALEXANDRE ANDRADE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 421137014, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8118748-31.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Abreu Santos
Advogado: Rafaela Souza Viana (OAB:BA74546)
Requerente: Robson Nunes Dos Santos
Advogado: Rafaela Souza Viana (OAB:BA74546)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8118748-31.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA ABREU SANTOS, ROBSON NUNES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8087565-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Schebina Ramatis Lima De Marinho Dorea Lacerda
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087565-13.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: AUTOR: SCHEBINA RAMATIS LIMA DE MARINHO DOREA LACERDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar termo de renúncia do crédito ou procuração com poderes para renunciar, visto que não consta dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8019016-77.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Amilton Da Rocha
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019016-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE AMILTON DA ROCHA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8182296-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Sa Novaes Neto
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8182296-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: JOAO SA NOVAES NETO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-K

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180332-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janilson Padilha Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8180332-02.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JANILSON PADILHA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8136841-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edelzuita Magalhaes Batista
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8136841-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: EDELZUITA MAGALHAES BATISTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8179590-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Cardoso De Araujo
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8179590-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROBSON CARDOSO DE ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8142158-89.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Alexinaldo Pereira Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8142158-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ALEXINALDO PEREIRA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Defiro o prazo requerido pela parte autora por mais 30 (trinta) dias.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8004473-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonei Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8004473-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: AUTOR: ANTONEI SILVA SANTOS
Reclamado(a): REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028053-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnei Da Silva Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8028053-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade, Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: VALNEI DA SILVA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de trinta dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8084365-66.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. A. S.
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084365-66.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: DANILO DE ANDRADE STURARO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 195066774 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180341-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Silva Santos
Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8180341-61.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE SILVA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8088486-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Chaves Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088486-98.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: IRACEMA CHAVES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001128-08.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tais Conceicao Reis
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Requerente: Reginaldo Franca Da Silva
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Requerente: Iolanda Adriana Nunes Passos Silva
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Requerente: Antonio Carlos Marinho
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Requerente: Tania Maria Goncalves De Jesus
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Requerente: Carlos Eduardo Barreto Pedroza
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Requerente: Andre Luiz De Oliveira Fernandes
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Requerente: Marcio Oliveira Tavares
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Requerente: Camila Lima Tavares
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Requerente: Miguel Fernandes Bastos
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Requerente: Marilda Leite De Souza Bastos
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001128-08.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Reclamante: REQUERENTE: TAIS CONCEICAO REIS e outros (10)
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar documento apto a comprovar o pedido de desistência do precatório de n° 8032717-16.2020.8.05.0000 formulado junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180581-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Makson De Lacerda Correia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8180581-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MAKSON DE LACERDA CORREIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8133782-17.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Santos Ribeiro
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8133782-17.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: MARCOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8031012-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Ferreira De Brito
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031012-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE BRITO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8014912-47.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Cerqueira Brito
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Tereza Cristina Santiago Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Juliana Moreira Blesa Correia
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Gilzete Maria Costa Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014912-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Classificação e/ou Preterição]
Reclamante: AUTOR: CAROLINA CERQUEIRA BRITO e outros (3)
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J

Defiro o prazo requerido por mais 10 (dez) dias.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8014912-47.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Cerqueira Brito
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Tereza Cristina Santiago Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Juliana Moreira Blesa Correia
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Autor: Gilzete Maria Costa Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014912-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Classificação e/ou Preterição]
Reclamante: AUTOR: CAROLINA CERQUEIRA BRITO e outros (3)
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J

Defiro o prazo requerido por mais 10 (dez) dias.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8165603-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celeste Virginia Moraes Rosa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8165603-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: CELESTE VIRGINIA MORAES ROSA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 395190034 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC,

a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 8 de dezembro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8066165-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Edvan Santos De Aquino Junior
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066165-40.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: EDVAN SANTOS DE AQUINO JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO-J
Ante o tempo decorrido e diante do silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar se obrigação foi devidamente satisfeita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8066165-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Edvan Santos De Aquino Junior
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066165-40.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: EDVAN SANTOS DE AQUINO JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO-J

Ante o tempo decorrido e diante do silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar se obrigação foi devidamente satisfeita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8135387-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Menezes Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135387-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: GIRLENE MENEZES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8143288-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Paulo Gois Souza Junior
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerente: Jose Reinaldo Dos Santos Junior
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8143288-80.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO PAULO GOIS SOUZA JUNIOR e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 419605885, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180562-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Makson De Lacerda Correia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:
8180562-44.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MAKSON DE LACERDA CORREIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré

deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096117-64.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Litza De Oliveira Maciel
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8096117-64.2021.8.05.0001
REQUERENTE: LITZA DE OLIVEIRA MACIEL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - P

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 235747018, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 172644313, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.200,48 (nove mil e duzentos reais e quarenta e oito centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 14 de agosto de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8181028-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunorades Damascena Sarmento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181028-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: EUNORADES DAMASCENA SARMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131378-27.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Oliveira Dos Santos Saturnino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8131378-27.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Hora Extra]
Reclamante: REQUERENTE: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS SATURNINO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-K

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 356570274, fixando o valor do crédito exequendo em R$1.986,96 (mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV.

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 356570272, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

PRI.
Salvador, 16 de agosto de 2023

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8018429-94.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Carmen Vital Ferreira Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Terceiro Interessado: Secretaria De Administração Municipal De Salvador

Despacho:
8018429-94.2019.8.05.0001
REQUERENTE: CARMEN VITAL FERREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (vinte) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 339337418, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Deixo de arbitrar multa como forma coercitiva de cumprimento da obrigação, eis que a medida não tem demonstrado efetividade no âmbito deste Juizado, servindo apenas para tumultuar o feito.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181172-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Oliveira Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerente: Geovane Torres Brito
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
8181172-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO-K

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174585-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Pimentel Lima
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174585-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Estaduais]
Reclamante: REQUERENTE: RITA DE CASSIA PIMENTEL LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174585-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Pimentel Lima
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174585-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Estaduais]
Reclamante: REQUERENTE: RITA DE CASSIA PIMENTEL LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180523-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Santos Bomfim
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180523-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liberação de Veículo Apreendido]
Reclamante: REQUERENTE: MARCIO SANTOS BOMFIM
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DECISÃO-K
Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001413-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Custodio Fiuza
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001413-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Garantias Constitucionais]
Reclamante: REQUERENTE: MARCOS CUSTODIO FIUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência, visto que o documento anexado se encontra em nome de terceiro sem relação aparente.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106256-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmara Santana De Oliveira
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106256-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: GILMARA SANTANA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

Persiste a necessidade de cumprimento INTEGRAL do despacho em ID 404855022 no que tange a comprovação de residência da parte autora, razão pela qual assinalo prazo de mais 5 (cinco) dias para efetivo cumprimento.
Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070907-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Teixeira Nery Registrado(a) Civilmente Como Antonio Teixeira Nery
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070907-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA NERY registrado(a) civilmente como ANTONIO TEIXEIRA NERY
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Sobre os Embargos de Declaração apresentados pela parte ré/embargante no ID 381558365, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Já quanto aos Embargos de Declaração apresentados pela parte autora/embargante no ID 381180695, a renúncia à obrigação de fazer esvazia todo o conteúdo do meritum causae, haja vista que o direito à obrigação de pagar depende intrinsecamente do reconhecimento da obrigação de fazer, vez que sem o reconhecimento prévio do direito à isenção, não há como proceder-se com o direito ao estorno dos valores indevidamente descontados, então, na fase de conhecimento, a renúncia ao direito à isenção implica também no direito à renúncia da obrigação de pagar, o que não se confunde com a desistência ou renúncia na fase de execução/cumprimento de sentença, o que obviamente deve ser formulado na fase própria, não havendo portanto matéria de aclaramento na hipótese.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

1 “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091842-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. L. J.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8091842-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: SERGIO LUIZ JAQUEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença de mérito, sob o argumento de deixou de constar a forma do cálculo exato para remuneração da hora extra.

Neste sentido, assiste razão ao Embargante, visto que, conforme se verifica da sentença proferida, os pedidos foram julgados procedentes, sem a manifestação acerca da forma de realização dos cálculos, do que, para constar e sanar a omissão apontada, decido.
O art. 91, da Lei nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia), determina que o valor-hora deve ser acrescido de 50%:
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Dessa forma, o cálculo do valor da hora noturna deve ser realizado através da soma do Salário com a Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, aplicando o divisor 200h e multiplicando-se o valor da hora trabalhada por 1,5 (um e meio).

Ante o exposto, acolho ambos os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material da sentença de mérito ora embargada, bem como sanar a omissão apontada, determinando-se que o cálculo do valor da hora noturna seja realizado através da soma do Salário com a Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, aplicando o divisor 200h e multiplicando-se o valor da hora trabalhada por 1,5 (um e meio).
Destaque-se ainda que deverão ser computadas as horas efetivamente trabalhadas e não a quantidade de plantões.

Os demais termos da sentença ficam mantidos na forma originalmente posta.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091842-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. L. J.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8091842-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: SERGIO LUIZ JAQUEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença de mérito, sob o argumento de deixou de constar a forma do cálculo exato para remuneração da hora extra.

Neste sentido, assiste razão ao Embargante, visto que, conforme se verifica da sentença proferida, os pedidos foram julgados procedentes, sem a manifestação acerca da forma de realização dos cálculos, do que, para constar e sanar a omissão apontada, decido.
O art. 91, da Lei nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia), determina que o valor-hora deve ser acrescido de 50%:

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Dessa forma, o cálculo do valor da hora noturna deve ser realizado através da soma do Salário com a Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, aplicando o divisor 200h e multiplicando-se o valor da hora trabalhada por 1,5 (um e meio).

Ante o exposto, acolho ambos os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material da sentença de mérito ora embargada, bem como sanar a omissão apontada, determinando-se que o cálculo do valor da hora noturna seja realizado através da soma do Salário com a Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, aplicando o divisor 200h e multiplicando-se o valor da hora trabalhada por 1,5 (um e meio).
Destaque-se ainda que deverão ser computadas as horas efetivamente trabalhadas e não a quantidade de plantões.

Os demais termos da sentença ficam mantidos na forma originalmente posta.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123730-93.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela De Jesus Ferreira Paixao Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123730-93.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: ANGELA DE JESUS FERREIRA PAIXAO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que assiste razão parcialmente à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de erro material na sentença de mérito proferida no ID 214382784, vez que fez constar o indeferimento da gratuidade de justiça.
Neste sentido, cumpre ressaltar que o Art. 55 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estabelecer que no 1º grau de jurisdição não se condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, sendo que tais verbas sucumbenciais só poderão ser cominadas para o recorrente vencido no 2º grau de jurisdição.
Assim, sobre a questão da concessão da gratuidade, pela própria disposição legal o acesso ao primeiro grau de jurisdição no sistema dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, razão pela qual, havendo recurso, o exame do pedido de gratuidade é realizado em sede do juízo de admissibilidade não na ocasião do julgamento de primeira instância.
Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de

erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, apenas para retificar o erro material ora identificado na sentença proferida, suprimindo do dispositivo o indeferimento ao benefício da gratuidade da justiça.
Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.
Intimados via sistema.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8032156-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alberico Ferreira Ribeiro
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032156-18.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização / Terço Constitucional, Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: JOSE ALBERICO FERREIRA RIBEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1] , que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088578-13.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wirley Matos Guimaraes
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088578-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Honorários Advocatícios, Atos Administrativos]
Reclamante: REQUERENTE: WIRLEY MATOS GUIMARAES
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)
[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127422-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeisvaldo Ferreira Lima
Advogado: Hugo Justiniano Da Silva Junior (OAB:SP183565)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127422-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]
Reclamante: AUTOR: JEISVALDO FERREIRA LIMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão,

valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132539-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovani Souza De Oliveira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132539-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: GEOVANI SOUZA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151532-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudino Rosario Do Nascimento
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151532-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: CLAUDINO ROSARIO DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro

material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular não houve omissão, haja vista que a compensação correspondente aos valores eventualmente já pagos constituem-se matéria afeta à fase de execução do julgado, sendo despiciendo menção expressa no dispositivo do título executivo neste sentido.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151532-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudino Rosario Do Nascimento
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8151532-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: CLAUDINO ROSARIO DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular não houve omissão, haja vista que a compensação correspondente aos valores eventualmente já pagos constituem-se matéria afeta à fase de execução do julgado, sendo despiciendo menção expressa no dispositivo do título executivo neste sentido.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8137164-18.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Airam Oliva Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137164-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Enquadramento]
Reclamante: AUTOR: AIRAM OLIVA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1] , que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024813-05.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Freitas Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8024813-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Reclamante: AUTOR: WELLINGTON FREITAS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095340-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jea Carlos Mosquera De Andrade
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095340-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JEA CARLOS MOSQUERA DE ANDRADE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante erro material contido no dispositivo da sentença de mérito prolatada, uma vez que fixou os juros de mora e a correção monetária com base apenas no IPCA-E.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Mantida a sentença quanto aos seus demais termos pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8185031-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dorierlan Couto Bomfim
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Arisvaldo Nery De Souza
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Valdileno Gomes Lima
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8185031-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: DORIERLAN COUTO BOMFIM e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante erro material contido no dispositivo da sentença de mérito prolatada, uma vez que fixou os juros de mora e a correção monetária com base apenas no IPCA-E.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Mantida a sentença quanto aos seus demais termos pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8029163-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Moreno Fonseca
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029163-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: TATIANE MORENO FONSECA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que, a concessão da progressão pretendida na seara administrativa antes da prolação da sentença implica em reconhecimento tácito da procedência do pedido, o que implica na necessidade de extinção do processo com julgamento do mérito, e, ademais disso, ainda que tenha ocorrido o implemento da progressão no âmbito administrativo, remanesce a necessidade do reconhecimento e do pagamento dos reflexos remuneratórios decorrentes da progressão a título retroativo, pelo que deve ser mantido inalterado o julgado.
Por tais razões não há que se falar em irregularidade na prolação da sentença.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071133-79.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Anderson Rangel Santiago
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071133-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: ANDERSON RANGEL SANTIAGO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista que o tema 01, o qual versa sobre a discussão do Auxílio Transporte de PM, encontra-se sob o crivo do STJ, através do Resp. 2292092-BA ainda pendente de julgamento, razão pela se impõe a suspensão do presente feito.
Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para determinar a SUSPENSÃO do presente feito, tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional.

Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8058716-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. S. D. C.
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058716-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Cargos, Plano de Classificação de Cargos]
Reclamante: REQUERENTE: VALMIRO SACRAMENTO DA CUNHA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Diante da inadequação da via eleita para impugnar a sentença proferida, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado, e, após certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004901-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celina Bispo Dos Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8004901-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Irredutibilidade de Vencimentos]
Reclamante: REQUERENTE: CELINA BISPO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126647-85.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcenira Gabriela Gomes Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8126647-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas]
Reclamante: REQUERENTE: ALCENIRA GABRIELA GOMES OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
SENTENÇA

Vistos e etc…

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, haja vista que não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126647-85.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcenira Gabriela Gomes Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8126647-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas]
Reclamante: REQUERENTE: ALCENIRA GABRIELA GOMES OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
SENTENÇA

Vistos e etc…

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, haja vista que não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130780-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Muniz Ribeiro
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130780-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: AUTOR: PAULO CESAR MUNIZ RIBEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

1 "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175035-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucivandro Reis Sacramento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175035-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial, Férias]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIVANDRO REIS SACRAMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075303-31.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlete Barreto Lins De Albuquerque
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075303-31.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Limite de Idade]
Reclamante: AUTOR: ARLETE BARRETO LINS DE ALBUQUERQUE
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

1 “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015000-51.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Oldegar Miranda Passos
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015000-51.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Reclamante: AUTOR: JOSE OLDEGAR MIRANDA PASSOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular não há erro, contradição, obscuridade, omissão ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que no processo de n.º 8040533-80.2019.8.05.0001 o pedido foi julgado "PROCEDENTE EM PARTE", de modo que, se houve omissão devê-lo-ia a parte autora, ora embargante, ter se valido do recurso de Embargos de Declaração ou do Recurso Inominado naqueles mesmos autos, não proposto nova ação autônoma acerca do mesmo mérito, descabendo aqui rediscussão de matéria já julgada em outro processo.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8015674-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane De Jesus Azevedo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015674-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: CRISTIANE DE JESUS AZEVEDO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8012173-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Getulio Queiroz Leal Paranhos Junior
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012173-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: GETULIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido de execução, apresentando a respectiva planilha de cálculo do valor que entende devido, bem como, considerando o tempo decorrido, diga se a obrigação de fazer foi devidamente satisfeita.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8117366-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marineide Moreira Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
8117366-37.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARINEIDE MOREIRA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no 418593601, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Deixo de arbitrar multa como forma coercitiva de cumprimento da obrigação, eis que a medida não tem demonstrado efetividade no âmbito deste Juizado, servindo apenas para tumultuar o feito.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8075465-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailson Matos Dos Santos
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075465-26.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: JAILSON MATOS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
DESPACHO-J
Ante o tempo decorrido e diante do silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar se obrigação foi devidamente satisfeita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8153392-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Goncalves Menezes
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8153392-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Termo Aditivo]
Reclamante: REQUERENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES MENEZES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8153392-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Goncalves Menezes
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8153392-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Termo Aditivo]
Reclamante: REQUERENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES MENEZES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8043480-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jean Carlo Alves De Morais Junior
Advogado: Leandro Fernandes De Paula (OAB:GO34193)
Advogado: Pedro Aurelio Santos (OAB:GO59446)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043480-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: JEAN CARLO ALVES DE MORAIS JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição de ID 404850405.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8043480-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jean Carlo Alves De Morais Junior
Advogado: Leandro Fernandes De Paula (OAB:GO34193)
Advogado: Pedro Aurelio Santos (OAB:GO59446)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043480-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: JEAN CARLO ALVES DE MORAIS JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição de ID 404850405.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8027407-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Alves Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027407-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIO ALVES SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido de execução, apresentando a respectiva planilha de cálculo do valor que entende devido, bem como, considerando o tempo decorrido, diga se a obrigação de fazer foi devidamente satisfeita.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171275-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Marlon Macedo Costa
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8171275-91.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: MARLON MACEDO COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA-J

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8171275-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Marlon Macedo Costa
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8171275-91.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: MARLON MACEDO COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA-J

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Arquive-se com baixa.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8055721-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. F. A. F.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055721-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: Cleriston Francisco Alves Ferreira
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8135194-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Wanderley Cardoso
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
8135194-46.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE WANDERLEY CARDOSO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 415802910, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8147626-34.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves Da Cruz
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8147626-34.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Ante o tempo decorrido e considerando o silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer se a obrigação foi devidamente satisfeita.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8147879-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Miranda Mendes
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8147879-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIA MIRANDA MENDES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8007127-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Andre Marinho Duque Soares
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8007127-97.2021.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ ANDRE MARINHO DUQUE SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no DI 415449251, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Deixo de arbitrar multa como forma coercitiva de cumprimento da obrigação, eis que a medida não tem demonstrado efetividade no âmbito deste Juizado, servindo apenas para tumultuar o feito.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033351-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Paula Cristina Souza Ribeiro
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
8033351-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PAULA CRISTINA SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 415798243, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8085866-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Jose Castro De Almeida
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085866-50.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: MAURICIO JOSE CASTRO DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8049352-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deisi Poliana Franca Da Silva Reis
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049352-35.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: DEISI POLIANA FRANCA DA SILVA REIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de trinta dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8049352-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deisi Poliana Franca Da Silva Reis
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049352-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: DEISI POLIANA FRANCA DA SILVA REIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de trinta dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181041-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Vicente Dos Santos Cunha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8181041-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO VICENTE DOS SANTOS CUNHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8174315-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Sao Pedro Junior
Advogado: Sergia Larissa Cordeiro Carneiro (OAB:BA66319)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174315-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: VICTOR SAO PEDRO JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8041281-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio De Jesus Cruz
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041281-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS CRUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8030564-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria Da Silva Souza
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030564-70.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade]
Reclamante: AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8127020-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aquim Silva Sampaio
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerente: Diogo Sampaio Medeiros
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
8127020-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: AQUIM SILVA SAMPAIO e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 409199257, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8127020-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aquim Silva Sampaio
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerente: Diogo Sampaio Medeiros
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
8127020-48.2022.8.05.0001
REQUERENTE: AQUIM SILVA SAMPAIO e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 409199257, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028645-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ani De Melo E Sousa
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Liberty Seguros S/a

Despacho:
8028645-12.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ANI DE MELO E SOUSA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 418075453, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Deixo de arbitrar multa como forma coercitiva de cumprimento da obrigação, eis que a medida não tem demonstrado efetividade no âmbito deste Juizado, servindo apenas para tumultuar o feito.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134591-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elmo Da Silva Sampaio
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8134591-70.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELMO DA SILVA SAMPAIO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8166785-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valtemir Amancio Bispo
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8166785-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: VALTEMIR AMANCIO BISPO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8065336-93.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Duarte Presidio Ferreira
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8065336-93.2020.8.05.0001
AUTOR: MATHEUS DUARTE PRESIDIO FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8143314-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Santos Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
8143314-78.2022.8.05.0001
AUTOR: MESSIAS SANTOS SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 425378076, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8143314-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Santos Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
8143314-78.2022.8.05.0001
AUTOR: MESSIAS SANTOS SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 425378076, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8080483-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roselia Profeta De Araujo Silva
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
8080483-91.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ROSELIA PROFETA DE ARAUJO SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 417555159, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8135180-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Matos De Souza Penha
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
8135180-62.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALINE MATOS DE SOUZA PENHA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 415802918, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001240-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ezequias Nonato Chaves
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001240-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Apreensão]
Reclamante: REQUERENTE: EZEQUIAS NONATO CHAVES
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição de ID 425188288.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079162-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dionisio Souza Barbosa
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8079162-84.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DIONISIO SOUZA BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 416125234, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8185465-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Martins De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8185465-59.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8185465-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Martins De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8185465-59.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181061-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jaasiel De Castro Silva
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)

Intimação:
8181061-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JAASIEL DE CASTRO SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-K
Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume de demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8132333-58.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celeste Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8132333-58.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 417790514, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8097670-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Azevedo Gomes Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8097670-49.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ISRAEL AZEVEDO GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 414893093, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.
No que pertine a obrigação de pagar, aguarde-se o decurso de prazo referente ao ofício de pagamento consignado no ID 410002456.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8036332-40.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Maria De Oliveira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036332-40.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono de Permanência]
Reclamante: REQUERENTE: NILZA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de mais dez dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 404171389, pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8142178-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Paulo Souza De Almeida
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8142178-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: JOAO PAULO SOUZA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido de execução, apresentando a respectiva planilha de cálculo do valor que entende devido.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8065557-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sinval Dos Santos Belmont
Advogado: Paloma Silva De Souza Lima (OAB:BA50136)
Requerente: Jorge Ferreira Dos Santos
Advogado: Paloma Silva De Souza Lima (OAB:BA50136)
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Paloma Silva De Souza Lima (OAB:BA50136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065557-42.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações de Atividade]
Reclamante: REQUERENTE: SINVAL DOS SANTOS BELMONT e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a impugnação.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8174333-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Sampaio Lisboa
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8174333-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: CELSO SAMPAIO LISBOA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8005203-85.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yara Santiago Rabello Goes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005203-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]
Reclamante: AUTOR: YARA SANTIAGO RABELLO GOES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de mais dez dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 403877356, pena de arquivamento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8065965-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulino Santos De Jesus
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8065965-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: PAULINO SANTOS DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de mais dez dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, dando cumprimento ao comando consignado no ID 401945399.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8036571-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia De Sousa Santos Santana
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036571-78.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: CLAUDIA DE SOUSA SANTOS SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar termo de renúncia do crédito ou procuração com poderes para renunciar, visto que não consta dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8077767-96.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Dos Santos Dantas
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077767-96.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: DENILSON DOS SANTOS DANTAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar termo de renúncia do crédito ou procuração com poderes para renunciar, visto que não consta dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8011531-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marizelia Do Carmo Dos Santos Fernandes
Advogado: Ivelton Ribeiro Sayao (OAB:RS29567)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8011531-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Reclamante: REQUERENTE: MARIZELIA DO CARMO DOS SANTOS FERNANDES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J

Para análise do pedido de gratuidade recursal, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica e financeira.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8152868-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio De Jesus Do Nascimento
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8152868-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIO DE JESUS DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
DESPACHO-J

Para análise do pedido de gratuidade recursal, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica e financeira.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8178569-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilda Dourado Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8178569-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade]
Reclamante: REQUERENTE: GENILDA DOURADO COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8040199-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelita Dos Santos Nunes
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040199-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: ANGELITA DOS SANTOS NUNES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8039593-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wildon Teixeira Dos Reis
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039593-76.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: WILDON TEIXEIRA DOS REIS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8054309-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tomas Silva Nascimento
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054309-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: TOMAS SILVA NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134670-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Lopes Cunha
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134670-20.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono de Permanência]
Reclamante: AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES CUNHA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 223975102, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059472-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sinvaldo Todao Da Silva
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8059472-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: SINVALDO TODAO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 321685622, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004008-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Silveira Aragao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8004008-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: FABIANA SILVEIRA ARAGAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 407619761, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8004008-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Silveira Aragao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8004008-60.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: FABIANA SILVEIRA ARAGAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 407619761, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026443-33.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Geraldo Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8026443-33.2020.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121942-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Alberto Lissandro Santos De Santana
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8121942-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALBERTO LISSANDRO SANTOS DE SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL – COEFICIENTE DE HORAS EXTRAS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das horas extras, adicional noturno e adicional noturno extra.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, os valores do adicional de serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado pelo Estado da Bahia para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus ao adicional por prestação de serviço extraordinário e ao adicional noturno, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que diz:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Com efeito, o Estado da Bahia regulamentou essa matéria por meio do Decreto Estadual nº 8.095/2002, que dispõe:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, os adicionais de serviço extraordinário e noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas quanto ao adicional por serviço extraordinário e adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122061-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Max Pereira Cafe
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8122061-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MAX PEREIRA CAFE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL – COEFICIENTE DE HORAS EXTRAS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das horas extras, adicional noturno e adicional noturno extra.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, os valores do adicional de serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado pelo Estado da Bahia para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus ao adicional por prestação de serviço extraordinário e ao adicional noturno, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que diz:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de

50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Com efeito, o Estado da Bahia regulamentou essa matéria por meio do Decreto Estadual nº 8.095/2002, que dispõe:

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, os adicionais de serviço extraordinário e noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas quanto ao adicional por serviço extraordinário e adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146545-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thian De Lima Oliveira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8146545-79.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THIAN DE LIMA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL – COEFICIENTE DE HORAS EXTRAS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das horas extras, adicional noturno e adicional noturno extra.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, os valores do adicional de serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado pelo Estado da Bahia para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus ao adicional por prestação de serviço extraordinário e ao adicional noturno, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que diz:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Com efeito, o Estado da Bahia regulamentou essa matéria por meio do Decreto Estadual nº 8.095/2002, que dispõe:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, os adicionais de serviço extraordinário e noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas quanto ao adicional por serviço extraordinário e adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141077-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Henrique Dos Santos Souza
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8141077-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL – COEFICIENTE DE HORAS EXTRAS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das horas extras, adicional noturno e adicional noturno extra.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, os valores do adicional de serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado pelo Estado da Bahia para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus ao adicional por prestação de serviço extraordinário e ao adicional noturno, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que diz:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Com efeito, o Estado da Bahia regulamentou essa matéria por meio do Decreto Estadual nº 8.095/2002, que dispõe:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, os adicionais de serviço extraordinário e noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas quanto ao adicional por serviço extraordinário e adicional noturno, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124769-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francis Santos Da Silva
Advogado: Arthur Franca Henrique (OAB:PB18062)
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8124769-57.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCIS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora pretende ser indenizada pelos prejuízos sofridos em decorrência da suspensão da prova do concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia, o qual foi organizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, em virtude de desorganização na realização do certame.
Requer, assim, a condenação dos réus ao pagamento de R$938,01 (novecentos e trinta e oito reais e um centavo), a título de danos materiais, e R$8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais sofridos.
Embora citados, apenas o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é sabido, a legitimação para agir é o requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
Da análise da postulação inicial, constata-se que a autora pretende a responsabilização civil dos réus por danos material e moral sofridos em virtude do adiamento de prova de concurso público.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública por danos causados por seus agentes e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
[…]
Na hipótese dos autos, afigura-se que a responsabilidade da Fazenda Pública é apenas subsidiária, dependendo da prévia demonstração da insolvência da banca contratada para organizar o aludido concurso público, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: "O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude".
(RE 662405, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)
Portanto, o contratado responde em nome próprio e com o respectivo patrimônio por eventuais danos causados, sendo que a fiscalização do ente público não exclui ou atenua essa responsabilidade.
Assim, consoante o entendimento da jurisprudência, eventual responsabilidade do ente público é subsidiária e condicionada à comprovação de que o contratado não detém capacidade financeira para o pagamento de eventual indenização.
Logo, na hipótese dos autos, afigura-se injustificável atribuir ao Estado da Bahia a responsabilidade solidária pelo dano alegado, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo com relação ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC.
Conforme o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, para fins de delimitação da competência, foi fixado um rol taxativo de pessoas que têm legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por oportuno, transcreve-se a referida disciplina legal:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Dessa forma, observa-se a incompetência deste Juízo com relação à referida pessoa jurídica de direito privado, porque estranha ao rol previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

Ante o exposto, verificada a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Consequentemente, em virtude da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124769-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francis Santos Da Silva
Advogado: Arthur Franca Henrique (OAB:PB18062)
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8124769-57.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCIS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora pretende ser indenizada pelos prejuízos sofridos em decorrência da suspensão da prova do concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia, o qual foi organizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, em virtude de desorganização na realização do certame.
Requer, assim, a condenação dos réus ao pagamento de R$938,01 (novecentos e trinta e oito reais e um centavo), a título de danos materiais, e R$8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais sofridos.
Embora citados, apenas o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é sabido, a legitimação para agir é o requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
Da análise da postulação inicial, constata-se que a autora pretende a responsabilização civil dos réus por danos material e moral sofridos em virtude do adiamento de prova de concurso público.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública por danos causados por seus agentes e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[…]

Na hipótese dos autos, afigura-se que a responsabilidade da Fazenda Pública é apenas subsidiária, dependendo da prévia demonstração da insolvência da banca contratada para organizar o aludido concurso público, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: “O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude”.

(RE 662405, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Portanto, o contratado responde em nome próprio e com o respectivo patrimônio por eventuais danos causados, sendo que a fiscalização do ente público não exclui ou atenua essa responsabilidade.

Assim, consoante o entendimento da jurisprudência, eventual responsabilidade do ente público é subsidiária e condicionada à comprovação de que o contratado não detém capacidade financeira para o pagamento de eventual indenização.

Logo, na hipótese dos autos, afigura-se injustificável atribuir ao Estado da Bahia a responsabilidade solidária pelo dano alegado, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, o que leva à incompetência absoluta deste Juízo com relação ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC.

Conforme o art. 5º da Lei nº 12.153/2009, para fins de delimitação da competência, foi fixado um rol taxativo de pessoas que têm legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Por oportuno, transcreve-se a referida disciplina legal:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Dessa forma, observa-se a incompetência deste Juízo com relação à referida pessoa jurídica de direito privado, porque estranha ao rol previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

Ante o exposto, verificada a ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, em virtude da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013295-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo De Jesus Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Manoel Alves De Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8013295-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares, relatam que foram transferidos para a reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirmam que fazem jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Pedem, assim, que o Estado da Bahia seja determinado o realinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteiam a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Acerca da existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000, os autores optaram pelo regular prosseguimento da presente ação individual.
Quanto à prescrição, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência para a reserva remunerada decorre de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada mais de cinco anos depois das respectivas transferências dos autores para a reserva remunerada, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 359574963 - Pág. 3 e ID Num. 359574990).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013295-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo De Jesus Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Manoel Alves De Souza
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8013295-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS DOS SANTOS e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os autores, policiais militares, relatam que foram transferidos para a reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirmam que fazem jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Pedem, assim, que o Estado da Bahia seja determinado o realinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteiam a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Acerca da existência de Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.0000, os autores optaram pelo regular prosseguimento da presente ação individual.
Quanto à prescrição, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência para a reserva remunerada decorre de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada mais de cinco anos depois das respectivas transferências dos autores para a reserva remunerada, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 359574963 - Pág. 3 e ID Num. 359574990).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8086186-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Almeida Santos Conceicao
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8086186-66.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO ALMEIDA SANTOS CONCEICAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - S

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido para a reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, motivo pelo qual percebe os proventos calculados sobre a remuneração do posto de 1º Tenente PM.
Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou aos policiais militares da graduação de 1º Sargento PM a transferência para a reserva remunerada com os proventos de 1º Tenente PM, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2006.
Alega que o tratamento dispensado aos ocupantes da graduação de 1º Sargento PM implica violação ao princípio da igualdade, na medida em que policiais militares da graduação de Subtenente PM, hierarquicamente superiores aos sargentos, também são transferidos para a reserva remunerada com os proventos de 1º Tenente PM.
Requer que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Tenente PM, com proventos de Capitão PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM e majoração dos seus proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão no art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Com a edição da Lei Estadual nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009, a graduação de Subtenente PM e Cabo PM foi reinserida na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme o seu art. 6º, inciso II, in verbis:
Art. 6º - Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:
[…]
II - alteração dos incisos II e III do art. 9º:

“Art. 9º - .....
II - Praças Especiais:
a) Aspirante-a-Oficial PM;
b) Aluno-a-Oficial PM;
c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.
III - Praças:
a) Subtenente PM;
b) 1º Sargento PM;
c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM.”
[…]
Diante disso, o Autor não tem direito à reclassificação automática ao posto de 1º Tenente PM, porquanto necessária a observância da disciplina normativa vigente quanto aos requisitos para a promoção.
A promoção é forma derivada vertical de provimento de cargo público, razão pela qual depende da observância dos respectivos requisitos legais, na forma do art. 37, inciso I, da Constituição Federal:
Art. 37. […]
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
[…]
Com efeito, a Lei Estadual nº 7.990/2001 determina que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI:
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
[…]
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
[…]
Nesse contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, dependeria da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é fixado por meio de regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
[…]
§4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:
Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.
Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.
Desse modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
[…]
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
[…]
Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.
[…]
§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.
Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo nas graduações de 1º Sargento PM ou Subtenente PM, bem como a anterior extinção desta graduação não são causas para constituir o direito à promoção pretendida, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.
No caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM RECLASSIFICAÇÃO DE PATENTE PARA 1.º TENENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE, COM BASE NO SOLDO DE CAPITÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1. Rejeita-se a preliminar de decadência, por se tratar de relação de trato sucessivo.
2. Ao passar para a inatividade, o integrante da PMBA faz jus à percepção de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, regra que foi observada pela Administração Pública, haja vista que, na ativa, o impetrante ocupava o grau hierárquico de Subtenente, passando a perceber proventos compatíveis com o posto de 1.º Tenente.
3. Não há ilegalidade a ser combatida, sendo descabida a pretensão à percepção de proventos correspondentes ao posto de Capitão PM, vale dizer, mais de um nível hierárquico acima, o que equivaleria a uma verdadeira majoração “per saltum”.
4. Segundo a Lei Estadual n.º 7.145/97, o policial que já estava ocupando o posto de Subtenente continuaria nesta posição até ser promovido ou afastado e, a partir de sua promulgação, nenhum outro militar poderia ser promovido para ocupar tal graduação, pois seria extinta. Ademais, por meio da Lei n.º 11.356/2009, foi restabelecida a graduação de Subtenente, sendo garantido a todos os Praças ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1.º Tenente PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.
5. Não há comprovação da existência de direito líquido e certo à promoção antes da passagem para a inatividade, ou seja, o impetrante não demonstrou, mediante prova pré-constituída, o preenchimento dos requisitos para a promoção ao posto de 1.º Tenente quando se encontrava na ativa.
6. Precedentes do TJBA.
Segurança denegada.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8034270-64.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 27/01/2023) (grifou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO QUE SE RECHAÇA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO - POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE OCUPANDO A PATENTE DE SUBTENENTE – PROVENTOS PAGOS SOBRE A PATENTE DE 1º TENENTE – CORREÇÃO – LEI 11.356/2009 QUE ALTEROU O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES RESTABELECENDO AS GRADUAÇÕES HIERÁRQUICAS DE SUBTENENTE E CABO – SEGURANÇA DENEGADA
[…]
3. Ao passar à inatividade, através de Diário Oficial do Estado no dia 29/01/2020, juntada no ID 22938158, a parte impetrante ostentava a patente de SUBTENENTE, passando à inatividade recebendo proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente.
4. De fato a lei 7.145/97 extinguiu a patente de subtenente, mas a mesma voltou a figurar dentre as patentes dos policiais militares quando a lei 11.356/2009 alterou o Estatuto dos Policiais Militares - lei 7.990/2001 - em seu artigo 9º, inciso III, devolvendo à carreira policial militar as patentes de cabo e subtenente.
5. Em vista de tais fatos, ao ser promovido da graduação de 1º Sargento para patente de subtenente por antiguidade em 22/12/2017, conforme BGO de evento 22938159 e ao passar para a reserva, agiu dentro da legalidade o Estado da Bahia ao estabelecer os cálculos dos proventos de aposentadoria com base da parte impetrante de acordo com a patente de 1º Tenente, imediatamente superior àquela ocupada no momento da aposentação.
6. A ação se encontra pautada em premissa falsa na medida em que sustenta que a patente de subtenente foi extinta pela lei 7.145/97, o que é verdade, não tendo observado, entretanto, que a mesma voltou a existir com o advento da lei 11.356/2009.
7. Segurança denegada.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8043472-65.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 30/01/2023) (grifou-se)
Efetivamente, a parte autora busca, por via oblíqua, a implementação de uma hipótese de promoção sem previsão legal, partindo da equivocada premissa de que o art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 violou o princípio da isonomia, o que lhe garantiria o direito demandado.
Eis o teor do art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009:
Art. 8º - Aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que vierem a alcançar a graduação de 1º Sargento e na data da inatividade possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.
Nessa senda, a eventual inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 não repercute sobre a hierarquia policial ou disciplina normativa da promoção dos policiais militares da graduação de Subtenente PM, porquanto trata sobre matéria diversa.
Como relatado, a Lei Estadual nº 11.356/2009 reinseriu a graduação de Subtenente PM na escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, situação que acarretou prejuízo aos ocupantes da graduação de 1º Sargento PM, já que deixariam de perceber os proventos de inatividade com base na remuneração de 1º Tenente PM, na forma do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

[…]
Assim, percebe-se que a previsão contida no art. 8º da Lei Estadual nº 11.356/2009 buscou resguardar a situação jurídica daqueles que foram, verdadeiramente, prejudicados com a referida reinserção da graduação de Subtenente PM, motivo pelo qual o tratamento adotado pelo legislador restou justificado.
Nesse passo, importa destacar que não cabe ao Poder Judiciário conceder benefícios aos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, notadamente, porque eles estão submetidos ao regime jurídico estatutário, sendo necessária a observância dos requisitos legais para a promoção na carreira pública e majoração dos respectivos vencimentos, na forma do art. 37, incisos I e X, da Constituição Federal.
Sobre o assunto, importa destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 37, mutatis mutandis:
Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
No caso em análise, portanto, não há falar-se em direito da parte autora à promoção ao posto de 1º Tenente PM, na medida em que o pedido não encontra amparo na disciplina normativa vigente, uma vez que o acesso ao referido cargo público depende do preenchimento dos requisitos legais correlatos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131558-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reinan Carvalho Da Silva
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8131558-38.2023.8.05.0001
REQUERENTE: REINAN CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios".
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8076361-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roquinaldo Barreto De Souza
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8076361-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROQUINALDO BARRETO DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas da incidência da contribuição previdenciária as verbas que não se incorporam aos proventos de inatividade do policial militar, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Na espécie, observa-se que o Estado da Bahia reconheceu a procedência do pedido no que se refere à não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por prestação de serviço extraordinário, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de substituição.
Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto da contribuição previdenciária sobre os valores, eventualmente, percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122788-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenilto Moreira Ribeiro
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8122788-56.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROSENILTO MOREIRA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.

Decisão reformada. Agravo provido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)

Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[…]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.

Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)

Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.

3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)

Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[…]

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 em 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110154-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juan De Freitas Barbosa
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8110154-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JUAN DE FREITAS BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056857-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Zilda Marcolino Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Requerido: Fundo Municipal Da Previdencia Do Servidor
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056857-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Valor da Causa]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA ZILDA MARCOLINO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR
SENTENÇA-K

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Neste passo, deve-se destacar que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:
Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, conforme se infere do 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Eis a dicção do referido enunciado normativo:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

No caso em tratativa, observa-se interesse processual do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), autarquia federal, sobre o feito.

A despeito da Súmula 501 do STF, ainda que definida a competência da Justiça Estadual, em observância a regra no § 3º, do art. 109 da Constituição da República, a ação previdenciária em questão deve ser processada e julgada perante a Vara de Acidentes do Trabalho, vara comum estadual, ou seja, fora do juizado estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 109, inciso § 3º da Constituição Federal, EXTINGUE-SE O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, diante da incomunicabilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em tratativa e, consequentemente, remessa dos autos ao órgão judicante competente, conforme as disposições do Ato Conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimem-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157571-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Derivaldo Sales Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8157571-11.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DERIVALDO SALES NUNES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-R

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, Policial Militar do Estado da Bahia, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo das horas extras, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº : 8006523-42.2021.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.

III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº : 8006523-42.2021.8.05.0000, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº : 8006523-42.2021.8.05.0000.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8020183-74.2019.8.05.0000, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8006523-42.2021.8.05.0000, respeitada a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113015-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelson Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8113015-21.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOELSON BARRETO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.

Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[…]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.

Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019

Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 (ID Num. 203038608), sob pena de violação à coisa julgada material.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.

A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.

A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
Em que pesem as argumentações do Estado da Bahia, também não foi verificada a ocorrência da prescrição.
Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção da prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, reinicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ.
No caso em tratativa, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas sobre as prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Súmula 85
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
(SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
No caso em apreço, portanto, a prescrição não alcançou nenhuma das prestações cobradas, na medida em que o Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000 interrompeu o prazo prescricional, também não sendo possível a alegação de prescrição do fundo de direito.

Dito isso, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas referente ao auxílio-transporte, com base na decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Eis a ementa do referido julgado (ID Num. 154856331):
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.
I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA.
II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).
III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma.
IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica.
SEGURANÇA CONCEDIDA.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, na medida em que foi determinado o pagamento do auxílio-transporte , notadamente, a partir da aplicação analógica do Decreto Estadual nº 6.192/1997.
Portanto, comprovado o direito do Autor, pois associado da ASPRA (ID Num. 203038603), bem como por ele não ter percebido as parcelas retroativas do auxílio-transporte, manifesta-se parcialmente procedente a cobrança do período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, na medida em que se faz necessária a exclusão dos valores relativos aos períodos de afastamento, na forma do art. 3º, §4º, do Decreto nº 6.192/1997:
Art. 3º - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, no que exceder de 6% (seis por cento) do vencimento básico.
[…]
§ 4º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas relativas auxílio-transporte, abatidos os períodos de férias, licenças e demais afastamentos, na forma do art. 3º, §4º, do Decreto nº 6.192/1997, especificamente quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045495-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brunna Freitas Paes Coelho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8045495-10.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNNA FREITAS PAES COELHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, tem-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia vedou a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço, o que abrange as situações de férias e licenças.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública observou os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, porque indevido o pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar não se encontrar no efetivo exercício de suas funções.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.
Precedentes.
III - Recurso Ordinário não provido.
(RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.
2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.

3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.
Recurso ordinário improvido.
(RMS 43.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois ausente o respaldo normativo da demanda, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8036493-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Marcelo De Santana
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
8036493-50.2022.8.05.0001
AUTOR: JOSE MARCELO DE SANTANA
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, aduz que foi transferido para a reserva remunerada com os proventos do posto de 1º Tenente PM, motivo pelo qual afirmar fazer jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 125%.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinada a alteração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%.
Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada, desde a data da aposentadoria em 28/09/2020.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Ademais, no tocante ao mandado de segurança coletivo nº 8036675-10.2020.0000, que também versa acerca do tema envolvendo a CET, verifica-se que foi impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, não sendo parte o Autor, e inexistindo qualquer decisão proferida, logo, tem o Autor o direito de prosseguir com a sua demanda individual, incabível, portanto, o requerimento do Réu de suspensão do feito.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise direito do Autor à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, tendo em vista a sua transferência para a reserva remunerada com proventos do posto de 1º Tenente PM.
A Lei Estadual nº 7.023/1997 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996 , nos termos e condições estabelecidos em regulamento.
Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:
A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel. (grifou-se)
Ademais, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in litteris:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;
[…] (grifou-se)
Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior, ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.
Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.
O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
I - na ativa:
1. vencimentos constituído de:
a) soldo;
b) gratificações.
II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:
a) soldo ou quotas de soldo;
b) gratificações incorporáveis.
[...]
Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
No caso dos autos, cumpre salientar que o direito à incorporação da gratificação é inconteste, uma vez que já fora incluído o percentual de 45% a título de Gratificação CET na composição dos proventos de inatividade do impetrante.
Cumpre destacar, novamente, que o Autor foi transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento, recebendo a remuneração com proventos calculados sobre a remuneração de 1ºTenente. Por este motivo a sua CET deveria ser de 125%, conforme dispõe a Resolução COPE n° 153/2014.
Nesse sentido diversos julgados recentes do Tribunal de Justiça do Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA

125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia. 3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC. 4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. 5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. 6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo. 7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8035522-39.2020.8.05.0000, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL CONCESSIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida. II - O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior. III - O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, os impetrantes preenchiam os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme os BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior. V – Concessão da segurança.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022227-32.2020.8.05.0000, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/03/2021) (grifou-se)

Por derradeiro, a suposta necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol do Autor, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do impetrante se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual.

Nesta esteira, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, §1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Sobre o tema, julgado deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado

pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos – (...) No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º , da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos." (grifos nossos)
(TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)
Demais disso, incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento da Gratificação CET já é efetivado pelo ente Estatal, inclusive aos inativos, a sinalizar, portanto, a existência da respectiva rubrica orçamentária.
Registre-se que a previsão orçamentária e a observância dos ditames financeiros estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de respeito aos limites com gastos de pessoal, devem ser objeto de discussão prévia à elaboração legislativa, a qual, no caso concreto, conforme explicitado acima, foi expressa em estabelecer o direito vindicado pelo impetrante.
Por oportuno, cumpre destacar que o entendimento ora delineado se coaduna, in totum, ao posicionamento dessa Egrégia Corte exarado em casos similares ao presente, in verbis:
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS IMPETRANTES. GRATUIDADE MANTIDA. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 92, III, E 102, II, 'A', 'B', §1º, 'J' DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM NO VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. O art. 1.072, da Lei 13.105/2015, revogou o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entretanto, ainda, persiste a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC/2015.
2. Ser policial militar, na patente de Sargento, tendo renda líquida de pouco mais de R$ 5.000,00, não evidencia, necessariamente, possibilidade de alguém arcar com os custos de um processo judicial, sem afetar seu sustento e/ou de sua família. Inexiste prova nos autos que demonstre a suficiente capacidade financeira dos autores.
3. Buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de suas aposentadorias e pensões com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%.
4. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a "A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina", este é precisamente o caso dos autos.
5. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelos autores a título de GCET, pois não se encontra de acordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.
6. Logo, havendo direito à revisão dos proventos, uma vez que os cálculos empreendidos pelo Estado da Bahia, quando da concessão de aposentadoria aos impetrantes, desrespeitou o que estipulam as leis supracitadas, revela-se acertado o pleito de majoração da aludida Gratificação.
7. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, Concede-se a segurança pleiteada.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8018213-73.2018.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/02/2020)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET, NO PERCENTUAL DE 125%. POLICIAL MILITAR QUE INGRESSOU NA RESERVA REMUNERADA COMO 1º SARGENTO, COM PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE, POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO QUE DEVE POSSUIR A MESMA BASE DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EVIDENCIADO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, DESDE A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009060-45.2020.8.05.0000, Relator: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, Julgado em 09/07/2020).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu promova o realinhamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo de 1º Tenente PM; condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças mensais retroativas, desde a data da publicação da reserva remunerada do Autor, observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo e a alçada deste Juizado.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8156717-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madson Sampaio
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Roberio Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Paulo Jorge Leite Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8156717-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MADSON SAMPAIO e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-R

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os autores, policiais militares da reserva remunerada, afirma que teve reconhecido o direito à majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125% por meio de acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 8012758-88.2022.8.05.0000.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, notadamente, com relação ao período de 04 de abril de 2017 até 03 de abril de 2022.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda para a cobrança das parcelas pretéritas da diferença remuneratória decorrente da majoração da percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, cuja percepção foi garantida por meio de mandado de segurança.
Na espécie, o autor alega que já teve reconhecido o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET de 125%, razão pela qual apenas pretende a cobrança das diferenças relativas ao quinquênio anterior à impetração do writ.
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]
Por sua vez, rejeita-se a alegação de prescrição.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)

No caso em apreço, portanto, a prescrição não alcançou nenhuma das prestações cobradas, na medida em que o Mandado de Segurança nº 8012758-88.2022.8.05.0000 apenas transitou em julgado em 2023 (ID Num. 420514548).
Trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 8012758-88.2022.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito do autor no writ, somente cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas que ele afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não há falar-se em ausência do direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, tampouco em prescrição do fundo de direito.
Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[…]
§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
[…]
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;
[…]
Portanto, comprovado o direito do autor, bem como por ele não ter percebido as parcelas retroativas da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8012758-88.2022.8.05.0000, pois não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, especificamente, quanto ao período de 04 de abril de 2017 até 03 de abril de 2022, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074276-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizabete Dos Santos Bispo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074276-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: ELIZABETE DOS SANTOS BISPO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de 02 (dois) níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado os biênios de 2018/2020 e 2020/2022, a partir de do mês de julho do respectivo ano.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Quanto à alegação de incompetência por complexidade da causa, também não assiste razão ao Réu, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do Município de Salvador quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões idênticas às pretendidas pela parte Autora.
Diante disso, revela-se como procedente, em parte, o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, apenas para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferida administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, ao meses de julho/2020 e julho/2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182308-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Costa Almeida
Advogado: Ingra Farias Domingues (OAB:BA76752)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)

Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Autor: Alana Siquara Almeida Alcantara
Advogado: Ingra Farias Domingues (OAB:BA76752)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8182308-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Serviços de Saúde, Suplementar, Planos de saúde]
Reclamante: AUTOR: JOSE CARLOS COSTA ALMEIDA e outros
Reclamado(a): REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
SENTENÇA-K

Vistos etc.

JOSE CARLOS COSTA ALMEIDA E ALANA SIQUARA ALMEIDA ALCANTARA, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, pelas razões expostas na inicial.

Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é voltada às ações que envolvem interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a saber:
"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Ademais, conforme se infere do art. 5º da Lei nº 12.153/2009, foi estabelecido um rol taxativo de pessoas que possuem legitimidade para figurar como parte no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Eis a dicção do referido enunciado normativo:
"Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".

Ainda é importante reiterar que a própria parte requerente endereçou sua pretensão ao Juizados Especiais (VSJE) do Consumidor, embora distribuiu a ação para esse Juízo.

Ademais, releva salientar ainda que a Lei nº 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, estabelece em seu art. 5º, II, que podem figurar no polo passivo da demanda os Estados, Distrito Federal, Municípios e as autarquias e fundações a eles vinculados. Nota-se, portanto, que foram excluídos deste rol as pessoas jurídicas de direito privado, donde decorre a impossibilidade de figurar no polo passivo da presente demanda o réu elencado no polo passivo.

No caso em tratativa, todavia, observa-se que a demanda é movida contra pessoa jurídica de direito privado, que não pode figurar como parte ré neste Juizado, como preceitua o referido dispositivo legal, restando configurada, portanto, a ilegitimidade passiva no presente caso.

Desta forma, afigura-se a incompetência deste juízo em razão da pessoa, tendo em vista que a ação foi proposta em face de pessoa estranha ao elenco previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009.

Malgrado o teor do art. 113 do CPC, o qual induz o julgador ao declínio da competência deste Juízo em prol do Juízo competente, deixo de fazê-lo em face da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos utilizados nas unidades judiciárias em questão, razão pela qual outra alternativa não resta senão EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o advogado da parte autora providenciar a redistribuição da presente ação, conforme disposições do ato conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015.

Após certificado o prazo recursal, arquive-se os presentes autos.

Intime-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8011324-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milton De Almeida
Advogado: Josias Batista Pires Matos Nascimento (OAB:BA49604)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8011324-95.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: MILTON DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
DESPACHO-J

Considerando que o Recurso Inominado interposto é intempestivo, conforme certificado nos autos, deixo de recebê-lo.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090148-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luana Santos De Carvalho
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8090148-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: LUANA SANTOS DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro

material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 224243393, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048044-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Jose Barbosa Figueiredo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048044-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: MARIO JOSE BARBOSA FIGUEIREDO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 349409362, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070989-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bartolomeu Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8070989-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100184-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vanda Silva Sotero
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)

Sentença:
8100184-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VANDA SILVA SOTERO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito antes da prolação da sentença de mérito no ID422744301, razão pela qual a referida sentença se afigura impertinente.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Isto posto, diante do quanto ora constatado, declaro nula aquela sentença de mérito proferida no ID 422744301, a qual fica integralmente revogada, devendo a secretaria riscá-la dos autos com o fito de prevenir equívocos futuros, e, em consequência, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035067-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. G. C. J.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Autor: Uana Quele Dos Anjos Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8035067-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: W. G. C. J. e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116790-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Batista Viroli
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8116790-10.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDUARDO BATISTA VIROLI
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

O Estado informa em contestação que reconhece o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, razão pela qual essas parcelas se tornam incontroversas.
Porém, o Estado se manifestou pela improcedência em relação às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, alegando que não incide contribuição previdenciária sobre elas.
O Autor apresentou os contracheques, ID. Num. 408223834.
Sendo assim, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064555-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clenildo Bruno Dos Santos
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
8064555-66.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLENILDO BRUNO DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA - S

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata adquiriu a Permissão para Dirigir – PPD em 10 de outubro de 2018, tendo obtido a Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva em 18 de outubro de 2019.
Afirma que, ao pesquisar sua situação, descobriu que tinha um bloqueio em sua CNH que impossibilitava o Autor de renovar a mesma, por conta de multa de trânsito, ademais, relata que não recebeu notificação para apresentar defesa sobre o processo de suspensão do seu direito de dirigir, nem das infrações de transito.
Requer, assim, liminarmente que seja declarado nulo o ato administrativo que bloqueou o prontuário e cassou a Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora, observando as formalidades, até o deslinde do feito, e por fim seja confirmada a tutela de urgência pleiteada.
Tutela antecipada indeferida.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, bem como a anulação das penalidades aplicadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é realizada de forma objetiva.
Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.

Na hipótese dos autos, o DETRAN/BA expediu a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, em outubro de 2019, sem apresentar qualquer impedimento (ID Num. 389493085).
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de veracidade e legitimidade.
Desse modo, presume-se que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em outubro de 2019, ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, pois decorrente da prática de ato administrativo pelo DETRAN/BA.
Assim, no caso em tratativa, tem-se hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, porque a negativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação caracteriza violação à segurança jurídica, na medida em que o DETRAN/BA atribuiu a titularidade do referido documento à parte autora, sem qualquer embaraço, sendo sua regularidade presumida desde então.
Logo, diante da consolidação da situação jurídica da parte autora como titular de Carteira Nacional de Habilitação, mostra-se injustificável a negativa de renovação deste documento em razão de infração cometida no período de permissão provisória para dirigir, cuja restrição apenas foi inserida no prontuário do Autor em março de 2020 (ID núm. 389493107) após a expedição da CNH definitiva.
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.
Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Pública, inicia-se apenas com a intimação pessoal da sentença, na forma do art. 183, caput e § 1º, do CPC.
Se na época de concessão da CNH definitiva não foi observado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB, a negativa de renovação mostra-se ilegal e desarrazoada, caracterizando-se em violação à segurança jurídica.
Inquestionável a ocorrência de transtornos ao Apelado, que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, a condenação por danos morais, já que tolhido do seu direito de dirigir, vez que teve o seu pedido de renovação da CNH negado, mesmo após a emissão da sua CNH definitiva, sob argumento de cometimento de infração pretérita, no período em que ainda era permissionado.
Levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização, entendo adequado o dano moral arbitrado pelo magistrado de piso em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Recurso Improvido. Sentença Mantida.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0504485-28.2017.8.05.0146,Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/05/2020)
Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus à renovação da CNH, pois ausente o respaldo normativo para o bloqueio e, consequentemente, negativa da renovação por causa de infração cometida no período que ela tinha apenas Permissão para Dirigir.
Por sua vez, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.
Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio da CNH da parte autora, permitindo-lhe que realize a renovação pretendida, mediante o pagamento de todas as taxas necessárias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064555-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clenildo Bruno Dos Santos
Advogado: Thamiris Pereira De Mattos (OAB:BA62139)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
8064555-66.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLENILDO BRUNO DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA - S

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata adquiriu a Permissão para Dirigir – PPD em 10 de outubro de 2018, tendo obtido a Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva em 18 de outubro de 2019.
Afirma que, ao pesquisar sua situação, descobriu que tinha um bloqueio em sua CNH que impossibilitava o Autor de renovar a mesma, por conta de multa de trânsito, ademais, relata que não recebeu notificação para apresentar defesa sobre o processo de suspensão do seu direito de dirigir, nem das infrações de transito.
Requer, assim, liminarmente que seja declarado nulo o ato administrativo que bloqueou o prontuário e cassou a Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora, observando as formalidades, até o deslinde do feito, e por fim seja confirmada a tutela de urgência pleiteada.
Tutela antecipada indeferida.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, bem como a anulação das penalidades aplicadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.

Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é realizada de forma objetiva.

Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.

Na hipótese dos autos, o DETRAN/BA expediu a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, em outubro de 2019, sem apresentar qualquer impedimento (ID Num. 389493085).

Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de veracidade e legitimidade.

Desse modo, presume-se que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em outubro de 2019, ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, pois decorrente da prática de ato administrativo pelo DETRAN/BA.

Assim, no caso em tratativa, tem-se hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, porque a negativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação caracteriza violação à segurança jurídica, na medida em que o DETRAN/BA atribuiu a titularidade do referido documento à parte autora, sem qualquer embaraço, sendo sua regularidade presumida desde então.

Logo, diante da consolidação da situação jurídica da parte autora como titular de Carteira Nacional de Habilitação, mostra-se injustificável a negativa de renovação deste documento em razão de infração cometida no período de permissão provisória para dirigir, cuja restrição apenas foi inserida no prontuário do Autor em março de 2020 (ID núm. 389493107) após a expedição da CNH definitiva.

A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Pública, inicia-se apenas com a intimação pessoal da sentença, na forma do art. 183, caput e § 1º, do CPC.

Se na época de concessão da CNH definitiva não foi observado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB, a negativa de renovação mostra-se ilegal e desarrazoada, caracterizando-se em violação à segurança jurídica.

Inquestionável a ocorrência de transtornos ao Apelado, que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, a condenação por danos morais, já que tolhido do seu direito de dirigir, vez que teve o seu pedido de renovação da CNH negado, mesmo após a emissão da sua CNH definitiva, sob argumento de cometimento de infração pretérita, no período em que ainda era permissionado.

Levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização, entendo adequado o dano moral arbitrado pelo magistrado de piso em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0504485-28.2017.8.05.0146,Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/05/2020)

Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus à renovação da CNH, pois ausente o respaldo normativo para o bloqueio e, consequentemente, negativa da renovação por causa de infração cometida no período que ela tinha apenas Permissão para Dirigir.

Por sua vez, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio da CNH da parte autora, permitindo-lhe que realize a renovação pretendida, mediante o pagamento de todas as taxas necessárias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121408-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graciete De Jesus Alves Santos
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121408-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GRACIETE DE JESUS ALVES SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053561-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Rabelo Pereira De Almeida
Advogado: Yuri Rabelo Pereira De Almeida (OAB:BA73280)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
8053561-76.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DIEGO RABELO PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA- S

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor relata que, no dia 20/10/2022, foi autuado em virtude da suposta prática da infração prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro por agentes da TRANSALVADOR.
Alega que a recusa do teste do bafômetro por si só não pode ser suficientes para incidência da infração pois não apresentava sinais de embriaguez.
Aduz a nulidade do auto de infração, momento em que pede, em tutela de urgência, pela suspensão dos efeitos da multa imposta.
Requer, assim, a decretação da nulidade do Auto de Infração objeto da demanda, bem como de eventual multa e penalidades administrativas dele decorrentes.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Tutela de urgência denegada.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
No caso em tratativa, a parte autora objetiva a decretação da nulidade da autuação referente à infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, que preceitua:
Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
Infração – gravíssima;
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.
Entretanto, em que pese a argumentação exposta na petição inicial, fato é que a simples recusa ao teste do etilômetro autoriza a lavratura do auto de infração e imposição das penalidades administrativas decorrentes.
Com efeito, o art. 277, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro determina que a simples recusa do condutor fiscalizado em submeter-se ao teste de alcoolemia (etilômetro, perícia ou exame clínico) autoriza a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165-A, também da Lei nº 9.503/1997, in verbis:
Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.
[…]
§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.
Assim, sendo incontroversa a recusa ao teste do etilômetro, afigura-se legítima a lavratura do auto de infração de trânsito e imposição das penalidades e medidas administrativas correlatas, ainda que não constatada a alteração da capacidade psicomotora do condutor.
Na espécie, o autor não cumpriu com seu ônus processual, na medida em que não ficou comprovada a nulidade do auto de infração.
Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, o que não é passível de ser feito por mera alegação do particular.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.
[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo3.
Com efeito, o Autor nem trouxe alegação do porquê não se submeteu ao teste do etilômetro, não afastando a higidez do auto de infração lavrado.
É de conhecimento público que os equipamentos utilizados para o "teste de bafômetro" observam normas de segurança e saúde, inclusive com a troca da ponta descartável em que há contato com a boca dos condutores, não existindo nos autos qualquer prova de que haveria alguma irregularidade no procedimento de fiscalização.
Na hipótese, a situação da pandemia não caracteriza argumento válido para a negativa de submissão ao teste do etilômetro.
A respeito do assunto, convém destacar os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão à anulação do ato administrativo. Impetrante autuado pela infração do art. 165-A, do CTB, por ter se recusado a fazer o teste de etilômetro, preferindo manter-se com a máscara, em virtude da pandemia. Recente decisão do STF, julgando o Tema 1093, que assentou a legalidade da regra que impõe a realização de teste de bafômetro, independentemente de sinais de embriaguez, caracterizada a sanção como penalidade administrativa, sem ofensa à garantia constitucional do princípio da não autoincriminação. Recusa baseada no medo de tirar a máscara e contrair covid não se classifica como justificada, diante da prevalência do direito à vida de todos os cidadãos, na segurança do trânsito, que se sobrepõe ao direito de não produzir prova em prejuízo próprio. Ausência de violação de direito líquido e certo. Precedentes deste TJSP. Denegação da segurança. Sentença mantida. Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível 1008539-07.2022.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Auto de Infração por violação ao artigo 165-A do CTB. Recusa em efetuar o teste etilômetro (bafômetro).
1. Agravante autuado por afronta ao art. 277, § 3º do CTB. Recusa em se submeter a teste do etilômetro. Ausência de comprovação no sentido de que tenha manifestado interesse na produção de qualquer dos procedimentos descritos no 'caput' da referida norma. Sentença que denegou a segurança. Manutenção que se impõe.
2. Autoridade de trânsito que não é obrigada a utilizar todas as medidas previstas em lei para a verificação do estado de embriaguez dos condutores. Ausência de prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso na atuação administrativa. Alegação do autor de que 'ficou receoso em retirar sua máscara facial tendo em vista a contaminação pelo coronavírus'.
3. Norma que prevê a imposição de sanção na hipótese de simples recusa à submissão a qualquer procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa. Recusa do autor ao bafômetro que é incontroversa. Incidência das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art.165 do CTB, dentre as quais, a suspensão do direito de dirigir. Precedentes.
4. Infração formal. Artigo que ampara a imposição de penalidade prescinde de confirmação do estado de embriaguez, bastando, reitera-se, a simples recusa à submissão ao teste. Sanção de cunho administrativo e não criminal, de modo que inaplicável, no caso, o princípio da não autoincriminação, que não está no direito positivo brasileiro. O que a Constituição garante é a regra da não culpabilidade. Prevalência do direito à vida de todos os cidadãos que se sobrepõe ao direito de não produzir prova em prejuízo próprio. Precedente do C.STJ.
5. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1004230-74.2021.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)
No vertente caso, verifica-se que o auto de infração preenche de maneira satisfatória todos os requisitos legais do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Com relação a ausência de apreensão de documento de CNH, tal situação não invalida o auto de infração, pois não é requisito deste.
Neste eito, o Autor ainda alega a ilegalidade da penalidade pois não prorrogou o prazo recursal, nos termo da Portaria nº 202/2021, do Contran, que dizia:
Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:
[...]
II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 26 de fevereiro de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

No caso em tela, da análise do acervo probatório, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade da conduta promovida pela TRANSALVADOR, até não demonstrou que tentou protocolar recurso administrativo.
Assim, não basta apenas alegar a ilegalidade do ato administrativo, faz-se imprescindível, igualmente, a demonstração do suporte fático-jurídico desta situação, conforme se depreende do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053561-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Rabelo Pereira De Almeida
Advogado: Yuri Rabelo Pereira De Almeida (OAB:BA73280)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
8053561-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO RABELO PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA- S

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o autor relata que, no dia 20/10/2022, foi autuado em virtude da suposta prática da infração prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro por agentes da TRANSALVADOR.
Alega que a recusa do teste do bafômetro por si só não pode ser suficientes para incidência da infração pois não apresentava sinais de embriaguez.
Aduz a nulidade do auto de infração, momento em que pede, em tutela de urgência, pela suspensão dos efeitos da multa imposta.
Requer, assim, a decretação da nulidade do Auto de Infração objeto da demanda, bem como de eventual multa e penalidades administrativas dele decorrentes.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Tutela de urgência denegada.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a decretação da nulidade da autuação referente à infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, que preceitua:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Entretanto, em que pese a argumentação exposta na petição inicial, fato é que a simples recusa ao teste do etilômetro autoriza a lavratura do auto de infração e imposição das penalidades administrativas decorrentes.

Com efeito, o art. 277, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro determina que a simples recusa do condutor fiscalizado em submeter-se ao teste de alcoolemia (etilômetro, perícia ou exame clínico) autoriza a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165-A, também da Lei nº 9.503/1997, in verbis:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

[…]

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Assim, sendo incontroversa a recusa ao teste do etilômetro, afigura-se legítima a lavratura do auto de infração de trânsito e imposição das penalidades e medidas administrativas correlatas, ainda que não constatada a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Na espécie, o autor não cumpriu com seu ônus processual, na medida em que não ficou comprovada a nulidade do auto de infração.

Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de veracidade e legitimidade, ou seja, tais atos são considerados verdadeiros e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, cabe ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, o que não é passível de ser feito por mera alegação do particular.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo3.

Com efeito, o Autor nem trouxe alegação do porquê não se submeteu ao teste do etilômetro, não afastando a higidez do auto de infração lavrado.

É de conhecimento público que os equipamentos utilizados para o “teste de bafômetro” observam normas de segurança e saúde, inclusive com a troca da ponta descartável em que há contato com a boca dos condutores, não existindo nos autos qualquer prova de que haveria alguma irregularidade no procedimento de fiscalização.

Na hipótese, a situação da pandemia não caracteriza argumento válido para a negativa de submissão ao teste do etilômetro.

A respeito do assunto, convém destacar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão à anulação do ato administrativo. Impetrante autuado pela infração do art. 165-A, do CTB, por ter se recusado a fazer o teste de etilômetro, preferindo manter-se com a máscara, em virtude da pandemia. Recente decisão do STF, julgando o Tema 1093, que assentou a legalidade da regra que impõe a realização de teste de bafômetro, independentemente de sinais de embriaguez, caracterizada a sanção como penalidade administrativa, sem ofensa à garantia constitucional do princípio da não autoincriminação. Recusa baseada no medo de tirar a máscara e contrair covid não se classifica como justificada, diante da prevalência do direito à vida de todos os cidadãos, na segurança do trânsito, que se sobrepõe ao direito de não produzir prova em prejuízo próprio. Ausência de violação de direito líquido e certo. Precedentes deste TJSP. Denegação da segurança. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008539-07.2022.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Auto de Infração por violação ao artigo 165-A do CTB. Recusa em efetuar o teste etilômetro (bafômetro).

1. Agravante autuado por afronta ao art. 277, § 3º do CTB. Recusa em se submeter a teste do etilômetro. Ausência de comprovação no sentido de que tenha manifestado interesse na produção de qualquer dos procedimentos descritos no 'caput' da referida norma. Sentença que denegou a segurança. Manutenção que se impõe.
2. Autoridade de trânsito que não é obrigada a utilizar todas as medidas previstas em lei para a verificação do estado de embriaguez dos condutores. Ausência de prova pré-constituída da aventada ilegalidade ou do abuso na atuação administrativa. Alegação do autor de que 'ficou receoso em retirar sua máscara facial tendo em vista a contaminação pelo coronavírus'.
3. Norma que prevê a imposição de sanção na hipótese de simples recusa à submissão a qualquer procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa. Recusa do autor ao bafômetro que é incontroversa. Incidência das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art.165 do CTB, dentre as quais, a suspensão do direito de dirigir. Precedentes.
4. Infração formal. Artigo que ampara a imposição de penalidade prescinde de confirmação do estado de embriaguez, bastando, reitera-se, a simples recusa à submissão ao teste. Sanção de cunho administrativo e não criminal, de modo que inaplicável, no caso, o princípio da não autoincriminação, que não está no direito positivo brasileiro. O que a Constituição garante é a regra da não culpabilidade. Prevalência do direito à vida de todos os cidadãos que se sobrepõe ao direito de não produzir prova em prejuízo próprio. Precedente do C.STJ.
5. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1004230-74.2021.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)
No vertente caso, verifica-se que o auto de infração preenche de maneira satisfatória todos os requisitos legais do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Com relação a ausência de apreensão de documento de CNH, tal situação não invalida o auto de infração, pois não é requisito deste.
Neste eito, o Autor ainda alega a ilegalidade da penalidade pois não prorrogou o prazo recursal, nos termo da Portaria nº 202/2021, do Contran, que dizia:
Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:
[...]
II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 26 de fevereiro de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;
No caso em tela, da análise do acervo probatório, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade da conduta promovida pela TRANSALVADOR, até não demonstrou que tentou protocolar recurso administrativo.
Assim, não basta apenas alegar a ilegalidade do ato administrativo, faz-se imprescindível, igualmente, a demonstração do suporte fático-jurídico desta situação, conforme se depreende do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8144795-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelson Rodrigues Dalmeida
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144795-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: ADELSON RODRIGUES DALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081427-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Borges Reis
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081427-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BORGES REIS
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte ré opôs embargos de declaração com efeitos modificativos, alegando que a sentença prolatada nos presentes autos conteria erro material/omissão/contradição.
Decido.
O teor dos embargos de declaração opostos diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que além de examinar o pleito exordial em todos os seus termos, foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que o embargante elegeu a via inadequada para atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.
Pretende a parte embargante, em verdade, o reexame do arcabouço probatório do feito pela via dos aclaratórios, sendo certo que a omissão, obscuridade e contradição que justificam a oposição do recurso de embargos é aquela existente no próprio corpo do julgado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme já explanado.
Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118798-91.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Rosiele Marcia Da Cunha Cardoso Gomes
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118798-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSIELE MARCIA DA CUNHA CARDOSO GOMES
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA manejada por ROSIELE MARCIA DA CUNHA CARDOSO GOMES em desfavor do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

O Juízo julgou procedentes em parte os pedidos autorais "[...] condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública." (Id 321627555).

Foi esse o contexto em que a parte ré, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de omissão no provimento jurisdicional hostilizado (Id 372541113).

Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento dos embargos (Id 372717236 e 389470804).

Passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.

No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração.

Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.

É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:

"Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior". (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).

“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)”. (STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

De Medeiros Neto para Salvador, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116869-23.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Almeida Figueredo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8116869-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: HUGO ALMEIDA FIGUEREDO
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Por força da extensão dos poderes contemplados na procuração de ID 220161454, expeça-se o alvará conforme requerido no ID 425111170.
Após arquive-se com baixa.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8071080-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Carlos Chagas Dos Santos
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8071080-35.2021.8.05.0001
AUTOR: JEAN CARLOS CHAGAS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 19 de setembro de 2023.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8053565-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariella Romeo Lebret
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
8053565-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIELLA ROMEO LEBRET
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA-S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora narra que é proprietária de um imóvel localizado no Loteamento Marisol, em Praia do Flamengo, região limítrofe entre Lauro de Freitas (BA) e Salvador.
Informa que a questão da competência ativa para cobrança de IPTU já foi esclarecida com a prolação de sentença nos autos 8056000-02.2019.8.05.0001, que declarou apenas o município de Salvador como competente para cobrança de IPTU relativamente ao imóvel da autora, declarando-se, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos tributários, provenientes dos créditos realizados pelo município de Lauro de Freitas quanto ao tributo do IPTU alusivo aos exercícios de 2015 e seguintes.
Ocorre que foi surpreendido, no exercício de 2023, com o lançamento tributário do aludido imposto em favor do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
Requer, assim, seja o Município de Lauro de Freitas condenado a restituir o indébito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2023 que lhe foi indevidamente pago pela autora devidamente atualizado.
Citado, o réu apresentou a contestação.
Manifestação da parte Autora (ID núm. 424433638), informando o trânsito em julgado no processo nº. 8056000-02.2019.8.05.0001 em 20/11/2023.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se a presente demanda à pretensão autoral de ser declarado a restituição do indébito tributário de IPTU cobrando por município diverso.
Pois bem, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o IPTU, destinado a tributar a propriedade predial e territorial urbana, conforme a dicção do inciso I art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
[…]
O Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador deixa claro em seu artigo 63 quem é o contribuinte do imposto, nos seguintes termos:
Art. 63. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
Pois bem. É fato de conhecimento geral a celeuma existente sobre a disputa entre os municípios réus pela área territorial limítrofe, onde se encontra construído o imóvel dos autores.

A divergência instaurada acerca do real proprietário dos direitos sobre os imóveis situados em Lauro de Freitas apenas foi sanada após decisão proferida no Mandado de Segurança nº 439, onde ficou reconhecido ao Município do Salvador o direito sobre esses bens a partir de 2015, de modo que merece acolhimento o pedido autoral para definir apenas o Município de Salvador como sujeito com capacidade tributária ativa para cobrança do IPTU relativamente aos imóveis localizados no Loteamento Marisol, bairro de Stella Maris.
A propósito, colacione-se precedente desta 6ª Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU. IMÓVEL COM INSCRIÇÃO EM DOIS MUNICÍPIOS. LOTEAMENTO MARISOL. CERTIDÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUE COMPROVA O DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA QUE DECLAROU APENAS O MUNICÍPIO DE SALVADOR COMO COMPETENTE PARA A COBRANÇA DE IPTU E DECLAROU A INEXIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS QUANTO AO IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Número do processo: 8000343-75.2019.8.05.0001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em 24/10/2019)
Por conseguinte, os autores fazem jus à repetição do indébito de eventuais pagamentos realizados ao Município de Lauro de Freitas com relação aos imóveis descritos na petição inicial, com base no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional:
Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
[…]
Nesse contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Lauro de Freitas a restituir os valores pagos pela Autora, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064910-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson De Lima Dos Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
8064910-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JADSON DE LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, portador de Permissão para Dirigir – PPD, narra que está com seu prontuário bloqueado em virtude da infração de trânsito prevista no art. 230, inciso XIII, do Código de Trânsito Brasileiro, o que lhe impediu de obter a Carteira Nacional de Habilitação.
Alega que o bloqueio é indevido, porquanto a referida infração é de caráter meramente administrativo e por não ter sido notificado.
Requer, assim, a decretação da nulidade do Auto de Infração de Trânsito AIT P004012832 e o desbloqueio da Permissão Para Dirigir em razão do caráter administrativo da infração que lhe foi imputada.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Com relação à decretação da nulidade dos autos de infração nº AIT P004012832, a demanda é improcedente.
O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar sobre o prazo para apresentação de defesa prévia, estabelece que este não será inferior a 30 dias, contado da data da expedição da notificação, e não da data do recebimento da notificação da autuação, nos termos do seu art. 281-A:
Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.
Assim, na espécie, não assiste razão à parte autora quando afirma que o prazo tem como termo inicial a data do recebimento da notificação da autuação.
Ademais, considerando que o Autor recebeu a notificação dentro do prazo previsto no referido enunciado normativo, cabia a ele demonstrar que o DETRAN/BA deixou de conhecer eventual defesa administrativa apresentada tempestivamente.
Na espécie, o Autor não cumpriu com seu ônus processual, na medida em que não demonstrou que o DETRAN/BA desrespeitou o prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa.
Por sua vez, conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação são aferidos de forma objetiva.
Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.
Na hipótese dos autos, observa-se que foi atribuída ao Autor a prática da infração prevista no art. 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:
Art. 230. Conduzir o veículo:

[…]
XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
[…]
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
[…]
No caso em tela, ainda que a infração tenha sido cometida durante o período da permissão para dirigir, trata-se de infração de natureza meramente administrativa, porquanto não oferece risco à segurança do trânsito.
Sendo assim, a infração não é apta a impossibilitar a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, na medida em que não se trata de infração que indique uma condução irresponsável ou que represente risco à segurança da coletividade.
A respeito do assunto, importa citar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6º do CTB.
2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.
Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 578.648/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 13/3/2018.)
ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Trata-se, na origem, de ação mandamental impetrada pelo ora recorrente, contra ato de autoridade pública que indeferiu a emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, ante a existência, em seu prontuário, de bloqueio em decorrência do cometimento de infração de trânsito, de natureza gravíssima, relacionada à falsificação ou violação de lacre, chassi, selo ou placa.
2. Na hipótese, a Corte local entendeu que, “Tendo o impetrante praticado infração por conduzir veículo com placa violada ou falsificada, não há ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a expedição da CNH, pois em consonância com o art. 148, § 3º e 4º do CTB, o que não constitui penalidade, prescindindo de procedimento administrativo. Ressalte-se, a expedição de CNH só será conferida ao condutor permissionário, que após o período de um ano, não tenha praticado nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou ainda, seja reincidente em infração média”.
3. O STJ possui entendimento no sentido de ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa que não importe em risco à segurança do trânsito e da coletividade, como ocorreu in casu - infração, em tese, do art. 230, V, do CTB (Art. 230. “Conduzir o veículo: (...) I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado”.
4. “Diante da diversidade de natureza das infrações às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade” (AgRg no AREsp 662.189/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015).
5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.682.095/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.)
Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus ao desbloqueio do prontuário para poder pleitear administrativamente a Carteira Nacional de Habilitação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio do prontuário da parte autora, permitindo-lhe que realize o procedimento para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, mediante o pagamento de todas as taxas necessárias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064910-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson De Lima Dos Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
8064910-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JADSON DE LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, portador de Permissão para Dirigir – PPD, narra que está com seu prontuário bloqueado em virtude da infração de trânsito prevista no art. 230, inciso XIII, do Código de Trânsito Brasileiro, o que lhe impediu de obter a Carteira Nacional de Habilitação.
Alega que o bloqueio é indevido, porquanto a referida infração é de caráter meramente administrativo e por não ter sido notificado.
Requer, assim, a decretação da nulidade do Auto de Infração de Trânsito AIT P004012832 e o desbloqueio da Permissão Para Dirigir em razão do caráter administrativo da infração que lhe foi imputada.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Com relação à decretação da nulidade dos autos de infração nº AIT P004012832, a demanda é improcedente.
O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar sobre o prazo para apresentação de defesa prévia, estabelece que este não será inferior a 30 dias, contado da data da expedição da notificação, e não da data do recebimento da notificação da autuação, nos termos do seu art. 281-A:
Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.
Assim, na espécie, não assiste razão à parte autora quando afirma que o prazo tem como termo inicial a data do recebimento da notificação da autuação.
Ademais, considerando que o Autor recebeu a notificação dentro do prazo previsto no referido enunciado normativo, cabia a ele demonstrar que o DETRAN/BA deixou de conhecer eventual defesa administrativa apresentada tempestivamente.
Na espécie, o Autor não cumpriu com seu ônus processual, na medida em que não demonstrou que o DETRAN/BA desrespeitou o prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa.
Por sua vez, conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação são aferidos de forma objetiva.
Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.
Na hipótese dos autos, observa-se que foi atribuída ao Autor a prática da infração prevista no art. 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:
Art. 230. Conduzir o veículo:
[…]
XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
[…]
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
[…]
No caso em tela, ainda que a infração tenha sido cometida durante o período da permissão para dirigir, trata-se de infração de natureza meramente administrativa, porquanto não oferece risco à segurança do trânsito.
Sendo assim, a infração não é apta a impossibilitar a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, na medida em que não se trata de infração que indique uma condução irresponsável ou que represente risco à segurança da coletividade.
A respeito do assunto, importa citar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6º do CTB.
2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.
Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 578.648/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 13/3/2018.)
ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Trata-se, na origem, de ação mandamental impetrada pelo ora recorrente, contra ato de autoridade pública que indeferiu a emissão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, ante a existência, em seu prontuário, de bloqueio em decorrência do cometimento de infração de trânsito, de natureza gravíssima, relacionada à falsificação ou violação de lacre, chassi, selo ou placa.
2. Na hipótese, a Corte local entendeu que, “Tendo o impetrante praticado infração por conduzir veículo com placa violada ou falsificada, não há ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a expedição da CNH, pois em consonância com o art. 148, § 3º e 4º do CTB, o que não constitui penalidade, prescindindo de procedimento administrativo. Ressalte-se, a expedição de CNH só será conferida ao condutor permissionário, que após o período de um ano, não tenha praticado nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou ainda, seja reincidente em infração média”.
3. O STJ possui entendimento no sentido de ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa que não importe em risco à segurança do trânsito e da coletividade, como ocorreu in casu - infração, em tese, do art. 230, V, do CTB (Art. 230. “Conduzir o veículo: (...) I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado”.
4. “Diante da diversidade de natureza das infrações às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto

ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade" (AgRg no AREsp 662.189/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 12/5/2015).
5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.682.095/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.)
Diante disso, tem-se que a parte autora faz jus ao desbloqueio do prontuário para poder pleitear administrativamente a Carteira Nacional de Habilitação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio do prontuário da parte autora, permitindo-lhe que realize o procedimento para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, mediante o pagamento de todas as taxas necessárias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069540-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mecia Oliveira Guimaraes
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
8069540-78.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MECIA OLIVEIRA GUIMARAES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata que é proprietário do veículo RENAULT/LOGAN AUT 1016V, PLACA NYV7753, ano/modelo 2011, cor PRATA, RENAVAM nº 00327219459 e que ao realizar o pagamento do seu licenciamento, foi surpreendido com a cobrança de diversas multa, as quais não foi previamente notificado.
Desse modo, a concessão do efeito suspensivo nos autos de infração de trânsito AIT C012451833, C012451834, M000118258 R001550241, T393605666, R005998282, T927200486, R005876462, R000762231, M000117767, R006024071, R434668559, T391300345, T422107568 e R001840231 para fins de licenciamento do veículo.
Em tutela final, requer a nulidade das infrações.
Citado, o Réu não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como um dos requisitos de validade do auto de infração de trânsito a expedição de notificação da autuação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de insubsistência do auto de infração. Eis o teor do aludido dispositivo legal:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
Conforme a antiga redação do art. 282 da Lei nº 9.503/1997, se o auto de infração não fosse arquivado, a autoridade de trânsito deveria providenciar a notificação do proprietário do veículo ou do infrator, assegurando-lhe ciência da imposição da penalidade, a fim de garantir o devido processo legal:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
Assim, tem-se que o proprietário do veículo ou o condutor devem ser notificados da autuação de trânsito, expedida no prazo de 30 dias, além da imposição da penalidade, pois medidas que visam assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, sabe-se que a demonstração do fato negativo alegado pela parte Autora, vale dizer, a ausência do recebimento das notificações, constitui, quando não impossível, prova de elevada dificuldade na sua formação, ou seja, prova diabólica unilateral, tendo em vista a possibilidade do Réu provar o contrário.
Com efeito, do exame do acervo probatório, constata-se que o Réu (revel) não trouxe aos autos documentos comprovando a remessa postal da notificação de infração dentro do prazo legal. Assim, o Réu deixou de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Autor.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010188-37.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ALVES Advogado (s): HILTON DA SILVA RIBEIRO AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DETRAN. RECURSO PROVIDO. A agravante recorre de decisão que negou liminar em processo que visava a suspensão de cobrança das multas de nº B006894125, nº 2765741-0 e nº 2042981-6. Em análise do pedido de efeito suspensivo, negou-se sua concessão por ausência de demonstração de que a autarquia deixou de conferir efeito suspensivo a esses recursos e que estes ainda estavam pendentes de julgamento. Todavia, oportunizada a manifestação da agravada e tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de contraminuta ao agravo, não é possível impor à agravante o ônus de provar fato negativo, qual seja, a inocorrência de regular notificação da multa recorrida. A teor da súmula 127 do STJ, impede-se que o licenciamento do veículo seja condicionado ao pagamento de multa da qual o infrator não foi notificado. Tendo a agravante comprovado a interposição do recurso administrativo, caberia à agravada provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da agravante, que seria a regular notificação acerca das multas, o julgamento definitivo do recurso ou a atribuição de efeito suspensivo a ele. Merece, portanto, ser reformada a decisão para conceder o efeito suspensivo aos recursos interpostos e, via de consequência, suspenda a cobrança das multas de trânsito decorrentes dos autos de infração nº B006894125, nº 2765741-0 e nº 2042981-6. Agravo de instrumento provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010188-37.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante MARIA CRISTINA DA SILVA ALVES e como apelada DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento , nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80101883720198050000, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2020)
APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Infrações de trânsito – Declaração de Nulidade de ato administrativo consubstanciado em multa de trânsito – Alegada ausência de notificação – Admissibilidade – Ausência de demonstração da notificação – Não se pode exigir do autuado comprovação de sua notificação, mormente por se tratar de prova de fato negativo – Procedimento administrativo para cassação do direito de dirigir – Nulidade – Princípio da legalidade – Recurso provido. (TJ-SP

- AC: 10017592620208260278 SP 1001759-26.2020.8.26.0278, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 06/05/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2022)
Já no tocante à pretensão do Autor relativo à nulidade dos Autos de Infração de Trânsito C012451833, C012451834, M000118258 R001550241, T393605666, R005998282, T927200486, R005876462, R000762231, M000117767, R006024071, R434668559, T391300345, T422107568 e R001840231, observa-se que as respectivas infrações foram expedidas por órgãos diversos, não tendo o DETRAN-BA a competência para tornar nulas as multas aplicadas por outros órgãos autuadores.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder o efeito suspensivo nos autos de infração de trânsito nº C012451833, C012451834, M000118258 R001550241, T393605666, R005998282, T927200486, R005876462, R000762231, M000117767, R006024071, R434668559, T391300345, T422107568 e R001840231, para fins de licenciamento do veículo do Autor.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
2BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114586-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena De Araujo Moraes
Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8114586-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MILENA DE ARAUJO MORAES e outros
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-R

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, menor, representada por sua genitora, beneficiária do PLANSERV, relata que tem diagnóstico de Transtorno do Espetro Autista – TEA, motivo pelo qual lhe foi recomendada a realização de acompanhamento de uma auxiliar de classe de forma individual, durante os cinco dias de aula, em período integral, para que possa ter acompanhamento necessário durante a rotina escolar, enquanto estiver estudando, a ser custeado pelo plano de saúde, além de acompanhamento com a fonoaudióloga, psicóloga, terapeuta ocupacional, com atendimento mínimo de uma vez na semana por cada especialidade, às expensas do Planserv/ Estado da Bahia, sob pena de multa diária a ser determinada por este juízo nos termos do Art. 537 do CPC.
Informa que o PLANSERV negou a autorização do referido acompanhamento/tratamento.
Diante disso, requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que o Estado da Bahia fosse determinado a autorizar e custear o acompanhamento/tratamento acima descrito.
Ao final, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de R$30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais.
Solicitado parecer técnico do Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.
Tutela de urgência deferida, nos seguintes termos: “Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie ACOMPANHAMENTO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR COM SUPORTE EM FONOAUDIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, E PSICOLOGIA, com métodos, abordagens, duração de cada sessão e quantidade de sessões semanais definidas pelos profissionais assistentes, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento

da ordem judicial, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv" (ID. Num. 412571331).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, a autorização e o custeio de tratamento com fonaudioterapia, terapia ocupacional e psicologia.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo possui cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.
Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
Nesse contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.

Consoante o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS, há pertinência técnica entre o tratamento solicitado e o quadro clínico apresentado pela parte autora, sendo tratamento inserto no rol de cobertura mínima obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e na tabela do PLANSERV.
Portanto, afigura-se procedente o pedido de autorização e custeio do tratamento pretendido, o qual deve ser viabilizado pelo Réu.
Acerca do pleito indenizatório, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente.
Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo, qual seja, a culpa do serviço público, sendo a prova desta incumbência do jurisdicionado.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.
No que concerne ao pedido de dano moral, o mesmo não merece guarida.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização.
Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse titulo.
Ou seja, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, além da ausência de prova da negativa do requerimento administrativo, observa-se que a parte autora não sofreu danos aos seus direitos da personalidade, porque não deixou de realizar o tratamento que afirma ter sido negado.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento3.
Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Desse modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pelo Autor, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no

subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados4.
Sendo assim, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (ID Num. 180858989 e ID Num. 218415783).
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074751-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Ferreira Do Nascimento
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074751-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO DE INATIVOS DA RESERVA REMUNERADA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de Cabo PM, em 1985.
Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.
Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Sargento PM, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de 1º Tenente PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Cinge-se o mérito da questão sobre a omissão do Réu em realizar ato de promoção antes de seu período de reserva remunerada, uma vez que já cumpria o requisito temporal para ser graduado como 1º Sargento PM, notadamente, em virtude da extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 30 de maio de 2022, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada (ID Num. 202735496 – pág. 4).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074751-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Ferreira Do Nascimento

Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074751-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO DE INATIVOS DA RESERVA REMUNERADA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada na graduação de Cabo PM, em 1985.
Afirma que a Lei Estadual nº 7.145/1997 extinguiu as graduações de 3º Sargento PM, 2º Sargento PM e Subtenente PM, o que possibilitou a todos os policiais militares nestas graduações a transferência para a reserva remunerada com a promoção e proventos de 1º Tenente PM.
Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Sargento PM, bem como para ter seus proventos revistos e elevados para os de 1º Tenente PM.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Preliminarmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que nesse momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Cinge-se o mérito da questão sobre a omissão do Réu em realizar ato de promoção antes de seu período de reserva remunerada, uma vez que já cumpria o requisito temporal para ser graduado como 1º Sargento PM, notadamente, em virtude da extinção de graduações pela Lei Estadual nº 7.145/1997.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após a inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.
Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.
Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.
(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)
Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 30 de maio de 2022, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada (ID Num. 202735496 – pág. 4).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088908-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Agenor De Jesus Filho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088908-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Reclamante: REQUERENTE: AGENOR DE JESUS FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.

Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200

(duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164536-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerente: Remapi Manutencao De Veiculos Eireli
Advogado: Sheyla Maria Souza Contreiras (OAB:BA49912)

Sentença:
8164536-05.2022.8.05.0001
REQUERENTE: REMAPI MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, microempresa, narra que celebrou contrato de execução de serviço de manutenção de veículos com o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, para a manutenção e troca de peças que se fizerem necessárias, em 02 de maio de 2022, pelo período de doze meses.
Relata que no decorrer da execução contratual, o gestor de frota o Sr. Cláudio Pereira de Oliveira, matrícula n° 495403158, solicitou à Autora a inspeção e a realização de orçamentos para os veículos de placa: JRX-1077; OUJ-6280; PKR-5823; PKQ-5073; PKR-5862; NZM-4294; NZM-9176; NZM-0680; NZH-5823 e OZP-2250 (DOCs 06A; 06B; 06C; 06D; 06E; 06F; 06G; 06H; 06I; 06J).
Informa que os orçamentos foram aprovados pelo mesmo gestor de frota, tendo sido realizado os serviços, conforme documentos, sendo expedida as faturas de nº 406 e as notas fiscais: NF nº 000.002.085 (no valor de R$ 6.053,59) e NF nº 00002344 (no valor de R$ 54.458,91), as quais totalizam a monta de R$ 60.512,40 (sessenta mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos).
Afirma, porém, que não obteve o pagamento pelos serviços prestados, sob a justificativa que o orçamento não foi realizado pelo sistema de Manutenção de Veículos – SMV; e que também estes não especificam o tempo gasto para execução de cada serviço, assim como não mostram o detalhamento dos descontos estipulados em contrato.
Salienta que o sistema informado não existe no DETRAN, sendo tal fato informado no momento do certame licitatório, alega que enviou as informações requeridas pelo Réu administrativamente.
Ademais, alega que os orçamentos foram aceitos e os serviços prestados, o que gera o dever do Réu de realizar os pagamentos devidos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento dos serviços prestados, no valor de R$ 60.512,40 (sessenta mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), com as devidas correções.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, aplicável aos contratos públicos previsto no artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, bem :

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1

No caso dos Autos, em que pese a parte Autora tenha sido contratada para prestar serviço em veículo determinados, o gestor de frota, o Sr. Cláudio Pereira de Oliveira, determinou a inclusão de outros veículos, conforme documento assinado (ID. Num. 293095770, ID. Num. 293095771, ID. Num. 293095773, ID. Num. 293095775, ID. Num. 293095776, ID. Num. 293095779, ID. Num. 293095780, ID. Num. 293095785 e outros).

Logo, a administração deu causa ao aumento dos veículos atendidos, nos termos do contrato celebrado entre as partes, (ID. Num. 378103969) Cláusula Primeira, § 1° e 2°, que permitem o acréscimo dos serviços prestados, desde que se mantenham as condições acordadas no contrato, nos seguintes termos;

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de veículos automotores, com reposição eventual de peças e acessórios, de acordo com as especificações do Termo de Referência do instrumento convocatório e da proposta apresentada pela CONTRATADA, que integram este instrumento na qualidade de Anexos I e II, respectivamente. §1º CONTRATADA ficará obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no quantitativo de veículos, em função de baixas ou aquisições de novos veículos, por outro(s) veículo(s), de mesma categoria e especificação, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do §1º do art. 143 da Lei estadual nº 9.433/05. §2º As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

Sobre o assunto, importa destacar o art. 65 da Lei. 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)

Assim, tendo o Réu requerido e concordado com a realização de serviços em outros veículos, o Réu tem o dever de realizar os pagamentos devidos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A corroborar o exposto acima, importa citar o entendimento o E.STJ, senão vejamos;

O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/09/2007).

De forma semelhante, vem decidindo os juízes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Livre nomeação e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8007433-42.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAIRU Advogado(s): RECORRIDO: INTER BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Advogado(s):LUIS MANUEL DA CRUZ GAGO, ISMENIA DANTAS DA SILVA ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEFESA GENÉRICA DA ACIONADA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL.

OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007433-42.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAIRU e como apelada INTER BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Cabe destacar, por seu turno que, em que pese os argumentos trazidos pelo parte Ré, a mesma não colecionou aos autos o valor que entende devido, dentro dos seus parâmetros, para que possam ser confrontados com os valores cobrados pela parte Autora.

Assim, tendo a parte Autora prestado os serviços, encaminhado orçamento ao gestou de frota e este assinado a autorização para a realização dos serviços, cabe ao Réu realizar os pagamentos devidos, nos termos requeridos pelo Autor.

Por outro lado, o Autor juntou documentação comprovando que o Réu separou recursos para o pagamento dos prejuízos sofridos durante a execução do contrato (ID. Num. 155694269).

Antes o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento dos valores correspondente aos serviços prestados pela parte Autora, no patamar de R$ 60.512,40 (sessenta mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), conforme orçamentos e faturas anexados aos Autos (ID. Num 293095793), respeitando o teto do juizado especial da fazenda pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Município de Madre de Deus.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito Titular

Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87.

3STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2011, pág. 1907-1908.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8164536-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Requerente: Remapi Manutencao De Veiculos Eireli

Advogado: Sheyla Maria Souza Contreiras (OAB:BA49912)

Sentença:

8164536-05.2022.8.05.0001

REQUERENTE: REMAPI MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, microempresa, narra que celebrou contrato de execução de serviço de manutenção de veículos com o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, para a manutenção e troca de peças que se fizerem necessárias, em 02 de maio de 2022, pelo período de doze meses.

Relata que no decorrer da execução contratual, o gestor de frota o Sr. Cláudio Pereira de Oliveira, matrícula n° 495403158, solicitou à Autora a inspeção e a realização de orçamentos para os veículos de placa: JRX-1077; OUJ-6280; PKR-5823; PKQ-5073; PKR-5862; NZM-4294; NZM-9176; NZM-0680; NZH-5823 e OZP-2250 (DOCs 06A; 06B; 06C; 06D; 06E; 06F; 06G; 06H; 06I; 06J).

Informa que os orçamentos foram aprovados pelo mesmo gestor de frota, tendo sido realizado os serviços, conforme documentos, sendo expedida as faturas de nº 406 e as notas fiscais: NF nº 000.002.085 (no valor de R$ 6.053,59) e NF nº 00002344 (no valor de R$ 54.458,91), as quais totalizam a monta de R$ 60.512,40 (sessenta mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos).

Afirma, porém, que não obteve o pagamento pelos serviços prestados, sob a justificativa que o orçamento não foi realizado pelo sistema de Manutenção de Veículos – SMV; e que também estes não especificam o tempo gasto para execução de cada serviço, assim como não mostram o detalhamento dos descontos estipulados em contrato.
Salienta que o sistema informado não existe no DETRAN, sendo tal fato informado no momento do certame licitatório, alega que enviou as informações requeridas pelo Réu administrativamente.
Ademais, alega que os orçamentos foram aceitos e os serviços prestados, o que gera o dever do Réu de realizar os pagamentos devidos, sob pena de enriquecimento ilícito.
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento dos serviços prestados, no valor de R$ 60.512,40 (sessenta mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), com as devidas correções.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, aplicável aos contratos públicos previsto no artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, bem :
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1
No caso dos Autos, em que pese a parte Autora tenha sido contratada para prestar serviço em veículo determinados, o gestor de frota, o Sr. Cláudio Pereira de Oliveira, determinou a inclusão de outros veículos, conforme documento assinado (ID. Num. 293095770, ID. Num. 293095771, ID. Num. 293095773, ID. Num. 293095775, ID. Num. 293095776, ID. Num. 293095779, ID. Num. 293095780, ID. Num. 293095785 e outros).
Logo, a administração deu causa ao aumento dos veículos atendidos, nos termos do contrato celebrado entre as partes, (ID. Num. 378103969) Cláusula Primeira, § 1° e 2°, que permitem o acréscimo dos serviços prestados, desde que se mantenham as condições acordadas no contrato, nos seguintes termos;
CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de veículos automotores, com reposição eventual de peças e acessórios, de acordo com as especificações do Termo de Referência do instrumento convocatório e da proposta apresentada pela CONTRATADA, que integram este instrumento na qualidade de Anexos I e II, respectivamente. §1º CONTRATADA ficará obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no quantitativo de veículos, em função de baixas ou aquisições de novos veículos, por outro(s) veículo(s), de mesma categoria e especificação, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do §1º do art. 143 da Lei estadual nº 9.433/05. §2º As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.
Sobre o assunto, importa destacar o art. 65 da Lei. 8.666/93:
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - por acordo das partes:
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)

Assim, tendo o Réu requerido e concordado com a realização de serviços em outros veículos, o Réu tem o dever de realizar os pagamentos devidos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
A corroborar o exposto acima, importa citar o entendimento o E.STJ, senão vejamos;
O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/09/2007).
De forma semelhante, vem decidindo os juízes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Livre nomeação e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8007433-42.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAIRU Advogado(s): RECORRIDO: INTER BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Advogado(s):LUIS MANUEL DA CRUZ GAGO, ISMENIA DANTAS DA SILVA ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEFESA GENÉRICA DA ACIONADA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ACIONADO QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS QUANTIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007433-42.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CAIRU e como apelada INTER BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Cabe destacar, por seu turno que, em que pese os argumentos trazidos pelo parte Ré, a mesma não colecionou aos autos o valor que entende devido, dentro dos seus parâmetros, para que possam ser confrontados com os valores cobrados pela parte Autora.
Assim, tendo a parte Autora prestado os serviços, encaminhado orçamento ao gestou de frota e este assinado a autorização para a realização dos serviços, cabe ao Réu realizar os pagamentos devidos, nos termos requeridos pelo Autor.
Por outro lado, o Autor juntou documentação comprovando que o Réu separou recursos para o pagamento dos prejuízos sofridos durante a execução do contrato (ID. Num. 155694269).
Antes o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento dos valores correspondente aos serviços prestados pela parte Autora, no patamar de R$ 60.512,40 (sessenta mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), conforme orçamentos e faturas anexados aos Autos (ID. Num 293095793), respeitando o teto do juizado especial da fazenda pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Município de Madre de Deus.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente
1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87.
3STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2011, pág. 1907-1908.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075642-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulcineide Maria Da Cruz Virgens
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8075642-87.2021.8.05.0001
REQUERENTE: DULCINEIDE MARIA DA CRUZ VIRGENS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061281-02.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Almeida Reis
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8061281-02.2020.8.05.0001
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8185465-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Martins De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8185465-59.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155700-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Mendes Da Silva
Advogado: Viviane Nogueira Crespo Ferraz (OAB:BA66362)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8155700-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]
Reclamante: REQUERENTE: PRISCILA MENDES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA-P

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 324.906-9, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 617.581,06 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 7.127,43 (sete mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos).
Citado, o Município de Salvador foi revel.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 324.906-9, no importe de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXIS-

TÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura imobiliária (ID Num. 272075564), com valor no importe de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 272075568), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 617.581,06 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 7.127,43 (sete mil, cento e vinte e sete reais e quarenta

e três centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158352-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Santos Silva Bittencourt
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8158352-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Reclamante: REQUERENTE: BARBARA SANTOS SILVA BITTENCOURT
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de 02 (um) níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio 2018/2020 e 2020/2022, a partir de julho de 2020.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador foi revel.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Compulsando os autos, observa-se que, no caso em tela, pelos contracheques anexados pela parte Autora está na referência 04, ou seja, não progrediu quanto aos períodos demandados.
Diante disso, não obstante a previsão contida na Lei Complementar nº 81/2022, observa-se que o Município de Salvador não concedeu a progressão por ela determinada.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:
Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios 2018/2020, a partir de julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, caso ainda não tenha feito administrativamente, devendo retroagir a progressão a data de conclusão bienal; e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8158352-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Santos Silva Bittencourt
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8158352-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Tempo de Serviço]
Reclamante: REQUERENTE: BARBARA SANTOS SILVA BITTENCOURT
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de 02 (um) níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio 2018/2020 e 2020/2022, a partir de julho de 2020.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador foi revel.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em um nível da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Compulsando os autos, observa-se que, no caso em tela, pelos contracheques anexados pela parte Autora está na referência 04, ou seja, não progrediu quanto aos períodos demandados.
Diante disso, não obstante a previsão contida na Lei Complementar nº 81/2022, observa-se que o Município de Salvador não concedeu a progressão por ela determinada.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar

penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:
Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios 2018/2020, a partir de julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, caso ainda não tenha feito administrativamente, devendo retroagir a progressão a data de conclusão bienal; e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8042141-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Batista Dos Santos Filho
Advogado: Arnaldo Batista Dos Santos Filho (OAB:BA56240)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8042141-74.2023.8.05.0001
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, embora devidamente citada.
Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067127-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Maria Barbosa Santiago
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067127-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Estatutário, Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: SANDRA MARIA BARBOSA SANTIAGO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser servidor do Município de Salvador, no cargo de Profissional de Atendimento Integral, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de três níveis, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado os biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022, sendo feita a correção dos efeitos das progressões concedidas administrativamente.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, bem como a repercussão nas demais verbas remuneratórias e indenizatórias.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão na carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 10, sendo as últimas ascensões obtidas em setembro/2022, conforme a análise dos documentos anexadas (ID num. 400118400).
Dessa forma, quanto as progressões dos biênios até o ano de 2020, verifica-se que já foram concedidos administrativamente, devendo, contudo, retroagir os efeitos da progressão ao mês de conclusão correspondente.
Já quanto o biênio 2020/2022, mostra-se procedente o pedido autoral de concessão imediata da ascensão, uma vez que ainda não foi concedida administrativamente pelo Réu, sendo essa retroativa ao mês de julho/2022.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALI-

ZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador promova:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2020/2022 em efetivo exercício, retroativo ao mês de julho/2022.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu ao mês de conclusão do respectivo biênio, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essas datas.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175984-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosineide Mota Rios Santos
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175984-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE MOTA RIOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidor público estadual aposentado em 12/12/2017, não ter gozado da licença-prêmio referente a quatro quinquênios dos anos de 1994/2014, somando um total de quatro períodos aquisitivos.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a continuidade de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo até a data da sua publicação, consoante o seu art. 3º:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito do direito à licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, bem como as causas impeditivas do aludido benefício legal, destaca-se os seguintes enunciados normativos da Lei Estadual nº 6.677/1994 e da Lei Estadual nº 13.471/2015:

Lei Estadual nº 6.677/1994

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Lei Estadual nº 13.471/2015

Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (ID Num. 333563951).

Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a parte Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, a não conversão em pecúnia de tais períodos de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à parte Demandante, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)

Na mesma linha de entendimento, faz-se necessário destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da parte Demandante quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.
- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.

Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.

(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)

Por fim, quanto à incidência de descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre a licença-prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá.

Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:

Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quantos aos quatro períodos aquisitivos dos anos de 1994/2014, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Registre-se que a opção pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública implica renúncia tácita com relação à eventual valor que ultrapasse a alçada deste órgão jurisdicional, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, sendo esta regra aplicada, subsidiariamente, à sistemática procedimental do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175984-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosineide Mota Rios Santos
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175984-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE MOTA RIOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora, servidor público estadual aposentado em 12/12/2017, não ter gozado da licença-prêmio referente a quatro quinquênios dos anos de 1994/2014, somando um total de quatro períodos aquisitivos.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à conversão em pecúnia e pagamento dos referidos períodos de licença-prêmio.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozada quando em atividade.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a continuidade de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo até a data da sua publicação, consoante o seu art. 3º:
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito do direito à licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, bem como as causas impeditivas do aludido benefício legal, destaca-se os seguintes enunciados normativos da Lei Estadual nº 6.677/1994 e da Lei Estadual nº 13.471/2015:
Lei Estadual nº 6.677/1994
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de :
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Lei Estadual nº 13.471/2015
Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora não gozou da licença-prêmio relativa aos quinquênios pleiteados, conforme prova documental anexa (ID Num. 333563951).
Desta forma, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a parte Autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tais períodos de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à parte Demandante, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.
(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017) (grifou-se)
Na mesma linha de entendimento, faz-se necessário destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.
2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)
Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da parte Demandante quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Eis o teor deste dispositivo legal:
Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.
[…]
§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.
[…]
Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.
Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.
Deste modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.
Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.
Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.
- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.
(REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)
Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito do servidor à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública
Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída referente ao período pleiteado.
Entretanto, impende destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas será realizada com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.
A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.
(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA) (grifou-se)
Por fim, quanto à incidência de descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre a licença-prêmio indenizada, a jurisprudência afirma que, quando indenizadas, tal desconto não ocorrerá.
Conforme este entendimento, deve-se destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixada através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.
2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de licença-prêmio, especificamente, quantos aos quatro períodos aquisitivos dos anos de 1994/2014, calculada com base nas verbas da última remuneração da parte Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal e o teto desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Registre-se que a opção pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública implica renúncia tácita com relação à eventual valor que ultrapasse a alçada deste órgão jurisdicional, consoante o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995, sendo esta regra aplicada, subsidiariamente, à sistemática procedimental do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024514-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Teixeira Brandao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8024514-91.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANO TEIXEIRA BRANDAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8016595-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Carlos Lopes Dos Santos
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8016595-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MANOEL CARLOS LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que a sentença transitou em julgado em 09/10/2023, transcorrendo in albis o prazo para oferecimento de recurso.
Considerando a ausência de condenação em custas ou honorários, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8179703-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Henrique Silva Borges
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179703-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE SILVA BORGES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.

Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134133-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Barreto Paes Lomes
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8134133-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: THIAGO BARRETO PAES LOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8137674-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. S. L. F.
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Thais Lima Dourado Bastos (OAB:BA72233)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8137674-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Jornada de Trabalho]
Reclamante: REQUERENTE: IASMYM DA SILVA LIMA FARIAS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-K
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, proposta por Iasmym da Silva Lima Farias em face do Estado da Bahia, através da qual a parte autora pleiteia a redução de jornada de trabalho haja vista ter filho com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É o breve relatório.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

No caso em apreço, o fundado receio de dano está no fato de que o menor impúbere, filho da parte requerente, fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessita de cuidados especiais sem interrupção, haja vista a possibilidade de regressão do quadro clínico.

Ademais, a parte autora invoca como fundamento o tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (STF – RE1237867/SP, 17.12.22), que dispõe:
“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2° e §3°, da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), que concede horário especial para o servidor com filho portador de deficiência física sem a necessidade de compensação, aplicáveis aos servidores públicos estaduais e municipais.”

Diante do contexto fático em harmonia com a norma legal autorizadora supratranscrita é possível concluir pela aplicação da tese fixada pelo STF, eis que a parte autora preenche os requisitos para concessão de horário especial.

Não obstante, há de se ressaltar que o Município de Salvador dispõe acerca da porcentagem da redução da carga horária nestes casos, conforme o art. 2°, §1º do Decreto Municipal de n°34.765 de 16 de novembro de 2021, in verbis:
“Art. 2°. Fica autorizada a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais que possuam, sob sua guarda e de forma comprovada, filhos com deficiência moderada ou grave.
§1º O percentual de redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal do servidor público municipal, considerando a redução de 10% (dez por cento) para o servidor com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e de 20% (vinte por cento) para o servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.”

Ocorre que, apesar de haver a obrigatoriedade da redução da carga horária de servidores que possuem filhos com deficiência também para servidores estaduais, conforme o Tema 1.097 do STF, de Repercussão Geral, o Estado da Bahia não dispõe de normativa específica acerca da porcentagem adequada a ser utilizada na redução.

Assim, na ausência da referida normativa, em atenção ao princípio da razoabilidade, a redução da carga horária de trabalho não deve ser superior a 20% (vinte por cento) para os servidores públicos estaduais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final.

Ante o exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a redução da jornada de trabalho da parte autora em 20% (vinte por cento), sem que haja compensação ou redução dos vencimentos, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

A cópia desta decisão vale como mandado.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100695-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pires Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100695-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: JOSE PIRES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 188633379, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066733-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Welliton Santana Da Silva
Advogado: Bruno Valtercio Gomes Correia (OAB:BA49222)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066733-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: WELLITON SANTANA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 236445403, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066733-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Welliton Santana Da Silva
Advogado: Bruno Valtercio Gomes Correia (OAB:BA49222)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066733-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: WELLITON SANTANA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 236445403, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074338-19.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Santos Do Nascimento
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074338-19.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidor Público Civil]
Reclamante: REQUERENTE: LETICIA SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 350622281, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127053-09.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Angelo Marinho De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127053-09.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE ANGELO MARINHO DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

1 "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142074-88.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabio Santana Quadros
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Marcos Antonio Rocha Leal
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Jose Marcio De Sousa Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8142074-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: FABIO SANTANA QUADROS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que assiste razão à embargante, haja vista que a sentença embargada tratou de matéria diversa do pedido, sendo portanto, extra petita, de modo que autoriza o acolhimento dos aclaratório a fim de que se proceda ao adequado julgamento.

Por tal razão, ACOLHO os Embargos de Declaração ora opostos para, diante da omissão constatada, determinar a revogação integral da sentença proferida no ID 222170825, devendo a mesma ser riscada dos autos para fins de prevenir tumulto processual futuro.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos para elaboração da minuta da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042887-44.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Elias Dos Santos
Advogado: Elton Bomfim Dos Santos (OAB:BA48748)
Advogado: Danhane Braga Sabadini Dos Santos (OAB:BA56542)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8042887-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito, Licenciamento de Veículo]
Reclamante: AUTOR: RAIMUNDO ELIAS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, ora embargante, objetivando a integração da sentença, sob o argumento de omissão, tendo em vista que o Juízo não observou o pedido de danos morais formulado pela autora.

Relatados, decido.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Da análise dos autos constato que, efetivamente há omissão na sentença de mérito proferida no ID 222010886, haja vista que não se debruçou acerca do pleito de condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral, e, sobre o pedido de substituição da placa clonada, muito embora a sentença embargada haja reconhecido que restou comprovada a clonagem deixou de constar condenação acerca do pedido neste sentido, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, a fim de integrar a sentença, constar que:

Conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro, e, de acordo com a doutrina e jurisprudência mais atualizadas e majoritárias sobre o assunto, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, de acordo com a fundamentação supra e observando a prova produzida - documentos anexados aos autos, não me convenço sobre a caracterização ou configuração de danos que tenham abalado sobremaneira os direitos da personalidade da parte Autora a merecer reparação na forma pretendida.

Quanto ao pedido de substituição da placa comprovadamente clonada, constitui-se em corolário de reconhecimento da fraude, com o fito de prevenir a ocorrência de irregularidades futuras passíveis de implicar responsabilidade ao autor de boa-fé, o que inclusive consta da sentença de mérito embargada, encarecendo tão somente a integração no dispositivo com o fito de balizamento da procedência do pleito reconhecido no bojo da fundamentação ali posta.

Isto posto, a fim de bem integrar as omissões constatadas JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a substituição da placa do veículo reconhecida e comprovadamente clonada, e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mais, fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos.
Intime-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059857-56.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Da Silva Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8059857-56.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Dirigente Sindical]
Reclamante: AUTOR: ANA DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Da análise dos autos constato que efetivamente há título executivo transitado em julgado, de modo que eventual matéria de aclaramento, integração ou correção acerca do mesmo, deveria ter sido requerida antes do trânsito e perante a Superior Instância, de modo que este Juízo de Primeiro Grau não tem como alterar o conteúdo acórdão, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que na fase de execução/cumprimento de sentença sejam formulados os cálculos observando os parâmetros reconhecidos e estabelecidos naquele acórdão proferido no ID 82735705.
Intime-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8130106-95.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Luis Carlos Sodre Jacobina
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130106-95.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: LUIS CARLOS SODRE JACOBINA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K
Da análise dos autos, constato que o presente feito teve sentença de mérito em 06/10/2021 (ID 146215713), ao passo que a desistência somente foi intentada em 14/11/2023, o que se afigura impossível de homologação.
A desistência da ação somente é cabível até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485 , § 5o , do CPC. Proferida sentença condenatória, eventual pedido de desistência da ação deve ser interpretado como renúncia ao direito material disputado, pelo que, em 5 (cinco) dias, esclareça o autor se pretende tal homologação.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143330-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Da Costa Pinto Silva De Oliveira
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8143330-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: ANA MARIA DA COSTA PINTO SILVA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-K

Vistos, etc.

Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.

Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para diligenciar pelo prosseguimento do feito, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme determinado, consoante certidão do ID 425382486.

Desse modo, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/20151. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/952.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/953.

I.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070942-68.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anildo Regis Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070942-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: ANILDO REGIS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 397629829, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 893,81 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070942-68.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anildo Regis Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070942-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: ANILDO REGIS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 397629829, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 893,81 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146942-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gisele Santos Pires
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146942-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: GISELE SANTOS PIRES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 395528771, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.081,81 (cinco mil e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146942-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gisele Santos Pires
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146942-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: GISELE SANTOS PIRES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 395528771, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.081,81 (cinco mil e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8143174-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Luis Camera Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8143174-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Moral]
Reclamante: REQUERENTE: ANDERSON LUIS CAMERA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 406422410, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.543,05 (mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063969-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063969-34.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: ELIANA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 390913091 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063969-34.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063969-34.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: ELIANA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 390913091 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098618-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildair De Alencar
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098618-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: GILDAIR DE ALENCAR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 400062591, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.672,23 (seis mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105049-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edileusa Da Silva Saldanha
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8105049-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - []
Reclamante: REQUERENTE: EDILEUSA DA SILVA SALDANHA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 387948069, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 77.501,53 (setenta e sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110214-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edonay Rezende Oliveira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8110214-69.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: EDONAY REZENDE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 389664067, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.893,65 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.
No que pertine à obrigação de fazer, com fundamento no art.12 da Lei no 12.153/2009, determino à Secretaria que INTIME a parte ré executada para, no prazo de mais quinze dias, comprovar o cumprimento da determinação judicialmente imposta, sob pena de adoção das medidas sancionatórias e constritivas que se fizerem necessárias para a plena satisfação da tutela jurisdicional pretendida.
Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070860-37.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Israel Cerqueira Alcantara
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070860-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Servidores Ativos]
Reclamante: REQUERENTE: ISRAEL CERQUEIRA ALCANTARA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 386390361, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.120,44 (oito mil, cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

No que pertine à obrigação de fazer, com fundamento no art.12 da Lei no 12.153/2009, determino à Secretaria que INTIME a parte ré executada para, no prazo de mais quinze dias, comprovar o cumprimento da determinação judicialmente imposta, sob pena de adoção das medidas sancionatórias e constritivas que se fizerem necessárias para a plena satisfação da tutela jurisdicional pretendida.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068844-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Da Silva Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose Augusto Da Silva Lima
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068844-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DA SILVA LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 397341913, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.576,12 (mil quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8127950-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Bordoni De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127950-37.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BORDONI DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 395432101 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068563-57.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cidmilton Da Paixao Simplicio
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068563-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Servidores Ativos]
Reclamante: REQUERENTE: CIDMILTON DA PAIXAO SIMPLICIO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 386550862, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 485,16 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), já com os acréscimos de lei.
No que pertine à obrigação de fazer, com fundamento no art.12 da Lei no 12.153/2009, determino à Secretaria que INTIME a parte ré executada para, no prazo de mais quinze dias, comprovar o cumprimento da determinação judicialmente imposta, sob pena de adoção das medidas sancionatórias e constritivas que se fizerem necessárias para a plena satisfação da tutela jurisdicional pretendida.
Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8058433-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Amelia Fernandes Lauton Farias
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058433-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA AMELIA FERNANDES LAUTON FARIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 393403346 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127454-08.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deuraci Rocha Santana
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127454-08.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: DEURACI ROCHA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 383215562, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.853,61 (onze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8160918-23.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago De Assis Ferreira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8160918-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS FERREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 394552650, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.399,92 (dez mil, trezentos e noventa e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8138185-63.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelma Baptista Dos Santos Silva
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8138185-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: JOELMA BAPTISTA DOS SANTOS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 371677657, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), já com os acréscimos de lei, diante da renúncia ao valor que excede o teto dos juizados.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8101221-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Motta Alves Peixoto
Advogado: Fabricio Sales Noronha (OAB:BA36897)
Advogado: Marta Regina Gama Goncalves (OAB:BA12141)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101221-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Reclamante: AUTOR: PAULO MOTTA ALVES PEIXOTO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-K
Tendo em vista que a parte autora não apresentou pedido de execução da sentença, apesar de regularmente intimada, conforme certificado no ID 425439573, arquive-se com baixa, sem prejuízo de eventual desarquivamento futuro por requerimento da parte.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8014979-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Cristina Mendes Dos Santos Araujo
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014979-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Reclamante: REQUERENTE: SANDRA CRISTINA MENDES DOS SANTOS ARAUJO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Decorridos mais de dois anos desde a outorga do mandato original, junte-se em 15 dias procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
Cumpra-se.

Salvador, 21 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8147348-33.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Santos De Pinho
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8147348-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Irredutibilidade de Vencimentos]
Reclamante: REQUERENTE: GILMAR SANTOS DE PINHO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-J

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8076189-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo De Jesus Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076189-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: AUTOR: LEONARDO DE JESUS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Diante do teor da certidão exarada no ID 425377883 dos autos, DECLARO NULOS todos os atos processuais praticados a partir da citação equivocada, inclusive a sentença de mérito proferida no ID 373938305, a qual fica revogada, devendo a Secretaria

riscá-la dos autos com o fito de prevenir a ocorrência de nulidades futuras, e, após, em consequência diligencie-se pela regular citação, ficando devolvido o prazo para apresentação da defesa pela parte requerida.
I. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8135237-51.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailton Bezerra Santos
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8135237-51.2020.8.05.0001
REQUERENTE: JAILTON BEZERRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8071425-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sidney Cesar Da Conceicao Batista
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071425-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: SIDNEY CESAR DA CONCEICAO BATISTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-R

Vistos etc.
Analisando os autos observa-se que existe uma informação do Réu de que os valores pleiteados seriam restituídos no contra-cheque de outubro de 2023 (ID. Num. 412965412).

Desta forma, converto o julgamento em diligência determinando as partes que informem se já ocorreu a restituição dos valores na folha de pagamento.
Após, que os autos voltem concluso.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8003127-25.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rozana Oliveira Goncalves
Advogado: Daniela Augusta Santos Brandao (OAB:BA23270)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003127-25.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Reclamante: AUTOR: ROZANA OLIVEIRA GONCALVES
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO-K

Diante do silêncio da parte autora, remeta-se ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044269-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Porto De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8044269-09.2019.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA PORTO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:

"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8051468-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorgeson Dos Santos Silva
Advogado: Bernardo Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA32215)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051468-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias, Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: JORGESON DOS SANTOS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Ao analisar os autos, verifiquei a ausência de juntada da petição inicial. Em razão disso, intime-se a parte Autora para que corrija o erro no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem mérito.
Após o prazo, renove-se a citação do Réu.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8032107-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Matos Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8032107-40.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: MAURICIO MATOS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8047337-64.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Brito Silva
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047337-64.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Multas e demais Sanções, Sistema Nacional de Trânsito, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: AUTOR: RAFAEL BRITO SILVA
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO-K
Diante do silêncio da parte autora, remeta-se ao arquivo , sem prejuízo de eventual desarquivamento.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8174970-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Faraildes Silva Alexandrino
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174970-53.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FARAILDES SILVA ALEXANDRINO
Representante(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA registrado(a) civilmente como REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8067185-66.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Fonseca Costa
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067185-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Liminar, Assistência à Saúde]
Reclamante: AUTOR: RAFAELA FONSECA COSTA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-K

Diante do silêncio da parte autora, remeta-se ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112616-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Paulo Braga De Almeida
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112616-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: ROBERTO PAULO BRAGA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
SENTENÇA-K
Vistos, etc.

Ingressou a parte requerente neste Juízo, objetivando a prestação jurisdicional, apresentando como argumentos capazes de fundamentar o seu direito as disposições constantes da peça inaugural.

Dispensado o relatório, consoante regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para diligenciar pelo prosseguimento do feito, a despeito do que nada requereu ou praticou conforme determinado, consoante certidão do ID 425755502.

Desse modo, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (dias), o que, por si só, autoriza a extinção do feito, consoante dispõe o art. 485, inciso III, do CPC/20151. Ressalto, inclusive, que a extinção do processo sem julgamento do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/952.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/953.

I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181481-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Vieira Alves
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8181481-33.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROBSON VIEIRA ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8031068-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Teixeira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031068-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8023269-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walnei Silva Pimenta
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023269-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: WALNEI SILVA PIMENTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181612-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joas Domingos Neri Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8181612-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAS DOMINGOS NERI DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8055527-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Antonio Duarte Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055527-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: LUIS ANTONIO DUARTE DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de dez dias, promover a apresentação do seu contracheque atualizado nestes autos.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8054287-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Eduardo Rocha Cesar
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054287-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]
Reclamante: REQUERENTE: ANDRE EDUARDO ROCHA CESAR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que a parte autora/recorrente aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8098899-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Almeida De Jesus Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8098899-44.2021.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA ALMEIDA DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J
Intime-se a parte RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da petição consignada no ID 407362204, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de adoção das medidas constritivas de jaez obrigatório para satisfação da tutela.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181921-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mauricio Magalhaes Cavalcante
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

8181921-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MAURICIO MAGALHAES CAVALCANTE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-K

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8168685-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Espirito Santo Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168685-10.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8177018-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8177018-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON DA SILVA MASCENO
Representante(s): RODRIGO COSTA VEIGA (OAB:BA49200), WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como WILSON MIRANDA CAMPOS FILHO (OAB:BA61117)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175357-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Bastos Dos Santos
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175357-34.2023.8.05.0001
REQUERENTE: REGINALDO BASTOS DOS SANTOS
Representante(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8164769-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Rodrigues Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8164769-65.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES LIMA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169619-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Paz Lima E Silva Fernandes Dantas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169619-65.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA PAZ LIMA E SILVA FERNANDES DANTAS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8170348-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Cabral Borges
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170348-91.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS CABRAL BORGES
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8177505-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itala Maria Leite Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8177505-18.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ITALA MARIA LEITE BEZERRA
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169987-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neuza Maria Pedroza Nunes Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169987-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NEUZA MARIA PEDROZA NUNES RAMOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169668-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Aparecida Do Nascimento Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169668-09.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173098-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimunda Dias Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173098-66.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA DIAS PINTO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8172207-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Yvete Barbuda Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172207-45.2023.8.05.0001
REQUERENTE: YVETE BARBUDA FERREIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8176417-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Mauricio Borges
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8176417-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: REGINALDO MAURICIO BORGES
Representante(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8168615-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose De Carvalho Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168615-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO REIS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174485-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Euza Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174485-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA EUZA DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173908-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo Antonio Pitta Teixeira
Advogado: Claudio Bomfim Da Conceicao (OAB:BA78909)
Advogado: Gessica Yasmin Dapik Bulhoes Carvalho (OAB:BA53105)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173908-41.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ITALO ANTONIO PITTA TEIXEIRA
Representante(s): GESSICA YASMIN DAPIK BULHOES CARVALHO (OAB:BA53105), CLAUDIO BOMFIM DA CONCEICAO (OAB:BA78909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169637-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169637-86.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169686-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eunice Moreira Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169686-30.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EUNICE MOREIRA ALVES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169785-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adelsa Vilela Dourado Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169785-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADELSA VILELA DOURADO SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8176458-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deizimar Almeida De Oliveira Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8176458-09.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DEIZIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA SILVA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169898-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Georgina Da Silva E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169898-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GEORGINA DA SILVA E SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173219-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ednalda Maria Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173219-94.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EDNALDA MARIA DOS SANTOS LIMA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174576-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tania Bulhoes Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174576-12.2023.8.05.0001
REQUERENTE: TANIA BULHOES ARAUJO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8172319-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Oceana Da Silva Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172319-14.2023.8.05.0001
REQUERENTE: OCEANA DA SILVA CARNEIRO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169768-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivoneide Alves Laytynher
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169768-61.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IVONEIDE ALVES LAYTYNHER
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8170026-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Regina Bortolo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170026-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA REGINA BORTOLO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169927-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Filomena Rodrigues Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169927-04.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FILOMENA RODRIGUES DA CRUZ
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173087-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Veralucia Costa Barreiros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173087-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VERALUCIA COSTA BARREIROS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173076-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Neuza Profeta Pessoa Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173076-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA NEUZA PROFETA PESSOA BRANDAO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8172497-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Helena Cavalcante De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172497-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIA HELENA CAVALCANTE DE SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8182191-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Santos Oliveira
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Requerente: Gabriela Pinto Correa
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Policia Militar Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8182191-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Reclamante: REQUERENTE: JAIRO SANTOS OLIVEIRA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
DECISÃO-K
Vistos etc.,

Trata-se de Anulação de Auto de Infração de Trânsito em face do Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN e POLÍCIA MILITAR O ESTADO DA BAHIA, na qual requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.

A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.

Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.

Quanto ao pedido de suspensão das multas, entende-se que não se configura a urgência, visto que não se demonstrou caracterizado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO I/FIAT CRONOS 1.3, de placa policial PLT8I60, RENAVAM 01197894206, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8182322-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Murilo Sousa Frois
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
8182322-28.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MURILO SOUSA FROIS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO-K

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175957-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademir Santos De Jesus
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175957-55.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADEMIR SANTOS DE JESUS
Representante(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8176878-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruan Pinho Oliveira
Advogado: Raissa De Jesus Nascimento (OAB:BA79715)
Advogado: Leticia Guimaraes Carvalhal Matos (OAB:BA79521)
Advogado: Vitoria Paola Nascimento Dos Santos (OAB:BA79470)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8176878-14.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RUAN PINHO OLIVEIRA
Representante(s): VITORIA PAOLA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA79470), LETICIA GUIMARAES CARVALHAL MATOS (OAB:BA79521), RAISSA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA79715)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174038-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabete Goncalves Da Silva Santos

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174038-31.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELISABETE GONCALVES DA SILVA SANTOS
Representante(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174357-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Costa Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174357-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA COSTA SANTOS
Representante(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8162317-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Fernando Teixeira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8162317-82.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Representante(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169942-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Da Costa Firmo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169942-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DA COSTA FIRMO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8168441-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cristina Maria Amancio Merces
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168441-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTINA MARIA AMANCIO MERCES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169672-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jussara Madureira Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169672-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JUSSARA MADUREIRA FRANCA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173200-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Laurilda Amaral Cidreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173200-88.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LAURILDA AMARAL CIDREIRA DE OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010001-84.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Ferraz Costa
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Requerente: Paula Brito Pereira Ferraz
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8010001-84.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VITOR FERRAZ COSTA, PAULA BRITO PEREIRA FERRAZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Esgotada a prestação jurisdicional atinente ao feito, remeto os autos ao arquivo definitivo.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8149313-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego De Sousa Santos
Advogado: Natalia Silva Pires (OAB:BA61340)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Requerido: Carlos Jose Santos De Andrade

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8149313-75.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, CARLOS JOSE SANTOS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 9 de janeiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8172420-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Regina Da Costa Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8172420-51.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANA REGINA DA COSTA FREIRE
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169960-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdice De Sousa Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169960-91.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VALDICE DE SOUSA SANTANA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174453-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Silvia Di Lauro Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174453-14.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA SILVIA DI LAURO CUNHA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8169854-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marinalva Teodora Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169854-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARINALVA TEODORA GOMES
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8177110-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ueldon Reinaldo Dos Santos Correia
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8177110-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: UELDON REINALDO DOS SANTOS CORREIA
Representante(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8044567-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Santos Alves
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8044567-59.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO SANTOS ALVES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
O Estado da Bahia, embora citado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária, nos termos do seu art. 12, que reproduziu a disciplina do revogado art. 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o adicional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias e adicional noturno.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045887-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zara Dantas De Oliveira
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)

Requerente: Fabio Jesus Dos Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
8045887-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ZARA DANTAS DE OLIVEIRA e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO E DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, proprietária do veículo de placa nº PJG2086, relata que teve sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH bloqueada em virtude de infração registrada no período em que tinha apenas Permissão para Dirigir – PPD.
Informa que a infração foi cometida pelo Autor, condutor do veículo na ocasião.
Pedem, assim, seja determinada a transferência da pontuação decorrente do Auto de Infração de Trânsito T916103200 para o condutor/autor Fabio Jesus dos Santos, devendo ser declarada a nulidade da suspensão da CNH da autora Zara Dantas de Oliveira, com o consequente restabelecimento do seu direito de dirigir.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, faz-se necessário reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/BA quanto aos pedidos de decretação da nulidade e transferência da responsabilidade das infrações decorrentes do AIT nº T916103200.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
Compulsando os autos, constata-se que o AIT nº T916103200 foi lavrado pela TRANSALVADOR, ente responsável pelas autuações de trânsito promovidas no âmbito da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador (ID Num. 380749182).
Como se sabe, é atribuição do órgão ou entidade executiva rodoviária aplicar as penalidades e enviar as notificações relativas às infrações que autuar, conforme os arts. 21, incisos VI e VIII, 22, inciso VI e 24, incisos VI, VII e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:
Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
[…]
VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
[…]
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
[…]
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores

e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;
VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
[…]
Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/BA, com a consequentemente extinção do feito, sem resolução do mérito, nessa parte da demanda, na medida em que ele não foi o ente responsável pela lavratura e aplicação da penalidade decorrente do AIT nº T916103200.
Assim, cinge-se o objeto litigioso à análise da legalidade do ato que bloqueou a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora.
Diante disso, cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que determinou o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
Com efeito, conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Então, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação são aferidos de forma objetiva.
Consequentemente, o art. 263 da Lei nº 9.53/1997 não se aplica à presente situação, pois não se trata de cassação do direito de dirigir, uma vez que a Autora tinha mera expectativa de direito à concessão da Carteira Nacional de Habilitação.
Diante disso, a Autora jamais foi submetido a processo de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, porquanto portador de Permissão para Dirigir.
Quanto à possibilidade de apresentação do condutor do veículo no momento da infração, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o proprietário do veículo tem o prazo de 30 dias para indicar o responsável pela prática do ilícito, nos termos da redação original do seu art. 257, §7º:
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
[…]
§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.
[…]

Acontece que, de acordo com o entendimento predominante, o decurso do prazo sem indicação do condutor acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito do proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MULTA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.
I - Na origem, trata-se de ação objetivando afastar a aplicação de infração administrativa na condução de veículo automotor. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, tendo em vista a impossibilidade de exame de matéria fática, mantendo-se a decisão do Tribunal de origem no sentido da responsabilização do requerente pela infração de trânsito.
II - Em relação ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019 e REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009.
III - Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus.
IV - Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): “De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus. [...] Cumpre ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração.”
V - Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos. (AgInt no PUIL 1.487/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020)
No caso em tratativa, observa-se que o condutor, ora 2º autor, reconheceu que a infração registrada no AIT nº T916103200 foi por ele cometida (ID Num. 380749176).
Assim, havendo provas suficientes de que não era o 1ª autora quem conduzia o veículo por ocasião da lavratura do referido auto de infração de trânsito, de rigor o julgamento da procedência do pedido referente ao desbloqueio do prontuário da parte autora, permitindo-lhe que dê continuidade ao procedimento de aquisição da Carteira Nacional de Habilitação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de transferência da pontuação decorrente do AIT nº T916103200, com fulcro no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Além disso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio do prontuário da Autora, permitindo-lhe que realize o procedimento para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, mediante o pagamento de todas as taxas necessárias, caso inexistente qualquer outra causa impeditiva, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
2BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045887-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zara Dantas De Oliveira

Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Fabio Jesus Dos Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Sentença:
8045887-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ZARA DANTAS DE OLIVEIRA e outros
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO E DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, proprietária do veículo de placa nº PJG2086, relata que teve sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH bloqueada em virtude de infração registrada no período em que tinha apenas Permissão para Dirigir – PPD.
Informa que a infração foi cometida pelo Autor, condutor do veículo na ocasião.
Pedem, assim, seja determinada a transferência da pontuação decorrente do Auto de Infração de Trânsito T916103200 para o condutor/autor Fabio Jesus dos Santos, devendo ser declarada a nulidade da suspensão da CNH da autora Zara Dantas de Oliveira, com o consequente restabelecimento do seu direito de dirigir.
Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, faz-se necessário reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/BA quanto aos pedidos de decretação da nulidade e transferência da responsabilidade das infrações decorrentes do AIT nº T916103200.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
Compulsando os autos, constata-se que o AIT nº T916103200 foi lavrado pela TRANSALVADOR, ente responsável pelas autuações de trânsito promovidas no âmbito da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador (ID Num. 380749182).
Como se sabe, é atribuição do órgão ou entidade executiva rodoviária aplicar as penalidades e enviar as notificações relativas às infrações que autuar, conforme os arts. 21, incisos VI e VIII, 22, inciso VI e 24, incisos VI, VII e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:
Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
[…]
VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
[…]
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
[…]
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores

e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;
VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
[…]
Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do DETRAN/BA, com a consequentemente extinção do feito, sem resolução do mérito, nessa parte da demanda, na medida em que ele não foi o ente responsável pela lavratura e aplicação da penalidade decorrente do AIT nº T916103200.
Assim, cinge-se o objeto litigioso à análise da legalidade do ato que bloqueou a Carteira Nacional de Habilitação da parte autora.
Diante disso, cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que determinou o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
Com efeito, conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.
Eis o teor do referido dispositivo legal:
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.
Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.
Então, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação são aferidos de forma objetiva.
Consequentemente, o art. 263 da Lei nº 9.53/1997 não se aplica à presente situação, pois não se trata de cassação do direito de dirigir, uma vez que a Autora tinha mera expectativa de direito à concessão da Carteira Nacional de Habilitação.
Diante disso, a Autora jamais foi submetido a processo de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, porquanto portador de Permissão para Dirigir.
Quanto à possibilidade de apresentação do condutor do veículo no momento da infração, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o proprietário do veículo tem o prazo de 30 dias para indicar o responsável pela prática do ilícito, nos termos da redação original do seu art. 257, §7º:
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
[…]
§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.
[…]

Acontece que, de acordo com o entendimento predominante, o decurso do prazo sem indicação do condutor acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito do proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MULTA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.
I - Na origem, trata-se de ação objetivando afastar a aplicação de infração administrativa na condução de veículo automotor. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, tendo em vista a impossibilidade de exame de matéria fática, mantendo-se a decisão do Tribunal de origem no sentido da responsabilização do requerente pela infração de trânsito.
II - Em relação ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019 e REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009.
III - Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus.
IV - Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): “De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus. [...] Cumpre ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração.”
V - Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos. (AgInt no PUIL 1.487/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020)
No caso em tratativa, observa-se que o condutor, ora 2º autor, reconheceu que a infração registrada no AIT nº T916103200 foi por ele cometida (ID Num. 380749176).
Assim, havendo provas suficientes de que não era o 1ª autora quem conduzia o veículo por ocasião da lavratura do referido auto de infração de trânsito, de rigor o julgamento da procedência do pedido referente ao desbloqueio do prontuário da parte autora, permitindo-lhe que dê continuidade ao procedimento de aquisição da Carteira Nacional de Habilitação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de transferência da pontuação decorrente do AIT nº T916103200, com fulcro no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Além disso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o DETRAN/BA a realizar o desbloqueio do prontuário da Autora, permitindo-lhe que realize o procedimento para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, mediante o pagamento de todas as taxas necessárias, caso inexistente qualquer outra causa impeditiva, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
2BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154590-09.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rebecca Lyra Reis Valois

Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Graziella Santos Rochedo (OAB:BA71482)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8154590-09.2022.8.05.0001
REQUERENTE: REBECCA LYRA REIS VALOIS
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora narra que está participando do Programa de Residência Médica vinculado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, na especialidade de Pediatria, no Hospital Geral Roberto Santos, desde 1º de março de 2021, com previsão de término para 28 fevereiro de 2024.
Aduz que, embora receba bolsa de estudos, o Estado da Bahia jamais realizou o pagamento dos auxílio-alimentação e auxílio-moradia previstos no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja determinado a converter em pecúnia o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia, no percentual de 30% do valor bruto da bolsa de estudos pelo período de residência médica, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da conclusão do programa de residência médica.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
O art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[…]
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a parte autora afirma que o Estado da Bahia jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no inciso III do supratranscrito dispositivo legal, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização relativa ao referido auxílio, que deve corresponder a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia, em contestação, alega a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado.
Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à parte autora, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURIS-

PRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 17/4/2017.)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.
(AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.
(REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009.)
Quanto ao valor do auxílio, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.
(TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
No caso em tela, a parte autora provou que está cursando o Programa de Residência Médica em Pediatria, com data de início em 1º de março de 2021, no Hospital Geral Roberto Santos, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 270528420). Ademais, demonstrou, por meio dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e o auxílio--moradia, comprovando o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao referidos benefícios legais, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.
Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificativamente, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[…]
VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.
VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF.
(TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-moradia devidos à parte autora durante a residência médica, no percentual de 30% do valor bruto da bolsa de estudos, notadamente quanto ao período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2024, com o pagamento das parcelas devidas até a data da conclusão da residência médica, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8154590-09.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rebecca Lyra Reis Valois
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970)
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Graziella Santos Rochedo (OAB:BA71482)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8154590-09.2022.8.05.0001
REQUERENTE: REBECCA LYRA REIS VALOIS
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora narra que está participando do Programa de Residência Médica vinculado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, na especialidade de Pediatria, no Hospital Geral Roberto Santos, desde 1º de março de 2021, com previsão de término para 28 fevereiro de 2024.
Aduz que, embora receba bolsa de estudos, o Estado da Bahia jamais realizou o pagamento dos auxílio-alimentação e auxílio-moradia previstos no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja determinado a converter em pecúnia o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia, no percentual de 30% do valor bruto da bolsa de estudos pelo período de residência médica, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da conclusão do programa de residência médica.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
O art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.
[…]

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e
III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
No caso em tratativa, a parte autora afirma que o Estado da Bahia jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no inciso III do supratranscrito dispositivo legal, motivo pelo qual faz jus ao pagamento de indenização relativa ao referido auxílio, que deve corresponder a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.
O Estado da Bahia, em contestação, alega a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado.
Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à parte autora, em razão da ausência de regulamentação.
Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.
2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento.
(AgRg nos EREsp n. 1.339.798/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 17/4/2017.)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.
2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.
3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.
(AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 22/10/2015.)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.
1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.
2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.
3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.
4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.
5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem

respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).
6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.
(REsp n. 813.408/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 15/6/2009.)
Quanto ao valor do auxílio, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se contata da análise dos julgados a seguir:
ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE. LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.
(TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
No caso em tela, a parte autora provou que está cursando o Programa de Residência Médica em Pediatria, com data de início em 1º de março de 2021, no Hospital Geral Roberto Santos, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 270528420). Ademais, demonstrou, por meio dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do direito demandado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao referidos benefícios legais, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.
Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificativamente, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
[…]

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.
VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF.
(TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-moradia devidos à parte autora durante a residência médica, no percentual de 30% do valor bruto da bolsa de estudos, notadamente quanto ao período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2024, com o pagamento das parcelas devidas até a data da conclusão da residência médica, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081753-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria Rufino Souza
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8081753-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELA MARIA RUFINO SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E AÇÃO REPARATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública estadual, relata ser ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com jornada semanal de 30 horas semanais.
Afirma que a Administração Pública Estadual incorre em ilegalidade ao não lhe pagar o auxílio-alimentação.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado a implantar o auxílio-alimentação em sua remuneração.
Sucessivamente, pede o pagamento dos valores retroativos dos últimos cinco anos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

No caso em tela, rejeita-se a alegação de prescrição, na medida em que a parte autora apenas pleiteou o pagamento dos valores devidos dos últimos cinco anos.

Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

No mérito, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações que contam com a presença de um ente público, à guisa dos preceptivos dos artigos e princípios inseridos na Constituição Federal, em especial seu art. 37, que já demonstra a necessidade de o Estado observar os preceitos nele previstos, apontando, inclusive, para a imperiosa submissão ao princípio da legalidade, no desempenho de suas atividades.

Feito este apontamento, impende, ainda, lembrar que, dentre os atributos do ato administrativo, está a sua presunção de veracidade (ou legitimidade) que norteia os mesmos, em que pese admitir prova em contrário, tal prova deverá ser demonstrada de maneira inequívoca e irrefutável, para que se possa afastar a atuação de um ente público, baseada em decisão exarada pela autoridade administrativa competente.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da atuação da Administração Pública.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1

Nessa esteira, importante observar a estrita obediência à intelecção decorrente do artigo 76 da Lei Estadual nº 6.677/1994:

Art. 76 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Ocorre que tal regulamento não foi editado, de modo que, a alegação do Réu acerca da ausência regulamentação específica, o que se trata, claramente, de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a parte autora.

Portanto, o não pagamento do auxílio-alimentação seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Dessa forma, incontroverso é o direito da parte autora, na qualidade de servidora estadual, de receber o auxílio-alimentação pleiteado, porquanto se trata de direito fundamental social constitucionalmente garantido, não havendo como prosperar argumentos no sentido de que a inexistência do decreto exigido pelo mencionado art. 76 obstaria efetivação do direito aos servidores públicos estaduais civis.

Se assim o fosse, nenhum servidor faria jus ao mencionado benefício, o que, evidentemente, destoa da realidade. Como sabido, o Estado da Bahia vem pagando auxílio-alimentação aos servidores públicos estaduais civil, submetidos à Lei Estadual nº 6.677/1994, desde que tenham jornada de 40 horas semanais.

Assim sendo, por razões de isonomia – diante da ausência de regulamento e ante o pagamento voluntário para alguns servidores – considera-se injustificada a recusa ao pagamento de auxílio-alimentação para aqueles que trabalham até 30 horas semanais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar o auxílio-alimentação no contracheque da parte autora, assim como ao pagamento retroativo da referida parcelas, no período em que se observa o efetivo exercício, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108549-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nely De Freitas Guedes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8108549-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NELY DE FREITAS GUEDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E AÇÃO REPARATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública estadual, relata ser ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com jornada semanal de 30 horas semanais.
Afirma que a Administração Pública Estadual incorre em ilegalidade ao não lhe pagar o auxílio-alimentação.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado a implantar o auxílio-alimentação em sua remuneração.
Sucessivamente, pede o pagamento dos valores retroativos dos últimos cinco anos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
No caso em tela, rejeita-se a alegação de prescrição, na medida em que a parte autora apenas pleiteou o pagamento dos valores devidos dos últimos cinco anos.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
No mérito, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações que contam com a presença de um ente público, à guisa dos preceptivos dos artigos e princípios inseridos na Constituição Federal, em especial seu art. 37, que já demonstra a necessidade de o Estado observar os preceitos nele previstos, apontando, inclusive, para a imperiosa submissão ao princípio da legalidade, no desempenho de suas atividades.
Feito este apontamento, impende, ainda, lembrar que, dentre os atributos do ato administrativo, está a sua presunção de veracidade (ou legitimidade) que norteia os mesmos, em que pese admitir prova em contrário, tal prova deverá ser demonstrada de maneira inequívoca e irrefutável, para que se possa afastar a atuação de um ente público, baseada em decisão exarada pela autoridade administrativa competente.

Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da atuação da Administração Pública.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1
Nessa esteira, importante observar a estrita obediência à intelecção decorrente do artigo 76 da Lei Estadual nº 6.677/1994:
Art. 76 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
Ocorre que tal regulamento não foi editado, de modo que, a alegação do Réu acerca da ausência regulamentação específica, o que se trata, claramente, de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a parte autora.
Portanto, o não pagamento do auxílio-alimentação seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Dessa forma, incontroverso é o direito da parte autora, na qualidade de servidora estadual, de receber o auxílio-alimentação pleiteado, porquanto se trata de direito fundamental social constitucionalmente garantido, não havendo como prosperar argumentos no sentido de que a inexistência do decreto exigido pelo mencionado art. 76 obstaria efetivação do direito aos servidores públicos estaduais civis.
Se assim o fosse, nenhum servidor faria jus ao mencionado benefício, o que, evidentemente, destoa da realidade. Como sabido, o Estado da Bahia vem pagando auxílio-alimentação aos servidores públicos estaduais civil, submetidos à Lei Estadual nº 6.677/1994, desde que tenham jornada de 40 horas semanais.
Assim sendo, por razões de isonomia – diante da ausência de regulamento e ante o pagamento voluntário para alguns servidores – considera-se injustificada a recusa ao pagamento de auxílio-alimentação para aqueles que trabalham até 30 horas semanais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar o auxílio-alimentação no contracheque da parte autora, assim como ao pagamento retroativo da referida parcelas, no período em que se observa o efetivo exercício, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071487-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Carneiro Santos De Almeida
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8071487-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO SANTOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL na qual figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos
Em síntese, a parte Autora é servidora pública estadual aposentada no cargo de magistério, da rede de ensino do Estado da Bahia.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não vêm percebendo a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Individual, impetrado sob nº. 8026152-65.2022.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional e posterior ao mesmo.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, no que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença, é salutar destacar que trata-se de mandado de segurança individual nº , 8026152-65.2022.8.05.0000.
Vale esclarecer que o presente feito, não se confunde com o Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado em julho de 2019.
Desta forma, a Autora possui legitimidade ativa.
Superada essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%) e 2022 – R$3.845,34 (33,23%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO

EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629).

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do

piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Grifei
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança Individual de nº 8026152-65.2022.8.05.0000 (ID. Num. 392677714 e ID. Num. 392677721)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória, nos cinco antes a propositura do mandado de segurança individual nº 8026152-65.2022.8.05.0000, respeitada a alçada do juizado especial da fazenda pública.
"Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos".
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribu-

nal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164690-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilen Amorim Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Requerido: Municipio De Madre De Deus

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164690-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Periculosidade]
Reclamante: REQUERENTE: ILEN AMORIM DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz a parte Autora que é servidora pública do Município, no cargo de Agente Comunitário de Saúde/Combate as Endemias, de provimento efetivo, nos termos da Lei Municipal nº. 245/2002 com alterações da Lei Municipal nº. 251/2003.
Relata que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Madre de Deus sempre perceberam o adicional de insalubridade em grau médio, todavia, o Réu, contrariando a legislação de regência, determinou que o referido adicional teria como base o salário mínimo, no percentual de 20%.
Assim, o Autor teve seu direito financeiro violado até julho de 2022, nos termos do art. 62, Parágrafo único da Lei Municipal nº. 245/2002 com alterações da Lei Municipal nº. 251/2003, porém o Réu não pagou o valor retroativo, da ilegalidade cometida.
Assim, requer o pagamento da diferença de adicional de insalubridade dos últimos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda até o pagamento correto.
Citado, o Réu foi revel.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito da Autora do cálculo base do adicional de insalubridade que percebeu.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Dito isso, sabe-se que os servidores públicos do município de Madre de Deus que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão, bem como que a porcentagem será calculada, com base no vencimento base do cargo efetivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Municipal nº 245/2002:
Art. 61 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional que será calculado sobre o salário ou vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou funcionário da administração direta do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único - O cálculo desse adicional, segundo se classifique nos graus máximos 40% (quarenta por cento), médio 20% (vinte por cento) e mínimo 10% (dez por cento) sobre o salário ou vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor ou funcionário da administração direta do Poder Executivo Municipal.
In caso, a parte Autora comprova que, mesmo tendo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade (ID. Num. 293162505), o pagamento da referida vantagem ocorre em valor inferior ao devido, pois o mesmo teria que ser computado sobre o vencimento básico do cargo.
Indevida, portanto, a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, porquanto violadora da legislação local.
Nesse sentido, vem se pronunciando a 6ª Turma Recursal do TJBA;
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.442/2019 INSTITUIU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE. PARTE AUTORA QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001587-86.2022.8.05.0113, em que figuram como Recorrente o MUNICIPIO DE ITABUNA e como Recorrido GRAZIENE MARQUES SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Recurso Inominado, Número do Processo: 8001587-86.2022.8.05.0113, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 17/05/2023)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como correto o pagamento do adicional de insalubridade, calculado com base no salário base da parte Autora.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes ao pagamento do adicional de insalubridade pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8175682-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sara Andreia Ribeiro Menezes
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175682-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: SARA ANDREIA RIBEIRO MENEZES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-P
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional noturno.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Além disso, não se verifica a litispendência, em razão do processo indicado ter pedido diverso do atual, já que este se limita a condenação sobre a verba de adicional noturno.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.
[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091037-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo Pereira De Brito
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
8091037-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DIOGO PEREIRA DE BRITO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:

Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.

Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]

Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:

a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.

b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097276-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Lucas Lopo Da Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
8097276-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO LUCAS LOPO DA CRUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.
Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161553-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magnolivia Chaves Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8161553-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: MAGNOLIVIA CHAVES SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-P

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidora pública estadual aposentada em 08/04/2022, aduz ter ocupado o cargo de direção por diversos anos.
Neste passo, registra que as férias dos servidores do magistério são concedidas, coletivamente, no mês de janeiro de cada ano.
Diante disto, afirma que não gozou das férias em diversos exercícios entre os anos de 21.09.1993 a 18.10.1995 tendo em vista o exercício do cargo de direção.
Sendo assim, pede a condenação do Estado da Bahia à indenização dos aludidos períodos de férias não gozadas, com a inclusão do adicional de férias, observando-se o valor da última remuneração, no valor de R$ 48.101,79 (quarenta e oito mil, cento e um reais e setenta e nove centavos).
Citado, o Estado da Bahia foi revel.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à indenização de períodos de férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme a interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)
Neste eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição. Transcreve-se este texto normativo:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Assim, de acordo com este dispositivo legal, verifica-se que as férias de tais servidores públicos devem respeitar o calendário de aulas da instituição de ensino, sendo, portanto, concedidas coletivamente.
No caso em tratativa, constata-se que, de fato, a parte Autora, entre 21.09.1993 a 18.10.1995, estava em ininterrupto exercício do cargo de Vice-diretor, conforme se verifica do seu histórico funcional (ID Num. 288491488).
O histórico funcional, como o próprio nome já indica, traz a história funcional do servidor e possui presunção de veracidade e legitimidade se produzido pela Administração Pública, o que é o caso dos autos.
Desta forma, por ter sido provado o fato constitutivo do direito da parte Autora, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste ponto, impende registrar que a inobservância das obrigações legais e regulamentares relativas à suspensão do direito às férias, as quais deveriam ter sido observadas pela autoridade responsável pelo deferimento das férias, não afasta o direito de receber o pagamento dos períodos não gozados. Caso contrário, estará consubstanciado o locupletamento indevido do Estado da Bahia, diante da ofensa ao direito fundamental às férias.
Assim, era incumbência do Réu a comprovação de que a parte Demandante não gozou das férias por causa diferente da imperiosa necessidade do serviço, pois prevalece ao servidor a presunção quanto a esta, porque atribuição da autoridade administrativa competente a discricionariedade quanto ao momento de concessão das férias não gozadas na ocasião oportuna.
De mais a mais, o não exercício do direito de férias, é, presumivelmente, em favor do serviço público, porquanto o servidor teria deixado de gozar de um direito que lhe assistia, fato que implica na inversão do ônus da prova quanto às causas da ausência de fruição deste direito.

Acerca do assunto, convém ressaltar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO PLEITEADO NO PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria, que, no caso dos apelantes ocorreu, respectivamente, em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. A partir daí, tinham os apelantes cinco anos para propor a ação indenizatória, que foi ajuizada em 20/09/2005, portanto, dentro do prazo prescricional.
À luz do art. 7º da Lei 6.932/96, vigente na época da aposentadoria, é direito da parte autora receber indenização referente às férias não gozadas e não pagas. Por estas razões, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença apelada.
É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
Cabe ao Estado ônus de provar que a não fruição das férias não se deu pela imperiosa necessidade do serviço.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0521131-05.2013.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/08/2017) (grifou-se)
Por oportuno, destaca-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554)
Consequentemente, a parte Autora faz jus à indenização das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2013, com fruição em janeiro/2014, na forma do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 6.932/1996:
Art. 7º - O servidor público estadual, civil ou militar, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, do art. 93, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização das férias dos períodos aquisitivo dos anos de 1993 e 1994, com fruição em do respectivo ano seguinte, acrescida do adicional de férias, observado o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.932/1996, bem como respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051381-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cn Trading Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Roberta Maximiano Nobrega (OAB:RJ146520)
Advogado: Bruno Laurito Pires (OAB:SP343238)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8051381-24.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CN TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que vendeu o veículo HCQOJ85, Renavam n.º 880475188, Chevrolet S-10, para Sr. FABIANO TEIXEIRA COSTA, CPF n.º 953.544.095 -00, fato informado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN/BA, em 06 de maio de 2015.
Informa que, em que pese tal providência, foi surpreendido com protesto indevido do valor de R$ 2.797,62 com vencimento em 01/03/2022 referente a uma dívida veicular junto ao DETRAN BA, de veículo que não pertence a sua propriedade há mais de 06 (seis) anos.
Requer, assim, liminarmente, que o Réu retire a negativação do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente Tabelionato de Notas e Protestos de Guanambi, em virtude do veículo objeto da lide.
No mérito, requer a procedência dos pedidos para, confirmando os efeitos da liminar, acaso deferida, para declarar inexigível ao Autor o valor protestado pelo Réu.
Ademais, requer a condenação do réu em danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Liminar deferida.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, O Estado da Bahia alegou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pelo DETRAN/BA.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
No caso em tela, a parte autora objetiva que protesto realizado pelo DETRAN/BA seja anulado, nesse sentido deve ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva do estado da Bahia, uma vez que o Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN, Autarquia na forma da Lei nº 3.650, de 19 de maio de 1978, reorganizada pela Lei nº 6.417, de 31 de agosto de 1992 e modificada pelas Leis nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, n° 9.436, de 23 de março de 2005 e nº 10.214, de 26 de junho de 2006, vinculada à Secretaria da Administração, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição em todo o território do Estado, reger-se-á por este Regimento, pelas normas regulamentares que adotar e demais disposições legais pertinentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Bahia, REVOGANDO-SE EVENTUAL MEDIDA PROVISÓRIA EXARADA.
Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097033-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaac Aragao Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
8097033-30.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ISAAC ARAGAO SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097097-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Diniz Mattos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8097097-40.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HUGO DINIZ MATTOS
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012,

e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097225-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Dos Santos Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8097225-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALAN DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:

Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.

Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]

Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096985-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Siebert Barbosa Ribeiro
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
8096985-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SIEBERT BARBOSA RIBEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).
Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.
Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098250-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alecy Araujo De Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)

Sentença:
8098250-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALECY ARAUJO DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:
a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.
b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098250-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Alecy Araujo De Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)

Sentença:
8098250-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALECY ARAUJO DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, desde o ano de 2008, com carga horária de 40 horas semanais.
Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, e 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.
Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020, assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Além disso, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Mesmo que não alegado pelo Município de Salvador, sabe-se que a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda =legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:

Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.

Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]

Por fim, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em três níveis da carreira, com base na Lei municipal n. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico. (Grifo nosso).

Portanto, ao se verificar os autos, vislumbra-se que a parte Autora se encontra na Referência 7, sendo a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto ao biênio 2018/2020, com retroação a julho/2020, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu remanescente a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014:

a) ascensão de um nível na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2018/2020 em efetivo exercício, retroativo julho/2020.

b) Reconheço o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data.

Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8043282-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pereira Barbosa Gomes
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043282-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA GOMES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-R

Vistos etc.
Analisando os autos observa-se que existe uma diferença de mais de 04 (quatro) anos entre a assinatura da procuração e a distribuição da ação.
A procuração foi assinada em 2018 (ID. Num 379880885).
Entretanto, a petição inicial só foi distribuída em 2023.
Desta forma, converto o julgamento em diligência determinando a parte autora que apresente uma nova procuração EM 15 dias, para regularizar o presente processo.
Após, que os autos voltem concluso.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8043282-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pereira Barbosa Gomes
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8043282-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA GOMES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO-R

Vistos etc.
Analisando os autos observa-se que existe uma diferença de mais de 04 (quatro) anos entre a assinatura da procuração e a distribuição da ação.
A procuração foi assinada em 2018 (ID. Num 379880885).
Entretanto, a petição inicial só foi distribuída em 2023.
Desta forma, converto o julgamento em diligência determinando a parte autora que apresente uma nova procuração EM 15 dias, para regularizar o presente processo.
Após, que os autos voltem concluso.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081855-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Ferreira Amaral
Advogado: Michele De Jesus Santos Goncalves (OAB:BA71759)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8081855-41.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDERSON FERREIRA AMARAL
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, alega que faz jus à percepção do adicional de periculosidade, mas afirma que o Estado da Bahia não tem realizado o pagamento desta vantagem pecuniária.
Sendo assim, provoca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja obrigado a implementar o pagamento do adicional de periculosidade.
Sucessivamente, pede o pagamento retroativo da referida vantagem pecuniária.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial.
Sabe-se que a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].

Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.

Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de vícios nesse dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria se chegar à análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.

Nesta senda, sabe-se a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.

Assim, a extinção do feito sem análise do mérito está limitada às situações próprias do juízo de admissibilidade da ação.

No caso em tela, da análise da postulação inicial, constata-se que a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos, bem como os fundamentos jurídicos da demanda, o que torna viável a análise do mérito da presente ação.

A eventual ausência de todos os contracheques dos últimos cinco anos ou a falta de indicação de nova situação de perigo que não seja inerente à atividade policial não representa vício sobre a causa de pedir, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.

Quanto à alegação de complexidade da causa, rejeita-se a preliminar aduzida pelo Réu, porquanto, no caso em tela, a resolução da demanda depende apenas da análise do direito material, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.

Ademais, há nos autos documentos suficientes à resolução da controvérsia apresentada. Assim, dispensa-se a produção de prova pericial, nos termos dos arts. 464, §1o, inciso II, e 472, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§1o. O juiz indeferirá a perícia quando:

[...]

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

[...]

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito à percepção mensal do adicional de periculosidade.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

A respeito do assunto, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].

Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, ao disciplinar sobre os direitos dos policiais militares, consignou que eles farão jus ao adicional de periculosidade, nos termos dos seus arts. 92, inciso V, alínea “p”, e 107, caput. Eis a dicção dos aludidos dispositivos legais:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

[…]

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

[…]

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

[…]

Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.

Assim, infere-se dos aludidos enunciados normativos que a norma jurídica que assegura o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade aos policiais militares é de eficácia limitada, porquanto necessita de regulamentação para produzir seus efeitos.

Neste eito, em que pese o referido art. 92, inciso V, alínea “p”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 prever que o adicional de periculosidade será concedido na mesma forma e condições daqueles destinados aos servidores públicos civis, tal disposição não implica que a regulamentação será realizada pelo mesmo instrumento normativo.

É notória as peculiaridades que envolvem o exercício das funções atinentes aos servidores públicos militares, sobretudo no que tange aos riscos inerentes às atividades prestadas, os quais não encontram correspondência com aquelas realizadas pelos servidores públicos civis.

Por conseguinte, o art. 107 da Lei Estadual nº 7.990/2001 deixou expresso que competiria a regulamento definir tais aspectos no âmbito das funções prestadas pelos policiais militares, o que evidencia a criação de uma condição suspensiva de exequibilidade da lei, vale dizer, “os efeitos da lei ficam pendentes, e somente quando implementada a condição com o advento do referido ato é que a lei se torna, então, passível de aplicabilidade[3]”.

Neste passo, consoante se infere dos preâmbulos tanto do revogado Decreto Estadual nº 9.967/2006 quanto do seu sucessor, o Decreto Estadual nº 16.529/2016, constata-se que estes atos normativos foram criados a fim de regulamentar os adicionais de insalubridade e periculosidade tão somente quanto aos servidores públicos civis, pois se restringiram à disciplina dos arts. 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.677/1994, razão pela qual não se faz possível sua extensão aos servidores públicos militares.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito da parte autora ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II – No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.

IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.

V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062998-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Wilson Santana Fraga
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
8062998-44.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE WILSON SANTANA FRAGA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
SENTENÇA-L
Vistos.
Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, alega que os Réus descumprem o teor do art. 78, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01, de 05 de março de 1991, que prevê o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários, pois afirma que o serviço prestado além da jornada ordinária lhe é remunerada apenas com a gratificação pela participação em operações especiais.
Também afirma que as operações especiais acarretam a supressão dos intervalos interjornadas, razão pela qual diz ter direito ao pagamento das horas extras com base no art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o parágrafo 18 do parecer AGU nº GQ – 145.
Requer, assim, que seja declarado o seu direito à percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários, nos termos do 78, VIII, c/c o art. 90, ambos da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, sempre que convocado para desempenhas suas funções em período externo à jornada ordinária de trabalho, sem prejuízo da cumulação com a gratificação pela participação em operações especiais, nas situações em que estas implicarem a extrapolação da jornada ordinária de trabalho.
Sucessivamente, pleiteou o pagamento da diferença remuneratória devida a partir da possibilidade da cumulação da gratificação pela participação em operações especiais e adicional pela prestação de serviços extraordinários.
Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do direito à remuneração das operações especiais de acordo com o adicional pela prestação de serviços extraordinários, sendo vedado o pagamento, unicamente, da gratificação pela participação em operações especiais, com o pagamento da diferença entre os valores das referidas vantagens pecuniárias.
Além disto, pediu que os Réus sejam condenados ao pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo interjornadas, calculada com base no art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, com fulcro no art. 7º, XVI, XXII, § 3º do art. 39 c/c o art. 196 da CF/88, art. 66 da CLT e aplicação da Orientação Jurisprudencial 355 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.
Citados, apenas o Município de Salvador apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Município de Salvador alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa, incompetência absoluta por complexidade da causa, inépcia da petição inicial, prescrição quinquenal e impugnação à gratuidade da justiça.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por consequência, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Sucessivamente, a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, é oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[2].
No caso em tratativa, constata-se que não há nenhum defeito na petição inicial que leve à sua rejeição prévia, porque o objeto litigioso foi devidamente delimitado, sendo desnecessária a indicação dos dias e horas que extrapolaram a jornada normal de trabalho para a resolução do mérito da causa.
Então, tem-se que a causa de pedir e os pedidos foram formulados sem nenhuma imprecisão, motivo pelo qual não ficou caracterizada a alegada inépcia da petição inicial.
Quanto à prescrição, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da presente demanda. Consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[3].
Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 – que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Salvador – estabelece que eles poderão fazer jus, dentre outras vantagens pecuniárias, ao adicional pela prestação de serviço extraordinário e à gratificação pela participação em operações especiais, conforme os termos do seu art. 78, incisos VIII e XIX:
Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

[…]
VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
[…]
XIX - gratificação pela participação em operações especiais;
[…]
De acordo com o art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991, o serviço extraordinário – cuja remuneração será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis – possui como finalidade atender a situações excepcionais e temporárias e sua prestação somente é possível quando autorizada pela autoridade competente. Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 90. A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) dos dias úteis.
§ 1º Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.
§ 2º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
§ 3º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1992)
§ 4º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.
Por sua vez, a gratificação pela participação em operações especiais será paga quando o servidor for designado para atuar em tais ocasiões, as quais serão definidas por Decreto, que especificará o objeto e a duração da operação especial, bem como os valores da referida vantagem pecuniária, conforme o art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:
Art. 102. A gratificação pela participação em operações especiais será percebida pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, que vier a ser designado para atuar em operações assim definidas por Decreto, para atender necessidades transitórias ou circunstanciais.
§ 1º O Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações.
§ 2º As listas dos servidores indicados de acordo com as respectivas qualificações e capacidades para atender às atividades previstas no Decreto serão elaboradas pelas Secretarias nas quais estejam lotados e encaminhadas para a Secretaria Municipal da Administração, que implementará o pagamento da gratificação.
§ 3º A gratificação pela participação em operações especiais é vantagem temporária, que não se incorpora ao vencimento, nem serve de base para recolhimento de contribuição Previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2001)
§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação cedidos ou postos à disposição do Município e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2013)
Portanto, não há falar-se em ilegalidade dos decretos municipais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Guarda Civil Municipal.
Nesta senda, na hipótese de atuação em operações especiais, afigura-se inacumulável a percepção da gratificação pela participação em operações especiais e adicional pela prestação de serviços extraordinários, porquanto ambas as verbas objetivam compensar o exercício funcional fora da jornada normal de trabalho, sob pena de caracterização de bis in idem.
Por conseguinte, não assiste razão ao Autor quando pretende a cumulação das referidas vantagens pecuniárias.
A corroborar o exposto acima, impende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
1. Conforme orientação pacífica do STJ, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de caracterizar bis in idem.
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1725786/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 22/05/2018) (grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
1. É vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o adicional por serviço extraordinário, sob pena de ensejar "bis in idem". Precedente: AgRg no REsp 1.459.513/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 332.535/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015) (grifou-se)
Além de não ser possível a cumulação das referidas vantagens pecuniárias, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade dos decretos municiais que disciplinam as operações especiais no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM, os quais são dotados das presunções de veracidade e legitimidade.
Como já registrado, a prestação de serviços extraordinários apenas será possível se previamente autorizada pela autoridade competente, na forma do citado art. 90, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Neste contexto, a Administração Pública Municipal, por meio do Decreto Municipal nº 19.010, de 11 de novembro de 2008, suspendeu a prestação de serviços extraordinários no âmbito da Guarda Civil Municipal, sendo determinada a adoção do sistema de rodízio ou revezamento de turno entre os seus servidores.
Art. 2º Em caso de necessidade de execução de horas suplementares (horas extras), o dirigente máximo de cada Órgão ou Entidade deverá justificar e planejar o tempo de duração da situação atípica, remetendo o pedido de autorização à Secretaria da Administração, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
[…]
§ 3º A prestação de serviços em horário extraordinário referentes à conservação e à limpeza da cidade, atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como atividades de fiscalização e da Guarda Municipal do Salvador GMS ficam suspensas, devendo, obrigatoriamente, ser adotado o sistema de rodízio ou revezamento de turno.
[…]
Diante disso, tem-se a improcedência do pedido subsidiário, porquanto determinada a suspensão da prestação de serviços extraordinários e a atuação em operações especiais não consubstancia o fato gerador para o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinário.
Como mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
Desta forma, o pagamento de determinada vantagem pecuniária está atrelado às circunstâncias e requisitos legais previamente determinados.
Assim, diante da ausência de comprovação da ilegalidade das operações especiais, não há falar-se em fundamento legal a justificar o pagamento do adicional pela prestação de serviços extraordinários em substituição à gratificação pela participação em operações especiais
Nessa situação, eventual atuação do Poder Judiciário caracterizaria intromissão indevida na política remuneratória dos servidores públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois matéria condicionada à deliberação legislativa, como estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Por sua vez, manifesta-se improcedente o pagamento da integralidade das horas subtraídas do intervalo interjornadas, na forma disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o Autor está submetido ao regime jurídico estatutário estabelecido pelo Município de Salvador, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991:
Art. 24. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.
Parágrafo Único. Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.
Destarte, no caso em tratativa, não há necessidade de observância do disposto nos arts. 66 e 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco ao que dispõe o tampouco parágrafo 18 do parecer AGU nº GQ – 145, porquanto o Autor está subordinado ao regime jurídico estatutário do Município de Salvador.
Por fim, rejeita-se o pedido para que o Réu junte aos autos as folhas de frequência da parte autora, uma vez que o juizado especial é incompetente para processar e julgar ação de exibição de documento, por expressa vedação da Lei 9.099/95
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Além disto, quanto à Guarda Civil Municipal de Salvador – GCM, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois ausente o respaldo normativo da demanda.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8059038-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Viana Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8059038-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS VIANA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que teve reconhecido o direito à percepção do auxílio-transporte, por meio do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – ASPRA/BAHIA.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-transporte do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, não merece ser acolhida a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração de mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Dessa forma, afigura-se adequada a propositura da presente demanda, na medida em que a parte autora pretende a cobrança das parcelas pretéritas do auxílio-transporte que afirma ter direito, notadamente, em virtude de decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.

Na espécie, a parte autora alega que já teve reconhecido o direito ao auxílio-transporte, razão pela qual apenas pretende a cobrança das prestações do quinquênio anterior à impetração do writ.
Consequentemente, afasta-se o pedido de suspensão do presente feito, porquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 trata sobre o pedido de concessão do auxílio-transporte em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019
Na hipótese dos autos, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000 não repercutirá sobre o objeto da presente demanda, tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000.
A corroborar o exposto acima, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mutatis mutandis:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. RENDA DE 04 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS LÍQUIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. SUSPENSÃO PELO IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO EXECUTADA TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) AUXÍLIO-TRANSPORTE DIÁRIOS. PRESUMIDOS DOIS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE O IMPUGNADO SE ENCONTRAVA DE FÉRIAS. PREVISÃO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Dos contracheques acostados pelo Impugnado é possível observar a sua condição de hipossuficiente que fundamenta o deferimento da Gratuidade de Justiça, ao perceber remuneração de cerca de 04 (quatro) salários-mínimos líquidos (fls.22-27), razão pela qual imperiosa se faz a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Verifica-se a presença de documentos comprobatórios da condição do exequente de policial militar associado à ASPRA à fl.22, responsável pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo que se pretende executar individualmente, de sorte que se afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
Em março/2015, devem ser computadas, nos cálculos da execução, as tarifas devidas a partir de 09/03/2015, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, tendo em vista que devem ser observadas apenas as prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Caracteriza excesso na execução a indicação, para efeito de cálculo do valor devido a título de auxílio-transporte, de 4 (quatro) passagens por dia, sem comprovação de que delas necessitava o Requerente para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.
As dívidas da Fazenda Pública a título de auxílio-transporte devem sofrer correção monetária pelo IPCA-E, e juros, de uma só vez, pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança.
Nos termos do §4º do já citado artigo 3º do Decreto 6192/1997, o Servidor de férias não faz jus ao benefício do auxílio-transporte, devendo as parcelas referentes a esses meses serem excluídas do montante devido ao Impugnado.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 0002899-92.2019.8.05.0000, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 17/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE ADMISSÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DECISÃO QUE SOMENTE ATINGE OS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO.
A Decisão proferida pela Relatora no Processo nº. 0006411-88.2016.8.05.0000 submetido ao Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas - IRDR, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com base no inciso I, do art. 982 do NCPC, não alcança os processos já cobertos pela coisa julgada.
A suspensão se efetivará sobre os processos pendentes, ou seja, em fase de conhecimento o que não é o caso dos autos, porquanto o processo sub judice já recebeu solução definitiva, tendo inclusive transitado em julgado 19.06.2016.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006683-48.2017.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 27/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NA ORIGEM. IRDR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
A imutabilidade que reveste a sentença de mérito transitada em julgado torna o título judicial imune ao que seja decidido em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Inexistência de razão para sobrestar a execução de decisão de mérito, em primeiro grau de jurisdição.
Decisão reformada. Agravo provido.
(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012468-88.2017.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/11/2017)
Ademais, rejeita-se a alegação de incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia, e não mera execução de sentença proferida por outro Juízo. Assim, não há falar-se em aplicação do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, que preconiza:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
[…]
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
[…]

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade ativa sustentada pelo Estado da Bahia deve ser rejeitada, pois não há necessidade de comprovação do ingresso na associação antes da impetração do mandamus, sendo também dispensável a apresentação da lista dos filiados ou da autorização expressa deles, na medida em que a associação atua como substituto processual.
Sobre o assunto, deve ser observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1119), no julgamento do ARE nº 1.293.130/SP:
É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.
(ARE 1293130 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021)
Nesse sentido, também importa registrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.
2. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados nem lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados.
3. Ademais, o acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.
4. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.723.506/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/4/2021.)
Entretanto, na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão aduzida na presente ação de cobrança.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]

2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Assim, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente diante do necessário prestígio à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese dos autos, portanto, ficou caracterizada a prescrição, porque a ação de cobrança somente foi ajuizada mais de dois anos e meio depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.805.0000, ocorrida no dia 23 de abril de 2019.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001501-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Lemos Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8001501-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias, Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: MARCO ANTONIO LEMOS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-G
Vistos.
Com fulcro no art. 317 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, por meio da sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração assinada para a representação judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Depois de cumprido o determinado, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8019829-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sdl Comercio De Aditivos Minerais Eireli - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019829-07.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: SDL COMERCIO DE ADITIVOS MINERAIS EIRELI - EPP
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO
Vistos.
Decorridos mais de cinco anos desde a outorga do mandato original, junte-se em 15 dias procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.
Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8045757-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mike Pires Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045757-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: MIKE PIRES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO-G
Vistos.
Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia

(CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Intimem-se todos.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8039007-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Sanches Passidomo
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8039007-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANCHES PASSIDOMO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, área de qualificação Odontóloga, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido um período de 24 meses de efetivo exercício e por ter concluído curso de especialização.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Além disso, relata que a progressão relativa ao biênio 2017/2019 foi implementada de forma tardia, gerando o direito à retroação de seus efeitos.
Requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de dois níveis na carreira da seguinte forma: um por causa do cumprimento de do período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2019/2021, retroativo a junho de 2021; e o segundo em decorrência da obtenção de titulação em curso de especialização, a partir do requerimento administrativo em 1º de setembro de 2022. Além disto, pede a revisão da data da progressão relativa ao biênio 2017/2019 para o mês de junho de 2019.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Com relação à progressão decorrente da titulação, também não há falta de interesse processual, porquanto se mostra desnecessário o esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Com efeito, este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que "o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial" (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).
2. Configurado o interesse de agir e julgado procedente o pedido do autor, cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 622.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)
Logo, o interesse de agir não está condicionado à prévia formulação do requerimento administrativo, bem como o seu indeferimento ou a demora da sua apreciação.
Relativamente ao precedente do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, afigura-se que a sua ratio decidendi não se aplica ao caso em tratativa, pois tese que deve se limitar às demandas relativas a benefícios previdenciários, situação que não corresponde ao presente feito.
Eis trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, que delimita a extensão de tal precedente:
Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. […]
Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.
A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. […]
Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. […] (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 3, sendo tal progressão concedida em setembro de 2022 (ID Num. 397169589), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2017/2019.

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.
§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:
I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Quanto ao pedido revisional, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão do biênio 2017/2019, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.
Por sua vez, quanto à implementação da progressão funcional sobre o biênio 2019/2021, a demanda se revela procedente, na medida em que ela ainda não foi providenciada no âmbito administrativo.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Com relação à alegação de antecipação da progressão em setembro de 2017, rejeita-se o argumento aduzido pelo Município de Salvador, notadamente porque a parte autora não foi contemplada com nenhuma progressão na ocasião (ID Num. 397169589).
Ademais, deferida, administrativamente, a concessão da progressão relativa ao biênio de 2017/2019, afigura-se a procedência da demanda com relação ao pedido de pagamento das parcelas retroativas, porquanto tal mudança de nível deveria ter acontecido em junho de 2019, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Cabia ao Município de Salvador a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Na espécie, observa-se que o Réu não provou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco demonstrou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Registre-se que o mero pedido de afastamento temporário por motivo de doença não caracteriza a situação prevista no art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, notadamente, porque a Lei Complementar Municipal nº 1/1991 considera como de efetivo exercício o afastamento para tratamento de saúde, nos termos do seu art. 135, inciso VIII:
Art. 135. Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de:
[…]
VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
[…]
Quanto à progressão por titulação, o pedido também é procedente.
Da análise dos referidos enunciados normativos da Lei Municipal nº 7.867/2010, percebe-se que a regulamentação específica – mencionada no citado art. 34 – diz respeito ao processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, logo, restringe-se à progressão funcional prevista no art. 36.
Nesse contexto, a progressão por titulação não está condicionada à regulamentação específica, tampouco à conclusão do curso após a admissão do servidor no serviço púbico, como se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Então, provada a conclusão do curso de especialização lato sensu na área de atuação, era atribuição do Réu se desincumbir do ônus processual previsto no já citado art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas não o fez.
Desse modo, a parte autora tem direito à progressão de um nível em razão da conclusão de curso de especialização lato sensu em sua área de atuação (ID Num. 377931590), na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora, conforme determina a Lei Municipal n° 7.867/2010:
a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2017/2019 para junho de 2019, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022;
b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2019/2021, com efeitos retroativos a junho de 2021, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010;
c) a progressão de um nível na carreira por causa da conclusão de curso de especialização lato sensu na área de atuação, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8055239-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubaldo Profeta Dos Santos Filho
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8055239-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: UBALDO PROFETA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora narra que tem direito à expedição de ofício de precatório referente a crédito de R$72.413,39 (setenta e dois mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos) desde outubro de 2022.
Afirma que diligenciou para que o ofício precatório fosse expedido até março de 2023, mas não teve êxito.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Por sua vez, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação da causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, ocasião em que a responsabilidade civil dependerá da existência do elemento subjetivo, fincado na culpa do serviço público, cuja prova é incumbência do jurisdicionado.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.
No caso em tratativa, a causa de pedir está atrelada à suposta demora injustificada para expedição do precatório referente a crédito reconhecido nos autos do processo nº 0343262-89-2012-805-0001, que tramita na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Não obstante a determinação contida no art. 373, I, do Código de Processo Civil, sobre a necessidade de demonstração cabal dos fatos constitutivos do direito demandado, o Autor não se desincumbiu deste ônus processual, na medida em que não ficou evidenciada a omissão culposa do Estado da Bahia.
Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Na espécie, a ausência de expedição do ofício requisitório de precatório no prazo de apenas cinco meses não caracteriza a alegada omissão culposa do Estado da Bahia, notadamente, diante das especificidades do processo nº 0343262-89.2012.8.05.0001, pois ação plúrima com mais de 15 autores, bem como diante do acervo processual da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que conta com aproximadamente 24 mil processos (ID Num. 400890207).
Na situação em análise, além de não ter sido caracterizada a omissão culposa, também não há provas de dano a qualquer direito da personalidade da parte autora.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização
Vale dizer, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Com efeito, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pela parte autora.
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados3.
Portanto, diante da ausência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil estatal, a improcedência da ação é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, além de concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.
2CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 612-613.
3STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2011, pág. 1907-1908.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065808-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helivaldo Passos De Alcantara
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
8065808-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HELIVALDO PASSOS DE ALCANTARA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente de Trânsito e Transporte, área de qualificação Agente de Trânsito e Transporte, desde 1º de junho de 1984, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, faz jus à progressão de nível a cada período de 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que as progressões administrativas relativas aos biênios 2016/2018 e 2018/2020 apenas foram implementadas em julho e setembro de 2022, gerando o direito à retroação de seus efeitos financeiros e funcionais.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de um nível na carreira, com base no art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos a julho de 2022; bem como a revisão da data das progressões relativas aos biênios 2016/2018 e 2018/2020 para os meses de julho de 2018 e 2020, respectivamente.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeita-se as alegações de falta de interesse de agir.
Como se sabe, o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional, aspectos ligados ao juízo de admissibilidade do processo.
Nesse contexto, de acordo com a teoria da asserção, o interesse processual, na qualidade de requisito processual, deve ser verificado à luz das declarações contidas na petição inicial.
Afigura-se, portanto, que quando necessárias a realização da audiência e apresentação da defesa para se chegar à mencionada conclusão, deve o juiz julgar o mérito da ação.
Assim, no caso em tela, não há falar-se em ausência de interesse processual.
Ademais, a alegação de programação ou efetiva implementação da progressão é questão própria do mérito da demanda, isto é, acerca do fato constitutivo do direito e, consequentemente, procedência ou não da pretensão autoral, sem qualquer repercussão sobre o juízo de admissibilidade do processo, notadamente porque a parte autora alega que a mudança de nível ocorreu de forma tardia.
Ainda com base na teoria da asserção, rejeita-se as alegações de ilegitimidade passiva, notadamente diante da alegação da TRANSALVADOR acerca da situação funcional da parte autora, qual seja, servidor municipal disponibilizado à autarquia municipal.
Também fica rejeitada a alegação de incompetência por complexidade da causa, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia administrativa.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, porquanto o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 16, sendo as últimas progressões concedidas administrativamente em julho e setembro de 2022, por força do art. 5º, caput e incisos, da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, conforme os documentos anexados aos autos (ID Num. 397174907).

Eis o teor do referido enunciado normativo:

Art. 5º Excepcionalmente, fica concedida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629/2014, ativos e em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, a progressão de 02 (dois) níveis, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a ser implantada, observados dois dos seguinte períodos:

I - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2014 a 13 de julho de 2016;

II - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2016 a 13 de julho de 2018; ou

III - progressão de 01 (um) nível aos servidores que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2020.

Assim, quanto ao pedido revisional, os efeitos das concessões devem retroagir às datas em que a parte autora adquiriu o direito às progressões dos biênios 2016/2018 e 2018/2020, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Por seu turno, quanto à implementação da progressão funcional sobre o biênio 2020/2022, a demanda também se revela procedente, na medida em que ela ainda não foi providenciada no âmbito administrativo.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:
À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.
(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir deste ônus processual.:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora:

a) a retroação dos efeitos das progressões funcionais dos biênios 2016/2018 e 2018/2020 para 30 de julho de 2018 e 30 de julho de 2020, respectivamente, porquanto tardiamente deferidas em julho e setembro de 2022;
b) a progressão de um nível na carreira por ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2020/2022, com efeitos retroativos a 30 de julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129505-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madson De Oliveira Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8129505-21.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MADSON DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, alega que faz jus à percepção do adicional de insalubridade, mas afirma que o Estado da Bahia não tem realizado o pagamento desta vantagem pecuniária.
Sendo assim, provoca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja obrigado a implementar o pagamento do adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede o pagamento retroativo da referida vantagem pecuniária.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial.
Sabe-se que a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].
Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.
Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de vícios nesse dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria se chegar à análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.
Nesta senda, sabe-se a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.
Assim, a extinção do feito sem análise do mérito está limitada às situações próprias do juízo de admissibilidade da ação.
No caso em tela, da análise da postulação inicial, constata-se que a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos, bem como os fundamentos jurídicos da demanda, o que torna viável a análise do mérito da presente ação.
A eventual ausência de todos os contracheques dos últimos cinco anos ou a falta de indicação de nova situação de perigo que não seja inerente à atividade policial não representa vício sobre a causa de pedir, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.
Quanto à alegação de complexidade da causa, rejeita-se a preliminar aduzida pelo Réu, porquanto, no caso em tela, a resolução da demanda depende apenas da análise do direito material, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.
Ademais, há nos autos documentos suficientes à resolução da controvérsia apresentada. Assim, dispensa-se a produção de prova pericial, nos termos dos arts. 464, §1o, inciso II, e 472, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§1o. O juiz indeferirá a perícia quando:
[...]
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
[...]
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito à percepção mensal do adicional de insalubridade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
A respeito do assunto, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, ao disciplinar sobre os direitos dos policiais militares, consignou que eles farão jus ao adicional de insalubridade/periculosidade, nos termos dos seus arts. 92, inciso V, alínea “p”, e 107, caput. Eis a dicção dos aludidos dispositivos legais:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;
[…]
Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.
Assim, infere-se dos aludidos enunciados normativos que a norma jurídica que assegura o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade aos policiais militares é de eficácia limitada, porquanto necessita de regulamentação para produzir seus efeitos.

Neste eito, em que pese o referido art. 92, inciso V, alínea “p”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 prever que o adicional de insalubridade/periculosidade será concedido na mesma forma e condições daqueles destinados aos servidores públicos civis, tal disposição não implica que a regulamentação será realizada pelo mesmo instrumento normativo.

É notória as insalubridade/peculiaridades que envolvem o exercício das funções atinentes aos servidores públicos militares, sobretudo no que tange aos riscos inerentes às atividades prestadas, os quais não encontram correspondência com aquelas realizadas pelos servidores públicos civis.

Por conseguinte, o art. 107 da Lei Estadual nº 7.990/2001 deixou expresso que competiria a regulamento definir tais aspectos no âmbito das funções prestadas pelos policiais militares, o que evidencia a criação de uma condição suspensiva de exequibilidade da lei, vale dizer, “os efeitos da lei ficam pendentes, e somente quando implementada a condição com o advento do referido ato é que a lei se torna, então, passível de aplicabilidade[3]”.

Neste passo, consoante se infere dos preâmbulos tanto do revogado Decreto Estadual nº 9.967/2006 quanto do seu sucessor, o Decreto Estadual nº 16.529/2016, constata-se que estes atos normativos foram criados a fim de regulamentar os adicionais de insalubridade e periculosidade tão somente quanto aos servidores públicos civis, pois se restringiram à disciplina dos arts. 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.677/1994, razão pela qual não se faz possível sua extensão aos servidores públicos militares.

Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.

Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito da parte autora ao recebimento de tal vantagem pecuniária.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.

PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

II – No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.

MÉRITO:

III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.

IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.

V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8129505-21.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Madson De Oliveira Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8129505-21.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MADSON DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, alega que faz jus à percepção do adicional de insalubridade, mas afirma que o Estado da Bahia não tem realizado o pagamento desta vantagem pecuniária.
Sendo assim, provoca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja obrigado a implementar o pagamento do adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede o pagamento retroativo da referida vantagem pecuniária.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
Por sua vez, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial.
Sabe-se que a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].
Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.
Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de vícios nesse dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria se chegar à análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.
Nesta senda, sabe-se a cognição judicial é exercida através de dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não implica no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo

sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se do escorço fático-jurídico culmina o pedido realizado, isto é, se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.
Assim, a extinção do feito sem análise do mérito está limitada às situações próprias do juízo de admissibilidade da ação.
No caso em tela, da análise da postulação inicial, constata-se que a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos, bem como os fundamentos jurídicos da demanda, o que torna viável a análise do mérito da presente ação.
A eventual ausência de todos os contracheques dos últimos cinco anos ou a falta de indicação de nova situação de perigo que não seja inerente à atividade policial não representa vício sobre a causa de pedir, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.
Quanto à alegação de complexidade da causa, rejeita-se a preliminar aduzida pelo Réu, porquanto, no caso em tela, a resolução da demanda depende apenas da análise do direito material, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.
Ademais, há nos autos documentos suficientes à resolução da controvérsia apresentada. Assim, dispensa-se a produção de prova pericial, nos termos dos arts. 464, §1o, inciso II, e 472, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§1o. O juiz indeferirá a perícia quando:
[...]
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
[...]
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito à percepção mensal do adicional de insalubridade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
A respeito do assunto, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Com efeito, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, ao disciplinar sobre os direitos dos policiais militares, consignou que eles farão jus ao adicional de insalubridade/periculosidade, nos termos dos seus arts. 92, inciso V, alínea “p”, e 107, caput. Eis a dicção dos aludidos dispositivos legais:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;
[…]
Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.
Assim, infere-se dos aludidos enunciados normativos que a norma jurídica que assegura o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade aos policiais militares é de eficácia limitada, porquanto necessita de regulamentação para produzir seus efeitos.
Neste eito, em que pese o referido art. 92, inciso V, alínea “p”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 prever que o adicional de insalubridade/periculosidade será concedido na mesma forma e condições daqueles destinados aos servidores públicos civis, tal disposição não implica que a regulamentação será realizada pelo mesmo instrumento normativo.
É notória as insalubridade/peculiaridades que envolvem o exercício das funções atinentes aos servidores públicos militares, sobretudo no que tange aos riscos inerentes às atividades prestadas, os quais não encontram correspondência com aquelas realizadas pelos servidores públicos civis.
Por conseguinte, o art. 107 da Lei Estadual nº 7.990/2001 deixou expresso que competiria a regulamento definir tais aspectos no âmbito das funções prestadas pelos policiais militares, o que evidencia a criação de uma condição suspensiva de exequibilidade da lei, vale dizer, “os efeitos da lei ficam pendentes, e somente quando implementada a condição com o advento do referido ato é que a lei se torna, então, passível de aplicabilidade[3]”.

Neste passo, consoante se infere dos preâmbulos tanto do revogado Decreto Estadual nº 9.967/2006 quanto do seu sucessor, o Decreto Estadual nº 16.529/2016, constata-se que estes atos normativos foram criados a fim de regulamentar os adicionais de insalubridade e periculosidade tão somente quanto aos servidores públicos civis, pois se restringiram à disciplina dos arts. 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.677/1994, razão pela qual não se faz possível sua extensão aos servidores públicos militares.
Ademais, acerca das especificidades do regime jurídico dos policiais militares, deve-se destacar que a Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada a reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, reajustar os soldos dos policiais militares, entre outras providências, instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, vantagem pecuniária que objetiva compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, nos termos do seu art. 6º:
Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta:
I - o local e a natureza do exercício funcional;
II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;
III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar.
Desta forma, tendo em vista a similitude entre as hipóteses justificadoras da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM e do adicional de periculosidade, afigura-se a impossibilidade de incidência do regulamento da matéria aplicada aos funcionários públicos civis, sob pena de configuração de bis in idem, porque ficaria caracterizado o pagamento de duas verbas remuneratórias distintas em razão de idêntico fato gerador.
Portanto, ausente regulamentação específica sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos militares, não há falar-se em direito da parte autora ao recebimento de tal vantagem pecuniária.
A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA. PLEITO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SUFICIÊNCIA DO MATERIAL PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO. ALEGAÇÃO. DIREITO BASEADO NA LEI 6677/94. ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS. PECULIARIDADES. SITUAÇÕES ESPECIFICAS. INAPLICABILIDADE AO POLICIAL MILITAR. SERVIDORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DEVIDO AO SERVIDOR CIVIL AO SERVIDOR MILITAR, SEM HAVER REGULAMENTAÇÃO DA LEI. OFENSA AOS DITAMES LEGAIS. EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA. RATIFICAÇÃO. APELO. DESPROVIMENTO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063773-55.2010.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/07/2015)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0027917-93.2011.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 107 DA LEI 7.990/2001 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA). PREVISÃO DE PERCEPÇÃO APÓS REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:
I - Não é inépcia a petição inicial, que preenche os requisitos insertos no art. 282 do CPC, inexistindo a alegada ausência de causa de pedir, isto porque, verifica-se da leitura da inicial, sem qualquer dificuldade, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, inferindo-se que os Autores, pelo desempenho da atividade policial militar, se submetem a riscos e danos, pretendendo por conta disso, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade.
PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA:
II – No caso dos autos, não configura cerceamento de defesa o fato do julgador ter sentenciado o processo, sem analisar os pedidos de produção de prova insertos na petição inicial, visto que, a ação fora julgada improcedente por ausência de norma que regulamentasse o recebimento dos adicionais pretendidos.
MÉRITO:
III - A despeito do art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prever o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos policiais militares, não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, portanto, a sua aplicação em concreto, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento.
IV - As normas de eficácia limitada, quando elaboradas, possuem tão somente eficácia jurídica, sem aplicação na esfera fática, sendo necessária a criação de norma infraconstitucional, para que possa produzir os seus efeitos.
V - Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento à apelação.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0063880-02.2010.8.05.0001, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2015)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066740-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilder Paz Barros Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
8066740-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WILDER PAZ BARROS CRUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público vinculado à Guarda Civil Municipal – GCM, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 8.629/2014, faz jus à progressão de nível a cada período de 24 meses de efetivo exercício.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de três níveis na carreira, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 8.629/2014, por ter completado três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, com efeitos retroativos aos meses de julho de 2016, 2018 e 2020, respectivamente.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, faz-se necessário reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Salvador.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende registrar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda1.
Com efeito, a Guarda Municipal do Salvador – GMS é autarquia municipal e, por conseguinte, tem personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Desse modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, notadamente, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos.
Outrossim, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral2.
Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Salvador, em seus arts. 45 e 46, prevê as exigências legais para que seja efetivada a progressão na carreira. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 8, sendo as duas últimas progressões concedidas nos meses de setembro de 2017 e 2018 (ID Num. 390290507), na forma do item 2 dos acordos de campanha salarial celebrados entre o Sindicato dos Servidores Municipais e o Município de Salvador (ID Num. 390292414), em virtude do efetivo exercício durante os biênios 2014/2016 e 2016/2018, porque já contemplada com o enquadramento previsto no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei Municipal nº 8.629/2014, porquanto no nível 6 da carreira em 2015, na medida em que tinha mais de 6 e menos de 8 anos de tempo de serviço.
Registre-se que a parte autora admite que obteve as progressões por enquadramento e se manteve no mesmo nível até a realização das campanhas salariais de 2017 e 2018.
Assim, com relação à revisão da progressão relativa ao biênio 2014/2016, a demanda é improcedente, porquanto ela foi implementada em setembro de 2017, estando caracterizada a prescrição quinquenal da pretensão relativa à indenização das parcelas pretéritas, porquanto a ação somente foi ajuizada em 13 de setembro de 2022.
Quanto à mudança de nível decorrente do biênio 2016/2018, embora já implementada, os efeitos da concessão devem retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à progressão, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, motivo pelo qual a demanda é parcialmente procedente.

Por seu turno, quanto à implementação da progressão funcional sobre o biênio 2018/2020, a demanda se revela procedente, na medida em que ela ainda não foi providenciada no âmbito administrativo.
Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal.
Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:
À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.
(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir deste ônus processual.:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 48, inciso IV, da Lei Municipal nº 8.629/2014, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao Município do Salvador, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Guarda Civil Municipal conceda à parte autora:
a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para julho de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2018;
b) a progressão de um nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2018/2020, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
2BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094231-30.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmar Goncalves Teodozio
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
8094231-30.2021.8.05.0001
AUTOR: EDMAR GONCALVES TEODOZIO

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-R

Vistos.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, beneficiária do PLANSERV, relata que tem diagnóstico de Transtorno do Espetro Autista – TEA, motivo pelo qual lhe foi recomendada a realização de tratamento com o método Denver, de forma intensiva, com terapia ocupacional com integração sensorial, fonoaudióloga e psicologia infantil.
Informa que o PLANSERV negou a autorização do referido tratamento.
Diante disso, requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que o Estado da Bahia fosse determinado a autorizar e custear o tratamento acima descrito.
Ao final, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.
Solicitado parecer técnico do Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS (ID. Num. 138080815).
Tutela de urgência deferida, nos seguintes termos: “Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE O TRATAMENTO DENVER, NA CRIANÇA, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial” (ID. Num. 138257348).

Citado, o Estado da Bahia não apresentou contestação.
Apesar da ausência de contestação, não se aplicam os efeitos da revelia ao Estado.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, a autorização e o custeio de tratamento com psicólogo.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo possui cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.
Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
Nesse contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.
Consoante o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS (ID Num. 138080815), há pertinência técnica entre o tratamento solicitado e o quadro clínico apresentado pela parte autora, sendo tratamento inserto no rol de cobertura mínima obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e na tabela do PLANSERV.
Portanto, afigura-se procedente o pedido de autorização e custeio do tratamento pretendido, o qual deve ser viabilizado pelo Réu.
Acerca do pleito indenizatório, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente.
Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo, qual seja, a culpa do serviço público, sendo a prova desta incumbência do jurisdicionado.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.
Neste sentido, vale esclarecer que, não merece guarida a pretensão indenizatória quanto aos danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização.
Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse titulo.
Ou seja, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, além da ausência de prova da negativa do requerimento administrativo, observa-se que a parte autora não sofreu danos aos seus direitos da personalidade, porque não deixou de realizar o tratamento que afirma ter sido negado.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento3.
Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Desse modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pelo Autor, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados4.
Sendo assim, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (ID Num. 138257348).
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094231-30.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmar Goncalves Teodozio
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
8094231-30.2021.8.05.0001
AUTOR: EDMAR GONCALVES TEODOZIO
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-R

Vistos.
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, beneficiária do PLANSERV, relata que tem diagnóstico de Transtorno do Espetro Autista – TEA, motivo pelo qual lhe foi recomendada a realização de tratamento com o método Denver, de forma intensiva, com terapia ocupacional com integração sensorial, fonoaudióloga e psicologia infantil.
Informa que o PLANSERV negou a autorização do referido tratamento.
Diante disso, requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que o Estado da Bahia fosse determinado a autorizar e custear o tratamento acima descrito.
Ao final, pleiteou a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.
Solicitado parecer técnico do Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS.
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS (ID. Num. 138080815).
Tutela de urgência deferida, nos seguintes termos: "Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE O TRATAMENTO DENVER, NA CRIANÇA, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial" (ID. Num. 138257348).

Citado, o Estado da Bahia não apresentou contestação.
Apesar da ausência de contestação, não se aplicam os efeitos da revelia ao Estado.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte autora de obter do Estado da Bahia, na condição de gestor do PLANSERV, a autorização e o custeio de tratamento com psicólogo.
Inicialmente, impende destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo possui cobertura ao tratamento da doença que acomete o segurado – como é o caso dos autos.
A corroborar o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas.
Precedentes.
2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R$ 10.000, 00 (dez mil reais).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 901.638/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)
Nesse contexto, conforme os citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, se há previsão contratual de cobertura da doença, com determinada prescrição terapêutica, cabe o oferecimento da assistência médica pela operadora do plano de saúde, independentemente da aplicabilidade das normas consumeristas.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringi-lo por critérios administrativos.
Consoante o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NATJUS (ID Num. 138080815), há pertinência técnica entre o tratamento solicitado e o quadro clínico apresentado pela parte autora, sendo tratamento inserto no rol de cobertura mínima obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e na tabela do PLANSERV.
Portanto, afigura-se procedente o pedido de autorização e custeio do tratamento pretendido, o qual deve ser viabilizado pelo Réu.
Acerca do pleito indenizatório, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.
No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente.
Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo, qual seja, a culpa do serviço público, sendo a prova desta incumbência do jurisdicionado.
Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:
O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]
Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.
A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.
Neste sentido, vale esclarecer que, não merece guarida a pretensão indenizatória quanto aos danos morais.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja a sua caracterização.
Assim, somente deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que, realmente, constate-se o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse titulo.
Ou seja, o dano moral se caracteriza por ser uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, além da ausência de prova da negativa do requerimento administrativo, observa-se que a parte autora não sofreu danos aos seus direitos da personalidade, porque não deixou de realizar o tratamento que afirma ter sido negado.
Neste sentido, é a lição, novamente, de Sergio Cavalieri Filho:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensa e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimento3.
Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida.
Desse modo, para a configuração do dever de indenizar, faz-se necessário que se possa notar do fato a efetiva lesão à esfera extrapatrimonial do jurisdicionado, ônus que não foi desincumbido pelo Autor, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Neste sentido, é oportuna a lição de Rui Stoco:
Como o dano moral é, em verdade, um “não dano”, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados4.
Sendo assim, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (ID Num. 138257348).
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121409-85.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariza Da Silva Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121409-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: MARIZA DA SILVA TEIXEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 321685309, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.528,90 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121409-85.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariza Da Silva Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121409-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: MARIZA DA SILVA TEIXEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 321685309, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 21.528,90 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093591-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Pedrosa De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093591-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: MIRIAN PEDROSA DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 321631785, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.083,77 (quatorze mil e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093591-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Pedrosa De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093591-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: MIRIAN PEDROSA DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 321631785, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.083,77 (quatorze mil e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8131944-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ricardo Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8131944-39.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: RICARDO RAMOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 292349487, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.322,36 (mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8155565-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio Valadares Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8155565-02.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: JOSE ANTONIO VALADARES DIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 315399711, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 17.942,16 (dezessete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068622-79.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Margarida De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068622-79.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: ANA MARGARIDA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 302350832, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 26.355,03 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018888-57.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisete Soares Moreira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8018888-57.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELISETE SOARES MOREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E AÇÃO REPARATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidora pública estadual, relata ser ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com jornada semanal de 30 horas semanais.
Afirma que a Administração Pública Estadual incorre em ilegalidade ao não lhe pagar o auxílio-alimentação.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja condenado a implantar o auxílio-alimentação em sua remuneração.
Sucessivamente, pede o pagamento dos valores retroativos dos últimos cinco anos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

No caso em tela, rejeita-se a alegação de prescrição, na medida em que a parte autora apenas pleiteou o pagamento dos valores devidos dos últimos cinco anos.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
No mérito, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações que contam com a presença de um ente público, à guisa dos preceptivos dos artigos e princípios inseridos na Constituição Federal, em especial seu art. 37, que já demonstra a necessidade de o Estado observar os preceitos nele previstos, apontando, inclusive, para a imperiosa submissão ao princípio da legalidade, no desempenho de suas atividades.
Feito este apontamento, impende, ainda, lembrar que, dentre os atributos do ato administrativo, está a sua presunção de veracidade (ou legitimidade) que norteia os mesmos, em que pese admitir prova em contrário, tal prova deverá ser demonstrada de maneira inequívoca e irrefutável, para que se possa afastar a atuação de um ente público, baseada em decisão exarada pela autoridade administrativa competente.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno da possível ilegalidade da atuação da Administração Pública.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.1
Nessa esteira, importante observar a estrita obediência à intelecção decorrente do artigo 76 da Lei Estadual nº 6.677/1994:
Art. 76 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
Ocorre que tal regulamento não foi editado, de modo que, a alegação do Réu acerca da ausência regulamentação específica, o que se trata, claramente, de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a parte autora.
Portanto, o não pagamento do auxílio-alimentação seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Dessa forma, incontroverso é o direito da parte autora, na qualidade de servidora estadual, de receber o auxílio-alimentação pleiteado, porquanto se trata de direito fundamental social constitucionalmente garantido, não havendo como prosperar argumentos no sentido de que a inexistência do decreto exigido pelo mencionado art. 76 obstaria efetivação do direito aos servidores públicos estaduais civis.
Se assim o fosse, nenhum servidor faria jus ao mencionado benefício, o que, evidentemente, destoa da realidade. Como sabido, o Estado da Bahia vem pagando auxílio-alimentação aos servidores públicos estaduais civil, submetidos à Lei Estadual nº 6.677/1994, desde que tenham jornada de 40 horas semanais.
Assim sendo, por razões de isonomia – diante da ausência de regulamento e ante o pagamento voluntário para alguns servidores – considera-se injustificada a recusa ao pagamento de auxílio-alimentação para aqueles que trabalham até 30 horas semanais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a implementar o auxílio-alimentação no contracheque da parte autora, assim como ao pagamento retroativo da referida parcelas, no período em que se observa o efetivo exercício, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144926-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aristoteles Nascimento Alcantara Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8144926-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ARISTOTELES NASCIMENTO ALCANTARA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença--prêmio e licença médica, bem como que se abstenha de excluir tal vantagem pecuniária durante estes períodos.
Ademais, pede o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação devidos durantes as férias, licenças-prêmio e licenças médicas usufruídas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia vedou a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço, o que abrange as situações de férias e licenças.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública observou os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, porque indevido o pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar não se encontrar no efetivo exercício de suas funções.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.
Precedentes.
III - Recurso Ordinário não provido.
(RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.
2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.
3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.
Recurso ordinário improvido.
(RMS 43.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139102-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Nogueira Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8139102-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, bem como que se abstenha de excluir tal vantagem pecuniária durante estes períodos.

Ademais, pede o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação devidos durantes as férias, licenças-prêmio e licenças médicas usufruídas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia vedou a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço, o que abrange as situações de férias e licenças.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública observou os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, porque indevido o pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar não se encontrar no efetivo exercício de suas funções.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.
Precedentes.
III - Recurso Ordinário não provido.
(RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.
2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.
3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o

desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.
Recurso ordinário improvido.
(RMS 43.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8130313-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anaxagoras Bispo Da Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8130313-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANAXAGORAS BISPO DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, bem como que se abstenha de excluir tal vantagem pecuniária durante estes períodos.
Ademais, pede o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação devidos durantes as férias, licenças-prêmio e licenças médicas usufruídas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea "d", da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia vedou a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço, o que abrange as situações de férias e licenças.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública observou os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, porque indevido o pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar não se encontrar no efetivo exercício de suas funções.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.
Precedentes.
III - Recurso Ordinário não provido.
(RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.
2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.
3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.
Recurso ordinário improvido.
(RMS 43.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8141461-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Andre Luis Santos Da Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8141461-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença--prêmio e licença médica, bem como que se abstenha de excluir tal vantagem pecuniária durante estes períodos.
Ademais, pede o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação devidos durantes as férias, licenças-prêmio e licenças médicas usufruídas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia vedou a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço, o que abrange as situações de férias e licenças.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública observou os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, porque indevido o pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar não se encontrar no efetivo exercício de suas funções.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.
Precedentes.
III - Recurso Ordinário não provido.
(RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.
2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.
3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.
Recurso ordinário improvido.
(RMS 43.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8162900-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelo Matheus Cunha Dos Reis
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8162900-67.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELO MATHEUS CUNHA DOS REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, bem como que se abstenha de excluir tal vantagem pecuniária durante estes períodos.
Ademais, pede o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação devidos durantes as férias, licenças-prêmio e licenças médicas usufruídas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia vedou a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço, o que abrange as situações de férias e licenças.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública observou os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, porque indevido o pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar não se encontrar no efetivo exercício de suas funções.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.
Precedentes.
III - Recurso Ordinário não provido.
(RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.
2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.
3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.
Recurso ordinário improvido.
(RMS 43.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159644-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesley Bispo Dos Reis Junior
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8159644-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WESLEY BISPO DOS REIS JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-G

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença--prêmio e licença médica, bem como que se abstenha de excluir tal vantagem pecuniária durante estes períodos.
Ademais, pede o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação devidos durantes as férias, licenças-prêmio e licenças médicas usufruídas.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-alimentação durante os períodos de férias, licença-prêmio e licença médica.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
Neste eito, consoante o art. 92, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.990/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, o policial militar possui direito à alimentação, entendida como as refeições ou subsídios com esse objetivo, a qual será garantida durante o serviço.
Eis o teor do aludido texto normativo:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[…]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[…]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[…]
Assim, verifica-se que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia vedou a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar estiver afastado do serviço, o que abrange as situações de férias e licenças.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública observou os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, porque indevido o pagamento do auxílio-alimentação quando o policial militar não se encontrar no efetivo exercício de suas funções.
A corroborar o exposto acima, importa destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.
Precedentes.
III - Recurso Ordinário não provido.
(RMS 47.664/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.
2. A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.
3. Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.
Recurso ordinário improvido.
(RMS 43.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056757-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Cavalcante Brotas Passos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8056757-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIANA CAVALCANTE BROTAS PASSOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor pública municipal, relata que percebia, regularmente, o adicional de insalubridade no percentual de 30%.
Afirma que foi transferida para a unidade USF Menino Joel, local em que os outros servidores recebem o referido adicional, porém, desde a referida transferência para a unidade a Autora não vem recebendo o adicional que ale ater direito.
Aduz que o réu realizou o pedido administrativo n° 69.155/2022, porém sem solução.
Diante disso, requer que seja restabelecido o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos, do período que ficou indevidamente sem receber, desde março de 2022, bem como as demais parcelas que vencerem no decorrer do processo.
Sucessivamente, requer a condenação em danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial.
É sabido que a inépcia consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].
Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.
Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de grave vício nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria a análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.
No caso em comento, a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos e fundamentos jurídicos sendo possível a resolução do mérito da demanda, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.
Ademais, com relação ao interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;[…]
Nesse sentido. o Autor requereu o pagamento retroativo, logo o interesse processual resta comprovado, ante a negativa de pagamento dos valores retroativos pelo Réu
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito da Autora ao restabelecimento do adicional de insalubridade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que exerçam atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão, nos termos do art. 96, caput e parágrafo únicoº, da Lei Complementar nº 1/91:

Art. 96 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.
Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.
[…]
Compulsando-se os autos verifica-se que a Autora passou a perceber o adicional de insalubridade no percentual de 20%, após ser realocado para a unidade Recanto da Lagoa, (ID. Num. 405594901 pág. 29), sendo pago a partir de janeiro de 2023, ocorre que se a Autora fazia jus ao pagamento desde o referido laudo, não há como negar o direito do retroativo, estando a Autora no mesmo local de trabalho desde março de 2023 e somado a falta de mudança nas condições de trabalho da mesma nesse período.
Por isso, a Autora faz jus ao pagamento da do adicional de insalubridade, pelo período que ficou indevidamente suprimido, entre março de 2022 até o efetivo pagamento.
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO INJUSTIFICADA E IMOTIVADAMENTE. AUTORA QUE NÃO FOI SEQUER INFORMADA DOS MOTIVOS DA CESSAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO FUTURA, CASO SEJA RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 80055190620178050001, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 01/11/2018)
Contudo, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[3].
A doutrina e a jurisprudência têm se pronunciado que não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o inadimplemento administrativo não traz grandes abalos à pessoa.
Assim, tem-se que ela apenas sofreu chateações e aborrecimentos, o que, por si só, não configura o dano moral.
Desse modo, diante da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento do adicional de insalubridade ao Autor, no período que ficou sem receber a referida verba, enquanto em atividade na USF Menino Joel, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, pois não caracterizados os danos morais indenizáveis, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[2]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[3]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056757-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Cavalcante Brotas Passos
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8056757-54.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIANA CAVALCANTE BROTAS PASSOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor pública municipal, relata que percebia, regularmente, o adicional de insalubridade no percentual de 30%.
Afirma que foi transferida para a unidade USF Menino Joel, local em que os outros servidores recebem o referido adicional, porém, desde a referida transferência para a unidade a Autora não vem recebendo o adicional que ale ater direito.
Aduz que o réu realizou o pedido administrativo n° 69.155/2022, porém sem solução.
Diante disso, requer que seja restabelecido o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos, do período que ficou indevidamente sem receber, desde março de 2022, bem como as demais parcelas que vencerem no decorrer do processo.
Sucessivamente, requer a condenação em danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A princípio, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial.
É sabido que a inépcia consiste em vício da peça inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido.
Nesse sentido, convém destacar a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.
Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[1].
Sabe-se que a causa de pedir consubstancia o relato fático-jurídico da relação jurídica apresentada ao órgão judicante, enquanto o pedido representa o bem da vida que se busca a partir da providência jurisdicional.
Assim, a inépcia da petição inicial estará consubstanciada apenas em razão de grave vício nesses dois elementos da demanda ou na inexistência de qualquer deles, fato que impossibilitaria a análise do objeto litigioso. Portanto, matéria própria do juízo de admissibilidade do processo.
No caso em comento, a parte autora apresentou, suficientemente, os fatos e fundamentos jurídicos sendo possível a resolução do mérito da demanda, motivo pelo qual não há falar-se em inépcia da petição inicial.
Ademais, com relação ao interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;[…]
Nesse sentido. o Autor requereu o pagamento retroativo, logo o interesse processual resta comprovado, ante a negativa de pagamento dos valores retroativos pelo Réu
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente controvérsia à análise do direito da Autora ao restabelecimento do adicional de insalubridade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[2].
Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que exerçam atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão, nos termos do art. 96, caput e parágrafo únicoº, da Lei Complementar nº 1/91:
Art. 96 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.
Parágrafo Único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.
[…]
Compulsando-se os autos verifica-se que a Autora passou a perceber o adicional de insalubridade no percentual de 20%, após ser realocado para a unidade Recanto da Lagoa, (ID. Num. 405594901 pág. 29), sendo pago a partir de janeiro de 2023, ocorre que se a Autora fazia jus ao pagamento desde o referido laudo, não há como negar o direito do retroativo, estando a Autora no mesmo local de trabalho desde março de 2023 e somado a falta de mudança nas condições de trabalho da mesma nesse período.
Por isso, a Autora faz jus ao pagamento da do adicional de insalubridade, pelo período que ficou indevidamente suprimido, entre março de 2022 até o efetivo pagamento.
A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRIMIDO INJUSTIFICADA E IMOTIVADAMENTE. AUTORA QUE NÃO FOI SEQUER INFORMADA DOS MOTIVOS DA CESSAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO FUTURA, CASO SEJA RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 80055190620178050001, Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 01/11/2018)
Contudo, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis[3].
A doutrina e a jurisprudência têm se pronunciado que não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que o Autor não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, uma vez que o inadimplemento administrativo não traz grandes abalos à pessoa.
Assim, tem-se que ela apenas sofreu chateações e aborrecimentos, o que, por si só, não configura o dano moral.
Desse modo, diante da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento do adicional de insalubridade ao Autor, no período que ficou sem receber a referida verba, enquanto em atividade na USF Menino Joel, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sucessivamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, pois não caracterizados os danos morais indenizáveis, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[2]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.
[3]BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078900-76.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8078900-76.2019.8.05.0001
REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 422740519, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 364472790, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.454,55 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001804-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Rene Filgueiras Cruz Garcia

Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerente: Manuela Bloizi Iglesias
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
8001804-43.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE RENE FILGUEIRAS CRUZ GARCIA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, no ID 421700909, concorda expressamente com os cálculos apresentados pela parte Autora/exequente, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 406967108, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.236,45 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8001804-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Rene Filgueiras Cruz Garcia
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerente: Manuela Bloizi Iglesias
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
8001804-43.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE RENE FILGUEIRAS CRUZ GARCIA e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, no ID 421700909, concorda expressamente com os cálculos apresentados pela parte Autora/exequente, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 406967108, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.236,45 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8008463-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8008463-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, no ID 423297630, concorda expressamente com os cálculos apresentados pela parte Autora/exequente, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 415410870, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.101,17 (dois mil, cento e um reais e dezessete centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008463-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8008463-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, no ID 423297630, concorda expressamente com os cálculos apresentados pela parte Autora/exequente, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 415410870, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.101,17 (dois mil, cento e um reais e dezessete centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157173-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Silva De Araujo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8157173-64.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX SILVA DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 423064070, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 397402835 e 411523408, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.
HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 397402833 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.
PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157173-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Silva De Araujo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8157173-64.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX SILVA DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 423064070, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 397402835 e 411523408, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.
HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 397402833 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.
PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8080245-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Freitas Bittencourt
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8080245-09.2021.8.05.0001
REQUERENTE: JUSSARA FREITAS BITTENCOURT
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 423182488, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 391645559, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 47.372,90 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, observando o contrato de honorários apresentado no ID 123364713 para fins de destacamento, tudo conforme estabelecido pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008823-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S3 Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
8008823-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: S3 SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, no ID 409148761, concorda expressamente com os cálculos apresentados pela parte Autora/exequente, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 406336634, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.715,18 (nove mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA. PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008823-03.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S3 Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
8008823-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: S3 SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, no ID 409148761, concorda expressamente com os cálculos apresentados pela parte Autora/exequente, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 406336634, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.715,18 (nove mil, setecentos e quinze reais e dezoito centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA. PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8027829-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Da Luz Ferreira Dos Santos
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
8027829-98.2020.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO - N
Considerando que na petição de ID 390811389 a parte autora pede o fracionamento da ação para recebimento em dois RPV's, segundo o artigo 100, §8º da CF, "É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo." Portanto, não há o que se falar em fracionamento.
Bem como, observa-se que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento em RPV, que é no valor de 10(dez) salários mínimos, intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias esclarecer se deseja renunciar para o recebimento por Requisição de pequeno valor, e, também, requerido o destacamento de honorários pela parte autora, não foi observado nos autos do processo o contrato de honorários, intime-se por igual período para juntar o documento devidamente assinado.
Intime-se/Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062571-18.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Pepe Pinheiro
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
8062571-18.2021.8.05.0001
AUTOR: ADMILSON PEPE PINHEIRO
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N
Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 405524042, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 405874852, requerendo, assim, o pagamento da quantia.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 405524043, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 58.071,25 (cinquenta e oito mil, setenta e um reais e vinte e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164505-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Santana Santiago Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8164505-82.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SANTANA SANTIAGO PATRIMONIAL LTDA - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada concorda com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme ID 401133142, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 396610359, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 41.126,08 (quarenta e um mil, cento e vinte e seis reais e oito centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126631-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Triane Da Silva Moreira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8126631-63.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: BARBARA TRIANE DA SILVA MOREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 375552078, fixando o valor do crédito exequendo em R$22.651,69 (Vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8126206-07.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdilene Dos Anjos Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8126206-07.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Férias]
Reclamante: REQUERENTE: VALDILENE DOS ANJOS CERQUEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 283892434, fixando o valor do crédito

exequendo em R$ 3.349,65 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125936-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenice Clara De Oliveira Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125936-80.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: ELENICE CLARA DE OLIVEIRA RIOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 371272730, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 38.998,04 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125936-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenice Clara De Oliveira Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8125936-80.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: ELENICE CLARA DE OLIVEIRA RIOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 371272730, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 38.998,04 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8118787-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Viana De Almeida
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118787-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: VANESSA VIANA DE ALMEIDA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar termo de renúncia do crédito ou procuração com poderes para renunciar, visto que não consta dos autos.

Após, venham os autos conclusos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084913-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus De Campos Veiga
Advogado: Alyne Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27918)
Advogado: Aleny Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27896)
Requerente: Mirella Souza Barros
Advogado: Aleny Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27896)
Advogado: Alyne Arruda Souza Dos Santos (OAB:BA27918)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084913-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: MATHEUS DE CAMPOS VEIGA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA-J

Vistos, etc.
Considerando que a parte ré/executada não se opõe ao pedido de cumprimento de sentença formulado, conforme petição de ID 417835543, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 387075942, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.997,19 (sete mil novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), bem como, o valor de R$ 1.599,44 (mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

No que pertine aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício de RPV.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8135961-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Maria Santos
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135961-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: GILDETE MARIA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 400536572 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8135961-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Maria Santos
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135961-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: GILDETE MARIA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 400536572 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8121546-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leila Pereira Da Costa Souza
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8121546-33.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria]
Reclamante: REQUERENTE: LEILA PEREIRA DA COSTA SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 386025771 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC,

a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8026165-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Ramos Bahia
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026165-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Reserva Remunerada]
Reclamante: REQUERENTE: EDSON RAMOS BAHIA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar termo de renúncia do crédito ou procuração com poderes para renunciar, visto que não consta dos autos.
Após, venham os autos conclusos.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8031973-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Viana Queiroz
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031973-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: LUIZ VIANA QUEIROZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que, em que pese a parte ré/executada tenha deixado de apresentar impugnação no prazo legal, verifico que na planilha do cálculo apresentada no ID 400330318 não foi observada a incidência do índice oficial de taxa SELIC, a partir de 9 de dezembro de 2021, conforme determina o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, razão pela qual assinalo o prazo de quinze dias a fim de que seja apresentada a planilha do cálculo devidamente retificada.
I.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8164450-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michael Jose Pinho Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164450-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MICHAEL JOSE PINHO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Vistos, etc.
Diante da concordância expressamente manifestada pelo exequente no ID 414286424, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 411389531, fixando o valor do crédito principal em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos.

Expeça-se ofício de RPV na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8104116-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josilene Nogueira Dos Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104116-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Reclamante: REQUERENTE: JOSILENE NOGUEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Vistos, etc.
Considerando que a parte ré/executada não se opõe ao pedido de cumprimento de sentença formulado, conforme petição de ID 411374484, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no documento de ID 385992781, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 66.199,41 (sessenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068850-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giane Aparecida Ribeiro
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8068850-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Férias]
Reclamante: REQUERENTE: GIANE APARECIDA RIBEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8033850-56.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Ferreira Lopes Reis
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033850-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: AUTOR: ANA PAULA FERREIRA LOPES REIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que a parte ré, muito embora devida e regularmente intimada para tanto, não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certificado no ID 422614486, autorizo o bloqueio de verba pública até o patamar do valor integralmente necessário ao reembolso das despesas devidamente comprovadas através das notas fiscais apresentadas nos autos e não devidamente reembolsadas até então.
I. Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8056787-89.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nara Potira Almeida De Lima
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Requerente: Vinicius Almeida Nery
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056787-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: NARA POTIRA ALMEIDA DE LIMA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Reporta-se a mero erro material, o qual pode ser corrigido inclusive de ofício pelo Magistrado, razão pela qual determino que naquela sentença homologatória do cálculo proferida no ID 407305490, onde se lê:
"... Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 401084644, fixando o valor do crédito exequendo em R$9.612,76 (nove mil, seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se o Precatório..."
Leia-se:
"... Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 401084644, fixando

o valor do crédito exequendo em R$ 9.612,76 (nove mil, seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos), sendo R$ 4.806,38 (quatro mil oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos) para cada um de ambos os Autores, já com os acréscimos de lei.
Expeça-se os ofícios requisitórios de RPV em nome de cada um dos autores separadamente."
Intime-se e cumpra-se, procedendo-se ao cancelamento daquele ofício anteriormente expedido no ID 415134102, e, após, expeça-se os ofícios requisitórios de praxe adequadamente conforme acima determinado.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8047513-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenita Silva Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047513-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: HELENITA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL registrado(a) civilmente como PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão acostada ao ID 379891148, intime-se a parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151473-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isabel Oliveira Reboucas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151473-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISABEL OLIVEIRA REBOUCAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do Réu. Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, o Réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do

ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade

não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
O próprio TJ-BA já enfrentou essa celeuma ao decidir que descabe incorporação de VPNI ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o Réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART.

14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100282-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Elita Brito Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100282-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA ELITA BRITO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do Réu. Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, o Réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTO-

RIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA

- MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
O próprio TJ-BA já enfrentou essa celeuma ao decidir que descabe incorporação de VPNI ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o Réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079574-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Darci Mendes Da Silva Nobre
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8079574-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARCI MENDES DA SILVA NOBRE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada e que não gozou de Licença Prêmio nos períodos de 1980-1985 e 1985-1990.
Dessa forma, e tendo em vista o fato da autora não poder mais usufruir a licença, pugna pelo julgamento da Ação para condenar a Ré de indenização por danos materiais em razão da licença prêmio não gozada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno do direito da autora a indenização por não ter recebido o pagamento de licença prêmio referente aos períodos de 1980-1985 e 1985-1990.

No tocante ao pedido de indenização por licença prêmio não usufruída, verifica-se que embora a lei nº 13.471 de 30 de dezembro de 2015 tenha revogado os dispositivos da lei 6.677/94 que trata sobre a licença prêmio dos servidores estaduais, o certo é que, à época do preenchimento dos requisitos, a parte Autora ainda possuía esse direito. Sendo assim, será analisa a lide à luz do direito vigente à época.

Assim rezavam os arts. 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Como a aposentadoria da Requerente ocorreu em 09/06/2020 vê-se que não ultrapassou-se o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.

Em que pese as alegações da parte Ré, o entendimento desse juízo a respeito do prazo prescricional é de 05 (cinco) anos contados do ato ou fato do qual se originarem, consoante determina o art. 1º do Decreto 20.910, in verbis:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ademais, os requisitos estabelecidos pela Lei 6.677/94, arts. 107 a 110 e da Lei 7.937/2001 estão nos autos comprovados pela parte Autora, pois no histórico funcional colacionado aos autos não consta que a Autora gozou de licença prêmio referente aos períodos de 1980-1985 e 1985-1990.

O Réu não apresentou prova de que a Autora tivesse gozado de licença prêmio referente aos períodos de 1980-1985 e 1985-1990, ou de que teria os utilizado para fins de aposentadoria ou abono de permanência.

Assim, a Autora se desincumbiu do ônus de provar que não usufruiu da licença prêmio referente aos períodos de 1980-1985 e 1985-1990, pelo que se desincumbiu de prova que lhe cabia, nos termos do art. 373 do CPC. Vide abaixo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.

Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:

Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não

ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).

Ainda importa mencionar que a GEAC (Gratificação Especial por Atividade de Classe) tem sido reconhecida como gratificação de caráter geral, pelo que deve ser incluída na base de cálculo da licença prêmio.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8024897-14.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: EDSON RAMALHO DE SOUZA Advogado(s): RODOLFO SILVA SOUTO IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): MK6 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROFESSOR. NARRATIVA SOBRE PRETERIÇÃO PARA REGÊNCIA DE CLASSE. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE TURMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OU PRETERIÇÃO ILEGAL. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE (GEAC). POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REGÊNCIA DE TURMA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de impugnação da gratuidade de justiça deve ser rejeitada, porque, à vista dos elementos dos autos, em especial dos contracheques atualizados ao tempo da impetração, nota-se que a parte impetrante recebe valor líquido que permite concluir que o pagamento das custas seria um empecilho ao seu acesso à justiça. 2. O Secretário de Administração Estadual é responsável, em última análise, por questões relacionadas aos servidores estaduais e respectivas folhas de pagamento, ao seu turno, o Secretário de Educação é a autoridade imediata, responsável pela pasta, à qual o impetrante deve subordinação e que tem atribuição para determinar a lotação dos servidores de sua pasta. 3. Apesar da narrativa autoral, os argumentos relativos às supostas perseguições políticas não se encontram provados, nem minimamente. Assim, considerando a impossibilidade de dilação probatória nesta via mandamental, não é possível verificar violação ao direito líquido e certo da parte. 4. A pretensão mandamental encontra amparo no que pertine o recebimento da da Gratificação Especial por Atividade de Classe (GEAC). 5. A previsão normativa confirma a natureza genérica da gratificação, haja vista não haver nenhum requisito de ordem subjetiva para que se reconheça o direito. A norma atinge indistintamente um amplo contingente de servidores da classe do magistério público estadual, afastando a qualidade pro labore faciendo do benefício. Precedentes. 6. Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024897-14.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante EDSON RAMALHO DE SOUZA e como apelada SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8024897-14.2018.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020)

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de quea base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Destarte, consoante os aludidos enunciados normativos, na hipótese, a base de cálculo da licença-prêmio indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas gratificações percebidas pela parte autora com regularidade e habitualidade, como: VENCIMENTO, ATIV CLASS, VP LEI7250, GRAT.PROF, AD.T.SERV, AVANCO e ABONO DE PERMANÊNCIA.
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Sobre o pagamento dos valores resultantes desta condenação mediante precatório tal análise deve ser feita na fase de execução.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de valor referente aos períodos de 1980-1985 e 1985-1990, calculado com base na última remuneração da Autora em atividade, bem como observado o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058883-82.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Dos Anjos Brandao
Advogado: Adriano Lima Matos (OAB:BA47090)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8058883-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MANOEL DOS ANJOS BRANDAO
Advogado(s): ADRIANO LIMA MATOS (OAB:BA47090)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

Aduz o embargante que “a sentença foi contraditória vez que, embora tenha deferido o fármaco com base em relatório médico e parecer do Núcleo de Assistência Médica deste Tribunal de Justiça, não há nos autos relatório médico e o parecer do NATJUS foi desfavorável.”
Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinado.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos tenho que não assiste qualquer razão ao embargante.
É que a discussão acerca da questão suscitada perpassa matéria de mérito da decisão vergastada, cujo questionamento não se dá por meio de embargos de declaração.
Em verdade, inexiste omissão, obscuridade ou contradição interna à sentença. O que se vê é a intenção do embargante de reformar a decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

De Medeiros Neto para Salvador, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151763-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dinalva Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151763-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DINALVA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte Autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do Réu. Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Precipuamente, o Réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.
Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, restou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
O próprio TJ-BA já enfrentou essa celeuma ao decidir que descabe incorporação de VPNI ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECOR-

RENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o Réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela Autora e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8136773-97.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chastinet Arquitetura E Urbanismo Ltda - Me
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8136773-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CHASTINET ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA manejada por EMPRESA CHASTINET ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

O Juízo julgou improcedente o pleito autoral (Id 362969261).

Foi esse o contexto em que a parte autora, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de omissão e contradição no provimento jurisdicional hostilizado (Id 369269016).

O embargado apresentou contrarrazões (Id 383209064).

Passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.

No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração.

Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.

É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:

“Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior”. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)”. (STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

De Medeiros Neto para Salvador, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087662-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Mallu Lima Domingues
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8087662-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PATRICIA MALLU LIMA DOMINGUES
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR manejada por PATRÍCIA MALLU LIMA DOMINGUES em desfavor do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

O Juízo julgou procedentes em parte os pedidos autorais "[...] para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênio 2019-2021, a partir de janeiro/2021; 2) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010." (Id 352605059).

Foi esse o contexto em que a parte autora, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de omissão no provimento jurisdicional hostilizado (Id 365239829).

Oportunamente, a parte ré também apresentou Embargos de Declaração fundamentados em omissão, nos termos do Id 367383806.

A ré, na condição de embargada, apresentou contrarrazões (Id 385870493).

Passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.

No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração

Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.

É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:

"Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior". (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
"Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, 'os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide' (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)". (STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

De Medeiros Neto para Salvador, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113591-14.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heber Peixoto Cisneiros
Advogado: Matheus Ribeiro De Azevedo (OAB:BA54076)
Advogado: Nidelson Silva De Jesus (OAB:BA65414)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113591-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HEBER PEIXOTO CISNEIROS
Advogado(s): MATHEUS RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA54076), NIDELSON SILVA DE JESUS (OAB:BA65414)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora pública estadual aposentada e que não gozou de Licença Prêmio nos períodos de 1980 – 1985 (gozado parcialmente (2meses), 1985 – 1990 (não gozado), 1990 – 1995 (não gozado), 1995 – 2000 (não gozado), 2000 – 2005 (não gozado), 2005-2010 (não gozado), 2010-2015 (não gozado), 2015-2020 (não gozado).
Dessa forma, e tendo em vista o fato da autora não poder mais usufruir a licença, pugna pelo julgamento da Ação para condenar a Ré de indenização por danos materiais em razão da licença prêmio não gozada.
Citado, o Réu não apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos arts. 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Autora.
DO MÉRITO
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno do direito da autora a indenização por não ter recebido o pagamento de licença prêmio referente aos períodos de 1980 – 1985 (gozado parcialmente (2meses), 1985 – 1990 (não gozado), 1990 – 1995 (não gozado), 1995 – 2000 (não gozado), 2000 – 2005 (não gozado), 2005-2010 (não gozado), 2010-2015 (não gozado), 2015-2020 (não gozado).
No tocante ao pedido de indenização por licença prêmio não usufruída, verifica-se que embora a lei nº 13.471 de 30 de dezembro de 2015 tenha revogado os dispositivos da lei 6.677/94 que trata sobre a licença prêmio dos servidores estaduais, o certo é que,

à época do preenchimento dos requisitos, a parte Autora ainda possuía esse direito. Sendo assim, será analisa a lide à luz do direito vigente à época.
Assim rezavam os arts. 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Como a aposentadoria da Requerente ocorreu em 19/10/2021 vê-se que não ultrapassou-se o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Em que pese as alegações da parte Ré, o entendimento desse juízo a respeito do prazo prescricional é de 05 (cinco) anos contados do ato ou fato do qual se originarem, consoante determina o art. 1º do Decreto 20.910, in verbis:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ademais, os requisitos estabelecidos pela Lei 6.677/94, arts. 107 a 110 e da Lei 7.937/2001 estão nos autos comprovados pela parte Autora, pois no histórico funcional colacionado aos autos não consta que a Autora gozou de licença prêmio referente aos períodos de 1980 – 1985 (gozado parcialmente (2meses), 1985 – 1990 (não gozado), 1990 – 1995 (não gozado), 1995 – 2000 (não gozado), 2000 – 2005 (não gozado), 2005-2010 (não gozado), 2010-2015 (não gozado), 2015-2020 (não gozado).
O Réu não apresentou prova de que a Autora tivesse gozado de licença prêmio referente aos períodos de 1980 – 1985 (gozado parcialmente (2meses), 1985 – 1990 (não gozado), 1990 – 1995 (não gozado), 1995 – 2000 (não gozado), 2000 – 2005 (não gozado), 2005-2010 (não gozado), 2010-2015 (não gozado), 2015-2020 (não gozado), ou de que teria os utilizado para fins de aposentadoria ou abono de permanência.
Assim, a Autora se desincumbiu do ônus de provar que não usufruiu da licença prêmio referente aos períodos de 1980 – 1985 (gozado parcialmente (2meses), 1985 – 1990 (não gozado), 1990 – 1995 (não gozado), 1995 – 2000 (não gozado), 2000 – 2005 (não gozado), 2005-2010 (não gozado), 2010-2015 (não gozado), 2015-2020 (não gozado), pelo que se desincumbiu de prova que lhe cabia, nos termos do art. 373 do CPC. Vide abaixo:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas

as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).

Ainda importa mencionar que a GEAC (Gratificação Especial por Atividade de Classe) tem sido reconhecida como gratificação de caráter geral, pelo que deve ser incluída na base de cálculo da licença prêmio.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8024897-14.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: EDSON RAMALHO DE SOUZA Advogado(s): RODOLFO SILVA SOUTO IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): MK6 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROFESSOR. NARRATIVA SOBRE PRETERIÇÃO PARA REGÊNCIA DE CLASSE. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE TURMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OU PRETERIÇÃO ILEGAL. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE (GEAC). POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REGÊNCIA DE TURMA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de impugnação da gratuidade de justiça deve ser rejeitada, porque, à vista dos elementos dos autos, em especial dos contracheques atualizados ao tempo da impetração, nota-se que a parte impetrante recebe valor líquido que permite concluir que o pagamento das custas seria um empecilho ao seu acesso à justiça. 2. O Secretário de Administração Estadual é responsável, em última análise, por questões relacionadas aos servidores estaduais e respectivas folhas de pagamento, ao seu turno, o Secretário de Educação é a autoridade imediata, responsável pela pasta, à qual o impetrante deve subordinação e que tem atribuição para determinar a lotação dos servidores de sua pasta. 3. Apesar da narrativa autoral, os argumentos relativos às supostas perseguições políticas não se encontram provados, nem minimamente. Assim, considerando a impossibilidade de dilação probatória nesta via mandamental, não é possível verificar violação ao direito líquido e certo da parte. 4. A pretensão mandamental encontra amparo no que pertine o recebimento da da Gratificação Especial por Atividade de Classe (GEAC). 5. A previsão normativa confirma a natureza genérica da gratificação, haja vista não haver nenhum requisito de ordem subjetiva para que se reconheça o direito. A norma atinge indistintamente um amplo contingente de servidores da classe do magistério público estadual, afastando a qualidade pro labore faciendo do benefício. Precedentes. 6. Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024897-14.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante EDSON RAMALHO DE SOUZA e como apelada SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8024897-14.2018.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020)

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de quea base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Destarte, consoante os aludidos enunciados normativos, na hipótese, a base de cálculo da licença-prêmio indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de

Atividade Complementar e pelas gratificações percebidas pela parte autora com regularidade e habitualidade, como: VENCIMENTO, ATIV CLASS, VP LEI7250, GRAT.PROF, AD.T.SERV, AVANCO e ABONO DE PERMANÊNCIA.
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Sobre o pagamento dos valores resultantes desta condenação mediante precatório tal análise deve ser feita na fase de execução.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de valor referente aos períodos de 1980 – 1985 (gozado parcialmente (2meses), 1985 – 1990 (não gozado), 1990 – 1995 (não gozado), 1995 – 2000 (não gozado), 2000 – 2005 (não gozado), 2005-2010 (não gozado), 2010-2015 (não gozado), 2015-2020 (não gozado), calculado com base na última remuneração da Autora em atividade, bem como observado o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Intimem-se.
SALVADOR, data da assiantura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8045782-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Emanuel Gomes Sousa
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8045782-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS EMANUEL GOMES SOUSA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, na qual o Autor alega que é integrante do oficialato do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia - CBMBA que se tornou uma instituição autônoma da Polícia Militar da Bahia, através Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Contudo, afirma que há uma discrepância remuneratória nos cargos de comissão quando comparado com a remuneração de servidores da Polícia Militar exercendo atividades idênticas.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que o Réu seja condenado a corrigir a remuneração do Autor quanto ao símbolo do cargo DAS – 2D (Diretor Adjunto de Departamento), com as devidas correções correspondentes ao símbolo DAS – 2C (Diretor Adjunto de Departamento) da PMBA, bem como no pagamento das parcelas retroativas que deixaram de perceber por essa diferença.
Não concedida a antecipação da tutela.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que neste momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superada a questão prévia, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à demanda do Autor quanto a discrepância remuneratória entre os símbolos de cargos de direção, quando comparados com os cargos de atividades idênticas da Polícia Militar.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste rumo, a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos estão submetidos ao advento de instrumento legal específico, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que diz:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…] (grifou-se)
No caso em tratativa, verifica-se que o Autor pretende o reajuste do símbolo dos cargos DAS – 2B para DAS – 2C com base no princípio da isonomia, porquanto alegam que percebem em quantia inferior aos servidores integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, pois integrantes de uma carreira diversa.
Neste contexto, eventual atuação do Poder Judiciário caracterizaria intromissão indevida na política remuneratória dos servidores públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois tal matéria condicionada à deliberação legislativa, haja vista que compete à lei específica a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, na forma estabelecida pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula vinculante nº 37, estabeleceu que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos com fulcro na isonomia, sendo esta conclusão também aplicável a qualquer verba que compõe a remuneração, pois matéria dependente de disciplina legal.
Por oportuno, transcreve-se o teor da súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal:
Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Vale destacar que tal entendimento consubstancia precedente de eficácia vinculante, razão pela qual sua necessária a aplicação, no presente feito, nos termos determinados pelo art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 103-A da Constituição Federal. Eis a redação destes enunciados normativos:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
[…]
II - os enunciados de súmula vinculante;
[…]
Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, pois inexiste respaldo normativo ao reajuste do símbolo em cargo de comissão de carreira diversas, com fundamento no princípio da isonomia, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8034124-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cremildo Paixao Neves
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8034124-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CREMILDO PAIXAO NEVES
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELAPROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA manejada por CREMILDO PAIXAO NEVES em desfavor do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

O Juízo julgou procedentes em parte os pedidos autorais “[...] para, confirmando a antecipação de tutela alhures deferida, condenar o acionado para que autorize e custeie, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de TRATAMENTO COM RADIOTERAPIA ESTERETÁXICA EXTRACRANIANA (SBRT), em favor da parte autora, em hospital/clínica própria do SUS, ou, não existindo, em hospital/Clínica da rede particular credenciada, que possuam vagas destinadas ao SUS, nos termos do relatório médico que acompanha a petição inicial, respeitados, contudo, os casos de pacientes de igual ou maior gravidade que já aguardam na fila, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.” (Id 392645273).

Foi esse o contexto em que a parte autora, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de omissão no provimento jurisdicional hostilizado (Id 394393823).

Instado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento dos embargos (Id 398762611).

Passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.

No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração.

Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.

É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:

“Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior”. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)”. (STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

De Medeiros Neto para Salvador, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8054952-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. M. A. J.
Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)
Requerido: E. D. B.
Requerente: A. A. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8054952-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO LAZARO MONTE ALBUQUERQUE JUNIOR e outros
Advogado(s): ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, onde os Autores alegam, resumidamente, que são servidores públicos estaduais, do quadro de Agentes Penitenciários do Estado da Bahia, sendo que, exercem sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelo adicional noturno. Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelo adicional, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, os Requerentes buscam a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor da parte autora, notadamente os adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de adicionais noturnos sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.

Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça, será analisado em momento oportuno, uma vez que neste momento não há condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
No que se refere à preliminar de limitação ao valor da causa, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.
Art.3º (...)
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 02/05/2018.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
O cerne da demanda repousa na legalidade do cálculo utilizado pelo Estado da Bahia na aferição da contraprestação pecuniária paga a título de adicional noturno aos Autores, na condição de ocupantes do cargo de Agente Penitenciário.
Nesta senda, aduz os Autores fazerem jus ao reconhecimento da carga horária de 40 horas semanais, a fim de que seja utilizado o divisor de 200 horas mensais, bem como à restituição das diferenças concernentes aos cálculos do adicional noturno que não foram realizados com base na remuneração total dos Demandantes.
Em contestação, o réu sustenta que vem aplicando o divisor 240 (duzentos e quarenta), sob o argumento de que sendo a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e, que as horas extras são devidas apenas quando o Autor labora em carga horária superior à escala de 24x72 horas.
No entanto, da análise dos contracheques acostados pelos Autores, constata-se que o aludido percebe Gratificação de Serviços Penitenciários - GPS. Assim, não há que se falar em carga horária de 30 horas semanais, visto que o Decreto Estadual nº 13.192/2011, que regulamenta a GPS, preceitua como requisito para percepção da referida gratificação, nos níveis 3, 4 e 5, o labor em regime de 40 (quarenta horas semanais), conforme o presente caso:
Art. 2º A concessão inicial da Gratificação disciplinada neste
Decreto dar-se-á no nível 1 estabelecido para a classe ocupada pelo servidor na carreira.
(...)
§ 2º É requisito para percepção da vantagem fixada nos níveis 3, 4 e 5 a sujeição a regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Dessa maneira, resta comprovado que os Autores encontram-se sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Quanto ao cálculo do adicional noturno, conforme entendimento atualizado, deve-se considerar que o divisor de 240 horas somente seria possível com referência a jornada de 48 (quarenta e oito) horas semanais, a qual teve vigência antes da Constituição de 1988, que estabeleceu o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
Pelo exposto, é inadmissível que o cálculo do adicional noturno tenha como base de cálculo 8 (oito) horas multiplicado por 30 (trinta), equivalente a todos os dias do mês, o qual resultaria no divisor 240 (duzentos e quarenta), vez que inexiste carga horária de oito horas todos os dias da semana, nem mesmo dois descansos remunerados. Então, totalmente incabível tal fórmula para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
Destarte, resta pacificado o entendimento de que a jornada de 40 (quarenta) horas deve ser dividida por 6 (seis), que é o número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, pouco importando se o faz em menos dias, pois o sétimo dia é equivalente a repouso semanal remunerado.
Assim, as 40 (quarenta) horas devem ser divididas por 6 (seis) dias e multiplicadas por 30 (trinta) dias, vez que corresponde a todos os dias do mês, incluindo os seis dias úteis de trabalho e o sétimo dia de repouso remunerado em todas as semanas. Dessa conta resulta o divisor 200 (duzentos) para se saber o valor da hora de trabalho.
Nesta esteira, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que o divisor adotado no cálculo do adicional noturno prestado pelos policiais militares é de 200 horas mensais, de sorte que o mesmo entendimento pode ser aplicado aos casos dos agentes penitenciários. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando" o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente " (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que

a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2018). Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de outubro de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - RMS: 57643 BA 2018/0124544-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ.

Cumpre salientar, inclusive, que o repouso do servidor é remunerado, sendo assim, são pagos também os dias não úteis.

Outrossim, oportuno trazer a baila que o a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é uníssona no que concerne à aplicação do divisor de 200 (duzentas) horas mensais, conforme in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento no sentido de que, em tais situações, o fator de divisão a ser considerado é de 200 horas mensais, aplicando-se, por analogia, o regime dos servidores públicos federais.2. Assim, considerando-se que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve-se aplicar o referido divisor (200 horas mensais), para fins de cálculo do valor da sua hora normal, e consequente obtenção do valor da sua hora extraordinária, mediante acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), e adicional noturno, nos termos da legislação vigente, conforme evidenciado nos precedentes jurisprudenciais. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0053641-02.2011.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 08/01/2019)

Pelo exposto, reconheço o divisor 200 (duzentos) para efeito de apuração do valor hora do servidor submetido à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, considerando o cálculo de divisão da carga horária semanal por 6 (seis) dias, multiplicado por 30 (trinta) dias, por necessária inclusão do repouso remunerado no cálculo e em consonância com a jurisprudência mais atualizada sobre a questão.

Em relação à memória de cálculo aplicada, o art. 91, da Lei nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia), determina que o valor-hora deve ser acrescido de 50%:

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Dessa forma, o cálculo do valor da hora noturna deve ser realizado através da soma do Salário com a Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, aplicando o divisor 200h e multiplicando-se o valor da hora trabalhada por 1,5 (um e meio).

Destaque-se ainda que deverão ser computadas as horas efetivamente trabalhadas e não a quantidade de plantões.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho dos Autores, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos aos Autores que utilizam tal critério para aferição, notadamente ao adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada, observada a prescrição quinquenal e respeitado o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8064161-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Manoel De Castro Alves

Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064161-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MANOEL DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO (OAB:BA22083)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Interpôs MANOEL DE CASTRO ALVES, através de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição havida(s) na Sentença, sob os argumentos delineados no ID231805412.

Contrarrazões apresentadas no ID364876142.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8110321-16.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jany Daiane Vieira De Azevedo Brito
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Hospital Do Oeste
Requerido: Associacao Obras Sociais Irma Dulce

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8110321-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - []
Reclamante: REQUERENTE: JANY DAIANE VIEIRA DE AZEVEDO BRITO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após as cautelas de praxe, expeça-se o alvará e intime-se e arquive-se com baixa.
Salvador, 18 de dezembro de 2023

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8149192-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rebeca Bianca Araujo Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8149192-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: REBECA BIANCA ARAUJO SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, bem como, junte-se comprovante de residência em seu nome e atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, 18 de dezembro de 2023

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016484-04.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denis Damiao Costa
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, sala 203, Imbuí, Salvador-BA, CEP: 41.720-4000. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8016484-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DENIS DAMIAO COSTA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), ELIZABETH GOES LAGO (OAB:BA47283)

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Conforme preconiza o art. 98, caput, do CPC, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas e honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a declaração de hipossuficiência, salvo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Pois bem.
Ao examinar a documentação apresentada nos autos, este juízo conclui que os requisitos necessários para a concessão do benefício da gratuidade de justiça não estão presentes. Os elementos anexados, especialmente o comprovante de renda, indicam que a parte recorrente possui recursos financeiros suficientes para efetuar o preparo recursal, sem que isso comprometa sua subsistência.
É importante ressaltar que a renda líquida obtida pela parte recorrente é consideravelmente superior à média salarial habitual da maioria dos trabalhadores brasileiros, a qual está situada em torno de R$ 2.924,00 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais), conforme indicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio Contínua (https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/09/230905_cc_60_nota_22.pdf).
Adicionalmente, não há nos autos evidências de despesas essenciais para a sobrevivência do recorrente ou de sua família que possam comprometer substancialmente a renda auferida. Portanto, não se constata a insuficiência de recursos que justificaria a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
O benefício da gratuidade, fundamentado no princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), tem como objetivo facilitar o ingresso no Poder Judiciário para aqueles que não têm recursos financeiros para suportar as custas e despesas processuais. Sua concessão, como é sabido, não está condicionada à situação de miséria absoluta, mas sim à efetiva incapacidade de arcar com os custos do processo sem comprometer o próprio sustento ou o da família, condição que não se verifica nos autos.
Conceder esse benefícios àqueles capazes de arcar com o preparo recursal não apenas representa uma injustiça social, mas também uma ameaça à sustentabilidade financeira do sistema judicial. Isso ocorre porque os custos associados à utilização do serviço pelo recorrente serão suportados pela coletividade de contribuintes, uma vez que os encargos para manter a estrutura do Poder Judiciário recairão sobre o orçamento do Estado.
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC, e DETERMINO a intimação do recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o devido preparo do recurso, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado do FONAJE nº 80 e nº 115.
Com o objetivo de amenizar o impacto da despesa no orçamento familiar da parte recorrente, é facultado o parcelamento do preparo recursal em até 3 (três) prestações iguais e sucessivas, em conformidade com o disposto no art. 98, §6º do Código de Processo Civil (CPC), observando-se o procedimento estabelecido no art. 5º do Ato Conjunto TJBA n.16, de 08 de julho de 2020.*
Publique-se. Intime-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8023403-72.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8023403-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Requerente para colacionar aos autos contracheque ou outro documento idôneo apto a comprovar a sua condição econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8143753-89.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L. D. F. F.
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8143753-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: RONILDE LACERDA DE FARIAS FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Tendo em vista a desistência do Recurso Inominado interposto (ID371382952), certifique o Cartório o trânsito em julgado.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8107435-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Nogueira Actis
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107435-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS NOGUEIRA ACTIS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Interpôs o ESTADO DA BAHIA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8066910-88.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao De Souza Goes
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Autor: Leonardo Da Silva Carbonato
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Reu: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8066910-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOAO DE SOUZA GOES e outros
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da manifestação de ID377247089, no prazo de 10 (dez) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8074185-20.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Emanuel Lima Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8074185-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROBERTO EMANUEL LIMA DA SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8131015-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Evangelista Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8131015-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Interpôs o ESTADO DA BAHIA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8002602-76.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Nascimento De Santana
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Marli Moura Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002602-76.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Concessão]

Reclamante: INTERESSADO: MARIA NASCIMENTO DE SANTANA
Reclamado(a): INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se a Autora para colacionar aos autos comprovante de residência na cidade de Salvador-BA, no prazo de 10 (dez) dias,
Salvador, 21 de dezembro de 2023

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8088413-68.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Luis De Souza Ribeiro
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Andrea Claudia Ribeiro Oliveira (OAB:BA18480)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088413-68.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação de Débito Fiscal, Sustação de Protesto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Reclamante: AUTOR: ROBSON LUIS DE SOUZA RIBEIRO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Manifesta-se o Exequente acerca do petitório de ID367467851, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 21 de dezembro de 2023

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8108532-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Gualberto Soares De Oliveira
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Advogado: Rodrigo Queiroz Vieira (OAB:BA70881)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8108532-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ GUALBERTO SOARES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 8 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8097712-98.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Oliveira Conceicao
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097712-98.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA CONCEICAO

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimada para comprovar insuficiência de meios para pagamento do preparo do recurso, com vistas ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, a parte autora recorrente promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8042173-50.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Ribeiro Da Silva
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8042173-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Periculosidade]

Reclamante: AUTOR: MARCOS RIBEIRO DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Diante das informações constantes na petição retro, homologo a desistência do recurso interposto.
Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Salvador, 18 de dezembro de 2023

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8100362-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ueyder Ney Silva Leao
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100362-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: UEYDER NEY SILVA LEAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.

Intimada para comprovar insuficiência de meios para pagamento do preparo do recurso, com vistas ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, a parte autora recorrente promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2023

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060563-39.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Pinto Ramalho Neto
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060563-39.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]
Reclamante: REQUERENTE: JAIME PINTO RAMALHO NETO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que o feito se encontra maduro para julgamento, venham os autos conclusos.

Salvador, 18 de dezembro de 2023
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122502-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmunda Gramosa Da Silva Leite
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122502-78.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: EDMUNDA GRAMOSA DA SILVA LEITE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome e atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado, bem como, junte-se instrumento de mandato e documento de identificação pessoal, visto que não constam dos autos.

Salvador, 18 de dezembro de 2023

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8026712-04.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Santos Barbosa
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026712-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ADILSON SANTOS BARBOSA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte Autora acerca do petitório de ID403490855.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8100154-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Hilda Mota Figueiredo Novaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100154-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]

Reclamante: AUTOR: HILDA MOTA FIGUEIREDO NOVAES

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito (Art. 355, I, do CPC).
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175414-86.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Costa Pereira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175414-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO COSTA PEREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Interpôs o ESTADO DA BAHIA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8117814-44.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Anastacio Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8117814-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CARLOS ANASTACIO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Interpôs o ESTADO DA BAHIA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180673-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marcelo Pereira Silva Nunes
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8180673-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA SILVA NUNES
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Interpôs o ESTADO DA BAHIA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8055162-25.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gilene De Andrade Santana
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8055162-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA GILENE DE ANDRADE SANTANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Interpôs o ESTADO DA BAHIA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8064055-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Medeiros Maia Souza
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8064055-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: GABRIEL MEDEIROS MAIA SOUZA
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Interpôs o ESTADO DA BAHIA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.

No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.

Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8025613-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Nascimento De Freitas
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025613-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANILO NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Interpôs o ESTADO DA BAHIA, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.
Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8179777-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Helio Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179777-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO HELIO DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO
8180234-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janilson Padilha Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180234-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JANILSON PADILHA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8180505-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Maria Miranda Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180505-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EUNICE MARIA MIRANDA OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8180591-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Makson De Lacerda Correia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180591-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MAKSON DE LACERDA CORREIA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8180606-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Makson De Lacerda Correia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180606-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MAKSON DE LACERDA CORREIA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8158342-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Dos Santos Alves
Advogado: Patrick Mello Medeiros Ferrer (OAB:PR95182)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8158342-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de medicamentos]
Reclamante: REQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS ALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Defiro o pedido de emenda a inicial para inclusão do Município de Salvador no polo passivo da demanda.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar exames, relatórios e prescrição médica.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8114688-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elmir De Sousa Campos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114688-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELMIR DE SOUSA CAMPOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial e os documentos a ela anexos, conforme elucidado na petição acostada ao ID 410532030.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8150249-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Santos Reis
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Advogado: Joao Pedro Viana Sales Santos (OAB:BA70158)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8150249-03.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Oncológico]
Reclamante: REQUERENTE: REGINALDO SANTOS REIS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8172171-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Regina De Jesus Merces
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8172171-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cirurgia]
Reclamante: REQUERENTE: TANIA REGINA DE JESUS MERCES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Ante ao tempo decorrido e diante do silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer se a obrigação foi integral e devidamente satisfeita.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8179312-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clarice Coelho Santana
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179312-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: CLARICE COELHO SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8179918-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Lopes Da Silva

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179918-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ANA LUCIA LOPES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8179974-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Santos Souza Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Jose Marcos Santos Miranda
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Maria De Fatima Da Silva Maia
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179974-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS SOUZA DA SILVA e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, determino a

suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8180258-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Francisco De Lemos
Advogado: Claudio Rocha Carvalho (OAB:BA48720)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180258-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ADAILTON FRANCISCO DE LEMOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado, bem como, instrumento de mandato eis que não consta dos autos.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8180680-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Beatriz Bathomarco De Oliveira
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Zaqueu De Oliveira Filho
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180680-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: MARIA BEATRIZ BATHOMARCO DE OLIVEIRA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8180783-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leslie Lessa
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180783-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Infração Administrativa, Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: LESLIE LESSA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, visto que o ente público dotado de personalidade jurídica própria com competência para tratar do IPVA é o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como, junte-se documento de residência legível.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8181022-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Bomfim
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181022-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BOMFIM
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8181031-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Fabio Vicente Dos Santos Cunha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181031-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: FABIO VICENTE DOS SANTOS CUNHA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8092189-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Alves Da Silva
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8092189-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ADILSON ALVES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 405665493, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.226,74 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 22 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8049333-63.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maili Cristina Dos Santos Garcia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049333-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: AUTOR: MAILI CRISTINA DOS SANTOS GARCIA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Da análise dos autos constato que a parte exequente manifestou interesse na renúncia do valor que sobeja ao pagamento por RPV, conforme ID 208357801, entretanto, considerando o reajuste do salário mínimo, verifica-se que o valor consignado na sentença de ID 203297651 está aquém do teto atual para expedição de RPV Estadual, não havendo que se falar em renúncia. Assim, determino que seja expedido ofício requisitório de RPV, conforme montante fixado na sentença supracitada.

Salvador, 13 de setembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014337-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helber Santos Souza
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014337-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: HELBER SANTOS SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA-J

Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que efetivamente há erro material na sentença homologatória proferida no ID 375890929, razão pela qual, hei por bem acolher os Embargos de Declaração opostos pela parte ré/embargante, para determinar que na sentença de mérito proferida, onde se lê:

“(...) R$5.419,02 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e dois centavos)(...)”

leia-se:

“(...) R$ 934,48 (novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) (...)”

No mais, persiste a sentença tal como já lançada originariamente.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8007290-82.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Karine Santos Canario
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007290-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: KARINE SANTOS CANARIO
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801), RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Diante das informações trazidas aos IDs 388178620 e 383522725, intime-se a parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8036493-55.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Silva Santana
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8036493-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOANA SILVA SANTANA
Advogado(s): MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855), POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos atualizados.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8001553-98.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Brito Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001553-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JANDIRA BRITO DA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da informação trazida ao ID 385133566, intime-se a parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8068854-28.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Moura Conceicao
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8068854-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ALEX MOURA CONCEICAO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Haja vista o decurso de longo prazo desde a juntada da petição de ID 381893243, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contracheques atualizados.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8181032-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Vicente Dos Santos Cunha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181032-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: FABIO VICENTE DOS SANTOS CUNHA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8181833-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Dos Santos Silva
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181833-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: AILTON DOS SANTOS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, regularizar a apresentação do instrumento de mandato, eis que sem a devida assinatura.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181868-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlinda Souza Da Silva
Advogado: Cristhiane Kelly Gomes Paim Barreto Carige (OAB:BA56226)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181868-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Pública, Internação/Transferência Hospitalar, Financiamento do SUS]

Reclamante: REQUERENTE: ARLINDA SOUZA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8181917-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mauricio Magalhaes Cavalcante
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181917-89.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MAURICIO MAGALHAES CAVALCANTE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8181946-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wnilma Silva De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181946-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: WNILMA SILVA DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 02, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja questão suscitada é a aplicação dos arts.7.º, §1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, §3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.

Nessa senda, considerando que o caso em testilha versa sobre o tema em questão, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até ulterior deliberação desse Juízo.

Intimem-se.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8173566-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila Nascimento Raimundo
Advogado: Guilherme Trevisan Neves (OAB:BA70191)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8173566-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de medicamentos, Padronizado, Planos de saúde]
Reclamante: REQUERENTE: CAMILA NASCIMENTO RAIMUNDO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 426093742, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.
Com relação ao pedido de arbitramento de multa diária para o cumprimento da decisão judicial proferida, ressalto que este juízo deixou de arbitrar astreintes, por não ter tido a eficácia esperada com relação à Fazenda Pública, passando a adotar medidas adjetivas, as quais têm tido um melhor resultado no cumprimento das decisões nesta Vara.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ÂNGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8006308-39.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Silva Guerreiro
Advogado: Ana Paula Victor Calado (OAB:BA47677)
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006308-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: BRUNO SILVA GUERREIRO
Advogado(s): ANA PAULA VICTOR CALADO (OAB:BA47677), CLEBER DE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da informação trazida ao ID 411290551, intime-se a parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8150201-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edlaura Merces De Jesus
Advogado: Juciane Dos Reis Silva (OAB:BA30324)
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150201-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDLAURA MERCES DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS MERCES (OAB:BA31622), JUCIANE DOS REIS SILVA (OAB:BA30324)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Diante da informação trazida ao ID 409963118, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8150201-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edlaura Merces De Jesus
Advogado: Juciane Dos Reis Silva (OAB:BA30324)
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150201-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDLAURA MERCES DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS MERCES (OAB:BA31622), JUCIANE DOS REIS SILVA (OAB:BA30324)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Diante da informação trazida ao ID 409963118, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8110330-75.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isa Luzia Lima
Advogado: George Dias Oliveira (OAB:BA53605)
Requerente: Vinicius Da Cruz Magalhaes
Advogado: George Dias Oliveira (OAB:BA53605)
Requerido: Gasp - Grupo Assistencial Solidario Popular
Advogado: Gabriel Nepomuceno Aguiar (OAB:MG162963)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110330-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISA LUZIA LIMA e outros
Advogado(s): GEORGE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA53605)
REQUERIDO: GASP - GRUPO ASSISTENCIAL SOLIDARIO POPULAR e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR (OAB:MG162963)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Ré, GASP - GRUPO ASSISTENCIAL SOLIDÁRIO POPULAR, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao exposto na petição acostada ao ID 402620752.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8110330-75.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isa Luzia Lima
Advogado: George Dias Oliveira (OAB:BA53605)
Requerente: Vinicius Da Cruz Magalhaes
Advogado: George Dias Oliveira (OAB:BA53605)
Requerido: Gasp - Grupo Assistencial Solidario Popular
Advogado: Gabriel Nepomuceno Aguiar (OAB:MG162963)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110330-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISA LUZIA LIMA e outros
Advogado(s): GEORGE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA53605)
REQUERIDO: GASP - GRUPO ASSISTENCIAL SOLIDARIO POPULAR e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR (OAB:MG162963)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Ré, GASP - GRUPO ASSISTENCIAL SOLIDÁRIO POPULAR, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao exposto na petição acostada ao ID 402620752.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097172-50.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edney Santos Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097172-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Especiais]
Reclamante: REQUERENTE: EDNEY SANTOS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Após as cautelas de praxe, expeça-se o alvará e intime-se e arquive-se com baixa.

Salvador, 18 de dezembro de 2023

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8092562-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita Nascimento Da Cruz Telles De Macedo
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8092562-39.2021.8.05.0001
AUTOR: TALITA NASCIMENTO DA CRUZ TELLES DE MACEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8105446-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luing Argolo Santos
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8105446-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUING ARGOLO SANTOS
Representante(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8089590-33.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Cristiano Goncalves Da Silva
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8089590-33.2020.8.05.0001
RECORRENTE: CRISTIANO GONCALVES DA SILVA
Representante(s): ARTHUR ANDRADE FRANCISCO (OAB:MS16303), ELOISIO MENDES DE ARAUJO (OAB:MS8978)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8095032-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Antonio Carlos Costa E Souza
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8095032-77.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COSTA E SOUZA
Representante(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8070151-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luana Ribeiro Do Nascimento Santos
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070151-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUANA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 404503639 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8122407-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aila Maiani Andrade Santos
Advogado: Leidiane Silva Santos (OAB:SP456389)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Bahia Secretaria Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8122407-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: AILA MAIANI ANDRADE SANTOS
Advogado(s): LEIDIANE SILVA SANTOS (OAB:SP456389)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da informação trazida ao ID 425108831, excepcionalmente, determino que seja reiterada a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao despacho de ID 410068146, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8143138-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hansa De Souza Rocha
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8143138-36.2021.8.05.0001
AUTOR: HANSA DE SOUZA ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8129199-52.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Santos Bulhosa
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Dn Global Home Care Ltda
Advogado: Laila Maria Brandi (OAB:SP285706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8129199-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS BULHOSA
Advogado(s): ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965), ALEXANDRA CARLA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA69583)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): LAILA MARIA BRANDI (OAB:SP285706)

DESPACHO
Diante da informação trazida ao ID 416998000, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8179708-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arlecio Goncalves De Santana
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179708-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: REQUERENTE: ARLECIO GONCALVES DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Tendo em vista a decisão da Desembargadora MARCIA BORGES FARIA, proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0007725-69.2016.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de considerar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1869867/SC; a possibilidade de interposição de recurso ao Tribunal Superior contra a decisão que inadmitiu Recurso Especial; de seu envio como recurso representativo da controvérsia, bem assim o teor da Nota Técnica PN001/2021 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e das recentes diretrizes constantes na Recomendação CNJ nº 134/2022, orienta-se pela manutenção do sobrestamento dos processos até o esgotamento da via recursal ao Tribunal Superior ou notícia de trânsito em julgado, para garantia da segurança jurídica e a uniformidade na prestação jurisdicional, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8179869-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jerson Dias Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179869-60.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JERSON DIAS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118051-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlon Ribeiro Santa Rosa Santana
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118051-10.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARLON RIBEIRO SANTA ROSA SANTANA
Representante(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8121677-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Maria Prates Rocha
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121677-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARTA MARIA PRATES ROCHA
Representante(s): JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA71390)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8079617-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rheinschmitt Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Reu: Instituto De Gestao Saude E Tecnologia - Igstt

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8079617-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RHEINSCHMITT SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
REU: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS e outros
Advogado(s): MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO (OAB:BA37614), ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), VANESSA DA SILVA CRUZ (OAB:BA28037)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as Rés, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8054807-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michael Lima Carinhanha
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Requerente: Lorena Pires Assuncao
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Requerente: L. A. C.
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Clinica Medica Barretto Palma Ltda - Epp

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054807-10.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar, Planos de saúde]

Reclamante: REQUERENTE: MICHAEL LIMA CARINHANHA e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Considerando o que aduz o parecer técnico no ID 425300524, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos relatórios e/ou exames médicos atualizados, que corroborem com a análise da pertinência técnica e urgência do caso em apreço.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062421-71.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Frederico Pereira De Assuncao
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8062421-71.2020.8.05.0001
AUTOR: FREDERICO PEREIRA DE ASSUNCAO
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133831-92.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Anesia Souza Leite De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8133831-92.2020.8.05.0001
RECORRENTE: ANESIA SOUZA LEITE DE BRITO
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8130144-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Natale Oliveira De Souza
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8130144-39.2022.8.05.0001
RECORRENTE: NATALE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118376-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Cardoso Vieira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118376-82.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CESAR CARDOSO VIEIRA
Representante(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8023296-62.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Catharine Bomfim Santos
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Advogado: Dilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA35459)
Advogado: Edica Maia Feitosa (OAB:BA56543)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8023296-62.2021.8.05.0001
AUTOR: CATHARINE BOMFIM SANTOS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8042783-52.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Clarete Lopes De Carvalho Moura
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8042783-52.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA CLARETE LOPES DE CARVALHO MOURA
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118902-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Silva Santos
Advogado: Leonardo Silva Paz (OAB:BA54594)
Advogado: Allan Figueredo De Souza (OAB:BA60722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118902-49.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDVALDO SILVA SANTOS
Representante(s): LEONARDO SILVA PAZ (OAB:BA54594), ALLAN FIGUEREDO DE SOUZA (OAB:BA60722)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8118282-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Verides Alves De Jesus
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118282-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA VERIDES ALVES DE JESUS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8100983-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taise Menezes Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100983-81.2022.8.05.0001
REQUERENTE: TAISE MENEZES SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118275-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Batista Araujo Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118275-45.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8081730-44.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Dos Santos Silva
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081730-44.2021.8.05.0001
AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS SILVA
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118177-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rildes Santos De Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118177-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: RILDES SANTOS DE OLIVEIRA
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8121351-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elmo Sandro Da Silva Melo
Advogado: Jose Gonzaga Dos Reis Junior (OAB:MG182803)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121351-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELMO SANDRO DA SILVA MELO
Representante(s): JOSE GONZAGA DOS REIS JUNIOR (OAB:MG182803)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8120027-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Santana Do Lago
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120027-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE SANTANA DO LAGO
Representante(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118199-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Atanaildes Caldas De Santana
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118199-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ATANAILDES CALDAS DE SANTANA
Representante(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8121363-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Maria De Almeida Asfora
Advogado: Leonardo Nunes De Santana Ferreira (OAB:BA76003)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121363-91.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDA MARIA DE ALMEIDA ASFORA
Representante(s): LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA (OAB:BA76003)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8121357-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Nascimento Calmon
Advogado: Leonardo Nunes De Santana Ferreira (OAB:BA76003)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121357-84.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO NASCIMENTO CALMON
Representante(s): LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA (OAB:BA76003)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118264-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ineildes De Matos Queiroz
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118264-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: INEILDES DE MATOS QUEIROZ

Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119783-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisan Da Silva Do Carmo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119783-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELISAN DA SILVA DO CARMO
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8120054-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cynthia Almeida Dos Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120054-35.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CYNTHIA ALMEIDA DOS SANTOS

Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8120028-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Santana Do Lago
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8120028-37.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE SANTANA DO LAGO
Representante(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119725-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Santiago De Andrade
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119725-23.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NILSON SANTIAGO DE ANDRADE
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8128947-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eoneo Santos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8128947-49.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EONEO SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119866-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juldete Cruz Silva Lima
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119866-42.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULDETE CRUZ SILVA LIMA
Representante(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119812-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Marques Souza Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119812-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES SOUZA JUNIOR
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8109241-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clecia Santos Da Silva
Advogado: Alef Porfirio Lopes (OAB:SP462974)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8109241-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLECIA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s)

parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, e sobre o cumprimento da decisão liminar sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8177576-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camila De Oliveira Nascimento
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177576-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]
Reclamante: REQUERENTE: CAMILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063957-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilma Raimunda Rufino De Freitas
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8063957-20.2020.8.05.0001
AUTOR: WILMA RAIMUNDA RUFINO DE FREITAS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada Angela Bacellar Batista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118557-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Tavares Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118557-83.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANO TAVARES MOREIRA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119805-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Marques Souza Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119805-84.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES SOUZA JUNIOR
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119648-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Vaz Da Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119648-14.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SANDRO VAZ DA SILVA
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118553-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilton Higino Barreto
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118553-46.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOILTON HIGINO BARRETO
Representante(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119760-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliane Silva Da Cruz
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119760-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANE SILVA DA CRUZ
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119749-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Pereira Ramos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119749-51.2023.8.05.0001
REQUERENTE: WASHINGTON PEREIRA RAMOS
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8037859-61.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Maria Bastos Marques De Oliveira
Advogado: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima (OAB:BA38653)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8037859-61.2021.8.05.0001
AUTOR: ELIANA MARIA BASTOS MARQUES DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada Angela Bacellar Batista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$

Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119767-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yza Mariana Conceicao Brito
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Requerido: Jnc Manobrista Ltda
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119767-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: YZA MARIANA CONCEICAO BRITO
Representante(s): ERIC AQUINO NOBREGA (OAB:PE36956)
REQUERIDO: JNC MANOBRISTA LTDA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119654-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos De Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119654-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA
Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119653-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jandaira Melo Portugal
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119653-36.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JANDAIRA MELO PORTUGAL

Representante(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8121257-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Neri Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121257-32.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JACIRA NERI DOS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8119220-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jilmar Pereira De Jesus
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119220-32.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JILMAR PEREIRA DE JESUS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8142874-82.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Barreto Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142874-82.2022.8.05.0001
REQUERENTE: AMANDA BARRETO DOS SANTOS
Representante(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8086080-12.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristinia Gomes Lima
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8086080-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: TEREZA CRISTINIA GOMES LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ab initio, determino a habilitação do sucessor processual conforme pleito anexado ao ID 389543986.
Foi requerida a gratuidade de justiça para o processamento do feito, todavia, compulsando o feito, não constam dos autos elementos que denotem a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do sucessor processual da parte autora para que, no prazo de três dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheques, declaração do IRPF, despesas com cartões de crédito, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promovam, de logo, o recolhimento das custas iniciais.
Após, autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8037164-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Pereira De Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8037164-73.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSELITO PEREIRA DE SOUZA
Representante(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118693-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jandson Carvalho Vilas Boas
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118693-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JANDSON CARVALHO VILAS BOAS
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8087036-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Santos Barandi
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8087036-57.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON SANTOS BARANDI
Representante(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8154745-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Fabiana Souza Barreto Oliveira
Advogado: Tiago Andrade Fincatto (OAB:RS66171)
Requerente: Bruno Barreto Oliveira
Advogado: Tiago Andrade Fincatto (OAB:RS66171)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8154745-12.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FABIANA SOUZA BARRETO OLIVEIRA e outros
Representante(s): TIAGO ANDRADE FINCATTO (OAB:RS66171)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8118680-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Antonio Carvalho Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118680-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8174154-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Danilo Pompilho Bittencourt
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174154-71.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO POMPILHO BITTENCOURT
Representante(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8112815-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Batista Barbosa Prazeres
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8112815-77.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO BATISTA BARBOSA PRAZERES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, e sobre o cumprimento da decisão liminar sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8180454-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubia Valeria Milano De Oliveira
Advogado: Gabriela Araujo Ramos (OAB:RS127733)
Advogado: Matheus Pezzini Backes (OAB:RS123129)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180454-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Nacional de Trânsito]
Reclamante: REQUERENTE: RUBIA VALERIA MILANO DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: CIRETRAN/DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8162042-70.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Bonfim Simas
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8162042-70.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO BONFIM SIMAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8098195-94.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jerusa Pina Silva Freire
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098195-94.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JERUSA PINA SILVA FREIRE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 406853806 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8119055-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. L. M. D. A. D. D. J.
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Requerente: G. E. M. S.
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Requerido: M. D. S.
Requerido: E. D. B.

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8119055-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de medicamentos]

Reclamante: REQUERENTE: C. L. M. D. A. D. D. J. e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do pedido de reconsideração da medida liminar constante no id. 422122614, feito pela parte autora, mantenho a decisão que indeferiu a concessão da liminar em sua íntegra, isto por que inexistem novas circunstâncias fáticas e jurídicas a indicar a reconsideração da medida liminar.

Além, destaca-se parecer do NATJUS, no sentido de que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pleiteado, além de não se tratar de urgência, conforme relatório ID 425258987.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da defesa.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8167450-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Leite Cortes
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8167450-08.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: DANIELA LEITE CORTES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “sua filha com apenas 05 meses de vida, encontra-se internada no hospital português, conforme relatório médico anexo, a RN nasceu deprimido, hipotônico com respiração superficial, bradicárdico e cianótico, ligadura imediata do cordão, feito aspiração de vias aéreas e VPP com máscara sem melhora sendo intubada. Encaminhada para UTI Neonatal”, conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de acompanhamento de pediatra, fisioterapia diária, fonoterapia, com assistência e cuidados HOME CARE, necessário à manutenção da sua saúde.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que “conclui-se que a demandante preenche critérios de elegibilidade para concessão de atenção domiciliar, qual seja, C1 - Ventilação mecânica invasiva ou não invasiva de forma contínua”.
Segundo o NAT, o caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, portanto, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar--se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de tratamento Home Care, com pediatra, fisioterapia diária 7 vezes por semana e fonoterapia 02 vezes por semana, assim como material de enfermagem como cateter p/ oxigenação n. 8, 06 unidades, tubo oxigenação verde c/conector oxi dren 2mt 01 unidade, umidificador p/ oxigênio h.t 500740, 01 unidade, 01 un cilindro de oxigênio de 04m3, concetrador de oxigencio c/ backup 07 unidade, oxímetro de pulso 07 unidades, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064540-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. N. B.
Advogado: Tailine Sousa Silva (OAB:BA52020)
Autor: G. N. C. D. S.
Advogado: Tailine Sousa Silva (OAB:BA52020)
Reu: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8064540-97.2023.8.05.0001
AUTOR: H. N. B. e outros
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, e sobre o cumprimento da decisão liminar, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8181013-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josinaldo Jose De Souza

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181013-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JOSINALDO JOSE DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8121014-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Magalhaes Almeida
Advogado: Manuela Ferreira Brito (OAB:BA73636)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121014-88.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IGOR MAGALHAES ALMEIDA
Representante(s): MANUELA FERREIRA BRITO (OAB:BA73636), ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8121887-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Bacelar Coelho Soledade
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121887-88.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JAQUELINE BACELAR COELHO SOLEDADE
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8141691-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Tulio Hodel Braga
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8141691-76.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CAIO TULIO HODEL BRAGA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas

em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8179535-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Cavalcante Ribeiro Gonzaga Fernandez
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerente: Luiz Artur Krause De Souza
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179535-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: BEATRIZ CAVALCANTE RIBEIRO GONZAGA FERNANDEZ e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8179535-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Cavalcante Ribeiro Gonzaga Fernandez
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerente: Luiz Artur Krause De Souza
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8179535-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: BEATRIZ CAVALCANTE RIBEIRO GONZAGA FERNANDEZ e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8000705-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isac Alves De Souza Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000705-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: ISAC ALVES DE SOUZA JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ÂNGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8180742-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Oliveira De Aquino Santana
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180742-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]
Reclamante: REQUERENTE: LUCAS OLIVEIRA DE AQUINO SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8150923-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Damiao Miguel De Araujo
Advogado: Felipe Miguel Nascimento Araujo (OAB:BA54747)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150923-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DAMIAO MIGUEL DE ARAUJO
Advogado(s): FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA54747)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8180361-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janilson Padilha Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180361-52.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: JANILSON PADILHA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8096972-09.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Da Silva Pereira Do Nascimento
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Requerido: Marcio Veloso Nunes
Requerido: Cooperativa De Transporte Alternativo Complementar De Salvador - Coopetacs
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8096972-09.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO DA SILVA PEREIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: MARCIO VELOSO NUNES e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8175952-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosa Regina Goncalves
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175952-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]

Reclamante: REQUERENTE: ROSA REGINA GONCALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da nota técnica emitida pelo NAT/JUS, devendo apresentar elementos que consubstanciem a apreciação exauriente do caso para fins de concessão de tutela antecipada, como os documentos requeridos pelo NAT na própria nota técnica.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8181096-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veronica Vilar Lima
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181096-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: VERONICA VILAR LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a exordial, de modo a incluir no polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, bem como, junte-se comprovante de pagamento das três últimas mensalidades do PLANSERV, para demonstrar a sua relação com o mesmo e documento de residência, visto que não constam dos autos.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8183208-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Fernanda Queiroz Pesqueira De Lima
Advogado: Kawan Costa Dos Santos Silva (OAB:BA73565)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183208-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA FERNANDA QUEIROZ PESQUEIRA DE LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das três últimas mensalidades do PLANSERV, para demonstrar a sua relação com o mesmo.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8000012-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Rodrigues Souza Filho
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000012-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Cirurgia]

Reclamante: REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES SOUZA FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das três últimas mensalidades do PLANSERV, para demonstrar a sua relação com o mesmo, bem como, junte-se instrumento de mandato e documento de residência, visto que não constam dos autos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8178210-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Nunes De Santana
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8178210-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Oncológico]

Reclamante: REQUERENTE: JOAO NUNES DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor da nota técnica emitida pelo NAT/JUS, devendo apresentar elementos que consubstanciem a apreciação exauriente do caso para fins de concessão de tutela antecipada, como os documentos requeridos pelo NAT na própria nota técnica.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8183504-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. D. N. S. C.
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Requerente: Lorena Fernanda Nasimento Santos
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183504-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: S. D. N. S. C. e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8176715-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. S. T.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerente: Michelle Silva Santos
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8176715-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: B. S. T. e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para especificar a quantidade de sessões pretendidas para o tratamento pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8177382-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aecio De Jesus Oliveira
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177382-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: AECIO DE JESUS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando o que aduz o parecer técnico no ID 426381715, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos relatórios e/ou exames médicos atualizados, que corroborem com a análise da pertinência técnica e urgência do caso em apreço.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8049013-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jordao Gomes Ferreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Daniel Da Silva Passos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Policia Militar Da Bahia
Reu: Planserv

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049013-76.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JORDAO GOMES FERREIRA e outros
Reclamado(a): REU: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
SENTENÇA-J

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pelos exequentes no ID 212125615, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 210830780 , fixando o valor do crédito principal em R$ 86.125,11 (oitenta e seis mil, cento e cinte e cinco reais e onze centavos), sendo o valor de R$47.270,15 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta reais e quinze centavos) em benefício de JORDÃO GOMES FERREIRA e R$ 38.854,97 (trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) em favor de DANIEL DA SILVA PASSOS.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofícios a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

SALVADOR, 6 de março de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8049013-76.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jordao Gomes Ferreira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Daniel Da Silva Passos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Policia Militar Da Bahia
Reu: Planserv

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8049013-76.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JORDAO GOMES FERREIRA e outros
Reclamado(a): REU: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
SENTENÇA-J

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pelos exequentes no ID 212125615, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 210830780 , fixando o valor do crédito principal em R$ 86.125,11 (oitenta e seis mil, cento e cinte e cinco reais e onze centavos), sendo o valor de R$47.270,15 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta reais e quinze centavos) em benefício de JORDÃO GOMES FERREIRA e R$ 38.854,97 (trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) em favor de DANIEL DA SILVA PASSOS.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofícios a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

SALVADOR, 6 de março de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8107419-90.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Bacelar De Lima
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107419-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]

Reclamante: AUTOR: CARLOS ALBERTO BACELAR DE LIMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar termo de renúncia do crédito ou procuração com poderes para renunciar, visto que não consta dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Salvador, 3 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8140449-19.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane De Araujo Goes Magalhaes
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Advogado: Rafael Do Carmo Santos (OAB:BA69706)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8140449-19.2021.8.05.0001
AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8122988-34.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Martinho Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122988-34.2021.8.05.0001
AUTOR: MARTINHO DIAS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8103849-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Luciana Freitas De Jesus
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Advogado: Cintia Martha De Sousa Santos (OAB:BA54424)
Recorrido: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8103849-96.2021.8.05.0001
RECORRENTE: LUCIANA FREITAS DE JESUS
RECORRIDO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)

Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175773-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Jose Correia Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175773-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS JOSE CORREIA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que se trata de procedimento eletivo, sem caráter de urgência ou emergência, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8082771-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Mascarenhas Gomes
Advogado: Elizeu Barreto Moreira (OAB:BA62819)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8082771-12.2022.8.05.0001
AUTOR: JURANDIR MASCARENHAS GOMES
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031935-69.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Celestino Cruz
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031935-69.2021.8.05.0001
AUTOR: ELIANA CELESTINO CRUZ
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8047878-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Joao Marcos De Jesus Silva

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8047878-29.2021.8.05.0001
RECORRENTE: JOAO MARCOS DE JESUS SILVA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8183686-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Helena Lopes Da Silva Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8183686-69.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA LOPES DA SILVA SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8083303-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. S. M.
Advogado: Isadora Silva Moura (OAB:BA66307)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8083303-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cirurgia]
Reclamante: REQUERENTE: ISADORA SILVA MOURA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que se trata de procedimento eletivo, sem caráter de urgência ou emergência, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8128610-31.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Jadiel Correia Da Silva
Advogado: Milena Carla Costa Da Silva (OAB:BA31884)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8128610-31.2020.8.05.0001
RECORRENTE: JADIEL CORREIA DA SILVA
Representante(s): MILENA CARLA COSTA DA SILVA (OAB:BA31884)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8057271-12.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: P. H. B. S.
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Recorrente: Itana Brandao Santos
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8057271-12.2020.8.05.0001
RECORRENTE: P. H. B. S. e outros
Representante(s): TITO BRITO CAVALCANTI (OAB:BA46951)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8175214-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Rosario Moreira Arleo
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8175214-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MOREIRA ARLEO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que se trata de procedimento eletivo, sem caráter de urgência ou emergência, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8069812-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graziela Costa Santos
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069812-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]
Reclamante: REQUERENTE: GRAZIELA COSTA SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que “não há pertinência técnica na demanda apresentada (“regulação para transferir a autora ao hospital de Cajazeiras, visando a realização de cirurgia de apendicite”) pela parte autora. A paciente idealmente deve ser submetida à Tomografia Computadorizada (TC) de abdome total com contraste e em seguida avaliada por Cirurgião Geral, o que preferencialmente deve ser realizado em unidade hospitalar municipal ou estadual. O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, diante das peculiaridades/complexidade, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório”, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085811-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mateus Breno Guimaraes De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Edson Neres Dos Santos (OAB:BA63982)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085811-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: MATEUS BRENO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “foi diagnosticado com: 1) Anomalia na posicao, tamanho e forma dentaria 2) Dor facial atipica 3) Transtorno do nervo craniano (compressao nervosa), 4) Transtorno da ATM”, conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de Osteoplastias de mandibula – CBHPM 30209021, Artroscopia para luxacao recidivante da ATM 2x – CBHPM 30208017 e Palatoplastia – CBHPM 30202094, necessário à manutenção da sua saúde.

Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que“Sobre o pedido de urgencia feito pela parte autora nosso parecer e positivo. A resolucao CFM 1451/1995 diz “ Defini-se por urgencia A ocorrencia imprevista de agravo a saude com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistencia medica imediata.” Na nossa otica o caso em tela se enquadra nesta resolucao tornando-se imperativa a necessidade de fazer de imediato, mas o caso nao constitui risco de vida para o paciente”.
Segundo o NAT, o caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, portanto, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de Osteoplastias de mandibula – CBHPM 30209021, Artroscopia para luxacao recidivante da ATM 2x – CBHPM 30208017 e Palatoplastia – CBHPM 30202094, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ÂNGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8176630-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Alves Lima
Advogado: Maria Gorette Aguiar Mendes (OAB:BA60800)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8176630-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Cirurgia, Urgência, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES LIMA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que "foi diagnosticada com Meningioma APC ESQ, uma condição grave que demanda intervenção cirúrgica urgente (Relatório Médico – Anexo C)", conforme relatório médico constante dos autos. Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de realização de cirurgia, necessário à manutenção da sua saúde.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que "A Microcirurgia para tratamento de tumor intracraniano é um procedimento necessário para fins diagnósticos e terapêuticos no caso apresentado".
Segundo o NAT, o caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, portanto, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de CIRURGIA NEUROLÓGICA, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8178520-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arly Patricia Barreto Da Silva
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Requerente: Raimundo Pereira Da Silva Filho
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8178520-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Concessão]
Reclamante: REQUERENTE: ARLY PATRICIA BARRETO DA SILVA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8181466-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181466-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8158394-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jairo Cesar Guerreiro
Advogado: Marilia Gonzaga Cardoso (OAB:BA47001)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8158394-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Fornecimento de medicamentos]
Reclamante: REQUERENTE: JAIRO CESAR GUERREIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que “não foram encontrados elementos técnicos favoráveis à demanda. Não se configura urgência médica”, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8176710-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. A. P. D. A. S.
Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8176710-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: P. A. P. D. A. S.
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no CPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e notadamente a informação constante do Parecer do NAT, no sentido de que “não há elementos técnicos para sustentar a indicação do tratamento pleiteado (fisioterapia pelo método Therasuit). Não caracteriza situação de urgência e/ou emergência médica”, entendo que, na atual quadra processual, não há o perigo da demora a ensejar deferimento de tutela provisória de urgência, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8169581-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvania Almeida Sena Da Hora
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)

Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8169581-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Consulta]

Reclamante: REQUERENTE: SILVANIA ALMEIDA SENA DA HORA
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros

DECISÃO

Trata-se ação de prestação de fazer, com pedido liminar, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora aduz que foi diagnosticada com hérnia de disco, nos termos do relatório médico anexo.
Diante da condição de saúde, necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM COLUNA.
O parecer do NAT/JUS é no sentido de que se verifica pertinência técnica entre o quadro clínico do paciente e o encaminhamento para acompanhamento por médico especialista na área de coluna.

Segundo o NAT, o caso se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, diante do risco de lesão de órgão ou comprometimento de função.
Conclusos os autos.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
No caso vertente, entende esta Magistrada haver a probabilidade do direito da parte autora, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da demandante e implicações à sua integridade física, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA para determinar que o réu autorize e custeie CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM COLUNA, nos termos do relatório médico, em anexo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial, em Hospital/Clínica do SUS, ou, não existindo credenciamento, na rede particular nas vagas destinadas ao SUS.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
A cópia desta decisão vale como mandado.
Intimem-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8180627-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. M. M.
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)

Requerido: E. D. B.

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8180627-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]

Reclamante: REQUERENTE: SIMONE MURTA MARTINS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, proposta por SIMONE MURTA MARTINS em face do Estado da Bahia, através da qual a parte autora pleiteia a redução de jornada de trabalho haja vista ter filho com diagnóstico de T.E.A. (Transtorno do Espectro Autista).
É o breve relatório.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
No caso em apreço, o fundado receio de dano está no fato de que o menor impúbere, filho da parte requerente, fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessita de cuidados especiais sem interrupção, haja vista a possibilidade de regressão do quadro clínico.
Ademais, a parte autora invoca como fundamento o tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral (STF – RE1237867/SP, 17.12.22), que dispõe:
“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2° e §3°, da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), que concede horário especial para o servidor com filho portador de deficiência física sem a necessidade de compensação, aplicáveis aos servidores públicos estaduais e municipais.”
Diante do contexto fático em harmonia com a norma legal autorizadora supratranscrita é possível concluir pela aplicação da tese fixada pelo STF, eis que a parte autora preenche os requisitos para concessão de horário especial.
Não obstante, há de se ressaltar que o Município de Salvador dispõe acerca da porcentagem da redução da carga horária nestes casos, conforme o art. 2°, §1º do Decreto Municipal de n°34.765 de 16 de novembro de 2021, in verbis:
“Art. 2°. Fica autorizada a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais que possuam, sob sua guarda e de forma comprovada, filhos com deficiência moderada ou grave.
§1º O percentual de redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal do servidor público municipal, considerando a redução de 10% (dez por cento) para o servidor com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e de 20% (vinte por cento) para o servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.”
Ocorre que, apesar de haver a obrigatoriedade da redução da carga horária de servidores que possuem filhos com deficiência também para servidores estaduais, conforme o Tema 1.097 do STF, de Repercussão Geral, o Estado da Bahia não dispõe de normativa específica acerca da porcentagem adequada a ser utilizada na redução.
Assim, na ausência da referida normativa, em atenção ao princípio da razoabilidade, a redução da carga horária de trabalho não deve ser superior a 20% (vinte por cento) para os servidores públicos estaduais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final.
Ante o exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a redução da jornada de trabalho da parte autora em 20% (vinte por cento), sem que haja compensação ou redução dos vencimentos, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Intimem-se.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
A cópia desta decisão vale como mandado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8037306-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria De Oliveira
Advogado: Ciro De Oliveira Souza (OAB:BA34836)
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão Trânsito em Julgado:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8037306-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Certifico que a sentença proferida no ID 420482783 transitou em julgado em 04/12/2023 sem interposição de recurso pelas partes. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8037306-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria De Oliveira
Advogado: Ciro De Oliveira Souza (OAB:BA34836)
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão Trânsito em Julgado:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8037306-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO
TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Certifico que a sentença proferida no ID 420482783 transitou em julgado em 04/12/2023 sem interposição de recurso pelas partes. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8039976-25.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Goncalves De Araujo
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Alberto Luis Bispo Do Sacramento
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8039976-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]

Reclamante: AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE ARAUJO
Reclamado(a): REU: ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO e outros (4)
DESPACHO
Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, intime-se o Requerente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8000148-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roselia Benicia Dos Santos De Jesus
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000148-17.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Internação/Transferência Hospitalar]

Reclamante: AUTOR: ROSELIA BENICIA DOS SANTOS DE JESUS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Vistos e etc.,

MANTENHO a decisão concessiva de tutela de urgência, oriunda do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, por seus próprios fundamentos, modificando-a, apenas, para excluir o arbitramento da multa diária, acrescendo ao seu texto que, em caso de descumprimento, cabe a adoção de medidas atípicas, a critério do magistrado, e, quanto à obrigatoriedade da decisão judicial sob enfoque, deve ser respeitada a ordem da lista da regulação, apenas em relação aos casos mais urgentes e de maior gravidade do que o da parte autora, fato que deverá ser demonstrado nos autos caso ocorra.
Cite-se o demandado para contestar a presente em 60 (sessenta) dias.
Intima-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição de ID 426200988.
Cumpra-se.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8037306-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria De Oliveira
Advogado: Ciro De Oliveira Souza (OAB:BA34836)
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8037306-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8135530-50.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildemar Lopes Rodrigues
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8135530-50.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GILDEMAR LOPES RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002669-08.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Domingues Assis Da Costa
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8002669-08.2019.8.05.0001
AUTOR: EVANDRO DOMINGUES ASSIS DA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre a petição de ID 416347404, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8109330-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Marta Galvao Santos Arcoverde Cavalcanti
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Requerente: Praxedes Dias De Andrade Neto
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8109330-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOANA MARTA GALVAO SANTOS ARCOVERDE CAVALCANTI e outros
Advogado(s): REBECA BARRETO CALDAS GARCIA registrado(a) civilmente como REBECA BARRETO CALDAS GARCIA (OAB:BA61169)
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA7447)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8159707-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. Q. S. S.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: Juliana Pinto De Queiroz Seixas
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8159707-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]

Reclamante: REQUERENTE: A. D. Q. S. S. e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual o requerente aduz que “tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autisa nível 2 de suporte. Apresenta atraso da fala, esteriotipias, hábitos repetitivos, interesses restritos e disfunção do processamento sendorial”, conforme relatório médico constante dos autos.
Diante do seu quadro clínico, seu médico assistente solicitou a realização de acompanhamento multidisciplinar, necessário à manutenção da sua saúde.
Ouvido o Plantão Médico do Tribunal de Justiça, o mesmo se manifestou no sentido de que “há elementos que justifique a solicitação de acompanhamento multiprofissional por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, nutricionista e fisioterapeuta. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde não define as técnicas e os métodos de abordagem a serem utilizados nas consultas/sessões, cabendo aos profissionais defini-los e aplicá-los em conformidade com o estabelecido na legislação específica sobre as profissões de saúde e seus respectivos conselhos. Quanto aos exames complementares Cariótipo, Síndrome do X frágil e Audiometria com BERA, quantificação de aminoácidos, acilcarnitinas, ácidos orgânicos e pesquisa de glicosaminoglicanos estão listados no Rol de cobertura da ANS. O EXOMA, embora possa ser considerado tecnicamente pertinente após triagem inicial, tem caráter eletivo e não consta no Rol de cobertura obrigatória da ANS que, alternativamente, oferece cariótipo e microarray”.
Segundo o NAT, o caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, pelas peculiaridades, não convém aguardar o término da instrução processual para exame do pedido antecipatório.
Assim, no caso vertente, entende esta Magistrada ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico e o parecer do Plantão Médico.
A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização de acompanhamento multidisciplinar e dos seguintes exames:

Fonoaudiologista - 2 sessões por semana; Terapia ocupacional com integração sensorial – 2 sessões por semana; Psicomotricidade – 2 sessões por semana; Psicóloga comportamental – 2 sessões por semana; Fisioterapia – 2 sessões por semana; Assistente terapeutico com Denver - 6h semanais no ambiente domiciliar; Nutricionista especialista em seletividade alimentar – 1h semanal; Cariótipo; Síndrome do X frágil; Audiometria e BERA com sedação; Cariótipo e Microarray ; Quantificação de aminoácido, acilcarnitinas, quantificação de ácido orgânicos, pesquisa de glicosaminoglicano, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Ademais, no que pertine ao pedido de tratamento com psicopedagoga, convém ressaltar que a abordagem feita pelo profissional atuante nesta área esta integralmente relacionada ao processo de aprendizagem, por tal razão indefiro o mesmo na atual quadra processual, assim como, indefiro o pleito de musicoterapia, eis que o referido tratamento não consta no rol da ANS e do Planserv.
No que concerne ao pedido de realização de EXOMA, o NATJUS infere que tem caráter eletivo e não consta no Rol de cobertura obrigatória da ANS que, alternativamente, oferece cariótipo e microarray.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8111047-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio Xavier Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8111047-53.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FLAVIO XAVIER DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8121238-60.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Meira Goes
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8121238-60.2022.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MEIRA GOES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102959-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Decio Carvalho Ferreira De Souza
Advogado: Uedson Moreira De Almeida Filho (OAB:BA64429)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8102959-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DECIO CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): UEDSON MOREIRA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA64429)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário do autor, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor do autor, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
O réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que

a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento).

Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.

Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:

I - indenização por transporte de bagagem;

II - auxílio-acidente;

III - auxílio-fardamento.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.

Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.
Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:
Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]
XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;
Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:
Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.
Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos à parte autora que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir do quinquênio anterior à propositura da ação, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107419-90.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Bacelar De Lima
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107419-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]

Reclamante: AUTOR: CARLOS ALBERTO BACELAR DE LIMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 395941114, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) diante da renúncia ao valor excedente manifestada nos autos, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 9 de janeiro de 2024

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8127441-38.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Ramos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127441-38.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MANOEL RAMOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000079-60.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Souza Ribeiro
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000079-60.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
RECORRIDO: MARIA SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)

DESPACHO

Vistos.

Id 55497579: Recebo o recurso de agravo, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para minutar relatório do voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000047-62.2020.8.05.0213 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Claudemiro Souza De Oliveira
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524-A)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645-A)
Recorrente: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000047-62.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s): BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250-A)
RECORRIDO: CLAUDEMIRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524-A), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL. SERVIDOR PUBLICO. DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARTE AUTORA PROVA RECEBIMENTO A MENOR. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LC MUNICIPAL 005/2009. PARTE RÉ NÃO APRESENTOU PROVAS QUE AFASTASSEM O DIREITO AUTORAL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001042-12.2019.8.05.0213; 8001887-44.2019.8.05.0213; 8002001-80.2019.8.05.0213. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto em ação de cobrança, na qual alega a parte autora que é servidor público municipal. Relata que a lei Municipal Complementar nº 005/2009, em seu artigo 62 confere aos servidores o direito à percepção de adicional por tempo de serviço a cada triênio (três anos) de efetivo serviço, com limite máximo de 35% (trinta cinco por cento), no entanto, o Município não tem observado o estatuído em lei e vem efetuando o pagamento em percentual menor que o devido.

Na sentença (ID 49046359), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedentes, em partes, os pedidos autorais para: “condenar o réu a pagar para a demandante as diferenças não pagas a título de adicional por antiguidade experiencial, de acordo com o art. 62, da LC nº 005/2009 e observada a prescrição quinquenal, sendo necessária a compensação dos valores já quitados, conforme explicado na fundamentação desta sentença, com a aferição dos valores no cumprimento de sentença. Tendo em vista que a condenação imposta à Fazenda Pública é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA-E, a serem contados da data do efetivo prejuízo.”.

A parte acionada interpôs recurso (ID 49046363).

As contrarrazões foram apresentadas no ID 49046368.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001042-12.2019.8.05.0213; 8001887-44.2019.8.05.0213; 8002001-80.2019.8.05.0213.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça a parte autora (ID 49046320), isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão impugnada não merece reforma.

Busca a parte autora a que o Município acionado implemente o pagamento do adicional de serviço em seu percentual máximo, uma vez que vem efetuando o pagamento a menor, sem compensação de valores. Por outro lado, o acionado requer a reforma da decisão por entender que a parte autora não preenche os requisitos.

Do exame detalhado dos autos, é possível perceber que, de fato, a parte autora já recebe o adicional por tempo de serviço, conforme se extrai dos documentos acostados no ID 49046320. Sendo assim, entendo que o autor atende aos requisitos descritos na lei Municipal adjetiva, não havendo razão para que o adicional seja pago a menor.

Ressalte-se que a Lei Complementar Municipal 005/2009, em seu artigo 62, descreve os requisitos para o pagamento do adicional por antiguidade experiencial. Vejamos:

Art. 62. O adicional por antiguidade experiencial é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada três anos de serviço público efetivo prestado ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em cargo em comissão.

§ 1º Não fará jus ao adicional por antiguidade experiencial o servidor que, no decorrer do período aquisitivo:

I - não justificar 5 (cinco) faltas ao trabalho;

II - não submeter-se a, no mínimo, duas avaliações de desempenho funcionais aplicadas pelo Município;

III - sofrer penalidade disciplinar;

IV - sofrer condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitado em julgado;

V - não for aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções no padrão superior.

§ 2º Será suspensa a contagem do período aquisitivo:

I - no período em que o servidor estiver afastado por licença para tratar de assuntos particulares;

II - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

III - para exercício de atividade política, na forma da lei.

A Multicitada legislação em seu §1º, enumera as causas de exclusão do referido adicional, note-se que o Município acionado não acostou nenhum documento dando conta que a parte autora se encaixaria em alguma daquelas hipóteses. Lado outro, a parte autora, provou que já recebe o referido adicional.

Acrescente-se ainda que a legislação não exige requerimento por parte da parte autora, o direito ao referido adicional se implementa com o decurso do prazo trienal, cabendo ao Município, caso existente, a prova de fato que impeça tal aquisição. Neste

sentido, deverá a sentença ser mantida em sua integralidade, condenando o acionado a pagar o adicional por tempo de serviço, observando o art. 62, da LC 005/2009.

Uma vez comprovado nos autos que o pagamento do adicional pleiteado estava sendo efetuado a menor, será devida a compensação dos valores respectivos, sob pena de enriquecimento sem causa pela parte autora. Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada sentenciante.

“No que tange à alegação de que a parte autora deveria ter feito o requerimento do adicional perante a administração anteriormente, importante ressaltar que a eventual ausência de pedido administrativo não é capaz de afastar o pleito apresentado pela requerente.

Ressalto ainda o seguinte entendimento sobre o tema:

“Não obstante, convém frisar que se trata de ato vinculado, ou seja, o atendimento das exigências impostas na norma pelo Apelante, deve fazer jus aos respectivos benefícios garantidos por lei, independentemente de ter requerido anteriormente, porquanto tal exigência não consta da referida lei, não podendo o Ente Municipal, ora Apelado, postergar a análise do pleito, tampouco esquivar-se de proceder a incorporação do adicional por antiguidade experiencial aos vencimentos do servidor, sob qualquer fundamentação, inclusive por suposto limite de gastos com a folha ou falta de previsão orçamentária.”
FONTE: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000956-41.2019.8.05.0213. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Salvador, 16 de Fevereiro de 2021. Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS.

No entanto, considero necessária a compensação dos valores já quitados no período não prescrito, seja mediante a denominação “adicional por tempo de serviço” ou seja mediante a denominação “triênio”.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 005/2009 instituiu o novo Estatuto dos Servidores Públicos de Ribeira do Pombal/BA, tendo implementado o adicional por antiguidade experiencial à razão de 10 (dez) por cento a cada três anos de efetivo serviço público prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% (trinta por cento).

Essa previsão substituiu o até então adicional por tempo de serviço instituído pela Lei municipal nº 13/1971.”.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Isso posto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002213-69.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002213-69.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 51795489). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora (ID 51795489).
Na sentença de 51795494 o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformado, o acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 51795497).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 51795500).
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Inicialmente, registro que não há como acolher a prejudicial de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte recorrida. A análise detida do presente Recurso Inominado, nas razões do recorrente, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença.
Aduz a parte Recorrente que não realizou contrato de empréstimo consignado com o acionado. Assim, considera que todo esse contexto vivenciado elucida a necessidade de concessão de indenização por danos morais. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante (ID 51795489).
A alegação da parte autora no sentido de que não realizou a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora.
Outrossim, a parte Acionante não fez contraprova acerca do quanto aduzido pelo réu, pois sequer trouxe aos autos extrato bancário do período apontado, com objetivo de demonstrar o não recebimento do valor.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8002691-58.2021.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valter Ferreira Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797-A)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002691-58.2021.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797-A), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). SÚMULA 42/2023 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
Na sentença (ID 51812605), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais e condenou a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Inconformado, o acionante interpôs recurso (ID 51812610).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 51812615.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Concedido o benefício da gratuidade de justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Em sua defesa, o Réu afirmou que o contrato litigado, trata-se de empréstimo, na modalidade feita através do cartão e senha de conhecimento exclusivo do titular da conta, além da utilização do dispositivo de segurança e da leitura de biometria. Juntou

"LOGs" do sistema, bem como extrato da conta corrente da requerente mantida junto ao requerido, que comprovam a disponibilização dos valores, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico.
Outrossim, mesmo após a acionada comprovar o crédito referente ao empréstimo, a parte Acionante não fez contraprova acerca do quanto aduzido pelo réu.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito o qual ensejou os descontos.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.
Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Ademais, conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 42 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário".
Assim, analisando as provas dos autos, verifico que se trata de indicativo de litigância de má fé, portanto se enquadrando no quanto determinado na súmula editada.
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida e os honorários advocatícios deverão ser majorados para o patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Majoro a condenação referente aos honorários advocatícios determinados na sentença para o patamar de 20%

do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamento (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000425-48.2018.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Luiz Pereira Matos
Advogado: Vanessa Oliveira Gomes (OAB:BA53585-A)
Recorrido: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000425-48.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA MATOS
Advogado(s): VANESSA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA53585-A)
RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. TIM BETA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER FALHA OU IRREGULARIDADE NA CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RÉ. PARTE RÉ QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR AMPLA DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA ACERCA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO PLANO TIM BETA, EM CUMPRIMENTO À NORMATIZAÇÃO DA ANATEL. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO AD AETERNUM DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DO PLANO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES CONSOLIDADOS NAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença preferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que " é usuária dos serviços da empresa Ré há anos, aderindo ao plano TIM BETA, em linha de número (75) 99176-0597. Inicialmente, o plano era conhecido nacionalmente pelas ótimas vantagens ao cliente, tendo ampla divulgação pelos meios de comunicação, sendo divulgadas principalmente em redes socais, como o ORKUT, sendo os serviços extremamente vantajosos" .
Aduz que o plano TIM BETA correspondia aos seguintes serviços e valores:
Ligações ilimitadas de tim para tim por R$ 0,10 por dia que usar; - SMS ilimitado para qualquer TIM por R$ 0,10 por dia que usar; - ORKUT, TWITTER, FACEBOOK e MSN de graça todos os dias, sem recarga mínima;
Sustenta que no ano de 2014, a empresa Ré alterou os termos do plano,aumentando o valor da tarifa. E no ano de 2017, a ré extinguiu o plano TIM BETA, tendo s clientes migrados para o novo plano chamado JOVEM PRÉ ou TIM DIÁRIO COMBO, descumprindo as normas da ANATEL. Alfim, requer o restabelecimento das condições originalmente contratadas e indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral (ID 50001066).
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 50002068).
Contrarrazões foram apresentadas pela parte Recorrida (ID 50002075).
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001750-30.2018.8.05.0138; 8002132-23.2018.8.05.0138.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Em síntese, a parte Autora relata que contratou o plano TIM BETA ofertado pela Ré. Alega que a empresa Acionada alterou unilateralmente o plano contratado, sem qualquer comunicação prévia. Sucessivamente, narra que o novo plano é mais oneroso, já que as tarifas são mais altas e a internet passou a ser limitada. Requer que seja restabelecido o plano nos moldes inicialmente contratados, bem como indenização por danos morais.
A Ré, por sua vez, nega conduta ilícita e dever de indenizar. Afirma que agiu em conformidade com as normas da ANATEL e que realizou ampla divulgação sobre a alteração do plano TIM BETA. Aduz que, caso seja deferida a obrigação de fazer requerida pelo Autor, qual seja, o restabelecimento do plano originalmente contratado, restará impossibilitada de cumprir a obrigação. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.
Inicialmente, cumpre esclarecer que esta 6ª Turma possuía entendimento no sentido de que a operadora de telefonia tem o dever de manter os termos originais do contrato firmado com o consumidor, sob pena de responder pelos prejuízos causados à parte hipossuficiente da relação de consumo.
Contudo, em observância ao entendimento majoritário adotado pelas Turmas Recursais da Bahia, visando evitar decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais, esta Magistrada se curva ao posicionamento prevalecente, segundo o qual a operadora de telefonia Acionada TIM CELULAR S A realizou ampla divulgação na imprensa acerca das alterações promovidas no plano TIM BETA, em cumprimento à normatização da ANATEL, não estando, portanto, obrigada a manter, ad aeternum, as condições originais do plano em comento.
Assim sendo, penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001023-18.2018.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lauro Figueiredo Pires Neto
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001023-18.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: LAURO FIGUEIREDO PIRES NETO
Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES (OAB:BA29013-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇAS EXCESSIVAS E INSCRIÇÃO DOS DADOS AO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, UMA VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato da sentença por satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados: "LAURO FIGUEREDO PIRES NETO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da COELBA – GRUPO NEOENERGIA.
Preliminarmente requereu assistência Judiciária Gratuita.
Alega, em síntese:
"possui contrato de fornecimento de energia elétrica com a Acionada de nº 7016504097, para o fornecimento de energia no imóvel localizado na Rua João Pessoa, nº 120, centro Ibicaraí – Ba, CEP: 45.745-000."; que foi "surpreendido por uma cobrança absurda no valor de R$ 7.914,04(sete mil, novecento e quatorze reais e quatro centavos), e já com vencimento para o dia 24.09.2018, supostamente apurada em inspeção pela Acionada, sem qualquer ciência prévia ou participação do Autor."
Aduziu, ainda: "Autor não teve qualquer ciência da inspeção realizada, não recebeu qualquer notificação prévia, e não reconhece a cobrança enviada, até porque, não contribuiu para qualquer fato que pudesse enseja-la. Nuca fora realizada qualquer alteração na rede elétrica da casa do Autor, que mora sozinho, possuindo apenas uma televisão, ar condicionado e chuveiro elétrico. O Autor passa maior parte do tempo fora de sua residência." e que " o histórico de consumo do Autor é estável, faturas anexas, não havendo espaços para qualquer dúvida de que não existe a infração apontada. Tal fato é verdade que, mesmo após a referida inspeção, o consumo de energia na residência do Autor se manteve o mesmo, como pode observar na fatura anexa com vencimentos em 23.08.2018 no valor de R$ 149,04 (estive com minha avó em visita em casa) e 24.09.2018 no valor de R$ 90,38".
Assim, pleiteou a procedência dos pedidos, "a fim de que a Acionada proceda o cancelamento do débito apontado e a condenação ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização pelos danos morais e constrangimentos sofridos pelo Autor, além das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa".
Contestação ao ID 18819795, que aduziu ter havido fraude na energia elétrica do imóvel, sendo que "constatada a fraude, foi retirada e gerada, pelos procedimentos legais, uma fatura para correção do equilíbrio contratual, sendo cobrada a diferneça usada, mas não paga pela usuária moradora de unidade possuidora de fiações clandestinas. O cerne da demanda, pois, são os reflexos da fraude identificada no sistema de medição da casa da Autora".
Alegou a Requerida que "No dia 26.07.2018, uma equipe da Ré foi fazer uma inspeção de rotina no imóvel e terminou por se deparar com uma explícita, gritante e óbvia fraude - LIGAÇÃO INVERTIDA DO MEDIDOR usurpando eletricidade diretamente do quadro de energia. Isto é: O TOI: DESCRICAO: LIGAÇÃO INVERTIDANO MEDIDOR DEIXANDO DE REGISTRAR A ENERGIA ELETRICA CONSUMIDA. Configurou-se, portanto, o indubitável furto de energia no local".
Acrescentou a COELBA ter realizado extenso procedimento administrativo, que culminou na Lavratura do TOI 91986, conforme Res. 414/2020 da ANEEL, bem com informou que houve aumento imediato na média após a retirada da suposta fraude, além de aduzir a desnecessidade de prova da autoria diante da vantagem indevida; a absoluta ausência de dano moral, em virtude exercício regular de direito.
Formulou, igualmente, pedido contraposto, para a condenação do Autor ao pagamento da fatura de R$ 7.995,54, além de requerer a improcedência total dos pleitos autorais.
Inexitosa a concilição, vide ID 19350340.
Réplica ao ID 19731202.
Nova tentativa de conciliação ao ID 41607782".
Sentença de Embargos de declaração (ID 49312694): Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO".
O juiz a quo, em sentença (ID 49312681): Assim posto, confirmo a medida liminar concedida, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: a) declarar a inexistência dos débitos indicados na exordial; e b) condenar a empresa ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, tudo a contar desta data. Não conheço o pedido contraposto. Determino, ainda, que a Acionada se abstenha a suspender o fornecimento de energia elétrica de sua residência, e "negativar"/inscrever em órgãos de restrição ao crédito o nome do Autor até o trânsito em julgado desta demanda (art. 300 do CPC).
A parte Ré interpôs Recurso Inominado (ID 49312698).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 49312705)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o "produção e distribuição de energia elétrica" é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como "Lei de Greve". Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Pois bem.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

No caso em testilha, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Portanto, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular.

Nesta senda, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a cobrança da dívida, devendo ser considerada ilícita sua conduta.

Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

No caso sub examine, verifica-se que houve suspensão dos serviços no imóvel da acionante e a inscrição dos dados do autos nos órgãos de proteção ao crédito (ID 49312692). Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1]DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001023-18.2018.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lauro Figueiredo Pires Neto
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013-A)
Recorrente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001023-18.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: LAURO FIGUEIREDO PIRES NETO
Advogado(s): DANIEL SENA GUEDES (OAB:BA29013-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. COBRANÇAS EXCESSIVAS E INSCRIÇÃO DOS DADOS AO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, UMA VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato da sentença por satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados: “LAURO FIGUEREDO PIRES NETO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da COELBA – GRUPO NEOENERGIA.
Preliminarmente requereu assistência Judiciária Gratuita.
Alega, em síntese:

“possui contrato de fornecimento de energia elétrica com a Acionada de nº 7016504097, para o fornecimento de energia no imóvel localizado na Rua João Pessoa, nº 120, centro Ibicaraí – Ba, CEP: 45.745-000.”; que foi “surpreendido por uma cobrança absurda no valor de R$ 7.914,04(sete mil, novecento e quatorze reais e quatro centavos), e já com vencimento para o dia 24.09.2018, supostamente apurada em inspeção pela Acionada, sem qualquer ciência prévia ou participação do Autor.”

Aduziu, ainda: “Autor não teve qualquer ciência da inspeção realizada, não recebeu qualquer notificação prévia, e não reconhece a cobrança enviada, até porque, não contribuiu para qualquer fato que pudesse enseja-la. Nuca fora realizada qualquer alteração na rede elétrica da casa do Autor, que mora sozinho, possuindo apenas uma televisão, ar condicionado e chuveiro elétrico. O Autor passa maior parte do tempo fora de sua residência.” e que “ o histórico de consumo do Autor é estável, faturas anexas, não havendo espaços para qualquer dúvida de que não existe a infração apontada. Tal fato é verdade que, mesmo após a referida inspeção, o consumo de energia na residência do Autor se manteve o mesmo, como pode observar na fatura anexa com vencimentos em 23.08.2018 no valor de R$ 149,04 (estive com minha avó em visita em casa) e 24.09.2018 no valor de R$ 90,38”.

Assim, pleiteou a procedência dos pedidos, “a fim de que a Acionada proceda o cancelamento do débito apontado e a condenação ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização pelos danos morais e constrangimentos sofridos pelo Autor, além das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa”.

Contestação ao ID 18819795, que aduziu ter havido fraude na energia elétrica do imóvel, sendo que “constatada a fraude, foi retirada e gerada, pelos procedimentos legais, uma fatura para correção do equilíbrio contratual, sendo cobrada a diferneça usada, mas não paga pela usuária moradora de unidade possuidora de fiações clandestinas. O cerne da demanda, pois, são os reflexos da fraude identificada no sistema de medição da casa da Autora”.

Alegou a Requerida que “No dia 26.07.2018, uma equipe da Ré foi fazer uma inspeção de rotina no imóvel e terminou por se deparar com uma explícita, gritante e óbvia fraude - LIGAÇÃO INVERTIDA DO MEDIDOR usurpando eletricidade diretamente do quadro de energia. Isto é: O TOI: DESCRICAO: LIGAÇÃO INVERTIDANO MEDIDOR DEIXANDO DE REGISTRAR A ENERGIA ELETRICA CONSUMIDA. Configurou-se, portanto, o indubitável furto de energia no local”.

Acrescentou a COELBA ter realizado extenso procedimento administrativo, que culminou na Lavratura do TOI 91986, conforme Res. 414/2020 da ANEEL, bem com informou que houve aumento imediato na média após a retirada da suposta fraude, além de aduzir a desnecessidade de prova da autoria diante da vantagem indevida; a absoluta ausência de dano moral, em virtude exercício regular de direito.

Formulou, igualmente, pedido contraposto, para a condenação do Autor ao pagamento da fatura de R$ 7.995,54, além de requerer a improcedência total dos pleitos autorais.

Inexitosa a concilição, vide ID 19350340.

Réplica ao ID 19731202.

Nova tentativa de conciliação ao ID 41607782”.

Sentença de Embargos de declaração (ID 49312694): Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO”.

O juiz a quo, em sentença (ID 49312681): Assim posto, confirmo a medida liminar concedida, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: a) declarar a inexistência dos débitos indicados na exordial; e b) condenar a empresa ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, tudo a contar desta data. Não conheço o pedido contraposto. Determino, ainda, que a Acionada se abstenha a suspender o fornecimento de energia elétrica de sua residência, e “negativar”/inscrever em órgãos de restrição ao crédito o nome do Autor até o trânsito em julgado desta demanda (art. 300 do CPC).

A parte Ré interpôs Recurso Inominado (ID 49312698).

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 49312705)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de energia.

Antes de adentrar ao mérito causae, importa observar que o “produção e distribuição de energia elétrica” é considerado como serviço público essencial, conforme definido pela Lei nº 7.783/89, conhecida como “Lei de Greve”. Veja-se:

Art. 10: São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;(Grifou-se)

Em se tratando de serviço essencial, como é o caso, tem o fornecedor o dever de prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de reparação dos danos causados, nos termos do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifou-se)

Pois bem.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

No caso em testilha, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Portanto, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular.

Nesta senda, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de causa legítima para a cobrança da dívida, devendo ser considerada ilícita sua conduta.

Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

No caso sub examine, verifica-se que houve suspensão dos serviços no imóvel da acionante e a inscrição dos dados do autos nos órgãos de proteção ao crédito (ID 49312692). Nesse sentido, constata-se que a conduta da Acionada causou dano moral indenizável à parte autora.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1]DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001381-52.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: G. S. D. O.
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404-A)
Agravado: C. G. D. O. P. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001381-52.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GILCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404-A)
AGRAVADO: CARLA GRASIELLE DE OLIVEIRA PINHO CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, o que escapa da competência desta 6ª Turma Recursal.

A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Outrossim, a competência foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, nos seguintes termos:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Isso posto, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001381-52.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: G. S. D. O.
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404-A)
Agravado: C. G. D. O. P. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001381-52.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GILCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404-A)
AGRAVADO: CARLA GRASIELLE DE OLIVEIRA PINHO CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, o que escapa da competência desta 6ª Turma Recursal.

A competência desta Turma Recursal é delimitada pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contras as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.
Parágrafo Único. As ações e os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas em demandas com o rito previsto na Lei nº 12.153/2009, distribuídas nas Varas da Fazenda Pública antes da instalação da 6ª Turma Recursal da Fazenda Pública, não serão distribuídos ou redistribuídos à nova turma.

Outrossim, a competência foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, nos seguintes termos:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

Isso posto, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000848-56.2021.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808-A)

Recorrente: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000848-56.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
RECORRIDO: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM SOPESADO NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual a parte demandante alega que desconhece/não contratou qualquer empréstimo com a parte acionada, e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
A sentença (ID 45852583) proferida julgou procedente em parte a ação para: A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, DE FORMA SIMPLES, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos; C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento; D) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 45852586), levantando, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição.
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No que tange à prejudicial de mérito de prescrição, suscitada nas contrarrazões, não merece guarida, eis que o texto expresso da Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990 que em seu art. 27 prevê que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo. É o que se depreende dos julgados:
“INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS – DESCONTO INDEVIDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TESE JURÍDICA FIXADA – PRAZO PRESCRICIONAL – MARCO INICIAL – CINCO ANOS A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO – ART. 27 DO CDC. O prazo prescricional das ações que versem sobre descontos indevidos de empréstimos consignado é contada da data do último desconto realizado.” (TJMS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801506-97.2016.8.12.0004, Amambai, Seção Especial Cível, Relator Des. Nélio Stábile, DJe 24/09/2019)
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, “o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento” (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ade-

mais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1319078/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 09/11/2018)

Portanto, considerando que o último desconto ocorreu em 01/2022, não se verifica a ocorrência da prescrição.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de supostos contratos com a requerida que não reconhece.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o contrato referido.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora. Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade, condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da condenação (danos morais e materiais), tenho que o Ilustre Magistrado sentenciante aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência dos contratos, pelo que a sentença deve ser mantida neste particular.

Por fim, no que tange à antecipação da tutela, deferida pelo juízo a quo, entendo que merece ser mantida, posto que indubitavelmente presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, (i) prova inequívoca das alegações ou probabilidade do direito; (ii) fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação e (iii) ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, o valor das astreintes fixadas foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer censura.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8001095-37.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Alexsandra Rosa Lima Santos

Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)

Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)

Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001095-37.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALEXSANDRA ROSA LIMA SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)

DECISÃO
Vistos.
Através da petição juntada nos autos (Id. 55823559), o Recorrente requereu a desistência do recurso interposto.
Assim sendo, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a desistência do Recurso Inominado ofertado pelo Recorrente, acolhendo, assim, o exercício da faculdade outorgada pelo art. 998, do CPC.
Após as providências de praxe, retorne-se o processo virtual ao juizado de origem para a adoção das medidas cabíveis.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001095-37.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexsandra Rosa Lima Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001095-37.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALEXSANDRA ROSA LIMA SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)

DECISÃO
Vistos.
Através da petição juntada nos autos (Id. 55823559), o Recorrente requereu a desistência do recurso interposto.
Assim sendo, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a desistência do Recurso Inominado ofertado pelo Recorrente, acolhendo, assim, o exercício da faculdade outorgada pelo art. 998, do CPC.
Após as providências de praxe, retorne-se o processo virtual ao juizado de origem para a adoção das medidas cabíveis.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001473-90.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001473-90.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)

DECISÃO

Vistos.
Id. 55825096: A recorrente desistiu do recurso interposto.
Assim sendo, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a desistência do Recurso Inominado ofertado pela recorrente, acolhendo, assim, o exercício da faculdade outorgada pelo art. 998, do CPC.
Após as providências de praxe, retorne-se o processo virtual ao juizado de origem para a adoção das medidas cabíveis.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001473-90.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001473-90.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)

DECISÃO

Vistos.

Id. 55825096: A recorrente desistiu do recurso interposto.
Assim sendo, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a desistência do Recurso Inominado ofertado pela recorrente, acolhendo, assim, o exercício da faculdade outorgada pelo art. 998, do CPC.
Após as providências de praxe, retorne-se o processo virtual ao juizado de origem para a adoção das medidas cabíveis.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002636-22.2018.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adalgisa Rosa Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000670-53.2020.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ivete Rodrigues De Paula
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001016-75.2020.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adenailde Pereira Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Jane Mary Dos Santos Pires

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003521-22.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helena Palmeira Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003521-22.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HELENA PALMEIRA SILVA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)

DECISÃO

Vistos.

Para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a desistência formulada no Id. 55823566, na forma do art. 998 do CPC.

Devolva-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001325-79.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Solange Maria Barbosa Bitencourt
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001325-79.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SOLANGE MARIA BARBOSA BITENCOURT
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)

DECISÃO

Vistos.
O Recorrente desistiu do recurso interposto (Id. 55823560).
HOMOLOGO a desistência, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 998 do CPC.
Após as providências de praxe, retorne-se o processo virtual ao juizado de origem para a adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001325-79.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Solange Maria Barbosa Bitencourt
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Recorrido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001325-79.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SOLANGE MARIA BARBOSA BITENCOURT
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074-A), MARCIO SOUZA GARCIA (OAB:BA18030-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A)

DECISÃO

Vistos.
O Recorrente desistiu do recurso interposto (Id. 55823560).
HOMOLOGO a desistência, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 998 do CPC.
Após as providências de praxe, retorne-se o processo virtual ao juizado de origem para a adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000070-93.2023.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Recorrido: Maria Dalva Alves De Santana
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Recorrido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)
Recorrente: Maria Dalva Alves De Santana
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000070-93.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA-64516-A), JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977-A), UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A)
RECORRIDO: MARIA DALVA ALVES DE SANTANA e outros
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437-A), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516-A), JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553-A)

DECISÃO
Vistos, etc...
Tudo visto e examinado, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL, constante do ID 55229935, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Considerando a renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e retorne os autos ao juizado de origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.

Marineis Freitas Cerqueira
3º Julgadora da 6ª Turma Recursal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000102-65.2017.8.05.0165 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Edileuza Barbosa Dos Santos De Jesus
Advogado: Grace Oliveira Albernaz Biscarde (OAB:BA32176-A)
Apelado: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514-A)
Representante: Municipio De Medeiros Neto
Terceiro Interessado: Jadina Paiva Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000102-65.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: EDILEUZA BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA32176-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Desta forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000102-65.2017.8.05.0165 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Edileuza Barbosa Dos Santos De Jesus
Advogado: Grace Oliveira Albernaz Biscarde (OAB:BA32176-A)
Apelado: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514-A)
Representante: Municipio De Medeiros Neto
Terceiro Interessado: Jadina Paiva Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000102-65.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: EDILEUZA BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA32176-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador. Isto porque, trata-se de processo que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Desta forma, considerando que a ação tramitou sob o rito comum ordinário remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição, por sorteio, do Recurso de Apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001064-41.2021.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Da Conceicao Lima Alexandrino
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695-A)
Advogado: Jaciane Ferreira Da Cruz (OAB:BA67496-A)
Recorrente: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Recorrente: Gree Electric Appliances Do Brasil Ltda.
Advogado: Mauricio De Souza Matte (OAB:RS51638-A)
Advogado: Rodrigo Pacheco Proenca De Carvalho (OAB:RS41327-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001064-41.2021.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Da Conceicao Lima Alexandrino
Advogado: Matias Ferreira De Jesus (OAB:BA30695-A)
Advogado: Jaciane Ferreira Da Cruz (OAB:BA67496-A)
Recorrente: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Recorrente: Gree Electric Appliances Do Brasil Ltda.
Advogado: Mauricio De Souza Matte (OAB:RS51638-A)
Advogado: Rodrigo Pacheco Proenca De Carvalho (OAB:RS41327-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002398-10.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciano Ferreira Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000438-63.2018.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adilson Goes Cardoso
Advogado: Isabela Maria Damasceno Dos Santos (OAB:BA42329-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000086-04.2023.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Olympio Junior De Souza Felix
Advogado: Beatriz Da Cruz Santos (OAB:BA75855-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000666-13.2018.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: R. B. D. S.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: B. I. B. C. S.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001294-12.2020.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Diana Carla Miranda Carvalho
Advogado: Natassia De Souza Salum (OAB:BA56349-A)
Advogado: Diego Caxias Fernandes (OAB:BA38033-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001952-43.2021.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Celso Dos Santos Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000538-19.2017.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Gilberto Santos Amorim
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930-A)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395-A)
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito Auxiliar

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8006318-78.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kelly Cristine Moura Costa Pedroza
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador
Recorrente: Secretaria Municipal De Saude
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador
Recorrido: Secretaria Municipal De Saude
Recorrido: Kelly Cristine Moura Costa Pedroza
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8006318-78.2019.8.05.0001
Polo Ativo: KELLY CRISTINE MOURA COSTA PEDROZA e outros (2)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO

8117244-92.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Helena Oliveira Batista
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8117244-92.2020.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: HELENA OLIVEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8140365-18.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Flodenice Sa Dos Santos Santana
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8140365-18.2021.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: FLODENICE SA DOS SANTOS SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8123772-11.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinelma De Sousa Castro
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8123772-11.2021.8.05.0001
Polo Ativo: MARINELMA DE SOUSA CASTRO
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003631-60.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Fernanda De Brito Ribeiro
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003631-60.2021.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: FERNANDA DE BRITO RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8051692-49.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carolina Sanches Paim Mendes
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8051692-49.2021.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: CAROLINA SANCHES PAIM MENDES

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8154205-61.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Zezilda Reboucas Ferreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8154205-61.2022.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: ZEZILDA REBOUCAS FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8026865-03.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maria Luisa Santos E Silva
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8026865-03.2023.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: MARIA LUISA SANTOS E SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8062774-43.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Bianca Cardeal De Souza
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8062774-43.2022.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: BIANCA CARDEAL DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8047120-84.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rosilene Souza Dias Leite
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8047120-84.2020.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: ROSILENE SOUZA DIAS LEITE

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8068094-11.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rosielma Da Cruz Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8068094-11.2021.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: ROSIELMA DA CRUZ SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8049639-27.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Reinaldo Pereira Dos Reis
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8049639-27.2023.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: REINALDO PEREIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

INTIMAÇÃO
8147224-50.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Brice Teresa Bastos Barreto
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8147224-50.2021.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: BRICE TERESA BASTOS BARRETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8070887-20.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Milena Renata Augusta Miranda
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8070887-20.2021.8.05.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE SALVADOR
Polo Passivo: MILENA RENATA AUGUSTA MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o AGRAVO interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001948-38.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ricardo Alcantara Alves
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)
Recorrido: Central De Associacoes Comunitarias Para Manutencao Dos Sistemas De Saneamento

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204-A)
Advogado: Felipe Faria Toe Alves De Oliveira (OAB:BA21993-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001948-38.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: RICARDO ALCANTARA ALVES
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453-A)
RECORRIDO: CENTRAL DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS PARA MANUTENCAO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO
Advogado(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204-A), FELIPE FARIA TOE ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator

o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário

não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8033467-15.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivanda De Jesus
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8033467-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: MARIVANDA DE JESUS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal
Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE

RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"
Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.
Salvador data lançada no sistema.
Rosalvo Augusto Vieira da Silva
Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e

[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8001223-28.2022.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivan Santos Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Representante: Municipio De Esplanada
Recorrido: Ivan Santos Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Recorrente: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001223-28.2022.8.05.0077
Órgão Julgador: Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
RECORRENTE: IVAN SANTOS BRITO e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A), SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA e outros
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621-A)

DECISÃO
DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1] [1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2] [2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3] [3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente

podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)

-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo

(AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8075832-50.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Cintia Silva Aquino
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrente: Cintia Silva Aquino
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e

jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos

morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8082868-12.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Tatianne Melo De Freitas
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

DECISÃO

A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal[1][1][1], a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC[2][2][2]).
Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC[3][3][3], cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário[4][4][4], inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF[5][5][5].
Agravo n. 835.833, Tema n. 800):
"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA
PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRA-

ORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal

Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada[6][6][6], não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte[7][7][7], sepultando definitivamente o recurso ofertado.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.862 BAHIA REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE RECTE.(S) :FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :ANDRE ZONARO GIACCHETTA RECDO.(A/S) :MICHELLE CARVALHO GONCALVES RECDO.(A/S) :MONIQUE LIZZIE CARVALHO GONCALVES ADV.(A/S) :YGOR ROGER COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 25/9/18). Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273 ARE 1249862 / BA do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/18. Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Publique-se. Brasília, 14 de janeiro de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente 2 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C322-7D83-F1B4-1251 e senha BCA4-4CF3-EBD0-C273"

Assim, ausente pressuposto formal de admissibilidade, nos termos fundamentos acima, NEGO SEGUIMENTO o Recurso Extraordinário interposto, nos termos do art 1030, I do CPC.

Salvador data lançada no sistema.

Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Juiz de Direito/Presidente da Turma

[1][1] [1] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

[2][2] [2] § 1o Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

[3][3] [3] § 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

[4][4] [4] - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - VALORES BLOQUEADOS PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL - ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C - ART. 327, § 1º, DO RISTF - 1- A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2- A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07:. "II- Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1- Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - Seja na origem, seja no Supremo Tribunal - Verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º ; RISTF, art. 327). 2- Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 3- In casu, o acórdão recorrido assentou: "Apelação - Ação cominatória e indenizatória - Valores bloqueados pelo Banco - Licitude do procedimento diante da

fraude comprovada - Pagamento de boletos com cartão clonado - Restituição dos valores bloqueados e indenização por danos morais indevida - Reconvenção - Devolução dos numerários creditados em conta corrente com fraude - Devido - Recurso Improvido". 4- Agravo Regimental desprovido. (STF - AgRg-AI 812.571 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 14.08.2012 - p. 19)
-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - PRECEDENTES - REGIMENTAL NÃO PROVIDO - 1- Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2- A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3- Agravo regimental não provido. (STF - AgRg-AI 840.032 - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 07.05.2013 - p. 33)
[5][5] [5] "(...) II. Recurso extraordinário: Repercussão geral: Juízo de admissibilidade: Competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C. PR. Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: Exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: Termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma Lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e
[6][6] [6] RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)
[7][7] [7] "(...) 1- A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2- A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3- É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...)". (STF - AgRg-AI 856.727 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 07.02.2013 - p. 57)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000253-31.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vagna Deziderio Da Silva
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000253-31.2023.8.05.0194
Polo Ativo: VAGNA DEZIDERIO DA SILVA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8002149-55.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tonismar Dias De Souza
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002149-55.2020.8.05.0052
Polo Ativo: TONISMAR DIAS DE SOUZA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000093-33.2016.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Yoshinori Miyakawa
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000093-33.2016.8.05.0135
Polo Ativo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Polo Passivo: YOSHINORI MIYAKAWA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários

INTIMAÇÃO
8002151-25.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Teodora Ferreira Nunes Costa
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002151-25.2020.8.05.0052
Polo Ativo: TEODORA FERREIRA NUNES COSTA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000234-25.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mario Farias
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000234-25.2023.8.05.0194
Polo Ativo: MARIO FARIAS
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000234-25.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mario Farias
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000234-25.2023.8.05.0194
Polo Ativo: MARIO FARIAS
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000262-90.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Anselmo Silva Medeiros
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000262-90.2023.8.05.0194
Polo Ativo: ANSELMO SILVA MEDEIROS
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000252-46.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Aparecida Pereira Da Cruz
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000252-46.2023.8.05.0194
Polo Ativo: APARECIDA PEREIRA DA CRUZ
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000385-88.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Leite Da Silva
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000385-88.2023.8.05.0194
Polo Ativo: ANTONIO LEITE DA SILVA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000643-98.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: A. R. D. R.

Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412-A)
Recorrente: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: C. D. E. D. E. D. B. C.

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000643-98.2023.8.05.0194
Polo Ativo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Polo Passivo: AMANDIO RIBEIRO DA ROCHA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003993-47.2022.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iasmin Nascimento Mello
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524-A)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003993-47.2022.8.05.0124
Polo Ativo: IASMIN NASCIMENTO MELLO
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003993-47.2022.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iasmin Nascimento Mello

Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524-A)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003993-47.2022.8.05.0124
Polo Ativo: IASMIN NASCIMENTO MELLO
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000648-23.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Avany Borges De Santana
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000648-23.2023.8.05.0194
Polo Ativo: AVANY BORGES DE SANTANA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000238-62.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maricelia Ribeiro De Sa

Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000238-62.2023.8.05.0194
Polo Ativo: MARICELIA RIBEIRO DE SA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000251-61.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vangelita Francisca Gomes
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000251-61.2023.8.05.0194
Polo Ativo: VANGELITA FRANCISCA GOMES
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000473-63.2022.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dalmira Alves Da Silva

Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000473-63.2022.8.05.0194
Polo Ativo: DALMIRA ALVES DA SILVA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000645-68.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roseli Ribeiro Alves De Souza
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561-A)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000645-68.2023.8.05.0194
Polo Ativo: ROSELI RIBEIRO ALVES DE SOUZA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8067913-78.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gustavo Ferreira Rocha
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8067913-78.2019.8.05.0001
Polo Ativo: GUSTAVO FERREIRA ROCHA
Polo Passivo: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000284-51.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Ferreira Da Rocha
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000284-51.2023.8.05.0194
Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8046902-85.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Railda Kruschewsky De Andrade Teixeira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8046902-85.2022.8.05.0001
Polo Ativo: ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: RAILDA KRUSCHEWSKY DE ANDRADE TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000829-58.2022.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcolina Ferreira Soares
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412-A)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000829-58.2022.8.05.0194
Polo Ativo: MARCOLINA FERREIRA SOARES
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000356-12.2020.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Quinto Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000356-12.2020.8.05.0269
Polo Ativo: JORGE QUINTO DOS SANTOS
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000948-27.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000948-27.2023.8.05.0277
Polo Ativo: MANOEL DOS SANTOS
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000945-72.2023.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Tania Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000945-72.2023.8.05.0277
Polo Ativo: TANIA FERREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8005573-30.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osvaldo Santos Da Encarnacao
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8005573-30.2021.8.05.0001
Polo Ativo: OSVALDO SANTOS DA ENCARNACAO
Polo Passivo: ESTADO DA BAHIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000652-91.2021.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Giovani Cruz Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Municipio De Apora
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309-A)
Representante: Municipio De Apora

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000652-91.2021.8.05.0077

Polo Ativo: GIOVANI CRUZ DOS SANTOS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE APORA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8000771-05.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Osdean Pereira Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Recorrido: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000771-05.2022.8.05.0146
Polo Ativo: OSDEAN PEREIRA DOS SANTOS
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 9 de janeiro de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

EDITAIS

Processo: HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO n. 8115045-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO DIAS DUARTE e outros
Advogado(s): MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)
REQUERIDO: ANTONIO DIAS DUARTE
Advogado(s):

EDITAL DE CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO COM DATA RETROATIVA

A Drª MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON, juíza de Direito titular da 10ª Vara de Família de Salvador, na forma da lei, etc, FAZ SABER quantos o presente edital virem ou tomarem conhecimento, que por este edital se proclama a CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO dos requerentes ANTONIO DIAS DUARTE e MARISTELA ABREU, com data reatroativa a 03/03/1991, optando pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A contraente passará a usar o nome MARISTELA ABREU DUARTE. Nos termos do Art. 1.527, do Código Civil, é extraído o presente edital que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, que seja oposto para fins de direito.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO, o digitei. Salvador-Bahia, 11 de setembro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 DIAS

Processo n°: 8078383-32.2023.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTORIDADE: DRFRV SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): FLAGRANTEADO: VICTOR ANUNCIACAO RANGEL, JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS, VINICIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA
Citando: VINÍCIUS DO LIVRAMENTO OLIVEIRA, CPF 039.495.515-30, filho de Patricia Simone do Livramento, natural de Salvador/BA, nascido em 07/08/1998
Objetivo: INTIMAÇÃO da pessoa abaixo relacionada, para que, querendo, constitua novo patrono, com a devida procuração, no prazo de 10(dez) dias, ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.

ADVERTÊNCIA: Em caso de omissão de nova constituição de nova defesa implicará na remessa dos autos à Defensoria Pública, visando o impulso regular do feito. Eu, Regina Candal Moreira, o digitei. Salvador, 30 de novembro de 2023

EDUARDA DE LIMA VIDAL, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 0025315-08.2006.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior]
Inventariante: INVENTARIANTE: INES TERESA LYRA GASPAR DA COSTA
Inventariado: REQUERIDO: ESPOLIO DE ELZA TAVARES AREAS
Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira, MM. Juíza de Direito da 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO, autuada sob o nº 0025315-08.2006.8.05.0001, promovida por MARIA THEREZINHA AREAS LYRA, INES TERESA LYRA GASPAR DA COSTA, MONICA LYRA, em face do espólio de ELZA TAVARES AREAS, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Shenia Martins Brandão, Analista Judiciária, digitei.
Salvador, Bahia, 13 de dezembro de 2023

Juíza de Direito: Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Processo: 8028154-39.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: DIEGO MARINHO FONSECA
Parte Passiva: REU: CAMILA DOS SANTOS SOARES
Prazo: 30 Dias

EDITAL CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra Maria Helena Peixoto Mega, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessados
Por intermédio do presente Edital, fica(m) CITADO(S) os réu (s) CAMILA DOS SANTOS SOARES, brasileira, solteira, comerciária, residente e domiciliada na Travessa Xangô, nº 55, São Marcos, Salvador - Bahia, CEP: 41.250-012, atualmente em local

incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.

ADVERTÊNCIA:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 31 de maio de 2022.

Maria Helena Peixoto Mega - Juiz (a) de Direito
Josineide Fernandes - Diretora de Secretaria

Processo: 8129195-78.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
Parte Passiva:
Prazo: 30

EDITAL

O (A) Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Exmo. (a)a Sr. (a) GEORGE JAMES COSTA VIEIRA , na forma da Lei, etc.
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Imóvel situado na na Rua Visconde de Mauá, n° 02, Dois de Julho, CEP n° 40.060-120, inscrição imobiliária n° 640.774-9, O referido bem tem uma área de 32,38m² .

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 28 de novembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA-Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

Processo: 8133919-28.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: CLEUZETE CHAGAS DE FREITAS
Parte Passiva: REU: LOURIVAL DE LIMA
Prazo: 20 dias

EDITAL

O (A) Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Exmo. (a)a Sr. (a) ERICO RODRIGUES VIEIRA , na forma da Lei, etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: O imóvel usucapiendo, de 208,53m², corresponde a uma porção menor da área maior de 533m², situado na Rua Silveira Martins, Alameda Zulmira Ferreira, s/n, Lote 7A2, Saboeiro, Salvador, Bahia, CEP: 41.180 -335..

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 6 de dezembro de 2023.

ERICO RODRIGUES VIEIRA -Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

Processo: 8018145-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte Ativa: AUTOR: L & M GARCIA PARTICIPACOES LTDA - ME
Parte Passiva: REU: ANDERSON GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS, UIARA DE ANDRADE RIBAS VASCONCELOS
Prazo: 20 dias

EDITAL

O (a) Exmo. (a) Sr (a). Dr.(a) LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessados
Por intermédio do presente Edital, fica(m) CITADO(S) os réu (s) ANDERSON GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS, CPF 490.272.555.04 e UIARA DE ANDRADE RIBAS VASCONCELOS, CPF 900.572.445.53 atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.

ADVERTÊNCIA:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 4 de dezembro de 2023.

LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO-Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

Processo: 8018145-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte Ativa: AUTOR: L & M GARCIA PARTICIPACOES LTDA - ME
Parte Passiva: REU: ANDERSON GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS, UIARA DE ANDRADE RIBAS VASCONCELOS
Prazo: 20 dias

EDITAL

O (a) Exmo. (a) Sr (a). Dr.(a) LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessados
Por intermédio do presente Edital, fica(m) CITADO(S) os réu (s) ANDERSON GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS, CPF 490.272.555.04 e UIARA DE ANDRADE RIBAS VASCONCELOS, CPF 900.572.445.53 atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.

ADVERTÊNCIA:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 4 de dezembro de 2023.

LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO-Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

Processo: 8018145-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte Ativa: AUTOR: L & M GARCIA PARTICIPACOES LTDA - ME
Parte Passiva: REU: ANDERSON GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS, UIARA DE ANDRADE RIBAS VASCONCELOS
Prazo: 20 dias

EDITAL

O (a) Exmo. (a) Sr (a). Dr.(a) LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessados
Por intermédio do presente Edital, fica(m) CITADO(S) os réu (s) ANDERSON GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS, CPF 490.272.555.04 e UIARA DE ANDRADE RIBAS VASCONCELOS, CPF 900.572.445.53 atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.

ADVERTÊNCIA:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 4 de dezembro de 2023.

LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO-Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

Processo: 0011691-67.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: JESUINO NOVAES PINTO, IRACI ALMEIDA BULHOES PINTO
Parte Passiva: TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CONCEICAO DOS SANTOS, APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS
Prazo: 20 dias

EDITAL

O (A) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Exmo. (a)a Sr. (a) LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO , na forma da Lei, etc.
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Terreno medindo 165,00m2, situado na Praça Marina Queiroz, nº 277, Sussuarana, subdistrito de São Caetano, inscrito no Censo imobiliário Municipal sob nº . 424.008-1.

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 4 de dezembro de 2023.

LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO-Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

Processo: 0548065-58.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: RENATO DE JESUS ALMEIDA
Parte Passiva: INTERESSADO: RONALDO DE CARVALHO BASTOS
Prazo: 20 dias

EDITAL

O (a) Exmo. (a) Sr (a). Dr.(a) GEORGE JAMES COSTA VIEIRA , Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os eventuais interessados
Por intermédio do presente Edital, fica(m) CITADO(S) o réu (s) ,RONALDO DE CARVALHO BASTOS, OAB/BA 12.277 ATUALMENTE EXCLUÍDO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, brasileiro, filho de Hermes de Souza Bastos e Maria Angélica de Carvalho, RG nº 0517784084 SSP/BA, CPF nº 061.850.965-87, Advogado, nascido em 09/01/1950, residente e domiciliado na Rua do Timbó, nº 534, Edf. Porto Rico, apto 502, Caminho das Árvores, Salvdor/BA atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo tramitam os autos do processo epigrafado, para responder(em) à ação, contado do transcurso do prazo deste edital. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do NCPC.

ADVERTÊNCIA:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 30 de novembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA -Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

Processo: 8112543-83.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: ADELINA SOUZA SANTOS
Parte Passiva:
Prazo: 20 dias

EDITAL

O (A) Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Exmo. (a)a Sr. (a) LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO - , na forma da Lei, etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Imóvel residencial situado na 3ª Travessa Heide Carneiro, nº 37, Vila 2 de Julho, Salvador/BA, CEP 41.262-120 .

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 21 de novembro de 2023.

LIZIANNI DE CERQUEIRA MONTEIRO - -Juiz (a) de Direito
Jaquelyne da Palma Paim – Diretor de Secretaria

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303488-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO DE JESUS NASCIMENTO
Prazo: 15 Dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimando (denunciado): MARCIO DE JESUS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 25/07/2000, RG Nº. 21.443.045- 64(SSP/Ba), filho de Joselita de Jesus Nascimento.

Objetivo: Proceder a intimação do denunciado acima nominado para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, designada perante este Juízo, no dia e hora abaixo indicados.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Av. Ulysses Guimarães, n° 690, 4º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, CEP 41213-000, Salvador/BA. Tel.: 3460-8012/8052. Email: salvador12vcrime@tjba.jus.br.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento
DIA: 07/03/2024 HORA: 13h30min

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Salvador (BA), 08 de Janeiro de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
TRAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000Telefone: 3460-/8046, Salvador-BA -Email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8130136-62.2022.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réus: JADSON CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS e EDNEY PEREIRA BRITO
Prazo: 15 dias
EDITAL DE CITAÇÃO, passado em nome de EDNEY PEREIRA BRITO, brasileiro, filho de Gerson da Cruz Brito e Beatriz Pereira da Cruz Brito, para ser cumprido na forma abaixo declarado:
O Dr. Antonio Carlos da Silveira Simaro, Juiz de Direito Substituto da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc...

FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que o(a) Dr(a). Promotor(a) Público(a) ofereceu denúncia nos autos do processo nº 8130136-62.2022.8.05.0001, contra EDNEY PEREIRA BRITO, que residia à Rua Caixa D'Água, 26, Apt. 101 -Tels. (71) 98194-0168 / (71) 98188-6843, Caji, Lauro de Freitas- BA - CEP: 42711-430, por infração ao(s) artigo(s) 157, § 2º, II e § 2º A, I do Código Penal Brasileiro. E porque o(a) denunciado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2024. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei.

Antonio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8133413-23.2021.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: HERDEIRO: FABIO FRANCISCO BATISTA DOS ANJOS, BRUNO BATISTA DOS ANJOS
Inventariado: INVENTARIADO: MARIA HELENA BATISTA DOS ANJOS
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 8133413-23.2021.8.05.0001, promovida por HERDEIRO: FABIO FRANCISCO BATISTA DOS ANJOS, BRUNO BATISTA DOS ANJOS, em face do espólio de MARIA HELENA BATISTA DOS ANJOS, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15. O presente Edital será fixado no lugar

de costume e publicado na forma da lei. Eu, Adeilce Silva dos Santos, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi. Salvador, Bahia, 21 de setembro de 2023

Juiz(a) de Direito:, Cícero Dantas Bisneto

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8084697-96.2020.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: ERNESTINA COSTA SALES, VANDA SALES PEREIRA
Inventariado: REQUERIDO: VALMIRA COSTA SALES
Prazo: 20 (vinte) dias.

O Doutor Cícero Dantas Bisneto, MM. Juiz de Direito da 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO, autuada sob o nº 8084697-96.2020.8.05.0001, promovida por ERNESTINA COSTA SALES e VANDA SALES PEREIRA, em face do espólio de VALMIRA COSTA SALES, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM-SE ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação à ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelas requerentes, conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Laila Bastos Araujo de Assis, Analista Judiciária, digitei.
Salvador, Bahia, 20 de setembro de 2023

Juiz de Direito: Cícero Dantas Bisneto

Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8131134-98.2020.8.05.0001
Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Inventário e Partilha]
Inventariante: REQUERENTE: MILENE SANTOS DA CRUZ, MARILIA SANTOS DA CRUZ, MARIANO CAVALCANTE DA CRUZ
Inventariado: REQUERIDO: MARIVALDO SOARES DA CRUZ
Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira, MM. Juíza de Direito da 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ARROLAMENTO COMUM, autuada sob o nº 8131134-98.2020.8.05.0001, promovida por MILENE SANTOS DA CRUZ, MARILIA SANTOS DA CRUZ e MARIANO CAVALCANTE DA CRUZ, em face do espólio de MARIVALDO SOARES DA CRUZ, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ARROLAMENTO COMUM, no prazo legal de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM-SE ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação à ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos requerentes, conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Laila Bastos Araujo de Assis, Analista Judiciária, digitei.
Salvador, Bahia, 21 de setembro de 2023

Juiza de Direito: Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira, Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho /

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Processo n°: 0509479-83.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: ADRIANA DOS SANTOS DA CRUZ
Prazo: 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando a vítima: LILIANE SILVA MUNIZ (VÍTIMA), filha de Juracy santos Muniz e Maria São Pedro Souza Silva. Residente na Rua Abelardo Barbosa, 1, Sussuarana - CEP 41213-610, Salvador-BA. Tel: (71) 98725-0396. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto julgo procedente a denúncia, para condenar ADRIANA DOS SANTOS DA CRUZ, filha de Antônio Porto da Cruz e Eliana Pereira dos Santos, nas penas do art. 157, §2º, II do Código Penal, passando a dosar a pena. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que que extrapole os limites da responsabilidade criminal da condenada. Trata-se de ré primária, visto que não há nos autos nenhuma certidão de trânsito em julgado de sentença condenatória anterior. Não se tem notícias sobre a conduta social da ré. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que a levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração do celular que foi recuperado. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em quatro anos de reclusão. Não estão presentes agravantes (art. 61 e 62 do CP), nem atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), razão pela qual mantenho a pena provisória em quatro anos de reclusão. Por fim, vislumbra-se uma causa de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, incisos II do CP- concurso de pessoas. Assim, acrescento 1/3 da pena, passando a pena para cinco anos e quatro meses de reclusão, tornando-a em definitiva, ante a ausência de causas de diminuição de pena. Detração penal - considerando que a acusada foi presa no dia 07/02/2016, sendo solta no dia 29/03/2016, ficando custodiada por 1 mês e 22 dias, restam 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias a serem cumpridos em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b”, do Código Penal. Condeno, ainda, a ré, em 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa em liberdade pela restritiva de direitos nos termos dos art. 44, inciso I, ou seja, o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. De igual modo, não é cabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o sentenciada não preenche as condições alinhadas no art. 77 do Código Penal. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Em decisões pretéritas, com intuito de aplicar o art. 91, I, do CP, bem como o art. 387, IV do CPP, este julgador vinha fixando valores mínimos para reparação do dano causado pela infração independentemente de manifestação do titular da ação penal ou vítima. Contudo, analisando o posicionamento hodierno do STJ quanto ao referido tema, com intuito de concretizar os princípios da segurança jurídica e isonomia, revejo o entendimento inicial, de maneira que deixo de fixar valor indenizatório, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Concedo à acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se, pessoalmente, a vítima e a ré da sentença condenatória, bem como os membros do Ministério Público e Defensoria Pública. SALVADOR/BA, 31 de outubro de 2023 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 18 de dezembro de 2023

Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

Processo n°: 0509479-83.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: ADRIANA DOS SANTOS DA CRUZ
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando a ré: ADRIANA DOS SANTOS DA CRUZ (acusada), filha de Antonio Porta da Cruz e Eliana Pereira dos Santos. Residente na Rua dos Veteranos, 12, Sussuarana - CEP 41215-440, Salvador-BA. Tel:: (71) 98725-0396. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto julgo procedente a denúncia, para condenar ADRIANA DOS SANTOS DA CRUZ, filha de Antônio Porto da Cruz e Eliana Pereira dos Santos, nas penas do art. 157, §2º, II do Código Penal, passando a dosar a pena. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que que extrapole os limites da responsabilidade criminal da condenada. Trata-se de ré primária, visto que não há nos autos nenhuma certidão de trânsito em julgado de sentença condenatória anterior. Não se tem notícias sobre a conduta social da ré. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que a levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração do celular que foi recuperado. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em quatro anos de reclusão. Não estão presentes agravantes (art. 61 e 62 do CP), nem atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), razão pela qual mantenho a pena provisória em quatro anos de reclusão. Por fim, vislumbra-se uma causa de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, incisos II do CP- concurso de pessoas. Assim, acrescento 1/3 da pena, passando a pena para cinco anos e quatro meses de reclusão, tornando-a em definitiva, ante a ausência de causas de diminuição de pena. Detração penal - considerando que a acusada foi presa no dia 07/02/2016, sendo solta no dia 29/03/2016, ficando custodiada por 1 mês e 22 dias, restam 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias a serem cumpridos em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b”, do Código Penal. Condeno, ainda, a ré, em 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário. Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa em

liberdade pela restritiva de direitos nos termos dos art. 44, inciso I, ou seja, o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. De igual modo, não é cabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o sentenciada não preenche as condições alinhadas no art. 77 do Código Penal. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Em decisões pretéritas, com intuito de aplicar o art. 91, I, do CP, bem como o art. 387, IV do CPP, este julgador vinha fixando valores mínimos para reparação do dano causado pela infração independentemente de manifestação do titular da ação penal ou vítima. Contudo, analisando o posicionamento hodierno do STJ quanto ao referido tema, com intuito de concretizar os princípios da segurança jurídica e isonomia, revejo o entendimento inicial, de maneira que deixo de fixar valor indenizatório, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima. Concedo à acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se, pessoalmente, a vítima e a ré da sentença condenatória, bem como os membros do Ministério Público e Defensoria Pública. SALVADOR/BA, 31 de outubro de 2023 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 18 de dezembro de 2023

Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

Processo: 8077648-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação, Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ELVIS OLIVEIRA DOS REIS
Prazo: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARACIMENTO EM AUDIÊNCIA

Intimando(denunciado): ELVIS OLIVEIRA DOS REIS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 16/02/2002, filho de Valdirene Monteiro Oliveira e Edvaldo Queiroz dos Reis.

Objetivo: Intimação do acusado acima nominado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 05/03/2024 às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Ulysses Guimarães, n° 690, 4º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, CEP 41213-000, Salvador/BA. Tel.: 3460- 8012/8052. Email: salvador12vcrime@tjba.jus.b

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Salvador (BA), 08 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro

Processo nº: 0317060-36.2016.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WIILIAM BACELAR PAIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA- RÉU

Intimando o RÉU: WILLIAM BACELAR PAIM - RG 13503561-65, mãe :Luciana de Souza Bacelar , pai: Hamilton Costa Paim . Objetivo: Intimar o acusado para participar da audiência designada para o dia 22/02/2024 às 09:45 horas.Que será por VIDEOCONFERÊNCIA, realizada pelo Sistema LifeSize,através do link:https://call.lifesizecloud.com/5638302. A extensão para adentrar à sala é o número:5638302. Caso não possua disponibilidade técnica para acesso ao LifeSize, ou outro motivo existente, DEVERÁ COMPARECER NESTA 9ª VARA CRIMINAL, localizada na Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado.Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Juiz: Eduardo Afonso Maia Caricchio
Téc. Judiciário : Tatiane Mª S.S. Fraga

Processo nº: 0537455-60.2019.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Roubo, Competência da Justiça Estadual]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSELINO DA SILVA

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O D E S E N T E N Ç A

intimando(a)(s): VÍTIMA PETERSON CÉSAR DE SOUZA SÁ MUNIZ, Brasileiro, nascido em 23/03/1996, RG Nº 16.089.644-42/ SSP/BA, filho de Luciana Silva de Souza e Marlom Cleiton Sa Muniz, atualmente em local incerto ou não sabido.
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Objetivo: Tomar ciência da sentença condenatória prolatada nos autos.

Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO JOSELINO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, caput, do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas-base: O crime cometido pelo acusado é de culpabilidade normal à espécie. O réu possui condenação anterior transitada em julgado, podendo se considerar maus os seus antecedentes (conforme consulta no SEEU). Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os efeitos do tipo. A vítima de modo algum contribuiu para a prática do crime. Dosimetria: Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não há atenuantes. Presente agravante da reincidência, mas deixo de agravar a pena pois já utilizada na primeira fase da dosimetria. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, fica o Réu JOSELINO DA SILVA condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 11 (onze) dias-multa, no valor antes mencionado. O regime da pena deve ser fixado com prudente critério pelo juiz, com vistas a efetivamente individualizar a pena. Assim, diante da reincidência do réu, entendo descabível no caso em apreço o regime semiaberto. Ante o exposto, em razão do disposto no artigo 33 parágrafo 2º, "a", e §3º, do Código Penal e, atento à Súmula 719 do STF, estabeleço o regime fechado para o cumprimento de pena. Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos e subjetivos (reincidência), incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal. Considerando que o réu encontra-se solto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução. Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar do sentenciado. Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais. Ficam revogadas as condições/ medidas cautelares impostas aos acusados por ocasião da soltura. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Expeça-se mandado de prisão e a Guia de Recolhimento à 2ª VEP. Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação. P.R.I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.Eduardo Afonso Maia Caricchio Juiz Titular."

Salvador, 09/01/2024
Juiz de Direito: EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Diretora de Secretaria: Leyla Carla Dórea Rocha

Processo: 8052114-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação Qualificada]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
Prazo: 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando(vítima): BRENDISSON COSTA DE QUEIROZ, brasileiro, filho de Elisangela Araújo Costa.

Parte Conclusiva da Sentença: "(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 180 caput do Código Penal.(...) fica o sentenciado CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO condenado definitivamente a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e o pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.(...) deverá o sentenciado CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO.(...) NEGO ao sentenciado CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO o direito de recorrer em liberdade.(...)"

Prazo para Recurso: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 09 de janeiro de 2024.
Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
RXMS

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 10 de janeiro de 2024. Edição nº 3.489

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

VARA RECESSO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004618-58.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rogerio Brito Santana Pires
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Autor: Elisangela Dos Santos Magalhaes
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Autor: Roger Magalhaes Pires
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004618-58.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE GUANAMBI
AUTOR: ROGERIO BRITO SANTANA PIRES e outros (2)
Advogado(s): GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB:BA44150)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de pedido de indenização por danos morais distribuída em período de recesso judiciário.
Da detida análise dos autos, entendo que a medida ora intentada não reclama a provocação, em caráter de urgência, deste Plantão de Recesso, não se enquadrando no atendimento extraordinário previsto na Resolução nº 22/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina o recesso judiciário.

Imperioso assinalar que o Plantão deve ser utilizado para a apreciação de medidas que necessitem de apreciação imediata ante risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos.

Portanto, no caso em testilha, além de não se agurar presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, não vislumbro circunstância que exija medida jurisdicional imediata e urgente, que conduza o feito ao enquadramento no regime excepcional do Plantão, razão pela qual DEIXO DE CONHECER do pedido.

Proceda-se à regular remessa dos presentes autos para a distribuição para a unidade competente, como determina o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 22/2016 do TJBA, remetendo-se os autos vara a distribuição desta Comarca.

Intime-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 27 de dezembro de 2023.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000004-73.2024.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elaine Domingues Teixeira
Advogado: Ediane Domingues Teixeira (OAB:BA32914)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-73.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE GUANAMBI
AUTOR: ELAINE DOMINGUES TEIXEIRA
Advogado(s): EDIANE DOMINGUES TEIXEIRA (OAB:BA32914)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de pedido de indenização por danos morais distribuída em período de recesso judiciário.
Da detida análise dos autos, entendo que a medida ora intentada não reclama a provocação, em caráter de urgência, deste Plantão de Recesso, não se enquadrando no atendimento extraordinário previsto na Resolução nº 22/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina o recesso judiciário.
Imperioso assinalar que o Plantão deve ser utilizado para a apreciação de medidas que necessitem de apreciação imediata ante risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos.
Portanto, no caso em testilha, não vislumbro circunstância que exija medida jurisdicional imediata e urgente, que conduza o feito ao enquadramento no regime excepcional do Plantão, razão pela qual DEIXO DE CONHECER do pedido.
Proceda-se à regular remessa dos presentes autos para a distribuição para a unidade competente, como determina o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 22/2016 do TJBA, remetendo-se os autos vara a distribuição desta Comarca.
Intime-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 03 de janeiro de 2024.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8009778-16.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Conservix Porto Brasil Ltda - Me
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009778-16.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE PORTO SEGURO
AUTOR: CONSERVIX PORTO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratou-se ação cível com pedido de antecipação de tutela interposto durante o período de recesso, endereçada ao Juizado Especial.

Determinada a realização de diligência, o autor manteve-se inerte, estando neste momento em vias de finalização do período de recesso.

Apesar de não ter havido o esgotamento da atividade jurisdicional, é sabido que os sistema de juizados especiais da Bahia utilizam o sistema PROJUDI, que não possui comunicação com o PJE.

Diante do exposto, não tendo sido cumprida a determinação anterior, não havendo possibilidade de remessa dos autos e não vislumbrando prejuízo para o autor que poderá repropor a ação diretamente no sistema PROJUDI, julgo extinta a presente ação sem exame do mérito.

Intimem-se

PORTO SEGURO/BA, 5 de janeiro de 2024.

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8009778-16.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Conservix Porto Brasil Ltda - Me
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009778-16.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE PORTO SEGURO
AUTOR: CONSERVIX PORTO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s): MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratou-se ação cível com pedido de antecipação de tutela interposto durante o período de recesso, endereçada ao Juizado Especial.

Determinada a realização de diligência, o autor manteve-se inerte, estando neste momento em vias de finalização do período de recesso.

Apesar de não ter havido o esgotamento da atividade jurisdicional, é sabido que os sistema de juizados especiais da Bahia utilizam o sistema PROJUDI, que não possui comunicação com o PJE.

Diante do exposto, não tendo sido cumprida a determinação anterior, não havendo possibilidade de remessa dos autos e não vislumbrando prejuízo para o autor que poderá repropor a ação diretamente no sistema PROJUDI, julgo extinta a presente ação sem exame do mérito.

Intimem-se

PORTO SEGURO/BA, 5 de janeiro de 2024.

Tiberio Coelho Magalhães
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003429-34.2023.8.05.0027 Guarda De Família
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: F. F. C.
Advogado: Diego Rocha Da Silva (OAB:BA54468)

Requerido: R. G. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003429-34.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: FERNANDA FERNANDES CARDOSO
Advogado(s): DIEGO ROCHA DA SILVA (OAB:BA54468)
REQUERIDO: ROBERTO GONZAGA MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
A desistência da ação é uma faculdade conferida a parte autora, a qual pode ser apresentada enquanto não prolatada sentença, depende de consentimento do réu acaso já tenha oferecido contestação e somente produz efeitos após homologação judicial, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Na hipótese dos autos, a desistência foi manifestada antes mesmo de promovida a citação do réu, inexistindo óbice a sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas pela autora (CPC, art. 90).
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se.
Intime-se.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 2 de janeiro de 2024.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ PLANTONISTA

VARA RECESSO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000026-96.2024.8.05.0229 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Testemunha: D. S. A. D. J.
Testemunha: E. E. S. A.
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000026-96.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
TESTEMUNHA: DT SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ERICK ERNESTO SILVA AYALA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a certidão de ID 426323815, após conferência completo os autos de n.º 8000029-51.2024.8.05.0229, verificando se consta todos os documentos pertinentes ao caso em tela, proceda-se o arquivamento dos presentes autos em razão da autuado em duplicidade .
Cumpra-se.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito Plantonista

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010315-26.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Quelmani Ramos Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010315-26.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: QUELMANI RAMOS DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8018536-27.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Soraya Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018536-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SORAYA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001192-33.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Da Gloria Veloso Espolio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001192-33.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA VELOSO ESPOLIO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0506799-48.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Magnolia Maria Barbosa P De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506799-48.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MAGNOLIA MARIA BARBOSA P DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004732-60.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Carlinhos/responsável Pelo Imóvel
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004732-60.2020.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: CARLINHOS/RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 15 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004257-70.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Idenil Costa Pinto Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004257-70.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IDENIL COSTA PINTO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000782-05.2008.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Magnolia Maria Barbosa P De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000782-05.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: Magnolia Maria Barbosa P de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002433-13.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Avisa La Producao De Eventos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002433-13.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AVISA LA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0304082-86.2014.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Epifanio Bohemio De Almeida
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304082-86.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EPIFANIO BOHEMIO DE ALMEIDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000812-64.2013.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Executado: Pedro Silva Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000812-64.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s): RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)
EXECUTADO: Pedro Silva Ribeiro
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0300142-79.2015.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: O Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Danyella Vanessa Santos Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300142-79.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: DANYELLA VANESSA SANTOS FARIAS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009395-81.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Clideval Teixeira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009395-81.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O Requerido, interpôs Embargos Declaratórios, ID 408813883, com a finalidade de suprir suposta “obscuridade” na sentença de ID 402928774.
Os embargos são tempestivos.
Trata-se de Ação de procedimento comum.
Analisando os autos percebe-se que a sentença de ID 405784109, não traz obscuridade, estando de acordo com os pressupostos legais e processuais.
O Embargos de declarações destina-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I -esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;(...)
O Embargante não demonstrou, em suas razões recursais, qualquer omissão (ou mesmo contradição ou obscuridade) que teria incorrido a sentença embargada.
Ademais, os valores questionados pelo embargante serão devidamente calculados em fase de cumprimento de sentença, não devendo ser razão de modificação de sentença.
Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I
Alagoinhas BA, 18 de dezembro de 2023
Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009395-81.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Clideval Teixeira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009395-81.2022.8.05.0004
REQUERENTE: CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias, ao Recurso Inominado id 426366086. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ALAGOINHAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

SENTENÇA
8004782-52.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Manoel Souza Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004782-52.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL SOUZA CONCEICAO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005012-94.2021.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jonivaldo Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005012-94.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JONIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.

Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004693-63.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Zelma C Da Silva Costa
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004693-63.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ZELMA C DA SILVA COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005293-84.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Marcio Antonio Reboucas Lauton
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005293-84.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO REBOUCAS LAUTON
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002103-16.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Erivanio Silva Sabino
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002103-16.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ERIVANIO SILVA SABINO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501623-25.2017.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Valdivia De Santana Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501623-25.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: VALDIVIA DE SANTANA CARVALHO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009692-59.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Marcio Da Conceicao Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009692-59.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO DA CONCEICAO COSTA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002933-79.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Jose Hiocivan Souza Almeida
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002933-79.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HIOCIVAN SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011213-68.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Rosa Alves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011213-68.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007273-95.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Zenaide Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007273-95.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ZENAIDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002823-12.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Hermes A. F. Mendes - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002823-12.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):
EXECUTADO: HERMES A. F. MENDES - ME
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003773-21.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Luiz Carlos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003773-21.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001682-55.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Executado: Laura Maria De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001682-55.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LAURA MARIA DE JESUS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002002-76.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Cristiane Patricia De Souza Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002002-76.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA DE SOUZA CORREIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001352-58.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Claudelino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001352-58.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CLAUDELINO DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002572-91.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria De Lourdes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002572-91.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009263-92.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Livson De Almeida Prado
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009263-92.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LIVSON DE ALMEIDA PRADO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002302-38.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ramalho Paes E Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002302-38.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMALHO PAES E CIA LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0010243-59.2012.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Executado: Maria Guilhermina De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010243-59.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s): RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)
EXECUTADO: Maria Guilhermina de Jesus
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Alagoinhas.
A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.
Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.
P.R.I.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004732-60.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Carlinhos/responsável Pelo Imóvel
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004732-60.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLINHOS/RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001333-52.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Edmilson De Almeida Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001333-52.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE EDMILSON DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502902-12.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Raimundo Belmi Ferreira Araujo Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502902-12.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO BELMI FERREIRA ARAUJO JUNIOR
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008523-37.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Luciana Lopes Santos Alves
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008523-37.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANA LOPES SANTOS ALVES
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:

Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0506162-97.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Francisca Casaes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506162-97.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCA CASAES DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008013-24.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Luciano Sobral Dos Santos
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008013-24.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503692-93.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Pedrina Maria Da Luz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503692-93.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRINA MARIA DA LUZ
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8000043-02.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria De Lourdes Araujo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000043-02.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ARAUJO SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000393-87.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Nadia Maria Neto Rabelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000393-87.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NADIA MARIA NETO RABELO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.

Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0505716-94.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonia Celia Marques De Araujo - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0505716-94.2018.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: ANTONIA CELIA MARQUES DE ARAUJO - ME

O Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas – Estado da Bahia, na forma da Lei:
FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que por este Juízo tramita processo Execução/Obrigação Tributária, tombado sob o nº 0505716-94.2018.8.05.0004, requerida por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em face de EXECUTADO: ANTONIA CELIA MARQUES DE ARAUJO ME. No referido processo, foi determinada a CITAÇÃO de EXECUTADO: ANTONIA CELIA MARQUES DE ARAUJO ME, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), conforme decisão/despacho de ID 297801433.

VALOR DO DÉBITO: R$ 2.597,39 (Dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) + acréscimos legais a serem calculados.
PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80).
O presente EDITAL deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 06 meses, caso esse sítio eletrônico já esteja disponível. Deverá ainda ser afixada cópia no lugar de costume.
Eu, Monah Torres Correia, servidor(a), digitei-o.

Alagoinhas-Ba, 17 de novembro de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0505716-94.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonia Celia Marques De Araujo - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0505716-94.2018.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: ANTONIA CELIA MARQUES DE ARAUJO - ME

O Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas – Estado da Bahia, na forma da Lei:
FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que por este Juízo tramita processo Execução/Obrigação Tributária, tombado sob o nº 0505716-94.2018.8.05.0004, requerida por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em face de EXECUTADO: ANTONIA CELIA MARQUES DE ARAUJO ME. No referido processo, foi determinada a CITAÇÃO de EXECUTADO: ANTONIA CELIA MARQUES DE ARAUJO ME, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), conforme decisão/despacho de ID 297801433.

VALOR DO DÉBITO: R$ 2.597,39 (Dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) + acréscimos legais a serem calculados.
PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80).
O presente EDITAL deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 06 meses, caso esse sítio eletrônico já esteja disponível. Deverá ainda ser afixada cópia no lugar de costume.
Eu, Monah Torres Correia, servidor(a), digitei-o.

Alagoinhas-Ba, 17 de novembro de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000962-25.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jairo Ferreira Dos Santos Souza

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
Processo nº: 8000962-25.2021.8.05.0004
D E C I S Ã O

Vistos.
Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão e o inadimplemento da parte demandada (ID 102360978).
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECUR-

SO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se)

Em face do exposto, DEFERE-SE o pleito liminar, determinando-se, por conseguinte, a apreensão do bem descrito na vestibular. Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 846 do CPC. Realizada a apreensão, CITE--SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências, destacando-se que deve ser dado cumprimento à ordem após a suspensão do teletrabalho, na medida em que o presente feito não trata de busca e apreensão de pessoas, que seria apta a justificar a urgência do cumprimento presencial da ordem.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

Alagoinhas, 28 de abril de 2021.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002791-70.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: R. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002791-70.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ROQUE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado(a) na petição inicial.
Segundo o artigo 290 do Código de Processo Civil, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em tela, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado no referido dispositivo.
Ante exposto, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e extinção do feito sem resolução do mérito.
Comprovado o pagamento, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0502114-95.2018.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas

Parte Autora: Marilandia Andrade Viana
Advogado: Janio Figueiredo De Castilho (OAB:BA42784)
Parte Autora: Marilucia Andrade Viana Oliver
Advogado: Janio Figueiredo De Castilho (OAB:BA42784)
Parte Re: Osmario Batista Ferreira Pinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502114-95.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: MARILANDIA ANDRADE VIANA e outros
Advogado(s): JANIO FIGUEIREDO DE CASTILHO (OAB:BA42784)
PARTE RE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por MARILANDIA ANDRADE VIANA e MARLÚCIA ANDRADE VIANA em face de Município de Alagoinhas e Osmário Batista Ferreira Pinho, redistribuído a esta unidade por declínio ID 290058378.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora distribuída inicialmente por sorteio a 2ª Vara Cível desta comarca, que detinha, além da competência cível comum, competência para atuar em demandas fazendárias.
Ocorre que, o presente processo fora remetido para a 1ª Vara da Fazenda Pública nesta Comarca, em razão da sua instalação em março de 2023.
Todavia, em decisão de ID 415106783, o juízo da 1ª vara da fazenda, declinou da competência, para umas das varas cíveis desta comarca, em razão da homologação de desistência formulada pelas autoras em face do réu Município de Alagoinhas.
Ocorre que, cumpre observar que a 2ª vara cível é o juízo competente para julgar o caso, ante a prevenção destacada.
O ajuizamento de ação anterior torna prevento o Juízo, nos termos do art. 286 , II , do CPC. A prevenção induz a incompetência absoluta do Juízo, e, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.
A competência por prevenção é, em regra, entendida como critério subsidiário de fixação da competência, definindo como juízo prevento aquele para quem foi precedida a distribuição do feito concreto, dentre outros igualmente competentes, e que inaugurou o exercício da atividade jurisdicional.
Assim sendo, configurada a prevenção do juízo da 2ª vara cível desta comarca, que primeiro conheceu da presente ação, devem os presentes autos serem remetidos a tal juízo.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos digitais para a 2ª Vara Cível desta Comarca, por encontrar-se prevento para processar e julgar esta demanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CERTIDÃO
0301572-03.2014.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: R. G. D. S.
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Reu: C. S. S.
Reu: C. A. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0301572-03.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROQUE GALDINO DOS SANTOS

Advogado(s): RICARDO BURANELLI (OAB:BA37973)
REU: CLEIDIANE SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem manifestação da autora, conforme intimação de ID 173122336.

ALAGOINHAS/BA, 26 de junho de 2023.
Vanessa Ribeiro Teixeira
Diretora de Secretaria
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001635-24.2002.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Rede Ferroviaria Federal Sa
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Advogado: Carlos Frederico Torres Machado Neto (OAB:BA4456)
Parte Re: Jose Amilton

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001635-24.2002.8.05.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: Rede Ferroviaria Federal Sa
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Alagoinhas, 7 de julho de 2023
(documento assinado digitalmente)
EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS
Técnico Judiciário

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0537684-93.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Andre Ricardo Dos Santos Barros
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Exequente: Patricia Valeria Barros De Souza
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0537684-93.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DOS SANTOS BARROS e outros
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ANDRE RICARDO DOS SANTOS BARROS e PATRÍCIA VALÉRIA DOS SANTOS BARROS, filiados à José de Oliveira Barros, em desfavor de BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados na inicial.
Os requerentes afirmaram ser filhos e únicos herdeiros do titular da conta poupança trazida aos autos. Disseram que tramitou perante o Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Capital do Estado homônimo, Ação Civil Pública autuada sob o nº 583.00.1995.719385-7/000000-000, movida pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do Banco do Estado da Bahia (atualmente por força de cisão total é responsável legal o Banco Bradesco S.A.. Argumentaram que, em função da edição do malfadado Plano Verão, no crédito dos rendimentos do período, foi aplicado pelo Executado, índice de correção monetária muito inferior ao contratado IPC (índice de preço ao consumidor), o que causou aos Exequentes significativa perda patrimonial. Requereram a condenação da Instituição Financeira Ré ao pagamento da importância de R$ 43.998,36 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).
Instruíram a inicial com os documentos de Ids 294783620 e seguintes.
Em Despacho de ID 294785969, o Juízo da 29ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Salvador – BA deferiu a gratuidade provisória aos requerentes e colacionar novos instrumentos de procurações e declarações de pobreza, outorgados e declarados pelos próprios sucessores e não pelo de cujus representado pelos herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, informar sobre a abertura de inventário dos bens do espólio, carreando, em caso positivo, cópia da petição inicial e do termo de inventariança.
Em Petição de ID 294785995, os requerentes informaram que não foi aberto inventário e apresentaram os documentos requeridos.
Em Despacho de ID 294786218, o Juízo da 29ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Salvador – BA determinou a intimação pessoal do executado para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de 10%, referente à multa do art. 475- J do CPC.
O executado foi citado (ID 294786469), apresentando impugnação ao cumprimento de Sentença (ID 294786497), garantindo o juízo e arguindo as preliminares: a) incompetência territorial, ante a ausência de prova da existência de obrigação a ser realizada na comarca; b) ilegitimidade ativa ad causam, em razão da ausência de comprovação da qualidade de herdeiros, e que a Sentença coletiva beneficia apenas os poupadores do extinto Banco do Estado da Bahia – BANEB, que à época da propositura da ação civil pública eram associados ao IDEC; No mérito, sustentou que não há que se falar em juros remuneratórios na execução individual, a correção monetária deve obedecer aos índices aplicáveis à própria caderneta de poupança. Subsidiariamente, que se houvesse no dispositivo a condenação em juros remuneratórios, estes somente seriam estendidos para o mês de janeiro do ano de 1989, os juros moratórios apenas passam a incidir a partir da citação/intimação da presente execução individual, que o requerente não pode valer da capitalização dos juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, uma vez que não há previsão para tanto e exceção de execução.
A exequente apresentou manifestação à impugnação (ID 294788043), requerendo liberação do valor incontroverso e que a impugnação não seja conhecida por ausência de representação do executado. Pugnou pelo afastamento dos preliminares, que seja indeferida o pedido de produção de novas provas e, no mérito, que seja julgada improcedente a impugnação. Pediu também a condenação do Impugnante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambos sobre o valor da causa, em decorrência da litigância de má-fé.
Em Sentença de ID 294788324, o Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA julgou parcialmente procedente a impugnação à execução, entendendo excesso na execução e determinando a realização de perícia contábil para apuração do valor exequendo, designando o perito o contador Leonardo Pimentel, fixando os honorários em 2 salários mínimos. Além disso determinou a expedição de alvará para liberação do valor incontroverso.
Em petição de ID 294791689, a exequente requereu a expedição de alvará para liberação do valor incontroverso, sendo autorizado por este Juízo ao ID 294791922.
Em Petição de ID 294792228, a executada apresentou os quesitos e indicou assistente técnico e, ao ID 294792455, informou a interposição de Agravo de Instrumento.
Em petição de ID 294793623, a executada chamou o feito à ordem, requerendo a reconsideração do Despacho de ID 294791922, sendo reiterado o pedido a ID 294793914.
Ao ID 294793928, foi acostado o Acórdão referente ao julgamento do Agravo de Instrumento, que declarou a incompetência da 17ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca do Salvador, determinando-se o encaminhamento

dos autos à Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, negou seguimento ao agravo em razão da perda do objeto e revogou a decisão agravada, qual seja, a decisão de ID 294788324.
Os Embargos de Declaração contra o Acórdão referente ao Agravo de Instrumento foram rejeitados (ID 294796028).
Recebidos os autos por este Juízo, em Petição de ID 399099144, a exequente requereu que seja reconhecido o valor incontroverso confessado pelo Executado ao ID 294786497 que perfaz a quantia de R$ 1.324,64 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e assim, determinar a liberação de alvará do referido valor em favor do Exequente com os respectivos rendimentos e que seja realizado o julgamento do presente cumprimento de Sentença, firmando como montante devido o valor de R$ R$ 43.998,36 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).
É o relatório. Decido.
Em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, uma vez que a sentença de procedência em ação coletiva tem caráter genérico, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais, pressupõe a adequação da condição do exequente à situação jurídica nela estabelecida.
Assim, a deflagração do cumprimento individual de sentença coletiva, a fim de satisfazer o atendimento de direitos individuais homogêneos, pressupõe fase prévia de liquidação a fim de se apurar não só o quantum debeatur, mas também avaliar a legitimidade (ou titularidade do direito) daquele que se afirma credor (cui debeatur).
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa — haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução —, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.705.018 - DF (2017/0274340-3) DJ 09 de dezembro de 2020)
É importante ressaltar o julgado acima, na medida em que após inúmeros debates e divergências sobre o tema, restou afirmando o recente entendimento do STJ sobre a necessidade de garantir ao banco réu o contraditório e ampla defesa através da liquidação de sentença.
No julgamento dos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.705.018 – DF, o Superior Tribunal de Justiça assentou que:
“a impugnação ao cumprimento de sentença não parece constituir meio suficiente ao exercício do contraditório pela instituição financeira, tendo em vista que tal instrumento se atém, nessa hipótese, à legitimidade e ao excesso de execução (art. 525, 1º, II e V). Quanto a esse último inciso — excesso de execução —, os documentos juntados aos autos por quem se diz beneficiário da sentença coletiva não podem ser alvo de contestação, mas apenas os erros materiais de cálculo, o que demonstra, a meu ver, a necessidade do procedimento liquidatório, mormente considerando que a apuração por meros cálculos (art. 509, § 2º, do CPC) cinge-se a uma mera operação aritmética que objetiva tornar atual o valor contido em uma decisão líquida ou determinável”.
Mais adiante, no referido julgamento, ressaltou o eminente Ministro Luis Felipe Salomão:
“A liquidação pelo procedimento comum ou por artigos, ao revés, mostra-se mais adequada, porquanto vai delimitar a sentença coletiva por meio da comprovação, pelo autor da ação, de fatos novos, vale dizer, fatos secundários e dependentes daquilo que já foi decidido e que não foram objeto de decisão expressa na sentença condenatória genérica, tais como a própria titularidade do crédito, demonstrando o autor que possuía caderneta de poupança, o saldo da conta à época do plano econômico e se a data de aniversário da poupança foi abrangida pelo período do expurgo inflacionário (REINALDO FILHO, Demócrito. Op.cit)”.
Desta forma, in casu, tratando-se de execução que envolve título judicial decorrente de ação coletiva, entende este juízo que a fase prévia de liquidação deve ser realizada, pelo procedimento comum, conforme o art. 509, II do CPC.
Ademais, quanto ao pedido de liberação dos valores depositados em Juízo pela executada, o mesmo será indeferido neste momento, uma vez que se trata de valores depositados a fim de garantir a execução e não valores incontroversos, o que é ratificado pela contrariedade da executada quanto à liberação dos valores neste momento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará para liberação de valores, revogo o despacho de ID 294786218, e, nos termos do art. 511 do CPC, determino a citação/intimação do devedor para ratificar a impugnação à execução como defesa ou apresentar nova Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8009700-36.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. J. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Reu: R. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009700-36.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
REU: RITA DIAS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de revisão de alimentos proposta por ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS em desfavor de RITA DIAS NASCIMENTO, ambos qualificados na inicial.
Analisando os autos, verifico que a tentativa de conciliação restou frustrada (ID 276740706), em razão da ausência de citação da requerida (ID 258480201),
Ademais a requerente informou o endereço atualizado da requerida (ID 276719229 e 276740706), requerendo a redesignação da audiência de conciliação.

Ante exposto, visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se o representante do MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004680-93.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Zilton De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004680-93.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ZILTON DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho anterior, ID 276883455.
Outrossim, concedo prazo de 5 dias para cumprimento pelo autor do quanto determinado no ID 276883455.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009761-86.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. A. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009761-86.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SONIA APARECIDA BARBOSA BAZETH
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de SONIA APARECIDA BARBOSA BAZETH, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes celebraram contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014, tendo a parte autora proposto a presente ação em razão do alegado descumprimento contratual pela parte ré.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora atribuiu segredo de justiça à ação, requerendo sua tramitação em sigilo.
Nesse sentido, o art. 189 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
No caso em tela, o feito versa sobre busca e apreensão de bem móvel em virtude do não pagamento de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo e, consequentemente, não deverá tramitar em segredo de justiça.

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado:
BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão do autor de tramitação do processo em segredo de justiça – Ausência de hipótese autorizadora – Indeferimento – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22860077920208260000

SP 2286007-79.2020.8.26.0000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 20/10/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020)
Ante exposto, com fulcro no art. 189 do CPC, INDEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, determinando o levantamento do sigilo atribuído ao feito.
Passo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, presentes os requisitos, deve ser deferida a busca e apreensão.
Vejamos:

Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se).
No caso dos autos, a parte autora comprovou a legitimidade para propor a presente ação.
Inicialmente, diante do fato novo apresentado, há de ser considerado o julgamento do Recurso Especial pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
Assim, a mora da parte ré restou caracterizada pelo envio da notificação extrajudicial ao endereço do contrato, acerca do inadimplemento da devedora, motivo pelo qual o deferimento da liminar é medida que se impõe.
Em face do exposto, DEFIRO o pleito liminar, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem a seguir descrito: MARCA: RENAULT, MODELO: KWID ZEN 1.0 FLEX, CHASSI nº 93YRBB00XMJ772406, ANO: 2020 e MODELO: 2021, COR: PRATA, PLACA: RCZ2C19, RENAVAM: 01253234040.
Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 2§ (… o juiz poderá determinar, em outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art.846, §§ 1° a 4°, se houver necessidade de arrombamento.) e 846 do CPC (Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes na diligência.
Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de executar os oficiais de justiça na penhora dos bens. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação).
Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000086-57.1994.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Meire Rodrigues De Santana
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Requerido: Jose Ailton Ferreira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000086-57.1994.8.05.0004
Classe: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)
Assunto: [Perdas e Danos]
Requerente: Meire Rodrigues de Santana
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 10 de agosto de 2023
(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002382-36.2019.8.05.0004 Separação Litigiosa
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. D. S. C.
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Reu: G. P. D. S.

Intimação:

Processo nº: 8002382-36.2019.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no ID 228994212, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 21 de setembro 2023
Vanessa Ribeiro Teixeira
Diretora de Secretaria
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009027-38.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rafael Monteiro Costa
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009027-38.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAFAEL MONTEIRO COSTA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR, MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por RAFAEL MONTEIRO COSTA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Em Decisão em ID nº 415560447 este juízo determinou à parte autora a comprovação da insuficiência de recursos, alegada quando requerida a assistência judiciária gratuita.
Em resposta, peticiona a parte autora em ID nº 423140588, apresentando as 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda.
É o relatório, decido.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
A parte autora, servidor público estadual, as declarações de rendimentos do IRPF dos exercícios passados indicam que o autor recebeu rendimentos anuais de R$70.000,00, o que afasta a condição de hipossuficiência, além de possui emprego e renda mensal fixa.
Saliento que além do quanto acima exposto, é preciso destacar o proveito econômico da demanda, que versa sobre veículo Veículo da marca/modelo: CAOACHERY ARRIZO 6 GSX, Ano: 2021/2021, Cor: PRATA, Placa: RDJ4I54, contrato n° 2003631448, adquirido por um valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo totalmente incompatível com a situação de hipossuficiência alegada, bem como a possibilidade de pagamento das custas.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Nos termos do artigo 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe: “que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas o pleiteante deve comprovar de forma convincente que não pode arcar com as verbas processuais sem prejuízo do próprio sustento, sendo certo que a prova encartada aos autos não justifica a concessão da benesse.
Ao contrário, como já ressaltado, a ação versa sobre alegados cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo adquirido pelo autor pela quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), situação que não se coaduna com pessoas que estão passando por dificuldades financeiras.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE COM RENDA IMPORTANTE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO, VEÍCULOS DE LUXO E SALDO BANCÁRIO CAPAZ DE QUITAR IMEDIATAMENTE AS DESPESAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (TJ-RJ - AI: 00246715320218190000, Relator: Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 08/07/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de concessão da gratuidade processual ao réu--reconvinte, determinando o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da reconvenção. Inconformismo do requerido. Descabimento. Elementos indicativos inaptos a considerar o agravante como pessoa necessitada, visto que publicitário, proprietário de veículo de luxo, com valores consideráveis em aplicações financeiras, tudo indicando ser irreal o valor mensal que diz receber a título de pro labore e declarado ao FISCO. Prova documental que afasta a condição de necessitados dos agravantes. Indeferimento da benesse mantido. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22742790720218260000 SP 2274279-07.2021.8.26.0000, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 10/08/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2022)
EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais, deve ser mantida a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça.(TJ-MG - AGT: 10024180000754002 Belo Horizonte, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/07/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)
Ante o exposto: a) indefere-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora; b) determina-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do correspondente valor das custas judiciais, sob pena, em caso de descumprimento, de cancelamento da distribuição do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0504099-70.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Aristides Pacheco Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Aristides Pacheco Dos Santos
Advogado: Cleide Rabelo Cardoso (OAB:SP243696)
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Advogado: Edson De Souza Rabelo (OAB:BA60818)
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224)
Interessado: Associacao De Protecao Aos Condutores De Veiculos E De Profissionais Taxistas Do Estado Da Bahia (aproctab)
Advogado: Jamilly Soares De Araujo (OAB:BA44912)
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504099-70.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ARISTIDES PACHECO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ARISTIDES PACHECO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEIDE RABELO CARDOSO (OAB:SP243696), PAULO JOSE NOGUEIRA (OAB:BA35775), VLADIMIR OLIANI DE MAGALHAES JACOB (OAB:BA56018), EDSON DE SOUZA RABELO (OAB:BA60818), ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANDREA TIMOTEO DO NASCIMENTO (OAB:BA61330), VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA67680)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS CONDUTORES DE VEICULOS E DE PROFISSIONAIS TAXISTAS DO ESTADO DA BAHIA (APROCTAB)
Advogado(s): JAMILLY SOARES DE ARAUJO (OAB:BA44912), JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)

DESPACHO

Atente-se a Secretaria aos pedidos de habilitação dos advogados, conforme petições retro, procedendo às anotações necessárias no PJE.
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.
P.I. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8012352-55.2022.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Claudia Cerqueira Graca Carneiro Registrado(a) Civilmente Como Claudia Cerqueira Graca Carneiro
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)
Reu: Jorge Junior Registrado(a) Civilmente Como Jorge Santos Nascimento Junior
Reu: Jeorge Registrado(a) Civilmente Como Jeorge Rodrigues Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8012352-55.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLAUDIA CERQUEIRA GRACA CARNEIRO registrado(a) civilmente como CLAUDIA CERQUEIRA GRACA CARNEIRO
Advogado(s): ROGERIO MOTTA RAMOS (OAB:BA717-B)
REU: JORGE JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS NASCIMENTO JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Despejo c/c Liminar proposta por CLAUDIA CERQUEIRA GRAÇA CARNEIRO em face de JORGE SANTOS NASCIMENTO JUNIOR e JORGE RODRIGUES NASCIMENTO qualificados na inicial.
A parte autora afirma que firmou contrato de locação não residencial de um imóvel situado na Trav. Júlio Carmo, n. 39, Alagoinhas Velha, Alagoinhas - BA, pelo prazo de 36 meses, valor locatício de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, com termo inicial em 20/09/2019, e, subsequente termo final em 20/09/2022, compondo na posição de locatário, Jorge Santos Nascimento Junior, e na condição de fiador, Jeorge Rodrigues Nascimento. Aduz que o locatário tem demonstrado resistência em reconhecer a extinção do contrato pelo decurso do tempo. Alega que o locatário se encontra em mora com vários aluguéis mensais, vencidos e não pagos. Informa que promoveu notificação extrajudicial.
Por tal motivo ingressou com a presente ação, pleiteando liminarmente que seja determinada a desocupação do imóvel.
Em Despacho de ID 272174499, foi determinada a intimação da parte autora para acostar aos autos comprovante de residência e documento pessoal de identificação.
Em petição de ID 276816510, foram acostados os documentos requeridos.
Em Petição de ID 372349648, a parte autora requereu a autorização de prestação da caução.
É o Breve Relato. Decide-se.
O pedido de obtenção de liminar para desocupação do imóvel em ação de despejo por falta de pagamento deve ser analisado sob a ótica do artigo 59, § 1°, IX, da Lei 8.245/91, que prevê a concessão de liminar para a desocupação do imóvel locado, nos seguintes termos:
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
[...]
VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)
IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
In casu, a ação foi proposta em 30 (trinta) dias do termo do contrato, uma vez que a vigência do contrato encerrou 20/09/2022 e ação foi proposta no dia 20/10/2022.
A autora alega que a requerida não realiza o pagamento dos aluguéis mensais desde o mês de março do ano de 2022, estando inadimplente com o aluguem e seus acessórios.
Além disso, há a comprovação de notificação extrajudicial, realizada no dia 29/07/2022 (ID 271989775), na qual a parte autora demonstra o desinteresse na renovação do contrato e fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos.
Por outro lado, conforme se verifica no cláusula IX.1 do contrato, houve pagamento da fiança, havendo, portanto, garantia prevista no art. 37 da Lei 8.245/95, logo não seria possível o deferimento da liminar em razão da ausência de pagamento dos aluguéis e acessórios.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA PEÇA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM - PRECLUSÃO DO ATO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA O PEDIDO DE DESEPEJO LIMINAR - REJEIÇÃO - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, § 1º, IX, DA LEI 8.245/91 - CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA - DESPEJO LIMINAR INDEVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. - Não é necessária a juntada de cópia da peça de agravo de instrumento e os documentos que a instrui aos autos de origem se o

processo tramita de forma eletrônica, conforme dispõe o artigo 1018, § 2º do CPC - Não há preclusão do ato de impugnação da decisão interlocutória quando a parte combate, tempestivamente, por recurso próprio, a referida decisão que indeferiu o pedido formulado - Nos termos do inciso IX, do § 1º, do artigo 59, da Lei 8.245/91, será concedida a liminar para desocupação do imóvel em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, da Lei nº 8.254/91. Ausentes os requisitos, a medida liminar de despejo requerida na inicial deve ser indeferida. (TJ-MG - AI: 10000212223077002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 27/09/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2022)
Contudo, inobstante a presença de garantia prevista no art. 37 da Lei de Locações, houve o término do prazo da locação e ação foi proposta em até 30 (trinta) dias do termo (art. 59, § 1º, VIII, da Lei 8.245/90).
Além disso, houve notificação comunicando o intento de retomada.
Por fim, houve comprovação do pagamento da caução correspondente a 3 (três) meses de aluguel (ID 377557000).
Desta forma, considerando a presença dos requisitos necessários, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de Mandado de Despejo, com o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.
Por fim, não havendo desocupação voluntária do imóvel, consigno que o reforço policial e a ordem de arrombamento somente serão deferidos em caso de manifesta necessidade, mediante requerimento expresso do oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado judicial.
Cite-se o Réu, servindo cópia desta Decisão como Mandado, para contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, quando se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; e II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Sirva-se da presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Publique-se, Cite-se e Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004035-34.2023.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Da Amazonia Sa [basa Direcao Geral]
Advogado: Elaine Ayres Barros (OAB:TO2402)
Advogado: Jose Frederico Fleury Curado Brom (OAB:GO15245)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Deprecante: Secretaria Judicial Unificada Das Varas Cíveis Da Comarca De Palmas/to
Requerido: Silvia Milena Leal Calmon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004035-34.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimada(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
(X) Daje-Penhora e Avaliação- código 43010

Alagoinhas, 18 de julho de 2023

SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0505347-37.2017.8.05.0004 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Luiz Fernando Matos Santos
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Requerido: Laila Tais Ferreira De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas - Centro De Referência Especializado De Assistência Social De Alagoinhas-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0505347-37.2017.8.05.0004
AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MATOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO: LAILA TAIS FERREIRA DE ALMEIDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação constante no ofício da SEMAS id. 426464513.

Alagoinhas-BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0504032-08.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Monica Souza Lima
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Requerido: Raimundo Wilton Goes De Assuncao
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0504032-08.2016.8.05.0004
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MONICA SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO
REQUERIDO: RAIMUNDO WILTON GOES DE ASSUNCAO
Advogado(s) do reclamado: TAYARA DANTAS LIMA MULLER
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1º) Fica intimada a parte Autora para comprovar que Samara Lima Assunção encontra-se cursando ensino superior ou técnico, no prazo de 15 (quinze) dias;
2º) Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para colacionar aos autos o cópia do contrato de aquisição do imóvel, as parcelas pagas, bem como certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis em que o bem encontra-se registrado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho ID. 374287020.
Alagoinhas-BA, 25 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011215-09.2020.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jonas Fernandes Dos Santos
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Requerente: Banco Do Brasil Ag. Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8011215-09.2020.8.05.0004
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JONAS FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do ofício resposta do Banco do Brasil id. 426470555.

Alagoinhas-BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300194-46.2013.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Requerido: Cleelton Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0300194-46.2013.8.05.0004
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA
REQUERIDO: CLEELTON SANTOS CONCEICAO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado e completo do requerido.

Alagoinhas-BA, 28 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010125-58.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. C. E. S. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010125-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ambos devidamente qualificados na inicial.
Sustenta o Banco Autor que em 12/11/2021 firmou com o(a) Ré(u) contrato de financiamento por meio da cédula de Crédito Bancário de nº 47103085, no valor de R$ 79.990,00 (setenta e nove mil novecentos e noventa reais) para a aquisição de um veículo Marca VW, modelo POLO MCA, chassi n.º 9BWAG5BZ3NP021910, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor branco cristal, placa RDN3D49, RENAVAM 01282355233, o qual foi alienado fiduciariamente (Dec-Lei 911/69), mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, no valor de R$ 2.651,59 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
Posteriormente o contrato foi renegociado, sendo alterado para que o pagamento fosse realizado em 32 (trinta e duas) parcelas no valor de R$ 2.628,55 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
Todavia, o(a) Ré(u) não cumpriu os termos do contrato ao deixar de efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 26/10/2023, bem como as seguintes, que se venceram antecipadamente na forma pactuada, encontrando-se em débito com o valor total de R$ 84.747,69 (oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 19/12/2023.
Informa que apesar de notificado extrajudicialmente por carta registrada com aviso de recebimento, o(a) Requerido(a) permaneceu inerte.
Requer, assim, liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, a tramitação do feito em segredo de justiça, a nomeação de fiel depositário, e o arbitramento de multa em caso de descumprimento do art. 3º, §14, do Dec-Lei 911/69.
Custas iniciais recolhidas.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a demanda foi cadastrada pela parte autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social, bem como dados protegidos pelo direito à intimidade dos envolvidos, devendo prevalecer a publicidade dos atos processuais, conforme se extrai do art. 5º, LX, da Constituição Federal. No caso em exame, trata-se de direito essencialmente privado, patrimonial e disponível, de sorte que não merece acolhida o pleito autoral de tramitação do feito em segredo de justiça.
Desta feita, indefiro o pedido correlato e determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais, observado o teor do art. 189 do CPC.
Prosseguindo, verifica-se que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, pois o feito está instruído com os documentos necessários: há o contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes (ID. 425507339), tendo como objeto o veículo descrito, e notificação para o pagamento das parcelas em atraso (ID. 425507346), resultando o inadimplemento do pacto, constando, ainda, nos autos, comprovação do registro de alienação fiduciária (ID. 425507345) e planilha de cálculo do débito (ID. 425507333 e 425507334).
Dessa forma, presentes estão os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, bem como os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.
À vista do exposto, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca VW, modelo POLO MCA, chassi n.º 9BWAG5BZ3NP021910, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor branco cristal, placa RDN3D49, RENAVAM 01282355233, autorizando-se as pessoas indicadas pela parte autora a manter o bem apreendido em depósito.
Havendo resistência injustificada da parte ré em permitir o cumprimento da medida, fixo-lhe multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais), com espeque no art. 297, do CPC.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, consoante preceito dos artigos 188 c/c 277, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar (§ 3º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69). Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros.
Consigne-se que no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, poderá o(a) Ré(u) purgar a mora, mediante pagamento integral da dívida, segundo os valores apresentados na inicial. Nesse caso, o bem será restituído ao devedor. Caso contrário,

consolidar-se-ão a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§ 1º do art.3º, Decreto-Lei nº 911/69). Havendo avalistas e ou fiadores, cientifique-os.
Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito para que registre o gravame da decretação da busca e apreensão do veículo acima identificado na base de dados do RENAVAM do veículo. Após o cumprimento da liminar, com a apreensão do veículo, expeça-se novo ofício autorizando a retirada do gravame, consoante previsão contida no art. 2º, § 10, I e II, do Dec. Lei. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043, de 2014.
Proceda-se à inserção do mandado em banco próprio de mandados, na forma prevista no art. 3º, § 11, do Dec. Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014.
Oferecida a contestação com preliminares, havendo novos fatos e/ou documentos, intime-se a parte Autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido.
Ressalte-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
ATRIBUI-SE A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para os fins que se fizerem necessários.
P.I.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010089-16.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: V. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010089-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: VIVIANE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata a espécie de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de VIVIANE BATISTA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na inicial.
Sustenta o Banco Autor que, em 20/01/2021, firmou com o(a) Ré(u) contrato de financiamento por meio da cédula de Crédito Bancário de nº 20034188953/488107229, no valor de R$ 47.539,89 (quarenta e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) para a aquisição de um veículo marca/modelo: HYUNDAI/HB20 C.STYLE/C.PLUS, ano: 2014/2015, chassi: 9BHBG51DBFP380362, placa: PJA0G86, cor: branca, RENAVAM: 1038470436, o qual foi alienado fiduciariamente (Dec-Lei 911/69), mediante o pagamento de 60(sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor de R$ 1.022,89 (mil e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), vencendo a primeira em 20/02/2021.
Todavia, o(a) Ré(u) não cumpriu os termos do contrato ao deixar de efetuar o pagamento da parcela de número 32, com vencimento em 20/09/2023, bem como as seguintes, que se venceram antecipadamente na forma pactuada, encontrando-se em débito com o valor total de R$ 25.191,09 (vinte e cinco mil cento e noventa e um reais e nove centavos), atualizado até 14/12/2023.
Informa que apesar de notificado extrajudicialmente por carta registrada com aviso de recebimento, o(a) Requerido(a) permaneceu inerte.
Requer, assim, liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/2014.
Custas iniciais recolhidas.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a demanda foi cadastrada pela parte autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social, bem como dados protegidos pelo direito à intimidade dos envolvidos. No caso em exame, trata-se de direito essencialmente privado, patrimonial e disponível, de sorte que não merece acolhida o pleito autoral de tramitação do feito em

segredo de justiça. Desta feita, indefiro o pedido correlato e determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais, nos termos do Art. 189 do CPC.

Prosseguindo, verifica-se que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, pois o feito está instruído com os documentos necessários: há o contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes (ID. 425305284), tendo como objeto o veículo alhures descrito, e notificação para o pagamento das parcelas em atraso (ID. 425305286), restando constituída a mora do devedor, constando, ainda, nos autos, comprovação do registro de alienação fiduciária (ID. 425305279) e planilha de cálculo do débito (ID. 425305281).
Dessa forma, presentes estão os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.
À vista do exposto, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo: HYUNDAI/HB20 C.STYLE/C. PLUS, ano: 2014/2015, chassi: 9BHBG51DBFP380362, placa: PJA0G86, cor: branca, RENAVAM: 1038470436 depositando-se o bem com o Autor.
Caso estritamente necessário, fica autorizado o auxílio de força policial para o implemento da medida, devendo o oficial registrar e certificar o fato nos autos.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, consoante preceito dos artigos 188 c/c 277, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar (§ 3º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69). Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros.
Consigne-se que no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, poderá o(a) Ré(u) purgar a mora, mediante o pagamento integral da dívida, segundo os valores apresentados na inicial. Nesse caso, o bem será restituído ao devedor. Caso contrário, no mesmo prazo (cinco dias), consolidar-se-ão a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (autor). (§ 1º do art.3º, Decreto-Lei nº 911/69). Havendo avalistas e ou fiadores, cientifique-os.
Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito para que registre o gravame da decretação da busca e apreensão do veículo acima identificado na base de dados do RENAVAM do veículo. Após o cumprimento da liminar, com a apreensão do veículo, expeça-se novo ofício autorizando a retirada do gravame, consoante previsão contida no art. 2º, § 10, I e II, do Dec. Lei. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043, de 2014.
Proceda-se à inserção do mandado em banco próprio de mandados, na forma prevista no art. 3º, § 11, do Dec. Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014.
Oferecida a contestação com preliminares, havendo novos fatos e/ou documentos, intime-se a parte Autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido.
Ressalte-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
ATRIBUI-SE A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para os fins necessários.
P.I.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010122-06.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010122-06.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: JOSELITO DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não promoveu a juntada de documento comprobatório do recolhimento das custas processuais, indispensável à propositura da ação quando não se trata de parte beneficiária da justiça gratuita.
Desta feita, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009311-46.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Margarida De Santana Costa
Advogado: Ademilton Cipriano De Sousa (OAB:PI5140)
Advogado: Anderson Medeiros Soares (OAB:MA12128)
Advogado: James Lobo De Oliveira Lima (OAB:MA6679)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8009311-46.2023.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SANTANA COSTA
Advogado(s) do reclamante: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, ADEMILTON CIPRIANO DE SOUSA, ANDERSON MEDEIROS SOARES
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Alagoinhas-BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009051-66.2023.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: M E P Comercio E Transporte De Generos Alimenticios Ltda
Reu: Pedro Emydio Guimaraes Leal Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8009051-66.2023.8.05.0004
MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: M E P COMERCIO E TRANSPORTE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, PEDRO EMYDIO GUIMARAES LEAL SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Banco Autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do mandado devolvido negativamente ID 425434316.

Alagoinhas-BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0506755-29.2018.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jucimeire Lima Bispo Santana
Requerido: Genival Dos Santos Santana
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0506755-29.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUCIMEIRE LIMA BISPO SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: GENIVAL DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS (OAB:BA47122)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que resulta em debate a pensão a ser prestada pelo Réu á filha do ex-casal, de forma que a prova deverá recair quanto á possibilidade de o Réu prestar alimentos no valor pleiteado de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, sendo que, nesse patamar, a necessidade da menor é presumida.
Pois bem, o histórico dos fatos (art, 3º da Lei 5.478/68 – L.A) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
Assim, em benefício do(s) menor(es) Kettlly Naiara Lima Santana, nascida em 27/07/2010, fixo alimentos provisórios (art. 4º) no importe de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário mínimo, até que seja comprovada a renda do Réu, quando então poderá serão calculados sobre os vencimentos líquidos do Alimentante, (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e um terço de férias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, abono de férias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
Serão, ainda, os pagamentos levados a efeito no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente decisão, mediante depósito em conta bancária a ser informada nos autos, servindo os comprovantes de depósito a título de quitação, sendo que, enquanto sobredita conta bancária não for informada nos autos, deverá, a parte Alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à pessoa da representante da parte Alimentária, mediante recibo, ou, então, efetuar os pagamentos mediante depósito em conta judicial, ficando, neste caso, autorizado, desde já, enquanto não houver decisão em sentido contrário, o levantamento em favor da parte Alimentária, dos alimentos pagos desta última forma.
Intime-se as partes para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem a propriedade do bem imóvel indicado nos autos.
Intime-se o Ministério Público em razão do interesse de incapaz.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8011287-25.2022.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: D. M. Souza Materiais De Construcao
Executado: Dalva Moreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
8011287-25.2022.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
EXECUTADO: D. M. SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, DALVA MOREIRA SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve pagamento da dívida pela parte executada.

Alagoinhas-BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500431-86.2019.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. D. L. S.
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Requerido: D. L. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0500431-86.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALDERINO DE LIMA SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862)
REQUERIDO: IRACEMA BRASIL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao quanto requerido pelo Ministério Público no ID. 425297420, determino a inclusão do presente feito em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento, com intuito de ouvir as pessoas indicadas no parecer ministerial de ID 60150616 (Pastora Iracema e Danilo Lima de Assis).
Oportunamente será informada nos autos, por meio de ato ordinatório, a modalidade da audiência (virtual ou presencial), assim como a data e horário para o ato.
Expedientes necessários.
Intimem-se as partes.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501657-68.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Adriano Da Cruz Bitencourt
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Autor: Coopercar
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501657-68.2015.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERCAR
Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA
REU: ADRIANO DA CRUZ BITENCOURT
Advogado(s) do reclamado: OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Alagoinhas(BA), 16 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010175-84.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Edilaine Campos Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010175-84.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: EDILAINE CAMPOS DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou documento de comprovação do recolhimento das custas iniciais, indispensável à propositura da ação quando não se trata de parte beneficiária da gratuidade da Justiça.
Desta feita, com fulcro no art. 321, do CPC, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011434-51.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Andre Henrique Oliveira Souza (OAB:BA73446)
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Andre Henrique Oliveira Souza (OAB:BA73446)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. R. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011434-51.2022.8.05.0004
Classe Assunto: [Alimentos]
Exequente: AUTOR: G. S. D. O.
REPRESENTANTE: JUCIMARIA SILVA DOS SANTOS

Executado: REU: ROGERIO REIS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 11/10/2023 09:00hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Alagoinhas(BA), 11 de setembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010001-75.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Mauricio Luiz De Souza Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010001-75.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: MAURICIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Podem as partes, manifestar interesse pela realização da audiência preliminar, como, de igual forma, apresentar nos autos, por escrito, proposta de acordo.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Patrono.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8017229-38.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Stm - Servicos Tecnicos E Manutencao Ltda - Me
Advogado: Nayara Luzia De Sena Evangelista (OAB:BA55055)
Reu: Drimaq - Moveis Para Escritorio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017229-38.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: STM - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado(s): NAYARA LUZIA DE SENA EVANGELISTA (OAB:BA55055)
REU: DRIMAQ - MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o embargante pleiteou o parcelamento das custas processuais.
Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6 do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 6 (seis) vezes, até o dia 05 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se o embargante, por seu advogado, para providenciar o recolhimento das demais parcelas relativas as custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).
Destarte, intime-se o embargado/exequente, através de seu(a) advogado(a), devidamente habilitado no processo de execução em apenso para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos Embargos à Execução, nos termos do art. 920, I do CPC.
Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Por fim, caso haja requerimento de designação de audiência ou outra diligência, façam conclusos para despacho. Do contrário, autos conclusos para julgamento.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008655-89.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: V. C.
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Requerido: M. H. D. J. S.
Advogado: Sidinei De Souza Dos Santos (OAB:BA64817)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008655-89.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VALDOMIRO COELHO
Advogado(s): REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572)
REQUERIDO: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
Advogado(s): SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA64817)

DESPACHO
Ouça-se à Representante do Ministério Público.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004634-07.2022.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Drimaq - Moveis Para Escritorio Ltda - Me
Advogado: Cleiton Lopes Simoes (OAB:SP235771)
Executado: Stm - Servicos Tecnicos E Manutencao Ltda - Me
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004634-07.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: DRIMAQ - MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Advogado(s): CLEITON LOPES SIMOES (OAB:SP235771)
EXECUTADO: STM - SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado(s): ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937), CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912)

DESPACHO
Tendo em vista a oposição de embargos (8017229-38.2022.8.05.0004), suspendo a execução até julgamento definitivo dos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009907-30.2023.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Ueliton De Jesus Santos 00995998566
Reu: Ueliton De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8009907-30.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: UELITON DE JESUS SANTOS 00995998566 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA – SICOOB NORTE SUL em face de UELITON DE JESUS SANTOS, ambos devidamente qualificados.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cite-se o Requerido para pagar a quantia constante da inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação mais os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos à Monitória, consoante os arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil.
Se a parte Requerida não cumprir o mandado monitório ou não oferecer Embargos no prazo de citação (15 dias), automaticamente ficara constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, devendo a parte ser intimada, pessoalmente, para pagar, então, no prazo de 24 horas (art.702 c/c 829 do CPC) ou nomear bens à penhora.
Se não ocorrer o pagamento nem houver nomeação válida, proceda-se a penhora de bens, intimando-se, inclusive os cônjuges dos Devedores se casados forem (arts. 831 a 847 do CPC).
Se houver penhora de bem imóvel mediante auto ou termo, cabe ao exequente, às suas expensas, proceder ao registro no ofício imobiliário, apresentando a certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 845, § 1º, do CPC).
Se a parte Requerida prontamente atender o comando do mandado monitório, ficará isenta do pagamento de custas processuais na forma do art.701 e 702 do CPC.
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009907-30.2023.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Ueliton De Jesus Santos 00995998566
Reu: Ueliton De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8009907-30.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
REU: UELITON DE JESUS SANTOS 00995998566 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA – SICOOB NORTE SUL em face de UELITON DE JESUS SANTOS, ambos devidamente qualificados.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cite-se o Requerido para pagar a quantia constante da inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação mais os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos à Monitória, consoante os arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil.
Se a parte Requerida não cumprir o mandado monitório ou não oferecer Embargos no prazo de citação (15 dias), automaticamente ficara constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, devendo a parte ser intimada, pessoalmente, para pagar, então, no prazo de 24 horas (art.702 c/c 829 do CPC) ou nomear bens à penhora.
Se não ocorrer o pagamento nem houver nomeação válida, proceda-se a penhora de bens, intimando-se, inclusive os cônjuges dos Devedores se casados forem (arts. 831 a 847 do CPC).
Se houver penhora de bem imóvel mediante auto ou termo, cabe ao exequente, às suas expensas, proceder ao registro no ofício imobiliário, apresentando a certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 845, § 1º, do CPC).
Se a parte Requerida prontamente atender o comando do mandado monitório, ficará isenta do pagamento de custas processuais na forma do art.701 e 702 do CPC.
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009931-58.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jose Nascimento De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009931-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Podem as partes, manifestar interesse pela realização da audiência preliminar, como, de igual forma, apresentar nos autos, por escrito, proposta de acordo.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Patrono.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009441-36.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Joselito Pereira Pinheiro Costa
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009441-36.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSELITO PEREIRA PINHEIRO COSTA
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
No tocante ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando que reputo necessária a perícia em casos deste jaez, mesmo em cognição sumária, indefiro-o.
Determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências”.
Nomeio perito do Juízo o Dr. Allan Diego Santos Pinheiro, médico ortopedista, CRM n. 25.142. O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.
Esclarece-se que a solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz (Art. 29 da Resolução nº CJF-RES-2014/00305).
Intime-se ao Sr. Perito, inclusive por endereço eletrônico, a fim de que o mesmo informe se aceita o encargo, dando ciência, ainda, de que fica advertido da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC.
Fica advertido o Sr. perito que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.
Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.
Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.
Cite-se o INSS para querendo apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para assentar eventual proposta de acordo.
Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar, bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.
Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.
P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009441-36.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Joselito Pereira Pinheiro Costa
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados.

Alagoinhas, 09 de janeiro de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008785-79.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. B. S.
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: O. M. D. G. L.
Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008785-79.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: O MUNDO DO GESSO LTDA
Advogado(s): ANDERSON MARTINS SANTOS (OAB:BA66490)

DESPACHO
No caso dos autos, depreendo que o pagamento da integralidade da dívida vencida alcançaria o valor de R$ 124.992,94 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).
A parte requerida apresentou pedido de “purgação da mora” com o depósito no valor total de R$ 7.766,45 (sete mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Tal quantia, como visto, não é suficiente para pagar a integralidade da dívida vencida.
Assim, rejeito o pedido de devolução do veículo com base na alegada purgação da mora ou eventual complementação do valor no prazo legal de cinco dias a contar da juntada do auto de busca/apreensão do veículo.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta pelo requerido.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8003896-87.2020.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Nilton Marcos Cerqueira Cardoso
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Executado: Virtus Construções E Transporte Ltda- Me
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003896-87.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: NILTON MARCOS CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (OAB:BA28438)
EXECUTADO: Virtus Construções e Transporte LTDA- ME
Advogado(s): ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA42770)

DESPACHO
Certifique-se a secretaria se houve interposição de Embargos pela parte executada.
Cumpra-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA) data da assinatura eletrônica
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8011307-16.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Wilson Ferreira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 422772762)

Alagoinhas (BA), 07 de dezembro de 2023.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8011307-16.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Wilson Ferreira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a proceder com o recolhimento da taxa judiciária pertinente a expedição do novo ato citatório.

Alagoinhas, 09 de janeiro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010028-58.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: G. E. S. S.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010028-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: G. E. S. S.
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos acerca de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA c/c INDENZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por GIULIA EMANUELLE SILVA SANTOS, menor, devidamente representada por sua genitora, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., ambos já qualificados.
Alega a parte autora que é titular de contrato firmado com a Acionada (coletivo por adesão) e sempre adimpliu com as mensalidades. Acrescenta que, desde maio/2023, o referido contrato vem sofrendo aumentos abusivos das mensalidades, com percentual superior ao previsto pela ANS e sem comunicação prévia à autora, a qual somente ficou ciente com o recebimento das faturas. Afirma que vem pagando a quantia de R$ 566,77 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) referente ao valor total da mensalidade, quando deveria pagar o valor de R$ 470,36 (quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos).
Aduz que, os reajustes têm sido implementados em desacordo com as regras da ANS, alcançando valores absurdos.
Requer a concessão de tutela de urgência para que a “Ré retire o reajuste indevido no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) na mensalidade do plano de saúde da Autora, e sejam faturados os boletos acrescentados reajuste equânime, diante do caso concreto, tal qual o de 9,63%, como o apregoado pela ANS.
Colacionou, aos autos, procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, tendo em vista as razões expostas pela autora e os documentos apresentados nos autos, defiro a gratuidade da justiça.
Noutro giro, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora contratou plano de saúde, na modalidade coletivo por adesão, com a Acionada, conforme consta na carteirinha de beneficiário (ID 424853575). O reajuste anual não é controlado pela ANS, pois se pressupõe que, nesta modalidade, o poder de negociação entre a empresa contratante e a operadora de plano de saúde seria mais equilibrado. Por outro lado, para ser legal o reajuste, as faixas etárias e os percentuais de aumento de cada faixa devem estar

claramente previstos no contrato e, mesmo previsto, não pode ser em percentual muito elevado, de uma só vez, o que pode ser considerado abusivo.
Segundo entendimento do STJ, no julgamento do Tema 952, "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Tal entendimento passou a ser aplicado, por analogia, aos planos coletivos.
Na hipótese dos autos, a Autora insurge-se, então, contra os reajustes anuais promovidos pela seguradora requerida, no decorrer do contrato, sob o argumento de serem abusivos, devendo ser aplicado o reajuste fixado pela ANS. Alega, também, que não foi devidamente comunicada acerca dos referidos aumentos, dos quais somente tomou ciência com o recebimento das faturas.
O documento sob o ID 424853580 reflete um aumento das mensalidades do plano de saúde da Autora em índices superiores ao reajuste anual estipulado, no referido período, pela ANS, evidenciando um reajustamento unilateral do contrato. Conquanto não se trate de plano individual ou familiar, cujos reajustes são limitados aos índices autorizados pela ANS, não se pode admitir que o reajuste das mensalidades do plano coletivo, efetuado de forma unilateral, seja desarrazoado e aleatório, o que ensejaria um desequilíbrio contratual, configurando-se abusividade.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. SUJEIÇÃO À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 63/2003.
1. Controvérsia em torno da validade de reajustes anuais e aumento por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo por adesão.
2. Descabimento da limitação dos reajustes aos índices autorizados pela ANS, pois essa autarquia reguladora não controla o percentual de reajuste de planos coletivos de saúde. 3. Invalidade dos aumentos por mudança de faixa etária estabelecidos por contrato, em desconformidade com a proporção estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003.
4. Redução do percentual de aumento por faixa etária até o limite da proporcionalidade estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003.
5. Aplicabilidade do Tema 952/STJ, por analogia, ao caso dos contratos coletivos.
6. Prescrição trienal da pretensão de repetição do indébito (Tema 610/STJ).
7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(STJ - REsp n. 1.729.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/8/2018.)
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO EXCESSIVO. INDICES DA ANS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE EM SINISTRALIDADE E VCMH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ALEGADO. AUMENTO UNILATERAL ABUSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. No presente caso, não se discute eventual restituição dos valores pagos, mas apenas a declaração de abusividade dos índices de reajuste, não sendo aplicável a prescrição trienal.
2. É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade.
3. Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS.
4. A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva. Cabe à seguradora demonstrar o aumento dos preços - ou da utilização - que gerou desequilíbrio do contrato.
5. Recurso parcialmente provido.
(TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0533312-62.2018.8.05.0001, Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 18/08/2021). (g.n.).

Entretanto, tendo em vista que o contrato ainda não foi colacionado aos autos e que a parte Acionada ainda não se manifestou a fim de justificar o referido aumento, serão considerados, para efeito de antecipação de tutela, a aplicação do reajuste de 9,63% fixado pela ANS, haja vista que o percentual apresentado pela acionada impacta substancialmente os rendimentos da autora.
Importante pontuar que o contrato de prestação de serviços de assistência médica, de nítido caráter adesivo, sujeita-se à aplicação do CDC. Confira-se, a propósito, o disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:
"São nulas, de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabelecerem obrigações consideradas iníquas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade; […] X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral".

Na sequência, o mesmo diploma legal esclarece a moldura normativa da vantagem indevida, ao assinalar, no §1º:
"Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I- ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos e obrigações fundamentais a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;
II - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".
O perigo de dano, por seu turno, assenta-se na possibilidade de cancelamento do serviço essencial contratado, em razão da dificuldade de adimplemento das prestações reajustadas.
Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a parte as rés, no prazo de 15 dias:

a) suspendam os reajustes aplicados ao contrato da autora, em 05/2023 e nos meses subsequentes;
b) recalculem os reajustes com base no percentual de 9,63% definidos pela ANS, e emita novos boletos de cobrança referentes às mensalidades vincendas; e
c) mantenham ativo o plano de saúde da autora, abstendo-se de promover qualquer ato que importe no cancelamento ou suspensão do plano de saúde, enquanto perdurar os efeitos da tutela de urgência ora requerida.

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de descumprimento desta decisão, limitada a R$100.000,00 (cem mil reais).
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda; considerando ainda que cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
A citação vai acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruem.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC.
Havendo possibilidade de transação, deverão as partes apresentar manifestação nos autos, para viabilizar a solução consensual do litígio.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Publique-se. Intimem-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8010028-58.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: G. E. S. S.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação e documentos apresentados.

Alagoinhas, 09 de janeiro de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006260-27.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Valdejane Santos E Santos
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Advogado: Mariane Adma Evangelista Pereira Santos (OAB:BA70887)
Requerido: Joana Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006260-27.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VALDEJANE SANTOS E SANTOS
Advogado(s): TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA72077), MARIANE ADMA EVANGELISTA PEREIRA SANTOS (OAB:BA70887)
REQUERIDO: JOANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Com fito em dar celeridade ao feito, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que indique médico psiquiatra integrante de seus quadros para a realização de perícia médica no interditando. Em caso negativo, informe se há previsão de retorno do profissional para realizar os atendimentos médicos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001352-63.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. V. B.
Reu: V. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001352-63.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANDREA VALVERDE BEZERRA
Advogado(s):
REU: VITOR OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos à representante do Ministério Público.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas (BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008465-29.2023.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Irlaine De Santana Borges
Requerente: Laerte Mendes De Aragao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8008465-29.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IRLAINE DE SANTANA BORGES
Advogado(s):
REQUERENTE: LAERTE MENDES DE ARAGAO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de menor.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004781-33.2022.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: S. R. D. S.
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: M. C. D. L. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004781-33.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)
REU: MIGUEL CORDEIRO DE LIMA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006774-77.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria De Fatima Ferreira Lima De Castro
Advogado: Daniela Santos Rocha De Souza (OAB:BA17297)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006774-77.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA DE CASTRO
Advogado(s): DANIELA SANTOS ROCHA DE SOUZA (OAB:BA17297)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003416-07.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Reu: J. S. D. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003416-07.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: JACIMARA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)
REU: JUNIOR SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente citado, o requerido manteve-se silente, não apresentando resposta no prazo legal, motivo pelo qual DECRETO sua REVELIA.
Abra-se vista dos autos à representante do Ministério Público.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas (BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DESPACHO
8008865-43.2023.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Abade Da Paz Santana
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Reu: Edvanildo Moreira Costa
Advogado: Willy Santos Costa (OAB:BA69838)
Advogado: Cesar Augusto Coelho Nogueira Machado (OAB:SP448739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8008865-43.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE ABADE DA PAZ SANTANA
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
REU: EDVANILDO MOREIRA COSTA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO (OAB:SP448739), WILLY SANTOS COSTA (OAB:BA69838)

DESPACHO
Cuida-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COMBINADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS proposta por JOSE ABADE DA PAZ SANTANA em face de EDVANILDO MOREIRA COSTA, ambos qualificados na exordial.
Na sua inicial, narra o autor que é proprietário de um imóvel situado na Rua Dr. Carlos Gomes, 251, B. Centro, nesta cidade. Alega ainda que, locou o referido imóvel para fins residenciais e também a instalação, funcionamento e exploração de uma pequena Oficina de reparação de Relógios, ao requerido, mediante pagamento de aluguel no valor de R$ 500,00(quinhentos reais). Ocorre que, o locatário, deixou de efetuar o pagamento do aluguel no primeiro ano da locação, estando inadimplente desde março de 2023.
Por tal motivo, ingressou com a presente ação, pleiteando liminarmente a desocupação do imóvel.
Despacho inicial, o MM. Juízo proferiu decisão postergando a apreciação da tutela antecipada, após apresentação do contraditório, determinando-se a comprovação de pagamento das custas processuais devidas, bem como a citação do requerido.
Devidamente citado, a parte acionada apresentou contestação (ID 426116315).
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifico que não há comprovação de que o autor seja proprietário do referido imóvel.
A parte autora juntou apenas um contrato de locação, e, ainda, não consta sequer o endereço completo do imóvel, inexistindo, também, qualquer comprovante de pagamento de aluguel.
Em tempo, chamo o feito a ordem e determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, esclarecendo as questões acima delineadas, juntando aos autos documento que comprove a posse/propriedade do imóvel, no prazo de 15 dias.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010147-19.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Samuel Dos Santos Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010147-19.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: SAMUEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., propôs a presente ação em face de SAMUEL DOS SANTOS RIBEIRO, alegando os fatos aduzidos na exordial.
Analisando os autos verifica-se que o autor declarou residir o demandado à TV C ALVES, 100, CASA - CENTRO, 48330000, Município de CAFARNAUM/BA
É o breve relatório. Decido.
Prima facie, em análise do preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 319, do CPC, verifica-se que o endereço do réu perfaz em foro distinto deste, qual seja, Morro do Chapéu-BA
Cabe salientar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação de busca e apreensão ajuizada contra devedor é o de seu domicílio, não sendo vinculado ao local estipulado para o adimplemento da obrigação, senão vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAPÃO EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRECÊ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.
2. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lapão, suscitante.
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0000390-42.2013.8.05.0149,Relator(a): ANTONIO MARON AGLE FILHO,Publicado em: 18/12/2013).
Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda, e, por consequência, determino a remessa dos autos para o Foro da Comarca de Morro do Chapéu-BA, comarca do domicílio da parte ré, nos termos do artigo 46, caput, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009808-60.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vera Gerlaine De Almeida Ramos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009808-60.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VERA GERLAINE DE ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por VERA GERLAINE DE ALMEIDA RAMOS em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
A priori, considerando que a pretensão autoral fora proposta em face da Caixa Econômica Federal S.A, empresa pública federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, e não desta Justiça Comum Estadual, tal como delineada no art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse trilhar, é interessante transcrever a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. ART. 109, I, DO CPC. Cumpre declinar-se da competência à Justiça Federal, competente para o julgamento das causas em que for parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, como é o caso da Caixa Econômica Federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região para exame do processo. (TJ – RS – AG: 7004040450199 RS, Relator: Ana Lúcia de Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 20/12/2010, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/01/2011). (Grifo nosso).
Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos à Justiça Federal.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009811-15.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vera Gerlaine De Almeida Ramos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009811-15.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VERA GERLAINE DE ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS intentada por VERA GERLAINE DE ALMEIDA RAMOS em face de OI SA.
A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, juntou documento, constante no ID 423257443.
É o relatório. Decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
In casu, a Autora junta aos autos comprovante de rendimento. Contudo, não acosta documentos que comprovem, efetivamente, a sua hipossuficiência econômica, como por exemplo, declaração de imposto de renda, extratos bancários, comprovantes de gastos, dentre outros, reservando-se a acostar apenas o contracheque.
Ainda, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.
E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que a Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:
Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 3.831,02, conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$ 383,10 por mês, plenamente possível da Autora pagar pelas evidências trazidas nos autos.
Ademais, o caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das

Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Neste ínterim, saliente-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a Requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Alagoinhas e gozar do benefício da isenção das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 381,10 (trezentos e oitenta e um reais, dez centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.
1. Intime-se a parte Autora para recolher a primeira parcela das custas processuais.
Comunique-se na oportunidade que o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
2. Após o pagamento da primeira parcela ou, transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.
3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009830-21.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Darlan Dos Santos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009830-21.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILMARIO ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: DARLAN DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vê-se que a petição inicial foi endereçada à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Entre Rios/BA, tendo sido encaminhada para esta Vara por mero equívoco. Dessa feita, remetam-se os autos à distribuição para o devido encaminhamento ao juízo competente para apreciação.
Diligências e baixas necessárias.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009833-73.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Requerido: Elenir Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009833-73.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILMARIO ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado(s): GLEDSON FRAGA DORIA (OAB:SE12997)
REQUERIDO: ELENIR DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vê-se que a petição inicial foi endereçada à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Entre Rios/BA, tendo sido encaminhada para esta Vara por mero equívoco. Dessa feita, remetam-se os autos à distribuição para o devido encaminhamento ao juízo competente para apreciação.
Diligências e baixas necessárias.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009798-16.2023.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Esfera Master Comercial Ltda
Advogado: Sthefany Vieira Preto (OAB:SP500166)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 8009798-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA
Advogado(s): STHEFANY VIEIRA PRETO (OAB:SP500166)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ESFERA MASTER COMERCIAL EIRELI EPP em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS - BA, ambos devidamente qualificados.
É o relatório. Decido.
Verifico que figura no polo passivo da ação pessoa jurídica de direto público, o que atrai a competência da Vara da Fazenda Pública.
Assim, declaro a incompetência do presente juízo para processamento e julgamento do feito.
Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008822-09.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dinajara Jaciana Da Cruz Andrade
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Requerido: Maria Djalmira Da Cruz Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008822-09.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DINAJARA JACIANA DA CRUZ ANDRADE
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
REQUERIDO: MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação que visa curatelar os interesses de MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE em razões dos problemas de saúde que a acometem.
A interditanda é portadora de síndrome demencial secundária a processo degenerativo primário, de piora progressiva irreversível, patologia denominada de Alzheimer, CID: G30. E por causa desse transtorno que é considerado de natureza grave, possui incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil, tendo a requerente assumido a responsabilidade de zelar pela sua saúde e atendimento moral e material.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 418994076, opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consistente no atual estado de saúde da interditanda, conforme laudo médico, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do feito necessitará de auxílio e assistência.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA nomeando provisoriamente como curadora de MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE sua filha DINAJARA JACIANA DA CRUZ ANDRADE de modo a representá-la nos atos da vida civil, junto a pessoas físicas ou jurídicas na sociedade, até a finalização processual.
Afirmando que a finalidade exclusiva da requerente é representar MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
A designação da audiência para a entrevista da interditanda, conforme leciona o artigo 751 do Código de Processo Civil, será designada posteriormente.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial na interditanda, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio, bem como juntar as certidões imobiliárias em nome da interditanda.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Termo de Compromisso. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo advogado(a) do(a) Autor(a), que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) das, para maior celeridade.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009926-36.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Executado: Fabio Goncalves Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009926-36.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A)
EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Cite-se o executado, para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009979-17.2023.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Brigida Santos Borges Bacelar
Advogado: Victor Pandini Farias Calmon Bacelar (OAB:BA57457)
Requerido: Ricardo Jose Calmon Bacelar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8009979-17.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: BRIGIDA SANTOS BORGES BACELAR
Advogado(s): VICTOR PANDINI FARIAS CALMON BACELAR (OAB:BA57457)

REQUERIDO: RICARDO JOSE CALMON BACELAR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de Abertura de Inventário com pedido de adjudicação de bem, sob o rito sumário de arrolamento.
Inicialmente, destaco que o monte mor do espólio indicado nos autos alcança o valor de R$ 45.909,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais), relativo ao bem móvel, o que demonstra a solvabilidade do espólio e possibilidade de pagar as custas processuais.
In casu, ressai evidente dos autos a suficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, afastando a hipótese de deferimento da gratuidade da justiça. Neste diapasão, indefiro a concessão dos beneficios da assistência gratuita judiciára e determino o seu pagamento ao final do processo, antes da prolação da sentença.
Nomeio como inventariante a requerente BRIGIDA SANTOS BORGES BACELAR e, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE ao presente despacho, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pela Inventariante ora nomeada, com o qual fica legitimada a representar o espólio, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo(a) advogado(a) da Inventariante, que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) das, para maior celeridade.
Prestado o compromisso ora deferido, recebo a inicial como primeiras declarações, devendo a Inventariante, no prazo de 20 dias, juntar os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, colacionando aos autos os seguintes documentos:
a) Certidão negativa fiscal do Município, em nome do falecido (art. 654 do CPC);
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Satisfeita as exigências, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, haja vista a existência de menor.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Sucessões consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12 da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009925-51.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Executado: Bruno Oliveira Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009925-51.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (OAB:BA1036-A)
EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
Cite-se o executado, para, pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 3 (três) dias contados da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).

O executado poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), e independente da garantia do juízo.
Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado/carta de citação.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009822-44.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Luciana Patricia Da Silva Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Representado: E. G. D. S. M.
Reu: Ivam Dantas Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009822-44.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: LUCIANA PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REU: IVAM DANTAS MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por E. G. D. S. M., menor, representado por sua genitora LUCIANA PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA em face de IVAN DANTAS MARTINS, todos devidamente qualificados.
Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, o qual o recebo a título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o breve relato. Decido.
À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal 100 %(cem por cento) do salário-mínimo nacional, a partir da citação.
Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, em conta bancária: banco santander, agência 1932, conta nº 01005281-8, conta em nome de LUCIANA PATRÍCIA DA SILVA.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhores examinadas os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Em vista do regular andamento do processo, inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de e-mail, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cumpra-se. Após, conclusos.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010041-57.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: J. S. M. D. C.
Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)
Representado: J. M. D. C.
Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)
Autor: G. M. D. O.
Advogado: Jose Marques De Souza Junior (OAB:BA21238)
Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)
Reu: L. V. F. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010041-57.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: J. S. M. D. C. e outros (2)
Advogado(s): JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA21238), RICARDO MORAIS MARQUES DE SOUZA (OAB:BA38466)
REU: LEONARDO VINICIUS FERREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por J.S.M.D.C. e J.M.D.C, representadas por sua genitora GABRIELA MELO DE OLIVEIRA em face de LEONARDO VINICIUS FERREIRA DE CERQUEIRA, todos devidamente qualificados.
Pugna a parte autora pelo arbitramento de alimentos provisórios no percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do Requerido ou 40% do salário-mínimo em caso de ausência de renda, o qual o recebo a título de tutela de urgência.
A petição inicial foi instruída com os documentos.
Vieram-me os autos.
É o breve relato. Decido.
À mingua de maiores informações sobre a renda do requerido, mas atentando ao dever de alimentar do genitor, fixo a título de alimentos provisórios, o equivalente ao valor mensal de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, devidos a partir da citação, consideram-se rendimentos líquidos o valor total dos ganhos brutos, inclusive férias, 13° salário, adicionais de qualquer espécie, verbas rescisórias de natureza salarial, menos os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda, previdência social e contribuição sindical), excluídas verbas de natureza indenizatória (F.G.T.S., multa, férias indenizadas), participação nos lucros e o terço constitucional sobre férias.

EM CASO DE PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, que deverá ser pago até o décimo dia de cada mês.
Os alimentos provisórios deverão ser depositados, a contar da citação, até, o dia 10 de cada mês, em conta bancária da genitora, qual seja: Banco Nubank(260), Agência 0001, Conta: 50961405-8 ou pelo PIX no CPF 026.966.705-95.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
Ressalte-se que, com a instrução do feito, à luz de novos e, certamente, mais seguros elementos, serão melhores examinadas os aspectos relacionados ao binômio alimentar, redefinindo-se o quantum, se for o caso.
Em vista do regular andamento do processo, proceda-se a inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de email, número de telefone e/ou whatsapp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Expeça-se ofício à empregadora do requerido para que proceda aos descontos, nos termos da Decisão, se necessário.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de ofício, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009826-81.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: G. D. B. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009826-81.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: GERALDO DE BRITO MELO
Advogado(s):

DECISÃO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido GERALDO DE BRITO MELO, também qualificado nos autos, em virtude da mora desta.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº. 423374868) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita ao requerido, (id nº.423374874), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do veículo por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, "MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: CG 160 TITAN CHASSI: 9C2KC2210MR024007 COR: AZUL ANO: 2021 PLACA: RCZ5E59 RENAVAM: 01252600590", ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002358-37.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Jose Antonio Barboza De Souza
Requerente: Shirleide Farias De Souza
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002358-37.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SHIRLEIDE FARIAS DE SOUZA
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO BARBOZA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
SHIRLEIDE FARIAS DE SOUZA ingressou com a presente ação judicial visando sua nomeação como curadora de seu esposo JOSE ANTONIO BARBOZA DE SOUZA
Alega em apertada síntese, que o requerido é portador de transtorno depressivo recorrente (CID F33) e (CID F06). Assim sendo, requer a sua nomeação como curadora, uma vez que, na condição de esposa, já exerce tal múnus.
Audiência registrada no id 201828995, concedida a antecipação da tutela para nomear a parte requerente como curadora provisória do interditando, (id 128893138).
Laudo Pericial emitido pela Justiça Federal, juntado no id 126053388.
A curadora especial, devidamente intimada, não apresentou defesa.
Parecer do Ministério Público no id 420717369, pugnando pelo deferimento do pedido de curatela.
É o breve relato. Decido.
Os elementos colhidos na entrevista denotam a falta de higidez mental do interditando. De outro lado, o parecer técnico autoriza uma conclusão precisa acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser posto sob curatela. A esses aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio SHIRLEIDE FARIAS DE SOUZA curadora de JOSE ANTONIO BARBOZA DE SOUZA nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, p. 3º do CPC.
Com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, DOU À PRESENTE FORÇA DE TERMO DE CURATELA.
Sem custas, em razão da gratuidade já deferida.
Ciência ao MP.
Arquive-se após o trânsito em julgado, com as demais cautelas legais.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009559-12.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Monique Ramos Santos
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009559-12.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MONIQUE RAMOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA na qual foi atribuído à causa o valor de R$ 3.268,20 (três mil e duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).
A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais, sem colacionar nos autos qualquer demonstração cabal da insuficiência de recursos para que possa obter o benefício legal.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.
Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.
Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.
Portanto, configurada outra explícita vantagem ao autor, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.
Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.
Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.
A despeito da opção do autor pela escolha do procedimento, diante dos benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.
Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.

Do exposto, modificando meu entendimento anterior acerca da matéria, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010154-11.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Reu: Ivini Maianne Dos Santos Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010154-11.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948)
REU: IVINI MAIANNE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com a requerida IVINI MAIANNE DOS S NASCIMENTO, também qualificada nos autos, em virtude da mora desta.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº. 425692888) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita á requerida, (id nº. 425692889), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do veículo por se encontrar na posse da requerida. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “marca CHEVROLET, modelo CELTA LIFE N.GERACAO 1.0 VHC-E 8V FLEXPOWER 4PT ETA./GAS. COMPLETO, cor PRATA, ano 2010/2011, placa NTK9J97, chassi 9BGRZ48F0BG113923, Renavam 00213717417”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica a ré ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citada, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010113-44.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Sonia Maria Alves Maia

Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010113-44.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SONIA MARIA ALVES MAIA
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
SONIA MARIA ALVES MAIA, ingressou com a presente ação em face de ESTÁCIO – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ (FACULDADE ESTACIO DE ALAGOINHAS), ambos devidamente qualificados, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência.
Em síntese, alega que em razão de propaganda veiculada pela acionada de que haveria parcelamento especial privado ("Parcelamento Estácio – PAR"), para os alunos que obtivessem aprovação em seu processo, a autora se inscreveu no vestibular para o curso de medicina, no entanto, após efetivar a matrícula foi informada que o curso de medicina não estaria incluído no "Parcelamento Estácio".
Requer a concessão de tutela de urgência para determinar à acionada que possibilite à requerente o pagamento da mensalidade com base no Programa de Parcelamento ESTÁCIO (PAR), retroativamente à data da matrícula inicial do curso (2023.2), nos moldes da oferta publicitária, abstendo-se de inserir seu CPF em cadastro de restrição ao crédito, sob pena de imposição de multa diária.
Juntou documentos aos autos.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
É o Breve Relato. Decido.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Da documentação acostada com a inicial, não se vislumbram presentes pelo menos neste momento processual, os requisitos para concessão do pedido antecipatório formulado.
Com efeito, no que pese serem relevantes os argumentos trazidos pela parte autora, inexistem nos autos elementos que autorizem a imediata apreciação do pleito, sendo indispensável maior dilação probatória a respeito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, com fundamento nas razões supra mencionadas.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos, informando e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio de contato eletrônico de ambas as partes.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da Requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010113-44.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Sonia Maria Alves Maia
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010113-44.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SONIA MARIA ALVES MAIA
Advogado(s): CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
SONIA MARIA ALVES MAIA, ingressou com a presente ação em face de ESTÁCIO – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ (FACULDADE ESTACIO DE ALAGOINHAS), ambos devidamente qualificados, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência.
Em síntese, alega que em razão de propaganda veiculada pela acionada de que haveria parcelamento especial privado ("Parcelamento Estácio – PAR"), para os alunos que obtivessem aprovação em seu processo, a autora se inscreveu no vestibular para o curso de medicina, no entanto, após efetivar a matrícula foi informada que o curso de medicina não estaria incluído no "Parcelamento Estácio".
Requer a concessão de tutela de urgência para determinar à acionada que possibilite à requerente o pagamento da mensalidade com base no Programa de Parcelamento ESTÁCIO (PAR), retroativamente à data da matrícula inicial do curso (2023.2), nos moldes da oferta publicitária, abstendo-se de inserir seu CPF em cadastro de restrição ao crédito, sob pena de imposição de multa diária.
Juntou documentos aos autos.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
É o Breve Relato. Decido.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Da documentação acostada com a inicial, não se vislumbram presentes pelo menos neste momento processual, os requisitos para concessão do pedido antecipatório formulado.
Com efeito, no que pese serem relevantes os argumentos trazidos pela parte autora, inexistem nos autos elementos que autorizem a imediata apreciação do pleito, sendo indispensável maior dilação probatória a respeito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, com fundamento nas razões supra mencionadas.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos, informando e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio de contato eletrônico de ambas as partes.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da Requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008785-79.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. B. S.
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: O. M. D. G. L.
Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008785-79.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: O MUNDO DO GESSO LTDA
Advogado(s): ANDERSON MARTINS SANTOS (OAB:BA66490)

DESPACHO
Foi informado a interposição de agravo de instrumento, entretanto, foi comunicado a inexistência de efeito suspensivo ao recurso ofertado, (ID 422789517).
Ante o noticiado, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003896-87.2020.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Nilton Marcos Cerqueira Cardoso
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Executado: Virtus Construções E Transporte Ltda- Me
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003896-87.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: NILTON MARCOS CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (OAB:BA28438)
EXECUTADO: Virtus Construções e Transporte LTDA- ME
Advogado(s): ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA42770), RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, indicar quais valores entende excedentes, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Após juntada, intime-se o exequente para tomar ciência e se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias.
P. I. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0507265-42.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Robson De Santana Souza
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Terceiro Interessado: N. X. L. S.
Representado: Laine Lima Pires
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950

ATO ORDINATÒRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 13 de novembro de 2023, às 16:00 hrs. para a realização da audiência .
Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679

Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.

ALAGOINHAS,

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000783-07.2022.8.05.0053 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: S. A. A.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerente: J. E. S. J.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Intimação:
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas/BA
1ª Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, s/n, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Centro - CEP 48.100-000
Fone: 75 3423-8950, Alagoinhas -BA - E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO
Processo n.º: 8000783-07.2022.8.05.0053
Assunto: Adoção Nacional
Autor/Requerente: SUELEN ALMEIDA ANJOS, JOSE ERIVAM SANTOS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Advogado da parte autora, para que junte aos autos os documentos determinados no despacho de ID: 416600137, quais sejam, certidões negativas de distribuição cível, tanto no âmbito estadual quanto federal, bem como a certidão negativa criminal no âmbito federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 30 de outubro de 2023
Elisangela Castro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000783-07.2022.8.05.0053 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: S. A. A.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerente: J. E. S. J.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Intimação:
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas/BA
1ª Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, s/n, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Centro - CEP 48.100-000
Fone: 75 3423-8950, Alagoinhas -BA - E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO
Processo n.º: 8000783-07.2022.8.05.0053
Assunto: Adoção Nacional

Autor/Requerente: SUELEN ALMEIDA ANJOS, JOSE ERIVAM SANTOS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Advogado da parte autora, para que junte aos autos os documentos determinados no despacho de ID: 416600137, quais sejam, certidões negativas de distribuição cível, tanto no âmbito estadual quanto federal, bem como a certidão negativa criminal no âmbito federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 30 de outubro de 2023
Elisangela Castro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008657-59.2023.8.05.0004 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. F. D. S.
Terceiro Interessado: K. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. R.
Terceiro Interessado: S. F. D. S.
Requerido: J. M. G. D. J.
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1ª Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro - CEP 48100-000, Alagoinhas/BA
Tel.: (75) 3423-8950 - E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
_____
Processo nº 8008657-59.2023.8.05.0004
[Maus Tratos]
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: ANA CLAUDIA FRANCO DOS SANTOS e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao advogado Marcelo Brasileiro Gallo, para tomar ciência da audiência concentrada designada para o dia 23 de janeiro de 2024, às 09h00, na sede da unidade de acolhimento.

Alagoinhas, Bahia. 9 de janeiro de 2024

José Luiz Soares de Melo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008657-59.2023.8.05.0004 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. F. D. S.
Terceiro Interessado: K. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. F. D. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. R.
Terceiro Interessado: S. F. D. S.
Requerido: J. M. G. D. J.
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1ª Vara da Infância e Juventude
Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro - CEP 48100-000, Alagoinhas/BA
Tel.: (75) 3423-8950 - E-mail: alagoinhas1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº 8008657-59.2023.8.05.0004
[Maus Tratos]
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: ANA CLAUDIA FRANCO DOS SANTOS e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao advogado Marcelo Brasileiro Gallo, para tomar ciência da audiência concentrada designada para o dia 23 de janeiro de 2024, às 09h00, na sede da unidade de acolhimento.

Alagoinhas, Bahia. 9 de janeiro de 2024

José Luiz Soares de Melo
Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500711-91.2018.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Da Silva Souza
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Reu: Nadson De Santana Santos Júnior
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Processo nº. 0500711-91.2018.8.05.0004

D E S P A C H O
Vistos.
Em observância ao quanto certificado em ID 398266510 e da manifestação ministerial de ID 291445926, bem assim, nos termos do art. 399 do CPP, designa-se audiência para o dia 1º/2/2024, às 10 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (pág. 2, ID 278946246), eventuais testemunhas apresentadas pelas defesas e, ainda, interrogatório dos acusados, que devem ser intimados, com seus respectivos patronos.
Destaca-se, considerando-se o teor constante no Ofício de n. 68/2023 (anexo ao presente), oriundo dos membros do Ministério Público em atuação perante este Juízo, bem como as disposições contidas na Resolução nº 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º) e no Ato Conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do TJBA (art. 3º, caput), que a audiência terá formato híbrido, com possibilidade, aos participantes, de comparecimento pessoal ou telepresencial, devendo os patronos dos acusados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem se concordam com o referido formato, ressaltando-se que eventual silêncio importará concordância.
Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.
Alagoinhas, 20 de julho de 2023.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
8009806-90.2023.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Flagranteado: Maicon Simoes Deiro
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Autoridade: 1ª Dt Alagoinhas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA
Processo nº. 8009806-90.2023.8.05.0004
D E C I S Ã O
Vistos.
A Autoridade Policial informa a prisão em flagrante de MAICON SIMOES DEIRO, efetuada no dia 4/12/2023, por volta das 16:40 horas, no Povoado do Jorro, Miguel Velho, nesta cidade Alagoinhas, por supostamente ter cometido o crime tipificado no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003.
Consta do auto que os Policiais Militares, em ronda de rotina em local conhecido pelo consumo de drogas e ocorrência de festas tipo "paredão", flagraram o acusado portando na cintura uma pistola calibre .40, com duas munições intactas, sendo alegado por este que teria sido vítima de assalto na região e, portanto, adquiriu a arma de fogo. Ato contínuo conduziram acusado à Delegacia de Polícia.
Foi condutor o CB/PM Reinildon de Jesus Cunha e é testemunha o SD/PM Bruno de Jesus Dias.
Verifica-se do auto que o flagrado foi cientificado quanto aos seus direitos constitucionais, destacando-se que se trata de crime inafiançável.
Em petição de ID 423215610, o patrono constituído pelo acusado pugnou pela concessão de liberdade provisória.
O representante do Ministério Público, em ID 423408014, pela homologação do presente APF e a substituição da custódia por medidas cautelares.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSA-SE À ANÁLISE, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.

Inicialmente, observa-se que a prisão foi efetuada legalmente, atendendo aos termos dispostos no art. 302, II, do CPP.
Importa destacar, todavia, ante o teor disposto no parágrafo único do art. 310 do CPP, que o Juiz poderá conceder liberdade provisória se verificar que não existem motivos que ensejem um decreto de prisão preventiva. E, seguindo tal orientação legal, não se vislumbra dos autos, por ora, circunstância que reclame a necessidade de prisão preventiva do indiciado.
Ademais, não diverge de tal entendimento a jurisprudência pátria, conforme se observa no julgado abaixo transcrito:

TACRSP – "Se a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não correm perigo deve a liberdade provisória ser concedida a acusado preso em flagrante, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP. A Gravidade do crime que lhe é imputado, desvinculada de razões sérias e fundadas, devidamente especificadas, não se justifica sua custódia provisória." (RT 562/329)
Portanto, neste momento, preenche o flagranteado todos os requisitos insculpidos em lei para o relaxamento de sua prisão em flagrante, motivo pelo qual deve o pedido ser, de plano, deferido.
Com efeito, a certidão de ID 423220927 demonstra que o acusado não possui registros criminais e não responde a outra ação penal, bem assim, não se pode inferir dos fatos que sua liberdade acarrete riscos à ordem pública ou à aplicação da lei penal, não se verificando, portanto, os requisitos previstos nos arts. 311 e seguintes, bem assim, de que não seria suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
Em situações similares, corrobora-se o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:
EMENTA:
HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Se tecnicamente primário o paciente, o crime não tiver sido cometido com grave ameaça ou violência contra a pessoa e não houver indicativo concreto de que irá colocar em risco a ordem pública, e reiterar em sua conduta delitiva, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva é medida que se impõe. II - As medidas cautelares, diversas da prisão, devem ser aplicadas quando forem suficientes e adequadas ao caso concreto, como forma de controle e acompanhamento do acusado, durante a persecução penal, como é o caso dos autos. III - Ordem concedida. (Acórdão 1069960, 07175579420178070000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/1/2018, publicado no DJE: 1/2/2018.)

Todavia, algumas condições, que serão abaixo delineadas, devem ser observadas para que seja assegurada a regularidade da marcha processual, bem como a aplicação da lei penal.
Em face do exposto, não se verificam vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o auto e, ainda, concede-se ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade. Por fim, nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP, fica concedido ao flagranteado MAICON SIMOES DEIRO os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, para que possa, solto, aguardar o desfecho da ação penal, mediante a obediência às seguintes condições:

I – Não se ausentar desta Comarca, por mais de 7 (sete) dias, sem autorização deste Juízo;
II – Comunicar a este Juízo, previamente, qualquer mudança de endereço;

III – Não portar armas de fogo;
IV – Não frequentar bares, casas de jogos, boates ou congêneres, incluindo festas tipo “paredão”;

V – Comparecimento bimensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; e
VI - Comparecer a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de Mandado de Prisão contra sua pessoa.

ADVIRTA-SE, ainda, ao requerido que o descumprimento das medidas impostas pode acarretar a decretação de sua prisão preventiva.
Intimem-se. Ciência ao representante do MP a à Autoridade Policial.
Aguarde-se o oferecimento da denúncia, procedendo com o apensamento deste Auto de Prisão em Flagrante àqueles autos. Sejam apensados, também, o inquérito policial, quando protocolados pela Autoridade Policial.
Em seguida, nada mais havendo, arquive-se, dando-se baixa, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
A presente Decisão tem força de Ofícios e Mandados.
Alagoinhas, 6 de dezembro de 2023.
LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002218-17.2019.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Magda Ribeiro De Almeida
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Executado: Erilande Dos Santos Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8002218-17.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MAGDA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135)
EXECUTADO: ERILANDE DOS SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Exequente acerca do retorno negativo de ativos financeiro em nome do Executado via SISBAJUD.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 6 de setembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000715-53.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Cooperativa Habitacional Dos Sem Teto De Santa Maria Norte Constesam
Herdeiro: Tania Maria Gomes
Herdeiro: Vani Gomes Netto
Requerente: Alexsandro De Melo Lima

Advogado: Jose Manoel Dos Passos Goncalves Mendes (OAB:DF18100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO: 8000715-53.2022.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR(A):ALEXSANDRO DE MELO LIMA
RÉU/REQUERIDO(A): TANIA MARIA GOMES e outros

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da petição de ID 377670036. Citem-se os requeridos para querendo apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8003224-20.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Acaiones Santos Da Vitoria Ferreira
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Requerido: Mirelly Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003224-20.2023.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Nomeação]
AUTOR:ACAIONES SANTOS DA VITORIA FERREIRA
RÉU: MIRELLY SANTOS FERREIRA
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5° do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID 387184474) que atesta a incapacidade da interditanda MIRELLY SANTOS FERREIRA, defiro a sua curatela provisória à pessoa de ACAIONES SANTOS DA VITÓRIA FERREIRA, autora nesta ação e genitora da requerida, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Cível, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.
Determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a Assistente Silvania Nunes dos Santos, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nomeio como expert o Médico Enock Luz, para a realização de perícia médica sobre o interditando, devendo apresentar o seu relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.

Cite-se a interditanda para comparecimento à audiência para entrevista pessoal da mesma a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditanda constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que a interditanda tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.
Intime-se o Ministério Público.
Barreiras-BA, 16 de maio de 2023
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007218-56.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Barbara Dos Santos Lima
Advogado: Joenaide Martins Dos Santos (OAB:GO66757)
Requerido: Bianca Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA ENTREVISTA

Processo nº : 8007218-56.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: REQUERENTE: BARBARA DOS SANTOS LIMA

Requerido: REQUERIDO: BIANCA DOS SANTOS LIMA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 09/11/2023 às 10:30 horas para a realização da audiência de ENTREVISTA PESSOAL, conforme determinação judicial de ID 402374834, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 28 de setembro de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000305-10.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Francisco Jose Da Cruz
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Interessado: Lila Ferreira De Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Interessado: Mauricia Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000305-10.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA CRUZ e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REQUERIDO: MAURICIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a decisão de ID 116668950 e decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos para o douto Juízo da Comarca de Barreiras/BA.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000305-10.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Francisco Jose Da Cruz
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Interessado: Lila Ferreira De Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Interessado: Mauricia Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000305-10.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA CRUZ e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REQUERIDO: MAURICIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a decisão de ID 116668950 e decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos para o douto Juízo da Comarca de Barreiras/BA.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000305-10.2018.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Francisco Jose Da Cruz
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Interessado: Lila Ferreira De Oliveira
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Interessado: Mauricia Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000305-10.2018.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA CRUZ e outros

Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REQUERIDO: MAURICIA FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a decisão de ID 116668950 e decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos para o douto Juízo da Comarca de Barreiras/BA.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009113-52.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Agnes Silva Nascimento
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Executado: Paulo Andre Araujo Dias
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009113-52.2023.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Família]
AUTOR:AGNES SILVA NASCIMENTO
RÉU: PAULO ANDRE ARAUJO DIAS

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da expropriação de bens (art. 528,§ 8°do CPC).
Dessa forma, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), bem como as prestações vincendas, provar que o fez ou justificara impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento da execução de alimentos provisórios.
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, 26 de outubro de 2023

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009585-83.2009.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Antonio Fernando Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)

Advogado: Tatiara Livia Chrisostomo Rosa (OAB:BA28516)
Inventariante: Eraldo Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Evands Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Everaldo De Araujo Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Francisco Afonso Machado Filho
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Irene Machado Bittencourt
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Jose Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria De Lourdes Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Mario Paixão Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Naide Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neide Afonso Machado Rego
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neusa Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neiva Machado Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria Socorro Machado De Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Terceiro Interessado: Francisco Afonso Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Cidália Araújo Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Hudson Corretor De Imóveis
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Greila Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Requerido: Pedro Domingos Machado
Terceiro Interessado: Miguel Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Terceiro Interessado: Gueira Afonso Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0009585-83.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: ANTONIO FERNANDO MACHADO e outros (13)
Advogado(s): NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO (OAB:BA529-B), TATIARA LIVIA CHRISOSTOMO ROSA (OAB:BA28516)
REQUERIDO: PEDRO DOMINGOS MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista o ID 355430335, intime-se o Sr. MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para que proceda a quitação do contrato.
Cumpra-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 17 de março de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009585-83.2009.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Antonio Fernando Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Tatiara Livia Chrisostomo Rosa (OAB:BA28516)
Inventariante: Eraldo Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Evands Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Everaldo De Araujo Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Francisco Afonso Machado Filho
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Irene Machado Bittencourt
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Jose Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria De Lourdes Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Mario Paixão Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Naide Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neide Afonso Machado Rego
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neusa Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neiva Machado Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria Socorro Machado De Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Terceiro Interessado: Francisco Afonso Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Cidália Araújo Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Hudson Corretor De Imóveis
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Greila Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Requerido: Pedro Domingos Machado
Terceiro Interessado: Miguel Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Terceiro Interessado: Gueira Afonso Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0009585-83.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: ANTONIO FERNANDO MACHADO e outros (13)
Advogado(s): NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO (OAB:BA529-B), TATIARA LIVIA CHRISOSTOMO ROSA (OAB:BA28516)
REQUERIDO: PEDRO DOMINGOS MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista o ID 355430335, intime-se o Sr. MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para que proceda a quitação do contrato.
Cumpra-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 17 de março de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009585-83.2009.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Antonio Fernando Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Tatiara Livia Chrisostomo Rosa (OAB:BA28516)
Inventariante: Eraldo Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Evands Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Everaldo De Araujo Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Francisco Afonso Machado Filho
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Irene Machado Bittencourt
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Jose Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria De Lourdes Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Mario Paixão Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Naide Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neide Afonso Machado Rego
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neusa Afonso Machado
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Neiva Machado Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Inventariante: Maria Socorro Machado De Andrade
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Terceiro Interessado: Francisco Afonso Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Cidália Araújo Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Hudson Corretor De Imóveis
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Terceiro Interessado: Greila Machado
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Requerido: Pedro Domingos Machado
Terceiro Interessado: Miguel Moreira De Oliveira
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Terceiro Interessado: Gueira Afonso Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0009585-83.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: ANTONIO FERNANDO MACHADO e outros (13)
Advogado(s): NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO (OAB:BA529-B), TATIARA LIVIA CHRISOSTOMO ROSA (OAB:BA28516)
REQUERIDO: PEDRO DOMINGOS MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista o ID 355430335, intime-se o Sr. MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para que proceda a quitação do contrato.
Cumpra-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 17 de março de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004416-56.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dilza De Matos De Freitas
Advogado: Herval Antonio Cotrim Silva (OAB:BA63262)
Requerido: Ellen Carolinne Almeida Santos De Matos
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8004416-56.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: DILZA DE MATOS DE FREITAS
Advogado(s): HERVAL ANTONIO COTRIM SILVA (OAB:BA63262)
REQUERIDO: Ellen Carollinne de Almeida Santos Matos
Advogado(s): ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES (OAB:BA27464), GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA (OAB:BA16753)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Requerente acerca do ID 242007238.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 14 de fevereiro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010040-52.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lina Maria Da Silva Santana
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Requerente: Deusdete Xavier Do Rego
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010040-52.2022.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, por edital de intimação e DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, de forma circunstanciada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos (art. 485, II, III e § 1º).
Ficando cientes as partes e seus patronos, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0300427-23.2012.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ana Claudia Alves Rodrigues
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Executado: Andre Da Cruz Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0300427-23.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)
EXECUTADO: ANDRE DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intimem-se as partes para requererem o que reputarem devido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 12 de junho de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301804-92.2013.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Cassia Castelo Branco
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Requerido: Marco Tulio Herber
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Terceiro Interessado: Denis Roberto Herber
Terceiro Interessado: Nívea Yasmim Castelo Branco Herber
Terceiro Interessado: Valentina Castelo Branco Herber Representada Por Sua Genitora Cássia Castelo Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0301804-92.2013.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
AUTOR:CASSIA CASTELO BRANCO
RÉU: MARCO TULIO HERBER

Vistos, etc.
Intime-se a parte inventariante para requerer o que reputar devido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301804-92.2013.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Cassia Castelo Branco
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Requerido: Marco Tulio Herber
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Terceiro Interessado: Denis Roberto Herber
Terceiro Interessado: Nívea Yasmim Castelo Branco Herber
Terceiro Interessado: Valentina Castelo Branco Herber Representada Por Sua Genitora Cássia Castelo Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0301804-92.2013.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
AUTOR:CASSIA CASTELO BRANCO
RÉU: MARCO TULIO HERBER

Vistos, etc.
Intime-se a parte inventariante para requerer o que reputar devido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002437-25.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gessilandy Anjos Matias
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: Isaac Silva De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002437-25.2022.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:GESSILANDY ANJOS MATIAS
RÉU: ISAAC SILVA DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Cite-se o Requerido por edital.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008798-58.2022.8.05.0022 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: V. P. R. S.
Executado: J. M. D. S.
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8008798-58.2022.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR:VERONICA PEREIRA RAMOS SOUZA
RÉU: JARSON MACEDO DE SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente acerca do ID 399164135.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006736-79.2021.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Y. K. S. R.
Custos Legis: A. D. S. S.
Custos Legis: A. P. R. D. O.
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8006736-79.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
CUSTOS LEGIS: Y. K. S. R. e outros
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: ANDERSON PORTO REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto às respostas juntadas (ID 403889716 e ID 403876038).
Após, concluso.
Cumpra-se.
Barreiras (BA), datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000526-80.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: V. O. D. S.
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Requerido: A. D. S. P. S.
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000526-80.2019.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:VALDEIR OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: ADRIANA DA SILVA PORTO SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que constitua novo Advogado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009671-58.2022.8.05.0022 Arrolamento Comum
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Miriam Fagundes De Toledo
Advogado: Jarles Curcino Ribeiro (OAB:DF26235)
Requerente: Kenia Alberto Toledo
Advogado: Jarles Curcino Ribeiro (OAB:DF26235)
Requerente: Karine Fagundes Toledo
Advogado: Jarles Curcino Ribeiro (OAB:DF26235)
Requerente: K. F. T.
Advogado: Jarles Curcino Ribeiro (OAB:DF26235)
Requerido: Claudemar Jose De Toledo

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009671-58.2022.8.05.0022
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Sucessões, Administração de herança, Inventário e Partilha]
AUTOR:MIRIAM FAGUNDES DE TOLEDO e outros (3)
RÉU: CLAUDEMAR JOSE DE TOLEDO
Vistos, etc.
Tendo em vista o Parecer da Fazenda Pública de ID. 396528627, o Parecer do Ministério Público de ID. 399669473, e a manifestação da parte autora de ID. 416373573.
Segundo o entendimento do Tema Repetitivo nº 1.074 do STJ, Intime-se a Inventariante, para que no prazo de 20 (vinte) dias, comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio, como preceituam o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 192 do Código Tributário Nacional (CTN).
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301330-53.2015.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Luiz Carlos Alves Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Requerido: Edite Alves Soares
Terceiro Interessado: Jose Alves Da Silva
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Terceiro Interessado: Mara Rubia Sampaio Da Silva
Advogado: Patricia De Oliveira De Miranda (OAB:BA28663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0301330-53.2015.8.05.0022
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Requerido: REQUERIDO: EDITE ALVES SOARES

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 22/02/2024 às 10:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 383192776, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 13 de setembro de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003586-61.2019.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ana Paula De Souza
Executado: Gelson Antonio Gutoski

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO - CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO
PROCESSO: 8003586-61.2019.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]
AUTOR(A):ANA PAULA DE SOUZA
REQUERIDO(A): GELSON ANTONIO GUTOSKI

Vistos, etc.
Conforme art. 246, CPC, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico. Já o § 1º-A do referido artigo, determina ainda que na ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelos demais meios.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a citação por “Whatsapp”, desde que presentes os três elementos indutivos de verificação da autenticidade do destinatário: número de telefone, confirmação escrita e foto individual (HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021),
Dessa forma, considerando que a citação através de carta precatória/mandado restou infrutífera, cite-se o executado conforme requerido pela autora, observando-se as referidas cautelas.
Não havendo confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, retorne os autos ao cartório para realização da citação pelos demais meios.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, 4 de julho de 2023
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002749-89.2012.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Josiclea Raimunda Da Silva
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Executado: Zezito Pedro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0002749-89.2012.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:JOSICLEA RAIMUNDA DA SILVA
RÉU: Zezito Pedro de Jesus
Vistos e etc.
JOSICLEA RAIMUNDA DA SILVA ingressou neste Juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença] em face de Zezito Pedro de Jesus.

A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação pessoal da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono.
Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar da tentativa de intimação, não foi possível localizar o endereço constante da exordial.
Vieram os autos concluso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.
No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.
No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000129-47.1988.8.05.0022 Arrolamento Comum
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hilton Figueiredo De Almeida
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Requerente: Maria Alice Figueiredo De A Ramos E Outros
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Requerido: Francisco De Almeida Filho
Terceiro Interessado: José Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Angélica Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0000129-47.1988.8.05.0022
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
RÉU: FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Vistos e etc.
HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros ingressou neste Juízo com ARROLAMENTO COMUM (30) / [Reconhecimento / Dissolução] em face de FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO.
A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada por meio de seu patrono, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação por meio dos patronos da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (ID 326183355).
Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar de regularmente intimada (ID 390135469 e ID 390161892), a parte autora deixou de se manifestar nos autos acerca da intimação retro, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal.

Vieram os autos concluso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.
No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.
No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000129-47.1988.8.05.0022 Arrolamento Comum
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hilton Figueiredo De Almeida
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Requerente: Maria Alice Figueiredo De A Ramos E Outros
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Requerido: Francisco De Almeida Filho
Terceiro Interessado: José Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Angélica Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0000129-47.1988.8.05.0022
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
RÉU: FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Vistos e etc.
HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros ingressou neste Juízo com ARROLAMENTO COMUM (30) / [Reconhecimento / Dissolução] em face de FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO.
A parte autora deixou de impulsionar o feito, apesar de regularmente intimada por meio de seu patrono, motivo pelo qual este Juízo determinou a realização de intimação por meio dos patronos da parte requerente para promover o regular andamento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono (ID 326183355).
Foi expedida intimação, por mandado, para a parte autora dar andamento ao feito no prazo de 5 cinco dias (artigo 485, inciso III e §1º do CPC/2015). Apesar de regularmente intimada (ID 390135469 e ID 390161892), a parte autora deixou de se manifestar nos autos acerca da intimação retro, tendo deixado de promover, assim, o regular impulsionamento do feito no prazo legal.
Vieram os autos concluso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A lei processual estabelece como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, ex vi do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.
No que concerne à contagem do prazo citado, nos termos do artigo 231, inciso I, II do Código de Processo Civil, em caso de intimação realizada pelo Correio ou Oficial de Justiça, começa a fluir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência e transcorrido o prazo acima, persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, do CPC, e a consequente ordem de arquivamento dos autos.
No caso dos autos, o mandado foi juntado aos autos no dia, tendo transcorrido in albis o prazo legal de 5 cinco dias úteis (artigo 219 do CPC), sem o impulsionamento do feito pela parte autora, restando, assim, caracterizado o abandono da causa, de forma que a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente revogação de toda e qualquer medida de natureza antecipatória que porventura tenha sido deferida neste feito, isentando a parte acionante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006937-03.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Noronha Valladares
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006937-03.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: PEDRO NORONHA VALLADARES
Advogado(s): NELSON LUIS LEMOS VALLADARES (OAB:BA20141)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de PEDRO NORONHA VALLADARES, herdeiro do falecido LAURO VALLADARES NETO. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente depositado em instituições bancárias.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a devida intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerentes possam levantar os valores depositados em conta corrente, conta

poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros) em nome da de cujus LAURO VALLADARES NETO.
Sem custas.
P.R.I
Sirva a presente com força de mandado.

Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 31 de agosto de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004931-28.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: M. S. D. S. A.
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Helica Souza (OAB:BA50527)
Advogado: Raiele Bianca Da Silva Santos (OAB:BA63075)
Representante: D. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: S. P. D. A. J.
Advogado: Paulo Roberto Carvalho Da Silva (OAB:DF43288)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004931-28.2020.8.05.0022.
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: REPRESENTADO: M. S. D. S. A.

REQUERIDO: REU: SIDNEY PEREIRA DE ALCANTARA JUNIOR

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001716-78.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: I. D. S. L.
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Executado: F. F. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8001716-78.2019.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:IGLESIA DOS SANTOS LIMA
RÉU: FABIO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 400307817. Determino a realização de pesquisas no SISBAJUD e RENAJUD, em nome do requerido, para satisfazer o débito alimentar.
Cumprindo os demais dispositivos da Decisão de ID. 243032327.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009988-56.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eliene De Alcantara Camara
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Tarcisio Souza De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009988-56.2022.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Dissolução]
AUTOR:ELIENE DE ALCANTARA CAMARA
RÉU: TARCISIO SOUZA DE ARAUJO

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto informado e requerido, pesquise-se ativos financeiros em nome do Executado através do SISBAJUD, havendo notícia positiva, proceda a penhora on-line de quantos bens bastem para o efetivo cumprimento do débito alimentar.
Não havendo saldo suficiente, pesquise-se bens móveis em nome do Executado e expeça-se mandado de penhora e avalição.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004233-56.2019.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Noemia Flores De Almeida
Inventariado: Antonio Ferreira De Almeida
Requerido: Gicelia Jesus Leite
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8004233-56.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: NOEMIA FLORES DE ALMEIDA
Advogado(s):
INVENTARIADO: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027), ELLEN TAHUANA GONCALVES PARANHOS DE OLIVEIRA (OAB:BA40425)

DESPACHO
Vistos e etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 13 de setembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000751-61.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcos Venicius Santos Da Silva
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerido: Brenda Stefane Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000751-61.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCOS VENICIUS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA33192)
REQUERIDO: BRENDA STEFANE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição no ID 373825024.
Sendo certo que a falta de interesse processual é uma das formas de extinção do processo (art. 485, VIII do CPC).
Isto posto HOMOLOGO o pedido de desistência do processo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARREIRAS/BA, 14 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008049-12.2020.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Kathleen Luciene Pascoarelli
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Advogado: Herlia Maria De Souza Costa (OAB:BA35500)
Requerido: Luis Henrique Rodrigues De Morais

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008049-12.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: KATHLEEN LUCIENE PASCOARELLI
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306), HERLIA MARIA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como HERLIA MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA35500)
REU: LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
À Secretaria da Vara para cumprir o quanto determinado pelo Ministério Público.
Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 13 de setembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0008347-63.2008.8.05.0022 Oposição
Jurisdição: Barreiras
Opoente: Neuza Alves Vieira
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Oposto: Estacio Pimentel Ximenes
Advogado: Marconiesse Lula Da Cruz (OAB:TO3748)
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0008347-63.2008.8.05.0022
CLASSE: OPOSIÇÃO (236)
AUTOR: OPOENTE: NEUZA ALVES VIEIRA

RÉU: ESTACIO PIMENTEL XIMENES
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, de forma circunstanciada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos (art. 485, II, III e § 1º).
Ficando cientes as partes e seus patronos, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Custas gratuita para o ato.
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0503463-50.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Requerido: Francisco Fernandes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503463-50.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES
RÉU: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para ciência da Despacho prolatada nos autos no ID 289256645 e adotar as providências necessárias.

Barreiras-BA, 9 de março de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002640-50.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: D. C. S.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Exequente: N. T. C. D. S.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Executado: K. N. S.
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002640-50.2023.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]
AUTOR:D. C. S. e outros
RÉU: KLEBER NASCIMENTO SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por EXEQUENTE: D. C. S. e outros representada por sua genitora XXXXX, em face de EXECUTADO: KLEBER NASCIMENTO SILVA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.

Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002640-50.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: D. C. S.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Exequente: N. T. C. D. S.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Executado: K. N. S.
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002640-50.2023.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]
AUTOR:D. C. S. e outros
RÉU: KLEBER NASCIMENTO SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por EXEQUENTE: D. C. S. e outros representada por sua genitora XXXXX, em face de EXECUTADO: KLEBER NASCIMENTO SILVA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002640-50.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: D. C. S.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Exequente: N. T. C. D. S.
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Vanilma Oliveira Da Rocha (OAB:BA60822)
Executado: K. N. S.
Advogado: Felipe Amorim Antunes Santos (OAB:BA64350)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002640-50.2023.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]
AUTOR:D. C. S. e outros
RÉU: KLEBER NASCIMENTO SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Alimentos] ajuizada por EXEQUENTE: D. C. S. e outros representada por sua genitora XXXXX, em face de EXECUTADO: KLEBER NASCIMENTO SILVA
Petição Inicial/Termo de audiência, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500234-87.2013.8.05.0022 Alvará Judicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Alves Da Guarda Filho
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0500234-87.2013.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Levantamento de depósito, Levantamento de Valor]
AUTOR:JOSE ALVES DA GUARDA FILHO
RÉU:
Vistos e etc.
JOSE ALVES DA GUARDA FILHO ingressou neste Juízo com ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Levantamento de depósito, Levantamento de Valor] em face de .
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição (ID 385889820), na qual requer a desistência da presente ação. Até o presente momento o requerido não foi citado para apresentação de resposta.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000037-09.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. A. F. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: A. J. R.
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000037-09.2020.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:MARIA APARECIDA FELIX DE SOUZA
RÉU: ALDEMIR JOSÉ RIBEIRO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DE SOUZA representada por sua genitora XXXXX, em face de REU: ALDEMIR JOSÉ RIBEIRO
Petição de acordo ID 386034012, onde firmou-se os termos do acordo.
Vieram-me concluso os autos.

É o relatório do necessário.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Documento assinado digitalmente na forma de Lei.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000037-09.2020.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. A. F. D. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: A. J. R.
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000037-09.2020.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:MARIA APARECIDA FELIX DE SOUZA
RÉU: ALDEMIR JOSÉ RIBEIRO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE [Fixação] ajuizada por AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DE SOUZA representada por sua genitora XXXXX, em face de REU: ALDEMIR JOSÉ RIBEIRO
Petição de acordo ID 386034012, onde firmou-se os termos do acordo.
Vieram-me concluso os autos.

É o relatório do necessário.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Documento assinado digitalmente na forma de Lei.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502514-26.2016.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: David Miguel Martins De Araújo
Custos Legis: Maria Elba Miguel Martins
Custos Legis: Rogério Martins De Araújo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502514-26.2016.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) [Alimentos]
AUTOR: CUSTOS LEGIS: DAVID MIGUEL MARTINS DE ARAÚJO, MARIA ELBA MIGUEL MARTINS

RÉU: CUSTOS LEGIS: ROGÉRIO MARTINS DE ARAÚJO

De ordem do M.M. Juiz de Direito Titular, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC: Fica intimada a parte autora para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras-BA, 9 de janeiro de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301969-08.2014.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Italo Vinicius Sena Mares E Iure Gabriel Sena Mares
Terceiro Interessado: Ivone Sena De Souza Castro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Unidade Barreiras
Executado: Aneuzailton De Oliveira Mares
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0301969-08.2014.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) [Fixação]
AUTOR: EXEQUENTE: ITALO VINICIUS SENA MARES E IURE GABRIEL SENA MARES

RÉU: EXECUTADO: ANEUZAILTON DE OLIVEIRA MARES

De ordem do M.M. Juiz de Direito Titular, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC: Fica intimada a parte autora para requerer o que reputar de direito, consoante despacho de ID 409899391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras-BA, 9 de janeiro de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005857-38.2022.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cristiane Bazana Silva
Advogado: Romerito Oliveira Da Trindade (OAB:SE6375)
Requerente: Ruddigger Alves Da Silva
Advogado: Luciane Bordignon Da Silva (OAB:MT13282/O)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO CUSTAS

Processo: 8005857-38.2022.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CRISTIANE BAZANA SILVA, RUDDIGGER ALVES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação dos autores, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) Daje- Litisconsórcio ativo- código 49032;
(X) 03 Dajes - Envio Eletrônico – código 91017;
Barreiras-(BA), 7 de março de 2023.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005857-38.2022.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cristiane Bazana Silva

Advogado: Romerito Oliveira Da Trindade (OAB:SE6375)
Requerente: Ruddigger Alves Da Silva
Advogado: Luciane Bordignon Da Silva (OAB:MT13282/O)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO CUSTAS

Processo: 8005857-38.2022.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CRISTIANE BAZANA SILVA, RUDDIGGER ALVES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação dos autores, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) Daje- Litisconsórcio ativo- código 49032;
(X) 03 Dajes - Envio Eletrônico – código 91017;
Barreiras-(BA), 7 de março de 2023.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007275-11.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: J. S. D. O. G.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Exequente: J. L. D. O. G.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Executado: G. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8007275-11.2022.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:JACIARA STEFANY DE OLIVEIRA GOMES e outros
RÉU: GILMAR DA SILVA GOMES
Vistos e etc.
JACIARA STEFANY DE OLIVEIRA GOMES e outros ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Levantamento de Valor] em face de GILMAR DA SILVA GOMES.
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição (ID 406690497), na qual requer a desistência da presente ação. As partes requereram a extinção de forma conjunta.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA
8002610-15.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. R. C. C. S. S. D. N.
Advogado: Eduardo Dos Santos Ferreira (OAB:BA54928)
Requerente: C. D. S.
Advogado: Eduardo Dos Santos Ferreira (OAB:BA54928)
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002610-15.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: SIVALDO registrado(a) civilmente como SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA54928)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO CONSENSUAL DE CURATELA, promovida por SIVALDO SOUZA DO NASCMENTO e CLARISSE DE SOUZA em favor LAUDELINO MÁXIMO DE SOUZA.
Ação versa em síntese, sobre os seguintes pedidos: a) benesses da justiça gratuita; b) concessão da tutela de urgência para nomear a Requerente como curador do Interditado; c) citação do Interditado; d) intimação do Ministério Público; e e) procedência dos pedidos.
Alega na Exordial que o Requerido é interditado, que sua curadora é a 2ª Requerente, que sua irmã não tem mais condições exercer o múnus, que quer a substituição da curatela do Requerido para o 1º Requerente, tio do interditado.
O 1º Requerente afirma ainda, que vem se dedicando a cuidar do Interditado ao longo dos anos, tratando da sua higiene pessoal e alimentação.
Consta nos autos, relatório médico confirmando a enfermidade e a incapacidade para o Requerido exercer os atos da vida civil.
Dada vistas ao Ministério Público, este emitiu parecer favorável a procedência dos pedidos da Inicial.
É o relatório. Decido.
Observa-se que houve o preenchimento das hipóteses que autorizam a interdição e nomeação do curador, dispostas no art. 1.767 do Código Civil.
A substituição do 1º Requerente como curador do Requerido para exercer a assistência ao Interditado é medida que se mostra necessária para proteger os interesses, notadamente, patrimoniais e negociais mesmo. E o 1º Requerente encontra-se apto e legítimo para exercício do múnus.
Entendo ser desnecessário maior dilação probatória para julgamento do presente feito, uma vez que os já carreados para os presentes autos são suficientes para formação do Juízo decisório.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PROCESSO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e em consequência decreto a substituição da curatela requerida, nomeando de logo, como novo curador do Requerido, o Requerente SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO, conforme pedido na inicial.
Expeça-se o termo de compromisso competente.
Sem custas.
P.R.I

BARREIRAS/BA, 18 de julho de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0304205-93.2015.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras

Herdeiro: Christe Ellen Batista Fanzlau
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Herdeiro: Mara Raquel Fanzlau
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Herdeiro: P. G. B. F.
Inventariante: Maria Lucia Batista Dos Santos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0304205-93.2015.8.05.0022
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: INVENTARIANTE: MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Requerido:

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 29/02/2024 às 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 338389703, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 14 de setembro de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002221-64.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: Andre Dos Santos Lopes
Advogado: Walney Rodrigues Silva Junior (OAB:BA56403)
Reu: Kelle Nunes Pereira
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: T. N. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002221-64.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS LOPES
RÉU: KELLE NUNES PEREIRA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção ao parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, de ID. 408079754.
a) - Determino a realização de estudo psicossocial do caso, com o intuito de evidenciar, no vertente feito, aspectos à realidade psicológica e social dos individuos envolvidos, nomeando com experts o Assistente Social ELISÂNGELA DE ARAUJO ALVES, CRESS/BA 25.897 e a Psicóloga LEANDRA PEREIRA DA SILVA, CRP n. 14/04160-4, que deverão apresentar os respectivos relatórios no prazo máximo de trinta (30) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
b) - Determino ainda, a INTIMAÇÃO das partes, para que apresentem, no feito, informações atualizadas acerca de seus rendimentos mensais, devendo fazer prova de tanto. c) - Determino ainda que Intime-se a requerida para que apresente tabela de despesas mensais da criança e os respectivos documentos comprobatórios, ambos no prazo legal de dez (10) dias.
Após, promova nova vista ao Douto Promotor de Justiça.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8004321-26.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maristela Evangelista Pereira
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Requerido: Joaquim Alves Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004321-26.2021.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Capacidade]
AUTOR:MARISTELA EVANGELISTA PEREIRA
RÉU: JOAQUIM ALVES PEREIRA
Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual.
Revogo as nomeações dos Peritos Psicólogo Igor Marcelo da Silva e do Perito Médico Dr. Enock Luz, devendo a Serventia realizar a sua comunicação.
Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Cumpra-se todos os demais termos dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000287-71.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. D. S. S.

Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Requerido: N. D. S. D. S.
Representante: J. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000287-71.2022.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR(A): ELENALDO DA SILVA SOUZA
REQUERIDO(A): N. D. S. D. S. e outros

Trata se de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Bem de Família (Voluntário)], a gratuidade da justiça foi deferida no escopo processual, por estarem preenchidos os requisitos na forma do art. 98,§ 5°, CPC.
Tendo em vista a implementação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do Programa Pai Presente, Determino a Intimação, das partes, que deverão se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 e deverão estar munidos de originais e cópias de documentos de identificação válidos.
Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Advertência: Deverá o Oficial(a) de Justiça, no ato do cumprimento dos mandados, informar os telefones atualizados das partes, bem como contatos eletrônicos.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007586-65.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: D. V. S.
Advogado: Hingriti Cardoso De Lima Bispo (OAB:BA48099)
Requerido: W. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007586-65.2023.8.05.0022
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:DEISE VIEIRA SILVA
RÉU: WESLEY DOS SANTOS LEITE

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Deixo de apreciar os pedidos liminares após o contraditório.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Cite-se o requerido.

A primeira vista, a petição inicial preencher os requisitos essenciais. Dessa forma designo audiência de mediação e conciliação (com antecedência mínima de 30 (trinta) dias) a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
O conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
O réu deverá mostrar, seu desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: 1 - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; 2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação.
Quando não se admitir a autocomposição, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005015-92.2021.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Tamara Teixeira Figueiredo Torres
Advogado: Yasmin Conde Arrighi (OAB:RJ211726)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005015-92.2021.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [COVID-19]
AUTOR:TAMARA TEIXEIRA FIGUEIREDO TORRES
RÉU:

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 422614711, informando ainda a existência de saldo, desta forma, Determino a expedição do competente alvará judicial, para autorizar um novo levantamento de todo e qualquer saldo eventualmente existente na conta nº 20.548-6, agência 0231-3, de titularidade da sra. NORMELIA TEIXEIRA FIGUEIREDO, CPF nº 051.010.708-74.
Cumpra-se. Após, ao arquivo definitivo.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0007205-92.2006.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Áurea Sonia Barros Ferreira Dos Santos
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)

Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Requerido: Carlos David Dos Santos
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0007205-92.2006.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:Áurea Sonia Barros Ferreira dos Santos
RÉU: Carlos David dos Santos
Vistos e etc.
Áurea Sonia Barros Ferreira dos Santos ingressou neste Juízo com DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] em face de Carlos David dos Santos.
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição (ID 361645170), na qual requer a desistência da presente ação. Houve a concordância da parte requerida (ID 386398765).
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0301482-09.2012.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Lucas Gabriel De Souza Cabral Representado Por Sua Mãe Ana Paula De Souza Gabriel
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Autor: Ana Paula De Souza Cabral
Requerido: Jessivaldo Alves Carneiro
Advogado: Yuri Oliveira Couto Do Amor (OAB:BA45780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0301482-09.2012.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA CABRAL REPRESENTADO POR SUA MÃE ANA PAULA DE SOUZA GABRIEL
RÉU: JESSIVALDO ALVES CARNEIRO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição da requerente de ID 402728773 e a petição do requerido de ID 398924137, e com a finalidade dar celeridade a realização da prova pericial para o deslinde do feito, cumpra-se o despacho de ID 400219244.
Determino a Intimação, da parte autora, que deverá se dirigir ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163, Telefone: (77) 3614-3665 na data designada.
A coleta do material genético do requerido será realizada na Comarca de Ibotirama-BA. Para tanto, deverá ser encaminhado Carta Precatória para tal finalidade, juntamente com o envio do KIT.
As partes deverão estar munidas de originais e cópias de documentos de identificação válidos.
Encaminhe-se a Serventia o feito, conforme disponibilidade de data e horário, para a realização da Coleta de material genético, ao CEJUSC.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006897-21.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: D. H. B. M.
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Representado: S. H. B. M.
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Representante: L. S. B.
Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Autor: A. M. P.
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006897-21.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:ADELSON MOREIRA PINA
RÉU: D. H. B. M. e outros (2)

Vistos, etc.
À parte Autora acerca da contestação.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001012-02.2018.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Priscila Araujo Andrade
Advogado: Adriano Karleno Alves De Freitas (OAB:BA49328)
Requerido: Walinson De Sousa Moreira

Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001012-02.2018.8.05.0022.
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR: REQUERENTE: PRISCILA ARAUJO ANDRADE

REQUERIDO: REQUERIDO: WALINSON DE SOUSA MOREIRA

Vistos, etc.
I - Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005724-30.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Izabel Lima Da Silva
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Advogado: Aurea De Oliveira (OAB:BA655-B)
Requerido: Marcos Vinicius Lima Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005724-30.2021.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Capacidade]
AUTOR:MARIA IZABEL LIMA DA SILVA
RÉU: MARCOS VINICIUS LIMA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para ne manifestar no prazo legal de 05 (cinco) dias sobre o parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

DESPACHO
8004580-21.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pedro Nunes Do Nacimento
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Requerido: Joselita Da Silva Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004580-21.2021.8.05.0022.
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Casamento]
AUTOR: REQUERENTE: PEDRO NUNES DO NACIMENTO

REQUERIDO: REQUERIDO: JOSELITA DA SILVA NASCIMENTO

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007428-78.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. P. D. S.
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: I. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007428-78.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: ADENOCY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
REU: IEDA DO CARMO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ADENOCY PEREIRA DA SILVA em face de IEDA DO CARMO SILVA.
O Requerente pede que seja exonerado da obrigação alimentar em favor da Requerida, tendo em vista a mesma ter alcançado a maioridade civil, não estar cursando ensino superior, e ter contraído núpcias, além da alteração na capacidade financeira do alimentante.
A Requerida citada, não compareceu à audiência e tampouco apresentou contestação.
O Requerente pleiteia a decretação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide.

É o Relatório. Decido.
Primeiramente, decreto os efeitos da revelia em desfavor da parte Requerida nos termos do art. 344 do CPC, uma vez que a mesma fora devidamente comunicada que deveria apresentar defesa no prazo legal, e não a fez. Com isso, presumo que as alegações do Requerente são verdadeiras.
Ademais o art. 1699 do CC dispõe que "se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Além disso, a ação de Exoneração de Alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade/necessidade e o alimentante alega que houve essa altera uma vez que a Requerida além te ter atingido a maioridade, casou-se e não encontra-se cursando ensino superior.
Assim, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do art. 487, I do CPC, e exonero o Requerente da obrigação alimentar para com a Requerida.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 1 de agosto de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007691-13.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Odelita Loyanne Cardozo Oliveira
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: Antonio De Almeida Goncalves
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8007691-13.2021.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: ODELITA LOYANNE CARDOZO OLIVEIRA
RÉU: ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Expedientes necessários.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8009683-72.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: G. R. D. S. D. A.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Requerido: J. F. D. A.
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009683-72.2022.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:GILDETE ROSA DA SILVA DE ALMEIDA
RÉU: JANIO FRANCISCO DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer ministerial:
1 - Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade;
2 - Intime-se a parte Requerente acerca do quanto determinado pelo Ministério Público;
3 - Expeça-se ofício ao Ministério da Economia afim que informe se o Requerido possui relação formal de emprego.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000210-28.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. A. S. R. D. C.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Requerido: E. B. R. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000210-28.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: LUIS ANTONIO SOUSA RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: EUNICE BARBOSA RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemu-

nhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Expedientes necessários.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008641-85.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. O. B. D. S. F.
Advogado: Thais Sousa Pereira (OAB:BA56606)
Requerente: L. N. D. A.
Advogado: Fabricio Rosa Campos (OAB:GO39581)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008641-85.2022.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]

AUTOR: JOSE OSVALDO BRITO DE SOUZA FILHO
RÉU: LILIAN NUNES DE ANDRADE

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Após, concluso.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006990-52.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: W. D. O. S.
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Requerido: L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Conciliação - CEJUSC
Processo nº : 8006990-52.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Requerente: REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Requerido: REQUERIDO: LUANA BANDEIRA DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 290412717, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13/03/2023 às 11:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO. Em ato contínuo, ficam intimados e cientes do Ato Normativo Conjunto n. 03, de 17 e 31 de Março de 2022, que estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, as partes, Advogados e membros do Ministério Público e Defensoria Pública só terão acesso às dependências do Fórum, mediante exibição do Comprovante de vacinação contra a COVID-19. Observação de regras sanitárias de segurança: As pessoas com contraindicação da vacina contra covid-19, sua comprovação dar-se-á mediante a apresentação do relatório médico e fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para covid-19 realizados nas últimas 72 horas.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2023-02-09
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F, Ferro

Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006990-52.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: W. D. O. S.
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Requerido: L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Conciliação - CEJUSC
Processo nº : 8006990-52.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Requerente: REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Requerido: REQUERIDO: LUANA BANDEIRA DA SILVA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 290412717, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13/03/2023 às 11:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO. Em ato contínuo, ficam intimados e cientes do Ato Normativo Conjunto n. 03, de 17 e 31 de Março de 2022, que estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, as partes, Advogados e membros do Ministério Público e Defensoria Pública só terão acesso às dependências do Fórum, mediante exibição do Comprovante de vacinação contra a COVID-19. Observação de regras sanitárias de segurança: As pessoas com contraindicação da vacina contra covid-19, sua comprovação dar-se-á mediante a apresentação do relatório médico e fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativo para covid-19 realizados nas últimas 72 horas.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2023-02-09
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F, Ferro

Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8005541-59.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: A. L. L. M.
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Representante: R. D. L. S.
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Reu: R. D. S. M.
Advogado: Marcus Antonio Dantas Carreiro (OAB:PB9573)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005541-59.2021.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:A. L. L. M. e outros
RÉU: RENAN DA SILVA MACEDO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Trata-se de cumprimento de sentença sobre o rito da expropriação de bens (art. 528,§ 8°do CPC).

Dessa forma, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar a dívida informada pelo(a) exequente(s), bem como as prestações vincendas, provar que o fez ou justificara impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento da execução de alimentos provisórios.
Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, 13 de setembro de 2023

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001637-65.2020.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Erica Alves Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Herdeiro: Andrea Alves Da Silva
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Inventariado: Joao Erico Da Silva
Inventariado: Valdenice Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001637-65.2020.8.05.0022.
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: INVENTARIANTE: ERICA ALVES DA SILVA ALMEIDA
HERDEIRO: ANDREA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: INVENTARIADO: JOAO ERICO DA SILVA, VALDENICE ALVES DA SILVA

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0500919-94.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Dayana Ribeiro Morais Moreira
Advogado: Luciana De Moraes Pedroza (OAB:BA16607-A)
Interessado: Carlos Moreira Santos
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Terceiro Interessado: Ocupante Do Imóvel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 0500919-94.2013.8.05.0022
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: INTERESSADO: DAYANA RIBEIRO MORAIS MOREIRA

Requerido: INTERESSADO: CARLOS MOREIRA SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 29/11/2023 às 10:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 381533165, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 17 de agosto de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502312-78.2018.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Geisa Donatti
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Executado: Luis Fernando Armani Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502312-78.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GEISA DONATTI
Advogado(s): REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB:BA1072-A)
EXECUTADO: LUIS FERNANDO ARMANI DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Requerente acerca do ID 295695575.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 30 de novembro de 2022.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502312-78.2018.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Geisa Donatti
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Executado: Luis Fernando Armani Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502312-78.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: GEISA DONATTI
Advogado(s): REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB:BA1072-A)
EXECUTADO: LUIS FERNANDO ARMANI DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Requerente acerca do ID 295695575.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 30 de novembro de 2022.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003336-28.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: J. B. M.
Advogado: Adriana Sergio Honorio Souza (OAB:BA53870)
Advogado: Ian Bonatte Pitombo (OAB:BA72104)
Reu: D. D. M.
Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003336-28.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: JOSINILDA BEZERRA MATIAS
Advogado(s): ADRIANA SERGIO HONORIO SOUZA (OAB:BA53870), IAN BONATTE PITOMBO (OAB:BA72104)
REU: DEUZIMAR DANTAS MATIAS
Advogado(s): ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE (OAB:BA53186)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intimem-se as partes acerca do parecer ministerial (ID 377727180).
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 29 de maio de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002268-04.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. P. D. M. M.
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Interessado: C. M.
Interessado: J. M.
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Polianny Pablinne Lima Sobral (OAB:BA53420)
Interessado: A. M.
Advogado: Fabio Pereira De Souza (OAB:BA49492)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002268-04.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:ELIETE PATRICIO DE MELO MAZON e outros (2)
RÉU: CELSO MUXFELDT

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto informado e requerido, expeça-se ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BRASILCAP afim que proceda a liberação de valores em nome do de cujus em favor da inventariante; e intime-se a herdeira ADRIANA para que, querendo, se manifeste no feito.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000050-71.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosely Santos Da Conceicao
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerente: J. L. S. B.
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sirtec
Requerido: Uanderson Da Cruz Borges
Advogado: Francine Dearmas Oliveira (OAB:PR98049)
Advogado: Mona Moussa (OAB:PR64663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8000050-71.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: ROSELY SANTOS DA CONCEICAO, J. L. S. B.

Requerido: REQUERIDO: UANDERSON DA CRUZ BORGES

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 14/09/2023 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 236427674, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 26 de junho de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000050-71.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosely Santos Da Conceicao
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerente: J. L. S. B.
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sirtec
Requerido: Uanderson Da Cruz Borges
Advogado: Francine Dearmas Oliveira (OAB:PR98049)
Advogado: Mona Moussa (OAB:PR64663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8000050-71.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: ROSELY SANTOS DA CONCEICAO, J. L. S. B.

Requerido: REQUERIDO: UANDERSON DA CRUZ BORGES

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 14/09/2023 11:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 236427674, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 26 de junho de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004349-91.2021.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Miriam Torres Mesquita Gomes Registrado(a) Civilmente Como Miriam Torres Mesquita Gomes
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Herdeiro: Glenio Torres Mesquita Gomes
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Herdeiro: Gleidson Da Conceicao Gomes
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Herdeiro: Glenda Rodrigues Mesquita Gomes
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Inventariado: Antonio Gomes Filho
Inventariado: Neusa Torres Mesquita Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8004349-91.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INVENTARIANTE: MIRIAM TORRES MESQUITA GOMES registrado(a) civilmente como MIRIAM TORRES MESQUITA GOMES e outros (3)
Advogado(s): ANDRESSA ROMAO DE SOUZA (OAB:BA66402)
INVENTARIADO: ANTONIO GOMES FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço constante da Exordial, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, II, III e §1º do CPC.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 12 de junho de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300584-59.2013.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eva De Souza Nascimento
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Requerido: Gerivaldo Dos Santos Catula
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300584-59.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTERESSADO: EVA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS registrado(a) civilmente como SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA32723)
INTERESSADO: GERIVALDO DOS SANTOS CATULA
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), FERNANDA SOUZA DO AMARAL (OAB:BA28604), CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão (ID 327672843).

BARREIRAS/BA, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300584-59.2013.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eva De Souza Nascimento
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Requerido: Gerivaldo Dos Santos Catula
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300584-59.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTERESSADO: EVA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS registrado(a) civilmente como SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA32723)
INTERESSADO: GERIVALDO DOS SANTOS CATULA
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), FERNANDA SOUZA DO AMARAL (OAB:BA28604), CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão (ID 327672843).

BARREIRAS/BA, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006988-82.2021.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Valda Borges Leal
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)
Advogado: Tarsila Araujo Leite (OAB:BA29181)
Advogado: Viviane Divina Alves Da Silva (OAB:BA40688)
Requerente: Joaquim Borges Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006988-82.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA VALDA BORGES LEAL e outros
Advogado(s): VIVIANE DIVINA ALVES DA SILVA (OAB:BA40688), KUETILIN SABRINA EGITO DA SILVA (OAB:BA46158), TARSILA ARAUJO LEITE (OAB:BA29181)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
À Secretaria da Vara para diligenciar o cumprimento do ofício encaminhado.
Cumpra-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 5 de abril de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001382-05.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdemar Alberto Dos Santos
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001382-05.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDEMAR ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA DE SOUZA CEDRO (OAB:BA47805)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
À parte Requerente da informação junto ao ID 391394379.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 14 de agosto de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0301162-80.2017.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Lucia Mariana Barbosa Gonçalves Neto
Advogado: Diogo Petry Silvestre (OAB:GO35617)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Exequente: João Luiz Gonçalves Neto
Advogado: Diogo Petry Silvestre (OAB:GO35617)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Custos Legis: Mell Eduarda Barbosa Goncalves
Advogado: Diogo Petry Silvestre (OAB:GO35617)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Terceiro Interessado: Miriam Barbosa Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Welhegthon Luiz Goncalves
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 0301162-80.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: LUCIA MARIANA BARBOSA GONÇALVES NETO e outros (2)
Advogado(s): DIOGO PETRY SILVESTRE (OAB:GO35617), ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098)
EXECUTADO: WELHEGTHON LUIZ GONCALVES
Advogado(s): ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375), MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Exequente acerca do ID 388257176.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 5 de setembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0503029-90.2018.8.05.0022 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Barreiras
Autor: Arnaldo Medrado Kolling
Advogado: Geusliano Amaral Rodrigues (OAB:MG134551)
Advogado: Ana Cristina Pinto (OAB:MG74166)
Advogado: Braulio Ferreira Dutra (OAB:MG152124)
Advogado: Gabriel Lucas Bomfim Nascimento (OAB:MG184981)
Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Joao Andre Da Silva Neto (OAB:MG180233)
Advogado: Marcelo Maggi De Vasconcellos (OAB:MG148690)
Advogado: Marco Aurelio Tofani Filho (OAB:MG123525)
Advogado: Ronan Saraiva Franco Amaral (OAB:MG107157)
Reu: Carina Oliveira De Almeida Kolling
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503029-90.2018.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Prestação de Serviços, Locação de Móvel, Condomínio]
AUTOR: ARNALDO MEDRADO KOLLING
RÉU: CARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA KOLLING

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, conforme Termo de Audiência de ID 410176639.

Barreiras-BA, 15 de setembro de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8001925-76.2021.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lauri Diesel
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Requerido: Nilson Diesel
Requerido: Ilse Diesel Chaves
Advogado: Joao Gustavo Bersch (OAB:PR43455)
Requerido: Darci Frederico Diesel
Advogado: Cileuza Maria Moraes (OAB:PR62997)
Requerido: Auri Diesel
Advogado: Cileuza Maria Moraes (OAB:PR62997)
Requerido: Rubin Diesel
Advogado: Cileuza Maria Moraes (OAB:PR62997)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8001925-76.2021.8.05.0022
CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]
AUTOR:LAURI DIESEL
RÉU: ILSE DIESEL CHAVES e outros (4)

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público do Estado da Bahia, com maior brevidade possível.
Cumpra-se com destaque de urgência.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001530-75.2011.8.05.0022 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Barreiras
Suscitante: Luiz Carlos Martinelli
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Suscitado: Luis Paulo Martinelli
Suscitado: Luiza Caroline Barros Martinelli
Suscitado: Deili Silva Barros
Suscitado: Juscelia De Carvalho Barros
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Conciliação - CEJUSC
Processo nº : 0001530-75.2011.8.05.0022
Classe - Assunto: INCIDENTE DE FALSIDADE
Requerente: LUIZ CARLOS MARTINELLI
Requerido: LUIS PAULO MARTINELLI, LUIZA CAROLINE BARROS MARTINELLI, DEILI SILVA BARROS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 362452633, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/07/2023 às 11:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.

Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2023-06-19
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001530-75.2011.8.05.0022 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Barreiras
Suscitante: Luiz Carlos Martinelli
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Suscitado: Luis Paulo Martinelli
Suscitado: Luiza Caroline Barros Martinelli
Suscitado: Deili Silva Barros
Suscitado: Juscelia De Carvalho Barros
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Conciliação - CEJUSC
Processo nº : 0001530-75.2011.8.05.0022
Classe - Assunto: INCIDENTE DE FALSIDADE
Requerente: LUIZ CARLOS MARTINELLI
Requerido: LUIS PAULO MARTINELLI, LUIZA CAROLINE BARROS MARTINELLI, DEILI SILVA BARROS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 362452633, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/07/2023 às 11:20 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2023-06-19
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8010075-75.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: B. J. C.
Advogado: Samarony Silva Sousa (OAB:CE46250)
Requerido: V. R. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8010075-75.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:BIANCA JACOBINA CARDOSO
RÉU: VINICIUS RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] ajuizada por BIANCA JACOBINA CARDOSO em face de VINICIUS RODRIGUES OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

A parte requerente requer, entre outros pedidos, a concessão de tutela de evidência parte que seja decretado o divórcio, com fundamento na EC 66/2010 e no art. 311 do CPC, conforme as provas constantes nos autos, vez que outras questões podem continuar durante a discussão das matérias específica no transcurso e prosseguimento do feito, não havendo razão ou justificativa, de mérito hábil a impedir a sua decretação, requerendo, portanto, que seja decretado o divórcio inaudito altera parte.
A parte autora aditou a petição Inicial através de ID. 424653063
Vieram os autos concluso para decisão.

É o breve relatório.
Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, como também está demonstrado o interesse processual.

Quanto ao pedido antecipatório lançado na exordial, acompanho o entendimento de que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o requerido pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite,

assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais."

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a autora não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se do requerido, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, "caput" e inciso II, do CPC.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:

"Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos Com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais."

Segue mais um julgado sobre o tema:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014)."

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA do direito reclamado pela parte requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL EM SEDE DE LIMINAR, reservando as demais discussões e matérias, para o seguimento do feito, conforme prevê nos arts. 294, 311 e 695 do CPC.

Não houve alterações nos nomes dos divorciandos.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, Designo audiência de mediação e conciliação, conforme a disponibilidade de pauta, que poderá ser marcada posteriormente no decorrer do processo. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Sendo o momento processual oportuno, determino a Citação do(a) demandado(a) pessoalmente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, sob pena se aplicação dos efeitos da revelia (art. 335, III, CPC).
Deixo para apreciar os pedidos aditados na petição de ID. 424653063, após oportunizado o contraditório, uma vez que é necessário conceber o direito a outra parte se apresentar em Juízo, para que seja formada a triangulação processual necessária para o melhor convencimento do Juízo, com fito em decisão que seja legalmente possível dentro dos normativos legais.
Intime-se também o Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito.
Estando preenchidos os requisitos legais, conforme os art. 98 e seguintes dos CPC, Defiro a gratuitade das custas para os autos em questão.
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0301772-48.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rute Ester Rodrigues Dias Alves
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Interessado: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301772-48.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: RUTE ESTER RODRIGUES DIAS ALVES
Advogado(s): KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança ajuizada por RUTE ESTER RODRIGUES DIAS ALVES em desfavor do MUNICÍPIO DE BARREIRAS, no qual pretende obter progressão vertical, bem como requerer as diferenças salariais que deixou de auferir em virtude da não concessão da alegada benesse funcional, além de acréscimo salarial pela realização de cursos.
Junta documentos.
Decisão de Id. 256046077, indeferiu o pedido liminar e concedeu as benesses da justiça gratuita.
Devidamente citado, o Município de Barreiras apresentou contestação de Id. 256046080.
Réplica em Id. 256046084.
Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, o Município Réu requereu a produção de prova testemunhal, juntada de documentos novos e depoimento pessoal da autora (Id. 256046103). Já a parte Requerente se manifestou no sentido de não ter mais provas para produzir e requereu o julgamento antecipado da demanda.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de produção de outras provas formulado pelo Município de Barreiras em evento 256046103, haja vista que a matéria é essencialmente de direito e o desate é viabilizado pela análise de documentos juntados aos autos, fazendo-se concluir pelo intuito protelatório do pedido.
Desta feita, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inc. I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Sem preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A Autora alega direito à progressão vertical ao nível IV, uma vez que possui título de graduação e que o enquadramento funcional em nível superior lhe renderia proveito econômico de 40% (quarenta por cento) sobre sua atual remuneração.
Subsidiariamente, caso verifique-se o preenchimento de requisitos para progressão a classe V, requer desde já o enquadramento na respectiva classe, tendo em vista ser concluinte do curso de Pós-Graduação.
Pois bem, salienta-se que o pedido da Requerente perpassa pela revogada Lei municipal de nº 762/2007 (antigo plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais) e pela lei 617/2003 (estatuto dos servidores públicos municipais).
O art. 23 do plano de cargos apresenta os critérios de habilitação e enuncia os seguintes requisitos:
Art. 23. A Progressão Vertical poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em avaliação periódica de desempenho – APD, ou titulação (merecimento da Classe I a III, e escolaridade - graduação - classe IV /especialização – classe V) que lhe assegure ou habilite à progressão ao servidor efetivo estável que atenda cumulativamente às seguintes exigências:
I – ter completado pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
II – obter conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação periódica de desempenho;
III – estar em efetivo exercício em órgão, departamento, unidade ou seção do Poder Executivo;
IV – não ter mais do que seis faltas injustificadas nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;
V – não ter sofrido punição disciplinar nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;
VI – não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos sessenta últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;
VII – ter o conhecimento e a experiência profissional necessários para o exercício do cargo, verificados em avaliação interna de conhecimentos;
VIII – obter conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação interna de conhecimentos de que trata o inciso anterior;
Parágrafo único. Na Progressão Vertical, o Servidor Municipal será Posicionado na Classe que lhe assegure acréscimo de vencimentos equivalentes a 10% (dez por cento) a cada mudança de classe, acrescido ao piso salarial anterior que recebia.
Como se vê, para fazer incidir as benesses da progressão vertical tem-se a possibilidade de aplicação de dois critérios alternativamente: o critério subjetivo condizente com o merecimento do servidor pela avaliação positiva de seu desempenho e o critério objetivo, ao congratular aqueles servidores que obtiveram títulos/graduação superior.

A Requerente, em sua narração, busca o reconhecimento do direito à percepção da progressão vertical pelo critério de graduação e especialização, para ser enquadrada, respectivamente, nas classes IV e V de sua carreira.
Requer, também, o pagamento de gratificação pela realização de cursos de capacitação, totalizadas em 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 30 da Lei 762/2007.
Para ter direito à progressão vertical o dispositivo acima exige, no mínimo, que o servidor seja efetivo e estável no seu cargo, para possuir tal condição jurídica, nos termos do §4º do art. 41 da CF o servidor tem que ser aprovado em concurso público, permanecer por três anos no cargo (estágio probatório) e ser aprovado em avaliação de desempenho, somente após todos esses requisitos é que o servidor atinge a condição jurídica da estabilidade constitucional.
Nesse caso é dever da Autora provar a realização de avaliação de desempenho, de ter completado, no mínimo, três anos de efetivo exercício na classe que atualmente ocupa. Isso é o que determina o art. 23, incisos I e II da lei já mencionada.
Pela análise dos documentos que acompanham a exordial, verifica-se que a Requerente foi admitida no serviço público municipal em 25 de março de 2010 (Id. 256046064) e foi aprovada em avaliação de desempenho em 19 de julho de 2017 (Id. 256046067). Então somente nesta última data a Requerente reuniu condições para progredir na carreira.
Os requerimentos administrativos foram protocolados em 19 de julho de 2017 (Id. 256046068) e em 21 de julho de 2017 (Id. 256046066).
Em sede de contestação o Réu se limitou a alegar que a Autora não comprovou os requisitos do art. 23 da Lei 762/2007, necessários à progressão vertical.
Impende observar que a ausência dos requisitos do art. 23, alegada pelo Requerido, deveria ter sido comprovada, nos termos do inc. II do art. 373 do CPC, pelo próprio Réu.
Não havendo o Réu demonstrado provas de suas alegações, posto que, realizadas sempre de forma genérica, não há como não se conceder a progressão vertical à autora, pois da forma como definidas na lei é ato administrativo vinculado.
Com base nos documentos constantes nos autos, fica evidente o preenchimento dos requisitos pela parte Autora para o ingresso na classe IV em 19 de julho de 2017, quando foi aprovada em avaliação de desempenho e requereu administrativamente a concessão da progressão vertical, tendo em vista graduação no curso de enfermagem em 02 de março de 2017 (Id. 256046069).
Destarte, no que se refere à progressão para a classe V, não observo o preenchimento dos critérios previstos no art. 23 da Lei nº 762/2007, tendo em vista que a Requerente não junta aos autos nenhum documento que demonstre a realização e conclusão do curso de Pós-Graduação. Ônus do qual não se desincumbe (inc. I do art. 373 do CPC).
No que se refere ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se manifesta:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS. PROGRESSÃO VERTICAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 762/2007. FATOS NEGATIVOS. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 905 DO STJ. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501890-74.2016.8.05.0022,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 28/04/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. LEI MUNICIPAL Nº762/2007. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POSITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ENQUADRAMENTO CLASSE III. VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA, CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL CITAÇÃO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELO NÃO PROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrado o atendimento ao critério de avaliação de desempenho positiva definido em Lei Municipal e não se desincumbindo o Município de comprovar o não atendimento dos requisitos legais, como lhe incumbia, nos termos do art 373,II, do CPC, impõe-se proceder o reenquadramento por progressão funcional vertical, com o pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal e juros de mora nos termos fixados pelo STF em precedente obrigatório. A matéria relativa à correção monetária incidente sobre o valor da condenação, deve ser sobrestada, tendo em vista a determinação do Ministro relator Luiz Fux, do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, em 24/09/2018, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que é possível que haja modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecendo que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas”. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0307153-76.2013.8.05.0022,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 09/04/2019)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO VERTICAL E adicional a título de Qualificação Profissional. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS CONTIDOS EM LEI MUNICIPAL Nº 762/2007, ART.23, REVOGADA POR LEI MUNICIPAL POSTERIOR, Nº. 1.262/2017. INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO QUAL NÃO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR A PARTE DEMANDADA, NOS TERMOS DO ART. 373 , II, DO CPC. QUITAÇÃO DEVIDA COM INCIDÊNCIA DE CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº.11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGENCIA, TÃO SOMENTE QUANTO AOS JUROS DE MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INALTERÁVEL. TEMAS Nº. 810/STF E 910/STJ. OBSERVÂNCIA. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II, §4º, ART.85 DO CPC. JULGAMENTO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. SENTENÇA CONFIRMADA. (Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0501406-93.2015.8.05.0022,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 26/04/2021)
DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL E ADICIONAL POR TITULAÇÃO. DIREITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 762/2007. INOBSERVÂNCIA PELO MUNICÍPIO. AUTORA QUE COMPROVOU O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE

CASOS IDÊNTICOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0502031-93.2016.8.05.0022,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 09/03/2021

No tocante às gratificações pleiteadas a título de especialização, a Lei Municipal nº 762 de 10 de julho de 2007, em capítulo IV, ao tratar do vencimento e remuneração dos servidores, assim dispôs em seu art. 30, inc. XXI:

Art. 30. O servidor preenchendo os requisitos legais poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias e instituídas por esta Lei e pela Lei nº 617/2003 de 26 dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Barreiras.

[...]

XXI - 10 % (dez por cento) pela realização de Curso de Especialização na Área de Atuação ou Formação com carga horária de 120h a 199h reconhecido pelo MEC;

Do acima exposto, vê-se que todo e qualquer servidor público da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Barreiras, desde que reúna os requisitos acima referidos, terá direito de receber as gratificações estabelecidas, ou seja, devem ser obedecidas a carga horária estipulada bem como deve ser o curso realizado reconhecido pelo MEC.

É certo também que o viés finalístico do referido dispositivo legal tem por escopo agraciar os servidores que realizam qualificação profissional em sua área de atuação, o que implicará na melhoria da qualidade dos serviços prestados a municipalidade.

A autora demonstrou prova do requerimento administrativo em Id. 256046066, datado de 21 de julho de 2017, juntou os Certificados dos Cursos de “Atenção à Saúde do Recém Nascido” (Id. 256046075 – 120 h), “Programa de Atualização em Enfermagem/ Urgência e Emergência” (Id. 256046070 – 190 h), “Primeiros Socorros” (Id. 256046071 – 120 h), e o curso de “Doenças Sexualmente Transmissíveis” (Id. 256046073 – 120 h).

Analisado o contracheque de Id. 256046064, percebe-se que a autora não recebe nenhuma gratificação atinente aos referidos cursos.

Ademais segundo o Decreto Federal nº 5.154/04, aos cursos livres não se exige prévia autorização para funcionamento, nem posterior reconhecimento do Conselho de Educação competente.

Diante disso, vislumbro presentes todos os elementos necessários ao reconhecimento do direito previsto na norma aplicável a este caso, razão pela qual o pagamento das gratificações pelos cursos realizados é realmente devido a Autora, fazendo a referida servidora jus ao recebimento das aludidas gratificações.

Assim, no caso específico da progressão à classe IV, fica adstrita à propositura de requerimento administrativo, onde se dá ciência ao órgão administrativo da pretensão do servidor e circunscreve efeitos financeiros da vantagem perquirida e o requerimento da autora ocorreu em 19.07.2017 (Id. 256046068).

No que tange aos adicionais pela realização de curso de capacitação, considerando a data do requerimento administrativo de Id. 256046066, os efeitos financeiros têm início em 21 de julho de 2017.

Observe:

ADMINISTRATIVO. ENFERMEIRA LOTADA NA SUPERINTENDENCIA DA REGIAO DE SAUDE SUL - NÚCLEO DE GESTÃO DA INTERNAÇÃO. RESIDENTE EM GOIANIA/GO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. CUSTEIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS COM TRANSPORTE, MEDIANTE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL: DESLOCAMENTOS ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO E VICE-VERSA. PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. I. A requerente interpõe recurso contra a sentença de parcial procedência dos pedidos (reconhecimento do direito da parte autora ao auxílio-transporte, nos termos do art. 107 da LC 840/2011, sem exigência de apresentação dos bilhetes de passagem, devendo a parte requerida implementar na remuneração da parte requerente enquanto esta preencher os requisitos legais para tanto). II. A matéria devolvida à turma recursal cinge-se à concessão também do pagamento retroativo do auxílio transporte. Alega a recorrente que, conforme documento anexado aos autos, teria sido formalizado requerimento administrativo do auxílio-transporte em 18.4.2020. Dessa forma seria devido o pagamento retroativo a partir da data desse expediente até a devida implementação do benefício nos seus vencimentos (determinada na sentença). III. Incontroverso o requerimento administrativo datado de 18.04.2020, sobre o qual o Distrito Federal se manifesta nos seguintes termos: (...) em pesquisa no referido sistema, foi encontrado apenas um pedido de auxílio transporte, com data posterior à petição inicial, datado de 18/04/2020, e que está em processamento pelo Núcleo de Gestão de Pessoas (foi devolvido solicitando comprovante de residência) (Id. 24659994). IV. No ponto, em que pese a ora recorrente tenha instruído o pedido (e a petição inicial) com a conta de telefone móvel (endereço de GOIÂNIA/GO), de janeiro/2020, o referido documento não foi aceito pelo setor competente, sob o fundamento de que [...] a comprovação de residência que deverá ser feita por meio exclusivo de contas de ÁGUA, LUZ, OU CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, atual e em nome do(a) Servidor (a). Porém, caso o servidor não possua nenhum dos comprovantes acima em seu nome, deve acrescentar Declaração de Residência - devidamente assinada pelo titular da conta e com firma reconhecida em cartório, e também com a conta em nome do declarante anexa [...]. V. Não prevalece, portanto, diante do expresso reconhecimento da existência do procedimento administrativo pelo DISTRITO FEDERAL, o fundamento da sentença à exclusão do pagamento das parcelas retroativas, no sentido de que, [...] No que tange ao valor devido, tal auxílio depende de requerimento pela parte autora na via administrativa. Conforme informações da própria inicial, a parte requerente não realizou tal pedido formalmente perante seu órgão empregador. Desse modo, a parte demandante tem direito somete a implementação da verba em sua remuneração, não há que se falar em verbas vencidas. VI. Nesse quadro, superada a questão da comprovação do domicílio da recorrente em outra unidade da federação (regularmente intimada para comprovação do domicílio na origem, a servidora colacionou declaração de rendimentos de 2015 e 2016, além de faturas telefônicas de 2018, 2019 e 2020, todas com o endereço declinado na inicial), o qual, aliás, é o mesmo que consta na ficha cadastral apresentada pelo DISTRITO FEDERAL), é de se dar provimento ao recurso para que o ente federativo seja condenado ao pagamento das parcelas retroativas, considerando-se como termo a quo a data do pedido administrativo (18.4.2020 - Id. 24660000 - p.3/6). VII. Recurso conhecido e provido para condenar o Distrito Federal a pagar os valores retroativos, a partir de 18.4.2020, com base na planilha apresentada pelo ente federativo. Sem custas processuais nem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). (Acórdão 1342889, 07102642020208070016, Relator: FERNANDO

ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 2/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. TJDF, grifo nosso.).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAPELA. PROGRESSÃO POR NÍVEL. ART. 54, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 14/2005. CONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSÃO POR NÍVEL OU PROGRESSÃO VERTICAL, ATRAVÉS DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0008/2007.INCONSTITUICIONALIDADE DECLARADA DO ART. 186, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0009/2007, QUE VEDAVA O RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE DIREITOS E VANTAGENS, CONFORME INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007/2013. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO RETROATIVO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO É A DATA DO REQUERIMENTO, QUAL SEJA, MAIO/2006. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, PERTINENTE AO LAPSO TEMPORAL ENTRE MAIO A DEZEMBRO DE 2006. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO SENTIDO DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO PLEITO AUTORAL QUANTO AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2006. DECISÃO UNÂNIME. - O pagamento do retroativo da progressão funcional por titulação mostra-se perfeitamente cabível, tendo em vista que o art. 186, da Lei Complementar n° 0009/2007, fora declarado inconstitucional, através do Incidente de Inconstitucionalidade n° 0007/2013, considerando-se como termo inicial a data do requerimento. - Súmula n° 85 do STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação'. - Compulsando os autos, observa-se que o requerimento do pagamento do adicional de nível superior foi em Maio/2006 e o presente pleito fora ajuizado em Dezembro/2011,assim, com fulcro na aludida Súmula, opera-se a prescrição no lapso temporal entre Maio a Dezembro de 2006, devendo-se reconhecê-la de ofício. (Apelação Cível Nº 201300212870 Nº único: 0000021-41.2012.8.25.0015 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 25/11/2013. Grifo nosso.)

Por fim, com relação ao pedido da Autora para o recebimento de verbas referentes ao adicional de insalubridade e quinquênio desde a data de seus requerimentos administrativos, desde logo restam indeferidos porque o salário base é aquele que o servidor público efetivamente recebe, sendo certo que desconsideradas todas demais gratificações que compõem os vencimentos, resta apenas o salário base como vencimento e como o parágrafo único do art. 23 da Lei 762 de 2007 (revogado), previa que a progressão vertical incide sobre o piso salarial (salário base), completamente descabido o pedido de reflexo da progressão vertical em insalubridade e quinquênio.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, determinando que o Município de Barreiras proceda com o enquadramento da Requerente na classe IV, bem como condenando o Réu ao pagamento das diferenças salariais que a Requerente deixou de auferir correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base que recebia desde 19.07.2017 (Id. 256046068), a título de progressão vertical, até a data da efetiva implantação do benefício no contracheque da autora, com reflexos sobre o 13º salário, férias e sobre o terço constitucional das férias, com respaldo no art. 7º, VIII e XVIII c/c art. 39, § 3º da CF/88.
Condeno também o Município no pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento) a partir de 21.07.2017 (Id. 256046066), a título de realização de cursos profissionalizantes, até a implantação do benefício no contracheque da autora, com reflexos sobre férias e adicional de férias e décimo terceiro, com respaldo no art. 7º, VIII e XVIII c/c art. 39, § 3º da CF/88.
No caso, incidirão juros moratórios equivalentes aos aplicados na caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do Precatório/RPV.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009869-61.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Naidson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009869-61.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NAIDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Reservo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após o contraditório.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 7 de novembro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502107-20.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Mateus Lopes
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502107-20.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
INTERESSADO: MATEUS LOPES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em 25.09.2023, em ID's. 411545414 e 411550104.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados, no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 26 de outubro de 2023
MARIA DA GGLÓRIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8004384-80.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Município De Barreiras-bahia
Executado: Samar Logistica Transportes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004384-80.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMAR LOGISTICA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, tendo em vista que o Executado não foi citado.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxes.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0008362-61.2010.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Augusto Ribeiro De Macedo
Exequente: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0008362-61.2010.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRASBA

APELADO: AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000781-33.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: W. F. P.
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000781-33.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WASHINGTON FERNANDES PEREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Autor do Despacho de ID. 426453155.
BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0302871-19.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adailton Araujo
Advogado: Daiane De Souza Oliveira (OAB:BA45977)
Reu: Municipio De Angical

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302871-19.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ADAILTON ARAUJO
Advogado(s): DAIANE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA45977)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANGICAL BA
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

SENTENÇA
Trata-se de ação trabalhista proposta por ADAILTON ARAUJO em face da MUNICIPIO DE ANGICAL-BA.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimada para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Observe-se o Cartório, a petição de ID. 255899038.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006755-17.2023.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Cooprasu Cooperativa Agroindustrial
Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Inspetor (miguel Medrado Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006755-17.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: COOPRASU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847)
IMPETRADO: Ilustríssimo Senhor Inspetor (Miguel Medrado Oliveira Neto
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar impetrado por COOPRASU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, contra supostos atos ilegais de MIGUEL MEDRADO OLIVEIRA NETO – Inspetor Fazendário da Inspetoria Fazendária de Barreiras/BA, vinculado a Secretária da Fazenda do Estado da Bahia.
A Impetrante busca movimentar a máquina jurisdicional para a imediata concessão de segurança para que possa transportar sem incidência do ICMS, mercadoria própria, comodities agrícolas, como soja, sorgo, milho, milheto, algodão, entre outras matérias primas necessárias à sua atividade produtiva e comercial entre os seus estabelecimentos: a sede no município de Guanambi – BA, filial em Correntina (Distrito do Rosário) – BA, Corrente – PI, Santa Rosa – TO, Anápolis – GO e em Barueri – SP.
Apresentou documentos com a exordial.
Em decisão de evento 399101407 restou postergada a análise do pedido de tutela de urgência.
O Estado da Bahia interveio no feito apresentando defesa, 411335191.
O Ministério Público em parecer de evento 411335191, opinou pela concessão da segurança.
É o breve relatório.
Decido.
O Estado da Bahia, em sede de preliminar, arguiu ilegitimidade passiva do Inspetor Fazendário da Inspetoria de Barreiras, bem como, ilegitimidade ad causam sob o fundamento de impossibilidade da matriz representar processualmente suas filiais nas ações tributárias.
- Da Ilegitimidade Passiva do Inspetor Fazendário -
O Estado da Bahia afirma que o Impetrado - Inspetor Fazendário da Inspetoria de Barreiras é parte ilegítima no presente mandamus, uma vez que o mesmo não é responsável de modo direto pelo cumprimento de uma eventual decisão concessiva da segurança, visto que a constituição do crédito tributário se dá por meio do lançamento, ato administrativo de competência dos auditores fiscais e agentes de tributos estaduais, nos termos do art. 107 do COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia.
Ainda nesse sentido, acrescenta que a Impetrante está localizada na Rua Concórdia, n. 08, bairro Rosário, em CorrentinaBA, portanto, pertencente à circunscrição fiscal da Infaz Sertão Produtivo que tem como cidade sede Guanambi, sendo esta, a responsável pela fiscalização da Impetrante.

Não acolho a preliminar ora arguida.
Na hipótese dos autos, o Inspetor Fazendário da Inspetoria de Barreiras, possui sim legitimidade passiva ad causam haja vista ser o competente funcional para promover as atuações tributárias ora questionadas, ou seja, é o responsável pela fiscalização de mercadorias em trânsito no percurso que a Impetrante pretende realizar o transporte destas.
O COTEB - LEI nº 3.956 DE 11/12/1981, citado pelo Estado, em seu art. 170, §2º, trata da exceção na fiscalização de mercadorias em trânsito:
Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.
§ 1º A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais.
§ 2º Compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.
§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional."
Outrossim, o Decreto n.º 22.260 de 04/09/2023, que aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda, em seu art. 17, inciso XI, "b", estabelece como competência do inspetor fazendário a execução de programas de fiscalização da sua respectiva circunscrição:
Art. 17.os titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

XI - Inspetor Fazendário:

a) orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos pertinentes à sua unidade fazendária;
b) executar programas de fiscalização da sua respectiva circunscrição, de acordo com a orientação normativa e com observância do planejamento global, determinando sua execução;
c) conceder inscrição, baixa e alteração cadastral de contribuintes;
d) conceder parcelamento do débito tributário, nos limites da legislação específica;
e) assistir o superior imediato em assuntos relacionados às atividades da sua área;
f) submeter à aprovação do seu superior imediato os programas e diretrizes de trabalho de sua unidade;
g) emitir pareceres em assuntos de sua competência;
h) autorizar a impressão de documentos fiscais e autenticação de livros fiscais;
- Da Ilegitimidade Ad Causam na Representação Processual das Filiais pela Matriz nas Ações Tributárias -
Não merece prosperar a preliminar arguida pelo Estado da Bahia de ilegitimidade ad causam na representação processual das filiais pela matriz nas ações tributárias.
De fato, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou no sentido de que a matriz não possui legitimidade para demandar em juízo em nome das filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.
Ocorre que o presente mandamus não se trata de ação fiscal, mas mandamental, que visa impedir o lançamento ilegal de tributo. O fato gerador não ocorreu, pois não se trata de operação ou negócio mercantil, havendo tão somente, deslocamento de mercadorias/insumos do mesmo proprietário, de uma filial para outra. A jurisprudência do STJ também já é pacificada nesse sentido, nos termos da súmula 166.
Passo à análise do mérito.
Como é sabido, o Mandado de Segurança é remédio constitucional, ação que tem a finalidade de proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por delegatário que exerça atribuições do Poder Público.
Conforme prescreve o art. 1º da Lei de Regência do instituto, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Acerca da expressão "direito líquido e certo", a doutrina, por todos, Gilmar Mendes, Arnoldo Wald e Hely Lopes Meireles, define-o como sendo "o direito subjetivo, decorrente de fato inequívoco suscetível de ser cabalmente provado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie, pouco importando a complexidade das questões jurídicas envolvidas na hipótese".
Ademais, é importante anotar que, ainda que timidamente, o CPC, por força do disposto no seu art. 927, adotou o sistema dos precedentes vinculantes. Trata-se de decisões judiciais que, para além da função persuasiva, são dotados de força cogente da sua ratio decidendi, vinculando a atuação dos magistrados que só podem se divorciar do núcleo vinculante destes julgados mediante a demonstração de distinguishing ou overruling, como prescreve o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015.
No caso em análise, encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura hipótese de incidência do ICMS, uma vez que não há transferência de propriedade. Nesse sentido:
O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade." (STJ. 1ª Seção. REsp 1125133/SP, Rel. Min. Lui.z Fux, julgado em 25/08/2010).
Súmula 166-STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
Em consequência do exposto, a transferência de bens, produtos de produção e insumos entre propriedades do impetrante, ou seja, deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não é hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS, o qual per si depende da circulação econômica de mercadoria, pressuposto não constatado no caso em testilha.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para impedir a Autoridade Coatora de proceder à imposição do ICMS nas operações de deslocamento de saída de mercadoria própria,

comodities agrícolas, como soja, sorgo, milho, milheto, algodão, entre outras matérias primas necessárias à sua atividade produtiva de propriedade da Impetrante para seus estabelecimentos comerciais Matriz e Filiais e entre as FILIAIS reciprocamente.
Sem custas e honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).
Decisão sujeita ao reexame obrigatório por força do disposto no art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.
Em havendo a interposição de recurso de apelação, faça-se vista à parte contrária e, findo o prazo, remetam-se os autos à Instância superior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, 9 de novembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8007452-09.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elza Lima Carneiro
Advogado: Harison Othon Da Silva De Santana (OAB:BA50772)
Interessado: Municipio De Barreiras
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007452-09.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ELZA LIMA CARNEIRO
Advogado(s): HARISON OTHON DA SILVA DE SANTANA (OAB:BA50772)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVI-

DÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, tendo em vista que o réu sequer foi citado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0303651-61.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Fabio Gomes De Araujo
Advogado: Diones Cilene Triaca Rangel (OAB:BA27292)
Interessado: Municipio De Barreiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303651-61.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: FABIO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): DIONES CILENE TRIACA RANGEL (OAB:BA27292)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, a parte autora quedou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância ou hierarquia entre os princípios. Prova disso é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte autora.
Sem mais requerimentos, determino o arquivamento imediato dos autos, com a devida baixa e as cautelas de praxe.
Providências pelo cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005395-81.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Juciara De Alencar Botelho
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sesab (secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8005395-81.2022.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCIARA DE ALENCAR BOTELHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso interposto pelo Réu no ID. 425537274, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 8 de janeiro de 2024.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009869-61.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Naidson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8009869-61.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NAIDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID. de nº. 425609492 e documentos relacionados nos ID's. 425609550 / 425609551 / 425609552 / 425609553 / 425609554, acostados pela parte Ré.

BARREIRAS/BA, 8 de janeiro de 2024.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010139-85.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nalvir Feitosa Barbosa
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8010139-85.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NALVIR FEITOSA BARBOSA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada pela parte Ré no ID. de nº. 425838939.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009439-12.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Daniel Do Espirito Santo Ramos
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8009439-12.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL DO ESPIRITO SANTO RAMOS

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 30 (trinta) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) pelos Réus no(s) ID(s) de nº. 419933633 / 426109218.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500917-85.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Simone Francieli Gobi
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0500917-85.2017.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: SIMONE FRANCIELI GOBI

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500918-41.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marcelo Viana
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0500918-41.2015.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO VIANA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001273-30.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Suzeley Pires Da Rocha
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8001273-30.2019.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SUZELEY PIRES DA ROCHA

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501137-83.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marilete Da Silva Santos Lima
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0501137-83.2017.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARILETE DA SILVA SANTOS LIMA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002525-29.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jonsivaldo Pereira
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Reu: Instituto Brasileiro De Apoio E Desenvolvimento Executivo - Ibade
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB:RJ146180)
Advogado: Ivo Peral Peralta Junior (OAB:RJ131262)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS-BA

Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163- Telefone (77)3614-3627
e-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002525-29.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:AUTOR: JONSIVALDO PEREIRA

RÉU:REU: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Art. 1º, inciso LXV do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais devidas, conforme planilha de cálculo abaixo, devendo emitir o(s) DAJE(s) através do site www.tjba.jus.br e após o pagamento, juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

QTDE.	ATOS	ATRIBUIÇÃO	ATOS DO PROCESSO	TIPO DE ATOS	VALOR DO ATO (R$)	CUSTAS A PAGAR (R$)
01	Processos judiciais em geral	I - Das Causas em Geral	Valor da causa atualizado ID nº...		1.000,00	119,60
02	Atos dos oficiais de justiça	XXVIII - Mandados de Citação e Int e Ofício	Diligências		144,60	289,2
00	Despesas judiciais e extrajudiciais	III - Tarifa de Postagem	Intimação Via Postal/AR		--	--
01	Processos judiciais em geral	XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações,		Portal Eletrônico	5 , 6 4	5,64

Total do Débito R$: 414,44

BARREIRAS-BA, 8 de janeiro de 2024.
Eu, SILVERIO FRANCISCO XAVIER FILHO, Estagiário Autorizado, o digitei e Eu, Maria da Glória Nunes da Silva Gregorutti, Diretora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007465-37.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marinalva Alves Dos Santos
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007465-37.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARINALVA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1 – Defiro a gratuidade da justiça posto que cumpridos os requisitos do art. 98 do CPC.
2 - Em razão da impossibilidade de composição, considerando que não há no Município de Barreiras lei regulamentando acordos, determino a citação do Requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Barreiras/BA, 18 de setembro de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007465-37.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Marinalva Alves Dos Santos
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8007465-37.2023.8.05.0022
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARINALVA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação em ID's. 420745380 / 420745384 e documentos vinculados em ID1s. 426432265 / 426432277, acostados pela parte Ré.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500253-20.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Terezinha Ribeiro Dos Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0500253-20.2018.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004545-61.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. G. O.
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)

Reu: M. D. B.
Reu: M. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8004545-61.2021.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO GONCALVES OLIVEIRA
REU: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001843-85.2001.8.05.0022 Depósito
Jurisdição: Barreiras
Reu: Valdenilson Rodrigues Porto
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barreiras
Reu: Nilson Porto Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0001843-85.2001.8.05.0022
CLASSE: DEPÓSITO (35)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VALDENILSON RODRIGUES PORTO, MUNICIPIO DE BARREIRAS, NILSON PORTO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010231-97.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aurea Fernandes Leite Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652

Processo: 8010231-97.2022.8.05.0022 n. 8010231-97.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA AUREA FERNANDES LEITE SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime - se as partes, através de seus advogados, para em 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, aos fatos que desejam demonstrar, bem como sua necessidade.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010231-97.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aurea Fernandes Leite Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652.
Processo: 8010231-97.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA AUREA FERNANDES LEITE SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20/02/2024 10:20, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708,
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
.
Documento datado e assinado digitalmente

Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007345-96.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Nascimento Da Conceicao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007345-96.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Com o fito de conferir desfecho final ao pedido de habilitação de herdeiros, deflagrado no Id. 388109163, determino a intimação da parte autora para apresentar a certidão de óbito respectiva, comprovante de residência e CPF e RG dos herdeiros e respectivos cônjuges e documentos que comprovem a situação de herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção .
Outrossim, INTIME-SE a parte ré para requerer o que de direito.
Como medida de celeridade, atribuo ao presente DESPACHO força de ordem/mandado/ofício para todos os fins de direito.
De SALVADOR/BA para BARREIRAS/BA, 07 de dezembro de 2023.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0002273-66.2003.8.05.0022 Usucapião
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Eudalia Barbara Silva Portugal
Advogado: Maria Aparecida Da Silva Piau (OAB:BA19633)
Confrontante: Roberto Alves De Araújo
Confrontante: Neuza Rocha Machado
Confrontante: José Alberto Lins Franca Piau
Confrontante: Ivete Urânia De Carvalho Franca Piau
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barreiras
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0002273-66.2003.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CUSTOS LEGIS: EUDALIA BARBARA SILVA PORTUGAL
Advogado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU (OAB:BA19633)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de dilação de prazo no id. 389721757, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do imóvel a ser usucapido, de forma derradeira.
2.Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a resposta do Estado da Bahia.
Intimações e diligências necessárias.
Salvador, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta
Atuação de acordo com a Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005316-05.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Das Dores De Souza Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005316-05.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
De conformidade com a petição da parte ré de Id. 401826511 DEFIRO o pedido de produção de prova para o depoimento pessoal da parte autora.
Assim, DETERMINO o agendamento de data e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento, que ora designo.
Como medida de celeridade, atribuo ao presente DESPACHO força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Cumpra-se.
De SALVADOR/BA para BARREIRAS/BA, 07 de dezembro de 2023.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0012159-11.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Jose Teixeira De Araujo
Interessado: Antonio Clementino De Oliveira
Interessado: Manuel Messias Da Costa
Interessado: Adonias Dias Pereira
Interessado: Reilson Barreto Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012159-11.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

A citação por edital no processo civil é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando comprovada situação de exaurimento dos meios ordinários de localização do réu.
No caso, há notícia de falecimento de um dos Requeridos, sendo certo que o Requerente pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais para saber o local em que se deu o óbito e se o falecido deixou herdeiros, como forma de tentar exaurir os meios ordinários para localização.
Assim, indefiro o pedido de aplicação da citação por edital.
Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for pertinente para o prosseguimento do processo, devendo apontar diligências aptas à localização dos herdeiros do Requerido falecido, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.
Salvador/BA para Barreiras/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 - Força Tarefa CGJ-TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0005298-43.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: R F Fioretti
Executado: Regis Fabiani Fioretti
Executado: Carmen Regina De Oliveira Vargas Ribeiro
Executado: Helio Jose Rocha Ribeiro
Executado: Karen Fernanda Fioretti

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005298-43.2010.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: R F Fioretti e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Certifique a Secretaria o recolhimento das custas referentes às pesquisas requeridas na Petição de id. 403653986.
Sendo recolhidas as custas, proceda a Secretaria à pesquisa SISBAJUD, RenaJud, InfoJud e na na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
Sendo positiva a pesquisa, DETERMINO a penhora dos bens encontrados, a fim de garantir a satisfação do débito.
Sendo negativa a pesquisa, DETERMINO o registro do nome dos executados no sistema SERASAJUD e a intimação desses executados para indicarem bens passíveis de penhora em 15 dias úteis.

Após esse prazo, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre o que entender necessário para satisfazer seu crédito, em 15 dias úteis, sob pena de suspensão deste feito e eventual início da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, III, do CPC/15, e/ou extinção do feito por abandono da causa.
NÃO tendo sido recolhidas as custas, INTIME-SE a parte exequente para o devido recolhimento, em 5 dias úteis.
Após, DÊ-SE cumprimento às determinações anteriores.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
Barreiras - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0001623-04.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Israel Da Conceição Alves
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Roza Da Conceicao Silva
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Interessado: Real Expresso Limitada
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)
Interessado: Joaquim José De Matos Filho
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Advogado: Josiane Porto Nascimento (OAB:BA40408)
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001623-04.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: Israel da Conceição Alves e outros
Advogado(s): DENER GLASS (OAB:BA32107)
INTERESSADO: REAL EXPRESSO LIMITADA e outros
Advogado(s): JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863), JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO (OAB:BA-463-B), JOSIANE PORTO NASCIMENTO (OAB:BA40408)

DESPACHO
Vistos, etc.
Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, em fiel observância ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, do CPC, determino a intimação dos litigantes para, em 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse na realização de sessão de conciliação/mediação.
Caso ambas as partes não tenham interesse na tentativa de autocomposição, voltem os autos conclusos para sentença.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
Força-Tarefa (Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)
Decreto Judiciário n. 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004141-10.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Iranir Santos De Matos

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004141-10.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: IRANIR SANTOS DE MATOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a petição de ID 403751954, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 dias, constituir novo advogado para representá-la nos autos, como, apresentados os documentos da contratação e levantada a informação de possível fraude perpetrada pelos patronos, informar se possui interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 7 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005615-16.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos
Advogado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos (OAB:BA28744)
Interessado: Beach Park Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Raphael Ayres De Moura Chaves (OAB:CE16077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005615-16.2021.8.05.0022
REQUERENTE: Nome: ROOZANE FATIMA REIS SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Abílio Farias, 140, - até 333/334, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-030

REQUERIDO: Nome: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Endereço: RUA PORTO DAS DUNAS, 2734, PORTO DAS DUNAS, AQUIRAZ - CE - CEP: 61700-000

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e indenização por dano moral ajuizada por ROOZANE FATIMA REIS SILVA DOS SANTOS em face de BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, pelos fatos e motivos a seguir, sucintamente, expostos.
Narra, em suma, a exordial, que os autores, em dado momento em que estavam ingressando na praia do Beach Park, foram abordados na entrada do Parque, lhes ofertadas cortesias e proposta de contrato de locação.
Assim, relatam os autores que celebraram com a ré contrato de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado, mediante utilização de pontos, 45420,00 , a serem pagos em 59 parcelas de R$ 757,00.
Aduziu que, malgrado tentasse reservar a estada em alguns momentos, ficou impossibilitada de fruir do objeto do contrato.
Tentou finalizar a avença, por situação financeira não estar favorável, mas foram cobrados multas exorbitantes para finalizar a avença.
Pugnou pela resolução contratual, devolução dos valores e condenação em danos morais.
Arrimou a exordial com documentação.

Em decisão de fls. 174/178, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar às requeridas que se abstenham de efetuar quaisquer cobranças referente ao contrato ora em questão, bem como de lançar os nomes dos requerentes nos órgãos de restrição ao crédito, ou de promover qualquer protesto, em razão do contrato ora em análise, sob pena de aplicação de multa diária no valor id 181367029.
Citada, a ré Beach Park Hotéis apresenta contestação id 185556570, afirmando que, preliminarmente, incompetência dos Juizados especiais, pois suplantados os valores de alçada.
No mérito, aduziu que havia conhecimento das cláusulas pela autora aderente, inexistindo publicidade enganosa, e inocorrência de danos materiais e morais. Ressaltou, outrossim, que a multa legalmente prevista é hígida, pugnando pela improcedência do que requerido pela demandante.
Réplica no evento nº 193329455.
Instadas as partes pra produção de provas, 380654104, as partes informaram sobre a desnecessidade, id 383128873 e 386570165.
Breve o relato. Passo a decidir.
É caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que facultado às partes a especificação de provas, nada requereram.
Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo possível ser solucionada a lide mediante a documentação já juntada pelas partes, sem a mínima necessidade de produção de provas orais ou técnicas. Assim o sendo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, I do CPC.
DAS PRELIMINARES
Alegou a ré que o juizado especial é incompetente, pois superado o valor de alçada. Dislate a asserção, uma vez que a ação não tramita no juizado especial, mas sim no juízo comum. Afasto a preliminar ventilada.
Assim, superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito em si.
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Aplica-se ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor, pois, como já explicitado, a ré opera como fornecedora de produtos ou serviços, enquanto que a parte autora como consumidora, usuária de seus produtos e serviços, conforme preconizam os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC), destinatária final do produto/serviço.
Evidente ser a parte autora vulnerável na relação contratual, encontrando-se exposta às práticas comerciais previstas nos Capítulos V e VI do CDC, consoante o disposto no seu art. 29 e seguintes, malgrado seja advogada.
Além disso, a Lei nº 13.777/18, que introduziu no Código Civil o"condomínio em multipropriedade", também conhecido como Time Sharing , acrescentou a este diploma o art. 1.358-B, o qual dispõe de forma expressa que a multipropriedade rege-se, dentre outros diplomas, pelo Código de Defesa do Consumidor.
Senão vejamos:
"Art. 1.358-B. A multipropriedade reger-se-á pelo disposto neste Capítulo e, de forma supletiva e subsidiária, pelas demais disposições deste Código e pelas disposições das Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964 , e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) . (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)"(GN)
A causa de pedir apontada na petição inicial diz respeito, basicamente, à rescisão de instrumento particular, além disso, questionam os requerentes as cláusulas contratuais, em especial as multas decorrentes da finalização prematura da avença.
A contratação firmada entre as partes restou incontroversa nos autos, pois a própria autora afirma na inicial que teriam contratado, situação confirmada pela requerida. Porém, diz a parte autora que apesar dos benefícios prometidos nos contratos em análise, não tinha mais interesse no contrato, uma vez que, além de não conseguir fruir dos benefícios prometidos, houve um decréscimo financeiro em sua renda a impossibilitar a manutenção da avença.
A controvérsia nos autos reside no seguinte: a) o contrato seria anulável em decorrência de vício de vontade na celebração e/ou má prestação do serviço ; b) i/licitude das cláusulas que fixaram multa rescisória; e c) existência ou não danos morais.
Necessário que se diga da proteção do consumidor, surge direito de arrependimento nos contratos de consumo, conforme artigo 49 da legislação consumerista:
Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
Parágrafo único . Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.
O contrato objeto da presente lide é contrato de uso compartilhado, negócio jurídico em que o consumidor paga mensalmente, de forma antecipada, pela fruição de férias futuras em rede hoteleira credenciada, de acordo com a pontuação adquirida, não constituindo, por si, prática abusiva ou ilegal, tanto que, em nossa legislação, encontra respaldo no artigo 28 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010.
Em que pese a alegada utilização de técnicas invasivas de abordagem ao consumidor, com alegada inadequada falta de informações adequadas no momento da contratação, a análise deve ser sempre procedida à luz das normas de proteção ao consumidor.
Apesar da aplicação da legislação consumerista, não se detecta a ocorrência de qualquer vício de vontade por parte da autora quando da celebração do contrato, pois o fato de ofertar brindes e/ou outras vantagens para a celebração do contrato e a abordagem no início da chegada ao estabelecimento de descanso não configura, por si só, elemento suficiente para impor vício à declaração de vontade do contratante, tendo esta plena liberdade de recusar os brindes que lhes estão sendo ofertados e a própria chancela da avença. Logo, rechaço a ocorrência de vício de vontade dos autores na feitura dos contratos.
Outrossim embora autora tenha alegado que o contrato firmado não lhes trouxe benefícios, é certo que não lograram demonstrar a ocorrência de qualquer empecilho e/ou inadimplemento contratual com relação aos serviços contratados, não havendo que se falar em falta de transparência no instrumento contratual.

Quanto às insurgências apresentadas na exordial, quanto à impossibilidade de se reservar nas datas desejadas pela demandante, primeiro, impende destacar que não coligiu nos autos a respectiva negativa e a indicar o aludido período, para se aferir a legalidade ou não da recusa, art. 373, I, CPC. Além disto, mister rememorar há vários períodos que, de acordo inclusive de ciência chancelada pela autora, não se era possível realizar a reserva, 185556574, fl 24.

Ademais, os documentos que instruíram a petição inicial também não revelam qualquer falha na prestação do serviço por parte da ré, o que permite concluir que a rescisão contratual, no caso, não se deu por culpa das promovidas, mas por vontade da autora, sob o prisma de não utilidade/dificuldade financeira, que, ao que tudo indica, arrependeu-se da contratação.

Assim o sendo, cabível sim a rescisão, por se tratar de direito potestativo da litigante que, no entanto, deve arcar com o pagamento da multa contratual, uma vez que em nenhum momento restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço pela requerida que possa vir a ser caracterizada inadimplemento contratual.

Todavia, as cláusulas 10.2, 10.2.1 (fl. 157-158) e 11 (fl. 159) , que estipulam o cálculo dessa multa, merecem maior atenção.

As referidas cláusulas contratuais, se aplicadas irrestritamente, permitiriam, com a rescisão antecipada, a retenção de valor equivalente 20% do valor total do contrato, além dessa retenção, o contrato ainda prevê a multa contratual de 10% (dez por cento), nos termos da cláusula 11. Situação que, de fato, se mostra abusiva, na forma do artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque excessivamente onerosa, considerando a natureza e conteúdo do contrato e, principalmente, porque os promoventes chegaram a utilizar o serviço de hospedagem uma única vez, e ainda a transferência de pontos.

Neste ponto, a situação é tão aviltante que, quando da solicitação do término contratual, a autora tinha quitado ao cifra de R$ 8.399,44, e a multa seria no valor de R$ 13.626,00, ou seja, teria de desembolsar a título de penalidade mais de cinco mil reais, mesmo extinguindo prematuramente o entabulamento, conforme informações indexadas nos autos.

Ora, a imposição conjunta das penalidades previstas nas cláusulas 10.2 e 11 configura bis in idem, assim, invocando o disposto nos artigos 412 e 413 do Código Civil, abaixo transcritos, reduzo a penalidade a ser imposta para tão somente a aplicação da cláusula penal (cláusula 11), de 10% (dez por cento) sobre o total pago (e não o valor da avença) pela autora, percentual que se mostra suficiente para cobrir eventuais despesas administrativas com o contrato rescindido, afastado o desconto de qualquer valor extra.

Nesse sentido é afinada a jurisprudência pátria, verbis :

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE OCUPAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL HOTELEIRA EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. CANCELAMENTO DO AJUSTE, POR INICIATIVA DOS AUTORES. ADMISSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO EQUITATIVA (ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL C.

C. ARTIGO 51 do CDC). PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. Adotando os autores a iniciativa de rompimento unilateral do ajuste, devem arcar com a multa livremente ajustada. Entretanto, apresentando-se excessivo o valor fixado, razoável e adequado se apresenta a sua redução, no percentual de 10% sobre o valor pago atualizado desde o desembolso (TJSP - Apelação Cível 0012952-98.2011.8.26.0010 - Rel. Des. Antonio Rigolin - 31a Câmara de Direito Privado - j. 17/12/2013).

Ação de rescisão contratual. Cessão de direito de uso de unidades hoteleiras. Pacto de uso compartilhado. Ausência de vício de vontade ou demonstração de inadimplemento contratual por parte das rés. Fato que não retira dos autores o direito de rescindir a avença a qualquer tempo. Onerosidade excessiva e nulidade das cláusulas que estipulam a perda de 30% do valor do total contrato. Multa pela rescisão antecipada do contrato corretamente reduzida para 10% do valor pago pelos autores. Exegese dos artigos 412 e 413 do Código Civil. Juros moratórios do valor a ser restituído que, no entanto, devem ser computados a partir da citação. Recurso da corré improvido, provido em parte o dos autores. (TJSP, Apelação Cível AC 1008707-96.2021.8.26.0003, Órgão Julgador 32a Câmara de Direito Privado, Publicação 15/06/2022, Julgamento 15 de Junho de 2022, Relator Des. Ruy Coppola)

Vale ressaltar que o contrato firmado entre as partes, conforme cláusula 6a (fl. 154), não é claro o suficiente sobre os serviços prestados, e, como anterior relatado, os tais" custos administrativos "(cláusula 10.2 , fl. 157) que implicariam na retenção de 20% do total contratado, não havendo qualquer cálculo ou demonstrativo de despesas despendidas, não podendo o consumidor pagar por algo que não foi adequadamente informado.

Portanto, o pedido de rescisão encontra respaldo no arrependimento da parte autora, tendo, no entanto, sido demonstrado ser excessiva a retenção de 20% (vinte por cento) por eventuais despesas administrativas e ainda cumulada com a cláusula penal de 10% (dez por cento) no caso concreto.

Diante disso, é caso sim de declarar a rescisão do contrato, devendo as partes serem restituídas ao status quo ante, sendo de rigor a devolução dos valores pagos, com a imposição de cláusula penal, a ser retida, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos da cláusula 11 (valor pago pela demandante), afastando assim a aplicação da penalidade prevista nas cláusulas 10.2 e 10.2.1 em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como com respaldo no artigo 413 do CCB, conforme acima já explanado.

Diante disso, procede o pedido de rescisão contratual formulado pela parte autora, nos termos acima expostos, devendo as partes serem repostas ao " status quo " com a RESTITUIÇÃO pelo promovido BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, das parcelas pagas pela parte autora, com retenção, a título de cláusula penal (cláusula 11) de 10% (dez por cento) pela parte ré BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, uma vez que o contrato é expresso que o pagamento da autora se deu, exclusivamente, ao BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A.

Feitas essas observações, ratifico que a rescisão contratual e a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos pela acionante ao promovido BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, com a devida correção monetária, vigerá desde o desembolso de cada prestação.

Registre-se: restituição dar-se-á no percentual de 90% (noventa por cento), uma vez que já descontada a cláusula penal de 10% (dez por cento), nos termos da cláusula 11 do contrato, uma vez que está sendo reconhecida que a rescisão contratual está se dando por culpa dos autores, opção desses, sem que tenha sido demonstrado qualquer inadimplemento contratual pelos requeridos.

Outrossim, uma vez que se trata de relação contratual, é de rigor reconhecer que a constituição em mora se deu com a citação, de modo que os juros moratórios devem ter incidência a partir dela, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e não do trânsito em julgado.
DOS DANOS MORAIS
Em razão de não haver conduta ilícita que causasse dano extrapatrimonial à autora, descabe a fixação de dano moral.
A resistência em cancelamento da avença, por si só, por parte da ré, não culmina na fixação de dano moral.
Logo, não há demonstração da prática de qualquer inadimplemento contratual e/ou ato ilícito pela promovida para que venha a justificar e embasar a pleiteada reparação pelos alegados danos morais, malgrado a conduta renitente em cancelar o contrato e a multa exorbitante cobrada, alhures reduzida, pois declarada ilegal, não impõe, inexoravelmente, a conclusão de ocorrência daquela estirpe de dano.
Deste modo, parcialmente procedente o pedido de rescisão contratual com inexigibilidade de débito desde a citação, com a devolução de parcelas pagas após tal data, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora a partir da citação.
Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV).
Diante do exposto, com fundamento nos normativos e fundamentação supracitados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:
a) DECLARAR RESCINDIDO, por desistência da parte autora, o contrato celebrado entre esta e BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S.A. (fls.148/161), e inexigível a obrigação do pagamento de qualquer quantia em decorrência desse pacto a partir da citação nestes autos, confirmando, assim, a tutela antecipada já deferida;
b) DECLARAR NULAS, por serem abusivas, as cláusulas 10.2, 10.2.1 e 10.3, do contrato firmado com a empresa BEACH PARK, que preveem o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) de retenção a título de compensação pelos custos administrativos, comerciais e outros incorridos para a celebração do mesmo;
c) CONDENAR a requerida BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S.A a RESTITUIR à parte autora 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos pelo contrato até a citação, com correção monetária (INPC), desde o desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ressaltando que os 10% (dez por cento) que serão retidos são referentes à aplicação da cláusula penal de 10% (dez por cento) (cláusula 11).
Em razão da sucumbência recíproca, as partes, autora e ré, arcarão com as custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. E no que tange aos honorários advocatícios, esses serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, devendo esta arcar com tal valor em favor dos patronos da requerida, e, por sua vez, a parte ré, arcar com tal valor em favor do patrono da autora. Exigibilidade suspensa da autora, gratuidade deferida, art. 98, § 3º, CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe, após recolhidas as custas.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]
[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005615-16.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos
Advogado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos (OAB:BA28744)
Interessado: Beach Park Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Raphael Ayres De Moura Chaves (OAB:CE16077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005615-16.2021.8.05.0022
REQUERENTE: Nome: ROOZANE FATIMA REIS SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Abílio Farias, 140, - até 333/334, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-030

REQUERIDO: Nome: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Endereço: RUA PORTO DAS DUNAS, 2734, PORTO DAS DUNAS, AQUIRAZ - CE - CEP: 61700-000

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores e indenização por dano moral ajuizada por ROOZANE FATIMA REIS SILVA DOS SANTOS em face de BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, pelos fatos e motivos a seguir, sucintamente, expostos.

Narra, em suma, a exordial, que os autores, em dado momento em que estavam ingressando na praia do Beach Park, foram abordados na entrada do Parque, lhes ofertadas cortesias e proposta de contrato de locação.

Assim, relatam os autores que celebraram com a ré contrato de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado, mediante utilização de pontos, 45420,00 , a serem pagos em 59 parcelas de R$ 757,00.

Aduziu que, malgrado tentasse reservar a estada em alguns momentos, ficou impossibilitada de fruir do objeto do contrato.

Tentou finalizar a avença, por situação financeira não estar favorável, mas foram cobrados multas exorbitantes para finalizar a avença.

Pugnou pela resolução contratual, devolução dos valores e condenação em danos morais.

Arrimou a exordial com documentação.

Em decisão de fls. 174/178, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar às requeridas que se abstenham de efetuar quaisquer cobranças referente ao contrato ora em questão, bem como de lançar os nomes dos requerentes nos órgãos de restrição ao crédito, ou de promover qualquer protesto, em razão do contrato ora em análise, sob pena de aplicação de multa diária no valor id 181367029.

Citada, a ré Beach Park Hotéis apresenta contestação id 185556570, afirmando que, preliminarmente, incompetência dos Juizados especiais, pois suplantados os valores de alçada.

No mérito, aduziu que havia conhecimento das cláusulas pela autora aderente, inexistindo publicidade enganosa, e inocorrência de danos materiais e morais. Ressaltou, outrossim, que a multa legalmente prevista é hígida, pugnando pela improcedência do que requerido pela demandante.

Réplica no evento nº 193329455.

Instadas as partes pra produção de provas, 380654104, as partes informaram sobre a desnecessidade, id 383128873 e 386570165.

Breve o relato. Passo a decidir.

É caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que facultado às partes a especificação de provas, nada requereram.

Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo possível ser solucionada a lide mediante a documentação já juntada pelas partes, sem a mínima necessidade de produção de provas orais ou técnicas. Assim o sendo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, I do CPC.

DAS PRELIMINARES

Alegou a ré que o juizado especial é incompetente, pois superado o valor de alçada. Dislate a asserção, uma vez que a ação não tramita no juizado especial, mas sim no juízo comum. Afasto a preliminar ventilada.

Assim, superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito em si.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aplica-se ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor, pois, como já explicitado, a ré opera como fornecedora de produtos ou serviços, enquanto que a parte autora como consumidora, usuária de seus produtos e serviços, conforme preconizam os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC), destinatária final do produto/serviço.

Evidente ser a parte autora vulnerável na relação contratual, encontrando-se exposta às práticas comerciais previstas nos Capítulos V e VI do CDC, consoante o disposto no seu art. 29 e seguintes, malgrado seja advogada.

Além disso, a Lei nº 13.777/18, que introduziu no Código Civil o"condomínio em multipropriedade", também conhecido como Time Sharing , acrescentou a este diploma o art. 1.358-B, o qual dispõe de forma expressa que a multipropriedade rege-se, dentre outros diplomas, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Senão vejamos:

"Art. 1.358-B. A multipropriedade reger-se-á pelo disposto neste Capítulo e, de forma supletiva e subsidiária, pelas demais disposições deste Código e pelas disposições das Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964 , e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) . (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018)"(GN)

A causa de pedir apontada na petição inicial diz respeito, basicamente, à rescisão de instrumento particular, além disso, questionam os requerentes as cláusulas contratuais, em especial as multas decorrentes da finalização prematura da avença.

A contratação firmada entre as partes restou incontroversa nos autos, pois a própria autora afirma na inicial que teriam contratado, situação confirmada pela requerida. Porém, diz a parte autora que apesar dos benefícios prometidos nos contratos em análise, não tinha mais interesse no contrato, uma vez que, além de não conseguir fruir dos benefícios prometidos, houve um decréscimo financeiro em sua renda a impossibilitar a manutenção da avença.

A controvérsia nos autos reside no seguinte: a) o contrato seria anulável em decorrência de vício de vontade na celebração e/ou má prestação do serviço ; b) i/licitude das cláusulas que fixaram multa rescisória; e c) existência ou não danos morais.

Necessário que se diga da proteção do consumidor, surge direito de arrependimento nos contratos de consumo, conforme artigo 49 da legislação consumerista:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único . Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

O contrato objeto da presente lide é contrato de uso compartilhado, negócio jurídico em que o consumidor paga mensalmente, de forma antecipada, pela fruição de férias futuras em rede hoteleira credenciada, de acordo com a pontuação adquirida, não

constituindo, por si, prática abusiva ou ilegal, tanto que, em nossa legislação, encontra respaldo no artigo 28 do Decreto nº 7.381, de 02/12/2010.

Em que pese a alegada utilização de técnicas invasivas de abordagem ao consumidor, com alegada inadequada falta de informações adequadas no momento da contratação, a análise deve ser sempre procedida à luz das normas de proteção ao consumidor.

Apesar da aplicação da legislação consumerista, não se detecta a ocorrência de qualquer vício de vontade por parte da autora quando da celebração do contrato, pois o fato de ofertar brindes e/ou outras vantagens para a celebração do contrato e a abordagem no início da chegada ao estabelecimento de descanso não configura, por si só, elemento suficiente para impor vício à declaração de vontade do contratante, tendo esta plena liberdade de recusar os brindes que lhes estão sendo ofertados e a própria chancela da avença. Logo, rechaço a ocorrência de vício de vontade dos autores na feitura dos contratos.

Outrossim embora autora tenha alegado que o contrato firmado não lhes trouxe benefícios, é certo que não lograram demonstrar a ocorrência de qualquer empecilho e/ou inadimplemento contratual com relação aos serviços contratados, não havendo que se falar em falta de transparência no instrumento contratual.

Quanto às insurgências apresentadas na exordial, quanto à impossibilidade de se reservar nas datas desejadas pela demandante, primeiro, impende destacar que não coligiu nos autos a respectiva negativa e a indicar o aludido período, para se aferir a legalidade ou não da recusa, art. 373, I, CPC. Além disto, mister rememorar há vários períodos que, de acordo inclusive de ciência chancelada pela autora, não se era possível realizar a reserva, 185556574, fl 24.

Ademais, os documentos que instruíram a petição inicial também não revelam qualquer falha na prestação do serviço por parte da ré, o que permite concluir que a rescisão contratual, no caso, não se deu por culpa das promovidas, mas por vontade da autora, sob o prisma de não utilidade/dificuldade financeira, que, ao que tudo indica, arrependeu-se da contratação.

Assim o sendo, cabível sim a rescisão, por se tratar de direito potestativo da litigante que, no entanto, deve arcar com o pagamento da multa contratual, uma vez que em nenhum momento restou demonstrada qualquer falha na prestação do serviço pela requerida que possa vir a ser caracterizada inadimplemento contratual.

Todavia, as cláusulas 10.2, 10.2.1 (fl. 157-158) e 11 (fl. 159) , que estipulam o cálculo dessa multa, merecem maior atenção.

As referidas cláusulas contratuais, se aplicadas irrestritamente, permitiriam, com a rescisão antecipada, a retenção de valor equivalente 20% do valor total do contrato, além dessa retenção, o contrato ainda prevê a multa contratual de 10% (dez por cento), nos termos da cláusula 11. Situação que, de fato, se mostra abusiva, na forma do artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, porque excessivamente onerosa, considerando a natureza e conteúdo do contrato e, principalmente, porque os promoventes chegaram a utilizar o serviço de hospedagem uma única vez, e ainda a transferência de pontos.

Neste ponto, a situação é tão aviltante que, quando da solicitação do término contratual, a autora tinha quitado ao cifra de R$ 8.399,44, e a multa seria no valor de R$ 13.626,00, ou seja, teria de desembolsar a título de penalidade mais de cinco mil reais, mesmo extinguindo prematuramente o entabulamento, conforme informações indexadas nos autos.

Ora, a imposição conjunta das penalidades previstas nas cláusulas 10.2 e 11 configura bis in idem, assim, invocando o disposto nos artigos 412 e 413 do Código Civil, abaixo transcritos, reduzo a penalidade a ser imposta para tão somente a aplicação da cláusula penal (cláusula 11), de 10% (dez por cento) sobre o total pago (e não o valor da avença) pela autora, percentual que se mostra suficiente para cobrir eventuais despesas administrativas com o contrato rescindido, afastado o desconto de qualquer valor extra.

Nesse sentido é afinada a jurisprudência pátria, verbis :

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE OCUPAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL HOTELEIRA EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. CANCELAMENTO DO AJUSTE, POR INICIATIVA DOS AUTORES. ADMISSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO EQUITATIVA (ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL C.

C. ARTIGO 51 do CDC). PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. Adotando os autores a iniciativa de rompimento unilateral do ajuste, devem arcar com a multa livremente ajustada. Entretanto, apresentando-se excessivo o valor fixado, razoável e adequado se apresenta a sua redução, no percentual de 10% sobre o valor pago atualizado desde o desembolso (TJSP - Apelação Cível 0012952-98.2011.8.26.0010 - Rel. Des. Antonio Rigolin - 31a Câmara de Direito Privado - j. 17/12/2013).

Ação de rescisão contratual. Cessão de direito de uso de unidades hoteleiras. Pacto de uso compartilhado. Ausência de vício de vontade ou demonstração de inadimplemento contratual por parte das rés. Fato que não retira dos autores o direito de rescindir a avença a qualquer tempo. Onerosidade excessiva e nulidade das cláusulas que estipulam a perda de 30% do valor do total contrato. Multa pela rescisão antecipada do contrato corretamente reduzida para 10% do valor pago pelos autores. Exegese dos artigos 412 e 413 do Código Civil. Juros moratórios do valor a ser restituído que, no entanto, devem ser computados a partir da citação. Recurso da corré improvido, provido em parte o dos autores. (TJSP, Apelação Cível AC 1008707-96.2021.8.26.0003, Órgão Julgador 32a Câmara de Direito Privado, Publicação 15/06/2022, Julgamento 15 de Junho de 2022, Relator Des. Ruy Coppola)

Vale ressaltar que o contrato firmado entre as partes, conforme cláusula 6a (fl. 154), não é claro o suficiente sobre os serviços prestados, e, como anterior relatado, os tais" custos administrativos "(cláusula 10.2 , fl. 157) que implicariam na retenção de 20% do total contratado, não havendo qualquer cálculo ou demonstrativo de despesas despendidas, não podendo o consumidor pagar por algo que não foi adequadamente informado.

Portanto, o pedido de rescisão encontra respaldo no arrependimento da parte autora, tendo, no entanto, sido demonstrado ser excessiva a retenção de 20% (vinte por cento) por eventuais despesas administrativas e ainda cumulada com a cláusula penal de 10% (dez por cento) no caso concreto.

Diante disso, é caso sim de declarar a rescisão do contrato, devendo as partes serem restituídas ao status quo ante, sendo de rigor a devolução dos valores pagos, com a imposição de cláusula penal, a ser retida, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos da cláusula 11 (valor pago pela demandante), afastando assim a aplicação da penalidade prevista nas cláusulas 10.2 e 10.2.1 em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como com respaldo no artigo 413 do CCB, conforme acima já explanado.

Diante disso, procede o pedido de rescisão contratual formulado pela parte autora, nos termos acima expostos, devendo as partes serem repostas ao " status quo " com a RESTITUIÇÃO pelo promovido BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, das parcelas pagas pela parte autora, com retenção, a título de cláusula penal (cláusula 11) de 10% (dez por cento) pela parte ré BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, uma vez que o contrato é expresso que o pagamento da autora se deu, exclusivamente, ao BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A.
Feitas essas observações, ratifico que a rescisão contratual e a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos pela acionante ao promovido BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, com a devida correção monetária, vigerá desde o desembolso de cada prestação.
Registre-se: restituição dar-se-á no percentual de 90% (noventa por cento), uma vez que já descontada a cláusula penal de 10% (dez por cento), nos termos da cláusula 11 do contrato, uma vez que está sendo reconhecida que a rescisão contratual está se dando por culpa dos autores, opção desses, sem que tenha sido demonstrado qualquer inadimplemento contratual pelos requeridos.
Outrossim, uma vez que se trata de relação contratual, é de rigor reconhecer que a constituição em mora se deu com a citação, de modo que os juros moratórios devem ter incidência a partir dela, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e não do trânsito em julgado.
DOS DANOS MORAIS
Em razão de não haver conduta ilícita que causasse dano extrapatrimonial à autora, descabe a fixação de dano moral.
A resistência em cancelamento da avença, por si só, por parte da ré, não culmina na fixação de dano moral.
Logo, não há demonstração da prática de qualquer inadimplemento contratual e/ou ato ilícito pela promovida para que venha a justificar e embasar a pleiteada reparação pelos alegados danos morais, malgrado a conduta renitente em cancelar o contrato e a multa exorbitante cobrada, alhures reduzida, pois declarada ilegal, não impõe, inexoravelmente, a conclusão de ocorrência daquela estirpe de dano.
Deste modo, parcialmente procedente o pedido de rescisão contratual com inexigibilidade de débito desde a citação, com a devolução de parcelas pagas após tal data, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora a partir da citação.
Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV).
Diante do exposto, com fundamento nos normativos e fundamentação supracitados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:
a) DECLARAR RESCINDIDO, por desistência da parte autora, o contrato celebrado entre esta e BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S.A. (fls.148/161), e inexigível a obrigação do pagamento de qualquer quantia em decorrência desse pacto a partir da citação nestes autos, confirmando, assim, a tutela antecipada já deferida;
b) DECLARAR NULAS, por serem abusivas, as cláusulas 10.2, 10.2.1 e 10.3, do contrato firmado com a empresa BEACH PARK, que preveem o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) de retenção a título de compensação pelos custos administrativos, comerciais e outros incorridos para a celebração do mesmo;
c) CONDENAR a requerida BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S.A a RESTITUIR à parte autora 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos pelo contrato até a citação, com correção monetária (INPC), desde o desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ressaltando que os 10% (dez por cento) que serão retidos são referentes à aplicação da cláusula penal de 10% (dez por cento) (cláusula 11).
Em razão da sucumbência recíproca, as partes, autora e ré, arcarão com as custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. E no que tange aos honorários advocatícios, esses serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, devendo esta arcar com tal valor em favor dos patronos da requerida, e, por sua vez, a parte ré, arcar com tal valor em favor do patrono da autora. Exigibilidade suspensa da autora, gratuidade deferida, art. 98, § 3º, CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe, após recolhidas as custas.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]
[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005615-16.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos
Advogado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos (OAB:BA28744)
Interessado: Beach Park Hoteis E Turismo S/a
Advogado: Raphael Ayres De Moura Chaves (OAB:CE16077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005615-16.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ROOZANE FATIMA REIS SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROOZANE FATIMA REIS SILVA DOS SANTOS
INTERESSADO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o decurso do prazo da sentença disponibilizada no diário nesta data.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000133-19.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jose De Sousa Reis
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.8000133-19.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REU: JOSE DE SOUSA REIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora aduz, em suma, que celebrou com o réu contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, cujo objeto foi o financiamento do veículo descrito na petição inicial ID. 349947758.
Alega a parte autora que a parte ré está em mora, o que motivou o vencimento antecipado de todas as obrigações, nos termos do contrato juntado aos autos.
Acrescenta que notificou extrajudicialmente (ID. 349952617) a parte requerida para que adimplisse as prestações em atraso, contudo, a mesma manteve inerte. Requer, portanto, que se declare a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do bem descrito na inicial, nos termos do Decreto-lei 911/69.
É o breve relatório.
DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
No particular, reputo presentes a verossimilhança da alegação e a probabilidade de dano irreparável. A verossimilhança da alegação decorre do disposto no contrato de alienação fiduciária (ID. 349952619) entre as partes, que preconiza o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das parcelas contratuais. Tal contexto fático autoriza a incidência do disposto no art. 2º do Decreto-lei 911/69.
Alia-se a essa circunstância fática a notificação de ID. 349952617, que atende ao disposto nas Súmulas 72 e 245 do Superior Tribunal de Justiça.
A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, exsurge do fato de que o autor corre sério risco de experimentar prejuízos materiais, sobretudo porque os bens dados em garantia sofrem depreciação pelo uso e pelo decurso do tempo.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação decisões proferidas por algumas Câmaras Cíveis deste Tribunal, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. PURGA MORA. PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. AGRAVO PROVIDO. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo, nas ações de busca e apreensão não há possibilidade de purga da mora pelo devedor, sendo lhe facultado tão somente o pagamento da integralidade da dívida, tal como cobrado pelo credor na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, para que lhe seja restituído o bem livre de ônus. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018102-65.2017.8.05.0000 - Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOPURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus”. (AgRg no REsp 1427010/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) 2. Recurso conhecido e provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015929- 68.2017.8.05.0000, Relator(a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO QUE DEVE ABRANGER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. O Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo DecretoLei 911 /69. “A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada” - (REsp 1622555/MG). Resp. 1622555/MG (DJe 16/03/2017) e Informativo n. 0599 STJ, Publicado em 11 de abril de 2017. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo,Número do Processo: 0016397-32.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018).
Ademais, a jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, DJe 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora, somente se dará como pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.
CONCLUSÃO
Isso posto, defiro a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, observando-se os seguintes procedimentos:
a) a parte autora ficará como depositária do bem, através do seu representante legal ou de procurador legalmente constituído, devendo indicar aos oficiais de justiça o local de guarda do veículo apreendido; sendo vedado a retirada do veículo da Comarca pelo prazo de 05 dias a contar da apreensão do bem, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 297 do Código de Processo Civil;
b) no prazo de 05 dias, após o cumprimento desta liminar, o devedor fiduciante deverá purgar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do art. 3º do DL 911/69);
c) o devedor fiduciante deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69);
d) Autorizo, caso necessário, o acompanhamento de força policial para cumprimento do ato;
e) o auto lavrado pelo oficial de justiça deverá ser o mais circunstanciado possível, sobretudo com referência ao estado de conservação do veículo apreendido e a sua avaliação.
Por fim, indefiro o pedido de sigilo de justiça, porque o feito não se encontra no rol do art. 189 do CPC.
SIRVA O PRESENTE DECISUM COMO OFÍCIO/MANDADO PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO.
Intime-se. Cite-se.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V4.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001368-55.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Isabel Soriano Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001368-55.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ISABEL SORIANO DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte ré do teor dos documentos apresentados na Petição de Id. 398076885, bem como para requerer o que de direito.
Como medida de celeridade, atribuo ao presente DESPACHO força de ordem/mandado/ofício para todos os fins de direito.
De SALVADOR/BA para BARREIRAS/BA, 07 de dezembro de 2023.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002932-17.1999.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Santa Helena Sementes Ltda
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Viviane Dequigiovanni (OAB:BA19230)
Reu: Jaime Francisco Colpo
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652.
Processo: 0002932-17.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: Santa Helena Sementes Ltda

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA DAL MASO, VIVIANE DEQUIGIOVANNI
REU: JAIME FRANCISCO COLPO

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALEXANDRE PEREIRA, FABRICIO FERNANDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20/02/2024 09:20, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO/CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.
Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.
Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304222-03.2013.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Coaba - Comercial De Alimentos Barreiras Ltda.
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0304222-03.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: COABA - COMERCIAL DE ALIMENTOS BARREIRAS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: MARISTELA STRIEDER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARISTELA STRIEDER
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que as partes foram intimadas da r. sentença de id. 415919382, conforme detalhamento da publicação abaixo e decorreu o prazo recursal sem interposição de recurso, por essa razão os autos transitou em julgado a sentença.
Fica intimada a parte embargada para querendo iniciar o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, ressalto que não o fazendo do prazo assinalado os autos serão baixados e arquivados pela secretaria.
Intimação (32762304)
ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES
Diário Eletrônico (19/10/2023 19:04:31)
O sistema registrou ciência em 24/10/2023 00:00:00
Prazo: 15 dias 17/11/2023 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Intimação (32762301)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
Diário Eletrônico (19/10/2023 19:04:31)
O sistema registrou ciência em 24/10/2023 00:00:00
Prazo: 15 dias 17/11/2023 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Intimação (32762302)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO
Diário Eletrônico (19/10/2023 19:04:31)
O sistema registrou ciência em 24/10/2023 00:00:00
Prazo: 15 dias 17/11/2023 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Intimação (32762303)
MARISTELA STRIEDER
Diário Eletrônico (19/10/2023 19:04:31)
O sistema registrou ciência em 24/10/2023 00:00:00

Prazo: 15 dias 17/11/2023 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário SIM
Intimação (32762305)
PEDRO CARNEIRO SALES
Diário Eletrônico (19/10/2023 19:04:31)
O sistema registrou ciência em 24/10/2023 00:00:00
Prazo: 15 dias 17/11/2023 23:59:59
(para manifestação)

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8008765-68.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Irleia Barreto Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8008765-68.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamante: HUDSON JOSE RIBEIRO
REU: IRLEIA BARRETO DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, bem como através da consulta realizada por este juízo, no presente sistema processual, identificou-se a existência de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, em trâmite na 2° Vara Cível dessa Comarca, tombada sob o n° 8004090-67.2019.8.05.0022, com deferimento de iminar de consignação e manutenção da posse do veículo em favor da ré.
Diante disso, destaco que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia entende pela ausência de conexão entre as ações de busca e apreensão e revisionais de contrato, entendendo existir apenas uma prejudicialidade externa até o trânsito em julgado da ação revisional.
Além disso, a jurisprudência atual e consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça se estabeleceu nesse sentido, diante da prejudicialidade externa entre as ações é necessária a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional ou pelo prazo máximo de um ano, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 265, IV, 'a' e § 5º do CPC. Vejamos:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. MPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DECISÃ AGRAVADA. MANUTENÇÃO.1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. - Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. 3.- Agravo Regimental improvido. (Processo: AgRg no REsp 1118954 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2009/0011484-6; Relator (a): Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 27/09/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2011.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O ajuizamento da ação de busca e apreensão pressupõe o inadimplemento da obrigação assumida com a constituição do devedor em mora. A caracterização da mora do devedor está delineada no artigo 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69. A jurisprudência atual e consolidada no STJ se estabeleceu no sentido de que existente prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 313, inciso V, alínea a e § 4º do CPC/2015. A jurisprudência pátria vem entendendo não haver conexão entre Ação de Busca e Apreensão e Revisão de Contrato, existindo apenas uma prejudicialidade externa até o trânsito em julgado da ação revisional. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025657-36.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)" (TJ-BA - AI: 00256573620178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018).
Diante do exposto, indefiro o pedido de busca e apreensão requerida, pois diante deferimento da liminar na ação revisional, proposta previamente, tem-se por afastada a mora que autoriza a ação de busca e apreensão.
Ademais, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da referida ação revisional ou pelo prazo de um ano, o que primeiro ocorrer, devendo a parte autora, sem necessecidade de intimação, manifestar-se nos autos sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 21 de Dezembro de 2022

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0002977-35.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Erenice Sardeiro Melo
Executado: Wallace Lima Melo - Me
Executado: Wallace Lima Melo
Executado: Erenice Sardeiro Melo
Executado: Marcelo Lima Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002977-35.2010.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Erenice Sardeiro Melo e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a citação por edital da parte ré, conforme requerido em ID 391962161.
Cumpra-se

SALVADOR/BA, 7 de dezembro de 2023.
Moisés Argones Martins
Juiz Substituto
Decreto Judiciário n.º 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001444-45.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nivaldo Xavier Dias
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Autor: Janira Ferreira Dias
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001444-45.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NIVALDO XAVIER DIAS, JANIRA FERREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
REU: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em tempo, informo que procedi com a juntado do Aviso de Recebimento (AR), observando que o correio entregou o envelope anexo sem o AR, e com informação no verso, como “mudou-se”.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003403-51.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Gildenice Joaquim Pereira
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Interessado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8003403-51.2023.8.05.0022 n. 8003403-51.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: GILDENICE JOAQUIM PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS, GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS
INTERESSADO: ICATU SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, informo que procedi com juntado do Aviso de Recebimento (AR) em anexo, com retorno positivo, quanto a citação do requerido.
Nesta mesma ocasião, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação de ID 421932442.

Eu, VALERIA ASSIS DE SOUZA, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501540-23.2015.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Elisabete Souza De Oliveira
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Terceiro Interessado: Policia Rodoviaria Federal Barreiras
Autor: Carlos Yuri Oliveira Do Nascimento
Advogado: Mayara De Oliveira Ramos (OAB:BA42996)
Reu: Expresso Guanabara S A
Advogado: Renato Dos Santos Lins (OAB:BA48662)
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: 0501540-23.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CARLOS YURI OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MAYARA DE OLIVEIRA RAMOS
REU: EXPRESSO GUANABARA S A

Advogado(s) do reclamado: RENATO DOS SANTOS LINS, ANTONIO CLETO GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte apelada/requerida para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação interposta em ID.414323813, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC, no prazo de (15) quinze dias.
Eu, Marcus Fellipe Diniz Ferraz, estagiário, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002278-15.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)
Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)
Executado: Cometa Comercial De Pisos Ltda - Me
Executado: Antonio Salazar De Carvalho
Executado: Lorene Porfirio Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002278-15.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamante: MARIANA SOARES OLIVEIRA, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
EXECUTADO: COMETA COMERCIAL DE PISOS LTDA - ME, ANTONIO SALAZAR DE CARVALHO, LORENE PORFIRIO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarda-se o acesso ao sistema sniper a secretaria, o qual foi requisitado pelo magistrado ao servic desk e tão logo seja concedido será realizada a consulta requerida.
Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301822-16.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Deusdete Sousa Santiago & Cia Ltda
Advogado: Samara Ramos Santiago (OAB:BA33017)
Executado: Premium Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0301822-16.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DEUSDETE SOUSA SANTIAGO & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: SAMARA RAMOS SANTIAGO, ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES
EXECUTADO: PREMIUM CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501709-10.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Uniao Vistorias Automotivas Ltda
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Interessado: Olho Vivo Franchising Limitada
Advogado: Cassiano Perpetuo Baptista De Souza (OAB:SP233313)
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Andreia Dias De Andrade (OAB:PE21701)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)

Interessado: Aap Desenvolvimento Empresarial Ltda
Interessado: Otimiza Ugc Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda
Advogado: Lucio De Souza Coimbra Filho (OAB:MG80603)
Advogado: Fabio Henrique Vieira Figueiredo (OAB:MG80602)
Terceiro Interessado: Josué De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0501709-10.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: UNIAO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JONAS REGIS DE AZEVEDO, POLLYCEIA DA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA SANTANA, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
INTERESSADO: OLHO VIVO FRANCHISING LIMITADA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: CASSIANO PERPETUO BAPTISTA DE SOUZA, MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA, ANDREIA DIAS DE ANDRADE, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, LUCIO DE SOUZA COIMBRA FILHO, FABIO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em especial seu art. 3º, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação adesiva id 414566356. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 16 de outubro de 2023.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503134-38.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Gilvane Alves De Sousa - Me
Reu: Adenilde Gomes Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0503134-38.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: GILVANE ALVES DE SOUSA - ME, ADENILDE GOMES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que, a parte autora, foi devidamente intimada para recolher as custas atinentes ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Ato Ordinatório (30208082)
BANCO DO BRASIL S/A
Representante: BANCO DO BRASIL SA
Diário Eletrônico (07/08/2023 10:40:29)
O sistema registrou ciência em 09/08/2023 00:00:00
Prazo: 15 dias 31/08/2023 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 16 de outubro de 2023
Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, estagiário, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8003524-50.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fatima Maria Da Silva Cedro De Carvalho
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003524-50.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA CEDRO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503134-38.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Gilvane Alves De Sousa - Me
Reu: Adenilde Gomes Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0503134-38.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: GILVANE ALVES DE SOUSA - ME, ADENILDE GOMES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que o edital de citação id. 421565417, foi disponibilizado ao sistema DJE nesta data de 09/01/2024. Barreiras/BA, aos 09/01/2024. Joventina Maria Sales Neta. Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500084-67.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Magno Silva Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500084-67.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MAGNO SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: AIRTON PEREIRA PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para manifestarem nos autos a respeito da petição de ID. 412367005, estranha ao processo.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 04 de Outubro de 2023
Eu, Vanessa Gomes Batista, estagiária, o digitei

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0306001-56.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jackline De Andrade Lopes Santana
Advogado: Rocherlane Costa Dos Santos Rodrigues (OAB:BA40592)
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Interessado: Campos E Souza Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0306001-56.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JACKLINE DE ANDRADE LOPES SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ROCHERLANE COSTA DOS SANTOS RODRIGUES, DOMETILIA PINTO DE ASSIS
INTERESSADO: CAMPOS E SOUZA LTDA

Advogado(s) do reclamado: ALLAN DE LIMA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000378-12.1999.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cooperativa Agropecuaria Do Oeste Da Bahia
Advogado: Tonia Schmitt De Castro (OAB:BA698-B)
Advogado: Melissa Lacerda De Amorim (OAB:MG96314)
Interessado: Jaime Francisco Colpo
Interessado: Clarice T Colpo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000378-12.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: TONIA SCHMITT DE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TONIA SCHMITT DE CASTRO, MELISSA LACERDA DE AMORIM
INTERESSADO: JAIME FRANCISCO COLPO, CLARICE T COLPO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, informo que procedi com juntado do Aviso de Recebimento (AR), quanto a intimação da advogada Drª MELISSA LACERDA DE AMORIM. Aguarda-se o prazo de 03 (três) dias para manifestação.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0001670-22.2005.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Sergio Pitt
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Interessado: Telebahia Celular S/a

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001670-22.2005.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: SERGIO PITT

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA
INTERESSADO: TELEBAHIA CELULAR S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, PAULO EDUARDO PRADO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Em atenção ao princípio da cooperação, DETERMINO o envio de ofício as operadoras TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A para que esclareçam se tem conhecimento do significado da sigla “PRL” informando na exordial.
Determino que seja enviado cópia da petição inicial junto ao ofício.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004038-32.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Incorporacao E Empreendimento 2000 Eireli - Epp
Advogado: Katylane Marques Brito (OAB:BA48736)
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8004038-32.2023.8.05.0022 n. 8004038-32.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: MILENA GILA FONTES
REU: INCORPORACAO E EMPREENDIMENTO 2000 EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: KATYLANE MARQUES BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Edital de levantamento de valores nos termos do artigo 34 da lei 3.365 de 21 de Junho de 1941 e determinado na decisão de id. 424136015.

Documento datado e assinado digitalmente

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8007116-05.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Josemar Almeida De Oliveira
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijaciá De Carvalho Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8007116-05.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: JOSEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que, após a decisão que havia homologado os cálculos a Autarquia compareceu nos autos impugnando o cumprimento de sentença e, posteriormente, o autor concordou com os cálculos apresentados em ID. 419542692, reconsidero a decisão de ID. 411073174, ao passo que homologo os cálculos feitos pelo INSS no ID. 419542692, devendo a serventia adotar as medidas necessárias para expedição dos ofícios requisitórios e intimação da requerida para que realize os pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias.
P.I.C.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8006774-91.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Goncalves Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006774-91.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8006774-91.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Goncalves Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006774-91.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0001670-22.2005.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Sergio Pitt
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)

Interessado: Telebahia Celular S/a
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001670-22.2005.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: SERGIO PITT

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA
INTERESSADO: TELEBAHIA CELULAR S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, PAULO EDUARDO PRADO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Em atenção ao princípio da cooperação, DETERMINO o envio de ofício as operadoras TIM CELULAR S.A. e OI MÓVEL S/A para que esclareçam se tem conhecimento do significado da sigla “PRL” informando na exordial.
Determino que seja enviado cópia da petição inicial junto ao ofício.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005943-09.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Hulley Uziel Deyvison Carneiro Campos
Advogado: Tassia De Tarso Da Silva Franco (OAB:SP434831)
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005943-09.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: HULLEY UZIEL DEYVISON CARNEIRO CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: TASSIA DE TARSO DA SILVA FRANCO, MAIRA BATISTA MICLOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAIRA BATISTA MICLOS
REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Revisional de Contrato proposta por HULLEY UZIEL DEYVISON CARNEIRO CAMPOS em face de FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanharam.
O autor apresentou pedido de desistência em petição de ID.406271247.

É o relatório. DECIDO.

O autor manifestou-se em petição de ID.406271247, requerendo a desistência do processo sem julgamento de mérito.
Com efeito, analisando os autos verifico que não houve a citação da parte ré. Nesse sentido, observo que o art. 485, §§, 4º e 5º do CPC assegura que a parte poderá requerer a desistência da ação até a prolação da sentença, ressalvando que, após a apresentação da contestação, a desistência fica vinculada ao consentimento do réu.
Desse modo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para julgar extinta a presente ação sem resolução do mérito.
Custas ex lege, se houver.
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8007232-74.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neuraci Almeida De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007232-74.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NEURACI ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007327-70.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciana Santos De Matos

Advogado: Marcos Andre Romeiro Da Silva (OAB:BA66273)
Requerido: Jessika Luiza De Oliveira Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652.
Processo: 8007327-70.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANDRE ROMEIRO DA SILVA
REQUERIDO: JESSIKA LUIZA DE OLIVEIRA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 20/02/2024 10:40, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.
Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.
Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Serve o presente com força de citação:
Destinatário: JESSIKA LUIZA DE OLIVEIRA SAMPAIO, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n.º 987016571, inscrita no CPF sob o nº 062.463.745-06, Tel.: (77) 9 9125- 6500, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, 618, Renato Gonçalves, Barreiras-BA, CEP.: 47.806-058
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATA DA AUDIÊNCIA
8003767-23.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Associacao De Produtores Do Barreiras Norte - Aproban
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Reu: Valdir Rodrigues Porto
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8003767-23.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO BARREIRAS NORTE - APROBAN

Advogado(s) do reclamante: LARISSA COSTA ANDRADE
REU: VALDIR RODRIGUES PORTO

Advogado(s) do reclamado: JAIRES RODRIGUES PORTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 28 de Setembro de 2023
Local: Sala de Audiências da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Barreiras.
Ao dia 28 de Setembro 2023, nesta cidade Barreiras, Estado da Bahia, às 09:00, na sala de audiência desta 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais. Onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz, Ronald de Souza Tavares Filho, Juiz de Direito, comigo o estagiário Arthur Costa Pordeus.

Presente a parte autora Associação de Produtores do Barreiras Norte – APROBAN, representado através de sua preposta Sra. Luane de Lacerda Rodrigues (CPF: 061.901.155-60), acompanhada de sua advogada Dra. Larissa Costa Andrade.
Presente o requerido Valdir Rodrigues Porto, acompanhado de seu advogado Dr. Jaires Rodrigues Porto.
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados.
Pelo juiz foi dito que: foi apresentada duas testemunhas em audiência, sendo colhido o depoimento testemunhal da 1ª, Sra. Norma Regina Moreira Galvão, e que o depoimento do Dr. Marcos foi deixado para audiência de instrução, caso necessário, após apresentado o rol. Que foi dada a palavra aos advogados que não fizeram nenhum requerimento. Que o Juiz designou Inspeção Judicial, a ser realizada no dia 24 de Outubro, às 08:00h, tendo como ponto de encontro o cartório desta 1ª Vara Cível da Comarca de Barreiras/BA, facultando as partes aguardarem no local objeto do litígio. Ficam os presentes intimados em audiência.
Publique-se.
E por nada mais haver, Eu, Arthur Costa Pordeus, o digitei.

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

Parte Autora:
Advogado(a) do(a) Autor(a):

Parte Ré:
Advogado(a) do(a) Réu(é):
DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: Norma Regina Moreira Galvão, inscrita no CPF sob nº 551.979.145-72. Que é moradora do projeto Barreiras norte lote nº 71. Que é filha da Sra. Francisca Moreira dos Santos Galvão, que é a proprietária do lote 71. Que foi contraditada a testemunha pelo requerido, através de seu advogado, mencionando que há amizade e interesse direto na causa, tendo em vista ser moradora da propriedade e filha da proprietária, onde poderia ser beneficiada ou prejudicada com o desfecho dessa demanda. Requer o acatamento da contradita com a dispensa do depoimento. Que o Juiz perguntou à testemunha se tem algum interesse na demanda. Que está no lote juntamente com a sua mãe desde 2000, quando receberam o lote nº 71. Que quando receberam o lote era completo não tinha cerca e não tinha o dreno. Que antes do dreno, tanto a testemunha como sua mãe e o vizinho Paulo do lote nº 72, cercaram os lotes, sendo que a testemunha e sua mãe cercaram com cerca viva, enquanto que o Paulo fez uma cerca de madeira e arame. Que no ano passado houve um fogo que queimou um bananal de mais um menos 1ha e meio, e pessoas do local informaram que o fogo teria vindo do lote de nº 64 do requerido. Que na sequência o pedaço que fica no fundo e é divisa com o lote do requerido, foi feito uma limpeza por ele e depois foi implantado uma cerca apesar dos reclamos da testemunha, como também, do seu esposo, e de familiares, como também de ter registrado uma queixa na delegacia de polícia. Que a cerca foi feita pelo requerido, depois do local onde fica o dreno, uns 10m, considerando que o dreno já foi feito no terreno da sua mãe. Que não recorda que quando o dreno foi feito, porque isso foi feito no fundo do lote e existe uma cerca viva que protege a sede do lote. Que não tem nenhum interesse em ganhar terreno, considerando que já tem o lote da sua mãe. Que se sente em condição de responder perguntas em audiência. Que ao redor do lote da sua mãe existe uma cerca viva, e ela é feita em todo o percurso do lote. Que tem um marco do lote 72 que era do Paulo e hoje é do Sr. Valdir. Que depois do marco é que foi feito o dreno, que segue no fundo do lote da depoente, passando pelo outro lado. Que no fundo o Sr. Valdir passou do local do Dreno e passou mais para o lote da sua mãe, alguns metros, e fez a cerca. Que a cerca do Sr. Valdir passou pelo fundo do lote todo, pegando além do dreno, avançou alguns metros para dentro do lote da sua mãe. Que não sabe da medida. Que acha que o cumprimento desse lote está no processo. Que primeiro reclamaram da limpeza que o Sr. Valdir fez depois do fogo e depois no fundo do lote ele chegou com vários homens e fez a cerca em um só dia. Que antes dele começar a cerca, foram até a casa dele e falaram que estava dentro da área da mãe da depoente. Que fez as cercas e passou todo o arame e um dia só. Que quando o Sr. Valdir limpou o terreno e abriu os buracos é que a testemunha foi até a delegacia de policia e fez uma queixa.
Pelo Juiz foi decidido: que, das informações prestadas pela testemunha, o que se vislumbra é uma defesa por meio legal do que seria um interesse legítimo, tendo em vista a defesa do lote da sua mãe e na qual a mesma é moradora e que tudo indica também está envolvida com o trabalho que é feito no referido Lote. Não se percebe que tenha com o processo qualquer vantagem, seja financeira ou pessoal ou mesmo que haja uma inimizade capital com o requerido. Por estas razões, não tendo verificado a presença dos requisitos do §3º inciso I e II do art. 447 do CPC, indefiro a contradita e faço o compromisso da testemunha em dizer a verdade sob as penas da lei, a qual respondeu afirmativamente, ou seja, que se compromete a dizer a verdade sob as penas da lei.
DADA A PALAVRA AO AUTOR, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, SENDO PERGUNTADO E DITO: Que quem faz a administração do perímetro é a APROBAN. Que já ouviu falar que a limpeza quem faz é a APROBAN. Que nunca foi realizado nenhuma cobrança para prática do serviço de limpeza do dreno. Que não tem mais pergunta a ser realizada.
DADA A PALAVRA AO REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, SENDO PERGUNTADO E RESPONDIDO: Que não tem certeza se tem um documento a respeito do dreno com a CODEVASF. Que quando receberam os lotes da CODEVASF a ideia inicial era somente ter fruticultura e por isso que ninguém tinha cerca de madeira e arame. Que posteriormente os proprietários dos lotes resolveram que iam cercar. Que o Sr. Paulo estava com mais condição e cercou o dele primeiro de arame. Que a partir disso do marco que a CODEVASF colocou, fizeram então a cerca viva. Que todo o lote da sua mãe foi cercado de cerca viva, uma vez que não havia condição de comprar o arame. Que a divisa do lote que era do Sr. Paulo e o lote de sua mãe era cerca de arame que foi feito pelo Sr. Paulo. Que até hoje tem a cerca e o marco. Que era cercado o fundo também. Que o dreno ficava todo dentro do lote de sua mãe. Que a cerca do Sr. Paulo foi feita depois do dreno, ou seja, passando por fora dele e o dreno ficava todo no lote da sua mãe. Que na divisa entre os dois lotes ficava o marco interno, sendo que o canal passava no lote da sua mãe. Que acha que a máquina foi contratada pelo requerido, porque era ele quem queria fazer a limpeza e fazer uma nova

cerca. Que depois que a cerca foi refeita pelo requerido o lote nº 64 e na divisa com o bananal que tem o bananal começou a ser encharcado coisa que nunca tinha acontecido antes.
Ass:_____
DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO AUTOR: Jose Marcos dos Santos Cardoso. Inscrito no CPF sob o nº 468.585.715-15. Que mencionou o requerido por seu advogado que a testemunha que foi arrolada no processo foi Ernandes Nardes de Alcantara, não sendo requerido nem pago pela intimação da testemunha apresentada em audiência. A testemunha agora apresentada não foi arrolada e nem substituída, portanto, requer a dispensa de seu depoimento, tendo em vista que o requerido não tinha conhecimento não podendo provar possível contradita com testemunhas que poderia trazer. Pede o deferimento. Que foi dada a palavra a advogada do autor, sendo dito que em audiência de justificação não há necessidade do prévio arrolamento das testemunhas, portanto, há a legitimidade da testemunha ora apresentada. Disse o Juiz que: não obstante se tratar de uma audiência de justificação, efetivamente a parte não providenciou que a testemunha aqui presente figurasse no rol que foi apresentado no processo ou mesmo que mencionasse uma substituição anteriormente a audiência, o que efetivamente traz um prejuízo para a defesa no sentido de que não teve qualquer conhecimento quanto a testemunha que iria depor. Embora nada tenha sido apresentado contra a testemunha ou depoimento do Dr. José Marcos aqui presente, tendo em vista que não foi observada a formalidade que é necessária para que o mesmo pudesse ser ouvido nesta assentada, resolvo o Juiz deixar para oportunamente a ouvida do mesmo.
Ass:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000520-55.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ramos E Santiago Ltda
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Jose Alexandre Pereira (OAB:BA11446)
Advogado: Samara Ramos Santiago (OAB:BA33017)
Executado: Jose Lourenco Pinto
Terceiro Interessado: Maria Miranda Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0000520-55.1995.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Ramos e Santiago Ltda

Advogado(s) do reclamante: RONALDO SOUTO DE AZEVEDO, JOSE ALEXANDRE PEREIRA, ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES, LECIA TAMARA DE ARAUJO DA GUARDA
EXECUTADO: JOSE LOURENCO PINTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID:409116465, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Daniella da Silva Rocha, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004525-70.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Raquel Cristina Ferreira Silva Alves E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8004525-70.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
REU: RAQUEL CRISTINA FERREIRA SILVA ALVES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado para informar endereço das empresas informadas em petição de id. 419145540, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0007179-21.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eraldino Vieira De Oliveira
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Luciana Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: 0007179-21.2011.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ERALDINO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JONAS REGIS DE AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado no Despacho de ID 391271539, fica nomeada pelo juízo a DRA. LUCIANA CAMPOS, oftalmologista, para realizar a pericia.
Intime-se as partes, através de seus procuradores, para arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, bem como indicar assistente técnico e apresentar os quesitos a serem elucidados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000938-06.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sirley Santos Khoury

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000938-06.2022.8.05.0022 n. 8000938-06.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: SIRLEY SANTOS KHOURY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500566-15.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fertilizantes Heringer S.a.
Advogado: Cristiano Zauli De Souza (OAB:MG140795)
Executado: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues Filho
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Advogado: Evandro Slongo (OAB:BA23194)
Advogado: Monique Martins Ficanha (OAB:BA63153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500566-15.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado(s): CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (OAB:MG140795)
EXECUTADO: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES FILHO
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942), EVANDRO SLONGO (OAB:BA23194), MONIQUE MARTINS FICANHA (OAB:BA63153)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 858/2023).
Ficam as partes intimadas a, no prazo comum de 10 dias, darem-se por cientes do processo de migração dos autos ao Pje, oportunidade na qual deverão apontar eventuais erros materiais para correção, bem como peticionar em termos de prosseguimento em conformidade com a última deliberação judicial e seus respectivos interesses.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500354-96.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Andrade Casa De Frios Eireli
Executado: Linailson Ferreira Andrade
Executado: Luana Ferreira Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500354-96.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: ANDRADE CASA DE FRIOS EIRELI, LINAILSON FERREIRA ANDRADE, LUANA FERREIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a exequente, por seu advogado, para manifestar acerca da pesquisa de bens e penhora inexitosa, conforme detalhamento anexo, no prazo de 15 dias.
Bem como manifeste-se nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, ante a localização dos outros executados e de bens do executado citado..

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006873-90.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosalvo Dos Reis Medeiro
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006873-90.2023.8.05.0022 n. 8006873-90.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ROSALVO DOS REIS MEDEIRO

Advogado(s) do reclamante: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS, FELIPE DE SOUZA CAMARA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca da Contestação em ID.410467903.

Eu, Marcus Fellipe Diniz Ferraz, estagiário, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001971-31.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Liliane Alcantara Pimentel De Oliveira 00314687564
Executado: Liliane Alcantara Pimentel De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8001971-31.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
EXECUTADO: LILIANE ALCANTARA PIMENTEL DE OLIVEIRA 00314687564 e outros

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Em cumprimento à decisão id 423354388, fica a parte autora intimada “para o adiantamento das custas processuais correspondentes” (busca e indisponibilidade de ativos financeiros - tipo 91010). Por serem dois réus, devem ser recolhidas custas de dois atos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após recolhimento das custas, será realizada tentativa de penhora via SISBAJUD.
Barreiras, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001824-64.2010.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Marlucia Tavares Da Camara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0001824-64.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
REU: MARLUCIA TAVARES DA CAMARA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora por seu advogado, para manifestar acerca do resultado das pesquisas abaixo, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009864-73.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marise Miranda Valois
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Interessado: Novaquest Contact Center Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8009864-73.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARISE MIRANDA VALOIS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA SAMPAIO CARVALHO, VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA
INTERESSADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
A parte autora pugna pela gratuidade processual, sem, conquanto, juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.
Esclarece-se que a gratuidade processual deverá ser concedida àqueles que, de fato, não podem arcar com as taxas judiciárias, posto se perfazer em presunção relativa (juris tantum), devendo, portanto, demonstrar ser o postulante pobre, na acepção jurídica do termo.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, querendo, juntar aos autos documentos que comprovem a impossibilidade financeira suscitada, a teor do art. 99, §2º, do CPC, advertindo, desde já, que a mera apresentação da declaração de pobreza não dá azo para concessão da gratuidade.
Do contrário, deverá recolher as custas processuais pertinentes (iniciais e citação), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia.
Sábado, 07 de Janeiro de 2023

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V4.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009864-73.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marise Miranda Valois
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Interessado: Novaquest Contact Center Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652.
Processo: 8009864-73.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTERESSADO: MARISE MIRANDA VALOIS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA SAMPAIO CARVALHO, VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA
INTERESSADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/03/2024 08:00, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na CEJUSC - Conciliação 5711708, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Adverte-se que realizada ou não a audiência de conciliação, a parte requerida deverá contestar a ação em 15 (quinze) dias, observando o termo inicial previsto no art. 335 do CPC.
Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
.
Documento datado e assinado digitalmente
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008409-44.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ireneide Da Conceicao Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008409-44.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: IRENEIDE DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Ante o alegado na petição do ID 404304892, diga o autor, em 10 (dez) dias (CPC, art. 10).

BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0002411-18.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lorenita Amelia Donatti Bressan
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Ruben Marcos Fiad Bressan
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)

Interessado: Joao Antonio Franciosi
Advogado: Joao Oliveira Maia (OAB:BA3839)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Interessado: Lorenei Arlindo Donatti
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Advogado: Joao Oliveira Maia (OAB:BA3839)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Interessado: Judiliane Schmittz Golin
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Advogado: Joao Oliveira Maia (OAB:BA3839)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002411-18.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: LORENITA AMELIA DONATTI BRESSAN e outros
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCIOSI e outros (2)
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA3839), JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO (OAB:BA10999), AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710), MILLA BEZERRA DAMASCENO (OAB:BA53986), ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (OAB:BA33661), GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), GELLI DONATTI (OAB:BA30802), REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO registrado(a) civilmente como REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB:BA1072-A), AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO (OAB:BA899-B), MATHEUS TORRES QUEIROZ (OAB:BA39069)

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido que consta da petição ID. 359519095 de modo que seja certificado pela secretaria o trânsito em julgado do processo (sentença ID. 313183731).
Em caso de confirmação, arquivem-se os autos.
Na hipótese de haver alguma pendência, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Caio Nunes de Barros
Juiz de Direito Substituto
(Força-tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001923-09.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dalvanice Barreto Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001923-09.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DALVANICE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Compulsando os autos, a parte autora acostou a minuta de transação ID 355376901, porém apenas assinada pelo próprio autor. De tal maneira, intime-se a parte autora para apresentar a minuta assinada também pelo representante da parte ré ou advogado com poderes especiais para transigir, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse ou perda do objeto.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário Nº 858, de 23 de novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304420-40.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:SP114904-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Sandra & D Comercio E Representacoes Ltda
Reu: Sandra Zorzo De Santana
Reu: Denise Sales De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0304420-40.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, CELSO DAVID ANTUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: SANDRA & D COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, SANDRA ZORZO DE SANTANA, DENISE SALES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que o edital de citação expedido em id. 415311134 foi devidamente publicado no DJE na data de 18/10/2023, na relação 3435, decorreu o prazo editalício e de contestação sem qualquer manifestação dos executados, e não havendo determinação para citação do curador especial nos termos do artigo 72 do CPC, encaminho os autos a conclusão.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0503089-34.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Joao Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503089-34.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
EXECUTADO: JOAO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da vinculação de novos causídicos à parte exequente e do teor da petição de ID 362587089, intime-se a exequente, por meio de seus novos advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo atualizado do valor devido, bem como se manifeste a respeito da ausência de citação da parte executada, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento da execução.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
BARREIRAS/BA, 6 de dezembro de 2023.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto
Processo minutado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8007182-19.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Socorro De Souza Costa
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007182-19.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002057-02.2022.8.05.0022 Protesto
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Virginia Moreira Dos Santos
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Lagoa Azul Consultoria Ltda - Me
Requerido: Cd Consulting Assessoria Empresarial Ltda
Requerido: Ivan Guimaraes Coelho
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROTESTO (12228) n. 8002057-02.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VIRGINIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: LAGOA AZUL CONSULTORIA LTDA - ME, CD CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, IVAN GUIMARAES COELHO

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora por seu advogado, para manifestar acerca do resultado da pesquisa anexa, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 20 de Outubro de 2023

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500740-29.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Iresolve Companhia Securizadora De Credito Financeiro Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Executado: Francisca Jocelma Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500740-29.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO SA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
EXECUTADO: FRANCISCA JOCELMA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Conforme esclarecido no despacho id 423368966, está pendente a intimação da Executada para se manifestar sobre os valores penhorados em sua conta (SISBAJUD id 291938057); no silêncio da Executada, após cinco dias, os valores serão liberados à Exequente.
Para que a Executada seja intimada pessoalmente (endereço Santa Barbara, Vila Rica, BARREIRAS, CEP 47807-330), necessário que a Exequente RECOLHA AS CUSTAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL, de modo que fica desde já intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de intimação da Executada. Deve a Exequente conferir se o endereço da Executada permanece o mesmo, reiterara o CEP, para viabilizar o ato de comunicação.
Barreiras, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8007724-37.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Arnaldo Alves Cardoso
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007724-37.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ARNALDO ALVES CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000777-35.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neuza Leite Magalhaes De Santana
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Cartório Do 1º Oficio Do Registro De Imóveis
Interessado: Gerente Geral Da Ag Banco Do Brasil Barreiras/ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: 8000777-35.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NEUZA LEITE MAGALHAES DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA FERNANDES ABREU
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o perito nomeado não manifestou acerca de sua nomeação na qualidade de perito conforme intimação em id. 410887994.

Eu, Ana Carolina Guimarães Santos, o digitei.
Documento datada e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8007175-27.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Da Conceicao Da Graca
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007175-27.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO DA GRACA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato consignado, com pedido de indenização por danos morais e materiais.
Contestação apresentada nos autos.
A parte autora se manifestou em réplica.
No curso do feito, o banco acionado peticionou requerendo a adoção de medidas decorrentes do poder geral de cautela do magistrado.

O banco acionado informou nos autos que o GAECO do MP/MS deflagrou na manhã do dia 05/07/2023, a Operação "Arnaque", para o cumprimento de 39 mandados de prisão preventiva e de 51 mandados de busca e apreensão, em diversos estados da federação. Informou que o trabalho investigativo identificou duas organizações criminosas lideradas por advogados responsáveis pela propositura de mais dezenas de milhares de ações judiciais em todas as regiões do país, muitas delas consideradas temerárias pelo Poder Judiciário (praticamente todas as demandas partem da premissa de que empréstimos consignados são forjados).
O banco acionado informou ainda que, das notícias divulgadas após a prisão dos envolvidos, é possível se observar que o escritório signatário da petição inicial está diretamente ligado ao esquema investigado pelo Ministério Público.
Assim, o banco acionado requereu a adoção de medida assecuratória adequada e necessária, se confirmar o preenchimento dos pressupostos para constituição da lide previstos em Lei.
É o relatório. Decido.
O poder geral de cautela é um poder-dever do juiz que consiste na possibilidade do magistrado adotar medida assecuratória adequada e necessária, para garantir o cumprimento das ordens judiciais, de forma a prevenir qualquer dano ao jurisdicionado, bem como coibir o uso abusivo do sistema judiciário, garantindo a efetividade da justiça a todos os cidadãos e, até mesmo, indeferir postulações meramente protelatórias, conforme se extrai do art. 139, inciso III, do CPC.
Levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados pelas autoridades investigativas, bem como levando-se em consideração as informações trazidas na petição do requerido, no uso do poder geral de cautela do magistrado, entendo por deferir diligência a ser cumprida por oficial de justiça, para fins de averiguação "in loco", com emissão de certidão circunstanciada.
ANTE O EXPOSTO, com base no art. 139, inciso III, do CPC, no uso do poder geral de cautela do magistrado, determino expedição de mandado de averiguação "in loco", devendo o oficial de justiça comparecer na residência da parte autora e indagar se o autor outorgou procuração aos advogados que protocolizaram a presente ação, bem como indagar se o autor tem conhecimento da tramitação do presente feito.
Remeta-se anexo ao mandado uma cópia da Procuração acostada com a inicial, para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Após a juntada da certidão circunstanciada a ser lavrada pelo oficial de justiça, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de cinco dias.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARREIRAS, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001279-32.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiana Martins Da Franca
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001279-32.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DA FRANCA

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Face a impugnação realizada pela demandada, ID. 404846398, e afim de elidir as dúvidas a veracidade da assinatura do contrato em tela, resolvo nomear como perito do juízo, perito grafotécnico, o sr. Davi dos Santos Conceição, com endereço à Quadra n 24, Rua 04, nº 25, Vila Joaquim, Sobradinho/BA, telefone (74) 9 98837-4717 e e-mail: davi.perito@outlook.com.

Ainda, sobre o questionamento sobre a autenticidade do contrato celebrado, resolvo nomear como perito do juízo, perito documentoscópico, o sr. Davi dos Santos Conceição, com endereço à Quadra n 24, Rua 04, nº 25, Vila Joaquim, Sobradinho/BA, telefone (74) 9 98837-4717 e e-mail: davi.perito@outlook.com
Intime-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.
Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 dias, manifestar-se nos autos, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$ 400,00 para a realização a realização da perícia grafotécnica, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.
Deverá manifestar-se também, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$ 400,00 para a realização a realização da perícia documentoscópica, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.
Considerando que o pedido de avaliação pericial foi realizado pelo acionante, beneficiário da Justiça Gratuita, salienta-se que não haverá adiantamento dos honorários periciais conforme determina a sobredita Resolução. No mesmo prazo deverá apresentar também currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (NCPC art. 465, § 2º, III).
Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
No caso de concordância da perita para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar o(s) laudo(s) o prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.
Tratando-se de perícia que, para sua realização, exija o comparecimento de qualquer das partes, deverá ser realizada no foro de seu domicílio, exceto se a parte que tiver de comparecer concordar expressamente em se deslocar a outro local.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (NCPC, art. 474).
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para falar em 15 dias.
Sirva-se o presente decisium para requerimento do pagamento dos honorários do perito, nas perícias documentoscópica e grafotécnica realizadas, junto ao PROGRAMA DE
APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8006984-11.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gizelda Maria De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Deliane Fernandes Marinho (OAB:PR68385)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006984-11.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GIZELDA MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, DELIANE FERNANDES MARINHO
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

Considerando petição de ID.411631685 em que consta a informação da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguardem-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8002016-35.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jose Rosival Da Silveira
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Requerente: Paula Da Silva Silveira
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Requerido: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Requerido: Sp-87 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Requerido: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Requerido: Habitasec Securitizadora S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002016-35.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSE ROSIVAL DA SILVEIRA, PAULA DA SILVA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO FAGUNDES MOURA, MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES
REQUERIDO: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-87 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., HABITASEC SECURITIZADORA S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o Autor requereu na inicial o pagamento das custas ao final.
Prioritariamente, vale destacar que o acesso à justiça é direito fundamental, previsto constitucionalmente, art. 5º, LXXIV, da CF, devendo todos os cidadãos terem acesso a justiça de maneira irrestrita e dentro dos parâmetros legais.
Sendo assim, o novo CPC além de consagrar esse princípio, trouxe também a possibilidade das custas processuais serem parceladas por aqueles que embora apresentem capacidade financeira de arcarem com as despesas processuais, o seu pagamento integral, por se manifestar excessivamente oneroso, poderá prejudicar a sua subsistência e restringir o acesso à justiça, como se revelou no caso dos autos.
Considerando que o valor das custas processuais se revelam excessivamente onerosas, cabe a este magistrado, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC, viabilizar o seu parcelamento.
Dessa maneira, também tem se posicionado o Excelso Tribunal de Justiça da Bahia, vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. RECURSO PROVIDO. A agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, todavia, não de uma única vez, já que as custas consumiriam mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, causando assim prejuízo à subsistência da recorrente, por conta do comprometimento de parcela significativa de seu orçamento mensal. Nesta senda, diante do elevado valor das custas, não vislumbro óbice à facilitação do acesso da parte ao Poder Judiciário através do parcelamento das custas judiciais, medida que é autorizada pelo Código de Processo Civil, consoante previsão do art. 98, §6º, do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020971-98.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/03/2018)
PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARCIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. PARCELAMENTO. CPC, ART. 98, §§ 5º E 6º. APLICAÇÃO. DECISÃO.

MODIFICAÇÃO PARCIAL. I – A Constituição Federal garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos artigo 5º, inciso LXXIV. II – O Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. III – Demonstrado que a hipossuficiência econômica não é total, pode o magistrado reduzir o percentual das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, além de permitir o pagamento parcelado, a teor do disposto no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC. IV – Evidenciado que a Agravante não tem condições econômicas de arcar com o pagamento integral das despesas processuais, impositiva é a modificação parcial da decisão recorrida, a fim de impor a redução percentual das custas e possibilitar o pagamento parcelado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00146158720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO INTEGRAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. O benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, não se exigindo a condição de miserabilidade para sua concessão, mas tão somente que os encargos do processo possam comprometer o sustento próprio e o da família. Em realidade, o que importa é a condição de incapacidade financeira das partes que alegam não suportar o pagamento das custas e dos honorários, situação que não pode obstar o seu acesso à Justiça. A norma contida nos §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC autoriza o Magistrado a parcelar ou reduzir o valor das custas que o beneficiário tiver que adiantar no curso do processo. Caso em que as custas iniciais foram reduzidas em 70% e o pagamento parcelado em duas vezes, sendo a medida suficiente para assegurar aos requerentes o acesso à justiça. Agravo interno prejudicado. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ-BA - AI: 00195411420178050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de pagamento ao final, ao tempo em que autorizo o seu parcelamento em 8 (oito) vezes, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC. Deverá a parcela 1/8 ser recolhida no prazo de 15 dias, bem como os Dajes de citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Além disso, destaco que as demais parcelas das custas gerais deverão ser recolhidas até o dia 10 de cada mês, e que os demais atos cartorários deverão ser recolhidos de forma antecipada ao cumprimento do ato.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000096-81.1993.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Pedro Ferreira De Resende (OAB:MG36179)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Fernando Freitas Ribas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARREIRAS

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS

PROCESSO Nº 0000096-81.1993.8.05.0022

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas relativas ao ato requerido ao Num. 288895279 por meio do Renajud, em 15 dias.

Barreiras, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro

Juiz de Direito Auxiliar
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 041, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8004680-39.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Tiago Agra De Melo De Jesus
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Parte Re: Noelia Ribeiro De Jesus
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004680-39.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
PARTE AUTORA: TIAGO AGRA DE MELO DE JESUS
Advogado(s): MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692), ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375)
PARTE RE: NOELIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)

DECISÃO
O feito comporta dilação probatória, à vista da necessidade de comprovação da posse alegada e de seu tempo.
De conformidade com as petições de Ids. 385793048 e 391481785 DEFIRO os pedidos de produção de prova testemunhal das partes, devendo se responsabilizarem por como trazê-las para a audiência independentemente de intimação.
Assim, DETERMINO o agendamento de data e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento, que ora designo, devendo as partes trazerem suas testemunhas independentemente de intimação.
Como medida de celeridade, atribuo ao presente DESPACHO força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Cumpra-se.
De SALVADOR/BA para BARREIRAS/BA, 05 de dezembro de 2023.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001237-18.2005.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Renato Carlos Araujo
Executado: Vanilde Silva Furtado Araujo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0001237-18.2005.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: RENATO CARLOS ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parta autora intimada para recolher as custas de expedição da carta precatória determinada em ID 423416933. Prazo de 05 (cinco) dias.
Barreiras, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0000455-50.2001.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Do Oeste Ltda
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)
Advogado: Amanda Leticia Minks (OAB:BA43175)
Executado: Jose Fernando Nascimento Da Cunha
Executado: Jose Onofre Nascimento Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000455-50.2001.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO OESTE LTDA
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA (OAB:BA37172), AMANDA LETICIA MINKS (OAB:BA43175)
EXECUTADO: JOSE FERNANDO NASCIMENTO DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a inércia da parte executada e o insucesso parcial da penhora de ativos financeiros desta (ID 374201887), DEFIRO, forte na ordem preferencial de bens sujeitos à penhora (Art. 835 do CPC) o pedido de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD (ID 398912425). INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de alvará (ID 402157266), ao aguardo da efetiva intimação do executado. Intime-se o exequente para, em cinco dias, recolher as custas de todas as diligências a fim de promover o feito, sob pena de extinção processual (ID 402450844). Intime-se pessoalmente, se necessário. Após, havendo o correto e integral recolhimento, remetam-se os autos ao servidor cadastrado no referido sistema (RENAJUD). Por fim, conclusos para nova decisão. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Diligencie-se. Cumpra-se.

De Salvador - BA para Barreiras - BA, 05 de dezembro de 2023.

Renan Maia Rangel da Silva
Juiz Substituto
(Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 de 05 de setembro de 2023 e
Decreto Judiciário nº 858 de 23 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0002979-05.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: P. R. Neves Rosas Eireli
Executado: Rita De Cassia Gomes Soares
Executado: Pedro Rafael Neves Rosas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002979-05.2010.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: P. R. NEVES ROSAS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de penhora dos valores bloqueados (petição de ID 321274593), pois a penhora pressupõe a citação da parte devedora (art. 830, § 3º, do CPC), o que ainda não ocorreu.
Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora a oficial de justiça tenha certificado a citação da executada Rita de Cássia Gomes Soares (ID 321274458), não há como afirmar que a citação via aplicativo Whatsapp, de fato, ocorreu, pois não foi resguardada a correta identificação da parte devedora, uma vez que sequer foi apresentada cópia de seu documento oficial com foto. Com efeito, os prints de Whatsapp e o e-mail enviado para o endereço eletrônico laboratoriosantarita@gmail.com não comprovam que o conteúdo do ato citatório alcançou a executada.
Da mesma forma, o devedor Pedro Rafael Neves Soares não foi citado, já que não foi localizado no endereço fornecido pelo exequente (aviso de recebimento de ID 321274560).
Nesse contexto, intime-se a parte exequente para que informe o endereço onde as partes executadas podem ser encontradas ou requeira o que entender de direito, viabilizando o andamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
BARREIRAS/BA, 5 de dezembro de 2023.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto
Processo minutado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006900-73.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Eleandro Alves Correia
Advogado: Samuel Luccas Paschual Gomes (OAB:SP490263)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006900-73.2023.8.05.0022 n. 8006900-73.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ELEANDRO ALVES CORREIA

Advogado(s) do reclamante: SAMUEL LUCCAS PASCHUAL GOMES
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da Contestação ID 413926181.
Ressalto que há informações no termo de audiência que a parte autora não compareceu a audiência de conciliação id. 414178398, por essa razão podendo justifique sua impossibilidade de não comparecimento ao ato.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do autor, proceda a intimação pessoal do autor para dizer se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009085-21.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jakson Flavio Monteiro Da Silva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009085-21.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JAKSON FLAVIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parta autora intimada para apresentar réplica à contestação e para ciência da decisão id 423422482. Após, as partes serão intimadas para indicarem interesse na produção de provas; a gratuidade de justiça deferida à Requerente não abrange perícia. Prazo de 15 (dias).
Barreiras, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009085-21.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jakson Flavio Monteiro Da Silva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009085-21.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JAKSON FLAVIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos.

JAKSON FLAVIO MONTEIRO DA SILVA moveu ação revisional com pedido de indenização em face de CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Alega a requerente que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo. Sustenta que os juros praticados são abusivos e pugna pela revisão contratual.
Assim, vem a juízo requerer liminar, bem como formulou pedido de gratuidade.
A parte autora formulou o pedido de gratuidade na petição inicial.
Em despacho inicial, este juízo determinou a intimação da parte autora para instruir o pedido de gratuidade.
Verifico que o requerente trouxe aos autos documentos que comprovam sua renda e suas despesas familiares.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo.
Da análise dos documentos juntados, entendo que a parte autora faz jus o deferimento do pedido de gratuidade, em parte, não abrangendo despesas com eventual perícia.
Assim, a parte que requerer realização de perícia deverá adiantar nos autos o depósito do valor dos honorários do perito judicial, para ao final ser ressarcida pela parte sucumbente.
Quanto ao pedido de deferimento de tutela de urgência, analisando a documentação acostada ao processo, constato que não é possível deferir o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Necessário, portanto, prosseguir na instrução processual, uma vez que neste momento, ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência, vez que ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Defiro, em parte, a gratuidade requerida na petição inicial, não abrangendo despesa com eventual realização de perícia.
Inverto o ônus da prova em favor do consumidor, vez que parte hipossuficiente na relação contratual.
Dou por suprida a citação da parte acionada, uma vez que compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação.
Dando seguimento ao feito, intime-se se a parte autora para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 dias.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BARREIRAS, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 05 de setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000879-23.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipoteca Do Segundo Oficio Da Comarca De Barreiras-ba
Advogado: Bruno Andrade Ferreira De Sousa (OAB:BA43103)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Lais Petronilia De Menezes Souza (OAB:BA59591)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000879-23.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECA DO SEGUNDO OFICIO DA COMARCA DE BARREIRAS-BA
Advogado(s): BRUNO ANDRADE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA43103)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), LAIS PETRONILIA DE MENEZES SOUZA (OAB:BA59591), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado em ID 324761278 não fora analisado.

Deste modo, chamo o feito à ordem para determinar à instituição financeira para comprovar o cumprimento dos requisitos do art. 12 da Resolução 2025/93 dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem imediatamente conclusos para sentenciamento.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

BARREIRAS/BA, 6 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003556-84.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Erlane Fernandes Da Silva
Advogado: Vanessa Cabral Amador Mourao (OAB:CE11844)
Requerido: Ronivon Souza Santos
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003556-84.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ERLANE FERNANDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA CABRAL AMADOR MOURAO
REQUERIDO: RONIVON SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ALLAN DE LIMA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação juntada em id. 417441787, bem como do pedido de reconvenção no mesmo prazo.
Apresentada a contestação a reconvenção proceda a intimação do reconvinte/ réu nesta ação para manifestar no prazo de 15 dias, acerca da peça de defesa.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024

Joventina Maria Sales Neta.
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001064-56.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Zelma Silva Do Amaral
Advogado: Rosicleide De Oliveira Soares (OAB:BA41504)
Requerido: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001064-56.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

REQUERENTE: ZELMA SILVA DO AMARAL
Advogado(s): ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES (OAB:BA41504)
REQUERIDO: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Barreiras, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006891-14.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Creuza Maria Guimaraes
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8006891-14.2023.8.05.0022 n. 8006891-14.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CREUZA MARIA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS, FELIPE DE SOUZA CAMARA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação em ID. 417507802.

Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001381-25.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Fernandes Neta
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8001381-25.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA FERNANDES NETA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Para ciência da decisão que determinou a suspensão do processo e para que a parte autora constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301200-34.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Executado: Barreiras Servicos De Entrega De Documentos Ltda - Me
Executado: Moacir De Souza Ribeiro Merces
Executado: Fernanda Jalal Husein

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301200-34.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)
EXECUTADO: BARREIRAS SERVICOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento apresentado pela parte autora, como o fito de se efetivar o arresto prévio, com esteio no art. 830, CPC, id 309912780.
Breve o relato. DECIDO.
De início, adianto que o apelo não merece deferimento, nesta época.
Está-se diante de uma liça executiva, porém, percebe-se, do carreado através das diligências negativas, não houve esgotamento das medidas a serem empreendidas para se efetivar a triangularização processual.
Neste sentido, a própria exequente peticionara com o fito de obter determinação para consulta de sistemas para auferir os endereços dos executados, id 309912539.
Imperativa a negativa do que vindicado. Neste sentido, aresto, verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - ARRESTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE SUPERVISORA DO SISTEMA FINANCEIRO - PERMISSÃO. 1. Na conformidade do disposto no artigo 830 do Código de Processo Civil, o arresto, nos autos da execução por quantia certa, deve ser efetivado quando o devedor não é encontrado para ser citado. 2. Em execução por quantia certa, não sendo encontrado o devedor, permite-se a efetivação do arresto através de expedição de ofício à autoridade supervisora do sistema financeiro, na forma autorizada pelo

artigo 854 do Código de Processo Civil. v.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CAUTELAR DE ARRESTO - REQUISITOS AUSENTES. A citação válida é pressuposto de desenvolvimento regular do processo e, na ação executiva, é vedada a realização do arresto antes de empreendidas as diligências necessárias para encontrar o endereço do executado. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0725764-07.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 23/11/2023, Data de Publicação: 29/11/2023) - Destaquei
Diante do exposto, INDEFIRO pleito de arresto prévio online, ao tempo em que defiro a consulta ao sistema INFOJUD, id 309912539, para o fim de obter o endereço dos executados, após intimado o exequente para recolher as custas respectivas, por ato, em 05 (cinco) dias.
Após a diligência, ou não recolhidas as custas, deverá o credor dar andamento à execução, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Atribui-se a esta/e força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]

[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8007215-38.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Neuraci Almeida De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007215-38.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NEURACI ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Petição da parte ré informando acerca “DA OPERAÇÃO ARNAQUE E DO ENVOLVIMENTO DO ESCRITÓRIO SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO INICIAL”, bem assim de expedição de mandados de prisão preventiva e de mandados de busca e apreensão.
Fato procedimental que tem aptidão para afetar o trâmite do feito.
Requerida a intimação pessoal.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que informe se tem conhecimento do processo e dos fatos aqui questionados, bem como se almeja o seu prosseguimento.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Intimem-se, outrossim, o(s) patrono(s) da parte autora.
Prazo de 15 dias.
Após, à conclusão.
Barreiras, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Designado Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502072-89.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Transkiel- Transporte Ltda - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Executado: Ezequiel Souza Da Silva
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Executado: Otieres Batista Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502072-89.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: TRANSKIEL- TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

DECISÃO
1. Não conheço dos embargos à monitória opostos no ID 314790349, porque a ação se processa pelo rito de execução de título executivo, na forma do art. 771 e ss do Código de Processo Civil, como, aliás, deixa ver o despacho que ordenou a citação, reproduzido no mandado entregue ao executado.
2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 6 de dezembro de 2023.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502072-89.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Transkiel- Transporte Ltda - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Executado: Ezequiel Souza Da Silva
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Executado: Otieres Batista Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502072-89.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: TRANSKIEL- TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

DECISÃO
1. Não conheço dos embargos à monitória opostos no ID 314790349, porque a ação se processa pelo rito de execução de título executivo, na forma do art. 771 e ss do Código de Processo Civil, como, aliás, deixa ver o despacho que ordenou a citação, reproduzido no mandado entregue ao executado.
2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender cabível, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 6 de dezembro de 2023.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0008984-14.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Luiz Cunha
Advogado: Regina Macedo Ribeiro Cunha (OAB:BA26641)
Advogado: Ana Luiza Ribeiro Cunha (OAB:DF27036)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008984-14.2008.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ CUNHA
Advogado(s): REGINA MACEDO RIBEIRO CUNHA (OAB:BA26641), ANA LUIZA RIBEIRO CUNHA (OAB:DF27036)
INTERESSADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Consigno que o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede do RE 632212/SP, determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. (grifo nosso)

Tendo em vista que a ação em epígrafe trata sobre os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão – tema 264 no STF e encontra-se atualmente em fase instrutória, concluo que o presente feito deverá prosseguir regularmente, ante e inexistência superveniente de óbice pela instância superior.

Considerando o extenso lapso temporal desde o ajuizamento da demanda até a data atual, promova-se a intimação das partes para que formulem os requerimentos que entender pertinentes ao regular andamento do feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Cumpra-se.
Barreiras/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito

Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000219-21.1989.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Adalberto Ferreira Dos Santos De Barreiras - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000219-21.1989.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: Adalberto Ferreira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo o exequente juntado aos autos (ID 405784068) a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias informar se entrou em contato com o Cartório de Registros de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Barreiras/BA, e apresentar os documentos das providências que adotou, considerando o ofício de ID 377506232.
Em igual prazo, deve o exequente requerer as medidas que entender pertinentes para o prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 10 de dezembro de 2023.
GILMAR FRANÇA SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
(Ato processual praticado em decorrência da atuação na Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023, publicado no DJE do dia 05/09/2023. Juiz designado conforme o Decreto Judiciário nº 897, de 05 de dezembro de 2023, publicado no DJE nº 3467, de 06/12/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0000462-18.1996.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Afonso Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000462-18.1996.8.05.0022
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BAR-

ROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: Afonso Alves de Oliveira
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Os autos vieram à conclusão.
INDEFIRO O PEDIDO retro, considerando que a ação data de 1996, não sendo razoável, à luz do princípio da não surpresa, exigir da ré o que pretende o autor.
Como se sabe, a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIMEM-SE as partes (via DJE/sistema), para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias:

1-Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

3- Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502203-35.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ciro Almeida Da Cruz
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isa Leticia De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0502203-35.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: CIRO ALMEIDA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR GOMES PEREIRA, LAZARO DOS SANTOS RAMOS
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fiquem as partes cientes da data designada e dos documentos que deverão ser apresentados, conforme petição da Expert em id 425287561.

Barreiras, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0011736-51.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Basilio Joaquim Vieira
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Reu: Nivaldo Ursulino Dos Santos
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011736-51.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: BASILIO JOAQUIM VIEIRA e outros
Advogado(s): LARISSA COSTA ANDRADE (OAB:BA60692)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Barreiras, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007940-95.2020.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Reu: Sandiney Ferreira De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007940-95.2020.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: REU: SANDINEY FERREIRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje-Arresto – código 42013 (referente ao mandado de ID 417005238).

Barreiras-BA, 09 de janeiro de 2024.
Igor Andarde de Oliveira
Técnico Judiciário
FSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004442-25.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vera Ilza Amorim Araujo
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Andreia Da Silva (OAB:BA28258)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004442-25.2019.8.05.0022
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Autor: AUTOR: VERA ILZA AMORIM ARAUJO

Réu: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão identificado(a) sob ID nº 409085052, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/02/2024 15:00, a ser realizada na Sala de Audiências localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163. - E-mail: barreiras@2vfr@tjba.jus.br.
2 - Faça constar no(a) mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no(a) referido(a) despacho(a).
3 - Intimações necessárias.

Barreiras-BA, 12 de setembro de 2023 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008961-04.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. D. S. M.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8008961-04.2023.8.05.0022
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: REGINALDO DE SOUZA MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da certidão do oficial de justiça de ID 418785840, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, no mesmo prazo, as respectivas custas.

Barreiras-BA, 27 de novembro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

JGGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000536-85.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Jose Souza De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000536-85.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: JOSE SOUZA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE -XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código do ato 42013.
Barreiras-BA, 20 de outubro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001876-64.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Mirian Rodrigues De Castro Registrado(a) Civilmente Como Mirian De Castro Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001876-64.2023.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: MIRIAN DE CASTRO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje- XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
Barreiras-BA, 28 de setembro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA
JGGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010804-38.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Alisson Rodrigues Dos Reis Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8010804-38.2022.8.05.0022
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Réu: ALISSON RODRIGUES DOS REIS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da certidão do oficial de justiça de ID 415964055, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, no mesmo prazo, as respectivas custas.

Barreiras-BA, 06 de novembro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

JGGG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009097-06.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Pellegrino Distribuidora De Autopecas Ltda
Advogado: James Mayson Silveira (OAB:SP342769)
Advogado: Ricardo Blaj Serber (OAB:SP231805)
Advogado: Caroline Cristina Dos Santos Costa (OAB:SP373187)
Executado: Servicar Servicos Automotivos Ltda - Me
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)
Executado: Jose Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009097-06.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado(s): JAMES MAYSON SILVEIRA (OAB:SP342769), RICARDO BLAJ SERBER registrado(a) civilmente como RICARDO BLAJ SERBER (OAB:SP231805), CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS COSTA (OAB:SP373187)
EXECUTADO: SERVICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): POLLYCEIA DA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA42483)

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração formulado por SERVICAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS em razão de bloqueio judicial realizado nos autos da execução.
Em breve resumo, a parte alega que foram ajuizados os embargos à execução em apenso (8005698-95.2022), aduzindo que o bloqueio de valores acarretará prejuízos para o pagamento de funcionários, motivo pelo qual ofereceu bem imóvel em garantia para desbloqueio dos valores.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil estabelece no artigo 835 a ordem prioritária de bens penhoráveis, constando em primeiro lugar a penhora de valores (dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira).
Na hipótese dos autos, depreende-se que foi deferida a busca de valores através do sistema SISBAJUD na quantia de R$ 178.063,89 (cento e setenta e oito mil, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), com parcial êxito com bloqueio total de R$ 9.431,25 (nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Os valores se encontram bloqueados no sistema SISBAJUD e parte Devedora alegou que tais valores possuem destinação do pagamento de salários de funcionários e, por tal motivo, seria alcançado pela impenhorabilidade.
Em substituição aos valores bloqueados, a parte Devedora apresentou bem imóvel para garantir o juízo, constante de documento 396335006.
A parte Devedora logrou comprovar em evento 396337477 possui folha de pagamento de funcionários da Empresa e que tais valores bloqueados poderão acarretar no não pagamento da verba destinada aos Empregados.
Embora não aplicável a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil, nem mesmo podendo ser utilizado o dispositivo por equiparação ou em interpretação teleológica, entendo que os argumentos expostos na petição merecem prosperar.
O bloqueio de valores no presente feito não representa sequer 10% do débito apontado na presente execução e, por sua vez, a parte Devedora demonstrou de forma documental que os valores têm por escopo garantir o pagamento de salário de funcionários.
Conforme dito, embora não se trate de hipótese de impenhorabilidade, entendo que a manutenção de bloqueio poderá acarretar paralisação na atividade empresarial da empresa com paralisação de funcionários, com ofensa ao princípio da preservação da empresa e atento ao disposto no artigo 170 da Constituição Federal.
A efetividade da execução deve ser interpretada em harmonia com o princípio da menor onerosidade ao Devedor, não podendo a execução ou medidas coercitivas terem escopo meramente punitivo.
Os valores bloqueados não trarão para a presente execução satisfação para o Credor de forma efetiva. Noutro giro, os prejuízos para o Devedor serão gravíssimos, pois poderá deixar de honrar com os compromissos com os seus funcionários.

Não bastasse, o Devedor apresentou bem em garantia do juízo em valor muito superior ao numerário bloqueado, demonstrando boa-fé objetiva e não intenção de simplesmente frustrar a execução.
Nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil, quando se mostrar possível que a satisfação do crédito ocorra por diversos meios, deve o Magistrado determinar que ocorra de forma menos gravosa ao Executado (princípio da menor onerosidade).
Em harmonia com o referido dispositivo, preconiza o §1º do artigo 835 do Código de Processo Civil que as circunstâncias do caso concreto poderão permitir a alteração da ordem de bens a serem penhorados.
Ante o exposto, defiro o pedido incidental formulado na presente execução, deferindo a substituição da penhora, recebendo o imóvel de evento 396335006 como garantia, determinado o desbloqueio de valores das contas bancárias do Devedor.
Considerando o princípio da não surpresa previsto no artigo 9º do Código de Processo Civil, determino que o Cartório proceda a imediata intimação da parte Credora para manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, determinando que a ordem de desbloqueio de valores somente ocorra após o referido prazo, oportunidade em que a Credora poderá comprovar fatos diversos dos expostos pelo Devedor.
Determino seja extraída cópia da presente decisão e juntada aos autos dos embargos à execução, uma vez que o bem imóvel foi recebido como garantia do juízo, devendo constar dos autos dos embargos para fins de apreciação do pedido de efeito suspensivo aos embargos.
A Advogada da parte Devedora foi atendida na presente data e a parte adversa poderá ter ciência através do link abaixo:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ec2f0ad1

BARREIRAS/BA, 30 de junho de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007391-85.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Geraldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 8007391-85.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Intime-se o autor, para que diga, no prazo de 5(cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
P.
Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007828-92.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nelson Luiz Roso
Advogado: Katyane Soares Mourao (OAB:TO10.108-B)
Advogado: Vinicius Emidio Justo (OAB:GO35591)
Reu: Slc Agricola S.a.
Advogado: Joao Carlos Gross De Almeida (OAB:RS9724)
Advogado: Silvana Dutra Torres Kemper (OAB:RS47501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8007828-92.2021.8.05.0022
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: NELSON LUIZ ROSO

REU: SLC AGRICOLA S.A.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 07/11/2023 10:20h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 21 de setembro de 2023 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009764-84.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Herberth Richel Ribeiro De Brito
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8009764-84.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: HERBERTH RICHEL RIBEIRO DE BRITO
REU: BANCO AGIBANK S.A
DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.
Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006900-78.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carmelita Maria Dos Santos De Matos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8006900-78.2020.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: CARMELITA MARIA DOS SANTOS DE MATOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 04/12/2023 11:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2023 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010761-67.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: P. H. S. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010761-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: PEDRO HENRIQUE SILVA DE BORBA
Advogado(s):

DESPACHO
De análise dos autos, mais precisamente a notificação de ID 423768086, percebe-se que a Notificação Extrajudicial encaminhada via correios - AR e frustrada por motivo “não existe o número” é insuficiente para comprovar a mora do devedor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO “AUSENTE”. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo “Ausente”. 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo “Ausente”. 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo “Mudou-se”. 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar aos autos a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juíza de Direito Titular

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007615-86.2021.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edinei Antonio Fugalli
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Reu: Maria Dlucia Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007615-86.2021.8.05.0022
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: EDINEI ANTONIO FUGALLI

REU: MARIA DLUCIA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 20/06/2023, às 08:00, para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)

Barreiras, BA, 3 de maio de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505234-29.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Granero Campanerutti Eireli - Me
Executado: Gabriel Granero Campanerutti
Executado: Marcos Antonio Campanerutti Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das pesquisas INFOJUD e SIEL.

Barreiras, BA, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000842-54.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vinicius Barros Da Camara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 398801794 (MANDADO DEVOLVIDO NEGATIVAMENTE) do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005005-48.2021.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Diego Da Rocha Dourado
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005005-48.2021.8.05.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor (a): DIEGO DA ROCHA DOURADO
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Vistos etc.
Intime-se o embargante para manifestar-se acerca da impugnação de ID 363433250, no prazo de quinze dias.

Barreiras - BA, 21 de março de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008488-86.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: H. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão de ID. 390158086 do Senhor Oficial de Justiça . No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 11 de julho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002586-84.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Rivaldo Felix Da Silva
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID. 392813204.
Barreiras, BA, 22 de junho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007049-74.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elison De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 30 de junho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0503489-48.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gilcicleia Ribeiro Da Silva Campos
Executado: Gilcicleia Ribeiro Da Silva Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar o valor do débito atualizado para que seja realizada a busca no sistema SISBAJUD.
Barreiras, BA, 13 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000329-57.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adriana De Souza Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 30 de maio de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003561-43.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Emilson De Jesus Santos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8003561-43.2022.8.05.0022
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Vistos.
Ante a inércia da parte autora, devidamente intimado em id. 276690953, intime-a para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-03-30
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004520-48.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mayky Caick De Carvalho Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8004520-48.2021.8.05.0022
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Intime-se o Exequente, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-04-18
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005442-55.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vanderlei Pedro Rocha Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005442-55.2022.8.05.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VANDERLEI PEDRO ROCHA PACHECO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID nº 360648856, bem com as informações juntadas em IDs nº 369223610 e 369220196.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 21 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005647-84.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Deusdedith Nepomuceno Alves
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 5 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008164-33.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lindenalva Bispo Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008164-33.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor (a): LINDENALVA BISPO DA CRUZ
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Sem mais provas a serem produzidas, façam-me os autos conclusos para julgamento.

Barreiras - BA, 14 de fevereiro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009128-55.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Leonardo Martins Magalhaes (OAB:GO21230)
Reu: Jackson Sotero Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 5 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009986-86.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Evilasio Gomes Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID. 392058733. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 20 de julho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003612-54.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jenifer Laranjeira Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 13 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001490-34.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Giselda Pereira Da Guarda
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Antonio Pereira Da Guarda
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Joao Pereira Da Guarda
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Jose Alves Da Guarda Filho
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Josemir Pereira Da Guarda
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Maria Madalena Da Guarda Novais
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Manoel Pereira Da Guarda
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Jurandy Pereira Da Guarda
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Maria Helena Da Guarda Alves
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Jose Antonio Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Glauciana Pereira De Araujo
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Ruy Jose De Santana
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Maria Jose Alves Da Guarda
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Parte Autora: Maria Da Pascoa De Souza Araujo
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Perito: Tosca De Almeida Jr Intermediacoes De Negocios E Servicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
8001490-34.2023.8.05.0022
AUTOR: GISELDA PEREIRA DA GUARDA e outros (13)
RÉU: TOSCA DE ALMEIDA JR INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS

Vistos e Examinados.
GISELDA PEREIRA DA GUARDA e outros (13) ingressou neste Juízo com REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) em face de TOSCA DE ALMEIDA JR INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS.
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição de ID nº 378954419, na qual requer a desistência da presente ação. Até o presente momento a requerida não foi citada para apresentação de resposta.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pelo demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Eventuais custas remanescentes, pelo autor.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Barreiras- BA, 10 de julho de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006991-37.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joaquim De Jesus Silva
Advogado: Alexandre Furtado Da Silva (OAB:PR23966)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006991-37.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB:PR23966)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
JOAQUIM DE JESUS SILVA ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Alega a parte autora que não celebrou com o réu um contrato de empréstimo no valor de R$ 3.959,06 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), em 04/02/2021 e nº. 010016333235.
Ademais, afirma que nunca solicitou empréstimo nenhum e que ainda tentou resolver administrativamente por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor.
Juntou documentos em ID nº 152483032.
Em despacho de ID nº 152674041 foi deferida a justiça gratuita.
Devidamente citada, o réu ofereceu contestação em ID nº 174432285.
Apresentou-se réplica em ID nº 178798022.
Realizada audiência em ID nº 180282758, sem êxito.
Oportunizada a produção de outras provas, em despacho de ID nº 195334906, a parte autora argumentou que as provas carreadas no processo são mais do que suficientes para comprovar a falsificação grosseira da assinatura do autor, enquanto o réu requereu a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da parte autora.
Realizada a audiência de instrução ID nº 375250687, o réu não compareceu.

Em petição de ID nº 376255368 justificou que não consegui entrar na sala virtual, vindo a comparecer pessoalmente nesta secretaria da vara informando o ocorrido a Diretora de Secretaria certificado em ID nº 376178505.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o relato. Decido.
FUNDAMENTOS
VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL.
Inicialmente, cumpre consignar que a presente lide se amolda à legislação consumerista, uma vez que a parte requerida é considerada fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, sendo que é pessoa jurídica que desenvolve prestação de serviços, e a parte autora, por outro lado, figura como consumidora, de acordo com o art. 2º do Código supracitado.
Por ser relação de consumo, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, faculta ao juiz a inversão do ônus da prova. No caso em tela, por encontrar verossimilhança nas alegações do Autor e levando em consideração que este, exatamente por ser consumidor, é hipossuficiente em relação ao banco requerido, deve ser aplicado o referido instituto.
Quanto ao mérito dos apelos, os pontos controvertidos são de simples desate, pois alcançam somente eventual existência de débito entre as partes e se houve configuração dos danos materiais e morais em decorrência de terem sido efetuados descontos na aposentadoria do Autor para pagamento de prestações contratuais.
Logo, a questão de embate é a existência ou não de responsabilidade civil do Requerido diante dos fatos apresentados pela Autora. Cinge-se, em decidir se tal ato gerou danos a parte requerente, ainda que morais.
Em análise a documentação juntada, é notória a identificação das assinaturas, não se relevando qualquer discrepância entre elas, o que impõe no reconhecimento do negócio jurídico.
Nesse sentido, a contratação voluntária do empréstimo fato que, por si só, basta para provar a existência do negócio jurídico e afastar qualquer possibilidade de anulação, nos termos do art. 183 do Código Civil in verbis: “A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.” Portanto, o negócio jurídico é plenamente válido.
Nessas situações, a jurisprudência pátria é uníssona quanto a improcedência dos pedidos, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001876-84.2019.8.05.0106 Processo nº 0001876-84.2019.8.05.0106 Recorrente (s): AGNALDO BISPO MOREIRA Recorrido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. MUTUÁRIO ANALFABETO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. O ANALFABETISMO DE UM DOS CONTRATANTES, POR SI SÓ, NÃO INVALIDADA O NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATAÇÃO CONFESSADA PELO AUTOR, FATO SUFICIENTE PARA PROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 138 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ALEGADA OU DEMONSTRADA QUALQUER HIPÓTESE ESPECÍFICA DE NULIDADE OU ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Presentes as condições de admissibilidade do recurso. A sentença atacada julgou improcedentes os pedidos. Em inicial, a parte autora fundamenta o pedido no fato de ter sido abordada por prepostos da Ré que o convenceram a realizar um empréstimo. Afirma que é idoso, analfabeto, e, por isso, foi compelido a contratar serviço indesejado, uma verdadeira ação de golpistas. Entendo que a sentença não merece reforma. A parte autora, em sede de instrução, confessa, expressamente, a contratação voluntária do empréstimo ¿fato que, por si só, basta para provar a existência do negócio jurídico e afastar qualquer possibilidade de anulação, nos termos do art. 183 do Código Civil. Verbi¿s: ¿A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar--se por outro meio.¿ O simples fato de um dos contratantes não saber ler não invalida o negócio jurídico. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: ¿APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O fato de o contratante ser analfabeto não invalida o contrato formalmente perfeito, mormente quando não há comprovação de que houve vício de consentimento na formação do pacto, ou de que tenha a instituição financeira se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor. Caso em que o contratante estava acompanhado de pessoa alfabetizada e de sua confiança, que também assinou o instrumento. O analfabetismo, de per si, não induz à presunção de incapacidade da pessoa, seja absoluta ou relativa. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¿ (TJ-RS - AC: 70050908862 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 13/12/2012, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012) / PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PERMUTA. ANALFABETO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a prova postulada se mostrava impertinente (art. 130 do CPC), especialmente considerando a existência de outros elementos probatórios relevantes para o deslinde da relação de direito material litigiosa. O analfabetismo de um dos contratantes não invalidada o negócio celebrado, até mesmo porque não demonstrada a ocorrência de erro, dolo ou coação. Preliminar afastada. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70054631866 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2013).¿ A parte autora não nega a existência do contrato, sustentando apenas a sua invalidade. Todavia, não argui, nem prova, a ocorrência de qualquer hipótese específica de anulabilidade (erro, dolo, coação etc.) ou nulidade do negócio jurídico, conforme os arts. 138 e ss. do Código Civil. Desse modo, não há qualquer fundamento para se extirpar do mundo jurídico o negócio celebrado. Voto no sentido de negar PROVIMENTO do recurso para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, pelo recorrente, suspensos em razão da concessão da gratuidade da justiça. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito informados no sistema, decidiu à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, pelo recorrente, suspensos em razão da concessão da gratuidade da justiça. Salvador, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021 JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora/Presidente (TJ-BA - RI: 00018768420198050106, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/02/2021).

DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

A Constituição da República de 1988 assegura o direito à reparação do dano moral, em seu artigo 5º, incisos V e X. O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como a liberdade, a honra, o bom nome no comércio, em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e - ou psicológica à vítima. É oriundo de responsabilidade patrimonial contratual ou extracontratual.

Na relação de consumo, três são os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade patrimonial por dano moral: 1- conduta comissiva ou omissiva; 2- resultado danoso; 3- nexo de causalidade entre a ação e o resultado.

Ademais, sem a prova da conduta inidônea atribuída a ré, não há de se falar em nexo de causalidade ou ainda de existência de evento danoso, pois não houve a descaracterização dos títulos executivos, o que evidência a licitude da conduta da parte ré em proceder as medidas de cobrança relacionada ao débito, inexistindo, portanto, o dano moral.

O Professor Vicente Greco Filho, com maestria, tece os seguintes comentários, a saber:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro – Editora Saraiva, 11ª edição – Volume II – São Paulo 1996 – pág. 204).

Nesse sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª ed, pg. 49: “(...) não basta a mera coincidência entre a falta e o dano para que tenha lugar o dever de indenizar.” Prosseguindo: “É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal.”

Eis o que diz o art. 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(…) (grifo nosso)

Nas lições do catedrático processualista Humberto Theodoro Júnior (2005:387):

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente.”

No mesmo sentido assinala Fredie Didier Jr citando Goldschmidt (2007:55) “ônus são imperativos do próprio interesse, ou seja, encargos cujo desempenho o sujeito se põe em situações de desvantagem perante o direito”.

A prova é instrumento utilizado no processo para o convencimento do juiz na solução da lide. A propósito do tema, observa Vicente Greco Filho: “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma certeza, a qual, aliás, é impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado”.

(Direito processual civil brasileiro, vol. 2. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. p. 225-226).

Desse modo, ao propor a ação, o autor assumiu o ônus legal de provar os fatos constitutivos de seus direitos, contudo somente se prestou a narrar fatos. Não tendo se desincumbido de tal ônus, o julgamento de improcedência dos pedidos se impõe como de direito para a parte autora.

Portanto, verifica-se que não foram preenchidos cumulativamente os requisitos configuradores do dano moral, quais sejam: conduta, dano e nexo causal. Inexistindo a comprovação do dano moral.

Conclui-se, consequentemente, pela impossibilidade de reconhecimento da pretensão deduzida em juízo pelo Requerente, o que, por consequência, não gera responsabilidade da Ré. Em casos análogos assim decidiu o E. STJ e o nosso Colendo TJBA, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. ART. 373, I, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A Corte local, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não ter ficado comprovado o dever de indenizar da parte contrária, pois “a postulante não acostou aos autos provas irrefutáveis nesse sentido, valendo-se tão somente de fotos e de registros publicados nas redes sociais” (fl. 268, e-STJ), motivo por que aplicou a regra do art. 373, I, do CPC/2015, segundo a qual cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido quanto à ausência dos requisitos para o surgimento do dever de indenizar demanda revolvimento do conjunto fático probatório, inadmissível na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1695499/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 22/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC/2015. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA.

1. Segundo o art. 373, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. O direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no artigo 186 do CC/02, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

3. Com efeito, da análise do material cognitivo produzido nos autos, não se infere provas suficientes, capazes de demonstrar que tenha a parte recorrida agido de forma ilícita, que pudesse ensejar o pleito autoral.

4. Dessa forma, no caso em análise, se a autora não consegue comprovar MINIMAMENTE o fato constitutivo do seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que será a improcedência do seu pedido.

5.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0524730-10.2017.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 19/03/2019)
Assim sendo, não vislumbro verossimilhança nas alegações do Autor, sendo de rigor a improcedência desta demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de gratuidade concedido, nos termos do § 3°, do art. 98 do CPC.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 20 de julho de 2023.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001142-16.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jorge Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001142-16.2023.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor (a): JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita.
Ante a juntada de contestação, dou a ré por citada.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Barreiras - BA, 2 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003684-12.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Dos Santos Ferreira De Araujo
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 10 de agosto de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008528-05.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nidinalva De Souza Merces
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 21 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002366-23.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)
Requerente: Maria Do Socorro Luiz Dos Santos Sousa
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002366-23.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LUIZ DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): VANIA ZANON FACHINI (OAB:BA33738)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB:RJ60359)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
MARIA DO SOCORRO LUIZ DOS SANTOS SOUSA ingressou neste Juízo com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Alega a autora que firmou com o réu um contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 2.339,82 com juros remuneratórios em 2,25% ao mês.
Ademais, pontuou que a taxa média de juros praticada à época era de 1,79% ao mês.
Juntou documentos em ID nº 190379237.
Proferido despacho de ID nº 191871352 que deferiu à justiça gratuita.
O réu apresentou contestação em ID nº 204281414 alegando inépcia da inicial.
O autor apresentou réplica em petição de ID nº 231954868.
Em despacho de ID nº 355305758, as partes foram intimadas para produzir outras provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor manifestou pela produção de prova pericial que foi indeferida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato.
Decido.
FUNDAMENTOS
Antes de adentrar ao mérito, imperioso a análise da preliminar suscitada pelo réu em sua contestação, a inépcia da inicial.
Quanto à inépcia da inicial não é o caso de ser acolhida, pois que, a exordial atendeu às exigências estabelecidas pela legislação, ademais, a peça gênese não possui nenhum vício capaz de torná-la inepta.
Razão pela qual, rechaço a referida preliminar.
A questão é unicamente de direito sendo desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Acrescente-se, ainda, ser desnecessária a realização de perícia contábil, isso porque a controvérsia funda-se em questões de direito (Sistema de Amortização pela Tabela Price e tarifas bancárias), a serem dirimidas pelo juízo.
Sobre a dispensa da prova pericial contábil, tem entendido o colendo Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E UTILIZAÇÃO DO SACRE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização do SACRE, por força das Súmulas nºs 5 e 7.Precedente.
4. Agravo regimental não provido.” (3.ª T, AgRg no REsp 1063906 / RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.04/06/2013, DJe 12/06/2013, v.u. grifo nosso).
“PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União.
2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.
Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘a quo’”.
4. De acordo com a Súmula 93/STJ, “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico.
5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que “Os contratos constantes dos autos preveêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal”(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual.
6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos.”
(2.ªT, REsp 1320440, rel. Min. Herman Benjamin, j. 7/3/2013, DJe 20/3/2013, v.u., grifo nosso).

Pretende a autora a declaração da inexigibilidade de valores provenientes de encargos contratuais sustentados como abusivos, por infringentes às disposições do Código de Defesa do Consumidor e Lei de Usura, que pretende sejam revistos, mormente aqueles relacionados à utilização da Tabela Price com juros capitalizados, que sustenta tipificar a prática de anatocismo.
A requerida impugna a pretensão deduzida sob o argumento da legalidade das tarifas e dos encargos moratórios impugnados, de forma a prevalecer o ajuste, por força do princípio "pacta sunt servanda" e da existência de ato jurídico perfeito e, por fim, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a consequente atribuição do ônus da prova à requerente.
A improcedência do pedido é de rigor.
Com efeito."Ab initio", de assinalar-se que o contrato de adesão é plenamente válido no direito brasileiro (Código Civil, artigos 423 e 424; Código de Defesa do Consumidor, artigo 54).
Pois bem. Como é de conhecimento, a Lei nº. 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentação da matéria concernente às taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à autoridade monetária.
Quanto aos juros, convém anotar que os contratos bancários, em suas variadas formas, não se distinguem dos demais contratos comerciais e colocam-se ao abrigo da teoria geral dos contratos, no concernente aos seus princípios norteadores, notadamente a autonomia da vontade e a vinculação das partes às obrigações consensualmente assumidas, cristalizado no princípio de que "o contrato faz lei entre as partes", ou "pacta sunt servanda".
Nesse sentido, o contexto dos autos não permite convicção acerca da existência de abusividade ou ilegalidade, na forma sustentada, a propiciar o reconhecimento da prática de anatocismo ou mesmo de juros abusivos, mesmo porque, desconsidera a autora que a ré, como instituição financeira, não se submete aos ditames da Lei de Usura, sendo consequentemente carente de amparo legal a pretensão de redução dos índices aplicados à dívida ao patamar fixado na Lei 1.521/22, em consonância com as disposições do Decreto 22.626/33, até mesmo pelo norteamento da questão pelas regras ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.
Ademais, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive com a edição da súmula nº. 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que se encontra em plena vigência, e assim dispõe, in verbis:
"As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
No mesmo sentido os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Recurso Especial. Direito Comercial. Financiamento Bancário. Juros. Inaplicabilidade da limitação do Decreto n.º 22.626/33. Comissão de Permanência. Inexigibilidade cumulativamente com os juros de mora e multa contratual. Processual Civil. Lei Federal. Ofensa não configurada. A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. Nos contratos celebrados por instituições financeiras, a comissão de permanência não pode ser pactuada de forma potestativa, sendo vedada a sua exigência, após o inadimplemento, cumulativamente com a multa contratual e com os juros de mora. Violação à lei federal não configurada (REsp 248093/RS (200000126683), v.u., Quarta Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18/05/2000, DJ. 14/08/2000, pág. 00178).
"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO.
I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.
II. "Autorização para estabelecer-se taxa de juros superior a 12% a. a. constante da Resolução 1.064, de 5.12.85, do Banco Central do Brasil".
Precedente da Turma.
III - Para efeito de preqüestionamento, não basta que a questão federal seja suscitada pela parte, sendo necessária sua apreciação pelo tribunal de origem.
IV - Não supre o prequestionamento o fato de o acórdão "manter" a sentença, sem que o tema tenha sido enfrentado e decidido pelo órgão jurisdicional."
(Agravo Regimental 242535/RS (199900419715), quarta
Turma, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26/09/2000, D.J. 23/10/2000, pág. 00143; STJ - RESP 89815-RS).
Hodiernamente, o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 593377, posicionou-se no sentido da validade da Medida provisória n.º 2.170-36/2001 que regula a capitalização de juros.
Desconsidera-se, outrossim, que as disposições do artigo 192, § 3º da Constituição Federal foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, sucumbindo, assim, os argumentos atrelados à excessiva onerosidade e desequilíbrio substancial do negócio jurídico, ou mesmo de prática de ato abusivo por parte da instituição financeira, mesmo porque, as alegações da parte autora são genéricas não somente quanto ao seu conteúdo como também em relação ao contrato de financiamento que se aduz ter celebrado com a requerida.
Acrescente-se, ainda, que a parte autora tinha plena ciência da taxa de juros efetiva no importe de 2,08% ao mês e 28,46% ao ano, pois que assim firmou o contrato encartado em ID nº 204281427.
Dessa maneira, ao subscrever o contrato, a parte autora assumiu as obrigações com plena ciência da necessidade de retorno do capital investido pela arrendadora ante os princípios do funding/hegde.
A saber, o hedge é uma ferramenta de repasse do risco do mercado de determinada atividade a outros agentes econômicos, que resolvem assumi-lo em troca de perspectiva de resultado. Feito diretamente no mercado, através de transações com outros ativos financeiros que estabelece a aplicação de juros contratuais para o retorno do capital empregado na concessão de empréstimos, inclusive de cheque especial.
Em linhas gerais, a requerida pode exigir o retorno do recurso captado no mercado destinado ao financiamento, mediante os juros contratados, embutidos os impostos e outros encargos.

Conquanto o Governo Federal tenha adotado algumas medidas econômicas para reduzir o spread bancário através de redução de juros do Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, no ano passado, é certo que os juros remuneratórios são ditados pelo mercado, não sendo aplicáveis os limites previstos em lei (Código Civil, artigo 406 e Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1.º).

No que concerne à aplicação da tabela Price, é bom dizer que se trata de sistema de amortização com a incorporação da teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos (ou financiamentos) que, em outras palavras, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de capital (chamada amortização).

Nas palavras de Carlos Pinto de Mar, "a Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme.

Daí que, quando se pretende amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é ilegal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.

O sistema da Tabela Price existe para calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da tabela Price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração". (Aspectos Jurídicos da Tabela Price, pág. 40, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, apud Apelação nº 0193940-72.2010.8.26.0100 5, TJSP, 35.ª Câmara de Direito Privado, j. 1.º.10.2012, v.u.).

Concluindo, a Tabela Price não representa a capitalização de juros e, por isso, descabe a revisão pretendida com base no Método Gauss para afastá-la.

Sobre o tema, confira:

"Ação revisional de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com declaratória de nulidade de cláusula - Relação de consumo configurada - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Cláusula de Reajuste Legalidade - Amortização pela Tabela Price Possibilidade - Inexistência de cobrança capitalizada de juros ou de causa externa que tenha promovido desequilíbrio contratual - Anatocismo não comprovado - Multa moratória reduzida de 10% para 2% que é o limite previsto para as relações jurídicas protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor Dicção do § 1º, do Artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor - Sucumbência a cargo da autora (parágrafo único, do Artigo 21, do Código de Defesa do Consumidor) - Recurso provido em parte."

(TJSP, 10.ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0012361-62.2007.8.26.0565, rel.ª Des. ª Marcia Regina Dalla Déa Barone, j. 28.1.2014, v.u.).

"CIVIL - APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TABELA PRICE - ANATOCISMO NÃO CARACTERIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. A utilização da Tabela Price nos contratos bancários não caracteriza prática de anatocismo."

(TJSP, 35.ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0193940-72.2010.8.26.0100 5, j. 1.º.10.2012, v.u.).

"REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Obrigações recíprocas firmadas, em atenção ao princípio da autonomia da vontade. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01 afastada. A utilização da Tabela Price como método da amortização da dívida não enseja a capitalização dos juros. Inexistência das provas da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios. Todavia, a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa podem ser cobrados simultaneamente. Descabimento da repetição do indébito Pré-questionamento. Desnecessidade da menção explícita de todos os dispositivos legais citados pela recorrente Ação julgada improcedente. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP, 18.ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0003095-39.2011.8.26.0168, rel. Des. CARLOS ALBERTO LOPES, j. 12.9.2012 , v.u.).

Ademais, não há que se falar em prática de anatocismo em contrato no qual se pactua o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e, desde logo, embutidos no valor devido, passando a integrar o todo.

Nesse sentido decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à capitalização mensal, o Tribunal a quo entendeu que 'não há prática de anatocismo neste contrato, onde pactuado o pagamento de valor certo e determinado em parcelas fixas, com juros pré-fixados e desde logo embutidos no valor devido, passando a integrar o todo" (Agravo de Instrumento nº 666.335; Ministro Cesar Asfor Rocha; DJ 11.05.2005).

"CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal" (AG 635912; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 09.03.2005).

Ainda que assim não fosse, para que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

No instrumento contratual, foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal e b) a anual. Ora, se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal.

Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Assim, deve ter incidência a súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

E, também, a súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".
Observo que os dois requisitos mencionados nas recentes súmulas editadas pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) contrato celebrado após 01.3.2000.
Portanto, a capitalização mensal de juros é legal e não se mostra abusiva.
Destarte, o ordenamento jurídico pátrio concede a cada um a faculdade de contratar ou não, bem como o direito de escolher os termos em que deseja contratar. Isso também se aplica às relações de consumo.
Uma vez concluído o contrato, a ordem jurídica lhe concede força de vincular os contraentes.
Portanto, observados os requisitos de validade, o contrato tem plena eficácia, impondo-se às partes seu cumprimento (pacta sunt servanda).
Referido princípio, na atual conjuntura, não tem aplicação absoluta, já que, em caso de ilegalidade, a força vinculante do contrato merece certos temperamentos. Portanto, admite-se, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial no conteúdo de certos contratos, notadamente nos contratos de adesão e de consumo.
Contudo, no caso em apreço, não se verifica ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade.
As cláusulas do contrato impugnadas pelo autor não se enquadram nas hipóteses de nulidade de pleno direito previstas no artigo 51 do CDC e o contrato está em conformidade com os artigos 52 e 54 do CDC.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Condeno o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de gratuidade concedido, nos termos do § 3°, do art. 98 do CPC.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 11 de setembro de 2023.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004151-88.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Francisca De Souza Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004151-88.2020.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 18/05/2023, as 09:45 horas, para a realização da audiência presencial de Instrução e Julgamento, conforme dados abaixo:

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras, BA, 26 de abril de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002334-86.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eunice Dos Santos Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8002334-86.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EUNICE DOS SANTOS SOUZA
Réu:
AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc.
Versam os autos sobre Ação Declaratória De Nulidade/Inexigibilidade De Desconto Em Folha De Pagamento/ Ausência Do Efetivo Proveito Cumulada Com Repetição De Indébito E Danos Morais.
Ab initio, salienta-se que os feitos desta ordem protocolados compulsivamente pelo Bel. Luis Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, causou estranheza a este juízo, em razão da quantidade vultuosa de processos em curta margem de tempo, bem como pelo protocolo de mais de um processo da mesma parte contra diversos bancos, além do protocolo repetitivo de, por vezes, seis ou mais processos idênticos, o que extrapolava o limite de mero erro, por tratar de conduta frequente e reiterada com intervalos mínimos entre si.
Ademais, analisando os documentos colacionados pelo representante processual, percebeu-se pontos inseguros em alguns deles como a existência de divergência de dados, principalmente no que se refere às procurações, instrumento indispensável para a propositura de ações judiciais atinentes ao procedimento ordinário regido pelo Código de Processo Civil.
Conforme certidão de lavra do Oficial de Justiça encartada aos autos, a parte autora afirmou não ter ciência da procuração e de seus poderes.
É o relato.
Decido.
Tendo em vista o vultuoso número de golpes aplicados contra idosos, especialmente os analfabetos e aposentados rurais, prima-se pelo melhor exame dos fatos e documentos acostados nos processos judiciais desta natureza.
Ressalte-se que, recentemente, a imprensa nacional divulgou a informação de que criminosos ajuizariam ações judiciais, em nome de terceiros, a fim de obter valores vultuosos de indenização por danos morais.
A estratégia é simples e ousada, pois os referidos criminosos, após a obtenção de documentos falsos, ajuízam demandas nas quais ora alegam a existência de cobranças indevidas, por parte de determinadas empresas, ora afirmam a inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de forçar a condenação de inúmeras sociedades empresárias ao pagamento das referidas indenizações.
Tais criminosos utilizam, muitas vezes, os mecanismos de facilitação de defesa, idealizados no diploma consumerista, notadamente a norma do inciso VIII, do artigo 6º do CDC, para atingir seus objetivos, infringindo, assim, não apenas regras de cunho meramente processual, mas também normas penais e ético profissionais.
Por tal razão fora determinada a diligência pessoal a fim de aferir a veracidade dos termos dos documentos apresentados e dos fatos, mediante a suspeita de fraude. O objetivo fora de obter, do próprio autor(a), a confirmação de que a ação foi, de fato, ajuizada a seu mando, e que reconheceu a veracidade das informações e documentos juntados nos autos.
No presente caso, percebe-se ser exatamente isto o que ocorre, sendo certo que os fatos narrados demonstram que, ou a parte autora não tem, nem nunca teve, qualquer intenção de litigar com a instituição financeira ré, ou é sabedora da fraude que se pretendeu perpetrar, inexistindo, portanto, o regular pressuposto processual para o válido curso e julgamento desta demanda.
No mesmo sentido, vejamos os julgados pátrios sobre casos semelhantes:
Direito processual civil. Processo em que há fortes indícios de que a pessoa indicada como sendo a autora não constituiu a advogada que subscreve a inicial. Fraude no ajuizamento da demanda, com suspeita de falsificação de documentos. Aviso nº 93/2011 deste TJRJ. Processo que se extingue de ofício, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual. Ape-

lações prejudicadas. APELAÇÃO CÍVEL 0278962-02.2010.8.19.0001 - DES. ALEXANDRE CÂMARA - Julgamento: 18/01/2012 – 2ª CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO Decisão monocrática dando provimento parcial ao recurso da Ré, excluindo-se a condenação indenizatória por danos morais. Prejudicado o recurso autoral. - Agravo Inominado, interposto pela ré alegando necessidade de extinção do processo sem exame de mérito, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de fraude, já que, intimado a comparecer na segunda instância para ser ouvido, o demandante quedou-se inerte. - Manutenção do decisum monocrático. - Ausência de amparo à pretensão recursal. - Nesta Segunda Instância, diante do conteúdo do Aviso nº 93/2011, da lavra do eminente Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, e sendo certo que o advogado do apelante é um dos suspeitos de envolvimento com as fraudes perpetradas em Ações Indenizatórias que versam sobre negativação indevida, determinou o relator a conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício ao órgão mantenedor do banco de dados indicado como responsável pelo alegado aponte indevido, para que informasse as anotações em nome do autor, assim como a intimação deste último para ser ouvido na forma do art. 342, do CPC. - In casu, como se observa do Aviso de Recebimento de fls. 96 verso, o autor, devidamente intimado, quedou-se inerte, deixando de comparecer a este Juízo em dia e hora marcada. Entretanto, a assinatura aposta no referido documento, a priori, demonstra que o endereço declinado na inicial, de fato, pertence ao autor da demanda, o que, por cautela, impede o reconhecimento categórico de ocorrência de fraude na presente demanda. - No mais, ressalte-se a incidência da norma constante dos artigos 7º, § único, 14, 17 e 25, § 1º, do CDC. A indevida negativação dos dados do consumidor constitui falha na prestação do serviço. - Inocorrência, contudo, de danos morais na hipótese, diante da preexistência de protesto anteriormente efetivado por instituição financeira diversa, atraindo, assim, o enunciado nº 385, do E. STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” - Manutenção da decisão recorrida, proferida pelo Relator. - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. AC 0156042-26.2010.8.19.0001 - DES. SIDNEY HARTUNG -Julgamento: 09/05/2012 – 4ª Câmara Cível.

APELAÇÃO. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Fortes indícios de fraudes cometidas por advogados que, falsificando documentos, ajuízam pleitos reparatórios sem que a indigitada parte autora tenha ciência da demanda. Aviso nº 93/2011 deste TJRJ. Ausência de pressuposto processual de validade. Extinção do processo de ofício, sem resolução de mérito (CPC, do art. 267, IV). Sentença que se anula, prejudicado o recurso. AC 0317876-38.2010.8.19.0001 - DES. JESSE TORRES - Julgamento: 05/03/2012 – 2ª Câmara Cível.

DIREITO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPEITA DE FRAUDE PERPETRADA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NECESSÁRIO AO ADEQUADO DESENVOLVIMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. Autora, que comparece no gabinete desta Relatora e declara não haver outorgado procuração à advogada subscritora das peças inicial e de apelação, além de informar a perda de seus documentos há mais de um ano. Observância do Aviso nº 93, de 2011, deste Tribunal de Justiça. Presença de fortes indícios de fraude processual, conduta criminosa e infração ético profissional. Advogada que se encontra no rol de suspeitos dessa prática, com providências do Ministério Público a respeito, por iniciativa de membros deste TJRJ. Ausência de pressupostos para o válido e regular desenvolvimento da causa. Negativa de seguimento do recurso, na forma do caput do artigo 557, do CPC. Extinção do feito, na forma do inciso IV, do artigo 267, do mesmo diploma legal. (TJ-RJ - APL: 00451224820118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 13 VARA CIVEL, Relator: DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 08/05/2014, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2014)

Assim, percebe-se que o processo, nestes casos, são utilizados como instrumento de simulação para obtenção de vantagem ilegal. Isto porque, o processo é utilizado por muitos indivíduos como um instrumento de consumação e êxito da simulação, pois o provimento judicial respalda o ato simulado entre as partes, emprestando-lhe uma aparência de legalidade que o distancia de eventuais ataques. No processo, também é possível que uma das partes pratique atos contrários à sua real intenção com o intuito de dificultar a constatação da simulação pelo magistrado.

Levando isso em consideração, o ilustre Doutrinador Viríssimo Cunha, na obra Simulação Processual e Anulação do Caso Julgado, conceitua a “simulação processual” como sendo “a divergência intencional, por entendimento oculto das partes no processo, entre a vontade real delas e as suas atividades processuais formalmente contraditórias, divergência [essa] dirigida a enganar o juiz ou terceiros.”

Desse modo, não obstante, a fraude apresenta-se perante o próprio procurador e o seu “cliente”, ora autor, culminando na apuração ela incidência dos artigos 77, §6°do CPC e artigos 32 e 70, da Lei nº 8.906-94 - Estatuto da OAB. Senão vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Dessarte, verificada e comprovada a fraude no tocante a representação, esta não reconhecida pela parte autora, conforme demostrada via diligência pessoal, adquirida por meio de declaração, certificada pelo oficial de justiça, dotado de fé pública,

impõe-se a extinção do feito, porquanto evidente a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, pois inexistente documento válido para representação da parte colocada indevidamente na lide.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos IV, ante a fraude detectada sobre o instrumento procuratório carreado aos autos.
Determino, outrossim, a extração de cópias desta sentença, da petição inicial e da procuração para encaminhamento ao Ministério Público, na forma do artigo 40 do CPP, bem como ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Bahia, através da SUPED-Secretaria Única de Processos Éticos-Disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por meio do e-mail protocolo.suped@oab-ba.org.br, com base nos artigos 32 a 70 do Estatuto da OAB, a fim de que seja apurada eventual prática de crime e/ou infração ético-profissional por parte do advogado Luís Fernando Cardozo Ramos, OAB/BA 60.601.
Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barreiras- BA, 24 de julho de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003367-77.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Conceicao Ribeiro
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003367-77.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição do indébito e danos morais proposta por MARIA CONCEICAO RIBEIRO em face do BANCO BRADESCO SA.
Em síntese, alega a parte autora que o banco réu vem realizando descontos indevidos na sua aposentadoria.
Aduz que fora vítima de golpe, vez que não assumira nenhuma relação contratual com o banco réu.
Assim, requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico com a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.
Houve pedido de dispensa de audiência de conciliação.
Citada, a parte ré apresentou contestação em ID 106391207, na qual refutou os argumentos da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos.
Oportunizada a produção de provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica, enquanto que a parte ré disse não possuir outras provas a produzir.
É o relato.
Decido.

FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre consignar que a presente lide amolda-se à legislação consumerista, uma vez que a parte requerida é considerada fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, sendo que é pessoa jurídica que desenvolve prestação de serviços, e a parte autora, por outro lado, figura como consumidora, de acordo com o art. 2º do Código supracitado.
Por ser relação de consumo, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, faculta ao juiz a inversão do ônus da prova. No caso em tela, por encontrar verossimilhança nas alegações do Autor e levando em consideração que este, exatamente por ser consumidor, é hipossuficiente em relação ao banco requerido, deve ser aplicado o referido instituto.

Quanto ao mérito dos apelos, os pontos controvertidos são de simples desate, pois alcançam somente eventual existência de débito entre as partes e se houve configuração dos danos materiais e morais em decorrência de terem sido efetuados descontos na aposentadoria da Autora para pagamento de prestações contratuais.
Logo, a questão de embate é a existência ou não de responsabilidade civil do Requerido diante dos fatos apresentados pela Autora. Cinge-se, em decidir se tal ato gerou danos a parte requerente, ainda que morais.
No caso dos autos, constata-se que a parte Autora da ação colacionou uma série de documentos indicativos da existência de retenções indevidas, afirmando não ter autorizado o desconto em folha de pagamento do débito.
Curioso notar é que a autora é analfabeta e pessoa que assinou o contrato não tem relação alguma com aquela, sequer a conhecer, bem como o documento de identidade juntado não mostra o rosto, é apenas um borrão negro, sendo completamente desnecessária qualquer tipo de prova pericial. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do nosso E. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AOS CRÉDITOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A COMPARAÇÃO ENTRE DOCUMENTOS COLACIONADOS PELA ACIONADA E PELO AUTOR DEMONSTRAM NITIDAMENTE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO, PERCEPTÍVEL A OLHO NU. ASSINATURAS DIVERGENTES. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 10.000,00. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0048275-79.2011.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 07/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE PECÚLIO COM PRESTAÇÕES MENSAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADAS. DESCONTO NOS GANHOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. APELO DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA. DEMOSTRADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVADOS A CONDUTA, O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO SOFRIDO PELO AUTOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Em relação à alegada necessidade de prova pericial, tipo exame grafotécnico das assinaturas, tem-se ser sua execução desnecessária conquanto basta cotejar a assinatura contida no contrato de fls. 71/74 com as assinaturas do autor nos documentos de fls. 09, 79 e 82 para que se conclua, sem qualquer dificuldade, que não são da mesma pessoa.
II – Havendo nexo de causalidade entre o ato ilícito e o prejuízo moral sofrido pelo autor, inafastável a condenação do seu causador. Quando o consumidor é cobrando indevidamente “tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou […]”, conforme preceitua o art. 42 do CDC. Mantida a Sentença nesse aspecto.
III – Quando o consumidor é cobrando indevidamente “tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou […]”, conforme preceitua o art. 42 do CDC. Mantida a Sentença nesse aspecto.
IV – Na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, a fim de não gerar enriquecimento sem causa.
V – Valor arbitrado com cautela, dentro dos critérios normalmente manejáveis pela Câmara e pelo STJ. Recurso Improvido.
(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0000591-08.2012.8.05.0072, Relator(a): MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, Publicado em: 16/04/2016)

Sobre o mesmo tema, transcreve-se o seguinte julgado recente do C. TJDFT, idêntico ao caso dos autos, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito, exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes e indenização moral por suposta contratação mediante fraude. O juiz sentenciante julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender ser necessária a realização de perícia grafotécnica (3º e 35, Lei n. 9099/95).
2. O autor, ora recorrente, pugna pelo prosseguimento do feito perante o Juizado Especial, afirma ser desnecessária a produção de prova pericial, eis que evidente a falsificação da assinatura do recorrente.
3. Com razão o recorrente. Desnecessária a realização de perícia, vez que é de fácil percepção a divergência entre as assinaturas apostas nos documentos de ID 4448933 e as dos documentos ID 4448859/60 e 4448864. Isso porque a escrita do autor é com letras de forma e isoladas, já a letra dos contratos fraudulentos é cursiva, demonstrando, assim, falsificação grosseira.
4. Ressalta-se que o autor obteve êxito em outras três ações (0713035-03.2017.8.07.0007, 0713034-18.2017.8.07.0007 e 0713031-63.2017.8.07.0007), também sobre inclusão indevida de nome no cadastro de inadimplentes, as quais foram verificadas por este Juízo.
5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. Sem custas e sem honorários advocatícios à míngua de recorrente vencido. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

(Acórdão 1111693, 0715216-74.2017.8.07.0007, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, data de julgamento: 25/7/2018, publicado no DJE: 1/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Portanto, o Demandado não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro a fim de excluir a sua responsabilidade. Não juntou, aos menos, qualquer prova que demonstrasse a existência de procedimento tendente a verificar a autenticidade dos documentos exigidos para a confecção do contrato de empréstimo em nome da Autora. Ônus da prova do Réu.
Fantasioso seria imaginar que uma pessoa idosa analfabeta e moradora da zona rural, ou seja, a princípio, pessoa humilde – que possui como principal, ou talvez única, fonte de renda um benefício previdenciário de um salário-mínimo – e de pouco estudo, fraudaria/falsificaria/modificaria sua assinatura de modo tão perfeito que ludibriasse esta Magistrada e seus assessores, apenas para obter um pequeno empréstimo. É uma história digna de grandes produções cinematográficas.
Sendo assim, é possível perceber que de fato os descontos, fruto de um contrato fraudulento, são indevidos ante a ausência de contratação. Ainda, observa-se, que a parte Autora afirma não saber ler e escrever muito pouco, trazendo indícios claros de fraude contratual. Esse é inclusive o entendimento mais recente do E. TJBA em um caso análogo contra a referida instituição bancária, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA ANALFABETA RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A Instituição Bancária (Bradesco) responde objetivamente pelos descontos indevidamente realizados, decorrentes de um contrato firmado sem os devidos cuidados, tendo em conta ser um risco previsível e inerente à atividade lucrativa desenvolvida pelo banco, cabendo à Instituição Financeira (Bradesco) a prova da regular contratação não reconhecida pela parte acionante. O desconto indevido de valores em benefício previdenciário de aposentadoria, constitui por si só fato ensejador de dano moral, considerando o caráter alimentar da verba, com o comprometimento da subsistência e, portanto, da própria dignidade humana da acionante, mormente sendo a parte autora pessoa idosa e analfabeta, em situação financeira precária e dependente do citado benefício para sua mantença. Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença vergastada dentro do percentual máximo permitido pelo § 2º do artigo 85 do CPC/2015, ficando bem definidos em 20% sobre o valor da condenação, de forma a remunerar o procurador da parte autora de forma justa pelo seu trabalho indispensável à administração da Justiça.
(TJBA – APL: 0001056-63.2008.8.05.0199, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2017)

Por conseguinte, in casu, a responsabilidade a ser verificada é objetiva e neste sentido, o Requerido apenas se exime de reparar o dano diante da ocorrência de uma das hipóteses taxativas previstas no artigo art. 14, § 3º do CDC.
Salienta-se que diante da negativa do Requerente de possuir qualquer relação jurídica com o Requerido, o ônus da prova recai sobre a parte ré, vez que é impossível exigir do Autor prova negativa do fato. Assim sendo, de rigor a conclusão da inexistência de relação jurídica firmada entre as partes.
Dessa forma, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC e diante da evidente má-fé do banco, além de cessar a cobrança, deve a parte requerida restituir em dobro todos os valores descontados do benefício previdenciário do Autor, relativos às parcelas cobradas de uma dívida inexistente. Os valores deverão ser demonstrados na fase de cumprimento de sentença. Sobre o entendimento aqui já exposto, trago à baila o recente aresto de jurisprudência do E. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CONEXÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. ABERTURA DE CRÉDITO EM NOME DE TERCEIRO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC/1973. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. VALOR INSUFICIENTE. DANO MORAL FIXADO EM R$ 5.000,00. APELO DO BANCO/ RÉU IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (…) (TJBA – APL: 0003519-54.2014.8.05.0041, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2016)

Desse modo, ainda nesse plano, destaca-se que a geração fictícia de um contrato, por si só, representa a má-fé da instituição financeira, que, consequentemente, deverá ser responsabilizada pela restituição em dobro dos valores cobrados, por força do disposto pelo art. 42, parágrafo único, do CDC.
Igualmente cabível no caso o dano moral pleiteado.
Evidente que a questão supera o mero dissabor e a conduta do Réu foi culposa, quando da celebração jurídica de um contrato inexistente, ainda mais sendo o contrato com pessoa semianalfabeta, idosa e aposentada, certificada, pois, a conduta ilegal praticada pela instituição financeira, está claro o dano moral sofrido e a responsabilidade desta, tratando-se, por consequência, de dano in re ipsa. Da mesma forma, a recente jurisprudência do E. TJBA, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO. LEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO E EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO NÃO COMPROVADAS. PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, FATO QUE IMPLICA NA VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. DECISÃO QUE MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Autos originários que versam sobre Ação Indenizatória por danos morais, no qual a Autora, pessoa idosa com mais de 70 (setenta) anos, afirma não ter efetuado empréstimo consignado junto a entidade bancária, que lhe impõe desconto não autorizado em seus rendimentos de conta-corrente, fato que compromete sua manutenção.
2. Banco Agravado que não instruiu o recurso com cópias do contrato de empréstimo ou documentos capazes de evidenciar a legalidade na contratação e a existência de autorização para os descontos.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014023-43.2017.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 22/02/2018)

Em vista disso, a gravidade do fato é inconteste, pois que a conduta do Réu retirou do Autor parte das verbas percebidas para seu sustento, mormente porque este encontra-se aposentado. Além disso, trata-se de pessoa de parcos recursos, e que, tendo no seu benefício previdenciário sua fonte de subsistência, viu-se privado de parte de suas verbas alimentares por longos períodos. Considerando estes aspectos, bem como a intensidade da culpa do Réu e sua reincidência em tais práticas, entendo que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda.
Por fim, somente para fins elucidativos, pode-se dizer que a indenização por dano moral não tem como finalidade compensar a vítima pelo prejuízo sofrido. Seria, antes de tudo, uma punição ao ofensor, não podendo ultrapassar proporções que afetem sua subsistência, mas deve servir como exemplo para que tal ato ilícito não seja mais cometido. No caso concreto, como forma de evitar o enriquecimento ilícito por parte do Autor, entendo o valor arbitrado de R$ 5.000,00 como dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para: i) DETERMINAR que o Réu suspenda de forma definitiva os descontos na aposentadoria da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão de mérito, sob pena de multa diária R$ 1.000,00 (mil reais), a ser convertida em perdas e danos; ii) CONDENAR o Requerido a promover a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, corrigidos monetariamente desde a respectiva cobrança, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; iii) CONDENAR o Requerido ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor do Autor, com correção monetária desde a sentença (Súmula n.º 362), assim como os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, data da contratação).
Outrossim, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 85, parágrafo 2º, CPC).
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras – BA, 13 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005018-47.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izabel Monteiro Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 16 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008515-06.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Arnobio Jose De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008515-06.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor (a): ARNOBIO JOSE DE SOUZA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
À réplica.
Intime-se.

Barreiras - BA, 20 de junho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001957-63.1997.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Itau S A
Advogado: Avelino Pereira De Sousa (OAB:BA3847)
Advogado: Karen Katherine Machado Dos Santos (OAB:BA58178)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Clinica Sao Lucas De Pediatria - Me
Executado: Jose Achilles Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(x) Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Barreiras, BA, 13 de julho de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000102-67.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eunice Dos Santos Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Barreiras, BA, 10 de agosto de 2023

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003592-97.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Nascimento Da Conceicao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003592-97.2021.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor (a): MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos etc.

Intime-se a parte contrária para manifestar, em cinco dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros por sucessão processual requerido em petição de ID 388109171.
Barreiras - BA, 4 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002024-80.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dalvanisa Pereira Vieira
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002024-80.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DALVANISA PEREIRA VIEIRA
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
DALVANISA PEREIRA VIEIRA ingressou neste Juízo com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO CETELEM S/A.
Alega a parte autora que realizou um contrato de empréstimo consignado com o réu, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Contudo, meses após a celebração do empréstimo realizado, foi surpreendida com descontos de cartão de crédito não solicitado.
Ademais, apontou que entrou em contato com o réu para esclarecimento do ocorrido e só então foi informada que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado normal, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), que tem realizado a retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício.
Juntou documentos junto à petição inicial em ID nº 50397345.
Em despacho de ID nº 50612117 foi deferida a justiça gratuita.
Realizada a audiência de conciliação em ID nº 101055074, sem êxito.
Devidamente citada, o réu ofereceu contestação em petição de ID nº 102388781.
A parte autora apresentou-se réplica em petição de ID nº 106183569.
Oportunizada a produção de outras provas, em despacho de ID nº 108636401, a parte autora em petição de ID nº 114550285 requereu a audiência de instrução para colher o depoimento pessoal do preposto que prestou o atendimento presencial, enquanto o réu em petição de ID nº 115898093 solicitou a expedição de ofício para o Banco Bradesco.
Em despacho de ID nº 151330528 foi indeferida a prova testemunhal e deferido o envio de ofício ao Banco Bradesco.
O Banco Bradesco respondeu o ofício em ID nº 103207463.
Em despacho de ID nº 368839832 foi oportunizado às partes a falarem sobre o ofício.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o relato. Decido.
FUNDAMENTOS
I. Da preliminar de decadência
No que se refere à decadência suscitada pelo réu, não deve ser acolhida.
Conforme contrato anexo de ID nº 102388799, a contratação teve início em 26/04/2017 e vem sendo efetuado os descontos sucessivamente, desse modo a decadência não se opera quando o direito é de trato sucessivo.
Nesse sentido, os julgados:
VOTO Nº 38283 DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Decadência. Inocorrência. Relação contratual de trato sucessivo. Afastado o art. 178, CC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada nesse ponto. Prescrição. Art. 205, CC. Prazo decenal.

Sentença reformada neste ponto. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas do benefício previdenciário da Apelante. Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Sentença de improcedência mantida, por outro fundamento. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10123122720228260161 Diadema, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 02/06/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2023). (Grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM MARGEM CONSIGNADA – RMC. 1.PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO É TRIENAL, MAS QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL QUE CONSISTE NA DATA DE DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. 2.PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECADÊNCIA QUE NÃO SE OPERA QUANDO O DIREITO É DE TRATO SUCESSIVO. 3.SENTENÇA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO CONTRATO FIRMADO E A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE RESIDE NO RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO CONTRATO CELEBRADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO. LEI Nº 10.820/2003. PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2018. DETERMINAÇÃO DE DESCONTO DE VALOR MÍNIMO DO DÉBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É CARACTERÍSTICA DA MODALIDADE CONTRATADA. PREVISÃO EXPRESSA E CLARA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE MARGEM CONSIGNADA. CLÁUSULA DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO DAS FATURAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERSOS SAQUES COMPLEMENTARES E TRANSFERÊNCIA DO VALOR EM CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DA QUITAÇÃO É ATRIBUÍVEL A PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO E À CONDUTA DO CONSUMIDOR TITULAR DO CARTÃO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0008584-03.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 17.04.2023).
(TJ-PR - APL: 00085840320218160001 Curitiba 0008584-03.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: substituta cristiane santos leite, Data de Julgamento: 17/04/2023, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2023). (Grifo nosso).
II. DO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DESCONTO INDEVIDO SOBRE O RMC.
Trata o presente caderno processual de ação declaratória de anulabilidade de contrato de cartão de crédito c/c restituição de valores e indenização por danos morais, através da qual pretende a autora o reconhecimento de que o requerido cobrou de forma indevida a Reserva de Margem Consignável (RCM) referente a um cartão de crédito que alega nunca ter sido solicitado.
Alegou o Banco requerido que a parte autora anuiu de livre e espontânea vontade com o contrato aderindo aos termos propostos e autorizando os descontos em folha.
Não obstante o acolhimento da inversão do ônus da prova, o requerido não postulou nem produziu qualquer prova para desconstituir, modificar ou extinguir o direito alegado pela parte autora, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC.
Entretanto, apesar de se reconhecer que não há ilegalidade na Reserva de Margem Consignável (RMC), observa-se que esta deve ser prévia, regular e expressamente aceita pelo contratante.
Não se pode olvidar que pretendia a autora firmar o denominado “empréstimo consignado” puro e simples, com parcelas fixas e preestabelecidas, vindo, entretanto, tempos depois, a saber que contraíra outro tipo de empréstimo, via reserva de margem consignável, mediante a emissão de cartão de crédito, e com juros tão elevados a ponto de impossibilitar a quitação do débito.
A parte autora afirmou na petição inicial que realmente estabeleceu relação contratual referente a empréstimos consignados; todavia, afirma que jamais solicitou a tomada de empréstimo pela via cartão de crédito com a reserva de margem consignável com o banco demandado.
Esclarecidos os fatos que redundaram na propositura da presente demanda, cumpre pontuar que o caso deve ser analisado sob a ótica do Microssistema protetivo do consumidor, por força da Súmula nº 297 do STJ que assim dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Chancelada aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anota-se que o art. 6º, do aludido diploma legal, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor e, especificamente nos incisos III e X, prevê o direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, e também o direito à “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Adiante, o art. 39, incisos I e IV, do aludido diploma, vedam ao fornecedor de serviços as seguintes práticas reputadas abusivas: “condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (prática comumente conhecida como venda casada) e “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.
À vista disso, não só pela aplicabilidade das mencionadas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor como, principalmente, porque se trata de fato negativo, cuja prova é impossível de ser feita pela parte autora (diabólica), incumbia exclusivamente ao banco demandado a demonstração não só da pactuação em si (instrumento contratual) como, também, que o consumidor tinha plena ciência do que estava efetivamente contratando.
Significa dizer, não basta apenas a apresentação do contrato, mas sim, a comprovação de que a consumidora - hipossuficiente tecnicamente perante as operações bancárias - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto. Isto é, que detinha conhecimento do seu teor, especialmente que contratava não um empréstimo consignado comum, mas sim um cartão de crédito, cujo pagamento, que seria descontado em seu benefício mediante a reserva de margem consignável, seguiria encargos financeiros de outra linha de crédito, sabidamente mais onerosa, diferente do simples empréstimo pessoal consignado.
Diante de tal contexto, é pouco crível que a parte autora tenha, de fato, contratado um cartão de crédito para angariar valores normalmente obtidos por meio de contratos de empréstimo consignado comum, até porque a essência do contrato de cartão de crédito não está atrelada a obtenção de recurso por meio de saque de valor em espécie, mas na aquisição de produtos e serviços.

Ora, é certo que o banco causou verdadeira desorientação à consumidora quando passou a descontar mensalmente de seu benefício previdenciário um valor referente à reserva de margem consignável, referente ao pagamento mínimo de fatura de um cartão de crédito a toda evidência não solicitado ou utilizado.

Assim, o contexto dos autos aliado à hipossuficiência técnica da contratante, leva a crer que, de fato, a parte autora não pretendeu contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável, tampouco tinha ciência do conteúdo e extensão dos descontos da reserva de margem consignável em seus proventos, o que revela a falta de informação clara e precisa acerca do objeto contratado, em franco desrespeito às normas de proteção ao consumidor.

Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III).

À vista disso, a nulidade da contratação se justifica quando não comprovado que a consumidora do caso em exame - hipossuficiente tecnicamente perante as instituições financeiras - recebeu efetivamente os esclarecimentos e informações acerca do pacto, especialmente que contratava um cartão de crédito, cujo pagamento seria descontado em folha de pagamento mediante a reserva de margem consignável, com encargos financeiros de outra linha de crédito, que não a de simples empréstimo pessoal, com taxas sabidamente mais onerosas.

Vale dizer, ao violar o dever de informação e fornecer ao consumidor modalidade contratual diversa e mais onerosa do que a pretendida, o banco demandado invalidou o negócio jurídico entabulado, na medida em que maculou a manifestação de vontade da contratante.

O banco, ante as opções de modalidades de empréstimo ao consumidor, sem dotá-lo de informações sobre os produtos, fez incidir um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando o interesse da consumidora era simplesmente obter um empréstimo, haja vista que o cartão de crédito nunca foi usado para compras, o que caracteriza venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Trago à colação entendimento jurisprudencial sobre a procedência de demandas iguais a presente:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA”. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. VÍCIO DO CONSENTIMENTO EVIDENCIADO. CONSUMIDOR QUE POSSUÍA INTERESSE EM CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS. VENDA CASADA COM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NO CADERNO PROCESSUAL QUE DEMONSTRA A ADESÃO DO AUTOR/APELADO EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DONDE LHE FOI CONCEDIDO EMPRÉSTIMO DE DETERMINADA QUANTIA TRANSFERIDA PARA SUA CONTA BANCÁRIA POR MEIO DE TED. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, CLARA E PRECISA ACERCA DA FORMA DE COBRANÇA DO MÚTUO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, CUJO PAGAMENTO MÍNIMO, SERIA REALIZADO POR MEIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A JUROS EXORBITANTEMENTE ONEROSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, III 9 E ART. 39 I E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA DE MÚTUO COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO PACTO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ANTE A RECONHECIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. [...]” (TJ-SC - AC: 03075151720178240020 Meleiro 0307515-17.2017.8.24.0020, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 27/08/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Apelação. Contratos Bancários. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Autor que pleiteia a condenação do réu pelos danos morais e materiais decorrentes do indevido desconto de valor correspondente a Reserva de Margem Consignável (RMC). Réu que não demonstrou a contratação válida e regular pela requerente. Dano moral caracterizado. Devolução dos valores na forma simples e não em dobro, permitida a compensação. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10001047320188260218 SP 1000104- 73.2018.8.26.0218, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 21/08/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2019)

Desta forma, não resta alternativa senão acolher o pedido formulado pela requerente para declarar a nulidade da contratação do empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito (RMC), vez que a parte autora jamais quis contratar esta modalidade de empréstimo vinculado a um cartão de crédito jamais solicitado ou utilizado.

III. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

No que tange ao pedido de condenação da requerida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, não há elementos para acolhimento do pedido de devolução em dobro, visto que, não comprovado o dolo ou má-fé por parte da instituição financeira.

Ausente, assim, os requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do Código Civil, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Repetição de valores que deve se dar na forma simples ausência de dolo ou culpa grave apelo parcialmente provido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso parcialmente provido. (TJ/SP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0030931-07.2012.8.26.0344; Rel. Des. Castro Figliolia; j. 31.03.2015).

Por outro ângulo, não obstante a constatação de que a autora jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, a consumidora deve devolver o montante que recebeu, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. Tal montante, pois, deve ser acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde o recebimento.

IV. DO DANO MORAL.

A indenização por dano moral deve ser prestigiada como uma das maiores conquistas do direito moderno, por isso mesmo não se pode constituir em meio a amparar pretensões que ultrapassam o limite da razoabilidade e da seriedade.

Indiscutíveis os aborrecimentos e o incômodo decorrentes dos descontos operacionalizados pelo réu, sendo inegável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor. Houve efetivo e típico abalo do estado anímico do demandante, como é peculiar em situação da espécie.

É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.
Outrossim, o transtorno de ter sua fonte de renda onerada e diminuída pelo ato deliberado e injustificado do requerido também se revela suficiente a amparar o pleito indenizatório.
Deste modo, entendo que o fato ocorrido no caso concreto ultrapassou o mero aborrecimento, capaz, assim, de ensejar a indenização por danos morais, eis que houve excesso no transtorno causado à requerente pelo desconto do empréstimo consignado no seu salário.
Quando da quantificação da reparação por danos morais, deve-se sempre ter em mente que não se pode com ela gerar outra iniquidade além daquela que lhe deu ensejo, levando a autora a um enriquecimento sem causa.
Por outro lado, o valor da indenização deve ser expressivo. Não pode ser simbólico, mas deve, sim, servir como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa.
Na fixação do valor, o julgador normalmente subordina-se a alguns parâmetros procedimentais, considerando a extensão espiritual do dano, a imagem da pessoa lesada e a daquele que provocou o dano, e a intenção do agente, como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.
O valor deve ser arbitrado no quantum suficiente para proporcionar a justa reparação pelos transtornos narrados pela autora na inicial, de modo a não implicar enriquecimento sem causa, bem como, dando o caráter educativo punitivo que deve permear a indenização na espécie.
Dessa forma, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC e diante da evidente má-fé do banco, além de cessar a cobrança, deve a parte requerida restituir em dobro todos os valores descontados do benefício previdenciário do Autor, relativos às parcelas cobradas de uma dívida inexistente. Os valores deverão ser demonstrados na fase de cumprimento de sentença. Sobre o entendimento aqui já exposto, trago à baila o recente aresto de jurisprudência do E. TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CONEXÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. ABERTURA DE CRÉDITO EM NOME DE TERCEIRO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC/1973. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. VALOR INSUFICIENTE. DANO MORAL FIXADO EM R$ 5.000,00. APELO DO BANCO/ RÉU IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. (…) (TJBA – APL: 0003519-54.2014.8.05.0041, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2016).
Desse modo, ainda nesse plano, destaca-se que a geração fictícia de um contrato, por si só, representa a má-fé da instituição financeira, que, consequentemente, deverá ser responsabilizada pela restituição em dobro dos valores cobrados, por força do disposto pelo art. 42, parágrafo único, do CDC.
Igualmente cabível no caso o dano moral pleiteado.
Desta forma, entendo que o valor indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, tratando-se de indenização por danos morais fixada em quantia certa, a correção monetária e os juros moratórios têm como termo inicial a data da sentença que os fixa, pois não é possível considerar o requerido constituído em mora referente a um valor que ainda não foi fixado.
Ademais, ao arbitrar o valor da indenização do dano moral, o juiz fixa a condenação já observando o transcurso do tempo, em quantia certa e atualizada, devendo, portanto, incidir juros de mora e correção monetária desde a fixação do quantum indenizatório.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos insertos na inicial para fins de:
a) DECLARAR a nulidade da contratação de empréstimo consignado com referência a Reserva de Margem de Crédito (RMC), através de cartão de crédito, determinando a suspensão dos descontos de RMC da folha de pagamento da autora, servindo esta como mandado/ofício para fins de cumprimento;
b) CONDENAR o requerido na devolução simples dos valores descontados a título de Reserva de Margem de Crédito (RMC), devendo tais valores sofrerem correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data dos descontos, e, visando evitar o enriquecimento ilícito, determino a compensação destes valores com as importâncias que a parte autora recebeu em sua conta corrente “via saque”, também acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGPDI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do arbitramento.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 88, § 2º, do CPC.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 25 de agosto de 2023.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008970-68.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Heloisa Andrade De Souza (OAB:MS27344)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008970-68.2020.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 22/08/2023, as 08:40 horas , para a realização da audiência de Conciliação, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:
LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)
Barreiras, BA, 12 de julho de 2023
Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0008644-36.2009.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Aurelio Miguel Pinto Dorea
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Executado: Abilio Ferreira Motta
Terceiro Interessado: Anaite Fernandes Motta
Terceiro Interessado: Fernando Cleber Fernandes Motta
Terceiro Interessado: Agnando Fernandes Motta
Terceiro Interessado: Natanna Fernandes Motta Correa
Terceiro Interessado: Fabiola Rodrigues Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0008644-36.2009.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cheque]
Autor (a): Aurelio Miguel Pinto Dorea
Réu: ABILIO FERREIRA MOTTA

Vistos etc.
Recolhidas as custas, expeça-se um novo mandado de citação.

Barreiras - BA, 7 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000213-82.1987.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Itau S A
Executado: Trocao Moveis Ltda
Terceiro Interessado: Avelino Pereira De Sousa
Advogado: Vivi Dias De Sousa Baoba (OAB:BA41000)
Advogado: Karen Katherine Machado Dos Santos (OAB:BA58178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000213-82.1987.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): Banco Itau S A
Réu: TROCAO MOVEIS LTDA

Vistos etc.
Defiro o pedido de ID 361957353.
Proceda-se nova busca e penhora de bens via sistema SISBAJUD, no valor atualizado do débito em petição retro.

Barreiras - BA, 6 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0303264-80.2014.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Indaiagua Comercio De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0303264-80.2014.8.05.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor (a): INDAIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Vistos etc.
Tendo em vista o recolhimento das custas, proceda-se a busca e penhora de bens via sistema SISBAJUD.

Barreiras - BA, 6 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004733-83.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Maria Veralucia Rodrigues Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

MONITÓRIA (40)
8004733-83.2023.8.05.0022
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória proposta por BANCO BRADESCO SA em face de REU: MARIA VERALUCIA RODRIGUES COSTA, cuja inicial veio instruída com documento sem eficácia de título executivo.
Defiro a expedição do mandado de pagamento da quantia indicada na inicial e dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, com o prazo de 15 dias, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art.701, caput e §1º, CPC).
Conste ainda no mandado que, nesse prazo, poderá o réu oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (arts. 701, §2°; 702, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-07-13
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8006882-52.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Odecio Luiz Peralta (OAB:SP162947)
Executado: Fv Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, com a finalidade de cumprir o despacho de ID. 400165966:
(X) 01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) 01 Daje- Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010;
Barreiras, BA, 8 de janeiro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006882-52.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Odecio Luiz Peralta (OAB:SP162947)
Executado: Fv Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8006882-52.2023.8.05.0022
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Vistos, etc.
1 - Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o (s) executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).
2 - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
5 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).
Intime-se.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 19 de julho de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004701-49.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosinaldo Fernandes Da Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004701-49.2021.8.05.0022
AUTOR: ROSINALDO FERNANDES DA PAIXAO
Vistos, etc,
Considerando que:
a) a prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, amplamente noticiada na mídia;
b) nesse Juízo verificou-se a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s).
c) que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor ao causídico, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.
DETERMINO, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s) Dr. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - OAB/BA 60.601.
(d) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(e) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(f) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(g) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
(h) se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Cópia desta decisão vale como mandado (na modalidade “URGENTE”), devendo seguir anexa a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Cumpra-se sob as benesses da assistência judiciária gratuita.
Int.
Barreiras- BA, 2023-06-27
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008143-52.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Raquel Nery Branco
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Carlos Anisio Santos Paranhos De Azevedo
Reu: Zeneide Brandao Paranhos De Azevedo
Reu: Nelcir Cadore
Reu: Onete Fatima Cadore

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, a autora manifestou-se em petição de ID 409393860, porém sem juntar nenhum documento.
Deste modo, não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.
Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
Barreiras-Ba, 11 de dezembro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002426-98.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Autor: Sidney Vieira De Andrade
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8002426-98.2019.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): SIDNEY VIEIRA DE ANDRADE
Réu: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA e outros

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos autor e réu em IDs nº 379911861 e 380981461, respectivamente, em face da sentença de ID nº373824931.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante/autor que a sentença padece de contradição, visto que o embargante comprou um veículo e recebeu a documentação de outro.
Aduz o embargante/réu que a sentença foi ultra petita, e requereu a decretação de nulidade, em face da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Em que pese a alegação do embargante, inexistem os vícios apontados, pois que na sentença embargada externou-se os motivos do julgamento.
Pelos rígidos contornos processuais que possui os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.
Neste linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSAO NA DECISAO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÂO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535CPC
(4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÂO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISAO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSAO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.
(213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Ademais, mister gizar que o Julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos.
Inapropriado nos embargos declaratórios, pretender sejam revistas e reapreciadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado no seu mérito.
ISTO POSTO, considerando as inexistências apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de ID nº 379911861 e 380981461 e mantenho a sentença embargada de ID nº 373824931 conforme lançada pelos seus próprios fundamentos
Publique-se e intimem-se..

Barreiras - BA, 13 de dezembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003775-05.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003775-05.2020.8.05.0022
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 365784906.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-05-25
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003695-07.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mariano Goncalves Fonseca
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 21 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003593-82.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Silvino Dantas
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 10 de julho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003680-38.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003680-38.2021.8.05.0022
AUTOR: ANA DOS SANTOS
Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-06-20
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000044-64.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Francisca Teodora Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000044-64.2021.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor (a): FRANCISCA TEODORA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Intime-se a parte ré para, em cinco dias, manifestar acerca da diligência de ID 293643462.
Barreiras - BA, 1 de junho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008065-63.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosalvo Ribeiro Da Cruz
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008065-63.2020.8.05.0022
AUTOR: ROSALVO RIBEIRO DA CRUZ
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 381183907.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-07-03
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005017-62.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izabel Monteiro Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão de ID. 393237255, do Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 10 de julho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003590-30.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Nascimento Da Conceicao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003590-30.2021.8.05.0022
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 388109169.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-06-06
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8008121-96.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izabel Monteiro Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão de ID. 384394939 do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 21 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008622-50.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Braulino De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Iolanda Michelsen Pereira (OAB:MS22603)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 21 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004590-65.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leonice Macedo Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão de ID. 396268368, do Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 10 de julho de 2023

Irilene Lacera Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008119-29.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izabel Monteiro Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008119-29.2020.8.05.0022
AUTOR: IZABEL MONTEIRO DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e Examinados.
IZABEL MONTEIRO DOS SANTOS ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Foi determinado intimação para cumprimento no endereço do autor.
É o assaz relato.
Decido.
O oficial de justiça não efetuou a intimação do requerente, em decorrência de que este não reside no endereço informado nos autos .
Noutra via, o parágrafo único, do art. 274 do CPC, autoriza a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Ressalte-se que é dever da parte manter atualizado todos os seus dados, mormente o seu endereço, conforme exegese do artigo acima indicado, o que não foi cumprido pelo autor, de forma que a validade da intimação é medida que se impõe.
Dessa forma, é possível concluir que o processo encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias pelo requerente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Barreiras- BA, 20 de junho de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008636-34.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Evangelista Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 28 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005836-96.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Rilza Borges Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão de ID. 396505250, do Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 5 de julho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008992-29.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Osvaldo Alves De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão de ID 391722845, do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 10 de julho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Santana

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005302-55.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosalina Andrade Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 14 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008848-55.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Espólio De Euclides Lopes Registrado(a) Civilmente Como Euclides Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008848-55.2020.8.05.0022
AUTOR: ESPÓLIO DE EUCLIDES LOPES registrado(a) civilmente como EUCLIDES LOPES
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 251410772.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-06-01
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002167-98.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Odontino Justino Da Silva

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca da certidão do Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 4 de julho de 2023

Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008640-71.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leusimar Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008640-71.2020.8.05.0022
AUTOR: LEUSIMAR VIEIRA DOS SANTOS
Vistos.
Intimem-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre petição juntada em ID nº 371634614.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-05-23
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004127-26.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luzinete Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 30 de junho de 2023
Irilene Lacerda Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006681-31.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Wellinson Da Conceicao Alves Dos Santos
Advogado: Dayane Magna Conegundes Lacerda (OAB:BA58347)
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006681-31.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: WELLINSON DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DAYANE MAGNA CONEGUNDES LACERDA (OAB:BA58347), LECIA TAMARA DE ARAUJO DA GUARDA (OAB:BA47632)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em ID n°283839471 em face da sentença de ID n°256372896.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a sentença possui nulidade processual decorrente da omissão e contradição do Juízo no que concerne a ausência de acordo para ser homologado.

É o relato.

Decido.

Assiste razão a parte embargante, porquanto verifica-se a ausência de acordo para ser homologado. Visto que o acordo apresentado em petitório de ID n°241389235 refere-se a acordo realizado em ação de Busca e Apreensão em que figuram as mesmas partes, o que implica em extinção desta demanda por perda superveniente do seu objeto.
Nesse Sentido:
APELAÇÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. O acordo celebrado entre as partes para fins de extinção da obrigação desencadeia a configuração da perda superveniente do objeto e a caracterização de impedimento de natureza processual relativo ao julgamento do apelo ante a falta de interesse recursal, impondo o não conhecimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00461542120088152001, - Não possui -, Relator JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR , j. em 14-02-2020) (TJ-PB 00461542120088152001 PB, Relator: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR, Data de Julgamento: 14/02/2020).
Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração de ID n° 283839465 para alterar o dispositivo da sentença embargada, julgando extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Publique-se e intimem-se.

BARREIRAS/BA, 30 de novembro de 2023

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002659-56.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Janete Dias Santana
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Parte Re: Clovis Jose Peruzo
Falecido: Sergio Luis Peruzo
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido.
Então, por não ter preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.
Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
Barreiras-Ba, 11 de dezembro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000262-92.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Carla Luciana Cordeiro Galdino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8000262-92.2021.8.05.0022
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Vistos.
Cumpra-se a busca e apreensão conforme o pedido de petição de ID nº 406045115, servindo este como mandado.

Dou a presente decisão força de MANDADO E OFÍCIO para o reforço policial, bem como para todos os demais atos que se fizerem necessários.

Barreiras- BA, 2023-10-27
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000329-57.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adriana De Souza Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000329-57.2021.8.05.0022
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-10-26
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010826-96.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Do Socorro Da Rocha De Oliveira
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8010826-96.2022.8.05.0022
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-10-26

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003935-25.2023.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jeane Paixao Pereira Lima
Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003935-25.2023.8.05.0022
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Capitalização / Anatocismo]
Autor (a): JEANE PAIXAO PEREIRA LIMA
Réu: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Vistos, etc.
Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, a autora manifestou-se em petitório retro e, pelos documentos juntados não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.
Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 26 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006991-37.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joaquim De Jesus Silva
Advogado: Alexandre Furtado Da Silva (OAB:PR23966)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006991-37.2021.8.05.0022
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SILVA
Vistos.
1 - Apelação interposta em Id nº 417568338.

2 - Nos moldes do §1º do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
3 - Após, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Barreiras- BA, 2023-11-17
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002366-23.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)
Requerente: Maria Do Socorro Luiz Dos Santos Sousa
Advogado: Vania Zanon Fachini (OAB:BA33738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8002366-23.2022.8.05.0022
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUIZ DOS SANTOS SOUSA
Vistos.
1 - Apelação interposta em Id nº 417475980.
2 - Nos moldes do §1º do art. 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
3 - Após, sem necessidade de nova conclusão ou despacho, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as homenagens de praxe.

Barreiras- BA, 2023-11-17
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005254-96.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gilmar Brito Silva
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Matteus Rizzo Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 09 de janeiro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000399-81.2021.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Aristides Lourenco Da Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Parte Autora: Nila Lourencia Da Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Autora: Manoel Lourenco Da Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Autora: Gerusia Correia Da Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Autora: Justiniano Lourenco Da Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Autora: Jacinta Lourenca Dos Santos
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Autora: Andreia Clara Da Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Autora: Adriana Clara Da Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Autora: Francisca Lourencia Da Silva
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Autora: Maria Da Silva Braga
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Parte Re: Valdenor De Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000399-81.2021.8.05.0246
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Acessão]
Autor (a): ARISTIDES LOURENCO DA SILVA e outros (9)
Réu: VALDENOR DE SOUZA SANTANA

Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.
1- Da análise dos autos, observo que os documentos acostados à petição inicial não fazem prova suficiente sobre todo alegado. Necessária, portanto, a cautela dos dizeres do art. 562 do CPC com realização de audiência de justificação para a produção de prova testemunhal sobre o alegado, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação e o seu rol ser apresentado em juízo com antecedência de até quinze dias antes da audiência.
2 - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, podendo nela intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
3 - Em seguida, o réu poderá contestar o feito em 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão que conceder ou não o mandado liminar de reintegração de posse.
Dou a este força de mandado.
Expedientes necessários.
Intimem-se.

Barreiras - BA, 20 de novembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008311-54.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jerolino Ferreira Da Mata
Advogado: Ellen Dias De Araujo (OAB:BA63103)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006728-68.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Geazi Dias Dos Santos
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757)
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8006728-68.2022.8.05.0022
AUTOR: GEAZI DIAS DOS SANTOS
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) proposta por GEAZI DIAS DOS SANTOS em face de BANCO SAFRA S.A., e outros.
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
Indefiro a perícia papiloscópica requerida pela parte autora, pois que conforme sedimentado pelo STJ no tema 1.061: “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Por isso, o encargo de comprovar a autenticidade da assinatura seria do réu que não requereu.
Indefiro a perícia contábil, visto ser desnecessária a realização de perícia contábil, isso porque a controvérsia funda-se em questões de direito, a serem dirimidas pelo juízo.
Sobre a dispensa da prova pericial contábil, tem entendido o colendo Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E UTILIZAÇÃO DO SACRE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização do SACRE, por força das Súmulas nºs 5 e 7.
Precedente.
4. Agravo regimental não provido." (3.ª T, AgRg no REsp 1063906 / RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.04/06/2013, DJe 12/06/2013, v.u. grifo nosso).
"PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União.
2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.
Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".
4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico.
5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual.
6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos." (2.ªT, REsp 1320440, rel. Min. Herman Benjamin, j. 7/3/2013, DJe 20/3/2013, v.u., grifo nosso).
Estabilizada a decisão de saneamento, faça-me conclusão para sentença.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-11-20
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004006-32.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Railda Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004006-32.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor (a): RAILDA PEREIRA DA SILVA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos etc.
Tendo em vista o retorno dos autos após prolação de decisão que deu provimento ao recurso de apelação, dou prosseguimento ao feito, e, com base na Nota Técnica nº 006/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino que seja designada audiência para oitiva da parte autora.
Intime-se a parte autora pessoalmente.
Intime-se os demais nas vias ordinárias.

Barreiras - BA, 2 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500073-72.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Hildeir Pereira Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.
Barreiras, BA, 09 de janeiro de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007565-89.2023.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Reu: Jeferson Antonio Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 2 Dajes- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 9 de janeiro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500701-27.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alvorada Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500701-27.2017.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Autor (a): ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Expeça-se alvará judicial conforme petição de ID nº 416011223.
Eventuais custas remanescentes, pelo autor conforme sentença de ID nº 151993830.
Após, arquivem-se.

Barreiras - BA, 4 de dezembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500701-27.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alvorada Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500701-27.2017.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Autor (a): ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Expeça-se alvará judicial conforme petição de ID nº 416011223.
Eventuais custas remanescentes, pelo autor conforme sentença de ID nº 151993830.
Após, arquivem-se.

Barreiras - BA, 4 de dezembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002864-47.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cleusmar Gobbi
Executado: Gobbi & Gobbi Ltda - Me
Executado: Maria Das Gracas Dos Santos Gobbi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002864-47.2011.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: CLEUSMAR GOBBI e outros (2)

Vistos, etc.
Transfira-se os valores bloqueados via SISBAJUD para a conta judicial.
Após, expeça-se alvará conforme solicitado em petição de ID nº 363839501.

Barreiras - BA, 21 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002864-47.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cleusmar Gobbi
Executado: Gobbi & Gobbi Ltda - Me
Executado: Maria Das Gracas Dos Santos Gobbi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002864-47.2011.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: CLEUSMAR GOBBI e outros (2)

Vistos, etc.
Transfira-se os valores bloqueados via SISBAJUD para a conta judicial.
Após, expeça-se alvará conforme solicitado em petição de ID nº 363839501.

Barreiras - BA, 21 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
8007945-15.2023.8.05.0022 Carta De Ordem Criminal
Jurisdição: Barreiras
Ordenante: Desembargado Aliomar Silva Britto
Ordenado: Juiz De Direito De Uma Das Varas Criminais Da Comarca De Barreiras - Ba
Requerido: João Barbosa De Souza Sobrinho
Advogado: Marcelo Leal De Lima Oliveira (OAB:DF21932)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: CARTA DE ORDEM CRIMINAL n. 8007945-15.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
ORDENANTE: DESEMBARGADO ALIOMAR SILVA BRITTO
Advogado(s):
ORDENADO: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BARREIRAS - BA e outros
Advogado(s): MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (OAB:DF21932)

DESPACHO
Defiro o pedido ministerial do ID 425020131.

Intime-se o denunciado, via DJE, através da pessoa de seu advogado constituído, para demonstrar nos autos, em sessenta dias, o cumprimento (parcial, ao menos) das medidas referenciadas nos itens “b” a “d”, última série, da petição ministerial (Efetivo cumprimento do PRAD; Compra do imóvel para central de triagem; Licitação para aquisição de caminhão baú).
Findo o prazo ora assinalado, dê-se nova vista ao MP, por trinta dias.
Ao final do novo prazo ministerial, retornem novamente conclusos.
BARREIRAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO

0301839-81.2015.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Givanildo José Dos Santos
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301839-81.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)

DESPACHO
Com a petição do ID 422341685, a acusação não se manifestou sobre a petição e documentos do ID 407860893 e seguintes, mas limitou-se a declarar que não recorre da decisão de extinção parcial da punibilidade do réu, e a requerer a designação de audiência de suspensão condicional do processo.
Nas circunstâncias do presente processo, dentro das quais a denúncia foi recebida em segunda instância, as teses defensivas ventiladas na petição do ID 407860893 só poderão ser apreciadas por este juízo depois da instrução judicial ser franqueada à acusação, não podendo ser novamente abreviado o processo - nem por reconsideração da decisão de recebimento da denúncia (o que só poderá ocorrer, quando o recebimento foi determinado em instância superior, em casos excepcionalíssimos - v.g., alteração de entendimento do STF, superveniência de nova legislação capaz de atingir de alguma forma indireta a matéria em discussão, etc.), nem por absolvição sumária.
Por outro lado, nas mesmas circunstâncias processuais (nas quais a defesa levanta teses plausíveis para a absolvição do acusado, e nas quais já se passaram mais de quatro anos do recebimento da denúncia, para um crime apenado com no máximo três anos), a designação, de chofre, de audiência de suspensão condicional do processo, por mero requerimento da acusação, poderia dar à defesa um falso recado judicial de que ela teria “obrigação” de aderir a tal solução processual - o que definitivamente não é verdade, pois a defesa só deve aderir a qualquer proposta de suspensão condicional do processo e se submeter a quaisquer condições judiciais para o período de prova, neste e em qualquer outro caso penal, quando não vislumbrar possibilidades de absolvição ou de declaração de extinção da punibilidade (v.g., prescrição pela pena em concreto) por meios menos gravosos que a submissão ao prazo e às condições do sursis processual.
Dito isso, intime-se a defesa, via DJE, para que manifeste nos autos, em trinta dias, eventual interesse na designação de audiência de suspensão condicional do processo, salientando-se que o silêncio da defesa técnica será interpretado como recusa a tal solução processual (Lei nº 9.099/95, art. 89, §1º, primeira parte, última locução).
Após, nova conclusão.

BARREIRAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
SENTENÇA
0501284-41.2019.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinícius De Morais Da Silva
Advogado: Reinaldo Santos Correia Junior (OAB:BA45704)
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501284-41.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VINÍCIUS DE MORAIS DA SILVA

Advogado(s): REINALDO SANTOS CORREIA JUNIOR (OAB:BA45704), LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)

SENTENÇA
Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Transitando em julgado, baixa no CEDEP/PJE e arquivamento.

BARREIRAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
DESPACHO
0505029-97.2017.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Getulio Alves Da Costa
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505029-97.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GETULIO ALVES DA COSTA
Advogado(s): ANA PAULA SANTOS CASTRO (OAB:BA50767)

DESPACHO
3. Vistos e etc.
Cuida-se de ação penal oferecida em desfavor do réu, devidamente qualificado nos autos, por suposta infração com incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas no município de Barreiras, no Estado da Bahia. Data do fato: 21/07/2017.
Audiência designada para o dia 05/10/2023 às 16h.
Sobreveio petição do MP para revogação da medida cautelar de comparecimento em juízo, pois se passaram 06 (seis) anos do fato e não houve fatos novos (ID 406862024).
É o breve relato. Decido.
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2024, às 9h.
Quanto ao pedido de ID 406862024, razão assiste o parquet, isso porque não houveram fatos novos que podem sustentar a manutenção da medida cautelar (no bojo do APF 0301691-02.2017.8.05.0022), pelo o que a revogo.

Intimações necessárias.
Ricardo Costa e Silva
Juiz de Direito em Substituição

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DECISÃO
8009524-95.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Autor: G. C. S.

Advogado: Daniele Maria Da Silva Miquiles (OAB:PE59555)
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Reu: M. D. B.
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8009524-95.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
AUTOR: G. C. S.
Advogado(s): DANIELE MARIA DA SILVA MIQUILES (OAB:PE59555), MARLA TALUANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75985)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Vistos, etc.
I – DO RELATÓRIO
Tratam-se de Embargos de Declaração(ID 425075831), opostos pela parte autora, em face da decisão de concessão de tutela de urgência proferida no ID 424323770, a fim de modificar o “nome do lugar do procedimento cirúrgico postulado” para que seja Artroplastia Total de Quadril Direito.
Sob o fundamento que “Houve um equívoco da parte do médico Dr. Clauser Lima ao indicar o procedimento cirúrgico do lado esquerdo, pois de acordo com as radiografias, tomografia e laudo do Dr. Bruno Rudelli o procedimento É DO LADO DIREITO”.
É o que importa relatar. DECIDO.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Recebo os embargos declaratórios opostos vez que tempestivos.
É cediço que o manejo dos embargos declaratórios visa sanar omissões, aclarar obscuridades, suprir lacunas, remover contradições eventualmente existentes em qualquer decisão judicial, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Pois bem.
In casu verifica-se que a parte embargante, ao manejar o presente recurso, pretende na realidade é a emenda a inicial porquanto postulou inicialmente o procedimento cirúrgico Artroplastia Total de Quadril Esquerdo e agora requer a modificação do pedido para Artroplastia Total de Quadril Direito.
O pedido ora formulado encontra amparo probatório no Laudo Médico de ID 425075834 e pelas radiografias carreadas nos ID 425075837 a ID 425075841.
Assim, resta devidamente comprovado que o local em que deve ser realizado o procedimento cirúrgico, já deferido nos autos, é no Quadril Direito do embargante, o que impõe a correção da citada decisão apenas neste aspecto, o que é admissível nos estreitos limites dos Embargos Declaratórios.
III – DA CONCLUSÃO
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos, a fim de modificar a decisão exarada no ID 424323770, assim, onde se lê: “... DETERMINO aos Demandados, no prazo de 10(dez) dias marquem e em 30 dias após a marcação forneçam o procedimento cirúrgico Artroplastia Total de Quadril Esquerdo ao autor.” , leia-se: “... DETERMINO aos Demandados, no prazo de 10(dez) dias marquem e em 30 dias após a marcação forneçam o procedimento cirúrgico Artroplastia Total de Quadril Direito ao autor.
Intimem-se.
BARREIRAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006803-78.2020.8.05.0022 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Barreiras
Requerente: L. K. F. D. S.
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Requerente: L. G. C.
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8006803-78.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
REQUERENTE: LILIAN KARLA FIGUEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:0020606/BA)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Vistos, etc.
Versam os autos acerca de Pedido de Habilitação à Adoção, postulado por Marcos André Cardoso dos Santos e Joane Barbosa dos Santos, casados entre si, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Petição autoral no ID 74422041, requerendo a juntada dos documentos faltantes, em observância ao despacho exarado no ID 72153536.
Relatório Social no ID 82728646, concluindo favorável para habilitação para adoção, constando ainda a resposta dos quesitos.
Parecer do Ministério Público no ID 82728646, opinando pelo acolhimento do pedido inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Estatuto da Criança e Adolescente disciplina os requisitos necessários à habilitação de adoção, no artigo 197 – A, in verbis:
Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
VIII - certidão negativa de distribuição cível
Analisando detidamente os documentos colacionados e o Relatório Social anexados nos autos, vislumbro que os postulantes preenchem os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento do pleito vez que foram observados o regramento constante do art. 197-A e seguintes do ECA.
Ante o exposto e embasado no parecer ministerial, ACOLHO o pedido dos Requerentes, determinando a inclusão dos nomes deles no Cadastro Nacional de Adoção, constando as informações/pretensões mencionadas nos Quesitos que acompanham o Relatório Social.
Sem custas e honorários.
Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.
BARREIRAS/BA, 21 de janeiro de 2021.
RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8008506-44.2020.8.05.0022
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente(s): INVENTARIANTE: MAURO TOIGO
HERDEIRO: BERNADETE TOIGO
Requerido(s): INVENTARIADO: ABRELINO TOIGO
Prazo:20(vinte) dias

Citando(a)(s): INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. E, para que chegue ao co-

nhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, forma da lei.

Barreiras - (BA), 4 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0503134-38.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: GILVANE ALVES DE SOUSA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
O(A) Exmº(ª) Sr(ª) , Juiz(a) de Direito titular desta 1ª Vara Cível desta Comarca de Barreiras, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. nos termos do art. 259, I, do CPC.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 0503134-38.2016.8.05.0022 , Ação MONITÓRIA (40) , movida por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A , (qualificação da parte) - Nome: BANCO DO BRASIL S/AEndereço: Av Antonio Carlos Magalhaes, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40820-000 e o(s) réu(s) GILVANE ALVES DE SOUZA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 12.530.624/0001-08, com sede na Rua Inglaterra, 131, Barreiras I, CEP: 47.813-206, Barreiras/BA, devedora principal1 e ADENILDE GOMES DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, do lar, portador da Carteira de Identidade nº 0167983091 SSP BA, inscrito no CPF sob o nº 100.948.655-15, residente e domiciliado na Rua Sebastião, 130, Boa Vista, CEP: 47.813-206, Barreiras/BA, neste ato como fiador2 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 12.530.624/0001-08, com sede na Rua Inglaterra, 131, Barreiras I, CEP: 47.813-206, Barreiras/BA, que se encontram em local incerto e não sabido e Por intermédio do presente Edital, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para que proceda ao pagamento da quantia de R$ 271.136,50 (duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos) com correções e acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 701, do CPC vigente. Foram fixados honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a serem pagos no prazo supra indicado, contado do transcurso do prazo deste edital. Os réus poderão oferecerem embargos, nos próprios autos, nesses 15 dias, independentemente de prévia segurança do Juízo, e se não for realizado o pagamento e não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, independente de qualquer formalidade, conforme dispõe o §2° do art. 701, do CPC. Caso o réu cumpra o mandado de pagamento no prazo suso descrito, ficará isento de custas processuais, nos termos do §1º do art. 701, do CPC. Se forem opostos embargos, fica dispensada nova conclusão, devendo a parte autor ser intimada, através de ato ordinatório, para manifestar-se em 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

Eu Filipe Strieder Almeida, o digitei
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0304420-40.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU: SANDRA & D COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
O Exmº Sr, Juiz de Direito titular desta 1ª Vara Cível desta Comarca de Barreiras, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. nos termos do art. 259, I, do CPC.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 0304420-40.2013.8.05.0022 , Ação MONITÓRIA, movida por AUTOR: BANCO DO BRASIL SA , em face de SANDRA & D COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ 09.290.702/0001-21, SANDRA ZORZO DE

SANTANA CPF: 914.892.375-34, DENISE SALES DE SANTANA CPF: 267.741.275-68, ficam CITANDO(S) o(s) réu(s) SANDRA & D COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ 09.290.702/0001-21, SANDRA ZORZO DE SANTANA CPF: 914.892.375-34, DENISE SALES DE SANTANA CPF: 267.741.275-68, por intermédio do presente Edital, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), a, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, para que proceda ao pagamento da quantia de R$ 81.051,76 (oitenta e um mil, cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), com acréscimo de correção, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 701, do CPC vigente. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a serem pagos no prazo supra indicado. Esclareço que o réu poderá oferecer embargos, nos próprios autos, nesses 15 dias, independentemente de prévia segurança do Juízo, e se não for realizado o pagamento e não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, independente de qualquer formalidade, conforme dispõe o §2° do art. 701, do CPC. Caso o réu cumpra o mandado de pagamento no prazo suso descrito, ficará isento de custas processuais, nos termos do §1º do art. 701, do CPC. Se forem opostos embargos, fica dispensada nova conclusão, devendo a parte autora ser intimada, através de ato ordinatório, para manifestar-se em 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. JOVENTINA MARIA SALES NETA, Diretora de Secretaria.

RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO
Juiz de Direito

BOM JESUS DA LAPA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000510-54.1999.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Karla Cristina Britto Ferreira (OAB:BA11886)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Antonio Vieira Borges
Executado: Cleci Pereira De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000510-54.1999.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ANTONIO VIEIRA BORGES
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: CLECI PEREIRA DE BARROS
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de ANTONIO VIEIRA BORGES e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444810.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas processuais já recolhidas.
3 – Intime-se a parte autora.

4 – Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000510-54.1999.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Karla Cristina Britto Ferreira (OAB:BA11886)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Antonio Vieira Borges
Executado: Cleci Pereira De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000510-54.1999.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ANTONIO VIEIRA BORGES
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: CLECI PEREIRA DE BARROS
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de ANTONIO VIEIRA BORGES e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444810.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas processuais já recolhidas.
3 – Intime-se a parte autora.
4 – Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000510-54.1999.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Karla Cristina Britto Ferreira (OAB:BA11886)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Executado: Antonio Vieira Borges
Executado: Cleci Pereira De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000510-54.1999.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ANTONIO VIEIRA BORGES
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: CLECI PEREIRA DE BARROS
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de ANTONIO VIEIRA BORGES e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444810.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas processuais já recolhidas.
3 – Intime-se a parte autora.
4 – Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000510-54.1999.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Karla Cristina Britto Ferreira (OAB:BA11886)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Antonio Vieira Borges
Executado: Cleci Pereira De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000510-54.1999.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ANTONIO VIEIRA BORGES
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: CLECI PEREIRA DE BARROS

Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de ANTONIO VIEIRA BORGES e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444810.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas processuais já recolhidas.
3 – Intime-se a parte autora.
4 – Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000510-54.1999.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Karla Cristina Britto Ferreira (OAB:BA11886)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Antonio Vieira Borges
Executado: Cleci Pereira De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000510-54.1999.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ANTONIO VIEIRA BORGES
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: CLECI PEREIRA DE BARROS
Endereço: GRUPO RESIDENCIAL TASA, LAGOA GRANDE, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de ANTONIO VIEIRA BORGES e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444810.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas processuais já recolhidas.
3 – Intime-se a parte autora.
4 – Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001627-98.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001627-98.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: TRAVESSA CASTRO ALVES, S/N, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE SITIO DO MATO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001627-98.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001627-98.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: TRAVESSA CASTRO ALVES, S/N, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE SITIO DO MATO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001627-98.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001627-98.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: TRAVESSA CASTRO ALVES, S/N, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por MUNICIPIO DE SITIO DO MATO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002019-82.2016.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Machado Silva Ltda
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Executado: Agropecuaria Nardi Ltda
Executado: Fruticultura Lavall Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Portela Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Aj Ltda
Executado: Eliane Salete Machado Da Silva
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002019-82.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
REQUERIDO: FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO DO BRASIL /SA em face de FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5).
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, DISPENSO as partes do pagamento das custas remanescentes.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito em Substituição

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002019-82.2016.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Machado Silva Ltda
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Executado: Agropecuaria Nardi Ltda
Executado: Fruticultura Lavall Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Portela Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Aj Ltda
Executado: Eliane Salete Machado Da Silva
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002019-82.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
REQUERIDO: FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO DO BRASIL /SA em face de FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5).
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, DISPENSO as partes do pagamento das custas remanescentes.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002019-82.2016.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Machado Silva Ltda
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Executado: Agropecuaria Nardi Ltda
Executado: Fruticultura Lavall Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Portela Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Aj Ltda
Executado: Eliane Salete Machado Da Silva
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002019-82.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
REQUERIDO: FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO DO BRASIL /SA em face de FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5).
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, DISPENSO as partes do pagamento das custas remanescentes.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002019-82.2016.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Machado Silva Ltda
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Executado: Agropecuaria Nardi Ltda
Executado: Fruticultura Lavall Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Portela Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Aj Ltda
Executado: Eliane Salete Machado Da Silva
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002019-82.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
REQUERIDO: FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO DO BRASIL /SA em face de FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5).
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, DISPENSO as partes do pagamento das custas remanescentes.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002019-82.2016.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Machado Silva Ltda
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Executado: Agropecuaria Nardi Ltda
Executado: Fruticultura Lavall Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Portela Ltda - Me
Executado: Fruticultura E Agropecuaria Aj Ltda
Executado: Eliane Salete Machado Da Silva
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002019-82.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL /SA
REQUERIDO: FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5)

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO DO BRASIL /SA em face de FRUTICULTURA E AGROPECUARIA MACHADO SILVA LTDA e outros (5).
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, DISPENSO as partes do pagamento das custas remanescentes.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001065-46.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao - Me
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001065-46.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

REQUERIDO: Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME
Endereço: AV. JOSÉ DE CARVALHO NEVES, Nº 120, TÉRREO, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO
Endereço: RUA GERALDO LISBOA, Nº 560, SÃO JOÃO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444821.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – Custas já recolhidas. Sem honorários.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001065-46.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao - Me
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001065-46.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

REQUERIDO: Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME
Endereço: AV. JOSÉ DE CARVALHO NEVES, Nº 120, TÉRREO, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO
Endereço: RUA GERALDO LISBOA, Nº 560, SÃO JOÃO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444821.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas já recolhidas. Sem honorários.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001065-46.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao - Me
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001065-46.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

REQUERIDO: Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME
Endereço: AV. JOSÉ DE CARVALHO NEVES, Nº 120, TÉRREO, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO
Endereço: RUA GERALDO LISBOA, Nº 560, SÃO JOÃO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444821.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas já recolhidas. Sem honorários.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001065-46.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao - Me
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001065-46.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

REQUERIDO: Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME
Endereço: AV. JOSÉ DE CARVALHO NEVES, Nº 120, TÉRREO, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO
Endereço: RUA GERALDO LISBOA, Nº 560, SÃO JOÃO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444821.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas já recolhidas. Sem honorários.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001065-46.2014.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao - Me
Executado: Dulcidalva Alves Da Silva Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001065-46.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

REQUERIDO: Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME
Endereço: AV. JOSÉ DE CARVALHO NEVES, Nº 120, TÉRREO, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO
Endereço: RUA GERALDO LISBOA, Nº 560, SÃO JOÃO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de DULCIDALVA ALVES DA SILVA LEAO - ME e outros, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 417444821.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas já recolhidas. Sem honorários.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002376-57.2019.8.05.0027 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Helio Joaquim De Almeida
Advogado: Zenon Leal Porto Neto (OAB:BA61128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002376-57.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: HELIO JOAQUIM DE ALMEIDA
Endereço: tv são sebatião, 792, centro, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por HELIO JOAQUIM DE ALMEIDA com o fim de promover a alteração de seu nome.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo ID.: 127856110, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004650-77.2012.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: M. A. D. S.
Terceiro Interessado: É. A. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: V. R. D. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004650-77.2012.8.05.0027
AUTOR: MARILENE AMARAL DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA registrado(a) civilmente como ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969), IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
REU: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o caráter inespecífico das postulações, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Após cotejo da peça vestibular, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, inciso IV).
A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, inciso II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos I, II e III).
A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (art. 5º do CPC), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, incisos II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, arts. 357, inciso IV c/c art.489, §1º).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes.
Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária

porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão as mesmas apresentarem rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4º, c/c art. 377, todos do NCPC).
Após a intimação das partes, nas hipóteses previstas no art. 178 do CPC, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, desde já, determino a requisição dos autos (art. 180, §1º, do NCPC).
Por fim, tragam os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão saneadora.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data do sistema.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004650-77.2012.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: M. A. D. S.
Terceiro Interessado: É. A. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: V. R. D. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004650-77.2012.8.05.0027
AUTOR: MARILENE AMARAL DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA registrado(a) civilmente como ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969), IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
REU: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o caráter inespecífico das postulações, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Após cotejo da peça vestibular, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, inciso IV).

A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, inciso II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos I, II e III).
A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (art. 5º do CPC), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, incisos II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, arts. 357, inciso IV c/c art.489, §1º).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes.
Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão as mesmas apresentarem rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4º, c/c art. 377, todos do NCPC).
Após a intimação das partes, nas hipóteses previstas no art. 178 do CPC, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, desde já, determino a requisição dos autos (art. 180, §1º, do NCPC).
Por fim, tragam os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão saneadora.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data do sistema.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004650-77.2012.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: M. A. D. S.
Terceiro Interessado: É. A. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: V. R. D. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004650-77.2012.8.05.0027
AUTOR: MARILENE AMARAL DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA registrado(a) civilmente como ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969), IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
REU: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o caráter inespecífico das postulações, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Após cotejo da peça vestibular, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, inciso IV).
A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, inciso II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos I, II e III).
A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (art. 5º do CPC), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, incisos II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, arts. 357, inciso IV c/c art.489, §1º).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes.
Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária

porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão as mesmas apresentarem rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4º, c/c art. 377, todos do NCPC).
Após a intimação das partes, nas hipóteses previstas no art. 178 do CPC, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, desde já, determino a requisição dos autos (art. 180, §1º, do NCPC).
Por fim, tragam os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão saneadora.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data do sistema.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004650-77.2012.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: M. A. D. S.
Terceiro Interessado: É. A. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Autor: M. A. D. S.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: V. R. D. S.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004650-77.2012.8.05.0027
AUTOR: MARILENE AMARAL DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA registrado(a) civilmente como ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969), IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
REU: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o caráter inespecífico das postulações, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Após cotejo da peça vestibular, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, inciso IV).

A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, inciso II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, incisos I, II e III).
A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (art. 5º do CPC), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, incisos II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, arts. 357, inciso IV c/c art.489, §1º).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes.
Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão as mesmas apresentarem rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4º, c/c art. 377, todos do NCPC).
Após a intimação das partes, nas hipóteses previstas no art. 178 do CPC, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, desde já, determino a requisição dos autos (art. 180, §1º, do NCPC).
Por fim, tragam os autos conclusos para julgamento antecipado ou decisão saneadora.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data do sistema.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003675-35.2020.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Municipio De Paratinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8003675-35.2020.8.05.0027
REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARATINGA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. em face de MUNICIPIO DE PARATINGA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Custas recolhidas na forma da lei.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003675-35.2020.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Municipio De Paratinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8003675-35.2020.8.05.0027
REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARATINGA

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. em face de MUNICIPIO DE PARATINGA.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Custas recolhidas na forma da lei.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002900-15.2023.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C. F. D. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002900-15.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, E , BLOCO A, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

REQUERIDO: Nome: CELSO FERREIRA DA FRANCA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) recolher as custas processuais da presente diligência.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003237-04.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante: Samara Soares Araujo
Advogado: Fabricio Almeida De Jesus (OAB:BA71820)
Reu: Julio Cezar Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003237-04.2023.8.05.0027
REPRESENTANTE: SAMARA SOARES ARAUJO
Advogado(s): FABRICIO ALMEIDA DE JESUS registrado(a) civilmente como FABRICIO ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA71820)
REU: JULIO CEZAR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Coloque-se o feito em segredo de justiça.
Trata-se de ação de [Alimentos, Guarda] intentada por SAMARA SOARES ARAUJO contra JULIO CEZAR RIBEIRO DOS SANTOS .
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int. DN.
Bom Jesus da Lapa – BA, 11 de dezembro de 2023.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000705-96.2019.8.05.0027 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: A. C. E.
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Requerido: L. D. R. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000705-96.2019.8.05.0027
REQUERENTE: APARECIDO CANGIRANA EVANGELISTA
REQUERIDO: LOURDES DA ROCHA DE JESUS

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por APARECIDO CANGIRANA EVANGELISTA em face de LOURDES DA ROCHA DE JESUS.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda ID.: 39443015, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
O Ministério Público manifestou favoravelmente ao acordo ID.: 420867392.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, DISPENSO as partes do pagamento das custas remanescentes.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000695-23.2017.8.05.0027 Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Autor: Marinalva Francisca Borges
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Autor: Maura Francisca Borges Da Silva
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Autor: Valquiria Francisca Borges
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Autor: Malvina Francisca Borges Rego
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Valdivino Francisco Borges
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)
Reu: Ana Cristina Magalhaes Araujo
Advogado: Emanuel Brandao Da Silva (OAB:BA6243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000695-23.2017.8.05.0027
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA BORGES e outros (3)
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
REU: VALDIVINO FRANCISCO BORGES e outros
Advogado(s): EMANUEL BRANDAO DA SILVA registrado(a) civilmente como EMANUEL BRANDAO DA SILVA (OAB:BA6243)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada no id. 417558069.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substiuição

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002025-79.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Dejanilda Da Silva Rocha
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-79.2022.8.05.0027
AUTOR: DEJANILDA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos etc.

1 - Tendo em vista que não fora logrado êxito na audiência de conciliação declinada no id. 416174793, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada no id. 418251532.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000776-21.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Reu: T. D. S. A.
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000776-21.2011.8.05.0027
AUTOR: EDIGAR ALVES DE SOUZA
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154), PAULO ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
REU: TIAGO DA SILVA ALVES
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA24870)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de [Exoneração] intentada por EDIGAR ALVES DE SOUZA contra TIAGO DA SILVA ALVES.
Intimem-se as partes para especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
Int. DN.
Bom Jesus da Lapa – BA, 16 de novembro de 2023.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000776-21.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Reu: T. D. S. A.
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000776-21.2011.8.05.0027
AUTOR: EDIGAR ALVES DE SOUZA
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154), PAULO ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
REU: TIAGO DA SILVA ALVES
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA24870)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de [Exoneração] intentada por EDIGAR ALVES DE SOUZA contra TIAGO DA SILVA ALVES.
Intimem-se as partes para especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
Int. DN.
Bom Jesus da Lapa – BA, 16 de novembro de 2023.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000776-21.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Gildasio Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA16154)
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Reu: T. D. S. A.
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000776-21.2011.8.05.0027
AUTOR: EDIGAR ALVES DE SOUZA
Advogado(s): GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA16154), PAULO ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
REU: TIAGO DA SILVA ALVES
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA24870)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de [Exoneração] intentada por EDIGAR ALVES DE SOUZA contra TIAGO DA SILVA ALVES.
Intimem-se as partes para especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
Int. DN.
Bom Jesus da Lapa – BA, 16 de novembro de 2023.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001067-30.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Ziza Dos Santos
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Bevilaqua-cred Informacoes Cadastrais Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001067-30.2021.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 42648265.

Bom Jesus da Lapa-BA, 9 de janeiro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001067-30.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Ziza Dos Santos
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Advogado: Fabio Sidnei Rodrigues (OAB:BA56859)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Bevilaqua-cred Informacoes Cadastrais Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001067-30.2021.8.05.0027
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar sobre a informação dos Correios, referente à diligência Citatória/Intimatória, constante no ID 42648265.

Bom Jesus da Lapa-BA, 9 de janeiro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002418-38.2021.8.05.0027 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: A. L. P. S.
Advogado: Rosana Santos De Souza (OAB:BA68798)
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Executado: D. D. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002418-38.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ANA LIZ PINHEIRO SANTOS
Endereço: Avenida Agenor Magalhães, 540, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: DIEGO DENIS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de decisão judicial que fixou obrigação de pagar alimentos (CPC, art. 515, I), valendo-se da técnica executiva da coerção pessoal – prisão.
1 - Habilita-se, conforme pleiteado na petição de id. 398547928, o Dr. Cassiano Lisboa Verissimo, inscrito nos quadros da OAB/BA sob o n° 23.777.
2 – Assim, INTIME-SE a parte devedora pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do artigo 528 do CPC .
3 – CONSIGNE-SE no mandado que o não atendimento do comando anterior no prazo concedido acarretará o encaminhamento da decisão para protesto, sem prejuízo da decretação da prisão civil por até 03 (três) meses, na forma dos §§ 1º e 3º do art. 528 do CPC.
4 – Em caso de cumprimento espontâneo pelo devedor, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor da parte credora.
5 – Havendo nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à parte exequente, com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil.
6 – Transcorrido o prazo do item “1”, INTIME-SE à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito.
7 – Em seguida, VISTAS ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão/despacho.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002418-38.2021.8.05.0027 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: A. L. P. S.
Advogado: Rosana Santos De Souza (OAB:BA68798)
Advogado: Cassiano Lucio Lisboa Verissimo (OAB:BA23777)
Executado: D. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002418-38.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ANA LIZ PINHEIRO SANTOS
Endereço: Avenida Agenor Magalhães, 540, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: DIEGO DENIS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de decisão judicial que fixou obrigação de pagar alimentos (CPC, art. 515, I), valendo-se da técnica executiva da coerção pessoal – prisão.

1 - Habilita-se, conforme pleiteado na petição de id. 398547928, o Dr. Cassiano Lisboa Verissimo, inscrito nos quadros da OAB/BA sob o n° 23.777.
2 – Assim, INTIME-SE a parte devedora pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do artigo 528 do CPC .
3 – CONSIGNE-SE no mandado que o não atendimento do comando anterior no prazo concedido acarretará o encaminhamento da decisão para protesto, sem prejuízo da decretação da prisão civil por até 03 (três) meses, na forma dos §§ 1º e 3º do art. 528 do CPC.
4 – Em caso de cumprimento espontâneo pelo devedor, EXPEÇA-SE o necessário para levantamento de valores eventualmente depositados em favor da parte credora.
5 – Havendo nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à parte exequente, com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil.
6 – Transcorrido o prazo do item “1”, INTIME-SE à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito.
7 – Em seguida, VISTAS ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão/despacho.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002467-45.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: R. R. D. F. F.
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: I. R. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002467-45.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: RAISSA ROMA DE FRANCA FALCAO
Endereço: Rua “B”, n° 105, Agrovila 21, 105, serra do ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: IVO RODRIGUES FALCAO
Endereço: Agrovila 21, Rua “B”, nº 195, 195, serra do ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por R. R. D. F. F. em face de IVO RODRIGUES FALCAO, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo ID.: 416289395, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002467-45.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: R. R. D. F. F.
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Reu: I. R. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002467-45.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: RAISSA ROMA DE FRANCA FALCAO
Endereço: Rua “B”, n° 105, Agrovila 21, 105, serra do ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: IVO RODRIGUES FALCAO
Endereço: Agrovila 21, Rua “B”, nº 195, 195, serra do ramalho, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por R. R. D. F. F. em face de IVO RODRIGUES FALCAO, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo ID.: 416289395, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002106-96.2020.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: S. C. M.
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Requerente: D. D. C. M.
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Requerente: A. C. C. M.
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Requerente: V. D. F. M.
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Inventariado: D. A. M.
Inventariante: A. D. R. M.
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

D E S P A C H O
Vistos etc.
1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Por fim, voltem os autos conclusos.
Int. D.N.
data da assinatura eletrônica.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito Designado FTBJL
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001554-73.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Requerido: Paulo Airton Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001554-73.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:0029148/BA), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:0017400/BA)
REQUERIDO: PAULO AIRTON OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observo que não foi juntado aos autos o AR referente a entrega da notificação extrajudicial, com a assinatura do recebedor no endereço descrito no contrato.
Para a propositura da ação de busca e apreensão é primordial a comprovação da mora, sob pena de caracterizar ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 3º, Dec. Lei 911/69, Súmula 72 do STJ).
Conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto 911/69, a comprovação da mora do devedor é condicionada à juntada do AR POSITIVO, através do envio de carta REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Isto posto, intime-se o Autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito sem resolução do mérito.
Deverá a Secretaria observar que todas as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do(a) advogado(a) indicado pela parte autora na petição de id n° 3689962.
P.I.

De Salvador para Bom Jesus da Lapa – BA, em 14 de setembro de 2020.
Bel(ª). ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 327, de 10 de junho de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001554-73.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Requerido: Paulo Airton Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8001554-73.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:0029148/BA), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:0017400/BA)
REQUERIDO: PAULO AIRTON OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observo que não foi juntado aos autos o AR referente a entrega da notificação extrajudicial, com a assinatura do recebedor no endereço descrito no contrato.
Para a propositura da ação de busca e apreensão é primordial a comprovação da mora, sob pena de caracterizar ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 3º, Dec. Lei 911/69, Súmula 72 do STJ).
Conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto 911/69, a comprovação da mora do devedor é condicionada à juntada do AR POSITIVO, através do envio de carta REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Isto posto, intime-se o Autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito sem resolução do mérito.
Deverá a Secretaria observar que todas as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do(a) advogado(a) indicado pela parte autora na petição de id n° 3689962.
P.I.

De Salvador para Bom Jesus da Lapa – BA, em 14 de setembro de 2020.
Bel(ª). ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 327, de 10 de junho de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001997-24.2016.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: C. F. D. P.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: J. D. R. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001997-24.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CASSILDA FERREIRA DA PEDRA
Endereço: Rua São Paulo, 15, João Paulo II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOÃO DOS REIS NETO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado(a) habilitado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Após, venha os CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000218-63.2018.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gracino Neves Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000218-63.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:0012450/PE)
RÉU: GRACINO NEVES FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela expedição de ofício a Receita Federal para a obtenção de novo endereço do acionado.
Acerca do referido pleito, saliente-se que o Poder Judiciário dispõe de sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, SIEL, RENAJUD e BACENJUD, os quais trazem maior celeridade processual.
Ante o exposto, DETERMINO a busca do endereço da parte demandada no sistema INFOJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Cumpra-se.
BOM JESUS DA LAPA/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito Substituto
CCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000804-66.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Arnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Lauro Augusto Ramos De Araujo (OAB:BA37713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000804-66.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Rua G,, 245, AGROVILA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face de ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em sede liminar, requereu a parte autora a imissão de posse prevista no artigo 15 do Decreto Lei n.º 3.365/41, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos na espécie.
Com a inicial, vieram os documentos.
A tutela de urgência foi deferida.
Ato contínuo, foi informado nos autos a celebração de acordo, requerendo as partes sua homologação.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A imissão provisória da posse pretendida pela parte autora já foi devidamente analisada à luz do que dispõe o artigo 15, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41:
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – SERVE à presente decisão como carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
3 – Ademais, quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/oficio à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Murillo David Brito
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000804-66.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Arnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Lauro Augusto Ramos De Araujo (OAB:BA37713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000804-66.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Rua G,, 245, AGROVILA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face de ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em sede liminar, requereu a parte autora a imissão de posse prevista no artigo 15 do Decreto Lei n.º 3.365/41, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos na espécie.
Com a inicial, vieram os documentos.
A tutela de urgência foi deferida.
Ato contínuo, foi informado nos autos a celebração de acordo, requerendo as partes sua homologação.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A imissão provisória da posse pretendida pela parte autora já foi devidamente analisada à luz do que dispõe o artigo 15, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41:
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – SERVE à presente decisão como carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
3 – Ademais, quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/oficio à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Murillo David Brito
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000804-66.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Arnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Lauro Augusto Ramos De Araujo (OAB:BA37713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000804-66.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Rua G,, 245, AGROVILA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face de ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em sede liminar, requereu a parte autora a imissão de posse prevista no artigo 15 do Decreto Lei n.º 3.365/41, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos na espécie.
Com a inicial, vieram os documentos.
A tutela de urgência foi deferida.
Ato contínuo, foi informado nos autos a celebração de acordo, requerendo as partes sua homologação.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A imissão provisória da posse pretendida pela parte autora já foi devidamente analisada à luz do que dispõe o artigo 15, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41:
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – SERVE à presente decisão como carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
3 – Ademais, quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/oficio à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Murillo David Brito

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004679-30.2012.8.05.0027 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: B. S. R.
Requerente: S. L. D. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerido: A. R. M.
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0004679-30.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: B; S; R; e outros
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
REQUERIDO: ANDRÉ RANGEL MOREIRA
Advogado(s): PAULO MAURICIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA33498)

D E S P A C H O
Vistos etc.
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004679-30.2012.8.05.0027 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: B. S. R.
Requerente: S. L. D. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerido: A. R. M.
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0004679-30.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

REQUERENTE: B; S; R; e outros
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
REQUERIDO: ANDRÉ RANGEL MOREIRA
Advogado(s): PAULO MAURICIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA33498)

D E S P A C H O
Vistos etc.
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000930-87.2017.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. P. D. S. F.
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: J. L. D. S. F.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000930-87.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOELMA PEREIRA DA SILVA FERNANDES
Endereço: rua Silvio Santos, 811, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOAO LUIZ DE SOUZA FERNANDES
Endereço: Rua Silvio Santos, 811, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOELMA PEREIRA DA SILVA FERNANDES em face de JOAO LUIZ DE SOUZA FERNANDES, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 14126022.
O Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido ID.: 418835346.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a parte ré não apresentou qualquer disposição fática que impeça o pleito manejado pela parte adversa, razão pela qual a sua pretensão simples de continuidade do feito não constitui impeditivo à desistência apresentada.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000930-87.2017.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. P. D. S. F.
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Requerido: J. L. D. S. F.
Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000930-87.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOELMA PEREIRA DA SILVA FERNANDES
Endereço: rua Silvio Santos, 811, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: JOAO LUIZ DE SOUZA FERNANDES
Endereço: Rua Silvio Santos, 811, Amaralina, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOELMA PEREIRA DA SILVA FERNANDES em face de JOAO LUIZ DE SOUZA FERNANDES, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 14126022.
O Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido ID.: 418835346.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a parte ré não apresentou qualquer disposição fática que impeça o pleito manejado pela parte adversa, razão pela qual a sua pretensão simples de continuidade do feito não constitui impeditivo à desistência apresentada.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004679-30.2012.8.05.0027 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: B. S. R.
Requerente: S. L. D. S.

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerido: A. R. M.
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004679-30.2012.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: B; S; R;
Endereço: RUA J. J. SEABRA, 495, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: SIMONE LARANJEIRA DA SILVA
Endereço: RUA J. J. SEABRA, 495, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ANDRÉ RANGEL MOREIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por B; S; R; e outros em face de ANDRÉ RANGEL MOREIRA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 409739568.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004679-30.2012.8.05.0027 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: B. S. R.
Requerente: S. L. D. S.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Requerido: A. R. M.
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004679-30.2012.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: B; S; R;
Endereço: RUA J. J. SEABRA, 495, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: SIMONE LARANJEIRA DA SILVA
Endereço: RUA J. J. SEABRA, 495, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ANDRÉ RANGEL MOREIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por B; S; R; e outros em face de ANDRÉ RANGEL MOREIRA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação ID.: 409739568.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002764-18.2023.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Dinael Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura Filho (OAB:BA39409)
Requerido: Mary Sara Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002764-18.2023.8.05.0027
REQUERENTE: DINAEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA FILHO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA FILHO (OAB:BA39409)
REQUERIDO: MARY SARA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de [Levantamento de Valor] intentada por DINAEL RIBEIRO DOS SANTOS contra MARY SARA RIBEIRO DOS SANTOS.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos termo de anuência dos demais herdeiros com firma reconhecida em cartório extrajudicial.
Em caso de inércia, o pedido do autor será recebido como desistência e o processo extinto sem resolução do mérito.
Certificado o transcurso in albis ou juntadas petições, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa – BA, 21 de novembro de 2023.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001266-91.2017.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Manoel Das Neves Nogueira Filho
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Inventariado: Manoel Das Neves Nogueira
Herdeiro: Arlete Da Conceicao Nogueira
Herdeiro: José Milton Da Silva Souza
Herdeiro: Oldair Jose De Souza
Terceiro Interessado: Ueliton Moreira De Souza
Herdeiro: Adelia Bomfim De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8001266-91.2017.8.05.0027
INVENTARIANTE: MANOEL DAS NEVES NOGUEIRA FILHO
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)
INVENTARIADO: MANOEL DAS NEVES NOGUEIRA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.
Trata-se de INVENTÁRIO dos bens deixados por Manoel das Neves Nogueira figurando como inventariante Manoel das Neves Nogueira Filho.
As declarações preliminares foram juntadas id- 45549406.
A Fazenda do Estado se manifestou, informando sobre a homologação da isenção do ITD sobre a Transmissão Causa Mortis de Bens e Direito de Manoel das Neves Nogueira – id. 3465482675.
Foi apresentada pelo inventariante escritura pública de cessão de direitos hereditários do único bem imóvel que integra a herança, figurando como cessionário Ueliton Moreira de Souza e requerida a adjudicação - id. 91341037.
É o relatório do essencial.
HOMOLOGO por sentença, para que surta seus legais efeitos de direito, a ADJUDICAÇÃO do imóvel objeto da herança deixada por Manoel das Neves Nogueira, em favor de Ueliton Moreira de Souza, salvo erros ou omissões e ressalvados direitos de terceiros.
Após o trânsito em julgado, intime-se o inventariante para indicação das cópias e recolhimento das taxas, para oportuna expedição da carta de adjudicação.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8000722-93.2023.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Patricia Cardoso Dourado
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)
Requerido: Daniva Cardoso Dourado
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000722-93.2023.8.05.0027
REQUERENTE: PATRICIA CARDOSO DOURADO
Advogado(s): SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA (OAB:BA65748)
REQUERIDO: DANIVA CARDOSO DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de [Família, Curatela, Nomeação] intentada por PATRICIA CARDOSO DOURADO contra DANIVA CARDOSO DOURADO.
A curatela provisória foi deferida da decisão de id. 382956709, pelo prazo de 6 (seis) meses.
A parte autora requereu novo termo de curatela, conforme id 418273989.
Com o escopo de obter maiores elementos relativos ao ambiente familiar das partes, de modo a avaliar novamente a atual situação fática PROCEDA-SE à realização do estudo psicossocial entre as partes acerca do objeto desta demanda.
Para tanto, NOMEIO os profissionais cadastrados junto ao Sistema de Apoio do TJ-BA, MARIA ISABEL SILVA OLIVEIRA – CRP n.º 03/28.895, para apresentar laudo psicossocial do caso em tela, visando aferir as condições econômicas, higiênicas, morais, afetivas e sociais, em laudo circunstanciado a ser apresentado em 15 (quinze) dias, encaminhando-lhes a íntegra dos autos, caso necessário.
EXPEÇA-SE o necessário para a realização do estudo psicossocial.
Após, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente decisão.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001174-79.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: A. S. D. C.
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: M. D. S. D. M.
Advogado: Luiza Cardoso Dos Santos Bastos (OAB:BA27942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-79.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: AVELINA SANTIAGO DE CASTRO
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)
REU: MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO-BAHIA
Advogado(s): LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS registrado(a) civilmente como LUIZA CARDOSO DOS SANTOS BASTOS (OAB:BA27942)
DESPACHO
Vistos etc.
1 - Considerando a remessa dos autos, bem assim o despacho de ID 362435315, intime-se a parte autora para amoldar o pleito, diante da declinação, no prazo 15 dias, inclusive acostando a legislação municipal (CPC, art. 376).
2 - Com a manifestação, em igual prazo, ouça-se a parte.
Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003867-22.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Joao Alves Nogueira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003867-22.2011.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 420776060.
Bom Jesus da Lapa, 9 de janeiro de 2024.
MARCILIO CASTRO CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003867-22.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Joao Alves Nogueira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003867-22.2011.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 420776060.
Bom Jesus da Lapa, 9 de janeiro de 2024.
MARCILIO CASTRO CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
0003867-22.2011.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Joao Alves Nogueira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003867-22.2011.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 420776060.
Bom Jesus da Lapa, 9 de janeiro de 2024.
MARCILIO CASTRO CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000856-96.2018.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Emanuel Laranjeira Gomes (OAB:BA42665)
Requerido: D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000856-96.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: JAQUELINE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL LARANJEIRA GOMES registrado(a) civilmente como EMANUEL LARANJEIRA GOMES (OAB:BA42665)
REQUERIDO: DONA ELISABETH
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o tempo de paralisação do feito, INTIME-SE a parte autora para dizer, em 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá adotar providência apta ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
P.I.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8001461-71.2020.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Juvencio Araujo De Azevedo
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001461-71.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JUVENCIO ARAUJO DE AZEVEDO
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:0038386/DF)
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
“Nenhum homem, se pensasse no que é necessário para julgar outro homem aceitaria ser juiz.”
“Que pode fazer o juiz para ser melhor do que é? ....sentir a miséria que o cerca. Sentir-se pequeno para ser grande”.(Francesco Carnelutti)
Vistos etc.,
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada em liminar após a apresentação da resposta.
Cite-se a empresa suplicada para contestar o feito, sob pena de revelia.
Intimem-se e cumpra-se.
BOM JESUS DA LAPA/BA, 8 de maio de 2020.
João Batista Alcântara Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000123-91.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante: U. P. M.
Advogado: Gabriel Paixao Teixeira (OAB:BA68180)
Reu: D. F. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000123-91.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REPRESENTANTE: UIRLE PEREIRA MAIA
Advogado(s): GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA68180)
REU: Djalma Francisco dos Santos Junior
Advogado(s):
DECISÃO
1. Processe-se em Segredo de Justiça (CPC, art. 189, II)

2. Defiro ao autor o benefício da gratuidade da Justiça.

3. Em cognição sumária, estão demonstrados os requisitos dos arts. 2º da lei 5.478/68 e arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, razão pela qual fixo os alimentos provisórios no equivalente a 30 % do salário mínimo vigente à época do pagamento. A quantia deverá ser paga até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencimento, por meio de depósito em conta bancária, da seguinte forma: (1) Se o(a) Requerente possuir conta bancária e não estiver mencionada na petição inicial, deverá informar, em 5 (cinco) dias, os dados necessários (banco, agência, número, nome do titular); (2) Se o requerido for aposentado, empregado ou servidor público, havendo dados, oficie-se ao órgão pagador/empresa para que efetue os descontos e o depósito da pensão na aludida conta bancária na data do pagamento do Requerido, e informe a este Juízo, em 15 dias, o valor de seu benefício, pensão, salário ou vencimentos, nos últimos 3 meses, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

4.a. Sendo o réu residente nesta Comarca OU constar número de whatsapp, via pela qual será citado: I - Insira-se o feito em pauta, a depender da disponibilidade do(a) conciliador(a), para realização da Sessão de Conciliação ou de Mediação, perante o CEJUSC local. II – Em caso de ausência de qualquer das partes a qualquer dos atos, remeta-se o processo para a Secretaria, a fim de dar cumprimento ao item 4.b.
Intime-se o autor, por AR e pelo Advogado ou pelo MP, conforme o caso. Intime-se o réu, por Oficial de Justiça.

4.b. Não havendo mediação, cabe ao Mediador (réu presente) ou à Secretaria (réu ausente): (i) inserir o feito em pauta para realização audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, no fórum local, de acordo com a matéria em debate, (ii) citar a requerida, pessoalmente, e (iii) intimar a requerente, a fim de que compareçam. Advirta-se às partes: (1) que deverão se fazer presentes ao ato acompanhados de advogados, documentos e testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol; (2) que a ausência da autora implicará em extinção e arquivamento do processo e, a do réu, em confissão e revelia; (3) que, na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por advogado legalmente constituído, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolatação da sentença.

5. Em qualquer dos casos, tendo havido o comparecimento espontâneo do requerido, será citado no ato pela Secretaria, pelo Conciliador(a) ou pelo Mediador(a), na forma do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Não sendo o réu residente nesta Comarca, ainda que com endereço incerto e não sabido, E não havendo número de whatsapp do réu, converto o rito para o Ordinário, cabendo à Secretaria da Vara promover a citação da parte requerida, por Carta Precatória ou Edital com prazo de dilação de 20 dias, para oferecer resposta em 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta, salvo direitos indisponíveis, dada a impossibilidade de autocomposição. (A) Citada e não tendo se mantido inerte a requerida, vistas ao autor para réplica em 15 dias. (B) Havendo revelia em citação por Edital, pelo art. 72, CPC, fica desde já nomeado curador especial advogado atuante nesta Comarca, de acordo com ordem de rodízio existente no Cartório, o(a) qual deverá ser intimado(a) para prestar compromisso e apresentar defesa, no prazo legal; (C) Havendo outro caso de revelia ou decorrido o prazo, à conclusão.
7. Ao final, caso não seja o autor da ação, vista ao MP, por 10 dias, se existir interesse de incapazes.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002133-74.2023.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Amilton J Da Silva Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002133-74.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, IDS. Números. 425352892, 421019677 e 417348060.
Bom Jesus da Lapa, 9 de janeiro de 2024.
JOSE CAMILO DA COSTA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000804-66.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Arnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Lauro Augusto Ramos De Araujo (OAB:BA37713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000804-66.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Rua G,, 245, AGROVILA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face de ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em sede liminar, requereu a parte autora a imissão de posse prevista no artigo 15 do Decreto Lei n.º 3.365/41, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos na espécie.
Com a inicial, vieram os documentos.
A tutela de urgência foi deferida.
Ato contínuo, foi informado nos autos a celebração de acordo, requerendo as partes sua homologação.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A imissão provisória da posse pretendida pela parte autora já foi devidamente analisada à luz do que dispõe o artigo 15, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41:
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – SERVE à presente decisão como carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
3 – Ademais, quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/oficio à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Murillo David Brito
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000804-66.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Arnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Lauro Augusto Ramos De Araujo (OAB:BA37713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000804-66.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Rua G,, 245, AGROVILA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face de ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em sede liminar, requereu a parte autora a imissão de posse prevista no artigo 15 do Decreto Lei n.º 3.365/41, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos na espécie.
Com a inicial, vieram os documentos.
A tutela de urgência foi deferida.
Ato contínuo, foi informado nos autos a celebração de acordo, requerendo as partes sua homologação.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A imissão provisória da posse pretendida pela parte autora já foi devidamente analisada à luz do que dispõe o artigo 15, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41:
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

2 – SERVE à presente decisão como carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
3 – Ademais, quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/oficio à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Murillo David Brito
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000804-66.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Arnaldo Evangelista Da Silva
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Advogado: Lauro Augusto Ramos De Araujo (OAB:BA37713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000804-66.2019.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

REQUERIDO: Nome: ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Rua G,, 245, AGROVILA, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar, ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em face de ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em sede liminar, requereu a parte autora a imissão de posse prevista no artigo 15 do Decreto Lei n.º 3.365/41, alegando o preenchimento dos requisitos exigidos na espécie.
Com a inicial, vieram os documentos.
A tutela de urgência foi deferida.
Ato contínuo, foi informado nos autos a celebração de acordo, requerendo as partes sua homologação.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
A autora é empresa privada prestadora de serviço público de transmissão de energia elétrica. Inicialmente, cumpre salientar que se aplicam ao procedimento de constituição de servidão administrativa, no que couberem, as regras que norteiam o instituto da desapropriação por utilidade pública, como previsto no art. 40 do Decreto Lei n. 3.365/41.
O referido decreto autoriza a constituição de servidões, se necessário, mediante o pagamento de indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.
A imissão provisória da posse pretendida pela parte autora já foi devidamente analisada à luz do que dispõe o artigo 15, §1º do Decreto-Lei n. 3.365/41:
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;
§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)
a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originàlmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUO o processo, a teor do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – SERVE à presente decisão como carta de sentença a fim de que parte autora diligencie no seu registro junto ao cartório competente, ex vi do disposto no artigo 167 da Lei n.º 6015/73.
3 – Ademais, quanto ao levantamento do valor depositado, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do quanto exigido no artigo 34 do Decreto n.º 3.365/41, juntando comprovante de propriedade do imóvel serviente, bem como certidão de quitação de dívidas fiscais.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/oficio à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

Murillo David Brito
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002386-62.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Alice Luiz Dos Santos
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002386-62.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 423951188.
Bom Jesus da Lapa, 9 de janeiro de 2024.
JOSE CAMILO DA COSTA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001740-23.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Agnaldo Tomaz Da Consolacao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001740-23.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 425207400.
Bom Jesus da Lapa, 9 de janeiro de 2024.
JOSE CAMILO DA COSTA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000136-37.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Algodoeira Ouro Verde Ltda - Me
Executado: Alfredo De Oliveira Magalhaes Junior
Executado: Joao Alexandre Leao Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000136-37.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: ALGODOEIRA OURO VERDE LTDA - ME
Endereço: Loteamento Salinas, 08-A, Quadra 106, Salinas, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHAES JUNIOR
Endereço: Rua Bela Vista, S/N, Cavalhada, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOAO ALEXANDRE LEAO MAGALHAES
Endereço: Rua Bela Vista, S/N, Cavalhada, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - DEFIRO o pedido de realização de pesquisa nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens e valores em nome do requerido, após o recolhimento das custas correlatas (ID 143000698).
2 - Com a junta do resultado da pesquisa, dê-se vista ao postulante por 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

Tadeu Santos Cardoso
Juiz de Direito
Ato Conjunto n. 17/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000136-37.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Algodoeira Ouro Verde Ltda - Me
Executado: Alfredo De Oliveira Magalhaes Junior
Executado: Joao Alexandre Leao Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO: 8000136-37.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: ALGODOEIRA OURO VERDE LTDA - ME
Endereço: Loteamento Salinas, 08-A, Quadra 106, Salinas, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHAES JUNIOR
Endereço: Rua Bela Vista, S/N, Cavalhada, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: JOAO ALEXANDRE LEAO MAGALHAES
Endereço: Rua Bela Vista, S/N, Cavalhada, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

DESPACHO
1 - DEFIRO o pedido de realização de pesquisa nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para localização de bens e valores em nome do requerido, após o recolhimento das custas correlatas (ID 143000698).
2 - Com a junta do resultado da pesquisa, dê-se vista ao postulante por 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

Tadeu Santos Cardoso
Juiz de Direito
Ato Conjunto n. 17/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001335-50.2022.8.05.0027 Curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Yara Almeida Brito Lavra
Advogado: Nilton Cardoso Fernandes Neto (OAB:BA49612)
Requerido: Izabel Almeida Constantino
Advogado: Fernando Marcos De Oliveira Rocha (OAB:SP422731)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001335-50.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 15 (dias) dias, acerca da contestação de ID. nº 424566307.
Bom Jesus da Lapa, 9 de janeiro de 2024.
JOSE CAMILO DA COSTA
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000237-40.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado Registrado(a) Civilmente Como Aldaisia Castro Dos Santos Dourado

Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000237-40.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137)
REQUERIDO: ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO
Advogado(s): ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO (OAB:BA23022)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o tempo de paralisação do feito, INTIME-SE a parte autora para dizer, em 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá adotar providência apta ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
P.I.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000237-40.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado Registrado(a) Civilmente Como Aldaisia Castro Dos Santos Dourado
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000237-40.2016.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): SIDNEI FERRARIA (OAB:SP253137)
REQUERIDO: ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO
Advogado(s): ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO (OAB:BA23022)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o tempo de paralisação do feito, INTIME-SE a parte autora para dizer, em 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá adotar providência apta ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
P.I.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001132-93.2019.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. D. S. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001132-93.2019.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID. nº 413184192.
Bom Jesus da Lapa, 9 de janeiro de 2024.
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000237-40.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado Registrado(a) Civilmente Como Aldaisia Castro Dos Santos Dourado
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000237-40.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REQUERIDO: ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO.
Os autos retratam ação de busca e apreensão em face de um veículo, em que fora objeto de contrato firmado entre as partes sob nº: 2944546696. Contudo, afirma o Requerente que a Requerida deixou de cumprir com sua obrigação, estando inadimplente com a parcela de nº 4 e atualizando o débito para 78.536,28 (SETENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), requerendo o deferimento da liminar para apreensão do bem supracitado.
Deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, não obteve êxito o Oficial de Justiça, uma vez não ter encontrado o bem, conforme o ID: 2229142.

Intimada a Requerida para manifestação nos autos, pugnou pela imediata suspensão da liminar, uma vez se encontrar adimplente com as parcelas.
No id: 14434695, sustenta a Requerida que as partes realizaram renegociação do contrato, o que foi aceito pela parte Requerente.
De modo igual, diante do acordo realizado entre as partes, a Requerente apresentou petição no ID: 417507340, demonstrando que o objeto da ação foi quitado e requerendo a homologação do acordo, bem como a extinção do feito.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Custas recolhidas na forma da Lei.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000237-40.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado Registrado(a) Civilmente Como Aldaisia Castro Dos Santos Dourado
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000237-40.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REQUERIDO: ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO.
Os autos retratam ação de busca e apreensão em face de um veículo, em que fora objeto de contrato firmado entre as partes sob nº: 2944546696. Contudo, afirma o Requerente que a Requerida deixou de cumprir com sua obrigação, estando inadimplente com a parcela de nº 4 e atualizando o débito para 78.536,28 (SETENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), requerendo o deferimento da liminar para apreensão do bem supracitado.
Deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, não obteve êxito o Oficial de Justiça, uma vez não ter encontrado o bem, conforme o ID: 2229142.
Intimada a Requerida para manifestação nos autos, pugnou pela imediata suspensão da liminar, uma vez se encontrar adimplente com as parcelas.
No id: 14434695, sustenta a Requerida que as partes realizaram renegociação do contrato, o que foi aceito pela parte Requerente.
De modo igual, diante do acordo realizado entre as partes, a Requerente apresentou petição no ID: 417507340, demonstrando que o objeto da ação foi quitado e requerendo a homologação do acordo, bem como a extinção do feito.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Custas recolhidas na forma da Lei.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000237-40.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado Registrado(a) Civilmente Como Aldaisia Castro Dos Santos Dourado
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000237-40.2016.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REQUERIDO: ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO.
Os autos retratam ação de busca e apreensão em face de um veículo, em que fora objeto de contrato firmado entre as partes sob nº: 2944546696. Contudo, afirma o Requerente que a Requerida deixou de cumprir com sua obrigação, estando inadimplente com a parcela de nº 4 e atualizando o débito para 78.536,28 (SETENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), requerendo o deferimento da liminar para apreensão do bem supracitado.
Deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, não obteve êxito o Oficial de Justiça, uma vez não ter encontrado o bem, conforme o ID: 2229142.
Intimada a Requerida para manifestação nos autos, pugnou pela imediata suspensão da liminar, uma vez se encontrar adimplente com as parcelas.
No id: 14434695, sustenta a Requerida que as partes realizaram renegociação do contrato, o que foi aceito pela parte Requerente.
De modo igual, diante do acordo realizado entre as partes, a Requerente apresentou petição no ID: 417507340, demonstrando que o objeto da ação foi quitado e requerendo a homologação do acordo, bem como a extinção do feito.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

3 – Custas recolhidas na forma da Lei.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8000339-23.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: A. C. M. L. D.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Representante: E. M. D. M.
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Reu: A. L. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000339-23.2020.8.05.0027
AUTOR: A. C. M. L. D. e outros
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
REU: APARECIDO LELES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. DN.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003254-40.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ruidival Rios Santana
Advogado: Fernando Marcos De Oliveira Rocha (OAB:SP422731)
Requerido: Rosalia Cangirana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8003254-40.2023.8.05.0027
REQUERENTE: RUIDIVAL RIOS SANTANA
REQUERIDO: ROSALIA CANGIRANA DE SOUZA

DESPACHO
Trata-se de demanda proposta por RUIDIVAL RIOS SANTANA em face de ROSALIA CANGIRANA DE SOUZA.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Proceda-se a Secretaria com as providências de praxe.
Defiro o pedido de assistência judiciária .

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000830-65.2003.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Artur Pereira De Almeida
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Requerente: Wanderleiy Vieira De Almeida
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)
Requerido: Anedites Vieira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 0000830-65.2003.8.05.0027
REQUERENTE: ARTUR PEREIRA DE ALMEIDA, WANDERLEIY VIEIRA DE ALMEIDA
Nome: ARTUR PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: WANDERLEIY VIEIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamante: JAZIEL VIEIRA CONCEICAO
REQUERIDO: ANEDITES VIEIRA DE ALMEIDA
Nome: ANEDITES VIEIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
PROVIDENCIE-SE pesquisa através do sistema SISBAJUD, com o escopo de verificar se o(a) falecido(a) deixou valores ou ativos em instituição financeira, juntando-se aos autos o respectivo resultado da consulta.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração firmada pelo(s) herdeiro(s) capaz(es), sob responsabilidade, no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81), bem como acerca da (in)existência de outros herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), conforme a legislação civil que rege a espécie.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e voltem conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001640-39.2019.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: M. A. D. S.
Requerido: J. R. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001640-39.2019.8.05.0027
REQUERENTE: MARINETE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE RAMOS MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. DN.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000197-48.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Terezinha Maria Da Rocha Silva
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000197-48.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: TEREZINHA MARIA DA ROCHA SILVA
Endereço: Rua D, 162, Agrovila 12, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

REQUERIDO: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1793, Vila São Francisco de Assis, VERA CRUZ - SP - CEP: 17560-250

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, c/c reparação de danos, ajuizada por TEREZINHA MARIA DA ROCHA SILVA em face de BANCO DAYCOVAL S.A.
Narra a parte autora que foi surpreendida com dois empréstimos indevidos em seu benefício previdenciário Nº 194.739.619-3. O primeiro referente ao suposto contrato de Nº 50-8710097/21, no valor de R$ 7.930,91, sendo 84 parcelas no valor de R$ 191,00. O segundo referente ao contrato N° 50-8761615/21, no valor de R$ 5.771,71, ambos com 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 139,00.
Aduz que não contratou tal empréstimo junto à parte requerida e nem outorgou procuração para que alguém o fizesse em seu nome, afirmando ser descabidos os descontos realizados em seu benefício, bem como não teria usufruído de tal empréstimo.
À petição inicial foram juntados documentos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), inspirado pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, regramento editado após a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 denominada de Carta Cidadã, trouxe ao sistema normativo uma releitura das categorias jurídicas e a modificação de algumas normas, em sintonia com a nova ótica processual-constitucional à luz dos princípios e regras constitucionais.
Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Por sua vez, a tutela de urgência, pela sua natureza jurídica, classifica-se em tutela cautelar ou tutela antecipada (satisfativa), sendo possível o seu requerimento em procedimento autônomo ou em caráter incidental.
Feitas essas considerações, analisando a pretensão inicial, há requerimento incidental de tutela de urgência, consistente no pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório).

Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Acerca do a probabilidade do direito, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona o seguinte:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, EDUARDO ARRUDA ALVIM defende que a concessão da medida em caráter liminar pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).

Como cediço, trata-se de uma exceção ao princípio do contraditório prevista no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre a qual ALEXANDRE FREITAS CÂMARA realiza a seguinte consideração:

"E é importante frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 156-157).

Anota-se, por oportuno, que a ratio decidendi dos precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, são no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme da SÚMULA Nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dito isto, tem-se que a questão ora em debate deve ser verificada à luz da legislação consumerista, por se reportar à relação jurídica oriunda de um contrato de crédito pessoal. Assim sendo, extrai-se do artigo 14 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR a constatação de ser a responsabilidade objetiva a que recai sobre os fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Com isso, o fornecedor dos serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, considerando-se serviço defeituoso como aquele que não fornece a segurança necessária, somente eximindo-se a parte requerida da responsabilidade se comprovar à inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em comento.

Analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta acolhimento.

Ademais, restou demonstrado que a parte autora é beneficiária de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, fatos estes que suficientes a revelar que a supressão de valores em sua renda mensal, mínimo que seja, mas por prazo considerável, coloca a parte autora em situação de perigo de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação, já que tem o condão de colocar em xeque sua própria subsistência, sem contar a iminência sempre possível de ver seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, fazendo-se presente, portanto, os requeridos exigidos para a concessão de tutela provisória de urgência.

Lado outro, anota-se que, por expressa disposição constante no inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 8078/90, "[s]ão direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, tem-se que contra as alegações da parte autora são plausíveis, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.

1 – Diante do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a parte requerida (i) promova, a partir da efetiva intimação, a suspensão do desconto das parcelas dos contratos de Nº 50-8710097/21, no valor de R$ 7.930,91, sendo 84 parcelas no valor de R$ 191,00. O segundo referente ao contrato N° 50-8761615/21, no valor de R$ 5.771,71, sendo 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 139,00, bem como (ii) abstenha-se de incluir a parte autora no cadastro de inadimplentes, sob pena de, em caso de descumprimento, incidir multa cominatória diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à totalidade de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revestida em favor da autora, o que faço com fulcro no artigo 536, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

2 – INTIME-SE a parte autora para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária oriundo do contrato ora questionado, deduzindo as parcelas já descontadas de seu benefício previdenciário, de tudo juntando comprovante nos autos, sob pena de tornar sem efeito a medida liminar ora deferida.

3 – Lado outro, uma vez presente os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte requerida, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo esta comprovar a regularidade do empréstimo contratado.

4 – SUSPENDO, por ora, a realização de audiência de mediação, haja vista a suspensão das atividades presenciais com o objetivo de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, advogados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral.
5 – CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por carta (CPC, art. 248), advertindo-o que poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção, conforme autoriza o art. 343 do CPC, devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo.
6 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
7 – Após, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
8 – Por fim, DEFIRO a assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
10 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8001152-45.2023.8.05.0027 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Dalira Pereira Magalhaes
Advogado: Thamires Vitoria Da Silva (OAB:BA73615)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Requerido: Estevo Da Cruz Nogueira
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Neto (OAB:BA72283)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001152-45.2023.8.05.0027
REQUERENTE: DALIRA PEREIRA MAGALHAES
Advogado(s): THAMIRES VITORIA DA SILVA (OAB:BA73615), GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
REQUERIDO: ESTEVO DA CRUZ NOGUEIRA
Advogado(s): AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109), AURELIO RODRIGUES DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como AURELIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (OAB:BA72283)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista ausência das partes em audiência id:416898560 . INTIME-SE a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifesta interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção
Não havendo manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para sentença extintiva.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001996-92.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Max Alex Rodrigues Do Rosario
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Macedo
Terceiro Interessado: Guilherme Da Cruz Zanin
Terceiro Interessado: Wilson Zanin
Reu: Laurindo Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001996-92.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAURINDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

O Código de Processo Penal em seu art. 153, preconiza que incidente de insanidade mental deve ser processado em apartado. Deste modo, DESENTRANHE-SE a petição de ID 415976797, e documentos anexos, INTIMANDO-SE O RÉU, por meio da Defensoria Pública, para, assim querendo, formular os respectivos pedidos de forma autônoma, em autos apartados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Bom Jesus da Lapa, data e hora do sistema.
MOISES ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000221-86.2020.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Vanderlei Da Silva Amaral
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Terceiro Interessado: Jeferson Gonçalves Lima
Terceiro Interessado: David Bezerra Fernandes
Terceiro Interessado: Rodrigo Chagas Alcantara Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Comandante Da 38ªcipm De Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000221-86.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
REU: VANDERLEI DA SILVA AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 400 do CPP, dou continuidade à instrução do feito, redesignando o dia 06 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
A oitiva de testemunhas e partes deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 16, de 26 de junho 2023.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.

Bom Jesus da Lapa/BA, Data da assinatura eletrônica.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003124-50.2023.8.05.0027 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Osmar Araujo De Souza Registrado(a) Civilmente Como Osmar Araujo De Souza
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8003124-50.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: OSMAR ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como OSMAR ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO (OAB:MG65198)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária formulado por OSMAR ARAUJO DE SOUZA, já qualificado, atualmente recluso cautelarmente por força de decisão proferida nos autos do processo nº 8002669-85.2023.8.05.0027, em que é investigado pelo crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 02.10.2023, no Povoado do Xixá, zona rural do município de Paratinga/BA.
Alega o requerente, em apertada síntese: i) que teve a sua prisão temporária decretada por esse Juízo em 17.10.2023, a requerimento da Autoridade Policial; ii) que foi preso no dia 26.10.2023, por volta das 19:30 horas, em sua residência, situada no Povoado de Xixá, zona rural da cidade de Paratinga; iii) que o referido mandado de prisão temporária foi cumprido em 26.10.2023 e que o prazo expirou em 26.11.2023; iv) que só foi interrogado em 27.10.2023 e que sua prisão somente foi comunicado a este Juízo em 31.10.2023, conforme as razões constantes do seu petitório de ID 422192213..
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela expedição de alvará de soltura referente ao mandado de prisão temporária, salvo se por outro motivo constar mandado de prisão em desfavor do preso – ID 422448763.
Vieram os autos conclusos em 30.11.2023.
É o breve relato. Passo a decidir.
Sem maiores delongas, o pleito de revogação da prisão temporária do requerente merece ser acolhido.
Isso porque, analisando a decisão de ID 415591219, proferida na representação da Autoridade Policial de nº 8002669-85.2023.8.05.0027, verifica-se que este Juízo decretou em 19.10.2023 a prisão temporária c/c pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático em face do ora requerente Osmar Araújo de Souza.
A Autoridade Policial, por sua vez, comunicou a este Juízo em 31.10.2023 o cumprimento do mandado de prisão do postulante – ID 417768157.
Ocorre que, com a referida comunicação de prisão veio também a requisição de exame pericial de lesão corporal de ID 417768157 – Fls. 11/12, no qual informa que o exame no postulante foi realizado no dia 26.10.2023.
Dessa forma, pelos documentos da aludida representação, a prisão temporária do requerente foi cumprida em 26.10.2023, e não no dia 31.10.2023.
E, considerando que a prisão temporária do requerente tem prazo determinado de 30 (trinta) dias, o prazo fatal seria 26.11.2023.
Ademais, analisando a representação, não consta pedido da Autoridade Policial de prorrogação da prisão temporária do postulante.
Dessa forma, restando extrapolado o prazo de duração da prisão temporária, evidencia-se constrangimento ilegal por excesso de prazo de maneira que se impõe, a rigor a soltura do agente.

Ante o exposto, com esteio no art. 5º, LXV, da CF, RELAXO A PRISÃO TEMPORÁRIA de OSMAR ARAUJO DE SOUZA, já qualificado, por impingida de ilegalidade, devendo este ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso.
Notifique-se a Autoridade Policial.
Emprego força de ofício/mandado a esta decisão.
Comunique-se, com urgência, o Estabelecimento Prisional onde recluso o agente.
Ciência ao Ministério Público.
Concluídas as diligências acima determinadas, arquivem-se os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003301-14.2023.8.05.0027 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Ado Lucio Fernandes Carvalho
Representante/noticiante: Dilma Pereira Machado
Representante/noticiante: Joan Neri Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Helena Bomfim Abreu
Terceiro Interessado: Robério Bonfim Abreu
Terceiro Interessado: Marconi Bonfim Abreu
Terceiro Interessado: Tabelionato De Notas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8003301-14.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADO LUCIO FERNANDES CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de representação criminal instaurada no Ministério Público do Estado da Bahia ora apresentada por Maria Helena Bonfim Abreu, em face de DILMA PEREIRA MACHADO, JOAN NERI DA SILVA e ADO LÚCIO FERNANDES CARVALHO, todos qualificados, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 171, §2°, 180, 299 e denunciação caluniosa, ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção no sentido do arquivamento do feito – ID 424464430.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, comporta acolhimento do pedido de homologação formulado pelo Parquet, cujos fundamentos nele expostos adoto agora como razão de decidir, integrando a presente decisão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 28, caput, do CPP, homologo o pedido de arquivamento da presente notícia de fato criminal.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.
Publique-se.
Com força de ofício/mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003301-14.2023.8.05.0027 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Ado Lucio Fernandes Carvalho

Representante/noticiante: Dilma Pereira Machado
Representante/noticiante: Joan Neri Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Helena Bomfim Abreu
Terceiro Interessado: Robério Bonfim Abreu
Terceiro Interessado: Marconi Bonfim Abreu
Terceiro Interessado: Tabelionato De Notas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8003301-14.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADO LUCIO FERNANDES CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de representação criminal instaurada no Ministério Público do Estado da Bahia ora apresentada por Maria Helena Bonfim Abreu, em face de DILMA PEREIRA MACHADO, JOAN NERI DA SILVA e ADO LÚCIO FERNANDES CARVALHO, todos qualificados, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 171, §2°, 180, 299 e denunciação caluniosa, ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção no sentido do arquivamento do feito – ID 424464430.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, comporta acolhimento do pedido de homologação formulado pelo Parquet, cujos fundamentos nele expostos adoto agora como razão de decidir, integrando a presente decisão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 28, caput, do CPP, homologo o pedido de arquivamento da presente notícia de fato criminal.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.
Publique-se.
Com força de ofício/mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003301-14.2023.8.05.0027 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Ado Lucio Fernandes Carvalho
Representante/noticiante: Dilma Pereira Machado
Representante/noticiante: Joan Neri Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Helena Bomfim Abreu
Terceiro Interessado: Robério Bonfim Abreu
Terceiro Interessado: Marconi Bonfim Abreu
Terceiro Interessado: Tabelionato De Notas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8003301-14.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADO LUCIO FERNANDES CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de representação criminal instaurada no Ministério Público do Estado da Bahia ora apresentada por Maria Helena Bonfim Abreu, em face de DILMA PEREIRA MACHADO, JOAN NERI DA SILVA e ADO LÚCIO FERNANDES CARVALHO, todos qualificados, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 171, §2°, 180, 299 e denunciação caluniosa, ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofereceu promoção no sentido do arquivamento do feito – ID 424464430.
É o breve relato. Decido.
Sem maiores delongas, comporta acolhimento do pedido de homologação formulado pelo Parquet, cujos fundamentos nele expostos adoto agora como razão de decidir, integrando a presente decisão.
Ante o exposto, com fulcro no art. 28, caput, do CPP, homologo o pedido de arquivamento da presente notícia de fato criminal.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com baixa na distribuição.
Publique-se.
Com força de ofício/mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL
DE CITAÇÃO
para conhecimento de terceiros
Prazo de 10 (dez) dias
PROCESSO Nº: 8000804-66.2019.8.05.0027
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(A): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REQUERIDO(A): ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA

O(A) Exmo(a). Doutor(a) GUILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente aos terceiros que interessar possa, que por este Juízo e Cartório tramita uma Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), tombada sob n° 8000804-66.2019.8.05.0027, requerida por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face de ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA Pelo presente EDITAL fica(m) os terceiros interessado(s), CIENTIFICADO(A,S) para no prazo de 10 (DEZ) dias, tomar(em) conhecimento da ação, bem como da decisão prolatada nos autos. E, para constar, mandei passar e publicar o presente no Diário do Poder Judiciário e afixar no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, aos 8 de janeiro de 2024. ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COM. E ACID. DE TRABALHO DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa-BA, CEP: 47.600-000 - Telefone: (77) 3481-8718

PORTARIA Nº 001/2024

O Bel. William Bossaneli Araújo,Juiz de Direito substituto da Comarca de Bom Jesus da Lapa-BA, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o empenho, a eficiência e a dedicação dos servidores públicos estaduais lotados na Vara dos Feitos deRelações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de trabalho daComarca de Bom Jesus da Lapa-BA, revelando acentuado espírito público que contribui decisivamente para a execução das rotinas do expediente forense, com acentuada repercussão positiva na movimentação processual, atendimento das partes, membros do Ministério Público, Advogados e público em geral, durante a Força-Tarefa instituída no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16, DE 26 DE JUNHO DE 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de homenagear os servidores públicos estaduais que se destacaram no exercício de suas funções no ano judiciário de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER menção de ELOGIO FUNCIONAL aos servidores públicos efetivos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia lotados na Vara dos Feitos deRelações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de trabalho daComarca de Bom Jesus da Lapa-BA, cujos nomes estão relacionados abaixo, em face do zelo e dedicação demonstrados no desempenho de suas respectivas funções.

PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO–Escrivão-matrícula8008574
JOSÉ CAMILO DA COSTA– Sub-escrivão - matrícula 8008540
ABELITA RITA DE JESUS MAGALHÃES– Técnico(a) judiciário(a) -matrícula 8011338
CHIRLENE DE JESUS DOURADO PRATES - Técnico(a) judiciário(a) - matrícula8011362
CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS -Técnico(a) judiciário(a) - matrícula8008493
GEDEÃO OLIVEIRA CRUZ - Técnico(a) judiciário(a) - matrícula9024212
MARCÍLIO CASTRO CARNEIRO - Técnico(a) judiciário(a) - matrícula900058-5
MÉRCIA NEIZA DE CASTRO LACERDA SAMPAIO - Técnico(a) judiciário(a) – matrícula8049840

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e afixe-se no Átrio do Fórum Bernardino de Souza. Registre-se. Encaminhe-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e à Corregedoria Geral de Justiça - CGJ para, se for o caso, determinar que a menção de ELOGIO FUNCIONAL seja anotada nos assentos funcionais dos servidores nominados, como forma de incentivo aos exemplos de conduta que dignificam o Poder Judiciário e resgatam a confiança da sociedade na Justiça.

Bom Jesus da Lapa - BA, 09 de janeiro de 2024
WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002785-23.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Vilma Amorim Maia
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002785-23.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido/Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.
Brumado, 8 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001079-63.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Diogo Teixeira Gama
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Advogado: Joao Gualberto Goncalves E Silva (OAB:BA15914)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº 8001079-63.2020.8.05.0032
Considerando o pedido, NOMEIO como perito Manoel Rocha Silva, registro 044528, para que elabore parecer técnico sobre o objeto do litígio. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Uma vez nomeado e apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre a proposta de honorários.
Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários, ficarão arbitrados conforme apontado pelo perito, devendo a parte que requereu a perícia ser intimada para o pagamento das custas do perito no prazo de 15 dias.
Em caso de impugnação ao valor dos honorários, voltem conclusos para decisão de arbitramento.
P.R.I.C.
Brumado/BA, 06 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001079-63.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Diogo Teixeira Gama
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Advogado: Joao Gualberto Goncalves E Silva (OAB:BA15914)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº 8001079-63.2020.8.05.0032
Considerando o pedido, NOMEIO como perito Manoel Rocha Silva, registro 044528, para que elabore parecer técnico sobre o objeto do litígio. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Uma vez nomeado e apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre a proposta de honorários.
Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários, ficarão arbitrados conforme apontado pelo perito, devendo a parte que requereu a perícia ser intimada para o pagamento das custas do perito no prazo de 15 dias.
Em caso de impugnação ao valor dos honorários, voltem conclusos para decisão de arbitramento.
P.R.I.C.
Brumado/BA, 06 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002850-71.2023.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Adenilson Dias Silva
Advogado: Caik Farlley Fernandes Silveira Veiga (OAB:BA65583)
Reu: Agropecuaria Pica Pau Ltda
Reu: Orlei Araujo Da Silva

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002850-71.2023.8.05.0032
Cuida-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar proposta por ADENILSON DIAS SILVA em face de AGROPECUÁRIA PICA-PAU LTDA.
Sobre a medida liminar, disciplina o CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Da leitura dos autos, constata-se que a requerente não demonstra a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, razão pela qual, liminarmente, INDEFIRO pedido de reintegração de posse.
ENCAMINHE-SE os autos para a Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos para designação de data para audiência de conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

FIXO os honorários do conciliador judicial em R$150,00 (cento e cinquenta reais), e taxa de administração em favor da Câmara Privada de Mediação e Conciliação em R$100,00 (cem reais), conforme estabelecido na Portaria N. 01/2022 – CEJUSC Regional Brumado/BA.
Os honorários, bem como a taxa de administração deverão ser depositadas judicialmente, devendo as guias de depósito especificar "Honorários do Mediador/Conciliador Judicial" e "Taxa Administrativa da Câmara de Medição".
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
CITE-SE a parte Ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se a sua intimação (CPC, art. 698).
Após a realização da audiência, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002273-30.2022.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maura Lima Ribeiro
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)
Requerido: Fabio Lima Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8002273-30.2022.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e para fins de adequação da pauta de audiências, incluo o presente processo na pauta de audiência para entrevista do Interditando, a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001073-61.2017.8.05.0032 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Requerente: M. A.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerente: A. D. O. A.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: M. S. S.

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001073-61.2017.8.05.0032
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ato contínuo, sobre o estudo social, colha-se o parecer ministerial.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 19 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001670-25.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Wilquer Vieira Da Mata Registrado(a) Civilmente Como Wilquer Vieira Da Mata
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Reu: Valci Miguel Dias Registrado(a) Civilmente Como Valci Miguel Dias
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8001670-25.2020.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de instrução a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000818-93.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representado: M. J. B. S. S.
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Representante: E. L. D. S. B.
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Reu: C. C. S. S.
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000818-93.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora de que o Alvará Eletrônico foi assinado e os valores transferidos para a conta favorecida, conforme comprovante de resgate anexo.
Brumado, 9 de janeiro de 2024.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000875-19.2020.8.05.0032 Usucapião
Jurisdição: Brumado
Autor: Adelina Almeida Sandes
Reu: Jose Miguel Almeida Sandes
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000875-19.2020.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de adequação da pauta, altero o horário da audiência desig-

nada no presente processo, a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2024, às 15:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000645-69.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Nildomar Da Silva Pereira
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: Eliana Souza Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000645-69.2023.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência para entrevista do Interditando, a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, às 14:45 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001693-97.2022.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Adalberto Azevedo Pimentel
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Requerido: Arlene Margareth Batista Pimentel
Curador: Mariana Biderman Soares De Azevedo (OAB:SP359126)
Curador: Mariana Biderman Soares De Azevedo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8001693-97.2022.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, incluo o presente processo na pauta de audiência de de entrevista do Interditando, a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, às 15:00 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001099-54.2020.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: V. A. D. O.
Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerido: E. D. J. D. S.
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8001099-54.2020.8.05.0032
Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de id. 391336777 por verificar que as partes não requereram a produção de prova testemunhal.
Trata-se de ação em que, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de julgamento antecipado parcial ou total do mérito, razão porque passo a adotar as medidas de saneamento e organização do processo, previstas no art. 357 do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que não há questões processuais a serem resolvidas nem questões de direitos relevantes a serem enfrentadas, de modo que as questões de fato sobre as quais recairá a necessidade de produção de prova devem ser delimitadas.
No caso em tela, as partes não concordam quanto ao objeto da demanda. Dessa forma, colimando esclarecer várias questões de fato que envolvem as pretensões resistidas, reputo necessária a designação de audiência de instrução pelo cartório, para a qual devem ser intimadas as testemunhas apresentadas pelas partes.
DETERMINO que seja realizada avaliação judicial por oficial de justiça no imóvel localizado na Rua José Manoel de Lima, nº 314, Bairro Dr. Juracy Pires Gomes, Brumado-BA, CEP: 46.100-510.
Defiro a gratuidade da justiça requerida pelo réu.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 06 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000226-20.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Maria Das Gracas Damascena Santos
Advogado: Ada Brito De Oliveira (OAB:BA53708)
Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000226-20.2021.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes de que, para fins de adequação da pauta, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 21 de fevereiro de 2024, às 15:00 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002487-21.2022.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Robson Soares Fernandes
Advogado: Gabriel Sanny Leao Macedo Silva (OAB:BA71112)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Joabe Herbe Amorim De Carvalho (OAB:BA43500)
Interessado: O Estado Da Bahia
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev

Intimação:
Processo nº.: 8002487-21.2022.8.05.0032
Retifique-se o valor da causa.
Defiro o requerido (id. 403206325), expeça-se alvará, conjuntamente com os respectivos DAJES, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003169-39.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: M. A. P. S.
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Reu: J. I. P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8003169-39.2023.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 30 de abril de 2024 às 08:10 h, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).
Brumado, 14 de dezembro de 2023.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001294-68.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Tecnocity Solucoes Tecnologicas Ltda
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Executado: Cristiane De Lima Santos
Executado: Daniella Caires Santos Registrado(a) Civilmente Como Danilo Caires Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001294-68.2022.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição id. 422384492.
Brumado, 29 de novembro de 2023.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001309-03.2023.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado
Requerente: A. D. O. J.
Representante: V. D. S. S.
Requerido: A. L. D. S. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001309-03.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a Requerida de que corre o prazo para apresentação da contestação, iniciado a partir da realização da audiência.
Brumado, 9 de outubro de 2023.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002005-73.2022.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: L. B. D. S.
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Executado: L. D. S. A.
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº. 8002005-73.2022.8.05.0032
Defiro o requerido no Parecer Ministerial (Id. nº 403490061).
Intime-se o Executado para que, em até 03 (três) dias, efetue o pagamento das prestações alimentares não adimplidas desde o ajuizamento da ação, provar que o fez ou justificar porque não poderá fazê-lo (mediante qualquer meio de prova).
Cumpra-se.
Brumado/BA, 25 de agosto de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002278-18.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: T. N. J.
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Reu: J. R. J.

Intimação:
Proc. nº 8002278-18.2023.8.05.0032
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação designada, para o dia 30/10/2023, às 10:30, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através do link https://webapp.lifesize.com/guest/5711723,
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do WhatsApp (77)99966-0634. Suporte: Whatsapp (77) 3441-4333
Os procuradores deverão providenciar a intimação dos seus constituintes.
Brumado 18/09/2023
Norma Lúcia Lima Dias
técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001603-55.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representante: M. P. S.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Reu: C. D. J. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001603-55.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 9 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002455-60.2015.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Elineide Aparecida Da Silva Nunes
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002455-60.2015.8.05.0032
Considerando que a diligência solicitada pode ser feita pelo próprio Requerente, oportunizada pela via administrativa, INDEFIRO pedido de negativação junto ao sistema SERASAJUD.
Intime-se Requerente para se manifestar acerca da certidão (id. 285783612) e requerer o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 29.11.2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000146-66.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Guarecompe Recapagem E Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Executado: Adriano Caires Dos Santos
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000146-66.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora de que o Alvará Eletrônico ref. 1ª parcela foi assinado e os valores transferidos para a conta favorecida, conforme comprovante de resgate anexo.
Brumado, 13 de dezembro de 2023.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000146-32.2016.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: J Souza Transportes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000146-32.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 393974353
.
Brumado, 14 de junho de 2023.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000510-62.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jean Clei Oliveira Borges
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO

Processo n. 8000510-62.2020.8.05.0032
Dê-se conhecimento às partes do recebimento dos autos em razão da competência declinada. Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001625-16.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representante: L. X. D. S.
Reu: J. W. A. C.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001625-16.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido de que corre o prazo para apresentação da contestação, iniciado a partir da realização da audiência.
Brumado, 9 de outubro de 2023.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001039-18.2019.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gabriela Cunha Lobo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001039-18.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 403510140.
Brumado, 20 de setembro de 2023.
Lúcia Carvalho de Brito Costa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000209-57.2016.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Vercelina Martins Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000209-57.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o resultado das consultas realizadas.
Brumado, 31 de julho de 2023.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000148-94.2019.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Reu: Alessandro Moreira Alves
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000148-94.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc ID nº 406887202.
Brumado, 6 de setembro de 2023.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001474-50.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: E. D. S. P.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: L. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 08 de agosto de 2023 às 11:10 h, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que de-

verão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).
Os procuradores deverão providenciar a intimação dos seus constituintes.
Brumado, 3 de julho de 2023.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001791-87.2019.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Ferreira Souza Veiculos Ltda - Me
Reu: Sidney Ferreira Da Silva Souza
Reu: Marcos Antonio Da Silva Souza

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8001791-87.2019.8.05.0032
Vistos, etc.
Considerando que foi informado o CPF/CNPJ do Requerido, defiro pedido de consulta ao sistema SISBAJUD, após o recolhimento das respectivas custas processuais.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003071-54.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Anacleia Leite De Oliveira
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Requerido: Carbene Silva Leite

Intimação:
....III- Dispositivo:
Pelo exposto, considerando os documentos acostados e que estão presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para conceder a curatela provisória da Interditanda CARBENE SILVA LEITE à sua filha ANACLEIA SILVA LEITE, para representá-la em todos os atos da vida civil, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.
Lavre-se o termo de compromisso, observando as formalidades legais.
Cite-se e Intime-se o(a) Interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o Interditando constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.
Não havendo impugnação, fica nomeada a Defensora Pública Estadual, Dra. Mariana Biderman Soares de Azevedo como curadora especial da Interditanda.
Oficie-se o CREAS do município de Malhada de Pedras/BA, para designar Assistente Social para que realize o estudo social e médico psiquiatra para realização de exame pericial da interditanda.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
Quesitos do Juízo para perícia médica:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?

4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Encaminhe-se para pasta de designação de audiência para entrevista do(a) Interditando(a). (art. 751, CPC), a ser realizada tão somente após a realização da perícia.
Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo: relatório de capacidade física e mental do(a) autor(a), em 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001433-25.2019.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria Santos Silveira
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
Processo nº. 8001433-25.2019.8.05.0032
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora requereu a citação por edital de um dos herdeiros, alegando que este se encontra em lugar incerto e não sabido, contudo, sem acostar qualquer prova da tentativa de sua localização.
O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Revisão Disciplinar n.º 0002260-94.2011.2.00.0000, estabeleceu que os tribunais recomendassem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentassem localizar o paradeiro do réu por meio dos sistemas informatizados que se encontram à disposição do Poder Judiciário. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 256, § 3º, dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Dessa forma, considerando que não restou configurado nos autos a tentativa de localização da parte Ré, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital formulado na exordial.
Oficie-se ao INSS para que proceda busca junto ao seu banco de dados visando localizar o endereço e dados pessoais da parte Ré (RG, CPF, etc.). Informado nos autos, pesquise-se o seu endereço junto aos sistemas informatizados da justiça, a exemplo, BACENJUD e SIEL.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 28 de novembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003071-54.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Anacleia Leite De Oliveira
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Requerido: Carbene Silva Leite

Intimação:
....III- Dispositivo:
Pelo exposto, considerando os documentos acostados e que estão presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para conceder a curatela provisória da Interditanda CARBENE SILVA LEITE à sua filha ANACLEIA SILVA LEITE, para representá-la em todos os atos da vida civil, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.
Lavre-se o termo de compromisso, observando as formalidades legais.
Cite-se e Intime-se o(a) Interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o Interditando constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.

Não havendo impugnação, fica nomeada a Defensora Pública Estadual, Dra. Mariana Biderman Soares de Azevedo como curadora especial da Interditanda.
Oficie-se o CREAS do município de Malhada de Pedras/BA, para designar Assistente Social para que realize o estudo social e médico psiquiatra para realização de exame pericial da interditanda.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
Quesitos do Juízo para perícia médica:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Encaminhe-se para pasta de designação de audiência para entrevista do(a) Interditando(a). (art. 751, CPC), a ser realizada tão somente após a realização da perícia.
Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo: relatório de capacidade física e mental do(a) autor(a), em 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002537-47.2022.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Vanessa Brito Azevedo
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002537-47.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para manifestar-se sobre a RESPOSTA DE OFICO.
Brumado, 1 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000678-93.2022.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: M. F. D. C.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Requerido: G. J. S.
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
...III - DISPOSITIVO
Do exposto, procedo ao julgamento parcial do mérito, homologando o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de divórcio, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos até então, voltando a mulher a usar o nome de solteira: ..... prosseguindo o feito em relação a partilha de bens.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente.

Intimem-se as partes para no prazo comum de 15 dias informarem se o processo está maduro para julgamento (matéria exclusivamente de direito) ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.

PRI.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000092-22.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado
Requerente: V. L. D. S. R.
Requerido: P. M. S.
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000092-22.2023.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes de que, para fins de adequação da pauta, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 21 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000642-51.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representante: V. D. S. S.
Reu: G. D. D. O.
Advogado: Gisele Ferreira Rodrigues (OAB:BA39979)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000642-51.2022.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo as partes de que, para fins de adequação da pauta, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 19 de fevereiro de 2024, às 15:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001001-69.2020.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: C. A. D. S. S.
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Requerido: I. L. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8001001-69.2020.8.05.0032

Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de adequação da pauta, intimo as partes de que a audiência de instrução será realizada no dia 19 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 09 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002666-18.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: T. V. V. O.
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Autor: F. T. V. O.
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Autor: T. L. V. O.
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Representante: L. M. C. V.
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Reu: F. J. D. C. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002666-18.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação/reconvenção.
Brumado, 9 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001877-97.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Tac Comercial De Alimentos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Executado: Comercial De Alimentos Saboreart Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8001877-97.2015.8.05.0032
Proceda-se à pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, conforme determinado.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001877-97.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Tac Comercial De Alimentos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Executado: Comercial De Alimentos Saboreart Ltda - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001877-97.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc 426526156.
Brumado, 9 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003341-78.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Tadeu Luiz Santos Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8003341-78.2023.8.05.0032
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e o requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Encaminhem-se os autos para o CEJUSC para designação de data para a audiência de conciliação e mediação (videomediação), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001474-50.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: E. D. S. P.
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: L. B. D. S.

Intimação:
Proc. nº 8001474-50.2023.8.05.0032
Informado endereço atualizado do Réu Id. nº 409553522 - Pág. 1, encaminhem-se os autos para o CEJUSC para designação de nova data para a audiência de conciliação e mediação (videomediação).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000033-97.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Eric Renan Costa Da Silva
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Honda S/a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8000033-97.2024.8.05.0032
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e o requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Encaminhem-se os autos para o CEJUSC para designação de data para a audiência de conciliação e mediação (videomediação), atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se o Réu com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).
Advirta-se ao Réu de que o prazo para oferecer defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
ANTÔNIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001157-91.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: C. D. C. D. L. A. D. A. T. D. F. L. -. S. E. S.
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: V. M. C. 0.
Executado: V. M. C.
Executado: A. M. C.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001157-91.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao RENAJUD.
Brumado, 9 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000089-48.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)

Executado: Lucas Da Silva Barbosa - Me
Executado: Lucas Da Silva Barbosa
Executado: Simone Dias Santos Barbosa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000089-48.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento de 02 atos de Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, ato 91010, R$21,34, tendo em vista que são 03 executados e só foi recolhido 01 ato.
Brumado, 9 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000676-31.2019.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Julia Rosa Da Silva Pires
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Requerente: Fidelcino Augusto Da Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Inventariado: Ana Rosa De Jesus

Intimação:
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte inventariante, pessoalmente, para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção do cargo.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Brumado, 06 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002993-41.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Antenor Ledo Silva De Brumado - Me
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002993-41.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito a que se refere o despacho doc Num. 180071843 - Pág. 1.
Brumado, 9 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002493-72.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Exequente: Gilca Santos De Castro Gomes
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880)
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002493-72.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta, tudo conforme r. despacho doc Num. 423418169.
Brumado, 9 de janeiro de 2024.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003209-02.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Robson Silva
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003209-02.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, atualizar o valor do débito.
Brumado, 9 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001509-78.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Aparecido Neves Gomes
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001509-78.2021.8.05.0032
Considerando que o perito designado foi devidamente intimado para cumprimento de suas atribuições, mas quedou-se inerte. Nomeio em substituição o Dr. Messias Rodrigues Nogueira Neto, registro- 19.539 para que elabore parecer técnico sobre o mérito do processo, o qual deve ser intimado para manifestação no prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 06 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001509-78.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Aparecido Neves Gomes
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001509-78.2021.8.05.0032
Considerando que o perito designado foi devidamente intimado para cumprimento de suas atribuições, mas quedou-se inerte.
Nomeio em substituição o Dr. Messias Rodrigues Nogueira Neto, registro- 19.539 para que elabore parecer técnico sobre o mérito do processo, o qual deve ser intimado para manifestação no prazo de 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 06 de dezembro de 2023.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002041-62.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Falecido: Carmelita Rosa Neves Gomes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Idelfoncio José Da Rocha
Testemunha: Osvaldo Antonio Dos Santos
Testemunha: Valdenon Nunes Da Silva
Autor: Gerson Souza Gomes
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002041-62.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: CARMELITA ROSA NEVES GOMES
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO (OAB:BA593-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiro apresentado por GERSON SOUZA GOMES, requerendo que seja deferida a sua habilitação na qualidade de sucessore do de cujus CARMELITA ROSA NEVES GOMES.
Juntou documentos (ID 201699884).
Após o despacho de ID 287748482, o INSS não apresentou oposição (ID 336219660).
É o relatório. Decido.
Como cediço, o art. 110 do Código de Processo Civil estabelece que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”.
Pois bem.
Quando a habilitação é pleiteada pelos herdeiros necessários, que comprovem por documentos a sua qualidade e o óbito do falecido (ID 201699884), o pedido é processado nos autos da ação principal, tal como prescreve o artigo 689 do CPC, sendo desnecessária sua autuação em apartado.
Anoto que, a parte adversa, em petição de ID 336219660 não apresentou oposição quanto a habilitação, pugnando, de logo, pelo prosseguimento do feito.
Com efeito, analisando a documentação acostada ao requerimento de ID 201699880, tenho que restou demonstrada as condições necessárias ao deferimento do pedido de habilitação do cônjuge (ID 201699884) do de cujus.
Posto isso, defiro o pedido de habilitação formulado.

Intimem-se os sujeitos parciais para, no prazo comum de 10 dias, especificarem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir ou, se o caso, postularem o julgamento antecipado do mérito.
Assim sendo, determino que a Secretaria proceda as anotações de praxe, com as cautelas de estilo.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001398-70.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maria De Lourdes Cardoso Farani
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Municipio De Brumado
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001398-70.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO FARANI
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932)
DESPACHO
Vistos etc.
Malgrado a decisão de saneamento de ID 105881525, tenho que o requerido não justificou o alcance e pertinência das provas pleiteadas ao ID 1966604 (fl. 11).
Desse modo, considerando a o caráter inespecífico das postulações, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do NCPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, inciso II).
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, inciso III).
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Por fim, caso as partes optem pelo julgamento antecipado do mérito, deverão manifestar-se expressamente nesse sentido. Nesse caso, voltem os autos conclusos para julgamento (META 2).
Caso contrário, voltem conclusos para decisão (META 2).
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000015-76.2024.8.05.0032 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Brumado
Requerente: Igor Eduardo Dos Santos Araujo
Advogado: Larissa Dos Santos Meira (OAB:BA64920)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000015-76.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: IGOR EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LARISSA DOS SANTOS MEIRA (OAB:BA64920)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Não havendo fato novo após a decisão de ID 426218493, ao Cartório para cumprimento do quanto posto ao ID 426160917.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003290-67.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Leonice Cardoso Rodrigues
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003290-67.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LEONICE CARDOSO RODRIGUES
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEONICE CARDOSO RODRIGUES em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 424220305.
O pedido inicial seguiu instruído com documentação, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento pleiteado.
Manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus ao ID 426299794.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).

A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.

O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)

Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).

Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.

Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:

A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).
Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).
Impende salientar, ademais, que após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106), o STJ fixou tese estabelecendo que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente; e c) Existência de registro do medicamento na ANVISA.
Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento NÃO dá guarida à tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC), notadamente considerando a demonstração da prescindibilidade do(s) fármaco(s), face àqueles disponibilizados pelo SUS, corroborado pelo parecer técnico do NAT-Jus/TJBA no sentido de que não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, nem a sua urgência (ID 426299794).
Portanto, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Gratuidade da justiça já apreciada na decisão anteriormente proferida. Observe-se.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Ficam os réus CITADOS e INTIMADOS para integrarem a relação processual e tomarem ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queiram, poderão oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se.
Observe, a serventia, a prioridade na tramitação, se o caso (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso as Fazendas Públicas tenham interesses em realizar a conciliação, deverão juntar aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8003329-64.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Antonio Ferreira Porto
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003329-64.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PORTO
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO FERREIRA PORTO em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 424950055.
O pedido inicial seguiu instruído com documentação, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento pleiteado.
Manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus ao ID 426301595.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie” (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual “[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).
Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.
Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.
Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):
“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.
(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.
(...)
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.
(...)
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)
Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).
Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.
A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.
Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.
Segundo o aludido dispositivo:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)
Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:
A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).
Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).
Impende salientar, ademais, que após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106), o STJ fixou tese estabelecendo que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente; e c) Existência de registro do medicamento na ANVISA.
Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento NÃO dá guarida à tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC), notadamente considerando a demonstração da prescindibilidade do(s) fármaco(s), face àqueles disponibilizados pelo SUS, corroborado pelo parecer técnico do NAT-Jus/TJBA no sentido de que não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, nem a sua urgência (ID 426301595).
Portanto, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Gratuidade da justiça já apreciada na decisão anteriormente proferida. Observe-se.

Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Ficam os réus CITADOS e INTIMADOS para integrarem a relação processual e tomarem ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queiram, poderão oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se.
Observe, a serventia, a prioridade na tramitação, se o caso (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso as Fazendas Públicas tenham interesses em realizar a conciliação, deverão juntar aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003354-77.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Dejanira Amorim Das Neves
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003354-77.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: DEJANIRA AMORIM DAS NEVES
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DEJANIRA AMORIM DAS NEVES em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 425145753.
O pedido inicial seguiu instruído com documentos, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do insumo pleiteado.
Manifestação técnica favorável do NAT-Jus ao ID 426305623.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).

A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.

O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)

Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).

Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.

Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).

Colhe-se, da leitura do laudo médico carreado (ID 425145756), a necessidade do insumo pleiteado, corroborado por parecer técnico do NAT-Jus/TJBA (ID 426305623).

Além disso, depreende-se dos autos, a negativa do ente público, furtando-se de fornecer o insumo necessário à manutenção básica da saúde da requerente.

Com efeito, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o laudo médico acostado, que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização do(s) insumo(s) pleiteado(s), a fim de garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida da requerente devem ser priorizadas.

Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à parte autora.

Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.

Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.

POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao(s) ente(s) requerido(s), ou quem lhe fizer as vezes, que providencie(m) em favor da requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, fraldas geriátricas, tamanho XG, quantidade de 05 (cinco) por dia, inicialmente por 1 (um) ano, consoante relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).

Oficie-se, com urgência, o NAJS/SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br) e o setor correlato da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), sem prejuízo das demais providências de praxe, para o cumprimento da decisão no prazo assinalado.

Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos em casos de saúde, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando três orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.

Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.

Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.

Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.

Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.

Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Observe, ainda, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000654-65.2022.8.05.0032 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Brumado
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Requerido: E. V. B.
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Requerente: T. A. D. O. G.
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Cediço que a decisão que defere o benefício da gratuidade de justiça, em regra, tem efeitos ex nunc, ou seja, não alcança atos anteriores ao pedido. Todavia, se o pedido for feito na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos, será cabível a concessão de efeitos ex tunc, que retroagirá para atingir atos anteriores ao seu requerimento (TJDFT, 07313384720218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, j. 1/12/2021, DJE 21/1/2022).
No caso, em sua primeira manifestação nos autos (ID 418957303), antes mesmo da publicação da sentença, a parte autora pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça, colacionando documentos aptos à comprovação da hipossuficiência econômica (ID's 418960709 a 418964927).
Posto isso, DEFIRO, como requerido, o pedido de gratuidade da justiça em favor da infante L.V.V.M e sua genitora.
Anote-se. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 416764447, providenciando, a Secretaria, o seu cumprimento.
D.N. Ciência às partes e ao MP.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000015-76.2024.8.05.0032 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Brumado
Requerente: Igor Eduardo Dos Santos Araujo
Advogado: Larissa Dos Santos Meira (OAB:BA64920)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000015-76.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: IGOR EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LARISSA DOS SANTOS MEIRA (OAB:BA64920)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do decisum proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 8000188-02.2024.8.05.0000 (ID 426436476), proferido durante o Plantão Judiciário.
Aguarde-se o transcurso do prazo como exposto ao ID 426293440. Petição de ID 426362890 aparentemente incompleta, diante do item 4.
Por conseguinte, encaminhe-se ao e. Relator, por meio da respectiva Secretaria, cópia da presente decisão com vistas à verificação do cumprimento da decisão liminar concedida em sede recursal, com nossas homenagens, ressaltando a ausência, por ora, de fatos novos que interfiram no julgamento do feito.
Observe-se, nos atos de comunicação processual, o meio mais célere, inclusive o cumprimento destes POR OFICIAL DE JUSTIÇA, se o caso, mesmo em horário especial ou em regime de plantão.
Confiro à presente decisão força de ofício.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003400-66.2023.8.05.0032 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: D. C. M. L.
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003400-66.2023.8.05.0032
Com fundamento no Provimento CGJ/CCI - 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratico ato ordinatório intimar as partes acerca da decisão proferida no ID 426385948, cujo dispositivo transcrevo abaixo:
“(...) Pelos fundamentos acima expostos, e destacando que trata-se de plano privado de saúde, defiro o pedido de bloqueio de o bloqueio de R$ 3.011,51, via SISBAJUD, para cumprimento da obrigação. Efetivado o bloqueio, os valores deverão ser transferidos para a conta da farmácia que apresentou menor preço. Em até dez dias o paciente deverá juntar a respectiva nota fiscal. Intime-se. Brumado, 8 de janeiro de 2024. GENIVALDO ALVES GUIMARÃES. Juiz de Direito”

Brumado/BA, 8 de janeiro de 2024.
DEYVID LEONARDO LOBO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0003600-54.2019.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Investigado: Welton Da Silva Dos Santos

Vitima: Verônica Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0003600-54.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT BRUMADO
INVESTIGADO: WELTON DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Retornem os autos à respectiva Delegacia de Polícia, para cumprimento da(s) diligência(s) em prazo não superior a sessenta dias.
Registro que, no exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento de suas requisições, inclusive no que refere-se aos prazos (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV).
Se transcorrido o prazo acima sem manifestação ou justificativa, proceda-se à baixa da distribuição no PJE, intimando-se o Ministério Público para que promova a autuação do inquérito junto ao sistema IDEA, de modo que perante aquele Órgão o feito passe a tramitar, até a conclusão das investigações.
Cientifique-se a Autoridade Policial da baixa dos autos no Sistema PJE, para que ela promova o cumprimento das diligências pendentes diretamente no Sistema IDEA.
Eventual pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações, inicialmente, deverá ser encaminhado diretamente ao RMP, pois este poderá entender que há elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sem prejuízo da juntada de laudos ou outros documentos pendentes. Caso não seja esse o entendimento do RMP, ele remeterá a Juízo o pedido de dilação (CPP, art. 10, § 3º).
Concluídas as investigações, os autos deverão ser remetidos a Juízo, em nova autuação, como ação penal, ou, eventualmente, como inquérito policial com pedido de arquivamento.
Intime-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001671-10.2020.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Investigado: Amilton Aguiar Ferreira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001671-10.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT BRUMADO
INVESTIGADO: AMILTON AGUIAR FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Retornem os autos à respectiva Delegacia de Polícia, para cumprimento da(s) diligência(s) em prazo não superior a sessenta dias.
Registro que, no exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento de suas requisições, inclusive no que refere-se aos prazos (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV).

Se transcorrido o prazo acima sem manifestação ou justificativa, proceda-se à baixa da distribuição no PJE, intimando-se o Ministério Público para que promova a autuação do inquérito junto ao sistema IDEA, de modo que perante aquele Órgão o feito passe a tramitar, até a conclusão das investigações.
Cientifique-se a Autoridade Policial da baixa dos autos no Sistema PJE, para que ela promova o cumprimento das diligências pendentes diretamente no Sistema IDEA.
Eventual pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações, inicialmente, deverá ser encaminhado diretamente ao RMP, pois este poderá entender que há elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sem prejuízo da juntada de laudos ou outros documentos pendentes. Caso não seja esse o entendimento do RMP, ele remeterá a Juízo o pedido de dilação (CPP, art. 10, § 3º).
Concluídas as investigações, os autos deverão ser remetidos a Juízo, em nova autuação, como ação penal, ou, eventualmente, como inquérito policial com pedido de arquivamento.
Intime-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0003160-34.2014.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Investigado: Fabricio Gama Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Cruz
Terceiro Interessado: Antonio Souza Mota
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0003160-34.2014.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT BRUMADO
INVESTIGADO: FABRICIO GAMA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Retornem os autos à respectiva Delegacia de Polícia, para cumprimento da(s) diligência(s) em prazo não superior a sessenta dias.
Registro que, no exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento de suas requisições, inclusive no que refere-se aos prazos (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV).
Se transcorrido o prazo acima sem manifestação ou justificativa, proceda-se à baixa da distribuição no PJE, intimando-se o Ministério Público para que promova a autuação do inquérito junto ao sistema IDEA, de modo que perante aquele Órgão o feito passe a tramitar, até a conclusão das investigações.
Cientifique-se a Autoridade Policial da baixa dos autos no Sistema PJE, para que ela promova o cumprimento das diligências pendentes diretamente no Sistema IDEA.
Eventual pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações, inicialmente, deverá ser encaminhado diretamente ao RMP, pois este poderá entender que há elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sem prejuízo da juntada de laudos ou outros documentos pendentes. Caso não seja esse o entendimento do RMP, ele remeterá a Juízo o pedido de dilação (CPP, art. 10, § 3º).
Concluídas as investigações, os autos deverão ser remetidos a Juízo, em nova autuação, como ação penal, ou, eventualmente, como inquérito policial com pedido de arquivamento.
Intime-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8001550-79.2020.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Investigado: Cleiton Novais Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marta Teixeira Dos Santos
Autor: Dt Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001550-79.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT BRUMADO
INVESTIGADO: CLEITON NOVAIS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Retornem os autos à respectiva Delegacia de Polícia, para cumprimento da(s) diligência(s) em prazo não superior a sessenta dias.
Registro que, no exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento de suas requisições, inclusive no que refere-se aos prazos (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV).
Se transcorrido o prazo acima sem manifestação ou justificativa, proceda-se à baixa da distribuição no PJE, intimando-se o Ministério Público para que promova a autuação do inquérito junto ao sistema IDEA, de modo que perante aquele Órgão o feito passe a tramitar, até a conclusão das investigações.
Cientifique-se a Autoridade Policial da baixa dos autos no Sistema PJE, para que ela promova o cumprimento das diligências pendentes diretamente no Sistema IDEA.
Eventual pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações, inicialmente, deverá ser encaminhado diretamente ao RMP, pois este poderá entender que há elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sem prejuízo da juntada de laudos ou outros documentos pendentes. Caso não seja esse o entendimento do RMP, ele remeterá a Juízo o pedido de dilação (CPP, art. 10, § 3º).
Concluídas as investigações, os autos deverão ser remetidos a Juízo, em nova autuação, como ação penal, ou, eventualmente, como inquérito policial com pedido de arquivamento.
Intime-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003219-65.2023.8.05.0032 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Da Silva Dias
Reu: Maicon Da Silva Bezerra
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Terceiro Interessado: Dt Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003219-65.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL DA SILVA DIAS e outros

Advogado(s): REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034), FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390), TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ontem foi exarado despacho com recebimento de denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.
Ocorre que, embora as advogadas, na resposta à acusação, em vários trechos tenham feito menção também ao denunciado Samuel da Silva, o que nos induziu a imaginar que a resposta abrangia ambos os acusados, verifico que refere-se apenas a Samuel, tanto que somente ele outorgou poderes, como se nota do instrumento de mandato.
Revogo, em parte, o despacho, de modo que, por ora, o recebimento da denúncia abrange somente Maicon da Silva Bezerra.
Cancelo a designação de audiência, determino que seja certificado que o corréu não apresentou resposta, e que os autos sejam remetidos à Defensoria Pública, para apresentação da resposta de Samuel da Silva Santos.
Intime-se.
Brumado, 8 de janeiro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito
Portanto,

BRUMADO/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000190-75.2021.8.05.0032 Inquérito Policial
Jurisdição: Brumado
Investigado: Osmar Bernardes Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000190-75.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: DT BRUMADO
INVESTIGADO: OSMAR BERNARDES AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Retornem os autos à respectiva Delegacia de Polícia, para cumprimento da(s) diligência(s) em prazo não superior a sessenta dias.
Registro que, no exercício do controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento de suas requisições, inclusive no que refere-se aos prazos (Resolução nº 20/2007, do CNMP, art. 4º, IV).
Se transcorrido o prazo acima sem manifestação ou justificativa, proceda-se à baixa da distribuição no PJE, intimando-se o Ministério Público para que promova a autuação do inquérito junto ao sistema IDEA, de modo que perante aquele Órgão o feito passe a tramitar, até a conclusão das investigações.
Cientifique-se a Autoridade Policial da baixa dos autos no Sistema PJE, para que ela promova o cumprimento das diligências pendentes diretamente no Sistema IDEA.
Eventual pedido de dilação de prazo para conclusão das investigações, inicialmente, deverá ser encaminhado diretamente ao RMP, pois este poderá entender que há elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, sem prejuízo da juntada de laudos ou outros documentos pendentes. Caso não seja esse o entendimento do RMP, ele remeterá a Juízo o pedido de dilação (CPP, art. 10, § 3º).
Concluídas as investigações, os autos deverão ser remetidos a Juízo, em nova autuação, como ação penal, ou, eventualmente, como inquérito policial com pedido de arquivamento.
Intime-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001888-19.2021.8.05.0032 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Johann Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001888-19.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOHANN BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, seja(m) o(s) denunciado(s) notificado(s), pessoalmente, a fim de oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias. Para o caso de não constituir(em) defensor, desde já nomeio o Dr. Defensor Público para patrocinar a defesa do(s) acusado(s).
Decorrido o prazo acima fixado sem a apresentação da defesa prévia por parte do(s) acusado(s), certifique-se e dê-se vista dos autos ao Dr. Defensor Público para tal providência, consoante determinado no § 3º, do art. 55 da Lei 11.343/2006.
Oficie-se o CEDEP informando o oferecimento da denúncia nos presentes autos, e requisitando-se a certidão de antecedentes do acusado.
Certifique-se se o denunciado responde a outros feitos criminais nesta Comarca, com informação de sua natureza e estágio de tramitação.
Caso ainda não esteja(m) nos autos, requisite-se o encaminhamento do laudo toxicológico, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.
Somente após o integral cumprimento do acima determinado, voltem-me conclusos para decisão.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000024-38.2024.8.05.0032 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Brumado
Flagranteado: Helio Freire Rabelo Junior
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)
Autoridade: Dt Brumado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000024-38.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTORIDADE: DT BRUMADO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: HELIO FREIRE RABELO JUNIOR
Advogado(s): TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982), REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034)

DECISÃO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUMADO/BA
VARA CRIMINAL

Proc. 8000024-38.2024.8.05.0032 APF

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Vistos, etc.
A autoridade policial de Brumado comunicou a prisão em flagrante de Helio Freire Rabelo Junior, suspeito de tráfico de drogas.
Segundo os policiais militares que efetuaram a condução, ele já era conhecido por envolvimento em tráfico de drogas, em especial na modalidade delivery, e, na tarde de 07/01/2024, por volta das 17h15, na Rua Manoel Joaquim da Silva – Bairro Baraúnas, nessa cidade, ele trazia consigo uma porção de "maconha" e quatro de cocaína; ele admitiu que entregaria as drogas naquela região e revelou que em sua casa, situada na Rua Antonio José Cardoso, 58, havia mais drogas; autorizada, a guarnição ingressou no imóvel e percebeu cheiro característico de "maconha"; no guarda-roupas do ora acusado apreendeu quatro tabletes da mencionada droga, contendo mais de três quilos, e um pedaço grande da mesma substância, bem como outro pedaço grande de cocaína, duas sacolas com "maconha" dividida; três porções pequenas da mencionada erva e duas porções de cocaína; junto às drogas estava a quantia de R$ 2.754,00, balança de precisão e diversas embalagens plásticas; com o flagranteado havia dois aparelhos IPHONE 11.
Há auto de apreensão e laudo de constatação, com resultado positivo para cocaína e "maconha".
Foi certificado que em face dele tramita inquérito por ameaça e lesão corporal, c.c. Lei 11.340/06.
Em seguida a autoridade policial encaminhou depoimento de Vitória Meira Canguçu, namorada do ora custodiado; ela disse que na data dos fatos, por volta de 17h30, o ora custodiado e ela estavam em motocicleta perto de um bar no Bairro Baraúnas, e foram abordados por policiais militares que perguntaram sobre drogas; ela e Hélio foram conduzidos até a casa do ora investigado, no Bairro Santa Teresa; os policiais ingressaram e em seguida saíram com vários pacotes, tendo um deles batido um dos pacotes no vidro da viatura e ironizado no sentido de que ela estaria fumando muito; ambos foram conduzidos; mais cedo havia deixado a bolsa na casa de HELIO; seu telefone foi apresentado pelos policiais; sabia que Hélio usa "maconha", mas ignorava que ele vendia drogas; por cerca de dois meses ela ficou em São Paulo e havia retornado, há dois meses; por algumas vezes esteve na casa de Hélio, onde as drogas foram encontradas, mas não as tinha visto naquele local.
Ouvido na presença das advogadas, o ora custodiado declarou:
Foi abordado por volta das 17h40, quando estava de motocicleta no Bairro Baraúnas, próximo ao Bar da Noite; trazia no bolso duas porções de cocaína e uma de "maconha"; negou ter dito que possuía mais drogas; os policiais lhe levaram até sua casa, abriam com a chave e ingressaram sem sua permissão; confessa que os tabletes de "maconha" e os pacotes grandes de "maconha" e cocaína estavam dentro de seu guarda-roupas, com a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais); soube que na DEPOL foram apresentados R$ 2.750.00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais); não foi algemado nem sofreu algum tipo de agressão; usa "maconha"; comprou toda a droga por aproximadamente doze mil reais, mas ainda deve este valor; não sabe dizer o nome do fornecedor; é a primeira vez que pega drogas para vender; não tem certeza da origem da droga apreendida em sua casa, mas acredita que veio de Vitória da Conquista; já foi apresentado por posse de "maconha"; não tem filho.
Hoje, em audiência de custódia, ele argumentou: É apelidado "novinho", tem vinte e cinco anos de idade e reside na Rua São João, 85, com a mãe e a companheira Vitória Meira; é eletrotécnico e estuda engenharia; não trabalha há um ano; tem ensino técnico completo; não tem filho; há oito anos consome "maconha"; tem ansiedade e costuma tomar Diazepan; foi preso por volta de 17h30, em rua do Bairro Baraúnas, em frente a um bar; convive com Vitória há quatro anos e cinco meses; foi pego na rua, levado para a residência no Bairro Santa Teresa, onde ninguém mora, e depois para a Delegacia; entraram em casa sem autorização, e o depoente aguardou na viatura; ainda não conhecia os policiais militares; não foi algemado nem maltratado física ou verbalmente; já foi submetido a exame de corpo de delito e não apresenta lesão. No momento da abordagem havia parado na praça com dois colegas, os policiais chegaram, abordagem e pediram reforço; foi colocado na viatura e levado à casa no Santa Teresa; na praça há bar, e, provavelmente, lá havia gente; a mãe de um dos rapazes apareceu.
Ao final o RMP analisou os autos e destacou que o custodiado estava em situação de flagrância; sobre a divergência se o suspeito autorizou, ou não, o ingresso dos policiais, frisou que os fatos serão esclarecidos ao longo da investigação; ademais o ora custodiado confirmou a presença das drogas e de seis mil reais no guarda-roupas; se na DEPOL foi apresentada quantia menor, o fato será apurado em apartado, e não torna ilegal a prisão; frisou que há prova de criem e indícios suficientes de autoria, e pediu a homologação da prisão.
Observou que Hélio já responde por violência doméstica contra mulher, e policiais informaram que ele já era conhecido por envolvimento em tráfico de drogas; na DEPOL ele admitiu ter comprado as drogas por doze mil reais; sua prisão não decorreu de ato isolado, não se tratando, aparentemente de pessoa denominada "aviãozinho"; ao contrário, há indícios de que ele, reiteradamente, traficava drogas. O RMP fez outras considerações e, para garantia da ordem pública, pediu a conversão da prisão em preventiva.
O custodiado, por meio de advogadas constituídas, também analisou os autos; alegou que os policiais não tinham autorização para ingressarem no imóvel; fez referência a outro APF, relativo a outros dois presos, já denunciados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, que são assistidos pelas mesmas advogadas, e cuja prisão foi efetuada pelos mesmos policiais; frisou que em ambos os APF as prisões ocorreram em situações semelhantes, e testemunhas que estariam na rua não foram chamadas a depor; entende que os policiais poderiam ter filmado a abordagem; fez longas considerações sobre inviolabilidade de domicílio; alegou não ter revelado que possuía quantidade maior de drogas em casa; citou leis e tratados internacionais; entende que os policiais não poderiam ter ingressado nem se autorizados pelo ora custodiado; citou entendimentos jurisprudenciais; entende que os policiais deveriam ter solicitado mandado de busca e apreensão; afirmou que no interior da casa "não havia nada urgente que pudesse prejudicar a vida de alguém"; sob sua ótica, a prisão não deve ser convertida em preventiva; frisou que será incabível eventual condenação baseada apenas em depoimentos de policiais; a advogada alegou que fica desanimada porque prisões

que, sob sua ótica, são ilegais, não são relaxadas; acrescentou que as condições pessoais são favoráveis ao custodiado, e mostra-se irrelevante o fato de, em outra oportunidade, ele ter sido conduzido com droga que seria para seu próprio consumo.
É o relatório. Decido:
Analisando os depoimentos dos policiais, o auto de apreensão e o laudo preliminar, não se verifica ilegalidade na prisão. Foram apreendidos mais de três quilos de drogas, inclusive cocaína. Analisando a quantidade e variedade de drogas, a apreensão de balança, embalagens e demais itens relacionados no auto de apreensão, e diante das circunstâncias da abordagem, das informações dos policiais e do próprio custodiado, constata-se que, provavelmente, as drogas destinavam-se ao tráfico, e há indícios de que há algum tempo Hélio Freire exercia aquela atividade tão nociva à saúde pública.
Realizada a audiência de custódia, restou confirmada a legalidade da prisão. Segundo os depoimentos, a quantidade maior de drogas estava na casa do ora custodiado, em seu guarda-roupas. Ainda segundo informações dos policiais, a abordagem não ocorreu por acaso, mas porque Hélio Freire já era considerado traficante de drogas e, ao avistar a viatura, agiu de forma suspeita, fato a ser melhor esclarecido pelos policiais. Embora relativamente ao possível tráfico de drogas ele ainda não tivesse sido alcançado pela Justiça Criminal, há informações, nos autos, de que há tempos vinha comercializando drogas.
A alegação de que os policiais que efetuaram a prisão são os mesmos que recentemente, em 4 de novembro, conduziram dois outros em situação semelhante, ocasião em que balança e vários quilos de drogas foram apreendidos, inclusive mais de quatrocentos comprimidos de ecstasy, não corrobora os argumentos do custodiado. Ao contrário, pode ser fato indicativo de que os policiais possuem informações relevantes sobre o tráfico de drogas, os possíveis autores e o modus operandi. Enfim, os depoimentos dos policiais também merecem credibilidade; se as mencionadas prisões ocorreram em circunstâncias semelhantes, e as informações dos policiais são parecidas, devemos considerar, também, que as pessoas que se dedicam ao tráfico de drogas também costumam adotar semelhante modus operandi, seja para guardar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, ter em depósito, transportar, trazer consigo droga, ou praticar outra conduta criminosa.
Ao menos um dos policiais, há vários anos, encontra-se lotado no Batalhão de Brumado, conhece o ora custodiado e afirmou que sobre ele já pesavam fundadas suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas. Ainda que eventualmente o suspeito não tenha revelado que na casa havia maior quantidade de drogas, nem permitido a entrada dos policiais, foi legítimo o ingresso no imóvel. Inicialmente, com ele foram apreendidas pequenas porções de cocaína e “maconha”, e ele teria revelado que entregaria as drogas no mencionado bairro. O fato de a polícia já possuir informações de seu possível envolvimento com o tráfico, aliado ao porte daquelas drogas e às informações colhidas no momento da abordagem, configuraram fundadas suspeitas de que em sua residência houvesse drogas armazenadas. O contexto fático anterior ao ingresso dos policiais permitiu a conclusão (acertada) de que no interior da casa havia crime em consumação, hipótese em que o direito à inviolabilidade do domicílio deve ceder espaço à garantia da saúde pública. Havia, portanto, justa causa.
A prisão refere-se a crime que se apura mediante ação pública incondicionada, regida pelo princípio da obrigatoriedade; pelo que consta do auto de apreensão e do laudo de constatação, em tese ocorreu crime cuja consumação se prolonga no tempo (crime permanente). Nessa hipótese, ou seja, em situação de flagrância, por expressa previsão constitucional (art. 5º, XI), os policiais militares não tinham apenas o direito, mas o dever de ingressar na casa, ainda que sem mandado, e independente do horário.
“O direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo” (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76).
Foi acertada a conduta dos policiais militares que, no cumprimento do dever legal, após prévias informações, conseguiram apreender alguns quilos de substâncias causadoras de tantos conflitos sociais, mortes violentas, diversas modalidades de violência, acidentes de trânsito; mudanças bruscas de humor; isolamento, agressividade e mau desempenho escolar; consumo de recursos públicos com tratamento de dependentes, agressões físicas ou verbais, em especial de marido contra a esposa, com sérias consequências na formação dos filhos; vandalismo; desordem pública; problemas familiares, como conflitos conjugais e divórcio; problemas interpessoais e problemas financeiros e ocupacionais.
Os fatos ainda serão melhor elucidados, e eventual dúvida não se resolve em favor do custodiado, na casa de quem foram apreendidas as drogas e demais itens relacionados no auto de apreensão. Além da prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, há fundadas suspeitas de habitualidade delitiva em tráfico de drogas. Primariedade e condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão, quando suficientemente demonstrada sua necessidade.
Nos termos do art. 310, II, do CPP, deverá o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Sobre o tema, transcrevo julgado do STJ:
Ementa
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX,da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. “Na esteira do entendimento firmado em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, não há falar em nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a prisão preventiva do acusado ao receber o auto de prisão em flagrante, respeitados os requisitos previstos no art. 312 do CPP” (RHC n. 51.386/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação. Embora os recorrentes tenham sido flagrados com 0,57g de crack e 26, 20g de maconha, quantidade que não pode ser considerada expressiva, os demais elementos dos autos denotam a dedicação às práticas criminosas e recomendam a prisão como forma de prevenir a reiteração delitiva. De fato, os recorrentes apresentam maus antecedentes, tendo sido PATRICKI condenado definitivamente pelo crime do art.129, § 9º, do Código Penal e DOUGLAS, segundo o magistrado singular, ostenta passagem em sua certidão de antecedentes. Ademais, convém notar que, além dos entorpecentes, foram apreendidos com os acusados balança de precisão e materiais utilizados para embalagem, típicos da traficância. Diante de tais fatos, conforme já dito, a segregação se justifica como forma de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.
4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
5. Recurso desprovido.
Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/09/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2018.
"O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
4. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a apreensão de drogas com o recorrente ainda em via pública".
Processo AgRg no AREsp 2457549/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0303643-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/12/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2023.
Enfim, não com base na suposta gravidade, quantidade e variedade de drogas, mas diante da possível reiteração delitiva, e dos malefícios causados pela disseminação de drogas, para garantia da ordem pública converto em preventiva a prisão de Helio Freire Rabelo Junior, pois, ao menos por ora, providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
Por fim, com o avanço tecnológico o telefone celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Suas diversas funções permitem a verificação de mensagens escritas ou audíveis, além de correspondência eletrônica e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.
A Lei 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, no art. 22 prevê que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
O sigilo das comunicações telefônicas é protegido pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, sendo permitido o seu afastamento por ordem judicial devidamente fundamentada. Admite-se a quebra do sigilo quando houver indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punido com pena de reclusão.
No presente caso aquelas condições estão suficientemente demonstradas. Pelo exposto, autorizo que a autoridade policial extraia dos aparelhos apreendidos e armazene, para fins exclusivos de investigação criminal, os dados que entender úteis à investigação.
Cópia dessa decisão serve de mandado de prisão e de alvará para extração dos dados.
Intimem-se e arquivem-se.
Brumado/BA, 9 de janeiro de 2024.
Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8056858-45.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. M. S. D. A.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: R. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8056858-45.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Casamento, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:DEBORA MENDES SOARES DE ALMEIDA
RÉU: ROBENILSON SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova efetivamente o andamento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8056858-45.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. M. S. D. A.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: R. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8056858-45.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Casamento, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:DEBORA MENDES SOARES DE ALMEIDA
RÉU: ROBENILSON SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova efetivamente o andamento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010782-89.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valeria Cristina De Carvalho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Claymir Coutinho
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010782-89.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:VALERIA CRISTINA DE CARVALHO
RÉU: CLAYMIR COUTINHO
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre VALERIA CRISTINA DE CARVALHO e CLAYMIR COUTINHO.
No termo de acordo de ID nº 423912758, os divorciandos concordaram se divorciar; convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira; deliberaram quanto à partilha de bens.
Na exordial foi mencionada a existência de um filho, que já atingiu a maioridade
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Ademais, registre-se que, em não havendo nos autos comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.
Autorizo a alteração dos documentos do filho dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005653-06.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: J. B. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005653-06.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JANAINA MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que a parte ré (JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR) foi devidamente citada (ID nº 421250599) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004125-34.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. S. C.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: E. P. D. J.
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004125-34.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:SOLANGE SANTANA CAVALCANTE
RÉU: EDIMARIO PEREIRA DE JESUS
DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 411624227) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019029-93.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. R. R. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: H. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019029-93.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família]
AUTOR:MARIA ROBERTA ROCHA DA SILVA
RÉU: Nome: HELDER ALMEIDA BONFIM
Endereço: Estrada da Cascalheira, 95/96, Machadinho, CAMAçARI - BA - CEP: 42813-446

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 792,82 (Setecentos e Noventa e Dois Reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha anexa (ID nº 417193559), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).

Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015708-50.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. G. S.
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Requerido: M. Z. F. D. S.
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015708-50.2022.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:REINALDO GUIMARAES SANTOS
RÉU: MARIA ZELIA FERREIRA DA SILVA
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze dias), conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003854-30.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Erico Romulo Dorea Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Exequente: Franciele Gomes Do Nascimento
Advogado: Tamires Fernandes Vieira (OAB:BA60976)

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003854-30.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]
AUTOR:FRANCIELE GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: ERICO ROMULO DOREA SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Determino a expedição do competente alvará eletrônico para a chave PIX: CPF 078.019.57-20, informada em petição de ID:425123638.
Dê-se vista dos autos à ilustre representante do Ministério Público para que este se manifeste sobre o pedido de conversão do rito de penhora em rito de prisão e, após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004116-77.2020.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. G. F.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: B. S. N.
Requerente: A. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004116-77.2020.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
AUTOR:MARIA GUIOMAR FLORENTINO
RÉU: BIANCA SANTOS NEVES e outros
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, ajuizada por MARIA GUIOMAR FLORENTINO, em relação aos menores Cassiany Santos Oliveira e Pietro Calebe Santos de Oliveira e em face de ADRIANA DOS SANTOS ARAÚJO e BIANCA SANTOS NEVES, respectivas genitoras, com fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/1990.
Alega a Requerente que é avó paterna dos menores e que o pai dos infantes faleceu em 15.01.2020 e, desde então, passou a exercer a guarda fática dos infantes, cuidando e assistindo-os em tudo.
Afirmam que desconhece o paradeiro das genitoras, ora Rés, as quais são usuárias de drogas ilícitas.
Sendo assim, requereu a guarda provisória dos menores e, ao final, a conversão desta em definitiva.
Colaciona documentos.
Concedida vista dos autos ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, haja vista a ausência dos requesitos legais (ID n° 79143801), se reservando este Juízo, contudo, a apreciar o pedido após a realização do estudo social (ID n° 100803853).
O estudo social elaborado pela Assistente Social (ID nº 162636531) demonstrou que apenas a menor Cassiany reside com a Autora, num ambiente saudável e adequado ao seu bom desenvolvimento físico e mental, e não apontou irregularidades ou fatos que desaconselhassem o deferimento da guarda quanto a esta. Com relação ao menor Pietro restou registrado que reside com a avó materna em outro endereço.
Intimada, a autora manifestou-se favoravelmente ao estudo social (ID n° 163145097).

Em razão de terem sido esgotados todos os meios ordinários para a obtenção dos dados para localização das requeridas, foi determinada a citação por edital das mesmas (ID n° 216301050), as quais devidamente citadas, não apresentaram contestação (ID n° 369578731), motivo pelo qual foi decretada a revelia e nomeado curador especial (ID n° 397195951).
Contestação por negativa geral apresentada ao ID n° 235183816.
Após nova manifestação do Ministério Público, foi deferida a guarda provisória apenas da menor Cassiany Santos Oliveira à Requerente (ID n° ID: 397195951).
Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da Requerente e da menor, e de testemunhas, na qualidade de informantes, todos favoráveis à concessão da guarda de Cassiany à Autora (ID nº 416967741). Na ocasião, a Requerente requereu a desistência do pedido de guarda do menor Pietro, ratificando que este está sob os cuidados da avó materna, bem como foram apresentadas alegações finais orais.
A ilustre representante do Ministério Público, em parecer final, opinou pela homologação da desistência acerca do pedido de guarda do menor Pietro e pela procedência do pedido de guarda da infante Cassiany (ID n° 416967741).
Assim, vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.
I - DA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE GUARDA DO MENOR PIETRO
Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo quanto ao pedido de guarda do menor Pietro Calebe Santos de Oliveira (ID nº 416967741). Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que a contestação apresentada foi por negativa geral, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de guarda do menor Pietro Calebe Santos de Oliveira, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
II - DO PEDIDO DE GUARDA DA MENOR CASSIANY

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores. O descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 da referida lei, implica para os pais biológicos a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).
Na hipótese dos autos, o pai natural da infante é falecido e a mãe deixou de assisti-lo e sustentá-lo, tendo a Requerente passado a exercer tais obrigações.
O Estudo Social realizado, bem como a prova oral produzida, demonstra a inexistência de óbices ao deferimento da guarda.
O opinativo do Parquet, por sua vez, é no sentido do acolhimento do pedido.
Ante o exposto, de acordo com os arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 8.069/1990, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, defiro a guarda definitiva e por prazo indeterminado do menor CASSIANY SANTOS OLIVEIRA para a Requerente, MARIA GUIOMAR FLORENTINO, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.
Lavre-se termo de guarda definitiva, intimando-se. Cumpra-se o art. 32 do ECA.
Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Deixo de fixar honorários de sucumbência em razão de não ter se instaurado o contraditório.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013614-95.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. V. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representante: M. J. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013614-95.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão]
AUTOR:D. V. S. e outros
RÉU: Nome: DAMIAO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Nazareno Pedroso de Oliveira, 501, Jardim São Luís, SãO PAULO - SP - CEP: 05813-060

DECISÃO

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência, sob o argumento de que a realidade atual difere daquela em que foram deferidos os alimentos em favor da menor, visto que o valor arbitrado é insuficiente às necessidade da Alimentanda, bem como que o requerido aufere renda superior a que recebia naquele período.
Consoante determinação de Emenda à Inicial de ID: 424737953, deixo de conhecer o pedido de regulamentação de convivência, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de correção da peça.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que amparados apenas em meras alegações sem qualquer comprovação. Com efeito, a parte autora não colacionou qualquer documento comprobatório de suas alegações que pudessem demonstrar a existência de alterações no binômio necessidade/possibilidade.
Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que as requerentes vêm recebendo regularmente a pensão alimentícia anteriormente estabelecida, sem notícia de atraso ou descontinuidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de março de 2024, às 11:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 425277493, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012390-25.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: E. D. S. S.
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)
Reu: J. A. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012390-25.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:ERENILDA DA SILVA SOUZA
RÉU: Nome: JACKSON ANTONIO SANTOS DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Caixa D'Água, 268, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-220
Telefone: 71 9 9920-8533
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Defiro a emenda à inicial ID n° 424816159.
Determino ao Cartório eventual alteração cadastral junto ao sistema, incluindo ERENILDA DA SILVA SOUZA no polo ativo da presente demanda.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por ERENILDA DA SILVA SOUZA, por si e representando o menor RYAN LUCAS SOUZA DE SIQUEIRA, em desfavor de JACKSON ANTÔNIO SANTOS DE SIQUEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, "em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global". ("DOS ALIMENTOS", 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.

Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de março de 2024, às 14:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 420129867, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002585-19.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucilene Da Silva Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Carlos Brito Duarte
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002585-19.2021.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Alimentos]

AUTOR:JUCILENE DA SILVA ALMEIDA e outros
RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
De logo, determino ao Cartório que proceda ao desarquivamento dos autos e à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme planilha anexa (ID nº 424904463), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013609-73.2023.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. C. D. S. S.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)
Requerente: M. A. D. S. S.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013609-73.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ANA CLEIDE DA SILVA SANTOS e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I - Da ilegitimidade
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual combinado com Partilha de bens, Alimentos e Guarda de menor, intentada por ANA CLEIDE DA SILVA SANTOS e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA.
Conquanto os acordantes sejam partes legítimas para transacionar a respeito do Divórcio, da patilha de bens e da guarda, não têm legitimidade para disporem sobre os alimentos em nome da sua filha, única titular de tal direito. Na hipótese em tela, é evidente que a própria menor dispõe de legitimidade para figurar em Juízo, uma vez que possui capacidade de ser parte.
Isto posto, determino a intimação dos requerentes, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, juntem novo termo de acordo, devidamente assinado pelas partes, nos termos do artigo 731 do CPC, incluindo a menor também como parte, sob pena de não homologação do acordo.
II - Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica de ambos os acordantes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Ademais, ressalto que, em que pese conste nos autos a CTPS e o extrato do bolsa família da primeira requerente (IDs 424600282 e 424600284), não foram juntados nenhum documento referente a capacidade econômica do segundo requerente.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DO SEGUNDO REQUERENTE, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013609-73.2023.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. C. D. S. S.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)
Requerente: M. A. D. S. S.
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013609-73.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ANA CLEIDE DA SILVA SANTOS e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I - Da ilegitimidade
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual combinado com Partilha de bens, Alimentos e Guarda de menor, intentada por ANA CLEIDE DA SILVA SANTOS e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA.
Conquanto os acordantes sejam partes legítimas para transacionar a respeito do Divórcio, da patilha de bens e da guarda, não têm legitimidade para disporem sobre os alimentos em nome da sua filha, única titular de tal direito. Na hipótese em tela, é evidente que a própria menor dispõe de legitimidade para figurar em Juízo, uma vez que possui capacidade de ser parte.

Isto posto, determino a intimação dos requerentes, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, juntem novo termo de acordo, devidamente assinado pelas partes, nos termos do artigo 731 do CPC, incluindo a menor também como parte, sob pena de não homologação do acordo.
II - Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica de ambos os acordantes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Ademais, ressalto que, em que pese conste nos autos a CTPS e o extrato do bolsa família da primeira requerente (IDs 424600282 e 424600284), não foram juntados nenhum documento referente a capacidade econômica do segundo requerente.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DO SEGUNDO REQUERENTE, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007649-39.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. E. G. D. S.
Executado: C. A. D. S. D. A.
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8007649-39.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: M. E. G. D. S.
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS DOS ANJOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Ré, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 426435592), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012568-71.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Maria Silva Cardoso
Advogado: Maria Terezinha Silva Dos Santos (OAB:BA52684)
Requerente: Luiz Cardeal Moreira
Advogado: Maria Terezinha Silva Dos Santos (OAB:BA52684)
Requerido: Luiz Cardeal Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012568-71.2023.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Casamento]
AUTOR:ANA MARIA SILVA CARDOSO e outros
RÉU: LUIZ CARDEAL MOREIRA
DESPACHO

Vistos.
Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8004413-84.2020.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Soares Conceicao
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: Eunice Soares Conceicao
Requerente: Helena Conceição Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Helena Conceição Dos Santos
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Soares Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004413-84.2020.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:HELENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como HELENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outros
RÉU: ANTONIO SOARES CONCEICAO e outros
DESPACHO

Vistos.
Ciente da decisão de ID. 422068756 - fls. 11/23 que não conheceu o agravo de instrumento.
Certifique a Serventia quanto ao decurso do prazo de suspensão processual (decisão de ID. 398089113).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502472-23.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. C. S. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: M. T. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0502472-23.2016.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: MIRLA CATARINE SANTANA SILVA
EXECUTADO: MAURICIO TORRES SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº426438218), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016347-68.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. B. D. S.
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481)
Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)
Reu: M. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016347-68.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:ANDREA BORGES DE SOUZA
RÉU: Nome: MARCOS DO SUL BEZERRA
Endereço: Rua Silvia Pozzana, 3003, Bloco 11, apartamento 701, Recreio dos Bandeirantes, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22790-671

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, em razão do ato citatório não ter se perfectibilizado, a parte Ré não compareceu à audiência designada, consoante registrado no Termo de ID nº 407597606.
Verifico ainda que não houve retorno da Carta Precatória expedida, conforme certidão de ID n° 410688026.
Isto posto, indefiro, por ora, o pedido do item a, da petição de ID n° 408435351 e determino que seja reirada a carta precatória.
Assim, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 09 de dezembro de 2023, às 09:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 406299864, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se o Réu de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Outrossim, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
O(A) Requerente deverá ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016347-68.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. B. D. S.
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481)
Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)
Reu: M. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016347-68.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:ANDREA BORGES DE SOUZA
RÉU: Nome: MARCOS DO SUL BEZERRA
Endereço: Rua Silvia Pozzana, 3003, Bloco 11, apartamento 701, Recreio dos Bandeirantes, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22790-671

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, em razão do ato citatório não ter se perfectibilizado, a parte Ré não compareceu à audiência designada, consoante registrado no Termo de ID nº 407597606.
Verifico ainda que não houve retorno da Carta Precatória expedida, conforme certidão de ID n° 410688026.
Isto posto, indefiro, por ora, o pedido do item a, da petição de ID n° 408435351 e determino que seja reirada a carta precatória.
Assim, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 09 de dezembro de 2023, às 09:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 406299864, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se o Réu de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Outrossim, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
O(A) Requerente deverá ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007107-21.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Elaine Maria Ferreira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Ricardo Da Paixao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8007107-21.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Oferta]
EXEQUENTE: ELAINE MARIA FERREIRA
EXECUTADO: RICARDO DA PAIXAO DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 426438241), no prazo de 10 (DEZ) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004185-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. J. M. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: C. A. L. B. M.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: G. P. D. S.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8004185-07.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: A. J. M. D. S., CARLA ANIELE LIMA BISPO MELO
REU: GLAUBER PEREIRA DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 426440517), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004185-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. J. M. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: C. A. L. B. M.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: G. P. D. S.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8004185-07.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: A. J. M. D. S., CARLA ANIELE LIMA BISPO MELO
REU: GLAUBER PEREIRA DA SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Ré, por intermédio de seu/sua advogado(a) / Defensoria Pública Estadual, para que se manifeste acerca do ofício (ID Nº 426440517), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018830-71.2022.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. D. F. F.
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Requerido: W. B. D. S.
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018830-71.2022.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]
AUTOR:MARIA DE FREITAS FERREIRA
RÉU: WILLIAMS BEZERRA DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Após detida análise dos autos, identifico irregularidades que obstam o prosseguimento do feito na forma em que o mesmo se encontra. Vejamos:

Com efeito, fora proferido despacho requisitando que o causídico cumprisse as determinações do CPC, no tocante à renúncia de seu mandato.
Ocorre que a procuração apresentada pelo mesmo sequer encontrava-se revestida de assinatura (ID nº 405248300), razão pela qual apenas a advogada Camila Nery (ID nº 370276076) tem poderes para representar o Acionado e substabelecer nos fólios.
Saliente-se, por fim, que, as irregularidades e nulidades apontadas, por se tratarem de questões de ordem pública, podem ser revistas, pelo juiz, de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão.
Por todo o exposto, a fim de evitar nulidades ulteriores, CHAMO O FEITO À ORDEM, para:
1) Declarar nulo despacho exarado ao ID nº 423236878;
2) Certifique-se, o cartório, se o causídico Pedro Augusto Borges Lima está ainda habilitado, e na hipótese afirmativa, deverá este ser excluído das publicações;
3) Aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem quanto as determinações do despacho de ID nº 421471827;
4) Aguarde-se a audiência de instrução aprazada para 26 de março de 2024, às 09:00h.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018830-71.2022.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. D. F. F.
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Advogado: Carlos Santos Da Conceicao Andrade Da Silva (OAB:BA35558)
Requerido: W. B. D. S.
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018830-71.2022.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]
AUTOR:MARIA DE FREITAS FERREIRA
RÉU: WILLIAMS BEZERRA DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Após detida análise dos autos, identifico irregularidades que obstam o prosseguimento do feito na forma em que o mesmo se encontra. Vejamos:
Com efeito, fora proferido despacho requisitando que o causídico cumprisse as determinações do CPC, no tocante à renúncia de seu mandato.
Ocorre que a procuração apresentada pelo mesmo sequer encontrava-se revestida de assinatura (ID nº 405248300), razão pela qual apenas a advogada Camila Nery (ID nº 370276076) tem poderes para representar o Acionado e substabelecer nos fólios.
Saliente-se, por fim, que, as irregularidades e nulidades apontadas, por se tratarem de questões de ordem pública, podem ser revistas, pelo juiz, de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão.
Por todo o exposto, a fim de evitar nulidades ulteriores, CHAMO O FEITO À ORDEM, para:
1) Declarar nulo despacho exarado ao ID nº 423236878;
2) Certifique-se, o cartório, se o causídico Pedro Augusto Borges Lima está ainda habilitado, e na hipótese afirmativa, deverá este ser excluído das publicações;
3) Aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem quanto as determinações do despacho de ID nº 421471827;
4) Aguarde-se a audiência de instrução aprazada para 26 de março de 2024, às 09:00h.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012305-39.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Almiro Cesar De Jesus
Advogado: Yasmin Dos Santos Bomfim Da Silva (OAB:BA73646)
Reu: Sherolin Campos De Jesus
Reu: Jennifer Campos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012305-39.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:ALMIRO CESAR DE JESUS
RÉU: SHEROLIN CAMPOS DE JESUS e outros
DESPACHO

Vistos.
Considerando o quanto disposto na petição de ID n° 423914112, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia da sentença extintiva a qual faz referência, bem como, do ofício que foi expedido à instituição pagadora do Requerente para os descontos em folha de pagamento, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito.
Ressalta-se que a não juntada dos referidos documentos, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011433-24.2023.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleison Aparecido Xavier
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB:SP449730)
Reu: Pamela Prado De Oliveira
Advogado: Silvia Regina Dos Santos (OAB:SP339168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011433-24.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : []
AUTOR: CLEISON APARECIDO XAVIER
REU: PAMELA PRADO DE OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as Partes, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial (ID 426442479), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8012522-82.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. V. D. D. J.
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Requerido: P. H. L. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012522-82.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LARISSA VERENA DOREA DE JESUS
RÉU: Nome: PEDRO HENRIQUE LOPES DE LIMA
Endereço: Rua Colônia Boa União, CD. Villa Romana I, Bl 06, Apto 201, Catu de Abran, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-798

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para apresentar dados eletrônicos do réu (número de telefone e e-mail) com o objetivo de proporcionar celeridade aos atos de citação e intimação.

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 05 de março de 2024, às 11:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando a parte autora foi intimada a apresentar os dados eletrônicos do réu, quando feito, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013728-34.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: K. C. D. S.
Advogado: Filipe Ribeiro Santos (OAB:BA76600)
Requerido: Givanildo Gomes De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013728-34.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Guarda]
AUTOR:K. C. D. S.
RÉU: Nome: GIVANILDO GOMES DE SANTANA
Endereço: Rua Santa Bárbara, 03, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42806-280

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Em que pese a parte tenha nomeado a presente como “Cumprimento de Sentença que Reconheceu a Exigibilidade de Obrigação de Fazer”, em verdade, trata-se de Ação de Modificação de Convivência do genitor com o filho menor, haja vista que no acordo, firmado anteriormente consta que as visitas ocorreriam livres e, nos presentes autos, a parte pugna que sejam fixadas metade das férias com cada genitor, bem como, que, às terças-feiras, o infante fique com o pai, devendo o cartório proceder à alteração junto ao sistema da nomenclatura da ação.
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de março de 2024, às 15:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
0504138-93.2015.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosana Melo Dos Santos Tavares
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Requerido: Ryuichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Kensaku Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Shinichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Mirian Tamae Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Minoru Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504138-93.2015.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES
RÉU: RYUICHI TANIGUCHI
DECISÃO

Vistos.
Tratam os autos de pedido de ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL, formulado por ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, dos bens deixados pelo de cujus RYUICHI TANIGUCHI.

I - DA EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA SUPÉRSTITE

Nos termos do art. 1.790, do Código Civil, a companheira sobrevivente participará da sucessão do outro, no que tange aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união.
Reconhecida a existência e dissolução de união estável em ação pertinente na via ordinária, a companheira sobrevivente tem direito à habilitação no inventário dos bens deixados pelo falecido.
Verifico que sentença lavrada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável reconheceu a existência do vínculo entre ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES e RYUICHI TANIGUCHI (ID. 387163379).
Portanto, defiro a habilitação de ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, na condição de companheira, no referido inventário.

II - DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Afiro, ainda, que, desde a propositura da Ação, os irmãos do extinto, KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, foram apontados como herdeiros necessários e, logo, solicitaram as suas habilitações para integralizarem a sucessão dos bens e direitos que compõem o espólio de RYUICHI TANIGUCHI.
A sucessão se deu à luz do Código Civil de 2002, já que o falecimento do autor da herança se deu em 04/10/2015.
No tocante à ordem de vocação hereditária, estabelece o artigo 1.829 e 1.844, do Código Civil, o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Também não se confunde a possibilidade de concorrência sucessória atribuída ao cônjuge/companheiro em relação aos descendentes ou ascendentes, com a ordem de vocação hereditária, caso em que, também estariam eles excluídos da sucessão.
Desta forma, considerando-se que as partes, KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, herdeiros que ocupam a quarta posição na sucessão hereditária, indubitável é a assertiva de que os ir-

mãos do de cujus somente poderiam habilitar-se na presente Ação na hipótese de não existirem descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheira sobrevivente do mesmo, o que não é o caso.
Por isso, INDEFIRO, desde já, a habilitação KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, e de todo e qualquer irmão do falecido.
Ato contínuo, DETERMINO a intimação, por seu patrono, das partes KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua ilegitimidade no feito, nos termos do art. 10 do CPC.

III - DOS DOCUMENTOS/ INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

Compulsando os autos verifico que ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES é a única herdeira do falecido e não há menção nos autos de herdeiros incapazes. Assim, o processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário é autorizado pelo art. 659 ao art. 667, do CPC. No entanto, se faz necessária a apresentação de proposta de partilha amigável dos herdeiros/ adjudicação.
De modo que, por ser procedimento mais célere, CONVERTO a presente em inventário, sob a forma de arrolamento sumário, devendo a Secretaria desta Unidade providenciar as devidas retificações na autuação.
Outrossim, deverá a Inventariante acostar aos autos:
1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;
2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC);
3) a Certidão de óbito atualizada do de cujus;
4) a Certidão de óbito atualizada dos ascendentes do extinto RYUICHI TANIGUCHI;
5) a Declaração de única herdeira e inexistência de outros bens à inventariar, sob as penas da lei, subscrita por ela.
Assim, intime-se a Inventariante para, apresentar proposta de partilha amigável/adjudicação sobre os bens descrito nos autos, bem como acostar aos documentos que comprovem a posse e/ou propriedade dos mesmos e os documentos requeridos acima, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
0504138-93.2015.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosana Melo Dos Santos Tavares
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Requerido: Ryuichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Kensaku Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Shinichi Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Mirian Tamae Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)
Terceiro Interessado: Minoru Taniguchi
Advogado: Marcos Antonio Calamari (OAB:SP109591)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504138-93.2015.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES
RÉU: RYUICHI TANIGUCHI
DECISÃO

Vistos.
Tratam os autos de pedido de ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL, formulado por ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, dos bens deixados pelo de cujus RYUICHI TANIGUCHI.

I - DA EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA SUPÉRSTITE

Nos termos do art. 1.790, do Código Civil, a companheira sobrevivente participará da sucessão do outro, no que tange aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união.
Reconhecida a existência e dissolução de união estável em ação pertinente na via ordinária, a companheira sobrevivente tem direito à habilitação no inventário dos bens deixados pelo falecido.
Verifico que sentença lavrada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável reconheceu a existência do vínculo entre ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES e RYUICHI TANIGUCHI (ID. 387163379).
Portanto, defiro a habilitação de ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES, na condição de companheira, no referido inventário.

II - DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Afiro, ainda, que, desde a propositura da Ação, os irmãos do extinto, KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, foram apontados como herdeiros necessários e, logo, solicitaram as suas habilitações para integralizarem a sucessão dos bens e direitos que compõem o espólio de RYUICHI TANIGUCHI.
A sucessão se deu à luz do Código Civil de 2002, já que o falecimento do autor da herança se deu em 04/10/2015.
No tocante à ordem de vocação hereditária, estabelece o artigo 1.829 e 1.844, do Código Civil, o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Também não se confunde a possibilidade de concorrência sucessória atribuída ao cônjuge/companheiro em relação aos descendentes ou ascendentes, com a ordem de vocação hereditária, caso em que, também estariam eles excluídos da sucessão.
Desta forma, considerando-se que as partes, KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, herdeiros que ocupam a quarta posição na sucessão hereditária, indubitável é a assertiva de que os irmãos do de cujus somente poderiam habilitar-se na presente Ação na hipótese de não existirem descendentes, ascendentes ou cônjuge/companheira sobrevivente do mesmo, o que não é o caso.
Por isso, INDEFIRO, desde já, a habilitação KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, e de todo e qualquer irmão do falecido.
Ato contínuo, DETERMINO a intimação, por seu patrono, das partes KENSAKU TANIGUCHI, SHINICHI TANIGUCHI, MIRIAN TAMAE TANIGUCHI e MINORU TANIGUCHI, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua ilegitimidade no feito, nos termos do art. 10 do CPC.

III - DOS DOCUMENTOS/ INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

Compulsando os autos verifico que ROSANA MELO DOS SANTOS TAVARES é a única herdeira do falecido e não há menção nos autos de herdeiros incapazes. Assim, o processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário é autorizado pelo art. 659 ao art. 667, do CPC. No entanto, se faz necessária a apresentação de proposta de partilha amigável dos herdeiros/ adjudicação.
De modo que, por ser procedimento mais célere, CONVERTO a presente em inventário, sob a forma de arrolamento sumário, devendo a Secretaria desta Unidade providenciar as devidas retificações na autuação.
Outrossim, deverá a Inventariante acostar aos autos:
1) as Certidões Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal;
2) a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC);
3) a Certidão de óbito atualizada do de cujus;
4) a Certidão de óbito atualizada dos ascendentes do extinto RYUICHI TANIGUCHI;
5) a Declaração de única herdeira e inexistência de outros bens à inventariar, sob as penas da lei, subscrita por ela.
Assim, intime-se a Inventariante para, apresentar proposta de partilha amigável/adjudicação sobre os bens descrito nos autos, bem como acostar aos documentos que comprovem a posse e/ou propriedade dos mesmos e os documentos requeridos acima, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013386-23.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tatiana De Araujo Gaiao
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Vagner Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013386-23.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:TATIANA DE ARAUJO GAIAO
RÉU: Nome: VAGNER MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Irati, n 98, Empresa CCS Gráfica, Vila da Inabi, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54753-200
Telefone: (81) 9 9506-1037
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por TATIANA ARAUJO GAIÃO, por si e representando os menores DAVI RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS e JULIA ALBUQUERQUE ARAUJO DOS SANTOS, em desfavor de VAGNER MENDES DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora dos alimentandos não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
Os filhos do casal são menores e, em razão disso, necessitam, em muito, de ser amparados.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades dos alimentandos de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade dos filhos do casal, presumida diante do fato de serem menores, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada um dos menores, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% (quinze por cento) para cada um dos menores, a ser paga pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse dos menores.

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência dos menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 11 de março de 2024, às 10:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 423734448, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal dos Alimentandos, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o alimentante, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal dos alimentandos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013943-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Reu: R. D. J. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013943-10.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS, Tel: (71) 99263-0588

RÉU: Nome: RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA, Tel.: (71) 98125-7287
Endereço: Rua Nova do Triângulo, 25, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-477

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Convivência com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS, em face de BENJAMIN DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, menor, representado neste ato por sua genitora RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA, também parte.
Verifico que o Alimentante traz aos autos a informação de que aufere renda como motorista de aplicativo e realiza oferta de alimentos em quantia equivalente a 19% (dezenove por cento) do salário mínimo vigente.
Ademais, afirma que é a representante legal do menor quem oferece melhores condições de ter a criança residindo consigo, razão pela qual requer a guarda compartilhada do menor, com residência fixa no lar materno e requer seja concedida a tutela de urgência antecipada, liminarmente, para o fim de regulamentar o direito de convivência do genitor.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai, ora Autor, de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Neste diapasão, considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores.
Sendo assim, diante da possibilidade do requerido e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

Na exordial, o Autor requereu a concessão de tutela antecipada para regulamentação da convivência com seu filho menor.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
As tutelas provisórias, sejam de urgência ou de evidência, vieram sedimentar a Teoria das Tutelas Diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Constitui direito inafastável do genitor e, principalmente, dos filhos, ter a convivência com o seu ascendente.
A regulamentação é feita no interesse maior do incapaz e visa a atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental, reforçando os vínculos paterno e materno filial.
As questões que afetaram o relacionamento do casal, não são óbice para a visita dos filhos.
O direito da criança de conviver e se relacionar com ambos os genitores deve prevalecer sobre desavenças e interesses pessoais destes. Aquele que detém a guarda deve zelar para que o outro esteja presente na vida dos filhos, respeitando o direito à visitação.
Pelo exposto, determino que a visitação do genitor seja realizada, enquanto não houver o julgamento definitivo do pedido, nos seguintes termos:
a) O genitor terá o filho em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, sem pernoite fora do lar materno, enquanto perdurar o período de amamentação;
b) O filho deverá ser retirado às 9 horas e restituído até as 16 horas do sábado, sendo que o mesmo lapso temporal equivale para o domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) O filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
e) Nos aniversários do menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para o menor.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Findo o período de amamentação, e iniciada a jornada escolar da criança, nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 18 de Março de 2024, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 425689393, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridos pelos referidos meios eletrônicos, desde que assegure ao destinatário do ato o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012005-77.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: N. S. D. C.
Advogado: Julio Cesar Silva Da Cunha Junior (OAB:RS125671)
Reu: G. D. L. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012005-77.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:NEIDE SILVA DA CRUZ
RÉU: Nome: GILMARIO DE LIMA COELHO
Endereço: desconhecido
Telefone: (71) 9.9712-3573
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Defiro a emenda à exordial ID n° 422763298.
Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por ISABELLA SILVA LIMA, representada por sua genitora, NEIDE SILVA DA CRUZ, em desfavor de GILMARIO DE LIMA COELHO, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora da alimentanda não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
A filha do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades da alimentanda de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade da filha do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do(a) menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Em que pese não tenha sido requerido pela parte autora, em respeito ao princípio da cooperação processual e considerando que o endereço é requisito da petição inicial, conforme art. 319, II, determino ao cartório a pesquisa do endereço do Requerido nos sistemas SERASAJUD, INFOJUD e SIEL, uma vez que a parte autora desconhece a residência deste.
Posteriormente, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ , a qual designo para o dia 12 de março de 2024, às 14:00horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 417869482, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se a parte Autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal da alimentanda, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8056858-45.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. M. S. D. A.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: R. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8056858-45.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Casamento, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:DEBORA MENDES SOARES DE ALMEIDA
RÉU: ROBENILSON SOARES DE ALMEIDA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, embora o Réu tenha sido citado, não houve a audiência conciliatória em razão da ausência de intimação da parte Requerente para a assentada.
Assim, nos termos do artigo 694 do CPC, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 18 de março de 2024, às 08:00horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que foi atualizado o endereço da Autora, conforme petição de ID n° 199868371, as intimações deverão ser efetivadas pelos meios eletrônicos constante nos autos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Ressalta-se, por oportuno, que, na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011324-10.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Nascimento Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Cleudes De Carvalho Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011324-10.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: JOAO NASCIMENTO DA SILVA
REQUERIDO: CLEUDES DE CARVALHO DOS REIS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa de citação (ID 419309704), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 21 de novembro de 2023.

Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004392-06.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonia De Jesus Costa
Requerido: Carlos Antonio De Jesus Costa
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004392-06.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]
AUTOR:ANTONIA DE JESUS COSTA
RÉU: CARLOS ANTONIO DE JESUS COSTA

SENTENÇA

Dispõe o art. 494, I, do Código de Processo Civil, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la, dentre outros casos, para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão material.
Ademais, com substrato nesse dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudência firmam entendimento no sentido do juiz poder ex officio corrigir inexatidões materiais na sentença mesmo depois do seu trânsito em julgado.
Em conformidade a este pensamento está seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008. 2. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão monocrática o seguinte: “Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, observando-se o limite de 85 decibéis por ele fixado, a partir de sua vigência”. 4. Questão de ordem acolhida. (STJ - REsp: 1342642 RS 2012/0186679-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017).
Dessa forma, com base no preceito citado, retifico o dispositivo final da sentença de ID nº 420333049, de modo que onde se lê “CARLO ANTONIO DE JESUS COSTA”, leia-se “CARLOS ANTONIO DE JESUS COSTA”.
Assim, em razão do erro material constatado, e a fim de sanar o equívoco, retifico a sentença mencionada nos termos acima expostos.
Intimações necessárias.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013943-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Reu: R. D. J. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013943-10.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS, Tel: (71) 99263-0588
RÉU: Nome: RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA, Tel.: (71) 98125-7287
Endereço: Rua Nova do Triângulo, 25, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-477

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Convivência com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por LEANDRO CLEBSON DOS SANTOS, em face de BENJAMIN DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS, menor, representado neste ato por sua genitora RAFAELA DE JESUS OLIVEIRA, também parte.

Verifico que o Alimentante traz aos autos a informação de que aufere renda como motorista de aplicativo e realiza oferta de alimentos em quantia equivalente a 19% (dezenove por cento) do salário mínimo vigente.
Ademais, afirma que é a representante legal do menor quem oferece melhores condições de ter a criança residindo consigo, razão pela qual requer a guarda compartilhada do menor, com residência fixa no lar materno e requer seja concedida a tutela de urgência antecipada, liminarmente, para o fim de regulamentar o direito de convivência do genitor.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do alimentando não supre e nem desobriga o pai, ora Autor, de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.
Neste diapasão, considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores.
Sendo assim, diante da possibilidade do requerido e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

Na exordial, o Autor requereu a concessão de tutela antecipada para regulamentação da convivência com seu filho menor.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.
As tutelas provisórias, sejam de urgência ou de evidência, vieram sedimentar a Teoria das Tutelas Diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Constitui direito inafastável do genitor e, principalmente, dos filhos, ter a convivência com o seu ascendente.
A regulamentação é feita no interesse maior do incapaz e visa a atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental, reforçando os vínculos paterno e materno filial.
As questões que afetaram o relacionamento do casal, não são óbice para a visita dos filhos.
O direito da criança de conviver e se relacionar com ambos os genitores deve prevalecer sobre desavenças e interesses pessoais destes. Aquele que detém a guarda deve zelar para que o outro esteja presente na vida dos filhos, respeitando o direito à visitação.

Pelo exposto, determino que a visitação do genitor seja realizada, enquanto não houver o julgamento definitivo do pedido, nos seguintes termos:
a) O genitor terá o filho em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, sem pernoite fora do lar materno, enquanto perdurar o período de amamentação;
b) O filho deverá ser retirado às 9 horas e restituído até as 16 horas do sábado, sendo que o mesmo lapso temporal equivale para o domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) O filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
e) Nos aniversários do menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para o menor.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Findo o período de amamentação, e iniciada a jornada escolar da criança, nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 18 de Março de 2024, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 425689393, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridos pelos referidos meios eletrônicos, desde que assegure ao destinatário do ato o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001472-30.2021.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. S. P.
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Requerido: V. S. S.
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001472-30.2021.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda]
AUTOR:MARIVALDO SANTOS PEDREIRA
RÉU: VALNEIDE SOUZA SANTOS
SENTENÇA

Vistos etc.
Cuidam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, celebrado entre MARIVALDO SANTOS PEDREIRA e VALNEIDE SOUZA SANTOS.
No referido acordo, as partes fixaram pensão de alimentos em favor da descendente. Deliberaram sobre a guarda da menor e convivência familiar. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Deliberaram quanto à partilha de bens.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram.
Deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal, caso requerido.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011425-47.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: P. A. T.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Representado: J. H. T. D. S.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Reu: E. D. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011425-47.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:PALOMA ALVES TAVARES e outros
RÉU: EMERSON DOMINGOS DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
As partes Paloma Alves Tavares e Emerson Domingos Dos Santos, por si e representando o menor José Henrique Tavares Dos Santos celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 423346965).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502997-68.2017.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Lucia De Assis
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Verusca Priscilla Dos Santos Silva (OAB:BA36121)
Advogado: Emile Rogaciano Pereira De Jesus (OAB:BA36356)
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Advogado: Emanuel Ulisses Da Silva Oliveira (OAB:BA38807)
Inventariado: Evanildo De Assis Sampaio
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Terceiro Interessado: Dalila Pianco Dos Santos
Herdeiro: Dalila Pianco Dos Santos
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Advogado: Patricia De Abreu Veiga (OAB:BA57269)
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0502997-68.2017.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA LUCIA DE ASSIS
RÉU: DALILA PIANCO DOS SANTOS e outros
DESPACHO

Vistos.
Determino a intimação da inventariante, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, certidões de ônus atualizadas dos bens imóveis arrolados nos autos, bem como, diante das informações constantes nos documentos de ID. 57173269 e ID. 57173271, comprovar documentalmente, nos autos, a baixa de gravame, ou a presença ou não da cláusula de seguro prestamista nos contratos de financiamento dos bens imóveis, sob pena de partilhar-se apenas a posse dos referidos bens.
Ademais, é cediço que constitui ônus da parte interessada a juntada de todos os documentos necessários e indispensáveis ao julgamento da partilha, inclusive a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PERANTE O FISCO MUNICIPAL, conforme o art. 654 do CPC. Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Inventariante junte aos autos a Certidão de Regularidade Fiscal do falecido, de caráter geral e irrestrito perante o fisco de Camaçari/BA.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009061-05.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Greice Simoes Da Cruz Soares
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Adailton Souza Do Rosario
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009061-05.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GREICE SIMOES DA CRUZ SOARES
RÉU: ADAILTON SOUZA DO ROSARIO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio cumulada com Alimentos, Guarda e Convivência com formalização de acordo entre Greice Simões da Cruz Soares e Adailton Souza Rosário, por si e representando o menor Antônio Miguel Soares do Rosário.
No termo de acordo de ID nº 423119083, os divorciandos fixaram pensão de alimentos em favor do filho; deliberaram sobre a guarda do filho e convivência familiar; declaram que não houve alteração nos nomes; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010975-75.2021.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. C. S. D. O.
Executado: A. M. D. S.
Advogado: Eliomar Rodrigues De Almeida (OAB:BA48307)
Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010975-75.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos, Alimentos]
AUTOR:LAIS CARINE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: ANDRE MARQUES DOS SANTOS
DESPACHO

1. Vistos.
2. Ciente da decisão que determinou a soltura do Executado, proferida pela Juíza plantonista, colacionada ao ID n° 426335069.
3. Intime-se a parte Exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
5. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005653-06.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: J. B. D. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005653-06.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JANAINA MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO

Vistos.
Vislumbrando a hipótese de julgamento antecipado, concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019029-93.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. R. R. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: H. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019029-93.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família]
AUTOR:MARIA ROBERTA ROCHA DA SILVA
RÉU: HELDER ALMEIDA BONFIM
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de dez dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015708-50.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. G. S.
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Requerido: M. Z. F. D. S.
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015708-50.2022.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:REINALDO GUIMARAES SANTOS
RÉU: MARIA ZELIA FERREIRA DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8015708-50.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. G. S.
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Requerido: M. Z. F. D. S.
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015708-50.2022.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:REINALDO GUIMARAES SANTOS
RÉU: MARIA ZELIA FERREIRA DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504805-45.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Lucilia Silva De Santana
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Jose Anselmo Pastor
Advogado: Manoel Pereira De Lima Neto (OAB:SE12839)
Advogado: Karison Almeida Pimentel (OAB:ES23462)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0504805-45.2016.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: LUCILIA SILVA DE SANTANA
EXECUTADO: JOSE ANSELMO PASTOR
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do documento de ID 426459735, bem como informe sua conta bancária, especialmente chave PIX, a fim de que seja possível expedir o competente alvará eletrônico. Prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010603-58.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cosme Roberto Mata Da Silva Junior
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Monique Pimentel De Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010603-58.2023.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:COSME ROBERTO MATA DA SILVA JUNIOR
RÉU: MONIQUE PIMENTEL DE AQUINO
SENTENÇA

Vistos.
As partes Cosme Roberto Mata da Silva Júnior e Monique Pimentel de Aquino, por si e representando o menor Micael Pimentel Aquino da Silva, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 421042531).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002357-73.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: G. D. D. S.
Advogado: George Dias Oliveira (OAB:BA53605)
Reu: E. J. D. A.
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002357-73.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Família, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR:GLEICIA DANIELA DA SILVA
RÉU: EDIELIO JUCA DE ARAUJO
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por GLEICE DANIELA DA SILVA, por si e representando os menores GUILHERME JUCA SILVA e GUSTAVO JUCA SILVA, em desfavor de EDIELIO JUCA DE ARAUJO, todos devidamente qualificados nos autos.
Em detida análise aos fólios, notadamente em exame às Declarações de Matrícula Escolar dos menores na peça de ingresso (ID nº 37366835), comprovantes de saques em agência bancária na referida cidade (ID nº 380152880) e Certificado Batismal (ID nº 373668330) expedido na outra unidade federativa, vislumbra-se que os menores encontram-se residindo com a genitora, no Município de Tacaratu/PE, menções reiteradas na peça de defesa.
A parte Requerente colacionou um comprovante de endereço em seu nome para indicar seu domicílio nesta Comarca (petição de ID nº 409189460), e arrazoou que fora apenas realizar uma viagem em Pernambuco.
Intimada para acostar o Atestado de Matrícula atual dos menores, expedido a menos de 30 dias, esta quedou-se inerte.

Sucintamente relatado. Decido.
Com efeito, as ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no Foro do domicílio de seu guardião, conforme inteligência do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem natureza absoluta.
Da mesma forma, estabelece a Súmula 383 do STJ que “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”
No mesmo sentido é a jurisprudência, senão vejamos os seguintes excertos jurisprudenciais:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR. GUARDA JÁ EXERCIDA POR UM DOS GENITORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). SÚMULA 383/STJ. 1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Nos termos da Súmula 383/STJ, "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO - DF. (STJ - CC: 125642 DF 2012/0242606-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/11/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 126033 RJ 2012/0263679-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/04/2013).

Em que pese a juntada do documento residencial pela parte Requerente, os demais documentos aludidos indicam uma rotina escolar e eclesiástica dos menores fora desta Comarca, configurando uma habitualidade, não necessariamente uma viagem como arguiu a genitora.
Assim, em se tratando de competência de natureza absoluta, que deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo Magistrado, e considerando que os menores residem com a parte Requerente na Comarca de Tacaratu, Estado de Pernambuco, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito.
Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos ao setor de distribuição da Comarca de Tacaratu, Estado de Pernambuco, a fim de que sejam redistribuídos à Vara Competente.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8029643-94.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tayslaine Elen Tavares Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Renilson Dos Santos Evangelista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8029643-94.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:TAYSLAINE ELEN TAVARES DOS SANTOS
RÉU: RENILSON DOS SANTOS EVANGELISTA
SENTENÇA

Vistos.
As partes Tayslaine Elen Tavares dos Santos e Renilson dos Santos Evangelista por si e representando o menor Levi Tavares dos Santos Evangelista, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 422107881).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada,

desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007847-76.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriele Santos De Moura
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Yago De Souza Santos
Advogado: Natalie Navarro De Almeida (OAB:MS19844-B)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007847-76.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda]
AUTOR:ADRIELE SANTOS DE MOURA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução De União Estável c/c Regulamentação de Guarda, Alimentos e Partilha De Bens movida por ADRIELE SANTOS DE MOURA, por si e representando os menores MICHAEL SANTOS DE MOURA e MIGUEL SANTOS DE MOURA, em desfavor de YAGO DE SOUZA SANTOS.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questão processual pendente, a que passo a apreciar a seguir.
Apresentada a contestação (ID nº 414188096), o Requerido pugnou pela gratuidade, e apresentou documentos que lastreassem sua hipossuficiência.
Assim, nos termos do art. 98 do CPC, defiro o pleito de assistência gratuita processual para o Acionado.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca do lapso temporal da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:

¬ Bens imóveis que guarnecem o imóvel edificado pelas partes, descritos a seguir: geladeira - R$ 3.500,00; fogão - R$ 2.000,00; mesa; camabox com colchão -R$ 3.700,00; centrífuga - R$ 500,00; tanquinho - R$ 600,00; guarda-roupa; air fryer - R$ 600,00.
Há, ainda, divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial e nem o montante fixado a título de alimentos provisórios. Sendo assim, oferta, a título de alimentos, o percentual de 25% dos rendimentos líquidos, e, em caso de desemprego, 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.
Noutra senda, a Acionante arguiu que o valor ofertado na defesa não é satisfativo para as despesas de dois menores. Dessa forma, requereu 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos do Alimentante, e 30% (trinta por cento) do salário mínimo, para a hipótese de desemprego.
Observo, ainda, altercação quanto aos horários da regulamentação de convivência paterna. O Requerido pugna que os filhos estejam em sua companhia a partir das sextas, ao passo que a Requerente sugere que os filhos sejam retirados nos sábados, às 09h, e devolvidos no domingo, às 18h.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto estritamente a prova documental.

Noutro passo, identifico, ainda, a inexistência de controvérsia acerca da existência e o lapso temporal da união estável; a posse comum do bem imóvel situado na Rua do Pinho, s/n, Santo Antônio I, Camaçari, Bahia, CEP: 42800-000, e, por fim, a guarda compartilhada com residência no lar materno, de sorte que não poderão ser produzidas provas relacionadas a tais questões.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na delimitação do horário de convivência e do quantum relativo aos alimentos devidos aos filhos menores. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)

Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e, concedo vista dos autos ao Ministério Público para apresentação do parecer final.
Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
b) que seja dada ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010466-76.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. C. O. D. P.
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Requerido: M. M. O. D. P.
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010466-76.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO
RÉU: MARLIGIA MATOS OLIVEIRA DA PAIXAO
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
Cuida-se de Ação de Divórcio cumulada com Alimentos e Guarda, e Partilha de Bens, ajuizada por HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de MARLIGIA MATOS OLIVEIRA DA PAIXAO, por si e representando o menor HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO JUNIOR, já qualificados nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 421301680), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao Divórcio, a Guarda, Regulamentação de Convivência e Alimentos em favor do filho. Porém, não chegaram a um acordo quanto a partilha de bens e de despesas extraordinárias.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
É o breve relatório. Decido.
Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fulcro no disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do livro respectivo, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Autorizo a alteração dos documentos do(s) filho(s) dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da Réplica.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010759-46.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. B. D. S.
Advogado: Rafael Ferreira Nascimento (OAB:BA78097)
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Requerido: J. G. P.
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010759-46.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: JOANICE GONCALVES PASTOR e outros (2)
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de e JOANICE GONCALVES PASTOR, por si e representando as menores FRANCINNY PASTOR DOS SANTOS e FRANCIELLY PASTOR DOS SANTOS, já qualificado nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 421301667), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao Reconhecimento e Dissolução da União Estável, à Guarda e Alimentos em favor dos filhos. Porém, não chegaram a um acordo quanto ao período da União e à Partilha de bens.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de Réplica.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010759-46.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. B. D. S.
Advogado: Rafael Ferreira Nascimento (OAB:BA78097)
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Requerido: J. G. P.
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010759-46.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: JOANICE GONCALVES PASTOR e outros (2)
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de e JOANICE GONCALVES PASTOR, por si e representando as menores FRANCINNY PASTOR DOS SANTOS e FRANCIELLY PASTOR DOS SANTOS, já qualificado nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 421301667), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao Reconhecimento e Dissolução da União Estável, à Guarda e Alimentos em favor dos filhos. Porém, não chegaram a um acordo quanto ao período da União e à Partilha de bens.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de Réplica.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008811-69.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ariele Viana Carvalho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Miguel Almeida Carvalho
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008811-69.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ARIELE VIANA CARVALHO
RÉU: MIGUEL ALMEIDA CARVALHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio cumulada com Alimentos, Guarda e Convivência com formalização de acordo entre ARIELE VIANA CARVALHO e MIGUEL ALMEIDA CARVALHO, por si e representando HELLENA VIANA CARVALHO.
No termo de acordo de ID nº 423251370, os divorciandos fixaram pensão de alimentos em favor da filha; deliberaram sobre a guarda da filha e convivência familiar; convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Autorizo a alteração dos documentos da filha dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8010362-84.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josenira Dos Santos Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Wellington Macedo Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010362-84.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JOSENIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: WELLINGTON MACEDO GOMES
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
I - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PARCIAL
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por JOSENIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, por si e representando a menor MARIA CLARA OLIVEIRA MACEDO, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de WELLINGTON MACEDO GOMES, já qualificado nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 417515186), tendo as partes formalizado acordo no que se refere à guarda da menor, a pensão alimentícia e as despesas extraordinárias. Porém, não chegaram a um acordo quanto a regulamentação da convivência.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
II- DA DECRETAÇÃO DA REVELIA
Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID nº 415890319) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004125-34.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. S. C.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: E. P. D. J.
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004125-34.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:SOLANGE SANTANA CAVALCANTE
RÉU: EDIMARIO PEREIRA DE JESUS
DESPACHO

Vistos.
Vislumbrando a hipótese de julgamento antecipado, concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010018-06.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Thailane Do Nascimento Barbosa
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Jerfeson Dias Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010018-06.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:THAILANE DO NASCIMENTO BARBOSA
RÉU: JERFESON DIAS MELO
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré fora devidamente citada e apresentou contestação (ID nº 417376180).
Consta Réplica ao ID n° 420462589.
Com efeito, o ponto nevrálgico da lide reside tão somente na delimitação do quantum relativo aos alimentos devidos ao filho menor. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental, a qual já foi produzida nos autos (ID nº 417376198).
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)
Isto posto, deixo de designar a audiência de instrução e determino a intimação do Ministério Público para apresentação do parecer final.
Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002145-91.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Barbara Cristina Vieira Dos Reis
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)
Executado: Tadeu Lyrio Patrocinio
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002145-91.2019.8.05.0039
Classe - Assunto : [Relações de Parentesco]
EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA VIEIRA DOS REIS
EXECUTADO: TADEU LYRIO PATROCINIO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GABRIEL SOARES ROSEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003297-43.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: E. D. S. D. V.
Exequente: M. C. D. S. D. V.
Executado: E. C. D. S.
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003297-43.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:ELIENE DOS SANTOS DAS VIRGENS e outros
RÉU: EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo da intimação da parte Acionada (ID nº 422792263), para o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à convivência paterna, estatuída na sentença.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005233-98.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005233-98.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:EDNA DE JESUS SOUZA
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável c/c Guarda, Visitas e Alimentos, proposta por ex-companheira, EDNA DE JESUS SOUZA, por si e representando sua prole, ANA BEATRIZ DE JESUS OLIVEIRA e FELIPE CAUÃ DE JESUS OLIVEIRA, em desfavor de ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA.
Realizado acordo parcial (ID nº 408513434).
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu

Em sede de contestação (ID n° 414563127), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, e apresentou documentos comprobatórios da sua condição de hipossuficiente.
Isto posto, defiro a benesse em favor do Acionado.

b) Da homologação do acordo parcial

Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 408513434), tendo as partes formalizado acordo no que se refere à dissolução da união estável, guarda e convivência paterna. Porém, não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens, alimentos para a prole e para a ex-companheira.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (ID nº 412549364).
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.

c) Da regularização do alimentando Felipe Cauã

Da análise dos autos, verifico que FELIPE CAUÃ DE JESUS OLIVEIRA atingiu a maioridade no curso do processo, em 22 de dezembro de 2023.
Assim, intime-se o referido alimentante, para que, em 15 (quinze) dias, apresente o instrumento procuratório, devidamente firmado, sob pena de extinção do pedido de alimentos quanto a este.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte: uma casa localizada na Rua Pitangueira, nº 464, Gleba B, Camaçari-BA.
Acerca do bem, o Requerido informa que o imóvel foi construído em terreno pertencente a terceiro, seu genitor, e portanto não deve ser partilhado. A autora deseja que haja a partilha da edificação, visto que o bem imóvel fora erigido em favor da família que esta formou com o Réu.
Há, ainda, divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o Demandado informa estar afastado do trabalho pelo INSS por motivo de enfermidade física, e não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial e nem o montante fixado a título de alimentos provisórios. Sendo assim, requer a minoração dos alimentos fixados.
Por sua vez, a Autora arguiu que depende do ex-companheiro para sobreviver, visto que dedicou-se exclusivamente para o lar por longos anos consecutivos. Assim, requer 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do Requerido para os descendentes, e 30% (trinta por cento) em seu favor por 2 (dois) anos, até se restabelecer financeiramente.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pelas partes.
Noutro passo, identifico, ainda, a inexistência de controvérsia acerca da existência e o lapso temporal da união estável; a guarda dos filhos menores com a genitora, com a respectiva regulamentação de convivência do genitor, de sorte que não poderão ser produzidas provas relacionadas a tais questões.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
b) que seja dada ciência ao Ministério Público;
c) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010684-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mariane Milka Dos Santos Ribeiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caio Lucas Moreira Montenegro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010684-07.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:MARIANE MILKA DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIO LUCAS MOREIRA MONTENEGRO
SENTENÇA

Vistos.
As partes Mariane Milka Dos Santos Ribeiro e Caio Lucas Moreira Montenegro, por si e representando a menor Stella Maria Ribeiro Montenegro, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 420338561).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo,tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010782-89.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valeria Cristina De Carvalho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Claymir Coutinho
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010782-89.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:VALERIA CRISTINA DE CARVALHO
RÉU: CLAYMIR COUTINHO
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a Fazenda Pública Estadual, por intermédio de um dos seus Procuradores, atravessou petição ao ID nº 426253073, requerendo que o registro de transferência dos bens seja efetuado após a comprovação do recolhimento do tributo Estadual.
Ocorre que, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04/2014, bem como intelecção do §2º, do art. 659, e §2º, do art. 662, ambos do CPC, todo o procedimento relacionado ao pagamento do ITCMD, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo recolhimento, se dará pelas vias administrativas, mediante sistema próprio da Fazenda Estadual, consoante disposto no art. 2º, do mesmo ato administrativo, de sorte que é desnecessária a determinação da realização de qualquer diligência pelas partes ou servidores vinculados a esta Vara, para que seja recolhido o tributo em questão.
Registre-se, porque oportuno, que até mesmo nas hipóteses em que o órgão estadual entender por ausentes documentos necessários ao cálculo/recolhimento do ITCMD, não se justifica a provocação da parte, ora contribuinte, nestes autos, uma vez que o §1º, do art. 5º, da mesma Portaria, determina as medidas a serem tomadas pelo servidor fazendário, administrativamente.
Assim, transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013640-93.2023.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcus Vinicius De Oliveira Neto
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)
Reu: Visiane Da Silva Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013640-93.2023.8.05.0039
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) / [Família, Alimentos]
AUTOR:MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA NETO
RÉU: Nome: VISIANE DA SILVA BATISTA
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, Km 08, casa 06, condominio busca vida sub condoiminio vila do bosq, Catu de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42825-901

DECISÃO

Vistos.
Custas recolhidas, conforme ID nº 424637831.

Determino a associação destes autos ao Processo nº 8093650-44.2023.8.05.0001.

Compulsados os registro processuais verifico que a Parte Autora informa não possuir interesse na realização de Audiência de Conciliação, em virtude da natureza da ação. Contudo, consoante inteligência do Artigo 334, §4, são admitidas duas hipóteses em que a Audiência não será realizada, sendo estas: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.
Posto isso, designar Audiência de Conciliação é medida que se impõe, podendo ser esta decisão ser novamente apreciada após a manifestação da parte Ré, que deverá fazê-lo com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência.

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de março de 2024, às 11:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 424636283, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8056858-45.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. M. S. D. A.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: R. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8056858-45.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Casamento, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:DEBORA MENDES SOARES DE ALMEIDA
RÉU: ROBENILSON SOARES DE ALMEIDA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, embora o Réu tenha sido citado, não houve a audiência conciliatória em razão da ausência de intimação da parte Requerente para a assentada.
Assim, nos termos do artigo 694 do CPC, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 18 de março de 2024, às 08:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que foi atualizado o endereço da Autora, conforme petição de ID n° 199868371, as intimações deverão ser efetivadas pelos meios eletrônicos constante nos autos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Ressalta-se, por oportuno, que, na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011390-87.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Florisvaldo Andrade Do Lago
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Requerido: Maria Rosa Borges Do Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011390-87.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:FLORISVALDO ANDRADE DO LAGO
RÉU: MARIA ROSA BORGES DO LAGO
DECISÃO

Vistos.
É sabido que, no tocante ao pedido de Gratuidade de Justiça, milita a presunção legal de veracidade das alegações do requerente, conforme dicção do §3º, art. 99, do CPC. Todavia, é necessário notar que o dispositivo legal estabelece uma presunção iuris tantum, isto é, relativa.
Assim, o Magistrado, verificando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício, poderá indeferir o pedido.
Em Despacho de ID nº 415730928, a parte requerente fora intimada para emendar a inicial e juntar documentos comprobatórios da sua condição econômica.
Ocorre que, em petição de ID nº 418632324, o Autor juntou apenas documento procuratório e declaração de residência, não apresentando nenhum documento capaz de atestar seus ganhos ou comprovar sua situação financeira.
Ou seja, em que pese o Autor tenha sido intimado para comprovar ser beneficiário da gratuidade processual, não o fez, o que demonstra, ao menos inicialmente, que dispõe de recursos suficientes para pagamento das custas do processo sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.
Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, comprovada a capacidade financeira da parte requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 114,26 (cento e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme o código do ato de nº 32069 da Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013130-80.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. J. L. D. S.
Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)
Requerido: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013130-80.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JOAO JORGE LOPES DA SILVA
RÉU: Nome: JOCELY COLQUEIJO DE SOUZA
Endereço: Rua da Grama, 16, Vila de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42827-544

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por JOAO JORGE LOPES DA SILVA, em desfavor de JOCELY COUQUEIJO DE SOUZA, por si e representando a menor PAMELA SAORY COLQUEIRO DA SILVA todos devidamente qualificados nos autos.
Determino ao cartório a inclusão da presente demanda em segredo de justiça.

I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
A filha do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades da alimentanda de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade da filha do casal, presumida diante do fato de ser menor, e da previsão legal da fixação de alimentos no Art. 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor ofertado, correspondente a 30,3% (trinta virgula três por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de março de 2024 , às 09:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 424543503, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da(o) representante legal do(s) Alimentando(s), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011309-41.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ariane Rabelo De Souza Inacio
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Correia De Almeida Junior
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011309-41.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ARIANE RABELO DE SOUZA INACIO
RÉU: FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA JUNIOR
SENTENÇA

Vistos.
As partes Ariane Rabelo de Souza Inácio e Francisco Correia de Almeida Junior, por si e representando a menor Ananda Souza Inácio de Almeida, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 422119645).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010217-62.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. S. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010217-62.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:CAMILA SOUZA SOARES
RÉU: EDVAN SOARES VIANA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que as partes foram intimadas para proceder à coleta de material genético, no dia 08 de junho de 2023, e, até o presente momento, não consta o resultado nos autos, intime-se o Laboratório indicado no ID nº 390192291, para que acoste o resultado do referido exame.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008798-70.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Mariene Bomfim Dos Santos Nery
Advogado: Vitor Oliveira Dos Santos (OAB:BA76751)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronivaldo Dos Santos De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008798-70.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:MARIENE BOMFIM DOS SANTOS NERY
RÉU: RONIVALDO DOS SANTOS DE ASSIS
SENTENÇA

Vistos.
As partes MARIENE BOMFIM DOS SANTOS NERY e RONIVALDO DOS SANTOS DE ASSIS, por si e representando o menor GABRIEL BOMFIM DE ASSIS, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 420025993).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011422-29.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nelci Alves Dos Santos De Araujo
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Reu: Cristiane Souza De Jesus
Advogado: Raimundo Nonato Lima Dos Reis (OAB:BA62010)
Requerido: Marcia Sousa De Jesus Cardoso
Advogado: Raimundo Nonato Lima Dos Reis (OAB:BA62010)
Requerido: Fabio Souza De Jesus
Advogado: Raimundo Nonato Lima Dos Reis (OAB:BA62010)
Requerido: Catia Sousa De Jesus Paixao
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Sheila Maria De Aguiar (OAB:BA11157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011422-29.2022.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:NELCI ALVES DOS SANTOS DE ARAUJO
RÉU: CRISTIANE SOUZA DE JESUS e outros (3)
DESPACHO

Vistos etc.
Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze dias), conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.009, §2º, do CPC.
Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJBA (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, §3º, do CPC).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006151-05.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. C. S. M.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Autor: M. E. S. M.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Reu: D. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006151-05.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:M. C. S. M. e outros
RÉU: DJAN DA SILVA MAGALHAES
SENTENÇA

Vistos.
As partes LUCIANA SALES MAGALHÃES e DJAN DA SILVA MAGALHÃES, por si e representando os menores MARIA EDUARDA SALES MAGALHÃES e MARIA CLARA SALES MAGALHÃES, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 420068591).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012439-66.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aline Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Rafaela Pereira Cardoso Da Silva (OAB:BA57076)
Requerente: L. F. D. S. S.
Advogado: Rafaela Pereira Cardoso Da Silva (OAB:BA57076)
Requerido: Gilmar Soares Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012439-66.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ALINE FERREIRA DA SILVA SANTOS e outros
RÉU: GILMAR SOARES SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
Gratuidade deferida.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada por seu patrono, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que a procuração outorgada ao advogado contém poderes especiais para tanto, bem como que não houve contestação, o que torna desnecessária a providência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009488-02.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: H. B. D. J.
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Representado: L. T. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: A. C. A. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009488-02.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:HERONILTON BARAUNA DE JESUS
RÉU: L. T. B. e outros
SENTENÇA

Vistos.
As partes Heronilton Baraúna de Jesus e Ana Carla Alves Texeira Baraúna, por si e representando os menores Lucas Teixeira Baraúna e Lara Teixeira Baraúna, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 423319552).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013080-54.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. G. F.
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Reu: G. N. F.
Representado: V. N. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013080-54.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: IVANILDO GONCALVES FIGUEREDO
REU: G. N. F.
REPRESENTADO: VERONICA NASCIF SOUZA NASCIMENTO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 426410953), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8017799-16.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: L. M. O. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Emerson Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8017799-16.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Família]
EXEQUENTE: L. M. O. D. S.
EXECUTADO: EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 426418112), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012790-39.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Ataide Alves Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Maria José Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012790-39.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: JOSE ATAIDE ALVES PEREIRA
REU: MARIA JOSÉ JESUS DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 426413893), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004107-13.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Requerente: M. G. M. R. R.
Requerido: E. G. R.
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004107-13.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARIA GORETE MESSIAS RAMOS RIBEIRO
DECISÃO

Vistos.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu

Em sede de contestação (ID n° 398929084), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, contudo, não apresentou nenhum documento comprobatório da sua condição de hipossificiente. Isto posto, intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, por oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas. Por fim, com ou sem a apresentação da documentação requisitada, a matéria será devidamente analisada na prolação da sentença.

b) Do pedido de partilha de bens móveis e eletrodomésticos

Por ocasião da sua defesa (ID n° 398929084), o Acionado, requereu a inclusão na partilha de bens móveis e eletrodomésticos supostamente comuns que guarneciam a residência do casal.
A Autora, todavia, em Réplica (ID n° 407626644), arguiu a inadequação da via eleita para o referido pedido e, em caso de inclusão na partilha, que seja também realizada a divisão dos bens móveis existentes no imóvel rural que encontra-se na posse do Requerido.
Com efeito, nos termos do artigo 343 do CPC, é lícito ao Réu, na contestação, manifestar pretensão própria conexa com a a ação principal ou com o fundamento da defesa, contudo, tal pleito deverá ser porposto por meio da Reconvenção.

Por outro lado, o eventual acrescimo do rol de partilha pela parte Autora pode ser realizado até o saneamento do feito, desde que requerido o aditamento da exordial nos termos estabelecidos no artigo 329, inciso II, do CPC.
Logo, não tendo o Réu e nem a Autora valido-se dos instrumento judiciais adequados, quais sejam, respectivamente, a Reconvenção e o aditamento à exordial, indefiro o pedido de inclusão de bens móveis e eletrodoméstivos no rol de partilha.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA
Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte:
a) Duas Motocicletas. Sendo uma (honda CG125/2003), a qual a Autora alega ter sido vendida pelo Demandado no final de 2022 por cerca R$ 2.600,00, já este afirma que foi vendida no importe de R$ 2.200,00, sendo que tal valor foi utilizado para manutenção do automóvel comum. Já a outra, com Placa PJY 4D62, cor vermelha, o Requerido afirma está quebrada não dispondo de verba para o conserto;
b) Vários animais tais como porcos, galinhas e cachorros, os quais estão na Fazenda Varginha, Quixabeira/BA, CEP 44.713-000, contudo, o Réu alega que existe apenas um cachorro e dez galinhas, sendo que estas foram adquiridas após a separação de fato;
d) Uma cama box, no valor de R$ 1.200,00, comprado mês de junho de 2022, a qual alega o Requerido ter sido adquirida após a separação de fato.

Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pelas partes.
Noutro passo, identifico, ainda, a inexistência de controvérsia acerca dos demais bens elencados na exordial, de sorte que não poderão ser produzidas provas relacionadas a tais questões.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
b) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005233-98.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005233-98.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
AUTORA: EDNA DE JESUS SOUZA

REU: ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 23/01/2024, às 10 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 426404498. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019732-24.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: J. F. I. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: M. F. I. V.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: F. F. D. C. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019732-24.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JANINE FATIMA IENI DE SOUZA e outros
RÉU: FABRICIO FRAGA DA CUNHA VIEIRA
SENTENÇA

Vistos.
As partes Janine Fátima Ieni De Souza e Fabrício Fraga Da Cunha Vieira, por si e representando o menor Murilo Fraga Ieni Vieira, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia e convivência familiar (ID n° 420040499).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. S. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: E. F. D. M.
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000760-40.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda, Liminar]
EXEQUENTE: ERENICE FERREIRA DE MENEZES
EXECUTADO: ELANIO SILVA AMORIM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Ré, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 426501293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. S. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: E. F. D. M.
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000760-40.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Guarda, Liminar]
EXEQUENTE: ERENICE FERREIRA DE MENEZES
EXECUTADO: ELANIO SILVA AMORIM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 426501293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012552-54.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Veronica Alves Fernandes
Requerido: Flavio Dos Santos Costa
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012552-54.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:VERONICA ALVES FERNANDES
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS COSTA
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença que fixou alimentos, intentado por KAYLANE FERNANDES COSTA, menor, representada por sua genitora, VERONICA ALVES FERNANDES, em desfavor de FLAVIO DOS SANTOS COSTA.
As partes acima qualificadas formularam acordo, cujo termo consta ao ID n° 423242819, no qual deliberaram sobre a pensão alimentícia em atraso e as parcelas vincendas, tendo ficado estabelecido que o Executado pagará o montante de R$ 2.112,00 (dois mil cento e doze reais), da seguinte maneira: o valor de R$ 1.112,00 (mil cento e doze reais) mediante a liberação do montante bloqueado em Juízo em conta de titularidade do Executado e o restante em 10 parcelas no valor de R$ 100 (cem reais) cada, a serem pagos juntamente com a pensão alimentícia, a partir de janeiro de 2024.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo e expedição de alvará de soltura em favor do executado.
O acordo formalizado entre as partes obedeceu aos requisitos legais.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 449 do CPC, a transação celebrada entre as partes e REVOGO a ordem de bloqueio judicial e determino a retirada do nome do Executado dos cadastros de proteção

ao crédito. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Considerando os termos do acordo firmado, autorizo a liberação, em favor da Exequente, da importância de R$ 1.112,00 (mil cento e doze reais) bloqueada em Juízo em conta de titularidade do Executado, devendo o saldo remanescente ser imediatamente desbloqueado.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa no sistema.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005233-98.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005233-98.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
AUTORA: EDNA DE JESUS SOUZA

REU: ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 23/01/2024, às 10 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 426404498. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010523-94.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valeria Pereira Vasconcelos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Nailson Santos Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010523-94.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:VALERIA PEREIRA VASCONCELOS
RÉU: NAILSON SANTOS JUNIOR
SENTENÇA

Vistos.
As partes VALÉRIA PEREIRA VASCONCELOS e NAILSON SANTOS JÚNIOR, por si e representando o menor GAEL JÚNIOR SANTOS VASCONCELOS, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia, despesas extraordinárias, guarda do menor e convivência familiar (ID n° 423901503).
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo antes mencionado, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de saírem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. Arquivem-se os autos, após o trânsito.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010574-08.2023.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: G. L. M. O.
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Custos Legis: L. S. O.
Interessado: S. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010574-08.2023.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Exoneração]
AUTOR:G. L. M. O.
RÉU: LUCAS SOUSA OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da juntada dos dados eletrônicos

Determino a intimação da Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando os dados eletrônicos de ambas as partes (e-mail, telefone e whatsapp), a fim de viabilizar as comunicações processuais.
II - Da juntada de comprovante de residência
Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos (ID. nº 411662516), além de desatualizado, se encontra em nome de terceiro, não sendo apto a demonstrar o real domicílio da Exequente.
Assim, intime a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento de comprovação de domicílio em nome da representante legal do menor e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
III - Da juntada da sentença homologatória cujo cumprimento se pretende
Verifico ainda que a Requerente não procedeu à juntada da sentença homologatória do acordo colacionado ao ID n° 411662510.

Logo, deverá a Exequente, no mesmo prazo, juntar aos fólios a sentença que homologou o termo de acordo de alimentos, documento este indispensável à propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
IV - Da impossibilidade de cumulação de ritos
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou Alimentos, pretendendo, a parte Requerente, que o feito tramite cumulativamente pelo rito de prisão (artigo 528, CPC), consoante itens d e i, dos pedidos, e pelo rito de penhora (artigo 523, CPC), coforme itens f, g e h.
Com efeito, nos termos do §7º, do artigo 528, do CPC, o alimentando poderá requerer o cumprimento do pagamento das três últimas prestações alimentícias e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão do alimentante devedor. Por outro lado, o artigo 523 do mesmo codex, autoriza que as demais parcelas inadimplentes poderão ser cobradas judicialmente, pelo rito de penhora.
Contudo, torna-se impossível a cumulação dos dois ritos processuais nos mesmos autos, haja vista a incompatibilidade dos procedimentos.
A execução de alimentos ou cumprimento de sentença pelo rito de prisão, por se tratar das últimas prestações alimentícias em atraso e as vincendas, se processa de forma mais célere, haja vista a premente necessidade do exequente em se alimentar.
O rito de penhora, por sua vez, não exige a mesma urgência, uma vez que poderá abranger parcelas vencidas há tempo maior.
Sendo assim, a cumulação dos ritos no mesmo processo promoverá um verdadeiro tumulto processual, ocasionando prejuízos ao próprio alimentando, ora exequente. Nesse sentido, os seguintes julgados:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS. É inadmissível, simultaneamente, em um mesmo processo de execução de alimentos, os ritos expropriatório e coercitivo. Conclusão nº 22 do CETJRGS. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70057520652, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO. RITOS DIVERSOS. INCOMPATIBILIDADE. BLOQUEIO. EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - NÃO HÁ COMO CUMULAR OS RITOS PREVISTOS NOS ARTS. 732 E 733DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS MESMOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ANTE A INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS E A PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL II - DEVE SER MANTIDA A EFICÁCIA DA DECISÃO NA P ARTE EM QUE MANTEVE O BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS, MÁXIME PORQUE AINDA NÃO COMPROVADO O ALEGADO EXCESSO. III - DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. (AI 185648020088070000 DF 0018564-80.2008.807.0000, 6ª turma cível, Rel. José Divino de Oliveira, 20/05/2009)
Isto posto, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição executória, indicando sob qual rito (prisão ou penhora) o presente processo deverá ter prosseguimento, adequando os fundamentos e os pedidos, bem como a planilha de débito de acordo com o rito escolhido, sob pena da extinção do feito, em razão da ausência de interesse processual.
Salienta-se que poderá a parte Exequente requerer o processamento do cumprimento da sentença por um dos rito nestes mesmos autos e, pelo outro rito, em ação autônoma apensada ao presente feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009870-92.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. P. N. D. S. A.
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerido: V. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009870-92.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR: ANA PAULA NOVAES DA SILVA ARAUJO
RÉU: Nome: VALDILSON ARAUJO DA SILVA, TEL: (71) 98611-3179
Endereço: Rua direta da malicia, 114, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DECISÃO

Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista a documentação juntada em ID n°409511933, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar formulado por ANA PAULA NOVAES DA SILVA ARAUJO em desfavor de VALDILSON ARAUJO DA SILVA em que a parte busca a decretação do divórcio do casal liminarmente, sob o fundamento de que a antecipação da tutela quanto à decretação do divórcio do casal não fere o princípio do contraditório.
É o breve relatório. Decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 07 de Novembro de 2023, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone da parte, conforme petição inicial de ID n°408872262, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012435-29.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. F. D. F. S.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: J. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012435-29.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:G. F. D. F. S.
RÉU: JARBAS FERREIRA SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da ilegitimidade

Cuida-se de Ação de Alimentos c/c Guarda de menor e regulamentação de convivência, intentada por Guilherme Felipe de Freitas Santos, representado por sua genitora, em face de Jarbas Ferreira Santos.
Conquanto o requerente seja parte legítima para ingressar com pedido de alimentos, por ser único titular de tal direito, possuir legitimidade para pleitear em Juízo e capacidade de ser parte, não possui legitimidade para discutir – em nome próprio – seu próprio regime de guarda e visitas, sendo necessário que sua genitora também seja parte na ação.
Isto posto, determino a intimação da parte Autora, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, emende a inicial e corrija o vício apontado, incluindo a genitora do menor como parte, no polo ativo da demanda, sob pena de não conhecimento do pedido de guarda e regulamentação de convivência.
II – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005233-98.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005233-98.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
AUTORA: EDNA DE JESUS SOUZA

REU: ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 23/01/2024, às 10 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021 e nos termos da decisão de ID 426404498. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000505-82.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aline Santos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Allan Jardel Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000505-82.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]
AUTOR:ALINE SANTOS DA SILVA
RÉU: ALLAN JARDEL DA SILVA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de dez dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019616-18.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Tereza De Souza
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Requerido: Paulo Roberto De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019616-18.2022.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARIA TEREZA DE SOUZA
RÉU: PAULO ROBERTO DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Ciente da petição de ID n° 412446760 e ID n° 407063077.
Aguarde-se a audiência designada e intime-se conforme requerido pela Defensoria Pública (ID n° 413474955).
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013421-80.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. S. F.
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Autor: J. S. F.
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Representante: J. D. S. F.
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Reu: F. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013421-80.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação]
AUTOR: S. S. F., J. S. F.
REPRESENTANTE: JURACI DE SENA FERREIRA
REU: FRANCIELE ALVES SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que informe os dados bancários do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar .o cumprimento da Decisão 424606505.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013421-80.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. S. F.
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Autor: J. S. F.
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Representante: J. D. S. F.
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Advogado: Andre Palma Da Purificacao (OAB:BA59179)
Reu: F. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013421-80.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação]
AUTOR: S. S. F., J. S. F.
REPRESENTANTE: JURACI DE SENA FERREIRA
REU: FRANCIELE ALVES SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que informe os dados bancários do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar .o cumprimento da Decisão 424606505.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012864-93.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: Larissa Alves De Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Joelson Batista Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012864-93.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
REPRESENTANTE: LARISSA ALVES DE SOUZA

REU: JOELSON BATISTA GONCALVES

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 424274848), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari-Ba, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013001-75.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. A. D. J. F.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. P. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013001-75.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:GLEISE AGNS DE JESUS FERREIRA
RÉU: Nome: ANTONIO PAULO DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Rua Comunitária, sn, Parafuso, CAMAçARI - BA - CEP: 42811-172
telefone (71) 98830-1067
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por GLEISE AGNS DE JESUS FERREIRA, por si e representando os menores JEAN PAULO FERREIRA SANTOS e MARIA CECÍLIA FERREIRA SANTOS, em desfavor de ANTONIO PAULO DOS SANTOS SANTANA, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).

E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
Os filhos do casal são menores e, em razão disso, necessitam, em muito, de ser amparados.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade dos filhos do casal, presumida diante do fato de serem menores, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e
Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse dos menores.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência dos menores, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 15:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone da parte, conforme petição de ID n° 422453098, a citação e a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal dos Alimentandos, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012207-54.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: V. S. P.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: L. A. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012207-54.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
AUTOR: VANESSA SANTOS PINTO
REU: LEANDRO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão de ID 424412348, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 14 de dezembro de 2023.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013256-33.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: D. M. D. S.
Advogado: Anieli Palma Souza (OAB:BA69233)
Representado: K. M. D. S.
Advogado: Anieli Palma Souza (OAB:BA69233)
Reu: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013256-33.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:DILMA MOREIRA DE SOUZA e outros
RÉU: Nome: ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Gramado, 60, CASA. Referência Em Frente Igreja Elyom, Parque Satélite, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-538
Telefone: (71) 99307-9313
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por DILMA MOREIRA DE SOUZA, por si e representando a menor KAYLANE MOREIRA DOS SANTOS, em desfavor de ADRIANO DOS SANTOS SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar

o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
A filha do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades da alimentanda de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade da filha do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 05 de março de 2024, às 09:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 423330970, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal da Alimentanda, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007601-80.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Tatiana Modesto
Requerido: Maria Marciana Modesto
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007601-80.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]
AUTOR:TATIANA MODESTO
INTERDITANDO: MARIA MARCIANA MODESTO
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Curatela, na qual TATIANA MODESTO, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de sua genitora, MARIA MARCIANA MODESTO, sob a alegação de que a curatelanda é portadora de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Consta na exordial que a interditanda foi acometida por um Acidente Vascular Cerebral (AVC), do qual advieram sequelas impeditivas do autogerenciamento.
Assim, a Autora pugnou pela sua nomeação em caráter liminar na gênese processual, e ao final, pela nomeação definitiva.
Capeando a inicial, vieram documentos.
Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 403166330.
Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº403215755.
Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 408572361.
Termo de audiência sob ID nº 417740825.
Nomeado curador especial na assentada, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 419152814.
Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, após a juntada do 2º Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, em seu judicioso parecer de ID nº 421480498.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se a prescindibilidade da Certidão perquirida pelo Parquet, haja vista que, quando proferido, este comando delimita a atuação do curador nomeado. Assim, passo ao julgamento do feito.
Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que a requerida, ora curatelanda, é portadora de “sequelas cognitivas e motoras - hemiplegia D”, encontrando-se incapacitada e inapta para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
A prova técnica, de ID nº 399759291, fl. 12, indica que a parte Requerida atualmente apresenta dependência de terceiros para cuidados básicos após o AVC, CID I 69.
Ressalto que a perícia realizada veio apenas confirmar a impressão que se colheu na oportunidade do interrogatório.
Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

Assim, conclui-se que o(a) curatelando(a) é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.
Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no "Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado", edição de 2016, pág. 309, que "A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta".
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da interditanda, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, como no caso dos autos, impondo-se a nomeação da Requerente como sua curadora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de MARIA MARCIANA MODESTO, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a requerente, TATIANA MODESTO, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013555-10.2023.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Naiara Andrade Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Naiara Andrade Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Requerente: Orestes Oliveira Santos
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013555-10.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:NAIARA ANDRADE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como NAIARA ANDRADE OLIVEIRA SANTOS e outros
RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Considerando que o pedido de parcelamento de custas encontra respaldo no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, defiro o pleito da parte autora, a fim de que as custas devidas sejam recolhidas em 10 (dez) parcelas mensais.
Registre-se que as custas processuais a serem recolhidas correspondem ao valor total de R$ 14.950,96 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), consoante ao código 32220 da Lei Estadual nº 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916/2023, de 18/12/2023, vigente a partir de 01 de janeiro de 2024.
Assim, o recolhimento deve ser efetuado em dez parcelas iguais e sucessivas de R$ 1.495,09 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos) cada, devendo ser pagas, mensalmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês.
Ademais, determino o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
Outrossim, recolhidas integralmente as custas da primeira parcela correspondente, certifique o cartório e remetam-se conclusos os autos.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500640-74.2016.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ozeny Ramos De Almeida
Requerido: Edmilson De Sousa Leite
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500640-74.2016.8.05.0064
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:OZENY RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: EDMILSON DE SOUSA LEITE
DECISÃO

1. Vistos.
2. Determino ao cartório à alteração cadastral junto ao sistema PJE, conforme já determinado na decisão de ID n° 421063391.
3. Reservo-me a apreciar o pedido de nomeação de curador especial, após a citação do curatelando.
4. Cumpra-se integralmente a determinação constante no item II da decisão de ID n° 423624605.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000751-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: G. D. J. S.
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Reu: M. A. D. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000751-10.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:GEIZA DE JESUS SANTANA e outros
RÉU: Nome: MARCOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Endereço: AV. Primeiro de Janeiro, sn, ICE BEER SPORT DEPOSITO DE BEBIDAS, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

DECISÃO

Vistos, etc.
Dou-me por suspeita para laborar no presente feito, em face do quanto disposto no art. 145, §1º do NCPC.
Distribua-se ao Juiz substituto, conforme previsão normativa, rendendo as homenagens de estilo.

Camaçari (BA), 13 de dezembro de 2023.

ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008707-77.2023.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: E. D. S. N.
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Executado: L. D. C. T.
Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008707-77.2023.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Abandono Material, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:EDIENE DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: Nome: LUCAS DA CRUZ TAVARES
Endereço: Travessa Eulina de Carvalho, 68, PONTO DE REFERÊNCIA PRÓXIMO A PADARIA KI MEL, Pau da Lima, SALVADOR - BA - CEP: 41235-060

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por THÉO NASCIMENTO TAVARES, neste ato representado por sua genitora EDIENE DOS SANTOS NASCIMENTO em face de LUCAS DA CRUZ TAVARES, todos devidamente qualificados.

Citado, o acionado não pagou seu débito, tendo, contudo, apresentado justificativa, consoante petição de evento 418776828.

O exequente, em manifestação à justificativa apresentada pelo devedor, afasta a tese defensiva, evento 421574730.

O MP requer a decretação a prisão civil do acionado, conforme parecer lançado aos autos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução de prestação alimentícia em atraso. Em casos deste jaez, nada mais resta, senão, a análise da justificativa apresentada pelo devedor para não honrar sua obrigação legal de custear os alimentos aos filhos menores.

Perlustrando os autos, notadamente da manifestação do devedor, consta-se que o mesmo argumenta sua impossibilidade de pagar seu débito pois se encontra trabalhando no mercado informal, percebendo o valor correspondente acerca de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Contudo, percebe-se, inclusive pela argumentação do próprio executado, que reconhece a existência do débito, mas justifica sua inércia na dificuldade financeira vivenciada no presente momento.

Assim, tenho como injustificável a sua recalcitrância em não pagar o quanto é devido a título de alimentos ao seu filho menor.

Se infere dos seguintes acórdãos, in verbis:

“(TJSP 595166810) (...) Se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisões.” (A.I. nº 595166810, 8ª Câm. Cív., Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96, un.).

"(STJ-210247) HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (...) INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE (...).
I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo; (...)
IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus.
V - Ordem denegada.
(Habeas Corpus nº 71986/MG (2006/0270271-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 17.04.2007, unânime, DJ 21.05.2007)".

Ex positis, com base no § 3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o débito, apontado na petição de evento 421574730, atualmente, no importe de R$ 2.851,20 (dois mil oitocentos cinquenta um reais e vinte centavos).
Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

Expeça-se o mandado de prisão urgente, contendo, especialmente, o valor do débito, sendo acrescido das parcelas que se vencerem no curso processual, bem como o prazo máximo de 30 (trinta dias) referente à restrição de liberdade.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MP.

Camaçari, 18 de dezembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002714-53.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. B. D. A.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: I. N. D. S. S. -. I.
Requerido: P. C. D. S.
Advogado: Karla Regina Andrade Erdens (OAB:BA68035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002714-53.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:INOCENCIA BENEDITA DE ALCANTARA
RÉU: Nome: PLINIO CESAR DOS SANTOS
Endereço: CERQUEIRA DALTRO, 2 E, SAUDE, SALVADOR - BA - CEP: 40045-080

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o executado, pessoalmente, para se manifestar acerca da petição de ID 411187014, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 18 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8010433-23.2022.8.05.0039 Inventário

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dilma Bispo De Souza
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)
Inventariado: Jocival Silva De Sousa
Herdeiro: W. B. D. S.
Herdeiro: Erik Rangel Bispo Sousa

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: INVENTÁRIO n. 8010433-23.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DILMA BISPO DE SOUZA
Advogado(s): PRISCILA CARMO DE OLIVEIRA (OAB:BA63867)
INVENTARIADO: JOCIVAL SILVA DE SOUSA e outros (2)
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/12/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 27/10/2023

Prazo (dias)Término do prazo
1522/11/2023.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010433-23.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dilma Bispo De Souza
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)
Inventariado: Jocival Silva De Sousa
Herdeiro: W. B. D. S.
Herdeiro: Erik Rangel Bispo Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010433-23.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:DILMA BISPO DE SOUZA
RÉU: Nome: JOCIVAL SILVA DE SOUSA
Endereço: Avenida Industrial Urbana, BL 08 AP 203, COND VERDE VILLE, Setor Industrial Urbano, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570
Nome: WILLIAN BISPO DE SOUZA
Endereço: VERDE VILLE, 902, BL 08 AP 203, PONTO CERTO, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570
Nome: ERIK RANGEL BISPO SOUSA
Endereço: VERDE VILLE, 902, BL 08 AP 203, PONTO CERTO, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570

DESPACHO
Vistos, etc.

Em que pese o pedido de isenção formulado na petição de ID 408132890, cumpre registrar que não é da competência desse magistrado a apreciação do mesmo, uma vez cabe a SEFAZ analisar se a respectiva isenção é ou não possível.
Dessa forma, deve a parte autora ingressar com procedimento administrativo, junto ao órgão competente, para apuração de possível imposto, ou isenção, se for o caso.
Por fim, DEFIRO o pedido de dilação de prazo requerida na petição citada acima, para juntada de certidão negativa municipal, bem como para juntada do procedimento administrativo supracitado.
P.R.I

Camaçari (BA), 23 de outubro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

.
CAMAÇARI/BA, 28 de dezembro de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010433-23.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dilma Bispo De Souza
Advogado: Priscila Carmo De Oliveira (OAB:BA63867)
Inventariado: Jocival Silva De Sousa
Herdeiro: W. B. D. S.
Herdeiro: Erik Rangel Bispo Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010433-23.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:DILMA BISPO DE SOUZA
RÉU: Nome: JOCIVAL SILVA DE SOUSA
Endereço: Avenida Industrial Urbana, BL 08 AP 203, COND VERDE VILLE, Setor Industrial Urbano, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570
Nome: WILLIAN BISPO DE SOUZA
Endereço: VERDE VILLE, 902, BL 08 AP 203, PONTO CERTO, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570
Nome: ERIK RANGEL BISPO SOUSA
Endereço: VERDE VILLE, 902, BL 08 AP 203, PONTO CERTO, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-570

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que junte aos autos certidão negativa municipal, bem como a comprovação de abertura do procedimento administrativo junto à SEFAZ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de remoção do cargo de inventariante.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 18 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011681-87.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. J. C.
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: L. S. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011681-87.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação]
AUTOR:ELANE DE JESUS CARVALHO

RÉU: Nome: LUCIANO SALES DE BRITO
Endereço: Rua das Algarobas, 28, Gleba E, CAMAçARI - BA - CEP: 42808-155

DESPACHO
Vistos, etc.

Os alimentos gravídicos podem ser pleiteados pela mulher durante o período gestacional (da concepção até o nascimento), a fim de possibilitar o custeio das despesas decorrentes da gestação e o desenvolvimento saudável do nascituro.

Cumpre ressaltar que, após o nascimento com vida, de forma automática, ocorre a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do menor.

Nesse sentido, vejamos:
"A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade". (STJ. 3ª Turma. REsp 1.629.423-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/6/2017 (Info 606).

Imperioso destacar que a fixação dos alimentos consiste no reconhecimento da paternidade/maternidade ou ainda, em indícios robustos acerca do vínculo de parentesco.
Destarte, em que pese a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em virtude do nascimento da menor, mediante análise dos autos, verifico que não há indícios de paternidade capazes de atribuir o encargo alimentar ao réu.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adaptando-a ao procedimento adequado (ação de investigação de paternidade c/c alimentos), sob pena de indeferimento.
Constatada a inércia pelo decurso do prazo, deve esta Secretaria, antes da conclusão, certificar o fato.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011553-67.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. D. S. D. B.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: F. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011553-67.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Alimentos]
AUTOR:MONALIZA DA SILVA DE BARROS
RÉU: Nome: FABIO DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Cruz das Almas, N.226, Nova Aliança - PHOC I, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-349

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, indicado na petição de ID 424064079, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.

Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DESPACHO
8008048-68.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Z. A. D. D. S. F.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: V. D. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008048-68.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ZULEIDA ANDRADE DOREA DA SILVA FERREIRA
RÉU: Nome: VITOR DANIEL DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Nova Esperança, N 49, PARAFUSO, PARAFUSO (CAMAÇARI) - BA - CEP: 42849-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

Nos termos do artigo 523 do Código de Ritos, determino:
A) A intimação do executado, pessoalmente, para, pagar o débito, no valor de R$601,77, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob penalidades de lei.

B) Caso o executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme inteligência do parágrafo 1º do artigo retro mencionado, além do quanto previsto na alínea “A”.
C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo;

C) Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se urgentemente.

Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002174-10.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Menor: A. D. S. D. C.
Requerente: K. D. J. D. S.
Requerido: R. S. N.
Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002174-10.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Investigação de Paternidade]
AUTOR:A. D. S. D. C. e outros
RÉU: Nome: ROBSON SOUZA NASCIMENTO

Endereço: Rua da Paz, S/N, Casa amarela, próxima a igreja católica de Areias, Nova Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42826-560

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 424489229, intime-se o executado para juntar os comprovantes dos débitos alimentares, referentes aos meses aludidos pela exequente na petição de ID 423172682, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil.

Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010177-46.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleber Benicio Barreto Figueiredo
Representante: Carla Mariana Dos Santos
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010177-46.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:CLEBER BENICIO BARRETO FIGUEIREDO
RÉU: Nome: CARLA MARIANA DOS SANTOS
Endereço: 3ª Travessa da Linha, 156, Bairro dos 46, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-074

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com parecer ministerial acostado sob ID. 424489224, e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 18 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013745-70.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camaçari
Autor: Luis Antonio Nicacio Machado
Advogado: Camila Maria Rocha E Rocha (OAB:BA35898)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Fernanda Pinho Silva Dos Santos (OAB:BA57634)
Reu: Danrlei Nicacio Dos Santos Machado
Reu: Luis Carlos Nicacio Dos Santos Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013745-70.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:LUIS ANTONIO NICACIO MACHADO
RÉU: Nome: DANRLEI NICACIO DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Rua da Bela Vista, 26, 1 andar, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-229
Nome: LUIS CARLOS NICACIO DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Rua Nova Esperança, 592 C, 1 ANDAR, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-650

DESPACHO
Vistos, etc.

Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:

Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso concreto, verifica-se que o requerente não juntou seu comprovante de endereço, nem a cópia da sentença que fixou os alimentos em favor dos requeridos.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013225-13.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Vilma Santos Da Silva Do Nascimento
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Requerente: Wallace Silva Do Nascimento
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Requerente: Amabylin Thais Silva Do Nascimento
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Requerente: Diego De Jesus Do Nascimento
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013225-13.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:VILMA SANTOS DA SILVA DO NASCIMENTO e outros (3)
RÉU:
DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido.
Determino ao cartório, que:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido.
FALECIDO: HAROLDO SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 386.139.995-49.

Juntada a resposta, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, 18 de dezembro de 2023
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300540-52.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: B. G. P.
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Exequente: A. D. F. A.
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Alyson Bahia Da Silva (OAB:BA48962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0300540-52.2014.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]

AUTOR:AURORA DE FREITAS ARAUJO
RÉU: Nome: BRUNO GALRAO PALMEIRA
Endereço: PO Barragem Ourolandia, 65, PR RURAL, OUROLâNDIA - BA - CEP: 44718-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de processo arquivado de forma equivocada, tendo em vista que a sentença proferida nos autos no ID foi a que julgou os embargos apresentados pela parte combatendo a decisão 214978891 que rejeitou a exceção de pré-executividade do executado.
Dessa forma, DETERMINO o desarquivamento e prosseguimento do feito, devendo as partes requererem o que entenderem de direito.
Tendo em vista a decisão proferira pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte, ID 405726247, DETERMINO a expedição de Alvará em favor do EXECUTADO, do valor bloqueado via SISBAJUD ora juntado aos autos.
Registre-se também a ora juntada de minuta de bloqueio via SISBAJUD, cujo valor bloqueado foi devidamente desbloqueado.

Camaçari (BA), 17 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005722-38.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: D. R. D. S. D. S.
Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)
Representado: E. D. E. S. D. J.
Advogado: Igor Nilo De Santana (OAB:BA46523)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005722-38.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:DIONE REIS DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: Nome: EDEILTON DO ESPIRITO SANTO DE JESUS
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 17 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8042261-71.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Janaina Da Silva Lima
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: Wilker Neves De Jesus
Menor: E.v.s
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8042261-71.2021.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos, Investigação de Paternidade]
AUTOR: JANAINA DA SILVA LIMA e outros
RÉU: Nome: WILKER NEVES DE JESUS
Endereço: Rua Verde Horizonte, 34-B, Limoeiro, Jardim Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$1.189,67 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007992-36.2007.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Requerente: D. G. C.
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Requerente: M. D. F. D. S. C.
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0007992-36.2007.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Família]
AUTOR:Devaldo Gomes Cerqueira
RÉU: Nome: Maria de Fátima da Silva Cerqueira
Endereço: Rua Paraguaçu, 26, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-134

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido à título de aluguel, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004752-38.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: M. H. D. J. S.
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Inventariante: A. A. D. J.
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Inventariado: R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. R. D. A.
Advogado: Maiara Luana Barreto De Souza (OAB:BA58643)
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Herdeiro: A. C. D. A. S.
Advogado: Lailana Reis Santana (OAB:BA43427)
Advogado: Maiara Luana Barreto De Souza (OAB:BA58643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004752-38.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança, Inventário e Partilha]
AUTOR:M. H. D. J. S. e outros (3)
RÉU: Nome: RENILDO SANTOS
Endereço: Estrada do Coco - KM 32 - CS32, S/N, LOTEAMENTO PLANETA AGUA, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 19 de dezembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001167-80.2020.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Renata Silva Fernandes
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: Ubiratan Fernandes De Sousa
Advogado: Samuel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55276)
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001167-80.2020.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:RENATA SILVA FERNANDES
RÉU: Nome: UBIRATAN FERNANDES DE SOUSA
Endereço: Rua Avenida Brasil, 20, casa, Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o laudo fora acostado aos autos, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por este magistrado, para o dia 21 de Fevereiro de 2024 às 9:00 horas.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340
Orientações sobre o aplicativo Lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 22 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8039205-30.2021.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: T. D. J. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: I. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8039205-30.2021.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:TAIS DE JESUS SILVA
RÉU: Nome: ISAIS DOS SANTOS CORDEIRO
Endereço: Rua Cidade Nova, s/n, Condomínio Chácara Santo Antônio, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-900

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a expedição de ofício ao empregador do executado, a saber, ALEXANDRE TADEU A.B LEITE LTDA, CNPJ: 20.754.464/0001-09 – MATRIZ, ENDEREÇO: Rua Francisco Vieira, 159, Andar A – ÁGUA CLARA CIDADE | ESTADO: MATO GROSSO DO SUL CEP: 79.680-000, TELEFONES: (67) 3239-1403, E-MAIL: TECAFLORESTAL@UOL.COM.BR, para que efetue os descontos à título de alimentos, nos termos da sentença de ID 204994874.

Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007312-55.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: C. C. N.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Executado: R. C. L. S.
Advogado: Ciciane Cristina Oliveira (OAB:MG202461)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007312-55.2020.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Fixação]
Requerente: CAMILLA CONCEICAO NASCIMENTO
Requerido: RONALDO CONRADO LIMA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, ID 426456356, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a intimação do Executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Camaçari-BA, 9 de janeiro de 2024

Marcelo de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013275-73.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Do Carmo De Jesus Carvalho
Advogado: Liliane Canedo Cunha Cardoso (OAB:BA40125)
Requerente: Luzitania De Jesus Nascimento

Advogado: Liliane Canedo Cunha Cardoso (OAB:BA40125)
Requerente: Rosalia Conceicao De Jesus
Advogado: Liliane Canedo Cunha Cardoso (OAB:BA40125)
Requerente: Jose Cloves De Jesus
Advogado: Liliane Canedo Cunha Cardoso (OAB:BA40125)
Requerente: Jose Walter De Jesus
Advogado: Liliane Canedo Cunha Cardoso (OAB:BA40125)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8013275-73.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Requerente: MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO e outros (4)
Requerido:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca da resposta do Ofício, em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 20 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019378-96.2022.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tatiane Patricia Bezerra
Advogado: Andreia De Jesus Costa Dantas (OAB:BA23431)
Requerente: M. B. S.
Advogado: Andreia De Jesus Costa Dantas (OAB:BA23431)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8019378-96.2022.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]
AUTOR:TATIANE PATRICIA BEZERRA e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 29 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008525-91.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valdiceia Dias Cavalcante
Advogado: Rafaela Da Silva Sabino (OAB:SP437447)
Requerente: Lucas Mauricio Dias Cavalcante
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008525-91.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Curadoria dos bens do ausente]
AUTOR:VALDICEIA DIAS CAVALCANTE
RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer da Fazenda Pública de ID412425013, encaminho os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, concluso para sentença.
Camaçari (BA), 30 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8051901-98.2021.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. C. C. D. S.
Advogado: Francisco Elias Alves Filho (OAB:SP391947)
Advogado: Silvana Mayane Elias Alves Da Silva Pereira (OAB:SP322572)
Advogado: Rafaela Lima Alves (OAB:SP462298)
Requerido: D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8051901-98.2021.8.05.0039
Classe - Assunto: SOBREPARTILHA (48) - []
Requerente: ERIKA CRISTINA CANDIDO DA SILVA
Requerido: DANIEL CANDIDO DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, CAROLINE FAGUNDES SENHORETTO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 27 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010779-71.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Edleuza Alves Dos Santos Nigg
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Herdeiro: Giovanna Alves Nigg
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Requerido: Johannes Nigg
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010779-71.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:EDLEUZA ALVES DOS SANTOS NIGG
RÉU: Nome: GIOVANNA ALVES NIGG
Endereço: Rua Sauípe, Alphaville (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42822-032
Nome: JOHANNES NIGG
Endereço: Rua Sauípe, Alphaville (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42822-032

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 23 de outubro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017296-92.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. S.
Reu: L. S. F. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Reu: R. F. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Reu: R. M. F. D. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017296-92.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração, Revisão]
AUTOR:LUCIANO SANTOS SOUZA
RÉU: Nome: LUCIANA SARA FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: RAQUEL FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: REGILANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Procedo a juntada do aceite.

Camaçari (BA), 20 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005076-28.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Das Gracas Carvalho Dos Anjos
Advogado: Mayana Morais Vasconcelos Gomes (OAB:BA55771)
Advogado: Jose Das Gracas Carvalho Dos Anjos Junior (OAB:BA54292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005076-28.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Requerente: JOSE DAS GRACAS CARVALHO DOS ANJOS
Requerido:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Autora para se manifestar acerca do ID 421878679, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Eu, MARIA GABRIELA DALTRO ARRUDA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 24 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8018199-30.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. L. D. S. A.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Reu: R. P. D. S. B.
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8018199-30.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JEFERSON LUIZ DE SOUZA ARAUJO
RÉU: Nome: RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Rua Marte II, 46, Gravatá, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-748

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 26 de novembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000245-73.2019.8.05.0039 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. M. D. S.
Executado: J. C. D. J. R.
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000245-73.2019.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Alimentos]
AUTOR:MARTA MATOS DOS SANTOS
RÉU: Nome: JOSÉ CARLOS DE JESUS REIS
Endereço: Rua do Gramado, s/n, Parque Satélite, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição juntada pelo executado no ID 421430651.
P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006755-63.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. C. V.
Advogado: Lucas Costa De Souza Silva (OAB:PR90470)
Menor: N. V.
Advogado: Lucas Costa De Souza Silva (OAB:PR90470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006755-63.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Fixação]
AUTOR:JAIARA DA CRUZ VASCONCELOS e outros
RÉU: Nome: VITOR SANTOS SILVEIRA

Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação parcial de acordo firmado entre JAIARA DA CRUZ VASCONCELOS e outros e VITOR SANTOS SILVEIRA, conforme razões aduzidas na inicial.
1. Da homologação do acordo parcial.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 424563879.

Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Expeça-se Oficio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que se averbe este reconhecimento no assento de nascimento de NOAH VASCONCELOS, que adotará o sobrenome paterno "SANTOS", passando a se chamar "NOAH VASCONCELOS SANTOS", a paternidade, ora reconhecida, devendo consequentemente ser inserido no assentamento de nascimento o nome do pai VITOR SANTOS SILVEIRA e dos avós paternos.
A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

2. Das demais diligências.

Aguarde-se o prazo para contestação.

Por oportuno, ressalta-se que os presentes autos não deverão ser arquivados, tendo em vista que o feito prosseguirá para discutir sobre a convivência e os alimentos, evitando tumulto processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 18 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017296-92.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. S.
Reu: L. S. F. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Reu: R. F. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Reu: R. M. F. D. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017296-92.2022.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração, Revisão]
AUTOR:LUCIANO SANTOS SOUZA
RÉU: Nome: LUCIANA SARA FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: RAQUEL FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: REGILANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se que fora acostado o relatório da perícia, termo de aceite, bem como pedido de majoração.
Consoante o quanto disposto na resolução nº CM-01/2011 em seu art. 5º, in verbis: “o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais”.
Conforme laudo pericial anexo, verifica-se que fora necessário para a realização da perícia realizada encontros tendo uma duração mínima de 1 a 2 horas.

Percebe-se, ainda, que a perita fez atendimentos individuais e, em alguns caso, com mais de uma pessoa, observando-se o sigilo que envolve tais situações, verificando-se, ainda, que a perita possui especialização profissional.
Dessa forma, tenho como justificado o pedido, pelo que majoro os honorários periciais para o valor de R$1.200,00 (hum mil duzentos reais).
Por economia processual, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 23 de Janeiro de 2024 às 10:30 horas.

Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340
Orientações sobre o aplicativo Lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501720-17.2017.8.05.0039 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Vinicius Dos Santos Oliveira
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: Marco Antonio Souza Dos Santos
Requerido: Sonia Maria Gama Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501720-17.2017.8.05.0039
CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Tutela e Curatela]
AUTOR:VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: Nome: MARCO ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Coronel Tamarindo, 185, Camaçari de Dentro, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-483
Nome: SONIA MARIA GAMA DA SILVA
Endereço: RUA A, 01, Condin, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 28090-530

DESPACHO
Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008791-78.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. T. D. O. D. S.
Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Requerido: C. R. A. V. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008791-78.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:SUELI TEREZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: Nome: CARLOS RANGEL ANDRADE VILAS BOAS
Endereço: Rua Quinta do Parque, 37, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-269

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 413253668, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 26 de novembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004476-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. A. A. P.
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. H. L. D. C.
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004476-07.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:TADIA ADRIANE ARIZE PINHO
RÉU: Nome: PEDRO HENRIQUE LIMA DO COUTO
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Acolho o parecer ministerial constante em ID 419516384, defiro o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova pelo que determino a intimação do requerido, por meio de seu patrono, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários e declaração de imposto de renda da pessoa física, sob penalidades da lei.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de lei.
Após, vistas ao Ministério Público para parecer final.
Concluso, somente após.

Camaçari (BA), 16 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013008-67.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. I. B. L.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: J. M. Q. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8013008-67.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Casamento]
Requerente: MARIA IVANICE BISPO LISBOA
Requerido: JONAS MACHADO QUEIROZ ESPIRITO SANTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 424866130, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 18 de dezembro de 2023.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013333-42.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francilene Eufrazio Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Aldair Lopes Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013333-42.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:FRANCILENE EUFRAZIO DA SILVA
RÉU: Nome: ALDAIR LOPES RODRIGUES
Endereço: Rua da Jaqueira, S/N, Capelinha, SALVADOR - BA - CEP: 40393-880

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se a instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor. Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 29 de fevereiro de 2024, às 10:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 7 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007610-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. P. D. S. D. L.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Menor: A. D. S. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Reu: C. D. S. D. S.
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007610-42.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:THAIS PINTO DOS SANTOS DE LIMA e outros
RÉU: Nome: CLERISTON DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Loteamento Espaço Alpha, 42, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-590

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os presentes autos.
Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a requerente para, querendo, apresentar réplica a contestação no prazo de lei, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 7 de outubro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005464-28.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: S. S. V. D. A.
Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)
Requerente: A. V. C. D. S.
Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)
Requerido: R. D. O.
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005464-28.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:SUIANG SILVA VIANA DE ALBUQUERQUE e outros

RÉU: Nome: ROBSON DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Bandeira II, 63, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-636

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, e Alimentos, onde foi proferida decisão decretando o divórcio das partes, bem como arbitrando alimentos em favor da ex-cônjuge.
O requerido então, peticiona nos autos informando a interposição de Agravo de Instrumento, bem como requerendo a reconsideração da decisão supracitada, juntando inúmeros documentos.
Entretanto em que pesem os documentos juntados, bem como as alegações constantes na petição de ID 419386503, MANTENHO a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos, devendo a parte ré aguardar o julgamento do agravo interposto.
P.R.I.

Camaçari (BA), 29 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008148-23.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daiane Teixeira De Castro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Rafael De Souza Tavares
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008148-23.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:DAIANE TEIXEIRA DE CASTRO
RÉU: Nome: RAFAEL DE SOUZA TAVARES
Endereço: Rua da Paz , 1 travessa, S/N, P. referência a Casa da Baiana Nivalda, Caraunas, Arembepe (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42830-058

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 9 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006884-68.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Anicea De Oliveira Santos
Advogado: Gleide Cardoso Do Nascimento (OAB:BA26318)
Requerido: Basilio Pereira Rocha
Advogado: Flaviana Santos Barbosa (OAB:BA46865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006884-68.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:ANICEA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: Nome: BASILIO PEREIRA ROCHA
Endereço: CINCO, 22, LUZIANE, GRAVATA, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-710

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 26 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017296-92.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. S.
Reu: L. S. F. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Reu: R. F. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Reu: R. M. F. D. S.
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017296-92.2022.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração, Revisão]
AUTOR:LUCIANO SANTOS SOUZA
RÉU: Nome: LUCIANA SARA FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: RAQUEL FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000
Nome: REGILANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cardeal, SN, Próximo ao Sítio do Vovô, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se que fora acostado o relatório da perícia, termo de aceite, bem como pedido de majoração.
Consoante o quanto disposto na resolução nº CM-01/2011 em seu art. 5º, in verbis: “o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais”.
Conforme laudo pericial anexo, verifica-se que fora necessário para a realização da perícia realizada encontros tendo uma duração mínima de 1 a 2 horas.

Percebe-se, ainda, que a perita fez atendimentos individuais e, em alguns caso, com mais de uma pessoa, observando-se o sigilo que envolve tais situações, verificando-se, ainda, que a perita possui especialização profissional.
Dessa forma, tenho como justificado o pedido, pelo que majoro os honorários periciais para o valor de R$1.200,00 (hum mil duzentos reais).
Por economia processual, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 23 de Janeiro de 2024 às 10:30 horas.

Deve cada advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, salvo se, no mesmo prazo do arrolamento, informar a impossibilidade de fazê-lo.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/3446340
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 3446340
Orientações sobre o aplicativo Lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Favor acessar o link para acesso à sala virtual apenas no horário da audiência designada, ressaltando-se que as audiências podem sofrer atrasos e que os advogados e as partes devem aguardar na sala de espera.

Ressalta-se ainda que qualquer cancelamento ou remarcação da audiência, será previamente comunicado nos autos processuais.
Intimações necessárias. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007327-19.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. B. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: A. F. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8007327-19.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: CLAUDIELI BRITO SOUZA
Requerido: ADILSON FERREIRA OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço eletrônico (e-mail) da empresa destinatária do Ofício (ID 422460591), a fim de dar prosseguimento ao feito e ao cumprimento da decisão.
Eu, THAYSLANE JESUS DOS SANTOS, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Camaçari-BA, 30 de novembro de 2023.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008580-42.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. N. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Autor: R. M. N. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Reu: E. D. S.
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Vandreia Silva De Lima (OAB:BA40760)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)
Advogado: Luiz Alberico Rios Carneiro (OAB:BA47140)
Advogado: Marvin Viana Da Silva (OAB:BA72712)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008580-42.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração, Guarda]
AUTOR:DAIANE NERES DA SILVA e outros
RÉU: Nome: EDNALDO DE SOUZA
Endereço: Rua Manga Itamaracá, 114, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-624

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 26 de novembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO DE CITAÇÃO POR AR DIGITAL
0000197-77.1987.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Alves Dos Santos
Requerente: Juracy A Dos Santos
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariado: Manoel Alves Dos Santos Filho

Despacho de citação por AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INVENTÁRIO n. 0000197-77.1987.8.05.0039
REQUERENTE: Jose Alves dos Santos e outros
INVENTARIADO: MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se o devido cadastramento dos advogados, conforme pedido de ID. 397103947, com as devidas formalidades de praxe. Expeça-se Ofícios, sem custas, conforme pedido retro, sob a forma de Requisições, com prazo de dez dias para que sejam prestadas as respectivas informações pelas instituições financeiras.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 9 de novembro de 2023.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004573-07.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: N. N. D. S.
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Requerente: G. D. S. F.
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Requerido: I. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004573-07.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:NEUZA NUNES DOS SANTOS e outros
RÉU: Nome: IRANY DOS SANTOS SILVA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA movida por REQUERENTE: NEUZA NUNES DOS SANTOS, GALDINO DOS SANTOS FILHO em face de REQUERIDO: IRANY DOS SANTOS SILVA

O Ministério Público opina pelo deferimento do pedido, conforme evento 423304008.

É o relatório. Decido.

As provas colacionadas são contundentes a legitimar a pretensão perseguida. Razão assiste ao Órgão Ministerial, pois o (a) curador (a) veio previamente nomeado deixou de prestar os cuidados básicos ao curatelado. Ademais, o Laudo de Estudo Social fez latente que a Sra. Neuza demonstram como objetivo preservar a vida do Sr. Galdino, bem como contribuir para o desenvolvimento completo, garantindo-lhe proteção, saúde e cuidados em tempo integral.

Ex positis, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE a pretensão para nomear Neuza Nunes dos Santos, curador(a) do INTERDITADO Galdino dos Santos Filho, em substituição, sob compromisso e dispensa da hipoteca legal.

Caso necessário, desde já, autorizo a expedição de Oficio para o pronto restabelecimento do beneficio previdenciário do interditando.
Ciência ao Ministério Público.
Custas pela requerente, dispensadas por ser beneficiária pela gratuidade de justiça.

Dou como presquestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
Atribuo à presente, força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 17 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005172-39.2010.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Isopol Produtos Quimicos S.a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0005172-39.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Isopol Produtos Quimicos S.a
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria desta Vara da Fazenda Pública para que proceda a notificação da perita designada nos autos para a juntada de seu currículo, para fins de comprovação de sua qualificação técnica para a realização dos trabalhos a qual fora nomeada, conforme pedido formulado pelas partes, no prazo de dez dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de dezembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005172-39.2010.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Isopol Produtos Quimicos S.a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0005172-39.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Isopol Produtos Quimicos S.a
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria desta Vara da Fazenda Pública para que proceda a notificação da perita designada nos autos para a juntada de seu currículo, para fins de comprovação de sua qualificação técnica para a realização dos trabalhos a qual fora nomeada, conforme pedido formulado pelas partes, no prazo de dez dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari (BA), 6 de dezembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0005172-39.2010.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Isopol Produtos Quimicos S.a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0005172-39.2010.8.05.0039
EMBARGANTE: ISOPOL PRODUTOS QUIMICOS S.A

EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para conhecimento da certidão de ID. 426332389 e documentos que a acompanham.
Camaçari(BA), 09 de janeiro de 2023.
Ulisses Barros Xavier
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8008193-27.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ana Emilia Athayde Politano Alves & Cia Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Impetrado: Ilmo Secretario Da Fazenda Municipal
Impetrado: Ilmo(a). Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Camaçari
Impetrado: Tabelião Do 1º Ofício De Registro De Imóveis De Camaçari Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 8008193-27.2023.8.05.0039
ASSUNTO: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Suspensão da Exigibilidade]
IMPETRANTE: ANA EMILIA ATHAYDE POLITANO ALVES & CIA LTDA

IMPETRADO: ILMO SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL, ILMO(A). DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ CAMAÇARI, TABELIÃO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI BAHIA, MUNICIPIO DE CAMACARI
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixo cumprir momentaneamente a ordem de expedição de notificações às autoridades coatoras em razão do não recolhimento das respectivas custas processuais (01 envio eletrônico de citação/intimação, 03 atos de oficiais de justiça/avaliadores (citação, intimação, notificação e entrega de ofício) e 03 atos de VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, conforme tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O referido é verdade, do que dou fé.
Camaçari (BA), 09 de janeiro de 2024.

Ulisses Barros Xavier
Subescrivão

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a impetrante para conhecimento da certidão acima expedida.
Camaçari(BA), 09 de janeiro de 2023.

Ulisses Barros Xavier
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004125-39.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Paulo Roberto Schindler Coutinho Neto
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004125-39.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: PAULO ROBERTO SCHINDLER COUTINHO NETO
Advogado(s): PAULO SERGIO DIAS NUNES (OAB:BA31405)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte autora para réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 25 de agosto de 2023.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007317-72.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sergio Cidreira Freire
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007317-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: SERGIO CIDREIRA FREIRE
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia, para contestação aos termos da presente Ação Declaratória, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, INDEFERINDO, desta forma, a tutela de urgência, haja vista que a presente Ação tem como finalidade o recebimento de suposta verba trabalhista devida pelo ente público, portanto, em caráter satisfativo e, desta forma, ausentes os requisitos de lei para concessão da medida liminar requerida pelo servidor militar estadual requerente nos autos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 18 de setembro de 2023.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003667-22.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Arlene Da Costa Pereira
Advogado: Larissa Goes Costa Nascimento (OAB:BA40015)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003667-22.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ARLENE DA COSTA PEREIRA
Advogado(s): LARISSA GOES COSTA NASCIMENTO (OAB:BA40015)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Réplica à contestação apresentada conforme ID 186321097.
Para viabilizar o saneamento e organização do feito intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Sendo assim, ante o princípio da não surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 09 de novembro de 2022.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501538-65.2016.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Gileade Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Fernando Jose Da Cunha Chagas Filho (OAB:BA16574)
Advogado: Carla Silva De Araujo Barreto (OAB:BA11533)
Advogado: Itana Quadros Tonha (OAB:BA42556)
Advogado: Renata Pazos Leiro (OAB:BA50342)
Terceiro Interessado: Dimas Souza Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0501538-65.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562)
REU: GILEADE PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s): ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406), RENATO GARCIA LEIRO (OAB:BA25865), FERNANDO JOSE DA CUNHA CHAGAS FILHO (OAB:BA16574), CARLA SILVA DE ARAUJO BARRETO (OAB:BA11533), ITANA QUADROS TONHA (OAB:BA42556), RENATA PAZOS LEIRO (OAB:BA50342)

DECISÃO
Vistos etc.
INDEFIRO o pedido retro, articulado pela CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE SA, para fins do não pagamento dos tributos devidos decorrentes da propositura da presente Ação Expropriatória, haja vista que a pretensão da parte autora encontra-se desprovida de amparo legal, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado.
Intime-se os procuradores da CONCESSIONÁRIA BAHIA NORTE SA, para que no prazo máximo de quinze dias, procedam o pagamento das custas processuais devidas, nos termos da Certidão retro, para fins de prosseguimento da presente Ação.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0005759-71.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Braskem S/a
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)

Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005759-71.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: BRASKEM S/A
Advogado(s): TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351)

SENTENÇA

Vistos etc.
DECLARO a extinção da presente Ação de Execução Fiscal em decorrência do pedido retro, articulado pela Fazenda Nacional, em relação a CDA nº 50.7.04.000913-03, com amparo legal no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, haja vista que na Ação em apenso Embargos à Execução Fiscal, fora reconhecido por este Juízo a incidência do instituto jurídico da prescrição, portanto, para os seus devidos efeitos legais, tratando-se de fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1999.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Arquive-se e baixa dos autos com as devidas formalidades de praxe, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016385-80.2022.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Camacari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8016385-80.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições na defesa da ordem urbanística para a devida manifestação sobre os pedidos articulados pela Defensoria Pública do Estado.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8030998-42.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eunice Helena De Brito Sousa
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030998-42.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EUNICE HELENA DE BRITO SOUSA
Advogado(s): PAULO CESAR MOREIRA MACHADO COSTA (OAB:BA9683)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada nos autos, ID 408276071, e, após, autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500350-03.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Laize Dos Santos Leite
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500350-03.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LAIZE DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari requerida, para impugnação aos cálculos apresentados pela requerente, conforme pedido de Cumprimento da sentença prolatada nos autos em epígrafe, caso assim entenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC em vigor.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0501431-21.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Neviton Matos De Castro
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Exequente: Marilda De Castro Freire Bastos
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501431-21.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: NEVITON MATOS DE CASTRO e outros
Advogado(s): VICTOR TANURI GORDILHO (OAB:BA28031)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme pedido de cumprimento da sentença prolatada nos autos em epígrafe, caso assim entenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC em vigor.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0756572-76.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aurelio Leiro Comercio E Industria Ltda - Me
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Roque Tadeu Amaral Costa Neto (OAB:BA78737)
Advogado: Elizabeth Nascimento Do Rosario (OAB:BA76494)
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0756572-76.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: AURELIO LEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402), SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA (OAB:BA33253), ELIZABETH NASCIMENTO DO ROSARIO (OAB:BA76494), ROQUE TADEU AMARAL COSTA NETO (OAB:BA78737)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre o teor do pedido retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008971-94.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Minas Mikaelian Junior
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Requerente: Am1 Construtora Ltda - Epp
Advogado: Isabela Sousa Abreu Santos (OAB:BA40491)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008971-94.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MINAS MIKAELIAN JUNIOR e outros
Advogado(s): ISABELA SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA40491)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte autora para réplica no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0001786-21.1998.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Sispec Sindicato Dos Servidores Em Educacao De Camacari
Advogado: Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Impetrado: Alfredo Elysio Alves Seixas Secret Muni Da Adm Do Munic De Camaçari
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500610-85.2014.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Antonio Carlos Mendes Dos Santos
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)
Advogado: Cleber Costa Souza (OAB:BA37946)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500610-85.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436), CLEBER COSTA SOUZA (OAB:BA37946)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra ato supostamente ilegal praticado pela Coordenadora da Central de Gestão de Pessoas e da Secretária da Administração do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, o impetrante, de que é servidor do Município de Camaçari, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo desde 3 de fevereiro de 2010, e que em 15 de maio de 2013 protocolou pedido de promoção para o nível II, em razão da conclusão do curso de bacharelado em Administração pela Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com base no art. 12 da Lei 874/2008.
Noticiou que o pedido fora indeferido pela Comissão de Avaliação de Promoção, ao argumento de que não fora preenchido todos os requisitos previstos no citado diploma normativo, como a apresentação de diploma de conclusão, contudo, sustentou que nominada lei abrange explicitamente o certificado, e que mesmo após a apresentação do aludido documento, o pedido fora indeferido, concluindo a comissão pela juntada fora do prazo legal.
O impetrante discorreu sobre a legislação municipal que ampara a sua pretensão e pediu concessão da segurança para fins de assegurar-lhe o direito à promoção para o nível imediatamente superior ao qual pertence, com a percepção dos benefícios e vantagens decorrentes da promoção retroativa a 15 de maio de 2013, data de seu requerimento.
O impetrante trouxe aos autos prova documental conforme, ID 224345741 a 224345744.
Indeferido o pedido liminar, conforme decisão de ID 224345745, e notificada a autoridade coatora, em ID 224345751 a Secretária Municipal de Administração na época dos fatos, Srª. LEZINEIDE ANDRADE CHAGAS SANTOS, noticiou que o pedido de promoção por titulação formulado administrativamente pelo impetrante fora indeferido haja vista que não houve a apresentação do respectivo Diploma de conclusão de nível superior, portanto, argumentou que o impetrante não comprovou a suposta violação de direito líquido e certo, razão pela qual deve a segurança requerida nos autos deve ser denegada.
Conforme ID 224345760 a 224345761, o impetrante trouxe aos autos, Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, ao qual requer o reconhecimento do direito a promoção de nível decorrente da graduação no curso em Administração, pela Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, ao qual fora negado o certificado de conclusão, alegando o impetrante que as apontadas autoridades coatoras exigiram a apresentação de diploma.
Aduziu o impetrante à aplicação, na espécie relatada nos autos, do § 1º do art. 12 da Lei Municipal n. 874/2008, ao qual sustenta ser possível apresentar tanto o Diploma quanto o Certificado de Conclusão de Graduação em procedimentos desta natureza.
O texto da relatada lei municipal assim disciplina:
§1º. As promoções previstas neste Artigo serão efetivadas mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, com a apresentação do respectivo diploma ou certificado, nos prazos especificados em regulamento e a percepção de benefícios ou vantagens daí decorrentes, devida a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a titulação.
A Secretária de Administração do Município de Camaçari relatou de que o pedido de promoção fora negado em razão de que a legislação municipal claramente exige o Diploma para casos de graduação e o Certificado para os casos de pós-graduação.
Consta dos autos a devida comprovação de que o impetrante concluíra o curso de bacharelado em Administração Geral, conforme certificado de ID 224345742, fl. 4, expedido pela Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias - FAC, bem como a negativa da comissão processante ao pedido formulado pelo impetrante, parecer juntado no mesmo ID, fl. 9, que em fundamentação rasa, se limitou a reproduzir o artigo da lei municipal e arrematar que “o servidor não preenche todos os requisitos para a concessão da promoção”.

Consta nos autos, Parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, documento de ID 224345761, que ao ser questionado sobre o assunto, esclareceu que, embora haja diferença entre diploma e certificado de conclusão de curso, uma vez que o primeiro compreende um ato complexo, com a necessária participação da instituição de ensino e registro no Ministério da Educação e Cultura, o último é emitido apenas pela instituição de ensino, contudo, ambos documentos tem uma basilar finalidade, que é atestar o êxito do curso acadêmico.
O parágrafo 1º, do art. 12 da Lei 874/2008, reproduzido acima, a contrário da cerceada interpretação da Comissão de Avaliação de Promoção (SECAD), não traz qualquer distinção entre os citados documentos, nem os individualiza para cada nível de escolaridade, mas possibilita o servidor, para fins de obter promoção na carreira, apresentar tanto o diploma quanto o certificado, conforme entendimento da Procuradoria Geral do próprio Município de Camaçari, desde outubro de 2014.
Em face das circunstâncias acima expostas, concluí que resultou demonstrado pelo impetrante de que o ato praticado pela Comissão de Avaliação de Promoção violou direito líquido e certo deste, razão pela qual qual, preenchidos os requisitos de lei, CONCEDO A SEGURANÇA requerida na presente Ação de Mandado de Segurança para que as autoridades municipais impetradas procedam a promoção de nível do servidor municipal ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, impetrante nos autos, para o nível funcional imediatamente superior ao atual, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária a ser fixada em favor do próprio impetrante, através de bloqueio nas contas bancárias das autoridades municipais impetradas, em decorrência da respectiva conclusão do curso de graduação em Administração Geral pelo impetrante nos autos, conforme assegurado pela Legislação Municipal, que regulamenta a matéria, com os devidos apontamentos em seu registro funcional, desde a data em que fora formulado o presente requerimento da esfera administrativa, Pedido Administrativo n. 10028/2013, 15 de maio de 2013, para a devida repercussão financeira na remuneração do servidor municipal ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS.
Notifique-se as autoridades coatoras, bem como intime-se o representante legal do Município de Camaçari, para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença, no prazo acima fixado.
Em decorrência, DECLARO a extinção da presente Ação Mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 08 de janeiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0001786-21.1998.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Sispec Sindicato Dos Servidores Em Educacao De Camacari
Advogado: Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Impetrado: Alfredo Elysio Alves Seixas Secret Muni Da Adm Do Munic De Camaçari
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012648-69.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Alexandre Pereira Custodio
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012648-69.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA CUSTODIO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
EXECUTADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para, impugnação os cálculos apresentados pelo requerente, conforme pedido de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC em vigor.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010818-68.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jaime Domingues Pereira Neto
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010818-68.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: JAIME DOMINGUES PEREIRA NETO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para impugnação os cálculos apresentados pelo requerente, conforme pedido de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC em vigor.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0001786-21.1998.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Sispec Sindicato Dos Servidores Em Educacao De Camacari
Advogado: Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Impetrado: Alfredo Elysio Alves Seixas Secret Muni Da Adm Do Munic De Camaçari
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013152-75.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Victor Dos Santos Gomes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013152-75.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOAO VICTOR DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para, impugnação os cálculos apresentados pelo requerente, conforme pedido de Cumprimento de Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC em vigor.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
PETIÇÃO
0005403-66.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Claudio Rogerio Bardela
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Petição:
MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA

CLAUDIO ROGERIO BARDELA, nos autos do processo nº 0005403-66.2010.8.05.0039, em que contende com INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, vem, por sua advogada infrafirmada, tendo em vista o despacho retro, dizer que o valor referente ao depósito informado pelo ID nº 422943161 refere-se, exclusivamente, aos honorários de sucumbência, pois o crédito do Autor deverá ser pago pelo regime de precatório. Informa, ainda, em atenção ao princípio da lealdade processual, que o valor já foi depositado na conta bancária informada na petição de ID nº 424448986 no último dia 19/12/2023.

Termos em que,
pede deferimento.
Salvador, 09 de janeiro de 2024

ANGELA MASCARENHAS SANTOS
OAB/BA 13.967

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303483-13.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Silas Franca Oliveira
Advogado: Marco Antonio Gomes Pereira (OAB:BA13187)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0303483-13.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: SILAS FRANCA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA (OAB:BA13187)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte autora para manifestação, no devido prazo de lei, sobre os pedidos articulados pelo representante legal do ente público requerido.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003723-89.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Hmc Patrimonial Ltda
Advogado: Marcel Schinzari (OAB:SP252929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003723-89.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: HMC PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MARCEL SCHINZARI (OAB:SP252929)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação sobre os termos do pedido retro, no devido prazo de lei, bem como, intime-se os procuradores da executada nos autos para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0010947-98.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Bispo Barreto
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010947-98.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO BISPO BARRETO
Advogado(s): ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB:BA26868)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para manifestação sobre o teor da Certidão retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500936-11.2015.8.05.0039 Cautelar Inominada
Jurisdição: Camaçari
Representante: Andre Luis Conceicao Figueira
Advogado: Luana Ribeiro Sousa (OAB:BA38237)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Camaçari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0500936-11.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REPRESENTANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO FIGUEIRA
Advogado(s): LUANA RIBEIRO SOUSA (OAB:BA38237)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANDRE LUIS CONCEIÇÃO FIGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que necessita de transferência para unidade de saúde que disponha dos serviços de neurocirurgia com leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI para tratamento médico decorrente de traumatismo crânio encefálico.
O requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a Constituição Federal em vigor estabelece a todos o direito à saúde, com responsabilidade solidária entre os entes federados, razão pela qual, pediu a concessão da medida liminar para fins de determinar que os entes públicos requeridos procedam com a transferência para unidade de saúde com suporte em Neurocirurgia e Unidade de Terapia Intensiva - UTI, sob pen de multa diária no valor de cinquenta mil reais, e no mérito, pediu pelo julgamento procedente da presente Ação.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 227418180, pág. 1, 3-6.
Deferida a antecipação de tutela pelo fundamentos expostos em decisão interlocutória ID 22748181, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação, tendo impugnado, preliminarmente, da ilegitimidade passiva, e no mérito, suscitou de que compete ao ente público somente a execução de atividades de menor complexidade de Atenção Básica, com procedimentos usuais e baixo custo, razões pelas quais, pediu pelo julgamento improcedente dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos documentos ID 22748190 a 22748191.
O representante legal do Estado da Bahia apresentou contestação aos termos da presente Ação, tendo impugnado, preliminarmente, da falta de interesse processual, bem como perda do objeto, razão pela qual, pediu a extinção da presente Ação sem resolução de mérito.
Intimado os procuradores do requerente para manifestação, estes mantiveram-se inertes, conforme Certidão ID 424739006.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Camaçari, haja vista de que o objeto da presente Ação trata-se da realização de procedimento médico de grande complexidade requerido pela parte autora, considerando ainda que este ente público possui apenas competência para gestão de Programas de Atenção Básica, que por sua vez, não abrange os procedimentos requeridos na petição inicial.
Rejeito as preliminares de falta de interesse em agir e perda do objeto suscitada pelo Estado da Bahia, haja vista que a propositura da presente Ação não depende da resolução da demanda na esfera administrativa.
Após apreciação das provas documentais que instrumentalizam a presente Ação, resultou demonstrado de que o requerente ANDRE LUIS CONCEIÇÃO FIGUEIRA fora internado no Hospital Geral de Camaçari, na data de 16 de abril de 2015, com quadro de traumatismo crânio encefálico decorrente de queda de barra de ferro na região da cabeça, apresentando hematoma intracraniano temporal à esquerda com desvio de linha média, com rebaixamento do nível de consciência, necessitando de transferência para unidade de saúde que disponha dos serviços necessários de Neurocirurgia com transporte em ambulância com suporte de Unidade de Terapia Intensiva - UTI móvel, conforme relatório médico ID 22748180, pág. 3.
A Constituição Federal em seu art. 6º, reconhece ser a saúde um direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ser este "direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).
Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é um direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, cirurgias, procedimentos e de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.
O art. 198 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.080/90, estabelece o Sistema Único de Saúde, descentralizado e organizado a partir da conjugação de recursos financeiros da União, Estados e Municípios, tem como finalidade aumentar a capacidade de resolução da demanda pelos serviços de saúde pública, legislação essa regida pelos Princípios da universalidade e integralidade do atendimento.
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES POR SENTENÇA os pedidos articulados pelo requerente ANDRÉ LUIS CONCEIÇÃO FIGUEIRA, na petição inicial, para fins de tornar definitivos os efeitos da medida liminar prolatada nos autos ID 22748181, para a produção de seus efeitos legais e jurídicos, a qual tem como objeto a transferência da parte autora para unidade de saúde que disponha dos serviços necessários para o restabelecimento do quadro clínico de saúde, Neurocirurgião e leito de Unidade de Terapia Intensiva, conforme relatório médico anexado aos autos, declarando ainda a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do requerente nos autos, que arbitro em vinte por cento sobre o valor da causa, com as devidas correções monetárias na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO AINDA o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em dez por cento sobre o valor total da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, haja vista de que o requerente é beneficiário da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC em vigor.
Intime-se os representantes legais do Estado da Bahia e do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500936-11.2015.8.05.0039 Cautelar Inominada
Jurisdição: Camaçari
Representante: Andre Luis Conceicao Figueira
Advogado: Luana Ribeiro Sousa (OAB:BA38237)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0500936-11.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REPRESENTANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO FIGUEIRA
Advogado(s): LUANA RIBEIRO SOUSA (OAB:BA38237)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANDRE LUIS CONCEIÇÃO FIGUEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que necessita de transferência para unidade de saúde que disponha dos serviços de neurocirurgia com leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI para tratamento médico decorrente de traumatismo crânio encefálico.
O requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a Constituição Federal em vigor estabelece a todos o direito à saúde, com responsabilidade solidária entre os entes federados, razão pela qual, pediu a concessão da medida liminar para fins de determinar que os entes públicos requeridos procedam com a transferência para unidade de saúde com suporte em Neurocirurgia e Unidade de Terapia Intensiva - UTI, sob pen de multa diária no valor de cinquenta mil reais, e no mérito, pediu pelo julgamento procedente da presente Ação.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 227418180, pág. 1, 3-6.
Deferida a antecipação de tutela pelo fundamentos expostos em decisão interlocutória ID 22748181, e regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação, tendo impugnado, preliminarmente, da ilegitimidade passiva, e no mérito, suscitou de que compete ao ente público somente a execução de atividades de menor complexidade de Atenção Básica, com procedimentos usuais e baixo custo, razões pelas quais, pediu pelo julgamento improcedente dos pedidos articulados na petição inicial, oportunidade em que juntou aos autos documentos ID 22748190 a 22748191.
O representante legal do Estado da Bahia apresentou contestação aos termos da presente Ação, tendo impugnado, preliminarmente, da falta de interesse processual, bem como perda do objeto, razão pela qual, pediu a extinção da presente Ação sem resolução de mérito.
Intimado os procuradores do requerente para manifestação, estes mantiveram-se inertes, conforme Certidão ID 424739006.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Camaçari, haja vista de que o objeto da presente Ação trata-se da realização de procedimento médico de grande complexidade requerido pela parte autora, considerando ainda que este ente público possui apenas competência para gestão de Programas de Atenção Básica, que por sua vez, não abrange os procedimentos requeridos na petição inicial.
Rejeito as preliminares de falta de interesse em agir e perda do objeto suscitada pelo Estado da Bahia, haja vista que a propositura da presente Ação não depende da resolução da demanda na esfera administrativa.
Após apreciação das provas documentais que instrumentalizam a presente Ação, resultou demonstrado de que o requerente ANDRE LUIS CONCEIÇÃO FIGUEIRA fora internado no Hospital Geral de Camaçari, na data de 16 de abril de 2015, com quadro de traumatismo crânio encefálico decorrente de queda de barra de ferro na região da cabeça, apresentando hematoma intracraniano temporal à esquerda com desvio de linha média, com rebaixamento do nível de consciência, necessitando de transferência para unidade de saúde que disponha dos serviços necessários de Neurocirurgia com transporte em ambulância com suporte de Unidade de Terapia Intensiva - UTI móvel, conforme relatório médico ID 22748180, pág. 3.
A Constituição Federal em seu art. 6º, reconhece ser a saúde um direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ser este "direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).
Assim, a garantia do tratamento da saúde, que é um direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, cirurgias, procedimentos e de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los.

O art. 198 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.080/90, estabelece o Sistema Único de Saúde, descentralizado e organizado a partir da conjugação de recursos financeiros da União, Estados e Municípios, tem como finalidade aumentar a capacidade de resolução da demanda pelos serviços de saúde pública, legislação essa regida pelos Princípios da universalidade e integralidade do atendimento.
Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES POR SENTENÇA os pedidos articulados pelo requerente ANDRÉ LUIS CONCEIÇÃO FIGUEIRA, na petição inicial, para fins de tornar definitivos os efeitos da medida liminar prolatada nos autos ID 22748181, para a produção de seus efeitos legais e jurídicos, a qual tem como objeto a transferência da parte autora para unidade de saúde que disponha dos serviços necessários para o restabelecimento do quadro clínico de saúde, Neurocirurgião e leito de Unidade de Terapia Intensiva, conforme relatório médico anexado aos autos, declarando ainda a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do requerente nos autos, que arbitro em vinte por cento sobre o valor da causa, com as devidas correções monetárias na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO AINDA o requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em dez por cento sobre o valor total da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, haja vista de que o requerente é beneficiário da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC em vigor.
Intime-se os representantes legais do Estado da Bahia e do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501179-47.2018.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Superintendente Da Superintendência De Trânsito E Transporte De Camaçari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501179-47.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IAGO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53591)
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, impetrou a presente Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar contra ato supostamente ilegal imputado ao SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA, tendo alegado, em síntese, o impetrante, de que o veículo de sua propriedade fora apreendido por suposta prática de transporte irregular de passageiros, na data de 9 de fevereiro de 2018, sem que lhe fosse oportunizada qualquer defesa ou contraditório, e que a autoridade coatora condicionou a liberação do veículo após o pagamento de multas e diárias relativas a custódia do bem.
Alegou ainda que a autoridade coatora fundamentou sua conduta na Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, ao qual noticiou serem ilegais e inconstitucionais, uma vez que usurpam competência privativa da União e impõe sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
O impetrante discorreu sobre os fundamentos jurídicos que amparam sua pretensão, oportunidade em que transcreveu ementa de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, e pediu a concessão de medida liminar para fins de determinar que a autoridade coatora proceda a liberação imediata do veículo, e, no julgamento do mérito, o decreto de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.361/2014 e Decreto Municipal 5.954/15, por regulamentarem matéria de competência privativa da União (art. 22, XI da CF); o decreto de nulidade das sanções aplicadas, com o consequente cancelamento das multas e outras cobranças derivadas do ato ilegal, e por fim, a confirmação da medida liminar para produção de efeitos definitivos.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 224955912 a 224955917.

O pedido liminar fora deferido, conforme decisão de ID 224955918, e embora notificada, fora certificado nos autos a ausência de manifestação da autoridade coatora (ID 417657555).
Em ID 234469320, o representante do Ministério Publico aduziu que não identificou a presença de interesse público ou social que justificasse a intervenção do Ministério Público na presente Ação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA, a qual tem como objeto, o decreto de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, ao qual estabeleceram regras de combate ao transporte irregular de passageiros no âmbito do Município de Camaçari, tipificando em seus artigos, condutas, multas e demais penalidades administrativas, e, ainda, retenção de veículos, condicionando a liberação destes, após o pagamento das sanções pecuniárias e acessórios impostas pelo próprio ente público.
De certo, a conduta de transporte de passageiros sem autorização do Poder competente encontra-se tipificada como infração gravíssima no Código de Transito Brasileiro, aplicando-se ao fato as penalidades de multa e retenção do veículo (art. 231, XI).
Da leitura das nominadas legislações observa-se flagrante usurpação de competência legislativa pelo ente público municipal, haja vista que resultou demonstrado pelo impetrante a edição de normas sobre matérias de trânsito, que a teor do art. 22, XI da Constituição Federal, são de competência privativa da União.
A legislação editada pelo Município de Camaçari, impôs, ainda, em desfavor dos supostos infratores, as penalidades de retenção do veículo e multa, no entanto, o tratamento dado ao termo nos demais artigos, resultou configurado, na verdade, a aplicação da medida administrativa de remoção, portanto, de natureza mais gravosa que aquela prevista no Código de Transito Brasileiro, que art. 231, VIII, que estabelece a retenção do veículo, que constitui-se com a imobilização temporária do bem móvel para fins de sanar as irregularidades constatadas pelos Agentes de Trânsito.
O Decreto Municipal n. 5.954/2015, no art. 6º, condicionou a liberação do veículo ao pagamento das multas e acessórios, embargo que encontra óbice no ordenamento jurídico, haja vista que as penalidades devem ser executadas pelas formas legais de cobrança, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.
SÚMULA N. 510 do STJ. A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
Em razão das circunstâncias acima expostas, resultou comprovado nos autos o vício de constitucionalidade e ilegalidade na edição das normas municipais sobre a matéria em discussão nos autos, Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, por usurpação de competência privativa de União, e, portanto, configurado a ilegalidade do ato praticado pela referida autoridade coatora apontada nos autos, Superintendente de Trânsito e Transportes de Camaçari, tratando-se de manifesta violação da direito líquido e certo do impetrante.
Em decorrência, preenchidos os requisitos de lei, CONCEDO A SEGURANÇA requerida na petição inicial, e torno definitiva a decisão interlocutória prolatada nos autos em favor do impetrante JADSON RODRIGUES CORTES, liberação do veículo FIAT PÁLIO FIRE FLEX, PLACA JRI9791, bem como o DECRETO DE NULIDADE das multas e demais despesas decorrentes da remoção do veículo automotor de propriedade do impetrante, e o consequente cancelamento de eventuais inscrições do débito em Dívida Ativa.
Notifique-se a autoridade coatora para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 22 de novembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501179-47.2018.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Superintendente Da Superintendência De Trânsito E Transporte De Camaçari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501179-47.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IAGO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53591)
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, impetrou a presente Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar contra ato supostamente ilegal imputado ao SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA, tendo alegado, em síntese, o impetrante, de que o veículo de sua propriedade fora apreendido por suposta prática de transporte irregular de passageiros, na data de 9 de fevereiro de 2018, sem que lhe fosse oportunizada qualquer defesa ou contraditório, e que a autoridade coatora condicionou a liberação do veículo após o pagamento de multas e diárias relativas a custódia do bem.
Alegou ainda que a autoridade coatora fundamentou sua conduta na Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, ao qual noticiou serem ilegais e inconstitucionais, uma vez que usurpam competência privativa da União e impõe sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
O impetrante discorreu sobre os fundamentos jurídicos que amparam sua pretensão, oportunidade em que transcreveu ementa de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, e pediu a concessão de medida liminar para fins de determinar que a autoridade coatora proceda a liberação imediata do veículo, e, no julgamento do mérito, o decreto de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.361/2014 e Decreto Municipal 5.954/15, por regulamentarem matéria de competência privativa da União (art. 22, XI da CF); o decreto de nulidade das sanções aplicadas, com o consequente cancelamento das multas e outras cobranças derivadas do ato ilegal, e por fim, a confirmação da medida liminar para produção de efeitos definitivos.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 224955912 a 224955917.
O pedido liminar fora deferido, conforme decisão de ID 224955918, e embora notificada, fora certificado nos autos a ausência de manifestação da autoridade coatora (ID 417657555).
Em ID 234469320, o representante do Ministério Publico aduziu que não identificou a presença de interesse público ou social que justificasse a intervenção do Ministério Público na presente Ação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA, a qual tem como objeto, o decreto de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, ao qual estabeleceram regras de combate ao transporte irregular de passageiros no âmbito do Município de Camaçari, tipificando em seus artigos, condutas, multas e demais penalidades administrativas, e, ainda, retenção de veículos, condicionando a liberação destes, após o pagamento das sanções pecuniárias e acessórios impostas pelo próprio ente público.
De certo, a conduta de transporte de passageiros sem autorização do Poder competente encontra-se tipificada como infração gravíssima no Código de Transito Brasileiro, aplicando-se ao fato as penalidades de multa e retenção do veículo (art. 231, XI).
Da leitura das nominadas legislações observa-se flagrante usurpação de competência legislativa pelo ente público municipal, haja vista que resultou demonstrado pelo impetrante a edição de normas sobre matérias de trânsito, que a teor do art. 22, XI da Constituição Federal, são de competência privativa da União.
A legislação editada pelo Município de Camaçari, impôs, ainda, em desfavor dos supostos infratores, as penalidades de retenção do veículo e multa, no entanto, o tratamento dado ao termo nos demais artigos, resultou configurado, na verdade, a aplicação da medida administrativa de remoção, portanto, de natureza mais gravosa que aquela prevista no Código de Transito Brasileiro, que art. 231, VIII, que estabelece a retenção do veículo, que constitui-se com a imobilização temporária do bem móvel para fins de sanar as irregularidades constatadas pelos Agentes de Trânsito.
O Decreto Municipal n. 5.954/2015, no art. 6º, condicionou a liberação do veículo ao pagamento das multas e acessórios, embargo que encontra óbice no ordenamento jurídico, haja vista que as penalidades devem ser executadas pelas formas legais de cobrança, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.
SÚMULA N. 510 do STJ. A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
Em razão das circunstâncias acima expostas, resultou comprovado nos autos o vício de constitucionalidade e ilegalidade na edição das normas municipais sobre a matéria em discussão nos autos, Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, por usurpação de competência privativa de União, e, portanto, configurado a ilegalidade do ato praticado pela referida autoridade coatora apontada nos autos, Superintendente de Trânsito e Transportes de Camaçari, tratando-se de manifesta violação da direito líquido e certo do impetrante.
Em decorrência, preenchidos os requisitos de lei, CONCEDO A SEGURANÇA requerida na petição inicial, e torno definitiva a decisão interlocutória prolatada nos autos em favor do impetrante JADSON RODRIGUES CORTES, liberação do veículo FIAT PÁLIO FIRE FLEX, PLACA JRI9791, bem como o DECRETO DE NULIDADE das multas e demais despesas decorrentes da remoção do veículo automotor de propriedade do impetrante, e o consequente cancelamento de eventuais inscrições do débito em Dívida Ativa.
Notifique-se a autoridade coatora para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 22 de novembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501179-47.2018.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)

Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Superintendente Da Superintendência De Trânsito E Transporte De Camaçari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501179-47.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IAGO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53591)
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, impetrou a presente Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar contra ato supostamente ilegal imputado ao SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA, tendo alegado, em síntese, o impetrante, de que o veículo de sua propriedade fora apreendido por suposta prática de transporte irregular de passageiros, na data de 9 de fevereiro de 2018, sem que lhe fosse oportunizada qualquer defesa ou contraditório, e que a autoridade coatora condicionou a liberação do veículo após o pagamento de multas e diárias relativas a custódia do bem.
Alegou ainda que a autoridade coatora fundamentou sua conduta na Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, ao qual noticiou serem ilegais e inconstitucionais, uma vez que usurpam competência privativa da União e impõe sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
O impetrante discorreu sobre os fundamentos jurídicos que amparam sua pretensão, oportunidade em que transcreveu ementa de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, e pediu a concessão de medida liminar para fins de determinar que a autoridade coatora proceda a liberação imediata do veículo, e, no julgamento do mérito, o decreto de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.361/2014 e Decreto Municipal 5.954/15, por regulamentarem matéria de competência privativa da União (art. 22, XI da CF); o decreto de nulidade das sanções aplicadas, com o consequente cancelamento das multas e outras cobranças derivadas do ato ilegal, e por fim, a confirmação da medida liminar para produção de efeitos definitivos.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 224955912 a 224955917.
O pedido liminar fora deferido, conforme decisão de ID 224955918, e embora notificada, fora certificado nos autos a ausência de manifestação da autoridade coatora (ID 417657555).
Em ID 234469320, o representante do Ministério Publico aduziu que não identificou a presença de interesse público ou social que justificasse a intervenção do Ministério Público na presente Ação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA, a qual tem como objeto, o decreto de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, ao qual estabeleceram regras de combate ao transporte irregular de passageiros no âmbito do Município de Camaçari, tipificando em seus artigos, condutas, multas e demais penalidades administrativas, e, ainda, retenção de veículos, condicionando a liberação destes, após o pagamento das sanções pecuniárias e acessórios impostas pelo próprio ente público.
De certo, a conduta de transporte de passageiros sem autorização do Poder competente encontra-se tipificada como infração gravíssima no Código de Transito Brasileiro, aplicando-se ao fato as penalidades de multa e retenção do veículo (art. 231, XI).
Da leitura das nominadas legislações observa-se flagrante usurpação de competência legislativa pelo ente público municipal, haja vista que resultou demonstrado pelo impetrante a edição de normas sobre matérias de trânsito, que a teor do art. 22, XI da Constituição Federal, são de competência privativa da União.
A legislação editada pelo Município de Camaçari, impôs, ainda, em desfavor dos supostos infratores, as penalidades de retenção do veículo e multa, no entanto, o tratamento dado ao termo nos demais artigos, resultou configurado, na verdade, a aplicação da medida administrativa de remoção, portanto, de natureza mais gravosa que aquela prevista no Código de Transito Brasileiro, que art. 231, VIII, que estabelece a retenção do veículo, que constitui-se com a imobilização temporária do bem móvel para fins de sanar as irregularidades constatadas pelos Agentes de Trânsito.
O Decreto Municipal n. 5.954/2015, no art. 6º, condicionou a liberação do veículo ao pagamento das multas e acessórios, embargo que encontra óbice no ordenamento jurídico, haja vista que as penalidades devem ser executadas pelas formas legais de cobrança, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.
SÚMULA N. 510 do STJ. A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
Em razão das circunstâncias acima expostas, resultou comprovado nos autos o vício de constitucionalidade e ilegalidade na edição das normas municipais sobre a matéria em discussão nos autos, Lei Municipal n. 1.361/2014 e Decreto Municipal n. 5.954/2015, por usurpação de competência privativa de União, e, portanto, configurado a ilegalidade do ato praticado pela referida autoridade coatora apontada nos autos, Superintendente de Trânsito e Transportes de Camaçari, tratando-se de manifesta violação da direito líquido e certo do impetrante.
Em decorrência, preenchidos os requisitos de lei, CONCEDO A SEGURANÇA requerida na petição inicial, e torno definitiva a decisão interlocutória prolatada nos autos em favor do impetrante JADSON RODRIGUES CORTES, liberação do veículo FIAT

PÁLIO FIRE FLEX, PLACA JRI9791, bem como o DECRETO DE NULIDADE das multas e demais despesas decorrentes da remoção do veículo automotor de propriedade do impetrante, e o consequente cancelamento de eventuais inscrições do débito em Dívida Ativa.
Notifique-se a autoridade coatora para conhecimento e cumprimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 22 de novembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8030998-42.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eunice Helena De Brito Sousa
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030998-42.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: EUNICE HELENA DE BRITO SOUSA
Advogado(s): PAULO CESAR MOREIRA MACHADO COSTA (OAB:BA9683)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada nos autos, ID 408276071, e, após, autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
Cesar Augusto borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501038-62.2017.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Irlan Cassimiro Dos Santos
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração De Camaçari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501038-62.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: IRLAN CASSIMIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA (OAB:BA21249)
IMPETRADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo impetrante IRLAN CASSIMIRO DOS SANTOS, haja vista a concordância do Município de Camaçari, ID 397941030, para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, e, em consequência, declaro a extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença, e demais intimações na forma da lei.

Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CAMAÇARI/BA, 25 de setembro de 2023

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755866-16.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Otavio Gomes Capinam

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755866-16.2013.8.05.0039 para 0755866-63.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764858-29.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764858-29.2013.8.05.0039 para 0764858-13.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765549-41.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765549-41.2013.8.05.0039 para 0765549-27.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712923-71.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712923-71.2015.8.05.0039 para 0712923-60.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722663-03.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722663-03.2015.8.05.0039 para 0722663-42.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711919-37.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aldaci Barros De Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711919-37.2015.8.05.0039 para 0711919-85.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714719-95.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Goes Cohabita/ana M.a.dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714719-95.2015.8.05.0039 para 0714719-86.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713203-60.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Daniela Peixoto De Albuquerque
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713203-60.2015.8.05.0039 para 0713203-31.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018413-54.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Regina De Souza A Carvalho
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018413-54.2007.8.05.0039 para 0018413-85.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017335-04.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017335-04.2011.8.05.0039 para 0017335-17.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736126-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gileno Moncorvo De Oliveira Jr
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736126-26.2012.8.05.0039 para 0736126-56.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0760064-90.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Agripino Ramos De Magalhaes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760064-90.2014.8.05.0039 para 0760064-12.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752919-61.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Firmina Laurentina De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752919-61.2013.8.05.0039 para 0752919-36.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0746042-33.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Italo Franco Do Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0746042-33.2012.8.05.0039 para 0746042-17.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716559-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716559-94.2012.8.05.0039 para 0716559-39.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721145-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Roseli Duarte De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721145-74.2012.8.05.0039 para 0721145-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772410-12.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772410-12.2014.8.05.0039 para 0772410-92.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0708327-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0708327-90.2012.8.05.0039 para 0708327-38.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720060-16.2015.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Pce Projetos Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720060-16.2015.8.05.0039 para 0720060-93.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024025-80.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Maria Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024025-80.2011.8.05.0039 para 0024025-62.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722695-35.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rui Barbosa Mascarenhas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722695-35.2015.8.05.0039 para 0722695-47.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014296-55.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rene Montenegro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014296-55.2007.8.05.0039 para 0014296-51.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761145-11.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Bahia Habitacional Imobiliaria E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761145-11.2014.8.05.0039 para 0761145-93.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709307-05.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jaice Seixas Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709307-05.2012.8.05.0039 para 0709307-82.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750884-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: A&s Borracharia Amazonas Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750884-47.2012.8.05.0039 para 0750884-40.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704958-52.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: F & L Comercio De Materiais De Construcao E Locacao Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704958-52.2015.8.05.0039 para 0704958-31.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702093-96.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Engepoxi Engenharia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702093-96.2015.8.05.0039 para 0702093-35.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751318-93.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Centro De Ensino Tecnico De Enfermagem Renovacao Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751318-93.2012.8.05.0039 para 0751318-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709013-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709013-98.2012.8.05.0039 para 0709013-30.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014334-93.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014334-93.2007.8.05.0039 para 0014334-63.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764972-94.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764972-94.2014.8.05.0039 para 0764972-15.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719798-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Adilson Jose Ferreira De Mantena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719798-42.2012.8.05.0039 para 0719798-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768590-53.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768590-53.2014.8.05.0039 para 0768590-65.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756930-16.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756930-16.2013.8.05.0039 para 0756930-11.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0746549-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adalberto Figueiredo Mascarenhas Filho
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0746549-55.2012.8.05.0039 para 0746549-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723983-62.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723983-62.2015.8.05.0039 para 0723983-30.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715005-91.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715005-91.2015.8.05.0039 para 0715005-64.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0734576-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Djalma Jaco Da Silva
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734576-28.2012.8.05.0039 para 0734576-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001128-83.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Anselmo Alves Do Nascimento
Advogado: Eudes Antonio Gomes Da Silva (OAB:BA50493)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001128-83.2020.8.05.0039
REQUERENTE: ANSELMO ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Tendo em vista a ausência de impugnação do ESTADO DA BAHIA (ID 422090066), homologo os cálculos apresentados pela parte credora (ID 416036466), determinando a respectiva expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios na forma do art. 100 e seguintes da Constituição Federal, da Lei estadual n. 14.260/2020, bem como na forma do decreto judiciário nº 106/2023 do TJBA (com alterações do Decreto Judiciário nº 525/2023), além da Resolução 303 do CNJ.
2. Decorrido o prazo para cumprimento do despacho ID 416480971 pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA (DETRAN/BA), retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762798-33.2013.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lucia Batista Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762798-33.2013.8.05.0039 para 0762798-67.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707924-13.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Waldemar Higino Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707924-13.2015.8.05.0039 para 0707924-64.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744954-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744954-12.2012.8.05.0039 para 0744954-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753516-77.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753516-77.2014.8.05.0039 para 0753516-68.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013052-40.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivan Silva Barroso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013052-40.2011.8.05.0039 para 0013052-48.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0023211-75.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Alves Goncalves Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023211-75.2007.8.05.0039 para 0023211-89.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760877-08.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Das Neves Da Silva Ramos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760877-08.2013.8.05.0039 para 0760877-73.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000109-42.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Virginia Da Silva Shimada
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000109-42.2020.8.05.0039
REQUERENTE: VIRGINIA DA SILVA SHIMADA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Vistos.

1. Obtemperando o teor da manifestação ID 416517813, na forma do art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, tenho como satisfeita a obrigação de fazer objeto do presente pedido de cumprimento de sentença.
2. Forte no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, fica o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, porque o referido dispositivo legal é aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora (Apelação Cível 0708691-09.2018.8.07.0018, TJDFT, Sétima Turma Cível, relator o Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, "D.J.-e" de 07.02.2020), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.

3. P.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704533-76.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcia De Lourdes Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704533-76.2012.8.05.0039 para 0704533-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722561-95.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722561-95.2015.8.05.0039 para 0722561-20.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767606-19.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Manoel Cerqueira Bastos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767606-19.2014.8.05.0039 para 0767606-81.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761327-79.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Janio Candido Simoes Neri
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761327-79.2013.8.05.0039 para 0761327-16.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716327-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716327-53.2012.8.05.0039 para 0716327-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772866-12.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdemir Valenca Alves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772866-12.2014.8.05.0039 para 0772866-42.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751194-66.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Refeicao Diferlor Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751194-66.2012.8.05.0039 para 0751194-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721700-10.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edvaldo Prazeres Conceicao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721700-10.2015.8.05.0039 para 0721700-34.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752110-29.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: O Tubarao Empreendimentos Turisticos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752110-29.2014.8.05.0039 para 0752110-12.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0732529-18.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0732529-18.2012.8.05.0039 para 0732529-79.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705170-70.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Polocal Planos E Consorcios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705170-70.2015.8.05.0039 para 0705170-52.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025956-20.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lilian Coutinho Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025956-20.2011.8.05.0039 para 0025956-03.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715546-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Kleber Silva Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715546-44.2012.8.05.0039 para 0715546-05.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707565-42.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivan Souza Guerra Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707565-42.2015.8.05.0039 para 0707565-17.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721012-97.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Zezito Ferreira Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721012-97.2015.8.05.0039 para 0721012-72.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757462-93.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jose Ribeiro Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757462-93.2014.8.05.0039 para 0757462-48.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701113-39.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Excom Comercio Representacao Importacao Exportacao E Se
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701113-39.2014.8.05.0039 para 0701113-25.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713101-66.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Torres Copque
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713101-66.2012.8.05.0039 para 0713101-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756437-06.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Mounir Naoum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756437-06.2013.8.05.0039 para 0756437-34.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762561-87.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilcelia Oliveira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762561-87.2013.8.05.0039 para 0762561-33.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0708356-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lindanor Esp. Santo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0708356-22.2012.8.05.0039 para 0708356-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764765-33.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Sebastiao De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764765-33.2013.8.05.0039 para 0764765-50.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020675-90.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Gomes De Souza Filho - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020675-90.2011.8.05.0039 para 0020675-66.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709587-92.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Moacyr Aderne Trigueiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709587-92.2012.8.05.0039 para 0709587-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762488-14.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Regina Do Carmo Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762488-14.2013.8.05.0039 para 0762488-61.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021616-60.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Genildo Rodrigues Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021616-60.2007.8.05.0039 para 0021616-55.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749910-43.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reinar Empreendimentos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749910-43.2012.8.05.0039 para 0749910-03.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715683-90.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marlene Bandeira Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715683-90.2015.8.05.0039 para 0715683-79.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772067-57.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Agnaldo Correia Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772067-57.2014.8.05.0039 para 0772067-96.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757419-40.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757419-40.2013.8.05.0039 para 0757419-48.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743284-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Sergio Lima Dos Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743284-87.2012.8.05.0039 para 0743284-65.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770816-65.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ramiro Dantas Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770816-65.2014.8.05.0039 para 0770816-43.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0708162-57.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Clovis Santos Pereira,
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0708162-57.2015.8.05.0039 para 0708162-83.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710184-42.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710184-42.2015.8.05.0039 para 0710184-17.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023569-12.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Isabel Souza Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023569-12.2007.8.05.0039 para 0023569-54.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764699-15.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marinalva Amaral De Queiroz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764699-15.2014.8.05.0039 para 0764699-36.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764038-25.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Monte Pascoal Imobiliaria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764038-25.2014.8.05.0039 para 0764038-57.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758954-43.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nilton Joao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758954-43.2014.8.05.0039 para 0758954-75.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753600-65.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Almerinda Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753600-65.2014.8.05.0039 para 0753600-69.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754561-57.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Armando Alves Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754561-57.2014.8.05.0039 para 0754561-10.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021670-27.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aster Comercial E Servicos Eireli
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021670-27.2011.8.05.0039 para 0021670-79.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771230-91.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josseire Campos Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771230-91.2014.8.05.0039 para 0771230-41.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763121-65.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jaime Pereira Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763121-65.2013.8.05.0039 para 0763121-72.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752611-44.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaigara Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752611-44.2013.8.05.0039 para 0752611-97.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0740363-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Anelice De Souza Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0740363-97.2012.8.05.0039 para 0740363-36.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749142-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: D De Oliveira Maia - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749142-51.2012.8.05.0039 para 0749142-77.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756722-97.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Anatalia De A.oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756722-97.2013.8.05.0039 para 0756722-27.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737222-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Augusto Ribeiro Serpa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737222-55.2012.8.05.0039 para 0737222-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717342-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marlene De Queiroz Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717342-59.2012.8.05.0039 para 0717342-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0739305-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Amadeu Cardoso De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739305-69.2012.8.05.0039 para 0739305-95.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748911-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ferreira Santana Material De Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748911-14.2012.8.05.0039 para 0748911-50.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709457-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lote Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709457-59.2012.8.05.0039 para 0709457-63.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719743-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdomiro Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719743-84.2012.8.05.0039 para 0719743-03.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722868-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Jose Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722868-62.2012.8.05.0039 para 0722868-76.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716332-60.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716332-60.2015.8.05.0039 para 0716332-44.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705574-86.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Augusto Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705574-86.2015.8.05.0039 para 0705574-06.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752019-35.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752019-35.2014.8.05.0039 para 0752019-19.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753810-81.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edmundo Astrogildo Santiago
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753810-81.2014.8.05.0039 para 0753810-23.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015254-78.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Advogado: Gislane Junqueira Brandao (OAB:BA11467)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015254-78.2007.8.05.0039 para 0015254-37.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714503-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714503-59.2012.8.05.0039 para 0714503-33.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012767-60.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Helena Margarida N.de Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012767-60.2007.8.05.0039 para 0012767-94.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707635-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Inez Conceicao Do Espirito Santo Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707635-75.2012.8.05.0039 para 0707635-39.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0706624-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisca Silva Carlos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0706624-34.2012.8.05.0039 para 0706624-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0739491-61.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edson Silva Rocha
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739491-61.2012.8.05.0039 para 0739491-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707698-78.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cristina Pereira Franco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707698-78.2015.8.05.0039 para 0707698-59.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702257-66.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Claudino Lazaro Nepomuceno
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702257-66.2015.8.05.0039 para 0702257-97.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712422-55.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Cesar Goes Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712422-55.2015.8.05.0039 para 0712422-09.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0705533-45.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angela Maria De O Cordeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705533-45.2015.8.05.0039 para 0705533-39.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711571-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711571-39.2012.8.05.0039 para 0711571-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768686-54.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768686-54.2014.8.05.0039 para 0768686-80.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713734-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Catia Cilene Byrne Bandeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713734-22.2012.8.05.0039 para 0713734-25.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762931-69.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Helena Pereira Coutinho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762931-69.2013.8.05.0039 para 0762931-12.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013837-65.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto constante dos expedientes TJ-OFI-2022/01509 e TJ-OFI-2022/01508, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013837-65.2011.8.05.0039 para 0013837-10.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731660-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Julia Neusa Pereira Marchesini
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731660-22.2012.8.05.0039 para 0731660-19.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014452-18.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Bartolomeu Roque De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014452-18.2007.8.05.0039 para 0014452-39.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704046-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704046-72.2012.8.05.0039 para 0704046-39.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715514-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gcacp S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715514-12.2012.8.05.0039 para 0715514-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701152-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Batista Dantas Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701152-88.2012.8.05.0039 para 0701152-90.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709895-44.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709895-44.2015.8.05.0039 para 0709895-84.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0711515-21.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Orlando Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711515-21.2015.8.05.0039 para 0711515-34.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743682-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Araujo Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743682-97.2012.8.05.0039 para 0743682-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761743-31.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Josefina Santos Michelli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761743-31.2014.8.05.0039 para 0761743-47.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763002-56.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Jose Fernandes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763002-56.2014.8.05.0039 para 0763002-77.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701020-72.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Nascimento De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701020-72.2014.8.05.0039 para 0701020-62.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016707-57.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Risalva Silva Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016707-57.2007.8.05.0039 para 0016707-67.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751441-32.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751441-32.2013.8.05.0039 para 0751441-90.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751642-46.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Swap Tecnologia Da Informacao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751642-46.2014.8.05.0039 para 0751642-48.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767527-36.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Adelice De Jesus Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767527-36.2014.8.05.0039 para 0767527-05.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715552-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edivaldo Santos De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715552-50.2012.8.05.0039 para 0715552-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763931-72.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Gomes Cardoso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763931-72.2013.8.05.0039 para 0763931-47.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021916-14.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021916-14.2007.8.05.0039 para 0021916-17.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760983-42.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760983-42.2014.8.05.0039 para 0760983-98.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017966-59.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria De Lourdes T Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017966-59.2007.8.05.0039 para 0017966-97.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0739072-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739072-62.2012.8.05.0039 para 0739072-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731221-68.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Magno Mafra Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731221-68.2012.8.05.0039 para 0731221-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770716-62.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770716-62.2014.8.05.0039 para 0770716-88.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742031-95.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742031-95.2012.8.05.0039 para 0742031-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757093-15.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Antonio M P Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757093-15.2014.8.05.0039 para 0757093-54.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022652-25.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Soares Nere
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022652-25.2007.8.05.0039 para 0022652-35.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021313-57.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisco Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021313-57.2011.8.05.0039 para 0021313-02.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020743-22.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Jose Pereira De Oliveira Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020743-22.2007.8.05.0039 para 0020743-55.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702707-32.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rsa - Montagens E Manutencao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702707-32.2015.8.05.0039 para 0702707-40.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012688-62.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Duarte E Assis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012688-62.2007.8.05.0039 para 0012688-18.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0700776-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Secundina Rita Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0700776-02.2012.8.05.0039 para 0700776-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016295-02.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Cesar Da Silva Carvalho
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016295-02.2007.8.05.0039 para 0016295-39.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014043-93.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josias Luquine Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014043-93.2007.8.05.0039 para 0014043-63.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701116-71.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rosani Romano Rosa De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701116-71.2014.8.05.0039 para 0701116-77.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759100-92.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Fernandes Da S.sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759100-92.2014.8.05.0039 para 0759100-19.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766999-36.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jaqueline Correia Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766999-36.2013.8.05.0039 para 0766999-05.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0030622-52.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Jose Ferreira De Oliveira
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0030622-52.2006.8.05.0039 para 0030622-23.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705660-75.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Iacy Pinho Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705660-75.2015.8.05.0039 para 0705660-74.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019632-10.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Brenha Chaves Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019632-10.2007.8.05.0039 para 0019632-36.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016974-05.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Walter Crispim Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016974-05.2011.8.05.0039 para 0016974-97.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720059-15.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Pce Projetos Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720059-15.2015.8.05.0039 para 0720059-11.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751388-76.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Humberto Carvalho Cobormezi
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751388-76.2013.8.05.0039 para 0751388-12.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0732761-56.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mobiterra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0732761-56.2012.8.05.0039 para 0732761-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717855-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717855-87.2012.8.05.0039 para 0717855-96.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754418-11.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ricardo Henrique Silva Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754418-11.2014.8.05.0039 para 0754418-21.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718871-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Augusta Brito
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718871-53.2012.8.05.0039 para 0718871-85.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0761697-82.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Odete Tormin A De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0761697-82.2014.8.05.0039 para 0761697-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760952-84.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760952-84.2013.8.05.0039 para 0760952-15.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703038-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Cegelec Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703038-34.2012.8.05.0039 para 0703038-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769389-90.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Modden Servicos De Mao De Obra Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769389-90.2014.8.05.0039 para 0769389-11.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759014-83.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Sergio Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759014-83.2013.8.05.0039 para 0759014-82.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017090-26.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017090-26.2011.8.05.0039 para 0017090-06.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754942-62.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Noamy Camargo Mendonca
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754942-62.2014.8.05.0039 para 0754942-18.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736054-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736054-51.2012.8.05.0039 para 0736054-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0708676-86.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pneuservice Comercio E Industria Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0708676-86.2015.8.05.0039 para 0708676-36.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721228-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Joao Rodrigues Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721228-60.2012.8.05.0039 para 0721228-38.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763570-02.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Alves Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763570-02.2013.8.05.0039 para 0763570-30.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759988-87.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Carlos Prado Correia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759988-87.2013.8.05.0039 para 0759988-22.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717571-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717571-94.2012.8.05.0039 para 0717571-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702508-26.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Isogalvao Isolamento Termico E Refratorio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702508-26.2015.8.05.0039 para 0702508-18.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720321-84.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reginaldo Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720321-84.2015.8.05.0039 para 0720321-58.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707093-18.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Encil S A
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707093-18.2012.8.05.0039 para 0707093-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016304-11.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ana Lucia De Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016304-11.2007.8.05.0039 para 0016304-98.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754229-16.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neyman Augusto Sales Veloso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754229-16.2014.8.05.0039 para 0754229-43.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023173-35.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Raimundo Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023173-35.2007.8.05.0039 para 0023173-77.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017668-37.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tania Luzia Apolonio Lima De Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017668-37.2007.8.05.0039 para 0017668-08.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752907-49.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Norma Lucia De Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752907-49.2013.8.05.0039 para 0752907-22.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014580-32.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014580-32.2011.8.05.0039 para 0014580-20.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012342-05.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Reinaldo Oliveira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012342-05.2011.8.05.0039 para 0012342-28.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707827-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Falcao Scher Cia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707827-74.2012.8.05.0039 para 0707827-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722284-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Rosa De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722284-49.2012.8.05.0039 para 0722284-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734573-25.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Berbardo Ribeiro Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734573-25.2012.8.05.0039 para 0734573-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0731845-13.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lina Maria Carvalhal Moreno
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0731845-13.2012.8.05.0039 para 0731845-57.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718794-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718794-73.2012.8.05.0039 para 0718794-76.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720928-13.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Francisco Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720928-13.2015.8.05.0039 para 0720928-71.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745618-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745618-94.2012.8.05.0039 para 0745618-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021725-92.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Valdelice Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021725-92.2007.8.05.0039 para 0021725-69.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750350-70.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carmem Conceicao Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750350-70.2013.8.05.0039 para 0750350-62.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757008-27.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Naival Raymundo De Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757008-27.2014.8.05.0039 para 0757008-68.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018572-26.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Selma Teles Alves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018572-26.2007.8.05.0039 para 0018572-28.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757996-35.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757996-35.2013.8.05.0039 para 0757996-26.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760530-48.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760530-48.2013.8.05.0039 para 0760530-40.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711220-16.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Da Silva Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711220-16.2015.8.05.0039 para 0711220-94.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752159-61.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Lts - Lacerda Transportes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752159-61.2012.8.05.0039 para 0752159-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762376-96.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Nunes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762376-96.2013.8.05.0039 para 0762376-92.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771015-70.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Corintho Felix Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771015-70.2014.8.05.0039 para 0771015-65.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702897-28.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: L. Barros Conceicao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702897-28.2015.8.05.0039 para 0702897-03.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016786-43.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Miguel Cardoso Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016786-43.2007.8.05.0039 para 0016786-46.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760134-39.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760134-39.2013.8.05.0039 para 0760134-63.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723914-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcia Braga Correia De Menezes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723914-42.2012.8.05.0039 para 0723914-03.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0700133-19.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Sagitarius Servicos De Informatica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0700133-19.2012.8.05.0039 para 0700133-49.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707335-05.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Maria Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707335-05.2015.8.05.0039 para 0707335-72.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0730504-30.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Samuel Vila Flor Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0730504-30.2012.8.05.0039 para 0730504-93.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748400-85.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Bispo Conrado
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748400-85.2012.8.05.0039 para 0748400-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709940-89.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rubens Jose De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709940-89.2015.8.05.0039 para 0709940-88.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716985-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Martins Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716985-90.2012.8.05.0039 para 0716985-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0747247-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Iuzabete Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0747247-74.2012.8.05.0039 para 0747247-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721856-69.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Felipe Santiago Modesto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721856-69.2015.8.05.0039 para 0721856-22.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024485-57.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisco Wilton De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024485-57.2011.8.05.0039 para 0024485-49.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709728-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709728-39.2012.8.05.0039 para 0709728-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0770145-71.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lenildo Jose De Jesus Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0770145-71.2014.8.05.0039 para 0770145-20.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760946-04.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Acylino Da Assuncao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760946-04.2014.8.05.0039 para 0760946-71.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717018-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Almerita Climaco De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717018-26.2012.8.05.0039 para 0717018-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749204-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hortensia Silva Melo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749204-16.2012.8.05.0039 para 0749204-20.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752691-27.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Dargete De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752691-27.2013.8.05.0039 para 0752691-61.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719622-63.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Domingos Neris Alves Tavares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719622-63.2015.8.05.0039 para 0719622-67.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017373-16.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017373-16.2007.8.05.0039 para 0017373-68.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771639-15.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771639-15.2014.8.05.0039 para 0771639-17.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0747162-86.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ronilson Alves Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0747162-86.2012.8.05.0039 para 0747162-95.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0730622-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Montenegro De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0730622-51.2012.8.05.0039 para 0730622-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021215-32.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lourival Bispo Alves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021215-32.2007.8.05.0039 para 0021215-56.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723575-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Jose Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723575-91.2012.8.05.0039 para 0723575-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769304-05.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Altamira Laurinda Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769304-05.2014.8.05.0039 para 0769304-25.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766882-67.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Goncalves Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766882-67.2014.8.05.0039 para 0766882-77.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707886-37.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707886-37.2012.8.05.0039 para 0707886-57.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014705-80.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alzira Ferreira Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014705-80.2007.8.05.0039 para 0014705-27.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015841-32.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sandra Soares De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015841-32.2011.8.05.0039 para 0015841-20.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717067-25.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Do Carmo Silva Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717067-25.2015.8.05.0039 para 0717067-77.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0706774-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Jose Luciano Carneiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0706774-87.2012.8.05.0039 para 0706774-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760446-61.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Martins Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760446-61.2013.8.05.0039 para 0760446-39.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0746253-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rosana Marques Teixeira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0746253-50.2012.8.05.0039 para 0746253-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734545-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734545-94.2012.8.05.0039 para 0734545-06.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764303-56.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Souza Alves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764303-56.2013.8.05.0039 para 0764303-93.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751169-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: P.v. Representacoes Comerciais Ltda
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751169-41.2012.8.05.0039 para 0751169-33.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024654-32.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Fernandes De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024654-32.2011.8.05.0039 para 0024654-36.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720524-93.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Valter Alves Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720524-93.2015.8.05.0039 para 0720524-20.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016742-95.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Godofredo Maia V De Negreiros
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016742-95.2007.8.05.0039 para 0016742-27.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018203-97.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Portobello Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018203-97.2011.8.05.0039 para 0018203-92.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763780-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Monica Cristina Santos Souza Mota
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763780-58.2014.8.05.0039 para 0763780-47.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703150-87.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: S.r.p. Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703150-87.2015.8.05.0039 para 0703150-88.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709977-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709977-94.2012.8.05.0039 para 0709977-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752230-52.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valter Batista Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752230-52.2014.8.05.0039 para 0752230-55.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720673-79.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Arcanja Maria Lopes De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720673-79.2012.8.05.0039 para 0720673-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760666-88.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sede Comunitaria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760666-88.2013.8.05.0039 para 0760666-37.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709111-36.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709111-36.2015.8.05.0039 para 0709111-10.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733730-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Santa Vitoria Emp.imob.ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733730-55.2012.8.05.0039 para 0733730-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710124-79.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Viegas Prado
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710124-79.2015.8.05.0039 para 0710124-44.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023614-53.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valeria Vasques De Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023614-53.2011.8.05.0039 para 0023614-19.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711562-30.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hugo Victor Felix Da Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711562-30.2012.8.05.0039 para 0711562-13.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718800-17.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Manuel Da Silva De Paula
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718800-17.2015.8.05.0039 para 0718800-78.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763379-05.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lucia Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763379-05.2013.8.05.0039 para 0763379-82.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713790-78.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eliomar Peixoto Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713790-78.2012.8.05.0039 para 0713790-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714987-73.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Walter Araujo Gomes Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714987-73.2015.8.05.0039 para 0714987-43.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715202-94.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Antonio Tedgue Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715202-94.2015.8.05.0039 para 0715202-19.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752439-67.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Kleber Andre Figueredo De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752439-67.2014.8.05.0039 para 0752439-24.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714805-84.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Iara Montenegro Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714805-84.2015.8.05.0039 para 0714805-57.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717038-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Mario Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717038-46.2012.8.05.0039 para 0717038-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766617-93.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766617-93.2014.8.05.0039 para 0766617-75.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755261-19.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gildo Caldas Raimundo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755261-19.2014.8.05.0039 para 0755261-83.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752060-72.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivandir Rabelo Cortes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752060-72.2013.8.05.0039 para 0752060-20.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750448-96.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wetron Automacao Ltda
Advogado: Sheila Furlan Cavalcante Silva (OAB:SP312430)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750448-96.2012.8.05.0039 para 0750448-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748697-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Exito Seguranca E Vigilancia Ltda
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748697-91.2012.8.05.0039 para 0748697-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767109-49.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Abatal- Abatedouro Almeida Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767109-49.2013.8.05.0039 para 0767109-04.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723883-59.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Eduardo Cavalcante Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723883-59.2015.8.05.0039 para 0723883-75.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707637-17.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bevenuto Bispo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707637-17.2015.8.05.0039 para 0707637-04.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703696-51.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Camacari Embalagens Do Nordeste Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703696-51.2015.8.05.0039 para 0703696-46.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758043-82.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Luiz Alberto Reboucas Motta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758043-82.2013.8.05.0039 para 0758043-97.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762443-56.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelo Macedo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762443-56.2014.8.05.0039 para 0762443-23.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753544-08.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Carlos Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753544-08.2013.8.05.0039 para 0753544-70.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022669-45.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022669-45.2007.8.05.0039 para 0022669-71.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750159-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Ubiraci Brandao Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750159-98.2012.8.05.0039 para 0750159-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750864-44.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Souza Dias Som Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750864-44.2014.8.05.0039 para 0750864-78.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764499-06.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764499-06.2014.8.05.0039 para 0764499-29.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763945-86.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivan Carlos Martins Nicolau
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763945-86.2013.8.05.0039 para 0763945-31.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702964-57.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Grinlimp Comercio De Produtos E Materiais De Limpeza Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702964-57.2012.8.05.0039 para 0702964-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014302-45.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aidil Farini Checcucci
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014302-45.2011.8.05.0039 para 0014302-19.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767035-26.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisca Alves Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767035-26.2014.8.05.0039 para 0767035-13.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716970-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Remo Chiachiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716970-75.2012.8.05.0039 para 0716970-82.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745844-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eliene Duarte Goncalves Dos Santos Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745844-29.2012.8.05.0039 para 0745844-77.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705346-52.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rede Aberta Das Organizacoes Da Sociedade Civil Organizada De Camacari
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705346-52.2015.8.05.0039 para 0705346-31.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718079-20.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Ramos Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718079-20.2012.8.05.0039 para 0718079-34.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734112-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734112-49.2012.8.05.0039 para 0734112-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015875-66.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sandra Virginia Alves Santos E/
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015875-66.2011.8.05.0039 para 0015875-92.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754895-15.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Carla N.b.menor

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754895-15.2014.8.05.0039 para 0754895-44.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013562-93.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Hilda Carneiro Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013562-93.2007.8.05.0039 para 0013562-03.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0735764-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0735764-52.2012.8.05.0039 para 0735764-54.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703243-45.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hilda Santos Da Silva - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703243-45.2012.8.05.0039 para 0703243-56.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745280-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745280-47.2012.8.05.0039 para 0745280-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018306-06.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Jacqueline Villa Oliveira (OAB:BA44991)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Advogado: Yara Rollemberg De Oliva (OAB:BA12989)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018306-06.2011.8.05.0039 para 0018306-02.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018847-30.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luciene Costa Dos Santos Ramos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018847-30.2007.8.05.0039 para 0018847-74.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018409-50.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Ramos De Andrade
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018409-50.2007.8.05.0039 para 0018409-48.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0752037-49.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Joaquim
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752037-49.2013.8.05.0039 para 0752037-74.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717180-43.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Everaldo Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717180-43.2015.8.05.0039 para 0717180-31.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751645-49.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Micrometallic Comercio E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751645-49.2014.8.05.0039 para 0751645-03.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718014-06.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718014-06.2015.8.05.0039 para 0718014-34.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729334-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lucila Queiroz Freire

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729334-24.2012.8.05.0039 para 0729334-86.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707383-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Noronha Batista
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707383-17.2012.8.05.0039 para 0707383-36.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754277-64.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Moacyr Fernandes De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754277-64.2014.8.05.0039 para 0754277-02.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752308-30.2013.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Ademilson Rabelo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752308-30.2013.8.05.0039 para 0752308-83.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016588-29.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlito Felix De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016588-29.2007.8.05.0039 para 0016588-09.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719486-09.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sandoval Das Virgens Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719486-09.2012.8.05.0039 para 0719486-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013330-87.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Emerson Jose Duarte Lins De Araujo
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Impetrado: Prefeito Do Município De Camaçari
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013330-87.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: EMERSON JOSE DUARTE LINS DE ARAUJO

IMPETRADO: ANTÔNIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA, VEREADOR FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS, MUNICIPIO DE CAMACARI, CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abuso de Poder]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON JOSÉ DUARTE LINS DE ARAUJO, qualificado(s) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 423569126), em face de supostos atos abusivos do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a interrupção do trâmite legislativo dos PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR n.º 1.147/2023, n.º 1.148/2023, n.º 1.149/2023 e n.º 1.150/2023, com determinação de devolução dos mesmos ao Poder Executivo para “sanear os graves problemas de ordem formal e de produção de conteúdo” (ID 423569125). Em sede de pedido liminar, requer a concessão de ordem para a imediata sustação do trâmite dos projetos de lei ora impugnados.
2. Sustenta(m) o(a)(s) impetrante(s), em apertada síntese que, dentro do processo de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, o Prefeito do Município teria encaminhado ao Legislativo o projeto de lei respectivo (PLC 1.147/2023), e três outros que dele derivariam (PLC n.º 1.148/2023, que institui o Código Urbanístico; PLC n.º 1.149/2023, que institui o Código de Meio Ambiente e PLC n.º 1.150/2023, instituidor do Código de Obras e Edificações). Uma vez encaminhado à Câmara de Vereadores, teria sido aprovado calendário de tramitação dos projetos, o qual reputa insuficiente para a devida análise das questões neles versadas. Assim, os impetrados estariam agindo com abuso de poder e em confronto com a Lei, ao fixarem programação de, apenas, 22 (vinte e dois) dias para o trâmite de projetos de lei complementar dotados de tamanha relevância e complexidade. Destacou, ainda, que os vereadores que comporiam o Poder Legislativo local não deteriam conhecimento técnico das matérias versadas que possibilitasse a devida reflexão dos termos. Da mesma forma, careceria a tramitação de ampla divulgação que permitisse o amplo debate público (sendo certo que a única audiência pública designada seria insuficiente para tratar do extenso conteúdo versado, além de malferir a Resolução 25 do Conselho Nacional das Cidades e os arts. 40 e seguintes do Estatuto das Cidades). Afirmou(aram) o(s) impetrante(s), ainda, que o projeto de lei do novo PDDU seria deficiente, pois não atenderia a uma série de exigências técnicas (a reclamar a imediata necessidade de interrupção do referido trâmite).
Juntou documentos.
3. Custas pagas nos IIDD 423569129, 423569130, 424841830, 424841831, 424841832, 424841833, 424841834 e 424841835.

Decido.
4. Em relação ao pedido de liminar, da análise dos elementos de convicção constantes dos autos – e do cotejo dos mesmos com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria, tenho que a pretensão de urgência deduzida se ressente do requisito da plausibilidade jurídica da alegação, a resultar no seu indeferimento.
4.1. Sobre o tema, de logo, é de se destacar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida." (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, "D.J." de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
4.2. Fixada tal premissa, a análise do caderno processual revela que o objeto da impetração é o encaminhamento e tramitação dos projetos de lei complementar n.º 1.148/2023 (que institui o Código Urbanístico), n.º 1.149/2023 (institui o Código de Meio Ambiente) e n.º 1.150/2023 (instituidor do Código de Obras e Edificações). Trata-se, a toda evidência, de questões atinentes ao processo político legislativo. Assim o sendo, o princípio da separação de poderes e a jurisprudência constitucional são assentes no sentido de que o controle judicial do processo legislativo somente é legítimo quando o vício estiver diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa. É dizer: é absolutamente inviável, na ordem jurídica em vigor, a intervenção do judiciário em face de aspectos materiais de projetos de lei (nem mesmo sob o fundamento de desconformidade constitucional). Sobre o tema (negritos ausentes dos originais):
"Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.
1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é 'a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo' (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.
2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.
3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.
4. Mandado de segurança indeferido." (STF, MS 32.033-DF, Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Teori Zavaschi, "D.J.-e" de 17.02.2014).
Nestes termos, inviável o controle judicial do mérito de projetos de lei, resta impassível de conhecimento neste writ as impugnações ao conteúdo (ou a ausência de conteúdo) dos projeto impugnados (tratados pela parte impetrante como "conteúdo formal deficitário" mas que, em verdade, se referem à suposta deficiência de conteúdo material dos PLS's impugnados), tais como "Ausência de definição de objetivos e estratégias do desenvolvimento e expansão urbana para as macroáreas e zonas", "Ausência de uma categoria de zona que garanta a proteção ambiental", "Ausência da confecção de mapas", "Ausência de capítulos contendo as diretrizes para as políticas setoriais", "A ausência de conteúdo relativo a definição de diretrizes para estabelecimento de uma Política Municipal de Meio Ambiente no PDDU", "Ausência de estudos técnicos para o estabelecimento de novos parâmetros urbanísticos que disciplinam a forma de uso e ocupação do solo referente ao aumento exagerado de densidades construtivas", "Ausência de definição de programas, projetos e ações para o horizonte temporal do PDDU", "Ausência do Modelo de Avaliação e Monitoramento".
4.3. Limitada a cognição judicial do processo legislativo a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, da análise dos elementos acostados aos autos, ao menos nesta incipiente etapa processual, sujeita a juízo de cognição sumária, não se verificam as eivas aos pressupostos e procedimentos previstos nas normas de estrutura para a deliberação e eventual aprovação dos projetos de lei em análise.
4.3.1. De fato, em relação aos atos impugnados praticados pelo Prefeito (primeiro impetrado), conforme se verifica das Mensagens 058/2023 (ID 423569131), 059/2023 (ID 423569135), 060/2023 (ID 423569139), 061/2023 (ID 423569140), os projetos de lei atendem a competência normativa prevista no art. 71 da Lei Orgânica do Município de Camaçari (que exige que as matérias

versadas sejam regidas por meio de lei complementar), bem como atendem à exigência de iniciativa prevista no art. 68 do referido Diploma.
4.3.2. Em relação ao trâmite legislativo aprovado na reunião da Comissão Especial para análise dos projetos de leis completares em testilha, o mesmo atende às disposições atinentes ao processo legislativo previstas na Lei Orgânica e no Regimento da Casa Legislativa. Em relação às exigências do art. 40, § 4º, da Lei n.º 10.257/2001, o próprio cronograma previu a realização de audiência pública para tratar da matéria (a que se deu sem prejuízo de debates e consultas públicas eventualmente ocorridas na etapa de elaboração de anteprojetos, no âmbito do Poder Executivo). Ademais, - e, neste aspecto, com atenção à natureza exclusivamente documental da prova cabível na via eleita - não existem nos autos nenhum elemento probatório que alicerce alegação de que houve embaraços à publicidade do projeto (ao qual, de resto, a parte impetrante teve acesso, tanto que acostou cópias ao presente processo) nem tampouco o acesso de qualquer interessado a documentos e informações produzidos no processo de elaboração do anteprojeto.
4.3.3. Em verdade, a parte impetrante centra a alegação de violação a direito líquido e certo em suposto caráter abreviado da tramitação dos projetos de lei impugnados. Ora, o ritmo de tramitação legislativa, como sabido, se sujeita a critérios políticos os quais (respeitadas as regras de estrutura do processo legislativo, como aparentemente ocorrido na espécie) são insindicáveis pelo Poder Judiciário. Constitui-se, a toda evidência, matéria interna corporis da Casa Legislativa.
Neste particular, é de se destacar que, atendidas as regras formais e procedimentais, a atuação dos protagonistas do debate político devem ser objeto de fiscalização e escrutínio do eleitor. Desta forma, o debate acerca da accountability (prestação de contas, responsabilização e sofrimento de consequências) da atuação política de gestores e edis tem melhor assento na cabina de votação do que nos corredores do Poder Judiciário.
4.3.4. Por fim, também a drenar a plausibilidade jurídica da pretensão da parte impetrante, é de se pontuar que não se passou despercebido que sua própria legitimidade ativa não está imune a fundadas críticas. De fato, a mesma orientação da jurisprudência constitucional entende que o controle judicial sobre o processo legislativo deve se resumir a aspectos formais e procedimentais, também restringe a legitimidade para provocar o Poder Judiciário objetivando tal controle aos parlamentares envolvidos (posição esta não ocupada pela parte impetrante). Neste sentido:
“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES.
I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.
II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, “D.J.” de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, “D.J.” de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 12.9.2003.
III. - Agravo não provido.” (STF, MS 24.667 (AgRg)-DF, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 24.4.2004).
Assim, no caso dos autos, ainda que se venha a constatar que a parte impetrante agiria movida por genuíno espírito público e munida das melhores intenções, o que se tem é a tentativa por parte de ator que não recebeu a legitimidade política pelo voto popular de fazer prevalecer sobre os protagonistas políticos legitimamente eleitos a sua posição particular que os conteúdos dos projetos de lei complementar em análise, bem como o trâmite para os mesmos estabelecido mediante aprovação pelos edis integrantes da comissão especial não representariam a melhor gestão para a questão. Tal pretensão, em última análise, além de tentar subtrair dos parlamentares o direito político de debater, aperfeiçoar e, até, eventualmente, rejeitar os projetos com base nos mesmos critérios, implica afronta ao modelo de representação popular e de regime democrático estabelecido pela Constituição.
Diante de tais fundamentos, o reconhecimento da ausência do requisito da probabilidade do direito se impõe.
5. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para, querendo, prestar informações em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009). Por igual, cientifique-se o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI (uma vez que, na espécie, porque o objeto do processo discute as prerrogativas constitucionais do órgão legiferante, tem-se realizado o excepcional requisito para reconhecer-lhe personalidade judiciária) do presente feito, por meio de seus órgãos de representação judicial, para que nele, querendo, ingressem (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).
Após, vistas dos autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
P.I.C.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013717-05.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Icatu Bahia Servicos Eireli - Epp
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Camaçari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013717-05.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: ICATU BAHIA SERVICOS EIRELI - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Nota Fiscal ou Fatura]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICATU BAHIA SERVIÇOS LTDA., qualificado nos autos, por intermédio de advogado, em face de suposto ato abusivo do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, objetivando o desbloqueio do seu cadastro no Sistema Tributário Municipal para a emissão de documentos fiscais.
2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o Fisco tem impedido que a mesma emita notas fiscais eletrônicas ao arrepio da legalidade e em manifesta sanção política destinada à coação ao pagamento de impostos. Nestes termos, porque a conduta da Fazenda Municipal estaria impondo restrição ao exercício de atividade profissional não autorizada pela Constituição, bem como em face da impossibilidade de que tais restrições sejam utilizadas como meios coercitivos do pagamento de tributos, tem-se estampada violação a direito líquido e certo, a justificar a impetração da presente ação mandamental.
Juntou documentos.
3. Custas pagas nos IIDD 424979511 e 426205447.
Atendendo ao despacho ID 424986151, o impetrante peticionou no ID 425205435.
Decido.
4. De logo, é necessário destacar a necessidade de juntada de instrumento de mandato nos autos. De fato, observa-se que o documento ID 424977953 perde a assinatura digital da procuração, ao ser efetuado o download da peça, tratando-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).
Em face disso – e relevando-se a urgência da providência objeto do presente pedido de tutela provisória – entendo ser cabível a adoção do permissivo do art. 104 do Código de Processo Civil, onde se permite a atuação de advogado(a) sem procuração idônea para a prática de ato urgente ou para evitar preclusão, prescrição ou decadência, com eficácia de seus atos sujeita a condição resolutiva consistente na não ratificação dos poderes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do C.P.C.).
5. Em relação ao pedido de liminar, da análise dos elementos constantes dos autos e do cotejo dos mesmos com a legislação de regência, tenho que a pretensão de urgência deduzida merece acolhimento.
5.1. De logo, é importante salientar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinado a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado:
“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinaria, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995).
5.2. Fixada tal premissa, em relação ao requisito da plausibilidade jurídica da alegação, da análise do documento ID 424979510, verifico que fora constatada a existência de débitos tributários da parte impetrante perante o Fisco Municipal. O mesmo documento solicita a emissão e pagamento de guias de arrecadação com vistas a habilitar a emissão de notas fiscais. É dizer: do que se denota dos documentos analisados, a parte impetrada estaria condicionando o acesso da parte impetrante ao sistema e a emissão de notas fiscais à quitação dos débitos de ISS identificados em seu próprio sistema.
E, assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, quando o Poder Público nega ao contribuinte exercente de atividade empresarial a autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao livre exercício de suas atividades, atua com desvio de poder e viola o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como os comandos das Súmulas 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e 127 do S.T.J. Senão, confira-se, inter plures:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA N.º 07/STJ. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ.
2. O Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.
3. É entendimento sumulado que: 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo' (Súmula n.º 70/STF); 'é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (Súmula n.º 323/STF);
'não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais' (Súmula n.º 547/STF); e 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado' (Súmula n.º 127/STJ)..
4. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.
5. Ressalva do entendimento do relator para acompanhar o entendimento da 1ª Turma e não conhecer do recurso por esbarrar em análise de matéria constitucional e em norma local.
6. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 714.751-MT, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J." de 29.8.2005).
A mesma orientação é perfilhada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, dentre outros, dos julgados a seguir ementados:
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COMO FORMA DE EXIGIR QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547 DO STF. PRESERVAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJBA, MS 0008726-89.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, relator o Desembargador Gesivaldo Britto, "D.J.-e" de 09.8.2019);
"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO/REATIVAÇÃO DE CADASTRO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CONDICIONAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME OBRIGATÓRIO." (TJBA, Reexame Necessário 0561518-23.2017.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, "D.J.-e" de 29.7.2019);
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. 'COMPRA LEGAL'. BLOQUEIO ILEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O Apelado visou combater ato atribuído ao Inspetor Fazendário, que, através do sistema 'Compra Legal', impediu a emissão de Notas Fiscais por estar com pendências com o Estado.
2. Na hipótese de haver débito fiscal, o contribuinte não pode ficar impedido de obter Notas Fiscais, uma vez que inviabiliza a atividade econômica deste.
3. Com efeito, a autoridade coatora não poderá, por via transversa e ilegítima, aplicar sanção ao descumprimento de obrigação tributária, principal e acessória, pena esta que, em face do princípio da reserva legal, mormente por se tratar de questão de natureza tributária, só pode ser instituída por lei.
Sentença confirmada em sede de remessa necessária. Apelação não provida." (TJBA, Apelação Cível 0038829-23.2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, "D.J.-e" de 26.3.2019).
Por óbvio que tal entendimento não encontraria espaço de aplicação na hipótese do sistema bloqueado fazer parte de tratamento tributário facultativo, decorrente de favor fiscal condicionado e descumprido, o qual ainda reste facultado o exercício de atividade mediante o método ordinário de emissão de notas fiscais.
Nestes termos – e mediante o juízo de cognição sumária que deve caracterizar o presente momento processual -, tenho como satisfeito o requisito da probabilidade do direito alegado.
5.3. Em relação ao requisito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, da análise dos autos verifico que a parte impetrante, ao não conseguir emitir notas fiscais decorrentes da prestação dos seus serviços com base em exigência aparentemente ilegal, se vê impossibilitada de exercer a atividade empresarial que é seu objetivo institucional, com prejuízo ao seu funcionamento e faturamento.
6. Ante todo o exposto:
6.1. Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato com assinatura manual; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020 (contendo link ou QR Code para verificação da assinatura eletrônica);
6.2. Satisfeitos os requisitos legais, concedo parcialmente medida liminar para determinar que a parte impetrada, em até 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão, se abstenha de impôr obstáculos à emissão de notas fiscais eletrônicas por parte da impetrante, fundada na existência de débitos fiscais (salvo hipótese do referido bloqueio decorrer de descumprimento, pela mesma, a tratamento tributário benéfico, de adesão facultativa e no qual remanesçam formas outras de emissão de notas fiscais).
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, apresente informações. Por igual, dê-se ciência do feito ao MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009.
Após, remetam-se os autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
P.I.C.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0708037-29.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Brigido De Castro Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0708037-29.2015.8.05.0039 para 0708037-18.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741620-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Carlos Rosa Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741620-72.2012.8.05.0039 para 0741620-96.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013720-57.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Iba Servicos De Tercerizacao Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Camaçari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013720-57.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: IBA SERVICOS DE TERCERIZACAO LTDA - EPP

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE CAMAÇARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Nota Fiscal ou Fatura]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., qualificado nos autos, por intermédio de advogado, em face de suposto ato abusivo do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, objetivando o desbloqueio do seu cadastro no Sistema Tributário Municipal para a emissão de documentos fiscais.
2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que o Fisco tem impedido que a mesma emita notas fiscais eletrônicas ao arrepio da legalidade e em manifesta sanção política destinada à coação ao pagamento de impostos. Nestes termos, porque a conduta da Fazenda Municipal estaria impondo restrição ao exercício de atividade profissional não autorizada pela Constituição, bem como em face da impossibilidade de que tais restrições sejam utilizadas como meios coercitivos do pagamento de tributos, tem-se estampada violação a direito líquido e certo, a justificar a impetração da presente ação mandamental.
Juntou documentos.
3. Custas pagas nos IIDD 4249988577 e 426208329.
Decido.
Atendendo ao despacho ID 425000237, o impetrante peticionou no ID 425205455.
Decido.
4. De logo, é necessário destacar a necessidade de juntada de instrumento de mandato nos autos. De fato, observa-se que o documento ID 424988570 perde a assinatura digital da procuração, ao ser efetuado o download da peça, tratando-se de modalidade de assinatura eletrônica em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação brasileira (Lei n. 14.063/2020).
Em face disso – e relevando-se a urgência da providência objeto do presente pedido de tutela provisória – entendo ser cabível a adoção do permissivo do art. 104 do Código de Processo Civil, onde se permite a atuação de advogado(a) sem procuração idônea para a prática de ato urgente ou para evitar preclusão, prescrição ou decadência, com eficácia de seus atos sujeita a condição resolutiva consistente na não ratificação dos poderes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do C.P.C.).
5. Em relação ao pedido de liminar, da análise dos elementos constantes dos autos e do cotejo dos mesmos com a legislação de regência, tenho que a pretensão de urgência deduzida merece acolhimento.
5.1. De logo, é importante salientar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinado a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado:
“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinaria, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida.” (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, “D.J.” de 08.1995).
5.2. Fixada tal premissa, em relação ao requisito da plausibilidade jurídica da alegação, da análise do documento ID 424988575, verifico que fora constatada a existência de débitos tributários da parte impetrante perante o Fisco Municipal. O mesmo documento solicita a emissão e pagamento de guias de arrecadação com vistas a habilitar a emissão de notas fiscais. É dizer: do que se denota dos documentos analisados, a parte impetrada estaria condicionando o acesso da parte impetrante ao sistema e a emissão de notas fiscais à quitação dos débitos de ISS identificados em seu próprio sistema.
E, assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, quando o Poder Público nega ao contribuinte exercente de atividade empresarial a autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao livre exercício de suas atividades, atua com desvio de poder e viola o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como os comandos das Súmulas 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e 127 do S.T.J. Senão, confira-se, inter plures:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA N.º 07/STJ. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS.

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.
1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ.
2. O Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.
3. É entendimento sumulado que: 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo' (Súmula n.º 70/STF); 'é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (Súmula n.º 323/STF); 'não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais' (Súmula n.º 547/STF); e 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado' (Súmula n.º 127/STJ)..
4. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.
5. Ressalva do entendimento do relator para acompanhar o entendimento da 1ª Turma e não conhecer do recurso por esbarrar em análise de matéria constitucional e em norma local.
6. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 714.751-MT, Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J." de 29.8.2005).
A mesma orientação é perfilhada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, dentre outros, dos julgados a seguir ementados:
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COMO FORMA DE EXIGIR QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547 DO STF. PRESERVAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJBA, MS 0008726-89.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, relator o Desembargador Gesivaldo Britto, "D.J.-e" de 09.8.2019);
"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO/REATIVAÇÃO DE CADASTRO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CONDICIONAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME OBRIGATÓRIO." (TJBA, Reexame Necessário 0561518-23.2017.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, "D.J.-e" de 29.7.2019);
"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. 'COMPRA LEGAL'. BLOQUEIO ILEGAL. DECISÃO CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O Apelado visou combater ato atribuído ao Inspetor Fazendário, que, através do sistema 'Compra Legal', impediu a emissão de Notas Fiscais por estar com pendências com o Estado.
2. Na hipótese de haver débito fiscal, o contribuinte não pode ficar impedido de obter Notas Fiscais, uma vez que inviabiliza a atividade econômica deste.
3. Com efeito, a autoridade coatora não poderá, por via transversa e ilegítima, aplicar sanção ao descumprimento de obrigação tributária, principal e acessória, pena esta que, em face do princípio da reserva legal, mormente por se tratar de questão de natureza tributária, só pode ser instituída por lei.
Sentença confirmada em sede de remessa necessária. Apelação não provida." (TJBA, Apelação Cível 0038829-23.2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, "D.J.-e" de 26.3.2019).
Por óbvio que tal entendimento não encontraria espaço de aplicação na hipótese do sistema bloqueado fazer parte de tratamento tributário facultativo, decorrente de favor fiscal condicionado e descumprido, o qual ainda reste facultado o exercício de atividade mediante o método ordinário de emissão de notas fiscais.
Nestes termos – e mediante o juízo de cognição sumária que deve caracterizar o presente momento processual -, tenho como satisfeito o requisito da probabilidade do direito alegado.
5.3. Em relação ao requisito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação, da análise dos autos verifico que a parte impetrante, ao não conseguir emitir notas fiscais decorrentes da prestação dos seus serviços com base em exigência aparentemente ilegal, se vê impossibilitada de exercer a atividade empresarial que é seu objetivo institucional, com prejuízo ao seu funcionamento e faturamento.
6. Ante todo o exposto:
6.1. Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato com assinatura manual; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020 (contendo link ou QR Code para verificação da assinatura eletrônica);
6.2. Satisfeitos os requisitos legais, concedo parcialmente medida liminar para determinar que a parte impetrada, em até 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão, se abstenha de impor obstáculos à emissão de notas fiscais eletrônicas por parte da impetrante, fundada na existência de débitos fiscais (salvo hipótese do referido bloqueio decorrer de descumprimento, pela mesma, a tratamento tributário benéfico, de adesão facultativa e no qual remanesçam formas outras de emissão de notas fiscais).
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, apresente informações. Por igual, dê-se ciência do feito ao MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009.
Após, remetam-se os autos ao douto Ministério Público (art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009).
P.I.C.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023784-32.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sandoval Alves De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023784-32.2011.8.05.0039 para 0023784-88.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025783-37.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Cesar Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025783-37.2011.8.05.0039 para 0025783-76.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737214-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alberto Dias Dos Santos

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737214-47.2012.8.05.0039 para 0737214-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704254-27.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Js Dias & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704254-27.2015.8.05.0039 para 0704254-18.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758264-31.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758264-31.2014.8.05.0039 para 0758264-46.2014.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771510-80.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edgar Da Mata Batista
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771510-80.2014.8.05.0039 para 0771510-12.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756246-41.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Yashikazu Kawamoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756246-41.2014.8.05.0039 para 0756246-52.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720743-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Unival Mecanica Industrial Ltd
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720743-60.2012.8.05.0039 para 0720743-38.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769346-47.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Juviniano De Medeiros
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769346-47.2014.8.05.0039 para 0769346-74.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716055-74.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Carlos Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716055-74.2015.8.05.0039 para 0716055-28.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0716123-45.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716123-45.2015.8.05.0039 para 0716123-75.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710316-77.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Celia Maciel Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710316-77.2015.8.05.0039 para 0710316-74.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707138-63.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira E Luiza Maria Calfa Da Gloria Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707138-63.2012.8.05.0039 para 0707138-25.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710534-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mario Cesar Goes Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710534-69.2012.8.05.0039 para 0710534-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729106-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Osvaldo Bonfim E Judith Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729106-87.2012.8.05.0039 para 0729106-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763969-53.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terra Construcoes E Urbanizacao Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763969-53.2014.8.05.0039 para 0763969-25.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017774-56.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017774-56.2011.8.05.0039 para 0017774-28.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754914-34.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eliza Dias De Azevedo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754914-34.2013.8.05.0039 para 0754914-84.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0715668-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Cabu Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0715668-69.2012.8.05.0039 para 0715668-18.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751224-16.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sonia Brito Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751224-16.2014.8.05.0039 para 0751224-13.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745128-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745128-89.2012.8.05.0039 para 0745128-50.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0022119-82.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Reis Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022119-82.2007.8.05.0039 para 0022119-76.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767049-86.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Banco De Credito Nacional S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767049-86.2013.8.05.0039 para 0767049-31.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771992-79.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Paulo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771992-79.2014.8.05.0039 para 0771992-57.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025244-80.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edson Soares Martins Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025244-80.2011.8.05.0039 para 0025244-13.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018233-52.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ligia Maria Cavalcante Da Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018233-52.2007.8.05.0039 para 0018233-69.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013656-92.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Laercio Moreira Cardoso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013656-92.2007.8.05.0039 para 0013656-48.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019999-04.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Gomes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019999-04.2007.8.05.0039 para 0019999-60.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720327-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Nilza Magalhaes Vilas Boas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720327-21.2012.8.05.0039 para 0720327-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737958-15.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gcacp S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737958-15.2012.8.05.0039 para 0737958-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0707813-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Falcao Scher Cia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0707813-60.2012.8.05.0039 para 0707813-85.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709717-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709717-28.2012.8.05.0039 para 0709717-43.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703127-64.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alimentos E Alimentacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703127-64.2015.8.05.0039 para 0703127-45.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020022-85.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marlucia Maria Reis Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020022-85.2011.8.05.0039 para 0020022-64.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021414-45.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Roberto Pereira Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021414-45.2007.8.05.0039 para 0021414-78.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0736022-19.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Maria Jose Almeida Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0736022-19.2012.8.05.0039 para 0736022-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703128-65.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Escobar & Souza Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703128-65.2015.8.05.0039 para 0703128-30.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722625-62.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Carlos Fraga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722625-62.2015.8.05.0039 para 0722625-30.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007457-09.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucas De Souza
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8007457-09.2023.8.05.0039
AUTOR: LUCAS DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono de Permanência]

Vistos, etc.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por LUCAS DE SOUZA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 399180968), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-transporte devido aos policiais militares, referentes ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é servidor público militar estadual e somente passou a perceber a referida parcela em dezembro de 2018. Entretanto, porque a componente em debate possui previsão legal desde 2001 no Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia (bem como desde 1994 no Estatuto dos Servidores Civis), nos termos do quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia nos autos do Processo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000, faria o autor jus ao pagamento do auxílio-transporte referente a períodos anteriores ao Decreto estadual n.º 1.825/2019.
Juntou documentos.
3. Gratuidade judiciária deferida no ID 399276878.
4. Citado o ESTADO DA BAHIA apresentou contestação no ID 403877926. Nela, arguiu, preliminares de impugnação à gratuidade judiciária, de necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do IRDR n.º 0007725-69.2016.8.05.0000, de carência de ação por suposta ausência de interesse de agir, de incompetência do Juízo e de ilegitimidade ativa. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora, asseverando que o pagamento do auxílio-transporte para o policial militar somente passou a ser devido após a competente regulamentação, estabelecida no Decreto estadual n.º 18.825/2019. Assim, o direito ao auxílio-transporte não seria inerente ao exercício da função de policial militar (eis que seria categoria com regime jurídico próprio do qual o referido direito, a princípio, não teria sido contemplado pelo Constituinte). Salientou ainda que o fato de, à época, ter sido garantido aos policiais militares a gratuidade do transporte público intra e intermunicipal retiraria o fato gerador da percepção da referida verba (que possuiria natureza eminentemente indenizatória). Por fim, destacou que o pagamento postulado feriria as regras de direito orçamentário e de responsabilidade fiscal, impugnou a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, bem como pugnou que, em caso de procedência da demanda, sejam observadas as regras de prescrição quinquenal e de abatimento do quantum debeatur dos valores referentes aos períodos de férias, licenças e afastamentos do servidor.
5. Réplica no ID 404907805.

Chamadas as partes para a especificação de provas (ID 405086319), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 405314268), tendo o ESTADO DA BAHIA deixado transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado no ID 408064290.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Das preliminares:
6.1. Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, eis que, conforme disposto nos arts. 98 e seguintes do Código de processo Civil, a declaração de hipossuficiência financeira de pessoa física goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ceder diante de provas contundentes produzidas nos autos, o que não ocorreu na espécie.
6.2. A preliminar de necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 não pode ser acolhida. Isto porque o eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Neste sentido (negritos ausentes dos originai):
“Ementa: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO AOS CASOS IDÊNTICOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I – É ilegal a incorporação aos proventos de aposentadoria de parcelas de quintos amparadas em funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, ainda que tal vantagem tenha sido assegurada em razão de decisão judicial com trânsito em julgado.
II – O julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.
III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, MS 35446 (AgRg)-DF, Segunda Turma, relator o Ministro Ricargo Lewandowski, “D.J.-e” de 21.6.2018).
No mesmo sentido: Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 8000871-83.2017.8.05.0000.1 (TJBA, Seção Cível de Direito Público, relator o Desembargadora Mauricio Kertzman Szporer, “D.J.-e” de 17.12.2021).
6.3. Rejeito a preliminar de carência de ação por suposta ausência de interesse de agir. Isto, pois o Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, não tendo o litigante individual requerido a desistência da ação ou seu sobrestamento em face dele, não há que se falar na existência de litispendência entre o processo coletivo e a ação individual, bem como que eventual formação de coisa julgada no primeiro não alcança a segunda. Neste sentido (negritos ausentes dos originais):
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DETERMINADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL.
1. A revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tidos por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do Recurso Especial, afastando-se a aplicação da Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação.
3. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança.
4. Não prospera a teoria de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido ajuizada antes do marco de 30.6.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o ajuizamento.
5. A modulação visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.
6. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua adoção, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.
7. No mesmo entendimento quanto à extensão da modulação de efeitos:
EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.11.2018; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.11.2018.
8. Logo, não está prescrita a pretensão executória, haja vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 30.8.2006, o que faz ser o termo inicial do prazo o dia 30.6.2017.
9. Agravo Interno não provido.” (STJ, REsp. 1.940.693 (AgInt)-PE, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.-e” de 10.12.2021).
6.4. A preliminar de incompetência deste Juízo também não merece acolhimento. Isto, porque a parte autora não postula a execução de título executivo proferido por outro juízo, mas sim ação de conhecimento de tese repetitiva, fundada no anterior julgamento de IRDR.
6.5. Por fim, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte ré também se mostra inacolhível. A uma, eis que contraditória com as preliminares de carência de ação por suposta ausência de interesse de agir e de incompetência, arguidas pela própria demandada. A duas porquanto, como já destacado no item 6.4, retro, não se tem, aqui, pedido de execução de título executivo, mas sim ação individual de conhecimento, fundada em anterior julgamento de IRDR.
7. Em relação ao mérito da demanda:
7.1. Da análise do documento ID 399180972, verifico que a parte autora é servidor público militar estadual desde 06.01.2014. É incontroverso nos autos, eis que declinado por ambas as partes, que a componente remuneratória do auxílio-transporte somente

foi implantada na sua folha a partir da regulamentação do art. 92, V, h, da Lei estadual n.º 7.990/2001, pelo Decreto Estadual n.º 18.825/2019.

7.2. Ora, a questão acerca da existência de direito de percepção do auxílio-transporte referentes a períodos anteriores ao advento do Decreto Estadual n.º 18.825/2019 já foi solucionada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 (Seção Cível de Direito Público, relatora a Desembargadora Telma Laura Silva Brito, "D.J—e" de 04.02.2021), instaurado nos autos do Mandado de Segurança 0000604-87.2016.8.05.0000 (cuja tese deve ser aplicada independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, como já destacado).

E o fez estabelecendo que "em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e 88 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial."

Sobre o tema, destaco do voto-condutor do referido julgado:

"(…)

O auxílio-transporte para os servidores públicos civis do Estado da Bahia tem previsão legal originária no art. 75 da Lei nº 6.677/1994, constituindo-se, com o Estatuto, o direito destes agentes à indenização das despesas de transporte nos deslocamentos de ida e volta para o trabalho.

(…)

Como se vê, o próprio texto da norma instituidora referiu à necessidade de regulamentação do benefício, o que não tardou a ocorrer, por meio do Decreto nº 6.192/1997, restando ali consignado que o benefício seria pago em pecúnia para os servidores públicos civis.

O Decreto nº 6.192/1997 também dispôs que seria considerado para o cálculo do valor a ser recebido o número de deslocamentos diários entre a residência e o trabalho do servidor, levando-se em conta, ainda, a quantidade de dias de comparecimento ao serviço no mês e o valor da tarifa oficial do transporte público, praticada no período.

(…)

Em relação aos policiais militares estaduais, o auxílio-transporte foi instituído no art. 92, inciso V, alínea 'h', da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), cuja redação também aludiu à necessidade de regulamentação do direito para o efetivo gozo.

(…)

Ocorre que, ao contrário do que se deu com os servidores civis, a regulamentação do direito para os policiais militares estaduais da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação, escapando dos limites da razoabilidade à vista da inércia do Estado da Bahia por mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte.

O Decreto nº 18.825/2019 estabeleceu que o benefício do auxílio transporte dos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia deve ser pago em valor fixo mensal de R$162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), reajustável na mesma data e percentual aplicável à tarifa oficial do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Salvador.

Evidente que os efeitos jurídicos da regulamentação trazida pelo Decreto nº 18.825/2019 não retroagem para solucionar os conflitos pendentes. Ao contrário, a eficácia do regramento possui efeitos somente pro futuro, como é comum aos atos normativos. Vejamos os termos do decreto:

(...)

Daí que remanesce interesse processual de agir e a utilidade no julgamento e fixação de tese neste incidente, pela necessidade de pacificar a controvérsia objeto de inúmeros processos pendentes - pelo menos 810 ações, segundo o Suscitante, cuja tramitação foi suspensa, por versarem sobre a pretensão de pagamento do auxílio-transporte.

Portanto, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, esta classe de servidores padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, por omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da edição do decreto correspondente.

A discussão a respeito da questão do benefício do auxílio-transporte aos policiais militares e a omissão regulamentadora mereceu apreciação judicial por este Tribunal de Justiça, por diversas oportunidades, tendo a Corte reiteradamente reconhecido a ilegalidade da postura omissiva do Poder Público.

A Seção Cível de Direito Público assim se manifestou, a exemplo do julgamento do Mandado de Segurança nº 0012842-12.2014.8.05.0000, relatado pelo eminente Desembargador José Cícero Landin Neto, ocorrido na sessão do dia 28/11/2014, bem como do MS nº 0001315-97.2013.8.05.0000, de relatoria do eminente Desembargador Jatahy Júnior, que, pela relevância de suas razões, por oportuno, transcreve-se:

(…)

O Tribunal Pleno desta Corte também se posicionou sobre o tema, concluindo por reconhecer a abusividade da demora, que deveria ser suprida mediante a aplicação analógica do Decreto Estadual nº 6.192/97, apenas para fim de cálculo e definição do valor devido pelo Estado ao beneficiário.

Vejamos:

(...)

O recurso à analogia como meio de integração diante de desarrazoada omissão legislativa não constitui inovação no ordenamento jurídico brasileiro, bastando que se refira à questão do direito de greve dos servidores públicos civis, que mereceu deslinde pelo Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção nº 712 / PA, 670 / ES e 708 / DF, pela aplicação da Lei de Greve do setor privado (Lei nº 7.783/1989) para julgar os casos pendentes.

(...)

Daí que a solução da controvérsia para o estabelecimento de tese jurídica neste IRDR deve considerar a solução que já tinha prevalência no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até mesmo para que se confira tratamento isonômico aos casos processados

durante o vácuo legislativo, ou seja, até a vigência do Decreto nº 18.825/2019, o pagamento da aludida verba deve ser apreciado sob a verificação do preenchimento dos requisitos do Decreto Estadual nº 6.192/1997, aplicado por analogia.
Em relação à arguição de infringência ao princípio da legalidade e, especificamente, por inexistência de previsão orçamentária, o argumento afigura-se frágil, porque o auxílio-transporte constitui direito previsto em lei há mais de 13 anos para os policiais militares, o que somente veio a ocorrer em 2019, com a edição do Decreto Estadual nº 18.825/2019.
Descabe aplicar a regulamentação disposta no Decreto Federal nº 2.963-2 de 11/02/1999 (Medida Provisória nº 1.783/1999), porque constitui regramento próprio do regime jurídico dos servidores públicos federais, que não justificaria a desconsideração do Decreto nº 6.192/1997, que confere o direito dos servidores públicos civis do Estado da Bahia.
Por fim, releva destacar que a vantagem não se confunde com a gratuidade no transporte público, porque se trata de gratificações de natureza jurídica e embasamento legal completamente distintos, razão pela qual não prosperam as arguições de os que os policiais militares disporiam de gratuidade do transporte urbano na Capital, por meio do cartão smartcard, concedido pelo Poder Público Municipal, ou pelo simples fato do militar estar fardado."
7.3. Nestes termos, não somente por se tratar de precedente obrigatório, mas porque, igualmente, veicula o mesmo a melhor solução jurídica para a desarrazoada mora do poder público em regulamentar um direito estatutário dos policiais militares, deve o presente feito ser julgado parcialmente procedente para, em observância à tese definida no referido IRDR, se condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento, em benefício do autor, desde sua efetiva entrada em exercício, de valores correspondentes ao auxílio-transporte devido em relação aos períodos anteriores à sua implementação pelo Decreto Estadual n.º 18.825/2019 observando-se o quanto previsto no art. 3º caput, e §§, 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, ressaltando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
No que se refere ao termo inicial da condenação, por óbvio que deve a mesma observar a regra de prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Entretanto, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, quando o direito é reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, a impetração do writ implica interrupção da prescrição de cobrança (cujo prazo voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida). Senão, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Precedentes.
2. 'Entendimento contrário, em muitos casos, afastaria a possibilidade da cobrança das parcelas anteriores à impetração do writ, porquanto prescritas. Fugiria, também, da razoabilidade e lógica jurídicas, além de não coadunar com a celeridade e economia processuais, porquanto conduziria à necessidade do ajuizamento simultâneo do mandamus e de ação ordinária de cobrança' (AgRg no REsp 860.212/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 414).
3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, REsp. 1.903.533 (AgInt)-SP, Segunda Turma, relator o Ministro Og Fernandes, "D.J.-e" de 30.9.2021).
Assim, obtemperando que o mandado de segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000 foi distribuído em 13.3.2015 e transitado em julgado em 26.3.2019 (a partir de quando o prazo prescricional voltou a correr pela metade - art. 9º do Decreto n.º 20.910/32), a estabelecer o prazo de prescrição para 25.9.2021. Ajuizada a referida ação 12.7.2023, após o referido prazo, pois, aplica-se ao caso, tão somente, a súmula 85 do STJ (reconhecendo-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda). Neste sentido:
"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUPÇÃO DO LUSTRO, O QUAL RECOMEÇA A CORRER PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 85/STJ.
1. Por força do princípio da actio nata, o direito de ação de indenização em face da administração pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado.
2. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.
3. Sendo a ação ajuizada após esse termo, aplica-se ao caso tão somente o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.
Agravo regimental improvido." (STJ, REsp. 1.309.843 (AgRg)(AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 18.11.2014 – negritos ausentes dos originais).
8. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para:
8.1. Reconhecer o direito do autor à percepção da parcela remuneratória do auxílio-transporte referentes a períodos anteriores à implementação administrativa da componente pelo Decreto estadual n.º 18.825/2019, observando-se os termos do art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97 e ressaltando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial;
8.2. Condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos valores correspondentes à referida componente remuneratória, referente ao período compreendido entre a entrada em exercício do postulante e a implementação administrativa promovida pelo Decreto estadual n.º 18.825/2019, ressalvada a prescrição dos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c Súmula 85 do S.T.J.), calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, com atualização monetária e compensação pela mora, mês a mês, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, mediante utilização do IPCA-e desde a época em que se tornaram devidos, até a posição 03.12.2021; e b) a partir da referida

marca, com aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021). Em relação aos juros de mora, porque reza o art. 240, caput, do C.P.C. que os mesmos devem incidir a partir da citação (ocorrida após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021), ficam eles absorvidos pela aplicação da Taxa SELIC já determinada (eis que o referido índice cumula tanto fator de atualização quanto de compensação pela mora).
Sem condenação ao pagamento de custas, em face da isenção da parte sucumbente. Entretanto, fica o ESTADO DA BAHIA condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, porque o referido dispositivo legal é aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora (Apelação Cível 0019265-90.2009.4.01.3400, TRF – 1ª Região, Sexta Turma, relator o Desembargador Federal João Batista Moreira, "e-DJF1" de 09.10.2019), com espeque no art. 85, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação a obrigação de pagar, até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos e, eventualmente, 09% (nove por cento) do referido valor no montante que ultrapassar o limite estabelecido. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e compensação pela mora mediante a aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), calculada a partir da presente data.
Deixo de me valer, na espécie, da solução do art. 85, § 4º, II, do C.P.C., tendo em vista que o próprio Diploma Adjetivo, em seu art. 509, § 2º, é expresso ao destacar que, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético - como sói ocorrer na espécie -, restará cabível, de logo, o cumprimento de sentença (não havendo que se falar em liquidação do julgado).
Sobre a desnecessidade de liquidação quando a apuração depender, apenas, de cálculos aritméticos: AREsp. 229.132 (AgRg) - PE (STJ, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 01.01.2013); AREsp. 466.449 (AgInt) - DF, (STJ, Quarta Turma, relator o Ministro Raul Araújo, "D.J.-e" de 15.9.2020); e AREsp. 44.866 (AgRg) - RS (STJ, Quarta Turma, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, "D.J.-e" de 24.4.2012).
Assim, dependendo a apuração do quantum debeatur objeto desta sentença, tão somente, de cálculos aritméticos, resta inaplicável o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC.
P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de irresignação voluntária, remetam-se os autos para a Superior Instância, via DD2G, com cautelas e homenagens de praxe.
Camaçari (BA), 6 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022303-16.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valdevino Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022303-16.2007.8.05.0039 para 0022303-32.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710541-76.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Mario Cesar Goes Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710541-76.2012.8.05.0039 para 0710541-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020302-44.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eclesio Pinheiro De Matos Filho E Cleilson Freitas De Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020302-44.2007.8.05.0039 para 0020302-74.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703982-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adelson Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703982-08.2012.8.05.0039 para 0703982-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717847-33.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717847-33.2015.8.05.0039 para 0717847-17.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010584-52.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francisco Macedo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8010584-52.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FRANCISCO MACEDO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por FRANCISCO MACEDO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA, equivocadamente distribuída para este Juízo, pois endereçada ao Juízo da Vara de Fazenda Pública, competente para apreciar o feito em face da presença de ente público no polo passivo.
Isso posto, determino a imediata redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 26 de setembro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013399-22.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliana Conceicao Vitorino
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013399-22.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ELIANA CONCEICAO VITORINO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Auxílio-Alimentação]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá o réu, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré acostar aos autos, também, os contracheques requeridos pela parte autora na petição inicial. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012512-38.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8012512-38.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acumulação de Proventos]

Vistos.
Trata-se de ação sob o rito das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 420798103), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a efetuar sua promoção para a patente de 1º Tenente PM ainda em atividade, de modo que seus proventos de reserva sejam calculados sobre o soldo de Capitão PM, com pagamento das repercussões financeiras retroativas ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é policial militar da reserva remunerada, tendo, quando em atividade, galgado o posto de Sargento PM. Assim o sendo, porque entende ter reunido todos os requisitos para ter alcançado a promoção para o posto de 1º Tenente PM, entende que deve ser reconhecido seu direito à ascensão para a referida patente, quando ainda em atividade, com a devida repercussão financeira, inclusive em relação aos seus proventos de reserva remunerada (os quais deveriam corresponder aos vencimentos de Capitão PM).
Juntou documentos.
Decido.
3. Por força do disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95, aplicável ao presente feito por força do art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, o trâmite de causas perante os Juizados da Fazenda Pública não se sujeita à cobrança de custas no primeiro grau (de modo que a concessão de gratuidade judiciária somente ganha relevância para fins recursais).
4. Porque não atendidas nenhuma das hipóteses autorizadoras da excepcional medida de restrição da publicidade do processo, listadas no art. 189 do Código de Processo Civil (implicando, assim, desnecessário prejuízo ao direito de defesa), promova o Cartório a pronta derrubada do segredo de justiça solicitado pela parte autora.
5. Em relação ao pedido de tutela de evidência, da análise dos autos, o mesmo não pode ser deferido.
Isto porque há que se assentar que a vantagem econômica perseguida ostenta nítido caráter alimentar (o que, nos termos da orientação jurisprudencial predominante, conduz à sua irrepetibilidade - v.g. STJ, REsp. 1.541.335 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, “D.J.-e’ de 15.10.2015).
6. Assim, apesar da recente declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/2009, promovida pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.296-DF (Plenário, relator p/ o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, j. em 09.6.2021), é de se reconhecer que o caráter irreversível da pretensão de urgência pretendida desautoriza a concessão da medida de antecipatória vindicada. Neste sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.
1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.
2. Agravo regimental improvido”. (STJ, MS 16.136 (AgRg)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, “D.J.-e” de 05.4.2011).
”Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Processual Civil. Pleito originário formulado por beneficiários de pensionamento post mortem instituído por policial militar, com vistas à atualização em conformidade com critérios de integralidade e de paridade. Insurgência autoral contra decisum denegatório de tutela provisória. Rejeição. Eventual concessão da liminar que representaria afronta ao art. 300, § 3º, do CPC (‘A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’), face à irrepetibilidade da verba de natureza alimentar em questão. Irreversibilidade recíproca não caracterizada. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Não atendimento, outrossim, das condições do art. 311 do CPC, impositivas ao deferimento da tutela da evidência. Manutenção integral do édito vergastado. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0055486-67.2020.8.19.0000, Décima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Sérgio Nogueira de Azeredo, “D.J.-e” de 03.02.2021).
7. Saliente-se, por oportuno, que, ainda que eventual concessão de medida de urgência não ostente efeitos pretéritos, seu deferimento implicaria percepção de parcela remuneratória majorada a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, em face da

referida irrepetibilidade, ter-se-iam prejuízos para a Administração estadual caso o deferimento da medida se seguisse de improcedência do pedido em sede de sentença ou reforma de eventual sentença de procedência por Instância Superior.
Assim, recomenda a prudência, com vistas a prevenir eventual enriquecimento sem causa, que antes da determinação de pagamento, possa a Administração se manifestar e ter a oportunidade de influenciar na decisão.
8. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 17 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013471-09.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013471-09.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Auxílio-Alimentação]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá(ão) o(a)(s) réu(é)(s), também, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8013537-86.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013537-86.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

1. Dispensado o recolhimento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

2. Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para apresentação de contestação(ões), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 12-A da Lei n.º 9.099/95, redação da Lei n.º 13.728/2018 c/c o art. 7º da Lei n.º 12.153/2009). Deverá o réu, no momento da apresentação de defesa informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem como acerca de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais. No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré acostar aos autos, também, os contracheques requeridos pela parte autora na petição inicial. Veiculem-se as advertências legais no(s) mandado(s) respectivo(s) e observem-se as prerrogativas processuais da(s) qual(ais) é (são) o(s) mesmo(s) detentor(es), observadas as especificidades deste rito.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 13 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008833-30.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Jocelma Fagundes De Souza
Advogado: Erica Fernandes Da Silva Pereira (OAB:BA71948)
Impetrado: Prefeito Municipal De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008833-30.2023.8.05.0039
AUTOR: IMPETRANTE: JOCELMA FAGUNDES DE SOUZA

RÉU: IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI, ANTONIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Concurso Público / Edital, Classificação e/ou Preterição]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas pendentes informadas na certidão retro.
Camaçari/BA, 7 de novembro de 2023.

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0710213-71.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eduardo Simplicio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0710213-71.2015.8.05.0039 para 0710213-67.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010357-62.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrado: Diretor Superintendente Do Issm -
Impetrante: Anna Clara Alves De Menezes
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010357-62.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: ANNA CLARA ALVES DE MENEZES

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO ISSM -

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Voluntária]

1. Obtemperando que a notificação da autoridade apontada como coatora será realizada por oficial de justiça, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento da referida despesa (tabela I, XXVIII).

2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 7 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757510-34.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Manoel Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757510-34.2013.8.05.0039 para 0757510-41.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010478-90.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adagelson Da Luz Santana
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010478-90.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ADAGELSON DA LUZ SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Sistema Remuneratório e Benefícios, Gratificações e Adicionais]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018878-30.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Valved Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8018878-30.2022.8.05.0039
EMBARGANTE: VALVED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Municipais]

1. Intime-se a parte embargante para, em até 15 (quinze) dias, complementar as custas adimplidas, comprovando nos autos o recolhimento das custas atinentes à cientificação da parte embargada para a apresentação de impugnação (tabela I, XXVI - código 91017).
2. No mesmo prazo, deverá a parte embargante acostar aos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar no feito à causídica ALINE BARBOZA DE SOUZA, OAB/BA n. 60.590.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 14 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012226-60.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adrian Araujo Lima
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8714

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012226-60.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: ADRIAN ARAUJO LIMA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Militar]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 23 de novembro de 2023

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012549-65.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Renato De Souza Neves
Advogado: Bianca Alane Almeida Brito Dos Santos (OAB:BA52631)
Requerido: Sertenge S/a
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8012549-65.2023.8.05.0039
REQUERENTE: RENATO DE SOUZA NEVES

REQUERIDO: SERTENGE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Vistos.
Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por RENATO DE SOUZA NEVES, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 420931691), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SERTENGE S/A objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 1.766,83 (hum mil, setecentos e sessenta e seis reais, oitenta e três centavos), bem como por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
É a síntese do necessário.
Decido.
2. Da análise dos autos, observo que um dos litisconsortes - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ostenta a qualidade de empresa pública federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal; assim, somente pode a mesma postular ou ser chamada ao Poder Judiciário por meio da Justiça Federal (competência esta que atrai, inclusive, o litisconsorte não detentor de tal prerrogativa de foro).
Neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABÍMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA QUE SE IMPÕE.
1. Cabível a renovação de pedido de substituição processual quando alicerçado em conjunto probatório novo e fundamentos diversos.
2. Possível o prosseguimento da execução pelo cessionário, porquanto há regra específica aplicável ao processo de execução. Inteligência do art. 567, II, do CPC. Recurso Especial n. 1091443/SP julgado na forma e para os fins do art. 543-C do CPC.
3. Constando no polo ativo da demanda a Caixa Econômica Federal, empresa pública, é de ser reconhecida de ofício a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPRO-

VIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento n. 0031626-76.2013.8.21.7000, Décima Quinta Câmara Cível, relatora a Desembargadora ADRIANA DA SILVA RIBEIRO, “D.J.-e” de 21.01.2016)
3. Ante todo o exposto, forte no art. 109, I, da Constituição Federal, por reconhecer a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o presente feito, declino da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Salvador, a ser definida em livre Distribuição.
4. Em face do reconhecimento da incompetência deste Juízo, relego para o juízo competente a análise do pedido de gratuidade judiciária.
P.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária — ou mediante renúncia dele —, remetam-se os autos, com cautelas e cumprimentos de estilo, dando-se baixa do presente registro na Distribuição.
Camaçari (BA), 20 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006867-62.2009.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Camacari
Advogado: Andrea Neves Cerqueira (OAB:BA19672)
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Impetrante: Industria Mecânica Brasileira De Estampos Ltda- Imbe
Advogado: Cristiane De Araujo Goes Magalhaes (OAB:BA14416)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0006867-62.2009.8.05.0039
AUTOR: IMPETRANTE: INDUSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS LTDA- IMBE

RÉU: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liminar]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 7 de novembro de 2023.

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018676-58.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Robervan Barbosa Brandao
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018676-58.2019.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: ROBERVAN BARBOSA BRANDAO

RÉU: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do Egrégio Tribunal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.
Camaçari/BA, 8 de novembro de 2023
CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012513-23.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012513-23.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Descontos Indevidos]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012514-08.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012514-08.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009843-12.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ivone Do Carmo Barbosa
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8009843-12.2023.8.05.0039
REQUERENTE: IVONE DO CARMO BARBOSA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0772886-32.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vitalmiro Dias Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0772886-32.2014.8.05.0039 para 0772886-33.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013636-56.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: W. D. J. S.
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Interessado: M. D. C.
Interessado: E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013636-56.2023.8.05.0039
INTERESSADO: WELLINGTON DE JESUS SOUSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Urgência]

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da Nota Técnica NatJus ID 426317298, bem como acerca da contestação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, sabidamente acerca da alegação de perda do objeto.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0003308-39.2005.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Pacific Service Servicos De Esquadria Ltda
Advogado: Rosemary Valverde Lima Dantas (OAB:BA10776)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003308-39.2005.8.05.0039
AUTOR: EMBARGANTE: PACIFIC SERVICE SERVICOS DE ESQUADRIA LTDA

RÉU: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte sucumbente/embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais/remanescentes, conforme demonstrativo e DAJE retro, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.

Camaçari/BA, 9 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011687-94.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Coresfil Comercio Revendedor De Combustiveis Ltda
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8011687-94.2023.8.05.0039
AUTOR: CORESFIL COMERCIO REVENDEDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0017747-22.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Antas Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0017747-22.2007.8.05.0039 para 0017747-84.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0717407-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0717407-27.2012.8.05.0039 para 0717407-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013458-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Maria David De Azevedo Reboucas Brandao
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Jade De Santana Veloso Casqueiro (OAB:BA53362)
Advogado: Jessica Lidia Malhado Freitas (OAB:BA44012)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013458-10.2023.8.05.0039
INTERESSADO: MARIA DAVID DE AZEVEDO REBOUCAS BRANDAO

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal]

Vistos.
Custas pagas (IIDD 424038855, 424038856, 424841660 e 424841661).
2. Em relação ao pedido de tutela de urgência, a análise dos autos revela que a parte autora postula que o ITBI devido em função da transmissão do imóvel denominado HARAS ALTO DO ALEGRETE, localizado na Rua Direita de Abrantes, s/n, neste município, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis local sob a matrícula n.º 3.467 e com inscrição imobiliária municipal sob o n.º 0002046884 seja calculado com base em valor apurado em avaliação privada, correspondente a R$ 899.505,00 (oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinco reais), e não no valor lançado pela Fazenda Municipal, equivalente, após revisão administrativa, a R$ 9.700.775,00 (nove milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais).
3. Nestes termos, necessário se faz sindicar acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.
3.1. De logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:
“Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.
§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.”
Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.
3.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):
“A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.
Como adverto Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: ‘A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de

valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.

PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)

3.3. No caso específico dos autos, se afigura imprópria a invocação, pela parte autora, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022). Isto porque, ao contrário da hipótese versada no referido leading case, aqui, não se tem, propriamente, uma transmissão de propriedade da coisa de seu proprietário para outrem (uma vez que a transmissão se deu no contexto da abertura de uma patrimonial - pessoa jurídica destinada a acomodar o patrimônio do(s) instituidor(r), viabilizando benefícios de gestão de patrimônio (como blindagem patrimonial, diminuição de riscos tributários, ambientais, civis e trabalhistas e obtenção de benefícios fiscais e sucessórios).

Esclarece-se: numa transmissão ordinária de patrimônio (vg. uma compra e venda), o valor da coisa, ao menos em tese, não fica ao alvedrio exclusivo de uma das partes (mas também a questões de mercado, sabidamente a disposição do comprador de arcar com a coisa ao preço ofertado). Na instituição de uma patrimonial, de diversa sorte, ainda que haja transferência de propriedade do instituidor para a pessoa diversa (empresa patrimonial), o valor atribuído à coisa fica ao arbítrio do instituidor, que ocupa os dois lados da relação de transmissão. É dizer: é transmitente (dono original da coisa que será transmitida) e controlador da pessoa jurídica adquirente. Assim, porque a formação do valor da transmissão, na espécie, obedece, apenas, o entendimento potestativo daquele que, ao mesmo tempo, é o transmitente e controlador do adquirente, não existe espaço para aplicação da presunção de veracidade do valor venal declarado pelas partes numa operação transmissão ordinária.

Ainda que assim não fosse, o referido julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, ao contrário do que defende a parte autora, não proclama a soberania do valor da transmissão estabelecido na relação privada para fins de cálculo do ITBI. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido."
Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com o valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.
Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório (devidamente observado na espécie, uma vez que o próprio valor do lançamento ora contestado decorreu de parcial acolhimento de pedido de revisão administrativa, formulado pela parte postulante).
Neste particular, é necessário se destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., tal como, efetivamente, ocorrido na espécie o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.
Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.
1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
3. Vale destacar que que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.
4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).

Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):

"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".

Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão.

3.4. No que pertine ao mérito das avaliações promovidas pela municipalidade, é de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).

Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.

1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.

2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.

3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.

4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.

5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.

6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.

9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.

II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.

III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.

IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.

V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)." (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, "D.J.-e" de 19.12.2017);

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.

Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, 'valor venal', não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.
VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.
Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU." (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, "D.J.-e" de 14.4.2008).
Fixadas tais premissas, em relação ao pedido de prevalência do laudo privado (ID 423993743), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a avaliação particular não pode ser oponível ao Fisco. Senão, confira-se (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. CISÃO. OBJETO. MERCADO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de obter provimento que impeça à autoridade fiscal lançar o ITBI 'com adoção de base de cálculo diversa do valor da transmissão do bem por cisão parcial (...) ou do valor venal atribuído quando da exigência do IPTU' (fl. 43).
2. De acordo com o art. 38 do CTN, a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
3. O entendimento do STJ é de que 'O 'valor venal', base de cálculo do ITBI, é o valor de mercado do imóvel transacionado, que pode, ou não, coincidir com o valor real da operação'. Ademais, ficou definido que 'Cabe ao município - e não ao Corregedor--Geral de Justiça e, muito menos, aos notários - aferir, em cada caso, se o valor real da operação, ou seja, aquele indicado no contrato, coincide, ou não, com o valor de mercado (venal) do imóvel negociado' (RMS 36.966/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).
4. Por considerar a base de cálculo do ITBI o valor de mercado do imóvel objeto do negócio jurídico, este Tribunal pacificou orientação no sentido de que tal grandeza não se confunde, necessariamente, com a que serve de parâmetro para o cálculo do IPTU (EDcl no AREsp 424.555/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/2/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 346.220/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/6/2014).
5. É evidente que a avaliação unilateral feita pelo particular, quando da operação de cisão empresarial, não pode vincular a Administração Tributária, que, em caso de divergência, tem o dever-poder de arbitrar o valor do imposto, respeitado o contraditório administrativo ou judicial (art.148 do CTN). Nesse sentido: AgRg no AREsp 263.685/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2013.
6. O Tribunal a quo chegou à conclusão de que seria necessária a realização de 'dilação probatória para saber se o Fisco arbitrou corretamente a base de cálculo do tributo', procedimento incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança (fls. 759-760).
7. A revisão desse posicionamento encontra óbice na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
8. Agravo Regimental não provido." (AREsp n. 547.755 (AgRg)-PR, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 16.10.2014).
Também porque elaborado unilateralmente, não pode o mesmo ser acolhido por este juízo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao menos neste Juízo de cognição sumária, exercido sem qualquer contraditório (sendo certo que o trâmite do feito comporta oportuna produção de prova pericial).
Da mesma forma, porque o a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"), o qual, por questões mercadológicas, pode sofrer severas variações em curto espaço de tempo, bem como pelo fato de que, ao menos nesta incipiente etapa processual, se ressentem os autos de provas acerca de eventual identidade de características e de apreciação mercadológica, não se pode acolher o pedido subsidiário de reconhecimento do valor referido no lançamento ID 423998875.
3.5. Assim, sem prejuízo de revisitação da questão após contraditório e instrução (onde se poderá, eventualmente, produzir prova pericial), tenho que se ressentem os autos de elementos de convicção que permitam afastar as conclusões do lançamento fiscal impugnado nestes autos.
4. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Dispensando-se a realização de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil), determino seja a parte ré citada para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é a mesma detentora.
Intime-se a parte autora.
P.I.C.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8010584-52.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francisco Macedo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8010584-52.2023.8.05.0039
AUTOR: FRANCISCO MACEDO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]

Vistos.
1. Concedo à parte postulante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, a análise do caderno processual não traz, ao menos nesta incipiente etapa processual, maiores elementos que sustentem a alegação de que a infração registrada no ID 411721707 ocorreu por veículo clonado, estranho àquele de propriedade do(a) postulante. Ademais, apesar do referido documento indicar o Poder Executivo municipal como órgão autuador, é de se perceber a existência de dúvida na legitimidade do demandado (eis que, desde maio de 2006, a fiscalização do trânsito neste município e Comarca é realizado por Autarquia Municipal dotada de personalidade jurídica própria, a saber: a Superintendência de Trânsito e Transporte – STT).
Assim, recomenda a prudência seja a análise do pedido de urgência postergada para momento posterior ao contraditório, ocasião após a qual os autos reunirão maiores e melhores elementos de convicção para mais adequada solução da lide.
Ante todo o exposto, me reservo a apreciar o pedido de tutela de urgência após a apresentação de contestação. Para tanto, dispensando a realização de audiência inaugural (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil), determino seja a parte demandada citada para a apresentação de defesa no prazo de lei. Veiculem-se as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é a mesma detentora.
Intime-se a parte autora.
Cumpra-se.
Camaçari (BA), 9 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000047-60.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Rodrigo Vinicius Santos Souza
Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia- Cbmba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8000047-60.2024.8.05.0039
IMPETRANTE: RODRIGO VINICIUS SANTOS SOUZA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA- CBMBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liminar, Classificação e/ou Preterição]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO VINICIUS SANTOS DE SOUZA, por intermédio de advogado (ID 426284917), em face de ato do Ilustríssimo Sr. COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA (CBMBA), objetivando que seja determinada "a CONVOCAÇÃO do candidato para o CURSO DE FORMAÇÃO nos moldes do edital CONCURSO - CFSD BM/2019" (ID 426284916).
Juntou documentos.
Autos conclusos nesta data.
Decido.
2. Por se tratar o presente de mandado de segurança, se sujeita o mesmo a regime de competência absoluta, a ser definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada.
Neste sentido é vasta da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, inter plures, dos julgados a seguir ementados:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como 'representativo de controvérsia', nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.
2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, 'a' e 'b', do CPC.
4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.
5. Recurso especial não provido." (REsp. 1.101.738-SP, Primeira Turma, relator o Ministro Benedito Gonçalves, "D.J.e." de 06.4.2009).
"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.
2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto." (CC 57.249-DF, Primeira Seção, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 28.8.2006).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro" (CC 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J." 24.10.2005).
"PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.
1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.
2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).
3. Recurso especial improvido." (REsp. 638.964-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Castro Meira, "D.J." de 20.9.2004).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.
I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.
II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra 'a', do permissivo constitucional.
III. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp. 1.078.875 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, "D.J.e." de 27.8.2010).
"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (CC 60560-DF, Primeira Seção, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 12.02.2007).
3. Nesta senda, conforme indicado na exordial, a autoridade impetrada (COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA) possui sede e foro no Município de Salvador. Desta forma, resta evidenciado que o processamento e julgamento do presente feito compete a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Tratando-se, como demonstrado, de incompetência absoluta, legítimo é o seu reconhecimento de ofício. Nesse sentido:
"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PLANSERV. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PLANSERV REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO ACOLHIDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. Constata-se que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida por ausência de prejuízo para o ente público, posto que o vício apresentado foi suprido pela manifestação do Estado da Bahia, que foi devidamente cientificado, apresentando defesa. Quanto a preliminar de incompetência absoluta, deve ser acolhida, posto que se tem como pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, sendo absoluta, não podendo ser prorrogada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA". (TJBA, Apelação Cível n. 0003604-26.2008.8.05.0146, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, "D.J.-e" de 15.01.2014)
4. Ante todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública da Comarca de Camaçari e declino o julgamento do presente mandamus em favor de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, a ser definida em livre Distribuição.
5. Em face da declaração de incompetência ora reconhecida, relego para o Juízo competente a apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Ciência ao douto Ministério Público.
P.I. Decorrido o prazo recursal - ou mediante renúncia dele - remetam-se os autos com cautelas e homenagens de praxe, via Distribuição, efetuando-se a baixa do mesmo nos registros desta Vara.
Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0013543-62.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Zulman De Argolo Martinelli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013543-62.2011.8.05.0039 para 0013543-55.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0733115-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alberto Augusto Novaes Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0733115-22.2012.8.05.0039 para 0733115-19.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0002021-31.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Requerente: Ednolia Pereira Pedreira
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577)
Advogado: Donaria De Oliveira Goncalves (OAB:BA29001)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.

Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0002021-31.2011.8.05.0039
REQUERENTE: EDNOLIA PEREIRA PEDREIRA

REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. ID 423444464: Indefiro o pedido formulado pelo exequente, uma vez que esta unidade judiciária não dispõe de contadoria judicial para cálculo de débitos processuais. Assim o sendo, junte a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha de cálculos nos termos do art. 534 do C.P.C.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013923-19.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Manuel Moreira Hermida
Advogado: Walney De Santanna Rocha (OAB:BA24999)
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Impetrante: Monica Moreira Hermida
Advogado: Walney De Santanna Rocha (OAB:BA24999)
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Impetrante: Rosalia Hermida Boullosa
Advogado: Walney De Santanna Rocha (OAB:BA24999)
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013923-19.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: MANUEL MOREIRA HERMIDA, MONICA MOREIRA HERMIDA, ROSALIA HERMIDA BOULLOSA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal]

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL MOREIRA HERMIDA, MONICA MOREIRA HERMIDA e ROSÁLIA HERMIDA BOULLOSA, por intermédio de advogado, em face de ato dos Ilustríssimos Srs. Gerente de Cobrança do Crédito Tributário da SEFAZ Bahia e do Procurador(a), titular do Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa, Protesto, Parcelamento e Ajuizamento de Execução Fiscal, do Estado da Bahia, objetivando que seja determinada a exclusão do “nome do Sr. Manuel Moreira Carrascal Gradin, CPF n.º 004.243.585-49, do rol de devedores referente ao débito no PAF n.º 206923.0019/20-8 e CDA n.º 00013-84-2000-23 3; garantindo a emissão de Certidão Negativa de Débito Tributário e determinar a baixa de qualquer restrição em órgão de restrição patrimonial, tendo em vista que o débito apontado não era de sua responsabilidade” (ID 425571438).

Juntaram documentos.
No ID 425719384, foi requerida a emenda da exordial, bem como a juntada de comprovantes de pagamento de custas processuais.
Autos conclusos nesta data.
Decido.
2. Por se tratar o presente de mandado de segurança, se sujeita o mesmo a regime de competência absoluta, a ser definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada.
Neste sentido é vasta da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, inter plures, dos julgados a seguir ementados:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como 'representativo de controvérsia', nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.
2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, 'a' e 'b', do CPC.
4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.
5. Recurso especial não provido." (REsp. 1.101.738-SP, Primeira Turma, relator o Ministro Benedito Gonçalves, "D.J.e." de 06.4.2009).
"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.
1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.
2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto." (CC 57.249-DF, Primeira Seção, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 28.8.2006).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro" (CC 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J." 24.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.
1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.
2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).
3. Recurso especial improvido." (REsp. 638.964-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Castro Meira, "D.J." de 20.9.2004).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.
I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.
II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra 'a', do permissivo constitucional.
III. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp. 1.078.875 (AgRg)-RS, Quarta Turma, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, "D.J.e." de 27.8.2010).
"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.
1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (CC 60560-DF, Primeira Seção, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 12.02.2007).
3. Nesta senda, conforme indicado na exordial, as autoridades impetradas (Gerente de Cobrança do Crédito Tributário da SEFAZ Bahia e Procurador(a) titular do Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa, Protesto, Parcelamento e Ajuizamento de Execução Fiscal, do Estado da Bahia) possuem sede e foro no Município de Salvador. Desta forma, resta evidenciado que o processamento e julgamento do presente feito compete a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Tratando-se, como demonstrado, de incompetência absoluta, legítimo é o seu reconhecimento de ofício. Nesse sentido:
"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PLANSERV. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO PLANSERV REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO ACOLHIDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. Constata-se que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida por ausência de prejuízo para o ente público, posto que o vício apresentado foi suprido pela manifestação do Estado da Bahia, que foi devidamente cientificado, apresentando defesa. Quanto a preliminar de incompetência absoluta, deve ser acolhida, posto que se tem como pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, sendo absoluta, não podendo ser prorrogada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA". (TJBA, Apelação Cível n. 0003604-26.2008.8.05.0146, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, "D.J.-e" de 15.01.2014)
4. Ante todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública da Comarca de Camaçari e declino o julgamento do presente mandamus em favor de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, a ser definida em livre Distribuição.
Ciência ao douto Ministério Público.
P.I. Decorrido o prazo recursal - ou mediante renúncia dele - remetam-se os autos com cautelas e homenagens de praxe, via Distribuição, efetuando-se a baixa do mesmo nos registros desta Vara.
Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704099-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Brasilia Nunes Da Silva Alvares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704099-28.2012.8.05.0039 para 0704099-20.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504154-76.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tquim Transportes Ltda.
Advogado: Adriana Zanni Ferreira Senne (OAB:SP148833)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0504154-76.2017.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TQUIM TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 419441768 pela executada.
2. Intime-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0758329-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eduardo De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0758329-96.2014.8.05.0039 para 0758329-41.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501566-04.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sandro De Siqueira Silva
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Executado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0501566-04.2014.8.05.0039
INTERESSADO: SANDRO DE SIQUEIRA SILVA

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Multas e demais Sanções]

1. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu requerimento de cumprimento de sentença aos ditames do art. 534 do C.P.C.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 19 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013777-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edilson Conceicao Santos
Advogado: Debora Jaci Santos Cruz (OAB:BA73693)
Interessado: Municipio De Camacari
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013777-75.2023.8.05.0039
INTERESSADO: EDILSON CONCEICAO SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Urgência]

Vistos.
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EDILSON CONCEIÇÃO SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 425110110), em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a condenação dos réus a promover o integral atendimento médico para o enfrentamento de sua frágil condição de saúde, sabidamente viabilizando sua submissão a "realização imediata da cirurgia, bem como todo e qualquer procedimento e ou fornecimento de medicamentos, necessários para manutenção de sua saúde" (ID 425106606).
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que fora diagnosticado com siringomielia e malformação de Chiari, necessitando com urgência de avaliação em unidade hospitalar com suporte em neurocirurgia, onde receberia tratamento adequado, inclusive cirúrgico. Entretanto, apesar de todos os esforços, não foi adotada qualquer medida no sentido de viabilizar seu atendimento em face da gravidade da situação. Deste modo, outra alternativa não restou que não a utilização da via judicial, com o fito de compelir o ente estatal a cumprir seu dever de promover e zelar pela saúde da população.
Juntou documentos.
3. No ID 425108652, determinei a solicitação de informações junto ao sistema NATJUS.
Resposta da solicitação junto ao sistema NATJUS acostada no ID 426317279.
Decido.
4. De logo, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma e sob as advertências dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Em relação ao pedido de tutela de urgência, à luz dos elementos de convicção acostados aos autos, bem como diante da proteção constitucional dispensada à dignidade da vida humana, tenho que completa razão assiste à parte autora.
De logo, é oportuno destacar que a tutela pretendida, por se inserir no rol de obrigações de fazer, não encontra óbice nas disposições das Leis n.º 8.437/92 e n.º 9.494/97, no que pertine a restrições para concessão de medidas cautelares contra da Fazenda Pública.
Neste sentido: REsp. 791.292-MT (S.T.J., Primeira Turma, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J." de 06.9.2007)
5.1. Tecidas tais considerações, tenho que o requisito da probabilidade do direito está devidamente constatado no caso concreto.
5.1.1. De fato, consoante documentos contidos nos IIDD 425106607 e 425110111, a parte autora necessita de atendimento especializado em unidade com suporte em neurocirurgia em razão de ter sido diagnosticado com siringomielia e malformação de Chiari. Por igual, conforme documento ID 426317279, o especialista no Sistema NatJus confirmou a necessidade e a adequação do atendimento médico especializado para a condição clínica do(a) paciente, indicando a existência de evidências científicas, bem como de justificativa da alegação de urgência.
5.1.2. Está na Constituição Federal (negritos ausentes dos originais):
"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
5.1.3. A obrigação do(s) réu(s) em assegurar tratamento de saúde adequado à autora – e, por conseqüência, a sua legitimidade passiva - está assentada, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido." (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 29.10.2007)
Da mesma forma, a supremacia do direito constitucional à saúde e, por conseqüência, da vida digna, bem como a existência de obrigação do município de prestar adequado atendimento médico a todos os que procurem seus serviços também foi reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, inter plures, do julgado a seguir ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE A PESSOA DE RECURSOS INSUFICIENTES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. VIA MANDAMENTAL ADEQUADA. LAUDO MÉDICO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 196. INCABÍVEL ARGUMENTAÇÃO QUE OPONHA POLÍTICA PÚBLICA COMO ÓBICE DE ACESSO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRESTAR ATENDIMENTO ÀQUELES QUE O PROCUREM EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMA PÚBLICO ESPECÍFICO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO IMPOSSÍVEL. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DO SALVADOR. PROVIMENTO TOTAL DA SEGURANÇA.

1. O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE APENAS DAQUELES QUE POSSUAM COMPROVADA RESIDÊNCIA EM SEUS LIMITES TERRITORIAIS, MAS DAQUELES QUE BUSQUEM ATENDIMENTO NAS UNIDADES POR ELE ADMINISTRADAS. INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE O ACESSO DOS CIDADÃOS NACIONAIS AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FORMA FEDERATIVA DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NEM RESPEITA A UNIVERSALIDADE DE ACESSO E A DESCENTRALIZAÇÃO, PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SUS. TENDO HAVIDO OMISSÃO DE UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL NA PRESTAÇÃO DO ALIMENTO NEOCATE, É PARTE LEGÍTIMA O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA;

2. O LAUDO MÉDICO DE CONTEÚDO CLARO E CONCLUSIVO ACERCA DA SITUAÇÃO PATOLÓGICA E DAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA IMPETRANTE É PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUAISQUER RAZÕES PARA DÚVIDA ACERCA DA IDONEIDADE E ISENÇÃO DA PROFISSIONAL QUE O FIRMOU, DISPENSA-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A VIA MANDAMENTAL É ADEQUADA AO RECLAMO DO DIREITO;

3. O DIREITO DA IMPETRANTE AO ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE, SENDO ESTA UMA PESSOA CUJOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO LHE POSSIBILITEM ARCAR COM O TRATAMENTO, SURGE NO MOMENTO EM QUE SE LHE APRESENTA A ENFERMIDADE, E NÃO APÓS SUBMETER-SE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OS ARGUMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA E DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO A COMPLEXOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COLOCADOS COMO OBSTACULO DE ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE, RETIRAM DA NORMA INSERTA NA SEGUNDA PARTE DO ART. 196 A CARACTERÍSTICA GARANTIDORA, O QUE NÃO SE MOSTRA COMPATIVEL COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL;

4. A EXISTÊNCIA DO PROGRAMA PARA CRIANÇAS ; COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS, JÁ IMPLEMENTADO E VIGENTE, DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO DO SALVADOR POSSUI NÃO APENAS RECURSOS FINANCEIROS COMO PREVISÃO ORGAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA O FIM BUSCADO NA AÇÃO. O RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA FÓRMULA NEOCATE POR PESSOA CARENTE E NECESSITADA NÃO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. TAMBÉM NÃO SOCORRE A AUTORIDADE MUNICIPAL O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL;

5. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E CONGENERES, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS, NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO ADEQUADO DE PESSOA ENFERMA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO. PROVIMENTO TOTAL." (Mandado de Segurança n.º 52.397-0/2008, Seção Cível de Direito Público, relatora a Desembargadora Daisy lago Ribeiro, "D.P.J." de 11.3.2009).

No mesmo sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL EQUIPADO COM SERVIÇO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA E INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL DA SAÚDE - IMPETRANTE COM QUADRO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO - DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

O cumprimento de decisão liminar, não enseja, por si só, automática perda do objeto do feito, devendo o magistrado manifestar-se sobre o mérito do pedido inicial, porquanto necessária a confirmação da decisão liminar. A responsabilidade em relação à transferência para centro de referência coronariana e internação da autora em hospital em leito da UTI, visa assegurar o cumprimento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, sendo a responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Município. Comprovado por relatório médico circunstanciado, subscrito por profissional especialista e cadastrado no Conselho Regional de Medicina, que o requerente necessita urgentemente da transferência para hospital equipado com serviço de neurologia e neurocirurgia e internação em UTI, sob o risco de agravar o quadro clínico do impetrante a transferência e a conseqüente internação é medida que se impõe." (TJMG, Reexame Necessário n.º 10069120004655001/MG, Sexta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Sandra Fonseca, "D.J.-e" de 27/09/2013 – negritos ausentes dos originais).

5.1.4. Assentado, pois, o direito da parte autora de ser internada e avaliada em unidade adequada para o tratamento de sua enfermidade, bem como o dever do Poder Público de promovê-lo e custeá-lo.

Por oportuno, destaco que não são oponíveis à espécie alegações de inviabilidade do cumprimento de tais obrigações por força de limitações orçamentárias ou de incidência da chamada "reserva do possível". Isto, pois, tal como assentado pelas Cortes Superiores, a reserva do possível não é argumento oponível para legitimar o Estado de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, tudo em detrimento de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,

QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." (ADPF n.º 45-DF, Plenário, relator o Ministro Celso de Mello, Informativo S.T.F. n.º 345/2004 – negritos ausentes dos originais)

5.2. Constato, também, a presença do requisito da existência de dano iminente, a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência requerida. É que, conforme constam do relatório médico e demais documentos acostados à petição inicial, a parte autora encontra-se em delicado estado de saúde, situação a qual somente se agravará com a demora de seu internamento em unidade hospitalar especializada.

6. E, caso o(s) réu(s) venha(m) a proporcionar o internamento em análise em localidade que atenda os requisitos da Portaria SAS n.º 055/99 do Ministério da Saúde (a saber: esgotados os meios de tratamento dentro do município, deslocamento maior que 50km de distância, atendimento pela rede pública hospitalar ou particular conveniada ao SUS, e prévia inscrição no Programa), deve o(a) postulante ter seu deslocamento para outro domicílio e o de seu acompanhante custeados pelo Sistema TFD (Tratamento Fora do Domicílio).

7. Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, 300 e seguintes, do Código de Processo Civil e disposições da Lei n.º 8.080/90, concedo parcialmente tutela provisória de urgência para determinar que os réus, em até 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente, viabilizem, observadas todas as cautelas e procedimentos médicos prévios, a internação e avaliação da parte autora, por meio adequado e que garanta a não piora de seu estado clínico, em Unidade Hospitalar que disponha de especialidade em neurocirurgia, devidamente equipada para sua submissão a avaliação neurológica, desde que mediante requisição médica idônea, firmada por profissional devidamente habilitado, em qualquer instalação médica adequada e equipada para o atendimento às suas necessidades, com o correlato dever dos réus, observadas todas as cautelas e procedimentos médicos prévios, de proporcionar e viabilizar o tratamento prescrito para a enfermidade que lhe acomete (terapias e procedimentos cirúrgicos) em unidades hospitalares especializadas, pública ou particular, (nesta última hipótese, às suas completas expensas). Caso a terapia seja oferecida em situações que atendam o requisito da Portaria SAS n.º 055/99, deve(m) o(s) réu(s), também, custear os deslocamentos do(a) autor(a) e de seu eventual acompanhante na forma do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio). Deve(m) o(s) demandado(s), cumprir tudo o quanto determinado neste provimento jurisdicional, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras, previstas na Ordem Jurídica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.

Fulcrado no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se os réus para tomar ciência do teor desta decisão e lhe dar efetivo cumprimento, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, veiculando-se as advertências legais no mandado respectivo, bem como observando-se as prerrogativas processuais das quais é a mesma detentora.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se com urgência.

Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0756021-74.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tercil Terrap.const.imov.ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0756021-74.2013.8.05.0039 para 0756021-66.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013485-90.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Pedro Araujo Carvalho
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013485-90.2023.8.05.0039
INTERESSADO: PEDRO ARAUJO CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Atos Administrativos, Cirurgia]

1. Tendo em vista o quanto informado pela parte autora na réplica (ID 426073254), tenho como prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência formulado (transferência hospitalar).

2. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

3. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0709486-23.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vicente Ferreira Onofre
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0709486-23.2015.8.05.0039 para 0709486-11.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723277-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marcos Vinicios Freitas Flor

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723277-84.2012.8.05.0039 para 0723277-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729215-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leticia Maris Campos Cordeiro Malta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729215-02.2012.8.05.0039 para 0729215-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742771-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vitor Hugo Santos De Amorim
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742771-59.2012.8.05.0039 para 0742771-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0723195-50.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ana Maria Bonfim Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0723195-50.2015.8.05.0039 para 0723195-16.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010684-41.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Maria Amelia Vargas Leal
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8010684-41.2022.8.05.0039
EMBARGANTE: MARIA AMELIA VARGAS LEAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA AMÉLIA VARGAS LEAL, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 193032018), em face da execução fiscal n.º 8007950-54.2021.8.05.0039, objetivando a extinção da respectiva execução fiscal, com o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.
2. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que o imóvel objeto do IPTU cobrada na execução fiscal correlata estaria localizado, em verdade, não em Camaçari, mas sim na cidade de Lauro de Freitas, estando os mesmos devidamente adimplidos. Por igual, ressalta que já teria vendido o imóvel a seu filho MARCELO VARGAS LEAL MIRANDA.
Atendendo ao despacho ID 193032488, a embargante acostou aos autos os documentos IIDD 196744039 e 196744040, reiterando o pedido de gratuidade judiciária, bem como aduziu a desnecessidade de prévia garantia do juízo face à disciplina do art. 914 do C.P.C., bem como em face de sua manifesta ilegitimidade passiva.
Decido.
3. Na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade judiciária da pessoa física será deferida quando a mesma declarar não dispor de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de seu grupo familiar. Ainda conforme o Diploma Adjetivo, a referida declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção juris tantum de veracidade.
Ainda assim, a jurisprudência se orienta no sentido de que, em que pese a referida presunção, pode o direito à gratuidade judiciária ser afastado quando a alegação de hipossuficiência for contraditada por elementos constantes dos autos. Senão, confira-se:
“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS à execução fiscal. gratuidade judiciária. PESSOA FÍSICA.
1. A presunção de pobreza decorrente da declaração prestada visando ao benefício da gratuidade judiciária pode ser afastada por elementos que demonstrem incompatibilidade da declaração com a situação patrimonial da parte requerente.
2. No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrente possui patrimônio considerável (imóvel, capital empresarial e ativos financeiros no valor total de R$ 1.096.250,00), o que afasta a presunção de que não ostenta capacidade para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 5012083-13.2020.4.04.0000, Primeira Turma, relator o Desembargador Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 01.6.2020).
E, no caso em análise, dos documentos acostados ao caderno processual, se verifica que a parte embargante possui patrimônio suficiente para, eventualmente, arcar com verbas de sucumbência de um processo de execução fiscal de IPTU/TRSD/COSIP.
Fica, pois, indeferida a gratuidade judiciária.
4. Da análise da certidão ID 385372819, verifico que não houve garantia do juízo com lavratura do pertinente auto de penhora nos autos da execução em apenso. Da mesma forma, no ID 196744037, a parte embargante, ancorada no art. 914 do C.P.C., defende a possibilidade de processamento dos presentes embargos independentemente de garantia do Juízo.
Com todas as venias devidas ao nobre causídico oficiante, a referida tese não conta com agasalho da jurisprudência nacional. De fato, na forma do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente podem ser processados mediante prévia garantia do Juízo.
Da mesma forma, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 526), fixou tese no sentido da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, de forma que a nova redação do art. 736, do C.P.C. dada pela Lei n. 11.382/2006 não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Leia-se a ementa (negritos ausentes dos originais):
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.
1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n.

1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do 'Diálogo das Fontes', ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, REsp. 1.272.827-PE, Primeira Seção, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 31.56.2013).
Por igual, nem se alegue que tal exigência contrariaria a Súmula vinculante 28 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os Tribunais também já fixaram entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal não se inseririam no leque de aplicação do referido verbete vinculante. Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILDIADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.
1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.
2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.
3. Nem se alegue que tal exigência é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 28/STF - ou Súmula Vinculante 21/STF, da qual derivou a posteriormente editada - pois, diferentemente das ações de mera impugnação da exigibilidade fiscal, os embargos do devedor dirigem-se contra a validade de título executivo, em execução fiscal aparelhada, demonstrando que, em tal ação incidental, não se aplica a restrição sumulada.
4. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Apelação Cível 0038624-89.2014.4.03.6182, Terceira Turma, relator o Desembargador Federal Carlos Muta, "eDJF3" de 30.9.2016 – negritos ausentes dos originais).
Nestes termos, porque desprovida de amparo legal e jurisprudencial, outra alternativa não resta que não o não recebimento de embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do Juízo, sempre ressaltando a possibilidade da parte embargante se socorrer a vias outras de impugnação que não exijam a garantia ora em análise (sabidamente nas hipóteses em que pretender a desconstituição da execução em face de ocorrência de questão de ordem pública, passível de cognição de ofício e mediante prova pré-constituída).
5. Ante todo o exposto, forte no art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ausente condição de procedibilidade, extingo o presente feito sem resolução do mérito, rejeitando liminarmente os presentes embargos à execução fiscal.

Custas pela parte embargante. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve triangularização da relação jurídica processual.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 20 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8056896-57.2021.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Manuel Ventin Ventin
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8056896-57.2021.8.05.0039
EMBARGANTE: MANUEL VENTIN VENTIN

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Levantamento de Valor]

Vistos, etc.
MANUEL VENTIN VENTIN, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 160873923), opôs embargos à execução fiscal n.º 8004238-56.2021.8.05.0039, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, objetivando a completa extinção do processo executivo.
2. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese:
a) a extinção dos créditos tributários referentes ao ISSQN do ano de 2017, uma vez que, ajuizada a execução fiscal em 18.5.2021, os mesmos estariam alcançados pela prescrição tributária, na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional;
b) em relação aos demais créditos, a cobrança seria igualmente indevida, em face da inocorrência de fato gerador que autorizasse a sua constituição. Isto, porque estaria sem prestar qualquer serviço nos limites territoriais do município-exequente desde janeiro/2016 (mais de ano antes da data a partir da qual os créditos exequendos se refeririam).
Assim, o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal correlata e condenação dos demandados ao pagamento de verbas de sucumbência seriam de rigor.
Juntou documentos.
3. No ID 387600786, foi parcialmente deferido o quanto requerido pela parte embargante, facultando-lhe o parcelamento do pagamento de custas em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas (cujos recolhimentos foram demonstrados nos IIDD 390336993, 396359510 e 401411009 (vide certidões IIDD 390434813 e 401420515).
Sobrestado o feito até formalização da garantia do Juízo (ID 176892177), com seu advento (ID 188786343), foram os embargos recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (ID 392723016).
4. Intimado, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou impugnação no ID 402758688 e documentos. Nela, rechaçou a pretensão da parte embargante, defendendo a inocorrência da prescrição (uma vez que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 2021, apenas quatro anos após a constituição do crédito referente ao exercício 2017 e três anos após o lançamento dos créditos referentes ao exercício 2018, sendo certo que, ajuizada a execução fiscal dentro do prazo prescricional, o marco da interrupção retroagiria à data do ajuizamento, não podendo o Fisco ser prejudicado pela morosidade da máquina judiciária). Da mesma forma, defendeu a existência das relações jurídico-tributárias impugnadas. Isto, porque a parte embargante seria cadastrado na municipalidade na condição de contribuinte de ISSQN em sua forma presumida. Desse modo, a mera manutenção do cadastro municipal já seria suficiente para fixação da ocorrência do fato gerador, sendo que competiria ao mesmo promover a baixa ou atualização cadastral. Ademais, “ao contrário do que quer fazer crer, o(a) Embargante não é um simples prestador de serviço autônomo, mas sócio cotista da sociedade empresária, conforme declaração de imposto de renda acostada no ID nº 379522091,

o que nos confirma a plausível atuação profissional de maneira ativa na sua profissão de engenharia diante da empresa", de modo que "não se demonstra qualquer impossibilidade de atuação do(a) Embargante no Município de Camaçari, sendo que a empresa indicada como referência para a sua atuação nesta Municipalidade se encontra ativa e em pleno funcionamento, tanto que ainda permanecia na declaração de imposto de renda do exercício de 2022". Desta forma, porque não teria apresentado ART demonstrando que "A INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2020 NO MUNICÍPIO CAMAÇARIENSE, ASSIM COMO NÃO COMPROVOU A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL ANTERIORMENTE AO EXERCÍCIO EXECUTADO", legítima se mostraria a cobrança impugnada.
5. Manifestação sobre os embargos no ID 406982354.
Chamadas as partes para a especificação de provas (ID 407016823), embargante e embargado pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, conforme se verifica dos IIDD 409038597 e 409756472.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Não foram arguidas preliminares.
7. Em relação ao mérito dos embargos:
7.1. No que pertine à alegação de prescrição dos créditos referentes ao exercício 2017, da análise dos autos da execução fiscal n.º 8004238-56.2021.8.05.0039, verifico que a mesma fora ajuizada em 18.5.2021. Assim o sendo, conforme firmado pela jurisprudência, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de prescrição de cobranças de débitos de ISSQN corresponde ao dia seguinte ao do vencimento da exação (a partir de quando, em face do princípio da actio nata, nasce a pretensão do direito de cobrança respectivo). Neste sentido:
"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E NULIDADES. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. CERTIDÕES QUE RESPEITAM OS REQUISITOS DO ART. 2º DA LEF. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.
- Art. 174 do Código Tributário Nacional: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - O termo a quo do prazo prescricional sempre se encontra na data da constituição definitiva do crédito, que varia de tributo para tributo.
- O ISS não é periódico e rotineiro, tendo como termo inicial do prazo prescricional o vencimento.
- A Lei Complementar n. 118/2005, cuja vigência teve início em 09/06/05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. - A Certidão de Dívida Ativa, desde que respeite os requisitos previstos pelo art. 2º da LEF, é suficiente para embasar o processo executivo fiscal.
- Mesmo que se considerasse eventual irregularidade, esta poderia ser sanada com a substituição do título, conforme determina o art. 203 do Código Tributário Nacional
- O título se presume válido até prova em contrário, segundo o que determina o art. 204 do CTN.
NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJRS, Agravo de Instrumento, 70060484367, Vigésima Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Marilene Bonzanini, "D.J.-e" de 09.7.2014);
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSUMAÇÃO.
O termo inicial da prescrição não é a inscrição em dívida ativa, mas o vencimento do prazo estipulado administrativamente para pagamento. Decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, resta prescrito o crédito tributário.
APELO DESPROVIDO.(TJRS, Apelação Cível, 70069249803, Vigésima Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora, "D.J.-e" de 25.5.2016) .
Assim, distando a data de vencimento da obrigação mais antiga menos de cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar na extinção do crédito tributário por força da prescrição.
7.2. Em relação à alegação de inocorrência do fato gerador:
7.2.1. A análise dos autos revela que o Fisco fundou sua pretensão única e exclusivamente em suposta presunção de prestação de serviço decorrente da ausência de baixa no cadastro municipal.
Entretanto, se orienta a jurisprudência no sentido de que apenas a efetiva realização do fato gerador autoriza a cobrança do ISSQN. Assim, a mera ausência de baixa no cadastro municipal possui natureza de obrigação acessória e, por si só, não tem o condão de legitimar a cobrança do imposto à míngua de demonstração da efetiva prestação do serviço. Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ISS dos exercícios de 2008 e 2009 – Presunção de certeza e liquidez da CDA elidida pelo conjunto probatório dos autos – O fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal – A realização da baixa das atividades nos cadastros municipais configura atividade administrativa e acessória que, por si só, não tem o condão de impor a obrigação tributária – RECURSO PROVIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento 2237933-28.2019.8.26.0000, Décima Oitava Câmara Cível, relator o Desembargador Henrique Harris Júnior, "D.J.-e" de 15.6.2020);
"TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – FATO GERADOR – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA – INESXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO.
A ausência da baixa da inscrição no cadastro municipal, por si só, não tem o condão de tornar exigível o imposto.
Demonstrado que não houve prestação de serviços como autônomo, não há incidência de fato gerador a gerar a cobrança de ISSQN." (TJMT, Apelação Cível 0003704-73.2016.8.11.0003, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, relator o Desembargador Márcio Vidal, "D.J.-e" de 06.9.2017);
"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE BAIXA/CANCELAMENTO JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL. FATO GERADOR. A presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se claramente demonstrado que o sujeito passivo comprova que não exerceu a atividade empresarial. O dever de requerer a baixa junto ao cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo junto ao município não permite a exação

se restar demonstrado que não ocorreu a atividade. Na hipótese dos autos o acervo probatório permite concluir que a executada não exerceu atividade profissional no território de abrangência do Município de Bento Gonçalves desde 2009. Por outro lado, à medida que deixou de cancelar a inscrição junto ao cadastro municipal, deu causa à instauração da demanda, devendo arcar com os ônus advindos do processo em atenção ao princípio da causalidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJRS, Apelação Cível 70076020650, Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Laura Louzada Jaccottet, "D.J.-e" de 28.02.2018).

7.2.2. Fixada tal premissa:

7.2.2.1. É sabido que os atos administrativos, no qual se inclui as autuações realizadas pela Administração Tributária, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presume que os fatos alegados pela Administração são verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei). Entretanto, não é menos verdadeiro que tais presunções ostentam natureza juris tantum (podem ser desconstituídas por provas em sentido contrário). Neste sentido: Apelação Cível 0001848-2009.8.26.0053 (TJSP, Oitava Câmara de Direito Público, "D.J.-e" de 06.8.2014).

Da mesma forma, a teor dos arts. 204 do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, o crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, cujo ônus de produção recai sobre o contribuinte. Sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA DETALHAR E JUSTIFICAR OS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de detalhamento dos valores inscritos em dívida ativa e constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal.

2. Desconstituição da Certidão de Divida Ativa: incumbe ao executado, por meio de 'prova inequívoca' ilidir a presunção de certeza e liquidez da qual goza a divida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei 6.830/1980). Alegações que não arrostam tal predicado.

3. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida em sede liminar. Precedentes do Colendo STJ. Recurso desprovido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2040147-78.2016.8.26.0000, Quinta Câmara de Direito Público, relator(a) o(a) Desembargador(a) Nogueira Diefenthaler, "D,J,-e" de 22.6.2016)

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em caso de embargos à execução não cabe a contestação por negativa geral, porquanto indispensável a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão de desconstituição de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, o qual goza de presunção de liquidez e certeza. Art. 204 do CTN. Precedentes.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70068682525, Vigésima Segunda Câmara Cível, relator(a) o(a) Desembargador(a) Denise Oliveira Cezar, "D.J.-e" de 20.4.2016).

Nesta esteira, a princípio, seja em decorrência da referida presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; seja por injunção do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a obrigação de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, assim o fazendo, desconstituir a já referida presunção militante em favor dos atos da Administração.

7.2.2.2. Entretanto, não é menos verdadeiro que, no caso corrente, a análise da higidez da referida presunção apresenta uma peculiaridade, qual seja: a parte autora afirma que jamais teria prestado serviços de engenharia nos exercícios 2017, 2018, 2019 e 2020. É dizer: a parte autora sustenta um fato negativo absoluto (qual seja: a ausência de qualquer prestação de serviço nos limites territoriais do ente tributante no período vindicado).

E, assim o sendo, a ordem jurídica não tolera a exigência de fato negativo absoluto, enquadrando-a no conceito da chamada "prova diabólica".

Neste sentido (negritos ausentes dos originais):

"CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. NOTIFICAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO CEP. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. PROVA NEGATIVA OU DIABÓLICA. PREJUÍZO. EMPRESA. PROCEDIMENTO. ANULADO.

1. O artigo 42 do decreto n. 2.181/97 determina que deve ser enviada notificação ao infrator, para que apresente defesa no processo administrativo instaurado perante o instituto de defesa do consumidor.

2. Não se pode exigir da parte a produção de prova negativa, intitulada pela doutrina como prova diabólica, de que não recebeu a notificação para apresentar defesa no processo administrativo.

3. Demonstrado o equívoco na indicação do CEP da correspondência, que frustrou a entrega de outro aviso de recebimento e causou prejuízo a empresa com a aplicação de multa, o procedimento deverá ser anulado, uma vez que não seguiu as regras procedimentais estabelecidas na legislação - artigo 48 do decreto n. 2.181/97.

4. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT, Apelação Cível 20140111689952APC, Terceira Turma, reatora a Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, "D.J.-e" de 06.4.2016).

"APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO DETRAN REJEITADA. ÓRGÃO AUTUADOR. BEM COMO RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO (NAI) E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE (NIP). SUMULA 312 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO. PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE INVERTE AO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ANULAÇÃO DA MULTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE DECAIU DE PARTE MINIMA DO PEDIDO. INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MAJORAÇÃO EM VIRTUDE DA FASE RECURSAL." (TJAL, Apelação Cível 0700455-25.2018.8.02.0045, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Des. Alcides Gusmão da Silva, "D.J.-e" de 11.10.2019);

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADAS NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA COMPROVAÇÃO PROVA DIABÓLICA ÔNUS DA PROVA DO EMITENTE DA NOTIFICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1- A pretensão recursal é de anular não só os autos de infração expedidos pelo DER/ES, Município de Vitória e de Vila Velha, mas o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, cuja penalidade foi imposta pelo DETRAN/ES. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
2- A mera repetição, no recurso de apelação, dos termos da petição inicial ou da contestação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa o princípio da dialeticidade (STJ, AgRg no AREsp 1304723/RS), restando demonstradas pela Apelante as razões de seu inconformismo e o seu pedido de reexame da decisão. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada.
3- Incumbe ao emitente das notificações de autuação e de penalidade o ônus de demonstrar a regularidade das mesmas, não só por ser quem as expede, mas também por ser diabólica a prova de fato negativo pelo autor.
4- Caso concreto em que somente em 3 dos 10 autos de infração combatidos a dupla notificação se perfectibilizou o que, somado à ausência de indícios de que a Apelante deixou de atualizar o endereço junto ao órgão de trânsito, conduz à declaração de validade daqueles 3 autos subsistir e à anulação dos demais, bem como do Processo Administrativo que culminou com a suspensão do direito de dirigir da Apelante.
5- Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJES, Apelação Cível 024140325226, Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, "D.J.-e" de 01.02.2019).
7.2.3. Nestes termos, não podendo se exigir da parte autora a prova de um não-fato, a solução da presente questão deve obedecer a uma técnica de dinamização do ônus probatório, de modo que, não se exigindo da parte autora a realização da chamada "prova diabólica", seja transferido para a parte ré o ônus de fazer prova do fato-positivo contraposto (no caso, da efetiva realização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN).
Sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova em caso de controvérsia acerca de fato negativo, leio a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (in Curso de Direito Processual Civil, V. 02 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente Coisa Julgada e Tutela Provisória, 10ª Edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2015. Págs. 117/118 – negritos ausentes dos originais):
"(…)
Impende distinguir, entretanto, as negativas absolutas das relativas.
A negativa absoluta é afirmação pura de um não-fato, indefinida no tempo e/ou no espaço (ex.: jamais usou um 'biquini de lacinho').
Já a negativa relativa é a afirmação de um não-fato, definida no tempo e/ou no espaço, justificada pela ocorrência de um fato positivo – fácil de perceber quando lembramos dos 'álibis' (ex.: na noite do réveillon, não cometeu adultério no apartamento 501, do Hotel Copacabana, pois estava hospedada com amigas no Eco Resort na Praia do Forte, Bahia).
Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são susceptíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição.
Ora, ao tratarmos das características do fato probando, já foi dito que é indispensável que seja ele determinado, isto é, identificado no tempo e no espaço. É dessa regra que resulta não ser o fato indeterminado ou indefinido passível de prova. Não é possível, por exemplo, provar que a parte nunc esteve no Município de Candeias. Nesses casos, o ônus probatório é de quem alegou o fato positivo de que ela (a parte) esteve lá.
(…)"
7.2.4. Estabelecidas as referidas balizadas de cognição, é de se destacar que, apesar de ter sido franqueada à municipalidade oportunidade para demonstrar a efetiva ocorrência de fato gerador, a análise dos autos indica que a pretensão fiscal por si deduzida não se fundou em elemento outro além da manutenção do nome do perspectivo contribuinte no cadastro municipal. É dizer: não curou o Fisco demostrar a ocorrência do fato positivo antagônico ao fato negativo absoluto sustentado pela parte autora (limitando-se a reiterar – equivocadamente, como já demonstrado - que a mera manutenção do autor no cadastro de contribuintes do tributo seria suficiente a legitimar os lançamentos objetados).
De fato, apesar de elucubrar uma série de hipóteses que seriam supostos indicativos da prestação de serviços (como eventual fato do embargante ser sócio de pessoa jurídica ou participação em diversas outras sociedades), não trouxe a parte embargada aos autos nenhuma prova efetiva de que o primeiro (embargante), pessoalmente ou por intermédio de interpostas pessoas (empresas as quais teria ele participação), prestou serviço nesta polis nos períodos em referência (defendendo que a mera permanência de seu nome no cadastro municipal seria suficiente para indicar, por presunção, a ocorrência de prestação de serviço – tese de pertinência já afastada, na forma da fundamentação retro).
8. Ante todo o exposto, conheço dos presentes embargos à execução fiscal e, não verificando prova da efetiva ocorrência de fatos geradores nos períodos vindicados, julgo procedente o pedido formulado para, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN atinentes a supostos serviços supostamente prestados pela parte embargante nos exercícios 2017, 2018, 2019 e 2020, consequentemente, desconstituir os lançamentos correspondentes aos mesmos para todos os fins de direito e, por falta de título executivo idôneo, julgar extinta a execução fiscal n.º 8004238-56.2021.8.05.0039 em apenso.
Fica a parte embargada condenada a restituir as custas processuais adiantadas pela parte embargante, bem como condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, porque o referido dispositivo legal é aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora (AResp 1.487.778 (AgInt)-SP, STJ, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 26.9.2019), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 15, do C.P.C).
P.R.I. Forte no art. 496, III, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal e nada requerido, apurem-se custas, caso existentes. Em seguida, translade-se cópia desta sentença para os autos n.º 8004238-56.2021.8.05.0039, arquivando este processo com baixa na Distribuição, em seguida.
Camaçari (BA), 22 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005114-40.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Caio Icaro Ferreira Cordeiro
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8005114-40.2023.8.05.0039
REQUERENTE: CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Capacidade Tributária, Variação Cambial]

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Decido.
2. Das preliminares:
2.1. Rejeito a preliminar de carência de ação pela suposta ausência de interesse de agir, modalidade necessidade. Isto, pois o reconhecimento de isenção não se confunde com o pedido formulado (de restituição de valores supostamente indevidos), mas, apenas e tão somente, seu fundamento. Diante disso, reúne a pretensão deduzida a necessidade e adequação caracterizadoras do interesse de agir.
2.2. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de inépcia da petição inicial por suposta ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A uma, tendo em vista que a jurisprudência tem firme entendimento no sentido de que a referência legislativa a “documento indispensável à propositura da ação” concerne àqueles documentos cuja lei expressamente exige para o ajuizamento da demanda. Neste sentido (negritos ausentes dos originais):
“AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO I, DO CPC/2015). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR.
RECURSO DA PARTE RÉ.
CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DERIVADO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. GARANTIA REAL PRESTADA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONSORCIADA. VÍNCULO DE ACESSORIEDADE CONTRATUAL. INSTRUMENTO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO INEXISTENTE NOS AUTOS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE APONTA VALORES QUE NÃO COINCIDEM COM AS PRESTAÇÕES PREVISTAS NO PACTO ACESSÓRIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO QUE, NO CASO CONCRETO, CONSISTE EM DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTIGO 320 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). OCORRÊNCIA DE ‘ERROR IN PROCEDENDO’, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM O SUPRIMENTO DA FALTA DO DOCUMENTO QUE DEVERIA INSTRUIR A DEMANDA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.
‘Consideram-se indispensáveis tanto os documentos que a lei expressamente exige para que a demanda seja proposta, como também aqueles que se tornam indispensáveis porque o autor a eles se referiu na petição inicial, como fundamento do seu pedido’ (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 628).
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento 4016332-38.2017.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Comercial, relator o Desembargador Luiz Zanelato, “D.J.-e” de 08.11.2018).

Ademais, a questão posta pela parte ré na referida preliminar (concernente à existência de provas de sua responsabilidade) tem natureza probatória e se confunde com o mérito da demanda.
3. Em relação ao mérito da demanda, da análise dos elementos constantes dos autos e do cotejo dos mesmos com a legislação de regência e com a orientação da jurisprudência sobre a matéria, forçoso é se concluir que a pretensão deduzida carece de amparo jurídico, a resultar na sua rejeição.
3.1. De fato, em relação ao pedido de restituição de suposto indébito referente ao ITBI pago em decorrência da aquisição do imóvel apartamento 102 do Bloco 09, integrante do empreendimento CONDOMINIO CITTA NAPOLES, inscrito no cadastro imobiliário municipal n.º 2000805, matriculado sob o n.º 30.289 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, leio da Lei municipal n.º 1.657/2021:
"Art. 6º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa ao imóvel integrante do empreendimento de que trata o art. 1º desta Lei, está isenta de ITIV, desde que o adquirente comprove possuir renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos."
Nestes termos, forçoso é se reconhecer que a concessão do benefício fiscal postulado nestes autos reclama, para além da prova de que o adquirente possui renda familiar inferior ao 04 (quatro) salários-mínimos, ao requisito de se tratar de primeira transmissão do imóvel integrante de empreendimento referido no art. 1º do Diploma municipal em análise. E, assim o sendo, o documento ID 389223238 demonstra que a primeira transmissão do imóvel em tela se deu em favor de terceiros estranhos à lide e à relação jurídico-tributária existente entre as partes (a saber: IVO TELES SANTA ROSA e EDISARIA DOS SANTA ROSA).
3.2. Fixado tal cenário fático, leio da Constituição:
"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(…)
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"
Por sua vez, leio do Código Tributário Nacional (negritos ausentes dos originais):
"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."
Da mesma forma, o art. 111 do C.T.N. dispõe que a legislação que dispor sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (leia-se: restritivamente).
Nestes termos, dependendo a concessão de isenção tributária de lei específica do ente tributante (e se sujeitando a mesma a interpretação restritiva), não existe espaço para que seja ela reconhecida tanto por analogia, quanto por equidade ou técnicas afins. Senão, confira-se (negritos ausentes dos originais):
"Apelação. Embargos à execução fiscal fundada em crédito de IPTU e TCDL dos exercícios de 2013 e 2014. Sentença de improcedência. Apelante reitera as teses de que, mesmo ausente lei municipal, teria direito à isenção do IPTU por ser portador de doença grave, devendo o magistrado aplicar a analogia e a equidade. Isenção tributária previsto em lei, conforme dispõe o art. 150, §6º da CRFB e o art. 97, VI do CTN. Artigo 111 do CTN dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, quando se trata de outorga de isenção. Art. 61 da Lei 691/84 (CTM) prevê hipóteses de isenção do pagamento do IPTU e, além daquelas relativas ao imóvel, há as que levam em conta condições dos contribuintes, como o caso de adquirente de lotes de terrenos situados em loteamentos irregulares e clandestinos, destinados a pessoas de baixa renda, bem assim o contribuinte idoso com renda mensal de até três salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel. Inadmissível a interpretação extensiva para alcançar os portadores de doença grave. Ainda que haja projeto de lei, como mencionado pelo apelante, não há, até então, lei promulgada pelo ente municipal dispensando do pagamento do tributo em questão os portadores de doença grave. Pedido de parcelamento que deverá ser formulado administrativamente, eis que se trata de ato discricionário da Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário deferir tal pedido, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Manutenção da sentença.
RECURSO DESPROVIDO" (TJRJ, Apelação Cível 0198613-31.2018.8.19.0001, Vigésima Sétima Câmara Cível, relatora a Desembargadora Maria Luiza Freitas Carvalho, "D.J.-e" de 7.7.2020).
Assim, não observando a transmissão de bens inter vivos objeto da presente demanda a integralidade dos requisitos previstos na lei instituidora do benefício fiscal pretendido, não existe espaço para reconhecimento de indébito do valor a este título supostamente adimplido (uma vez que a inicial se ressente, igualmente, de prova do efetivo recolhimento do tributo), a inviabilizar o acolhimento da pretensão de repetição ora em análise.
3.3. Por fim, em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, é de se destacar que o(s) demandado(s), por imperativo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, se sujeita(m) a regime de responsabilidade civil peculiar, regido pela Teoria do risco administrativo (segundo o qual a Administração responde pelos danos causados pelos seus agentes independentemente de culpa).

Ainda assim, mesmo tendo o art. 37, § 6º, da Constituição abraçado a regra da responsabilidade objetiva (dispensando-se a sindicância acerca da existência do elemento culpa), a caracterização da responsabilidade civil demandaria a constatação, em concreto: a) da conduta do agente estatal (fato administrativo); b) do resultado danoso; e c) do nexo de causalidade entre ambos. Fixadas estas premissas, da análise dos autos, vejo que a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora se ressente da prova da conduta ilícita da Administração (fato administrativo). Isto poque, como já assentado, porque não preenchidos os requisitos previstos em lei para tanto, não se verifica a ocorrência de cobrança indevida de imposto de transmissão. E, assim o sendo, não atendidos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil da Administração, a negativa em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais também se impõe.
4. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Camaçari(BA), 20 de setembro de 2023.
(Documento assinado digitalmente)
DANIEL L. FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006235-06.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jamile Emanuele Sampaio Cruz
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8006235-06.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JAMILE EMANUELE SAMPAIO CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Serviço Noturno]

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Decido.
2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judiciária, tendo em vista que, tramitando o presente pelo rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.
3. Em relação ao mérito da demanda:
3.1. Julgo prejudicada a prejudicial de mérito apresentada pela parte ré. Isto porque, da leitura do pedido (que delimita o âmbito de cognição da lide, a teor do princípio da congruência ou adstrição – art. 492 do C.P.C.), se verifica que a pretensão deduzida pela parte autora já ressalva a incidência da regra do Decreto n. 20.910, de 1932.
3.2. Em relação ao mérito propriamente dito, é de se destacar que não existe controvérsia acerca do exercício, pela parte autora, de trabalhos extraordinários, limitando-se a questão à identificação do correto divisor para cálculo das horas extraordinárias. E, assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o cálculo do valor do pagamento do adicional por horas extraordinárias laboradas pelos Policiais Militares do Estado da Bahia, deve utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em analogia ao regime estatutário federal. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido." (STJ, RMS 56.434-BA, primeira Turma, relator o Ministro Benedito Gonçalves, "D.J.-e" de 15.5.2018 – negritos ausentes dos originais).
Para maior compreensão da questão ora debatida, leio do voto-condutor do referido julgado (negritos ausentes dos originais):
"Do adicional de horas extras
No ponto, os recorrentes objetivam que o valor a ser pago pelas horas extraordinárias trabalhadas seja calculado sobre o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP), levando-se em conta o coeficiente mensal de 180 horas.
A Lei n. 7.990/2001 dispõe claramente no caput do artigo 108 que 'o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.'.
O Decreto Estadual n. 8.095/2002, ao regulamentar a matéria, estabelece que para o cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido (artigo 7º, Parágrafo Único).
Por sua vez, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado somando-se o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da GAP percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). (fl. 221 e-STJ)
Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante a dos autos, aplicando por analogia o entendimento adotado para o regime estatutário federal, firmou compreensão no sentido de que deve ser utilizado o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.227.587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1.132.421/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; e REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011.
Assim, a segurança deve ser concedida parcialmente, a fim de que seja adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras o fator de divisão de 200 horas mensais.
(…)"
Nestes termos, deve o pedido ser parcialmente acolhido, para reconhecer o direito da parte autora de ter as horas extras por si laboradas calculadas mediante a aplicação do divisor de 200 (duzentas) horas semanais, com igual repercussão no cálculo do adicional pelo exercício de labor noturno. Sobre a referida repercussão, confira-se:
"APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS E ADCIONAL NOTURNO. DIVISOR PARA CÁLCULO DA HORA BÁSICA. 200 (duzentas) HORAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O divisor a ser utilizado para obtenção do salário-hora com vistas ao pagamento de horas extras e adicional noturno dos Apelantes é o de 200 (duzentas) horas mensais, uma vez que se trata de servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Precedentes do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, incide a regra prevista no art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados." (TJBA, Apelação Cível 0053648-91.2011.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador João Augusto Alves de Oliveira Pinto, "D.J.-e" de 16.12.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, § 2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019)" (TJBA, Apelação Cível 0355983-39.2013.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Telma Laura Silva Britto, "D.J.-e" de 14.02.2019).
3.3. Por óbvio, a referida alteração de divisor não comporta repercussão para componentes e verbas cujo cálculo não se baseia na quantidade de horas laboradas, mas sim em critérios outros, como o vencimento integral (v.g. férias, décimo terceiro salário, etc).
4. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para:
4.1. Condenar a parte ré a, doravante, calcular as horas extraordinárias laboradas pela parte autora mediante a aplicação do divisor de 200 (duzentas) horas mensais, na forma da fundamentação retro;

4.2. Condenar a parte ré a promover o recálculo de todas as horas extraordinárias laboradas pela parte postulante no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (aplicando-se, pois, a regra de prescrição do Decreto 20.910/32), utilizando, no cálculo respectivo, o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, com igual repercussão no cálculo do adicional decorrente do exercício de labor noturno, com o pagamento das diferenças apuradas, limitado o valor da condenação principal ao teto dos Juizados Especiais (art. 2º da lei n.º 12.153/2009). Sobre tais valores deverá incidir atualização monetária e compensação pela mora observando-se a seguinte fórmula: a) correção monetária pelo IPCA-e desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até a posição 03.12.2021; e b) a partir da referida marca, com aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021). Em relação aos juros de mora, porque reza o art. 240, caput, do C.P.C. que os mesmos devem incidir a partir da citação (ocorrida após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021), ficam eles absorvidos pela aplicação da Taxa SELIC já determinada (eis que o referido índice cumula tanto fator de atualização quanto de compensação pela mora).
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.
P.R.I.
Camaçari(BA), 20 de setembro de 2023.
(Documento assinado digitalmente)
DANIEL L. FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018273-84.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Genison Da Silva Santos
Advogado: Jose Erivan Tavares Grangeiro (OAB:PB3830)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8018273-84.2022.8.05.0039
REQUERENTE: GENISON DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ICMS/Importação, ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS]

Vistos, etc.
1. Conforme certificado no ID 415633570, a parte autora, em que pese devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento de diligência a seu cargo. De fato, da leitura dos autos verifico que a mesma não atendeu chamamento judicial (despacho ID 275538219) e abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Sem necessidade de requerimento de extinção pela parte ré. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU.
1. Ação monitória fundada em contrato para desconto de títulos.
2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, somente podendo ser dispensada tal exigência, com admissão da extinção do processo de ofício pelo juiz, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.” (STJ, REsp n. 1.821.665 (AgInt)-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, “D.J.-e” de 28.5.2020.)
“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nos termos da Súmula nº 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
2. Referida exigência somente pode ser dispensada, com admissão da extinção do feito de ofício pelo juiz da causa, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação.

Precedentes.
3. Agravo interno não provido." (STJ, REsp n. 1.587.977 (AgInt)-MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, "D.J.-e" de 01.6.2017)
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU.
1. Deficiência de fundamentação do recurso especial configurada tendo em vista que a parte recorrente não refutou por meio das razões recursais o argumento de não ter ocorrido requerimento da parte ré de ser extinto o processo, a justificar a pena de abandono da causa. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.
2. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. Precedentes.
3. Agravo interno não provido." (STJ, AREsp n. 989.329 (AgInt)-RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, "D.J.-e" de 24.02.2017.)
2. Ante todo o exposto, verificado o abandono da causa por período superior a 30 (trinta) dias, forte no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.
3. P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, bem como nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 06 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012003-10.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Jose Santana Sousa
Advogado: Sergio Vinicius Araujo Sena (OAB:AP5665)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8012003-10.2023.8.05.0039
REQUERENTE: ANTONIO JOSE SANTANA SOUSA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]

Vistos, etc.
1. No ID 418597096, requer o autor, por meio de causídico constituído e com poderes para tanto (ID 417847975), a desistência da presente ação.
Decido.
2. Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE (enunciado nº 90), desnecessária é a medida do art. 485, § 4º, do C.P.C.
3. Ante o exposto, forte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
4. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 08 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008619-39.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Melina Almeida Felipe Ramalho
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8008619-39.2023.8.05.0039
REQUERENTE: MELINA ALMEIDA FELIPE RAMALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Decido.
2. A preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em face de suposta complexidade da causa não se sustenta.
A uma porquanto o art. 10 da Lei n.º 12.153/2009 expressamente admite a possibilidade da produção de prova pericial no âmbito do procedimento. Senão confira-se:
“COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA Ação Ordinária – Valor dado à causa de R$ 37.584,96 - Inconformismo ante a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para a prestação jurisdicional perquirida nos autos, determinando sua redistribuição – Competência de natureza absoluta – Possibilidade de realização de perícia técnica no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2221628-95.2021.8.26.0000, Décima Primeira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Oscild de Lima Júnior, D.J.-e” de 10.12.2021).
A duas, tendo em vista que, ainda que assim não fosse, da análise dos autos, verifico que a parte autora veicula pretensão condenatória à repetição de suposto indébito tributário em consequência do reconhecimento do valor declarado na transação de compra e venda como a base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), na forma supostamente estabelecida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e” de 03.3.2022).
Ora, a definição acerca da base de cálculo do ITBI se constitui matéria exclusivamente de direito, de modo que, ainda que inviável fosse a produção de prova pericial nos feitos afetos ao rito das Leis n.º 12.153/2009 e 9.099/95, não haveria justificativa idônea para o deslocamento de competência postulado.
3. Em relação ao mérito da demanda:
3.1. Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos (ID 412763364) verifico que a parte autora pactuou compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia com ITACIMIRIM VILLAGES LTDA, objetivando a aquisição do imóvel Village n.º 192 de porta e 2004138 do censo imobiliário municipal, integrante do Condomínio Residencial Itacimirim Villages, matriculado sob o n.º 34.561 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari pelo valor contratado de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Entretanto, conforme documento ID 404024548, o Fisco, discordando do valor declarado, promoveu, em lançamento de ofício, no qual o valor venal do imóvel teria sido avaliado em R$ 326.240,68 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta reais, sessenta e oito centavos), a resultar num imposto devido de R$ 9.787,22 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais, vinte e dois centavos), devidamente adimplido pelo contribuinte nos termos do ID 404024550.
3.2. Nestes termos, a análise da pretensão de repetição de indébito reclama a sindicância acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.
3.2.1. De logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:
“Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.
§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.
§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública."
Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.
3.2.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.
Como adverte Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: 'A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"
No mesmo sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.
PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)
3.2.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte autora, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:
Eis a ementa do julgado:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido."
Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.
Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório (devidamente observado na espécie, tendo em vista que, em face do lançamento ID 402076364 cabe pedido de revisão para o mesmo órgão avaliador, bem como recurso administrativo para o órgão encarregado, na forma da legislação e regulamentos do Fisco).
Neste particular, é necessário se destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.
3.2.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):
"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.
Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.
3. Vale destacar que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.
4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).
Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):
"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".
3.2.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão, desde que assegure, em face dele, o direito à ampla defesa, mediante recurso administrativo (devidamente observado na espécie).
3.2.6. Por oportuno, no que pertine ao mérito das avaliações promovidas pela municipalidade, é de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).
Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):
"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.
1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBII (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.
2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.
3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.
4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.
5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.
6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.
8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.
9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.
II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe,

portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.
III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.
IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.
V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).” (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, “D.J.-e” de 19.12.2017);
“Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.
Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, ‘valor venal’, não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.
VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.
Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU.” (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, “D.J.-e” de 14.4.2008).
Entretanto, da análise dos autos se verifica que, apesar de ter-lhe sido franqueada ampla oportunidade de produção de prova, a parte autora não logrou demonstrar, a despeito do valor negociado na compra e venda em concreto, o equívoco da avaliação da municipalidade no que tange à fixação do valor venal, à luz dos critérios próprios que lhe caracteriza (valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado, realizada por pessoas devidamente informadas). Na verdade, a parte autora sequer controverteu a questão, limitando-se a defender que o valor declarado de aquisição deveria ser utilizado como bastante base de cálculo.
Nestes termos, não se vislumbrando ilegalidade no valor exigido pela municipalidade a título de ITBI, não existe espaço para ter-se o valor pago pela parte autora como indébito, a resultar no desacolhimento do pedido de repetição.
4. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 08 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008873-12.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Michel Leandro Santos Lirio
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8008873-12.2023.8.05.0039
REQUERENTE: MICHEL LEANDRO SANTOS LIRIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Regime Previdenciário]

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
Decido.
2. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judiciária, tendo em vista que, tramitando o presente pelo rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).
3. Em relação ao mérito da demanda:
3.1. Julgo prejudicada a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. Isto porque, à luz do princípio da congruência ou adstrição (abraçado pelo Código de Processo Civil nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil), o âmbito de cognição da lide é balizado pelo pedido. Nestes termos, tendo a parte autora postulado efeitos patrimoniais pretéritos limitados ao quinquênio antecedente da propositura da ação, não existe objeto na declaração de prescrição de verbas não integrantes da postulação.
3.2. Ainda em sede de prolegômenos, a alegação do ESTADO DA BAHIA, no sentido de que não pratica os descontos ora impugnados desde abril de 2021, não acarreta perda de objeto da pretensão deduzida. A uma, eis que o réu não especificou a extensão ou alcance do suposto reconhecimento do pedido. A duas, eis que o pedido contempla declaração de ilegalidade da retenção (com consequente direito à repetição) de valores anteriores à referida posição temporal.
3.3. Feitas estas advertências, em relação ao mérito propriamente dito, da análise dos autos se verifica que pretende a autora ver declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência de descontos a título de contribuição previdenciária sobre parcelas de sua remuneração que não serão incorporadas aos seus proventos de aposentadoria, com restituição dos valores pagos a maior.
3.3.1. Conforme diversos documentos acostados à vestibular (ID 404987429) se verifica que o mesmo é servidor público militar estadual em atividade. Assim o sendo, obtemperando que a discussão sobre a regularidade dos descontos praticados em seus vencimentos deve ser limitada aos períodos não abrangidos pela regra de prescrição do art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32, leio da redação original da Lei estadual n.º 11.357/2009:
“Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei.
Art. 66 - Constituirá fato gerador das contribuições do Estado, bem como das contribuições de todos os órgãos e entidades dos seus Poderes para o RPPS o pagamento de remuneração, subsídios, soldos ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei.
Art. 67 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados para o RPPS será de 12% (doze por cento).
(...)
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Para o servidor efetivo, que em regime de acumulação constitucional, exerça cargo em comissão sem vinculação com o seu cargo efetivo, a contribuição previdenciária de que trata esta Lei incidirá apenas sobre o seu cargo efetivo, cabendo ao Regime Geral de Previdência Social a contribuição pelo cargo em comissão, cujo tempo não poderá ser empregado para fins de qualquer vantagem no cargo efetivo.
(...)”
Com o advento da Lei estadual n.º 14.031/2018, o art. 67 retro citado teve sua redação alterada para majorar a alíquota de contribuição previdenciária dos segurados para 14% (quatorze por cento). Por igual, a Lei estadual n.º 14.250/2020 incluiu parágrafo único no art. 67 da Lei Estadual n.º 11.357/2009 para majorar a alíquota de contribuição previdenciária dos segurados cuja remuneração bruta exceda R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para 15% (quinze por cento), incidente sobre a parcela que exceder o referido limite.
Por sua vez, em conformidade com o disposto na Lei n.º 13.954/2019, o ESTADO DA BAHIA aprovou a Lei estadual n.º 14.265/2020, onde restou criado o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia – SPSM, que passou a disciplinar o custeio dos servidores estaduais militares nos seguintes termos:
“(...)
Art. 10 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados e pensionistas para o SPSM a percepção de remuneração, soldo, remuneração da inatividade, pensão ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no art. 6º desta Lei.

Art. 11 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.
Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota prevista no caput deste artigo será de 10,5% (dez e meio por cento).
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.
§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade.
(…)".
3.3.2. Em paralelo a isso, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 593.068-SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 163), em julgamento ocorrido em 11 de outubro de 2018 e publicado no "D.J.-e" de 22.3.2019, firmou tese no sentido de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'". Eis a ementa:
"Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.
1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.
2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham 'repercussão em benefícios'. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.
4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.
5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'
6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas." (Plenário, relator o Ministro Roberto Barroso, "D.J.-e" de 22.3.2019).
Neste particular, é de se destacar que o Pretório Excelso solucionou a referida questão à luz dos parâmetros constitucionais sobre a matéria (não sob o prisma do Estatuto dos Servidores Federais - Lei n.º 8.112/90), a saber: a) a natureza indenizatória destas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; e b) a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência. Assim, porque todos os regimes jurídicos de servidores da Federação devem guardar consonância com os vetores estabelecidos pela Constituição Federal (interpretados como tais pelo seu intérprete maior), de rigor sua direta e imediata aplicação ao regime jurídico dos servidores militares do ESTADO DA BAHIA. Senão, leia-se do voto-condutor:
"III.2. O S VETORES CONSTITUCIONAIS REPRESENTADOS PELO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA E PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE
21. Em complementação dos argumentos expostos até aqui, é de proveito uma análise da matéria à luz dos dois grandes vetores que regem o sistema de previdência social no Brasil, aplicáveis tanto ao regime geral como ao regime próprio. No que toca ao regime próprio, que é o que está em questão no presente recurso, ambos se encontram referidos expressamente no art. 40, caput, da CF. Na redação originária da Constituição de 1988, o regime próprio possuía natureza essencialmente 'solidária e distributiva'[5]. Todavia, a Emenda Constitucional nº 03/1993 conferiu-lhe dimensão contributiva, ao prever, na redação conferida ao § 6º do art. 40 da Constituição, que as aposentadorias e as pensões dos servidores federais serão custeadas com recursos provenientes da União e com as contribuições dos servidores públicos.
22. A Emenda Constitucional nº 20/1998 aperfeiçoou o aspecto contributivo do regime próprio de previdência, na medida em que substituiu o critério do 'tempo de serviço' sem idade mínima para a aposentadoria, pelo critério do 'tempo de contribuição', com idade mínima, e necessária observância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Como se tornou explícito na nova redação do art. 40, caput, da Constituição de 1988, o regime próprio de previdência dos servidores públicos passou a ter duplo caráter: 'contributivo e solidário', havendo natural e permanente tensão entre estes vetores que tendem a apontar em sentidos contrários.

23. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 20/1998 previu que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor e não poderão excedê-los (art. 40, §§ 2º e 3º, CF/88). Ademais, diante da aplicação subsidiária das normas do regime geral de previdência social (art. 40, § 12, CF/88), o regime próprio também se sujeita ao art. 195, § 5º, da CF/88, segundo o qual 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.' É importante observar que, a despeito da Emenda Constitucional nº 41/2003 ter reforçado o caráter solidário do regime, foi mantida a natureza contributiva.
24. Algumas conclusões podem ser obtidas desses parâmetros normativos. Embora o duplo caráter do regime próprio de previdência confira ao legislador razoável margem de livre apreciação para a sua concreta configuração, o dever de harmonizar as suas dimensões solidária e contributiva impõe o afastamento de soluções radicais. Assim, o caráter solidário do sistema afasta a existência de uma simetria perfeita entre contribuição e benefício (como em um sinalagma), enquanto a natureza contributiva impede a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer contraprestação, efetiva ou potencial.
25. A matéria foi captada com maestria pelo Ministro Celso de Mello, na interpretação equilibrada entre o art. 195, § 5º (que exige que o benefício tenha fonte de custeio), e o art. 201, § 11 (que prevê a relação entre base de cálculo da contribuição e benefício). Com efeito, ao julgar a ADC 8, averbou Sua Excelência:
'[…] O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.
- Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. […]' (ADC 8, Rel. Min. Celso de Mello, sublinhados acrescentados)
26. Note-se que essa lógica se aplica tanto ao regime geral de previdência social quanto ao regime próprio. Todavia, os §§ 2º e 3º do art. 40 da CF/88 enfatizam a pertinência desta assertiva no âmbito do regime próprio. De fato, ao estabelecerem que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor, e que não poderão excedê-los, os dispositivos reforçam a mínima referibilidade que deve existir entre remuneração de contribuição e proventos de aposentadoria. Portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor representa negação a esta exigência de referibilidade, em violação aos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da CF/88.
27. Como afirmado anteriormente, a jurisprudência do Tribunal se firmou pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos dos servidores públicos. Rememorem-se, apenas por ênfase, os seguintes julgados:
'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE 589.441-AgR, Rel. Min. Eros Grau)
'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)
'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI 9.783/99. TEMA PACIFICADO.
1. Está pacificado o tema da não incidência da contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com base na Lei n. 9.783/99.
2. Precedentes: EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no AgRg no REsp 962.863/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012; e AgRg no Ag 1.394.751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.6.2011.
Agravo regimental improvido. (REsp 1.366.263-AgRg/DF, Rel. Min. Humberto Martins, STJ, Segunda Turma)'"
Nestes termos, demonstrando os holerites acostados aos autos a efetiva incidência de contribuição previdenciária sobre componentes que, apesar de inegável natureza remuneratória, não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria (tais como serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras), deve a pretensão deduzida, neste particular, ser acolhida para determinar a condenação do ESTADO DA BAHIA a fazer incidir e descontar dos vencimentos da parte autora a título de contribuição previdenciária apenas sobre componentes que serão objeto de incorporação e percepção quando do regime de inatividade (com consequente condenação à repetição dos valores indevidamente descontados – conforme eventual apuração em sede de liquidação de julgado – observada, por óbvio, a prescrição quinquenal). Destaque-se, por oportuno que, conforme parâmetros estabelecidos no julgamento do eg. Supremo Tribunal Federal, torna-se prescindível a análise da natureza jurídica de cada componente individual passível de percepção pela parte autora ao longo de seu vínculo. De fato, a sindicância sobre a legitimidade da incidência da contribuição oficial se resume à verificação se a componente remuneratória é passível ou não de incorporação aos proventos de inatividade.
Esse entendimento e a aplicação direta dos vetores fixados no precedente de repercussão geral também tem sido observado pelos tribunais nacionais, como se verifica, inter plures, dos julgados a seguir ementados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. QUINTOS. ART. 62, §2º, DA LEI 8.112/90. EXTINÇÃO DA INCORPORAÇÃO. MP Nº 1.595-14 CONVERTIDA NA LEI 9.527/97. EXAÇÃO ILEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA.
1. Conforme tese fixada pelo STF (RE 593.068 - tema 163), 'não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.'
2. Com a edição da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, foi alterada a redação do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/1990, que deixou de prever a incorporação de sua gratificação (quintos), além de revogar o art. 3º da Lei 8.911/1994.
3. Dado o caráter contributivo/retributivo do sistema previdenciário, a extinção da incorporação da gratificação por exercício de cargos abarcados pelo art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 induz à ilegalidade da correspondente exação de contribuição previdenciária, cujo termo inicial se dá com a edição da MP nº 1.595-14, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97.
4. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
5. Tendo sido os honorários advocatícios fixados em valor razoável e adequado, imperativa a sua manutenção, a fim de privilegiar o trabalho do advogado, seu dispêndio intelectual e material, atentando-se as particularidades do feito.
6. Recursos conhecidos e parcialmente providos." (TJDFT, Apelação Cível 20030110734925APC, Quinta Turma Cível, relator o Desembargador Sebastião Coelho, "D.J.-e" de 19.12.2019.);
"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – Pretensão de não incidência de descontos sobre o valor pago a título de Adicional de Insalubridade – Não há incidência de contribuição previdenciária sobre verba transitória – Tema 163 do STF, com Repercussão Geral reconhecida no RE 593.068 – Precedentes da Corte e da Câmara – Devolução do valor indevidamente descontado, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença reformada – Recurso provido." (TJSP, Apelação Cível 1032565-74.2019.8.26.0053, Oitava Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Percival Nogueira; "D.J.-e" de 28.01.2021).
4. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, na esteira do quanto decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento – com repercussão geral reconhecida (Tema 163) do RE 593.068-SC (Plenário, relator o Ministro Roberto Barroso, "D.J.-e" de 22.3.2019), declarar a inexistência de relação jurídica atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração da parte autora não incorporáveis aos proventos de inatividade, condenando o ESTADO DA BAHIA a, doravante, ater os descontos a tal título sobre componentes incorporáveis à situação de inatividade, bem como a promover a restituição dos valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica, ressalvadas as parcelas corroídas pela prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32). Sobre tais valores deverá incidir atualização monetária e compensação pela mora observando-se a seguinte fórmula: a) correção monetária pelo IPCA-e desde a data de cada desconto indevido e juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 incidentes a partir da citação (art. 240, caput, do Código de Processo Civil), até a posição 03.12.2021; e b) a partir da referida marca, com aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021).
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 08 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004637-17.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Eunice Da Silva Santos
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Advogado: Luiz Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA62107)

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8004637-17.2023.8.05.0039

AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Vistos, etc.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 386669520), em face do ESTADO DA BAHIA, do PLANO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PLANSERV e da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$ 13.846,49 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais, quarenta e nove centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é beneficiária do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais – PLANSERV e que, em 20.12.2022 fora diagnosticada com câncer de mama. Em face disso, teria buscado "junto à ré autorização para realização do exame de mamotomia, todavia, de pronto foi negado. Tendo que arcar com o mesmo no valor de R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais)". Da mesma forma, a parte ré teria negado cobertura para sua submissão a mastectomia radical, o que lhe levou a, com auxílio de amigos e familiares, arcar com o custo de R$ 13.846,49 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais, quarenta nove centavos). Assim, porque ambas as recusas seriam indevidas e atentatórias à proteção prevista no Código de Defesa do Consumidor, lhe assistiria direito ao reembolso dos valores dispendidos, na forma do art. 14, II, da Lei n.º 8.078/90, bem como ao pagamento dos danos morais por si experimentados.
Juntou documentos.
3. Gratuidade judiciária deferida no ID 385888982. Na mesma ocasião foram o PLANO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PLANSERV e a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA excluídos da lide ante a evidente ausência de personalidade jurídica.
4. Citado, o ESTADO DA BAHIA apresentou contestação no ID 396214090 e documentos. Nela, arguiu preliminares de incompetência absoluta e de impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, defendendo a não incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada pelas partes, rechaçou a pretensão da parte autora, destacando não ter ocorrido as negativas de cobertura alegadas. Isto, porque a submissão da parte autora ao procedimento de mastectomia teria sido autorizada, enquanto não teria ocorrido sequer pedido administrativo de autorização para o exame de mamotomia. Assim, à míngua de negativas indevidas, não haveria que se falar em danos morais a serem indenizados.
5. Réplica no ID 404027446.
Chamadas as partes para a especificação de provas (ID 401572083), não houve protesto por produção de provas outras pela parte autora (ID 404027446), enquanto o ESTADO DA BAHIA deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado no ID 405046610.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Das preliminares:
6.1. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, arguida pela parte ré. Isto pois, conforme predominante orientação jurisprudencial, não existe obrigatoriedade de utilização do rito estabelecido pela Lei n.º 12.153/2009 a todos os feitos cujo valor da causa não ultrapasse a alçada estabelecida no art. 2º do referido Diploma. De fato, é reconhecido à parte a faculdade de se utilizar da via dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou a Vara Comum para postular bem da vida com repercussão econômica inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Senão, confira-se:
"Processo civil. Conflito negativo de competência. Ação Indenizatória. Valor da causa que não excede o teto de 60 salários mínimos. Autor que optou por ajuizar a demanda na Vara da Fazenda Pública. Procedimento da lei dos Juizados Especiais. Facultatividade. Conflito de competência procedente. O ajuizamento da ação no Juizado Especial é uma opção do autor, portanto, não há que se falar em incompetência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar causas que também sejam da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública." (TJPR, Conflito de Competência 1630739-8, Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Salvatore Antônio Austuti, "D.J.-e" de 12.5.2017 - negritos ausentes dos originais).
Ademais, ainda que assim não fosse, porque na presente comarca os Juizados da Fazenda Pública funcionam como Juízos adjuntos (é dizer: agregados às Varas de Fazenda Pública, eventual reconhecimento de incompetência se resumiria à correção do rito e da competência recursal, não descaracterizando a competência deste Juízo para análise da questão em primeiro grau de jurisdição.
6.2. Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, eis que, conforme disposto nos arts. 98 e seguintes do Código de processo Civil, a declaração de hipossuficiência financeira de pessoa física goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ceder diante de provas contundentes produzidas nos autos, o que não ocorreu na espécie.
7. Em relação ao mérito da demanda:
7.1. De logo, em que pese o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ter acolhido a natureza de autogestão do PLANSERV (a resultar no seu enquadramento na ressalva prevista na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça; na inaplicabilidade, em relação ao mesmo, das normas da Lei n.º 8.078/90 e no cancelamento da Súmula 09 deste Tribunal), isso não afasta a aplicação, na espécie, dos princípios gerais do direito contratual, sabidamente a de necessidade de observância da boa-fé objetiva, da função social do contrato, proteção à confiança, bem como os ditames constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF-LABEL. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental.
2. Aplicação do entendimento acima descrito às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato.
3. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp. 1.653.706 (AgInt)-SP, Terceira Turma, relator O Ministro Marco Aurélio Bellizze, "D.J.-e" de 26.10.2020);
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CDC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.
APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DAS NORMAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO E RELATIVO À DOENÇA ABRANGIDA PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADO TRATAMENTO EXPERIMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (STJ, AREsp. 1.400.756 (AgInt)-RS, Terceira Turma, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "D.J.-e" de 04.9.2020)
"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DO CC. CONTRATO DE ADESÃO. RECUSA DE COBERTURA. NÃO CABIMENTO.
1. Apelação interposta da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial para determinar a autorização e custeio pelo plano de saúde de procedimento indicado por médico assistente.
2. O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1931/98 declarou inconstitucional o artigo 10, §2º, e o artigo 35-E, ambos da Lei 9.656/98, que previa a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde para os contratos celebrados anteriormente a sua vigência, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.
3. O contrato de plano de saúde firmado entre as partes foi firmado em 1997, isto é, antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Além disso, trata-se de entidade de autogestão, motivo pelo qual deve observar o teor da Súmula nº 608 do STJ 'aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão'.
4. Ainda que não se aplique a Lei nº 9.656/98 e a lei consumerista na demanda, as cláusulas contratuais permanecem passíveis de interpretação, com fundamento nos princípios que regem as relações contratuais, especialmente o da boa fé objetiva e da função social do contrato, e, sobretudo, no princípio da dignidade humana e a indisponibilidade do direito a saúde.
5. Ao plano de saúde é permitido o estabelecimento das doenças que terão cobertura, mas não o tipo de exame e tratamento adequado para a cura de cada uma delas, prerrogativa que é conferida, por lei, ao profissional médico que, diante do quadro clínico apresentado, prescreverá a melhor terapia ao paciente.
6. O contrato firmado entre as partes prevê a cobertura de exames e procedimentos em casos de câncer, razão pela qual se mostra indevida a negativa de cobertura do procedimento indicado com caráter de urgência pelo médico da parte autora.
7. O direito à saúde é bem indisponível que, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil - artigos 1º, I, e 6º, caput, da CF/88 -, e seus artigos 196 e 197 preceituam como de relevância pública as ações e serviços de saúde.
8. Apelação da autora conhecida e provida." (TJDFT, Apelação Cível 07290359120208070001, Segunda Turma Cível, relator o Desembargador Cesar Loyola, "D.J.-e" de 17.3.2021)
7.2. Em relação ao pedido de reembolso integral dos valores despendidos pela parte autora para realização do procedimento de mastectomia em estabelecimento fora da rede credenciada (ID 385878023), a jurisprudência firmou orientação no sentido de que, em casos tais, o reembolso somente pode ter assento em hipóteses excepcionais, como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento. Neste sentido:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.
1. Cinge-se a controvérsia em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a reembolsar as despesas médico-hospitalares relativas a procedimento cirúrgico realizado em hospital não integrante da rede credenciada.
2. O acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma do STJ, fez uma interpretação restritiva do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, enquanto a Terceira Turma do STJ tem entendido que a exegese do referido dispositivo deve ser expandida.
3. O reembolso das despesas médico-hospitalaes efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento.
4. Embargos de divergência desprovidos." (STJ, EAREsp. 1.459.849-ES, Segunda Seção, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, "D.J.-e"! de 17.12.2020).
Fixada tal premissa, o documento ID 396214091 informa que o procedimento em testilha não só é coberto pelo PLANSERV, mas que, por meio da guia n.º 955800, a parte ré autorizou, em 24.3.2023, a realização da cirurgia de mastectomia simples. A análise dos autos, por sua vez, revela que a parte postulante não fez qualquer prova da alegada recusa de cobertura. Assim, é de se afastar a pretensão de reembolso integral dos valores despendidos pela parte autora para realização do referido procedimento em estabelecimento fora da rede credenciada (ID 385878023).
Neste particular, é de se destacar que a parte autora sequer controverteu eventual inadequação do procedimento efetivamente autorizado pela parte ré a adequação da autorização para o procedimento (mastectomia simples) e a efetiva necessidade da parte demandante. Assim, não se constatando indevida recusa de cobertura, não existe espaço para reconhecimento a direito

de reembolso por valores eventualmente dispendidos, ante falta de autorização para tanto no regulamento do plano (art. 17, § 1º, do Decreto estadual 9.552/2005).
7.3. Em relação ao pedido de reembolso pelos valores despendidos pela autora para o custeio do exame de mamotomia (ID 385878023), o acolhimento da pretensão reclama a prévia análise da legitimidade da suposta negativa de cobertura pelo PLANSERV.
E, assim o fazendo, o documento ID 396214091 informa não ter havido pedido de cobertura para exame de mamotomia. De fato, da análise da documentação acostada aos autos, não se verifica a existência da alegada prova da negativa, nem tampouco de que a cobertura para o referido exame fora sequer postulada.
Ora, assentada a natureza de autogestão do PLANSERV, tem-se, como destacado alhures, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entabulada pelas partes (não havendo, pois, espaço para a decretação da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90). Entretanto, ainda existiria possibilidade jurídica de decretação da referida inversão do onus probandi, desta vez com base no art. 373, § 1º, do Diploma Adjetivo. Entretanto, alegando a parte ré a ocorrência de fato negativo absoluto, a referida inversão do ônus da prova implicaria impor à parte demandada prova da ausência de pedido de cobertura para o exame de mamotomia, o que, a toda evidência, se enquadraria no conceito de "prova diabólica".
Sobre a impossibilidade de imposição de ônus de prova de fato negativo, leio a lição de FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (in Curso de Direito Processual Civil, V. 02 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente Coisa Julgada e Tutela Provisória, 10ª Edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2015. Págs. 117/118 – negritos ausentes dos originais):
"(…)
Impende distinguir, entretanto, as negativas absolutas das relativas.
A negativa absoluta é afirmação pura de um não-fato, indefinida no tempo e/ou no espaço (ex.: jamais usou um 'biquini de lacinho').
Já a negativa relativa é a afirmação de um não-fato, definida no tempo e/ou no espaço, justificada pela ocorrência de um fato positivo – fácil de perceber quando lembramos dos 'álibis' (ex.: na noite do réveillon, não cometeu adultério no apartamento 501, do Hotel Copacabana, pois estava hospedada com amigas no Eco Resort na Praia do Forte, Bahia).
Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são susceptíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição.
Ora, ao tratarmos das características do fato probando, já foi dito que é indispensável que seja ele determinado, isto é, identificado no tempo e no espaço. É dessa regra que resulta não ser o fato indeterminado ou indefinido passível de prova. Não é possível, por exemplo, provar que a parte nunca esteve no Município de Candeias. Nesses casos, o ônus probatório é de quem alegou o fato positivo de que ela (a parte) esteve lá.
(…)"
Nestes termos, porque não se pode ter como indevido o não custeio de um exame cuja cobertura não fora sequer requerida (ou, ao menos, à míngua de prova de pedido de autorização), não há que se falar em obrigatoriedade do ESTADO DA BAHIA reembolsar as quantias pela mesma suportadas a tal título.
7.4. Por fim, em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, é de se destacar que o(s) demandado(s), por imperativo do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, se sujeita(m) a regime de responsabilidade civil peculiar, regido pela Teoria do risco administrativo (segundo o qual a Administração responde pelos danos causados pelos seus agentes independentemente de culpa).
Ainda assim, mesmo tendo o art. 37, § 6º, da Constituição abraçado a regra da responsabilidade objetiva (dispensando-se a sindicância acerca da existência do elemento culpa), a caracterização da responsabilidade civil demandaria a constatação, em concreto: a) da conduta do agente estatal (fato administrativo); b) do resultado danoso; e c) do nexo de causalidade entre ambos.
Fixadas estas premissas, da análise dos autos, vejo que a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora se ressente da prova da conduta ilícita da Administração (fato administrativo). Isto poque, como já assentado, não se pode falar em negativa indevida de cobertura ao procedimento de mastectomia (uma vez que o mesmo teria sido autorizado em 24.3.2023 por meio da guia n.º 955800 – sem que, novamente, a parte autora tenha instruído os autos com qualquer elemento de convicção que aponte em sentido diverso), nem tampouco da cobertura do exame de mamotomia (em relação ao qual, como igualmente já destacado, não houve prova sequer de ter ele sido objeto de pedido de cobertura).
Assim, não atendidos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil da Administração, a negativa em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais também se impõe.
8. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados.
Fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III, do Diploma Adjetivo, (aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora, ex vi Apelação Cível 0019265-90.2009.4.01.3400, TRF – 1ª Região, Sexta Turma, relator o Desembargador Federal João Batista Moreira, "e-DJF1" de 09.10.2019), arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos ora em vigor e, eventualmente, 9% (nove por cento) do montante que ultrapassar o referido limite. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ, bem como a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 240, terceira figura, do Código de Processo Civil), com termo inicial a partir da data do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do C.P.C.), observando-se, em todo o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 22 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018983-07.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Empreendimento Via Atlantica Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8018983-07.2022.8.05.0039
EMBARGANTE: EMPREENDIMENTO VIA ATLANTICA SPE LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição de Iluminação Pública]

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPREENDIMENTO VIA ATLANTICA SPE LTDA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 295340902), em face da execução fiscal n.º 8002810-05.2022.8.05.0039, objetivando a extinção da respectiva execução fiscal.
2. Para tanto, preliminarmente, aduziu a desnecessidade de prévia garantia do juízo na forma do art. 914 do C.P.C. Ademais, conforme certidão negativa acostada aos autos, nada consta a título de débitos em face da inscrição imobiliária nº 0000117028, o que implicaria também na necessidade de extinção da correlata execução fiscal.
Decido.
3. Da análise dos autos da execução fiscal n.º 8002810-05.2022.8.05.0039 em apenso, verifico que não houve garantia do juízo com lavratura do pertinente auto de penhora. Da mesma forma, em sua inicial, a parte embargante defende a possibilidade de processamento dos presentes embargos independentemente de garantia do Juízo na forma do art. 914 do C.P.C.
Com todas as venias devidas ao nobre causídico oficiante, a referida tese não conta com agasalho da jurisprudência nacional. De fato, na forma do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente podem ser processados mediante prévia garantia do Juízo.
Da mesma forma, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 526), fixou tese no sentido da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, de forma que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Leia-se a ementa (negritos ausentes dos originais):
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.
1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do 'Diálogo das Fontes', ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, REsp. 1.272.827-PE, Primeira Seção, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 31.56.2013).
Por igual, nem se alegue que tal exigência contrariaria a Súmula vinculante 28 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os Tribunais também já fixaram entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal não se inseririam no leque de aplicação do referido verbete vinculante. Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILDIADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.
1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.
2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.
3. Nem se alegue que tal exigência é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 28/STF - ou Súmula Vinculante 21/STF, da qual derivou a posteriormente editada - pois, diferentemente das ações de mera impugnação da exigibilidade fiscal, os embargos do devedor dirigem-se contra a validade de título executivo, em execução fiscal aparelhada, demonstrando que, em tal ação incidental, não se aplica a restrição sumulada.
4. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Apelação Cível 0038624-89.2014.4.03.6182, Terceira Turma, relator o Desembargador Federal Carlos Muta, "eDJF3" de 30.9.2016 – negritos ausentes dos originais).
Nestes termos, porque desprovida de amparo legal e jurisprudencial, outra alternativa não resta que não o não recebimento de embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do Juízo, sempre ressaltando a possibilidade da parte embargante se socorrer a vias outras de impugnação que não exijam a garantia ora em análise (sabidamente nas hipóteses em que pretender a desconstituição da execução em face de ocorrência de questão de ordem pública, passível de cognição de ofício e mediante prova pré-constituída).
4. Ante todo o exposto, forte no art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ausente condição de procedibilidade, extingo o presente feito sem resolução do mérito, rejeitando liminarmente os presentes embargos à execução fiscal.
Custas pela parte embargante. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve triangularização da relação jurídica processual.
P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 26 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702703-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Linear Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702703-87.2012.8.05.0039 para 0702703-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763949-33.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terra Construcoes E Urbanizacao Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763949-33.2014.8.05.0039 para 0763949-34.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0747282-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ewerton De Oliveira Araujo

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0747282-12.2012.8.05.0039 para 0747282-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0740916-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carmelindo Rosa Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0740916-47.2012.8.05.0039 para 0740916-83.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015570-05.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nilo Hedeo De Carvalho Watanabe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0015570-05.2007.8.05.0039 para 0015570-50.2007.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713227-95.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Isabel Franco Araujo De Nazare

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0713227-95.2012.8.05.0039 para 0713227-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0752683-20.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Toni Pimenta Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0752683-20.2014.8.05.0039 para 0752683-50.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025758-12.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Da Hora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025758-12.2011.8.05.0039 para 0025758-63.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762140-97.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Chagas Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762140-97.2013.8.05.0039 para 0762140-43.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018986-59.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Empreendimento Via Atlantica Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8018986-59.2022.8.05.0039
EMBARGANTE: EMPREENDIMENTO VIA ATLANTICA SPE LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição de Iluminação Pública]

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPREENDIMENTO VIA ATLANTICA SPE LTDA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 295342950), em face da execução fiscal n.º 8002811-87.2022.8.05.0039, objetivando a extinção da respectiva execução fiscal.
2. Para tanto, preliminarmente, aduziu a desnecessidade de prévia garantia do juízo na forma do art. 914 do C.P.C. Ademais, conforme certidão negativa acostada aos autos, nada consta a título de débitos em face da inscrição imobiliária nº 0000116532, o que implicaria também na necessidade de extinção da correlata execução fiscal.
Decido.
3. Da análise dos autos da execução fiscal n.º 8002811-87.2022.8.05.0039 em apenso, verifico que não houve garantia do juízo com lavratura do pertinente auto de penhora. Da mesma forma, em sua inicial, a parte embargante defende a possibilidade de processamento dos presentes embargos independentemente de garantia do Juízo na forma do art. 914 do C.P.C.
Com todas as venias devidas ao nobre causídico oficiante, a referida tese não conta com agasalho da jurisprudência nacional. De fato, na forma do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente podem ser processados mediante prévia garantia do Juízo.
Da mesma forma, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 526), fixou tese no sentido da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, de forma que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Leia-se a ementa (negritos ausentes dos originais):
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.
1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do 'Diálogo das Fontes', ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, REsp. 1.272.827-PE, Primeira Seção, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 31.56.2013).
Por igual, nem se alegue que tal exigência contrariaria a Súmula vinculante 28 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os Tribunais também já fixaram entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal não se inseririam no leque de aplicação do referido verbete vinculante. Neste sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILDIADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.
1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.
2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.
3. Nem se alegue que tal exigência é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 28/STF - ou Súmula Vinculante 21/STF, da qual derivou a posteriormente editada - pois, diferentemente das ações de mera impugnação da exigibilidade fiscal, os embargos do devedor dirigem-se contra a validade de título executivo, em execução fiscal aparelhada, demonstrando que, em tal ação incidental, não se aplica a restrição sumulada.
4. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Apelação Cível 0038624-89.2014.4.03.6182, Terceira Turma, relator o Desembargador Federal Carlos Muta, "eDJF3" de 30.9.2016 – negritos ausentes dos originais).
Nestes termos, porque desprovida de amparo legal e jurisprudencial, outra alternativa não resta que não o não recebimento de embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do Juízo, sempre ressaltando a possibilidade da parte embargante se socorrer a vias outras de impugnação que não exijam a garantia ora em análise (sabidamente nas hipóteses em que pretender a desconstituição da execução em face de ocorrência de questão de ordem pública, passível de cognição de ofício e mediante prova pré-constituída).
4. Ante todo o exposto, forte no art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ausente condição de procedibilidade, extingo o presente feito sem resolução do mérito, rejeitando liminarmente os presentes embargos à execução fiscal.
Custas pela parte embargante. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve triangularização da relação jurídica processual.
P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 26 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765994-52.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonia Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765994-52.2014.8.05.0039 para 0765994-11.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500636-39.2021.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Maria De Fatima Barreiros Cardoso
Advogado: Luciana Martins Jacob (OAB:BA66644)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0500636-39.2021.8.05.0039
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA BARREIROS CARDOSO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA DE FÁTIMA BARREIROS CARDOSO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 282584528), em face da execução fiscal n.º 0713921-03.2015.8.05.0039, objetivando a extinção da respectiva execução fiscal.
2. Para tanto, preliminarmente, aduziu a desnecessidade de prévia garantia do juízo eis que todo o débito já teria sido adimplido, o que implicaria também na necessidade de extinção da correlata execução fiscal.
Decido.
3. Da análise dos autos da execução fiscal n.º 0713921-03.2015.8.05.0039 em apenso, verifico que não houve garantia do juízo com lavratura do pertinente auto de penhora. Da mesma forma, em sua inicial, a parte embargante defende a possibilidade de processamento dos presentes embargos independentemente de garantia do Juízo eis que o débito já teria sido adimplido integralmente.
Com todas as venias devidas ao nobre causídico oficiante, a referida tese não conta com agasalho da jurisprudência nacional. De fato, na forma do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente podem ser processados mediante prévia garantia do Juízo.
Da mesma forma, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 526), fixou tese no sentido da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, de forma que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Leia-se a ementa (negritos ausentes dos originais):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do 'Diálogo das Fontes', ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, REsp. 1.272.827-PE, Primeira Seção, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 31.56.2013).

Por igual, nem se alegue que tal exigência contrariaria a Súmula vinculante 28 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os Tribunais também já fixaram entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal não se inseririam no leque de aplicação do referido verbete vinculante. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILDIADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.

2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.

3. Nem se alegue que tal exigência é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 28/STF - ou Súmula Vinculante 21/STF, da qual derivou a posteriormente editada - pois, diferentemente das ações de mera impugnação da exigibilidade fiscal, os embar-

gos do devedor dirigem-se contra a validade de título executivo, em execução fiscal aparelhada, demonstrando que, em tal ação incidental, não se aplica a restrição sumulada.
4. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Apelação Cível 0038624-89.2014.4.03.6182, Terceira Turma, relator o Desembargador Federal Carlos Muta, "eDJF3" de 30.9.2016 – negritos ausentes dos originais).
Nestes termos, porque desprovida de amparo legal e jurisprudencial, outra alternativa não resta que não o não recebimento de embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do Juízo, sempre ressaltando a possibilidade da parte embargante se socorrer a vias outras de impugnação que não exijam a garantia ora em análise (sabidamente nas hipóteses em que pretender a desconstituição da execução em face de ocorrência de questão de ordem pública, passível de cognição de ofício e mediante prova pré-constituída).
4. Ante todo o exposto, forte no art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ausente condição de procedibilidade, extingo o presente feito sem resolução do mérito, rejeitando liminarmente os presentes embargos à execução fiscal.
Custas pela parte embargante. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve triangularização da relação jurídica processual.
P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 26 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0720399-65.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilberto De Araujo Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0720399-65.2015.8.05.0039 para 0720399-52.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712697-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Almir De Oliveira Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712697-50.2012.8.05.0039 para 0712697-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0704291-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Flodoaldo Pereira Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0704291-27.2012.8.05.0039 para 0704291-50.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0734395-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edifredo Da Rocha Freitas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0734395-41.2012.8.05.0039 para 0734395-25.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0030729-65.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonimon Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0030729-65.2006.8.05.0039 para 0030729-67.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764300-53.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jailson De Sa Maranhao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764300-53.2013.8.05.0039 para 0764300-41.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0031539-25.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Das Gracas F De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0031539-25.2006.8.05.0039 para 0031539-42.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007083-90.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Evandro Santos De Araujo
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Procuradora Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8007083-90.2023.8.05.0039
AUTOR: EVANDRO SANTOS DE ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cirurgia]

Vistos, etc.
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EVANDRO SANTOS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 397849769), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a promover o integral atendimento médico para o enfrentamento de sua frágil condição de saúde, sabidamente viabilizando sua transferência para unidade hospitalar habilitada para realização de procedimento cirúrgico de arteriografia do membro inferior direito e angioplastia de membros (hemodinâmica).
2. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que se encontra internado desde o dia 15.6.2023 na UPA de Vila de Abrantes (Camaçari - BA) em razão de necrose em 1º pododáctilo, associado a dor, prurido e edema, com possibilidade de perda do membro e grave risco à saúde. Assim, necessitaria de urgente internação para unidade hospitalar habilitada para realização de procedimento cirúrgico de arteriografia do membro inferior direito e angioplastia de membros hemodinâmica.
Juntou documentos.
3. A medida de urgência foi parcialmente deferida no ID 397927287 pelo magistrado então oficiante.
4. Citado, o réu apresentou contestação no ID 402836121, juntando documentos. Nela, arguiu preliminar de carência da ação em face de suposta ausência do interesse de agir, bem como de perda do objeto. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora, salientando que não se quedou omisso em relação às necessidades da parte autora, mas que o dever estatal de proporcionar atendimento de saúde deve ser analisado sob a ótica da coletividade, bem como em respeito à fila de espera. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu a fixação de honorários na forma do art. 85, § 3º do C.P.C.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem resposta o prazo para apresentação de réplica (certidão ID 407783577).
Instadas para especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem resposta conforme certidão ID 411921206.
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Das preliminares:
6.1. Deixo de acolher, como tal, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que as questões nela veiculadas se confundem com o mérito da demanda e, como tal, será devidamente enfrentado.
6.2. Por fim, deixo de reconhecer, na espécie, a alegada perda superveniente de objeto. De fato, não restou comprovado nos autos que o autor fora submetido aos procedimentos a si prescritos, mas somente que houvera transferência para unidade hospitalar. Ademais, nos termos da orientação jurisprudencial dominante, a medida liminar concedida em mandado de segurança ou procedimento comum, ainda que ostente caráter satisfativo, reclama a confirmação de seus efeitos por sentença de mérito.
Neste sentido, trago à colação o julgado do eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a seguir ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RITO OBRIGATÓRIO COM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 81 E ART. 82 DO CPC E ART. 10 DA LEI Nº 1.533/51) - LIMINAR DEFERIDA: CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS POR SENTENÇA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA.
1. Trata-se de mandado de segurança, em que, por força de preceitos legais (art. 81, art. 82 e art. 84 do CPC e art. 10 da Lei nº 1.533/51) não revogados expressamente, é obrigatória a oitiva do Ministério Público, que não pode ser dispensada.
2. O cumprimento de liminar satisfativa não induz perda de objeto do MS, pois necessária a confirmação de seus efeitos.
3. Apelação provida em parte: afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à origem para que, após regular processamento do feito, outra sentença se profira como de direito se entender.
4. Peças liberadas pelo relator, em 03/06/2008, para publicação do acórdão." (AMS2006.32.00.003517-9/AM, Sétima Turma, relator o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, "D.J.e." de 11.7.2008)
7. Em relação ao mérito da demanda, da análise dos autos, tenho que a medida de urgência antes concedida deve ser ratificada, confirmando-se a procedência parcial do pedido formulado.
De fato, das informações constantes dos autos (ID 397849770), a parte autora se encontrava internada na Unidade de Pronto Atendimento de Vila de Abrantes em Camaçari – BA desde 15.6.2023, com quadro de pé diabético infeccioso associado a doença arterial obstrutiva periférica, além de necrose no 1º pododáctilo, necessitando com urgência de internação em unidade habilitada para realização de procedimento cirúrgico de arteriografia do membro inferior esquerdo e angioplastia de membros (hemodinâmica).
7.1. Está na Constituição Federal (negritos ausentes dos originais):
"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
7.2. A obrigação do(s) réu(s) em assegurar tratamento de saúde adequado ao autor – e, por consequência, a(s) sua(s) legitimidade(s) passiva(s) - está assentada, uma vez que, na forma da Lei n.º 8.080/90, União, Estados, municípios e Distrito Federal são solidariamente responsáveis por garantir acesso e tratamento de saúde aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes. Neste sentido, trago à colação o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado a seguir ementado:
"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido." (Ag 886974 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J." de 29.10.2007)
Da mesma forma, a supremacia do direito constitucional à saúde e, por consequência, da vida digna, bem como a existência de obrigação do Município e do Estado de prestar adequado atendimento médico a todos os que procurem seus serviços também foi reconhecida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se verifica, inter plures, do julgado a seguir ementado:
"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE A PESSOA DE RECURSOS INSUFICIENTES. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. VIA MANDAMENTAL ADEQUADA. LAUDO MÉDICO QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 196. INCABÍVEL ARGUMENTAÇÃO QUE OPONHA POLÍTICA PÚBLICA COMO ÓBICE DE ACESSO AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE PRESTAR ATENDIMENTO ÀQUELES QUE O PROCUREM EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMA PÚBLICO ESPECÍFICO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO IMPOSSÍVEL. INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DO SALVADOR. PROVIMENTO TOTAL DA SEGURANÇA.
1. O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ OBRIGADO A PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE APENAS DAQUELES QUE POSSUAM COMPROVADA RESIDÊNCIA EM SEUS LIMITES TERRITORIAIS, MAS DAQUELES QUE BUSQUEM ATENDIMENTO NAS UNIDADES POR ELE ADMINISTRADAS. INTERPRETAÇÃO QUE RESTRINGE O ACESSO DOS CIDADÃOS NACIONAIS AO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FORMA FEDERATIVA DE ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NEM RESPEITA A UNIVERSALIDADE DE ACESSO E A DESCENTRALIZAÇÃO, PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SUS. TENDO HAVIDO OMISSÃO DE UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL NA PRESTAÇÃO DO ALIMENTO NEOCATE, É PARTE LEGÍTIMA O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA;
2. O LAUDO MÉDICO DE CONTEÚDO CLARO E CONCLUSIVO ACERCA DA SITUAÇÃO PATOLÓGICA E DAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA IMPETRANTE É PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUAISQUER RAZÕES PARA DÚVIDA ACERCA DA IDONEIDADE E ISENÇÃO DA PROFISSIONAL QUE O FIRMOU, DISPENSA-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A VIA MANDAMENTAL É ADEQUADA AO RECLAMO DO DIREITO;
3. O DIREITO DA IMPETRANTE AO ATENDIMENTO PÚBLICO DE SAÚDE, SENDO ESTA UMA PESSOA CUJOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO LHE POSSIBILITEM ARCAR COM O TRATAMENTO, SURGE NO MOMENTO EM QUE SE LHE APRESENTA A ENFERMIDADE, E NÃO APÓS SUBMETER-SE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OS ARGUMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA E DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO A COMPLEXOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COLOCADOS COMO OBSTACULO DE ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE, RETIRAM DA NORMA INSERTA NA SEGUNDA PARTE DO ART. 196 A CARACTERÍSTICA GARANTIDORA, O QUE NÃO SE MOSTRA COMPATIVEL COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL;
4. A EXISTÊNCIA DO PROGRAMA PARA CRIANÇAS ; COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECIAIS, JÁ IMPLEMENTADO E VIGENTE, DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO DO SALVADOR POSSUI NÃO APENAS RECURSOS FINANCEIROS COMO PREVISÃO ORGAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA O FIM BUSCADO NA AÇÃO. O RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA FÓRMULA NEOCATE POR PESSOA CARENTE E NECESSITADA NÃO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. TAMBÉM NÃO SOCORRE A AUTORIDADE MUNICIPAL O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL;
5. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E CONGENERES, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS, NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO ADEQUADO DE PESSOA ENFERMA QUE NÃO POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO. PROVIMENTO TOTAL." (Mandado de Segurança n.º 52.397-0/2008, Seção Cível de Direito Público, relatora a Desembargadora Daisy lago Ribeiro, "D.P.J." de 11.3.2009 – negritos ausentes dos originais).
7.3. Destaque-se que a jurisprudência se orienta igualmente no sentido da obrigação dos entes estatais de fornecer adequado tratamento a cidadão que apresente o quadro de saúde versado na presente demanda. Senão, confira-se:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8005167-26.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DE CAMAÇARI, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Advogado(s): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PELO RITO COMUM. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR DOTADA DE DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM ANGIOLOGIA. PROCEDIMENTO DE ARTERIOGRAFIA. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ESTADO DA BAHIA. CABIMENTO. RE 855178 RG. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.
I – O cerne da demanda em reexame reside em aferir o acerto da sentença proferida pelo Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA, nos autos da ação pelo rito comum de n° 8005167-26.2020.8.05.0039, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor de JULIO MENDES DOS SANTOS, contra o ESTADO DA BAHIA, que condenou o réu a promover a transferência do interessado para unidade hospitalar dotada de departamento especializado em angiologia, para fins de realização de procedimento de arteriografia.
II – O direito ao recebimento de tratamento médico adequado pelo Poder Público encontra guarida no direito à saúde estabelecido nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e no teor da Lei nº 8.080/90. Precedentes desta e. Corte de Justiça.
III – Responsabilidade solidária dos entes da Federação nas demandas prestacionais na área da saúde, permitindo que a autoridade judicial direcione o cumprimento da decisão ao ente legalmente responsável, conforme a repartição de competências. RE 855.178.
IV – O cumprimento da obrigação de fazer em decorrência de decisão liminar, ainda que satisfativa, é situação apta a elidir a alegação de perda superveniente do objeto, diante do seu caráter precário, subsistindo o interesse do autor no julgamento do mérito. Precedentes.
V – Sentença mantida em reexame necessário, preservando a condenação do ESTADO DA BAHIA em promover a transferência do interessado para unidade hospitalar dotada de departamento especializado em angiologia, para fins de realização de procedimento de arteriografia. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 8005167-26.2020.8.05.0039, sendo remetente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA e interessados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Relator." (TJBA, Reexame Necessário n. 8005167-26.2020.8.05.0039, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, "D.J.-e" de 15.02.2022)

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REQUISITOS PRESENTES. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.
Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09 a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, quando concedida a segurança.
Não gera a perda superveniente do objeto a internação do paciente em hospital especializado decorrente da determinação feita em sede de antecipação de tutela.
Embora o Mandado de Segurança, por exigir prova pré-constituída e não autorizar dilação probatória, não seja a via adequada para requerer tratamento médico específico, excepcionalmente, é possível sua admissibilidade quando a ação for instruída com documentos e provas necessárias para análise do pedido.
Restando devidamente comprovada a necessidade de transferência do paciente para hospital capacitado para realização de procedimento de arteriografia, bem como a omissão da autoridade, deve ser concedida a segurança.
Confirmada a sentença em reexame necessário." (TJMG, Remessa Necessária-Cv n. 1.0000.17.083286-9/001, Oitava Câmara Cível, relatora a Desembargador Gilson Soares Lemes, "D.J.-e" de 28.02.2018)
"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - PERDA DE OBJETO - LIMINAR SATISFATIVA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS -TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA - NECESSIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO PRESCRITO - COMPROVAÇÃO.
1. A concessão de medida antecipatória satisfativa, com a consequente transferência hospitalar da paciente, a cargo do ente público, não leva à perda do objeto da ação, mostrando-se imprescindível a sua confirmação pela sentença.
2. A obrigação de prestar o serviço de saúde de forma gratuita, quando não restar comprovada a existência de política pública específica para a disponibilização dos tratamentos médicos vindicados, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente.
3. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.
4. Comprovada a necessidade da transferência do paciente para unidade hospitalar com estrutura para realização da cirurgia de que necessita, deve ser mantida a sentença que impôs a sua realização pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Contagem.
5. Mantida a sentença, em reexame necessário." (TJMG, Remessa Necessária-Cv n. 1.0000.19.123742-9/001, Quinta Câmara Cível, relator o JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA, "D.J.-e" de 13.12.2019)
7.4. Assentado, pois, o direito da parte autora de se ver transferido(a) para unidade hospitalar adequada e equipada para o tratamento de sua condição, além de ser submetida ao(s) procedimento(s) médico(s) a si prescrito(s), bem como o dever do Poder Público de promovê-lo e custeá-lo.
7.5. Por oportuno, destaco que não são oponíveis à espécie alegações de inviabilidade do cumprimento de tais obrigações por força de limitações orçamentárias ou de incidência da chamada "reserva do possível". Isto, pois, tal como assentado pelas Cortes Superiores, a reserva do possível não é argumento oponível para legitimar o Estado de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, tudo em detrimento de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.
Neste sentido:
"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)." (ADPF n.º 45-DF, Plenário, relator o Ministro Celso de Mello, Informativo S.T.F. n.º 345/2004 – negritos ausentes dos originais)
8. Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, forte nos arts. 1º, I; 5º, caput; 196, caput, da Constituição Federal, e disposições da Lei n.º 8.080/90, confirmando a decisão ID 397927287, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para confirmar o direito da parte autora de ter assegurado o fornecimento de tratamento necessário à recuperação da enfermidade que enfrenta, sabidamente sua transferência para unidade hospitalar habilitada para realização de procedimento cirúrgico de arteriografia do membro inferior direito e angioplastia de membros, com o correlato dever do(s) réu(s), observadas todas as cautelas e procedimentos médicos prévios, de proporcionar e viabilizar seu atendimento em unidades hospitalares especializadas, pública ou particular, (nesta última hipótese, às suas completas expensas), desde que lhe seja apresentada prescrição idônea, firmada por profissional médico devidamente habilitado, em qualquer instalação médica adequada e que atenda às suas necessidades.
Sem condenação ao pagamento de custas, em face da isenção da parte sucumbente. Fica, entretanto, o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, porque o referido dispositivo legal é aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora (AResp 1.487.778 (AgInt)-SP, STJ, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 26.9.2019), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
P.R.I.C. Forte no art. 496, I, do Código de Processo Civil, submeto a presente sentença a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de irresignação voluntária, remetam-se os autos para a Superior Instância, via DD2G, com cautelas e homenagens de praxe.

Camaçari (BA), 27 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0029551-23.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vagner Alves Saraiva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0029551-23.2006.8.05.0039 para 0029551-83.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0724202-87.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lazerterra Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0724202-87.2015.8.05.0039 para 0724202-43.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0716726-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aurora Chagas Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0716726-67.2012.8.05.0039 para 0716726-56.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0755425-60.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Marcilio L.villas Boas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0755425-60.2013.8.05.0039 para 0755425-82.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762722-54.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lote Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762722-54.2013.8.05.0039 para 0762722-43.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022361-96.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Add New Informatica Ltda-me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022361-96.2011.8.05.0039 para 0022361-93.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0024241-12.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Everaldo Almeida De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0024241-12.2007.8.05.0039 para 0024241-62.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0030964-45.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Instala - Instalacao De Esquadrias Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0030964-45.2006.8.05.0039 para 0030964-34.2006.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0739429-96.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Monte Pascoal Imobiliaria Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0739429-96.2012.8.05.0039 para 0739429-78.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0712808-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Walter Pedreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0712808-64.2012.8.05.0039 para 0712808-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0708293-91.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Luiz Gonsalves Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0708293-91.2015.8.05.0039 para 0708293-58.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737497-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Cristina Mota Sales
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737497-39.2012.8.05.0039 para 0737497-55.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753135-84.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: A.c. Lopes Veiculos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753135-84.2014.8.05.0039 para 0753135-60.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751858-64.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Lopes De Azevedo Maia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751858-64.2013.8.05.0039 para 0751858-43.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0757232-27.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0757232-27.2013.8.05.0039 para 0757232-40.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0764865-36.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro Ribeiro De Freitas Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0764865-36.2013.8.05.0039 para 0764865-05.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751124-81.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Jose Leoncio Cosme

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751124-81.2013.8.05.0039 para 0751124-92.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765899-03.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765899-03.2013.8.05.0039 para 0765899-15.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719140-66.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marivaldo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719140-66.2015.8.05.0039 para 0719140-22.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0705158-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Saulo Rodrigues Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0705158-23.2012.8.05.0039 para 0705158-43.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021808-86.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edvaldo Silva Fraga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021808-86.2007.8.05.0039 para 0021808-85.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0744171-05.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Irineu Da Conceicao Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0744171-05.2012.8.05.0039 para 0744171-49.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771318-82.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jurema Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771318-82.2014.8.05.0039 para 0771318-79.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018820-98.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Isabel Franco Araujo De Nazare
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018820-98.2007.8.05.0039 para 0018820-91.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013487-16.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013487-16.2007.8.05.0039 para 0013487-61.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766656-81.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wilson Teixeira Vieira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766656-81.2013.8.05.0039 para 0766656-09.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0023179-71.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valberico Araujo Almeida - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0023179-71.2011.8.05.0039 para 0023179-45.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718172-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Wilson Da Silveira Palmeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718172-16.2012.8.05.0039 para 0718172-94.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701050-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Euripedes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701050-83.2012.8.05.0039 para 0701050-68.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0721782-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0721782-32.2012.8.05.0039 para 0721782-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714318-82.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Anderson Pedreira Passos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714318-82.2015.8.05.0039 para 0714318-87.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0025697-48.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lecivaldo Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0025697-48.2011.8.05.0039 para 0025697-08.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751497-91.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Geraldo Moura De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751497-91.2013.8.05.0039 para 0751497-26.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018232-20.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: R. S. Mascarenhas & Cia Ltda - Me
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8018232-20.2022.8.05.0039
EMBARGANTE: R. S. MASCARENHAS & CIA LTDA - ME

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ISS/ Imposto sobre Serviços]

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RS MASCARENHAS LTDA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 272370140), em face da execução fiscal n.º 8008887-30.2022.8.05.0039, objetivando a extinção da respectiva execução fiscal.
2. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a nulidade do crédito tributário tendo em vista a ocorrência de parcelamento administrativo da dívida. Requereu a concessão da gratuidade judiciária, bem como a dispensa da necessidade de prévia garantia do juízo face às garantias constitucionais do processo, sabidamente a ampla defesa.
Atendendo ao despacho ID 275737867, a parte embargante acostou aos autos os documentos IIDD 287609763, 293229369 e 293229370.
É a síntese do necessário. Decido.
3. Indefiro o pleito de gratuidade judiciária eis que os documentos acostados pela parte embargante (IIDD 287609763, 293229369 e 293229370) contradizem a alegação de hipossuficiência econômica, a qual, em se tratando de pessoa jurídica, tal como assentado no despacho ID 275737867, deve ser demonstrada.
4. Da análise dos autos da execução fiscal n.º 8008887-30.2022.8.05.0039 em apenso, verifico que não houve garantia do juízo com lavratura do pertinente auto de penhora. Da mesma forma, em sua inicial, a parte embargante, ancorada no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como no disposto na Súmula vinculante 28 do Supremo Tribunal Federal, defende a possibilidade de processamento dos presentes embargos independentemente de garantia do Juízo.
Com todas as venias devidas ao nobre causídico oficiante, a referida tese não conta com agasalho da jurisprudência nacional. De fato, na forma do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente podem ser processados mediante prévia garantia do Juízo.
Da mesma forma, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 526), fixou tese no sentido da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, de forma que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Leia-se a ementa (negritos ausentes dos originais):
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE

DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do 'Diálogo das Fontes', ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, REsp. 1.272.827-PE, Primeira Seção, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 31.56.2013).

Por igual, nem se alegue que tal exigência contrariaria a Súmula vinculante 28 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os Tribunais também já fixaram entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal não se inseririam no leque de aplicação do referido verbete vinculante. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILDIADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.

2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.

3. Nem se alegue que tal exigência é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 28/STF - ou Súmula Vinculante 21/STF, da qual derivou a posteriormente editada - pois, diferentemente das ações de mera impugnação da exigibilidade fiscal, os embargos do devedor dirigem-se contra a validade de título executivo, em execução fiscal aparelhada, demonstrando que, em tal ação incidental, não se aplica a restrição sumulada.

4. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Apelação Cível 0038624-89.2014.4.03.6182, Terceira Turma, relator o Desembargador Federal Carlos Muta, "eDJF3" de 30.9.2016 – negritos ausentes dos originais).
Nestes termos, porque desprovida de amparo legal e jurisprudencial, outra alternativa não resta que não o não recebimento de embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do Juízo, sempre ressaltando a possibilidade da parte embargante se socorrer a vias outras de impugnação que não exijam a garantia ora em análise (sabidamente nas hipóteses em que pretender a desconstituição da execução em face de ocorrência de questão de ordem pública, passível de cognição de ofício e mediante prova pré-constituída).
5. Ante todo o exposto, forte no art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ausente condição de procedibilidade, extingo o presente feito sem resolução do mérito, rejeitando liminarmente os presentes embargos à execução fiscal.
Custas pela parte embargante. Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve triangularização da relação jurídica processual.
P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 27 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0718225-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ione Marise Nunes Gagliardi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0718225-71.2012.8.05.0039 para 0718225-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751802-12.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Seg Reformas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751802-12.2014.8.05.0039 para 0751802-73.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711840-55.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neemias Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711840-55.2015.8.05.0039 para 0711840-09.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010413-95.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Dilson Vasconcelos Soares
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Impetrante: Tagner Oliveira Cerqueira
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Impetrante: Marivaldo Santos Amorim
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Impetrado: Anilton Jose Maturino Dos Santos
Impetrado: Flavio Marcus De Azevedo Reis
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Camacari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8010413-95.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: DILSON VASCONCELOS SOARES, TAGNER OLIVEIRA CERQUEIRA, MARIVALDO SANTOS AMORIM

IMPETRADO: ANILTON JOSE MATURINO DOS SANTOS, FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação, Atos Administrativos, Abuso de Poder]

Vistos, etc.
1. Recebo o petitório ID 414491399 como pedido de desistência do feito.
Decido.
2. Contando o causídico constituído e com poderes para desistir410979793, e não havendo necessidade da adoção da cautela do art. 485, § 4º, do Diploma Adjetivo, forte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
5. Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.

P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa.
Camaçari (BA), 17 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754688-91.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vitoriana Garcia E.dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754688-91.2014.8.05.0039 para 0754688-45.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742166-36.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mario Pereira Neris

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742166-36.2012.8.05.0039 para 0742166-54.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0711751-25.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0711751-25.2012.8.05.0039 para 0711751-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013080-92.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Raimundo Dantas Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013080-92.2007.8.05.0039 para 0013080-55.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022770-55.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lagoa Nova Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022770-55.2007.8.05.0039 para 0022770-11.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009456-94.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos De Oliveira Reis
Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Reu: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8009456-94.2023.8.05.0039
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA REIS

REU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Internação/Transferência Hospitalar]

Vistos, etc.
1. Nos IIDD 407268366 e 414563498, requer a parte autora, por meio de causídico constituído e com poderes para tanto (ID 414563499), a desistência da presente ação.
Decido.
2. Não havendo citação, desnecessária é a medida do art. 485, § 4º, do C.P.C.
3. Ante o exposto, forte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
4. Custas pela parte autora, na forma do art. 98, § 3º do C.P.C. eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação.

P.R.I.C. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Camaçari (BA), 17 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737552-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Etege - Empreendimentos Tec De Engenharia E Estudos Ltda
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737552-94.2012.8.05.0039 para 0737552-06.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0743602-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Geraldo Lopes De Lacerda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0743602-17.2012.8.05.0039 para 0743602-48.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0766958-46.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0766958-46.2014.8.05.0039 para 0766958-04.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0016378-90.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adilson Tavares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016378-90.2007.8.05.0039 para 0016378-55.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0714862-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valdelice De Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0714862-32.2012.8.05.0039 para 0714862-80.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020769-49.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Pedro Dias Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020769-49.2007.8.05.0039 para 0020769-53.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749225-37.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nilvanda Siqueira Delmondes - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749225-37.2012.8.05.0039 para 0749225-93.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012226-60.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adrian Araujo Lima
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8714

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012226-60.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: ADRIAN ARAUJO LIMA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Militar]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 23 de novembro de 2023

CAROLINA SIMÕES FERREIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012438-81.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rubem Pericles Marques
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8714

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012438-81.2023.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: RUBEM PERICLES MARQUES

RÉU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 1 de dezembro de 2023

ANA FONTES
SERVIDORA AUTORIZAD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8133890-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. C. P. G. P.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Requerido: M. D. C.

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8133890-75.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ELIANA CRISTINA PHARAOH GIBAUT PIMENTEL

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Isenção, CPF/Cadastro de Pessoas Físicas, Repetição de indébito]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 11 de dezembro de 2023.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013302-22.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juvenal Da Fonseca Novais Junior
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA33323E)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013302-22.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JUVENAL DA FONSECA NOVAIS JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos: a) instrumento de mandato com assinatura manual; ou b) documento eletrônico assinado digitalmente na forma do art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020 (contendo link ou QR Code para verificação da assinatura eletrônica).
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013344-71.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ivan Guimaraes Bessa Junior
Advogado: Majui Arruda Felinto De Araujo (OAB:PB23584)
Impetrado: Coordenador De Arrecadação E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013344-71.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: IVAN GUIMARAES BESSA JUNIOR

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do C.P.C.).
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 14 de dezembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018878-30.2022.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Valved Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Embargado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8018878-30.2022.8.05.0039
EMBARGANTE: VALVED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Municipais]

1. Intime-se a parte embargante para, em até 15 (quinze) dias, complementar as custas adimplidas, comprovando nos autos o recolhimento das custas atinentes à cientificação da parte embargada para a apresentação de impugnação (tabela I, XXVI - código 91017).
2. No mesmo prazo, deverá a parte embargante acostar aos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para atuar no feito à causídica ALINE BARBOZA DE SOUZA, OAB/BA n. 60.590.

3. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 14 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001406-79.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Juciara Neves Da Silva Paz
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8001406-79.2023.8.05.0039
INTERESSADO: JUCIARA NEVES DA SILVA PAZ

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Vistos, etc.
Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JUCIARA NEVES DA SILVA PAZ, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 364406794), em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu a promover a cobertura, via PLANSERV, de sua submissão a cirurgia bariátrica pelo método Bypass.
2. Sustenta, em apertada síntese, que, seria filiada ao PLANSERV e teria sido diagnosticada com obesidade com IMC maior que 36, diabetes, hipertensão arterial, apneia do sono e esteatose hepática. Em face disso, recebeu prescrição de submissão a cirurgia bariátrica pelo método Bypass, cuja cobertura teria sido recusada pelo PLANSERV. Reputa que a referida negativa seria abusiva, eis que atentaria contra seus direitos enquanto consumidora, ocasionando enriquecimento ilícito da ré.
Juntou documentos.
3. A medida de tutela de urgência foi indeferida (ID 364446458). Na mesma ocasião, foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.
4. Citado, o réu apresentou contestação do ID 380765030 e juntou documentos. Nela, rechaçou a pretensão da parte autora, salientando que, apesar do Planserv possuir cobertura assistencial para a realização de procedimento cirúrgico de gastroplastia para obesidade mórbida (cirurgia bariátrica), nas modalidades técnica aberta e por videolaparoscopia, a autorização fora negada

eis que seu IMC seria de 31,11 kg/m², estando fora das diretrizes para autorização do referido procedimento. Salienta que o Decreto n°. 9.552/05 (que regulamenta a operadora) representa norma de pleno conhecimento de todo e qualquer cidadão de forma que, acaso o beneficiário não concordasse com o rol de cobertura do plano (de adesão voluntária), poderia ter optado por outro plano de saúde, não podendo a parte autora desconsiderar as regras previamente estabelecidas em detrimento da coletividade beneficiária do plano. Ressalta, no caso dos autos, a inexistência de relação de consumo na forma súmula 608 do STJ eis que o PLANSERV se trataria de entidade na modalidade de autogestão. Requereu, por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, a fixação de honorários na forma do art. 85, §§ 2º e 3º do C.P.C.
Réplica no ID 380909304.
5. Chamadas para especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (IIDD 383117333 e 383393311); já o réu informou que não tinha mais provas a produzir (ID 384856272).
No ID 395088465, determinei a solicitação de informações junto ao sistema NATJUS.
Resposta da solicitação junto ao sistema NATJUS acostada no ID 397641944; instadas as partes a se manifestarem, a parte autora reiterou nos IIDD 399559622 e 402234109 o pleito de tutela de urgência; já o réu deixou transcorrer o prazo sem resposta (certidão ID 403182761).
No ID 403188734, determinei que a parte autora instruísse os autos com elementos que viabilizassem a análise pelo Sistema NATJUS, tendo a mesma acostado aos autos documentos junto à petição ID 404814610.
Novamente instado a se manifestar (ID 404838475), o especialista do Sistema NATJUS apresentou resposta no ID 405118831.
Atendendo ao despacho ID 405119538, a parte autora acostou aos autos os documentos IIDD 405857810 e 405857811, sendo determinada a remessa dos autos ao NATJUS para novo opinativo (ID 405993218), o qual fora apresentado nos IIDD 409552833 e 409552842.
Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer NATJUS, a parte autora se manifestou no ID 409871004; já o réu deixou transcorrer o prazo sem resposta (certidão ID 412748343).
É a síntese do necessário.
Decido.
6. Não foram arguidas preliminares.
7. Em relação ao mérito da demanda, da análise das alegações e elementos de convicção constantes dos autos, em cotejo com a legislação de regência e com a orientação dos Tribunais sobre a matéria versada, tenho que a parcial procedência da pretensão deduzida é medida que se impõe.
7.1. Sobre o pedido de reconhecimento do direito à cobertura do procedimento objeto desta lide:
7.1.1 De logo, é de se reiterar que o fato do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ter acolhido a natureza de autogestão do PLANSERV (a resultar no seu enquadramento na ressalva prevista na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça; na inaplicabilidade, em relação ao mesmo, das normas da Lei n.º 8.078/90 e no cancelamento da Súmula 09 deste Tribunal), não afasta a aplicação, na espécie, dos princípios gerais do direito contratual, sabidamente a de necessidade de observância da boa-fé objetiva, da função social do contrato, proteção à confiança, bem como os ditames constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana. Neste sentido (negritos ausentes dos originais):
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF-LABEL. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental.
2. Aplicação do entendimento acima descrito às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato.
3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AREsp. 1.653.706 (AgInt)-SP, Terceira Turma, relator O Ministro Marco Aurélio Bellizze, “D.J.-e” de 26.10.2020);
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CDC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.
APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF, NO PONTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DAS NORMAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO E RELATIVO À DOENÇA ABRANGIDA PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADO TRATAMENTO EXPERIMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ, AREsp. 1.400.756 (AgInt)-RS, Terceira Turma, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, “D.J.-e” de 04.9.2020)
“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DO CC. CONTRATO DE ADESÃO. RECUSA DE COBERTURA. NÃO CABIMENTO.
1. Apelação interposta da r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial para determinar a autorização e custeio pelo plano de saúde de procedimento indicado por médico assistente.
2. O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1931/98 declarou inconstitucional o artigo 10, §2º, e o artigo 35-E, ambos da Lei 9.656/98, que previa a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde para os contratos celebrados anteriormente a sua vigência, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

3. O contrato de plano de saúde firmado entre as partes foi firmado em 1997, isto é, antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Além disso, trata-se de entidade de autogestão, motivo pelo qual deve observar o teor da Súmula nº 608 do STJ 'aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão'.
4. Ainda que não se aplique a Lei nº 9.656/98 e a lei consumerista na demanda, as cláusulas contratuais permanecem passíveis de interpretação, com fundamento nos princípios que regem as relações contratuais, especialmente o da boa fé objetiva e da função social do contrato, e, sobretudo, no princípio da dignidade humana e a indisponibilidade do direito a saúde.
5. Ao plano de saúde é permitido o estabelecimento das doenças que terão cobertura, mas não o tipo de exame e tratamento adequado para a cura de cada uma delas, prerrogativa que é conferida, por lei, ao profissional médico que, diante do quadro clínico apresentado, prescreverá a melhor terapia ao paciente.
6. O contrato firmado entre as partes prevê a cobertura de exames e procedimentos em casos de câncer, razão pela qual se mostra indevida a negativa de cobertura do procedimento indicado com caráter de urgência pelo médico da parte autora.
7. O direito à saúde é bem indisponível que, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil - artigos 1º, I, e 6º, caput, da CF/88 -, e seus artigos 196 e 197 preceituam como de relevância pública as ações e serviços de saúde.
8. Apelação da autora conhecida e provida." (TJDFT, Apelação Cível 07290359120208070001, Segunda Turma Cível, relator o Desembargador Cesar Loyola, "D.J.-e" de 17.3.2021)
7.1.2. Feita essa advertência, verifico do documento ID 364406789 que a parte autora é devidamente filiada ao plano de saúde mantido pelo PLANSERV, não existindo nos autos elemento que indique qualquer fato impeditivo de exercício das prerrogativas inerentes a tal condição. Da mesma forma, conforme documentos IIDD 364406798, 405857810 e 405857811, a parte autora apresenta quadro de obesidade grau leve associada a diabetes de difícil controle, fazendo uso de 3 (três) medicações. Por igual, diante da intratabilidade clínica e devido aos riscos à saúde (complicações cardíaca, respiratória e metabólica) tem indicação de tratamento cirúrgico (cirurgia bariátrica Bypass), sendo proposta operação de septação gástrica por videolaparoscopia, além do acompanhamento multidisciplinar pós—operatório. Instado a se manifestar, o especialista no Sistema NatJus confirmou a adequação do procedimento prescrito para a condição clínica da paciente (IIDD 409552833 e 409552842).
7.1.3. Na contestação, o réu informa que, após avaliação pericial, o procedimento prescrito à parte autora não fora autorizado em razão da ausência de preenchimento dos critérios clínicos necessários para cobertura pelo PLANSERV.
De logo, é de se destacar que a própria exigência de perícia prévia, estabelecida pelas modificações promovidas no Decreto estadual n.º 9.552/2005 pelo Decreto estadual n.º 11.257/2008 não é imune a alegações de abusividade. Isso pois, o referido ato estabeleceu a possibilidade de sindicância da necessidade da intervenção cirúrgica calcada em critérios arbitrários, potestativos, unilaterais e genéricos (não ponderando as características e peculiaridades do quadro clínico individual de cada paciente).
Acrescente-se que padece do mesmo equívoco (qual seja: desconsiderar as características e peculiaridades da situação de cada segurado) a sistemática de score comumente adotada pelo PLANSERV para a verificação de critérios e medidas necessários para a autorização da intervenção cirúrgica. Isso porque, além do fato de terem sido elaborados de forma potestativa, ao menos neste processo, restou impossível sindicar se são os mesmos frutos de qualquer estudo técnico ou lastreados por literatura médica.
Da mesma forma, a sistemática que demandaria, por exemplo hipotético, a necessidade de exigência de preenchimento de, ao menos, um número x de indicadores clínicos unilateralmente (e, ao menos no que se refere a este processo, potestativamente) estabelecidos pelo PLANSERV também se revelaria abusiva, uma vez que, numa ciência inexata como a medicina, não se poderia presumir que uma segurada a qual, no mesmo exemplo hipotético, preencha apenas (x-1) dos referidos indicadores não padeça, igualmente de condição clínica que legitime a intervenção.
7.1.4. Como sabido, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado (neste sentido: AREsp. 1.433.651 (AgInt)-PE, STJ, Quarta Turma, relator o Ministro Raul Araújo, "D.J.-e de 21.6.2019). Não havendo cláusula limitadora da cobertura para a doença em tratamento, deve ser promovida a devida cobertura do tratamento proposto pelo médico assistente.
7.1.5. Ainda sobre o tema, não se recusa à Auditoria do Plano de Saúde o poder de verificar a conformidade do(a) procedimento/terapia cuja cobertura se requer aos termos do produto contratado. Entretanto, este juízo de adequação não pode imiscuir no método de tratamento e na autonomia do profissional médico (que goza da confiança do paciente) acerca da deliberação sobre a forma de melhor conduzir o tratamento.
De fato, cumpre à auditoria da Operadora de Plano de Saúde verificar se a enfermidade ou o procedimento/terapia prescrito se encontram cobertos pelo plano contratado (no caso em análise, se se encontram no rol de exclusões do art. 16 do Decreto estadual 9.552/05). Em havendo cobertura, qualquer ressalva ou modulação do tratamento prescrito se configura indevida interferência na autonomia do médico responsável de prover o melhor tratamento do paciente em seus cuidados, em direta afronta às prerrogativas previstas nos arts. 4º e 5º da Lei n.º 12.842/2013. Neste sentido, destaco, inter plures:
"CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO. MEDICAÇÃO. RISCO DE PARAPLEGIA EMINENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
A ausência de oferta de contestação no prazo legal implica revelia, cujo efeito material geral é a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor (art. 319 do CPC). Todavia, a revelia não possui como corolário necessário e inarredável a procedência da demanda, tendo em vista a presunção de veracidade ser 'iuris tantum', admitindo, portanto, julgamento contrário ao autor. Compete ao plano de saúde indicar apenas a doença não coberta pelo plano contratado, sendo vedada sua interferência no procedimento indicado, não podendo, dessa forma, imiscuir-se no tratamento que deve o paciente se submeter, mormente quando presentes a prescrição médica e a urgência no tratamento, decorrente do grave risco de paraplegia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de arbitramento de danos morais, em caso de negativa injustificável de cobertura pela operadora do plano de saúde. Isso porque, com essa atitude, aumentam-se as agruras e frustrações no paciente, cujo estado de saúde e psicológico já estão abalados pela própria doença. Na reparação de danos morais, há de se considerar a situação pessoal e funcional de cada parte, tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade pre-

ventiva de desestimular práticas análogas por parte do responsável. Deve, pois, a indenização, assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados. Recurso conhecido e não provido". (TJDFT, Apelação Cível nº 20140110088523, 6ª Turma Cível, relator o Desembargador Dr. HECTOR VALVERDE SANTANNA, "D.J." de 24.03.2015)
"PLANO DE SAÚDE - A conduta da operadora se afigura indevida, de um lado, por representar indevida interferência na atividade médica
- Cooperado ou não, o médico de confiança do paciente tem autonomia para prescrever a modalidade adequada de tratamento, à míngua de elementos técnicos e seguros que revelem o contrário Súmula 93 do TJ/SP - A implantação de 'stent' é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura, ainda que o contrato seja anterior à Lei 9.656/98
- É certa a existência de orientação jurisprudencial pacífica a reconhecer dano moral indenizável em virtude de negativa indevida de cobertura por parte das operadoras de planos de saúde em situações emergenciais. Recurso desprovido". (TJSP, Apelação Cível nº 0000992-95.2009.8.26.0114, 9ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador Dr. Piva Rodrigues, "D.J." de 23.01.2013).
Por óbvio, é lícito à Operadora do Plano de Saúde auditar a conduta profissional dos profissionais médicos a si credenciados. Mas tal deve ser feito em procedimento administrativo autônomo, fora do tratamento do paciente. E, caso verificada irregularidades (como más práticas, superfaturamento ou prescrições indevidas), deve adotar medidas administrativas (descredenciamento e aplicação de multas eventualmente incidentes), cíveis e criminais contra o profissional ou estabelecimento médico que não reflitam no tratamento do paciente nem impliquem interferência na sua autonomia médica.
Ademais, no caso específico do procedimento em análise, a jurisprudência é pródiga no sentido de que, ausente qualquer cláusula expressa limitativa de cobertura, cumpre ao plano de saúde expedir a competente autorização, sempre que decorrente de requisição médica idônea, não lhe cabendo ponderar se os motivos que se encontram no laudo médico são ou não técnicos, tudo sob pena de violação ao princípio da força obrigatória dos contratos e da boa-fé objetiva. Senão, confira-se:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CIRURGIA DE GASTROPLASTIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. COBERTURA. NEGATIVA. LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO N. 2.172/2017 E ANEXO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. DIAGNÓSTICO DE DIABETES MELLITUS TIPO II. REQUISITOS PREENCHIDOS. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL. MERO DISSABOR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR.
1. De acordo com a Súmula n. 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 1.1. Uma vez que a requerida se enquadra como entidade de autogestão, no caso em exame não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observados os ditames da Lei n. 9.656/1998, que trata sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; o disposto pela Resolução Normativa n. 195 da ANS; bem como os artigos 421 a 424 do Código Civil.
2. Muito embora seja permitido às operadoras de planos de saúde definir contratualmente a exclusão de cobertura de tratamento para determinadas doenças, não se pode perder de vista o fato de que, em se tratando de enfermidade abrangida contratualmente, a recusa de emissão de autorização para a realização de tratamento prescrito pelo médico assistente deve vir, necessariamente, acompanhada e fundada de justificativa técnica. 2.1. O plano de saúde pode especificar as doenças cobertas, mas não o tipo de tratamento utilizado, pois cabe ao médico que acompanha o paciente indicar o tratamento mais adequado.
3. O procedimento de cirurgia metabólica (bariátrica) está balizada na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.172/2017, a qual estendeu a prescrição para a cirurgia em pacientes com diabetes mellitus tipo II a partir de IMC 30 kg/m². 3.1. Evidenciado que o autor preenche os critérios previstos na aludida norma de referência, afigura-se abusiva a negativa de autorização e custeio da cirurgia de gastroplastia por videoconferência. Precedentes.
4. O dano extrapatrimonial ocorrerá quando houver violação a um dos direitos da personalidade de determinado indivíduo, direitos estes que abarcam a imagem, a honra, a dignidade, a vida privada, dentre outros, conforme prevê o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.
5. Para a sua configuração, o dano moral deve ultrapassar o razoável ou o mero dissabor, de modo que não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a indenização por danos extrapatrimoniais, fazendo-se necessário demonstrar uma situação excepcional em que a negativa do plano de saúde resulte em agravamento do quadro clínico do paciente ou em lesões à sua integridade física, afetando significativamente seus direitos da personalidade.
6. A recusa de autorização para cirurgia bariátrica, por parte da operadora de plano de saúde, não extrapolou os limites dos dissabores cotidianos suportados por inúmeros cidadãos que diuturnamente enfrentam dificuldades na autorização de procedimentos médicos, inexistindo, pois, direito à reparação por danos morais.
7. Recurso de Apelação interposto pelo autor conhecido e não provido. Recurso de Apelação interposto pelo réu conhecido e parcialmente provido. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Honorários recursais majorados." (TJDFT, Apelação Cível n. 0733162-04.2022.8.07.0001, Oitava Turma Cível, relatora a Desembargadora CARMEN BITTENCOURT, "D.J.-e" de 27.6.2023);
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. GASTROPLASTIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.
1. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão (Súmula nº 608 do STJ).
2. A alegada irretroatividade da Lei 9.656/98 é impertinente à espécie, porquanto se trata de contrato de trato sucessivo e renovação continuada, ao que se aplica as disposições do novo diploma aos fatos ocorridos sob sua vigência, mormente se não há nos autos qualquer documento que comprove que a seguradora oportunizou ao usuário a adaptação à nova legislação.
3. Nesse contexto, considero ilegal e abusiva a negativa de cobertura por parte da seguradora, uma vez que o procedimento gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica consta listado no Anexo I da RN nº 428/2017, e deve ser obrigatoriamente coberto por planos de segmentação hospitalar (com ou sem obstetrícia) e por planos referência. Tal negativa de cobertura fere o princípio da boa-fé contratual, indo de encontro à própria finalidade do contrato por restringir direitos/obrigações fundamentais do negócio jurídico em questão e impor desvantagem exagerada ao beneficiário.

4. A negativa indevida de cobertura de procedimento essencial à garantia da saúde do segurado agrava a situação psicológica e gera aflição e angústia que ultrapassam o patamar de mero dissabor, caracterizando o dano moral indenizável. Diante das nuances do caso concreto, o arbitramento da verba indenizatória no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como fixado pelo juízo de primeira instância, não desbordou do razoável, tendo em vista a dupla finalidade da indenização: servir como compensação e como desestímulo à prática ilícita por meio da punição.
5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11 do CPC, de 10% para 15% do valor da condenação, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado. P.R.I. Recife, Des. José Fernandes de Lemos Relator". (TJPE, Apelação n. 0033957-91.2019.8.17.2001, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, j. 08.9.2020).
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE GASTROPLASTIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. NÃO COBERTURA PELO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. NÃO CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA MANUTENÇÃO À VIDA E À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA IRRETOCÁVEL.
1. Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da sentença do juízo de primeiro grau, que condenou a parte requerida, ora apelante, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na cobertura do procedimento cirúrgico de Gastroplastia (Cirurgia Bariátrica) em favor da autora/apelada, incluindo todo o material necessário, em benefício da paciente CLÉO BARRETO BRITO, no prazo e sob pena da multa ali estabelecidos, ao tempo em que condenou a promovida em indenização por danos morais arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% devidos da citação, tendo por improcedente o pedido de reparação por danos materiais.
2. Em sede de recurso de apelação, a parte promovida aduz que é uma entidade de autogestão, sem finalidade do lucro; o Plano CASSI Família I é anterior a Lei que regulamenta os planos de saúde, onde os eventos cobertos e não cobertos estão previstos em contrato; não comercializa seus planos de assistência à saúde; inexiste relação de consumo entre a CASSI e seus associados; o tratamento para a doença que acomete a promovente está excluído da cobertura prevista no contrato que aderiu; a apelada permaneceu inerte no que pertine a adaptação do seu plano aos termos da lei federal dos planos de saúde; vem solicitando desde a criação da lei para que seus participantes façam a migração/adaptação ao novo plano de acordo com a regulamentação da ANS; o procedimento solicitado não era de urgência, pois não existe menção no relatório médico acostado. Manifestando-se em relação ao dano moral, argumenta que não houve ação voluntária negativa, imprudência ou negligência, baseando suas decisões nos termos do contrato e obedecendo a lei e que caso se entenda pela condenação a título de danos morais que o quantum indenizatório seja ponderado abaixo das faixadas adotadas pelo tribunal.
3. Em recurso adesivo, a parte autora aduz que os atendimentos e exames anexados ao processo devem ser arcados pela recorrida, pois todos os procedimentos fazem parte do preparatório para cirurgia bariátrica, devendo assim ser a requerida condenada ao pagamento de indenização pelo dano material, ao final requer a majoração dos honorários de sucumbência.
4. Ab initio, é imprescindível destacar que a apelante trata-se de entidade de autogestão, e não atua em regime aberto de mercado de planos de saúde, restringindo o plano de assistência à saúde a um público determinado de beneficiários, e, em conformidade com o que dispõe a Súmula 608/STJ, não são aplicáveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a recorrente detém o dever de observância aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, além de submeter-se aos ditames da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
5. Consoante as diretrizes da Agência Nacional de Saúde, em caso de cirurgia bariátrica, a cobertura é obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos.
6. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Pois, a princípio, cabe ao médico e não ao plano de saúde determinar qual o tratamento adequado para a obtenção da cura.
7. A cláusula contratual de plano de saúde que pretendeu excluir da cobertura o 'tratamento da obesidade' se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que da natureza do negócio firmado há situações em que a intervenção cirúrgica para a preservação da vida do segurado é altamente necessária, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassam, como no caso, e a cirurgia bariátrica for recomendada.
8. Enquadrando-se a obesidade mórbida nos casos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, e estando o autor dentro das indicações gerais para a realização da cirurgia bariátrica, conforme previsão das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Conselho Federal de Medicina, havendo, também, indicação expressa dos médicos que acompanhamo quadro de saúde da paciente, revela-se indevida a recusa da parte ré em autorizar o procedimento cirúrgico.
9. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa indevida de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado. Assim, no presente caso, é cabível a condenação em danos morais pela recusa indevida de cobertura ao tratamento médico. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais no presente caso - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - não se mostra desproporcional ao dano moral sofrido pela paciente, em virtude da recusa indevida do plano de saúde em custear procedimento médico indicado para o tratamento de sua doença.
10. Já quanto aos danos materiais, requer a autora o ressarcimento de valores dispendidos a título de atendimentos médicos pré-operatórios, demonstrando gastos no montante de R$ 1.850,00. Todavia, coaduna-se com o entendimento apresentado pelo juízo de origem (fls. 531), uma vez que, não restou demonstrado, em sede de recurso adesivo, os motivos pelos quais a paciente não obteve atendimento multidisciplinar dentro da rede credenciada.

11. Assim, deve ser mantida a d. sentença recorrida que condenou a operadora do plano de saúde a realizar o procedimento cirúrgico denominado 'gastroplastia por videolaparoscopia', bem como, que condenou a promovida em indenização por danos morais arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e julgou improcedente o pedido de reparação por danos materiais.
12. Recurso de apelação e recurso adesivo conhecidos e não providos. Sentença mantida em sua integralidade." (TJCE, Apelação Cível n. 0052240-07.2020.8.06.0071, Quarta Câmara Direito Privado, relator o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, "D.J.-e" de 08.11.2022)
No mesmo sentido: Recurso Inominado n. 0052108-32.2016.8.05.0001 (TJBA, Quinta Turma Recursal, relatora a Juíza Cristiane Menezes Santos Barreto, "D.J.-e" de 30.5.2017).
Nestes termos, forçoso é se reconhecer a abusividade da negativa do plano de saúde mantido pela parte demandada, a demandar a procedência parcial do pleito autoral.
8. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer o direito da parte autora, mediante prescrição médica idônea, firmada por profissional médico devidamente habilitado, de ter autorizado pelo PLANSERV a realização do procedimento de gastroplastia por videolaparoscopia, a que se refere o ID 364406798, em qualquer estabelecimento médico adequado disponibilizado pelo plano de saúde. Deve o demandado cumprir tudo o quanto determinado neste provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas de efetivação outras, previstas na Ordem Jurídica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.
Sem condenação da parte ré ao pagamento de custas, eis que isenta. Fica, entretanto, o réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, porque o referido dispositivo legal é aplicável tanto quando a Fazenda Pública se sagrar vencida ou vencedora (AResp 1.487.778 (AgInt)-SP, STJ, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 26.9.2019), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.
Forte no art. 496, I, do Código de Processo Civil, submeto a presente sentença a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição de irresignação voluntária, remetam-se os autos para a Superior Instância, via DD2G, com cautelas e homenagens de praxe.
P.R.I.
Camaçari (BA), 06 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004652-88.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edvaldo De Souza Dos Santos Junior
Advogado: Gabrielle Monteiro Ribeiro (OAB:BA59220)
Advogado: Andre Luis Neri De Souza (OAB:BA55749)
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Advogado: Erica Dos Santos De Santana (OAB:BA55914)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004652-88.2020.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: EDVALDO DE SOUZA DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do teor da petição retro, intime-se o exequente acerca do teor do ato ordinatório ID 408550419 em 04/09/2023: Intimem-se as partes para tomar ciência da expedição do Ofício Precatório e formulário retro, bem como a parte credora que, de acordo com

o Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, os procedimentos administrativos para pagamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia passaram a tramitar de forma eletrônica, através do Sistema PJE 2º grau. As informações acerca dos documentos essenciais (Decreto Judiciário 106/2023-TJBA), bem como o guia de protocolo do Ofício Precatório no Sistema PJE 2º grau, estão disponíveis no site do Tribunal de Justiça através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/.
Aguarda-se em cartório a informação pelo credor, após tramitação, do pagamento do precatório referente à presente execução, nos termos do ato ordinatório ID 423348095.

Camaçari/BA, 9 de janeiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002932-81.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: E. S. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002932-81.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ERON SOARES ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 415036178. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 9 de janeiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002932-81.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. S. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002932-81.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ERON SOARES ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 415036178. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 9 de janeiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008003-64.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Elaine Cunha E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008003-64.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ELAINE CUNHA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expedido novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca da certidão negativa pela inércia do autor de ID 410590807 e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007391-29.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adilson Ferreira Dos Anjos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007391-29.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
REQUERENTE: ADILSON FERREIRA DOS ANJOS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 30 de novembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002253-23.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josenildo Pereira Da Silva
Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328)
Reu: Reigildo Soares Nunes Registrado(a) Civilmente Como Reigildo Soares Nunes
Advogado: Dan Christinan Do Carmo Silva (OAB:BA25342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-23.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WANESSA RIBEIRO COSTA (OAB:BA52328)
REU: REIGILDO SOARES NUNES
Advogado(s): DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA registrado(a) civilmente como DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA (OAB:BA25342)

DESPACHO
Cuidam-se os autos de ação de cobrança c/c danos morais e materiais promovidas por Josenildo Pereira da Silva em desfavor de Regildo Soares Nunes.
Da análise dos autos, verifico que a decisão de id. 16319621, ao fazer menção a parte dispositiva da decisão de id. 100473811, determinou ao cartório que procedesse com a verificação dos arquitetos e engenheiros civis da lista do Tribunal que aceitam atuar pela Justiça Gratuita.
Ato contínuo, a parte autora indica que as custas da reconvenção foram recolhidas pela ré levando em conta o valor da causa geral e não os demais atos e que não houve certificação sobre o recolhimento, conforme a petição de id. 191231148.
O cartório indicou que não houve manifestação do perito conforme o id. 338561270.
Na petição de id. 349299919, a parte autora reitera a ausência de certificação das custas da reconvenção e, diante da informação cartorária que o perito não se manifestou, pleiteou pela expedição de certidão de inconformidade, bem como que fosse intimado novo perito.
Neste contexto, determino ao cartório que certifique nos autos a situação das custas processuais da reconvenção da acionada.
Com relação ao perito, determino:
Ao cartório que busque verificar quais os arquitetos ou engenheiros civis da lista do Tribunal de Justiça que aceitam atuar na perícia com justiça gratuita;
Após, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos para a realização da perícia técnica, prazo 15 (quinze) dias
Cumpridas as determinações acima intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo técnico, no prazo 30 (trinta) dias. No laudo, deverá o perito comparar o projeto apresentado pelo réu com pontos da casa entregue, instruindo o laudo com fotos e especificações.
Juntado o laudo, ao cartório para diligenciar junto ao Tribunal de Justiça da Bahia o pagamento do perito.
Em seguida, vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 dias.
Apresentada impugnação ao laudo, intime-se o perito para responder em 15 (quinze) dias.

Rememoro ao cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transcorridos os prazos, retornem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 24 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8036077-02.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Global Jaiber Comercio Atacadista De Sucata Eireli
Executado: Juan Antonio Hernandez Gomez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8036077-02.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: GLOBAL JAIBER COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA EIRELI, JUAN ANTONIO HERNANDEZ GOMEZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme decisão de ID 369278475, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 383856209. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 6 de dezembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000040-73.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Britoaldo Rodrigues Siqueira
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Reu: Sheila Sirqueira Dos Santos
Reu: Cônjuge De Sheila Sirqueira Dos Santos Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000040-73.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
AUTOR: BRITOALDO RODRIGUES SIQUEIRA
REU: SHEILA SIRQUEIRA DOS SANTOS, CÔNJUGE DE SHEILA SIRQUEIRA DOS SANTOS BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 29 de abril de 2022

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013518-80.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Luiz Moreira Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Parte Re: Luiz Moreira Da Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8013518-80.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA registrado(a) civilmente como REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
PARTE RE: LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por LUIZ MOREIRA DA SILVA em face de LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO.

O autor alega que firmou contrato de comodato verbal com o réu, acolhendo-o no imóvel localizado na Rua do Sol, Quadra 05, Lote 15, BA- 09, km 20 Condomínio Parque de Interlagos, CEP 42.829- 592, Camaçari – Bahia, para sua moradia até que pudesse adquirir por meio próprios um bem imóvel para fixar seu domicílio.

Segue alegando que o Comodatário recusa-se a devolver o imóvel; que em 25/07/2023, o autor notificou o réu, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Camaçari, visando à rescisão do comodato e assegurando o comodatário o prazo de 90 (noventa) dias, para que desocupasse o imóvel e restituísse a posse ao autor; que decorrido o prazo em 25/10/2023, quedando-se inerte, a ré não desocupou o imóvel.

Diante disso, requer: a concessão da liminar para determinar a desocupação do imóvel pelo réu, com a expedição do mandado liminar de reintegração; que os pedidos sejam julgados procedentes, a fim de determinar a reintegração de posse do imóvel, arbitrando-se para os fins do aluguel o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais; que o réu seja condenado ao pagamento de alugueres a título de perdas e danos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, devidos a partir de 25/10/2023, data final em que voluntariamente deveria ter restituído a posse, até a data da reintegração do autor na posse do bem.

Junta documentos, dentre os quais: Escritura pública de instituição de bem de família e Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID 424237918; Notificação extrajudicial, ID 424237919.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

No que se refere as ações possessórias, depreende-se do art. 560 do NCPC, a possibilidade de reintegração de posse, ao autor que teve sua posse esbulhada. O artigo seguinte, Art. 561, lista as incumbências do autor, devendo ele provar estas nas ações de reintegração e manutenção de posse, tais são:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Desta forma, ao analisar o pedido de concessão de mandado liminar de reintegração de posse, o Juízo deve verificar a presença de tais requisitos estabelecidos pela lei, bem como os deveres de cautela.
A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS DOS ARTIGOS 558 E 561 DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A reintegração de posse somente deve ser liminarmente concedida se preenchidos os requisitos cumulativos do art. 558 e 561 do CPC, quais sejam, comprovação da posse anterior, da prática de esbulho há menos de ano e dia da data da propositura da ação e da perda da posse em razão do esbulho. Ausente a demonstração dos requisitos legais, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-

-Cv 1.0000.22.180593-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 10/02/2023)
Na presente ação possessória, a discussão deverá versar exclusivamente sobre posse e invasão à posse. Contudo, é válido ressaltar que o possuidor que também é proprietário pode se valer da tutela possessória, e a cautela determina que seja oportunizada a oitiva da parte contrária para análise dos documentos juntados antes de alterar o estado das cosias.
Da análise da prova aprioristicamente produzida, verifico que os documentos trazidos ao processo, quais sejam: Escritura pública de instituição de bem de família e Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID 424237918, não são suficientes para comprovar, com segurança, a posse recente do autor, o esbulho e a sua ocorrência há menos de ano e dia. Em que pese constar o autor como proprietário registral do imóvel, o próprio autor informa na inicial que firmou contrato de comodato verbal com o réu, acolhendo-o no imóvel para sua moradia até que pudesse adquirir por meio próprios um bem imóvel para fixar seu domicílio. Imprescindível no caso instalar o contraditório para que o réu possa vir a Juízo e apresentar resposta às alegações do autor, ainda mais diante da relação de parentesco entre ambos.

Isto posto, numa análise perfunctória, considero não atendidos os requisitos de reintegração no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório.

ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL

CAMAÇARI/BA, 14 de dezembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504107-73.2015.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Henrique Da Paixão Cedro Ferreira
Terceiro Interessado: Manoel Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: José Milton De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504107-73.2015.8.05.0039

Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe o CEP dos documentos de ID 403596520 e 403596519 para que possa ser enviado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 21 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
dc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8053729-32.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Petrucia Melo Da Gama
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8053729-32.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: PETRUCIA MELO DA GAMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 389366145. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 03 de julho de 2023

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0003749-25.2002.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Polialden Petroquimica S A
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Advogado: Paulo Cezar Castello Branco Chaves De Aragao (OAB:RJ21560)
Advogado: Pedro Oliveira Da Costa (OAB:RJ97550)
Advogado: Rafael Da Rocha Castilho (OAB:RJ130641)
Advogado: Antonia Castier Ferro Costa (OAB:RJ222053)
Autor: Carlos Alberto Palmiere
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Ivan De Macedo Reis
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Clube De Investimento Alpha
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)

Autor: Clube De Investimento Smart
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Alberto Guimarães Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Fernando Guimarães Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Hedging-griffo Brazil Fund Llc - Research Class
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Hedging-griffo Lótus Fundo De Investimento Em Ações
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Principal Business S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Sprind Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Marcelo Dias Abras
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Leivi Abuleac
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003749-25.2002.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Carlos Alberto Palmiere e outros (11)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER (OAB:SP139138), ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379), CAROLINA WANDERLEY PORTUGAL (OAB:BA61196)
REU: POLIALDEN PETROQUIMICA S A
Advogado(s): PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO (OAB:RJ21560), PEDRO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:RJ97550), CAROLINA WANDERLEY PORTUGAL (OAB:BA61196), RAFAEL DA ROCHA CASTILHO (OAB:RJ130641), ANTONIA CASTIER FERRO COSTA (OAB:RJ222053)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária movida por ANTONIO CARLOS DE ABREU, ANTONIO MARTINS FILHO, CARLOS ALBERTO PALMIERI, IVAN DE MACEDO REIS, JOÃO ALBERTO FERNANDES, JOÃO SIMÕES, JOAQUIM FRANCISCO SANTOS JUNIOR, LEIVI ABULEAC, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ FELIPE DE MEDINA COELI NETO, MARIA DE LOURDES TORRES DE ASSUNÇÃO, MAURO CÉSAR MEDEIROS DE MELLO, SÉRGIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO SKRSYPCSAK, CLUBE DE INVESTIMENTO ALPHA, CLUBE DE INVESTIMENTO SMART, HEDGING-GRIFFO BRASIL ZUND LCC – RESEARCH CLASS, HEDGING-GRIFFO LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, PRINCIPAL BUSINESS S.A., SPRIND DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., MARCELO DIAB ABRAS, ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE e FERNANDO GUIMARÃES ANDRADE em face de POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A., posteriormente incorporada pela BRASKEM S.A.
Contestação de ID nº 60570674.
Réplica de ID nº 60570699.

Petição de ID nº 60570751 requerendo a homologação da transação extrajudicial celebrada entre os Autores Antonio Carlos de Abreu, Antonio Martins Filho, João Alberto Fernandes, João Simões, Joaquim Francisco dos Santos Junior, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Felipe Medina Coeli Neto, Maria de Lourdes Torres Assunção, Mauro Cesar Medeiros de Mello, Sérgio Roberto P.dos Santos e Sérgio Skrsypcsak e a Ré.
Sentença de homologação de acordo no ID nº 60570756.
Prosseguindo o feito em relação aos demais Autores, foi realizada a Audiência de Conciliação de ID nº 60570763, contudo, sem êxito.
Foram os autos físicos transmutados para digitais.
No Ato Ordinatório de ID nº 62062643, foram as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem eventual incongruência na digitalização dos autos, bem como para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Apenas a Ré se manifestou, como se vê da petição de ID nº 65595466.
Diante das inconsistências na virtualização apontadas pela Ré, foram os autos remetidos ao Núcleo de Digitalização do TJBA para fins de regularização (ID nº 84238834).
Após sanadas as incongruências, foram novamente as partes intimadas para se manifestar, como se infere do Ato Ordinatório de ID nº 353661354.
Apenas a Ré se manifestou, na petição de ID nº, externando concordância com o ajuste operado pelo Núcleo de Digitalização do TJBA, no ID nº 363461232.
O processo foi migrado do SAJ para o PJE, ocasião em que as partes foram novamente intimadas para se manifestarem e requererem o que entenderem de direito (ID nº 389702601).
Na petição de ID nº 401485961, a Ré argui a inércia dos Autores.
A parte autora permaneceu sem se manifestar.
Diante da ausência de pronunciamento dos Autores em relação aos Atos Ordinatórios nº 62062643, 353661354 e 389702601, reconheço que houve o abandono da causa e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, em 07 de agosto de 2023
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0003749-25.2002.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Polialden Petroquimica S A
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Advogado: Paulo Cezar Castello Branco Chaves De Aragao (OAB:RJ21560)
Advogado: Pedro Oliveira Da Costa (OAB:RJ97550)
Advogado: Rafael Da Rocha Castilho (OAB:RJ130641)
Advogado: Antonia Castier Ferro Costa (OAB:RJ222053)
Autor: Carlos Alberto Palmiere
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Ivan De Macedo Reis
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Clube De Investimento Alpha
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Clube De Investimento Smart
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Alberto Guimarães Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Fernando Guimarães Andrade
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)

Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Hedging-griffo Brazil Fund Llc - Research Class
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Hedging-griffo Lótus Fundo De Investimento Em Ações
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Principal Business S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Sprind Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Marcelo Dias Abras
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)
Autor: Leivi Abuleac
Advogado: Carlos Eduardo Da Costa Pires Steiner (OAB:SP139138)
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Carolina Wanderley Portugal (OAB:BA61196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003749-25.2002.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]
AUTOR: CARLOS ALBERTO PALMIERE, IVAN DE MACEDO REIS, CLUBE DE INVESTIMENTO ALPHA, CLUBE DE INVESTIMENTO SMART, ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE, FERNANDO GUIMARÃES ANDRADE, HEDGING-GRIFFO BRAZIL FUND LLC - RESEARCH CLASS, HEDGING-GRIFFO LÓTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, PRINCIPAL BUSINESS S.A., SPRIND DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, MARCELO DIAS ABRAS, LEIVI ABULEAC
REU: POLIALDEN PETROQUIMICA S A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 09 de janeiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500376-69.2015.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Jacyara Azevedo De Carvalho
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)
Parte Re: Desconhecidos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500376-69.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: JACYARA AZEVEDO DE CARVALHO
PARTE RE: DESCONHECIDOS

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 13 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501411-25.2019.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Fisiomed Clinica Medica Ltda
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Embargado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501411-25.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Aquisição, Veículos, Ausência de Legitimidade para a Causa]
EMBARGANTE: FISIOMED CLINICA MEDICA LTDA
EMBARGADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 14 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302615-35.2012.8.05.0039 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Camaçari
Excipiente: Roque Vinicius Araujo Motta
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Excepto: Banco Bv Financeira Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302615-35.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232) [Exceção de Incompetência Territorial]
EXCIPIENTE: ROQUE VINICIUS ARAUJO MOTTA
EXCEPTO: BANCO BV FINANCEIRA SA

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 14 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0002722-07.2002.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Maria Waldemira Santos De Jesus
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Parte Re: Antonia Urania De Almeida Flon
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002722-07.2002.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: Maria Waldemira Santos de Jesus
Advogado(s): CLAUDECIO TAROBA SOARES DE JESUS (OAB:BA37200)
PARTE RE: Antonia Urania de Almeida Flon
Advogado(s): PAULO ANTONIO VILABOIM registrado(a) civilmente como PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse intentada por Maria Waldemira Santos de Jesus, em face de Antonia Urania de Almeida Flor.
Processo sentenciado improcedente no mérito, bem como no pedido contraposto, como se vê do documento de id. 123011119.
A autora interpôs Recurso de Apelação, como se vê do documento de id.136305887.
A parte ré apresentou contrarrazões, documento de id.147039020.
É o relatório.
Considerando a tempestividade do recurso de apelação, conforme certificado no ato ordinatório de id.138303530, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens e cautelas de praxes.
Retornando os autos a este juízo e havendo reforma da decisão, vistas as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, manifestação voltem-me os autos conclusos.
Não havendo reforma da decisão e certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 12 de dezembro de 2021.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
M.M.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0002722-07.2002.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Maria Waldemira Santos De Jesus
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Parte Re: Antonia Urania De Almeida Flon
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002722-07.2002.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARIA WALDEMIRA SANTOS DE JESUS
PARTE RE: ANTONIA URANIA DE ALMEIDA FLON

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 09 de janeiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000817-35.2000.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Inss
Advogado: Fabio Almeida Lima (OAB:BA16057)
Embargante: Supermercado Central Ltda
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 29 de julho de 2021,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011708-07.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriano Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011708-07.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais intentada por Adriano Silva dos Santos, em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A. e outros.

Em despacho de id.200566618, este juízo, determinou a intimação do autor para, comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.

Em petição de id.212425067, o autor requereu a juntada do comprovante de isenção de IRPF da Receita Federal e extratos bancários.

O réu em petição de id.213245044, requereu a juntada de atos constitutivos.

É o relatório.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.

À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

In casu, o autor alega que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico http://www.serasaconsumidor.com.br/do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas.

Que os mencionados registros, constam débitos não pagos, os quais são reconhecidos pelo autor, entretanto, tratam-se de dívidas prescritas, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos.

Há de se ponderar que o autor procedeu com a contratação de advogado particular, mesmo, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.

Ainda, foi possível verificar que o autor requereu indenização por dano moral no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais.

Do mesmo modo, é de ressaltar que, se não fosse o pedido de dano moral no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a presente demanda poderia ter sido proposta no Juizado Especial Cível de Camaçari, onde a Autora estaria dispensada do pagamento das custas iniciais.

Destarte, tendo a Autora optado pelo rito comum, com o objetivo de angariar a compensação extrapatrimonial no valor solicitado, e não ter comprovando a carência financeira, torna-se imperiosa a cobrança das despesas processuais na forma da Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2022.
E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que os Demandantes possuem condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 3.078,06, conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2022, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$ 307,80 por mês, plenamente possível de a Autor pagar pelas evidências trazidas nos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 307,80, na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até o dia 10.08.2022.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Após o pagamento da primeira parcela ou, transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos
CAMAÇARI/BA, 3 de agosto de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
m.m.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011708-07.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adriano Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011708-07.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestivas as contestações. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 9 de janeiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000793-64.2020.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valerio Soares Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Cabral Xavier Filho (OAB:RN18221)
Requerido: Norcontrol Engenharia Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
Translator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8000793-64.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: VALERIO SOARES DA SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO CABRAL XAVIER FILHO (OAB:RN18221)
REQUERIDO: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de habilitação de crédito, proposta por VALERIO SOARES DA SILVA na falência da NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
O pedido de habilitação de crédito decorre de Reclamação trabalhista n.28000-54.2011.5.21.0021 no valor de R$32.641,23.
Houve a instrução do pedido com a certidão de crédito trabalhista no valor de R$ R$32.641,23 ao ID 47374081.
Em Despacho de ID 88875575 foi determinada a intimação Administrador Judicial e vista ao Ministério Público.
O sr. Administrador Judicial apresenta manifestação ao ID 102627623 informando que comprovada a existência do crédito mediante a certidão emitida pela justiça especializada, cabe o deferimento da habilitação e inclusão do crédito no quadro-geral de credores.
Acrescenta que o pedido de habilitação não se aplica no art.10, §5º da LRF, vez que já reconhecido por autoridade judiciária.
Contudo, não devem ser englobadas as verbas previdenciárias e custas processuais, sendo devido o valor de R$22.239,40.
Opina pelo deferimento da habilitação para que conste no quadro geral de credores, na classe I (trabalhistas), o valor líquido de R$22.239,40.
Pronunciamento Ministerial ao ID 377901575 opinando pelo deferimento do pedido de habilitação e inclusão do requerente no quadro geral de credores, na forma do Administrador Judicial.
É o relatório.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito em que o requerente pretende incluir o seu crédito no Quadro Geral de Credores da empresa Norcontrol Engenharia Ltda.
Comprovada a existência de débito oriundo de sentença condenatória transitada em julgado proveniente do Juízo 1ª Vara de Trabalho de Camaçari – BA, sob nº 28000-54.2011.5.21.0021.
Com a palavra, tanto o Administrador Judicial quanto o Representante do Ministério Público opinaram favoravelmente à concessão e deferimento do pleito do requerente, com a sua inclusão no quadro geral de credores da falência da Norcontrol.
O art.15, I da Lei de Recuperação Judicial e Falências determina que os autos de impugnação/habilitação serão conclusos a fim de que o juízo determine a inclusão no quadro geral de credores as habilitações de crédito não impugnadas.
Ainda, em referência à Lei 11.101/2005, o artigo 49 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
A medida que impõe aos créditos não impugnados é a procedência do pedido de habilitação.
Neste sentido, confira-se:
FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - VALORES APRESENTADOS PELO HABILITANTE - PREVALÊNCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO. Correta a sentença que julga procedente o pedido de habilitação de crédito não impugnado pelos interessados no processo de falência. Não se conhece do segundo recurso, e nega-se provimento ao primeiro apelo e ao recurso adesivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.03.008487-9/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2008, publicação da súmula em 10/04/2008)
No caso em tela, o crédito do habilitante está comprovado pela certidão de crédito trabalhista no valor total de R$32.641,23 ao ID 47374081, com cálculos apurados na Justiça do Trabalho, demonstrando a certeza do crédito a ser habilitado.
Contudo, impede-me observar e acolher o entendimento do sr. Administrador Judicial no sentido que os valores de natureza previdenciária e custas processuais não são pertencentes ao requerente.
Neste mesmo sentido, em casos similares, confira-se:

Apelação – Falência sob a égide do DL 7661/45 - Habilitação – Procedência parcial – Inconformismo da habilitante centrado na necessidade de inclusão da verba previdenciária e custas no crédito – Descabimento – Hipótese em que as verbas previdenciárias e custas processuais não são de sua titularidade, mas sim da União e do INSS – Hipótese em que o exame de todo o processado não permite vislumbrar incorreção nos cálculos apresentados pelo Contador – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1048215-20.2019.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA RECUPERANDA VALORES DE INSS E IR QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DO CRÉDITO TRABALHISTA, POIS NÃO PERTENCEM AO TRABALHADOR, E SIM A TERCEIRO. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSTAURAÇÃO DE LITIGIOSIDADE QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL DA AGRAVADA QUE NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024266-22.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)
In casu, em simples leitura da certidão de crédito trabalhista no valor total de R$22.239,40 ao ID 47374081 é possível verificar que a contribuição previdenciária não recolhida perfaz R$5.514,71 e honorários periciais no valor de R$4.239,95.
Logo, o valor realmente devido ao requerente, abatidos valores previdenciários e custas, perfaz R$22.239,40, que deverá ser incluído no quadro geral de credores.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão do valor acolhido pelo Juízo, o pedido do requerente para determinar a inclusão do nome do requerente no quadro-geral de credores, na Classe I (trabalhista), no valor de R$22.239,40 na falência da empresa NORCONTROL.
Condeno a falida NORCONTROL ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do crédito habilitado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público para o efetivo cumprimento desta decisão.
Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 12 de maio de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000179-89.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose De Castro Tanajura
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Autor: Iany Pessoa Tanajura
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Autor: Valdemir Teixeira Pessoa
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Autor: Josany Pessoa Tanajura
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Reu: Everaldo Rodrigues Dayube
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jussana Dantas Santa Rosa (OAB:BA28093)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Reu: Alan De Castro Dayube
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jussana Dantas Santa Rosa (OAB:BA28093)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Reu: Hildete Maria Castro Dayube
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jussana Dantas Santa Rosa (OAB:BA28093)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000179-89.2006.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução]
AUTOR: JOSE DE CASTRO TANAJURA, IANY PESSOA TANAJURA, VALDEMIR TEIXEIRA PESSOA, JOSANY PESSOA TANAJURA

REU: EVERALDO RODRIGUES DAYUBE, ALAN DE CASTRO DAYUBE, HILDETE MARIA CASTRO DAYUBE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intime-se a parte exequente para informar o CPF da executada HILDETE a fim de ser realizada a penhora em sua titularidade. 15 dias.

Camaçari, 2 de março de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000179-89.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose De Castro Tanajura
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Autor: Iany Pessoa Tanajura
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Autor: Valdemir Teixeira Pessoa
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Autor: Josany Pessoa Tanajura
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Reu: Everaldo Rodrigues Dayube
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jussana Dantas Santa Rosa (OAB:BA28093)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Reu: Alan De Castro Dayube
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jussana Dantas Santa Rosa (OAB:BA28093)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Reu: Hildete Maria Castro Dayube
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jussana Dantas Santa Rosa (OAB:BA28093)
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000179-89.2006.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução]
AUTOR: JOSE DE CASTRO TANAJURA, IANY PESSOA TANAJURA, VALDEMIR TEIXEIRA PESSOA, JOSANY PESSOA TANAJURA
REU: EVERALDO RODRIGUES DAYUBE, ALAN DE CASTRO DAYUBE, HILDETE MARIA CASTRO DAYUBE

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas de pesquisa. Intime-se, ainda, de todo teor da Decisão de ID 201639739. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari - BA, 14 de setembro de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
MMPL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005417-54.2023.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Pollo Engenharia Eireli
Advogado: Leila Giacomini (OAB:SP147819)
Requerido: Sodexo Pass Do Brasil Servicos De Gestao De Despesas E Frota Ltda.
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8005417-54.2023.8.05.0039
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
[Atos Unilaterais]

REQUERENTE: POLLO ENGENHARIA EIRELI

REQUERIDO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA.

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por POLLO ENGENHARIA LTDA em face de SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS DE GESTÃO DE DESPESAS E FROTA LTDA., partes qualificadas nos autos.
Narra a parte autora que as partes formalizaram termo de acordo, que foi homologado no Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, nos autos do processo nº0500070-61.2019.8.05.0039. Relata que foi convencionado entre as partes que, após a compensação da primeira parcela do acordo, a ré entregaria à parte autora carta de anuência com o escopo de proceder à baixa dos apontamentos dos títulos protestados junto aos órgãos competentes.
Assevera que, embora inúmeras tentativas de contato com a ré a fim de obter a carta de anuência, a mesma quedou-se inerte, e que, em consequência, o nome da parte autora permanece indevidamente como devedora da ré junto aos órgãos de Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC, SERASA e congêneres, em razão da certidão expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca de Camaçari-BA.
Pugna pela exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem assim, condenação da parte ré no pagamento de indenização pelo dano sofrido.
Vieram os autos conclusos.
Consoante narrativa inicial, observa-se que antes da propositura desta ação as partes formalizaram acordo, que foi homologado no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº0500070-61.2019.8.05.0039, onde o ora autor se comprometeu a pagar o valor acordado no importe de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e a ora ré SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS DE GESTÃO DE DESPESAS E FROTA LTDA. se comprometeu a, após a compensação da primeira parcela do acordo, entregar à ora autora carta de anuência com o escopo de proceder à baixa dos apontamentos dos títulos protestados junto aos órgãos competentes.
Diante do descumprimento do acordo – ausência da entrega da carta de anuência - o autor propôs a presente demanda com o escopo de ter declarada a inexistência do débito havido entre as partes.
Em análise da narrativa inicial, verifica-se que, em verdade, o autor busca discutir nestes autos o cumprimento da obrigação imputada ao réu em decorrência do que foi acordado e homologado por sentença prolatada nos autos do processo nº0500070-61.2019.8.05.0039.
Ocorre que, já havendo pronunciamento judicial transitado em julgado, onde foi homologado acordo com consequente imposição de obrigações às partes, o descumprimento do acordo pela ora ré após o trânsito em julgado da sentença deve ser objeto de deliberação na fase de cumprimento de sentença.

Uma vez existindo um título executivo judicial homologando acordo onde as partes assumiram obrigações mútuas, o descumprimento da obrigação assumida e eventuais danos supervenientes, decorrentes desse descumprimento, devem ser levados ao conhecimento do juízo da execução.
Vejamos o que dispõe o art. 536, §3º do CPC, acerca dos meios cabíveis para que seja satisfeita a obrigação de fazer imposta em sentença:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
Dessa forma, havendo coisa julgada, não cabe a propositura de nova ação de conhecimento com o escopo de se fazer cumprir obrigação imposta em sentença, ainda que homologatória de acordo, devendo o ora autor apontar o descumprimento no bojo do cumprimento de sentença, valendo-se das medidas e instrumentos adequados para compelir a ora ré a adimplir a obrigação assumida, bem assim, adimplir eventual reparação pelo alegado descumprimento.
Assim, não há como reconhecer o interesse de agir do autor em nova ação de conhecimento, posto que a desobediência à ordem judicial constante na sentença proferida nos autos do processo nº0500070-61.2019.8.05.0039 deve ser discutida na fase satisfativa daquele feito, na qual o autor poderá se valer dos instrumentos processuais adequados para se fazer cumprir o quanto acordado.
Vejamos os julgados nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - COISA JULGADA SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - O interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. O meio processual utilizado pelo requerente deve se mostrar adequado à pretensão narrada, sob pena de desconfiguração da referida condição da ação - Havendo coisa julgada, não cabe a propositura de nova ação de conhecimento pelo exequente, ao argumento de se tratar de pretensão declaratória fundada em novas cobranças posteriores ao trânsito em julgado - Não cumprindo o requerido a obrigação de não fazer e reiterando as cobranças por dívida declarada inexistente, deve o requerente apontar o descumprimento no bojo do cumprimento de sentença, valendo-se das medidas e instrumentos adequados para compelir o adimplemento forçado e a eventual reparação pelo alegado descumprimento - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10000210557070001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Tratando-se de crédito decorrente de sentença judicial proferida no processo civil, ainda que homologatória de acordo, tem-se, nos termos do art. 515 do CPC, título executivo judicial, que autoriza a utilização do procedimento de cumprimento de sentença, que se efetua, nos mesmos autos, perante o Juízo que decidiu a causa, a teor do que dispõe o art. 516, inciso II, do mesmo diploma legal. “In casu”, a apelante ajuizou ação autônoma de execução, visando à satisfação da obrigação de dar coisa incerta decorrente de acordo homologado nos autos de demanda anteriormente havida entre as partes, restando evidente, pois, a inadequação da via eleita, haja vista que a ação autônoma de execução não é o meio processual adequado para a pretensão deduzida. (TJ-MG - AC: 10000204971071001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 15/09/2020, Data de Publicação: 21/09/2020)
Conclui-se, portanto, que as pretensões expendidas neste feito não justificam o ajuizamento de nova demanda de conhecimento, devendo ser discutida nos autos do processo nº0500070-61.2019.8.05.0039, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde devem ser remetidos os autos em face da competência do juízo que proferiu a sentença de conhecimento para processar e julgar a execução de sentença, na forma do art.516, II, CPC.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar a presente demanda, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari/BA, com as cautelas e homenagens de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, remetam-se os autos.
Camaçari, 31 de maio de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005417-54.2023.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Pollo Engenharia Eireli
Advogado: Leila Giacomini (OAB:SP147819)
Requerido: Sodexo Pass Do Brasil Servicos De Gestao De Despesas E Frota Ltda.
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005417-54.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) [Atos Unilaterais]
REQUERENTE: POLLO ENGENHARIA EIRELI
REQUERIDO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 9 de janeiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017001-55.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Luis Gustavo Reboucas Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017001-55.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: LUIS GUSTAVO REBOUCAS FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança intentada por BANCO SANTANDER S.A em face de LUIS GUSTAVO REBOUCAS FREITAS.
Custas devidamente recolhidas ids: 258560812 e 387336808.
Ao cartório para que proceda com a citação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, apresentando sua contestação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.
Ocorrendo a apresentação da contestação e certificada sua tempestividade, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, nos termos do art. 351 do CPC.
Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Oportunamente e devidamente certificado, retornem os autos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 25 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8017001-55.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Luis Gustavo Reboucas Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017001-55.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enriquecimento sem Causa]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LUIS GUSTAVO REBOUCAS FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda com o recolhimento das custas referentes à citação do requerido, por Oficial de Justiça, uma vez que naquela localidade não existe serviço de entrega pelos Correios. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 09 de janeiro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004867-98.2019.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rafael Jeronimo Milioli
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: Ana Maria Silva Ornelas
Reu: Emerson Alexandre Da Silveira Palmeira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004867-98.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: RAFAEL JERONIMO MILIOLI
REU: ANA MARIA SILVA ORNELAS, EMERSON ALEXANDRE DA SILVEIRA PALMEIRA

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas no tocante à expedição do Edital, bem como a citação dos confinantes do imóvel em questão. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 9 de janeiro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009480-25.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Duo Alto Da Colina
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Andreia Jesus De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009480-25.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DUO ALTO DA COLINA

REU: ANDREIA JESUS DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 30 de agosto de 2023.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica judiciária
stsc

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007185-15.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimunda Celeste De Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007185-15.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIMUNDA CELESTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.

Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Embora acostados aos autos os documentos de ID403197730, o qual trata-se de fatura emitida pela EMBASA e ID403197732 declaração de isenção de imposto de renda. Apesar também de ter acostado "print" extraído da tela do site da receita federal (ID403197734), deixou a parte autora de trazer à baila as suas ultimas faturas da COELBA, faturas de cartão de crédito, bem como suas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 04 de outubro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0015237-64.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliomar De Jesus Da Silva
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Bmg S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0015237-64.2008.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELIOMAR DE JESUS DA SILVA

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamante: GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré para recolher as custas remanescentes, conforme DAJE em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos temos do art. 4.º do Ato Conjunto n.º 14/2019, disponibilizado no DJe n.º 2468.
Camaçari, BA 20 de dezembro de 2023

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001838-98.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Otaviano Soares Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001838-98.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: OTAVIANO SOARES FILHO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 07 de março de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000770-21.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joserlinda Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Requerente: Jose Carlos Ribeiro
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Requerido: Joao Teixeira Lopes
Requerido: Adriana De Oliveira Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000770-21.2020.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: JOSERLINDA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO

REQUERIDO: JOAO TEIXEIRA LOPES, ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO GIL LUZ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente, ID 344454532 e ID 344451779.
Camaçari, BA 23 de março de 2023.
Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504546-79.2018.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Antonia Maria Barbosa
Advogado: Carla Lopes Cardoso Dos Santos (OAB:BA24120)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Parte Re: João Willie De Tal
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Vulgo Patola
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Vulgo João De Gil
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Vulgo Careca
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Parte Re: Bruno Ferreira Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Cleidiane Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Adriana Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Erinaldo Almeida Santana
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Adailton Jesus De Oliveira
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Lorena Menezes Costa
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Joelma Da Silva Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Claudian Sena Matos Junior
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Diogo Alves Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Genivaldo Querino Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Gerpson Da Silva Ribeiro
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Denici Maria Silva
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Marilia Bispo Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Eliene Francisca De Almeida
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0504546-79.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIA MARIA BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA LOPES CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: JOÃO WILLIE DE TAL e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por ANTONIA MARIA BARBOSA, qualificada nos autos, em face de CLEIDIANE DOS SANTOS, ADRIANA DOS SANTOS, ELIENE FRANCISCA DE ALMEIDA, CLAUDIAN SENA MATOS JÚNIOR, JOELMA DA SILVA SANTOS, DIOGO ALVES DOS SANTOS, ADENILSON ALVES DA SILVA, GENIVALDO QUERINO DOS SANTOS, MARÍLIA BISPO DOS SANTOS, LANDULFO ALVES DA COSTA, DENICI MARIA SILVA, ERINALDO ALMEIDA SANTANA, ADAILTON JESUS DE OLIVEIRA, GERSON DA SILVA RIBEIRO, MICHELE SANTOS PESSOA, BRUNO FERREIRA DOS SANTOS e MARCELO DE JESUS COSTA, visando a reintegração de posse da gleba 20 desmembrada da Fazenda Rancho Alegre, Camaçari/BA.
Realizada audiência de justificação prévia, na qual foi concedida a tutela de urgência possessória (ID320400541).
Auto de reintegração provisória da posse (ID320401455)
Decisão de ID320401509 intima as partes para indicação de provas.
Em ID320401516, a parte autora requer a produção de prova testemunhal.
Despacho de ID320401666, determina a intimação da parte autora para depositar rol de testemunhas.
Petição de ID320401672, a parte autora deposita o rol de testemunhas.
Vieram os autos conclusos.
Proceda à alteração do patrono da parte ré no sistema PJe, conforme determinado no despacho de ID320401666, atentando para as futuras publicações.
Promova a inclusão dos réus junto ao PJe, consoante defesa de ID320401187.
Certifique-se acerca do andamento do recurso de Agravo de Instrumento nº8012934-72.2019.8.05.0000 (ID320401203), fazendo acostar ao processo cópia do Acórdão/decisão.
Designo audiência de instrução para data de 18 de outubro de 2023, às 09:30h, a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Fica advertido o advogado da parte autora que deve intimar/comunicar as suas testemunhas da data e hora da audiência, dispensada a intimação por este Juízo.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 02 de outubro de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504546-79.2018.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Antonia Maria Barbosa
Advogado: Carla Lopes Cardoso Dos Santos (OAB:BA24120)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Parte Re: João Willie De Tal
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Vulgo Patola
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Vulgo João De Gil
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Vulgo Careca
Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Parte Re: Bruno Ferreira Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Cleidiane Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Adriana Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Erinaldo Almeida Santana
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Adailton Jesus De Oliveira
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Parte Re: Lorena Menezes Costa
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)

Parte Re: Joelma Da Silva Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Claudian Sena Matos Junior
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Diogo Alves Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Genivaldo Querino Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Gerpson Da Silva Ribeiro
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Denici Maria Silva
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Marilia Bispo Dos Santos
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Eliene Francisca De Almeida
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 0504546-79.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIA MARIA BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA LOPES CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: JOÃO WILLIE DE TAL e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por ANTONIA MARIA BARBOSA, qualificada nos autos, em face de CLEIDIANE DOS SANTOS, ADRIANA DOS SANTOS, ELIENE FRANCISCA DE ALMEIDA, CLAUDIAN SENA MATOS JÚNIOR, JOELMA DA SILVA SANTOS, DIOGO ALVES DOS SANTOS, ADENILSON ALVES DA SILVA, GENIVALDO QUERINO DOS SANTOS, MARÍLIA BISPO DOS SANTOS, LANDULFO ALVES DA COSTA, DENICI MARIA SILVA, ERINALDO ALMEIDA SANTANA, ADAILTON JESUS DE OLIVEIRA, GERSON DA SILVA RIBEIRO, MICHELE SANTOS PESSOA, BRUNO FERREIRA DOS SANTOS e MARCELO DE JESUS COSTA, visando a reintegração de posse da gleba 20 desmembrada da Fazenda Rancho Alegre, Camaçari/BA.
Realizada audiência de justificação prévia, na qual foi concedida a tutela de urgência possessória (ID320400541).
Auto de reintegração provisória da posse (ID320401455)
Decisão de ID320401509 intima as partes para indicação de provas.
Em ID320401516, a parte autora requer a produção de prova testemunhal.
Despacho de ID320401666, determina a intimação da parte autora para depositar rol de testemunhas.
Petição de ID320401672, a parte autora deposita o rol de testemunhas.
Vieram os autos conclusos.
Proceda à alteração do patrono da parte ré no sistema PJe, conforme determinado no despacho de ID320401666, atentando para as futuras publicações.
Promova a inclusão dos réus junto ao PJe, consoante defesa de ID320401187.
Certifique-se acerca do andamento do recurso de Agravo de Instrumento nº8012934-72.2019.8.05.0000 (ID320401203), fazendo acostar ao processo cópia do Acórdão/decisão.
Designo audiência de instrução para data de 18 de outubro de 2023, às 09:30h, a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Fica advertido o advogado da parte autora que deve intimar/comunicar as suas testemunhas da data e hora da audiência, dispensada a intimação por este Juízo.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 02 de outubro de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0002654-42.2011.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Parte Re: Tegra Eletrônica Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002654-42.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
PARTE RE: Tegra Eletrônica SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em decorrência do descumprimento do contrato de financiamento com arrendamento mercantil.
Em ID316276202, concedida a liminar para reintegrar o autor, provisoriamente, na posse do bem móvel.
Em petição acostada ao ID316276697, a parte autora requer a citação da empresa ré na pessoa de seu sócio.
Vieram os autos conclusos.
Considerando que a decisão de ID316276202 determina a reintegração de posse do bem, medida que tão somente pode ser cumprida por meio de Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de citação postal e, ainda, indique a localização do bem com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de extinção.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 22 de setembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009210-41.2003.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Re: Joao Batista Monteiro De Queiroz
Parte Re: Marinalva Maria De Jesus
Parte Re: Ana Carolina De Jesus Monteiro
Parte Re: Kauã De Jesus Monteiro
Parte Re: Ana Caroline De Jesus Monteiro
Parte Autora: Banco Besa S/a
Advogado: Priscila Nagem Cardoso Marques (OAB:BA15714)
Autor: Fernando Firmino De Moraes
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0009210-41.2003.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: BANCO BESA S/A

PARTE RE: JOAO BATISTA MONTEIRO DE QUEIROZ, MARINALVA MARIA DE JESUS, ANA CAROLINA DE JESUS MONTEIRO, KAUÃ DE JESUS MONTEIRO, ANA CAROLINE DE JESUS MONTEIRO

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por BANCO ECONÔMICO S/A em face de JOÃO BATISTA MONTEIRO DE QUEIROZ e MARINALVA MARIA DE JESUS.
Em face do documento de ID206468714, defiro o pedido de substituição do polo ativo (ID43540091), devendo o Cartório proceder à devida substituição junto ao sistema PJe, com a exclusão do BANCO ECONÔMICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e inclusão de FERNANDO FIRMINO DE MORAES e seu patrono, conforme instrumento procuratório de ID 43540092.
Não há questões processuais pendentes e os autos estão em ordem.
Assim, considerando que a prova documental apresentada nos autos se mostra suficiente, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.
Faculto às partes a apresentação de alegações finais em forma de memoriais escritos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de sentenças.
P. I.

Camaçari, 22 de setembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503440-82.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jordao Rodrigues De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503440-82.2018.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: JORDAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adoção das providências necessárias no que se refere ao procedimento de aproveitamento das custas processuais, tendo em vista o recolhimento para Vara Diversa.

Camaçari, BA 21 de agosto de 2023

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006638-72.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Reu: Andre Dos Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8006638-72.2023.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Correção Monetária]

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

REU: ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Vistos, etc.
Observa-se que os fatos trazidos à baila no que tange à irregularidade do medidor e refaturamento das contas de energia não se adequam à via estreita da ação monitória.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o feito ao procedimento ordinário. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 10 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501883-65.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Arte Pedras Ltda - Me
Executado: Marcos Antonio Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501883-65.2015.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARTE PEDRAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da pesquisa INFOJUD em anexo, devendo ainda proceder com o recolhimento de novas custas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 26 de setembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0010178-66.2006.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Satiro Pedro De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0010178-66.2006.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cheque, Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SATIRO PEDRO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD de IDs.295398833/425030297, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 8 de janeiro de 2024

Daniele Santos Alves
Estagiária
Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004118-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8004118-42.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho de ID382957998.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Observa-se que a parte autora, devidamente intimada para colacionar ao processo documentação apta a comprovar a carência financeira, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (certidão, ID411349407), não trazendo à baila cópias das três últimas declarações do imposto de renda e/ou comprovantes de renda, na forma determinada, ou outro documento apto a comprovar a hipossuficiência econômica alegada, não restando demonstrado, assim, a situação econômica da parte autora ou sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do documento de identidade da pessoa de JOSELITO DA SILVA, cujo nome consta das faturas da COELBA, com escopo de comprovar a relação de parentesco alegado na petição inicial, conforme determinado no despacho retro.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 27 de setembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000132-17.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Suene Conceicao Ferreira
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8000132-17.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SUENE CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO
RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MACHADO DIDONE, CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência às partes acerca do r. Acórdão (ID340790828).
Intime-se a parte autora para apresentar réplica (Contestação de ID.210796708 e planilha de débito de ID 210799016), no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Camaçari(BA), 21 de Março de 2023

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8031150-90.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: E. R. D. S.
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8031150-90.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da pesquisa INFOJUD em anexo, devendo ainda proceder com o recolhimento das custas para nova citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 26 de setembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006798-97.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Meneis De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006798-97.2023.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

REU: MENEIS DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para acostar nos autos comprovantes de recolhimento de custas processuais referente ao ID. 396967547, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).

Camaçari, BA 25 de setembro de 2023
Camila de Almeida Paixão

Estagiária
Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000633-73.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Ueldes Almeida Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000633-73.2019.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: UELDES ALMEIDA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017.
Camaçari, BA 25 de setembro de 2023
Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019704-56.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Conceicao De Jesus Silva
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8019704-56.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Dever de Informação, Repetição do Indébito]

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido,. atentando-se à cumulação de pedidos.
No que concerne ao pedido de gratuidade judiciária, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão do é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de cartão de crédito e de concessionárias de serviço público, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Registre-se que a documentação apresentada no ID374256459 não indica o titular da conta/benefício, e que o documento de ID374256463 indica beneficiário estranho à lide.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 21 de setembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005016-55.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elielson De Carvalho Cardeal
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8005016-55.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: ELIELSON DE CARVALHO CARDEAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Defiro a emenda à inicial de ID394934617 no que toca ao valor da causa.
Considerando que a parte autora pretende a implantação de novo benefício (Auxílio Acidente), determino a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovação de que requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS, ou que não houve resposta da autarquia acerca do pedido.
Registre-se a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari, 21 de setembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506850-51.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Daniela Barreto Guimaraes
Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)
Reu: Laercio Da Cruz
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Advogado: Rafael Oliveira E Silva (OAB:BA42971)
Reu: Raynache Do Espirito Santo Santana
Advogado: Rafael Oliveira E Silva (OAB:BA42971)
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0506850-51.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: DANIELA BARRETO GUIMARAES

REU: LAERCIO DA CRUZ, RAYNACHE DO ESPIRITO SANTO SANTANA

Vistos, etc.
Em face da documentação juntada, defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte ré.
Com fulcro no art.437, §1º do CPC e com fundamento no Princípio da Paridade de Armas, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de ID 226318585 e documentos juntados. Prazo de cinco dias.
P. I.
Camaçari/BA, 25 de fevereiro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009987-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jamilton Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009987-83.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: JAMILTON DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido, correspondente ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, estas equivalentes a 12 (doze) vezes o valor do benefício.

Ademais, considerando que a parte autora pretende a implantação de novo benefício (Auxílio Acidente), onde busca comprovar a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade de trabalho, determino a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovação de que requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS, ou que não houve resposta da autarquia ré acerca do pedido.
Registre-se a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, vez que o segurado não precisa interpor recurso administrativo contra a negativa do pedido.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari/BA, 21 de setembro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009078-41.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carolina Das Merces Marques
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009078-41.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CAROLINA DAS MERCES MARQUES
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo supra, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 21 de Agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009108-76.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Euder Vitor Andrade De Araujo
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Caratingui Patrimonial Ltda
Reu: Fernando Alvares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009108-76.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: EUDER VITOR ANDRADE DE ARAUJO

REU: CARATINGUI PATRIMONIAL LTDA, FERNANDO ALVARES DA SILVA

Vistos, etc.
Promova o apensamento dos presentes autos aos de nº0501434-44.2014.8.05.0039.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que no caso concreto corresponde ao valor atualizado do imóvel objeto da lide, devendo trazer à baila laudo de avaliação subscrito por profissional habilitado no CRECI, com o escopo de verificar o valor do imóvel em litígio. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 22 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019213-49.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jonas Oliveira Pinheiro Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8019213-49.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: JONAS OLIVEIRA PINHEIRO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o quanto determinado no despacho retro, devendo trazer aos autos o comprovante de requerimento administrativo do benefício Auxílio-Acidente, e comprovante de residência atualizado, em seu nome, visto que os documentos acostados junto à petição de ID 348838008 se referem à cessação do benefício AUXILIO-DOENCA POR ACIDENTE DE TRABALHO, e o documento de ID 348842461 não se mostra apto a comprovar residência. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena extinção.
P. I.

Camaçari/BA, 30 de maio de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504116-35.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Solog Solucao Logistica Ltda
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Interessado: Fne Equipamentos Industriais Ltda - Me
Advogado: Claudia Maria Miranda Fernandes De Souza (OAB:BA15967)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0504116-35.2015.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Anulação, Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SOLOG SOLUCAO LOGISTICA LTDA

INTERESSADO: FNE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: MARIO MIGUEL NETTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 23 de março de 2023
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007287-42.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: T. D. S. S. R. C. C. T. S.
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Requerido: R. T. B. -. C. P. D. A.
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Advogado: Luana Santos Miranda (OAB:BA60410)
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Advogado: Ingrid Presas Ribeiro (OAB:BA21347)
Requerido: M. C. S. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8007287-42.2020.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Assembléia, Liminar]

REQUERENTE: TATIANA SILVA

REQUERIDO: RESIDENCIAL TERRA BRASILIS - CONDOMINIO PRAIA DE AREMBEPE, MARCIA CONCEICAO SILVA DE MENEZES

Vistos, etc.
Seguindo a marcha processual, no que tange à preliminar de ilegitimidade ad causam em relação à segunda ré (ID227586833), tenho que a mesma se confunde com o mérito, e juntamente com esse será apreciada.

Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito, na forma do art.357 do CPC.
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento da lide no estado em que se encontra.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 21 de agosto de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000671-51.2020.8.05.0039 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rafaela Silva De Jesus
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Jose Augusto Tinoco Neto Santos (OAB:BA52851)
Requerente: Raimundo De Jesus
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Jose Augusto Tinoco Neto Santos (OAB:BA52851)
Requerido: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Requerido: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Requerido: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Advogado: Alessandra Nascimento Silva E Figueiredo Mourao (OAB:SP97953)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000671-51.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: RAFAELA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (OAB:BA34168)
REQUERIDO: GNC AUTOMOTORES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA (OAB:BA43593), ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO (OAB:SP97953), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485)

DECISÃO
Cuida-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de prova pericial, proposta por RAFAELA SILVA DE JESUS e RAIMUNDO DE JESUS em face de GNC AUTOMOTORES LTDA, CLUBE PREMIUM DE AUTOGESTÃO e HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA.
Afirmam os requerentes que pretendem ingressar com ação indenizatória reparadora, mas em razão da possibilidade de o veículo ser desmontado ou destruído em razão da perda total decorrente do acidente, buscam, de pronto, a realização da prova pericial.
Ao final, pede a parte requerente a citação dos requeridos, a nomeação do perito para realização de perícia do veículo, que seja determinado que a ré Clube apresente o veículo no estado que se encontra e, após a perícia, seja proferida a sentença homologatória.
Nota Fiscal do veículo ao ID 46886464.
Situação do veículo em relação aos débitos ao ID 46886465.
Boletim de ocorrência do Acidente ao ID 46886469.
Termo de Adesão de seguro de carro ao ID 46886472.
E-mail encaminhado pela ré Clube informando os documentos que seriam necessários para indenização do valor integral pela perda total ao ID 46886473.
Ao ID 46886667 a parte requerente informou a juntada de vídeos e fotografias do acidente.
Declarada suspeição da Magistrada titular da 2ª Vara Cível ao ID 46968138.

Em decisão de ID 155169706 este juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu o parcelamento das custas ao ID 155169706.
A parte requerente informou a interposição de Agravo de instrumento ao ID 166784316.
Decisão do Juízo ad quem concedendo aos requerentes a assistência judiciária gratuita ao ID 184750707.

Em decisão de ID 185751575 este Juízo admitiu o pedido de prova antecipada. Determinou a citação dos requeridos.

A requerida HONDA ao ID 188472114 informa que não se opõe à realização da perícia mecânica no veículo. Sustenta que é de seu interesse a realização da perícia mecânica. Comunica a juntada do Relatório Técnico e fotografias do veículo.

Ao final, indica no petitório o seu assistente técnico, e apresenta os requisitos a serem respondidos pelo perito.

A requerida HONDA juntou relatório técnico ao ID 188472123.

A requerida GNC AUTOMOTORESS ao ID 189948535 comunica que não possui objeção à realização da perícia requisitada pela parte requerente. Apresentou narrativa sobre o funcionamento dos AIRBAGS do veículo.

Por fim, nomeou seu assistente técnico para realização da perícia, bem como apresentou os quesitos periciais.

Certificado ao ID 232618166 que não houve manifestação da requerida PREMIUM CLUBE apesar de devidamente citada.

É o relatório.

Decido.

Admitido o pedido de produção antecipada de prova, bem como não havendo objeções à realização da prova pericial requerida à inicial, DETERMINO a realização de perícia técnica a ser custeada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita da parte requerente.

1- Nomeio o perito Engenheiro Sr. PAULO PORTO ESPINHEIRA, com endereço conhecido pelo Cartório. No laudo deverá o Sr. Perito inspecionar o veículo a fim de esclarecer tecnicamente as implicações de funcionamento dos AIRBAGS do veículo.

2- Intime-se o Perito nomeado para informar se aceita o múnus atribuído. 15 dias. Com o aceite, o expert deverá informar local e hora para realização da perícia, a fim de que seja intimada a requerida CLUBE PREMIUM para disponibilizar o veículo a ser periciado.

3- Com retorno da manifestação do Perito, abra-se vista às partes para tomarem conhecimento, a fim de encaminharem seus respectivos assistentes técnicos, querendo.

3- Com resposta positiva, INTIME-SE pessoalmente a requerida CLUBE PREMIUM DE AUTOGESTÃO para apresentar o veículo no estado que foi removido do local do acidente, no endereço e data designada pelo expert. 10 dias.

4- Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo técnico, atentando-se que consta nos autos os quesitos técnicos apresentados pela parte requerente ao ID 46886453, pela requerida HONDA ao ID 188472114 e pela requerida GNC ao ID 189948535. Prazo de 30 (trinta) dias.

5- Juntado o Laudo, expeça-se a ordem de pagamento do perito pelo Tribunal de Justiça da Bahia e abra-se vista às partes da juntada do laudo pericial. 15 dias.

Por fim, cumpridas todas as determinações, os autos permanecerão em cartório durante 1 (um mês), na forma do art.383 do CPC.

Decorrido o lapso acima, certifique-se e retornem-me os autos para homologação da prova produzida.

CAMAÇARI/BA, 15 de março de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito – 1ª Substituta
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009160-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gleison Damasceno De Freitas

Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Caratingui Patrimonial Ltda
Reu: Fernando Alvares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009160-72.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: GLEISON DAMASCENO DE FREITAS

REU: CARATINGUI PATRIMONIAL LTDA, FERNANDO ALVARES DA SILVA

Vistos, etc.
Promova o apensamento dos presentes autos aos de nº0501434-44.2014.8.05.0039.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que no caso concreto corresponde ao valor atualizado do imóvel objeto da lide, devendo trazer à baila laudo de avaliação subscrito por profissional habilitado no CRECI, com o escopo de verificar o valor do imóvel em litígio. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 23 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300693-22.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Executado: Gilson Gama De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300693-22.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA registrado(a) civilmente como ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB:BA26262), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
EXECUTADO: GILSON GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise do caderno processual, verifica-se que não houve o aperfeiçoamento da triangulação do feito, sendo, portanto, o pedido de ID368360717, inadmissível neste momento processual, haja vista que, conforme previsão do art.829, caput, do CPC, o executado deverá ser citado para, primeiro, pagar a dívida, o que ainda não ocorreu.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado do executado, procedendo ao recolhimento das custas processuais.
Com o endereço nos autos, cite-se.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 14 de setembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010120-28.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco J. Safra S.a
Autor: Aristobulo Nascimento Simoes Dos Reis
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010120-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ARISTOBULO NASCIMENTO SIMOES DOS REIS
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO registrado(a) civilmente como GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC e, ainda, com lastro no documento de ID410009635, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$49.404,80 (quarenta e nove mil e quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações, bem como o valor a titulo de dano moral.
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, 14 de Setembro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010879-26.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: D. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010879-26.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

REU: DAGMAR SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir com o quanto determinado ao ID402442340, referente a transferência das custas processuais, mediante procedimento na COARC - Coordenação de Arrecadação. Sob pena de extinção.
CAMAÇARI/BA, 26 de Setembro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0394814-93.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Fernando Gervasio Almeida De Santana
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Parte Re: Maria Da Conceicao Barbosa Da Silva
Parte Re: Jose Maria Marques Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0394814-93.2012.8.05.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: FERNANDO GERVASIO ALMEIDA DE SANTANA

PARTE RE: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA, JOSE MARIA MARQUES DA SILVA

Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte ré apresentou emenda à reconvenção (ID410999376) após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias (ID379295981), o que enseja o indeferimento do pedido reconvencional em face da intempestividade da emenda. Nesse sentido, vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONVENÇÃO - AÇÃO AUTÔNOMA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO ATENDIMENTO. A reconvenção consiste em ação autônoma devendo atender aos requisitos gerais exigidos para toda e qualquer ação (REsp 1737864/GO). Oportunizada a possibilidade de emenda da petição inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e não cumprida a determinação, o indeferimento liminar da reconvenção é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191259340001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 20/04/0020, Data de Publicação: 24/04/2020)
O art.321 do CPC diz que: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts.319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Em face ao exposto, indefiro a reconvenção, nos termos da legislação acima transcrita.
Após o decurso do prazo de manifestação das partes, certifique e voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 26 de setembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8044903-17.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos De Oliveira (OAB:PE27803)
Executado: Me Logistica E Transportadora Ltda - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Michel Victor Pereira Gomes
Reu: Lilian Dos Santos Deziderio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8044903-17.2021.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.

EXECUTADO: ME LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
REU: MICHEL VICTOR PEREIRA GOMES, LILIAN DOS SANTOS DEZIDERIO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO AUGUSTO MOTA SANTOS DE OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Mandados Devolvidos Negativamente de ID. 410111562 e ID. 410106890.
Camaçari, BA 09 de janeiro de 2024.
Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000421-52.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Empresa De Transportes E Logistica Parana Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Executado: Jm Transportes Logistica E Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-52.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA PARANA LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074)
REU: JM TRANSPORTES LOGISTICA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.
Proceda, o cartório, alteração da fase processual no sistema PJe.
Em prosseguimento, se recolhidas as custas, intime-se por oficial de justiça/carta precatória na forma determinada na decisão de ID62920304.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de setembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016739-08.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Eoderlaine Duarte Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8016739-08.2022.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: EODERLAINE DUARTE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Mandados Devolvido Negativamente de ID. 410301380.
Camaçari, BA 09 de janeiro de 2024.
Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501138-51.2016.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Euvaldo Trindade Soares
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Parte Autora: Espólio De Euvaldo Trindade Soares Representado Por Sua Inventariante Maria Dos Santos Gonçalves
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Parte Re: Cleber Alves De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501138-51.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: EUVALDO TRINDADE SOARES e outros
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (OAB:BA52694)

PARTE RE: CLEBER ALVES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
EUVALDO TRINDADE SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CLÉBER ALVES DE JESUS , também qualificada nos autos, sob o fundamento, em apertada síntese, de ser proprietário e possuidor de um imóvel descrito como: terreno localizado no Condomínio Parque da Aldeia, distrito de Abrantes, Camaçari/BA, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, protocolo nº72.065, matrícula nº14450, AV.19. Complementa que, ao tentar construir uma cerca delimitando o seu imóvel do pertencente ao vizinho, ora réu, foi obstado por este, que invadiu o terreno.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e documentos relacionados ao objeto da demanda.
Em despacho de ID 323121670, designada audiência de conciliação.
Audiência de conciliação ao ID 323121677, partes requereram suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.
Decisão, ao ID 323121696, indeferida a gratuidade da justiça.
Agravo de instrumento, ao ID 323121706, concedeu provisoriamente os benefícios da justiça gratuita.
Realizada audiência de conciliação, ao ID 323121911, indeferida a medida liminar possessória pleiteada.
Apresentada defesa, ID 323121920.
Petição ao ID 323123502, parte autora requer substituição processual pelo falecimento do autor e habilitação dos seus sucessores, passando a constar a inventariante, MARIA DOS SANTOS GONÇALVES, como representante do espólio de EUVALDO TRINDADE SOARES.
Decisão ao ID 313124062, deferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora.
No curso do feito, ID 323124092, foi acostado aos autos termo de acordo celebrado entre as partes, no qual se requereu a homologação da avença e a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, CPC.
Decisão, ao ID 323124094, para que o cartório proceda a alteração do polo ativo da demanda; Partes intimadas para apresentarem documentação dos imóveis para homologação do acordo, bem assim, em relação ao bem do espólio, a anuência dos demais herdeiros.
É o breve relatório. Decido.
Em face ao exposto, preenchidas as formalidades legais, homologo o acordo firmado entre as partes, ao ID323124093, em todos os seus termos e condições para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil em vigor.
Custas e honorários na forma pactuada, observado o quanto previsto no §3º do art.90 do CPC. Inexistindo previsão no acordo, custas e honorários na forma da lei.
Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Sucessões de Salvador/BA, na qual tramita os autos de inventário registrado sob o nº0549594-78.2018.8.05.0001, informando acerca da realização de acordo nos autos envolvendo o imóvel localizado no Condomínio Parque da Aldeia, distrito de Abrantes, Camaçari/BA, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, protocolo nº72.065, matrícula nº14450, AV.19. .
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a sentença e cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com baixa

CAMAÇARI/BA, 27 de setembro de 2023.
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500036-86.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Faro Fino Agropecuaria E Pet Shop Ltda - Me
Executado: Jorge Everton Costa Sales
Executado: Iaraiana Da Trindade Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500036-86.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: FARO FINO AGROPECUARIA E PET SHOP LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, para certificar se as custas das diligências foram corretamente recolhidas, atentando para o código de destino.
Em caso positivo, proceda-se as pesquisas dos endereços dos executados IARAIANA DA TRINDADE BARRETO e JORGE EVERTON COSTA SALES nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Se localizados novos endereços, cite-se.
Em caso negativo, intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 14 de setembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009034-22.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dias D Avila Servico De Terraplanagem E Transporte. Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8009034-22.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: DIAS D AVILA SERVICO DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE. LTDA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" proposta por AREMBEPE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA. em face de CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA., partes qualificadas.
Inicialmente, determino a intimação da parte autora para esclarecer a divergência entre a denominação social cadastrada junto ao PJe ("DIAS D AVILA SERVICO DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE. LTDA") e a informada na exordial ("AREMBEPE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA").
Ademais, observa-se que a a parte autora apresenta pedido de exibição de documentos, todavia não acosta ao processo comprovação de prévio requerimento administrativo junto à parte ré.
Assim, considerando o entendimento pacificado no STJ no sentido de que no pedido de exibição de documentos a ausência de prévio requerimento administrativo enseja a extinção do processo em razão da falta de interesse processual (AgInt no AREsp 1328134/SP), em atenção ao art.10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar acerca da eventual ausência de interesse processual a ensejar a extinção do processo.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
P. I.

Camaçari/BA, 21 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506242-87.2017.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari

Parte Autora: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: Nova Vida Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Cristiana Figueiredo Alves (OAB:BA10769)
Parte Re: Luiz Vicente Da Silva
Parte Re: Eliene Nobrega Gibson Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0506242-87.2017.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PARTE RE: NOVA VIDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, LUIZ VICENTE DA SILVA, ELIENE NOBREGA GIBSON SILVA

Advogado(s) do reclamante: SYLVIO GARCEZ JUNIOR, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da CERTIDÃO negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID. 294047679, informando o que entender de direito para o prosseguimento do feito e, se necessário, recolher as custas processuais necessárias para a prática do ato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024

Maria Creuza Mendes de Almeida
Servidora Designada

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001629-32.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Elisandra Gonzaga Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001629-32.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ELISANDRA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID384414251, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.

Portanto não há que se falar em suprimento da referida notificação por instrumento por Edital posto que não há qualquer comprovação nos autos de estar o consumidor em local incerto e não sabido.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 23 de agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012249-40.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marcelo Dos Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012249-40.2022.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Obrigações, Inadimplemento]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCELO DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas ID.378660060, tendo em vista que foram recolhidas para Vara diversa desta Serventia, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613
Camaçari, BA 24 de agosto de 2023
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001672-66.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: A. R. D. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001672-66.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
A notificação, via protesto por edital, é medida excepcional, não restando comprovado, nestes autos, estar o consumidor em local incerto e não sabido.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor.
P.I.
CAMAÇARI, 23 de Agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003801-49.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Arantia Lopes Ferreira
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Laiza Araujo Santos Paiva (OAB:BA69945)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Reu: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Reu: Janoelia De Souza Oliveira
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8003801-49.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ARANTIA LOPES FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ, JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO
RÉU: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROSALVO GOMES SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSALVO GOMES SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda, o cartório, a habilitação da advogada do polo ativo, indicada na petição de ID191957118.
Intimados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e, por sua vez, a parte ré quedou-se inerte (certidão, ID211779278).
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, ID191957118.
Considerando a publicação do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, que em seu art.6º dispõe que “as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022”, intimem-se as partes para digam se pretendem a realização de audiência por videoconferência, pelo sistema lifesize, ou a realização de audiência na forma presencial. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, intime-se a ré JANOELIA DE SOUZA OLIVEIRA para que, no prazo supra, cumpra o quanto já determinado à decisão de ID164734129, no que se refere a juntada de documento pessoal legível, posto que aquele acostado ao ID117255267, p. 3, é de difícil visualização.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 19 de novembro de 2022

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
0001565-47.2012.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Alexander Ferreira De Farias
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Thais Emerenciano Fontenelle (OAB:BA31113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001565-47.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
REU: ALEXANDER FERREIRA DE FARIAS
Advogado(s): LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB:BA7730), THAIS EMERENCIANO FONTENELLE (OAB:BA31113)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca do pedido de desistência, formulado pelo autor em petição de ID383452181, prazo de 05 (cinco) dias.
De logo, suspendo o cumprimento da decisão de ID42767619.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, proceda a retirada da restrição judicial no RENAJUD ou, em caso de impossibilidade, expeça-se ofício ao Órgão de Trânsito.
P.I
CAMAÇARI/BA, 12 de Setembro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8019086-14.2022.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sandro Da Silva Santos
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Reu: Simone Dos Santos Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8019086-14.2022.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: SANDRO DA SILVA SANTOS

REU: SIMONE DOS SANTOS BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a emenda à inicial de ID 334089754 no que concerne ao valor da causa.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR proposta por SANDRO DA SILVA SANTOS em face de SIMONE DOS SANTOS BAHIA, onde o autor busca a reintegração de posse de imóvel avaliado em R$200.000,00 (duzentos mil reais), adquirido em virtude de contrato particular de compra e venda firmado em 04/04/2014.
Intimada para trazer aos autos documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária, a parte autora apresentou os documentos colacionados junto ao ID matriz de nº334089754.
Ainda que a Lei 1.060/1950 admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Ocorre que o pedido de Gratuidade Judiciária sob a alegação de prejuízo do sustento próprio e de seus familiares é incompatível com o perfil que se constata dos autos, visto que, em que pese o documento de ID334115910 indicar rendimentos totais no valor de R$8.085,91 (oito mil, oitenta e cinco reais, noventa e um centavos), tal renda não coaduna com o valor despendido pelo autor para pagamento de faturas mensais de cartão de crédito nos valores de R$957,78 e R$1.652,77 e R$957,92, o que denota que o autor é possuidor de outras rendas, suficientes ao pagamento das demais despesas cotidianas.
Ademais, o próprio objeto da lide milita contra tal presunção, pois se trata de imóvel de alto valor aquisitivo.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC.
P. R. I.
Camaçari, 5 de abril de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503344-72.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: L & C Locacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Executado: Luis Augusto Ribeiro De Figueiredo Antunes
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503344-72.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: L & C LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): CAROLINE ANJOS DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA44682), REINALDO SANTOS COSTA (OAB:BA45914)

DESPACHO
Intime-se a executada L&C LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, por meio de seu advogado, para acostar aos autos os seus atos constitutivos, visando regularizar a sua representação processual.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de homologação do acordo.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 13 de setembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500192-16.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Nippon Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500192-16.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)
EXECUTADO: NIPPON ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o pedido de ID308828933 indica o endereço eletrônico que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no qual se verifica que a empresa está suspensa (ID308828937), necessário se faz a realização de pesquisa nos sistemas judiciais visando a localização do endereço da empresa executada com escopo de afastar eventual alegação de nulidade processual em razão da citação irregular..
Assim, determino a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD visando a localização do endereço da empresa executada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas necessárias para as diligências.
Com o recolhimento das custas, proceda-se as pesquisas.
Caso localizado novo endereço, cite-se.
Em caso negativo, intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 14 de setembro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501883-65.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Arte Pedras Ltda - Me
Executado: Marcos Antonio Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501883-65.2015.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARTE PEDRAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017; (02 atos)
Obs.: O cumprimento da diligência necessita ser feita através de Oficial de Justiça, visto que a classe processual não comporta citação/intimação via postal.

Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008885-26.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Executado: D S Andrade Dos Santos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8008885-26.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: D S ANDRADE DOS SANTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: IVO PEREIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da CERTIDÃO negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID. 426417771, informando o que entender de direito para o prosseguimento do feito e, se necessário, recolher as custas processuais necessárias para a prática do ato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003578-96.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mila Loureiro De Castro Amancio
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377)
Reu: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Reu: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003578-96.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão / Resolução, Compra e Venda]

AUTOR: MILA LOUREIRO DE CASTRO AMANCIO

REU: HLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES, DACIANO PUBLIO DE CASTRO FILHO, FRANCIELE SOARES SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 18 de outubro de 2022
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006978-50.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: D. D. L.
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Danylo Araujo Cerqueira (OAB:BA53567)
Reu: I. I. N. D. C. L. -. M.
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: L. A. P. U.
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006978-50.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Erro Médico]
AUTOR: DENILSON DE LIMA

REU: INCARDIO INSTITUTO NOBRE DE CARDIOLOGIA LTDA - ME, LUIZ ALBERTO PACHECO URBANETTO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS, FELIPE JACQUES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE JACQUES SILVA, DANYLO ARAUJO CERQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANYLO ARAUJO CERQUEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das Contestações de ID. 214743479 e 216840549.

Camaçari, BA 29 de novembro de 2022
Camila de Almeida Paixão
Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0301477-96.2013.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Emilton Da Silveira Bahia
Advogado: Moyses Maia Fontes Filho (OAB:BA15772)
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)
Custos Legis: Nadja Mosselman Pereira Bahia
Advogado: Moyses Maia Fontes Filho (OAB:BA15772)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0301477-96.2013.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Aquisição]
CUSTOS LEGIS: EMILTON DA SILVEIRA BAHIA, NADJA MOSSELMAN PEREIRA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: MOYSES MAIA FONTES FILHO, LUCAS OLIVEIRA ARAUJO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para recolher as custas remanescentes, conforme DAJEs anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos temos do art. 4.º do Ato Conjunto n.º 14/2019, disponibilizado no DJe n.º 2468.
Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009000-18.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Xeryu S Importadora E Distribuidora De Artigos Para Vestuario Limitada
Advogado: Cristian Mintz (OAB:SP136652)
Executado: Carla Caroline Pereira Rios
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8009000-18.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LIMITADA

EXECUTADO: CARLA CAROLINE PEREIRA RIOS

Advogado(s) do reclamante: CRISTIAN MINTZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do saldo que consta na conta judicial n. 344.161.440-4 (BRBJUS), conforme extrato judicial em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8035863-11.2021.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Jorge De Jesus Alves
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8035863-11.2021.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Contratos Bancários]

EMBARGANTE: JORGE DE JESUS ALVES

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que se encontra pendente de apreciação o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Assim, chamo o feito à ordem e passo a apreciá-lo.
Defende o embargante que se encontram presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, traduzidos na iminência de ter suas contas bloqueadas e seus ativos expropriados, a fim de satisfazer uma pretensão de crédito eivada de irregularidades. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, ao menos para que não seja realizado bloqueio on-line nas contas.
Em que pesem as alegações do embargante, não se vislumbra dos autos a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, posto que não preenchidas as condições elencadas no §1º do art.919 do CPC, quais sejam, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
Assim, em face da ausência de um dos requisitos legais, qual seja, a garantia da execução, resta prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
Passo à análise das preliminares aventadas na impugnação.
No que pertence à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça sob o argumento de que o embargante dispõe de condições econômicas razoáveis, rejeito-a, haja vista que o impugnante não trouxe à baila qualquer comprovação do quanto alegado. Tal fato, implica, necessariamente, na rejeição do incidente em apreço, uma vez que o ônus da prova em tal situação é do impugnante, conforme inteligência do art. 373, II, CPC. Nesse sentido, o julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE IMPUGNANTE – RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese. (Ap 13003/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 30/05/2017). (TJ-MT - APL: 00017394320118110033 13003/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/05/2017).
Quanto à alegada necessidade de rejeição liminar por ausência de planilha de cálculo, rejeito-a, haja vista que, consoante previsão do art. 917, §3º, do CPC, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito é indispensável em caso de alegação de excesso de execução, o que não se amolda ao caso em tela.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito saneado com fulcro no art. 357 do CPC.

Dessa forma, considerando que a matéria trazida à baila prescinde de outras provas, posto que se atrela a discussão contratual, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionado os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.
Camaçari, 29 de outubro de 2022

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000239-32.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cibrafertil Companhia Brasileira De Fertilizantes
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Reu: Cerqueira E Alves Manutencoes E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000239-32.2020.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização do Prejuízo]

AUTOR: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES

REU: CERQUEIRA E ALVES MANUTENCOES E SERVICOS LTDA - ME
Vistos, etc.
Consoante certidão de ID205335546, a parte Ré, devidamente citada, não ofereceu contestação à presente ação no prazo legal.
Assim, decreto a revelia do Réu.
Diga a parte Autora se ainda há provas a produzir, salientando que o silêncio implicará em julgamento antecipado da lide. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari, 01 de novembro de 2022

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504814-36.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Associacao Alphaville Litoral Norte
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Rebeca Marques Da Mota Santana (OAB:BA39740)
Advogado: Marcelo Moreira Teles (OAB:BA78042)
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Executado: Luiz Fernandes De Souza Balbino Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0504814-36.2018.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE LITORAL NORTE

EXECUTADO: LUIZ FERNANDES DE SOUZA BALBINO CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: DANIELSON PINHEIRO BRITO, REBECA MARQUES DA MOTA SANTANA, MARCELO MOREIRA TELES, SAMUEL DE SOUZA GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAMUEL DE SOUZA GOES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007228-54.2020.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Cleane De Jesus Vitorio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007228-54.2020.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: CLEANE DE JESUS VITORIO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ, DANIEL NUNES ROMERO, ARIOSMAR NERIS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da CERTIDÃO negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID. 412291063, informando o que entender de direito para o prosseguimento do feito e, se necessário, recolher as custas processuais necessárias para a prática do ato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002638-97.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: D. N. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002638-97.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: DEIVISSON NATIVIDADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da CERTIDÃO negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID. 425960471), informando o que entender de direito para o prosseguimento do feito e, se necessário, recolher as custas processuais necessárias para a prática do ato judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024
Tamiris Barbosa Pereira
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004931-69.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ws33 Servicos Esportivos Ltda
Advogado: Pablo Troncoso Oliveira (OAB:MG107202)
Reu: Esporte Clube Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004931-69.2023.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Direito de Imagem]

AUTOR: WS33 SERVICOS ESPORTIVOS LTDA

REU: ESPORTE CLUBE BAHIA

Advogado(s) do reclamante: PABLO TRONCOSO OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0008837-29.2011.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sirlene Da Silva Rodrigues
Autor: Fernando Mateus Rodrigues
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0008837-29.2011.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: SIRLENE DA SILVA RODRIGUES, FERNANDO MATEUS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA RAMALHO FRANCO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para recolher as custas remanescentes, conforme DAJEs anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos temos do art. 4.º do Ato Conjunto n.º 14/2019, disponibilizado no DJe n.º 2468.
Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0507109-46.2018.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Ana Tereza Carvalho Teixeira
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Parte Re: Rafael Rodrigues Ramos
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0507109-46.2018.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ANA TEREZA CARVALHO TEIXEIRA

PARTE RE: RAFAEL RODRIGUES RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ISADORA MARIA LOPES TAVARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019611-93.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Kleisy Emanuela Sobrinho
Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8019611-93.2022.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: KLEISY EMANUELA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 9 de janeiro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010365-39.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. W. L. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010365-39.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOANDERSON WAGNER LIMA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc…
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
De logo, observa-se que a notificação extrajudicial, acostada ao ID410872998, fora realizada pelo correio eletrônico, não atendendo as exigências estabelecidas no Art. 2o ,§ 2 do Decreto-Lei n° 911, de 1° de Outubro de 1969.
Vejamos este julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA VÁLIDA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. MORA DO DEVEDOR. NÃO CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve ser liminarmente concedida, ante a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor - É assente na jurisprudência que a notificação do devedor deve ser enviada ao endereço expresso no contrato. Uma vez enviada por correio eletrônico, inexistente prova da constituição em mora - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (TJ-AM - AC: 06585481720198040001 AM 0658548-17.2019.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 12/04/2021, Segunda Câmara Cível)
Assim, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial endereçada e entregue no endereço do consumidor, aos termos do Dec. Lei nº 911/69, sob pena de extinção.
Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos Atos Constitutivos, tendo em vista que o documento ao ID410872992 encontra-se ilegível.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 20 de Setembro 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007051-85.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007051-85.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Vistas a defesa para apresentar alegações finais, já que regularizada a situação das mídias no sistema PJE mídias, certidão de ID 424127061 e juntada de alegações no ID 425900829.
Camaçari/BA, 8 de janeiro de 2024.
Jussara Oliveira Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000127-92.2022.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Reu: Deivide Cerqueira Maciel
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000127-92.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: DEIVIDE CERQUEIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO
Vistas à Defesa para que apresente Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari/BA, 9 de janeiro de 2024.
Jussara Oliveira Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
OFÍCIO
8003118-07.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Carrico Terrezo De Oliveira
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003118-07.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: IAGO CARRICO TERREZO DE OLIVEIRA

OFÍCIO
Ofício nº 002/2024
Camaçari, BA, 9 de janeiro de 2024.
Ilustríssimo(a). Sr(a). Delegado (a) Geral de Policia Civil,
De ordem do Exmo. Sr. Dr. José Francisco Oliveira de Almeida, Juiz Titular da 1ª Vara Crime da Comarca de Camaçari, dentro do que preceitua o art. 221, § 2º, do CPP, REQUISITO a Vossa Senhoria a apresentação do(s) Policial(is): IPC EDVALDO SOUSA FREIRE, cad. 20.346.958-0; IPC DEMERVAL SOUZA SANTOS, cad. 12.603.155-9, com o fim de comparecer(em) à audiência designada para o próximo dia 06/03/2024 10:30h .
Solicitamos que, caso os referidos policiais não se encontrem lotados nesta unidade, seja informada a atual lotação dos mesmos. Poderão participar da audiência por videoconferência através do link de acesso a sala virtual: https://guest.lifesize.com/200044, ou comparecendo presencialmente ao cartório da 1ª Vara Criminal, Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo de Camaçari, 2º andar. Dúvidas entrar em contato com o telefone (71) 3621-8745 / (71) 98538-0896 (WhatsApp).

Atenciosamente,
Jussara Oliveira Santana
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007773-22.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joseilton Tavares Santos
Reu: Isaias Mendes Da Silva
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007773-22.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JOSEILTON TAVARES SANTOS e outros
Advogado(s): RICARDO POMBAL NUNES (OAB:BA17157)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ofereceu denúncia em desfavor de ISAÍAS MENDES DA SILVA, vulgo 'ZAI' ou 'GALEGO' e de JOSEILTON TAVARES SANTOS, vulgo 'GORDO', qualificados nos autos, arguindo em síntese que: "em 19 de junho de 2023, por volta das 08h30min, nas imediações da Rua Direta de Areias, próximo ao clube do Banco do Brasil, bairro Areias, nesta cidade, ps Denunciados foram presos em flagrante por agentes policiais por terem em seu poder substâncias entorpecentes de uso proscrito no país, bem como arma de fogo, do tipo revólver, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar supracitadas, agentes policiais realizavam rondas de rotina, quando ao chegarem nas imediações do clube do Banco do Brasil, visualizaram um grupo de 05 (cinco) a 06 (seis) indivíduos com mochilas nas costas, os quais, ao avistarem a presença da viatura policial, passaram a efetuar disparo em desfavor da guarnição. Ato contínuo, ainda no interior da viatura, os policiais passaram a revidar a injusta agressão, momento em que os indivíduos pularam o muro do referido clube, no intuito de evadir-se do local, pelo que foram imediatamente perseguidos pelos agentes militares. AO pularem o muro do clube, os policiais foram novamente recebidos a tiros, sendo necessário um novo revide à agressão. Durante a troca de tiros, a maioria dos indivíduos – os quais se encontravam em vantagem numérica em relação aos policiais militares – conseguiram empreender fuga, adentrando em um matagal próximo ao local, contudo, um dos indivíduos, que portava arma de fogo, foi atingido na perna, caindo ao chão, momento em que outro indivíduo veio a se render. O homem atingido durante a troca de tiros foi identificado como JOSENILTON TAVARES SANTOS. Ao lado de JOSENILTON, os agentes militares encontraram um revólver calibre 38, marca Taurus, nº de identificação UK918566, com cabo de borracha envolto em fita isolante, utilizado pelo ora Denunciado durante a troca de tiros com os policiais. No local, também foram encontradas 05 (cinco) munições calibre .38, deflagradas e 01 munição calibre .38 intacta. Por sua vez, o homem que se rendeu, prostrando-se ao chão, foi identificado como ISAÍAS MENDES DA SILVA, sendo que, em poder de ISAÍAS, foi encontrada uma mochila, contendo os seguintes itens, conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação acostados aos autos (…): a) 218,84g (…) de massa bruta de maconho, acondicionada em 43 (quarenta e três) papelotes; b) 109,16g (…) de cocaína, distribuídas em 67 (sessenta e sete) pinos de tamanhos diferentes e 07 (sete) papelotes pequenos; c) 38,95g (…) de cocaína, em sua forma amarelada e sólida, sob a forma de 'pedras' – conhecida como crack-, distribuídas em 104 (cento e quatro) trouxas; d) 01 (um) rádio comunicador, marca Boofering. Conforme depoimentos prestados pelos policiais militares, no momento da sua prisão, JOSENILTON, que é conhecido na localidade como 'GORDO', confessou que tanto ele quanto ISAÍAS, além dos demais indivíduos que conseguiram se evadir do local, estavam se organizando para a venda de drogas no momento da chegada da guarnição policial. Informou ainda que todos trabalham para o traficante de nome 'MAURÍCIO', o qual seria o comandante do tráfico em Areias, mas que atualmente encontra-se preso, sendo que, por conta disso, a gerência do tráfico na localidade está sob o comando de 'ROBERT', um dos indivíduos que teria conseguido fugir durante a troca de tiros. Por sua vez, ISAÍAS, conhecido na região como 'ZAI' ou 'GALEGO', negou a prática do tráfico de drogas, embora a mochila contendo os entorpecentes apreendidos tenha sido encontrada em suias costas. Em decorrência do ferimento causado durante a troca de tiros, os policiais militares conduziram JOSENILTON até o Hospital Geral Menandro de Faria, onde recebeu atendimento médico, sendo posteriormente conduzido à 26ª DT de Vila de Abrantes junto com ISAÍAS. Assim, considerando a quantidade das substâncias apreendidas, as condições de armazenamento das mesmas, os demais itens apreendidos em conjunto com as drogas, bem como as circunstâncias em que ocorreu a ação, depreende-se que as substâncias encontradas se destinavam a comercialização. Portando, pelas condutas e circunstâncias demonstradas, está o denunciado ISAÍAS MENDES DA SILVA, incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, bem como o denunciado JOSEILTON TAVARES SANTOS incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06 e art. 14 e 15 da Lei 10.826/03" - Denúncia – ID 400356647. Juntou documentos, dentre os quais: Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial de Constatação; Laudo de Exame Corporal de JOSEILTON, certidão de nascimento de ISAÍAS (ID 400356648 – fls. 17, 34/36, 59/60, 69/70, 72 de 95), Laudo a arma de fogo (ID 405993075), e Laudos de Exame Pericial (IDs 408425418 e 408425419).
Recebida denúncia em 20 de julho de 2023, ID 400479740.
Colacionadas aos autos as certidões de antecedentes dos réus (IDs 402421987 e 402421990).
Citados, ambos os réus apresentaram resposta à acusação – ID 406582866, reservando-se suas razões após a instrução do feito.
ID 419496738, o réu ISAÍAS constituiu novo patrono.
Em instrução - IDs 419534283 e 421717379, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: SD LEANDRO PINTO SIMÕES, SD DANILTON SANTOS DA SILVA e SD LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA. Interrogados os réus, ambos negaram as acusações lançadas na denúncia.
Encerrada instrução, foram convertidos os debates orais em memoriais. O Ministério Público requereu a procedência total do pedido ID 423770145. A Defesa do réu ISAÍAS, requereu a absolvição por ausência de provas; subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06; subsidiariamente, a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 com reflexos no patamar mínimo - ID 424667940. A Defesa do réu JOSEILTON, arguiu em preliminar o reconhecimento da ausência de materialidade pela violação da cadeia de custódia; no mérito, a absolvição por ausência de provas; subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06; subsidiariamente, a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 com reflexos no patamar mínimo; subsidiariamente, a aplicação do emprego da arma de fogo como causa de aumento da Lei 11.343/06; aplicação da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal – ID 425118205.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar arguida pela Defesa do réu JOSEILTON, de ausência de materialidade pela violação da cadeia de custódia e a consequente absolvição do réu, uma vez que não será mera colocação verbal que vai afastar

todo o conjunto probatório documental carreado aos autos, destaco: Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial de Constatação (ID 400356648 – fls. 17, 34/36 de 95) e Laudos de Exame Pericial (IDs 408425418 e 408425419).
Neste discorrer, importo em trazer à baila que "o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise, pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer intercorrência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" - grifei – (AgRg no RHC n.147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes). No presente caso, não há nos autos comprovação de qualquer adulteração no decorrer probatório.
No mérito, em razão da pluralidade de réus e imputações, passo a análise estratificada:
1) ISAÍAS MENDES DA SILVA, vulgo 'ZAI' ou 'GALEGO'
a) artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:
MATERIALIDADE: resta comprovada através dos documentos colacionados aos autos: Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial de Constatação (ID 400356648 – fls. 17, 34/36 de 95) e Laudos de Exame Pericial (IDs 408425418 e 408425419). Bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: SD LEANDRO PINTO SIMÕES, SD DANILTON SANTOS DA SILVA e SD LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, que participaram da ocorrência.
AUTORIA: deposita-se na pessoa do réu, não só pelos documentos colacionados aos autos, dos quais destaco: Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial de Constatação (ID 400356648 – fls. 17, 34/36 de 95) e Laudos de Exame Pericial (IDs 408425418 e 408425419).
Como também pela prova produzida em juízo:
* SD LEANDRO PINTO SIMÕES, que afirmou que havia mais indivíduos quando chegamos (01min58ss); quando viram a nossa presença houve o confronto (03min13ss); que o material estava perto deles, no chão (05min31ss); que foi apreendida mais de um tipo de drogas (06min13ss) - grifei – PjeMídias.
* SD DANILTON SANTOS DA SILVA, que afirmou que quando chegamos eles atiraram e houve revide (03min58ss); parte dos elementos fugiram e dois foram capturados (04min19ss); um dos elementos foi atingido na perna (04min50ss); que este elemento estava com um revólver 38, usado no embate (05min14ss); o outro estava com a mochila com vários entorpecentes (05min41ss) - grifei – PjeMídias.
* SD LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, que afirmou que primeiro encontramos uma menina com um rádio comunicador (04min34ss); que chegamos na hora da passagem do plantão do tráfico (05min10ss); que visualizou 04 (quatro) elementos (06min15ss); que ao se aproximarem foram recebidos co disparos de arma de fogo (06min25ss); que com o revide, um foi atingido e o outro se rendeu (08min04ss) - grifei – PjeMídias.
Nesse ritmo, resta afastada a tese de Defesa pessoal apresentada pelo próprio réu de que estava no local tão somente para comprar entorpecentes e da pretensão da Defesa técnica em sede de memoriais finais de desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06 (uso), uma vez que a postura adotada pelo mesmo de tentar se evadir e, ainda, a quantidade de entorpecentes apreendida com o mesmo, afastam qualquer relação ao mero uso. Ressalto, aqui, além dos testemunhos acima, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, conforme os documentos colacionados aos autos, Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial de Constatação (ID 400356648 – fls. 17, 34/36 de 95) e Laudos de Exame Pericial (IDs 408425418 e 408425419).
Em seguimento, ressalto que não é crível imputar aos policiais militares que participaram da ocorrência e que não conheciam o réu, um conluio para prejudicar o mesmo (acusado) e, ainda, supostamente forjar uma apreensão com pluralidade de drogas que foram supostamente descartadas por terceiros.
Nesse sentido, apreendida um pluralidade de entorpecentes (prova documental – auto de exibição e apreensão e laudos de constatação dos entorpecentes) na pose do réu (prova documental e produzida em juízo – testemunho dos policiais militar que participaram da ocorrência), resta sem suporte a tese da defesa de ausência de provas e, por conseguinte, pertinente a pretensão Ministerial condenatória.
De outro turno, quanto à pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado, resta o mesmo prejudicado, uma vez que a grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos com o réu e, também, o quanto que representa financeiramente tal material, comprovam que o réu ISAÍAS se dedica à atividade criminosa, ou seja, faz desta mercancia meio de atividade/sustento, razão pela qual, não faz jus aos requisitos elencados no § 4º da Lei 11.343/2006.
Quanto à condição do réu ISAÍAS, embora ínfimo o termo final, o certo é que os fatos ocorreram dois dias antes do mesmo completar 21 anos de idade, razão pela qual, por ser requisito objetivo, reconheço a aplicação da atenuante etária (certidão de nascimento - ID 400356648 – fls. 72/95).
Por fim, em razão do que se apresenta nos autos, não há como desassociar o tráfico aqui presente com o uso de arma de fogo pelo corréu JOSEILTON, na forma da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, visto que há total unidade de designos entre eles, pois enquanto um praticava a mercancia efetiva dos entorpecentes (ISAÍAS), o outro (JOSEILTON) dava suporte de segurança com o emprego de arma de fogo.
2 – crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06
MATERIALIDADE: não há nos autos prova idônea da existência de associação de forma estável e permanente entre pessoas para a prática do crime de tráfico de drogas. Registro que a simples afirmação (verbal), sem confirmação concreta, não tem o condão de configurar o presente tipo penal.
Portanto, a absolvição do acusado do delito do artigo 35 da Lei 11.343/2006, é medida que se impõe.
2) JOSEILTON TAVARES SANTOS, vulgo 'GORDO'
a) artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:
MATERIALIDADE: resta comprovada através dos documentos colacionados aos autos: Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial de Constatação (ID 400356648 – fls. 17, 34/36 de 95) e Laudos de Exame Pericial (IDs 408425418 e 408425419). Bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: SD LEANDRO PINTO SIMÕES, SD DANILTON SANTOS DA SILVA e SD LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, que participaram da ocorrência.
AUTORIA: deposita-se na pessoa do réu, não só pelos documentos colacionados aos autos, dos quais destaco: Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial de Constatação (ID 400356648 – fls. 17, 34/36 de 95) e Laudos de Exame Pericial (IDs 408425418 e 408425419).

Como também pela prova produzida em juízo:
* SD LEANDRO PINTO SIMÕES, que afirmou que havia mais indivíduos quando chegamos (01min58ss); quando viram a nossa presença houve o confronto (03min13ss); que o material estava perto deles, no chão (05min31ss); que foi apreendida mais de um tipo de drogas (06min13ss) - grifei – PjeMídias.
* SD DANILTON SANTOS DA SILVA, que afirmou que quando chegamos eles atiraram e houve revide (03min58ss); parte dos elementos fugiram e dois foram capturados (04min19ss); um dos elementos foi atingido na perna (04min50ss); que este elemento estava com um revólver 38, usado no embate (05min14ss); o outro estava com a mochila com vários entorpecentes (05min41ss) - grifei – PjeMídias.
* SD LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, que afirmou que primeiro encontramos uma menina com um rádio comunicador (04min34ss); que chegamos na hora da passagem do plantão do tráfico (05min10ss); que visualizou 04 (quatro) elementos (06min15ss); que ao se aproximarem foram recebidos co disparos de arma de fogo (06min25ss); que com o revide, um foi atingido e o outro se rendeu (08min04ss) - grifei – PjeMídias.
Nesse ritmo, resta afastada a tese de Defesa pessoal apresentada pelo próprio réu de que estava no local tão somente para comprar entorpecentes e da pretensão da Defesa técnica em sede de memoriais finais de desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06 (uso), uma vez que a postura adotada pelo mesmo de tentar se evadir disparando contra os policiais (arma de fogo) e; ainda, a quantidade de entorpecentes apreendida, afastam qualquer relação de mero uso. Ressalto, aqui, além dos testemunhos acima, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, conforme os documentos colacionados aos autos, Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial de Constatação (ID 400356648 – fls. 17, 34/36 de 95) e Laudos de Exame Pericial (IDs 408425418 e 408425419).
Em seguimento, ressalto que não é crível imputar aos policiais militares que participaram da ocorrência e que não conheciam o réu, um conluio para prejudicar o mesmo (acusado) e, ainda, supostamente forjar uma apreensão com pluralidade de drogas que foram supostamente descartadas por terceiros.
Nesse sentido, apreendida uma pluralidade de entorpecentes (prova documental – auto de exibição e apreensão e laudos de constatação dos entorpecentes) na pose do corréu ISAÍAS (prova documental e produzida em juízo – testemunho dos policiais militar que participaram da ocorrência), resta sem suporte a tese da defesa de ausência de provas e, por conseguinte, pertinente a pretensão Ministerial condenatória.
De outro turno, quanto à pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado, resta o mesmo prejudicado, uma vez que a grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e, também, o quanto que representa financeiramente tal material e, além, do emprego de arma de fogo pelo mesmo à segurança do comércio ilegal em comento, comprovam que o réu JOSEILTON se dedica à atividade criminosa, ou seja, faz desta mercancia meio de atividade/sustento, razão pela qual, não faz jus aos requisitos elencados no § 4º da Lei 11.343/2006.
Com efeito, em razão do que se apresenta nos autos, não há como desassociar o tráfico aqui presente com o uso de arma de fogo pelo réu JOSEILTON, na forma da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, visto que há total unidade de designos entre eles, pois enquanto um praticava a mercancia efetiva dos entorpecentes (ISAÍAS), o outro (JOSEILTON) dava suporte de segurança com o emprego de arma de fogo.
Por fim, sem guarida a pretensão da Defesa do réu JOSEILTON de aplicação da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, em face da ausência de qualquer amparo legal ou idoneidade à aplicação do mesmo.
2 – crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06
MATERIALIDADE: não há nos autos prova idônea da existência de associação de forma estável e permanente entre pessoas para a prática do crime de tráfico de drogas. Registro que a simples afirmação (verbal), sem confirmação concreta, não tem o condão de configurar o presente tipo penal.
Portanto, a absolvição do acusado do delito do artigo 35 da Lei 11.343/2006, é medida que se impõe.
3 – crime do artigo 14 e 15 da Lei 10.826/03.
As presentes imputações restam prejudicadas, em razão da relação do emprego de arma como segurança a garantir o intento principal, ou seja, o tráfico de drogas. Assim, tanto o porte como os disparos serão analisados em razão daquele crime (tráfico), deixando de ser observado aqui, para não configurar bis in idem.
Destarte, a absolvição do acusado dos delitos dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03, é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, razão pela qual condeno os senhores ISAÍAS MENDES DA SILVA, vulgo ‘ZAI’ ou ‘GALEGO’ e de JOSEILTON TAVARES SANTOS, vulgo ‘GORDO’, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Outrossim, ABSOLVO-OS quanto às imputações dos crimes previstos no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 e, também, ABSOLVO o senhor JOSEILTON TAVARES SANTOS quanto ao artigo 14 e 15 da Lei 10.826/03.
DOSIMETRIA DA PENA:
1) ISAÍAS MENDES DA SILVA
Pena Base:
CULPABILIDADE: regular; ANTECEDENTES: primário; CONDUTA SOCIAL: não reprovada; PERSONALIDADE DO AGENTE: não tem como apurar em razão da cognição sumária; os MOTIVOS; as CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS: não fogem do tipo penal; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a própria sociedade.
Nesta análise, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Em seguimento, reconheço a atenuante etária, todavia, em respeito a Súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la em razão da pena já se encontrar no mínimo legal. Por fim, aplico a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, esta no patamar mínimo legal (1/6 = 10meses). Assim, torno definitiva a pena para o condenado ISAÍAS MENDES DA SILVA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena em SEMI-ABERTO, por força do artigo 33, §2º, ‘b’, do Código Penal. Reconheço o direito a detração, todavia, em nada altera, neste momento a presente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência da benesse (artigo 44, I do Código Penal). Ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, não tem direito o condenado ao sursis penal. Com relação ao direito de recorrer em liberdade, embora de naturezas distintas, a

prisão cautelar do mesmo e a pena que foi, em primeira instância, condenado, ambas tem regimes distintos, e mesmo não havendo contrariedade ou omissão, entendo que paira dúvida em manter o condenado na situação em que se encontra (preventivo/regime fechado), uma vez que se operando a detração e mesmo que esta não seja suficiente, bastava a defesa do mesmo não recorrer, para ver seu cliente em regime mais favorável, o que ofende diretamente o Princípio da Ampla Defesa, pois retira do mesmo o direito de recorrer da sentença. Assim, CONCEDO ao condenado ISAÍAS MENDES DA SILVA, o direito de recorrer em liberdade. PENA DE MULTA – considerando a análise das vertentes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em 600 (seiscentos) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo nacional vigente á época do fato. Por fim, TRIBUTO ao condenado o pagamento por metade das custas judiciais, caso existentes.
1) JOSEILTON TAVARES SANTOS
Pena Base:
CULPABILIDADE: regular; ANTECEDENTES: valoro negativamente, em razão do processo nº 0500172-88.2016.8.05.0039 – ID 422065023; CONDUTA SOCIAL: não reprovada; PERSONALIDADE DO AGENTE: não tem como apurar em razão da cognição sumária; os MOTIVOS e as CONSEQUÊNCIAS: não fogem do tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS: valoro negativamente, em razão da resistência por parte do condenado JOSEILTON com emprego de arma de fogo (disparos contra policiais militares); COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a própria sociedade.
Nesta análise, em razão de duas circunstâncias negativas, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal (2/8 = 01ano03meses), ou seja, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na ausência de agravantes e atenuantes, aplico a causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, esta no patamar mínimo legal (1/6 = 01ano15dias). Assim, torno definitiva a pena para o condenado JOSEILTON TAVARES SANTOS em 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena em FECHADO, por força do artigo 33, §3, do Código Penal, em razão das circunstâncias negativas, em especial pela periculosidade apresentada na postura de disparar com arma de fogo contra os policiais militares. Reconheço o direito a detração, todavia, em nada altera, neste momento a presente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a ausência da benesse (artigo 44, I do Código Penal). Ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, não tem direito o condenado ao sursis penal. Presentes as razões que justificaram a prisão preventiva do mesmo e, não havendo fato novo, não concedo ao condenado JOSEILTON TAVARES SANTOS o direito de recorrer em liberdade. PENA DE MULTA – considerando a análise das vertentes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo nacional vigente á época do fato. Por fim, TRIBUTO ao condenado o pagamento por metade das custas judiciais, caso existentes.
P.R.I.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CDEP e ao TRE. Bem como, diligências necessárias à destinação legal do referido armamento apreendido, caso ainda não encaminhado.

CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502499-98.2019.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alicio Pereira Da Costa
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Advogado: Salomao Vilas Boas Franca (OAB:BA52720)
Terceiro Interessado: Lidiane Dos Santos Dantas Silva
Testemunha: Nailza De Jesus Brandão
Testemunha: Gileno Da Conceição Dos Santos
Testemunha: Andre De Jesus Santos
Vitima: Hellen Karina Almeida Santos
Testemunha: Hemilly Fernanda De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502499-98.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ALICIO PEREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Vistas à Defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias
Camaçari/BA, 9 de janeiro de 2024.
Jussara Oliveira Oliveira Santana

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0007697-91.2010.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Reu: Ailton Silva Santos
Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Manoel Dos Santos Souza
Vitima: Rebeca Lima Souza
Testemunha: Birrinha
Testemunha: Soanderson Santos De Almeida
Testemunha: Luana Rayane Bernarda Santos
Testemunha: José Raimundo Dos Santos
Testemunha: Ivanildo Barros Santos
Testemunha: Valdenei Silva De Souza
Testemunha: Carlos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007697-91.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: Ailton Silva Santos

ATO ORDINATÓRIO
Vistas à Defesa para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 dias
Camaçari/BA, 9 de janeiro de 2024.
Jussara Oliveira Santana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002481-56.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luis Silva Dos Anjos
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Reu: Claudio Da Silva Dos Santos
Advogado: Filipe Augusto De Oliveira Costa (OAB:BA42658)
Terceiro Interessado: Florisvaldo Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Edson Santos Dos Reis
Testemunha: Anderson Santos Cancio De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002481-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: ANDRE LUIS SILVA DOS ANJOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Vistas às Defesas para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 dias.
Camaçari/BA, 9 de janeiro de 2024.

Jussara Oliveira Santana
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007836-47.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Willians Da Silva De Santana
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8007836-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIANS DA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): MANUELA BARBOSA PIRES registrado(a) civilmente como MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809)

DESPACHO
Considerando o teor da certidão retro redesigno audiência para o dia 10.06.2024, às 12h30m, na sede deste JUízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 8 de janeiro de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012283-78.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tamires Ferreira Dos Santos
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012283-78.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAMIRES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAYON SANTOS ROCHA (OAB:BA53994)

DESPACHO
À vista da certidão de Id. Num. 422210258, intime-se o causídico para oferecer Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 15 de dezembro de 2023.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011734-68.2023.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Liliane Santos Dos Reis
Reu: Ivanilson Pereira Oliveira
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)

Intimação:
VISTAS A DEFESA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: 8011734-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Ação Penal: Feminicídio Tentado
REU: IVANILSON PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Ivanilson Pereira Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), IV (mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (feminicídio), com a causa de aumento prevista no § 7º, III, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro e do artigo 24-A da Lei 11.340/06, em concurso.
Recebida a denúncia, o acusado apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, requerendo a sua absolvição sumária e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, sob alegação de ausência de animus necandi.
Vieram os autos conclusos. Decido.
1. Em que pesem as alegações da defesa, não merece acolhida o pedido de desclassificação do crime imputado na denúncia para lesão corporal, tendo em vista que, existentes indícios de materialidade e autoria do crime de homicídio tentado, compete ao Tribunal do Júri o julgamento da causa, não havendo nos autos, no presente momento, prova cabal da ausência de animus necandi.
Nesse sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência dos nossos Tribunais:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL PARA A MODALIDADE CULPOSA - INVIABILIDADE - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita, de modo que apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios da autoria submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri (artigo 413 do Código de Processo Penal). Diante da dúvida de que o acusado agiu em legítima defesa ou sem o dolo de matar, é impositiva sua submissão ao Tribunal do Júri, órgão competente para analisar a matéria. A desclassificação na fase sumária só é possível quando restar cabalmente comprovada a ausência do dolo; existindo dúvida, o acusado deve ser submetido ao Tribunal do Júri, órgão competente para analisar a matéria. O decote das qualificadoras somente é possível quando elas forem manifestamente improcedentes (Súmula 64 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais). (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10395170013266001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019)
2. Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP.
3. Assim, e observado o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 26/02/2024, às 13:30 hs, para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta Vara do Júri e Execuções Penais.
4. Proceda o Cartório às intimações necessárias, devendo constar dos respectivos mandados a advertência de que o não comparecimento da testemunha regularmente intimada na data e horário acima designados acarretará a determinação da sua condução coercitiva, a ser realizada mediante força policial.
5. Oficie-se à SEAP, bem como aos órgãos aos quais estejam vinculadas as testemunhas que sejam policiais/servidores públicos.
6. Certifique-se se foram expedidos ofícios ao DPT, solicitando o encaminhamento do Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado na vítima Liliane Santos dos Reis, e ao Hospital Hapvida – Camaçari, solicitando os documentos referentes ao atendimento prestado à vítima em razão do fato narrado na denúncia. Em caso negativo, cumpra-se, estabelecido o prazo de cinco dias para resposta.
7. Apensem-se os autos do APF nº 8011271-29..2023.8.0.5.0039 a este feito.
8. Fica atribuída força de ofício/mandado à presente decisão.

Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008972-79.2023.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Whilas Santana Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Whilas Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)
Reu: Marivaldo Batista Dos Santos
Reu: Jeferson Alves De Moura
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)
Reu: Patrick De Souza Silva
Vitima: Jailson Da Encarnacao Moraes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE
Processo: 8008972-79.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REUS: Whilas Santana da Silva e Outros

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Whilas Santana da Silva, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal, Jeferson Alves de Moura, Marivaldo Batista dos Santos e Patrick de Souza Silva, como incursos nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal.
A denúncia foi recebida em em 06/09/2023, sendo decretada a prisão preventiva dos réus.
Foram cumpridos os mandados de prisão dos acusados Marivaldo Batista dos Santos, Whilas Santana da Silva e Jeferson Alves de Moura, que, pessoalmente citados, apresentaram resposta à acusação aos IDs 416749882, 419995428 e 413254783, assistidos pela Defensoria Pública.
O réu Patrick de Souza Silva não foi encontrado para citação pessoal (ID 413184960), estando em local incerto e não sabido, razão pela qual foi ordenada sua citação por edital (ID 418594875), realizada em 20/11/2023 (ID 421168320).
Através de advogado constituído, Whilas Santana da Silva apresentou nova resposta à acusação, na qual pugna pela sua absolvição sumária, sob a alegação de negativa de autoria, apresentando requerimento de revogação de sua prisão preventiva (ID 420481010).
Com vista dos autos, ressalta o Ministério Público a ausência de preliminares e a necessidade de atuação em apartado do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 421766393).
Vieram os autos conclusos. Decido.
1. A peça acusatória descreveu o fato típico fundamentado em elementos concretos extraídos do Inquérito Policial nº 037/2021, revelando indícios da materialidade e da autoria delitiva, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal.
Não se vislumbra, neste momento processual, elementos a justificarem a absolvição sumária do acusado Whilas Santana da Silva, fazendo-se necessária a instrução processual.
2. Assim, e observado o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/02/2023, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara do Júri e Execuções Penais.
3. Proceda o Cartório às intimações necessárias, devendo constar dos respectivos mandados a advertência de que o não comparecimento da testemunha regularmente intimada na data e horário acima designados acarretará a determinação da sua condução coercitiva, a ser realizada mediante força policial.
4. Com relação ao réu Patrick de Souza Silva, decorrido o prazo para apresentação de defesa, certifique-se e voltem conclusos.
5. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado Whilas Santana da Silva, deve o mesmo ser formulado em apartado, em requerimento autônomo, em observância à Resolução CNJ nº 46, de 18.12.2007, que estabeleceu procedimentos a serem utilizados por todo o Judiciário, com a uniformização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e assuntos, prevendo classe processual específica para os pedidos de liberdade, nos códigos 305 e 306, razão pela qual acolho a manifestação ministerial e não conheço do pedido, podendo a parte formular requerimento apartado.
6. Fica atribuída força de ofício/mandado à presente decisão.

Camaçari, 8 de janeiro de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002903-27.2010.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joilson De Jesus De Barros
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Renato Santana Brandão
Terceiro Interessado: Flavio Martinho Nascimento Moura Ramos
Terceiro Interessado: Fagner Nascimento Moura Ramos
Terceiro Interessado: Porcino Bradão Filho
Terceiro Interessado: Katy Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ana Cristina Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Hilda Maria Costa
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Alves Da Silva De Santana
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Alves Da Silva De Santana
Testemunha: Leonardo Araújo Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0002903-27.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Simples
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: JOILSON DE JESUS DE BARROS

DESPACHO
1) Cumpra-se o determinado na decisão proferida ao ID 424201544, intimando-se pessoalmente o réu para que constitua novo patrono, que deverá apresentar as razões recursais no prazo de cindo dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem manifestação, passará a ser assistido pela Defensoria Pública.
2) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que apresente as razões recursais, na forma determinada na decisão acima referida.
3) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502959-27.2015.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Brito Santos
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Reu: Publio Geraldo Bicalho
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Advogado: Renato Machado Motomatsu (OAB:BA50092)
Reu: Conceição Monteiro Bicalho
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Advogado: Renato Machado Motomatsu (OAB:BA50092)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Jose Oliveira De Souza
Testemunha: Milton Lisboa De Jesus

Testemunha: Romilson Gomes Freitas
Testemunha: Dpc Maria Danielle Monteiro
Testemunha: Dpc Amanda Karine Neves De Souza
Testemunha: Edenice Anjos Abreu
Testemunha: Bruna Lima Santos
Testemunha: Reginaldo Souza Santos
Testemunha: Gilmário Santos Bomfim
Testemunha: Ivanilde Sandes Silva
Testemunha: Valdilson Gomes Dos Santos

Intimação:
VISTAS AOS PATRONOS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0502959-27.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: BRUNO BRITO SANTOS, PUBLIO GERALDO BICALHO, CONCEIÇÃO MONTEIRO BICALHO

DESPACHO
1. Designo o dia 29/10/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Intimem-se as partes sobre as certidões ID 405338361 e 408357764.
4. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011054-45.2011.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Bruno De Souza Santos
Testemunha: Danilo Vieira Jandiroba
Testemunha: Laisa Bitencourt Costa
Testemunha: Florisvaldo Gomes Britto
Reu: Elias Oliveira Santos
Reu: Elias Oliveira Santos
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Testemunha: Maria Aparecida Regis Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0011054-45.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: ELIAS OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
1. Designo o dia 27/08/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0307478-97.2013.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adauto Teodoro Oliveira
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Testemunha: Sd/ Pm Mario Sergio De Lima Cordeiro
Testemunha: Luan Anderson Nunes Da Silva
Testemunha: Eunice De Jesus Silva
Testemunha: George Ribeiro Oliveira
Testemunha: Larissa Alves De Santana
Reu: Adauto Teodoro Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0307478-97.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: ADAUTO TEODORO OLIVEIRA

DESPACHO
1. Designo o dia 15/10/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300314-81.2013.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Recorrido: Bruno De Brito Cabral
Recorrido: Gilson Conceicao Da Silva
Terceiro Interessado: Namucies De Souza Cad
Terceiro Interessado: Gilvandson De Jesus Sousa Cad
Terceiro Interessado: Luiz Sant Angelo Costa M Silva Cad
Terceiro Interessado: Dulce Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Iracema Dos Santos De Santana
Terceiro Interessado: Gilberto Souza Santos
Terceiro Interessado: Israel Do Amor Divino
Terceiro Interessado: João Rodrigo De Souza Uzzum
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0300314-81.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Simples
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: BRUNO DE BRITO CABRAL, GILSON CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO
1. Designo o dia 24/09/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0305485-19.2013.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliel Oliveira Marques
Testemunha: Sara Dos Santos Nascimento
Testemunha: Ipc Sandro Gonçalves De Jesus
Testemunha: Ipc Edvaldo Santana Dos Santos
Testemunha: Tatiana Da Silva Oliveira
Testemunha: Zenaide Ferreira De Santana
Testemunha: Ivanildo Santos Da Conceição
Reu: Eliel Oliveira Marques
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luis Fernando Silva Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0305485-19.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: ELIEL OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO
1. Designo o dia 17/09/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500911-22.2020.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sueli Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Maria Jose De Alcântra Melo Filha De Antonio João De Melo E Helena De Alcântra
Terceiro Interessado: Anaissor De Jesus Vieira Filho De Jose Gomes Vieira E Guilhermina Maria De Jesus Vieira
Terceiro Interessado: Alef Souza Vieira Filho De Anadissor De Jesus E Vieira E Norma Souza Vieira
Terceiro Interessado: Antônio Souza Santos
Terceiro Interessado: Cláudio Batista Moreira
Terceiro Interessado: Eloysa Pinheiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Idaildes Dos Santos Justino Filho De João Justino E Adelina Dos Santos
Reu: Florisvaldo Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0500911-22.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: FLORISVALDO DOS SANTOS

DESPACHO
1. Designo o dia 26/11/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503433-95.2015.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Henrique Santos De Melo
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983)
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)
Testemunha: Alexsandro Dos Santos Cardoso
Testemunha: Osmar De Jesus Vieira
Testemunha: Fabio Barbosa De Araújo
Testemunha: Valdemir Do Rosário Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0503433-95.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: LUIS HENRIQUE SANTOS DE MELO

DESPACHO
1. Designo o dia 01/08/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Intime-se o Ministério Público sobre a certidão negativa ID 398827538.
4. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300085-19.2016.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Sdpm José Augusto Da Silva Santos Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Leandro Santos Do Amor Divino Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Rogerio Pereira Da Silva Mat
Terceiro Interessado: Tiago Da Cruz Campos
Terceiro Interessado: Lucas Carmo Anjos
Reu: Lenilson Oliveira Araujo
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0300085-19.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: LENILSON OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO
1. Designo o dia 29/08/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300257-97.2012.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Testemunha: Ivanei Lau Gonçalves
Testemunha: Gilza Almeida Silva
Testemunha: Rosana Carreira Dos Santos
Testemunha: Evanildes Oliveira Rodrigues
Testemunha: Vilma Santos Da Costa
Testemunha: Gilton De Deus
Testemunha: Josevaldo Santana Dos Santos
Reu: Gutemberg Oliveira Mita
Reu: Gutemberg Oliveira Mita
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0300257-97.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: GUTEMBERG OLIVEIRA MITA

DESPACHO
1. Designo o dia 20/08/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001274-81.2011.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Reu: Alexsandro Freitas De Souza
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joselito Neri Dos Santos
Testemunha: Anderson Bomfim Queiroz
Testemunha: Ronieri Alves Carvalho
Testemunha: Álamo Machado Arapiraca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0001274-81.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: ALEXSANDRO FREITAS DE SOUZA

DESPACHO
1. Designo o dia 12/11/2024, às 08:30 horas, para realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Proceda-se às intimações e diligências necessárias.
4. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501160-70.2020.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Laudiceia Santos Da Cruz
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Terceiro Interessado: Sônia Dos Santos
Terceiro Interessado: Felipe Dos Santos Alcunha Makelete
Terceiro Interessado: Valmira De Santana Campos Machado
Terceiro Interessado: Almerinda Dos Santos Neta
Terceiro Interessado: Antonio Oliveira Dos Santos Filho De Helena Oliveira Dos Santos E Jose Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Inez Magalhães Santos Filha De Magno Correia Santos E Maria Batista Magalhães
Terceiro Interessado: Inez Magalhães Santos Filha De Magno Correia Santos E Maria Batista Magalhães
Terceiro Interessado: Inez Magalhães Santos Filha De Magno Correia Santos E Maria Batista Magalhães
Terceiro Interessado: Inez Magalhães Santos Filha De Magno Correia Santos E Maria Batista Magalhães
Terceiro Interessado: Moacir Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Florisa Da Conceição Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501160-70.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LAUDICEIA SANTOS DA CRUZ e outros

DESPACHO
DESPACHO
1. Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de julgamentos, fica a Sessão do Tribunal do Júri redesginada para o dia 11/02/2025, às 08:30 horas.
2. Procedam-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503059-74.2018.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joelson Ludovico De Souza
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0503059-74.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: JOELSON LUDOVICO DE SOUZA

DESPACHO
1. Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de julgamentos, fica a Sessão do Tribunal do Júri redesginada para o dia 21/11/2024, às 08:30 horas.
2. Procedam-se às intimações e diligências necessárias.
3. Após, voltem os autos conclusos para elaboração do relatório.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0306115-41.2014.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Reu: Pericles Da Silva Do Nascimento
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Gabriel Oliveira Chagas
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI - VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo: 0306115-41.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA CAMAÇARI

RÉU: PERICLES DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIEL OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO
1. Considerando a preclusão da decisão de pronúncia, conforme certidão ID 382391341, intimem-se as partes para apresentarem o rol das testemunhas cuja oitiva pretendam em plenário, na forma do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal.
2. Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de Julgamento pelo Tribunal de Júri.
Camaçari, 8 de janeiro de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502231-44.2019.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Marques Bezerra
Terceiro Interessado: Jamile Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Luciano Goncalves Da Silva
Terceiro Interessado: Albert Víctor Souza De Andrde
Terceiro Interessado: Tamires Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Luciano Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Jenivaldo Bispo Dos Santos

Reu: Felipe Marques Bezerra
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0502231-44.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Felipe Marques Bezerra

DECISÃO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Felipe Marques Bezerra, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão dos fatos narrados na denúncia, ocorridos em 12.07.2017.
Não sendo o réu encontrado para citação pessoal, foi determinada a sua citação por edital. Em 15/01/2021, foi proferida decisão suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional, decretando a prisão preventiva do acusado e determinando a produção antecipada de provas (ID 216342825).
Em 31.01.2022 foi realizada audiência, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Jenivaldo Bispo dos Santos, deferido pelo juízo a juntada aos autos, como prova emprestada, dos elementos colhidos nos autos da ação penal nº 8000216-91.2017.8.05.0039 (ID 216342865).
O mandado de prisão foi cumprido em 07/08/2023 (ID 403955282).
Através de advogada constituída, apresentou o réu resposta à acusação, juntando procuração, na qual não foram arguidas preliminares nem suscitados incidentes prejudiciais à instrução do feito.
Vieram os autos conclusos.
1. Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP.
2. Assim, e observado o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/03/2024, às 13:30 hs, a ser realizada na sala de audiências desta Vara do Júri e Execuções Penais, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (ID 425438314) e interrogado o réu.
3. Proceda o Cartório às intimações necessárias, devendo constar dos respectivos mandados a advertência de que o não comparecimento da testemunha regularmente intimada na data e horário acima designados acarretará na determinação da sua condução coercitiva, a ser realizada mediante força policial.
4. Oficie-se à SEAP, bem como aos órgãos aos quais estejam vinculadas as testemunhas de acusação que sejam policiais/servidores públicos.
5. Com relação ao pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva, deve o mesmo ser formulado em procedimento apartado, autuado em apenso à presente ação penal.
6. Fica atribuída força de ofício/mandado à presente decisão.
Camaçari, 9 de janeiro de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001298-46.2010.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jesse Bispo Duarte
Advogado: Alonso Guimaraes Almeida (OAB:BA33504)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Reu: Jessé Bispo Duarte
Testemunha: Joelma De Souza Da Silva
Testemunha: João Conceição
Testemunha: Paulo Gonçalves Da Silva
Testemunha: Antônio De Souza Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE CAMAÇARI
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Processo: 0001298-46.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: Homicídio Simples

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: Jesse Bispo Duarte

SENTENÇA
Considerando o falecimento do denunciado, ocorrido em 08/04/2022, conforme certidão de óbito acostada ao ID 408732606, verifica-se a extinção de sua punibilidade, na forma do disposto no art. 107, I, do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Jesse Bispo Duarte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa, procedendo-se às anotações necessárias, e arquivem-se os autos.
Camaçari, 18 de dezembro de 2023
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO
0300222-59.2020.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valber Da Silva Filgueiras
Advogado: Marcio Ferreira Dos Santos (OAB:BA62908)
Terceiro Interessado: Brenda Sizina Da Silva
Terceiro Interessado: Luis Henrique Felix
Terceiro Interessado: Elida Da Silva Santos
Testemunha: Namucieis De Souza

Termo:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Processo nº: 0300222-59.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri
Autor Ministério Público do Estado da Bahia
Réu Valber da Silva Filgueiras
Data:
Local: 09/01/2024, às 10:30h
Sala de Audiências da Vara do Júri e Execuções Penais da Camaçari.
Nesta Cidade de Camaçari, Estado Federado da Bahia, na sala das Audiências da Vara do Júri e Execuções Penais, 09 de janeiro de 2024, foram apresentados os autos da Ação Penal de n. 0300222-59.2020.8.05.0039. Presentes a Exma. Sra. Dra. Maria Cláudia Salles Parente, Juíza de Direito; a diretora de Secretaria, Valdízia Gonçalves, a Exma. Sra. Dra. Nataly Araújo, Promotora de Justiça; o Nobre Advogado Dr. Márcio Ferreira dos Santos, OAB/BA: 62.908
Aberta a audiência constatou-se a presença do conduzido Valber da Silva Filgueiras, custodiado na 1ª DT de Santo Amaro/Ba.
Foi realizado o interrogatório do conduzido, conforme mídia em anexo : Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9ba27f5b
Pelo advogado de defesa, foi requerida a revogação da prisão preventiva do custodiado: Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7b12d85e
Pelo Ministério Público foi formulada manifestação pela manutenção da custódia cautelar: Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/01ce24da
Pela Dra. Juíza foi dito que: A prisão preventiva do custodiado foi decretada por este Juízo, em deferimento a requerimento formulado pelo Ministério Público. Segundo consta dos autos, Nailton de Jesus Santos, Paulo César Rodrigues dos Santos, vulgo “Branco” ou “Galego”, e Valber da Silva Filgueiras, em companhia do adolescente Luiz Henrique Jesus Santos, no dia 23.02.2014, por volta das 04:00 hs, teriam matado a vítima Uesirlei Reis Soares. Em que pesem as alegações da douta defesa, não se verifica a ocorrência de fato novo a demonstrar a inadequação superveniente da decisão de decretação da prisão preventiva do ora custodiado, tendo em vista que a esta foi deferida ante a constatação dos seus requisitos legais. Destaco que, desde que devidamente fundamentada, a custódia preventiva não fere o princípio da presunção de inocência, que se encontra previsto no disposto no artigo 5, LXI, da Constituição Federal. In casu, mostra-se necessária a segregação cautelar como forma de evitar a prática de infrações penais e assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Valber da Silva Filgueiras, mantendo a sua custódia cautelar, com fulcro nos art. 312 e 313, I, do CPP. Tendo em vista a prisão do denunciado, proceda-se à sua citação pessoal, para o oferecimento de defesa, no prazo legal. Após, voltem conclusos.
E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Valdízia Gonçalves, o digitei.
Camaçari/BA, 9 de janeiro de 2024.
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE CAMAÇARI
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
E-mail: vjecamacari@tjba.jus.br
CEP – 42800-000, Tel. (71)3621-8728

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 8009115-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
CLASSE-ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EVERTON LUCAS DA SILVA GOES, R. C. N. D. S., ITALO SILVA DE JESUS
PRAZO: 15 (quinze) dias

Citando(a)(s): ITALO SILVA DE JESUS, vulgo "ÍNDIO", brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 26/06/2001, inscrito no CPF sob n.º 869.228.505-64 e RG n.º 22428656-09 SSP/BA, filho de Janildes Santos Silva e Alex de Jesus, residente e domiciliado na Rua Petrolina, QD 02, E, n.º 14, Camaçari/BA - CEP 42809-853.

FINALIDADE: citar o réu, atualmente, em local incerto e não sabido, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta no prazo legal os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para que ofereça sua defesa técnica. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido e editado o presente edital, na forma da lei. Eu, Brenda E. S. Galisa, o digitei. Camaçari (BA), 8 de janeiro de 2024.

Juíza de direito: Maria Claudia Salles Parente
Diretora de Secretaria: Valdízia Gonçalves Jesus da Silva

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE ABRANTES

NUBENTE: FRANCISCO JAVIER AGUILAR OCHOA, nacionalidade MEXICANO, de profissão ARQUITETO(A), estado civil DIVORCIADO, de 63 anos de idade, nascido(a) em CULIACAN, SINALOA , MÉXICO, no dia 18 de Junho de 1960, domiciliado(a) RODOVIA BA 099, ESTRADA DO COCO 4, CONDOMINIO PORTO BUSCA VIDA, BUSCA VIDA, ABRANTES, CEP 42825-901, CAMAÇARI-BA, filho de ANTONIA OCHOA DE AGUILAR, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CULIACAN, MÉXICO e HUMBERTO AGUILAR, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CULIACAN, MÉXICO.
NUBENTE: CAROLINA NASCIMENTO VIEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ARQUITETO(A), estado civil DIVORCIADA, de 48 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 16 de Maio de 1975, domiciliado(a) RODOVIA BA 099, ESTRADA DO COCO 4, CONDOMINIO PORTO BUSCA VIDA, BUSCA VIDA, ABRANTES, CEP 42825-901, CAMAÇARI-BA, filha de MARCIO NASCIMENTO VIEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e LUCIA MARIA NASCIMENTO VIEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.

NUBENTE: LUAN DOS SANTOS OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em AMARGOSA-BA, no dia 19 de Julho de 2001, domiciliado(a) RODOVIA BA 099, ESTRADA DO CÔCO, KM 08, 4301 LOTE, BUSCA VIDA, ABRANTES, CEP 42825-901, CAMAÇARI-BA, filho de LOURIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e SUZETE OLIVEIRA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: MAIANE SANTOS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascido(a) em LAURO DE FREITAS-BA, no dia 15 de Março de 1996, domiciliado(a) RUA CATU ABRANTES, 49, ZZ, CASA 02, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de MARCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e FLORIPES MUNIS DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA.

CONVIVENTE: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA COSTA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão OPERADOR DE PRODUCAO, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 08 de Fevereiro de 1996, domiciliado(a) ESTRADA DE PAU GRANDE, 9899, APARTAMENTO 203, CONDOMINIO SOLAR DE IBIZA, BLOCO 10, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filho de CARLOS RUI DA SILVA COSTA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e MIRIAM RIBEIRO DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA.
CONVIVENTE: ROSANGELA BOMFIM SANTOS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 1º de Março de 1994, domiciliado(a) ESTRADA DE PAU GRANDE, 9899, APARTAMENTO 203, CONDOMINIO SOLAR DE IBIZA, BLOCO 10, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de LUZINETE BOMFIM SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM SIMÕES FILHO/BA e ROMARIO BONFIM DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM SIMÕES FILHO/BA.

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004972-13.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lima
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004972-13.2023.8.05.0079
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA
Representante(s): ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA38461)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
EUNAPOLIS/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004972-13.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Roberto Da Silva Lima
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinah Borges Moura, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8004972-13.2023.8.05.0079
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Destinatário: JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA
Rua das Magnólias, 31, Jardim América II, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45821-748

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar em réplica.
Eunápolis, 9 de janeiro de 2024.

ERILTON DUNDAS CHAVES
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8003228-17.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Sign Sul Comercio Industria E Servicos De Sinalizacao Ltda - Epp

Citação:
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Artulino Ribeiro, 455 – Dinah Borges - CEP 45.830-100
E-mail: eunapolis1vfazpub@tjba.jus.br / Tel: 73 3166-2619

Processo nº: 8003228-17.2022.8.05.0079 (Pje)
Classe – Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços (5951)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS/ CNPJ: 16.233.439/0001-02
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE EUNÁPOLIS
EXECUTADO: SIGN SUL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA – EPP/CNPJ: 40.621.237/0001-04

CITAÇÃO POR EDITAL
O Exmo. Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito Títular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente SIGN SUL COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA – EPP/CNPJ: 40.621.237/0001-04, que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8003228-17.2022.8.05.0079, promovido pelo MUNICIPIO DE EUNAPOLIS, contra a Executada acima mencionada, para cobrança de débito referente à Execução Fiscal, tendo restado infrutíferas as tentativas de citações/intimações pelo correio.
Em virtude disso, cito-o por Edital, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, no R$ 74.085,11 (setenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e onze centavos).
Transcrição do despacho: “Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo. Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta. EUNAPOLIS/BA, 13 de junho de 2022.”
E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária, o digitei, conferi.
Eunápolis/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
0750005-97.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Lotus Envase E Comercio Ltda.
Exequente: Estado Da Bahia

Citação:
Processo nº: 0750005-97.2018.8.05.0079(Pje)
Classe – Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA/CNPJ:13.937.032/0001-60
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: LOTUS ENVASE E COMERCIO LTDA/CNPJ: 23.400.513/0001-95

CITAÇÃO POR EDITAL

DE ORDEM do Juiz da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado LOTUS ENVASE E COMERCIO LTDA/CNPJ: 23.400.513/0001-95 que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0750005-97.2018.8.05.0079, promovido pelo ESTADO DA BAHIA, contra o executado acima mencionado, para cobrança de débito referente à Execução Fiscal, tendo restado infrutíferas as tentativas de citações/intimações via postal.
Em virtude disso, cito-a por Edital, para que pague(m) o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, no valor de R$ 92.315,65 (noventa e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) SUJEITO À ATUALIZAÇÃO.
Transcrição do despacho "Vistos. Defiro o pedido de citação por edital, revogando o despacho anterior. Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido in albis o prazo do edital, determino a pesquisa e bloqueio de bens e valores via Sisbajud e Renajud. Se negativa a resposta dos sistemas, volte-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito Lisandra Medeiros de Souza Analista Judiciária"
E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária, o digitei, conferi.
Eunápolis/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002776-41.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Leuzilene Viana Araujo
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Reu: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002776-41.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LEUZILENE VIANA ARAUJO
Advogado(s): ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58105)
REU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta pelo Município de Itapebi ao pedido de cumprimento de sentença formulado por Leuzilene Viana Araújo.

Em suma, alega o impugnante excesso de execução.

É a breve síntese.

Fundamento e decido.

A impugnação merece rejeição liminar.

Inicialmente, anoto que a intitulada "prejudicialidade de mérito" não guarda qualquer pertinência temática com os contornos objetivos da lide.

Quanto ao suposto excesso de execução: os cálculos estão escorreitos, pois a exequente usou para fazê-los, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113, até 07.12.2021, a correção monetária o IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês, e não 70 % da meta da taxa Selic porque esta não foi menor ou igual a 8,5 % a.a. (Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012), e, a partir de 08.12.2021, com a entrada em vigor da referida emenda, tanto a correção monetária quanto os juros de mora , a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), que incidiu uma única vez.

Quanto à ofensa da lei municipal que define as obrigações de pequeno valor em Itapebi-BA: é dos autos que elas são definidas como sendo o valor do teto do INSS, que, à época, era de R$ 7.087,22 (…), de modo que o valor do principal e o valor dos honorários advocatícios, individualmente considerados nos cálculos de liquidação, não as ultrapassam.

CONCLUSÃO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Município de Itapebi-BA.

Por efeito consequente, homologo os cálculos.

Ante a sucumbência do impugnante, condeno o município no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor do crédito exequendo, relativos à fase de execução.

Expeçam-se RPV's, mantendo o processo suspenso até pagamento (lançando o código de movimentação processual n. 15248).

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005512-61.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Janilton Cardoso Dos Santos
Advogado: Vilma De Cassia Pinheiro Marques (OAB:BA35559)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005512-61.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: JANILTON CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VILMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como VILMA DE CASSIA PINHEIRO MARQUES (OAB:BA35559)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a petição inicial, pois o Planserv não tem personalidade jurídica, de modo que não tem capacidade para ser parte.
Roberto Costa de Freitas Jr.
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002138-37.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ian Santos Ramos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8002138-37.2023.8.05.0079
AUTOR: IAN SANTOS RAMOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Destinatário: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Av. Prof Francisco Morato, 1565, Avenida Professor Francisco Morato 1565, Jardim Guedala, SÃO PAULO - SP - CEP: 05513-900

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte FUNDACAO CARLOS CHAGAS, Av. Prof Francisco Morato, 1565, Avenida Professor Francisco Morato 1565, Jardim Guedala, São Paulo - SP - CEP: 05513-900, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 120,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: “Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I, segunda figura); Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a exigibilidade do pagamento, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º). Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de lei; com ou sem elas, certificadas as datas de interposição das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002138-37.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ian Santos Ramos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO - SENTENÇA

PROCESSO: 8002138-37.2023.8.05.0079
AUTOR: IAN SANTOS RAMOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

Destinatário: IAN SANTOS RAMOS
Avenida África, 78, CASA, Dinah Borges, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

DE ORDEM do Juiz da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
INTIMA, via portal eletrônico, a parte IAN SANTOS RAMOS, Avenida África, 78, CASA, Dinah Borges, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, com dispositivo abaixo transcrito e disponibilidade da integra no autos digitais, com obediência às formalidades legais, devendo dar cumprimento ao quanto ali disposto, sob as penas da lei e/ou, caso se oponha, que interponha a medida que entenda cabível, nos prazos que a lei estabelece.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento doloso, fraude ou má-fé, poderá ser estabelecida multa, inclusive de cunho pessoal, em razão de descumprimento da medida, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

VALOR DA CAUSA: R$ 120,00
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.

Assinado Eletronicamente.

Transcrição ou dispositivo da decisão: “Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I, segunda figura); Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a exigibilidade do pagamento, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º). Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de lei; com ou sem elas, certificadas as datas de interposição das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.”

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005941-28.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Patricia Doring (OAB:ES25246)
Reu: F. D. V. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005941-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214), PATRICIA DORING (OAB:ES25246)
REU: FERNANDA DO VALE MACIEL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, em face de FERNANDA DO VALE MACIEL.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor Marca:TOYOTA; Modelo:HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V D; Ano de Fabricação/Modelo:2022/2022; Chassi: 8AJBA3CD8N1733337; Cor:VERMELHO; Placa: RPN2D59; RENAVAN: 1332257159.
Aduz que a Requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.
O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pela requerida. ID 42469512
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE a Requerida para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado o pagamento das custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002245-53.2005.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Diran Gomes Moreira
Executado: Enerice Ana Gomes Aguilar
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0002245-53.2005.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: EXECUTADO: DIRAN GOMES MOREIRA, ENERICE ANA GOMES AGUILAR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Contratos Bancários]

Vistos, etc.
Certifique a secretaria quanto ao recolhimento das custas judiciais para o cumprimento do despacho proferido no ID 111930491.
Após, custas devidamente recolhidas, cumpra-se o quanto determinado no ID 111930491.
Intimem-se

Eunápolis (BA), 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002245-53.2005.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Eunapolis
Executado: Diran Gomes Moreira
Executado: Enerice Ana Gomes Aguilar
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0002245-53.2005.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: EXECUTADO: DIRAN GOMES MOREIRA, ENERICE ANA GOMES AGUILAR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Contratos Bancários]

Vistos, etc.
Certifique a secretaria quanto ao recolhimento das custas judiciais para o cumprimento do despacho proferido no ID 111930491.
Após, custas devidamente recolhidas, cumpra-se o quanto determinado no ID 111930491.
Intimem-se

Eunápolis (BA), 26 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005941-28.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Patricia Doring (OAB:ES25246)
Reu: F. D. V. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005941-28.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214), PATRICIA DORING (OAB:ES25246)
REU: FERNANDA DO VALE MACIEL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004, ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, em face de FERNANDA DO VALE MACIEL.
Na exordial, o Requerente esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sendo alienado 01 (um) Veículo Automotor Marca:TOYOTA; Modelo:HILUX CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V D; Ano de Fabricação/Modelo:2022/2022; Chassi: 8AJBA3CD8N1733337; Cor:VERMELHO; Placa: RPN2D59; RENAVAN: 1332257159.
Aduz que a Requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme planilha de débito juntada aos autos.

O Requerente demonstrou a constituição em mora do Demandado, efetivada por meio de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, a qual foi entregue no endereço fornecido no contrato pela requerida. ID 42469512
Ao final, o Requerente pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
As custas processuais de ingresso e dos atos a serem praticados pelo Oficial de justiça foram recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de contrato de abertura de crédito, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, na qual é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento.
Os documentos juntados aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora pleiteada.
Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
Em observância ao devido processo legal, determino que INTIME-SE e CITE-SE a Requerida para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), se o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Fica autorizada, desde já, a ordem de arrombamento ou requisição da força policial, se necessário. Efetuado o pagamento das custas para o ato.
Registre-se que a parte requerente ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Requerido, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Mantenha-se em segredo de justiça até efetivo cumprimento da liminar, após o cumprimento da medida, deverá a secretaria retirar os autos da categoria de processo sigiloso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001704-82.2022.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: J. C. S. V.
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)
Requerido: E. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001704-82.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: JORGE CARLOS SANTOS VALENTIM

RÉU: REQUERIDO: ELISANGELA DE SOUSA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Reconhecimento / Dissolução]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 423489971, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 08 de Janeiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300164-43.2014.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Centro Educacional Darwin-eunapolis. - Me
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB:ES9512)
Executado: Elis Betania Silva Soriano Lage

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300164-43.2014.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DARWIN-EUNAPOLIS. - ME

RÉU: EXECUTADO: ELIS BETANIA SILVA SORIANO LAGE

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Prestação de Serviços]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constantes no ID 421750286, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004719-59.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Neildes Lima Das Virgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004719-59.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: NEILDES LIMA DAS VIRGENS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constantes no ID 421910932, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005823-52.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Brazilian Pet Foods Sa Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Executado: M Maria Do Nascimento Embalagens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005823-52.2023.8.05.0079
Assunto/Classe: [Duplicata]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRAZILIAN PET FOODS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: M MARIA DO NASCIMENTO EMBALAGENS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, necessárias para o andamento do feito.
Eunápolis(BA), 9 de janeiro de 2024.

Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002699-61.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marilene Lacerda Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002699-61.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: MARILENE LACERDA OLIVEIRA DE JESUS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 417246274, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA),08 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003654-29.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: J N Gomes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Executado: Jece Noronha Gomes
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003654-29.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

RÉU: EXECUTADO: J N GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JECE NORONHA GOMES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os EXECUTADOS para, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição constante no ID 409830603, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003654-29.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: J N Gomes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Executado: Jece Noronha Gomes
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003654-29.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

RÉU: EXECUTADO: J N GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JECE NORONHA GOMES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os EXECUTADOS para, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição constante no ID 409830603, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003654-29.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: J N Gomes Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Executado: Jece Noronha Gomes
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003654-29.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

RÉU: EXECUTADO: J N GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JECE NORONHA GOMES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os EXECUTADOS para, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição constante no ID 409830603, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001899-04.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adilma Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001899-04.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ADILMA FLORES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Compromisso]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constantes no ID 421748838, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000204-44.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gidevaldo Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000204-44.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: GIDEVALDO DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre informações constante no ID 422901954, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000884-29.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Cristiane Pinto Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000884-29.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: CRISTIANE PINTO DA PAIXAO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 412766626, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.

Eunápolis (BA), 08 de Janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002919-93.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Osvaldo De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002919-93.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: OSVALDO DE ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 410392415, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004009-05.2023.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Silmar Jose Ferreira
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Requerente: Laura De Almeida Ferreira
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004009-05.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: SILMAR JOSE FERREIRA, LAURA DE ALMEIDA FERREIRA

RÉU: REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 408185240, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eunápolis - Bahia, 08 de janeiro de 2024
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000794-21.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Geisa Aparecida Dos Santos Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000794-21.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: GEISA APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 415262713, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 08 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001769-43.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Thiago Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001769-43.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 414607833, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 09 de janeiro de 2024
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000026-61.2024.8.05.0079 Protesto
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jackson Santos Silva Producoes - Me
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Requerido: Sucesso Montadora De Estruturas E Eventos Artisticos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROTESTO n. 8000026-61.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JACKSON SANTOS SILVA PRODUCOES - ME
Advogado(s): IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709)
REQUERIDO: SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO movida por JACKSON SANTOS SILVA PRODUÇÕES - ME em face de SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.
Afirma o autor que firmou com o réu, em 08 de junho de 2022, contrato de prestação de serviços de “montagem de estruturas para evento artístico no período de festas juninas”, se comprometendo a pagar o valor global de R$ 1.950.000,00 (Hum milhão novecentos e cinquenta mil reais) na medida em que os serviços fossem prestados.
Aduz que pagou diretamente ao réu o montante de R$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) e que efetuou o pagamento do restante, “R$ 1.200.715,60 aos prestadores de serviços e fornecedores subcontratados em atividades específicas e conexas com o serviço/evento descrito no ajuste firmado e o efetivamente cumprido”.
Alega que, mesmo não ocorrendo inadimplência, “foi surpreendida com a notificação para pagamento do valor de R$ 800.000,00 sob pena de protesto”.
Ao final, clamou pela “concessão do provimento liminar, inaudita altera pars, para o efeito de sustar o protesto sob número de protocolo 291522, oficiando-se, nesse sentido, ao Tabelionato de Notas e Protesto de Eunápolis”.
DO VALOR DA CAUSA
Primeiramente, se faz necessária a correção do valor da causa, vejamos:
Em que pese o protesto ser referente a suposta dívida no montante de R$812.992,95 (oitocentos e doze mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), o autor atribuiu à causa o valor simbólico de R$1.000,00 (mil reais).
O art. 292, inciso, II, do CPC preceitua:
“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(...)
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
É certo que a ação principal e a ação cautelar possuem objetivos distintos, uma vez que a segunda tão somente objetiva garantir o resultado prático da primeira, assim, não há correlação direta entre o valor das causas.

No entanto, as ações cautelares não fogem à regra insculpida no dispositivo legal mencionado acima, razão pela qual o valor da causa corresponderá ao conteúdo econômico objetivado com a propositura da ação, conforme já sedimentado pelo STJ: "O valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado" (STJ, REsp 1.135.545, j. 17/08/2010).
No presente caso, resta claro que o benefício patrimonial pleiteado pelo autor é equivalente ao valor protestado pelo réu, logo, este deve ser o valor da causa.
Assim, altero, de ofício, o valor da causa para R$812.992,95 (oitocentos e doze mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).
À Secretaria para alterações cabíveis e intimação do autor para recolhimento das custas complementares, caso devidas.
DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE
Nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ainda, nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, poderá ser liminarmente deferida a tutela de urgência quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da lei, a demonstração de todos os pressupostos deve ser preexistente e deve possibilitar ao julgador relevante grau de convencimento, haja vista que a medida antecipatória em questão configura medida excepcional.
É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Pois bem, da análise inicial do feito, não é possível aferir a probabilidade do direito suscitado pela parte autora. Vejamos:
O autor afirma ser indevido o protesto efetuado pelo réu, ao fundamento de que quitou o valor pactuado em contrato. Alega que parte da quantia foi paga diretamente ao réu e o restante foi pago a prestadores de serviços e fornecedores subcontratados pelo próprio réu.
Visando comprovar suas alegações, carreou juntamente com a inicial comprovantes de transferências bancárias realizadas para a conta do réu, totalizando R$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), e recibos e comprovantes de pagamento terceiros diversos, no valor total de R$1.200.715,60 (um milhão, duzentos mil, setecentos e quinze reais e sessenta centavos).
Ocorre que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente, em sua cláusula 4.4, a obrigação de pagamento dos valores pactuados exclusivamente através de crédito na conta bancária do réu, conforme segue:
"Os valores deverão ser pagos a CONTRATADA através de crédito em sua Conta Corrente: Banco Bradesco (237) Conta Corrente: 1949-6, Agência 5196 em nome da SUCESSO MONTADORA DE ESTRUTURAS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA"
A cláusula quinta do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de subcontratação de terceiros para execução dos serviços, no entanto, deixa clara a necessidade de prévia autorização do contratante, fato que poderia ser facilmente demonstrado pelo autor, mas não o foi.
Dessa forma, não há qualquer prova de que os valores pagos pelo autor a terceiros possuem relação com o contrato de prestação de serviços firmado com o réu, o que requer dilação probatória para sua elucidação.
Assim, em que pese vislumbrar o perigo de dano, em razão do apontamento desabonador, nesse contexto, não há como se extrair das circunstâncias apresentadas nos autos a probabilidade do direito invocado, o que inviabiliza a concessão da medida pleiteada.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 6º, do art. 303, do CPC.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001284-43.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vilson Pacheco Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001284-43.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: VILSON PACHECO RIBEIRO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a certidão constante no ID 412762330, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 09 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001739-08.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Paulo Pereira Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001739-08.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: PAULO PEREIRA MACEDO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 415042575, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 09 de janeiro de 2024

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003059-93.2023.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Emilly Santos Barros
Advogado: Gabriella Mascarenhas Da Silva (OAB:BA45458)
Advogado: Stefani Caroline Garcia Borges (OAB:SP384523)

Autor: Pablo Santos Dias
Advogado: Stefani Caroline Garcia Borges (OAB:SP384523)
Parte Autora: Arlete Firmes Quartezani
Advogado: Stefani Caroline Garcia Borges (OAB:SP384523)
Parte Re: Sidemar Ferreira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003059-93.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
PARTE AUTORA: EMILLY SANTOS BARROS e outros (2)
Advogado(s): GABRIELLA MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA45458), STEFANI CAROLINE GARCIA BORGES (OAB:SP384523)
PARTE RE: SIDEMAR FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O autor clamou pela concessão da gratuidade da justiça, entretanto, não apresentou qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência financeira.
Assim, com fundamento no §2º do artigo 99 do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por meio das declarações de imposto de renda relativas ao ano em curso e ao ano anterior, acompanhadas da certidão de entrega, assim como de certidão negativa de propriedade de veículo automotor a ser obtida no site do DETRAN e certidões negativas de propriedade de imóveis emitidas pelos CRI's da comarca a que pertença seu endereço residencial/profissional/ empresarial, e outros documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ou recolha custas.
Decorrido o prazo, certifique-se caso necessário e façam os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra.se
EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000609-80.2023.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Newton Henriques De Vasconcelos
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Parte Autora: Sandra Mara Silva Habib
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Reu: Cicero Oscar Silva Moreira
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000609-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
PARTE AUTORA: NEWTON HENRIQUES DE VASCONCELOS e outros
Advogado(s): JUNIOR registrado(a) civilmente como UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA31870)
REU: CICERO OSCAR SILVA MOREIRA
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)

DESPACHO
Em cumprimento a decisão do TJBA concedo AJG.
Reservo apreciar a liminar a após a contestação do réu.
Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao autor para requer o que entender de direito.

Após, conclusos.
EUNAPOLIS/BA, 9 de novembro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000009-75.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: O Banco Doe Stado Da Bahia Sa Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Silveira Auto Peças Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000009-75.1998.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: O BANCO DOE STADO DA BAHIA SA BANEB

RÉU: EXECUTADO: SILVEIRA AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Vistos, etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação processual, em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais e/ou da ausência de comparecimento da parte Requerente para contribuir com andamento regular do processo.
Ora, o vigente Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Não obstante, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal indica a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Assim, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, determino que INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente e juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito
Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000759-86.2012.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Ana Perfumaria Ltda - Me
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Embargado: Platano Ltda. - Me
Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000759-86.2012.8.05.0079
AUTOR: EMBARGANTE: ANA PERFUMARIA LTDA - ME

RÉU: EMBARGADO: PLATANO LTDA. - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Vistos, etc.
Defiro o constante no último petitório dos autos quanto ao pedido de nova intimação e/ou citação.
Expeça-se carta de intimação para o endereço constante dos autos.
Intime-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004924-88.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: A4lu Comercio De Combustiveis E Derivados Ltda - Me
Advogado: Isnar Augusto De Jesus Santos (OAB:BA60867)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Executado: Cf Machado Materiais De Construcao E Transporte Ltda

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro o constante no petitório de ID 388171763, alínea 8 dos autos quanto ao pedido de nova intimação e/ou citação.
Expeça-se novo mandado, atentando-se ao seu atual endereço informado nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001249-20.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: S. A. V.
Reu: A. D. J. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001249-20.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SIRLANE ALVES VIEIRA
Advogado(s):
REU: ADRIANO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

1-Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que o depósito NÃO SERÁ FEITO POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUANTO TRATA-SE DE DÉBITO ALIMENTAR, caso em que os valores são depositados em CONTA DO ALIMENTADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.
Ademais, defiro o pedido formulado pela parte no último petitório. Expeça-se Ofício/Mandado nos moldes requerido, fixando prazo de 15 (quinze) para resposta.
Cumpra-se.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002984-25.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Edson Da Silva Martins Registrado(a) Civilmente Como Edson Da Silva Martins
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Inventariado: Maria De Lourdes Goncalves Martins
Herdeiro: Alberto Martins De Souza
Herdeiro: Silmara Martins Santana
Herdeiro: Majori Manoel Martins
Herdeiro: Reginaldo Da Silva Martins
Herdeiro: Simone Da Silva Martins
Herdeiro: Andre Epifanio Martins
Herdeiro: Joao Victor Martins De Azevedo
Herdeiro: Catarina Martins Leite
Herdeiro: Monique Rios Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002984-25.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
HERDEIRO: EDSON DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como EDSON DA SILVA MARTINS
Advogado(s): JOED SOARES ANDRADE (OAB:BA22783)
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decreto a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001613-26.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ednajara Oliveira Santos
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001613-26.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EDNAJARA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho de ID de nº 395553288.
Subam à Superior Instância com as cautelas de estilo.
Eunápolis, 1 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002406-28.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: J. B. D. S.
Advogado: Ronaldo Dos Santos Gomes (OAB:ES30791)
Advogado: Katielly Brisson Henrique (OAB:ES26429)
Advogado: Marcelo Miguel Regetz Monteiro (OAB:ES22693)
Advogado: Frederico Fonseca Casagrande De Araujo (OAB:ES32162)
Reu: A. Q. S. B. M.
Reu: A. S. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002406-28.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOCIMAR BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s): KATIELLY BRISSON HENRIQUE (OAB:ES26429), MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB:ES22693), RONALDO DOS SANTOS GOMES (OAB:ES30791), FREDERICO FONSECA CASAGRANDE DE ARAUJO (OAB:ES32162)
REU: ALAN QUEVEM SANTOS BARBOSA MORENO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, para juntar aos autos do Histórico Escolar do curso de graduação, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Eunápolis, 2 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002260-50.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda

Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Executado: Shirley Nascimento Dos Santos
Advogado: Josari Coutinho Freire Filho (OAB:BA70893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002260-50.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Autor: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
Réu: SHIRLEY NASCIMENTO DOS SANTOS
Vistos, etc.
UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em face de SHIRLEI NASCIMENTO DOS SANTOS ALVES, igualmente qualificado.
No ID de nº 423299189, as partes convencionaram e especificaram que o acordo deveria ser cumprido até a quitação total da dívida
No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação.
Diante disso, com base no art. 922 do CPCP, declaro SUSPENSA a presente execução até o adimplemento da obrigação
Aguarde-se em arquivo provisório até o prazo de cumprimento do acordo, após o que, arquive-se definitivamente.
Eunápolis/BA, 5 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001001-88.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: C. T. D. S.
Advogado: Camila De Oliveira Santana (OAB:BA56479)
Reu: D. A. D. S.
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001001-88.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alimentos]
Autor: CAROLINE TEIXEIRA DE SOUZA
Réu: DANIEL AGUIAR DA SILVA

Vistos, etc.
MARIA CECÍLIA TEIXEIRA AGUIAR, representada pela sua genitora por sua genitora CAROLINE TEIXEIRA DE SOUZA, ingressou com a presente EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIO contra DANIEL AGUIAR DA SILVA, igualmente qualificado alegando, em síntese, que foi proferida decisão interlocutória por este Juízo, nos autos do processo de alimentos nº 8002202-52.2020.8.05.0079 em tramite na 2ª Vara Cível desta Comarca, na qual fixou alimentos provisórios em favor dos autores na quantia mensal no valor correspondente a 25% do salário mínimo a ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora dos infantes até o dia 05 de cada mês.
Foi decretado a prisão do alimentante e, em sequência, houve quitação da dívida por parte do alimentante, sendo revogado a prisão civil,

A representante do Ministério Publico manifesta-se pela extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, alínea “b”, 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas de lei.
P. R. I. , após trânsito em julgado, arquivem-se.

Eunápolis/BA, 5 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005769-86.2023.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: S. M. O.
Advogado: Sueli Nascimento Fernandes (OAB:BA60814)
Requerente: A. H. M.
Advogado: Sueli Nascimento Fernandes (OAB:BA60814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005769-86.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: SILVANA MATOS OLIVEIRA e outros
Réu:
Vistos, etc.
SILVANA MATOS OLIVEIRA HONORATO e ADINOEL HONORATO MOREIRA, já qualificados nestes autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que se casaram, no dia 14 de fevereiro de 2011, e se encontram separados de fato. Narram que, da união, não nasceu filho e não adquiriram bens.. A Requerente SILVANA MATOS OLIVEIRA HONORATO opta por utilizar o seu nome anterior.
Juntou documentos.
Dispensa intimação do Ministério Público, face inexistência de incapazes.
Com a mudança advinda pela Emenda Constitucional nº 066/2010, tornou-se desnecessária a comprovação de lapso de tempo de separação de fato ou judicial.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO a Petição Inicial de ID de nº 107438049, em todos os seus termos para que produza os jurídicos e legais efeitos, decretando, como decretado fica, o Divórcio do casal, SILVANA MATOS OLIVEIRA HONORATO e ADINOEL HONORATO MOREIRA, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja: SILVANA MATOS OLIVEIRA.
Custas de lei.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.
Eunápolis/BA, 7 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001226-11.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: M. E. M. R.
Advogado: Renata Chaves Da Cruz (OAB:BA57077)
Advogado: Inglid Costa De Paula (OAB:BA65905)

Representante: L. D. O. M.
Advogado: Renata Chaves Da Cruz (OAB:BA57077)
Advogado: Inglid Costa De Paula (OAB:BA65905)
Reu: R. A. R. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001226-11.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Autor: M. E. M. R. e outros
Réu: RAILTO ALVES ROCHA FILHO

Vistos, etc.
MARIA EDUARDA MENEZES ROCHA, neste ato representada por sua genitora LEILA DE OLIVEIRA MENEZES, todos qualificados, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de RAILTO ALVES ROCHA FILHO, igualmente qualificados.
No ID de nº 411273336, as partes celebraram acordo extrajudicial e pedem a sua homologação.
Os pais, côncios de seus deveres e direitos, pactuam conforme petição de ID de nº 411273336
e as submetem ao crivo da homologação judicial.
o Ministério Público se manifesta pela HOMOLOGAÇÃO do acordo sob análise, com a consequente extinção do feito, com resolução de mérito.e que produza seus jurídicos e legais efeitos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO e Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado e juntado no ID de nº 412850715, em todos os seus termos, julgando extinto este processo com julgamento de mérito
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I. Arquivem-se, após transito em julgado

Eunápolis/BA, 8 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001519-10.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gisele De Oliveira Lima
Advogado: Julio Cesar Girundi Diamantino (OAB:MG118115)
Reu: Sebastiao Pessoa Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001519-10.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JULIO CESAR GIRUNDI DIAMANTINO (OAB:MG118115)
REU: SEBASTIAO PESSOA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID de nº 397037371, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 3 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002037-97.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Mario Lopes Monteiro Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002037-97.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIO LOPES MONTEIRO FILHO

Vistos, etc.
Proferido sentença pelo Juízo, o autor apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que o pleito não foi devidamente julgado por esse Juízo, conquanto entendeu que o não recolhimento de custas processuais caracterizava recolhimento das custas constitui falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no seu entender, não deve prevalecer, até porque o Embargante não fora intimado pessoalmente.
Não foi intimado o embargado, contudo é desnecessária a sua intimação para apresentação de contrarrazões, pois ainda não se encontra efetivada a relação processual.
Pelo que se vê dos autos, deve ser mantida a sentença que determinou o cancelamento da distribuição do processo sob o fundamento de que, devidamente intimada, a parte Autora não cuidou de realizar o recolhimento das custas processuais. Caso em que os próprios termos do art. 290 do Código de Processo Civil referem à suficiência de intimação da parte por meio de seu advogado para o cancelamento da distribuição.
No restante, o que persiste é a insatisfação dos Embargantes com a sentença desfavorável a seus interesses, a qual, inclusive, não é passível de reforma nesta estreita via dos Aclaratórios. Ressalte-se que a finalidade deste recurso é completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz à sua rejeição.
À propósito, veja o entendimento do STJ:
“APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (STJ, Edcl no AgRg no CC 51469/SP, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, 08/02/2006, DJ 08.03.2006 p. 192, grifos nossos).
Assim, entendendo que não houve omissão/contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração

Eunápolis/BA, 8 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006006-57.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Marco Antonio Alves Pereira Dias
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Interessado: Cabralia Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006006-57.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MARCO ANTONIO ALVES PEREIRA DIAS
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
INTERESSADO: CABRALIA CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o Aviso de Recebimento de ID de nº 380131473, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 3 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003432-27.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Celi Pereira Santos
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003432-27.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CELI PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 3 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001413-24.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Joaquim Ferreira De Souza
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001413-24.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos solicitados pela parte ré no ID de nº 400304514, no prazo de 20(vinte) dias.
Eunápolis, 4 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001473-89.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. S. C.
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Victor Kuster De Oliveira (OAB:BA73345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001473-89.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: RONIVALDO SOUSA CERQUEIRA
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595), VICTOR KUSTER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR KUSTER DE OLIVEIRA (OAB:BA73345)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, conclusos.

Eunápolis, 4 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001766-88.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jandson Lima De Oliveira
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001766-88.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JANDSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 3 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002515-13.2020.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: A. C. S.
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Representado: A. S. D. S.
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: M. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002515-13.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REPRESENTANTE: ANDRESSA CAMPOS SOARES e outros
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
REU: MAGNO CESAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Renove-se ofício o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Eunápolis, 27 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001617-34.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ludugel Pacanha Cadurini
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001617-34.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LUDUGEL PACANHA CADURINI
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 397246012, determino a SUSPENSÃO.
Intime-se o advogado da parte autora, constituído nos autos, para que providencie a juntada da certidão de óbito e manifeste interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15(quinze), sob de arquivamento.
Eunápolis, 3 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000098-87.2020.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edson Santos Goncalves Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000098-87.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: EDSON SANTOS GONCALVES JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
A intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação extrajudicial ao endereço da devedora constante no instrumento contratual , com aviso de recebimento devolvido por motivo “ausente”.
Nesse contexto, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este Juiz não ter o autor provado a mora.
O juízo “ ad quem” deu provimento ao apelo para reformar a sentença, devolvendo os autos ao juízo de origem, visando seu regular processamento.
O objeto do litígio envolve matéria inserta, no âmbito dos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo, em que foi fixada a seguinte tese jurídica, publicada em DJe 20/10/2023:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Nessa esteira, evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, fica constituído a mora.
Assim, DEFIRO a LIMINAR, pois atendidos os requisitos legais, especialmente, prova do financiamento e mora.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 5 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000022-58.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Elilson Herlanio Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000022-58.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ELILSON HERLANIO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em não havendo custas, arquive-se.
Eunápolis, 5 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002519-50.2020.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Ivonildo Santos Silva
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002519-50.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: IVONILDO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAICO UENDEL MOZART MIGUEL registrado(a) civilmente como MAICO UENDEL MOZART MIGUEL (OAB:ES13130)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:-CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, por publicação ao advogado, para pagar pagar o débito no valor de R$ 1.000,00, no prazo de quinze dias sob pena de multa de 10 %, nos termos do art. 523 do CPC.
Eunápolis, 3 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001345-98.2023.8.05.0079 Tutela Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Thiago De Carvalho Lima
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8001345-98.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: THIAGO DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): DANIEL TADEU ROCHA (OAB:SP404036)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art.350 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 3 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003810-17.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Laercio Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003810-17.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em não havendo custas, arquive-se

Eunápolis, 5 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003670-17.2021.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Ionaria Cruz Da Silva
Executado: Leandro Santana Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003670-17.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: IONARIA CRUZ DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRO SANTANA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 398560884, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Eunápolis, 28 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001445-53.2023.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Antonio Batista Dos Santos Junior
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Embargado: Ademir Ramos Pinto
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001445-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
EMBARGADO: ADEMIR RAMOS PINTO
Advogado(s): ANDRE LUCAS MUNIZ AURICK (OAB:BA66534), MATHEUS CAMPOS BONFIM (OAB:BA57483)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para impugnar os embargos opostos no prazo de 15 (quinze) dias

Eunápolis, 28 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002615-03.2003.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ecidia Nunes De Souza Almeida
Executado: Jose Francisco Almeida
Executado: Carmelita Groberio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002615-03.2003.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ECIDIA NUNES DE SOUZA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de fls. 179, ID de nº 69727442, pelo seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para informar o endereço correto dos executados, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 01 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002615-03.2003.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ecidia Nunes De Souza Almeida
Executado: Jose Francisco Almeida
Executado: Carmelita Groberio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002615-03.2003.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ECIDIA NUNES DE SOUZA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de fls. 179, ID de nº 69727442, pelo seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para informar o endereço correto dos executados, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Eunápolis, 01 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003235-72.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Laura De Almeida Ferreira
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Requerido: Silmar Jose Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003235-72.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LAURA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO APOSTOLO DE LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO APOSTOLO DE LIMA (OAB:BA12515)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LAURA DE ALMEIDA FERREIRA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA de seu cônjuge SILMAR JOSÉ FERREIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o interditando, com 73(setenta e três) anos, aposentado por invalidez, é portador de mal de Alzheimer e o seu estado de saúde vem a cada dia se agravando, não mais conhecendo seus familiares tais, como, esposa, filhos netos, não lembrando seu nome, nem cidade onde se encontra, necessitando de acompanhamento para fazer inclusive as necessidades fisiológicas., portanto demonstrando não está apto a exercer nenhuma atividade. Prossegue dizendo que, em razão disso, tornou-se incapaz para os atos da vida civil. Continua alegando que é a sua cônjuge, ora requerente, quem exerce todos os deveres e cuidados em relação ao interditando.
Juntou documentos com a inicial.
Pelo que se vê dos autos, a requerente é cônjuge, razão pela qual possui legitimidade para promover a presente Ação, inclusive, concorda a única filha do casal, consoante declaração juntada.
Pontua o parágrafo único do art. 749 do CPC que o Juiz, em caso de justificada urgência, pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
A probabilidade do direito está demonstrada, pois o requerente anexou aos autos relatório médico, fls. 09, ID de nº 397530319, noticiando que o interditando é portado de mal de Alzheimer em estágio avançado, encontrando-se acamado e recebendo alimentos por meio de sonda de gastrostomia a cada 03 horas. De igual modo, o perigo de dano (fundado receio) também está presente, pois a não designação de um curador provisório até o julgamento final da presente demanda, poderá causa inúmeros prejuízos a requerida.
Por outro lado, não vislumbro perigo de irreversibilidade da presente decisão, pois, na hipótese da requerida demonstrar, no futuro, a desnecessidade da curatela/interdição, este provimento será revogado.
Assim, com amparo no parágrafo único do 749 CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida e NOMEIO LAURA DE ALMEIDA FERREIRA como CURADORA PROVISÓRIA de SILMAR JOSÉ FERREIRA, a fim de que exerça os poderes e deveres próprios do encargo que ora lhe é conferido, zelando pelo curatelado e pelos seus bens a partir desta data, ficando ainda ciente de que não poderá alienar bens ou direitos pertencentes ao curatelado, sem prévia autorização deste Juízo, mediante termo de compromisso.
Lavre-se respectivo termo.
Dê-se ciência ao Ministério Público
Intimem-se e Cumpram-se.
Eunápolis, 4 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006319-18.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Carlito Dos Santos Galo
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006319-18.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CARLITO DOS SANTOS GALO
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 350 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 21 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003234-58.2021.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria De Lourdes Monteiro Costa De Moura Ferreira
Advogado: Tatiana Fonseca Macedo (OAB:BA41406)
Requerente: Sabina Gomes Costa Ferreira
Advogado: Tatiana Fonseca Macedo (OAB:BA41406)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8003234-58.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA DE MOURA FERREIRA e outros
Advogado(s): TATIANA FONSECA MACEDO (OAB:BA41406)
REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): OHANNA ARAUJO GAMA registrado(a) civilmente como OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058), BRUNO MEDEIROS DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247), LAIZA DE OLIVEIRA (OAB:BA39898)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero os termos do despacho de fls. 67 ID 210780196, onde foi esclarecido que a liminar determinou a exclusão nas faturas, dos valores referentes ao plano do falecido, mantendo-se das demais dependentes, ora requerentes.
Intimem-se.
Eunápolis, 27 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004704-90.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Interessado: Maria Francisca Barbosa Pereira
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004704-90.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): JOEL JUNIOR SALGADO FERNANDES (OAB:BA28928)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 350 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 01 de agosto de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000958-64.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Gilberto Alves Lacerda
Advogado: Soane Lopes Dos Santos (OAB:BA14302)
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA TOMAR VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO
Nº do Processo : 8000958-64.2015.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: JOSE GILBERTO ALVES LACERDA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos da instrução normativa - pres. nº 01/2018-TJBA, Instrução Normativa Pres. 01/2019-TJBA e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2019 fica a parte exequente, por seu advogado(a) constituído(a), intimada para tomar vistas do ofício requisitório de precatório, expedido por esse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, dando seu respectivo aceite de todo o conteúdo deste requisitório. Caso aceite o conteúdo do precatório, deverá seguir as orientações abaixo no que se refere ao protocolamento de Precatórios.
Considerando o teor do Guia de Protocolamento de Precatórios, disponível no site do TJBA, através do acesso ao endereço eletrônico https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/login.seam, o protocolamento de precatório deverá ser feito, exclusivamente, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico PJE 2º Grau, independente do sistema no qual o processo de origem tenha tramitado. Diante disso, de ordem do MM. Juiz, fica o(a) advogado(a) constituído(a) nestes autos intimado(a) para cumprir o quanto estabelecido na referida Guia, realizando assim, o devido protocolamento dos Ofícios e Formulários de Expedição juntado no ID nº 425279028. Fica ainda o referido patrono ciente de que o check list dos documentos necessários à formação dos precatórios encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, sendo a juntada também, de sua exclusiva responsabilidade. Por fim, o protocolamento deverá ser informado a este juízo, através de petição juntada nos autos..
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 9 de janeiro de 2024.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria

Em _____, Eu __, OAB ___, advogado(a) representante do exequente, conferi os documentos do presente ofício requisitório, e:
( ) Concordo com o conteúdo
( ) Discordo do conteúdo e requer prazo 10 dias para manifestação.

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000958-64.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Gilberto Alves Lacerda
Advogado: Soane Lopes Dos Santos (OAB:BA14302)
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PARA TOMAR VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO
Nº do Processo : 8000958-64.2015.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Autor: JOSE GILBERTO ALVES LACERDA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos da instrução normativa - pres. nº 01/2018-TJBA, Instrução Normativa Pres. 01/2019-TJBA e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2019 fica a parte exequente, por seu advogado(a) constituído(a), intimada para tomar vistas do ofício requisitório de precatório, expedido por esse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, dando seu respectivo aceite de todo o conteúdo deste requisitório. Caso aceite o conteúdo do precatório, deverá seguir as orientações abaixo no que se refere ao protocolamento de Precatórios.
Considerando o teor do Guia de Protocolamento de Precatórios, disponível no site do TJBA, através do acesso ao endereço eletrônico https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/login.seam, o protocolamento de precatório deverá ser feito, exclusivamente, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico PJE 2º Grau, independente do sistema no qual o processo de origem tenha tramitado. Diante disso, de ordem do MM. Juiz, fica o(a) advogado(a) constituído(a) nestes autos intimado(a) para cumprir o quanto estabelecido na referida Guia, realizando assim, o devido protocolamento dos Ofícios e Formulários de Expedição juntado no ID nº 425279028. Fica ainda o referido patrono ciente de que o check list dos documentos necessários à formação dos precatórios encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/, sendo a juntada também, de sua exclusiva responsabilidade. Por fim, o protocolamento deverá ser informado a este juízo, através de petição juntada nos autos..
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 9 de janeiro de 2024.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria
Em _____, Eu __, OAB ___, advogado(a) representante do exequente, conferi os documentos do presente ofício requisitório, e:
( ) Concordo com o conteúdo
( ) Discordo do conteúdo e requer prazo 10 dias para manifestação.

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001959-74.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silnara Maria De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001959-74.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: SILNARA MARIA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID de nº 195813764

Eunápolis, 18 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000168-70.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: P. E. A. B.
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Priscilla Gil Suassuna (OAB:BA31645)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Requerente: Giselia Santana Do Nascimento
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Priscilla Gil Suassuna (OAB:BA31645)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Inventariado: Luana Santana Barauna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000168-70.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
HERDEIRO: P. E. A. B. e outros
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595), THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), PRISCILLA GIL SUASSUNA (OAB:BA31645)
INVENTARIADO: LUANA SANTANA BARAUNA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para trazer aos autos as certidões negativas junto aos entes federal, estadual e municipais, em nome da falecida, documentos dos bens, bem como promover o recolhimento do imposto “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.
Cumprido as determinações acima, conclusos.

Eunápolis, 27 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002789-40.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Gerssi Cassiano Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Arlete Alves De Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Marli Alves Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Mauricio Santos De Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Luciano Santos De Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Nivaldo Alves De Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Arleide Alves De Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Aldeni Santos De Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Herdeiro: Maria Nilza Santos De Souza
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Inventariado: Dario Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002789-40.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: GERSSI CASSIANO DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289)
INVENTARIADO: DARIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha assinado por todos, trazer aos autos as certidões negativas junto aos entes federal, estadual e municipais, em nome do autora da herança, e certidões atualizadas, passadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca Competente, para conhecimento da descrição do bem arrolado.
Deve ainda promover o recolhimento do imposto “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.
Cumprido as determinações acima, conclusos.
Eunápolis, 5 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0006811-98.2012.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: D. O. D. J. A.
Advogado: Paula De Campos Guimaraes (OAB:BA18746)
Advogado: Thayna Maynne Santiago Alves (OAB:BA55678)
Executado: A. J. D. J. A.
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0006811-98.2012.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): PAULA DE CAMPOS GUIMARAES (OAB:BA18746), THAYNA MAYNNE SANTIAGO ALVES (OAB:BA55678)
EXECUTADO: Antonio Jose de Jesus Andrade
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a penhora do bem imóvel indicado pela parte exequente. .
Intime-se o credor para juntar aos autos cópias atualizada da matrícula do bem.
Após a juntada, reduza-se a termo nos autos, em consonância com o art.845, 1º do NCPC.
Lavrado o termo, intimem-se os executados, bem como os cônjuges, se casado forem, para ciência da penhora efetivada, oportunidade em que ficará constituído depositário o devedor

Eunápolis, 30 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002338-20.2018.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eunacloro Transporte De Produtos Quimicos Ltda - Me
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Executado: Welton Gomes Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Executado: Caroline Alcantara Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002338-20.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EUNACLORO TRANSPORTE DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e aprecio o pedido de suspensão deste processo, formulado pelo executado, com com base na Lei 14.166/21, no ID de nº 188786026.
O art. 15-G da Lei 14.166/21, para fins do disposto nos arts. 15-E e 15-F, pontua:
I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação ficam suspensos a partir do protocolo do pedido de renegociação até o término da análise do pedido pelo banco administrador;
II – a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida conforme os critérios estabelecidos nesta Lei
Pelo que se vê dos autos, a parte executada não comprova que apresentou solicitação ao respectivo banco exequente, relacionando todas as informações e documentos necessários para a análise de seu pleito, conforme disposto na Lei 14.166/21.
Portanto, o autor primeiro tinha que protocolar o pedido de renegociação perante o Banco-exequente, o que não fez.
Assim, indefiro o pedido de suspensão do presente processo, por não se enquadrar nos requisitos da Lei 14.166/21.
Decorrido o prazo de recurso, conclusos..
Eunápolis, 11 de dezembro de 2023.1

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002338-20.2018.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Eunacloro Transporte De Produtos Quimicos Ltda - Me
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Executado: Welton Gomes Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Executado: Caroline Alcantara Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002338-20.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: EUNACLORO TRANSPORTE DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem e aprecio o pedido de suspensão deste processo, formulado pelo executado, com com base na Lei 14.166/21, no ID de nº 188786026.
O art. 15-G da Lei 14.166/21, para fins do disposto nos arts. 15-E e 15-F, pontua:
I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação ficam suspensos a partir do protocolo do pedido de renegociação até o término da análise do pedido pelo banco administrador;
II – a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida conforme os critérios estabelecidos nesta Lei
Pelo que se vê dos autos, a parte executada não comprova que apresentou solicitação ao respectivo banco exequente, relacionando todas as informações e documentos necessários para a análise de seu pleito, conforme disposto na Lei 14.166/21.
Portanto, o autor primeiro tinha que protocolar o pedido de renegociação perante o Banco-exequente, o que não fez.
Assim, indefiro o pedido de suspensão do presente processo, por não se enquadrar nos requisitos da Lei 14.166/21.
Decorrido o prazo de recurso, conclusos..
Eunápolis, 11 de dezembro de 2023.1

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501454-07.2017.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Executado: Regina Dias Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501454-07.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DIEGO JESUS BENIGNO LIMA (OAB:BA29853)
EXECUTADO: REGINA DIAS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000345-34.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Juracy Lucas Soares Barreto Delezzoth
Advogado: Rebeca Barreto Cabral (OAB:BA59625)
Reu: Shineray Do Brasil S/a
Advogado: Braz Florentino Paes De Andrade Filho (OAB:PE32255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000345-34.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JURACY LUCAS SOARES BARRETO DELEZZOTH
Advogado(s): REBECA BARRETO CABRAL (OAB:BA59625)
REU: SHINERAY DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO (OAB:PE32255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000345-34.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Juracy Lucas Soares Barreto Delezzoth
Advogado: Rebeca Barreto Cabral (OAB:BA59625)
Reu: Shineray Do Brasil S/a
Advogado: Braz Florentino Paes De Andrade Filho (OAB:PE32255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000345-34.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JURACY LUCAS SOARES BARRETO DELEZZOTH
Advogado(s): REBECA BARRETO CABRAL (OAB:BA59625)
REU: SHINERAY DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO registrado(a) civilmente como BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO (OAB:PE32255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500506-31.2018.8.05.0079 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Augusto Franz Conti Rocha Filho
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Reu: Solange Conceicao Braga
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 0500506-31.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AUGUSTO FRANZ CONTI ROCHA FILHO
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
REU: SOLANGE CONCEICAO BRAGA
Advogado(s): ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), PEDRO NOGUEIRA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA50126), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Eunápolis, 12 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500506-31.2018.8.05.0079 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Augusto Franz Conti Rocha Filho
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)

Reu: Solange Conceicao Braga
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 0500506-31.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AUGUSTO FRANZ CONTI ROCHA FILHO
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
REU: SOLANGE CONCEICAO BRAGA
Advogado(s): ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), PEDRO NOGUEIRA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA50126), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Eunápolis, 12 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500506-31.2018.8.05.0079 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Augusto Franz Conti Rocha Filho
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Reu: Solange Conceicao Braga
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 0500506-31.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AUGUSTO FRANZ CONTI ROCHA FILHO
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
REU: SOLANGE CONCEICAO BRAGA
Advogado(s): ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), PEDRO NOGUEIRA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA50126), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Eunápolis, 12 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500506-31.2018.8.05.0079 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Augusto Franz Conti Rocha Filho
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Reu: Solange Conceicao Braga
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 0500506-31.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AUGUSTO FRANZ CONTI ROCHA FILHO
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
REU: SOLANGE CONCEICAO BRAGA
Advogado(s): ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495), PEDRO NOGUEIRA COSTA registrado(a) civilmente como PEDRO NOGUEIRA COSTA (OAB:BA50126), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Eunápolis, 12 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001632-23.2011.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Lucimary Dos Santos Araujo - Me
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001632-23.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: LUCIMARY DOS SANTOS ARAUJO - ME

Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)

DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa eletrônica, em 10 dias.
Intime-se.
Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001632-23.2011.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Lucimary Dos Santos Araujo - Me
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001632-23.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: LUCIMARY DOS SANTOS ARAUJO - ME
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)

DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa eletrônica, em 10 dias.
Intime-se.
Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001049-18.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ana Cecilia Aguiar Pereira Da Cunha
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Reu: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001049-18.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANA CECILIA AGUIAR PEREIRA DA CUNHA
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
REU: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), LEANDRO TOURINHO DANTAS registrado(a) civilmente como LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742)

DESPACHO
Vistos, etc.
Às fls. 176, ID de nº 400309990, a parte ré requereu a juntada de documentos que comprovam o cumprimento da obrigação de pagar, referente à condenação, requerendo o arquivamento dos autos, face cumprida as obrigações.
A parte autora concorda com o valor depositado, dando como quitada a obrigação constante da sentença, renunciando a eventual saldo remanescente e, por conseguinte, requer o arquivamento deste processo.
Assim, expeça-se alvará, como requerido pela parte autora às fls. 192, ID de nº 403110809.
Após, arquive-se.
Eunápolis-Bahia, 09 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004950-52.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ednalva Santos Evangelista
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Reu: Trust Assistencia 24h Ltda.
Advogado: Edirlane Auxiliadora Dos Santos (OAB:MG145048)
Reu: Trust Corretora E Administradora De Seguros Ltda - Epp
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Erica Barbosa Lisboa (OAB:BA32577)
Advogado: Sylvie Boechat (OAB:SP151271)
Reu: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Bernardo De Carvalho Veloso (OAB:MG133188)
Advogado: Andressa De Almeida Emediato (OAB:MG147069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004950-52.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Autor: EDNALVA SANTOS EVANGELISTA
Réu: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA. e outros (3)
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizado por EDNALVA SANTOS EVANGELISTA, já qualificado nestes autos, em face do TRUST ASSISTÊNCIA 24 H LTDA, TRUST CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA-EPP, GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. E AVANTI BRASIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. igualmente qualificado.
Às fls.53, ID de nº 422918189, as partes informam que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e consequentemente, a extinção do feito com julgamento de mérito.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 53, ID de nº 422918189, em todos os seus termos, julgando extinto este processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 12 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000119-29.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Agrizi Industria E Comercio De Madeiras Ltda - Me
Advogado: Renata Chaves Da Cruz (OAB:BA57077)
Advogado: Inglid Costa De Paula (OAB:BA65905)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Reu: Corvel Corretora E Administradora De Seguros Ltda
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000119-29.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro]
Autor: AGRIZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Réu: HDI SEGUROS S.A. e outros

Vistos, etc.
AGRIZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS, neste ato representada por ANTENOR AGRIZI, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face HDI SEGUROS S.A, e CORVEL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, igualmente qualificados.
Às fls. 61, ID de nº 423451231, as partes informam que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo e consequentemente, a extinção do feito com julgamento de mérito.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls.61, ID de nº 423451231, em todos os seus termos, julgando extinto este processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 13 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004472-44.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: V. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004472-44.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VALDECI AMARAL

Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra VALDECI AMARAL, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Juntou documentos.
Às fls. 24, ID de nº 414457398, a parte autora noticia que, após o regular ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, razão pela qual evidenciada está a perda do objeto da ação em decorrência da superveniente falta do interesse de agir, impondo-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.
A busca e apreensão é movida contra o devedor fiduciante ou contra quem detenha a coisa, no caso de mora ou inadimplemento.
Pelo que se vê dos autos, houve transação entre as partes, para o regular adimplemento do contrato e terminar o litígio. De modo que não remanesce o fundamento da medida de busca e apreensão que é a prova do inadimplemento das partes.
Portanto, a transação feita pelas partes é um fator de adimplemento e, por conseguinte, um ato de cumprir a obrigação, o que torna a medida de busca e apreensão sem utilidade e necessidade.
Registra também que a busca e apreensão fiduciária constitui um processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, visando o reconhecimento de um direito(busca e apreensão), não se aplicando o art. 922 do NCPC que se aplica exclusivamente ao processo de execução.
Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência local:
“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. A constituição em mora configura pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão pela qual cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora acerca da sua situação de inadimplência (mora).
2. A celebração de acordo no curso da atividade de conhecimento importa a superação da situação inicial de inadimplemento, tornando, com isso, a medida de busca e apreensão despida de utilidade e necessidade, conduzindo, assim, à extinção do processo por ausência de interesse processual . Precedentes.
3. Em se tratando de atividade de conhecimento (busca e apreensão), não se mostra apropriada a suspensão da ação por tempo suficiente ao adimplemento do acordo, em razão dessa medida encontrar amparo na regra do art. 792 do CPC, a qual tem aplicação detida à atividade de execução. Precedentes.
4. Apelo conhecido a que se nega provimento.”
(Acórdão n.664265, 20120710320733APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Minha Relatoria, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 02/04/2013. Pág.: 69)
Assim, Julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do interesse de agir.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 12 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500103-62.2018.8.05.0079 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: S. S. O.
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Terceiro Interessado: M. O. S.
Executado: E. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0500103-62.2018.8.05.0079

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: SUELI SANTOS OLIVEIRA
Réu: ERONILDO DOS SANTOS SILVA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada, consoante certidão de fls. 71, ID de nº 404892595, não tendo apresentado manifestação para prosseguimento do feito.
Cuida-se de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista que é dever da parte promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem Custas
P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Eunápolis-Bahia, 14 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006553-97.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Menor: L. M. R.
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8006553-97.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atraso de vôo]
Autor: L. M. R.
Réu: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Vistos, etc.
LUCCA MANZOLI RONDELI, neste ato representado por sua genitora, GABRIELA BUSATI MANZOLI RONDELI, todos qualificados, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA face LATAM AIRLINES BRASIL, igualmente qualificado.
Após desenvolvimento regular e válida, às fls. 14, ID de nº 400011429, as partes peticionaram, comunicando que as partes se compuseram, sendo confirmado às fls. 17, ID de nº 402604873.
A representante do Ministério Público, em parecer, opinou:
"(...) não se vislumbra, nestes autos, a presença de quaisquer das hipóteses de intervenção ministerial previstas no artigo 5º da Recomendação nº 34/2016 do CNMP, no artigo 178 do CPC e no artigo 127 da CF/1988. Isto posto, deixa o Ministério Público de ofertar parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua participação, exceto se houver mudança superveniente que justifique a atuação do Parquet.(...)"
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade estabelecido pelas partes e extingo o feito na forma do artigo 497, III, b, do NCPC, com resolução de mérito.
Custas de lei.
P. R.I., arquivando-se, após trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 14 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002743-51.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Valdineia Barboza De Oliveira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002743-51.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: VALDINEIA BARBOZA DE OLIVEIRA MIRANDA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente Ação de Monitoria contra VALDINEIA BARBOZA DE OLIVEIRA MIRANDA,igualmente qualificado.
Às fls. 44, ID de nº 424676520, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 44, ID de nº 424676520, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 17 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003824-35.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Sirlene De Souza Pios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003824-35.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: SIRLENE DE SOUZA PIOS
Vistos, etc.

DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente Ação de Monitoria contra SIRLENE DE SOUZA PIOS,igualmente qualificado.

Às fls. 53, ID de nº 424676890, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.

Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 53, ID de nº 424676890, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 17 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001013-05.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001013-05.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE ARAUJO SANTOS
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra JOSE ARAUJO SANTOS, igualmente qualificado.
Às fls. 74, ID de nº 424536477, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 74, ID de nº 424536477, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 17 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001873-06.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adenilson Vieira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001873-06.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADENILSON VIEIRA COSTA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra ADENILSON VIEIRA COSTA, igualmente qualificado.
Às fls. 64, ID de nº 424532800, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 64, ID de nº 424532800, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 17 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002095-37.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Carmelita Leonidia Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002095-37.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CARMELITA LEONIDIA MARIA DE JESUS

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, em liquidação extrajudicial , já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra CARMELITA LEONIDIA MARIA DE JESUS, igualmente qualificado.
Às fls. 38, ID de nº 424622733, parte autora requer a desistência da presente ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 38, ID de nº 424622733,, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/Ba, 19 de dezembro de 2023
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002097-07.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cecilia Pimenta De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002097-07.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CECILIA PIMENTA DE MELO
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial1, em liquidação extrajudicial , já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra CECILIA PIMENTA DE MELO, igualmente qualificado.
Às fls. 47, ID de nº 424682010, parte autora requer a desistência da presente ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 47, ID de nº 424682010, em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de Lei.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 19 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003686-68.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Everaldo Sales Borges
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003686-68.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EVERALDO SALES BORGES

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente contra AÇÃO MONITÓRIA, contra EVERALDO SALES BORGES, igualmente qualificado.
Às fls. 55, ID de nº 424647362 , a parte autora requer a desistência da presente ação.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO este processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso. VI, do CPC.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 19 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002142-74.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Edilson Silva Oliveira
Advogado: Larissa Frigeri Calatroni (OAB:BA63840)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Requerido: Robson Silva De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Robson Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002142-74.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Liminar, Curatela, Nomeação]
Autor: EDILSON SILVA OLIVEIRA
Réu: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

EDILSON SILVA OLIVEIRA, já qualificada nestes autos, ingressou com o pedido de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em favor de ROBSON SILVA DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, em síntese, que o requerido foi interditando, por sua genitora, Lindinalva Silva Olivera, no processo de n. 4.011/02, que tramitou perante este juízo. Prossegue dizendo que, no entanto, a sra. Lindinalva veio a óbito em 11/06/2021. Continua dizendo que o curatelado sempre residiu com seus genitores e continua residindo, com o seu genitor, pessoa idosa, que também necessita de cuidados e atenção. Informa que, apesar de residir em residências distintas, o autor é quem presta o devido auxílio ao pai e ao irmão, visitando-os diariamente para este fim. Finaliza dizendo que o requerido não possui bens, mas é beneficiário de benefício de prestação continuada.
Juntou documentos.
Concedo a antecipação de tutela nomeado Edilson Silva Oliveira como curador provisória de Robson Silva de Oliveira.
O Ministério Público se manifesta pela PROCEDÊNCIA da ação, nomeando-se EDILSON SILVA OLIVEIRA curador definitivo do seu irmão, ROBSON SILVA DE OLIVEIRA,
A substituição da curatela é prevista na Lei e, pelo que se vê dos autos, o autor é irmão do interditando e a antiga curadora faleceu, 11/06/2021.
Nesse contexto, inexiste nos autos qualquer prejuízo na substituição da curatela, pois o autor possui melhor condições para administrar e representar os interesses do interditado.
Não há qualquer óbice à procedência do pedido.
Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público de fls.42, ID de nº 383212502, DEFIRO O PEDIDO, para NOMEAR, em substituição, o autor EDILSON SILVA OLIVEIRA, para exercer o múnus de curador de ROBSON SILVA DE OLIVEIRA.
O curador ora nomeado deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 759 do CPC, ficando desde já dispensado de especialização em hipoteca legal, em face de a interditada não possuir bens.
Em analogia ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, procedam-se à inscrição no Registro Civil e às publicações ali previstas.
Sem custas.
P. R. I. Transitado em julgado, expeça-se o competente termo de compromisso de curatela.
Após, arquive-se.

Eunápolis/BA, 19 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002122-20.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Clovis Santo Giacomin
Advogado: Eujes Lima Dos Santos (OAB:MA12903)
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)
Advogado: Alex Donizeth De Matos (OAB:SP248004)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002122-20.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CLOVIS SANTO GIACOMIN
Advogado(s): ALEX DONIZETH DE MATOS (OAB:SP248004), EUJES LIMA DOS SANTOS (OAB:MA12903), JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, no prazo de lei.
Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004508-23.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ighor Pires De Almeida Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004508-23.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: IGHOR PIRES DE ALMEIDA TEIXEIRA

Vistos, etc.
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
A intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação extrajudicial ao endereço da devedora constante no instrumento contratual , com aviso de recebimento devolvido por motivo “mudou-se”.
Nesse contexto, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este Juiz não ter o autor provado a mora.
Foi apresentado apelação ao TJBA.
Dispensa as contrarrazões, pois, além de não ser possível sua apresentação, a recorrida ainda não integra a relação processual.
O objeto do litígio envolve matéria inserta, no âmbito dos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo, em que foi fixada a seguinte tese jurídica, publicada em DJe 20/10/2023:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Nessa esteira, verifico que a sentença de fls. 46, ID de nº 402778605, merece ser reconsiderada. Isso porque, evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, fica constituído a mora. Nesse contexto, consta comprovada a regular constituição em mora da devedora e, dessa forma, presente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
O art. 321, caput, c/c o art. 485, § 7º, CPC, permite a retratação da sentença, quanto indeferida a inicial, sem resolução de mérito e o prazo é improprio, ainda que não seja expresso o pedido nas razões de apelação ou na petição de interposição do recurso, o magistrado pode realizar a retratação, por ser esta uma sua faculdade.
Assim, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO no presente feito, a fim de dar prosseguimento, e, por conseguinte, DEFIRO a LIMINAR, pois atendidos os requisitos legais, especialmente, prova do financiamento e mora.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis-Bahia, 20 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006330-47.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Domingas Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8006330-47.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor: DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos, etc.
DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de BANCO DAYCOVAL S.A., igualmente qualificado.
Às fls. 30, ID de nº423658634, as partes peticionaram, comunicando que as partes se compuseram.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade estabelecido pelas partes e extingo o feito na forma do artigo 497, III, b, do NCPC, com resolução de mérito.
Expeça-se alvará ou outro ato eletrônico compatível, para levantament favor do autor do valor depositado no ID de nº 354184484.
Custas de lei.
P. R.I., arquivando-se, após trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 20 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002582-75.2020.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: D. P. D. S.
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Requerido: A. K. G. D. S.
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Representante: S. G. D. R. D. S.
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002582-75.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Autor: DELY PEREIRA DOS SANTOS
Réu: SAMARA GUILHERME DA ROCHA DA SILVA e outros
Vistos, etc.
DELY PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, em face de em face da menor ANA KATHLEEN GUILHERME DOS SANTOS, representada por sua genitora SAMARA GUILHERME DA ROCHA DA SILVA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que, em 2009, conheceu a representante da parte menor e estabeleceu um relacionamento que perdurou por aproximadamente 1 ano e 2 meses e, durante esse período, a representante engravidou, atribuindo a paternidade ao requerente, que, por sua vez, formalizou o registro da criança. Prossegue dizendo que o casal permaneceu junto por 11 meses após o nascimento de Ana Kathleen. Continua dizendo que, em 2013, desconfiado de que não seria o pai da criança, o autor realizou exame de DNA, cujo resultado só veio a buscar no ano de 2020, ocasião em que constatou que não era, de fato, o pai biológico da requerida.
Juntou documentos
Regularmente citado, a parte ré não apresentou contestação.
A representante do Ministério Público se manifestou pela designação de audiência de instrução, inclusive para averiguação da paternidade socioafetivo.
Em audiência, pelas partes foram dispensados depoimentos pessoais e produção de prova testemunhal. Em alegações finais, a parte autora, com base no contexto integral presente nos autos, incluindo o resultado negativo do exame de DNA e a ausência de qualquer relação socioafetiva entre as partes, requer o reconhecimento da inexistência de vínculo afetivo e a concessão de todos os pedidos formulados na inicial, enquanto a parte ré disse não ter tem interesse em manter a paternidade socioafefiva, não se opondo a inexistência do vinculo afetivo.
A representante do Ministério Publico, por sua Digna Representante, disse que:
“(...) demonstrada por prova pericial a ausência do vinculo biológico (por laudo de exame de DNA encartado aos autos) e confirmada a ausência de vinculo afetivo pela parte requerida, manifesto-me pela PROCEDÊNCIA do pedido inicial, para o fim de ser negada a paternidade antes imputada ao autor(...)”.
Pelo que se vê dos autos, especialmente pela juntada do teste de DNA, é incontroverso que o autor não é o pai biológico da requerida, mas tão somente o pai registral.
Quanto a paternidade paternidade socioafetiva não pode ser imposta, quando inexistente relação de consanguinidade e o pai registral, bem como a própria genitora da requerida, de forma inequívoca, não reconhecem o vínculo afetivo com a criança.
Vemos o entendimento da jurisprudência a respeito:
DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO. PROVA CONCLUSIVA A EXCLUIR A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DO STATUS DE FILIAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PROVENIENTE DE ERRO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando devidamente comprovado, pelos exames de DNA, que o autor não é o pai biológico da ré, incensurável a sentença que julgou procedente a negatória de paternidade e determinou a retificação do registro de nascimento, para excluir o nome do autor e dos avós paternos. Máxime quando as provas orais demonstram que a assunção da paternidade e o ato de registro decorreram de erro, plenamente justificável em face da relação amorosa estável então existente entre o autor e a mãe da ré. 2. Por isso, desmerece provimento o apelo para manutenção do estado de filiação, sob alegada existência de uma paternidade sócio-afetiva, vez que esta se caracteriza quando alguém, mesmo sabendo não ser o pai biológico de outrem, o assume como filho e o trata com tal. O contrário do caso concreto, onde o autor assumiu ser pai da criança convencido de que realmente o era, e assim a tratou como filha, até que o resultado do exame elucidativo fez esvair o sentimento de paternidade e o vínculo paterno-filial, então vigoroso e pleno, se esmaeceu.
(QUINTA TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUÍNO RISSATO – Relator, ROMEU GONZAGA NEIVA – Revisor e ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA – Vogal, sob a presidência do Desembargador DÁCIO VIEIRA, em CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME,)
À proposito, leciona o Jurista Prof. Jorge Luís Costa Berbe, em seu artigo denominado “Ação negatória de paternidade aforada por pai registral ou reconhecido judicialmente” aduz:
“Seria justo, diante dos avanços da ciência, após comprovada cientificamente a falsidade do pretérito registro de nascimento, ser mantida as declarações nele contidas? Interessa ao Estado manter uma formalidade registral falsa em detrimento de uma verdade biológica? Penso que não”. (Disponível em: www.oneofito.com.br.).

Dessa forma, é imperiosa a anulação da paternidade e, subseqüentemente, do assentamento de nascimento da demandada.
Assim, julgo procedente o pedido a fim de seja declarada a nulidade da paternidade da mencionada criança, tida como filha natural do requerente, e, conseqüentemente, do assento de nascimento da requerida.
P.R.I,arquivando-se, após trânsito em julgado.
Expeça-se o competente mandado.
Sem custas.
Eunápolis/BA, 20 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003841-37.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Madalena Cruz De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003841-37.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA MADALENA CRUZ DE ALMEIDA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A., em liquidação extrajudicial, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente contra AÇÃO MONITÓRIA, contra MARIA MADALENA CRUZ DE ALMEIDA, igualmente qualificado.
Às fls. 28, ID de nº 424681633, a parte autora requer a desistência da presente ação.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO este processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso. VI, do CPC.
Custas de lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 19 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003675-68.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: G. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.

email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003675-68.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: GILSON DA SILVA MOTA

Vistos, etc.
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
A intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação extrajudicial ao endereço da devedora constante no instrumento contratual , com aviso de recebimento devolvido por motivo “desconhecido”.
Nesse contexto, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este Juiz não ter o autor provado a mora.
Foi apresentado apelação ao TJBA.
Dispensa as contrarrazões, pois, além de não ser possível sua apresentação, a recorrida ainda não integra a relação processual.
O objeto do litígio envolve matéria inserta, no âmbito dos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo, em que foi fixada a seguinte tese jurídica, publicada em DJe 20/10/2023:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Nessa esteira, verifico que a sentença de fls. 46, ID de nº 402778605, merece ser reconsiderada. Isso porque, evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, fica constituído a mora.
Nesse contexto, consta comprovada a regular constituição em mora da devedora e, dessa forma, presente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
O art. 321, caput, c/c o art. 485, § 7º, CPC, permite a retratação da sentença, quanto indeferida a inicial, sem resolução de mérito e o prazo é improprio, ainda que não seja expresso o pedido nas razões de apelação ou na petição de interposição do recurso, o magistrado pode realizar a retratação, por ser esta uma sua faculdade.
Assim, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO no presente feito, a fim de dar prosseguimento, e, por conseguinte, DEFIRO a LIMINAR, pois atendidos os requisitos legais, especialmente, prova do financiamento e mora.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis-Bahia, 20 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006300-12.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Dsp Distribuidora De Alimentos Eireli
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8006300-12.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito, Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu: DSP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos, etc.
COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, já devidamente qualificado neste autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra DSP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credor da requerida, no valor de R$ 57.475,88 (cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), decorrente das de transações de Cartão de Crédito nº 7563021037217 e ainda de empréstimos identificados pelos números 292754, 305690, 257210, 312189 e 295008. Esses contratos foram previamente celebrados, porém encontram-se ainda não quitados até a presente data.
Juntou documentos.
Às fls.31, ID de nº 389131928, a parte autora alega que a ré não apresentou embargos, o que ocasiona na constituição de título executivo judicial, ex vi legis, razão pela qual requereu a instauração da fase de cumprimento de sentença definitivo, observando-se o que dispõem os artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Em sequência, às fls.36, ID de nº 392150472, a parte requerida apresentou Embargos Monitórios, contudo, veio certidão de fls. fls.40, ID de nº nº 397457942, relatando sua intempestividade.
Acerca dos embargos à monitória, seguem as lições de Humberto Theodoro Jr:
“A defesa do demandado na ação monitória é feita por meio de embargos. Não se fala em contestação porque o mandado de citação não o convida a defender-se. Sua convocação é feita, de forma injuntiva, visando a compeli-lo a realizar, desde logo, o pagamento da dívida em prazo que lhe é liminarmente assinado. A instauração do contraditório é, pois, eventual, e parte do devedor citado para satisfazer o crédito do autor. Daí a denominação de embargos aplicada à resposta do demandado, na espécie.” (in Novo Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 20ª ed., 2016, p. 781).
O prazo para apresentação dos embargos à monitória é de 15 (quinze) dias, nos termo do art. 702 c/c art. 701 do CPC.
Pelo que se vê da certidão de fls.40, ID de nº 397457942, os embargos foram apresentados intempestivamente.
Em decorrência da intempestividade dos embargos monitórios, os argumentos pontuados pela embargante não podem ser conhecidas, impondo-se, destarte, a constituição de pleno direito do título executivo judicial.
Vejamos a jurisprudência::
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL - CONSTITUIÇÃO, DE PLENO DIREITO, DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 701, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. - A Ação Monitória, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil (correspondentes aos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil de 1973), destina-se à cobrança de obrigação consubstanciada em documento desprovido de eficácia de título executivo, após procedimento cognitivo sumário, com inversão da iniciativa do contraditório, que somente se instaura mediante a oposição de embargos pelo réu. - Constatada a intempestividade dos embargos opostos à monitória, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial é medida que se impõe. Inteligência do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.007164-6/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2017, publicação da sumula em 29/09/2017)
Assim, JULGO, POR SENTEÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida a pagar à requerente o valor de R$ 57.475,88 (cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o presente processo, na forma do art. 355, inciso II, do CPC.
Condeno ainda a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.
P. R. I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 21 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002022-36.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bruna Guimaraes Alves
Advogado: Sandro Astolfi Totola (OAB:BA59258)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002022-36.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BRUNA GUIMARAES ALVES
Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Vistos, etc.
Prolatada sentença, houve Embargos de Declaração aposto pela autora, alegando, em síntese, que foi omissa em relação a condenação da ré em honorários sucumbenciais.
Em contrarrazões, o Embargado pugnou pela improcedência do recurso.
Pelo que se vê dos autos, tendo sido a parte autora vencedora, faz jus aos honorários advocaticios sucumbenciais. É cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios, conforme determina o art.85 do NCPC
Portanto, acrescento o seguinte dispositivo a sentença de ID de nº 399353428
"(...) condeno a parte requerida, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocaticios, os quais fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem em custas processuais(...)".
No mais, persiste a sentença nos seus próprios termos.
Intimem-se.

Eunápolis/BA, 21 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000498-04.2020.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: C. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000498-04.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Autor: EDIVANIO MODESTO DOS SANTOS
Réu: Carolina Carvalho dos Santos
Vistos, etc.
EDIVANIO MODESTO DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente ação titulando de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS, na condição de genitora e representante legal da menor HELENA CARVALHO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que as partes mantiveram um relacionamento casual e, segundo a requerida, a infante nascida, em 13/04/2019, seria fruto deste. Prossegue dizendo que, restam dúvidas que só podem ser sanadas por meio do exame de DNA. Finaliza requerendo a procedência do pedido de investigação de paternidade com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para exclusão do nome do Investigante, em caso negativo da paternidade.
Juntou documentos.

Citado a requerida, permaneceu inerte.
Às fls. 61, ID de nº 191502625, foi juntado laudo de DNA, confirmando a paternidade.
Apesar de devidamente intimadas, para se manifestarem sobre o laudo de DNA, as partes permaneceram inerte.
Intimada, a representante do Ministério Público opina pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Pelo que se vê dos autos, a prova técnica de DNA produzida teve como conclusão que o requerente é o pai biológico da filha da requerida.
Na atualidade, o exame de DNA é tido como prova irrefutável pela jurisprudência:
Portanto, se a paternidade foi reconhecida através de exame de DNA, a ação investigatória deve ser julgada improcedente, dada a obviedade da conclusão da laudo.

Assim, diante da prova técnica produzida, JULGO IMPROCEDENTE o pleito contido na exordial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentado no art. 487, inciso I, NCPC
Sem custas.
Eunápolis/BA, 23 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004006-50.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Fabio Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004006-50.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: FABIO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
A intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação extrajudicial ao endereço da devedora constante no instrumento contratual , com aviso de recebimento devolvido por motivo “desconhecido”.
Nesse contexto, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este juízo não ter o autor provado a mora.
Foi apresentado embargos de declaração por omissão.
Embora os embargos apresentados tenha natureza infringentes, dispensa as contrarrazões, pois, além de não ser possível sua apresentação, a recorrida ainda não integra a relação processual.
O objeto do litígio envolve matéria inserta, no âmbito dos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo, em que foi fixada a seguinte tese jurídica, publicada em DJe 20/10/2023:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Nessa esteira, evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, fica constituído a mora.
Assim, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, a fim de que lhe imprimir efeitos modificativos, e, por conseguinte, DEFIRO a LIMINAR, pois atendidos os requisitos legais, especialmente, prova do financiamento e mora.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis/BA, 24 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002189-48.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. D. C. S. G.
Advogado: Lisandra Dos Santos Vergara (OAB:RS75606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002189-48.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ALMIRENIA DE CASSIA SANTOS GONCALVES
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária, contra ALMIRENIA DE CASSIA SANTOS GONÇALVES , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, sendo que este não pagou regularmente as parcelas na forma contratada.
Juntou documentos.
Dispõe o art. 2º, §§2º, do Decreto -lei nº 911/69 que a mora do devedor somente se comprova através de sua notificação por carta registrada com aviso de recebimento, devendo portanto, qualquer notificação, seja pelo correio ou cartorária, há sempre de ser remetida ao endereço do devedor, podendo ser recebida por terceira pessoa para assim se aperfeiçoar a mora.
Esse é o entendimento da farta Jurisprudência. Senão vejamos:
“É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.358.155 – AgRg. Min. Sidnei Beneti, julg. 25/06/13. DO 01/08/13).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR INDEFERIDA – COMPROVAÇÃO DA MORA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO TENHA SIDO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR – REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPROVIDO”. (TJSP, AI 021208724.2011.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Thomaz, julg. 14/09/2011).
Esse também é o entendimento da Colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, quando posicionou-se na exigência, para constituição em mora do devedor fiduciário, que a Notificação Extrajudicial conste o endereço correto e o registro de recebimento da correspondência, emitida pelo Correio ou pelo Cartório de Títulos ou Protestos. Vejamos:
“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECRETO-LEI 911 DE 01.10.1969. LEI 8.935 DE 18.11.1994. DÁ-SE PROVIMENTO.
1. (...) Não é mister para a validade da notificação extrajudicial, que seja efetivada tão-somente através de Cartório da mesma circunscrição do domicílio do devedor. Basta que, quando procedida via Cartório de Títulos e Documentos, conste o endereço correto e o registro de recebimento da correspondência, emitida via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (...) (TJBA, Apelação Cível 0037473-56.2010.805.0001-0, Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Julg. 27/03/2012, Segunda Câmara Cível, pub. 11/04/20125).
Pelo que se vê dos autos, existe prova do financiamento alegado, entretanto, a intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação por e-mail, por empresa particular, não tendo fé pública. Portanto, não caracterizada a mora.
Sabe-se que uma das exigências Decreto-lei n.º 911/69, a fim de autorizar a instauração da ação de busca e apreensão, é que a inicial contenha a comprovação da mora do devedor.
Veja a jurisprudência do nosso tribunal:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 91169. MORA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 72 DO STJ.PRELIMINAR ARGUIDA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Preliminar de Ausência de Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo, arguida pelo Agravante que se confunde com o próprio mérito do Recurso.
A comprovação da mora é, nos termos da súmula 72 do STJ, imprescindível à propositura da Ação de busca e apreensão, constituindo pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que o art.3º, do Decreto Lei nº 911/69. No caso concreto, não há prova da efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato.
Não consta comprovada a regular constituição em mora do devedor, pois ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Agravo de Instrumento Provido, para extinguir a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução de mérito". (Agravo de Instrumento nº 0000336-96.2017.8.05.0000 - Quinta Câmara Cível-TJBA. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima).
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A.R. RECUSADO. MORA NÃO COMPROVADA. EFEITO TRANSLATIVO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. 1. É inválida, para comprovação da constituição em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, devolvida sob a rubrica "recusado", se não houve sequer a indicação de quem efetuou tal recusa, uma vez que o agente dos correios não detém fé pública. 2. Incabível em tal hipótese, a extinção imediata do feito, em aplicação ao efeito translativo, porquanto incumbe ao magistrado oportunizar ao Requerente a emenda da petição inicial (CPC, art. 321). 3. Julgado o recurso principal em seu mérito, reputa-se prejudicado o Agravo Interno interposto contra a decisão liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO."
(TJ-GO - AI: 00313457220208090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)
Repita-se, existe prova do financiamento alegado, entretanto, a intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação por e-mail, por empresa particular, não tendo fé pública. Portanto, não foi caracterizado a mora.
Assim, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Custas de Lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 22 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004588-50.2023.8.05.0079 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: A. C. C. D. S.
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Interessado: J. M. R. M.
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8004588-50.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ANA CARLA COSTA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Publique-se edital na forma do art.734, § 1º do NCPC.
Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005859-31.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Elizeu Pinheiro De Jesus
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005859-31.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ELIZEU PINHEIRO DE JESUS

Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A. , já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra ELIZEU PINHEIRO DE JESUS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Juntou documentos.
Foi deferida a liminar na forma requerida.
Regularmente citada, a parte ré sustentou que já é consolidado o entendimento, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, diante do caráter dúplice da contestação em ação de busca e apreensão, é possível discutir-se, como manteria de defesa, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Pontuou também inconstituicionalidade da medida e que, em decorrência do excesso de taxas, juros de mora, multa contratual e correções, restou impossibilitado de adimplir as obrigações de contrato celebrado entre as partes.
Houve réplica.
Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, uma vez que não há elementos de informação ou provas nos autos que possam desacreditar a necessidade afirmada
De logo, afasto a alegação de inconstitucionalidade, a natureza da ação de Busca e Apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/69, é executiva e de cognição sumário, fundado em título extrajudicial, não ofendendo o princípio do devido processo legal, porquanto a sentença não des-constituir contrato, mas apenas executa, pois a rescisão opera-se previamente, por força de previ-são legal e contratual, como conseqüência do inadimplemento. Ademais, a liminar não se torna irre-versível, podendo o devedor, após a execução da liminar, em 5 (cinco) dias pagar a dívida, livrando-se do ônus fiduciário e impedindo a consolidação da propriedade do bem em favor do credor.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCI-ÁRIA EM GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - LEI Nº 10.931/04. PURGA DA MORA - PARCELAS VENCIDAS - POSSIBILIDADE - RESSALVAS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º - IMPOSSIBILIDADE. - Não há que se falar na inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/04, haja vista que o devedor, dentro dos cinco dias seguintes à execução da liminar, pode pagar a dívida, sem prejuízo de apresentar sua defesa em quinze dias, agora, de forma ampla e irrestrita. - Em obediência ao princípio da função social do contrato, deve prevalecer a manutenção do contrato quando da purga da mora das parcelas vencidas.”
(TJ-MG 107020958847070011 MG 1.0702.09.588470-7/001(1), Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/03/2010, Data de Publicação: 12/04/2010)
Na ação de busca e apreensão, regrada pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem fiduciariamente alienado é condição de procedibilidade para a sequências dos atos processuais. A inicial deve vir acompanhada do contrato e da prova da mora.
Pelo que se vê dos autos, foi demonstrada o financiamento e a existência da mora.
Quanto a alegação de declaração de abusividade e ilegalidade de cláusulas de maneira genérica, de já, pontuo que não é permitido. Também, é vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade de cláusulas nos contratos bancários(súmula 381-STJ).
Ademais, no tocante à capitalização dos juros, considerando o princípio da presunção de constitucionalidade dos instrumentos normativos, bem como o fato de o STF não ter determinado a suspensão da eficácia do art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, é admitido a prática da capitalização em contratos de financiamento bancário, desde que expressamente pactuada, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, que considerou permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada
Pelo que consta dos autos, o autor, quando da celebração do contrato, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese do Autor.
Veja a jurisprudencia:

“Processo: Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ABUSIVIDADE - CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO EM DOBRO - INADMISSIBILIDADE. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da Constituição Federal sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumulação de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. V.V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF.”
Nos autos, a parte ré reconheceu sua mora e não apresentou provas extintivas do direito da autora, muito menos justificou, de forma plausível, sua inadimplência.
Já executada a liminar de busca e apreensão, não foi feito o pagamento integral do débito, o que teria permitido a devolução do bem nos moldes do art. 3º, § 2º, do DL nº 911/69.
Portanto, a propriedade do bem, portanto, consolidou-se regularmente nas mãos do credor, consoante o estabelecido no art. 3º, parágrafo 1º, do citado do DL nº 911/69. Diploma.
Assim, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor do requerente.
Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, face AJG que ora arbitro.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se mandado definitivo.
Eunápolis/BA, 21 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005581-30.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. S. S.
Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)
Reu: P. R. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8005581-30.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Autor: A. S. S.
Réu: PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA
Vistos, etc.
AYLA SILVA SAMPAIO, representada por sua genitora DAYSE FAIELLA SAMPAIO DUTRA, ingressou com a presente Ação de Alimentos, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é filha do requerido e necessita dos alimentos, tendo o alimentante condições de prestá-los, conforme extrato de movimentação financeira da empresa do Réu.
Foi arbitrado alimentos provisórios no valor equivalente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo.
Embora citado, o requerido permaneceu inerte, sendo decretado sua revelia.
A parte autora, intimada, disse que não possui mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.
A representante do Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos definitivos no importe equivalente a 30% do salário mínimo.
Independentemente da revelia, a necessidade da menor em receber os alimentos presume em razão de ser menor impúbere, fator que o torna totalmente dependente dos alimentos. Quanto a possibilidade do requerido, considerando a inexistência de provas documentais acerca das reais condições, deve ser aplicado um valor razoável a titulo de pensão alimentícia, pois a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, ante a constatada revelia do requerido, é relativa.
Nesse sentido, veja a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. 1. A revelia não indica que o réu tenha concordado com o pedido das partes, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido, que deve ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. 2. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender ao sustento do filho, dentro das condições econômicas do genitor. Ausente prova acerca da capacidade financeira do alimentante, não há como majorar a verba alimentar fixada na sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074366758, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/07/2017)
Nesse contexto, em parecer, o Ministério Público se manifestou como justa, adequada e razoável a fixação dos alimentos definitivos no importe equivalente a 30% do salário-mínimo, o qual passa a integrar esta decisão, notadamente o trecho que ora transcrevo, como razões de decidir:
"(...) Resta demonstrado, então, apenas a existência do vínculo de filiação, e disso se presume a dependência econômica da autora em relação ao pai, sendo que, ausente prova que especifique suas condições, estima-se que seja atendida pelo valor de 30% sobre o salário-mínimo. (...)"
Deve o Juiz ao arbitrar os alimentos a serem prestados pelo alimentante, levar em consideração a presença do binômio necessidade de um e capacidade do outro, e pelo que consta nos autos ambos estão evidenciados.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e condeno o alimentante a pagar alimentos à alimentanda, mensalmente, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês.
Deixo de condenar o alimentante nos ônus da sucumbência, por não ficar demonstrada a sua capacidade financeira e ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Eunápolis/BA, 26 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001604-93.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marcos De Jesus Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001604-93.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARCOS DE JESUS SILVA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, na forma da lei.

Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000858-65.2022.8.05.0079 Interdição/curatela

Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jamile Lima Da Silva
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Jose Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000858-65.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JAMILE LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
JAMILE LIMA DA SILVA, já qualificado nestes autos, requereu AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face do seu pai, o Sr. JOSÉ BARBOSA DA SILVA, sob argumento de que este possui diagnóstico de Alzeihmer, necessita de acompanhamento constante e não possui condições de expressar sua vontade para exercer os atos da vida civil. Audiência para entrevista realizada - ID 187359qu647, na qual o interditando foi devidamente entrevistado. Decorreu o prazo sem que o interditando apresentasse impugnação – ID 202704024.
Às fls.39, ID de nº 409525467, JAMILE LIMA DA SILVA reiterar a petição de id nº 355313327, protocolada em 23/01/2023, na qual requerer a DESISTÊNCIA da presente ação.
Nesse contexto, em razão da parte requerida ainda não ter sido citada, bem como não ter sido ainda proferida sentença, há de ser admitida a desistência unilateral.
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, em face do que DECLARO extinto o presente processo, de acordo com o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
Sem Custas.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001822-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Luciane Nogueira Fracalossi
Advogado: Ricardo Almeida De Andrade (OAB:BA36791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001822-24.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: LUCIANE NOGUEIRA FRACALOSSI

Vistos, etc.

BANCO PAN S/A, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, oriundo do contrato de alienação judiciária contra LUCIANE NOGUEIRA FRACALOSSI, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.

A petição inicial veio instruída com os documentos.
Às fls. 17, ID de nº 381536656, deferiu-se a liminar que foi devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão de fls. 37, ID de nº 401516515.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.
Quanto à mora, esta se encontra devidamente comprovada com a inadimplência da requerida, bem como pelas notificações.
Assim, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor da requerente.
Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado.
Custas de Lei.
P. R. I.
Transitada em julgado, expeça-se mandado definitivo e arquive-se.
Eunápolis/BA, 26 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004355-53.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Eronildes Alves Do Prado
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004355-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ERONILDES ALVES DO PRADO
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)
REU: RUBI VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 30 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004355-53.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Eronildes Alves Do Prado
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004355-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ERONILDES ALVES DO PRADO
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)
REU: RUBI VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 30 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004355-53.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Eronildes Alves Do Prado
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004355-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ERONILDES ALVES DO PRADO
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)
REU: RUBI VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 30 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004355-53.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Eronildes Alves Do Prado
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)

Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004355-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ERONILDES ALVES DO PRADO
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)
REU: RUBI VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 30 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004355-53.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Eronildes Alves Do Prado
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004355-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ERONILDES ALVES DO PRADO
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)
REU: RUBI VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 30 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004355-53.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Autor: Eronildes Alves Do Prado
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Reu: Renault Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004355-53.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ERONILDES ALVES DO PRADO
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)
REU: RUBI VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 30 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002286-53.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: M. C. N.
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Executado: L. P. S. N.
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002286-53.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]
Autor: MILENA CARVALHO NOGUEIRA
Réu: LOPICINIO PEREIRA SILVA NETO

Vistos, etc.
Trata-se Cumprimento de Sentença de alimentos.
Às fls. 105, ID de nº 400017247, a parte autora diz que entabulou acordo extrajudicial c om a parte ré para receber o seu crédito, requerendo desistência do pedido e extinção do processo.
Assim, com fundamento no art. 924, inciso OI, do CPC, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO ESTE PROCESSO com julgamento de mérito.
Sem custas, arquive-se.
Eunápolis/BA, 27 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002820-94.2020.8.05.0079 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Helton Luciano Pinto
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Requerido: Julia Ferraz Da Silva
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002820-94.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - [Alimentos]
Autor: HELTON LUCIANO PINTO
Réu: JULIA FERRAZ DA SILVA
Vistos, etc.
HELTON LUCIANO PINTO, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em favor das suas filhas, as menores DINAYARA KETLIN FERRAZ PINTO, nascida em 16/08/2008, e KAILANE KETLIN FERRAZ PINTO, nascida em 21/09/2009, em face de JULIA FERRAZ DA SILVA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que a requerida exerce a guarda e responsabilidade de suas filhas DINAYARA e KAILANE, requerendo regulamentação de visitas e alimentos.
Juntou documentos.
Foi deferido a liminar, determinando que o requerente tenha direito de visitas as suas filhas, sob guarda da genitora, nos termos propostos na inicial e ainda arbitrados alimentos provisórios em valor igual ao oferecido.
A parte demandada apresentou sua contestação, alegando, preliminares, referentes à incorreção do valor da causa e à concessão indevida de assistência judiciária gratuita. No mérito, pontua que a genitora nunca praticou qualquer ato impeditivo para o pai manter contato com as filhas. Prossegue dizendo que, em relação ao valor proposto a título de alimentos, até a descoberta da traição e, consequentemente, a separação do casal, o autor enviava mensalmente para as filhas valores entre R$ 800,00 a R$ 1.000,00. Finaliza requerendo a estipulação dos alimentos no montante correspondente a 40% dos rendimentos brutos do alimentante.
A parte autora não replicou, embora intimada.
Foi acolhido a emenda à inicial apresentada e, por conseguinte, retificado o valor da causa.
O autor informou que não deseja produzir provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte ré, intimada, não se manifestou.
Em seu parecer o Ministério Público, pontua que:
“(...) se manifesta pela PROCEDÊNCIA da ação, para arbitrar alimentos definitivos a serem pagos pelo autor em favor das requeridas, no valor equivalente a 50% do salário-mínimo, bem como para regulamentar o seu direito de visitas à prole, conforme já determinado liminarmente.(...)”
Pelo que se vê dos autos, as filhas dos litigantes se encontram sob a guarda e responsabilidade da sua genitora e, lado outro, o requerente pretende o direito de visitas as menores, bem como ofertá-las alimentos..
O poder familiar sobre os filhos é exercido por ambos os pais, não justificando que um deles, com a guarda do filho, dificulte que o outro tenha contato, não podendo o pai, ora requerente, ficar privado de acompanhar os seus crescimentos, educação e formação.
O que deve ser observado nestes autos, não é o interesse pessoal de qualquer das partes, mas o interesse das menores, o que é melhor para elas e pelo que consta dos autos, o melhor é ter contato também com o seu genitor.
Com relação a oferta de alimentos, incumbe ao genitor, ora requerente, a obrigação de contribuir com a alimentação que também lhe é imposta por lei.
Deve o Juiz ao arbitrar os alimentos a serem prestados pelo alimentante, levar em consideração a presença do binômio necessidade de um e capacidade do outro, e pelo que consta nos autos ambos estão evidenciados.
Assim, analisando o caso, sob o prisma do melhor interesse das menores DINAYARA KETLIN FERRAZ PINTO e KAILANE KETLIN FERRAZ PINTO, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido, para arbitrar alimentos definitivos a serem pagos pelo autor em favor das requeridas, no valor equivalente a 50% do salário-mínimo e ainda fixo o direito do genitor de visitar as filhas, na forma determinada na liminar.
Deixo de condenar as partes os ônus da sucumbência, pois ão foram comprovadas suas capacidades financeiras, tendo em vista que são beneficiárias da justiça gratuita, a qual mantenho inalterada.
Sem custas.

Eunápolis/BA, 26 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001361-91.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marco Venicio Da Silva Fraga
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Advogado: Cristiana Menezes Santos (OAB:BA11243)
Advogado: Jesse Pereira Santos (OAB:BA48483)
Reu: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001361-91.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Autor: MARCO VENICIO DA SILVA FRAGA
Réu: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA

Vistos, etc.
Exarado sentença, o autor apresentou embargos de declaração, alegando, em síntese, que o pleito não foi devidamente julgado por este Juízo, conquanto um dos fundamentos utilizados para indeferir o pedido de denunciação à lide foi a aplicação do CDC que, no seu entender, é equivocado e pede o esclarecimento do julgado quanto ao reconhecimento ou não da existência de relação de consumo entre as partes e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Houve impugnação.
De logo, é imperioso registrar que às fls.55, ID de nº 84562884 foi indefiro a denunciação da lide, pois, além da vedação do art. 88 do CDC, pelo que se vê dos autos, já tramitou ação indenizatória em face da concessionária TOPVEL , junto à 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Eunápolis, Processo nº. 0001268-41.2017.8.05.0079 – Projudi), que foi julgada improcedente. Dessa decisão, não houve recurso. Portanto, essa matéria se encontra precluso.
Ademais, o próprio autor, na inicial, afirma, textualmente, que a relação, objeto deste processo, é de consumo, tanto que junta jurisprudência deste Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO VEICULAR. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE MENSALIDADE COM ATRASO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA Nos contratos celebrados por associação sem fins lucrativos e o associado, tendo por objeto a proteção veicular, aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. A prestação de serviços de natureza securitária, mediante contribuição do associado, caracteriza a associação como fornecedora de serviço e o associado consumidor, destinatário final dos serviços, nos termos do art. 2º e 3º do Código Consumerista. É abusiva a negativa de pagamento da indenização com amparo na ausência de quitação da obrigação, sem que ocorra prévia notificação do devedor, haja vista o dever de informação previsto na norma que rege a matéria. APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO VEICULAR. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA PARCELADA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A prestação de serviços de natureza securitária, mediante contribuição do associado, caracteriza a associação como fornecedora de serviço e o associado consumidor, destinatário final dos serviços, nos termos do art. 2º e 3º do Código Consumerista. (Apelação n.º 0000760- 31.2011.8.05.0039, Relator: Desembargador Jatahy Júnior, 21 de março de 2017).
No restante, o que persiste é a insatisfação dos Embargantes com a sentença desfavorável a seus interesses, a qual, inclusive, não é passível de reforma nesta estreita via dos Aclaratórios. Ressalte-se que a finalidade deste recurso é completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz à sua rejeição.
À propósito, veja o entendimento do STJ:
“APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (STJ, Edcl no AgRg no CC 51469/SP, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, 08/02/2006, DJ 08.03.2006 p. 192, grifos nossos).
Assim, entendendo que não houve omissão/contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Intimem-se.
Eunápolis-Bahia, 28 de Janeiro de 2021.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

Eunápolis/BA, 27 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002080-73.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: G. S. D. S.
Reu: A. O. S. F.
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002080-73.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reconhecimento / Dissolução]
Autor: GERALDO SOARES DA SILVA
Réu: ALMIR OLIVEIRA SILVA FILHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM”
Instada a se manifestar, a Defensoria Pública do Estado da Bahia requereu a intimação pessoal da parte para que demonstre interesse no prosseguimento do feito.
Foi destinada intimação pessoal à parte autora para impulsionamento o feito.
Em que pese o retorno negativo do expediente, observa-se que o mesmo foi destinado ao endereço informado nos autos, o que torna o ato válido.
Nesse sentido, tem decidido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa nos acórdãos relativos ao julgamento dos Processos ns. 0106558-32.2010.8.05.0001, 0000235-10.2012.8.05.0073, 0085765-53.2002.8.05.0001, 0058337-72.1997.8.05.0001.
Não houve atendimento ao comando judicial no prazo avençado.
Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem análise do mérito
Sem custas.

Eunápolis/BA, 27 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002169-91.2022.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis
Menor: A. S.
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Requerido: D. G. A.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002169-91.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Fixação, Investigação de Paternidade]
Autor: A. S.
Réu: DYONES GUIMARAES ALMEIDA
Vistos, etc.
AYYLA SILVA, representada por sua genitora AMANDA SILVA PEREIRA, ingressou com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS em face DYONES GUIMARÃES ALMEIDA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é fruto do relacionamento amoroso entre sua genitora e o requerido, contudo este se recusou a reconheçê-la como filha.
Juntou documentos.
Designada audiência, foi proposta a conciliação e, neste ato, foi realizado a coleta do material necessário à realização do exame de DNA junto a DAS - Diretoria de Assistência à Saúde.
No ID de nº 246239102 , às fls.33, veio aos autos o resultado do exame de DNA, apontando que o requerido é pai biológico da infante.
Às fls. 35, ID de nº 292115252, a parte requerida requereu habilitação de seu procurador nos autos, contudo não juntou contestação.
O Ministério Público, por seu representante, em parecer, opina:
"(...) Por outro lado, considerando o teor do resultado do exame de DNA, o qual indicou a paternidade do requerido em relação à autora, o Ministério Público se manifesta pela fixação de alimentos provisórios, por ora, no valor equivalente a 30% do salário--mínimo, ante a ausência de elementos para aferir com maior precisão o binômino necessidade x possibilidade (...)"
Pelo que se vê dos autos, as partes realizaram o exame pericial, onde ficou demonstrado que o requerido não pode ser excluído como pai biológico, com probabilidade superior 99,99 % de ser o genitor da investigante.
Inexiste impugnação ao exame positivo de DNA, propiciando a dispensa de qualquer outra prova para confirmar a paternidade.
Ademais, a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia.
Diante do resultado do exame de DNA, com probabilidade de mais de 99,99% de ser a autora filha do réu, aliado ao reconhecimento deste, deve ser declarada a procedência do pedido formulado na inicial.
Com o reconhecimento da paternidade, também há de se reconhecer o dever do investigado em prestar alimentos ao investigante.
Quanto aos alimentos da filha, independentemente da revelia, comprovado está nos autos o dever alimentar do requerido e, apesar da não produção de prova testemunhal, é evidente a necessidade do alimentando de prover suas necessidades não só com alimentos, mas também com vestuário, lazer, moradia, saúde e tantas outras.
Deve o Juiz ao arbitrar os alimentos a serem prestados pelo alimentante, levar em consideração a presença do binômio necessidade de um e capacidade do outro, e pelo que consta nos autos ambos estão evidenciados.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar, como declarado fica, que o investigante AYYLA SILVA é filho de DYONES GUIMARÃES ALMEIDA, para todos os efeitos legais e determino que se proceda a devida averbação no Cartório do Registro Civil onde o investigante foi registrado, fazendo-se constar que é filha do investigado, passando a usar o seu nome de família, bem como constando do assento os nomes dos avós paternos.
Com o reconhecimento da paternidade, arbitro alimentos provisórios no valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da intimação da sentença a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação na forma do art. 102, 4º da Lei de Registros Públicos.
Tudo ultimado, não havendo pendências, arquivem-se.

Eunápolis/BA, 26 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000983-49.1997.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Xardinal De Oliveira Bastos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Marcus Vinicius Gomes Cavalcante (OAB:BA65092)
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000983-49.1997.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627)
EXECUTADO: XARDINAL DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MARCUS VINICIUS GOMES CAVALCANTE (OAB:BA65092)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelo que consta dos autos, já existe um bem penhorado, inclusive já avaliado às fls. 178, ID de nº de 301512449, não tendo porque efetuar bloqueio “on line”.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003887-26.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose Ronaldo Santana Gois
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003887-26.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor: JOSE RONALDO SANTANA GOIS
Réu: BANCO MASTER S/A
Vistos, etc.
JOSÉ RONALDO SANTANA GOIS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do BANCO MASTER S/AI, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que parte autora, em 23/11/2021, celebrou um Contrato de Empréstimo com a instituição requerida, no valor de R$ 9.972,21, em 96 prestações, com parcela inicial no valor de R$ 511,45. Prossegue dizendo que a requerente entende que contraiu uma dívida com a instituição financeira e pretende honrá-la, desde que, sob as reais condições acordadas no pacto contratual. Continua dizendo que a casa bancária desrespeitou a taxa de juros acordada na operação, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira ardilosa, um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições financeiras do requerente, conforme será demonstrado. Finaliza dizendo que almeja analisar o contrato principal, à luz do Código Consumerista, artigo 39, Inciso V, em especial a forma de composição das cláusulas, de modo a postular, por vias próprias, a readequação dos valores pagos em favor da Requerida, nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Juntou documentos.
Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando que a narrativa autoral não guarda qualquer congruência com a realidade, notadamente quando se constata, a partir da análise dos contracheques anexados pela própria parte Autora aos autos da demanda em comento, que a parte Autora sequer possuía margem consignável disponível para contrair empréstimo tradicional junto a outras instituições financeiras, a justificar a opção pelo serviço disponibilizado pelo Credcesta. Pontua que a opção de solicitar o serviço de saque, utilizando a margem destinada ao Programa Credcesta , não podendo valer-se do Judiciário para alterar a

natureza da contratação firmada, alegando que pretendia contratar uma modalidade para a qual sabia não possuir mais margem. Assim sendo, tem-se que a parte Autora solicitou, na verdade, três serviços de saque, recebendo em sua conta a quantia total de R$ 11.808,15 (onze mil, oitocentos e oito reais e quinze centavos), conforme comprovantes de TEDs juntado nos autos. Assevera que deve ser observado que o serviço de saque ofertado pelo Cartão Credcesta é uma operação financeira similar aos saques emergenciais oferecidos pelos cartões de crédito de mercado. É dizer, ao realizar a operação, espera-se que a quitação integral da dívida ocorra na próxima fatura; não havendo quitação, ocorre um financiamento parcelado, de acordo com as regras pertinentes para os cartões consignados em folha de pagamento. Requer sejam os pedidos autorais julgados improcedentes e, por cautela, roga sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação dos danos morais. Houve replica.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, uma vez que não há elementos de informação ou provas nos autos que possam desacreditar a necessidade afirmada. a necessidade armada.

Pelo que se vê dos autos, o autor, servidor público, celebrou cédula de crédito bancário(“ “CCB”)- Cartão de Crédito Consignado Credcesta e foi esclarecido as bases da contratação, conforme se infere do documento de fls. 05, ID de nº 213964146, juntado pela próprio autor.

As faturas juntadas indicam a evolução gradual da dívida e, ademais, explicam o funcionamento da forma de pagamento em sua face, in verbis:

“O valor mínimo da fatura já está pago por meio do desconto em sua folha de pagamento. O saldo devedor poderá ser pago através do boleto. Caso o valor total da fatura não seja pago, o montante restante será consignado até a quitação total do saldo devedor, estando sujeito a encargos. SR. CAIXA: Autorizado o recebimento de qualquer valor, limitado ao máximo do documento.”

Em igual sentido, a parte autora não contesta os comprovantes de transferência anexados com a defesa.

Da prova apresentada nos autos, pode-se inferir que o Autor, ao participar dos negócios, tinha pleno conhecimento de que a modalidade do contrato diferia do modelo convencional de empréstimo consignado. Foi informado de que se tratava de saques através do Credcesta, cujo pagamento seria efetuado com valores e quantidade de parcelas variáveis, conforme a margem consignável disponível.

Além disso, a impossibilidade de estabelecer um número fixo de parcelas para a quitação do débito do cartão decorre da liberdade de contratar empréstimos com outras instituições financeiras, o que poderia comprometer a margem consignável e impactar na continuidade da utilização do cartão Credcesta.

Não restou demonstrado nos autos a alegada falha do dever de informação do Réu na celebração do contrato objeto do litígio.

Em suma, da análise do conjunto probatório, nota-se que o autor foi informado quando da contratação que estava adquirindo um cartão de crédito, como também é certo que foi informado ao autor que este poderia realizar saques em dinheiro no saldo rotativo a título de empréstimo.

Certo é que o contrato que se quer analisar se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito o seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)

Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.

De lembrar que a parte autora teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar nulo contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.

Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:

“Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o dinheiro e, até aí, o contrato é ótimo, não tendo nada de ilegal e abusivo. Utiliza-se do crédito, e, após algum tempo, ajuíza ação alegando abusividade no contrato. O contrato foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a

revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda."
A parte autora, quando da celebração do contrato, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora..
Veja a jurisprudencia
"Processo: Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ABUSIVIDADE - CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO EM DOBRO - INADMISSIBILIDADE. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da Constituição Federal sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumulação de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. V.V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF."
Quanto aos cálculos, não é prova segura de que foram aplicados juros distintos do contratado, pois não elabora os cálculos de acordo com as especificidades do contrato.
Em suma, restando comprovada a regularidade da contratação efetuada entre as partes, não havendo a comprovação da alegação de vício no consentimento da autora ao celebrar o contrato do autor ao celebrar contrato de empréstimo por cartão de crédito na sua modalidade de consignada, tendo, ainda, o demandante se beneficiado do crédito fornecido pelo demandado, mostra-se descabida a pretensão autoral, não havendo falar-se em declaração de inexigibilidade de dívida, repetição do indébito ou indenização por danos morais.
Nesse rumo, ausente a prática de ato ilícito, descabem os pedidos de restituição de indébito e ainda indenização por dano material e moral.
Assim, em consonância com o art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE os pedido da inicial, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento de assistência judiciária.
P.R.I, arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 28 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002959-41.2023.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Analbi De Jesus Costa
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Jose Ribeiro Neto
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Lamartine Firmo Costa
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Robson Oberdan Bispo De Souza
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Claudia Bispo De Souza
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerente: Laura Firmo Costa
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Requerido: Clelia Bispo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002959-41.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Autor: ANALBI DE JESUS COSTA e outros (5)
Réu: CLELIA BISPO DE JESUS
Vistos, etc.
ANALBI DE JESUS COSTA, JOSÉ RIBEIRO NETO, LAMARTINE FIRMO COSTA, ROBSON OBERDAN BISPO DE SOUZA,-CLÁUDIA BISPO DE SOUZA e LAURA FIRMO COSTA, menor púbere, neste ato, devidamente assistida por sua genitora JUSCICLEIDE SOARES FIRMO, todos qualificados nestes autora, ingressaram com o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL, alegando, em síntese, que, na qualidade de herdeiros de CLELIA BISPO DE JESUS, falecida, em 28/04/2026, pretendem a obtenção dos valores, relativos ao abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Prossegue dizendo que I a falecida não deixou bens e tão pouco testamento. Continua dizendo que a falecida exercia a função de professora junto ao Estado da Bahia e, após o falecimento, seu nome constou da lista de beneficiários do abono do FUNDEF, disponibilizada em Diário Oficial.
Juntaram documentos.
A Representante do Ministério Público pontuou que nada tem a opor quanto ao deferimento do pedido, determinando-se a expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros, devendo-se ser efetivado o depósito dos valores a serem recebidos pela herdeira menor em caderneta poupança.
Não havendo bens a inventariar, à luz da Lei 6.858/80, despicienda a abertura de inventário ou arrolamento
Defiro AJG.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485/2022: “Os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.”
Pelo que se vê dos autos, os requerentes são filhos da falecida e se verifica que podem e devem se valer de simples alvará judicial para levantamento dos valores deixados pela falecida, independentemente de inventário ou arrolamento, relativos à abono do FUNDEF, destinados à genitora dos autores, na forma da portaria conjunta SAEB/SEC nº 014, de 24 de setembro de 2022.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, JULGO POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar, como determinado fica, seja expedido ALVARÁ, autorizando os requerentes habilitarem, no procedimento administrativo de nº 009.9624.2022.0067370-52 que tramita na SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEC/COMISSÃO PRECATÓRIOS FUNDEF – SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF, visando levantarem valores devidos à CLELIA BISPO DE JESUS
Cumpra-se.
Transitado em julgado, expeça-se o competente Alvará.
P.R.I. Arquive-se.
Sem custas.
Eunápolis/BA, 1 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001345-69.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Thiago Colares Novais
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001345-69.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: THIAGO COLARES NOVAIS

Vistos, etc.
COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de THIAGO COLARES NOVAIS, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da quantia total de R$ 15.175,28 (quinze mil e cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente aos contratos declinados na inicial. Pontua que os referidos contratos não foram honrados pela embargante, e por restarem infrutíferas todas as tentativas de rece-ber amigavelmente o seu crédito, o embargado valeu-se do ajuizamento da Ação Monitória, fundada em prova escrita.
Juntou documentos.
O réu, regularmente citado, apresentou os embargos monitórios, alegando, em síntese, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alega ter efetuado pa-gamentos debitados diretamente em sua conta para a quitação do débito em discussão. Contudo, a demandante omite esclarecimentos cruciais ao deixar de mencionar a inclusão ou não desses pagamentos nos cálculos totais. Além disso, a autora falha ao não especificar o momento exato do início da alegada inadimplência e ao não apresentar a memória de cálculo pertinente. Em suma, a ausência de constituição formal em mora, a falta de individualiza-ção dos contratos e seus saldos devedores mediante a devida memória de cálculo, somada à não comprovação clara da inadimplência do requerido a partir de um termo específico, fragilizam a argumentação da parte demandan-te.
Em reconvenção, a requerida diz que o autor, ao intentar a cobrança, deixa de mencionar, de forma explícita, os pagamentos previamente efetuados pelo acionado no contexto dos empréstimos em questão. Essa omissão torna-se evidente diante dos débitos registrados na conta corrente autorizada do re-querido.
Houve impugnação aos embargos apresentados.
Intimadas as partes para conciliarem, não houve êxito.
Nos termos do art. 700 do CPC, para a propositura da ação monitória é ne-cessário que a pretensão autoral esteja embasada em prova escrita, que po-de se constituir, inclusive, em prova oral documentada (§ 1º do art. 700 do CPC).
Ademais, de acordo com o inciso I do § 2º do mesmo artigo, a petição inicial deve indicar a importância devida, com a memória de cálculo.
Pelo que se vê dos autos, esses requisitos foram devidamente observados pela parte autora, que instruiu a inicial com cópia da existência e a evolução dos débitos, acompanhando a exposição com a devida documentação com-probatória da contratação e constituição do débito, que foi devidamente ane-xada aos autos processuais.
A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”, diz:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MO-NITÓRIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DOCUMENTO APTO A INS-TRUIR A MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. […] 2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento no sentido de que para a admissibilidade da ação monitória, não é ne-cessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvi-da, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do ma-gistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. ‘Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios do-cumentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, mo-delo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.’ (REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TER-CEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 04/08/2009) […]” (AgInt no AREsp 1313801/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TUR-MA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)
Portanto, presentes nos autos os documentos necessários à propositura da ação monitória, rejeito a preliminar.
O Art. 702, § 3º pontua que não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”
Nesse esteira, no caso em voga, o embargante não apontou o valor que en-tende devido, tampouco apresentaram demonstrativo da dívida, razão pela qual, com fundamento no art. 702, § 3º, do CPC, deixo de examinar a alega-ção de excesso.
Vejamos o STJ:
“RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGI-TIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORA-TÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTI-TUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTE-RIZAÇÃO DA MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDA-DE DA CDA. SUCUMBÊNCIA. […] 11. A tomada de empréstimos por pes-soa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade ne-gocial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a inci-dência do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 1348081/RS, Rel. Mi-nistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016)
“ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISÃO CONTRATUAL CONTRADIÇÃO INEXISTENTE RECU-SO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Deve-se ressaltar, a propósito, que os embargos de declaração não constituem via processual vocacionada à simples rediscussão do decisum recorrido, de modo que não há que se falar em contradição, in casu. 2. O v. acórdão embargado traçou de forma suficiente os fundamentos pelos quais manteve a lsentença, no que con-cerne à capitalização dos juros e considerou não aplicáveis as disposi-ções da legislação consumerista, in casu, por tratar-se pessoa jurídica tomadora de empréstimo o que

afasta a a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recur-so conhecido e desprovido." (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 024140174038, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julga-dor: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data da Publicação no Diário: 29/11/2018).
Portanto, a simples afirmação genérica de abusividade no contrato não é suficiente, caberia ao devedor especificar onde se encontrem nos lançamentos e apontar o valor que entende como devido. Sem a especificação dos abusos, não se tem como considera sua alegação.
Logo, a confissão da dívida e ausência de demonstração do excesso de cobrança geram a procedência do pedido de cobrança e o não acolhimento da reconvenção.
Assim, REJEITO os embargos apresentados e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor, consistente em obrigação de pagar o valor de R$ 15.175,28 (quinze mil e cento e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, bem como Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção.
O valor da dívida deverá ser atualizado monetariamente e contar juros de mo-ra de 1% ao mês, desde a distribuição demanda, tudo até o efetivo pagamen-to.
CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Preenchidos os pressupostos legais, CONCEDO às requeridas os benefícios da gratuidade da justiça, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, por conseguinte, as verbas de sucumbência alhures fixadas.

Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004804-45.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Dayana Kurtney Bento De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004804-45.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DAYANA KURTNEY BENTO DE CARVALHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
A intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação extrajudicial ao endereço da devedora constante no instrumento contratual , com aviso de recebimento devolvido por motivo "desconhecida"
Nesse contexto, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu este Juiz não ter o autor provado a mora.
A Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado da Bahia deu provimento ao apelo, anulando a sentença, nos termos do voto do relator.
O objeto do litígio envolve matéria inserta, no âmbito dos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo, em que foi fixada a seguinte tese jurídica, publicada em DJe 20/10/2023:
"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Nessa esteira, evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, fica constituído a mora.
Assim, DEFIRO a LIMINAR, pois atendidos os requisitos legais, especialmente, prova do financiamento e mora.
Expeça-se o competente mandado.

Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000185-38.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Lais Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000185-38.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LAIS SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL, já qualificado, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra LAIS SANTOS DE SOUZA, igualmente qualificado.
Indeferido pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada intimação da parte autora para recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Contudo, veio certidão às fls. 14, ID de nº 398331290, informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora, relativo ao recolhimento das custas processuais, apesar de devidamente intimada
O recolhimento das custas constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O não recolhimento das custas acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela inércia da parte autora.
Não se aplica o art. 485, Inciso III, 1º do NCPC, ou seja, a exigência da intimação pessoal antes de extinguir o feito por inércia da parte, uma vez que, para fins de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas processuais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas”.
Assim, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO resolução do mérito.
Sem custas de Lei.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002004-44.2022.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: I. P. L. U.
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Requerente: P. R. D. A.
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002004-44.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: IVONILDE PEREIRA LIMA UGGERE e outros
Réu:

Vistos, etc.
Tendo a parte autora requerido a desistência da presente ação, antes mesmo de o réu ter sido citado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem honorários. Custas pelo autor. Fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, na forma do art. 98, §3º CPC, tendo em vista os auspícios da gratuidade da justiça.
Certificado o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquive.
P.R.I.

Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004455-42.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: K. C. S. D. S.
Advogado: Brenda Passos Cerqueira (OAB:BA72902)
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Requerido: J. F. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004455-42.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Autor: KATE CILENE SOUZA DA SILVA
Réu: JOSE FERNANDO SENA SILVA

Vistos, etc.
KATE CILENE SOUZA DA SILVA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra JOSE FERNANDO SENA SILVA, igualmente qualificado.

Às fls. 23, ID de nº 399840405, parte autora requer a desistência da presente ação.
Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. , em todos os seus termos, julgando extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002926-85.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Thiago De Carvalho Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002926-85.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor: THIAGO DE CARVALHO LIMA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
THIAGO DE CARVALHO LIMAHIAGO DE CARVALHO LIMA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA em face do AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que estabeleceu com o Banco Acionado Contrato de cédula de crédito bancário identificado pelo número 20035617755, relacionado ao financiamento do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo UP TAKE MA, ano/modelo 2014-2015, cor preta, com a placa KQR5B42 e chassi 9BWAG4124FT554081, e o RENAVAM 001018885843. Prossegue dizendo que os termos do contrato nº 20035617755 foram definidos da seguinte maneira: o valor total cobrado pelo banco foi de R$ 64.254,00 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais). O montante financiado originalmente foi de R$ 36.363,66 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, sessenta e seis centavos), com um prazo contratual de 60 prestações. Continua dizendo que cada parcela, estipulada pelo banco, foi no valor de R$ 1.070,90 (mil, setenta reais, noventa centavos). Além disso, o valor incontroverso, em conformidade com a taxa de juros de mercado (conforme a Súmula nº 13 do TJ-BA), foi estabelecido em R$ 1.018,43 (mil, dezoito reais e quarenta e três centavos). Finaliza que a Instituição Financeira inseriu, de maneira arbitrária e ilegal, cláusulas abusivas, a título de encargos contratados, juros remuneratórios, capitalização de juros, comissão de permanência, tarifas administrativas, dentre outras insurgências. Finaliza requerendo a revisão e a repetição de valores pagos a maior.
Juntou documentos.
Citado, o réu ofereceu contestação de forma intempestiva, consoante informa certidão de fls. 29, ID de nº 399085649.
A parte autora requereu ao julgamento antecipado da lide.
Com efeito, o requerido, devidamente citado, apresentou contestação extemporânea, razão pela qual decreto, neste ato, a sua REVELIA.
De logo, salienta-se que a declaração da revelia não induz na aplicação obrigatória de seus efeitos, uma vez que "... a presunção de veracidade dos fatos é relativa e não absoluta . O juiz nem sempre será obrigado a considerar verdadeiras as alegações do autor . Ele deve examinar-lhes a verossimilhança, dando-lhes credibilidade se a merecerem . A simples ausência de contestação não pode fazer o juiz presumir verdadeiros fatos que contrariam o senso comum ou que se mostram inverossímeis, improváveis ou que contrariem outros elementos dos autos ou fatos notórios" (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 4 ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 407).
Pelo que se vê dos autos, o contrato e aditivo que se quer revisarem se encontram formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito quanto ao seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possí-

vel, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)
Assim, celebrado o contrato e aditivo, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.
De lembrar que a parte autora teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.
Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar revisão de contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.
Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:
“Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o dinheiro e, até aí, o contrato é ótimo, não tendo nada de ilegal e abusivo. Utiliza-se do crédito, e, após algum tempo, ajuíza ação alegando abusividade no contrato.O contrato foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda.”
Apesar do Código de Defesa do Consumidor prevê modificação ou revisão de contrato, esta somente ocorre quando surgir fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a teor do art. 6ª do CDC, o que não ocorreu nos autos.
No tocante à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é válida a sua cobrança.
Vejamos: :
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Quanto os cálculos apresentados, não é prova segura de que foram aplicados juros distintos do contratado, pois não elabora os cálculos de acordo com as especificidades do contrato.
Assim, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, formulados na inicial, julgando extinto o presente processo com julgamento de mérito.
Condeno ainda o banco réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado

Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002399-02.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Tiago Marcos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.

email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002399-02.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: TIAGO MARCOS DOS SANTOS

Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra TIAGO MARCOS DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Juntou documentos.
Foi deferida a liminar na forma requerida.
Regularmente citada, a parte ré, em preliminar, alegou inépcia da inicial, face ausência de documentos essenciais e, no mérito, da aplicabilidade do CDC aos contratos bancários e da inversão do ônus de prova.
Houve manifestação.
O Decreto-Lei n. 911/69, em seu artigo 3º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, estabelece que, “no prazo do § 1º”, isto é, cinco dias a contar da efetivação da busca e apreensão ,”o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente , segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”.
Pelo que se vê dos autos, foi demonstrada a existência da mora e, lado outro, a parte ré deseja quitar a dívida, no entanto, não tem condições económicas de pagar todo o débito à vista, pois encontra-se em estado de penúria, em razão de problemas de saúde. Assim, propõe quitar o débito de forma parcelada, pugnando pela intimação do Requerente para apresentar proposta de acordo
Entretanto, cabe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade da dívida, como forma de se evitar a consolidação da propriedade em favor credor fiduciário.
De forma que, somente, terá o devedor a restituição do bem, na hipótese de pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange as parcelas vencidas e vincendas, não podendo ser apenas as parcelas vencidas.
Nesse sentido, a jurisprudência:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DEPÓSITO JUDICIAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS. O artigo 3º, § 2º, do Dec. Lei 911/69 estabelece que”o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.”Em consonância com as normas consumeristas, deve-se entender por”integralidade da dívida pendente”não o total das parcelas previstas no contrato, mas sim o montante de parcelas já vencidas e ainda pendentes de pagamento. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n. 602952, 20120020099493AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 04/07/2012, DJ 19/07/2012 p. 139)
Portanto, já se consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida.
Nos autos, a parte ré não indicou, com precisão, as parcelas abusivas e do valor adequado, não bastando a mera contestação genérica das parcelas do financiamento.
Entretanto, de simples leitura do contrato firmado, verifica-se a existência de cláusula prevendo a capitalização mensal dos juros, bem como a ausência de cobrança de comissão de permanência. Logo, desnecessária a prova pericial requerida, pois não há abusividade na capitalização mensal dos juros desde que o contrato seja posterior a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) e exista previsão contratual da cobrança, como se verifica nos autos.
Ademais, o devedor sequer aponta os valores devidos e a parte incontroversa do débito, com depósito da quantia, restando inadimplente no preço integral de cada parcela
Já executada a liminar de busca e apreensão, não foi feito o pagamento integral do débito, o que teria permitido a devolução do bem nos moldes do art. 3º, § 2º, do DL nº 911/69.
Portanto, a propriedade do bem, portanto, consolidou-se regularmente nas mãos do credor, consoante o estabelecido no art. 3º, parágrafo 1º, do citado do DL nº 911/69.
Assim, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO tornando definitiva a liminar concedida, ficando consolidada a propriedade e posse do bem descrito na inicial em favor do requerente.
Deixo de condenar o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios face AJG que ora defiro.
P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se mandado definitivo.
Arquivem-se, oportunamente.
Eunápolis/BA, 2 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002159-81.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Rosileia Brandao Da Silva
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Inventariado: Reinaldo Rodrigues Franskoviaky

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002159-81.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Autor: ROSILEIA BRANDAO DA SILVA
Réu: REINALDO RODRIGUES FRANSKOVIAKY

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de abertura de inventário.
Foi destinada intimação pessoal à parte autora para impulsionamento o feito.
Em que pese o retorno negativo do expediente, observa-se que o mesmo foi destinado ao endereço informado nos autos, o que torna o ato válido.
Nesse sentido, tem decidido o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa nos acórdãos relativos ao julgamento dos Processos ns. 0106558-32.2010.8.05.0001, 0000235-10.2012.8.05.0073, 0085765-53.2002.8.05.0001, 0058337-72.1997.8.05.0001.
Não houve atendimento ao comando judicial no prazo avençado.
Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem análise do mérito
Sem custas.

Eunápolis/BA, 3 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001017-71.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Osmario Gama
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001017-71.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE OSMARIO GAMA

Vistos, etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JOSE OSMARIO GAMA, igualmente qualificado.

Às fls. 33, ID de nº 401824190, a parte exequente requer que seja declarada a extinção do deste processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, tendo concordado a parte executada.
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, em face do que DECLARO extinto o presente processo, de acordo com o disposto no artigo 485, VIII do CPC.
Custas pela parte exequente.
Eunápolis/BA, 3 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006068-97.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gloria Santos Souza Esteves
Advogado: Jesse Soares (OAB:SP394069)
Autor: Glaziani Souza Esteves
Advogado: Jesse Soares (OAB:SP394069)
Reu: Brudden Equipamentos Ltda
Advogado: Danilo Spinola Muniz (OAB:SP297129)
Reu: Zoo Varejo Digital Ltda
Advogado: Ricardo Ejzenbaum (OAB:SP206365)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8006068-97.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Análise de Crédito]
Autor: GLORIA SANTOS SOUZA ESTEVES e outros
Réu: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA e outros (2)

Vistos, etc.
GLORIA SANTOS SOUZA ESTEVES e GLAZIANI SOUZA ESTEVES, já qualificadas nestes autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO cumulado com DANOS MORAIS, igualmente qualificados, BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (MOVEMENTO), GIRAFA COMERCIO ELETRONICO LTDA E LOJAS AMERICANAS S.A, todos qualificados, alegando, em síntese, que as autoras, no dia 23 de novembro de 2021, compraram, no site da terceira Requerida, Loja Americanas, a compra da Esteira Eletrica Movement R4, 110, V, Dobrav, (NFe em anexo), no valor de R$ 5.293,55 (cinco mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Nota Fiscal Eletronica Nº 549503- Serie 1. Prossegue dizendo que foram atraídas pelo o anúncio na página da terceira Requerida que indicava a primeira requerida como fabricante, dando 01(um) ano garantia 1 (um) ano de garantia em seus produtos. Reclamado várias vezes, não foi solucionado o vício. Inconformada com o descaso das demandadas, pretende o cancelamento do contrato, ressarcimento da quantia paga pelo produto e, ainda, indenização moral pelos danos sofridos.
Em contestação, a terceira reclamada, LOJAS AMERICANAS S.A., alegou que a ilegitimidade de parte passiva, pois não participou da relação comercial, pois o produto foi vendido por terceiro. No mérito, sustenta que não houve danos em relação a esta Ré, vez que o aparelho está fora do prazo de garantia pela loja, ou seja, está alcançado pela garantia do fabricante. No final, requereu pela improcedência do pedido, face ausência de sua responsabilidade.
Por sua vez, a segunda requerida, GIRAFA COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. (atual denominação de ZOO VAREJO DIGITAL LTDA.), contrariou, dizendo que é parte ilegítima , no mérito, sustenta ausência de sua responsabilidade, ante os fatos alegados em exordial, bem como inexistência de danos materiais indenizáveis e inexistência de danos morais e, por cautela, limitação de eventual quantum indenizatório
Por outro turno, primeira reclamada, BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA., de logo, impugna assistência judiciária e alega ilegitimidade de parte passiva. No mérito, sustenta que o problema inicialmente ocorrido foi integralmente resolvido e os relatos de não conformidade do aparelho são resultantes da ausência de manutenção preventiva do equipamento, circunstâncias que afastam as pretensões de restituição do valor pago e indenização por danos morais.
Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, uma vez que não há elementos de informação ou provas nos autos que possam desacreditar a necessidade afirmada.

No tocante à legitimidade passiva das partes, sabe-se que a responsabilidade é SOLIDÁRIA da BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (MOVEMENTO), GIRAFA COMERCIO ELETRONICO LTDA E LOJAS AMERICANAS S.A , respectivamente, fabricante e vendedores do produto, em consonância como art. 18 do CDC. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas partes, nas suas defesas, pois, repita-se, de acordo com o art. 18, do CDC, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade do produto.

Para o deslinde da questão não é necessária perícia, pois os vícios da Esteira Eletrica Movement R4, 110, V, Dobrav, são facilmente perceptíveis e as provas produzidas nos autos são suficientes para o desate da demanda o que afasta a necessidade da perícia. Saliente-se que a prova era de fácil acesso, pois o aparelho esteve na analise das reclamadas para conserto , situação que afasta a necessidade de perícia técnica e complexidade da causa. Ademais, impossível a realização de prova pericial retroativa neste momento, autorizando o julgamento antecipado.

Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, inc. I, do CPC),

Pelo que se vê dos autos, a parte autora foi atendida pela Assistência Técnica Autorizada para resolver o vicio da Esteira Eletrica Movement R4, 110, V, Dobrav,, adquirido dos réus, para resolver vícios já apontados, mas os problemas persistiram, não sendo sanadas satisfatoriamente e ainda reduziu o valor de mercado do bem.

Portanto, é incontroverso que Esteira Eletrica Movement R4, 110, V, Dobrav, foi atendido pelo Assistência Técnica Autorizada por possuir vícios que não foram sanados.

Eclode também do quadro fático-probatório que, se por um lado, a parte autora sustenta que o problema persistiu, não tendo sido solucionado dentro do prazo legal, por outro, as rés não trouxeram qualquer prova de que solucionaram o problema com as intervenções feitas na Esteira Elétrica, muito embora dispondo de toda a documentação pertinente, não tendo se desincumbido do ônus da prova. Tudo está a mostrar que o problema não foi resolvido até o presente momento.

Trata-se de relação de consumo e, em consequência, aplicam-se as regras do C.D.C.

O art.18 diz que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, (...), podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”

Os vícios apresentados na Esteira Eletrica Movement R4, 110, V, Dobrav, logo após a compra, demonstram claramente a falta de condições ideais de uso. Além do mais, é evidente que não poderia ter sido percebido pela parte autora no momento da compra, uma vez que seria necessário conhecimento técnico e profissional para verificá-los.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. MOTOR QUE VEM A FUNDIR APÓS DOIS MESES DA COMPRA. NECESSIDADE DE RETÍFICA. VÍCIO REDIBITÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEMAIS DEFEITOS NÃO INDENIZÁVEIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Nos termos do art. 44, do Código Civil, a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. 2. Assim, mesmo em se tratando de veículo com quase dez anos de uso, deve o alienante responder pelo defeito oculto no motor, o qual após dois meses da venda veio a fundir, necessitando de retífica completa. 3. Incabível, porém, o ressarcimento de gastos efetivados pelo comprador com reparos na parte elétrica ou bombas e bicos injetores, embreagem, freios, rolamentos e outras peças que constituem itens de desgaste normal em qualquer veículo, e mais ainda em um veículo com tal idade e do tipo “Van”, utilizada diariamente no transporte de passageiros, circunstância essa de pleno conhecimento do adquirente. 4. Recurso conhecido e provido, em parte” .(20070610045318ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 25/11/2008, DJ 21/01/2009 p. 170).

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFEITO OCULTO. VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DO CDC – LEI Nº 8078/90. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DOS JEC. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Se a questão posta em Juízo não envolve grau de complexidade incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais, correta a decisão que atenta para o limite previsto no art. 3º da Lei Nº9099/95; 2) Quem vende veículo a terceiros responde pelos defeitos ocultos que este apresenta. Interpretação dos artigos 14 e 18, do, do CDC- Lei Nº8096/90 c/c art. 186 e 927 parágrafo único – CCB/02 – Teoria do Risco da Atividade; 3) Apresentando defeitos ocultos e provada a boa-fé do adquirente, responde o alienante pelos defeitos ocultos. Princípios da Boa-Fé Contratual e interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC e 422 e 423, CCB/02; 4) Direito amparado no CDC.. Prazo decadencial contado a partir da ciência do defeito. 5) Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida”. (APC 2006 04 6 000707-5, REL. Alfeu Machado, 2ª Turma Recursal, Jul. 05.04.06, Pub. 27.04.06).

Não comporta o pedido do autor de substituição da Esteira Elétrica por um novo ou restituição do valor, em decorrência dos problemas apresentados, entretanto, evidencia-se que o seu valor de mercado foi diminuído por apresentar esses vícios que não foram sanados pelas requeridas, devendo por isso, o pedido se converter em danos materiais pela desvalorização do bem.

Dessa forma, comprovado que o valor da Esteira Elétrica restou diminuído em razão desses vícios não sanados, ao contrário do que afirmam as demandadas, a desvalorização do produto não decorre apenas do desgaste natural, razão pela qual cabível a indenização, a título de danos materiais, não pela restituição do Esteira Elétrica, por não ter se tornado totalmente inadequado de uso, nem pelo reparo dos vícios, prejudicado pelo lapso de tempo, mas por um resultado prático equivalente necessário à satisfação do autor, com o estimado abatimento do preço que normalmente se impõe em uma moto com essa condição. À míngua de subsídio trazido pelas partes, prezando as regras da experiência comum recomendadas pelo artigo 375, do NCPC, estimo que a diminuição do preço no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor de compra, sendo esse o dano passível de ser atribuído aos vícios apontados.

Também, o fato de a autor ter tido esses contratempos, para obter a solução dos problemas de sua Esteira, tendo de reajustar constantemente sua rotina diária para que o produto fosse consertado, extrapolou os meros dissabores da vida social, de forma a lesionar um dos direitos da personalidade.

Portanto, o dano moral restou configurado, face a frustração da expectativa do consumidor que adquire uma moto zero km esperando não ter que enfrentar problemas com o veículo, merecendo reparação pelos danos morais.
Não há parâmetro legal para quantificar o valor da indenização por danos morais, devendo o Juiz ao arbitrá-lo que seja de forma a não caracterizar o enriquecimento sem causa, bem como inibir o causador do dano a não praticar tais atos com outras pessoas.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA PROCEDENTE, O PEDIDO para condenar as rés BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA (MOVEMENTO), GIRAFA COMERCIO ELETRONICO LTDA E LOJAS AMERICANAS S.A, em solidariedade, a restituírem o valor de R$ 1.058,79(hum mil, cinquenta e oito reais, setenta e nove centavos), a título de abatimento proporcional do preço com correção monetária desde a data da aquisição do veículo e juros de mora desde a citação, e ainda, a indenizá-lo por danos morais, cujo valor arbitro em R$ 3.000,00 (três mil), atualizado monetariamente e juros, a partir da publicação desta sentença.
Condeno ainda as demandadas, também de forma solidária, em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito
Eunápolis/BA, 4 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004214-68.2022.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cleiciane Queiroz Pereira
Advogado: Naiany Cristina Lima (OAB:RO7048)
Advogado: Adriana Justiniano De Oliveira (OAB:RO9007)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004214-68.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cancelamento de vôo, Análise de Crédito]
Autor: CLEICIANE QUEIROZ PEREIRA
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos, etc.
CLEICIANE QUEIROZ PEREIRA, já qualificado nestes autos, ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da Ré, para o trecho VILHENA x CUIABÁ, para o dia 16/07/2022, contudo recebeu mensagem informando irregularidade na compra, sendo necessário a aquisição de novas passagens. Finaliza pedindo a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais), bem com danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Juntou documentos.
Em contestação, a requerida alega, em síntese, que, de fato, devido a erro sistêmico, o pagamento não foi localizado, acarretando o cancelamento da reserva, realizada pela parte Autora. Diz ainda que, após contato da parte Autora, relatando o ocorrido, a empresa Ré prontamente verificou e conseguiu localizar o pagamento, realizando a devida devolução integral dos valores, bem como, a reintegração dos pontos utilizados em favor da parte Autora. Finaliza que inexiste ato ilícito praticado pela requerida, não havendo qualquer dano material e moral a serem reparados.
Houve replica.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, inc. I, do CPC).
Pelo que se vê dos autos, é questão incontroverso o cancelamento da reserva, sendo justificado pela requerida como erro sistêmico.
Lado outro, a parte requerida não apresentou, em sua contestação, provas de ter reembolsado o valor à autora, referentes à passagens, limitando-se a exibir capturas de tela referentes à devolução de pontos e à tarifa de R$ 127,00 (cento e vinte e sete reais).
Nesse contexto, o cancelamento de voo, na ausência de uma justificativa plausível, mas apenas na alegação de um erro sistêmico, é considerada como um incidente fortuito interno, inerente ao risco do negócio da companhia requerida, não sendo passível de ser transferido para o consumidor. Portanto, sujeitando à companhia aérea à indenização dos danos sofridos pelos passageiros, tanto de natureza material, quanto moral.

Reconhecida a falha na prestação do serviço, é devida a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais.
Nesse sentido, a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. BILHETES AÉREOS CANCELADOS DEVIDO AO ERRO DE SISTEMA DA COMPANHIA AÉREA. Demonstrado nos autos a "confirmação de compra de passagem" com a demandada e, devido a uma falha no sistema, sua reserva foi cancelada e, em razão do encerramento do voo, a necessidade de adquirir novos bilhetes. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DE MILHAS E VALORES DESPENDIDOS COM NOVAS PASSAGENS. Da análise dos autos, verifica-se que o autor possuía bilhetes pagos e milhas despendidas, razão pela qual o reembolso destes é devido, ante a perda do voo sem justificativa plausível. DANOS MORAIS DEVIDOS. "O cancelamento de voo, quando não há comprovação de justificativa plausível determinada por condições climáticas adversas ou por impedimento determinado por terceiro, sujeita a companhia aérea à indenização dos danos sofridos por passageiros que, além dos inúmeros percalços a que se sujeitaram e do mau atendimento que lhes foi prestado, não tendo viajado na hora prevista, perderam seus compromissos, sejam eles de ordem pessoal, patrimonial ou profissional."
(TJ-SC - RI: 03195500520148240023 Capital - Eduardo Luz 0319550-05.2014.8.24.0023, Relator: Fernando Vieira Luiz, Data de Julgamento: 26/11/2015, Primeira Turma de Recursos - Capital)
Não há parâmetro legal para quantificar o valor da indenização por danos morais, devendo o Juiz ao arbitrá-lo que seja de forma a não caracterizar o enriquecimento sem causa, bem como inibir o causador do dano a não praticar tais atos com outras pessoas.
Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida AZUL LINHAS AÉREAS, ao pagamento, a título de Indenização por Dano Material, no valor de R$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do evento danoso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem como o pagamento, no valor de R$ 8.000,00(oito mil reais), à titulo de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE incidente a partir da publicação da sentença.
Condeno ainda a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da condenação.
P.R. I., transitando em julgado, arquivem-se os autos
Eunápolis/BA, 5 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001684-57.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Enoque Miranda Batista
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001684-57.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ENOQUE MIRANDA BATISTA
Réu: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos, etc.
ENOQUE MIRANDA BATISTA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA em face de UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é beneficiário dos serviços de plano de saúde, oferecidos pela Ré, nº 0286 2112000051023, por mais de 10 anos, com abrangência nacional, estando quite com suas obrigações de segurado. Prossegue dizendo que a sua endocrinologista Dra. Priscila Fadini constatou, após análise, do aspecto característico do nódulo (típico de carcinoma papilífero), do aumento do tamanho em relação ao exame do ano anterior, do resultado da análise citológica, suspeita de câncer maligno, encaminhando para o médico Dr. Lincon Ferreira, tendo o especialista pedido a realização de teste molecular para nódulos de tireoide por perfil de microRNA, por nódulos, código TUSS 4.03.14.60, o que foi negado pela requerida, sob o argumento de que: "Não autorização decorrente de Lei ou Previsão Contratual – Procedimento solicitado não consta no Rol de Procedimentos da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), última versão dada pela RN nº 465 de 24 de fevereiro de 2021, assim como não foram encontrados protocolos de utilização aprovados pelo CONITEC ou outro órgão de renome interna-

cional para o diagnóstico apresentado, em cotejo com a nova metodologia de análise imposta pela Lei 14.454/2022. Informamos que a decisão poder ser revista caso o usuário apresente evidências cientificas a luz da medicina baseada em evidências, que poderá ser solicitada ao médico assistente a fim de aclarar a efetividade do procedimento Autor realizar o teste molecular para nódulos de tireoide por perfil de microRNA, por nódulos, código TUSS 4.03.14.60". Diante da negativa, dentre outros pedidos, requer antecipação dos efeitos da liminar para tratamento, teste molecular para nódulos de tireoide por perfil de microRNA, por nódulos, código TUSS 4.03.14.60 , conforme prescrito no relatório médico, em reparar os danos suportados pelo Autor.
Juntou documentos.
Foi deferida a tutela antecipada, na forma requerida
Em contestação, a requerida pontuou que está adstrita a cobertura dos procedimentos legalmente exigidos e/ou contratualmente previstos, dentre os quais não se encontra o custeio do exame requerido. Assevera que o exame não está incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e defende o caráter taxativo desse rol. Finaliza dizendo que que sua conduta não foi ilícita ou ilegal, tendo agido no estrito cumprimento de um direito, razão pela qual pede improcedência dos pedidos.
Houve réplica.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC)
Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita, uma vez que não há elementos de informação ou provas nos autos que possam desacreditar a necessidade afirmada.
Pelo que se vê dos autos, o médico especialista informou ao Autor sobre a possível necessidade de reposição hormonal, dependendo dos resultados dos exames realizados e, com base nessa orientação médica, o Dr. Lincon Ferreira providenciou o preenchimento do formulário necessário para a realização do teste molecular, destinado à detecção de nódulos de tireoide por perfil de microRNA, com o código TUSS 4.03.14.60, tendo sido entregue à Ré o mencionado formulário, acompanhado dos resultados dos exames, evidenciando a importância e a urgência do procedimento indicado pelo médico especialista.
Verifica-se, portanto, que o procedimento foi solicitado por médicos especialistas que definiu a melhor conduta terapêutica em virtude do quadro específico do paciente.
Contudo, a Ré recusou a cobertura, alegando que o exame não faz parte do rol de procedimentos obrigatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
É imperioso salientar que não incumbe ao plano de saúde questionar a imprescindibilidade do exame prescrito pelo médico especialista, pois este profissional, além de conhecer o histórico clínico do paciente, possui a qualificação técnica necessária para indicar o tratamento mais adequado.
É pacifico e consolidado na jurisprudência que apenas o médico, acompanhante e assistente do paciente, tem a prerrogativa de prescrever o tratamento ou as medidas recomendadas, conforme relatada no laudo médico.
Vejamos o INFORMATIVO 420 DO STJ: SEGURO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE.
"A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. REsp 1.053.810-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009.
Ademais, com a promulgação da Lei 14.454/2022, ficou estabelecido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) agora serve apenas como uma referência básica de cobertura pelos planos de saúde. Assim, o rol tornou-se exemplificativo, indicando uma mudança significativa no cenário regulatório do setor.
Portanto, diante das circunstâncias específicas do caso, não é adequado invocar, de maneira simplista, o princípio do pacta sunt servanda, em detrimento dos direitos constitucionais, como a proteção aos consumidores e a observância da função social dos contratos, é necessário evitar práticas contratuais abusivas, onerosidade excessiva ou a adoção de medidas que coloquem o consumidor em uma posição evidentemente desvantajosa, pois o equilíbrio entre as partes contratantes deve ser preservado, respeitando os princípios fundamentais que regem as relações contratuais.
Assim, flagrante a falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, pela negativa em cumprir o seu dever contratual, surgindo assim, o dever de compensar pelo dano moral, eis que certo o transtorno vivido com a espera e a dúvida suportadas pelo consumidor sem saber se teria o serviço imprescindível, pelo qual paga a cada mês.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. 1- É incabível a negativa de cobertura para realização de procedimento médico quando há previsão para tratamento da doença que acomete o contratante, pois o rol de exames estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde é exemplificativo. 2- A recusa nesse atendimento caracteriza defeito no serviço e configura dano moral a ser compensado (Súmulas 209 e 339 do PJERJ). 3- A indenização por dano moral deve representar compensação razoável pela ofensa experimentada, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses. (TJ-RJ - APL: 00349567020198190002, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020)
Não há parâmetro legal para quantificar o valor da indenização por danos morais, devendo o Juiz ao arbitrá-lo que seja de forma a não caracterizar o enriquecimento sem causa, bem como inibir o causador do dano a não praticar tais atos com outras pessoas.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, procedente o pedido para condenar a ré a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, a contar da sentença, e ainda, torno definitiva a tutela antecipada concedida às fls.17, ID de nº 380150997.
Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor total da condenação.

P.R.I., arquivando-se após trânsito em julgado.
Eunápolis-Bahia, 08 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001547-12.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Mateus Sousa Vilas Boas
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001547-12.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cancelamento de vôo, Análise de Crédito]
Autor: MATEUS SOUSA VILAS BOAS
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Vistos, etc.
MATEUS SOUSA VILAS BOAS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face da 123 MILHAS (Primeira Requerida) e GOL LINHAS AÉREAS S.A (Segunda Requerida), todos qualificados, alegando, em síntese, que adquiriu, junto à Primeira Requerida, passagens aéreas pelo trecho Porto Seguro – Salvador, a serem operadas pela companhia aérea GOL. Apesar de o Requerente ter solicitado o cancelamento, a Requerida deixou de restituir o montante ao Requerente, alegando que estava em processo de análise. Com essas considerações, o requerente pede, a título de danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, à título de danos materiais, a restituir o valor de R$ 393.57 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos por danos materiais).
Juntou documentos.
Em contestação, a GOL LINHAS AÉREAS S.A. alega, em preliminar, ilegitimidade passiva da empresa ré, pois a compra foi realizada por intermédio das 123 milhas. No mérito, sustenta isenção de responsabilidade da Cia Ré, conquanto, no presente caso, nem sequer houve emissão da passagem aérea. Continua dizendo que não há qualquer confirmação dos voos, não sendo gerado localizador. Diante disso, a GOL esclarecer que nem ao menos há notícia de evidência de emissão de reserva em nome da autora, não tendo a mesma jamais estabelecido qualquer contato com a Cia aérea. Portanto, ainda que se considerem verdadeiras as alegações autorais, está claro que a Cia aérea não pode ser responsabilizada pelos eventos narrados, eis que, basta uma breve leitura da inicial para perceber que a parte autora em verdade foi vítima da 123 MILHAS, e que o problema se deu na emissão e devolução inexitosa do valor da reserva pela corré.
Por sua vez, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, em contestação, alega a ausência de sua culpa pelas reclamações, elencadas na exordial, sendo responsabilidade apenas da autora haja vista que ela realizou a compra e seu voo encontrava-se programado, conforme solicitado pela ela mesma, devendo assim ser julgados improcedentes os seus pedidos. Também, sustenta que o reembolso das passagens adquiridas é da obrigação exclusiva da companhia aérea, conforme da Lei nº 14.034/20. Ressalta que inexiste nexo causal, ato ilícito e dano gerado por parte da 123 Milhas, requisitos necessários para que se configure o dano moral, devendo, portanto, o pedido ser julgado improcedente.
Houve replica.
Instados a acordarem, restou inexitoso.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, inc. I, do CPC).
De logo, em consonância com art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor-CDC, é imperioso salientar que há solidariedade entre todos os integrantes da cadeia produtiva que prestam serviços e causam danos ao consumidor. “In casu”, todos devem responder de forma solidária por uma possível dano sofrido pelo cliente. Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade de parte passiva alegado pelas requeridas.

Pelo que se vê dos autos, a parte autora adquiriu passagens, solicitou o cancelamento e reembolso à parte requerida. Do conjunto probatório, também, emerge que o consumidor tentou solucionar o problema junto à ré, sem êxito. Lado outro, as requeridas apresentaram justificativas genéricas, transferindo a responsabilidade entre si, sem efetivamente resolver a pendência apresentada pela parte autora

Nos termos do art. 740 do CC/02, o passageiro pode cancelar a passagem aérea, com direito a reembolso, desde que faça a comunicação à companhia aérea, antes de iniciada a viagem, para possibilitar a venda do bilhete e o § 3º do dispositivo autoriza a retenção de multa no valor de 5% da importância a ser restituída.

Portanto, comunicado o cancelamento, dentro do prazo, e não comprovado pela ré que não vendera as passagens, aliado à ausência de devolução do valor, a parte autora deve ser ressarcida, referente ao cancelamento das passagens aéreas não utilizadas, com a retenção de multa no valor de 5% da importância a ser restituída.

Nesse contexto, realmente, houve ato ilícito, decorrente da falha na prestação do serviço e, quanto aos danos morais, restou caracterizado pela verdadeira "via crucis" em busca de uma solução para a questão que, ao final, somente foi alcançada por meio da tutela jurisdicional. O tempo útil que a parte autora perdeu para tentar solucionar o problema também tem que ser levado em conta.

Não há parâmetro legal para quantificar o valor da indenização por danos morais, devendo o Juiz ao arbitrá-lo que seja de forma a não caracterizar o enriquecimento sem causa, bem como inibir o causador do dano a não praticar tais atos com outras pessoas.

Assim, JULGO, POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as rés, solidariamente, a restituírem o valor pago pelas passagens aéreas, autorizada a retenção do percentual de 05 %, referente à multa pelo cancelamento. O valor deverá ser corrigido a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a ré, ainda, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de dano moral, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, desde a presente data.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.

Eunápolis/BA, 7 de janeiro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501484-76.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Caubino Neves Vieira
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Advogado: Frank De Souza Fernandes (OAB:BA30685)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Ariana Freire Pinho (OAB:BA25923)
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501484-76.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: CAUBINO NEVES VIEIRA
Advogado(s): MIRIAN TOMIE INOUE ROSA registrado(a) civilmente como MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (OAB:BA30345), FRANK DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA30685)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446), ARIANA FREIRE PINHO (OAB:BA25923), JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 14:00 horas.
Intime-se na forma da lei.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004624-92.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Reu: Kell Christina Barbosa Carvalho
Advogado: Ronaldo Raimundo De Jesus (OAB:BA45756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8004624-92.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Réu: KELL CHRISTINA BARBOSA CARVALHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)
TOTAL: R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 30 de novembro de 2023.

Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300163-58.2014.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Centro Educacional Darwin-eunapolis. - Me
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB:ES9512)
Executado: Maria De Lourdes Assuncao Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300163-58.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DARWIN-EUNAPOLIS. - ME
Advogado(s): CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (OAB:ES8773), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB:ES9512)
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ASSUNCAO FERRAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 30(trinta) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, NCPC.
Intime-se.

Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501087-80.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Executado: Cleber Lopes Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Cleber Lopes Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501087-80.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DIEGO JESUS BENIGNO LIMA (OAB:BA29853)
EXECUTADO: CLEBER LOPES LACERDA registrado(a) civilmente como CLEBER LOPES LACERDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros da executada.
Eunápolis, 14 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004972-47.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Amelicio Santos De Souza
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004972-47.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AMELICIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 350 do CPC, ouça-se parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis, 2 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001563-10.2015.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ademar Lacerda Tavares
Advogado: Dacia Evaristo Leonardo (OAB:BA43950)
Advogado: Nevton Oliveira Vieira (OAB:BA67345)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001563-10.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADEMAR LACERDA TAVARES
Advogado(s): DACIA EVARISTO LEONARDO (OAB:BA43950), NEVTON OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA67345), KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 379553761, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
Eunápolis-Bahia, 24 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003119-37.2021.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Valdelina Neres Viana
Advogado: Erika Bonfim Ferreira Anton (OAB:BA40611)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003119-37.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Empréstimo consignado]
Autor: VALDELINA NERES VIANA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos, etc.
VALDELINA NERES VIANA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., alegando, em síntese, que não contratou os empréstimos consignado de n° 626956921, 628721870,626340877 e 622156947 com o réu, contudo vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Com essas considerações, pugna pela procedência do pedido, condenando o promovido em restituir, em dobro, os descontos indevidos, a declaração de inexistência do débito e no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Em contestação, O BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., em síntese, aduz, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, alega, em síntese, que, em relação ao contrato de nº 626956921, a parte autora buscou o demandado para tentar celebrar empréstimo, na ordem de R$ 2.198,77, a ser pago em 84 parcelas na ordem de R$ 52,00, contudo não foi consumada, não gerando contrato físico. Embora, realmente, tenha ocorrido o desconto de 05 parcelas do referido contrato, contudo, esses valores foram devidamente ressarcidos à autora antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, conforme se comprova nos TEDs juntados com a inicial. Quanto aos demais contratos, de números 628721870, 626340877, 622156947, foram contratados pela autora e depositados em sua conta. Logo, assevera a regularidade dos contratos e que a autora se beneficiou dos valores objeto do empréstimos, juntando documentos. Prossegue narrando sobre a ausência de falha na prestação do serviço, impossibilidade de declaração de inexistência do débito, bem como inexistência de dano moral e material. Por tais razões, requereu a improcedência do pedido autoral.

Houve réplica, em relação à contestação.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, encontra-se corretamente instruída e, portanto, não há falar em infringência ao disposto no art. 319, VI, CPC(ausência de indicação das provas que pretende produzir) e art. 320 do NCPC (documentos indispensáveis à propositura da ação). Ademais, inépcia da inicial por falta de prova dos danos, guardam estreita relação com as próprias questões de mérito da demanda no tocante ao dano material alegadamente experimentado pela autora, razão pela qual passo a apreciá-lo conjuntamente com o mérito.

Também, afasto a preliminar de inexistência de pretensão resistida, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário.

Pelo que se vê dos autos, em relação aos aos contratos de nº 628721870, 626340877, 622156947, houve regularidade da contratação, ante a juntada dos termos contratuais devidamente assinados, cuja assinaturas são idênticas às dispostas nos documentos pessoais da autora, bem como por ter havido crédito dos valores respectivo em conta de sua titularidade, como aponta os TED's juntados.

Lado outro, em réplica, além da parte autora sequer ter impugnado especificamente as assinaturas apostas nos termos contratuais, limita-se a dizer que os documentos são apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente, quando, repita-se, nota-se que as assinaturas são idênticas às dispostas no RG e procuração, sendo prescindível, portanto, de perícia grafotécnica para eventual confirmação.

Em que pese a alegação de que não foi realizado a contratação, a parte autora, efetivamente, beneficiou-se do empréstimo, pois foi comprovado pelo requerido mediante transferência bancária em favor do consumidor, sem prova de ter devolvido os valores à instituição financeira, em aceitação tácita do negócio debatido nos autos.

Por estes motivos, reputo que os pactos são válidos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo à parte autora arcar com as consequências de seu contrato.

A jurisprudência acerca da matéria tem entendido:

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46, DA LEI Nº 9.099/195) RECURSO INOMINADO. DECLARA-TÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA DEVI-DA. JUNTADA DE CONTRATO. CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNI-CA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 (...) 3. A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo o autor minimamente provar os fatos constitutivos de seu direito. 4.Se a parte recorrida traz aos autos contrato devidamente assinado, cópia dos documentos pessoais do recorrente e notas fiscais, evidencia-se a voluntariedade da contratação. 5. Não há que se falar em realização de perícia grafotécnica quando as assinaturas são idênticas aos documentos da recorrente e não há divergência aparente. 6. Premissas e conjunto probatório robusto que forçam reconhecer a existência de negócio jurídico como também a legitimidade da cobrança que ocasionou a inscrição restritiva, constituindo, assim, exercício regular de direito. 7. Configura-se a má-fé quando negada a existência de relação jurídica, é apresentado diversos documentos robustos que constatam a alteração da verdade dos fatos e evidencia a relação contratual. 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/1995. 9. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em razão de ser o valor da condenação ínfimo, suspensa a sua execução em face ao disposto no art. 98, § 3º do CPC. Juiz Antônio Veloso Peleja Júnior Relator (TJ-MT - RI: 10076226620198110002 MT , Relator: ANTONIO VE-LOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publica-ção: 03/07/2020).

Quanto ao contrato de nº nº 626956921, realmente não foi consumado, entretanto, a parte ré demonstrou, através de TED, que realizou a restituição dos valores descontados, o que não foi impugnado pela parte autora, em sua réplica, limitando-se a dizer, genericamente, que se trata de telas sistêmicas, produzidas unilateralmente.

Nesse contexto, conclui-se que a parte requerida se desincumbiu do ônus imposto pela lei, pois trouxe aos autos, comprovação da relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntaria de empréstimos pessoal por parte da autora, bem como a legitimidade de eventuais consignações.

Portanto, diante das razões expostas e dos contratos juntados nos autos assinados pela parte autora, e pago, não há que se falar em ato ilícito por parte das Instituição Financeira, não justificando qualquer pedido de indenização, seja ela material ou moral, afastando a responsabilidade pretendida, sendo forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.

Assim, JULGO POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE presente pedido, julgando extinto o presente processo com julgamento de mérito, ficando revogada a liminar de fls.10, ID de nº 144524986.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita que ora mantenho.

P.R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis-Bahia, 12 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001730-46.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Renata Santos Carvalho
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001730-46.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito]
Autor: RENATA SANTOS CARVALHO
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos, etc.
RENATA SANTOS CARVALHO, neste ato assistida por sua genitora JANETE DOMINGAS SANTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICOC/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), identificado pelo número 535.337191-3, concedido à autora devido à sua condição de portadora de graves enfermidades psiquiátricas (CID F 06 e G 40). Essas enfermidades a incapacitam de prover sua própria subsistência, conforme estabelece o art. 20 da Lei 8742/93. Atualmente, a Sra. Carvalho está recebendo tratamento ambulatorial no CAPS II de Eunápolis-BA. Prossegue dizendo que a requerente possui uma conta bancária na requerida e, recentemente, terceiros solicitaram e obtiveram um cartão de crédito associado a essa conta, desbloqueando-o sem o consentimento da autora e, em seguida, efetuaram uma compra no valor de R$ 61,01 (sessenta e um reais e um centavo) em um açougue (ELCSS – AÇOUGUE ELE), transação da qual a requerente afirma não ter conhecimento nem autorizado. Com essas considerações, requer a declaração de inexistência da contratação do cartão de crédito e as compras a ele vinculadas, a insubsistência do débito advindo, bem como a restituição em dobro das quantias indevidas.
Juntou documentos.
Foi deferido liminar para excluir o nome da Parte Autora dos cadastros restritivos de crédito declinado na inicial e cancelamento do cartão de crédito.
Em contestação, alega, em síntese, que as partes celebraram o contrato, devidamente assinados pelos contratantes. Prossegue narrando sobre a ausência de falha na prestação do serviço, impossibilidade de declaração de inexistência do débito, bem como inexistência de dano moral e material. Por tais razões, requereu a improcedência do pedido autoral.
Em réplica, a parte autora pontua que, apesar de ter registrado ciência da citação, em 08/05/2023, a instituição bancária requerida somente apresentou peça contestatória em 02/06/2023 (Id – 391943911).
Às fls.26, ID de nº 412592919, veio aos autos certidão atestando a tempestividade da contestação.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC).
Rejeito a preliminar de revelia, pois a contestação, consoante certidão de fls. 26, ID de nº 412592919, foi juntado antes do termo final do prazo.
Pelo que se vê dos autos, a parte autora assinou PAC - Proposta de Abertura de Conta Corrente, desde 01/07/2022, e, no ato da abertura da conta corrente, a parte Autora também anuiu com a emissão do cartão de crédito, marcando o campo próprio naquele instrumento.
Nesse contexto, é inquestionável que se dirigir, pessoalmente, ao banco para formalizar a adesão, a parte autora, sem dúvida, teve que fornecer seus documentos pessoais, o que evidencia que que a ora assistente e responsável de fato da autora pois inexiste termo de curatela ou legal para representá-la, permitia que a beneficiária possuísse consigo os documentos necessários para a realização de atos da vida civil.

Ademais, além de não haver nos autos qualquer comprovação de que a autora esteja legalmente interditada, a própria autora não nega ter contratado a conta bancária junto ao banco, sendo importante registrar que a autora omitiu sua condição de beneficiária de um programa destinado a pessoas com deficiência.
Infere-se que, detendo benefícios social destinado a pessoas com deficiência, contudo não sendo legalmente interditada e tendo plena liberdade para realizar movimentações financeiras, incluindo o uso de cartão para compras em estabelecimentos como açougues, sua incapacidade é relativa. Nesse contexto, a nulidade do negócio jurídico por parte de um relativamente incapaz é relativa, demandando o reconhecimento judicial para ser efetivada.
Nesse compasso, se a autora foi beneficiada com o dinheiro do cartão, ao realizar a compra de carne no açougue, não é justo que ela mostre-se arrependida e pretenda anular o empréstimo que usufruíra.
Se a parte autora é incapaz de praticar os atos da vida civil, a ela não deveria ser permitido pelos responsáveis o porte de documentos que o permita celebrar contratos, pois os Bancos e terceiros não tem como saber de sua de sua deficiência.
Ademais, declarar a nulidade do contrato e a inexistência dos débitos contraídos por ela e cujos valores foram usufruídos, implicaria em enriquecimento ilícito da autora.
Nesse sentido, veja a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ANUÊNCIA TÁCITA DA CURADORA QUE NÃO INFORMOU ESSA CONDIÇÃO AO BANCO CREDOR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1- Mostram-se válidos os negócios jurídicos entabulados com a instituição financeira, por pessoa incapaz, com desídia de sua curadora e companheira, uma vez não provado nos autos que o valor dos empréstimos não foi revertido em seu benefício, mormente quando não levado a conhecimento do contratado a incapacidade absoluta do curatelado de gerir os atos da vida civil. 2- O interditado tornou-se devedor contumaz, realizando várias contratações com instituições financeiras, amparado pela desídia e anuência tácita de sua curadora, beneficiária direta (companheira) dos negócios por ele realizados. 3- A declaração de nulidade dos contratos firmados, com a restituição das importâncias pagas, prestigiaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico (art. 884, CC). 4- Recurso conhecido e provido. (TJGO, 4ª Câm. Cível, Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, Ac n. 247103-92.2011.8.09.0006 , DJ 2088 de 12/08/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLA RATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS BANCÁ RIO CELEBRADOS POR PESSOA INTERDI TADA. INCAPACIDADE RELATIVA. DEVEDOR CONTUMAZ. DESÍDIA DO CURADOR E DA FAMÍLIA. ANUÊNCIA TÁCITA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EVENTUAL PREJUÍZO. 1. Mostram-se válidos os negócios jurídicos entabulados com a instituição financeira, por pessoa incapaz, com desídia de seu curador e da família, uma vez não provado nos autos que o valor dos empréstimos não foi revertido em seu benefício, mormente quando demonstrado pela curadora/esposa o conhecimento de todos os financiamentos e a capacidade relativa do curatelado de gerir os atos da vida civil. 2. Não se mostra razoável a declaração de nulidade dos sete contratos de financiamento pactuados com o banco/apelado quando o incapaz apresentou documento no qual não consta a sua interdição no ato de contratar, enquanto deveria ter apresentado a sua carteira funcional, mormente quando não é evidente a sua incapacidade. 3. Diante da fragilidade do acervo probatório, acerca da incapacidade absoluta do recorrente, afasta-se a alegação de nulidade dos atos contraídos pelo interditado, porquanto somente será reputado inválido o negócio por ele celebrado se era notório o seu estado de loucura, isto é, de conhecimento público e geral ou lhe causar danos, o que não ocorreu in casu.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, 1ª Câm. Cível, Des. Maria das Graças Carneiro Requi, AC n. 211366-62.2010.8.09.0006 , DJ 1121 de 10/08/2012)
Portanto, a parte-ré agiu de acordo com a ordem jurídica. Logo, não cometeu qualquer ato ilícito, inexistindo falha na prestação de serviços, razão pela qual não procede a pretensão de devolução em dobro dos valores descontados e de condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais.
Por estes motivos, reputo que o pacto é válido e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo à parte autora arcar com as consequências de seu contrato.
Assim, JULGO POR SENTENÇA, PROCEDENTE EM PARTE o pedido, tão somente para cancelar o cartão de crédito, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, julgando ainda, extinto este processo com julgamento de mérito.
Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora mantenho.
P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 4 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002923-33.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edgar Ferreira Da Silva
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002923-33.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EDGAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 13 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002532-78.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: M. B. D. S. N.
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002532-78.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARCIANO BARBOSA DOS SANTOS NETO
Advogado(s):
REU: JOSIANE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do conteúdo da petição de fls. 38, ID de nº 402427238, acompanhada de laudo médico que descreve o atual estado de saúde da requerida, cancelo a audiência designada para o 08 de agosto de 2023.
Aguarde-se em Cartório determinação para inclusão dos autos em nova pauta.
Intime-se.
Cumpra-se.
Eunápolis, 1 de agosto de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500457-92.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Pamalla Pereira Lima
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Executado: Anderson Ferreira De Oliveira

Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500457-92.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: PAMALLA PEREIRA LIMA
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136)
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à representante do Ministério Público
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 14 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001249-88.2020.8.05.0079 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Salezia Barbosa Santana
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8001249-88.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SALEZIA BARBOSA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO APOSTOLO DE LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO APOSTOLO DE LIMA (OAB:BA12515)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15(quinze) dias, sob penas de leis.

Eunápolis-Bahia, 16 de maio de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001491-58.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Moveis E Esquadrias Tupinamba Ltda
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Executado: Joanir José Galaes
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Executado: Josilene De Assis Tome Pereira

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001491-58.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: Moveis e Esquadrias Tupinamba Ltda e outros (2)
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia-S.A - Desenbanco não juntou o denominado Anexo I deste Instrumento" que conforme emerge do conteúdo do Contrato de Cessão de Créditos juntado possui a relação dos créditos cedidos,
Assim, intime-se o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - Desenbanco- para apresentar aditivo ou anexo do Termo de Cessão, visando provar a cessão do crédito pretendido na ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção
Eunápolis, 24 de junho de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001953-67.2021.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Raimundo Goncalves Dos Santos
Advogado: Geisiane Brito Da Silva (OAB:BA39598)
Requerido: Florismeire Maria Batista
Requerido: Vanubia Nascimento Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001953-67.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GEISIANE BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como GEISIANE BRITO DA SILVA (OAB:BA39598)
REQUERIDO: FLORISMEIRE MARIA BATISTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolho o pedido para inclusão de MARCIA DE JESUS SANTOS, genitora registral da parte autora
Façam-se as alterações necessárias.
Após, cite-se, na forma da lei.
Eunápolis, 25 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000826-56.2009.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: V. B. B. E. O.
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Requerente: V. J. P. B.
Inventariado: D. C. D. S. P. B.
Terceiro Interessado: F. G. B.
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Advogado: Jamilly Darian Santos (OAB:BA57597)
Inventariante: J. P. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000826-56.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: JALES PEIXOTO BONFIM e outros (2)
Advogado(s): NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS (OAB:BA15520)
INVENTARIADO: de Cujus Dagmar Sampaio Peixoto Bonfim
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o inventariante para, querendo, se manifestar sobre pedido de habilitação de fls. 329 ID 372528519.

EUNAPOLIS/BA, 17 de março de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000550-63.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jones Frank Silva
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000550-63.2021.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Autor: JONES FRANK SILVA
Réu: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outros
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a parte ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS apresentou Embargos de Declaração em face da sentença, alegando, em síntese, que o pleito não foi devidamente julgado por este Juízo, conquanto a prescrição do débito não implica na inexigibilidade do débito extrajudicialmente, mas tão somente judicial (execução), além da declaração de que não há negativação ativa em nome da parte autora e, portanto, inexistência de ato ilícito praticado pelo embargante.

O BRADESCO S.A. e JONES FRANK SILVA não apresentaram embargos.
Pelo que se vê, pretende o embargante rediscutir o mérito, o que não é a finalidade dos embargos de declaração, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e apto a amparar sua pretensão.
No restante, o que persiste é a insatisfação dos Embargantes com a sentença desfavorável a seus interesses, a qual, inclusive, não é passível de reforma nesta estreita via dos Aclaratórios. Ressalte-se que a finalidade deste recurso é completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A ausência destes vícios conduz à sua rejeição.
À propósito, veja o entendimento do STJ:
"APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (STJ, Edcl no AgRg no CC 51469/SP, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, 08/02/2006, DJ 08.03.2006 p. 192, grifos nossos).
Assim, entendendo que não houve omissão/contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Eunápolis/BA, 19 de junho de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000141-22.2016.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Uanderson Santos De Souza
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Daniela Marques Batista Santos De Almeida (OAB:MG108354)
Advogado: Fernando Antonio Fraga Ferreira (OAB:MG56549)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-22.2016.8.05.0125
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: UANDERSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (OAB:MG56549), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:MG108354), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte ré, para se manifestar sobre a petição de fls.55, ID de nº 357696008, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.
Eunápolis-Bahia, 16 de abril de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003261-12.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Renato Marcio Da Fonseca
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003261-12.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RENATO MARCIO DA FONSECA
Advogado(s): KRYSCIA MACHADO FERNANDES registrado(a) civilmente como KRYSCIA MACHADO FERNANDES (OAB:BA44092), LEONARDO SILVA GAMA (OAB:BA50751)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia, advertindo-se a parte Autora nos termos dos artigos 231 e 232 do CC.
Eunápolis, 24 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006127-85.2022.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: D. F. L. F.
Advogado: Lucimere Lomba Farias (OAB:RJ57748)
Reu: M. E. T. F. L.
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006127-85.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DONILDO FERREIRA LEITE FILHO
Advogado(s): LUCIMERE LOMBA FARIAS (OAB:RJ57748)
REU: MARIA EDUARDA TITO FERREIRA LEITE
Advogado(s): JULIANA CARDOZO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556)

DESPACHO

Vistos, etc.
Na forma do art 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis-Bahia, 26 de fevereiro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000628-23.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. Z. D. J.
Advogado: Simone Naziozeno Santos (OAB:BA39812)
Requerido: R. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000628-23.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA ZELIA DE JESUS
Advogado(s): SIMONE NAZIOZENO SANTOS (OAB:BA39812)
REQUERIDO: RONILSON JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia, advertindo-se a parte autora nos termos dos artigos 231 e 232 do CC.
Intime-se na forma da lei.
Eunápolis, 15 de setembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000878-95.2018.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Geovan Santos Gomes
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000878-95.2018.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trabalho]
Autor: GEOVAN SANTOS GOMES
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intimem-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre a impugnação da perícia, bem como, intime-se o Sr. perito para esclarecer o quanto impugnado, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Eunápolis/BA, 20 de junho de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005649-43.2023.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: David Oliveira De Jesus Andrade
Advogado: Marcelo Paulista Paes (OAB:BA68002)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005649-43.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DAVID OLIVEIRA DE JESUS ANDRADE

Advogado(s): MARCELO PAULISTA PAES (OAB:BA68002)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a cópia do contrato anexado demonstra a existência do vínculo obrigacional entre as partes. De fato, ambos os contendores firmaram acordo em que o requerente pagaria a quantia estipulada de R$ 1.634,31 (um mil seiscentos e trinta e quatro reais trinta e um centavos), em 60 parcelas, em troca de um empréstimo de R$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais). A modalidade é pré-fixada. No momento da contratação a parte requerente sabia exatamente o valor que deveria arcar nos próximos 60 meses. Se alguma nulidade há, ela não está aparente, levando a conclusão deste Juízo de que qualquer modificação nos valores estipulados no contrato, sem dar oportunidade da outra parte se manifestar, fere os principios da ampla defesa, do contraditório e do pacta sunt servanda.
Para afastar os efeito da mora, os depósitos deve ser dar na forma contratada, de forma a se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações processuais
A consignação em pagamento somente será autorizada se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido.
Por conseguinte o valor que deve ser depositado em juízo para a finalidade de impedir a mora e a consequente inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como a eventual busca e apreensão do veículo deve ser aquele acertado no momento da celebração do contrato.
Assim,, por não vislumbrar os requisitos da tutela provisória ab initio e pelo exposto quanto ao pagamento parcial das parcelas, indefiro todos os pedidos de tutela antecipada.
Lado outro, cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 27 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004677-10.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Sergio Roberto Dos Santos
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004677-10.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos, etc.
Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis-Bahia, 15 de fevereiro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000927-34.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Eliana Andrade Silva Pena

Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000927-34.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ELIANA ANDRADE SILVA PENA
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em decorrência do art. 437, § 1º do CPC, intime-se a parte ré, para se manifestar sobre os documentos que acompanham a petição de fls. 98, ID de nº 383769311, no prazo de 15 dias.
Eunápolis-Bahia, 29 de maio de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000937-10.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jordy Santos Souza
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-10.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JORDY SANTOS SOUZA
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do art.351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.
Eunápolis-Bahia, 24 de maio de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001835-91.2021.8.05.0079 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joanes Martins De Abreu Pinho
Advogado: Jefferson Francis Da Silva (OAB:BA51179)
Requerido: Caixa Escolar Da Creche Municipal Bento Gama Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001835-91.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOANES MARTINS DE ABREU PINHO
Advogado(s): JEFFERSON FRANCIS DA SILVA (OAB:BA51179)
REQUERIDO: CAIXA ESCOLAR DA CRECHE MUNICIPAL BENTO GAMA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Na forma do art. 10 do CPC, fale o autor, em cinco dias, sobre a competência desta Vara Cível, sob as penas da lei.
Eunápolis-Bahia, 15 de fevereiro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002218-69.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Juvanir Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002218-69.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JUVANIR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de bens no sistema RENAJUD.
Eunápolis, 16 de novembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003235-72.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Laura De Almeida Ferreira
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Requerido: Silmar Jose Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003235-72.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

REQUERENTE: LAURA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO APOSTOLO DE LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO APOSTOLO DE LIMA (OAB:BA12515)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LAURA DE ALMEIDA FERREIRA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA de seu cônjuge SILMAR JOSÉ FERREIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o interditando, com 73(setenta e três) anos, aposentado por invalidez, é portador de mal de Alzheimer e o seu estado de saúde vem a cada dia se agravando, não mais conhecendo seus familiares tais, como, esposa, filhos netos, não lembrando seu nome, nem cidade onde se encontra, necessitando de acompanhamento para fazer inclusive as necessidades fisiológicas., portanto demonstrando não está apto a exercer nenhuma atividade. Prossegue dizendo que, em razão disso, tornou-se incapaz para os atos da vida civil. Continua alegando que é a sua cônjuge, ora requerente, quem exerce todos os deveres e cuidados em relação ao interditando.
Juntou documentos com a inicial.
Pelo que se vê dos autos, a requerente é cônjuge, razão pela qual possui legitimidade para promover a presente Ação, inclusive, concorda a única filha do casal, consoante declaração juntada.
Pontua o parágrafo único do art. 749 do CPC que o Juiz, em caso de justificada urgência, pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
A probabilidade do direito está demonstrada, pois o requerente anexou aos autos relatório médico, fls. 09, ID de nº 397530319, noticiando que o interditando é portado de mal de Alzheimer em estágio avançado, encontrando-se acamado e recebendo alimentos por meio de sonda de gastrostomia a cada 03 horas. De igual modo, o perigo de dano (fundado receio) também está presente, pois a não designação de um curador provisório até o julgamento final da presente demanda, poderá causa inúmeros prejuízos a requerida.
Por outro lado, não vislumbro perigo de irreversibilidade da presente decisão, pois, na hipótese da requerida demonstrar, no futuro, a desnecessidade da curatela/interdição, este provimento será revogado.
Assim, com amparo no parágrafo único do 749 CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida e NOMEIO LAURA DE ALMEIDA FERREIRA como CURADORA PROVISÓRIA de SILMAR JOSÉ FERREIRA, a fim de que exerça os poderes e deveres próprios do encargo que ora lhe é conferido, zelando pelo curatelado e pelos seus bens a partir desta data, ficando ainda ciente de que não poderá alienar bens ou direitos pertencentes ao curatelado, sem prévia autorização deste Juízo, mediante termo de compromisso.
Lavre-se respectivo termo.
Dê-se ciência ao Ministério Público
Intimem-se e Cumpram-se.
Eunápolis, 4 de julho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301187-82.2018.8.05.0079 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: José Mangieri Feitosa
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Requerido: Ana Paula Silva Feitosa
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Advogado: Thaise Soares Passinho (OAB:BA44015)
Advogado: Jhenffe Ruama Rodrigues Goes (OAB:BA51057)
Terceiro Interessado: Jose Alberto Costa Feitosa
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Costa Feitosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0301187-82.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: José Mangieri Feitosa
Advogado(s): PAULO JOSE SUZART FEITOSA registrado(a) civilmente como PAULO JOSE SUZART FEITOSA (OAB:BA26366)
REQUERIDO: ANA PAULA SILVA FEITOSA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823), THAISE SOARES PASSINHO (OAB:BA44015), JHENFFE RUAMA RODRIGUES GOES (OAB:BA51057)

DESPACHO
Vistos, etc
Pelo que se vê do Sistema, este processo ainda não foi apensado ao processo principal de inventário.
Apense-se. Após, conclusos.

Eunápolis, 18 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000731-69.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: J. A. S. B.
Executado: R. D. J. B.
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000731-69.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: JOANA ANGELICA SANTOS BORGES
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMÁRIO DE JESUS BRITO
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.
Eunápolis, 15 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301664-47.2014.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Edson Brito Nunes
Advogado: Emanuelle Almeida De Souza Arouca (OAB:BA34957)
Advogado: Livia Brito Nunes (OAB:BA35499)
Advogado: Roseli De Jesus Almeida (OAB:BA40885)
Advogado: Iana Paula Borgo Souza (OAB:BA33290)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301664-47.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EDSON BRITO NUNES

Advogado(s): EMANUELLE ALMEIDA DE SOUZA AROUCA (OAB:BA34957), LIVIA BRITO NUNES registrado(a) civilmente como LIVIA BRITO NUNES (OAB:BA35499), ROSELI DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA40885), IANA PAULA BORGO SOUZA (OAB:BA33290)
INTERESSADO: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Audiência de Conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 14:10 horas.
Intime-se na forma da lei.
Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500286-72.2014.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Central Maraba Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490)
Advogado: Oscar Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA39641)
Reu: Ary De Assis
Advogado: Guilherme Carvalho Pinto Duarte (OAB:BA34374)
Advogado: Gabriela Pereira Dos Santos Assis (OAB:BA36009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 0500286-72.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CENTRAL MARABA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RODRIGO DE ARAUJO SANTANA (OAB:BA26490), OSCAR BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA39641)
REU: ARY DE ASSIS
Advogado(s): GUILHERME CARVALHO PINTO DUARTE (OAB:BA34374), GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS ASSIS (OAB:BA36009)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por ora, intime-se a parte exequente para trazer aos autos certidão atualizada do imóvel indicado a penhora, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.
Intimem-se
Eunápolis, 18 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001651-43.2018.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Eliene Souza Da Silva
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Edmundo Francisco Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001651-43.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ELIENE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: EDMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o médico Dr. Gustavo Maia Pedroni, CRM-BA 24192 para designar nova data para realização da perícia, face a exiguidade de tempo para cumprimento da intimação do agendamento.

Eunápolis, 13 de dezembro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8003528-76.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Dos Santos Cavalcante
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Testemunha: Matheus Gonçalves Da Silva
Testemunha: Priscila Marques Amorim
Testemunha: Lucas Pablo Gomes Souza
Testemunha: Marta Nascimento Santos
Testemunha: Telma Araújo Lapa
Reu: Dervid De Oliveira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8003528-76.2022.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Dano, Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
Autor: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ALEX DOS SANTOS CAVALCANTE, DERVID DE OLIVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
FICAM AS PARTES INTIMADO(A)(S) para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de Fevereiro de 2024, às 14 horas e 30 minutos.

Eunápolis, 9 de janeiro de 2024.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8004228-18.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Fabricio Oliveira Almeida
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Deusdete Alves Santos Júnior

Testemunha: Felipe Oliveira
Testemunha: Reginildo
Testemunha: Emanuel Farias Santos
Testemunha: Alan Prisco Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8004228-18.2023.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: FABRICIO OLIVEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
FICAM AS PARTES INTIMADO(A)(S) para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de Fevereiro de 2024, às 15 horas e 30 minutos.

Eunápolis, 9 de janeiro de 2024.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8006720-17.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Dervid De Oliveira Gomes
Vitima: Eronildes Ribeiro De Almeida
Vitima: Edna Ribeiro De Almeida
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Dos Santos Cavalcante
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Testemunha: Juarez Santos Pereira
Testemunha: Maria José Marques De Souza
Testemunha: Paulo Roberto Luz Do Nascimento
Testemunha: Adovaldo Rodrigues De Souza
Testemunha: José Hermano Costa Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8006720-17.2022.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: DERVID DE OLIVEIRA GOMES, ALEX DOS SANTOS CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO
FICAM AS PARTES INTIMADO(A)(S) para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27 de Fevereiro de 2024, às 15:00 horas.

Eunápolis, 9 de janeiro de 2024.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8005456-28.2023.8.05.0079 Inquérito Policial
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Aline Santos De Souza
Investigado: Jose Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8005456-28.2023.8.05.0079 (PJE)

INQUÉRITO POLICIAL (279)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: JOSE RIBEIRO DA SILVA

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento à Sentença, proferido(a) no ID 424104282 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado ao Ministério Público e o indiciado José Ribeiro da Silva.

Eu, Talita Santana Aguiar, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria Substituta, Virgínia Josefa da Silva Neta. Eunapolis/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8001924-46.2023.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. C.
Reu: M. J. P. A. R. C. C. M. J. P. A.
Advogado: Thargus Ranieri Roldao (OAB:DF45570)
Vitima: C. S. D. S.
Testemunha: I. J. L. A.
Testemunha: W. O. S.
Testemunha: A. Q. L.
Testemunha: G. O. D. C.
Testemunha: I. N.
Testemunha: J. P. D. S.
Testemunha: S. R. D. D. S.
Testemunha: J. S. P.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001924-46.2023.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: JOSE ALVES CAMARA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre a Decisão de ID 416458018, em que fica designada Audiência para o dia 05/03/2024, às 08:00hs. Segue link para acesso à audiência.
LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433
EXTENSÃO: 15023433
SENHA: 12345
Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 09 de Janeiro de 2024.

Virginia Josefa da Silva Neta
Diretora de Secretaria Substituta

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Eunapolis
Juiz: Henrique César de Paiva Laraia
Secretária: Andressa Diacuí Porcino Pereira
Turno: Manhã

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

PROCESSO Nº: 0003616-56.2022.8.05.0079
VÍTIMA: A COLETIVIDADE
AUTOR(A) DO FATO: FREDERICO SANTANA DE MOURA

INTIMADO: FREDERICO SANTANA DE MOURA, brasileiro, nascido em 14/07/1994, filho de Maria do Carmo Santana Silva e Celestrino Dias de Moura, portador do CPF nº 060.501.495-77.

FINALIDADE: Intimação pessoal do réu FREDERICO SANTANA DE MOURA, para ciência da sentença de primeiro grau, conforme decisão abaixo:

"Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu membro, denunciou FREDERICO SANTANA DA MOURA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 310 da Lei 9.530/97, pelo seguinte fato (evento 32):
"Consta do Termo de Ocorrência Circunstanciado anexo que, na data de 12/11/2022, por volta das 18h15min, nesta urbe, o DENUNCIADO permitiu a direção do veículo automotor VW/FOX 1.0, placa JOM-0912, a pessoa não habilitada.
Apurou-se dos autos que, no dia e horário acima exposto, a equipe plantonista da PRF foi informada sobre um acidente do tipo colisão lateral, no KM 83 da BR 367 (próximo ao Posto Taxista), no município de Eunápolis/BA, envolvendo um automóvel VW/FOX 1.0, placa JOM-0912, e uma motocicleta HONDA/CG160 START, placa PJZ-1140, conforme Boletim de Acidente protocolo n° 22058263B01 e que, durante o atendimento ao acidente, foi constatado que o sr. CELESTRINO DIAS DE MOURA, que conduzia o veículo VW/FOX 1.0, placa JOM-0912, era inabilitado conforme consulta ao RENACH.
Ato contínuo, o sr. FREDERICO SANTANA DE MOURA, ora denunciado, compareceu ao local se apresentando como proprietário do veículo supracitado e declarando aos policiais rodoviários federais que permitiu que seu pai o conduzisse o veículo."
As Certidões de Antecedentes Criminais foram anexas aos eventos nº 07, 08, 54, 74 e 75.
O réu foi devidamente citado em 05 de maio de 2023, conforme certidão do evento 53.
Em Audiência de Instrução realizada no dia 07 de junho de 2023 foi recebida a denúncia, bem como declarada a revelia do réu, com nomeação de defensor dativo para prosseguir no feito (eventos nº 55 e 57).
Por conseguinte, realizada audiência em continuação no dia 20 de setembro de 2023, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação PRF Nayron Alves de Sousa, sendo dispensada pelo Ministério Público a oitiva da testemunha PRF Erick Marque Reis de Souza (evento nº 79). Ressalto a ausência de interrogatório do réu, ante a revelia outrora decretada.
Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou as alegações finais pugnando pela condenação do acusado face a comprovação da autoria e materialidade do delito e inexistência de qualquer causa que exclua a ilicitude da conduta ou afaste a culpabilidade do agente (evento nº 79).
A defesa, por sua vez, em suas alegações finais pugnou pela aplicação das atenuantes da primariedade, trabalho fixo e profissão definida no momento de prolação da sentença (evento nº 79).
Após, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com efeito, a materialidade e autoria delitiva restam comprovadas diante do auto de infração, bem como por meio do depoimento da testemunha (evento nº 79) que confirmou o quanto declarado pelo réu em sede policial, quanto da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (evento 1).
De acordo com a testemunha Nayron Alves de Sousa, a equipe de policiais foi chamada para atender uma ocorrência do tipo colisão lateral, no km 83 da BR 367 (próximo ao Posto do Taxista), nesta urbe, envolvendo um veículo VW/FOX 1.0, placa JOM-0912, e uma motocicleta. Durante o atendimento foi constatado que o Sr. Celestrino Dias de Moura, que conduzia o veículo VW/FOX, placa JOM-0912, era inabilitado, conforme consulta ao RENACH. Ainda no local do acidente, compareceu o denunciado, se apresentado como proprietário do veículo supracitado, fato confirmado no Posto Policial, declarando que permitiu que seu pai conduzisse o veículo.
Verifica-se que o delito atribuído ao réu é crime formal e de perigo abstrato, de consumação antecipada, consumando-se no momento em que é permitido pelo proprietário do automóvel que um terceiro sem autorização ou habilitação utilize seu automóvel, em vias públicas.
A respeito, o STJ emitiu a súmula nº 575:
Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.
Diante de tudo quanto até o momento exposto, JULGO a ação penal PROCEDENTE para CONDENAR o réu FREDERICO SANTANA DA MOURA, qualificado nos autos, por permitir a direção de veículo automotor por pessoa não habilitada.
DOSIMETRIA DA PENA

FATO: Art. 310 da Lei 9.530/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
1ª Fase: Pena Base
Culpabilidade: normal. De se observar que esta figura do art. 59 do CP é doutrinariamente reconhecida como grau de reprovabilidade da conduta, haja vista que culpabilidade propriamente dita é pressuposto de aplicação da pena. No caso específico não ultrapassou a ordinariedade esperada da conduta típica.
Antecedentes: bons.
Conduta social: não foi apurada.
Personalidade: sem registro relevante nos autos.
Motivos: não apurado.
Circunstâncias: abordagem policial do pai não habilitado.
Consequências: irrelevantes, em se tratando de crime perigo abstrato.
Comportamento da vítima: irrelevante para o desencadeamento da conduta do réu.
Feitas essas considerações, atentando que se trata de delito com pena cominável em abstrato de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, ou multa, entendo suficiente a aplicação isolada da multa. Assim fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa.
2ª Fase: Pena Provisória
Ausentes agravantes e atenuantes, ficando provisoriamente a pena 10 (dez) dias-multa.
3ª Fase: Pena Definitiva
Ausentes causas de diminuição e de aumento. Assim, fixo definitivamente a pena em 10 (dez) dias-multa, que, atento às condições econômicas do sentenciado, fixo à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, devendo o valor da multa ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença (CP, art. 50), sob pena de ser considerada dívida de valor.
Sem custas, por previsão legal.
Após o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal;
b) Não paga a multa em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996, e, comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral;
c) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);
d) Expeça-se ofício ao CEDEP, fornecendo-lhe informações sobre a condenação do réu, a fim de que seja efetuado o cadastro nos antecedentes daquele órgão.
Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor, bem como o Ministério Público.
P. R. I.
Eunápolis, 25 de Outubro de 2023.
HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA
Juiz de Direito”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, posso alega ignorância, expediu-se o presente Edital publicado na forma da Lei. Eu, Andressa Diacuí Porcino Pereira, secretária, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

PROCESSO Nº: 0000042-93.2020.8.05.0079
VÍTIMA: A SOCIEDADE
AUTOR(A) DO FATO: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMADO: JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 30/03/1981, filho de Maria Ribeiro dos Santos e Domingos Ferreira dos Santos, portador do CPF nº 010.494.945-71 e do RG nº 0863309852 SSP/BA.

FINALIDADE: Intimação pessoal do réu JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, para ciência da sentença de primeiro grau, conforme decisão abaixo:

“ Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu membro, denunciou JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 309 da Lei 9.530/97, pelo seguinte fato (evento 58):
“Consta dos inclusos autos do termo circunstanciado de ocorrência anexo que, no dia 12/12/2019, na cidade de Eunápolis, o denunciado conduzia veículo automotor sem permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.
Segundo apurado, guardas municipais foram informados pela Policia Militar, que um veículo Fiat uno, de placa NGE-4775, havia se envolvido em um acidente nas proximidades da estrada do Alecrim.
Ao chegarem ao local constataram que o denunciado apresentava sinais de embriaguez e não possuía permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor.”
As Certidões de Antecedentes Criminais foram anexas aos eventos nº 14, 15, 83, 133, 134, 170, 201 e 202.
O réu foi devidamente citado em 27 de setembro de 2021, conforme certidão do evento nº 82.
Em audiência realizada em 10 de novembro de 2021, presente o denunciado, lhe foi nomeado defensor dativo, com aceitação de nova proposta de transação penal, a qual deixou de ser cumprida pelo acusado, a despeito de regularmente intimado, para comprovar seu cumprimento. Assim, o Parquet requereu o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, realizada, em 30 de novembro de 2022, audiência de instrução e julgamento, foi recebida a denúncia, bem como declarada a revelia do réu, com nomeação de novo defensor dativo em substituição ao anterior para prosseguir no feito (eventos nº 137 e 139).
No dia 13 de setembro de 2023 foi realizada audiência em continuação, com a oitiva da testemunha de acusação GCM Cleber de Jesus Silva, sendo dispensada pelo Ministério Público a oitiva da testemunha GCM João Neto Rodrigues Lima (evento nº 203). Ressalto a ausência de interrogatório do réu, ante a revelia outrora decretada.
Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou as alegações finais pugnando pela condenação do acusado face a comprovação da autoria e materialidade do delito, com a comprovação do dano concreto ao patrimônio alheio e em defesa da segurança do trânsito, bem como a inexistência de qualquer causa que exclua a ilicitude da conduta ou afaste a culpabilidade do agente (evento nº 203).
A defesa, por sua vez, em suas alegações finais pugnou pela absolvição do acusado, ante a inexistência de prova do fato e, em caso de condenação, pela substituição da pena restritiva de liberdade em restritiva de direito (evento nº 203).
Após, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com efeito, a materialidade e autoria delitiva restam comprovadas diante do termo circunstanciado de ocorrência, bem como por meio do depoimento da testemunha (evento nº 203) que confirmou o quanto declarado pelo réu em sede policial, quando da lavratura do TCO (evento 1).
De acordo com a testemunha GCM Cleber de Jesus Silva, a equipe foi acionada pela Polícia Militar, informando que na estrada do bairro Alecrim, proximidades do condomínio Paquetá, ocorreu colisão entre o veículo FIAT/Uno, placa NGE-4775 e o veículo caminhonete, placa JSI-8969. Chegando ao local constatou-se que o Sr. Jailton conduzia o veículo FIAT/Uno e que o mesmo não possuía Carteira Nacional de Habilitação, bem como apresentava sinais de embriaguez, diante disso, o conduziram a sede da Polícia Rodoviária Federal, a fim de fazer o teste de alcoolemia, porém, o denunciado negou-se a fazer o teste. Afirmou ainda que a colisão ocorreu com a invasão do FIAT/Uno na contramão de direção.
O crime previsto no art. 309 do CTB é delito formal e de perigo concreto, para sua configuração é necessária a comprovação de que o bem jurídico tutelado foi efetivamente exposto a risco de lesão.
É fato incontroverso que houve a colisão entre veículos, sendo um deles conduzido pelo denunciado, conforme constatado pela prova testemunhal e pelo acusado, em sede de depoimento policial. A colisão comprova que o denunciado estava dirigindo perigosamente, de forma anormal, colocando em risco a sua integridade física e a de outrem, bem como a lesão ao patrimônio alheio e, portanto, configurada a lesão ao bem jurídico.
Diante de tudo quanto até o momento exposto, JULGO a ação penal PROCEDENTE para CONDENAR o réu JAILTON RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por dirigir veículo automotor, em via pública, sem permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.
DOSIMETRIA DA PENA
FATO: Art. 309 da Lei 9.530/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
1ª Fase: Pena Base
Culpabilidade: normal. De se observar que esta figura do art. 59 do CP é doutrinariamente reconhecida como grau de reprovabilidade da conduta, haja vista que culpabilidade propriamente dita é pressuposto de aplicação da pena. No caso específico não ultrapassou a ordinariedade esperada da conduta típica.
Antecedentes: bons.
Conduta social: não foi apurada.
Personalidade: sem registro relevante nos autos.
Motivos: não apurado.
Circunstâncias: abordagem policial.
Consequências: dano ao patrimônio alheio.
Comportamento da vítima: irrelevante para o desencadeamento da conduta do réu.
Feitas essas considerações, atentando que se trata de delito com pena cominável em abstrato de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, ou multa, entendo suficiente a aplicação isolada da multa. Assim fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa.
2ª Fase: Pena Provisória
Ausentes agravantes e atenuantes, ficando provisoriamente a pena 10 (dez) dias-multa.
3ª Fase: Pena Definitiva
Ausentes causas de diminuição e de aumento. Assim, fixo definitivamente a pena em 10 (dez) dias-multa, que, atento às condições econômicas do sentenciado, fixo à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, devendo o valor da multa ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença (CP, art. 50), sob pena de ser considerada dívida de valor.
Sem custas, por previsão legal.
Após o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal;
b) Não paga a multa em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996, e, comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral;
c) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);
d) Expeça-se ofício ao CEDEP, fornecendo-lhe informações sobre a condenação do réu, a fim de que seja efetuado o cadastro nos antecedentes daquele órgão.
Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor, bem como o Ministério Público.
Eunápolis, 10 de Novembro de 2023.
HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA
Juiz de Direito”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, posso alega ignorância, expediu-se o presente Edital publicado na forma da Lei. Eu, Andressa Diacuí Porcino Pereira, secretária, o digitei.

Expediente do dia 09 de Janeiro de 2024

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
PUBLICAÇÃO DEFINITIVA
TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao Ministério Público, advogado, partes que os cidadãos cujo nome e profissão constam no Anexo Único deste Edital foram, provisoriamente alistados, nos termos do art. 425, do Código de Processo Penal, para servirem como jurados no ano de 2024:
FAZ SABER, outrossim, que a função de Jurado é regulada pelas seguintes disposições do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II os Governadores e seus respectivos Secretários;
III os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV os Prefeitos Municipais;
V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública
VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII os militares em serviço ativo;
IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código;

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir e publicar o presente Edital.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eunápolis, Bahia, aos 05 de dezembro de 2023.

Eu, Soraia Carvalho Gil, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevi.

Dr. Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

ANEXO ÚNICO

NOME	PROFISSÃO
1 ADAILTON SANTOS NERIS	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
2 ADALTO CALIXTO GUIMARÃES	TECNICO CONTABILIDADE
3 ADENILSON SOUZA CHAVES	PROFESSOR
4 ADRIANA COELHO MACEDO	SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
5 ADRIANA SOUZA OLIVEIRA SILVA	OUTROS
6 ALBA ALVES DO CARMO SOARES	COZINHEIRO
7 ALBANY HELENA AFONSO PARAISO	SECRETARIA
8 ALBERTO CESAR DE LUCENA LEAL	ADMINISTRADOR
9 ALCINEIDE PEREIRA DE JESUS	ESTUDANTE
10 ALESSANDRA GABRIELA VIANA DIAS FERREIRA DOS SANTOS	ADMINISTRADOR
11 ALIETE ALVES GOVEIA	SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
12 ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR
13 ALINE OLIVEIRA SANTOS	ESTUDANTE
14 ALLANA DE JESUS RODRIGUES	ESTUDANTE
15 ALOISIO AZEVEDO DA SILVA JÚNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO
16 AMARILDO DE LIMA MATOS	RECEPCIONISTA
17 AMARILTON MORAIS SANTOS	ESTUDANTE
18 ANA CASSIA CALDAS DE JESUS	PROFESSOR
19 ANA LUCIA JESUS DOS SANTOS	OPERADOR DE COMPUTADOR
20 ANA LÚCIA PIMENTA	EMPRESÁRIA
21 ANA MONTEIRO DO VALE	PROFESSOR
22 ANDRÉ COTA JARDIM	ESTUDANTE
23 ANDRÉ SCALZER SILVA	ADMINISTRADOR E PROFESSOR
24 ANGELO ELTHON FREIRE HERZOG	PROFESSOR
25 ANILTON DE REZENDE LOPES	EMPRESARIO/ VETERINÁRIO
26 ANITA MARIA DOS SANTOS	SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
27 ANNY KATHARINY SOUZA MACEDO	ESTUDANTE
28 ANTONIO ARI MOREIRA GALDINO	TECNICO CONTABILIDADE
29 ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS	AGROPECUARIASTA
30 ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSOR
31 ANTONIO VITOR LEMBRANCE	AGROPECUARISTA
32 ARNALDO SANTOS SILVA	OUTROS
33 ASHENA ALVES DE LIRA OLIVEIRA	ESTUDANTE
34 ATOS ROSARIO DA SILVA	MOTORISTA
35 AURELHO COSTA RAMOS	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
36 AURIVALDO DE SOUZA JUNIOR	GUIA DE TURISMO
37 BENVINDA BOMFIM DA SILVA GONÇALVES	TECNICO DE ENFERMAGEM
38 BERNADETE MENDONÇA DA SILVA GALVÃO	PEDAGOGA
39 BRUNA CORDEIRO SANTOS	SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
40 CACILENE ALVES PEREIRA DA COSTA	PROFESSOR
41 CALLEBE BASTOS SANTOS	PROFESSOR
42 CARINA OLIVEIRA DAMASCENA	FISCAL
43 CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	PECUARISTA
44 CARLOS GEOVANE ROCHA	CONSTRUTOR
45 CARLOS RENATO CONCEIÇÃO SANTOS	EMPRESARIO
46 CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	COMERCIANTE
47 CARMEN LUCIA FERREIRA RAMOS	BIBLIOTECA
48 CASSIA ELIANA DE OLIVEIRA RAMOS	PROFESSOR
49 CELMA CAMPOS DE ARAUJO	ASSISTENTE FINANCEIRO
50 CELSO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	FATURISTA
51 CEZAR OLIVEIRA RAMOS	CONTADOR
52 CHERLE CRISTINA GONÇALVES BARBOZA DA COSTA	OUTROS
53 CIBELE SILVEIRA MEIRA	CONTADOR
54 CLAUDIO ROCHA DOS SANTOS	ANALISTA DE SISTEMA
55 CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA	OUTROS
56 CLEIDE LACERDA TAVARES	PROFESSOR
57 CLEYTON CABRAL SOARES	TECNICO EM INFORMATICA
58 CLODIVAN DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR

59	COSMIRA SANTOS DE SANTANA BARROS	AGENTE DE SAÚDE
60	CRISTIANE DA SILVA SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM
61	CRISTIANO DO AMPARO OLIVEIRA	ESTUDANTE
62	CRISTIANO GLEY CARVALHO MOREIRA	ESTUDANTE
63	D'GEIZZON ALMEIDA VERBENO	VENDEDOR
64	DAIANE FRANCISCA DA SILVA	OUTROS
65	DAIANE SOARES MIGUEL DE MELO	ESTUDANTE
66	DALILA QUEIROZ BARROS	PROFESSOR
67	DÂMARIS DE SOUZA VIEIRA SANTOS	PROFESSOR
68	DAMIANA SANTOS DIAS	COMERCIANTE
69	DANIEL FERNANDES SALAROLI	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
70	DANIEL VILELA REBOUÇAS	OPERADOR DE COMPUTADOR
71	DANNISLEYK MORAES DE ARAÚJO SANTOS	PROFESSOR
72	DAPHINI PRADO CONCEIÇÃO SANTOS	ESTUDANTE
73	DEISE PEREIRA SOUSA	AGENTE DE SAÚDE
74	DILMA SILVA LIMA MACEDO	COORDENADORA PEDAGOGICA
75	DIÓGENES ROCHA SANTOS	PROFESSOR
76	DIONATAN ALVES DE CARVALHO	TECNICO DE INFORMÁTICA
77	DOUGLAS TAVARES DOS SANTOS	ESTUDANTE
78	EDALZA HELENA BOSETI SANTIAGO	PROFESSOR
79	EDEVALDO SILVA SANTIAGO	VIGILANTE
80	EDINA COSTA	PROFESSOR
81	EDIVALDO RIBEIRO DE SÁ JUNIOR	SERRALHEIRO
82	EDMUNDO CARMO DA SILVA	SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
83	EDNA SANDES PEREIRA	ALMOXARIFE
84	EDNEY ALVES DOS SANTOS	SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
85	EDUARDO PAULO SANTOS FERNANDES	PROFESSOR
86	EDUARDO VIEIRA FARIAS	ESTUDANTE
87	EISENHOWER SAIUKILER LACERDA	COMERCIANTE
88	ELANE FERREIRA DOS SANTOS	COMERCIÁRIA
89	ELBIS DE JESUS SILVA	ELETRICISTA
90	ELCY CERQUEIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA	PEFAGOGA E PROFESSORA MUNICIPAL
91	ELEILSON CAMPOS DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM
92	ELENILMA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	PROFESSOR
93	ELIAS DE ANDRADE PASSO FILHO	ENGENHEIRO
94	ELIENE ALVES PEREIRA	OUTROS
95	ELISANGELA PEREIRA DA SILVA	PROFESSORA
96	EMANUEL ALCANTARA MARINHO	COMERCIANTE
97	ERENILDO SANTOS CAMPOS	OPERADOR DE IMPLEMENTOS DE AGRICULTURA
98	EVANILDA JESUS DE OLIVEIRA	PROFESSOR
99	EVANILDA SOUZA SANTOS LEMOS	PROFESSOR
100	FABRICIA VIEIRA DUARTE	BANCARIO
101	FABRÍCIO RAMOS RIBEIRO	COMERCIANTE
102	FELIPE DOS SANTOS CERQUEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
103	FERNANDA SANTOS PEREIRA	PROFESSOR
104	FERNANDO ANTONIO SANTOS DOS ANJOS	PROFESSOR
105	FLAVIA DE JESUS SOUZA PAES	EMPRESARIA
106	FLAVIA MYRÉIA COSTA GUIMARÃES	ESTUDANTE
107	FLAVIA SANTOS SIRINEU	COORDENADOR DE ESTAGIO
108	FLAVIANA GOMES DE JESUS MENDES	PROFESSOR
109	FLAVIO PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR
110	FLORISVALDO GALDINO BISPO	PROFESSOR
111	FRANCIELE DOS SANTOS OLIVEIRA	ESTUDANTE
112	FRANCINE PIRES SILVA	AUXILIAR ESCRITÓRIO
113	FRANCINEUDO CONCEIÇÃO PEREIRA	BANCÁRIO
114	GEANE DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM
115	GEANY SEGLIA FRIGERIO	CONTADORA
116	GEISA DE JESUS SANTOS	VENDEDOR
117	GENEILDE ORSA GUIMARAES GARCIA	PROFESSOR ENSINO MEDIO
118	GERALDO JOSE DOS SANTOS	RELOJOEIRO E MONTADOR
119	GEUDES DA SILVA ALMEIDA MEIRELES	PROFESSOR
120	GICELI ALVES DE CARVALHO	PROFESSOR
121	GILBERTO DE SOUZA RAMOS	OPERADOR DE APARELHO INDUSTRIAL
122	GILDEIR PEREIRA SILVA	ELETRICISTA
123	GILDETE SANTOS BRAHIM AFONSO	ADMINISTRADOR
124	GILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS	MOTORISTA

125 GIVALDO JUNIOR TAVARES VARJÃO OUTROS
126 GLEYDSON SANTOS BRITO PROFESSOR
127 GLORIA ISY SANTOS SOUZA PROFESSOR
128 GUILHERMO VAN ERVEN CABALA DOCENTE
129 GUSTAVO BERBERT CARNEIRO COMERCIANTE
130 HELIA DANE FERREIRA BENEVIDES ESTUDANTE
131 HELIO SILVA BRANDÃO VENDEDOR
132 HELLEN FONSECA COSTA LEMOS DONA DE CASA
133 HICARO FRANÇA CANDEIAS BANCÁRIO
134 IEDA MARIA ATHAYDE PEIXOTO SOL DENTISTA
135 IGOR LIMA SOARES SECRETARIA
136 INAJARA PINHEIRO SOUZA FERRAZ PROFESSOR
137 IRES DE FATIMA BRITO RIBEIRO SOUZA PROFESSOR
138 ISAAC DA SILVA SOUZA ESTUDANTE
139 ISANETE FERREIRA SOUZA OUTROS
140 IVAN DE ALMEIDA MOURA FILHO EMPRESÁRIO
141 IVANEIDE BISPO SANTOS GERENTE
142 IZAAC LECHTFFTERMAN NETTO EMPRESÁRIO
143 JACIELLI ROLDI OUTROS
144 JACKSON RAMOS BORGES OUTROS
145 JAILSON DE JESUS SILVA ESTUDANTE
146 JAINE DOS SANTOS LEANDRO SECRETARIA
147 JAKLINE DA COSTA SANTOS RIOS SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
148 JAMILLE PEREIRA GONÇALVES OUTROS
149 JEFERSON ALVES DE JESUS SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
150 JEFFERSON JOSE JULIATTI DOS SANTOS PROFESSOR ENSINO SUPERIOR
151 JESSICA BANDEIRA SALES OUTROS
152 JESSICA LUANA SANTOS ARAUJO ESTUDANTE
153 JOANA SANTOS LINS ESTUDANTE
154 JOAO LAURENCIO DE MEDEIROS FILHO ADMINISTRADOR
155 JOÃO LUIS GAVASSONI EMPRESÁRIO
156 JOÃO PINHEIRO AZEVEDO EMPRESÁRIO
157 JOÃO SILVA RAMOS AGROPECUARIASTA
158 JOELMA BATISTA DA SILVA DONA DE CASA
159 JOELMA DE ASSIS MIRANDA PROFESSOR
160 JONAS DOS SANTOS CHAVES FILHO FUNCIONÁRIO PÚBLICO
161 JONAS SOUZA PINHEIRO FILHO COMERCIANTE
162 JONATHAN TAVARES NETO VENDEDOR
163 JOSCIMARA OLIVEIRA SANTOS OUTROS
164 JOSÉ HÉLIO ALVES BONFIM FILHO CONTADOR E PROFESSOR
165 JOSE LIMA DE MOURA COMERCIANTE
166 JOSE MARCOS ALVES TRINDADE COMERCIANTE
167 JOSÉ NUNES DANTAS COMERCIANTE
168 JOSELITO CARLOS DA SILVA MOTORISTA
169 JOSSIANE ALMEIDA PORTO DIGITADOR
170 JUCINALDO FLAVIO QUEIROZ SANTOS ADMINISTRADOR
171 JULIANA CORONA ANDRADE ESTUDANTE
172 JÚLIO CÉZAR SANTOS GUIMARÃES OPERADOR DE APARELHO INDUSTRIAL
173 JUSCIMARA OLIVEIRA PORTUGAL SANTOS OUTROS
174 JUSCINELIA DOS SANTOS LIMA COUTINHO PEDAGOGA
175 JUSSARA APARECIDA CORNEAU NUTRICIONISTA
176 KAIQUE PEREIRA DOS SANTOS SOUSA OUTROS
177 KARLA DE OLIVEIRA SOUZA LIMATERAPEUTA
178 KAROLINE FERREIRA SAMPAIO ATLETA PROFISSIONAL
179 KASSIMYLE GUIMARÃES FIGUEIREDO ESTUDANTE
180 KELYSSON PEREIRA GONÇALVES ODONTÓLOGO
181 LAÍLA GABRIELA CAREVALHO SILVA ESTUDANTE
182 LAIS DOS SANTOS SOUZA OUTROS
183 LAIZE ANDRADE MASCARENHAS ESTUDANTE
184 LAUDICEIA SOUZA DOS SANTOS PROFESSOR
185 LAUDINEIA SANTOS BISPO OUTROS
186 LAUREN RAQUEL LOPES DE SOUZA PROFESSORA/PSICOLOGA
187 LEANDRO CARNEIRO DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO
188 LEIDE NAURA FERREIRA SILVA SCHEIDEGGER PROFESSOR
189 LEONARDO SILVA MACHADO VENDEDOR
190 LÍGIA SANTOS LIMA OUTROS

191 LORENA LACERDA TEIXEIRA COMERCIANTE
192 LUAN BURGARELLI NICÓLI BANCÁRIO
193 LUANY BONELLA RAASCH FISIOTERAPEUTA
194 LUCAS BELO MOTA OUTROS
195 LUCIANA DOS SANTOS SILVA AGENTE ADMINISTRATIVO
196 LUCIANO COSTA MEIRA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
197 LUCINEIA LIMA DO CARMO RUA DA IGREJA, 31 - MUNDO NOVO
198 LUCINELMA DA SILVA OLIVEIRA SECRETARIA
199 LUCIO TULER RAMALHO FARMACEUTICO
200 LUCIVANIA MUNIZ BISPO PROFESSOR
201 LUICIMARA BRITO DOS SANTOS PROFESSORA
202 LUISA SILVA OLIVEIRA ENFERMEIRA
203 LUIZ EDUARDO FERREIRA CARRILHO ENGENHEIRO
204 LUIZ EUGÊNIO DA SILVA ECONOMISTA
205 LURDIENE ARAUJO PEREIRA PEDAGOGA
206 LUTIERE SALUTE PIVETTA DASSIE PROFESSOR
207 LUZIENE LIMA AMORIM CONTADOR
208 LUZIMAR ALVES DE ALCANTARA ROCHA PROFESSOR
209 LUZINEIDE DA SILVA SANTOS PROFESSOR
210 MAGEILDES NASCIMENTO PROFESSOR
211 MAIARA NOGUEIRA CARDOSO PROFESSOR
212 MAILDES NASCIMENTO PROFESSOR
213 MANASSEES RIBEIRO DE JESUS FILHO EMPRESÁRIO
214 MANOEL TEIXEIRA MARTINS BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
215 MARCIA MARA VIEIRA SANTOS PROFESSOR
216 MARCIA SANTOS SALES AGENTE DE SAÚDE
217 MARCIA SIQUEIRA BOVENDORP OUTROS
218 MARCIA VIRGINIA ARAUJO PEIXINHO PROFESSOR
219 MARCOS AURELIO FARIAS SANTANA SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
220 MARCOS ROBERTO SOUZA SANTOS PROFESSOR
221 MARCOS SANTOS DA SILVA SERVIDOR PUBLICO
222 MARIA ALZIRA DE ALMEIDA LIMA RAMOS EMPRESÁRIA
223 MARIA AUGUSTA LAGE PROFESSOR
224 MARIA AURINEIDE DE SOUSA PROFESSOR
225 MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE MELLO PROFESSOR
226 MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA ESTUDANTE
227 MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS PEREIRA PROFESSOR
228 MARIA DE LOURDES FONSECA CONCEIÇÃO AGENTE ADMINISTRATIVO
229 MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS PEDAGOGA E PROFESSORA
230 MARIA EUGENIA CABRAL PROFESSOR
231 MARIA JANE NASCIMENTO DA SILVA OUTROS
232 MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS PROFESSOR
233 MARIA MEIRA ANJOS SECRETARIA
234 MARIA NILZA BARBOSA MATIAS TECNICO DE ENFERMAGEM
235 MARIENE MARIA RIBEIRO SANTOS PROFESSOR
236 MARILEIDE DA SILVA REZENDE TECNICO EM INFORMATICA
237 MARILENE ALMEIDA SILVA LIMA SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
238 MARILENE BORGES NASCIMENTO PROFESSOR
239 MARILEY ALVES DOS SANTOS PROFESSOR
240 MARILIA MARTINS DE ARAUJO REIS ESTUDANTE
241 MARILZA RODRIGUES DOS SANTOS PROFESSOR
242 MARINALVA BOA VENTURA SANTOS PROFESSORA
243 MARIZARLE DOS SANTOS CHAGAS MARTINELLE COMERCIÁRIO
244 MARLY SENA SANTOS PROFESSOR
245 MELQUISEDEC SILVA SANTOS PROFESSOR
246 MILENE SILVA ESPERANDIO AUXILIAR DE ESCRITORIO
247 MILTON CESAR SANTOS BRANDÃO CORRETOR DE IMÓVEIS
248 MILTON JOSÉ MORENO FREITAS ECONOMISTA
249 MIRNA NELCI S. VILAS BOAS DANTAS RADIALISTA E PROFESSORA
250 MONICA CRISTINA ALVES CARVALHO ESTUDANTE
251 MONICA SANTOS DA SILVA CABELEIREIRO
252 NADIA SAMARA SILVA DOS SANTOS PEDAGOGA
253 NAILTON PEREIRA SANDES AGENTE ADMINISTRATIVO
254 NATALIA DE CARVALHO GADELHA CONTADOR
255 NATALIA VIEIRA DOS SANTOS OUTROS
256 NATHALIA CORONA ANDRADE ESTUDANTE

257 NATIELLE PEREIRA DA SILVA ESTUDANTE
258 NAYÊ NOBRE DE MEDEIRO OUTROS
259 NEIDE DORIA VIEIRA FARIAS PROFESSOR
260 NORMACI ORAXEDES MANGABEIRA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
261 ORLI ANDRADE VIEIRA OUTROS
262 OSELIA BRITO SANTOS DE SOUZA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
263 PABULA BATISTA GUSMÃO OUTROS
264 PATRICIA RICARDO CAO ADMINISTRADOR
265 PAULA DE JESUS SILVA PROFESSOR
266 PAULO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA SANTOS DONO DE CASA
267 PAULO NEVES DOS SANTOS SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
268 PAULO ROGGE DE CASTRO GERENTE. MARKETIN
269 POLIANA BRASILEIRA DOS SANTOS PEREIRA ESTUDANTE
270 POLIANA TEIXEIRA BRITO TRABALHADOR DE SERV. CONTABEIS
271 QUESIA LAISE PEREIRA SAMPAIO DO CARMO PROFESSOR
272 RÂNIA SILVA DO NASCIMENTO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
273 RAYLANE RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA PROFESSOR
274 REGIANE DA SILVA REIS FRANCISCO DONA DE CASA
275 REGINA DA SILVA SANTOS PROFESSOR
276 REGINEIA BONELLA PEDAGOGO
277 RENATA FERREIRA CARVALHO MATOS PROFESSOR
278 ROBERTO CARLOS PICCOLI XAVIER EMPRESÁRIO
279 RODRIGO BRAGA DOS SANTOS TECNICO DE OBRAS CIVIS
280 ROGÉRIO LEANDRO DAMM PROFESSOR
281 ROSANA MACIEL SIQUEIRA ENGENHEIRA
282 ROSANGELA CARDOSO SILVA PROFESSOR
283 ROSIANE FRANCISCO DE JESUS PROFESSOR
284 ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
285 ROSIMÁRIA ALMEIDA BOMFIM BATISTA OUTROS
286 SAMYLLE NOGUEIRA DOS ANJOS OUTROS
287 SANDRA GOMES DOS SANTOS AGENTE DE SAÚDE
288 SANDRA HELENA VAGO DE GOES PROFESSORA
289 SANDRA MENEZES ARAUJO REPRESENTANTE COMERCIAL
290 SANDRO LEITE SOUZA OUTROS
291 SARA SANTOS MARTINS LIMA ESTUDANTE
292 SILVANA DOS ANJOS RODRIGUES PROFESSOR
293 SILVANETE NOGUEIRA DE SOUZA COUTO OUTROS
294 SILVANIA CORREIA RAMOS PROFESSOR
295 SIRLEIDE SILVA MOURA PROFESSOR
296 SIRLENE DE SOUZA BARBOSA PROFESSOR
297 SOLANGE RIBEIRO DA CRUZ CADURINI PROFESSOR
298 SUELI SILVA MIRANDA PEDAGOGA
299 SUELY PORTUGAL DOS SANTOS PROFESSOR
300 SUZANA KEVELLY CARDOSO BELEM ESTUDANTE
301 TAIRONE RIBEIRO VASCONCELOS CONTROLADOR DE PÁTIO
302 TALITA SANTANA AGUIAR OUTROS
303 THIAGO KENAZAKI AGRICULTOR
304 THIAGO PANDOLFI CALIMAN ADMINISTRADOR
305 THIAGO THADEU LACERDA DE OLIVEIRA SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
306 THOMAZ BARRA NETO BANCÁRIO
307 VAGNER DE AGUIAR SOUZA VIGILANTE
308 VALCELES CONCEIÇÃO BARROS FELIX PROFESSOR
309 VALMIR ELIAS BRAZ VENDEDOR
310 VALTER DE SOOUZA GUIMARÃES FEITOSA SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
311 VANCLEVES ROSA BARBOSA AGENTE DE SAÚDE
312 VIRVILELIA DE SOUZA SANTOS ENFERMEIRA
313 VIVALDO DA SILVA CARVALHO TECNICO DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS
314 VIVIANE GOMES DOS SANTOS TECNICO DE ENFERMAGEM
315 VIVIANE RODRIGUES BISPO TECNICO CONTABILIDADE
316 VIVIANN FERREIRA VIANA GLORIA OUTROS
317 WADSON JOSÉ DANTAS EMPRESARIO
318 WANTONY SANTOS DE OLIVEIRAESTUDANTE
319 WELITON DO NASCIMENTO PEREIRA SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: A. J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 423300008, designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2024, às 10:00 horas, sala 01, modalidade híbrida, com dados de acesso à videoconferência abaixo.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/3393761
Extensão da sala: 3393761
Feira de Santana-BA, 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
WESLEY GOMES DE BRITO SOARES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025668-38.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. C. M. N.
Requerido: P. C. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025668-38.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CARLA DA CONCEICAO MACHADO NUNES

REQUERIDO: PABLO CLAUDIO CARNEIRO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:169982781.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012568-84.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. S. A.
Requerido: D. P. N. S.
Testemunha: N. A. T. S.
Testemunha: C. A. P. J.
Testemunha: L. J. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012568-84.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: VANESSA SHEILA ALVES

REQUERIDO: DANYLO PAULO NOLASCO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:405476339.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031094-60.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. V. D. C.
Advogado: Rui Ramos Ferreira (OAB:BA70076)
Requerido: A. D. C. C. C.
Requerido: A. R. L.
Requerido: A. S. R. F.
Requerido: A. C. R.
Requerido: M. V. C. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031094-60.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: LUIZA VIEIRA DA CONCEICAO

REQUERIDO: APARECIDA DE CASSIA CAMPOS CARIBE, ARIVANDA RIBEIRO LIMA, ARIVALDO SOUSA RIBEIRO FILHO, ARIANE CAMPOS RIBEIRO, MARIA VICENCIA CAMPOS RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora por seu Patrono para tomar conhecimento da sentença de ID:425142062
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025261-61.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. N.
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Requerente: A. A. S. D. S.
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025261-61.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ADINOELSON PEREIRA NUNES, ANDREIA AMARO SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422809680.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029613-62.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. M. F. A. W. M.
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Requerente: F. O. M. W.
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Requerente: F. A. W. M.
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029613-62.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: LAIS MARCIA FERREIRA ADORNO WEST MACHADO, FLAVIO OLIVEIRA MACHADO WEST, F. A. W. M.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424169735, inclusive renunciam ao prazo recursal.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515399-24.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. C. R. G.
Requerido: E. M. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515399-24.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO GOMES

REQUERIDO: EVANILSON MACIEL CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423461091.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8009485-60.2019.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. F. F.
Advogado: Deivid Nunes Dessa (OAB:BA36283)
Requerente: M. C. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009485-60.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: FABRICIO FERREIRA FREIRE

REQUERENTE: MARCELLA CHAVES FREIRE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para tomar conhecimento da sentença de ID:422720383
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306857-40.2014.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Requerido: Leonardo Pedreira De Oliveira
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Requerido: Marcia Marie De Souza Pedreira
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Requerido: Mariana Pedreira De Oliveira
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Requerido: Carlos Magno Azevedo De Oliveira
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira De Oliveira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0306857-40.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: TATIANA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: LEONARDO PEDREIRA DE OLIVEIRA, MARCIA MARIE DE SOUZA PEDREIRA, MARIANA PEDREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS MAGNO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:415840392.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306857-40.2014.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Requerido: Leonardo Pedreira De Oliveira
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Requerido: Marcia Marie De Souza Pedreira
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Requerido: Mariana Pedreira De Oliveira
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Requerido: Carlos Magno Azevedo De Oliveira
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira De Oliveira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0306857-40.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: TATIANA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: LEONARDO PEDREIRA DE OLIVEIRA, MARCIA MARIE DE SOUZA PEDREIRA, MARIANA PEDREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS MAGNO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:415840392.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513655-91.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. O. D. S.
Requerido: R. S. L. D. S.
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513655-91.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: RACHEL SOUSA LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421108678.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513655-91.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. O. D. S.
Requerido: R. S. L. D. S.
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513655-91.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: RACHEL SOUSA LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421108678.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8012334-97.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivanilda Souza Neris
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Requerente: Iranilda Souza Neris
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Requerente: Ivanilson Souza Neris
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012334-97.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVANILDA SOUZA NERIS, IRANILDA SOUZA NERIS, IVANILSON SOUZA NERIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424194210.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002824-94.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. C. O. D. D. J.
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerente: Y. B. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002824-94.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LEDE CLEIDE OLIVEIRA DANTAS DE JESUS

REQUERENTE: Y. B. D. J. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:425376968.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034730-68.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos De Oliveira Silva Dultra
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Requerente: Juliana Barreto Silva
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Requerente: Kamila Barreto Silva
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Requerente: Barbara Barreto Silva
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Requerido: Sandra Maria Matos Barreto Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8034730-68.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA DULTRA, JULIANA BARRETO SILVA, KAMILA BARRETO SILVA, BARBARA BARRETO SILVA

REQUERIDO: SANDRA MARIA MATOS BARRETO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se os requerentes para informarem se a de cujus deixou débitos, especificando-os, em caso positivo. (teor do despacho de ID:411361868)
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505933-45.2014.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lidineia Azevedo De Amorim De Jesus
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Requerente: Walace Amorim De Jesus
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505933-45.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LIDINEIA AZEVEDO DE AMORIM DE JESUS, WALACE AMORIM DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que o filho do falecido atingiu a maioridade. Intime-se-lhe, por seu advogado, para juntar aos autos:
1) instrumento de procuração por si outorgado;
2) cópia de seu RG ou CNH (documento de identificação);
3) declaração firmada, sob as penas da lei, com firma reconhecida da assinatura, por tabelião, acerca do rol de sucessores e de bens do falecido.
Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505933-45.2014.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lidineia Azevedo De Amorim De Jesus
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Requerente: Walace Amorim De Jesus
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505933-45.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LIDINEIA AZEVEDO DE AMORIM DE JESUS, WALACE AMORIM DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos autos, verifica-se que o filho do falecido atingiu a maioridade. Intime-se-lhe, por seu advogado, para juntar aos autos:
1) instrumento de procuração por si outorgado;
2) cópia de seu RG ou CNH (documento de identificação);
3) declaração firmada, sob as penas da lei, com firma reconhecida da assinatura, por tabelião, acerca do rol de sucessores e de bens do falecido.
Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023124-43.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Railza Brunelly Ribeiro Barreto
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023124-43.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAILZA BRUNELLY RIBEIRO BARRETO, H. B. N.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A declaração acostada no ID 248487706 deve ter firma reconhecida da assinatura exarada. Intime-se a requerente para juntar aos autos.
Intime-se, ainda, para juntar aos autos certidões dos CRIs desta Comarca, a fim de comprovar a existência, ou não, de imóveis em nome do de cujus.
Prazo de 15 dias para cumprimento. Intime-se por advogado.
Consigne-se que a ausência de manifestação implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502759-23.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marinalva De Jesus Cerqueira
Requerente: Danilo De Jesus Cerqueira
Requerente: Josenaldo De Jesus Cerqueira
Requerente: Daniela Cerqueira Moraes
Requerido: Josevaldo Rosado Cerqueira
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502759-23.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARINALVA DE JESUS CERQUEIRA, DANILO DE JESUS CERQUEIRA, JOSENALDO DE JESUS CERQUEIRA, DANIELA CERQUEIRA MORAES

REQUERIDO: JOSEVALDO ROSADO CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Banco do Brasil, através de seu Patrono para, no prazo de cinco dias, justificar seu pedido de habilitação nos autos, informando o interesse processual, sob pena de indeferimento.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029772-39.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. B. D.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Executado: L. N. C. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029772-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: REJANE BASTOS DANTAS

EXECUTADO: LOURIVAL NUNES CERQUEIRA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do despacho de ID:412758661.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024031-81.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. E. L. C.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Executado: D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024031-81.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: NAIR EMILIA LOBO COSTA

EXECUTADO: DIEGO SANTOS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a requerente para tomar conhecimento do despacho de ID:412699210.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004024-39.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Inventariado: Genesio Cerqueira De Santana
Inventariado: Maria Helena Pinto De Santana
Herdeiro: Rogerio Luis Sena
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Luciano Dos Santos Teles
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Genesio Cerqueira De Santana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004024-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RACHEL PINTO DE SANTANA
HERDEIRO: ROGERIO LUIS SENA

INVENTARIADO: GENESIO CERQUEIRA DE SANTANA, MARIA HELENA PINTO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para tomar conhecimento do teor do despacho de ID:413016202.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022883-35.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. O. B.

Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Requerido: L. D. C. B. B.
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022883-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DIOGO OLIVEIRA BISPO

REQUERIDO: LUANA DA CRUZ BARBOSA BISPO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424610397.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030781-02.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: S. J. M. L.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Representante: L. S. S.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030781-02.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SIMONE JORGE MATEUS LOMES

REPRESENTANTE: LEANDRO SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424798540.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030781-02.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: S. J. M. L.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Representante: L. S. S.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030781-02.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SIMONE JORGE MATEUS LOMES

REPRESENTANTE: LEANDRO SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424798540.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030781-02.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: S. J. M. L.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Representante: L. S. S.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030781-02.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SIMONE JORGE MATEUS LOMES

REPRESENTANTE: LEANDRO SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424798540.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030781-02.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: S. J. M. L.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Representante: L. S. S.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Paulo Miranda Costa (OAB:BA43076)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030781-02.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SIMONE JORGE MATEUS LOMES

REPRESENTANTE: LEANDRO SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424798540.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030810-52.2023.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. B. C. D. S. L.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Requerente: A. L. B. S.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030810-52.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: EVELYN BEATRIZ COSTA DOS SANTOS LIMA, ADRIEL LUIZ BASTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424818226.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024296-83.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseane Santos Rangel Da Silva
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Requerido: Angelina Moreira Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024296-83.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSEANE SANTOS RANGEL DA SILVA

REQUERIDO: ANGELINA MOREIRA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Teor da decisão de id 416216148:
(...)
Isto posto, acolho o parecer ministerial de ID.413852828 e INDEFIRO o pedido de concessão da curatela provisória. Consigne-se que, havendo novos elementos probatórios, o pedido poderá ser revisto.
Suspendo a audiência de entrevista haja em vista a notícia do internamento da interditanda.
Advirta-se a parte autora que deverá comunicar este Juízo acerca de alterações no estado de saúde e domicílio da requerida.
(...)
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024706-44.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. S. D. S.
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Requerente: F. S. O.
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024706-44.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: GILDECI SOARES DOS SANTOS, FABIO SENA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422689447.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009253-48.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. M. L.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: N. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009253-48.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUCIANE MARIA LIMA

REQUERIDO: NILZETE MARIA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423413060.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503256-37.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olinda Torres Chalegre
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: Alex Chalegre Caceres
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503256-37.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: OLINDA TORRES CHALEGRE

REQUERIDO: ALEX CHALEGRE CACERES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423138322.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503473-17.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. C. D. S. V. S.
Autor: V. D. S. V.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: A. C. V. D. S. S.
Advogado: Monalisa Barbosa Pimentel (OAB:BA47914)
Advogado: Lucas Mendes Pinheiro (OAB:BA49079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503473-17.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VANESSA DA SILVA VIEIRA

REU: ALAN CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422050830.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503473-17.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. C. D. S. V. S.
Autor: V. D. S. V.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: A. C. V. D. S. S.
Advogado: Monalisa Barbosa Pimentel (OAB:BA47914)
Advogado: Lucas Mendes Pinheiro (OAB:BA49079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503473-17.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VANESSA DA SILVA VIEIRA

REU: ALAN CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422050830.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503473-17.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: A. C. D. S. V. S.
Autor: V. D. S. V.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: A. C. V. D. S. S.
Advogado: Monalisa Barbosa Pimentel (OAB:BA47914)
Advogado: Lucas Mendes Pinheiro (OAB:BA49079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503473-17.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VANESSA DA SILVA VIEIRA

REU: ALAN CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422050830.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000845-63.2022.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizabete De Jesus Araujo
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Requerido: Cristiano Araujo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000845-63.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: ELIZABETE DE JESUS ARAUJO

REQUERIDO: CRISTIANO ARAUJO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423999999.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000845-63.2022.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elizabete De Jesus Araujo
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Requerido: Cristiano Araujo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000845-63.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: ELIZABETE DE JESUS ARAUJO

REQUERIDO: CRISTIANO ARAUJO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423999999.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002824-26.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Jose De Jesus
Requerido: Ana Paula Santos Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002824-26.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MANOEL JOSE DE JESUS

REQUERIDO: ANA PAULA SANTOS RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422909725.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029403-11.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. R. D. J. P.
Advogado: Jose Ney Pinheiro Dos Santos (OAB:BA72032)
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Jose Ney Pinheiro Dos Santos (OAB:BA72032)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029403-11.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: NANCICLEIDE ROSADA DE JESUS PASSOS, ALEXANDRE DOS SANTOS PASSOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424634294.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030540-28.2023.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. L. N. D. C.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerente: M. N. D. C.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerente: Raiane Silva Neves
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerente: Edmilson Santos Da Cruz
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030540-28.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: D. L. N. D. C., M. N. D. C., RAIANE SILVA NEVES

REQUERENTE: EDMILSON SANTOS DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424422672.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024634-57.2023.8.05.0080 Separação Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. N. D. S.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: E. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024634-57.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NERES DOS SANTOS

REQUERIDO: ELIVANE SANTANA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424625350.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024634-57.2023.8.05.0080 Separação Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. N. D. S.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)

Requerido: E. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024634-57.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NERES DOS SANTOS

REQUERIDO: ELIVANE SANTANA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424625350.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024634-57.2023.8.05.0080 Separação Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. N. D. S.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Requerido: E. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024634-57.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NERES DOS SANTOS

REQUERIDO: ELIVANE SANTANA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424625350.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009229-78.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: P. T. M. G.
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Custos Legis: L. Y. M. G.
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Exequente: K. S. M.
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: L. R. D. S. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009229-78.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
CUSTOS LEGIS: P. T. M. G., L. Y. M. G.
EXEQUENTE: KELLY SANTOS MARQUES

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA GONCALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente por sua Patrona para tomar conhecimento da sentença de ID:423125187.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010303-41.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Enivaldo De Jesus Souza
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Thiago Moreira Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª VARA DA FAMÍLIA
Processo nº: 8010303-41.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 195551789, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/06/2022 às 16:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010303-41.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Enivaldo De Jesus Souza
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Thiago Moreira Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª VARA DA FAMÍLIA
Processo nº: 8010303-41.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 195551789, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/06/2022 às 16:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011573-72.2003.8.05.0080 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impugnante: Jose Castro
Advogado: Jose Claudio Franco Bacelar (OAB:BA10089)
Impugnado: Yolanda Barbosa Do Carmo Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011573-72.2003.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: JOSE CASTRO

IMPUGNADO: YOLANDA BARBOSA DO CARMO CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:425902717.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011573-72.2003.8.05.0080 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impugnante: Jose Castro
Advogado: Jose Claudio Franco Bacelar (OAB:BA10089)
Impugnado: Yolanda Barbosa Do Carmo Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0011573-72.2003.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: JOSE CASTRO

IMPUGNADO: YOLANDA BARBOSA DO CARMO CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:425902717.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016116-83.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. B. S.
Advogado: Andrea Figueiredo Vasco Marinho (OAB:BA24777)
Executado: L. B. G. D. S.
Terceiro Interessado: T. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8016116-83.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: E. B. S.
Advogado(s): ANDREA FIGUEIREDO VASCO MARINHO (OAB:BA24777)
EXECUTADO: LUCAS BISPO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de ação de execução de alimentos, pelo rito de prisão civil, requerida por E. B. S. (nascida em 09/11/2019), representada por sua genitora, TATIANA OLIVEIRA SANTANA, em face de LUCAS BISPO GOMES DOS SANTOS. Juntou título executivo (ID 79177020).
2. A presente ação foi ajuizada em 26 de outubro de 2020, para cobrança dos alimentos provisórios, fixados no bojo da ação de alimentos de nº 8008224-26.2020.8.05.0080, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do alimentante. O valor devido refere-se às parcelas vencidas, e não pagas, nos meses de agosto a outubro de 2020, somando um débito de l R$ 990,05 (novecentos e noventa reais e cinco centavos) - (ID 79176443).
3. A ação de alimentos, tombada sob o nº 8008224-26.2020.8.05.0080, foi sentenciada em 16 de maio de 2022, tendo os alimentos definitivos sido fixados no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos do alimentante e, no caso de trabalho informal/autônomo do Alimentante, em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente.
4. No ID 87599446, a exequente informou que, em 21/12/2020, o Executado pagou, parcialmente, o débito relativo aos meses novembro/2020 e dezembro/2020, mediante transferência bancária do valor de R$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais).
5. Após a tentativa frustrada de intimação do executado, a exequente atualizou o débito, no ID 215895386, indicando uma dívida de : R$ 3.007,29 (três mil sete reais e vinte e nove centavos), referente aos valores devidos até julho de 2022.
6. O executado apresentou justificativa (ID 359055699). Na oportunidade, alegou em que está desempregado e sobrevive fazendo “bicos”, além de possuir outra filha, com quem contribui para o sustento. Ademais, propõe pagar o montante de R$ 3.007,29 em 10 (dez) parcelas de R$ 100,24 (cem reais e vinte e quatro centavos), visto que precisará arcar mensalmente com a pensão

alimentícia. Junta carteira de rtrabalho, contrato de aluguel, certidão de nascimento da outra filha (ID 355440974 / 359055705 / 359055707).
7. A exequente impugnou a justificativa do executado, no ID 390216686, requerendo a expedição do mandado de prisão (ID 390216686). Inicialmente, asseverou que o executado vem descumprindo com a ordem judicial desde o início de agosto de 2020. Ademais, afirma que o executado teria encoberto vínculo laboral com a empresa UNYLASER, com data de início em 07/02/2022, somente sendo possível à Exequente tomar conhecimento de tal fato, mediante expedição de Ofício ao INSS (Documentos probatórios anexos, extraídos dos autos da Ação de Alimentos tombados sob o nº 8008224- 26.2020.8.05.0080, no ID 189923005 / 189923007).
8.Outrossim, a parte autora alega que o executado juntou cópia de sua CTPS (ID 359055705) donde se observa nas anotações data final do contrato de trabalho em 17/06/2020, com a empresa denominada SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ocultando posteriores vínculos empregatícios, inclusive com a empresa UNYLASER. Ademais, refuta o documento de contrato de aluguel trazido pelo executado e diz que o mesmo não possui qualquer valor probatório tendo sido produzido unilateralmente pelo réu, pois sequer consta assinatura e reconhecimento de firma do suposto locador.
9. Por fim, informou que a dívida do executado perfaz um montante de R$ 4.974,75 (quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos, correspondendo aos meses de agosto a outubro de 2020 e as vincendas no curso da ação. Juntou documentos para provar o alegado (ID 390216689 / 390216690 / 390216693).
10. O Ministério Público manifestou-se no ID 400704327.
11. É o breve relatório. Decido.
12. Observo, inicialmente, que no cumprimento de sentença processado na forma do art. 528, do CPC, não se admite outra defesa que não a prova do pagamento dos alimentos ou da impossibilidade de efetuá-lo, o que deve ser feito no prazo de 03 (três) dias da intimação pessoal do executado.
13. No caso em questão, após ser intimado, o executado apresentou justificativa asseverando que está desempregado e sobrevive de trabalho autônomo e, portanto, não possui condições de pagar o quantum estipulado na sentença que fixou os alimentos. Além disso, informou que possui outra filha que depende da sua contribuição para sobreviver, além de morar de aluguel em um imóvel que custa R$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, propôs o acordo de pagamento do débito em 10 (dez) parcelas de R$ 100,24 (CEM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).
14. Contudo, sabido é que, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (CPC, 528, § 2º).
15. A exequente impugnou as alegações formuladas pelo executado, informando que o mesmo falta com a verdade, uma vez que vem utilizando manobras para não efetuar o pagamento da pensão alimentícia para sua filha, já que, diferentemente do que alega em relação a situação de desemprego, omitiu vínculo laboral com a empresa UNYLASER, com data de início em 07/02/2022, somente sendo possível a descoberta de tal fato através de pesquisa realizada por este juízo perante o INSS, conforme documento acostado nos autos da ação de alimentos, no ID 189923005 / 189923007.
16. Ademais, assevera que o acordo proposto por ele não deve prosperar, pois o débito atualizado até a data de 31/03/2022 perfazia o importe de R$ 3.007,29 (três mil sete reais e vinte e nove centavos), e o executado somente se dispõe a pagar R$ 1.002.40 (mil dois reais e quarenta centavos), o equivalente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor devido à Exequente.
17. Outrossim, a obrigação alimentar foi fixada por sentença, transitada em julgado, no processo de conhecimento, no ano de 2020. Vê-se que o executado não comprovou o inadimplemento involuntário. Importa frisar que o desemprego e o nascimento de nova prole, por si só, não afasta a obrigação alimentar, especialmente, quando a obrigação foi fixada em patamar quase mínimo, ou seja, um terço do salário mínimo e que visa garantir a sobrevivência de filho menor e incapaz. O executado não se desincumbiu de comprovar o pagamento de qualquer valor, não tendo junto recibos, comprovantes de depósito ou de transferência, ou qualquer outro elemento de prova que demonstre, minimamente, o auxilio no sustento da filha menor e o cumprimento, ainda que parcial da obrigação alimentar.
A ação de execução de alimentos não comporta discussão de revisão da obrigação alimentar, que deve ser objeto de ação própria.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MODIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA A SER ABORDADO EM AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS, NÃO EM EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CORRE NO INTERESSE DO CREDOR. MAIORIDADE DO ALIMENTADO, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA Nº 358 DO STF. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em agravo interno não é permitida inovação recursal. Não tendo o agravante sustentado antes da interposição do recurso especial ou nas suas contrarrazões que estava desempregado, ocorreu a preclusão consumativa. 3. A modificação da capacidade financeira do devedor de alimentos envolve discussão a respeito do binômio necessidade/possibilidade, tema a ser abordado em ação exoneratória ou revisional de alimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não em execução de alimentos. 3.1. A jurisprudência do STJ já proclamou que não é possível, em regra, a discussão sobre a necessidade ou não dos alimentos devidos no âmbito da execução, procedimento que deve ser célere e cujo escopo de sua deflagração é justamente a indispensabilidade de tais alimentos (HC nº 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 7/6/2018). 4. É pacífico, no âmbito desta eg. Corte Superior, o entendimento de que o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para afastar a ordem de prisão civil, pois, nos termos da Súmula nº 309 do STJ, somente o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no

curso da ação é que pode fazê-lo. Precedentes. 5. A dívida que autoriza o ajuizamento de execução pelo rito da coação pessoal deve ser presente, sendo, dessa forma, consideradas as referentes ao trimestre anterior ao ajuizamento da execução. Assim, ainda que a ação tenha se alongado no tempo, a execução continua a se referir àquelas parcelas que ao tempo do ajuizamento eram atuais e às que foram se vencendo (REsp nº 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 21/10/2015). 5.1. Inexistência de dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar para justificar o rito adotado pelos credores, pois o parâmetro foi a data do ajuizamento da execução (novembro de 2015), ressaltando que a passagem do tempo, por obra exclusiva da procrastinação do executado em honrar integralmente com a obrigação assumida em relação a seus filhos, que eram menores à época, não tornam pretéritas tais parcelas, bem como justificam a manutenção do procedimento escolhido. 6. A maioridade de alimentados, por si só, não afasta automaticamente a obrigação alimentar. Incidência da Súmula nº 358 do STJ. 7. Inocorrência dos vícios do art. 1.022 do NCPC enseja a rejeição dos embargos de declaração. 8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integramente mantido em seus próprios termos. 9. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1856976 SC 2020/0005816-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

18. Considerados os fatos dessa maneira, necessária sua prisão civil, admitida tanto pelo Código de Processo Civil (ex vi art. 528 § 3º), como pela Lei 5.478/68 (ex vi art. 19), também consagrada na Constituição da República (ex vi art. 5º, LXVII).

19. Assim, tem-se que as razões deduzidas pelo executado não justificam, de modo algum, o inadimplemento da obrigação alimentar ora executada.

20. Frise-se que, diante da urgência, agilidade que permeia o cumprimento de sentença de alimentos e, ainda, tratando-se da natureza continuativa do crédito alimentar, é possível a inclusão das parcelas vencidas e vincendas, se a parte requerer no curso do processo, independente de pedido inicial.

21 Portanto, cumpridas as formalidades do art. 528 e seus parágrafos do CPC, ante a falta de pagamento integral ou defesa, é de se atender a inicial no que tange à prisão.

22. Em face do exposto, decreto a custódia civil de LUCAS BISPO GOMES DOS SANTOS, em conformidade com o art. 5º, inc. LXVII da Constituição Federal e art. 528, § 3º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) mês, no qual devem ser incluídas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento, como constou expressamente do mandado de intimação.

23. A prisão deverá ser cumprida na forma prevista no art. 528, § 4º, do CPC.

24. Intime-se o executado, através de sua patrona para, comprovar nos autos o pagamento do débito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

25. Não havendo comprovação do pagamento, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se o mandado de prisão e consigne-se nele o valor da dívida, que só deve englobar as parcelas correspondentes aos meses de agosto a outubro de 2020 e as vincendas no curso da ação, ressalvando-se que o inadimplemento das verbas devidas a título de custas e honorários não sujeita a prisão, conforme planilha atualizada de R$ 4.974,75 (quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos (ID 390216686).

26. Inclua-se ainda no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.

27. Em cumprimento ao disposto no art. 528, § 1º, do CPC, determino o protesto do pronunciamento judicial que constituiu os alimentos e restou inadimplido. Na forma do art. 517, do CPC, encaminhe-se ao Distribuidor, para fins de protesto (i) certidão do teor da decisão que constituiu os alimentos; (ii) certidão de que decorreu o prazo para pagamento voluntário; (iii) conta atualizada da dívida, que deverá ser apresentada pela parte credora no prazo de 5 dias, se ainda não o fez; (iv) informação sobre benefício da assistência judiciária gratuita eventualmente concedido ao executado.

28. Ademais, defiro, em parte, o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 400704327. Expeça-se ofício à empresa UNYLASER - INDUSTRIA METALURGICA LTDA, para verificar a existência de vínculo empregatício do executado e, em caso positivo, proceder o desconto imediato em folha de pagamento do alimentante, das parcelas vincendas da pensão alimentícia fixada em favor da exequente no valor de de todas as parcelas que compõem, a qualquer título, os rendimentos do acionado, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios, a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária de titularidade da Representante Legal da menor.

29. Solicite-se, ainda, a remessa dos 03 últimos contracheques do mesmo.

30. Ademais, indefiro, por hora, o pedido de penhora on line, via SISBAJUD (inclusive na modalidade “teimosinha”)/RENAJUD e penhora do saldo de FGTS do executado, haja vista a impossibilidade de cumulação de ritos.

31. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data da assinatura digital.
Kátia Regina Mendes Cunha
Juíza de Direito
gpf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009346-74.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. V. D. S.
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Requerido: M. A. S. V.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. D. G. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009346-74.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JOSE MARCOS VENCESLAU DA SILVA

REQUERIDO: MARCOS ALEXSANDRO SANTOS VENCESLAU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do laudo de ID:425899912.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009346-74.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. V. D. S.
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Requerido: M. A. S. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. D. G. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009346-74.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JOSE MARCOS VENCESLAU DA SILVA

REQUERIDO: MARCOS ALEXSANDRO SANTOS VENCESLAU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do laudo de ID:425899912.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030099-81.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. L.
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Requerido: J. R. C. D. S.
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030099-81.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ELISANGELA SOUZA LIMA

REQUERIDO: JOSE RIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o acionado, através do advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, informar se pretende produzir provas.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001045-07.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: F. S. L.
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Requerente: D. S. L.
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Requerente: L. A. L.
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Requerente: F. A. L.
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Requerente: E. A. L.
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Inventariado: F. D. A. C. L.
Herdeiro: F. J. S. L.
Herdeiro: B. J. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001045-07.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FRANCIELLE SANTANA LIMA
REQUERENTE: DAYANE SANTANA LIMA, LUCIFRANCE AIRES LIMA, FRANCELINE AIRES LIMA, ERIKA AIRES LIMA

INVENTARIADO: FRANCISCO DE ASSIS CERQUEIRA LIMA
HERDEIRO: FRANKLIN JEAN SANTOS LIMA, B. J. S. L.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Inventariante, através de sua patrona, para tomar conhecimento do despacho de id. 410960212 e cumprir com aquilo que foi determinado.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018197-68.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: E. B. L.
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Requerente: K. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerente: G. K. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerente: G. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Inventariado: A. V. F. L.
Requerente: J. A. B. D. S.
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Ayume Silva Oliveira Da Rocha (OAB:BA46427)
Herdeiro: L. W. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018197-68.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EVELYN BAHIA LIMA
REQUERENTE: KARLA DE OLIVEIRA LIMA, GRACE KELLY DE OLIVEIRA LIMA, GLEDSON DE OLIVEIRA LIMA, JOSE AVELINO BORGES DA SILVA

INVENTARIADO: ANTONIO VALTER FERREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o peticionário JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, esclarecer seu interesse na presente ação.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018197-68.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: E. B. L.
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Requerente: K. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerente: G. K. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerente: G. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Inventariado: A. V. F. L.
Requerente: J. A. B. D. S.
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Ayume Silva Oliveira Da Rocha (OAB:BA46427)
Herdeiro: L. W. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018197-68.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EVELYN BAHIA LIMA
REQUERENTE: KARLA DE OLIVEIRA LIMA, GRACE KELLY DE OLIVEIRA LIMA, GLEDSON DE OLIVEIRA LIMA, JOSE AVELINO BORGES DA SILVA

INVENTARIADO: ANTONIO VALTER FERREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte inventariante, através de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias:
1) manifestar-se sobre o pedido de habilitação de JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA , de ID 243208343.
2) juntar aos autos certidão do INSS com os dependentes habilitados.
3) juntar certidões das matrículas dos bens imóveis nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis;
4) juntar declarações firmadas por todos os herdeiros, sob as penas da lei, acerca da existência de outros bens ou sucessores deixados pelo de cujus, além dos já arrolados, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018197-68.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: E. B. L.
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Requerente: K. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerente: G. K. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerente: G. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Inventariado: A. V. F. L.
Requerente: J. A. B. D. S.
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Ayume Silva Oliveira Da Rocha (OAB:BA46427)
Herdeiro: L. W. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018197-68.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EVELYN BAHIA LIMA
REQUERENTE: KARLA DE OLIVEIRA LIMA, GRACE KELLY DE OLIVEIRA LIMA, GLEDSON DE OLIVEIRA LIMA, JOSE AVELINO BORGES DA SILVA

INVENTARIADO: ANTONIO VALTER FERREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o peticionário JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, esclarecer seu interesse na presente ação.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018197-68.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: E. B. L.
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Requerente: K. D. O. L.

Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerente: G. K. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Requerente: G. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Inventariado: A. V. F. L.
Requerente: J. A. B. D. S.
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Advogado: Ayume Silva Oliveira Da Rocha (OAB:BA46427)
Herdeiro: L. W. D. O. L.
Advogado: Rômulo Ruan Santos Da Silva Fiuza Carneiro E Mello (OAB:BA64891)
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018197-68.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EVELYN BAHIA LIMA
REQUERENTE: KARLA DE OLIVEIRA LIMA, GRACE KELLY DE OLIVEIRA LIMA, GLEDSON DE OLIVEIRA LIMA, JOSE AVELINO BORGES DA SILVA

INVENTARIADO: ANTONIO VALTER FERREIRA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte inventariante, através de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias:
1) manifestar-se sobre o pedido de habilitação de JOSÉ AVELINO BORGES DA SILVA , de ID 243208343.
2) juntar aos autos certidão do INSS com os dependentes habilitados.
3) juntar certidões das matrículas dos bens imóveis nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis;
4) juntar declarações firmadas por todos os herdeiros, sob as penas da lei, acerca da existência de outros bens ou sucessores deixados pelo de cujus, além dos já arrolados, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001688-96.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: S. C. S.
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Inventariado: I. C. S.
Herdeiro: J. C. O.
Herdeiro: T. D. S. O.
Herdeiro: G. C. O.
Herdeiro: S. C. S.
Herdeiro: M. D. S. C. S.
Herdeiro: S. C. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001688-96.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SIVALDO CORDEIRO SILVA

INVENTARIADO: IZABEL CORDEIRO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante, através do seu advogado, para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos:
(...)
ii) certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou em regime próprio do servidor público, se for o caso.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003423-33.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lourival De Oliveira Silva
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Inventariado: Raul Dos Santos Machado
Herdeiro: Maria Reis Santos
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003423-33.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA SILVA

INVENTARIADO: RAUL DOS SANTOS MACHADO
HERDEIRO: MARIA REIS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por meio de seus Patronos, para manifestarem-se acerca do inteiro teor do despacho de id 407348013. Prazo 15 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003423-33.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lourival De Oliveira Silva
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Inventariado: Raul Dos Santos Machado
Herdeiro: Maria Reis Santos
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003423-33.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA SILVA

INVENTARIADO: RAUL DOS SANTOS MACHADO
HERDEIRO: MARIA REIS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por meio de seus Patronos, para manifestarem-se acerca do inteiro teor do despacho de id 407348013. Prazo 15 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006595-80.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. D. S. S.
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Executado: N. C. R.
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006595-80.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: TATIANE DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: NILTON CARVALHO RIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo teor do despacho de id 415404044:
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo devedor nos termos da planilha de débito de id 425013749, sob pena de penhora de bens, inclusive de ativos financeiros e valores.
Intime-se através do advogado constituído.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005918-50.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: A. C. S. O.
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Terceiro Interessado: Auanna Souza Ribeiro
Inventariado: Helder Dos Santos Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005918-50.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: A. C. S. O.

INVENTARIADO: HELDER DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias:
1) manifestar-se sobre o pedido de habilitação e suspensão do processo, formulado no ID 402130237.
2) juntar aos autos certidões dos cartórios de imóveis de Feira de Santana, informando acerca da relação dos bens em nome do de cujos.
3) cumprir, na íntegra, a decisão de ID 104329314, juntando documentos ainda não acostados.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005918-50.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: A. C. S. O.
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Terceiro Interessado: Auanna Souza Ribeiro
Inventariado: Helder Dos Santos Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005918-50.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: A. C. S. O.

INVENTARIADO: HELDER DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias:
1) manifestar-se sobre o pedido de habilitação e suspensão do processo, formulado no ID 402130237.
2) juntar aos autos certidões dos cartórios de imóveis de Feira de Santana, informando acerca da relação dos bens em nome do de cujos.
3) cumprir, na íntegra, a decisão de ID 104329314, juntando documentos ainda não acostados.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005918-50.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: A. C. S. O.
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Terceiro Interessado: Auanna Souza Ribeiro
Inventariado: Helder Dos Santos Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005918-50.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: A. C. S. O.

INVENTARIADO: HELDER DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias:
1) manifestar-se sobre o pedido de habilitação e suspensão do processo, formulado no ID 402130237.
2) juntar aos autos certidões dos cartórios de imóveis de Feira de Santana, informando acerca da relação dos bens em nome do de cujos.
3) cumprir, na íntegra, a decisão de ID 104329314, juntando documentos ainda não acostados.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0810976-50.2015.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: T. M. D. A. R.
Exequente: J. M. M.
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Advogado: Renato De Souza Francischini (OAB:BA46082)
Executado: S. D. A. R.
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo: n. 0810976-50.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTADO: JACINEIDE MONTEIRO MOREIRA
REPRESENTADO: SANDRO DE ARAUJO ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo sentenciado, ID. 213694136.
Expeça-se ofício para desconto em folha de pagamento.
Inclua-se na pauta de conciliação, considerando pedido da exequente, ID. 385994710.
Ciência ao MP.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital

KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002438-35.2019.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joselaine Priscila Dos Santos Silva
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Interessado: Leide Patricia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002438-35.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JOSELAINE PRISCILA DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: LEIDE PATRICIA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do laudo de ID:425899922.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001017-39.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Sueli Tavares Barbosa
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Requerido: Eloilza Melquiades Menezes Barbosa Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001017-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA SUELI TAVARES BARBOSA

REQUERIDO: ELOILZA MELQUIADES MENEZES BARBOSA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do laudo de ID:425899949.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028569-08.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juízo De Direito Do Cartório Da 1ª Vara Da Comarca De Paraíba Do Sul - Rj
Requerido: Eliene Miranda Ribeiro
Requerido: Tercio Miranda Ribeiro
Autor: Luiz Felipe Xavier Defaveri

Advogado: Ciro Barbosa Leal (OAB:RJ034979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028569-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DO CARTÓRIO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARAÍBA DO SUL - RJ
AUTOR: LUIZ FELIPE XAVIER DEFAVERI

REQUERIDO: ELIENE MIRANDA RIBEIRO, TERCIO MIRANDA RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Através do presente INTIMO a parte autora por meio do seu representante legal, para efetuar o pagamento das custas da presente carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Feira de Santana - Ba, 12 de dezembro de 2023
Monalisa Silva Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
CITAÇÃO
8023882-85.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. G. D. N.
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Requerido: V. C. S. D. V.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8023882-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os fins, que o expediente do dia 08/12/2023 será suspenso, conforme Decreto n° 31 de 17/01/2023, razão pela qual redesigno a audiência de conciliação da Certidão de ID 412404660 para o dia 30/01/2024 ás 10:00 horas, virtualmente na sala 02 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010996-93.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. G. S. D. O.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: A. N. D. S.

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a interessada para através de seu patrono informar se a curatelanda tem condições de comparecer ao fórum para realização da perícia médica.
Caso positivo poderá comparecer no dia 31 de janeiro de 2024 a partir das 13 horas para ser periciada pelo Médico.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000084-32.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. A.
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Requerido: F. A. A.
Terceiro Interessado: C. O. F. R. J.

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da MANIFESTAÇÃO DA CURADORIA ID. 425392254.
PRAZO: 5 DIAS.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028586-44.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. G. D. J. F.
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Representante: T. D. V. D. J.
Reu: D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028586-44.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: A. G. D. J. F.
REPRESENTANTE: THAYANA DAS VIRGENS DE JESUS

REU: DOUGLAS FRANCA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da decisão de ID: 423307993.
Feira de Santana(BA), 14 de dezembro de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023177-87.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. M.
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Requerido: E. S. A.
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023177-87.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de sua patrona, para se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

MILENA ARAUJO DA SILVA

Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023177-87.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. M.
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Requerido: E. S. A.
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023177-87.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de sua patrona, para se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

MILENA ARAUJO DA SILVA

Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0311129-77.2014.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sandra De Souza Rodrigues Serra
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Requerido: Elias Santana Serra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0311129-77.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SANDRA DE SOUZA RODRIGUES SERRA

REQUERIDO: ELIAS SANTANA SERRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423099004.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028586-44.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. G. D. J. F.
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Representante: T. D. V. D. J.
Reu: D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028586-44.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: A. G. D. J. F.
REPRESENTANTE: THAYANA DAS VIRGENS DE JESUS

REU: DOUGLAS FRANCA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da decisão de ID: 423307993.
Feira de Santana(BA), 14 de dezembro de 2023

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008676-90.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. C. G.
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerido: M. G.

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423222406.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011068-80.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerido: A. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011068-80.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: SANDRO ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: ANANIAS MOREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do laudo de ID:425899955.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011068-80.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Requerido: A. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011068-80.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: SANDRO ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: ANANIAS MOREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do laudo de ID:425899955.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0700089-91.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. S. S.
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Exequente: B. A. S. D.
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782)
Executado: E. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0700089-91.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: LINDIANE SERRA SILVA, B. A. S. D.

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DENIZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as Exequentes para, no prazo de 15 dias, tomarem conhecimento do despacho de id. 410728596 e cumprirem com aquilo que foi determinado.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008137-65.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Marlos Eugenio Bastos De Oliveira
Requerente: Cleusa Maria Bastos De Oliveira
Advogado: Bruna Soares Lemos (OAB:BA53809)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008137-65.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLEUSA MARIA BASTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MARLOS EUGENIO BASTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do laudo de ID:425901661.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805379-03.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. O. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Exequente: B. D. C. O.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)

Executado: M. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0805379-03.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre documento de ID.424090227.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805379-03.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. O. C.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Exequente: B. D. C. O.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Executado: M. D. S. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0805379-03.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre documento de ID.424090227.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002919-90.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. R. D. O. L.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Executado: J. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002919-90.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte exequente, através de seus patronos, para que se manifeste acerca da certidão de ID. 293364885, no prazo de 15 dias, informando o endereço atualizado do executado, ou, na impossibilidade, requerendo o que for de direito. Na oportunidade, intimo, ainda, para apresentar planilha de débito atualizada.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002919-90.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. C. R. D. O. L.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Executado: J. A. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002919-90.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte exequente, através de seus patronos, para que se manifeste acerca da certidão de ID. 293364885, no prazo de 15 dias, informando o endereço atualizado do executado, ou, na impossibilidade, requerendo o que for de direito. Na oportunidade, intimo, ainda, para apresentar planilha de débito atualizada.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001354-28.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. R. D. M.
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariado: U. B. D. M.
Inventariado: E. R. D. M.
Inventariante: R. R. D. M.
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Herdeiro: A. R. D. M.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Herdeiro: G. A. M.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Herdeiro: J. A. M. B.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Herdeiro: L. D. S. M.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Herdeiro: J. C. R. D. M.
Herdeiro: A. C. M. D. M.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Herdeiro: H. R. D. M.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Herdeiro: I. R. D. M.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Herdeiro: E. R. D. M.
Herdeiro: G. R. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001354-28.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JIUVANIA ROCHA DE MENDONCA
INVENTARIANTE: RICARDO ROCHA DE MENDONCA

INVENTARIADO: UMBERTO BARRETO DE MENDONCA, EUNICE ROCHA DE MENDONCA

HERDEIRO: AGNALDO ROCHA DE MENDONCA, GILMARA ALMEIDA MENDONCA, JAKELINE ALMEIDA MENDONCA BOAVENTURA, LARISSA DA SILVA MENDONCA, JOSE CARLOS ROCHA DE MENDONCA, ANA CRISTINA MENDONCA DE MORAIS, HAMILTON ROCHA DE MENDONCA, IARA ROCHA DE MENDONCA, EVANDRO ROCHA DE MENDONCA, GILBERTO ROCHA DE MENDONCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante, através de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos certidões de dependentes do INSS em nome dos de cujus.
No mesmo prazo, manifeste-se acerca da impugnação às primeiras declarações apresentadas no id 421135864.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011889-79.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. C. S. S.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Exequente: M. E. S. D. A.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Exequente: J. V. S. D. A.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Executado: J. C. D. A. S.
Advogado: Fabio Cristiano Nogueira Silva (OAB:BA50831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011889-79.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID:426496322.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011889-79.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. C. S. S.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Exequente: M. E. S. D. A.

Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Exequente: J. V. S. D. A.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Executado: J. C. D. A. S.
Advogado: Fabio Cristiano Nogueira Silva (OAB:BA50831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011889-79.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID:426496322.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016925-39.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: N. D. J. P.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Autor: C. R. D. J.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Reu: A. O. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016925-39.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, a protocolar o Ofício de Id. 393548501, junto a EMPRESA SEARA ALIMENTOS LTDA, devendo juntar o comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004978-47.2009.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Maria Inez De Paula Bastos
Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Representante: Gil Reis Martins
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Representante: Maria Cristina Reis Martins
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Representante: Maria Da Graças Reis Martins
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Representante: José Valfredo Martins
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0004978-47.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 360039699, solicitando designação de coleta de material genético a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 31/08/2023 às 09:30 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011889-79.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. C. S. S.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Exequente: M. E. S. D. A.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Exequente: J. V. S. D. A.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Executado: J. C. D. A. S.
Advogado: Fabio Cristiano Nogueira Silva (OAB:BA50831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011889-79.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID:426496322.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011889-79.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. C. S. S.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Exequente: M. E. S. D. A.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Exequente: J. V. S. D. A.
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933)
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Executado: J. C. D. A. S.
Advogado: Fabio Cristiano Nogueira Silva (OAB:BA50831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011889-79.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID:426496322.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014754-12.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. C. S. R.
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Requerente: K. L. D. S. R.
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014754-12.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO, KARINE LIMA DOS SANTOS RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da sentença de ID:424521649.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014754-12.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. C. S. R.
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Requerente: K. L. D. S. R.
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014754-12.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO, KARINE LIMA DOS SANTOS RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da sentença de ID:424521649.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014754-12.2021.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. C. S. R.
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)
Requerente: K. L. D. S. R.
Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Augusto Da Costa Bastos Filho (OAB:BA74308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014754-12.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO, KARINE LIMA DOS SANTOS RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da sentença de ID:424521649.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009109-74.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Angela Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Herdeiro: Murillo Ewerton Lago

Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Inventariado: Antonio Jorge Pinto Do Lago
Herdeiro: Daiane Alcina Oliveira Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Herdeiro: Reginaldo Muritiba Do Lago Neto
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: Millena Elizabete Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009109-74.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: DAIANE ALCINA OLIVEIRA LAGO, REGINALDO MURITIBA DO LAGO NETO, MILLENA ELIZABETE LAGO

HERDEIRO: MURILLO EWERTON LAGO
INVENTARIADO: ANTONIO JORGE PINTO DO LAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os herdeiros para manifestação, em 15 dias, sobre a petição de ID 407194540, inclusive sobre o pedido de alienação de bem para pagamento do ITCMD.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009109-74.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Angela Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Herdeiro: Murillo Ewerton Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Inventariado: Antonio Jorge Pinto Do Lago
Herdeiro: Daiane Alcina Oliveira Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Herdeiro: Reginaldo Muritiba Do Lago Neto
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: Millena Elizabete Lago
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009109-74.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: DAIANE ALCINA OLIVEIRA LAGO, REGINALDO MURITIBA DO LAGO NETO, MILLENA ELIZABETE LAGO

HERDEIRO: MURILLO EWERTON LAGO
INVENTARIADO: ANTONIO JORGE PINTO DO LAGO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os herdeiros para manifestação, em 15 dias, sobre a petição de ID 407194540, inclusive sobre o pedido de alienação de bem para pagamento do ITCMD.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513794-43.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Dos Santos Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Terceiro Interessado: Feliciano Fernandes Serra
Terceiro Interessado: Justino Fernandes Serra
Terceiro Interessado: Maria Teodora Serra Barbosa
Terceiro Interessado: Rosilda Dos Santos Serra
Terceiro Interessado: Noemia Da Paixao
Terceiro Interessado: Maria Madalena Da Paixao Moreira
Terceiro Interessado: Maria Izabel Da Paixao Sanches
Terceiro Interessado: Ivana Serra Silva
Inventariado: Manoel Fernandes Serra
Inventariado: Jodil Villas Boas Serra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0513794-43.2018.8.05.0080
Autor: ANTONIO DOS SANTOS SERRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem
Mutirão de inventários - ano 2023.1
2ª Vara de Família de Feira de Santana

Dados do processo de inventário/arrolamento:

Autor da ação: ANTONIO DOS SANTOS SERRA
Autor da herança: MANOEL FERNANDES SERRA e JODIL SANTOS VILLAS BOAS SERRA
Data do óbito: MANOEL FERNANDES SERRA dia 25/12/2016 e JODIL SANTOS VILLAS BOAS SERRA dia 06/10/2002
Certidão de óbito e abertura das sucessões: ID 21293132 e 21293108
Nomeação do inventariante: ID 21293250
Inventariante: ANTONIO DOS SANTOS SERRA
Primeiras declarações: ID 34792704
Gratuidade judiciária: em análise
Tipo de procedimento: arrolamento comum
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: não
Últimas declarações: ID 393018040
Ações conexas e ações contra o espólio:

1) Não existem ações conexas
Foram arrolados os seguintes meeiros/herdeiros/legatários:

1) FELICIANO FERNANDES SERRA / herdeiro / filho / capaz / com Advogado
2) JUSTINO FERNANDES SERRA / herdeiro / filho / capaz / com Advogado
3) MARIA TEODORA SERRA BARBOSA / herdeira / filha / capaz / com Advogado
4) ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA e ROSILDA DOS SANTOA SERRA herdeiros por representação de ROSENDO FERNANDES SERRA (óbito ID 21293163)
5) NOEMIA DA PAIXÃO, MARIA MADALENA DA PAIXÃO MOREIRA e MARIA IZABEL DA PAIXÃO SANCHES herdeiros por representação de SABINO FERNANDES SERRA
6) IVANA SERRA SILVA herdeira por representação de ZILDA SERRA SILVA (óbito ID 21293206)
Foram inventariados os seguintes bens:

1) Um imóvel situado no Caminho 30, nº 6, Conjunto Jomafa, bairro Brasília, Feira de Santana-Bahia, CEP: 44089-024
Total: R$ 52.014,30
Esboço da partilha:
1) Apresentado esboço de partilha em ID 393018040;
Dívidas do espólio:

1) Não foram apontados débitos
Credores do espólio:

1) Não foram apontados credores
Impugnações ainda não julgadas:

1) Não foram juntadas impugnações
Quanto aos tributos:

1) Certidão negativa de débitos com União: IDs 99311351 e 99311350
2) Certidão negativa de débito com o Estado: IDs 99311351 e 99311350
3) Certidão negativa de débito com o Município: IDs 99311351 e 99311350
4) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ID 84460523
5) Certidão de pagamento do ITBI ou certidão de isenção: não se aplica
6) Certidão de inexistência de débitos trabalhistas: ID 99311351 e 99311350
Quanto aos documentos e atos essenciais:

1) Certidão de óbito da autor da herança: ID 21293132 e 21293108
2) Certidão de inexistência de testamento: IDs 21293119, 21293307 e 21293108
3) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica
4) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ausente
5) Publicação do edital: não se aplica
6) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: não se aplica
7) Habilitação dos advogados de todos os herdeiros: presente
8) Habilitação do advogado do inventariante: presente
9) CRLV atualizado dos veículos automotores: não se aplica
10) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica
11) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente
12) Pesquisa SISBAJUD positiva: ID 21293267

É o relatório com os dados do procedimento. Determino:
1) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias:

a) Certidão de inexistência de restrições do SERASA dos falecidos;
b) Certidão de óbito do herdeiro SABINO FERNANDES SERRA;
c) Declaração de únicos herdeiros de ambos os falecidos;

2) Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa URBIS (ID 393018040), uma vez que é incumbência do inventariante proceder com as buscas das matrículas e diligências referente ao imóvel a ser inventariado. Por isso, deverá o inventariante no prazo de 30 dias apresentar aos autos documentação atualizada do imóvel, pois a anexada a exordial encontra-se ilegível;

3) Intime-se o inventariante para verificar a exatidão de dados deste relatório podendo opor embargos de forma sucinta e objetiva em 05 dias;

4) Proceda-se o cartório com a regularização do cadastramento dos herdeiros no presente feito, bem como dos seus respectivos patronos;

5) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 7 de agosto de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Assinatura digital
Juíza de Direito
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006775-62.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. R. D. S. N.
Advogado: Raimilan Seneterri Da Silva Rodrigues (OAB:CE17352-B)
Reu: S. S. D. S.
Interessado: E. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8006775-62.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ALEXANDRINA RODRIGUES DOS SANTOS NETA

Réu: REU: STEPHANIE SILVA DA SILVA
INTERESSADO: ELIZABETE SILVA FERREIRA

DESPACHO
Trata-se de processo de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por ALEXANDRINA RODRIGUES DOS SANTOS NETA em face de STEPHANIE SILVA DA SILVA, representada por sua genitora ELIZABETE SILVA FERREIRA. O juízo deferiu a gratuidade da justiça e remeteu os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (185823725). O Oficial de Justiça não conseguiu localizar a requerida (345716068). A autora informou endereço atualizado da ré (385057299). Determino:
1. Retornem os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação e citação da ré no endereço atualizado em id 385057299;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos conforme o caso.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0504633-43.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Carlos Machado Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Charles Ribeiro Machado
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504633-43.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CARLOS CHARLES RIBEIRO MACHADO

REQUERIDO: CARLOS MACHADO RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 421317234.
Feira de Santana(BA), 19 de dezembro de 2023.

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018045-20.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Darlene Da Silva Miranda Lima
Advogado: Danilo Freitas Miranda Lima (OAB:BA31793)
Requerente: Delza Da Silva Miranda Lima
Advogado: Danilo Freitas Miranda Lima (OAB:BA31793)
Inventariante: Jayro Da Silva Miranda Lima
Advogado: Danilo Freitas Miranda Lima (OAB:BA31793)
Herdeiro: Jackson Da Silva Miranda Lima
Advogado: Danilo Freitas Miranda Lima (OAB:BA31793)
Inventariado: Juarez Miranda Lima
Herdeiro: J. C. D. J. L.
Advogado: Tammires De Magalhaes Silva (OAB:BA64262)
Herdeiro: Natane De Jesus Lima
Advogado: Tammires De Magalhaes Silva (OAB:BA64262)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018045-20.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: HERDEIRO: DARLENE DA SILVA MIRANDA LIMA, JACKSON DA SILVA MIRANDA LIMA, J. C. D. J. L., NATANE DE JESUS LIMA
REQUERENTE: DELZA DA SILVA MIRANDA LIMA
INVENTARIANTE: JAYRO DA SILVA MIRANDA LIMA

Réu: INVENTARIADO: JUAREZ MIRANDA LIMA

DESPACHO
Decisão de saneamento e organização com relatório detalhado contida em ID 398899304.

1. Expeça-se novo mandado de avaliação para o imóvel descrito no id 424693128. Faça constar no mandado as informações adicionais fornecidas pelo inventariante em id 424693129;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após juntada do auto de avaliação.

Feira de Santana, 15 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018045-20.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Darlene Da Silva Miranda Lima
Advogado: Danilo Freitas Miranda Lima (OAB:BA31793)
Requerente: Delza Da Silva Miranda Lima
Advogado: Danilo Freitas Miranda Lima (OAB:BA31793)
Inventariante: Jayro Da Silva Miranda Lima
Advogado: Danilo Freitas Miranda Lima (OAB:BA31793)
Herdeiro: Jackson Da Silva Miranda Lima
Advogado: Danilo Freitas Miranda Lima (OAB:BA31793)
Inventariado: Juarez Miranda Lima
Herdeiro: J. C. D. J. L.
Advogado: Tammires De Magalhaes Silva (OAB:BA64262)
Herdeiro: Natane De Jesus Lima
Advogado: Tammires De Magalhaes Silva (OAB:BA64262)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018045-20.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: DARLENE DA SILVA MIRANDA LIMA, JACKSON DA SILVA MIRANDA LIMA, J. C. D. J. L., NATANE DE JESUS LIMA
REQUERENTE: DELZA DA SILVA MIRANDA LIMA
INVENTARIANTE: JAYRO DA SILVA MIRANDA LIMA

Réu: INVENTARIADO: JUAREZ MIRANDA LIMA

DESPACHO
Decisão de saneamento e organização com relatório detalhado contida em ID 398899304.

1. Expeça-se novo mandado de avaliação para o imóvel descrito no id 424693128. Faça constar no mandado as informações adicionais fornecidas pelo inventariante em id 424693129;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após juntada do auto de avaliação.

Feira de Santana, 15 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012112-32.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. R. M.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Executado: J. M. D. O.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012112-32.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: EXEQUENTE: TELMA RIBEIRO MACIEL

Réu: EXECUTADO: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Importante relatório do processo no ID 407505021;
2. Intimem-se as partes sobre os resultados da ação de Habeas Corpus (414225145). Prazo de 05 dias;
3. Voltem conclusos para o prosseguimento do feito;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012112-32.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. R. M.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Executado: J. M. D. O.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012112-32.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Autor: EXEQUENTE: TELMA RIBEIRO MACIEL

Réu: EXECUTADO: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Importante relatório do processo no ID 407505021;
2. Intimem-se as partes sobre os resultados da ação de Habeas Corpus (414225145). Prazo de 05 dias;
3. Voltem conclusos para o prosseguimento do feito;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012112-32.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. R. M.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Executado: J. M. D. O.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012112-32.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: EXEQUENTE: TELMA RIBEIRO MACIEL

Réu: EXECUTADO: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Importante relatório do processo no ID 407505021;
2. Intimem-se as partes sobre os resultados da ação de Habeas Corpus (414225145). Prazo de 05 dias;
3. Voltem conclusos para o prosseguimento do feito;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012112-32.2022.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: T. R. M.
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Executado: J. M. D. O.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012112-32.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: EXEQUENTE: TELMA RIBEIRO MACIEL

Réu: EXECUTADO: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. Importante relatório do processo no ID 407505021;
2. Intimem-se as partes sobre os resultados da ação de Habeas Corpus (414225145). Prazo de 05 dias;
3. Voltem conclusos para o prosseguimento do feito;
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022976-32.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Osvaldo Xavier De Santana
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Edite Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022976-32.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: OSVALDO XAVIER DE SANTANA

Réu: REQUERIDO: EDITE NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio com certidão de casamento expedida há muito tempo. Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento expedida no ano de 2023. Prazo de 30 dias;
2. Defiro o pedido (407624424) de citação por edital para que a requerida apresente contestação em 15 dias sob pena de revelia. Prazo do edital de 30 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022976-32.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Osvaldo Xavier De Santana
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Edite Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022976-32.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: OSVALDO XAVIER DE SANTANA

Réu: REQUERIDO: EDITE NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio com certidão de casamento expedida há muito tempo. Intime-se a parte autora para juntar certidão de casamento expedida no ano de 2023. Prazo de 30 dias;
2. Defiro o pedido (407624424) de citação por edital para que a requerida apresente contestação em 15 dias sob pena de revelia. Prazo do edital de 30 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021858-55.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: D. S. D. O.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Menor: N. F. T.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Menor: S. C. D. S. T.
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: W. B. F.
Representante: J. B. F. T.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8021858-55.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA, N. F. T., SILVIO CESAR DA SILVA TAVARES

REPRESENTANTE: WILLIAN BARRETO FREITAS, JOSEANE BARRETO FREITAS TAVARES

CERTIFICO, para os devidos fins, que publiquei a decisão de ID.408509619, devendo a parte autora tomar conhecimento, no prazo legal. O referido é verdade, do que dou fé.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024
Jair Silva de Jesus
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002327-46.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. M. O. D. J.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Requerido: I. S. D. O.
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002327-46.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DE JESUS

Réu: REQUERIDO: ILMA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas, com pedido liminar, intentada por ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DE JESUS em face de ILMA SOUZA DE OLIVEIRA. Parecer preliminar do Ministério Público opinando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (184893544). O juízo nomeou perita para realização de estudo social (186111817). O laudo está juntado (237801916). O juízo deferiu a gratuidade da justiça, remeteu os autos ao CEJUSC e determinou a citação da parte requerida (364356099). A requerida foi citada (396267391), constituiu patrono (401441429), compareceu à audiência de conciliação (405293098) e apresentou contestação (409410822). O autor não apresentou réplica no prazo (424101700). Determino:
1. Sem preliminares a analisar;
2. Defiro a gratuidade da justiça à requerida. Uma nova análise poderá ser realizada posteriormente;
3. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 26 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002327-46.2022.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. M. O. D. J.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Requerido: I. S. D. O.
Advogado: Alan Cardeck Pereira Vitoria (OAB:BA65329)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8002327-46.2022.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DE JESUS

Réu: REQUERIDO: ILMA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas, com pedido liminar, intentada por ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DE JESUS em face de ILMA SOUZA DE OLIVEIRA. Parecer preliminar do Ministério Público opinando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (184893544). O juízo nomeou perita para realização de estudo social (186111817). O laudo está juntado (237801916). O juízo deferiu a gratuidade da justiça, remeteu os autos ao CEJUSC e determinou a citação da parte requerida (364356099). A requerida foi citada (396267391), constituiu patrono (401441429), compareceu à audiência de conciliação (405293098) e apresentou contestação (409410822). O autor não apresentou réplica no prazo (424101700). Determino:
1. Sem preliminares a analisar;
2. Defiro a gratuidade da justiça à requerida. Uma nova análise poderá ser realizada posteriormente;
3. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 26 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500557-39.2018.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gerson Pereira Da Silva
Requerente: Jose Gilson Da Silva
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerente: Jose Nivaldo Da Silva
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerente: Maria Do Carmo Silva Gama
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerente: Gicelma Da Silva
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerente: Maria Selma Da Silva
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerente: Nivalda De Lima Silva
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Processo: 0500557-39.2018.8.05.0080
Autor: JOSE GILSON DA SILVA e outros (5)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem
Mutirão de inventários - ano 2023.1
2ª Vara de Família de Feira de Santana

Dados do processo de inventário/arrolamento:
Autor da ação: JOSÉ GILSON DA SILVA, JOSÉ NIVALDO DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA, GICELMA DA SILVA, MARIA SELMA DA SILVA
Autor da herança: GERSON PEREIRA DA SILVA e NIVALDA DE LIMA SILVA (cumulação de inventário)
Data do óbito: 25/10/2017 e 02/12/2021
Certidão de óbito e abertura da sucessão: 80394357 e 394454002
Nomeação do(a) inventariante: id 80394378
Inventariante: JOSE GILSON DA SILVA
Termo de compromisso: ausente
Primeiras declarações: ausente
Gratuidade judiciária: deferida (id 80394378)
Tipo de procedimento: arrolamento sumário
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: não
Últimas declarações: ausente
Ações conexas e ações contra o espólio:
1) Não existem ações conexas
Foram arrolados os seguintes meeiros/herdeiros/legatários:
1) JOSÉ GILSON DA SILVA, filho, capaz, com advogado habilitado (id 80394360);
2) JOSÉ NIVALDO DA SILVA, filho, capaz, com advogado habilitado (id 80394363);
3) MARIA DO CARMO SILVA, filha , capaz, com advogado habilitado (id 80394366);
4) GICELMA DA SILVA, filha, capaz, com advogado habilitado (id 80394358);
5) MARIA SELMA DA SILVA, filha, capaz, com advogado habilitado (id 80394366);
Foram inventariados os seguintes bens:
1) Área na Rua Intendente Abdon, medindo 9,40 metros de frente, 11 metros de fundo, por 38 metros de frente ao fundo, num total de 387,60 m², limitando-se ao norte com a Rua Intendente Abdon com a Rua Paulo VI, ao leste com Vicencia de Jesus e a oeste com a casa 871./ R$ 54.393,00 / certidão de registro (id 80394376)
2) Área a Rua Juarez Távora medindo 10,50 de frente, 20 metros de fundo por 28,50 de frente ao fundo de um lado e 29 metros de frente ao fundo do outro lado, ou seja, 438m², limitando-se ao norte com a Rua Juarez Távora, ao Sul com o terrenos de espólio de Leolindo Lourenço da Silva ao leste também com terrenos do mesmo espólio e ao oeste com a Rua Paulo VI/ avaliado em R$ 50.316,00 / certidão de registro (id 80394376)
Total: R$ 104.709,00
Esboço da partilha:
1) Cada filho será atribuído 20% da herança (id 236229962);
Dívidas do espólio:
1) Não foram apontados débitos
Credores do espólio:
1) Não foram apontados credores
Impugnações ainda não julgadas:
1) Não foram juntadas impugnações
Quanto aos tributos:
1) Certidão negativa de débitos com União: 236229968
2) Certidão negativa de débito com o Estado: 236229967
3) Certidão negativa de débito com o Município: 236229966
4) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente
5) Certidão de pagamento do ITBI ou certidão de isenção: ausente ou não se aplica
6) Guia de informação ITBI: 80394376
Quanto aos documentos e atos essenciais:
1) Certidão de óbito da autor da herança: presentes sob os ID's 80394357 e 394454002
2) Certidão de inexistência de testamento: ID 396426969
3) Certidão de casamento dos falecidos expedida após o óbito: ausente
4) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ID's 396426967
5) Publicação do edital: ausente
6) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: ação consensual
7) Habilitação dos advogados de todos os herdeiros: presente
8) Habilitação do(a) advogado(a) do(a) inventariante: presente
9) CRLV atualizado dos veículos automotores: sem veículos
10) Manifestação de mérito final do Ministério Público: ausente

11) Certidão de inexistência de restrições do SERASA dos falecidos: ausente

É o relatório com os dados do procedimento. Determino:
1) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias:
a) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido;
b) Certidão de casamento dos falecidos expedida após o óbito;
c) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção;
d) Certidão de pagamento do ITBI ou certidão de isenção;
e) certidão imobiliária individualizada de cada bem que compõe o acervo hereditário em nome do de cujus;

4) Intime-se o inventariante para verificar a exatidão de dados deste relatório podendo opor embargos de forma sucinta e objetiva em 05 dias;

5) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 4 de agosto de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Assinatura digital
Juíza de Direito
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014602-90.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. S. D. A.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerido: I. B. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014602-90.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS DE ARAUJO

Réu: REQUERIDO: IRACUI BATISTA DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso intentada por JOSÉ CARLOS SANTOS DE ARAUJO em face de DIACUI FERNANDES MAIA. A certidão de casamento está juntada (395616900). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação da requerida pelo WhatsApp (395625727). Observo que o mandado de citação foi expedido para o autor (413669252). Determino:
1. Voltem os autos conclusos para cumprimento do item 3 da decisão de id 395625727;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o cumprimento da diligência.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000017-33.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. V. F.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Autor: S. C. F.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Representado: D. M. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000017-33.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: IZADORA VASCONCELOS FORTUNA
AUTOR: S. C. F.

Réu: REPRESENTADO: DAVID MARCIO COELHO ALVES

DESPACHO
1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000017-33.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. V. F.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Autor: S. C. F.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Representado: D. M. C. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000017-33.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: IZADORA VASCONCELOS FORTUNA
AUTOR: S. C. F.

Réu: REPRESENTADO: DAVID MARCIO COELHO ALVES

DESPACHO
1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008292-05.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. O. T.
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Requerido: I. R. T.
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008292-05.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA TEIXEIRA

Réu: REQUERIDO: IZETE RIBEIRO TEIXEIRA

DESPACHO
Relatório processual e sentença parcial de mérito (ID 395474265)
1. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008292-05.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. O. T.
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Requerido: I. R. T.
Advogado: Rejeane Santos Souza (OAB:BA55611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008292-05.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA TEIXEIRA

Réu: REQUERIDO: IZETE RIBEIRO TEIXEIRA

DESPACHO
Relatório processual e sentença parcial de mérito (ID 395474265)
1. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030646-24.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celia Maria Silva Santos Freire
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030646-24.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: CELIA MARIA SILVA SANTOS FREIRE

Réu:

DESPACHO
1. Trata-se de ação de alvará movida por CELIA MARIA SILVA SANTOS FREIRE pleiteando o levantamento de quantia em dinheiro deixada em vida por MAURÍLIO SANTANA SILVA FILHO. O juízo determinou a busca de valores através do SISBAJUD. Juntada resposta intime-se a parte autora , através do patrono constituído via DPJ, para se manifestar sobre os valores encontrados. Prazo de quinze dias.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024488-84.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Charles Luiz Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Vania Marcia Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Mirani Osiris Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Tania Maria Chagas Fontana

Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Elaine De Oliveira Chagas
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Herdeiro: Eline De Oliveira Chagas
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Herdeiro: Aline De Oliveira Chagas
Inventariante: Julineide Costa Chagas
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Inventariado: Deodato Cristiano Chagas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8024488-84.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: HERDEIRO: CHARLES LUIZ CHAGAS DOS SANTOS, VANIA MARCIA CHAGAS DOS SANTOS, MIRANI OSIRIS CHAGAS DOS SANTOS, TANIA MARIA CHAGAS FONTANA
INVENTARIANTE: JULINEIDE COSTA CHAGAS

Réu: INVENTARIADO: DEODATO CRISTIANO CHAGAS DOS SANTOS

DESPACHO
1. Devolvo os autos ao cartório para cumprimento do item 2 do despacho de ID 399839783;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o cumprimento.

Feira de Santana, 30 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024488-84.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Charles Luiz Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Vania Marcia Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Mirani Osiris Chagas Dos Santos
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Tania Maria Chagas Fontana
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Herdeiro: Elaine De Oliveira Chagas
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Herdeiro: Eline De Oliveira Chagas
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Herdeiro: Aline De Oliveira Chagas
Inventariante: Julineide Costa Chagas
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Inventariado: Deodato Cristiano Chagas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8024488-84.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: HERDEIRO: CHARLES LUIZ CHAGAS DOS SANTOS, VANIA MARCIA CHAGAS DOS SANTOS, MIRANI OSIRIS CHAGAS DOS SANTOS, TANIA MARIA CHAGAS FONTANA
INVENTARIANTE: JULINEIDE COSTA CHAGAS

Réu: INVENTARIADO: DEODATO CRISTIANO CHAGAS DOS SANTOS

DESPACHO
1. Devolvo os autos ao cartório para cumprimento do item 2 do despacho de ID 399839783;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o cumprimento.

Feira de Santana, 30 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009077-69.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Réu Registrado(a) Civilmente Como Antonio Pereira Da Silva Brito
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerido: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Maria Madalena Gomes Pereira
Requerido: Rosemary Lopes Lima Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Número: 8009077-69.2019.8.05.0080
Autor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA BRITO
Réu: MARIA MADALENA GOMES PEREIRA e ROSEMARY LOPES LIMA FIALHO

INTERLOCUTÓRIA
Competência declinada
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico intentada por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA BRITO em face de MARIA MADALENA GOMES PEREIRA e ROSEMARY LOPES LIMA FIALHO. Aduz o autor que a requerida vendeu bem imóvel adquirido durante a união estável com o requerente (34529387). O juízo prevento declarou-se incompetente (36102959) e o requerente pugnou pela remessa à esta vara (36662666). Os autos foram remetidos da 1ª Vara de Família desta comarca (49616582). O juízo intimou a parte autora para emendar a inicial (66531978) que informou a tramitação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável nesta vara sob o nº 8003055-92.2019.8.05.0080 (67498463). O processo foi enviado ao CEJUSC (68343521) que procedeu a citação das requeridas (106164959 e 105547715). A gratuidade foi deferida (112486926). O oficial deixou de citar a Rosemary Lopes Lima Fialho em razão da falta de informações no endereço (114577485). A requerida Maria Madalena Gomes Pereira foi citada por carta precatória (132703870). O Oficial do Estado da Paraíba informou que a requerida se recusou a assinar (144680917, p. 9). O advogado do autor substabeleceu a advogada Tainá Andrade de Santana (144502362). A audiência de conciliação foi redesignada (144506036), entretanto, cancelada por falta de interesse em conciliar (144680951). Os autos vieram do CEJUSC (176445702) e o juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do interesse em produzir provas (176445702). O cartório certificou o decurso do prazo para contestação (176751847) e sobre decurso do prazo do despacho anterior (176751847). O juízo intimou as partes para se manifestarem acerca da competência desta vara, tendo em vista que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sob o nº 8003055-92.2019.8.05.0080, foi remetido a uma das varas de família de João Pessoa - PB (381826183). O autor não se opôs acerca da remessa (388097955). É o relatório.
1. Compulsando detidamente os autos, observo referências ao processo de número 8003055-92.2019.8.05.0080, anteriormente remetido a uma das varas de família de João Pessoa - PB. O registro anterior torna prevento o juízo e conclama a distribuição por dependência a fim de evitar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias. Assim, nos termos dos artigos 55, §3º, 58, 59 e 286, III, do CPC, declaro a incompetência deste juízo ao tempo em que declino a competência ao juízo que recebeu o processo 8003055-92.2019.805.0080 na Comarca de João Pessoa - Paraíba;
2. Publicação desnecessária. Remetam-se imediatamente os autos.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009077-69.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Réu Registrado(a) Civilmente Como Antonio Pereira Da Silva Brito
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerido: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Maria Madalena Gomes Pereira
Requerido: Rosemary Lopes Lima Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Número: 8009077-69.2019.8.05.0080
Autor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA BRITO
Réu: MARIA MADALENA GOMES PEREIRA e ROSEMARY LOPES LIMA FIALHO

INTERLOCUTÓRIA
Competência declinada
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico intentada por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA BRITO em face de MARIA MADALENA GOMES PEREIRA e ROSEMARY LOPES LIMA FIALHO. Aduz o autor que a requerida vendeu bem imóvel adquirido durante a união estável com o requerente (34529387). O juízo prevento declarou-se incompetente (36102959) e o requerente pugnou pela remessa à esta vara (36662666). Os autos foram remetidos da 1ª Vara de Família desta comarca (49616582). O juízo intimou a parte autora para emendar a inicial (66531978) que informou a tramitação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável nesta vara sob o nº 8003055-92.2019.8.05.0080 (67498463). O processo foi enviado ao CEJUSC (68343521) que procedeu a citação das requeridas (106164959 e 105547715). A gratuidade foi deferida (112486926). O oficial deixou de citar a Rosemary Lopes Lima Fialho em razão da falta de informações no endereço (114577485). A requerida Maria Madalena Gomes Pereira foi citada por carta precatória (132703870). O Oficial do Estado da Paraíba informou que a requerida se recusou a assinar (144680917, p. 9). O advogado do autor substabeleceu a advogada Tainá Andrade de Santana (144502362). A audiência de conciliação foi redesignada (144506036), entretanto, cancelada por falta de interesse em conciliar (144680951). Os autos vieram do CEJUSC (176445702) e o juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do interesse em produzir provas (176445702). O cartório certificou o decurso do prazo para contestação (176751847) e sobre decurso do prazo do despacho anterior (176751847). O juízo intimou as partes para se manifestarem acerca da competência desta vara, tendo em vista que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sob o nº 8003055-92.2019.8.05.0080, foi remetido a uma das varas de família de João Pessoa - PB (381826183). O autor não se opôs acerca da remessa (388097955). É o relatório.
1. Compulsando detidamente os autos, observo referências ao processo de número 8003055-92.2019.8.05.0080, anteriormente remetido a uma das varas de família de João Pessoa - PB. O registro anterior torna prevento o juízo e conclama a distribuição por dependência a fim de evitar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias. Assim, nos termos dos artigos 55, §3º, 58, 59 e 286, III, do CPC, declaro a incompetência deste juízo ao tempo em que declino a competência ao juízo que recebeu o processo 8003055-92.2019.805.0080 na Comarca de João Pessoa - Paraíba;
2. Publicação desnecessária. Remetam-se imediatamente os autos.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8009077-69.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Réu Registrado(a) Civilmente Como Antonio Pereira Da Silva Brito
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Requerido: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Maria Madalena Gomes Pereira
Requerido: Rosemary Lopes Lima Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Número: 8009077-69.2019.8.05.0080
Autor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA BRITO
Réu: MARIA MADALENA GOMES PEREIRA e ROSEMARY LOPES LIMA FIALHO

INTERLOCUTÓRIA
Competência declinada
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico intentada por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA BRITO em face de MARIA MADALENA GOMES PEREIRA e ROSEMARY LOPES LIMA FIALHO. Aduz o autor que a requerida vendeu bem imóvel adquirido durante a união estável com o requerente (34529387). O juízo prevento declarou-se incompetente (36102959) e o requerente pugnou pela remessa à esta vara (36662666). Os autos foram remetidos da 1ª Vara de Família desta comarca (49616582). O juízo intimou a parte autora para emendar a inicial (66531978) que informou a tramitação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável nesta vara sob o nº 8003055-92.2019.8.05.0080 (67498463). O processo foi enviado ao CEJUSC (68343521) que procedeu a citação das requeridas (106164959 e 105547715). A gratuidade foi deferida (112486926). O oficial deixou de citar a Rosemary Lopes Lima Fialho em razão da falta de informações no endereço (114577485). A requerida Maria Madalena Gomes Pereira foi citada por carta precatória (132703870). O Oficial do Estado da Paraíba informou que a requerida se recusou a assinar (144680917, p. 9). O advogado do autor substabeleceu a advogada Tainá Andrade de Santana (144502362). A audiência de conciliação foi redesignada (144506036), entretanto, cancelada por falta de interesse em conciliar (144680951). Os autos vieram do CEJUSC (176445702) e o juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do interesse em produzir provas (176445702). O cartório certificou o decurso do prazo para contestação (176751847) e sobre decurso do prazo do despacho anterior (176751847). O juízo intimou as partes para se manifestarem acerca da competência desta vara, tendo em vista que a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sob o nº 8003055-92.2019.8.05.0080, foi remetido a uma das varas de família de João Pessoa - PB (381826183). O autor não se opôs acerca da remessa (388097955). É o relatório.
1. Compulsando detidamente os autos, observo referências ao processo de número 8003055-92.2019.8.05.0080, anteriormente remetido a uma das varas de família de João Pessoa - PB. O registro anterior torna prevento o juízo e conclama a distribuição por dependência a fim de evitar riscos de decisões conflitantes ou contraditórias. Assim, nos termos dos artigos 55, §3º, 58, 59 e 286, III, do CPC, declaro a incompetência deste juízo ao tempo em que declino a competência ao juízo que recebeu o processo 8003055-92.2019.805.0080 na Comarca de João Pessoa - Paraíba;
2. Publicação desnecessária. Remetam-se imediatamente os autos.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024072-44.2010.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaciene Amorim Simoes De Freitas
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Inventariado: Espolio De Kleverson De Freitas Santos
Herdeiro: Isaac Rian Leal Freitas Santos
Inventariante: Milena Nunes Leal
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0024072-44.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JACIENE AMORIM SIMOES DE FREITAS

INVENTARIADO: ESPOLIO DE KLEVERSON DE FREITAS SANTOS

Intime-se o inventariante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os documentos solicitados no despacho ID. 109313975, em nome do falecido Kleverson de Freitas Santos.
Após, conclusos.
Feira de Santana(BA), 17 de março de 2023.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008334-88.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Requerido: P. L. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008334-88.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento do despacho de ID 423938827.
Feira de Santana(BA), 11 de dezembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008334-88.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. D. S.

Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Requerido: P. L. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008334-88.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento do despacho de ID 423938827.
Feira de Santana(BA), 11 de dezembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008334-88.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Requerido: P. L. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008334-88.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento do despacho de ID 423938827.
Feira de Santana(BA), 11 de dezembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017057-63.2006.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Augusta Estrela Da Silva

Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerido: Juvenal Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Christina Estrela Da Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Terceiro Interessado: Cristiano Estrela Da Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Requerente: Juvenal Estrela Da Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Terceiro Interessado: Larissa Estrela Da Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Terceiro Interessado: Ivana Maria Estrela Da Silva
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0017057-63.2006.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 401323974, para:
1 - juntar no prazo de 30 dias:
a) Procuração em nome da inventariante;
b) Certidões de matrícula do imóvel junto ao CRI;
c)Certidão de inexistência de restrições do SERASA do falecido;
2 -verificar a exatidão de dados deste relatório podendo opor embargos de forma sucinta e objetiva em 05 dias;

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018886-06.2011.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lismeire Silva De Andrade
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerente: De Cujus Maria Da Purificacao Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Hilda Silva De Andrade
Advogado: Milca Naate Andrade Araujo (OAB:BA33137)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Terceiro Interessado: Kezia Pereira Silva Andrade
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Terceiro Interessado: Milca Naate Andrade Araújo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0018886-06.2011.8.05.0080
Autor: Lismeire Silva de Andrade

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem
Mutirão de inventários - ano 2023.1
2ª Vara de Família de Feira de Santana

Dados do processo de inventário/arrolamento:
Autor da ação: LISMEIRE SILVA DE ANDRADE
Autora da herança: MARIA DA PURIFICAÇÃO SILVA ANDRADE
Data do óbito: 08/05/2011
Certidão de óbito e abertura da sucessão: ID 82813371
Nomeação da inventariante: ID 82813380
Inventariante: LISMEIRE SILVA DE ANDRADE
Termo de compromisso: ausente
Primeiras declarações: ausente
Gratuidade judiciária: em análise
Tipo de procedimento: inventário comum
Testamento: inexistente
Atuação do Ministério Público: sim
Últimas declarações: ausente
Ações conexas e ações contra o espólio:

1) Não existem ações conexas
Foram arrolados os seguintes meeiros/herdeiros/legatários:

1) LISMEIRE SILVA DE ANDRADE/ herdeira / filha / capaz / com advogado
2) KESIA PEREIRA SILVA ANDRADE/ menor/ herdeira por representação de LISMARIO SILVA DE ANDRADE (óbito ID 82813367);
3) HILDA SILVA ANDRADE herdeira / filha / capaz / com defensor
Foram inventariados os seguintes bens:

1) 50% (cinquenta por cento) de uma casa na Rua Cafarnaum, nº 95, Conjunto Residencial Mangabeira, Feira de Santana/BA;
2) 1/9 de um terreno na Rua Senador Quintino, medindo 15.606,80m², limitando-se ao norte com Hermenegildo Santos, ao sul com Aristides Macedo, ao leste com a Rua Senador Quintino e ao oeste com Pedro Suzart;
3) Saldo nas contas bancárias;

Dívidas do espólio:

1) Não foram apontados débitos
Credores do espólio:

1) Não foram apontados credores

Impugnações ainda não julgadas:

1) Não foram juntadas impugnações
Quanto aos tributos:

1) Certidão negativa de débitos com União: ID 221761789
2) Certidão negativa de débito com o Estado: ID 221761784
3) Certidão negativa de débito com o Município: ausente
4) Certidão de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção: ausente
5) Certidão de pagamento do ITBI ou certidão de isenção: ausente ou não se aplica
6) Certidão inexistência de débitos trabalhistas: ID 221761785
Quanto aos documentos e atos essenciais:
1) Certidão de óbito da autor da herança: ID 82813371
2) Certidão de inexistência de testamento: ausente
3) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: não se aplica
4) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ID 82813450
5) Publicação do edital: não se aplica
6) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: presente

7) Habilitação dos advogados de todos os herdeiros: presente
8) Habilitação da advogada da inventariante: presente
9) CRLV atualizado dos veículos automotores: ausente
10) Manifestação de mérito final do Ministério Público: ausente
11) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecido: ausente

É o relatório com os dados do procedimento. Determino:
1) As primeiras declarações apresentadas pela inventariante no bojo da petição inicial não obedecem aos requisitos do art. 620 do CPC. Sendo assim, indefiro pedido presente na petição ID 8281338. Posto isso, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias obedecendo as regramentos legais;

2) Em igual prazo deverá juntar aos autos:

a) certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedida pela Central notarial de serviços compartilhados – CENSEC e dos tabelionatos de Feira de Santana;

b) matrículas atualizadas de eventuais imóveis;

c) certidões negativas da Fazenda Pública Municipal;

d) Certidão de inexistência de restrições do SERASA da falecida;

3) Proceda-se o cartório com as devidas retificações nos dados cadastrais dos herdeiros, bem como a habilitação dos seus respectivos patronos;

4) Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias;

5) Intime-se o inventariante para verificar a exatidão de dados deste relatório podendo opor embargos de forma sucinta e objetiva em 05 dias;

6) Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de agosto de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Assinatura digital
Juíza de Direito
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024661-11.2021.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aylla Lorena Silva Mendes
Advogado: Raimilan Seneterri Da Silva Rodrigues (OAB:CE17352-B)
Requerente: Mayra Hellen Silva Mendes
Advogado: Raimilan Seneterri Da Silva Rodrigues (OAB:CE17352-B)
Terceiro Interessado: Antonia Rita Silva
Requerido: Antonia Rita Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8024661-11.2021.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: AYLLA LORENA SILVA MENDES, MAYRA HELLEN SILVA MENDES

Réu: REQUERIDO: ANTONIA RITA SILVA

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade;

2. Cumpra-se a sentença de ID 392391242;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001277-53.2020.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: O. S. B. D. R.
Advogado: Ronaldo Luiz Correa (OAB:RJ207616)
Requerente: A. S. A.
Advogado: Pollyana Bacellar Macedo (OAB:BA46855)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001277-53.2020.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Autor: REQUERENTE: OTILIA SANTA BARBARA DOS REIS

Réu: REQUERENTE: ANDERSON SILVA ARAUJO

DESPACHO
Trata-se de ação de guarda intentada por OTILIA SANTA BARBARA DOS REIS em face de ANDERSON SILVA ARAUJO e em favor de SHOPHIA MORENO ARAUJO (08 anos, id 46002648). A autora é avó materna de SOPHIA MORENO e o réu é pai biológico e registral. A mãe de SOPHIA MORENO, tal seja, CARINE SANTA BÁRBARA MORENO faleceu durante o parto. O MPBA pugnou por realização de audiência de justificação (47350797). O juízo deferiu (51346935). O requerido foi citado (138306187) e apresentou contestação (144294968). Realizada audiência, houve acordo acerca da guarda e da convivência (291643658). O juízo designou audiência de instrução (276896883). O juízo cancelou a audiência e determinou a remessa dos autos ao CEJUSC (359050636). Formulado acordo provisório na audiência (382200897). Nova audiência realizada, não chegaram a acordo (400327822). A parte requerente formula requerimento acerca da convivência (405245587). O requerido se pronunciou pugnando audiência de instrução (408103318). É o sucinto relatório. Determino:
1. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as preliminares, na forma do artigo 350 do CPC;
2. Designo audiência de justificação para oitiva da criança SOPHIA MORENO ARAÚJO para o dia 10/04/2024, às 10h00m. A pessoa com a guarda de fato da criança deve providenciar o comparecimento;
3. Ambas as partes intimadas através dos advogados, via DPJ, sem necessidade de intimação pessoal;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006865-32.2010.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Ribeiro Suzarte

Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Requerente: Maria Das Graças Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Terceiro Interessado: Eliane Duarte Suzarte Ribeiro Da Silva
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Julita Suzarte Figueiredo
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Barbara Maria Santos Suzart
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Tania Silva Suzarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006865-32.2010.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: EDSON RIBEIRO SUZARTE, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE FERREIRA

Réu:

DESPACHO
1. Diante do contido na decisão ID 412678822, certifique o cartório se existem valores bloqueados nos presentes autos, informando os Ids e valores para fins de se dar cumprimento ao disposto na decisão citada.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006865-32.2010.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Ribeiro Suzarte
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Requerente: Maria Das Graças Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Terceiro Interessado: Eliane Duarte Suzarte Ribeiro Da Silva
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Julita Suzarte Figueiredo
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Barbara Maria Santos Suzart
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Tania Silva Suzarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006865-32.2010.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor: REQUERENTE: EDSON RIBEIRO SUZARTE, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE FERREIRA

Réu:

DESPACHO
1. Diante do contido na decisão ID 412678822, certifique o cartório se existem valores bloqueados nos presentes autos, informando os Ids e valores para fins de se dar cumprimento ao disposto na decisão citada.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006865-32.2010.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Ribeiro Suzarte
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Requerente: Maria Das Graças Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Terceiro Interessado: Eliane Duarte Suzarte Ribeiro Da Silva
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Julita Suzarte Figueiredo
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Barbara Maria Santos Suzart
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Tania Silva Suzarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006865-32.2010.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: EDSON RIBEIRO SUZARTE, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE FERREIRA

Réu:

DESPACHO
1. Diante do contido na decisão ID 412678822, certifique o cartório se existem valores bloqueados nos presentes autos, informando os Ids e valores para fins de se dar cumprimento ao disposto na decisão citada.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006865-32.2010.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Ribeiro Suzarte

Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Requerente: Maria Das Graças Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Terceiro Interessado: Eliane Duarte Suzarte Ribeiro Da Silva
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Julita Suzarte Figueiredo
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Barbara Maria Santos Suzart
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Tania Silva Suzarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006865-32.2010.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: EDSON RIBEIRO SUZARTE, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE FERREIRA

Réu:

DESPACHO
1. Diante do contido na decisão ID 412678822, certifique o cartório se existem valores bloqueados nos presentes autos, informando os Ids e valores para fins de se dar cumprimento ao disposto na decisão citada.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006865-32.2010.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Ribeiro Suzarte
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Requerente: Maria Das Graças Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Terceiro Interessado: Eliane Duarte Suzarte Ribeiro Da Silva
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Julita Suzarte Figueiredo
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Barbara Maria Santos Suzart
Advogado: Geerdshon Ribeiro Da Silva (OAB:BA19324)
Terceiro Interessado: Tania Silva Suzarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0006865-32.2010.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Autor: REQUERENTE: EDSON RIBEIRO SUZARTE, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE FERREIRA

Réu:

DESPACHO
1. Diante do contido na decisão ID 412678822, certifique o cartório se existem valores bloqueados nos presentes autos, informando os Ids e valores para fins de se dar cumprimento ao disposto na decisão citada.
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008864-63.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. S. G.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008864-63.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOILSON DE SOUZA GOES

REQUERIDO: RAIMUNDA DE SOUSA GOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos os documentos pessoais do curador e curatelado, conforme solicitado no documento de ID 400758178.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511088-87.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. B.
Advogado: Thais Lopes Lima (OAB:BA39660)
Requerido: U. M. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511088-87.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:419628364.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009844-68.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Isaias Araujo Da Silva
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Inventariado: Selma Monteiro Veiga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009844-68.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ISAIAS ARAUJO DA SILVA

INVENTARIADO: SELMA MONTEIRO VEIGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante, através de seu patrono, para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida junto a autarquia previdenciária. Prazo de 30 dias.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018155-19.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: R. S. S.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Reu: V. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018155-19.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ROSIGLEIDE SANTOS SILVA

REU: VALDEMAR DE JESUS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição de ID 237434213;
Feira de Santana(BA), 12 de setembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018493-22.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: H. P. M. C.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Custos Legis: P. A. M. C.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Custos Legis: M. C. B.
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Custos Legis: W. M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018493-22.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: CUSTOS LEGIS: H. P. M. C., P. A. M. C., MARILIA CORDEIRO BARBOZA

Réu: CUSTOS LEGIS: WELLINGTON MACHADO ARAUJO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Concedo a gratuidade judiciária sem prejuízo de uma nova análise no curso do processo;
2. Cite-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as prestações alimentares vencidas e as que se venceram no curso do processo, devidamente atualizadas, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de penhora, nos moldes dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil;
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018080-77.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. P. C. D. S.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: D. D. S. A.
Advogado: Fernando Jose Moura Pereira (OAB:BA46643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018080-77.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: DGELFRAN DA SILVA AMARO

DESPACHO
1. As partes divergem sobre a existência de débitos alimentícios. A exequente informa que tem valores a receber (267265009) e o executado aduz que está adimplente (294044028). Trata-se de execução pelo rito da prisão de modo que os valores devidos são aqueles contados desde 03 meses antes do protocolo da ação ocorrido em 06/10/2021 (146161691). Título executivo está juntado (146161704). Assim, intime-se o executado para apresentar os comprovantes de pagamento de 23,1% do salário mínimo desde 06/07/2021 até a presente data, ou apontar os comprovantes nos autos. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018344-85.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. C. F.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Requerido: R. B. F.
Advogado: Rui Leme Padilha Junior (OAB:BA19589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0018344-85.2011.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: REQUERENTE: MILDRED DE CARVALHO FARIAS

Réu: REQUERIDO: ROMARIO BARBOSA FARIAS

DESPACHO
1. Trata-se de ação de divórcio proposta por MILDRED CARVALHO FARIAS em face de ROMÁRIO BARBOSA FARIAS. Requereu a fixação de alimentos em favor da requerente e seu filho, a guarda do menor, bem como que voltasse a usar o nome de solteira. Suscitou a existência de bens a partilhar (ID 213720448). Certidão de casamento ID 213720452 fixando o regime de

comunhão parcial de bens e demais documentos que acompanham a inicial. Gratuidade judicial deferida ID 213720647. Designada audiência de conciliação não se obteve êxito no acordo ID 213720664. O requerido apresentou contestação ID 213720665, mencionando que um dos filhos é maior de idade e o outro reside com o réu estando prestes a alcançar a maioridade civil. Menciona falência da empresa e a capacidade financeira da autora por ser detentora de uma fábrica de enxovais. Acrescenta que o imóvel localizado na rua Ouro Vermelho, 42, Santa Mônica, Feira de Santana, foi adquirido antes do casamento, tendo ocorrido uma reforma no ano de 2001. Concorda em partilhar um terreno localizado na mesma rua; que o veículo mencionado na inicial foi roubado e recebido valor do seguro que foi utilizado para comprar um novo veículo para a autora e o requerido; que as casas de Sauípe são para os filhos. No ID 213720679 foi decretada a revelia do réu por ter apresentado a contestação fora do prazo. A requerente juntou certidões do cartórios de registro de imóveis no ID 213720685. A autora emendou a inicial para indicar quais bens devem ser partilhados ID 213720721. O juiz decretou o divórcio no ID 213720723. Citação do réu no ID 218313990, não tendo havido manifestação (ID 232712211). Nova revelia decretada no ID 371771489, tendo sido a parte autora intimada para informar se tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (ID 389675891).
2. Não havendo pretensões probatórias, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias, devendo de forma sucinta indicar quais bens devem ser objeto da partilha, apontando a prova documental pertinente, devendo, ainda, informar se os filhos advindo da relação conjugal são maiores de idade, informando o ID da certidão de nascimento deles, e se insiste no pedido de fixação de alimentos constante na inicial.
3. Ao que parece o feito tramita apenas no que toca à partilha de bens.
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para sentença.

Feira de Santana, 28 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018344-85.2011.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. C. F.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Requerido: R. B. F.
Advogado: Rui Leme Padilha Junior (OAB:BA19589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0018344-85.2011.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: REQUERENTE: MILDRED DE CARVALHO FARIAS

Réu: REQUERIDO: ROMARIO BARBOSA FARIAS

DESPACHO
1. Trata-se de ação de divórcio proposta por MILDRED CARVALHO FARIAS em face de ROMÁRIO BARBOSA FARIAS. Requereu a fixação de alimentos em favor da requerente e seu filho, a guarda do menor, bem como que voltasse a usar o nome de solteira. Suscitou a existência de bens a partilhar (ID 213720448). Certidão de casamento ID 213720452 fixando o regime de comunhão parcial de bens e demais documentos que acompanham a inicial. Gratuidade judicial deferida ID 213720647. Designada audiência de conciliação não se obteve êxito no acordo ID 213720664. O requerido apresentou contestação ID 213720665, mencionando que um dos filhos é maior de idade e o outro reside com o réu estando prestes a alcançar a maioridade civil. Menciona falência da empresa e a capacidade financeira da autora por ser detentora de uma fábrica de enxovais. Acrescenta que o imóvel localizado na rua Ouro Vermelho, 42, Santa Mônica, Feira de Santana, foi adquirido antes do casamento, tendo ocorrido uma reforma no ano de 2001. Concorda em partilhar um terreno localizado na mesma rua; que o veículo mencionado na inicial foi roubado e recebido valor do seguro que foi utilizado para comprar um novo veículo para a autora e o requerido; que as casas de Sauípe são para os filhos. No ID 213720679 foi decretada a revelia do réu por ter apresentado a contestação fora do prazo. A requerente juntou certidões do cartórios de registro de imóveis no ID 213720685. A autora emendou a inicial para indicar quais bens devem ser partilhados ID 213720721. O juiz decretou o divórcio no ID 213720723. Citação do réu no ID 218313990, não tendo havido manifestação (ID 232712211). Nova revelia decretada no ID 371771489, tendo sido a parte autora intimada para informar se tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (ID 389675891).

2. Não havendo pretensões probatórias, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias, devendo de forma sucinta indicar quais bens devem ser objeto da partilha, apontando a prova documental pertinente, devendo, ainda, informar se os filhos advindo da relação conjugal são maiores de idade, informando o ID da certidão de nascimento deles, e se insiste no pedido de fixação de alimentos constante na inicial.
3. Ao que parece o feito tramita apenas no que toca à partilha de bens.
4. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos para sentença.

Feira de Santana, 28 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514464-81.2018.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucimeire De Almeida
Requerido: Antonio Gilvan Ferreira Santos
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0514464-81.2018.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: LUCIMEIRE DE ALMEIDA

Réu: REQUERIDO: ANTONIO GILVAN FERREIRA SANTOS

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 16/07/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014323-12.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: J. A. O. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: S. D. S. O.
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014323-12.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: JOSE ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Réu: REQUERIDO: SIRLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 10/07/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014323-12.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. O. S.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: S. D. S. O.
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8014323-12.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: JOSE ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Réu: REQUERIDO: SIRLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 10/07/2024, às 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete

do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001075-71.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Representado: A. B. M. R.
Representante: V. S. M.
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001075-71.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ALEXSANDRO RAMOS DA SILVA

Réu: REPRESENTADO: ARTHUR BRAYAN MACHADO RAMOS
REPRESENTANTE: VANIZE SOUZA MACHADO

DESPACHO
Trata-se de ação de oferta de alimentos com regulamentação de convivência intentada por ALEXSANDRO RAMOS DA SILVA em face de ARTHUR BRAYAN MACHADO RAMOS, representado pela genitora VANIZE SOUZA MACHADO. O juízo determinou a remessa dos autos ao CEJUSC (389765583) e deferiu gratuidade (396646515). Audiência realizada, ausente a parte autora (412373436). A parte requerida apresentou contestação (412712574). O requerente alegou que não foi intimado para a conciliação (414308083) e requereu nova marcação. É o sucinto relatório. Determino:
1. Verifico no id 405350278 que a parte requerente não foi informada do link para comparecer a audiência virtual designada no CEJUSC. Sendo assim e diante do requerimento formulado, retornem os autos ao CEJUSC para realização de nova audiência de conciliação. As partes serão intimadas através dos seus advogados sem necessidade de intimação pessoal;
2. Mantida a peça de contestação para todos os efeitos;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 9 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001075-71.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Representado: A. B. M. R.
Representante: V. S. M.
Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001075-71.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ALEXSANDRO RAMOS DA SILVA

Réu: REPRESENTADO: ARTHUR BRAYAN MACHADO RAMOS
REPRESENTANTE: VANIZE SOUZA MACHADO

DESPACHO
Trata-se de ação de oferta de alimentos com regulamentação de convivência intentada por ALEXSANDRO RAMOS DA SILVA em face de ARTHUR BRAYAN MACHADO RAMOS, representado pela genitora VANIZE SOUZA MACHADO. O juízo determinou a remessa dos autos ao CEJUSC (389765583) e deferiu gratuidade (396646515). Audiência realizada, ausente a parte autora (412373436). A parte requerida apresentou contestação (412712574). O requerente alegou que não foi intimado para a conciliação (414308083) e requereu nova marcação. É o sucinto relatório. Determino:
1. Verifico no id 405350278 que a parte requerente não foi informada do link para comparecer a audiência virtual designada no CEJUSC. Sendo assim e diante do requerimento formulado, retornem os autos ao CEJUSC para realização de nova audiência de conciliação. As partes serão intimadas através dos seus advogados sem necessidade de intimação pessoal;
2. Mantida a peça de contestação para todos os efeitos;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 9 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030979-73.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. P. D. S.
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Reu: M. D. C. S.
Reu: T. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030979-73.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ADENILTON PEREIRA DA SILVA

Réu: REU: MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA, THAYANE COSTA SILVA

DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar de exoneração intentada por ADENILTON PEREIRA DA SILVA contra MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA e THAYANE COSTA SILVA. O juízo requisitou a decisão judicial anterior que fixou os alimentos (284990621). O requerente apresentou documento extrajudicial (296649665). No documento consta a obrigação de pagar alimentos no percentual de 53,36% do salário mínimo aos filhos MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA, THAYANE COSTA SILVA, MARLON COSTA SILVA e MIKAEL DA COSTA SILVA, os dois últimos menores de 18 anos, bem como 50% das despesas extraordinárias. O juízo deferiu a gratuidade e se reservou a apreciar posteriormente o pedido liminar. Determinou remessa dos autos ao CEJUSC (373082899). Na audiência houve acordo parcial em relação ao requerido MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA (405214909). É o que cabe relatar.
1. Conforme se observa no acordo inicial que o autor visa revisar, a obrigação alimentar não foi individualizada entre os filhos de modo que todos são credores solidários da integralidade da dívida. Neste sentido, inclusive o pedido depende do contraditório de todos os envolvidos. Assim, reservo-me para homologar o acordo subjetivamente parcial ao final do processo;
2. Pelos mesmos fundamentos do anterior, acima, o autor deve emendar a exordial para incluir no polo passivo todos os demais titulares da relação jurídica obrigação em solidariedade passiva tendo em vista que são litisconsortes necessários. Prazo de 15 dias para emenda e qualificação nos termos do artigo 319, II, do CPC;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030979-73.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. P. D. S.
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Reu: M. D. C. S.
Reu: T. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030979-73.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ADENILTON PEREIRA DA SILVA

Réu: REU: MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA, THAYANE COSTA SILVA

DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar de exoneração intentada por ADENILTON PEREIRA DA SILVA contra MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA e THAYANE COSTA SILVA. O juízo requisitou a decisão judicial anterior que fixou os alimentos (284990621). O requerente apresentou documento extrajudicial (296649665). No documento consta a obrigação de pagar alimentos no percentual de 53,36% do salário mínimo aos filhos MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA, THAYANE COSTA SILVA, MARLON COSTA SILVA e MIKAEL DA COSTA SILVA, os dois últimos menores de 18 anos, bem como 50% das despesas extraordinárias. O juízo deferiu a gratuidade e se reservou a apreciar posteriormente o pedido liminar. Determinou remessa dos autos ao CEJUSC (373082899). Na audiência houve acordo parcial em relação ao requerido MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA (405214909). É o que cabe relatar.
1. Conforme se observa no acordo inicial que o autor visa revisar, a obrigação alimentar não foi individualizada entre os filhos de modo que todos são credores solidários da integralidade da dívida. Neste sentido, inclusive o pedido depende do contraditório de todos os envolvidos. Assim, reservo-me para homologar o acordo subjetivamente parcial ao final do processo;
2. Pelos mesmos fundamentos do anterior, acima, o autor deve emendar a exordial para incluir no polo passivo todos os demais titulares da relação jurídica obrigação em solidariedade passiva tendo em vista que são litisconsortes necessários. Prazo de 15 dias para emenda e qualificação nos termos do artigo 319, II, do CPC;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030979-73.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. P. D. S.
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)
Advogado: Angela Maria Maciel (OAB:BA7509)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Reu: M. D. C. S.
Reu: T. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8030979-73.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ADENILTON PEREIRA DA SILVA

Réu: REU: MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA, THAYANE COSTA SILVA

DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar de exoneração intentada por ADENILTON PEREIRA DA SILVA contra MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA e THAYANE COSTA SILVA. O juízo requisitou a decisão judicial anterior que fixou os alimentos (284990621). O requerente apresentou documento extrajudicial (296649665). No documento consta a obrigação de pagar alimentos no percentual de 53,36% do salário mínimo aos filhos MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA, THAYANE COSTA SILVA, MARLON COSTA SILVA e MIKAEL DA COSTA SILVA, os dois últimos menores de 18 anos, bem como 50% das despesas extraordinárias. O juízo deferiu a gratuidade e se reservou a apreciar posteriormente o pedido liminar. Determinou remessa dos autos ao CEJUSC (373082899). Na audiência houve acordo parcial em relação ao requerido MAIKON DOUGLAS COSTA SILVA (405214909). É o que cabe relatar.
1. Conforme se observa no acordo inicial que o autor visa revisar, a obrigação alimentar não foi individualizada entre os filhos de modo que todos são credores solidários da integralidade da dívida. Neste sentido, inclusive o pedido depende do contraditório de todos os envolvidos. Assim, reservo-me para homologar o acordo subjetivamente parcial ao final do processo;
2. Pelos mesmos fundamentos do anterior, acima, o autor deve emendar a exordial para incluir no polo passivo todos os demais titulares da relação jurídica obrigação em solidariedade passiva tendo em vista que são litisconsortes necessários. Prazo de 15 dias para emenda e qualificação nos termos do artigo 319, II, do CPC;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031508-92.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. C. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Reu: H. C. P.

Reu: V. A. P.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031508-92.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: IGOR COUTO SOUZA

Réu: REU: HELOÍSA COUTO PORTO,, VANESSA ALVES PORTO

DESPACHO
Trata-se de ação de oferta de alimentos cumulada com guarda (291363398). Deferida a gratuidade da justiça, fixados alimentos provisórios e remetidos os autos ao CEJUSC (291416151). A requerida foi citada e intimada (295361880), bem como compareceu a audiência sem que houvesse acordo (337283019). Apresentada a contestação (360042277), o autor foi intimado para apresentar réplica e manteve-se inerte (396310662). Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação das partes para especificarem quais provas pretendem produzir (396522833). Intimadas, as partes (396625718) não manifestaram interesse probatório adicional (408421382). É o relatório.
1. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 13 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031508-92.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. C. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Reu: H. C. P.
Reu: V. A. P.
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8031508-92.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: IGOR COUTO SOUZA

Réu: REU: HELOÍSA COUTO PORTO,, VANESSA ALVES PORTO

DESPACHO
Trata-se de ação de oferta de alimentos cumulada com guarda (291363398). Deferida a gratuidade da justiça, fixados alimentos provisórios e remetidos os autos ao CEJUSC (291416151). A requerida foi citada e intimada (295361880), bem como compareceu a audiência sem que houvesse acordo (337283019). Apresentada a contestação (360042277), o autor foi intimado para apresentar réplica e manteve-se inerte (396310662). Com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela intimação das partes para especificarem quais provas pretendem produzir (396522833). Intimadas, as partes (396625718) não manifestaram interesse probatório adicional (408421382). É o relatório.
1. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais. Prazo de 15 (quinze) dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 13 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504385-43.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Raildo Da Conceicao Vaz
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)
Representado: Ronald Luis Caldas Vaz
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)
Representado: Rafael Luis Caldas Vaz
Advogado: Mauricio Coelho Testa (OAB:BA35323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0504385-43.2018.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: RAILDO DA CONCEICAO VAZ

Réu: REPRESENTADO: RONALD LUIS CALDAS VAZ, RAFAEL LUIS CALDAS VAZ

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório ID 397937984.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503872-75.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Nilda Freitas Da Silva
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Representado: Marcone Costa Pereira
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0503872-75.2018.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTADO: NILDA FREITAS DA SILVA

Réu: REPRESENTADO: MARCONE COSTA PEREIRA

DESPACHO
1. Processo sentenciado (409575099). Adveio recurso de apelação (418053848).
2. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões da apelação interposta pelo apelante (418053848) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC;
3. Após o prazo, com ou sem as contrarrazões, sem necessidade de nova conclusão, subam os autos ao tribunal a quem incumbe apreciar a admissibilidade, a tempestividade e as custas do recurso vertical;
4. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503644-37.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. S. D. C.
Exequente: G. C. E.
Executado: H. E. D. S.
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0503644-37.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: JACIARA SILVA DA COSTA, GUILHERME COSTA EVANGELISTA

Réu: EXECUTADO: HÉLIO EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença sob o rito de prisão movida por Guilherme Costa Evangelista, representado por sua genitora Jaciara Silva da Costa, em face de Hélio Evangelista dos Santos. O juízo determinou a intimação do executado para o pagamento do débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade para efetuá-lo (80158198). Mandado devolvido positivamente (80158201). O executado, em justificativa, alega ter pago o valor de R$ 300,00 a título de alimentos. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado (80158217), porém a Defensoria Pública não obteve êxito em contatar a parte requerendo a intimação pessoal (115095384). O juízo acolheu o pedido da Defensoria (140579738). Vários mandados foram expedidos, porém sem sucesso de contato com a parte autora (151144289, 151147831, 235772263). Guilherme Costa Evangelista, parte autora, atingiu a maioridade, sendo feita a regularização processual, além de apresentar a planilha atualizada dos débitos (369221012). É o relatório.
1. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para pagar o débito (as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as vencidas), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de pronunciamento judicial e prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Prazo de 3 (três) dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009116-95.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. R. P. L.
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Requerido: L. D. J. M.
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da decisão de ID 409483592.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009116-95.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. R. P. L.
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Requerido: L. D. J. M.
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009116-95.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da decisão de ID 409483592.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009116-95.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. R. P. L.
Advogado: Matheus Soares Covas (OAB:BA50146)
Requerido: L. D. J. M.
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009116-95.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da decisão de ID 409483592.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010009-57.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. B. D. J.
Advogado: Delma Lima Carvalho (OAB:BA69632)
Reu: E. C. D. A.
Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010009-57.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID: 413249482. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010009-57.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. B. D. J.
Advogado: Delma Lima Carvalho (OAB:BA69632)
Reu: E. C. D. A.
Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010009-57.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID: 413249482. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0810304-42.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Luiz Martins De Araujo F
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Herdeiro: Norbelia Martins De Araujo
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Herdeiro: Odanias Martins De Araujo
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Herdeiro: Norbelucia Martins De Araujo
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Herdeiro: Josemar Martins De Araujo

Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Inventariado: Crispiniano Armônio De Araújo
Inventariado: Maria Martins De Araújo
Terceiro Interessado: Epifanio Benedito Lima Araujo
Herdeiro: Julnario Martins De Araujo
Herdeiro: Epifanio Benedito De Lima Araujo
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Herdeiro: Adailza Martins De Araujo
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0810304-42.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUIZ MARTINS DE ARAUJO F
HERDEIRO: NORBELIA MARTINS DE ARAUJO, ODANIAS MARTINS DE ARAUJO, NORBELUCIA MARTINS DE ARAUJO, JOSEMAR MARTINS DE ARAUJO, JULNARIO MARTINS DE ARAUJO, EPIFANIO BENEDITO DE LIMA ARAUJO, ADAILZA MARTINS DE ARAUJO

INVENTARIADO: CRISPINIANO ARMÔNIO DE ARAÚJO, MARIA MARTINS DE ARAÚJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante para tomar conhecimento da decisão de id. 406786631 e cumprir com aquilo que foi determinado.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0810304-42.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Luiz Martins De Araujo F
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Herdeiro: Norbelia Martins De Araujo
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Herdeiro: Odanias Martins De Araujo
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Herdeiro: Norbelucia Martins De Araujo
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Herdeiro: Josemar Martins De Araujo
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Inventariado: Crispiniano Armônio De Araújo

Inventariado: Maria Martins De Araújo
Terceiro Interessado: Epifanio Benedito Lima Araujo
Herdeiro: Julnario Martins De Araujo
Herdeiro: Epifanio Benedito De Lima Araujo
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Herdeiro: Adailza Martins De Araujo
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0810304-42.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUIZ MARTINS DE ARAUJO F
HERDEIRO: NORBELIA MARTINS DE ARAUJO, ODANIAS MARTINS DE ARAUJO, NORBELUCIA MARTINS DE ARAUJO, JOSEMAR MARTINS DE ARAUJO, JULNARIO MARTINS DE ARAUJO, EPIFANIO BENEDITO DE LIMA ARAUJO, ADAILZA MARTINS DE ARAUJO

INVENTARIADO: CRISPINIANO ARMÔNIO DE ARAÚJO, MARIA MARTINS DE ARAÚJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante para tomar conhecimento da decisão de id. 406786631 e cumprir com aquilo que foi determinado.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha Ferreira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023062-37.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. C.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerente: M. A. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023062-37.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: ERIVANIA ALVES CAMPOS

REQUERENTE: MARIO ALVES BASTOS

Conforme Ato Conjunto nº 7, 31 de março de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte autora, por sua patrona, para no prazo de 02 (dois) dias juntar aos autos os numeros dos CPFs dos menores E.A.C.B. e M.H.A.C.B bem como do requerido MARIO ALVES BASTOS, para que sejam cadastrados junto ao Sistema PJE.
Feira de Santana(BA), 16 de maio de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023062-37.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. C.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerente: M. A. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023062-37.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a se manifestar acerca da certidão de ID 426483683, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023062-37.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. A. C.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Requerente: M. A. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023062-37.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento o despacho de ID 408600363, no prazo de 30 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023432-16.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: G. B. D. O.
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Autor: L. J. D. S. R. D. O.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Representante: E. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023432-16.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 409391393.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023432-16.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: G. B. D. O.
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Autor: L. J. D. S. R. D. O.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Representante: E. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023432-16.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 409391393.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000136-62.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. B. N. D. A.
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Executado: J. F. D. A.
Exequente: C. O. N. D. A.
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000136-62.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: EXEQUENTE: ANA BEATRIZ NUNES DE ARAUJO, CRISTIANE OLIVEIRA NUNES DE ARAUJO

Réu: EXECUTADO: JOSEMAR FERREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 420213031.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018611-96.2007.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. C. D. L.

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Executado: E. J. D. S.
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0018611-96.2007.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: EXEQUENTE: SANDRA CARDOSO DE LIMA

Réu: EXECUTADO: EVANGIVALDO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 420457710.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 16 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001446-06.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. G. B. S. I.
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: E. D. O. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001446-06.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: BARBARA GRAZIELE BEZERRA SANTA INES

Réu: EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO
1. Intime-se a exequente para informar se o débito ainda persiste. Em caso positivo, atualize sua planilha de crédito. Prazo: 05 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022377-59.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oliver Sven Barth
Exequente: Francise Da Cruz Barth
Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022377-59.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Autor: EXEQUENTE: FRANCISE DA CRUZ BARTH

Réu: EXECUTADO: OLIVER SVEN BARTH

DESPACHO
1. Inconciliáveis, no caso, os ritos da prisão e da penhora. Embora o STJ, em recente decisão, tenha concluído pela possibilidade de cumulação dos ritos da prisão e de penhora, entendo que tal cumulação somente é possível para situações específicas e somente podem ser deferida casuisticamente, jamais genericamente. Na esmagadora maioria dos casos, a cumulação de diligências de procedimentos diversos acaba por tumultuar o bom andamento da execução pelo excesso de fluxo e influxo de ordens, cumprimentos, petições, juntadas, respostas, entre outras tantas. O juízo determina um ato que impulsiona um dos ritos e o processo retorna concluso diversas vezes para resolução de demandas do outro rito sem que nenhum dos dois tenham bom andamento. O que a primeira vista a cumulação de ritos parece ser uma atitude de celeridade, na prática acarreta morosidade chapada. O primeiro problema sério, de ordem processual, é o prazo de pagamento. Por um rito, o prazo é 03 (três) dias na forma do artigo 528 do CPC. Por outro rito, o prazo é 15 (quinze) dias na forma do artigo 525, também do CPC. Os prazos diferentes correspondem a obrigações diferentes incorrendo em violação do devido processo legal ao se conceder prazo de 15 (quinze) dias para uma obrigação que legalmente deve ser cumprida em 03 (três) dias, ou o inverso. O princípio da legalidade está esculpido no artigo 8º do CPC e constitui norma fundamental do processo civil. Também não parece possível dar andamento a dois procedimentos especiais diferentes no mesmo processo com dois fundamentos executivos, dois pedidos, dois prazos de defesa, duas réplicas, dois julgamentos de impugnação, dois pagamentos e duas extinções. A prática forense nos impõe a realidade da inacumulabilidade dos ritos. O que não está afastado, e parece ter sido essa a ideia do STJ, é que uma vez fracassada a medida de prisão civil, o juízo redirecione a execução para a constrição patrimonial. Nessa hipótese, e somente nessa hipótese, as medidas de judiciais de execução de outro rito podem ser aplicadas sem prejuízo da duração razoável do processo. Situação que não se confunde com a concomitância genérica e integral de ritos. Portanto, intime-se a parte exequente para escolher o rito executivo, indicar o dispositivo processual legal, emendar a inicial se necessário e atualizar a planilha de crédito. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 13 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008873-54.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. S. T.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Executado: J. R. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008873-54.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a exequente, por meio de sua advogada, para tomar conhecimento acerca da certidão negativa de Id. 424932553, e querendo informar um novo endereço nos autos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008873-54.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S. S. T.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Executado: J. R. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008873-54.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a exequente, por meio de sua advogada, para tomar conhecimento acerca da certidão negativa de Id. 424932553, e querendo informar um novo endereço nos autos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016135-89.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. P.
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. R. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016135-89.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento acerca do mandado de Id. 416855906, e querendo, informar um novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007056-63.1999.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Espólio De Zaiter Laudelino De Souza
Requerido: Espólio De Ana Lourdes Pinto Souza
Terceiro Interessado: Ana Teresa Pinto Souza
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)
Requerente: Vera Marcia Souza Pimentel
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0007056-63.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: VERA MARCIA SOUZA PIMENTEL

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ZAITER LAUDELINO DE SOUZA, ESPÓLIO DE ANA LOURDES PINTO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para cumprir o despacho de ID 415165597, no prazo de 30 (trinta) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005177-10.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. R. P.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Representado: J. C. D. S.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005177-10.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: IVONE RIBEIRO PEDREIRA

REPRESENTADO: JOSIAS CRUZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423321468.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005177-10.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. R. P.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Representado: J. C. D. S.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005177-10.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: IVONE RIBEIRO PEDREIRA

REPRESENTADO: JOSIAS CRUZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423321468.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005177-10.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. R. P.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Representado: J. C. D. S.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005177-10.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: IVONE RIBEIRO PEDREIRA

REPRESENTADO: JOSIAS CRUZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423321468.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8005177-10.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. R. P.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Representado: J. C. D. S.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Davi Melo Bastos Guimaraes (OAB:BA71069)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005177-10.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: IVONE RIBEIRO PEDREIRA

REPRESENTADO: JOSIAS CRUZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423321468.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515956-11.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. R. D. S. S.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Representado: M. F. L. D. S.
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515956-11.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ANAHI ROSA DE SOUZA SANTOS

REPRESENTADO: MARCIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421364282.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515956-11.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. R. D. S. S.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Representado: M. F. L. D. S.
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515956-11.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ANAHI ROSA DE SOUZA SANTOS

REPRESENTADO: MARCIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421364282.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515956-11.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: A. R. D. S. S.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Representado: M. F. L. D. S.
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515956-11.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ANAHI ROSA DE SOUZA SANTOS

REPRESENTADO: MARCIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421364282.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009267-61.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. D. O. M.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Reu: N. S. D. C. S.
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009267-61.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA MELO

REU: NATALIA SANTOS DE CARVALHO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421742508.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009267-61.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. D. O. M.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Reu: N. S. D. C. S.
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009267-61.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA MELO

REU: NATALIA SANTOS DE CARVALHO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421742508.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009267-61.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. D. O. M.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Reu: N. S. D. C. S.
Advogado: Ketlen D' Ajuda Rodrigues Oliveira (OAB:BA69362)
Advogado: Larissa Rodrigues Lima (OAB:BA71477)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009267-61.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA MELO

REU: NATALIA SANTOS DE CARVALHO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421742508.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0300730-23.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Diego Cardoso De Lacerda
Terceiro Interessado: Juracy Passos De Lacerda Neto
Executado: Juracy Passos De Lacerda Junior
Advogado: Fatima Cristiane Da Silva Freitas (OAB:BA45017)
Exequente: Diogo Cardoso De Lacerda
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300730-23.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO CARDOSO DE LACERDA

EXECUTADO: JURACY PASSOS DE LACERDA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423124948.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300730-23.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Diego Cardoso De Lacerda
Terceiro Interessado: Juracy Passos De Lacerda Neto
Executado: Juracy Passos De Lacerda Junior
Advogado: Fatima Cristiane Da Silva Freitas (OAB:BA45017)
Exequente: Diogo Cardoso De Lacerda
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300730-23.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO CARDOSO DE LACERDA

EXECUTADO: JURACY PASSOS DE LACERDA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423124948.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009661-39.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. L. D. O. J.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Representante: C. G. D. S. C.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Samyr De Oliveira Galindo (OAB:BA65033)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009661-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDSON LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE: CARLA GEANE DA SILVA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424804275.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009661-39.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. L. D. O. J.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Representante: C. G. D. S. C.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Samyr De Oliveira Galindo (OAB:BA65033)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009661-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDSON LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE: CARLA GEANE DA SILVA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424804275.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009661-39.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. L. D. O. J.
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Representante: C. G. D. S. C.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Samyr De Oliveira Galindo (OAB:BA65033)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009661-39.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDSON LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE: CARLA GEANE DA SILVA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424804275.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511088-87.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. B.
Advogado: Thais Lopes Lima (OAB:BA39660)
Requerido: U. M. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511088-87.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:419628364.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009494-22.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. B. F.
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: E. B. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009494-22.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JACILENE BISPO FERREIRA

REQUERIDO: EDILSON BISPO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424811883.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015466-31.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Davi Jose De Souza

Requerido: Elza Ferreira Costa De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015466-31.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DAVI JOSE DE SOUZA

REQUERIDO: ELZA FERREIRA COSTA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424529478.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035126-45.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Freitas Da Silva
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Requerente: Hanna Beatriz Da Silva Figueredo
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Interessado: A. M. F. L.
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8035126-45.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS DA SILVA, HANNA BEATRIZ DA SILVA FIGUEREDO
INTERESSADO: A. M. F. L.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424760632.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035126-45.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Freitas Da Silva
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Requerente: Hanna Beatriz Da Silva Figueredo
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Interessado: A. M. F. L.
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8035126-45.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS DA SILVA, HANNA BEATRIZ DA SILVA FIGUEREDO
INTERESSADO: A. M. F. L.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424760632.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035126-45.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Freitas Da Silva
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)

Requerente: Hanna Beatriz Da Silva Figueredo
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Interessado: A. M. F. L.
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8035126-45.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS DA SILVA, HANNA BEATRIZ DA SILVA FIGUEREDO
INTERESSADO: A. M. F. L.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424760632.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035126-45.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Freitas Da Silva
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Requerente: Hanna Beatriz Da Silva Figueredo
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Interessado: A. M. F. L.
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8035126-45.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS DA SILVA, HANNA BEATRIZ DA SILVA FIGUEREDO
INTERESSADO: A. M. F. L.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:424760632.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031099-82.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. L. S. D. C. L.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerente: I. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031099-82.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ANA LUCIA SANTANA DO CARMO LEITE

REQUERENTE: IRENIO DOS SANTOS LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:425084039.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009610-23.2022.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia Lustosa Lobo
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)
Requerido: Ibraim Vieira Lustosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009610-23.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: MARCIA LUSTOSA LOBO

REQUERIDO: IBRAIM VIEIRA LUSTOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante, através de seu patrono, para cumprir o que foi solicitado no despacho de ID:411114187.
Feira de Santana(BA), 21 de novembro de 2023

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria
ANA CLARA EVANGELISTA DE MELO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033732-03.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. E. D. S. P.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: M. B. P.
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033732-03.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: YNGRID EMANUELLY DOS SANTOS PEREIRA

REU: MARLON BOMFIM PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423906616.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033732-03.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Y. E. D. S. P.
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Reu: M. B. P.
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033732-03.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: YNGRID EMANUELLY DOS SANTOS PEREIRA

REU: MARLON BOMFIM PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:423906616.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508461-13.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. E. R. F.
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Executado: F. D. S. F.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508461-13.2018.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 426372517. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508461-13.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: V. E. R. F.
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Executado: F. D. S. F.
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508461-13.2018.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomarem conhecimento da decisão de ID 426372517. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007116-93.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. N. S.
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Reu: C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8007116-93.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 406740357, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 23/01/2024 às 09:40 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014467-15.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. C. P. J.
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Representado: G. C. G. P.
Representante: F. C. G. P.
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014467-15.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, através dos seus Patronos, para tomarem conhecimento do despacho proferido de ID.419594842, prazo 5 dias.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014467-15.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. C. P. J.
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Representado: G. C. G. P.
Representante: F. C. G. P.
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014467-15.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se as partes, através dos seus Patronos, para tomarem conhecimento do despacho proferido de ID.419594842, prazo 5 dias.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307537-25.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. N. D. C.
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Requerido: M. N. F. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307537-25.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, através do seu patrono, a tomar conhecimento acerca do despacho proferido de ID.419958991, prazo 15 dias.
Feira de Santana(BA), 6 de dezembro de 2023.

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307537-25.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. N. D. C.
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)
Requerido: M. N. F. D. C.

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID:424434784.
VISTAS DPE.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012808-05.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Patricia De Jesus
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Herdeiro: Lydia Aninger De Barros Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Herdeiro: Lucas Aninger De Barros Rocha

Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Herdeiro: Lays Aninger De Barros Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Inventariado: Gilberto Ruy Souza Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012808-05.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Id 150118469, item I: comprove a autora o que alegou.

Feira de Santana-BA, 31 de julho de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0022485-26.2006.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Euvaldo Antonio De Almeida Daltro
Advogado: Joao Paulo Silveira Chiacchio Filho (OAB:BA61734)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Inventariante: Fernanda De Almeida Daltro Guedes
Advogado: Joao Paulo Silveira Chiacchio Filho (OAB:BA61734)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Inventariante: Rosana De Almeida Daltro
Advogado: Joao Paulo Silveira Chiacchio Filho (OAB:BA61734)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Inventariante: Ana Rosa De Almeida Daltro Gusmao
Advogado: Joao Paulo Silveira Chiacchio Filho (OAB:BA61734)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Requerido: Euvaldo Lopes Daltro
Terceiro Interessado: Nilmar Cordeiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0022485-26.2006.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por meio de seu(a) advogado(a), a tomar conhecimento e cumprir o despacho id185077240, proferido nos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 22 de maio de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0022485-26.2006.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Euvaldo Antonio De Almeida Daltro
Advogado: Joao Paulo Silveira Chiacchio Filho (OAB:BA61734)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Inventariante: Fernanda De Almeida Daltro Guedes
Advogado: Joao Paulo Silveira Chiacchio Filho (OAB:BA61734)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Inventariante: Rosana De Almeida Daltro
Advogado: Joao Paulo Silveira Chiacchio Filho (OAB:BA61734)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Inventariante: Ana Rosa De Almeida Daltro Gusmao
Advogado: Joao Paulo Silveira Chiacchio Filho (OAB:BA61734)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Requerido: Euvaldo Lopes Daltro
Terceiro Interessado: Nilmar Cordeiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0022485-26.2006.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por meio de seu(a) advogado(a), a tomar conhecimento e cumprir o despacho id185077240 proferido nos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 22 de maio de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011526-97.2019.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. V.
Requerente: E. R. D. V.
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Requerente: E. C. A. D. V.
Requerente: J. A. D. V.
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Adriana Almeida Das Virgens (OAB:CE23743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011526-97.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho id 370177066.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 31 de março de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

BEATRIZ GUINÉ SILVA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011526-97.2019.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. D. V.
Requerente: E. R. D. V.
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Requerente: E. C. A. D. V.
Requerente: J. A. D. V.
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Adriana Almeida Das Virgens (OAB:CE23743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011526-97.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho id 370177066.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 31 de março de 2023.

MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

BEATRIZ GUINÉ SILVA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502734-44.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Requerido: L. B. D. S.
Terceiro Interessado: L. D. J. F.
Terceiro Interessado: M. C. M. D. J.
Terceiro Interessado: R. D. J. S.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502734-44.2016.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerentes: INTERESSADO: MIRIAN BRITO DOS SANTOS

Fica a parte Autora intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho ID: 391359027 e da data em que será realizada a perícia médica, conforme no documento de ID 390002642, devendo o interditando comparecer ao local indicado, munido do documento de identificação original com foto (RG ou CNH ou CTPS) e exames e relatórios médicos que dispuser. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 01 de junho de 2023.
Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502734-44.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Requerido: L. B. D. S.
Terceiro Interessado: L. D. J. F.
Terceiro Interessado: M. C. M. D. J.
Terceiro Interessado: R. D. J. S.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502734-44.2016.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerentes: INTERESSADO: MIRIAN BRITO DOS SANTOS

Fica a parte Autora intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho ID: 391359027 e da data em que será realizada a perícia médica, conforme no documento de ID 390002642, devendo o interditando comparecer ao local indicado, munido do documento de identificação original com foto (RG ou CNH ou CTPS) e exames e relatórios médicos que dispuser. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 01 de junho de 2023.
Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028424-49.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Micaele Ferreira Santana
Requerido: Selma Ferreira Da Silva Pastor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028424-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento da decisão de ID 425192666. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 8 de janeiro de 2024.

VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030497-91.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: M. I. S. M.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Representante: G. S. D. N.
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Reu: J. D. M. E. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030497-91.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: M. I. S. M.
REPRESENTANTE: GABRIELA SALES DO NASCIMENTO

REU: JONATHAN DE MIRANDA E MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos o endereço de e-mail da empresa pagadora a ser acionada no cumprimento do determinado no documento de ID 424487192
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ALDINEY RIBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017345-73.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eunice Fernandes Da Costa
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Requerido: Even Augusto Da Costa Lins

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017345-73.2023.8.05.0080
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerentes: REQUERENTE: EUNICE FERNANDES DA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa do SISBAJUD de ID 426489724 e seguintes. Prazo 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002913-20.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. M. A. S.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Requerente: M. A. F.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Lucas Ferreira Gomes (OAB:BA78739)
Advogado: Jacira Maria Vieira Da Silva Neta (OAB:BA75207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002913-20.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, através do seu patrono, a tomar conhecimento acerca do despacho proferido de ID.419939665, prazo 5 dias.

Feira de Santana(BA), 7 de dezembro de 2023

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021998-21.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. L. S.
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerente: E. D. O. D. L.
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerente: M. V. L. S.
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerido: P. E. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021998-21.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a pesquisa do SISBAJUD de ID 426489756.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022751-75.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pedro Ferreira Lima
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Requerente: Lucineide Costa Lima
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Requerente: Luciana Costa Lima Brito
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Requerido: Antonia Pedreira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022751-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Bem de Família (Voluntário)]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a resposta do SISBAJUD de ID 426491484.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016299-74.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: S. P. M. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Herdeiro: J. P. M. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Herdeiro: G. M. D. S. P.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Inventariado: J. F. D. S.
Herdeiro: J. P. M. S. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Herdeiro: J. P. M. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0016299-74.2012.8.05.0080
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: SILEDE PAMPONET MATOS SILVA
HERDEIRO: JOACI PAMPONET MATOS SILVA, GILDA MENDES DA SILVA PEREIRA, JULIANA PAMPONET MATOS SILVA SANTOS, JOSIELE PAMPONET MATOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no sistema SISBAJUD. Prazo 05 (cinco) dias

Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016299-74.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: S. P. M. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Herdeiro: J. P. M. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Herdeiro: G. M. D. S. P.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Inventariado: J. F. D. S.
Herdeiro: J. P. M. S. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Herdeiro: J. P. M. S.
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0016299-74.2012.8.05.0080
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: SILEDE PAMPONET MATOS SILVA
HERDEIRO: JOACI PAMPONET MATOS SILVA, GILDA MENDES DA SILVA PEREIRA, JULIANA PAMPONET MATOS SILVA SANTOS, JOSIELE PAMPONET MATOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no sistema SISBAJUD. Prazo 05 (cinco) dias

Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000434-54.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. S. D. A.
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Requerido: H. F. S.
Requerido: R. D. C. D. J. S.
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Requerido: U. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000434-54.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerente, por meio do seu advogado, para tomar conhecimento acerca do mandado negativo de Id. 422183234, e querendo, informar um novo endereço nos autos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508528-46.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: D. P. L.
Representado: A. L. P. S.
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Representado: D. S. L.
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508528-46.2016.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento acerca do despacho de Id. 209754249.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007304-52.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: S. T. V. M.
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: C. T. V.
Herdeiro: C. T. V.
Herdeiro: S. T. V. M.
Inventariante: G. T. V.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007304-52.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte, por meio de sua advogada, para tomar conhecimento do mandado negativo de Id. 411680960, e querendo, informar um novo endereço nos autos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

Aleilza santos
Diretora de Secretaria
Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507406-27.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. S. S.
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Requerido: M. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0507406-27.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por sua advogada, para tomar conhecimento da resposta do Ofício de Id. 421601085. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022025-04.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. J. C.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerente: T. R. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022025-04.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 423705436.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013352-22.2023.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. B. D. A.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerente: A. C. F. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013352-22.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: GLEICIELE BATISTA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 420936623.
Feira de Santana(BA), 23 de novembro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021712-48.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. F. R.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerido: E. F. R.
Terceiro Interessado: B. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021712-48.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a se manifestarem acerca do Estudo social juntado nos autos, no prazo de 5 dias.

Feira de Santana(BA), 25 de maio de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006634-09.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. C. G. R. C. C. M. C. G.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Exequente: C. S. G. G.
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Executado: A. P. G. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com Justiça Gratuita

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8006634-09.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente EXEQUENTE: MARILIA CURVELO GOMES, C. S. G. G.

Requerido(a)EXECUTADO: AMON PEREIRA GOMES JUNIOR

Endereço

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.
PROCEDO A INTIMAÇÃO da parte autora através do seu patrono para, tomar conhecimento da certidão dada pelo oficial presente no id: 422181774.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.
Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Ian Mendes Cunha
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022603-64.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. C. D. S. A.
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Reu: L. A. F. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022603-64.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VANESSA COSTA DOS SANTOS ALVES

REU: LAECIO ANDRADE FERREIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar o vínculo empregatício do réu.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Amanda Silva Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)

Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020337-07.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. D. J.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: J. S. D. J.
Requerido: I. D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020337-07.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seu advogado, para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425316036.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001894-08.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. G. D. A. O.
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Reu: W. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001894-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 426346524.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014568-18.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: C. L. B. D. O.
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Representado: J. D. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014568-18.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da decisão de ID. 426368874.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021712-48.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. F. R.
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerido: E. F. R.
Terceiro Interessado: B. B. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021712-48.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 426368255 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022324-78.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: L. M. A. B. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022324-78.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 426319020.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.

Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005520-35.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: G. E. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. E. D. S. C.
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Representado: M. D. S. O.
Advogado: Vanessa Da Silva Brito (OAB:BA70031)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005520-35.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425299963.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502230-62.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. C. R. D. M.
Exequente: P. S. C. R.

Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Executado: A. W. D. M.
Advogado: Aendel Santana Marques Porto (OAB:BA37369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502230-62.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 426348880 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502230-62.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. C. R. D. M.
Exequente: P. S. C. R.
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Executado: A. W. D. M.
Advogado: Aendel Santana Marques Porto (OAB:BA37369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502230-62.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 426348880 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502230-62.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. C. R. D. M.
Exequente: P. S. C. R.
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Executado: A. W. D. M.
Advogado: Aendel Santana Marques Porto (OAB:BA37369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502230-62.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 426348880 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502230-62.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. C. R. D. M.
Exequente: P. S. C. R.
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Advogado: Cleide Oliveira Chaves Lima (OAB:BA48864)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Executado: A. W. D. M.
Advogado: Aendel Santana Marques Porto (OAB:BA37369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502230-62.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do despacho de ID. 426348880 e cumprir conforme determina. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507100-92.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerente: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Inventariado: Valdemar Alves De Jesus
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Terceiro Interessado: Rosangela Santos De Queiroz
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Geraldo Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Telma Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Renata Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Gabriel Mascarenhas De Jesus

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Fernanda Mascarenhas Kuhn
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0507100-92.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento e se manifestarem acerca do laudo de avaliação de ID. 421494154 no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507100-92.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerente: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Inventariado: Valdemar Alves De Jesus
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Terceiro Interessado: Rosangela Santos De Queiroz
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Geraldo Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Telma Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Renata Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Gabriel Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Fernanda Mascarenhas Kuhn
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0507100-92.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento e se manifestarem acerca do laudo de avaliação de ID. 421494154 no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507100-92.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerente: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Inventariado: Valdemar Alves De Jesus
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Terceiro Interessado: Rosangela Santos De Queiroz
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Geraldo Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Telma Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Renata Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Gabriel Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Fernanda Mascarenhas Kuhn
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0507100-92.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento e se manifestarem acerca do laudo de avaliação de ID. 421494154 no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507100-92.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerente: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Inventariado: Valdemar Alves De Jesus
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Terceiro Interessado: Rosangela Santos De Queiroz
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Geraldo Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Telma Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Renata Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Gabriel Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Fernanda Mascarenhas Kuhn
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0507100-92.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento e se manifestarem acerca do laudo de avaliação de ID. 421494154 no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507100-92.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerente: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Inventariado: Valdemar Alves De Jesus
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Terceiro Interessado: Rosangela Santos De Queiroz
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Geraldo Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Telma Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Renata Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Gabriel Mascarenhas De Jesus

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Fernanda Mascarenhas Kuhn
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0507100-92.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento e se manifestarem acerca do laudo de avaliação de ID. 421494154 no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507100-92.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerente: Joselita Santos De Jesus
Advogado: Thiago Oliveira Do Vale (OAB:BA51158)
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Inventariado: Valdemar Alves De Jesus
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)
Terceiro Interessado: Rosangela Santos De Queiroz
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Geraldo Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Telma Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Roberto Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Renata Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Gabriel Mascarenhas De Jesus
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Terceiro Interessado: Fernanda Mascarenhas Kuhn
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0507100-92.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento e se manifestarem acerca do laudo de avaliação de ID. 421494154 no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000830-94.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. A. C. M.
Executado: F. M. M.
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000830-94.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 425613212.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009280-94.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. C. O.
Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)
Requerido: M. L. P. B.
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009280-94.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009280-94.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. C. O.
Advogado: Pamella Lima Da Silva Neves (OAB:BA52011)
Requerido: M. L. P. B.
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009280-94.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, através de seus patronos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

MILENA ARAUJO DA SILVA
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030390-81.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexandro Antunes Cardozo
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Requerente: Alexsandra Antunes Cardozo
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Requerido: Armenia Antunes Cardozo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030390-81.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 426303108.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030390-81.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexandro Antunes Cardozo

Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Requerente: Alexsandra Antunes Cardozo
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Requerido: Armenia Antunes Cardozo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030390-81.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 426303108.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506831-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. K. L. G.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Requerido: M. A. D. S. G.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0506831-19.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 393513492.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0506831-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: P. K. L. G.
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Requerido: M. A. D. S. G.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0506831-19.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da decisão de ID. 393513492.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012713-04.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. D. C. B. B.
Reu: D. O. B.
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012713-04.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 425272181.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8004400-54.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. R. S. C.
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Requerido: J. B. V. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004400-54.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seu advogado, para tomarem conhecimento da sentença de ID. 425300429, devendo a parte requerida cumprir o quanto determinado na decisão, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003418-40.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. N. D. S.
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Autor: T. S. N.
Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)
Reu: J. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003418-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 425306294.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016579-54.2022.8.05.0080 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francineth Taques De Campos
Terceiro Interessado: Deam Feira De Santana
Requerido: Rui Marques Brito
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016579-54.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, via DJE, para tomar conhecimento da sentença de ID. 426111354.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031393-37.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. D. A.
Advogado: Gabriella Alves De Oliveira Souza (OAB:BA77426)
Reu: M. D. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031393-37.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da sentença de ID. 426379145.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022025-04.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. D. J. C.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerente: T. R. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022025-04.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, através de seu advogado, para tomarem conhecimento da sentença de ID. 426387730.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005655-47.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: T. C. D. S.
Reu: A. S. D. O.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005655-47.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 426379098.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501236-05.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: T. V. S.
Terceiro Interessado: L. V. S.
Exequente: R. S. V.
Executado: L. C. D. S. S.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501236-05.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 426053342.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0036830-84.2012.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. C. D. J.
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: J. D. J. S.
Terceiro Interessado: N. D. J. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0036830-84.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento acerca do mandado negativo de Id. 418112476, e querendo informar um novo endereço nos autos.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501299-30.2019.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: T. V. S.
Terceiro Interessado: L. V. S.
Exequente: R. S. V.
Executado: L. C. D. S. S.
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501299-30.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 425753945.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016032-77.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. T. B. D. J.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerido: A. D. J. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016032-77.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da sentença de ID. 426353677.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013352-22.2023.8.05.0080 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. B. D. A.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerente: A. C. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013352-22.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da sentença de ID. 426372737.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011212-54.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. K. C. D. A.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Representante: E. D. C. C.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: W. B. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011212-54.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória de Id. 420276260.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria
Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011212-54.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. K. C. D. A.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Representante: E. D. C. C.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: W. B. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011212-54.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória de Id. 420276260.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria
Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011212-54.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. K. C. D. A.
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Representante: E. D. C. C.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Reu: W. B. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011212-54.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória de Id. 420276260.
Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria
Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001455-94.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. J. E.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Requerido: L. M. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001455-94.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte requerente, por seu advogado, para tomar conhecimento e se manifestar acerca do termo de audiência de Id. 411137774 e da certidão de Id. 407726358, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 8 de janeiro de 2024.

Aleilza Santos
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007820-72.2020.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gracielle De Oliveira Barbosa
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Requerido: Geraldo Almeida Barbosa Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007820-72.2020.8.05.0080
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para se manifestarem sobre o laudo de estudo social de ID 398115042. Prazo 15 (Quinze) dias.

Feira de Santana, 26 de outubro de 2023.

Vanessa Barreiros Miranda de Menezes
Escrevente de Cartório

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0001994-90.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Milena G De S Falcão E Thiago G De S Falcão
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001994-90.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Milena G de S Falcão e Thiago G de S Falcão
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0502063-84.2017.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Romilce Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0502063-84.2017.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ROMILCE ALMEIDA DOS SANTOS.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 8 de janeiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501913-69.2018.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Joao Carlos Ferreira De Carvalho 01987971507

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501913-69.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA DE CARVALHO 01987971507
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado da Bahia, contra JOSÉ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO com fulcro nas certidão(ões) de inscrição em dívida ativa tributária anexa(s) à inicial.
O Executado foi devidamente citado (id 191089072).
Apresentou embargos à execução sem garantia do juízo (id 329802360).
Em id 192302178 o Exequente requereu o prosseguimento do feito através da penhora online dos valores, utilizando-se o procedimento SISBAJUD entre outros. Pois bem.
Os requisitos autorizadores do pleito de penhora estão disciplinados pelo STJ no bojo do RE n. 1.377.507-SP, nos seguintes termos:
“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)
In casu, estão satisfeitos os requisitos do 1º parágrafo da aludida Ementa. Pelo exposto, defiro o pedido e:

1 – DETERMINO a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a) que fora devidamente citado, até o valor apontando (id 192302179), para posterior transferência para conta judicial, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Após o protocolamento da ordem judicial de requisição de informações, perante o SISBAJUD, aguarde-se, em cartório, por 2 (cinco) dias. Após, proceda-se a consulta à resposta.
2 – Sendo essa positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, serve o espelho como Auto de Penhora, do qual deve o Executado ser intimado, na forma do art. 854, do CPC. Após, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de 5 dias previstos para a Impugnação ao bem penhorado. Sendo esta apresentada, voltem-me conclusos. Não tendo havido Impugnação, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial. Após a confirmação do depósito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003116-16.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dda Dinamica Distribuidora E Industria De Alimentos E Transportes S/a
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003116-16.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Procurador: SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO
EXECUTADO: DDA DINAMICA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES S/A
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)

DECISÃO
A Fazenda Pública do Estado da Bahia propôs ação de execução fiscal contra DDA Dinâmica Distribuidora e Indústria de Alimentos e Transportes S/A.
DDA Dinâmica Distribuidora e Indústria de Alimentos e Transportes S/A apresentou exceção de pré-executividade, ID 80472393, requerendo a extinção do processo, com resolução do mérito, aduzindo, em resumo, a prescrição parcial do débito fiscal, a inclusão indevida dos diretores na Certidão de Dívida Ativa e a natureza confiscatória das multas cobradas.
O Estado da Bahia se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, ID 82265498, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido constante da exceção de pré-executividade apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Consoante Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
Exceção de Pré-executividade é um meio incidental de defesa do executado, fruto da doutrina e jurisprudência, não havendo previsão legal direta para sua existência. Trata-se de uma fonte material no direito brasileiro, revelando-se no caminho menos oneroso para se apurar nulidades ex officio.
De início, a Excipiente alega a prescrição parcial do débito cobrado pelo Estado da Bahia.
A teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. Tendo em vista que o ICMS apurado nos autos é tributo sujeito a lançamento por homologação, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional debatido ocorreu em 11/10/2019, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de nº 48445184, uma vez que nesta data é que houve a constituição definitiva do crédito.
Assim, tendo sido a presente ação de execução fiscal proposta em 10 de março de 2020, não se operou a prescrição.
Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL: ART. 151, IV, DO CTN. QUINQUÊNIO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COMUM. APELAÇÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0547631-40.2015.8.05.0001, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/08/2018)

Ato contínuo, arguiu a Excipiente a inclusão indevida dos diretores na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o presente feito. Embora a legitimidade das partes seja matéria de ordem pública, não se pode dizer que não demande dilação probatória. Assim, tendo em vista que o meio próprio de defesa na execução fiscal são os embargos à execução, não há margem para se discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade no caso dos presentes autos, o que demandaria flagrante necessidade de dilação probatória.
Vejamos, neste sentido, a decisão ementada a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. Em execuções fiscais é descabida a oposição de exceção da pré-executividade veiculada à discussão de questões que dependam da dilação probatória e não possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Súmula 393 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080361777, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019).
Assim, não há de ser acolhida a presente exceção de pré-executividade no tocante à ilegitimidade passiva do Excipiente/Executado, posto que não se trata de matéria que prescinda de dilação probatória.
Por fim, cumpre-nos analisar a arguição de natureza confiscatória das multas cobradas.
A arguição de que houve excesso de execução não prescinde de dilação probatória. É que a análise deste argumento vindica a produção de provas, o que é inconcebível no contexto da defesa aviada. Vejamos, senão, o seguinte julgado, relatado recentemente pelo Desembargador Federal Francisco Donizete, do Tribunal Regional da 4ª Região, a seguir ementado:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a aferição de eventual excesso de execução demanda dilação probatória, incabível na via da exceção de pré-executividade. (TRF-4 - AG: 50476328420204040000 5047632-84.2020.4.04.0000, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 10/02/2021, PRIMEIRA TURMA)
Do mesmo modo, a discussão acerca de eventual excesso, no tocante às multas aplicadas, não prescinde de dilação probatória, o que torna o ritual escolhido incompatível com o pedido. Como é cediço, a execução fiscal é fundada em Certidão de Dívida Ativa, documento que apura o débito do imposto com o acréscimo de correção monetária, acréscimos moratórios, multas e honorários advocatícios. A insurgência sobre qualquer destes componentes se revela em inconformismo com a própria CDA, demonstrando alegação de verdadeiro excesso de execução, o que, como já salientado, não se pode alegar em sede de Exceção de Pré-executividade.
Perfilhando esta diretiva:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DISCUSSÃO DA VALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA E EXCESSO DE EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MATÉRIA AFETA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. É pacífico o entendimento do STJ de que, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir em exceção de pré-executividade as questões que podem ser conhecidas de ofício. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). (TJ-MT - AI: 10091265020188110000 MT, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 06/11/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/11/2019)
Assim, não há de ser acolhida a presente exceção de pré-executividade no tocante ao excesso de execução, posto que não se trata de matéria que prescinda de dilação probatória.
Ante o exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo prosseguir a execução fiscal em seus ulteriores termos.
Certifique o Diretor de Secretaria se foram apresentados embargos à execução.
Publique-se. Intime-se.
Feira de Santana, 13 de novembro de 2023
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto
(Força-Tarefa / Ato Normativo Conjunto n. 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0010364-58.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Anita Vitoria C Barreiros
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010364-58.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana

Advogado(s):
EXECUTADO: Anita Vitoria C Barreiros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ANITA VITÓRIA C. BARREIROS.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução (ID 204611434).
É o relatório.
Decido.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta SENTENÇA, assinada digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 826, de 10 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 13 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003069-76.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003069-76.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI com fulcro nas certidão(ões) de inscrição em dívida ativa tributária anexa(s) à inicial.
O Executado foi devidamente citado (id 38189632).
No prazo legal, não houve pagamento ou apresentação de embargos à execução (id 390737986).
Em id 65009740 o Exequente requereu o prosseguimento do feito através da penhora online dos valores, utilizando-se o procedimento SISBAJUD entre outros. Pois bem.
Os requisitos autorizadores do pleito de penhora estão disciplinados pelo STJ no bojo do RE n. 1.377.507-SP, nos seguintes termos:
“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A

do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)
In casu, estão satisfeitos os requisitos do 1º parágrafo da aludida Ementa. Pelo exposto, defiro o pedido e:
1 – DETERMINO a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a) que fora devidamente citado, até o valor apontando (id 65009741), para posterior transferência para conta judicial, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Após o protocolamento da ordem judicial de requisição de informações, perante o SISBAJUD, aguarde-se, em cartório, por 2 (cinco) dias. Após, proceda-se a consulta à resposta.
2 – Sendo essa positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, serve o espelho como Auto de Penhora, do qual deve o Executado ser intimado, na forma do art. 854, do CPC. Após, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de 5 dias previstos para a Impugnação ao bem penhorado. Sendo esta apresentada, voltem-me conclusos. Não tendo havido Impugnação, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial. Após a confirmação do depósito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004146-23.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rodoviario Luz Transportes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004146-23.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RODOVIARIO LUZ TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra RODOVIARIO LUZ TRANSPORTES EIRELI LTDA - EPP com fulcro nas certidão(ões) de inscrição em dívida ativa tributária anexa(s) à inicial.
O Executado foi devidamente citado (id 58148397).
No prazo legal, não houve pagamento ou apresentação de embargos à execução (id's 64536949 e 394383838).
Em id 72157904 o Exequente requereu o prosseguimento do feito através da penhora online dos valores, utilizando-se o procedimento SISBAJUD entre outros. Pois bem.
Os requisitos autorizadores do pleito de penhora estão disciplinados pelo STJ no bojo do RE n. 1.377.507-SP, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento

Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)
In casu, estão satisfeitos os requisitos do 1º parágrafo da aludida Ementa. Pelo exposto, defiro o pedido e:
1 – DETERMINO a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a) que fora devidamente citado, até o valor apontando (id 65009741), para posterior transferência para conta judicial, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Após o protocolamento da ordem judicial de requisição de informações, perante o SISBAJUD, aguarde-se, em cartório, por 2 (cinco) dias. Após, proceda-se a consulta à resposta.
2 – Sendo essa positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, serve o espelho como Auto de Penhora, do qual deve o Executado ser intimado, na forma do art. 854, do CPC. Após, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de 5 dias previstos para a Impugnação ao bem penhorado. Sendo esta apresentada, voltem-me conclusos. Não tendo havido Impugnação, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial. Após a confirmação do depósito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0505141-23.2016.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: E P Sales Mercearia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505141-23.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: E P SALES MERCEARIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra E P SALES MERCEARIA com fulcro nas certidão(ões) de inscrição em dívida ativa tributária anexa(s) à inicial.
O Executado foi devidamente citado (id 245443757).
No prazo legal, não houve pagamento ou apresentação de embargos à execução (id 245443860).
Em id 245443867 o Exequente requereu o prosseguimento do feito através da penhora online dos valores, utilizando-se o procedimento SISBAJUD entre outros. Pois bem.
Os requisitos autorizadores do pleito de penhora estão disciplinados pelo STJ no bojo do RE n. 1.377.507-SP, nos seguintes termos:
“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)
In casu, estão satisfeitos os requisitos do 1º parágrafo da aludida Ementa. Pelo exposto, defiro o pedido e:
1 – DETERMINO a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a) que fora devidamente citado, até o valor apontando (id 245443751), para posterior transferência para conta judicial, pelo sistema SISBA-

JUD, nos termos do art. 854 do CPC. Após o protocolamento da ordem judicial de requisição de informações, perante o SISBAJUD, aguarde-se, em cartório, por 2 (cinco) dias. Após, proceda-se a consulta à resposta.
2 – Sendo essa positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, serve o espelho como Auto de Penhora, do qual deve o Executado ser intimado, na forma do art. 854, do CPC. Após, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de 5 dias previstos para a Impugnação ao bem penhorado. Sendo esta apresentada, voltem-me conclusos. Não tendo havido Impugnação, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial. Após a confirmação do depósito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0002181-35.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Deval Dores Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002181-35.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Deval Dores da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs Ação de Execução Fiscal contra ANTÔNIO DEVAL DORES DA SILVA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2002.
Na petição ID 365043446, o exequente requer a extinção do feito ante a configuração da prescrição.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Verifica-se que, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.
O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:
“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2002 (CDA ID 233133432).
Verifica-se, no caso dos autos, que a presente execução fiscal foi proposta em 11/05/2007 (ID 233133431), quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no artigo 2º, § 3º. da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Pelo valor da causa, a presente sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, III, do CPC/2015).
Dado o resultado do julgamento, deixo de condenar o exequente ao pagamento de custas e, ausente a citação do Executado, honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 826, de 10 de Novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008780-62.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008780-62.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA, ambas qualificadas nos autos, por meio da qual a parte exequente busca a satisfação de seu crédito inscrito em dívida ativa.
Antes mesmo de ser determinada a sua citação, a parte executada compareceu nos autos (ID's 38749236 e 38749420) noticiando que lhe fora concedida a recuperação judicial e pedindo a suspensão do presente feito com base no Tema Repetitivo nº 987 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
O Estado da Bahia, na petição de ID 223758392, comunicou, em síntese, o cancelamento do Tema Repetitivo nº 987 do STJ e requereu o prosseguimento da execução com bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, e tentativa de bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD.
É o breve relatório.
Com efeito, o STJ havia submetido a julgamento, em sede de recurso representativo de controvérsia, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o país.
Ocorre, contudo, que posteriormente o STJ deliberou por cancelar aquela afetação nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021)
A desafetação ocorreu porque foi editada a Lei n.º 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 11.101/2005, positivando a orientação jurisprudencial dominante quanto à possibilidade de controle dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal pelo juízo da recuperação judicial.
Deste modo, não mais subsistem os motivos que outrora autorizavam a suspensão da execução fiscal, haja vista que foi reconhecida a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição determinados pelo juízo da execução fiscal que recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até que seja encerrada a recuperação judicial.
Vejamos a literalidade da nova redação do art. 6º, incisos I, II e III, além de seus novos parágrafos 7º-A e 7º-B, todos da Lei n.º 11.101/2005:
Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
[...]
§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [sem destaque no original]
Acontece que, por razões de pressuposto lógico, para que o juízo da recuperação judicial possa substituir os atos de constrição é necessário que eles sejam previamente praticados pelo juízo da execução fiscal.
Por tais razões, INDEFIRO o pedido da parte executada para que seja suspensa a presente execução fiscal e, ato contínuo, DEFIRO o pleito da parte exequente para determinar o prosseguimento desta execução.
Mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes judiciais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO DO TEMA 987 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ADMINISTRADO. PRESENTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 202, CTN, E 2º, §§ 5º E 6º, LEF. MULTA MORATÓRIA DE 25%. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da afetação dos Recursos Especiais 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP ao regime dos recursos repetitivos e procedeu ao cancelamento do Tema Repetitivo 987 (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021). - Com efeito, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica suspensão do curso das execuções fiscais, sendo admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Inteligência do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. - Os valores referentes ao débito principal, multa e juros estão discriminados na Certidão de Dívida Ativa, atendendo às exigências legais, sendo o título executivo válido, de acordo com as determinações do art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais. - Não é nula a CDA que atende aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, contendo o nome do devedor, a origem e natureza do crédito, com referência legal, especificação das parcelas que compõem o principal, os juros, a correção monetária e a multa, além de constar a data da inscrição do débito. Ademais, não se reconhece nulidade quando inexiste prejuízo à defesa. - O STF, ao julgar o RE 582.461/SP - Tema 214/STF -, sob o rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que "não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%". - Em que pese o STF não tenha definido a alíquota limite para a multa moratória, é possível afastar a alegada natureza confiscatória da multa aplicada quando houver inscrição em dívida ativa, pois há expressa previsão legal do encargo nesse patamar no art. 9º, § 2º, e art. 71 da Lei Estadual 6.537/73, com redação dada pelo art. 1º, I, da Lei 13.711/11. Outrossim, é válido o objetivo de desestimular a inadimplência, razão pela qual não se revela irrazoável ou desproporcional a manutenção da multa moratória de 25%. Precedentes deste Grupo Cível. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50406030920218210010, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 20-07-2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVA LEI DE FALÊNCIA. CANCELAMENTO DO TEMA 987 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Por meio do Tema 987, o Superior Tribunal Justiça submeteu a julgamento, em sede de recurso representativo de controvérsia, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. 2. No entanto, por unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o cancelamento da afetação dos recursos especiais ao regime dos recursos repetitivos e procedeu ao cancelamento do Tema 987 (REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021). 3. A desafetação ocorreu em função da superveniente edição da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, positivando a orientação jurisprudencial dominante quanto à possibilidade de controle dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal pelo juízo da recuperação judicial. 4. A nova legislação confirma que os atos de constrição prosseguirão nas execuções fiscais, cabendo ao juízo falimentar a "substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial". 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1386704, 07298462020218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 30/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, determino o prosseguimento desta execução fiscal e, tendo em mira que a parte executada não outorgou o poder especial de receber citação aos seus advogados (ID 38749452), determino seja citada a parte executada, via carta com aviso de recebi-

mento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, além dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou, no mesmo lapso, garantir a execução, conforme dispõe o art. 8º da Lei n.º 6.830/80.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto Designado
(Designação – Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0014972-70.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rc Moreira Comercial Ltda
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0014972-70.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RC MOREIRA COMERCIAL LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255)

DECISÃO
Constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, é cabível a execução em seu desfavor, em razão da presunção prevista no art. 204 do CTN e no art. 3º da Lei nº 6.830/1980, os quais estabelecem que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída:
CTN, Art. 204 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
LEF, Art. 3º – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Com efeito, é "pacífico o entendimento, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, de que 'se a execução for ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio constar da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN' (REsp 1.104.900/ES, Tema 103, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/2009)" (AgInt no AREsp n. 2.039.191/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).
Sendo assim, ainda que a execução tenha sido ajuizada, inicialmente, apenas em face da empresa executada, o fato de os sócios constarem da CDA como coobrigados é passível de ensejar a respectiva responsabilização pelo crédito tributário juntamente com a sociedade demandada.
Em decorrência de a CDA gozar de presunção de certeza e liquidez, caso não haja comprovação apta a elidir os dados dela constantes, não se mostra cabível a isenção da responsabilidade dos sócios identificados como corresponsáveis. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016721-12.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: CASTRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Icms. Redirecionamento. Determinação de citação do sócio cujo nome consta como corresponsável na certidão de dívida ativa (CDA). Fundamentação que se coaduna com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a presunção de legitimidade da cda impõe o ônus da prova ao sócio corresponsável, acerca no não preenchimento dos requisitos do art. 135, III do ctn. Caso em que o Exequente, para requerer o redirecionamento, não precisava comprovar previamente nos autos a configuração da corresponsabilidade. Pelo mesmo motivo, não se impunha ao juízo a quo que motivasse a sua decisão na configuração da responsabilidade prevista no referido dispositivo legal, bastando, para a citação do corresponsável, a presunção de legitimidade da CDA, não havendo falar até o momento em violação ao contraditório e à ampla defesa no bojo do processo judicial. Alegações relativas à não configuração dos requisitos para a responsabilização tributária do sócio, e ao suposto desrespeito ao contraditório e à ampla defesa no bojo do procedimento administrativo fiscal (PAF), que devem ser levadas à apreciação prévia do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. julgamento do agravo de instrumento que implica na perda de objeto do agravo interno interposto contra a decisão liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8016721-12.2019.8.05.0000.AI e agravo interno nº 8016721-12.2019.8.05.0000.1.AG, em que figuram como agravantes Castro Administração e Serviços Ltda. e Ademilson Paixão Calmon e como agravado o Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do agravo de instrumento nº 8016721-12.2019.8.05.0000.AI e NEGAR--LHE PROVIMENTO, e NÃO CONHECER do agravo interno nº 8016721-12.2019.8.05.0000.1.AG, porquanto prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões,_____de_____de 2020. Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador(a) de Justiça
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8016721-12.2019.8.05.0000,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 31/08/2020)
À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE, determinando a citação do(s) corresponsável(is) constante(s) da CDA, nos endereços indicados, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Retifique-se a autuação, para que o(s) corresponsál(is) passe(m) a constar como executado(s).
O presente decisum, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como mandado, carta ou ofício.
Salvador, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017880-36.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ana Karolina Oliveira Machado Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8017880-36.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ANA KAROLINA OLIVEIRA MACHADO AMORIM.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 14 de NOVEMBRO de 2023.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0502079-04.2018.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sao Francisco Mineracao Ltda - Me
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Executado: Mario De Souza Gonzaga
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Executado: Mario De Souza Gonzaga Filho
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0502079-04.2018.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0000134-88.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Cadengue De Lucena
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000134-88.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Cadengue de Lucena
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de novembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 826 de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0000842-22.2000.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)
Executado: C F Nilo De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000842-22.2000.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA PITA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA PITA (OAB:BA14697)
EXECUTADO: C F NILO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Da análise dos autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado, não ocorrendo o pagamento do débito ou a apresentação de bens à penhora. Assim, considerando a ordem de gradação do artigo 11 da LEF, que estabelece a precedência da penhora de dinheiro sobre outras modalidades de constrição, defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema SISBAJUD, na forma requerida.
1.1. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual desde já determino a liberação dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas.
1.2. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para efeito do disposto no §3º do art. 854 do CPC.
1.3. Caso o executado apresente manifestação nos termos do dispositivo supracitado, tornem os autos conclusos, com anotação de urgência.
1.4. Não tendo o(s) executado(s) se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimado(s), converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo (art. 854, §4º do CPC), com a consequente transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo, na agência do Banco do Brasil do Fórum Ruy Barbosa.
2. Sendo frutífero o bloqueio de ativos financeiros nos termos do item anterior, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para oferecimento de eventuais embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF.
3. Ausente impugnação à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela parte exequente, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual deverá também se manifestar sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação do crédito e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e penhora online, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimações e diligências necessárias.
Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0514007-20.2016.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Izabel Cristina Lima Guimaraes (OAB:BA8856)
Executado: G V R Revestimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514007-20.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARAES registrado(a) civilmente como IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARAES (OAB:BA8856)
EXECUTADO: G V R REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
1. Da análise dos autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado, não ocorrendo o pagamento do débito ou a apresentação de bens à penhora. Assim, considerando a ordem de gradação do artigo 11 da LEF, que estabelece a precedência da penhora de dinheiro sobre outras modalidades de constrição, defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema SISBAJUD, na forma requerida.
1.1. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual desde já determino a liberação dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas.
1.2. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para efeito do disposto no §3º do art. 854 do CPC.
1.3. Caso o executado apresente manifestação nos termos do dispositivo supracitado, tornem os autos conclusos, com anotação de urgência.
1.4. Não tendo o(s) executado(s) se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimado(s), converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo (art. 854, §4º do CPC), com a

consequente transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo, na agência do Banco do Brasil do Fórum Ruy Barbosa.
2. Sendo frutífero o bloqueio de ativos financeiros nos termos do item anterior, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para oferecimento de eventuais embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF.
3. Ausente impugnação à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela parte exequente, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual deverá também se manifestar sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação do crédito e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e penhora online, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimações e diligências necessárias.
Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012731-30.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elicarlos Ramos Caires Registrado(a) Civilmente Como Elicarlos Ramos Caires
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012731-30.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELICARLOS RAMOS CAIRES

REU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DÊ-SE vista dos autos à parte (X) autora ( )ré ( ) Ministério Público, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca do(a) petição e documentos juntados pelas parte requeridas.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041121-69.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cohatafe X

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0041121-69.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Cohatafe X
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0041121-69.2008.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra COHATAFE X.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0037782-05.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0037782-05.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Processo nº: 0037782-05.2008.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMAYO PATRIMONIAL LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0037781-20.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0037781-20.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0037781-20.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMAYO PATRIMONIAL LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039019-74.2008.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0039019-74.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0039019-74.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMAYO PATRIMONIAL LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0010711-57.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adenice Ferreira Do Nascimento
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010711-57.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Adenice Ferreira do Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0010711-57.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ADENICE FERREIRA DO NASCIMENTO.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0037783-87.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0037783-87.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0037782-05.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMAYO PATRIMONIAL LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038922-74.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038922-74.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0038922-74.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMAYO PATRIMONIAL LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038918-37.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038918-37.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0038918-37.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMAYO PATRIMONIAL LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038973-85.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038973-85.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0038973-85.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMAYO PATRIMONIAL LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0306877-94.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ireno Pereira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0306877-94.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ireno Pereira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0306877-94.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra IRENO PEREIRA DA SILVA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036615-50.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Oyama Figueiredo Construtora E Empreendimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036615-50.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Oyama Figueiredo Construtora e Empreendimento
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0036615-50.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra OYAMA FIGUEIREIDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018956-32.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Etevaldo Ribeiro Marques Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018956-32.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):

EXECUTADO: ETEVALDO RIBEIRO MARQUES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 8018956-32.2021.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ETEVALDO RIBEIRO MARQUES FILHO.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013325-73.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ricardo Sousa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013325-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 8013325-73.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra RICARDO SOUSA SANTOS.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000491-38.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Lysandra Rodrigues De Almeida Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000491-38.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: LYSANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 8000491-38.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra LYSANDRA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011986-79.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Executado: Joelio Dos Santos Guerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011986-79.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JOELIO DOS SANTOS GUERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 8011986-79.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JOELIO DOS SANTOS GUERRA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315989-24.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0315989-24.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Habitação e Urbanização da Bahia sa
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0315989-24.2014.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA SA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035129-30.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Espolio Pedro Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035129-30.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio Pedro Amaral
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0035129-30.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ESPOLIO PEDRO AMARAL.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0303188-42.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlito Cerqueira Leao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0303188-42.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Carlito Cerqueira Leao, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003904-30.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Claudia Virginia Silva Santana Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003904-30.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA VIRGINIA SILVA SANTANA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE em face do EXECUTADO, no bojo da qual a parte autora apresentou pedido de adoção de medidas constritivas, em virtude da inércia da Executada em promover a satisfação do crédito, após regular intimação.

É o breve relatório. Pronuncio-me.

Certifique se o Executado fora regularmente citado, bem como se apresentou resposta e/ou promoveu o pagamento do débito dentro do prazo legal. Em caso negativo, promova-se o ato de comunicação, com a celeridade que o caso demanda.

Em caso de não pagamento do débito dentro do prazo legal, nem efetivada a respectiva garantia, determino ao cartório que promova as seguintes diligências:

1. O bloqueio judicial de dinheiro sistema SISBAJUD, com ordens reiteradas automaticamente por 30 (trinta) dias, indisponibilizando os bens da executada alcançados por esta medida, em montante não superior ao devido, tendo como referência a última CDA apresentada pela exequente, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 854 do CPC.
2. Se a penhora recair sobre imóvel ou bem equiparado, intime-se o Executado e seu respectivo consorte, caso possua vínculo conjugal, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as normas previstas para a citação, na forma do art. 12, parágrafo 2º e art. 16, ambos da Lei n. 6.830/80.
3. O bloqueio judicial de veículos via RENAJUD, indisponibilizando os bens da executada alcançados por esta medida, em montante não superior ao devido, tendo como referência a última CDA apresentada pela exequente, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 854 do CPC.
4. Lavra-se o competente auto de penhora, na forma do art. 13 do citado diploma legal.
5. Não encontrados pela adoção das medidas supramencionadas ativos capazes de garantir a presente ação, defiro o pedido da autora e determino a disponibilização das cinco últimas declarações do IRPJ/IRPF via INFOJUD.
6. Caso os bens bloqueados via SISBAJUD/RENAJUD não sejam suficientes para garantir esta execução, oficie-se os cartórios de imóveis desta comarca para que forneçam informações sobre a existência de bens em nome da executada.
7. Proceda-se a consulta na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, no intuito de localizar bens do executado no âmbito do território nacional.
8. Realizada a penhora, intime-se o executado para, querendo, opor a impenhorabilidade no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º do CPC.
9. Verificado o oferecimento de resposta tempestiva pela parte ré, intime-se a parte autora para que ofereça a respectiva réplica, dentro do prazo legal.
10. Sobrevindo a(s) resposta(s) e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001235-33.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Israel Magalhaes Moraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001235-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ISRAEL MAGALHAES MORAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs Ação de Execução Fiscal contra ANTÔNIO ISRAEL MAGALHÃES MORAES, referente a dívida de ISS do exercício de 1969.

É o relatório. Pronuncio-me:

O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de dívida de ISS inscrita em dívida ativa em 1969.

Verifica-se, no caso dos autos, em que a petição inicial está com data de 21 de janeiro de 2022, que quando esta ação de execução fiscal foi proposta já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0020009-44.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fonseca Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0020009-44.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FONSECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se o presente feito de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

No curso do feito, o próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, informando, em resumo, que o crédito tributário foi cancelado por força de remissão.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0014075-03.2011.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Design Bijuterias Bolsas Sandalias E Acessorios Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0014075-03.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Design Bijuterias Bolsas Sandalias e Acessorios Ltda Me
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista o não pagamento do débito dentro do prazo legal, nem efetivada a respectiva garantia, proceda-se à subseqüente penhora através do sistema SISBAJUD, com ordens reiteradas automaticamente por 30 (trinta) dias, sem prejuízo do arresto e avaliação de quantos bens bastem para o pagamento integral da dívida fiscal, devendo a presente execução seguir a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Se a penhora recair sobre imóvel ou bem equiparado, intime-se o Executado e seu respectivo consorte, caso possua vínculo conjugal, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as normas previstas para a citação, na forma do art. 12, parágrafo 2º e art. 16, ambos da Lei n. 6.830/80.

Lavra-se o competente auto de penhora, na forma do art. 13 do citado diploma legal.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0002268-11.1996.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Distribuidora De Rações Rezende Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002268-11.1996.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS (OAB:BA13114)
EXECUTADO: Distribuidora de Rações Rezende Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES REZENDE LTDA por meio da qual se pretendia a satisfação de crédito tributário mencionado na exordial.
Na petição ID 85222039, o exequente requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.
É o relatório. Passo a decidir.
O caso em tela aborda a configuração da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal de crédito de natureza tributária.
Verifico que, após a decretação de suspensão da execução fiscal, conforme decisão ID 45425225, proferida em 28/06/2004, com base no art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, transcorreu-se o prazo de 1 (um) ano, após o qual não houve diligências frutíferas quanto à localização de bens titularizados pela parte executada.
Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 566, fixou a seguinte tese:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ. REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018). Grifos meus.
Dessa maneira, transcorrido o prazo de 1 (um) ano da decisão de suspensão do feito, inicia-se, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, o prazo da prescrição intercorrente. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos após tal marco temporal, configura-se a prescrição intercorrente, devendo-se reconhecer a extinção do crédito tributário mencionado na exordial, com base nos arts. 156, V, e 174 do CTN.
Com base no exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de maneira que reconheço a EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MENCIONADO NA CDA ID 45425159. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.
Dado o princípio da causalidade, extinto o processo em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, não deve ser imposto ao exequente o ônus sucumbencial (STJ. 4ª Turma. REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 (Info 646); STJ. 2ª Seção. REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020).
Sem custas.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 496, §2º, III, do CPC/2015.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 826, de 10 de Novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035037-81.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sonia Leitao Brasileiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035037-81.2010.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Sonia Leitao Brasileiro, referente a dívida de IPTU do exercício de 2001.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:
"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2001.
Verifica-se, no caso dos autos, em que a petição inicial está com data de 08 de dezembro de 2006, que quando esta ação de execução fiscal foi proposta já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0006164-42.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Claudio Fonseca Soares
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006164-42.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Claudio Fonseca Soares
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Designado Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028913-24.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisca Gomes De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028913-24.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana

Advogado(s):
EXECUTADO: Francisca Gomes de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Feira de Santana propôs Ação de Execução Fiscal contra Francisca Gomes de Oliveira, referente a dívida de IPTU do exercício de 2001.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
Verifica-se que, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.
O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:
"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2001.
Verifica-se que, no caso dos autos, quando esta ação de execução fiscal foi proposta, em 08 de dezembro de 2006,já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no artigo 2º §3º, da Lei nº 6.830/80, referente à prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA).
Datado e assinado eletronicamente.
Caio Nunes de Barros
Juiz de Direito Substituto
(Força-tarefa / Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0012094-07.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R C Moreira Comercial Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012094-07.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS (OAB:BA13114)
EXECUTADO: R C Moreira Comercial Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra RC MOREIRA COMERCIAL LTDA com fulcro nas certidão(ões) de inscrição em dívida ativa tributária anexa(s) à inicial.
O Executado foi devidamente citado (id 45540829).
No prazo, não houve pagamento ou apresentação de embargos à execução (id 45540830).
Em id 79074427 o Exequente requereu o prosseguimento do feito através da penhora online dos valores, utilizando-se o procedimento SISBAJUD entre outros. Pois bem.

Os requisitos autorizadores do pleito de penhora estão disciplinados pelo STJ no bojo do RE n. 1.377.507-SP, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)
In casu, estão satisfeitos os requisitos do 1º parágrafo da aludida Ementa. Pelo exposto, defiro o pedido e:
1 – DETERMINO a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a) que fora devidamente citado, até o valor apontando (id 381420118), para posterior transferência para conta judicial, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Após o protocolamento da ordem judicial de requisição de informações, perante o SISBAJUD, aguarde-se, em cartório, por 2 (cinco) dias. Após, proceda-se a consulta à resposta.
2 – Sendo essa positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, serve o espelho como Auto de Penhora, do qual deve o Executado ser intimado, na forma do art. 854, do CPC. Após, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de 5 dias previstos para a Impugnação ao bem penhorado. Sendo esta apresentada, voltem-me conclusos. Não tendo havido Impugnação, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial. Após a confirmação do depósito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0806094-45.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Alberto Moreira Aquino
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0806094-45.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 1 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0801570-05.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brf S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0801570-05.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BRF S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de BRF S.A.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referente aos tributos em execução (ID 399777089).
É o relatório.
Decido.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta execução fiscal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta SENTENÇA, assinada digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Feira de Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 826, de 10 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 13 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0001099-03.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Camuri Comercio De Embalagens E Doces Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001099-03.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CAMURI COMERCIO DE EMBALAGENS E DOCES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de CAMURI COMERCIO E EMBALAGENS E DOCES LTDA, com fulcro nas certidões de inscrição em dívida ativa tributária anexas à inicial.
Recebida a inicial foi determinada a citação do executado (id 234728186), no entanto, este não foi localizado.
Diante do fato, o exequente apresentou petição requerendo o arresto eletrônico de ativos financeiros do executado, antes mesmo de sua citação editalícia (id 397975698).
É a síntese do necessário.
De plano, indeferido o pedido do exequente.

Com efeito, o art. 854 do CPC/2015 não autoriza a decretação da penhora on-line, via BACEJUD, sem antes haver a citação da parte requerida.
Isso porque, somente após a triangulação processual por meio da citação é possível o conhecimento da parte adversa da demanda ajuizada em seu desfavor.
Excepcionalmente seria possível o deferimento o pleito caso estivesse a demonstração da presença dos requisitos do deferimento de tutela cautelar. Não é o caso dos autos.
Nesse sentido, inclusive manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. OBJETO DA CONTROVÉRSIA (...) 6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022.)"
Ademais, considerando a inexistência de esgotamento das demais formas de citação, entendo não cabível, por hora, a citação editalícia.
Sendo assim, intime-se o autor para que requeira outra modalidade de citação que entender pertinente, desde já o advertindo sobre eventual aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 789 de 26 de outubro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0006751-88.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bom D' Compra Comercio De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006751-88.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA PITA registrado(a) civilmente como FLAVIA ALMEIDA PITA (OAB:BA14697)
EXECUTADO: BOM D' COMPRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de BOM D. COMPRAS DE ALIMENTOS LTDA – ME com fulcro nas certidões de inscrição em dívida ativa tributária anexa à inicial.
De início, em decorrência da não localização da executada o exequente requereu o redirecionamento da execução, com a citação dos co-devedores ANTONIO CARLOS BARBSA NETO, DEUSDETE DE JESUS SOUZA e JOÃO SANTOS DA PAIXÃO (id 59232563), consta na CDA (id 59232552).
Ademais, requereu a realização de PENHORA ON-LINE, via BANEJUD, de ativos financeiros constantes do CNPJ e CPFs das partes acionadas.
É a síntese do necessário.
De início, defiro o redirecionamento da execução ao co-responsáveis.

Com efeito, nos termos do art. 135, III, do CTN é cabível o redirecionamento da execução nos casos de infração a lei, o qual engloba a hipótese de dissolução irregular de pessoa jurídica. No mesmo sentido, é o art. 4º, V, da Lei nº. 6.830/1980 que autoriza que a execução seja promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas de direito privado. É o caso dos autos.
Sendo assim, verídico que o pleito é juridicamente viável, razão pela qual, autorizo o redirecionamento da execução contra os co-responsáveis ANTONIO CARLOS BARBSA NETO, DEUSDETE DE JESUS SOUZA e JOÃO SANTOS DA PAIXÃO, devendo ser realizada a devida anotação no sistema processual.
Conquanto tal entendimento, compulsando os autos, verifico que não há informações sobre o endereço dos novos executados, devendo o exequente apresentá-los ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Por outro lado, no que tange ao pleito da PENHORA ON LINE, via BACEJUD, no presente momento processual, não pode ser deferido.
Com efeito, o art. 854 do CPC/2015 não autoriza a decretação da penhora on-line, via BACEJUD, sem antes haver a citação da parte requerida.
Isso porque, somente após a triangulação processual por meio da citação é possível o conhecimento da parte adversa da demanda ajuizada em seu desfavor.
Excepcionalmente seria possível o deferimento o pleito caso estivesse a demonstração da presença dos requisitos do deferimento de tutela cautelar. Não é o caso dos autos.
Nesse sentido, inclusive manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. OBJETO DA CONTROVÉRSIA (...) 6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022.)”
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028394-15.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elmano Santos Silva E Outros
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028394-15.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Elmano Santos Silva e Outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs Ação de Execução Fiscal contra ELMANO SANTOS SILVA E OUTROS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2002.
Na petição ID 204623574, o exequente requer a extinção do feito ante a configuração da prescrição.
É o relatório. DECIDO.

O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
Verifica-se que, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.
O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:
"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2002 (CDA ID 233133432).
Verifica-se, no caso dos autos, que a presente execução fiscal foi proposta em 11/05/2007 (ID 204623572), quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no artigo 2º, § 3º. da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Pelo valor da causa, a presente sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, III, do CPC/2015).
Dado o resultado do julgamento, deixo de condenar o exequente ao pagamento de custas e, ausente a citação do Executado, honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 826, de 10 de Novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019835-05.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mendonca Patrimonial Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8019835-05.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MENDONCA PATRIMONIAL S/A.
É o relatório. DECIDO.
O Exequente requer a extinção do feito, informando, em resumo, que "o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU".
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Réu ser isento do pagamento de custas.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013194-06.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Panasonic Corporation
Advogado: Paulo Carlily Queiroz Silveira (OAB:SP329832)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013194-06.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: PANASONIC CORPORATION
Advogado(s): PAULO CARLILY QUEIROZ SILVEIRA (OAB:SP329832)

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PANASONIC CORPORATION.
A parte exequente requereu, na petição ID 71357945, a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal em sua integralidade, incluindo honorários advocatícios.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do CPC/2015.
Custas satisfeitas pelo executado, nos termos da certidão ID 391148384.
Honorários advocatícios já adimplidos.
Expeça-se alvará de transferência em favor do exequente, de acordo com os dados bancários mencionados na petição ID 71357945.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 826, de 10 de Novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006819-86.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: K B Do Nascimento
Advogado: Ecia Karoline Teles Miranda (OAB:BA52895)
Advogado: Eliomar Pires Neves (OAB:BA59430)
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006819-86.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: K B DO NASCIMENTO

Advogado(s): ECIA KAROLINE TELES MIRANDA (OAB:BA52895), ELIOMAR PIRES NEVES (OAB:BA59430), TIAGO BRITO DE QUEIROZ (OAB:BA54585)

DECISÃO
Ante a revogação da procuração ID 37606379 pelo termo ID 416518069, defiro o pedido contido na petição ID 416518059. Retire-se deste PJe o cadastro dos advogados mencionados na procuração ID 37606379, observando o pedido de intimação exclusiva formulado na petição ID 416518059.
Adiante, preclusa a decisão ID 395284942, defiro o pedido constante na petição ID 64696667, de maneira que determino o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, até a satisfação integral da dívida, qual seja, R$ 26.675,04 (vinte e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 14/07/2020, nos termos do demonstrativo atualizado apresentado pelo exequente (ID 64696669).
Cumpridas as determinações retro, havendo êxito, ainda que parcial, intimem-se as partes, para, em prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o resultado respectivo.
Em caso de resultado negativo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 826, de 10 de Novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034476-28.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Milena G De S Falcao
Executado: Thiago G D S Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034476-28.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Milena G de S Falcao e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada MILENA G. de S. FALCÃO e THIAGO G. de S. FALCÃO com informação de pagamento administrativo em ID 411983607.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, tendo em vista que a sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas remanescentes, se houver, pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago. Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Expedientes necessários.
Salvador/BA para Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa conforme Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023, instituída pelo Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011526-92.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Mascarenhas Imobiliaria E Incorporadora Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011526-92.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MASCARENHAS IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA em face de MASCARENHAS IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA.
A parte exequente apresentou petição ID 371986784 requerendo a extinção do presente feito, informando que o contribuinte executado se encontra com a inscrição imobiliária cancelada, tendo sido também cancelada a CDA.
É o relatório. DECIDO.
Analisando a petição ID 371986784, observa-se que a parte exequente pugnou pela extinção da presente execução informando o cancelamento da CDA.
Portanto, possível dizer que o exequente renunciou ao crédito, desistindo da presente execução.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando o entendimento sedimentado pelo STJ no sentido de que não cabe cobrança de custas se a desistência ocorrer antes da citação (REsp 2.016.021, julgado 08/11/2022).
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa conforme Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023, instituída pelo Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029739-50.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luciene Afonso De Cantuario
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029739-50.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Luciene Afonso de Cantuario
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA em face de LUCIENE AFONSO DE CANTUÁRIO.
A parte exequente apresentou petição ID 418707155 requerendo a extinção do presente feito, considerando que o contribuinte--executado realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, se houver.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Salvador/BA para Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa conforme Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023, instituída pelo Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0000547-63.1992.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Icesa - Industria, Comercio E Empreendimentos Ltda.
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000547-63.1992.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Icesa - Industria, Comercio e Empreendimentos Ltda.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução fiscal fulcrada nas CDAs que instruem a petição inicial, movida pelo Município de Feira de Santana em face de Icesa - Industria, Comercio e Empreendimentos LTDA, Gianfranco Guiseppe Biglia e Magaly Soares Cunha Biglia.
Apesar da delonga procedimental visando à citação dos executados, referido ato não se aperfeiçoou até o presente momento.
Neste contexto, por meio da petição de ID 194656396, o Município Exequente requereu a desistência da ação.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, o Exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, observando-se as regras dos incisos I e II do parágrafo único:
“I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.”
No presente caso, não houve a triangularização da relação processual, pelo que desnecessária a colheita de manifestação do executado, da mesma forma que não se cogita da fixação de ônus sucumbenciais, pela mesma razão.
Nesse sentido:
“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se, apresentado o pedido de desistência da execução antes da citação dos executados, os embargos do devedor devem ser apreciados ou julgados extintos e se, nessa circunstância, o credor responde pelo pagamento dos honorários advocatícios; (ii) se há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão e (iii) se a fixação da verba honorária deve observar o regramento previsto no CPC/1973 ou o CPC/2015.
3. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor. Precedentes.
4. A apresentação de desistência da execução quando ainda não efetivada a citação dos devedores provoca a extinção dos embargos posteriormente opostos, ainda que estes versem acerca de questões de direito material.
5. O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da citação e da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos.
6. Recurso especial provido." (REsp nº 1.682.215/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021)
Legítima a faculdade exercida, não há razão para a manutenção do feito.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas (CPC, art. 90), em razão da isenção prevista na Lei n° 12.373/2011 do Estado da Bahia.
Sem honorários, por não ter havido a triangularização da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
De Salvador para Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta
Designação - Decreto Judiciário nº 826/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026466-62.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Julio Cardoso De Mattos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8026466-62.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO CARDOSO DE MATTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO

Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020860-24.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Vilani Carneiro Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8020860-24.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA VILANI CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.
DECIDO.
Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:
“Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.
Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.
Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027153-98.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)
Executado: Jose Maria Chaves Peixoto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027153-98.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Municipio de Feira de Santana
Advogado(s): CLEUDSON SANTOS ALMEIDA (OAB:BA15040)
EXECUTADO: Jose Maria Chaves Peixoto
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.
Por meio de sentença ID 40229037 o processo foi extinto sem julgamento do mérito em face do reconhecimento da prescrição.
Interposto recurso de apelação pelo executado a sentença foi reformada (ID. 43646499).
Devolvidos os autos, foi determinada a intimação do Exequente para que emendasse a petição inicial para que adequasse a certidão de dívida ativa ao que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Conforme certidão ID. 400090595, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis.
É o relatório. DECIDO.
De proêmio, vale destacar que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é um título formal, cujos elementos devem estar categoricamente discriminados para que seja assegurado ao contribuinte ou executado o exercício da ampla defesa.
Nesse sentido, o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 trata dos elementos do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, que são os mesmos da CDA.
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
(Omissis)
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
(Omissis)
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."
Outrossim, o Código Tributário Nacional (CTN) no art. 202 trata também sobre o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, elencando os mesmos elementos supracitados, trazendo ainda no seu art. 203 as consequências da inobservância dos requisitos legais, senão vejamos:
"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
(Omissis)
IV - a data em que foi inscrita;
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."
Nesta senda é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme se infere do aresto a seguir:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. REQUISITOS. NÃO SATISFAÇÃO. NULIDADE. - Inexistindo a indicação no título executivo do termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária é nula a Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF." (TJMG - Apelação Cível 1.0091.17.000746-1/001 - Relator: Des. Washington Ferreira - Data de Julgamento: 25/08/2020 – Data da publicação da súmula: 11/12/2020).
Destarte, tendo em apreço que na certidão de dívida ativa juntada à petição inicial não constam o termo inicial da dívida referente ao tributo em execução e a data em ocorreu a inscrição em dívida ativa, a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente é medida que se impõe, uma vez que a Exequente quedou-se inerte, embora devidamente intimada para adequar a CDA ao quanto disposto no art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), data registrada no sistema PJE.
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0005683-50.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005683-50.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria e Construtora Menezes Soares Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 826/2023).
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra IMOBILIARIA E CONSTRUTORA MENEZES SOARES LTDA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2000.
Os autos foram migrados para o sistema PJe.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
Verifica-se que, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.
O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

"O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2000.
E pelo que dos autos consta, esta ação de execução fiscal foi proposta na data de 30 de março de 2006, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU/TL - 2003. AÇÃO AJUIZADA EM 05/12/2008. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 409/STJ. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJBA - Classe: Apelação - Número do Processo: 0306870-73.2013.8.05.0080 - Relatora: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR SILVA - Publicado em: 13/11/2018).
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no artigo 2º, § 3º. da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015430-23.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marcos Pinto De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8015430-23.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARCOS PINTO DE ANDRADE.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de novembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0000070-21.1984.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eletrônica Canadá Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000070-21.1984.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Eletrônica Canadá Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ELETRONICA CANADA LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos, buscando a satisfação de seu crédito.
Após a prática de alguns atos processuais, a parte exequente requereu a extinção do feito, informando, em resumo, que o crédito tributário foi extinto em virtude da concessão de remissão.
É o que importa relatar. DECIDO.
Conforme dispõe o art. 156, IV, do CTN, a remissão é uma das hipóteses que autoriza a extinção do crédito tributário. Assim sendo, considerando que a própria fazenda credora noticiou nos autos a concessão da remissão à parte executada, faz-se imperioso acolher o seu pedido para que a presente execução fiscal seja extinta.
Por conseguinte, e sem delongas, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c art. 156, IV, do CTN.
Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento das custas, em virtude de ela ser isenta do pagamento (art. 39 da Lei n. 6.830/80).
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente sentença força de mandado.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto Designado
(Designação – Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0318965-04.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Ramos Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0318965-04.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Ramos da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 09 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0326290-30.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Construtora Tenda Sa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0326290-30.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Construtora tenda SA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 09 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0320564-75.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0320564-75.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R Carvalho Construcoes e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0304264-04.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lorivaldo Alves Cavalcante
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304264-04.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Lorivaldo Alves Cavalcante
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0322861-55.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Rodrigues Da Silva Filho E Esposa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0322861-55.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Rodrigues da Silva Filho e Esposa
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300151-07.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roque Alexandrino Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300151-07.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Roque Alexandrino dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0322543-72.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Da Gloria B Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0322543-72.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria da Gloria B Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300938-36.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Romero Da Silva E Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300938-36.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Romero da Silva e Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0317675-51.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rafael Goncalves Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0317675-51.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana

Advogado(s):
EXECUTADO: Rafael Goncalves Costa
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0320042-48.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Daudeth Teixeira Vila Nova
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0320042-48.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Daudeth Teixeira Vila Nova
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a

possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0309118-12.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ma Da Conceicao Alves Cabral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0309118-12.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ma da Conceicao Alves Cabral
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0020133-90.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Juvino De Jesus
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0020133-90.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Juvino de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315513-83.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ranmiere Martins Oliveira E Outro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0315513-83.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ranmiere Martins Oliveira e outro
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315521-60.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Alves De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0315521-60.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Joao Alves de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315536-29.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Joel Santana

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0315536-29.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Joel Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315512-98.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alcides Severino Cardoso
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0315512-98.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Alcides Severino Cardoso
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315516-38.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cicero Joao Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0315516-38.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Cicero Joao dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0024264-06.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: José Raimundo Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0024264-06.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: José Raimundo Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315547-58.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Raimunda Almeida Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0315547-58.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimunda Almeida da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315543-21.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zacarias Nunes De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0315543-21.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Zacarias Nunes de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0303200-56.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Juracy Da Silva Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0303200-56.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Juracy da Silva Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 10 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012352-26.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M.r Oil Industria E Comercio Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012352-26.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: M.R OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que a executada, devidamente citada (ID 63744248), não pagou, não garantiu a execução, nem opôs embargos à execução fiscal (ID's 86157674 e 389482374), proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.

Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.

Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.

Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.

Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO, assinada digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Feira de Santana/BA, datada e assinada digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída
pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 -

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 826, de 10 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 13 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017500-81.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Herminia Souza Marinho
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017500-81.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: HERMINIA SOUZA MARINHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA em face do(a) Executado(a) qualificado(a) nos autos, determino ao cartório que promova as seguintes diligências:
1. Em observância à ordem legal de penhora, promova-se, inicialmente, o bloqueio judicial de dinheiro sistema SISBAJUD, com ordens reiteradas automaticamente por 30 (trinta) dias, indisponibilizando os bens do(a) executado(a) alcançados por esta medida, em montante não superior ao devido, tendo como referência a última CDA apresentada pela exequente, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 854 do CPC.
2. Se a penhora recair sobre imóvel ou bem equiparado, intime-se o Executado e seu respectivo consorte, caso possua vínculo conjugal, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as normas previstas para a citação, na forma do art. 12, parágrafo 2º e art. 16, ambos da Lei n. 6.830/80.
3. Caso os bens bloqueados via SISBAJUD não sejam suficientes para garantir esta execução, efetue-se o bloqueio judicial de veículos via RENAJUD, indisponibilizando os bens do(a) executado(a) alcançados por esta medida, em montante não superior ao devido, tendo como referência a última CDA apresentada pela exequente, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 854 do CPC.
4. Lavre-se o competente auto de penhora, na forma do art. 13 do citado diploma legal.
5. Caso os bens bloqueados via SISBAJUD/RENAJUD não sejam suficientes para garantir esta execução, oficie-se os cartórios de imóveis desta Comarca para que forneçam informações sobre a existência de bens em nome da executada.
6. Realizada a penhora, intime-se o executado para, querendo, opor a impenhorabilidade no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º do CPC.
7. Verificado eventual oferecimento de resposta tempestiva pela parte ré, intime-se a parte autora para que ofereça a respectiva réplica, dentro do prazo legal.
8. Somente em caso de todos os meios típicos de execução restarem infrutíferos, promova-se a suspensão de CNH como medida coercitiva ao pagamento do crédito exequendo.
9. Sobrevindo a(s) resposta(s) e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0009983-50.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ana Rita Dos Santos Braga
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009983-50.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ana Rita dos Santos Braga
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL, cujo objeto é a cobrança de crédito avaliado no montante de R$ 253,25, conforme CDA anexada à petição inicial, valor este o qual, inclusive, é dispensado de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.
Mutatis mutandis, diante do baixo valor da execução, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Não se ignora que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Tema 109 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
No entanto, imprescindível ater-se à evolução legal do tema.
Por ocasião do julgamento do Tema 109 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Fazenda Pública não dispunha de outros meios legais para forçar o pagamento da dívida além do ajuizamento da execução fiscal, sendo a inexistência de meios alternativos de cobrança do crédito tributário a ratio decidendi do acórdão do qual foi relatora a Ministra Ellen Gracie, verbis:
“[...] 8. No sistema brasileiro, em que não é dado ao Executivo proceder à chamada “execução administrativa”, a fase de cobrança extrajudicial restringe-se à notificação do contribuinte para que pague voluntariamente seu débito. Não há instrumentos de expropriação à disposição do Fisco. Os atos expropriatórios estão sob a chamada “reserva de jurisdição”. Fisco precisa, como qualquer pessoa, buscar perante o Judiciário a satisfação dos seus créditos, ajuizando execução fiscal. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe ao Fisco cobrar seus créditos mediante a via da execução fiscal, vedando-lhe que a substitua por mecanismos indiretos de coerção - “normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias obliquas, ao recolhimento do crédito tributário” (ADI 173) - que se costumam chamar de “sanções políticas”. Tal orientação está consolidada nos Enunciados 70, 323 e 547 da Súmula desta Corte. A via da execução fiscal, pois, é a desejável e deve ser assegurada ao Fisco. [...]” (RE 591033 – Repercussão Geral – Mérito. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 17/11/2010. Publicação: 25/02/2011)
Todavia, a Lei n.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Portanto, hoje em dia a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta de coerção para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 e 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Assim, basta que a Fazenda Pública se organize de modo a otimizar a busca da satisfação do crédito tributário, demonstrando que, de fato, possui interesse de agir, o que pode ser feito mediante a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores que justifiquem o custo da demanda, ou mesmo com a comprovação de que o não ajuizamento poderá ensejar a prescrição do crédito.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, ART. 8°).
Anota-se que, de acordo com levantamento feito pelo INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA, em cooperação técnica com o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ no ano de 2011, o custo médio do processo de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal seria de aproximadamente R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23.
De acordo com esse estudo, "o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo".
Apenas para contextualizar, na época da pesquisa o valor do salário mínimo era R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Ou seja, uma execução fiscal custava quase quatro ou oito vezes mais que o valor de piso do salário nacional. Com isso, não é necessário muito esforço cognitivo para se concluir que atualmente o valor de uma execução fiscal é bem maior, mesmo na Justiça Estadual, dada a inflação e outros fatores econômicos.
Diante desse cenário, é evidente que a continuidade do feito tem o condão de gerar dispêndio imediato para o erário municipal, sendo superior ao próprio valor executado, sobretudo quando não se tem a certeza da satisfação desses valores ao final, cabendo ao Judiciário ponderar diante de tais situações, inclusive, na tentativa de preservar as contas públicas e o interesse da coletividade representada pelo credor, já que, em princípio, não há proveito algum no dispêndio de verba pública que sequer alcança o importe executado.
Por fim, destaque-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a possibilidade de superação do precedente qualificado constante no TEMA 109 mediante o reconhecimento da repercussão geral da matéria, cujo mérito ainda está pendente de julgamento, verbis:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
Diante do exposto, EXTINGO o PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 26 e 39 da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em honorários de sucumbência diante da ausência de resistência à pretensão.
Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença para todos os fins de direito, em homenagem aos postulados da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035654-70.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ppmb Comercio De Colchoes Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 0035654-70.2012.8.05.0080

ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PPMB COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que foi realizado o pagamento do débito.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 8 de novembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038913-15.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038913-15.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0038913-15.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMAYO PATRIMONIAL LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0035120-68.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Espolio Maria José Pereira Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035120-68.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Espolio Maria José Pereira Morais
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0035120-68.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ESPOLIO MARIA JOSÉ PEREIRA MORAIS.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 08 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008232-66.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Daniela Moreira Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008232-66.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA MOREIRA RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo a executada sido regularmente citada (ID 184493830), não tendo quitado o débito, nem oferecido garantia, conforme certidão de ID 213033703, defiro o pedido constante na petição ID 295128634, de maneira que determino o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, até a satisfação integral da dívida, qual seja, R$ 10.141,24 (dez mil e cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 10/11/2022, nos termos do demonstrativo atualizado apresentado pelo exequente (ID 295128637).
Cumprida a determinação retro, havendo êxito, ainda que parcial, intimem-se as partes, para, em prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o resultado respectivo.
Em caso de resultado negativo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 826, de 10 de Novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001032-42.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Doce Feira Distribuidora Eireli - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001032-42.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DOCE FEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
1. Da análise dos autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado, não ocorrendo o pagamento do débito ou a apresentação de bens à penhora. Assim, considerando a ordem de gradação do artigo 11 da LEF, que estabelece a precedência da penhora de dinheiro sobre outras modalidades de constrição, defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema SISBAJUD, na forma requerida.
1.1. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual desde já determino a liberação dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas.
1.2. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para efeito do disposto no §3º do art. 854 do CPC.
1.3. Caso o executado apresente manifestação nos termos do dispositivo supracitado, tornem os autos conclusos, com anotação de urgência.
1.4. Não tendo o(s) executado(s) se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimado(s), converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo (art. 854, §4º do CPC), com a consequente transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo, na agência do Banco do Brasil do Fórum Ruy Barbosa.
2. Sendo frutífero o bloqueio de ativos financeiros nos termos do item anterior, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para oferecimento de eventuais embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da LEF.
3. Ausente impugnação à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela parte exequente, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual deverá também se manifestar sobre o prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será tido como satisfação do crédito e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e penhora online, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimações e diligências necessárias.
Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
Juíza de Direito da Força Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0317652-08.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jomara Brito Ferreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0317652-08.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jomara Brito Ferreira
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA em face de JOMARA BRITO FERREIRA.
Em Despacho ID 232833135 foi determinada a citação da parte executada, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.
Ato Ordinatório ID 279736777 foi informado que a executada, devidamente citada, não se manifestou sobre o pagamento da dívida e nem garantiu a execução fiscal. Por outro lado, o exequente não informou o pagamento do débito. Assim, determinada a penhora, com base no art. 10º da Lei nº 6.830/80.
Certidão ID 391473634 atesta que deixou de efetuar a penhora e avaliação em desfavor de JOMARA BRITO FERREIRA em virtude de ter comparecido à mencionada avenida e não localizou a residência e/ou comércio.
Posteriormente, vista ao exequente para apresentar manifestação a respeito da devolução do mandado pelo Oficial de Justiça, advertindo sobre o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Certidão ID 398708028 informa que a parte exequente não se manifestou.
Analisando detidamente o regular curso do procedimento, tem-se que a parte executada, mesmo devidamente intimada, não pagou o débito, bem como, não garantiu a execução fiscal.
Conforme atesta ID 391473634 a executada não foi localizada, nem foram encontrados bens passíveis de penhora.
Assim sendo, com fulcro no que preleciona o art. 40 da Lei nº 6.830/80 DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução por 01 (um) ano (contado de 30 de maio de 2023 – não localização dos bens).
Intime-se a Fazenda Pública exequente para ciência acerca desta decisão de suspensão do feito, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da data reportada sem que sejam encontrado o devedor, o que será verificado pela ausência de manifestação espontânea da Fazenda Pública exequente, desde já fica ordenado o arquivamento dos autos, mas sem baixa definitiva (arquivo provisório), nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, pelo decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, após o que os autos deverão vir conclusos.
Expedientes necessários.
Salvador/BA para Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa conforme Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023, instituída pelo Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040061-61.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ivan Kruschewsky E Cia Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040061-61.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ivan Kruschewsky e Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação do Exequente, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
O Exequente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III, do CPC.
Sem custas diante da isenção legal.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789 e 826/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018777-35.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8018777-35.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

DECISÃO
Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, § 1º, do CPC, aplicável aos embargos à execução fiscal).
A natureza de ação impõe ao embargante que siga o quanto determinado em lei, o que, in casu, não ocorreu, pois houve juntada de simples petição nos autos da execução fiscal.
No entanto, deve ser oportunizada “ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos e irregularidades (STJ-1ª T., REsp 601.820, Min. Denise Arruda, j. 18.4.06, DJU 11.5.06)” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 51. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2020, p. 1417, LEF, art, 16, nota 6a).
Ante o exposto, com fulcro do art. 321 do CPC, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os embargos opostos, de modo a abrir uma demanda apartada, por dependência aos presentes autos e devidamente instruída, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da petição apresentada a título de embargos à execução.
Intime-se.
Decorrido o prazo, certifique-se se houve ajuizamento de embargos à execução nos termos supra, voltando os autos conclusos logo após.
O presente decisum, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como mandado, carta ou ofício.

Salvador, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006780-21.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Teleaco Brasil Comercial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006780-21.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TELEACO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Na forma do art. 256, § 3º do Código de Processo Civil – CPC, “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia do(s) ré(s), formulado pela parte Autora em sede de petitório retro, face o não esgotamento das tentativas destinadas à localização do(s) Acionado(s).

Seguindo o procedimento previsto na legislação processual civil, determino ao Cartório, como medida de cautela, que promova as seguintes diligências:

1) Proceda-se, inicialmente, à busca do endereço atualizado do(s) réu(s) junto aos sistemas integrados de informações à disposição do juízo (INFOJUD/BACENJUD/SIEL), certificando-se nos autos logo após a finalização da diligência.
2) Verificando-se o retorno positivo acerca da atual localização do(s) requerido(s), cumpram-se as citações/intimações pendentes, sem prejuízo da expedição de Carta Precatória, caso necessário.
3) Sobrevindo a devolutiva, promova-se o ato de comunicação pendente, certificando-se no feito sobre eventual transcurso do prazo legal sem resposta.
4) Com a(s) resposta(s) e certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para as deliberações subsequentes.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305365-76.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Eloisa Borges De Andrade
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0305365-76.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ELOISA BORGES DE ANDRADE
Advogado(s): MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252)

SENTENÇA
O Município de Feira de Santana propôs Ação de Execução Fiscal em face de Maria Heloisa Borges Andrade.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 14 de novembro de 2023.
Moisés Argones Martins
Juiz Substituto
Decreto n.º 826/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019298-77.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Andre De Oliveira Theodoro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019298-77.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA THEODORO
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ANDRE DE OLIVEIRA THEODORO.
A parte exequente requereu, na petição ID 395034482, a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes ao tributo em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal, conforme demonstrativo ID 395034483.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tendo a parte executada sido regularmente citada, conforme aviso de recebimento (AR) ID 190966711 e, somente depois, promovido o pagamento do débito em questão, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário n. 826, de 10 de Novembro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0504911-49.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Scandoler Comercio De Equipamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504911-49.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SCANDOLER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de SCANDOLER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente qualificado nos autos.

Considerando que, conforme certidão ID 241161867, a parte executada, mesmo devidamente citada, não apresentou qualquer manifestação, bem como, não foram opostos embargos à execução fiscal e o requerimento realizado em ID 234860504, DEFIRO o BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema SISBAJUD, em nome e CNPJ da Executada, no valor indicado na memória de cálculos (ID 234860505).
Caso sejam bloqueados ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que se intime o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (SISBAJUD) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
De mais a mais, INTIME-SE a parte exequente para, em 15 dias, proceder ao protesto do título judicial, nos termos da Lei Ordinária Federal nº 9.492/97, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos, visando a efetividade da presente execução.
P.R. Intime-se
Expedientes necessários.
De Salvador/BA para Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
DOU A ESSE ATO FORÇA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Atuando em Força-Tarefa conforme Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023, instituída pelo Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0008377-84.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rafael Goncalves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008377-84.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Rafael Goncalves
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0321823-08.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0321823-08.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019679-85.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Raimundo Jose Teixeira De Santana
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8019679-85.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE TEIXEIRA DE SANTANA
Advogado(s): WAGNER CURSE DE SOUZA (OAB:BA43700)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313955-76.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Dos Santos Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0313955-76.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose dos Santos Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0320631-40.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Gilvan Batista Bezerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0320631-40.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: GILVAN BATISTA BEZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003886-38.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Elisandro De Brito Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003886-38.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana

Advogado(s):
EXECUTADO: ELISANDRO DE BRITO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0000864-90.1994.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mobiliadora Matos Senhor Dos Passos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000864-90.1994.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Mobiliadora Matos Senhor dos Passos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, por meio da qual se pretende o recebimento do crédito inadimplido, conforme certidão de dívida ativa constante dos autos.
Não foi encontrado(a) o(a) devedor(a); tampouco há bens penhorados ou indicação de bens à penhora.
Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do processo, com fulcro na Lei de Execução Fiscal.
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. É este o caso.
Ressalte-se que o termo inicial da suspensão tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, conforme tese firmada pelo STJ, em 2018, no Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Outrossim, findo o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, §2º da Lei nº 6.830/80, o curso do prazo prescricional terá início automaticamente, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido.
Confira-se o julgado do STJ:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, ˜˜ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
Ante o exposto, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 – LEF.
Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública exequente, nos termos do art. 40, §1º da Lei nº 6.830/84, para ciência, inclusive quanto ao que determinam os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo legal:
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Feira de Santana - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0501835-12.2017.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Espólio De Joselito Dias Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joselito Dias Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501835-12.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSELITO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSELITO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016983-76.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

PROCESSO N. 8016983-76.2020.8.05.0080
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: OMR CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal movida pelo Ente Público acima epigrafado, em face da parte executada também consignada, todos devidamente qualificados.
Conforme AR de ID 183913176, a parte executada foi devidamente citada.
No entanto, a Fazenda Exequente, intimada para manifestar a respeito do referido evento, deixou transcorrer o prazo in albis (ID 398600464).
É o breve relatório. PASSO A DECIDIR.
Muito embora a Fazenda Pública não tenha se manifestado quando intimada, o Despacho de ID 159753046 já prevê que sendo citada a parte e não havendo o pagamento da dívida, proceder-se-á a penhora e avaliação de bens.
Portanto, tendo em vista o inadimplemento e a omissão do executado, proceda-se, como determinado no despacho inicial, a penhora de bens através do SISBAJUD.
Se positivo, converta-se o bloqueio dos valores pelo SISBAJUD em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Se negativo, promova-se a busca e restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD. Sendo o resultado positivo, promova-se, após a avaliação (art. 871, IV, CPC), a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio RENAJUD, independentemente da lavratura de auto, intimando-se o executado para, querendo, embargar.
Restando infrutífera a diligência do RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD, atribuindo-se sigilo ao documento/processo, e oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca para informar sobre a existência de bens imóveis em nome do executado e/ou coobrigados.
Efetivada a penhora em valor suficiente para pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.
Se necessário, providencie o cartório, previamente, a intimação da parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, informe CPF/CNPJ do(a) executado(a), a fim de viabilizar, conforme o caso, a(s) diligência(s) necessária(s).

Publique-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

FEIRA DE SANTANA, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0317530-92.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edner De Miranda Oliveira Ataide
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0317530-92.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNER DE MIRANDA OLIVEIRA ATAIDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0751224-84.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maycon Santos Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751224-84.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MAYCON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Ajuizada a execução fiscal, no ID 235316542 a exequente informou a prescrição de vários títulos e requereu a citação do executado em relação à NF n. 7000068835106.
Determinada a citação pelos Correios, o Aviso de Recebimento (AR) retornou com a informação de que "3 – Não existe o número".
Decido:
a) Deferir o pedido no ID 235316542 e declarar a extinta a execução em relação às Notificações Fiscais n. 7000015356106, 7000030253100, 7000001415105, 7000032274104, 7000032275100, 7000031140104, 7000049555101, pela prescrição;
b) Deferir o pedido no ID 342025080 para que sejam realizadas pesquisas no SISBAJUD e SIEL para localização do endereço do executado;
a. Localizando-se o executado, proceda-se a citação pelos Correios com AR;
b. Não sendo localizado o executado, proceda-se a citação por edital na forma do art. 8º, IV da Lei 6.830.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto

Juiz Substituto
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0005160-33.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Comercial De Alimentos Acajutiba Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
PROCESSO N. 0005160-33.2009.8.05.0080
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ACAJUTIBA LTDA ME
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Cuidam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Não houve êxito na tentativa de citação (ID 293263154).
O Estado da Bahia, então, requereu a "CITAÇÃO, por VIA POSTAL, dos(as) sócios(as) e responsáveis solidários(as) pelo crédito tributário, qualificado(a)(s) na Certidão da Dívida Ativa que acompanham a inicial."
É breve o relatório. Decido.
Desde logo, ressalte-se que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, é cabível a execução em seu desfavor, em razão da presunção prevista no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/1980, os quais estabelecem que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Confira-se:
"Art. 204 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
Art. 3º – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez
Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que, por possuir a CDA (Certidão de Dívida Ativa) presunção de legitimidade, pode o sócio ser executado se constar o seu nome como corresponsável, independente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabendo-lhe comprovar que não teve responsabilidade pela dívida fiscal. Senão vejamos:

"A Primeira Seção desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1o.4.2009, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que se a execução é ajuizada apenas contra a pessoas jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ocorreu qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Da mesma forma, também se consolidou no julgamento do REsp. 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que, dada a presunção de legitimidade assegurada à CDA, impõe-se ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária." (AgInt no REsp 1555204/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)
"O STJ firmou o entendimento de que, quando o nome do sócio constar na CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao representante da sociedade empresária. No entanto, observa-se que a inclusão do nome dos sócios na CDA se deu em razão do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/1993." (AgInt no REsp 1436264/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)
"De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, constando o nome do sócio da empresa no título executivo como responsável pelo débito tributário, cabe ao executado o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração a lei ou estatuto para se permitir o redirecionamento da execução fiscal." (REsp 1.559.663/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017)

Sendo assim, ainda que a execução tenha sido ajuizada, inicialmente, apenas em face da empresa executada, o fato de os sócios constarem da CDA como coobrigados é passível de ensejar a respectiva responsabilização pelo crédito tributário juntamente com a sociedade demandada.
Ademais, frise-se que, em decorrência de a CDA gozar de presunção de veracidade e certeza, caso não haja comprovação apta a elidir os dados dela constantes, não se mostra cabível a isenção da responsabilidade dos sócios identificados como corresponsáveis.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016721-12.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: CASTRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Icms. Redirecionamento. Determinação de citação do sócio cujo nome consta como corresponsável na certidão de dívida ativa (CDA). Fundamentação que se coaduna com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a presunção de legitimidade da cda impõe o ônus da prova ao sócio corresponsável, acerca no não preenchimento dos requisitos do art. 135, III do ctn. Caso em que o Exequente, para requerer o redirecionamento, não precisava comprovar previamente nos autos a configuração da corresponsabilidade. Pelo mesmo motivo, não se impunha ao juízo a quo que motivasse a sua decisão na configuração da responsabilidade prevista no referido dispositivo legal, bastando, para a citação do corresponsável, a presunção de legitimidade da CDA, não havendo falar até o momento em violação ao contraditório e à ampla defesa no bojo do processo judicial. Alegações relativas à não configuração dos requisitos para a responsabilização tributária do sócio, e ao suposto desrespeito ao contraditório e à ampla defesa no bojo do procedimento administrativo fiscal (PAF), que devem ser levadas à apreciação prévia do juízo a quo, sob pena de supressão de instância. julgamento do agravo de instrumento que implica na perda de objeto do agravo interno interposto contra a decisão liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8016721-12.2019.8.05.0000.AI e agravo interno nº 8016721-12.2019.8.05.0000.1.AG, em que figuram como agravantes Castro Administração e Serviços Ltda. e Ademilson Paixão Calmon e como agravado o Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do agravo de instrumento nº 8016721-12.2019.8.05.0000.AI e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e NÃO CONHECER do agravo interno nº 8016721-12.2019.8.05.0000.1.AG, porquanto prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões,_____de_____de 2020. Desª. Pilar Celia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador(a) de Justiça
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8016721-12.2019.8.05.0000,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 31/08/2020)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO RETRO, determinando a citação do(s) corresponsável(is) constante(s) da CDA, nos endereços indicados, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Além disso, defiro a citação por edital da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Frustradas as citações pessoais dos corresponsáveis, publique-se edital de citação, com prazo de 30 dias, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito pelos sistemas eletrônicos disponíveis.
Primeiro, promova-se a penhora pelo(s) sistema(s) Sisbajud.
Se positivo, converta-se o bloqueio dos valores pelo Sisbajud em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Se negativo, promova-se a busca e restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud. Sendo o resultado positivo, promova-se, após a avaliação (art. 871, IV, CPC), a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio Renajud, independentemente da lavratura de auto, intimando-se o executado para, querendo, embargar.
Restando infrutífera a diligência do Renajud, proceda-se a consulta no sistema Infojud, atribuindo-se sigilo ao documento/processo, e oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca para informar sobre a existência de bens imóveis em nome do executado.
Efetivada a penhora em valor suficiente para pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos, tendo em vista as medidas impostas no atual cenário de pandemia, conforme autorizado pelo TJBA (Decreto nº 2.709, de 29 de setembro de 2020 - DJE 30.09.2020) e CNJ (Resolução 313/2020).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
FEIRA DE SANTANA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8022203-55.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Patrimonial Pereira Miranda Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8022203-55.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL PEREIRA MIRANDA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA em desfavor de PATRIMONIAL PEREIRA MIRANDA LTDA, todos qualificados nos autos.
Relatou em síntese que o Executado deve R$ 2.025,36, atualizado até 31/12/2017, relativo ao IPTU da inscrição municipal nº 27278.
Certidão de Citação (ID 180412634).
Aviso de Recebimento da Citação (ID 182526556).
Petição da Exequente (ID 295135200).
É o Relatório. Decido.
Diferentemente do que determina o CPC, a Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei 6.840, rege o “termo a quo” da citação da seguinte forma:
Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
No caso, verifico pelo ID 182526556, que a data de entrega da carta ao endereço do executado foi em 14/02/2022.
Neste sentido, 5 dias após o recebimento da citação, o Executado poderia pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º, “caput”, da Lei 6830).
Garantida a execução (o que não ocorreu) no prazo legal, poderia o Executado oferecer Embargos à Execução, após trinta dias contados conforme art. 16 da LEF.
Isso posto, determino o prosseguimento do feito e defiro o pedido no ID 295135200 para que sejam realizadas pesquisas no SISBAJUD e penhora do valor apontado pela Exequente (art. 11 da Lei 6.830), somado a 10% (dez por cento) deste valor, que fixo de honorários advocatícios, conforme art. 827 do CPC.
Havendo a penhora, intime-se o Executado pessoalmente.
Realizando ou não a penhora, intime-se o Exequente.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027303-16.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elvira Lisboa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027303-16.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Elvira Lisboa Falcao
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Feira de Santana em desfavor de ELVIRA LISBOA FALCÃO, todos qualificados nos autos.
A execução do valor de R$ 135,53 refere-se ao inadimplemento de IPTU do imóvel localizado na Rua Papa João XXIII, 176, Chácara São Cosme, Feira de Santana, conforme Certidão no ID 204611472.
Nas petições de ID 204611475 e 204611476 o Exequente requer a extinção da execução, devido à prescrição e à isenção, respectivamente.
É o Relatório. Decido.
Pelo que consta nos autos, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, IV do CPC.
Sem ônus para o Exequente, conforme art. 26 da Lei 6.830.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008413-38.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: A C M Ribeiro - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008413-38.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: A C M RIBEIRO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Efetivada a citação do executado e escoado o prazo legal sem comprovação do pagamento ou garantida a execução, a Fazenda Pública Exequente pugnou pela realização de penhora on line, para fins de constrição de ativos financeiros a fim de assegurar o adimplemento da obrigação tributária.
Neste ponto, registre-se que a penhora sobre dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem legal trazida pelo art. 11 de referido diploma legal.
Assim sendo, nos termos do art. 10 da Lei 6.830/80, defiro a realização de buscas de ativos em nome do executado pela ferramenta SISBAJUD, observado o rito do art. 854 do CPC, observado o cálculo do ID 362152472.
Cumpram-se as seguintes diligências:
1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, se for o caso.
2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Neste caso, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial.
3. Somente então, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei n°. 6.830/80, para oferecer embargos à execução, em 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, observado o art. 16 da LEF.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

Designação - Decreto Judiciário nº 789/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035723-10.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilton Rodrigues Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035723-10.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Nilton Rodrigues Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0035723-10.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra NILTON RODRIGUES CERQUEIRA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 01 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0002560-05.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra R Carvalho Construções e Empreendimento Ltda.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de novembro de 2023.
Ramon Moreira
Juiz Substituto
(Designação - Decreto Judiciário nº 826, de 10 de Novembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 771, de 11 de Outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032919-74.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Almir Aquino
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032919-74.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Almir Aquino
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0010888-21.2010.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio P Gomes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010888-21.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio P Gomes
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Feira de Santana ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020545-93.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020545-93.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Feira de Santana ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0806751-84.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial Boa Opcao Ltda
Executado: Josefa Gama Oliveira
Executado: Paulo Cesar Moraes Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806751-84.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL BOA OPCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face do COMERCIAL BOA OPÇÃO LTDA, devidamente qualificada.
Considerando que, conforme certidão ID 390044874, a parte executada, mesmo devidamente citada, não apresentou qualquer manifestação, bem como, não foram opostos embargos à execução fiscal e tendo em vista o requerimento realizado em ID 235393132, DEFIRO o BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema SISBAJUD, em nome e CNPJ da Executada, no valor indicado na memória de cálculos (ID 235393133).
Caso sejam bloqueados ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que se intime o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (SISBAJUD) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
De mais a mais, INTIME-SE a parte exequente para, em 15 dias, proceder ao protesto do título judicial, nos termos da Lei Ordinária Federal nº 9.492/97, cabendo ao exequente comprovar o protesto nos autos, visando a efetividade da presente execução.
Por oportuno, ainda conforme o requerimento realizado, defiro a pesquisa de veículos da parte executada via sistema RENAJUD.
P.R. Intime-se
DOU A ESSE ATO FORÇA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
De Salvador/BA para Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada

Atuando em Força-Tarefa conforme Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023, instituída pelo Ato Normativo Conjunto no 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011246-58.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Izabel Ferreira De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011246-58.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: IZABEL FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal na qual, antes da citação da parte executada, vieram aos autos informações dando conta do seu falecimento.
Intimada para se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Considerada a informação constante no AR de ID 289866376 e os documentos anexados à presente sentença, é certo que a parte executada já se encontrava falecida quando da propositura desta execução fiscal.
Em tais condições, a Administração optou em propor execução contra pessoa já falecida que, por sua vez, carece de legitimidade, pois cessada sua existência, surge a figura do espólio, representado por seu inventariante (CPC, art. 75, VII) ou, se já realizada a partilha, a dos sucessores na proporção de seus respectivos quinhões.
“Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos” (REsp n. 1.832.608/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).
Demais disso, nos termos do Enunciado nº 392 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “[a] Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (grifei).
Nítida, no caso dos autos, a ausência de legitimidade passiva, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários, em face da ausência de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo novos requerimentos, arquivem-se.
Salvador, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0002223-07.1996.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Flávia Almeida Pita
Executado: Costa Silva Auto Peças Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002223-07.1996.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Costa Silva Auto Peças Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. É este o caso.
O termo inicial da suspensão tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2018, no Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.
Findo o prazo de um ano previsto no art. 40, §2º da Lei nº 6.830/1980, o curso do prazo prescricional terá início automaticamente, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido.
Confira-se o julgado do STJ:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018)
No caso dos autos, o sistema processual registrou, em 14/07/2023 (momento no qual iniciou-se a suspensão do feito por um ano), ciência da parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
O prazo de suspensão findará em 14/07/2024 e, desde então, correrá o prazo da prescrição intercorrente, com o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.
Ante o exposto, declaro a suspensão, desde 14/07/2023, do curso da presente execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/1980 – LEF.
Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública exequente, nos termos do art. 40, §1º da Lei nº 6.830/1980, para ciência, inclusive quanto ao que determinam os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo legal:
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Publique-se. Intime(m)-se.
O presente decisum, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como mandado, carta ou ofício.
Salvador, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009872-07.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Durval Ferreira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009872-07.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: DURVAL FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal na qual, antes da citação da parte executada, vieram aos autos informações dando conta do seu falecimento.
Intimada para se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Considerada a informação constante no AR de ID 226345087 e os documentos anexados à presente sentença, é certo que a parte executada faleceu antes da sua citação.
“Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos” (REsp n. 1.832.608/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).
Demais disso, nos termos do Enunciado nº 392 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, “[a] Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (grifei).
Nítida, no caso dos autos, a ausência de legitimidade passiva, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários, em face da ausência de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo novos requerimentos, arquivem-se.
Salvador, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto designado
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0033206-66.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: D & S Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033206-66.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: D & S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de D & S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, ambas qualificadas nos autos, por meio da qual, em síntese, a parte exequente busca a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa.
Citada a parte executada e não realizado o pagamento e nem prestada garantia, foram penhorados bens da parte devedora (ID 43666333), tendo posteriormente o processo sido suspenso em virtude do parcelamento de débito (ID 43666337).
Após, foi pleiteada a continuidade do processo em virtude do inadimplemento do parcelamento (ID 43666342), quando foi retomada a execução (ID 43666344).
O despacho de ID 347436072 determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a (in)ocorrência da prescrição.
É o que importa relatar por ora.
A prescrição é um instituo jurídico de pacificação social e estabilização das relações obrigacionais, porquanto evita que conflitos se eternizem em descompasso com o princípio da segurança jurídica.
Tal instituto pressupõe a inércia do titular do direito ao longo de um considerável período de tempo, que acarreta a extinção de sua pretensão se o lapso de não exercício do direito for superior ao prazo prescricional estabelecido pelo legislador.
No caso em concreto, é possível constatar que o processo tramita há mais de 30 (trinta) anos e que, mesmo assim, não há que se falar, no meu entendimento, na configuração do fenômeno da prescrição, porquanto os maiores decursos de tempo ocorreram em razão da própria inércia do Estado Juiz em prestar o regular andamento ao processo.
É o que se percebe especialmente em dois recortes temporais deste feito, quais sejam: (i) determinação de avaliação datada de 1998 (ID 43666344) sem o devido cumprimento até a provocação da Fazenda credora em 2010 (ID 43666346); (ii) conclusão no ano de 2010 (ID 43666351), seguido da consequente movimentação em 2021 (ID 157992522) e reiteração do pedido de avaliação de bens pela parte exequente (ID 167445371).
A propósito, o art. 240, §3º, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, estabelece que “A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”.
Essa mesma lógica se encontra presente no enunciado da súmula 106 do STJ, que prevê que “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição”.
Com efeito, a jurisprudência é pacífica em afastar o instituto da prescrição em casos assemelhados ao presente em que a não concretização do princípio da duração razoável do processo decorre do próprio mecanismo judicial. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 40 DA LEF. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.340.553 – RS. JULGADO SOBRE O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPÓTESE DE PARALISAÇÃO POR CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da necessidade de intimação da Fazenda Pública quando, em execução fiscal, não é localizado o devedor ou quando não localizado bens pelo oficial de justiça. 2. A referida intimação da início ao prazo de suspensão do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980. 3. Sem o interstício de 1 ano de suspensão não há que se falar em prescrição intercorrente. 4. Paralisação do feito por culpa do mecanismo do judiciário e sem contribuição do ente exequente, deveo ser aplicado a Súmula 106 do STJ. 5. Sentença Anulada. Recurso Provido. (TJBA. Número do Processo: 0095139-15.2010.8.05.0001. Data de Publicação: 17/12/2021. Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL. Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE. Classe: Apelação)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO DIREITO DO CREDOR NÃO DECORRIDO. DEMORA SOMENTE ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA. MOROSIDADE QUE NÃO PODE PREJUDI-

CAR O EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prescrição intercorrente, nos termos em que positivada no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, ocorrerá quando, (a) após a realização das diligências cabíveis, (b) não for localizado o devedor nem bens penhoráveis no prazo de 1 ano e (c) da decisão judicial que determinar o arquivamento provisório do processo por conta das circunstâncias antes referidas, decorrer prazo que, por inércia da parte autora, a faça perder o direito de exigir judicialmente, em demanda executiva, o crédito inadimplido. Visa esse instituto a impossibilitar que execuções judiciais corram por prazo indefinido. 2. A prescrição do crédito tributário ocorre depois do transcurso do prazo de cinco anos contados de sua constituição definitiva, que se concretiza com o lançamento, a respectiva notificação e o esgotamento dos recursos com efeito suspensivo de que poderia se valer o interessado, observado ainda o exaurimento de eventual prazo para pagamento. 3. Nos termos enunciados na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Cabível, portanto, nos executivos fiscais, o reconhecimento da prescrição intercorrente somente nos casos em que a Fazenda Pública deixa de adotar medidas necessárias ao regular andamento do feito, o que não se verifica no caso concreto. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1762993, 00960526120118070015, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 5/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Desta forma, não tendo havido desídia da Fazenda Pública credora, afasto a ocorrência de prescrição, devendo ser dado o regular andamento ao feito até os seus ulteriores termos.
Neste ponto, considerando a natureza dos bens penhorados descritos no auto de penhora de ID 43666333, bem como o transcurso de mais de 30 (trinta) anos desde a realização daquela constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se reitera o pedido de avaliação daqueles bens, podendo, nesse mesmo lapso, indicar outros bens de titularidade da parte executada que sejam passíveis de penhora.
Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto Designado
(Designação – Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026913-46.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Erico Campos Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026913-46.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Erico Campos Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Erico Campos Souza, referente a dívida de IPTU do exercício de 2002.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Verifica-se que, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.
O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2002.
E pelo que dos autos consta, esta ação de execução fiscal foi proposta na data de 08/09/2009, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no artigo 2º, § 3º. da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta
Decreto Judiciário nº 826 de 10/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0006080-70.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Celia Maria Magalhaes Ferreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006080-70.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Celia Maria Magalhaes Ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de CELIA MARIA MAGALHÃES FERREIRA, ambos devidamente qualificadas nos autos, buscando a satisfação de seu crédito inscrito em dívida ativa.
Após a prática de alguns atos processuais, a parte exequente requereu a extinção do feito, informando, em resumo, que o crédito tributário foi alcançado pela prescrição.
É o que importa relatar. DECIDO.
Conforme dispõe o art. 156, V, do CTN, a prescrição é uma das hipóteses que autoriza a extinção do crédito tributário. Assim sendo, considerando que a própria fazenda credora noticiou nos autos a ocorrência da prescrição, faz-se imperioso acolher o seu pedido para que a presente execução fiscal seja extinta.
Ademais, o extrato fiscal sintético, juntado pela Fazenda Pública credora no ID 215490862, aponta a dívida de IPTU ora executada como prescrita.
Por conseguinte, e sem delongas, extingo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V, do CTN.
Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento das custas, em virtude de ela ser isenta (art. 39 da Lei n. 6.830/80).
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente sentença força de mandado.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto Designado
(Designação – Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015581-57.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Neuza Maria Da Silva Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015581-57.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: NEUZA MARIA DA SILVA CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº:8015581-57.2020.8.05.0080

MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra EUZA MARIA DA SILVA CASTRO .

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 01 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011716-89.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Fernandes Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011716-89.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA FERNANDES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº:8011716-89.2021.8.05.0080

MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIA FERNANDES COSTA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 01 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0006212-98.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Denilson Santiago Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006212-98.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Denilson Santiago Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos em força-tarefa (vide Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 e Decreto Judiciário nº 826/2023).
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra DENILSON SANTIAGO SANTOS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2001.
Os autos foram migrados para o sistema PJe.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Verifica-se que, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.
O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:
“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2001.
E pelo que dos autos consta, esta ação de execução fiscal foi proposta na data de 11 de dezembro de 2007, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Observe-se o que dispõe o seguinte julgado:
“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU/TL - 2003. AÇÃO AJUIZADA EM 05/12/2008. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 409/STJ. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJBA - Classe:

Apelação - Número do Processo: 0306870-73.2013.8.05.0080 - Relatora: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR SILVA - Publicado em: 13/11/2018).
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no artigo 2º, § 3º. da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010063-18.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Donelisa Construcoes E Incorporacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8010063-18.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra DONELISA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJE.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Substituta
Designada para o Força-Tarefa, conforme Decretos Judiciários nº 826, 789 e 771, instituída pelo Ato Normativo Conjunto no. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024642-05.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Rivaneide Apolonio De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024642-05.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):

EXECUTADO: RIVANEIDE APOLONIO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº 8024642-05.2021.8.05.0080

MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra RIVANEIDE APOLONIO DE SOUZA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 01 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027631-77.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oduvaldo Barros
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027631-77.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Oduvaldo Barros
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0027631-77.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ODUVALDO BARROS.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 01 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006994-41.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Grupo Hospitalar Matter-dei Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006994-41.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: GRUPO HOSPITALAR MATTER-DEI LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Município de Feira de Santana ingressou com Execução Fiscal em face do Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda., tendo como objeto suposta dívida de ISSQN referente ao mês de novembro de 1969, inscrita na CDA nº 41/2003, que instrui a ação.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Nos termos do crédito inscrito na CDA que instrui este pleito executório, sobressai evidente, sem a necessidade de ingressar em qualquer aspecto de mérito relativo ao tributo ou à cobrança, a ocorrência de prescrição do suposto crédito objeto dos autos.
Isto porque, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo para execução de crédito inscrito em dívida ativa é de 5 anos, contados da sua inscrição/constituição definitiva, in verbis:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
Depreende-se da análise da CDA apresentada pelo Município Exequente, que o suposto crédito de ISSQN foi definitivamente constituído em 31/12/1969, contando-se, portanto, de tal data, o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da execução respectiva.
A presente execução fiscal somente foi proposta na data de 27 de março de 2023, quando já havia transcorrido, de forma inequívoca, o prazo quinquenal, ausente informação nos autos sobre eventual causa suspensiva, interruptiva ou impeditiva do curso da prescrição, tampouco esclarecimento a respeito da emissão tardia da CDA (2023), quando o suposto crédito é relativo ao ano de 1969.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal.
Destarte, a eventual aplicação de tal dispositivo não importaria em solução diversa para o caso.
Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no §1º do art. 332 do codex processual, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta execução, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o art. 496, §3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos (sem reexame necessário), observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Salvador para Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta
Designação - Decreto Judiciário nº 826/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010894-71.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Kapazi Industria E Comercio De Capachos Ltda
Advogado: Eduardo Souza Navarro Bezerra (OAB:PR50764)
Advogado: Andre Alquimim Cordeiro (OAB:PR34651)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010894-71.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: KAPAZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPACHOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA (OAB:PR50764), ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO (OAB:PR34651)

DECISÃO
DECISÃO
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023.
O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado, ajuizou EXECUÇÃO FISCAL em face de KAPAZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPACHOS LTDA, objetivando o pagamento do crédito tributário, regularmente atualizado, acrescido da taxa de prestação de serviço na área do Poder Judiciário e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido, ou a garantia da execução, na forma do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.
Acompanham a petição inicial a Certidão de Dívida Ativa sob ID. 37935896.
Através de petição de ID. 55645287, a parte executada apresentou a nomeação de bens à penhora.
Em ato subsequente, de ID. 56487383, a executada apresentou comprovante de depósito judicial do débito, requerendo a suspensão do presente feito, especialmente de eventuais constrições de ativos financeiros de titularidade da Executada, assim como a abertura de prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 16, I, da Lei 6.830/1980.
A exequente (ID. 58390058), informou que, diante do depósito do montante integral, procedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, pelo que requer que seja intimado o executado para, querendo, opor embargos à execução.
Em ID. 79049583, a Executado reiterou o pedido da Fazenda para que seja aberto prazo para a apresentação de embargos à execução.
Por último, a Executada requereu a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o cancelamento do protesto da CDA da presente execução, tendo em vista que o débito se encontra garantido por depósito judicial integral, ou alternativamente a suspensão dos efeitos do protesto até ulterior deliberação, bem como reiterou o pedido para que seja aberto o prazo para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 16, I, da Lei 6.830/1980.
Vieram-me os autos conclusos.
Este é o relatório, passo a decidir.
Para a concessão de uma tutela antecipada fundada em urgência, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de verificação de certos requisitos. Confira-se:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Com base nisso, passo a examinar a postulação antecipatória formulada pelo requerente e, ao fazê-lo, entendo, que se acham cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida em referência.
Em uma análise superficial da demanda, verifico que alega o requerente que o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência se justifica na aptidão do depósito em dinheiro como meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o que prevê o art. 151, II, do CTN. Além disto, informou que a limitação de crédito em decorrência do protesto realizada por alguns fornecedores da Executada tem lhe causado prejuízos na gestão e na administração do fluxo de caixa da empresa, justificando, assim, o perigo da demora do pleito. Outrossim, , ressaltou que a concessão do pedido de tutela de urgência, em caso de manutenção do débito ao final da discussão da presente demanda, não implicará em prejuízo à Exequente, eis que o débito está garantido pelo depósito.
Ademais, observo que título protestado é no valor de R$ 27.252,32 (vinte e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme consta na Certidão de Dívida Ativa. O executado, por sua vez, noticiou que efetuou o depósito do valor integral do débito, no valor de R$ 30.187,88.
Outrossim, o próprio exequente, em ID. 58390058, confirmou o depósito do montante integral, e informou sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, além de requerer que a intimação do executado para, querendo, opor embargos à execução.

Nesse contexto, sobretudo em sede antecipatória, tenho como viável o acolhimento da pretensão da executada, qual seja de suspensão dos efeitos do protesto, uma vez que tal medida se torna possível com o depósito do valor integral do título, sem a realização de interpretações - nesta fase processual - acerca de qual é o valor devido ou não.
Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pronunciado acerca da legitimidade do protesto da CDA, isto não significa que, ajuizada a Execução Fiscal e aceito pelo Exequente o depósito integral, seja razoável a manutenção do Protesto da CDA, que causa impacto negativo no crédito e na imagem da empresa Executada no mercado, limitando suas atividades, uma vez que já se encontra garantido o recebimento do valor do tributo e demais consectários, em caso de insucesso da Executada nos Embargos à Execução.
Portanto, a sustação do protesto é devida, sendo certo que esta não importa no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Confira-se a compreensão do e. TJBA acerca da matéria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021949-31.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): AGRAVADO: NICLO CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP Advogado (s):IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA *** PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INTEGRAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBIILDADE SUSPENSA. CADASTRO. SERASA. EXCLUSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO. I – O depósito do valor integral em dinheiro é apto para assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN), bem como para o impedimento ou exclusão do nome da devedora nos cadastros de restrição ao crédito, como o Serasa, em relação ao débito garantido. II – Garantida a execução e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, necessária é a exclusão do nome da empresa do cadastro de inadimplentes, razão do desprovimento do recurso. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8021949-31.2020.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Agravado NICLO CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma, Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - AI: 80219493120208050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021) (grifou-se).
Dessa forma, como comprovado o depósito integral do valor efetivamente cobrado, além disto como presentes os requisitos do deferimento da tutela antecipada fundada em urgência cabível o deferimento da medida antecipatória.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a sustação do protesto da CDA da presente execução.
Intime-se.
Por fim, aproveito ainda a oportunidade, para determinar a intimação da parte executada, através de seu advogado, para apresentar embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Salvador, 16 de novembro de 2023.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017326-72.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Hercules Moura Da Silva Ribeiro
Advogado: Hercules Moura Da Silva Ribeiro (OAB:BA61685)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8017326-72.2020.8.05.0080
Vistos e examinados.
De proêmio, DEFIRO a gratuidade da justiça ao executado.
O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980 c/c art. 924, inciso, II, do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Custas ao executado, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando não ter se efetivado a citação do executado, não há honorários de sucumbência a serem fixados.
Nesse sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 85, §1º, 312 E 318 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO E ANTERIOR À CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 5. O art. 85, § 1º, do CPC, ao afirmar que os honorários são devidos para a execução resistida ou não resistida, quer dizer, em verdade - e conforme se depreende da leitura do caput do mesmo dispositivo -, que, quando existe a formação d a relação jurídica processual entre exequente e executado, independentemente de apresentação de defesa em autor próprios ou apartados, existe a incidência honorários advocatícios. 6. Não cabimento de condenação em honorários da parte executada para pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação, em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade, e porque antes da citação não houve a triangularização da demanda. 7. Evidentemente, a causalidade impede também que a Fazenda Pública seja condenada em honorários pelo pagamento anterior à citação e após o ajuizamento, uma vez que, no momento da propositura da demanda, o débito inscrito estava ativo. Nesse caso, portanto, tem-se uma hipótese de ausência de responsabilidade pelo pagamento de honorários. (...) (REsp n. 1.927.469/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/9/2021.)"
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004145-38.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Metapharma Distribuidora Farmaceutica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004145-38.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: METAPHARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA em face do(a) Executado(a) qualificado(a) nos autos.

É o breve relatório. Pronuncio-me.

Certificada a não oposição de embargos à execução, bem como verificada ausência do pagamento do débito dentro do prazo legal, nem efetivada a respectiva garantia, após regular citação, determino ao cartório que promova as seguintes diligências:

1. Promova-se o bloqueio judicial de dinheiro sistema SISBAJUD, com ordens reiteradas automaticamente por 30 (trinta) dias, indisponibilizando os bens do(a) executado(a) alcançados por esta medida, em montante não superior ao devido, tendo como referência a última CDA apresentada pela exequente, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 854 do CPC.
2. Se a penhora recair sobre imóvel ou bem equiparado, intime-se o Executado e seu respectivo consorte, caso possua vínculo conjugal, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as normas previstas para a citação, na forma do art. 12, parágrafo 2º e art. 16, ambos da Lei n. 6.830/80.
3. Caso os bens bloqueados via SISBAJUD não sejam suficientes para garantir esta execução, efetue-se o bloqueio judicial de veículos via RENAJUD, indisponibilizando os bens do(a) executado(a) alcançados por esta medida, em montante não superior ao devido, tendo como referência a última CDA apresentada pela exequente, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 854 do CPC.
4. Lavre-se o competente auto de penhora, na forma do art. 13 do citado diploma legal.

5. Caso os bens bloqueados via SISBAJUD/RENAJUD não sejam suficientes para garantir esta execução, oficie-se os cartórios de imóveis desta Comarca para que forneçam informações sobre a existência de bens em nome da executada.
6. Realizada a penhora, intime-se o executado para, querendo, opor a impenhorabilidade no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º do CPC.
7. Verificado eventual oferecimento de resposta tempestiva pela parte ré, intime-se a parte autora para que ofereça a respectiva réplica, dentro do prazo legal.
8. Sobrevindo a(s) resposta(s) e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação sobre a efetiva necessidade de redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis indicados e qualificados na CDA de ID 26287693.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0509751-63.2018.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alicio Oliveira Avaliacao E Corretagem De Imoveis Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509751-63.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ALICIO OLIVEIRA AVALIACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se o presente feito de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 (dez) dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Tendo em vista a prévia citação da parte adversa, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a serem pagos pelo(a) Executado(a), por aplicação dos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019184-03.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Unilsan Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0019184-03.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UNILSAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face do(a) Executado(a) qualificado(a) nos autos.
O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Compulsando o feito, verifico que a ação deve ser extinta, uma vez que o crédito tributário cobrado nos autos resta fulminado pela prescrição intercorrente.
Com efeito, a prescrição intercorrente se consuma quando, já ajuizada a demanda executiva dentro do prazo prescricional, resta comprovada a paralisação do processo por período superior a 5 (cinco) anos.
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e, via de consequência a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno o réu, o Estado da Bahia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento (10%) do valor da causa, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496). Exaurido o prazo recursal e, conforme o caso, de eventuais contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0750324-38.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Wandekar Veiculos E Pecas Ltda

Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750324-38.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: WANDEKAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face do(a) Executado(a) qualificado(a) nos autos.
O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Compulsando o feito, verifico que a ação deve ser extinta, uma vez que o crédito tributário cobrado nos autos resta fulminado pela prescrição intercorrente.
Com efeito, a prescrição intercorrente se consuma quando, já ajuizada a demanda executiva dentro do prazo prescricional, o Estado manteve-se inerte, redundando na paralisação do processo por período superior a 5 (cinco) anos.
Nessa senda, não é possível alegar a demora do Poder Judiciário, quando o próprio Exequente assumiu a responsabilidade pela prescrição do crédito, na medida em que deixou de promover as diligências necessárias à sua satisfação. Afastada está, portanto, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reconhecidos os efeitos da prescrição intercorrente.
Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e, via de consequência a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno o réu, o Estado da Bahia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento (10%) do valor da causa, com fulcro no inc. I do § 3º e § 5º, ambos do art. 85 do CPC.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496). Exaurido o prazo recursal e, conforme o caso, de eventuais contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e/ou ofício, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Força-tarefa – Ato Normativo Conjunto nº 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012469-80.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Fernandes Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012469-80.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA FERNANDES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº:8012469-80.2020.8.05.0080

MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIA FERNANDES COSTA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 27 de Novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0805518-52.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sais Nordeste Ind. E Com. Ltda.
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 0805518-52.2015.8.05.0080
Vistos e examinados.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra SAIS NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com fulcro nas certidão(ões) de inscrição em dívida ativa tributária anexa(s) à inicial.
O Executado foi devidamente citado (id 242572018).
No curso da ação o executado promoveu o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, o exequente requereu a suspensão processual até a finalização do pagamento prevista para 25.06.2026, diante da suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN (id 242572082).
No entanto, diante do inadimplemento do parcelamento, o executado requereu o prosseguimento do feito pugnando pelo deferimento da penhora a ON LINE de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, dentre outros pedidos (id 242572160).
É a síntese do necessário.
Os requisitos autorizadores do pleito de penhora estão disciplinados pelo STJ no bojo do RE n. 1.377.507-SP, nos seguintes termos:
“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, estão satisfeitos os requisitos do 1º parágrafo da aludida Ementa. Pelo exposto, defiro o pedido e:
1 – DETERMINO a pesquisa e bloqueio de eventuais créditos em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a) que fora devidamente citado, até o valor apontando (id 242572162), para posterior transferência para conta judicial, pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Após o protocolamento da ordem judicial de requisição de informações, perante o SISBAJUD, aguarde-se, em cartório, por 2 (cinco) dias. Após, proceda-se a consulta à resposta.
2 – Sendo essa positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro em quantia integral ou parcial, via SISBAJUD, serve o espelho como Auto de Penhora, do qual deve o Executado ser intimado, na forma do art. 854, do CPC. Após, AGUARDE-SE o transcurso do prazo de 5 dias previstos para a Impugnação ao bem penhorado. Sendo esta apresentada, voltem-me conclusos. Não tendo havido Impugnação, promova-se a transferência definitiva da quantia a uma conta judicial. Após a confirmação do depósito, expeça-se alvará de liberação da quantia, com acréscimos que porventura incidiram.
Por fim, registro que os demais pedidos apenas serão analisados em caso de restar infrutífera o pedido ora deferido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU AO ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Salvador, datado e assinado digitalmente.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto Judiciário nº 826 de 10 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0750307-65.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marlene Dos Santos Silva
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Izabel Cristina Lima Guimaraes (OAB:BA8856)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750307-65.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARAES registrado(a) civilmente como IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARAES (OAB:BA8856)
EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122)

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
Posteriormente, com a apresentação de Exceção de Pré-executividade pela executada, o exequente reconheceu que parte da dívida estava prescrita quando do ajuizamento da ação (ID 238555178) e requereu o prosseguimento do feito para cobrança do valor de R$651,13 (seiscentos e cinquenta e um reais e treze centavos).
Renúncia de mandato pelo procurador da executada na ID 386624958.
Certidão pelo pagamento de custas e despesas processuais na ID 395178404.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se pessoalmente a executada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta
Decreto Judiciário nº 826 de 10/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0750342-25.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ileana Garcia Passos Ferreira
Advogado: Manoel De Santana Marques (OAB:BA25805)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750342-25.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ILEANA GARCIA PASSOS FERREIRA
Advogado(s): MANOEL DE SANTANA MARQUES (OAB:BA25805)

SENTENÇA
O Estado da Bahia ajuizou Ação de Execução Fiscal em desfavor de Ileana Garcia Passos Ferrei, todos qualificados nos autos. Esta ação executiva, no valor de R$ 2.116,00, decorre de IPVA e/ou penalidades não recebidas pelo Exequente, conforme PA-F('s) Nº(s)7000066345101 e CDA(s) Nº 3045918000011/A.
No ID 280567201 a Executada deu-se por citada e pediu a gratuidade de justiça e intimação da Exequente, pois satisfez a dívida.
Petição da Exequente (ID 280568429), requerendo a expedição do Alvará Judicial.
Manifestação da Exequente no ID 280568654, informando ainda existir dívida no valor de R$ 891,94.
Manifestação da Executada (ID 280568738).
Petição da Exequente, atualizando a dívida (ID 398944816).
É o Relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça à Exequente.
No decorrer do processo, a Exequente depositou em juízo valor da dívida que originou esta ação executiva (ID 280568654). Por este motivo, o Exequente requereu a expedição do Alvará Judicial (ID 280568429).
Em seguida, o Exequente atualizou a dívida e sugeriu o pagamento diretamente à SEFAZ/BA (ID 280568654), no que teve a concordância da Executada (ID 280568738).
Em sua última manifestação, a Exequente atualizou o valor da dívida (ID 398944817).
Ante o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL pelo pagamento, na forma do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o Alvará Judicial à Exequente, observando o requerido no ID 280568429.
Sem ônus para as partes, conforme decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No momento do pagamento da dívida a relação processual não estava efetivamente formada, uma vez que a citação foi efetivada após o parcelamento do débito. 2. Por força do art. 26 da Lei n.º 6.830/88, na hipótese dos autos, por ter sido pago o débito fiscal antes da citação, deve a extinção da execução ocorrer sem ônus para as partes. Sentença Reformada. Apelo Provido. (TJ-BA - APL: 03040672920128050250, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2019) (grifo nosso)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto
ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024377-66.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Aquino Quirino De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8024377-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: AQUINO QUIRINO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº 8024377-66.2022.8.05.0080

MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AQUINO QUIRINO DE LIMA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 01 de Novembro de 2023.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0509752-48.2018.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alicio Oliveira Avaliacao E Corretagem De Imoveis Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509752-48.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ALICIO OLIVEIRA AVALIACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Município de Feira de Santana ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo (Id 233799598).
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida (Id 392918374).
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de novembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 826 de 10 de novembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006735-46.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Empresa De Onibus Rosa Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006735-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA, referente a dívida de ISSQN do período de novembro de 1969.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Pelo que dos autos consta, esta ação de execução fiscal é referente a crédito tributário inscrito em dívida ativa em 31 de dezembro de 1969.
E, pelo que dos autos consta, esta ação de execução fiscal foi proposta na data de 21 de março de 2023, quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o art. 496 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo recursal, encaminhe-se este processo para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
FEIRA DE SANTANA/BA
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
JUÍIZA DE DIREITO DA FORÇA TAREFA
INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 26/2023
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034338-32.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alda Margarida Cunha
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034338-32.2006.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Alda Margarida Cunha
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Alda Margarida Cunha, referente a dívida de IPTU do exercício de 2001.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2001.
Verifica-se, no caso dos autos, que a petição inicial está com data de 08 de dezembro de 2006, tendo sido protocolada em 19 de dezembro de 2006, que quando esta ação de execução fiscal foi proposta já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BAHIA
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
JUÍIZA DE DIREITO DA FORÇA TAREFA
INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 26/2023
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015544-25.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jotaferro Indústria E Comércio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015544-25.2023.8.05.0080
O ESTADO DA BAHIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
A parte exequente requer a extinção da execução fiscal informando, em resumo, que a inscrição em dívida ativa foi cancelada por decisão administrativa.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, foi cancelada a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito substituta
Decreto Judiciário nº 826 de 10/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0009642-24.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Borges Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009642-24.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Borges da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano de 2006, cobrando o montante atualizado em 24/03/2023 de R$720,25 (setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual).

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Deixo de condenar o Exequente (Município de Feira de Santana) ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 10 da Lei Estadual n. 12.373/11, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais conforme precedente do STJ (ED no AgInst no Resp n. 1892578/CE).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta
Decreto Judiciário nº 826 de 10/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0751184-05.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcos Luis Dos Santos Gonzaga
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0751184-05.2014.8.05.0080

ESTADO DA BAHIA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARCOS LUIS DOS SANTOS GONZAGA.

A parte exequente requer a extinção do processo informando, em resumo, que foi cancelada administrativamente a inscrição da dívida ativa referente a esta execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, foi cancelada a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 17 de novembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0003401-39.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: José Felix Costa Sobrinho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003401-39.2006.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra José Felix Costa Sobrinho, referente a dívida de IPTU do exercício de 2001.
É o relatório. DECIDO.
O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
O IPTU é imposto que tem seu lançamento realizado de ofício.
A Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:
“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a IPTU do exercício de 2001.
Verifica-se, no caso dos autos, em que a petição inicial está com data de 08 de dezembro de 2006, que quando esta ação de execução fiscal foi proposta já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, eis que não consta dos autos nenhuma informação acerca da existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o art. 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012993-09.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Centro Administradora De Imoveis Limitada - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011133-70.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Mascarenhas Imobiliaria E Incorporadora Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011133-70.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MASCARENHAS IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Defiro o pedido de ID 371986770, formulado pelo exequente.
Declaro a EXTINÇÃO do presente feito, pois o(a) contribuinte executado(a) se encontra com a inscrição imobiliária CANCELADA, conforme consta do extrato fiscal sintético anexo, tendo sido também cancelada a CDA. O exequente abre mão do prazo recursal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução.
Determino o desbloqueio de bens ou valores porventura bloqueados.
Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002494-63.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Osvaldo Coelho Torres
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002494-63.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: OSVALDO COELHO TORRES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

I - DO RELATÓRIO.
Trata-se de Execução Fiscal, feito ajuizado pelo Exequente, através de seu procurador, em face da executada, todos qualificados nos autos e referidos acima, buscando a quitação do valor constante de CDA anexa à petição inicial.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 332, § 1º, do CPC, "o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."
No caso, examina-se prescrição intercorrente, ou seja, aquela surgida após a triangulação da lide, seguindo orientação firmada pelo STJ, no REsp 1.340.553, com repercussão geral reconhecida, a saber:
1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edita-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
Logo, considerando que o prazo de um ano de suspensão processual e de prazo prescricional ocorre automaticamente, bem assim o prazo prescricional máximo de 5 anos, forçoso é reconhecer a prescrição da pretensão executiva do título em debate.
Por fim, há notícia de falecimento do executado no ID, sem manifestação do exequente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito executivo.
Determino o desbloqueio de bens ou valores porventura bloqueados.
Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016078-03.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Andrade E Pereira Invest E Part Ltda E Outros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016078-03.2022.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRADE E PEREIRA INVEST E PART LTDA E OUTROS
Advogado(s):

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ANDRADE E PEREIRA INVEST E PART LTDA E OUTROS.
O Exequente requer a extinção do feito, informando, em resumo, que "o(a) contribuinte executado(a) se encontra com a inscrição imobiliária CANCELADA".
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de novembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0024239-03.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mac Forno Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Celia Maria De Castro
Executado: Jose Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0024239-03.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIA MARIA DE CASTRO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I - DO RELATÓRIO.
Trata-se de Execução Fiscal, feito ajuizado pelo Exequente, através de seu procurador, em face da executada, todos qualificados nos autos e referidos acima, buscando a quitação do valor constante de CDA anexa à petição inicial.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 332, § 1º, do CPC, "o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."
No caso, examina-se prescrição intercorrente, ou seja, aquela surgida após a triangulação da lide, seguindo orientação firmada pelo STJ, no REsp 1.340.553, com repercussão geral reconhecida, a saber:
1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
Logo, considerando que o prazo de um ano de suspensão processual e de prazo prescricional ocorre automaticamente, bem assim o prazo prescricional máximo de 5 anos, forçoso é reconhecer a prescrição da pretensão executiva do título em debate.
Por fim, há notícia de falecimento do executado no ID, sem manifestação do exequente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito executivo.
Determino o desbloqueio de bens ou valores porventura bloqueados.
Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014962-25.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Antonio Carlos Romão De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014962-25.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos Romão de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I - DO RELATÓRIO.
Trata-se de Execução Fiscal, feito ajuizado pelo Exequente, através de seu procurador, em face da executada, todos qualificados nos autos e referidos acima, buscando a quitação do valor constante de CDA anexa à petição inicial.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 332, § 1º, do CPC, “o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”
No caso, examina-se prescrição intercorrente, ou seja, aquela surgida após a triangulação da lide, seguindo orientação firmada pelo STJ, no REsp 1.340.553, com repercussão geral reconhecida, a saber:
1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
Logo, considerando que o prazo de um ano de suspensão processual e de prazo prescricional ocorre automaticamente, bem assim o prazo prescricional máximo de 5 anos, forçoso é reconhecer a prescrição da pretensão executiva do título em debate.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito executivo.
Determino o desbloqueio de bens ou valores porventura bloqueados.
Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, III, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024390-31.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joilson De Almeida Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8024390-31.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a questão dos autos é referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas.

No processo referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, que tramita na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, foi suspenso o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 24 de outubro de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012979-30.2019.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Amazonpallet Comercio Embalagem Ltda - Me
Executado: Jorge Luiz Jesus De Carvalho
Executado: Mércia Maria Galvão De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8012979-30.2019.8.05.0080
EXECUTADO: AMAZONPALLET COMERCIO EMBALAGEM LTDA - ME, JORGE LUIZ JESUS DE CARVALHO, MÉRCIA MARIA GALVÃO DE CARVALHO

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

BA

1. Como se sabe, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo a atividade satisfativa (CPC, art. 4° e art. 6°).
Tal mandamento é dirigido, também, à atividade de administração judiciária, o que repercute no cabimento do uso da base de dados estatal para a busca de endereço da parte que se pretenda trazer ao processo (citação/intimação), em sistemas diversos concertados com a Justiça.
O SIEL é um de referidos sistemas, quando no polo passivo pessoa física, razão pela qual defiro o pedido de ID 319216322.
1.1 Encontrado endereço diverso daquele em que frustrada a tentativa de citação/intimação anterior, expeça-se novo ato de comunicação (citação/intimação), nos termos da decisão que o determinou, observado o novo endereço.

2. Por outro lado, frustrada a obtenção de endereço via sistema SIEL, defiro, sucessivamente, o uso das ferramentas SNIPER, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG, até o encontro de endereço em que não obstada nenhuma tentativa de citação/intimação anterior.
2.1 Encontrado novo endereço, cumpra-se, conforme item 1.1.

3. Citado o executado, aguarde-se o decurso do prazo de que tratam os artigos 8° e 16 da Lei n°. 6.830/1980; e, silente, certifique-se, abrindo-se vista ao exequente, com prazo de 15 (quinze) dias.
Como medida de celeridade, atribuo ao presente, força de ordem/mandado/ofício para todos os fins de direito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de novembro de 2023.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza de Direito Substituta
Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023 - Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018710-36.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rodrigo Lopes Bastos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8018710-36.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODRIGO LOPES BASTOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RODRIGO LOPES BASTOS, qualificado na inicial, através de advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA c.c. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 183898738.
No ID 183980703, a parte autora impugnou à contestação.
Em seguida, o demandante pugnou pelo julgamento antecipado do feito (183980704).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de demanda que tem como objeto a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e de insalubridade, nos termos do Tema nº 163 do Supremo Tribunal Federal, tese formulada no leading case “RE 593068, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.
Após suscitado conflito de negativo de competência, as Seções Cíveis Reunidas julgaram o processo de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, que tem como suscitante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, como suscitado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e como processo referência o de nº 8007281-43.2019.8.05.0080. Fixado que a demanda posta em análise envolve a discussão referente à natureza administrativa, foi decidido que:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. No caso sob análise, a ação postula o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, na contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório. 2. O MM Juízo de Direito da 1.ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, a quem originariamente foi distribuída a ação, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de Vara da Fazenda Pública especializada em direito administrativo. 3. Em sentido contrário, por seu turno, concluiu o Juízo Suscitante que qualquer vara da fazenda pública seria competente para o processamento do feito, devendo o feito permanecer perante o juízo prevento. 4. Entretanto, a Resolução n.º 22 de 2017, ao distribuir a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana estabelece a competência da 2.ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de natureza administrativa. Conflito negativo de competência improcedente. (TJ-BA - Classe: Conflito de Competência Cível nº 8011868-52.2022.8.05.0000 - Relatora: Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus - Data de Publicação: 17/11/2023).
Verifica-se, pois, que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, uma vez que, consoante decidido nos autos do conflito negativo de competência de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, a demanda envolve discussão referente à natureza administrativa, o que, nos termos da Resolução nº 22 , de 19 de dezembro de 2017, estabelece competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana para processar e julgar ações relativas a feitos administrativos.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO, assinada digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Feira de Santana/BA, datada e assinada digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta[1]
- Atuando conforme Força-Tarefa instituída

[1] Designada para atuação na unidade jurisdicional conforme Decreto Judiciário n° 826, de 10 de novembro de 2023, publicado no DJE do dia 13 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022406-80.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Smaile Da Conceicao Paz Cardozo
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)

Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8022406-80.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SMAILE DA CONCEICAO PAZ CARDOZO
Advogado(s): SAMERSON OLIVEIRA COSTA (OAB:BA61147), PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023.
SMAILE DA CONCEICAO PAZ CARDOZO, qualificado na inicial, através de advogado propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de demanda que tem como objeto a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e de insalubridade, nos termos do Tema nº 163 do Supremo Tribunal Federal, tese formulada no leading case “RE 593068, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.
Após suscitado conflito de negativo de competência, as Seções Cíveis Reunidas julgaram o processo de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, que tem como suscitante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, como suscitado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e como processo referência o de nº 8007281-43.2019.8.05.0080. Fixado que a demanda posta em análise envolve a discussão referente à natureza administrativa, foi decidido que:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. No caso sob análise, a ação postula o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, na contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório. 2. O MM Juízo de Direito da 1.ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, a quem originariamente foi distribuída a ação, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de Vara da Fazenda Pública especializada em direito administrativo. 3. Em sentido contrário, por seu turno, concluiu o Juízo Suscitante que qualquer vara da fazenda pública seria competente para o processamento do feito, devendo o feito permanecer perante o juízo prevento. 4. Entretanto, a Resolução n.º 22 de 2017, ao distribuir a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana estabelece a competência da 2.ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de natureza administrativa. Conflito negativo de competência improcedente. (TJ-BA - Classe: Conflito de Competência Cível nº 8011868-52.2022.8.05.0000 - Relatora: Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus - Data de Publicação: 17/11/2023).
Verifica-se, pois, que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, uma vez que, consoante decidido nos autos do conflito negativo de competência de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, a demanda envolve discussão referente à natureza administrativa, o que, nos termos da Resolução nº 22 , de 19 de dezembro de 2017, estabelece competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana para processar e julgar ações relativas a feitos administrativos.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Intimem-se. Publique-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
De Salvador p/ Feira de Santana, 17 de novembro de 2023.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006218-12.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Rodrigo De Oliveira Sousa
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006218-12.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (OAB:BA66769)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RODRIGO DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de demanda que tem como objeto a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e de insalubridade, nos termos do Tema nº 163 do Supremo Tribunal Federal, tese formulada no leading case “RE 593068, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.
Após suscitado conflito de negativo de competência, as Seções Cíveis Reunidas julgaram o processo de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, que tem como suscitante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, como suscitado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e como processo referência o de nº 8007281-43.2019.8.05.0080. Fixado que a demanda posta em análise envolve a discussão referente à natureza administrativa, foi decidido que:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. No caso sob análise, a ação postula o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, na contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório. 2. O MM Juízo de Direito da 1.ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, a quem originariamente foi distribuída a ação, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de Vara da Fazenda Pública especializada em direito administrativo. 3. Em sentido contrário, por seu turno, concluiu o Juízo Suscitante que qualquer vara da fazenda pública seria competente para o processamento do feito, devendo o feito permanecer perante o juízo prevento. 4. Entretanto, a Resolução n.º 22 de 2017, ao distribuir a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana estabelece a competência da 2.ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de natureza administrativa. Conflito negativo de competência improcedente. (TJ-BA - Classe: Conflito de Competência Cível nº 8011868-52.2022.8.05.0000 - Relatora: Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus - Data de Publicação: 17/11/2023).
Verifica-se, pois, que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, uma vez que, consoante decidido nos autos do conflito negativo de competência de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, a demanda envolve discussão referente à natureza administrativa, o que, nos termos da Resolução nº 22 , de 19 de dezembro de 2017, estabelece competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana para processar e julgar ações relativas a feitos administrativos.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.

Intimem-se. Publique-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Decreto Judiciário nº 691, de 06 de setembro de 2023, publicado no DJE nº. 3.412 de 13 de setembro de 2023, e Decreto Judiciário nº 826, publicado no DJE nº. 3.451 de 13 de novembro de 2021. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019271-60.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rogerio Nunes Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8019271-60.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROGERIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ROGERIO NUNES DA SILVA, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER contra o ESTADO DA BAHIA.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de demanda que tem como objeto a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e de insalubridade, nos termos do Tema nº 163 do Supremo Tribunal Federal, tese formulada no leading case “RE 593068, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.
Após suscitado conflito de negativo de competência, as Seções Cíveis Reunidas julgaram o processo de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, que tem como suscitante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, como suscitado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e como processo referência o de nº 8007281-43.2019.8.05.0080. Fixado que a demanda posta em análise envolve a discussão referente à natureza administrativa, foi decidido que:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. No caso sob análise, a ação postula o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, na contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório. 2. O MM Juízo de Direito da 1.ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, a quem originariamente foi distribuída a ação, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de Vara da Fazenda Pública especializada em direito administrativo. 3. Em sentido contrário, por seu turno, concluiu o Juízo Suscitante que qualquer vara da fazenda pública seria competente para o processamento do feito, devendo o feito permanecer perante o juízo prevento. 4. Entretanto, a Resolução n.º 22 de 2017, ao distribuir a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana estabelece a competência da 2.ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de natureza administrativa. Conflito negativo de competência improcedente. (TJ-BA - Classe: Conflito de Competência Cível nº 8011868-52.2022.8.05.0000 - Relatora: Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus - Data de Publicação: 17/11/2023).
Verifica-se, pois, que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, uma vez que, consoante decidido nos autos do conflito negativo de competência de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, a demanda envolve discussão referente à natureza administrativa, o que, nos termos da Resolução nº 22 , de 19 de dezembro de 2017, estabelece competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana para processar e julgar ações relativas a feitos administrativos.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Intimem-se. Publique-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de novembro de 2023.
Ramon Moreira
Juiz Substituto
(Designação - Decreto Judiciário nº 826, de 10 de Novembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 771, de 11 de Outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017247-93.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Delio Rangel De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8017247-93.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 10 de outubro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016789-76.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Carvalho Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8016789-76.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 10 de outubro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016965-55.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Rafael Patrimonial Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8016965-55.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 10 de outubro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017063-40.2020.8.05.0080 Execução Fiscal

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alex Alves Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8017063-40.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 10 de outubro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017146-56.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8017146-56.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 10 de outubro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017477-04.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017477-04.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: AMAYO PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.

Feira de Santana (BA), 11 de Outubro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016963-85.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Eunice Pimentel Gomes De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8016963-85.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 11 de outubro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016173-04.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Patrimonial Costa Pereira Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8016173-04.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.

Feira de Santana (BA), 11 de outubro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015344-18.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Industria E Comercio De Confecções Em Tecidos Bahia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015344-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Industria E Comercio de Confecções Em Tecidos Bahia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
A UNIÃO ingressou com a presente Execução Fiscal contra Industria E Comercio de Confecções Em Tecidos Bahia Ltda., em 1884, com fundamento em crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Os autos foram remetidos à Justiça Federal.
Em seguida, a União informou não ter legitimidade para atuar no feito, uma vez que a execução fiscal seria de atribuição da fazenda pública estadual, por ter como objeto a cobrança do imposto ICM.
Os autos então foram devolvidos a este juízo, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar o feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observa-se que o crédito tributário perseguido deve ser extinto, em razão da prescrição.
O art. 174 do CTN dispõe que a prescrição do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, estabelecendo em seu parágrafo único as causas de interrupção do curso do prazo prescricional, dentre as quais está prevista o despacho que determina a citação do executado (inciso I).
O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim estabelece:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".
Ocorre que o inciso I do artigo 174 somente tem essa redação em função da alteração ocorrida em 2005 pela Lei Complementar 118/2005.
Em sua redação anterior previa-se que a prescrição somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, entendendo a jurisprudência que tal inciso revogado continua valendo para as execuções fiscais iniciadas antes da Lei Complementar 118/2005, que fez a alteração mencionada, sendo o caso destes autos.
Destaque-se que tal entendimento já se encontra pacificado em nossa jurisprudência, ou seja, para as ações de execução fiscal propostas anteriormente à vigência da nova regra, sem que o despacho inicial tenha sido proferido após a modificação legislativa, como é o caso destes autos, vigorará a redação primitiva daquele inciso, que determina que a prescrição só ocorrerá com a citação pessoal válida. Vejamos:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. Sendo a execução fiscal anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, é na citação que se vai encontrar o primeiro março interruptivo da prescrição, ut artigo 174, parágrafo único, I, CTN, em sua redação original. Verificando-se o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (contribuição de melhoria), relativo ao exercício de 1996, sem que materializada a citação, é de se reconhecer a causa extintiva do crédito tributário, forte no artigo 174, CTN. A oitiva prévia da Fazenda Pública, de que trata o artigo 40, § 4º, Lei nº 6.830/80, somente é necessária em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo prescindível nas demais hipóteses de prescrição do crédito tributário, como no caso dos autos. (TJ-RS - AC: 70051971950 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 30/01/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013)

A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, não se faz necessária a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, posto que sequer houve a citação do executado, ou qualquer outro ato que interrompesse a prescrição". (...) (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp: 1375935 BA 2011/0183324-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)
No caso concreto, não se observou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, que se escoou por completo, resultando na extinção do crédito tributário exequendo, conforme previsão constante no inc. V do art. 156 do aludido CTN.
Logo, qualquer outro ato processual ocorrido após o decurso do prazo prescricional não possui relevância substancial e/ou processual, tendo em vista que o crédito perseguido já não mais subsistia ao tempo que foi praticado.
Ressalte-se que o Poder Judiciário tentou realizar a citação (ID 419095420 e 419095421), não obtendo êxito pelo fato da exequente não mais estar no endereço declinado na inicial, pelo que não é cabível, no caso, aplicar a Súmula 106, do STJ. É sabido que é ônus do demandante diligenciar a apresentação de endereço útil para a citação.
Neste mesmo sentido, segue decisão do próprio Tribunal de Justiça da Bahia:
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0018628-93.1998.8.05.0001. APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR. APELADO: CONCIC ENGENHARIA S/A. RELATORA: DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA AÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 11/05. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (grifo nosso)
Decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição. De tal sorte resta extinto o crédito tributário em testilha, nos termos do inc. V do art. 156 do CTN.
Vale destacar que, inocorrente qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há de se falar em prescrição intercorrente, mas sim, em prescrição pura e simples da dívida tributária, aplicável diante do disposto no art. 174 do CTN.
Logo, não se tratando de prescrição intercorrente, é pacífica a possibilidade de sua declaração de ofício, independente de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do inc. II do art. 487 do CPC/2015, sendo inaplicável o art. 40, § 4º da LEF.
Indefiro qualquer eventual pleito citatório ou expropriatório, pois extinto o crédito tributário exequendo.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO cobrado através da presente execução fiscal, em razão da prescrição, com fulcro no art. 156, inciso V, c.c art. 174, ambos do CTN, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir os ofícios necessários para tanto.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente. Sem honorários, pois não houve oposição de embargos.
Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.
Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Transitada esta sentença em julgado, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta SENTENÇA, assinada digitalmente, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
De Salvador/BA para Feira de Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza de Direito Substituta
Decreto Judiciário nº 826, de 10 de novembro de 2023 - Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0700140-69.1999.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorp E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0700140-69.1999.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana

Advogado(s):
EXECUTADO: Falcão Incorp e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315778-85.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonia Lucelia De Andrade Arrais
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0315778-85.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA LUCELIA DE ANDRADE ARRAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0311658-96.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cecilio Moreira Diogo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0311658-96.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0321766-87.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes A Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0321766-87.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0309593-94.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eunice Ferreira Matos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0309593-94.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312425-37.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Frieda Bonns
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312425-37.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313229-05.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel Pedro Pereira Fretelli
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313229-05.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0308730-41.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edvaldo Souza Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0308730-41.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312766-63.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Armando Souza Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312766-63.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034447-46.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Anastacio Pereira Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034447-46.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0310669-56.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Lima De Jesus
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0310669-56.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0306169-44.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joana Ferreira De Sa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0306169-44.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0304333-36.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Manoel Bispo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0304333-36.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312568-26.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luanda Cajado Figueredo E Outra
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312568-26.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a

possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0303385-94.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0303385-94.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0311701-33.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ari Newton Belo Pina
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0311701-33.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314998-14.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Carlos De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314998-14.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025623-88.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025623-88.2012.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0320584-66.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Moacy Braga Silva Junior
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0320584-66.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031995-24.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Pinto Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031995-24.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0323162-02.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Jose Silva Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323162-02.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0308278-94.2016.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Emilio Pereira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0308278-94.2016.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0323725-93.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose De Souza Ramos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323725-93.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314274-44.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Antonia Oliveira Da Cruz
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314274-44.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0322230-14.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cassimira Dos Santos Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0322230-14.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0323292-89.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Alberto Teixeira Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323292-89.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026524-66.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ranufo Gomes De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026524-66.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315324-08.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marco Antonio De Andrade Queiroz
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0315324-08.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a

possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312564-52.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Moacir Amancio Pereira
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312564-52.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324631-83.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Amorim Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)

Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324631-83.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0322177-33.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aurino Alves Bastos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0322177-33.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324515-77.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Jose Correia Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324515-77.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313392-82.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alfeu Nunes De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313392-82.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314067-45.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eulina Lima Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314067-45.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305258-32.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edite Maria Da Conceiçao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305258-32.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313858-76.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fabio Santana Suzart
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313858-76.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305863-75.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Evandro Da Silva Fernandes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305863-75.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313072-32.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporaçoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313072-32.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0309693-49.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Soares Boaventura
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0309693-49.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312446-76.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Domingo A Acera
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312446-76.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315798-42.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Helio Machado Silva E Ana H Silva Melo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0315798-42.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324699-33.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Agnelo Marques Ferreira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324699-33.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324169-29.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Jorge Ribeiro Dos Reis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324169-29.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027892-76.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027892-76.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0325381-85.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jerminio A Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0325381-85.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0304836-57.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arlete Yone Brito Gomes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0304836-57.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305153-55.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Laurita Meneses Freitas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305153-55.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0322379-10.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Empresa Baiana De Água E Saneamento Sa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0322379-10.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0309970-65.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcus Davi B De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0309970-65.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314612-18.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Luiz Mathias Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314612-18.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0017859-27.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Lucia Oliveira Pinto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0017859-27.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0316455-18.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Braulino Gomes De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316455-18.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0301444-12.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lidia Cerqueira Evangelista
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0301444-12.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0316249-04.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ticiana V De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316249-04.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0308748-62.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Germano Santos Vitoria
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0308748-62.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0301836-49.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arpo Servicos E Procsamentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0301836-49.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026636-30.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gastao Luiz Nogueira Fraga
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026636-30.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0304191-32.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Marques De Freitas

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0304191-32.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300020-32.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fabio Carvavalho De Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300020-32.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313081-91.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edvaldo De Oliveira Borges
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313081-91.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0323505-95.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Mendes Batista
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323505-95.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315887-65.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lidio Guerra Mery
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0315887-65.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031093-76.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Elias El Fahel
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031093-76.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025630-80.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025630-80.2012.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305788-36.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Celso Carneiro De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305788-36.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033997-06.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arcenio Custodio De Pinto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033997-06.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031289-46.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jonas Gomes Neto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031289-46.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313498-44.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vilma Maria Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313498-44.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313108-74.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Siziano Santos Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313108-74.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030851-49.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030851-49.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0316387-68.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Juvenal Barreto Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316387-68.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312300-69.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Lopes Barreto

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312300-69.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315842-95.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edmilson Dias Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0315842-95.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0309364-37.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Jorge Goncalves Dos Reis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0309364-37.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313110-44.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Honorio Quirino De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313110-44.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0321910-61.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tania C Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0321910-61.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324045-46.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Anisio A Lima Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324045-46.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324940-07.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Walter Goncalves De Farias
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324940-07.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305004-59.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elizete Paim Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305004-59.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0323577-82.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos A Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0323577-82.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315713-56.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcos Lago Salomao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0315713-56.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305181-23.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vacelito Rodrigues Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305181-23.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043887-61.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maura Araujo Albuquerque
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0043887-61.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305129-27.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Amorim Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305129-27.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0037610-29.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0037610-29.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314668-17.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jorge Alves Freitas

Executado: Município De Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314668-17.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0316197-08.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vania Samara Da Costa Paixao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316197-08.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0315124-64.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Iraelson Ramos De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0315124-64.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314255-38.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rosangela Viana Fonseca
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314255-38.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324174-51.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Paulina B De Jesus Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324174-51.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0015864-13.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Alves Caribe
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015864-13.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0311662-36.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Fraga Maia
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0311662-36.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0316311-44.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Nilton Cesar Mendes De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316311-44.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0321991-10.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Laurenco Alves Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0321991-10.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324886-41.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Fernando Da Silva Assis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324886-41.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324862-13.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Raimundo De Carvalho Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324862-13.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0322676-17.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Juaquim C Carneiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0322676-17.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0306310-63.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Yolanda Da Silva Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0306310-63.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0325712-67.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Jose Ribeiro De Carvalho E Irmaos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0325712-67.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0303636-15.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitaçao E Urbanizaçao Da Bahia Sa Urbis

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0303636-15.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030547-84.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roque De Souza Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030547-84.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305466-16.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alipio Rozario Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305466-16.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0304398-31.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Elza De Oliveira Rios
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0304398-31.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0321995-47.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sebastiao Eloy Neto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0321995-47.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0306067-22.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lourenco Goncalves Da Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0306067-22.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0306171-14.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcos Ivan Pereira Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0306171-14.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300574-64.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Silvana Silva Rodrigues
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300574-64.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305853-31.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marinaldo Cunha Lopes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305853-31.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012630-18.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rubem Félix Valle
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0012630-18.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0316218-81.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nilzete De J Passos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0316218-81.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031202-85.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Laercio Luiz Macedo Campos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031202-85.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314553-30.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Evaristo Alves Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314553-30.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0301462-33.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Raimundo Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0301462-33.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312194-39.2016.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jozilene Maria Da Silva

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312194-39.2016.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027035-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Representante: M. C. A. G.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Representante: J. R. P. D. B. R.
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Reu: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8027035-29.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: J. M. G. D. B. R.
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA ALVES GUIMARAES, JORGE RAIMUNDO PIRES DE BRITO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vistas dos autos à parte autora, para manifestar-se acerca da contestação apresentada no ID 425641031.
Feira de Santana, 09 de janeiro de 2023.

Norma Silva Nunes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031803-95.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juan Struduth Moreira
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Da Silva Oliveira (OAB:BA71707)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031803-95.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JUAN STRUDUTH MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOAO PEDRO CERQUEIRA DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO ID 425752040: Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SUB-SIDIÁRIO, tão somente no sentido de determinar que a Universidade Estadual de Feira de Santana adote imediatamente as providências necessárias à constituição de uma Banca Examinadora Especial, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/1996, destinada a avaliar, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação, se o Autor possui extraordinário aproveitamento nos estudos capaz de ensejar a abreviação do seu curso, com a consequente outorga de grau e expedição de diploma a depender do resultado de acordo com as normas dos sistemas de ensino". Fixo, ainda, multa diária no valor de R$ 5.000,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinte mil reais), para o caso de descumprimento, sem prejuízo de aplicação de penalidade na pessoa do Reitor. Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático. Diligências necessárias pelo Cartório. Remetam-se os autos à distribuição após a finalização do plantão. Intimem-se. Cumpra-se.
DECISÃO ID 425815975: No mais, mantenho a decisão proferida incólume em todos os seus termos. Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028416-72.2023.8.05.0080 Tutela Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Reginaldo De Jesus Silva
Advogado: Isabela Carneiro Silva (OAB:BA51096)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028416-72.2023.8.05.0080.
Assunto: [Assistência à Saúde, Tutela de Urgência].
Autor(a): REGINALDO DE JESUS SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de Id. 425641033.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027378-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. B. D. A.
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Representante: Vanessa Barreiros De Almeida Oliveira
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8027378-25.2023.8.05.0080.
Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)].
Autor(a): B. B. D. A. e outros.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425641030.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027841-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Denerson Lacerda De Araujo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8027841-64.2023.8.05.0080.
Assunto: [Assistência à Saúde].
Autor(a): DENERSON LACERDA DE ARAUJO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425645032.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006391-65.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ricardo Martins Campos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006391-65.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RICARDO MARTINS CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou provimento para, onde consta "... determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.", passar a constar o seguinte "... determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição

quinquenal e o teto do juizado, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.", mantendo os demais termos da decisão embargada tal como originalmente lançada. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022641-76.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josemario Vieira Barros
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Gustavo Costa Barauna (OAB:BA36124)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8022641-76.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Serviço Noturno].
Autor(a): JOSEMARIO VIEIRA BARROS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 412265987.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019255-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genival Oliveira Carvalho
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8019255-38.2023.8.05.0080.
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria, Invalidez Permanente].
Autor(a): GENIVAL OLIVEIRA CARVALHO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426208275.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004521-82.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gisleide Lima Dos Santos
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004521-82.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GISLEIDE LIMA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA, CAIO ALMEIDA SOUZA, EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou provimento para, onde consta "... bem como para o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária.", passar a constar o seguinte "... bem como para o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal e o teto do juizado, acrescidas de juros e correção monetária.", mantendo os demais termos da decisão embargada tal como originalmente lançada. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028596-88.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rildo Conceicao Da Silva Lopes
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028596-88.2023.8.05.0080.
Assunto: [Averbação / Contagem Recíproca].
Autor(a): RILDO CONCEICAO DA SILVA LOPES.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de fls. 425574030.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027706-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Souza Farias
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8027706-52.2023.8.05.0080.
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial].
Autor(a): EDSON DE SOUZA FARIAS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426171154.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030641-65.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Taise Bomfim De Jesus
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030641-65.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificação de Incentivo].
Autor(a): TAISE BOMFIM DE JESUS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426171117.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017464-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hayloabi Costa Leal
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8017464-34.2023.8.05.0080.
Assunto: [Curso de Formação, Classificação e/ou Preterição, Anulação].
Autor(a): HAYLOABI COSTA LEAL.
Ré(u): A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426201001.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021580-83.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Genilson Carneiro De Oliveira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)

Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021580-83.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GENILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR, NATHALIA SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023652-43.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Derlucia Mesquita Pereira Machado
Advogado: Jose Guilherme Rodrigues Amorim Junior (OAB:BA57974)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Processo: 8023652-43.2023.8.05.0080
REQUERENTE: DERLUCIA MESQUITA PEREIRA MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID.425089213, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017877-47.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iago Rangel Santana Silva
Advogado: Carla Maelly Palmeira Amaral (OAB:BA70190)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017877-47.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IAGO RANGEL SANTANA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLA MAELLY PALMEIRA AMARAL
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 409376322), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio e a providenciar a renovação da CNH da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309418-37.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Frigocarne Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Advogado: Alan Brito De Lima (OAB:BA36358)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Exequente: Jossiara Cristiane Nascimento Costa
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0309418-37.2014.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRIGOCARNE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, JOSSIARA CRISTIANE NASCIMENTO COSTA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR CARIBE AMAZONAS, ALAN BRITO DE LIMA, JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b do NCPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Depositado o valor acordado, expeça-se Alvará para levantamento em favor da exequente, após o descontos das custas processuais devidas. Ressalto que, considerando que o acordo será cumprido em três parcelas iguais e sucessivas, as custas deverão ser contadas em sua totalidade, sendo que a cota de 50% (cinquenta por cento) será paga pela exequente em parcelas proporcionais às do acordo entabulado. Executada isenta, por disposição legal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001673-93.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eduardo Matheus De Almeida Silva
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001673-93.2021.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDUARDO MATHEUS DE ALMEIDA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência da Ação e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do Mérito, art. 485, VIII, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025332-63.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Ricardo Assis Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8025332-63.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): PAULO RICARDO ASSIS SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 420813035.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019372-29.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Kennedy De Souza Silva
Advogado: Carolina Araujo Rocha Santos (OAB:BA73696)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8019372-29.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO KENNEDY DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ARAUJO ROCHA SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012610226/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008586-28.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aloisio Barbosa Calado Neto
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Reu: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008586-28.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que diga se tem interesse no prosseguimento, promovendo os atos e diligências que lhe incumbir conforme a fase respectiva ao andamento do feito. Evidentemente, tal diligência se impõe em razão da natureza da demanda, da causa de pedir e do transcurso do tempo até então percorrido, podendo ter ocasionado a eventual perda do objeto. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá realizar a diligência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III c/c § 1º).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005854-69.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano Santana Da Luz
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005854-69.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIANO SANTANA DA LUZ

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012568828/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012005-51.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andrea De Jesus Rios
Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8012005-51.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDREA DE JESUS RIOS

Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO CESAR DE ALMEIDA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 389379547), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio e a providenciar a renovação da CNH da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011445-12.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Itamar Macedo Junior
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011445-12.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ITAMAR MACEDO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012616834/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018429-12.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Charlene Ramos Rocha
Advogado: Carolina Santana Da Silva (OAB:BA64502)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018429-12.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLENE RAMOS ROCHA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTANA DA SILVA
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011390-61.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Glaucia Dos Santos Moraes Cerqueira Bastos
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011390-61.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GLAUCIA DOS SANTOS MORAES CERQUEIRA BASTOS

Advogado(s) do reclamante: YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o AIT de n. C012610273/BA, devendo o DETRAN-BA cancelar eventuais bloqueios advindos do AIT e pontuações registradas no prontuário da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do Sr. RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029399-71.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvan Cerqueira Dos Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Abono de Permanência]
Processo: 8029399-71.2023.8.05.0080
REQUERENTE: EDVAN CERQUEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 425728030.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023948-65.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Claudio De Almeida Silva
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8023948-65.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto e mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo o fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais, para cômputo de apuração do valor da hora extra e do adicional noturno com as devidas repercussões, determinando o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, motivo pelo qual determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025464-91.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano Da Motta Dias
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8025464-91.2021.8.05.0080.
Assunto: [Abono de Permanência].
Autor(a): LUCIANO DA MOTTA DIAS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a impugnação à execução de id. 425738689.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020637-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: E. S. N.
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Representante: Rejane Silva Lima
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Atos Administrativos]
Processo: 8020637-66.2023.8.05.0080
MENOR: E. S. N.
REPRESENTANTE: REJANE SILVA LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 425748894.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512367-11.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Carolina De Oliveira Sousa
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0512367-11.2018.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
INTERESSADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta forma, conheço dos presentes embargos e, NO MÉRITO, dou-lhes provimento para integrar à parte dispositiva da sentença os seguintes termos: Face ao exposto, com fulcro no art, 487, I, CPC e com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, ratificando em todos os termos a medida liminar de ID 245672999 concedida em sede de agravo de instrumento, para determinar que o ESTADO DA BAHIA, em caso de aprovação da autora na 3º etapa do certame, permita-a avançar nas demais etapas do certame, uma a uma, inclusive em curso de formação, desde que tenha sido aprovada, até a classificação final a tornar apta à nomeação e posse.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005104-72.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renata Santana Cerqueira
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005104-72.2020.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA SANTANA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ODEJANE LIMA FRANCO
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Despacho id. 100640554: Vistos, etc. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024628-50.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andre Fernandes Dorea
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024628-50.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANDRE FERNANDES DOREA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento da petição e documentos acostados aos autos (IDs 425810486, 425810487).

Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024.
Norma Silva Nunes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023814-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marivaldo Oliveira Silva
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Menor: B. C. S.
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Processo: 8023814-38.2023.8.05.0080
AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA SILVA
MENOR: B. C. S.

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 425828239.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0012480-66.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Comando Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Interessado: Nadia Figueredo Melo
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)
Advogado: Paulo Henrique Lopes Toledo (OAB:BA785-B)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0012480-66.2011.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NADIA FIGUEREDO MELO

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS FERREIRA BEZERRA, PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO
INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510446-51.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Vicente Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0510446-51.2017.8.05.0080
Assunto: [Férias]
Autor: REQUERENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS FILHO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 408987783.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026380-57.2023.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. A. V.
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerente: Reginaldo Vitorio De Jesus
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)

Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8026380-57.2023.8.05.0080.
Assunto: [Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos].
Autor(a): V. A. V. e outros.
Ré(u): Município de Feira de Santana e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestações sobre as contestações de id. 422707819 e id. 426202968.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031148-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ellys Suzana Barros Lins E Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8031148-26.2023.8.05.0080.
Assunto: [Aposentadoria].
Autor(a): ELLYS SUZANA BARROS LINS E SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id.425897988.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030940-42.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Cerqueira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030940-42.2023.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais].
Autor(a): ANTONIO CERQUEIRA SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425909202.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031128-35.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Carlos Do Sacramento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8031128-35.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais].
Autor(a): LUIZ CARLOS DO SACRAMENTO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425905758.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028159-47.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Cerqueira Santana
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028159-47.2023.8.05.0080.
Assunto: [Lei de Imprensa].
Autor(a): EDSON CERQUEIRA SANTANA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426054826.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031140-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ellys Suzana Barros Lins E Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8031140-49.2023.8.05.0080.
Assunto: [Licença Prêmio].
Autor(a): ELLYS SUZANA BARROS LINS E SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426001425.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025812-41.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sirlene Cidrim Paim
Advogado: Carolina Cidrim De Oliva Santos (OAB:BA53021)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8025812-41.2023.8.05.0080.
Assunto: [Aposentadoria, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)].
Autor(a): SIRLENE CIDRIM PAIM.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426050130.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000254-38.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Flavia Darlene Lola Soares
Advogado: Alvaro Pereira Boaventura Junior (OAB:BA35857)
Advogado: Bruno Barreto Lins Da Silva (OAB:BA31943)
Requerido: Município De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8000254-38.2021.8.05.0080.
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material].
Autor(a): FLAVIA DARLENE LOLA SOARES.
Ré(u): Município de Feira de Santana.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Autor para réplica em 15 dias úteis.
Feira de Santana (BA), 26 de abril de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019856-92.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailton Cesario Dos Santos Filho
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Processo: 8019856-92.2020.8.05.0001
REQUERENTE: AILTON CESARIO DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501754-97.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marina Lima Da Cruz
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Cláusulas Abusivas]
Processo: 0501754-97.2016.8.05.0080
REQUERENTE: MARINA LIMA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011297-69.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcone Azevedo Souza
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificação de Incentivo]
Processo: 8011297-69.2021.8.05.0080
REQUERENTE: MARCONE AZEVEDO SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005457-49.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Margarida Freitas Costa Lima
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Requerido: Municipio De Anguera

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8005457-49.2019.8.05.0080
Assunto: [Enquadramento]
Autor: REQUERENTE: MARGARIDA FREITAS COSTA LIMA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANGUERA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos as partes para ciência do ofício requisitório de ID. 416028796

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031166-47.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edmundo De Jesus Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8031166-47.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91].
Autor(a): EDMUNDO DE JESUS FERREIRA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426171118.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501754-97.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marina Lima Da Cruz
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Cláusulas Abusivas]
Processo: 0501754-97.2016.8.05.0080
REQUERENTE: MARINA LIMA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011297-69.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcone Azevedo Souza
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificação de Incentivo]
Processo: 8011297-69.2021.8.05.0080
REQUERENTE: MARCONE AZEVEDO SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031145-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ellys Suzana Barros Lins E Silva

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8031145-71.2023.8.05.0080.
Assunto: [Férias].
Autor(a): ELLYS SUZANA BARROS LINS E SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425903573.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007622-30.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elza Silva Mendes Cordeiro
Advogado: Paula Andressa Sousa Tenorio (OAB:BA62386)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007622-30.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): ELZA SILVA MENDES CORDEIRO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426052051.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028809-94.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adenilson De Araujo Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028809-94.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91].
Autor(a): ADENILSON DE ARAUJO SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425823924.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028079-83.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edivaldo De Oliveira Rios
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Hospital E Clinica Sao Matheus Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028079-83.2023.8.05.0080.
Assunto: [Serviços de Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)].
Autor(a): EDIVALDO DE OLIVEIRA RIOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426073598.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028254-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joilson De Almeida Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028254-77.2023.8.05.0080.
Assunto: [Promoção].
Autor(a): JOILSON DE ALMEIDA SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id.425816388.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029397-04.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Josemilton Dos Santos Barros
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8029397-04.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): JOSEMILTON DOS SANTOS BARROS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425834581.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019268-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Dos Santos Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8019268-37.2023.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Promoção].
Autor(a): EDSON DOS SANTOS SOARES.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425908861.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026862-05.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Egberto Silva Freitas
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8026862-05.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais].
Autor(a): EGBERTO SILVA FREITAS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425908864.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8030851-19.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rogerio Lima Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030851-19.2023.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais].
Autor(a): ROGERIO LIMA CUNHA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425908865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029136-39.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valter Santos De Jesus
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8029136-39.2023.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material].
Autor(a): VALTER SANTOS DE JESUS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426372147.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030780-17.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiano Bertolino Falcao
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030780-17.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)].

Autor(a): FABIANO BERTOLINO FALCAO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425908866.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030974-17.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roque Pereira De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030974-17.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais].
Autor(a): ROQUE PEREIRA DE CARVALHO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425908868.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030378-33.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Romilson Bastos De Souza
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030378-33.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais].
Autor(a): ROMILSON BASTOS DE SOUZA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425904950.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030735-13.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Fabricius Da Silva Carneiro
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030735-13.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais].
Autor(a): LEANDRO FABRICIUS DA SILVA CARNEIRO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425905776.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030870-25.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elzi Almeida Trindade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030870-25.2023.8.05.0080.
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios].
Autor(a): ELZI ALMEIDA TRINDADE.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425912113

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030913-59.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Uana Mercia Cardozo Xavier
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030913-59.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais, Indenizações Regulares].
Autor(a): UANA MERCIA CARDOZO XAVIER.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425905755.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030987-16.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andre Luiz Sacramento De Souza
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030987-16.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91].
Autor(a): ANDRE LUIZ SACRAMENTO DE SOUZA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425909201.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030258-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jose Amilton Barreto Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030258-87.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): JOSE AMILTON BARRETO SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425905805.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030855-56.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Domingos Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030855-56.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425898005.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031159-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandra Lima Rodrigues Moitinho
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8031159-55.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): ALEXSANDRA LIMA RODRIGUES MOITINHO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425908862.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030273-56.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wiliam Do Amor Divino Silva
Advogado: Leonardo Brandao Mascarenhas (OAB:BA69067)
Requerente: Maria Do Socorro Santana Lima
Advogado: Leonardo Brandao Mascarenhas (OAB:BA69067)
Requerente: Nivia Maria Da Silva Nascimento Chagas
Advogado: Leonardo Brandao Mascarenhas (OAB:BA69067)
Requerente: Jamile Do Carmo Nassif
Advogado: Leonardo Brandao Mascarenhas (OAB:BA69067)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030273-56.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): WILIAM DO AMOR DIVINO SILVA e outros (3).
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425903602.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024266-48.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Pereira De Almeida
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8024266-48.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Periculosidade].
Autor(a): ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426048368.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030263-12.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wendel De Assis Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030263-12.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): WENDEL DE ASSIS SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425905806.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019663-29.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Erick De Carvalho Machado
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8019663-29.2023.8.05.0080.
Assunto: [Diárias e Outras Indenizações].
Autor(a): ERICK DE CARVALHO MACHADO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425912114.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029411-85.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Robson Do Valle Aragao
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8029411-85.2023.8.05.0080.
Assunto: [Averbação / Contagem Recíproca].
Autor(a): ROBSON DO VALLE ARAGAO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426050138.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030866-85.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos Pereira Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030866-85.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): ANTONIO CARLOS PEREIRA SANTANA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 425968050.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030556-79.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Analice De Souza Santos
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030556-79.2023.8.05.0080.
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial].
Autor(a): ANALICE DE SOUZA SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426052026.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030264-94.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carla Pinto Dos Santos Oliveira
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030264-94.2023.8.05.0080.
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial].
Autor(a): CARLA PINTO DOS SANTOS OLIVEIRA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426052027.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028372-53.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alizel Ribeiro Portugal Santos
Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028372-53.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): ALIZEL RIBEIRO PORTUGAL SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426357439.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022688-50.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Givanildo Goncalves Carneiro
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8022688-50.2023.8.05.0080.
Assunto: [Hora Extra].
Autor(a): GIVANILDO GONCALVES CARNEIRO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426357442.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026279-20.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izabela Tito Santos
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8026279-20.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): IZABELA TITO SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426343339.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028920-78.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. K. F. S.
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028920-78.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono da Lei 8.178/91].
Autor(a): JONH KLEYDSON FERREIRA SOARES.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426052028.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030363-64.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anderson Oliveira Rodrigues
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030363-64.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): ANDERSON OLIVEIRA RODRIGUES.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426357445.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030254-50.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Amilton Barreto Santos
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030254-50.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): JOSE AMILTON BARRETO SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426358676.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028587-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Freitas Goncalves
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028587-29.2023.8.05.0080.
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial].
Autor(a): MARCIA FREITAS GONCALVES.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426054824.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019458-97.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alcides Mendes Junior
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Superintendencia Municipal De Transito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Multas e demais Sanções]
Processo: 8019458-97.2023.8.05.0080
REQUERENTE: ALCIDES MENDES JUNIOR

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 410898192, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030368-86.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aldo Monteiro Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030368-86.2023.8.05.0080.

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): ALDO MONTEIRO SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426363383.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010474-66.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos Marques Copello
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8010474-66.2019.8.05.0080.
Assunto: [AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante].
Autor(a): ANTONIO CARLOS MARQUES COPELLO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a impugnação à execução de id. 426073837.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025594-13.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Bezerra De Almeida
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8025594-13.2023.8.05.0080.
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios].
Autor(a): FABIANA BEZERRA DE ALMEIDA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426372152.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011835-84.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diego Vantui Da Conceicao Bezerra
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8011835-84.2020.8.05.0080.
Assunto: [Abuso de Poder].
Autor(a): DIEGO VANTUI DA CONCEICAO BEZERRA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte apelada para apresentar contrarrazões, conforme o recurso interposto de id. 426161378.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019033-70.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Inalva Maria Moreira Magalhaes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8019033-70.2023.8.05.0080.
Assunto: [Promoção / Ascensão].
Autor(a): INALVA MARIA MOREIRA MAGALHAES.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426160651.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031067-77.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Genivaldo Da Silva Amorim
Advogado: Elionete Brito Dos Santos (OAB:BA48139)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8031067-77.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): GENIVALDO DA SILVA AMORIM.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426336637.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025684-21.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tatianne Silva Santos
Advogado: Ascleide Ferreira Dos Santos (OAB:BA56179)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8025684-21.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações da Lei 8.112/1990].
Autor(a): TATIANNE SILVA SANTOS.
Ré(u): BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426054820.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000313-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000313-21.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que se trata de situação em que a autora padece de problemas de saúde, de modo que vem tendo acompanhamento de profissionais especializados, o que, sem oferecer risco de morte à parte autora, possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 3) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias. 4) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027969-84.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Soares Da Silva Marques De Azevedo
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8027969-84.2023.8.05.0080.
Assunto: [Tempo de Serviço].
Autor(a): MARIA SOARES DA SILVA MARQUES DE AZEVEDO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426054636.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029531-31.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseilson Martins Da Conceicao
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8029531-31.2023.8.05.0080.
Assunto: [Hora Extra].
Autor(a): JOSEILSON MARTINS DA CONCEICAO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426352203.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028708-57.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aldeiza Daltro Bomfim Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028708-57.2023.8.05.0080.
Assunto: [Averbação / Contagem Recíproca].
Autor(a): ALDEIZA DALTRO BOMFIM DA SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426054638.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005311-66.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Thiago Da Silva Santana
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8005311-66.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificação de Incentivo].
Autor(a): THIAGO DA SILVA SANTANA.
Ré(u): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para apresentar manifestação a impugnação, conforme o id. 426109232.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027688-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Jesus Bastos
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8027688-31.2023.8.05.0080.
Assunto: [Averbação / Contagem de Tempo Especial].
Autor(a): EDSON DE JESUS BASTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426054635.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030157-50.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Magno Valnei Souza Da Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030157-50.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço].
Autor(a): MAGNO VALNEI SOUZA DA SILVA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426054639.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029203-04.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joilson Nascimento Oliveira Pereira
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8029203-04.2023.8.05.0080.
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].
Autor(a): JOILSON NASCIMENTO OLIVEIRA PEREIRA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426372151.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020361-35.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Antonio Marinho De Souza Neto
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Impetrado: Pró-reitora Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Uefs - Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8020361-35.2023.8.05.0080.
Assunto: [Atos Administrativos].
Autor(a): ANTONIO MARINHO DE SOUZA NETO.
Ré(u): PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426161382.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030919-66.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Antonio Lazaro Dos Santos Palmeira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030919-66.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO LAZARO DOS SANTOS PALMEIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005123-73.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Roberto De Jesus Adorno
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8005123-73.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DE JESUS ADORNO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA, CAIO ALMEIDA SOUZA, EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, reconheço a incidência do fenômeno prescricional que fulmina os direitos perseguidos em período anterior a 09 de março de 2018, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia a implantação da gratificação por condições especiais de trabalho – CET para 125% em favor do autor, enquanto perdurar o recebimento de seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, bem como para o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031055-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luis Alan Gomes Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031055-63.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIS ALAN GOMES SILVA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005681-45.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wagner Santos De Souza
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8005681-45.2023.8.05.0080
Assunto: [Abono de Permanência]
Autor: REQUERENTE: WAGNER SANTOS DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a a sentença de ID 414142661 transitou em julgado. Não havendo interposição de recurso pelas partes
Feira de Santana, 09 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005681-45.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wagner Santos De Souza
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8005681-45.2023.8.05.0080
Assunto: [Abono de Permanência]
Autor: REQUERENTE: WAGNER SANTOS DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002045-13.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Andrea Figueiredo Nascimento
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002045-13.2019.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ANDREA FIGUEIREDO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LAÍS FIGUEIRÊDO NASCIMENTO CRUZ
REU: ESTADO DA BAHIA, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

Despacho: Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030486-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. T. N. V.
Advogado: Monique Moura Costa (OAB:BA66992)
Advogado: Guilherme Trevisan Neves (OAB:BA70191)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030486-62.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: L. T. N. V.

Advogado(s) do reclamante: MONIQUE MOURA COSTA, GUILHERME TREVISAN NEVES
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, exames e acompanhamento multi-disciplinar - Psicologia com ênfase em terapia comportamental; Terapia Ocupacional com integração sensorial; Fonoaudiologia;

Treinamento/orientação Parental; Musicoterapia – Intervenção pelo método Denver; exames de Cariótipo com Banda G, PCR para X-Frágil e Triagem Auditiva (bera e audiometria/imitanciometria), conforme relatório médico de ID. 423905967, com reavaliação a cada 06 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde). Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013827-12.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Melo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8013827-12.2022.8.05.0080
Assunto: [Gratificação de Incentivo]
Autor: AUTOR: ANTONIO MELO

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004463-16.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Horrana Mayra Alves Da Silva E Silva
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004463-16.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: HORRANA MAYRA ALVES DA SILVA E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROQUE DA SILVA MOTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROQUE DA SILVA MOTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031882-74.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roberta Batista De Queiroz

Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031882-74.2023.8.05.0080
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ROBERTA BATISTA DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que se trata de situação em que a autora padece de problemas de saúde, de modo que vem tendo acompanhamento de profissionais especializados, o que, sem oferecer risco de morte à parte autora, possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 3) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 05 dias. 4) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031931-18.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. S. C.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: D. E. D. T. -. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031931-18.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALISSON DA SILVA CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: SAMERSON OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos qualquer comprovante de residência em nome próprio, apto a ensejar a respectiva comprovação ou declaração de residência de terceiro, no qual figura a conta de energia de ID. 425968824 e juntar instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031853-24.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pollyana Hingridy Silva Araujo
Advogado: Lidiane De Jesus Fortunato Cintra (OAB:BA78841)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031853-24.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: POLLYANA HINGRIDY SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LIDIANE DE JESUS FORTUNATO CINTRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIDIANE DE JESUS FORTUNATO CINTRA, ALEXSANDRO FALCAO SANTOS, JEDIAEL MATOS DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo. Publique.se Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031910-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. C. S.
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031910-42.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: CHAISE OLIVEIRA PEREIRA
REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Ciente do declínio de competência, por se tratar de processo oriundo do plantão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Estado da Bahia e o Município de Feira de Santana citados aos ID's. 426295938/426295939. Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025863-23.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Alberto Machado De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8025863-23.2021.8.05.0080
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DE JESUS

Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000053-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000053-41.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA CERQUEIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Ciente do declínio de competência, por se tratar de processo oriundo do plantão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Estado da Bahia citado ao ID. 426305413. Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030075-19.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edirleide Pereira Dos Santos
Advogado: Mateus Souza Nascimento (OAB:BA77654)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Auxílio-transporte]
Processo: 8030075-19.2023.8.05.0080

REQUERENTE: EDIRLEIDE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 425828254.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000122-73.2024.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleuzielle Da Silva Santos Barbosa
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000122-73.2024.8.05.0080
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: CLEUZIELLE DA SILVA SANTOS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Ciente do declínio de competência, por se tratar de processo oriundo do plantão. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que se trata de situação em que a autora padece de problemas de saúde, de modo que vem tendo acompanhamento de profissionais especializados, o que, sem oferecer risco de morte à parte autora, possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 3) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 05 dias. 4) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024399-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Betina Sodre De Oliveira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Ingra Cunha Do Nascimento (OAB:BA59130)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Feira De Santana
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Unidade De Pronto Atendimento Cleriston Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8024399-90.2023.8.05.0080.
Assunto: [Pública, Internação/Transferência Hospitalar, Sistema Único de Saúde (SUS)].
Autor(a): BETINA SODRE DE OLIVEIRA.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros (3).

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de Id. 417438833.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506384-70.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aloizio Pereira Lima
Advogado: Julianna De Albuquerque Sobral (OAB:BA20599)
Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)
Requerido: Planserv Estado Da Bahia Secretaria De Administração Saeb
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0506384-70.2014.8.05.0080
Assunto: [Consulta]
Autor: REQUERENTE: ALOIZIO PEREIRA LIMA

Réu: REQUERIDO: PLANSERV ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SAEB, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vistas dos autos às partes para que informem os valores devidos à título de honorários advocatícios e valor principal, uma vez que na impugnação de ID 342474295 só consta o valor total de R$ 11.473,14 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos).
Na mesma oportunidade, abro vistas à parte autora para informar os dados necessários à expedição de RPV (nome do credor, CPF, valor devido e dados bancários - banco, conta e agência).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506384-70.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aloizio Pereira Lima
Advogado: Julianna De Albuquerque Sobral (OAB:BA20599)
Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)
Requerido: Planserv Estado Da Bahia Secretaria De Administração Saeb
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0506384-70.2014.8.05.0080
Assunto: [Consulta]
Autor: REQUERENTE: ALOIZIO PEREIRA LIMA

Réu: REQUERIDO: PLANSERV ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SAEB, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vistas dos autos às partes para que informem os valores devidos à título de honorários advocatícios e valor principal, uma vez que na impugnação de ID 342474295 só consta o valor total de R$ 11.473,14 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos).
Na mesma oportunidade, abro vistas à parte autora para informar os dados necessários à expedição de RPV (nome do credor, CPF, valor devido e dados bancários - banco, conta e agência).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000099-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000099-30.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RICARDO OLIVEIRA FRANCA
REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Decisão: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, por consequência, determino que se encaminhem os autos para uma das Varas Cíveis desta comarca, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030909-22.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karoline De Oliveira Figueredo Aquino
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030909-22.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: KAROLINE DE OLIVEIRA FIGUEREDO AQUINO

Advogado(s) do reclamante: ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Isso posto e na conformidade dos pedidos constantes na exordial, DEFIRO O PLEITO LIMINAR e, por conseguinte, determino ao ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, a solidariamente que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, disponibilizem a fórmula indicada, conforme relatório médico de ID. 424607362, notadamente fornecendo-lhe: fórmula de hidrolisado proteico (Pregomin Pepti) por 06 meses, sendo 08 latas por mês, em sua rede credenciada, ou custeá-los perante hospital/clínica particular especializado (independentemente das cotas normalmente disponibilizadas ao SUS). SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no art. 1.048, do CPC. Citem-se e intimem-se os Réus via PJE. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026115-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson De Oliveira Mendes Junior
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026115-55.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA MENDES JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DA ROCHA MICHELI
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (PLANSERV) que, em 10 dias, forneça ao Autor, o medicamento solicitado: Brentuximabe Vedotina e cobertura da Quimioterapia, conforme prescrição médica (ID. 416609858). SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Citem-se e intimem-se os Réus via PJE. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde). Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014423-59.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiano Silva Coutinho
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8014423-59.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CRISTIANO SILVA COUTINHO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031240-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Wilma Jesus Da Silva
Advogado: Ismael Regis Lima (OAB:BA70763)
Interessado: Município De Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031240-04.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: WILMA JESUS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISMAEL REGIS LIMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Isso posto e na conformidade dos pedidos constantes na exordial, DEFIRO O PLEITO LIMINAR e, por conseguinte, determino ao ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, a solidariamente que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, disponibilizem o medicamento indicado, conforme relatório médico de ID. 425089822, notadamente fornecendo-lhe medicamento: Sorafenibe 400mg, via oral, 2 vezes ao dia, em sua rede credenciada, ou custeá-los perante hospital/clínica particular especializado (independentemente das cotas normalmente disponibilizadas ao SUS). Reavaliação a cada 03 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Citem-se e intimem-se os Réus via PJE. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018977-37.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Weidson Moura Cordeiro
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018977-37.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WEIDSON MOURA CORDEIRO

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030573-18.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Jorge Lima Mota
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8030573-18.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE JORGE LIMA MOTA

Advogado(s) do reclamante: ANAYANA CARNEIRO QUEIROZ, RAQUEL MOURA NOVAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Isso posto e na conformidade dos pedidos constantes na exordial, DEFIRO O PLEITO LIMINAR e, por conseguinte, determino ao ESTADO DA BAHIA (PLANSERV) que, em 05 (cinco) dias, disponibilize o tratamento indicado em razão da moléstia sofrida pela parte autora, conforme relatório médico de ID. 424046588, notadamente fornecendo-lhe tratamento mensal de ANTI-VEGF em ambos os olhos, além de Tomografia de coerência óptica (OCT), SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. A obrigação de fazer será revisada a cada 3 meses, ao menos, com nova prescrição médica. Citem-se e intimem-se. Adotem-se as demais formalidades de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017995-23.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roseane Augusta Santos Amorim
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8017995-23.2023.8.05.0080.
Assunto: [Pessoas com deficiência, Jornada de Trabalho].
Autor(a): ROSEANE AUGUSTA SANTOS AMORIM.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 409865262.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018429-12.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Charlene Ramos Rocha
Advogado: Carolina Santana Da Silva (OAB:BA64502)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018429-12.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLENE RAMOS ROCHA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTANA DA SILVA
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de

2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511442-83.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lourival Ferreira Lima
Advogado: Igor Nascimento Santana (OAB:BA41883)
Interessado: Município De Feira De Santana
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0511442-83.2016.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LOURIVAL FERREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: IGOR NASCIMENTO SANTANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030104-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Município De Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Andre Pereira Alexandre
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030104-69.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE PEREIRA ALEXANDRE

Advogado(s) do reclamante: JULIANO SILVA LEITE, ALICE SILVA LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALICE SILVA LEITE, NATALIE MAGALHAES VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIE MAGALHAES VIEIRA
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID. 426294751), intime-se a parte autora para que apresente demais exames e relatórios médicos, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030301-24.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. C. S.
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Requerente: A. L. D. S. D. S.
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030301-24.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: L. C. S., AMILTON LUIS DA SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID. 426306408), intime-se a parte autora para que apresente demais exames e relatórios médicos, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NAT-JUS, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000298-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Lucia Freitas Bastos Miranda
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Lidiane De Jesus Fortunato Cintra (OAB:BA78841)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000298-52.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA FREITAS BASTOS MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS, LIDIANE DE JESUS FORTUNATO CINTRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIDIANE DE JESUS FORTUNATO CINTRA, JEDIAEL MATOS DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que se trata de situação em que a autora padece de problemas de saúde, de modo que vem tendo acompanhamento de profissionais especializados, o que, sem oferecer risco de morte à parte autora, possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 3) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias. 4) Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 10 dias, juntar aos autos qualquer comprovante de residência em nome próprio, apto a ensejar a respectiva comprovação ou declaração de residência de terceiro, no qual figura a conta de água de ID. 426374987, sob pena de indeferimento da inicial. 5) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030733-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Victor Coutinho De Santana
Advogado: Deborah Moreira Coutinho Dos Santos (OAB:BA47775)
Menor: J. V. O. C.
Advogado: Deborah Moreira Coutinho Dos Santos (OAB:BA47775)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030733-43.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICTOR COUTINHO DE SANTANA
MENOR: J. V. O. C.

Advogado(s) do reclamante: DEBORAH MOREIRA COUTINHO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Psicólogo; Fonoaudiólogo PROMPT, PLUSHAND, linguagem infantil; Terapeuta Ocupacional com certificação internacional em integração sensorial Ayres ou especialização ABA; Terapia modelo Denver; Musicoterapia; Psicomotricidade; Médico Nutrólogo especialista infantil e Neuropediatra, conforme relatório médico de ID. 424341934, com reavaliação a cada 06 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde). Cite-se. Intime-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000338-34.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ascon Ltda
Advogado: Rosecleine Floriana De Barao E Fontes (OAB:MA4646)
Advogado: Gislaine Andrade Pinheiro Camarao (OAB:MA6646)
Advogado: Ryan Machado Borges (OAB:MA22127)
Advogado: Denilson Rocha Santos Filho (OAB:MA15290)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000338-34.2024.8.05.0080
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ASCON LTDA

Advogado(s) do reclamante: GISLAINE ANDRADE PINHEIRO CAMARAO, ROSECLEINE FLORIANA DE BARAO E FONTES, DENILSON ROCHA SANTOS FILHO, RYAN BORGES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RYAN MACHADO BORGES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: No presente feito, o requerente não logrou êxito em comprovar a plausibilidade do direito, tendo em vista que a inicial não vem acompanhada de documentação suficiente para sustentar a gratuidade judiciária. Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos que comprovem a efetiva hipossuficiência financeira, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. Façam-se as demais comunicações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030656-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diego Costa De Santana
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030656-34.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO COSTA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Psicólogo Infantil com formação ABA ou Denver; Fonoaudiólogo com formação em transtorno do processamento auditivo central e método PROMPT, PLUSHAND; Terapeuta Ocupacional com integração sensorial; Psicomotricista; Neuropediatra e Auxiliar de desenvolvimento infantil, conforme relatório médico de ID. 424188370, com reavaliação a cada 06 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde). Cite-se. Intime-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031443-63.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Pedro De Moura Matos
Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031443-63.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO PEDRO DE MOURA MATOS

Advogado(s) do reclamante: GEDEON DA SILVA SENA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Intime-se a parte autora para que acoste aos autos declaração da real condutora infratora com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030995-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clovis Pardal De Santana Neto

Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Menor: B. S. D. S. S.
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030995-90.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS PARDAL DE SANTANA NETO
MENOR: B. S. D. S. S.

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio da clínica Papillon, situada em Feira de Santana – BA, exames e acompanhamento multidisciplinar - Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicopedagogo, avaliação Neuropsicológica e exame da Bera, conforme relatório médico de ID. 424759257, com reavaliação a cada 06 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde). Cite-se. Intime-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031713-87.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marco Antonio Mendes Gouveia De Souza
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031713-87.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MENDES GOUVEIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos qualquer comprovante de residência em nome próprio, apto a ensejar a respectiva comprovação ou declaração de residência de terceiro, no qual figura a conta de energia de ID. 425625974, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024399-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Betina Sodre De Oliveira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Ingra Cunha Do Nascimento (OAB:BA59130)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Feira De Santana

Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Unidade De Pronto Atendimento Cleriston Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024399-90.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BETINA SODRE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ARNALDO BASTOS MAGALHAES, INGRA CUNHA DO NASCIMENTO
REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO CLERISTON ANDRADE

Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) manifeste-se nos autos acerca das contestações apresentadas e ii) especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. No mesmo prazo, intime-se as partes rés, por meio de seus representantes, para que especifique as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 3. Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000313-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000313-21.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que se trata de situação em que a autora padece de problemas de saúde, de modo que vem tendo acompanhamento de profissionais especializados, o que, sem oferecer risco de morte à parte autora, possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 3) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias. 4) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031381-23.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Beldes Luis Pereira Ramos
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031381-23.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BELDES LUIS PEREIRA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DE JESUS JORDAO ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação e justificação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030412-42.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Cristina Nascimento Dos Santos
Advogado: Gabriela Moraes Do Nascimento (OAB:BA68765)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cam - Clinica De Assistencia A Mulher Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8030412-42.2022.8.05.0080.
Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)].
Autor(a): ANA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Diante de novo relatório médico que ratifica a necessidade de realização do procedimento médico objeto da ação (ID 424809930) e da decisão liminar que já deferiu o pedido (ID 319212161), DETERMINO que o despacho de ID 423467434 não seja cumprido em relação a devolução do depósito judicial ao Acionado.
Sendo assim, faz-se necessário que a clínica prestadora do serviço seja oficiada para cumprir a decisão de ID 319212161 na íntegra, visto que já possui o valor do exame conforme alvará judicial liberado nos autos.
Intimem-se. Oficie-se.

Feira de Santana (BA), 8 de janeiro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000334-94.2024.8.05.0080 Ação Popular
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Santos Freitas
Advogado: Fernando Santos Freitas (OAB:BA61294)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Câmara De Vereadores De Serra Preta
Reu: Presidente Da Câmara De Vereadores De Serra Preta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000334-94.2024.8.05.0080
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: FERNANDO SANTOS FREITAS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO SANTOS FREITAS
REU: MUNICIPIO DE SERRA PRETA, CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA PRETA

Despacho: Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada contra o Município de Serra Preta e o atual presidente da câmara de vereadores, com pedido de medida liminar. Desse modo, é possível, por analogia, a aplicação do art. 2º, da Lei Federal nº 8.437 de 1992, o qual dispõe que: "Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas". A jurisprudência também congrega com o entendimento referenciado, senão vejamos: "AÇÃO POPULAR – LEI 4.717/65 – ART. 2º DA LEI 8.437/92 – DESNECESSIDADE DE OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA EM CASO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O art. 5º, § 4º da Lei 4.717/65, acrescido pela Lei 6.513/77 admite expressamente a liminar em sede de ação popular. 2. O art. 2º da Lei 8.437/92, aplicado por analogia pelo Tribunal de origem, determina que "no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. 3. Hipótese dos autos em que o magistrado de 1º grau indeferiu a liminar promovida em sede de ação popular, mostrando-se despropositada a decisão do Tribunal a quo que determinou ao juiz de 1º grau que "adie a sua conclusão sobre a medida para fase posterior à manifestação dos legitimados passivos". 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 693110 MG 2004/0130822-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/05/2006 p. 184)." Pelo exposto, INTIME-SE o representante judicial da pessoa jurídica de direito público – Município de Serra Preta, estado federado da Bahia para se pronunciar sobre o pedido liminar, no prazo de setenta e duas horas. Prossiga-se com a remessa do presente feito ao Ministério Público para parecer, mediante certidão de regularidade. Após, à conclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025456-46.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: John Lenon Castro Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025456-46.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOHN LENON CASTRO DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: ID. 426141215: cuida-se de petição informando que o mandamento judicial (ID. 415837781) não foi cumprido de forma integral. Antes de decidir sobre eventuais medidas, ensejo à Fazenda Pública a oportunidade para demonstrar o cumprimento, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030317-75.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: James Marcio De Menezes E Silva
Advogado: Sidneia Dos Santos Oliveira (OAB:BA69502)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030317-75.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JAMES MARCIO DE MENEZES E SILVA

Advogado(s) do reclamante: SIDNEIA DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031626-34.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Otavio Lima Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031626-34.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OTAVIO LIMA NETO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do CPC para a sua concessão. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510518-38.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eliane Silva Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Santana Filho
Terceiro Interessado: Procurador Regional Do Inss De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510518-38.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ELIANE SILVA SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o solicitado na petição de ID 422079009, defiro o solicitado.
Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo de dez dias, arquivem-se os autos novamente.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 27 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010026-59.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joilson Santos Amorim
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo as partes para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 2022-09-29.
Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013053-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adailton Dos Santos Brito
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8013053-45.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS BRITO
Advogado(s) do reclamante: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADAILTON DOS SANTOS BRITO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que requereu benefício acidentário, mas este foi negado indevidamente pelo INSS, mesmo sendo portador de lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O processo foi equivocadamente distribuído para a 6ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Feira de Santana-Ba, mas foi reconhecida a incompetência daquele Juízo na decisão de ID 391930007 e, em seguida, remetido para esta Vara.

O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que comprovassem o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, apresentando o seu comprovante de residência e informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 394307565), o que foi cumprido através da petição de ID 394676469.

Na decisão de ID 395531216, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 408932598).
O INSS apresentou contestação (ID 410204511), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 412824687), impugnando a perícia apresentada e apresentando quesitos complementares.

O requerente apresentou réplica à contestação (ID 416266436), reiterando os pedidos iniciais.
O laudo complementar foi juntado sob o ID 418570415.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de processos degenerativos da coluna cervical, lombar, dos ombros, joelho esquerdo e tornozelo que são inerentes a sua faixa etária e de etiologia genética, de lesões degenerativas e traumáticas (antigas) do tornozelo esquerdo (ID 408932598).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que se encontra totalmente assintomático, sem nenhum sinal clínico de comprometimento funcional da coluna vertebral e dos membros superiores ou inferiores.
No mesmo sentido, o laudo complementar ressaltou que os fatores mecânicos tem pouca influência nos processos degenerativos da coluna e dos ombros, considerando a atividade exercida pelo autor, devendo ser observada, em todos os casos, a postura correta para atividades que demandam carregamento de peso (ID 418570415).
Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao "quesito 9", afirmando que tais patologias são inerentes a sua faixa etária e de etiologia genética.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo está equivocado somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.
Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 23 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025238-18.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Murillo Muderno Santos
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Tassia Silva De Melo (OAB:BA54466)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025238-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MURILLO MUDERNO SANTOS
Advogado(s): TASSIA SILVA DE MELO (OAB:BA54466), MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252), VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se que a petição inicial foi dirigida a Juízo diverso deste Juízo Acidentário, a despeito do quanto disposto no artigo 319, I, do CPC.
Verifica-se, ainda, que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.
Ademais, não consta na inicial o endereço eletrônico da parte autora.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, fazendo constar este Juízo Acidentário no seu endereçamento, juntando aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município e informando seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 06 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501685-31.2017.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Pavitec-pavimentacao E Servicos Ltda
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Terceiro Interessado: Distribuidora De Cimento Poty
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Tolenox
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas De Feira De Santana
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Victor Luis Leal Webering
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Sua Majestade Transportes Logistica E Armazenagem Ltda
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Sertão Indústria E Comércio De Tintas Solventes Ltda
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Concremar Concreto Ltda
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Portugal Industria E Comercio De Premoldado
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Aderbal Mendes Freire D Aguiar
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Parte Re: Centro Industrial Do Subae

Terceiro Interessado: Nagib Antonio Fadul
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Terceiro Interessado: José Silva Marques

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 0501685-31.2017.8.05.0080#
AUTOR: PARTE AUTORA: PAVITEC-PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ENDEREÇO:Nome: PAVITEC-PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, conforme DAJE em anexo, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 1 de dezembro de 2023

Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503945-47.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Viviane Da Silva Santos
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000730-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriana Ferreira Silva Santos
Advogado: Nubiana Reis Oliveira (OAB:BA60997)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000730-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ADRIANA FERREIRA SILVA SANTOS
Advogado(s): NUBIANA REIS OLIVEIRA (OAB:BA60997), MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre o depósito de valores.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se a baixa dos autos no PJE.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 05 de dezembro de 2023
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028432-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Gorett Cabral Santos
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028432-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA GORETT CABRAL SANTOS
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de comprovante de residência em nome da parte autora.
Isto posto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos comprovante de residência em seu nome ou outros documentos idôneos que comprovem sua residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 21 de novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017129-15.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josenilda De Araujo Reboucas
Advogado: Isadora Da Mota Araujo (OAB:BA46101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8017129-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOSENILDA DE ARAUJO REBOUCAS
Advogado(s): ISADORA DA MOTA ARAUJO (OAB:BA46101)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSENILDA DE ARAUJO REBOUÇAS devidamente qualificado(a) na exordial, ajuizou a presente AÇÃO DE ABERTURA DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, objetivando a lavratura do assento de óbito de sua genitora OLENITA LIMA DE ARAUJO.
Narra que OLENITA LIMA DE ARAUJO faleceu em 11 de novembro de 2005, por volta das 06 horas da manhã, em sua própria residência, em virtude de uma insuficiência múltipla de órgãos após anos acometida por um câncer de ovário.
Ocorre que, após o sepultamento, devido a baixa instrução e ao abalo emocional da requerente, esta acreditou que não havia mais nenhum procedimento a ser realizado, deixando de proceder aos ditames legais para registro do óbito de sua genitora no prazo legal.
Com o requerimento foram acostados documentos.
O Ministério Público requereu a intimação da autora para diligenciar as Certidões negativas de registro de óbito expedidas pelos cartórios de Registro Civil de Feira de Santana/BA do Distrito de Tiquaruçu e do Distrito de Jaguara, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento.
Foi proferido um despacho deferindo o quanto solicitado pelo Parquet (ID 411829694).
A parte autora realizando a juntada de certidão negativa de buscas realizadas nos cartórios de Registro Civil de Pessoa Naturais dos Distritos de Tiquaruçu e Jaguara, da Comarca de Feira de Santana-BA (ID 414564125).
Foi designada audiência por videoconferência para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2023, às 08:30horas (ID 416232976).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (ID 42126594).
A representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência do pedido (ID 424151265).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de pedido de ABERTURA DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposto pela parte autora, postulando a expedição de mandado para a devida abertura de registro tardio de óbito da sua genitora.
A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 1º, os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e a cidadania.
Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, o registro tardio de óbito é uma forma de concretizar tais princípios constitucionais.
Diga-se, noutro giro, que, segundo a lição de Luiz Guilherme Loureiro:
“a morte é um fato natural que produz efeitos jurídicos relevantes e, por isso, deve ser tornada pública aos demais membros da comunidade, não só para prova do desaparecimento físico e jurídico da pessoa, como para que os efeitos jurídicos derivados de tal evento possam ser oponíveis erga omnis.” (em Registros Públicos. Teoria e Prática. 8ª ed., 2017, p. 170).
A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), ao tratar da hipótese de registro de óbito posterior ao enterro, assim, dispõe, in verbis:
Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
No caso em epígrafe, pretendeu o(a) autor(a) a abertura do registro de óbito da sua genitora, falecida em 11 de novembro de 2005, por volta das 06 horas da manhã, em sua própria residência, em virtude de uma insuficiência múltipla de órgãos devido a um câncer de ovário, mediante declaração de óbito.
A jurisprudência pátria permite a abertura de registro de óbito tardio a partir da produção de prova testemunhal e documental, senão vejamos:
“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. ART. 83 DA LEI Nº 6.015 /73. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSÃO. 1. Admite-se a lavratura do assento de óbito tardio a partir do depoimento de duas testemunhas presenciais do falecimento ou do sepultamento, capazes de confirmar a identidade da pessoa falecida na ausência de atestado médico ou de outros documentos. 2. Deve ser invalidada a sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, fundamentada em carência da ação, se não apreciado o pedido de prova testemunhal formulada pela parte requerente do procedimento. 3. Apelação conhecida e provida. 4. Unanimidade. TJ-MA - Apelação APL 0003912015 MA 0000834-54.2013.8.10.0111 (TJ-MA) Data de publicação: 31/08/2015”
Da análise da prova testemunhal (ID 421216594), em conjunto com as certidões negativas referentes a busca do registro de óbito nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Feira de Santana e Distritos (ID’s 400568259, 400568259, 400568259, 400568259, 400568259, 400568259, 400568259, 400568259, 414564125), verifica-se a inexistência do registro de óbito da falecida.
Além disso, na documentação acostada aos autos comprova o sepultamento (ID 400568272) e também os dados pessoais da falecida.
Ainda os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência confirmaram o falecimento de OLENITA LIMA DE ARAUJO.

A testemunha CERCIDINA OLIVEIRA SOARES afirmou em assentada que:
"(…) não tem nenhum parentesco com a requerente; que conhece a requerente a muitos anos, através de uma sobrinha sua que trabalhava no laboratório, LABOP; que é vizinha da requerente; que a requerente lhe tratava muito bem; que conheceu muito a genitora da requerente, que ela era muito sua amiga; que conhecia a mãe da requerente por Nita; que não sabe o nome completo da genitora da requerente; que a genitora da requerente faleceu já tem tempo; que a genitora da requerente faleceu há 18 anos, mais ou menos; que a genitora da requerente morreu no mês de novembro, em 2005; que a genitora da requerente ficou doente e no final foi um câncer; que a genitora da requerente morreu em casa porque não aceitou o tratamento; que a casa da genitora da requerente ficava na Rua Ipuana; que não sabe o número da casa; que a genitora da requerente era viúva; que a profissão da genitora da requerente era doméstica; que a genitora da requerente foi sepultada no cemitério São Jorge; que a genitora da requerente deixou 3 filhos, Nilda, Carlinhos e o outro não se recorda do nome; que não sabe se tiraram certidão de óbito da genitora da requerente".
Por sua vez, a testemunha ANA MARIA CERQUEIRA SOUZA E SILVA afirmou em assentada que:
"(...) não tem nenhum parentesco com a requerente; que conhece a requerente a mais de 30 anos; que conheceu a mãe da requerente; que o nome da genitora da requerente é dona Nita; que a genitora da requerente não é pessoa viva; que a genitora da requerente faleceu a uns 18 anos por aí; que não sabe o dia, mês e ano que a genitora da requerente faleceu; que acha que o motivo da morte foi câncer; que a genitora da requerente morreu em casa; que não sabe o endereço da casa; que a genitora da requerente foi sepultada no São Jorge; que foi ao sepultamento junto com sua mãe; que a genitora da requerente deixou bens; que ela deixou uma casa; que não sabe se essa casa está no nome dela; que ela deixou 3 filhos; que a genitora da requerente era dona de casa; que não sabe se a genitora da requerente deixou testamento; que a genitora da requerente tinha um esposo que faleceu antes dela; que não sabe dizer se ela era casada civilmente".
Desta forma, os documentos colacionados aos autos e os depoimentos das testemunhas atestam de maneira inequívoca o óbito da genitora da interessada, logo o pedido de abertura de registro tardio de óbito merece ser acolhido, tendo em vista que os requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio foram atendidos.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda o assentamento de registro de óbito de OLENITA LIMA DE ARAUJO, data do falecimento 11 DE NOVEMBRO DE 2005, local do falecimento RUA IPUANA, Nº 57, JARDIM SUCUPIRA, CEP 44020-452, FEIRA DE SANTANA/BA, sexo FEMININO, filiação MILITÃO BORGES e EMÍLIA DE LIMA BORGES, data de nascimento 29 DE DEZEMBRO DE 1933, nacionalidade BRASILEIRA, profissão MOTORISTA, causa do óbito INSUFICIÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS - CÂNCER DE OVÁRIO, local e município do sepultamento CEMITÉRIO SÃO JORGE, RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO - SOBRADINHO, FEIRA DE SANTANA - BA, deixou filhos JOSÉ MAGNO LIMA DE ARAUJO (falecido em 25/11/2005), JOSÉ CARLOS LIMA ARAÚJO (falecido em 01/04/2022) e JOSENILDA LIMA DE ARAUJO, sirva-se a presente sentença como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.
Condeno, ainda, o(a) requerente ao pagamento de custas processuais, suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Feira de Santana - Bahia, 13 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013275-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jesse Santos Da Conceicao
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 2023-11-28.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030189-55.2023.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Ana Paula Portugal Chagas Valente Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Portugal Chagas Valente
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Parte Autora: Mauricio Chagas Valente Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Chagas Valente
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8030189-55.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ANA PAULA PORTUGAL CHAGAS VALENTE registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTUGAL CHAGAS VALENTE e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS JUNIOR (OAB:BA77882)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, infere-se que a parte autora não requereu a justiça gratuita, nem recolheu as custas.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, recolhendo as custas, na forma dos artigos 82 e 321 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012386-98.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cesar Otavio Santos Colombini
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012386-98.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CESAR OTAVIO SANTOS COLOMBINI
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a solicitação contida na petiçãp de ID 416565591 e prorrogo o prazo anteriormente concedido ao parte autora em 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Após o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Feira de Santana – BA, 25 de outubro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8032293-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Cleiton Marcelo Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032293-54.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CLEITON MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEITON MARCELO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício da função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome da parte autora (ID 295352606).
O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 295359885).
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial e indicou assistente técnico (ID 336099732).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 375585552).
A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a intimação do perito para responder aos quesitos complementares formulados (ID 377981713)
O INSS apresentou contestação (ID 379537232), pugnando improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 383892976).
O MM. Juízo intimou o perito judicial para responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (ID 384592029).
O laudo complementar foi acostado aos autos (ID 416238014).
A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo complementar, requerendo a desconsideração do laudo (ID 419120655).
Decorreu o prazo sem que o INSS tenha se manifestado sobre o laudo complementar (ID 422852784).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o(a) autor(a) alega ser portador(a) de doença que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
A pretensão do autor não merece acolhida. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar seu trabalho.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador

de hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena e hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena. (ID 375585552).

No entanto, apesar de confirmar as patologias da parte autora, o perito afirmou que não há incapacidade (quesito "2"). O perito judicial informou ainda que o requerente está apto a desenvolver suas funções habituais, atendendo aos cuidados já estabelecidos na Norma Regulamentadora Número 17 – NR 17, em relação limites de cargas de peso, sem necessidade de reabilitação (quesito "f" e "l").

Por fim, o perito afirmou que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho e sim de má formação de caráter congênito, conforme consta na resposta aos quesitos "3" e "c/d".

Ademais, as respostas apresentadas no laudo pericial complementar (ID 416238014) somente reiteram as conclusões já apresentadas pelo especialista anteriormente.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa da requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou a ausência de nexo causal entre a doença do autor e o trabalho exercido. Ora, sabe-se que nem todas as doenças que causam incapacidade laboral decorrem da atividade laboral exercida, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

No que concerne à alegação da parte autora de que o laudo pericial não resta adequado a realidade do fatos, posto que os exames e relatórios médicos indicam a existência de restrição que implica sua incapacidade total para a atividade laboral, bem como que o histórico laboral da parte autora e do surgimento das doenças apontam claramente que o labor atuou para o surgimento de suas patologias, cabe destacar que o perito judicial é livre para estabelecer suas próprias conclusões, atuando de maneira imparcial e, além do mais, foi categórico ao afirmar que todas as doenças diagnosticadas no autor não lhe causam incapacidade e que não existe nexo entre essas patologias e o labor. Assim, não há que se falar em desconsideração dos laudos periciais.

Além disso, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Com efeito, a concessão do benefício requerido tem por um de seus requisitos a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 04 de dezembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000031-61.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Brito Neri
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000031-61.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE BRITO NERI
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução complementar apresentada pela parte autora contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pautando-se no tema 96 do STF, no qual alega que os valores devem ser atualizados com a incidência de juros deste a realização dos cálculos até a requisição do precatório (ID 391827983).
O INSS foi devidamente intimado, entretanto permaneceu inerte (ID 405498666).
Em seguida, o MM. Juízo homologou os cálculos dos valores executados, determinando o seu pagamento (ID 405521945).
A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição na decisão proferida por este Juízo (ID 407580196).
Ato contínuo, o MM. Juízo determinou a intimação do INSS para manifestar-se sobre os embargos declaratórios (ID 407780985).
A autarquia executada não se manifestou acerca dos embargos de declaração, conforme certificado no ID 422622882.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que se trata de execução complementar com fundamento no Tema 96 do STF, mediante a qual o exequente também requereu, posteriormente, o pagamento do valor correspondente à correção monetária do crédito principal referente ao período da data da última atualização dos cálculos dos valores executados até a data do depósito dos referidos montante.
O Supremo Tribunal Federal certificou, em 16/08/2018, o trânsito em julgado do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 579431, do respectivo Tema 96, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”.
Inicialmente, verifica-se que o exequente mencionou, em seu pedido de execução complementar, unicamente a incidência dos juros de mora e não da correção monetária, considerando que a correção monetária é uma atualização do valor da moeda em comparação à inflação e os juros de mora são uma compensação ao credor pelo atraso no pagamento, bem como da data da realização dos cálculos até a requisição do RPV ou do precatório.
Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o exequente inovou em seus pedidos, com o acréscimo do pleito pelo pagamento do valor correspondente à correção monetária do crédito principal e dos honorários advocatícios referente ao período da data da última atualização dos cálculos dos valores executados até a data do depósito dos referidos montante (ID 407580196).
Registre-se, inicialmente, por oportuno, que a diferença de valor devida nos termos do entendimento contido no Tema 96 do STF não incide sobre os honorários advocatícios de sucumbência, conforme jurisprudência pátria:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não incidem juros moratórios sobre honorários advocatícios de sucumbência, quando fixados sobre o valor da condenação, base de cálculo que já engloba juros e correção monetária. (TRF4, AC 5012175-30.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/08/2021)
No caso em epígrafe, verifica-se que nos cálculos da execução complementar que acompanham a petição que originou a presente execução complementar, de IDs 391829911, 391829912, 391829913 e 391829914 foi incluída a correção monetária pelo IPCA-E, que é índice de correção monetária. Porém, o tema 96 do STF, conforme acima registrado, se refere apenas aos juros de mora.
Em que pese o INSS não tenha impugnado o pedido de execução complementar do autor, tenho que nova execução referente a créditos já quitados pelo INSS é inviabilizada pela preclusão, na sua modalidade lógica, sob pena de abalar a segurança jurídica das relações processuais e atos jurisdicionais.
Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),

o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.

Seguindo tal nexo, verifica-se que determinar o pagamento destes valores em execução complementar acarretaria grave insegurança jurídica, visto que viabilizaria a rediscussão de créditos já homologados pelo Juízo e recebidos pelo exequente há muito tempo sem nenhum questionamento acerca de suposta incorreção de seu valor.
Ademais, violaria o princípio da indisponibilidade do interesse público, considerando se tratar de valores a serem adimplidos pelos cofres públicos.
A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.
Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.
Conforme brilhantemente conceituado por Fredie Diddier Jr., a preclusão lógica "consiste na perda de faculdade/poder processual em razão da prática anterior de ato incompatível com o exercício desse poder. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício desse poder".
No caso dos autos, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão lógica. Isto porque a parte autora praticou diversos atos processuais incompatíveis logicamente com o pedido de execução complementar de créditos que realizou neste momento.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora iniciou a fase de cumprimento de sentença acostando aos autos a petição de ID 42791326, em que requereu o início da fase de cumprimento de sentença, em 19/12/19. Registre-se, por ser elemento central para o deslinde da questão, que a referida petição foi juntada aos autos anos após o julgamento do Tema 96 pelo STF, o qual, conforme acima registrado, ocorreu em 16/08/18.
No referido requerimento cumprimento de sentença, a parte autora não pleiteou a incidência de juros na forma disposta no Tema 96 do STF, mesmo podendo fazê-lo.
Posteriormente, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente pelo INSS, sem manifestar qualquer discordância quanto a estes (IDs 90395506 e 60901564).
O alvará para levantamento do depósito judicial foi expedido em 17/02/21 (ID 93448766) e o processo foi arquivado.
Somente em 02/06/23, mais de dois anos após o encerramento da fase de cumprimento de sentença, o autor achou por bem requerer o desarquivamento do feito para executar supostos valores que entendeu posteriormente ter direito, porém a sua faculdade processual de requerer execução complementar há muito deixou de existir em razão da preclusão lógica.
Partilhando do mesmo entendimento, colaciono abaixo uma diversidade de julgados dos tribunais brasileiros no mesmo sentido, todos grifados por esta subscritora:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ERRO SOBRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Embora esta Corte reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de que só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. DEPÓSITO EFETUADO. PRECLUSÃO LÓGICA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CÁLCULOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL MAL FUNDAMENTADA. 1. Agravo interno em face de decisão pela qual foi negado seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que impediu prosseguimento de execução complementar, com fundamento na preclusão do debate relativo à atualização de débito da Fazenda Pública, uma vez já expedido e pago o respectivo requisitório, conforme cálculos apresentados pelo próprio exequente em data posterior à conclusão do julgamento do Tema 810 da repercussão geral. 2. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. 3. O acórdão recorrido deixou de decidir acerca da incidência dos critérios de correção monetária em razão das regras de preclusão, uma vez que o pagamento foi realizado nos termos requeridos pelo exequente, no ano de 2019, ao passo que o recurso extraordinário afirma a inconstitucionalidade
do critério de correção monetária adotado. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 4. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, é imprescindível analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso e reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (RE 1423508 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TESE DE ERRO CONTÁBIL RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. EXECUÇÃO VISANDO OBJETO DIVERSO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS APÓS O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO. AGRAVO INTERNO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a parte ajuizou execução requerendo, tão somente, o pagamento de parcelas em atraso no período de 4.9.1993 a 31.7.1997. Após o pagamento do precatório, a parte ajuizou nova execução complementar, ao argumento de que a execução

teria incorrido em erro aritmético, uma vez que o título judicial lhe conferia direito à parcelas em atraso desde 1.9.1990. 2. Esta Corte pacificou a orientação de que o erro material, alterável a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. 3. Nesse passo, alegados equívocos decorrentes da não inclusão de parcelas previstas no título executivo, após o pagamento do precatório, estão irremediavelmente atingidas pela preclusão. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 832.312/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ERRO SOBRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Embora esta Corte reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de que só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.
1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.
2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial.
3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrí-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.
4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99.
Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data.
(...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça.
Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exeqüente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."
5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.
1. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A ausência de discussão da matéria contida nos preceitos legais indicados como ofendidos impede o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice representado pela Súmula 211/STJ.
3. A extinção da execução, uma vez transitada em julgado a decisão, impede sua reabertura posterior, por simples petição, sob pena de transformar tal requerimento em verdadeira ação rescisória.
Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 392.505/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR POSTERIOR À SENTENÇA EXTINTIVA DA FASE DE CUMPRIMENTO. INDEVIDO.
1. A agravante, nos autos do cumprimento de sentença, foi intimada acerca do depósito do valor junto à Caixa Econômica Federal, com o qual concordou, sem ter se pronunciado no momento oportuno sobre o índice de correção monetária utilizado.

2. A extinção da execução pelo pagamento, sem tempestiva impugnação, por recurso cabível, não permite a reabertura da instância para posterior requisição de precatório complementar. 3. Assim, tornou-se definitiva a decisão que pôs termo ao cumprimento da sentença, não cabendo a reabertura dos atos de execução, sob pena de eternização da demanda. (AG 5022930-45.2018.4.04.0000, rel. Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, julgado em 26/09/2018).

Desta forma, verificada a ocorrência da preclusão consumativa, REVOGO A DECISÃO DE ID 405521945 e REJEITO a presente execução complementar, ao tempo em que determino o arquivamento do feito, com baixa.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 03 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016562-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nivaldo Pinto Ribeiro
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 2023-11-28.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035771-70.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Isabel Pacheco Rios
Advogado: Marine Monteiro Simoes (OAB:ES23306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8035771-70.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL PACHECO RIOS
Advogado(s): MARINE MONTEIRO SIMOES (OAB:ES23306)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando aos autos, observa-se que o Ministério Público solicitou a declaração de óbito em nome de Veridiana Oliveira Pacheco e a certidão de inteiro teor de nascimento/casamento da genitora.

A declaração de óbito de ID nº 343485022 se refere a VERIDIANA PACHECO RIOS e não VERIDIANA OLIVEIRA PACHECO.

Ademais, a autora também não juntou certidão de INTEIRO TEOR de nascimento ou casamento da genitora.

Desta forma, determino que seja cumprido integralmente o despacho de ID 415786511.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

Feira de Santana-Bahia, 17 de Novembro de 2023

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022250-92.2021.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Evaldo Pedreira Nunes
Advogado: Marcelo Diego Gomes Da Silva Vitorio (OAB:BA77023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8022250-92.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: EVALDO PEDREIRA NUNES
Advogado(s): MARCELO DIEGO GOMES DA SILVA VITORIO (OAB:BA77023)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 04 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503701-60.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jorge Pinheiro De Almeida
Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Terceiro Interessado: Rodrigo Santos Matos
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503701-60.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado(s): ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY registrado(a) civilmente como ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY (OAB:BA20467), ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO ALMEIDA (OAB:BA21123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009954-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Allan Souza Almeida
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009954-67.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JEFFERSON ALLAN SOUZA ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício da função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a existência de ações acidentárias anteriores em nome da parte autora (ID 384422508).
O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo seu endereço eletrônico (ID 384472615), o que foi cumprido na petição de ID 391837100.
Em seguida, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 392300348).
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 398497523).
O cartório certificou que decorreu o prazo para o perito judicial juntar aos autos o laudo pericial (ID 410880413).
No despacho de ID 410884610, o MM. Juízo determinou a intimação do perito designado para juntar aos autos o laudo pericial e, após, a intimação das partes para se manifestarem acerca do supracitado laudo.
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 412192781).
A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 416556557).
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (ID 423280392).
Decorreu o prazo sem que o INSS tenha apresentado contestação (ID 423488004).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de degeneração de disco cervical, lesões em ombros, epicondilite lateral, epicondilite medial e síndrome do túnel do carpo (ID 412192781).
No entanto, apesar de confirmar as patologias, o perito afirmou estas não incapacitam o requerente para o trabalho de tesoureiro ou atividade habitual (quesitos “2”e “V.f”).
Por fim, o perito afirmou que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho, e sim de ”algo súbito e inesperado”, conforme consta na resposta ao quesito “9” e “V.e”.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
No que concerne aos argumentos do autor no sentido de que o laudo pericial reconheceu o nexo causal entre as suas doenças e a atividade laboral exercida, haja vista que que informou que “não há elementos para se afastar a possibilidade de concausa determinante, especialmente em relação à síndrome do túnel do carpo e à epicondilite“, cabe destacar que, nos demais quesitos, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as doenças diagnosticadas não decorrem de acidente de trabalho, mas de algo súbito e inesperado e que, além do mais, não existe incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais. Assim, ainda que fosse reconhecido o nexo causal por provável concausa em relação à síndrome do túnel do carpo e à epicondilite, estas patologias não lhe causam incapacidade para o exercício laboral habitual.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535) (grifamos).
Com efeito, a concessão do benefício requerido tem por um de seus requisitos a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC:

10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Assim, não havendo nos autos a prova da incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

E, ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho.
Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana – Bahia, 07 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027995-19.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alexandrina Maria Magalhaes
Advogado: Thais Lopes Lima (OAB:BA39660)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 14 de dezembro de 2023.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033417-72.2022.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edenes Fraga Lima
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8033417-72.2022.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDENES FRAGA LIMA

Advogado(s) do reclamante: MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES, VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO, REGINALDO DE JESUS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGINALDO DE JESUS SANTOS

RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público. Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 13 de dezembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000065-70.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Mercia Alves Cerqueira De Jesus
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 29 de setembro de 2023.

Denivaldo Silva, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012340-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edvaldo Costa Dos Santos Junior
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8012340-70.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDVALDO COSTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
EDVALDO COSTAS DO SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que foi acometido por doença ocupacional, a qual determina sua incapacidade laboral.

A parte autora afirmou que padece de doenças ocupacionais causadas pelo exercício do seu trabalho, estando incapacitado para exercer suas atividades laborativas e habituais, no entanto, teve o benefício acidentário negado. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O MM. Juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa imediata dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de São Gonçalo dos Campos – Bahia, local onde o autor informou residir e apresentou o demonstrativo de consumo de água como comprobatório de seu endereço (ID 390241732).
No entanto, o autor emendou a inicial, informando que houve um equívoco em relação a sua residência, uma vez que após trabalhar na empresa Pirelli passou a residir na comarca de Feira de Santana, Bahia (ID 391123459).
Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória, designando o exame pericial e determinando a citação do réu (ID 391438715).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 401771652).
O INSS, embora citado (ID 401774482), não apresentou contestação, mas juntou quesitos suplementares (ID 402776215), os quais foram respondidos pelo perito em laudo complementar sob o ID 415608935.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual a parte autora alega ser portadora de doença que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando o pedido respaldo legal e merecendo acolhida a concessão de benefício de auxílio-doença.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O artigo 42 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que a parte autora é portadora de síndrome do impacto bilateral (tendinopatia do supra e infraespinhosos e degeneração acrômio-clavicular), condropatia patelar incipiente, tendinite dos glúteos e sinais de sobrecarga mecânica nos ligamentos interespinhosos de L3L4 e L4L5, além de apresentar sinais de quadro inflamatório nos ombros (ID 401771652).
O perito médico afirmou que o autor apresenta incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, porém de forma temporária, haja vista a possibilidade de recuperação após o devido tratamento médico.
Em resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (ID 402776215), o perito enfatizou que, por se tratar de patologia degenerativa/inflamatória, faz-se necessário o afastamento da atividade laboral, além de reabilitação funcional do referido segmento, por um período de tempo de aproximadamente 12 meses, para que os músculos e tendões se fortaleçam e ganhem flexibilidade, a fim de que os sintomas não mais retornem (ID 415608935).
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).
Assim, a prova produzida nos autos revelou que o autor faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91, pois apesar de o autor ter sido considerado incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor.
É importante frisar que o segurado não era portador das alegadas doenças ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Todos esses requisitos se encontram presentes nestes autos, pelo que a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho é medida que se impõe.
Por fim, o nexo de causalidade entre a doença do requerente e o seu trabalho restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado no “quesito 9”.
Registre-se que, o INSS, embora citado (ID 401774482), deixou de apresentar contestação, não se opondo aos pedidos aduzidos na exordial.
Quanto à data de início do benefício, tomo a data do requerimento administrativo, juntado sob o ID 390033162, qual seja, 04/03/2023, como termo inicial do auxílio ora concedido, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, observando a prescrição quinquenal.
Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir da data do requerimen-

to administrativo (04/03/2023), até 12 meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 24/07/2023 (data de realização do exame), ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 04/03/2023, compensando-se as parcelas por ela recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal. Para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 09 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028173-31.2023.8.05.0080 Dúvida
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio
Interessado: Luciene Nunes Pereira
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Advogado: Jose Luiz Santana Pereira Junior (OAB:BA69152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8028173-31.2023.8.05.0080, DÚVIDA (100)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARTORIO REGISTRO IMOVEIS 1 OFICIO

RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público no ID 423379290. Intime-se a suscitada para que cumpra o solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 7 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502882-60.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Alex Macedo De Oliveira
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502882-60.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ALEX MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 411668984 e a certificação do cartório confirmando que há data base nos ofícios requisitórios (ID 411918589), indefiro o pedido solicitado pelo INSS na petição de ID 411371015.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 27 de setembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008760-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Alexsandro De Oliveira Almeida
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Perito Do Juízo: Joao Dos Reis Santana Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008760-66.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ALEXSANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que, no exercício da função exercida habitualmente, foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a existência de outras ações acidentárias anteriores em nome da parte autora, todas já julgadas e arquivadas (ID 189816289).
O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 190390032).
O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 195324937).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 225837167).
Em seguida, a parte autora se manifestou sobre o laudo, concordando parcialmente com as conclusões do perito (ID 230578723).
Decorreu o prazo sem que o INSS tenha apresentado contestação e se manifestado a respeito do laudo pericial, conforme certificado pelo Cartório no ID 277768268.
Em seguida, o INSS apresentou contestação (ID 278708141), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
A parte autora juntou aos autos documentos médicos novos (ID 280009311).

O MM. Juízo determinou a intimação do perito judicial para esclarecer suposta divergência em suas respostas aos quesitos contidos no laudo pericial (ID 279821101).
O expert prestou os devidos esclarecimentos no laudo pericial complementar acostado aos autos no ID 291558642.
Posteriormente, o INSS requereu a intimação do perito judicial para responder quesitos suplementares (ID 293247101).
A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo complementar no ID 291558642 (ID 294636975), requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, ou, em caso de entendimento diverso, concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.
Intimada (ID 295178737), a parte autora apresentou réplica a contestação, reiterando os pleitos formulados na exordial (ID 340888382).
O MM. Juízo determinou a intimação do expert judicial para responder aos quesitos suplementares formulados pelo INSS (ID 367475087).
A parte autora requereu a intimação do perito para juntar aos autos o laudo complementar contendo as respostas aos quesitos formulados pelo INSS (ID 405791909).
O supracitado laudo complementar foi colacionado aos autos em ID 412201953.
Em seguida, a parte autora manifestou-se sobre o novo laudo pericial complementar, reiterando os argumentos e os pedidos apresentados no ID 294636975.
O INSS apresentou proposta de acordo, ao tempo em que, no caso de não aceitação pela autora, pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial (ID 416847942).
Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo e da contestação (ID 417223606), a requerente manifestou discordância em relação à proposta de transação (ID 420726736).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
Passando ao mérito do feito, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando respaldo legal o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O artigo 59 da Lei 8.213/91, por seu turno, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de outra degeneração do disco cervical, transtorno dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, condromalácia, síndrome do túnel do carpo, coxartrose (artrose do quadril); outras lesões do ombro (ID 225837167).
O perito médico afirmou que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida, tendo em vista que as doenças diagnosticadas acarretam limitação para atividades com elevada demanda física, marcha prolongada ou longa permanência em ortostase (quesitos 2, 3 e 5 formulados pelo Juízo).
O expert asseverou que a parte autora está incapacitada para exercer suas atividades laborativas e habituais temporariamente, mas tem recuperação estimada em 4 a 6 meses (quesito 5).
Ademais, as respostas apresentadas no laudo pericial complementar (ID 412201953) somente reiteram as conclusões já apresentadas pelo especialista anteriormente.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais: TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigiase a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
Assim, a prova produzida nos autos revelou que a autora faz jus ao auxílio-doença acidentário, mas não à aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Apesar de a parte autora ter sido considerada incapaz para o desempenho de suas atividades laborais, trata-se de incapacidade temporária, segundo o laudo pericial constante dos autos, o qual indicou a plena possibilidade de retorno ao labor “em atividade de baixa demanda física em sem necessidade de permanência em ortostase, tais como: funções administrativas, de supervisão, de conferência, recepção, vigilância, portaria e similares” (quesito 6).
É importante frisar que o segurado não era portadora das alegadas doenças ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
Todos esses requisitos se encontram presentes nestes autos, pelo que a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho é medida que se impõe.
Quanto ao nexo de causalidade, observa-se que o perito afirmou expressamente que existe nexo causal por provável concausa (Schilling II) em relação às patologias verificadas. O perito concluiu que a incapacidade constatada decorre de doenças osteomusculares de caráter degenerativo, entretanto existe contribuição concausal do trabalho (quesitos “1” e “V.c/d”).

No caso concreto, tenho que, não obstante a natureza degenerativa das patologias, não há dúvidas que o trabalho da parte autora desencadeou/agravou o seu quadro clínico, equiparando-se a acidente de trabalho, com fulcro no art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. A respeito, válido transcrever julgado do e. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO NEGADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REFORMA. NATUREZA ACIDENTÁRIA COMPROVADA. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO LABOR. REQUISITO LEGAIS PREENCHIDOS. DIB. ANTERIOR CESSAÇÃO. REABILITAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STJ EM TEMA REPETITIVO. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

1. Na espécie, a recorrente, autora na demanda de origem, alega o preenchimento dos requisitos para o deferimento do benefício previdenciário por acidente de trabalho. Por sua vez, na sentença prolatada, apesar de ficar incontroversa a incapacidade parcial e temporária, o juízo a quo indeferiu o pedido por entender não estar demonstrado o nexo causal com a atividade laborativa da autora.

2. Todavia, considerando as conclusões do laudo pericial, nota-se que, apesar de não surgirem, necessariamente, em virtude do trabalho desempenhado, as doenças que acometem a recorrente foram por este agravadas. Logo, deve a situação ser equiparada ao acidente do trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Noutro ponto, quanto a data de início do benefício, esta deve ser fixada com base na cessação do auxílio-doença anteriormente deferido.

4. Para mais, uma vez reconhecida a necessidade de reabilitação, deve ser assegurado à autora este benefício, por força do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

5. Em relação aos juros e à correção, de acordo com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, incide juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e correção monetária pelo INPC.

6. Assim sendo, acolhe-se o apelo da parte autora. Julgados procedentes os pedidos e, por efeito, invertida a sucumbência, deve o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual a ser determinado após a liquidação, como determina o art. 85, §4º, II, do CPC.

(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0502109-39.2018.8.05.0080, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 04/11/2020)

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a perda temporária da capacidade para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-doença acidentário, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Quanto à data do início do benefício, tendo em vista a existência de benefício por incapacidade anterior (NB 634.290.079-9), conforme exposto nos documentos de IDs 278708156 e 293247102, tomo o dia seguinte da cessação do referido benefício acidentário (30/12/21) como data de início do benefício ora concedido, nos termos da jurisprudência do STJ, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, visto que a incapacidade ora registrada deriva da mesma doença que gerou o auxílio-doença anterior, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir do dia imediato à cessação do benefício NB 634.290.079-9 até 06 meses após a realização da perícia médica, contando este prazo a partir de 22/08/2022 (data de realização do exame pericial), ficando a suspensão do benefício condicionada à nova perícia, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 30/12/2021, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana – Bahia, 17 de novembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8014226-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackson De Jesus Cerqueira
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8014226-07.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JACKSON DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANGELICA SUELY MARIANI ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Vistos, etc.
JACKSON DE JESUS CERQUEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 421766853), aduzindo a existência de erro material na sentença de ID 418689376, uma vez que não a sentença não observou que o perito considerou que o trabalho atuou como concausa no desenvolvimento da doença, de modo que, julgou improcedente por ausência de nexo causal.
Devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar contrarrazões (ID 422514859).
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o embargante argui a existência de erro material na sentença de ID 418689376, uma vez que julgou o pedido improcedente, fundamentando na ausência de nexo causal entre o trabalho e a doença, deixando de observar que no laudo pericial de ID 412191213, o perito afirma que, apesar de não se tratar de acidente propriamente dito, o trabalho atuou como concausa para o desenvolvimento da doença.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que interposto no prazo legal, conforme certificado no ID 421843504.
Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Da análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora, infere-se que a pretensão do embargante merece acolhida, visto que a sentença de ID 418689376, tendo julgado o pedido improcedente, deixou de observar o “item d”, do “quesito V”, no qual o perito, categoricamente, afirma que “há evidências de que a doença tenha sido (con)causada pelas condições organizacionais intrínsecas da empresa contratante” (ID 412191213).
Frise-se que, embora no “quesito 9” o perito afirme que a doença não decorreu de acidente propriamente dito (algo súbito e inesperado), em outros trechos, o perito afirma que a doença foi causada pelo trabalho exercido.
Assim, merece acolhida os embargos declaratórios, uma vez que, por erro, a sentença julgou improcedente o pedido com base apenas na resposta ao “quesito 9”, sem observar tanto a conclusão do laudo, quanto o “item d”, do “quesito V”, os quais asseguram que há evidências de que a doença tenha sido agravada pelas condições de trabalho.
Por essas razões, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir erro da sentença de ID 418689376, que passará a possuir o seguinte teor:
“Por fim, o nexo de causalidade entre a doença do requerente e o seu trabalho restou evidenciado no laudo pericial, conforme se infere após a análise global do laudo.
Embora o perito judicial tenha afirmado no “quesito 9” que as patologias da requerente não são decorrentes de acidente propriamente dito, o mesmo informou que o trabalho realizado pelo autor atuou como concausa para o surgimento da doença (ID 412191213).
Segundo entendimento doutrinário consolidado, os acidentes de trabalho são divididos em acidentes típicos (artigo 19 da Lei 8.213/91) e acidentes atípicos (artigos 20 e 21 da Lei 8.213/91).
No presente caso, infere-se dos autos que se trata de acidente de trabalho por equiparação proveniente de concausa, tendo em vista que há evidências de que a doença tenha sido (con)causada pelas condições organizacionais intrínsecas da empresa contratante, conforme resposta ao “item d”, do “quesito V” (ID 412191213).
A concausa não inicia e nem interrompe o nexo de causalidade, mas intensifica e fortalece seu resultado, conforme se depreende do posicionamento doutrinário abaixo:
A configuração da concausalidade prescinde da existência e efetiva comprovação da contribuição da atividade laboral para o acidente do trabalho, seja por fato preexistente, superveniente ou concomitante, mas com a presença da prática da atividade no nexo causal, mesmo que indiretamente, verificando-se que o trabalho contribuiu para o acometimento do infortúnio, ou para

seu agravamento. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 53.).

A concausalidade, atualmente, encontra-se prevista no artigo 21, I da Lei 8.213/91, que assim disciplina o assunto:

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação."

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria acompanha o entendimento supracitado:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. DOENÇA ORTOPÉDICA. AUXÍLIO DOENÇA COMUM. CONVERSÃO. AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO. DOENÇA INCAPACITANTE. Hipótese em que o nexo de concausalidade existente entre o acidente de trabalho noticiado na CAT e a doença diagnosticada no acidentado (Cervicalgia e Lombociatalgia) restou devidamente comprovado pela análise sistemática dos elementos de prova técnica acostados aos autos. Os pareceres médicos juntados aos autos contrapõem as conclusões da perícia oficial, demonstrando que à época da cessação administrativa do auxílio doença a segurada não estava apta para o trabalho especialmente porque a doença ortopédica ocasiona dor e desconforto, impossibilitando que a infortunada executasse a sua atividade laboral, a qual era realizada habitualmente com exposição ao agente de risco excesso de peso. Aplicação do princípio in dubio pro misero. Considerando que restou demonstrou que a segurada encontrava-se incapacitado para executar as suas atividades habituais de trabalho e as correlatas, em decorrência de moléstia ocupacional, imperativo reconhecer o direito da segurada ao restabelecimento do auxílio doença acidentário. TERMO FINAL. O benefício é devido desde o injusto cancelamento administrativo até o momento em que perdurar a incapacidade. Impossibilidade de prever a evolução do quadro clínico da segurada. Inviável a fixação do término do benefício. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UN NIME. (Apelação Cível Nº 70053697850, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013).

ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIO-ACIDENTE. CONCAUSA. RESULTANDO INCAPACITADO O SEGURADO PARA A ATIVIDADE LABORAL QUE EXERCIA ANTES DO INFORTUNIO, FAZ JUS AO AUXILIO-ACIDENTE. A CONCAUSA, CONSISTENTE EM ANTIGA VISAO MONOCULAR, NAO PODE SER DESPREZADA, AINDA MAIS QUANDO PROVADA A OCORRENCIA DE DIVERSOS ACIDENTES EM FUNCAO DESSA DEFICIENCIA VISUAL E A SUA EFETIVA E DIRETA CONTRIBUICAO PARA O FATO GERADOR DO BENEFICIO. PROVIMENTO DO APELO DO SEGURADO. (Apelação Cível Nº 186044632, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Sílvio Manoel de Castro Gamborgi, Julgado em 18/02/1987) (TJ-RS - AC: 186044632 RS, Relator: Sílvio Manoel de Castro Gamborgi, Data de Julgamento: 18/02/1987, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).

DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. ACIDENTE DE TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. O acidente do trabalho é um gênero que engloba três espécies: I) o acidente-típico; II) a doença ocupacional e III) os acidentes por equiparação (arts. 19 a 21, Lei nº 8.213/1991). Para a caracterização da doença do trabalho, espécie da doença ocupacional, é necessário estabelecer um liame entre a patologia e a atividade desempenhada, haja vista que o nexo de causalidade não é presumido. Evidenciado que a atividade desempenhada pelo obreiro de algum modo agravou ou ajudou a deflagrar a enfermidade como concausa, devida é a indenização refernete ao período estabilitário, eis que reconhecido o acidente de trabalho por equiparação. HONORÁRIOS PERICIAS. DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. Comprovada nos autos a concausa, caracterizada está a sucumbência da parte reclamada. Assim, mantida a condenação desta ao pagamento dos honorários periciais. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT-16 00163892820135160004 0016389-28.2013.5.16.0004, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 14/12/2015).

Assim, restando configurada que a doença da parte autora causa uma incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, o segurado faz jus ao benefício do auxílio-doença.

Quanto à inclusão em programa de reabilitação, temos que o artigo 62 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Já o artigo 90 da citada lei prevê a obrigatoriedade da prestação desde reabilitação.

Assim, sendo determinado o estabelecimento do auxílio-doença, comprovado que o autor se encontra incapacitado para o trabalho habitual, ele deverá, obrigatoriamente, ser incluído em programa de reabilitação profissional. No mesmo sentido têm decidido nossos Tribunais:

TRF1-143127. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL CONSTATADA POR PROVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Comprovada, por perícia médica oficial, que a autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença da autora deverá ser restabelecido e mantido até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (art. 62 da Lei 8.213/91). 4.(...). (Apelação Cível nº 1999.38.03.003957-0/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 05.03.2008, unânime, e-DJF1 13.05.2008, p. 09) (grifamos).

Quanto à data do início do benefício, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 24/03/2022 (ID 198388797), tomo esta data como termo inicial do benefício, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, observando a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, em atenção ao Princípio da Fungibilidade e com base no artigo 19 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a partir da data indicada pelo perito como sendo a provável de início da incapacidade, qual seja, 12/07/2021 (ID 412191213), até 12 (doze) meses após a realização da perícia, contando este prazo a partir de 28/07/2023 (data de realização do exame), ficando a suspensão do benefício condicionada a finalização do processo de reabilitação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 12/07/2021, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do benefício do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.
Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC."
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana - Bahia, 01 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017895-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Gomes Da Silva
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017895-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANDRÉ LUIZ GOMES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doenças ocupacionais que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que solicitou beneficio acidentário ao INSS, o qual foi negado. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O cartório certificou a inexistência de outra ação acidentária em nome do demandante (ID 402604109).
Na decisão de ID 402516199, o MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 404003129).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 417375397).

O INSS apresentou contestação (ID 419423646), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 422047044), impugnando a perícia apresentada.
O requerente apresentou réplica à contestação (ID 423987668), reiterando os pedidos formulados na exordial.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, e visão monocular (ID 417375397).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, o requerente não evidência ou sinais clínicos de que as doenças estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitua (quesito “f” formulado pelo INSS).
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é superficial somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo a doença de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)
Com efeito, a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido os Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o

pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 13 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016649-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Doranildes Riso Fagundes
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016649-37.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DORANILDES RISO FAGUNDES
Advogado(s): DIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61038), GARDENIA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA57319), EDSON LIMA DA SILVA FILHO (OAB:BA32704)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DORANILDES RISO FAGUNDES ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu o restabelecimento de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
A parte autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O cartório certificou acerca da inexistência de ação acidentária anterior em nome da requerente ID 399778338.
No despacho de ID 400118805, o MM. Juízo designou perícia judicial com o perito judicial dr. Laerte Costa de Almeida e determinou a citação do réu.
Em seguida, o MM. Juízo designou, em despacho de ID 40066728, nova data para realização da perícia médica, enquanto manteve os demais termos do despacho 400118805.
O INSS apresentou quesitos a serem submetidos ao expert (ID 402140228).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 414412667).
O INSS apresentou contestação (ID 415489825), alegando o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios requeridos e pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.
Em petição de ID 419722310, a demandante manifestou-se acerca do laudo pericial, discordando das conclusões apresentadas pelo especialista nomeado.
A requerente apresentou réplica à contestação (ID 421301080), reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual a autora alega ser portadora de doença profissional que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que a autora possui síndrome do túnel do carpo (ID 414412667).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, a requerente não evidencia sinais clínicos de que as doenças estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (quesitos 1 e 2 do Juízo).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa da requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne à alegação da parte autora quanto à desconsideração da perícia com base nos relatórios médicos juntados aos autos, necessário destacar que o perito judicial é livre para estabelecer suas próprias conclusões, atuando de maneira imparcial. Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos.

Registre-se, ainda, que, em que pese a indicação do perito no sentido de que a periciada precisa realizar tratamento cirúrgico, este consignou que a enfermidade apresentada pela autora não a incapacita para o exercício do seu trabalho e que esta pode tramitar os exames e documentos necessários para realização da cirurgia sem afastar-se das suas atividades laborativas (ID 414412664, fl. 06).

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o(a) autor(a) não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana – Bahia, 22 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008317-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geraldo Agripino Lima De Oliveira
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008317-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERALDO AGRIPINO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na sentença proferida por este Juízo (ID 407512265).
O embargante alegou que houve vício na sentença de Id nº 406932024 que julgou improcedente o pleito de concessão de benefício acidentário pela parte autora.
O MM. Juízo determinou a intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos de declaração (Id nº 407942965), porém o embargado permaneceu inerte, conforme certificado no Id nº 422909411.
A parte autora interpôs a apelação de Id nº 410044408.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o embargante opôs embargos de declaração para corrigir suposta omissão na sentença proferida por este Juízo.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal, conforme certificado no Id nº 407592562.
Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
In casu, alegou o embargante que a supracitada sentença contém omissão, ao fundamento de que o Juízo proferiu sentença de mérito negando provimento aos pedidos autorais, mas não determinou a restituição pelo estado do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS.
Segundo aduziu, de acordo com o art. 8, §2º, da Lei nº 8.620/93, o art. 1º da Lei nº 1.060/50, a Lei nº 101/2000, o art. 129 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 178 do STJ, este Juízo deveria ter determinado ao Estado a restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS.
Ademais, alegou, ainda, que este Juízo se omitiu quanto à repercussão geral estabelecida no Tema 1.044 do STJ.
Compulsando-se os autos, infere-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.
É que a sentença supracitada julgou improcedente o pedido autoral de concessão de benefício acidentário sem determinar a restituição pelo estado dos honorários periciais adiantados pelo INSS, porém não houve pedido de devolução da referida verba durante o curso desta ação.
Observa-se que a mencionada sentença foi muito bem fundamentada e não apresentou a omissão mencionadas pelo embargante.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a autarquia acionada, em nenhum momento anterior à prolação da sentença de Id nº 406932024, requereu a restituição dos honorários periciais.
Ressalte-se que o INSS não requereu a devolução de valores nem na contestação de Id nº 402609968.
A sentença proferida por este Juízo, de forma clara, extreme de contradições e suficientemente fundamentada, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário sem se omitir acerca de nenhuma das questões trazidas aos autos.
O INSS indicou os entendimentos firmado pelo STJ nos Temas 1.044 como fundamento de sua alegação da existência de omissão na sentença proferida nestes autos.
No julgamento do Tema 1.044, a tese abaixo foi a firmada pelo STJ:
Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.
Observe-se, assim, que inexiste na posição jurisprudencial consolidada pelo STJ o entendimento no sentido de que o Juízo deve determinar de ofício a restituição dos honorários sucumbenciais ao INSS.
Do mesmo modo, registre-se que o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, o art. 1º da Lei nº 1.060/50, a Lei nº 101/2000, o art. 129 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 178 do STJ, indicados pelo INSS na fundamentação de seu pedido recursal, também não determinam a obrigatoriedade do Juízo determinar de plano a devolução de honorários periciais à parte quando sequer houve requerimento neste sentido nos autos.
Por fim, registro que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, como é o caso destes autos, sobretudo quando se pretende inovar na matéria discutida nos autos.
Nesse sentido entende a jurisprudência pátria, conforme excertos abaixo transcritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. QUESTÃO PRÓPRIA DE RECURSO DE APELAÇÃO OU ADESIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA A ARGUMENTAÇÃO. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO. PRETENSÃO UNICAMENTE PROCASTINATÓRIA. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa. (TJ-PR - EXSUSP: 1126247601 PR 1126247-6/01 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1292 06/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE “DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DATA CORRETA DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR - QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NO CORPO DO ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - APRECIADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-MS - EDMS: 43 MS 2009.000043-0/0001.00, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 22/07/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/07/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL/0022311-14. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADOS. Não se conhece de matéria invocada em embargos de declaração que não foi suscitada anteriormente, por tratar-se de inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico processual. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidas via embargos de declaração. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1.022 do CPC/2015. Embargos de declaração do INSS não conhecidos. Embargos de declaração do autor rejeitados. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022311-14.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 25/05/2021, DJEN DATA: 01/06/2021)

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, tendo em vista que não existe na sentença prolatada por este Juízo a omissão apontada.
Por essas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a sentença proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Feira de Santana – Bahia, 05 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013582-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dayane Goncalves Da Paixao
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013582-64.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DAYANE GONCALVES DA PAIXAO
Advogado(s): FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA66615)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS prestou os esclarecimentos requeridos pela parte autora acerca da proposta de acordo que formulou neste processo.
Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.
Cumpra-se.
Feira de Santana – BA, 17 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013435-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Felipe Rodrigues Gomes
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial complementar de Id. 422384179.

Feira de Santana, 29 de novembro de 2023

Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011958-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Glecia De Souza Cavalcanti
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 2023-11-17.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018008-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Fernando Claro De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 2023-11-22.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016398-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudemir Bonfim Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 426425008.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018872-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo De Jesus Dos Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 426441377.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017342-21.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amarildo Martins Dos Anjos
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 426444239.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021082-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rogerio Alves De Souza
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 426446553.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004932-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaldo Pitanga Soares
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 426451215.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016518-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Agda Rodrigues Ribeiro Santos
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo a Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 426451257.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031085-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rubivaldo Dos Santos Conceicao Santana
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031085-98.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RUBIVALDO DOS SANTOS CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
RUBIVALDO DOS SANTOS CONCEICAO SANTANA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.
O Cartório informou a existência de outras demandas em trâmite nesta Vara em que autor e réu também figuram como partes e juntou aos autos cópias das peças processuais dos mencionados processos (ID 425154170).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, contendo pedido de concessão de benefício acidentário.
Compulsando os presentes autos, percebo que a presente ação é idêntica a outra já em trâmite perante esta mesma Vara, cujo número de registros no sistema eletrônico é 8011934-49.2023.8.05.0080, em que identifico as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, induzindo, na hipótese, a ocorrência do fenômeno da litispendência.
A litispendência ocorre quando se reproduz uma ação idêntica a outra (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) e que está em tramitação.
Assim dispõe o artigo 337, §1°,§2° e §3° do CPC:

Artigo 337.
§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
A ocorrência de litispendência impede que o órgão jurisdicional decida questão que está sendo apreciada em ação idêntica a outra anteriormente proposta e que não transitou em julgado. Tal objeção encontra respaldo no artigo 337, §2º do CPC, segundo o qual uma demanda é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Ainda que se entenda que a litispendência não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda judicial que está em trâmite, entendo que neste caso concreto, a parte pretende discutir novamente a mesma pretensão, o que não se admite, nem mesmo se tratando de lide previdenciária.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme exposto abaixo:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. Havendo identidade de partes, pedidos e causa de pedir, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da litispendência (art. 267, inciso V, do CPC). (TRF-4, AC 0015166-11.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 02/12/2014).
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES DIVERSAS COM O MESMO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Verificada a ocorrência de litispendência, dada a constatação de demanda anterior com identidade de parte, causa de pedir e pedido, é de ser mantida a r. Sentença. 2. O Auxílio-doença é um minus em relação à Aposentadoria por Invalidez, podendo ser concedido mesmo na ausência de pedido expresso, sem restar configurado julgamento extrapetita. 3. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 4. Apelação não provida. (TRF-4, AC 6455 SP 2005.03.99.006455-0, Sétima Turma, Relator ANTONIO CEDENHO, D.E. 15/08/2005).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. ART. 301, §§1º E 2º, DO CPC. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 301, §§1º e 2º, do CPC, a ocorrência tanto da litispendência como da coisa julgada entre processos distintos exige o aforamento de ação idêntica, compreendida como aquela em que existe a doutrinariamente denominada tríplice
identidade (entre partes, causa de pedir e pedido). 2. Comprovada esta e já havendo transitado em julgado a decisão prolatada em feito anteriormente proposto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, não havendo falar em sua inocorrência quando a parte autora objetivar mera renovação da ação outrora intentada, sem qualquer comprovação de que a situação fática tenha experimentado mudanças em relação àquela posta quando da primeira provocação em juízo. (TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL: AC 4459 PR 2008.70.00.004459-4, Relator: Fernando Quadros, Quinta Turma, 18/02/2010).
De acordo com a certidão de ID 425154170, o processo nº 8011934-49.2023.8.05.0080 teve o pedido julgado improcedente, contudo foi interposta apelação, estando ainda em andamento, configurando-se a listispendência.
Com efeito, verifica-se que a causa de pedir e os pedidos das demandas são idênticos, conforme se depreende da cópia da petição inicial do processo anterior juntada aos autos (ID 425154172).
Dessa forma, ficou comprovado o trâmite de processos em duplicidade que ensejou a ocorrência da litispendência.
Ante o exposto, em razão do reconhecimento da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC.
Isento de custas ante a gratuidade deferida, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91.
P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana - Bahia, 19 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0510518-38.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eliane Silva Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Santana Filho
Terceiro Interessado: Procurador Regional Do Inss De Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0510518-38.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ELIANE SILVA SANTOS

Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução complementar apresentada pela parte autora contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pautando-se no tema 96 do STF, no qual alega que os valores executados devem ser atualizados com a incidência de juros deste a realização dos cálculos até a requisição do precatório e também com a incidência de correção monetária entre a data de atualização do cálculo até a data de depósito do valor devido (ID 423966818).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que se trata de execução complementar com fundamento no Tema 96 do STF, mediante a qual o exequente também requereu o pagamento do valor correspondente à correção monetária do crédito principal referente ao período da data da última atualização dos cálculos dos valores executados até a data do depósito dos referidos montantes.
O Supremo Tribunal Federal certificou, em 16/08/2018, o trânsito em julgado do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 579431, do respectivo Tema 96, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”.
Registre-se, inicialmente, por oportuno, que a diferença de valor devida nos termos do entendimento contido no Tema 96 do STF não incide sobre os honorários advocatícios de sucumbência, conforme jurisprudência pátria:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não incidem juros moratórios sobre honorários advocatícios de sucumbência, quando fixados sobre o valor da condenação, base de cálculo que já engloba juros e correção monetária. (TRF4, AC 5012175-30.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/08/2021)
De todo modo, tenho que nova execução referente a créditos já quitados pelo INSS é inviabilizada pela preclusão, na sua modalidade lógica, sob pena de abalar a segurança jurídica das relações processuais e atos jurisdicionais.
Conforme muito bem colocado por Daniel Amorim Assumpção das Neves (2016),

o processo, para atingir a sua finalidade de atuação concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional.
Seguindo tal nexo, verifica-se que determinar o pagamento destes valores em execução complementar acarretaria grave insegurança jurídica, visto que viabilizaria a rediscussão de créditos já homologados pelo Juízo e recebidos pelo exequente há muito tempo sem nenhum questionamento acerca de suposta incorreção de seu valor.
Ademais, violaria o princípio da indisponibilidade do interesse público, considerando se tratar de valores a serem adimplidos pelos cofres públicos.
A preclusão é o instrumento processual previsto em nosso ordenamento jurídico para evitar abusos e retrocessos no andamento processual.
Doutrinariamente, considera-se a existência três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.
Conforme brilhantemente conceituado por Fredie Diddier Jr., a preclusão lógica “consiste na perda de faculdade/poder processual em razão da prática anterior de ato incompatível com o exercício desse poder. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício desse poder”.
No caso dos autos, a pretensão de execução complementar de valores foi fulminada pela preclusão lógica. Isto porque a parte autora praticou diversos atos processuais incompatíveis logicamente com o pedido de execução complementar de créditos que realizou neste momento.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora iniciou a fase de cumprimento de sentença acostando aos autos a petição de ID 422000298, em que requereu o início da fase de cumprimento de sentença, em 24/09/19. Registre-se, por ser elemento central para o deslinde da questão, que a referida petição foi juntada aos autos muito tempo após o julgamento do Tema 96 pelo STF, o qual, conforme acima registrado, ocorreu em 16/08/18.
No referido requerimento cumprimento de sentença, a parte autora não pleiteou a incidência de juros na forma disposta no Tema 96 do STF, mesmo podendo fazê-lo.
Posteriormente, o exequente foi intimado para tomar ciência de que os valores executados foram depositados judicialmente e não manifestou nenhuma oposição a estes, conforme documentos de IDs 422000314 e 422000317.
A parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, sem apontar nenhuma discordância quanto aos montantes depositados (ID 422000314).
O alvará para levantamento do depósito judicial foi expedido em 08/10/20 (ID 422000319) e o processo foi arquivado.
Somente em 11/12/23, mais de três anos após o encerramento da fase de cumprimento de sentença, o autor achou por bem requerer o desarquivamento do feito para executar supostos valores que entendeu posteriormente ter direito, porém a sua faculdade processual de requerer execução complementar há muito deixou de existir em razão da preclusão lógica.
Partilhando do mesmo entendimento, colaciono abaixo uma diversidade de julgados dos tribunais brasileiros no mesmo sentido, todos grifados por esta subscritora:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ERRO SOBRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até

17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Embora esta Corte reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de que só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. DEPÓSITO EFETUADO. PRECLUSÃO LÓGICA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CÁLCULOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL MAL FUNDAMENTADA. 1. Agravo interno em face de decisão pela qual foi negado seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que impediu prosseguimento de execução complementar, com fundamento na preclusão do debate relativo à atualização de débito da Fazenda Pública, uma vez já expedido e pago o respectivo requisitório, conforme cálculos apresentados pelo próprio exequente em data posterior à conclusão do julgamento do Tema 810 da repercussão geral. 2. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. 3. O acórdão recorrido deixou de decidir acerca da incidência dos critérios de correção monetária em razão das regras de preclusão, uma vez que o pagamento foi realizado nos termos requeridos pelo exequente, no ano de 2019, ao passo que o recurso extraordinário afirma a inconstitucionalidade
do critério de correção monetária adotado. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 4. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, é imprescindível analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso e reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (RE 1423508 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TESE DE ERRO CONTÁBIL RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. EXECUÇÃO VISANDO OBJETO DIVERSO DA PRIMEIRA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS APÓS O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO. AGRAVO INTERNO DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a parte ajuizou execução requerendo, tão somente, o pagamento de parcelas em atraso no período de 4.9.1993 a 31.7.1997. Após o pagamento do precatório, a parte ajuizou nova execução complementar, ao argumento de que a execução teria incorrido em erro aritmético, uma vez que o título judicial lhe conferia direito à parcelas em atraso desde 1.9.1990. 2. Esta Corte pacificou a orientação de que o erro material, alterável a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. 3. Nesse passo, alegados equívocos decorrentes da não inclusão de parcelas previstas no título executivo, após o pagamento do precatório, estão irremediavelmente atingidas pela preclusão. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 832.312/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ERRO SOBRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Embora esta Corte reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de que só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.
1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.
2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial.
3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrí-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.
4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99.

Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data.
(...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça.
Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exeqüente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."
5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.
1. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A ausência de discussão da matéria contida nos preceitos legais indicados como ofendidos impede o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice representado pela Súmula 211/STJ.
3. A extinção da execução, uma vez transitada em julgado a decisão, impede sua reabertura posterior, por simples petição, sob pena de transformar tal requerimento em verdadeira ação rescisória.
Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 392.505/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR POSTERIOR À SENTENÇA EXTINTIVA DA FASE DE CUMPRIMENTO. INDEVIDO.
1. A agravante, nos autos do cumprimento de sentença, foi intimada acerca do depósito do valor junto à Caixa Econômica Federal, com o qual concordou, sem ter se pronunciado no momento oportuno sobre o índice de correção monetária utilizado.
2. A extinção da execução pelo pagamento, sem tempestiva impugnação, por recurso cabível, não permite a reabertura da instância para posterior requisição de precatório complementar. 3. Assim, tornou-se definitiva a decisão que pôs termo ao cumprimento da sentença, não cabendo a reabertura dos atos de execução, sob pena de eternização da demanda. (AG 5022930-45.2018.4.04.0000, rel. Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, julgado em 26/09/2018).

Desta forma, verificada a ocorrência da preclusão consumativa, REJEITO a presente execução complementar e determino o arquivamento do feito, com baixa.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 18 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013582-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dayane Goncalves Da Paixao
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013582-64.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DAYANE GONCALVES DA PAIXAO
Advogado(s): FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA66615)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DAYANE GONCALVES DA PAIXAO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Compulsando os autos, verifico que no documento de ID 413095116 consta proposta de acordo feita pelo INSS e retificação da DCB da referida proposta no ID 420620601.
Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta supramencionada (ID 424163265).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o INSS apresentou a proposta de acordo no documento de ID 413095116 (com DCB retificada no Id 420620601), a qual foi aceita pela parte autora, conforme petição de ID 424163265.
No caso em questão, não existe óbice a autocomposição, eis que a presente demanda versa, exclusivamente, sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Posto isto, nos termos do artigo 487, III do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo das partes, extinguindo o presente processo com resolução de mérito.
Isento de custas ante a gratuidade que ora defiro à parte autora e a isenção do INSS.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de RPV, se for o caso, devendo os valores serem atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
P. R. I. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013435-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Felipe Rodrigues Gomes
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013435-38.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: FELIPE RODRIGUES GOMES
Advogado(s): BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873), WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
FELIPE RODRIGUES GOMES ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
O autor informou que no exercício da função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
A presente demanda foi distribuída ao Juízo da 6º Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais desta Comarca.
O Juízo da 6º Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais declinou a competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (ID 392901760).
O Cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome da parte autora (ID 394979320).

O MM. Juízo determinou a intimação do autor para emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço (ID 394981702), que foi juntado aos autos em ID 397765293.
O MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 400118808).
Em seguida, o MM. Juízo designou nova data de perícia (ID 400670181).
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 407377832).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 415312223).
O INSS apresentou contestação (ID 416078632), pugnando pela total improcedência do pedido da inicial.
A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos suplementares para serem respondidos pelo perito judicial (ID 419639457).
A parte autora presentou réplica à contestação (ID 420701797).
O MM. Juízo intimou o perito judicial para responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (ID 420767960).
O laudo complementar foi acostado aos autos (ID 422384179).
O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido inicial (ID 422851876).
A parte autora impugnou o laudo complementar (ID 424726359).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
A pretensão do autor não merece acolhida. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar seu trabalho.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de abaulamento de disco lombar, protrusão de disco lombar, hérnia de disco lombar (ID 415312223).
No entanto, apesar de confirmar as patologias da parte autora, o perito afirmou que não há sintomatologia, estando o autor "totalmente assintomático, sem nenhum sinal clínico de comprometimento funcional da coluna vertebral e dos membros inferiores " (quesito "1"). O perito judicial informou ainda que o requerente está apto a "continuar a exercer suas atividades laborativas habituais – industriário, auxiliar de produção" (quesitos "2"e "V.f").
Por fim, o perito afirmou que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho, mas de processos degenerativos de etiologia genética, conforme consta na resposta ao quesito "9" e "V.d/e".
Ademais, as respostas apresentadas no laudo pericial complementar (ID 422384179) somente reiteram as conclusões já apresentadas pelo especialista anteriormente.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
No que concerne à alegação da parte autora de que as conclusões do perito judicial a respeito da ausência de incapacidade não considerou os fatos relatos na exordial e nem os documentos médicos acostados aos autos necessário destacar que o perito judicial é livre para estabelecer suas próprias conclusões, atuando de maneira imparcial, e foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual para sua função habitual e que não existe nexo causal entre as patologias diagnosticadas e a atividade laboral.
Outrossim, não obstante o autor tenha afirmado que não tinha como se avaliar o nexo causal, já que o perito não avaliou as condições de seu trabalho, importante salientar que o expert foi claro ao concluir que os processos degenerativos evidenciados nos exames de imagem apresentados são de etiologia genética e que, portanto, os fatores mecânicos têm pouca influência nas patologias diagnosticadas.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535) (grifamos).
Com efeito, a concessão do benefício requerido tem por um de seus requisitos a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho.
Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019261-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Sergio De Almeida Soares
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 426455652.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011958-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Glecia De Souza Cavalcanti
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011958-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GLECIA DE SOUZA CAVALCANTI
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
GLECIA DE SOUZA CAVALCANTI ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de suas atividades profissionais.
A autora informou que no exercício da função foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O Cartório certificou a inexistência de ação acidentária anterior em nome da parte autora (ID 389450571).

O MM. Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, apresentando seu comprovante de residência (ID 389446050), que foi anexado aos autos em ID 395026232.
Em seguida, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 395521951).
A parte autora impugnou o perito nomeado e requereu a nomeação de um perito especialista em psiquiatria ou medicina do trabalho (ID 401106660).
O MM. Juízo destituiu o perito designado e designou nova perícia judicial com perito psiquiatra e médico do trabalho (ID 402632143).
O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 404468263).
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 417399662).
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 412192781).
O INSS apresentou contestação (ID 420944672), pugnando pela improcedência do pedido da inicial.
A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 422108341) e apresentou réplica à contestação (ID 424124528).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual a autora alega ser portadora de doença que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada leve, epicondilite lateral leve, lesão interna de ombro leve e síndrome do túnel do carpo leve (ID 417399662).

No entanto, apesar de confirmar as patologias, de natureza psiquiátrica e osteomuscular, o perito afirmou estas não incapacitam a requerente para a atividade habitual laboral, haja vista que não foram encontrados sinais que justificassem a incapacidade de laborar. (quesitos “1” e “2”).
Por fim, o perito afirmou que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho, e sim de ”algo súbito e inesperado”, conforme consta na resposta ao quesito “9” e “V.e”. O expert ressaltou ainda, na conclusão, que não há evidências que as doenças tenham tido nem sequer o labor como concausa.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
No que concerne aos argumentos da parte autora no sentido de que o laudo traz dúvidas e contradições quanto a sua incapacidade, cabe destacar que o perito judicial foi categórico ao afirmar que as doenças diagnosticadas não incapacitam a pericianda para a realização das atividades laborais. Ressalte-se ainda que o perito, na discussão, fez um relato detalhado acerca dos resultados encontrados durante o exame físico, demonstrando que houve uma análise empírica, não havendo que se falar, portanto, em “achismo” ou “opinião médica”.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que após o devido tratamento médico algumas doenças não causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser a perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535) (grifamos).
Com efeito, a concessão do benefício requerido tem por um de seus requisitos a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Assim, não havendo nos autos a prova da incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

E, ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário

algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que as doenças diagnosticadas não são decorrentes de acidente do trabalho.
Desse modo, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018008-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Fernando Claro De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018008-22.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE FERNANDO CLARO DE JESUS
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE FERNANDO CLARO DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu o restabelecimento de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
A parte autora informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O cartório certificou acerca da existência de ação acidentária anterior em nome do requerente (Processo n. 8012077-77.2019.8.05.0080), arquivada definitivamente (ID 402658739).
Cumprida a determinação, o MM. Juízo designou perícia judicial e determinou a citação do réu no despacho de ID 402680116.
O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 403605767).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 418574001).
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando a perícia (ID 420577422).
O INSS apresentou contestação (ID 421277959), alegando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios requeridos.
O requerente apresentou réplica à contestação (ID 423786100), reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença profissional que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de processos degenerativos da coluna cervical e lombar que são inerentes a sua faixa etária e de etiologia genética (ID 418575263).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, o requerente não evidencia sinais clínicos de que as doenças estejam em atividade ou tenham deixado sequelas. O perito foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual e que as lesões atuais são inerentes à faixa etária do autor e possuem origem genética (quesitos 1, 2 e 9 do Juízo).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia judicial atestou a capacidade laborativa do requerente. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
No que concerne à alegação da parte autora quanto à desconsideração da perícia com base nos relatórios médicos juntados aos autos, necessário destacar que o perito judicial é livre para estabelecer suas próprias conclusões, atuando de maneira imparcial. Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Assim, não havendo nos autos a prova da existência de incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isenta de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031121-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andreia Domingos Pinheiro

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031121-43.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDREIA DOMINGOS PINHEIRO
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade da autora.

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 19 de dezembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031605-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Giselle Santana Da Costa Oliveira
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031605-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GISELLE SANTANA DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA (OAB:BA31926)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031467-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vanda Pinheiro Dorea De Araujo
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8031467-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VANDA PINHEIRO DOREA DE ARAUJO
Advogado(s): DIEGO FREITAS DE LIMA (OAB:BA30317), . registrado(a) civilmente como LEONARDO CRUZ E ARAUJO (OAB:BA28977)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se que não consta na petição inicial o comprovante de residência da parte autora.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, apresentando o seu comprovante de residência, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000205-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Paulo Ferraz Sant Ana
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO PAULO FERRAZ SANT ANA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou aos autos comprovante de residência.

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de residência ou documentos idôneos que comprovem a sua residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021264-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Raimundo Do Carmo Marques
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 426475280.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017380-33.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tamara De Oliveira Santos
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017380-33.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TAMARA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
TAMARA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional que a incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS conceda benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos.
Foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial, incluindo o seu telefone (ID 401911464), o que foi cumprido na petição de ID 406440078.
Em seguida, o MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu (ID 406679706).
A parte autora apresentou quesitos para a perícia judicial na exordial (ID 409188530).
O INSS apresentou quesitos para a perícia judicial (ID 407832263).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 417388570).
O INSS apresentou contestação (ID 419557987), concordando com as conclusões da perícia e pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 422054481), impugnando a perícia apresentada e requerendo a desconsideração do laudo pericial.
O requerente apresentou réplica à contestação (ID 423988285), reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que a autora é de uma lesão cística em d8 na região da medula (ID 417388570).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais de que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas, além de não ter uma única causa específica que possa causar o reflexo de contração (espasmo) dos músculos em torno da coluna vertebral.

Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao quesito 9.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.

Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.

Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito

judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença acidentário, por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 13 de dezembro de 2023.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000060-14.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gerson De Jesus Bispo
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000060-14.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GERSON DE JESUS BISPO

Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifico que houve a homologação tácita dos cálculos apresentados no Id nº 379828333, que transitou em julgado, conforme certidão de Id nº 397668055.
Em seguida, o cartório certificou que não foi expedido precatório, vez que não constava nos autos os dados bancários e o contrato de honorários advocatícios (Id nº 397668055).
O INSS requereu dilação de prazo para apresentar impugnação, o que foi indeferido por este Juízo na decisão de Id n° 408246320.
O INSS opôs exceção de pré-executividade em Id nº 409311153.
Na decisão de Id nº 409390135, este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos os seus dados bancários e o contrato de prestação de serviços advocatícios.
A parte autora apresentou os dados bancários (Id nº 423554887) e o contrato de prestação de serviços advocatícios (Id nº 423554888).
Após, no despacho de Id nº 423945043, este Juízo, por equívoco, determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, assim como deferiu o destaque dos honorários contratuais.
Ocorre que ainda não houve a expedição dos ofícios requisitórios. Assim sendo, torne-se sem efeito o despacho de Id nº 423945043.
Ademais, tendo e vista que o Tribunal exige a homologação expressa dos cálculos quando se trata de pagamento por precatório e que decorreu o prazo sem que o INSS tenha se manifestado a respeito dos cálculos, conforme depreende-se da certidão de trânsito em julgado de Id nº 397668055, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Id nº 378519645.
Após, certificado o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV). Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Por fim, tendo em vista o contrato de honorários juntado aos autos em Id nº 423554888 e o documento de Id nº 423554889, DEFIRO requerimento de Id nº 423554887 e autorizo o destaque dos honorários contratuais sobre o valor do crédito principal.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014813-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Laercio Pereira Liborio
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8014813-29.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LAERCIO PEREIRA LIBORIO
Advogado(s) do reclamante: DIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, GARDENIA SILVA DE ARAUJO, EDSON CAROZO LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
LAERCIO PEREIRA LIBORIO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O MM. Juízo determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial, informando seu telefone (ID 396242432), o que foi cumprido através da petição de ID 396801522.
Na decisão de ID 398630366, o MM. Juízo designou a perícia judicial e determinou a citação do réu.
O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 415318678).
O INSS apresentou contestação (ID 416078642), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 418169365), impugnando a perícia apresentada, bem como, apresentou réplica à contestação (ID 421375039), reiterando os pedidos iniciais.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de alterações degenerativas na coluna lombar (espondilose incipiente e leve artrose facetária em L5S1), sinais de sobrecarga na sínfise púbica e síndrome do impacto à esquerda (leve tendinopatia do manguito rotador) (ID 415318678).
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinais que as patologias estejam em atividade ou tenham deixado sequelas.
Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao “quesito 9”.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo está equivocado somente porque considerou o autor apto ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portador. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em Juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos.
Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim o autor não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.
Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana - Bahia, 24 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306948-33.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Irailton Oliveira De Santana
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0306948-33.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: IRAILTON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES (OAB:BA19335)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifico que este Juízo proferiu a decisão de Id nº 407062960, na qual homologou os cálculos da verba sucumbencial, senão vejamos:
“No que se refere à execução dos honorários sucumbenciais apresentada posteriormente, verifica-se que o(a) executado(a) não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme certificado no ID 407041071. Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (ID 407041071).”
Ocorre que no ID 407041071 consta certidão do cartório.
Ademais, os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais foram anexados pelo exequente em Id nº 393629865.
Assim sendo, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a retificação do supracitado parágrafo, que deve ser lido da seguinte forma:
“No que se refere à execução dos honorários sucumbenciais apresentada posteriormente, verifica-se que o executado não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, conforme certificado no ID 407041071. Diante da ausência de impugnação à execução pelo executado, que deve ser entendida como concordância com os valores apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo em Id nº 393629865”.
Mantenho os demais termos da decisão de Id nº 407062960.
Feira de Santana – Bahia, 24 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8000215-12.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Luciano Santos Figueredo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8000215-12.2019.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIANO SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos, etc.

LUCIANO SANTOS FIGUEREDO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o despacho de Id 404875181, alegando que este Juízo incorreu em contradição.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que a embargante interpôs embargos de declaração para corrigir alegada omissão no despacho judicial de ID 415099013.
A despeito da argumentação da parte autora, o recurso não deve ser conhecido.
Como cediço, os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso concreto, estão ausentes as hipóteses acima elencadas, pois não são cabíveis embargos de declaração contra despacho de mero expediente, sem cunho decisório.
Frise-se, neste liame, que os embargos de declaração foram opostos contra despacho que tão somente determinou a intimação do exequente e do INSS, vejamos:

“Tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença contra o INSS, intime-se o executado na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do artigo 535 do CPC.
Se a execução não for impugnada no prazo legal, conclusos para homologação dos cálculos.
Fixo a verba honorária sucumbencial no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.”
Oportuno, nesse sentido, trazer decisões judiciais em casos semelhantes ao dos autos:
AGRAVO INTERNO - RECURSO CONTRA DESPACHO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O ato judicial, que ensejou a oposição dos Embargos de Declaração, se trata de despacho de mero expediente, sem qualquer cunho decisório, logo, irrecorrível. - Não sendo as alegações trazidas pela parte capazes de afastar os argumentos lançados na decisão objurgada, sua manutenção é medida que se impõe. - Decisão mantida. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.107776-9/003, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2019, publicação da súmula em 03/05/2019)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO RECORRIDA SEM CUNHO DECISÓRIO. Descabe a oposição de embargos de declaração à despacho sem cunho decisório. EMBARGOS DESACOLHIDOS.(TJRS - Embargos de Declaração, Nº 70078165065, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 13-07-2018)
Diga-se que ainda que se conhecesse os embargos de declaração da autora, não se vislumbra qualquer omissão no despacho de ID 415099013.
Por tudo quanto exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte exequente.
Aguarde-se o prazo do embargante e do INSS determinado no despacho de Id nº 415099013. Após, conclusos.
Cumpra-se
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana - Bahia, 26 de outubro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014588-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Miguel Da Paixao Bispo Da Exaltacao Filho
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 2023-11-24.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009323-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jose Edson Teles Tavares
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 417368089.
Feira de Santana, 30 de outubro de 2023
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020365-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Bastos Das Virgens
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de Id. 420764837, no prazo legal.

Feira de Santana, 2023-12-13.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031567-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josemir Machado Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031567-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEMIR MACHADO DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031496-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonardo De Jesus Leite Souza
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031496-44.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LEONARDO DE JESUS LEITE SOUZA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.
Infere-se, ainda, que não constam na inicial o endereço eletrônico e telefone da parte autora.
Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, e informe seu endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501685-31.2017.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Pavitec-pavimentacao E Servicos Ltda
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Terceiro Interessado: Distribuidora De Cimento Poty
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Tolenox
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas De Feira De Santana
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Victor Luis Leal Webering
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Sua Majestade Transportes Logistica E Armazenagem Ltda
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Sertão Indústria E Comércio De Tintas Solventes Ltda
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Concremar Concreto Ltda
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Portugal Industria E Comercio De Premoldado
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Terceiro Interessado: Aderbal Mendes Freire D Aguiar
Advogado: Vera Lucia Ramos Dos Santos (OAB:BA46659)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Ernesto Beltrami Filho (OAB:SP100188)
Parte Re: Centro Industrial Do Subae
Terceiro Interessado: Nagib Antonio Fadul
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Terceiro Interessado: José Silva Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTRSO

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0501685-31.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: PAVITEC-PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
PARTE RE: CENTRO INDUSTRIAL DO SUBAE
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora requereu que este Juízo determine que a central de custas detalhe a identificação do valor correspondente a ser recolhido (Id nº 423645878).
O advogado da parte autora deverá se dirigir à central de custas para solicitar o detalhamento ou efetive o pagamento.
Após o prazo de pagamento, remeta-se o valor para cobrança.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 13 de janeiro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0001332-29.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Harlene De Jesus Calmon Peixinho
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001332-29.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: HARLENE DE JESUS CALMON PEIXINHO
Advogado(s): JOAO KASSIO ALMEIDA DE SANDES (OAB:BA25117), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se sobre o depósito de valores.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Inexistindo requerimentos da parte autora no prazo supramencionado, promova-se a baixa dos autos no PJE.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 18 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035771-70.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Isabel Pacheco Rios
Advogado: Marine Monteiro Simoes (OAB:ES23306)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8035771-70.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL PACHECO RIOS
Advogado(s): MARINE MONTEIRO SIMOES (OAB:ES23306)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado na petição de ID 423738421.

Por outro lado, o Ministério Público solicitou a declaração de óbito em nome de VERIDIANA OLIVEIRA PACHECO, entretanto a declaração de óbito de ID 343485022 refere-se a VERIDIANA PACHECO RIOS, conforme mencionado no despacho de ID 420798486.
Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos a declaração de óbito correta de VERIDIANA OLIVEIRA PACHECO, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503701-60.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jorge Pinheiro De Almeida
Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Terceiro Interessado: Rodrigo Santos Matos
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503701-60.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY registrado(a) civilmente como ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY (OAB:BA20467), ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO ALMEIDA (OAB:BA21123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8031186-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andrea Santos Chaves
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Autor: Alessandro Dos Santos Chaves
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Falecido: Alexsandra Dos Santos Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031186-38.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDREA SANTOS CHAVES e outros
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE ADE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
FALECIDO: Alexsandra dos Santos Chaves
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se que a petição inicial foi dirigida a Juízo diverso deste Juízo, a despeito do quanto disposto no artigo 319, I, do CPC.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, fazendo constar este Juízo no seu endereçamento, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 19 de dezembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022288-70.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: A. M. Vieira De Cerqueira Godeiro - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022288-70.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Pólo Passivo:EXECUTADO: A. M. VIEIRA DE CERQUEIRA GODEIRO - EPP

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

DILEUZA DE SANTANA AMORIM NUNES
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014103-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joana Santos Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014103-09.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: JOANA SANTOS COSTA

Pólo Passivo:REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá identificar e qualificar as testemunhas arroladas.
Havendo desinteresse na produção de provas, devem as partes apresentarem suas alegações finais por memoriais, prazo comum de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

DILEUZA DE SANTANA AMORIM NUNES
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514712-81.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Ailton Ribeiro Junior (OAB:SP337990)
Executado: R. Borges Som E Acessorios Ltda - Epp
Executado: Rita De Cassia Dos Santos Borges
Executado: Rita De Cassia Dos Santos Borges
Executado: R Borges Som E Acessórios Ltda Epp
Executado: R Borges Som E Aces Ltda Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0514712-81.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), AILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:SP337990)
EXECUTADO: R. BORGES SOM E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido realizado pela parte autora, no qual solicita a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e entres outros, conforme id: 171144887.
Face ao exposto, defiro o pedido, mediante recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.
Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos para fila competente.
Cumpra-se. Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de junho de 2023.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0302624-63.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joseneide Silva De Carvalho
Advogado: Ramonna Pinho Martinez (OAB:BA41744)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444)
Interessado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Interessado: Condominio Residencial Central Park
Interessado: Inovare Condomínios E Empreendimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302624-63.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: JOSENEIDE SILVA DE CARVALHO
Advogado(s): RAMONNA PINHO MARTINEZ (OAB:BA41744)
INTERESSADO: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a secretaria a respeito do conteúdo da petição da parte autora.

FEIRA DE SANTANA/BA, 25 de julho de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027170-41.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Verania Casaes Sales Sacramento

Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Reu: Morena Veiculos Ltda
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8027170-41.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VERANIA CASAES SALES SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO - BA61259

REU: MORENA VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

[]
PROCESSO Nº 8027170-41.2023.8.05.0080
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Em igual prazo, deverá a autora colacionar aos autos o Checklist do Veículo (ID. 418848405), em maiores qualidades, considerando que o juntado está ilegível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito

Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima

Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos

Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.

Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada
Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021852-77.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Azevedo Prazeres
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Karla Soraya Guimaraes Machado Ramos
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: B. K. M. R. B.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Thais De Castro Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Jackson Delson Queiroz Lima
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Erivan Mendes Cunha
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Ana Clara Oliveira De Araujo Costa
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Liliane Barros Brito
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Nilton Bruno De Carvalho Barros
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerente: Prime Investimentos E Consultoria Financeira Ltda
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Select Investimentos S/a
Requerido: Alexandre Goncalves Padilha
Requerido: Felipe Jamur
Requerido: Jose Agnaldo Vieira Junior
Requerido: Clauber Kutianski
Requerido: Fiducia Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Limitada

Requerido: Orama Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8021852-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FERNANDO AZEVEDO PRAZERES, KARLA SORAYA GUIMARAES MACHADO RAMOS, B. K. M. R. B., THAIS DE CASTRO LIMA, JACKSON DELSON QUEIROZ LIMA, ERIVAN MENDES CUNHA, ANA CLARA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA, LILIANE BARROS BRITO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS, PRIME INVESTIMENTOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SELECT INVESTIMENTOS S/A, ALEXANDRE GONCALVES PADILHA, FELIPE JAMUR, JOSE AGNALDO VIEIRA JUNIOR, CLAUBER KUTIANSKI, FIDUCIA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LIMITADA, ORAMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a parte autora - pessoa jurídica - encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.
Ademais, quanto às pessoas físicas, há nos autos elementos indicativos de que possuem condições de arcar com as custas processuais. Assim, intimem-se as partes autoras, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovarem a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social, balancetes, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para a fila de despacho inicial.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031260-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Raimundo Pinto Da Silva
Advogado: Manasses Gomes Da Silva (OAB:CE8823)
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8031260-92.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANASSES GOMES DA SILVA - CE8823

REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0017687-46.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: R Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Kleber Jose De Albuquerque Martins
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0017687-46.2011.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: KLEBER JOSE DE ALBUQUERQUE MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA - BA25632

INTERESSADO: R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
A empresa R. CARVALHO PROJETOS E CONTRUCOES LTDA (CNPJ: 31.479.535/0001-10) formulou pedido de desbloqueio de valores sob o fundamento de não integrar a lide e ter ocorrido uma confusão por parte da Autora ao indicar seu CNPJ (ID. 425350822).

A parte Autora comparece espontaneamente aos autos e anui com o pedido de desbloqueio formulado, afirmando que os nomes são extremamente similares e o erro é escusável.
É o breve relato. DECIDO.
De plano, considerando a anuência da parte Autora, a fim de evitar prejuízos à R. CARVALHO PROJETOS E CONTRUCOES LTDA (CNPJ: 31.479.535/0001-10), fica determinado o IMEDIATO desbloqueio/levantamento de todas as contrições perpetradas nestes autos em face da referida empresa, seja via SISBAJUD ou qualquer outro sistema assemelhado.
Se necessário, caso o valor já se encontre convolado em penhora (depositado judicialmente), expeça-se o competente alvará, via BRBJus, devendo o Patrono da parte beneficiária indicar os dados bancários para liberação. Prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de expedição para levantamento presencial em uma das agências do BRB.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029875-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Aparecida Fonseca Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029875-12.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 09 de abril de 2024 (09/04/2024) às 17:00h, a ser realizada de forma híbrida, presencial e por videoconferência, através do sistema Lifesize,

com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/3393761 (Extensão 3393761), Sala 1, intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC.
04) Reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à parte acionada o exercício do direito ao contraditório.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031895-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isaias Goncalves De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031895-73.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
01) Defiro a gratuidade da justiça.

02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 09 de abril de 2024 (09/04/2024) às 17:30h, a ser realizada de forma híbrida, presencial e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/3393761 - (Extensão 3393761), Sala 1 , intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC.
04) Reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à parte acionada o exercício do direito ao contraditório,
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031947-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Dos Santos Carvalho
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031947-69.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MAIA SOUZA NETO - BA74418

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]
§
DECISÃO
§

Vistos em inspeção.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 10 de abril de 2024 (10/04/2024) às 09:00h, a ser realizada de forma híbrida, presencial e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/3393761 (Extensão 3393761), sala 1, intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC.
04) Reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à parte acionada o exercício do direito ao contraditório.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031947-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Dos Santos Carvalho
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031947-69.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MAIA SOUZA NETO - BA74418

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]
§

DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 10 de abril de 2024 (10/04/2024) às 09:00h, a ser realizada de forma híbrida, presencial e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/3393761 (Extensão 3393761), sala 1, intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC.
04) Reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à parte acionada o exercício do direito ao contraditório.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031895-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isaias Goncalves De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031895-73.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO BMG SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 09 de abril de 2024 (09/04/2024) às 17:30h, a ser realizada de forma híbrida, presencial e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/3393761 - (Extensão 3393761), Sala 1 , intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC.
04) Reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à parte acionada o exercício do direito ao contraditório,
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029875-12.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Aparecida Fonseca Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029875-12.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA APARECIDA FONSECA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 09 de abril de 2024 (09/04/2024) às 17:00h, a ser realizada de forma híbrida, presencial e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/3393761 (Extensão 3393761), Sala 1, intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC.
04) Reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à parte acionada o exercício do direito ao contraditório.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031199-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Quimica J V C Ltda - Epp
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Reu: Portobens Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031199-37.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: QUIMICA J V C LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LESSA MIRANDA - BA34630

REU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 09 de abril de 2024 (09/04/2024) às 15:00h, a ser realizada de forma híbrida, presencial ou por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/3393761 (Extensão 3393761) - SALA 01, intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir. As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC.
04) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
05) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
06) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
07) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com base no art. 6°, VIII, do CDC.
08) Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
09) Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
10) Intime-se. Cumpra-se.
11) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031473-98.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael Velame Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031473-98.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: RAFAEL VELAME DIAS

§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: RAFAEL VELAME DIAS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 425377018 e 425377020)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: FIAT Modelo: TORO 20 Ano: 2016 Cor: VERMELHA Placa: PKF0H50 RENAVAM: 1104302737 CHASSI: 988226175HKB01839, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031573-53.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Hamilton De Lima Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031573-53.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: JOSE HAMILTON DE LIMA MOTA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: JOSE HAMILTON DE LIMA MOTA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 425450713 e 425450714)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social,

porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: CHEVROLET Modelo: CELTA FP LT 1.0VHC-E A4C Ano: 2012 Cor: PRATA Placa: NYQ6197 RENAVAM: 0306073340 CHASSI: 9BGRP48F0CG130248, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031645-40.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: E. C. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031645-40.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: EXPERTIZZE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000165-10.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilneide Jesus Arruda De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000165-10.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: GILNEIDE JESUS ARRUDA DE OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: GILNEIDE JESUS ARRUDA DE OLIVEIRA, visando a

busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 426237436 e 426237439)

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca VOLKSWAGEN, Modelo NOVO GOL TL MCV, Chassi n.º 9BWAG45U1JT039916, Ano de fabricação 2018 e modelo 2017, Cor BRANCA, Placa FMI3E89, Renavam 01131110649, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031857-61.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rafael Bomfim Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031857-61.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: RAFAEL BOMFIM SOARES

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031893-06.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Edna L A Conceicao Cosmeticos - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031893-06.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: EDNA L A CONCEICAO COSMETICOS - ME

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: EDNA L A CONCEICAO COSMETICOS - ME, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 425898400 e 425898402)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: CHEV, Modelo: ONIX JOY BLACK, Ano: 2021/2021, Placa: RDF4A05, Chassi: 9BGKD48U0MB241084, Renavam: 01263084823, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031421-05.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telma Pereira Do Nascimento Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8031421-05.2023.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TELMA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

[]
Vistos em inspeção.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Ademais, também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora complementar a inicial, juntando aos autos: 1) procuração outorgada para o seu patrono; 2) coligir a pertinente certidão de casamento e a autorização do cônjuge para a propositura desta ação; 3) juntar aos autos (i) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local acerca da situação do bem – inclusive certidão de inexistência do registro do bem, se for o caso, e; (ii) planta do imóvel completa, com o respectivo memorial descritivo, assinada por profissional legalmente habilitado, permitindo localizar o imóvel com precisão (art. 216-A, II da Lei 6.015/73), (iii) contrato/escritura pública de compra e venda ou cessão de direitos, se for o caso; (iv) documentos que comprovem a posse e a utilização do imóvel ao longo dos anos (contas antigas de água, luz, telefone, etc., guias de IPTU antigas, carnês de compras,

fotos dos moradores habitando no imóvel, entre outros); (v) qualificação (pelo menos endereço e nome completo) dos confrontantes e dos seus cônjuges, se for o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030646-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Requerido: Espolio De Luiza Gama Alves Boaventura
Requerido: Antonio Augusto Da Gama Alves Boaventura
Requerido: Flavio Oliveira Pereira
Requerido: Maria Eugenia Da Gama Alves Boaventura Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8030646-87.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SAO FRANCISCO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GLECI DO NASCIMENTO FACCO - MT14126/O, GUSTAVO MACHADO - MT31249/O, MURILO MASSOLI LEIRIAO - MT21405/O

REQUERIDO: ESPOLIO DE LUIZA GAMA ALVES BOAVENTURA, ANTONIO AUGUSTO DA GAMA ALVES BOAVENTURA, FLAVIO OLIVEIRA PEREIRA, MARIA EUGENIA DA GAMA ALVES BOAVENTURA DIAS

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas iniciais já recolhidas, procedendo ao recolhimento das custas relativas à citação das partes (4 atos, código 41017); ao litisconsórcio passivo (3 atos, código 49032), bem como, o depósito prévio do valor arbitrado no laudo de avaliação (id. 424171405), sob pena de cancelamento da distribuição
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031484-30.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. R. D. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8031484-30.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: JOSE RAIMUNDO DA SILVA MACHADO

[]
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001367-56.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Montare Moveis Ltda
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Embargante: Jose Ferreira Diniz Neto
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo nº: 8001367-56.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Pólo Ativo:EMBARGANTE: MONTARE MOVEIS LTDA, JOSE FERREIRA DINIZ NETO

Pólo Passivo:EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
1. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo;
2. Defiro o benefício da justiça gratuita ao embargante JOSE FERREIRA DINIZ NETO.
3. No tocante à pessoa jurídica, considerando os documentos juntados à petição de ID 404973133, defiro, parcialmente, o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Desse modo, intime-se a parte embargante MONTARE MÓVEIS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais relativas ao valor da causa (código 32100), sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já, fica a autora advertida de que o deferimento parcial das custas se limita tão somente às custas iniciais devidas em razão do valor da causa, de modo que todas as outras que devam ser adiantadas no curso do processo (atos do cartório, dos oficiais de justiça, etc.) deverão ser recolhidas integralmente.
4. Associem-se estes aos autos da execução principal;
5. Intime-se o exequente/embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001367-56.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Montare Moveis Ltda
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Embargante: Jose Ferreira Diniz Neto
Advogado: Fabio Luiz Silva Villa Flor (OAB:BA52324)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo nº: 8001367-56.2023.8.05.0080

Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Pólo Ativo:EMBARGANTE: MONTARE MOVEIS LTDA, JOSE FERREIRA DINIZ NETO

Pólo Passivo:EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
1. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo;
2. Defiro o benefício da justiça gratuita ao embargante JOSE FERREIRA DINIZ NETO.
3. No tocante à pessoa jurídica, considerando os documentos juntados à petição de ID 404973133, defiro, parcialmente, o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Desse modo, intime-se a parte embargante MONTARE MÓVEIS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas iniciais relativas ao valor da causa (código 32100), sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já, fica a autora advertida de que o deferimento parcial das custas se limita tão somente às custas iniciais devidas em razão do valor da causa, de modo que todas as outras que devam ser adiantadas no curso do processo (atos do cartório, dos oficiais de justiça, etc.) deverão ser recolhidas integralmente.
4. Associem-se estes aos autos da execução principal;
5. Intime-se o exequente/embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031490-37.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: E. R. G. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8031490-37.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: EDNA RITA GUEDES BONFIM

[]
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031752-84.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. J. A. D.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031752-84.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: JONAS JONATHAS AZEVEDO DIAS

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031832-48.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. D. O. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031832-48.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: CLAUDIA DE OLIVEIRA ASSIS

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante emendar a inicial, adequando o valor da causa à totalidade do benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007207-47.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. A. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007207-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JEAN ALEX DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JEAN ALEX DOS SANTOS AMORIM, ambos qualificados in folio.
Conforme se extrai dos autos, o exequente fora intimado, mediante despacho sob ID 377966965, para instruir a inicial com os documentos pessoais do acionado utilizado no momento da contratação, sob pena de cancelamento da distribuição. No entanto, quedou-se inerte.
É o essencial a relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, para a análise do feito, se faz necessário a juntada do documento de identificação da parte ré, tendo em vista que existe divergência de assinatura entre o Aviso de Recebimento e o Contrato de Alienação Fiduciária. A parte autora deixou de juntar no processo o referido documento, assim dificultando a averiguação das assinaturas.
Portanto, a omissão do exequente, devidamente intimado na pessoa de seu advogado, para realizar a diligência necessária, no prazo legal, incide no art. 290 do CPC, impondo, assim, o cancelamento da distribuição do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, com fulcro nos arts. 290 e 485, X, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007207-47.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. A. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007207-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JEAN ALEX DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JEAN ALEX DOS SANTOS AMORIM, ambos qualificados in folio.
Conforme se extrai dos autos, o exequente fora intimado, mediante despacho sob ID 377966965, para instruir a inicial com os documentos pessoais do acionado utilizado no momento da contratação, sob pena de cancelamento da distribuição. No entanto, quedou-se inerte.
É o essencial a relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, para a análise do feito, se faz necessário a juntada do documento de identificação da parte ré, tendo em vista que existe divergência de assinatura entre o Aviso de Recebimento e o Contrato de Alienação Fiduciária. A parte autora deixou de juntar no processo o referido documento, assim dificultando a averiguação das assinaturas.
Portanto, a omissão do exequente, devidamente intimado na pessoa de seu advogado, para realizar a diligência necessária, no prazo legal, incide no art. 290 do CPC, impondo, assim, o cancelamento da distribuição do feito.
Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, com fulcro nos arts. 290 e 485, X, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020459-20.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Eduardo Da Silva Barros (OAB:MT26075/O)
Executado: Luciene Dos Santos Oliveira 03650072939
Executado: Luciene Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana -BA, CEP - 44001-900
Tel. (75) 3602-5945 - Email: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8020459-20.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

Pólo Passivo:EXECUTADO: LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA 03650072939, LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.
Custas recolhidas.
Determino a CITAÇÃO do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida principal atualizada em Cálculo (ID. 406731446), juros, custas e honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, lhe(s) ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da execução.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Se houver o pagamento integral da dívida no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida para 5% (cinco por cento).
O executado poderá oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a PENHORA e a respectiva AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) de propriedade do(a) executado(a) indicados pelo Exequente, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) da penhora realizada.
Serve o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da petição inicial, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028419-27.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Michele Santos Oliveira
Advogado: Hedes Dos Santos Ferreira (OAB:BA56316)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8028419-27.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MICHELE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEDES DOS SANTOS FERREIRA - BA56316

REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

[]
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011957-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raphael Conceicao Alves Freitas
Advogado: Elton Nunes Leite Dos Santos (OAB:BA61835)
Reu: Edvaldo Ferreira Dos Santos
Reu: Francisca Barbosa Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8011957-92.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAPHAEL CONCEICAO ALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON NUNES LEITE DOS SANTOS - BA61835

REU: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS

[]
PROCESSO Nº 8011957-92.2023.8.05.0080

Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029553-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Requerido: Carlos Cesar Dos Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8029553-89.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA COSTA MACEDO - BA29718

REQUERIDO: CARLOS CESAR DOS SANTOS SILVA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
01) Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade do recolhimentos das custas processuais.
02) Defiro o depósito das chaves em juízo, a ser efetivado pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 542, inciso I, do CPC), sob pena de extinção do processo.
03) Efetivado o depósito, cite(m)-se o(s) requerido(s) para proceder(em) ao levantamento ou oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo apresentar como matéria de defesa aquelas previstas no art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.
04) Em caso de ausência de efetivação do depósito no prazo assinado no item 1, certifique-se nos autos o decurso do prazo e retornem conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028169-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Taynan Tavares Morais
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8028169-91.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TAYNAN TAVARES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: BRISA GOMES RIBEIRO - BA43339

REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

[]
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026173-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Gilvan Freitas Do Espirito Santo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026173-58.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471

EXECUTADO: GILVAN FREITAS DO ESPIRITO SANTO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Cite-se a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dq

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026173-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Gilvan Freitas Do Espirito Santo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026173-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Pólo Passivo:EXECUTADO: GILVAN FREITAS DO ESPIRITO SANTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 425274673.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030425-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djanira Rodrigues Cerqueira Dos Santos
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030425-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DJANIRA RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016512-55.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. L.
Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)

Parte Re: A. C. O. J.
Parte Re: M. D. L. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8016512-55.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELISANGELA MENDES DE LIMA
Advogado(s): LAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA57383)
PARTE RE: ANTÔNIO CÉSAR OLIVEIRA JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
A prova carreada aos autos, a princípio, não convence o juízo acerca da subsistência dos requisitos que autorizam a concessão da proteção possessória em caráter liminar, vez que o fenômeno posse, em regra, não pode ser provado exclusivamente por meio de documentos, tampouco é lícito concedê-la com base meramente na alegação de domínio, requerendo, assim, produção de prova em audiência de justificação, razão pela qual indefiro a liminar, determinando, contudo, a realização de audiência de justificação prévia de justificação de posse, devendo o cartório incluir o feito em pauta de justificação e intimar as partes, patrono, testemunhas e citar e intimar os acionados, declinando que o prazo de defesa será de 15 dias a contar da audiência de justificação, cominando-lhes pena de revelia, caso não conteste no prazo legal.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de julho de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016512-55.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. L.
Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)
Parte Re: A. C. O. J.
Parte Re: M. D. L. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016512-55.2023.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELISANGELA MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAIO ALVES TAVEIRA - BA57383

PARTE RE: ANTÔNIO CÉSAR OLIVEIRA JESUS, MONICK DE LIMA JESUS

[]

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução por videoconferência para o dia 21/02/2023, às 09h00min. Ficam as partes advertidas:
01) As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;

02) As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
03) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
04) Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/908380.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908380;
05) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf .
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
06) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
07) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Filinto Bastos (localizado na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Ficam desde já alertados que, considerando a existência de ponto presencial para realização da assentada, eventuais justificativas de problemas técnicos para acesso às salas não ensejará em nulidade do ato.
Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.
Feira de Santana – BA, data da assinatura.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023891-47.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thayse Serafim Amaral Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8023891-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
Pólo Ativo:AUTOR: THAYSE SERAFIM AMARAL DOS SANTOS

Pólo Passivo:

É entendimento pacificado pelos Tribunais pátrios que nas ações de usucapião, não há como exigir da parte autora a indicação e inclusão dos proprietários do imóvel usucapiendo no polo passivo da ação, quando é informado na inicial que o referido bem não possui registro ou matrícula e quando o feito é instruído com a competente certidão negativa expedida por cartório competente.
Defiro a gratuidade à parte requerente.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos a certidão de casamento e a autorização do cônjuge para a propositura desta ação, bem como, indicar a qualificação completa de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo e dos seus respectivos cônjuges, se for o caso; sob pena de indeferimento da inicial, por se tratar de documentação essencial ao processamento desse tipo de ação.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008995-96.2023.8.05.0080 Notificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB:RS44277)
Requerido: Jose Martins Campelo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8008995-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB:RS44277)
REQUERIDO: JOSE MARTINS CAMPELO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Notifique-se no termos da petição sob id: 381800358.
Finda a diligência, arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxes.
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008995-96.2023.8.05.0080 Notificação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB:RS44277)
Requerido: Jose Martins Campelo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008995-96.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:NOTIFICAÇÃO (12226) - [Rescisão / Resolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
Pólo Passivo:REQUERIDO: JOSE MARTINS CAMPELO NETO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 410545157.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022191-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Requerido: Victor Gomes De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022191-36.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REQUERIDO: VICTOR GOMES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança c/c Tutela de evidência com Pedido Acautelatório Liminar de Arresto movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de VICTOR GOMES DE LIMA, ambos qualificados nos autos do processo.
A princípio, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, a parte autora não juntou aos autos nenhuma prova que apontem risco de ser infrutífera eventual ressarcimento dos valores ao autor, bem como, o teor da matéria que está sendo discutida, necessita que seja oportunizado o contraditório.
Ademais, o anseio por celeridade processual não autoriza saltar as etapas procedimentais do processo de execução, uma vez que a natureza do próprio rito tem como finalidade a rápida satisfação da dívida.
Diante do exposto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento de custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013051-75.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcos Dias Martins
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Executado: Bonfim Pinturas Ltda
Executado: Rodrigo Freire Bahia Lavagna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013051-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCOS DIAS MARTINS

Advogado(s): ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)
EXECUTADO: BONFIM PINTURAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A princípio, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais, em seis prestações mensais, cumprindo à parte autora a antecipação das despesas relativas aos atos processuais a serem praticados pelo Cartório ou por Oficial de Justiça.
Finda a diligência, determino a citação do Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos, no prazo de 03 (três) dias, podendo oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito), caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado.
Advirta-se o Executado de que, caso sejam rejeitados os embargos que porventura venham a ser opostos, os honorários advocatícios poderão ser elevados a até 20% (vinte por cento).
Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se à penhora /bloqueio de valores, junto ao sistema SISBAJUD, APÓS CERTIFICADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS A ESTA DILIGÊNCIA PELA PARTE EXEQUENTE.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificada a diligência, procedendo-se à citação do Executado por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação, intime-se o Exequente para, em 05 (cinco) dias requerer as providências que entender úteis ao processo, sob pena de arquivamento.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019900-63.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: R. B. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8019900-63.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: ROQUE BASTOS BRITO

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o comprovante do pagamento referente ao mandado de penhora, sob pena de cancelamento da distribuição.
Finda a diligência, determino:

Cite-se a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024658-85.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Cintia Jeane Alves De Oliveira
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Parte Re: Erica Santos Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana/BA

Processo nº: 8024658-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse]
Pólo Ativo:PARTE AUTORA: CINTIA JEANE ALVES DE OLIVEIRA

Pólo Passivo:PARTE RE: ERICA SANTOS COELHO
DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CINTIA JEANE ALVES DE em face de ERICA SANTOS COELHO.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
A fim de melhor subsidiar a análise do pedido liminar formulado, inclua-se o feito em pauta para designação de audiência de justificação.
Intime-se a parte autora, por meio da sua advogada constituída nos autos, para comparecer à audiência designada, acompanhada de suas testemunhas, as quais devem ser arroladas no prazo de até 10 (dez) dias antes da assentada.
Cite-se a parte ré, para comparecer à audiência, quando poderá, através de advogado, fazer perguntas às testemunhas arroladas pela requerente, advertindo-a, ainda, de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não o pedido liminar.
Utilize-se este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024658-85.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Cintia Jeane Alves De Oliveira
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Parte Re: Erica Santos Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8024658-85.2023.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: CINTIA JEANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES - BA34252, VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO - BA35405

PARTE RE: ERICA SANTOS COELHO

[]

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução por videoconferência para o dia 21/02/2023, às 10h00min. Ficam as partes advertidas:
01) As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
02) As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
03) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
04) Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/908380.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908380;
05) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf .
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
06) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
07) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Filinto Bastos (localizado na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Ficam desde já alertados que, considerando a existência de ponto presencial para realização da assentada, eventuais justificativas de problemas técnicos para acesso às salas não ensejará em nulidade do ato.

Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.
Feira de Santana – BA, data da assinatura.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030387-92.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Glaxosmithkline Brasil Ltda
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Reu: Servac Servicos Medicos E Vacinacao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8030387-92.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

REU: SERVAC SERVICOS MEDICOS E VACINACAO LTDA

[]
DESPACHO

Vistos, etc.
A princípio, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de pagamento no valor exigido na petição inicial, advertindo-se o (s) devedor(es) de que pode(m), no prazo de 15 dias, oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial.
Não sendo opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se então na forma do processo de execução.
Intimem-se.
Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701 do CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029455-07.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Crispiniano Leite Da Silva Da Purificacao - Me
Reu: Crispiniano Leite Da Silva Da Purificacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8029455-07.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

REU: CRISPINIANO LEITE DA SILVA DA PURIFICACAO - ME, CRISPINIANO LEITE DA SILVA DA PURIFICACAO

[]
DESPACHO

Vistos, etc.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de pagamento no valor exigido na petição inicial, advertindo-se o (s) devedor(es) de que pode(m), no prazo de 15 dias, oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial.
Não sendo opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se então na forma do processo de execução.
Intimem-se.
Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701 do CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028273-83.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Laticinio Vilas Boas Ltda
Executado: Alex Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028273-83.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: LATICINIO VILAS BOAS LTDA, ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
A princípio, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze), recolher a custa processual a respeito do mandado penhora, sob pena de cancelamento da distribuição.
Finda a diligência, determino:
Cite-se a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028273-83.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Laticinio Vilas Boas Ltda
Executado: Alex Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028273-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo:EXECUTADO: LATICINIO VILAS BOAS LTDA, ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 424640261.

(01) litisconsórcio(s): R$ 33,50 (código 49032);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028873-07.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cm Reciclagem Ltda
Executado: Cesar Aurindo Da Silva Meireles
Executado: Claudia Chirly Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8028873-07.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

EXECUTADO: CM RECICLAGEM LTDA, CESAR AURINDO DA SILVA MEIRELES, CLAUDIA CHIRLY DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze), recolher a custa processual referente ao mandado de penhora, sob pena de cancelamento da distribuição.
Finda a diligência, determino:
Cite-se a parte executada, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida apresentada (art. 829, CPC), ou, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), independente de penhora, caução ou depósito.
Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, verba que fica reduzida pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias.
Permanecendo inadimplido o débito e não garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Havendo oposição de embargos à execução pelo devedor ou garantido o débito exequendo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova conclusão. Na hipótese de concordância do exequente com os bens indicados em garantia, lavre-se auto de depósito e demais atos pertinentes.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dq

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028873-07.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cm Reciclagem Ltda
Executado: Cesar Aurindo Da Silva Meireles
Executado: Claudia Chirly Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028873-07.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: CM RECICLAGEM LTDA, CESAR AURINDO DA SILVA MEIRELES, CLAUDIA CHIRLY DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 424641486.

(02) litisconsórcio(s): R$ 67,00 (código 49032);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029373-73.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brown-forman Beverages Worldwide Com De Bebidas Ltda
Advogado: Luciano Gandra Martins (OAB:SP147044)
Reu: Voa Atacado Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8029373-73.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GANDRA MARTINS - SP147044

REU: VOA ATACADO LTDA

[]
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao mandado de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de pagamento no valor exigido na petição inicial, advertindo-se o (s) devedor(es) de que pode(m), no prazo de 15 dias, oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial.
Não sendo opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se então na forma do processo de execução.
Intimem-se.
Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701 do CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030981-09.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Raimundo Araujo Junior
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Paulo Andre Batista Braga

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8030981-09.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RAIMUNDO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO GUERRA SILVA - BA38367

EXECUTADO: PAULO ANDRE BATISTA BRAGA

[]
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024248-61.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Progresso Stylo Alimentos Eireli
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8024248-61.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: PROGRESSO STYLO ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - BA11332, GABRIEL SANTOS DE AZEVEDO - BA62283

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
PROGRESSO STYLO ALIMENTOS EIRELI, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, em 24/08/2022, visando a revisão dos valores cobrados a título de consumo expresso na fatura de novembro/2021, de 42053,70 kWh, traduzindo o importe de R$ 45.239,64 para pagamento, inclusive os

meses subsequentes até o ajuizamento da lide, pleiteando o pagamento do valor médio das faturas vencidas e vincendas, apontando a quantia de R$ 24.584,00.
Em 30/08/2022 foi deferida a tutela de urgência pleiteada (ID. 228896222) nestes termos: “Pelo exposto, concedo ao autor a tutela provisória de urgência, em caráter liminar, autorizando o depósito judicial das faturas vencidas do valor apontado como média mensal de consumo de outras unidades do grupo, qual seja, R$ 24.584,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), determinando que a ré se abstenha de cobrar as faturas contestadas e de efetuar o apontamento ou negativação do nome da autora em cadastros restritivos até ulterior deliberação deste juízo, tudo sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 no caso de descumprimento. Intime-se diretamente a ré para cumprir a presente decisão, assim como o autor para realizar o depósito judicial em 05 dias.”, decisão esta que foi alvo de Embargos de Declaração interposto pela parte Autora (ID. 232238839), sob o fundamento de que não versava acerca das faturas vincendas.
Em que pese ainda não ter sido apreciado recurso citado, a parte Autora procedeu ao depósito judicial de 03 (três) faturas, conforme extrato constante do ID. 402920382.
A parte Acionada informa no ID. 403090542 os dados bancários para levantamento dos valores depositados em Juízo em seu favor.
No ID. 426211119 comunica a suspensão do fornecimento de energia elétrica, restringindo-se a juntar tela do sistema da Acionada indicando que o contrato está “SUSPENSO”, além de alegar que não houve comunicação prévia.
No essencial é o relatório. DECIDO.
De logo, expeça-se alvará judicial dos valores depositados em favor da Acionada (ID. 402920382), conforme dados bancários indicados por ela no ID. 403090542.
Considerando a urgência que o caso requer e o lapso temporal transcorrido desde a interposição dos Aclaratórios, converto o julgamento em diligência para intimar a parte Autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a juntada das faturas vencidas desde então, além dos respectivos comprovantes de pagamento ou depósito judicial, haja vista a informação contida no ID. 402920382.
Pela natureza da matéria ventilada, se tratando de serviço essencial, e considerando a alegação de descumprimento de liminar, fica autorizada a imediata publicação desta decisão, contabilizando-se o prazo no dia seguinte à publicação, afastando a suspensão prazal prevista no Art. 220 do CPC, excepcionalmente, por ser exceção à regra.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão de urgência, haja vista que a decisão do recurso guarda intima relação com a alegação de descumprimento do ID. 426211119, não podendo ser decidido na ordem cronológica ordinária do fluxo processual correlato.
Encerrado o recesso forense, deverá a parte Autora indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende aditar a inicial para discutir nesta lide os novos fatos trazidos, incluindo a ausência de notificação em desacordo com a Resolução nº. 414/10 da ANEEL. Em caso positivo, intime-se a parte Acionada para que, em 05 (cinco) dias, informe se concorda com o aditamento, dele se manifestando, sucessivamente, em 15 (quinze dias), nos termos do Art. 329, II do CPC.
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018347-78.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. S. G.
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: B. I. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018347-78.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Alienação Fiduciária]

Pólo Ativo:REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA GODINHO

Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 10/04/2024 14:00 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o "link" abaixo via sistema "LIFESIZE", no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034527-09.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edelzuita Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034527-09.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Pólo Passivo:REU: EDELZUITA SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

"Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito."

Feira de Santana/BA, 17 de março de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025999-49.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: G. G. D. J. D. S.
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Reu: R. M. D. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana/BA

Processo nº: 8025999-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Posse, Imissão, Requerimento de Reintegração de Posse]
Pólo Ativo:AUTOR: GILVAN GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS

Pólo Passivo:REU: RAIMUNDO MARCOS DIAS DOS SANTOS
DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR e PERDAS E DANOS proposta por GILVAN GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS em face de RAIMUNDO MARCOS DIAS DOS SANTOS.
Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
A fim de melhor subsidiar a análise do pedido liminar formulado, deve o processo ser incluído em pauta para audiência de justificação.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado constituído nos autos, para comparecer à audiência designada, acompanhada de suas testemunhas, as quais devem ser arroladas no prazo de até 10 (dez) dias antes da assentada.
Cite-se a parte ré, para comparecer à audiência, quando poderá, através de advogado, fazer perguntas às testemunhas arroladas pela requerente, advertindo-a, ainda, de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não o pedido liminar.
Utilize-se este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004319-42.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Doralice Araujo De Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004319-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DORALICE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença, formulado por DORALICE ARAÚJO DE OLIVEIRA.
Promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada BANCO BMG SA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a), no mesmo prazo, indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, proceda-se a tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes, se não for hipótese de gratuidade da justiça.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004319-42.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Doralice Araujo De Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004319-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DORALICE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença, formulado por DORALICE ARAÚJO DE OLIVEIRA.
Promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada BANCO BMG SA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Intime-se, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a), no mesmo prazo, indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo.
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, proceda-se a tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes, se não for hipótese de gratuidade da justiça.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013764-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Viver Estilo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Valdilene Ferreira Dias
Reu: Ednilson Marques Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013764-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo:AUTOR: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO
Pólo Passivo:REU: VALDILENE FERREIRA DIAS, EDNILSON MARQUES DIAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 07/11/2023 09:00 horas.
Endereço: 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Sala de Audiência, 2 andar, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Feira de Santana/BA, 28 de agosto de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011281-47.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maicon Mariano Cruz Pestana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011281-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Pólo Passivo:REU: MAICON MARIANO CRUZ PESTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no documento ID 416778622.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 137,86 (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 27 de novembro de 2023.

Conceição de Nazareth Brandão Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009104-18.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Luiz David Lara Filho (OAB:MG124682)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Executado: Camila Vasconcelos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009104-18.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): LUIZ DAVID LARA FILHO (OAB:MG124682), SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575)
EXECUTADO: CAMILA VASCONCELOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do detalhamento da ordem de bloqueio/requisição de informações, realizada através do sistema RENAJUD.
FEIRA DE SANTANA-BA, 27 DE MARÇO DE 2023
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028179-72.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: E M Da Silva Logistica E Apoio A Gestao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Des. Filinto Bastos, Feira de Santana -BA, CEP - 44001-900
Tel. (75) 3602-5945 - Email: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8028179-72.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo:EXECUTADO: E M DA SILVA LOGISTICA E APOIO A GESTAO

Vistos, etc.
Determino a CITAÇÃO do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida principal atualizada, juros, custas e honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, lhe(s) ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Se houver o pagamento integral da dívida no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida para 5% (cinco por cento).
O executado poderá oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
Feita a citação, e não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato a PENHORA e a respectiva AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) de propriedade do(a) executado(a) indicados pelo Exequente, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) da penhora realizada.
Serve o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da petição inicial, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado.

Feira de Santana/BA, 27 de outubro de 2022.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010363-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eraldo Silva Registrado(a) Civilmente Como Eraldo Silva Campos
Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010363-43.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: ERALDO SILVA CAMPOS

Pólo Passivo:REU: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 12/09/2023 13:00 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana/BA, 20 de junho de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024497-12.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Executado: Damar Comercio E Representacoes Eireli
Executado: Jose Marcondes Miranda De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024497-12.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo:EXECUTADO: DAMAR COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, JOSE MARCONDES MIRANDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar CEP correto para elaboração dos mandados, visto que o CEP apresentado na petição sob ID 394376295 não foi encontrado.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005056-79.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edivaldo Lage Salomao
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)
Reu: Liviston Albino Guimaraes 11414500629
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)
Advogado: Ivan Carlos Rocha Santos (OAB:MG124646)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005056-79.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo:AUTOR: EDIVALDO LAGE SALOMAO

Pólo Passivo:REU: LIVISTON ALBINO GUIMARAES 11414500629, GPB CLUBE DE BENEFICIOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 4 de agosto de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026005-56.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everaldo Lopes Pereira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Vanilson Marcos Freitas Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo nº: 8026005-56.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo:AUTOR: EVERALDO LOPES PEREIRA

Pólo Passivo:REU: VANILSON MARCOS FREITAS DA SILVA
DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR proposta por EVERALDO LOPES PEREIRA em face de VANILSON MARCOS FREITAS DA SILVA.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
A fim de melhor subsidiar a análise do pedido liminar formulado, determino a inclusão dos autos em pauta de audiência de justificação.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado constituído nos autos, para comparecer à audiência designada, acompanhada de suas testemunhas, as quais devem ser arroladas no prazo de até 10 (dez) dias antes da assentada.
Cite-se a parte ré, para comparecer à audiência, quando poderá, através de advogado, fazer perguntas às testemunhas arroladas pela requerente, advertindo-a, ainda, de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não o pedido liminar.
Utilize-se este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022155-62.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Hospital Emec
Autor: Alexsandra Pedreira Vieira De Souza
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Autor: Geruza Pedreira Vieira
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Autor: Maria Jose Pedreira Reis
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Autor: Vanuza Pedreira Vieira Fernandez Echegaray
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Autor: Deisinete Pedreira Reis
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Autor: Marialva Pedreira Vieira
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022155-62.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares, Tratamento médico--hospitalar]
Pólo Ativo:AUTOR: ALEXSANDRA PEDREIRA VIEIRA DE SOUZA, GERUZA PEDREIRA VIEIRA, MARIA JOSE PEDREIRA REIS, VANUZA PEDREIRA VIEIRA FERNANDEZ ECHEGARAY, DEISINETE PEDREIRA REIS, MARIALVA PEDREIRA VIEIRA

Pólo Passivo:REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua manifestação aos Embargos de Declaração.

Feira de Santana/BA, 29 de junho de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0001539-23.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Itaú Unibanco S/a
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Vinicius Teles De Oliveira
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Executado: Horto Papiro Basa Eireli - Me
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Executado: Jakelyne Batista De Oliveira
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Terceiro Interessado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001539-23.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado(s): CAIO PASSOS DE LEMOS (OAB:BA32025), JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:PB5980), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: VINICIUS TELES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS TELES DE OLIVEIRA (OAB:BA21032), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES (OAB:BA37520)

DESPACHO
Junte-se protocolo de liberação do veículo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de junho de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006305-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucas Andrade Ribeiro
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, CEP 44.001-900,
Tel. (75) 3602-5945 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006305-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos, Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita, Tutela de Urgência]
Pólo Ativo:AUTOR: LUCAS ANDRADE RIBEIRO

Pólo Passivo:REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (formato presencial), designada para o dia, horário e endereço descritos abaixo:
Data da Audiência: 15/02/2024 12:00 horas.
Endereço: CEJUSC PROCESSUAL, Sala de Audiência Nº 01, térreo, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA - CEP 44.001-900.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:
https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana/BA, 20 de outubro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022990-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: J. S. D. C.
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Interessado: Patricia Silva Souza De Carvalho
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022990-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Pólo Ativo:INTERESSADO: J. S. D. C., PATRICIA SILVA SOUZA DE CARVALHO
Pólo Passivo:INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 16 de outubro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503441-80.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Executado: Recicle Reciclagem Industrial Ltda - Epp
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507)
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Executado: Aldo Antas Diniz
Advogado: Joao Domingos De Oliveira Marques (OAB:BA41507)
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503441-80.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670)
EXECUTADO: RECICLE RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:SP280942), LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do detalhamento da ordem de bloqueio/requisição de informações, realizada através do sistema RENAJUD.
FEIRA DE SANTANA-BA, 25 DE MAIO DE 2023
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307686-79.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Dislub Combustiveis Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Embargante: Bahia Comercios De Combustiveis Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0307686-79.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Duplicata, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Pólo Ativo:EMBARGANTE: BAHIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Pólo Passivo:EMBARGADO: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) apelado(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 29 de novembro de 2022.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026005-56.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everaldo Lopes Pereira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Vanilson Marcos Freitas Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026005-56.2023.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EVERALDO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DALTRO COELHO - BA6151

REU: VANILSON MARCOS FREITAS DA SILVA

[]

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução por videoconferência para o dia 21/02/2023, às 14h00min. Ficam as partes advertidas:
01) As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
02) As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
03) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
04) Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/908380.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908380;
05) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf .
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
06) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
07) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Filinto Bastos (localizado na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Ficam desde já alertados que, considerando a existência de ponto presencial para realização da assentada, eventuais justificativas de problemas técnicos para acesso às salas não ensejará em nulidade do ato.
Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.
Feira de Santana – BA, data da assinatura.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013447-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Remivaldo Almeida Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013447-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: REMIVALDO ALMEIDA DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2024.
Monick Andrade Pires Fagundes
EScrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8035549-05.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adselmo Vilas Boas De Cerqueira
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035549-05.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADSELMO VILAS BOAS DE CERQUEIRA
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos etc.
ADSELMO VILAS BOAS DE CERQUEIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Alega, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde na modalidade “Coletivo Empresarial”. Em 15/11/2022 (terça-feira), o Requerente compareceu ao Instituto de Neurologia de Feira de Santana/BA queixando-se de um quadro de cefaleia que já persistia há cerca de 45 (quarenta e cinco) dias. O Relatório Médico asseverou, ainda, que há cerca de 30 (trinta) dias, o Autor havia realizado um procedimento de implante dentário e, após 03 (três) dias, houve significativa piora no quadro de cefaleia, e desenvolvimento de ptose esquerda e paresia do III nervo esquerdo. Assim sendo, o Requerente apresentou queda da pálpebra superior do olho esquerdo e restrição de movimento do nervo oculomotor III, também do lado esquerdo da face. Pois bem, no dia 26/10/2022 (quarta-feira), o Autor havia realizado um Exame de Ressonância Magnética da Sela Túrcica, procedimento indicado para rastrear alterações nas estruturas de problemas da hipófise e das estruturas ósseas próximas. Assim, após a realização do exame que indicou uma formação expansiva da sela túrcica com pequenas áreas císticas, sem sinais de infiltração do quiasma, porém com íntima relação com o mesmo, invade seio cavernoso esquerdo e quase circunfericialmente a artéria carótida interna esquerda. Sendo assim, extrai-se do relatório médico que, diante do quadro clínico do paciente, o Médico responsável pelo atendimento do Autor solicitou “MICROCIRURGIA PARA TUMOR DE BASE DE CRÂNIO”, pedindo “Microcirurgia para tumores intracranianos”, “resseção do osso temporal”, “reconstrução da parede da órbita”, “tratamento cirúrgico de fistula de liquor”, “reconstrução craniana”, “reconstrução com rotação do músculo temporal” e “reconstrução com gálea aponeurótica”. Além do mais, foi solicitado os seguintes materiais que, são imprescindíveis para a realização do procedimento cirúrgico: capa para microscópio, 02 fresa de drill, 02 ceras de osso, 03 SURGIDRY, 01 SUGIRFLO, cotonóides em 2 tamanhos – 05 unidades, 01 cola biológica – 4ML, KIT NEUROMONITORIZAÇÃO, KIT FECHAMENTO – 1 MALHA DE TITÂNEO 10/10 CM E 4 PARAFUSOS, 01 DRENO SUCTOR, ASPIRADOR ULTRA-SÔNICO e NEURONAVEGAÇÃO. Ocorre que, após negativa parcial e da demora na resposta da solicitação ao Requerente, o Autor recorreu ao Poder Judiciário. Pugna pelo julgamento de procedência, para confirmar os termos da liminar e condenar o Requerido na obrigação de fazer, bem como no pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Petição inicial acompanhada de documentos (ID 341987377).
Decisão (ID 345703410) deferiu a tutela de urgência requerida em exordial, bem como, a gratuidade de justiça.
A Ré foi citada, oferecendo contestação (ID 363466611), sem preliminares. No mérito, aduz que, houve a autorização para os procedimento e negativa para os materiais, parte por não ter previsão no rol da ANS. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica (ID 369801306), na qual a Autora reiterou os pedidos da petição inicial.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
NO MÉRITO
Pois bem.
Diante do conjunto probatório carreado aos autos, a procedência do pedido é de rigor. Vejamos:
Por proêmio, vislumbra-se a necessidade de se resguardar a vida e a saúde, direito este fundamental previsto no artigo 5°, caput da Constituição Federal de 1988.
A relação estabelecida não é simples relação contratual, mas também relação de consumo.
Diante dessa realidade, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com todas as suas regras e princípios. Ora, o contrato celebrado é típico contrato de adesão, nos termos do art. 54 do CDC. O consumidor, quando o assina, não está aderindo a cada cláusula individualmente, mas ao conjunto.

Na dúvida, o contrato deve ser interpretado em favor do consumidor, diante dos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, qualquer contrato deve ser interpretado à luz dos princípios da boa fé objetiva e função social do contrato.
Nesse sentido:
Súmula 469 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".
Quanto ao mérito, a controvérsia nos autos cinge-se a definir se é de responsabilidade da Ré a cobertura de despesas com o material necessário à realização do procedimento cirúrgico do Autor.
Restou incontroversa a necessidade da realização do procedimento, de acordo com os relatórios médicos acostados aos autos ID 341987388 e 341987387 e que os seguintes materiais imprescindíveis para realização do procedimento de microcirurgia para tumor cerebral: 1. KIT NEUROMONITORIZAÇÃO ELETROFISIOLÓGICA; 2. SURGIFLO; 3. SURGIDY; 4. TYSSEL; 5. KIT ASPIRADOR ULTRASSÔNICO.
A negativa da Ré, em verdade, diz com o fato do material acima mencionado não constar no rol de procedimentos com cobertura obrigatória pelo plano de saúde, o que não encontra amparo nas decisões dos tribunais.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1134753/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO RADIOTERÁPICO. MODULAÇÃO DE INTENSIDADE DO FEIXE - IMRT. COBERTURA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação ordinária que visa a cobertura de procedimento de radioterapia guiada por imagem e a compensação por danos morais, na qual o tribunal de origem julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento, mas não reconheceu a existência do dano extrapatrimonial. 3. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes recentes. 4. Na hipótese, ficou consignado que apesar de o procedimento de radioterapia guiada por imagem não constar do rol da ANS, o contrato também não o excluía expressamente, daí a dúvida razoável na interpretação da avença. Inaplicabilidade ao caso da norma excludente do art. 10, I, da Lei nº 9.656/1998, que diz respeito à cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental. 5. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, as quais vedam a revisão contratual e a reanálise de fatos e provas.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1711182/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018).
A Agência Nacional de Saúde, por meio das resoluções editadas, apresenta um rol meramente exemplificativo com conteúdo mínimo a ser observado pelas operadoras, todavia, não se trata de relação de procedimentos de caráter exaustivo.
A ausência do rol da ANS não exclui a responsabilidade do plano de saúde pela cobertura quando a doença que acomete o usuário tiver cobertura no contrato, a indicação do tratamento for prescrita por médico habilitado e quando não expressamente excluída. Não cabe, portanto, ao plano de saúde limitar as alternativas possíveis para o tratamento do Autor.
Ademais, a jurisprudência pátria também já pacificou o entendimento de que não cabe ao plano de saúde discutir o tratamento que será aplicado ao segurado portador de doença coberta, sendo este ônus, do médico que o acompanha.
Pelo que se infere dos presentes autos, existe cobertura do plano para o tipo de enfermidade que acomete a parte Autora. Nessa perspectiva, é entendimento pacificado que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão cobertas, mas não o tipo de procedimento que está alcançado para o respectivo tratamento.
É devido por plano de saúde a cobertura de quimioterapia por meio da ingestão de comprimidos em casa, tendo em vista que se trata de evolução da própria medicina e não influi na natureza do contrato de plano de saúde, cujo objetivo continua sendo conferir a seus usuários efetiva e completa assistência, dentro dos limites contratualmente e legalmente estipulados, não se enquadrando nas exceções expressamente relacionadas no art. 10 da Lei 9.656/1998. (TJMG, Apelação Cível 1.0145.10.012985-0/001).
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §3º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estando a doença que acomete a autora coberta pelo plano de saúde e restando demonstrado pela paciente a necessidade de fazer uso de um determinado medicamento prescrito por seu médico, para o seu tratamento, é devido o fornecimento do mesmo pela requerida. Nos termos do art. 20, §3º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o montante da condenação, e não sobre o valor da causa. (TJMG, Apelação Cível 1.0701.07.187154-8/002).
Portanto, mostra-se descabida a recusa do plano de saúde, devendo fornecer todos os materiais e insumos necessários ao procedimento cirúrgico, conforme indicado nos relatórios médicos (ID. 341987388 e 341987387), o qual só foi liberado por forca da decisão liminar (ID 345703410).
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo presentes na hipótese sub judice, eis que a recusa injustificada do plano de saúde em assistir a beneficiária ultrapassa o mero inadimplemento contratual, ensejando a reparação civil da lesão perpetrada, a título de danos morais.
A situação a que se submeteu a parte Autora não foi, portanto, de simples constrangimento, transtorno ou aborrecimento, sentimentos não passíveis de indenização.

No tocante ao arbitramento do dano moral, é mister ter em vista as circunstâncias do caso concreto, as repercussões pessoais e sociais, o dolo ou grau de culpa, as condições econômicas e pessoais das partes, além da honorabilidade e confiabilidade do ofendido, com a finalidade de evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso por parte deste e desestimular condutas ilícitas por parte dos ofensores. Neste ínterim, o valor da indenização há de ser fixado prudentemente, a fim de que não se transforme em fonte de enriquecimento da vítima nem seja ínfimo ou simbólico.
Assim, procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada, tanto quanto dissuadido da prática de novas ofensas, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida à parte autora em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que reputo suficiente para ressarcir o dano moral suportado.
Pelas razões acima aludidas, a procedência parcial dos pedidos formulados na presente ação é de rigor.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulada por ADSELMO VILAS BOAS DE CERQUEIRA em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:
I) CONFIRMO a liminar que concedeu a tutela de urgência (ID 345703410), que autorizou o material descrito na inicial, conforme especificado nos relatórios médicos acostados aos autos (ID. 341987388 e 341987387).
II) CONDENO a Requerida no pagamento de indenização por danos morais suportados pela Requerente no valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de 1% (um por cento), a partir do evento danoso e correção monetária com base no INPC, a partir desta sentença.
Condeno a Requerida a pagar custas e honorários advocatícios no valor de 2.000,00 (dois mil reais), eis que não se trata de causa complexa, o patrocínio ocorreu na sede da advocacia do patrono, houve prática de diversos atos processuais e o advogado empregou grau de zelo normal.
Custas processuais a cargo da Ré.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de março de 2023.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031064-59.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Centro Medico Sawaia
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Enoque Domingos De Oliveira Junior
Executado: Rejane Nunes Lopes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8031064-59.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CENTRO MEDICO SAWAIA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
EXECUTADO: ENOQUE DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de julho de 2023.
ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007009-15.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nova Era Comercial De Tintas Ltda
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007009-15.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237)

DESPACHO
Defiro o pedido de prova oral para reprodução do áudio e colheita do depoimento pessoal das partes.

Inclua-se em pauta, intimando-se as partes e seus advogados.

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de junho de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009327-68.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Clayton De Carvalho Barbosa & Cia Ltda - Me
Advogado: Murilo Gomes De Souza E Silva (OAB:BA34533)
Executado: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009327-68.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA & CIA LTDA - ME

Pólo Passivo:EXECUTADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho sob ID 394274855, intime-se à parte acionada, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar se concorda com a proposta de honorários apresentada sob ID 417666933 e, caso positivo, realizar o depósito dos honorários.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031538-93.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: R. R. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031538-93.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: RAILTO RODRIGUES DE SOUSA

§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: RAILTO RODRIGUES DE SOUSA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 425420181 e 425420182)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: SCANIA TIPO: CAMINHAO TRATOR MODELO: G 420 A4X2 CHASSI: 9BSG4X200A3662924 COR: BRANCA ANO: 2010 PLACA: NTN5D44 RENAVAM: 00225394618, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006226-23.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L Carneiro Construcoes Eireli
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006226-23.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Água e/ou Esgoto]
Pólo Ativo:AUTOR: L CARNEIRO CONSTRUCOES EIRELI
Pólo Passivo:REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) no despacho ID 370069041.

(02) Mandado de Citação - Intimação: R$ 275,72 (código 41017);
OU
(02) Tarifa de Postagem: R$ 34,64 (código 90760);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 27 de março de 2023.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006226-23.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L Carneiro Construcoes Eireli
Advogado: Joao Henrique Medeiros De Araujo (OAB:BA50174)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8006226-23.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: L CARNEIRO CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO - BA50174, KELTON ARAPIRACA DI GOMES - BA18008

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA - BA32880

[]

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução por videoconferência para o dia 21/02/2024, às 15h00min. Ficam as partes advertidas:
01) As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
02) As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
03) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
04) Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/908380.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908380;
05) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf .
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
06) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
07) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Filinto Bastos (localizado na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Ficam desde já alertados que, considerando a existência de ponto presencial para realização da assentada, eventuais justificativas de problemas técnicos para acesso às salas não ensejará em nulidade do ato.
Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.
Feira de Santana – BA, data da assinatura.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031584-82.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. B. R. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031584-82.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: DIEGO BERGUER ROCHA FONTES

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: DIEGO BERGUER ROCHA FONTES, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 425455994 e 425455997)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG -

AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca FORD; Modelo ECOSPORT FREESTYLE 1; Ano 2013; Cor BRANCA; Placa OUX9759; Chassi n° 9BFZB55P8E8927380, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022914-55.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. C. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022914-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Pólo Passivo:REU: ALINE CRISTINA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Feira de Santana/BA, 21 de setembro de 2023.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007171-05.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Carlos Neto Estrela
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007171-05.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO CARLOS NETO ESTRELA
Advogado(s): HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, explicitar a causa de pedir à luz da tese constante da súmula de jurisprudência 385 do STJ.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de março de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014854-93.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Madrid Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: Ursula Rodrigues Da Silva
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014854-93.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MADRID RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA BRANDAO - BA63259, ISABELE DA SILVA TRINDADE - BA21082

REU: URSULA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: IASMIN RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA - BA60929

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014854-93.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Madrid Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: Ursula Rodrigues Da Silva
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014854-93.2023.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MADRID RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA BRANDAO - BA63259, ISABELE DA SILVA TRINDADE - BA21082

REU: URSULA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: IASMIN RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA - BA60929

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 do CPC.
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte autora/exequente, com vistas ao levantamento dos valores depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000948-07.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maria Lucia Guimaraes Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000948-07.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo:REU: MARIA LUCIA GUIMARAES SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes aos ato(s) requeridos no ID 406337485.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 137,86 (código 41017);
(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$ 207,88 (código 42013);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2023.

Monick Andrade Pires Fagundes
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8012664-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diogenes Nunes Souza
Advogado: Monica Almeida De Jesus (OAB:BA70417)
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: I Da S Azevedo Anunciacao
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012664-94.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DIOGENES NUNES SOUZA
Advogado(s): KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA69161), MONICA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA70417)
REU: I DA S AZEVEDO ANUNCIACAO
Advogado(s): GUSTAVO PEIXOTO NUNES registrado(a) civilmente como GUSTAVO PEIXOTO NUNES (OAB:BA19877), DANIELA FRANCA DE LEMOS AZEVEDO (OAB:BA22808)

DESPACHO
Defiro o pedido de remarcação da audiência.
Inclua-se em pauta, repetindo-se os atos de comunicação.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de julho de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000208-44.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. D. O. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000208-44.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 426302579 e 426302582)

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca GM - CHEVROLET, Modelo CRUZE LT 1.8 16V FLE, Ano 2012, Cor BRANCA, Placa NZZ8B41, Chassi n° 9BGPB69M0CB321429, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0508771-53.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Wagner Sandro Oliveira Pedreira
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Custos Legis: Daiane Carvalho Dos Santos
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Terceiro Interessado: Urbis Habitação E Urbanização Da Bahia Sa
Terceiro Interessado: Elenita Barreto Mascarenhas
Terceiro Interessado: Ana Paula Alves Britto
Terceiro Interessado: Maria Angelica Souza Leite
Terceiro Interessado: Jose Ailton Santana
Terceiro Interessado: Manoel Santos Almeida
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Procurador Da União

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0508771-53.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUSTOS LEGIS: WAGNER SANDRO OLIVEIRA PEDREIRA e outros
Advogado(s): IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA (OAB:BA46760)
TERCEIRO INTERESSADO: URBIS HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA SA
Advogado(s):

DESPACHO

A prova recai sobre o preenchimento dos requisitos para ação desta natureza, notadamente, o lapso temporal e a posse exercida com animus domini.
Assim sendo, defiro a produção de prova oral. Inclua-se em pauta de instrução, devendo as testemunhas serem apresentadas independente de rol e intimação.
Intime-se a parte autora pessoalmente.
Feira de Santana-Ba, 21 de junho de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508771-53.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Wagner Sandro Oliveira Pedreira
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Custos Legis: Daiane Carvalho Dos Santos
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Terceiro Interessado: Urbis Habitação E Urbanização Da Bahia Sa
Terceiro Interessado: Elenita Barreto Mascarenhas
Terceiro Interessado: Ana Paula Alves Britto
Terceiro Interessado: Maria Angelica Souza Leite
Terceiro Interessado: Jose Ailton Santana

Terceiro Interessado: Manoel Santos Almeida
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Procurador Da União

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0508771-53.2017.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUSTOS LEGIS: WAGNER SANDRO OLIVEIRA PEDREIRA, DAIANE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA - BA46760
Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA - BA46760

TERCEIRO INTERESSADO: URBIS HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA SA

[ELENITA BARRETO MASCARENHAS - CPF: 313.940.195-72 (TERCEIRO INTERESSADO), ANA PAULA ALVES BRITTO - CPF: 607.831.845-49 (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA ANGELICA SOUZA LEITE - CPF: 606.563.955-91 (TERCEIRO INTERESSADO), Jose Ailton Santana (TERCEIRO INTERESSADO), MANOEL SANTOS ALMEIDA - CPF: 028.073.785-87 (TERCEIRO INTERESSADO), Maria da Conceição dos Santos (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Municipio de Feira de Santana Ba (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador da União (TERCEIRO INTERESSADO)]

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução por videoconferência para o dia XX/XX/XXXX, às XXhXXmin. Ficam as partes advertidas:
01) As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
02) As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
03) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
04) Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/908380.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908380;
05) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf .
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
06) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
07) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Filinto Bastos (localizado na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Ficam desde já alertados que, considerando a existência de ponto presencial para realização da assentada, eventuais justificativas de problemas técnicos para acesso às salas não ensejará em nulidade do ato.
Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.
Feira de Santana – BA, data da assinatura.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508771-53.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Wagner Sandro Oliveira Pedreira
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Custos Legis: Daiane Carvalho Dos Santos
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Terceiro Interessado: Urbis Habitação E Urbanização Da Bahia Sa
Terceiro Interessado: Elenita Barreto Mascarenhas
Terceiro Interessado: Ana Paula Alves Britto
Terceiro Interessado: Maria Angelica Souza Leite
Terceiro Interessado: Jose Ailton Santana
Terceiro Interessado: Manoel Santos Almeida
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Procurador Da União

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0508771-53.2017.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUSTOS LEGIS: WAGNER SANDRO OLIVEIRA PEDREIRA, DAIANE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA - BA46760
Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA - BA46760

TERCEIRO INTERESSADO: URBIS HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA SA

[ELENITA BARRETO MASCARENHAS - CPF: 313.940.195-72 (TERCEIRO INTERESSADO), ANA PAULA ALVES BRITTO - CPF: 607.831.845-49 (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA ANGELICA SOUZA LEITE - CPF: 606.563.955-91 (TERCEIRO INTERESSADO), Jose Ailton Santana (TERCEIRO INTERESSADO), MANOEL SANTOS ALMEIDA - CPF: 028.073.785-87 (TERCEIRO INTERESSADO), Maria da Conceição dos Santos (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Municipio de Feira de Santana Ba (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador da União (TERCEIRO INTERESSADO)]

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução por videoconferência para o dia XX/XX/XXXX, às XXhXXmin. Ficam as partes advertidas:
01) As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
02) As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
03) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
04) Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/908380.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908380;
05) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf .
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
06) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
07) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Filinto Bastos (localizado na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Ficam desde já alertados que, considerando a existência de ponto presencial para realização da assentada, eventuais justificativas de problemas técnicos para acesso às salas não ensejará em nulidade do ato.
Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.
Feira de Santana – BA, data da assinatura.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508771-53.2017.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Wagner Sandro Oliveira Pedreira
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Custos Legis: Daiane Carvalho Dos Santos
Advogado: Irwing Figueredo De Almeida (OAB:BA46760)
Terceiro Interessado: Urbis Habitação E Urbanização Da Bahia Sa
Terceiro Interessado: Elenita Barreto Mascarenhas
Terceiro Interessado: Ana Paula Alves Britto
Terceiro Interessado: Maria Angelica Souza Leite
Terceiro Interessado: Jose Ailton Santana
Terceiro Interessado: Manoel Santos Almeida
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Procurador Da União

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0508771-53.2017.8.05.0080 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUSTOS LEGIS: WAGNER SANDRO OLIVEIRA PEDREIRA, DAIANE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA - BA46760
Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: IRWING FIGUEREDO DE ALMEIDA - BA46760

TERCEIRO INTERESSADO: URBIS HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA SA

[ELENITA BARRETO MASCARENHAS - CPF: 313.940.195-72 (TERCEIRO INTERESSADO), ANA PAULA ALVES BRITTO - CPF: 607.831.845-49 (TERCEIRO INTERESSADO), MARIA ANGELICA SOUZA LEITE - CPF: 606.563.955-91 (TERCEIRO INTERESSADO), Jose Ailton Santana (TERCEIRO INTERESSADO), MANOEL SANTOS ALMEIDA - CPF: 028.073.785-87 (TERCEIRO INTERESSADO), Maria da Conceição dos Santos (TERCEIRO INTERESSADO), Terceiros interessados incertos e desconhecidos (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador do Municipio de Feira de Santana Ba (TERCEIRO INTERESSADO), Procurador da União (TERCEIRO INTERESSADO)]

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução por videoconferência para o dia 06/03/2024, às 10h00min. Ficam as partes advertidas:
01) As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
02) As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
03) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334, §10, do CPC;
04) Para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/908380.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 908380;
05) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf .
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
06) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;
07) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Filinto Bastos (localizado na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Ficam desde já alertados que, considerando a existência de ponto presencial para realização da assentada, eventuais justificativas de problemas técnicos para acesso às salas não ensejará em nulidade do ato.
Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.
Feira de Santana – BA, data da assinatura.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023650-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. P.
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana/BA

Processo nº: 8023650-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:REQUERENTE: J. A. P.

Pólo Passivo:REQUERIDO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação de descumprimento da obrigação, comprovando seu cumprimento, sob pena de majoração da multa fixada, sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas para garantir as obrigações de fazer determinadas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023650-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. A. P.
Advogado: Josiane Souza Sa Teles (OAB:BA45539)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana/BA

Processo nº: 8023650-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:REQUERENTE: J. A. P.

Pólo Passivo:REQUERIDO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação de descumprimento da obrigação, comprovando seu cumprimento, sob pena de majoração da multa fixada, sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas para garantir as obrigações de fazer determinadas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000210-14.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elissandra Santos De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000210-14.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: ELISSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

[]
§
DECISÃO

§
Vistos em inspeção.
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: ELISSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 426305016 e 426305020)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca GM - CHEVROLET; Modelo MONTANA LS 1.4 ECONO; Ano 2012; Cor BRANCA; Placa OKO0F81; Chassi n° 9BGCA80X0DB149937, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019763-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. M. F. A.
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo nº: 8019763-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo:AUTOR: SONIA MARIA FONSECA ANDRADE

Pólo Passivo:REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a alegação de descumprimento da obrigação, comprovando seu cumprimento, sob pena de majoração da multa fixada, sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas para garantir as obrigações de fazer determinadas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão urgente.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019763-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. M. F. A.
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Reu: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019763-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo:AUTOR: SONIA MARIA FONSECA ANDRADE
Pólo Passivo:REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017282-48.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabio Jose Rosa Da Silva Tatui
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Requerido: Consorcio Patios Bahia
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Requerido: Patio Veicular Central Spe Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8017282-48.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FABIO JOSE ROSA DA SILVA TATUI
Advogado(s): HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755)
REQUERIDO: CONSORCIO PATIOS BAHIA
Advogado(s): PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à audiência conciliatória.
Determino que o cartório atualize o polo passivo da presente demanda, incluindo o réu PATIO VEICULAR CENTRAL SPE LTDA, CNPJ 27.947.093/0003-84, no mesmo endereço, qual seja, com sede à Av. Eduardo Fróes da Mota, 2221 - Caseb, Feira de Santana-BA, CEP 44052-151.
Cite o réu supramencionado para tomar conhecimento desta ação, convocando-o para integrar a relação processual e intimando-o para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Não sendo a hipótese de domicílio eletrônico, tampouco expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), e não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
“Art. 334: (...)
§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Serve o presente despacho como CARTA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, desde que acompanhado das peças essenciais ou senha de acesso aos autos.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017282-48.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabio Jose Rosa Da Silva Tatui
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Requerido: Consorcio Patios Bahia
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Requerido: Patio Veicular Central Spe Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8017282-48.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FABIO JOSE ROSA DA SILVA TATUI
Advogado(s): HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755)
REQUERIDO: CONSORCIO PATIOS BAHIA
Advogado(s): PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à audiência conciliatória.
Determino que o cartório atualize o polo passivo da presente demanda, incluindo o réu PATIO VEICULAR CENTRAL SPE LTDA, CNPJ 27.947.093/0003-84, no mesmo endereço, qual seja, com sede à Av. Eduardo Fróes da Mota, 2221 - Caseb, Feira de Santana-BA, CEP 44052-151.
Cite o réu supramencionado para tomar conhecimento desta ação, convocando-o para integrar a relação processual e intimando-o para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Não sendo a hipótese de domicílio eletrônico, tampouco expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), e não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
“Art. 334: (...)
§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Serve o presente despacho como CARTA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, desde que acompanhado das peças essenciais ou senha de acesso aos autos.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031954-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Henrique Da Silva Ainsworth
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031954-61.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA AINSWORTH

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MAIA SOUZA NETO - BA74418

REU: BANCO BMG SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação junto ao CEJUSC para o dia 10 de abril de 2024 (10/04/2024) às 09:30h, a ser realizada de forma híbrida, presencial e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/3393761 (Extensão 3393761), sala 1, intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC.
04) Reservo-me a apreciar o pedido emergencial após a apresentação da contestação pela parte ré, permitindo à parte acionada o exercício do direito ao contraditório.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017843-72.2023.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. F. D. J. M.
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerente: Edisangela Farias De Jesus
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8017843-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: T. F. D. J. M. e outros
Advogado(s): MICHELLE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA75408)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o alegado descumprimento da decisão liminar e o documento coligido em id. 405804434, o qual noticia o cancelamento do plano de saúde do autor, comprovando o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob pena de majoração da multa aplicada, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017843-72.2023.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. F. D. J. M.
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerente: Edisangela Farias De Jesus
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8017843-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: T. F. D. J. M. e outros
Advogado(s): MICHELLE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA75408)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o alegado descumprimento da decisão liminar e o documento coligido em id. 405804434, o qual noticia o cancelamento do plano de saúde do autor, comprovando o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob pena de majoração da multa aplicada, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017843-72.2023.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. F. D. J. M.
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerente: Edisangela Farias De Jesus
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017843-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - [Reajuste contratual]
Pólo Ativo:REQUERENTE: T. F. D. J. M., EDISANGELA FARIAS DE JESUS

Pólo Passivo:REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do (s) documento (s) constante (s) no (s) ID's 424089448 e segs.

Feira de Santana/BA, 15 de dezembro de 2023.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Sub Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020972-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020972-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA

Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 09.01.2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025084-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Aparecida Pereira Teles
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025084-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA TELES
Pólo Passivo:REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 09.01.2024
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010916-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Claudio Brandao
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010916-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo:AUTOR: ANTONIO CARLOS CLAUDIO BRANDAO

Pólo Passivo:REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral, deverá identificar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 09.01.2024

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000304-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. D. J. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000304-59.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: JOABIS DE JESUS SILVA FILHO

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029370-21.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Oliveira Da Silva

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029370-21.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por PEDRO OLIVEIRA DA SILVA em face de BANCO BMG S/A.
Em apertada síntese, alega a parte autora que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto "contrato de cartão de crédito" que vem sendo descontado mensalmente, desde fevereiro de de 2017. Afirma que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto e que houve vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte Autora desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável. Registra ainda que é pessoa humilde e não leu os termos do contrato de adesão, confiando nas informações passadas pelos prepostos da Ré. Pleiteia então a concessão da tutela provisória de urgência incidental para "determinar ao(s) réu(s) que ocorra suspensão imediata dos s descontos mensais do valor de R$37,28, referente ao contrato de nº 11279541 que não foi contratado pela parte autora, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado."
É o relato do essencial. Decido:
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020).
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
In casu, a parte autora alega que, sem a sua anuência, foram descontados valores concernentes a um contrato de empréstimo modalidade de cartão de crédito RMC, nulo por vício de consentimento do demandante.
Sobre a questão, os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) editaram a Súmula nº 63, que considera os empréstimos concedidos na modalidade cartão de crédito consignado revestidos de abusividade em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). A referida súmula foi aprovada pelo Órgão Especial do TJGO em 2018 e possui os seguintes termos:
"Os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."
Assim, pode-se dizer, a princípio, que a contratação deste tipo de empréstimo é abusiva e ilegal, afrontando os princípios consumeristas e o artigo 51, inciso IV, do CDC.
Nestes termos, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se presente, neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.
Sendo assim, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a parte Ré se abstenha de cobrar as parcelas vincendas do empréstimo celebrado pela parte autora, suspendendo os descontos lançados em folha de pagamento, relativos ao cartão de crédito RMC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Intime-se a parte ré, pessoalmente, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Após, encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual e intimando-o para cumprir esta decisão e comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
[Art. 334: (...)
§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.]
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029370-21.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029370-21.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento constante no ID 426136177, e apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021406-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdete Da Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021406-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS
Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 6 de dezembro de 2023.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000344-41.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. B. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8000344-41.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: ALDENICE BARBOSA DE ALMEIDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos em inspeção.
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: ALDENICE BARBOSA DE ALMEIDA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 426438557 e 426439262)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca HONDA; Modelo NXR 160 BROS ESDD FL; Ano 2022; Cor VERMELHA; Placa RPC9C94; Chassi n° 9C2KD0810NR185945, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021406-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdete Da Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021406-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS

Pólo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de prova oral deverá identificar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012246-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Amelia De Souza Araujo
Advogado: Ana Amelia De Souza Araujo (OAB:BA15279)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: C M Bispo - Minimercado - Me
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012246-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ANA AMELIA DE SOUZA ARAUJO
Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO--ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, C M BISPO - MINIMERCADO - ME, BANCO MASTER S/A, CREFISA SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019823-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Salvelina Dos Santos Queiroz
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019823-54.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: SALVELINA DOS SANTOS QUEIROZ

Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de prova oral deverá identificar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024812-06.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: M. B. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8024812-06.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: MARINES BATISTA OLIVEIRA

[]
DECISÃO
Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARINES BATISTA OLIVEIRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs 414046630 e 414046639)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais “1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.” (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL TL MB S, ANO/MOD: 2015, PLACA: PVA9449, COR: BRANCA , CHASSI: 9BWAA45U5FP542589, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028537-03.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Saionara Ivanovitis De Oliveira
Advogado: Denize Moreno Martins (OAB:BA66606)
Requerido: Associacao Brasileira Civil E Militar De Securidade Social - Abracim
Requerido: Unimed Vale Do Aco Cooperativa De Trabalho Medico
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028537-03.2023.8.05.0080

Classe - Assunto:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Urgência, Reajuste contratual]
Pólo Ativo:REQUERENTE: SAIONARA IVANOVITIS DE OLIVEIRA
Pólo Passivo:REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL - ABRACIM, UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025228-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Porfirio Santos Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025228-71.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: PORFIRIO SANTOS SILVA

Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de prova oral deverá identificar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008542-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Waldir Moreira Diogo
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008542-04.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WALDIR MOREIRA DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS - BA47179

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Relata o autor, nas petições de ids. 410599614 e 419562387, o descumprimento da decisão emergencial proferida (id 397103497), a qual determinou que a parte acionada se abstivesse de cobrar do autor, as parcelas do contrato de empréstimo de nº 013300 40026491292669037402012582435325 87, sob pena de multa de R$ 20.000,00. Intimada a parte ré para se manifestar sobre o descumprimento da liminar, esta somente reiterou os termos da contestação.
Nesse caso, o art. 537, §1º, do CPC, autoriza o juiz a, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente, sem prejuízo de advertir a requerida de que a sua atitude caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, e §§1º e 2º, do CP
Assim, diante do descumprimento anunciado devidamente comprovado, determino que a parte acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos referentes ao contrato de empréstimo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE.
Sobre a aplicação da multa já fixada, caberá a apuração do valor à parte interessada, que poderá promover o cumprimento provisório da decisão que deferiu a antecipação da tutela, em autos apartados.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência desta decisão, bem como, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008542-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Waldir Moreira Diogo
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008542-04.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WALDIR MOREIRA DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS - BA47179

REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Relata o autor, nas petições de ids. 410599614 e 419562387, o descumprimento da decisão emergencial proferida (id 397103497), a qual determinou que a parte acionada se abstivesse de cobrar do autor, as parcelas do contrato de empréstimo de nº 013300 40026491292669037402012582435325 87, sob pena de multa de R$ 20.000,00. Intimada a parte ré para se manifestar sobre o descumprimento da liminar, esta somente reiterou os termos da contestação.
Nesse caso, o art. 537, §1º, do CPC, autoriza o juiz a, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente, sem prejuízo de advertir a requerida de que a sua atitude caracteriza a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, e §§1º e 2º, do CP
Assim, diante do descumprimento anunciado devidamente comprovado, determino que a parte acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos referentes ao contrato de empréstimo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). INTIME-SE.
Sobre a aplicação da multa já fixada, caberá a apuração do valor à parte interessada, que poderá promover o cumprimento provisório da decisão que deferiu a antecipação da tutela, em autos apartados.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência desta decisão, bem como, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029568-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zenair Bastos De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029568-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ZENAIR BASTOS DE SOUZA
Pólo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019290-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clovis Ferreira De Cerqueira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019290-95.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: CLOVIS FERREIRA DE CERQUEIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO MASTER S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026389-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Oswaldo Rodrigues Da Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026389-19.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: OSWALDO RODRIGUES DA COSTA

Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de prova oral deverá identificar e qualificar as testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025339-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva De Assis Almeida
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025339-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: MARINALVA DE ASSIS ALMEIDA
Pólo Passivo:REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
CONCEIÇÃO DE NAZARETH BRANDÃO FALCÃO
Analista Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013433-68.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013433-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Pólo Passivo:REU: DANIELA SILVA CAFE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas relativa ao mandado mencionado no documento de id n.425025071.

Feira de Santana-BA, 8 de janeiro de 2024

MARCELO AUGUSTO PASSOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008124-71.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto 64000443534
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8008124-71.2020.8.05.0080
Parte autora: RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO 64000443534
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 2478, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 302, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-128

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Obrigação de Fazer (Consignação em Pagamento) ajuizada por RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO em face do BANCO BRADESCO S/A.
Através da sentença de Id 132571849, o pedido principal da ação de conhecimento foi julgado improcedente, oportunidade em que foi determinada a expedição de alvará do depósito que o autor consignou como pagamento, reservando-se em favor do advogado da parte ré o valor dos honorários sucumbenciais (R$3.000,00).
Por meio da petição de Id 151990281, o Sr. Robson de Amorim Alves, exequente no cumprimento de sentença tombado sob o nº 0811387-93.2015.8.05.0080, em trâmite na 4ª vara cível desta Comarca, informou que o autor da presente demanda lhe deve a quantia de R$55.229,13 (cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e treze centavos), além de honorários sucumbenciais no valor de R$10.445,39 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), pelo que requereu a retenção do valor vinculado ao presente processo e a expedição de alvará da quantia em seu favor.
Ato contínuo, por meio da petição de Id 187258066, o Sr. Hermes Ferreira de Oliveira Neto informou que recebeu em pagamento do autor, através de escritura pública (Id 187258068), o crédito existente na conta bancária que se encontra à disposição deste juízo.
Em seguida, este juízo recebeu ofício da 4ª vara cível desta comarca solicitando que fosse disponibilizado o valor depositado na conta judicial vinculado a este processo em favor do exequente Robson de Amorim Alves (Id 199636369).
Em petição de Id 378435092, a parte ré requereu a expedição de alvará do valor retido a título de honorários de sucumbência, conforme determinado na sentença de Id 132571849.
Já por meio do mandado de Id 389257003, o juízo da 5ª Vara do Trabalho desta cidade também requisitou o bloqueio do valor vinculado a este processo para satisfazer o crédito da reclamante Thaís Souza Araújo nos autos da ação trabalhista de nº 0000355-75.2022.8.05.0195, em que figura como reclamado o ora autor.

Por fim, no Id 396178674, foi informado pelo juízo da 4ª vara cível que o processo de nº 0811387-93.2015.8.05.0080 encontra-se concluso para apreciação de impugnação à execução, com pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto aos pedidos formulados no Id 151990281 pelo Sr. Robson de Amorim Alves, observo que ainda se encontra pendente de julgamento, nos autos do processo nº 0811387-93.2015.8.05.0080, discussão relativa à exigibilidade de toda a quantia que o requerente afirma ser credor, de modo que este juízo, não pode, neste momento processual, determinar a reserva, em seu favor, dos valores depositados em conta judicial.
Noutro giro, considerando que a cessão de crédito realizada em favor do Sr. Hermes Ferreira de Oliveira Neto aconteceu em momento posterior à formação do crédito do Sr. Robson nos autos de nº 0811387-93.2015.8.05.0080 e à solicitação de reserva dos valores vinculados a este juízo pelo juízo da 4ª vara cível (Id 326198741 do Proc. nº 0811387-93.2015.8.05.0080), reputo como inviável a expedição de alvará, em favor do Sr. Hermes, do crédito supostamente cedido, sob pena de se configurar, na espécie, fraude à execução (art. 792 do CPC).
De igual modo, o pedido de bloqueio do valor vinculado a este processo para satisfazer o crédito da reclamante Thaís Souza Araújo, nos autos da ação trabalhista de nº 0000355-75.2022.8.05.0195, em que figura como reclamado o ora autor, também resta prejudicado, em razão da solicitação de reserva dos valores feita pelo juízo da 4ª vara cível desta comarca ter sido feita em momento anterior à solicitação de bloqueio pelo juízo trabalhista.
Assim, tendo em vista a pendência do julgamento de questão que influenciará o destino dos valores vinculados a este juízo, SUSPENDO a presente ação até o julgamento final do cumprimento de sentença de nº 0811387-93.2015.8.05.0080, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, aplicando à espécie, por analogia, o previsto no art. 313, V, a, do CPC.
Oficie-se aos Juízos da 4ª Vara Cível e da 5ª Vara do Trabalho desta comarca, comunicando-lhes o teor desta decisão.
Por fim, determino a expedição de alvará, em favor do Banco Bradesco S/A, para levantamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida dos rendimentos pertinentes, importância retida por determinação da sentença de Id 132571849, a título de honorários de sucumbência, devendo-se observar, para tanto, a conta bancária indicada no Id 378435092.
P.R.I.C.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000552-64.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Breno Barreto Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000552-64.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: BRENO BARRETO DOS SANTOS
Endereço: Rua Sao Roque, 101, centro, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

Parte ré: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: BARAO DE COTEGIPE, 1140, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44025-030

DECISÃO

Trata-se de ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO-DPVAT, proposta por BRENO BARRETO DOS SANTOS, em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
O autor é beneficiário da gratuidade da justiça.
A parte autora emendou a inicial, em id. 124266587, requerendo a inserção e substituição do polo passivo da ação por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, sendo o pleito deferido (id. 237348531).
Citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência da ação.
Réplica, em id. 358712221, reiterando os termos da inicial.
Intimadas para especificar provas, as partes requereram a realização de perícia médica, apresentando de logo a parte ré sua quesitação.

É o relatório. Decido.

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Assim, passo, primeiramente, à análise das preliminares suscitadas na contestação:
DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Considerando a responsabilidade solidária e ilimitada das seguradoras que integram o consórcio DPVAT, DEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da ação.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: No caso dos autos, há uma pretensão insatisfeita pela via administrativa, já que houve prévio requerimento extrajudicial feito pela parte autora e o pagamento, pela parte ré, de valor diverso do que o autor entende devido, o que configura o interesse de agir, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada.
DA INÉPCIA DA INICIAL: O laudo do Instituto Médico Legal (IML) não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, já que o percentual de invalidez poderá ser aferido por meio de perícia técnica, no curso do processo. Assim, REJEITO também esta questão preliminar.
Ato contínuo, pela inteligência do artigo 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. In casu, compreendo ser fundamental, para a resolução do litígio, a realização de perícia médica, por não ser possível identificar, até este momento processual, a gravidade e a intensidade da lesão, bem como se a correspondente indenização securitária foi realizada no montante adequado.
Isto posto, determino a realização de perícia médica, nomeando, como perito judicial, o Dr. VALDIR CERQUEIRA (CREMEB 23382), para aferição técnica da incapacidade do autor e para responder aos quesitos deste juízo, bem como das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de até 30 dias após a realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais no importe de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem rateados, em valores iguais entre as partes, por se tratar de prova pleiteada por ambas, conforme previsto no art. 95, caput, do CPC.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme despacho de id 47348614, a parcela dos honorários periciais atribuída ao requerente será custeada pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais do TJBA (Resolução nº 17/2019).
Destaco, nesse sentido, a necessidade de majoração do limite mínimo fixado na tabela de honorários periciais, tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada, consistente em exame médico de eventual incapacidade decorrente de acidente e correspondente percentual de sua gradação, nos termos da Lei 6.194/1974.
Ficam cientes as partes de que, no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão, poderão, conforme o Art. 465, §1°, CPC:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar o assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
Fixo como quesitos deste juízo:
1- A lesão sofrida pelo autor gerou incapacidade?
2- Em caso positivo é permanente ou temporária?
3- Se permanente a lesão, esta é parcial ou total?
4- Qual a consequência da lesão sofrida pelo autor, conforme tabela contratual/legal?
Ressalto que a parte autora deverá comparecer ao consultório do perito nomeado, no local e data estabelecidos, ficando ciente de que sua ausência será considerada como recusa de produção da prova, com aplicação das sanções previstas nos arts. 231 e 232 do Código Civil.
Intime-se a parte ré para efetuar, em 15 dias, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova e presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, que, por meio desta prova, pretendiam ser provados.
Após, intime-se o perito nomeado, preferencialmente por telefone e e-mail, para tomar ciência da presente nomeação, com a remessa de cópia desta decisão e de todo o processo, devendo, em caso de aceitação do encargo, firmar a pertinente declaração, prevista no art. 6º, II, da Resolução TJBA nº 17/2019 (Anexo II), bem como informar data, hora e local, para a realização da prova técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Designada a perícia, intimem-se as partes, através dos seus respectivos advogados, para tomarem ciência do ato.
Realizado o exame pericial e juntado o laudo correspondente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo requerimento de esclarecimentos ou diligências complementares, expeça-se alvará relativo à parcela dos honorários periciais depositados pela ré, procedendo-se à requisição, via Sistema de Perícias, do pagamento da parcela dos honorários atribuída ao autor.
Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0031023-88.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Executado: Transportes Iconha S.a
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Rodolfo Santos Silvestre (OAB:ES11810)
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Caio Vinicius Kuster Cunha (OAB:ES11259)
Exequente: Antonio Balotin
Advogado: Julio Cesar Rodrigues Dos Santos (OAB:BA374-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0031023-88.2009.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANTONIO BALOTIN
Endereço: Rua Guaricema, 15, Limoeiro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44097-012

Parte ré: Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, Rua Sampaio Viana 44, Central, SãO PAULO - SP - CEP: 04004-902
Nome: TRANSPORTES ICONHA S.A
Endereço: Avenida Danilo Monteiro Castro, 278, Sala 103, Jardim Jandira, ICONHA - ES - CEP: 29280-000

DECISÃO
Proferida a decisão de id 390249282, a requerida TRANSPORTES ICONHA S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na decisão quanto aos “cálculos que embasaram a conclusão externada na decisão embargada” e contradição “entre os valores apresentados a título de cobertura da apólice atualizada e a correta atualização do valor segurado”.
A ré TOKIO MARINE SEGURADORA S/A também opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão, pela ausência, nos cálculos indicados no decisum, do depósito da quantia de R$ 13.552,73, conforme id 134468587, e erro material quanto ao valor das coberturas securitárias contratadas.
Intimadas as partes para apresentarem manifestação sobre os embargos interpostos, o autor pugnou por sua rejeição.
É O SUCINTO RELATO.
PASSO A DECIDIR:
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Assim sendo, passo à análise dos pontos suscitados pelos embargantes.
1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ TRANSPORTES ICONHA S.A:
Sem maiores delongas, considero não assistir razão à parte embargante, visto que a decisão não foi omissa em relação aos cálculos que a embasaram, tampouco contraditório quanto à atualização do valor do seguro. Com efeito, consta no decisum questionado:
“Nesse caso, analisando-se a petição de id 46076457, em que discriminado o cálculo do pagamento efetuado pela seguradora TOKIO MARINE, percebe-se que os valores apresentados são inferiores aos limites fixados na apólice de seguro, para o dano moral e o dano material. Em relação ao dano moral, o limite contratualmente fixado foi de R$ 100.000,00, o qual, corrigido e aplicados os juros apurados na perícia contábil, correspondia a um valor atualizado, na data do pagamento, 15.01.2019, de R$ 226.800,41. Entretanto, a seguradora pagou, a este título, somente R$ 224.495,30, restando devidos, naquela data, R$ 2.305,10.”
Nesse caso, percebe-se que a decisão tomou como parâmetros os índicos de correção e juros de mora apurados na perícia contábil, apenas ajustando o cálculo já apresentado na petição de id 46076457 até a data do efetivo pagamento, 15.01.2019, uma vez que, no demonstrativo de cálculo referido, constava: “O valor informado foi corrigido para o dia 1/12/2018, pois não existe índice cadastrado para a data final informada”. Assim, ajustados os parâmetros até a data de 15.01.2019, constatou-se uma diferença de R$ 2.305,10, devida pela seguradora, a título de dano moral.
Além disso, esta embargante não apontou nenhuma contradição interna da decisão, insurgindo-se contra os critérios utilizados pela perita e pelo julgador para a atualização do valor da apólice. Observe-se: “o valor apesentado na decisão embargada são completamente contrários (sic) aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência pátria e, assim, completamente contrários ao correto cálculo do valor segurado a título de dano moral”. O que pretende o recorrente nesse ponto, portanto, é a rediscussão de matéria já apreciada, hipótese à qual não se presta este recurso horizontal. Eventual erro do julgador deve ser combatida pela via processual adequada, levando-se a discussão até a instância revisional superior.
Em consequência, os embargos interpostos pela ré TRANSPORTES ICONHA devem ser rejeitados.
2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ TOKIO MARINE SEGURADORA S/A:
Inicialmente, considerando que a disponibilização da decisão de id 390249282 ocorreu em 12/07/2023, considerando-se, na forma do art. 4º, §3º, da Lei n. 11.419/2006, publicada em 13/07/2023, o termo inicial do prazo para interposição de embargos de

declaração foi a data de 14/07/2023, findando-se, assim, em 20/07/2014. Por isso, constato a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela executada TOKIO MARINE.
No mérito, verifico que não constou na decisão prolatada referência ao depósito judicial efetivamente realizado em 30/08/2021 (id 134468587), resultando em equívoco nos cálculos apresentados no decisum, especificamente em relação aos valores já pagos e à quantia ainda devida pelos requeridos. Também houve erro material em relação às coberturas securitárias, tendo em vista que, conforme a apólice de seguro coligida (id 46075890), a cobertura para danos morais foi até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e para danos materiais no importe de de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Assim, os embargos opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. merecem acolhimento, para que sejam sanados os vícios observados.
Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por TRANSPORTES ICONHA S.A., pela inexistência dos vícios apontados, e ACOLHO os embargos declaratórios opostos por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., para sanar a omissão e o erro material indicados, reformando a Decisão de id 390249282, para que passe a constar a seguinte redação, mantidos os demais termos do ato judicial:
"[…]
Consignou-se no laudo pericial que foi contratado na apólice de seguro os valores respectivos de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, e R$1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos materiais/corporais/estéticos. No entanto, conforme a apólice que consta nos autos, o limite da indenização por dano material é de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Desse modo, havendo, na apólice de seguros contratada, expressa previsão dos valores a serem pagos a título de danos materiais e danos morais, tais valores devem ser considerados, de forma individualizada, como o limite da responsabilidade civil da ré seguradora a cada título, cabendo à ré TRANSPORTES ICONHA S.A., devedora solidária, o pagamento do montante que supere tais limites, ainda que o valor devido não supere o valor integral da apólice.
Nesse caso, analisando-se a petição de id 46076457, em que discriminado o cálculo do pagamento efetuado pela seguradora TOKIO MARINE, percebe-se que os valores apresentados são inferiores aos limites fixados na apólice de seguro, para o dano moral e o dano material. Em relação ao dano moral, o limite contratualmente fixado foi de R$ 100.000,00, o qual, corrigido e aplicados os juros apurados na perícia contábil, correspondia a um valor atualizado, na data do pagamento, 15.01.2019, de R$ 226.800,41. Entretanto, a seguradora pagou, a este título, somente R$ 224.495,30, restando devidos, naquela data, R$ 2.305,10. Acerca do dano material, efetuado o pagamento de R$ 103.282,75, de um total correspondente a R$ 113.335,20, ficou pendente a obrigação da seguradora de pagar, em 15.01.2019, a importância de R$ 10.052,45. Entretanto, foi efetuado o depósito, pela seguradora, de R$ 13.552,73, em 30.08.2021 a título de complementação da indenização securitária, razão pela qual este montante deve ser levado em conta na atualização do saldo devedor de R$ 10.052,45, no período de 15.01.2019 a 30.08.2021. Havendo crédito remanescente, será devido solidariamente por ambas as rés; caso o valor pago ultrapasse o débito do dano material, o saldo deverá ser utilizado para abater a dívida remanescente da seguradora em relação ao dano moral.
Por todo o exposto, HOMOLOGO o laudo técnico coligido no id. 117148821 e sua complementação, colacionada no id. 355270641, reputando, como devido à parte autora, em 15.01.2019, o valor total de R$ 524.859,16, além de honorários advocatícios no importe de R$80.753.87, totalizando-se um débito original de R$ 605.613,03, do qual, abatidos os depósitos realizados, no montante de R$ 327.778,05, resta o saldo remanescente de R$ 326.912,51, atualizado até 31.05.2021 (id. 117148821-p. 20), do qual ainda deve ser abatido o depósito efetuado pela seguradora, no importe de R$ 13.552,73, em 30.08.2021, obtendo-se, por fim, o montante que deverá ser pago de forma solidária pelas rés, observando-se, porém, que a responsabilidade da ré TOKIO MARINE limita-se ao valor estabelecido na apólice, de forma individualizada, para danos materiais e danos morais, nos termos acima apontados.
[…]"
Intime-se o autor, através de seu(sua) advogado(a), para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito, a partir de 31.05.2021, com a amortização de R$ 13.552,73, efetuada em 30.08.2021, observando-se os limites estabelecidos para responsabilidade civil da segurada TOKIO MARINE, incidindo, sobre o montante final, multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento (art. 526, §2º, do CPC).
Poderão os réus, no mesmo prazo, oferecerem em pagamento o valor que entenderem devido, apresentando memória discriminada do cálculo, a fim de evitar o subsequente bloqueio online via SISBAJUD.
Proceda o Cartório às diligências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, expedindo-se os ofícios e alvarás que se mostrarem pertinentes.
Expeça-se, ainda, alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores que ainda estiverem depositados em conta judicial.
Cumpra-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501938-58.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Falcao Urbanizadora Ltda
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Autor: Moradda Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)

Reu: Jornal Grande Bahia
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Inez Azevedo Carvalho (OAB:BA33614)
Reu: Carlos Augusto Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Advogado: Inez Azevedo Carvalho (OAB:BA33614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0501938-58.2013.8.05.0080
Parte autora: Nome: JOAO FALCAO URBANIZADORA LTDA
Endereço: Avenida Oceânica, 551, Ed. Barra Center, sala 228, BARRA, SALVADOR - BA - CEP: 40140-900
Nome: MORADDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Boticario Moncorvo, 895, KALILANDIA, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-304

Parte ré: Nome: JORNAL GRANDE BAHIA
Endereço: Barao de Cotegipe, 878, sala 101, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-550
Nome: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Barao de Cotegipe, 878, sala 101, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-550

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JOÃO FALCÃO URBANIZADORA LTDA e MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da Empresa com nome fantasia “JORNAL GRANDE BAHIA” e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA.
Intimada para recolher custas processuais, a parte autora juntou apenas os respectivos DAJE’s, sem, contudo, comprovar o efetivo pagamento (ids. 66819062/ 66819063).
Em decisão de id. 66819064, o magistrado titular desta Vara declarou-se suspeito para instruir e julgar o presente feito.
Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação das rés (id. 66819077), sendo os mandados cumpridos com êxito.
A tentativa de conciliação restou inexitosa (id. 66819086).
Os requeridos apresentaram contestação c/c reconvenção, em id. 66819112, nas quais requereram a gratuidade da justiça e a remessa de “cópia integral dos autos para a COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA”. No mérito, requereram, na contestação, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial e, na reconvenção, a condenação dos reconvindos no pagamento de duas indenizações, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada uma, a título de dano moral e pelo abuso do direito de ação. Juntaram documentos.
Réplica e resposta à reconvenção, em id. 66819142, nas quais requereram o indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelos demandados/reconvintes. Rechaçaram os argumentos ventilados na peça de defesa e impugnaram os documentos coligidos, ratificando todos os termos da petição inicial. Na reconvenção, suscitaram, preliminarmente, ausência de interesse processual (coisa julgada), aduzindo que os fatos ali articulados e os pedidos formulados são idênticos àqueles formulados pelos Reconvintes, nos autos do processo nº 0017031- 16.2016.8.05.0080, que tramitou perante a 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Feira de Santana-BA, os quais foram julgados improcedentes, cuja sentença transitou em julgado no dia 10/01/2019. Assim, requereram a extinção da reconvenção, sem julgamento do mérito (art. 330, III, do NCPC). No mérito, requereram a total improcedência dos pedidos formulados. Juntaram cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0017031- 16.2016.8.05.0080, que julgou improcedentes os pedidos nele formulados (id. 66819144).
Intimadas para especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, além do depoimento pessoal do representante do Jornal Grande Bahia (id. 66819148), ao passo que a parte ré não se manifestou.
É o relatório. Decido:
Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Não tendo sido suscitadas preliminares em sede de contestação, passo à análise da preliminar invocada na resposta à reconvenção.
Alegam os reconvindos ausência de interesse processual, em razão da coisa julgada, tendo em vista que a mesma causa de pedir e pedidos formulados na reconvenção foram objetos do processo n. 0017031- 16.2016.8.05.0080, movido pelo segundo reconvinte perante a 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca de Feira de Santana-BA, no qual os pedidos foram julgados improcedentes. Entretanto, a preliminar suscitada não merece prosperar. Com efeito, analisando a referida sentença, coligida em id. 66819144, verifica-se não haver identidade de partes em relação ao presente processo e o de nº n. 0017031-16.2016.8.05.0080, vez que esse último possui no polo passivo as pessoas de EVERTON PEREIRA CERQUEIRA e WILSON FERREIRA FALCÃO. Sendo assim, não há que se falar em coisa julgada, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA na resposta à reconvenção.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, formulado em sede de reconvenção, cabe o deferimento apenas ao segundo reconvinte, tendo em vista que o art. 99, §3º, do CPC, dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bem como que, segundo o enunciado da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Na hipótese, não foi juntado qualquer documento a fim de comprovar a impossibilidade financeira do primeiro reconvinte, devendo, portanto, efetuar o pagamento das custas devidas, no percentual de 50% (cinquenta por cento).
Noutro giro, observo que a parte autora também não comprovou o efetivo pagamento das custas processuais devidas, tendo juntado apenas os DAJE's. Ressalte-se, nesse sentido, que, além das custas iniciais e as relativas à citação dos acionados, os autores devem recolher as custas referentes ao litisconsórcio (ativo e passivo).
Desse modo, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a intimação dos autores, bem como do primeiro reconvinte, pessoa jurídica, para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao recolhimento das custas processuais devidas ou comprovarem o recolhimento, caso já o tenham efetuado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para a fixação dos pontos controvertidos da demanda e designação de audiência de instrução.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8141310-39.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Carlos Alberto Da Silva Gomes
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8141310-39.2020.8.05.0001
Parte autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Parte ré: Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Diante da manifestação contrária da parte requerida e já havendo sentença transitada em julgado proferida em desfavor da autora AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., INDEFIRO o pedido de substituição do polo ativo do feito.
Intimem-se.
Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual requerimento de cumprimento de sentença. Após, não havendo novos requerimentos e certificada a inexistência de custas pendentes, arquive-se.
Feira de Santana – BA, 7 de janeiro de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006525-63.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinede Oliveira Boaventura
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)
Terceiro Interessado: Jose Alberto Daltro Coelho
Confrontante: Helio Da Conceição Silva.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006525-63.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARINEDE OLIVEIRA BOAVENTURA
Endereço: Rua Camamu, S/N, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-316

Parte ré: Nome: JOSE ALBERTO DALTRO COELHO
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 159, - até 579 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-525

DESPACHO
Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, coligir instrumento de procuração, sob pena de reputarem-se inválidos os atos processuais praticados, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas relativas à citação dos confrontantes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana – BA, 7 de janeiro de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505901-35.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Jose Teles Bezerra Junior (OAB:CE25238)
Reu: Dda Dinamica Distribuidora E Industria De Alimentos E Transportes S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505901-35.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Pólo Ativo:AUTOR: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Pólo Passivo:REU: DDA DINAMICA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolução negativa do Aviso de Recebimento de ID 426385208 em razão de não estar o endereço informado abarcado pelos CORREIOS, fica intimada a parte autora para confirmar o endereço para citação da ré, bem como realizar o pagamento do DAJE sob COD 41017 a fim de possibilitar citação por oficial de justiça.

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506935-11.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Casa Do Baby Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Executado: Givanildo Da Silva Morais
Executado: Carlos Sergio Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0506935-11.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo:EXECUTADO: CASA DO BABY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, GIVANILDO DA SILVA MORAIS, CARLOS SERGIO SILVA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426387918, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508751-62.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luxembourg Brasil Comercio De Produtos Quimicos Ltda.
Advogado: Jose Marcelo Braga Nascimento (OAB:SP29120)
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)
Executado: Rf Comercio, Representacoes E Servicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0508751-62.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Duplicata]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Pólo Passivo:EXECUTADO: RF COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº426387925, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809721-57.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Instituto De Esteticas Nunes Carneiro Ltda - Me
Executado: Alex De Araujo Carneiro
Executado: Ana Virginia Nunes Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0809721-57.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Pólo Passivo:EXECUTADO: INSTITUTO DE ESTETICAS NUNES CARNEIRO LTDA - ME, ALEX DE ARAUJO CARNEIRO, ANA VIRGINIA NUNES CARNEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426387933, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004834-82.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Jose Cosme Pires Dos Santos
Autor: Lourival De Araujo Pereira
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Confrontante: Silvio Sergio Rios De Santana
Confrontante: Jailson Lopes Bomfim
Confrontante: Silvio Sergio Rios De Santana
Confrontante: Ailton Xavier De Miranda
Autor: Maria Margarida Araujo Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004834-82.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
Pólo Ativo:AUTOR: LOURIVAL DE ARAUJO PEREIRA, MARIA MARGARIDA ARAUJO PEREIRA

Pólo Passivo:REU: JOSE COSME PIRES DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426389483, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006759-11.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliene Melo De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Eliene Melo De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006759-11.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ELIENE MELO DE OLIVEIRA

Pólo Passivo:REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426389488, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008601-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vidracaria Palacio Dos Vidros Ltda
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Reu: Jisle Nunes Alecrim 79579418500

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008601-89.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
Pólo Ativo:AUTOR: VIDRACARIA PALACIO DOS VIDROS LTDA

Pólo Passivo:REU: JISLE NUNES ALECRIM 79579418500

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426389497, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009101-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vanessa Bacelar Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009101-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pólo Passivo:REU: VANESSA BACELAR SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426390613, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009381-29.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maidia Alves De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009381-29.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pólo Passivo:REU: MAIDIA ALVES DE LIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426390618, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026927-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandra Sousa Pereira
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Marisa Lojas S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026927-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência]
Pólo Ativo:AUTOR: ALEXANDRA SOUSA PEREIRA

Pólo Passivo:REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, MARISA LOJAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426392911, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021545-26.2023.8.05.0080 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Lourenco De Oliveira Filho
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Requerido: Ioneide Damasceno Da Silva Purificacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8021545-26.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: MANOEL LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Rua Estiva, 151, Santo Antônio dos Prazeres, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-740

Parte ré: Nome: IONEIDE DAMASCENO DA SILVA PURIFICACAO
Endereço: Rua José de Freitas Moreira, 204, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-062

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais, conforme requerido na exordial. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, e as demais nos meses seguintes, no mesmo dia do primeiro recolhimento, cumprindo-lhe a antecipação das despesas relativas aos atos processuais a serem praticados pelo Cartório ou por Oficial de Justiça.
Noutro giro, antes de apreciar o pedido emergencial formulado pelo requerente, chamo atenção para o fato de que, nos termos do art. 557 do CPC, na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio.
In casu, a parte ré ingressou com ação possessória (8026412-96.2022.8.05.0080), tendo o ora autor utilizado o argumento da propriedade para sua defesa, através do ajuizamento da presente ação petitória. Assim, nota-se que o requerente está se utilizando de uma exceção de domínio como via de defesa, o que é vedado pelo artigo acima mencionado. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que "(...) havendo uma ação possessória em curso, caso seja ajuizada a ação de imissão na posse, esta deverá ser extinta sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto negativo de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a ausência de ação possessória pendente sobre o bem como requisito para o manejo de ação petitória". STJ. 3ª Turma. REsp 1909196-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/06/2021 (Info 701).
Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da viabilidade do prosseguimento da presente ação, considerando o ora exposto, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Apense-se o presente aos autos de nº 8026412-96.2022.8.05.0080.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027512-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Patricia Chagas De Jesus
Advogado: Larissa Rocha Lima Pereira (OAB:BA71405)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Rafael Alves Galvao 05496961564

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027512-52.2023.8.05.0080

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo:AUTOR: ANA PATRICIA CHAGAS DE JESUS

Pólo Passivo:REU: BANCO MASTER S/A, RAFAEL ALVES GALVAO 05496961564

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426392919, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027702-15.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luciano Afonso Estrela

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027702-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Pólo Passivo:REU: LUCIANO AFONSO ESTRELA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426392926, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028962-30.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julieta Dos Santos Lima
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028962-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Pólo Ativo:AUTOR: JULIETA DOS SANTOS LIMA

Pólo Passivo:REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426392942, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029563-36.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luis Henrique Barbosa Batista
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Switch Phone Comercio E Manutencao De Aparelhos Ltda
Requerido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029563-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo:REQUERENTE: LUIS HENRIQUE BARBOSA BATISTA

Pólo Passivo:REQUERIDO: SWITCH PHONE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 426392948, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana BA, 9 de janeiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0309485-94.2017.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Ezequiel Da Silva Rodrigues
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)
Oposto: Maria Madalena Gomes Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0309485-94.2017.8.05.0080
Parte autora: Nome: Ezequiel da Silva Rodrigues
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Maria Madalena Gomes Pereira
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Apense-se ao Proc. n. 0010073-19.2013.8.05.0080.
Intime-se a parte requerente para, em 15 dias, justificar o protocolo da peça de contestação em autos apartados, em vez de ter sido protocolada na ação de usucapião pertinente, sob pena de não conhecimento da petição e arquivamento destes autos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031288-60.2023.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelson Soares De Deus
Advogado: Julio Henrique Berigo (OAB:SP274996)
Requerido: Auto Onibus Sao Joao Ltda
Advogado: Toshimi Tamura Filho (OAB:SP320208)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Vinicius Camargo Silva (OAB:SP155613)
Advogado: Cicero Camargo Silva (OAB:SP231882)
Perito Do Juízo: Marcelo Pessoa Santos
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8031288-60.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: NELSON SOARES DE DEUS
Endereço: Rua Noely Francisco Farrapo, 121, Terras de São João, SALTO DE PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000

Parte ré: Nome: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Endereço: Av Sudene, sn, CIS, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44135-000

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente.
Intimem-se a Recuperanda, por meio de seu advogado, e o Administrador Judicial, por meio eletrônico, para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029510-55.2023.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: D. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8029510-55.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: ACC I Bahia Bella, Avenida Tancredo Neves 1063, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-971

Parte ré: Nome: DALTRO COSME DE SANTANA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 971, - de 581 a 1163 - lado ímpar, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-325

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão de busca e apreensão proferida nos autos do processo n. 8130750-33.2023.8.05.0001, em trâmite perante a 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Da análise dos autos, verifico que os requisitos insertos no art. 3º, § 12, do DL 911/1969 foram atendidos, motivo pelo qual determino o cumprimento da decisão id 422590997 nesta Comarca, no endereço indicado na petição inicial.

Expeça-se mandado de citação e busca e apreensão.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência. Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
Com o cumprimento da medida, intime-se a parte autora e oficie-se ao Juízo do processo originário, encaminhando cópia integral destes autos e, em seguida, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513231-49.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Marcos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513231-49.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: ANTONIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS

Pólo Passivo:INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 16 de agosto de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017866-52.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Tania Borges Moreira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8017866-52.2022.8.05.0080
Parte autora: MARIA TANIA BORGES MOREIRA
Endereço: Avenida Antonio Bernardino de Carvalho, 105, - até 404 - lado par, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-112

Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Rua Rio Branco, 233, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-668

DECISÃO
Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.
Passo à análise das questões preliminares e prejudiciais suscitadas na contestação.
DA INÉPCIA DA INICIAL
Neste ponto, sustenta a ré que “a parte autora simplesmente efetuou pedido condenatório sem comprovar que houve qualquer ato ilícito praticado em seu desfavor, e nem mesmo os supostos e misteriosos danos que alega ter sofrido”.
Contudo, ao analisar a inicial, não vislumbro o vício previsto no art. 330, §1º, I e III, do CPC, conforme defende a ré, vez que os pleitos formulados ao final da peça exordial não apresentam qualquer incongruência com os fatos narrados, que retratam, justamente, situação em que, aparentemente, a parte ré condicionou a alteração do perfil da rede de energia elétrica do imóvel da autora ao pagamento de vultosa quantia, cenário de onde ressai o pedido principal da obrigação de fazer (instalação da energia bifásica na unidade consumidora da autora), acompanhado do pleito de indenização por danos morais. Assim sendo, deixo de acolher a preliminar ora analisada.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO
Neste ponto, a parte requerida pleiteia a extinção do feito sob o argumento de que a autora não juntou aos autos provas e documentos capazes de comprovar os danos por ela alegados.
Todavia, entendo que a petição da autora preenche nitidamente os requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, trazendo os fatos com pedido claro e determinado, com as provas que era capaz de produzir para o deslinde da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. Além disso, cumpre registrar que nem sempre é possível comprovar documentalmente a ocorrência de dano

moral, que se caracteriza, essencialmente, pelo abalo à honra e à imagem da pessoa, seja ela física ou jurídica (Súmula 227 do STJ A pessoa jurídica pode sofrer dano moral).
Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pela parte ré. Passo à análise do pedido liminar.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020). Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
In casu, apesar de a contestação informar que a alteração de rede no imóvel da parte autora necessita de obra de extensão de rede, a qual deve ser custeada em grande parte por ela, não há, até este momento processual, prova consistente nos autos nesse sentido. Ademais, a parte ré se absteve de juntar o processo administrativo ou qualquer outra documentação capaz de provar o quanto alegado, anexando, tão somente, telas sistêmicas, produzidas de forma unilateral.
A parte autora, por sua vez, juntou aos autos a resposta da requerida à sua solicitação de instalação da rede bifásica, cujo teor principal aponta para a necessidade do pagamento pela consumidora da vultosa quantia de R$57.632,32 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) para a realização do serviço solicitado. Nessa resposta, não houve a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção de tal valor ou sequer uma explicação clara e acessível à consumidora acerca da necessidade da sua cobrança.
Nesse cenário, cumpre ressaltar que o fornecedor deve observar os requisitos do art. 20 do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado. Não pode, portanto, prestar serviços sem a necessária qualidade, sob pena de caracterizar-se um vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO – ENERGIA ELÉTRICA - DEMORA INJUSTIÇADA DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE ENERGIA BIFÁSICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 30,31 E 176, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL- ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA APELADA - ART. 373, II DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICABILIDADE DO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A concessionária dos serviços de energia elétrica deve responder objetivamente pelos danos que causar aos usuários, face à sua condição de prestador de serviços que lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado (art. 14 c/c 22 do Código de Defesa do Consumidor). Nos termos do art. 373 do CPC, é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e do réu, os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. In caso, restou comprovado que o Apelante solicitou a ligação dos serviços de energia em 06/10/2021, tendo reiterado a solicitação para ligação em rede Bifásica em 17 e 19/10/2021, respectivamente, tendo a Concessionária de Energia procedido a ligação e fornecimento de energia na UC somente em 16/11/2021, ou seja, 40 (quarenta) dias após o pedido inicial, extrapolando, em muito, os prazos estabelecidos nos artigos 30, 31 e 176 da Resolução 414/2010. Configurados e comprovados a culpa, o dano e o nexo causal entre a conduta culposa da apelada e o dano sofrido pela parte apelante, nasce o direito do lesado de perceber indenização, e o dever de indenizar do lesante pela sua conduta dolosa ou culposa. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. (TJ-MT 10348028620218110002 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2022)
Nestes termos, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se presente, neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.
Sendo assim, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré a arcar com o ônus de realizar a instalação de energia bifásica (220 v) na unidade consumidora da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, e a parte ré, pessoalmente (Súmula 410 do STJ).
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a finalização da instrução processual, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Fixo como pontos controvertidos para o julgamento da lide o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) à obrigação da parte ré em realizar a instalação da rede bifásica de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; 2) à comprovação da necessidade de realizar obras para a instalação da rede bifásica e a responsabilidade das partes em arcar com tais obras; 3) aos danos morais.
DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Por fim, determino que as partes especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030627-81.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Executado: Acmd Comercial De Calcados E Confeccoes Ltda
Executado: Antonio Carlos Carvalho Mascarenhas
Executado: Maria Cleuza Santos Mascarenhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8030627-81.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Endereço: , - de 3600 ao fim - lado par, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-064

Parte ré: Nome: ACMD COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665, LOJA JORSAN NÚMERO 136, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-064
Nome: ANTONIO CARLOS CARVALHO MASCARENHAS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CLEUZA SANTOS MASCARENHAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Cite-se o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos, no prazo de 03 (três) dias, podendo oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito), caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado.
Advirta-se o Executado de que, caso sejam rejeitados os embargos que porventura venham a ser opostos, os honorários advocatícios poderão ser elevados a até 20% (vinte por cento).
Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se à penhora /bloqueio de valores, junto ao sistema SISBAJUD, APÓS CERTIFICADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RELATIVAS A ESTA DILIGÊNCIA PELA PARTE EXEQUENTE.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificada a diligência, procedendo-se à citação do Executado por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação, intime-se o Exeqüente para, em 05 (cinco) dias requerer as providências que entender úteis ao processo, sob pena de arquivamento.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019316-64.2021.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Erondina Amelia De Oliveira
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Requerente: Adriano Francisco De Oliveira
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Requerido: Marcos Dos Anjos Silva
Requerido: Eliete Amelia De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8019316-64.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Doação]
Polo ativo: REQUERENTE: ERONDINA AMELIA DE OLIVEIRA, ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Polo passivo: REQUERIDO: MARCOS DOS ANJOS SILVA, ELIETE AMELIA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
P.I.C.
Feira de Santana, 17 de janeiro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513969-71.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Amanda Simoes Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Marilia De Oliveira Gomes (OAB:BA55493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0513969-71.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: AMANDA SIMOES SANTOS
Pólo Passivo:INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 403673129), no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de agosto de 2023
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020292-71.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Nilson Fernando De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8020292-71.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Pólo Passivo:REU: NILSON FERNANDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para complementar o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem julgamento do mérito.
Publique-se, Intime-se.
Feira de Santana-BA, 15 de junho de 2022
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027225-89.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jandira Lima Moutinho
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8027225-89.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: JANDIRA LIMA MOUTINHO
Endereço: Rua Ilha Bela, 150, CASA 54, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-230

Parte ré: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Rua Georgina Erisman, 87, Fone (75) 2102-2535, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-448

DECISÃO

Defiro o requerimento de inclusão da empresa UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA no polo passivo da demanda.
Cite-se esta ré para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual, bem como intime-se, pessoalmente, através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para tomar ciência e cumprir a decisão emergencial proferida no id. 419083842 e para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre as mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Por fim, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em relação à ré CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0030549-15.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Florisvaldo Mangabeira Dos Santos
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Interessado: Banco Siccob Feira Ba Cooperativa De Credito Rural De Feira De Santana Creser
Reu: Fundo Garantidor Do Sicoob - Fgs

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0030549-15.2012.8.05.0080
Parte autora: Nome: FLORISVALDO MANGABEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Banco Siccob Feira Ba Cooperativa de Credito Rural de Feira de Santana Creser
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: Sbs Qd Bloco B Ed Sede, SN, Setor Bancário Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70074-900
Nome: FUNDO GARANTIDOR DO SICOOB - FGS
Endereço: Edifício Sofia, 50, SCS Quadra 6 Bloco A Lote 50, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-902

DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (id 120113023), CHAMO O FEITO À ORDEM para revogar o despacho de id 258630737, ao passo que DETERMINO a exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL do polo passivo da ação e a citação dos requeridos, nos endereços constantes na Petição de id 120113087, qual seja:
Parte: BANCO SICOOB
Endereço: Rua J. J. Seabra, nº 161, Centro, Município de Valente, Bahia, CEP 48.890-000
Parte: FUNDO GARANTIDOR DO SICOOB - FGS
Endereço: SC/SUL QD 06 BLOCO A, 50 SALA 509, BRASÍLIA – DF, CEP 70306-902.
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501218-81.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Interfood Importacao Ltda
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)
Executado: Pao Center Food Service Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0501218-81.2019.8.05.0080
Parte autora: Nome: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA
Endereço: Rua Cacique Tibiriçá, 320, (Paulicéia), SãO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09651-050

Parte ré: Nome: PAO CENTER FOOD SERVICE LTDA
Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2385, 2385, Parque Getulio Vargas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-636

DECISÃO
Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ELETRÔNICA, VIA SISBAJUD.
Certificado o recolhimento das custas processuais e a existência de planilha de débitos atualizada, proceda-se à penhora eletrônica.
Em caso negativo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, recolher as custas referentes aos atos de penhora e/ou para apresentar planilha de débitos atualizada, sob pena de não cumprimento do ato.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária.
Em seguida, intime-se parte exequente para manifestar-se sobre a penhora, no prazo de cinco dias, reputando o que entender como devido.
Encontrados apenas valores irrisórios, estes deverão ser, desde logo, liberados.
No caso da ordem ser infrutífera, DEFIRO, de pronto, a restrição de veículos via RENAJUD, bem como a consulta ao INFOJUD, para encontrar bens passíveis de constrição.
Com o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se as buscas.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
FEIRA DE SANTANA-BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501429-54.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Roberto P De Almeida Filho - Me
Executado: Roberto Portugal De Almeida Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com
Processo nº: 0501429-54.2018.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ROBERTO P DE ALMEIDA FILHO - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para expedição do mandado de citação por hora certa, código do ato 41017.

Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024.

Camilla Dias
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0041128-27.2009.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Re: Jose Eduardo Rodrigues Barbosa
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Parte Autora: Antonio Goncalves Da Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ana Carine Louzado Flick (OAB:BA27928)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Parte Autora: Elisabete Chagas Gonçalves
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ana Carine Louzado Flick (OAB:BA27928)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Terceiro Interessado: Nivaldo Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Romilson Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Anderson Freire Moura De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0041128-27.2009.8.05.0080
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Pólo Ativo:PARTE AUTORA: ANTONIO GONCALVES DA SILVA, ELISABETE CHAGAS GONÇALVES
Pólo Passivo:PARTE RE: JOSE EDUARDO RODRIGUES BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 120086365 .
Feira de Santana-BA, 15 de outubro de 2023
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023491-33.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8023491-33.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Av Jucelino Kubitscheck, º andar, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Parte ré: Nome: RAPHAEL ANDRADE SANTOS
Endereço: Rua Juventino Pitombo, 725, ., Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-042

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 411611237). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 411611241).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA SE 1.0 HA, ano/modelo 2015/2015, cor BRANCA, Código de Renavam 01039604533, Chassi n.º 9BFZH55L8F8194065 e placa PJA-5H19.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022604-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. S. S. F.
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Autor: D. S. A.
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Menor: H. A. S.
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8022604-49.2023.8.05.0080
Parte autora: JAKSON SANTANA SILVA FILHO
Endereço: Al. Ipê Rosa, 55, Sim, JAÍBA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44115-000
Nome: DAYANE SANTOS ARAUJO
Endereço: Al. Ipê Rosa, 55, Artemia Pires, JAÍBA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44115-000
Nome: HEITOR ARAUJO SILVA
Endereço: Av. Artemia Pires, 55, Sim, JAÍBA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44115-000

Parte ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Rua Georgina Erisman, 87, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-448

DESPACHO

Em relação ao alegado descumprimento da tutela de urgência, não verifico, de plano, demonstração de que os profissionais da clínica multidisciplinar conveniada ao plano de saúde réu não atendem às qualificações exigidas no relatório médico. Com efeito, os certificados apresentados pela parte acionada mostram-se, em linhas gerais, semelhantes àqueles coligidos pela parte autora. Nesse sentido, a alegada “indispensabilidade da especialização dos profissionais em Transtorno de Espectro Autista (TEA)” não restou provada pela parte autora, em relação aos profissionais atuantes na Clínica InterKids, observando-se certificados de formação em integração sensorial, método Dever e Prompt, com cargas horárias 21h, dois dias, 18h, respectivamente, o que não indica, de modo algum, tratar-se de pós-graduação lato sensu, como a parte requerente pretende exigir dos profissionais credenciados junto ao acionado. De igual maneira, os certificados acostados pelo autor nos IDs 416414664 e 416414666 não comprovam, por exemplo, que a profissional Poliany Sarinho tenha a formação em “PROMPT2, PLUSHAND” e que a profissional Alirianny Aparecida Brilhante da Silva tenha “certificação internacional em integração sensorial de Ayres”. Assim, nesta etapa processual, este argumento, por si só, é insuficiente para justificar que o tratamento seja realizado na clínica de preferência do autor, em detrimento daquela conveniada. Como pontuado na decisão que concedeu em parte a tutela de urgência, não se revela “[...] pertinente que os pais do requerente escolham a clínica específica em que as terapias serão realizadas, independentemente da existência de outras instituições e profissionais já credenciados junto ao plano de saúde ou da existência de outras instituições da rede privada, que oferecem os mesmos serviços especializados, por um custo menor. Assim, o pedido emergencial deve ser concedido, em parte, resguardando-se ao plano de saúde acionado a possibilidade de indicar profissionais credenciados e habilitados para a realização do tratamento multiprofissional, nos termos da prescrição médica, em uma mesma unidade clínica [...]”.
Por outro lado, embora a parte acionada tenha comprovado a autorização para as terapias pleiteadas (id 418303568), a parte autora afirma que “a coordenadora da clínica indicada como credenciada informa que NÃO TEM VAGA E QUE SÓ IRIAM FORMAR UMA NOVA TURMA COM DOIS MESES”.
haja avanços no tratamento do menor, ajudando-o nos processos de comunicação e de interação social e, consequentemente, a redução dos distúrbios neuropsicomotores e melhora na qualidade de vida
pela parte ré (Ids 415720863/418303568),
devem os autos permanecerem em cartório até a realização da audiência de conciliação já designada para o dia 21/02/2024, às 16h30min.
Frustrada a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para saneamento e/ou julgamento, a depender dos eventuais requerimentos de provas que poderão ser formulados pelas partes (ato ordinatório de Id 418643799).
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015420-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015420-42.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MASCARENHAS

Pólo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 8 de janeiro de 2024

Camila Dias
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026744-29.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. O. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026744-29.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Parte ré: Nome: PRYSCILLA OLIVEIRA SLEIMAN SALLOUM
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, 1, SD AZUL VILLE D, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 417757417). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 417757417).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: TOYOTA, Modelo: ETIOS HB XPLUS MT, Ano: 2020/2020, Cor: BRANCA, Placa: RCR8E43, Renavam: 01234701500, Chassi: 9BRK29BT3L0203394.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008520-82.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Welder Da Silva Miranda
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008520-82.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WELDER DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a ausência de citação da parte ré, defiro o pedido de ID 182094201, para que passe a constar como réu da ação a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da CITAÇÃO. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
P.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de novembro de 2022.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001411-46.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joyce Vieira Dos Santos
Advogado: Emile Lima Oliveira (OAB:BA58588)
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8001411-46.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: JOYCE VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Papa João XXIII, 531, - até 623 - lado ímpar, Chácara São Cosme, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-005

Parte ré: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, em 15 dias, manifestar-se sobre a petição de id 215589601, em atenção ao princípio do contraditório.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0019795-19.2009.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joilza Pereira Dos Santos Campos
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Reu: Sociedade Recreativa Irmãos Lelente
Reu: Áquila Administradora E Corretora De Seguros
Advogado: Francisco Alves Da Rocha (OAB:MG45596)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019795-19.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOILZA PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
REU: Sociedade Recreativa Irmãos Lelente e outros
Advogado(s): ROSANA DE SA BITTENCOURT CAMARA BASTOS (OAB:BA12489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o elevado número de processos nos quais a digitalização e a migração ocorreram com erro, dificultando a análise e curso da ação, converto em diligência para determinar à Secretaria da Vara a conferência da correção na digitalização e migração, inclusive na ordem dos atos processuais, certificando e cumprindo as devidas retificações, independente de nova conclusão.
Após, conclusos na fila apropriada, caso inexista retificação a ser realizada.
Existindo a necessidade de retificação, cumpra-se e intimem-se as partes para ciência e manifestação.
P.I.C.
Feira de Santana, Bahia, 21 de março de 2022.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019719-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Wilson Henrique Branco Mequelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019719-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo:AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

Pólo Passivo:REU: WILSON HENRIQUE BRANCO MEQUELINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 13/03/2024 às 10:30 horas, bem como da decisão de ID 424136074.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 09 de Janeiro de 2023.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027230-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Vitoria Goncalves Dos Santos Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027230-14.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo:AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID

Pólo Passivo:REU: VITORIA GONCALVES DOS SANTOS MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada PRESENCIALMENTE no dia 13/03/2024 às 10:45 horas, bem como da decisão de ID 424131344.
Local da audiência: Sala de Audiências da 2a Vara Cível, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, 2o andar.

Feira de Santana-BA, 09 de Janeiro de 2023.

Camilla Dias Miranda Silva
Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0515986-80.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Tgm Transporte De Gado Ltda - Me
Executado: Marcus Santana De Oliveira
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Executado: Valeria Duboc De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0515986-80.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha indicando o débito atualizado dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, deverá a parte interessada recolher as custas devidas pelas diligências requeridas no evento 403282405.

SENDO TUDO CUMPRIDO, proceda o cartório da seguinte forma:

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte requerente pleiteou a realização da penhora dos ativos financeiros dos devedores.

O bloqueio de ativos financeiros dos devedores deve ser admitido diante da necessidade de satisfação do crédito executado, não se fazendo necessária a realização de diligências prévias pelo exequente, com vistas à busca de outros bens. Nesse sentido, tem-se que a medida é a que melhor atende aos interesses da parte credora e é consentânea com os princípios norteadores da execução.

Assim, com fundamento no art. 854 do CPC, DEFIRO o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes APENAS em nome dos executados/devedores devidamente citados nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça junto

ao ID. nº 224364670, quais sejam, TGM TRANSPORTE DE GADO LTDA - ME e MARCUS SANTANA DE OLIVEIRA, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução.

Autorizo, ainda, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud ("teimosinha") – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud ("teimosinha"), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Apenas após efetivada a constrição, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Na mesma oportunidade, intime-se o exequente, também por publicação no DPJ, acerca dos valores bloqueados.

Na sequência, sem manifestação do devedor, de logo fica determinada a conversão em penhora, consoante artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, devendo ser pelo Cartório realizada a imediata determinação, via SISBAJUD, da transferência do valor para conta vinculada deste Juízo [BCO BRB (04070), agência 0345, nos termos do art. 9º, do Ato Normativo Conjunto n. 45, de 15 de dezembro de 2021].

Se os valores bloqueados forem de pequena monta e totalmente irrelevantes para a satisfação do débito exequendo, não se obtendo sucesso na penhora realizada, intime-se APENAS o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Sendo excessiva a penhora, proceda-se, de imediato, ao cancelamento do remanescente do valor executado.

Havendo ou não manifestação, voltem-me conclusos os autos, devidamente certificados.

Cumpra-se, observando-se o preceito do artigo 854, caput, do CPC e NÃO PUBLICANDO O ATO ENQUANTO NÃO EFETIVADA COM SUCESSO A PENHORA AQUI DETERMINADA.
Sem prejuízo, caso reste infrutífera a pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados através do SISBAJUD, e sendo reiterado o pedido de buscas por bens passíveis de penhora através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, DEFIRO, de logo, O PEDIDO, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação/intimação da parte Demandada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001625-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Renival Silva Souza
Reu: Vanessa Pinheiro Lima Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001625-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: RENIVAL SILVA SOUZA, VANESSA PINHEIRO LIMA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 413397091.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025247-77.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: L P Aguiar Minimercado Do Lu Ltda
Executado: Luciano Pereira Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025247-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: L P AGUIAR MINIMERCADO DO LU LTDA, LUCIANO PEREIRA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para tomar conhecimento da certidão de ID 416060008 e sanar as irregularidades apontadas.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005966-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rebeca Kely Oliveira Santos
Advogado: Pedro Aurino Santos Silva (OAB:BA68632)
Interessado: Metro Quadrado Empreendimentos Ltda
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005966-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: REBECA KELY OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: METRO QUADRADO EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025427-93.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Autor: Claudinei De Oliveira Pereira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025427-93.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA PEREIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº418882730.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026167-51.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos Silva
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Requerente: G. S. D. S.
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Requerido: Valmik De Queiroz Duarte
Requerido: Juliana Smera Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026167-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, G. S. D. S.

REQUERIDO: VALMIK DE QUEIROZ DUARTE, JULIANA SMERA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 418901321.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026846-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alicio De Aragao Ribeiro
Advogado: Joao Gabriel Brandao Alves Barbosa (OAB:BA62846)
Advogado: Raul Vieira Dos Santos (OAB:BA62290)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026846-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: ALICIO DE ARAGAO RIBEIRO

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 418922576.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026406-55.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rodoguel Transportes Ltda
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Executado: Guerreiro Covas & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026406-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária]
EXEQUENTE: RODOGUEL TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO: GUERREIRO COVAS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 419351729.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012754-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genival Souza Costa
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Antonio Batista Da Silva
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012754-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Vizinhança]
AUTOR: GENIVAL SOUZA COSTA

REU: ANTONIO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506784-84.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Rhd Industria, Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Reu: Rodrigo Bernardino De Lima
Reu: Hudson De Carvalho Lima
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0506784-84.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: RHD INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RODRIGO BERNARDINO DE LIMA, HUDSON DE CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 414943059 e 412091954.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015076-66.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Katiane Guimaraes Nascimento
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Executado: Janiele Teixeira Do Nascimento 04065870518

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015076-66.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
EXEQUENTE: KATIANE GUIMARAES NASCIMENTO

EXECUTADO: JANIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO 04065870518

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500646-04.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Souza Da Silva Junior & Cia. Ltda. - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Antonio Souza Da Silva Junior
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Isis Batista Medeiros Da Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0500646-04.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cédula de Crédito Bancário, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA DA SILVA JUNIOR & CIA. LTDA. - ME, ANTONIO SOUZA DA SILVA JUNIOR, ISIS BATISTA MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente acerca das pesquisas no sistema INFOJUD (anexos).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0808626-89.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Augusto Cezar Moreira De Souza
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0808626-89.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR MOREIRA DE SOUZA

INTERESSADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025576-60.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gledson Blaner Cerqueira De Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025576-60.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: GLEDSON BLANER CERQUEIRA DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 417803619).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505913-54.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M Freitas E Cia Ltda - Me
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0505913-54.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: M FREITAS E CIA LTDA - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos ID nº 419643774.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0301704-26.2014.8.05.0080 Cautelar Inominada
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M Freitas E Cia Ltda - Me
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Requerente: Antonio Marcos Moreira De Freitas
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Requerente: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0301704-26.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) - [Tutela Provisória]
REQUERENTE: M FREITAS E CIA LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MOREIRA DE FREITAS

REQUERENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 419641202).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031985-18.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Autor: Paula Victoria Ribeiro
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031985-18.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]
AUTOR: PAULA VICTORIA RIBEIRO

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FEIRA DE SANTANA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016964-65.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Silva Lima
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Credcesta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016964-65.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
AUTOR: JEFFERSON SILVA LIMA

REU: BANCO MASTER S/A, CREDCESTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a autora para, no prazo de 05 dias, indicar o CNPJ do réu CREDCESTA, a fim de retificar o pólo passivo, visto que o informado na exordial está com situação “Inativo” no sistema PJE.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001373-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Vitor Meneses Registrado(a) Civilmente Como Joao Vitor Meneses
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Agv Brasil Associacao De Autogestao Veicular
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001373-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JOAO VITOR MENESES

REU: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028717-19.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mauricio Mateus Santana Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8028717-19.2023.8.05.0080
[Alienação Fiduciária]

DESPACHO

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Ainda, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular pagamento das custas processuais, de acordo com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292, do CPC).

Atente-se a parte Requerente que a indistinta e PROPOSITAL distribuição da ação, sem o recolhimento das despesas processuais devidas, sujeita a parte às respectivas sanções processuais, já que tal modo temerário de proceder onera sobremaneira os afazeres do gabinete das unidades cíveis da Comarca, que recebem os seus pedidos de liminares (que constam nas filas do sistema PJe como sendo para apreciação de decisões urgentes), não estando, contudo, os feitos aptos à análise, pela ausência de pressuposto processual, a regularidade formal da demanda. Ademais, a omissão reiterada e possivelmente intencional desconsidera que os órgãos do Poder Judiciário não estão a serviço dos interesses patrimoniais das partes, mas sim da realização da justiça em seu sentido de valor .

Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007004-22.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jormecilia Santiago Da Anunciacao
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8007004-22.2022.8.05.0080
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

DESPACHO
Vistos, etc.

Observa-se que até o presente momento às partes não foi conferida a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente preconizados pelo E. CNJ, que regulamentou a matéria pelas Resoluções n. 125/2010 e 326/2020.

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, como traçado nas normativas citadas, e auxiliar na diminuição da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, determino sejam os autos encaminhados para o CEJUSC local, incluindo-se o feito na pauta de audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando aplicável o art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Procedam-se as intimações necessárias, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Obtida a conciliação, façam-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, ou sem interesse das partes no ato, façam-nos os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028662-68.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. L. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8028662-68.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO
Vistos, etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de LUCIVAL LIMA SILVA, devidamente qualificados, na qual a parte Autora alega, em síntese, que a Ré integra o Grupo/Cota de consórcio nº 4521012400, e que, por força da contemplação da cota consorcial, adquiriu o veículo descrito na exordial. Assim, o Réu avençou com a parte Requerente financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n.º 20190714), tendo como objeto o veículo de marca: HONDA, tipo: MOTOCICLETA, modelo: CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210PR039629, ano: 2023, cor: PRATA, placa: RPO0A79, RENAVAM: 01333129413, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, a Ré encontra-se em mora com a parcela vencida de nº 11, desde 17/07/2023, deixando desde então, e até a presente data, de cumprir com sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação da demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato, porém com retorno negativo (ID. nº 421600663), contrato de alienação fiduciária (ID. nº 421596856) e cálculo de demonstrativo de débito (ID. nº 421600665).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato retornou com a informação de “não procurado” (ID. nº 421600663), não demonstrado o êxito na notificação extrajudicial da parte Requerida.

Nesse aspecto, o art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/ 69 estabelece que:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Sobre a matéria, veja-se o entendimento jurisprudencial firmado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato’ (AgInt no AREsp XXXXX/RS , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (AgInt no AREsp XXXXX/GO , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 3. No caso, não se considera efetivada a notificação

extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante do contrato, constando do AR a informação "não procurado". 4. Agravo interno não provido." (Grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO NÃO PROCURADO. MORA. CONSTITUIÇÃO . INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO. I Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que inocorre quando a informação do aviso de recebimento atesta "não procurado". III Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, imperiosa é manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. RECURSO NÃO PROVIDO." (Grifo nosso)
Ante o exposto, INDEFIRO NESTE MOMENTO O PEDIDO LIMINAR E DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte Autora para que colacione aos autos notificação extrajudicial dotada de validade para constituição em mora da Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intime-se, cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005235-13.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jackeline Silva Da Costa Santana
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8005235-13.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a decisão prolatada pelo TJBA, no Agravo de Instrumento n. 8027289-48.2023.8.05.0000, intimem-se as partes para ciência e requerimentos no prazo de 05 dias.
Ademais, embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, também no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013985-33.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Fagundes Da Silva

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO N. 8013985-33.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000089-20.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jab Combustiveis Eireli
Advogado: Daniela De Castro Barbosa Machado (OAB:MG212697)
Executado: Charles Da Ressurreicao Damasceno
Advogado: Charlene Da Ressurreicao Damasceno (OAB:BA50097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8000089-20.2023.8.05.0080
[Correção Monetária]

DESPACHO

Observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual.

Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular pagamento das custas processuais, de acordo com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292, do CPC), SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (art. 290, do CPC).

Ademais, constato haver outras irregularidades na exordial, conforme a Certidão cartorial do ID. 353142072. Assim, deverá a autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, complementar as informações indicadas na referida certidão.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012451-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djalma Coutinho Da Silva
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8012451-54.2023.8.05.0080
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora em face da decisão de Id nº. 391263197, alegando a Requerente, em síntese, erro material e contradição em relação ao indeferimento do pedido de gratuidade formulado, embora reconhecido pelo juízo a renda do embargante de R$ 1.888,85.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Inicialmente, em relação à contradição e erro material aventados pela Requerente, verifico que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo esta dirigente processual entendido que “o requerente pleiteia os benefícios da justiça gratuita, juntando para fins de comprovação, contrato de trabalho com o cargo de motorista (ID. 390279122), com salário de R$ 1.888,85 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, em que pese a juntada do referido documento, não é razoável a esta Magistrada acreditar que pessoa em condição de hipossuficiência detenha capacidade de arcar com faturas nos valores apontados, ainda que haja informado a partilha do cartão à sua família.”, razão pela qual concluiu que “Tais fatos afastam a presunção de ausência de recursos para pagamento das despesas processuais devidas. Neste aspecto, consigno que o contrato de trabalho juntado aos autos é incompatível com o padrão de vida que demonstra o requerente, bem como a sua considerável despesa mensal, sobre a qual, esclareça-se, não foi levada em consideração os demais gastos mensais, mas tão somente os demonstrados em juízo.”.

A nosso ver, ao ventilar a existência de contradição, persegue o Embargante a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o agravo de instrumento, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.

Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0300325-74.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Antonio Ramos De Souza
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0300325-74.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: ANTONIO RAMOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 396220774).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027781-28.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Rafael De Souza Leal
Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027781-28.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RAFAEL DE SOUZA LEAL

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 378389928).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003263-37.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Eudson Cerqueira Cabral
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8003263-37.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte Ré interpôs Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 8028400-67.2023.8.05.0000, contra a decisão proferida no evento 369210598. Observo, também, que nos autos do referido Agravo, o juízo ad quem concedeu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Assim, determino o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão que tenha como objeto o respectivo bem, suspendendo-se a presente ação até ocorrer a decisão meritória nos autos do referido Agravo.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001935-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial America House
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Reu: Siena Nogueira Guirardi
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001935-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Multa]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA HOUSE

REU: SIENA NOGUEIRA GUIRARDI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a ré para ciência do real valor das custas iniciais acostada em ID426407245 e para que informe a sua profissão e comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de ID423059866.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

JOSELIA VIEIRA AGUIAR
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001935-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial America House
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Reu: Siena Nogueira Guirardi
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8001935-72.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique a ocorrência da audiência de conciliação para a qual as partes foram intimadas a comparecer - ID. 378764055.

Sem prejuízo:

Verifico que há pedido de gratuidade da justiça formulado pelas Requerida, em contestação (ID. 383460975).

Dessa forma, determino que o Cartório intime a parte ré do real valor das custas iniciais, para que informe a sua profissão e comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados (ID. 383460975) não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA e/ou CONTRACHEQUE DA REQUERIDA, para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira da Requerida, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012385-74.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Emilio Da Conceicao Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8012385-74.2023.8.05.0080

DECISÃO

Vistos etc.

Observo nos autos que o recurso interposto está pendente de decisão (ID n.416379289), assim sendo, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento protocolado (ID n. 398383140).

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024124-44.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8024124-44.2023.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações prestadas ao ID 421966989, e que até a presente data a ré não comprovou o cumprimento da ordem judicial, é imperioso adotar providências cabíveis para a efetivação de tutela específica (CPC, art. 536,§1º). Não obstante, a fim de evitar tumulto nos autos e, por via de consequência, o atraso na entrega da prestação jurisdicional, este Juízo tem recomendado o cumprimento provisório de decisão em autos apartados.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para INICIALMENTE SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO ID 422099283 E DOCUMENTOS e, se for o caso, inaugurar o cumprimento provisório da decisão proferida ao ID 414401137, observando os termos do despacho proferido ao ID 419638923, instruindo o pedido com orçamento atual e demonstrativo do crédito concernente à multa cominatória.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035834-95.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Wellington Campelo Ferreira
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8035834-95.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, certifique o cartório o andamento do agravo de instrumento interposto pela parte ré.

Sem prejuízo, conforme se depreende dos autos, a parte ré ofereceu contestação (ID. 391912696).

Tratando-se de Ação de Busca e Apreensão com fito no Decreto-Lei nº 911/1969, vejamos o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021.)
Na espécie, verifica-se que a medida liminar não foi executada (ID. 371929099), razão pela qual, neste momento, deixo de apreciar a contestação apresentada.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, recolha as devidas custas e, após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço declinado no evento 390315581.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506354-30.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M.e. Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 0506354-30.2017.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO URGENTE

Vistos, etc.

Considerando o teor da decisão prolatada no Conflito de Competência, cujas peças foram juntadas no ID 398198633, determino vistas dos autos às partes, para ciência e requerimento no prazo de 5 dias.

Determino, especialmente, à Requerente, que manifeste interesse na expedição de certidão de crédito para deflagração do procedimento executório no juízo competente, conforme entendimento do STJ (AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.571 - MG (2014/0266714-8).

Sem prejuízo, de logo, deve o cartório efetivar, acaso ainda pendente, o desbloqueio de verbas e constrição de bens da sociedade empresária recuperanda, cumprindo-se decisão emanada pelo E. TJ/BA.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031505-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Oliveira De Melo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8031505-06.2023.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, OBSERVO QUE EXISTE AÇÃO QUE TRAMITA EM OUTRA UNIDADE (5ª Vara Cível) QUE ENVOLVE AS MESMAS PARTES, EMBORA A INSURGÊNCIA SEJA RELATIVA À CONTRATO DIVERSO.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por JOSE OLIVEIRA DE MELO contra BANCO BMG SA, na qual a parte Autora alega, em síntese, que: “A parte autora é beneficiária do INSS e foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde OUTUBRO DE 2018. Ocorre que, a parte autora NUNCA teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto. No caso em tela houve vício de consentimento em razão do dolo, uma vez que a parte Autora desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável, o qual desconta mensalmente o valor mínimo da parcela gerando, assim, uma divida eterna, fazendo com que os bancos e financeiras lucrem através da referida fraude”. Requer deferimento de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão de tal desconto em sua folha de pagamento (empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Documentos acostados.

É o breve relatório. Decido.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", quando, em verdade, segundo alega, deveria constar apenas o contrato de empréstimo consignado que supostamente contratou.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação. (2018)

Nesse sentido está a jurisprudência pátria:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, que, contudo, poderá ser reapreciado acaso apresentados novos elementos de convicção para atendimento do pleito.

Sem prejuízo:

Cite-se o (s) réu (s) para oferecer (em) contestação OU PARA EXPRESSAMENTE informar acerca do interesse na audiência inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 335, III e 231, do CPC.

Sendo requerido por ambas as partes, quando não tenham interesse na audiência de conciliação, FICA O RÉU, NESSA HIPÓTESE, CIENTE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando aplicável o art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: "A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ..."

Procedam-se as intimações necessárias, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Obtida a conciliação, façam-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, ou sem interesse das partes no ato, deve o Requerido ficar intimado da fluência do prazo de contestação a partir do respectivo ato (artigo 335, I, do CPC) e, após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031643-70.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. N. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8031643-70.2023.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MARCELO NASCIMENTO LEITE, na qual a o Banco/Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 20037512581), tendo como objeto o veículo marca FORD, modelo KA 1.0 SE/SE PLUS TIVCT 5, chassi n. 9BFZH55L0F8231013, ano de fabricação 2015, modelo 2015, cor PRATA, placa PVY3E00, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o Réu está em mora com a parcela vencida desde 25/09/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID n. 425520719), assinada por terceiro, porém, com o mesmo endereço indicado pelo Requerido na feitura do contrato. Ademais, juntou contrato de alienação fiduciária (ID. n. 425520718) e cálculo de demonstrativo de débito (ID n. 425520722).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006674-25.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Filipe Oliveira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Processo n. 8006674-25.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do (s) demandado (s) para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, determino que o interessado proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019913-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Socorro Rodrigues Rocha
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8019913-62.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a parte Autora pugnou pela reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, este que foi negado no evento 414423927, face à ausência dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.
Ocorre que os documentos juntados no 417213445, 417213447, 417213449 e 417216625 a 417216628 não se prestam ao fim almejado, considerando que tais documentos não compreendem o período em que o empréstimo consignado, ora impugnado, foi contratado, restando, assim, prejudicada a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão proferida no evento 414423927, encaminhando os autos para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
Não efetivada a composição do litígio em audiência, ou sem interesse das partes no ato, JÁ QUE O RÉU ANTECIPOU-SE NA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, com ou sem manifestação da Autora, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017124-61.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Sao Bento
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Reu: Duos Gestao Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)
Reu: Tania Cristina Silva Dias
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8017124-61.2021.8.05.0080
[Indenização por Dano Material]

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte ré TANIA CRISTINA SILVA DIAS, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Observa-se que até o presente momento às partes não foi conferida a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente preconizados pelo E. CNJ, que regulamentou a matéria pelas Resoluções n. 125/2010 e 326/2020.

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, como traçado nas normativas citadas, e auxiliar na diminuição da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, determino sejam os autos encaminhados para o CEJUSC local, incluindo-se o feito na pauta de audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando aplicável o art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Procedam-se as intimações necessárias, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Obtida a conciliação, façam-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, ou sem interesse das partes no ato, façam-nos os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009044-79.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenildo Alves Ribeiro Da Silva
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Autor: Eliziario Ribeiro Da Silva
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Reu: Agv Brasil Associacao De Autogestao Veicular
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: C Nogueira De Macedo & Cia Ltda - Me
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Advogado: Aline Laila Silva Santos Magalhaes (OAB:BA59287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8009044-79.2019.8.05.0080

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO ID 412869125.

Ademais, intime-se a parte ré C NOGUEIRA DE MACEDO & CIA LTDA - ME para que cumpra a decisão ID. 403278040 integralmente, comprovando sua real condição de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, em última oportunidade, considerando que o documento juntado no ID. 406573470 não se presta ao fim almejado.
Sem prejuízo, observe-se o seguinte:

Designada prova pericial pelo Juízo - na decisão saneadora ID. 403278040 - foi, ato contínuo, nomeada perita judicial e engenheira civil Adriele Souza da Silva.

Contudo, após ser intimada a se manifestar sobre o interesse no encargo, conforme Certidão ID. 406981554, a referida perita informou sua recusa à incumbência, devido a ausência de sua expertise para o tipo de análise

Como sabido, as partes e interessados têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e todos devem cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Assim, considerando que o perito nomeado recusou o encargo, entendo pela REVOGAÇÃO da nomeação do perito ADRIELE SOUZA DA SILVA, e NOMEIO, em substituição, o perito Engenheiro Mecânico GUILHERME LIMA OLIVEIRA (Engenharia Mecânica: Engenharia Mecânica), Fone: (75) 92558734, e-mail: guilhermeloem@hotmail.com - endereço: R. ALAMEDA DAS ÁRVORES, IDEALE GIARDINE BL 19 AP 102, FEIRA DE SANTANA, MANTENDO, NO MAIS, TUDO O QUE ANTES DETERMINADO NA DECISÃO SANEADORA DO ID. 403278040.

Intimem-se. Cumpra-se tudo, fazendo-nos, conclusos, após.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031534-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iva Santa Quiteria Ribeiro
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Advogado: Beatriz Mello Lopes Oliveira (OAB:BA78917)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Anacco - Associacao Nacional Do Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8031534-56.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A

presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
a) regularize a representação (a petição inicial foi assinada por advogado sem poderes - ID 425418084);

b) a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (juntar comprovante de residência em nome próprio ou justificar o documento juntado em nome de terceiro - ID 425418078); e
c) a comprovação da condição clínica afirmada, para fins de análise da liminar pleiteada.
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030634-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ailton Costa De Almeida
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Interessado: Maria Tânia Costa De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8030634-73.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.
Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).
Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.
A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.
Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.
Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:
“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.
A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.
Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:
a) a regularização da representação (a petição inicial foi assinada por advogada sem poderes conferidos ao ID 424155056);

b) indique a qualificação completa das partes (RG, CPF, telefone e endereço eletrônico); e
c) a juntada dos documentos necessários ao conhecimento da demanda (certidão de registro do imóvel expedida pelo cartório onde o bem foi registrado).
Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000313-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº. 8000313-21.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

D E C I S Ã O
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES contra ESTADO DA BAHIA. A ação foi erroneamente distribuída para uma das varas cíveis de Feira de Santana, já que indicado na petição inicial o endereçamento para outro Juízo. Assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando o encaminhamento para a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito indicado.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030815-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Issila Nascimento De Almeida Costa
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Fiori Veiculo S.a
Requerente: Bittencourt Almeida Servicos Medicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8030815-74.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ISSILA NASCIMENTO DE ALMEIDA COSTA e outros propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de FIORI VEICOLO S.A, todos qualificados nos autos.
A parte autora, APÓS PROLATADO O DESPACHO ID 424540456, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DE ALGUMAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E AVANÇO INICIAL DA MARCHA PROCESSUAL, de acordo com a técnica jurídica pertinente, APENAS requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 425074148.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021.]
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026554-66.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marta Almeida De Jesus Souza
Advogado: Albertone Oliveira Amorim (OAB:BA36781)
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8026554-66.2023.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARTA ALMEIDA DE JESUS SOUZA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face de UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA, todos qualificados nos autos.
A parte autora, APÓS PROLATADO O DESPACHO ID 417380053, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DE ALGUMAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E AVANÇO INICIAL DA MARCHA PROCESSUAL, de acordo com a técnica jurídica pertinente, APENAS requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 424961335.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021.]
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016624-24.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Marlon Santos De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8016624-24.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MARLON SANTOS DE ARAUJO, devidamente qualificados, pelas razões da inicial.

No evento 399637386, este juízo, ao tempo que indeferiu a medida liminar de busca e apreensão do bem informado na exordial, ordenou a intimação da parte Autora para regularizar a notificação extrajudicial, reputando ineficaz o documento juntado no ID. nº 399585253, considerando que tal notificação, para fins de constituição da mora, foi enviada para endereço diverso do que informado no contrato garantido por alienação fiduciária (ID. 399585250).

No evento 410461784, o Autor informou que o endereço constante na notificação fora fornecido pelo próprio Requerido através dos canais de atendimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia sobre a validade, na espécie, do mero encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de comprovação da mora, exigida para o processamento da Busca e Apreensão requerida nos autos.

Como se sabe, a comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo objetivando a busca e apreensão na alienação fiduciária, a teor do que dispõem a Súmula 72 do STJ e os arts. 2º, §2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, abaixo transcritos:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...)

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Por conseguinte, a ausência de tal comprovação conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em se tratando de pressuposto processual.

Ressalte-se, por oportuno, que a constituição em mora deverá ser consubstanciada por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do inadimplente, possibilitando-lhe, assim, adimplir o débito e garantir a manutenção do bem em sua posse.

Assentadas tais premissas, no caso sub examine, conforme se depreende do documento adunado no ID. nº 399585253, a Notificação Extrajudicial não foi enviada para o endereço constante no contrato entabulado entre as partes (ID. nº 399585250), NÃO SENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE QUALIFICADO DO TEMA REPETITIVO 1.132, DO STJ.

Debruçando-se sobre a validade de tal notificação, para fins de constituição do devedor em mora, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem se posicionado no sentido de ser imprestável para os fins a que se destina a notificação não entregue no endereço constante no contrato garantido por alienação fiduciária.

Nesse sentido:

PROCESUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSIBILIDADE. PRESSUPOSTO. CONSTITUIÇÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO. CABIMENTO. I - De acordo com a intelecção do Superior Tribunal de Justiça, manifestada no julgamento do Resp nº 1,184.570, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, válida é a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor. II - Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. III - A comprovação da mora do devedor é pressuposto de constituição válida e regular do processo na ação de busca e apreensão, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil, por inexistir devedor constituído em mora. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA; Classe: Apelação; Proc. nº 0521533-13.2018.8.05.0001; Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL; Relatora: Ilona Márcia Reis; Data de Publicação: 05/03/2020) (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO QUE CONSTA NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO, DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Na modalidade contratual realizada através de alienação fiduciária em garantia, a mora constitui-se ex re, sendo indispensável para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, a comunicação ao devedor do seu da sua mora, através de carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação da entrega e recebimento, consoante Súmula 72 do STJ. 2. A notificação enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos enviada para endereço diverso do que consta no contrato celebrado entre as partes não é hábil para comprovar sua constituição em mora. 3. Não havendo comprovação da constituição da mora do devedor, não restam preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular da Ação de Busca e Apreensão. Extinção que se mantém. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA; Classe: Apelação Cível; Proc. nº 0500206-42.2014.8.05.0004; Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. Subst. José Luiz Pessoa Cardoso; Data de Publicação: 10/02/2021) (Grifos nossos)

Com efeito, reputa-se ineficaz a notificação encaminhada por AR que não foi entregue ao destinatário, não se prestando, portanto, à comprovação do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão.

Pelo exposto, com fundamento na Súmula 72 do STJ e nos arts. 2º, §2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Custas pela parte autora.

Sem honorários pela ausência de citação e/ou defesa juntada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8023173-50.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexandro Santos Pascoal
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE
SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N.8023173-50.2023.8.05.0080
[Alienação Fiduciária]

SENTENÇA

Vistos, etc.

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALEXANDRO SANTOS PASCOAL, sustentando o inadimplemento do instrumento contratual firmado entre as partes e requerendo, por tal razão, a apreensão do bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento avençado pelos interessados. Juntou documentos (eventos IDs n. 411188507 a 411189976).

O pedido liminar foi deferido (ID n.411249278).

A ré purgou a mora da integralidade da divida (IDs n. 416524360 a 416524368).

O autor conferiu quitação ao valor depositado em juízo (ID n. 418043619).

Determinada a devolução do veículo por este juízo (ID n. 417385194), foi devidamente cumprida pela parte autora (ID n.420654690/420654694)

Vieram os autos conclusos. No essencial é o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária regido pelo Decreto-Lei 911/69.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei indicado, somente poderá ser afastada a consolidação da propriedade do bem apreendido nas mãos do credor se o devedor pagar o débito apresentado pelo credor fiduciário na petição inicial, no prazo de cinco dias.

Na espécie, através dos documentos acostados, restou evidenciada a existência da relação contratual, da alienação fiduciária e da mora da parte Ré, consubstanciada na notificação anexa à petição inicial. Cientificada, entretanto, dos termos da presente ação, a acionada purgou a mora, conferindo o autor quitação pela importância adimplida.

Desse modo, o pedido formulado na petição inicial encontra supedâneo na legislação de regência - artigo 2º, §§ 2º, 3º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. Ocorre que, purgada a mora, garante-se ao réu a manutenção do bem livre de quaisquer ônus (art. 3º, §2º), razão por que deve consubstanciar-se a posse do bem à Ré, que purgou a mora no trâmite da presente ação, reconhecendo tacitamente a procedência do pedido, especialmente em razão de não ter apresentado argumento em sua contestação para elidir a pretensão formulada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, considerando exercida a faculdade de purga do mora pela parte devedora (artigo 3º §2º, do Decreto-Lei nº 911/69), declaro quitado o débito existente que ensejou a presente ação, declarando, assim, extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Determino, outrossim, que o bem seja definitivamente restituído à parte Ré, livre do ônus.

Nesse contexto, considerando que, pelas razões acima declinadas, foi a parte Requerida quem ensejou o ajuizamento da ação, deve suportar o ônus da sucumbência, em prestígio ao princípio da causalidade.

Condeno a parte Ré, que não juntou aos autos qualquer documento ou se incumbiu de demonstrar, no decorrer do processo, sua condição de hipossuficiente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018185-54.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mayara Correia Silva
Advogado: Deborah Moreira Coutinho Dos Santos (OAB:BA47775)
Reu: Ramos Machado Servicos De Beleza Eireli - Me
Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Juliana Aparecida Simoes De Oliveira (OAB:SP349882)
Advogado: Naiana Candida Da Costa (OAB:SP413308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8018185-54.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por MAYARA CORREIA SILVA, em face de RAMOS MACHADO SERVICOS DE BELEZA EIRELI, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega que: “Em 08/05/2018, a Autora adquiriu pacote promocional depilação a laser da região virilha + ânus completo ganhando como brinde a área das axilas, através da campanha “Não mais pelos – você livre de pelos” da empresa Ré. Na publicidade via internet, imagens anexas abaixo, a Depilação a Laser é ofertada como uma depilação definitiva. Chegando a clínica foi encaminhada para avaliação, a Autora passou por triagem e encaminhada para consulta com a fisioterapeuta, prometendo que após 10 sessões estaria livre dos seus pelos que tanto incomodava. À vista disso, firmou contrato no valor de R$ 1.490,00 (mil e quatrocentos e noventa reais), contemplando 10 (dez) sessões por área, conforme contrato em anexo. A autora também foi informada que caso continuasse com pelos após a décima sessão, que ela teria direito a novas sessões até ficar sem pelos. Após finalizadas as 10 (dez) sessões, não logrando êxito nos resultados prometidos, com seus pelos crescendo acentuadamente, informou a empresa Ré sobre a grande quantidade de pelos que estava nascendo e recomendaram a realização de mais 02 (duas) sessões e assim foi feito. Tendo em vista que no decorrer dessas sessões a potência do laser foi tão forte, com a promessa aumentando a frequência iria inibir o surgimento de novos pelos, resultando em queimaduras (fotos anexas). A autora relatou que continuava com pelos e foi feita uma nova avaliação e concederam mais 05 (cinco) sessões para findar o crescimento dos pelos. Terminadas as sessões extras oferecidas, nada mudou, solicitaram que a Autora aguardasse análise do caso por período de 60 (sessenta) dias para mera resposta.” Sustenta ter sido vítima de publicidade enganosa e de dano estético e formula pedido para que a ré lhe pague indenização pelos danos morais e estéticos que alega ter suportado. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 146465536).

Em sua defesa (ID 182287035), a ré alega que não veiculou propaganda enganosa, visto que consignou expressamente no contrato que a eficácia do tratamento pode variar de acordo com condições individuais (fatores genéticos, hormonais e/ou características próprias do pelo). Nega, ademais, que tenha causado os danos sustentados na petição inicial. Requer, por conseguinte, a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica ao ID 186522385.

Decisão saneadora, ao ID 362953749, invertendo o ônus da prova e admitindo a produção da prova pericial pleiteada pela ré.

Juntado o laudo médico pericial (ID 409774339), as partes se manifestaram aos IDs 410028334 e 413272599.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, visto que, encerrada a fase instrutória, as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se demonstradas nos autos.

Cinge-se a controvérsia à caracterização, ou não, de imperícia ou negligência na realização do procedimento estético adquirido pela autora perante a ré - depilação com utilização de laser -, a ensejar o reconhecimento de falha na prestação do serviço, bem como à suposta existência de publicidade enganosa, no tocante à eficácia do tratamento.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e o réu) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, aplicáveis as regras da Lei n. 8.078/1990, efetivou-se, no caso, a inversão do ônus da prova, incumbindo à ré comprovar a inexistência do defeito na prestação do serviço.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), "ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.".

Assentadas tais premissas, da detida análise dos autos, nota-se que a autora sustenta, em síntese, que o serviço prestado pela ré foi defeituoso, causando danos estéticos consubstanciados em queimaduras. Afirma, outrossim, que a ré veiculou publicidade enganosa, pois prometeu a retirada de todos os pelos, no entanto, após a finalização do procedimento, cresceram pelos na região contratada.

A acionada, por sua vez, defende que a autora foi previamente cientificada da possibilidade de crescimento de pelos após a finalização do tratamento. Revela ter consignado no contrato que a eficácia do tratamento pode variar de acordo com condições individuais (fatores genéticos, hormonais e/ou características próprias do pelo). Nega, ainda, que tenha provocado lesões anormais na pele da autora.

Como se observa no caderno processual, de fato, a petição inicial foi instruída com o contrato entabulado entre as partes (ID 146254910), contendo a seguinte informação:

Informações básicas: (I) O número de sessões pode variar de pessoa para pessoa; (II) Distúrbio hormonal, fatores genéticos, cor da pele, cor do pêlo, espessura do pêlo, podem influenciar no número de sessões, bem como na eliminação parcial ou completa dos pêlos para a região contratada.

Com efeito, infere-se que a autora estava ciente de que poderia haver eliminação parcial dos pelos, a depender de questões hormonais, fatores genéticos, cor da pele, do pelo e espessura. Ademais, embora a autora tenha sustentado que foi veiculada publicidade enganosa, não juntou nenhum documento contendo tal promessa. Consigno, nesse aspecto, que a despeito da inversão do ônus da prova, impor à ré a comprovação de que não veiculou publicidade enganosa caracterizar-se-ia a denominada prova diabólica, vedada pelo diploma processual civil (CPC, art. 373, §2º).

No tocante ao dano estético sustentado na exordial, é imperioso apreciar a questão à luz do laudo pericial, juntado ao ID 409774339, no qual a perita consignou as seguintes constatações:

g) As discromias apresentadas pela Autora fogem da normalidade ou são de ocorrência previsível em tratamentos estéticos, como da depilação a laser?
R: SÃO BEM COMUNS ACONTECEREM DURANTE O PROCESSO DE TRATAMENTO COM LASER.
(...)
l) Informe se o procedimento de depilação a laser garante a depilação definitiva dos pelos.
R: O LASER DE DEPILAÇÃO NÃO GARANTE EPILAÇÃO PERMANENTE E, SIM, EPILAÇÃO PROLONGADA, SENDO NECESSÁRIAS SESSÕES DE MANUTENÇÃO.
(...)
4) Queira o i, perito esclarecer se o procedimento adotado pela equipe que atendeu a Autora observou os protocolos médicos, configurando a melhor conduta a ser adotada;
R: PELO QUE TIVE ACESSO, A CONDUTA DA PARTE RÉ FOI ADEQUADA.
(...)
9) (...) R: NO MOMENTO DO EXAME NÃO FOI EVIDENCIADO QUALQUER LESÃO PERMANENTE ALÉM DA CICATRIZ DE LIPOASPIRAÇÃO
(...)
CONCLUSÃO DO LAUDO:
Pelo exame físico realizado durante essa Perícia, afirmo que não existem lesões na pele da autora que sejam causadas por erro (culpa-imperícia ou negligência) no procedimento realizado pela ré.

Infere-se dos supracitados excertos extraídos do laudo pericial, que a presença de pelos, mesmo após o encerramento das sessões contratadas, é natural, e que não ficaram constatadas as lesões permanentes sustentadas na petição inicial. O caso se amolda, por conseguinte, à norma insculpida no art. 14, §3º, I, do CDC, segundo o qual: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste". Com efeito, a perita nomeada por este Juízo constatou que o procedimento ocorreu dentro da normalidade, inexistindo, pois, o dano estético sustentado pela autora. Por fim, à míngua de comprovação da publicidade enganosa e, ausente o dano estético, não há falar em indenização por dano moral.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça deferida nos autos (CPC, art. 98, §3º).
P.R.I.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016424-22.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Malheiros Marques Auto-pecas Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8016424-22.2020.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MALHEIROS MARQUES AUTO-PEÇAS LTDA. em face da sentença (ID 398152796), alegando o requerente, em síntese, omissão, contradição e obscuridade por ter este Juízo reconhecido a atitude indevida da parte ré, mas não ter lhe condenado à restituição do indébito pela cobrança indevida.

Devidamente intimado, o requerido apresentou contrarrazões (ID 406486931), alegando inadequação da via eleita para o manejo da irresignação e reforma da sentença pretendida.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na espécie, em relação aos vícios aventados pelo requerente, verifico que a sentença encontra-se devidamente fundamentada. Vejamos:

"Na hipótese dos autos, contudo, a ré não se desincumbiu do ônus da prova, não apenas do dever de bem informar à consumidora, mas até mesmo da regularidade do contrato que ensejou a cobrança do débito. Com efeito, conforme sustentado pela autora na réplica, o contrato instruído com a contestação (ID 143879636) não contém a assinatura do autor, deixando, assim, de servir como meio de prova para demonstrar a ciência do serviço contratado.
O autor, por seu turno, se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos articulados na petição inicial, instruindo a vestibular com a comprovação da oferta (ID. 79305369), da multa contratual pela fidelização (ID 79305385) e da negativação perante o Serasa, promovida pela ré (ID. 79305472). Embora a Vivo tenha sustentado que não aplicou a multa contratual por mera liberalidade, o que de fato pode ter acontecido, já que a ré juntou os boletos que ensejaram a cobrança mensal e não da multa, tal fato não tem o condão de afastar a pretensão autoral, pois a empresa de telefonia não conseguiu comprovar a legalidade das referidas cobranças.
Por conseguinte, é forçoso acolher a pretensão da autora para que seja declarada a inexigibilidade do débito. Não obstante, da acurada análise dos autos não se nota tenha a autora efetuado o pagamento do valor exigido pela ré, de maneira que não há falar em repetição do indébito (CPC, art. 42, parágrafo único)." Grifos nossos.

Assim, a nosso ver, ao ventilar a existência de omissão, contradição e obscuridade, persegue o requerente a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.

Por tais razões, REJEITO, como acima exposto, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR.

Ademais, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º do CPC).

Caso seja interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 2º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com nossas homenagens, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018065-74.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Raimundo Barbosa De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8018065-74.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO ajuizada por JOSE RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA em face de BANCO MASTER S/A, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que "Após receber o cartão de crédito CredCesta, sob o n° XXXX.XXXX.XXXX.9193, fornecido pelo Banco Máxima, em sua residência, o AUTOR passou a receber ligações diárias de prepostos da REQUERIDA, com a oferta de empréstimo consignado, pago através de parcelas fixas. Diante disso, o AUTOR realizou contrato de empréstimo com o BANCO MÁXIMA, através do telefone, em dezembro de 2018, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), tendo sido informado que pagamento seria realizado através de parcelas fixas descontadas em

seus contracheques. Logo depois, devido à facilidade, no mês de janeiro/2019, pegou novo empréstimo no valor de R$220,00 (duzentos e vinte reais); em fevereiro/2019 pegou mais um, de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); em maio/2019 pegou outro, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em junho/2019 pegou mais um de R$ 6.649,45 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em julho/2019 foi outro de R$ 2.050,26 (dois mil e cinquenta reais e vinte e seis centavos) e em agosto/2019 pegou o último, na monta de R$ 545,68 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavo). Ao todo os empréstimos perfazem o valor de R$16.965,39 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Acontece, EXCELÊNCIA, que ao analisar sua fatura e os contracheques, o AUTOR se deparou com uma situação preocupante, já que os descontos efetuados mensalmente pela REQUERIDA não são condizentes com os valores contratados. Isso porque os descontos efetuados em seus contracheques não estão amortizando o débito principal, inexistindo controle de cobranças nas parcelas e tornando a dívida impagável. Para se ter uma ideia, o AUTOR já vem pagando o empréstimo há 04 (quatro) anos, e o débito principal não diminuiu, pois, de acordo com a REQUERIDA, ainda deve o valor de R$17.695,89 (dezessete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), quantia maior que a tomada. Além disso, a RÉ informou que, na realidade, foi contratado um saque no rotativo do cartão fornecido e não um empréstimo consignado, o qual só poderá ser pago à vista, através de boleto avulso, pois os descontos até agora efetuados não reduzem a dívida principal. Caso a situação permaneça dessa forma, o débito tornar-se-á impagável, já que os valores descontados não estão sendo destinados à amortização do débito principal, como a atendente deu a entender, mas apenas para pagamento de encargos. Repita-se que as parcelas não possuem controle de cobrança, aparecendo nos contracheques apenas o desconto sem qualquer denominação, fugindo ao controle do DEMANDANTE, já que desconhece a quantidade de parcelas a serem adimplidas. Importante destacar que a negociação foi efetuada por intermédio do telefone, sendo que a REQUERIDA jamais forneceu contrato físico ao REQUERENTE do empréstimo tomado, nem cópia das gravações. Ante o exposto, não restou alternativa ao DEMANDANTE além de ingressar com a presente ação, a fim de que seja anulado o contrato de empréstimo realizado, restituindo-se os valores pagos indevidamente pelo AUTOR". Assim, formula pedido para que seja anulada a contratação questionada, bem como seja a parte requerida condenada ao pagamento de danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos (IDS. 211735062 ao 211735073).

Decisão inicial deferiu a gratuidade em favor do autor e indeferiu a tutela de urgência vindicada (ID. 285057499).

Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação (ID. 380489739), alegando, preliminarmente, coisa julgada e má-fé do autor, além de impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta a regularidade da operação questionada, de modo que não haveria ato ilícito que enseje reparação indenizatória. Formula pedido de reconvenção pleiteando a devolução dos valores recebidos, na hipótese de procedência da demanda.

Réplica sob ID. 387289506.

Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (ID. 388385060), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 397643449), enquanto o réu requereu produção de prova pericial contábil e oral (ID. 397690650).

Decisão de saneamento inverteu o ônus probatório em favor do autor e designou a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora (ID. 409731291).

Termo de audiência sob ID. 415622318.

A parte ré apresentou alegações finais (ID. 419377279), enquanto a parte autora quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Antes de analisar o mérito, cabe examinar as questões prévias arguidas na peça defensiva.

PRELIMINARES

I) DA COISA JULGADA - MÁ FÉ DO AUTOR

Alega o requerido que a parte autora já havia ingressado em juízo com ação idêntica, buscando provimento judicial acerca dos mesmos contratos questionados na presente demanda e que a referida ação teria sido distribuída perante a 3ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Feira de Santana/BA, sob nº 0031496-25.2019.8.05.0080.

Sobre a alegação, manifestou-se o autor em réplica, alegando que o rito dos Juizados Especiais não permitem a elaboração de cálculos complexos, de maneira que a matéria julgada em ação pretérita seria totalmente diferente daquela debatida na presente ação.

Passo à análise da preliminar suscitada.

Em pesquisa ao PROJUDI - TJBA, verifica-se, de fato, a existência dos referidos autos de nº 0031496-25.2019.8.05.0080. Observa-se do evento 1 dos autos supramencionados - especificamente a peça inicial apresentada - que a demanda foi ajuizada

em face do Banco Máxima S/A - CNPJ nº 33.923.798/0001-00, instituição financeira que possui o mesmo CNPJ e passou a denominar Banco Master S/A, o ora réu. Desse modo, resta evidente a a identidade das partes.

Acerca do que exposto nos autos correlatos, vejamos o que noticiado pela parte autora na descrição dos fatos:

“A Parte Promovida, por reiterados contatos telefônicos, ofereceu a Parte Promovente um empréstimo consignado, o qual, depois de muita insistência, acabou sendo contratado pela Requerente, em meados do mês de dezembro de 2018, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Logo depois devido a sua dificuldade financeira o autor no mês de janeiro/2019 pegou outro empréstimo no valor de R$220,00 (duzentos e vinte reais), e em fevereiro/2019 R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), maio/2019 R$ 4.000,00 (quatro mil reais), junho/2019 R$ 6.649,45 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), julho/2019 R$ 2.050,26 (dois mil e cinquenta reais e vinte e seis centavos) e agosto/2019 R$ 545,68 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavo).”

Na peça vestibular da presente demanda (ID. 211735061), observa-se também que se trata dos mesmos contratos já questionados, possuindo, dessa forma, o mesmo objeto e, por consequência, a mesma causa de pedir.

Outrossim, observa-se que os pedidos formulados em ambas as demandas são idênticos: 1) declaração de nulidade da contratação questionada; 2) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Embora a parte autora alegue que a presente ação é diferente dos autos que tramitaram perante o Juizado especial Cível, certo é que as demandas são idênticas e operou-se a coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, do CPC, pois a questão já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, vejamos o que elucida Fernando Augusto de Vita e Borges de Sales:

“Coisa julgada é o fenômeno que ocorre quando se repete uma ação que já foi definitivamente julgada pelo Poder Judiciário (§4º). Havendo coisa julgada - material - a decisão judicial torna-se imutável, de sorte que não pode haver outra ação igual ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado. Nesse caso, deve-se julgar extinta a segunda ação, sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC), podendo o juiz declará-la de ofício (§5ºe art. 485, §3º). Trata-se de uma objeção peremptória.” (in: Novo CPC Anotado Artigo por Artigo, f.257. Editora Ridel, 2016. São Paulo)

Assim sendo, proferida sentença, torna-se imutável e indiscutível a decisão de mérito irrecorrível e, nos termos do art. 505, do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que o feito seja instruído com novas provas, o que não é o caso dos autos.

Diante deste cenário, considerando que a ação anterior ajuizada pelo autor possuía a mesma causa de pedir e pedido, imperioso o reconhecimento de coisa julgada nos autos.

Quanto à aplicação de pena por litigância de má-fé pleiteada pela parte requerida, vejamos o que dispõe os art. 80 e 81, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Verifica-se que o autor agiu de má-fé, pois ajuizou duas demandas discutindo o mesmo fato e ainda omitiu o ajuizamento da ação, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária.

Vejamos o que entendimento jurisprudencial pátrio:

COBRANÇA - EMPRÉSTIMO - QUESTÃO JÁ APRECIADA EM OUTRA DEMANDA - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando que o autor já havia ajuizado ação anterior com mesma causa de pedir e pedido, imperioso o reconhecimento de coisa julgada nos autos. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que ajuíza duas demandas discutindo

o mesmo fato e omite a existência da ação anterior, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.186660-3/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 04/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - COISA JULGADA - ART. 337, §4º DO CPC - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - MESMA RELAÇÃO JURÍDICA, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 485 , V, DO CPC - MÁ-FÉ - OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 337, §4º, do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Considerando que já foi julgada ação anteriormente que versa sobre a mesma relação jurídica e contém os mesmos pedidos e causa de pedir objeto da presente demanda imperioso o reconhecimento de coisa julgada nos autos. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.027785-3/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 13/05/2021)

Assim, entendo cabível a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 5% do valor atualizado da causa, conforme artigo 81 do CPC.

II) IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Deixo de analisar a preliminar suscitada em razão da ausência de recolhimento das custas pela parte ré, ainda que devidamente intimada (ID. 409731291).

RECONVENÇÃO

Deixo de apreciar o pedido de reconvenção, tendo em vista que o pleito formulado seria apenas em caso de procedência da demanda, conforme informado pela própria parte reconvinte, o que não é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, ao passo que JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ainda, CONDENO o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no patamar de 5% do valor atualizado da causa, conforme artigo 81 do CPC.

Atenta ao Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida em seu favor (ID. 285057499).

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008143-43.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Taironi De Jesus Oliveira
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8008143-43.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por TAIRONI DE JESUS OLIVEIRA, em face de 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que é motorista de aplicativo e prestava serviços para a ré, quando, no dia 06 de março de 2021, foi comunicado da suspensão definitiva do seu perfil por suposto descumprimento dos termos e condições de motoristas. Conforme narra, entrou em contato com a empresa e foi informado, genericamente, que teria incorrido nas hipóteses previstas nas cláusulas 6 a 8 dos Termos de Uso (padrão de qualidade da 99, suspeita de fraude do aplicativo e da aplicação das penalidades de multa, suspensão e cancelamento), não entendendo, contudo, o real motivo da suspensão em definitivo . Afirma que a situação foi agravada pelas despesas que assumiu para que pudesse prestar o serviço que vinha honrado no aplicativo do réu, já que havia realizado o financiamento do veículo que estava utilizando para trabalhar. Formula, assim, pedido para que a ré seja condenada a restabelecer o serviço e a lhe pagar indenização pelos danos materiais (lucros cessantes) e morais, que alega ter suportado. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça requerida pela parte autora foi deferida ao ID 128645083, ao passo que a liminar foi denegada.

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 8028742-49.2021.8.05.0000, o relator reformou a decisão, determinando o recadastramento do autor na plataforma da ré (ID 138627497).

O réu peticionou nos autos (ID 142166209), informando o cumprimento da ordem judicial e pugnando pela reconsideração da decisão.

Na contestação (ID 142953562), a acionada arguiu, em preliminar, incompetência territorial e a indevida concessão da gratuidade da justiça. Disse, sobre o mérito, que o autor foi excluído da plataforma por ter sido denunciado pela suposta prática de crime de trânsito (processo n. 0301816-29.2013.8.05.0080). Invocou a liberdade contratual e a cláusula fixada no contrato entabulado entre as partes, no sentido de que a empresa poderá suspendê-lo, inclusive, de forma imotivada. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora.

Procedeu-se à juntada do acórdão do Agravo de Instrumento (ID 181440456).

O autor se manifestou em réplica (ID 182419912).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 165321422). O autor pugnou pela inversão do ônus da prova (ID 196641697).

Saneado o feito, este Juízo deferiu a inversão do ônus da prova, rejeitou as preliminares e determinou a expedição de ofício à 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana - BA para prestar informações sobre o processo nº 0301816-29.2013.8.05.0080 (ID 329761621).

A resposta ao referido ofício foi juntada aos IDs. 353110128 e 353117559.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre os documentos (ID 406435555). A ré se manifestou ao ID 408572919 e o autor, ao ID 408620265.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes declinaram da possibilidade de produzirem outras provas, e as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nos autos.

Cinge-se a controvérsia à licitude do ato por meio do qual o autor foi desligado sumariamente do rol de motoristas da plataforma administrada pela ré, bem como à caracterização, ou não, dos danos materiais e morais sustentados na petição inicial. Invertido o ônus da prova, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, incumbia à ré comprovar a regularidade do ato impugnado. Não obstante, em virtude da vedação à denominada prova diabólica (CPC, art. 373, §2º), cabia ao autor se desincumbir do ônus concernente à comprovação dos danos que afirmou ter suportado.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Pois bem. Da detida análise dos autos, nota-se que o autor foi “suspenso definitivamente” da plataforma administrada pela ré, por infringir a política da empresa, ao, supostamente, cometer crime de trânsito. De fato, nos termos do item 8.1 dos Termos de Uso

do Motorista (ID 142953563), ficou pactuado que a 99 poderia cancelar a utilização do serviço, pela suposta prática de qualquer infração de trânsito. Transcrevo, tal como está escrita, a referida cláusula:

8.APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE SEU ACESSO AO APLICATIVO
8.1. O Motorista Parceiro concorda que a 99, à sua livre discrição, poderá aplicar multa, suspender ou cancelar sua utilização do Serviço, incluindo, mas não se limitando: (i) por descumprimentos e/ou violação destes Termos; (ii) pelo resultado de sua avaliação pelos Passageiros e pela análise de sua taxa de cancelamento e outros critérios, nos termos da Cláusula 6, acima; (iii) em função de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente; (iv) por requisição do próprio Motorista Parceiro; (v) por desativação ou modificação do Serviço (ou de qualquer de suas partes); (vi) por caso fortuito, força maior e/ou questões de segurança; (vii) por inatividade da conta por um longo período de tempo; (viii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito, atividade fraudulenta ou ilegal por parte do Motorista Parceiro, a critério da 99; (ix) pelo uso inadequado ou abusivo do Aplicativo, incluindo a utilização por terceiros ou transferência de sua Conta, a realização de corrida com veículo distinto do cadastrado no Aplicativo, utilização de quaisquer aplicativos ou programas que visem a alterar a informação da localização geográfica do Motorista Parceiro para manipular o Aplicativo, e outras hipóteses de uso indevido ou abusivo do Aplicativo, a critério da 99; e/ou (x) por inadimplemento por parte do Motorista Parceiro de quaisquer obrigações, valores, pagamentos devidos em razão do Serviço, quando aplicável. (grifou-se)

Dos documentos juntados aos IDs 353110128 e 353117559, infere-se que o autor, de fato, foi denunciado pela suposta prática de crime de trânsito, embora o Juízo da 1ª Vara de Tóxicos tenha declarado a extinção da punibilidade. Nesse sentido, resta saber se a existência do processo criminal é motivo suficiente para o descredenciamento do motorista; em caso afirmativo, se o direito ao devido processo legal foi contrariado pela empresa acionada; e se eventual ilicitude ensejou os danos narrados na exordial.

Nesse contexto, conforme observado pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, relator do Agravo de Instrumento n. 8028742-49.2021.8.05.0000, a ré não comprovou ter cientificado o autor dos fatos que ocasionaram o cancelamento unilateral do contrato, e também não possibilitou a apresentação de defesa antes de excluí-lo da plataforma. A conduta da empresa acionada contrariou, assim, o princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), suprimindo do autor o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), assegurados nas relações entre particulares, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Com efeito, “buscando concretizar a dignidade da pessoa humana nas relações privadas, a Constituição Federal, como vértice axiológico de todo o ordenamento, irradiou a incidência dos direitos fundamentais também nas relações particulares, emprestando máximo efeito aos valores constitucionais”. (REsp n. 1.365.279/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 29/9/2015.)

No tocante, especificamente, à relação entre os motoristas de aplicativo e as empresas que administram as plataformas, a jurisprudência caminha no mesmo sentido, entendendo que eventual suspensão/desligamento, ainda que haja previsão contratual em sentido contrário, deverá ser precedida(o) de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa, em prestígio à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Colaciono, para fins didáticos, os seguintes precedentes, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. INTERMEDIAÇÃO DIGITAL DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. UBER. ECONOMIA COMPARTILHADA (SHARING ECONOMY). TUTELA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE MOTORISTA DESCADASTRADO. CONTRADITÓRIO E BOA-FÉ OBJETIVA. AUTONOMIA PRIVADA. DELIMITAÇÃO DA POLÍTICAS DE USO DA PLATAFORMA. RECURSO PROVIDO.
(...) 2.A livre iniciativa, fundamento da República e alicerce da ordem econômica (art. 1º, IV e 170, caput da CF), enseja a possibilidade de a plataforma digital que intermedeia o serviço de transporte entre motoristas que atuam como empreendedores individuais e usuários definir as regras de utilização do seu sistema, estabelecendo parâmetros destinados à manutenção de determinado padrão de qualidade, o que se alinha à liberdade contratual, que é regra nas relações civis.
3. Essa prerrogativa não anula a necessidade de observância do contraditório e da boa-fé objetiva por parte da plataforma, que deve implementar, como regra, a comunicação clara do infrator dos termos de uso antes da implementação da medida mais drástica de descadastramento, sendo viável inclusive a implementação de suspensões temporárias nesse interregno.
4. A liberdade contratual, por outro lado, não confere à plataforma digital a faculdade de portar-se arbitrariamente na relação, distanciando-se da boa-fé objetiva. Não pode, em razão disso, descadastrar alguém que fez parte do quadro de parceiros por mais de dois anos e apresentar como fator legitimador da medida uma pretensa discricionariedade que, dada a falta de motivação, caracteriza verdadeira arbitrariedade, evidenciando não o exercício mas o abuso de um direito.
5. No caso, a pretensão do agravante é verossímil sobretudo à luz do contraditório, pois o agravado não se ocupou em demonstrar a ocorrência de infração a seus termos de uso ou à legislação de regência da matéria, muito menos que tenha mantido contato prévio com o agravante alertando-o sobre a má utilização da plataforma.
6. Em razão disso, voto pelo provimento do recurso a fim de conceder a tutela provisória pretendida pelo agravante, determinando-se ao agravado que providencie o reestabelecimento da conta de motorista do autor na plataforma no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 500,00, a título de antecipação da tutela. 7. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014502-26.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante JULIO MATIAS SARAIVA e como apelada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 8014502-26.2019.8.05.0000, Relator: Des. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Publicado em: 04/03/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIADO AO UBER. EXCLUSÃO BRUSCA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO.
1) A exclusão do associado da Uber deve ser precedida de procedimento que assegure direito de defesa e contraditório, por força da eficácia horizontal dos direito fundamentais; 2) Inteligência do art. 57 do Código Civil, segundo o qual "a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto"; 3) Agravo provido. (TJ-AP - AI: 00034347520198030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 26/05/2020, Tribunal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. APLICATIVO. DESATIVAÇÃO DA CONTA. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ALTERADO FRAUDULENTAMENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA. VERBA ALIMENTAR PARA SUBSISTÊNCIA. PERIGO DE DANO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. - Autor que exerce a atividade laborativa de motorista de aplicativo. Desativação da conta - Alegação de apresentação de documento supostamente alterado fraudulentamente, a fim de justificar a resolução unilateral do contrato. Necessidade de produção de provas no curso da lide - Apontada má fé do agravante que não pode ser presumida, devendo ser provada. Impedir que o agravante exerça sua atividade laborativa, sendo privado de perceber verba alimentar, sem que haja prova robusta que embase a atitude do recorrido, é capaz de causar danos irreparáveis - Nesse diapasão, é de bom alvitre manter a reativação da conta do recorrente, tal como determinada na decisão de fls. 47/52, que concedeu o efeito suspensivo postulado nas razões recursais, até a prolação da sentença pelo juízo monocrático. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00568114820188190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Por conseguinte, a livre iniciativa e a liberdade contratual não garantem à administradora da plataforma a faculdade de praticar arbitrariedades. O desrespeito ao devido processo legal, no processo de exclusão do motorista, em vez de consubstanciar o exercício regular de um direito, caracteriza abuso (CC, art. 187).

Na hipótese dos autos, considerando que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que facultou ao motorista, ora autor, a possibilidade de defesa antes da exclusão da plataforma, é forçoso reconhecer a ilicitude do ato. Com efeito, torna-se despiciendo averiguar se o autor cometeu crime de trânsito, pois não se discute o mérito, mas a forma. Ainda assim, da análise dos documentos encaminhados pelo Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, nota-se que o autor nem sequer foi condenado, tendo sido extinta a punibilidade.

Por via de consequência, reconhecida a ilicitude do ato vergastado, é imperioso apreciar os demais requisitos concernentes à responsabilidade civil da empresa acionada, em análise à pretensão indenizatória. Nesse contexto, no tocante ao sustentado dano de natureza extrapatrimonial, tenho que o desligamento imotivado e sumário do motorista de aplicativo, privando-o de sua ferramenta de trabalho, foi capaz de ensejar dano à sua honra.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA EM APLICATIVO - LIBERDADE DE CONTRATAR - PARTICULARIDADES - CONDUTA IMOTIVADA E ARBITRÁRIA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. No âmbito da autonomia da vontade é assegurada às partes a liberdade de contratar. Tal direito, no entanto, deve caminhar junto à boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Uma vez aceito em plataforma de transporte, o desligamento de motorista parceiro não pode ser imotivado, notadamente quando demonstrado o comportamento contraditório da parte contrária. O desligamento imotivado e sumário de motorista de aplicativo, privando-o de sua ferramenta de trabalho, é capaz de ensejar dano à sua honra, notadamente quando se tratar de pessoa idosa. O arbitramento de indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, a extensão do sofrimento da vítima e as peculiaridades do caso concreto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.178318-6/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2023, publicação da súmula em 15/02/2023)

Caracterizado o dano, impõe-se realizar o arbitramento da indenização, que deve levar em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. In casu, entendo necessária e suficiente a indenização que fixo em R$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando os fatos e as provas produzidas no caderno processual.

A parte autora requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais que alega ter suportado, consubstanciados nos danos emergentes, oriundos do período em que ficou impossibilitado de exercer a sua atividade laborativa. Nesse contexto, compulsando-se os autos, vê-se que o perfil do autor foi desbloqueado apenas em 24/9/2021, por ordem judicial, de maneira que ele ficou sem auferir renda, de 7/3/2021 a 23/9/2021.

Uma vez que a ré foi a responsável pelo dano sofrido pelo autor, é justo que a empresa seja condenada a ressarcir o motorista do aplicativo pelos valores que ele deixou de receber no período em que esteve indevidamente privado de trabalhar. Nesse sentido, considerando que os documentos juntados ao ID 113447408, p. 6/8 não são hábeis a demonstrar o lucro médio mensal obtido pelo autor, é necessário que se inaugure a liquidação da sentença, após o trânsito em julgado. Não obstante, fixo desde já o parâmetro a ser utilizado para fins de arbitramento dos lucros cessantes: a média aritmética simples dos lucros obtidos nos 6 meses anteriores à suspensão do contrato.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para confirmar a decisão proferida ao ID 181440456 e condenar a ré a pagar ao autor a importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de dano moral, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e o valor a ser apurado em liquidação de sentença, a título de lucros cessantes, com base na média aritmética simples dos lucros obtidos pelo autor nos 6 meses anteriores à suspensão do contrato, para fins de "remuneração" concernente ao período, de 7/3/2021 a 23/9/2021 (período de suspensão), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar das respectivas datas em que os pagamentos deveriam ter sido realizados pela acionada.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, pelo réu.

P.R.I.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0508544-63.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Walter Franca Rios
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Reu: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Maria Da Penha Pereira Dos Santos (OAB:SP301700)
Terceiro Interessado: Marcelo Barreto Dos Reis Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0508544-63.2017.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por WALTER FRANÇA RIOS, em face de CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega: "O requerente, já acima qualificado, ao consumir um dos produtos do grupo de cervejaria citado, foi surpreendido, após o consumo, com um corpo, por muito estranho dentro do recipiente (...) que se parecia um lacre de garrafa de aguardente". Sustentando que o produto pôs em risco a sua saúde, formula pedido para que a ré seja condenada a lhe pagar indenização pelo dano moral sustentado.

Deferida a gratuidade da justiça postulada pelo autor (ID 21023280).

Realizada audiência de conciliação, o autor não compareceu (ID 21023283).

Em sua defesa (ID 21023292), a ré argui, em preliminar, inépcia da petição inicial, pois o autor não teria juntado a garrafa de cerveja contendo o corpo estranho. Diz, sobre o mérito, que o autor não comprovou os fatos narrados.

Aplicada multa à parte autora, por ato atentatório à dignidade da justiça, diante da ausência injustificada à audiência de conciliação (ID 21023305).

O autor se manifestou em réplica (ID 21023307) e pugnou pela produção das provas pericial e testemunhal (ID 21023311).

A ré manifestou interesse na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do autor (ID 21023312).

Deferida a prova pericial (ID 21023313), a decisão foi revogada (ID 386042600).

Designada audiência de instrução, o autor requereu o adiamento (ID 399033647). Não comprovada a impossibilidade de comparecimento, declarou-se encerrada a instrução processual (ID 390260936).

A ré, por fim, apresentou razões finais.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se maduro para julgamento, já que, encerrada a fase instrutória, transcorreu o prazo para apresentação de alegações finais, embora apenas a ré tenha se manifestado.

PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nos termos do art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. A ausência de provas dos fatos articulados na petição inicial não caracteriza, pois, a inépcia, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à existência, ou não, de responsabilidade da ré (fabricante), em virtude do corpo estranho que o autor (consumidor) alega ter encontrado no interior da garrafa de cerveja.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e o réu) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Embora aplicáveis as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento. Não obstante, dos fatos articulados na petição inicial, nota-se que eventual inversão do onus probandi caracterizaria a repudiada prova diabólica, vedada pelo diploma adjetivo (CPC, art. 373, §2º).

Com efeito, no caso, observa-se que a garrafa de cerveja que ensejou a presente ação já estava aberta quando o autor fotografou a existência de um corpo estranho (ID 21023272). Sendo assim, incumbia ao consumidor demonstrar de que forma os fatos ocorreram, a fim de viabilizar a apreciação de eventual responsabilidade da ré.
Nesse contexto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 373, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Ocorre que, compulsando-se os autos, nota-se que o autor não se desincumbiu do ônus da prova concernente aos fatos constitutivos do direito invocado, visto que a única prova produzida - fotografia (ID 21023273), reitero, contém imagem da garrafa de cerveja com lacre violado. É bem verdade que o autor pode ter descoberto o corpo estranho após consumir o produto, pelo que, obviamente, a garrafa necessariamente já estaria aberta, no entanto a elucidação dos fatos dependeria do depoimento pessoal do autor e da prova testemunhal, não realizados em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência de instrução.

Ressalte-se que a prova pericial, inicialmente deferida, foi revogada pelas razões declinadas ao ID 386042600. De fato, a realização da perícia retardaria desnecessariamente a entrega da prestação jurisdicional, sobretudo em razão do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a realização do exame. Nesse sentido, a prova oral seria indispensável para esclarecer os fatos, mediante a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas pelas partes, entretanto, mais uma vez o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, como já havia feito na audiência de conciliação. Não comprovou, pois, as razões sustentadas ao ID 399033647.

Não se pode olvidar, nesse contexto, que todos os sujeitos do processo são responsáveis para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, devendo cooperar entre si (CPC, art. 6º). Ademais, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5º). O autor já havia sido condenado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, justamente por ter faltado compromisso processual injustificadamente (ID 21023305).

Embora não tenha sido intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal, já que se antecipou, requerendo o adiamento da audiência de instrução - o que inviabiliza a aplicação da pena de confesso (CPC, art. 385, §1º) -, o autor deixou de comprovar

fato indispensável à caracterização da responsabilidade da ré, nos termos requeridos na petição inicial, não se desincumbindo, assim, do ônus da prova do direito invocado. Por conseguinte, o autor não logrou demonstrar o ato que teria sido praticado pela ré e, consequentemente, o nexo causal relacionado ao dano que supostamente teria sofrido, o que afasta a responsabilidade do fabricante.

Nesse sentido, colaciono precedente exemplificativo:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AQUISIÇÃO SUCO - CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO NO ALIMENTO - INOCORRÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO À SAÚDE DO CONSUMIDOR -- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO- RECURSO NÃO PROVIDO.
- Não se pode afastar do consumidor o ônus de produzir prova mínima de suas alegações, com fulcro no art. 373, I, do CDC.
- Quando não há provas nos autos dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o dano, não há que se falar em ilícito a ser indenizado, impondo-se a improcedência do pedido.
- Ausente a comprovação da ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não há lesão a qualquer dos direitos de personalidade do consumidor que acarrete a compensação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.005200-5/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2022, publicação da súmula em 05/09/2022)

Com efeito, à míngua de provas do dano moral que o autor alega ter suportado, não há falar em reparação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito.

Mantenho a penalidade imposta ao ID 21023305.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade (CPC, art. 98, §3º).

P.R.I.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006593-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Loja Lorena Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Mara Thyandra Moraes E Guimaraes (OAB:BA33704)
Reu: Cielo S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8006593-42.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA ajuizada por LOJA LORENA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificada, em face de CIELO S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que firmou contrato com o réu para possibilitar aos seus clientes o pagamento dos produtos por meio do cartão de crédito. Sustenta que, em 01/09/2022, efetuou uma venda virtual à cliente Lauanda Ribeiro Evangelista, que realizou o pagamento da compra

correspondente pelo cartão de crédito, no valor de R$ 1.781,55 (mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), parcelado em 6 (seis) vezes, o que foi devidamente autorizada pela acionada, conforme código de venda case 42922569 e código de autorização nº 020289, sendo, então, emitida a nota fiscal e entregue todos os produtos à pessoa indicada pela cliente. Afirma que, posteriormente, foi informado que a compra teria sido questionada pelo titular do cartão, oportunidade em que a acionada efetuou o estorno e retenção dos valores que deveriam ser-lhe repassados. Formula, assim, os seguintes pedidos: a) declarar nulas as cláusulas 21, 21.i e 23; b) condenar a ré a restituir todos os valores retidos indevidamente, isto é, R$ 1.781,55 (mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou documentos ID 376329164 à 376329183.

A parte ré foi regularmente citada e não contestou a ação, conforme se verifica da certidão ID 408576593.

Vieram os autos conclusos.
No essencial é o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a questão controvertida revela-se unicamente como sendo de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova trazida aos autos.

Decreto, de logo, a revelia da requerida e, diante da disponibilidade dos direitos, reputo verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 344).

Pois bem. Cinge-se a ação no contrato firmado entre as partes em que o acionado administra as vendas realizadas pela autora, permitindo aos consumidores o pagamento dos produtos por meio do cartão de crédito.

Sustenta a requerente que a compra realizada virtualmente pela cliente Lauanda Ribeiro Evangelista, em 01/09/2022, no valor de R$ 1.781,55 (mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), parcelada em 6 (seis) vezes, foi contestada pelo titular do cartão, sendo, então, efetuado o estorno e retido os valores que seriam repassados à autora, gerando-lhe prejuízos, uma vez que a venda já havia sido concluída, com emissão da notas fiscais e entrega da mercadoria à pessoa indicada pela cliente.

Veja-se que ante a decretação da revelia, os fatos apontados tornaram-se incontroversos.

Assim, partindo para análise dos pedidos, tem-se que a autora requer a declaração de nulidade das cláusulas 21, 21.i e 23, abaixo transcrita:

“Cláusula 21 – O CLIENTE tem ciência que, ainda que a TRANSAÇÃO tenha recebido um CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO, ela poderá ser cancelada, debitada ou sofrer CHARGEBACK ou não ser capturada pela CIELO. Nestes casos o seu valor não será pago ou, se já tiver sido pago, ficará sujeito a estorno. Essa regra também será aplicada nas seguintes situações:
i. Se a controvérsia sobre os bens e serviços fornecidos, incluindo mas não se limitando a serviços não prestados, mercadoria não entregue ou ainda casos de defeito, vícios ou devolução, não for solucionada entre CLIENTE e PORTADOR ou se o PORTADOR não reconhecer ou discordar da TRANSAÇÃO;
Cláusula 23 – O CLIENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do pagamento das TRANSAÇÕES para apontar qualquer diferença nos valores a crédito ou a débito que compõem o pagamento efetuado. Terá, ainda, o mesmo prazo, contando-se da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado de acordo com o CONTRATO, para solicitar explicações de pagamentos não realizados. Findo esse prazo, a quitação do valor pago da TRANSAÇÃO será irrestrita e irrevogável.” (ID 376329168, fls. 8 e 10).

Por certo, é de amplo conhecimento que as empresas administradoras de cartões de crédito e débito, como é o caso da acionada, prestam serviços por meio de sistemas de pagamento por elas desenvolvidos, exigindo prévia autorização nas transações realizadas por questão de segurança.

Em decorrência disso, é incontestável a sua responsabilidade por eventuais falhas ocorridas em seus sistemas que venha a permitir a realização de fraudes por terceiros, pelo risco da própria atividade empresarial.

Nesse sentido, da leitura das cláusulas contratuais acima, fácil constatar a abusividade do seu conteúdo, pois, ao mesmo tempo em que exige prévia autorização da ré para realizar uma transação, transfere integralmente a responsabilidade para o estabelecimento comercial na hipótese de contestação ou cancelamento do negócio, permitindo a retenção ou estorno dos valores correspondentes.

Nesse contexto, são nulas de pleno direito as cláusulas que limitam essa responsabilidade ou a repassam ao cliente/comerciante, sem que este tenha atuado com negligência, uma vez que atentam contra o princípio da boa-fé contratual e acarretam o desequilíbrio entre as partes.

Ainda, destaca-se o fato de que a requerente não possui acesso aos dados dos titulares dos cartões (fato não contestado pela requerida), sendo, por óbvio, impossível transferir a ela a obrigação de conferir tais informações no momento da venda

Assim, reputa-se indevida a retenção do valor pela parte ré, restando caracterizado o ato ilícito e a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, do Código Civil.

Para ilustrar:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre o tema, a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Contrato de Credenciamento ao Sistema Rede. Cartões de crédito e débito. Vendas realizadas pela autora por meio de sistema administrado pela ré. Relação de consumo não configurada. Ausência de repasse à autora de valores relativos a compras contestadas pelos titulares dos cartões (chargeback). Impossibilidade. Conduta da ré pautada em cláusula contratual que atribui a responsabilidade, em casos tais, ao estabelecimento comercial. Cláusula abusiva. Afronta ao princípio da boa-fé contratual (art. 422/CC). Eventuais fraudes praticadas por terceiros integram o risco da atividade empresarial praticada pela requerida. Configurado o dever de indenizar a autora no valor das transações contestadas. Inteligência do disposto no artigo 927, do CC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019613-48.2021.8.26.0003; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022). Grifos nossos.

INDENIZAÇÃO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTO AO SISTEMA REDE TRANSAÇÃO ELETRÔNICA AUTORIZADA POSTERIOR ESTORNO PELA OPERADORA DO SISTEMA ANTE COMUNICAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL DE CHARGEBACK INADMISSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO LOJISTA DOS RISCOS DE ATIVIDADE DA ADMINISTRADORA DO SISTEMA, RESPONSÁVEL POR SUA SEGURANÇA - - SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR AÇÃO PROCEDENTE RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007579-37.2021.8.26.0554; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022). Grifos nossos;

APELAÇÃO. Ação de indenizatória. Contrato de credenciamento para vendas por meio de cartões de crédito e débito. Valores estornados pela operadora, em virtude de supostas fraudes. Pedidos procedentes para declarar a regularidade das transações e condenar o réu ao pagamento do dano material e do montante de R$10.000,00, a título de dano moral. Pleito de reforma. Impossibilidade. Autora que demonstrou a existência do pedido, emissão de nota fiscal e entrega do produto, mediante prévio cadastro do cliente. Solicitação de informações e notícia das supostas fraudes pelo réu, decorridos quase trinta dias dos fatos. Transações autorizadas pelo réu sem qualquer análise de perfil dos supostos titulares dos cartões. Descabimento de transferência à autora dos riscos da atividade desenvolvida pelo réu, que autorizou as transações vultosas. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Dever de restituir os valores das compras. Obrigação de indenizar. Dano moral in re ipsa. Mácula à honra objetiva da pessoa jurídica - Quantum fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apreciação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta. Circunstâncias fáticas, que, in casu, autorizam a manutenção da verba fixada. Precedentes desta C. Câmara Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1015489-67.2017.8.26.0001; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022). Grifos nossos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a nulidade das cláusulas 21, 21.i e 23, como também condenar a ré em danos materiais, no valor de R$ 1.781,55 (mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC da data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, pela proporcionalidade, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011993-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jtd Transportes Ltda - Me
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8011993-71.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ajuizada por JTD TRANSPORTES LTDA., em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., devidamente qualificadas, em cuja petição inicial alega:

A Requerente contratou o serviço de Seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga (RCF-DC) com vigência entre 15 de junho de 2018 a 15 de junho de 2019, com a Requerida. (...) Acontece que a Requerente teve uma de suas cargas roubadas na cidade de Manaus – AM, sinistro coberto pelo seguro, conforme previsão do item nº 3.1 do contrato e na relação dos riscos cobertos na apólice. (...) Entretanto, ao requerer a devida indenização, conforme procedimento orientado no item nº 16.1 do contrato de seguro (...) A Requerida negou o pagamento alegando a inobservância dos critérios do item nº 3 da apólice (...) Contudo, em aditamento à apólice, realizado por meio do aditivo/endosso de nº 0152994, anexo, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2019, a seguradora Requerida redigiu que para embarques ocorridos na região Amazônica, ficaria dispensada a obrigatoriedade do rastreamento e monitoramento. No mesmo aditamento, a Requerida considera como itens obrigatórios protecionais apenas “Consulta e cadastro” (...), a qual foi efetivamente realizada pela mesma por meio da Empresa GRUPO APSUL MULTICOMÉRCIO (...) Ademais, a apólice já prevê no item ‘mercadorias específicas’, que mesmo na não observância de cláusulas de gerenciamento de riscos, em caso de sinistros, será devido ao segurado pagamento de qualquer indenização com limite de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme quadro supramencionado, que até este valor é exigido apenas à consulta e o cadastro do motorista e do veículo o que se operou conforme demonstrado pelo comprovante de cadastro anexo.

Formula, assim, pedido para que a ré lhe pague indenização securitária no valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Juntou documentos (IDs 196994338 / 196995662).

Em sua defesa, a ré argui, em preliminar, a existência da coisa julgada. No tocante ao mérito, defende a licitude da negativa de cobertura.

A parte autora se manifestou em réplica (ID 240670886).

As partes, por fim, foram intimadas para se manifestarem sobre a possibilidade de ser reconhecida a prescrição (ID 405533437), e o fizeram aos IDs 406819387 e 407383433.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1303374 / ES, pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos do qual foi fixada a seguinte tese jurídica:

“É ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).”
(REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, é necessário partir do pressuposto de que a prescrição tem como termo a quo do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Por conseguinte, somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse. Nesse sentido, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária. (REsp n. 1.970.111/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Assentadas tais premissas, à vista do documento adunado ao ID 196994346, infere-se que a negativa de cobertura foi emitida pela ré em 1º de julho de 2019, data reconhecida pela própria autora como termo inicial do prazo prescricional (ID 407383433). Embora não conste dos autos a data da ciência, ciente da recusa, a autora ajuizou ação indenizatória em face da seguradora, processo n. 8008544-13.2019.8.05.0080, em 5 de setembro de 2019. Para além da discussão concernente à coisa julgada - o pedido de indenização por danos materiais deduzido nos referidos autos muito se assemelha à indenização securitária ora pretendida -, é certo que a presente ação foi ajuizada tão somente em 5 de maio de 2022.

Reputa-se, pois, prescrita a pretensão deduzida nos presentes autos, uma vez que, na melhor das hipóteses, considerando que a ausência de ciência formal atrairia o termo inicial para o dia 5 de setembro de 2019, ainda assim, estaria prescrito o direito invocado. Nesse contexto, é imperioso afastar a alegação da parte autora, no sentido de que o ajuizamento da primeira ação teria o condão de suspender o prazo prescricional. Com efeito, ou se considera que o objeto desta ação é o mesmo, caracterizando-se a coisa julgada, ou se considera que são pretensões distintas, o que afasta eventual interrupção do prazo de prescrição (CC, art. 202, I).

Não pode, assim, a parte autora, pretender locupletar-se ilicitamente, ora aduzindo que as ações não se confundem, ora invocando direito subsistente tão somente se fosse reconhecida a identidade de objetos. Nesses termos, é forçoso reconhecer que: se a indenização securitária ora pleiteada não se confunde com os danos materiais requeridos no processo 8008544-13.2019.8.05.0080, não há falar em coisa julgada, entretanto inexiste interrupção da prescrição - trata-se, pois, de pretensões distintas -, de maneira que está caracterizada a prescrição.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. art. 206, §1º, II, do Código Civil, declaro prescrita a pretensão autoral e, com fulcro no art. 407, II, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, pela parte autora.

P.R.I.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022003-14.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Katia Cilene Menezes Da Silva
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Advogado: Lorena De Moura Menas Maia (OAB:BA61204)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Cosb Vi - Centro Odontologico Do Sorriso Brasileiro Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8022003-14.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por KATIA CILENE MENEZES DA SILVA, em face de CENTRO ODONTOLÓGICO SORRISO BRASILEIRO- COSB, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a autora alega que se dirigiu à clínica da ré, a fim de obter implantes dentários, mediante o pagamento de contraprestação no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Conforme narra, o serviço seria realizado com a implantação de "6 (seis) pivôs e 3 (três) próteses flex, 2 (duas) restaurações e tratamento de canal", viabilizando o implante. Porém, aduz, o processo não ocorreu como esperado, pois foram colocados dentes escuros, "desagradáveis esteticamente" e depois o material caiu, não tendo sido realizado o implante dentário. Narra que a má prestação do serviço está lhe causando insatisfação, angústia, vergonha e constrangimento. Prossegue afirmando que a resolução do problema lhe custará R$ 22.175,00 (vinte e dois mil cento e setenta e cinco reais). Formula, assim, pedido para que a ré seja condenada a lhe restituir o valor pago pelo tratamento, a custear novo tratamento e a lhe pagar indenização pelos danos morais e estéticos que afirma ter suportado. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça postulada na inicial (ID 159667476).

Em sua defesa (ID 213631684), a acionada requereu inicialmente a retificação do polo passivo, sustentando que não se trata do CENTRO ODONTOLOGICO DO SORRISO BRASILEIRO LTDA, e sim da GALLEGO GOUVEIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. No tocante ao mérito, argumentou que o tratamento foi realizado em consonância com a literatura odontológica e que a paciente abandonou o tratamento. Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica ao ID 228916788.

A autora requereu a produção da prova pericial (ID 261428877) e a ré, o julgamento antecipado (ID 261911805).

Saneado o feito, invertendo-se o ônus da prova e deferindo-se a prova pericial (ID 355316137)

Laudo pericial ao ID 409376800.

Manifestação das partes sobre o laudo (IDs 413989530 e 417546406).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, visto que, encerrada a fase probatória, as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se presentes nos autos.

Antes, contudo, indefiro o pedido de retificação do polo passivo, deduzido na contestação, pois a COSB VI - CENTRO ODONTOLOGICO DO SORRISO BRASILEIRO LTDA ME e a GALLEGO GOUVEIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA compõem mesmo grupo econômico (IDs 213631694 e 213631699) e não comprovaram que o tratamento foi realizado por apenas uma das empresas. Ademais, as fichas odontológicas contêm apenas o timbre "Clínicas inteligentes", sem nenhuma distinção.

Cinge-se a controvérsia à existência, ou não, de falha nos serviços odontológicos prestados pela ré à autora, bem como à caracterização dos danos sustentados na petição inicial.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e o réu) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Aplicáveis as regras da Lei n. 8.078/1990, efetivou-se a inversão do ônus da prova, incumbindo à demandada a comprovação de que o serviço foi prestado sem falhas. Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), "ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.".

No âmbito das relações de consumo, são direitos básicos do consumidor, dentre outros elencados no art. 6º do CDC, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. No que se refere à responsabilidade do prestador de serviços, assim dispõe o diploma consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Com efeito, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, oriundos da prestação, sem prejuízo da possibilidade de comprovar a existência das seguintes excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assentadas tais premissas, na hipótese dos autos, é incontroverso que a autora foi submetida a tratamento odontológico na clínica da empresa acionada. O resultado, entretanto, não foi o esperado, sendo imperioso avaliar se houve falha na prestação do serviço, assim como os danos que a consumidora afirma ter suportado.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a autora não contratou o serviço de implante dentário. Com efeito, do documento juntado ao ID 158379944 e das constatações extraídas do laudo pericial, nota-se que a autora contratou restaurações, canal, coroa com pino e prótese flexível. Por conseguinte, ainda que se reconheça a falha na prestação do serviço e a ré seja condenada a custear um novo tratamento, o orçamento ao ID 158379943 não poderá ser acolhido, já que se trata de serviço diverso do contratado.

Com relação ao sustentado defeito na prestação do serviço, assiste razão à autora. Para além das fotografias instruídas com a petição inicial, o laudo pericial deixou bem claro que a técnica utilizada pela acionada não foi corretamente aplicada, causando os transtornos relatados pela parte autora. Ademais, a ré, a quem incumbia o ônus da prova concernente à regularidade no serviço prestado, deixou de apresentar o prontuário completo da paciente, solicitado ao ID 405507405. Com efeito, dificultou-se o trabalho da perita, embora ela tenha constatado de outra forma que o serviço foi mal executado.

Transcrevo, para fins didáticos, excertos do laudo técnico pericial, que comprovam as constatações supramencionadas:

Durante o exame pericial foi notada a presença de placa bacteriana e cálculo dentário presente apenas no sextante 5 (dentes anteriores inferiores de canino a canino). Uma boa higiene bucal diminui o risco de desenvolvimento de problemas bucais e dentários, bem como: gengivite, periodontite, cárie dental, entre outros, no entanto, nesse caso a má execução da técnica odontológica de uma coroa mal adaptada pode gerar tais problemas dentários e não a condições de higiene bucal.
…
5) A técnica utilizada foi condizente com a necessidade da paciente e possui um bom respaldo, mas não foi corretamente executada.
…
8) Uma das causas foi a ausência das próteses flexíveis, que fizeram com que houvesse uma sobrecarga das coroas e pinos, visto que as forças da mastigação não eram distribuídas e apenas depositadas nos dentes anteriores (dentes da frente). Outra causa foi a má adaptação marginal fazendo com que houvesse infiltração nos pinos e coroas e possíveis quebras e soltura, outra situação que pode ter ocorrido mais que não é possível afirmar é a respeito da qualidade do cimento “cola” utilizada, que pode ter contribuído para soltura.
…
13)Sim, ocorreu que houve má execução do tratamento, e a qualidade dos materiais não são as melhores do mercado, mas são condizentes com os valores cobrados.
…
10) A técnica foi bem escolhida possui bom respaldo, porém foi mal executada. (grifou-se)

Infere-se, pois, do laudo pericial, que a ré pode até não ter responsabilidade com relação ao material utilizado, mas é inequívoca a má execução do serviço. O tratamento, com efeito, causou sérios danos à autora, que ultrapassam a seara do mero aborrecimento. As imagens não deixam dúvidas de que a estética da consumidora ficou seriamente comprometida, o que, certamente, ensejou, não apenas insatisfação, mas angústia, vergonha e constrangimento. É forçoso, nesse sentido, acolher a pretensão autoral para que a ré seja condenada a indenizar a consumidora pelo dano moral suportado.

No tocante aos danos estéticos, as imagens instruídas com a petição inicial também revelam o comprometimento estético da autora, em função da falha na prestação do serviço. Nesse contexto, consoante entendimento sedimentado no verbete 387 do STJ, “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Deve, pois, a acionada ser condenada também nesse aspecto.

Os danos materiais emergentes dispensam maiores considerações. O valor pago pela autora deve ser ressarcido pela ré, visto que o tratamento não foi realizado da forma pactuada, não devendo a consumidora suportar o ônus da má execução do serviço odontológico. Diversamente, conforme já antecipado, revela-se descabido o pedido para que a ré custeie o tratamento orçado ao ID 158379943. Reitero que a autora não contratou implante dentário, de maneira que eventual condenação nesse sentido revelar-se-ia desarrazoada.

Por fim, caracterizados os danos moral e estético, impõe-se realizar o arbitramento da indenização, que deve levar em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. In casu, entendo necessária e

suficiente a indenização que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, e R$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos estéticos, considerando os fatos e as provas produzidas no caderno processual.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial, para condenar a ré a restituir à autora os R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pagos pelo tratamento, com correção monetária pelo INPC, a contar da data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e a pagar 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, e R$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos danos estéticos, esses dois últimos totalizando R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento.

Em razão da sucumbência mínima do pedido, as custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, serão suportados pela ré.

P.R.I.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031334-83.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yzana Rios Cunha
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)
Reu: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Thiago Massicano (OAB:SP249821)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8031334-83.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ajuizada por YZANA RIOS CUNHA em face de CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que “A Autora firmou contrato de empréstimo na modalidade “Empréstimo Pessoal Consignado Servidor Público”, em 23 de julho 2020 no valor total financiado de R$ 28.519,40 (vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) a ser pago em 96 parcelas mensais no valor de R$ 801,11 (oitocentos e um reais e onze centavos) cada, com primeiro vencimento em 30 de agosto 2020 e última parcela em 30 de julho de 2028, das quais 26 já foram pagas, restando 70 a vencer. Ocorre que, observando melhor e com detalhes, a parte autora buscou ajuda e pode verificar que o contrato pactuado junto a empresa ré, é possuidor de diversas irregularidades, pois, as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam a instituições financeiras, motivo ao qual, não podem cobrar juros capitalizados, devido a natureza do contrato não ser comercial, que é o fato do caso em tela. Desse modo, pôde confirmar que, além da cobrança capitalização de juros ser ilegal, a taxa de juros legal limitada ao ano é de 12%, diferentemente do ocorre com o contrato entabulado entre as partes, sendo nítido que a parte autora está sendo lesada financeiramente!!! O referido contrato de empréstimo fora convencionado numa atitude desumana e predatória por meio da empresa ré, vez que chega a atingir a taxa de juros de 35,45 %, consoante relatório de cálculo em anexo. Além disso, os descontos são realizados em folha de pagamento e débitos na conta salário da parte autora, o seu único rendimento salarial, comprometendo de forma inexorável seu sustento e de sua família. Sendo assim, a Autora, que se viu refém de uma situação completamente absurda, de enriquecimento imoral por parte da empresa ré, que chegou numa situação limite, extrapolando o razoável, razão porque recorre ao Poder Judiciário, com vistas à obtenção da tutela jurisdicional, na tentativa de dar cumprimento aos abusivos encargos que compõem o fornecimento dos créditos, oferecidos de forma “facilitada” pelo réu.”. Assim, formula pedido de que: 1) sejam revisados os valores dos encargos contratuais, adequando à média de 12% ao ano; 2) que a requerida seja condenada ao pagamento dos valores adimplidos a maior, no valor de R$ 10.659,22 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos); 3) que a requerida realize a atualização do saldo devedor do

contrato no importe de R$ 23.603,52 (vinte e três mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos (IDS. 288715153 ao 288731560).
Decisão inicial deferiu a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, ao passo que indeferiu a tutela de urgência vindicada (ID. 377578073).
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação (ID. 386850199), alegando, em sede preliminar, impugnação ao benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança, sob o argumento de que atua conjuntamente com o Novo Banco Continental e não tem ingerência sobre as taxas e encargos contratuais, sendo de responsabilidade da respectiva instituição financeira.
Réplica sob ID. 393406761.
Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (IDS. 407002195 e 407846765).
Vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar. Decido.
Antes de analisar o mérito, cabe examinar a preliminar arguida na peça defensiva.

PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Deixo de analisar a preliminar suscitada em razão da ausência de recolhimento das custas pela parte ré. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, não se verifica neste caderno processual comprovação em contrário à situação hipossuficiente da requerente, razão pela qual mantenho as benesses da justiça gratuita deferidas em seu favor.
Assim, ultrapassada e rejeitada a preliminar suscitada, passo ao enfrentamento do mérito.
MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a questão controvertida revela-se unicamente como sendo de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova trazida aos autos.
Inicialmente, impende destacar que a parte requerida é entidade fechada de previdência privada, tratando-se de organização mantida para a administração dos fundos de pensão, sendo necessariamente organizada sob a forma de fundação (privada) ou sociedade civil sem fins lucrativos (LC 109/01, art. 31, § 1º, e LC 108/01, art. 9º, parágrafo único), ao passo que, para as entidades abertas, foi prevista sua organização sob a forma de sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/76.
Sabido que, enquanto as entidades abertas visam precipuamente ao lucro, os fundos de pensão não podem, por expressa previsão legal, perseguir tal objetivo. Assim, sua principal atividade é gerenciar/administrar a previdência privada dos funcionários de determinada empresa ou profissionais associados a alguma entidade de classe.
Dessa forma, a requerida, na condição de entidade fechada de previdência complementar, não tem natureza comercial e, por consequência, não se enquadra na condição de fornecedora (art. 3º do CDC), pois seu patrimônio e seus rendimentos revertem-se integralmente no pagamento de benefícios, caracterizando-se pelo associativismo e pelo mutualismo, sem fins lucrativos, sendo inaplicável, ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. (SÚMULA 563, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)”
Logo, sobre o ônus da prova, aplicável ao caso o artigo 373, do CPC, bem como o seu § 1º (que expressamente positiva a teoria da carga dinâmica da prova, fundada nos princípios processuais da lealdade e boa-fé entre as partes e, ainda, na solidariedade com o órgão jurisdicional, que busca o resultado justo no processo).
Assentadas tais premissas, verifica-se que a parte autora sustenta a onerosidade e/ou ilegalidade nos encargos contratuais pactuados, especificamente no que se refere às taxas de juros remuneratórios e a capitalização mensal de juros, os quais, segundo alega, estariam em dissonância com a legislação vigente, pugnando, dessa maneira, pela revisão das cláusulas contratuais respectivas.
Na espécie, é incontroverso que a parte autora tenha avençado cédula de crédito bancário (ID. 386850203), sendo, contudo, imperioso destacar a participação da parte requerida na referida operação, pois, embora alegue, em contestação, que a referida CCB teria sido firmada diretamente com o NBC BANK, de modo que apenas atuaria na condição de mera correspondente para concessão de auxílios financeiros aos associados, bem como na averbação de contratos, certo é que emitido o extrato detalhado da operação (ID 393406763) e nela consta a rubrica da requerida como a consignante, documento esse, diga-se, não impugnado pela demandada.
Ademais, consigno que melhor razão não assiste a requerida, porquanto não restou devidamente comprovado nos autos a delimitação de sua atuação na referida operação, nem, tampouco, que não há ingerência sobre as operações questionadas.
Outrossim, entendo necessário registrar, neste momento, o cabimento, se necessário, de intervenção judicial nos contratos, já que a pretérita aplicação irrestrita do princípio do pacta sunt servanda foi, diante das transformações da sociedade e do direito, significativamente minimizada, não tendo atualmente caráter absoluto.
Com isso, mesmo que revestido o contrato de aparente legalidade, mostra-se perfeitamente viável a revisão de cláusulas contratuais supostamente ilegais ou abusivas, a fim de ser evitada a onerosidade excessiva.
Passo a analisar individualmente as despesas financeiras questionadas pela parte autora.
TAXA DE JUROS

No que se refere à taxa de juros, importante reiterar que, em razão da parte requerida ser entidade fechada de previdência privada, na qual sua principal atividade é gerenciar/administrar, repita-se, a previdência privada dos funcionários de determina-

da empresa ou profissionais associados a alguma entidade de classe, afasta-se, completamente eventual natureza comercial das operações realizadas e, por não ser considerada fornecedora (art. 3º do CDC), submete-se à Lei de Usura (decreto nº 22.626/1933), não sendo autorizada a praticar taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, bem como a contagem de juros sobre juros, salvo a anual, se expressamente pactuada.
Nessa senda, vejamos o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFIRMOU SER A RÉ EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MODO A VIABILIZAR A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TESE DO DUODÉCUPLO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. Hipótese: Controvérsia principal atinente à possibilidade ou não de entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira e, consequentemente, cobrar juros capitalizados, em qualquer periodicidade, nas relações creditícias mantidas com seus beneficiários. 1. Afasta-se a preliminar de violação aos artigos 489, § 1º, incs. IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois se depreende do acórdão recorrido que a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente. 2. Nos termos do enunciado sumular nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade. 2.1 Por isso, inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes. 2.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP nº 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais normativos somente se aplicam às operações realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional. 2.3 Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras. 3. No caso concreto, tendo em vista que, pelo regramento legal, somente poderia a entidade de previdência fechada cobrar juros remuneratórios à taxa legal (12% ao ano) e capitalização anual sobre esse montante, não se pode admitir a incidência deste último encargo na modalidade contratada, pois a "tese do duodécuplo" diz respeito à formação da taxa de juros e não à existência de pactuação de capitalização, que pressupõe juros vencidos e não pagos, incorporados ao capital. 3.1 A súmula nº 541/STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" foi elaborada com base no entendimento sedimentado no recurso repetitivo nº 973.827/RS, rel. p/ acórdão a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, no qual expressamente delineado que a mera circunstância de estarem pactuadas taxas efetiva e nominal de juros não implica capitalização, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto". 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar eventual cobrança de capitalização. (REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022.)
No caso em tela, verifica-se da cédula de crédito bancário firmada (ID. 386850203) que se encontram informadas, expressamente, as taxas de juros cobradas, sendo 1,80% a.m e 23,87% a.a.
Dessa forma, o pleito da parte autora de revisão da taxa de juros pactuada deve ser acolhido, tendo em vista que o valor pactuado excede o limite legal de 12% a.a.
Por tais razões, declaro a nulidade da cláusula que firmou as taxas de juros mensais e anuais, por extrapolarem o limite legal.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Acerca da capitalização de juros, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência acima colacionada, especificamente nos itens 2.3 e 3, a parte requerida está autorizada a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.
Na CCB firmada (ID. 386850203), verifica-se que há expressa previsão de capitalização de juros, conforme se depreende da pág. da mencionada operação, especificamente nas cláusulas 1 e 10, as quais afirmam:
"1. Pagarei por esta Cédula de Crédito Bancário, em moeda corrente nacional, ao credor NOVO BANCO CONTINENTAL S.A — BANCO MÚLTIPLO, CNPJ n° 74.828.799910001-45, com sede na Rua Uruguai, n° 155/1308, CEP 90010-140, Porto Alegre/RS, designado NBC BANK, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, correspondente ao Valor do Empréstimo, acrescido dos juros remuneratórios à taxa indicada, capitalizados na periodicidade estabelecida, e demais encargos devidos, nos termos desta CÉDULA, mediante desconto em meu salário ou em benefício ou pensão previdenciária ('Remuneração'), que desde já autorizo, de forma irretratável e irrevogável, meu empregador ou o INSS ou outro instituto de previdência ('Fonte Pagadora') a efetuar e repassar ao NBC BANK.
10. Estou ciente de que os juros remuneratórios indicados no Quadro I incidirão sobre o Valor do Empréstimo, de forma capitalizada, desde a data da liberação do crédito até a data do vencimento das parcelas."
Assim, tendo em vista a expressa previsão de capitalização de juros, não há o que se falar em ilegalidade e/ou onerosidade da cobrança.
Contudo, em razão da revisão das taxas de juros, devem, por consequência, serem reajustados os valores cobrados a título de capitalização de juros.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para declarar a nulidade das taxas de juros mensal e anual cobradas, limitando-se ao percentual de 12% ao ano, além de condenar a requerida ao ressarcimento dos valores pagos a maior, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso - levando-se em consideração o percentual de cada parcela - e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cabendo à requerida a readequação da capitalização de juros ao novo percentual fixado às taxas de juros.
Havendo saldo devedor da autora, determino a compensação dos valores devidos.
Determino que, após o trânsito em julgado da presente decisão, a parte requerida, no prazo de 30 dias, colacione aos autos o recálculo das prestações ao novo percentual de taxas de juros fixadas, com a readequação dos valores a título de capitalização de juros e eventual compensação do saldo devedor.
Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, cabe à requerida arcar com a integralidade das custas processuais e demais despesas, na forma do artigo 86, parágrafo único do CPC (STJ - AREsp: 2132550 GO 2022/0150438-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 03/08/2022). Fixo, ademais, os honorários sucumbenciais em favor do (a) patrono (a) da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do referido diploma processual.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação diretamente, se tempestiva e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebida apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Deve, na sequência, ser dada vista ao Recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000154-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Nilza Moura Da Rocha
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8000154-78.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.
MARIA NILZA MOURA DA ROCHA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, todos qualificados nos autos.
A autora requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos (ID 426219068).
Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300325-74.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Antonio Ramos De Souza
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0300325-74.2019.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da sentença (ID 391078559), alegando o requerente, em síntese, contradição em relação à desconstituição da mora, ao argumento de que o afastamento do pagamento dos honorários advocatícios extrajudiciais não tem o condão de descaracterizar a mora, uma vez que esta só é afastada quando constatada a exigência de encargos abusivos durante o período de normalidade do negócio jurídico.

Devidamente intimado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões, conforme certidão ID 418936587.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Na espécie, em relação à contradição aventada pelo requerente, verifico que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ao passo que este Juízo entendeu pela desconstituição da mora e consequente extinção da presente busca e apreensão, tendo em vista o reconhecimento de que as parcelas inadimplidas foram depositadas judicialmente na consignatória sob nº 0509111-94.2017.8.05.0080.

In verbis:

“Na espécie, através dos documentos acostados, restou evidenciada a existência da relação contratual relativa à alienação fiduciária ora tratada, todavia, ficou controvertida a mora da parte ré.
Isso porque, o acionado informa que as parcelas supostamente inadimplidas, que levaram o ajuizamento da presente busca e apreensão, na verdade foram depositadas judicialmente na ação de consignação em pagamento, sob nº 0509111-94.2017.8.05.0080.

Por certo, apesar da sentença ter extinguindo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (ID 22555518 , autos da consignação), em sede de apelação foi reconhecido parcialmente o apelo para afastar o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais - ID 148724937, autos nº 0509111-94.2017.8.05.0080.
Nesse sentido, como a dívida que ensejou a mora incluía as parcelas de 10/05/2017 e 10/06/2017, com os devidos encargos moratórios e os honorários extrajudiciais, tem-se que o débito acabou por tornar-se ilíquido, o que enseja a desconstituição da mora." Grifos nossos.

Ademais, a nosso ver, ao ventilar a existência de contradição, persegue o requerente a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.

Por tais razões, REJEITO, como acima exposto, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0810585-95.2015.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Reu: Expresso Sao Matheus Ltda
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0810585-95.2015.8.05.0080
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na ocasião da audiência de instrução, as partes compuseram amigavelmente e o acordo por elas celebrado foi devidamente homologado por este juízo, sendo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea b do CPC, conforme o teor do termo de audiência juntado no ID. nº 359506867.

Posteriormente, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do cumprimento das cláusulas do acordo já homologado, tendo a Requerida EXPRESSO SAO MATHEUS LTDA. comprovado a quitação da obrigação decorrente do referido instrumento de transação, através da juntada do comprovante de transferência dos valores mencionados nas cláusulas a) e b).

Assim, sendo certificado o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência, arquive-se os presentes autos e proceda-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010527-42.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Osmar Morais Mendonca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8010527-42.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente AÇÃO DE [Alienação Fiduciária] em face de OSMAR MORAIS MENDONCA, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 422829077.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8028717-19.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mauricio Mateus Santana Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8028717-19.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MAURICIO MATEUS SANTANA CERQUEIRA, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 425070918.

A parte autora, APÓS PROLATADO O DESPACHO ID 421784138, DETERMINANDO O REGULAR PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NECESSÁRIO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E AVANÇO INICIAL DA MARCHA PROCESSUAL, de acordo com a técnica jurídica pertinente, APENAS requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 425070918.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Com relação às custas devidas, registro que esta Magistrada tem observado um aumento extraordinário de ações de busca e apreensão nas quais as partes autoras, instituições bancárias, têm ajuizado as demandas sem o PROPOSITAL recolhimento de custas judicias, certamente buscando, com tal conduta, a ciência do réu da iminente busca do bem e, portanto, dando força a possível resolução extrajudicial da questão. Com a composição extrajudicial e sem o devido recolhimento das despesas processuais, as Requerentes, na sequencia, peticionam requerendo a extinção do feito/cancelamento da distribuição, o que, até então, era acolhido por este Juízo.

A hipótese presente se amolda perfeitamente à situação mencionada. Contudo, após analisar centenas de feitos que possuem desfecho semelhante, concluímos que a situação enseja a evasão de divisas do fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário (E descumprimento do artigo 82 e seu § 1§ do CPC).

Desse modo, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, nos termos do artigo 90 do CPC e dos demais dispositivos acima citados, advertindo-se, de logo, que acaso o juízo ainda constate a reiteração de tais condutas, poderão ser consideradas como modo de proceder temerário, sujeitas às respectivas sanções processuais, por desconsiderar que a Justiça não está a serviço dos interesses das partes, mas sim da realização da justiça em seu sentido de valor.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031766-68.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. M. C.
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Exequente: A. C. L.
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Exequente: B. C. L.
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Executado: E. S. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Autos do Processo n. 8031766-68.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

SENTENÇA

Vistos, etc.
JULYANE MALAQUIAS CAJAIBA e outros (2) propuseram a presente EXECUÇÃO em face de ELVES SOUZA LOPES, todos qualificados nos autos.
A parte autora requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos (ID 425739604).
Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8021922-94.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Maria Lucia Souza Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8021922-94.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.
ITAU SEGUROS S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIA LUCIA SOUZA GOMES, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 423943848.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva da demandada, nos termos do artigo 485, § 4º CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029622-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Divania Gomes Dos Santos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Bahiana Engenharia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8029622-24.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.
DIVANIA GOMES DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DEem face de BAHIANA ENGENHARIA LTDA, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 423078799.
Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadua n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021.]
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8035751-79.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Silvio Exaltacao Lima
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N.8035751-79.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO ITAUCARD S.A., qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de SILVIO EXALTACAO LIMA, sustentando o inadimplemento do instrumento contratual firmado entre as partes e requerendo, por tal razão, a apreensão do bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento avençado pelos interessados. Juntou documentos (IDS. 343041895 ao 343041908).

Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido liminar veio instruído com os documentos necessários, razão pela qual foi deferido (ID. 349827259), sendo apreendido e depositado o veículo em mãos do representante da parte Autora (ID. 396270523).

A parte ré foi regularmente citada e contestou a ação (ID. 373103631), arguindo, preliminarmente, a nulidade da notificação extrajudicial. Em sede de reconvenção, alega a onerosidade e/ou abusividade dos encargos contratuais.

Réplica sob ID. 415587185.

Vieram os autos conclusos.

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte ré, uma vez que não comprovou nos autos a alegada hipossuficiência econômica.

O presente processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355 do CPC, já que a questão controvertida é unicamente de Direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária regido pelo Decreto-Lei 911/69.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei indicado, somente poderá ser afastada a consolidação da propriedade do bem apreendido nas mãos do credor se o devedor pagar o débito apresentado pelo credor fiduciário na petição inicial, no prazo de cinco dias.

Na espécie, através dos documentos acostados, restou evidenciada a existência da relação contratual, da alienação fiduciária e da mora da parte Ré, consubstanciada na notificação anexa à petição inicial. Ademais, a parte Requerida não pagou o débito em questão, apesar de cientificada dos termos da presente ação.

Por outro lado, apesar das alegações apresentadas pelo Demandado, nenhuma delas foi esclarecedora para comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, credor fiduciário do bem dado em garantia, cujo adimplemento da obrigação não se verificou e comprovou nos autos.

Sobre a sustentada invalidade da notificação, não assiste razão a parte ré, uma vez que é totalmente prescindível o recebimento pessoal por parte do devedor.

Nesse sentido, cita-se o seguinte entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ASSINADA POR TERCEIRO - DESNECESSIDADE DO RECEBIMENTO PESSOAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA - VALIDADE - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. A constituição em mora do devedor é imprescindível para a formação válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme se depreende da súmula 72 do STJ. A notificação extrajudicial assinada por terceiro autoriza a conclusão sobre haver constituição em mora, diante da desnecessidade do recebimento pessoal da notificação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.152538-7/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023)

Por fim, qualquer outra discussão jurídica ventilada em contestação, inclusive no que diz respeito à nulidade de cláusulas contratuais e cobranças excessivas, somente seria admitida com a purga da mora no prazo de 05 dias (artigo 3º, §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo), o que não ocorreu.

Desse modo, deve o pedido da autora ser acolhido, nos moldes do artigo 2º, §§ 2º, 3º, c/c artigo 3º, § 1º, todos do Decreto-Lei nº 911/69.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento ao julgar o REsp 1.779.751 - DF, de que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, por si só, não extingue o contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se há julgamento extra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário. 3. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel não se extingue somente por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.4. O julgamento extra petita está configurado quando o magistrado concede prestação jurisdicional diversa da pleiteada na inicial. 5. Na hipótese, à míngua do pedido de rescisão do contrato de alienação fiduciária, a sentença que reconhece extinta a relação contratual é extra petita. 6. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.751 - DF (2018/0299259-5), Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/06/2020).

Nesse sentido, analisando os pedidos da exordial (ID. 343041894), tem-se que não foi formulado pedido de rescisão do contrato, mas apenas a determinação da busca e apreensão do veículo objeto dos autos.

Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei. Nº 4.728 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da parte Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide, cuja apreensão liminar torno definitiva, a fim de que, com sua venda, satisfaça seu crédito, nos termo do art. 1º e § 4º do Decreto-Lei 911/69.

Declaro, ainda, extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011241-07.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Jonilson Torres Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N.8011241-07.2019.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.

ITAU SEGUROS S/A, qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JONILSON TORRES DA SILVA, sustentando o inadimplemento do instrumento contratual firmado entre as partes e requerendo, por tal razão, a apreensão do bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento avençado pelos interessados. Juntou documentos (evento ID n. 38486010 à 38486169).

Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido liminar veio instruído com os documentos necessários, razão pela qual foi deferido, sendo apreendido e depositado o veículo em mãos do representante da parte autora (ID 369177295 e 369177296).

A parte ré foi regularmente citada e contestou a ação (ID 374658425), requerendo, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Em preliminar, impugnou o valor da causa. No mérito, sustentou que o AR foi entregue a terceiro e que as cláusulas pactuadas são abusivas.

Réplica no ID 388448138.

Vieram os autos conclusos. No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO o benefício requerido pelo réu no ID 374658425.

Outrossim, o presente processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355 do CPC, já que a questão controvertida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Antes, contudo, passo a apreciar a questão prévia sustentada na contestação.

PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rechaço, de logo, a preliminar em questão, uma vez que nas ações de busca e apreensão o valor atribuído à causa corresponde ao saldo devedor do financiamento - parcelas vencidas e vincendas -, sendo, por certo, o proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, in casu, analisando a exordial (ID 38485984) e o demonstrativo atualizado do débito (ID 38486148) tem-se que está correto o valor da causa.

MÉRITO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em contrato de alienação fiduciária regido pelo Decreto-Lei 911/69.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei indicado, somente poderá ser afastada a consolidação da propriedade do bem apreendido nas mãos do credor se o devedor pagar o débito apresentado pelo credor fiduciário na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na espécie, através dos documentos acostados, restou evidenciada a existência da relação contratual, da alienação fiduciária e da mora da parte ré, consubstanciada na notificação anexa à petição inicial. Ademais, a parte requerida não pagou o débito em questão, apesar de cientificada dos termos da presente ação.

Por outro lado, apesar das alegações apresentadas pelo demandado, nenhuma delas foi esclarecedora para comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, credor fiduciário do bem dado em garantia, cujo adimplemento da obrigação não se verificou e comprovou nos autos.

Isso porque, sobre a sustentada invalidade da notificação, a mesma já foi objeto de apreciação na decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, inclusive, não sendo o decisum impugnado por via de agravo de instrumento.

Por fim, qualquer outra discussão jurídica ventilada na contestação dos autos da ação de busca e apreensão, inclusive no que diz respeito à nulidade de cláusulas contratuais e cobranças excessivas, só será admitida com a purga da mora no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 3º, §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo), OU A COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO, POR DECISÃO JUDICIAL, DO QUE PACTUADO ENTRE AS PARTES, sob pena de preclusão.

Desse modo, deve o pedido da autora ser acolhido, nos moldes do artigo 2º, §§ 2º, 3º, c/c artigo 3º, § 1º, todos do Decreto-Lei nº 911/69.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento ao julgar o REsp 1.779.751 - DF, de que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, por si só, não extingue o contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel.

Vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se há julgamento extra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário. 3. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel não se extingue somente por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.4. O julgamento extra petita está configurado quando o magistrado concede prestação jurisdicional diversa da pleiteada na inicial. 5. Na hipótese, à míngua do pedido de rescisão do contrato de alienação fiduciária, a sentença que reconhece extinta a relação contratual é extra petita. 6. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.751 - DF (2018/0299259-5), Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/06/2020).

Nesse sentido, analisando os pedidos da exordial (ID 38485984), tem-se que não foi formulado pedido de rescisão do contrato, mas apenas a determinação da busca e apreensão do veículo objeto dos autos.

Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei. Nº 4.728 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide, cuja apreensão liminar torno definitiva, a fim de que, com sua venda, satisfaça seu crédito, nos termo do art. 1º e § 4º do Decreto-Lei 911/69.

Declaro, ainda, extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, na forma do art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008171-45.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Otaviano De Jesus Chagas
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Autos do Proc. nº 8008171-45.2020.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA

Vistos, etc.

OTAVIANO DE JESUS CHAGAS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., alegando, em síntese, que “A parte Autora fora atropelada enquanto atravessava a Av. Transnordestina nesta cidade por uma motocicleta, ficando desacordado por um período de tempo em razão do acidente, sendo posteriormente socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital Geral Cleriston Andrade para atendimento com fratura membro inferior esquerdo. Ocorre que após o tratamento da fratura supramencionada em decorrência do acidente, o Autor encontra-se com sequela permanente, tendo em vista que a sua perna esquerda está menor que sua perna direita, o que lhe causa sérias dificuldades para andar e diversos transtornos cotidianos. Salienta-se que após ocorrido foi dado entrada no sinistro DPVAT e só fora depositado na conta do Autor o valor irrisório de R$ 357,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).”. Assim, formulou pedido de procedência da ação a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização securitária em grau máximo, no importe de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de danos morais, na importância de 20 (vinte) salários-mínimos. Juntou documentos (ID. 61703105).

Despacho inicial deferiu a gratuidade em favor da parte autora (ID. 61729388).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 85711263), tendo aduzido em sede de preliminar: I) procedimento administrativo cancelado; II) inépcia da inicial por ausência de laudo do IML. No tocante ao mérito, sustenta a ausência de de invalidez permanente da autora, o que afasta o dever de indenizar.
Réplica sob ID. 93151020.
Decisão de ID. 93655104 inverteu o ônus probatório em favor do autor, com base no art. 6.º, VIII, do CDC, tendo a parte requerida, ulteriormente, interposto Agravo de Instrumento contra a respectiva decisão (ID. 95903888), o qual foi dado provimento, a fim de determinar o rateio quanto ao pagamento dos honorários periciais e afastar a inversão do ônus probatório com base no CDC (ID. 372032943).
Laudo pericial sob ID. 191665732.
Manifestaram-se as partes do laudo médico (IDS. 194727495 e 196205318).
Os autos vieram conclusos para julgamento. DECIDO.
Inicialmente, passo a enfrentar as preliminares aduzidas pela parte requerida.

I) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CANCELADO

Alega a parte requerida que a demanda deve ser extinta pela ausência do interesse de agir, uma vez que o procedimento administrativo foi cancelado porque a parte autora não teria encaminhado os documentos necessários ao pagamento do prêmio securitário autorizado. Contudo, consigno que melhor razão não lhe assiste, visto que, encontra-se latente o interesse de agir da parte autora, porquanto deu entrada pela via administrativa, sendo prescindível o seu esgotamento. Rejeita-se.

II) INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Rechaço, também, a presente preliminar, já que o laudo emitido pelo IML não é condição de procedibilidade desta ação, destacando, especialmente, que os dados constantes em tal documento podem ser obtidos através da produção de outras provas a serem produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório. Ademais, a prova pericial produzida nos autos, além de suprir a respectiva falta, detalha as eventuais lesões corporais sofridas pela parte Requerente, sendo mais eficiente ao esclarecimento do fato que se almeja para o entendimento completo das questões fáticas apresentadas.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício e inexistem outras preliminares a analisar. Passa-se ao exame do mérito.
DO MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte Autora aduz que foi vítima de acidente de trânsito, gerando-lhe as lesões descritas nos documentos apresentados e que, por tal razão, pretende o recebimento de valor complementar do respectivo seguro obrigatório DPVAT.

Cotejando o material probatório produzido nos autos, destaco, em especial, os seguintes documentos: cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência e relatórios/prontuários hospitalares (ID. 61703105, pág. 33/34 e 35 a 39), além de exame pericial judicial, realizado sob o crivo do contraditório (ID. 191665732).

Outrossim, observa-se que o laudo produzido no exame pericial realizado na parte Requerente possui a seguinte conclusão: “Periciando vítima de acidente de trânsito em 29/06/2018, cursando com traumatismo em perna esquerda, com limitações devidamente documentadas ao exame físico e relatórios apresentados. Levando em consideração a tabela de danos corporais e percentual de incapacidade constante no artigo 3º da Lei 6.194/74, identifico dano em membro inferior esquerdo, com 50% de invalidez” (ID. 191665732).

Inicialmente, ressalto que é incontroversa a ocorrência do acidente gerador do direito ao pagamento de indenização securitária vinculada ao DPVAT, sendo objeto de debate apenas o quantum indenizatório devido.

No caso, após a parte autora requerer pagamento administrativo do respectivo prêmio, consta que foi negado em razão de ausência de documentos essenciais.

As regras concernentes ao seguro DPVAT são disciplinadas pela Lei n. 6.194/74, que assim dispõe:
...
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Estabeleceu-se a partir das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, que alteraram substancialmente a lei em análise, critérios que parametrizam o valor da indenização, proporcionalmente à extensão do dano sofrido pela vítima, reduzindo-se, assim, a insegurança jurídica, mediante a adoção de critérios objetivos.
Acrescente-se que, conduzida ao Superior Tribunal de Justiça a discussão concernente aos valores devidos a título de DPVAT, foi editado o Verbete Sumular n. 474, que possui a seguinte redação:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nesse sentido também está a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESIVIDADE DA SEQUELA DE ACORDO COM AS DIRETRIZES PREVISTAS NA LEI N. 11.945, DE 2009 - TABELA DE CÁLCULO - ÍNDICE REDUTOR - QUALIFICAÇÃO DA REPERCUSSÃO - LAUDO MÉDICO - SENTENÇA REFORMADA. Verificada a incapacidade definitiva, parcial e incompleta do segurado, calcula-se indenização nos termos do art. 3º § 1º, II da Lei n. 6.194, de 1974, com redação dada pela Lei n. 11.945, de 2009. Uma vez constatado que o pagamento administrativo não atende à proporcionalidade em relação ao segmento corporal afetado e à lesividade da sequela, é devida complementação indenizatória. O percentual redutor referente à repercussão da lesão é aplicável sobre o valor previsto na tabela para o segmento corporal de fato debilitado. (TJ-MG - AC: 10000220579965001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SÚMULA 474 DO STJ. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça). (TJ-MG - AC: 10000212343230001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/01/2022)

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1) "O valor devido a título de indenização do DPVAT deve respeitar a proporcionalidade equivalente ao grau de invalidez do segurado, mesmo que o acidente gerador do direito à indenização tenha ocorrido antes da vigência da MP n. 451/2008, nos termos da orientação consolidada no âmbito deste Tribunal Superior. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".(AgRg no REsp 1366426/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). (TJ-CE - RI: 00007154120128060208 CE 0000715-41.2012.8.06.0208, Relator: WILLER SOSTENES DE SOUSA E SILVA, Data de Julgamento: 31/08/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 31/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM GARAGEM - COBERTURA PELO SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo o Magistrado apresentado os fundamentos ligados ao caso concreto que o levaram ao julgamento da demanda, com análise das questões apresentadas pelas partes, não há que se falar em nulidade da sentença. A ocorrência em via pública não é requisito para configurar acidente de trânsito, bastando que o dano seja causado por "veículo automotor". No caso de lesão permanente parcial, há de ser perquirir sobre o grau da debilidade, que deverá incidir sobre o percentual previsto na tabela, e o seu resultado, sobre o valor máximo indenizável. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso, consoante Súmula nº 580/STJ. Descabe redução de honorários já fixados em valores módicos. (TJ-MG - AC: 10000211642590001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021)

Na hipótese presente, vê-se que a perda funcional do membro inferior esquerdo da parte autora não foi completa, mas de 50%. Assim, calcula-se 70% (anexo do artigo 3º, da Lei) de R$ 13.500,00 (valor integral), para que, sobre o resultado, ou seja, R$ 9.450,00, seja efetivada uma segunda operação no percentual de 50%, chegando-se ao resultado de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o qual deve ser pago como sendo a indenização devida.
Ademais, tem-se que tal valor deverá ser atualizado monetariamente nos padrões da súmula 43 e 580, do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

580: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." [Precedentes do STJ: REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, dje de 02/06/2015; AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012; EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011.]

Cabível, como ressaltado, a incidência de correção monetária, que, in casu, caberá sobre o saldo remanescente desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Ademais, sobre os juros de mora incidentes, nos termos do Verbete Sumular n. 426, do STJ:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Por fim, em relação aos danos morais, não vislumbro nenhuma ofensa à direito da personalidade da parte autora, que lhe causasse dissabor além dos normais referentes à recusa de tal natureza. Ademais, não sendo o caso de dano in re ipsa, caberia ao demandante sua comprovação, considerando a carga probatória de demonstrar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.

A jurisprudência segue nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - DANO MORAL - AUÊNCIA DE ATO ILÍCITO - NÃO OCORRÊNCIA. O pagamento incompleto do seguro na esfera administrativa não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais. Não restando evidencia qualquer conduta da seguradora que implique em ato ilícito, causador de um dano, e nexo causal entre eles, não há que se falar em danos morais. (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX-58.2019.8.13.0024).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. No que diz respeito à tese segundo a qual deve ser afastada a condenação à compensação dos danos morais, porquanto o art. 3º da Lei n. 6.194/74 não prevê essa cobertura, mas apenas por morte, invalidez permanente, total ou parcial e por despesas de assistência médica e suplementares, tem-se, no ponto, inviável o debate porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt - RESP 1856923, T4 - QUARTA TURMA, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão).
Assim, pela fundamentação presente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar à parte Autora a importância de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o INPC, desde a data do acidente, e acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação até a data do efetivo pagamento (artigo 405, do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas rateadas pelas partes, na proporção de 30% para a parte autora, destacada a suspensão da exigibilidade em seu favor, beneficiária da gratuidade da Justiça, e de 70% para a Requerida. Em função da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora e de 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do réu, observada mais uma vez a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.
Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID. 372032943), determino a restituição à requerida de 50% dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais (ID. 103600073).

Também, determino que o saldo remanescente de 50% seja expedido em favor do perito, encaminhando, após o trânsito em julgado, para a unidade responsável do E. TJ/BA efetuar o pagamento do valor restante, arbitrado no evento 97857269.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022620-71.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ricardo Jesus Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:SP114904-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8022620-71.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL proposta por RICARDO JESUS DOS SANTOS em face do AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial o autor alega, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento bancário, no valor de R$ 33.775,90 (trinta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), sendo acordado, para tanto, o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais sucessivas, fixadas no valor de R$ 1.034,48 (mil, trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Conforme narra, a requerida desrespeitou a taxa de juros acordada elevando o valor das parcelas mensais, bem como efetuando cobrança ilegal referente à taxa de registro do contrato. Formula, assim, os seguintes pedidos: a) Que seja reduzido a taxa de juros remuneratórios; b) a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Juntou documentos ID 160100569 à 160100576.

Despacho preliminar recebeu a inicial e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita - ID 275466945.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 362010439), alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça e inépcia da inicial. No mérito, defende que as taxas e juros cobrados estão de acordo com a lei, impugnando todos os pedidos autorais.

O autor apresentou réplica - ID 394589687.

Intimadas para especificação de provas, as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado do mérito (ID 409559621 e 409559655).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concernente à atuação da advogada da parte autora levanta na contestação, impende mencionar que não se apurou, no decorrer do feito, nenhuma ilegalidade que merecesse apuração do Juízo, de forma que, qualquer outra questão, que enseje excesso do patrono, deverá ser apurada na seara disciplinar, junto ao Conselho de classe que fiscaliza a atividade do advogado, fato que, certamente, não poderá sofrer ingerência desta magistrada.

Dito isso, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a questão controvertida revela-se unicamente como sendo de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nas provas trazidas aos autos.

Verifico, de logo, que existem preliminares arguidas pela ré, ainda não enfrentadas. Passo às respectivas análises.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Apesar de recolhidas as custas devidas, conforme Tabela I, 2023, item X - Decreto Judiciário 894/22, para apreciação da impugnação em tela, ID 394065325, não trouxe a ré provas que demonstram uma condição financeira do autor diversa daquela que levou ao deferimento do benefício, motivo pelo qual rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

INÉPCIA DA INICIAL

De igual modo, no que se refere à preliminar em questão, certo é que, de uma simples leitura da petição inicial (inclusive dos pedidos, que foram transcritos no relatório desta sentença), bem como da análise dos documentos acostados podemos concluir que, genericamente, a parte autora cumpriu regularmente os requisitos exigidos nos arts. 319 e ss, do CPC, estando apta à postulação dos direitos ora perquiridos. Ressalta-se que, para qualquer outra conclusão, a análise caberá ao mérito da questão.

Sendo assim, afasto as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Observo que a relação jurídica contratual existente entre as partes é inconteste e que a matéria controvertida objeto da presente análise se restringe à validade das cláusulas pactuadas entre as partes no instrumento firmado, especialmente a legalidade de diversas despesas financeiras que incidiram na operação e seriam decorrentes da contratação realizada.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e a instituição financeira requerida) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Entretanto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), "ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.".

Pois bem. No presente caso, a parte autora questiona as cláusulas do contrato firmado com a ré, sustentando, especialmente, que a contratação, nos termos avençados, mostrou-se demasiadamente onerosa.

Com efeito, entendo necessário registrar, neste momento, o cabimento, se necessário, de intervenção judicial nos contratos, já que a pretérita aplicação irrestrita do princípio do pacta sunt servanda foi, diante das transformações da sociedade e do direito, significativamente minimizada, não tendo atualmente caráter absoluto.

Nesse aspecto, embora, em regra, considerados aptos nos planos da existência, validade e eficácia, os contratos de adesão (art. 54 do Código de Defesa do Consumidor) podem ter suas cláusulas revistas judicialmente quando, no caso concreto, tiverem defeitos em qualquer desses 3 elementos (art. 6º, V; 39, V; 47; 51 do Código de Defesa do Consumidor).

Passo a analisar individualmente todas as despesas financeiras questionadas pela parte autora.

ADEQUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Requer a parte autora que seja cobrado o juros previstos no contrato, ao argumento de que após uma averiguação, constatou que a ré vem cobrando porcentagem de juros distinta à pactuada entre as partes.

Os juros remuneratórios (ou compensatórios) são cabíveis em decorrência do custo na captação de recursos, pela desvalorização da moeda, pelos riscos assumidos e outras operações que praticam as instituições financeiras para oferecer capital no mercado de consumo, sendo tais remunerações decorrentes, assim, da própria essência e natureza do ajuste fixado entre as partes. Em outras palavras, os juros remuneratórios são devidos pelo empréstimo do dinheiro e são plenamente exigíveis até o vencimento da dívida.

Está pacificado, inclusive pelo antigo verbete sumular n. 382, editado em 27.5.2009, que as instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% ao ano, e que taxas superiores a tal patamar (previsto na Lei de Usura) não configuram a abusividade da avença.

No entanto, os juros remuneratórios devem estar previamente pactuados no contrato e não podem se distanciar da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (REsp 2029339, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje de 11/11/2022/ AgInt no AREsp n. 1.844.716/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 16/12/2021/ AgInt no AREsp n. 1.470.820/MS, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019) destaca que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Assentadas tais premissas, na hipótese dos autos, o requerente não conseguiu demonstrar que os juros cobrados eram diferentes daqueles pactuados. Isso porque, o laudo juntado no ID 160100576 tem como base a parcela com o juros sem considerar os outros aditivos que foram cobrados no contrato e que implicam diretamente no valor a ser pago mensalmente. Ainda, intimado para especificar as provas, o autor requereu o julgamento antecipado, conforme ID 409559655.

Outrossim, observando-se a data da realização do contrato firmado entre as partes (09/04/2020 - ID 160100575) e cotejando-se a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu (1,59% a.m. e 20,77% a.a.) com a taxa média de mercado (1,56% a.m. e 20,38% a.a.) - séries 25471 e 20749 -, infere-se que os juros praticados na espécie não superam o valor médio do mercado praticado pelas instituições financeiras, descaracterizando, assim, a sustentada cobrança abusiva.

TARIFA DE REGISTRO

Sobre o questionamento acerca da tarifa de registro, cobrada pela demandante, tem-se que é devida a cobrança da Tarifa de Registro de Contrato para a anotação da propriedade fiduciária junto ao órgão de trânsito, se as partes assim pactuarem, vedada a onerosidade excessiva no montante correspondente (Recurso Especial 1.578.553/SP).

No caso, a referida tarifa foi disposta de maneira clara no contrato (item B.9) e não houve alegação nem demonstração de que não corresponda à despesa efetivamente realizada ou de que o valor respectivo, de R$ 263,90 (duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos), é exorbitante. Ademais, consta do CRLV (ID 160100575, pg. 3) que a alienação fiduciária foi inserida no registro do órgão de trânsito, legitimando, assim, a cobrança.

Logo, afasta-se, também, a suscitada nulidade contratual neste ponto.

DISPOSITIVO

Assim, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça (ID 275466945).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8034750-59.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Machado De Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8034750-59.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, movida por ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S/A, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a autora alega, em síntese, que: “Em 10/05/2022, o Sr. Antonio celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao BANCO BMG. Na oportunidade, fora disponibilizada a quantia de aproximadamente R$ 1.666,00 (*), sendo o pagamento realizado através de desconto em folha, conforme a sistemática do contrato. Sucede que, tempos apos a celebracao do emprestimo, a parte Autora foi surpreendida com o desconto de “RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL DE CARTAO DE CREDITO – RMC”, dedução essa que e muito diferente de um emprestimo consignado o qual o Autor ora estava almejando (...) Diante da surpresa indesejada, o Autor entrou em contato com a instituicao Re para esclarecimento do ocorrido e so entao foi informado que o emprestimo formalizado nao se

tratava de um emprestimo consignado “tradicional”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTAO DE CREDITO, o qual deu origem a constituicao da reserva de margem consignavel (RMC) e que desde entao a empresa tem realizado a retencão de margem consignavel no percentual de 5% sobre o valor de seu beneficio (...) Tal conduta é manifestamente ilegal e acaba por gerar um enorme prejuízo financeiro ao consumidor, uma vez que foi induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos. (...) De acordo com os números estampados acima, evidenciado está que o valor descontado da folha, com passar do tempo, irá ULTRAPASSAR EM DIVERSAS VEZES O VALOR RETIRADO. Assim, caso não seja cessada imediatamente essa cobrança absurda e indevida, a parte Ré irá enriquecer ilicitamente às custas do benefício previdenciário da parte autora, até que esta venha a falecer (...)”. Formula, por tais razões, pedido para que seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo que ora se discute, ou, alternativamente, acaso este juízo não entenda pela nulidade do contrato, que o mesmo seja convertido em empréstimo consignado tradicional; que a Ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos materiais suportados, com a restituição dobrada dos descontos decorrentes do contrato de empréstimo de nº 17306255, além da condenação pelos danos morais experimentados, no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos (ID’s. nº 336753772 a 336753776 e 420742345).

No evento 337239534, este Juízo, ao tempo em que deferiu a gratuidade da justiça, rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na sequência, a parte Requerida apresentou contestação (ID. nº 355906182), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, considerando que a procuração juntada pelo Autor juntamente com a petição inicial encontrava-se sem data (ID. nº 336753776). No mérito, assevera que é incontroverso o fato que houve a formalização da contratação do cartão de crédito consignado entre as partes, não ocorrendo qualquer ato ilícito no momento de sua celebração; que houve a efetiva prestação do serviço pelo Réu (concessão de crédito); e, por fim, que inexistem danos patrimoniais ou extrapatrimoniais a serem suportados pela Ré em razão da operação impugnada. De mais a mais, apresentou os seguintes documentos: “Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Banco BMG S.A e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento”, “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado”, “Cédula de Crédito Bancário (‘CCB’) Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo BMG”, “Termo de Autorização do Beneficiário” e “Termo de Autorização de Desbloqueio de Benefício - INSS”, todos comportando assinatura eletrônica, acompanhados de fotocópia do documento de identidade do Autor, tudo conforme ID. nº 355906185.

Réplica apresentada no ID. nº 356590989.

Realizada audiência de conciliação, esta restou inexitosa (ID. nº 363012343).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID. nº 380448402).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente, passo a apreciar a preliminar aduzida pela parte Ré:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOTADA DE VALIDADE

Arguiu o Requerido que a procuração juntada inicialmente pelo Autor carecia de validade, considerando que a mesma não indicava a data em que havia sido assinada pelo outorgante (ID. nº 336753776). Ocorre que o vício foi sanado posteriormente pelo Autor, conforme instrumento procuratório juntado no ID. nº 420742345, razão pela qual julgo prejudicado o acolhimento da preliminar em apreço.
MÉRITO

Cinge-se a controvérsia sobre a contratação regular do empréstimo declinado na exordial, que ensejou descontos na folha de pagamento de titularidade do Autor, restando incontroversa a relação contratual entabulada entre as partes.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e a instituição financeira requerida) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova em favor do Consumidor.

Entretanto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte Autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte Autora, conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), "ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.".

Pois bem. No presente caso, a parte Autora questiona as cláusulas do contrato de empréstimo firmado com a Ré, sustentando, especialmente, que não recebeu os devidos esclarecimentos sobre a modalidade do empréstimo contratado e que a contratação, nos termos avençados, mostrou-se demasiadamente onerosa.

Da criteriosa análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se, contudo, que o banco Requerido demonstrou a ciência do Autor dos exatos termos da obrigação por ele assumida. Nesse contexto, o TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, contido no documento juntado no evento 355906185, pág. 05, é esclarecedor e revela a indicação do cumprimento do princípio da transparência e informação à parte Autora, consumidora, que na oportunidade das contratações impugnadas teve ciência da forma de realização dos descontos, conforme se infere do excerto extraído do aludido documento, in verbis:

"(...) Eu, acima qualificado como titular do cartão de crédito consigado contratado com o Banco BMG S/A, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar ciente e de acordo que: (i) contratei um cartão de crédito consignado; (ii) fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão; (iii) a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco BMG S.A, já que, caso a fatura não seja integralmente paga até data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura; (iv) declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores; (v) estou ciente de que a taxa de juros do Cartão de Crédito Consignado é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional; (vi) sendo utilizado o limite parcial ou total de meu Cartão de Crédito Consignado, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado até o termo final do prazo citado na campo II do Quadro Preambular, contados a partir da data do primeiro desconto em folha, DESDE QUE: (a) eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização; (b) não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão; (c) os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção, até o total da dívida; (d) eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e (e) não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios (...)."

Da mesma forma, o "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S/A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO" (ID. 355906185, às págs. 02 a 04) contém esclarecimentos que não deixam dúvidas acerca do cumprimento do dever de informação, a cargo do fornecedor:
"(...) O TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. (EMISSOR) para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 1.2. O TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se à um Cartão de Crédito Consignado, declarando, ainda, estar de acordo com o valor a ser averbado (...) ocorrendo a inadimplência e/ou a impossibilidade do desconto em folha de pagamento/benefício, nos termos ora convencionados, o TITULAR ficará obrigado a pagar o valor devido por outro meio, diretamente ao EMISSOR (...)."
Embora o consumidor tenha, em seu favor, a interpretação das cláusulas contratuais dos pactos firmados, certo é que o erro sobre o qual se funda a vontade da parte consumidora não está minimamente evidenciado nos autos, não cabendo ao Juízo estabelecer conclusões dissociadas das provas produzidas.
Dessa forma, não havendo deficiência no dever de informação ao consumidor, nem se extraindo a conclusão pela existência de vício a macular o pacto firmado entre as partes, afasta-se, em consequência, a pretendida declaração de nulidade pactual, bem como as pretendidas reparações patrimoniais e extrapatrimoniais.
Assim, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando a parte Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça (ID. nº 337239534).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004232-23.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Anderson Marcelo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8004232-23.2021.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ANDERSON MARCELO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
A parte autora requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 424619067.

Desnecessária a anuência da executada, considerando que não houve a sua citação. Nesse entendimento, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se, apresentado o pedido de desistência da execução antes da citação dos executados, os embargos do devedor devem ser apreciados ou julgados extintos e se, nessa circunstância, o credor responde pelo pagamento dos honorários advocatícios; (ii) se há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão e (iii) se a fixação da verba honorária deve observar o regramento previsto no CPC/1973 ou o CPC/2015. 3. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor. Precedentes. 4. A apresentação de desistência da execução quando ainda não efetivada a citação dos devedores provoca a extinção dos embargos posteriormente opostos, ainda que estes versem acerca de questões de direito material. 5. O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da citação e da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.682.215/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/4/2021.)

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida (ID. 98592939).
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004700-84.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ana Paula De Lima Cerqueira Matias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Autos do Processo n. 8004700-84.2021.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

SENTENÇA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ANA PAULA DE LIMA CERQUEIRA MATIAS, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 424536490.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida (ID. 100185715).

P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010390-31.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Necttare Inds E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Interessado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Interessado: Clima Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Edevilton Santos E Santos (OAB:BA33258)
Interessado: Refrigeracao Dufrio Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Jean Marcel Rodrigues De Lima (OAB:RS66289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8010390-31.2020.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por NECTTARE INDS E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, em face de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA e REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificadas, em cuja petição inicial a autora alega, em síntese, que adquiriu dois aparelhos de ar condicionado da 3ª ré, em 6/6/2020 e que, em 17/7/2020, ambos apresentaram vício. Afirmam que, por tal razão, entrou em contato com a vendedora, com a assistência técnica (2ª ré) e com o fabricante (1ª ré), mas não conseguiu resolver o problema. Formula, assim, pedido para que a parte acionada substitua os

aparelhos - “caso não seja viável, a restituição do valor pago de R$ 6.896,05 (seis mil oitocentos e noventa e seis reais e cinco centavos)” - e lhe pague indenização, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano moral suportado. Juntou documentos. Despacho inicial proferido, ID 78465906.

Em sua defesa, ID 81232630, a ré CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA argui preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a primeira visita foi realizada em 08 de setembro de 2020, 11 dias após o primeiro contato via Whatsapp, ocasião em que ficou constatado que o problema nos aparelhos foi ocasionado por erros na instalação. Não obstante, aduz que tentou efetuar a troca do compressor de um dos equipamentos, mas a autora não permitiu. Pugna pelo acolhimento das preliminares e, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A parte autora se manifestou em réplica, ID 83582268, argumentando que a instalação foi feita diretamente pela DUFRIO, de modo que eventual erro não lhe pode ser atribuído.

A LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA ofereceu contestação (ID 106163181), alegando, em sua defesa, que efetuou os devidos reparos nos aparelhos. Pugna pela rejeição dos pedidos da autora.

A REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ofereceu contestação no ID 107193242, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, afirma que não possui instaladores credenciados, por isso nega que tenha havido falha na prestação do serviço. Requer a improcedência do pedido autoral.

A autora, mais uma vez, se manifestou em réplica (ID 114066988).

A autora e a 1ª ré pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (IDs 122026773, 135913365).

Certificado o decurso do prazo para que as demais acionadas especificassem as provas que pretendiam produzir (ID 139039645).

Os magistrados titulares da 3ª e 4º Varas Cíveis declararam-se suspeitos (IDs 141998768 e 408080275).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Inicialmente, defiro a habilitação requerida ao ID 394411943, conferindo ciência às partes. Retifique-se a autuação.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Antes, contudo, é necessário apreciar as preliminares arguidas pelas acionadas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré sustenta que é parte ilegítima para compor o polo passivo, já que se trata tão somente da assistência técnica autorizada. Ocorre que, de acordo com a teoria da asserção, aqui adotada, a legitimidade para a causa é verificada pela pertinência abstrata da pretensão inicial com o direito material controvertido. Nessa teoria, ultrapassado o momento da propositura da demanda, quando as condições da ação são aferidas à luz das afirmações do demandante, se constatada a sua ausência no momento do julgamento, a hipótese é de improcedência do pedido, e não de extinção sem resolução do mérito. Ademais, ainda que assim não fosse, vê-se que a parte autora se insurge também contra o serviço prestado pela assistência técnica, razão pela qual rejeito a preliminar.

Com relação à sustentada impossibilidade jurídica do pedido, não conheço da preliminar. Com efeito, a questão confunde-se com o mérito e será devidamente apreciada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Conforme consignado no tópico anterior, adotada a teoria da asserção, constatada a ausência de legitimidade no momento do julgamento, a hipótese é de improcedência do pedido, e não de extinção sem resolução do mérito. Não obstante, ad argumentandum tantum, os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios apresentados em seus produtos (CDC, art. 18). Com efeito, uma vez que a ré integra a cadeia de consumo, não há falar em ilegitimidade passiva.

Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da questão trazida a Juízo.

RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO

A relação jurídica em questão adentra no direito consumerista, tendo como um dos princípios norteadores a vulnerabilidade do consumidor, mostrando-se indiscutível a importância da atuação do Poder Judiciário a fim de impedir a prática de abusos, devendo ser aplicadas as normas imperativas inseridas na Lei 8.078/90 (art. 1º).

Todavia, embora aplicáveis as normas insculpidas no diploma consumerista, não se efetivou, in casu, a inversão do ônus da prova, providência que não pode ser adotada neste momento, já que se trata de regra de instrução. Não obstante, incide, no caso, a teoria do risco do negócio, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c. 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa.

No presente caso, a parte autora se insurge quanto ao defeito no produto produzido pela 1ª ré e adquirido perante a 3ª acionada, uma vez que o vício foi detectado ainda dentro do prazo de garantia.

Em suas defesas, as rés apresentam justificativas diversas. O fabricante limita-se a afirmar que efetuou os devidos reparos, a assistência técnica alega mau uso e a vendedora aduz que não tem responsabilidade pelo vício apresentado no produto.

Conforme preceitua o art. 12, § 3º, III do CDC, o fabricante, o construtor, o produtor e o importador não serão responsabilizados pelo defeito de fabricação do produto quando ocorrer a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Porém, em que pese a culpa do adquirente ter sido arguida em matéria de defesa, as rés não se desincumbiram do ônus da prova concernente ao suposto mau uso. Com efeito, o documento instruído ao ID 81233096 foi produzido unilateralmente pela ré CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA, sem o crivo do contraditório, motivo pelo qual é inservível para fins de caracterizar a excludente de responsabilidade.

Ademais, instadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, as rés mantiveram-se inertes, com exceção da LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, que pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

A parte autora, diversamente, se desincumbiu do ônus da prova, no que se refere ao fato constitutivo do seu direito. Nesse contexto, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, “Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e III - o abatimento proporcional do preço”.

Da análise dos autos, observa-se que a própria assistência técnica confessa que a primeira visita foi realizada em 8 de setembro de 2020, mais de 30 dias após a solicitação de reparo registrada no site da LG (ID 106163183). Outrossim, considerando que, na data do ajuizamento da ação (26/8/2020), o vício ainda não havia sido sanado, exsurge-se para o consumidor o direito potestativo estabelecido no art. 18, §1º, do CPC.
É forçoso, por conseguinte, acolher a pretensão autoral para que as rés procedam à substituição dos produtos viciados, por outros da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.
DANO MORAL
Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor - in re ipsa (REsp n. 1.822.640/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019).
Nesse contexto, considerando que a autora não logrou comprovar os prejuízos para além da esfera patrimonial, o pedido de indenização por dano moral não encontra guarida no ordenamento jurídico.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido realizado na exordial, para condenar as rés, solidariamente, à substituição dos aparelhos viciados por outros da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.
Em função da sucumbência recíproca, as partes deverão suportar as custas processuais, à razão de 30% pela parte autora e 70% pelas rés, e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, dos quais 30% serão suportados pela autora e 70%, pelas rés.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0506422-43.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Reu: Edercley Soares Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 0506422-43.2018.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de EDERCLEY SOARES SILVA, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 414010130.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003392-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aurelina Santos Teixeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8003392-42.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

AURELINA BISPO DOS SANTOS BOMFIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em face de BANCO PAN S.A., alegando, em suma, que, em 09/05/2017, celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu, no valor aproximado de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), no entanto foi surpreendido com o desconto de “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC”, por meio da qual descontava-se do seu benefício previdenciário apenas a parcela mínima do cartão crédito, ensejando a incidência dos exorbitantes juros rotativos, fato que não lhe foi informado no momento da contratação, razão por que formula pedido para que: a) seja declarada a nulidade da contratação questionada; b) o réu seja condenado a restituir em dobro todos os valores descontados; c) liberar a margem consignável de 5%; d) a pagar indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, sucessivamente, seja o requerido condenado à obrigação de converter a contratação em empréstimo consignado “tradicional”, respeitando as taxas de juros médias de mercado, considerando os valores já descontados a título de RMC, e a devolver os valores pagos indevidamente. Juntou documentos ID 365143629 à 365143637.

Este Juízo, ao tempo em que deferiu a gratuidade da justiça em benefício da parte autora, indeferiu a antecipação de tutela (ID 365243945).

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação, conforme certidão no ID 409023142.

A parte autora, por fim, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 411609568).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a questão controvertida revela-se unicamente como sendo de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova trazida aos autos.

Decreto, assim, de logo, a revelia da parte requerida e, diante da disponibilidade dos direitos, reputo verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 344).

MÉRITO

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e a instituição financeira requerida) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Entretanto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Pois bem. No presente caso, a parte autora questiona as cláusulas do contrato de empréstimo firmado com a ré, sustentando, especialmente, que não recebeu os devidos esclarecimentos sobre a modalidade de empréstimo contratada e que a contratação, nos termos avençados, mostrara-se demasiadamente onerosa, tornando-se impagável.

Invocando, de logo, o CDC, relevante destacar, para melhor contorno do debate, os termos das regras protetivas estampadas nos artigos 4º e 6º, III e IV e 46 do CDC, que traduzem os princípios da transparência e da informação, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:.(grifo nosso)
...
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
...
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
...
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Percebe-se, portanto, a importância que o CDC reconhece ao dever de proteção contratual e transparência, sendo tais valores corolários inafastáveis da boa-fé obrigacional (em suas tríplices funções: criadora, interpretativa e limitadora) que permeia as relações de consumo.

Acerca das publicidades veiculadas por fornecedores, o CDC prevê o seguinte:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.
Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Grifo nosso.

Segundo se infere da documentação acostada aos autos é incontroverso o fato de o réu ter promovido a reserva de margem consignável no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, decorrente do contrato firmado cujo montante foi de aproximadamente R$ 1.100,00 (mil e cem reais), e que ensejou prestações consecutivas de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Na espécie, cotejando as provas produzidas no caderno processual, vê-se que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar ter prestado informação adequada e clara acerca do serviço contratado, direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, III) - uma vez que sequer compareceu aos autos para apresentar contestação ou o contrato entabulado entre as partes, presumindo-se, assim, conforme mencionado alhures, verdadeiros os fatos apontados pela autora.

No caso, pois, a contratação mostrou-se apta a confundir e ensejar o erro essencial (artigo 37, §1º do CDC) no tocante ao negócio jurídico, sem o qual o consumidor não teria aderido ao contrato. Tal contexto evidencia a aplicação do instituto assim previsto no Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

A contratação, a nosso ver, deveria ser clara e específica quanto aos elementos obrigacionais e essenciais do contrato, cabendo, na hipótese de dúvida, interpretação favorável ao consumidor acerca do conteúdo do negócio, conforme disposto nos arts. 46 e 47 do CDC.

Além de, à evidência, estar patente o erro ao qual foi induzido o consumidor, com a violação dos princípios da informação e transparência, vê-se, ainda, que está cristalina a onerosidade excessiva dos encargos assumidos pela parte requerente. A criação do dever jurídico, decorrente da relação contratual questionada, e a consequente imposição do pagamento de parcelas indefinidas, possuem caráter abusivo por afetar o equilíbrio financeiro que há de prevalecer em tais contratações. Nesse aspecto, registra-se que, havendo no mercado bancário outros produtos menos onerosos, não seria verossímil a adesão consciente do consumidor ao empréstimo realizado, evidentemente mais gravoso financeiramente.

Com efeito, não se demonstra nos autos, em nenhum documento apresentado, qualquer disposição informando ao consumidor que os descontos efetivados não seriam aptos a diminuir o valor efetivamente devido, de modo a amortizar e quitar em prazo razoável o saldo devedor.

Acrescente-se, por oportuno, que a prática ilegal perpetrada pela instituição requerida também poderá levar a parte autora ao superendividamento, conceituado e coibido no §§ 1º e 2º do art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 54-A. ...
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

A presente matéria, em casos semelhantes, vem sendo objeto de milhares de demandas judiciais, ocasião em que os Tribunais pátrios têm firmado posicionamento, majoritariamente, em favor do consumidor. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SOLICITAÇÃO FORMAL FIRMADA PELO TITULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. VALORES DEBITADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA/IDOSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da contratação, ou não, de empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, no qual é permitido ao banco credor a retenção de valores mediante reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da recorrida. 2- Alegou a autora que jamais realizou empréstimos consignados junto ao réu, contudo o réu promoveu descontos em seu benefício previdenciário referente a gastos decorrentes do uso do cartão de crédito. 3. A Lei nº10.820/2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento do beneficiário. 4. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, em seu artigo 15 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico. 5. O réu não provou a contratação pela autora do empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, não cumprindo com o ônus que lhe cabia (art.373, II, do CPC). 6. Sopesando tais circunstâncias, principalmente ao caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-se adequada a fixação do quantum indenizatório conforme arbitrado pelo MM a quo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como, aos precedentes desta Corte para casos similares. 7. A restituição do indébito deverá ser na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira ré. 8. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada. (TJ/BA Classe: Apelação,Número do Processo: 0006280-65.2012.8.05.0126,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 27/08/2020);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS – RECURSO DESPROVIDO. É pacífico nos tribunais que as instituições bancárias devem ser regidas pelos ditames consumeristas, estando tal matéria inserida no verbete sumular 297/STJ. In casu, o banco induziu o consumidor a erro, tendo em vista que celebrou contrato de cartão de crédito consignado acreditando tratar-se de empréstimo consignado, em flagrante afronta aos princípios da informação e transparência, notadamente em razão de não informar a cliente acerca do valor efetivo da operação, da quantidade de parcelas a pagar e da taxa de juros praticada. “É caso de limitar as taxas de juros aplicadas ao contrato e determinar a restituição, na forma simples,

de valores descontados em excesso, caso haja comprovação. (RAC n. 1044422-05.2021.8.11.0041, 4ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j.04.05.2022)". (TJ-MT 10437985320218110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DESCONTADA DIRETAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM PREVISÃO DE ENCARGOS SUPERIORES AO ADMITIDO PELO BANCO CENTRAL PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. APLICABILIDADE DO ART. 39, I, III E IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL, CONTUDO, EXISTENTE. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS, EM CASO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR, JUNTO À MARGEM PREEXISTENTE PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE RMC QUE DEVE SER ABATIDO DO SALDO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DE VALOR. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA, A TÍTULO DE DANO MORAL, COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADAS EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SUCUMBIU EM PARCELA MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50010962220218240054, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 28/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial);

... Situação em que se verifica que o descumprimento do dever de informação por parte da instituição financeira se mostrou evidente, visto que os contratos nos moldes apresentados pelo réu/apelado levaram a autora/apelante a acreditar que realizava empréstimo consignado; mas, na verdade, estava contratando cartão de crédito consignado. Além da dúvida acerca do tipo de empréstimo, os contratos assinados pela autora não deixam clara a forma do pagamento da dívida, pois sequer faz alusão ao número de parcelas e aos encargos que incidiram sobre o débito. Os ajustes se limitaram a estipular o pagamento do valor mínimo de forma consignada, sem prever as consequências da utilização do crédito rotativo, que, à evidência, implica a incidência de elevados encargos. 3. Verificado o erro da consumidora ao contratar a aquisição de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, impõe-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico, haja vista a ausência de manifestação de vontade real de adquirir cartão de crédito. 4. Incabível a devolução em dobro dos valores adimplidos pela consumidora se a consignação das parcelas mensais foi realizada com base em contrato, afastando, por conseguinte a má-fé. 5. Em que pese a nulidade reconhecida no feito, não se extrai da prova colacionada aos autos a prática de ilícito capaz de ensejar a reparação civil almejada, uma vez que a instituição financeira agiu amparada no contrato firmado entre as partes. Ademais, não se demonstrou nos autos fato indicativo de dor e sofrimento passível de indenização por sua gravidade." (TJ/DFT - AC 07148854220198070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJe: 13/12/2019).

Pela relevância do tema diante da eclosão de ações desta natureza, o TJ-GO editou o verbete sumular nº 63, que assim enuncia:

"Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.".

Assim como nos arestos citados, está demonstrado, também nestes autos, que a instituição bancária ré praticou conduta abusiva, vulnerando o dever de informação, especialmente pela ausência do quantitativo de parcelas e dos encargos contratuais estabelecidos, e, ainda, submeteu o consumidor a desvantagem exagerada (arts. 6º, III e IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor), impondo-se a invalidade do negócio jurídico.

Não é o caso, contudo, de simples anulação do contrato e restituição de valores pagos, valendo ressaltar que tanto o artigo 51, § 2°, do CDC, quanto o artigo 184, do Código Civil, preveem que a nulidade de uma cláusula não invalida a totalidade do contrato. Assim, tenho que, para o caso posto, a avença deve ser convolada em empréstimo pessoal consignado, devendo a instituição ré proceder aos ajustes necessários às operações, observando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao (s) mês (es) do (s) contrato (s). Caso não seja possível aplicar a taxa referente ao contrato de empréstimo pessoal consignado, por não dispor a parte autora efetivamente de margem disponível para tal modalidade de contratação, o que este Juízo não pode aferir neste momento, deverá a parte Ré, para fins de adimplemento de tal contrato, considerar os valores do saque realizado, incidindo, uma única vez, a taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para a modalidade de "Empréstimo Pessoal não consignado – Pessoa Física" na data da contratação. Nessa hipótese, após o recálculo da dívida, também deverão ser abatidas as parcelas já adimplidas mediante descontos e outros valores porventura pagos pela parte autora, segundo as faturas emitidas pelo réu. E, caso remanesça saldo devedor, eventuais futuros descontos poderão ser cobrados e pagos pela autora até que seja atingida a nova quantia da dívida (após o recálculo), sendo que, para o caso de inadimplemento, deverão incidir juros moratórios e correção monetária.

Consigno, pela ausência de informações precisas sobre a apuração do valor mutuado, se já amortizado ou liquidado em decorrência dos descontos mínimos efetivados na folha de pagamento do consumidor, o montante objeto do provimento declaratório deverá ser objeto de liquidação de sentença, observados os critérios especificados no parágrafo antecedente.

Entendo incabível, entretanto, a restituição em dobro (dobra) do valor eventualmente apurado a maior, sendo a nosso ver devida a devolução ao (à) consumidor (a) de forma simples, já que as parcelas descontadas encontravam amparo no contrato celebrado entre as partes e eram efetivamente devidas. Assim, eventual valor, que após o recálculo da dívida, na fase de liquidação de sentença, exceder o que é devido pelo consumidor, deverá ser-lhe repetida na forma simples, incidindo a seu favor juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, além de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto realizado.

No que se refere, por fim, ao pleito de dano moral, tendo em vista que a negligência do Acionado ao não ter o cuidado de esclarecer as formas de pagamento do crédito oferecido, gera considerável desorganização nas finanças da parte autora, transcendendo o mero aborrecimento e causando, de fato, angústia ao consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CREDCESTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TAXA DE JUROS INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Verificado nos autos que o recorrente, servidor público, celebrou operação saque com o cartão denominado credcesta, não tendo sido a ele esclarecidas as bases da contratação. 2. Ademais, mostra-se abusiva a taxa de juros contratada em comparação a média divulgada pelo Banco Central do Brasil. 3. A má prestação de serviço pelo Banco Réu liga-se, pelo nexo de causalidade, ao pleiteado dano moral, em face dos dessabores causados à acionante, notadamente porque atingiu verba de caráter alimentar, sendo imperiosa a manutenção da condenação em indenização a título de danos morais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA- APL: 80865062420208050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021);

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS. MÁ-FÉ DO FORNECEDOR CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Consumidor que manifestou interesse na contratação de cartão de crédito, sem taxas e anuidades, e foi induzido a contratar empréstimo não pretendido, mediante saque em cartão de crédito. II - Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Configurada de má-fé por parte da instituição financeira, correta a determinação de repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, com fundamento no art. 42, do CDC. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00, valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa do apelado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO (TJ-BA - APL: 80093400420198050080, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020);
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECOTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. CONVERSÃO DO CONTRATO EM MÚTUO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA EM PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTE CORTE DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DESPROPORCIONAL. MINORAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$10.000,00 PARA R$5.000,00. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJ-BA - APL: 8004374-27.2021.8.05.0080, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022).

No que concerne ao quantum indenizatório, tenho por razoável e proporcional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que espelha o caráter compensatório e educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, considerando as condições da parte autora e a capacidade econômica do réu.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS da parte autora para convolar os contratos efetivados pelas partes, nos moldes estabelecidos, em empréstimo pessoal consignado, devendo a instituição financeira ré proceder ao ajuste necessário, observando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da contratação, o que deverá ser objeto de apuração por meio de liquidação de sentença, observando-se os parâmetros já previstos na fundamentação para o caso de ausência de margem consignável. Caso constatada a existência de crédito em favor da autora, a quantia cobrada a maior deverá ser devolvida de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desconto indevido. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC c/c o 161, § 1º, do CTN). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do referido diploma processual.

Custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela parte ré, porquanto consubstanciada a sucumbência mínima da pretensão autoral.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação diretamente, se tempestiva e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebida apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Deve, na sequência, ser dada vista ao Recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026030-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Autor: Edilon De Freitas Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8026030-40.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ajuizada por EDILON DE FREITAS DOS SANTOS em face de BANCO MASTER S/A, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que “De início, importante pontuar que o CREDCESTA é um cartão magnético que possibilita ao seu beneficiário a realização de compras na rede Cesta do Povo e em outros estabelecimentos conveniados e/ou credenciados no Estado da Bahia. O demandante é servidor público estadual, professor, vinculado, portanto, ao programa CREDCESTA, conforme previsão estabelecida no Decreto Estadual no 18.353/2018. Pois bem, o Banco Master S/A, ora demandado, vem agindo de forma ilegal, entrando em contato com os beneficiários do programa para oferecer um crédito como empréstimo consignado fosse, em notório desvirtuamento do programa estabelecido no Decreto Estadual retromencionado, com o claro intuito de induzir os consumidores a erro. O sistema agressivo de telemarketing da empresa ré, entrou em contato com o Requerente e sinalizou que existia um crédito pré-aprovado disponível para o servidor. Na ocasião, o preposto da empresa Requerida cuidou de sobrelevar as facilidades de acesso, bem como o rápido processamento na liberação do crédito, não deixando margens para o consumidor rejeitar o “benefício”. Ocorre que, tempos após a celebração do empréstimo, a parte Autora foi surpreendida com o desconto em seu contracheque de uma parcela intitulada de “CRÉDITO CREDCESTA - CREDCESTA”, dedução essa que é muito diferente de um empréstimo consignado o qual o Autor estava almejando, posto que não há previsão para finalizar, bem como as parcelas não são fixas. Os descontos mensais, que para a parte Autora estariam abatendo o débito do empréstimo, eram revertidos para o pagamento da parcela mínima do cartão crédito, surgindo nova dívida, constantemente majorada pela incidência dos exorbitantes juros rotativos, ao invés das taxas médias de mercado, criando desvantagem exacerbada para a parte Autora, dando espaço ao endividamento progressivo. Diante da surpresa indesejada, o Autor entrou em contato com a instituição Ré para esclarecimento do ocorrido e só então foi informado que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado “tradicional”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO. Excelência, verifica-se que a modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado indevidamente pela Ré, na prática, É INFINITO / IMPAGÁVEL, pois ao efetuar os descontos do valor mínimo diretamente nos vencimentos, ou proventos do consumidor, a Ré debita mensalmente da parte Autora apenas os juros e encargos de refinanciamento do valor total da dívida, o que gera lucro exorbitante à instituição financeira e torna a dívida impagável. Dito de outro modo, a dívida nunca será paga, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando assim, descontos por prazo indeterminado. Tal conduta é manifestamente ilegal e acaba por gerar um enorme prejuízo financeiro ao

consumidor, uma vez que foi induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos. É de relevância destacar que o promovente já celebrou outros contratos de empréstimo, com taxa de juros baixas e com desconto em folha. Ao contratar o presente "empréstimo consignado", a parte autora jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito. Destarte, evidenciado está que o valor descontado da folha, com passar do tempo, irá ULTRAPASSAR EM DIVERSAS VEZES O VALOR RETIRADO. Assim, caso não seja cessada imediatamente essa cobrança absurda e indevida, a parte Ré irá enriquecer ilicitamente às custas dos proventos da parte autora, até que este venha a falecer. Imperioso repisar que, NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS. Destarte, diante da conduta abusiva da ré, a parte autora busca a tutela jurisdicional para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e ressarcidos os danos materiais e morais.". Assim, formula pedido de procedência da ação a fim de que seja aplicada a revisão do contrato de empréstimo, convertendo para a modalidade de empréstimo consignado, devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, além de condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais causados no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos (IDS. 169353824 ao 169353834).

Decisão inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária à parte autora, ao passo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (ID. 183385781).

Após, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, foi deferida tutela de urgência para determinar à parte ré que suspendesse os descontos na conta corrente do autor, sob pena de multa diária (ID. 220905579), a qual foi mantida por decisão posterior (ID. 398211867).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 230102105), arguindo, preliminarmente, impugnação à concessão do benefício da gratuidade deferido à parte autora. No mérito, assevera que todos os valores cobrados se encontram em conformidade com a contratação procedida, não havendo ato ilícito a ser indenizado, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Réplica sob ID. 232388553.

Após, intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (ID. 241113758), manifestou-se a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (ID. 270797790), enquanto a parte ré requereu a produção de prova oral e pericial contábil (ID. 275543872).

Designada a prova oral requerida pela parte ré e invertido o ônus da prova em favor da parte autora (ID. 400182052).

Termo de audiência sob ID. 408952043.

A parte ré apresentou alegações finais (ID. 412182645), enquanto a parte autora quedou-se inerte (ID. 425116598).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Antes de analisar o mérito, cabe examinar as questões prévias arguidas na peça defensiva.

Deixo de analisar a impugnação à gratuidade de justiça em razão da parte ré ter informado o desinteresse no ato (ID. 404198992), após ser intimada para o recolhimento das devidas custas.

Assim, superada a preliminar arguida, passo ao enfrentamento do mérito.

MÉRITO
Cinge-se a controvérsia sobre a contratação regular dos empréstimos declinados na exordial, que ensejaram descontos na folha de pagamento de titularidade da autora, restando incontroversa a relação contratual entabulada entre as partes.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e a instituição financeira requerida) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Sendo aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990 e tendo sido procedida a inversão do ônus da prova que, como sabido é regra de instrução, observo que foi determinada a inversão em favor da parte autora.

Com efeito, é certo que a distribuição do ônus da prova apresenta contornos diferentes em sede de matéria consumerista, tendo o STJ, quando do julgamento do Resp. 720.930/RS (informativo de jurisprudência nº 412), de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, delineado, com riqueza de detalhes, a forma de aplicação do referido instituto no âmbito do CDC, in litteris:

(…) A “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor, definitivamente, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo. Essa é a finalidade de se inverter o ônus da prova. Tanto é assim que a inversão do ônus da prova está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.
A inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito.

Pois bem. No presente caso, a parte autora questiona as cláusulas dos contratos de empréstimo firmados com a ré, sustentando, especialmente, que não recebeu os devidos esclarecimentos sobre a modalidade de empréstimos contratadas e que as contratações, nos termos avençados, mostraram-se demasiadamente onerosas.

Vê-se, pelos documentos acostados (comprovantes de TED e confissão pela autora na exordial), relativamente às contratações, que o valor do empréstimo contratado é de R$ 1.000,00 (mil reais).

Invocando, de logo, o CDC, relevante destacar, para melhor contorno do debate, os termos das regras protetivas estampadas nos artigos 4º e 6º, III e IV e 46 do CDC, que traduzem os princípios da transparência e da informação, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:.(grifo nosso)
...
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
...
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
...
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Percebe-se, portanto, a importância que o CDC reconhece ao dever de proteção contratual e transparência, sendo tais valores corolários inafastáveis da boa-fé obrigacional (em suas tríplices funções: criadora, interpretativa e limitadora) que permeia as relações de consumo.

Acerca das publicidades veiculadas por fornecedores, o CDC prevê o seguinte:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.
Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Grifo nosso

Segundo se infere da documentação acostada aos autos, as cobranças decorrentes das contratações questionadas estão, de fato, sendo efetivadas diretamente na conta salário da parte autora, possuindo tal cobrança a rubrica CREDCESTA. Tal fato é incontroverso.

Na espécie, cotejando as provas produzidas no caderno processual, vê-se que o contrato entabulado entre as partes contém grande deficiência do dever de informação ao consumidor(a).

Vejamos.

Em consulta atual ao sítio do programa Credcesta, endereço eletrônico https://www.credcesta.com.br/para-voce/saque, observam-se as seguintes informações prefaciais sobre a operação “saque fácil” e sobre o chamado “cartão de benefício consignado”:

“SAQUE
Limite para sacar a hora que precisar*

O cartão conta com Saque Fácil*, incluindo uma linha de crédito, com taxas reduzidas, consignada em folha de pagamento e para sacar na hora que precisar. Em um clique, com liberação de forma ágil e rápida, o valor entra na conta. O Servidor Público solicita o Saque Fácil no canal mais conveniente: app, site, Central de Relacionamento ou nossas lojas físicas. Não cobramos tarifa. O valor é creditado na conta corrente e o pagamento pode ser parcelado (com juros).
*Sujeito à análise de crédito, disponibilidade de limite e de margem consignável.
Evite o superendividamento, contrate saques sempre de acordo com suas condições financeiras.
CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO - CREDCESTA
CHEIO DE VANTAGENS PARA VOCÊ!
O Credcesta bandeira Visa é o cartão de sua carteira! Com ele, você faz compras, à vista e parceladas, em milhares de estabelecimentos credenciados, físicos e on-line, no Brasil e no exterior, tem um crédito para sacar na hora que quiser e acesso a vantagens exclusivas, como o Cartão Saúde TEM: (descontos em farmácias, exames laboratoriais, consulta médica e odontológica e atendimento na rede física e por telemedicina), Seguro de Vida e Assistência Funeral*. E o melhor, tudo gratuito e isento de anuidade!"

Ressalto, nesse aspecto, por oportuno, que as informações não são claras para a compreensão do consumidor e, ademais, a nomenclatura utilizada pela instituição financeira Ré para atrair o consumidor, CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO – CREDCESTA, é sugestiva no sentido de fazê-lo crer que a modalidade contratada seria a de empréstimo consignado. Tais elementos, diga-se, corroboram a narrativa da parte autora no sentido de que, a despeito de buscar um empréstimo consignado tradicional, teria sido induzido a contratar um cartão na modalidade consignado, com aparência de empréstimo consignado tradicional, sem que lhe fossem explicitadas as reais condições do negócio jurídico.

No caso, pois, a contratação mostrou-se apta a confundir e ensejar o erro essencial (artigo 37, §1º do CDC) no tocante ao negócio jurídico, sem o qual o consumidor não teria aderido ao contrato. Tal contexto evidencia a aplicação do instituto assim previsto no Código Civil:
Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias donegócio.
Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico

O instrumento, a nosso ver, deveria ser claro e específico quanto aos elementos obrigacionais e essenciais dos contratos, cabendo, na hipótese de dúvida, interpretação favorável ao consumidor acerca do conteúdo do negócio, conforme disposto nos arts. 46 e 47 do CDC.

Além de, à evidência, estar patente o erro ao qual foi induzido o consumidor, com a violação dos princípios da informação e transparência, vê-se, ainda, que está cristalina a onerosidade excessiva dos encargos assumidos pela parte Requerente. A criação do dever jurídico, decorrente da relação contratual questionada, e a consequente imposição do pagamento de parcelas indefinidas, possuem caráter abusivo por afetar o equilíbrio financeiro que há de prevalecer em tais contratações. Nesse aspecto, registra-se que, havendo no mercado bancário outros produtos menos onerosos, não seria verossímil a adesão consciente do consumidor ao empréstimo realizado, evidentemente mais gravoso financeiramente.

Com efeito, não se demonstra nos autos, em nenhum documento apresentado, qualquer disposição informando ao consumidor que os descontos efetivados no cartão CREDCESTA não seriam aptos a diminuir o valor efetivamente devido, de modo a amortizar e quitar em prazo razoável o saldo devedor.

Sobre os argumentos defensivos trazidos na contestação ofertada pela instituição Ré, por tudo o que acima já se pontuou, refuto, de logo, a alegação simplória de que "o cartão é considerado instrumento de materialização do Programa Credcesta, há muito tempo instituído e criado pelo Estado da Bahia" ou de que "o próprio nome do serviço, "SAQUE FÁCIL" constante no aplicativo já é autoexplicativo, não havendo qualquer referência a empréstimo" e que, por tal razão, seria suficiente para fins de cumprimento do dever de informação ao consumidor.

Ademais, observa-se que, em razão da inversão do ônus probatório, é dever da parte requerida demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos no momento da contratação da operação de crédito. No caso em tela, vê-se que o negócio jurídico ocorreu mediante ligação telefônica e que, em que pese a parte ré ter colacionado aos autos a gravação da ligação (IDS. 230108861 ao 230108863), entendo que não restou comprovada a clareza das informações que deveriam ser prestadas, bem como a ausência de ato ilícito.

Na espécie, verifica-se que as gravações telefônicas acostadas pelo réu não são esclarecedoras e nem revelam a indicação do cumprimento do princípio da transparência e informação à parte autora, consumidor, tendo em vista os elementos probatórios carreados aos autos. Isso porque, no momento da contratação que deu-se em 13/04/2020 (ID. 230108862, minutos 01:08 a 01:26), o autor foi informado que o valor da operação seria de R$ 1.000,00 (mil reais), a qual seria paga em 12 (doze) parcelas de R$ 51,00 (cinquenta e um reais) a serem descontadas diretamente em folha de pagamento, além de 12 (doze) boletos gerados pelo próprio requerente, no valor de R$ 61,00 (sessenta e um reais), totalizando o pagamento total de 12 (doze) prestações, na quantia mensal de R$ 112,00 (cento e doze reais).

Contudo, verifica-se dos contracheques do acionante adunados aos autos (IDS. 169353828 ao 169353829), referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, ULTRAPASSADOS MAIS DE 12 MESES APÓS A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO QUESTIONADA, que os descontos em folha de pagamento sob a rubrica “Crédito Credcesta - CREDCESTA”, no valor de R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos) permaneceram, quando, em contrário, conforme a requerida havia informado no ato da contratação, os referidos descontos somente ocorreriam no período de 12 (doze) meses. Ou seja, os descontos deveriam cessar em 05/2021, porém, não foi o que se sucedeu.

Corrobora-se a isso o próprio depoimento pessoal do autor (ID. 408952014, https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=pWUrvYfnHdCu6K0mLcyP), que, ao ser perguntado se teve dúvidas acerca da contratação após o ajuste, informou que sim, pois percebeu que tratava-se de um débito impagável (minutos 00:55 ao 01:10). Também, informou que acreditou estar contraindo um empréstimo comum, que ao concluir o pagamento, cessariam os descontos (minutos 01:18 ao 01:33).
Outrossim, imperioso destacar que a Cédula de Crédito Bancário (ID. 230108860) colacionada aos autos pela parte ré, não têm o condão de comprovar a devida prestação das informações necessárias no momento do trato questionado, uma vez que a contratação ocorreu mediante ligação telefônica, conforme delineado.. Para além disso, o respectivos documento não tem a assinatura da parte autora, tendo sido produzido de forma unilateral, de modo que não se verifica a anuência do acionante quanto aos referidos termos.

Acrescente-se, por oportuno, que a prática ilegal perpetrada pela instituição Requerida também poderá levar a parte autora ao superendividamento, conceituado e coibido no §§ 1º e 2º do art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 54-A. ...
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

A presente matéria, em casos semelhantes, vem sendo objeto de milhares de demandas judiciais, ocasião em que os Tribunais pátrios têm firmado posicionamento, majoritariamente, em favor do consumidor. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SOLICITAÇÃO FORMAL FIRMADA PELO TITULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. VALORES DEBITADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA/IDOSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da contratação, ou não, de empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, no qual é permitido ao banco credor a retenção de valores mediante reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da recorrida. 2- Alegou a autora que jamais realizou empréstimos consignados junto ao réu, contudo o réu promoveu descontos em seu benefício previdenciário referente a gastos decorrentes do uso do cartão de crédito. 3. A Lei nº10.820/2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento do beneficiário. 4. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, em seu artigo 15 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico. 5. O réu não provou a contratação pela autora do empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, não cumprindo com o ônus que lhe cabia (art.373, II, do CPC). 6. Sopesando tais circunstâncias, principalmente ao caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-se adequada a fixação do quantum indenizatório conforme arbitrado pelo MM a quo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como, aos precedentes desta Corte para casos similares. 7. A restituição do indébito deverá ser na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira ré. 8. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada. (TJ/BA Classe: Apelação,Número do Processo: 0006280-65.2012.8.05.0126,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 27/08/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS – RECURSO DESPROVIDO. É pacífico nos tribunais que as instituições bancárias devem ser regidas pelos ditames consumeristas, estando tal matéria inserida no verbete sumular 297/STJ. In casu, o banco induziu o consumidor a erro, tendo em vista que celebrou contrato de cartão de crédito consignado acreditando tratar-se de empréstimo consignado, em flagrante afronta aos princípios da informação e transparência, notadamente em razão de não informar a cliente acerca do valor efetivo da operação, da quantidade de parcelas a pagar e da taxa de juros praticada. “É caso de limitar as taxas de juros aplicadas ao contrato e determinar a restituição, na forma simples, de valores descontados em excesso, caso haja comprovação. (RAC n. 1044422-05.2021.8.11.0041, 4ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j.04.05.2022)”. (TJ-MT 10437985320218110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DESCONTADA DIRETAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM PREVISÃO DE ENCARGOS SUPERIORES AO ADMITIDO PELO BANCO CENTRAL PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. APLICABILIDADE DO ART. 39, I, III E IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL, CONTUDO, EXISTENTE. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS, EM CASO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR, JUNTO À MARGEM PREEXISTENTE PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE RMC QUE DEVE SER ABATIDO DO SALDO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DE VALOR. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA, A TÍTULO DE DANO MORAL, COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADAS EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SUCUMBIU EM PARCELA MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50010962220218240054, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 28/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial)
... Situação em que se verifica que o descumprimento do dever de informação por parte da instituição financeira se mostrou evidente, visto que os contratos nos moldes apresentados pelo réu/apelado levaram a autora/apelante a acreditar que realizava empréstimo consignado; mas, na verdade, estava contratando cartão de crédito consignado. Além da dúvida acerca do tipo de empréstimo, os contratos assinados pela autora não deixam clara a forma do pagamento da dívida, pois sequer faz alusão ao número de parcelas e aos encargos que incidiram sobre o débito. Os ajustes se limitaram a estipular o pagamento do valor mínimo de forma consignada, sem prever as consequências da utilização do crédito rotativo, que, à evidência, implica a incidência de elevados encargos. 3. Verificado o erro da consumidora ao contratar a aquisição de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, impõe-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico, haja vista a ausência de manifestação de vontade real de adquirir cartão de crédito. 4. Incabível a devolução em dobro dos valores adimplidos pela consumidora se a consignação das parcelas mensais foi realizada com base em contrato, afastando, por conseguinte a má-fé. 5. Em que pese a nulidade reconhecida no feito, não se extrai da prova colacionada aos autos a prática de ilícito capaz de ensejar a reparação civil almejada, uma vez que a instituição financeira agiu amparada no contrato firmado entre as partes. Ademais, não se demonstrou nos autos fato indicativo de dor e sofrimento passível de indenização por sua gravidade." (TJ/DFT - AC 07148854220198070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJe: 13/12/2019)

Pela relevância do tema diante da eclosão de ações desta natureza, o TJ-GO editou o verbete sumular nº 63, que assim enuncia:

"Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."

Assim como nos arestos citados, está demonstrado, também nestes autos, que a Instituição bancária Ré praticou conduta abusiva, vulnerando o dever de informação, especialmente pela ausência do quantitativo de parcelas e dos encargos contratuais estabelecidos, e, ainda, submeteu o consumidor a desvantagem exagerada (arts. 6º, III e IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor), impondo-se a invalidade do negócio jurídico.

Não é o caso, contudo, de simples anulação do contrato e restituição de valores pagos, valendo ressaltar que tanto o artigo 51, § 2°, do CDC, quanto o artigo 184, do Código Civil, prevêem que a nulidade de uma cláusula não invalida a totalidade do contrato. Assim, tenho que, para o caso posto, a avença deve ser convolada em empréstimo pessoal consignado, devendo a instituição ré proceder aos ajustes necessários às operações, observando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao (s) mês (es) do (s) contrato (s). Caso não seja possível aplicar a taxa referente ao contrato de empréstimo pessoal consignado, por não dispor a parte autora efetivamente de margem disponível para tal modalidade de contratação, o que este Juízo não pode aferir neste momento, deverá a parte Ré, para fins de adimplemento de tal contrato, considerar os valores do saque realizado, incidindo, uma única vez, a taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para a modalidade de "Empréstimo Pessoal não consignado – Pessoa Física" na data da contratação. Nessa hipótese, após o recálculo da dívida, também deverão ser abatidas as parcelas já adimplidas mediante descontos a título de CREDCESTA e outros valores porventura pagos pela parte autora, segundo as faturas emitidas pelo réu. E, caso remanesça saldo devedor, eventuais futuros descontos poderão ser cobrados e pagos pela autora até que seja atingida a nova quantia da dívida (após o recálculo), sendo que, para o caso de inadimplemento, deverão incidir juros moratórios e correção monetária.

Consigno, pela ausência de informações precisas sobre a apuração do valor mutuado, se já amortizado ou liquidado em decorrência dos descontos mínimos efetivados na folha de pagamento do consumidor, o montante objeto do provimento declaratório deverá ser objeto de liquidação de sentença, observados os critérios especificados no parágrafo antecedente.

Entendo incabível, entretanto, a restituição em dobro (dobra) do valor eventualmente apurado a maior, sendo a nosso ver devida a devolução ao (à) consumidor (a) de forma simples, já que as parcelas descontadas encontravam amparo no contrato celebrado entre as partes e eram efetivamente devidas. Assim, eventual valor, que após o recálculo da dívida, na fase de liquidação de sentença, exceder o que é devido pelo consumidor, deverá ser-lhe repetida na forma simples, incidindo a seu favor juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, além de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto realizado.

No que se refere, por fim, ao pleito de dano moral, entendo inegável sua configuração, tendo em vista que a negligência do Acionado ao não ter o cuidado de esclarecer as formas de pagamento do crédito oferecido, gera considerável desorganização nas finanças da parte autora, transcendendo o mero aborrecimento e causando, de fato, angústia ao consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CREDCESTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TAXA DE JUROS INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Verificado nos autos que o recorrente, servidor público, celebrou operação saque com o cartão denominado credcesta, não tendo sido a ele esclarecidas as bases da contratação. 2. Ademais, mostra-se abusiva a taxa de juros contratada em comparação a média divulgada pelo Banco Central do Brasil. 3. A má prestação de serviço pelo Banco Réu liga-se, pelo nexo de causalidade, ao pleiteado dano moral, em face dos dessabores causados à acionante, notadamente porque atingiu verba de caráter alimentar, sendo imperiosa a manutenção da condenação em indenização a título de danos morais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA- APL: 80865062420208050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS. MÁ-FÉ DO FORNECEDOR CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Consumidor que manifestou interesse na contratação de cartão de crédito, sem taxas e anuidades, e foi induzido a contratar empréstimo não pretendido, mediante saque em cartão de crédito. II - Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Configurada de má-fé por parte da instituição financeira, correta a determinação de repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, com fundamento no art. 42, do CDC. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00, valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa do apelado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO (TJ-BA - APL: 80093400420198050080, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECOTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. CONVERSÃO DO CONTRATO EM MÚTUO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA EM PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTE CORTE DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DESPROPORCIONAL. MINORAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$10.000,00 PARA R$5.000,00. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJ-BA - APL: 8004374-27.2021.8.05.0080, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022)
No que concerne ao quantum indenizatório, tenho por razoável e proporcional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que espelha o caráter compensatório e educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, considerando as condições da parte autora e a capacidade econômica do réu.
Outrossim, no que se refere ao pedido de reconvenção formulado, entendo incabível, pois, o negócio jurídico em questão não foi anulado, conforme menciona a parte reconvinte, mas apenas determinado que se adeque aos moldes de empréstimo consignado comum. De mais a mais, nos presentes autos não se discute a contratação da operação, mas a validade e clareza das informações quando contratadas pelo autor, sendo, dessa forma, inadequada a devolução dos valores pagos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS da parte autora para convolar os contratos efetivados pelas partes, nos moldes estabelecidos, em empréstimo pessoal consignado, devendo a instituição financeira ré proceder ao ajuste necessário, observando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da contratação, o que deverá ser objeto de apuração por meio de liquidação de sentença, observando-se os parâmetros já previstos na fundamentação para o caso de ausência de margem consignável. Caso constatada a existência de crédito em favor da autora, a quantia cobrada a maior deverá ser devolvida de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desconto indevido. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC c/c o 161, § 1º, do CTN).

Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção manejada pelo réu, pelos argumentos acima declinados.

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, cabe ao Réu arcar com a integralidade das custas processuais e demais despesas, na forma do artigo 86, parágrafo único do CPC (STJ - AREsp: 2132550 GO 2022/0150438-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 03/08/2022). Fixo, ademais, os honorários sucumbenciais em favor do (a) patrono (a) da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do referido diploma processual.
P.R.I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003080-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jeane Dos Santos Bispo
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Diego Felipe Nunes (OAB:RN14507)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8003080-66.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por JEANE DOS SANTOS BISPO, em face de PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, devidamente qualificadas, em cuja petição inicial alega a parte autora que recebeu anúncio virtual de um consórcio de imóvel no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo, na ocasião, entrado em contato com uma preposta da ré que lhe informou que, após efetuar o pagamento da entrada no valor de R$ 16.946,16 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), com parcelas mensais no valor de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), seria contemplada no prazo máximo de 15 dias. Afirma que adquiriu uma cota do consórcio - grupo 400 - cota 404, proposta nº 1513805 -, porém o avençado não foi cumprido, já que não houve contemplação. Ademais, sustenta, descobriu que o contrato, que foi induzida assinar, sem ler, perfaz o valor de 200.000,00 (duzentos mil reais) e com parcelas de 1.460, 13 (mil, quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), valor este que não tem condições de pagar. Informa que, ao procurar a empresa para resolver o problema, tomou conhecimento de que a preposta havia sido demitida, mas a questão não foi resolvida. Argumentando que o contrato foi firmado com vício de consentimento, formula pedido para que seja realizada a rescisão do(a) contrato / proposta n. 1513805, e a ré seja condenada a ressarcir o valor de R$ 16.946,16 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) e a reparar o dano moral que afirma ter suportado. Juntou documentos.

Este Juízo, ao passo que deferiu a gratuidade da justiça postulada pela autora, denegou a liminar (ID 369651436).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 385164148), alegando, em síntese, que não houve vício de consentimento, já que o contrato firmado entre as partes deixa claro que o objeto é a venda de cotas de consórcio, bem como a inexistência de promessa de contemplação.

Realizada audiência de conciliação, as partes não compuseram um acordo (ID 385391534).

Certificado, ao ID 392345677, o decurso do prazo concernente à réplica.

Por fim, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, e a autora se pronunciou ao ID 396575712.

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, e as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nos autos.

Cinge-se a controvérsia à caracterização, ou não, da publicidade enganosa na oferta precedente ao contrato de consórcio entabulado entre as partes, a ensejar a restituição imediata do valor antecipado pelo autor e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Nesse contexto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Pois bem. A autora sustenta, em síntese, ter sido vítima de publicidade enganosa veiculada na internet pela ré, por meio da qual foi ofertado um consórcio no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do qual, após efetuar o pagamento da entrada no valor de R$ 16.946,16 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), com parcelas mensais no valor de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), seria contemplada no prazo máximo de 15 dias. Afirma, entretanto, que a proposta de contemplação imediata não foi cumprida e que o valor do consórcio, diferentemente do pactuado, foi estabelecido em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Balizada a questão, o CDC, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se a proteção contra a publicidade enganosa, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Por seu turno, no art. 37, §1º, do diploma consumerista define a publicidade enganosa nos seguintes termos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Ademais, sobre o tema entende-se que:

“Caracterizada a prática abusiva, faculta-se ao consumidor a possibilidade de rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (CDC, art. 35, III), por induzir no público-alvo uma falsa percepção da realidade, ao frustrar as legítimas expectativas criadas pela informação veiculada, em desprestígio à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança” (REsp 1447375/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe19/12/2016).

No caso, necessário ser destacado, observando-se os elementos e provas coligidos aos autos, infere-se que, a despeito do anúncio instruído com a petição inicial, a autora não fez prova de que teria sido induzida em erro. Diversamente, os próprios

documentos juntados pela parte autora (ID 364415891) evidenciam que houve esclarecimento no contrato acerca da natureza da relação jurídica que estava sendo firmada, bem como da inexistência de proposta de contemplação imediata, o que, inclusive, consta grafado EM LETRAS VERMELHAS, DE DESTAQUE, no instrumento jurídico firmado.

Ademais, a ré instruiu a contestação com arquivo de áudio (ID 385164510), do qual se nota que, após a realização da transação, a empresa entrou em contato com a autora para confirmar os termos do contrato. Na oportunidade, a consumidora confirmou ciência do objeto e destacou que não recebeu proposta de contemplação imediata. Acrescente-se que, instada a especificar as provas que ainda pretendia produzir, a autora pugnou pelo julgamento do feito, deixando, assim, de se desincumbir do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito invocado, a saber, o vício de consentimento existente no contrato. Nesse contexto, embora a conversa tenha sido realizada posteriormente à formalização da avença, a gravação vai ao encontro da prova escrita, que demonstra que a consumidora foi regularmente informada de que inexiste transação de cota contemplada.

É imperioso consignar que, embora o consumidor tenha em seu favor a interpretação das cláusulas contratuais dos pactos firmados, certo é que o erro sobre o qual se funda a vontade da parte consumidora não está minimamente evidenciado nos autos, não cabendo ao Juízo estabelecer conclusões dissociadas das provas produzidas. Dessa forma, não havendo deficiência no dever de informação ao consumidor, nem se extraindo a conclusão pela existência de vício a macular o pacto firmado entre as partes, afasta-se, em consequência, a pretendida declaração de nulidade pactual, bem como a pretendida reparação pelo sustentado dano moral.

Também não assiste razão à autora no tocante ao requerimento de imediata restituição dos valores pagos. Com efeito, consoante o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.119.300/RS, a devolução de valores, em caso de desistência do consorciado, não é imediata, devendo ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo correspondente.

Por fim, incabível, do mesmo modo, a reparação pelos danos extrapatrimoniais que a autora alega ter sofrido, já que não se reconhece, na hipótese, o liame subjetivo necessário à caracterização do dever de indenizar.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa, pela autora, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida ao ID 369651436.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008280-25.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H Marinho Empreendimentos Ltda
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Wallace Ferreira Vieira Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8008280-25.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ajuizada por H MARINHO EMPREENDIMENTOS LTDA, em face de WALLACE FERREIRA VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a autora alega: "O Requerido efetuou no dia 09 de Julho de 2020 a compra de uma casa junto à exequente no HARMONY RESIDENCE (...) o Requerido efetuou o pagamento de R$ 37.775,48 (trinta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados até a presente data. Porém (...) deixou de pagar as prestações mensais do financiamento, de seu encargo, como pactuado na contratação. (...) Assim, das parcelas adimplidas gerou-se um saldo a crédito do REQUERIDO, que atualizado e deduzidos os encargos contratuais decorrente da mora, perfaz o importe de R$ 11.787,74 (onze mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos)". Formula pedido para que seja declarada a rescisão do contrato entabulado entre as partes, e seja autorizada a consignação em pagamento da importância supramencionada. Juntou documentos.

Em sua defesa (ID 367584383), o réu alega que houve inadimplemento pontual de duas parcelas e que, quando tentou quitá-las, a autora realizou cobrança abusiva de juros e o impediu de pagar as prestações vincendas. Prossegue sustentando que a autora descumpriu a cláusula contratual segundo a qual o valor pago pelo adquirente deve ser devolvido no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, uma vez que o distrato ocorreu em 25/3/2021, que o prazo para cumprimento da obrigação se encerrou em 24/4/2021. Insurge-se, ademais, contra o percentual de retenção (68,79%), argumentando que o STJ admite percentuais entre 10 e 25%. Requer, por conseguinte, que lhe sejam restituídos R$ 33.997,94 (trinta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).

A parte autora se manifestou em réplica (ID 380552628).

As partes, por fim, pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (IDs 399974645 e 400571134).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes declinaram da possibilidade de produzirem outras provas, e as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nos autos.

Antes, contudo, é imperioso apreciar algumas questões pendentes.

A despeito de o réu ter inserido um tópico na contestação denominado "IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA", tem-se que a expressão foi utilizada de forma atécnica, visto que o acionado entende que o valor deve ser alterado em decorrência da reconvenção por ele ofertada. Ocorre que o valor da causa tem relação com os fatos articulados na petição inicial e não com eventuais pretensões da parte contrária. Não conheço, assim, da preliminar do réu.

Ademais, no que se refere à "reconvenção", nota-se que o réu não cumpriu os requisitos legais para manejá-la. Ademais, a pretensão confunde-se com o mérito da contestação - impugnação ao percentual retido -, revelando-se despiciendo o pedido reconvencional. Não conheço também da reconvenção.

Por fim, o réu formula pedido para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. No entanto, vislumbram-se nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (CPC, art. 99, §2º). Com efeito, o réu adquiriu um imóvel no valor de R$ 405.714,21 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e catorze reais e vinte e um centavos), importância que não se coaduna com a insuficiência de recursos por ele alegada. Indefiro, assim, o pedido de gratuidade da justiça, sem prejuízo da possibilidade de reconsideração, caso o réu comprove o preenchimento dos pressupostos legais.

Superadas as questões preambulares, é imperioso apreciar o mérito da pretensão autoral, à luz dos princípios, regras e da jurisprudência pátria.

Cinge-se a controvérsia ao percentual que poderá ser retido, pela incorporadora (autora), da importância paga pelo adquirente (réu), em razão da resolução do contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes, por inadimplência do consumidor.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e o réu) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Embora aplicáveis as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento. Entretanto, nota-se que não haverá nenhum prejuízo ao consumidor, pois as provas coligidas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 373, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Pois bem. A Lei n. 13.786/2018, suprindo a lacuna do direito positivo, e incorporando diversos entendimentos e parâmetros já consagrados pelo STJ, adotou o percentual 25% da quantia paga como limite para a pena convencional em caso de distrato, podendo chegar a 50% quando a incorporação estiver sujeita ao regime de patrimônio de afetação (arts. 67-A, inciso I e §5º). Promoveram-se, por conseguinte, alterações na Lei n. 4.591/1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, ficando, assim, estabelecido:

Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

I - a integralidade da comissão de corretagem;
II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.
§ 1º Para exigir a pena convencional, não é necessário que o incorporador alegue prejuízo.
(...)
§ 5º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, de que tratam os arts. 31-A a 31-F desta Lei, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo-se, nessa hipótese, que a pena referida no inciso II do caput deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga. (grifou-se)

Com efeito, independentemente do regime da incorporação, o distrato ocasionado pelo adquirente ensejará o pagamento da integralidade da comissão de corretagem. Ademais, a cláusula penal poderá estipular multa de até 25% da quantia paga, majorada para até 50%, quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre as alterações promovidas pela Lei n. 13.786/2018, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO POR INICIATIVA DOS ADQUIRENTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.786/18. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE ATÉ 50% DO TOTAL DOS VALORES PAGOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A Lei n.º 13.786/18, conhecida como Lei do Distrato Imobiliário, publicada aos 27/12/2018, disciplinou em seu art. 67-A que a pena convencional estabelecida para os contratos derivados de incorporação submetida ao regime de patrimônio de afetação pode chegar até o limite de 50% dos valores pagos.
3. No caso, não se pode conhecer do recurso especial quanto ao pedido de majoração do percentual de retenção das parcelas pagas pelos adquirentes, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência, à hipótese, da Súmula n.º 283 do STF, por analogia.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.023.713/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Com efeito, aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 13.786/2018, será aplicada a jurisprudência do STJ, no tocante aos percentuais de retenção admitidos, à míngua de previsão expressa no direito positivo. Diversamente, os negócios jurídicos firmados posteriormente às alterações promovidas na Lei n. 4.591/1964 serão regulados pelo parâmetro normativo, admitindo-se cláusula penal fixando multa de até 25%, em regra, e até 50% quando presente o regime do patrimônio de afetação.

Estabelecidas tais premissas, na hipótese dos autos, nota-se que o empreendimento submete-se ao regime de afetação (ID 113804023); a autora instruiu a petição inicial com prova do valor pago a título de comissão de corretagem (ID 113804034); e, do contrato entabulado entre as partes (ID 113804044), infere-se que o negócio jurídico foi firmado sob a égide da Lei n. 13.786/2018 e a Cláusula 20ª, parágrafo décimo, fixa a penalidade pelo distrato em consonância com o parâmetro legal (ID 113804044, p. 14).

Por conseguinte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra fundamento legal, devendo ser deduzidos do valor pago pelo autor, o valor constante da nota fiscal juntada ao ID 113804034, bem como 50% do valor remanescente, a título de cláusula penal.

Por fim, no tocante à alegada mora da incorporadora para a restituição do valor devido, considerando que esta ação foi ajuizada apenas três meses após a notificação extrajudicial (ID 113804024), não há falar em mora (Lei n. 4.591/1964, art. 67-A, §5º). Ademais, o pedido de consignação em pagamento não foi apreciado por este Juízo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a resolução contratual, por culpa do adquirente, devendo a parte autora depositar em Juízo o valor declinado na petição inicial, devidamente atualizado pelo INPC, no prazo de 5 dias, sob pena de juros de mora que fixo em 1% ao mês.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% (dez por cento) do valor da causa, pelo réu.

P.R.I.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012451-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djalma Coutinho Da Silva
Advogado: Luana Guadalupe Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49188)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8012451-54.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

DJALMA COUTINHO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS em face de BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, todos qualificados nos autos, pelas razões da inicial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora teve seu pedido de assistência judiciária gratuita negado, sendo, na mesma oportunidade, intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID. nº 403423538), no entanto deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado no evento 425126745.
Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJ/BA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 894/2022.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027781-28.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Rafael De Souza Leal
Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8027781-28.2022.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face da sentença ID 374280476, alegando o embargante, em síntese, omissão em relação à não aplicação do princípio da fungibilidade na inadmissão dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, tendo em vista a intempestividade daquele.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na espécie, em relação à omissão aventada pelo embargante, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque o princípio da fungibilidade é utilizado nos casos em que a parte maneja recurso inadequado por erro justificado e estejam presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso apropriado.

No caso dos autos, não há o que se falar em utilização do princípio da fungibilidade para conversão de embargos executivos em exceção de pré-executividade, uma vez que este prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, institutos diferentes com pressupostos distintos de admissibilidade.

Para ilustrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - DECISÃO QUE OS RECEBEU COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – FUNGIBILIDADE – INSTITUTOS DISTINTOS – ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA –IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. A norma processual civil é clara ao dispor que os embargos são o meio adequado para oposição à execução e deverão ser distribuídos, ainda que por dependência, em autos apartados, no prazo de 15 dias. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão dos embargos à execução em exceção de pré-executividade, por serem institutos distintos, cuja matéria arguida depende de dilação probatória, o que não é possível na via da exceção de pré-executividade. (N.U 1008683-65.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/01/2021, Publicado no DJE 31/01/2021). Grifos nossos.

Por tais razões, REJEITO, como acima exposto, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0803316-05.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carvalho Lima Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Eudes Goncalves Negrao (OAB:SP419637)
Executado: Ane Cleide Santos De Carvalho
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Eudes Goncalves Negrao (OAB:SP419637)
Executado: Alex Santos Da Mota
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Eudes Goncalves Negrao (OAB:SP419637)
Executado: Joelma Santos De Carvalho
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Eudes Goncalves Negrao (OAB:SP419637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0803316-05.2015.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em AÇÃO MONITÓRIA, promovido por BANCO DO BRASIL S/A em face de CARVALHO LIMA CONFECCOES LTDA - ME e outros (3), devidamente qualificados, no curso da qual, as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID. nº 425006537).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 425006537), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas complementares, acaso existam, pela parte Requerida.

Honorários conforme acordo.

Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames existentes,

Havendo pedido, expedir alvará para levantamento de quantia eventualmente depositada.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028196-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Whelison Sampaio Borges Junior
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8028196-74.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por WHELISON SAMPAIO BORGES JUNIOR, em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, devidamente qualificados, em cuja petição inicial o autor alega ser beneficiário do plano de saúde operado pela ré, por meio do qual recebe atendimento domiciliar, já que se encontra em estado vegetativo. Afirma, no entanto, que pretende transferir o seu domicílio, de Feira de Santana/BA para Caldeirão Grande/BA, Município onde seu pai construiu uma casa para melhor ampará-lo. Aduz ter entrado em contato com a ré há mais de um ano, solicitando a transferência do serviço, porém até a presente data não recebeu retorno. Formula, assim, pedido de tutela antecipada para que a Cassi transfira a internação domiciliar para Caldeirão Grande, onde pretende residir. Juntou documentos.

Por ordem deste Juízo (ID 421074948), a secretaria certificou que as custas iniciais totalizam R$ 14.299,86 (quatorze mil e duzentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) - ID 423701542.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Por sua vez, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311).

Na hipótese dos autos, a tutela fundamenta-se na urgência, impondo-se sejam demonstrados, initio litis, indícios de probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A despeito da verossimilhança das alegações do autor, reputo inexistente o risco da demora no tocante à transferência da assistência domiciliar. Com efeito, o beneficiário encontra-se assistido pelo plano de saúde, que já lhe fornece o serviço de home care. É imperioso, por conseguinte, inaugurar o contraditório, delimitando-se melhor os contornos da demanda com a manifestação da requerida, após o que será possível deliberar acerca do pedido inicial.

Sem prejuízo, não é razoável que um requerimento permaneça sem resposta por prazo superior a 18 meses, conforme se infere do documento adunado ao ID 420959513. Com efeito, a Constituição Federal garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). Nesse contexto, em prestígio à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tal garantia deve ser observada nas relações entre particulares, o que não se verifica no caso sub examine.

Pelo exposto, determino que a parte acionada proceda à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do procedimento instaurado após o requerimento efetuado ao ID 420959513, com a avaliação final acerca do pedido, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se pessoalmente.

1. Encaminhem-se os autos para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, EXCETO NA HIPÓTESE DO ART. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

2. Sendo requerido por ambas as partes, quando não tenham interesse na audiência de conciliação, exclua-se o feito de pauta, FICANDO O RÉU, NESSA HIPÓTESE, CIENTE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando aplicável o art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

3. Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

4. Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

7. Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016748-75.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Correia Costa
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016748-75.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: AILTON CORREIA COSTA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028196-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Whelison Sampaio Borges Junior
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8028196-74.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por WHELISON SAMPAIO BORGES JUNIOR, em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, devidamente qualificados, em cuja petição inicial o autor alega ser beneficiário do plano de saúde operado pela ré, por meio do qual recebe atendimento domiciliar, já que se encontra em estado vegetativo. Afirma, no entanto, que pretende transferir o seu domicílio, de Feira de Santana/BA para Caldeirão Grande/BA, Município onde seu pai construiu uma casa para melhor ampará-lo. Aduz ter entrado em contato com a ré há mais de um ano, solicitando a transferência do serviço, porém até a presente data não recebeu retorno. Formula, assim, pedido de tutela antecipada para que a Cassi transfira a internação domiciliar para Caldeirão Grande, onde pretende residir. Juntou documentos.

Por ordem deste Juízo (ID 421074948), a secretaria certificou que as custas iniciais totalizam R$ 14.299,86 (quatorze mil e duzentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) - ID 423701542.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Por sua vez, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311).

Na hipótese dos autos, a tutela fundamenta-se na urgência, impondo-se sejam demonstrados, initio litis, indícios de probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A despeito da verossimilhança das alegações do autor, reputo inexistente o risco da demora no tocante à transferência da assistência domiciliar. Com efeito, o beneficiário encontra-se assistido pelo plano de saúde, que já lhe fornece o serviço de home care. É imperioso, por conseguinte, inaugurar o contraditório, delimitando-se melhor os contornos da demanda com a manifestação da requerida, após o que será possível deliberar acerca do pedido inicial.

Sem prejuízo, não é razoável que um requerimento permaneça sem resposta por prazo superior a 18 meses, conforme se infere do documento adunado ao ID 420959513. Com efeito, a Constituição Federal garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). Nesse contexto, em prestígio à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tal garantia deve ser observada nas relações entre particulares, o que não se verifica no caso sub examine.

Pelo exposto, determino que a parte acionada proceda à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do procedimento instaurado após o requerimento efetuado ao ID 420959513, com a avaliação final acerca do pedido, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se pessoalmente.

1. Encaminhem-se os autos para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, EXCETO NA HIPÓTESE DO ART. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

2. Sendo requerido por ambas as partes, quando não tenham interesse na audiência de conciliação, exclua-se o feito de pauta, FICANDO O RÉU, NESSA HIPÓTESE, CIENTE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando aplicável o art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

3. Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;

b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

4. Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

7. Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005877-83.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lavinia Amarante Torres
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Advogado: Paula Mucida Cruz De Freitas (OAB:BA38333)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
Autos do processo nº.: 8005877-83.2021.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo o laudo pericial e determino a expedição de alvará em favor do perito.

Observo que apenas encontra-se pendente de realização a audiência necessária à produção da prova oral admitida no feito.

Assim, designo audiência a ser realizada no dia 31/01/2024, às 10.30 horas, CONSIGNANDO-SE NA INTIMAÇÃO QUE O ATO SERÁ REALIZADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

Intime-se pessoalmente a parte que deva prestar depoimento pessoal, cabendo à parte que requereu a prova o pagamento da respectiva diligência, no prazo de até 10 dias, contados a partir da publicação deste ato, SOB PENA DE PERDA DA PROVA.

Ademais, atentem-se os advogados das partes que requereram prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, que deverão depositar o rol com a qualificação completa das mesmas, no prazo de 10 dias, também contados da publicação desta decisão, SOB PENA DE PRECLUSÃO, na forma do artigo 357, § 4º CPC.

Consigno que, nos termos do artigo 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Ademais, tal intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos o documento de tal comprovação em 3 (três) dias antes da audiência designada (art. 455, § 1º, do CPC) ou ficando dispensada a adoção da providência acaso declarem nos autos que comparecerão suas testemunhas independentemente de intimação, observado o disposto no art. 455, §2º, do CPC.

Em sendo arroladas testemunhas que porventura residam em Comarca(s) ou Estado(s) diversos, necessária a intimação do Juízo, como determina o art. 455, inciso II, do CPC, restando, desde logo, ordenada a expedição de Carta Precatória para fins de realização de oitiva, intimando-se a parte que pugnou pela inquirição para que a instrua e distribua no prazo razoável de 20 (vinte) dias de sua retirada em Cartório, comprovando nos autos a adoção das providências relacionadas ao encaminhamento e preparo cabíveis, sob pena de perda da prova que perante o Juízo Deprecado se realizaria.

Somente nos casos excepcionados pelo § 4º do referido artigo (quando frustrada a intimação pelo advogado, quando comprovada a necessidade pelo interessado, quando a testemunha for arrolada pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou quando ostentar a qualidade de servidor público, uma das autoridades referidas no artigo 454, do CPC, ou militar), é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que para seja procedida a intimação judicial o endereço da testemunha deverá estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização.

No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.

Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007066-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiane Vieira Silva De Araujo
Advogado: Stephanie Barros Cordeiro (OAB:BA65850)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Reu: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Claudio Henrique Bastos Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8007066-96.2021.8.05.0080
[Rescisão / Resolução]

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, verifico que, conforme a certidão cartorial do ID. 365110791, a Ré CLAUDIO HENRIQUE BASTOS SILVA - ME deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar Contestação.

À vista disso, DECRETO A REVELIA DA RÉ “CLAUDIO HENRIQUE BASTOS SILVA - ME”.

Ademais, observa-se que até o presente momento às partes não foi conferida a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente preconizados pelo E. CNJ, que regulamentou a matéria pelas Resoluções n. 125/2010 e 326/2020.

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, como traçado nas normativas citadas, e auxiliar na diminuição da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, determino sejam os autos encaminhados para o CEJUSC local, incluindo-se o feito na pauta de audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando aplicável o art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Procedam-se as intimações necessárias, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Obtida a conciliação, façam-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, ou sem interesse das partes no ato, façam-nos os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023300-22.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rafael De Jesus Conceicao
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Interessado: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8023300-22.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS movida por RAFAEL DE JESUS CONCEIÇÃO em face de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, ter firmado o contrato de adesão n. 10071793 com a ré, em 21/04/2021, para ingresso no grupo de consórcio 1003, cota 298, no valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em parcelas mensais de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para aquisição de um imóvel. Afirma que no momento da assinatura, um preposto do réu informou que o mesmo teria que pagar um sinal no importe de R$ 6.579,42 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois reais), declarando que após o pagamento do primeiro mês, receberia a carta de crédito em 30 (trinta) dias, o que não ocorreu. Sustenta que, após alguns dias, recebeu um boleto completamente diverso na importância de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), motivo pelo qual requereu imediatamente o cancelamento do contrato e a devolução dos valores pagos. Ainda, aduz que pesquisou a requerida na internet descobrindo que a mesma costumava praticar esse tipo de conduta em todo o país, havendo, inclusive, Ação Civil Pública ingressada pelo Ministério Público Federal do Estado de São Paulo e na Bahia. Formula, assim, os seguintes pedidos: a) a declaração de nulidade do negócio jurídico; b) a condenação do réu em danos materiais na quantia R$ 6.579,42 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos); c) indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos 223867213 à 223867227.

Despacho preliminar deferiu a gratuidade de justiça - ID 339247887.

A ré foi devidamente citada e ofereceu contestação (ID 376274937), argumentando, em resumo, que o autor foi devidamente cientificado das condições do contrato, inexistindo justa causa para a rescisão do negócio jurídico.

O autor apresentou réplica (ID 380536441).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, e as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nos autos.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, é necessário registrar que a relação ora discutida é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Entretanto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4a ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Pois bem. O autor sustenta, em síntese, ter contratado um consórcio para a compra de um imóvel através de uma propaganda veiculada no site da OLX, tendo sido garantido a possibilidade de contemplação rápida, razão pela qual antecipou o pagamento da importância de R$ 6.579,42 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e dois reais). Aduz, ainda, que identificado o “golpe”, solicitou a restituição imediata do referido valor e a rescisão do contrato, mas a ré teria recusado.

Na espécie, não há qualquer controvérsia a respeito da modalidade contratual pactuada. Contudo, pelos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado o fato constitutivo do direito autoral, haja vista que não há qualquer prova - troca de mensagens e e-mails, por exemplo - que evidenciam ter sido a parte autora enganada em relação à contemplação no consórcio no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre o tema, a jurisprudência:

Apelação. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores c.c. indenização por dano moral. Consórcio. Bem imóvel. Sentença de rejeição dos pedidos. Confirmação. Completa ausência de verossimilhança na alegação segundo a qual o autor teria sido ludibriado por preposto da ré no ato da contratação, levado a acreditar que obteria a carta de crédito, por lance, no primeiro sorteio. Contrato claro ao estabelecer o objeto e a disciplina do negócio, tendo o autor, ademais, subscrito declaração em que se dizia ciente dos termos da contratação. Conduta do autor devendo ser encarada como desistência. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1029994-73.2021.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023). Grifos nossos;

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO - AUTOR - ALEGAÇÃO - RÉ - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA - NÃO COMPROVAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002146-20.2020.8.26.0673; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022). Grifos nossos.

Nesse contexto, é imperioso consignar que embora o consumidor tenha em seu favor a interpretação das cláusulas contratuais dos pactos firmados, certo é que o erro sobre o qual se funda a vontade da parte consumidora não está minimamente evidenciado nos autos, não cabendo ao Juízo estabelecer conclusões dissociadas das provas produzidas.

Dessa forma, não havendo deficiência no dever de informação ao consumidor, nem se extraindo a conclusão pela existência de vício a macular o pacto firmado entre as partes, afasta-se, em consequência, a pretendida declaração de nulidade pactual, bem como a pretendida reparação pelo sustentado dano moral.

Também não assiste razão ao autor no tocante ao requerimento de imediata restituição dos valores pagos. Com efeito, consoante o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.119.300/RS, a devolução de valores, em caso de desistência do consorciado, não é imediata, devendo ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo correspondente.

Por fim, incabível, do mesmo modo, a reparação pelos danos extrapatrimoniais que o autor alega ter sofrido, já que não se reconhece, na hipótese, o liame subjetivo necessário à caracterização do dever de indenizar.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, ressalvada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida no ID 339247887.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, §2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000089-20.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jab Combustiveis Eireli
Advogado: Daniela De Castro Barbosa Machado (OAB:MG212697)
Executado: Charles Da Ressurreicao Damasceno
Advogado: Charlene Da Ressurreicao Damasceno (OAB:BA50097)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8000089-20.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAB COMBUSTIVEIS EIRELI, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CHARLES DA RESSURREICAO DAMASCENO, todos qualificados nos autos, pelas razões da inicial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID. nº 417307200), no entanto deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado no evento 426369587.
Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJ/BA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 894/2022.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027516-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Cavalcante Dos Santos
Advogado: Luan Do Nascimento Campos Ribeiro (OAB:BA52898)
Reu: D Vendas Corseg Servicos Ltda - Me
Reu: Cooperproa Cooperativa Dos Profissionais Autonomos De Feira De Santana
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8027516-89.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
A despeito das valiosas razões sustentadas pela parte autora (ID 425029458), mantenho a decisão impugnada (ID 424619773) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030718-74.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ana Schirlei De Jesus Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 8030718-74.2023.8.05.0080
[Alienação Fiduciária]

DESPACHO
De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular pagamento das custas processuais, de acordo com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292, do CPC).

Atente-se a parte Requerente que a indistinta e PROPOSITAL distribuição da ação, sem o recolhimento das despesas processuais devidas, sujeita a parte às respectivas sanções processuais, já que tal modo temerário de proceder onera sobremaneira

os afazeres do gabinete das unidades cíveis da Comarca, que recebem os seus pedidos de liminares (que constam nas filas do sistema PJe como sendo para apreciação de decisões urgentes), não estando, contudo, os feitos aptos à análise, pela ausência de pressuposto processual, a regularidade formal da demanda. Ademais, a omissão reiterada e possivelmente intencional desconsidera que os órgãos do Poder Judiciário não estão a serviço dos interesses patrimoniais das partes, mas sim da realização da justiça em seu sentido de valor.

Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0808870-18.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: R N Comercial Ltda - Me
Reu: Nilva Alves De Almeida
Reu: Roberio Alves De Almeida
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Reu: Jozilma Rocha Da Silva Almeida
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0808870-18.2015.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que no despacho ID. 40558450 determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca das Certidões do Oficial de Justiça, especificamente, sobre o retorno negativo dos mandados de citação ID's. 40558448 e 40558447, consignando-se a ausência de citação das rés RN COMERCIAL LTDA - ME e NILVA ALVES DE ALMEIDA.
Entretanto, nada obstante tenha o Banco/Autor se manifestado nos ID's. 40558453 e 41229172, sobre as certidões supramencionadas, a parte autora apenas requereu a renovação da citação de apenas um dos réus, a saber, da sra. NILVA ALVES DE ALMEIDA, deixando de providenciar as diligências cabíveis à efetivação da citação da ré RN COMERCIAL LTDA - ME.
Ademais, a citação da ré NILVA ALVES DE ALMEIDA - ID. 372398758 -, é inválida, considerando que não esclarecida a razão pela qual foi efetivada na pessoa de terceiros, sem cumprimento dos requisitos legais.
Assim, nos termos do art. 239, do CPC, "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado", urge a providência de citação de todos os réus, incluindo-se a da ré RN COMERCIAL LTDA - ME e NILVA ALVES DE ALMEIDA.
Ademais, assim está orientada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. NULIDADE ABSOLUTA. A ausência de citação de um dos réus gera a nulidade absoluta do processo pelo manifesto prejuízo à defesa, impondo-se desconstituir a sentença e anular o feito desde o momento em que o ato processual deveria ter sido realizado. Inobservância dos artigos 238 e 239 do CPC. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080046352, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/05/2019).

À vista disso, intime-se a parte autora para que diligencie as citações indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO em relação aos dois executados indicados.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027639-87.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: T. A. P. C.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: R. D. S. F.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: D. R. S. O.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: C. D. A. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: J. C. S. R. B.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: N. S. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: A. O. L. F.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: A. S. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: A. S. L.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: B. C. V.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: D. B. D. O.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: R. S. D. O.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: E. G. G. F. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: G. A. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: J. G. F.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: L. M. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: L. F. L.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: M. V. S. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: M. C. L. M.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: N. S. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: M. R. I. S. P.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: P. C. M. D. F.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: N. C. F. D. J.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: C. C. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: E. L. D. S.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: R. D. M. A.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Interessado: G. D. S. S.
Interessado: C. R. C. P.
Autor: N. D. A. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8027639-87.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por TAUANNA ARAUJO PEREIRA CONCEICAO e OUTROS, em face de GERINALDO DOS SANTOS SILVA e CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTRAL PARK, devidamente qualificados, em cuja petição inicial a parte autora alega, em síntese, que o primeiro acionado, síndico do condomínio edilício que também compõe o polo passivo, tem promovido alterações ilícitas na convenção do condomínio, visando dificultar a eleição dos demais condôminos. Conforme narra, em 2016, a convenção foi indevidamente alterada, modificando a duração do mandato do síndico, de um ano para dois anos, sem observar, contudo, o quórum de 2/3 exigido para tanto. Argumentando que o prazo de um ano se encerrou em novembro, formula pedido para que seja convocada assembleia destinada à eleição da mesa diretora. Juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o aditamento da petição inicial, requerido ao ID 420507280, para admitir no polo ativo a Sra. Noelia de Almeida Santos. Retifique-se a autuação.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Por sua vez, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311).
Na hipótese dos autos, a tutela fundamenta-se na urgência, impondo-se sejam demonstrados, initio litis, indícios de probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional. Ocorre que a parte autora se insurge, em última análise, contra a alteração promovida na convenção do condomínio, em 2016, por meio da qual foi ampliado o prazo de mandato do síndico, de um para dois anos. Nota-se, por conseguinte, que a impugnação está sendo deduzida sete anos após a prática do ato, afastando-se a urgência da medida pleiteada.

Ademais, com relação à alegada má-gestão, os documentos instruídos com a petição inicial não são suficientes para o afastamento sumário do síndico, convindo, assim, inaugurar o contraditório, delimitando-se melhor os contornos da demanda com a manifestação da parte requerida. Sem prejuízo, observado o quórum legal e estatutário, é facultada a solicitação de assembleia extraordinária, visando à destituição da mesa diretora, providência que deve ser adotada pelos próprios condôminos, se desta forma entenderem.

Pelo exposto, ausentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Determino a citação do (s) réu (s) para oferecer (em) contestação OU PARA EXPRESSAMENTE informar acerca do interesse na audiência inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 335, III e 231, do CPC.

Sendo requerido por ambas as partes, quando não tenham interesse na audiência de conciliação, FICA O RÉU, NESSA HIPÓTESE, CIENTE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando aplicável o art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

NA HIPÓTESE DE MANIFESTO INTERESSE DE UMA DAS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, de logo registro que está vigente no TJ/BA o Decreto n. 335/2020, que fixa critérios para a remuneração não só dos mediadores, mas também de conciliadores judiciais, estipulando que compete às partes, em regra, acaso as mesmas se disponham a tentar compor o conflito em discussão, o pagamento da remuneração dos conciliadores.

A redação da respectiva normativa prevê o seguinte:

Art. 11. A remuneração do conciliador será custeada pelas partes, preferencialmente, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, cabendo ao juiz coordenador do CEJUSC ou ao juiz do processo, nas comarcas onde não exista Centro Judiciário de Solução de Conflitos, conforme o caso, expedir o alvará de pagamento. (grifo nosso)

Considerando que esta Unidade não possui Conciliadores a ela vinculados, indico a conciliadora TAIZE DOS REIS SOUZA, taizereis18@hotmail.com, 75 982205341, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do Decreto mencionado.

Registro que A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO FORMATO TELEPRESENCIAL e que o valor da remuneração da conciliadora será de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor esse fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028156-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Dilson Merces Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028156-92.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE DILSON MERCES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 09/04/2024 13:00h
Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024436-20.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erenita Oliveira Da Silva
Advogado: Cristiane Oliveira De Jesus (OAB:BA68808)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8024436-20.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ERENITA OLIVEIRA DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 09/04/2024 13:20h
Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual
Link da Sala 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8005530-84.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Denise Bacelar Assuncao Sacramento
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005530-84.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU: DENISE BACELAR ASSUNCAO SACRAMENTO

CERTIDÃO
CERTIFICO que, ao compulsar os autos, verifiquei que as páginas da peça de ID nº 395646827, encontram-se “em branco”, ou seja, sem conteúdo. O referido é verdade e dou fé.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007066-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiane Vieira Silva De Araujo
Advogado: Stephanie Barros Cordeiro (OAB:BA65850)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Reu: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Claudio Henrique Bastos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007066-96.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA SILVA DE ARAUJO

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CLAUDIO HENRIQUE BASTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 11/04/2024 09:40h
Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0513901-24.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Kelly Cristina Pedroza Da Silva - Epp
Reu: Kelly Cristina Pedroza Da Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0513901-24.2017.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DECISÃO
Vistos etc.,

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pelo interessado.

Ademais, diversas diligências já foram realizadas pelo interessado, não sendo, de logo, movimentada a máquina judiciária para tal fim. Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando sejam procedidas buscas no sistema SIEL, a fim de encontrar o endereço das requeridas - qualificadas no ID. 21859442 -, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Nada obstante, intime-se o Banco/Autor de que o cumprimento dessa diligência está condicionado ao regular pagamento das custas atinentes.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação/intimação da parte Demandada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020200-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Metro Quadrado Empreendimentos Ltda
Reu: Marcos Yure Santana Santos 02534068547
Reu: Marcos Yure Santana Santos
Reu: Janeide Alves Mendes
Autor: Antonio Alexandre De Souza Cruz
Advogado: Marcos Fabio Costa Do Nascimento (OAB:BA73234)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8020200-25.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, observo que o 1º Requerente, o Sr. ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ, comunicou nos autos o falecimento da Coautora ALVICEA FERREIRA MAIA (certidão de óbito juntada no ID. nº 412565418), requerendo, na oportunidade, que fosse desconsiderada a remuneração correspondente à de cujus da análise do pedido de gratuidade da justiça.

Ao cartório para proceder com as devidas retificações quanto à autuação, promovendo:

a) a exclusão da Sra. ALVICEA FERREIRA MAIA do polo ativo da presente demanda;

b) a inclusão da MY EMPREENDIMENTOS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.757.504/0001-30, no polo passivo.

Ademais, acerca do pedido de gratuidade de justiça, considerando as vultosas quantias e negociações das quais é parte o autor, determino a intimação do seu patrono para que proceda à juntada da declaração de imposto de renda do requerente na íntegra, com o fim de que seja analisado devidamente o pedido de concessão do benefício, no prazo de 5 dias, sob pena de posterior extinção do feito com cancelamento da presente distribuição.

Sem prejuízo, passo de logo a deliberar sobre as questões urgentes.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, proposta por ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ, em face de METRO QUADRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outros (03), na qual a parte Requerente alega, em síntese, que: "(...) o autor é credor da (s) Empresa (s) qualificada (s), representadas pelos sócios, um, corretor de imóveis, também qualificado, encontrando-se em mora com as obrigações constantes no Contrato de Incorporação Imobiliária no valor de VGV de R$1.410.895,00 (um milhão quatrocentos e dez mil oitocentos e noventa e cinco reais) celebrado com o mesmo em 15 de outubro de 2016 referente ao desmembramento do terreno de 65.340 (sessenta e cinco mil trezentos e quarenta metros quadrados) localizado às margens da BA 502 km55 (no anexo) do qual vem descumprindo suas obrigações contratuais desde a instituição do contrato, renovando seus termos, e descumprindo sistematicamente. Ocorre que, o contrato prevê cláusula penal (Cláusula décima) com a sanção de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do

contrato em caso de descumprimento por qualquer das partes. É o que se pede Excelência, a aplicação da cláusula penal pelo descumprimento por parte dos réus no importe de 50% do VGV, correspondente ao valor de R$705.447,50 (setecentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), mais as cominações que serão expostas no capítulo próprio".

Requer, por tais razões, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os sócios das empresas acionadas se, porventura, estas não dispuserem de recursos para suportar a dívida ora pleiteada.

Requer, outrossim, a concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para a efetivação de arresto cautelar, determinando-se o bloqueio/interdição de todos os bens em nome de todos os acionados, através do SISBAJUD, Cartório de Imóveis e DETRAN, para garantir, ao menos, o valor de R$201.520,079 (duzentos e um mil quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), valor concernente à inadimplência contratual da parte Requerida em favor da Requerente, sobre o qual aplicou-se correção monetária de 1% (um por cento) ao mês, acrescido, também, de honorários.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao arresto prévio, a adoção da providência de cautela se justifica quando presentes os requisitos que autorizam a sua concessão.

O art. 830, do Código de Processo Civil, estabelece que "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via Sisbajud (STJ. REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje. 15/08/2013).

Pela mesma lógica, possível, também, a realização de bloqueio de veículos, via Renajud, bem como a informação sobre bens, perante a Receita Federal, via infojud, visando instrumentalizar a futura penhora, O QUE SÓ PODE OCORRER APÓS A DEVIDA CITAÇÃO DO EXECUTADO.

No caso em exame, contudo, verifico que não houve qualquer tentativa de citação dos acionados, de modo que se afiguraria precipitada ordem judicial de cautela antes de realizada qualquer tentativa de citação e, ainda, ausente a demonstração de dilapidação de patrimônio, já que os documentos que instruíram o requerimento de desconsideração da personalidade (especialmente os ID.'s nº 406839155 e 406839157) indicam, a priori, a continuidade da atividade empresarial. Indefiro, portanto, o pedido em questão.

Passo, portanto, à apreciação do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado na inicial.

Sabe-se que o atual Código de Processo Civil não mais permite, ao contrário do diploma antecedente, que seja deferida, de plano, a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, ainda que de modo inverso, sendo necessária, em regra, a instauração de um incidente, que seguirá os trâmites dos artigos 133 a 137 do CPC.

Todavia, nota-se que o art. 134, § 2º, do CPC dispensa o referido incidente quando a desconsideração for requerida na petição inicial, como no caso dos autos.

É preciso observar que o acolhimento da pretensão autoral, neste momento, diz respeito ao próprio recebimento do pedido e não ao seu eventual provimento. Em outras palavras, cabe analisar, por ora, se a desconsideração da personalidade jurídica deve ser processada nos próprios autos, de modo que o eventual deferimento do pedido será analisado posteriormente, após a instauração do contraditório sobre a matéria.

Sob esse prisma, entendo que cabível o recebimento do pleito, uma vez que os arts. 133 e seguintes exigem apenas que o pedido de desconsideração seja fundado nos requisitos fixados pela lei. A efetiva caracterização dos pressupostos objetivos e subjetivos para afetação do patrimônio dos sócios e demais integrantes do grupo econômico adentra no próprio mérito do pedido, somente sendo analisada após o estabelecimento da relação jurídica processual e desde que observado o contraditório material.

Assim, sem adentrar, por ora, na análise do efetivo abuso da personalidade jurídica supostamente praticado, nos termos do art. 50 do CC, constato que o pedido de desconsideração formulado na exordial atende aos requisitos formais delineados pelos artigos 133 e 134 do CPC, devendo ser recebido e processado na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 134, § 2º, do CPC, segundo o qual fica dispensada a instauração do incidente quando o pedido é formulado na exordial, recebo a inicial e determino a citação dos sócios MARCOS YURE SANTANA SANTOS e JANEIDE ALVES MENDES para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo:

1. Encaminhem-se os autos para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Proceda-se:

a) a citação da parte Ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;

b) a intimação da parte Autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2º;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.

2. Obtida a conciliação, fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

3. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelos Requeridos, intime-se, ato contínuo, a parte Autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, após cumprimento do item “3”, com ou sem manifestação do Autor, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

5. Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031037-42.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. D. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8031037-42.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO
Vistos etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de MARIANA DUARTE DE SOUZA SILVA, na qual o Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato nº 12337000000316/337006135), tendo como objeto o veículo marca: HYUNDAI, modelo: IX35 GL 2.0 16V AT 4P (AG) COM, chassi n.º 95PJV81DBLB066909, ano: 2019/2020, cor: BRANCA, placa: QTW7I56, RENAVAM: 1219810395, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, a Ré está em mora com a parcela de nº 13/48, vencida em 21/04/2023, deixando desde então (e até a presente data) de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos.

Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato, porém com retorno negativo (ID. nº 424809013), contrato de alienação fiduciária (ID.'s nº 424809011 e 424809010) e cálculo de demonstrativo de débito (ID. nº 424809015).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pela Ré para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)
Destaco, ainda, por relevante, que embora o documento de notificação juntado pela Requerente conste a informação de "RECUSADO", e que, por essa razão, não teria sido possível a entrega ao destinatário, tenho que o ato em questão deve ser considerado válido para o fim pretendido. Nesse aspecto ressalto que o endereço em que intentada a notificação é o mesmo indicado pela parte Requerida no momento da feitura do contrato objeto desta ação. Assim, constata-se que a impossibilidade de notificação do (a) Réu (Ré) se deu em razão da sua própria desídia em atualizar o seu endereço, ou de receber o documento, descumprindo o princípio da boa-fé objetiva, do qual derivam os deveres anexos do contrato, como os de informação, colaboração e cooperação. Entende-se, assim, que a falha na comunicação das partes, a impedir o aperfeiçoamento do ato, deve ser imputada exclusivamente à parte demandada, não se podendo atribuir o ônus de tal conduta ao Requerente.

Sobre a hipótese, veja-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO 'AUSENTE'. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo 'Ausente'. 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário'. 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo 'Ausente'. 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo 'Mudou-se'. 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.848.836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a

comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor 'mudou-se' não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.828.778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 29/8/2019). .."RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor 'mudou-se' não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.828.778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 29/8/2019). Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o devedor não se mudou e não deu causa à frustração da entrega da notificação, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. No mesmo sentido: "AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. O acórdão recorrido apura que 'a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes', e como é cediço, a Corte de origem é soberana no exame das provas constantes nos autos. Com efeito, como consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, '(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ'. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedente. 3. 'A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato' (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016). 4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.771.864/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019). Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de abril de 2022. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (STJ - REsp: 1961216 RS 2021/0300218-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 05/05/2022)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇAMENTO DA NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL (ENDEREÇO ELETRÔNICO). IMPOSSIBILIDADE. SEM PREVISÃO EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. MORA COMPROVADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser "válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento"(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 3. A devolução do AR com informação "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste pri-

meiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8023742.68.2021.805.0000, em que é agravante Banco Santander S.A e agravada Ana Paula Vilarinho Dias. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80237426820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)
Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC).

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010328-54.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Rodoviario Tn Transportes E Comercio De Gesso Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8010328-54.2021.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DECISÃO
Vistos, etc.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições elencadas no ID. 406973093, porquanto existem outros meios mais céleres e eficazes à localização do endereço da Requerida.

À vista disso, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, indicando medidas cabíveis e efetivas à efetivação da citação da Requerida, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027757-63.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Keyla Costa Figueiredo
Advogado: Jaqueline Costa Figueiredo Mascarenhas (OAB:BA64183)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8027757-63.2023.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por KEYLA COSTA FIGUEIREDO em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., devidamente qualificadas, em cuja petição inicial a autora alega que é beneficiária do plano de saúde operado pela ré, e portadora de Transtorno Esquizoafetivo. Conforme narra, necessita de internamento por prazo indeterminado, mas não tem condições de arcar com a coparticipação exigida pela ré após o 31º de internamento. Formula, assim, pedido de tutela de urgência para que lhe seja fornecido o tratamento independentemente do pagamento de coparticipação. Juntou documentos.

Proferido despacho para que a autora comprovasse a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, ela se manifestou ao ID. 420990051.

Na sequência, a ré ofereceu contestação (ID 423967653).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Nesse contexto, demonstradas a hipossuficiência financeira e técnica do autor e a probabilidade objetiva do direito alegado, como regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ) inverto, neste momento, o ônus da prova em seu favor.
A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Por sua vez, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311).

Na hipótese dos autos, a tutela fundamenta-se na urgência, impondo-se sejam demonstrados, initio litis, indícios de probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A parte autora pretende, em última análise, que seja declarada a nulidade da cláusula 10.25 do contrato, segundo a qual, “Após os 30 (trinta) dias de internação psiquiátrica, contínuos ou não, a cada 12 meses de contrato, caberá ao CONTRATANTE arcar com coparticipação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médico-hospitalares, conforme estabelecido na legislação e regulamentação vigentes.” (ID 423967650, p. 19).

Ocorre que, no julgamento do recurso repetitivo n. REsp 1755866 / SP, o STJ fixou a seguinte tese jurídica: “Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro” (Tema 32).

Por conseguinte, a despeito das valiosas razões sustentadas na petição inicial, o pedido contraria a jurisprudência pacífica do STJ.
Pelo exposto, indefiro a liminar.
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação e esclarecer a divergência existente com relação ao nome da sua genitora (IDs 420068577 e 420068576).
Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013349-04.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Viviane Silva Goncalves Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Processo n. 8013349-04.2022.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do (s) demandado (s) para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)
Assim, determino que o interessado proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027757-63.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Keyla Costa Figueiredo
Advogado: Jaqueline Costa Figueiredo Mascarenhas (OAB:BA64183)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8027757-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Liminar]
REQUERENTE: KEYLA COSTA FIGUEIREDO

REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 11/04/2024 10:20h
Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008700-64.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: R. T. D. O. S.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: L. F. E. L. L. -. E.
Advogado: Jose Rubens Vivian Scharlack (OAB:SP185004)
Advogado: Gabriel Burjaili De Oliveira (OAB:SP247968)
Interessado: G. H. P. S.
Interessado: L. I. E. C. D. C. L. -. E.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8008700-64.2020.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Vistos, etc.
As partes discutem cláusulas do contrato entre elas entabulado, no entanto, não juntaram o instrumento do negócio jurídico. Com efeito, o documento ao ID 222610141 se trata de mera minuta, apócrifa, que não tem o condão de comprovar, inclusive, a cláusula de eleição de foro sustentada em preliminar da contestação.
Por conseguinte, antes de sanear o feito, determino que as partes procedam à juntada do contrato, objeto da presente controvérsia, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001829-47.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Elane Oliveira De Araujo
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)

Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001829-47.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar, Urgência]
REPRESENTANTE: ELANE OLIVEIRA DE ARAUJO

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo, inclusive, com CEP atualizado do parte autora (LUCAS ARAÚJO ROZENO DE DEUS) para fins de cumprimento do despacho 421607831. INTIME- SE TAMBÉM a parte autora, para, no mesmo prazo, juntar Instrumento de Procuração, em razão deste não ter sido localizado nos autos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026079-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rilda Ferreira Silva Oliveira
Advogado: Adilson Amancio Dos Santos Sobrinho (OAB:BA50518)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8026079-56.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte Ré arguiu, em sede de contestação (ID. nº 409445870), a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça concedida à parte Autora no evento 391276652.

Assim, determino a intimação da parte Requerida para recolher as custas devidas pela análise da preliminar supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos os autos para decisão.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028198-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jilmar Pergentino Santos
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8028198-44.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque (imposto de renda) para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada, não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017228-53.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Sergio Santos Vasconcelos
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)
Reu: Sociedade Tecnica Educacional Da Lapa S/a
Advogado: Simone Zonari Letchacoski (OAB:PR18445)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8017228-53.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como ponto (s) controvertido (s), sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a existência, ou não, de ato ilícito decorrente do ato, por meio do qual, a ré impediu que o autor concluísse o curso de pós-graduação, a despeito de o discente cursar mais de um ano da especialização.

Invertido o ônus da prova (ID 372124989), Passo a analisar a pertinência e utilidade das provas requeridas pela parte autora, quais sejam, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas.

Entendo que a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, é necessária ao melhor conhecimento da questão posta em juízo.

Assim, designo audiência a ser realizada no dia 24/01/2024, às 10.30 horas, CONSIGNANDO-SE QUE O ATO SERÁ REALIZADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

Intime-se pessoalmente a parte que deva prestar depoimento pessoal, cabendo à parte que requereu a prova o pagamento da respectiva diligência, no prazo de até 10 dias, contados a partir da publicação deste ato.

Ademais, atentem-se os advogados das partes que requereram prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, que deverão depositar o rol com a qualificação completa das mesmas, no prazo de 10 dias, também contados da publicação desta decisão, SOB PENA DE PRECLUSÃO, na forma do artigo 357, § 4º CPC.

Consigno que, nos termos do artigo 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Ademais, tal intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos o documento de tal comprovação em 3 (três) dias antes da audiência designada (art. 455, § 1º, do CPC) ou ficando dispensada a adoção da providência acaso declarem nos autos que comparecerão suas testemunhas independentemente de intimação, observado o disposto no art. 455, §2º, do CPC.

Em sendo arroladas testemunhas que porventura residam em Comarca(s) ou Estado(s) diversos, necessária a intimação do Juízo, como determina o art. 455, inciso II, do CPC, restando, desde logo, ordenada a expedição de Carta Precatória para fins de realização de oitiva, intimando-se a parte que pugnou pela inquirição para que a instrua e distribua no prazo razoável de 20 (vinte) dias de sua retirada em Cartório, comprovando nos autos a adoção das providências relacionadas ao encaminhamento e preparo cabíveis, sob pena de perda da prova que perante o Juízo Deprecado se realizaria.

Somente nos casos excepcionados pelo § 4º do referido artigo (quando frustrada a intimação pelo advogado, quando comprovada a necessidade pelo interessado, quando a testemunha for arrolada pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou quando ostentar a qualidade de servidor público, uma das autoridades referidas no artigo 454, do CPC, ou militar), é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que para seja procedida a intimação judicial o endereço da testemunha deverá estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização.

No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.

Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006436-06.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eronice Gomes De Almeida Cerqueira
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Advogado: Eduardo Lima De Moraes (OAB:BA62038)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8006436-06.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à impugnação à justiça gratuita, formulada em Contestação (ID. 197289540), sob pena de preclusão.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016076-67.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yuene Ferreira Cruz
Advogado: Michael Fabiano Ferreira Lopes (OAB:BA44461)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8016076-67.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, OPORTUNIZO, EM ÚLTIMA POSSIBILIDADE, a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029827-87.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Selma Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Fernando Andrade Chaves (OAB:MG82770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8029827-87.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001630-88.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001630-88.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 424635953).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000652-14.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: M. P. B.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8000652-14.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO HONDA S/A. em face de MILDOMAR PINTO BRITO, devidamente qualificados, sustentando o inadimplemento do instrumento contratual firmado entre as partes e requerendo, por tal razão, a apreensão do bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento avençado pelos interessados. Juntou documentos (IDS. 350640067 ao 350640080).

Da leitura dos autos, verifica-se que o pedido liminar veio instruído com os documentos necessários, razão pela qual foi deferido (ID. 351074207), sendo apreendido e depositado o veículo em mãos do representante da parte autora (ID. 360112924).

Após, foi noticiada a purga da mora (ID. 360031869) e restituição do bem apreendido ao réu (ID. 365761549).

Ato contínuo, a parte ré ofereceu contestação (ID. 367493254), requerendo, inicialmente, a assistência judiciária gratuita. Em sede preliminar, sustenta a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Em reconvenção, pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Réplica sob ID. 400469386.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório.

Passo à análise das questões prévias arguidas em contestação.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em razão dos documentos colacionados (ID. 367496170), defiro à parte requerida, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

PRELIMINAR - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Em síntese, sustenta a parte ré que não foi devidamente constituída em mora, sob o argumento de que a intimação por edital através de instrumento de protesto é inválida, já que não houve o esgotamento das diligências de localização do devedor.

Como se sabe, a comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo objetivando a busca e apreensão na alienação fiduciária, a teor do que dispõem a Súmula 72 do STJ e os arts. 2º, §2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, abaixo transcritos:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...)

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a controvérsia paira sobre a validade da intimação do devedor (réu) via edital, através do instrumento de protesto - lavrado após o retorno negativo da notificação extrajudicial por motivo de “ausente” -, para fins de comprovação da mora, exigida para o processamento da Busca e Apreensão requerida nos autos.

Por consequência, tratando-se de protesto de título, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 9.492/1997, a qual regulamenta a matéria.

Então, vejamos o que dispõe a referida norma sobre a intimação por edital do devedor:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Ou seja, somente é admitida a intimação por edital em protesto de título nas hipóteses de: 1) desconhecimento do paradeiro do devedor; 2) quando sua localização for incerta ou ignorada; 3) quando o devedor for residente ou domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato ou; 4) quando ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Assentadas tais premissas, verifica-se na presente hipótese que, após o retorno negativo da notificação extrajudicial por motivo de "ausente" (ID. 350640074), a parte autora protestou o título com intimação do responsável (devedor) através de edital afixado em cartório no local de costume ou publicado em jornal de circulação diária (ID. 350640075).

Contudo, à luz da legislação vigente aplicável ao presente caso, o instrumento de protesto é nulo, haja vista que a parte autora, no momento de lavratura da protestação, tinha conhecimento de quem era o devedor (o réu) e de sua localização, qual seja, o endereço constante no contrato (sendo, inclusive, indicado no campo de qualificação do devedor no respectivo protesto).

Nesse ponto, impende mencionar que o anterior encaminhamento de carta registrada com aviso de recebimento não demonstra a condição da localização incerta ou ignorada do devedor (réu), o que permitiria a intimação por edital, tendo em vista que para fins de esgotamento dos meios de localização do devedor deveria ocorrer em pregressa tentativa de intimação pelo próprio Tabelionato, não podendo-se valer da notificação encaminhada pela instituição financeira.

Sobre isso, vejamos o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROTESTO POR EDITAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. A intimação à parte devedora, acerca do protesto de título ou documento de dívida, pode ser realizada por edital, desde que o tabelionato, antes de assim agir, esgote os meios de localização da parte devedora, notadamente enviando intimação por via postal para o endereço fornecido por quem apontou o título ou documento a protesto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.773.460/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Dessarte, o devedor (réu) reside na mesma competência territorial do Tabelionato responsável pela realização do ato, conforme se observa do endereço constante no ajuste contratual firmado, além de não ter comprovação neste caderno processual de que ninguém se dispôs a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante, o que, por si só, afastam-se as respectivas possibilidades para intimação via edital no instrumento de protesto.

Nessa senda, vejamos o entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (duplicatas) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. 1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o credor não promoveu o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, uma vez que a notificação pessoal não foi feita em seu endereço certo e conhecido, bem como que não restou comprovada a recusa injustificada do recebimento da notificação realizada. 1.1 Para derruir a fundamentação do acórdão recorrido, no ponto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático probatório, o que é inviável nesta esfera recursal extraordinária face ao óbice da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 935.126/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

Com efeito, reputa-se ineficaz a intimação por edital em instrumento de protesto, porquanto não esgotados os meios de localização do devedor pelo próprio Tabelionato.

Assim, a ausência de constituição em mora do devedor (réu) conduz à IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, não sendo devida a extinção sem apreciação do mérito, considerando a existência de reconvenção proposta pelo réu.

RECONVENÇÃO

DANOS MORAIS

Alega a parte ré que deve ser indenizada, a título de danos morais, em razão da busca e apreensão indevida do bem alienado fiduciariamente.

Em relação à indenização por danos morais, convém ressaltar a lição de Orlando Gomes:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (in “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

Pois bem, consigno que a pretensão da parte ré deve ser acolhida, porquanto o veículo foi apreendido sem a devida constituição em mora do réu, sendo privado de utilizá-lo no período em que esteve capturado, o que, à evidência, demonstra a ocorrência de dano extrapatrimonial que excede as circunstâncias corriqueiras do dia a dia, causando angústia e, portanto, abalo moral.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.

Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a sua fixação, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido.

O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva.

Tendo em conta tais elementos, bem como considerando o período de 13 dias em que o bem ficou apreendido (IDS. 360112924 e 367547568), tenho como justa e adequada a condenação da parte autora ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

DANOS MATERIAIS

No que se refere aos danos materiais sustentados pela parte requerida, em sede de contestação, passo à análise das alegadas abusividades das tarifas questionadas.

Alega a parte ré que a tarifa serviços de terceiros - também denominada tarifa de registro -, no importe de R$ 142,96, é abusiva, sob o argumento de que tem como causa de incidência a simples concessão do crédito ao consumidor e é estabelecida em benefício único da instituição financeira como forma de atenuar os custos e riscos de sua atividade de fornecimento de crédito.

Contudo, melhor razão não assiste à parte reconvinte, pois é devida a cobrança da Tarifa de Registro de Contrato para a anotação da propriedade fiduciária junto ao órgão de trânsito, se as partes assim pactuarem, vedada a onerosidade excessiva no montante correspondente (Recurso Especial 1.578.553/SP).

No caso, a referida tarifa foi disposta de maneira clara no contrato (ID. 350640072, quadro 2) e não houve alegação nem demonstração de que não corresponda à despesa efetivamente realizada ou de que o valor respectivo, de R$ 142,96, é exorbitante. Ademais, consta no documento do bem (ID. 350640073) que a alienação fiduciária foi inserida no registro do órgão de trânsito, legitimando, assim, a cobrança.

Logo, afasta-se, também, a suscitada nulidade contratual neste ponto.

Acerca da tarifa de cadastro, no importe de R$ 550,00, a Resolução n. 3.919, de 25/11/2010, do Banco Central do Brasil, em seu art. 1o dispõe:

“ Art. 1o. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. “ (grifos nossos).

Sobre o tema, o STJ já se manifestou a respeito, ao analisar o REsp 1251331/RS, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (dos recursos repetitivos), pontuando que:

[...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; [...]

Diante disso, uma vez que há expressa previsão no contrato firmado (ID. 350640072, quadro 2) e não há nos autos elementos que evidenciem uma relação prévia entre as partes, torna-se cabível a cobrança da tarifa de cadastro, inexistindo cláusula a ser modificada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento na Súmula 72 do STJ e nos arts. 2º, §2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e, ademais, PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção manejada pelo réu, para CONDENAR a parte autora ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC c/c o 161, § 1º, do CTN).

Ademais, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa e sobre o valor da condenação a título de danos morais.

Destarte, determino o levantamento dos valores depositados nos autos (ID. 360031874), em favor da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8028662-68.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: L. L. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8028662-68.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de LUCIVAL LIMA SILVA, devidamente qualificados, pelas razões da inicial.

No evento 421632836, este Juízo, ao tempo que indeferiu a medida liminar de busca e apreensão do bem informado na exordial, ordenou a intimação da parte Autora para regularizar a notificação extrajudicial, reputando ineficaz o documento juntado no ID. nº 421600663, considerando que tal notificação retornou com a informação de “não procurado”, não demonstrado, assim, êxito na constituição em mora da parte Requerida.

Ato contínuo, a Autora peticionou nos autos (ID. nº 425743527), alegando ser desnecessária a realização de emenda à inicial com a juntada de notificação efetivamente recebida pelo devedor ou terceiro, devendo ser aplicado, na espécie, o tema 1132 do E. STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia sobre a validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor que, todavia, retornou com a informação de "não procurado", para fins de comprovação da mora da Requerida – pressuposto fundamental para o processamento da Busca e Apreensão requerida nos autos.

Como se sabe, a comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo objetivando a busca e apreensão na alienação fiduciária, a teor do que dispõem a Súmula 72 do STJ e os arts. 2º, §2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, abaixo transcritos:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
(...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Por conseguinte, a ausência de tal comprovação conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em se tratando de pressuposto processual.

Ressalte-se, por oportuno, que a constituição em mora deverá ser consubstanciada por meio de notificação extrajudicial efetivamente enviada ao endereço do inadimplente, possibilitando-lhe, assim, adimplir o débito e garantir a manutenção do bem em sua posse.

Assentadas tais premissas, no caso sub examine, conforme se depreende do documento adunado no evento 421600663, a Notificação Extrajudicial remetida via CORREIOS, em 19/09/2023 ,ao seu destinatário não foi entregue no endereço ali indicado, retornando com a informação de "NÃO PROCURADO". ENTENDO, POR TAL RAZÃO, NÃO SER A HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRECEDENTE QUALIFICADO DO TEMA REPETITIVO 1.132, DO STJ.

Debruçando-se sobre a validade de tal notificação, para fins de constituição do devedor em mora, veja-se o entendimento jurisprudencial firmado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Em se tratando de pedido de busca e apreensão com base em contrato de alienação fiduciária em garantia é imprescindível a comprovação da mora, mediante o encaminhamento de notificação extrajudicial no endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. A notificação extrajudicial que retorna com a informação "não procurado" não é capaz de constituir o devedor em mora, uma vez que sequer foi encaminhada ao endereço do devedor. 3. Tendo em vista que a notificação extrajudicial deve ser prévia ao ajuizamento da demanda, esta Câmara tem entendido que, por se tratar de requisito de procedibilidade da ação de busca e apreensão, é inviável a emenda da inicial. APELAÇÃO DESPROVIDA, DE PLANO. (TJRS; Classe: Apelação Cível; nº 50083697620238210018; Órgão julgador: Décima Terceira Câmara Cível; Relator: Jorge Luís Dall'Agnol; Julgado em: 18/10/2023) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Embora desnecessária a notificação pessoal nos contratos de alienação fiduciária de veículo automotor, deve haver o recebimento por alguém no endereço contratualmente indicado. Na hipótese, o "não procurado" não pode ser entendido como um recebimento, pois a carta foi devolvida. Também, não basta apenas que se tenha tentado entregá-la no endereço constante do contrato, como alega a instituição. Ausência de provas do esgotamento das tentativas de intimação do devedor. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Classe: Agravo de Instrumento; nº 2011329-72.2023.8.26.0000; Relator: Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato' (AgInt no AREsp XXXXX/RS , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (AgInt no AREsp XXXXX/GO , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 3. No caso, não se considera efetivada a notificação extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante do contrato, constando do AR a informação "não procurado". 4. Agravo interno não provido." (STJ; Classe: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL; Órgão julgador: Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Julgado em: 08 de agosto de 2022) (Grifos nossos)

Com efeito, reputa-se ineficaz a notificação encaminhada por AR que não foi efetivamente entregue ao destinatário, não se prestando, portanto, à comprovação do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão.

Pelo exposto, com fundamento na Súmula 72 do STJ e nos arts. 2º, §2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Custas pela parte autora.

Sem honorários pela ausência de citação e/ou defesa juntada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029532-16.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. G. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8029532-16.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALEX GOMES FERREIRA, todos qualificados nos autos, pelas razões da inicial.
Após o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem indicado na exordial (ID. nº 422651036), a Autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento 426043038.

Considerando que o Réu ainda não havia apresentado contestação, tem-se como desnecessária a sua oitiva, nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora, pela desistência requerida, em atenção ao Princípio da Causalidade e levando em conta o que prevê o artigo 90, do CPC. Sem custas complementares.

Recolha-se, com urgência, eventual mandado de busca e apreensão confeccionado em desfavor do bem indicado na inicial.
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029827-87.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Selma Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Fernando Andrade Chaves (OAB:MG82770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8029827-87.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO
Vistos, etc.

Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035267-64.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marina Alves Mascarenhas Nascimento

Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO N. 8035267-64.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.
Embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031477-38.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. D. S. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8031477-38.2023.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ROGERIO DA SILVA RIBEIRO, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 202303750203), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830PR141035, ano de fabricação 2023, modelo 2023, cor PRATA, placa SJK8H74, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 15/09/2023, deixando desde então e até a presente data de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 425380213), contrato de alienação fiduciária (ID nº 425380210) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 425380215).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável

(partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031477-38.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rogerio Da Silva Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8031477-38.2023.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ROGERIO DA SILVA RIBEIRO, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 202303750203), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830PR141035, ano de fabricação 2023, modelo 2023, cor PRATA, placa SJK8H74, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 15/09/2023, deixando desde então e até a presente data de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 425380213), contrato de alienação fiduciária (ID nº 425380210) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 425380215).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável

(partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031536-26.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J. V. B. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

BUSCA E APREENSÃO
AUTOS DO PROCESSO nº 8031536-26.2023.8.05.0080

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, verifico que o presente processo está tramitando sob segredo de justiça. Todavia, por NÃO SE ENQUADRAR às hipóteses do art. 189, do CPC, DETERMINO que o cartório remova a qualificação de “segredo de justiça” deste processo, porquanto incabível à espécie.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOAO VITOR BEATO BARBOSA, na qual a Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato n. 202303626504), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n. 9C2KC2200PR095851, ano de fabricação 2023, modelo 2023, cor PRATA, placa RPW3I81, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o Réu “tornou-se inadimplente com suas obrigações”, [...] estando o débito em aberto atualizado nesta data no montante de R$ 11.089,48 (Onze Mil e Oitenta e Nove Reais e Quarenta e Oito Centavos), correspondente ao representativo da dívida vencida e vincenda, com acréscimo dos encargos moratórios contratuais sobre o vencido”.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou: cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço declinado no contrato, porém com retorno negativo (ID n. 425419359), contrato de alienação fiduciária (ID n. 425417407) e cálculo de demonstrativo de débito (ID n. 425419360).
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o documento juntado aos autos para fins de comprovação da ciência da parte Requerida (ID. n. 425419359), retornou com a informação de devolução ao remetente por NÃO PROCURADO. Dessa forma, não demonstrado o êxito na notificação extrajudicial da parte Requerida.

O Art. 2º do Decreto Lei 911/ 69 em seu artigo 2º, § 2o, estabelece que:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sobre a matéria, veja-se o entendimento jurisprudencial firmado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato” (AgInt no AREsp XXXXX/RS , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (AgInt no AREsp XXXXX/GO , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 3. No caso, não se considera efetivada a notificação extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante do contrato, constando do AR a informação “não procurado”. 4. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RECURSO ESPECIAL n. 1988649 - PA. Processo n. 0805344-98.2019.8.14.0000. QUARTA TURMA. Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 08/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO NÃO PROCURADO. MORA. CONSTITUIÇÃO . INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO. I Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que inocorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “não procurado”. III Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, imperiosa é manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMT - APELAÇÃO CÍVEL. Processo n. 1000070-96.2020.8.11.0040. CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO. Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO. Data de Julgamento: 17/12/2020)

Portanto, indefiro a medida liminar pleiteada, uma vez que a parte requerida não foi devidamente constituída em mora.

Intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em razão de possível ausência de condição da ação, juntando o documento essencial, em 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022066-39.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Terezinha Dantas De Souza Nobre
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8022066-39.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, intimem-se as partes para que informem a viabilidade e efetivação de possível acordo apresentado pelo Banco/Réu no ID. 338971259, haja vista que a autora havia se manifestado a favor de eventual acordo (ID. 357724083). Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, deverá o Banco/Réu se manifestar acerca do alegado pela Autora no ID. 411536627.
De logo, passo a analisar o seguinte.
Verifico que prova pericial foi designada por este Juízo na decisão ID. 336258921. Não obstante tenha sido nomeado, na ocasião da decisão saneadora (ID. 336258921), o perito Grafotécnico Sr. Gleidson de Oliveira Pinto - para atuar na perícia designada - e indicado o modo de pagamento dos honorários periciais, a saber, com os recursos públicos alocados do TJ/BA - em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Entretanto, mesmo tendo sido intimado para informar sobre o aceite ao encargo e apresentar sua proposta de honorários (ID. 336258921), o referido perito não atendeu ao chamado judicial (ID. 408518411), razão pela qual pugnou a parte autora pela sua destituição do múnus público e pela nomeação de novo auxiliar da justiça para operar na demanda (ID. 411536627).

Como sabido, as partes e interessados têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e todos devem cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Assim, considerando que o perito nomeado nos autos não atende aos chamados judiciais, prezando pela celeridade processual e pelo regular desenvolvimento do feito, entendo pela revogação da nomeação do Perito Sr. Gleidson de Oliveira Pinto.
Sendo necessário, em caso de não acordo das partes, indico, em substituição, a perita Aristela Vitória dos santos, CPF 039.478.455-37, Registro Profissional 04000011, tel. (55) 7532-2176, e-mail aristelavitoria@gmail.com, MANTENDO, NO MAIS, TUDO O QUE ANTES DETERMINADO PELA DECISÃO DO ID. 336258921, COM A RESSALVA DE QUE, AGORA, DEVERÁ, TAMBÉM, RESPONDER SE ACEITA O ENCARGO, COM OS HONORÁRIOS FIXADOS NO MONTANTE DE R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Após, com o transcurso do prazo fixado, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023966-86.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. A. T. R. D. A.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Representante: Rafaela Trindade Rios
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8023966-86.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL, devendo a parte Autora realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição.
Ressalto, por relevante, que o juízo determinou a juntada de documentos comprobatórios de ambos os genitores, o que não foi cumprido pela parte autora. Ademais, constam informações relevantes nos autos que demonstram a esta magistrada, sem que se fizesse prova concreta em contrário, da real capacidade financeira da família em pagar as despesas processuais devidas.
Determino que o cartório certifique o valor das custas iniciais e, após, intime-se a parte autora.
Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023966-86.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. A. T. R. D. A.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Representante: Rafaela Trindade Rios
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8023966-86.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL, devendo a parte Autora realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição.
Ressalto, por relevante, que o juízo determinou a juntada de documentos comprobatórios de ambos os genitores, o que não foi cumprido pela parte autora. Ademais, constam informações relevantes nos autos que demonstram a esta magistrada, sem que se fizesse prova concreta em contrário, da real capacidade financeira da família em pagar as despesas processuais devidas.
Determino que o cartório certifique o valor das custas iniciais e, após, intime-se a parte autora.
Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023966-86.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. A. T. R. D. A.
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Representante: Rafaela Trindade Rios
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº:8023966-86.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO

Vistos, etc.

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL, devendo a parte Autora realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição.
Ressalto, por relevante, que o juízo determinou a juntada de documentos comprobatórios de ambos os genitores, o que não foi cumprido pela parte autora. Ademais, constam informações relevantes nos autos que demonstram a esta magistrada, sem que se fizesse prova concreta em contrário, da real capacidade financeira da família em pagar as despesas processuais devidas.
Determino que o cartório certifique o valor das custas iniciais e, após, intime-se a parte autora.
Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031956-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiza Ribeiro Barreto
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8031956-31.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que, se revogado o benefício, deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, movida por LUIZA RIBEIRO BARRETO em face do BANCO BMG S.A, devidamente qualificados, na qual a Requerente alega, em síntese, que: “A parte Autora, beneficiária do INSS, buscou a parte Requerida com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado/induzida a realizar outra operação (...) A verdade é que não se tratava de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então o Banco Requerido tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício (...) Portanto, o termo de adesão é visivelmente nulo, pois viola os direitos do Autor consumidor, especialmente aqueles relacionados à informação e à transparência das relações de consumo, além de ser omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do cliente, pois, não há indicação do número de parcelas; data de início e de término das prestações; do custo efetivo com e sem a incidência de juros; etc. (...) Além do mais, o termo de adesão firmado com o Réu contém práticas abusivas vedadas pelo CDC, pois tal como formuladas, geraram parcelas infindáveis, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao Autor, razão pela qual faz-se necessária a obtenção de tutela jurisdicional (...)” Requer, pelas razões da inicial, os efeitos da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, ou, alternativamente, a tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do CPC, para que o banco requerido seja compelido a suspender os descontos oriundos da operação impugnada (empréstimo do tipo RMC - Reserva de Margem Consignável) na folha de pagamento do benefício previdenciário da Autora, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, pelas afirmações da parte Autora, extrai-se a probabilidade objetiva do direito alegado. Ademais, a hipossuficiência financeira e técnica da Demandante está demonstrada, de forma que, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), inverto, neste momento, o ônus da prova em favor da Requerente.

Não obstante, para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”.

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão (01/06/2018) e a propositura da presente ação.

A jurisprudência pode ilustrar:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020) (Grifos nossos)
No que concerne o pedido de tutela de evidência, é sabido que o artigo 311 do CPC possibilita a concessão de tal medida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
“(...)
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo, sendo, portanto, incabível na espécie o deferimento do pleito Autoral. Ressalto, inclusive, que o Autor deixou de fundamentar o pedido em apreço, haja vista sua formulação genérica na petição inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. 1. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA FORMULADA, DEIXANDO DE SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. CONFORME CONSTA NO ART. 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, “A TUTELA PROVISÓRIA PODE FUNDAMENTAR-SE EM URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA.” 3. CASO EM QUE A SITUAÇÃO NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA DA EVIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 311 DO CPC. 4. MUITO EMBORA EXISTENTE O PERIGO DE DANO, CONSISTENTE NO DESCONTO EFETUADO EM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, NÃO HÁ PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO LIMINARMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVI-

DO. (Agravo de Instrumento, Nº 50850128620208217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-04-2021) (Grifos nossos)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e evidência.
Sem prejuízo:

1. Encaminhem-se os autos para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Proceda-se:

a) a citação da parte Ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;

b) a intimação da parte Autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2º.;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8º do art. 334.

2. Obtida a conciliação, fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

3. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo banco Requerido, intime-se, ato contínuo, a parte Autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, após cumprimento do item "3", com ou sem manifestação do Autor, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

5. Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Considerando que a parte Autora informa na exordial seu desinteresse na composição consensual do litígio, consoante inteligência do artigo 334, §4º, inciso I, do CPC/15, a audiência de tentativa de conciliação não ocorrerá se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desejo pela sua não realização.

Desse modo, caso o Réu manifeste expressamente seu desinteresse na audiência de conciliação, ela não ocorrerá, assim, devendo serem seguidos os pontos 3, 4 e 5, acima apresentados.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031956-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiza Ribeiro Barreto
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8031956-31.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que, se revogado o benefício, deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, movida por LUIZA RIBEIRO BARRETO em face do BANCO BMG S.A, devidamente qualificados, na qual a Requerente alega, em síntese, que: "A parte Autora, beneficiária do INSS, buscou a parte Requerida com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado/induzida a realizar outra operação (...) A verdade é que não se tratava de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então o Banco Requerido tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício (...) Portanto, o termo de adesão é visivelmente nulo, pois viola os direitos do Autor consumidor, especialmente aqueles relacionados à informação e à transparência das relações de consumo, além de ser omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do cliente, pois, não há indicação do número de parcelas; data de início e de término das prestações; do custo efetivo com e sem a incidência de juros; etc. (...) Além do mais, o termo de adesão firmado com o Réu contém práticas abusivas vedadas pelo CDC, pois tal como formuladas, geraram parcelas infindáveis, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao Autor, razão pela qual faz-se necessária a obtenção de tutela jurisdicional (...)" Requer, pelas razões da inicial, os efeitos da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, ou, alternativamente, a tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do CPC, para que o banco requerido seja compelido a suspender os descontos oriundos da operação impugnada (empréstimo do tipo RMC - Reserva de Margem Consignável) na folha de pagamento do benefício previdenciário da Autora, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, pelas afirmações da parte Autora, extrai-se a probabilidade objetiva do direito alegado. Ademais, a hipossuficiência financeira e técnica da Demandante está demonstrada, de forma que, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), inverto, neste momento, o ônus da prova em favor da Requerente.

Não obstante, para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC".

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão (01/06/2018) e a propositura da presente ação.

A jurisprudência pode ilustrar:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020) (Grifos nossos)

No que concerne o pedido de tutela de evidência, é sabido que o artigo 311 do CPC possibilita a concessão de tal medida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

"(...)

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo, sendo, portanto, incabível na espécie o deferimento do pleito Autoral. Ressalto, inclusive, que o Autor deixou de fundamentar o pedido em apreço, haja vista sua formulação genérica na petição inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. 1. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA FORMULADA, DEIXANDO DE SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. CONFORME CONSTA NO ART. 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, "A TUTELA PROVISÓRIA PODE FUNDAMENTAR-SE EM URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA." 3. CASO EM QUE A SITUAÇÃO NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA DA EVIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 311 DO CPC. 4. MUITO EMBORA EXISTENTE O PERIGO DE DANO, CONSISTENTE NO DESCONTO EFETUADO EM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, NÃO HÁ PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO LIMINARMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50850128620208217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-04-2021) (Grifos nossos)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e evidência.
Sem prejuízo:

1. Encaminhem-se os autos para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Proceda-se:

a) a citação da parte Ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;

b) a intimação da parte Autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2º.;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8º do art. 334.

2. Obtida a conciliação, fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

3. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo banco Requerido, intime-se, ato contínuo, a parte Autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, após cumprimento do item "3", com ou sem manifestação do Autor, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

5. Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Considerando que a parte Autora informa na exordial seu desinteresse na composição consensual do litígio, consoante inteligência do artigo 334, §4º, inciso I, do CPC/15, a audiência de tentativa de conciliação não ocorrerá se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desejo pela sua não realização.

Desse modo, caso o Réu manifeste expressamente seu desinteresse na audiência de conciliação, ela não ocorrerá, assim, devendo serem seguidos os pontos 3, 4 e 5, acima apresentados.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031956-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiza Ribeiro Barreto
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031956-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: LUIZA RIBEIRO BARRETO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 11/04/2024 10:40h
Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031926-93.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Ribeiro Mesquita
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8031926-93.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro à parte Autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que, se revogado o benefício, deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art.100, § único do CPC).

Cuida-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS, movida por EDSON RIBEIRO MESQUITA em face do BANCO BMG S.A, devidamente qualificados, na qual a Requerente alega, em síntese, que: “A parte Autora, beneficiária do INSS, buscou a parte Requerida com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado/induzida a realizar outra operação (...) A verdade é que não se tratava de um empréstimo

consignado padrão, mas sim de um EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então o Banco Requerido tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício (...) Portanto, o termo de adesão é visivelmente nulo, pois viola os direitos do Autor consumidor, especialmente aqueles relacionados à informação e à transparência das relações de consumo, além de ser omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do cliente, pois, não há indicação do número de parcelas; data de início e de término das prestações; do custo efetivo com e sem a incidência de juros; etc (...) Além do mais, o termo de adesão firmado com o Réu contém práticas abusivas vedadas pelo CDC, pois tal como formuladas, geraram parcelas infindáveis, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao Autor, razão pela qual faz-se necessária a obtenção de tutela jurisdicional (...)". Requer, pelas razões da inicial, os efeitos da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, ou, alternativamente, a tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do CPC, para que o banco requerido seja compelido a suspender os descontos oriundos da operação impugnada (empréstimo do tipo RMC - Reserva de Margem Consignável) na folha de pagamento do benefício previdenciário da Autora, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, pelas afirmações da parte Autora, extrai-se a probabilidade objetiva do direito alegado. Ademais, a hipossuficiência financeira e técnica da Demandante está demonstrada, de forma que, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), inverto, neste momento, o ônus da prova em favor da Requerente.

Não obstante, para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida tanto sem oitiva da parte contrária, quanto após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário descontado na folha de pagamento da parte Autora e lançado, em seu benefício, sob a rubrica "Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC".

Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais, especialmente a inequívoca falta de informação ao consumidor sobre os termos do contrato regularmente firmado e que ora se discute, bem como possível vício no elemento volitivo (vício de consentimento) da parte Requerente quando firmou os termos da avença questionada. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, a nosso ver, só se dará com a instauração do contraditório e a respectiva instrução do feito.

Por outro lado, entendo que ausente, também, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão (2015) e a propositura da presente ação.

A jurisprudência pode ilustrar:

Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignada RMC – Negativa de contratação – Indeferimento de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos relativos a empréstimo consignado à título de RMC (Reserva de Margem Consignável) do benefício previdenciário da autora – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausentes provas de verossimilhança e de periculum in mora – Alegações que somente poderão ser analisadas sob o crivo do contraditório – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20953865720228260000 SP 2095386-57.2022.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2022) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA A TÍTULO DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 0001427-16.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2020) (Grifos nossos)
No que concerne o pedido de tutela de evidência, é sabido que o artigo 311 do CPC possibilita a concessão de tal medida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
"(...)
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do referido dispositivo, sendo, portanto, incabível na espécie o deferimento do pleito Autoral. Ressalto, inclusive, que o Autor deixou de fundamentar o pedido em apreço, haja vista sua formulação genérica na petição inicial.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. 1. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA FORMULADA, DEIXANDO DE SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. CONFORME CONSTA NO ART. 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, "A TUTELA PROVISÓRIA PODE FUNDAMENTAR-SE EM URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA." 3. CASO EM QUE A SITUAÇÃO NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA DA EVIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 311 DO CPC. 4. MUITO EMBORA EXISTENTE O PERIGO DE DANO, CONSISTENTE NO DESCONTO EFETUADO EM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, NÃO HÁ PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DIREITO. NECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO LIMINARMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50850128620208217000, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-04-2021) (Grifos nossos)

Assim, ausentes neste momento os requisitos essenciais, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e evidência.

Sem prejuízo:

1. Encaminhem-se os autos para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Proceda-se:

a) a citação da parte Ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;

b) a intimação da parte Autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2º.;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8º do art. 334.

2. Obtida a conciliação, fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

3. Não efetivada a composição do litígio em audiência e, após, sendo apresentada contestação pelo banco Requerido, intime-se, ato contínuo, a parte Autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, após cumprimento do item "3", com ou sem manifestação do Autor, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

5. Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Considerando que a parte Autora informa na exordial seu desinteresse na composição consensual do litígio, consoante inteligência do artigo 334, §4º, inciso I, do CPC/15, a audiência de tentativa de conciliação não ocorrerá se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desejo pela sua não realização.
Desse modo, caso o Réu manifeste expressamente seu desinteresse na audiência de conciliação, ela não ocorrerá, assim, devendo serem seguidos os pontos 3, 4 e 5, acima apresentados.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031926-93.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Ribeiro Mesquita

Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8031926-93.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: EDSON RIBEIRO MESQUITA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 11/04/2024 11:00h
Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0023957-23.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aleandro Santos Da Silva
Advogado: Lidiane Matos Medeiros (OAB:BA29836)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Daniele Ramacciotti Gusmao (OAB:BA21012)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS N. 00023957-23.2010.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Considerando as informações prestadas nos autos, suspendo o levantamento dos valores depositados em Juízo e indefiro, por ora, a expedição de alvará.

Determino ao cartório que certifique as manifestações exaradas nos autos, pelas seguintes advogadas: Dra. Marla Nogueira Cintra, OAB/BA 24.251, Dra Célia Teresa Santos, inscrita na OAB/ BA 5558 e Dra. Maria da Saúde Brito Bomfim Rios, inscrita na OAB/BA 19.337, apontando, ademais, os IDs respectivos.

Por fim, seja intimado o autor, pessoalmente, para que informe ao Oficial de Justiça responsável pela diligência se conferiu poderes para as advogadas referidas, indicando as possíveis datas de outorga de poderes.

Após tudo concluído, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023310-32.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Eduardo Da Silva Barros (OAB:MT26075/O)
Executado: Antonio Cesar De Oliveira Goncalves
Executado: Antonio Cesar De Oliveira Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8023310-32.2023.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:
a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ;
Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).
Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Cumpram-se as determinações.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016892-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Reu: U. M. -. C. D. T. M. D. F. D. S.
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016892-78.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos]
AUTOR: D. N. S. S.

REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016720-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriana De Jesus Jorge
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016720-39.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ADRIANA DE JESUS JORGE

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006901-78.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: M&a Distribuidora De Utilidades Ltda
Executado: Marcos Silva Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS DO PROCESSO N. 8006901-78.2023.8.05.0080

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ;

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
De logo, defiro o pleito de inclusão do nome do Executado nos cadastros de proteção ao crédito, consoante possibilita o Art. 782, §3º, do CPC.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0503971-79.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Roberto Cerqueira Nonato - Me
Executado: Roberto Cerqueira Nonato

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0503971-79.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende da citação da parte Ré e indicação do seu endereço para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Tenho que, na espécie, a parte interessada não envidou, aparentemente, todos os esforços necessários para localização do paradeiro dos Requeridos e sua consequente citação pessoal.

Indefiro, assim, a citação por edital requerida e determino que o Autor proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível, cautela judicial essa amplamente aceita pela jurisprudência, que entende que compete à parte interessada diligenciar a localização da outra parte (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021 e TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020).

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas. Não adotada a providência assinalada, determino de logo a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).
Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020038-30.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Esquivel Belmont
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020038-30.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: PATRICIA ESQUIVEL BELMONT

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010278-91.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Amancio Daltro Pedreira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Parte Re: Conrado Vitor Do Rosario Neto
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8010278-91.2022.8.05.0080
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.
Defiro à parte ré, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.
Rejeito as preliminares arguidas na contestação, pois a petição inicial cumpre todos os requisitos exigidos pelo diploma processual, e a gratuidade de justiça não foi deferida à autora, inexistindo, assim, razões para impugnação.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como ponto (s) controvertido (s), sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a titularidade da posse do imóvel localizado na Av. Santo Antônio, n. 464, Capuchinhos, Feira de Santana - BA, bem como a caracterização, ou não, do esbulho possessório apontado na petição inicial.

Ademais, sobre o ônus da prova, aplicável ao caso o artigo 373, do CPC, bem como o seu § 1º (que expressamente positiva a teoria da carga dinâmica da prova, fundada nos princípios processuais da lealdade e boa-fé entre as partes e, ainda, na solidariedade com o órgão jurisdicional, que busca o resultado justo no processo), devendo tais regramentos serem observados quando da prolação de provimento de mérito.

Passo a analisar a pertinência e utilidade da (s) prova (s) requerida (s) pela (s) parte (s), qual (is) seja (m), depoimento pessoal do requerido, depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Entendo que a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, é necessária ao melhor conhecimento da questão posta em juízo. Indefiro, contudo, o depoimento pessoal do réu, por ele mesmo pleiteado, porquanto incabível.

Assim, designo audiência a ser realizada no dia 24/01/2024, às 9.40 horas, CONSIGNANDO-SE QUE O ATO SERÁ REALIZADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal, cabendo à parte que requereu a prova o pagamento da respectiva diligência, no prazo de até 10 dias, contados a partir da publicação deste ato.

Ademais, atentem-se os advogados das partes que requereram prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, que deverão depositar o rol com a qualificação completa das mesmas, no prazo de 10 dias, também contados da publicação desta decisão, SOB PENA DE PRECLUSÃO, na forma do artigo 357, § 4º CPC.

Consigno que, nos termos do artigo 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Ademais, tal intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos o documento de tal comprovação em 3 (três) dias antes da audiência designada (art. 455, § 1º, do CPC) ou ficando dispensada a adoção da providência acaso declarem nos autos que comparecerão suas testemunhas independentemente de intimação, observado o disposto no art. 455, §2º, do CPC.

Em sendo arroladas testemunhas que porventura residam em Comarca(s) ou Estado(s) diversos, necessária a intimação do Juízo, como determina o art. 455, inciso II, do CPC, restando, desde logo, ordenada a expedição de Carta Precatória para fins de realização de oitiva, intimando-se a parte que pugnou pela inquirição para que a instrua e distribua no prazo razoável de 20 (vinte) dias de sua retirada em Cartório, comprovando nos autos a adoção das providências relacionadas ao encaminhamento e preparo cabíveis, sob pena de perda da prova que perante o Juízo Deprecado se realizaria.

Somente nos casos excepcionados pelo § 4º do referido artigo (quando frustrada a intimação pelo advogado, quando comprovada a necessidade pelo interessado, quando a testemunha for arrolada pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou quando ostentar a qualidade de servidor público, uma das autoridades referidas no artigo 454, do CPC, ou militar), é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que para seja procedida a intimação judicial o endereço da testemunha deverá estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização.

No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.

Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0301660-70.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Executado: Maria Das Gracas Conceicao Nascimento
Executado: Paulo Sergio Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

PROCESSO Nº: 0301660-70.2015.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO
Vistos, etc.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte requerente pleiteou a realização da penhora dos ativos financeiros dos devedores, através do sistema SNIPER (ID. 402941999).

O bloqueio de ativos financeiros dos devedores deve ser admitido diante da necessidade de satisfação do crédito executado, não se fazendo necessária a realização de diligências prévias pelo exequente, com vistas à busca de outros bens. Nesse sentido, tem-se que a medida é a que melhor atende aos interesses da parte credora e é consentânea com os princípios norteadores da execução.

Assim, com fundamento no art. 854 do CPC, DEFIRO o pedido para determinar que se procedam buscas por ativos financeiros existentes em nome dos executados, através do sistema SNIPER, limitando-a ao valor do débito indicado na presente cumprimento execução, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA AO SISTEMA INFOJUD E SNIPER. POSSIBILIDADE. novidade trazida no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ. facilita a investigação patrimonial. OBJETIVA A satisfação do crédito exequendo. ferramenta disponível. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. DESNECESSIDADE (TEMA 425 STJ). PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Os sistemas informatizados do Poder Judiciário, como SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc., constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte e à máquina judiciária para localização de bens e satisfação da dívida, sem dela retirarem o ônus do interessado/credor de adotar as diligências particulares que lhes sejam possíveis. 1.1. Entretanto, as plataformas disponíveis ao Poder Judiciário para realização de pesquisas, podem ser utilizadas, mesmo quando a parte credora não tenha esgotado todas as diligências em busca de bens do devedor, consoante entendimento há muito consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no REsp repetitivo 1.184.765/PA (Tema 425/STJ), inclusive em relação ao INFOJUD (AREsp 458.537/RJ) e RENAJUD (REsp 1.347.222/RS), cuja inteligência ora pode ser também aplicada à nova funcionalidade SNIPER. 2. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER se consubstancia em “uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)”, objetivando, fundamentalmente, oferecer “solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos”. 3. Os vetores normativos emanados dos princípios da cooperação, da razoabilidade e da efetividade da execução também devem nortear a condução pelo magistrado dos processos que estão sob seu crivo, sendo razoável, no caso concreto, a

pesquisa aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. 4. Recurso provido. (TJ/DF, Acórdão 1661555, 07018559820228079000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Entretanto, verifico que o último demonstrativo do débito juntado inicialmente encontra-se desatualizado em razão do decurso de longo prazo entre a juntada pretérita e o presente momento. Assim, determino a intimação do exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, NOVA PLANILHA REFERENTE AO DÉBITO QUE PRETENDE EXECUTAR.
Sendo cumprida a medida determinada acima, bem como recolhidas as custas devidas pela diligência requerida, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o cartório deverá efetivar a consulta de bens em nomes dos executados através da ferramenta SNIPER.

Sendo frutífera ou infrutífera a diligência determinada, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, §1º do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos (art. 921, III e § 2º). Não obstante, se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução (art. 921, III e § 3º).

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006790-31.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Minas Bahia Center Couros Ltda - Me
Executado: Leonardo Cruz De Almeida
Executado: Sabrina Martins Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8006790-31.2022.8.05.0080
D E C I S Ã O
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE em face do despacho (ID 371185314), alegando o exequente omissão e contradição ao não pontuar que o pagamento do valor devido na presente execução deveria ser acrescido das atualizações legais e contratuais, bem como da correção monetária e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Na espécie, verifica-se que não há a possibilidade de recorribilidade de despacho judicial, conforme art. 1.011, do CPC, vejamos: “Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso”.

Afasto, assim, a análise dos argumentos contidos nos embargos de declaração apresentados pela parte interessada, já que suscitados por via inadequada. Ademais, os consectários legais decorrem de previsão legal, revelando-se desnecessário o registro para fins de atualização judicial, se for o caso.

Noutro giro, visando dar prosseguimento do feito, paga as custas, cite-se os executados conforme requerido na petição ID 408892270.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007160-15.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Matheus Portugal Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Processo n. 8007160-15.2019.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória-citatória, expedida por este Juízo no ID. 80750639, foi devolvida sem cumprimento (ID. 398211878) pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul - RS, devido à “falta de preparo após intimação da parte autora e decisão do juízo deprecado”.

Ato ordinatório ID. 398211879 intimou a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da carta, tendo o Banco/Autor requerido no ID. 402865043, O QUE NOS CAUSA ESTRANHEZA, buscas pelo endereço do Executado através dos sistemas eletrônicos judiciais, já que alega terem sido infrutíferas as suas tentativas de busca feitas autonomamente.

É o Breve Relatório. DECIDO.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do (s) demandado (s) para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado

o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, determino que o interessado proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas. Não adotada a providência assinalada, determino de logo a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).

Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0509800-41.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Executado: Ivanilda Miranda Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0509800-41.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço da Requerida para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que a parte Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado

o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, determino que o interessado proceda a buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas. Não adotada a providência assinalada, determino de logo a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0509968-09.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ricardo Leal Villa
Exequente: Olga Tereza De Melo Villa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Olga Tereza De Melo Villa Eireli - Me

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROC. Nº: 0509968-09.2018.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende da citação do Réu e indicação do seu endereço para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Tenho que, na espécie, apesar da petição ID. 414776171, a parte interessada não envidou, aparentemente, todos os esforços necessários para localização do paradeiro dos Requeridos e sua consequente citação pessoal.

Indefiro, assim, a citação por edital requerida e determino que o Autor proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível, cautela judicial essa amplamente aceita pela jurisprudência, que entende que compete à parte interessada diligenciar a localização da outra parte (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021 e TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020).

Concede-se, outrossim, o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022719-41.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Emilia Santos De Azevedo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8022719-41.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Destaco, de logo, sobre o ônus da prova, ainda não distribuído no caso, que concretamente está configurada a hipossuficiência técnica e financeira da parte Autora diante da Requerida, demonstrando-se maior facilidade ao Réu na obtenção da prova de possível fato contrário ao alegado na inicial. Assim, sendo regra de instrução (segundo entendimento firmado pelo STJ), procedo a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, registrando que em casos semelhantes ao presente tal possibilidade encontra amparo na jurisprudência pátria.

Inicialmente, necessário apreciar as preliminares em destaque.

PRESCRIÇÃO

O acionado sustenta a prescrição da pretensão materializada na petição inicial, pois entre a data do primeiro desconto 11/11/2015 e da distribuição da ação 24/11/2021 decorreu prazo superior a 6 (seis) anos. Ocorre que é aplicável, in casu, a prescrição quinquenal estabelecida pelo art. 27 do CDC, a contar da data do vencimento da última parcela, razão pela qual rejeito a preliminar em destaque.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O réu alega que houve falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo para a resolução do suposto problema relatado pelo autor. No entanto, a despeito de o Código de Processo Civil prestigiar os métodos consensuais de solução de conflitos, não há falar em falta de interesse de agir ou inexistência de pretensão resistida. Com efeito, uma vez proposta a ação e apresentada a contestação, há pretensão resistida em relação à demanda judicial. Além disso, o requerimento da solução do problema na via administrativa não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário. Diante disso, REJEITO a preliminar suscitada

Superadas as preliminares e, assim, não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC.

Na espécie, fixo como pontos controvertidos a verificação da regular validade da contratação do empréstimo discutido em juízo, especialmente pela demonstração da efetiva adesão à contratação de cartão de crédito na modalidade reserva de margem consignável (RMC).

Assim, além dos documentos juntados aos autos, entendo que a prova oral requerida pela parte ré (ID. 412213228) , consistente no depoimento pessoal da parte autora é necessária e útil ao conhecimento da questão.

Designo audiência a ser realizada no dia 21/02/2024, às 9.45 horas, no formato presencial, na sede deste Juízo.

Consigno que deve a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato, FICANDO ADVERTIDA QUE A AUSÊNCIA LHE ACARRETARÁ O ÔNUS PROCESSUAL DA PENA DE CONFESSO (artigo 385, § 1º do CPC), cabendo, ademais, à parte que requereu a prova o pagamento da respectiva diligência, no prazo de até 10 dias, contados a partir da publicação deste ato.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0809901-73.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: L J Comercial Ltda Me
Executado: Jose Antonio De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

PROCESSO Nº: 0809901-73.2015.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.
Inicialmente, verifico que, conforme a Certidão do Oficial de Justiça (ID. 84212367), a Executada L J COMERCIAL LTDA ME, não foi devidamente citada, e a Exequente, ademais, não se manifestou sobre tal situação, mesmo após ser intimada a fazê-lo (ID. 137843220).
Sendo assim, intime-se a Exequente para que diligencie as providências úteis e cabíveis à efetivação da citação da Executada L J COMERCIAL LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que não se prosseguirá a execução quanto àquela Executada enquanto não for devidamente citada.

Sem prejuízo, observe-se o seguinte:

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte requerente pleiteou a realização da pesquisa no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) “visando identificar e bloquear eventuais bens imóveis em nome do(s) devedor(es)”. Outrossim, requereu o “ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO (S) AO(S) CARTÓRIO(S) DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA, PARA PESQUISA DE BENS EM NOME DO(S) EXECUTADO(S)” (ID. 404208405).

Verifico, todavia, que o objetivo do exequente é tão somente localizar bens imóveis através do CNIB e expedição de ofícios, para eventual bloqueio daqueles, em caso positivo.
À vista disso, ENTENDO QUE OS PLEITOS NÃO MERECEM ACOLHIMENTO, porquanto o interessado pode efetuar, por seus próprios meios, diligências perante os Cartórios de Imóveis, com o fito de localizar bens imóveis, prosseguindo com a emissão de certidões que reúnem em si informações úteis à apreciação e continuidade desta execução sobre aqueles bens.
Diante disso, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0000316-98.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucia Maria De Amorim Araujo
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Aline Araújo Almeida

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000316-98.2013.8.05.0080
USUCAPIÃO (49)

DESPACHO

Vistos, etc.

Da detida análise dos autos, nota-se que a serventia extrajudicial declarou a inexistência de imóvel registrado com as características informadas pela parte autora. Não obstante, considerando que inúmeros imóveis deste Município estão registrados em loteamentos, expeça-se ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR de Feira de Santana, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve parcelamento regular do solo urbano e o nome de eventual loteamento onde atualmente se localiza a Rua Pará, n. 355, Bairro Queimadinha.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para cumprir, na íntegra, o despacho proferido no ID 370242418, notadamente o item “1”, visto que as faturas inseridas nos IDs 398048380 e 398048381 não demonstram o tempo da posse.

Ademais, cite-se a confrontante mencionada no ID 398046652 e expeça-se a certidão determinada no ID 370242418, no tocante à existência de ações em nome da autora.

Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0013252-29.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Guimaraes Moura - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Terceiro Interessado: Luiz Guimaraes Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0013252-29.2011.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido deduzido ao ID 415212301, pois não consta dos autos a intimação do executado para pagar o débito.

Intime-se a parte exequente para adotar as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias: (i) regularizar a representação, promovendo a juntada de procuração completa, com todos os dados de identificação e do patrono (nome, endereço, CPF, profissão, estado civil e telefone); juntar documento de identificação com foto; e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 524).
Cumprida a diligência assinalada, intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência será efetivada:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514080-21.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marcos Vinicius Da Silva Barreiros

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0514080-21.2018.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte Exequente pugnou pela transferência dos valores bloqueados no evento 115568500.

Ocorre que o Executado não foi devidamente citado e sua intimação pessoal acerca dos valores bloqueados restou infrutífera, conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça juntada no ID nº 340926075.

Assim, determino a intimação da parte Exequente para requerer o que entender pertinente quanto à presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, determino, de logo, a suspensão da execução pelo prazo de um ano, após o que deverá ser promovido o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, III, §§1º e 2º).

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027516-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Cavalcante Dos Santos
Advogado: Luan Do Nascimento Campos Ribeiro (OAB:BA52898)
Reu: D Vendas Corseg Servicos Ltda - Me
Reu: Cooperproa Cooperativa Dos Profissionais Autonomos De Feira De Santana
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8027516-89.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
A despeito das valiosas razões sustentadas pela parte autora (ID 425029458), mantenho a decisão impugnada (ID 424619773) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027516-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Cavalcante Dos Santos
Advogado: Luan Do Nascimento Campos Ribeiro (OAB:BA52898)
Reu: D Vendas Corseg Servicos Ltda - Me
Reu: Cooperproa Cooperativa Dos Profissionais Autonomos De Feira De Santana
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8027516-89.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
A despeito das valiosas razões sustentadas pela parte autora (ID 425029458), mantenho a decisão impugnada (ID 424619773) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020070-35.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Shirley Ribeiro Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOS DO PROCESSO N. 8020070-35.2023.8.05.0080

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente verifico que preenchidos os requisitos previstos no artigo 798, do CPC, já que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com:

a) o título executivo extrajudicial;
b) o demonstrativo do débito atualizado (nos termos do parágrafo único do mencionado artigo);
c) qualificação completa do exequente e executado, incluindo número de CPF ou CNPJ;

Cite-se para pagamento em três dias, contados da citação, ficando advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 15 dias para apresentação de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo (havendo embargos ou pela complexidade do trabalho realizado), nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m), POR ATO ORDINATÓRIO, a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifestem em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, já que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.
Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010161-66.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Joao Alves Carneiro Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº.8010161-66.2023.8.05.0080
[Cédula de Crédito Bancário]

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte demandada não se encontra devidamente representada nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, proceda à juntada de minuta de acordo com a assinatura das partes e, especialmente em relação ao réu, o seu RECONHECIMENTO DE FIRMA NO RESPECTIVO INSTRUMENTO.

Intime-se. Cumpra-se.

Com a regular juntada, conclusos os autos para homologação da avença.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0012922-08.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Executado: Wellpharma Distribuidora Ltda - Me
Executado: Jambes Augusto Martins Correia
Executado: Isabel Lima De Oliveira
Advogado: Hiucha Mota De Oliveira (OAB:BA52601)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0012922-08.2006.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO URGENTE

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para juntar, no prazo de 24h, os extratos bancários comprovando os bloqueios na poupança e na conta onde recebe pensão, sob pena de manutenção da constrição.

Intime-se imediatamente.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011330-25.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial America House Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Reu: Ewerton Ramalho Peixoto Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8011330-25.2022.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do Demandado para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, bem como expedir ofícios à COELBA/EMBASA com o escopo de localizar possíveis endereços da parte Requerida, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

Assim, determino que o interessado proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Acerca do pedido de arresto executivo através dos sistemas SISBJAUD e RENAJUD, reputo como incabível na espécie, considerando que o processo em epígrafe é de conhecimento, não de execução.

Ademais, quanto ao pleito de inclusão do Réu no CNIB, entendo pelo seu indeferimento, considerando que o interessado pode efetuar, por seus próprios meios, diligências perante os Cartórios de Imóveis para atingir tal fim.

Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010278-91.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Amancio Daltro Pedreira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Parte Re: Conrado Vitor Do Rosario Neto
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Inventariante: Rita De Cassia Sena Pedreira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8010278-91.2022.8.05.0080
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
DECISÃO SANEADORA

Vistos, etc.
Defiro à parte ré, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.
Rejeito as preliminares arguidas na contestação, pois a petição inicial cumpre todos os requisitos exigidos pelo diploma processual, e a gratuidade de justiça não foi deferida à autora, inexistindo, assim, razões para impugnação.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como ponto (s) controvertido (s), sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: a titularidade da posse do imóvel localizado na Av. Santo Antônio, n. 464, Capuchinhos, Feira de Santana - BA, bem como a caracterização, ou não, do esbulho possessório apontado na petição inicial.

Ademais, sobre o ônus da prova, aplicável ao caso o artigo 373, do CPC, bem como o seu § 1º (que expressamente positiva a teoria da carga dinâmica da prova, fundada nos princípios processuais da lealdade e boa-fé entre as partes e, ainda, na solidariedade com o órgão jurisdicional, que busca o resultado justo no processo), devendo tais regramentos serem observados quando da prolação de provimento de mérito.

Passo a analisar a pertinência e utilidade da (s) prova (s) requerida (s) pela (s) parte (s), qual (is) seja (m), depoimento pessoal do requerido, depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

Entendo que a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, é necessária ao melhor conhecimento da questão posta em juízo. Indefiro, contudo, o depoimento pessoal do réu, por ele mesmo pleiteado, porquanto incabível.

Assim, designo audiência a ser realizada no dia 24/01/2024, às 9.40 horas, CONSIGNANDO-SE QUE O ATO SERÁ REALIZADO NA SEDE DESTE JUÍZO.

Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal, cabendo à parte que requereu a prova o pagamento da respectiva diligência, no prazo de até 10 dias, contados a partir da publicação deste ato.

Ademais, atentem-se os advogados das partes que requereram prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, que deverão depositar o rol com a qualificação completa das mesmas, no prazo de 10 dias, também contados da publicação desta decisão, SOB PENA DE PRECLUSÃO, na forma do artigo 357, § 4º CPC.

Consigno que, nos termos do artigo 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Ademais, tal intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos o documento de tal comprovação em 3 (três) dias antes da audiência designada (art. 455, § 1º, do CPC) ou ficando dispensada a adoção da providência acaso declarem nos autos que comparecerão suas testemunhas independentemente de intimação, observado o disposto no art. 455, §2º, do CPC.

Em sendo arroladas testemunhas que porventura residam em Comarca(s) ou Estado(s) diversos, necessária a intimação do Juízo, como determina o art. 455, inciso II, do CPC, restando, desde logo, ordenada a expedição de Carta Precatória para fins de realização de oitiva, intimando-se a parte que pugnou pela inquirição para que a instrua e distribua no prazo razoável de 20 (vinte) dias de sua retirada em Cartório, comprovando nos autos a adoção das providências relacionadas ao encaminhamento e preparo cabíveis, sob pena de perda da prova que perante o Juízo Deprecado se realizaria.

Somente nos casos excepcionados pelo § 4º do referido artigo (quando frustrada a intimação pelo advogado, quando comprovada a necessidade pelo interessado, quando a testemunha for arrolada pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou quando ostentar a qualidade de servidor público, uma das autoridades referidas no artigo 454, do CPC, ou militar), é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que para seja procedida a intimação judicial o endereço da testemunha deverá estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização.

No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.

Destarte, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013499-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Raimunda Calazans Santos
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8013499-48.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO SANEADORA

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.

Embora a secretaria tenha certificado o decurso do prazo para que a ré especificasse as provas que pretendia produzir (ID 424243517), anteriormente a Central Nacional Unimed, confirmando o pedido deduzido na contestação, requereu a produção da prova pericial (ID 410758233), razão por que, considerando, ademais, a inversão do ônus da prova deferida ao ID 393505132, reputo inviável o julgamento antecipado do mérito.

Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao atendimento do artigo 357, do CPC, de logo fixando como ponto (s) controvertido (s), sobre os quais recairá a atividade probatória, o seguinte: necessidade, adequação e obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear o tratamento prescrito para a autora.

Nesse contexto, considerando, repita-se, que este Juízo inverteu o ônus da prova em benefício da autora, cumpre a ré se desincumbir do ônus de comprovar que o tratamento não é adequado/necessário e que não está obrigada a custeá-lo, à luz da disciplina legal atinente à matéria.

Passo a analisar a pertinência e utilidade da (s) prova (s) requerida (s) pela (s) parte (s), qual (is) seja (m), prova pericial.

Com efeito, nem sempre os fatos litigiosos poderão ser resolvidos por meio das provas usuais, tais como testemunhas e documentos, sendo necessário o apoio de um profissional especializado, já que a solução da lide depende, também, de laudo emitido por expert na matéria.

Admito, assim, a prova pericial requerida pelo réu, e nomeio para atuar como perito o Dr. CARLOS OLIMPIO FERRAZ RIBEIRO JUNIOR, Cremeb: 16536: Cirurgia Geral; Clínico Geral; Formação em Perícias Médicas em DPVAT, Perícia Oftalmológica, Ortopédica e Psiquiátrica. RUA JUSCELINO KUBISTCHEK,240, SANTA MONICA, CEP 44050110, FEIRA DE SANTANA/BA. (75) 8152-6905. olimpioferraz@gmail.com - Fone (75)98204-4677 (Jaiane - Secretária), perito constante no cadastro do TJ/BA.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame e, ESPECIALMENTE, os quesitos abaixo e também os que serão apresentados pelas partes.

Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, incisos I e II).

Com a apresentação dos quesitos das partes, o Perito será cientificado por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários (artigo 465, § 2º, do CPC).

Após, intimem-se as partes acerca dos honorários propostos, sem necessidade de nova conclusão, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifestem, querendo, em 5 dias.

Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que previsto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Na espécie, observa-se que o réu pleiteou a realização da perícia, cabendo-lhe arcar com os honorários que serão arbitrados.

Assim, deverá o réu efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.

Ademais, esclareço que A PARTE PERICIANDA DEVERÁ SER INTIMADA PESSOALMENTE PARA QUE COMPAREÇA À PERÍCIA AGENDADA PELO EXPERT, SENDO QUE ESSE DEVERÁ COMUNICAR O JUÍZO DO DIA E HORA, COM 60 (SESSENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, VISANDO A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).

Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Por fim, declaro saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

A autora é portadora da patologia sustentada no presente processo?
Em caso afirmativo, o procedimento prescrito para a autora é necessário e adequado para o tratamento da patologia que a acomete?
Existe tratamento com melhor custo-benefício com cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde?
O tratamento prescrito está contido no rol da ANS?
Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, existe comprovação da eficácia do tratamento prescrito, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico?
Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, existem recomendações para o tratamento prescrito pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou existe recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional?

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
8016668-48.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Nilza Coutinho Dos Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016668-48.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA NILZA COUTINHO DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA
De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, na forma da Lei...
MANDO o senhor Oficial de Justiça deste juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima indicados, proceda a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para efetuar o pagamento/depósito do débito, no prazo de 15 (quinze) dias acrescido de custas, se houver, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme o disposto no art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) no caso de execução definitiva ou 520 do CPC/2015 no caso de execução provisória. Segue, em anexo, senha de acesso aos autos.

DESTINATÁRIO: MARIA NILZA COUTINHO DOS SANTOS
Endereço: RUA GUARIBAS, 01, ZONA RURAL, ANGUERA - BA - CEP: 44670-000
Eu, CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA , digitei. Feira de Santana, 09 de janeiro de 2024.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502401-92.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: K2 Empreendimentos E Servios Eireli
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Yuri De Araujo Guimaraes
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0502401-92.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: K2 EMPREENDIMENTOS E SERVIOS EIRELI, YURI DE ARAUJO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 424865659.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510616-57.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Atacadao Rendencao Ltda
Reu: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Waltemir Sa Teles Souza
Reu: Albenice Souza Neves
Reu: Marcos Luiz Paim Sa Teles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0510616-57.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ATACADAO RENDENCAO LTDA, WALTEMIR SA TELES SOUZA, ALBENICE SOUZA NEVES, MARCOS LUIZ PAIM SA TELES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas referentes a 01 (um) mandado citação, haja vista que o DAJE de ID 416110593 indica o pagamento de apenas 03 (três) mandados, sendo que em petição de ID 401108509 foi requerida a citação de 04 (quatro) partes.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010149-43.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rita De Cassia Dias De Oliveira Paulo
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Advogado: Eraldo De Amorim Paim (OAB:BA37684)
Executado: Wa Veiculos Ltda
Executado: Effa Motors
Advogado: Vanessa Batista Carvalho (OAB:SP309395)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010149-43.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DIAS DE OLIVEIRA PAULO
Advogado(s): ANTONIO JUNIOR SILVA BASTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JUNIOR SILVA BASTOS (OAB:BA36430), ERALDO DE AMORIM PAIM (OAB:BA37684)
EXECUTADO: Wa Veiculos Ltda e outros (2)
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), VANESSA BATISTA CARVALHO (OAB:SP309395)
II
DECISÃO
Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas.
A sentença de ID 395045600, prolatada em 19/06/2023, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos feitos pela autora, determinando:
a) A restituição dos valores expendidos pela autora na aquisição do veículo, estando inclusos o valor do caminhão, do seu licenciamento e as despesas enfrentadas em decorrência do vício apresentado pelo mesmo. A restituição será solidária entre as rés WA Veículos LTDA e EFFA Motors, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).
b) O pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais pelas rés WA Veículos LTDA e EFFA Motors. Incidirão juros moratórios a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Iniciado o cumprimento de sentença, a ré veio aos autos através da petição de ID 405764439 afirmar que o crédito executado é extraconcursal, já que sua recuperação judicial (autos de nº 1013465-64.2014.8.26.0068) se iniciou em 30/09/2014, enquanto o fato gerador da obrigação teria surgido em 2012.
Logo, descabido seria o pagamento voluntário e também a realização de penhora, devendo o exequente habilitar seu crédito junto ao foro universal, pelo que requer seja extinta a execução do título judicial.
Em seguida, veio a autora aos autos (ID 408226340), alegando (a) o pedido de recuperação judicial é posterior à propositura da presente ação e (b) que o processo de recuperação se encontra em fase de encerramento, não sendo possível o pagamento de crédito através da habilitação no foro universal.
É o relatório. Fundamento e decido.
A Lei 11.101/2005, ao tratar dos créditos que se sujeitam à recuperação judicial, aduz:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (negritei)
Na interpretação de tal dispositivo, havia divergência jurisprudencial quanto ao momento em que se considera o débito “existente”:
a) sendo líquida a dívida, constitui-se na data de sua emissão;

b) sendo ilíquida, como no caso de créditos decorrentes da prática de atos ilícitos e afins, há duas interpretações predominantes: a primeira afirma que surge com o provimento judicial que a reconhece, a segunda, com a ocorrência de seu fato gerador.
Diante de tal dissonância, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no REsp. 1.840.531/RS, cuja tese foi vinculada ao tema repetitivo de nº 1.051:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.
6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (negritei)
No caso dos autos, observa-se que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 30/09/2014, e que o fato gerador (compra do veículo) ocorreu em 19/07/2012.
Assim, o crédito em comento possui natureza concursal, devendo ser habilitado perante o foro universal.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença em face de EFFA Motors, determinando seja expedida certidão de crédito a fim de que o credor a habilite no foro competente.
Diga o autor acerca da continuidade do cumprimento de sentença.
Prazo de 15 dias.
P.R.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0566805-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sandra Maria Ferreira Araujo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ailton Nogueira
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0566805-35.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: SANDRA MARIA FERREIRA ARAUJO
Pólo Passivo:INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 9 de janeiro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013460-91.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: G.m. Bastos
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
0013460-91.2003.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: G.M. BASTOS

DECISÃO
1) Trata-se de demanda envolvendo as partes acima denominadas, na qual a parte executada opos embargos de declaração. Aponta erro material na decisão.
Decido.
Segundo o Art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Analisando os presentes autos, verifico que não há erro material a ser sanado, tendo em vista que a decisão é clara, e externa o entendimento do Juizo acerca do que foi pleiteado pela parte exequente.
É evidente a irresignação do embargante com o conteudo da decisão.
Ocorre que eventual equívoco constante da decisão, em hipótese de irresignação, deve ser atacado por meio de recurso próprio.
Assim, conheço dos embargos, para os rejeitar.
Intimem-se.
2) Busquem-se valores via SISBAJUD (teimosinha 30 dias), observando os valores atualizados informados pelo exequente.
Feira de Santana, Data registrada no Sistema.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303422-58.2014.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvando Lima Da Silva
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Porto Seguro S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0303422-58.2014.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro]
Pólo Ativo:AUTOR: SILVANDO LIMA DA SILVA
Pólo Passivo:REU: PORTO SEGURO S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 9 de janeiro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010691-12.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sinaria De Menezes Pinheiro
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Reu: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Thiago Cunha Bahia (OAB:SP373160)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Reu: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010691-12.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo:AUTOR: SINARIA DE MENEZES PINHEIRO
Pólo Passivo:REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XXVII, do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando intimados(as) para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004425-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvio Gomes Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004425-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: SILVIO GOMES FERREIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021606-86.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adailton Batista Franco
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021606-86.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: ADAILTON BATISTA FRANCO
Pólo Passivo:REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 9 de janeiro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811147-07.2015.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carla Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Autor: Maria Julia Andrade De Carvalho
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Reu: Paloma Ribeiro De Assis
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Terceiro Interessado: Joana Reis Da Silva
Terceiro Interessado: Renilda Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0811147-07.2015.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Perdas e Danos]
Pólo Ativo:AUTOR: CARLA ANDRADE FERREIRA, MARIA JULIA ANDRADE DE CARVALHO
Pólo Passivo:REU: PALOMA RIBEIRO DE ASSIS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXXIV, do citado Provimento e conforme determina o art. 485, §4º do CPC, manifeste-se a parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo, por desistência da ação, formulado no ID 397589919, sob pena de presunção de aquiescência.

Feira de Santana, BA., 9 de janeiro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021597-27.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Selma Souza Dos Santos
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021597-27.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: SELMA SOUZA DOS SANTOS
Pólo Passivo:REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 9 de janeiro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032047-58.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: E S Campos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8032047-58.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Pólo Passivo:REU: E S CAMPOS EIRELI
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do(s) relatório(s) de ID 426454545 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova(s) diligência(s) de citação/intimação, comprovar

o recolhimento do valor das custas correspondentes, caso não esteja sob o pálio da gratuidade da justiça. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 9 de janeiro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024115-19.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jadson Cezarinho Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024115-19.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Pólo Passivo:REU: JADSON CEZARINHO MARQUES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do(s) relatório(s) de ID 426459182 e ss. no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova(s) diligência(s) de citação/intimação, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes, caso não esteja sob o pálio da gratuidade da justiça. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 9 de janeiro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008662-86.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fabricia De Souza Silva
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008662-86.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: FABRICIA DE SOUZA SILVA
Pólo Passivo:EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte acionada acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 423827660, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001833-17.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Produtos Da Carne Alimentos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Da Silva Lima (OAB:MT4272)
Advogado: Yasmin Maria Cardoso Batista (OAB:BA45806)
Advogado: Edmar Porto Souza (OAB:MT7250)
Advogado: Taise Caroline Pradela Alves De Araujo Porto (OAB:MT13232)
Reu: Ana Paula Faulin Cinto
Advogado: Yasmin Maria Cardoso Batista (OAB:BA45806)
Advogado: Edmar Porto Souza (OAB:MT7250)
Advogado: Taise Caroline Pradela Alves De Araujo Porto (OAB:MT13232)
Reu: Helio Arlindo Correa
Advogado: Yasmin Maria Cardoso Batista (OAB:BA45806)
Advogado: Edmar Porto Souza (OAB:MT7250)
Advogado: Taise Caroline Pradela Alves De Araujo Porto (OAB:MT13232)
Autor: Giacomosi Comercial De Confeccoes Ltda
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Ana Carolina Giacomosi Cerqueira Nascimento (OAB:BA63947)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Perito Do Juízo: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001833-17.2008.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:AUTOR: GIACOMOSI COMERCIAL DE CONFECCOES LTDA
Pólo Passivo:REU: PRODUTOS DA CARNE ALIMENTOS LTDA - ME, ANA PAULA FAULIN CINTO, HELIO ARLINDO CORREA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 426467326, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008263-23.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Nascimento Oliveira
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Reu: R. Carvalho Construtora Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Amol Construcoes E Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Priscilla Brito Da Cruz (OAB:BA40008)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)

Perito Do Juízo: Adriele Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008263-23.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA SILVA ASSIS (OAB:BA22363)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A e outros (2)
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO (OAB:BA21094), PRISCILLA BRITO DA CRUZ (OAB:BA40008)
VI
DECISÃO
Vistos, etc.
Mediante inércia do perito judicial nomeado em ID 210700011, nomeio como perito, a Sra. ADRIELE SOUZA DA SILVA, com registro profissional CREA/BA 0517610221, telefone (75) 9 9162-6867, email: angcivil.adri@gmail.com, para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar o respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, § 1º, o perito na forma do art. 465,§ 2º, todos do CPC/2015.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se os requeridos, na forma do art. 465, § 3º.
P. I. C
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000399-81.1994.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Leal Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 0000399-81.1994.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo:REU: LEAL GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
CERTIFICO, conforme busca efetuada no sistema PJe, o seguinte:
No id 306215359, foram requeridas as penhoras dos imóveis indicados nas Certidões de ids: 306215368 - São João; 306215370 - Fazenda Saco do Limão; e 306215372 - Rua Alto da Serra, todos em Feira de Santana-BA;
No id 306215636, foi juntado o Auto de Penhora dos três imóveis;
No id 306216015, foi juntado o Auto de Avaliação dos mesmos imóveis;
No id 306216251, consta Despacho determinando novas avaliações;
No id 306216510, consta expedição de mandado de avaliação do imóvel denominado Fazenda Saco do Limão, que não foi devolvido;
No id 306216511, consta expedição de mandado de avaliação do imóvel situado no São João, Zona Rural de Feira de Santana, que não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme indicado na Certidão de ID 306216513;
No id 306216512, consta expedição de mandado de avaliação do imóvel localizado na Rua da Serra, Murici, neste município, avaliado conforme consta no ID 306216514;
Na petição de ID 306216521, a parte autora requereu expedição de certidão (o que foi realizado conforme ID 426481098). Requereu também a juntada da(s) avaliação(ões) dos imóveis, inclusive acostando comprovante de recolhimento de custas,

porém, sem acrescentar novas informações acerca da localização dos imóveis, visto que o Oficial certificou não ter localizado (ID 306216513).
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024
Givanildo Bandeira de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005688-08.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB:SP237165)
Exequente: Tsr Participacoes Societarias Sa
Advogado: Rodrigo Cardoso Biazioli (OAB:SP237165)
Executado: Bem Barato Comercio De Estivas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005688-08.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA
Pólo Passivo:EXECUTADO: BEM BARATO COMERCIO DE ESTIVAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço da parte acionada, para expedição de intimação do acionado, nos termos do art. 854, § 2º do CPC, tendo em vista o bloqueio de ID 416091183
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028320-91.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Daniela Ramos De Carvalho Silva
Advogado: Rodrigo Santos Freitas (OAB:BA55709)
Reu: Paula Milena Magalhaes Da Silva
Reu: Paula Milena Magalhaes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028320-91.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imputação do Pagamento]
Pólo Ativo:AUTOR: DANIELA RAMOS DE CARVALHO SILVA
Pólo Passivo:REU: PAULA MILENA MAGALHAES DA SILVA, PAULA MILENA MAGALHAES DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o novo endereço do(a,s) acionado(a,s), tendo em vista a devolução do(a,s) mandado(s)/carta(s) de ID 356534760/356528805 e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a(s) nova(s) diligência(s) a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)..

Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018845-73.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Onildo Silva Cia Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Adelci Santos Carvalho
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018845-73.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Onildo Silva Cia Ltda
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
REU: ADELCI SANTOS CARVALHO
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), SUZANA OLIVEIRA FERREIRA MENDES (OAB:BA26616)

DESPACHO
Certifique-se quanto ao andamento do processo principal, tendo em vista que, apesar de se tratar de Ação Declaratória Incidental, não houve determinação de suspensão dos autos principais.
Após, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023876-15.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Roque Sergio Carneiro De Almeida
Advogado: Mauricio Coutinho Bastos (OAB:BA31202)
Executado: Roque Sergio Carneiro De Almeida
Advogado: Mauricio Coutinho Bastos (OAB:BA31202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023876-15.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ROQUE SERGIO CARNEIRO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MAURICIO COUTINHO BASTOS registrado(a) civilmente como MAURICIO COUTINHO BASTOS (OAB:BA31202)
II
DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as partes acima epigrafadas.
Aduz a exequente que a ré inadimpliu o pagamento de crédito para capital de giro cujo montante atualizado é de R$ 160.850,37.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando (a) que as notas de crédito anexadas não constituem título executivo; (b) que o título não é líquido, pois estando vinculado a conta corrente, o valor devido dependeria de liquidação; (c) que a nota é nula diante da ausência de assinatura de duas testemunhas, conforme art. 585, II do CPC então vigente.
A autora impugnou a exceção, endossando os fundamentos da exordial.
É o relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil, ao tratar dos títulos executivos extrajudiciais, aduz:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
Compulsando os autos, verifica-se que o título que fundamenta o presente feito não é a nota de crédito, como aduz a autora, mas o contrato de empréstimo para capital de giro vinculado à inicial (ID 225624182).
Observa-se também que tal instrumento goza de liquidez, estando discriminado em seu corpo o valor do crédito, a periodicidade da capitalização, o valor da parcela e afins.
No que diz respeito à ausência de testemunhas, prevalece em sede jurisprudencial que sua exigência possui natureza meramente instrumental. Assim, caso a higidez do negócio possa ser provada por outros meios, deve ser reconhecida sua validade.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em “numerus clausus”, deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018)
No caso dos autos, o contrato foi celebrado pela via digital, com o uso de senha eletrônica e itoken.
Assim, não há dúvida razoável acerca de sua validade.
Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Ainda, defiro o pedido de ID 372529281, determinando seja expedida certidão de admissibilidade, com identificação das partes e valor da causa, a fim de que o autor a averbe ao registro de imóvel indicado nos autos.
Por fim, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar as diligências necessárias à satisfação do seu crédito.
In albis, proceda-se à suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 921, III do CPC, findo o qual deverão os autos ser arquivados.
Do contrário, conclusos.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025398-77.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Tania Dos Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025398-77.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo:REU: TANIA DOS SANTOS SOARES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, sobre a Carta Precatória devolvida, documento(s) ID 416034579, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003966-08.2003.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Iris Souza Cunha Matos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Autor: Edenildo Araújo Matos
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Viviane Afonso Carneiro
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Terceiro Interessado: Nilton Tavares Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003966-08.2003.8.05.0080
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA IRIS SOUZA CUNHA MATOS, EDENILDO ARAÚJO MATOS
Pólo Passivo:REU: VIVIANE AFONSO CARNEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de ID 426512491, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0014566-73.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Filho Dos Santos Pereira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014566-73.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE FILHO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:SP108911), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”
Assim, CERTIFIQUE-SE essa Serventia acerca da existência de custas pendentes de pagamento.
Após, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012755-24.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Antonio Da Fonseca
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012755-24.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022163-39.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucivania Lima Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022163-39.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: LUCIVANIA LIMA DA SILVA
Pólo Passivo:REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020579-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maricelia Gabriel Lima Monteiro
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020579-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: MARICELIA GABRIEL LIMA MONTEIRO
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se;
a) a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da defesa e documentos associados ao ID 414057417; e
b) o Banco réu, pro meio de sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas judiciais referentes à Impugnação ao Valor da Causa, contida no bojo da Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0801191-64.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Renata Cristina Silva Mourao (OAB:MG131505)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Thais Fernanda Santos Da Silva Vercosa (OAB:MG80348)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Executado: Zoroastro Joseth De Souza E Azevedo Junior
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0801191-64.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Polo passivo: EXECUTADO: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, ZOROASTRO JOSETH DE SOUZA E AZEVEDO JUNIOR

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 412042752.
Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000314-06.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Milena Thayadra De Brito Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000314-06.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Polo passivo: EXECUTADO: MILENA THAYADRA DE BRITO SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026969-49.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Roque Santos Medeiros
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Executado: Larimel Industria E Comercio Ltda - Me
Executado: Dion Nogueira Braz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026969-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Adimplemento e Extinção, Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico, Propriedade Intelectual / Industrial, Aquisição]
EXEQUENTE: ROQUE SANTOS MEDEIROS
EXECUTADO: LARIMEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DION NOGUEIRA BRAZ

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 426439572, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031591-74.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Advogado: Francine Karyn Silva De Menezes (OAB:BA41909)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Cimentech Distribuidora De Cimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031591-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Perdas e Danos]
Polo ativo: AUTOR: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA

Polo passivo: REU: CIMENTECH DISTRIBUIDORA DE CIMENTO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031898-28.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Executado: Khoury & Furlan Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031898-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]
Polo ativo: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Polo passivo: EXECUTADO: KHOURY & FURLAN LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027763-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Luiz Cerqueira De Souza
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8027763-70.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: RAIMUNDO LUIZ CERQUEIRA DE SOUZA

Polo passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados aos IDs423640350 e 423993559.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811056-14.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marketa Tynus Rozzato
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Reu: Parque Milenio Ii Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0811056-14.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: MARKETA TYNUS ROZZATO

Polo passivo: REU: PARQUE MILENIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Réu, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes referente ao processo em epígrafe conforme DAJE de ID 426454923, na forma da sentença/acórdão.
O advogado ou parte intimada poderá, também, emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026794-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabiano Dos Santos Cardoso
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026794-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo ativo: AUTOR: FABIANO DOS SANTOS CARDOSO
Polo passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE:
a) o Autor, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID421297998; e
b) a parte Ré, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca das Impugnações (à Justiça Gratuita e ao Valor da causa) contidas no bojo da contestação apresentada. As custas a recolher são: 2x “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027056-05.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adilson Oliveira Jambeiro
Advogado: Brenda Stefanni Almeida Cordeiro (OAB:BA74538)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8027056-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo ativo: AUTOR: ADILSON OLIVEIRA JAMBEIRO

Polo passivo:
Vistos.
Intime-se a parte autora para indicar e qualificar o polo passivo processual, consistente na pessoa em nome de quem se encontra registrado o imóvel, no prazo de 15 dias, bem como comprovar a alegada condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026627-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joelma Ferreira Vaz Sodre
Advogado: Hugo Bastos Mutti Da Cruz (OAB:BA65682)
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8026627-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino]
Polo ativo: AUTOR: JOELMA FERREIRA VAZ SODRE
Polo passivo: REQUERIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados aos IDs 421923995 e 423292756.

Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026583-19.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Eduardo Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026583-19.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual baixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 417519682 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o número do logradouro e/ou informar ponto de referência, uma vez que o endereço indicado na Inicial encontra-se incompleto.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024629-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francisco Bittencourt Junior
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Jose Mauricio Dos Santos Honorato (OAB:BA71269)
Representado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024629-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: REQUERENTE: FRANCISCO BITTENCOURT JUNIOR
Polo passivo: REPRESENTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se;
a) a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da defesa e documentos associados ao ID418681747; e
b) a parte ré, por meio de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas judiciais referentes à Impugnação à Justiça gratuita, contida no bojo da Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025705-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Interessado: Alexsandra De Jesus Santos Araujo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8025705-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: INTERESSADO: ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS ARAUJO
Polo passivo: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 418044586.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020708-68.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: E Carmo Ribeiro Ltda
Executado: Edilson Carmo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020708-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: E CARMO RIBEIRO LTDA, EDILSON CARMO RIBEIRO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Banco exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente às diligências solicitadas por meio da petição de ID 422648901.

Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026562-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilda Santiago De Souza Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8026562-43.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Polo ativo: AUTOR: GILDA SANTIAGO DE SOUZA SANTOS
Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID421158029.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008182-74.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Reu: Rodrigo Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008182-74.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, bem como, o quanto determinado no ID 409389722, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026496-63.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Alessandra Sanches Pacheco (OAB:RS53081)
Reu: Rodolfo Pontes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026496-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: RODOLFO PONTES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer o que pretende nos autos, haja vista a apresentação de pedido de desistência (ID 421327457). Caso haja interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a Requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 422768456), requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana-BA, 09 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026362-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucimario Brito Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026362-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo ativo: AUTOR: JUCIMARIO BRITO SANTOS
Polo passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se:
a) a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da defesa e documentos associados ao ID 422250782; e
b) o Banco réu, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas judiciais referentes à Impugnação ao Valor da Causa, contida no bojo da Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002080-08.2002.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ercilia Lopes Teles
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Tamilles Porto Silva (OAB:BA45962)
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Exequente: Espolio De Almerinda Lopes Teles
Advogado: Tamilles Porto Silva (OAB:BA45962)
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Exequente: Leandro Teles Dos Santos
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Tamilles Porto Silva (OAB:BA45962)
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Advogado: Jessica Feitosa De Carvalho Mello (OAB:BA58928)
Executado: Antonio De Azevedo Maia
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Executado: Lucidalva Bomfim Maia
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Terceiro Interessado: Marina Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002080-08.2002.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: ERCILIA LOPES TELES, ESPOLIO DE ALMERINDA LOPES TELES, LEANDRO TELES DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO DE AZEVEDO MAIA, LUCIDALVA BOMFIM MAIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a certidão de ID 426360868, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024.
DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025929-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Mascarenhas De Santana
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025929-32.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo ativo: AUTOR: PAULO MASCARENHAS DE SANTANA
Polo passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se;
a) a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da defesa e documentos associados ao ID420851451; e
b) o Banco réu, por meio de sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas judiciais referentes à Impugnação à Justiça gratuita, contida no bojo da Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025810-71.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Neide Sena Dos Santos
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025810-71.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência]
Polo ativo: AUTOR: NEIDE SENA DOS SANTOS
Polo passivo: REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se;
a) a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da defesa e documentos associados ao ID422030684; e
b) a parte ré, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas judiciais referentes às Impugnações (à Justiça gratuita e ao Valor da Causa) contidas no bojo da Contestação apresentada. As custas a recolher são: 2X "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral" (Cód. do ato: 36013).
Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008862-93.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Lucas Rocha Thomaz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008862-93.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Polo ativo: EXEQUENTE: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: LUCAS ROCHA THOMAZ DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025512-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karine Da Silva Ferreira
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025512-79.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência]
Polo ativo: AUTOR: KARINE DA SILVA FERREIRA
Polo passivo: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se;
a) a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da defesa e documentos associados ao ID 421862252; e
b) a parte ré, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas judiciais referentes às Impugnações (à Justiça gratuita e ao Valor da Causa) contidas no bojo da Contestação apresentada. As custas a recolher são: 2X "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral" (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023646-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Bruno Pacheco De Pinho Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8023646-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
REU: BRUNO PACHECO DE PINHO GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 423574758, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana-BA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025688-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geiza Alves Ferreira Dos Santos
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8025688-58.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: GEIZA ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Polo passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 419291289.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024805-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gasparzinho Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Reu: A.s.c Industria E Comercio De Roupas Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Camila Vanderlei Vilela Dini (OAB:SP305963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8024805-14.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cheque]
Polo ativo: AUTOR: GASPARZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Polo passivo: REU: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 424613677.

Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000353-03.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Carlos Gabriel De Almeida Daltro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000353-03.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo ativo: AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM
Polo passivo: REU: CARLOS GABRIEL DE ALMEIDA DALTRO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018739-86.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eulenirdes Pereira Dos Santos
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8018739-86.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: EULENIRDES PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO MASTER S/A

Vistos etc.

EULENIRDES PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com a presente ação revisional c/c indenização por danos morais e tutela antecipada em face de BANCO MASTER S.A, devidamente qualificado, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência.
Em síntese, alega a parte autora que em novembro de 2018, recebeu em sua residência cartão de crédito denominado CREDCESTA, sem qualquer solicitação prévia. Afirma que no mesmo mês contratou empréstimos consignado em folha de pagamento junto ao banco acionado.
Posteriormente, recebeu por e-mail a fatura do cartão de crédito CREDCESTA, com indicação do valor da transferência bancária, juros referentes ao saque do TED, encargos por atraso e cobrança de anuidade, totalizando a monta de R$ 1.584,60.
Afirma que jamais houve indicação da numeração de pagamento do contracheque, uma vez que não poderia prever o termo final de pagamento. Além do mais, o banco acionado omitiu todos os dados essenciais do contrato, fazendo com que as parcelas perpetuem no tempo.
Pugnou pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que sejam suspensas as cobranças oriundas do contrato discutido nessa lide.
Gratuidade deferida, ID 152369965, diferida a análise da tutela de urgência para após a triangularização processual.
Contestação apresentada pelo réu, ID 201172558, impugnando a justiça gratuita e alegando inépcia da inicial. No mérito, junta cópia do suposto contrato objeto do presente feito.
A parte autora se manifestou em réplica, ID 212624076.
Sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, ante o lapso temporal decorrido desde a assinatura do contrato objeto da lide, firmado em novembro de 2018, não vislumbro a urgência necessária para deferimento do pleito, tendo em vista a ausência do periculum in mora. Diante da ausência do referido pressuposto, descabe a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência e passo a sanear o feito na forma a seguir:
Inicialmente, diante da ausência de recolhimento das custas processuais referentes à impugnação ao pedido de justiça gratuita, não conheço a preliminar arguida pelo réu.

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, uma vez que a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora não é requisito da petição inicial nem condição da ação, ainda mais quando a autora cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura desta, nos termos do art. 319 do CPC.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se a parte autora firmou contrato de cartão de crédito objeto do presente feito e se houve alguma ilegalidade/abusividade na contratação.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se houve alguma ilegalidade/abusividade na contratação.
Considerando que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus da prova.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009197-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernanda Da Silva Bomfim
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8009197-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: FERNANDA DA SILVA BOMFIM
REU: NATURA COSMETICOS S/A

Vistos etc.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
Inicialmente, diante da ausência de recolhimento das custas processuais referentes à impugnação ao pedido de justiça gratuita, não conheço a preliminar arguida pela ré.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se a cobrança feita pela acionada é indevida.
Considerando que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus da prova.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8007604-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Celia Regina Pereira Santos
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Reu: Expresso Sao Matheus Ltda
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8007604-09.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CELIA REGINA PEREIRA SANTOS
REU: EXPRESSO SAO MATHEUS LTDA, ESSOR SEGUROS S.A.

Vistos etc.
Passo a sanear o feito, na forma a seguir:
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que tratam de autores diversos.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se, ainda, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Os pontos controvertidos da presente lide, sobre os quais serão produzidas as provas, residem na verificação de quem causou o acidente automobilístico e acerca da comprovação dos danos causados ao autor.
Fixo os pontos controvertidos da presente lide sobre os quais recairá a produção probatória como sendo: quem causou o acidente automobilístico; os danos causados à autora.
O ônus da prova é distribuído nos termos do art. 373 do CPC.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031394-22.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonia Clara Pereira De Jesus
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Autor: Celma Alves Santana
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Reu: Gerson Alves Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8031394-22.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: ANTONIA CLARA PEREIRA DE JESUS

AUTOR: CELMA ALVES SANTANA

REU: GERSON ALVES SANTANA

Vistos etc.
Considerando se tratar de outorgante analfabeto, regularize a primeira autora a procuração de ID 425306843, nos termos do art. 595 do Código Civil (PCA nº 0001464-74.2009.8.00.000, do CNJ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031316-28.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ramon Pereira Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Processo nº: 8031316-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Polo passivo: REU: RAMON PEREIRA FREITAS

Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, ingressando em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de RAMON PEREIRA FREITAS, requereu, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao requerente, ante o inadimplemento do contrato de financiamento/consórcio pela parte ré.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Conclusos. DECIDO.
Verifica-se que o acionante propôs a presente demanda requerendo o trâmite em segredo de justiça. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, em regra, seguem o princípio da publicidade consagrado nos arts. 5º, LX e 93, IX da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados na art. 189 do CPC é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas as partes e seus procuradores.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial e os fatos alegados referentes a golpes deve ser objeto de esclarecimentos públicos, podendo ainda a parte ao distribuir a ação colocar sigilo parcial em documentos que assim entenda, não sendo motivo para tornar os autos sigilosos.
Assim sendo, indeferido o sigilo processual.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi comprado pela parte demandada através de financiamento/consórcio obtido junto ao demandante que, por sua vez, recebeu como garantia fiduciária o próprio bem adquirido.
A inicial veio instruída com diversos documentos, entre esses uma cópia do contrato firmado entre as partes e da notificação expedida ao endereço da parte acionada.
A notificação constante dos autos presume-se válida, salvo prova em contrário, visto que durante a relação contratual, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, cumpre ao devedor informar corretamente e manter seu endereço atualizado, para fins de comunicação, restando satisfeitos os requisitos previstos no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Nesse sentido:
“(...)
1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem

genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.
2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.
(…)" (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.422 - RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJ 22.06.2016).
Tais peças apontam que a parte ré incorreu em inadimplência e que foi devidamente notificada (ID 425213312 e 425217364), restando comprovada a mora, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim sendo, suficientemente provado o inadimplemento da parte devedora, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, individualizado na inicial, lavrando-se o competente auto de depósito, figurando como depositário o representante legal do autor, devendo ser indicado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se não estiver informado na exordial.
Cumprida a liminar, cite-se e intime-se a parte ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ainda que tenha quitado a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).
Advirta-se a parte ré que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Restando comprovado nos autos a indicação do representante legal do autor que deverá figurar como depositário, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intime-se o autor.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031613-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandro Carneiro De Almeida
Advogado: Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8031613-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde, Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: SANDRO CARNEIRO DE ALMEIDA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SANDRO CARNEIRO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de CENTRO NACIONAL UNIMED, alegando, em suma, que possui com a acionada vínculo contratual, sob o nº 08650001161802006, e que, desde 2019, começou a sentir dor na região lombar, tendo desde então feito tratamentos, com medicação e fisioterapias, ocorrendo no ano de 2021 uma crise de dores que teve que ficar internado para tratar dor e inflamação na coluna lombar.
Informa que em 2023 procurou novos especialistas, recebendo a informação que seu caso era cirúrgico, sendo indicado a necessidade de realizar uma ARTRODESE, com colocação de 1 cage ALIF, nível 15/s, sendo avaliado por médico especialista em ortopedia e traumatologia e por especialista em cirurgia cardiovascular em razão dos riscos da cirurgia e para avaliar a via de acesso.

Pleiteia, em sede de liminar, que o réu custei a cobertura do tratamento, conforme solicitação médica, “com o fornecimento do procedimento da guia de nº 2248993473 de cobertura para realização dos procedimentos 31009352 laparotomia exploradora, ou para biopsia, ou para drenagem de abscesso, ou para liberação de bridas em vigência de oclusão por videolaparoscopia, procedimento 48013070 angioplastia de tronco supra-aórtico, procedimento 30906164 cateterismo da artéria radial para PAM, descompressão medular e/ou cauda eqüina, tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por seguemento, artrodese de coluna via anterior ou posterior lateral, retirada de enxerto ósseo, artrodese de coluna com instrumentação não autorizado os materiais necessários para a (como por exemplo CAGE ALIF com travamento por uso, parafuso de travamento, enxerto ósseo biovidro, hemostático em pó, dentre outros), a ser realizado no Hospital Português” com a presença da equipe técnica dos profissionais Dr. Fabrício Chies Barcelos e Dr. Bruno da Costa Rocha.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Para o deferimento da tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado pelo requerente (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo que inviabilize a espera pelo julgamento do mérito do feito originário (periculum in mora).

Em sede de análise sumária dos autos, típica deste momento processual, verifica-se que a parte autora apresenta doença degenerativa na coluna vertebral lombar LS-51, sendo indicado “cirurgia corretiva com abordagem da coluna lombar por via anterior(ALIF) no nível LS-SI. Sabendo-se dos risco Inerentes-desta via de acesso a equipe de ortopedia solicita que seja realizado por equipe de Cirurgia Cardiovascular” , conforme relatório médico de ID 425476240.
Sabe-se que nas ações em que se pleiteia o fornecimento de tratamento de saúde em caráter liminar e sem a prévia oitiva da parte adversa, a urgência que dá ensejo à concessão da medida excepcional vindicada verifica-se nas hipóteses em que esteja evidenciado o risco concreto de morte ou de severo agravamento do estado de saúde do paciente se este não for submetido imediatamente ao tratamento postulado, o que não é o caso dos autos.
Segundo a Resolução n. 1.451/1995, “define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato” (art. 1º, § 2º).
Assim, embora demonstrada a necessidade da realização da cirurgia, não estou provada a urgência, cuidando-se de cirurgia eletiva.
À luz das provas carreadas, neste momento processual, entendo não estarem conjugados os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, revelando-se prudente que se aguarde a triangulação da relação processual.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Verificada a irregularidade da representação da parte autora e consoante previsão do artigo 76, do Código de Processo Civil, determino a intimação do advogado da parte para que, em 15 dias, regularize a situação, colacionando aos autos o instrumento procuratório devidamente assinado, sob penas da lei.
Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
Cumprida a diligência e considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031458-32.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: V. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8031458-32.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: VICTOR SANTOS DA SILVA

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031516-35.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Daiane Almeida Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO
Processo nº: 8031516-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Polo passivo: REU: DAIANE ALMEIDA SANTANA

Vistos etc.

BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, ingressando em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de DAIANE ALMEIDA SANTANA, ambos qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, requereu, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao requerente, ante o inadimplemento do contrato de financiamento pela parte ré.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Verifica-se que o acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, todos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores, ao respectivo juízo e sua serventia.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse social.
A pretensão perseguida consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi comprado pela parte demandada através de financiamento obtido junto ao demandante que, por sua vez, recebeu como garantia fiduciária o próprio bem adquirido.
A inicial veio instruída com diversos documentos, entre esses uma cópia do contrato firmado entre as partes e da notificação expedida ao endereço da parte acionada.

Tais peças apontam que a parte ré incorreu em inadimplência e que houve o envio de notificação extrajudicial ao endereço da devedora indicado no instrumento contratual (ID 425407406), restando comprovada a mora, nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.
Assim sendo, suficientemente provado o inadimplemento da parte devedora, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, individualizado na inicial, lavrando-se o competente auto de depósito, figurando como depositário o representante legal do autor, devendo ser indicado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se não estiver informado na exordial.
Cumprida a liminar, cite-se e intime-se a parte ré, servindo cópia desta decisão como mandado, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ainda que tenha quitado a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).
Advirta-se a parte ré que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Restando comprovado nos autos a indicação do representante legal do autor que deverá figurar como depositário, cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Servirá a presente decisão, por cópia, como mandado de busca e apreensão/citação e intimação e também como ofício ao Comandante da Polícia Militar, para que, se for o caso, ofereça força necessária para acompanhar o(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo no cumprimento da diligência determinada nos autos supracitados, ficando desde já, autorizado o arrombamento, se necessário. O endereço do requerido e a descrição do bem constam da petição inicial, cuja cópia segue anexa.
Intime-se o autor.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031602-06.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maggi Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Reu: Hildete Maria Leite Da Franca Costa
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8031602-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo passivo: REU: HILDETE MARIA LEITE DA FRANCA COSTA

Vistos etc.

MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ajuizou a presente demanda, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de HILDETE MARIA LEITE DA FRANCA COSTA, ambos qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
No caso em tela, da análise dos autos e em consulta ao sistema Pje, constata-se a existência de ação distribuída para a 6° Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, em 17/08/2023, registrada sob o n° 8019481-43.2023.8.05.0080, que versa sobre a revisão de obrigação decorrente do mesmo instrumento contratual de financiamento que deu azo à presente ação de busca e apreensão, por sua vez, distribuída em 21/12/2023.

Prevendo tais hipóteses, o § 3° do art. 55 do CPC, dispõe que, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Para tanto, de acordo com o art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Sobre o tema, leciona Fredie Didier1:
“A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade”.
Assim sendo, declino a competência e determino a remessa do feito à 6° Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca para processar e julgar o feito.
Cumpra-se. Intime-se.
1DIDIER, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015, p 233.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8013541-05.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Do Carmo Tavares
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Arruda Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Alves Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8013541-05.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Polo ativo: AUTOR: LUCIANO DO CARMO TAVARES

Polo passivo: REU: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A, ARRUDA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos etc.
ARRUDA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob os fundamentos de ID 417837359.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Razão não assiste à parte embargante.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso destes autos, não se vê na decisão nem foi alegada qualquer das hipóteses passíveis de correção via embargos declaratórios, uma vez que, aplicada a inversão do ônus da prova, restou determinado que o pagamento dos honorários periciais devem ser custeados pelos acionados. Ademais, a preliminar de inépcia da inicial fora devidamente analisada quando declarado pelo juízo a presença dos pressupostos indispensáveis para a análise e julgamento do feito, não justificando a interposição de embargos, já que o recurso horizontal não é apto a reformar o decisum.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024648-12.2021.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andrea Passos Carvalho Da Cruz
Advogado: Mariane Santos De Oliveira (OAB:BA62339)
Reu: Izorbma Administracao E Financiamentos Ltda
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Advogado: Helder Lessa Freire (OAB:BA18434)
Reu: Jose Aparecido Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8024648-12.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Polo ativo: AUTOR: ANDREA PASSOS CARVALHO DA CRUZ

Polo passivo: REU: IZORBMA ADMINISTRACAO E FINANCIAMENTOS LTDA, JOSE APARECIDO BRITO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 383278418, bem como, acerca da petição de ID 413608703.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501906-14.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Julio Castor Daltro
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501906-14.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Polo passivo: EXECUTADO: JULIO CASTOR DALTRO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, bem como, o quanto determinado no ID 408252410, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016918-47.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sina Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Fertpan Comercial De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8016918-47.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Polo ativo: EXEQUENTE: SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: FERTPAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos.
Intime-se a parte exequente para promover as diligências necessárias à satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias à satisfação da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, 10 de agosto de 2023.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023390-64.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lucidio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023390-64.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Polo ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Polo passivo: EXECUTADO: LUCIDIO SOUZA SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, bem como, o quanto determinado no ID 408326138, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006675-73.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006675-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: MAGNO CARVALHO SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (dias) dias, cumprir com o disposto no despacho de ID 393549716, considerando que decorreu o prazo requerido na petição de ID 417485691 sem qualquer manifestação.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506173-92.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jenilson Santana Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0506173-92.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: JENILSON SANTANA VASCONCELOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento de ID 412232489.
Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026294-57.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Serv Bem Comercio De Generos Alimenticios Ltda - Me
Reu: Doralice Ferreira Da Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026294-57.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Polo ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Polo passivo: REU: SERV BEM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, DORALICE FERREIRA DA ROSA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, pessoalmente (via sistema), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 9 de janeiro de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031313-73.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Nilton Lima De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031313-73.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: NILTON LIMA DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de NILTON LIMA DE ABREU.
Em decisão de ID.425217662 , fora deferida a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo objeto desta ação.
Contudo, antes de que fosse expedido mandado de Busca e Apreensão, por meio da petição de ID.426053430, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.
Breve o relato. Passo a DECIDIR.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pela parte autora e pelos procuradores da acionada, a quem forma conferidos poderes para transigir.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).
Custas recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquive-se com as cautelas de praxe.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026632-60.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Julio Cezar Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026632-60.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JULIO CEZAR DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, promovida no ano de 2023.
Em Decisão de ID.417497049 , o autor foi intimado para comprovar a mora.
No entanto, por meio da petição de ID. 420735146, pugnou pela extinção do processo.
Breve o relato. DECIDO:
A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8026306-03.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: G. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026306-03.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida no ano de 2023.
Intimada para proceder com o pagamento das custas, por meio da petição de ID.421511063 o autor pugnou pela extinção do processo.
É cediço que o prévio recolhimento das custas iniciais é pressuposto de admissibilidade da ação, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária.
Sobre o tema, reza o Código de Processo Civil:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
E ainda, preconiza o art. 290 do mesmo diploma legal:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
O não atendimento da determinação relativa ao recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, sem que para isso seja necessária a intimação pessoal da parte.
À luz do entendimento sedimentado na Corte Especial do eg. Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal não mais é exigida como pressuposto para o cancelamento da distribuição do processo.
A única condição exigida pelo art. 290 do Código de Processo Civil, para que se dê o cancelamento da distribuição, é a parte não efetuar o recolhimento das custas iniciais, situação evidenciada no presente caso.
Para ilustrar:
NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290 , CPC).Hipótese em que, mesmo após ter sido intimada, em duas oportunidades, para que recolhesse as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, a requerente manteve-se inerte. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa.Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70079937371, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 27-06-2019)
EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO. Tendo, a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça na origem, sido submetida à apreciação deste Tribunal por meio de agravo de instrumento, não conhecido por intempestivo, operou-se a preclusão sobre a matéria. Inviabilidade de reabertura da discussão sobre o cabimento ou não da gratuidade, a menos que haja prova da alteração da situação fática preexistente. Hipótese em que, confirmada a denegação, foi a parte autora intimada para pagar as custas iniciais, não tendo efetuado o recolhimento, justificado o cancelamento da distribuição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075327304, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).
Neste contexto, determino o cancelamento da distribuição, imponho à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8013039-95.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Almeida Santos
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)
Reu: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013039-95.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): CLEBSON DE DEUS SOUSA (OAB:BA56699)
REU: ASSOCIACAO ALLIANCAR CLUBE DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MUTUA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SACRAMENTO (OAB:BA41751)

SENTENÇA
ANTÔNIO ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da ALLIANCE CLUB, associação privada, também qualificada nos autos. Aduziu que, em 03/03/2020 as partes firmaram contrato pelo qual a acionada obrigou-se a resarcir o autor contra riscos futuros predeterminados em relação ao automóvel Renault Sandero, placa OKV1A16, mediante pagamento de prêmio mensal, configurando típico contrato de seguro. Destacou que, em 20/05/2021 o veículo foi tomado de assalto, tendo o promovente pleiteado o pagamento da indenização garantida pelo contrato, o que restou indeferido, sob o argumento de que o veículo associado estava com a mensalidade de abril de 2021 em aberto. Ponderou que a recusa foi ilegítima, pois o simples atraso no pagamento das prestações não determina a suspensão ou resolução automática da cobertura, exigindo-se a prévia constituição do segurado em mora pela notificação ou interpelação, o que não houve no caso posto. Requereu autorização para depósito da parcela em atraso, e, no mérito, pela procedência da demanda, com a condenação da ré ao pagamento da indenização garantida pelo contrato, no valor atualizado da tabela FIPE.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 213654401), aduzindo que, por se tratar de associação de proteção veicular não se submete às normas da SUSEP, e que o vínculo estabelecido entre as partes não é de seguro ou de natureza consumerista. Destacou que o pedido de indenização foi indeferido porque o promovente estava inadimplente com a mensalidade vencida em 20/04/2021 e que foi devidamente informado via whatsapp. Pugnou para que, em eventual condenação, fosse abatido o valor concernente à cota da franquia, prevista contratualmente. Finalizou protestando pela improcedência da ação.
Em réplica, o autor destacou que a suposta notificação fora encaminhada para telefone diverso do autor, e que este jamais tomou conhecimento da mesma. Rechaçou os demais argumentos apresentados pela acionada e reiterou pela procedência da demanda.
As partes não manifestaram interesse pela produção de outras provas.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de demanda em que objetiva a parte demandante a condenação da demandada ao pagamento da indenização oriunda de contrato celebrado entre as partes. Por sua vez, a requerida defende que o pagamento não é devido, pois ao tempo do evento o contrato não estava mais vigente, uma vez que havia sido cancelado por inadimplência do prêmio por parte do autor.
Pois bem.
Como ponto de partida, é importante destacar que a natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não tem o condão de afastar a qualificação da requerida como fornecedora. A relação estabelecida entre associados e associação é similar à do contrato de seguro, atraindo, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. PROTEÇÃO VEICULAR. CONTRATO CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. APLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. FURTO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VERIFICADA. 1. A relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, ainda que a recorrente esteja constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, haja vista que autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não obstante o contrato de proteção veicular ofertado pela apelante não ostentar as características típicas de um contrato de seguro, o instrumento contratual celebrado pelas partes deve ser submetido às mesmas normas previstas para os contratos de seguro (artigos 757 e seguintes do Código Civil), haja vista a natureza da garantia ofertada. 3. O vínculo jurídico existente entre as partes, consubstanciado no contrato firmado e a ocorrência de sinistro, faz surgir o direito do autor a receber a indenização pretendida, incumbindo à ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Não havendo nos autos comprovação inequívoca de que houve omissão por parte do demandante/associado, tampouco que este intencionalmente contribuiu para o aumento do risco do sinistro, não se desincumbindo a associação, portanto, do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, entende-se por ilegítima a recusa de pagamento do prêmio, permanecendo incólume a responsabilidade da associação pelo pagamento da indenização em razão do sinistro, nos termos do artigo 757 do Código Civil. 5. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados. (Acórdão

1702661, 07177747720218070007, Relatora: CARMEN BITTENCOURT, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2023, publicado no DJe: 29/5/2023.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA PARA FURTO. NEGATIVA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O programa de proteção veicular possui natureza jurídica similar à do contrato de seguro, pois o risco é partilhado entre os associados e eventual sinistro importará no pagamento de indenização. Trata-se de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a associação comercializa o serviço e o associado o utiliza como destinatário final. 2. Na hipótese, revela-se abusiva a negativa de cobertura para furto, porquanto foi fundamentada em previsão contida em regimento interno, redigida de forma extremamente genérica e abstrata, da qual o consumidor não teve ciência no momento da contratação. 3. O fato de o veículo ter sido furtado enquanto se encontrava estacionado em via pública não afasta, por si só, o dever de pagamento do prêmio. Para tanto, há de ser demonstrado que essa circunstância foi determinante para a ocorrência do sinistro, o que não ocorreu no caso concreto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 50305406320208090051, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)

A par disso, merece destaque a lição de Sergio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 12ª Edição. Ed. Atlas, São Paulo, 2015, p. 537), acerca da conceituação do contrato de seguro:

Contrato por meio do qual o segurador, mediante recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco mediante a obrigação do segurador de repará-las. (…) Enfim, o interesse legítimo do segurado, verdadeiro objeto do seguro, é a segurança, a tranquilidade, a garantia de que, se os riscos a que está exposto vierem a se materializar em um sinistro, terá condições econômicas de reparar as suas consequências.

Dessa forma, tornou-se clara a identificação da acionada como fornecedoras de serviço e do beneficiário (segurado) como destinatário final (consumidor), nos termos do que dispõem os artigos 2º, caput, e 3º, § 2º, da legislação consumerista.

Com efeito, os contratos de seguro devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor; bem como manter a base do negócio a fim de permitir a continuidade da relação no tempo.

Sobre a incidência do CDC, a lição de Claudia Lima Marques, na obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed. Editora RT:

“... em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do ‘consumidor’ ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor”

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (com meus grifos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação.

2. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º, II, do CDC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1331935/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013).(Grifei).

Incidem, pois, na espécie, os artigos 47 e 51 do CDC, que determinam a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e que consideram nulas, por abusivas, dentre outras, as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada; sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e as que se mostrem exageradas, como as excessivamente onerosas ao consumidor, as que restrinjam direitos ou ofendam princípios fundamentais do sistema (art. 51, incisos IV, XV e § 1º, e incisos, I, II e III, do CDC).

Nesses termos, as cláusulas do contrato de seguro devem permitir imediata e fácil compreensão, assim como o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sob pena de nulidade.

O cerne da controvérsia reside justamente na análise da alegação da ré de que a negativa de indenização foi legítima, uma vez que, quando da ocorrência do sinistro, o contrato já não estava vigente, pois havia sido cancelado, diante da ausência de pagamento pelo associado dos valores concernentes ao prêmio.

No entanto, a tese da ré não merece prosperar. A inadimplência do segurado só pode ser invocada como justificativa hábil para a negativa de cobertura se há comprovação de que este foi notificado previamente à rescisão contratual. Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 616, assim redigida:

Súmula 616: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Com efeito, a notificação prévia do segurado em mora como pressuposto de validade para a negativa de pagamento da cobertura securitária é trabalho jurisprudencial a ser sedimentado diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos1.

O agir de boa-fé e o dever de cooperação são condutas exigidas nas relações jurídicas em geral e, sobretudo, nos contratos de seguro, impondo a notificação prévia e impedindo a resilição unilateral do contrato de seguro em razão tão somente do inadimplemento. A notificação prévia permite ao consumidor de boa-fé a purgação da mora e a conservação do negócio jurídico.

Muito embora, no caso concreto, tenha se verificado a inadimplência do pagamento de parcela do prêmio por um período de trinta dias, o atual e pacificado entendimento do e.STJ é no sentido de que é imprescindível a notificação prévia do segurado, oportunizando-se, assim, a sua constituição em mora. E, como dito alhures, não há prova cabal nos autos de que o segurado foi, de fato, notificado sobre o desfazimento do contrato. Em verdade, a acionada somente acostou aos autos “print” de mensagem supostamente encaminhada ao autor, encaminhando boleto para pagamento.

Nessa perspectiva, demonstrada a inexistência de prova cristalina da comunicação prévia do segurado sobre a inadimplência, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de que a conduta da empresa acionada foi indevida. Em consonância com o entendimento aqui exarado, colaciono o referido entendimento do e.STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no decisum não configurados.

2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1079821/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

SEGURO DE VEÍCULO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. REEXAME DE PROVA.

DESNECESSIDADE. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. INTERPELAÇÃO. AUSÊNCIA.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em falta de prequestionamento quando as instâncias ordinárias tiverem se manifestado sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Na linha da jurisprudência deste STJ, não basta o atraso no pagamento de parcela do prêmio para o desfazimento automático do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora, por interpelação específica.

3. A aplicação do aludido entendimento ao caso prescindiu do exame da prova dos autos, pois baseado no conteúdo fático delineado pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1104533/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, pois exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do segurado pela seguradora, mediante notificação ou interpelação. 2. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 625973/CE 2014/0314443-3, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/08/2015).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança cumulada com indenização por dano moral. Seguro de equipamento agrícola. Trator. Perda total do bem em incêndio. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Cancelamento operado de forma unilateral pela seguradora em razão de inadimplência das parcelas do prêmio. O atraso no pagamento de parcelas do prêmio não autoriza a resolução unilateral da apólice ou o cancelamento automático do seguro, havendo durante o período da mora simples suspensão do contrato. O pagamento posterior dos prêmios em atraso vale como purga da mora e adimplemento de condição suspensiva, que revigora o contrato com efeitos “ex tunc”, acobertando o sinistro eventualmente ocorrido nesse intermédio. Caso concreto em que não demonstrada a notificação do segurado acerca da mora. Necessidade de pagamento da cobertura securitária, descontadas as parcelas dos prêmios em atraso. Valor da indenização que deve corresponder ao total do capital segurado, tendo em vista a perda total do bem. Apelo parcialmente provido.(Apelação Cível, Nº 70082631391, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 05-12-2019)

APELAÇÃO. SEGURO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1) O Banco do Brasil, em que pese figure no instrumento como estipulante, atuou durante toda a contratação, inclusive, procedia no desconto mensal em conta corrente da segurada do prêmio respectivo. Aplicação da Teoria da Aparência. 2) O inadimplemento do prêmio pela segurada não autoriza o cancelamento do contrato de seguro de vida pela seguradora, ainda que exista cláusula contratual neste sentido, sem que lhe seja oportunizada a purga da mora, através da competente notificação. 3) É nula a cláusula contratual de cancelamento do contrato de seguro, de forma unilateral, por falta de pagamento do prêmio, considerando flagrante desvantagem do segurado com relação à seguradora, na forma do art. 51, IV e XI

do CDC. 4) O apelo da parte autora foi interposto após o prazo legal, inviabilizando o conhecimento, por intempestividade, pois conforme dispõe o art. 1.003, §5º, do CPC, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis. NÃO CONHECERAM DO APELO DA AUTORA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.(Apelação Cível, Nº 70082840257, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-11-2019)
Por esses motivos, assentada a abusividade da conduta da demandada no caso concreto, impõe-se o reconhecimento do caráter devido da indenização securitária.
Não obstante assentado o dever da ré de indenizar, a título securitário, a parte autora, tenho que comporta acolhimento o pleito subsidiário da seguradora no sentido de determinar o abatimento do valor referente à franquia, bem como a transferência do veículo à ré, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor, caso o bem seja encontrado.
Por fim, verifica-se que o autor, na petição inicial, requereu autorização para proceder o depósito da parcela contratual que se encontrava em atraso, o que evidencia inequívoco interesse em saldar o débito. Considerando, contudo, que tal pleito não foi objeto de apreciação, tenho que, a esta altura dos acontecimentos, afigura-se razoável que, ao invés de determinar-se a consignação de referido montante, que seja abatido do valor da condenação.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para o fim de CONDENAR a acionada a endereçar ao autor o pagamento da indenização garantida contratualmente, segundo o valor atualizado da tabela FIPE, abatendo-se, de tal montante, o valor relativo à franquia, bem como o montante concernente à prestação que se encontrava em atraso, corrigida monetariamente e acrescida dos juros previstos contratualmente.
Deverá o autor, em contrapartida, transferir a titularidade do veículo à ré.
Imponho à acionada o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do profissional que representou o autor, e que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023055-11.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: W P S Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8023055-11.2022.8.05.0080
AUTOR: W P S PINTO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
Em petição de ID: 411862108, a parte acionada requereu a dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pela perita, nos termos do art. 139, VI do CPC.
Ante o exposto, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA, 02/10/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513622-04.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jmr Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp

Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Executado: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0513622-04.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JMR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s): Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
EXECUTADO: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), PAULO ANDRE METTIG ROCHA (OAB:BA23693)

DESPACHO
Certifique o cartório os valores dos depósitos originários das contas levantadas no dia 25/03/2021.
Após, voltem conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de agosto de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030703-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva Goncalves Ferreira Oliveira
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810)
Reu: Ricardo Regis Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8030703-08.2023.8.05.0080
AUTOR: LINDINALVA GONCALVES FERREIRA OLIVEIRA

REU: RICARDO REGIS ANDRADE

Inicialmente, comprovada a hipossuficiência financeira, defiro o pedido de gratuidade em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de urgência, levando em conta a aridez probatória relativamente à culpa do acionado pela causação do acidente, o que será desvelado após a instrução processual, reservo-me a apreciá-lo após a formação da relação processual.
Em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente, determinando que se proceda a citação da ré, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

FEIRA DE SANTANA, 14/12/2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020949-42.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: I. U. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020949-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDMILSON CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O bem descrito na exordial foi apreendido, conforme certidão de ID 420150317.

Por meio da petição de ID 421139239 o autor requereu a expedição de ofício para o INSS para haver a obtenção dos dados pertinentes à lavratura de certidão de óbito do referido de cujus e dados dos eventuais herdeiros e cônjuge.
Efetuando consulta ao sistema CRCJUD foram obtidas as informações que seguem em anexo, inclusive com indicação do cartório do registro civil onde foi lavrado o óbito do acionado, o que possibilita que a parte interessada possa obter diretamente junto ao cartório as informações complementares, inclusive no que tange à eventual existência de herdeiros/sucessores.
Assim sendo, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 dias, determinando que a parte autora promova a regularização do polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
P.P.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023055-11.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: W P S Pinto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023055-11.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: W P S PINTO
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a intimação da parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação solicitada pela perita em ID 396435657, advertindo acerca da necessidade da brevidade no atendimento da solicitação, ante o transcurso de significativo lapso temporal.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007041-89.2002.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Frontec Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Exequente: Produtos Veterinarios Manguinhos Ltda
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)
Advogado: Luciana Da Silva Freitas (OAB:RJ095337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007041-89.2002.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PRODUTOS VETERINARIOS MANGUINHOS LTDA
Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO (OAB:RJ48237), LUCIANA DA SILVA FREITAS (OAB:RJ095337)
EXECUTADO: FRONTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA9188)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico:
1- Que o autor pugnou pela realização de uma nova penhora nas contas da executada, no valor de R$ 378.497,37, conforme petição de ID 225319460, assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto, ou ainda, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.
2- Que o resultado da pesquisa via sistema INFOJUD está acostado no ID 218610308, certifique o cartório se foi franqueado acesso a tal informação ao advogado habilitado nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de junho de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031733-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Victor Pereira Paschoalin
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Falkland Tecnologia Em Telecomunicacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031733-78.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VICTOR PEREIRA PASCHOALIN
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (OAB:BA23166)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de urgência formulado no bojo ação declaratória de inexistência de relação jurídica e reparação de indenização por dano moral ajuizada por VICTOR PEREIRA PASCHOALIN em face de AGERA TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Alega a parte autora que, em meados do mês de agosto de 2022, através de uma correspondência enviada pela 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ibirite/MG, tomou conhecimento de que seu nome estava vinculado a uma investigação pela possível prática de estelionato, eis que a linha telefônica de n. 0800-550-0105, habilitada em seu nome junto à acionada, estaria sendo utilizada para a prática de crime.
Informa que sua associação a tal fato deu-se em razão da informação transmitida pela acionada, embora desconheça a contratação da referida linha, assim como do e-mail victorpaschoalin@gmail.com.
Pontua que registrou queixa na Delegacia desta cidade para comunicar a prática ilícita.
Com efeito, postula pelo cancelamento de todas linhas telefônicas habilitadas em seu nome junto à acionada, que esta abstenha-se de inserir seus dados em cadastros restritivos, sob pena de pagamento de multa diária, bem como que sejam exibidos em juízo as cópias dos contratos de prestação de serviço firmados em seu nome, pleitos sobre os quais passo a proferir decisão.
Decido.
Atendo-me ao pleito de urgência, a teor do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo.
À luz da prova documental apresentada, identifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela perseguida.
O documento anexado no id 425676123 dos autos evidencia que os dados da parte autora foram utilizados junto à acionada para contratação da linha telefônica de n. 0800-550-0105, a qual estaria sendo utilizada para prática criminosa.
O autor alega que tal contratação é indevida, e, neste momento, há que se conferir credibilidade a tal assertiva, na medida em que a postulante naturalmente se encontra desprovido da possibilidade de provar fato negativo; ou seja, não pode provar que não deve, que não contratou.
Tal circunstância, aliada ao fato de que referida vinculação causa notórios constrangimentos à parte, conduz à necessidade da concessão da medida, a fim de que, imediatamente, seja cancelada referida linha e outras eventualmente associadas ao autor, bem como a suspensão de eventuais cobranças relacionadas ao uso de tal serviço.
Destaco, por outro lado, que o deferimento da medida postulada não representa qualquer prejuízo à promovida, pois, uma vez reconhecida a legitimidade da contratação, poderá, a qualquer tempo, ser efetuada a cobrança de eventual débito.
Diante do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido de urgência para determinar que a acionada, no prazo de até 05 (cinco) dias após a intimação acerca da presente decisão, promova o cancelamento da linha telefônica de n. 0800-550-0105 e de qualquer outra vinculada ao autor, bem como abstenha-se de inserir os seus dados nos cadastros de restrição ao crédito, que tenha por lastro qualquer débito associado a tais linhas telefônicas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Considerando que, em feitos dessa natureza a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente, determinando que se proceda a citação da ré, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022734-39.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Aparecida Maximo De Araujo
Advogado: Mauricio Antonio De Castro Alves (OAB:MG60154)
Autor: Rosangela Rita Maximo
Advogado: Mauricio Antonio De Castro Alves (OAB:MG60154)
Autor: Ronaldo Geraldo Maximo
Advogado: Mauricio Antonio De Castro Alves (OAB:MG60154)
Reu: Agostinho Silva Dos Santos
Reu: Rita Pereira Da Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8022734-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCIA APARECIDA MAXIMO DE ARAUJO e outros (2)

Advogado(s): MAURICIO ANTONIO DE CASTRO ALVES (OAB:MG60154)
REU: AGOSTINHO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente carta precatória fora expedida, data vênia, sem que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Art. 260 do Código de Processo Civil, pois desacompanhada do instrumento de mandato conferido ao advogado que subscreveu a inicial.
Assim, oficie-se o Juízo Deprecante para a complementação da carta precatória.
Após, voltem-me conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011550-68.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Executado: Soraia Sleiman Elias Salloum Silva
Advogado: Carlos Augusto Ferreira Laranjeiras (OAB:BA6733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0011550-68.1999.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A

EXECUTADO: SORAIA SLEIMAN ELIAS SALLOUM SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 390493802.

Eu, Vinícius Antônio Oliveira Reis, estagiário de Direito, digitei.
Feira de Santana/BA, 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031655-84.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edgardo Agustin Gutierrez Sozzo
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Caixa Economica Federal - Cef
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031655-84.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDGARDO AGUSTIN GUTIERREZ SOZZO
Advogado(s): ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

EDGARDO AGUSTÍN GUTIÉREZ SOZZO, devidamente qualificado, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de repactuação de dívidas em virtude de superendividamento em face de BANCO BRADESCO S/A e OUTROS, igualmente qualificados.

Em síntese, alega a parte autora que é servidor público federal e percebe uma renda bruta no valor de R$8.996,50, mas que, devido a celebração de contratos com os acionados, está com toda sua renda líquida comprometida.

Com efeito, sob o pálio da gratuidade judiciária, requereu a concessão de tutela de urgência voltada a limitar em 30% do seus rendimentos mensais os descontos realizados pelos acionados em decorrência da celebração de contratos de mútuo em virtude de situação de superendividamento, para, ao final, obter a revisão integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

O interesse de agir, enquanto condição da ação, requer do postulante a comprovação da utilidade da jurisdição, isto é, a possibilidade de se obter o resultado almejado, e da necessidade do pronunciamento judicial para alcançá-lo, além do manejo da via processual adequada.

A respeito do tema, o doutrinador Daniel Amorim esclarece:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, esta intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judicial na resolução da demanda. (NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Direito Processual Civil - Volume único. 8a ed. Salvador: Ed. JusPodivm, p.74)

No caso, a parte autora ajuizou a ação de repactuação de dívida, nos moldes introduzidos pela Lei nº 14.181/2021, sob o fundamento de que as obrigações decorrentes dos empréstimos celebrados com os acionados alcançam mais de 134% de sua renda líquida.
A Lei nº 14.181/2021 introduziu novos artigos ao Código de Defesa do Consumidor a fim de garantir aos consumidores superendividados um procedimento especial para que pudessem repactuar as dívidas.
Vejamos:
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
Com efeito, tenho que, para efeitos de reconhecimento do direito à repactuação de dívidas como forma de superação do superendividamento do consumidor pessoa natural, deve-se ter como parâmetro o comprometimento do mínimo existencial.

Neste particular, o Decreto nº 11.150/2022 regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos seguintes termos:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023)

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês
§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.
§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput.

No caso em apreço, embora o autor alegue figurar como devedor em diversos contratos cujo adimplemento estaria a funcionar como causa do seu superendividamento, os documentos de id 425523703, 425523705, 425523707 e 425523708 demonstram que muitas das despesas alegadas são assumidas por JAILMA ESTRELA PAIM GUTIERREZ, pessoa estranha à relação processual.

Deste modo e considerando que, mesmo com o abatimento dos valores mensais descontados da sua renda líquida para pagamento das obrigações contraídas com os aciondos, ainda resta disponível para ao autor valor superior a R$600,00.

Com efeito, tenho que o requerente não se enquadra no conceito de superendividado, de modo a ser beneficiado com a ação de repactuação de dívidas, porque não comprometido o mínimo existencial.

Pelo exposto, ausente o interesse processual, extingo o presente feito sem resolução com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, em decorrência do pedido de gratuidade judiciária, que ora defiro.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022734-39.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Aparecida Maximo De Araujo
Advogado: Mauricio Antonio De Castro Alves (OAB:MG60154)
Autor: Rosangela Rita Maximo
Advogado: Mauricio Antonio De Castro Alves (OAB:MG60154)
Autor: Ronaldo Geraldo Maximo
Advogado: Mauricio Antonio De Castro Alves (OAB:MG60154)
Reu: Agostinho Silva Dos Santos
Reu: Rita Pereira Da Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8022734-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCIA APARECIDA MAXIMO DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO ANTONIO DE CASTRO ALVES (OAB:MG60154)
REU: AGOSTINHO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente carta precatória fora expedida, data vênia, sem que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Art. 260 do Código de Processo Civil, pois desacompanhada do instrumento de mandato conferido ao advogado que subscreveu a inicial.
Assim, oficie-se o Juízo Deprecante para a complementação da carta precatória.
Após, voltem-me conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015546-35.2003.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Reu: Cristovao Falcao De Carvalho Filho
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015546-35.2003.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FALCAO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955)
REU: CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA13578), CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO NETO (OAB:BA20475)

DESPACHO
Infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens no patrimônio do acionado, determinou-se a suspensão do feito; no entanto, o exequente manifestou-se nos autos, chamando a atenção para o fato de ter havido penhora no rosto dos autos de inventário em trâmite junto à 3[Vara de Família desta Comarca, bem como a ausência de apreciação do pleito formulado na petição de ID 55402929, que veiculou pedido de penhora de bens imóveis.
Com efeito. Revolvendo caderno processual, verifica-se que no ID 55402758 consta certidão dando conta de que:
"... em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao cartório da 3ª Vara de Familia no dia 05/09/2013 às 17:50 h e lá chegando fui recebida pela escrivã a Sra., Maria Eliana de Oliveira Medeiros e, após as formalidades legais, procedi a Penhora no Rosto dos Autos do executado Cristóvão Falcão de Carvalho Filho sob nº 2040907-6/2008, e logo em seguida, li para a escrivã o inteiro teor deste, a qual de tudo ficou ciente e feita a Penhora; Intimei dona Maria Eliana de Oliveira Medeiros (escrivã da 3ª Vara de Familia) a proceder as devidas anotações no Rosto dos autos e logo após aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando sua assinatura."
Assim sendo, oficie-se àquele juízo, informando qual a situação atual do aludido processo, atualmente tombado sob o nº 0004307-58.2008.805.0080, especialmente no que pertine ao quinhão que coube ao ora executado.
Por outro lado, no que tange à não apreciação de pedido de penhora apresentado na petição de ID 55402929, observa-se que, antes da apreciação de referido pedido o executado apresentou exceção de pré-executividade, abrindo-se ao exequente prazo para manifestação a respeito, com o consequente proferimento de decisão rechaçando a pretensão do executado quanto à extinção do feito. Na sequência, o exequente peticionou nos autos (ID 104172017) requerendo a pesquisa de bens via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, razão pela qual pareceu a este juízo que não havia mais por parte do exequente interesse no que tange ao requerimento pretérito de penhora de bens imóveis, articulado no petitório de ID 55402929,.
No entanto, como a execução se processa no interesse do credor, e este reitera a intenção de penhora quanto a tais imóveis, DEIFIRO o pleito, determinando a extração de mandado de penhora e avaliação dos aludidos bens, o que deverá realizar-se mediante expedição de ofício ao respectivo cartório de registro de imóveis indicado na certidão acostada no ID 55402930.
Cumpra-se.
Oficie-se a

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de dezembro de 2022.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031707-80.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. C. P.
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)

Requerente: W. K. P. K.
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Requerido: U. C. D. T. M. D. R. D. J. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031707-80.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELEDITE CERQUEIRA PEDRA e outros
Advogado(s): OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)
REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM DANO MORAL, promovida por ELEDITE CERQUEIRA PEDRA em face de WISELY KATIANY PEDRA KETTLE.
Por meio da petição de ID 425605861 o autor pugna pela extinção do processo.
A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012644-69.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012644-69.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LUCAS BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Efetuando consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se que o veículo objeto da demanda encontra-se registrado em nome de terceiro que não integra o polo passivo da demanda.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer tal circunstância.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015702-51.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edvaldo De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015702-51.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDVALDO DE JESUS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada por EDVALDO DE JESUS em face da OI MOVEL S.A. visando a satisfação do crédito reconhecido em acordão.
Intimada, a ré deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.
A autora pugnou pelo prosseguimento da execução.

Sumariamente relatado, passo a decidir.
Pois bem.
Em consulta ao sítio eletrônico do TJRJ, constata-se que, de fato, está a tramitar junto à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital o processo tombado sob o n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, da que trata da recuperação judicial da OI MÓVEL S/A e demais pessoas que formam o mesmo conglomerado econômico.
Consta que fora homologado o plano de recuperação.
Desta feita, com amparo no art. 59 da Lei 11.101/2005, a aprovação do plano implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, bem como constitui título executivo judicial à respectiva decisão homologatória.
Com efeito, segundo entendimento exarado pelo STJ, a busca pelo crédito em face da ré não mais pode prosseguir no juízo comum, devendo o credor habilitar seu crédito no juízo universal, o qual é competente para executá-lo.
Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (Resp. 1.272.697/DF, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/06/2015).

Pelo entendimento firmado no Superior Tribunal e do exposto no aludido art. 59, infere-se que ocorre a novação apenas das obrigações existentes à época do pedido de recuperação. In casu, o fato jurídico ocorreu após 20.06.2016, razão pela qual o crédito é extraconcursal. Nesta toada, eventual ato constritivo ao patrimônio da executada deve ser determinado pelo juízo da recuperação. Nesse sentido, deverá haver a emissão da respectiva certidão de crédito, com a extinção do processo para que o credor possa se habilitar nos autos de Recuperação Judicial, vendado-se a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Extraia-se certidão de crédito em favor do autor.

Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de maio de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026495-78.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. D. P. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8026495-78.2023.8.05.0080
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: SANDRA DA PAIXAO SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais referentes ao novo mandado de busca e apreensão, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

FEIRA DE SANTANA, 05/01/2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011081-79.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao De Jesus
Reu: Desconhecido
Terceiro Interessado: Dagina Carvalho Barros
Terceiro Interessado: Djanira Carvalho Lopes
Terceiro Interessado: Dinalva Cruz De Jesus
Terceiro Interessado: Diretor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sefaz
Terceiro Interessado: Procuradoria-seccional Da Fazenda Nacional Em Feira De Santana - Psfn/feira De Santana
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal Da Fazenda - Feira De Santana - Ba
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jacira Sá De Jesus
Terceiro Interessado: Aline Lima Ribeiro
Autor: Maria Da Conceição Simas Santos De Jesus
Autor: Dinalva Pereira Da Cruz
Herdeiro: Denize Cruz De Jesus
Herdeiro: Dinalba Cruz De Jesus
Herdeiro: Dalbana Cruz De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8011081-79.2019.8.05.0080
AUTOR: JOAO DE JESUS, MARIA DA CONCEIÇÃO SIMAS SANTOS DE JESUS

REU: DESCONHECIDO
TERCEIRO INTERESSADO: DAGINA CARVALHO BARROS, DJANIRA CARVALHO LOPES, DINALVA CRUZ DE JESUS, DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SEFAZ, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FEIRA DE SANTANA - PSFN/FEIRA DE SANTANA, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - FEIRA DE SANTANA - BA, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que em petição de ID: 387181738, o autor, Sr. João de Jesus, solicita a inclusão dos herdeiros de sua esposa, Sra. Dinalva Pereira da Cruz, no polo ativo da presente ação, alegando que também era possuidora do imóvel, até o momento de seu falecimento, no ano de 2015.

Juntou Certidão negativa comprovando o óbito, bem como a Carteira de Identidade dos herdeiros, demonstrando a filiação (ID: 387184328).

DEFIRO o requerimento formulado pela parte, determinando que a serventia inclua os herdeiros da Sra. Dinalva Pereira da Cruz no polo ativo da demanda.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nestes autos, fazendo juntar procuração assinada pelos herdeiros ao advogado que subscreve a referida petição.

Após, retornem conclusos.

FEIRA DE SANTANA, 04/10/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015702-51.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edvaldo De Jesus
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015702-51.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: EDVALDO DE JESUS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada por EDVALDO DE JESUS em face da OI MOVEL S.A. visando a satisfação do crédito reconhecido em acordão.
Intimada, a ré deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.
A autora pugnou pelo prosseguimento da execução.

Sumariamente relatado, passo a decidir.
Pois bem.
Em consulta ao sítio eletrônico do TJRJ, constata-se que, de fato, está a tramitar junto à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital o processo tombado sob o n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, da que trata da recuperação judicial da OI MÓVEL S/A e demais pessoas que formam o mesmo conglomerado econômico.
Consta que fora homologado o plano de recuperação.
Desta feita, com amparo no art. 59 da Lei 11.101/2005, a aprovação do plano implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, bem como constitui título executivo judicial à respectiva decisão homologatória.

Com efeito, segundo entendimento exarado pelo STJ, a busca pelo crédito em face da ré não mais pode prosseguir no juízo comum, devendo o credor habilitar seu crédito no juízo universal, o qual é competente para executá-lo.
Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (Resp. 1.272.697/DF, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/06/2015).

Pelo entendimento firmado no Superior Tribunal e do exposto no aludido art. 59, infere-se que ocorre a novação apenas das obrigações existentes à época do pedido de recuperação. In casu, o fato jurídico ocorreu após 20.06.2016, razão pela qual o crédito é extraconcursal. Nesta toada, eventual ato constritivo ao patrimônio da executada deve ser determinado pelo juízo da recuperação. Nesse sentido, deverá haver a emissão da respectiva certidão de crédito, com a extinção do processo para que o credor possa se habilitar nos autos de Recuperação Judicial, vendado-se a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem.

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Extraia-se certidão de crédito em favor do autor.

Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de maio de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005764-32.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jocelene Ribeiro Passos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005764-32.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOCELENE RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS (OAB:BA69463)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, verifica-se que a autora pugna pelo pagamento da importância de R$ 1.446.000,00 referente à multa por descumprimento de obrigação de fazer, acostando, no ID 153138166, planilha evolutiva do débito, indi-

cando o dia 11/05/2021 como data inicial para o cômputo da multa diária de R$ 200,00. No entanto, em petição acostada no ID 146501155, a própria exequente informa que, embora realizada em 17/05/2021 a avaliação com radiologista intervencionista de nódulos hepático, não houve autorização para realização do procedimento de ablação.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para esclarecer qual o procedimento que restou descumprido pela executada (avaliação com radiologista ou ablação) e que é objeto da execução.
Destaco que referido esclarecimento resulta imprescindível, por dois motivos fundamentais: a) ao juízo cabe zelar pelo correto cumprimento das decisões judiciais emanadas, estritamente nos termos em que foi proferida; b) a medida liminar concedida no ID 103587235, proferida em 06/05/2011, foi específica ao determinar a realização da avaliação radiologista intervencionista de nódulos hepático, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, sendo que a obrigação de realização do procedimento denominado "ablação hepática" e os demais atendimentos, consultas e exames necessários à manutenção da saúde da autora só se deu na sentença proferida em 26/02/2022.
Nesse sentido, o que se observa é a existência de dois comandos judiciais: um deles, proferido em caráter liminar, estabelecendo multa diária para o caso de inadimplemento, determinando a realização de avaliação com radiologista, e que, em caso de descumprimento, implicaria na fluência de multa; uma decisão emanada no bojo da sentença, compelindo a acionada a realizar "ablação hepática", que, caso descumprido desafiaria a fase de cumprimento de obrigação de fazer – que tem procedimento próprio.
Nesse contexto, como o pedido de cumprimento de multa foi genérico, já que não especificados tais aspectos, ao tempo em que REVOGO todos os atos posteriores à petição de ID 392039191, inclusive o bloqueio via SISBAJUD, determino que a parte exequente seja intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial executiva, apresentando os devidos esclarecimentos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de agosto de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505290-82.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: M Ferreira De Assis - Me
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0505290-82.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: M FERREIRA DE ASSIS - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca dos detalhamentos da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 31 de agosto de 2023

HELIANA DA SILVA VIANA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019410-41.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. S. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019410-41.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JEANE DE SOUZA ALMEIDA AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora colacionou aos autos aviso de recebimento concernente à tentativa de notificação extrajudicial, que retornou com a informação “ausente”. Embora tenha anexado instrumento de protesto, observa-se que o mesmo foi precedido de edital afixado em cartório, sem que tenha havido prova de que teriam sido esgotados os meios de intimação pessoal.

Tendo em vista que a comprovação da mora é indispensável para a propositura da presente ação, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a comprovação da mora, sob pena de extinção do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de agosto de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
P.P.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013494-26.2023.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Scania Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliana Maia Marchiote (OAB:SP279314)
Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)
Requerido: Transportadora Nunes Ltda
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Advogado: Rafaela Oliveira Coite (OAB:BA66258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8013494-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (OAB:RS84913), JULIANA MAIA MARCHIOTE (OAB:SP279314)
REQUERIDO: TRANSPORTADORA NUNES LTDA
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400), RAFAELA OLIVEIRA COITE (OAB:BA66258)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o cumprimento da diligência, comunique-se ao juízo deprecante e arquive-se com baixa na distribuição.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003678-50.2009.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Confrontante: Albertino Da Conceição Silva
Confrontante: Joselita Machado Barreto
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Reu: César Aspera Trigo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Roque Josino De Oliveira
Autor: Espólio De Maria Matilde De Oliveira
Advogado: Adrielle Necolle De Oliveira Pereira (OAB:BA65692)
Advogado: Evelyn Pinto Matos (OAB:BA71081)
Herdeiro: Jorge Nunes Sampaio Salles
Herdeiro: Elaine Cristina Carrion Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0003678-50.2009.8.05.0080
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA MATILDE DE OLIVEIRA

REU: CÉSAR ASPERA TRIGO
HERDEIRO: JORGE NUNES SAMPAIO SALLES, ELAINE CRISTINA CARRION DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora_para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão do oficial de justiça ID 425957791.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024.

Cecilia B. da Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023750-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Graciomar Mascarenhas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023750-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: GRACIOMAR MASCARENHAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, em feitos dessa natureza a prática tem demonstrado que a conciliação costuma ocorrer após a apresentação da defesa, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente. Por agora, m homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, determino que a parte ré seja citada para contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia e veracidade dos fatos alegados na inicial.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de outubro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009836-91.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mateus Oliveira De Souza Santos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8009836-91.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação e documentos apresentados pelo acionado.
Feira de Santana - BA, 18 de agosto de 2023.
Eu, Ellen Fernanda Lima dos Santos, estagiária de Direito, o digitei.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Heliana da Silva Viana
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012595-28.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. T. C. S.
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012595-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VINICIUS THAINAH CANDIDO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Face ao teor da informação contida na certidão de ID 424358078, dando conta da localização do veículo, mas da existência de óbice ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, DEFIRO a ordem de ARROMBAMENTO, bem como reforço policial,

em sendo o caso, devendo os Srs. Oficiais de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado, certificarem as providências adotadas.
Providências necessárias.
FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020652-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tertuliano De Jesus Freitas
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8020652-35.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERTULIANO DE JESUS FREITAS

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016 - LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Feira de Santana (BA),07 de novembro de 2023.
Eu, Ellen Fernanda Lima dos Santos, estagiária de Direito o digitei.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Kessia Reijane Cedraz Rebouças
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022530-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jussara Rodrigues Bezerra
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8022530-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JUSSARA RODRIGUES BEZERRA
Advogado(s): MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios nos termos do art. 1023, §2º do CPC.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 12 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020506-91.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: M. J. L. S. 0.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020506-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: MARCIO JORGE LARANGEIRA SILVA 03452285456
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: CHEVROLET, Modelo: NOVO ONIX PLUS LT 1.0, Cor: PRETO, Placa: RPE2C02, Ano/Modelo: 2023/2022, RENAVAM: 01300877372, Chassi: 9BGEB69A0PG110624, entregue em alienação fiduciária como garantia de dívida contraída.
A parte autora instruiu o pedido com instrumento de mandato, substabelecimento, memória de cálculo, cópia do contrato, cópia da notificação extrajudicial dirigida ao devedor, acompanhada do comprovante de recebimento e comprovante do pagamento das custas processuais.
Postulou o autor a concessão liminar da busca e apreensão do bem descrito acima, na forma do art. 3º do Decreto-lei 911 de 01/10/1969.
Para o deferimento da medida exige a lei que esteja patente o inadimplemento do devedor, comprovado por carta registrada ou pelo protesto do título.
No caso vertente, verifica-se que a notificação extrajudicial remetida para o endereço contido no contrato (ID 407310388), sendo desinfluente o fato de ter retornado com a informação “Não existe o número” (ID: 407310390), pois, ao apreciar o REsp 1.951.662-RS, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, basta o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, sem necessidade da prova do recebimento, seja pelo próprio devedor, seja por terceiros. Nesse sentido, para ajuizar ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação com AR por correio ao endereço indicado no contrato, sendo desnecessário seu recebimento pessoal pelo devedor. Essa conclusão abrange também os casos em que a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “Ausente”, de “Mudou-se”, de “Insuficiência do endereço do devedor” ou de “Extravio do aviso de recebimento”.
Por outro lado, o demonstrativo do débito evidencia a existência de considerável saldo devedor.
Tais circunstâncias habilitam a liminar postulada, pois em consonância a legislação que rege a matéria.
Apenas para ilustrar:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA. APREENSÃO. CÉDULA. CRÉDITO BANCÁRIO. MÉRITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MORA. CONSTITUIÇÃO. PROVA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA A.R. CONTRATO. ENDEREÇO. ENVIO. DEVOLUÇÃO. ECT. MOTIVO. MUDOU-SE. BOA-FÉ OBJETIVA. MORA CONFIGURADA. 1. A nova redação dada ao Decreto-Lei nº 911/69 passou a prever que o simples envio da notificação ao endereço do devedor, lançado no contrato, com aviso de recebimento, já seria suficiente para a comprovação da mora, uma vez que, expressamente, deixou de exigir a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento. 2. Havendo a comprovação de que a notificação foi enviada para o mesmo endereço constante do contrato, o fato de constar do aviso de recebimento que o devedor mudou-se, não invalida a sua constituição em mora. 3. O princípio da boa-fé objetiva tem por finalidade resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, com o cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença recíproca, os quais traduzem na cooperação, proteção, solidariedade e informação. 4. É pacífica a jurisprudência de que, se quaisquer das partes descumprem sua obrigação de atualização de endereço, deverá assumir as consequências de sua desídia. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Recurso Especial nº 07055720420228070017, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no PJe: 26/5/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.
Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. (Recurso Especial nº 678039/SC (2004/0088620-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 18.11.2004, unânime, DJ 14.03.2005).
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO.
A busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, face ao inadimplemento de prestações exige comprovação da mora. Realizada a notificação prévia, condição imprescindível para o deferimento liminar de busca e apreensão de automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, pode o Magistrado autorizar a medida sem que tal configure violação de preceito constitucional. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 13.140-7/2003 (50968), 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. João Pinheiro de Souza. j. 06.10.2004, unânime).
Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: CHEVROLET, Modelo: NOVO ONIX PLUS LT 1.0, Cor: PRETO, Placa: RPE2C02, Ano/Modelo: 2023/2022, RENAVAM: 01300877372, Chassi: 9BGEB69A0PG110624, entregando-o à pessoa indicada pela instituição financeira.
Promovida a busca e apreensão do bem, determino que se proceda a citação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial - hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus – bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA-BA, 19 de dezembro de 2023.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
R.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016892-15.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Autor: Laio Gomes Azevedo
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016892-15.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LAIO GOMES AZEVEDO
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)
REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
LAIO GOMES AZEVEDO, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Por meio da petição de ID 399560643, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pela parte autora e pelos procuradores da acionada, a quem forma conferidos poderes para transigir.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).
Custas, pro rata.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009836-91.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mateus Oliveira De Souza Santos
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009836-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), JAILSON LEITE PRIMO (OAB:BA5152), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

SENTENÇA
BANCO ITAUCARD S.A, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MATEUS OLIVEIRA DE S SANTOS.
Por meio da petição de ID 425038948, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pela parte autora e pelos procuradores da acionada, a quem forma conferidos poderes para transigir.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).
Partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no §3°, do art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012850-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdete Amorim Da Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012850-83.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDETE AMORIM DA SILVA
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação anulatória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repartição de indébito ajuizada por VALDETE AMORIM DA SILVA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito está em ordem. As partes são legítimas e estão legalmente representadas.
Devidamente citado (ID. 391755904), o réu apresentou contestação em ID. 394970709. Impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou que não houve qualquer irregularidade na contratação, estando os documentos do autor, bem como a assinatura, devidamente autenticados.
Na réplica (ID. 406545350), a autora afirma não ter assinado o contrato, impugnando a assinatura contida no instrumento contratual trazido pelo acionado, apontando discrepâncias.
Eis o relatório.
O feito está regular. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, não se vislumbrando, neste momento, vício a inquinar o procedimento.
Quanto à impugnação à gratuidade articulada pelo réu, afasto-a, pois, não trouxe o acionado à lume provas, evidências ou circunstâncias que fizessem desvanecer a hipossuficiência alegada e corroborada pelas provas que instruem a exordial.
Superada tal questão, fixo como ponto controvertido: a (i)legitimidade da assinatura apresentada pela acionada.
Vê-se que a definição de tal ponto passa necessariamente pela realização da prova pericial, que foi oportunamente requerida pela parte autora.
Assim sendo, determino a produção da prova pericial, nomeando para tal mister nomeio perito na pessoa do Sr. PEDRO ROBERTO DIAS DA SILVEIRA, perito grafotécnico, com endereço profissional nesta cidade, cujos dados pessoais encontram-se depositados na serventia, fixando-lhe honorários no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), cujo ônus deverá ser custeado pelo Estado, visto que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Saliento que o valor dos honorários foi fixado em dito patamar em virtude da complexidade da situação a ser analisada, do número de quesitos a serem respondidos e do trabalho a ser executado, sendo certo que valor inferior não remuneraria condignamente o trabalho do profissional.
Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.
Poderão as partes, no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão, apresentar quesitos e assistente técnico.
O Sr. Perito deverá indicar a data em que procederá com a análise do material gráfico, preferencialmente a ser realizada nas dependências do fórum.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de outubro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020652-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tertuliano De Jesus Freitas
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020652-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TERTULIANO DE JESUS FREITAS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S.A. em face da Sentença de ID: 417010961, sob o fundamento de que houve contradição no julgado no que se refere ao cancelamento do contrato de cartão consignado, bem como quanto a exclusão dos descontos referentes a anuidade/mensalidade do referido cartão.
Assim, pugnou pelo recebimento dos Embargos, para obter a modificação da sentença.
Decido.
Tempestivo os recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Contudo, da análise do comando decisório, não vislumbro a existência do vício ventilado. Todas as questões de relevo arguidas pelas partes foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento desta julgadora exatamente como foi indicado no ato ora questionado.
No que se refere ao cancelamento do contrato, não há do que se falar em sentença extra petita, uma vez que, em seus pedidos, a parte autora pugnou pela suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de cartão de crédito consignado, com a posterior declaração de nulidade do contrato, ou, em último caso, pela conversão da contratação em empréstimo consignado tradicional.
Ademais, a sentença foi clara ao determinar o cancelamento dos descontos referentes à anuidade/mensalidade do referido cartão.
Desta feita, não se vislumbra a alegada contradição.
Vê-se, portanto, que, ao levantar a existência do alegado vício, a embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que congurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (s.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator (a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015).
Dessa forma, inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de ID: 419428110 e mantenho a Sentença embargada incólume em todos os seus termos.
No mais, considerando que a parte autora apresentou recurso de Apelação (ID: 418677928) e a requerida suas Contrarrazões (ID: 423361813), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando as medidas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA, 08/01/2024.
Kaio César Queiroz Silva Santos
Juíz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de Janeiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

A.C.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020652-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tertuliano De Jesus Freitas
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020652-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TERTULIANO DE JESUS FREITAS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S.A. em face da Sentença de ID: 417010961, sob o fundamento de que houve contradição no julgado no que se refere ao cancelamento do contrato de cartão consignado, bem como quanto a exclusão dos descontos referentes a anuidade/mensalidade do referido cartão.
Assim, pugnou pelo recebimento dos Embargos, para obter a modificação da sentença.
Decido.
Tempestivo os recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Contudo, da análise do comando decisório, não vislumbro a existência do vício ventilado. Todas as questões de relevo arguidas pelas partes foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento desta julgadora exatamente como foi indicado no ato ora questionado.
No que se refere ao cancelamento do contrato, não há do que se falar em sentença extra petita, uma vez que, em seus pedidos, a parte autora pugnou pela suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de cartão de crédito consignado, com a posterior declaração de nulidade do contrato, ou, em último caso, pela conversão da contratação em empréstimo consignado tradicional.
Ademais, a sentença foi clara ao determinar o cancelamento dos descontos referentes à anuidade/mensalidade do referido cartão.
Desta feita, não se vislumbra a alegada contradição.
Vê-se, portanto, que, ao levantar a existência do alegado vício, a embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que congurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (s.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator (a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015).
Dessa forma, inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de ID: 419428110 e mantenho a Sentença embargada incólume em todos os seus termos.
No mais, considerando que a parte autora apresentou recurso de Apelação (ID: 418677928) e a requerida suas Contrarrazões (ID: 423361813), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando as medidas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA, 08/01/2024.
Kaio César Queiroz Silva Santos
Juíz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de Janeiro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)

A.C.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026231-61.2023.8.05.0080 Interdito Proibitório
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joaquim Tadeu De Oliveira Sales
Advogado: Igor Manoel Sobreira Mendes (OAB:BA71471)
Requerido: Emerson Pires Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8026231-61.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOAQUIM TADEU DE OLIVEIRA SALES
Advogado(s): IGOR MANOEL SOBREIRA MENDES (OAB:BA71471)
REQUERIDO: EMERSON PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do noticiado na certidão ID 425850307, promova o Cartório o encaminhamento do mandado, devendo a Central de Mandados realizar a distribuição ao Oficial de Justiça substituto, acaso a Oficiala de Justiça não tenha retornado de sua licença médica.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020652-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Tertuliano De Jesus Freitas
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8020652-35.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERTULIANO DE JESUS FREITAS

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.
Feira de Santana (BA), 9 de janeiro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027520-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Celia Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027520-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: CELIA SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022530-29.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Jussara Rodrigues Bezerra
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8022530-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JUSSARA RODRIGUES BEZERRA
Advogado(s): MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BMG S/A em face da Sentença de id 414250221, sob o argumento de ter havido contradição no julgado.
Em suas razões, o embargante pontuou que a decisão não teria se manifestado acerca compensação dos valores creditados em favor da parte autora, em virtude da contratação ora contestada.
Assim, requereu o acolhimento dos embargos para sanar o suposto vício apontado.
No id 424792300, o embargado manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Da análise do comando decisório, não vislumbro a existência do vício ventilado.
Todas as provas produzidas no curso da ação foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento desta julgadora exatamente como foi indicado no ato ora hostilizado.
De todo modo, não há que se falar em compensação do valor liberado em favor da autora em razão da contratação fraudulenta, haja vista que a respectiva quantia foi depositada judicialmente e encontra-se à disposição do juízo (ids 222472542 e 222472543).
Evidente que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória e o cumprimento da obrigação imposta, o valor depositado judicialmente retornará ao patrimônio da acionada.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência dos alegados vícios, a embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO Â– PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA Â– IMPOSSIBILIDADE Â– IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (fls.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015)

Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de id 416078112, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 002 de 04 de janeiro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020506-91.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: M. J. L. S. 0.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020506-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: MARCIO JORGE LARANGEIRA SILVA 03452285456
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO GM S.A. em face de MARCIO JORGE LARANGEIRA SILVA.
Por meio da petição de ID 426089860 o autor pugna pela extinção do processo.
A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais, pela parte autora.
Dê-se baixa em eventual restrição judicial oriunda desse processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016892-15.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Autor: Laio Gomes Azevedo
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016892-15.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LAIO GOMES AZEVEDO
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)
REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face da sentença ID 402630114, a qual, homologando acordo celebrado entre as partes, condenou-a ao recolhimento de custas processuais, o que configuraria erro material.
É o relatório. Passo a decidir.
Tratando-se de sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes antes da sentença, de fato, as partes são dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no §3° do art. 90 do CPC/2015, caracterizando-se erro material no referido comando judicial.
Dito isso, ACOLHO os Embargos Declaratórios, de maneira que, corrigindo o erro material suscitado, dispenso as partes do pagamento de eventuais custas remanescentes, com base no art. 90, §3°, do CPC/2015.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031500-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. G. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº : 8031500-81.2023.8.05.0080
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: KATIA GEANI SANTOS LIMA

Efetuando consulta ao sistema RENAJUD constatou-se que o veículo objeto da demanda encontra-se em nome de terceira pessoa que não integra o polo passivo da demanda, consoante demonstrativo que segue em anexo.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o fato.
FEIRA DE SANTANA, 08/01/2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017306-76.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: T. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017306-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: THAIARA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).
Após, nova conclusão.
FEIRA DE SANTANA-BA, 24 de julho de 2023.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004164-10.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gerson Santos De Almeida
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004164-10.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros (2)
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos etc.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o devedor satisfez a obrigação referente à condenação, bem como aos honorários advocatícios, consoante petitório de ID: 421619878.

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, como se depreende da petição de ID: 422088086.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 523 c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, conforme dados informados no ID: 422088086.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 15/12/2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008028-13.2011.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976)
Reu: Rita De Cassia Moraes Guirra
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0008028-13.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: R. Carvalho Construções e Empreendimentos Ltda
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559), DEIERI SANTANA FERREIRA (OAB:BA47976)
REU: RITA DE CASSIA MORAES GUIRRA
Advogado(s): LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163), POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055)

DECISÃO

Sem delongas, deflagrada a fase de cumprimento de sentença, intimada para pagar o valor da condenação, a parte executada R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA quedou-se inerte, razão pela qual foi determinada a penhora do valor exequendo, apurado em R$26.716,50.
Diante do insucesso da primeira tentativa de bloqueio (id 62717790), a exequente requereu a renovação da ordem constritiva (id 62723291), a ser efetivada em contas da empresa R. CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 09.080.385/0001-19.
Efetivado o bloqueio de R$26.202,16 (id 101418057), a parte exequente requereu o levantamento da quantia (id 105847741).
Em seguida, a parte executada, no id 106796096, informou que o bloqueio deu-se em desfavor de empresa diversa (R. CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 09.080.385/0001-19), a qual não poderia sofrer constrição patrimonial sem o devido processo legal.
Em razão da decisão proferida nos autos de n. 8016579-37.2021.8.05.0000, foi determinada a remessa destes autos ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca (id 130251484).
No id 150691803, a executada requereu que a exequente habilitasse seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial, com a consequente liberação dos valores bloqueados.
No id 223428013, sobreveio decisão do juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, reconhecendo a inexistência de óbice à constrição de bens da executada, determinou o retorno dos autos para este Juízo.
Por fim, instada a impulsionar o feito, a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia constrita.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Sem delongas, a despeito do bloqueio da quantia de R$26.202,16 em conta de titularidade da empresa R. CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 09.080.385/0001-19, tenho que não poderia a executada opor-se em face do ato constritivo, o qual deveria ser atacado pela empresa que sofreu o abalo patrimonial.
De todo modo, de acordo com o art. 28 da Lei 8.078/90, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.
No presente caso, o atingimento do patrimônio da empresa R. CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 09.080.385/0001-19, deu-se sem a deflagração do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica por tratar-se de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, de natureza familiar, com semelhantes razão e objeto sociais (R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e R. CARVALHO CONSTRUTORA LTDA), que possuem em comum o mesmo sócio-administrador majoritário, o Sr. Roberto Angelo Sampaio Carvalho e suas irmãs.
Além disso, não se pode admitir que a executada, em determinado momento, defenda suposto direito alheio, perseguindo o desbloqueio de valor pertencente a terceiro e, em outro, persiga a necessidade de habilitação do crédito exequendo no juízo da recuperação judicial e o levantamento da quantia bloqueada, como se sua fosse (venire contra factum proprium).
Nota-se claramente a existência de um patrimônio comum, mas fragmentado e distribuído entre pessoas jurídicas distintas, com o nítido propósito de obstar o adimplemento das obrigações pela empresa executada.

Por fim, os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial são se sujeitam ao plano de recuperação.
Neste particular, a constituição do crédito ora executado ocorreu muito depois da homologação do plano de recuperação, cujo prazo para pagamento dos credores, inclusive, já se exauriu.
Pelo exposto, declaro legítimo o bloqueio da quantia exequenda e o convolo em penhora.
Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para fins de levantamento da quantia penhorada.
Ademais, considerando que o valor penhorado não foi suficiente para satisfação integral da obrigação, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, requerer o que entender devido, sob pena de arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de agosto de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031106-11.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Transportadora Prisma Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031106-11.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TRANSPORTADORA PRISMA LTDA - ME
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o retorno da Carta de Citação expedida em ID 394053432.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de agosto de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000144-73.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Raimundo Xavier De Souza
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-73.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o devedor satisfez a obrigação referente à condenação, bem como aos honorários advocatícios, consoante petitório de ID: 417906848.

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, como se depreende da petição de ID: 421882820.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 523 c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, conforme dados informados no ID: 421882820.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 15/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005382-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Norma Nascimento Cardoso
Advogado: Jesse Cardoso De Santana (OAB:BA61953)
Reu: Imobiliaria Subae Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005382-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NORMA NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(s): JESSE CARDOSO DE SANTANA registrado(a) civilmente como JESSE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA61953)
REU: IMOBILIARIA SUBAE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista as pesquisas colacionadas no ID 390789934, defiro a citação por edital.
Ao cartório para providenciar as diligências necessárias.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de julho de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025862-78.2001.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Usina Caete S A
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Quirino Fernandes Neto (OAB:AL12982)
Executado: Cerealista Boa Sorte Ltda.
Advogado: Paulo Couto Ramalho De Castro (OAB:AL6958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0025862-78.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: USINA CAETE S A
Advogado(s): IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA registrado(a) civilmente como IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR (OAB:BA14455)
EXECUTADO: CEREALISTA BOA SORTE LTDA.
Advogado(s): QUIRINO FERNANDES NETO (OAB:AL12982), PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO (OAB:AL6958)

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da avaliação efetuada.

FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de dezembro de 2022.
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
PAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015780-74.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luciana Pamponet Ribeiro
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015780-74.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIANA PAMPONET RIBEIRO
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos etc.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o devedor satisfez a obrigação referente à condenação, bem como aos honorários advocatícios, consoante petitório de ID: 424615651.

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, como se depreende da petição de ID: 424637418.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 523 c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, conforme dados informados no ID: 424637418.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015369-02.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Regilene Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8015369-02.2021.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: REGILENE DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa de ID 383859165.

Feira de Santana, 3 de maio de 2023.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016446-80.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Andressa Lopes Barbosa
Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8016446-80.2020.8.05.0080
REQUERENTE: ANDRESSA LOPES BARBOSA

Vistos, etc.
Intime-se o nobre causídico para protocolar o pedido de desarquivamento dos autos nº 0006858-50.2004.8.05.0080, diretamente na 1ª vara de Família, considerando que o feito tramitou naquele cartório.

Após, desentranhe-se a petição de ID 285025839.

FEIRA DE SANTANA, 02/03/2023

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ABM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015369-02.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Regilene Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015369-02.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: REGILENE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de instruir a petição inicial com o instrumento de mandato.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, acostando aos autos procuração habilitando o advogado que subscreve a inicial a representá-la em juízo, sob pena de extinção do feito.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de agosto de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005986-34.2020.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bianca De Jesus Lobo
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Requerente: Rafael Barros De Oliveira
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Requerente: Ibds - Instituto Baiano Para O Desenvolvimento Da Saude
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Requerido: Fundacao Hospitalar De Feira De Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8005986-34.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BIANCA DE JESUS LOBO e outros
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
REQUERIDO: FUNDACAO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS (OAB:BA32630), DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784), LUCIANA SILVA ASSIS (OAB:BA22363)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que em Decisão de ID: 183395288, houve nomeação do Sr. Perito, cujos honorários deverão ser custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, eis que a parte que requereu a perícia é beneficiária da gratuidade judiciária.
Em ID: 203055271, o Sr. Perito aceitou a designação como perito desde Juízo.
O Laudo pericial fora apresentado em ID: 398350478.
Ocorre que, em nenhum momento houve fixação de valor remuneratório referente ao laudo pericial.
Dessa maneira, fixo os honorários periciais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Calha salientar que tal fixação encontra alinhamento com o valor fixado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no que concerne a serviços médicos.
Verifica-se que a fixação de valor inferior a este resultaria em montante defasado que não mais remunera condignamente ao serviço do profissional, até mesmo porque os quesitos tornaram-se mais complexos e detalhados, impondo-se, por parte do perito, dispêndio de maior tempo e trabalho.
Dê-se ciência ao perito e às partes.

FEIRA DE SANTANA/BA, 23 de agosto de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300667-95.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Geralda Conceicao Agostinho
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Robson Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300667-95.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GERALDA CONCEICAO AGOSTINHO
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos etc.

Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o devedor satisfez a obrigação referente à condenação, bem como aos honorários advocatícios, consoante petitório de ID: 421096983.

A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, como se depreende da petição de ID: 425233332.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 523 c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, conforme dados informados no ID: 425233332.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive--se.

P.R.I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805028-30.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bruno Batista Gomes
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Reu: H T O Hospital De Traumato E Ortopedia Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Perito Do Juízo: Robson Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0805028-30.2015.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO BATISTA GOMES

REU: H T O HOSPITAL DE TRAUMATO E ORTOPEDIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa de ID 383573515.

Feira de Santana, 27 de abril de 2023.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011592-72.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. S. G. S.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: J. A. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8011592-72.2022.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EXECUTADO: JAMILE ARAUJO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 12 de dezembro de 2023

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010392-93.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Arilson Pereira Dos Santos
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8010392-93.2023.8.05.0080
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: ARILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que de direito.
Prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA, 13/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026505-25.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo nº: 8026505-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Bancários]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS

Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 423723929, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 09 de janeiro de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030410-72.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Salvador Santana Nogueira
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Reu: Manoel Lourenco De Oliveira Filho

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8030410-72.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: SALVADOR SANTANA NOGUEIRA

REU: MANOEL LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do AR negativo de Id: 410040663, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana, Bahia, data da assinatura digital.
ALEXSANDRO SANTOS RIBEIRO
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8032463-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Aracele Cardoso Dos Santos

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8032463-26.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO

REU: ARACELE CARDOSO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a parte ré, devidamente citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 400378861, não apresentou manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
CLARA VILARINHO
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8006863-66.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rejivan Industria Textil Ltda
Advogado: Guilherme Alexandre Junqueira (OAB:SP405362)
Advogado: Felicia Cosenzo Borges (OAB:SP477118)
Reu: E S S Comercio De Artigos Do Vestuarios E Acessorios Eireli

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8006863-66.2023.8.05.0080
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: REJIVAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

REU: E S S COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIOS E ACESSORIOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, até a presente data, não houve retorno do AR da carta expedida em 27/07/23.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 08/11/2023
MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015622-19.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Dermeval Dos Santos Nunes Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015622-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

EXECUTADO: DERMEVAL DOS SANTOS NUNES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de DERMEVAL DOS SANTOS NUNES JUNIOR, partes devidamente qualificadas.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 400410008).

Cite-se a parte executada DERMEVAL DOS SANTOS NUNES JUNIOR, no endereço: Rua Donizete Carvalho, nº 16 casa C, Vila Olimpia, Pedra do Descanso, Feira de Santana/BA, CEP: 44007-206, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.

Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).

Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.

Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.

Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, deverá o credor (exequente) providenciar a citação por edital (pagando as custas), conforme art. 830, §2º, do CPC.

Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Este ato judicial possui força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009318-43.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: D. S. Viana - Me
Executado: Vinicius Taua Pedreira De Oliveira
Executado: Antonio Jose Santos De Oliveira
Executado: Walter Ribeiro De Oliveira Filho
Executado: Daniela Fernanda Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009318-43.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Pólo Passivo:EXECUTADO: D. S. VIANA - ME, VINICIUS TAUA PEDREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA, WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, DANIELA FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à Intimação Via Postal do(s) Executado(s), (cônjuge), conforme determinado na Decisão ID-384969583 dos autos.
Feira de Santana - Bahia, data da assinatura digital.

JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Escrevente/Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021625-24.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: J De Souza E Silva
Executado: Jamilton De Souza E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021625-24.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: J DE SOUZA E SILVA, JAMILTON DE SOUZA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referente ao solicitado na petição ID 405682536.
Feira de Santana, 15 de setembro de 2023 .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009408-80.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Area Imoveis Ltda - Me
Executado: Ayrton Jose De Carvalho

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 8009408-80.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: AREA IMOVEIS LTDA - ME, AYRTON JOSE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 398778545, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
MILENA LEMOS
Estagiaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8006474-81.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karoliny Trindade Dias Gomes
Advogado: Raiemily Widiany Andrade Dias (OAB:BA69490)
Requerido: Jailson Aragao Lima
Requerido: Condominio Parque Fonte Das Aguas
Requerido: Performance Assessoria Administrativa Ltda

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8006474-81.2023.8.05.0080
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Condomínio, Administração, Assembléia]
REQUERENTE: KAROLINY TRINDADE DIAS GOMES

REQUERIDO: JAILSON ARAGAO LIMA, CONDOMINIO PARQUE FONTE DAS AGUAS, PERFORMANCE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, até a presente data não houve retorno do Aviso de Recebimento referente às cartas IDs 398836111 e 400231896, razão pela qual procederá o cartório com nova expedição.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 01/11/2023
ISLE ÁUREA LOPES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0037265-58.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Executado: Aloisio Souza Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0037265-58.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Pólo Passivo:EXECUTADO: ALOISIO SOUZA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à Intimação via Postal da parte Executada, conforme determinado no Despacho ID-300689440 item 1 dos autos.
Feira de Santana - Bahia, data da assinatura digital .

JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Escrevente/Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035409-68.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everthe Mendes Cruz
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Reu: Associacao Nacional Dos Proprietarios De Veiculos Automotores -seveauto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8035409-68.2022.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVERTHE MENDES CRUZ
Réu: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES -SEVEAUTO
Recebi o Presente segunda-feira, 12 de junho de 2023.
DESPACHO
Tendo em vista os documentos apresentados, cuja movimentação financeira não superam um salário mínimo, defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se, pelo correio, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - SEVEAUTO, inscrita no CNPJ sob o nº: 26.788.953/0001-50, com sede na AV Eduardo Froes da Mota, n.º 1386, Bairro SIM, Feira de Santana - BA, CEP: 44.085-002, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente tem força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do

processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 12 de junho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031881-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jamile Silva Costa
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Autor: Eduardo Santos Costa
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Everson Jose De Sousa Santana
Reu: Idnilza Silva Dionizio Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 8031881-26.2022.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JAMILE SILVA COSTA e outros
Réu: EVERSON JOSE DE SOUSA SANTANA e outros
Recebi estes autos sexta-feira, 26 de maio de 2023
DESPACHO

Não foi instalado ainda na Comarca de Feira de Santana, para este tipo de demanda, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflito responsável pela realização de sessões de autocomposição na dicção da norma inserta no § 1º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
É verdade que a norma supracitada não impede que o juiz presida o ato, o que vinha fazendo, contudo, aproximadamente 1% (um por cento) houve solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto, neste momento, dada a pouca eficiência e ausência de profissional habilitado (conciliador ou mediador) deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado, devendo haver expedição de Ars para na seguinte forma:
EVERSON JOSE DE SOUZA SANTOS, Rua João XXIII, nº 21, Cruzeiro, CEP: 44.230-000 Amélia RodriguesBA;
IDNILZA SILVA DIONIZIO RODRIGUES, Rua Milão, nº 76, casa, Brasília, CEP: 44089-066, Feira de Santana-BA
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), sexta-feira, 26 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502668-30.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Levi Alves Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502668-30.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Pólo Passivo:EXECUTADO: LEVI ALVES SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas das Diligências determinadas no Despacho ID-313475410 dos autos, tendo em vista que o DAJE ID-313475048 se refere a 01 (um) Ato, quando na verdade são 02 (dois) Atos.
Feira de Santana - Bahia, data da assinatura digital .

JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Escrevente/Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015660-31.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Rm Supermercado Fsa Eireli
Executado: Jose Domingos Araujo De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO

O BANCO ORIGINAL S.A ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL com pedido liminar de arresto em face de RM SUPERMERCADO FSA EIRELI e JOSÉ DOMINGOS ARAÚJO DE CERQUEIRA.
Lastreiam a execução os seguintes títulos de crédito: (1)Cédula de Crédito Bancário sob o nº 0032125237, no valor histórico de R$ 1.500.000,00; (2) Cédula de Crédito Bancário sob o nº 502027123, no valor histórico de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (3) L Cédula de Crédito Bancário sob o nº 0033128829, no valor histórico de R$ 119.717,81 (cento e dezenove mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) .
Pretende o exequente, como medida emergencial, o arresto de dinheiro através do SISBAJUD, fundamento o pleito em indicativos de endividamento excessivo da executada.
É o relatório. Decido.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
Da análise perfunctória dos autos, verifico que a tese de endividamento excessivo dos exequentes, posto que além das alegações autorais inexistem nos autos documentos que corroborem tal assertiva, vez que o documento de Id 397695591, arrola outros dois credores do executado relativos a financiamentos em curso, alguns deles com prazo de vencimento superior a dois anos.
Ademais, o mero inadimplemento contratual não indica, por si só, falta da capacidade de pagamento, mormente, no exercício de atividade empresarial, cujos valores são utilizados como capital de giro do negócio.

Sendo assim, a míngua de documentos que demonstrem o risco à efetividade do processo, tendo em vista a celeridade inerente os feitos executivos, nesta fase processual, entendo não evidenciados os requisitos exigidos para concessão da medida emergencial pleiteada.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido emergencial.
Cite-se a parte executada:a RM SUPERMERCADO FSA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 28.762.585/0001-04, com sede na R. Dr. Macário Cerqueira, n.º 1.548 – Lote 2, Quadra A – Muchila, Feira de Santana, BA, CEP 44.005-000; e JOSÉ DOMINGOS ARAÚJO DE CERQUEIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF n.º 992.766.155-04, residente e domiciliado na Av. Artemia Pires Freitas, n.º 8.695, Cond. Alegria I, Casa 69 – SIM, Feira de Santana, BA, CEP 44.085-370 e com domicílio profissional na R. Dr. Macário Cerqueira, n.º 1.548 – Lote 2, Quadra A – Muchila, Feira de Santana, BA, CEP 44.005-000 para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida (valor indicado na peça vestibular), devidamente atualizada, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Cientifique-se a parte executada que em caso de pagamento integral da dívida, no prazo supracitado (três dias), a verba honorária epigrafada será automaticamente reduzida pela metade, conforme disposto no art. 827, §1º, do CPC.
Advirta-se, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, poderá a parte executada apresentar embargos à execução (art. 915 do CPC).
Esclareça-se que no prazo destinado aos embargos, poderá, mediante o reconhecimento do crédito da parte exequente e, comprovado o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da execução, solicitar o parcelamento do saldo remanescente, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, conforme disposto no art. 916 do CPC.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830, §1º, do CPC.
Frustrada a citação pessoal ou por hora certa, deverá o credor (exequente) providenciar a citação por edital (pagando as custas), conforme art. 830, §2º, do CPC.
Efetivada a citação e vencido o prazo de pagamento sem qualquer manifestação, bem como não localizados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Este ato judicial possui força de mandado.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito em exercício de substituição

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029729-68.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Paulo De Angelis Almeida Carneiro
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Getulio Anuncição Carneiro Neto
Testemunha: Yuri Gabriel Amorim Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8029729-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: PAULO DE ANGELIS ALMEIDA CARNEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Bel. MARCOS SANTOS SILVA - OAB BA27434.
Audiência designada para o dia 18/01/2024 às 09h00min

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Subescrivão
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505802-02.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaac Emiliano Da Silva
Advogado: Glaydstone De Albuquerque Rocha (OAB:RN7325)
Advogado: Flavio Marcio De Sousa Oliveira (OAB:PB13346)
Terceiro Interessado: Prf Danilo Menezes De Alencar Mat
Terceiro Interessado: Prf Daniel Almeida Lima Mat

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Intimação/Vistas ao ADVOGADOS do réu ISAAC EMILIANO DA SILVA, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de Lei.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
SUBESCRIVÃO
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501676-64.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Carlos Da Silva Farias
Reu: Gabriel Antonio Barros Gama
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Terceiro Interessado: Sgo Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Intimação/Vistas ao ADVOGADO, Bel. Paulo Martins Smith, para apresentar as contrarrazões , no prazo legal.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
SUBESCRIVÃO
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0016479-71.2004.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Willian Flauzino De Oliveira
Advogado: Mariana Rodrigues Da Costa Pinto De Carvalho (OAB:BA54721)

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Karina Lucas Cardoso Pinto (OAB:MG157212)
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Silva Boaventura Assis
Terceiro Interessado: Fábio Silva Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanilson Souza Ramos
Terceiro Interessado: Ipc Emerson Lago De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Intimação/Vistas ao ADVOGADO, TODO TEOR DA DECISÃO AO ID 424834561, determino que se proceda a intimação do recorrido, por intermédio de seus advogados (ID 423081947) para, no prazo de 02 (dois) dias, responder ao recurso.

Feira de Santana/BA, 8 de janeiro de 2024

HERALDO SANTANA COSTA
Subescrivão
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8033326-79.2022.8.05.0080 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Feira De Santana
Querelante: Fernanda Tiffany Lima De Jesus
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Querelado: Midia Ninja Fsa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Fica o Advogado Bel. Advogado(s) do reclamante: HICARO MATHAUS LEITE DA FRANCA COSTA,OAB/BA 45.765 devidamente INTIMADO para emendar a inicial indicando a pessoa física que efetuou a conduta narrada na queixa-crime.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024

Heraldo Santana Costa
Subescrivão
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007599-84.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: David Pereira Sacramento
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Reu: Italo Santana Jesus
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Da Conceicao Andrade
Vitima: Alex Cabral Dos Santos
Terceiro Interessado: Leandro Silva Santos
Terceiro Interessado: Everaldo Chagas Da Silva

Testemunha: Viviane Dos Santos Guedes
Testemunha: Josiane Silva Vieira
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo: 8007599-84.2023.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Recebo os apelos (id nº425299432), eis que tempestivos.
3. Intimem-se os apelantes, por intermédio de seu defensor para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões do inconformismo.
4. Em seguida, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público para, em igual prazo, responder aos apelos.
5. Após, escoados os prazos assinalados, com ou sem respostas, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.
Int.
Feira de Santana, 08 de janeiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0509467-26.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cprl
Reu: Julio Cesar Ramos De Jesus
Advogado: Victor Emanuel Nunes Peixinho (OAB:BA56159)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0509467-26.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Julio Cesar Ramos de Jesus e outros
Advogado(s): VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO (OAB:BA56159)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público denunciou JÚLIO CÉSAR RAMOS DE JESUS como incurso no crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, em razão do seguinte fato:
“Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que, no dia 17/07/2016, por volta das 00:10h, o denunciado JULIO CESAR RAMOS DE JESUS foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na Av. Tomé de Souza, nesta cidade.
Segundo apurado, policiais receberam a ordem do Tenente Novais para apresentar dois indivíduos que haviam sido detidos, pois traziam consigo no interior de seu carro VWVo,age, placa policial NZM-8412, uma pequena quantidade de maconha e duas pedras de crack. Porém, antes de conduzir os indivíduos, os policiais fizeram uma busca no interior do veículo e encontraram um um revólver calibre 38, municiado, serial JG320006, pertencente ao denunciado, sendo que o mesmo não apresentou registro muito menos autorização para o porte, apenas informou que adquiriu a referida arma nas mãos de um rapaz conhecido como “Fatia” pelo valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).”
A denúncia foi recebida em 02.08.2016 (ID 286031099). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído.
O laudo pericial da arma de fogo foi juntado aos autos (ID 286031385).

Inicialmente foi reconhecida a prescrição virtual, houve recurso do Ministério Público (ID 286035100), que recusou ofertar o ANPP (ID 286035517), o que foi chancelado pelo órgão superior (ID 393476404).
Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações de uma testemunha indicada pela acusação e interrogado o réu (ID 422910911).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 425081381).
A defesa, por sua vez, sustenta e requer o reconhecimento da prescrição virtual (ID 425315094).
Relatei.
Fundamento e decido.
A prescrição virtual foi inicialmente reconhecida, houve recurso do Ministério Público. Desse modo, diante do que restou decidido no ID 286035100, rejeito a tese defensiva.
A pretensão procede.
A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial da arma de fogo (ID 286031385), este último atestando sua capacidade para ofender a integridade física de outrem e prova oral coligida
A autoria é inequívoca.
O policial militar Luiz Augusto Gomes de Lima informou que não se recorda da fisionomia do réu. Que se lembra dos fatos narrados na denúncia. Que estavam fazendo operação, e o Tenente lhe solicitou que conduzisse o carro. Que fizeram busca e apreensão no veículo e encontraram a arma de fogo. Que, então, conduziram o réu para a delegacia. Que no carro, estavam o réu e uma outra pessoa. Que não se recorda se o acusado admitiu ser proprietário da arma. Que a arma estava municiada. Que havia entorpecentes no interior do veículo. Que acha que o acusado afirmou que adquiriu a arma na feira do rolo. Que não disse para quê tinha comprado a arma.
O acusado confessou o crime. Em sua defesa, asseverou que já foi preso anteriormente. Que trabalha como ajudante de pedreiro. Que faz uso de drogas. Que sabe ler e escrever pouco. Que a acusação de porte de arma de fogo é verdadeira. Que a arma encontrada era sua. Que tinha comprado para sua defesa. Que os entorpecentes encontrados no veículo não eram seus, que nem sabia que estavam no carro.
A análise do conjunto probatório revela de modo harmônico e coerente que o réu transportava arma de fogo em via pública, apta a realizar disparos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.
A prova dos autos é segura.
Não se pode deixar de mencionar que, tratando-se de crime de mera conduta, desnecessária a perquirição de eventual dano que poderia ser causado pela arma e munições apreendidas, pois evidente a lesão ao bem jurídico tutelado.
O laudo pericial confirmou o potencial lesivo do armamento.
Assim, a conduta do réu encontra tipicidade na exata correspondência com o delito definido no artigo 14, da Lei n. 10.826/03.
Nesse ponto, ressalto que o tipo é misto alternativo, significando que, qualquer das condutas empreendidas é suficiente para a configuração do delito e, se mais de uma conduta for realizada, no mesmo contexto, cuida se de crime único, como é o caso.
Inexistem causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade do acusado ou extingam a punibilidade.
Isso posto, julgo procedente a pretensão para condenar JÚLIO CÉSAR RAMOS DE JESUS nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03.
Passo à dosimetria das penas.
Na primeira fase, em consulta ao sistema pje verifico que o acusado responde a outras duas ações penais nessa comarca (autos de n 0501061-74.2020.8.05.0080 e 8016528-77.2021.8.05.0080), mas isso não pode ser levado em consideração para agravar a pena base, ex vi do disposto na Súmula 444, do STJ, razão pela qual considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231).
Não se inferem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que concretizo as penas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.
Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e (2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução.
Declaro o perdimento da arma de fogo e munições, como efeito da condenação, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, conforme o artigo 25, caput, do Estatuto do Desarmamento.
O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.
Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado desta decisão:
a) Oficie-se ao CEDEP, informando o resultado deste processo;
b) Expeça-se ofício ao TRE para os efeitos do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal.
c) Voltem-me conclusos para reconhecimento da prescrição virtual ou expedição de guia de execução.
P.R.I.
Feira de Santana, 08 de janeiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0512490-77.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Santos Souza
Terceiro Interessado: Rafael Eugênio Pinto Cerqueira
Terceiro Interessado: Sdpm André Ricardo Borges Boaventura
Terceiro Interessado: 1 ° Coorpin De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0512490-77.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Daniel Nunes dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou Daniel Nunes dos Santos como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em razão do seguinte fato:
“Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 18 de setembro de 2016, por volta das 05h (cinco horas da manhã), na Rua Aeroporto, situada no bairro George Américo, nesta Cidade de Feira de Santana (BA), o denunciado, em comunhão de ações e unidade de desígnios com um primo identificado apenas como “Lucas”, subtraiu para si próprio, mediante a imposição de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, dois aparelhos de telefones celulares, um de marca Samsung, de cor branca, e outro sem marca designada, uma carteira contendo documentos pessoais e a importância de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie, bem como uma bicicleta vermelha, sendo todos os referidos objetos de propriedade de Marcos Antônio Santos Souza.
Segundo o apurado, o increpado e seu comparsa, no dia, local e horário acima mencionados, abordaram a vítima, a qual conduzia bicicleta própria e em direção ao seu local de trabalho. O denunciado, apontando uma arma de fogo para a cabeça do ofendido, o conduziu ao chão, determinou-lhe a entrega dos aparelhos de telefones celulares e ameaçou matá-lo caso houvesse reação. Ainda, o imputado revistou a vítima, colheu os bens contidos nos seus bolsos, arrebatou a bicicleta e, juntamente com seu comparsa, partiram ambos em disparada.
Mais tarde, por volta das 07h (sete horas), o increpado foi contido por transeuntes na Rua-1, quando a vítima o avistou e o reconheceu gritando tão logo “pega ladrão!” “. Uma guarnição da Base Comunitária do bairro George Américo chegou e o prendeu em flagrante, conduzindo-o posteriormente até a Delegacia de Polícia para a lavratura do respectivo auto e demais formalidades legais.”
O réu foi preso em flagrante por populares. A seguir, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 267168468, do APF nº 0317010-64.2016.8.05.0080), permanecendo nessa condição até 23.11.2016 (ID 267168495, do APF nº 0317010-64.2016.8.05.0080).
A denúncia foi recebida em 06.10.2016 (ID 281909663). O acusado foi citado (ID´s 281910067 e 281910088) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID 281910401).
Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações da vítima, de duas indicadas pela acusação e declarada a revelia do réu (ID´s 392668386 e 420347418). Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.
Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação do réu nas iras do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal (ID 422931742).
A defesa sustenta e requer: Preliminarmente, que seja concedida a gratuidade da justiça; Absolvido o réu na forma do art. 386, V e VII, do CPP; Subsidiariamente, afastada a majorante do uso de arma de fogo; Não sendo o entendimento pela absolvição, na primeira fase da dosimetria da pena, sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao defendido e que a pena seja fixada no patamar mínimo legal; Que seja afastada a pena de multa ou, subsidiariamente, aplicada em seu patamar mínimo; Que seja assegurado direito ao Defendido a recorrer e aguardar o trânsito em julgado em liberdade (ID 424084938).
Relatei.
Fundamento e decido.

A materialidade está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de restituição e prova oral coligida.
A autoria também é certa.
O ofendido Marcos Antônio Santos Souza contou que estava saindo para trabalhar quando chegaram Daniel e Luquinhas e anunciaram o assalto; que o declarante falou 'rapaz, que poxa é essa, Daniel?', pelo que ele respondeu 'bora meu irmão, adianta o lado'; que o acusado empurrou o declarante da bicicleta e a tomou, além de dois celulares e carteira com documentos do declarante; que o declarante falou com sua irmã, pelo que ela apontou onde era a base; que então o declarante foi até a base e conversou com o policial; que os policiais fizeram uma busca pelo bairro; que a população achou o acusado, quebrou ele no pau e os policiais levaram para a base; que o fato aconteceu por volta de 5h; que Daniel e Luquinhas são tio e sobrinho; que Daniel estava portando arma de fogo; que ele ficou apontando a arma para o declarante, mas não chegou a atirar; que a polícia conteve o acusado por volta das 7h; que o declarante recuperou apenas a bicicleta; que já conhece o acusado do bairro; que não tem nenhuma dúvida de que foi o acusado que o assaltou, pois já o conhecia; que Luquinhas na época era menor de idade; que Daniel e Luquinhas passam na rua do declarante direto; que o acusado tocou com a arma no braço do declarante, pelo que percebeu que a arma era de verdade.
O policial militar Rafael Eugênio Pinto Cerqueira disse que se recorda dos fatos por alto; que no dia estavam de serviço na base do George Américo, quando a vítima chegou procurando os policiais, dizendo que teria sido vítima de roubo e que um dos suspeitos estaria rendido por populares; que deslocaram uma viatura até o local e viram que o indivíduo estava lá rendido por populares e tinha marcas de agressão; que o indivíduo estava com o material do roubo; que seguraram o indivíduo no local, pegaram o material que estava no roubo e perguntaram sobre a arma; que ele falou que não estaria com a posse da arma no momento, e que estaria com o seu comparsa; que posteriormente o indivíduo informou o local onde estava a bicicleta, que era um terreno baldio com um casebre abandonado; que foram até o local, recolheram o material e retornaram para a delegacia; que antes levaram o indivíduo na policlínica, por conta das escoriações; que, salvo engano, a bicicleta era vermelha; que, se não se engana, foram encontrados com o indivíduo o celular da vítima e uma carteira; que a vítima reconheceu o indivíduo no mesmo instante.
O policial militar André Ricardo Borges Boaventura afirmou que não se recorda do acusado nem da situação, pois o fato foi em 2016; que nessa época trabalhava na base policial do George Américo; que não trabalha mais lá; que já se deparou com situações de linchamento algumas vezes no bairro George Américo; que lembra de uma situação como foi descrita na denúncia, mas não se recorda do acusado.
O réu não prestou depoimento em juízo, porquanto revel.
Na fase policial, disse que: "nesta madrugada, por volta das 00h30min, transitando com o primo Lucas, que reside na Invasão do Bom Viver, quando, encontraram um rapaz que, o primo Lucas anunciou o assalto e tomou em seguida dois aparelhos celulares, uma bicicleta e a carteira porta cédulas da vítima; que, nao sabia se tinha dinheiro na carteira; que, sua participação 101 levar o primo para guardar a bicicleta em local que costumam fazer uso de drogas; que, não estavam armados de revolveres; quel pela manhã a vítima lhe encontrou e falou "pebaladrão" assim populares começaram a agredi i atefa chegada da policia miliar. QUE: Já foi preso e nem processado; QUE: faz uso de droga, mas não comercializa. QUE: atualmente não exerce atividade remunerada; QUE: está lesionado devido as agressões de populares (ID 281909251, fls; 14-15).
Corrobora a acusação o fato de que a res furtiva foi encontrada poucas horas após a subtração, nas circunstâncias narradas pela vítima e policiais militares.
Sabe-se que em tema de delito patrimonial, a posse injustificada ainda que de parte da "res furtiva", faz presumir a autoria, invertendo o ônus da prova, competindo ao possuidor demonstrar havê-la recebido por modo ilícito. A ausência de justificação plausível, aliada aos demais elementos de prova colhidos, conduz à convicção da responsabilidade penal dos acusados.
Nesse sentido:
Roubo - Agente preso na posse da res furtiva - Negativa da autoria - Palavra da vítima. A apreensão da res furtiva na posse do agente inverte o ônus da prova, competindo à defesa afastar a responsabilidade penal do fato típico que lhe é imputado, mormente quando o álibi alegado resta desacompanhado de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança. (Ap. Crim. 2.0000.00.460944-3 - Rel. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 2.ª Câmara Mista do TAMG).
Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca (TAMG - 1ª Câm. Mista - Ap. 417.704-2 - Rel. Juiz Eduardo Brum - j. 03-12-03).
No caso, a defesa não conseguiu justificar a posse lícita dos bens.
Nesse contexto probante, a inicial presunção de autoria transformou-se em certeza, sendo robusta a prova judicializada produzida, indigitando o acusado como sendo o autor da subtração do bem descrito na denúncia.
Importante colacionar, nesse passo, os seguintes julgados, salientando a importância da palavra da vítima em delitos como o da espécie, em que, a princípio, não se tem qualquer motivo para incriminar desconhecidos:
"PROVA - Palavra da vítima - Valor - Indiscutibilidade - Na espécie, a negativa dos acusados não encontra suporte em prova que os inocente de modo categórico - Testemunhas arroladas pela defesa não chegaram a infirmar a prova produzida pela acusação - Assim, na valoração da prova, as declarações seguras e insuspeitas da vítima, máxime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) dos sentenciados - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 1.044.211-3/8 - São Bernardo do Campo - 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal - Relator Souza Nery - J. 13.06.2007- v.u).
"PROVA - Depoimento da vítima de roubo - Palavras do ofendido que, reconhecendo o acusado como sendo o agente do delito, não o conhecia anteriormente aos fatos e, por isso mesmo, não tinha motivos para incriminá-lo falsamente - Eficácia - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 912.658-3/8 - São Paulo - 3ª Câmara Criminal - Relator Moreira da Silva - J. 11.03.2008 – v.u).
Assim é que não há de se duvidar das palavras da vítima, sem provas contundentes em contrário, mormente em casos como o em tela, de delito contra o patrimônio no qual há ameaça à integridade corporal de pessoas, considerando o caráter clandestino do crime da espécie. O fato de a vítima não ter o dever de dizer a verdade, não implica na obrigação de se ver suas declarações com reservas.

Não há como excluir a majorante do emprego de arma de fogo como pretende a defesa em suas alegações finais.
De fato, a arma de fogo não foi apreendida e, por esse motivo, não foi periciada.
Sucede, contudo, que a vítima relatou o emprego do referido artefato durante o crime de roubo. E a jurisprudência pátria tem compreendido que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIO DE PROVA.
1. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n.961.863/RS, ao se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que é prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova.
2. No caso dos autos, a arma de fogo não foi apreendida ou remetida à perícia. Entretanto sua utilização restou demonstrada pelo depoimento da vítima.
3. Não se aplica nesse particular a Súmula 7/STJ, considerando-se, como já decidido em outras oportunidades, que a questão relativa à dispensabilidade de apreensão de arma de fogo, no delito descrito no art. 157 do Código Penal, é sobejamente conhecida neste Tribunal.
4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1106242 RS 2008/0279529-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2012)
Quanto à segunda causa de aumento de pena indicada, restou incontroverso que o roubo foi praticado por dois agentes, não havendo maiores considerações a serem tecidas sobre essa questão.
Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, da autoria e da responsabilidade criminal dos acusados.
Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR Daniel Nunes dos Santos como incurso nas penas do art. 157, §2º, II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.
Passo à dosimetria das penas.
Na primeira fase da dosimetria, considero as circunstâncias judiciais presentes no art. 59, do Código Penal favoráveis ao réu e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão na fase policial não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231).
Presentes duas causas especiais de aumento de pena, decorrentes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, aumento as penas em 1/3 (um terço), segundo a lei vigente ao tempo do crime, mais favorável ao réu, e jurisprudência então dominante, perfazendo assim 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
Não há causas de diminuição de pena a serem observadas.
Assim, torno definitivas as penas do roubo na forma acima dosada, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.
A pena deverá ser cumprida no regime semiaberto.
Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o réu foi preso em 18.09.2016 e solto em 23.11.2016 (ID 267168495, do APF nº 0317010-64.2016.8.05.0080), o que não altera o regime de cumprimento das penas impostas.
O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelo ofendido.
Por fim, embora a defesa do acusado tenha sido promovida pela Defensoria Pública Estadual, não é possível suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.
Custas pelo acusado.
Após o trânsito em julgado:
a) comunicar ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;
b) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;
c) expeça-se guia definitiva de execução das penas impostas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana, 14 de dezembro de 2023.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0506084-69.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleidson De Jesus Ferreira
Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)
Terceiro Interessado: Savio Soares Carvalho
Testemunha: 1ª Coorpin
Testemunha: Fernando Ferreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506084-69.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Cleidson de Jesus Ferreira
Advogado(s): Misael dos Santos Machado registrado(a) civilmente como Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou CLEIDSON DE JESUS FERREIRA como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, em razão do seguinte fato:
“Emerge dos elementos informativos colhidos nos autos do incluso inquérito policial que, no dia 16 de maio de 2018, por volta das 11h, o denunciado, com animus furandi, abordou e segurou a mão do adolescente Sávio Soares Carvalho, o qual transitava a pé na Rua Venceslau Brás, bairro Queimadinha, nesta cidade, anunciando o assalto, mediante grave ameaça, da seguinte forma: “passa o dinheiro, passa o celular, senão lhe dou um tiro”, momento em que lhe entregou o seu aparelho celular em mãos, da marca Motorola, modelo G5. Em seguida, o denunciado se evadiu.
Investigadores da Polícia Civil avistaram o denunciado, correndo com o aparelho celular em mãos, da marca Motorola, modelo G5, pertencente à vítima, momento em que lhe abordaram. No momento da abordagem, os Policiais questionaram sobre a procedência e características do referido aparelho, não sabendo o denunciado responder, instante em que o aparelho tocou . Ao ser atendida a ligação, constatou-se que se tratava de res furtiva, posto que familiares da vítima relataram o roubo minutos antes ocorrido. Assim, procedeu-se a prisão em flagrante do denunciado, sendo o mesmo encaminhado para a Delegacia de Polícia.
Em seu termo de declarações de fl. 08, a vítima reconheceu o denunciado como o autor do roubo por ela sofrido.
Em sede de interrogatório (fl.06), perante a autoridade policial, confessou a prática delituosa.”
O réu foi preso em flagrante e solto no dia seguinte na audiência de custódia em (ID 266525217).
A denúncia foi recebida em 07.06.2018 (ID 266525248). O acusado foi citado (ID 266525660) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 266525481).
No curso do processo foi suscitado conflito negativo de competência, tendo o TJBA concluído pela competência dessa vara (ID 36600997).
Na audiência de instrução, após declarada a revelia do réu, foram tomadas as declarações do ofendido e de duas testemunhas indicadas pela acusação. Na própria audiência, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 424453698). Os depoimentos e alegações finais do Parquet foram registrados em meio audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.
Em memorias, a defesa sustenta e requer: a) A desclassificação do crime de roubo do art. 157, caput, do Código Penal, para aquele previsto no artigo 155, §2º do mesmo Diploma Legal, pois ausentes os elementos subjetivos do tipo violência e grave ameaça a pessoa; b) Caso Vossa Excelência entenda que a conduta do agente deve ser desclassificada para furto, requer a aplicação do artigo 44 do Código Penal, ou seja, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; c) Aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, III, “b” e “‘d’, do Código Penal; d) A fixação da pena no mínimo legal, pois todas as circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal, são favoráveis ao acusado; e) O cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, ‘c’, do Código Penal; f) O direito de recorrer em liberdade; g) A gratuidade de justiça, com isenção de custas processuais. (ID 424936038).
Relatei.
Fundamento e decido.
A materialidade está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de restituição e prova oral coligida.
A autoria delitiva é inequívoca.
O ofendido Sávio Soares de Carvalho contou que estava descendo a Rua Venceslau Braz; que o acusado estava subindo a rua e ele descendo; que o réu encostou do seu lado e pediu dinheiro; que disse que não tinha; que o réu agarrou sua mão e mandou passar o celular; que o réu colocou a mão na cintura; que deu o celular; que imaginou ele estar com uma arma; que confirma ele ter dito “passa o celular, se não te mato”; que após passar o celular, mandou andar sem olhar para trás; que encontrou a mãe e avistou a viatura; que parece que foi um policial civil que achou o celular; que foi a delegacia do Sobradinho; que o aparelho foi restituído; que não viu o réu na delegacia; que tinha passado as características do réu na delegacia; que lembra que ele estava de boné; que confirma o que foi dito na delegacia; que foi mostrado a foto do réu; que reconheceu o acusado por foto; que não

viu arma; que ele colocou a mão por dentro da camisa; que parecia ter volume; que usou palavras de violência; que não agrediu só segurou o braço.
O policial civil Alessandro Gusmão Brito disse que avistou uma pessoa correndo e foi feita abordagem; que a mãe da vítima ligou na hora e mandou ir a delegacia; que o acusado vinha correndo e olhando para trás; que foi apresentado na delegacia; que foi confirmado o roubo; que não estava armado; que não se recorda ter apreendido arma; que não tinha confessado o roubo.
O policial civil Márcio Silva de Araújo afirmou que estava na viatura fazendo trabalho da polícia judiciária; que avistou uma pessoa assustada, assombrada, correndo; que quando fez abordagem estava com o celular em mãos; que questionou sobre o aparelho e o réu respondeu que pertencia a ele; que pediu para desbloquear; que o réu não tinha a senha; que o telefone tocou e que não está enganado foi a mãe da vítima; que pediu para levar a vítima na delegacia; que fez o procedimento, o reconhecimento, o procedimento do flagrante; que a mãe relatou que o filho foi vítima de roubo no bairro queimadinha; que na delegacia confirmou que ele era o autor; que ficou surpreso porque o acusado saiu da delegacia mais cedo após furtar um botijão de gás na queimadinha na madrugada; que não apreendeu arma.
O réu não prestou depoimento em juízo, porquanto revel. Na fase policial confessou o crime:
“ontem foi detido por policiais militares por ter furtado um botijão de gás em uma residência e hoje, pela manhã, foi liberado; que por volta das 11h estava andando pelo bairro Queimadinha, quando viu um adolescente e aproximou-se e anunciou um assalto dizendo: “ bora rapaz, passa aí o celular”; que ele lhe entregou o celular e o interrogado saiu correndo, foi quando policiais civis lhe abordaram e encontraram o celular em seu poder; que inicialmente disse a eles que o celular era seu, porém como nem sabia tirar a senha do celular, eles suspeitaram de ser roubado e o celular tocou; que eles atenderam e era parentes da vítima, no que o interrogado acabou confessando e foi encaminhado a esta delegacia; QUE: que já foi apresentado nesta delegacia uma vez pelo furto do botijão mas nunca ficou preso e nunca foi processado; QUE: faz uso de drogas do tipo maconha, crack mas não comercializa substância ilícita. QUE: atualmente não exerce atividade remunerada fixa mas trabalha como vendedor ambulante de verduras e frutas. QUE: não está lesionado “(ID 266525217, fls. 13-14).
Registro que a palavra da vítima se reveste de alto valor probante, principalmente nesses delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos, ainda, eventual motivo que a vítima teria para incriminar o acusado.
Nesse sentido:
“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto” (Extinto TACrim/SP Apelação Criminal nº 1.036.841-3, Rel. Des. Renato Nalini) .
“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir como regra para a realização do justo concreto” (Extinto TACrim; Apelação Criminal nº 1.071.263/0, Rel. Juiz Renato Nalini) .
Corrobora as palavras do ofendido o fato de que o bem subtraído foi encontrado na posse do acusado logo após a subtração.
Sabe-se que em tema de delito patrimonial, a posse injustificada ainda que de parte da “res furtiva”, faz presumir a autoria, invertendo o ônus da prova, competindo ao possuidor demonstrar havê-la recebido por modo ilícito. A ausência de justificação plausível, aliada aos demais elementos de prova colhidos, conduz à convicção da responsabilidade penal dos acusados.
Nesse sentido:
Roubo - Agente preso na posse da res furtiva - Negativa da autoria - Palavra da vítima. A apreensão da res furtiva na posse do agente inverte o ônus da prova, competindo à defesa afastar a responsabilidade penal do fato típico que lhe é imputado, mormente quando o álibi alegado resta desacompanhado de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança. (Ap. Crim. 2.0000.00.460944-3 - Rel. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 2.ª Câmara Mista do TAMG).
Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca (TAMG - 1ª Câm. Mista - Ap. 417.704-2 - Rel. Juiz Eduardo Brum - j. 03-12-03).
Por fim, dispõe a Súmula, 582, do STJ: “ consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.
Não há como desclassificar o crime de roubo para o crime de furto como pretende a defesa, pois caracterizada a grave ameaça por meio de palavras atemorizadoras.
Nesse sentido:
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM PALAVRAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - O fato de o réu determinar à vítima, de forma ostensiva, a entrega do bem, por si só já caracteriza a grave ameaça e por conseqüência emoldura o crime de roubo, principalmente quando atingido o objetivo por ele desejado. II - Recurso conhecido e improvido. Unanimidade (TJ-MA - APR: 153072006 MA, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 20/08/2007, BACABAL)

Em face dessas considerações, julgo procedente a pretensão para CONDENAR CLEIDSON DE JESUS FERREIRA como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal.
Passo à dosimetria das penas.
Na primeira fase da dosimetria, considero as circunstâncias judiciais presentes no artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Reconheço a atenuante da confissão policial e mantenho as penas no minimo legal, ante a vedação contida na Súmula 231, do STJ. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.
Não há causas de aumento ou diminuição de pena.
Assim, torno definitivas as penas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.
Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena.

Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta.
O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelo ofendido.
Custas pelo acusado.
Após o trânsito em julgado:
a) comunicar ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;
b) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;
c) expeça-se de guia definitiva de execução da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023.
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0500872-33.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo Costa Caribé
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Reu: Marivaldo Roberto Machado De Jesus
Reu: Alex Lustosa Caluete
Reu: Josenorio Pires Da Costa
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Primeira Coorpin
Testemunha: Josenilson Ferreira
Testemunha: Bruno Silva Dos Santos
Testemunha: Alexsandra De Jesus
Testemunha: Ana Celia Ribeiro Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500872-33.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HUGO COSTA CARIBÉ e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916)

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público denunciou HUGO COSTA CARIBÉ, MARIVALDO ROBERTO MACHADO DE JESUS, ALEX LUSTOSA CALUETE e JOSENORIO PIRES DA COSTA por infração ao art. 17, parágrafo único, da Lei n° 10.826/03 e ao art. 288, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:
“Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que, no dia 13 de outubro de 2018, investigadores da Polícia Civil, deram cumprimento a mandado de Busca e Apreensão, entre a Rua Marechal Deodoro da Fonseca e a Rua Conselheiro Franco, Centro, nesta cidade, onde foram encontrada 01 (uma) sucata cano duplo de uma arma calibre 12, 96 (noventa e seis) munições intactas de diversos calibres, 32 (trinta e dois) cartuchos vazios de diversos calibres, 06 (seis) revólveres de dois de diversos calibre, 04 (quatro) munições calibre 12, 06 (seis) revólveres sucata (danificado) de diversos calibre, 06 (seis) espingardas de diversos calibres, 03 (três) carregadores vazio para pistola calibre 40, 13 (treze) revólveres de diversos calibres, 02 (duas) sucatas de pistola de ar comprimido, supostamente recebidas para manutenção, em poder dos denunciados MARIVALDO ROBERTO MACHADO DE JESUS, HUGO COSTA CARIBÉ E ALEX LUSTOSA CALUETE.
Segundo o apurado, no dia, hora e local já declinados, os investigadores tinham como alvo o denunciado Josenório Pires da Costa, proprietário do comércio clandestino de armas, contudo o mesmo evadiu-se quando notou a presença da polícia.
Auto de exibição e apreensão consta à fl. 20 do referido instrumento investigativo.

Anexados, os Laudos de Exame Pericial às fls. 37/61.
Interrogados, perante autoridade policial, os denunciados Hugo, Marivaldo e Alex, declararam que laboram na oficina do denunciado Josenório, que esta fazia manutenção de armas de fogo.
Por fim, importar frisar que o denunciado Josenório, declinou que, após a vigência do Estatuto do Desarmamento, perdeu a licença e não conseguiu regularizar, não o impedindo de continuar a prestar serviços de conserto de armamento em desacordo com a legislação."
O Ministério Público não ofereceu ANPP (269526546), o que foi chancelado pelo órgão superior (ID 380410163).
A denúncia foi recebida em 15.04.2019 (ID 269525069). Os réus foram citados (ID´s 269525353, 269526125, 269525335 e 269525595) e apresentaram respostas à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID 269525575, 269525604, 269526138 e 269525886).
O laudo pericial de 02 (dois) canos paralelos, 29 (vinte e nove) armas de fogo, 01 (um) monobloco da culatra para espingarda, 02 (duas) pistolas de ar comprimido (Pressão), 03 (três) carregadores, 104 (cento e quatro) cartuchos e 34 (trinta e quatro) estojos oriundos de cartuchos de arma de fogo', além de peças componentes de arma de fogo do tipo revólver foi juntado aos autos (ID 269525060).
Na audiência de instrução, após declarada a revelia do réu Alex Lustosa Caluete foram tomadas as declarações de três testemunhas indicadas pela acusação e interrogados os réus Marivaldo Roberto Machado de Jesus e Hugo Costa Caribé (ID 412431593). Os depoimentos foram registrados por meio audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídia.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou a condenação dos acusados nas iras do art. 17, §1º, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código (ID 421399164).
A defesa de Marivaldo Roberto Machado de Jesus e Alex Lustosa Caluete, por sua vez, requer sejam os acusados absolvidos, na forma do art. 386, VII do CPP, diante da inexistência de provas aptas a condenação (ID 423748204).
A defesa de Hugo Costa Caribé pede: 1. Da Absolvição por Erro de Tipo (art. 20 do CP) e pela Excludente de Culpabilidade por Falta de Potencial Consciência da Ilicitude. 2. Em caso de condenação, a aplicação da pena base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão espontânea; 3. que pena fixada seja de tal forma que permita, conforme preceituado no artigo 33, §2º, alínea B do CP, o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto. 4. No caso de condenação, requer a possibilidade de recorrer em liberdade (ID 423408079).
Relatei.
Fundamento e decido.
Inicialmente esclareço que foi proferida sentença extintiva de punibilidade, em razão da morte do agente (ID 386611728), nos termos do art. 107, I do CP, com relação ao acusado Josenório Pires da Costa (ID 386618883), razão pela qual o presente feito prossegue visando à apuração da responsabilidade criminal tão somente dos réus Hugo Costa Caribé, Marivaldo Roberto Machado de Jesus e Alex Lustosa Caluete.
A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial (ID 269525060) e prova oral coligida.
A autoria é inequívoca.
O policial civil Roberto da Silva Leal disse que foram informados da existência de armeiros na cidade de Feira de Santana, principalmente quando começaram a investigar a elevação do número de homicídios; que chegou a informação de que nesse local existia uma oficina de armas de fogo e também o comércio; que foi feita a representação pela busca e apreensão e lograram êxito em apreender no local uma quantidade de armas, munições e também de objetos utilizados na manutenção de armas de fogo; que se recorda de Hugo e inclusive fez outra diligência em 2022, e novamente o senhor Hugo foi preso no mesmo local; que não se recorda cem por cento de Marivaldo, mas lembra que foram três pessoas conduzidas e o dono do local não foi encontrado; que a informação que tinham é que o senhor Josenório era o proprietário da oficina; que as informações que obtiveram davam conta de que a atividade exercida na loja era de manutenção e também de mercancia; que Hugo fazia reparos nas armas; que a primeira prisão de Hugo foi antes de 2018, onde ele foi pego reparando uma submetralhadora; que não foi possível verificar se Hugo recebia algum tipo de salário.
O policial civil Lucival de Jesus Nascimento disse que se recordou em parte dos fatos lidos na denúncia; que somente se recorda do acusado Hugo; que estava tendo uma série de homicídios na cidade e chegou para os policiais que as armas estavam sendo consertadas e saíam dessa localidade; que viram pessoas entrando e saindo do local com sacos, pelo que foi passado para o Delegado e ele pediu mandado de busca e apreensão para o local; que o declarante não foi na busca; que o local era um estabelecimento comercial, uma oficina de pequenas peças; que fica entre a rua Conselheiro Franco e a rua Marechal Deodoro, no centro da cidade, quase em frente ao antigo Bradesco; que se não se engana fizeram busca novamente no ano passado; que eles atuam sem registro; que encontraram Hugo; que não sabe informar se a oficina ainda funciona; que no ano passado foram apreendidas mais armas, em torno de seis a oito; que o estabelecimento foi fechado e foi realizada a perícia; que a oficina era de conserto de armas; que não sabe informar se Hugo recebia salário; que não sabe informar se Hugo recebia ordens do senhor Josenório; que não sabe informar se o senhor Josenório era o proprietário; que não sabe declinar detalhes da conduta de Marivaldo, pois não estava no local no dia da busca; que não se recorda de Alex Lustosa por nome.
O policial civil Igor Gonçalves afirmou que trabalhava na SI da COORPIN em 2018; que se recorda do mandado de busca e apreensão e das armas apreendidas nesse estabelecimento; que foi uma operação policial com fulcro de combater o alto índice de homicídios que ocorreu na cidade; que, conforme apurações que foram se sucedendo, acabaram levando ao cumprimento desse mandado de busca e apreensão; que nessa loja foram encontradas diversas armas de diversos calibres; que muitas dessas armas estavam sem identificação de propriedade ou registro; que se lembra mais do senhor que à época era proprietário da oficina; que se recorda mais da pessoa de seu Hugo, que era considerado como proprietário da oficina de armas; que reconhece Hugo na audiência; que não reconhece Marivaldo; que num primeiro momento acredita que o estabelecimento tenha sido interditado, porém, depois foi feita uma nova operação no mesmo estabelecimento, pois ele se encontrava em funcionamento novamente; que no local foram encontradas armas e peças diversas também; que também havia sucata, que eles usam para reutilizar; que, pelo que foi visto, não dava para precisar se havia o comércio de armas; que a maioria das armas não possuía identificação nem

registro; que não sabe informar qual era a função do senhor Josenório; que não sabe informar se Hugo recebeu algum tipo de salário.

O réu Hugo Costa Caribé: “que o proprietário do local era seu Joaquim, e seu Josenório trabalhava com ele; que o interrogado carregava carvão, fazia solda, comprava alguma coisa para a oficina, com dez anos lá; que trabalhou para Josenório esses anos todos; que ele faleceu de coração; que Marivaldo e Alex conviviam lá fazendo mandados para a oficina; que não se associou a eles para prática de crimes; que nega tráfico de armas e munições; que seu irmão era policial e colocou o interrogado nessa loja aos nove anos; que, para não viver na rua, o interrogado ficou lá trabalhando esses anos todos; que noventa por cento dos que entram lá são policiais; que não trabalhava com vagabundo; que o dinheiro era pouquinho demais; que Josenório era proprietário da oficina; que recebia ordens de Josenório.”

O réu Marivaldo Roberto Machado de Jesus: “que estava na porta do recinto no momento em que eles chegaram para fazer a abordagem; que conhece os corréus; que não se associou com eles para cometimento de crimes; que não conserta armas de fogo; que não possui arma de fogo; que não sabe se o estabelecimento vende e conserta armas; que estava na porta esperando um rapaz que tem uma loja no beco do mocó; que o rapaz era um policial, mas não sabe o nome dele; que não trabalhava no local; que não sabe informar quem era o proprietário do local; que não é armeiro.”

Os acusados Josenorio Pires da Costa e Marivaldo Roberto Machado de Jesus não prestaram depoimentos em juízo, o primeiro porque morreu e o segundo porque declarada a sua revelia no curso do processo.

O art. 17, do Estatuto do Desarmamento estabelece punição para quem pratica o comércio ilegal de armas de fogo. Dessa forma quem adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, está sujeito à severa pena de 6 a 12 anos.

O crime ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti Crimes. Referida lei trouxe algumas mudanças no Estatuto do Desarmamento, tornando mais rígida a pena do crime imputado.

Com efeito, o crime de comércio ilegal de armas de fogo teve sua pena majorada de reclusão de 4 a 8 anos e multa para reclusão de 6 a 12 anos e multa, estando inserido no rol de crimes hediondos. Contudo, o parágrafo único do art. 17, da Lei 10.826/03 já equiparava à atividade comercial a venda clandestina de arma de fogo, inclusive a feita em residência.

Todavia, por força do disposto no art. 5.º XL, da Constituição Federal - A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, deverá ser punido com a pena mais branda, vigente ao tempo do crime.

A configuração típica do crime de associação criminosa (CP, art. 288) compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, três pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados; c) estabilidade e permanência da associação criminosa.

Nenhum dos três elementos restou cabalmente demonstrado durante a instrução processual.

Assim, embora o Ministério Público tenha imputado aos acusados a prática de associação criminosa, não há nos autos provas contundentes de que a reunião dos agentes intentava o cometimento de outros crimes.

Inobstante haja notícias de que o acusado ALEX LUSTOSA CALUETE outrora se envolveu em outra ação delituosa (Proc. nº 0700329-75.2021.8.05.0080 — homicídio) e que o réu HUGO COSTA CARIBÉ responde a outra ação penal (autos nº 8028242-97.2022.8.05.0080), não há evidências de que, nessas situações pretéritas, já estavam subjetivamente vinculados a outros agentes ou entre si, de forma permanente e estável.

No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Havendo dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Dessa forma, não restando demonstrado nos autos a conduta dos réus Alex Lustosa Caluete e Marivaldo Roberto Machado de Jesus, assim como a finalidade específica dos agentes de cometer crimes e a existência de uma associação estável e permanente, com o escopo de praticar delitos, de rigor a absolvição dos acusados.

Isso posto, julgo procedente em parte a pretensão para:

a) com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus HUGO COSTA CARIBÉ, MARIVALDO ROBERTO MACHADO DE JESUS e ALEX LUSTOSA CALUETE da prática do crime do art. 288, do Código Penal;

b) com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os réus MARIVALDO ROBERTO MACHADO DE JESUS e ALEX LUSTOSA CALUETE da prática do crime tipificado no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.826/03;

c) condenar HUGO COSTA CARIBÉ nas penas do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.826/03.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase, em consulta ao sistema pje verifico que o réu responde a outra ação penal perante a vara 1ª vara criminal de Feira de Santana-BA (autos nº 8028242-97.2022.8.05.0080), mas isso não pode ser levado em consideração para agravar a pena base, ex vi do disposto na Súmula 444, do STJ, razão pela qual considero as circunstâncias judiciais favoráveis e fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, CP) e mantenho a pena no mínimo legal ante a vedação contida na Súmula 231, do STJ. Não há outras agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

Não se inferem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que concretizo as penas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e (2) prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução.

Declaro o perdimento das armas de fogo, munições e peças, como efeito da condenação, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, conforme o artigo 25, caput, do Estatuto do Desarmamento.
O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.
Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado desta decisão:
a) Oficie-se ao CEDEP, informando o resultado deste processo;
b) Expeça-se ofício ao TRE para os efeitos do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal.
c) Expeça-se guia de execução.
P.R.I.
Feira de Santana, 11 de dezembro de 2023.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500112-50.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Oliveira Costa
Reu: Telson Henrique Santiago De Almeida
Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Cprl

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500112-50.2020.8.05.0080
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Réu: LUCIANO OLIVEIRA COSTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à ORLANDO DA SILVA DALTRO JUNIOR - OAB BA64201, para ciência da audiência no dia 04 de março de 2024 às 14 horas.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARIA CLARA AMORIM DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502215-93.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wladson Ednaldo Brito Lacerda
Terceiro Interessado: Alan Michel Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Luciane Soares Da Silva

Terceiro Interessado: Rainey Almeida Carneiro
Apelado: Matheus Lopes De Jesus
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0502215-93.2021.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro o pedido retro (ID 42537555), retifique-se a autuação fazendo constar o nome do Bel. Felipe Andrade Ribeiro, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA, sob nº 48.910.
Após, intime-se o referido advogado para praticar o ato pendente.
Int.
Feira de Santana, 09 de janeiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502215-93.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wladson Ednaldo Brito Lacerda
Terceiro Interessado: Alan Michel Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Luciane Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Rainey Almeida Carneiro
Apelado: Matheus Lopes De Jesus
Advogado: Felipe Andrade Ribeiro (OAB:BA48910)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0502215-93.2021.8.05.0080
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Réu: Matheus Lopes de Jesus e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Bel. Felipe Andrade Ribeiro, OAB/BA, sob nº 48.910, para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARIA CLARA AMORIM DE OLIVEIRA
Estagiária de Direito

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003239-09.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Lislaine Ferreira Ramos
Terceiro Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8003239-09.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de maio de 2024, às 14 horas.
Int.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0700932-51.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Lucas Nunes Dos Santos
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Testemunha: 1° Coorpin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0700932-51.2021.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro o pedido retro (Id nº 425428693).
3. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de abril de 2024, às 15 horas.
Int.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0700932-51.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Lucas Nunes Dos Santos
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Testemunha: 1° Coorpin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0700932-51.2021.8.05.0080

Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Réu: LUCAS NUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Jessica souza Perreira de Oliveira OAB/BA 63357, para ciência da audiência dia 24 de abril de 2024 às 15 horas.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Maria Clara Amorim de Oliveira
Estagiária de Direito

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500319-49.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellington Modesto Alves
Terceiro Interessado: Reginaldo Fagundes Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0500319-49.2020.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de maio de 2024, às 15 horas.
Intimem-se.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510139-63.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thiago Vinicius Da Silva Costa
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0510139-63.2018.8.05.0080
DESPACHO

1.Vistos.
2. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de maio de 2024, às 14 horas.
Intimem-se.
Feira de Santana, 19 de dezembro de 2023.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026710-54.2023.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Vara Criminal De Lagarto Se
Deprecado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Feira De Santana/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8026710-54.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Oficie-se, eletronicamente, ao juízo deprecante para, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da deprecada, remeter cópia da denúncia e da sentença para seu regular cumprimento..
Findo o prazo sem resposta, devolva-se.
Feira de Santana, 1 de novembro de 2023.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024893-86.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Farias Da Silva
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Reu: Cleberson Silva Ribeiro
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Vitima: Luis Claudio Pinheiro Dos Santos
Testemunha: Marcos Rogerio Nascimento Dos Santos
Testemunha: Adailton Ribeiro Da Silva
Testemunha: Silvanildo Da Silva Santos
Testemunha: Daniel Ribeiro Da Silva
Testemunha: Aldair José Da Silva Borges (durico)
Testemunha: Matildes Pinheiro Dos Santos
Testemunha: Cleyton Silva Vieira
Testemunha: Romilson Pereira Da Silva
Autoridade: Primeira Coorpin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8024893-86.2022.8.05.0080
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Gravíssima]
Réu: ANDERSON FARIAS DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Bel Daniel Ferreira Vitor- OAB/BA 59 095, para ciência da audiência dia 08 de fevereiro de 2024, às 10 horas e 30 minutos.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luana Costa Lopes
Estagiária de Direito

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024893-86.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Farias Da Silva
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Reu: Cleberson Silva Ribeiro
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Vitima: Luis Claudio Pinheiro Dos Santos
Testemunha: Marcos Rogerio Nascimento Dos Santos
Testemunha: Adailton Ribeiro Da Silva
Testemunha: Silvanildo Da Silva Santos
Testemunha: Daniel Ribeiro Da Silva
Testemunha: Aldair José Da Silva Borges (durico)
Testemunha: Matildes Pinheiro Dos Santos
Testemunha: Cleyton Silva Vieira
Testemunha: Romilson Pereira Da Silva
Autoridade: Primeira Coorpin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8024893-86.2022.8.05.0080
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Gravíssima]
Réu: ANDERSON FARIAS DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Bel Jose Alberto Daltro Coelho- OAB/BA 61 51, para ciência da audiência dia 08 de fevereiro de 2024, às 10 horas e 30 minutos.

Feira de Santana/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luana Costa Lopes
Estagiária de Direito

Carla Marize Cerqueira de Miranda
Diretora de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000781-19.2023.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. T. D. S. E. S.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Requerido: M. S. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000781-19.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: SARA TATIANE DOS SANTOS E SANTOS

REQUERIDO: MAIRA SILVA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da autora para aditar a petição inicial fazendo-se incluir o pedido de destituição do poder familiar, devidamente fundamentado, bem como o pedido de citação da genitora biológica da criança.

Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.
Maria Natalice Junqueira Brito Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031680-97.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Eurides Do Carmo Reis
Advogado: Andressa Bispo Moreira (OAB:BA79653)
Executado: Carlos Eduardo Araujo Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602-5920

DESPACHO
Processo nº: 8031680-97.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Abandono Intelectual]
Autor (a): EURIDES DO CARMO REIS

Tendo em vista que houve direcionamento equivocado dos autos, remetam-se os presentes à 2ª Vara de Família desta Comarca, por dependência, conforme requerido na exordial.
Ressalto que para correta distribuição do feito no sistema é necessária a observância pelo peticionante da correspondência entre a classe e o assunto escolhidos com a competência da Vara, de acordo com as tabelas do CNJ.
I.C.

Feira de Santana- BA, 8 de janeiro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031509-43.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Requerente: M. L. B. V. C.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerente: Barbara Bacelar Martins

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602-5920

DESPACHO
Processo nº: 8031509-43.2023.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Assunto: [DIREITO DA SAÚDE, Suplementar, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): M. L. B. V. C. e outros

Tendo em vista que houve direcionamento equivocado dos autos, remetam-se os presentes a uma das Varas Cíveis desta Comarca, conforme endereçamento constante no cabeçalho da exordial. Ressalto que para correta distribuição do feito no sistema é necessária a observância pelo peticionante da correspondência entre a classe e o assunto escolhidos com a competência da Vara, de acordo com as tabelas do CNJ.
I.C.

Feira de Santana- BA, 8 de janeiro de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012758-08.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. O. R.
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Requerido: F. N. D. F. D. S. L.
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012758-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: I. O. R.

REQUERIDO: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do executado para pagar o débito, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC), conforme determinado no Despacho de ID 421608316.

Feira de Santana(BA), 23 de novembro de 2023.
Maria Natalice Junqueira Brito Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029457-74.2023.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. V. D. S.

Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Requerido: L. F. B. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029457-74.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: GISELIA VITORIO DOS SANTOS

REQUERIDO: LAIS FERREIRA BISPO PIRES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias corridos, emendar a inicial, a fim de fazer constar o pedido de adoção cumulado com a destituição do poder familiar da requerida, informar a qualificação completa da requerida, bem como para que sejam juntados documentos atualizados a seguir, já que os que os que constam nos autos são datados de 2015/2016: certidões negativas de distribuição cível e criminal; certidão atualizada de antecedentes criminais emitida pela CEDEP; atestado de sanidade física e mental, comprovantes de renda e endereço e comprovante de matrícula da criança no ano letivo de 2023. Ainda, deverá a autora informar contatos de telefone e e-mail para viabilizar o agendamento de estudos psicossociais

Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.
Maria Natalice Junqueira Brito Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012758-08.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. O. R.
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Requerido: F. N. D. F. D. S. L.
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012758-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: I. O. R.

REQUERIDO: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do executado acerca da Certidão de ID. 426440933.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.
DAIANE DE SOUZA LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025596-80.2023.8.05.0080 Providência
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: C. T. 1.
Requerido: K. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. N. S.
Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025596-80.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR 1

REQUERIDO: K. S. B., IRACEMA NERI SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Bahia para ciência da Decisão de ID. 422226299.
Intimação do advogado Fabio dos Santos Silva para cumprir o quanto estabelecido no art. 112 do CPC, que aduz que incumbe ao advogado – e não ao Juízo – comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, devendo comprovar a comunicação nos autos, consoante Decisão de ID. 422226299.

Feira de Santana(BA), 28 de novembro de 2023.
DAIANE DE SOUZA LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030303-91.2023.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. D. S. N.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Requerido: F. S. D. A.
Requerido: L. N. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030303-91.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: FRANCIRENESON SOUZA DE ALMEIDA, LAISE NASCIMENTO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da autora para aditar a inicial, a fim de que, em 15 (quinze) dias, seja cumulado com a adoção o pedido de destituição do poder familiar em desfavor dos requeridos e seja incluído pedido de citação dos requeridos. Em igual prazo, deverão ser juntadas certidões negativas de distribuição cível e criminal expedidas pelo TJBA, certidão negativa de antecedentes expedida pela CEDEP e comprovante de renda.

Feira de Santana(BA), 9 de janeiro de 2024.
DAIANE DE SOUZA LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000781-19.2023.8.05.0080 Adoção
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. T. D. S. E. S.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Requerido: M. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000781-19.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: SARA TATIANE DOS SANTOS E SANTOS

REQUERIDO: MAIRA SILVA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da autora para aditar a petição inicial fazendo-se incluir o pedido de destituição do poder familiar, devidamente fundamentado, bem como o pedido de citação da genitora biológica da criança.

Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.
Maria Natalice Junqueira Brito Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015808-13.2021.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivison Da Conceição Barbosa
Advogado: Arthur Irwin Rosa Santos Gois (OAB:SE14057)
Advogado: Michael Douglas Reis De Oliveira (OAB:SE13687)
Advogado: Luan Guimaraes Da Rocha (OAB:SE15922)
Advogado: Lucas Mihael Moura Meneses (OAB:SE15635)
Terceiro Interessado: Vítima Ignorada
Testemunha: Jandison Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº: 8015808-13.2021.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DEIVISON DA CONCEIÇÃO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público.

Feira de Santana (BA), 9 de janeiro de 2024.
Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015808-13.2021.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivison Da Conceição Barbosa
Advogado: Arthur Irwin Rosa Santos Gois (OAB:SE14057)
Advogado: Michael Douglas Reis De Oliveira (OAB:SE13687)
Advogado: Luan Guimaraes Da Rocha (OAB:SE15922)
Advogado: Lucas Mihael Moura Meneses (OAB:SE15635)
Terceiro Interessado: Vítima Ignorada
Testemunha: Jandison Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº: 8015808-13.2021.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DEIVISON DA CONCEIÇÃO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público.

Feira de Santana (BA), 9 de janeiro de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0700867-56.2021.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alvaro Sergio Da Fonseca Neto
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Advogado: Emerson Lucianno Pereira Leonel Silva Matos (OAB:BA60262)
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Terceiro Interessado: Patrícia Lima De Pinho Queiroz
Terceiro Interessado: Testemunha Sigilosa
Terceiro Interessado: Ipc Genivaldo Amorim
Terceiro Interessado: Ipc Pedro Arouca
Terceiro Interessado: Antonio Bartolomeu Dos Santos
Terceiro Interessado: Aline Nunes Ferreira De Souza
Reu: Genivaldo Bernardino Carvalho
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Testemunha: Fabio Silva Jesus
Testemunha: Vitória Silva Da Fonseca
Testemunha: Marlene Menezes Da Fonseca
Testemunha: Myshell Pinheiro Esmeraldo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935
Processo nº: 0700867-56.2021.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: ALVARO SERGIO DA FONSECA NETO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Defesa para tomar conhecimento que o mandado de intimação, expedido para a intimação da testemunha FABIO SILVA JESUS (arrolada em caráter de imprescindibilidade pela Defesa - ID 407314582), para a Sessão de Julgamento anterior, retornou negativo, conforme comprovam os Ids. 407374808/ 411412183, razão pela qual não foi expedido novo mandado para a Sessão designada para o dia 07/02/2024.

Feira de Santana/BA, 09 de janeiro de 2023
Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000899-92.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson De Jesus Reis
Reu: Laurentino De Jesus Santos
Reu: Alexandre Reis Moscoso
Reu: Paulo Vinicius Brandao Silva
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)
Terceiro Interessado: Marcelo Sena Moraes Filho
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.

Processo nº: 8000899-92.2023.8.05.0080
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: GILSON DE JESUS REIS e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do despacho de ID 426351898 .

Feira de Santana (BA), 9 de janeiro de 2024.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030586-17.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. R. R.
Requerido: A. F. D. S. J.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8030586-17.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TATIANE ROCHA RIBEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

DECISÃO
R.
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031687-89.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. A. P.
Requerido: J. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8031687-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: NOEMIA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSENILTON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de N. A. P. já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 425555318), perpetradas por seu esposo, J. S. P..

A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, que seja o agressor afastado do lar, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a J. S. P., as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas "a" e "b", e VII, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, devendo manter-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvada a possibilidade de visitar a prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e de divulgar qualquer fotografia ou vídeo em que a imagem da mesma esteja presente;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, nesta cidade, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 3626 9889, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031686-07.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. S. A.
Requerido: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8031686-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: CRISLANE SANTANA ALMEIDA
Advogado(s):
REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de C. S. A., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral, (Id. 425555309), perpetradas por seu ex-namorado, R. da S. S..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a R. da S. S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima que, caso não se manifeste, poderão ser de plano revogadas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 3626 9889, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031688-74.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. G. L. A.
Requerido: E. D. S. A.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8031688-74.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VERONICE GOMES LIMA ALMEIDA
Advogado(s):
REQUERIDO: ERIVALDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de V. G. L. A., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral, (Id. 425555328), perpetradas por seu esposo, E. da S. A..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, afastamento do agressor do lar, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a E. da S. A. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, e devendo manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
C) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 3626 9889, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 09 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0302504-44.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: J. N. D. R.
Requerente: F. D. J. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0302504-44.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado por F. de J. S., através da autoridade policial, e em desfavor de J. N. dos R..
Deferida a cautela em data de 07.08.2020, e, após a data de 17.09.2020, a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos.
Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados.
Devolvidos os mandados, devidamente cumpridos e com a finalidade atingida, arquive-se definitivamente o feito, dando-se baixa no setor de Distribuição, após as anotações, comunicações e intimações de praxe. Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.
Em tempo, determino que o cartório pesquise se há inquérito policial ou ação penal em curso, e, em caso positivo, que proceda à devida associação.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018522-43.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Requerente: A. S. S.
Requerido: H. D. C. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8018522-43.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: HUDSON DE CARVALHO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

R.H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado por A. S. S., através da autoridade policial, e em desfavor de H. de C. L..
Deferida a cautela em data de 13.10.2021, e, após a data de 11.09.2022, a vítima não mais se manifestou, em que pese tenha transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos.
Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão concessiva e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que seja arquivado provisoriamente, logo após a expedição dos mandados.
Devolvidos os mandados, devidamente cumpridos e com a finalidade atingida, arquive-se definitivamente o feito, dando-se baixa no setor de Distribuição, após as anotações, comunicações e intimações de praxe. Oficie-se para os órgãos responsáveis pela execução da decisão concessiva de medidas protetivas, a fim de que retire de seus cadastros o registro da mesma.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à devida certificação e em seguida arquive-se o feito definitivamente.
Em tempo, determino que o cartório pesquise se há inquérito policial ou ação penal em curso, e, em caso positivo, que proceda à devida associação.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 03 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000750-33.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. T. L. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: G. A. D. S. S.
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000750-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CLAUDIA TANIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: GILMAR ALVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROQUE DA SILVA MOTA registrado(a) civilmente como ROQUE DA SILVA MOTA (OAB:BA41084)

SENTENÇA
DECISÃO / ALVARÁ DE SOLTURA Of. nº 06/2023

R.H.
Vistos.
Inicialmente, ressalvo que a minuta de decisão foi elaborada em horário anterior à juntada do pedido de revogação da prisão preventiva e do parecer ministerial, o que deu azo à sentença que não contemplou todas as circunstâncias do procedimento, situação ocasionada também por falha do sistema que permite que outros operadores possam praticar atos mesmo que os autos não estejam com vista para os mesmos, de modo que torno sem efeito a sentença id. 426352876, e a substituo pela presente.
Por oportuno, também solicito ao cartório mais atenção no lançamento da tarja que identifica tratar-se de processo de réu preso.

Trata-se de pleito de revogação da prisão preventiva, formulado por defensor constituído (id. 426380300), de GILMAR ALVES DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, CPF nº 080137097-36, filho de Maria Lucia Pereira dos Santos, nascido em data de 11/06/1980, na cidade de Duque de Caxias/RJ, residente na Rua F, casa 07, Agrovila, bairro Mangabeira, nesta cidade, alegando em síntese ausência dos fundamentos da prisão preventiva.
Dado vista ao Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação de prisão preventiva.
Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que o ergastulado reúne as condições pessoais a indicar a prescindibilidade da manutenção de sua prisão, aí considerando também as circunstâncias dos crimes ora objeto de investigação.
Como se vê, tem residência fixa, no distrito da culpa, e não responde a outros procedimentos criminais. Ademais, embora se possa inferir da leitura dos autos multiplicidade de indícios acerca da autoria e materialidade, o que configura até mesmo recalcitrância em cumprir a lei penal, em relação à sua conduta não se vislumbra periculosidade em que pese gravidade da lesão ao bem jurídico da vítima, bem como não há como se cotejar que em liberdade possa voltar a dar causa a outras investidas delitógenas como a que ora é objeto de apuração, não havendo assim em se falar, por ora, da necessidade de se garantir a ordem pública.
Vale ainda salientar que, no caso sub oculo a prisão preventiva não se revela como imprescindível a garantir a regular instrução criminal, pois medidas outras podem servir para assegurar os fins do processo, entre os quais o de preservar os elementos de prova, e proteger a integridade física e psíquica da vítima, o que demonstra a desnecessidade da medida extrema e que sua manutenção revela inolvidável constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do requerente.
É verdade que o cenário fático-jurídico em que decretada a prisão preventiva não se modificou, entretanto; não se mostra razoável mantê-la quando a própria vítima informa a desnecessidade de sua manutenção, bem como a revogação das medidas protetivas de urgência.
Ante o exposto e com base no art. 316, do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de GILMAR ALVES DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, CPF nº 080137097-36, filho de Maria Lucia Pereira dos Santos, nascido em data de 11/06/1980, na cidade de Duque de Caxias/RJ, ao tempo em que revogo as medidas protetivas de urgência, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e extingo o feito sem resolução de mérito e determino sejam feitas as anotações, comunicações e intimações de praxe e seja arquivado provisoriamente, após a expedição dos mandados de intimação.
Oficie-se aos órgãos de execução de medidas protetivas de urgência a fim de que se retire dos seus bancos de dados a ordem anteriormente exarada.
Determino que após a expedição dos mandados de intimação, seja o presente feito arquivado provisoriamente; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente o presente procedimento, dando-se baixa no setor de distribuição, após as anotações e comunicações de praxe.
Caso não se logre êxito na intimação das partes, expeça-se edital de intimação com prazo de 05 (cinco) dias e, após a certificação de praxe, proceda-se ao arquivamento definitivo.
Sem custas.
Esta decisão reveste-se ainda dos atributos do Mandado e Ofício, bem como do Alvará de soltura, devendo ser utilizada para seu cumprimento, colocando-se o ergastulado incontinenti em liberdade, salvo se por outro motivo dever permanecer preso.
Dê-se ciência às partes.
P.R.I.C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 09 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030427-74.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. A. C.
Requerido: F. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8030427-74.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ADRIANA ALVES CASAIS
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Vistos.
Conforme se observa, vítima e requerido residem em endereços distintos; além disso, foi determinado o distanciamento mínimo de 300 (trezentos) metros, que deve ser respeitado pelo requerido em relação a vítima, de modo que mantenho a decisão concessiva de medidas protetivas de urgência nos termos em que determinada.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000197-15.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: J. L. A. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. D. S. N.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000197-15.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JANIO LIMA AMARAL FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de V. de S. N. já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 426283193), perpetradas por seu companheiro, J. L. A. F..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, que seja o agressor afastado do lar, devolução de bens ilegalmente apropriados pelo agressor; e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a J. L. A. F., as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, e VII, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, devendo manter-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvada a possibilidade de visitar a prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e de divulgar qualquer fotografia ou vídeo em que a imagem da mesma esteja presente;
D) A devolução dos bens ilegalmente apropriados pelo agressor, quais sejam: BOLSA DA DECLARANTE CONTENDO TODOS OS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS; CARTÕES DE CRÉDIO; CARTÃO DA CONTA SALÁRIO; O TORQUEN DO BRADESCO PARA FAZER SAQUE; A CHAVE DAS DUAS CASAS
E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.

Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, nesta cidade, bem como para conduzir, no mesmo prazo, a prole comum ao CREAS, situado na Rua 1º de Maio, nº 84 - Bairro: São João., (75) 3223-7733, 3622 1722, 3223 8866, Cep: 44051-746, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 3626 9889, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Determino ainda que seja oficiada a ronda Maria da Penha para em dia e hora previamente agendados com a vítima, acompanhar a entrega dos pertences pessoais dela.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 09 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514625-91.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Domingos Lima Borges
Terceiro Interessado: Larissa Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0514625-91.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON DOMINGOS LIMA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Promova o Cartório a certificação do transcurso do prazo do Edital (ID: 312111943).
Posteriormente voltem-me conclusos.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de setembro de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009608-19.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo Fernandes De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)
Terceiro Interessado: Ivone Maria De Jesus
Testemunha: Lucineide Cerqueira Vitoria Dutra
Testemunha: Gildelio Gonzaga Da Silva
Testemunha: Caiala Assis
Testemunha: Alesson Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009608-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Julgado o recurso de apelação interposto da sentença condenatória exarada neste procedimento, Acórdão id. 421891007, determino que sejam as partes cientificadas.
Após, tendo em vista o quanto disposto no PROVIMENTO CGJ - 07/2010, art. 5º, § 7º : “expedida GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA, os autos da ação penal serão baixados e arquivados no sistema eletrônico de acompanhamento processual, com a observação arquivamento em virtude da expedição de guia definitiva de execução”, determino a baixa e o arquivamento dos presentes autos.
Proceda-se às anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no setor de distribuição.
Arquive-se o presente feito definitivamente.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de dezembro de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019147-43.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. A.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: J. L. S. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8019147-43.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE:
Advogado(s):
REQUERIDO:
Advogado(s):

SENTENÇA

R. H.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de L .S. dos. A. em desfavor de J. L. S. dos. A.
Deferida a medida em data de 18.07.2022, a vítima, após intimada, não mais compareceu para informar se ainda necessitava da manutenção das medidas protetivas de urgência ou se houve descumprimento, razão pela qual entendo como desnecessária a intimação da vítima requerida pelo Ministério Público e que a medida deve ser revogada, ressalvada a possibilidade de a vítima, diante de uma nova situação de violência, recorrer aos órgãos componentes da rede de proteção à mulher.
Uma vez que a requerente não mais manifestou haver interesse na manutenção da medida, infere-se não mais existir a situação de animosidade que ensejou a sua decretação, revelando-se a ausência de interesse na produção dos efeitos que da decisão decorrem, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo a decisão ID 215516656 e extingo o feito sem resolução de mérito.
Arquive-se, provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação; após a devolução dos mandados de intimação devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito definitivamente, dando-se baixa no setor de Distribuição.
Oficie-se aos órgãos de execução da ordem que concedeu medidas protetivas de urgência a fim de que excluam de seus sistemas de dados a decisão ora revogada.
Caso não sejam localizados, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, e após escoado o prazo, proceda-se à certificação e arquive-se definitivamente o feito.
Sem custas.
P. R. I. C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0305984-98.2018.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: M. P. A. D. L. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. B. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0305984-98.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DANILA BISPO SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIO PAULO AVELINO DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.
Vistos.
Intime-se a vítima por edital no prazo de 05 (cinco) dias, da sentença extintiva do feito.
Escoado o prazo do edital e com a devida certidão e sem custas, façam-se as anotações de praxe e arquivem-se definitivamente o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de outubro de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8023764-12.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. D. M. C.
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Requerido: F. R. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8023764-12.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ISABEL DAS MERCES COSTA
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845)
REQUERIDO: fabiana rodrigues da mota
Advogado(s):

SENTENÇA
R.
Vistos, etc.
Trata-se de pleito de medida protetiva de urgência formulado pela Delegacia de Polícia e também pela Defensoria Pública em face de ISABEL DAS MERCÊS COSTA e também a favor desta; assim como em face de FABIANA RODRIGUES DA MOTA e também a favor desta, reciprocamente, em razão da suposta prática de ameaças e xingamentos que uma teria praticado contra a outra, fatos tipificados nos arts. 140 e 147, do Código Penal, relatos deduzidos nos autos nº 8023764-12.2023 e 8015508-80.2023.
Deferidas as medidas protetivas de urgência, consistentes em proibição de aproximação e contato e frequentação, as supostas vítimas informaram reiteradamente descumprimento de medidas protetivas de urgência, em razão de contato telefônico indevido, postagens em redes sociais, etc..
É o relatório.
Decido.
Como se sabe, a lei 11.340/2006 foi editada para promover uma correção da desigualdade histórica de gêneros, visando resgatar a dignidade da mulher que sempre sofreu, sigilosamente ou com reduzida capacidade de reação, violência doméstica e familiar ou decorrente de relação íntima de afeto, pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino.
A referida lei, diante da singeleza da matéria, não se contentando em tipificar a conduta delituosa motivada em razão da diferença de gênero, prescreveu a necessidade do surgimento de Juízos especializados para tratar da matéria. Como se vê, este Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é competente para tratar de crimes que configurem violência de gênero ou contra o gênero feminino, ocorrida no âmbito doméstico e familiar e/ou decorrente de relação íntima de afeto, o que implica dizer, prática de atos não admitidos ou tolerados pela sociedade os quais exigem reprimenda adequada e necessária a fim de que se possa conferir ao gênero feminino a mesma dignidade que se confere ao gênero masculino.
Ocorre que, da leitura do caderno informativo, embora tenham sido deferidas as medidas protetivas de urgência, num momento emergencial, passado um lapso temporal considerável, observa-se que as cautelares deferidas revelaram-se desnecessárias, tendo em vista as circunstâncias fáticas hauridas da narrativa constante dos procedimentos de nº 8023764-12.2023 e 8015508-80.2023.
Ao que se observa da atenta análise das declarações das partes é que há acusações recíprocas de uso de perfil falso para ataque à honra uma da outra por meio de redes sociais, através da internet, ou mesmo do uso de números de telefone de origem desconhecida, vislumbra-se uma dificuldade inicial para a imputação de tal conduta à suposta agressora e vice-versa, o que demandaria o uso de perícia a fim de se identificar precisamente quem estaria enviando mensagens para quem, o que também a medida protetiva de urgência não foi capaz de refrear.
Por outro lado, e ainda em se considerando as circunstâncias fáticas narradas no presente procedimento, ainda que por preciosismo quanto ao debate, não se vislumbra a violência de gênero ou contra o gênero capaz de justificar a manutenção da vigência das medidas protetivas de urgência, primeiro porque não há entre as partes relação de vulnerabilidade, já que ambas já se encontram seguindo suas vidas, não havendo demonstração de dependência afetiva, emocional e/ou financeira, depois porque não há demonstração de que mantenham uma relação litigiosa por desprezo em relação ao gênero de uma para com a outra, até porque desprezar o gênero feminino, qualquer delas que o fizesse, antes de tudo, estaria desprezando a si mesma.
Ainda que a relação conflituosa tenha se originado e desenvolvido a partir de uma relação íntima de afeto, e que vez por outra tenha ocorrido qualquer tipo de violência, mesmo que não física, nada justifica a manutenção destas medidas protetivas de urgência que alcançou patamar inatingível de subjetividade, de tal modo que exsurge fundada dúvida acerca de quem seja vítima e de quem seja a parte agressora.
Não se nega que tenham ocorrido crimes; é possível mesmo que tenham ocorrido, porém, não fundamentados numa situação de vulnerabilidade da vítima em relação à suposta agressora, embora, frise-se, não se sabe quem é quem, o que torna juridi-

camente impossível a manutenção da proteção cautelar consubstanciada nas decisões concessivas dos autos nº 8023764-12.2023.8.05.0080 e nº 8015508-80.2023, de modo que, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas em ambos os processos.
Sem custas.
Façam-se as anotações, comunicações e intimações de praxe, dando-se baixa no setor de distribuição.
Arquive-se o presente feito, provisoriamente, logo após a expedição dos mandados de intimação; devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente.
P. R. I. C.
Arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025079-75.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: D. F. D. S.
Autoridade: L. O. D. J.
Requerente: M. P. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: G. P. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8025079-75.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
R.
Vistos.
Certifique o cartório se foi expedido mandado de intimação para a vítima G. P. C., e em caso negativo, expeça-se.
Cobre-se o Oficial de Justiça e/ou da Central de Mandados a devolução do mandado de intimação do requerido.
Após, o cumprimento de todas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência formulado por M. P. C., bem como se tal providência deve também ser tomada em relação a G. P. C.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503118-02.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Carvalho Gomes
Terceiro Interessado: Samara Gomes Freitas Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503118-02.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERSON CARVALHO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Uma vez que é dispensável a intimação do réu, com fundamento no Enunciado 105 do FONAJE que dispõe "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC), resta dispensada sua intimação.
Aguarde-se a certificação do edital da vítima. Procedida as devidas certificações de praxe, arquive-se definitivamente o feito.
Dê-se baixa.
Sem custas.
FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de novembro de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000147-23.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: B. I. D. S.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Autoridade: H. S. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000147-23.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 424920560), e a declaração acostada pela vítima através da audiência da Diretoria de Primeiro Grau (ID 421841228), prorrogo por mais 06 (seis) meses os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas em decisão (ID 347008550).
Intime-se a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher- CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, 1723, próximo a academia Paulista - Centro, Feira de Santana - BA, 44001-280, Telefone: 75 3616 - 3433.
Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer ao Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.
Em tempo, oficie-se ao CRAM a fim de que informe a este Juízo se a vítima compareceu a Unidade para que tenha acompanhamento psicológico.
Intimem-se vítima e agressor.
Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.
Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002526-34.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. S. P.
Requerido: J. D. C. N.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. B. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002526-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JACELMA MOTA SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOESCELIO DA CRUZ NERI
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, intimando-se a vítima para que encaminhe a prole para escuta especializada, na Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDESO, ou apresente relatório médico que comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Cumpra-se com brevidade.
I.
FEIRA DE SANTANA/BA, 08 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015316-50.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: K. B. D. S.
Investigado: J. M. S. D. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8015316-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KELIANE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):
INVESTIGADO: JADILSON MIRANDA SALES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
R.
Vistos.
Associe-se a estes autos o procedimento de medidas protetivas de urgência e, em caso de não existir, que se junte a decisão concessiva de medidas protetivas de urgência, uma vez que observa-se ter sido deferida na comarca de São José/SC.
Após, retornem os autos à conclusão.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de julho de 2023.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0307349-56.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: M. A. D. S. S.
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Autoridade: M. O. A. S.
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Requerente: D. G. R.
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Bruna Lais Silva Pinto (OAB:BA52965)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0307349-56.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: Marcos Antonio de Souza Santos e outros
Advogado(s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

DECISÃO
R.
Vistos.
Tendo em vista o requerimento do Ministério Público (ID 425383230), e o inteiro teor da petição da vítima (id. 418668032), e o do réu (id. 419661346) a mantenho e prorrogo a decisão já exarada e os efeitos das medidas protetivas de urgência decretadas (ID 311307510) pelo prazo de 06 (seis) meses.
Advirta-se ainda a vítima que deverá, ao final deste prazo, comparecer a Cartório e informar, por certidão, se ainda persistem motivos para a manutenção da decisão, explicando em que consiste o temor em relação ao suposto agressor e que sua não manifestação no prazo implicará na extinção do feito.
Vale dizer que o procedimento de medidas protetivas de urgência é vocacionado à proteção da incolumidade da vítima, não sendo o adequado para se solucionar questões relativas à culpa a qual será apurada, se for o caso, na competente ação penal.
Por outro lado, é também digno de nota que, sendo um procedimento que visa proteger a vítima que está em situação de violência doméstica, que na esmagadora maioria das vezes ocorre em local privativo, longe dos olhos da sociedade, dificilmente se faz possível arrolar testemunhas presenciais; e, ainda por se tratar de urgência, exigir-se prova cabal da verdade para que o Estado possa interferir e impedir a continuidade de eventuais agressões, pode acabar por gerar a inutilidade do processo.
Intimem-se vítima e agressor.
Atente-se a vítima para comunicar imediatamente eventual descumprimento da MPU à autoridade policial.
Aproveito o ensejo para admoestar o requerido para o fiel cumprimento das determinações contidas na decisão de concessão de medidas protetiva de urgência, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.
Devolvidos os mandados devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito provisoriamente.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha.
Oficie-se ao CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher – a fim de que informe se a vítima compareceu para atendimento psicológico.
Oficie-se À DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher -, a fim de que informe acerca de eventual conclusão de inquérito policial sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência aludido pela vítima.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8031282-53.2023.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Deam Feira De Santana
Flagranteado: Wilson Barbosa Da Costa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lilia Epifania De Amorim Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8031282-53.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WILSON BARBOSA DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO – MANDADO – ALVARÁ Of. nº 03/2023
R.
Vistos.
Versam os autos sobre comunicação de prisão em flagrante delito de Wilson Barbosa da Costa, CPF: 864.923.335-00, Nome da Mãe: Antonia Barbosa, Sexo: MAS, Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Feira de Santana/BA, Idade: 47 anos, Data de Nascimento: 03/11/1976, Profissão: Agricultor, Endereco: OUTROS BOQUEIRAO, CEP: 44110000, Feira de Santana/BA, ocorrida em data de 18 de dezembro de 2023, por ofensa ao disposto no(s) artigo(s) 129, § 13, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Registro que o acusado já se encontra em liberdade provisória, desde a data em que foi preso.
Dada vista ao Ministério Público, opinativo pela homologação da prisão em flagrante, e ratificação da concessão de liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança, e decretação de medidas protetivas de urgência.
É o relatório. Decido.
Analisando perfunctoriamente os autos de prisão em flagrante, observa-se que foram cumpridos os pressupostos e requisitos legais e constitucionais, pelo que HOMOLOGO a prisão em flagrante de Wilson Barbosa da Costa.
Como imputado(s) ao flagranteado crime(s) afiançável(eis), cuja(s) pena(s) máxima(s) autoriza(m) seja concedida fiança pela autoridade policial, art. 322, do Código de Processo Penal, de logo foi arbitrado o valor e pago, encontrando-se em liberdade o ora indiciado.
Quanto à necessidade de prisão cautelar, tenho que a medida não merece ser infligida.
Verifica-se que não há contra o flagranteado registro que demonstre condições pessoais a indicar a necessidade da medida extrema, assim como as circunstâncias descritas pelas palavras da vítima também não demonstram ser recomendável a cautela máxima.
Segundo consta, o indiciado foi preso em flagrante em sua residência em razão de, durante uma discussão, ter desferido “dois murros em cada lado da face da vítima, L. E. de A. O.”, além de ofendê-la moralmente.
Às fls. 07 (ID 425133625), Laudo de Exame de Lesões Corporais a que foi submetida a vítima atestando “edema em região massetérica direita e esquerda”.
Ao que se vê, o flagranteado tem residência fixa e no distrito da culpa, além de ocupação lícita. Ademais, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, que não se revestiu de considerável gravidade, não se vislumbra periculosidade do agente nem risco concreto de que em liberdade voltará a reincidir nas práticas que supostamente lhe estão sendo atribuídas.
Da análise do caso sub oculo, dessume-se, da atenta leitura dos depoimentos prestados, que o denunciado supostamente ameaçou a vítima e danificou a residência dela, m razão de não aceitar o fim do relacionamento, o que fragiliza os fundamentos da prisão preventiva, já que não se observa que fora desse contexto possa o suposto agressor violar a ordem pública ou dificultar a instrução processual, mas exige cautelares protetivas para se preservar a integridade da vítima.
Sendo cabível e imprescindível a decretação das medidas cautelares alternativas à segregação preventiva, uma vez que efetivamente necessárias a sua vinculação ao acompanhamento de futura instrução processual, e por se revelarem medidas idôneas, adequadas e necessárias, uma vez que a violência ocorreu no âmbito de relação doméstica e familiar.
Ante o exposto, com base nos arts. 319, 321 e seguintes do CPP, concedo a liberdade provisória, e ratifico o arbitramento de fiança no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), o qual já foi recolhido, cumulada com medidas protetivas de urgência a Wilson Barbosa da Costa, CPF: 864.923.335-00, Nome da Mãe: Antonia Barbosa, Sexo: MAS, Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Feira de Santana/BA, Idade: 47 anos, Data de Nascimento: 03/11/1976, Profissão: Agricultor, Endereco: OUTROS BOQUEIRAO, CEP: 44110000, Feira de Santana/BA.
Atente-se ainda o beneficiário para cumprir o compromisso previsto nos arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal, devendo comparecer a todos os atos do processo, e não podendo mudar-se de endereço sem prévia comunicação ao juízo, nem se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem informar o local onde poderá ser encontrado. Deve ainda o beneficiário informar o novo endereço onde poderá ser encontrado.
Quanto ao pleito de medida protetiva de urgência formulado pelo Ministério Público, tenho-o por deferível, uma vez que a vítima narrou com riqueza de detalhes ter sido ameaçada pelo flagranteado.

Assim, em que pese seja ainda perfunctória a prova inicial, a afirmação de que a vítima vem sofrendo violações em sua integridade física e psicológica pelo requerido, visualizo que os autos do procedimento em epígrafe sinalizam a violação a dispositivos da Lei 11.340/2006, estando presentes os requisitos para a concessão parcial da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora).
Dessa forma, aplico a Wilson Barbosa da Costa as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas “a” e “b”, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima, e por entendê-las suficientes:
A) Afastamento do lar em que reside a vítima, devendo manter-se a fastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
D) Como medida cautelar inominada, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima que, caso não se manifeste, implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Quanto aos alimentos, uma vez que não foram fornecidos dados suficientes a fim de que se pudesse aferir a possibilidade do alimentante e necessidade dos alimentandos, embora esta seja presumida, não há como se conceder um valor justo, não havendo parâmetro para que se proceda ao arbitramento do valor dos alimentos liminarmente, assim, indefiro o pleito nesse sentido formulado. Por outro lado, como não destituído do poder familiar, sendo a prole comum do casal absolutamente incapaz, em idade escolar, ainda crianças, devem ser fornecidos os alimentos necessários, dentro da possibilidade do alimentando que, caso deixe de fornecê-los deverá ser cobrado em uma das Varas de Família competentes.
Ademais, os alimentos previstos na Lei nº 11340/2006, devem ser arbitrados ao lado das outras cautelares protetivas, ou seja, fundamentados na violência doméstica, não havendo, entretanto, notícia de que o agressor tenha praticado qualquer tipo de violência contra a prole comum do casal.
Intime-se a vítima L. E. de A. O., comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Domingos Barbosa de Araújo, nº 495, Kalilândia, fundo do Paraíso da Carne do Sol, Telefone: (75) 3616-3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 3626 9889, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Converta-se o presente procedimento no de medidas protetivas de urgência.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Registre-se o presente Alvará de Soltura no BNMP.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035595-91.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: E. S. A.
Requerente: H. P. D. S. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8035595-91.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Renove-se a intimação da vítima no endereço constante nos autos para que tome conhecimento da decisão (ID 365030746).
Proceda o Cartório a certificação do edital de intimação do Requerido.
Cumpridas as diligências com a finalidade atingida, arquive-se definitivamente o feito.
Sem custas. Dê-se baixa.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 7 de dezembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028910-34.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: J. P. R. N.
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. C. S. A.
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8028910-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELLEN CAROLINE SOARES ANDRADE
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
REQUERIDO: JOAO PIMENTEL RIBEIRO NETO
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, intimando-se a vítima para que apresente, no prazo de 02(dois) dias, o nome da pessoa incumbida do múnus de buscar o filho em sua casa propiciando a visita do Requerido a seu filho menor.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0700979-25.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Jose Santos Lima
Terceiro Interessado: Rafaela Coelho Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700979-25.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCUS JOSE SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Aguarde-se o escoamento do prazo do referido edital, devendo se proceder as certificações.
Após, retorne os autos à conclusão.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 14 de dezembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031092-90.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Augusto Alexandre De Oliveira
Vitima: Maria Celia Da Costa Oliveira
Testemunha: Levi Alexandre Costa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8031092-90.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO AUGUSTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o 06 de março de 2024, às 10:00 horas, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006.
Providencie a Secretaria a intimação da vítima por meio telefônico, e se não possível, por mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031091-08.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Santos Bastos
Vitima: Jacineide Dos Santos Lima
Testemunha: Jose Carlos Cardozo De Carvalho
Testemunha: Vinicius Novaes Amaral Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8031091-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADSON SANTOS BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o 06 de março de 2024, às 09:45 horas, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006.
Providencie a Secretaria a intimação da vítima por meio telefônico, e se não possível, por mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0500723-03.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cirleide Do Nascimento
Reu: Jeval Pereira Brito

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0500723-03.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEVAL PEREIRA BRITO

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 404344666

NOME DA VÍTIMA: Cirleide do Nascimento
Rua José Tavares Carneiro, Galileia, Baraunas, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44020-105

Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030938-72.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mario Sergio Carneiro Queiroz
Vitima: Odejane Lima Franco
Testemunha: Odete De Santana Lima
Testemunha: Antonio Sergio Barradas Carneiro
Testemunha: Ivo De Oliveira Bastos
Testemunha: Raphael Pitombo De Cristo
Testemunha: Edson Santos Da Silva
Testemunha: Reginaldo Dias De Souza
Testemunha: Obdoral Lopes De Siqueira Junior
Testemunha: Pedro Victor Lima Franco Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8030938-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIO SERGIO CARNEIRO QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o 06 de março de 2024, às 10:15 horas, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006.
Providencie a Secretaria a intimação da vítima por meio telefônico, e se não possível, por mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031088-53.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joline Sacramento Bacelar
Reu: Edmilson Moreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8031088-53.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: EDMILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o 06 de março de 2024, às 09:30 horas, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006.
Providencie a Secretaria a intimação da vítima por meio telefônico, e se não possível, por mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0508179-72.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Da Silva Benvindo
Terceiro Interessado: Iraneide Lopes Benvindo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0508179-72.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS DA SILVA BENVINDO
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Vieram-me os autos do inquérito policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no tipo do artigo 147, caput, do Código Penal brasileiro, imputado a CARLOS DA SILVA BENVINDO.
A denúncia foi recebida em data de 21 de fevereiro de 2019 (ID 319718406).
É o breve relatório. Decido.
Sem delongas, tenho que adveio o fenômeno da prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 147, do Código Penal brasileiro, imputado ao suposto autor do fato, é de 06 (seis) meses, cujo prazo prescricional se dá em 03 (três) anos.
Assim, em data de 20/02/2022, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do Estado em relação ao indiciado.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito público subjetivo de liberdade do indiciado.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DA SILVA BENVINDO, em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Determino, pois, o arquivamento provisório dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se definitivamente.
Caso não se logre êxito na intimação da vítima ou do denunciado, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias da sentença extintiva do feito e, após escoado o prazo e feita a devida certificação, arquive-se o presente feito definitivamente.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias. Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031049-56.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Leticia Do Carmo Natividade
Reu: Cirilo Guilherme Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8031049-56.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CIRILO GUILHERME GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o 06 de março de 2024, às 10:30 horas, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006.
Providencie a Secretaria a intimação da vítima por meio telefônico, e se não possível, por mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031776-15.2023.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Deam Feira De Santana
Flagranteado: Ronaldo Almeida Caribe
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Flagranteado: Lucas Domingos Cunha Lima
Advogado: Pedro Aurino Santos Silva (OAB:BA68632)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Milena Barbosa Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8031776-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RONALDO ALMEIDA CARIBE e outros
Advogado(s): PEDRO AURINO SANTOS SILVA (OAB:BA68632), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432)

DESPACHO
R.
Vistos.

Uma vez resolvida a situação prisional do flagranteado, que já se encontra em liberdade provisória, e, por outro lado, tendo a vítima informado que não necessita das medidas protetivas de urgência, arquive-se o presente feito definitivamente.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026497-48.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. M.
Autoridade: D. F. D. S.
Requerido: F. P. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8026497-48.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027318-86.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. B. S. S.
Terceiro Interessado: D. F. D. S.
Requerido: K. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8027318-86.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013346-15.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. A. M. L.
Requerido: G. L. L.
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013346-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028315-35.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Pereira Evangelista
Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)
Vitima: Joilma De Araujo Pinheiro
Testemunha: Joao Carvalho Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8028315-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON PEREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): JULIANA SMERA DUARTE (OAB:BA57347)

DESPACHO

R. H.
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026366-10.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lady Patricia Silva Rosa
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Reu: Graciano Da Silva Menezes
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8026366-10.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GRACIANO DA SILVA MENEZES
Advogado(s): GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Dê-se vista a Defensoria Pública com a finalidade de que ofereça resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000138-27.2024.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Deam Feira De Santana
Vitima: Larissa Emily De Santana Araujo
Flagranteado: Angelo Sales Marques
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000138-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANGELO SALES MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
R.
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031080-76.2023.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Flagranteado: Gabriel Teixeira Gualberto Pereira
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)
Autoridade: Deam Feira De Santana
Vitima: Josineide Carvalho Gualberto Pereira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8031080-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GABRIEL TEIXEIRA GUALBERTO PEREIRA
Advogado(s): MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395)

DESPACHO
R.
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Após, retornem os autos para análise quanto à prisão e para responder ao pedido de habeas corpus.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031888-81.2023.8.05.0080 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Acusado: Elton Santos Amorim
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Autoridade: Deam Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8031888-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: ELTON SANTOS AMORIM
Advogado(s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918)

DESPACHO
R.
Vistos.
Já informado o cumprimento da ordem de prisão preventiva, determino ao cartório que se oficie à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM - a fim de que conclua o inquérito policial referente à ameaça que deu ensejo à decretação da cautela extrema.
Documente-se nos autos de nº 8009961-93.2022.8.05.0080, id. 426046937, Termo de Audiência de Custódia lavrado pelo juízo do plantão judiciário.
Após cumpridas todas as diligências, arquive-se o feito definitivamente.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503567-57.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Luís Da Silva Freitas Junior
Vitima: Edinolia Oliveira Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503567-57.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jorge Luís da Silva Freitas Junior
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Uma vez que o Ministério Público esgotou as possibilidades e não obteve êxito na localização do atual endereço da vítima e do acusado, intime-se as partes por Edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que tomem conhecimento da sentença ID 304101128.
Escoado o prazo, proceda com as devidas certificações e sem custas, arquive-se definitivamente.
Dê-se baixa.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
8029622-58.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio Moreira Leite
Vitima: Raquel Moreira Dos Santos
Reu: Jefferson De Araujo Moreira Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 8029622-58.2022.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCOS ANTONIO MOREIRA LEITE, JEFFERSON DE ARAUJO MOREIRA DA SILVA

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 400695542

NOME DA VÍTIMA: RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS
Rua Olhos Escuros,Próx a Oficina 4 por 4, Casa n.100, Tel(75)9.8712-1196, Gabriela, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44028-282

Feira de Santana, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004376-26.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. J. S.
Requerido: R. B. D. J. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004376-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOSEANE DE JESUS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBSON BONIFACIO DE JESUS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público, id. 426173180.
Após o cumprimento da diligência, arquive-se o presente feito provisoriamente.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 09 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031685-22.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. M. C.
Requerente: J. M. C.
Requerido: P. A. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8031685-22.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RAQUELINE MEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO ANTONIO CALDAS CARVALHO

Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 09 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029337-31.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: A. L. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. P. M.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8029337-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JAQUELINE PEDREIRA MACHADO
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS PIO
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO
R.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de J. P. M., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, sexual e moral, (Id. 422378632), perpetradas por seu padrasto, A. L. dos S. P..
Oportunizado ao Ministério Público manifestar-se, pugnou pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor da requerente.
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, proibido de frequentar o atual endereço da vítima, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a A. L. dos S. P. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar a o local de residência da vítima, situado na Estrada São Félix, nº 70, Terra Dura - Distrito de Humildes - Estrada do Fulô, do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.

Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 3626 9889, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501133-61.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Liliane Pereira Da Silva
Reu: Luciano Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501133-61.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.
Vistos.
Certifique o cartório se há procedimento de medidas protetivas envolvendo as mesmas partes em trâmite, se houve pedido de prorrogação ou notificação de descumprimento, após retornem os autos à conclusão.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de julho de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009635-36.2022.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Caio Santos De Jesus
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009635-36.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO CAIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DECISÃO
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de PEDRO CAIO SANTOS DE JESUS, imputando-lhe a prática da conduta capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11. 343/2006.
Na defesa preliminar acostada, diferiu-se a discussão meritória para ensejo das alegações finais.
É o relatório. Passo a decidir.
Não foram suscitadas prejudiciais ou preliminares, como também não vislumbro, neste momento, a ocorrência de qualquer questão cognoscível de ofício. Sobre a imputação, observo que a peça acusatória está formalmente perfeita, contendo a narrativa do fato com todas as suas circunstâncias.
Analisando a defesa preliminar apresentada, verifico que não foi ela, por si, suficiente para afastar, de maneira categórica, a justa causa para o início da ação penal. In casu, há prova da materialidade e indícios suficientes de sua autoria, bem como estão presentes todos os elementos do artigo 41 do CPP. Ademais, não há incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do CPP razão pela qual, com fulcro no artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA contra Pedro Caio Santos de Jesus. CITE-SE PESSOALMENTE O DENUNCIADO.
Designo o dia 08/10/2024, ás 10 h para audiência de instrução e julgamento a que alude o art. 56 da Lei n.º 11.343/2006, a ser realizada presencialmente.
Determino sejam providenciadas as necessárias intimações e requisições.
Na hipótese de terem sido apreendidos valores, deve a Secretaria observar as disposições do art. 60-A e 62-A da Lei n.º 11.343/2006.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, 08 de janeiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025752-93.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Ubaldo Rodrigues Borges
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Terceiro Interessado: Lídia Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0025752-93.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Ubaldo Rodrigues Borges
Advogado(s): WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus membros, ofereceu denúncia em desfavor de UBALDO RODRIGUES BORGES, qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 302 da Lei 9.503/97 .
Narra a peça acusatória que no dia 18/04/2012, às 18h40min, na Avenida Sérgio Carneiro, bairro Santo Antônio dos Prazeres, o denunciado, que se encontrava dirigindo o veículo Ford Fiesta, placa policial JPP 6582, colidiu com a bicicleta guiada por Rubenilson Conceição de Araújo, tendo este falecido em decorrência dos ferimentos tidos no acidente. Registra, ainda, que o denunciado evadiu-se do local do acidente logo após a ocorrência.

O acusado foi denunciado em 20/09/2012 - id. 324693765. A peça acusatória foi recebida em decisão de id. 324695055. Devidamente citado, o réu apresentou defesa prévia ao id. 324695326. Encerrada a instrução do feitio, as partes ofereceram alegações finais aos ids. 393396223 e 394438936.
O Ministério Público requereu a absolvição do acusado, com fundamento no princípio in dubio pro reo.
A Defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição do acusado, tendo em vista que não há indícios suficientes de que este adotou conduta imprudente. Em caso de entendimento diverso, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva.
É o relatório. Decido.
A materialidade delitiva está devidamente cristalizada a partir do laudo de necrópsia acostado ao id. 324695024, o qual atesta que a vítima faleceu de traumatismo crânioencefálico. A autoria, por seu turno, se manteve no campo indiciário.
Com efeito, a partir dos depoimentos das testemunhas infere-se que, embora o acusado realmente estivesse na direção do veículo automotor no momento do acidente, não foi possível concluir, com segurança, que a sua conduta deu causa ao acidente. Não foi realizada perícia no local para esclarecer a dinâmica dos fatos, e o relato das testemunhas não foi suficiente para aclarar eventual conduta imprudente do denunciado.
Neste diapasão, havendo fundada dúvida, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, vez que, como é cediço, o juízo condenatório não pode se lastrear em mera probabilidade, presunção, suspeita ou conjectura.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu UBALDO RODRIGUES BORGES das imputações que lhe recaem, com fulcro no art. 386 do CPP.
Sem custas.
P.R.I.
Feira de Santana(BA), 12 de dezembro de 2023.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000317-92.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdomiro Pereira Ribeiro Junior
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Reu: Bruno De Jesus Santos
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000317-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES (OAB:BA70342), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as Defesas para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o instrumento procuratório.
Em caso de inércia, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para os fins pertinentes.
Feira de Santana/BA, 08 de janeiro de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0032929-11.2012.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Analice Costa De Jesus
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Advogado: Siviriano Dionisio Goncalves (OAB:BA10697)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0032929-11.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Analice Costa de Jesus
Advogado(s): MARCIO DO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA29532), SIVIRIANO DIONISIO GONCALVES (OAB:BA10697)

DESPACHO
Intime-se a defesa para, querendo, manifestar-se acerca do parecer acostado ao id. 309751025.

Feira de Santana/BA, 08 de janeiro de 2023.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0001284-31.2013.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Pereira Evangelista
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0001284-31.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Wesley Pereira Evangelista
Advogado(s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183)

DESPACHO
Intime-se a Defesa do acusado para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, intime-se o denunciado pessoalmente para os devidos fins
Em caso de inércia, abra-se vistas a Defensoria Pública.

Feira de Santana/BA, 08 de janeiro de 2024.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501469-70.2017.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tamiles Dos Santos Costa

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0501469-70.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Tamiles dos Santos Costa
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Defesa para ciência e, querendo, manifestação quanto ao parecer de id. 296005219.
Feira de Santana (BA), 08 de janeiro de 2024.
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8004673-72.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: SILVANA DE JESUS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: JACIANE DE JESUS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KATIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Feira de Santana, 26 de dezembro de 2023.

Processo nº 8004673-72.2019.8.05.0080
INTERDITANTE: SILVANA DE JESUS
INTERDITADA: REQUERIDO: JACIANE DE JESUS SANTOS

KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0515095-59.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Joselito Moraes Santos e outros

Prazo:60 (noventa) dias.
Destinatário:
Nome: Rodrigo Oliveira de Souza
Endereço: desconhecido
DE ORDEM da Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

(283), assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0515095-59.2017.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): Rodrigo Oliveira de Souza , e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ Rodrigo Oliveira de Souza, sem profissão , brasileiro, nascido(a) aos 21/09/1989, natural de Feira de Santana-BA, filho(a) de Lourival dos Santos Oliveira e Valquiria Oliveira de Souza, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA EXTINTIVA prolatada em seu desfavor, conforme transcrição da parte dispositiva da sentença: "Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA, com fundamento art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.". Fixado o prazo de 05 (cinco) dias, após decurso do prazo do presente edital, para recorrer, na forma do art. 593 do CPP.
O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.
Eu, CINTIA LIMA ALVES MARQUES,digitei e Eu, Heraldo Santana Costa, Diretor de Secretaria - Substituto, conferi o presente edital.

Documento assinado digitalmente]
Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo: 0305984-98.2018.8.05.0080
Classe - Assunto MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Requerente: REQUERENTE: DANILA BISPO SANTANA
Requerido: REQUERIDO: MARCIO PAULO AVELINO DE LIMA RIBEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: MARCIO PAULO AVELINO DE LIMA RIBEIRO
Endereço: Faz Genipapo I,Frente ao Bar de Isac, Vulgo"CHICÃO"Próx Faz Nova Delhi,Tel(75)98159-9279, Distrito de Tiquaruçu, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-692
, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 386391373 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA FALCAO, o digitei. Feira de Santana- BA, 26/09/2023 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0305984-98.2018.8.05.0080
Demandante: DANILA BISPO SANTANA
Demandado(a): MARCIO PAULO AVELINO DE LIMA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) DIAS

De ordem do Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz de Direito da(o) 1º Vara de Violência Doméstica, da Feira de Santana, na forma da lei, etc.
Intimando(a)(s):

Danila Bispo Santana, Povoado do Cruzeiro, S/N, TEL: 75 98232-4386, Zona Rural - CEP 44320-000, Conceição da Feira-BA, RG 1387504673-BA, nascida em28/04/1987, Solteira, brasileiro, pai Amadeu Santana, mãe Maria Dina Bispo , COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 386391373, que EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 09/01/2024. Eu, Luiz Sérgio Carneiro Moreira, Diretor de Secretaria Substituto.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0512356-16.2017.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): Edilson Santana Santiago

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) DIAS

De ordem do Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz de Direito da(o) 1º Vara de Violência Doméstica, da Feira de Santana, na forma da lei, etc.
Intimando(a)(s):

Rafaela Santos Ribeiro, Rua João Catapano, s/n, Aviário, Feira de Santana-BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 406973560, que EXTINGUIU A A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, EDILSON SANTANA SANTIAGO, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos V e VI, e 119, todos do Código Penal, e para que se manifeste no prazo de lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 09/01/2024. Eu, Luiz Sérgio Carneiro Moreira, Diretor de Secretaria Substituto.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo: 0503118-02.2019.8.05.0080
Classe - Assunto AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido: REU: WANDERSON CARVALHO GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (DIAS)

De ordem do(a) Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz(a) de Direito(a) da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei, etc.

Intimando(a)(s):

Nome: SAMARA GOMES FREITAS
Endereço: COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID

304133175 QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de 05 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, ANDERSON ARAUJO GALINDO, o digitei, e eu, Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Feira de Santana- BA, 07/11/2023 .

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo: 0700979-25.2021.8.05.0080
Classe - Assunto AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido: REU: MARCUS JOSE SANTOS LIMA
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (DIAS)

CITADO(a)(s):

Nome: MARCUS JOSE SANTOS LIMA, vulgo “MARQUINHOS”, brasileiro, maior, solteiro, gesseiro, portador do RG 14258116-04 SSP/BA, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 09/05/1989, filho de Edenice de Oliveira Santos e Erivaldo Benedito Alves Lima.
Endereço: RUA PAPA XXIII, TOMBA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-652, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO o denunciado, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme determinado na DECISÃO ID 313297243.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, JOAO PEDRO DE SOUSA PEREIRA DAMASCENO, o digitei. Feira de Santana- BA, 04/12/2023 .

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 0303222-85.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo:AUTOR: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA

Pólo Passivo:REU: DANIEL BARBOSA EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Dr. ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) REU: DANIEL BARBOSA EVANGELISTA, residente em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório, os Autos da Ação de Consignação em Pagamento, sob nº 0303222-85.2013.8.05.0080, requerido por AUTOR: ALEGRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE- LTDA em face de REU: DANIEL BARBOSA EVANGELISTA, através deste, fica o (a) requerido (a), CITADO (A), para tomar conhecimento da presente ação e contestar querendo no prazo de Lei, sob pena de revelia. Feira de Santana, 21 de julho de 2023. ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR: Juiz de Direito, Paulo Renan Figueiredo Rios, Diretor de Secretaria, conferi e Eu, Dileuza de Santana Amorim, Escrevente de Cartório, digitei.

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 0505870-15.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo:AUTOR: SUELY PEREIRA DOS SANTOS

Pólo Passivo:REU: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Dr. ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) REU: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, residente em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório, os Autos da Ação de Busca e Apreensão, sob nº 0505870-15.2017.8.05.0080, requerido (a) por AUTOR(A): SUELY PEREIRA DOS SANTOS em face de REU: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA, que, através deste, fica o (a) requerido(a), CITADO (A), para tomar conhecimento da presente ação e contestar querendo no prazo de Lei, sob pena de revelia. Feira de Santana, 21 de julho de 2023. ANTONIO DE PADUA DE ALENCAR: Juiz de Direito, Paulo Renan Figueiredo Rios, Diretor de Secretaria, conferi e Eu, Dileuza de Santana Amorim, Escrevente de Cartório, digitei.

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001518-37.2019.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: I. C. D. M. D. C. L. -. M.
Reu: J. C. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 8001518-37.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: ISOLAJE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o requerimento retro.
Concedo a dilação do prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha de débito atualizada.
Cumprida a diligência no prazo acima deferido, retornem-se os autos conclusos para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
0500111-12.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Humberto Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Jose Humberto Lacerda
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500111-12.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE HUMBERTO LACERDA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados, que em razão da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2023, instituída através do Ato Normativo de nº 020, de 05 de Julho de 2023 do TJBA, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 10/11/2023, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 27 de outubro de 2023

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000323-75.2023.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ivonis Nascimento Silva
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Requerido: Samuel Nascimento Pinto
Requerido: Fabiano Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000323-75.2023.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: IVONIS NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: SAMUEL NASCIMENTO PINTO, FABIANO NASCIMENTO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 416213619 .
Guanambi/Bahia, 9 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004252-53.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cleonice Da Silva Pereira
Advogado: Carla Carolina Goncalves Maia (OAB:MG116182)
Requerido: Daiane Da Silva Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Elide Dyane Araujo Prado Dos Santos Fonseca

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004252-53.2022.8.05.0088
Ação: CURATELA (12234)
REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO: DAIANE DA SILVA PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de ID de nº 421966549, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 7 de dezembro de 2023

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502580-31.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Interessado: Espólio De Nilton Lima De Vasconcelos
Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)
Advogado: Camila Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA22723)
Advogado: Itana Santos Araujo Viana (OAB:BA37932)
Interessado: Marcus Nilton Donato Vasconcelos
Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)
Advogado: Camila Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA22723)
Advogado: Itana Santos Araujo Viana (OAB:BA37932)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0502580-31.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
INTERESSADO: ESPÓLIO DE NILTON LIMA DE VASCONCELOS, MARCUS NILTON DONATO VASCONCELOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 02 de maio de 2023
Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002476-81.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geraldo Rodrigues Pereira
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002476-81.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO RODRIGUES PEREIRA
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 422894977 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 6 de dezembro de 2023

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000522-05.2020.8.05.0088 Curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Vanuza Maria Da Silva
Advogado: Bianca Costa Alvarenga (OAB:BA63130)
Requerido: Julimar Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CURATELA n. 8000522-05.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: VANUZA MARIA DA SILVA
Advogado(s): BIANCA COSTA ALVARENGA (OAB:BA63130)
REQUERIDO: JULIMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Determino a realização de perícia judicial, para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
2. Assim, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, Resolução CM-01/2011 e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perita a Dra. Élide Dyane Araújo Prado dos Santos Fonseca, inscrita no CRM 23086/BA, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, a fim de que, além das observações técnicas da expert sobre a situação do paciente, responda as perguntas e comentários dos quesitos que serão formulados pelas partes, bem como sobre a possibilidade de manutenção do encargo, fixando-lhe os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
3. A PERITA NOMEADA, NO EXERCÍCIO DO SEU ENCARGO, DEVE IDENTIFICAR OS LIMITES DA INCAPACIDADE DA PARTE, SE FOR O CASO, ESPECIFICANDO A SUA ABRANGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DE DETERMINADOS ATOS DA VIDA CIVIL, QUE DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE DELIMITADA NA CONCLUSÃO DO LAUDO TÉCNICO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI N. 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES, COM FULCRO NO ART. 139, INC. III E INC. IX DO CPC, sob pena de lhe ser retirado o encargo, além das sanções previstas no art. 158 do CPC.
4. Intimem-se as partes, para que possam indicar assistente e produzir quesitos (CPC, art. 465, §1º, inciso II e III), em 15 dias da data dessa intimação. Devendo o relatório ser apresentado no prazo de trinta dias.
5. Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos.
6. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestar no prazo comum de quinze dias. Cls. em seguida.
7. Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000614-80.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: T. S. D. C.
Executado: J. S. G. N.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000614-80.2020.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIARA SILVA DE CARVALHO
EXECUTADO: JOSE SOARES GOUVEIA NETO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas dos autos a parte autora, representada pela Defensoria Pública Estadual, para, querendo, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob ID nº 422770601, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2023
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001808-47.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elielto Pereira Costa
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001808-47.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ELIELTO PEREIRA COSTA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

Vistos, etc.
ELIELTON PEREIRA COSTA, qualificado(a) nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituída, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS e REPETIÇÃO INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
O(a) Requerente alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 1989279470), tendo constatado que foram debitadas em seu benefício parcelas no valor de R$ 241,10 (duzentos e quarenta e um reais e dez centavos), decorrentes de contrato de empréstimo n° 817549855, no montante de R$ 9.799,31 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), realizado perante o Requerido.
Aduz que nunca solicitou a contratação de empréstimo junto ao Banco requerido e que os descontos mensais, em seu benefício de aposentadoria, vêm comprometendo sua sobrevivência.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspenda a(s) cobrança(s) da(s) parcela(s) do(s) empréstimo(s) consignado(s), objeto da presente lide.
Juntou aos autos procuração de ID's 195642038, e documentos de ID nº 195642036 e seguintes.
Depósito judicial do valor aos ID nº 207671839 e seguintes.
É o relatório. DECIDO.
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a "tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que está(ão) sendo realizado(s) desconto(s) de empréstimo(s) não autorizado(s) por ela, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou o extrato emitido pelo INSS (ID n° 195642040), demonstrando o(s) desconto(s) decorrente(s) do(s) contrato(s).
Lado outro, observo que os descontos, realizados pelo Banco demandado no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário mínimo vem sendo ainda mais reduzida com parcela(s) de empréstimo(s) não solicitado(s), que só foi(ram) descoberto(s) após verificada a causa do(s) desconto(s) no benefício.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança do(s) valor(es) referente(s) ao contrato n° 817549855, no Benefício da parte Requerente (NB 1989279470), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da Requerente.
Oficie-se à agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da(s) referida(s) parcela(s).

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA
O deslinde da causa está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico, cujo ônus na sua produção compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".
Em face disso, NOMEIO como perito(a) oficial o(a), Srª. Jayne Carla de Souza Fraga, inscrita no CPF nº 053.207.835-74, e-mail: souzafragaadvocacia@hotmail.com, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte autora lançada no contrato objeto da demanda, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser depositados pela Demandada em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de penhora SISBAJUD.
Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, bem como expeça-se alvará em favor do(a) Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Outrossim, INTIMEM-SE as partes deste saneamento, podendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, §1º, do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003837-36.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sanpa Logistica Transportes E Servicos Ltda
Executado: Wistersania Paiva Da Silva Santos
Executado: Miguel Mariano Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003837-36.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SANPA LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, WISTERSANIA PAIVA DA SILVA SANTOS, MIGUEL MARIANO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação do Exequente, por seu Advogado, para proceder ao recolhimento do AUTO DE PENHORA, no valor de R$ 207,88 (duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos), Tabela de custas do TJ/BA, código nº 43010, já especificado no Ato ordinatório de ID nº 416985227 e ainda não comprovado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de dezembro de 2023

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001938-71.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: I. F. T.
Advogado: Gracielle Castro Donato Teixeira Almeida (OAB:BA25440)
Executado: C. D. A. D. F. D. B. D. N. D. B.
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001938-71.2021.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN FAGUNDES TEIXEIRA

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Ré, por seus Advogados, para recolhimento das custas remanescentes, cujo valor encontra-se discriminado nos ID de nº 425067331 e 25067333, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Guanambi, 18 de Dezembro de 2023.
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003071-80.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Valda Domingues Da Silva
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Inara Regina Andrade Dos Santos (OAB:BA69620)
Terceiro Interessado: Cejusc Processual
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003071-80.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDA DOMINGUES DA SILVA
REU: BANCO CETELEM S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos juntados sob o ID de nº 418615943 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 12 de dezembro de 2023

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502201-61.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Flavio Caires De Matos Souza
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Autor: Wander Fábio Flores Moraes
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Spe Loteamento Vista Alegre Ltda.
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Reu: Bmf Engenharia Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Perito Do Juízo: Edilson Minó Batista De Souza- Perito Grafotécnico

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0502201-61.2016.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO CAIRES DE MATOS SOUZA, WANDER FÁBIO FLORES MORAES
REU: SPE LOTEAMENTO VISTA ALEGRE LTDA., BMF ENGENHARIA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da resposta do(a) perito(a), Dr(a). EDILSON MINÓ BATISTA DE SOUZA, CREA-BA 051803881-5, juntada aos autos sob o ID nº 410636545, informando o agendamento para realização da perícia técnica no loteamento descrito nos presentes autos, na data de 10/10/2023, às 09:00 horas.
Guanambi (BA), 19 de setembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502201-61.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Flavio Caires De Matos Souza
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Autor: Wander Fábio Flores Moraes
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Spe Loteamento Vista Alegre Ltda.
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)

Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Reu: Bmf Engenharia Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Perito Do Juízo: Edilson Minó Batista De Souza- Perito Grafotécnico

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0502201-61.2016.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO CAIRES DE MATOS SOUZA, WANDER FÁBIO FLORES MORAES
REU: SPE LOTEAMENTO VISTA ALEGRE LTDA., BMF ENGENHARIA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da resposta do(a) perito(a), Dr(a). EDILSON MINÓ BATISTA DE SOUZA, CREA-BA 051803881-5, juntada aos autos sob o ID nº 410636545, informando o agendamento para realização da perícia técnica no loteamento descrito nos presentes autos, na data de 10/10/2023, às 09:00 horas.
Guanambi (BA), 19 de setembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502201-61.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Flavio Caires De Matos Souza
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Autor: Wander Fábio Flores Moraes
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Spe Loteamento Vista Alegre Ltda.
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Reu: Bmf Engenharia Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Perito Do Juízo: Edilson Minó Batista De Souza- Perito Grafotécnico

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0502201-61.2016.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO CAIRES DE MATOS SOUZA, WANDER FÁBIO FLORES MORAES
REU: SPE LOTEAMENTO VISTA ALEGRE LTDA., BMF ENGENHARIA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da resposta do(a) perito(a), Dr(a). EDILSON MINÓ BATISTA DE SOUZA, CREA-BA 051803881-5, juntada aos autos sob o ID nº 410636545, informando o agendamento para realização da perícia técnica no loteamento descrito nos presentes autos, na data de 10/10/2023, às 09:00 horas.
Guanambi (BA), 19 de setembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502201-61.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Flavio Caires De Matos Souza
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Autor: Wander Fábio Flores Moraes
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Spe Loteamento Vista Alegre Ltda.
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Reu: Bmf Engenharia Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Perito Do Juízo: Edilson Minó Batista De Souza- Perito Grafotécnico

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0502201-61.2016.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO CAIRES DE MATOS SOUZA, WANDER FÁBIO FLORES MORAES
REU: SPE LOTEAMENTO VISTA ALEGRE LTDA., BMF ENGENHARIA LTDA, METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento da resposta do(a) perito(a), Dr(a). EDILSON MINÓ BATISTA DE SOUZA, CREA-BA 051803881-5, juntada aos autos sob o ID nº 410636545, informando o agendamento para realização da perícia técnica no loteamento descrito nos presentes autos, na data de 10/10/2023, às 09:00 horas.
Guanambi (BA), 19 de setembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001597-79.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jeferson Santos Da Conceicao
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-79.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JEFERSON SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 288466475 e determino à secretaria que oficie à agência local do Banco do Brasil para que proceda à transferência do depósito judicial, vinculado aos presentes autos, para o BRB - Banco Regional de Brasília, agência 0345 e, posteriormente, expeça-se alvará para a conta da Seguradora Líder, juntando-se autos o comprovante da realização do pix como pede a requerida, e desde que tal diligência seja viável.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 27 de março de 2023.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001597-79.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jeferson Santos Da Conceicao
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001597-79.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JEFERSON SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 288466475 e determino à secretaria que oficie à agência local do Banco do Brasil para que proceda à transferência do depósito judicial, vinculado aos presentes autos, para o BRB - Banco Regional de Brasília, agência 0345 e, posteriormente, expeça-se alvará para a conta da Seguradora Líder, juntando-se autos o comprovante da realização do pix como pede a requerida, e desde que tal diligência seja viável.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, 27 de março de 2023.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000132-69.2019.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Mauro Francisco De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Pres. Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000132-69.2019.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE MORAES

DECISÃO
Vistos, etc.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a” c/c §4º, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 8001867-40.2019.8.05.0088, uma vez que foi concedido efeito suspensivo à Execução nos referidos embargos.
Proceda a Secretaria da Vara com a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo de suspensão.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, 19 de agosto de 2022.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000132-69.2019.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Mauro Francisco De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Pres. Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000132-69.2019.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE MORAES

DECISÃO
Vistos, etc.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a” c/c §4º, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 8001867-40.2019.8.05.0088, uma vez que foi concedido efeito suspensivo à Execução nos referidos embargos.
Proceda a Secretaria da Vara com a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo de suspensão.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, 19 de agosto de 2022.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002537-74.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Antonio Lisboa Reis
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Executado: Dilermano Lima Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Pres. Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002537-74.2006.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA REIS

EXECUTADO: DILERMANO LIMA GUIMARAES

DECISÃO
Vistos, etc.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a” c/c §4º, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0002538-59.2006.8.05.0088.
Proceda a Secretaria da Vara com a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo de suspensão.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, 30 de agosto de 2022.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002537-74.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Antonio Lisboa Reis
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Executado: Dilermano Lima Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Pres. Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002537-74.2006.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA REIS

EXECUTADO: DILERMANO LIMA GUIMARAES

DECISÃO
Vistos, etc.
SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a" c/c §4º, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0002538-59.2006.8.05.0088.
Proceda a Secretaria da Vara com a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo de suspensão.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, 30 de agosto de 2022.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500248-91.2018.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Marcio Dos Santos Teixeira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0500248-91.2018.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
REU: MARCIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar ciência, bem como para se manifestar, indicando as diligências pretendidas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição e Informações, via SISBAJUD, juntado aos autos sob o ID de nº 421205391.
Guanambi (BA), 28 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004176-29.2022.8.05.0088 Interdito Proibitório
Jurisdição: Guanambi
Autor: Tulio Cesar Flores De Souza
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Reu: Campo Forte Imobiliario Ltda
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8004176-29.2022.8.05.0088
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: TULIO CESAR FLORES DE SOUZA
Requerido: CAMPO FORTE IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
TULIO CESAR FLORES DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, em face de CAMPO FORTE IMOBILIÁRIO LTDA, pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID nº 390098738, pugnando pela sua homologação.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 390098738 , a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II c/c § 4°, do CPC.
Remeta-se ao arquivo provisório enquanto aguarda o decurso do prazo de suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004176-29.2022.8.05.0088 Interdito Proibitório
Jurisdição: Guanambi
Autor: Tulio Cesar Flores De Souza
Advogado: Wesley Costa Souza (OAB:BA53596)
Advogado: Jose Mauricio Santos Souza (OAB:BA53569)
Reu: Campo Forte Imobiliario Ltda
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8004176-29.2022.8.05.0088
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Requerente: TULIO CESAR FLORES DE SOUZA
Requerido: CAMPO FORTE IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
TULIO CESAR FLORES DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, em face de CAMPO FORTE IMOBILIÁRIO LTDA, pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID nº 390098738, pugnando pela sua homologação.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 390098738 , a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II c/c § 4°, do CPC.

Remeta-se ao arquivo provisório enquanto aguarda o decurso do prazo de suspensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001207-66.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maykon Alves De Souza
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Fatima Pereira Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001207-66.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MAYKON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: Fatima Pereira dos Santos Souza
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Regularizada a representação processual conforme petição acostada aos autos.
INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para indicar novo endereço da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da diligência negativa de ID nº 119521361
Cumprida a determinação acima, INCLUA o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE-SE a requerida para comparecer à audiência bem como para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 119521369), sob pena de revelia.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004058-53.2022.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Rikson Da Paz Camelo
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerente: Rafael Alves Lucena
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004058-53.2022.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RIKSON DA PAZ CAMELO, RAFAEL ALVES LUCENA

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, através de seu advogado, para, querendo, manifestar-se acerca do Ofício nº. 95680/2023/CE-SIG e documentos, juntados aos autos sob o ID nº 425227066 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi/Bahia, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502438-27.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Aparecida De Jesus Santana
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Instituto Oftalmologico Da Bahia Ltda
Reu: Romulo Brito De Morais
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar (OAB:BA63696)
Reu: Marlúcio Vilasboas Abreu
Reu: Laiane Farli Borges
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502438-27.2018.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTANA

REU: INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA, ROMULO BRITO DE MORAIS, MARLÚCIO VILASBOAS ABREU, LAIANE FARLI BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido elencado no tópico 16 do ID nº 94435027.
Certifique a Secretaria da Vara se foram cumpridas as providências para citação dos Requeridos informados no mencionado pedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, 2 de março de 2023.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000094-91.2018.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Executado: Elizangela Maria Pereira Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000094-91.2018.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.
ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste Juízo, com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de honorários advocatícios em face de ELIZANGELA MARIA PEREIRA GUIMARAES.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada nos autos, pugnando pela sua homologação.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Defiro a suspensão do feito, na forma do artigo 922 do CPC.
A sentença transita em julgado na data da publicação, vez que as partes renunciaram ao direito de recorrer.
Expeça-se ofício para desbloqueio RENAJUD e/ou BACENJUD, acaso necessário.
Dispenso o recolhimento de custas remanescentes.
Atribuo força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004107-51.2013.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Dalmita Magalhaes Batista
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)
Advogado: Diego Magalhaes Alves (OAB:BA33475)
Advogado: Ragde Batista Magalhaes (OAB:BA71551)
Inventariante: Dalvina Carneiro De Magalhaes
Advogado: Diego Magalhaes Alves (OAB:BA33475)
Advogado: Ragde Batista Magalhaes (OAB:BA71551)
Requerido: Nelson Rodrigues De Magalhaes
Requerido: Dalila Carneiro De Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0004107-51.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: DALMITA MAGALHAES BATISTA e outros
Advogado(s): RONNIE PETTERSON MOURA QUEIROZ (OAB:BA39198), DIEGO MAGALHAES ALVES (OAB:BA33475)
REQUERIDO: Nelson Rodrigues de Magalhaes e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o grande lapso temporal desde a manifestação no ID nº 293119785, INTIME-SE a Inventariante, por seu advogado, bem como pessoalmente ou por outro meio compatível, para, no prazo de 15 (quinze) dias, imprimir ao feito seu regular

prosseguimento, devendo cumprir as diligências faltantes para finalização do plano de partilha elencadas no ID nº 128029985, sob pena de remoção do encargo.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000966-33.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Neuza Do Carmo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000966-33.2023.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NEUZA DO CARMO SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, com fulcro no art. 854, caput, do CPC.
INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para ciência dos resultados INFOJUD e RENAJUD, devendo aguardar o prazo de 02 (dois) dias úteis para juntada do resultado SISBAJUD.
Após a juntada e sendo positivo o bloqueio, INTIME-SE o Executado, por seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 854, §§2º e 3º, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000966-33.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Neuza Do Carmo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000966-33.2023.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NEUZA DO CARMO SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, com fulcro no art. 854, caput, do CPC.
INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para ciência dos resultados INFOJUD e RENAJUD, devendo aguardar o prazo de 02 (dois) dias úteis para juntada do resultado SISBAJUD.
Após a juntada e sendo positivo o bloqueio, INTIME-SE o Executado, por seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 854, §§2º e 3º, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000966-33.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Neuza Do Carmo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000966-33.2023.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NEUZA DO CARMO SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, com fulcro no art. 854, caput, do CPC.
INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para ciência dos resultados INFOJUD e RENAJUD, devendo aguardar o prazo de 02 (dois) dias úteis para juntada do resultado SISBAJUD.
Após a juntada e sendo positivo o bloqueio, INTIME-SE o Executado, por seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 854, §§2º e 3º, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000966-33.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Neuza Do Carmo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000966-33.2023.8.05.0088
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NEUZA DO CARMO SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, com fulcro no art. 854, caput, do CPC.
INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para ciência dos resultados INFOJUD e RENAJUD, devendo aguardar o prazo de 02 (dois) dias úteis para juntada do resultado SISBAJUD.
Após a juntada e sendo positivo o bloqueio, INTIME-SE o Executado, por seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 854, §§2º e 3º, do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003974-77.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ceramica Joao-de-barro Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Interessado: Ricardo Pereira De Oliveira
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Interessado: Carlos Azevedo De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Interessado: Daducha Materiais De Construção
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Interessado: Karpejiane Martins Borges
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Marina Rafaela Teixeira Cambuy
Terceiro Interessado: Pele
Perito Do Juízo: Drª. Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0003974-77.2011.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: KARPEJIANE MARTINS BORGES

INTERESSADO: CERAMICA JOAO-DE-BARRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA, DADUCHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício da perita, Dra. IVINA FIALHO ALMEIDA LORENZZO, juntado aos autos sob o ID nº 412204594, informando o agendamento para realização da perícia médica na parte Autora na data de 09/10/2023, às 11:10 horas, devendo o advogado da parte autora diligenciar o comparecimento de seu cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Policlínica Hospital de Guanambi, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 170, Centro, Guanambi-Bahia.

Guanambi (BA), 28 de setembro de 2023

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003974-77.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ceramica Joao-de-barro Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Interessado: Ricardo Pereira De Oliveira
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)
Interessado: Carlos Azevedo De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Interessado: Daducha Materiais De Construção
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Interessado: Karpejiane Martins Borges
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Terceiro Interessado: Marina Rafaela Teixeira Cambuy
Terceiro Interessado: Pele
Perito Do Juízo: Drª. Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0003974-77.2011.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: KARPEJIANE MARTINS BORGES
INTERESSADO: CERAMICA JOAO-DE-BARRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA, DADUCHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício da perita, Dra. IVINA FIALHO ALMEIDA LORENZZO, juntado aos autos sob o ID nº 412204594, informando o agendamento para realização da perícia médica na parte Autora na data de 09/10/2023, às 11:10 horas, devendo o advogado da parte autora diligenciar o comparecimento de seu cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Policlínica Hospital de Guanambi, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 170, Centro, Guanambi-Bahia.

Guanambi (BA), 28 de setembro de 2023

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002361-02.2019.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Distribuidora De Vidros Aracaju Eireli - Me
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Executado: Washington Nobre Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002361-02.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE VIDROS ARACAJU EIRELI - ME
Advogado(s): VIVIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS (OAB:SE9057)
EXECUTADO: WASHINGTON NOBRE NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Devolvo os autos ao fluxo cartorário para cumprimento da Decisão de ID nº 152837842.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000857-71.2023.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Amelia Oliveira Rosemberg
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Requerente: Djalma Moraes Oliveira Rozemberg
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Requerido: Thuphy De Souza Rozemberg

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000857-71.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA AMELIA OLIVEIRA ROSEMBERG, DJALMA MORAES OLIVEIRA ROZEMBERG

PARTE RÉ: REQUERIDO: THUPHY DE SOUZA ROZEMBERG

D E S P A C H O

Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 424758398, expeça-se novo alvará, nos termos da decisão/despacho de ID 422859471.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011332-86.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vagner Correia Santos
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)
Requerido: Jussara Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8011332-86.2023.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VAGNER CORREIA SANTOS

REQUERIDO: JUSSARA SOUZA SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. O processo deve tramitar em segredo de justiça, “ex vi” do disposto no inc. II do art. 189 do CPC.
3. Cuida-se de ação de divórcio c/c partilha de bens requerido por Vagner Correia Santos em face de Jussara Souza Santos, devidamente qualificados na inicial - ID 425005939 -.
4. As partes, segundo a inicial, contraíram matrimônio na data de 04.01.2020 (ID 425009113) estando, porém, separados de fato.
5. Em obediência ao comando do art. 693 do Código de Processo Civil (2015), cite-se a Demandada, nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à AUDIÊNCIA de mediação e conciliação, na data de 21 de maio de 2024, às 15:15, na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (§ 4º do art. 695).
6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as medidas legais cabíveis, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil (2015).
7. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
8. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011432-41.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Caroline Soares Almeida
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Requerente: Artur Melo Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8011432-41.2023.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CAROLINE SOARES ALMEIDA

REQUERENTE: ARTUR MELO ROCHA

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011564-98.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Juliana Cardoso Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Requerente: Joao Ricardo Cardoso Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Requerente: Rackel Cardoso Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Requerido: Joao Borges Pinto Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8011564-98.2023.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JULIANA CARDOSO SANTOS, JOAO RICARDO CARDOSO SANTOS, RACKEL CARDOSO SANTOS

1. Ação de Interdição, sendo Requerentes Juliana Cardoso Santos, João Ricardo Cardoso Santos e Rackel Cardoso Santos, em favor do seu pai João Borges Pinto Santos, devidamente qualificados na exordial - ID 425839502 -.
2. Existe pedido de tutela de urgência, no sentido da concessão da curatela provisória.
3. Antes, porém, de sobre ela deliberar, aguarde-se a realização de estudo social, a fim averiguar as condições de convivência do Requerente com o Interditando, para o qual nomeio a Assistente Social MARIA MARTA LUCAS DE CARVALHO (CRESS-BA - 1.494), que deve apresentar o devido relatório no prazo máximo de 20 dias.
4. Vindo aos autos o relatório da Ass. Social, retornem imediatamente conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela de urgência e designação do perito médico para realização do exame de higidez mental do Interditando.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011431-56.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: Victor Silva Hafner
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Representado: Beatriz Macedo Hafner

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8011431-56.2023.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: VICTOR SILVA HAFNER

REPRESENTADO: BEATRIZ MACEDO HAFNER

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, cuja disciplina procedimental não está incluída no art. 13 da Lei 5.478/6, devendo-se, portanto, imprimir ao feito o rito ordinário.
3. Conforme entendimento do STJ, sufragado na Súmula 358, não há que se cogitar de cancelamento automático da pensão alimentícia concedida a menor, tão somente em razão de ter atingido a maioridade, não sendo o caso, então, de se presumir a desnecessidade dos alimentos pelo fato do advento da maioridade.
4. Diante da pauta distante para agendamento da audiência de mediação/conciliação de que cuida o art. 693 do CPC/2015, e tendo em vista a peculiaridade da pretensão e evidente maioridade da Demandada, que até onde se sabe é civilmente capaz, cite-se, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que sua inação poderá ensejar o julgamento antecipado da lide, tomando-se como verdadeiro os fatos articulados no arrazoado inicial.
5. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e venhamos autos imediatamente conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
6. A sessão de audiência de mediação, se for o caso, será oportunamente agendada.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011588-29.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. M. T.
Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)
Requerido: G. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8011588-29.2023.8.05.0103
Classe : BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
REQUERENTE: RAYANE MOTTA TERUEL

REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA SANTOS

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8011380-45.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: R. O. S.
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Reu: L. P. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8011380-45.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILDA OLIVEIRA SANTOS

REU: LUIZ PAULO SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo as Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. O processo deve tramitar em segredo de justiça, “ex vi” do disposto no inc. II do art. 189 do CPC.
3. Cuidando-se de pedidos cumulados de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos Provisórios, Guarda, Visitas e Partilha de Bens, é de se imprimir ao feito o procedimento ordinário, por incidência do disposto no §2º do art. 327 do Código de Processo Civil.
4. Em obediência ao comando do art. 693 do Código de Processo Civil (2015), cite-se o Demandado, nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à AUDIÊNCIA de mediação e conciliação, na data de 15 de maio de 2024, às 15:15, na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (§ 4º do art. 695).
5. Atente o cartório para a recomendação do §1º do art. 695 do CPC, no sentido de que o mandado citatório não deve seguir acompanhado com cópia da inicial, cumprindo ao Sr. Oficial de Justiça promover a citação na pessoa do réu.
6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as medidas legais cabíveis, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil (2015).
7. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
8. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011463-61.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: M. T. M. M.
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Advogado: Adryelle Silva Montenegro Matos (OAB:BA66580)
Interessado: L. K. P.
Procurador: Clovis Midlej Silva Farias Cerqueira (OAB:BA57105)
Interessado: T. P. M.
Procurador: Clovis Midlej Silva Farias Cerqueira (OAB:BA57105)
Procurador: C. M. S. F. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8011463-61.2023.8.05.0103
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCIO THOMAS MATOS MORAIS

INTERESSADO: LIS KALID PASSOS, T. P. M.
PROCURADOR: CLOVIS MIDLEJ SILVA FARIAS CERQUEIRA

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011398-66.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. V. D. S.
Advogado: Luana Luisa Lavinsky Cerqueira (OAB:BA61447)
Requerido: M. C. A. M.
Representante: L. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Processo nº:8011398-66.2023.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MARCOS VINICIO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA CLARA ALVES MATOS
REPRESENTANTE: LAIS ALVES DA SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de investigação de Paternidade em que são partes as pessoas nominadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Designo audiência na data de 21 de maio de 2024, às 16:00, que se destinará à mediação/conciliação, bem assim à coleta do material necessário à realização do exame de DNA, se for o caso.
4. As partes devem comparecer na audiência munidas dos seguintes documentos: comprovante de residência, carteira de identidade, ou similar, e certidão de nascimento.
5. Fica advertida a parte ré das consequência prevista no parágrafo único do art. 2º-A da Lei 12.004 de 29/07/2009, qual seja:
Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.
Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório .
6. Nomeio a enfermeira/perita Graciane Pereira Silva (COREN-BA 151.846), para promover a coleta do material necessário à realização do exame genético, consoante exigência do laboratório que irá promover o exame.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011402-06.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Celino Nascimento De Jesus
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Requerido: Nilo Boa Neges De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8011402-06.2023.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO CELINO NASCIMENTO DE JESUS

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido NILO BÔA NEGES DE JESUS, cujo óbito ocorreu em 04.01.2023, como se observa na certidão constante nos autos – ID 425296751, sendo Requerente JOÃO CELINO NASCIMENTO DE JESUS, que é sua filho, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.
3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.
5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.
6. Intime-se o Requerente para promover o pagamento das custas processuais ou requerer seu pagamento ao término do processo.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011078-16.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. S. L.
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Da Silva Oliveira (OAB:BA71707)
Requerente: E. D. A. A. S.
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Da Silva Oliveira (OAB:BA71707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8011078-16.2023.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: JUAREZ SILVA LUZ, ELIENE DE ALMEIDA ANDRADE SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de Divórcio Consensual cujos termos vêm assentados na própria inicial, que faz acertada menção ao art. 731 do CPC/2015, que disciplina a matéria.
3. Deixaram os Requerentes, entretanto, de cumprir a exigência constante no aludido dispositivo, no sentido de que a petição deve vir assinada, em todas as laudas, por ambos os cônjuges.
4. Providenciem os Requerentes suprir a pendência no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de arquivamento do processo por ausência de pressuposto necessário ao seu desenvolvimento válido.
5. Passado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem conclusos. Havendo manifestação tempestiva, voltem igualmente conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 12 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004067-33.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. D. F. D. O.
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: J. D. F. D. O.

Requerido:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: J. D. F. D. O.

Requerido:
1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 422854424, reiterem-se os ofícios de nºs 529/2023 e 530/2023 - IDs 402931053 e 402931930 -, a serem cumpridos por oficial de justiça, encaminhados à Caixa Econômica Federal e ao INSS, para que informem, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de FGTS e PIS e de dependentes habilitados em nome do falecido ALAN DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRTA, CPF 039.293.165-60.
2. Cumprida tal diligência, retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003236-82.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Karine Brandao De Oliveira Rangel
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Requerente: Alan Brandao De Oliveira
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Requerente: Moises Sousa Barauna
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Requerido: Edna Brandao Barauna

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8003236-82.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: KARINE BRANDAO DE OLIVEIRA RANGEL, ALAN BRANDAO DE OLIVEIRA, MOISES SOUSA BARAUNA

PARTE RÉ: REQUERIDO: EDNA BRANDAO BARAUNA

D E S P A C H O

1. Expeça-se novo alvará, nos termos consignados no arrazoado de ID 422436166.

2. Após, arquive-se com baixa no sistema PJE, se for o caso.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006190-38.2022.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. B. D. F.
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB:BA27217)
Advogado: Lorena De Jesus Carvalho (OAB:BA59833)
Requerente: P. C. D. F.
Advogado: Lorena De Jesus Carvalho (OAB:BA59833)
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB:BA27217)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006190-38.2022.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DELFINO FIUZA, PAULO CESAR DELFINO FIUZA

1. Considerando o teor da certidão de ID 424616918, intime-se pessoalmente o Requerente para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atualizar o endereço do imóvel a ser avaliado (com a indicação de pontos de referência), sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se. Ilhéus-BA, 8 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004362-75.2020.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: E. D. M. S.
Advogado: Marco Antonio Da Silva Coelho (OAB:RJ037341)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Representante: M. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. B. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8004362-75.2020.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: E. D. M. S.

REQUERIDO: ROQUE BISPO REIS DOS SANTOS

1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 424422172, designo a data de 15 de maio de 2024, às 16:00 para a realização de audiência de conciliação e julgamento, em conformidade com o art 5º da lei 5.478/68.

2. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 8 de janeiro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0010018-04.2010.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Ana Claudia Francisca Dos Santos
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Requerido: Maria Nelci Santos Benevides

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0010018-04.2010.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA FRANCISCA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARIA NELCI SANTOS BENEVIDES

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida Maria Nelcy Santos Benevides sendo Inventariante Ana Claudia Francisca dos Santos.
2. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 312703255, expeça-se ofício á Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, sobre a existência de saldos bancários e/ou aplicações financeiras em nome do falecido ANTÔNIO COUTO BENEVIDES, CPF 047.914.017-00.
3. Vindo a informação requisitada, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005587-62.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Reu: J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005587-62.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: ASENAITE SILVA DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: JHONATAN DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 399328064, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, encaminhada noa data de 14.04.2023 - ID 381245852.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008170-20.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: L. M. B.
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Interessado: M. D. N. D. S.
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8008170-20.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fixação]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: LOUZECARLA MURTA BISPO

PARTE RÉ: INTERESSADO: MARIO DO NASCIMENTO DA SILVA

D E S P A C H O

À Secretaria, para dar cumprimento às determinações consignadas no despacho de ID 399566106.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 10 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008958-97.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Silva Queiroz Gomes
Advogado: Ingrid Emmanuele Vieira Santos (OAB:BA36918)
Requerente: Marcio Silva Queiroz
Advogado: Ingrid Emmanuele Vieira Santos (OAB:BA36918)
Requerente: Marcos Silva Queiroz
Advogado: Ingrid Emmanuele Vieira Santos (OAB:BA36918)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8008958-97.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCELO SILVA QUEIROZ GOMES, MARCIO SILVA QUEIROZ, MARCOS SILVA QUEIROZ

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo de precatório do FUNDEF/SAEB existente em nome da falecida Maria Conceição Silva - certidão de óbito no ID 413150404.

3. Encaminhe-se ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARIA CONCEIÇÃO SILVA, CPF 278.155.605-04, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
4. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
5. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010254-91.2022.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: N. S. D. O.
Executado: A. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente: EXEQUENTE: NATALI SILVA DE OLIVEIRA

Requerido: EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente: EXEQUENTE: NATALI SILVA DE OLIVEIRA

Requerido: EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS FONSECA

Considerando o teor da certidão de ID 402159531, oficie-se ao Juízo Deprecante para devolver a carta precatória, devidamente cumprida, encaminhada àquele Douto em 15.05.2023 - ID 387287091 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 21 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0503120-05.2016.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Elisia Maria Da Silva
Inventariante: Ulisses Da Silva Gomes
Requerido: Maria Jose Da Silva Gomes
Inventariante: Nilda Da Silva Gomes
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0503120-05.2016.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: ELISIA MARIA DA SILVA, ULISSES DA SILVA GOMES

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

1. Cuida-se de inventário dos bens deixados pela falecida Maria José da Silva Gomes, que era viúva e não deixou herdeiros filhos, mas apenas ascendentes (pai e mãe), sendo nomeada Inventariante Nilda da Silva Gomes.
2. Apresentada ás primeiras declarações - ID 412680563 - intime-se a Inventariante para, em quinze dias, juntar certidão de (in) existência de débito fiscal da União, Estado e Município em nome da autora da herança e seus bens bem como comprovação da desapropriação do imóvel, conforme informado no arrazoado de ID 412680563.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005594-54.2022.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: G. M. D. S.
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Executado: R. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8005594-54.2022.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GABRIEL MATOS DOS SANTOS

Considerando que o Executado ratificou o endereço e o informou o contato de whatsapp do Executado (ID 409540379), expeça-se novo mandado de intimação em cumprimento do despacho de ID 212673673, em conformidade com o RESOLUÇÃO 354 do Conselho nacional de Justiça - CNJ .
Int e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 26 de setembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0502219-71.2015.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Thais De Jesus Maradei
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)
Executado: Fabiano Alves Maradei
Terceiro Interessado: Thais De Jesus Maradei
Terceiro Interessado: Ana Carla De Jesus Santos

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0502219-71.2015.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Fixação]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: THAIS DE JESUS MARADEI

PARTE RÉ: EXECUTADO: FABIANO ALVES MARADEI

D E S P A C H O

1. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 414540741, concedo o prazo de trinta dias para atualização do endereço do Executado, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 14 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007770-06.2022.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Manoel Terto De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Watson De Souza E Carvalho Veloso (OAB:BA35027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8007770-06.2022.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MANOEL TERTO DE OLIVEIRA

1. Considerando o teor da certidão de ID 416609520, intime-se o Inventariante para, em quinze dias, assinar o termo de compromisso de Inventariante de ID 401393424, conforme determinado no despacho de ID 336733754, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de novembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001670-69.2021.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: M. E. M. X.
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Requerente: E. M. M. D. S.
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. O.
Advogado: Luiz Fernando Do Nascimento (OAB:SP246327)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº:8001670-69.2021.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) BSR
MENOR: M. E. M. X.
REQUERENTE: ERICA MONIQUE MALTA DA SILVA
REQUERIDO: DIMAS PINHEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade em que são partes as pessoas nominadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.

2. A pretensão da parte autora é ver reconhecida a sua paternidade na pessoa do Demandado, através de provimento jurisdicional de conteúdo constitutivo, portanto.

3. A autora alude que existe ação de impugnação de paternidade movida pelo Demandado na 1ª Vara de Família da Comarca, onde contesta a paternidade de Maria Eduarda Malta Xavier. O exame de DNA comprovou que Thiago Martins Xavier não é o pai biológico da menor.

4. Apesar da ajuda econômica do pai afetivo, a genitora, por questões financeiras, não consegue prover todas as necessidades da criança. Diante disso, a autora solicita a realização de exame pericial de DNA; a concessão de alimentos provisórios no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, correspondente a 50% de um salário mínimo e, ao final, após o reconhecimento da paternidade, alimentos definitivos no mesmo valor.

5. O Demandado apresentou contestação, a que remete o ID 144267554, onde manifesta discordância sobre o valor solicitado sobre alimentos, de 50% do salário mínimo, alegando falta de capacidade financeira para suportar esse montante. Na contestação, o Réu requereu o indeferimento dos alimentos provisórios, argumentando que a obrigação decorre da confirmação da paternidade, a ser estabelecida por meio de exame de DNA. Em caso de confirmação da paternidade, contesta o percentual pleiteado para pensão alimentícia, sugerindo uma readequação para 20% do salário mínimo vigente.

6. Em manifestação, a representante do Ministério Público requereu a designação de audiência de para coleta de material genético para realização de exame perícia, conforme ID 151825943.

7. Na audiência (ID 185092259) as partes concordaram em se submeter ao exame pericial de DNA, com a coleta do material genético da autora, de sua genitora e do suposto genitor realizada durante a sessão.

8. Através do laudo de investigação de vínculo genético, a que remete o ID 201384272, foi confirmado que Dimas Pinheiro de Oliveira, Demandado nesta ação, é o pai biológico, da Demandante Maria Eduarda Malta Xavier.

9. Em manifestação de ID 209760198, o Demandado afirma que não se opõe ao pedido de retificação dos documentos pessoais da menor, concordando que seja registrado como pai da criança. Contudo, o Réu solicita que a causa prossiga quanto à determinação do valor da pensão alimentícia a ser paga à menor, uma vez que alega não ter condições de arcar com a quantia inicialmente requerida de 50% do salário mínimo Federal, conforme previamente contestado.

10. Em sua manifestação de ID 216631912, a representante do Ministério Público solicita que os autos em questão sejam encaminhados à 1ª Vara de Família desta Comarca, visando à sua reunião com o processo de número 0504851-36.2016.8.05.0103. A razão para tal solicitação é a existência, na referida vara, de uma Ação Anulatória de Paternidade, combinada com Anulação de Registro Civil e Exoneração de Alimentos, sob o registro nº 0504851-36.2016.8.05.0103. Este último foi iniciado pelo Sr. THIAGO MARTINS XAVIER em desfavor da parte autora da presente demanda, encontrando-se em fase instrutória regularmente em curso.

11. Por meio da Decisão de ID 216784449, o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca acolheu ao parecer ministerial e declinou a competência do feito para o Juízo da 1ª Vara de Família, conforme ID 216784449.

12. Em audiência, foi alcançada uma conciliação quanto aos alimentos conforme detalhado no ID 414544604. O genitor comprometeu-se a pagar a título de pensão alimentícia para o menor o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, correspondendo, na data presente, ao montante nominal de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Destaca-se que a parte ré requer que na decisão fique constando o nome da menor como Maria Eduarda Malta de Oliveira e não Maria Eduarda Malta Xavier, tendo em vista que o nome “Xavier” é do atual pai registral da menor.

13. Em manifestação, o Ministério Público, por meio do seu representante, aquiesceu com os termos do acordo firmado na audiência supracitada, conforme parecer de ID 418575912.

Sendo o que havia de se relatar, sigo para a fundamentação e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. O exame de DNA é, estatisticamente, inquestionável, considerando a ínfima margem de erro a que está sujeito. Destarte, há de se conceber como exaustiva a prova pericial constante nos autos, no sentido de comprovar a paternidade biológica do Demandado, com relação ao Demandante, que não tem reconhecido em seu registro qualquer paternidade, daí a pertinência da investigação que é objeto do presente feito.

8. A pretensão alimentícia, para ter guarida no âmbito do direito material e, reflexamente, no campo do processo, deve atender aos requisitos básicos à sua concessão, conhecidos como necessidade, por parte do Alimentando, e possibilidade, do lado do Alimentante, cumprindo ao autor demonstrar o requisito da possibilidade, no ambiente probatório que no processo se abre para tal desiderato.

9. Em razão do poder familiar, os genitores possuem um conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos, dentro dos parâmetros necessários ao seu desenvolvimento psicológico, emocional, moral e intelectual, sendo que o dever de criação se desdobra nos deveres de sustento, criação, educação e guarda.

DECISÃO

8. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Demandante, no sentido de ver reconhecida a sua filiação paterna na pessoa do Demandado DIMAS PINHEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de MANUEL PINHEIRO DE OLIVEIRA e de TANIA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF 375629178/25, RG 44.702.850-9, cujos dados deverão ser lançados no registro de nascimento, incluindo-se, aí, os avós paternos, MANUEL PINHEIRO DE OLIVEIRA e de TANIA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA.

9. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de vídeo-audiência de mediação/conciliação datada de 09/10/2023, com início às 09h00, da qual faz alusão o termo de ID 414544604, no

qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita vídeoaudiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público, conforme ID 418575912.
9. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Gandu, que terá força de mandado, para que seja procedida a averbação de paternidade que ora se decreta, à margem do registro nº. 009407 01 55 2010 1 00050 160 0056783 84, em que deverá ser alterado o nome da demandante de MARIA EDUARDA MALTA XAVIER para MARIA EDUARDA MALTA DE OLIVEIRA.
10. Sem custas, por serem os litigantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que deve suceder a baixa no sistema PJE
Ilhéus/BA, 14 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009835-37.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. S. S. S.
Advogado: Pedro Leonardo Ribeiro De Jesus (OAB:BA64343)
Requerente: V. L. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009835-37.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTE: CLAUDIO SERGIO SILVA SALES
REQUERENTE: VIVIANE LIMA AGUIAR SALES
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceram dois filhos, menores de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, conforme ID 417634604.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 417637313.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 423602291.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 417634604, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de CLAUDIO SÉRGIO SILVA, RG 1177503280, CPF 019.400.265-98 e VIVIANE LIMA AGUIAR SALES, RG 13.165.131-57, CPF 019.437.125-57, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de RCPN de Ilhéus - 2º Ofício, à margem da matrícula nº 014418 01 55 2005 2 00010 106 0003882 64, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
8. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8008359-61.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. J. D. S.
Advogado: Evani Cavalcante De Souza Rocha (OAB:BA52607)

Requerente: R. A. G.
Requerido: R. A. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8008359-61.2023.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) BSR
REQUERENTE: ALESSANDRA JOVITA DA SILVA, RONALDO ADRIANO GUEDES
REQUERIDO: RONALDO ADRIANO GUEDES
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Guarda de menor em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal, durante a constância da união, adquiriu uma casa na Rua Luiz Gama, nº 110, bairro Basílio, Ilhéus-BA; uma casa na Rua A, Recanto das Águas, 12, QD 3, LT 12, Vitória da Conquista-BA; um automóvel Uno Mille e um automóvel Chevrolet Spin, que foram igualmente compartilhados entre os requerentes na minuta de acordo em IDs 423542297 e 410687854.
4. Ao longo da sociedade conjugal, nasceu um filho, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor dos menores, conforme ID 410687854.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 412945214.
6. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
7. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
8. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo esboçado de ID 410687854 e assim para DECRETAR o RECONHECIMENTO e a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de ALESSANDRA JOVITA DA SILVA, RG 12.724.331-37 SSP/BA, CPF 008.634.775-69 e RONALDO ADRIANO GUEDES, RG 07.382.812-20 SSP/BA, CPF 964.283.958-34, havida no período de 2011 até o ano de 2023.
9. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.
10. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000317-28.2020.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thaiane Goncalves Dos Santos
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Requerido: Florisvaldo Pereira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8000317-28.2020.8.05.0103
Classe : CURATELA (12234) BSR
REQUERENTE: THAIANE GONCALVES DOS SANTOS

1. THAIANE GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, requer a Curatela de FLORISVALDO PEREIRA SANTOS, que é seu tio, nascido em 5 de novembro de 1988, filho de Durval Oliveira Pereira e Josefa do Carmo Santos, conforme se verifica pelo documento de ID 44692727, aduzindo que o mesmo é portador de transtorno psíquico que lhe retira a capacidade de reger sua vida.
2. Na petição de ID 76830246, a Requerente comunica o falecimento da Sra. JOSEFA DO CARMO SANTOS, mãe do interditando, ocorrido em 22/07/2020. Em virtude desse evento, solicita a antecipação da tutela para a nomeação provisória, considerando o risco iminente de suspensão do benefício do curatelado.
3. O Ministério Público concordou com a concessão da curatela provisória à requerente, conforme ID 78913614. A curatela provisória foi concedida em tutela antecipada, conforme Decisão de ID 79127878. O termo de curatela foi entregue conforme ID 82568638.
4. Realizado o estudo social, conforme relatório de ID 121811363, a assistente social Quedima Isabela Chaves de Souza afirma que "A requerente, sua sobrinha a Sra. Thaiane Gonçalves dos Santos, apesar de não estar residindo no mesmo imóvel que o requerido, é quem resolve as demandas do requerido e demonstrou afinidade e relação com o mesmo. Ela compreende as necessidades do tio e afirmou ter o desejo e condições para tornar-se responsável legal pelo mesmo".
5. O Interditando foi entrevistado por este juízo, conforme termo de ID 219378892, bem assim submetido à perícia médica, conforme laudo de ID 416353149, tendo o Douto Perito concluído que o mesmo é portador do transtorno psíquico classificado pelo CID 10 Q90 (Síndrome de Down), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens.
6. Intimada a se manifestar, a curadoria especial concordou com a procedência do pedido feito em inicial, para que seja julgada procedente a interdição de FLORISVALDO PEREIRA SANTOS e que seja nomeada definitivamente sua sobrinha como curadora, conforme ID 422240727.
7. O Ministério Público, através da seu Representante, opinou favoravelmente à Curatela - parecer de ID 423602286.
8. O Interditando deve, de fato, ser declarado incapaz, já que, conforme o Douto Perito, não possui condições psíquicas suficientes para gerir a sua vida civil, conforme consignado no sobredito laudo pericial.
9. Diante do exposto, hei por bem reconhecer e declarar a incapacidade civil de FLORISVALDO PEREIRA SANTOS, 31 anos, brasileiro, RG 11.422.715-28 e CPF sob número 859.873.085-85, e, em consequência, amparado no inc. III do art. 4º do Código Civil e atendendo-se à disciplina do art. 1.775 deste mesmo estatuto, nomeio como Curadora THAIANE GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da identidade 16.308.084-40, e do CPF nº 062.812.335-30, que é sua sobrinha, a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil, bem assim zelar pela integridade do acervo e pela manutenção individual dos bens.
10. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002934-53.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jane Hilda Mendonca Badaro
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jane Suely Mendonca Badaro
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerente: Jane Katia Mendonca Badaro Voisin
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerente: Carlos Alberto Ramagem Badaro Filho
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Interessado: Virginia Ribeiro Badaro
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8002934-53.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BSR

REQUERENTE: JANE HILDA MENDONCA BADARO, JANE SUELY MENDONCA BADARO, JANE KATIA MENDONCA BADARO VOISIN, CARLOS ALBERTO RAMAGEM BADARO FILHO
INTERESSADO: VIRGINIA RIBEIRO BADARO

1. Cuida-se de pedido de autorização judicial (Alvará Independente), nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 6.858/80.
2. Os Requerentes, JANE SUELY MENDONÇA BADARÓ, JANE KÁTIA MENDONÇA BADARÓ, JANE HILDA MENDONÇA BADARÓ, CARLOS ALBERTO RAMAGEM BADARÓ FILHO, VIRGÍNIA RIBEIRO BADARÓ, filha de ARILTON CARLOS MENDONÇA BADARÓ, filho da falecida e também falecido, conforme ID 385067687, todas maiores e capazes, são filhos e neta da falecida JANETE MENDONÇA BADARÓ, que segundo a inicial faleceu sem deixar testamento ou qualquer outro bem além de valores referentes a precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental - FUNDEF que se pretende sacar, depositado no Banco do Brasil.
3. A inicial veio instruída com a certidão de óbito da falecida, bem assim de documentos que comprovam sua relação familiar com os Requerentes.
4. Oficiada a Previdência Social no sentido de informar sobre a existência de dependentes habilitados naquela instituição no cadastro do falecido, retornou resposta negativa, conforme se verifica pelo expediente de ID 420695241.
5. Conforme a Declaração de ID 380502408, o valor declarado disponível em precatórios do FUNDEF em nome de JANETE MENDONÇA BADARÓ é de R$ 6.463,74 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).
6. O pleito é legítimo, “ex vi” do disposto na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e está devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, haja vista as informações constantes na inicial e a prova documental exibida.
7. É de se observar, entretanto, que, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
8. Diante do exposto, DEFIRO às Requerentes JANE SUELY MENDONÇA BADARÓ, RG de nº 011.391.480-6 SSP/BA, inscrita no CPF de nº 446.131.305-06; JANE KÁTIA MENDONÇA BADARÓ, RG de nº 1367421-81 SSP/BA, inscrita no CPF de nº 270.328.175-72; CARLOS ALBERTO RAMAGEM BADARÓ FILHO, RG de nº 02.176.000-42 SSP/BA, inscrito no CPF de nº 178.796.205-91; VIRGINIA RIBEIRO BADARÓ, RG de nº 15.894.007 SSP/MG, inscrita no CPF de nº 120.146.476-58 e JANE HILDA MENDONÇA BADARÓ, RG MG-2.281.364, inscrita no CPF sob n° 443.716.085-15 a autorização judicial solicitada, nos termos das disposições legais mencionadas.
9. Expeça-se o alvará, facultando aos Requerentes promoverem junto ao FUNDEF/SAEB os saques dos valores ali existentes em nome da falecida JANETE MENDONÇA BADARÓ, inscrita CPF 158.946.145-20 e RG 00.749.633-84 SSP-BA, na proporção de 1/5 (um quinto) para cada um.
10. Sem custas, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, não sem antes proceder-se a baixa do feito no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005014-87.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: G. G. N.
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Requerente: J. F. E.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8005014-87.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTE: GEANE GERONIMO NUNES
REQUERENTE: JORGE FERREIRA EVANGELISTA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal, ao longo da sociedade conjugal, amealhou a posse de um terreno ainda sem inscrição/matrícula em cartório. Intimados a emendar a inicial sobre a cláusula de doação de posse, requereram a desconsideração da cláusula sobre a partilha, conforme ID 422708032. Dessa forma, não será considerada a cláusula referente aos bens que, se houver, deverá ser feita a partilha em momento oportuno.
4. Conforme a inicial, na constância da união nasceram dois filhos, um deles menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor da menor, conforme ID 393031974.
5. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 393031979.
6. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 409780439.
7. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 393031974, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, exceto o que pertine a partilha do bem, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de GEANE GERÔNIMO NUNES EVANGELISTA, RG 09.795.840-94, CPF 017.058.695-21 e JORGE FERREIRA EVANGELISTA, RG 08.324.352-60, CPF 954.116.075-15, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
8. A Divorcianda optou por voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, GEANE GERÔNIMO NUNES.
9. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de RCPN de Aritaguá, da Comarca de Ilhéus-BA à margem da matrícula nº 007120 01 55 2017 3 00002 125 0000134 95, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
10. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010062-27.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. P. D. S. S.
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Requerente: C. L. P.
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010062-27.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BSR
REQUERENTES: RAMON PEDREIRA DA SILVA SANTANA, CELESTE LAVIGNE PESSOA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Fixação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceu uma filha, menor de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor dos menores, conforme ID 419198376.
4. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 423602293.
5. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
6. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
7. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo esboçado de ID 419198376 e assim para DECRETAR o RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de RAMON PEDREIRA SILVA SANTANA, RG 12.585.566-42 SSP/BA, CPF 016.734.025-50 e CELESTE LAVIGNE PESSOA, RG 12.139.357-49 SSP/BA, CPF 021.968.455-00, havida no período de março de 2016 até novembro de 2020.
8. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007899-74.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Bianca Barreto Dos Santos
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Requerido: Eduardo Gomes Motta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8007899-74.2023.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) BSR
REQUERENTE: BIANCA BARRETO DOS SANTOS
REQUERIDO: EDUARDO GOMES MOTTA
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal possui bens a partilhar e que ao longo da sociedade conjugal não tiveram filhos, conforme ID 409011831.
4. Considerando que a divisão dos bens foi acordada de forma desigual, os requerentes foram intimados a providenciarem o recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITCMD), decorrendo o prazo sem nenhuma manifestação dos mesmos, conforme Certidão de ID 422718971.
5. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
6. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
7. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo esboçado de ID 409011831, exceto no que diz respeito à partilha de bens, que poderá ser feito em momento oportuno , e assim para DECRETAR o RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de BIANCA BARRETO DOS SANTOS, RG 12.983.158-16 SSP/BA, CPF 006.041.654-99

e EDUARDO GOMES MOTTA, RG 11.721.845-69 SSP/BA, CPF 017.461.795-03, havida no período de outubro de 2010 até o ano de 2023.
8. Considerando a ausência de manifestação dos Requerentes sobre o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, INDEFIRO o pedido de homologação sobre o acordo de partilha para que seja feita em momento oportuno e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0502981-82.2018.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jadirson Neves Santana
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Requerido: Vilma Ferreira Santos Santana
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0502981-82.2018.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) BSR
REQUERENTE: JADIRSON NEVES SANTANA
REQUERIDO: VILMA FERREIRA SANTOS SANTANA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso em que o Demandante foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e atualizar o endereço da Demandada, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 420922417.
3. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
4. Diante do exposto, tendo em vista a inércia do Demandante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
5. Sem custas, por ser o Demandante beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009631-90.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. O. D. S. M.
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Requerido: A. R. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8009631-90.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) BSR
REQUERENTE: LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS MEDRADO
REQUERIDO: ALBERTO ROCHA MEDRADO

1. Existe ação idêntica em trâmite no juízo da 2ª Vara de Família de Ilhéus, objeto dos autos de nº 8008409-87.2023.8.05.0103, de modo que incide na espécie a hipótese do inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, impondo-se, destarte a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do comando do "caput" do aludido dispositivo, sendo o que ora declaro, nos termos do permissivo constante no parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal.
2. Destarte, com esteio nos aludidos comandos legais, JULGO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com baixa no sistema PJE.
3. Sem custas, por ser a Demandante beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8011212-43.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ueslei Marcio Souza De Jesus
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Requerente: Quezia Iressa Da Paixao Da Anunciacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8011212-43.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: UESLEI MARCIO SOUZA DE JESUS

REQUERENTE: QUEZIA IRESSA DA PAIXAO DA ANUNCIACAO
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.
3. Pelas informações lançadas na inicial, o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e nem teve filhos.
4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 424419788..
5. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
6. No caso em tela, não existem questões acessórias que demandem deliberação paralela ao divórcio, já que da sociedade conjugal cuja extinção se cuida não advieram filhos e nem há patrimônio a ser partilhado, além do Demandante não ter pleiteado alimentos para si.
7. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 424419781, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de UESLEI MARCIO SOUZA DE JESUS ANUNCIAÇÃO, RG 1573506818, CPF 860.110.845-83 e QUÉZIA IRESSA DA PAIXÃO DA ANUNCIAÇÃO JESUS, RG 1613832893, CPF 079.605.235-25, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
9. Os divorciandos voltarão a usar seus nomes de solteiros, quais sejam: UESLEI MARCIO SOUZA DE JESUS e QUÉZIA IRESSA DA PAIXÃO DA ANUNCIAÇÃO

10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Subdistrito de COUTOS, da Comarca de ILHEÚS/BA, à margem da matrícula de nº 136705 01 55 2023 2 00003 280 0000880 06, para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.
P.R.I.C.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006076-07.2019.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivanice Silva Soares
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Terceiro Interessado: Agencia Da Previdencia Social Inss Ilheus
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8006076-07.2019.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVANICE SILVA SOARES

1. Cuida-se de pedido de autorização judicial (Alvará Independente), nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 6.858/80.
2. As Requerentes, Ivanice Silva Soares, Geovana Soares Borges de Souza, Jeferson Soares Borges de Souza e Ivana Soares Borges de Souza, todas maiores e capazes, são, respectivamente, companheira e filhas do falecido Geon Carlos Borges de Souza, que segundo a inicial faleceu sem deixar testamento ou qualquer outro bem além do saldo previdenciário e saldo que se pretende sacar, depositado no Banco BRADESCO S/A.
3. A inicial veio instruída com a certidão de óbito da falecida, bem assim de documentos que comprovam sua relação de paternidade com as Requerentes.
4. Oficiada a Previdência Social no sentido de informar sobre a existência de dependentes habilitados naquela instituição no cadastro do falecido, retornou resposta negativa, conforme se verifica pelo expediente de ID 381652503.
5. Na pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (ID 80292185) não foi localizada saldo em nome do falecido e a Caixa Econômica Federal que informou sobre a existência de saldo de FGTS em nome do falecido no valor de R$ 16,65 (dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)- IDs. 409380886, 409380886, 409380887-
6. O pleito é legítimo, “ex vi” do disposto na Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e está devidamente justificado quanto aos seus fundamentos, haja vista as informações constantes na inicial e a prova documental exibida.
7. É de se observar, entretanto, que, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.
8. Diante do exposto, DEFIRO às Requerentes IVANICE SILVA SOARES, RG 20187730-97-SSP/BA, CPF 021.587.305-01, GEOVANA SOARES BORGES DE SOUZA MOTA, RG 20527454-40, CPF 060.274.615-94, IVANA SOARES BORGES DE SOUZA, RG 21085622-06, CPF 073.671.825-79 e JEFERSON SOARES BORGES DE SOUZA, RG 20528396-90, CPF 073.671.745-50 a autorização judicial solicitada, nos termos das disposições legais mencionadas.
9. Expeça-se o alvará, facultando às Requerentes e promoverem junto a Caixa Econômica Federal os saques dos valores ali existentes em nome do falecido GEON CARLOS BORGES DE SOUZA, RG 03302830-30-SSP/BA, CPF 296.187.205-78, relativo ao saldo de FGTS, na proporção de 1/4(um quarto) para cada uma.
10. Sem custas, por ser as requerentes beneficiárias da justiça gratuita.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, não sem antes proceder-se a baixa do feito no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8009051-60.2023.8.05.0103 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. S. D. D. S.
Advogado: Paula Dos Santos Cunha Andrade (OAB:BA76454)
Requerente: R. M. D. S.
Advogado: Paula Dos Santos Cunha Andrade (OAB:BA76454)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA,
ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009051-60.2023.8.05.0103
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762) BSR
REQUERENTE: CLARA SAMPAIO DIAS DE SOUZA, RAFAEL MURAKAMI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Guarda em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Alega-se nos autos que o casal adquiriu bens já partilhados de maneira consensual, incluindo a empresa Murakami & Sampaio LTDA, dividida de forma equitativa. Ao longo da sociedade conjugal, três filhas nasceram, e a guarda compartilhada foi convencionada, além do estabelecimento do valor da pensão alimentícia em seu favor, conforme ID 413597996.
4. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 422672620.
5. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
6. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
7. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo esboçado de ID 413597996 e assim para DECRETAR o RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de CLARA SAMPAIO DIAS DE SOUZA, RG 53.251.989-9 SSP/BA, CPF 827.618.765-04 e RAFAEL MARAKAMI DA SILVA, RG 23.542.650-7 SSP/BA, CPF 956.702.970-91, havida no período de agosto de 2002 até o ano de 2015.
8. Considerando não existirem questões acessórias a dissolução da união estável, como confirmado pela inação da Demandada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. III, alínea “b”, do art. 487 do Código de Processo Civil.
10. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010956-03.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Onesio Nunes Chaves De Matos
Advogado: Joao Erco Fogagnoli (OAB:SP103905)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010956-03.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ONESIO NUNES CHAVES DE MATOS

1. Cuida-se de pedido de alvará nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil combinado com as disposições da Lei 6.858/80, sendo requerente Onezio Nunes Chaves de matos, na qualidade de viúvo da falecida Maria de Lourdes Feitosa Matos , cujo óbito ocorreu em 20.09.2023 - ID 423416642 -.
2. Consta na certidão de óbito que a falecida deixou três filhos maiores e bens à inventariar - ID 423416642 - fato corroborado na inicial - ID 423416627 - fl. 02 -.

3. Conforme dispõe o art. 2º da Lei 6.858/80, in albis:
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (grifo nosso)
4. Diante do exposto, INDEFIRO o alvará solicitado, devendo o Requerente providenciar a instauração do procedimento de inventário para que se opere a formalização da transmissão da herança, o qual poderá seguir o rito simplificado do arrolamento, se for o caso.
P.R.I e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE, sem ônus de sucumbência, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita.
Ilhéus/BA, 19 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010725-06.2009.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Gilson Hermenegildo De Souza
Exequente: Lidete Pereira Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Yuri Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Lidete Pereira Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
AV. OSVALDO CRUZ, S/N, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA - CEP 45652-130, FONE: 73 3234-3452, ILHÉUS-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0010725-06.2009.8.05.0103
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LIDETE PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: GILSON HERMENEGILDO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor do § 1.º do Art. 3.º do Decreto Judiciário n.º 750 de 28 de outubro de 2022, que dispõe sobre a migração de processos digitais que tramitam pelo Sistema SAJ para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), intimem-se as partes da migração do processo conforme Termo de Migração de ID n.º 317803302. Ilhéus, 2023-02-24.
Cláudia Suzana Barbosa da Silva.
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000238-41.1990.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Rachel Aguiar Oliveira
Advogado: Cleusa Erudilho Del Rei (OAB:BA5440)
Advogado: Igor Erudilho Hohlenwerger Del Rei (OAB:BA33792)
Inventariante: Adonias Aguiar Neto
Requerido: Rosa Galeano De Aguiar
Requerido: Adonias Aguiar Filho
Terceiro Interessado: Rachel Velloso Aguiar

Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Terceiro Interessado: Thais Velloso De Aguiar
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Advogado: Dimitri Arraes Adami (OAB:BA33774)
Terceiro Interessado: Rosita Velloso De Aguiar
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Terceiro Interessado: Maria Regina De Almeida Menezes

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0000238-41.1990.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: RACHEL AGUIAR OLIVEIRA, ADONIAS AGUIAR NETO

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROSA GALEANO DE AGUIAR, ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

À Secretaria, para expedição dos ofícios, nos termos do despacho de ID 393684056.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007052-72.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio De Almeida
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Requerente: Edna De Almeida Goes
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Requerente: Jose De Almeida Goes
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007052-72.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FABIO DE ALMEIDA, EDNA DE ALMEIDA GOES, JOSE DE ALMEIDA GOES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e de FGTS e/ou PIS existente em nome da falecida Raimunda de Almeida - certidão de óbito no ID 404492466.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida RAIMUNDA DE ALMEIDA, CPF 394.755-225-49, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 16 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007052-72.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabio De Almeida
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Requerente: Edna De Almeida Goes
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Requerente: Jose De Almeida Goes
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007052-72.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FABIO DE ALMEIDA, EDNA DE ALMEIDA GOES, JOSE DE ALMEIDA GOES

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e de FGTS e/ou PIS existente em nome da falecida Raimunda de Almeida - certidão de óbito no ID 404492466.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal informação sobre a existência de saldo bancário e de FGTS e PIS em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida RAIMUNDA DE ALMEIDA, CPF 394.755-225-49, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 16 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004217-48.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: E. S. D. C.
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: M. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004217-48.2022.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): EDILENE SANTOS DA CRUZ
Réu: MARCIO SOUZA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual /Defensor, sobre a alegação de pagamento dos alimentos e inexistência de débitos. Prazo comum para o MP.
Prazo: 3(três) dias.

Ilhéus - Ba, 8 de janeiro de 2024.
Sandra Magali B S Mendonça
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8000650-77.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Ronaldo Morales De Avila

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000650-77.2020.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: RONALDO MORALES DE AVILA

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,26 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8008057-32.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Armando Lopes Cabral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8008057-32.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ARMANDO LOPES CABRAL

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,9 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA
8002420-03.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Valdete Fontes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002420-03.2023.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: VALDETE FONTES

Vistos, etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.
A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.
É o relatório. DECIDO.
Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
Honorários sucumbenciais conforme art. 15, da Lei Municipal 4.022/2019. Sem custas.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus-BA,19 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)

Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009487-53.2022.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Tereza Silva De Lemos
Advogado: Bruno Alexandre Santos Santana (OAB:BA66531)
Reu: Walter Caetano Lemos
Advogado: Bruno Alexandre Santos Santana (OAB:BA66531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8009487-53.2022.8.05.0103
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: ESPÓLIO DE TEREZA SILVA DE LEMOS, WALTER CAETANO LEMOS

Vistos, etc.
Tendo em vista a realização do depósito judicial (ID 420207734) e a data da realização da perícia marcada para o dia 26/12/2023, pela manhã (421784234), determino a expedição de alvará do valor correspondente a 50% dos honorários periciais, em favor do perito.
Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza
Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0008214-11.2004.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Advogado: Raymundo Veloso Silva (OAB:BA5300)
Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Carlos Augusto Dos Santos Silva
Advogado: Marcio Veloso Silva (OAB:BA17727)
Interessado: Janalice Araujo Dos Santos
Interessado: Valdivan Santos De Jesus
Interessado: Valmir Santos
Interessado: Jose Carlos Ferreira De Souza

Interessado: Jose Genario Silva Cerqueira
Interessado: Jaldelia Dos Santos Da Silva
Interessado: Gustavo Fernandes Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivanilton Silva Santos
Interessado: Everaldo Moreira Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0008214-11.2004.8.05.0103
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, JANALICE ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVAN SANTOS DE JESUS, VALMIR SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA, JOSE GENARIO SILVA CERQUEIRA, JALDELIA DOS SANTOS DA SILVA, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, IVANILTON SILVA SANTOS, EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ao Cartório para que certifique se houve citação válida.
Caso negativo, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso positivo, certifique o decurso do prazo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 18 de julho de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502772-84.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502772-84.2016.8.05.0103
INTERESSADO: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.
Trata-se de processo que, por algum grande equívoco de localização no sistema, não teve nenhum impulso deste Juízo.
Indefiro a assistência judiciária gratuita, entretanto, exclusivamente neste caso, ante a demora de tramitação, oportunizo o pagamento das custas parceladas em seis vezes
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.

Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 6 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502772-84.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0502772-84.2016.8.05.0103
INTERESSADO: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.
Trata-se de processo que, por algum grande equívoco de localização no sistema, não teve nenhum impulso deste Juízo.
Indefiro a assistência judiciária gratuita, entretanto, exclusivamente neste caso, ante a demora de tramitação, oportunizo o pagamento das custas parceladas em seis vezes
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 6 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502772-84.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0502772-84.2016.8.05.0103
INTERESSADO: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 424428768, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 9 de janeiro de 2024
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502772-84.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0502772-84.2016.8.05.0103
INTERESSADO: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 424428768, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 9 de janeiro de 2024
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504606-54.2018.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tergri - Terminal De Graos De Ilheus S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberto Barrieu (OAB:SP81665)
Advogado: Hugo Barreto Sodre Leal (OAB:SP195640)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0504606-54.2018.8.05.0103
REQUERENTE: TERGRI - TERMINAL DE GRAOS DE ILHEUS S.A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por TERGRI – TERMINAL DE GRÃOS DE ILHEUS LTDA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, alegando a parte autora, em síntese, que embora tenha sido formalmente constituída em 2007, nunca iniciou suas atividades, não tendo, portanto, obtido faturamento ou emitido nota fiscal. Que foi surpreendida pelo Fisco Municipal, ao lançar crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, inscritos em dívida ativa, e, de 2018, ainda não inscrita à época.
Assevera que emitiu declarações de inatividade perante à Receita Federal do Brasil, referente ao período autuado, e que, não obstante as atividades inseridas em seu objeto social, sequer foi cadastrada na CODEBA como Operadora Portuária, requisito essencial para atuar no ramo.
Argui que para a cobrança da TFF, a empresa deveria ser fiscalizada e, para tanto, estar em funcionamento. Assim, diante da sua inatividade, o fato gerador da mencionada taxa – atividade de fiscalização inerente ao poder de polícia da administração pública – nunca ocorreu.
Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos créditos tributários lançados pelo fisco municipal.
Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados e, ao final, a anulação dos lançamentos fiscais que os constituíram.
Juntou documentos e comprovantes de pagamento das custas judiciais.
Intimado a se manifestar antes da análise do pedido liminar, o Município de Ilhéus se manifestou informando que a parte autora requereu abertura da inscrição municipal n. 13201001, deferida em 2007. Que foram, regularmente, pagos os tributos municipais até o exercício de 2014. Afirma que para as empresas cadastradas, basta que a inscrição tenha sido realizada para que o fato gerador da taxa ocorra todo dia 1° de janeiro de cada exercício, de acordo com o art. 135, I da Lei Municipal nº 3.723/2014. Por fim, alega que a empresa não juntou qualquer documento que comprovasse o seu pedido de baixa na inscrição municipal e que, tanto na JUCEB, quanto no sítio eletrônico da Receita Federal, consta que a sua situação cadastral encontra-se ativa.
Ato contínuo, a parte autora protocolou nova manifestação no ID 245216933, aduzindo que a TFF foi instituída através da Lei Municipal n. 3.723/2014 e que nunca houve recolhimento deste tributo pela empresa. Que o pagamento de tributo diverso, conforme alegado pelo Município, não legitima a cobrança da TFF.
Em manifestação de ID 245216936, a requerente peticionou informando nova intimação fiscal enviada pelo réu, cobrando comprovante de pagamento da referida taxa, nos exercícios de 2017 a 2021.
Na petição de ID 417502064, a requerente chamou o feito a ordem, requerendo a análise do pleito liminar, sob alegação de que foi intimada no dia 30/10/2023 acerca da existência de Execução Fiscal tombada sob o n. 8004490-95.2020.8.05.0103, exigindo o pagamento da TFF dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, possuindo audiência designada para o dia 10/11/2023 às 10:45h.
Relatados, DECIDO.
Pediu a parte autora a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC.
Embora a requerente tenha o dever de regularizar a sua situação cadastral e solicitar a baixa da pessoa jurídica frente ao Município, o Código Tributário do Município de Ilhéus (Lei n. 3.723/2014), no art. 279, diz que:
Art. 279. Será inativada a inscrição quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.
A requerente comprova na documentação juntada nos IDs 245215979 e 245215980, a ausência de faturamento dos períodos em discussão, logo, a inatividade está comprovada de maneira “tácita” conforme prevê o CTMI.
Ademais, tal irregularidade não tem o condão de revelar a ocorrência do fato gerador do tributo perseguido.
Isso porque, de acordo com o inciso II do art. 145 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 78 do Código Tributário Nacional, a taxa é um tributo vinculado à atividade estatal, devendo ser cobrada do contribuinte quando da utilização do serviço público ou pelo exercício do poder de polícia, o que lhe confere uma natureza contraprestacional.
Vejamos o que dispõe o art. 134 do Código Tributário do Município de Ilhéus (Lei n. 3.723/2014):
Art. 134. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.
§1° Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
§2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
§3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
Art. 135. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:
I – a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;
II – na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no
curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário, conforme definido em regulamento.
Na situação em tela, a taxa foi cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia, pressupondo efetiva atuação/fiscalização da administração pública.
No entanto, a partir dos fatos narrados e documentos acostados, depreende-se que não houve, nos exercícios relativos à cobrança, ato de polícia efetivo por parte da administração pública destinado ao contribuinte/administrado, já que a empresa comprova que não estava em funcionamento, não obteve faturamento, nem tampouco emitiu nota fiscal durante o período autuado, e por tanto, inativa, conforme dispõe o art. 279, do CTMI.
No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros, inclusive o do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos (grifos nosso):
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. TRIBUTO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA: Apelação: 0750105-97.2015.8.05.0001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2012/2013. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ANO DE 2008. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário (2012/2013) já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA: Apelação: 0779857-17.2015.8.05.0001, Relatora: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/20180.
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIUZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. FALTA DE CIETIFICAÇÃO DO FISCO. Comprovada a desativação da empresa, não existe fato gerador da TFF a viabilizar a cobrança executiva desse tributo de período do qual não mais funcionava no endereço indicado em Certidão de Dívida Ativa, ainda que não se tenha comunicado a baixa da sociedade pelo contribuinte executado. Por não ter comunicado a desativação da empresa, fica esta responsável pelo pagamento de custas, apesar de procedentes os embargos. (TJMG - 6ª CÂMARA CÍVEL - AP. CÍVEL Nº 1.0000.00.277999-9/000 - REL. DES. JARBAS LADEIRA - j. 07/10/2002).
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA EXECUTADA DESATIVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO EFETIVO DO PODER DE POLÍCIA. 1 - Estando desativada a empresa executada à época da suposta ocorrência dos fatos geradores da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, não há falar em exercício efetivo do poder de polícia, sendo indevida a exação. 2 -Recurso não-provido (TJMG - 8ª CÂMARA CÍVEL - AP. CÍVEL Nº 1.0024.05.784037-3/001 - REL. DES. EDGARD PENNA AMORIM - j. 13.09.2007).
Diante do exposto, verifico que estão presentes os requisitos caracterizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, na medida em que, a probabilidade do direito se encontra demonstrada através dos documentos juntados, em especial os de IDs 245215979 e 245215980, os quais comprovam a sua inatividade e ausência de faturamento, no período em discussão, o que impossibilita a incidência do tributo exigido.
Quanto ao periculum in mora, não restam dúvidas de que uma exação tributária indevida pode ocasionar consideráveis prejuízos ao contribuinte e seus sócios, como responder a processos de Execução Fiscal, suportar eventual constrição de bens, sofrer inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, entre outros.
Ante o exposto, e com base no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, para suspender os efeitos da cobrança do crédito tributário exigido pelo Fisco Municipal de Ilhéus, referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2018, inclusive, as lançadas posteriormente aos referidos exercícios.
Junte-se cópia desta decisão no Execução Fiscal n. 8004490-95.2020.8.05.0103, que tramita neste juízo, bem como apensem-se as ações.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intimem-se os réus para manifestarem se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 22 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
0504606-54.2018.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tergri - Terminal De Graos De Ilheus S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberto Barrieu (OAB:SP81665)
Advogado: Hugo Barreto Sodre Leal (OAB:SP195640)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0504606-54.2018.8.05.0103
REQUERENTE: TERGRI - TERMINAL DE GRAOS DE ILHEUS S.A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por TERGRI – TERMINAL DE GRÃOS DE ILHEUS LTDA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, alegando a parte autora, em síntese, que embora tenha sido formalmente constituída em 2007, nunca iniciou suas atividades, não tendo, portanto, obtido faturamento ou emitido nota fiscal. Que foi surpreendida pelo Fisco Municipal, ao lançar crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, inscritos em dívida ativa, e, de 2018, ainda não inscrita à época.
Assevera que emitiu declarações de inatividade perante à Receita Federal do Brasil, referente ao período autuado, e que, não obstante as atividades inseridas em seu objeto social, sequer foi cadastrada na CODEBA como Operadora Portuária, requisito essencial para atuar no ramo.
Argui que para a cobrança da TFF, a empresa deveria ser fiscalizada e, para tanto, estar em funcionamento. Assim, diante da sua inatividade, o fato gerador da mencionada taxa – atividade de fiscalização inerente ao poder de polícia da administração pública – nunca ocorreu.
Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos créditos tributários lançados pelo fisco municipal.
Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados e, ao final, a anulação dos lançamentos fiscais que os constituíram.
Juntou documentos e comprovantes de pagamento das custas judiciais.
Intimado a se manifestar antes da análise do pedido liminar, o Município de Ilhéus se manifestou informando que a parte autora requereu abertura da inscrição municipal n. 13201001, deferida em 2007. Que foram, regularmente, pagos os tributos municipais até o exercício de 2014. Afirma que para as empresas cadastradas, basta que a inscrição tenha sido realizada para que o fato gerador da taxa ocorra todo dia 1° de janeiro de cada exercício, de acordo com o art. 135, I da Lei Municipal nº 3.723/2014. Por fim, alega que a empresa não juntou qualquer documento que comprovasse o seu pedido de baixa na inscrição municipal e que, tanto na JUCEB, quanto no sítio eletrônico da Receita Federal, consta que a sua situação cadastral encontra-se ativa.
Ato contínuo, a parte autora protocolou nova manifestação no ID 245216933, aduzindo que a TFF foi instituída através da Lei Municipal n. 3.723/2014 e que nunca houve recolhimento deste tributo pela empresa. Que o pagamento de tributo diverso, conforme alegado pelo Município, não legitima a cobrança da TFF.
Em manifestação de ID 245216936, a requerente peticionou informando nova intimação fiscal enviada pelo réu, cobrando comprovante de pagamento da referida taxa, nos exercícios de 2017 a 2021.
Na petição de ID 417502064, a requerente chamou o feito a ordem, requerendo a análise do pleito liminar, sob alegação de que foi intimada no dia 30/10/2023 acerca da existência de Execução Fiscal tombada sob o n. 8004490-95.2020.8.05.0103, exigindo o pagamento da TFF dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, possuindo audiência designada para o dia 10/11/2023 às 10:45h.
Relatados, DECIDO.
Pediu a parte autora a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC.
Embora a requerente tenha o dever de regularizar a sua situação cadastral e solicitar a baixa da pessoa jurídica frente ao Município, o Código Tributário do Município de Ilhéus (Lei n. 3.723/2014), no art. 279, diz que:
Art. 279. Será inativada a inscrição quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.
A requerente comprova na documentação juntada nos IDs 245215979 e 245215980, a ausência de faturamento dos períodos em discussão, logo, a inatividade está comprovada de maneira “tácita” conforme prevê o CTMI.
Ademais, tal irregularidade não tem o condão de revelar a ocorrência do fato gerador do tributo perseguido.
Isso porque, de acordo com o inciso II do art. 145 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 78 do Código Tributário Nacional, a taxa é um tributo vinculado à atividade estatal, devendo ser cobrada do contribuinte quando da utilização do serviço público ou pelo exercício do poder de polícia, o que lhe confere uma natureza contraprestacional.
Vejamos o que dispõe o art. 134 do Código Tributário do Município de Ilhéus (Lei n. 3.723/2014):
Art. 134. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do

Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.
§1° Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
§2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
§3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
Art. 135. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:
I – a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;
II – na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no
curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.
Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário, conforme definido em regulamento.
Na situação em tela, a taxa foi cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia, pressupondo efetiva atuação/fiscalização da administração pública.
No entanto, a partir dos fatos narrados e documentos acostados, depreende-se que não houve, nos exercícios relativos à cobrança, ato de polícia efetivo por parte da administração pública destinado ao contribuinte/administrado, já que a empresa comprova que não estava em funcionamento, não obteve faturamento, nem tampouco emitiu nota fiscal durante o período autuado, e por tanto, inativa, conforme dispõe o art. 279, do CTMI.
No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros, inclusive o do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos (grifos nosso):
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. TRIBUTO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA: Apelação: 0750105-97.2015.8.05.0001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2012/2013. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ANO DE 2008. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário (2012/2013) já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA: Apelação: 0779857-17.2015.8.05.0001, Relatora: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/20180.
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIUZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. FALTA DE CIETIFICAÇÃO DO FISCO. Comprovada a desativação da empresa, não existe fato gerador da TFF a viabilizar a cobrança executiva desse tributo de período do qual não mais funcionava no endereço indicado em Certidão de Dívida Ativa, ainda que não se tenha comunicado a baixa da sociedade pelo contribuinte executado. Por não ter comunicado a desativação da empresa, fica esta responsável pelo pagamento de custas, apesar de procedentes os embargos. (TJMG - 6ª CÂMARA CÍVEL - AP. CÍVEL Nº 1.0000.00.277999-9/000 - REL. DES. JARBAS LADEIRA - j. 07/10/2002).
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA EXECUTADA DESATIVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO EFETIVO DO PODER DE POLÍCIA. 1 - Estando desativada a empresa executada à época da suposta ocorrência dos fatos geradores da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, não há falar em exercício efetivo do poder de polícia, sendo indevida a exação. 2 -Recurso não-provido (TJMG - 8ª CÂMARA CÍVEL - AP. CÍVEL Nº 1.0024.05.784037-3/001 - REL. DES. EDGARD PENNA AMORIM - j. 13.09.2007).
Diante do exposto, verifico que estão presentes os requisitos caracterizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, na medida em que, a probabilidade do direito se encontra demonstrada através dos documentos juntados, em especial os de IDs 245215979 e 245215980, os quais comprovam a sua inatividade e ausência de faturamento, no período em discussão, o que impossibilita a incidência do tributo exigido.
Quanto ao periculum in mora, não restam dúvidas de que uma exação tributária indevida pode ocasionar consideráveis prejuízos ao contribuinte e seus sócios, como responder a processos de Execução Fiscal, suportar eventual constrição de bens, sofrer inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, entre outros.
Ante o exposto, e com base no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, para suspender os efeitos da cobrança do crédito tributário exigido pelo Fisco Municipal de Ilhéus, referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2018, inclusive, as lançadas posteriormente aos referidos exercícios.
Junte-se cópia desta decisão no Execução Fiscal n. 8004490-95.2020.8.05.0103, que tramita neste juízo, bem como apensem-se as ações.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intimem-se os réus para manifestarem se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 22 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504606-54.2018.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tergri - Terminal De Graos De Ilheus S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberto Barrieu (OAB:SP81665)
Advogado: Hugo Barreto Sodre Leal (OAB:SP195640)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0504606-54.2018.8.05.0103
REQUERENTE: TERGRI - TERMINAL DE GRAOS DE ILHEUS S.A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por TERGRI – TERMINAL DE GRÃOS DE ILHEUS LTDA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, alegando a parte autora, em síntese, que embora tenha sido formalmente constituída em 2007, nunca iniciou suas atividades, não tendo, portanto, obtido faturamento ou emitido nota fiscal. Que foi surpreendida pelo Fisco Municipal, ao lançar crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, inscritos em dívida ativa, e, de 2018, ainda não inscrita à época.
Assevera que emitiu declarações de inatividade perante à Receita Federal do Brasil, referente ao período autuado, e que, não obstante as atividades inseridas em seu objeto social, sequer foi cadastrada na CODEBA como Operadora Portuária, requisito essencial para atuar no ramo.
Argui que para a cobrança da TFF, a empresa deveria ser fiscalizada e, para tanto, estar em funcionamento. Assim, diante da sua inatividade, o fato gerador da mencionada taxa – atividade de fiscalização inerente ao poder de polícia da administração pública – nunca ocorreu.
Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos créditos tributários lançados pelo fisco municipal.
Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados e, ao final, a anulação dos lançamentos fiscais que os constituíram.
Juntou documentos e comprovantes de pagamento das custas judiciais.
Intimado a se manifestar antes da análise do pedido liminar, o Município de Ilhéus se manifestou informando que a parte autora requereu abertura da inscrição municipal n. 13201001, deferida em 2007. Que foram, regularmente, pagos os tributos municipais até o exercício de 2014. Afirma que para as empresas cadastradas, basta que a inscrição tenha sido realizada para que o fato gerador da taxa ocorra todo dia 1° de janeiro de cada exercício, de acordo com o art. 135, I da Lei Municipal nº 3.723/2014. Por fim, alega que a empresa não juntou qualquer documento que comprovasse o seu pedido de baixa na inscrição municipal e que, tanto na JUCEB, quanto no sítio eletrônico da Receita Federal, consta que a sua situação cadastral encontra-se ativa.
Ato contínuo, a parte autora protocolou nova manifestação no ID 245216933, aduzindo que a TFF foi instituída através da Lei Municipal n. 3.723/2014 e que nunca houve recolhimento deste tributo pela empresa. Que o pagamento de tributo diverso, conforme alegado pelo Município, não legitima a cobrança da TFF.
Em manifestação de ID 245216936, a requerente peticionou informando nova intimação fiscal enviada pelo réu, cobrando comprovante de pagamento da referida taxa, nos exercícios de 2017 a 2021.
Na petição de ID 417502064, a requerente chamou o feito a ordem, requerendo a análise do pleito liminar, sob alegação de que foi intimada no dia 30/10/2023 acerca da existência de Execução Fiscal tombada sob o n. 8004490-95.2020.8.05.0103, exigindo o pagamento da TFF dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, possuindo audiência designada para o dia 10/11/2023 às 10:45h.
Relatados, DECIDO.
Pediu a parte autora a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC.

Embora a requerente tenha o dever de regularizar a sua situação cadastral e solicitar a baixa da pessoa jurídica frente ao Município, o Código Tributário do Município de Ilhéus (Lei n. 3.723/2014), no art. 279, diz que:
Art. 279. Será inativada a inscrição quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.
A requerente comprova na documentação juntada nos IDs 245215979 e 245215980, a ausência de faturamento dos períodos em discussão, logo, a inatividade está comprovada de maneira "tácita" conforme prevê o CTMI.
Ademais, tal irregularidade não tem o condão de revelar a ocorrência do fato gerador do tributo perseguido.
Isso porque, de acordo com o inciso II do art. 145 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 78 do Código Tributário Nacional, a taxa é um tributo vinculado à atividade estatal, devendo ser cobrada do contribuinte quando da utilização do serviço público ou pelo exercício do poder de polícia, o que lhe confere uma natureza contraprestacional.
Vejamos o que dispõe o art. 134 do Código Tributário do Município de Ilhéus (Lei n. 3.723/2014):
Art. 134. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.
§1° Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
§2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
§3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
Art. 135. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:
I – a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;
II – na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no
curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.
Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário, conforme definido em regulamento.
Na situação em tela, a taxa foi cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia, pressupondo efetiva atuação/fiscalização da administração pública.
No entanto, a partir dos fatos narrados e documentos acostados, depreende-se que não houve, nos exercícios relativos à cobrança, ato de polícia efetivo por parte da administração pública destinado ao contribuinte/administrado, já que a empresa comprova que não estava em funcionamento, não obteve faturamento, nem tampouco emitiu nota fiscal durante o período autuado, e por tanto, inativa, conforme dispõe o art. 279, do CTMI.
No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros, inclusive o do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos (grifos nosso):
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. TRIBUTO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA: Apelação: 0750105-97.2015.8.05.0001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2012/2013. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ANO DE 2008. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário (2012/2013) já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA: Apelação: 0779857-17.2015.8.05.0001, Relatora: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/20180.
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIUZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. FALTA DE CIETIFICAÇÃO DO FISCO. Comprovada a desativação da empresa, não existe fato gerador da TFF a viabilizar a cobrança executiva desse tributo de período do qual não mais funcionava no endereço indicado em Certidão de Dívida Ativa, ainda que não se tenha comunicado a baixa da sociedade pelo contribuinte executado. Por não ter comunicado a desativação da empresa, fica esta responsável pelo pagamento de custas, apesar de procedentes os embargos. (TJMG - 6ª CÂMARA CÍVEL - AP. CÍVEL Nº 1.0000.00.277999-9/000 - REL. DES. JARBAS LADEIRA - j. 07/10/2002).
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA EXECUTADA DESATIVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO EFETIVO DO PODER DE POLÍCIA. 1 - Estando desativada a empresa executada à época da suposta ocorrência dos fatos geradores da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, não há falar em exercício efetivo do poder de polícia, sendo indevida a exação. 2 -Recurso não-provido (TJMG - 8ª CÂMARA CÍVEL - AP. CÍVEL Nº 1.0024.05.784037-3/001 - REL. DES. EDGARD PENNA AMORIM - j. 13.09.2007).
Diante do exposto, verifico que estão presentes os requisitos caracterizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, na medida em que, a probabilidade do direito se encontra demonstrada através dos documentos juntados, em

especial os de IDs 245215979 e 245215980, os quais comprovam a sua inatividade e ausência de faturamento, no período em discussão, o que impossibilita a incidência do tributo exigido.
Quanto ao periculum in mora, não restam dúvidas de que uma exação tributária indevida pode ocasionar consideráveis prejuízos ao contribuinte e seus sócios, como responder a processos de Execução Fiscal, suportar eventual constrição de bens, sofrer inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, entre outros.
Ante o exposto, e com base no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, para suspender os efeitos da cobrança do crédito tributário exigido pelo Fisco Municipal de Ilhéus, referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2018, inclusive, as lançadas posteriormente aos referidos exercícios.
Junte-se cópia desta decisão no Execução Fiscal n. 8004490-95.2020.8.05.0103, que tramita neste juízo, bem como apensem--se as ações.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intimem-se os réus para manifestarem se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 22 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504606-54.2018.8.05.0103 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tergri - Terminal De Graos De Ilheus S.a
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberto Barrieu (OAB:SP81665)
Advogado: Hugo Barreto Sodre Leal (OAB:SP195640)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0504606-54.2018.8.05.0103
REQUERENTE: TERGRI - TERMINAL DE GRAOS DE ILHEUS S.A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por TERGRI – TERMINAL DE GRÃOS DE ILHEUS LTDA em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, alegando a parte autora, em síntese, que embora tenha sido formalmente constituída em 2007, nunca iniciou suas atividades, não tendo, portanto, obtido faturamento ou emitido nota fiscal. Que foi surpreendida pelo Fisco Municipal, ao lançar crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, inscritos em dívida ativa, e, de 2018, ainda não inscrita à época.
Assevera que emitiu declarações de inatividade perante à Receita Federal do Brasil, referente ao período autuado, e que, não obstante as atividades inseridas em seu objeto social, sequer foi cadastrada na CODEBA como Operadora Portuária, requisito essencial para atuar no ramo.
Argui que para a cobrança da TFF, a empresa deveria ser fiscalizada e, para tanto, estar em funcionamento. Assim, diante da sua inatividade, o fato gerador da mencionada taxa – atividade de fiscalização inerente ao poder de polícia da administração pública – nunca ocorreu.
Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança dos créditos tributários lançados pelo fisco municipal.
Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados e, ao final, a anulação dos lançamentos fiscais que os constituíram.
Juntou documentos e comprovantes de pagamento das custas judiciais.
Intimado a se manifestar antes da análise do pedido liminar, o Município de Ilhéus se manifestou informando que a parte autora requereu abertura da inscrição municipal n. 13201001, deferida em 2007. Que foram, regularmente, pagos os tributos municipais

até o exercício de 2014. Afirma que para as empresas cadastradas, basta que a inscrição tenha sido realizada para que o fato gerador da taxa ocorra todo dia 1° de janeiro de cada exercício, de acordo com o art. 135, I da Lei Municipal nº 3.723/2014. Por fim, alega que a empresa não juntou qualquer documento que comprovasse o seu pedido de baixa na inscrição municipal e que, tanto na JUCEB, quanto no sítio eletrônico da Receita Federal, consta que a sua situação cadastral encontra-se ativa.
Ato contínuo, a parte autora protocolou nova manifestação no ID 245216933, aduzindo que a TFF foi instituída através da Lei Municipal n. 3.723/2014 e que nunca houve recolhimento deste tributo pela empresa. Que o pagamento de tributo diverso, conforme alegado pelo Município, não legitima a cobrança da TFF.
Em manifestação de ID 245216936, a requerente peticionou informando nova intimação fiscal enviada pelo réu, cobrando comprovante de pagamento da referida taxa, nos exercícios de 2017 a 2021.
Na petição de ID 417502064, a requerente chamou o feito a ordem, requerendo a análise do pleito liminar, sob alegação de que foi intimada no dia 30/10/2023 acerca da existência de Execução Fiscal tombada sob o n. 8004490-95.2020.8.05.0103, exigindo o pagamento da TFF dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, possuindo audiência designada para o dia 10/11/2023 às 10:45h.
Relatados, DECIDO.
Pediu a parte autora a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC.
Embora a requerente tenha o dever de regularizar a sua situação cadastral e solicitar a baixa da pessoa jurídica frente ao Município, o Código Tributário do Município de Ilhéus (Lei n. 3.723/2014), no art. 279, diz que:
Art. 279. Será inativada a inscrição quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.
A requerente comprova na documentação juntada nos IDs 245215979 e 245215980, a ausência de faturamento dos períodos em discussão, logo, a inatividade está comprovada de maneira “tácita” conforme prevê o CTMI.
Ademais, tal irregularidade não tem o condão de revelar a ocorrência do fato gerador do tributo perseguido.
Isso porque, de acordo com o inciso II do art. 145 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 78 do Código Tributário Nacional, a taxa é um tributo vinculado à atividade estatal, devendo ser cobrada do contribuinte quando da utilização do serviço público ou pelo exercício do poder de polícia, o que lhe confere uma natureza contraprestacional.
Vejamos o que dispõe o art. 134 do Código Tributário do Município de Ilhéus (Lei n. 3.723/2014):
Art. 134. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.
§1° Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.
§2° Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.
§3° Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.
Art. 135. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:
I – a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;
II – na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no
curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.
Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário, conforme definido em regulamento.
Na situação em tela, a taxa foi cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia, pressupondo efetiva atuação/fiscalização da administração pública.
No entanto, a partir dos fatos narrados e documentos acostados, depreende-se que não houve, nos exercícios relativos à cobrança, ato de polícia efetivo por parte da administração pública destinado ao contribuinte/administrado, já que a empresa comprova que não estava em funcionamento, não obteve faturamento, nem tampouco emitiu nota fiscal durante o período autuado, e por tanto, inativa, conforme dispõe o art. 279, do CTMI.
No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros, inclusive o do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos (grifos nosso):
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. TRIBUTO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA: Apelação: 0750105-97.2015.8.05.0001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2012/2013. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ANO DE 2008. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário (2012/2013) já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJBA: Apelação: 0779857-17.2015.8.05.0001, Relatora: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/20180.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIUZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. FALTA DE CIETIFICAÇÃO DO FISCO. Comprovada a desativação da empresa, não existe fato gerador da TFF a viabilizar a cobrança executiva desse tributo de período do qual não mais funcionava no endereço indicado em Certidão de Dívida Ativa, ainda que não se tenha comunicado a baixa da sociedade pelo contribuinte executado. Por não ter comunicado a desativação da empresa, fica esta responsável pelo pagamento de custas, apesar de procedentes os embargos. (TJMG - 6ª CÂMARA CÍVEL - AP. CÍVEL Nº 1.0000.00.277999-9/000 - REL. DES. JARBAS LADEIRA - j. 07/10/2002).
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA EXECUTADA DESATIVADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO EFETIVO DO PODER DE POLÍCIA. 1 - Estando desativada a empresa executada à época da suposta ocorrência dos fatos geradores da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, não há falar em exercício efetivo do poder de polícia, sendo indevida a exação. 2 -Recurso não-provido (TJMG - 8ª CÂMARA CÍVEL - AP. CÍVEL Nº 1.0024.05.784037-3/001 - REL. DES. EDGARD PENNA AMORIM - j. 13.09.2007).
Diante do exposto, verifico que estão presentes os requisitos caracterizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, na medida em que, a probabilidade do direito se encontra demonstrada através dos documentos juntados, em especial os de IDs 245215979 e 245215980, os quais comprovam a sua inatividade e ausência de faturamento, no período em discussão, o que impossibilita a incidência do tributo exigido.
Quanto ao periculum in mora, não restam dúvidas de que uma exação tributária indevida pode ocasionar consideráveis prejuízos ao contribuinte e seus sócios, como responder a processos de Execução Fiscal, suportar eventual constrição de bens, sofrer inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, entre outros.
Ante o exposto, e com base no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, para suspender os efeitos da cobrança do crédito tributário exigido pelo Fisco Municipal de Ilhéus, referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2018, inclusive, as lançadas posteriormente aos referidos exercícios.
Junte-se cópia desta decisão no Execução Fiscal n. 8004490-95.2020.8.05.0103, que tramita neste juízo, bem como apensem-se as ações.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intimem-se os réus para manifestarem se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 22 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008310-20.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lysia Freitas De Sousa Souto
Advogado: Rodolfo Silva Souto (OAB:BA46383)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008310-20.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LYSIA FREITAS DE SOUSA SOUTO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

Vistos, etc.
LYSIA FREITAS DE SOUSA SOUTO, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA e SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA - SEINFRA, aduzindo, em breve síntese, que é proprietária de um veículo marca/

modelo Yamaha/NMAX 160, tipo Motoneta, código RENAVAM 01275913811, Placa RDK9C67, ANO/MODELO 2021/2022, cor preta, tendo como principal condutor, seu esposo, ora advogado constituído nos autos, RODOLFO SILVA SOUTO.
Que ao acessar o portal do SAC DIGITAL para realizar o licenciamento do ano de 2023, verificou a existência de diversas multas (R002498707; E279002548; E271003592; R002383387; R002380772; R002360303; R0040170; R002288047; R002257656; R001841414) que nunca foram enviadas para o endereço da Autora.
Aduz que ao verificar o endereço cadastrado no CIETRAN, constatou que o número da residência foi cadastrado de forma errônea.
Requereu a concessão de medida liminar, para determinar a SUSPENSÃO e ANULAÇÃO das AITs de nº R002498707; E279002548; E271003592; R002383387; R002380772; R002360303; R0040170; R002288047; R002257656; R001841414, até a decisão de mérito, em decorrência dos vícios apontados e comprovados, bem como, retirada os pontos negativos em sua CNH.
No mérito, requereu a confirmação da liminar.
Juntou documentos.
É o relatório, DECIDO.
A partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Desse modo, o presente feito por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da retromencionada Lei, deverá ser processado pelo Rito do Juizado, conforme §4º do mesmo artigo. Consequentemente, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Verifico que estão presentes os requisitos caracterizadores da antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. O periculum in mora se caracteriza pela possibilidade da parte autora ter seu veículo apreendido e multado por não portar documento obrigatório (CRLV). Já a probabilidade do direito se encontra demonstrada no fato de que a Autora logrou êxito em comprovar o erro do órgão no tocante ao número do endereço postal da requerente, contando o n. 706, quando o correto seria o n. 21, impossibilitando a defesa na seara administrativa.
Noutra banda, o art. 300, §1º, do CPC, reza que:
Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. (grifei)
Assim, sendo certo que a parte autora já deveria estar preparada, sob pena de incorrer em infração (art. 232 do CTB), para quitar o licenciamento, não o tendo feito devido às multas, supostamente irregulares, hei de determinar o depósito em juízo dos valores cobrados pelo DETRAN-BA, para liberação do licenciamento veicular.
Ante o exposto, e com base no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, para suspender os efeitos dos autos de infração R002498707; E279002548; E271003592; R002383387; R002380772; R002360303; R0040170; R002288047; R002257656; R001841414, devendo a Autora efetuar o depósito judicial do valor cobrado pelo DETRAN-BA, referentes aos impostos devidos e, inclusive, o valor das multas das supostas infrações que, caso não comprovadas quando da análise do mérito, o valor será devolvido a Autora.
O depósito deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias.
DETERMINO AINDA QUE, APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL COMPROVADO NOS AUTOS, O DETRAN EMITA O CRLV ATUALIZADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Comprovado o pagamento, fica suspensa qualquer apreensão ou remoção do veículo do autor pelo MOTIVO DO NÃO LICENCIAMENTO, durante o período em que se aguarda a expedição do CRLV, desde que apresentada cópia desta decisão e do comprovante de depósito judicial à autoridade fiscalizadora.
Citem-se as partes rés para, querendo, apresentarem defesa.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Intime-se a autora desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.
Ilhéus-BA, 18 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000670-45.1999.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Paes Mendonça
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Milena Justus Prestes Dos Santos (OAB:BA74535)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Terceiro Interessado: Petrobrás Distribuidora Sa

Terceiro Interessado: Leandro Silva De Assis
Autor: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0000670-45.1999.8.05.0103
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHEUS

REU: PAES MENDONÇA

Vistos, etc.
Não havendo oposição ao laudo de ID 403301079, libere-se o valor restante, correspondente aos honorários periciais, através de alvará.
Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000670-45.1999.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Paes Mendonça
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Milena Justus Prestes Dos Santos (OAB:BA74535)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Terceiro Interessado: Petrobrás Distribuidora Sa
Terceiro Interessado: Leandro Silva De Assis
Autor: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0000670-45.1999.8.05.0103
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHEUS

REU: PAES MENDONÇA

Vistos, etc.
Não havendo oposição ao laudo de ID 403301079, libere-se o valor restante, correspondente aos honorários periciais, através de alvará.
Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000670-45.1999.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Paes Mendonça
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)

Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Milena Justus Prestes Dos Santos (OAB:BA74535)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Terceiro Interessado: Petrobrás Distribuidora Sa
Terceiro Interessado: Leandro Silva De Assis
Autor: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0000670-45.1999.8.05.0103
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHEUS

REU: PAES MENDONÇA

Vistos, etc.
Não havendo oposição ao laudo de ID 403301079, libere-se o valor restante, correspondente aos honorários periciais, através de alvará.
Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000670-45.1999.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Paes Mendonça
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Milena Justus Prestes Dos Santos (OAB:BA74535)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Terceiro Interessado: Petrobrás Distribuidora Sa
Terceiro Interessado: Leandro Silva De Assis
Autor: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0000670-45.1999.8.05.0103
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHEUS

REU: PAES MENDONÇA

Vistos, etc.
Não havendo oposição ao laudo de ID 403301079, libere-se o valor restante, correspondente aos honorários periciais, através de alvará.
Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000670-45.1999.8.05.0103 Desapropriação

Jurisdição: Ilhéus
Reu: Paes Mendonça
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Milena Justus Prestes Dos Santos (OAB:BA74535)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Terceiro Interessado: Petrobrás Distribuidora Sa
Terceiro Interessado: Leandro Silva De Assis
Autor: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0000670-45.1999.8.05.0103
AUTOR: MUNICIPIO DE ILHEUS

REU: PAES MENDONÇA

Vistos, etc.
Não havendo oposição ao laudo de ID 403301079, libere-se o valor restante, correspondente aos honorários periciais, através de alvará.
Ilhéus-BA, 7 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501417-05.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Executado: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0501417-05.2017.8.05.0103
EXEQUENTE: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Vistos, etc.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA opostos pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC em face de execução manejada pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ – ADUSC representando o associado LUIZ GUSTAVO TAVARES BRAGA.
Inicialmente, foi apresentada planilha de cálculos pelo exequente, no montante de R$ 26.041,88 (vinte e seis e quarenta e um reais, e oitenta e oito centavos) conforme petição de ID. 385774840.
Após a intimação a parte executada, apresentou impugnação, entendendo ser devido o montante de R$ 19.998,39 (dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), conforme petição de ID. 399314571.
Em petição de ID. 403096322, concordou com os cálculos apresentados pela executada e requereu a homologação dos mesmos e formação do competente precatório.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Diante da concordância expressa dos cálculos apresentados na inicial outra medida não há a não ser o acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTES A IMPUGNAÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por força do disposto no art. 496, §3º, II, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a expedição de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), uma vez que a condenação não ultrapassa o limite de 20 (vinte) salários-mínimos.
Após a expedição do(s) ofício(s), arquive-se com baixa, eis que as medidas a serem tomadas independem de ação deste Juízo.
Acaso seja necessária alguma diligência, desarquive-se, sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Ilhéus-BA, 25 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000555-47.2020.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Norma Silva Andre Marques
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000555-47.2020.8.05.0103
AUTOR: NORMA SILVA ANDRE MARQUES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID.185625666, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 14 de março de 2022
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005866-53.2019.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Deise Luci Moura Pereira
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8005866-53.2019.8.05.0103
AUTOR: DEISE LUCI MOURA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa de ID.165118341.
Ilhéus(BA), 23 de fevereiro de 2022
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006821-16.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcia Cristina Campos Ferreira
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8006821-16.2021.8.05.0103
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAMPOS FERREIRA

REU: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação apresentada em ID. 184666869, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 28 de março de 2022
Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006000-12.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Creuza De Jesus Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Advogado: Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias (OAB:BA43586)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006000-12.2021.8.05.0103
AUTOR: CREUZA DE JESUS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição de ID 190475311.
Ilhéus-BA, 18 de abril de 2022.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006000-12.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Creuza De Jesus Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Advogado: Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias (OAB:BA43586)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006000-12.2021.8.05.0103
AUTOR: CREUZA DE JESUS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição de ID 190475311.
Ilhéus-BA, 18 de abril de 2022.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8133058-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Erinaldo Barreto Souza
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8133058-13.2021.8.05.0001
INTERESSADO: ERINALDO BARRETO SOUZA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
Acaso tenha pedido de tutela o mesmo será apreciado após a apresentação do contraditório.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 14 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005486-93.2020.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thais Rodrigues Serpa De Carvalho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005486-93.2020.8.05.0103
AUTOR: THAIS RODRIGUES SERPA DE CARVALHO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Ademais a Vara ainda não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo sistema PJe.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 23 de março de 2022.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002916-03.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: George Silva Do Sacramento
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002916-03.2021.8.05.0103
AUTOR: GEORGE SILVA DO SACRAMENTO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Ademais a Vara ainda não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo sistema PJe.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 21 de fevereiro de 2022.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004766-92.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tatiana Maria Assuncao Amado
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004766-92.2021.8.05.0103
AUTOR: TATIANA MARIA ASSUNCAO AMADO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria com pedido liminar ajuizada por TATIANA MARIA ASSUNÇÃO AMADO, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria, pagamento do valor das parcelas vencidas e danos morais.
Sustenta que fora admitida aos serviços do Requerido em data de 01/03/1988, para exercer a função de PROFESSORA, lotada na Secretaria de Educação, até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018.

Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário de R$ 10.237,18 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$ 6.002,01 (seis mil, dois reais e um centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.

Alega que o Município lhe deve, desde a data em que foi afastada de suas funções, ou seja, 01/01/2019 até 30/06/2021, o valor de R$ 180.060,30 (cento e oitenta mil, sessenta reais e trinta centavos).

Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma do art. 98, do CPC.

Inicialmente, afirmo a possibilidade de conhecimento do pleito antecipatório formulado. É que a jurisprudência, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inclusive, possui sedimentada orientação no sentido de que a proibição legal de concessão de tutela antecipada que implique pagamento ou inclusão em folha (art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC-04/DF (STF, Plenário, relator o Ministro Sydney Sanches, "D.J." de 21.5.1999) não se aplica à matéria previdenciária em face de seu notório caráter alimentar.

Para corroborar o entendimento cito a Súmula 729, do STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Nessa mesma esteira de entendimento, a jurisprudência do STJ (original sem negrito):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. 1. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado da Súmula 729, in verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1391379 RN 2013/0214992-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2014).

Em relação ao pedido antecipatório formulado, da análise dos autos, verifico que a postulante demonstrou admissão nos quadros da municipalidade em 01/03/1988 para exercício da função de PROFESSORA, tendo se aposentado no dia 31/12/2018 e que, quando de seu afastamento do serviço, percebia salário bruto de R$ 10.237,18 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). Entretanto, conforme Carta de Concessão acostada aos autos, seu benefício de aposentadoria estabeleceu renda mensal de R$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos - Fls. 9/10 do ID 118342944).

Como sabido, o servidor público não tem direito adquirido a regime previdenciário, sendo que o mesmo deve observar o adágio do tempus regit actum e obedecer às regras vigentes quando do tempo de concessão do benefício. Sobre o tema, confira-se o RE 420.532-SC (STF, Plenário, relatora a Ministra Cármen Lúcia, "D.J." de 23.03.2007).

No caso em análise, a autora sustenta seu direito a pagamento de valor de complementação de sua aposentadoria invocando a norma dos arts. 88 e 89 da Lei Municipal 1.018/70, com a seguinte redação:

Art. 88. O município não possui regime próprio de previdência social e assegurará aos seus funcionários e demais servidores e seus dependentes, a aposentadoria e as demais prestações previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o seu regulamento, por intermédio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 89. O Município complementará as obrigações que lhe são impostas, quanto ao regime previdenciário assegurado aos seus funcionários, pela Constituição Federal, no caso em que não sejam satisfeitas, no todo ou em parte, pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Nestes termos, em face da referida previsão em Lei Municipal – e não tendo o mencionado estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo (concursado ou enquadrado no art. 19 do ADCT da Constituição) –, na esteira de entendimento jurisprudencial dominante, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (RGPS) com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO – APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DO INSS - COMPLEMENTAÇÃO - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA PRESENTES. - A vedação da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não se estende às causas de natureza previdenciária, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a orientação constante na súmula 729, do STF. - Os servidores Municipais de Sete Lagoas aposentados pelo INSS, cujo benefício previdenciário seja inferior aos vencimentos recebidos quando em exercício, têm direito à complementação de aposentadoria às custas do erário Municipal, tendo em vista que a Lei Municipal 6.544/2001, alterada pela Lei 6.999/2005, segue em vigor. - Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, imperiosa a concessão da tutela antecipada. (TJMG, Agravo de Instrumento n.º 10672130340033001, Sexta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Selma Marques, "D.J." de 01.4.2014).

Por oportuno, destaco que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.3.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.

Entretanto, apesar da parte postulante ter se aposentado em 13/09/2019, depois da revogação da Lei municipal 1.018/1970 pela Lei Municipal 3.654/2013, a mesma já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Por aplicação do princípio do tempus regit actum, outra alternativa não resta senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.

Nesse sentido, vale trazer os julgados (originais sem negritos):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 832443 ED, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 359, DO STF. 1. A concessão do benefício previdenciário é regulada pela legislação vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para obtenção do benefício, ainda que este tenha sido requerido após a edição de lei menos favorável. Inteligência da Súmula nº 359, do STF. 2. Ao implementar as condições para aposentadoria, ainda que tenha optado por permanecer em atividade, adquiriu o autor o direito à concessão de seu benefício de aposentadoria com fundamento nos critérios vigente à época, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI do benefício. Precedentes do STJ. 3. No recálculo da RMI do benefício do autor deve ser utilizada a legislação vigente à época em que reuniu os requisitos para a concessão da aposentadoria, tomando-se por base os salários-contribuição da época e o tempo de serviço prestado até então. A data do início do benefício de aposentadoria, todavia, deve permanecer a mesma, e não retroagir, sendo devidas diferenças a partir do ajuizamento da ação, considerando que não houve requerimento administrativo de revisão. 4. Apelação cível provida. (TRF-2 - AC: 200651015244040 RJ 2006.51.01.524404-0, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 15/07/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/08/2010 – Página: 165/166).
Ademais, impende destacar que TODAS as cinco Câmaras Cíveis do nosso Tribunal firmaram jurisprudência em relação à matéria, vejamos (originais sem negritos):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DO INSS. COMPLEMENTAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0000570-15.2016.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICIPIO DE ILHÉUS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. 1. Encontra-se sedimentado na jurisprudência a possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária. Sumula 729 do STF. 2. Em se tratando de matéria previdenciária, é aplicável o princípio Tempus Regit Actum, de sendo o cálculo do benefício pautado na legislação em vigor ao tempo da concessão. 3. Embora a aposentadoria da agravante tenha se dado em momento posterior à revogação da lei que conferia ao servidores, sem distinção, o direito à complementação do benefício, verificada a reunião dos requisitos necessários para a aposentação quando da vigência da nova lei, assegurado o direito adquirido à autora que optou por manter-se na atividade. Agravo de instrumento provido. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0006940-10.2016.8.05.0000, Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO AGRAVANTE, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, VIABILIZE A INCLUSÃO DA AUTORA/AGRAVADA EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA QUE POSSA PERCEBER A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, COM TODAS AS SUAS VANTAGENS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$500,00 (QUINHENTOS REAIS) INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGISLATIVO. DECISÃO DA ADC-4 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE) NÃO SE APLICA EM MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EM RAZÃO DE SEU CARÁTER ALIMENTAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO INSS, COMPLEMENTADO PELO MUNICÍPIO. A MATÉRIA NÃO SE ENCONTRA INSERIDA NO ROL DAS MEDIDAS VEDADAS NA LEI Nº 9.494, DE 1977. REGIME PREVIDENCIÁRIO. “TEMPUS REGIT ACTUM”. APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.018/1970. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0000571-97.2016.8.05.0000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).
Ante todo o exposto, restando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo do dano em face do caráter alimentar da verba pleiteada, com fulcro nos arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que o réu, em até 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação da presente, viabilize a inclusão da parte autora em folha de pagamento para que possa perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível e adicionais de tempo de serviço, como se na ativa estivesse.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de Lei. Veicule-se, no mandado respectivo, as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é ele detentor.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 19 de abril de 2022.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004766-92.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tatiana Maria Assuncao Amado
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004766-92.2021.8.05.0103
AUTOR: TATIANA MARIA ASSUNCAO AMADO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria com pedido liminar ajuizada por TATIANA MARIA ASSUNÇÃO AMADO, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria, pagamento do valor das parcelas vencidas e danos morais.
Sustenta que fora admitida aos serviços do Requerido em data de 01/03/1988, para exercer a função de PROFESSORA, lotada na Secretaria de Educação, até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário de R$ 10.237,18 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de “Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)” totalizou o valor de R$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$ 6.002,01 (seis mil, dois reais e um centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Alega que o Município lhe deve, desde a data em que foi afastada de suas funções, ou seja, 01/01/2019 até 30/06/2021, o valor de R$ 180.060,30 (cento e oitenta mil, sessenta reais e trinta centavos).
Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma do art. 98, do CPC.
Inicialmente, afirmo a possibilidade de conhecimento do pleito antecipatório formulado. É que a jurisprudência, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inclusive, possui sedimentada orientação no sentido de que a proibição legal de concessão de tutela antecipada que implique pagamento ou inclusão em folha (art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC-04/DF (STF, Plenário, relator o Ministro Sydney Sanches, “D.J.” de 21.5.1999) não se aplica à matéria previdenciária em face de seu notório caráter alimentar.
Para corroborar o entendimento cito a Súmula 729, do STF: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.
Nessa mesma esteira de entendimento, a jurisprudência do STJ (original sem negrito):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. 1. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado da Súmula 729, in verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1391379 RN 2013/0214992-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2014).

Em relação ao pedido antecipatório formulado, da análise dos autos, verifico que a postulante demonstrou admissão nos quadros da municipalidade em 01/03/1988 para exercício da função de PROFESSORA, tendo se aposentado no dia 31/12/2018 e que, quando de seu afastamento do serviço, percebia salário bruto de R$ 10.237,18 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). Entretanto, conforme Carta de Concessão acostada aos autos, seu benefício de aposentadoria estabeleceu renda mensal de R$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos - Fls. 9/10 do ID 118342944).

Como sabido, o servidor público não tem direito adquirido a regime previdenciário, sendo que o mesmo deve observar o adágio do tempus regit actum e obedecer às regras vigentes quando do tempo de concessão do benefício. Sobre o tema, confira-se o RE 420.532-SC (STF, Plenário, relatora a Ministra Cármen Lúcia, "D.J." de 23.03.2007).

No caso em análise, a autora sustenta seu direito a pagamento de valor de complementação de sua aposentadoria invocando a norma dos arts. 88 e 89 da Lei Municipal 1.018/70, com a seguinte redação:

Art. 88. O município não possui regime próprio de previdência social e assegurará aos seus funcionários e demais servidores e seus dependentes, a aposentadoria e as demais prestações previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o seu regulamento, por intermédio do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 89. O Município complementará as obrigações que lhe são impostas, quanto ao regime previdenciário assegurado aos seus funcionários, pela Constituição Federal, no caso em que não sejam satisfeitas, no todo ou em parte, pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Nestes termos, em face da referida previsão em Lei Municipal – e não tendo o mencionado estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo (concursado ou enquadrado no art. 19 do ADCT da Constituição) –, na esteira de entendimento jurisprudencial dominante, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (RGPS) com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO – APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DO INSS - COMPLEMENTAÇÃO - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA PRESENTES. - A vedação da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não se estende às causas de natureza previdenciária, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a orientação constante na súmula 729, do STF. - Os servidores Municipais de Sete Lagoas aposentados pelo INSS, cujo benefício previdenciário seja inferior aos vencimentos recebidos quando em exercício, têm direito à complementação de aposentadoria às custas do erário Municipal, tendo em vista que a Lei Municipal 6.544/2001, alterada pela Lei 6.999/2005, segue em vigor. - Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, imperiosa a concessão da tutela antecipada. (TJMG, Agravo de Instrumento n.º 10672130340033001, Sexta Câmara Cível, relatora a Desembargadora Selma Marques, "D.J." de 01.4.2014).

Por oportuno, destaco que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.3.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.

Entretanto, apesar da parte postulante ter se aposentado em 13/09/2019, depois da revogação da Lei municipal 1.018/1970 pela Lei Municipal 3.654/2013, a mesma já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Por aplicação do princípio do tempus regit actum, outra alternativa não resta senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.

Nesse sentido, vale trazer os julgados (originais sem negritos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 832443 ED, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 359, DO STF. 1. A concessão do benefício previdenciário é regulada pela legislação vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para obtenção do benefício, ainda que este tenha sido requerido após a edição de lei menos favorável. Inteligência da Súmula nº 359, do STF. 2. Ao implementar as condições para aposentadoria, ainda que tenha optado por permanecer em atividade, adquiriu o autor o direito à concessão de seu benefício de aposentadoria com fundamento nos critérios vigente à época, inclusive no que se refere ao teto do salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI do benefício. Precedentes do STJ. 3. No recálculo da RMI do benefício do autor deve ser utilizada a legislação vigente à época em que reuniu os requisitos para a concessão da aposentadoria, tomando-se por base os salários-contribuição da época e o tempo de serviço prestado até então. A data do início do benefício de aposentadoria, todavia, deve permanecer a mesma, e não retroagir, sendo devidas diferenças a partir do ajuizamento da ação, considerando que não houve requerimento administrativo de revisão. 4. Apelação cível provida. (TRF-2 - AC: 200651015244040 RJ 2006.51.01.524404-0, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 15/07/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/08/2010 – Página: 165/166).

Ademais, impende destacar que TODAS as cinco Câmaras Cíveis do nosso Tribunal firmaram jurisprudência em relação à matéria, vejamos (originais sem negritos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DO INSS. COMPLEMENTAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0000570-15.2016.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICIPIO DE ILHÉUS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. 1. Encontra-se sedimentado na jurisprudência a possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária. Sumula 729 do STF. 2. Em se tratando de matéria previdenciária, é aplicável o princípio Tempus Regit Actum, de sendo o cálculo do benefício pautado na legislação em vigor ao tempo da concessão. 3. Embora a aposentadoria da agravante tenha se dado em momento posterior à revogação da lei que conferia ao servidores, sem distinção, o direito à complementação do benefício, verificada a reunião dos requisitos necessários para a aposentação quando da vigência da nova lei, assegurado o direito adquirido à autora que optou por manter-se na atividade. Agravo de instrumento provido. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0006940-10.2016.8.05.0000, Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO AGRAVANTE, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, VIABILIZE A INCLUSÃO DA AUTORA/AGRAVADA EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA QUE POSSA PERCEBER A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, COM TODAS AS SUAS VANTAGENS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$500,00 (QUINHENTOS REAIS) INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGISLATIVO. DECISÃO DA ADC-4 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE) NÃO SE APLICA EM MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EM RAZÃO DE SEU CARÁTER ALIMENTAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO INSS, COMPLEMENTADO PELO MUNICÍPIO. A MATÉRIA NÃO SE ENCONTRA INSERIDA NO ROL DAS MEDIDAS VEDADAS NA LEI Nº 9.494, DE 1977. REGIME PREVIDENCIÁRIO. “TEMPUS REGIT ACTUM”. APLICAÇÃO DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.018/1970. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0000571-97.2016.8.05.0000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).

Ante todo o exposto, restando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo do dano em face do caráter alimentar da verba pleiteada, com fulcro nos arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 300, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que o réu, em até 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação da presente, viabilize a inclusão da parte autora em folha de pagamento para que possa perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível e adicionais de tempo de serviço, como se na ativa estivesse.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de Lei. Veicule-se, no mandado respectivo, as advertências legais e observem-se as prerrogativas processuais das quais é ele detentor.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, 19 de abril de 2022.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007761-10.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciano Silva Marques
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007761-10.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIANO SILVA MARQUES

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Na petição de ID 422839192, a parte autora alegou o descumprimento da liminar e apresentou orçamento para aquisição, por via coercitiva, da prótese pleiteada para a realização da cirurgia, através de bloqueio de verbas públicas.
DECIDO.
Ainda neste momento emergencial, percebo que não há justificativa que sustente a negativa da parte ré em não fornecer tratamento pleiteado.
As ordens judiciais não são meras recomendações cujo cumprimento se submete ao alvedrio da ré. Atitudes como estas só fomentam o descrédito dos cidadãos comuns nas instituições, de quem se espera atuação em conformidade com a Lei e o Direito.
Ademais, não consta nos autos que a decisão prolatada concedendo a tutela de urgência tenha sido agravada, esteja suspensa por instância superior ou algo similar.
Assim se assevera que a saúde da autora não pode ficar à mercê da caridade do réu em disponibilizar o tratamento quando quiser.
Nesse sentido, invocamos o pronunciamento do Ministro do STF, Celso de Mello (Pet 1246 SC):
Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida.
A jurisprudência do STJ é pacífica em amparar tal medida drástica de bloqueio de verbas públicas (original sem negrito):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.069.810/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no DJ de 06/11/2013).
As recentes jurisprudências do nosso Tribunal se adequam exatamente ao caso dos autos (original sem negrito):
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE E INTEMPESTIVIDADE REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de verbas, necessário ao cumprimento da ordem mandamental, é medida excepcional adotada em face ao descrédito que as autoridades coatoras e o Estado da Bahia impõem às ordens proferidas por este Tribunal de Justiça, que não as cumprem, pelo menos desde 10/04/2014. 2. Inobstante os sucessivos atos intimatórios e prazos decorridos in albis, a providência adotada com fundamento no §5º do art. 461 do CPC/73, como medida coercitiva de cumprimento de decisão, inexige prévia ouvida do executado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Não prospera a alegação intempestividade do agravo regimental, conquanto o despacho paradigma apenas advertiu o agravante da cominação da pena de bloqueio, para o caso de descumprimento. Proemial rechaçada. 4. Agravo regimental improvido, decisão mantida. (Agravo Regimental: 0000034-19.2007.8.05.0000/50010, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/11/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MAJORAÇÃO DA MULTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A ilegitimidade passiva ad causam do Município não deve ser analisada em grau de recurso, porquanto ainda não apreciada no primeiro grau de jurisdição. É válida a decisão que, buscando resguardar o direito fundamental à saúde e à vida, determina o bloqueio de valores nas contas públicas e majora a multa para compelir o ente público a disponibilizar tratamento médico em cumprimento a decisão judicial. Decisão

mantida. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento: 0007783-72.2016.8.05.0000, Relatora: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/08/2016).
Ante todo o exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o bloqueio on line, no valor de R$ 7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) – conforme orçamento no ID 422839197 – nas contas do Estado da Bahia, cujo valor deverá ser liberado em favor da instituição fornecedora do material que informar a conta bancária para transferência (conforme decidido no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, do CNJ).
Adquirida a prótese, deverá ser juntada nos autos a respectiva nota fiscal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Ilhéus-BA, 13 de dezembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007761-10.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciano Silva Marques
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8007761-10.2023.8.05.0103
REQUERENTE: LUCIANO SILVA MARQUES

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 425986058, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504045-35.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dina Alves Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Terceiro Interessado: Andre Luiz Espirito Santo Rocha
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luiz Cesar Melo Costa
Perito Do Juízo: Tales De Carvalho Câmera
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504045-35.2015.8.05.0103
INTERESSADO: DINA ALVES DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes acerca da Juntada do Laudo de ID 418691489, a fim de que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 6 de novembro de 2023
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504045-35.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dina Alves Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Terceiro Interessado: Andre Luiz Espirito Santo Rocha
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luiz Cesar Melo Costa
Perito Do Juízo: Tales De Carvalho Câmera
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0504045-35.2015.8.05.0103
INTERESSADO: DINA ALVES DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes acerca da Juntada do Laudo de ID 418691489, a fim de que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

ILHEUS, 6 de novembro de 2023
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006266-33.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Raimundo Souza De Oliveira
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006266-33.2020.8.05.0103
INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em breve síntese, que é Policial Militar da reserva e que "na ativa deveria ter recebido a promoção de 1º Tenente, mas isso não aconteceu, tendo ocorrido a transferência para a reserva remunerada na mesma graduação, qual seja, a de Subtenente PM, e recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos PM, conforme demonstrado alhures, quando na verdade deveria ainda na ativa ser promovido a Tenente PM e na reserva receber os proventos de Capitão PM, conforme descreve o estatuto da categoria".
Alega que não houve respeito aos interstícios previstos na Lei Estadual 7.990/2001, quanto às promoções e que deveria ter sido aposentado como 1º Tenente, com proventos de Capitão.
Requereu a antecipação da tutela para que o Estado seja compelido a realizar a promoção do autor, reclassificando-o ao posto de 1º Tenente e com os respectivos proventos de Capitão. No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da ação, condenando ainda o réu no pagamento dos valores retroativos.
Juntou documentos e requereu a gratuidade da Justiça.
É o relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise perfunctória dos autos, característica desse momento processual, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela.
A probabilidade do direito não encontra amparo. É que a Lei 8.437/92, veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando a mesma esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º). Ora, a concessão imediata da promoção e reclassificação do autor para o cargo de 1º Tenente, com a consequente remuneração de Capitão, esgotaria o objeto da ação e anteciparia o mérito, desse modo, inviável sua concessão.
Isto posto, com base no artigo 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de quinze dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 6 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006266-33.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Raimundo Souza De Oliveira
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006266-33.2020.8.05.0103

INTERESSADO: RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 426054637, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004305-23.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Hamilton Santos Maia
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004305-23.2021.8.05.0103
INTERESSADO: HAMILTON SANTOS MAIA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
HAMILTON SANTOS MAIA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em breve síntese, que é policial militar da reserva e quando da sua aposentadoria teve sua remuneração equiparada ao cargo de 1º Tenente PM. Entretanto, alega que o percentual da CET (Condições Especiais de Trabalho) não vem sendo pago.
Requereu tutela de urgência para que o Estado seja compelido a realizar a implementação do percentual da gratificação de CET para 125%. No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da ação, condenando ainda o réu no pagamento dos valores retroativos.
Juntou documentos e requereu a gratuidade da Justiça.
É o relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise perfunctória dos autos, característica desse momento processual, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela.
A probabilidade do direito não encontra amparo. É que a Lei 8.437/92, veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando a mesma esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º). Ora, a concessão imediata da implementação da CET para 125%, esgotaria o objeto da ação e anteciparia o mérito, desse modo, inviável sua concessão.
Isto posto, com base no artigo 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de quinze dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 5 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004305-23.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Hamilton Santos Maia
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004305-23.2021.8.05.0103
INTERESSADO: HAMILTON SANTOS MAIA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 424154863, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004306-08.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Aloisio Oliveira Cerqueira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004306-08.2021.8.05.0103
INTERESSADO: ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em breve síntese, que é policial militar da reserva e quando da sua aposentadoria teve sua remuneração equiparada ao cargo de 1º Tenente PM. Entretanto, alega que o percentual da CET (Condições Especiais de Trabalho) não vem sendo pago.
Requereu tutela de urgência para que o Estado seja compelido a realizar a implementação do percentual da gratificação de CET para 125%. No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da ação, condenando ainda o réu no pagamento dos valores retroativos.
Juntou documentos e requereu a gratuidade da Justiça.
É o relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise perfunctória dos autos, característica desse momento processual, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela.
A probabilidade do direito não encontra amparo. É que a Lei 8.437/92, veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando a mesma esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º). Ora, a concessão imediata da implementação da CET para 125%, esgotaria o objeto da ação e anteciparia o mérito, desse modo, inviável sua concessão.
Isto posto, com base no artigo 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de quinze dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 5 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004306-08.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Aloisio Oliveira Cerqueira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004306-08.2021.8.05.0103
INTERESSADO: ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em breve síntese, que é policial militar da reserva e quando da sua aposentadoria teve sua remuneração equiparada ao cargo de 1º Tenente PM. Entretanto, alega que o percentual da CET (Condições Especiais de Trabalho) não vem sendo pago.
Requereu tutela de urgência para que o Estado seja compelido a realizar a implementação do percentual da gratificação de CET para 125%. No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da ação, condenando ainda o réu no pagamento dos valores retroativos.
Juntou documentos e requereu a gratuidade da Justiça.
É o relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise perfunctória dos autos, característica desse momento processual, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela.
A probabilidade do direito não encontra amparo. É que a Lei 8.437/92, veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando a mesma esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º). Ora, a concessão imediata da implementação da CET para 125%, esgotaria o objeto da ação e anteciparia o mérito, desse modo, inviável sua concessão.
Isto posto, com base no artigo 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de quinze dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 5 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004306-08.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Aloisio Oliveira Cerqueira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004306-08.2021.8.05.0103
INTERESSADO: ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 426221361, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de janeiro de 2024

Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004306-08.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Aloisio Oliveira Cerqueira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004306-08.2021.8.05.0103
INTERESSADO: ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 426221361, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de janeiro de 2024

Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010848-08.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Kawe Melo Vieira
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8010848-08.2022.8.05.0103
AUTOR: KAWE MELO VIEIRA

REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Insira no polo passivo o Estado da Bahia, eis que o FUNPREV não tem capacidade processual para responder em juízo.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Ademais a Vara ainda não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo sistema PJe.
Eventual pedido de tutela de urgência será analisado após a formação do contraditório.
Assim, intime-se a parte ré para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 17 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010848-08.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Kawe Melo Vieira
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8010848-08.2022.8.05.0103
REQUERENTE: KAWE MELO VIEIRA

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID.426112351, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005760-57.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Farias De Alencar
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005760-57.2020.8.05.0103
INTERESSADO: JOSE FARIAS DE ALENCAR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 29 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005760-57.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Farias De Alencar
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005760-57.2020.8.05.0103
INTERESSADO: JOSE FARIAS DE ALENCAR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 29 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005760-57.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Farias De Alencar
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005760-57.2020.8.05.0103
INTERESSADO: JOSE FARIAS DE ALENCAR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 29 de agosto de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005760-57.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Farias De Alencar
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005760-57.2020.8.05.0103
INTERESSADO: JOSE FARIAS DE ALENCAR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 426140820, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005760-57.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jose Farias De Alencar
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005760-57.2020.8.05.0103
INTERESSADO: JOSE FARIAS DE ALENCAR

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da Contestação de ID. 426140820, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 9 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000555-47.2020.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Norma Silva Andre Marques
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000555-47.2020.8.05.0103
INTERESSADO: NORMA SILVA ANDRE MARQUES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde a Autora alega, resumidamente que ingressou no serviço público no ano de 1992, sendo admitida para de auxiliar de serviços gerais. Ressalta que posteriormente, foi transferida para a Unidade de UPA em Ilhéus/BA. Ocorre que, o Estado da Bahia teria reduzido o valor do adicional de insalubridade sem qualquer justificativa. Ademais, aduz que o salário base que vem percebendo é abaixo do mínimo, bem como possui direito ao adicional noturno e majoração da Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinado o ajuste do salário da autora no mínimo constitucional, bem como o pagamento retroativo da diferença entre o salário-mínimo e o salário aplicado até a sua efetiva regularização no contracheque da Parte Autora. O pagamento integral do adicional de insalubridade, bem como o pagamento retroativo, bem como a condenação da parte ré à complementação do valor correspondente à Gratificação de Incentivo ao Desempenho – GID e pagamento de adicional noturno.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
A parte autora apresentou réplica.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO SOBRESTAMENTO DO FEITO
Em petição de Id. Núm. 190500311 a parte autora requer o sobrestamento do feito em virtude de Repercussão Geral no STF, através do Recurso Extraordinário 905.357. Ocorre que não obstante a tal alegação, o supremo decidiu pela impossibilidade do reajuste do salário sem previsão na LDO. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda

de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
(STF - RE: 905357 RR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)
Sendo assim, improcede o pleito de sobrestamento do feito.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito do presente feito à demanda da Autora de ter o seu vencimento base reajustado em valor equivalente ao do salário-mínimo, com a respectiva repercussão nas vantagens pecuniárias que o utilizam como base de cálculo, bem como o restabelecimento do adicional de insalubridade.
a) DO SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO
A Autora alega que percebe salário base inferior ao salário-mínimo, o que seria uma afronta à Constituição Federal.
O art. 55 da Lei Estadual nº 6.677/1994 dispõe que:
Art. 55 - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.
Entretanto, a interpretação que deve ser dada ao dispositivo supra deve ser em conformidade com a Constituição Federal, a fim de evitar conflitos e, por consequência, aplicações e interpretações inconstitucionais.
Com efeito, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo, o qual parte do teor do enunciado normativo (interpretação gramatical), em seguida, realiza-se a análise do texto em coordenação e subordinação com todo o ordenamento normativo que se encontra inserto (interpretação sistemática), a fim de buscar a finalidade da norma que será aplicada ao caso concreto (interpretação teleológica).
Neste passo, convém destacar que a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, além de poder caracterizar restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Deste modo, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar com o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas2. (grifou-se)
Neste sentido, como salienta Eros Roberto Grau, há de se ver que:
Por isso mesmo a interpretação do direito é interpretação do direito, e não textos isolados, desprendidos do direito.
[…]
Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços.
A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição.
[…]
No contexto linguístico é discernida a semântica dos enunciados normativos. Mas o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema, para após afirmar-se, plenamente, no contexto funcional3. (grifou-se)
Pois bem. Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, estabelece quais são os direitos fundamentais sociais extensíveis aos servidores públicos. Eis o teor deste enunciado constitucional:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Assim, previsto como um dos direitos sociais conferidos aos servidores públicos, a percepção da remuneração não inferior ao salário-mínimo está determinada no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
[…] (grifou-se)
Neste passo, a partir da análise da parte final do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, pode-se perceber a falta de respaldo normativo do art. 55 da Lei Estadual nº 6.677/1994, o qual deve ser tido como inconstitucional ao se ter como parâmetro a Constituição Federal.

Conforme o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o salário-mínimo não pode ser vinculado para qualquer finalidade. Ou seja, há vedação constitucional à utilização do salário-mínimo como fator indexador de vencimentos, soldos ou qualquer outra vantagem pecuniária recebida pelos servidores públicos, por exemplo.

Em consequência, o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento de inúmeras questões a respeito, a fim de sedimentar o entendimento acerca da matéria, editou a súmula vinculante nº 04, a qual estabelece que o salário mínimo não pode servir de índice indexador de vantagem de servidor público.

Por oportuno, transcreve-se o teor deste precedente de observância obrigatória:

Súmula Vinculante nº 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

No caso em tela, pretende a Autora, justamente, a utilização do salário mínimo como índice indexador do seu vencimento base e, consequentemente, de todas as vantagens pecuniárias que o utilizam como base de cálculo.

Deste modo, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei Estadual nº 6.677/1994, porquanto atenta contra a parte final do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal ao estabelecer que o vencimento não será inferior ao salário-mínimo.

Ademais, no que se refere aos arts. 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal, entende-se que o parâmetro do salário-mínimo do servidor público é a sua remuneração total.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em seu enunciado de súmula vinculante nº 16, pacificou o entendimento de que os arts. 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal, fazem referência à remuneração total do servidor público. Com efeito, destaca-se o teor do aludido texto normativo:

Súmula Vinculante nº 16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Logo, afigura-se outro fundamento para a improcedência da demanda autoral, pois injustificável que o vencimento base seja fixado no mesmo patamar que o salário-mínimo.

A ratificar o exposto acima, impende-se destacar os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a fixação do vencimento base do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não viola o art. 7º, IV, da CF, o qual se refere a remuneração. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 684852 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TETO SALARIAL CALCULADO COM LASTRO EM VENCIMENTO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. OFENSA AO ART. 37, XV, DA CF. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL DO SERVIDOR. 1. A aplicação do art. 7º, IV, da CF aos servidores públicos leva em conta a remuneração total recebida, não havendo óbice para a fixação de vencimento base em quantia inferior ao salário mínimo nacional (RE 197072, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 08-06-2001; RE 265129, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-11-2002). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial não é ofendido quando o valor nominal da remuneração global do servidor é preservado. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RE 449427 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)

Portanto, não merece prosperar a demanda da Autora nesse ponto, porquanto vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, especialmente o de servir de índice indexador do vencimento base. Além disto, a demanda também não merece guarida porque é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao valor atribuído ao salário-mínimo.

b) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Narra a parte autora que percebeu o adicional de insalubridade até janeiro de 2015 quando teria sido reduzido de forma injustificada pelo Estado da Bahia.

Verifica-se consoante os documentos acostados, tanto pela autora, quanto pela ré, que em 2014 ocorreu a modificação do local de trabalho da autora, que passou a ser recepcionista em UPA, o que ocasionou um novo processo administrativo. Em tal PA, devidamente instruído, consta Laudo Pericial, que demonstra que as novas condições de trabalho da autora possuem insalubridade em nível mínimo (20%) Id. Núm. 185625666, fls. 12.

Desse modo, insta salientar que consoante o art. 5º da Lei 9.967/06 o direito à percepção do adicional de insalubridade cessa com a eliminação ou neutralização dos riscos. Veja-se:

Art. 5º O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Dessa forma, verifico que não há ato ilícito a ser atribuído à administração pública, a qual procedeu com todos os procedimentos necessários. Em oportunidade de se manifestar acerca das alegações, a parte autora se limitou a ilações genéricas.

Sendo assim, improcede o pleito de aumento de adicional de insalubridade, ante a ausência de comprovação de situação insalubre na qual justifique o seu aumento.

c) DO ADICIONAL NOTURNO

A parte autora alega, de forma genérica, que possui direito ao adicional noturno, tendo em vista trabalhar em alguns momentos à noite.

Ocorre que, não apresentou aos autos qualquer prova de suas alegações. Desse modo, importante destacar que cumpria à autora a indicação, ao menos por amostragem, as horas noturnas trabalhadas, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse contexto, saliente-se que é do servidor a prova de tal labor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Nessa toada, é importante destacar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir.
Logo, sendo controversos os fatos mencionados, o ônus da prova de sua verificação recaía sobre a parte autora, afinal estava ao seu alcance a demonstração do que narrou. Contudo, a requerente não trouxe aos autos sólidos de suas alegações.
D) DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO – GID
Aduz a parte autora que em 2016 passou a receber GID menor do que comumente vinha sido atualizada, razão pela qual requer o restabelecimento aos moldes anteriores.
Ocorre que, não obstante as alegações da autora, não faz jus ao pleito requerido.
Impende destacar que a GID é atribuída em parcela variável, entre valores mínimos e máximos. O valor para efeito da variação mencionada poderá sofrer alteração também em razão da mudança do local de trabalho, que é o caso da autora. Trata-se de parcela variável, entre os valores mínimos e máximos estabelecidos no Anexo V da Lei n. 11.373/2009, em função da avaliação de desempenho. Os valores mínimos e máximos da GID poderão sofrer alterações em razão da mudança da carga horária trabalhada ou de incorporações decorrentes de determinação legal.
Em despacho administrativo de Id. Núm. 185625667, fls. 30/33 o Estado da Bahia aduz que:
"(...) Após a sua remoção do Núcleo Regional de Saúde para o Hospital Luiz Viana Filho - HGLVF, houve a exclusão do percentual da Avaliação de Desempenho - GID AD, uma vez que o percentual do Núcleo Regional é de 12% (doze por cento), enquanto que o do HGLVF é 0% (zero por cento). Desta forma, informamos que a Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, percebida pela requerente, está correta, visto que a mesma está em consonância com o quanto determinado na legislação. (...)"
Entendo verossímil tais alegações, tendo em vista se tratar de uma parcela variável, sendo que a mudança do local de trabalho da autora culminou na modificação do valor do pagamento da gratificação.
Sendo assim, ante a mudança de local de trabalho da autora, e ante se tratar de parcela variável, a parte autora não faz jus ao aumento da GID.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE TODOS PEDIDOS.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte. Custas também pela autora, entretanto, tratando-se de beneficiária da gratuidade, suspendo sua exigibilidade (honorários e custas), na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita;
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005866-53.2019.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Deise Luci Moura Pereira
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005866-53.2019.8.05.0103
INTERESSADO: DEISE LUCI MOURA PEREIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença Salarial, ajuizada por DEISE LUCI MOURA PEREIRA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando a concessão de promoção, ou seja, passagem de uma referência para outra imediatamente superior, bem como de concessão de gratificação de estímulo.
Sustenta que fora admitida nos serviços da requerida em 03/09/1990 mediante concurso público, exercendo o cargo de professora. Ressalta que não obstante o Município tenha promulgado o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal (Lei 3.346/08) no qual em seu artigo 14 prevê a promoção para o funcionário público após o interstício de três anos de efetivo

exercício, tal promoção nunca foi efetivada, bem como possui direito à gratificação de estímulo, tendo em vista a conclusão de cursos exigidos na Lei.
Aduz que nesse caso cumpre os requisitos necessários para a obtenção da promoção e para percepção de gratificação de estímulo no percentual de 35%. Dessa forma, requer a condenação do Município de Ilhéus ao pagamento retroativo da diferença salarial tendo como base a promoção, bem como a transferência da referência levando em conta o tempo de serviço, mais o aumento do percentual percebido a titulo de gratificação de estímulo.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os pedidos da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
DAS PRELIMINARES
a) Da prescrição
A parte ré aduziu a prescrição do fundo de direito. Ocorre que, na espécie, a obrigação violada se refere a uma prestação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, não sendo aplicado os efeitos da prescrição.
Sobre o tema, Leonardo José Carneiro da Cunha explica que a relação de trato se caracteriza quando:
“(...) há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal.” (A Fazenda Pública em Juízo, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2006).
Neste caso, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, in verbis:
Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
“Súmula 85. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do próprio direito, o que prescreve são as parcelas antecedentes ao qüinqüênio anterior à propositura da ação”
Não se trata, portanto, de prescrição do próprio fundo de direito, que pressupõe um ato comissivo da Administração, no sentido de negar expressamente o direito postulado. Sendo assim, reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 26/09/2014.
b) Da gratuidade da justiça
A parte ré impugnou a gratuidade de justiça alegada pela autora. A gratuidade de acesso à justiça constitui direito fundamental, exigindo, contudo, a comprovação da insuficiência de recursos pelo requerente, na forma do art. 5º, LXXIV, Constituição e art. 98 CPC/15.
A parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência. Ademais, os elementos de prova apresentados denotam o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, conforme entendimento da atual jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PARTE SUPOSTAMENTE HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso Especial.
2. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por servidora pública estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de suspender o processo administrativo contra ela instaurado devido à cumulação de cargos e de ver reconhecida a legalidade de tal cumulação. A controvérsia do presente Recurso Especial, porém, diz respeito somente ao pedido de gratuidade da justiça realizado pela servidora, sob o argumento de que tal instituto goza de presunção de veracidade e de que ficou comprovado nos autos que sua remuneração é inferior a 10 (dez) salários mínimos.
3. Consoante a jurisprudência do STJ, “a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.” (AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/10/2017). Nesse sentido: AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015.
4. Ademais, quanto ao argumento da recorrente de que percebe remuneração abaixo de 10 (dez) salários mínimos e por isso faz jus à gratuidade, o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a adoção de critérios únicos não previstos na Lei 1.060/1950, porquanto não representam fundadas razões para denegação da gratuidade de justiça. A propósito: AgRg no REsp 1.486.056/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.
Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ 5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1916377/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021)
Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo Réu e concedo a gratuidade da justiça pretendida pela parte Autora.
DO MÉRITO
a) Da promoção
Cinge-se a presente demanda acerca do direito da parte autora a promoção elencada no art. 14 da Lei Municipal 3.346/08 bem como o pagamento retroativo da diferença salarial, após efetivada tal promoção.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Impende registrar, de pórtico, que o Município de Ilhéus aprovou o Plano de Carreira do Magistério Municipal, através da Lei 3.346/2008, cujo teor estabelece:
Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.
Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo emprego de Professor A, B e C e estruturada em 10 (dez) referências.
Art. 12. As Referências constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos algarismos de I e X. Parágrafo único. A diferença entre as referências será de 10% (dez por cento).
O art. 14 da Lei Municipal 3.346/08 dispõe in verbis que:
Art. 14. Promoção é passagem do empregado público do magistério na Carreira de uma Referência para outra imediatamente superior.
§ 1 A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação, e o tempo de serviço na função de docente.
§ 2 o A promoção será concedida ao professor, supervisor e orientador que tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecidos.
Saliente-se que, não obstante a imposição legal, desde a implantação do Plano de Carreira, o Município não concedeu as promoções a que se obrigou. Dessa feita, o autor não recebeu as promoções que dependiam de avaliação a cada três anos. Tal procedimento obstou seu avanço de uma referência para outra, situação essa que implicaria em seu aumento salaria.
O Município, em sua contestação, aponta que para ocorrer a citada promoção, há a necessidade de avaliação de desempenho. Entretanto, verifica-se que o próprio réu não promoveu nenhuma avaliação que possibilitasse a promoção do autor. Com efeito, a omissão da avaliação implicou prejuízo ao autor, que deixou de experimentar o avanço de referências, e, consequentemente, os avanços salariais correspondentes. Vale dizer, a avaliação era atribuição exclusiva do Município, e por não ter sido levada a efeito obstaculizou direito do autor.
Outrossim, impende destacar que o §11 do art. 15 deixa claro que caso não seja efetivada a avaliação, a promoção se dará de forma automática, veja-se:
§ 11. Se no prazo estipulado no § 2 o do art. 14 desta Lei, não for realizada a avaliação para promoção, a mudança de Referência será automática.
Dessa feita, entendo a parte autora fazer jus a promoção pretendida, bem como o pagamento retroativo da diferença salarial, respeitada a prescrição quinquenal.
TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO/PORCENTAGEM
Ultrapassada a questão do direito que possui a autora, resta saber o termo inicial para mudança das referências.
Entendo que, sob pena de violação ao princípio da legalidade, estabelecido pelo art. 37 da Magna Carta, somente a partir da publicação da Lei Municipal 3.346/08, que ocorreu em 27 de maio de 2008, é que faz jus o autor ao início da contagem de três anos para a mudança de referência e para o pagamento da diferença salarial, não podendo retroagir à data anterior a sua regulamentação. Sendo assim, entendo que a parte autora faz jus a referência salarial IX ou superior.
Outrossim, insta salientar que a diferença entre uma referência e outra é no percentual de 10%, conforme estipula o art. 12 da Lei, verbis:
Art. 12. As Referências constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos algarismos de “I” e “X”. Parágrafo único. A diferença entre as referências será de 10% (dez por cento).
B) da Gratificação de Estímulo
Os arts. 40 e 41 da Lei 3.346/2008 dispõem que:
Art. 40. O professor fará jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:
I – existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
II – comprovação do curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;
III – cumprimento de carga horária mínima estabelecida, integralizada em curso único;
IV – curso promovido pela Secretaria de Educação ou instituições públicas ou privadas, nacional ou estrangeiro, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto – MEC, ou validadas pela Secretaria de Educação.
§ 1o Para fins da gratificação prevista no caput deste artigo, somente serão valorados cursos concluídos a partir de 1o de janeiro de 2005.
§ 2o Não será considerada, para fins desta gratificação, a titulação já utilizada pelo servidor para efeito de progressão funcional por mudança de padrão ou para percepção de qualquer outra vantagem já incorporada aos seus vencimentos.
Art. 41. A Gratificação de Estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, e será equivalente a:
I – 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
II – 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinqüenta e nove) horas;

III – 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.
Parágrafo único - É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento).
A gratificação de estímulo se trata de um acréscimo percentual feita no salário do professor como um fomento para a especialização deste. Ressalte-se que deverá ser concedida a partir dos parâmetros descritos no art. 43 de tal Lei.
Art. 43. A concessão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional dar-se-á por ato do Secretário de Educação.
Parágrafo único - Cada concessão subseqüente obedecerá ao interstício mínimo de 3 (três) anos.
Saliente-se que a parte autora pleiteou administrativamente a segunda gratificação em 2013, a qual foi concedida em agosto de 2015. Posteriormente, após o interstício de três anos da solicitação anterior, requereu a gratificação em 2016, entretanto, ainda não lhe fora concedida.
Ocorre que, conforme se verifica, a parte autora fez a solicitação em 2013 e foi concedida em agosto de 2015, havendo um atraso nítido, ademais, até o ingresso da demanda não houve resposta da solicitação feita em 2016. Destaque-se que a parte autora juntou aos autos certificação em cursos de especialização, os quais se enquadram nos requisitos estabelecidos pela Lei e a conferem o percentual de 35%, somando todas as certificações.
Insta salientar, que o servidor público quando pleiteia a concessão de algum benefício tem direito objetivo a um pronunciamento da Administração em tempo razoável, seja ele favorável ou não. O que não pode ser admitido é a omissão da Administração Pública na apreciação do pedido ou a demora injustificada, o que fere o direito do requerente.
Sendo assim, não soa razoável que a autora seja submetida a prazo indefinido para a análise do seu respectivo pleito, mormente quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que a Administração examinasse seus pedidos. Ademais, importante ressaltar que a demora na concessão prejudicou a parte autora na concessão da posterior gratificação.
Saliente-se que a contestação do Município não foi apta a elidir sua responsabilidade, tendo em vista não trazer qualquer documento que comprove a não possibilidade da autora em relação ao direito vindicado.
Sendo assim, ante o cumprimento dos requisitos estabelecidos em Lei, faz a autora jus a percepção da gratificação de estímulo no percentual de 35%.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 12, 14 e 15 da Lei Municipal 3.346/08 c/c art. 487, c/c art. 40, 41,43 da Lei 3.346/08 do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, a promoção pretendida e consequentemente a modificação de referência da parte autora para IX ou superior, observado o reajuste no percentual de 10%, nos termos do art. 12 da Lei 3.346/08.
JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, devendo ser contado a partir do momento em que a referência deveria ter sido modificada, e atualizando o valor pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005866-53.2019.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Deise Luci Moura Pereira
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005866-53.2019.8.05.0103
INTERESSADO: DEISE LUCI MOURA PEREIRA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença Salarial, ajuizada por DEISE LUCI MOURA PEREIRA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando a concessão de promoção, ou seja, passagem de uma referência para outra imediatamente superior, bem como de concessão de gratificação de estímulo.
Sustenta que fora admitida nos serviços da requerida em 03/09/1990 mediante concurso público, exercendo o cargo de professora. Ressalta que não obstante o Município tenha promulgado o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal (Lei 3.346/08) no qual em seu artigo 14 prevê a promoção para o funcionário público após o interstício de três anos de efetivo exercício, tal promoção nunca foi efetivada, bem como possui direito à gratificação de estímulo, tendo em vista a conclusão de cursos exigidos na Lei.
Aduz que nesse caso cumpre os requisitos necessários para a obtenção da promoção e para percepção de gratificação de estímulo no percentual de 35%. Dessa forma, requer a condenação do Município de Ilhéus ao pagamento retroativo da diferença salarial tendo como base a promoção, bem como a transferência da referência levando em conta o tempo de serviço, mais o aumento do percentual percebido a titulo de gratificação de estímulo.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Em manifestação à contestação a autora rechaça todos os termos da contestação e reafirma os pedidos da inicial.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
DAS PRELIMINARES
a) Da prescrição
A parte ré aduziu a prescrição do fundo de direito. Ocorre que, na espécie, a obrigação violada se refere a uma prestação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, não sendo aplicado os efeitos da prescrição.
Sobre o tema, Leonardo José Carneiro da Cunha explica que a relação de trato se caracteriza quando:
“(...) há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal.” (A Fazenda Pública em Juízo, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2006).
Neste caso, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, in verbis:
Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.
Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
“Súmula 85. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do próprio direito, o que prescreve são as parcelas antecedentes ao qüinqüênio anterior à propositura da ação”
Não se trata, portanto, de prescrição do próprio fundo de direito, que pressupõe um ato comissivo da Administração, no sentido de negar expressamente o direito postulado. Sendo assim, reputam-se prescritas as parcelas anteriores a 26/09/2014.
b) Da gratuidade da justiça
A parte ré impugnou a gratuidade de justiça alegada pela autora. A gratuidade de acesso à justiça constitui direito fundamental, exigindo, contudo, a comprovação da insuficiência de recursos pelo requerente, na forma do art. 5º, LXXIV, Constituição e art. 98 CPC/15.
A parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência. Ademais, os elementos de prova apresentados denotam o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, conforme entendimento da atual jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PARTE SUPOSTAMENTE HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso Especial.
2. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por servidora pública estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de suspender o processo administrativo contra ela instaurado devido à cumulação de cargos e de ver reconhecida a legalidade de tal cumulação. A controvérsia do presente Recurso Especial, porém, diz respeito somente ao pedido de gratuidade da justiça realizado pela servidora, sob o argumento de que tal instituto goza de presunção de veracidade e de que ficou comprovado nos autos que sua remuneração é inferior a 10 (dez) salários mínimos.
3. Consoante a jurisprudência do STJ, “a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente, no pedido de assistência judiciária gratuita, tem presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.” (AgInt no AREsp 632.890/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/10/2017). Nesse sentido: AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015.
4. Ademais, quanto ao argumento da recorrente de que percebe remuneração abaixo de 10 (dez) salários mínimos e por isso faz jus à gratuidade, o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando a adoção de critérios únicos não previstos na Lei 1.060/1950, porquanto não representam fundadas razões para denegação da gratuidade de justiça. A propósito: AgRg no REsp 1.486.056/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.
Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ 5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1916377/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021)
Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo Réu e concedo a gratuidade da justiça pretendida pela parte Autora.
DO MÉRITO
a) Da promoção

Cinge-se a presente demanda acerca do direito da parte autora a promoção elencada no art. 14 da Lei Municipal 3.346/08 bem como o pagamento retroativo da diferença salarial, após efetivada tal promoção.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Impende registrar, de pórtico, que o Município de Ilhéus aprovou o Plano de Carreira do Magistério Municipal, através da Lei 3.346/2008, cujo teor estabelece:
Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.
Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo emprego de Professor A, B e C e estruturada em 10 (dez) referências.
Art. 12. As Referências constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos algarismos de I e X. Parágrafo único. A diferença entre as referências será de 10% (dez por cento).
O art. 14 da Lei Municipal 3.346/08 dispõe in verbis que:
Art. 14. Promoção é passagem do empregado público do magistério na Carreira de uma Referência para outra imediatamente superior.
§ 1 A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação, e o tempo de serviço na função de docente.
§ 2 o A promoção será concedida ao professor, supervisor e orientador que tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecidos.
Saliente-se que, não obstante a imposição legal, desde a implantação do Plano de Carreira, o Município não concedeu as promoções a que se obrigou. Dessa feita, o autor não recebeu as promoções que dependiam de avaliação a cada três anos. Tal procedimento obstou seu avanço de uma referência para outra, situação essa que implicaria em seu aumento salaria.
O Município, em sua contestação, aponta que para ocorrer a citada promoção, há a necessidade de avaliação de desempenho. Entretanto, verifica-se que o próprio réu não promoveu nenhuma avaliação que possibilitasse a promoção do autor. Com efeito, a omissão da avaliação implicou prejuízo ao autor, que deixou de experimentar o avanço de referências, e, consequentemente, os avanços salariais correspondentes. Vale dizer, a avaliação era atribuição exclusiva do Município, e por não ter sido levada a efeito obstaculizou direito do autor.
Outrossim, impende destacar que o §11 do art. 15 deixa claro que caso não seja efetivada a avaliação, a promoção se dará de forma automática, veja-se:
§ 11. Se no prazo estipulado no § 2 o do art. 14 desta Lei, não for realizada a avaliação para promoção, a mudança de Referência será automática.
Dessa feita, entendo a parte autora fazer jus a promoção pretendida, bem como o pagamento retroativo da diferença salarial, respeitada a prescrição quinquenal.
TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO/PORCENTAGEM
Ultrapassada a questão do direito que possui a autora, resta saber o termo inicial para mudança das referências.
Entendo que, sob pena de violação ao princípio da legalidade, estabelecido pelo art. 37 da Magna Carta, somente a partir da publicação da Lei Municipal 3.346/08, que ocorreu em 27 de maio de 2008, é que faz jus o autor ao início da contagem de três anos para a mudança de referência e para o pagamento da diferença salarial, não podendo retroagir à data anterior a sua regulamentação. Sendo assim, entendo que a parte autora faz jus a referência salarial IX ou superior.
Outrossim, insta salientar que a diferença entre uma referência e outra é no percentual de 10%, conforme estipula o art. 12 da Lei, verbis:
Art. 12. As Referências constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos algarismos de “I” e “X”. Parágrafo único. A diferença entre as referências será de 10% (dez por cento).
B) da Gratificação de Estímulo
Os arts. 40 e 41 da Lei 3.346/2008 dispõem que:
Art. 40. O professor fará jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:
I – existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
II – comprovação do curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;
III – cumprimento de carga horária mínima estabelecida, integralizada em curso único;
IV – curso promovido pela Secretaria de Educação ou instituições públicas ou privadas, nacional ou estrangeiro, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto – MEC, ou validadas pela Secretaria de Educação.
§ 1o Para fins da gratificação prevista no caput deste artigo, somente serão valorados cursos concluídos a partir de 1o de janeiro de 2005.

§ 2o Não será considerada, para fins desta gratificação, a titulação já utilizada pelo servidor para efeito de progressão funcional por mudança de padrão ou para percepção de qualquer outra vantagem já incorporada aos seus vencimentos.
Art. 41. A Gratificação de Estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, e será equivalente a:
I – 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;
II – 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinqüenta e nove) horas;
III – 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas.
Parágrafo único - É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento).
A gratificação de estímulo se trata de um acréscimo percentual feita no salário do professor como um fomento para a especialização deste. Ressalte-se que deverá ser concedida a partir dos parâmetros descritos no art. 43 de tal Lei.
Art. 43. A concessão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional dar-se-á por ato do Secretário de Educação.
Parágrafo único - Cada concessão subseqüente obedecerá ao interstício mínimo de 3 (três) anos.
Saliente-se que a parte autora pleiteou administrativamente a segunda gratificação em 2013, a qual foi concedida em agosto de 2015. Posteriormente, após o interstício de três anos da solicitação anterior, requereu a gratificação em 2016, entretanto, ainda não lhe fora concedida.
Ocorre que, conforme se verifica, a parte autora fez a solicitação em 2013 e foi concedida em agosto de 2015, havendo um atraso nítido, ademais, até o ingresso da demanda não houve resposta da solicitação feita em 2016. Destaque-se que a parte autora juntou aos autos certificação em cursos de especialização, os quais se enquadram nos requisitos estabelecidos pela Lei e a conferem o percentual de 35%, somando todas as certificações.
Insta salientar, que o servidor público quando pleiteia a concessão de algum benefício tem direito objetivo a um pronunciamento da Administração em tempo razoável, seja ele favorável ou não. O que não pode ser admitido é a omissão da Administração Pública na apreciação do pedido ou a demora injustificada, o que fere o direito do requerente.
Sendo assim, não soa razoável que a autora seja submetida a prazo indefinido para a análise do seu respectivo pleito, mormente quando já transcorrido lapso temporal suficiente para que a Administração examinasse seus pedidos. Ademais, importante ressaltar que a demora na concessão prejudicou a parte autora na concessão da posterior gratificação.
Saliente-se que a contestação do Município não foi apta a elidir sua responsabilidade, tendo em vista não trazer qualquer documento que comprove a não possibilidade da autora em relação ao direito vindicado.
Sendo assim, ante o cumprimento dos requisitos estabelecidos em Lei, faz a autora jus a percepção da gratificação de estímulo no percentual de 35%.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 12, 14 e 15 da Lei Municipal 3.346/08 c/c art. 487, c/c art. 40, 41,43 da Lei 3.346/08 do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, a promoção pretendida e consequentemente a modificação de referência da parte autora para IX ou superior, observado o reajuste no percentual de 10%, nos termos do art. 12 da Lei 3.346/08.
JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, devendo ser contado a partir do momento em que a referência deveria ter sido modificada, e atualizando o valor pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006821-16.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcia Cristina Campos Ferreira
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006821-16.2021.8.05.0103
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA CAMPOS FERREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora, depois de apresentada a contestação pela parte ré, em razão da perda do objeto.
Embora a parte ré já tenha sido citada e apresentado contestação, não se faz necessária a sua intimação para concordar ou não com a desistência da ação, já que uma demanda não tem como prosseguir após a perda do seu objeto, o que, consequentemente, ocasiona a falta de interesse de agir da parte autora (uma das condições da ação).
Na hipótese, o pedido de desistência merece guarida.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada no Id. núm. 414794875. Consequentemente, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Nos termos do art. 90, do CPC, custas e honorários pela parte desistente, entretanto, ficam sujeitas aos prazos e condições previstas nos §§ 2º e 3º do art. 98, do mesmo códex, em face da gratuidade anteriormente deferida.
Considerando que a própria parte autora requereu a desistência, por perda do objeto, inexiste pressuposto para recorrer.
Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após as intimações, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006000-12.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Creuza De Jesus Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Advogado: Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias (OAB:BA43586)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006000-12.2021.8.05.0103
REQUERENTE: CREUZA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO, proposta por CREUZA DE JESUS SANTOS, qualificada na inicial, em face do ESTADO DA BAHIA, e do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, aduzindo que por ser portadora de RETINOPATIA DIABÉTICA SEVERA, apresentado edema macular, necessita de APLICAÇÃO DE INJEÇÕES INTRAVÍTREAS DE ANTI-ANGIOGÊNICO.
Liminar deferida.
A parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou réplica.
Relatados, decido.
Em petição de Id. Núm 190475321, o Município de Ilhéus aduziu o cumprimento da obrigação, o que não foi contestado pela parte autora.

Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido manejado pelo ente público.
É dever do Estado em sentido genérico (União, Estado e Município) amparar a saúde dos cidadãos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual e a Lei n. ‹ 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica de Saúde), haja vista que o relatório médico em anexo atesta a necessidade do exame pleiteado.
Tenho por fim, que a situação fática, atualmente é irreversível, razão pela qual não há falar-se em instrução do feito ou necessidade de continuação do processo.
Não se trata de perda do objeto, mas sim da efetivação de uma medida satisfativa, motivo por que não há razão para maiores delongas, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE CIRURGIA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FATO CONSUMADO.1. Ação ordinária almejando obter provimento judicial que determinasse aos réus (União Federal, Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal/RN) que fornecessem suprimentos hospitalares necessários à realização de intervenção cirúrgica de hérnia discal;2. A antecipação de tutela foi deferida. A União interpôs agravo de instrumento, que, contudo, foi recebido apenas no efeito devolutivo, e, posteriormente, foi improvido;3. Já tendo a cirurgia (hérnia discal) sido realizada (em 22/01/07), e fornecidos os suprimentos a ela relativos, resta impossibilitada a reversão da situação fática, de modo que sua manutenção se impõe;4. Apelação e remessa oficial improvidas. (436098 RN 0000229-57.2007.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 07/05/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 339 - Nº: 91 - Ano: 2009)
REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À VIDA E SAÚDE . DIREITO INDISPONÍVEL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO . TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO . DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. PASSAGENS. HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. PORTARIA 55/99 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 196 CF 55I. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada, sobre tudo quando ausente Defensoria Pública Estadual devidamente organizada capaz de defender o direito das pessoas carentes. II. Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o paciente condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, o custeio deve ser realizado pelo ente público. III. A responsabilidade do Município de Zé Doca pelo fornecimento de valores relativos à Tratamento Fora de Domicílio - TFD, resta disciplinada nas Portarias nº 55/99 SAS/MS e 2475/GM/2004 c/c a Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS - SUS n . º 01/2002. IV. Remessa desprovida. (207122009 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de
Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMAR TOTALMENTE a decisão liminar exarada, que DETERMINOU que as rés cumprissem a obrigação de fazer, consistente em garantir para CREUZA DE JESUS SANTOS tratamento ocular, conforme prescrição de ID 130242475, bem como quaisquer orientações necessárias à sua efetivação, que deverá ser totalmente gratuita para a parte requerente.
Condeno os réus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Custas pelos réus, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e remetam os autos à Segunda Instância, com as cautelas legais.
Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006000-12.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Creuza De Jesus Santos
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Advogado: Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias (OAB:BA43586)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006000-12.2021.8.05.0103

REQUERENTE: CREUZA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO, proposta por CREUZA DE JESUS SANTOS, qualificada na inicial, em face do ESTADO DA BAHIA, e do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, aduzindo que por ser portadora de RETINOPATIA DIABÉTICA SEVERA, apresentado edema macular, necessita de APLICAÇÃO DE INJEÇÕES INTRAVÍTREAS DE ANTI-ANGIOGÊNICO.
Liminar deferida.
A parte ré apresentou contestação.
A parte autora apresentou réplica.
Relatados, decido.
Em petição de Id. Núm 190475321, o Município de Ilhéus aduziu o cumprimento da obrigação, o que não foi contestado pela parte autora.
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido manejado pelo ente público.
É dever do Estado em sentido genérico (União, Estado e Município) amparar a saúde dos cidadãos, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual e a Lei n. ‹ 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica de Saúde), haja vista que o relatório médico em anexo atesta a necessidade do exame pleiteado.
Tenho por fim, que a situação fática, atualmente é irreversível, razão pela qual não há falar-se em instrução do feito ou necessidade de continuação do processo.
Não se trata de perda do objeto, mas sim da efetivação de uma medida satisfativa, motivo por que não há razão para maiores delongas, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE CIRURGIA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FATO CONSUMADO.1. Ação ordinária almejando obter provimento judicial que determinasse aos réus (União Federal, Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal/RN) que fornecessem suprimentos hospitalares necessários à realização de intervenção cirúrgica de hérnia discal;2. A antecipação de tutela foi deferida. A União interpôs agravo de instrumento, que, contudo, foi recebido apenas no efeito devolutivo, e, posteriormente, foi improvido;3. Já tendo a cirurgia (hérnia discal) sido realizada (em 22/01/07), e fornecidos os suprimentos a ela relativos, resta impossibilitada a reversão da situação fática, de modo que sua manutenção se impõe;4. Apelação e remessa oficial improvidas. (436098 RN 0000229-57.2007.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 07/05/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/05/2009 - Página: 339 - Nº: 91 - Ano: 2009)
REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À VIDA E SAÚDE . DIREITO INDISPONÍVEL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO . TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO . DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. PASSAGENS. HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. PORTARIA 55/99 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 196 CF 55I. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada, sobre tudo quando ausente Defensoria Pública Estadual devidamente organizada capaz de defender o direito das pessoas carentes. II. Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o paciente condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, o custeio deve ser realizado pelo ente público. III. A responsabilidade do Município de Zé Doca pelo fornecimento de valores relativos à Tratamento Fora de Domicílio - TFD, resta disciplinada nas Portarias nº 55/99 SAS/MS e 2475/GM/2004 c/c a Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS - SUS n . º 01/2002. IV. Remessa desprovida. (207122009 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de
Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMAR TOTALMENTE a decisão liminar exarada, que DETERMINOU que as rés cumprissem a obrigação de fazer, consistente em garantir para CREUZA DE JESUS SANTOS tratamento ocular, conforme prescrição de ID 130242475, bem como quaisquer orientações necessárias à sua efetivação, que deverá ser totalmente gratuita para a parte requerente.
Condeno os réus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Custas pelos réus, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e remetam os autos à Segunda Instância, com as cautelas legais.
Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8005486-93.2020.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thais Rodrigues Serpa De Carvalho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8005486-93.2020.8.05.0103
INTERESSADO: THAIS RODRIGUES SERPA DE CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
THAIS SERPA RICETTE ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, onde consigna, resumidamente, que é servidora pública estadual, investigadora da polícia civil, compondo os quadros da corporação desde agosto de 2016.
Aduz que quando ingressou na Polícia Civil foi enquadrada na classe 3, compondo sua remuneração o vencimento base, gratificação de condição especial de trabalho e gratificação de atividade policial jurídica – GAPJ.
Neste passo a legislação vigente prevê o aumento da GAPJ para nível 4 após 12 meses em efetivo exercício.
Ocorre que, apenas em março de 2018, um ano e sete meses após seu ingresso na polícia civil que o Estado da Bahia passou a lhe pagar a GAP IV. Entretanto, a referência deveria ter sido modificada em agosto de 2017 para o nível IV, na época que o autor completou 12 meses percebendo a GAP III.
Desta forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia a pagar ao autor a diferença não recebida à título da GAP IV no período compreendido entre agosto de 2017 a abril de 2018, no valor de R$ 3.682,02 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dois centavos).
Procedida a citação e intimação.
O estado da Bahia permaneceu inerte.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Verifica-se que o ESTADO DA BAHIA não apresentou contestação, não obstante devidamente citado, razão pela qual decreto sua revelia.
Em que pese a referida revelia, deixo de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, totalmente reformulada, Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 96):
Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.
O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC: 'A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo 344 se: II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis'.
À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência'.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor à obtenção do pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, em sua referência IV, em virtude de concessão fora do prazo estipulado legalmente.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.146/1997, destinada reestruturar o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Judiciária foi instituída em benefício dos servidores policiais civis, com o escopo de compensar os riscos da atividade policial, onde foi feita a observação de que a mesma seria escalonada em 5 (cinco) referências, conforme os arts. 17 e 18 do aludido diploma legal. Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.146/1997, em seu art. 22, restringiu a eficácia de tais dispositivos, pois estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior realizada pelo Poder Executivo. Eis a dicção dos reportados enunciados normativos:

Art. 17 - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta:

[…]

Art. 18 - A gratificação instituída no artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado de acordo com o nível em que esteja classificado o cargo de provimento permanente ocupado pelo beneficiário.

[…]

Art. 22 - O Poder Executivo expedirá regulamento, definindo a forma de apuração dos critérios para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei.

Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 6.861/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da GAPJ até a sua referência III, mas sequer fez menção à forma de concessão das referências IV e V, que vieram a ser disciplinadas apenas a partir da publicação da Lei Estadual nº 12.601/2012, onde foram apresentadas as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da GAP-J. Conforme os termos dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.601/2012:

Art. 1º - Ficam instituídos, excepcionalmente para efeitos desta Lei, os processos revisionais para acesso às referências IV e V da Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, para a carreira de Delegado de Polícia e da Gratificação de Atividade Policial Judiciária - GAPJ, para as carreiras de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-Legal, Escrivão, Investigador e Perito Técnico da Polícia Civil da Bahia.

Art. 2º - Para os processos revisionais previstos nesta Lei, além do efetivo exercício da função, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, serão considerados os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - observância dos deveres policiais civis, nos termos do art. 89 da Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009.

§ 1º - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Civil, mantidos pela Diretoria competente da Instituição, consideradas as anotações relativas ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

§ 2º - Para fins de cumprimento do requisito previsto no inciso III deste artigo, o servidor não poderá, durante o período de permanência na referência atual, ter sofrido penalidade de suspensão em processo administrativo disciplinar.

§ 3º - Na hipótese do servidor estar respondendo a processo administrativo disciplinar, a concessão da gratificação que lhe caberia ficará sobrestada até a sua conclusão, sendo devida com efeito retroativo, em caso de absolvição ou de aplicação da penalidade de advertência.

Logo, no vertente caso, de acordo com a regra prevista na Lei Estadual nº 7.146/1997, a concessão da GAPJ está adstrita às condições e limitações impostas tanto na legislação quanto na regulamentação específica.

Neste contexto, constata-se que a permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual constitui requisito essencial para a revisão da Gratificação de Atividade Policial – GAPJ, nos termos do citado art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.601/2012.

Assim, tal condição foi imposta a todos os servidores públicos integrantes do quadro funcional da Polícia Civil do Estado da Bahia, após a regulamentação das referências IV e V da Gratificação de Atividade Policial – GAP por tal diploma legal.

No caso em tratativa, o Autor foi admitido no serviço público em agosto de 2016 passando a receber a GAP III. Deste modo, o autor faria jus ao recebimento da GAPJ na referência IV a partir de agosto de 2017, porquanto nessa data completara 12 (doze) meses como Policial Civil. Porém tal gratificação só foi concedida ao autor em março de 2018.

Deve-se ressaltar que os demais requisitos impostos pelo art. 8º foram atendido pelo autor, uma vez que cumpria carga horária de 40 horas semanais e não foi apresentado pelo réu nenhum processo que desabonasse a conduta e a observância dos deveres policiais.

Portanto, existente o respaldo legal à pretensão autoral, pois foi observado dos requisitos previstos no art. 2º da Lei Estadual nº 12.601/2012 a fim de que seja efetivada a elevação da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ.

Ademais, no caso em comento, não percebe-se hipótese de incidência da súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, pois a pretensão aduzida apresenta como causa de pedir o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ com base em descumprimento da legislação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar a diferença da GAP IV ao autor de agosto de 2017 a março de 2018, no valor de R$ 3.682,02 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dois centavos), nos termos do art. 2 da Lei 12.601/2012.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

Mantenho o pleito de assistência judiciária gratuita.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002916-03.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: George Silva Do Sacramento
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002916-03.2021.8.05.0103
INTERESSADO: GEORGE SILVA DO SACRAMENTO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é Guarda Municipal admitido em 2010 sob a égide celetista. Nesse contexto, alega, em síntese, que faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, horas extras, por laborar em uma escala superior ao constante no edital, promoção horizontal com base na Lei 2.272/88, promoção vertical com base na Lei 2.530/95, pagamento de FGTS , adicional noturno e atualização na remuneração.
Citado, o Município não apresentou contestação.
Voltaram-me conclusos.
Verifica-se que o Município de Ilhéus não apresentou contestação, não obstante devidamente citado, razão pela qual decreto sua revelia.
Em que pese a referida revelia, deixo de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, totalmente reformulada, Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 96):
Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.
O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC: 'A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo 344 se: II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis'.
À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência'.
a) DO FGTS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e ADICIONAL NOTURNO
A parte autora postula o pagamento de FGTS, adicional de periculosidade até dezembro de 2016 e adicional noturno em relação aos anos anteriores a 2014.
Inicialmente, mencione-se que a autora passou a ser estatutária a partir de 23/12/2015 (data em que a Lei Municipal nº 3.760 entrou em vigor), a qual instituiu regime único aos servidores. Destarte, com a vigência do Regime Jurídico Único do Município de Ilhéus, considera-se extinto o liame celetista em 22/12/2015, iniciando-se a contagem, inclusive, do prazo prescricional para reclamar direitos oriundos do antigo vínculo laboral com a municipalidade.
Com efeito, adoção do Regime Jurídico Único é medida imposta pela própria Carta Magna, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no regime constitucional inaugurado em 1988, a única forma de vinculação de um trabalhador ao Poder Público é por intermédio de uma relação administrativa.
Contudo, conforme o disposto no inciso XXIX do art. 7ºda Constituição Federal de 1988:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Assim, com o fim do vínculo celetista vigente entre as partes até então, começou a transcorrer o prazo prescricional constante do dispositivo constitucional supratranscrito para cobrança de verbas trabalhistas. Ocorre que a parte autora ingressou com a demanda apenas em 2021, quando já ultrapassado o prazo bienal e quinquenal para a propositura da demanda.
Neste sentido é orientação pacífica dos tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 706/07. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557 CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. – Não há que se falar em julgamento citra petita quando a decisão conhece integralmente do pedido autoral. – Em razão de o apelante requerer verba de caráter celetista, entende-se que o prazo prescricional, in casu, flui-se da transmudação do regime celetista para o jurídico único, estando, assim, a pretensão do autor ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS, 1/3 férias e outras prescritas. – Inexiste direito adquirido da servidora a determinada situação jurídica, sendo certo que se mostra impossível conjugar vantagens de regimes distintos. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008297220128150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 14-07-2015)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816484-16.2019.8.15.2001 Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Walter dos Santos Souza.. Advogado : Valter de Melo. 1.º Apelado : Município de João Pessoa, rep por seu Procurador. 2.º Apelado : Autarquia Especial Municipal...
(TJ-PB - AC: 08164841620198152001, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 4ª Câmara Cível)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000858-66.2015.8.05.0268 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: IONARA CARVALHO NASCIMENTO CÂMARA Advogado (s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR APELADO: MUNICÍPIO DE URANDI Advogado (s):ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PROPOSTA A RECLAMAÇÃO, INICIALMENTE, PERANTE A VARA DE TRABALHO DE GUANAMBI. DECLINO DA COMPETÊNCIA. REGIME CELETISTA TRANSMUDADO PARA JURÍDICO ÚNICO NO ANO DE 2005. EXTINÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO BIENAL DAS PARCELAS DEVIDAS. CARACTERIZADA. SENTENÇA. MANTIDA. PRECEDENTES DO STF E DE DEMAIS CORTES PÁTRIAS. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A Reclamação Trabalhista foi proposta em 10/07/2009 no intuito de cobrar verbas trabalhista em face do Município de Urandi. O Município de Urandi editou a Lei Municipal nº 19/2005, que transmudou o regime de trabalho dos servidores municipais, incluindo os empregados admitidos antes da referida Lei, para a condição de servidores públicos estatutários (arts. 1º, 164 e 165, da Lei de Regência). Dito isso, com a transposição do regime de trabalho dos servidores municipais de Urandi ocorrida, através da instituição do RJU, em 2005, extinguiu-se o contrato de trabalho havido entre as partes, iniciando, a partir deste marco temporal, a prescrição bienal prevista na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (TJ-BA - APL: 00008586620158050268 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)
Sendo assim, não procede tal pleito, tendo em vista que todas as verbas estão fulminadas pela prescrição.
b) DAS HORAS EXTRAS
A parte autora requereu o pagamento de horas extras, sob alegação de que tem laborado em uma escala superior de 24x72 que considera inválida.
Consoante a exordial, o autor prestou concurso para cargo com jornada de trabalho de 30 horas, muito embora o labor seja efetivamente prestado na escala de 24 x 72, o que equivaleria a jornada de 48 horas semanais, sem recebimento das horas extras correspondentes.
Sendo assim, requer o pagamento das horas extras, que julga devidas, acrescidas do adicional de 50% e reflexos nas demais verbas salariais.
Assiste razão ao reclamante apenas em parte. Afinal, quem trabalha na jornada 24 x 72 tem o quantitativo horário mensal médio idêntico ao empregado que presta serviços sob a escala de 12 x 36, pois tanto o tempo de trabalho quando de folga são proporcionais (12-24 x 36-72).
No regime de 12 x 36 ou 24 x 72 o empregado trabalha 36 horas em uma semana e 48 horas na seguinte, perfazendo uma média de 42 horas por semana. Para achar o divisor dessa jornada, basta dividir a referida carga horária pelo número de dias úteis da semana e multiplicar por 30.
Como o reclamante foi contratado para laborar 30 horas por semana, no caso dos autos o divisor é de 150, ou seja, 30/6 = 5 x 30 = 150. Constata-se, assim, que o reclamante tem trabalhado, já considerando o reflexo sobre o repouso semanal remunerado, 60 horas extras por mês.
Ocorre que, em se tratando de fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova era do autor, que do encargo se desincumbiu apenas em parte. Comprovou que teria direito a jornada reduzida de 120 horas semanais, mas não indicou, sequer por amostragem, saldo de horas extras não quitado. Ressalto que o autor se manifestou genericamente acerca dos fatos alegados pelo réu. Assim, não pode lograr êxito em sua pretensão.
c) PROMOÇÃO HORIZONTAL
Indigna-se a parte autora com a injustiça de mencionado enquadramento profissional, já que entende fazer jus a promoção horizontal elencada na Lei 2.530/95.
Esclareça-se que resta sedimentado na jurisprudência, de que os interstícios de 9% entre níveis, constantes da Lei Municipal nº 2.272/1988 e 2530/1995, foram revogados pela Lei Municipal nº 2.970/2002 e por legislações posteriores, as quais estabeleceram novos critérios, aplicando-se ao reclamante, porquanto vigentes à época da sua admissão.

Foi registrado, ainda, que o autor foi admitido na vigência da Lei Municipal nº 3.393/2009 (" que não garantiu a manutenção dos interstícios de 9% (nove por cento) entre níveis e 27 % (vinte e sete) por cento entre classes "), sendo este o título jurídico que regulou seu vencimento.
Nesse contexto, como o reclamante foi admitido em 2009, não pode requerer a aplicação dos critérios estabelecidos por lei que não mais estava em vigência, uma vez que a Lei Municipal nº 3.393/2009 é incompatível com a Lei Municipal nº 2.272/1988 e 2530/95, pois regula a matéria prevista nestas.
d) ALTERAÇÃO DE CLASSE
Indigna-se a parte autora com a injustiça de mencionado enquadramento profissional, já que entende fazer jus às promoções elencadas na Lei 2.272/88. Suposta incorreção na classificação do cargo seria, segundo a exordial, consequência do fato de o cargo de guarda ter sido criado posteriormente ao PCCS da Lei 2.272/88. Pugna pela determinação de reenquadramento do cargo ocupado em classe superior.
Uma vez admitido em 2009, depreende-se que a admissão ocorreu após a vigência da Lei Municipal nº 2.949/01, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 3.118/2004 e outras, que modificaram a normativa anterior instituída pela Lei nº 2.272/88.
Interpretadas como regulamento interno, o empregador pode exercer o seu poder diretivo, mais precisamente o poder regulamentar que compõe o primeiro, no sentido de promover alterações, ainda que in peius para os trabalhadores, se comparado com o estatuto anterior, mas que só irão reger os novos contratos.
Portanto, não se aplicam ao autor as regras postuladas previstas na Lei Municipal nº 2.272/88, mas sim aquelas estabelecidas pelas leis vigentes quando da data de sua admissão ou posteriores a essa data, desde que mais benéficas.
Sendo assim, improcedem tais pedidos.
e) DA ATUALIZAÇÃO SALARIAL
Apesar de afirmar que desde 2014 não houve aumento salarial, apesar de previsão no anexo II, do PCCS, que estabelece aumento anual, para reposição salarial, de 8,5%, a todos os funcionários municipais, impende destacar que, da análise dos documentos colacionados aos autos, não há qualquer norma municipal impondo ao chefe do executivo a concessão de reajuste de 8,5% para a categoria do autor.
Uma mera alusão ao referido percentual, em um anexo legal, não tem esse condão vinculativo.
Sendo assim, improcede também tal pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE TODOS PEDIDOS.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004766-92.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tatiana Maria Assuncao Amado
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8004766-92.2021.8.05.0103
AUTOR: TATIANA MARIA ASSUNCAO AMADO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria com pedido liminar ajuizada por TATIANA MARIA ASSUNÇÃO AMADO, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria, pagamento do valor das parcelas vencidas e danos morais.

Sustenta que fora admitida aos serviços do Requerido em data de 01/03/1988, para exercer a função de PROFESSORA, lotada na Secretaria de Educação, até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário de R$ 10.237,18 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$ 6.002,01 (seis mil, dois reais e um centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Alega que o Município lhe deve, desde a data em que foi afastada de suas funções, ou seja, 01/01/2019 até 30/06/2021, o valor de R$ 180.060,30 (cento e oitenta mil, sessenta reais e trinta centavos).
Requereu, a tutela antecipada para inclusão imediata em folha de pagamento da complementação e, no mérito, a confirmação da liminar e o pagamento do valor acumulado desde quando devido.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido.
O Munícipio, embora devidamente citado, permaneceu inerte Id. Núm. 214348573.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, percebe-se da legislação invocada que os servidores municipais não possuem regime previdenciário próprio, sendo os seus benefícios vinculados ao regime geral de previdência social executado pelo INSS.
Verifica-se que o legislador municipal pretendeu que o servidor, ao se aposentar, pudesse usufruir da mesma remuneração a que teria jus se na ativa estivesse, tanto que determinou no artigo 89, da Lei nº 1.018/70, que a complementação dos proventos deve ocorrer toda vez que o RGPS/INSS, no todo, ou em parte, não satisfazer os direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal, dentre eles a isonomia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos servidores ativos.
Da documentação acostada, verifica-se que o último salário bruto percebido pelo autor foi R$ 10.237,18 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos). Desse modo, conforme legislação, é devido o pagamento da diferença dos valores existentes entre o que era efetivamente recebido e o que efetivamente está sendo pago pelo INSS, a título de complementação, a ser realizada pelo Município.
DA REVOGAÇÃO DA LEI 1.018/1970
É imperioso destacar que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.03.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.
Entretanto, apesar de a parte postulante ter se aposentado depois da revogação da Lei, o mesmo já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria.
Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".
Assim, é que a aplicação do princípio do tempus regit actum, não dá alternativa, senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.
Vejamos o entendimento do nosso Tribunal acerca da matéria (originais sem negritos):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70
No que tange o argumento de que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei Municipal que tratam de tal benefício, ao determinar no parágrafo 5.º do art. 195, que "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio". Aduz que a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal, ora revogada, não abrangia a nenhuma categoria de servidores do Município, quer seja a de celetistas quer seja a

de estatutários, já que o Município não possui fonte de custeio para o pagamento da complementação de aposentadoria, o que conduzia a Lei Municipal, quando previa tal verba, à inconstitucionalidade.
Ora, torna-se frágil a assertiva do Município de que os arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70 não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma pode produzir efeitos no mundo jurídico. A matéria não foi enfrentada em sede de controle difuso ou concentrado, razão pela qual mantém os seus efeitos, naquilo que lhe couber.
Assim já se posicionou nosso Tribunal (original sem negrito):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO INSS EM 2011. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO, AUTORIZAVA A COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0500133-93.2016.8.05.0103, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 16/07/2018).
INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70 À PARTE AUTORA
Argumenta o Município que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus aplicava-se unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os servidores com vínculo contratual, com natureza de direito privado. Alega que o autor era servidor submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, resta inaplicável o art. 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, restrito, como acima exposto, aos servidores públicos com vínculo estatutário de Direito Público.
No que se refere a esse argumento, o nosso Tribunal em DIVERSAS E DIVERSAS ocasiões já firmou entendimento no sentido de que não tendo o Estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APOSENTADO PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A regra trazida pelo art. 97 da Constituição não restará violada a reserva de plenário, muito menos a súmula Vinculante n. 10 do STF, vez que este Órgão Colegiado ao analisar a arguição do incidente de inconstitucionalidade, poderá rejeitá-lo, como estabelece a regra processual do art. 949 do CPC/2015, inciso I, podendo julgar seu mérito, desde que declare a constitucionalidade da norma. - A complementação, pelo Município de Ilhéus, da aposentadoria paga ao servidor aposentado pelo INSS é garantida pelo art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, que conferiu aos servidores públicos municipais o direito ao recebimento de parcela previdenciária complementar, a ser paga pelo Município, até a criação do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos, como forma de atender o disposto no art. 40, da CF/88, que, à época, assegurava o direito à percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor receberia caso estivesse na ativa. - A norma em questão não traça qualquer distinção quanto aos servidores concursados e aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT, tampouco exige a condição de efetivo, motivo pelo qual devem ser abrangidos pelo benefício todos os servidores aposentados pelo INSS, já que não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (TJBA – Apelação: 0302104-68.2014.8.05.0103, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 355, I do CPC, c/c art. 487, I, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, por meio da CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA concedida, que determinou a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.
JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, que deverá ser objeto de cálculo aparelhado com os valores dos vencimentos devidos aos servidores da ativa (mesma classe, nível e adicionais por tempo de serviço da autora) em confronto com o histórico de valores brutos pagos pelo INSS, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento e atualizando o valor da complementação pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.
Submeto a presente decisão ao reexame necessário.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004766-92.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tatiana Maria Assuncao Amado
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8004766-92.2021.8.05.0103
AUTOR: TATIANA MARIA ASSUNCAO AMADO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Complementação de Aposentadoria com pedido liminar ajuizada por TATIANA MARIA ASSUNÇÃO AMADO, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria, pagamento do valor das parcelas vencidas e danos morais.
Sustenta que fora admitida aos serviços do Requerido em data de 01/03/1988, para exercer a função de PROFESSORA, lotada na Secretaria de Educação, até a data do seu afastamento, ou seja, 31/12/2018.
Que, ao se afastar na data acima mencionada, a Requerente percebia pelo Município o salário de R$ 10.237,18 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), gerando, por conseguinte, uma diferença de R$ 6.002,01 (seis mil, dois reais e um centavos). Aduz que nesse caso faz jus à complementação da aposentadoria, com base no art. 89, da Lei Municipal 1.018/70, vigente à época em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
Alega que o Município lhe deve, desde a data em que foi afastada de suas funções, ou seja, 01/01/2019 até 30/06/2021, o valor de R$ 180.060,30 (cento e oitenta mil, sessenta reais e trinta centavos).
Requereu, a tutela antecipada para inclusão imediata em folha de pagamento da complementação e, no mérito, a confirmação da liminar e o pagamento do valor acumulado desde quando devido.
Requereu a gratuidade da Justiça e juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido.
O Munícipio, embora devidamente citado, permaneceu inerte Id. Núm. 214348573.
É o que interessa relatar. PASSO AO JULGAMENTO.
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o mérito da demanda não exige produção de provas em audiência, circunstância que autoriza, necessariamente, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, percebe-se da legislação invocada que os servidores municipais não possuem regime previdenciário próprio, sendo os seus benefícios vinculados ao regime geral de previdência social executado pelo INSS.
Verifica-se que o legislador municipal pretendeu que o servidor, ao se aposentar, pudesse usufruir da mesma remuneração a que teria jus se na ativa estivesse, tanto que determinou no artigo 89, da Lei nº 1.018/70, que a complementação dos proventos deve ocorrer toda vez que o RGPS/INSS, no todo, ou em parte, não satisfazer os direitos previdenciários garantidos pela Constituição Federal, dentre eles a isonomia entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos servidores ativos.
Da documentação acostada, verifica-se que o último salário bruto percebido pelo autor foi R$ 10.237,18 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), entretanto, o cálculo da RMI do benefício de "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 57)" totalizou o valor de R$ 4.235,17 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos). Desse modo, conforme legislação, é devido o pagamento da diferença dos valores existentes entre o que era efetivamente recebido e o que efetivamente está sendo pago pelo INSS, a título de complementação, a ser realizada pelo Município.
DA REVOGAÇÃO DA LEI 1.018/1970
É imperioso destacar que a Lei Municipal n.º 1.018/1970, estatuto por força do qual a parte autora invoca seu direito à complementação de aposentadoria, foi expressa e totalmente revogada, no dia 27.03.2013, pelo art. 4º da Lei municipal n.º 3.654/2013.
Entretanto, apesar de a parte postulante ter se aposentado depois da revogação da Lei, o mesmo já tinha preenchido os requisitos para a aposentadoria.
Nesse ponto, cabe destacar a edição da Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Assim, é que a aplicação do princípio do tempus regit actum, não dá alternativa, senão reconhecer a existência de amparo normativo para a complementação de aposentadoria postulada.

Vejamos o entendimento do nosso Tribunal acerca da matéria (originais sem negritos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA: Agravo de Instrumento: 0023264-12.2015.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 88 E 89 DA LEI MUNICIPAL N° 1018/70. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À INATIVAÇÃO QUANDO VIGENTE A REFERIDA LEI. REVOGAÇÃO POSTERIOR NÃO REFLETE NO DIREITO DA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1- De acordo com a Súmula 729 do Superior Tribunal Federal, a proibição legal de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública que implique pagamento ou inclusão em folha, não se aplica à matéria previdenciária em face do seu notório caráter alimentar. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício previdenciário, deve-se observar o princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para inativação. 3- Assim, embora a Lei 1.018/70 tenha sido revogada pela Lei Municipal 3.654/20136 em 27/03/2013, uma vez verificado que a Agravante preencheu os requisitos necessários para sua aposentação quando aquela ainda estava vigente, mas optou por manter-se na atividade, deve ser assegurado o seu direito à complementação de aposentadoria. 4- Embargos de Declaração prejudicados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJBA: Embargos de Declaração: 0012553-45.2015.8.05.0000/50000, Relatora: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70

No que tange o argumento de que a Constituição de 1988 não recepcionou os dispositivos da Lei Municipal que tratam de tal benefício, ao determinar no parágrafo 5.º do art. 195, que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”. Aduz que a complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal, ora revogada, não abrangia a nenhuma categoria de servidores do Município, quer seja a de celetistas quer seja a de estatutários, já que o Município não possui fonte de custeio para o pagamento da complementação de aposentadoria, o que conduzia a Lei Municipal, quando previa tal verba, à inconstitucionalidade.

Ora, torna-se frágil a assertiva do Município de que os arts. 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.018/70 não teriam sido recepcionados pela nova ordem constitucional, porquanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, a norma pode produzir efeitos no mundo jurídico. A matéria não foi enfrentada em sede de controle difuso ou concentrado, razão pela qual mantém os seus efeitos, naquilo que lhe couber.

Assim já se posicionou nosso Tribunal (original sem negrito):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PELO INSS EM 2011. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO, AUTORIZAVA A COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA: Apelação: 0500133-93.2016.8.05.0103, Relatora: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 16/07/2018).

INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI MUNICIPAL N. 1.018/70 À PARTE AUTORA

Argumenta o Município que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilhéus aplicava-se unicamente àqueles servidores que tinham o vínculo submetido às regras de direito público, não abrangendo os servidores com vínculo contratual, com natureza de direito privado. Alega que o autor era servidor submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, resta inaplicável o art. 89 da Lei Municipal nº 1.018/70, restrito, como acima exposto, aos servidores públicos com vínculo estatutário de Direito Público.

No que se refere a esse argumento, o nosso Tribunal em DIVERSAS E DIVERSAS ocasiões já firmou entendimento no sentido de que não tendo o Estatuto efetuado qualquer distinção acerca da natureza do vínculo, o agente público municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência com provento inferior à remuneração que percebia quando da ativa, tem direito ao pagamento da complementação respectiva. Confira-se (originais sem negrito):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APOSENTADO PELO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A COMPLEMENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REJEITADA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RESPEITO AO ART.97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.10 DO STF. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A regra trazida pelo art. 97 da Constituição não restará violada a reserva de plenário, muito menos a súmula Vinculante n. 10 do STF, vez que este Órgão Colegiado ao analisar a arguição do incidente de inconstitucionalidade, poderá rejeitá-lo, como estabelece a regra processual do art. 949 do CPC/2015, inciso I, podendo julgar seu mérito, desde que declare a constitucionalidade da norma. - A complementação, pelo Município de Ilhéus, da aposentadoria paga ao servidor aposentado pelo INSS é garantida pelo art. 89, da Lei Municipal nº 1.018/70, que conferiu aos servidores públicos municipais o direito ao recebimento de parcela previdenciária complementar, a ser paga pelo Município, até a criação do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Públicos, como forma de atender o disposto no art. 40, da CF/88, que, à época, assegurava o direito à percepção da integralidade dos proventos, em valor correspondente à totalidade da remuneração que o servidor receberia caso estivesse na ativa. - A norma em questão não traça qualquer distinção quanto aos servidores concursados e aqueles estabilizados pelo art. 19 do ADCT, tampouco exige a condição de efetivo, motivo pelo qual devem ser abrangidos pelo benefício todos os servidores aposentados pelo INSS, já que não é lícito ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (TJBA – Ape-

lação: 0302104-68.2014.8.05.0103, Relatora: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2016).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, satisfeitos os seus requisitos legais, observando os arts. 88 e 89 da Lei Municipal n.º 1.018/70 e art. 355, I do CPC, c/c art. 487, I, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, por meio da CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA concedida, que determinou a inclusão da parte autora em folha de pagamento, para que pudesse perceber a complementação dos proventos de aposentadoria, com todas as suas vantagens, levando-se em consideração para cálculo, a classe, nível, inclusive o respectivo adicional de tempo de serviço, resguardando-se os valores como se na ativa estivesse.
JULGO PROCEDENTE TAMBÉM O RESSARCIMENTO PELAS PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS, o que se trata de mera decorrência lógica oriunda desta decisão, que deverá ser objeto de cálculo aparelhado com os valores dos vencimentos devidos aos servidores da ativa (mesma classe, nível e adicionais por tempo de serviço da autora) em confronto com o histórico de valores brutos pagos pelo INSS, calculando-se a diferença mês a mês, desde o seu afastamento e atualizando o valor da complementação pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Custas pelo Município, entretanto, isentas pela sua qualidade de ente federado.
Submeto a presente decisão ao reexame necessário.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Ilhéus-BA, 6 de janeiro de 2024.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0009124-33.2007.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Caixa Econômica Federal
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Autor: Manoel Bento De Almeida Neto
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Autor: Luiz Carlos Santos
Autor: Rodolfo Pardo Albagli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0009124-33.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Manoel Bento de Almeida Neto e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
REU: Banco do Nordeste do Brasil SA e outros
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)

DESPACHO
Para evitar mais delongas, reitere-se ofício a Caixa Econômica Federal, anexando cópia da notificação de recusa de depósito de consignação em pagamento (ID 299269489), local em que consta as informações solicitadas, conforme bem lembrado pelo autor, e mais elementos sobre a conta judicial nº 0069.011.49-5. Para maior esclarecimento anexar cópia do comprovante de depósito (ID 299269065).
Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001393-44.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valdelicio Souza De Oliveira
Executado: Vanildo Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em Ato Ordinatório expedido em ID 425238943, ficou o Autor/Exequente intimado para providenciar a complementação das custas judiciais para expedição de Carta Precatória para citação do Réu/Executado, Vanildo Pereira dos Santos, tendo em vista que o endereço informado é na Comarca de Coaraci/BA, que não conta com Central de Mandados Unificada.
Ante o exposto, fica o o Autor/Exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a complementação das custas judiciais necessárias para expedição de Carta Precatória, com a finalidade de citação do Réu/Executado, Vanildo Pereira dos Santos, na comarca de Coaraci/BA.
Expeça-se mandado de citação/pagamento para o Réu/Executado, Valdelicio Souza de Oliveira, via oficial de justiça, no endereço informado em petitório ID 426217031, qual seja: RUA PRIMAVERA S/N, BAIRRO TEOTONIO VILELA, ILHÉUS – BAHIA, CEP: 45657-140.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.
Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010177-48.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Tintas Lux Ltda
Advogado: Harrison Alexandre Targino (OAB:PB5410)
Executado: Comercial De Material De Construcao Neri Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 425700520). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.

Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.
Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004712-58.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luiz Henrique Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 425764947). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.

Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.

Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008238-67.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Manoel Alves De Melo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 425771589). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.

Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0011321-24.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Mario Do Nascimento Da Silva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Mario Do Nascimento Da Silva
Executado: Mary Myrna Cruz Santos Silva
Advogado: Joao Gomes Da Silva (OAB:BA20166)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, através de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (ID's 426184613 e 426168651). Caso haja indicação de novos endereços, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.
Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008730-25.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Pablo Melgaco Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Autora, através de sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 426184281). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.
Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008950-23.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Laiza Vitoria Bueno Rocha Aranha

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Autora, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 426411843). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.

Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010486-69.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Simone Ribeiro Santana

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, através de sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 426415526). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.

Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006023-84.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Luane Santos Barbosa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Autora, através de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 425356302). Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para cumprimento de mandado de busca e apreensão/citação.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.

Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007532-84.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: A. S. Oliveira Montagens E Divisorias - Me
Executado: Antonio Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimado o Exequente para recolher as custas judiciais, apenas se limitou em informar o endereço para nova diligência. Portanto, fica o Autor, novamente intimado, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial.
Ilhéus, 09 de janeiro de 2024.

Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003910-65.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Raimundo Santana
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003910-65.2020.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO SANTANA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se o perito a complementar o laudo apresentando os esclarecimentos requeridos pelo réu em petições ids 371297735 e 401454273.
Sobrevindo, vistas às partes, por cinco dias, retornando conclusos após.

Ilhéus (BA), 11 de setembro de 2023.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003910-65.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Raimundo Santana
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003910-65.2020.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO SANTANA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se o perito a complementar o laudo apresentando os esclarecimentos requeridos pelo réu em petições ids 371297735 e 401454273.
Sobrevindo, vistas às partes, por cinco dias, retornando conclusos após.

Ilhéus (BA), 11 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0501251-70.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Tania Souza Da Silva
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Interessado: Eric José Dantas Santana
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Interessado: Caio Mario Ferraz
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Interessado: Hospital São José E Maternidade Santa Helena Santa Casa De Misericordia De Ilhéus
Advogado: Jose Alberto Pereira De Arruda (OAB:BA11151)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0501251-70.2017.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: TANIA SOUZA DA SILVA, ERIC JOSÉ DANTAS SANTANA

INTERESSADO: CAIO MARIO FERRAZ, HOSPITAL SÃO JOSÉ E MATERNIDADE SANTA HELENA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHÉUS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Saneando o feito, não merece acolhimento a impugnação ao valor da causa formulada pelos réus posto que o valor da causa em ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, corresponde ao valor pretendido, nos termos do inc. V do art. 292 do CPC.

Considerando que a autora pretende a condenação dos réus em danos materiais na monta de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entendo correto o valor da causa atribuído, não merecendo reparo.
Esse é o entendimento assente na jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - BENEFÍCIO ECONOMICO PRETENDIDO - ACRESCIDO DO CONTEÚDO PATRIMONIAL - DECISÃO MANTIDA - Nos termos do CPC art. 291: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível." e art. 292, § 3º "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes." -Considerando que a pretensão autoral refere-se à indenização por danos materiais e morais, acrescida do pleito que corresponde à restituição do veículo, deve ser mantida a decisão agravada, que alterou, de ofício, o valor da causa, somando-se o proveito econômico perseguido e conteúdo patrimonial, porquanto em consonância com o disposto nos art. 291 e 292, § 3º do CPC. (TJ-MG - AI: 10000170968309001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 05/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. Tratando-se o pedido de indenização por danos morais de mera estimativa, é de ser mantido o valor originalmente atribuído à causa, correspondente àquele do pedido certo (danos materiais). Decisão monocrática mantida. Jurisprudência desta Câmara. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70066619271, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - AGR: 70066619271 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 12/11/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2015)
No tocante a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo nosocômio, tenho que somente após farta instrução poder-se-ia excluir eventual responsabilidade, o que depende de diversas variáveis probatórias, não havendo falar-se em exclusão mediante acatamento de preliminar.

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO - RECURSO DO HOSPITAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO INCABÍVEL - CIRURGIÃO PERTENCENTE AO QUADRO DA INSTITUIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CASO DE CONDENAÇÃO - RECURSO DO OUTRO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PROVA PERICIAL REQUERIDA E DEFERIDA - EXAME REALIZADO INSUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE NOVA PERÍCIA - FASE DE INSTRUÇÃO ENCERRADA UNILATERALMENTE PELO MAGISTRADO - SITUAÇÃO QUE EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO - PERÍCIA MÉDICA - INDISPENSABILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO DO AUTOR - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO PREJUDICADA ANTE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - RECURSO DO HOSPITAL CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO NÃO PROVIDO - RECURSO DO OUTRO RÉU PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO. A utilização de serviço hospitalar importa em relação de consumo. Basta a prova da prestação dos serviços pelo hospital, o dano e o nexo de causalidade entre ambos para que se caracterize a responsabilidade civil solidária do hospital fornecedor, em caso de condenação do profissional que ali atuou. Nos casos em que a especialidade da matéria demanda prova técnica a fim de aferir a ocorrência, ou não, de falha na prestação do serviço médico é indispensável a realização de perícia médica para elucidação dos fatos controvertidos nos autos, principalmente do erro médico alegado. A determinação do retorno dos autos à instância de origem para repetir prova pericial prejudica à análise do Recurso do autor que busca a majoração da indenização fixada para os danos morais.(TJ-MT - APL: 00082377320078110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 28/02/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 02/03/2018).
Dou o feito por saneado.
Percebo que as partes rés formulam pedido de perícia ao cabo de suas afirmações, entendendo o Juízo imprescindível ao desate da lide, a existência de referida prova.
Em nossa Comarca não existe órgão legal de perícias, fato público e notório, que impede a realização da diligência de forma gratuita, onerando ainda mais o hipossuficiente (autor da demanda) notadamente por imprescindível.
Agravo de Instrumento Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT Perícia médica Requerimento de ambas as partes - Autor beneficiário da Justiça Gratuita Determinação de realização da prova técnica por perito particular, com adiantamento dos honorários pela seguradora Inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 33, caput, do CPC Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), para imputá-lo à ré - Realização de perícia pelo IMESC, órgão assoberbado, que impede a observância do princípio constitucional da rápida resolução dos conflitos (art. 5º, LXXVIII) - Precedentes desta Col. Câmara e do E. STJ - Decisão mantida Recurso desprovido. 1. Não obstante o preceito do art. 33, caput, do CPC, mostra-se inviável e prejudicial à solução da demanda aguardar a elaboração de perícia pelo IMESC, por ser a segurada beneficiária da Justiça Gratuita, possível a inversão do ônus da prova, designando-se perito particular e cominando à seguradora o dever de adiantar seus honorários. 2. Precedentes desta Câmara no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, cabe à seguradora demonstrar que o segurado não faz jus à indenização pleiteada.(TJ-SP - AI: 2990962420118260000 SP 0299096-24.2011.8.26.0000, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 09/05/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012)

Assim sendo e considerando as peculiaridades do feito, entendo imprescindível a prova pericial, razão pela qual nomeio ao encargo o perito médico(a) obstetra Dr.(a) Letícia Santana Ribeiro Nunes, CRM CRM/BA 41029, cadastrada ao Sistema TJBA, que deverá ser intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) apresentar sua concordância com a nomeação e com os valores arbitrados, ou formular proposta de honorários;
Intimem-se as rés a juntarem, no prazo de quinze dias, comprovante de recolhimento de honorários periciais, que desde já ficam arbitrados provisoriamente em R$1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais), nos termos da lei.
O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que o(a) perito(a) for comunicado(a) para dar início aos trabalhos (após aceitação do encargo), inclusive com fornecimento de senha para acesso aos autos eletrônicos.
As partes, no mesmo prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
A Secretaria deverá enviar ao Sr.(a) Perito(a) os quesitos das partes, bem como intimar os litigantes acerca das datas de visita fornecidas pelo perito, independente de novos despachos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre tais conclusões, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Em referida análise pericial deverá o(a) expert, manifestar-se sobre ocorrência, causas e consequências de eventual erro médico decorrente do procedimento mencionado na exordial, utilizando-se, inclusive, da análise dos documentos acostados nos autos e outros que entender necessários a serem fornecido pelas partes, respondendo aos quesitos das partes e do juízo, as quais seguem:
Qual o quadro clinico da autora ao ingressar no nosocômio réu?
Em se tratando de uma Maternidade, seria desejável ou obrigatória a disponibilização de exame de ultrassom pelo Hospital réu?
É possível dispensar gestante, determinando seu retorno para casa, sem promover completa internação e certificação de que não se encontre em trabalho de parto?
Havendo quadro de sangramento em fase final de gestação, é recomendável que a parturiente retorne para casa em zona rural? ;
Foram empreendidas todas as técnicas necessárias ao acolhimento e manutenção da saúde da Requerente e do bebê?
É possível afirmar que, se o parto fosse realizado na oportunidade em que a autora deu entrada no Hospital/Maternidade réu, o desfecho morte poderia não ocorrer?
Outras considerações que entenda.
Acaso seja necessário, após a prova pericial, designar-se-á audiência de instrução, apenas para oitiva de testemunhas já arroladas, devendo as partes, no prazo de quinze dias, a partir desta decisão saneadora, complementar o seu rol com as informações exigidas pelo art. 450 do nCPC.
Entendo que as demais questões de direito já se encontram suficientemente debatidas nos autos.
Ciência às partes, mediante publicação. Intimações necessárias. Proceda-se, quanto ao mais, conforme art. 465 a 477 do CPC.
Ultrapassado o prazo legal sem recolhimento dos honorários, ou sobrevindo escusa ou impugnação (pelas partes) do Sr. Perito, retornem os autos, conclusos.
Ilhéus (BA), 5 de setembro de 2023

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000361-42.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Francisco Jose Dos Santos Neto
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Requerido: Metalurgica Trapp Ltda
Advogado: Edivan Oliveira Tatim (OAB:RS69116)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000361-42.2023.8.05.0103
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: METALURGICA TRAPP LTDA

DECISÃO
Vistos, etc
Indefiro a arguição de ilegitimidade ativa, tendo em vista a existência de recibo de aquisição do bem móvel mencionado nos autos, o que coloca a parte autora na condição de consumidor do bem.
Da mesma forma, fica rechaçada a arguição acerca da suficiêcia financeira, tendo em vista que o réu não trouxe aos autos qualquer prova a demonstrar que o autor possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, não se prestando meras alegações, a afastar a presunção legal em relação à pessoa física.
Declaro o processo saneado.
Considero as provas juntadas aos autos suficientes ao deslinde.
Após publicação e estabilização da presente decisão saneadora, conclusos para sentença.
Ilhéus(BA) data e hora da assinatura eletrônica
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000079-67.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Helane Ramos Ferreira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8000079-67.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELANE RAMOS FERREIRA
REU: BANCO BMG SA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de processo ordinário de indenização e obrigação de fazer, com pleito de concessão de tutela de urgência objetivando a parte autora sejam as rés compelidas a suspender cobrança de valores que entende irregulares; bem como consequente declaração, ao mérito, de inexistência de débito, devolução de valores e indenizações diversas.
Afirma que “em fevereiro de 2017 a autora buscou o Banco réu com a finalidade de obter empréstimo consignado tradicional (modalidade comum), onde é previamente estabelecido com o consumidor o número de parcelas que serão descontadas até a quitação final do débito. Ocorre que a autora foi nitidamente ludibriada com a realização de outra operação, qual seja, empréstimo consignado via contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). (...) a autora realizou em 2017 um empréstimo de R$ 1.366,39, e até a presente data já adimpliu o montante de R$ 5.021,54 que corrigido alcança quantia absurda de R$ 5.962,32. Ocorre que não há previsão de término, já que passados quase 07 anos, o Banco réu continua cobrando o pagamento do empréstimo.”
Que posteriormente, descobriu se tratar de suposto cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, modalidade Reserva de Margem Consignável, ao qual nunca anuiu e nem mesmo desejou contratar.
Informa que referida contratação padeceria de nulidade, ante a ausência de informações claras ao consumidor, que acreditou se tratar de consignado simples.
Relatados, decido.
Percebo que inexiste nos autos comprovação de informação clara e suficiente ao consumidor, bem como possivelmente se trata de contrato ao qual o autor jamais aderiu, tendo em vista que a “affectio” foi apenas no sentido da disponibilização de empréstimo(vide mensagens e emails).
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5120827-66.2018.8.09.0011 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: ADAIR ALVES DA SILVA RELATOR: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS ?Substituto em 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1. Não caracterizada a ocorrência da prescrição, tendo em vista a aplicação do prazo geral (decenal) previsto no art. 205 do Código Ci-

vil. 2. A abusividade em ofensa ao CDC dos empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” é questão sumulada neste Tribunal de Justiça, não mais exigindo discussão sobre a validade da avença, porquanto, nos termos da súmula 63 do TJGO, os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas de parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido. 3. Ainda que a RMC seja ilegal ou não anuída, houve a utilização do cartão de crédito consignado pela requerente, utilização de seus serviços e também não restou comprovado a má-fé da requerida em sua inclusão, sendo imperiosa a restituição dos descontos como repetição de indébito, porém de forma simples. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO 51208276620188090011, Relator: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE. DANO MORAL. Ação indenizatória na qual a autora afirma ter sofrido descontos por empréstimos, cujo refinanciamento não contratou. Sentença de procedência do pedido, que determina à ré a abster-se de inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, a proceder ao cancelamento da dívida não contraída, a restituir em dobro todos os valores comprovadamente descontados do benefício de aposentadoria da autora e a pagar danos morais de R$ 8.000,00. Falha no dever de segurança do Banco, quando da disponibilização dos serviços à consumidora. Ação fraudulenta de terceiros, que não isenta o Banco do dever de indenizar, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida. Inteligência das súmulas nº 94 desta Corte Estadual e 479 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Dano moral caracterizado. Quantum Reparatório. Método bifásico de arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e particularidades do caso concreto. Fixação da indenização que não merece revisão. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Eg. Tribunal. Súmula 343 (“a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”). Honorários de sucumbência que se eleva para 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 01953039020138190001, Relator: Des(a). JDS. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES, Data de Julgamento: 02/06/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)
Por todo o exposto, nos ensina a experiência ser recomendável a suspensão de cobranças e anotações negativas, a permitir o desenrolar do feito sem prejuízos ao hipossuficiente.
Aqui há que se fazer um parêntese para explicitar que a parte autora não cuidou em juntar cópia do contrato, tampouco o número da averbação/rubrica, de sorte que a única informação disponível é a data da inserção em HISCRE e o valor das parcelas, a fim de localizar a contratação a ser suspensa – tal como se determina abaixo.
Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a instituição financeira a suspensão de todas as cobranças decorrentes de referido cartão consignado BMG , celebrado em 2017, cujas parcelas giram em torno de R$ 55,74 , e seus eventuais desdobramentos, tudo sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a penalidade cominatória ao dobro do valor das cobranças indevidas, a teor do art. 84 §3º CDC e demais aplicáveis.
Oficie-se o órgão pagador a fim de que proceda a suspensão de descontos, em cooperação judicial.
Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) fluirá a partir da realização da audiência, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, e os prazos serão contados na forma do art. 335 e incisos do CPC.
Insira-se imediatamente em Pauta.

A presente citação segue acompanhada da exordial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Acaso as partes não sejam beneficiárias de gratuidade da Justiça, deverão recolher valores de ressarcimento aos conciliadores/mediadores conforme tabela própria do TJBA.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento à audiência virtual, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados, é obrigatório (vide art. 334, §§ 3º e 10 do nCPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Sirva a presente como mandado/ofício acaso necessário. Defiro a AJG. P e I.
Ilhéus (BA), 8 de janeiro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000079-67.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Helane Ramos Ferreira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8000079-67.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELANE RAMOS FERREIRA
REU: BANCO BMG SA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de processo ordinário de indenização e obrigação de fazer, com pleito de concessão de tutela de urgência objetivando a parte autora sejam as rés compelidas a suspender cobrança de valores que entende irregulares; bem como consequente declaração, ao mérito, de inexistência de débito, devolução de valores e indenizações diversas.
Afirma que "em fevereiro de 2017 a autora buscou o Banco réu com a finalidade de obter empréstimo consignado tradicional (modalidade comum), onde é previamente estabelecido com o consumidor o número de parcelas que serão descontadas até a quitação final do débito. Ocorre que a autora foi nitidamente ludibriada com a realização de outra operação, qual seja, empréstimo consignado via contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). (...) a autora realizou em 2017 um empréstimo de R$ 1.366,39, e até a presente data já adimpliu o montante de R$ 5.021,54 que corrigido alcança quantia absurda de R$ 5.962,32. Ocorre que não há previsão de término, já que passados quase 07 anos, o Banco réu continua cobrando o pagamento do empréstimo."
Que posteriormente, descobriu se tratar de suposto cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, modalidade Reserva de Margem Consignável, ao qual nunca anuiu e nem mesmo desejou contratar.
Informa que referida contratação padeceria de nulidade, ante a ausência de informações claras ao consumidor, que acreditou se tratar de consignado simples.
Relatados, decido.
Percebo que inexiste nos autos comprovação de informação clara e suficiente ao consumidor, bem como possivelmente se trata de contrato ao qual o autor jamais aderiu, tendo em vista que a "affectio" foi apenas no sentido da disponibilização de empréstimo(vide mensagens e emails).
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5120827-66.2018.8.09.0011 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA APELANTE: BANCO PAN S/A APELADO: ADAIR ALVES DA SILVA RELATOR: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS ?Substituto em 2º Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. 1. Não caracterizada a ocorrência da prescrição, tendo em vista a aplicação do prazo geral (decenal) previsto no art. 205 do Código Civil. 2. A abusividade em ofensa ao CDC dos empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" é questão sumulada neste Tribunal de Justiça, não mais exigindo discussão sobre a validade da avença, porquanto, nos termos da súmula 63 do TJGO, os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas de parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido. 3. Ainda que a RMC seja ilegal ou não anuída, houve a utilização do cartão de crédito consignado pela requerente, utilização de seus serviços e também não restou comprovado a má-fé da requerida em sua inclusão, sendo imperiosa a restituição dos descontos como repetição de indébito, porém de forma simples. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO 51208276620188090011, Relator: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE. DANO MORAL. Ação indenizatória na qual a autora afirma ter sofrido descontos por empréstimos, cujo refinanciamento não contratou. Sentença de procedência do pedido, que determina à ré a abster-se de inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, a proceder ao cancelamento da dívida não contraída, a restituir em dobro todos os valores comprovadamente descontados do benefício de aposentadoria da autora e a pagar danos morais de R$ 8.000,00. Falha no dever de segurança do Banco, quando da disponibilização dos serviços à consumidora. Ação fraudulenta de terceiros, que não isenta o Banco do dever de indenizar, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida. Inteligência das súmulas nº 94 desta Corte Estadual e 479 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Dano moral caracterizado. Quantum Reparatório. Método bifásico de arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e particularidades do caso concreto. Fixação da indenização que não merece revisão. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Eg. Tribunal. Súmula 343 ("a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação"). Honorários de sucumbência que se eleva para 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 01953039020138190001, Relator: Des(a). JDS. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES, Data de Julgamento: 02/06/2022, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)
Por todo o exposto, nos ensina a experiência ser recomendável a suspensão de cobranças e anotações negativas, a permitir o desenrolar do feito sem prejuízos ao hipossuficiente.

Aqui há que se fazer um parêntese para explicitar que a parte autora não cuidou em juntar cópia do contrato, tampouco o número da averbação/rubrica, de sorte que a única informação disponível é a data da inserção em HISCRE e o valor das parcelas, a fim de localizar a contratação a ser suspensa – tal como se determina abaixo.
Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a instituição financeira a suspensão de todas as cobranças decorrentes de referido cartão consignado BMG , celebrado em 2017, cujas parcelas giram em torno de R$ 55,74 , e seus eventuais desdobramentos, tudo sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a penalidade cominatória ao dobro do valor das cobranças indevidas, a teor do art. 84 §3º CDC e demais aplicáveis.
Oficie-se o órgão pagador a fim de que proceda a suspensão de descontos, em cooperação judicial.
Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) fluirá a partir da realização da audiência, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, e os prazos serão contados na forma do art. 335 e incisos do CPC.
Insira-se imediatamente em Pauta.

A presente citação segue acompanhada da exordial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
Acaso as partes não sejam beneficiárias de gratuidade da Justiça, deverão recolher valores de ressarcimento aos conciliadores/mediadores conforme tabela própria do TJBA.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento à audiência virtual, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados, é obrigatório (vide art. 334, §§ 3º e 10 do nCPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Sirva a presente como mandado/ofício acaso necessário. Defiro a AJG. P e I.
Ilhéus (BA), 8 de janeiro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000079-67.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Helane Ramos Ferreira
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Intimação:
8000079-67.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELANE RAMOS FERREIRA
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 22/07/2024 , às 14:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
mARINA fONSECA rOCHA
tÉCNICA jUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000037-18.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gerson Alves Dos Santos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000037-18.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG;
2. Fica designada audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2024, as 14h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 8 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011409-95.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joyce Carla Nogueira De Oliveira Santos
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011409-95.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOYCE CARLA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG;
2. Fica designada audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2024, as 17h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 8 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011409-95.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joyce Carla Nogueira De Oliveira Santos
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011409-95.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOYCE CARLA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro a AJG;
2. Fica designada audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2024, as 17h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;
4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.
5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 8 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011276-53.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Amaro Derli Da Silva Oliveira
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011276-53.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: AMARO DERLI DA SILVA OLIVEIRA

REU: PARANA BANCO S/A

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG e prioridade à tramitação. Não se verificou que a parte autora tenha efetuada pedido de tutela de urgência;
2. Fica determinada inserção em pauta de conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso ambas as partes manifestem desnecessidade de audiência de tentativa de conciliação, retire-se de pauta;
4. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.

5. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
7. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 18 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000835-81.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lindinalva Gomes Pereira
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Reu: Rafael Gomes Blanco
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Reu: Luana De Siqueira Moreira
Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Terceiro Interessado: 7ª Corpin Ilhéus

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000835-81.2021.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LINDINALVA GOMES PEREIRA

REU: RAFAEL GOMES BLANCO, LUANA DE SIQUEIRA MOREIRA

DESPACHO
Vistos, etc;

Sobre documentos novos, ora juntados, bem como sobre pedido de juntada de video, ouça-se a parte contrária, em dez dias. Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 1 de setembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0002271-71.2008.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Joselito Jesus Dos Santos
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogado: Denzil Hudson De Oliveira (OAB:BA771-B)
Terceiro Interessado: Denilson Sodre Do Espirito Santo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0002271-71.2008.8.05.0103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSELITO JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o formulário relativo ao requisitório do precatório ordenado, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o e-mail ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Ilhéus (BA), data e hora da assinatura eletrônica.

DANIEL HILARIO DOS SANTOS
Estagiário do TJ-BA

VANESSA VARANDS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011276-53.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Amaro Derli Da Silva Oliveira
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011276-53.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: AMARO DERLI DA SILVA OLIVEIRA

REU: PARANA BANCO S/A

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG e prioridade à tramitação. Não se verificou que a parte autora tenha efetuada pedido de tutela de urgência;
2. Fica determinada inserção em pauta de conciliações, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de

autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Acaso ambas as partes manifestem desnecessidade de audiência de tentativa de conciliação, retire-se de pauta;
4. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
5. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link "PJE" na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
7. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 18 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011276-53.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Amaro Derli Da Silva Oliveira
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
8011276-53.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARO DERLI DA SILVA OLIVEIRA
REU: PARANA BANCO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 22/07/2024 , às 14:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000171-32.1997.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Guilherme Adami De Sa
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Executado: Silveira Sa Comercio Importacao E Exportacao

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000171-32.1997.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: GUILHERME ADAMI DE SA

EXECUTADO: SILVEIRA SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

DESPACHO
Vistos, etc;

1. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de dez dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto ora determinado, tudo sob pena de extinção.
2. Indefiro a reiteração de ofício à Justiça do Trabalho tendo em vista não restar demonstrada a existência de créditos em favor da ré, revelando-se medida inócua;
3. Para continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §2º do CPC.
4. Advirta-se ao exequente que, acaso não exista indicação hábil de bens, o feito será suspenso e findo o prazo de suspensão e não encontrados bens, serão os autos remetidos ao arquivo provisório (art. 921, §2 do CPC). Ciência aos interessados.

Ilhéus (BA), 7 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0000171-32.1997.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Guilherme Adami De Sa
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Executado: Silveira Sa Comercio Importacao E Exportacao

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000171-32.1997.8.05.0103
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: GUILHERME ADAMI DE SA

EXECUTADO: SILVEIRA SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

DESPACHO
Vistos, etc;

1. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de dez dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto ora determinado, tudo sob pena de extinção.
2. Indefiro a reiteração de ofício à Justiça do Trabalho tendo em vista não restar demonstrada a existência de créditos em favor da ré, revelando-se medida inócua;
3. Para continuidade da execução, intime-se o exequente a indicar bens do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §2º do CPC.
4. Advirta-se ao exequente que, acaso não exista indicação hábil de bens, o feito será suspenso e findo o prazo de suspensão e não encontrados bens, serão os autos remetidos ao arquivo provisório (art. 921, §2 do CPC). Ciência aos interessados.

Ilhéus (BA), 7 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504984-78.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Daiane Souza Santana
Advogado: Bruno Valter Santos Araujo (OAB:BA33762)
Advogado: Bruno Calil Nascimento De Souza (OAB:BA34892)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Jorge Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0504984-78.2016.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAIANE SOUZA SANTANA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tempestividade dos recursos interpostos Ids 419010032 e 419936824, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503927-88.2017.8.05.0103 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cleide Nara Souza Santos
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Reu: Massa Falida De Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503927-88.2017.8.05.0103
AÇÃO: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: CLEIDE NARA SOUZA SANTOS

REU: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO
Vistos, etc;
Intime-se a parte Autora a acostar nos autos boleto e comprovante de pagamento legível (id. 322294972), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração de provas imprestáveis/ilegíveis.

Ilhéus (BA), 12 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011583-07.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elionaldo Santos Oliveira
Advogado: Thiago Nascimento De Santana (OAB:BA67714)
Reu: Benildo De Jesus Reis

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011583-07.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Parceria Agrícola e/ou pecuária]
AUTOR: ELIONALDO SANTOS OLIVEIRA

REU: BENILDO DE JESUS REIS

DESPACHO
Vistos,

1. Defiro a AJG, bem como a citação via aplicativo de mensagem, desde que atendidos os parâmetros do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, oriundo do TJBA. ;
2. Fica determinada inclusão em pauta, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
4. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
6. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 8 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302605-90.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Alvaro J M Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0302605-90.2012.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALVARO J M SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 420509726

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302605-90.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Alvaro J M Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0302605-90.2012.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALVARO J M SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 420509726

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302605-90.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Alvaro J M Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0302605-90.2012.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALVARO J M SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 420509726

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302605-90.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Alvaro J M Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0302605-90.2012.8.05.0103
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALVARO J M SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 420509726

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500188-39.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Dorival Pedro Dos Santos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Apelado: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo Nº: 0500188-39.2019.8.05.0103
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: DORIVAL PEDRO DOS SANTOS

APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001157-72.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Matheus Dos Santos Farias - Me
Exequente: Uniweld Industria De Eletrodos Ltda
Advogado: Italo Ariel Morbidelli (OAB:SP275153)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá cumprir ato ordinatório de ID 38028143, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ilhéus (BA), 21 de março de 2022.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001157-72.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Matheus Dos Santos Farias - Me
Exequente: Uniweld Industria De Eletrodos Ltda
Advogado: Italo Ariel Morbidelli (OAB:SP275153)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001157-72.2019.8.05.0103

EXEQUENTE: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA
EXECUTADO: MATHEUS DOS SANTOS FARIAS - ME

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
( ) Daje-Precatória- código 37010;
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
(X) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico SNIPER Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032
() Edital código 90905
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004035-33.2020.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tania Jesus Da Silva
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8004035-33.2020.8.05.0103
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: TANIA JESUS DA SILVA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Indefiro peremptoriamente a alegação de ilegitimidade de parte, ventilada à exordial, tendo em vista que a suposta cessão de crédito informada pela ré não contou com a anuência do consumidor, sendo ineficaz em relação a este.
Dessa forma, considerando que as cobranças e anotações de referido cartão de crédito foram levadas a cabo pela atual ré, permanecerá como legitimada passiva.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CESSÃO DE DIREITOS - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INEFICÁCIA PERANTE A CONSTRUTORA. Diante de expressa previsão contratual e do disposto no art. 299 do Código Civil, a cessão de direitos de contrato de promessa de compra e venda de imóvel realizada por terceiros sem a anuência da construtora credora é ineficaz perante essa.(TJ-MG - AC: 10000190211292001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 23/06/2020)
Da mesma forma, indefiro a preliminar em relação ao procedimento de Juizados especiais Cíveis, posto que a unidade onde protocolizada a presente ação não se trata de Vara de Juizados.
Preliminares ultrapassadas.
Analisando-se a peça contestatória, percebo a afirmação, pela ré de que as transações foram validaddas através do uso de senha pessoal e intransferível. Assim sendo não há como se conceder, para o momento, a tutela de urgência.
Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, em quinze dias e após, conclusos.
Ilhéus (BA), 31 de julho de 2023

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007769-21.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Genivaldo Vieira Dos Santos

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007769-21.2022.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 412717448, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 22 de novembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000482-52.1999.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Gilvaldete Rosário Dos Santos

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo Nº: 0000482-52.1999.8.05.0103
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: GILVALDETE ROSÁRIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504842-74.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rosangela Airam De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Kaiser Informatica Ltda
Interessado: Compuhouse Informatica Ltda
Interessado: Leandro Kaiser
Interessado: Eli Lutz Kaiser

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0504842-74.2016.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSANGELA AIRAM DE OLIVEIRA

INTERESSADO: KAISER INFORMATICA LTDA, COMPUHOUSE INFORMATICA LTDA, LEANDRO KAISER, ELI LUTZ KAISER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO
Intima-se as partes autoras para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento (AR), que segue anexado, acerca da intimação postal COMPUHOUSE INFORMATICA LTDA E KAISER INFORMATICA LTDA ,cujo retorno se deu sem proveito por motivo desconhecido, requerendo o que entender de direito.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica.
Lis Pereira de Santana
Estagiária TJBA
Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007827-87.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Infotel Comercio De Eletronicos Ltda.
Advogado: Anderson Oliveira Brito (OAB:SP421544)
Reu: Comercio Varejista De Carnes E Frios Vilela Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007827-87.2023.8.05.0103

AUTOR: INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
REU: COMERCIO VAREJISTA DE CARNES E FRIOS VILELA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - Valor da Causa - Causas em Geral
Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

ALÍRIO SOUZA DA HORA NETO
Estagiário TJBA

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010484-02.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Geisa Pacheco Santos
Advogado: Carine Vinhas Lopes (OAB:BA62515)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010484-02.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Planos de saúde]
AUTOR: GEISA PACHECO SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Vistos, etc;
Defiro a AJG e prioridade em razão de infante ao polo ativo.
O pedido se revela genérico não se verificando referência de nomenclatura, CID aos tratamentos que pretende e nem mesmo a quantidade de sessões semanais, e outras especificidades, necessárias à imposição de eventual determinação judicial.
Perceba-se que o comando judicial deve ser certo e factível, não se podendo emitir cominação genérica (art. 324 CPC), sob pena de dificultar ou impossibilitar a verificação de cumprimento/descumprimento.
Intime-se o Requerente a complementar seu pedido, esclarecendo especificadamente os tratamentos, a quantidade de sessões mensais ou semanais, a duração e as especialidades solicitadas.
Da mesma forma, deverá juntar a prescrição médica de tais tratamentos, onde se constate a quantidade de sessões/horas semanais e demais pormenores, nos termos do quanto já exposto. Prazo de dez dias. Sobrevindo, conclusos na fila de urgências.
Cadastre-se a parte autora menor, embora com as iniciais, tendo em vista que foi cadastrada ao PJE apenas a representante processual.

Ilhéus (BA), 22 de novembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501224-58.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Graciele Souza Rosario
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Advogado: Luciano Demaria (OAB:SC12055)
Interessado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Terceiro Interessado: André Luis Vinagre Pereira

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501224-58.2015.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GRACIELE SOUZA ROSARIO

INTERESSADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA

DESPACHO
Vistos, etc;
Ante o teor do id. 403640838, nomeio em substituição ao encargo, o perito engenheiro mecânico Alvaro Guibson Pedreira de Oliveira, com cadastro ao Sistema de Perícias do TJBA, Registro Profissional 3000114910.

Ilhéus (BA), 18 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010666-85.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jhonata Sena De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010666-85.2023.8.05.0103

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: JHONATA SENA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: 1- DAJE -Citação – código 41017; 2- DAJE – Busca e Apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício, código- 42013; 3- DAJE- Valor da Causa.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0004247-79.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Virginia Helena De Freitas
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Executado: Jorge Luiz Almeida Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0004247-79.2009.8.05.0103
EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE LUIZ ALMEIDA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 409467317.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501104-15.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Alice Cerqueira Pereira
Advogado: Phillipe De Souza Pacheco (OAB:BA41881)
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501104-15.2015.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ALICE CERQUEIRA PEREIRA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,
1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão originária, manejando-se a movimentação processual correta ao Sistema, acaso ainda não resida nos autos;
2. Inexiste Contadoria Judicial ou mesmo Setor de Cálculos nesta Comarca. Por tal motivo, intime-se a parte credora a ofertar os cálculos do valor a ser executado, nos termos do art. 524 do CPC, em cinco dias;

3. Após e na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e desde logo procedido o bloqueio de bens, mediante utilização do sistema Sisbajud (pela Secretaria, com posterior confirmação digital desta Magistrada), conforme planilha de cálculo a ser apresentada pelo interessado/exequente, ou mesmo mediante expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Ilhéus(BA), 13 de março de 2023
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007916-47.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8007916-47.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): CIRO GARZEDIN GOMES (OAB:BA41560)
REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, ingressou com ação monitória em face da demandada, argumentando ser credora de valores em face de notas fiscais eletrônicas – venda de materiais 268313 e 263677/03/03.
Informa que os demandados não procederam pagamentos gerando vencimento de referidas dívidas, ocasionando débito atualizado até a propositura da ação em R$ 17.105,05.
O réu, embora citado, ID 405283888, não ofertou defesa .
Relatados, decido.
Decreto a revelia dos réus tendo em vista não se vislumbrar nos autos qualquer manifestação ou prova do pagamento.
Decretada a revelia nessa oportunidade, passamos diretamente à prolação de sentença, a teor do art. 355, I CPC
A parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, na medida em que os juros são devidos desde a primeira apresentação, muito embora seja devida também, a correção monetária durante o período.
Não existe sequer, previsão de abertura de instrução em casos de ação monitória desprovida de impugnação ou ataque aos fatos articulados em inicial, ressalvada a dúvida sobre a veracidade do título, do que não se tem notícia.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O réu foi regularmente citado e não apresentou defesa, estando correta a decretação da sua revelia. O ingresso nos autos pode ser feito a qualquer tempo, mas não invalida os atos praticados anteriormente nem reabre a fase de instrução probatória. O ingresso do réu nos autos se deu somente em sede de apelação, quando já encerrada a instrução processual. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a avaliar a sua conveniência, deferindo as que se mostrarem necessárias ou úteis e indeferindo as que considerar irrelevantes ao deslinde da controvérsia. E na hipótese, o juízo a quo entendeu que as provas constantes dos autos foram suficientes para formar a sua convicção. Logo não há qualquer nulidade a ser reconhecida na sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL:

00103214020168190031, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 10/07/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. I - Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo a parte apresentado impugnação específica quanto aos fatos articulados na inicial, de rigor a constituição de pleno direito do título executivo. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00154776220094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)
Perceba-se aqui, que o marco inicial para contagem dos juros é a citação válida, bem como que, após a protocolização da inicial, devem ser contados os encargos judiciais (juros de 1% e demais índices), não se podendo continuar a incidir índices bancários.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Em caso de ação monitória, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1372945 RS 2010/0217583-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE – ENCARGOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE DEVIDOS ATÉ A PROPOSITURA DA DEMANDA – PEDIDO QUE DEVE SER DETERMINADO, CONFORME OS ARTIGOS 324 E 700, § 2º, DO CPC – DÉBITO CONSTITUÍDO JUDICIALMENTE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0000478-27.2020.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 30.08.2021) (TJ-PR - APL: 00004782720208160150 Santa Helena 0000478-27.2020.8.16.0150 (Acórdão), Relator: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 30/08/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)
Isso posto, nos termos do permissivo legal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial nos exatos termos do pedido, devendo a parte ré imediatamente, proceder ao pagamento de R$ R$ 17.105,05 (dezessete mil, cento e cinco reais e cinco centavos) corrigido monetariamente pelo INPC desde a propositura e acrescido de juros legais de 1% a.m a partir da citação, até a data do adimplemento. Condeno também o Requerido a arcar com as custas processuais e honorários de advogado do procurador do Autor, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de audiências ou maiores dificuldades processuais, na forma do art. 84, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos arts. 513 e segs. Do CPC, no que aplicáveis. P e I.
ILHÉUS/BA, 24 de agosto de 2023.
Carine Nassri da Silva
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8002536-09.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilmar Matos Dos Santos
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
8002536-09.2023.8.05.0103
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GILMAR MATOS DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.

Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, por meio do qual resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.

Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.

Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO transação ID. 407745960 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas

remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a conseqüente baixa no Sistema e demais consectários de lei. PRI.
Ilhéus(BA) 22 de novembro de 2023

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502147-50.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Adelson Catarino Reis Da Silva
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB:BA27217)
Terceiro Interessado: Dr Carlos Fagundes Silva Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0502147-50.2016.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADELSON CATARINO REIS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 417803911, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
André Gabriel Alves Santos
Estagiário do TJBA
Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001736-78.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Carlos Augusto Santana De Teive E Argollo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001736-78.2023.8.05.0103

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CARLOS AUGUSTO SANTANA DE TEIVE E ARGOLLO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: 02 DAJES de Citação – código 41017; 01 DAJE das Causas Em Geral.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501104-15.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Alice Cerqueira Pereira
Advogado: Phillipe De Souza Pacheco (OAB:BA41881)
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501104-15.2015.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ALICE CERQUEIRA PEREIRA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos,
1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão originária, manejando-se a movimentação processual correta ao Sistema, acaso ainda não resida nos autos;
2. Inexiste Contadoria Judicial ou mesmo Setor de Cálculos nesta Comarca. Por tal motivo, intime-se a parte credora a ofertar os cálculos do valor a ser executado, nos termos do art. 524 do CPC, em cinco dias;

3. Após e na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e desde logo procedido o bloqueio de bens, mediante utilização do sistema Sisbajud (pela Secretaria, com posterior confirmação digital desta Magistrada), conforme planilha de cálculo a ser apresentada pelo interessado/exequente, ou mesmo mediante expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Ilhéus(BA), 13 de março de 2023
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504842-74.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rosangela Airam De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Interessado: Kaiser Informatica Ltda

Interessado: Compuhouse Informatica Ltda
Interessado: Leandro Kaiser
Interessado: Eli Lutz Kaiser

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0504842-74.2016.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSANGELA AIRAM DE OLIVEIRA

INTERESSADO: KAISER INFORMATICA LTDA, COMPUHOUSE INFORMATICA LTDA, LEANDRO KAISER, ELI LUTZ KAISER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
ATO ORDINATÓRIO
Intima-se as partes autoras para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento (AR), que segue anexado, acerca da intimação postal COMPUHOUSE INFORMATICA LTDA E KAISER INFORMATICA LTDA ,cujo retorno se deu sem proveito por motivo desconhecido, requerendo o que entender de direito.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica.
Lis Pereira de Santana
Estagiária TJBA
Vanessa Varandas Domingues Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000494-55.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Sonia Maria Moreira De Souza
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)
Parte Re: Marcos Roberto Oliveira Santana

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000494-55.2021.8.05.0103
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: SONIA MARIA MOREIRA DE SOUZA

PARTE RE: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 394121187, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 28 de novembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007769-21.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Genivaldo Vieira Dos Santos

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007769-21.2022.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 412717448, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 22 de novembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005301-55.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vitor Lorenzo Silva Novaes De Souza
Advogado: Vinicius Alves De Moraes (OAB:BA39433)
Autor: Maria Do Carmo Silva Novaes De Souza
Advogado: Vinicius Alves De Moraes (OAB:BA39433)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005301-55.2020.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Ensino Superior]

AUTOR: VITOR LORENZO SILVA NOVAES DE SOUZA, MARIA DO CARMO SILVA NOVAES DE SOUZA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc;

Considerando-se a certidão retro, deternino que a parte autora junte comprovação de estar regularmente matriculado atualmente ao curso informado , nos termos do quanto alegado em 203994698. Prazo de dez dias. Após, conclusos.

Ilhéus (BA), 12 de julho de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003734-52.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Parte Re: Jose Ribeiro Santana Pinto

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003734-52.2021.8.05.0103
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: JOSE RIBEIRO SANTANA PINTO

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 394044328, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 28 de novembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500339-15.2013.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Celio Costa Dos Anjos
Advogado: Anderson Alves De Souza (OAB:BA20136)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcelo De Aguiar Batista Sapucaia

Ato Ordinatório:
0500339-15.2013.8.05.0103

[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: CELIO COSTA DOS ANJOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial ID 425320011, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005171-65.2020.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Railton Afonso De Almeida Santos

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005171-65.2020.8.05.0103
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: RAILTON AFONSO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 402016490, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 1 de dezembro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008170-54.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Exequente: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Eliana Batista Dos Santos
Executado: Itanael De Gois Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008170-54.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Mútuo]
EXEQUENTE: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e outros
EXECUTADO: ELIANA BATISTA DOS SANTOS, ITANAEL DE GOIS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes às pesquisas eletrônicas determinadas no despacho id 421443371 (duas pesquisas eletrônicas), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000687-32.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Ricardo Silva Hafner
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000687-32.2009.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cheque]
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
EXECUTADO: RICARDO SILVA HAFNER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinada no despacho id 420823966 (bloqueio Sisbajud), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003149-34.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Hyperides Da Silva Magalhaes
Advogado: Rafael Freire Ferreira (OAB:BA30337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003149-34.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: HYPERIDES DA SILVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à diligência determinada no despacho id 421225776, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503536-36.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Tairone Maia Silveira
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503536-36.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: TAIRONE MAIA SILVEIRA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para recolher as custas da diligência determinada no(a) r. despacho/decisão ID 422363575 (01 pesquisa eletrônica), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0006431-37.2011.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Jomara Oliveira Dos Santos
Executado: J. O. Dos Santos Comercial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0006431-37.2011.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
EXECUTADO: JOMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, J. O. DOS SANTOS COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de dez (10) dias, recolher as custas referentes a mais uma pesquisa eletrônica, tendo em vista que foram recolhidas apenas as custas de uma pesquisa eletrônica - id 404786998. No entanto, serão realizadas duas pesquisas via sistema Serasajud, ou seja, uma para cada parte passiva.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006355-85.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: C. L. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006355-85.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: CACIO LIMA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho - id 378667829 -, pela consulta ao SISBAJUD e, posteriormente, o RENAJUD.

ILHÉUS/BA, 24 de novembro de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504726-34.2017.8.05.0103 Ação Civil Pública

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uelito Silva Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0504726-34.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: UELITO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da petição ID 424820625, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502068-03.2018.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weiler Alves De Goes
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Reu: Rui Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Rui Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0502068-03.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WEILER ALVES DE GOES e outros
Advogado(s): UILSON PAULO REZENDE PEREIRA registrado(a) civilmente como UILSON PAULO REZENDE PEREIRA (OAB:BA47151)

DECISÃO
Vistos, etc...
Sentença proferida em 25 de abril de 2022 - id 312409032.
Pedido de cumprimento de sentença - id 312409227.
Regular processamento do cumprimento de sentença - id 312409413.
Em 16/05/2023, o Réu (Weler Alves Goes) anexou uma apelação criminal, alicerçada no Código de Processo Penal - id 387554272. Entretanto, questionando a sentença proferida nestes autos.
Diante do supracitado recurso, chamo o feito a ordem, para intimar o Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC) .
Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

ILHÉUS/BA, 23 de outubro de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502068-03.2018.8.05.0103 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Weiler Alves De Goes
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Reu: Rui Santos De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Rui Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502068-03.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / [Dano Ambiental]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WEILER ALVES DE GOES, RUI SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004263-08.2020.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Andrea Miranda Oliveira
Advogado: Edmar Pinto De Assis (OAB:MG204135)
Advogado: Renato Batista Carvalhais (OAB:MG170358)
Advogado: Caroline Magalhaes Carvalhais (OAB:MG201979)
Embargado: Caixa Da Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
Vistos, etc ....
Irresignado com a sentença extintiva – id 404439548-, ante as razões de fato e de direitos constantes do requerimento de id 405553456, aqui integradas para todos os efeitos legais, opôs a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI…ora embargante, os presentes aclaratórios, objetivando, em síntese, a reforma do julgado, por entender omissa e contraditória na medida em que deixou de examinar cláusula contratual relativa à prescrição.
Breve, é o relatório. Decido.
A despeito das relevantes razões em que se assenta os presentes aclaratórios, da lavra de ilustre advogado, com a devida venia de S.Exa., mantenho a decisão impugnada por não vislumbrar padecer o decisum fustigado de omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou mesmo de erro material a ser corrigido.
Daí, inocorrendo quaisquer das hipóteses dos Incs. I. II e III do art. 1.022 do pergaminho processual civil, inacolho a presente incidental.
A PAR DO EXPOSTO, conheço dos presentes aclaratórios, mas nego-lhes provimento e, por conseguinte, mantenho a decisão impugnada em todos os seus termos, passível de reforma, entretanto.
Intimem-se.
Ilhéus-Ba., 07 de novembro de 2023
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004263-08.2020.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Andrea Miranda Oliveira
Advogado: Edmar Pinto De Assis (OAB:MG204135)
Advogado: Renato Batista Carvalhais (OAB:MG170358)
Advogado: Caroline Magalhaes Carvalhais (OAB:MG201979)
Embargado: Caixa Da Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004263-08.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Compra e Venda, Hipoteca]
EMBARGANTE: ANDREA MIRANDA OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte AUTORA/APELADA, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0302599-83.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Sofia De Oliveira Flores
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302599-83.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA SOFIA DE OLIVEIRA FLORES
Advogado(s): MAURICIO XAVIER ROMANO PINTO (OAB:BA39302), LUCAS SILVA RESENDE (OAB:BA37792), SAMENE BATISTA PEREIRA SANTANA (OAB:BA38201)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ID 410445973
Vistos, etc ....

Irresignado com a sentença de mérito – id 408864950- , ante as razões de fato e de direitos constantes do requerimento de id 410445973, aqui integradas para todos os efeitos legais, opôs BrasilSeg Companhia de Seguros S/A., ora embargante, os presentes aclaratórios, objetivando, em síntese, a reforma do julgado, por entender extra petita quanto aos danos morais.
Breve, é o relatório. Decido.
A despeito das relevantes razões em que se assenta os presentes aclaratórios, da lavra de ilustre advogado, com a devida venia de S.Exa., mantenho a decisão impugnada por não vislumbrar padecer o decisum fustigado de omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou mesmo de erro material a ser corrigido.
Daí, inocorrendo quaisquer das hipóteses dos Incs. I. II e III do art. 1.022 do pergaminho processual civil, inacolho a presente incidental.
A PAR DO EXPOSTO, conheço dos presentes aclaratórios, mas nego-lhes provimento e, por conseguinte, mantenho a decisão impugnada em todos os seus termos, passível de reforma, entretanto.
Intimem-se.
Ilhéus-Ba., 08 de novembro de 2023
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0302599-83.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Sofia De Oliveira Flores
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0302599-83.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA SOFIA DE OLIVEIRA FLORES
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) AUTORA/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502313-48.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marlucia Barbosa De Oliveira
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Interessado: Banco Bradesco
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502313-48.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARLUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: BANCO BRADESCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes e seus advogados intimados para tomarem conhecimento de que este processo foi migrado do Sistema SAJ para o sistema PJE.
Ficam ainda cientes de que, doravante, os peticionamentos deverão ser realizados no sistema PJE, sendo desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Ilhéus(BA), 16 de novembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004104-65.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Manoel De Souza Guimaraes
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Fernando Costa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8004104-65.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA GUIMARAES

EXECUTADO: FERNANDO COSTA DA SILVA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 423357509), cumpra-se a decisão id 416271279.

Ilhéus(BA), 08 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005995-58.2019.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Almeida Franca
Advogado: Joilene Gomes Franca (OAB:BA52664)
Reu: Comercio De Frutas E Verduras Urbis Ltda - Me
Advogado: Vitor Bomfim Gleig (OAB:BA43398)

Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Reu: Antonio Alberto Coutinho Tannus
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8005995-58.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: DESPEJO (92) / [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: JOSE ALMEIDA FRANCA
REU: COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS URBIS LTDA - ME, ANTONIO ALBERTO COUTINHO TANNUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autor/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005995-58.2019.8.05.0103 Despejo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Almeida Franca
Advogado: Joilene Gomes Franca (OAB:BA52664)
Reu: Comercio De Frutas E Verduras Urbis Ltda - Me
Advogado: Vitor Bomfim Gleig (OAB:BA43398)
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Reu: Antonio Alberto Coutinho Tannus
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8005995-58.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: DESPEJO (92) / [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: JOSE ALMEIDA FRANCA
REU: COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS URBIS LTDA - ME, ANTONIO ALBERTO COUTINHO TANNUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autor/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001366-02.2023.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Renato Amaral
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Reu: Thiago De Souza Matos
Reu: Lourivaldo De Oliveira Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001366-02.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) / [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: RENATO AMARAL
REU: THIAGO DE SOUZA MATOS, LOURIVALDO DE OLIVEIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id. 426441624, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 09 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502623-88.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vagalume Pecas E Accessorios Ltda - Me
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Edna Andrade Torres
Executado: Laedson De Oliveira Torres
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502623-88.2016.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: VAGALUME PECAS E ACCESSORIOS LTDA - ME, EDNA ANDRADE TORRES, LAEDSON DE OLIVEIRA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para complementar as custas das pesquisas eletrônicas determinadas na r. decisão de id 419401091, posto que serão procedidas três (3) pesquisas Sisbajud e foram recolhidas apenas as custas de uma pesquisa eletrônica (ids. 422673375 e 422673376). Prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 09 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002505-57.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Eduardo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002505-57.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOSE EDUARDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a devolução, pelos Correios, da carta Citatória/intimatória de ID nº422534337, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 18 de dezembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005571-79.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eunice Mendes Da Silva
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8005571-79.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: EUNICE MENDES DA SILVA
REU: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autora/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005571-79.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eunice Mendes Da Silva
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8005571-79.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: EUNICE MENDES DA SILVA
REU: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) Autora/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 5 de dezembro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007429-14.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Marli Menezes De Morais
Advogado: Heiderhilton Santos Araujo (OAB:BA39967)
Advogado: Karla Andrea Dos Reis Chequer Luz (OAB:BA40410)
Parte Re: Galileu Pizarro Marin Filho
Reu: Julia Herminia Sa Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007429-14.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: MARLI MENEZES DE MORAIS

Advogado(s): KARLA ANDREA DOS REIS CHEQUER LUZ (OAB:BA40410), HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (OAB:BA39967)
PARTE RE: GALILEU PIZARRO MARIN FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pela autora (CPC, art. 344).
Atentar para o novo endereço indicado - id 385407274.

ILHÉUS/BA, 13 de novembro de 2023.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004054-39.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bamaq Sa Bandeirantes Maquinas E Equipamentos
Advogado: Ronaldo Azzi Nogueira (OAB:MG103164)
Advogado: Weslen Sousa Silva (OAB:MG50802)
Executado: S R Fonseca - Me
Executado: Sidnei Ramos Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004054-39.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
EXECUTADO: S R FONSECA - ME, SIDNEI RAMOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 419011214 e 420718697, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 16 de novembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004054-39.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bamaq Sa Bandeirantes Maquinas E Equipamentos
Advogado: Ronaldo Azzi Nogueira (OAB:MG103164)
Advogado: Weslen Sousa Silva (OAB:MG50802)
Executado: S R Fonseca - Me
Executado: Sidnei Ramos Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004054-39.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
EXECUTADO: S R FONSECA - ME, SIDNEI RAMOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 419011214 e 420718697, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 16 de novembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002810-07.2022.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aguas Bravas Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Reu: Cururupe Loteamento Spe Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes
Advogado: Daniel De Aguiar Aniceto (OAB:SP232070)
Advogado: Joao Alfredo Stievano Carlos (OAB:SP257907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002810-07.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AGUAS BRAVAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109)
REU: CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB:SP232070), JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB:SP257907), LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865)

DESPACHO
Vistos, etc ...
Em dez dias, digam os contendores do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos; se positivo, especifique-as.
Fluído o decênio, voltem-me para fins de impulso.
ILHÉUS/BA, 28 de novembro de 2023
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008553-61.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Silvia Maria Magalhaes De Souza
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)

Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008553-61.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Previdência privada]
AUTOR: SILVIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 424430813, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 9 de janeiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010693-68.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Lucia Da Silva Reis
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010693-68.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente Aéreo]
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA REIS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 424984176, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 9 de janeiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004328-32.2022.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Nilton Goncalves De Oliveira

Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Executado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004328-32.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Seguro, Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 426523722, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 09 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010281-36.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Jorge Avelar De Oliveira Andrade
Reu: Centauro Vida E Previdencia S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Valdenor Caldas Nery
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0010281-36.2010.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: Valdenor Caldas Nery e outros
REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da informação do perito de id 426531155, bem como da certidão de id 421773942, manifeste-se o autor, no prazo de cinco (5) dias.
Ilhéus(BA), 09 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000012-39.2023.8.05.0103 Petição Cível

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aline Dos Santos Lima
Advogado: Gabriel Octacilio Bohn Edler (OAB:BA52151)
Advogado: Clezia De Jesus Silva (OAB:BA38870)
Advogado: Vivian Sena Do Nascimento (OAB:BA61328)
Requerido: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000012-39.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS LIMA
REQUERIDO: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de id 423676230, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 09 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502642-65.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Pinheiro Fonseca
Exequente: Gustavo Santos Silva
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Exequente: Viviane Santos Silva
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Exequente: Gilson Silva Junior
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Exequente: Ana Laise Dos Santos Silva
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502642-65.2014.8.05.0103

Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: GILSON SILVA
Advogado(s): CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068), RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Não havendo impugnação, defiro os pedidos de habilitação de ID´s 313054279 e 396230601.
Modifique-se a situação do processo de “suspenso” para “em andamento”.
Altere-se o polo ativo da demanda, excluindo o falecido e incluindo os herdeiros.
Após, intime-se os exequentes, por seu advogado, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo da parte executada no ID 417737080.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500170-18.2019.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joelton Gomes Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500170-18.2019.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Propriedade Fiduciária]
Autor (a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JOELTON GOMES OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, conforme o ID 415159516 especificou, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Citação por mandado - código 41017 - Valor: R$137,86, cada ato;
Ilhéus - BA, 13 de dezembro de 2023.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010529-40.2022.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sissys Regina Oliveira
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Requerido: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Perito Do Juízo: Jorge Luiz Nano E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010529-40.2022.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor (a): SISSYS REGINA OLIVEIRA
Réu: BRIONE VEICULOS LTDA e outros
Dê-se ciencia às partes sobre o horário da perícia, às 10:30h.
Ilhéus - Ba, 9 de janeiro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010435-58.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leonardo Jose Dos Santos Silva
Advogado: Maria Fernanda Barcelos Moraes (OAB:BA67963)
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Requerente: Luiza Dos Santos Silva
Advogado: Maria Fernanda Barcelos Moraes (OAB:BA67963)
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Requerente: Wildes Dos Santos Silva
Advogado: Maria Fernanda Barcelos Moraes (OAB:BA67963)
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Requerente: Leandro Dos Santos Silva
Advogado: Maria Fernanda Barcelos Moraes (OAB:BA67963)
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Requerente: Leilane Silva Oliveira Dos Santos
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Advogado: Maria Fernanda Barcelos Moraes (OAB:BA67963)
Requerente: Leidiane Dos Santos Silva Lima
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Advogado: Maria Fernanda Barcelos Moraes (OAB:BA67963)
Requerido: Elisabete Da Silva Castro
Requerido: Jose Valdo Messias Dos Santos
Requerido: Raimunda Dos Santos Bispo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010435-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LEONARDO JOSE DOS SANTOS SILVA e outros (5)
Advogado(s): CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA74002), MARIA FERNANDA BARCELOS MORAES (OAB:BA67963)
REQUERIDO: JOSE VALDO MESSIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA em desfavor de JOSÉ VALDO MESSIAS DOS SANTOS.
Com a verificação da petição inicial, constato a inexistência de pedido liminar.
A parte autora pleiteou a gratuidade da justiça.
É o relatório. Fundamento e decido.
Preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Em razão da PORTARIA Nº 417/2021-COJE, que designou conciliador para o CEJUSC Cível, para processos com gratuidade de justiça, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado (§3º do art. 334 do CPC) ou pessoalmente, se for assistido pela Defensoria Pública.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO
8002087-51.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marcos Augusto Larocca
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
CERTIDÃO
Processo nº: 8002087-51.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): MARCOS AUGUSTO LAROCCA
Réu: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora. O referido é verdade. Dou fé.

Ilhéus - BA, 19 de dezembro de 2023.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011189-97.2023.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Andre Guimaraes Construcoes, Montagens E Servicos Ltda.
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Reu: Lvs Cardoso Materiais Para Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8011189-97.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES, MONTAGENS E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206)
REU: LVS CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, na forma do art. 145, § 1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007479-11.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eudo Vieira Andrade
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Caio Scheunemann Longhi (OAB:SP222239)
Perito Do Juízo: Andre Luiz Costa Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007479-11.2019.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Produto Impróprio]
Autor (a): EUDO VIEIRA ANDRADE
Réu: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID 421690167.

Ilhéus - BA, 23 de novembro de 2023.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005605-49.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diego Garcia Haye
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005605-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DIEGO GARCIA HAYE

Advogado(s): MARIA PAULA GARCIA HAYE (OAB:BA65525), DIEGO ANTONIO PARADA HAYE registrado(a) civilmente como DIEGO ANTONIO PARADA HAYE (OAB:BA36661)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007479-11.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eudo Vieira Andrade
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Advogado: Caio Scheunemann Longhi (OAB:SP222239)
Perito Do Juízo: Andre Luiz Costa Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007479-11.2019.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Produto Impróprio]
Autor (a): EUDO VIEIRA ANDRADE
Réu: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID 421690167.

Ilhéus - BA, 23 de novembro de 2023.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500243-58.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Tamara De Assis Bomfim Santana
Advogado: Reginaldo Freire Santos (OAB:BA45869)
Interessado: Andre Dos Santos Santana
Advogado: Reginaldo Freire Santos (OAB:BA45869)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Babycare Servicos De Saude Ltda
Advogado: Mateus Hermont Nascimento (OAB:PR51664)
Perito Do Juízo: Honorio Jose Conrado Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500243-58.2017.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]
Autor (a): TAMARA DE ASSIS BOMFIM SANTANA e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Intimem-se as partes sobre a remarcação da data da perícia para o dia 26/01/2024, conforme informado no ID 426499489.
Ilhéus - Ba, 9 de janeiro de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000064-03.1988.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonilton Araujo
Executado: Jaimilton Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000064-03.1988.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANTONILTON ARAUJO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 406947789),

1. Intime-se as apeladas/rés para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.

Ilhéus - Ba, 27 de outubro de 2023
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008833-66.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Alberto Silva Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008833-66.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSE ALBERTO SILVA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 416005456.

Ilhéus - BA, 24 de outubro de 2023.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500282-21.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Antonio Aldo Silva
Advogado: Jose Aurelio Ferreira De Oliveira (OAB:BA19416)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500282-21.2018.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor (a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ANTONIO ALDO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Tarifa de Postagem (carta) - código 90760 - Valor: R$17,32, cada ato;
Ilhéus - BA, 26 de setembro de 2023.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004417-21.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: I. U. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: A. S. D. J.
Advogado: Jose Henrique Silva Menezes (OAB:BA44208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004417-21.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
EXECUTADO: ALEXSANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SILVA MENEZES (OAB:BA44208)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ALEXSANDRO SANTOS DE JESUS em desfavor do BANCO INATU UNIBANCO S/A.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008224-83.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Minimercado Preco Certo Ltda
Executado: Ademilton Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008224-83.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

EXECUTADO: MINIMERCADO PRECO CERTO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das informações prestadas pela oficial de justiça, entendo que não há como ter certeza de que o executado foi, efetivamente, citado.
Assim, determino a renovação do mandado de citação, desta vez para ser cumprido de forma pessoal pelo oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010992-45.2023.8.05.0103 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Ilhéus
Representante/noticiante: C. V. B. M.
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Representado: L. R. A.
Representante/noticiante: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
8010992-45.2023.8.05.0103
[Perseguição]
REPRESENTADO: LUCIETE RAMOS ARGOLO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No caso dos autos, conforme narrativa, trata-se de conflito entre requerente e requerida, alegando aquela que se conhecem há mais de 20 anos e que a requerida sempre lhe perturbou, chegando a ameaçar seu filho quando ele tinha 11 anos, pois a requerida “possui uma obsessão no casamento da Requerente”.
Ouvido o Ministério Público, opinou pelo indeferimento do pedido.

No caso, embora trate-se de vítima do sexo feminino, a conduta não se baseou em relação íntima de afeto e na situação de vulnerabilidade da vítima, pois nada há entre elas que coloque a requerente numa situação de submissão ao poder exercido pela requerida.
Não se tratando de violência doméstica e, consequentemente, não se aplicando a Lei nº 11.340/2006, mister verificar se foram obedecidos os requisitos para concessão da medida com base no poder geral de cautela.
No caso dos autos, o pedido veio instruído com declarações de testemunhas sem firma reconhecida e são genéricas não sendo suficientes como prova pré-constituída do fumus boni iures. Tampouco, nesse caso, a palavra da vítima é suficiente sendo a única prova, como seria se se tratasse de incidência da Lei 11340/2006. Note-se que não houve investigação policial prévia ou noticia criminis apresentada perante a autoridade policial.
Indefiro o pedido liminar. Nada mais havendo, arquive-se.
ILHEUS(BA), 8 de janeiro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8004206-82.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. S. D. J. D. C.
Terceiro Interessado: H. E. S. D. J. D. C.

Reu: R. S. D. C.
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004206-82.2023.8.05.0103
Assunto: [Estupro de vulnerável]
REU: RAIMUNCIO SILVA DA CRUZ

DESPACHO

1
Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
Ilhéus, 08.01.2021
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006342-52.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davidson Ribeiro De Oliveira
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Terceiro Interessado: Maria Helena Bomfim Puridade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8006342-52.2023.8.05.0103
Assunto: [Ameaça]
REU: DAVIDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1
Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
Ilhéus, 08.01.2021
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8008323-53.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Peso Pineiro
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Terceiro Interessado: 68ª Cia Independente Da Policia Militar
Testemunha: Heloisio Carlos De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8008323-53.2022.8.05.0103

Assunto: [Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de Trânsito]
REU: JOSE CARLOS PESO PINEIRO

DESPACHO

1
Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
Ilhéus, 08.01.2021
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8003456-80.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Flavia Oliveira De Andrade
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Terceiro Interessado: Presídio Ariston Cardoso - Ilhéus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8003456-80.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: ANA FLAVIA OLIVEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

1
Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
Ilhéus, 08.01.2021
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010099-88.2022.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Silva Santos
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010099-88.2022.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: LUCAS SILVA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
Deverá o cartório atentar que a audiência se dará na forma híbrida quando da expedição dos mandados.
Ilhéus, 08.01.24
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000864-63.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. B. P. D. S.
Reu: J. L. G.
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Testemunha: P. A. M. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8000864-63.2023.8.05.0103
Assunto: [Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, Importunação Sexual]
REU: JOSE LUIZ GARCEZ

DESPACHO

Considerando-se que o réu foi intimado em 21.12.2023 e que os prazos estavam suspensos até o dia 06.01.2023, aguarde-se fluência do prazo e somente após voltem-me conclusos.
ILHEUS(BA), 8 de janeiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8007611-63.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: William Dantas De Souza
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Testemunha: Fernando Pereira Dos Santos
Testemunha: Geraldo Ferraz Junior
Terceiro Interessado: Ciprv/itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 8007611-63.2022.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: WILLIAM DANTAS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a defesa do laudo juntado aos autos no ID 426440661

Ilhéus, 9 de janeiro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

INTIMAÇÃO
8008825-55.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Rodrigues Mattos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Testemunha: Rondesp/sul Cipt
Testemunha: Presídio Ariston Cardoso - Ilhéus
Testemunha: Adrielle Costa Souza
Testemunha: Elizene Muniz Gomes
Testemunha: Jhonata Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 8008825-55.2023.8.05.0103 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DOUGLAS RODRIGUES MATTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a defesa do laudo juntado aos autos no ID 426440667

Ilhéus, 9 de janeiro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8009215-25.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus De Jesus Nascimento
Advogado: Paula Sales Amaral Viana (OAB:BA49729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8009215-25.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Ré(u): REU: MATEUS DE JESUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em face de MATEUS DE JESUS NASCIMENTO.

Estando o réu preso, sem perder de vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6582 e 6581, no dia 07.03.2022, segundo o qual “a não observância do artigo 316, parágrafo único não gera a revogação a revogação automática da prisão”, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão cautelar com base nos dispositivos que seguem.

A Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, no seu art. 4º diz o seguinte:

“ Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;
II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias."

O art. 316 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplina o seguinte:

" Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

A prisão preventiva é medida extrema e deve ser revogada ou substituída quando o juiz verificar a falta de motivo para que subsista, nos termos do art. 282, §5º, do CPP. Reza o art. 312 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) o seguinte:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)"

Tais elementos se encontram positivados nos autos, conforme se depreende da decisão que decretou a prisão preventiva do(a) ré(u). Ademais, não houve modificação no contexto fático ou jurídico que a embasou a mencionada decisão, não havendo fato novo a justificar sua eventual modificação.

Registre-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão das circunstâncias em que praticado o delito, pois foi apreendido 1.230 (um mil duzentos e trinta) invólucros contendo uma substância aparentando ser cocaína, além de um celular e da quantia de R$703,10. Fora isso, trata-se de reú reincidente específico, conforme certidão ID 416090860.

Portanto, diante da gravidade concreta da conduta imputada a (o) requerente e de ser reincidente, incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (precedentes do STJ - HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

Dispositivo

Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA JÁ DECRETADA EM DESFAVOR DE MATEUS DE JESUS NASCIMENTO.
Aguarde-se manifestação da Dra. Paula Amaral no prazo de cinco dias.

ILHEUS(BA), 8 de janeiro de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8009871-79.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Silva Ribeiro
Reu: Rodrigo Dos Santos Carvalho
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Caio Cesar Monteiro Silva (OAB:BA46200)
Autoridade: 70ª Companhia Indepentente De Policia Militar De Ilheus
Testemunha: Natiele Silva Marcone
Testemunha: Tamires Sales
Reu: Kaic Sabino Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8009871-79.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Ré(u): REU: PAULO HENRIQUE SILVA RIBEIRO, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO, KAIC SABINO NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em face de PAULO HENRIQUE SILVA RIBEIRO, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO, KAIC SABINO NASCIMENTO SANTOS.
O réu PAULO HENRIQUE SILVA RIBEIRO encontra-se em liberdade, após pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial, estando pendente juntada de defesa preliminar, cujo prazo se encontra em curso.

Estando os réus RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO e KAIC SABINO NASCIMENTO SANTOS presos, sem perder de vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6582 e 6581, no dia 07.03.2022, segundo o qual “a não observância do artigo 316, parágrafo único não gera a revogação a revogação automática da prisão”, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão cautelar com base nos dispositivos que seguem.

A Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, no seu art. 4º diz o seguinte:

“ Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:
a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;
II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.”

O art. 316 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplina o seguinte:

“ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”

A prisão preventiva é medida extrema e deve ser revogada ou substituída quando o juiz verificar a falta de motivo para que subsista, nos termos do art. 282, §5º, do CPP. Reza o art. 312 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) o seguinte:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)”

Tais elementos se encontram positivados nos autos, conforme se depreende da decisão que decretou a prisão preventiva do(a) ré(u). Ademais, não houve modificação no contexto fático ou jurídico que a embasou a mencionada decisão, não havendo fato novo a justificar sua eventual modificação.

Registre-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, pois ambos respondem a outras ações penais, sendo que KAIC SABINO NASCIMENTO SANTOS responde por roubo qualificado (ação penal 8007855-59.2022.805.0113) e RODRIGO SANTOS CARVALHO já foi condenado por porte ilegal de arma de fogo (processo nº 0303831-28.2015.805.0103) .
Portanto, diante da reiteração delitiva, incabível a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão (precedentes do STJ - HC 311909/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

Dispositivo

Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA JÁ DECRETADA EM DESFAVOR DE RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO e KAIC SABINO NASCIMENTO SANTOS.
Quanto a PAULO HENRIQUE SILVA RIBEIRO deverá o cartório aguardar prazo de juntada de defesa e não havendo manifestação, deverá encaminhar os autos para acompanhamento pela Defensoria Pública.

ILHEUS(BA), 8 de janeiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010247-02.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Dos Santos Domingos
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Testemunha: Bianca Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: 69ª Cipm - Ilhéus/sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8010247-02.2022.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

De acordo com art. 301, § 3º do CPC, há litispendência quando se repete ação, que já está em curso.
Compulsando os autos, constato que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do feito tombado sob o nº 8010136-18.2022.805.0103, distribuído anteriormente.
Diante do exposto, a fim de evitar bis in idem, reconheço, ex officio, a litispendência.
Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.
ILHEUS(BA), 8 de janeiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8001465-69.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josenildo Dos Santos De Jesus
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8001465-69.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: JOSENILDO DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO

1- Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.
ILHEUS(BA), 9 de janeiro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
0500762-62.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Almeida Dos Santos
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Terceiro Interessado: Sdpm Valdir Alves Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Everaldo Brandão Rodrigues Junior
Terceiro Interessado: Rogerio De Souza Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500762-62.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989)

DECISÃO

Intime-se o Ministério Público para apresentar endereço e contatos atualizados do réu no prazo de dez dias.
Intime-se o douto Advogado de defesa para comprovar nos autos o cumprimento do acordo, bem apresentar endereço e contato atualizado do réu, e apresentá-lo para iniciar o comparecimento em Juízo, no prazo de quinze dias. Caso não seja comprovado, ou não se inicie o comparecimento, conclusos.

ILHÉUS/BA, 27 de dezembro de 2023.
GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8004521-13.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo David Cirino Dos Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Terceiro Interessado: Edson Carlos Dos Santos Ramos
Terceiro Interessado: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Terceiro Interessado: Brenno Fontes Silveira Carvalho
Testemunha: Mailson Inácio De Souza
Testemunha: Thaine Emille Santos Da Silva
Testemunha: Victor Cruz Silva
Testemunha: Jonathan Dos Santos Leandro
Testemunha: Antônio Fontes Silveira
Vitima: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Autor: Michelle Fontes Silveira Registrado(a) Civilmente Como Michelle Fontes Silveira
Advogado: Jair Fontes De Mello (OAB:BA53655)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Testemunha: Salmo Henrique Silva De Bulhões

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004521-13.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JAIR FONTES DE MELLO registrado(a) civilmente como JAIR FONTES DE MELLO (OAB:BA53655), CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (OAB:BA45925)
REU: HUGO DAVID CIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865), FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236)

DESPACHO
Considerando que já consta nos autos resultado negativo da diligência que visava intimar a testemunha Mailson Inácio de Souza, arrolada por ambas as partes, notifique-se acusação e defesa para, no prazo comum de 10 dias, apresentar novos endereços e contatos da testemunha ou indicar testemunha substituta.
ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente
GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8002330-92.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Araujo Santos
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Reu: Carlos Henrique Medeiros Dos Santos
Testemunha: Maise Oliveira De Almeida
Testemunha: Sd/pm Cristiano De Albuquerque E Granja Dos Santos

Testemunha: Sd/pm Francisco De Araújo Machado
Testemunha: Jair Menezes De Oliveira
Testemunha: Isaias Lopes Costa
Testemunha: William Gabriel Silva Conceição-
Vitima: Eduardo Queiroz Da Silva
Vitima: Wiilian Gabriel Silva Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002330-92.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): JAMILE DE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 28/02/2024 08:30, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.
A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8002986-83.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Bryan Sampaio Coutinho
Testemunha: Eduardo Luiz Guedes
Testemunha: Fernanda Vicente Borges
Reu: Luan De Jesus
Testemunha: Ipc Jailton Vitório Brito Dos Santos
Testemunha: Hillary Alves Santos
Testemunha: Marilena Ponciano Dos Santos
Reu: Luan De Jesus
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002986-83.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Herbert Vieira Guedes e outros (2)
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

DESPACHO
Considerando que a presente ação penal já foi extinta e arquivada, entendo que o pedido deduzido na petição de ID 424335449 deve ser feito na forma de incidente processual.

Por esta razão, desentranhem-se a petição do ID mencionado dos autos e intime-se a causídica para formular o pedido em autos apartados, na forma de incidente.
Após, retornem os autos ao arquivo.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente
GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8007435-84.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ediva Silva Do Nascimento
Reu: Isaias Santos Miranda
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Testemunha: Gildacy Calixto De Souza
Testemunha: Epifanio Santos De Almeida
Testemunha: Ronaldo Lavigne Do Nascimento
Testemunha: João Rodrigues Gomes
Testemunha: Cb/pm João Wagner Madureira Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Joelma Ferreira Dos Santos Dias
Testemunha: Sd/pm Paulo Ricardo Santos Nascimento
Reu: Isaías Santos Miranda
Testemunha: Nezilton Da Cruz
Testemunha: Maria Albertina Amaral Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007435-84.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAIAS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), LEILIAM LIMA GOMES registrado(a) civilmente como LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426)

DESPACHO
1 - Notifique-se o recorrido para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

2 - Analisando o pedido de ID 424669844, determino a expedição de ofício à unidade prisional e à Secretaria de Administração Penitenciária para informe, no prazo de 10 dias, o saldo depositado a título de pecúlio em nome do requerente e os dados da conta bancária. Com a resposta, abra-se conclusão.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado.
ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8010315-15.2023.8.05.0103 Petição Criminal
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tharciso Romeiro Santiago Aguiar Registrado(a) Civilmente Como Tharciso Romeiro Santiago Aguiar
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)

Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8010315-15.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
REQUERENTE: THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR registrado(a) civilmente como THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845)

Advogado(s):

DESPACHO
THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR requereu restituição de passaporte apreendido, aduzindo, em síntese, que a retenção do objeto não é mais pertinente por não ter figurado como medida cautelar imposta na decisão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu ordem de habeas corpus ao requerente em substituição da prisão preventiva
Considerando que não há utilidade no pedido, uma vez que o réu não pode se ausentar do país em razão da medida cautelar imposta na decisão de ID 212110139, nos autos de nº 8005327-82.2022.8.05.0103, falta interesse processual.
Diante do exposto indefiro o pedido, reservando nova análise caso o réu venha a solicitar autorização para viagem.
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício e mandado de intimação.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Sem custas.

Datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0303394-55.2013.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdirene Santos Costa
Terceiro Interessado: Sérgio Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Eliete Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Viviane Santos Da Silva
Reu: Aurenilson Jose Silva Dos Santos
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0303394-55.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AURENILSON JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE VICTOR PESSOA registrado(a) civilmente como JOSE VICTOR PESSOA (OAB:BA6794)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 27/02/2024, às 09:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.
A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0001868-49.2001.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Edenilton Cerqueira Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdeci Alves Gomes
Terceiro Interessado: Paulo Feliciano De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001868-49.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: A Justiça Pública e outros
Advogado(s):
REU: EDENILTON CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Em razão da necessidade de reorganização da pauta, com a priorização de processos de réus presos e da Meta 2, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 12/11/2024 08:00, às 08:00 horas.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0502005-75.2018.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alcides Guerra Filho
Vitima: Adeilda Souza Dos Santos
Testemunha: Leila Santana Dos Santos
Testemunha: Adriele Souza Dos Santos
Testemunha: Adeildo Bomfim Dos Santos
Testemunha: Aroldo José Dos Santos
Testemunha: Rodrigo Dos Santos Marques
Reu: Alcides Guerra Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0502005-75.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ALCIDES GUERRA FILHO
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), GUSTAVO LINHARES RODRIGUES registrado(a) civilmente como GUSTAVO LINHARES RODRIGUES (OAB:BA31361)

DESPACHO

Designo a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 20/08/2024, às 08:00 horas.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

EDITAIS

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....
F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena N.º 2000099-09.2019.8.05.0113,que a Justiça Pública move contra, WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, natural de Ilhéus/BA, nascido em 01/03/1999, portador do RG n° 20.418.655-20 SSP/BA, filho de Silvina Oliveira Rodrigues e de Uellington de Jesus Santos, residente na Avenida Guanabara, nº 39, bairro Alto da Tapera, Ilhéus/BA.E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, para dar continuidade ao cumprimento da sua pena nos termos gizados na decisão (REF. MOV. 36.1), conforme cópia da Despacho (evento 77.1).Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 10 do mês de Janeiro de 2024.Eu, Lucas Borges Lawinsky, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã, Escrivã/Diretora de Secretaria,subscrevo.
GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 8011441-03.2023.8.05.0103
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: TUANE ALMEIDA DA SILVA
REQUERIDO: ALAN CHAVES ALVES
Prazo: 15 dias

INTIMANDO: Alan Chaves Alves, CPF: 104.026.494-86, filho de MARICELI DA SILVA CHAVES, sexo masculino, nascimento: 01/02/1998.
Parte conclusiva da Decisão: - “DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR
Portanto, analisando-se as informações até aqui colhidas e com base nos artigos 19, §1º e 22, inciso II e III, 45, todos da Lei 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas:
I - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida imediatamente;
II - proibição de contato ou aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares, no espaço de quinhentos metros, no mínimo;
III - proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;
IV - Encaminho o agressor para participação na 1ª etapa do grupo reflexivo no CEJUSC Ilhéus (térreo do Fórum, pela manhã) consistente em cinco círculos restaurativos, conforme preceitua o art. 45 da Lei 11.340/06 que deu nova redação ao art. 152, parágrafo único da Lei 7.210/1984. O agressor deverá comparecer ao CEJUSC no prazo máximo de 05 dias. Intime-se o requerido pessoalmente.
- DA PRÁTICA DE CRIME AUTÔNOMO PELO AGRESSOR EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Fica o agressor expressamente ciente ciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas protetivas acima impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, bem como incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006."
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da Decisão Interlocutória prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 08/01/2024

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito
Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 8000060-61.2024.8.05.0103
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE: LIONAN SANTOS DA SILVA

Prazo: 15 dias

INTIMANDO: LIONAN SANTOS DA SILVA, 060.478.005-21, FILHO DE LENILDES SANTOS DA SILVA, 03/07/1993.BRASILEIRO, SOLTEIRO, NASCIDO EM 03/07/1993.
Parte conclusiva da Decisão: "Portanto, analisando-se as informações até aqui colhidas e com base nos artigos 19, §1º e 22, inciso II e III, 45, todos da Lei 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas:
I - proibição de se aproximar do local de trabalho da requerente, situado na cidade de Itabuna (Colégio Grupo Escolar Raimundo Gerônimo Machado, bairro Nova Itabuna) e da residência da genitora da requerente, situada à Rua Dilton Cardoso, número 81, bairro da Conquista, em Ilhéus;
II - proibição de contato ou aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares, no espaço de quinhentos metros, no mínimo;
III - proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação;
Fica o agressor expressamente ciente ciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas protetivas acima impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, bem como incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006."
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da Decisão Interlocutória prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Ilhéus, 08/01/2024

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito
Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
Diretora de Secretaria

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena nº 2000099-68.2021.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra AUGUSTO SANTOS LEAL, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/1998, natural de Ilhéus-BA, filho de Vicente José Leal e Meire Márcia Santos Leal, residente na Rua Pedro Calmon, S/N, bairro Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45650-400, Tel: 99160-6033. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de obter

ofício de encaminhamento para ao CEAPA, devendo constar no ofício o tempo de cumprimento da pena e o valor da prestação pecuniária. O reeducando deverá comparecer àquela entidade, no prazo de 24 horas após receber o ofício, protocolizá-lo e devolver uma via para o cartório, com a comprovação de recebimento pela entidade e o comparecimento pessoal do reeducando. Advirta-se o reeducando de que o não cumprimento da pena substitutiva enseja a conversão em pena restritiva de liberdade e a inscrição na dívida ativa. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 10 do mês de janeiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.
GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena N.º 2000152-15.2022.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra: RAFAEL SÁ VASCONCELOS FERREIRA, vulgo “Relaxe”, brasileiro, nascido em 29/0 9/1980, natural de Ilhéus-BA, portador do RG n. 9.016.885-25 SSP/BA, filho de Raimundo Figueredo Ferreira e de Zilma Sá Vasconcelos, residente e domiciliado no Caminho 31, casa 13, bairro Hernani Sá, Ilhéus-BA,CEP 45656-528. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser cientificado das condições estabelecidas e dar início ao cumprimento da pena, a, advertindo-o de que o não cumprimento das condições impostas para o beneficio constitui falta grave, podendo ocasionar a perda do benefício e a regressão para regime mais gravoso. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 10 do mês de janeiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude
Comarca de Ilhéus – Bahia
Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, n.º 362, Cidade Nova, Ilhéus-BA
Tel.: (73) 3234-3436 Fax: (73) 3234-3411

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O – pelo prazo de 20 (vinte) dias, na forma abaixo:

A DOUTORA SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. .....
.....

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara da Infância e Juventude a Ação de Adoção C/ Destituição do Poder Familiar sob nº 8010453-79.2023.8.05.0103, movida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em face dos genitores DEVID SILVA DE OLIVEIRA e DEZISLANDE MARIA DE JESUS, em benefício de K.S.O.D. e K.S.O.D.J., como os referidos genitores encontram-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente Edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o Sr. DEVID SILVA DE OLIVEIRA e a Srª DEZISLANDE MARIA DE JESUS, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, demais dados de qualificação desconhecidos, se manifeste sobre o feito, no prazo de 20 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ilhéus, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Juliano Herculano Campos Silva, Diretor de Secretaria, o digitei.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUIZA DE DIREITO

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena nº 0302978-14.2018.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra ALAN SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Ilhéus/Ba, nascido em 18/11/1987, filho de Ailton Leite dos Santos e Janete Neves de Souza, portador do documento RG nº 13979440-99, residente na Rua Alto do Paquetá, n° 92, Conquista, CEP: 45.650-248, Ilhéus/BA. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de obter ofício de encaminhamento para ao CEAPA, devendo constar no ofício o tempo de cumprimento da pena e o valor da prestação pecuniária. O reeducando deverá comparecer àquela entidade, no prazo de 24 horas após receber o ofício, protocolizá-lo e devolver uma via para o cartório, com a comprovação de recebimento pela entidade e o comparecimento pessoal do reeducando. Advirta-se o reeducando de que o não cumprimento da pena substitutiva enseja a conversão em pena restritiva de liberdade e a inscrição na dívida ativa. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 10 do mês de janeiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.
GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais, a Execução da Pena N.º 2000002-97.2023.8.05.0103, que a Justiça Pública move contra: CLERISVALDO DA SILVA BRAZ, vulgo “BINHO”, brasileiro, solteiro, aposentado, natural de Ilhéus/BA, nascido em 21/12/1982, filho de Carlos Braz e de Maria das Graças da Silva, portador do documento RG nº 13369304-03SSP/BA, residente Rua Graviola, 343, complemento 343 B, Bairro Ilhéus II ou Nossa Senhora da Vitória, ILHÉUS/BA - CEP: 45.655-266. . E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser cientificado das condições estabelecidas e dar início ao cumprimento da pena, a, advertindo-o de que o não cumprimento das condições impostas para o beneficio constitui falta grave, podendo ocasionar a perda do benefício e a regressão para regime mais gravoso. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 10 do mês de janeiro de 2023. Eu, Matheus Barroso Borges, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006411-63.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Ma Cerqueira Comercio De Antenas E Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Embargante: Maria Da Aleluia Cerqueira
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8006411-63.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MA CERQUEIRA COMERCIO DE ANTENAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros
Nome: MA CERQUEIRA COMERCIO DE ANTENAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 366, TERREO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MARIA DA ALELUIA CERQUEIRA
Endereço: Antônio Otaviano Dourado, 366, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Em uma análise detida dos autos, verifico que a parte embargante requereu a concessão de gratuidade judiciária e, por outro lado, que se trata de pessoa jurídica de direito privado.
O Novo Código de Processo Civil dispôs sobre a justiça gratuita para pessoas jurídicas (98 caput), suprindo omissão da lei n 1.060/50 (ainda em vigor parcialmente, vide art. 1.072). Preceitua o enunciado de sumula 481 do STJ: FAZ JUS AO BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA A PESSOA JURIDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, O QUE ESTA EM CONSONÂNCIA COM A CF 5 LXXIV, QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS CUSTOS DA DEMANDA JUDICIAL.
Assim como o STJ, também o STF adota este posicionamento, que guarda validade perante a disciplina do NCPC sobre a matéria:
Beneficio da gratuidade. Pessoa jurídica de direito privado . Possibilidade. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos financeiros. Inexistência, no caso, de demonstração inequívoca do estado de incapacidade econômica. Consequente inviabilidade de acolhimento desse pleito. Recurso improvido.- O beneficio da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso a tutela jurisdicional do estado- constitui direito público subjetivo reconhecido tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Prece dentes. - tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (rt 787/359 - rt 806/129 - rt 833/264 rf 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (rtj 158/963-964 rt 828/388 - rt 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (agrg no re 192.715/sp, rel. Min. Celso de Mello, segunda turma, dj 9/2/07) .
Atuando a empresa no mercado com objetivo de lucro, pode-se pensar numa presunção de capacidade econômica para pagar as despesas do processo. Incumbe à parte agir com boa-fé e cooperar na construção de um processo justo, trazendo os elementos probatórios que demonstrem a necessidade de gratuidade de justiça (rendimentos que aufere, se tem sede própria ou alugada, gastos de funcionamento, empréstimos, negativações etc).
Assim, nos termos do art. 99, § 2° do CPC, intime-se a parte embargante para comprovar que preenche os pressupostos da medida, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 102, parágrafo único) ou, não o fazendo, para que recolha desde logo as custas devidas.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento da determinação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 8 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001482-89.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Autor: Adaliane Santos Gama
Autor: Jefferson Campos Da Costa
Reu: Paulo Joaquim De Souza
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001482-89.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ADALIANE SANTOS GAMA e outros
Nome: ADALIANE SANTOS GAMA
Endereço: Rua B, 35, Baixão de Sinésia, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JEFFERSON CAMPOS DA COSTA
Endereço: Rua B, 35, Baixão de Sinésia, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: PAULO JOAQUIM DE SOUZA e outros
Nome: PAULO JOAQUIM DE SOUZA
Endereço: AV GUARARAPES, 92, SAO JOSE, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Cleriston Andrade, s/n, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 08 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000606-03.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lucas Pablo Alecrim Pereira
Advogado: Reginaldo Marcio Alecrim Moitinho (OAB:PE44774)
Reu: Sweet House Empreendimentos Ltda
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Reu: Imobiliaria Santa Rita Ltda & Loteamento Paineira Branca
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000606-03.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LUCAS PABLO ALECRIM PEREIRA
Nome: LUCAS PABLO ALECRIM PEREIRA
Endereço: Avenida Caraíbas, 349 - A, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: SWEET HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Nome: SWEET HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Rodovia BA 052 524, Fazenda Via Boa, Fiesta, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA & LOTEAMENTO PAINEIRA BRANCA
Endereço: Rua 07 de setembro, 435, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I - Ante o teor da certidão da escrivania (ID n. 404018766), decreto a revelia da IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA & LOTEAMENTO PAINEIRA BRANCA. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando a pluralidade de réus, sendo que o SWEET HAUSE EMPREENDIMENTOS LTDA contestou a ação (art. 345, I, do CPC). Os prazos da ré revel fluirão, doravante, para o demandado, da data da publicação do ato no órgão oficial[1] .

II – Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Irecê, 08 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

[1] Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo- o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000606-03.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lucas Pablo Alecrim Pereira
Advogado: Reginaldo Marcio Alecrim Moitinho (OAB:PE44774)
Reu: Sweet House Empreendimentos Ltda
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Reu: Imobiliaria Santa Rita Ltda & Loteamento Paineira Branca
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000606-03.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LUCAS PABLO ALECRIM PEREIRA
Nome: LUCAS PABLO ALECRIM PEREIRA
Endereço: Avenida Caraíbas, 349 - A, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: SWEET HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Nome: SWEET HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Rodovia BA 052 524, Fazenda Via Boa, Fiesta, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA & LOTEAMENTO PAINEIRA BRANCA
Endereço: Rua 07 de setembro, 435, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I - Ante o teor da certidão da escrivania (ID n. 404018766), decreto a revelia da IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA & LOTEAMENTO PAINEIRA BRANCA. Contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando a pluralidade de réus, sendo que o SWEET HAUSE EMPREENDIMENTOS LTDA contestou a ação (art. 345, I, do CPC). Os prazos da ré revel fluirão, doravante, para o demandado, da data da publicação do ato no órgão oficial[1] .

II – Intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando-as motivadamente, ficando advertidas que, em caso de inércia, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Irecê, 08 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

[1] Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo- o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000820-57.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Marlene Da Silva Dourado Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000820-57.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, sn, - do km 210,002 ao km 223,000, Jardim Álamo, GUARULHOS - SP - CEP: 07178-580

Advogado(s):
RÉU: MARLENE DA SILVA DOURADO ALCANTARA
Nome: MARLENE DA SILVA DOURADO ALCANTARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Para deferimento da conversão da busca e apreensão em execução, deve o o autor em 15 (quinze) dias, providenciar:
a) atualizar o valor da causa em conformidade com o valor da dívida;
b) o recolhimento das custas iniciais complementares, se for o caso.
Já tendo adotado a exigência da alínea “a”, intime-se o autor para dar cumprimento ao item “b”.
Após o decurso do prazo, certifique-se, inclusive quanto ao integral recolhimento das custas e voltem-me conclusos.

Irecê, 08 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001300-79.2015.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Deborah Talline Silva Carvalho (OAB:BA33028)
Requerido: Renilce Almeida Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 8001300-79.2015.8.05.0110

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S.A, em face de RENILCE ALMEIDA COSTA VIEIRA, pelos motivos alinhavados na exordial.
Foi determinada por este juízo a emenda da inicial. As diligências exigidas, não foram cumpridas, apesar da parte autora ter sido devidamente intimada, por seu advogado.
Consoante certificado sob o id. 46969756 - Certidão, verifico que o prazo estipulado para emenda transcorreu sem manifestação da parte autora.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a proferir sentença com a ressalva de que o caso em apreço configura exceção encartada no § 2º, IV, do art. 12 do CPC.
Imperioso assinalar que o art. 321 do Código de Processo Civil preceitua que " O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.", e que após a intimação da parte para emendar ou completar a inicial, esta será indeferida, se o autor não cumprir a diligência, por força do disposto no parágrafo único do art. 321 do Diploma processual Civil.
Concedido o prazo legal para a emenda da inicial, na forma determinada no despacho retro, , a parte manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo in albis.
Nesse diapasão, vale citar o seguinte precedente jurisprudencial:
"(TJRO-001791) ARROLAMENTO. INICIAL. EMENDA. INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. Tendo sido intimado em Cartório o advogado da autora de arrolamento para que emendasse a petição inicial e demonstrasse a existência de união estável com o de cujus, desnecessário é que a requerente seja cientificada pessoalmente de tal providência, sendo justo o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito se a parte, por seu representante legal, queda-se inerte no período assinalado pelo juízo da causa. (Apelação Cível nº 100.002.2006.007141-7, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 04.07.2006, unânime)".
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, c/c art. 331, ambos do Código de processo Civil e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 20 de maio de 2020.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002377-02.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Clairton Vaz De Almeida
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Elivanete Matos Ferreira Oliveira
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Juselmo Ramos Da Silva

Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Reginaldo Tomaz De Aquino
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Patricia Cardoso Dourado
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Ana Luisa Dourado Bastos (OAB:BA65038)
Executado: Viviane Dourado Teixeira De Aquino
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Exequente: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação De Ibititá- Aplb- Bahia
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Cep - 44900-000, Irecê/BA
Telefone: (74) 3688-6632, email: irece1vcivel@tjba.jus.br

0002377-02.2014.8.05.0110
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE IBITITÁ- APLB- BAHIA

EXECUTADO: CLAIRTON VAZ DE ALMEIDA, ELIVANETE MATOS FERREIRA OLIVEIRA, JUSELMO RAMOS DA SILVA, REGINALDO TOMAZ DE AQUINO, PATRICIA CARDOSO DOURADO, VIVIANE DOURADO TEIXEIRA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas: De acordo com o art. 28, da Lei nº 12.373 DE 23 de dezembro de 2011: “Nenhum servidor do Poder Judiciário poderá expedir mandado de pagamento ou de levantamento de quantias sem que tenham sido pagas as taxas e custas devidas, sob pena de se tornar solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual”.
Nota I-10 da Tabela I - das Custas Processuais - 2020, anexo único da Lei Estadual nº 12.373/2011, a seguir transcrita: “A Lei de Taxas determina que as custas processuais sejam pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
No art. 4º do Ato Conjunto nº 014, de 24 de setembro de 2019, que Estabelece regras gerais para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes: “Após a apuração das taxas, custas e despesas remanescentes, o titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais deverá intimar a parte devedora ou seu advogado, conforme o caso, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa - § 1º A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ou por outro meio eletrônico previsto em lei”.
Nessa mesma linha dispõe o art. 82 do CPC.
PRATIQUEI O ATO PROCESSUAL ABAIXO:
A Secretaria juntará nos presentes autos o valor detalhado das custas remanescentes para pagamento no prazo de 15 dias, conforme sentença ID. 102608126.
Irecê/BA - 27 de junho de 2021.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002377-02.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Clairton Vaz De Almeida
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Elivanete Matos Ferreira Oliveira
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Juselmo Ramos Da Silva
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Reginaldo Tomaz De Aquino
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Patricia Cardoso Dourado
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Ana Luisa Dourado Bastos (OAB:BA65038)

Executado: Viviane Dourado Teixeira De Aquino
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Exequente: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação De Ibititá- Aplb- Bahia
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Cep - 44900-000, Irecê/BA
Telefone: (74) 3688-6632, email: irece1vcivel@tjba.jus.br

0002377-02.2014.8.05.0110
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE IBITITÁ- APLB- BAHIA

EXECUTADO: CLAIRTON VAZ DE ALMEIDA, ELIVANETE MATOS FERREIRA OLIVEIRA, JUSELMO RAMOS DA SILVA, REGINALDO TOMAZ DE AQUINO, PATRICIA CARDOSO DOURADO, VIVIANE DOURADO TEIXEIRA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas: De acordo com o art. 28, da Lei nº 12.373 DE 23 de dezembro de 2011: “Nenhum servidor do Poder Judiciário poderá expedir mandado de pagamento ou de levantamento de quantias sem que tenham sido pagas as taxas e custas devidas, sob pena de se tornar solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual”.
Nota I-10 da Tabela I - das Custas Processuais - 2020, anexo único da Lei Estadual nº 12.373/2011, a seguir transcrita: “A Lei de Taxas determina que as custas processuais sejam pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
No art. 4º do Ato Conjunto nº 014, de 24 de setembro de 2019, que Estabelece regras gerais para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes: “Após a apuração das taxas, custas e despesas remanescentes, o titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais deverá intimar a parte devedora ou seu advogado, conforme o caso, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa - § 1º A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ou por outro meio eletrônico previsto em lei”.
Nessa mesma linha dispõe o art. 82 do CPC.
PRATIQUEI O ATO PROCESSUAL ABAIXO:
A Secretaria juntará nos presentes autos o valor detalhado das custas remanescentes para pagamento no prazo de 15 dias, conforme sentença ID. 102608126.
Irecê/BA - 27 de junho de 2021.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002377-02.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Clairton Vaz De Almeida
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Elivanete Matos Ferreira Oliveira
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Juselmo Ramos Da Silva
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Reginaldo Tomaz De Aquino
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Executado: Patricia Cardoso Dourado
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Advogado: Ana Luisa Dourado Bastos (OAB:BA65038)
Executado: Viviane Dourado Teixeira De Aquino
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)
Exequente: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação De Ibititá- Aplb- Bahia
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Cep - 44900-000, Irecê/BA
Telefone: (74) 3688-6632, email: irece1vcivel@tjba.jus.br

0002377-02.2014.8.05.0110
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE IBITITÁ- APLB- BAHIA

EXECUTADO: CLAIRTON VAZ DE ALMEIDA, ELIVANETE MATOS FERREIRA OLIVEIRA, JUSELMO RAMOS DA SILVA, REGINALDO TOMAZ DE AQUINO, PATRICIA CARDOSO DOURADO, VIVIANE DOURADO TEIXEIRA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas: De acordo com o art. 28, da Lei nº 12.373 DE 23 de dezembro de 2011: “Nenhum servidor do Poder Judiciário poderá expedir mandado de pagamento ou de levantamento de quantias sem que tenham sido pagas as taxas e custas devidas, sob pena de se tornar solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual”.
Nota I-10 da Tabela I - das Custas Processuais - 2020, anexo único da Lei Estadual nº 12.373/2011, a seguir transcrita: “A Lei de Taxas determina que as custas processuais sejam pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
No art. 4º do Ato Conjunto nº 014, de 24 de setembro de 2019, que Estabelece regras gerais para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes: “Após a apuração das taxas, custas e despesas remanescentes, o titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais deverá intimar a parte devedora ou seu advogado, conforme o caso, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa - § 1º A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ou por outro meio eletrônico previsto em lei”.
Nessa mesma linha dispõe o art. 82 do CPC.
PRATIQUEI O ATO PROCESSUAL ABAIXO:
A Secretaria juntará nos presentes autos o valor detalhado das custas remanescentes para pagamento no prazo de 15 dias, conforme sentença ID. 102608126.
Irecê/BA - 27 de junho de 2021.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003852-70.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Luiz Roge Rodrigues Dourado 33905393875
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003852-70.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Nome: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Endereço: PÇA SIDNEY DOURADO MATOS, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ROGE RODRIGUES DOURADO 33905393875
Nome: LUIZ ROGE RODRIGUES DOURADO 33905393875
Endereço: Rua José Arlindo, s/n, Academia Team Spartan, centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 17 de maio de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000944-26.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Wilson Alecrim Nunes
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000944-26.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: WILSON ALECRIM NUNES
Nome: WILSON ALECRIM NUNES
Endereço: RUA CORONEL TERENCIO DOURADO, Nº 220 - SERVICO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 20 de abril de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003205-46.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Carmem Ferreira Lopes Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003205-46.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CARMEM FERREIRA LOPES DA SILVA
Nome: MARIA CARMEM FERREIRA LOPES DA SILVA
Endereço: RUA JOSE TIBURCIO CENTRO 51, 51, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 25 de agosto de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002722-16.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Hely Franca Dourado
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002722-16.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: HELY FRANCA DOURADO
Nome: HELY FRANCA DOURADO
Endereço: RUA ANGELO DE FRANÇA DOURADO, 66522, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 6 de setembro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003371-78.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Rogerio Amorim Carvalho
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003371-78.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO AMORIM CARVALHO
Nome: ROGERIO AMORIM CARVALHO
Endereço: RUA ARACAJU, S/N, LAGOA DE TIÓ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004058-21.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Sidonai Martins Silva
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004058-21.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: SIDONAI MARTINS SILVA
Nome: SIDONAI MARTINS SILVA
Endereço: Rua VIVALDO DA SILVA DOURADO, S/N, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.
O artigo 313, § 1º do CPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”.
Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.
Isto posto, em virtude da notícia do falecimento da demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.
Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.
Irecê, 11 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005757-13.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Lacerda Cardoso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005757-13.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LACERDA CARDOSO
Nome: JOSE LACERDA CARDOSO
Endereço: AURELIO JOSE MARQUES, 156, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 18 de agosto de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003199-39.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Maria Alves Barreto
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003199-39.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ALVES BARRETO
Nome: MARIA ALVES BARRETO
Endereço: RUA PARNAIBA, S/N, RECANTO DAS ÁRVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 10 de agosto de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001928-34.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Edmar Nunes Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001928-34.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE

Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: EDMAR NUNES DOURADO
Nome: EDMAR NUNES DOURADO
Endereço: RUA ITALIA, 14, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 2 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000931-27.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Antonio Irineu Axiole
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000931-27.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO IRINEU AXIOLE
Nome: ANTONIO IRINEU AXIOLE
Endereço: ROD. BA-052, S/Nº - TERRENO, SEDE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003597-49.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Valdimira Alves De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003597-49.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIMIRA ALVES DE ARAUJO
Nome: VALDIMIRA ALVES DE ARAUJO
Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, 317, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 19 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002562-25.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê

Executado: Selet - Seguranca E Monitoramento Eletronico Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002562-25.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SELET - SEGURANCA E MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Nome: SELET - SEGURANCA E MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 100, SALA 04, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 6 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002233-13.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Debora Pinheiro Pitanga 79098690530
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002233-13.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: DEBORA PINHEIRO PITANGA 79098690530
Nome: DEBORA PINHEIRO PITANGA 79098690530
Endereço: AV PRIMEIRO DE JANEIRO, 275D, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de setembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002441-89.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Município De Ibititá
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Braulio Mendonca Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002441-89.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Nome: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Endereço: PÇA SIDNEY DOURADO MATOS, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: BRAULIO MENDONCA CARDOSO
Nome: BRAULIO MENDONCA CARDOSO
Endereço: PRÇ URBANO MACEDO DOURADO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 20 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001876-33.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. C. T. B.
Advogado: Jailton Silva Campos (OAB:BA49909)
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Requerido: N. A. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Abra-se vista ao Ministério Público.
Irecê-BA, 7 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000912-40.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. D. S. D.
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Requerido: I. M. D.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista que a pesquisa no SIEL não retornou resultados, expeça-se Citação por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Irecê-BA, 11 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002053-31.2018.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: N. G. F. S.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Autor: M. F. S.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: R. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8002053-31.2018.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002180-61.2021.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: I. M. D. S.
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. C. V.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8002180-61.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (o réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 24 de novembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003598-63.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: P. E. D. P. B.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
Processo: 8003598-63.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
De acordo com o art. 105, § 1º, do Código Processo Civil, o instrumento de procuração pode ser firmado por assinatura digital, assim entendida como aquela subscrita mediante o uso de certificado digital (assinatura eletrônica qualificada), emitido por

Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n. 2.200, de 24 de agosto de 2001, que lhe garante a autenticidade, integralidade e validade jurídica.
Sucede que, o instrumento de procuração apresentado pelo Autor não possui assinatura eletrônica qualificada.
Conforme se colhe do Relatório de Conformidade emitido por meio do VALIDAR (https://validar.iti.gov.br/), file:///C:/Users/aeasantos/Downloads/Relat%C3%B3rio%20de%20Conformidade%20b3849e49-c532-46ab-82b5-66cf8a88f038.pdf, o instrumento de procuração apresentado possui assinatura eletrônica qualificada da ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a "emprestar" autenticidade à assinatura do outorgante, in casu, o Autor, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Noutras palavras, o instrumento de procuração apresentado contém assinatura eletrônica avançada, assim entendida como aquela que utiliza certificado não emitido pela ICP-Brasil e cuja admissão é facultada à pessoa a quem for apresentado o documento (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200/2001).
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos instrumento de procuração com assinatura válida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Irecê-BA, 01 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000957-05.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: N. V. C.
Advogado: Dival Sebastiao Gama De Souza (OAB:BA31618)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. R. D. F. J.
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Intimação:
Processo: 8000957-05.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se os requerentes para esclarecerem o índice a ser utilizado para correção da pensão alimentícia, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se também, a genitora da menor, para assinar a minuta, visto que no documento ID389225392 consta apenas a assinatura do genitor.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004690-76.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Vinicius Cunha Levi
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Requerente: Rossini Cunha Levi
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Requerente: Kedma Sofia Cunha Levi Pontes
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Requerido: Margarete Cunha Levi

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se da Certidão de Óbito a informação de que a falecida deixou bens.
Intimem-se os Requerentes para emendar a exordia, devendo informar acerca da existência de outros bens, devenvo juntar as certidões dos registros imobiliários respectivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Irecê-BA, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004690-76.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Vinicius Cunha Levi
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Requerente: Rossini Cunha Levi
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Requerente: Kedma Sofia Cunha Levi Pontes
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Requerido: Margarete Cunha Levi

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se da Certidão de Óbito a informação de que a falecida deixou bens.
Intimem-se os Requerentes para emendar a exordia, devendo informar acerca da existência de outros bens, devenvo juntar as certidões dos registros imobiliários respectivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001718-07.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Kedma Souza Cardoso
Reu: Diego Gualberto De Andrade Cambui

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 21 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003141-02.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Josefa Sarmento Lopes

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
A citação do réu é indispensável para a validade do processo e formação da relação processual, tendo especial relevância para a validade dos atos subsequentes, principalmente por ser o momento em que toma conhecimento do processo e têm a primeira oportunidade de manifestar-se e defender-se.
Neste ponto, ressalta-se que a nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, podendo ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não sendo passível de preclusão, nos termos do art. 278, caput e parágrafo único, do CPC.
No caso dos autos, a citação foi efetivada na pessoa do filho da Requerida.
Ora, a citação é um dos atos processuais mais importantes praticados durante a tramitação da ação, pois é através dela que se instaura validamente a lide, fazendo com que o réu tome conhecimento da pretensão contra si movida, oportunizando-lhe o amplo exercício do direito de defesa. A não observância de quaisquer das formalidades legais que circundam a citação acarreta a sua nulidade insanável, vez que desrespeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
Desta forma, não tendo sido atendidos todos os requisitos para efetivação da citação, DETERMINO AO CARTÓRIO A DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO PARA O MESMO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO NA PESSOA DA REQUERIDA.
Irecê-BA, 16 de dezembro de 2022.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001286-27.2017.8.05.0110 Execução De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: G. Q. S. D. O.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Executado: D. D. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Autos nº 8001286-27.2017.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante a existência de interesse de incapaz, conforme prevê o art. 178, II do CPC, concedo vista dos autos ao Ministério Público Estadual.
Irecê-Bahia, 14 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001564-18.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: A. D. R.
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Representante: M. G. M. D.
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. R. C.

Intimação:
D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001185-77.2023.8.05.0110 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Irecê
Requerente: R. A. P. S.
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: R. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o endereço atualizado da Demandada.
Irecê-BA, 21 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003163-26.2022.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerido: R. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8003163-26.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em conformidade com o art. 203, § 4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, na forma do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), para comparecer à secretaria da vara, localizada no 2º andar do Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, Irecê-BA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar e receber o ofício destinado à marcação de consulta com o médico psiquiatra, perito nomeado por este Juízo .
Irecê - BA, 13 de setembro de 2023
*Documento Assinado Digitalmente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD: 809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005261-47.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Irecê
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Costa Comercial Varejista De Mercadorias Ltda

Intimação:
Processo: 8005261-47.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000886-03.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Matheus Rodrigues Castro Ltda
Executado: Matheus Rodrigues Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8000886-03.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).

Irecê, 13 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000010-40.1993.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Idalice S. Silva
Autor: Josefa Gonçalves Da Silva
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Autor: Antonio Soares Da Silva
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Autor: Rep. Antônio Soares Da Silva Filho
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se os Requerentes para providenciarem a habilitação dos sucessores da Requerida, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 14 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005227-72.2023.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Deprecante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Valdeci Jacinto De Figueredo

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se a diligência, na forma e para os fins deprecados, servindo a presente como mandado.
Após, devolva-se o expediente à Comarca de origem, guardadas as cautelas de estilo.
Custas, havendo, na forma legal.
Irecê-BA, 8 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000832-37.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Clara Do Nascimento Brandao
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da resposta ao ofício, devendo requerer o que de direito.
Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004563-41.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edinaldo Souza Rocha
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O pedido de reconsideração não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF. 2ª Turma. Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/2/2021 (Info 1005).
Irecê-BA, 14 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000834-07.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Clara Do Nascimento Brandao
Advogado: Valmira Jane De Arruda Silva (OAB:BA55269)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da resposta ao ofício, devendo requerer o que de direito.
Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000039-41.2003.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Exequente: Sebrae-servicos Brasileiro De Apoio As Micro E Pequenas Empresas
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Executado: Ribeiro & Ribeiro Sociedade Civil Ltda - Me
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Advogado: Joao Pereira De Almeida (OAB:BA10960)
Executado: Antonio Carlos Ribeiro
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)
Advogado: Joao Pereira De Almeida (OAB:BA10960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 0000039-41.2003.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003892-86.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Aline Da Conceicao Rocha
Advogado: Eula Cristina Amaral Costa Barreto (OAB:BA21852)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

De acordo com o art. 1º, da Lei n.º 6.858/80, é autorizada a liberação de valores referentes a FGTS e PIS-PASEP, independentemente de inventário, ou arrolamento; e, desde que não haja bens a inventariar, de saldos bancários, de contas de cadernetas de poupança, e fundos de investimento, de valor até 500 ORTN (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme o art. 2º, da referida lei:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social”. (Grifei).
Sendo assim, havendo saldo a levantar em valor superior a esse, o procedimento de alvará NÃO é o meio adequado para deduzir essa pretensão.
A dispensa da propositura de inventário ou arrolamento para o recebimento de valores condiciona-se aos requisitos previstos na Lei n.º 6.858/80, que traz, expressamente, o limite de 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
Desse modo, é a jurisprudência dos tribunais brasileiros:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO FINALIZADO. SOBRE PARTILHA. ALVARÁ JUDICIAL COM BASE NA LEI 6.858/80. SALDO BANCÁRIO SUPERIOR A 500 OTN. PROCEDIMENTO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
1. A ausência de interesse processual é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. O uso inadequado do procedimento legalmente previsto consubstancia ausência de interesse processual. 3. É inadequado o procedimento previsto na Lei 6.858/80 para levantar saldo bancário superior a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4. Sentença desconstituída de ofício. (Relatora: Desª. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0702898-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 28/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO.
DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E 13ª SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Compulsando os autos, verifica-se que o montante total informado pela Instituição Financeira/INSS é superior a 500 (quinhentas) OTNs.
Diante do exposto, intime-se a parte Autora, por seu causídico, para converter a presente ação em Inventário ou Arrolamento, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.
Irecê-BA, 6 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000226-53.2016.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mercantil De Alimentos Bm Ltda - Me
Reu: Jaelson Martins De Sousa
Reu: Alexandra Da Silva Barreto Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8000226-53.2016.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000053-39.2014.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E De J Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 0000053-39.2014.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (o réu não foi localizado no endereço indicado) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 5 de junho de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001125-12.2020.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Neuza Cardoso Lopes
Executado: Faustiniano Jonas Cardoso Lopes
Executado: Ana Karina Cavalcante Rodrigues Lopes

Intimação:
Processo: 8001125-12.2020.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001418-31.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Comercial Ferreira Silva De Irece Ltda - Me
Reu: Joao Antonio Da Silva Neto
Reu: Vivaldo David Da Silva
Reu: Benedita Maria Souza Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se Citação.
Irecê-BA, 24 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001019-16.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Leila Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Cleyton Calado Barreto (OAB:SP421879)
Requerido: Eduardo Lopes Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Em tentativa de pesquisa via SISBAJUD, constatou-se que o falecido não possuía nenhum relacionamento com instituições financeiras.
Intime-se a Requerente para tomar ciência e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias
Irecê-BA, 21 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000094-12.1991.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Pereira Lima

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca das informação prestada no ID392327536, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000160-68.2019.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Da Solidade Nascimento Dantas De Souza
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Em atenção ao disposto no art. 615, 616 e 617 do CPC, nomeio inventariante MARIA DA SOLIDADE NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA, que deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).
Deverá o(a) Inventariante, com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões negativas ou de eventuais débitos em nome do(a) falecido(a) das Fazendas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança, bem como, conforme prevê-em o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 11/2015, o art. 3º da portaria da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.º 5, de 22 de dezembro de 2014, apresentar requerimento para o cálculo do ITD e da emissão do DAE na Unidade Fazendária desta Comarca, juntando aos autos a guia de recolhimento devidamente quitada ou requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 14 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004993-90.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Magno Cardoso Dourado
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
Processo: 8004993-90.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001952-57.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Cesar Paulo Heckler
Executado: Geiza Maria Novais Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

Processo: 8001952-57.2019.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).

Irecê, 13 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000800-71.2019.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Herdeiro: Romilda Rodrigues Da Silva
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Herdeiro: Rosangela Rodrigues Da Silva
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Herdeiro: Klenio Euclides Oliveira Rodrigues
Inventariante: Carlinda Gomes Da Silva
Advogado: Jonata Goncalves Da Silva (OAB:PE36323)
Herdeiro: Jeruza Alves Tamarino

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000634-73.2018.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Arlene Bastos Rocha 32883587515
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Executado: Arlene Bastos Rocha
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Executado: Aiderlene Rocha Levi

Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)
Executado: Humberto Ferreira De Lima
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8000634-73.2018.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).

Irecê, 07 de junho de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000419-68.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rozangela Barreto Pereira Tosta
Advogado: Alex Pereira De Almeida (OAB:SP297586)
Advogado: Ailton Galdino Da Silva (OAB:SP323180)
Advogado: Alexsandro De Sousa Moura (OAB:SP309604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
Processo: 8000419-68.2016.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Nomeio como perito deste Juízo, a Sra. Paloma Alexandra Santos Panta, Perita Grafoscopista, devidamente inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos conforme a resolução n.º CM-01, de 24 de janeiro de 2011, devendo a Secretaria da Vara, logo após a entrega do laudo, encaminhar a documentação necessária ao pagamento (despacho, termo de aceitação do encargo e o laudo) ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA.
Expeça-se e-mail/ofício ao perito comunicando-lhe o encargo a fim de que, querendo compareça à secretaria desta vara a fim de assinar a declaração de aceitação do encargo, e designe dia e hora para a realização da perícia devendo o laudo ser entregue a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Caso o perito aceite a nomeação, após a fixação da data da coleta dos dados gráficos, intimem-se as partes para que compareçam no local, dia e horário designados.
Irecê-BA, 21 de outubro de 2022.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000747-46.2016.8.05.0204 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. P. D. S.
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Requerido: D. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Irecê-BA, 4 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004465-56.2023.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Tucuruvi Taxis Turismo Ltda - Epp
Advogado: Debora Romano (OAB:SP98602)
Reu: Logistica Ambiental De Sao Paulo S.a. - Loga

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Devolva-se a presente sem cumprimento.
Irecê-BA, 9 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000127-84.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Marcal Dos Santos

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato solicitada(s).
Irecê-BA, 29 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004378-96.2010.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Juscelino Dias De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Para fins de realização de hasta pública, determino ao cartório que busque informações acerca dos leiloeiros credenciados ao TJBA, para fins de nomeação.
Irecê-BA, 14 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000231-65.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Antonia Alaice Alencar

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 14 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000359-27.2018.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Jose De Jesus
Requerido: Bevenuto Crispim Dos Santos
Requerente: Bernadete Crispim Dos Santos
Advogado: Elaine Cristina De Moraes (OAB:SP218716)

Intimação:
Processo: 8000359-27.2018.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da devolução do mandado de avaliação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 27 de abril de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001141-92.2022.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Noelia Moraes De Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Inventariado: Alberto Lima De Oliveira
Herdeiro: Paulo Sergio Moraes De Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Herdeiro: Manoel Lima De Oliveira Neto
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Herdeiro: Alberto Lima De Oliveira Junior
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Herdeiro: Vinicius Moraes De Oliveira
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Terceiro Interessado: Municipio De Irece
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.
Irecê-BA, 6 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004852-47.2018.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Filinto Pneus Ltda - Epp
Reu: Adeildo Cerqueira Da Silva
Reu: Railda Souza Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Arquive-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 01 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002465-83.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Itech Comercio De Eletronicos E Tecnologia Ltda
Executado: Samuel Borges Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8002465-83.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar sobre a correspondência devolvida sob o ID 410537923 e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 18 de setembro de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005278-83.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Andre Alves Menezes
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Autor: Gilcelia Gomes De Jesus Menezes
Advogado: Gabriel Grave Oliveira Brazil (OAB:BA75995)
Reu: Spe Gd Residence Ltda

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Defiro o recolhimento das custas processuais, de forma parcelada, a serem pagas em 06 (seis) prestações, mensais e sucessivas, com a primeira com vencimento em 08/01/2024.
Intimem-se os Autores para recolhimento.
Irecê-BA, 18 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000035-96.2012.8.05.0236 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Gilberto Sobral Silva

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência da tentativa frustrada de penhora via RENAJUD, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Crédito e arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001678-93.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Reginaldo De Oliveira

Intimação:
Processo: 8001678-93.2019.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência da tentativa frustrada de penhora, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.
Irecê-BA, 22 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005273-61.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marcelo Santos Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Processo: 8005273-61.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente não comprovou sua condição de hipossuficiente econômico.
Assim, indefiro a grautuidade de justiça.
Intime-se o Requerente para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Irecê-BA, 4 de dezembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003186-06.2021.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: L. V. D. O. M.

Intimação:
Processo: 8003186-06.2021.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para tomar ciência da restrição aplicada, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Irecê-BA, 2 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000764-63.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: L. C. P. D.
Requerido: W. M. D. S.
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se Ofício, conforme requerido no ID391629203.

Irecê-BA, 27 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000005-96.1985.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Alana Silva Meneses (OAB:BA43574)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Geraldo Chamon Junior (OAB:PR67956)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Jociaria De Souza Pereira (OAB:BA54869)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Hostiano Sampaio Souza
Executado: Maria Jose Dourado Sampaio

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência da tentativa frustrada de penhora via RENAJUD, devendo indicar bens passíveis de pehora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Crédito e arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 5 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000845-80.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Gicelly Alane Menezes Silveira - Me
Executado: Adriano Souza Alecrim

Intimação:
Processo: 8000845-80.2016.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 25 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001029-71.2010.8.05.0147 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Elias Menezes Dos Santos
Reu: Jose Agustinho De Menezes

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 19 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000003-94.1995.8.05.0266 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Do Brasil S/a - Ag. Uibaí - Bahia
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Geraldo Giovane Dorneles
Requerido: Rita De Cassia Rocha Machado

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
INTIME-SE a parte Autora, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 13 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002008-51.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Thassila Santos Goncalves
Advogado: Paulo Roberto Govea Filho (OAB:BA61052)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Requerente: Marisa Barbosa Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr.FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada.
Irecê-Bahia, 27 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006952-19.2015.8.05.0110 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Irecê
Reu: Gildesson Alecrim De Araujo
Reu: Jose Bispo Do Nascimento Neto
Reu: Leandro Ramalho Oliveira
Terceiro Interessado: Ipc Ipojucan Da Silva Taranto
Terceiro Interessado: Ipc Evanildo Almeida Pedreira
Terceiro Interessado: Rosilda Ferreira Barbosa
Terceiro Interessado: Tarcisio Cambui Da Silva
Terceiro Interessado: Carmidelia Pereira De Sena
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Terceiro Interessado: Joel Ferreira Barbosa
Terceiro Interessado: Romario Barbosa Macario
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0006952-19.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - IRECÊ e outros
Advogado(s):
REU: GILDESSON ALECRIM DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE acusação e defesa para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como para colacionarem documentos e requererem diligências, caso queiram.
Irecê/BA, 27 de julho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003746-74.2023.8.05.0110 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Maike Lima Da Silva
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Vitima: Mateus Abade Dos Santos
Vitima: César Aloisio Da Silva Costa Reis
Testemunha: Karina Araujo De Oliveira
Testemunha: Adriana Abade De Araújo
Testemunha: Neumaci Grigorio Da Silva
Testemunha: Kevin Adriano Da Silva Lopes
Testemunha: Thiago Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Irecê
Terceiro Interessado: 1ªdt Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8003746-74.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR MAIKE LIMA DA SILVA
Advogado(s): ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662)

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva manejado por VITOR MAIKE LIMA DA SILVA, brasileiro, natural de Irecê/BA, nascido em 02/01/2004, inscrito no CPF nº 869.024.255-40, filho de Marcos Francisco e Claudiana da Silva Lima, por conduto de advogado regularmente constituído, sob alegação de que o increpado “preenche positivamente as condições para responder ao possível processo em liberdade”.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o necessário a relatar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 316 do Código de Processo Penal preceitua que o juiz, no correr do processo, poderá revogar a prisão preventiva se verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Sobre o tema, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar1:1TÁVORA, Nestor; e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 957.
A prisão preventiva, como medida cautelar, flutuará ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizariam a decretação. É movida pela cláusula rebus sic stantibus, assim, se a situação das coisas se alterar [destaquei], revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória.
Como cediço, a alteração fática que justifica a revogação da prisão preventiva é aquela que se relaciona com o suporte fático e processual legitimadores da medida, de modo que faça cessar o risco que a liberdade do acusado representa, in casu, à aplicação da lei penal além da garantia da ordem pública.
Feitas essas considerações preliminares, cumpre, doravante, perquirir se permanecem presentes, in casu, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva.
Inicialmente, destaco ser juridicamente admissível a segregação cautelar, tendo em vista que a pena privativa de liberdade da espécie delituosa imputada ao acusado supera 04(quatro) anos, consoante o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
Por outro lado, a defesa requer a revogação da prisão preventiva do acusado ao argumento de que não mais subsistem os motivos que a ensejaram bem como em virtude das condições pessoais favoráveis que militam em prol do réu. No entanto, não vislumbro a modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da medida extrema.
Sem adentrar profundamente no mérito, há no caderno processual prova da materialidade delitiva e indícios de autoria que recaem sobre o increpado, consoante já exposto na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
Ademais, persiste a necessidade da prisão ante a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi da infração penal e periculosidade, in concreto, do agente, o que justifica a necessidade da manutenção da segregação para garantia da ordem pública.
Insta ainda ponderar que não pode ser acolhido o argumento de que a revogação da prisão preventiva do acusado se impõe em virtude da favorabilidade das condições subjetivas. Nessa esteira de intelecção, eventuais circunstâncias favoráveis, ainda que comprovadas, não obstam a segregação, quando verificada a presença de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do

Código de Processo Penal, entendimento já assentado no magistério jurisprudencial. Com efeito, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva. Portanto, a primariedade, os bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta. Logo, a mera comprovação de atributo subjetivo do investigado não se faz suficiente, por si só, para fundamentar o suscitado direito à liberdade. Nesse sentido, o aresto do STJ, abaixo transcrito:

"(...)1. A necessidade da custódia cautelar está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública,(...)2. O fato de se tratar de paciente primária, com residência fixa e trabalho lícito não impede a decretação da prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas Corpus denegado. - (STJ: HC 152664/RS. Rel: Ministro HAROLDO RODRIGUES. Sexta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2010, Dje de 06/12/2010).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E OMISSAO NA APRECIAÇAO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - PACIENTE DENUNCIADO EM 26.05.2009 SOB ACUSAÇAO DA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL [ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS]. II - A ALEGAÇAO DE QUE O PACIENTE POSSUI CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NAO GARANTE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, SE A CUSTÓDIA CAUTELAR É RECOMENDADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. III - CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA O … (TJ-BA , Relator: VILMA COSTA VEIGA, Data de Julgamento: 26/08/2009, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). (grifo nosso).

Todos esses elementos, portanto, indicam, nesse momento, a necessidade da manutenção da medida extrema.

Noutro giro, registro, ainda, que a segregação cautelar do réu perdura por tempo razoável, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Com efeito, o processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, snão se verificando relevante excesso prazal. Ademais, deve-se ponderar que o excesso de prazo na conclusão da instrução processual só enseja a revogação ou relaxamento da prisão se for injustificado, o que não é a hipótese sub judice, uma vez que, inclusive, já fora encerrada a instrução do feito.

Outrossim, é sabido que se encerrada a instrução processual da aludida ação penal, resta superada a alegação de excesso de prazo formulada nesta impetração, nos termos do enunciado da Súmula nº. 52 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes da Colenda Corte Superior, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP . INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Não se verifica excesso de prazo na duração do processo, uma vez que o feito encontra-se em fase de apresentação das alegações finais da defesa, de modo a incidir o verbete da Súmula 52 desta Corte, porquanto a instrução processual está encerrada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 122.904/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE PARA USO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ . HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de
improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - Na hipótese, verifica-se que a instrução criminal já foi encerrada, estando o feito aguardando apenas as alegações finais das partes para prolação da sentença, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

VI - Ademais, incide no caso o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

(...)

(HC 556.910/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Assim, a segregação cautelar do réu perdura por tempo razoável, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Destarte, justificado o excesso de prazo e demonstrada a necessidade, não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão por aplicação do princípio da razoabilidade.

Desta feita, resta demonstrado que inexiste qualquer alteração fática ou jurídica desde a prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, razão pela qual não se mostra cabível o pedido de revogação da prisão preventiva e nem mesmo a substituição, por ora, desta por medidas cautelares diversas da prisão, em face dos motivos já fartamente delineados alhures.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos 316 do CPP (a contrario sensu), INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por VITOR MAIKE LIMA DA SILVA, brasileiro, natural de Irecê/BA, nascido em 02/01/2004, inscrito no CPF nº 869.024.255-40, filho de Marcos Francisco e Claudiana da Silva Lima, face à ausência de alterações fáticas-probatórias ou processuais que fulminem a motivação do decreto prisional.

3.a. Ciência à defesa, ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

3.b. Cumpram-se as diligências determinadas no termo de audiência.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Irecê/BA, 18 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito no exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8001024-67.2023.8.05.0110 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kaio Filipe Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: 5ª Dte Irecê
Testemunha: Luiza Rodrigues

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8001024-67.2023.8.05.0110
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: KAIO FILIPE DA SILVA GOMES

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante da disponibilidade de pauta deste juízo, redesigno e antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2023, às 11 horas.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Irecê- BA, 9 de janeiro de 2024.
ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8005840-92.2023.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Autoridade: 1ªdt Irecê
Requerido: Juliano Rodrigues Dourado Porto
Vitima: Karina Pereira Da Cruz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005840-92.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
REQUERIDO: JULIANO RODRIGUES DOURADO PORTO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas formulado por KARINA PEREIRA DA CRUZ em face de JULIANO RODRIGUES DOURADO PORTO.
As medidas foram concedidas em 13/12/2023, conforme se verifica da decisão de ID 424213049.

O cumprimento da decisão foi devidamente certificado, ID 426296224.
Observo da referida decisão que as medidas protetivas foram deferidas pelo prazo de 1 (um) ano. Dessa forma, ARQUIVE-SE OS AUTOS, devendo ser informado imediatamente a este Juízo o eventual descumprimento das medidas.
Decorrido o prazo, a vítima poderá requerer a renovação das medidas protetivas.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8004782-54.2023.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Diego Gomes Soares
Autoridade: Dt Jussara
Vitima: Eduarda Nascimento Amaral

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8004782-54.2023.8.05.0110
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: DT JUSSARA

FLAGRANTEADO: DIEGO GOMES SOARES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se procedimento em que deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a PERDA DO OBJETO do feito.
Assim, diante do cumprimento da Decisão constante dos autos, conforme certidão de ID 420238817, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, bem como determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.
Certifique-se do devido encaminhamento do Inquérito Policial relativo ao caso em tela.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Irecê- BA, data registrada no sistema
ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8005502-21.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiana Pereira Vieira Gouveia
Investigado: Auberiton Oliveira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8005502-21.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: AUBERITON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado, por meio de promoção ID 423593067, pleiteia o arquivamento do presente Inquérito Policial, ao fundamento de que inexistem condições suficientes para conferir procedibilidade ao feito criminal em comento.

É o relatório. Fundamento.

Compulsando aos autos, observo que assiste razão à ilustre Promotoria de Justiça requerente, quando pleiteia o arquivamento do feito ao pálio de que, inexistindo provas suficientes a apontar a autoria/materialidade do delito, impossível a deflagração da ação penal, na medida em que são requisitos essenciais para a exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, em atendimento ao quanto previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, acolhendo o requerimento Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a ausência de suportes jurídicos ou probatórios a darem azo ao oferecimento da denúncia, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 18, do mesmo diploma legal.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000898-17.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leilane Soares Da Silva
Investigado: Breno Da Conceicao Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000898-17.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: BRENO DA CONCEICAO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de BRENO DA CONCEIÇÃO LIMA, devidamente qualificado, em razão da suposta prática do crime contido no art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.343/2006.
Foi designada audiência especial, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006.
Aberta a audiência, verificou-se que a vítima, embora intimada, não compareceu. Em razão disso, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado em razão da renúncia tácita da ofendida, ID 417015970.
É o breve relatório. DECIDO.

Como dito, o douto membro do Parquet opinou pelo arquivamento desta ação penal, haja vista se tratar de ação penal pública condicionada à representação e a vítima ter demonstrado desinteresse no prosseguimento do feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, falta à ação condição de procedibilidade, qual seja, a representação da vítima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de BRENO DA CONCEIÇÃO LIMA, já qualificado, ante a retratação tácita da vítima, e determino o arquivamento dos autos.

Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao CEDEP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8006221-03.2023.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Henrique Lopes De Oliveira
Testemunha: Dt Presidente Dutra
Terceiro Interessado: Carla Beatriz Machado Oliveira

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8006221-03.2023.8.05.0110
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
TESTEMUNHA: DT PRESIDENTE DUTRA

FLAGRANTEADO: HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se procedimento em que deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a PERDA DO OBJETO do feito.
Assim, diante do cumprimento da Decisão constante dos autos, conforme certidão de ID 424974475, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, bem como determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Irecê- BA, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0003249-22.2011.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Adilma
Reu: Leonardo Luiz De Moura
Reu: Marilan Luiz De Moura
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003249-22.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA-IRECÊ
Advogado(s):
REU: ADILMA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se os autos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de ID 185663602, fl. 2.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8003407-52.2022.8.05.0110 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. S. G.
Terceiro Interessado: I. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. D. S. G. E. D. B.
Requerido: R. C. D. S.
Requerido: P. M. D. J.
Requerente: M. B. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8003407-52.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIANE CRUZ DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se ação cautelar para a produção antecipada de prova, na modalidade depoimento especial.
O pedido foi deferido em 22/09/2022, ID 237620626, sendo realizada audiência para a oitiva da vítima I.C.S., ID 392917036.
Em manifestação de ID 409497035, o Ministério Público informou que irá juntas os presentes autos ao Inquérito Policial.

Assim, diante do cumprimento da Decisão constante dos autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, bem como determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002041-41.2023.8.05.0110 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Acusado: J. P. M. P. B.
Advogado: Evandro Carlos Alves Carneiro (OAB:BA57739)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Irecê
Av. Sol Poente, sn, Bairro Asa Norte, Cep: 44900-000. Fone: 74 3688 6653/6647/6648, email: irece2vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002041-41.2023.8.05.0110
ASSUNTO; [Estupro de vulnerável]
RÉU: ACUSADO: JOAO PAULO MATIAS PAIVA BRITO

PRAZO: O DE LEI
IRECÊ/BA, 2024-01-09
MANDADO DE INTIMAÇÃO -
A Exma. Sra. Juíza Substituta da 2ª Vara Crime, Execuções Penais, Júri da Comarca de Irecê-Bahia, na forma da Lei, manda a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça deste Juízo que, em cumprimento a presente processo corre por esta Serventia que subscreve e que vai assinado, dirija-se nesta comarca e onde for(em) encontrado(s) e sendo aí INTIME-SE: O DESTINATÁRIO CONSTANTE NO CABEÇALHO deste mandado PARA comparecer ao agendamento de perícia do acusado a Unidade Hospital de Custódia e Tratamento no dia 13/03/2024, às 14:30.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Irecê-BA, 2024-01-09 15:04:54.265 . Eu, RAFAEL ALVES GUEDES JUNIOR Servidor, digitei e subscrevo.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004711-52.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniele Bezerra
Investigado: Bruno Damacena De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004711-52.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: BRUNO DAMACENA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no art. 129 § 9º, do Código Penal, tendo como vítima DANIELE BEZERRA, qualificada nos autos, ocorrido na data de 04 de outubro de 2023.
Em parecer coligido sob o ID Num. 417215115, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, sob a adução de que não foram colhidos elementos informativos que consubstanciem o indícios de autoria imprescindíveis para o exercício da ação.
É o necessário a relatar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Preambularmente, importa ressaltar que, embora a Lei 13.964/2019 (nominada de Pacote Anticrime) tenha alterado a redação do art. 28 do Código de Processo Penal, promovendo profundas transformações nos procedimentos relativos a arquivamento de inquéritos policiais, em festejada homenagem ao sistema processual acusatório, a eficácia dessa alteração legislativa esta suspensa por força de medida cautelar concedida no bojo da ADI n. 6.305, a qual, inclusive, prolongou a vigência da redação revogada do dispositivo em comento, de modo que, continua a recair sobre o órgão jurisdicional a função anômala de fiscal do princípio da obrigatoriedade. Nesse eito, recai sobre o julgador a espinhosa incumbência de “chancelar” a promoção do Parquet de arquivamento de inquérito policial.
Ainda que refuja à função precípua de julgador, uma vez instado a apreciar os presentes autos, entendo que razão Parquet ao promover o arquivamento do procedimento investigativo, pois do caderno investigativo não hospedam os elementos necessários à deflagração da ação penal, face à ausência de indícios de autoria.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal (a contrario sensu), acolho o pedido do Ministério Público para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, ressaltando que, havendo novas provas a respeito do fato, poderá ser ofertada a denúncia nos termos do art. 18, CPP e da Súmula n.º 524, STF.
3.a. Publique-se.
3.b. Ciência ao Membro do Ministério Público em exercício neste Juízo.
3.c. Transitado em julgado, oficie-se ao CEDEP, e, após, dê-se baixa na distribuição
Irecê/BA, 19 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Em Exercício de Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004804-15.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terezinha Maria De Jesus
Investigado: Marcosuel Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004804-15.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOSUEL DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado, mediante portaria, para a apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 136, caput, do Código Penal, nos moldes da Lei Maria da Penha, tendo como indiciado MARCOSUEL DA SILVA, por fato ocorrido em 27/09/2023.
O Ministério Público, no parecer de Id num. 418775126, requereu o arquivamento do expediente sob a alegação de que os elementos probatórios angariados não comprovam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime para dar início à persecução penal.
É o breve relatório. Decido.
Da análise acurada do inquérito, entendo que razão assiste ao representante do Parquet, uma vez que se mostra de todo desnecessário o uso da máquina judiciária para apurar a conduta que foi atribuída ao agente, uma vez constatada a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de maus-tratos.
Ante o exposto com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal (a contrario sensu), acolho o pedido do Ministério Público para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, ressaltando que havendo novas provas a respeito do fato criminoso, poderá ser ofertada a denúncia nos termos do art. 18, CPP e da Súmula n.º 524, STF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, oficie-se ao CEDEP, após, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Irecê/BA, 18 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004804-15.2023.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terezinha Maria De Jesus
Investigado: Marcosuel Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004804-15.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCOSUEL DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, mediante portaria, para a apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 136, caput, do Código Penal, nos moldes da Lei Maria da Penha, tendo como indiciado MARCOSUEL DA SILVA, por fato ocorrido em 27/09/2023.
O Ministério Público, no parecer de Id num. 418775126, requereu o arquivamento do expediente sob a alegação de que os elementos probatórios angariados não comprovam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime para dar início à persecução penal.
É o breve relatório. Decido.
Da análise acurada do inquérito, entendo que razão assiste ao representante do Parquet, uma vez que se mostra de todo desnecessário o uso da máquina judiciária para apurar a conduta que foi atribuída ao agente, uma vez constatada a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de maus-tratos.
Ante o exposto com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal (a contrario sensu), acolho o pedido do Ministério Público para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, ressaltando que havendo novas provas a respeito do fato criminoso, poderá ser ofertada a denúncia nos termos do art. 18, CPP e da Súmula n.º 524, STF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, oficie-se ao CEDEP, após, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Irecê/BA, 18 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
8002809-64.2023.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Dt Presidente Dutra
Requerido: Bruna Felix Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Fatima Felix
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8002809-64.2023.8.05.0110
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DT PRESIDENTE DUTRA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FELIX

REQUERIDO: BRUNA FELIX DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se procedimento em que deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a PERDA DO OBJETO do feito.
Assim, diante do cumprimento da Decisão constantes dos autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, bem como determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Irecê- BA, data registrada no sistema
ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005260-62.2023.8.05.0110 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Valdinei Caetano Da Silva
Testemunha: 1ªdt Irecê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005260-62.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
TESTEMUNHA: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VALDINEI CAETANO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO lavrado pela AUTORIDADE POLICIAL em desfavor de VALDINEI CAETANO DA SILVA, devidamente qualificado(s) nos autos, por suposta prática do tipo penal descrito no art. 147 do Código Penal.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
As peças de informação que compõem o auto do flagrante preenchem os requisitos do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como foram observadas as diretrizes constitucionais estabelecidas nos incisos III, LVIII, LXII, LXIII, LXIV e LXVI do art. 5º da Carta Magna, não havendo vício na prisão que leve ao seu relaxamento.
O flagranteado fora detido em circunstância prevista no art. 302, do CPP.
A par disso, seguiu-se rigorosamente o procedimento de formalização insculpido no art. 304, CPP. Foram feitas tempestivamente, além do mais, as comunicações necessárias e expedida a nota de culpa.
DA LIBERDADE PROVISÓRIA
A decretação da prisão não se revela atualmente como medida necessária e adequada à preservação da ordem pública, à aplicação da Lei e à eficaz instrução criminal, nos termos do art. 282, I, c/c art. 312, CPP.
Eis que a segregação da liberdade é medida extrema, só devendo ser aplicada quando sua substituição por outra cautelar não se mostrar adequada e suficiente para o caso.
Da análise dos requisitos genéricos e específicos, bem como dos pressupostos a lastrear a medida cautelar idônea ao presente caso, verifica-se desnecessária e incompatível a aplicação medida extrema de segregação do flagranteado. Obviamente a conduta imputada há de ser, como de fato será apurada. Entretanto, a constrição da liberdade é exceção em nosso ordenamento, devendo o Julgador aferir se medidas acautelatórias diversas são suficientes.
A prisão somente é necessária em hipóteses de incontestável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições acima mencionados, evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. Ademais, deve-se sempre ter em mira o princípio da proporcionalidade, nas suas dimensões da utilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
Some-se a isso o fato de que a aplicação de outras medidas cautelares demonstra ser necessária e adequada ao caso concreto.
Não vislumbro indícios que o flagranteado possa perturbar a ordem pública e que seja um obstáculo ao trâmite regular do processo criminal e à aplicação da lei penal.
Embora a reprovabilidade do delito imputado, não há nos autos elementos que consubstancie a constrição cautelar, já que os elementos apresentados até então se mostram insuficientes para sustentar a segregação.
No que pertine às medidas protetivas requeridas em favor da Vítima, revelando os autos a suposta prática de violência doméstica contra a mulher cometida pelo autuado e diante do bem jurídico maior a se tutelar, há de se reconhecer que é fundamental a adoção das cautelares pleiteadas à pág. 27/28 do ID 422687427 da peça inicial, para resguardo da integridade física e psicológica da suposta ofendida, ante o receio de que lhe seja infligido mal grave, irreversível e injusto.
Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expendidas e amparo nos arts. 316, 282 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 12.403/2011, acolhendo a manifestação Ministerial, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, e RATIFICO a concessão da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante fiança, a VALDINEI CAETANO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, APLICANDO-LHE, cumulativamente, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, na forma do art. 319, do CPP, por entender necessárias e suficientes, quais sejam:
1) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo, nem ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem prévia comunicação;
2) comparecer sempre que intimado a todos os termos e atos do processo;
3) proibição de se aproximar e manter contato com a vítima;
4) fiança no valor arbitrado pela Autoridade Policial no valor de 600,00 (seiscentos reais).
Ademais, com fundamento nos artigos 19, §2º, e 22, II, III, “a” e “b”, APLICO as seguintes medidas a VALDINEI CAETANO DA SILVA :
5) Afastamento do lar no qual convive com Jaqueline Liberalino dos Santos, devendo desocupar a residência até ulterior ordem deste Juízo, podendo dele retirar apenas seus objetos de uso pessoal.
6) Proibição de se aproximar da Sr.ª Jaqueline Liberalino dos Santos e de seus familiares, devendo desta manter distância mínima de 300 (trezentos) metros;
7) Proibição de estabelecer contato com a referida ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação;
INTIME-SE o suposto agressor para cumprimento do inteiro teor desta decisão.
INTIME-SE a vítima do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à Autoridade Policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006).

OFICIE-SE a autoridade policial local, a fim de que, com base no art. 11 da Lei 11.340/2006, garanta a proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato a este Juízo e ao Ministério Público, bem como acompanhar o meirinho até a residência do casal para cumprimento desta.
Ciência ao Ministério Público, ao flagranteado e à autoridade policial.
Aguarde-se, no prazo legal, a remessa do inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de MANDADOS/OFÍCIOS, se necessário.
Irecê – BA, 01 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito no exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003744-07.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Suze Ferreira Da Silva
Reu: Lucas Goncalves Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003744-07.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS GONCALVES RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Acolhendo promoção ministerial encartada no ID Num. 414888370, DESIGNO a data de 23 de janeiro de 2024, às 09:00 horas, para a realização de audiência preliminar, com fulcro no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006.
2. EXPEÇAM-SE as intimações necessários.
Atribuo a este despacho força de MANDADOS/OFÍCIOS, se necessário.
Irecê/BA, 14 de dezembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
8002325-49.2023.8.05.0110 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Irecê
Autor Do Fato: Edmilson Almeida Machado
Vitima: Jaqueline Moreira Ferreira Almeida
Autoridade: Delegacia Territorial De Uibai Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8002325-49.2023.8.05.0110
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE UIBAI BA

AUTOR DO FATO: EDMILSON ALMEIDA MACHADO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Versa a matéria dos autos acerca de Termo Circunstanciado lavrado para apurar crime tipificado no artigo 147 do vigente Código Penal, supostamente praticado por EDMILSON ALMEIDA MACHADO, com qualificação completa nos autos, em 17 de março de 2022,
Em audiência ocorrida em 26 de outubro do corrente ano (ID 417016005), a vítima do suposto fato delituoso se retratou expressamente da representação anteriormente oferecida.
Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É cediço que a representação é uma condição de procedibilidade para que possa instaurar a persecução criminal. É um pedido autorizador feito pela vítima ou por seu representante legal. Sem ela a persecução penal não se inicia. Não pode haver a propositura da ação, e também não pode sequer ser iniciado o inquérito policial, afinal, o legislador conferiu à vítima a faculdade de autorizar ou não o início do procedimento.
Com efeito, enquanto não oferecida a denúncia, a vítima pode se retratar da representação, inibindo o início do processo. Como a representação está adstrita à conveniência do ofendido, uma vez apresentada, é possível que ele se arrependa, volte atrás. Isso somente é possível até a apresentação da peça incoativa na escrivania ou na distribuição, pois, após este ato, a representação é irretratável, conforme prevê o artigo 25 do Código de Processo Penal c/c artigo 102 do Código Penal.
Outrossim, o crime de ameaça, mesmo praticado no âmbito doméstico e familiar, é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, de forma que, segundo remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecem as disposições contidas na Lei Maria da Penha, o que torna obrigatória a designação da audiência prévia prevista no artigo 16 da referida norma legal, para que, antes do recebimento da denúncia, a vítima tenha a oportunidade de renunciar à representação, sob pena de nulidade do feito.
Perlustrando os autos, verifica-se que a suposta vítima se retratou expressamente da representação durante a audiência na fase investigativa, ou seja, antes do oferecimento da denúncia pelo douto membro do parquet, de sorte que tal atitude inibe a oferta da peça acusatória.
Isto posto, face à retratação expressa da ofendida, DECLARO extinta a punibilidade de EDMILSON ALMEIDA MACHADO em relação ao fato narrado nestes autos, por faltar condição de procedibilidade, nos termos do art. 107, VI, Código Penal, c/c art. 25 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos, após cumprimento das formalidades legais.
Proceda-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.

Irecê- BA, data registrada no sistema
ANA QUEILA LOULA
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ

PORTARIA Nº 01/2024

A Juíza Substituta Isabella Pires de Almeida, designada para a 2ª Vara Criminal, Júri e Execução Penal da Comarca de Irecê/BA, considerando o disposto no Provimento n. 09/2011, da Corregedoria das Comarcas do Interior,
RESOLVE:
1) Realizar Inspeção de Assunção na 2ª Vara Criminal, Júri e Execução Penal da Comarca de Irecê/BA, a ter início no dia 22 de janeiro de 2024, às 09:00 h, com a finalidade de: inteirar-se das rotinas cartorárias, do andamento dos feitos e da organização da unidade jurisdicional, anotando e fazendo constar no respectivo termo de inspeção, os critérios exigidos pelo Provimento CCIN n. 09/2011.
2) Informar que a inspeção terá prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias úteis, inadmitida a prorrogação.
3) Esclarecer que, uma vez instalada a inspeção, não haverá interrupção ou suspensão de prazos processuais e de audiências designadas, tampouco haverá suspensão do atendimento ao público.
4) Esclarecer que todos os servidores lotados na unidade estão obrigados a comparecer e acompanhar os trabalhos, auxiliando no que for necessário.
5) Determinar que cópia da presente Portaria seja afixada no quadro de avisos do Fórum, dando publicidade à população em geral acerca da instalação da inspeção conjunta.
6) Determinar que sejam expedidos ofícios ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Bahia, à Defensoria Pública, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e à Corregedoria das Comarcas do Interior com cópia da presente Portaria para que tomem conhecimento acerca da instalação desta inspeção de assunção.
7) Esclarecer que somente serão consideradas as reclamações formuladas na respectiva unidade a partir do início da inspeção, por cidadãos previamente identificados.

Determinar que da inspeção seja lavrada ata, que deverá ser registrada no livro próprio.
9. Determinar que, ao final da inspeção, também seja elaborado relatório circunstanciado que informará as providências tomadas pela escrivaria relativamente ao cumprimento das determinações e regularização das falhas.
10. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Irecê/BA, 08 de janeiro de 2018.

Isabella Pires de Almeida
Juíza Substituta
Designação pelo Decreto n° 002 de 4 de janeiro de 2024.

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000045-62.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Raimundo Cunha Andrade
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Requerido: Marcia Pires De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000045-62.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO CUNHA ANDRADE
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)
REQUERIDO: MARCIA PIRES DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

I. DO BREVE INTROITO.
1. Concedo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária.
2. Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens proposta por J.R.C.A. em face de M.P.C., ambos devidamente qualificados nos autos.
3. Consta na inicial, in verbis:
“ O Requerente e a Requerida contraíram justas núpcias em 22 de julho de 2016, pelo qual adotaram o Regime da Comunhão Parcial de bens (cf. Certidão de casamento anexo).
Deste enlace matrimonial, as partes não tiveram filhos. Entretanto, é de bom alvitre ressaltar que o requerente criou 03 (três) filhos que a requerida, Sra. M., já possuía antes do casamento, quais sejam: R.P., 26 anos, R.P., 20 anos, e R.P., 18 anos. O requerente ainda criou, também, 01 (um) sobrinho da requerida, chamado T., 24 anos.
Tendo em vista que o Requerente e a Requerida tem capacidade para auto sustento, sendo o requerente um aposentado que recebe benefício no valor de R$1.840,00 (hum mil e oitocentos e quarenta reais), e a requerida uma microempresária no ramo de salão de beleza que aufere o valor mensal de R$1.412,00 (hum mil e quatrocentos e doze reais), requer dispensa recíproca de alimentos entre os cônjuges.
A Requerente e o Requerido amealharam bens MÓVEIS (Utensílios domésticos) em comum a partilhar, quais sejam: a) 01 (um) Freezer no valor de R$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais); b) 01 (uma) geladeira no valor de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); c) 01 (um) fogão no valor de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); d) 01 (uma) mesa com 06 (seis) cadeiras no valor de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); e) 01 (um) armário no valor de R$400,00 (quatrocentos reais); f) 01 (uma) TV 55” no valor de R$3.000,00 (três mil reais); g) 01 (uma) TV 49” no valor de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais); h) 01 (um) sofá no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais); i) 01 (uma) cômoda no valor de R$800,00 (oitocentos reais); j) 01 (uma) cama Queen no valor de R$2.000,00 (dois mil reais); k) 01 (um) guarda roupa no valor de R$700,00 (setecentos reais); l) 01 (um) ventilador no valor de R$260,00 (duzentos e sessenta reais); m) 01 (um) microondas no valor de R$300,00 (trezentos reais). n) 01 (um) Tanquinho Suggar de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) o) 01 (um) Som de R$ 1.200,00 (Um mil duzentos reais)”.
4. Instruiu a exordial com diversos documentos.
5. É o que importa relatar. Decido.
II. DO DIVÓRCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.
6. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, houve alteração do § 6º, do art. 226, da CF e supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
7. Registro que o julgamento antecipado parcial de mérito não ofende o princípio do contraditório, pois trata-se de matéria de direito com objeto cognitivo restrito vedando-se discussão quanto à culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal.
8. Como se vê, o divórcio é direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, sendo necessária tão somente a prova do matrimônio (certidão de casamento) e a inequívoca intenção de uma das partes na extinção do vínculo, ambos requisitos evidenciados nos autos.
III. DA CONCLUSÃO.

9. Ante o exposto, julgo antecipado e parcialmente o mérito, com lastro no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial.
10. Expeça-se mandado de averbação.
11. Designo o dia 10 de abril de 2024, às 9h, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
12. A parte demandada pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
13. A parte autora será intimada por meio do advogado.
14. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link: https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
15. Cite-se. Intimem-se.
16. Publique-se.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002244-62.2021.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvia Sepulveda Caldas
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Ercimeres Sepulveda Costa
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Eulina Sepulveda Dantas
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Dinay Sepulveda
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Edna Schelb Sepulveda Benevides
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Isa Schelb Sepulveda
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Monica Schelb Sepulveda
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Rogerio Schelb Sepulveda
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerido: Delza Sepulveda
Advogado: Leticia Araujo Dos Santos (OAB:RJ150484)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8002244-62.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SILVIA SEPULVEDA CALDAS, ERCIMERES SEPULVEDA COSTA, EULINA SEPULVEDA DANTAS, DINAY SEPULVEDA, EDNA SCHELB SEPULVEDA BENEVIDES, ISA SCHELB SEPULVEDA, MONICA SCHELB SEPULVEDA, ROGERIO SCHELB SEPULVEDA

REQUERIDO: DELZA SEPULVEDA

DECISÃO
1. Trata-se de arrolamento sumário em razão do falecimento de DELZA SEPÚLVEDA, já julgado, conforme sentença homologatória no ID 141276411.
2. Com o falecimento da herdeira EULINA SEPÚLVEDA DANTAS, cabe ao(s) herdeiro(s) ingressar com o pedido de abertura de inventário/arrolamento, em autos próprios, por se tratar de nova demanda.

3. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados por ROBERTO PAULO SEPÚLVEDA DANTAS e por ROBERTO HENRIQUE SEPÚLVEDA DE SOUZA.
4. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.
5. Publique-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002244-62.2021.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvia Sepulveda Caldas
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Ercimeres Sepulveda Costa
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Eulina Sepulveda Dantas
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Dinay Sepulveda
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Edna Schelb Sepulveda Benevides
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Isa Schelb Sepulveda
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Monica Schelb Sepulveda
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Rogerio Schelb Sepulveda
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerido: Delza Sepulveda
Advogado: Leticia Araujo Dos Santos (OAB:RJ150484)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8002244-62.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SILVIA SEPULVEDA CALDAS, ERCIMERES SEPULVEDA COSTA, EULINA SEPULVEDA DANTAS, DINAY SEPULVEDA, EDNA SCHELB SEPULVEDA BENEVIDES, ISA SCHELB SEPULVEDA, MONICA SCHELB SEPULVEDA, ROGERIO SCHELB SEPULVEDA

REQUERIDO: DELZA SEPULVEDA

DECISÃO
1. Trata-se de arrolamento sumário em razão do falecimento de DELZA SEPÚLVEDA, já julgado, conforme sentença homologatória no ID 141276411.
2. Com o falecimento da herdeira EULINA SEPÚLVEDA DANTAS, cabe ao(s) herdeiro(s) ingressar com o pedido de abertura de inventário/arrolamento, em autos próprios, por se tratar de nova demanda.
3. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados por ROBERTO PAULO SEPÚLVEDA DANTAS e por ROBERTO HENRIQUE SEPÚLVEDA DE SOUZA.
4. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.
5. Publique-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Alysson Floriano
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010098-73.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: G. S. I.
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Reu: M. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8010098-73.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: GRAZIELA SANTOS IZIDORIO

REU: MARINELDES DE JESUS ANDRADE

DESPACHO
1. NOMEIO a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
2. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
4. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
5. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
6. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
7. Traga a interessada, em trinta dias: i. certidão de antecedentes criminais, em seu nome, emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
8. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
9. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
10. Após, conclusos.
11. Publique-se.

Itabuna, 15/12/2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008856-79.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Da Silva Porto
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Requerido: Manoel Da Silva Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8008856-79.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA PORTO

REQUERIDO: MANOEL DA SILVA PORTO

DESPACHO
1. Notifiquem-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
2. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
3. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
4. Decorrido o prazo do item 1, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
6. Traga a interessada, em trinta dias, certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
7. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
8. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
9. Após, conclusos.
10. Publique-se.

Itabuna, 15/12/2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004002-42.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: O. R. L.
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerido: C. B. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8004002-42.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: OLIVIA RIBEIRO LIMA

REQUERIDO: CLEONILDO BEZERRA LIMA

DESPACHO
1. NOMEIO a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
2. Apresentada a defesa, notifique-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, em quinze dias.
3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
4. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
5. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
6. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
7. Traga a interessada, em trinta dias, certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
8. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
9. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
10. Após, conclusos.
11. Publique-se.

Itabuna, 16/12/2023
ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001681-39.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Da Conceicao Silva Cerqueira
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerido: Tony Anderson Silva Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8001681-39.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA CERQUEIRA

REQUERIDO: TONY ANDERSON SILVA CERQUEIRA

DESPACHO
1. Notifiquem-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, em quinze dias.
2. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
3. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
4. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
6. Traga a interessada, em trinta dias, certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
7. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
8. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
9. Após, conclusos.
10. Publique-se.

Itabuna, 16/12/2023

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003365-57.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Rosa Aparecida Da Silva Mota
Advogado: Clebio Medeiros Fragoso (OAB:BA22517)
Requerido: Adauto Nunes Da Mota
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8003365-57.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANA ROSA APARECIDA DA SILVA MOTA

REQUERIDO: ADAUTO NUNES DA MOTA

DESPACHO
1. NOMEIO a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
2. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, em quinze dias.
3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
4. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
5. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
6. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
7. Traga a interessada, em trinta dias: I. certidões de antecedentes criminais, em nome do requerente, emitidas pela justiça estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
8. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
9. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.

10. Após, conclusos.
11. Publique-se.

Itabuna, 16/12/2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006702-88.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciene Da Silva Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Jefferson Leite Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8006702-88.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIENE DA SILVA LEITE

REQUERIDO: JEFFERSON LEITE BITENCOURT

DESPACHO
1. Notifiquem-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, em quinze dias.
2. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
3. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
4. Decorrido o prazo do item 1, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
6. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
7. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
8. Após, conclusos.

9. Publique-se.

Itabuna, 16/12/2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001088-68.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: R. V. D. M. B.
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Reu: V. S. B.
Representante: C. V. C. D. M.
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001088-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: R. V. D. M. B. e outros
Advogado(s): MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627)
REU: VALMIR SOUTO BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ante a informação contida na certidão ID 383466777, proceda a citação do executado por telefone ou WhatsApp (conforme número indicado em ID 393252424).
2. Publique-se
ITABUNA/BA, 14 de dezembro de 2023.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011514-42.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariado: Maria Lindete De Souza Goes
Requerente: Gerlane Souza Goes
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8011514-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GERLANE SOUZA GOES
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DE SOUSA registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO DE SOUSA (OAB:BA7392)
INVENTARIADO: MARIA LINDETE DE SOUZA GOES
Advogado(s):

DESPACHO
1. À vista dos documentos colacionados, concedo os benefícios da assistência judiciária.
2. Nomeio como inventariante GERLANE SOUZA GOES, podendo a presente nomeação ser revista a qualquer tempo.

3. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
b) as primeiras declarações.
4. Proceda o cartório à consulta aos sistemas CENSEC, para verificar se existe testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome da falecida.
5. Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de interessados incertos ou herdeiros desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
6. Expeça-se o termo de inventariante.
7. Publique-se.
Itabuna/BA, 18 de dezembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011786-36.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: J. S. O.
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Reu: E. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011786-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTANTE: JESSICA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): NATALIA CONRADO SOUZA registrado(a) civilmente como NATALIA CONRADO SOUZA (OAB:BA57878)
REU: EMERSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

I. DO BREVE RELATO.
1. Concedo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária.
2. Trata-se de ação de alimentos proposta por E.V.S.M., menor representada por sua genitora J.S.O. em face de E.M.S., todos devidamente qualificados nos autos.
3. Consta na inicial, in verbis:
“Conforme faz prova a certidão de nascimento em anexo (DOC.03), o requerido é pai legítimo de E.V.S.M., nascida em 24 de fevereiro de 2022, fruto do seu relacionamento amoroso com a genitora.
Ocorre que desde a separação dos genitores, a menor, que está aos cuidados da requerente, não vem recebendo absolutamente NENHUM auxilio devido de seu pai. A requerente está desempregada, entretanto, vem empreendendo, sozinha, esforços para manter o sustento de sua filha.
A criação da menor não deve recair somente sobre a responsabilidade de sua genitora, que são muitas e notórias, como por exemplo: alimentação, vestuário, moradia, assistência médica e odontológica, educação, dentre outras.
Diante dos fatos aqui expostos, surgiu a necessidade de ingressar com a presente Ação de Alimentos para fixação do valor de pensão alimentícia, haja vista a situação financeira da mãe e a necessidade de compartilhar as responsabilidades quanto a criação da filha.
A requerente requer 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que equivale, atualmente, a R$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), que deverá ser depositado na conta da genitora, que será aberta e comunicada ao Juízo”.
4. Instruiu a peça inicial com diversos documentos.
5. É o que importa relatar. Decido.
II. DOS ALIMENTOS.
6. A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
7. Na espécie, a parte autora não conseguiu comprovar as alegações insertas na peça de ingresso, tanto quanto às despesas para a manutenção da criança, quanto ao patrimônio e renda do demandado, cabendo melhor análise da quaestio facti, após a angularização processual.
III. DA CONCLUSÃO.

8. Por todo o exposto, DEFIRO, o pedido liminar, para, sem prejuízo de posterior avaliação, arbitrar os alimentos provisórios, mensalmente, em favor da filha E.V.S.M, no percentual de 30% do salário mínimo, devidos a partir da data da publicação desta decisão liminar, pagos diretamente à representante do infante, mediante depósito bancário, incidindo ainda, caso o demandado tenha emprego formal, sobre férias, 13º salário e demais verbas remuneratórias.
9. Designo o dia 6 de março de 2024, às 11h15, para realização da audiência de tentativa de conciliação.
10. A audiência ocorrerá na sala virtual da plataforma LIFESIZE, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
11. O demandado pode oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de tentativa de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação feito pelo réu, quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.
12. A parte autora será intimada por seu advogado.
13. Ciência ao Ministério Público.
14. Cite-se. Intimem-se.
15. Publique-se.
Itabuna/BA, 18/12/2023.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010949-78.2023.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Claudia Costa Nunes (OAB:BA22431)
Advogado: Sergio Luiz Lopes Cezario (OAB:MG59875)
Executado: I. T. L. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8010949-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: R. N. T. L. A.

EXECUTADO: IORDAN TRINDADE LOPES ALVES

DECISÃO

.
1. Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária.
2. Cite-se o executado, por telefone ou WhatsApp (conforme número indicado na peça inicial), para, no prazo de três dias:
a) efetuar o pagamento da dívida alimentar, considerando as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as que se venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo, na inteligência do art. 528, do Código de Processo Civil, sob pena de prisão civil e protesto.
b) pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade no caso de integral e pronto pagamento.
3. Retifico o valor da causa para R$ 5.544,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), nos termos do art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.
4. Após, certifique-se e façam conclusos.
Itabuna/BA, 16/12/2023.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8011324-79.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. L. D. Q. R.
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Inventariado: Elson Marcos Reis Da Silva
Herdeiro: Caio Marcos Goncalves Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8011324-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: A. L. D. Q. R.
Advogado(s): FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA10949), FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371), WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO (OAB:BA12870)
INVENTARIADO: ELSON MARCOS REIS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Deixo para apreciar o pedido de gratuidade dos serviços judiciários, após a oferta das primeiras declarações.
2. Como não há prova de que a demandante está na posse e administração dos bens do espólio, e considerando o regramento expresso no art. 617 do Código de Processo Civil, deixo para apreciar oportunamente o pedido de nomeação de inventariante.
3. Traga a demandante, em vinte dias:
a) certidões fiscais emitidas pelas fazendas nacional, estadual e municipal em nome do falecido;
b) certidão de inteiro teor atualizada em relação aos bens imóveis, se houver;
c) as primeiras declarações.
d) certidão emitida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado em nome do falecido
4. Deve o cartório:
a) CITAR o herdeiro CAIO MARCOS GONÇALVES REIS, domiciliado na cidade de Camaçari-BA, na Rodovia BA 099 - Estrada do Coco - Km 8, s/n, Condomínio Vilas do Joanes, Quadra 12, Lote 16, para os termos da presente demanda, podendo se manifestar em quinze dias, sob pena de revelia.
b) PUBLICAR edital, com prazo de trinta dias, para convocar eventuais interessados a integrar a lide, com prazo de quinze dias para manifestação.
5. Publique-se.
Itabuna/BA, 18 de dezembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012207-26.2023.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nielma Souza Silva
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Requerente: Niedjar De Souza Silva
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Requerente: Tauan Neres Silva
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Requerido: Nelson Santos Silva
Requerido: Dinalva De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8012207-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: NIELMA SOUZA SILVA e outros (2)
Advogado(s): TACIANA MUSSI DE ALMEIDA (OAB:BA29009)
REQUERIDO: NELSON SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o presente feito não veio acompanhado da petição inicial, notifique-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a petição inicial, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Publique-se.

ITABUNA/BA, 18 de dezembro de 2023.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503724-96.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Cosmira Xavier Da Silva
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Requerido: Jorge Luis Silva De Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0503724-96.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: COSMIRA XAVIER DA SILVA

REQUERIDO: JORGE LUIS SILVA DE MIRANDA

DESPACHO
1. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros.
2. Traga a inventariante, em vinte dias:
a) certidão fiscal expedida pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal, em nome do falecido; e
b) certidão de inteiro teor atualizada referente ao imóvel descrito na peça inicial, confeccionada pelo cartório de registro de imóveis.
c) esboço de partilha.
3. Publique-se.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500736-34.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Enes De Almeida Junior
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Lucas Erick De Aquino Conceicao (OAB:BA54251)
Representado: João Gabriel Oliveira
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500736-34.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: ENES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478), LUCAS ERICK DE AQUINO CONCEICAO (OAB:BA54251)
REPRESENTADO: JOÃO GABRIEL OLIVEIRA
Advogado(s): HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811)

DECISÃO

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos ofertada por E. A. J. em face de J.G.O., nos termos da peça inicial.
2. Na peça de contestação, a parte demandada arguiu a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar o feito.
3. Como sabido, o art. 53, II, do Código de Processo Civil, prevê a competência do foro do domicílio do alimentando para processar e julgar ação de alimentos, senão vejamos:
“Art. 53. É competente o foro:
(...)
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”

4. Nesse contexto, ainda que se trate de ação de exoneração de alimentos, a referida regra de proteção do alimentando não deve ser afastada, na medida em que nesta demanda será aferida, justamente, a real necessidade de manutenção da prestação do encargo alimentar.
5. Ora, não obstante o fato de a ação de exoneração de alimentos ser autônoma em relação àquela que fixou a obrigação alimentar, não operando, portanto, os efeitos da conexão e da prevenção processual, tem-se que ainda subsiste a regra prevista no art. 53, II, do CPC, que determina a competência territorial do domicílio dos alimentandos para ajuizamento do feito que verse sobre alimentos.
6. E, ainda que assim não fosse, incidiria a regra geral de competência, pela qual a ação que versa sobre direito pessoal deve ser ajuizada no foro de domicílio do réu (CPC, art. 46).
7. Nesse sentido, preleciona a doutrina de Dimas Messias de Carvalho:

“É competente, para a ação revisional de alimentos, o foro da residência e domicílio do alimentando; pode, portanto, em caso de mudança, ser proposta em local diverso da ação de alimentos, apesar de alguns julgados vincularem ao juízo da ação anterior, sob o fundamento da existência de conexão (arts. 106 e 108, CC), o que não se sustenta, por já ter ocorrido o julgamento da ação de alimentos e a revisional ser autônoma, tanto que a Súmula 235 do STJ dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
(...)
A ação de exoneração de alimentos obedece aos requisitos e ao procedimento da revisional, mas o que se busca é a exoneração da obrigação e não a alteração do valor, nada impedindo que o próprio credor, que não mais necessita dos alimentos, promova a exoneração”
(CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias: Direito Civil. 3ª Ed., ver. at. e amp. Lavras: Unilavras, 2014, pgs. 720 e 722)

8. Do mesmo modo, tem-se a jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MAIORIDADE DO FILHO -CAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA - NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - NÃO COMPROVADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Nos termos do art. 53, II, do CPC, “é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”, sendo certo que referida norma se aplica também aos casos de ação revisional ou exoneratória de alimentos, e irrelevante o fato de o alimentando ser maior de idade. - A exoneração de alimentos depende de prova da mudança na situação financeira do alimentante ou na de quem recebe a verba, desequilibrando de tal modo a relação que o pagamento passa a ser indevido frente à realidade fática, sob o aspecto da necessidade e possibilidade. - Diante da maioridade do beneficiário da pensão, apenas subsiste a obrigação de manter o pensionamento quando há prova de que o alimentando ainda estuda e dependa economicamente do alimentante. - Dos documentos até então colacionados aos autos, afigura-se pertinente a manutenção da pensão alimentícia, eis que demonstrado que o filho, embora maior de idade, estuda, e, em que pese ministrar aulas particulares, não há nos autos prova de sua independência financeira. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.243930-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 31/03/2022)”
9. Ante o exposto, declino da competência, com fulcro no art. 64, § 2º, do Código de Processo Civil.
10. Após o decurso do prazo recursal ou havendo renúncia ao tempo do recurso, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição da comarca de Ilhéus (BA) para remessa, por sorteio, a uma das varas das famílias daquela comarca com as nossas homenagens.
11. Realizada a remessa à sobredita comarca, dê-se baixa no PJE.

12. Publique-se.
Itabuna/BA, 20/12/2023.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500736-34.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Enes De Almeida Junior
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)
Advogado: Lucas Erick De Aquino Conceicao (OAB:BA54251)
Representado: João Gabriel Oliveira
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500736-34.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: ENES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478), LUCAS ERICK DE AQUINO CONCEICAO (OAB:BA54251)
REPRESENTADO: JOÃO GABRIEL OLIVEIRA
Advogado(s): HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811)

DECISÃO

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos ofertada por E. A. J. em face de J.G.O., nos termos da peça inicial.
2. Na peça de contestação, a parte demandada arguiu a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar o feito.
3. Como sabido, o art. 53, II, do Código de Processo Civil, prevê a competência do foro do domicílio do alimentando para processar e julgar ação de alimentos, senão vejamos:
“Art. 53. É competente o foro:
(...)
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”

4. Nesse contexto, ainda que se trate de ação de exoneração de alimentos, a referida regra de proteção do alimentando não deve ser afastada, na medida em que nesta demanda será aferida, justamente, a real necessidade de manutenção da prestação do encargo alimentar.
5. Ora, não obstante o fato de a ação de exoneração de alimentos ser autônoma em relação àquela que fixou a obrigação alimentar, não operando, portanto, os efeitos da conexão e da prevenção processual, tem-se que ainda subsiste a regra prevista no art. 53, II, do CPC, que determina a competência territorial do domicílio dos alimentandos para ajuizamento do feito que verse sobre alimentos.
6. E, ainda que assim não fosse, incidiria a regra geral de competência, pela qual a ação que versa sobre direito pessoal deve ser ajuizada no foro de domicílio do réu (CPC, art. 46).
7. Nesse sentido, preleciona a doutrina de Dimas Messias de Carvalho:

“É competente, para a ação revisional de alimentos, o foro da residência e domicílio do alimentando; pode, portanto, em caso de mudança, ser proposta em local diverso da ação de alimentos, apesar de alguns julgados vincularem ao juízo da ação anterior, sob o fundamento da existência de conexão (arts. 106 e 108, CC), o que não se sustenta, por já ter ocorrido o julgamento da ação de alimentos e a revisional ser autônoma, tanto que a Súmula 235 do STJ dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
(...)
A ação de exoneração de alimentos obedece aos requisitos e ao procedimento da revisional, mas o que se busca é a exoneração da obrigação e não a alteração do valor, nada impedindo que o próprio credor, que não mais necessita dos alimentos, promova a exoneração”
(CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias: Direito Civil. 3ª Ed., ver. at. e amp. Lavras: Unilavras, 2014, pgs. 720 e 722)

8. Do mesmo modo, tem-se a jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MAIORIDADE DO FILHO -CAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA - NÃO DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - NÃO COMPROVADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Nos termos do art. 53, II, do CPC, "é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos", sendo certo que referida norma se aplica também aos casos de ação revisional ou exoneratória de alimentos, e irrelevante o fato de o alimentando ser maior de idade. - A exoneração de alimentos depende de prova da mudança na situação financeira do alimentante ou na de quem recebe a verba, desequilibrando de tal modo a relação que o pagamento passa a ser indevido frente à realidade fática, sob o aspecto da necessidade e possibilidade. - Diante da maioridade do beneficiário da pensão, apenas subsiste a obrigação de manter o pensionamento quando há prova de que o alimentando ainda estuda e dependa economicamente do alimentante. - Dos documentos até então colacionados aos autos, afigura-se pertinente a manutenção da pensão alimentícia, eis que demonstrado que o filho, embora maior de idade, estuda, e, em que pese ministrar aulas particulares, não há nos autos prova de sua independência financeira. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.243930-1/001, Relator(a): Des. (a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 31/03/2022)"
9. Ante o exposto, declino da competência, com fulcro no art. 64, § 2º, do Código de Processo Civil.
10. Após o decurso do prazo recursal ou havendo renúncia ao tempo do recurso, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição da comarca de Ilhéus (BA) para remessa, por sorteio, a uma das varas das famílias daquela comarca com as nossas homenagens.
11. Realizada a remessa à sobredita comarca, dê-se baixa no PJE.
12. Publique-se.
Itabuna/BA, 20/12/2023.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0007110-80.2006.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Crystine Nascimento Santos
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Executado: Marcio Tanajura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007110-80.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: Crystine Nascimento Santos
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB:BA6940)
EXECUTADO: MARCIO TANAJURA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o petitório de ID 398177741.
2. De acordo com o Código de Processo Civil (art. 139, inciso IV) incumbe ao julgador "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
3. Sobre a matéria, leciona Luiz Guilherme Marinoni: "A intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1, p. 213).
4. Pois bem, não estando provada a quitação do débito alimentar, nem justificado seu inadimplemento, torna-se imperiosa a expropriação de bens do executado a fim de satisfazer o crédito alimentar.
5. Assim, deve o cartório proceder à:
a) penhora, por intermédio do SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado, suficientes para pagamento do valor do débito alimentar, utilizando-se a repetição programada da ordem;
b) busca de veículos em nome do executado, por meio do RENAJUD, lançando, em caso positivo, a restrição de circulação.
6. Publique-se.
ITABUNA/BA, 20 de dezembro de 2023.
ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000752-64.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Roseane De Jesus Silva
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Inventariado: Fabio Santos Da Costa
Herdeiro: F. S. S.
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000752-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ROSEANE DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): JOSE FABIO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOSE FABIO RODRIGUES (OAB:BA44143)
INVENTARIADO: FABIO SANTOS DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de abertura de inventário formulado por ROSEANE DE JESUS SILVA em razão do falecimento de FÁBIO SANTOS DA COSTA, nos termos da peça inicial.
2. Sobre o inventário, dispõe a legislação processual que o juiz decidirá, no inventário, todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas (art. 621, CPC).
3. O juízo do inventário é competente para decidir todas as questões de direito inerentes ao acervo dos bens do falecido, desde que os fatos estejam devidamente comprovados documentalmente, o que não é a hipótese dos autos.

4. Com efeito, o que se vê, na presente demanda, são apenas indícios da suposta relação havida entre ROSEANE DE JESUS SILVA e o inventariado, a qual reclama dilação probatória, sendo necessária a discussão em ação própria.

5. Nesse sentido, a pretensão da parte de ter reconhecida a união estável ultrapassa os limites cognoscíveis da ação de inventário, porque de alta indagação, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil.

6. Oportuna, nesse ponto, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“Há questões de fato que demandam dilação probatória e exigem, por isso, processo à parte, no qual possam ser dirimidas. Essas devem tramitar perante o juízo competente, em rito próprio, com ampla cognição. Também assim devem ser processadas as questões de fato e de direito estranhas à ação de inventário e partilha.” (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1247).
7. A propósito:
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - AÇÃO PRÓPRIA - DECISÃO MANTIDA. - O rito especial da Ação de Inventário não admite o exame de questões de alta indagação, não sendo possível a realização de provas no curso do processo. - Diante da necessidade de maior dilação probatória para o deslinde do debate sobre a existência da união estável havida entre a autora e o inventariado, necessária a remessa da discussão travada para as vias ordinárias, devendo-se dirimir tais questões por meio de ação própria. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.158467-3/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/11/2023, publicação da súmula em 20/11/2023)”
8. Assim, com fulcro no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de até 1 (um) ano, devendo a parte levar às vias ordinárias o reconhecimento da alegada união estável.

9. Com o decurso do prazo sobredito, venham os autos conclusos.
10. Publique-se.
ITABUNA/BA, 20 de dezembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0501834-54.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Luiz Felipe Dos Santos Amorim
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Representado: Manuela Ventura Dos Santos
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Representado: Manoel Ventura Dos Santos
Representado: Clarice Maurício Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0501834-54.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: LUIZ FELIPE DOS SANTOS AMORIM

REPRESENTADO: MANUELA VENTURA DOS SANTOS, MANOEL VENTURA DOS SANTOS, CLARICE MAURÍCIO DOS SANTOS

DESPACHO
1. Notifique-se, de forma pessoal, o demandante para que diga, em cinco dias, se persiste o interesse no feito, devendo, em caso positivo, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.
2. Com o decurso do prazo, à conclusão.
Itabuna, 25 de dezembro de 2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0005171-07.2002.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Domingas Catarina Dos Santos
Advogado: Jorge Luis Santos (OAB:BA13883)
Requerido: Manoel Apolinario Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 0005171-07.2002.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DOMINGAS CATARINA DOS SANTOS

REQUERIDO: MANOEL APOLINARIO DOS SANTOS

DESPACHO
1. A inventariante juntou esboço de partilha no ID 399844161, desconsiderando as renúncias e cessões realizadas, bem como o fato de que, no curso do processo, houve a notícia de falecimento da meeira, o que resulta na cumulação de inventários.
2. Deve a inventariante, pois, em quinze dias:
a) esclarecer sobre a validade do esboço sobredito;
b) se há outros herdeiros da meeira que não se encontram elencados no caderno processual;
c) juntar a certidão de óbito em nome de Regina Guaberto da Silva;

d) trazer, em nome de Regina Guaberto da Silva, as certidões fiscais emitidas pelas três fazendas públicas e a certidão expedida pela CENSEC, dando conta da existência ou não de testamento público ou instrumento de confirmação de testamento cerrado.
3. Publique-se.
Itabuna, 25 de dezembro de 2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008673-11.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. D. J. V.
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Representante: Sabrina Santos De Jesus
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Diego Dos Santos Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8008673-11.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: B. D. J. V.
REPRESENTANTE: SABRINA SANTOS DE JESUS

REU: MANOEL DIEGO DOS SANTOS VIEIRA, MANOEL DIEGO DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO
Notifique-se, pessoalmente, a representante do menor para que constitua novo advogado, em cinco dias.
Itabuna, 1º de janeiro de 2024
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003724-07.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jesse Moura Marques
Advogado: Josemary Moura Marques (OAB:BA40097)
Requerente: Josemary Moura Marques Registrado(a) Civilmente Como Josemary Moura Marques
Advogado: Josemary Moura Marques (OAB:BA40097)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003724-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JESSE MOURA MARQUES e outros
Advogado(s): JOSEMARY MOURA MARQUES registrado(a) civilmente como JOSEMARY MOURA MARQUES (OAB:BA40097)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

1. A parte interessada informa, por meio da petição de ID 424621050, que José Baptista Marques Filho, herdeiro de Mary Moura Marques, também ingressou com pedido de expedição de alvará judicial, que se encontra em trâmite no juízo de direito da 2ª vara das famílias e sucessões desta comarca, cuja distribuição é anterior à propositura da presente demanda.

2. Pois bem, como a causa de pedir e o pedido são comuns a ambos os feitos, para evitar decisão conflitante, deve o douto juízo sobredito julgar as demandas de forma conjunta, em face da conexão.
3. Dessa forma, declino da competência, com fulcro no art. 55, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Encaminhem-se os autos ao juízo de direito da 2ª vara das famílias e sucessões desta comarca, com baixa no PJE.
5. Publique-se.
Itabuna/BA, 1º de janeiro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008595-80.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ronaldo De Oliveira Santos
Advogado: Auro Macedo Bispo (OAB:BA48934)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8008595-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, se há ativos financeiros em nome do falecido.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012767-65.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Juliana Santos De Oliveira Batista
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Tiago Leite Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012767-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): ANDRE LUIS FERREIRA SETTI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FERREIRA SETTI (OAB:BA45405)
REQUERIDO: TIAGO LEITE BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO

I. DO BREVE INTROITO.

1. Concedo à parte demandante os benefícios da assistência judiciária.
2. Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por J.S.O. em face de T.L.B., ambos devidamente qualificados nos autos.
3. Consta na inicial, in verbis:
"A Requerente se casou com o Requerido no dia 13/03/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento em anexo, tendo fixado residência na cidade de Itabuna/BA.
Ocorre que não mais subsiste os motivos que levaram as partes a contrair matrimônio, não havendo mais possibilidade de permanecerem juntas, uma vez que a relação conjugal se tornou insustentável.
O casal encontra-se separado de fato há mais de dois anos, ocasião em que o cônjuge varão deixou a residência do casal, estando a Requerente residindo sozinha, não possuindo interesse em continuar com a união marital, motivo pelo qual ajuíza a presente ação.
Afirma, na oportunidade, que só ajuizou a presente ação pelo fato de o cônjuge varão, ora Requerido, ter se recusado a dissolver a união amigavelmente, tendo dito que se a Requerente quisesse se divorciar deveria procurar o Poder Judiciário.
Da referida união não houve a concepção de filhos e o casal não adquiriu bens móveis ou imóveis que possam ser objeto de partilha na presente demanda. Ou seja, a referida ação é tão somente para dissolução do vínculo conjugal, não havendo nenhuma outra questão a ser discutida".
4. Instruiu a exordial com diversos documentos.
5. É o que importa relatar. Decido.
II. DO DIVÓRCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO.
6. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, houve alteração do § 6º, do art. 226, da CF e supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
7. Registro que o julgamento antecipado parcial de mérito não ofende o princípio do contraditório, pois trata-se de matéria de direito com objeto cognitivo restrito vedando-se discussão quanto à culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal.
8. Como se vê, o divórcio é direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional, sendo necessária tão somente a prova do matrimônio (certidão de casamento) e a inequívoca intenção de uma das partes na extinção do vínculo, ambos requisitos evidenciados nos autos.
III. DA CONCLUSÃO.
9. Ante o exposto, julgo antecipado e parcialmente o mérito, com lastro no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial.
10. Expeça-se mandado de averbação.
11. Cite-se o demandado, para os termos da demanda, podendo se manifestar em quinze dias, sob pena de revelia.
12. Publique-se.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003056-70.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gedalias Da Cunha Lisboa
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Requerido: George Da Costa Lisboa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003056-70.2022.8.05.0113
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
Requerente:REQUERENTE: GEDALIAS DA CUNHA LISBOA

Requerido: REQUERIDO: GEORGE DA COSTA LISBOA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2023-11-06 09:58:01.934
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 24/11/2023, a partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) GEORGE DA COSTA LISBOA, CPF 017.746.175-60, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA., sendo que a parte autora, além de conduzir o(a) interditando(a), deverá trazer exames, laudos e relatórios médicos, sob as penas da Lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003056-70.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gedalias Da Cunha Lisboa
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Requerido: George Da Costa Lisboa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003056-70.2022.8.05.0113
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
Requerente:REQUERENTE: GEDALIAS DA CUNHA LISBOA

Requerido: REQUERIDO: GEORGE DA COSTA LISBOA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2023-11-06 09:58:01.934
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 24/11/2023, a partir das 13:30 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) GEORGE DA COSTA LISBOA, CPF 017.746.175-60, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA., sendo que a parte autora, além de conduzir o(a) interditando(a), deverá trazer exames, laudos e relatórios médicos, sob as penas da Lei.
Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008053-96.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ieda Silva Dos Santos
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)
Requerido: Joao Alcantara Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008053-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: IEDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105)
REQUERIDO: JOAO ALCANTARA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por VIVIANE DOS SANTOS ALCÂNTARA E BRUNO DOS SANTOS ALCÂNTARA, nos termos da peça inicial.
Juntaram os documentos necessários, não havendo óbice ao acolhimento do pleito.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Expeça-se alvará para levantamento do valor indicado nos autos em favor dos menores, em partes iguais.
Custas processuais inexigíveis.
Trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se. Publique-se.

ITABUNA/BA, 13 de dezembro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007424-88.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. S. O.
Reu: E. B. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007424-88.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Prisão Civil]
Pólo Ativo:AUTOR: ALESSANDRA SOUSA OLIVEIRA
Pólo Passivo:REU: EDMILSON BALBINO REBOLÇA
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme deprecado, servindo a Carta Precatória de mandado.
Após, devolva-se com as homenagens e garantias de praxe.
Cumpra-se
ITABUNA, 22 de agosto de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001452-02.2011.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Antonio Jose Benevides Cunha
Advogado: Wellington Rodrigues De Matos (OAB:BA14928)
Representado: Maria Dalva Benevides Cunha
Representado: Ana Louise Menezes Benevides Cunha
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001452-02.2011.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: ANA LOUISE MENEZES BENEVIDES CUNHA

Pólo Passivo:REPRESENTADO: ANTONIO JOSE BENEVIDES CUNHA, MARIA DALVA BENEVIDES CUNHA

Intime-se a parte autora para que providencie junto ao Registro de Imóveis ao pagamento das custas na forma da lei.
Itabuna, 9 de janeiro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8008430-67.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. C. S. D. A.
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Advogado: Maria Floricelma Nunes De Sousa (OAB:BA5585)
Requerido: A. B. D. S.
Advogado: Olindete Santana Bispo Teixeira (OAB:BA11754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008430-67.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ALBA CELESTE SANTOS DE ARAUJO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ALBERTO BATISTA DE SOUZA
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro o pedido de id nº 416544257, deverá a Secretaria a providenciar a expedição dos oficios na forma requerida na contestação.
Cumpra-se.
ITABUNA, 18 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8008430-67.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. C. S. D. A.
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Advogado: Maria Floricelma Nunes De Sousa (OAB:BA5585)
Requerido: A. B. D. S.

Advogado: Olindete Santana Bispo Teixeira (OAB:BA11754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008430-67.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ALBA CELESTE SANTOS DE ARAUJO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ALBERTO BATISTA DE SOUZA
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro o pedido de id nº 416544257, deverá a Secretaria a providenciar a expedição dos oficios na forma requerida na contestação.
Cumpra-se.
ITABUNA, 18 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8008430-67.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. C. S. D. A.
Advogado: Karina Dantas Lucas (OAB:BA46202)
Advogado: Maria Floricelma Nunes De Sousa (OAB:BA5585)
Requerido: A. B. D. S.
Advogado: Olindete Santana Bispo Teixeira (OAB:BA11754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008430-67.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ALBA CELESTE SANTOS DE ARAUJO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ALBERTO BATISTA DE SOUZA
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro o pedido de id nº 416544257, deverá a Secretaria a providenciar a expedição dos oficios na forma requerida na contestação.
Cumpra-se.
ITABUNA, 18 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000791-61.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Autor: R. D. A. S.
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. M. D. S.
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Representado: A. C. M. A. S.
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000791-61.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: REINALDO DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)
REU: LIVIA MEDEIROS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARVIO BRITO GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARVIO BRITO GUIMARAES (OAB:RJ176227), JOSY LUISA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA53227)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ID 378103714.
Prazo: 10 dias.

ITABUNA/BA, 24 de novembro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001882-89.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joseonildo Dos Santos Figueredo
Representado: W. S. F.
Representante: Maiane Ferreira Santos
Reu: Wemerson Santos Figueredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001882-89.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração, Revisão]
Pólo Ativo:AUTOR: JOSEONILDO DOS SANTOS FIGUEREDO
Pólo Passivo:REPRESENTADO: W. S. F.
REPRESENTANTE: MAIANE FERREIRA SANTOS
REU: WEMERSON SANTOS FIGUEREDO, WEMERSON SANTOS FIGUEREDO
Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 08 de janeiro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000015-32.2021.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tacio Rodrigo Amaral Jovita
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Advogado: Jullia Almeida Cruz (OAB:BA36925)
Requerido: Sandra Kelline Santos Souza
Advogado: Taina Silva Gois Dos Santos (OAB:BA52579)
Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)
Advogado: Raphaella Maria Vital Santos (OAB:BA51865)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000015-32.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: TACIO RODRIGO AMARAL JOVITA
Advogado(s): MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA (OAB:BA36043), MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428), JULLIA ALMEIDA CRUZ registrado(a) civilmente como JULLIA ALMEIDA CRUZ (OAB:BA36925)
REQUERIDO: SANDRA KELLINE SANTOS SOUZA
Advogado(s): Tainá Silva Gois dos Santos registrado(a) civilmente como TAINA SILVA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA52579), MARTA ALMEIDA PINTO (OAB:BA50604), RAPHAELLA MARIA VITAL SANTOS (OAB:BA51865), RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS (OAB:BA7444)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da nomeação dos peritos indicados no ID 107082747, certifique a secretaria.

ITABUNA/BA, 13 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009781-41.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. A. P. R. C. C. M. A. P.
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Reu: D. B. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009781-41.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Guarda]
Pólo Ativo:AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Pólo Passivo:REU: DAIANE BISPO SANTOS
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e documentos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 08 de janeiro de 2024

Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8006637-30.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jamilly Pires Castro
Advogado: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA44124)
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Reu: Ronison Alves Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006637-30.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão, Fixação]
Pólo Ativo:AUTOR: JAMILLY PIRES CASTRO
Pólo Passivo:REU: RONISON ALVES SOARES
Vistos, etc.
1. Majoro os alimentos provisórios em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial. Oficie-se à empresa empregadora do alimentante.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,se manifestar sobre a petição de ID 256740757.
Cumpra-se.
ITABUNA-BA, 27 de setembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007966-43.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. O. S. N.
Advogado: Simone De Souza Leme (OAB:SP278416)
Reu: V. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007966-43.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA NETO
Advogado(s): SIMONE DE SOUZA LEME (OAB:SP278416)
REU: VITORIA ANDRADE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a Secretaria nos autos se já houve a coleta de material biológico que havia sido designada para o dia 01 de junho de 2023, às 09:45 horas. Em caso de não ter sido realizada, retornem os autos conclusos para redesignação.
Cumpra-se.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 27 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002002-35.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Thiago Costa Dos Santos
Advogado: Iuri Alves Da Paz (OAB:BA58688)
Requerente: Thainara Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002002-35.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOSE THIAGO COSTA DOS SANTOS

Pólo Passivo:REQUERENTE: THAINARA DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para que no prazo de lei, junte aos autos o acordo devidamente assinado.

Itabuna, 9 de janeiro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007078-40.2023.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daiane De Oliveira Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Carlos Eduardo Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007078-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: DAIANE DE OLIVEIRA SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO COSTA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos Petição com os dados atualizados.

Itabuna, 9 de janeiro de 2024

JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8011171-46.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. A. C.
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Representante: W. A. C.
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Reu: M. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011171-46.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fixação, Investigação de Paternidade, Registro Civil das Pessoas Naturais]
Pólo Ativo:AUTOR: A. A. C.
REPRESENTANTE: WANDERLEIA ALVES CARVALHO
Pólo Passivo:REU: MARISVALDO COELHO MATOS
Vistos, etc.
1. O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
2. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
3. Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer presencialmente à audiência de conciliação e coleta de material genético ora designada para o dia 06 de Fevereiro de 2024, às 09:30 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
4. Cumpra-se.
ITABUNA, 23 de novembro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8012080-88.2023.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Y. S. S.
Requerente: G. S. S.
Requerido: F. B. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012080-88.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo:REQUERENTE: Y. S. S., GABRIELA SOUSA SANTOS

Pólo Passivo:REQUERIDO: FABRÍCIO BRITO MOTA
Vistos, etc.
1. O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
2. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
3. Os documentos de fls. não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.
4. Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à coleta de material genético e audiência de conciliação ora designada para o dia 06 de Fevereiro de 2024, às 10:00 horas, no Fórum de Itabuna.
5. Cumpra-se.
ITABUNA, 11 de dezembro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002900-82.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. J. R. A.
Autor: G. D. J. R. A.
Reu: A. S. D. A.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Representante: G. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002900-82.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Pólo Ativo:AUTOR: A. D. J. R. A., G. D. J. R. A.
REPRESENTANTE: GEILMA DE JESUS REIS
Pólo Passivo:REU: ADEMILSON SANTOS DE ANDRADE
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 6 de setembro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004974-12.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. C. S. L.
Advogado: Nathasha Goncalves Nunes (OAB:BA67946)
Reu: P. H. L. D. S.
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004974-12.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Pólo Ativo:AUTOR: MARIA CLARA SILVA LUNA
Pólo Passivo:REU: PEDRO HERMOGENES LUNA DA SILVA
Vistos, etc.
Designo para o dia 13 de março de 2024, às 10:00 horas, a realização de audiência de instrução.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.
ITABUNA, 6 de setembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8007447-68.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: E. S. S.
Representante: S. A. S.
Reu: J. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007447-68.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: E. S. S.
REPRESENTANTE: SHIRLEY ALVES SILVA
Pólo Passivo:REU: JOSIVAL CARDOSO SANTOS
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 6 de setembro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000076-82.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: P. J. D. S.
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Advogado: Rogerio Alves Dos Santos (OAB:BA64233)
Reu: T. V. L. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000076-82.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dissolução]
Pólo Ativo:AUTOR: PLASSO JOSE DA SILVA
Pólo Passivo:REU: TERESA VITALINA LOPES DA SILVA
Vistos, etc.
Os requerentes PLASSO JOSE DA SILVA e TERESA VITALINA LOPES DA SILVA, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF.
Alegam que são casados desde 13 de Novembro de 1976 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram seis filhos, todos maiores e que não possuem possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos (ID 426367710).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 426367711).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 426365447.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente, para constar o Divórcio do Casal Plasso Jose da Silva e Teresa Vitalina Lopes da Silva, sob o nº 037, às fls. 108 do livro B-1, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 9 de janeiro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8011046-78.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. P. D. S. S.
Requerente: I. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8011046-78.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JACIARA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, IONAN DOS SANTOS SILVA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Os requerentes JACIARA PEREIRA DOS SANTOS SILVA e IONAN DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 25 de Setembro de 2010 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram dois filhos, Calebe dos Santos Silva, nascido em 03 de Maio de 2012, e Julia Cristina dos Santos Silva, nascida em 19 de Dezembro de 2013, em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas. Deliberaram sobre a partilha de um bem imóvel, um terreno e um automóvel (indicados na inicial) cujos direitos de posse/propriedade teriam sido adquiridos no período de convivência.
Juntaram os documentos (ID 421272633).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 425302953).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 421272638).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.
A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 421272633 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal Jaciara Pereira dos Santos e Ionan dos Santos Silva, na matrícula nº 006874 01 55 2010 3 00013 194 0004901 21, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 9 de janeiro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0501840-32.2017.8.05.0113 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. H. D. C.
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Terceiro Interessado: L. S. C.
Requerido: E. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501840-32.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado(s): LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551), RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172)
REQUERIDO: EDILEIA COSTA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face de LARA SANTANA CARVALHO, representada por sua genitora EDILEIA COSTA SANTANA, visando obter a redução do encargo alimentar.
Disse que a obrigação foi estabelecida nos autos do processo 0014421.20-2009.8.05.0113 perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca de Itabuna, em 18/08/2011, no valor de R$ 2.460,00, o que à época equivalia a 4 (quatro) salários mínimos. Informa que após anos mantendo quite a sua obrigação e pagando pensão a outros filhos e a ex-mulher, além de sua idade avançada, vem enfrentando dificuldades para manter suas contas e necessidades em dia. Pede a redução para 1 (um) salário mínimo.
Audiência de conciliação (ID 306110750) não foi acordo em razão da ausência da parte requerida embora devidamente citada/intimada.
A parte requerida, intimada para contestar, manteve-se inerte, sendo-lhe aplicada os efeitos da revelia.
O Ministério Público manifestou-se nos autos, pela redução dos alimentos no patamar de 3 (três) salários mínimos (ID 388542194).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação revisional de alimentos fundada no art. 1.699 do CC, em que se alega, basicamente a redução da capacidade econômica do alimentante em decorrência de fatores ligados a dívidas, idade, outras obrigações alimentares.
A pretensão é obter a redução da obrigação alimentar em face das requeridas para o percentual de 1 (um) salário mínimo.
Não obstante a revelia, a hipótese reside em saber se houve alteração do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade dede a constituição da obrigação alimentar, a ponto de tornar o encargo excessivamente oneroso ao autor, comprometendo o seu sustento, também o de sua outra família.
O autor comprovou que já idoso, com valores comprometidos no seu contra cheque, embora este não demonstre a totalidade dos ganhos da receita do autor, uma vez que exercendo a profissão médico trabalha em regime de plantão e certamente daí aufere outros ganhos.
Ademais a genitora da menor também deverá ser responsável pela divisão com as despesas decorrentes da criação da menor.
Assim, estando presentes os elementos que autorizem a redução dos alimentos, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e reviso o valor da pensão mensal estabelecida no processo 0014421.20-2009.8.05.0113 perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca de Itabuna, em 18/08/2011 para 2,5 (dois e meio) salários mínimos, mantida a forma de pagamento anteriormente pactuada, o que faço nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas do processo, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, expedido ofício ao empregado, se necessário, arquivem-se com baixa.

ITABUNA/BA, 24 de novembro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8010710-74.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valdice Das Neves Dantas Gomes
Advogado: Elia Maria Estrela Pimentel (OAB:BA45498)
Requerido: Luis Claudio Cardoso Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010710-74.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VALDICE DAS NEVES DANTAS GOMES

Pólo Passivo:REQUERIDO: LUIS CLAUDIO CARDOSO GOMES
Vistos, etc.
VALDICE DAS NEVES DANTAS GOMES e LUIS CLAUDIO CARDOSO GOMES, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF.
Alegam que são casados desde 14 de novembro de 2014 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que não tiveram filhos.
Não possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos (ID 420062389).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 420062389).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do CPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 420062385 .
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal , em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1° Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal VALDICE DAS NEVES DANTAS GOMES e LUIS CLAUDIO CARDOSO GOMES, na matrícula nº 006874 01 55 2014 2 00060 057 0016312 01, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 24 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8009741-59.2023.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joaquim Jose Tenorio De Azevedo Registrado(a) Civilmente Como Joaquim Jose Tenorio De Azevedo
Advogado: Sulamita Melo Wagner Freitas (OAB:PE57271)
Advogado: Jasmym Gomes De Paula (OAB:PE60565)
Requerente: Maria Elisabeth Soriano De Souza
Advogado: Sulamita Melo Wagner Freitas (OAB:PE57271)
Advogado: Jasmym Gomes De Paula (OAB:PE60565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8009741-59.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOAQUIM JOSE TENORIO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JOSE TENORIO DE AZEVEDO e outros
Advogado(s): SULAMITA MELO WAGNER FREITAS (OAB:PE57271), JASMYM GOMES DE PAULA (OAB:PE60565)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADECONJUGAL formulado por JOAQUIM JOSÉ TENÓRIO DE AZEVEDO e MARIA ELISABETH SORIANO DE SOUZA, aduzindo que, após terem se separado consensualmente por sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Itabuna-BA, datada de 06/06/2020, já averbada conforme informação no ID 423103814, as partes reataram a sociedade conjugal, razão pela qual requerem seja declarado por sentença o restabelecimento.

É o relatório. DECIDO.
As partes informam nos autos que se reconciliaram e voltaram à vida comum, retomando as obrigações e responsabilidades.
Portanto, o pedido está amparado pelo disposto no artigo 1.577, caput, do Código Civil.
Posto isso, RESTABELEÇO a sociedade conjugal das partes acima indicadas, com a observância do disposto no parágrafo único, do artigo 1.577, do Código Civil.
Expeça-se mandado de averbação e, oportunamente, tornem ao arquivo.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 4 de dezembro de 2023.
Alysson Floriano
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8010743-64.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: N. D. E. S. N.
Requerente: W. S. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010743-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: NEILA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO, WELLISSON SANTA FE DOS SANTOS
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Os requerentes NEILA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO e WELLISSON SANTA FE DOS SANTOS, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 27 de Março de 2015 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram um filho, Miguel Nascimento dos Santos, nascido em 26/05/2015, em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas. Deliberaram sobre a partilha de um bem imóvel (indicado na inicial) cujos direitos de posse/propriedade teriam sido adquiridos no período de convivência.
Juntaram os documentos (ID 420198523).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 425301089).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 420198523).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos divorciandos.
A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 420198521 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1° Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal Neila do Espirito Santo Nascimento e Wellisson Santa Fé dos Santos, na matrícula nº 006874 01 55 2015 2 00061

057 0016612 25, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 9 de janeiro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8010884-83.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: N. B. M.
Requerente: D. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010884-83.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: NAIARA BRITO MACEDO, DELMAR DOS SANTOS SENA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Os requerentes NAIARA BRITO MACEDO e DELMAR DOS SANTOS SENA, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 09 de Fevereiro de 2007 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram um filho, Daniel Brito Sena, nascido em 15/02/2014, em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas. Não possuem possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos (ID 420607605).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 425301082).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Novo Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 420607605).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do NCPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 420607604 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, Comarca de Itapitanga/BA, para constar o Divórcio do Casal Naiara Brito Sena e Delmar dos Santos Sena, registrado no livro sob o nº B-06, às fls. 129, termo nº 1.049 para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 9 de janeiro de 2024.
SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002585-20.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: L. D. S. L.
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Requerido: L. B. D. M. D. S.
Requerido: L. B. D. M.
Advogado: Elaina Santos Da Silva (OAB:BA45477)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002585-20.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: LUKAS DA SILVA LEITE
Pólo Passivo:REQUERIDO: LARISSA BISPO DE MATOS DOS SANTOS, LARISSA BISPO DE MATOS
Vistos, etc.
LUKAS DA SILVA LEITE e LARISSA BISPO DE MATOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda do filho menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 04 de setembro de 2015 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram um filho, OTÁVIO PORTO DE MATOS LEITE, nascido em 03 de outubro de 2018, em prol deste acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas.
Não possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 421779370).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 378757479).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do CPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 415301632 no tocante aos alimentos, guarda e direito de visitas.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal , em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1° Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal LUKAS DA SILVA LEITE e LARISSA BISPO DE MATOS DOS SANTOS, na matrícula nº 006874 01 55 2015 2 00062 107 0016962 20, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.

ITABUNA, 27 de novembro de 2023.
SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0501583-36.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mariana Carvalho Silva
Requerido: Josefa Maria Da Conceicao Filha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0501583-36.2019.8.05.0113
Classe - Assunto:INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Tutela e Curatela, Interdição]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIANA CARVALHO SILVA
Pólo Passivo:REQUERIDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FILHA
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que se noticia o falecimento da interditanda JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FILHA, que figura como parte no polo passivo, comprovado na certidão de óbito juntada no ID 421780197.
Assim, como se trata de ação que versa sobre direito intransmissível, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, inc. IX, do CPC, circunstância, inclusive, que pode ser conhecida de ofício, nos termos do que prescreve o § 3º, de referida norma.
Como mão à luva, a lição de Humberto Theodoro Junior a respeito da intransmissibilidade da ação:
“A intransmissibilidade da ação, como causa impeditiva de prosseguimento da relação processual, está ligada ao direito material controvertido. É consequência de sua natureza (direito personalíssimo) ou de expressa vedação legal à transmissão do direito subjetivo. Morto o titular do direito intransmissível, o próprio direito se extingue com a pessoa do seu titular. Não há sucessão, nem de fato nem de direito. Isso se dá, por exemplo, com a ação de divórcio e a de alimentos. Falecida a parte, no curso de causa dessa natureza, o processo há de encerrar-se, sem atingir julgamento de mérito, por dissolução ipso iure da relação processual, que sem um dos seus sujeitos não tem como subsistir”.
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 485, inc. IX, do CPC, revogada eventual decisão de tutela de urgência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.

ITABUNA, 24 de novembro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007482-91.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andrea Santos Ramos Da Silva
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerente: Alexandre Moura Da Silva Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007482-91.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ANDREA SANTOS RAMOS DA SILVA
Pólo Passivo:REQUERENTE: ALEXANDRE MOURA DA SILVA JUNIOR
Vistos, etc.
ANDREA SANTOS RAMOS DA SILVA e ALEXANDRE MOURA DA SILVA JUNIOR, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda dos filhos menores, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 16 de janeiro de 2008 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram dois filhos, LUCAS GABRIEL RAMOS DA SILVA, nascido em 17 de agosto de 2014 e LUÍS MIGUEL RAMOS DA SILVA, nascido em 29 de agosto de 2009, em prol destes acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas.
Não possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos (ID 406328321).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 415630882).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 406328321).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
A guarda, visitação, e alimentos destinados aos filhos menores será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do CPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 406328317 no tocante aos alimentos, guarda, direito de visitas e partilha de bens.
A divorcianda continuará usando o nome de casada, conforme solicitado.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Cartório de Ferradas, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal ANDREA SANTOS RAMOS DA SILVA e ALEXANDRE MOURA DA SILVA JUNIOR, na matrícula nº 153, às fls. 04, sob o n° B AUX-2 de registros de casamentos, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.
ITABUNA, 24 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004234-54.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Valnice Santos De Santana De Oliveira
Requerido: Joao Dionisio Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004234-54.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:CURATELA (12234) - [Curatela]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VALNICE SANTOS DE SANTANA DE OLIVEIRA
Pólo Passivo:REQUERIDO: JOAO DIONISIO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que se noticia o falecimento do curatelando JOAO DIONISIO DOS SANTOS, que figura como parte no polo passivo, comprovado na certidão de óbito juntada no ID 422035171.
Assim, como se trata de ação que versa sobre direito intransmissível, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, inc. IX, do CPC, circunstância, inclusive, que pode ser conhecida de ofício, nos termos do que prescreve o § 3º, de referida norma.
Como mão à luva, a lição de Humberto Theodoro Junior a respeito da intransmissibilidade da ação:
"A intransmissibilidade da ação, como causa impeditiva de prosseguimento da relação processual, está ligada ao direito material controvertido. É consequência de sua natureza (direito personalíssimo) ou de expressa vedação legal à transmissão do direito subjetivo. Morto o titular do direito intransmissível, o próprio direito se extingue com a pessoa do seu titular. Não há sucessão, nem de fato nem de direito. Isso se dá, por exemplo, com a ação de divórcio e a de alimentos. Falecida a parte, no curso de causa dessa natureza, o processo há de encerrar-se, sem atingir julgamento de mérito, por dissolução ipso iure da relação processual, que sem um dos seus sujeitos não tem como subsistir".
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 485, inc. IX, do CPC, revogada eventual decisão de tutela de urgência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.

ITABUNA, 27 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0501457-93.2013.8.05.0113 Alvará Judicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elisabete De Jesus Silva
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0501457-93.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELISABETE DE JESUS SILVA
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará, em que a requerente pleiteia a liberação de verba existente em saldos de PIS e FGTS em nome do falecido
À inicial juntou os documentos, inclindo o atestado de óbito (ID 221098688).
Determinada diligências (ID 221098691).
Juntada as respostas (ID 387164427).
É o relatório. Decido
Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária envolvendo pedido de concessão de alvará independente previsto pelo art. 2º c/c art. 1º, ambos da Lei nº 6858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85845/81.
Segundo resposta da Caixa Econômica Federal, não existem valores depositados em PIS e FGTS em nome do falecido. Logo não há o que deferir em favor dos requerentes.
Sendo assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito com base no art. 487, I do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Publique-se.Registre-se.Initme-se, e oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

ITABUNA/BA, 30 de novembro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8008974-21.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: L. D. S. M.
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Custos Legis: F. S. L. J.
Advogado: Marvio Brito Guimaraes (OAB:RJ176227)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008974-21.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:CUSTOS LEGIS: LUCIANA DOS SANTOS MARQUES, FREDERICO SMITH LIMA JUNIOR
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido para homologação de acordo firmado por LUCIANA DOS SANTOS MARQUES e FREDERICO SMITH LIMA JUNIOR e por meio de advogado/defensor, devidamente constituído, visando o reconhecimento e dissolução de União Estável com partilha de bens, além dos alimentos, guarda e direito de visita da menor.
Informam que conviveram em União Estável pelo período aproximado de 21 anos e tiveram 02 filhas, GIOVANA MARQUES SMITH LIMA, nascida em 21 de novembro de 2011 e RENATA MARQUES SMITH LIMA atualmente maior.
Deliberaram sobre a partilha de um bem indicado na inicial cujos direitos de posse/propriedade teriam sido adquiridos no período de convivência.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 421780911).
Juntaram os documentos.
É o relatório. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que o pleito dos requerentes merece acolhimento, ao passo que o acordo estabelecido preenche os requisitos legais, bem como, satisfaz os interesses das partes, não havendo óbice à sua homologação.
No tocante à partilha, foi estabelecida a divisão dos bens com observância ao direito de meação dos companheiros na forma igualitária, conforme previsto nos dispositivos legais abaixo mencionados.
A guarda, visitação, e alimentos destinados à filha menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Vejamos os dispositivos aplicáveis à espécie:
CF. Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§º- Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
CC. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Lei 9.278/96 Art. 5º: Os bens móveis ou imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
CC. art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo ID 413048298 dos autos, com o reconhecimento e dissolução da união estável no período informado, os alimentos, guarda, direito de visita e a partilha de bens (direitos de posse/propriedade) na forma pactuada. Por consequência, declaro a extinção do processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la aos cartórios e órgãos competentes para as devidas anotações e transferências.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que ora defiro.
P. R. Intimem-se.

ITABUNA, 1 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0301298-66.2015.8.05.0113 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neusta Galvao
Requerente: Joao Marques De Souza Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 0301298-66.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: NEUSTA GALVAO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que se noticia o falecimento de JOÃO MARQUES DE SOUZA NETO, que figura como parte no polo passivo, conforme informação prestada pela Defensoria Pública (ID 405444855).
Assim, como se trata de ação que versa sobre direito intransmissível, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, inc. IX, do CPC, circunstância, inclusive, que pode ser conhecida de ofício, nos termos do que prescreve o § 3º, de referida norma.
Como mão à luva, a lição de Humberto Theodoro Junior a respeito da intransmissibilidade da ação:
A intransmissibilidade da ação, como causa impeditiva de prosseguimento da relação processual, está ligada ao direito material controvertido. É consequência de sua natureza (direito personalíssimo) ou de expressa vedação legal à transmissão do direito subjetivo. Morto o titular do direito intransmissível, o próprio direito se extingue com a pessoa do seu titular. Não há sucessão, nem de fato nem de direito. Isso se dá, por exemplo, com a ação de divórcio e a de alimentos. Falecida a parte, no curso de causa dessa natureza, o processo há de encerrar-se, sem atingir julgamento de mérito, por dissolução ipso iure da relação processual, que sem um dos seus sujeitos não tem como subsistir.
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 485, inc. IX, do CPC, revogada eventual decisão de tutela de urgência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se.
.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001737-33.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Adeilton Rodrigues De Jesus
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Requerido: Ingrid Ribeiro Da Silva Rodrigues
Advogado: Wagner Carneiro Rios (OAB:BA41224)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001737-33.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ADEILTON RODRIGUES DE JESUS
Pólo Passivo:REQUERIDO: INGRID RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES
Vistos, etc.
ADEILTON RODRIGUES DE JESUS e INGRID RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda da filha menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 17 de março de 2009 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram uma filha, MARIANA DA SILVA RODRIGUES, nascida em 26 de agosto de 2013, em prol desta acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas.
Não possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 421779368).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 371261617).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
A guarda, visitação, e alimentos destinados à filha menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do CPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 412669059 no tocante aos alimentos, guarda e direito de visitas.
A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal , em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Coaraci, Comarca de Coaraci/BA, para constar o Divórcio do Casal ADEILTON RODRIGUES DE JESUS e INGRID RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, na matrícula nº 006817 01 55 2009 2 00007 204 0000207 72, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.

ITABUNA, 1 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0961588-95.2015.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Valdecio Queiroz Amorim
Advogado: Samia Simoes Dos Reis Melo (OAB:BA38018)
Advogado: Josafa Santos Paiva (OAB:BA41739)
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Representado: Maria Helena Sousa Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0961588-95.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REPRESENTADO: VALDECIO QUEIROZ AMORIM
Advogado(s): SAMIA SIMOES DOS REIS MELO registrado(a) civilmente como SAMIA SIMOES DOS REIS MELO (OAB:BA38018), JOSAFA SANTOS PAIVA (OAB:BA41739), ELOISE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), DANIELLE PIRES BANDEIRA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)
REPRESENTADO: MARIA HELENA SOUSA AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0500077-98.2014.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Pedro Afhonso Santos Oliveira
Executado: Fabricio Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0500077-98.2014.8.05.0113
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: PEDRO AFHONSO SANTOS OLIVEIRA
Pólo Passivo:EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Vistos etc.
O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA, 5 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
0964541-32.2015.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Isabela Fabiana Leles Da Silva
Exequente: Gabriel Fabiano Leles Da Silva
Executado: Laurindo Nasario Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0964541-32.2015.8.05.0113
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação, Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: ISABELA FABIANA LELES DA SILVA, GABRIEL FABIANO LELES DA SILVA
Pólo Passivo:EXECUTADO: LAURINDO NASARIO DA SILVA NETO
Vistos etc.

O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA, 5 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8007382-39.2023.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. R. F. N.
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Requerente: J. W. A. D. S.
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007382-39.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ANNE ROSE FERNANDES NUNES, JOSE WELLINGTON ALVES DOS SANTOS
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
ANNE ROSE FERNANDES NUNES e JOSE WELLINGTON ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda da filha menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 23 de dezembro de 2004 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.

Disseram que tiveram uma filha, LETÍCIA FERNANDES DOS SANTOS, nascida em 24 de dezembro de 2011, em prol desta acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas.
Não possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 421734220).
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 405771121).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
A guarda, visitação, e alimentos destinados à filha menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do CPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 405771117 no tocante aos alimentos, guarda e direito de visitas.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 2° Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal ANNE ROSE FERNANDES NUNES e JOSE WELLINGTON ALVES DOS SANTOS, na matrícula nº 007328 01 55 2004 3 00011 196 0004462 95, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro de Civil competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.

ITABUNA, 4 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004398-53.2021.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Felipe Prado De Araujo
Advogado: Rodrigo Sena De Almeida (OAB:BA66428)
Requerente: Paulo Sergio Prado De Araujo
Advogado: Rodrigo Sena De Almeida (OAB:BA66428)
Requerido: Eliana Prado De Araujo
Curador: Felipe Prado De Araujo
Curador: Felipe Prado De Araujo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004398-53.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:CURATELA (12234) - [Curatela, Nomeação, Remoção]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FELIPE PRADO DE ARAUJO, PAULO SERGIO PRADO DE ARAUJO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ELIANA PRADO DE ARAUJO
CURADOR: FELIPE PRADO DE ARAUJO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: FELIPE PRADO DE ARAUJO e PAULO SERGIO PRADO DE ARAUJO para o fim de requerer a substituição da curatela de ELIANA PRADO ARAÚJO.

Narra o (a) autor(a) que o (a) requerido, é pessoa interditada, em decorrência de sofrer de doença mental crônica, algo que o impede de reger sozinho os atos de sua vida civil, de modo que já foi, inclusive, determinada a sua interdição nos autos do processo nº 800/02 da 1ª Vara Cível desta Comarca, em 31/10/2003, tendo sido nomeado (a), àquela época o (a) Requerente FELIPE PRADO DE ARAUJO. Alega que o atual curador não possui mais condições de assumir o múnus da curatela.
Pretende a antecipação de tutela, com sua nomeação como curador (a) provisória, decisão a ser mantida ao final.
A inicial (ID 129407785) veio acompanhada dos documentos.
Realizado estudo social (ID 393764754).
O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se pela procedência (ID 402379190).
É o relato do necessário. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Diante das provas produzidas, bem como as considerações do estudo social, nada foi observado que possa impossibilitar a pretensão do (a) requerente. O parecer do Ministério Público também foi favorável pela procedência do pedido. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o (a) requerente reúne todas as condições para ser o (a) curador (a), bem como pela análise do documento de ID 393764754., que comprova que o (a) requerido (a) realiza tratamento no CAPS, reforça-se o estado de saúde desta, e observa-se a efetiva incapacidade do (a) interditado (a) de administrar seu patrimônio. Assim, não vejo motivo para não deferir o pedido, como forma de melhor atender o interesse do (a) interditado (a).
Com efeito, restou demonstrado nos autos que o atual curador não possui mais condições de desempenhar o papel de curador (a), possuindo o (a) autor (a) melhores condições, além de já ser o (a) curador (a) de fato, sendo a pessoa adequada para substituí-la.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da questão, DEFIRO o pedido inicial para o fim SUBSTITUIR o (a) atual curador (a) do (a) interditado (a) ELIANA PRADO DE ARAUJO o sr. FELIPE PRADO DE ARAUJO, nomeando para exercer o cargo o (a) requerente PAULO SERGIO PRADO DE ARAUJO, (irmão da interdita).
Fica ciente a requerente de que estará sujeita a prestação de contas de sua administração, anualmente, perante este juízo, nos termos do artigo 84, parágrafo 4º da Lei 13.146/15 .
Lavre-se o termo.
Serve a presente como mandado de averbação perante o Cartório de Registro Civil, na forma e para os fins do artigo 105, da Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/73).
Sem custas ou honorários diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se e intimem-se
ITABUNA, 6 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002186-59.2021.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabio Campos Prado
Advogado: Luma Goncalves Santiago (OAB:BA60138)
Requerente: Cristiane Campos Prado
Advogado: Luma Goncalves Santiago (OAB:BA60138)
Requerente: Fabiola Campos Prado Lima
Advogado: Luma Goncalves Santiago (OAB:BA60138)
Requerido: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8002186-59.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FABIO CAMPOS PRADO, CRISTIANE CAMPOS PRADO, FABIOLA CAMPOS PRADO LIMA
Pólo Passivo:REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.
O processo em epígrafe se encontra paralisado, sem que tenha havido, durante período superior ao previsto em lei, qualquer manifestação da parte interessada a demonstrar seu interesse no regular andamento do feito.
Dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(....)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também estabeleceu os da eficiência e da cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre tais princípios. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando-se o desinteresse da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: seja porque poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; seja porque a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, revogando-se eventuais determinações anteriores.
P. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ITABUNA, 4 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8009065-14.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: C. F. C.
Requerido: A. D. J. L. C.
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8009065-14.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: CLEUTON FERREIRA COUTO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ALINE DE JESUS LIMA COUTO
Vistos, etc.
CLEUTON FERREIRA COUTO e ALINE DE JESUS LIMA COUTO, qualificados nos autos, requerem divórcio consensual com fundamento no art. 226, § 6º da CF e homologação de acordo relacionado à guarda da filha menor, visitas e alimentos.
Alegam que são casados desde 27 de outubro de 2008 pelo regime da comunhão parcial de bens e que não há possibilidade de reconstituição da vida em comum.
Disseram que tiveram uma filha, MARIA JÚLIA DE JESUS LIMA COUTO, nascida em 29 de julho de 2009, em prol desta acordaram em relação aos alimentos, guarda e direito de visitas.
Não possuem bens a partilhar.
Juntaram os documentos (ID 412578334).
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 423399455).
Conclusos. DECIDO.

Trata-se de pedido de divórcio consensual que tem previsão no art. 731 do Código de Processo Civil.
A prova do casamento foi acostada no (ID 412578334).
Satisfeitas as exigências legais, tendo havido manifestação da vontade livre e consciente de se divorciarem, o pedido há de ser julgado procedente.
Mesmo porque, com a redação dada ao art. 226, § 6º da CF pela EC 66/2010, não remanesceram requisitos, prazos ou outras cautelas legais a serem observadas no âmbito do direito material para a concessão do divórcio, que passou a ser direito potestativo dos cônjuges, sendo de ser decretado tão somente diante da manifestação de vontade do casal, independentemente do transcurso de qualquer prazo ou outra formalidade.
A guarda, visitação, e alimentos destinados ao filho menor será como estipulado pelos requerentes, pois o ajuste de vontades preservou os interesses daquele, consoante pronunciamento ministerial.
Isto posto, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o artigo 731 do CPC e artigo 1.571, inciso IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO do casal requerente e HOMOLOGO o pacto ID 422278290 no tocante aos alimentos, guarda e direito de visitas.
A divorcianda continuará utilizando o nome de casada, conforme solicitado.
Ante a renúncia do prazo recursal, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo os interessados providenciar apresentá-la para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil do 1° Ofício, Comarca de Itabuna/BA, para constar o Divórcio do Casal CLEUTON FERREIRA COUTO e ALINE DE JESUS LIMA COUTO, na matrícula nº 006874 01 55 2008 2 00052 144 0013999 31, para que se proceda a averbação do DIVÓRCIO, bem como encaminhá-la ao Cartório de Registro Civil competente.
Em seguida, arquivem-se com baixa.
Sem custas em razão do pedido de assistência judiciária que ora defiro.
P.R.I.C.

ITABUNA, 6 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001330-32.2020.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: M. R. L. S.
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Representante: Lais Das Neves Lins
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Reu: Leonardo Souza Simas
Advogado: Jackson Rodrigues Azevedo (OAB:BA60293)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001330-32.2020.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTADO: M. R. L. S.
REPRESENTANTE: LAIS DAS NEVES LINS
Pólo Passivo:REU: LEONARDO SOUZA SIMAS
Vistos, etc.
Cuidam os autos de homologação de ação de alimentos, guarda direito de visita entre LAIS DAS NEVES LINS e LEONARDO SOUZA SIMAS em favor de sua filha MARINA ROSA LINS SIMAS.
Juntou à inicial os documentos.
O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo – ID 421779359.
É o relatório. DECIDO.
Verifica-se que as partes celebraram acordo no qual foi pactuado o percentual dos alimentos destinados à filha menor, a forma de pagamento, a guarda, o direito de visitas, além do rateio com despesas eventuais.
Salienta-se que o binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre presente na relação alimentícia, posto que as prestações só serão devidas enquanto o beneficiado não for capaz de, por si só, manter a sua subsistência e quando aquele a quem se reclama os alimentos pode fornecê-los, sem comprometimento do seu próprio sustento.

Ressalta-se que o ajuste de vontades preservou os interesses da menor, consoante pronunciamento ministerial.
Ante o exposto e presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o pacto no ID(415378541) para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com amparo no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, assim resolvido o mérito da ação.
Sem custas em razão da assistência judiciária que ora defiro
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P. R. Intimem-se.
ITABUNA, 6 de dezembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8000102-51.2022.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Conceicao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000102-51.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por CAIO ANTONIO DA SILVA, seu filho, falecido em 27 de abril de 2021.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 173821764).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: consulta ao sistema BACENJUD; solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 287441873 e 387164458.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta no ID 387164458, p. 5.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 29 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8001263-04.2019.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Almir Xavier De Souza
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Requerido: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001263-04.2019.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ALMIR XAVIER DE SOUZA
Pólo Passivo:REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.
REQUERENTE: ALMIR XAVIER DE SOUZA, devidamente qualificado, requer perante este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o levantamento de saldos bancários e valores de PIS e FGTS, deixados por OMEUDA SANTOS QUEIROZ, sua esposa, falecido em 22/12/1990.
Juntou a documentação, incluindo-se a certidão de óbito (ID 31055030, fl 13).
Aduz que o falecido não deixou outros herdeiros e bens a inventariar.
Foram determinadas diligências: solicitação de informação junto à Previdência Social e à Caixa Econômica Federal; juntada de certidões originárias dos cartórios de registros de imóveis.
Acostadas aos autos as informações necessárias - documentos de ID 164732986, 363351475 e 363351476.
Conclusos. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 725, inciso VII, do NCPC.
Consta dos autos a comprovação de valores disponíveis em nome do falecido e a legitimidade do requerente.
A ação foi devidamente instruída, resultando comprovados os requisitos essenciais para acolhimento do pedido, observados os ditames expressos na Lei 6.858/80 que é regulamentada pelo Decreto 85.845/81, e conforme o disposto no artigo 666 do NCPC.
É de se observar que não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, os sucessores previstos no Código Civil é que ficam como beneficiários dos valores especificados na lei e no decreto referenciados, que serão pagos, em quotas iguais, se mais de um forem os sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, a teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Para tanto, determino a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores existentes em nome do falecido, como consta nos ID's 363351475 e 363351476.
Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
ITABUNA, 30 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8011699-80.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Mariane Oliveira De Araújo
Terceiro Interessado: Terssalya Oliveira De Araujo

Sentença:
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8011699-80.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]

Pólo Ativo:INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Pólo Passivo:INTERESSADO: MARIANE OLIVEIRA DE ARAÚJO
Vistos, etc.
Em interesse da menor, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, promoveu a presente AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE "POST MORTEM", em face de Pedro Francisco de Souza Junior.
Assevera que o genitor já é falecido, entretanto a mãe do Genitor reconhece a paternidade atribuída ao filho. Requerem, pois a procedência do pedido, com a homologação de que o falecido é o pai da menor, com averbação no assento de nascimento, averbando-se, também, os nomes dos avós paternos.
Foi determinada a citação e intimação da mãe do genitor para audiência de Conciliação (ID 423071632).
É o relatório. Decido.
Evidencia-se dos autos, através da prova documental de que a mãe do genitor ora falecido afirma que a menor é filha do requerido, e pede a homologação do reconhecimento da paternidade do genitor falecido.
Declarada a paternidade, o pai é investido no exercício do poder familiar, cabendo ao mesmo, em conjunto com a mãe, o dever de criação, educação e manutenção dos filhos menores, com fito no art.1.637 do CC e art. 21 e 22 do ECA.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o Sr. Pedro Francisco de Souza Junior é pai da menor Terssalya Oliveira de Araujo, devendo ser procedida às averbações pertinentes, no que tange à inclusão do nome paterno e do nome dos avós paternos, quais sejam:Vera Lucia Santos e Pedro Francisco de Souza, na forma da Lei. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art.487, III, "a" e "b", do NCPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a mesma ser encaminhada ao Cartório competente. Após o trânsito em julgado.
Determino ao Cartório de 1.°. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca ITABUNA/BA, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação à margem do Livro de Registro de nascimento, MATRÍCULA 006874 01 55 2012 1 00170 066 0179163 28, do reconhecimento da paternidade da menor Terssalya Oliveira de Araujo, pelo Sr. Pedro Francisco de Souza Junior, a fim de que este passe a figurar como pai do demandante, averbando-se o nome paterno, acrescentando-se também os nomes dos avós paternos.
Sem custas, devido a gratuidade de justiça que ora defiro.
Após decorrido o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações necessárias.
Itabuna, 05 de Dezembro de 2023
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005547-16.2023.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Antonio Lima Franca
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252)
Requerente: Diana Das Virgens Lima
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252)
Requerente: Suellen Gomes Da Silva Gally
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Advogado: Jaqueline Duarte Oliveira Lago (OAB:BA66252)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005547-16.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Relações de Parentesco]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JOSE ANTONIO LIMA FRANCA, DIANA DAS VIRGENS LIMA, SUELLEN GOMES DA SILVA GALLY
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Designo para o dia 19 de Março de 2024, às 10:00 horas, a realização de audiência de instrução.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.
ITABUNA, 6 de setembro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8003278-04.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carla Nascimento Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003278-04.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:REQUERENTE: CARLA NASCIMENTO SANTOS
Pólo Passivo:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligências:
1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido (a);
2. Remessa de ofício à Previdência Social para que informe a respeito de valor retido relativo a benefício em favor do (a) falecido (a), bem como, sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) falecido (a);
3. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;
4. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do (a) de cujus, devendo ser intimado (a) o (a) advogado (a) do (a) requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;
5. Junte-se a certidão de óbito do herdeiro da falecida.
Após venham-me os autos conclusos.
ITABUNA, 22 de maio de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001679-30.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Eliana Miranda De Lacerda
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Inventariado: Joaquim Francisco Bittencourt Lacerda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001679-30.2023.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: ELIANA MIRANDA DE LACERDA
Pólo Passivo:INVENTARIADO: JOAQUIM FRANCISCO BITTENCOURT LACERDA
Vistos, etc.
Trata-se de abertura de inventário em razão de valores deixados pelo de cujus JOAQUIM FRANCISCO BITTENCOURT LACERDA, cujo falecimento está comprovado nos autos (ID 370265563), sendo nomeada inventariante a requerente ELIANA MIRANDA DE LACERDA (ID 395634849).
Foi apresentado no plano de partilha o acervo do espólio, rol de herdeiros e o respectivo valor de cada quinhão - ID 398644060.
Há nos autos manifestação quanto à ausência de débito municipal, estadual e federal - ID 370265565.
É o relatório. Passo a decidir.
Anote-se.
Constato que os autos foram instruídos com os documentos necessários para a ultimação dos autos de transmissão do acervo hereditário, tendo sido observadas todas as fases procedimentais legalmente necessárias para o encerramento do feito, assim a boa representação de todos os sucessores e integral descrição do bem componente do monte mor.
Com efeito, tratando-se de interessados capazes e versando a avença sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não há qualquer óbice à homologação da partilha consensualmente promovida nos autos, devendo ser garantido aos interessados o efetivo direito à herança (CRFB, art. 5º, XXX), mediante exercício de sua autonomia privada, externada mediante legítima manifestação de vontade.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença o plano de partilha de ID 398644060, relativo aos valores deixados por JOAQUIM FRANCISCO BITTENCOURT LACERDA, para que produza os seus efeitos jurídicos pertinentes, atribuindo aos sucessores nela discriminados seus respectivos quinhões, nos termos do CPC, art. 659, c/c Código Civil, art. 2.015.

DETERMINO que se cumpra e guarde a referida partilha amigável, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.
Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha, bem como o alvará autorizando a inventariante a sacar as quantias depositadas em instituições financeiras, de de titularidade do Inventariado.
Oportunamente, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se
ITABUNA-BA, 21 de setembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0506184-56.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Conselho Central De Itabuna Da Sociedade Sao Vicente De Paulo
Advogado: Thiago Carvalho De Souza (OAB:BA47241)
Advogado: Victor Silva Menezes (OAB:BA45942)
Interessado: Fundo Municipal De Saude De Itabuna - Sms
Interessado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506184-56.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTERESSADO: CONSELHO CENTRAL DE ITABUNA DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado(s): THIAGO CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA47241), VICTOR SILVA MENEZES registrado(a) civilmente como VICTOR SILVA MENEZES (OAB:BA45942)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS e outros
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DECISÃO
Aduz o Município, por meio dos Embargos de Declaração de ID 149944913 a existência de omissão na sentença de ID 149961575, ao deixar de observara decisão do STF nas ADCS 58 E 59 E ADIS 5.867 E 6.021, que determina aplicação do índice de correção monetária IPCA-E até a data de citação do município réu, e, a partir da citação, aplicada a taxa SELIC (que engloba tanto os juros quanto a correção monetária).
Instada a se manifestar, o embargado deixou transcorrer o prazo in albis, quedando silente (ID 223520736).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, constata-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Segundo o art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
No tocante à correção monetária, importante destacar que o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.
Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Assim, no caso em apreço, o valor da condenação foi acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, por ser o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, além de juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ), observados os índices constantes do julgado acima.
Ressalte-se que, em 08/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113, que alterou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública.
Nesse ponto, o art. 3º da referida emenda dispõe que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Assim a partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pelo município para determinar que a partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, que prevê, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003525-82.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabio Da Silva Cruz
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003525-82.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: FABIO DA SILVA CRUZ
RÉU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 412612454, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 9 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001092-47.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Natalino Viana Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001092-47.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: NATALINO VIANA SANTOS
RÉU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, tomar conhecimento e manifestar-se, acerca da juntada de petição/informação de IDs. 421127079/ 421128272, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 9 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001424-14.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001424-14.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Atos Administrativos]
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
RÉU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, se manifestar das informações prestadas, acerca da efetivação do pagamento de RPV, prazo de 15 dias.
Itabuna, Bahia, 9 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001694-04.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
DESPACHO
Processo nº: 8001694-04.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, em face do Município de Itabuna, pretendendo o pagamento dos valores inadimplidos pelos serviços prestados aos pacientes do SUS no valor nominal de R$ 1.527.455,55 (UM MILHÃO QUINHENTOS E VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS
Gratuidade deferida (ID 59320397).
O Município foi citado em 06.04.2021 (ID 99197635).
O Município apresentou manifestação em 05.05.2021 (ID 103352509), sustentando, a nulidade da citação por ter sido recebida por pessoa sem atribuição legal para tanto. Requer o acolhimento da preliminar e devolução do prazo de defesa .
É o relatório. Decido.
O art 75, III do CPC/15 determina que a representação ativa e passiva do Município será feita por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada.
No caso em apreço, a citação foi recebida por pessoa diversa, a Sra Daniela Mendes (ID 99197635), pessoa que não detinha a competência para a realização do ato processual

Por outro lado, no caso concreto, restou atingida a finalidade a que se propunha o ato, citar o município para contestar a ação, inexistindo comprovação de qualquer prejuízo visto que tomou ciência em tempo hábil para contestar, mas assim não procedeu por sua vontade, já que preferiu peticionar incidentalmente arguindo a nulidade de citação em comento, ao invés de contestar o feito.
Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e decreto a de revelia do Município. Todavia, em virtude da indisponibilidade, ainda que relativa, dos interesses fazendários, não incide em face do Estado a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial como efeito da revelia (art. 345, inc. II, do CPC/2015).
Outrossim, prestigiando-se a verdade real e o princípio da indisponibilidade do interesse público, nos termos dos arts. 370, 371 e 438 do CPC/15, poderá a parte Ré, no prazo de cinco dias, colacionar prova documental que entender pertinente ao pleito da parte autora.
Se juntados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Após ou se não apresentados documentos, retornem conclusos para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC/15, associado à prova documental acostada e à natureza do direito posto em discussão, tratando-se de causa madura, apta também ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000781-22.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jorge Eduardo Da Silva Kruschewsky
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000781-22.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
AUTOR: JORGE EDUARDO DA SILVA KRUSCHEWSKY

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Jorge Eduardo da Silva Kruschewsky, através de advogada regularmente constituída, em face do Estado da Bahia, pleiteando promoção ao posto imediatamente superior de 1º Tenente e percepção dos respectivos vencimentos calculados sob a remuneração integral de Capitão PM.
Em síntese, o autor afirma que com o advento da Lei 9.990/2001, a hierarquia da Polícia Militar do Estado da Bahia foi reestruturada, extinguindo os postos de 2º Tenente, Subtenente, 3º Sargento, 2º Sargento e Soldado de 2ª classe, passando então a estabelecer os seguintes cargos: Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 1º Sargento e Soldado, nos termos do art. 9º da referida legislação.
Alega que é policial militar do Estado da Bahia transferido para a reserva remunerada no cargo de Subtenente PM com os respectivos proventos calculados sob a remuneração de 1º Tenente PM, cargo ora extinto da hierarquia da Polícia Militar.
Por essa razão, faz jus à reclassificação ao posto de 1º Tenente com os respectivos vencimentos de Capitão PM.
Destaca o interstício temporal entre as patentes e a extinção do posto como principais requisitos preenchidos para, assim, galgar a promoção pleiteada ao posto imediatamente superior, conforme preceitua o art. 134, §2º, alíneas “f”, “g” e “h” da Lei 9.990/2001.
Requer a promoção ao posto imediatamente superior de 1º Tenente com os respectivos proventos de Capitão PM, tendo em vista o preenchimento das exigências necessárias e a omissão da Administração Pública estadual em não promovê-lo ao ser transferido para a reserva remunerada.
Gratuidade da justiça e tutela antecipada concedidas (ID 50424059).
Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e a prescrição do fundo de direito. No mérito, assevera que inexiste qualquer previsão legal que assegure o direito do autor visto que inexiste qualquer possibilidade de reclassificação por transferência para a reserva remunerada, bem como a legalidade do CAS para ingresso no quadro de oficiais. Por fim, pugnou pela improcedência (ID 57668713).
Em seguida, noticiou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão concessiva de tutela de urgência (ID 58485088).

Em acórdão, o TJBA negou provimento ao agravo interposto pelo Estado da Bahia (ID 85979316).
O autor apresentou réplica à contestação refutando os argumentos suscitados, reiterando os pedidos contidos na exordial e pugnando pela procedência da ação (ID 78478890).
Preliminares apreciadas e julgamento antecipado da lide anunciado (ID 102076394).
Ao ID 414648685, a advogada Dra. Denise Gonzaga renunciou o mandato, requerendo a retenção de honorários advocatícios.
Não havendo mais nada, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que as preliminares já foram analisadas ao ID 102076394.
Ademais, recebo a renúncia do mandado da patrona da causa (ID 414648586), ao passo que destaco a desnecessidade de constituição de novo advogado, vez que a procuração colacionada aos autos (ID 47540642) outorga poderes a outros.
Mérito

Cinge-se a presente demanda à pretensão de promoção do autor ao posto de 1º Tenente com os respectivos proventos de Capitão PM, em razão da transferência deste para a inatividade em posto extinto da hierarquia da Polícia Militar e do preenchimento do requisito de interstício temporal de 30 (trinta) anos de serviço.
Com o advento da Lei Estadual 7.990/01, a hierarquia da Corporação da polícia militar do Estado da Bahia foi reestruturada, extinguindo os postos e graduações de 2º Tenente, Subtenente, 3º Sargento, 2º Sargento e soldado de classe, nos termos do art. 9º da referida legislação:

Art. 9º- Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:
I- Oficiais:
a)Coronel PM;
b)Tenente Coronel PM;
c)Major PM;
d)Capitão PM;
e)1º Tenente PM.

II- Praças Especiais:
a)Aspirante a Oficial PM;
b)Aluno(a) Oficial PM;
c)Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
d)Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
e)Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

Redação de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009. Redação original:
“II - Praças Especiais: a) Aspirante a Oficial PM; b) Aluno a Oficial PM; c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM; d) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.”

III- Praças:
a)Subtenente PM;
b)1º Sargento PM;
c)Cabo PM;
d)Soldado 1ª Classe PM.
Redação de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009. Redação original:
“III - Praças: a) Sargento PM; b) Soldado PM 1ª Classe.”

Outrossim, o art. 16 firma a organização de carreira dos militares estaduais em situações institucionais, isto é, dividindo-os em militares da ativa (inciso I), os que estão na inatividade (inciso II) e os da reserva não remunerada (inciso III), in verbis:

Art. 16 - O policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais:
I - na ativa:
a) os de carreira;
c) os praças especiais.
d) os agregados;
e) os excedentes;
f) os ausentes e desertores;
g) os desaparecidos e extraviados.
II - na inatividade:
a) os da reserva remunerada;
b) os reformados. (grifo nosso)
III - os da reserva não remunerada.

Além disso, a supracitada lei ainda estabelece em seu art. 92, inciso III, que a remuneração do policial militar transferido para a reserva remunerada é formada pelos proventos calculados sob a base da remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

Por outro lado, a referida estabeleceu a extinção dos postos de Subtenente PM de forma paulatina, não havendo que se falar em extinção automática, mas tão somente de que nenhum outro militar poderia ser promovido para ocupar a referida graduação, in verbis:

Art. 3º - Os postos e graduações não referidos no escalonamento hierárquico estabelecido no art. 1º desta Lei passam a integrá-lo, na forma a seguir definida:
I - os atuais Soldados de 2ª classe, na graduação de Soldado de 1ª classe;
II - os atuais 3º Sargentos e 2º Sargentos, na graduação de 1° Sargento;
III - os atuais 2º Tenentes, no posto de 1º Tenente.
Art. 4º - As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas à medida que vagarem. (grifo nosso)
Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo os cargos correspondentes à Graduação de Cabo e apenas em número suficiente para absorção dos atuais policiais militares concluintes do Curso de Formação de Cabo, aos quais fica assegurada a promoção para aquela Graduação, na forma da legislação anterior.
Nesse mesmo sentido, corrobora a jurisprudência do TJBA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUPOSTA EXTINÇÃO DO CARGO DE SUBTENENTE E DE CABO DO QUADRO HIERÁRQUICO DA POLÍCIA MILITAR PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. SUPOSTO DIREITO À RECLASSIFICAÇÃO/PROMOÇÃO DE SUBTENENTES E CABOS DA RESERVA REMUNERADA COM ADEQUAÇÃO DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A possibilidade de que a passagem para a reserva remunerada se dê com os vencimentos da graduação ou posto hierarquicamente superior não concede ao Policial Militar o direito à reclassificação ou promoção para o grau hierárquico mais elevado. A benesse, quando devida, é limitada à dimensão econômica, ou seja, ao cálculo dos proventos com base na remuneração correspondente àquele grau mais alto, e não à reclassificação ou promoção do próprio posto/graduação. 2. No caso do autores, que, enquanto ativos eram Subtentente e Cabo, a sua passagem para a reserva remunerada se deu com base no art. 51, III, da Lei nº 3.933/81 vigente à época (conforme docs. de fls. 11 e 16) que expressamente trata de hipótese de passagem à reserva remunerada com proventos do próprio posto/graduação ocupado (a), e não do (a) hierarquicamente superior. 3. O advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que previu a extinção paulatina das graduações de subtenente e cabo “à medida que vagarem”, não concedeu aos policiais ativos ou inativos titulares daquela graduação direito à promoção/reclassificação para nível hierárquico superior em razão exclusivamente do seu advento. A disposição apenas impediu o acesso de praças de graduações inferiores à graduação de subtenente. 4. Evidência de que a Lei nº 7.145/1997 não extinguiu a graduação dos já ocupantes do cargo de cabo e subtenente do quadro hierárquico da Polícia Militar é que a lei estadual subsequente relacionadas à matéria continuou a prevê-la expressamente. Nesse sentido o art. 9º, III, a e c da Lei nº 7.990/2001. Aliás, a própria Lei 7.145/1997 que determinou a extinção paulatina da graduação de subtenente continuou a prevê-la como componente da hierarquia da corporação em seu art. 1º, III, a e c, o que evidencia que seu advento não dá ensejo à reclassificação/promoção automática de subtenentes e cabos exclusivamente com base na previsão do art. 4º. 5. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 01012360220088050001, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. APELANTE QUE OCUPAVA O POSTO DE SUBTENENTE NA ATIVA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE CAPITÃO. LEI Nº 7.990/2001. ISONOMIA DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. EXTINÇÃO DO POSTO OCUPADO À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. RECLASSIFICAÇÃO INAPLICÁVEL. PROVENTOS A SEREM PAGOS COM BASE NO SOLDO DE 1º TENENTE QUE EQUIVALE À PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DIFERENÇA DE PROVENTOS ENTRE O VALOR ATUALMENTE RECEBIDO E O CORRESPONDENTE AO SOLDO DE 1º TENENTE DEFERIDO E A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente lide versa sobre pedido de reclassificação do Apelante para o posto de 1º Tenente PM com o consequente cálculo dos seus proventos com base no soldo do posto de Capitão PM, bem como o pedido alternativo de pagamento dos reajustes devidos e das diferenças não percebidas a título de proventos. 2 – sustenta o Apelante que com a graduação de Subtenente PM foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o soldo relativo à graduação de 1º Tenente, na forma prevista no art. 51, II, § 1º, c da Lei 3.933, de 06/11/1981, vigente à época, que previa a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior. 3 – Por tal motivo, considera que o Apelado deveria ter procedido ex oficio a sua reclassificação para o posto de Tenente e, consequentemente, calcular seus proventos com base no soldo de Capitão, que é o posto de graduação imediatamente superior, a teor do quanto disposto no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. 4 – Estabelece o art. 1º, I da Lei Estadual nº 7.145/97 que os postos e graduações da Polícia Militar ficam reorganizados, passando a ter a seguinte escala hierárquica dos Oficiais: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão e 1º Tenente. Ao adotar tal dispositivo, o Apelado manifestou intenção em extinguir a graduações de Cabo, Subtenente e 2º Tenente. O art. 9º da Lei 7.990/2001, por sua vez, repete essa mesma classificação na graduação dos Policiais Militares. 5 – Porém, tais postos não foram extintos de imediato, sendo os Servidores retirados de seus respectivos postos, sendo a extinção feita gradativamente. O posto ficou formalmente extinto, mas somente deixará de existir à medida em que os Policiais Militares deixem de ocupá-los por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção. Desse modo, ficando tais postos vagos, não serão mais preenchidos, em virtude de terem deixado de existir por previsão legal. 6 – Com o advento da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), tal norma foi praticamente reeditada, conforme se observa do seu art. 92, II, que determina que são direitos dos Policiais Militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando contado com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva

remunerada. 7 – A referida lei confirmou o quanto estabelecido no art. 40, § 8º da Constituição Federal, que garantiu aos aposentados e pensionistas inativos os mesmos benefícios dos servidores em atividade, razão pela qual o seu art. 121 estabelece que devem ser estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Policiais Militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 8 – Considerando-se a condição de reformado e a patente que ocupava, qual seja, Subtenente, o Apelante já se encontrava percebendo soldo correspondente à patente superior, 2º Tenente, na forma prevista na legislação vigente à época da sua transferência para a inatividade e, portanto, em data anterior ao advento da Lei 7.145/1997, que previu a extinção gradual dos postos de Subtenente e 2º Tenente da escala hierárquica da Polícia Militar. 9 – A transferência para a reserva remunerada não implica em promoção automática do servidor de um posto para outro, mas tão somente que os seus proventos deverão ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que ele se aposentou, e tendo sido esta extinta, tem ele direito à revisão dos seus proventos, e não à reclassificação em outro posto diverso daquele em que se aposentou, pois preenchia os requisitos legais vigentes e na época exigidos. 10 – Entretanto, razão assiste ao Apelante com referência ao pedido alternativo de pagamento dos reajustes devidos e das diferenças não percebidas a título de proventos, a ser calculada com base na graduação que passou a ser a imediatamente superior a sua, qual seja, a de 1º Tenente, bem como ao pagamento da diferença retroativa devida, considerando-se a prescrição quinquenal, e incidência dos valores percentuais referentes aos adicionais incorporados na inatividade, juros legais de mora e correção monetária, além dos ônus da sucumbência. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300422-64.2012.8.05.0001, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/01/2015) (TJ-BA - APL: 03004226420128050001, Relator: Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/01/2015)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040229-16.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: EPIFANIO DOS SANTOS CASTRO Advogado (s): VITOR BAPTISTA ROCHA EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. SUBTENENTE. REEENQUADRAMENTO DE GRADUAÇÃO PARA 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE CAPITÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALICERCE JURÍDICO PARA PRETENSÃO. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.DECISUM QUE INDICOU OS FUNDAMENTOS PARA O ENTENDIMENTO FIRMADO. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. I – As alegações deduzidas no bojo dos aclaratórios representam, em verdade, inconformismo com o conteúdo do acórdão vergastado, o que não se mostra possível pela via utilizada. II – Os Embargos de Declaração encontram previsão no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece um rol taxativo para seu cabimento. III – A questão foi devidamente apreciada por essa Egrégia Corte que apontou a inexistência de demonstração do direito à promoção para o posto de 1º Tenente, ao se constatar que a promoção dos policiais militares exige o cumprimento de requisitos legais, exigindo a inclusão em lista de Pré-qualificação; aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação; cumprimento de interstício mínimo no posto ou graduação, além da existência de vagas provenientes de uma das hipóteses descritas 138 da Lei 7.990/2001. IV – Ausentes as máculas suscitadas, detecta-se, em verdade, a tentativa de rediscutir matéria já devidamente apreciada por esse Egrégio Tribunal, o que, conforme já destacado linhas acima, não se mostra cabível no bojo do recurso horizontal manejado. V – O Magistrado não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apontado os fundamentos suficientes para alicerçar seu posicionamento. VI – Tentativa de rediscutir a matéria. Rejeição dos aclaratórios. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040229-16.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante EPIFANIO DOS SANTOS CASTRO e como embargados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - ED: 80402291620218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 07/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034264-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER DA CRUZ Advogado (s): VITOR BAPTISTA ROCHA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO PELO IMPETRANTE DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COM RECLASSIFICAÇÃO DE PATENTE PARA 1º TENENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE, COM BASE NO SOLDO DE CAPITÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Se resta consignado, em documento acostado à inicial, a insuficiência de recursos do impetrante para pagar as custas processuais, e sem que o Estado da Bahia trouxesse elementos capazes de infirmar a hipossuficiência financeira do impetrante, a simples alegação a respeito da capacidade de recolhimento das custas não merece acolhimento. 2. Ao passar para a inatividade, o integrante da PMBA faz jus à percepção de proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, regra que foi observada pela Administração Pública, haja vista que, na ativa, o impetrante ocupava o grau hierárquico de Subtentente, passando a perceber proventos compatíveis com o posto de 1º Tenente. 3. Dessa forma, não há ilegalidade a ser combatida, sendo descabida a pretensão à percepção de proventos correspondentes ao posto de Capitão PM, vale dizer, mais de um nível hierárquico acima, o que equivaleria a uma verdadeira majoração “per saltum”. 3. Segundo a Lei Estadual nº 7.145/97, o policial que já estava ocupando o posto de Subtenente continuaria nesta posição até ser promovido ou afastado e, a partir de sua promulgação, nenhum outro militar poderia ser promovido para ocupar tal graduação, pois seria extinta. Ademais, por meio da Lei nº 11.356/2009, foi restabelecida a graduação de Subtenente, sendo garantido a todos os Praças ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1º Tenente PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente. 4. Não há comprovação da existência de direito líquido e certo à promoção antes da passagem para a inatividade, ou seja, o impetrante não demonstrou, mediante prova

pré-constituída, o preenchimento dos requisitos para a promoção ao posto de 1º Tenente quando se encontrava na ativa. Aliás, se o impetrante desejava insurgir-se contra o seu enquadramento no momento da inativação, deveria tê-lo feito à época, porque se tratou de ato comissivo de efeitos concretos e instantâneos, e não 10 (dez) anos depois, por meio de mandado de segurança contra suposta omissão ilegal. 5. Logo, considerando que o ingresso do impetrante na Polícia Militar ocorreu em 11/05/1993 e o ato de inativação em 17/05/2012, após a situação jurídica introduzida pela Lei nº 7.145/1997 e pela Lei nº 11.356/2009, quando ocupava o posto de Subtenente, sendo os seus proventos calculados conforme a remuneração de 1º Tenente (patente seguinte a aquela em que se encontrava quando estava em atividade), não há que se falar em direito líquido e certo a promoção na forma requerida e muito menos à percepção de proventos correspondentes à remuneração de Capitão PM, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia. Precedentes do TJBA. Segurança denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8034264-57.2021.8.05.0000, em que figura como impetrante Carlos Alberto Xavier da Cruz e impetrado o Secretário da Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em DENEGAR a segurança pretendida, pelas razões a seguir expendidas. (TJ-BA - MS: 80342645720218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRTIVO E CONSTITUCIONAL. RECLASSIFICAÇÃO DA PATENTE DE SUBTENENTE TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO COMO 1º TENENTE E DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDO DE CAPITÃO. REQUERIMENTO BASEADO EM LEI REVOGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80996373220218050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/05/2023)
Outrossim, é importante salientar que o art. 126 do Estatuto da PM/BA preceitua que as promoções de posto serão realizadas observando-se os critérios de “I- antiguidade; II- merecimento; III- bravura; IV- post mortem; V- ressarcimento de preterição”, bem como destaca em §1º que a promoção pelo requisito insculpido pelo inciso I deve-se atentar aos militares pertencentes ao mesmo posto e quadro, ou seja, inexistindo a possibilidade de um praça promover-se ao posto de oficial mediante o único requisito do interstício temporal:

Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:
I - antigüidade;
II - merecimento;
III - bravura;
IV - “post mortem”;
V - ressarcimento de preterição.
§ 1º - Promoção por antigüidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço. (grifo nosso)

Assim, o demandado tem razão ao concluir que, na hipótese dos autos, verifica-se que o Estado da Bahia não possui a obrigatoriedade de efetuar a promoção pleiteada vez que o critério da antiguidade e a passagem para a reserva remunerada não são os únicos requisitos a serem preenchidos para o autor fazer jus à promoção de 1º Tenente PM.
Por outro lado, o art. 127 da Lei Estadual nº 7.990/01, que versa sobre o Estatuto da PMBA, assevera que a promoção destinada ao posto de 1º Tenente PM observa-se o critério da antiguidade:

Art. 127 - As promoções são efetuadas:
(…)
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
Contudo, o caput do art. 134 ressalva que a promoção por critério de antiguidade ou de merecimento é condicionada à inclusão do policial militar na Lista de Pré-Qualificação, esta que, por sua vez, estabelece a exigência do preenchimento de outros requisitos:

Art. 134- Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:
a) condições de acesso;
b) interstício;
c) aptidão física;
d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
e) conceito profissional;
f) conceito moral.

Outrossim, o ingresso no quadro de oficiais da Polícia Militar foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 16.300/15. Portanto, depreende-se a imprescindibilidade do cumprimento das exigências preceituadas nos artigos supramencionados, bem como as do art. 164, do referido diploma legal, para o demandante ingressar ao posto de Tenente PM:

Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
§ 1º - A posição hierárquica do oficial PM no posto inicial resulta da sua classificação no curso de formação.
§ 2º - A ascensão aos demais postos dependerá de aprovação em curso programado para habilitar o Oficial à assunção das responsabilidades do novo grau, cujo acesso dar-se-á mediante teste seletivo de provas ou de provas e títulos, respeitada a antigüidade.
§ 3º - A reprovação em dois cursos, consecutivos ou não, implicará em presunção de inaptidão para a continuidade na carreira policial militar, sujeitando o Oficial PM à apuração da sua aptidão para permanência na carreira, assegurados o contraditório e ampla defesa.
§ 4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
Logo, da análise detida dos autos, o autor não logrou êxito em demonstrar a realização de nenhum Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, tampouco o Curso Especial de Formação de Sargentos, este que representa um requisito para matricula do PM naquele.
Outrossim, corroborando com a fundamentação legal, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia já pacificou o entendimento no sentido de que o policial militar ao passar para a inatividade apenas possui o direito de ter seus proventos calculados sob a base da remuneração do posto imediatamente superior, não havendo que se falar em promoção de posto, vez que o policial militar permanece na patente que ele ocupava na ocasião da jubilação (TJ-BA – MS: 00139024920168050000, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação 27/04/2018) (Classe: Apelação, Número do processo: 0574438-63.2016.8.05.0001, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em 22/04/2021).
Portanto, diante do exposto, não merecem prosperar os pedidos do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência pelo Autor, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, considerando que a parte autora litiga sob o manto da gratuidade da justiça, deve-se observar o teor do art. 98, §3º do NCPC.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Atribuo força de mandado/ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8007812-25.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mariglei Araujo Rehem
Advogado: Rodrigo Brito Rocha (OAB:BA25325)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Requerido: Municipio De Itape
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007812-25.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIGLEI ARAUJO REHEM
Advogado(s): RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPE
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)

DESPACHO
Quanto à preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, rejeito-a. Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, o que no caso já foi analisado pelo então Juiz prolator da decisão deferindo a gratuidade, motivo pelo qual não acolho a referida impugnação.
Ademais, a tramitação dos autos sob o rito do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública assegura o benefício da justiça gratuita em 1º grau, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Reservo-me a apreciar a prescrição quando do julgamento do mérito da ação.
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial colacionando aos autos cópia do extrato do FGTS do período pleiteado subjudice.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado/ ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007663-29.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marli Da Silva Santos Vitoria
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007663-29.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARLI DA SILVA SANTOS VITORIA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) Executado(a) intimado(a), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ID 410729674, na forma do art. 535, do CPC.
.
Itabuna-Bahia, 29 de setembro de 2023
MANASSES VIEIRA DE BRITO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001092-47.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Natalino Viana Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001092-47.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

AUTOR: NATALINO VIANA SANTOS
RÉU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, tomar conhecimento e manifestar-se, acerca da juntada de petição/informação de IDs. 421127079/ 421128272, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 9 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001424-14.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001424-14.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Atos Administrativos]
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
RÉU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, se manifestar das informações prestadas, acerca da efetivação do pagamento de RPV, prazo de 15 dias.
Itabuna, Bahia, 9 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505266-86.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Exequente: Elessandro De Jesus Da Paz
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,
Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505266-86.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]

EXEQUENTE: ELESSANDRO DE JESUS DA PAZ

EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA, AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o EXEQUENTE, para tomar conhecimento e se manifestar da juntada de petição/informação de ID 420889380, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-BA, 8 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
8003425-35.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Manoel Pereira Neto
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003425-35.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR: MANOEL PEREIRA NETO
RÉU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente, encaminhando para assinatura do magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 27 de setembro de 2023.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001163-15.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jairo Baldoino Souza Dos Reis
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,
Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001163-15.2020.8.05.0113

Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: JAIRO BALDOINO SOUZA DOS REIS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para tomar conhecimento e se manifestar da juntada de petição/informção de Id 420889681, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-BA, 8 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001163-15.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jairo Baldoino Souza Dos Reis
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,
Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001163-15.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: JAIRO BALDOINO SOUZA DOS REIS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para tomar conhecimento e se manifestar da juntada de petição/informção de Id 420889681, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-BA, 8 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004209-12.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Josenilson Santos De Jesus
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554,
Fone: (73) 3214-0934/0935 - Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004209-12.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
EXEQUENTE: JOSENILSON SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR, para tomar conhecimento e se manifestar da juntada de petição/informação de ID 420738331, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Itabuna-BA, 8 de janeiro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
8000928-48.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lucas De Melo Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000928-48.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Atos Administrativos]
AUTOR: LUCAS DE MELO SANTOS
RÉU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte Autora e de seu advogado, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 27 de setembro de 2023.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009981-48.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Joao Carlos Medeiros Rocha Ribeiro
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Holsing Cuidados Em Saude Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8009981-48.2023.8.05.0113
INTERESSADO: JOAO CARLOS MEDEIROS ROCHA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: MURILO BRANDAO SALES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO BRANDAO SALES
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, HOLSING CUIDADOS EM SAUDE LTDA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada de urgência movida pela parte autora acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA e HOLSING CUIDADOS EM SAUDE LTDA.
Segundo consta da inicial, a parte Autora possui sequelas neurológicas em razão de inflamação do cérebro, histórico de 6 meses em UTI e atualmente encontra-se em estado vegetativo, dependendo totalmente de terceiros para realização de atividades básicas, como troca de fraldas, banho e alimentação. Em virtude do seu quadro clínico, necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar, com fisioterapia 6x por semana, fonoaudiologia 2x por semana, visita médica quinzenal, enfermeira 1 x por semana, nutricionista 1x por mês e acompanhamento por técnico de enfermagem 24 horas por dia.
Requer a concessão de tutela de urgência para que os acionados adotem as medidas necessárias para garantir o tratamento da parte autora sob regime de internação domiciliar.
Juntou documentos, dentre os quais relatório médico e exames.
Resultado da consulta ao NATJUS favorável, conforme ID 424235218.
É o breve Relatório. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:
Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão PRESENTES os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória inaudita altera pars pleiteada.
Com efeito, a Lex Mater, em seu artigo 6º, regulamenta, in verbis: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Grifos nossos).
Já o artigo 196 da supramencionada Carta assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Embora suficiente o quanto disposto constitucionalmente, optou o legislador atribuir ainda mais notoriedade jurídica à saúde, através da Lei 8.080/90, a qual estabelece em seu artigo 2º que: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”
Depreende-se de tudo que foi acima exposto que a saúde é direito indisponível da pessoa, sendo de responsabilidade da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, promoverem a sua ampla garantia através do Sistema Único de Saúde, tudo em estrita obediência constitucional.
Ademais, decidiu o STF que “(...) o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...) STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.
A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os arts. 5º, caput, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013)
No caso em tela, ficaram suficiente demonstrados, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em face dos documentos que acompanham a exordial.
Os relatórios médicos acostados aos autos, corroboram com a inicial e advertem sobre as consequências para a saúde e a sobrevida do Requerente, caso este não seja submetido ao tratamento indicado.
Segundo Nota Técnicas proferida pelo NAT-JUS:
“Conclusão: Com respaldo, exclusivamente, nas informações médicas contidas na documentação acostada ao processo, conclui-se que o demandante preenche critérios de elegibilidade para concessão de atenção domiciliar, qual seja, C5 - Feridas e Úlceras Complexas, a partir do grau 2. Caso o paciente tenha somente esse critério, ele deve ser acamado para ser admitido.
Diante das peculiaridades do caso, não convém aguardar o término da Instrução processual para a análise do pleito antecipatório.”
Portanto, o fumus boni iuris está suficientemente demonstrado pela narrativa fática em cotejo com os documentos e elementos de prova carreados aos autos e ponderados nesta decisão, ao passo em que o perigo da demora é patente por envolver o direito à saúde de pessoa portadora de grave enfermidade.
Pelas razões delineadas DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que o ESTADO DA BAHIA adote as medidas necessárias para garantir o tratamento da parte Autora, através do SUS ou mediante atendimento particular, nos exatos termos da prescrição médica. Concedendo à parte autora acompanhamento por equipe multidisciplinar, com fisioterapia 6x por semana, fonoaudiologia 2x por semana, visita médica quinzenal, enfermeira 1 x por semana, nutricionista 1x por mês e acompanhamento por técnico de enfermagem 24 horas por dia.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o(s) ente(s), organizando-se, implementem a obrigação, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio de verbas públicas na hipótese de descumprimento.
Deverá o Cartório/Secretaria adotar os meios necessários para a comunicação ao órgão responsável, da forma mais célere possível, inclusive por meio eletrônico de comunicação, bem assim, em qualquer das hipóteses, certificar quanto ao horário e modo(s) do envio, destinatário, e confirmação de recebimento – se obtida -, observando-se, inclusive, mas não apenas, dados de contato porventura informados na inicial.
Da igual modo, fica o(a) Cartório/Secretaria autorizado(a) a realizar o ato intimatório da forma mais eficaz, nos termos do quanto dispõe no art. 3º, § 1º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, diante da demanda versar sobre situação urgente, como é o direito à saúde.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”.
Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital” (art. 7º, caput e §1º).
Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.
Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8012016-78.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Genivaldo Andrade Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012016-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GENIVALDO ANDRADE COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e, com pedido de tutela provisória de urgência, movida pela parte autora acima epigrafada, GENIVALDO ANDRADE COSTA, em face do Ente Público também identificado, ESTADO DA BAHIA.

Segundo se depreende da exordial, a parte autora é policial militar aposentado do Estado da Bahia, tendo sido admitido em 12.07.1992.

Assevera que, por ser portador de cardiopatia, o mesmo solicitou administrativamente sua isenção do Imposto de Renda, documento em anexo. Entretanto, tal solicitação foi negada.

Portanto, requer seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, para que o réu aplique de forma imediata, até o julgamento in definitivo da ação, o desconto do imposto de renda, retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor, sob pena da aplicação de multa diária.

Com a inicial, foram acostados documentos.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, anote-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:

Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).

Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora). A razão da dupla exigência é preservar ao máximo o respeito ao princípio contraditório, corolário inseparável do devido processo legal.

Para além da prova que conduza à plausibilidade das alegações, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar requestado, aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão AUSENTES os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública. Vejamos:

Na forma da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º, caput).

No mesmo diploma legal, consta, ainda, a seguinte previsão:

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ainda, a Lei nº 9.494/97 assim verbera:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

A lei de regência do Mandado de Segurança, por seu turno, estabelecia, em seu art. 7º, §§2º e 5º, as seguintes vedações para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Sucede que, no julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que, do ponto de vista estritamente legal, desapareceu a vedação de concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, bem como a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo.

Ainda assim, à luz do regime de precatórios que é regra constitucional quanto aos pagamentos pela Fazenda Pública, bem assim em observância ao que estabelecem o arts. 5º ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.") e 20 da LINDB ("Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."), compreendemos que, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, subsiste a exigência de cautelas e parcimônia na concessão de tutelas antecipadas que representem, direta ou indiretamente, ônus financeiro ou patrimonial para o Fazenda Pública, reservando-as, então, para hipóteses excepcionais de fumus boni iuris e periculum in mora fortemente demonstrados.

Em semelhante sentido, e mesmo antes do julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal, argumentava Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 2018, p. 329):
"Se, concreta e excepcionalmente, estiver demonstrado pela parte autora o grave risco de dano, deverá, afastando-se a vedação legal, ser concedida a medida, em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.
(...)
Para Hélio do Valle Pereira, o legislador estaria, na verdade, incentivando o juiz 'a ter redobrados escrúpulos na concessão de medidas de urgência', eliminando abusos e exageros na concessão de liminares contra o Poder Público."
Assim, no caso em tela, ante a repercussão financeira e/ou patrimonial do pleito ao Poder Público, e não tendo sido demonstrado a existência de risco ou dano grave já realizado ou iminente, impõe-se o indeferimento da liminar, considerando-se não suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes à antecipação da tutela.
Nessas circunstâncias, essencial instaurar o contraditório.
Dispositivo
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência liminar pretendida.
Considerando a natureza da postulação, a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12153/2009, a competência absoluta prevista no art. 2º, 4º do mesmo diploma legal e, por fim, o quanto disposto no Decreto Judiciário nº. 155, de 18 de fevereiro de 2022 – que institui os Juizados Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna- BA, DECIDO pela tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.
Outrossim, ainda considerando a natureza da demanda e o princípio da adaptabilidade do procedimento, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, à luz do curso processual.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 14695 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.
No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (art. 7º, caput e §1º).
Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.
Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004441-24.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivaldo Jose De Assis
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à
Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
- CEP 45600-000, Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8004441-24.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: GENIVALDO JOSE DE ASSIS

EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da expedição do alvará judicial, comprovante pix e extrato da conta judicial, ID's 426461391, 426461392 e 426461396, respectivamente, expedido em seu favor.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009178-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maurina Francisca De Oliveira
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8009178-65.2023.8.05.0113
AUTOR: MAURINA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO PINHEIRO GOES
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, NCPC).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital".
Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (art. 7º, caput e §1º).
Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de

forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.
Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001310-36.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edineide Jesus Nobre Da Costa
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001310-36.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDINEIDE JESUS NOBRE DA COSTA

REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao Recurso Inominado ID424946105 .

Itabuna-BA, 19 de dezembro de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003902-24.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Antonio Vivaldo Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à
Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

- CEP 45600-000, Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003902-24.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ANTONIO VIVALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da expedição do alvará judicial, comprovante pix e extrato da conta judicial, ID's 426479971, 426479972 e 426479973, respectivamente, expedido em seu favor.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001126-51.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Telma Loiola De Sousa
Advogado: Karolinne Loiola De Sousa (OAB:BA58719)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à
Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
- CEP 45600-000, Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001126-51.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: TELMA LOIOLA DE SOUSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da expedição do alvará judicial, comprovante pix e extrato da conta judicial, ID's 426483815, 426483816 e 426483817, respectivamente, expedido em seu favor.
Itabuna-BA, 09 de janeiro de 2024.
Saulo Acelino dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000827-06.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vivia Santos Mendes Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000827-06.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VIVIA SANTOS MENDES OLIVEIRA
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao Recurso Inominado ID 424447635 .

Itabuna-BA, 19 de dezembro de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008679-18.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Caldas Sousa Sampaio
Advogado: Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008679-18.2022.8.05.0113
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: ROBERTA CALDAS SOUSA SAMPAIO
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 422810720.

Itabuna-BA, 4 de dezembro de 2023 .
IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001562-39.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita De Cassia Cardoso Argolo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

PROCESSO N. 8001562-39.2023.8.05.0113
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CARDOSO ARGOLO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por FASI - FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA em face da sentença prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição de ID 398706935, notadamente afirmação de omissão.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, aduzindo ter ocorrido suposto error in judicando deste Juízo, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000588-02.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Walmir Valverde Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000588-02.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALMIR VALVERDE SILVA
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao Recurso Inominado ID 424147412.

Itabuna-BA, 19 de dezembro de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007505-71.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Andrade Dos Santos
Advogado: Almiro Alves Soares Pinheiro (OAB:BA9107)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007505-71.2022.8.05.0113
AUTOR: MANOEL ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuidam os autos de ação de anulação de auto de infração c/c pedido de tutela de urgência movida pela parte autora acima epigrafada, em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA - AGERBA.
Narra o Autor, em síntese, que teria sido penalizado administrativamente por transporte irregular de passageiros e pretende, com a ação, anular o(s) auto(s) de infração tombado(s) sob o(s) número(s) 83168.
Afirma que, apesar de ter obedecido rigorosamente os prazos para as interposições contestatória e recursal em face do auto de infração 83168, o órgão colegiado da Agerba deu por revel o acionante.
Em suas razões, alega: irregularidade da atuação administrativa; que não faz transporte irregular de passageiro, e que o seu veículo, é de uso pessoal, e que no momento da abordagem da fiscalização da AGERBA, havia algumas pessoas em seu veículo que viajavam como “caronas” e, que dessa forma, por não ser remunerado o transporte realizado, não pode o mesmo ser caracterizado como irregular.
Foram acostados documentos, dentre os quais o(s) seguinte(s): documento de identificação pessoal; comprovante de residência; CRLV do veículo; Decisão da Comissão de Julgamento de Auto de Infração indeferindo a defesa do autor; Recurso Administrativo apresentado pelo Autor; Decisão que decretou a revelia e boleto que comprova o pagamento da multa.
Auto de infração juntado ao ID 242997575.
A decisão que concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos do(s) auto(s) de infração impugnado(s) consta do ID 352517276.
Contestação consta do ID 370230096. No mérito, sustentou-se: ausência de qualquer nulidade no(s) auto(s) de infração, que gozaria(m) de presunção de legitimidade que não foi infirmada pelo Autor em processo administrativo; regularidade da legislação estadual que fundamenta a autuação em casos que tais; regularidade da autuação da AGERBA e da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; e impossibilidade de controle do Poder Judiciário de ato administrativo regular.
Réplica foi acostada ao ID 376276316.
Não foram praticados novos atos. Vieram-me os autos conclusos.
Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, I do CPC/2015, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.
No mérito, tem-se que a matéria controvertida cinge-se à verificação de validade do(s) auto(s) de infração emitido(s) em desfavor do(a) Autor(a), havendo, para o desiderato, tanto alegações de direito (concernentes à constitucionalidade e atendimento do auto de infração aos requisitos pertinentes), como alegações de fato (inexistência de transporte irregular de passageiros).
Verifica-se, ademais, que as alegações de direito são prévias às de fato e, acaso acolhidas, prejudicam a análise da existência, ou não, de efetiva situação de irregularidade na qual supostamente teria sido flagrado o Demandante.
Pois bem. O art. 175 da Constituição Federal de 1988 determina que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Consta do parágrafo único do mesmo dispositivo, outrossim, que a lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.
Sobre a matéria, assim dispõe o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/09:
Art. 40 - A prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia em linhas não abrangidas pelo objeto da concessão ou permissão acarretará a incidência de:
I - medidas administrativas:
a) retenção do veículo para transbordo dos passageiros;
b) remoção do veículo para depósito público.

II - penalidades cumulativas:
a) multa no valor equivalente, em reais, a 20.000 (vinte mil) vezes o valor absoluto do coeficiente tarifário quilométrico (R$/km) vigente para o veículo tipo ônibus rodoviário convencional, ou majoração em 100% (cem por cento) da penalidade imediatamente anterior, se reincidente num prazo de 12 (doze) meses;
b) apreensão do veículo por um período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.
III - declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, para participar de qualquer licitação junto ao Poder Público.
§ 1º - Sempre que houver a autuação do infrator e remoção do veículo, a AGERBA, caso não esteja atuando com apoio da polícia de trânsito, enviará cópia da ocorrência à autoridade de trânsito da circunscrição, para apuração de possíveis transgressões, no âmbito de sua competência.
§ 2º - O infrator deverá arcar com as despesas referentes à remoção e permanência do veículo em depósito, bem como as de transbordo, independentemente das demais penalidades aplicáveis.
À vista da Lei Estadual nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, supracitada, o Decreto Estadual nº 11.832/09 estabelece, a respeito da matéria, o seguinte:
Art. 23 - Constitui transporte irregular rodoviário intermunicipal de passageiros a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em linhas que não sejam objeto de delegação pela AGERBA, nas modalidades de concessão ou permissão.
Art. 24 - A prestação de serviço de transporte irregular rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia acarreta a incidência de:
I - medidas administrativas:
a) retenção do veículo para transbordo dos passageiros;
b) remoção do veículo para depósito público para fins de verificação do atendimento às normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
II - penalidades cumulativas:
a) multa no valor equivalente, em reais, a 20.000 (vinte mil) vezes o valor absoluto do coeficiente tarifário quilométrico (R$/km) vigente para o veículo tipo ônibus rodoviário convencional, relativo ao piso asfáltico, ou majoração em 100% (cem por cento) da penalidade imediatamente anterior, se reincidente em um prazo de 12 (doze) meses;
b) apreensão do veículo pelo período de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;
c) declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, para licitar ou contratar com a Administração Pública.
Nesse sentido, tem-se que a atividade de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é serviço público essencial e a Agência de Regulação possui competência para a fiscalização do Sistema Rodoviário Intermunicipal – SRI, nos termos das Leis Estaduais nº 6.654/94 e Lei nº 11.378/2009, bem assim do Decreto Regulamentador de nº 11.832/2009.
No art. 1º da Lei Estadual nº 6.654/2009, há previsão de que os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderão ser prestados diretamente pelo Estado ou por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sob a forma de concessão ou permissão de serviço público, mediante licitação na forma da Lei.
Prevê, ainda, o art. 1º da Lei nº 11.378/2009 que “Os serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia estão sujeitos à regulação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, que nele exercerá o seu poder de polícia.”, estando definido o que é o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal em seu art. 4º, a seguir transcrito:
O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros. (grifou-se)
Sobre o tema, a jurisprudência do STF reconhece aos Estados competência para legislar quanto a transporte intermunicipal, conforme adiante demonstrado:
(…) A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de “meia passagem” aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]
(…) Lei 3.756/2002 do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado. [ADI 2.751, rel. min. Carlos Velloso, j. 31-8-2005, P, DJ de 24-2-2006.]
Recentemente, o Plenário do STF considerou inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas e demais encargos decorrentes de infrações. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661702, julgado em 04 de maio de 2020, com repercussão geral reconhecida, que discutiu se a imposição de penalidades para quem pratica transporte irregular de passageiros está inserida na competência do Distrito Federal para legislar sobre transporte público coletivo.
A Corte acompanhou o relator, Ministro Marco Aurélio, fixando a seguinte tese para efeitos de repercussão geral:”Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração” (TEMA 546, tese fixada em 04/05/2020).
Releva para o caso, portanto, a constitucionalidade da previsão normativa estadual, quanto à disciplina do transporte intermunicipal, âmbito no qual alegadamente estaria inserida a autuação do Autor.
A propósito do tema da remoção e apreensão do veículo, no entanto, o STJ, – em linha com a Suprema Corte –, assentou, na súmula 510 de sua jurisprudência, o seguinte entendimento: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Ademais, para a infração de trânsito prevista no art. 231, VIII do CTB, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, como a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão por transporte irregular de passageiros, mas apenas simples medida administrativa de retenção,

é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por ausência de amparo legal (STJ - AgRg no REsp: 1124832 GO 2009/0033034-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). Na mesma diretriz, confira-se:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DOVEÍCULO E CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO AO JULGARO RESP 1.144.810/MG, MEDIANTE A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Segundo disposto no art. 231, VIII, da Lei n. 9.503/97, o transporte irregular de passageiros é apenado com multa e retenção do veículo. Assim, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, e o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por falta de amparo legal, uma vez que a lei apenas prevê a medida administrativa de retenção. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.144.810/MG, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1124687 GO 2009/0032764-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2011)

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006235-31.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): AGRAVADO: LUIZ VANDERLEI DE JESUS Advogado(s):VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. SUSPEITA DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. DEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO VEÍCULO COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DA MULTA. SÚMULA 510 DO STJ. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO À SUSPENSÃO LIMINAR DA COBRANÇA DA MULTA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006235-31.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada LUIZ VANDERLEI DE JESUS. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento de n. 8006235-31.2020.8.05.0000, em que figura como agravante Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA e e como agravado Luiz Vanderlei de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, ____ de ____ de 2020. Presidente Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8006235-31.2020.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 28/10/2020)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020222-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): AGRAVADO: LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGERBA CONTRA PARTICULAR. INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 40 DA LEI ESTADUAL Nº 11.378/2009. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DAS PENALIDADES. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO AO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Nos termos do art. 300 do CPC/15 são requisitos para a concessão de tutelas provisória de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, é provável o direito invocado pelo autor da ação de origem, ora agravado, de que a aplicação de punições decorrentes da suposta prática da infração descrita no art. 40 da lei estadual nº 11.378/2009 é indevida. A Lei Estadual nº 11.378/2009 dispõe sobre organização, planejamento, fiscalização e poder de polícia do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI. Nos termos do art. 4º tal sistema “compreende os serviços de transporte realizados entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros”. A infração do art. 40 diz respeito à prestação deste tipo de serviço em linhas não abrangidas pela concessão ou permissão. O tipo normativo, portanto, parece ser de aplicação restrita aos concessionários e permissionários que excedem os limites da delegação. Cogitar a aplicação da lei em comento a indivíduo que sequer é delegatário ou permissionário do serviço de transporte de que trata a lei (o que já se afigura indevido) pressupõe a descrição mínima, no auto de infração, de que o suposto infrator de alguma forma aliciou passageiros com o fim de explorar o transporte entre pontos terminais intermunicipais, com itinerário, tarifa e horários definidos sem a devida autorização, o que não foi feito. O simples fato de um carro ser abordado pela fiscalização da AGERBA em rodovia federal não é suficiente à demonstração de exploração irregular do transporte de que trata a Lei Estadual nº 11.378/2009. Cogitar a higidez de um auto de infração que, além aplica a particular dispositivo legal destinado a delegatários de serviço de transporte, sequer descreve as circunstâncias da suposta infração de que trata o art. 40 da Lei Estadual nº 11.378/2009, é admitir a limitação irrestrita ao próprio direito de locomoção, ao direito do proprietário do veículo de gozar do seu bem e, em alguns casos, ao direito de uma pessoa que exerce a profissão de taxista realizar, eventualmente, uma corrida que tenha início num município e termine noutro (situação repetitivamente trazida à apreciação do Judiciário baiano). Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte. Afora isso, ainda que se cogite competência do Estado para regulamentar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, tem-se que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União, por determinação expressa do art. 22, XI da CF/88, o que conduz à conclusão de que, se houve transporte irregular praticado por pessoa natural, a punição a ser aplicável é a prevista no CTB, qual seja, mera retenção do veículo e multa correspondente à infração de natureza média (que atualmente gira em torno de R$ 130,00). Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8020222-37.2020.8.05.0000, em que é agravante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e O ESTADO DA BAHIA e agravado LUIZ ALBERTO FRANCA FERREIRA, Acordam os

Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8020222-37.2020.8.05.0000,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 13/11/2020)

APELAÇÃO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULAS 323 E 510 DO STJ. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA ARTIGO 85, §2° DO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Não restou provado que o Apelado realizou prestação de serviço irregular de transporte intermunicipal de passageiros; 2. É imperiosa a inversão do ônus da prova quando esta for negativa, como na hipótese, cabendo, pois, à Administração, o ônus de demonstrar, cabalmente, a existência dos fatos que teriam conduzido à lavratura do auto infracional impugnado, múnus do qual não se desincumbiu; 3. A imposição de penalidade quanto ao recolhimento do veículo é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal; 4. A lei estadual que trate de matéria relacionada a trânsito e transporte é inconstitucional, por violação ao art. 21(sic), XI, da C.F. (Precedentes: ADI 3.196, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 7.11.2008; ADI 3.444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.2.2006; ADI 3.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 3.2.2006; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005) 5. A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas; Tendo o magistrado primevo fixado honorários em 15% (dez por cento), não se identifica qualquer distorção no arbitramento realizado pelo Juízo a quo; 6. É improcedente o pedido de reforma da decisão. 7. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500215-26.2018.8.05.0113,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 03/11/2020)

À luz das ponderações feitas, tenho ser constitucional a previsão legal do Estado da Bahia que autoriza a imposição de multa para aqueles que se encontram em situação irregular na prestação de serviço público de transporte intermunicipal, nos termos do quanto decidido pelo STF.

Não há falar, portanto, que viola a Constituição Federal o exercício do poder de polícia por Agência Estatal criada para fins de regular e fiscalizar a prestação do serviço de transporte público sob concessão ou permissão.

Verifica-se, ademais, das normas estaduais anteriormente citadas, que existem exigências, inclusive, que tangenciam a segurança e a observância de carga horária por profissionais que conduzem os veículos de transporte intermunicipais, o que torna, para além dos aspectos legais, materialmente necessária a fiscalização.

Por outro lado, não se admite seja condicionada a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros ao pagamento de multas e despesas.

Bem examinada a matéria, então, percebe-se que o caso não é, necessariamente, de aplicação do entendimento jurisprudencial do STF consolidado no Tema 430 das Teses de Repercussão Geral, segundo o qual é incompatível a imposição de multa mais gravosa do que aquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro por ente federativo distinto da União, por violar a repartição constitucional de competências.

De fato, conforme art. 22 da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI), de modo que ficariam impossibilitados Estados-membros e Município de legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por Lei complementar, tal qual verbera o parágrafo único do mesmo art. 22 da CF/88 (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo 639496/MG). Além disso, realmente o Código de Trânsito Brasileiro já prevê que é infração gravíssima transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente, cominando-se, na espécie, a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo (art. 231, VIII).

Sucede que, como esclarece o Ministro Relator do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.702/DF, já citado, “a despeito da proximidade das aludidas infrações administrativas possuem campos distintos”. Isto é, num caso, “o objeto é a higidez do serviço público de transporte coletivo de passageiros”, ao passo em que no Código de Trânsito Brasileiro, “o móvel é a segurança no trânsito”. E prossegue o eminente Ministro: “No primeiro, o foco é o transporte coletivo de pessoas a ser procedido a partir da concessão. No segundo, a circulação viária de pessoas e coisas. A casuística é rica e o enquadramento de cada situação, num ou noutro tipo infracional, respeitada a vedação da dupla punição pelo mesmo fato, é tarefa das instâncias ordinárias, consideradas as provas reunidas no processo”.

Importante questão subjacente a esta demanda, que denota a irregularidade na atuação administrativa, reside, em específico, no fato de que, para que evidente estivesse a ocorrência da infração, o(s) auto(s) precisaria(m) dizer mais do que efetivamente dele(s) consta.

Ora, para que configurado o transporte intermunicipal sujeito à fiscalização da AGERBA, necessário que se trate, nos termos da Lei, de transporte realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais municípios, com itinerários, seções, tarifas e horários definidos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros, o que não está demonstrado, sequer de forma indiciária, no(s) auto(s) de infração vergastado(s).

Não há, ademais, no(s) auto(s) de infração colacionado(s) aos autos, indicação de elementos probatórios, tampouco referência à eventual existência, no veículo, de outros passageiros para além do condutor. Igualmente, sequer se descreve se havia pessoas no veículo, ou mesmo se foram encontradas evidências de itinerários, seções, tarifas ou horários definidos.

Essa, ademais, a conclusão descrita no acórdão do Agravo de Instrumento 8022049-20.2019.8.05.0000, do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme adiante colacionado:

(…) 4. A Resolução n.º 27/01 da AGERBA, que regulamenta o serviço público e transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado da Bahia, prevê, em seus arts. 42 e 43, uma modalidade de serviço especial de transporte em que não são operadas sob o regime de linha regular.

6. In casu, dentro do acervo probatório constante dos autos, não se verifica haver o agravado incorrido na infração administrativa do art. 40, caput, da Lei Estadual n.º 11.378/2009, que prevê a conduta de prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal

de passageiros em linhas não abrangidas pelo objeto da concessão ou permissão. Não se pode olvidar, ademais, que o referido art. 40, tem aplicabilidade condicionada os casos em que haja burla no transporte de passageiros, consoante descrição contida no art. 4.º da mesma lei.
7. Ressalte-se, nesse interim, que o auto de infração no caso em voga não comprova o deslocamento do agravado entre pontos terminais, com destino pré-fixado pelo eventual infrator, bem como horários definidos para o trajeto, de forma que ausente meio que permita a aplicabilidade das normas que disciplinam o SRI.
Assim, tenho que é inviável, para completar o ato administrativo vergastado, a abertura de instrução, para integralizar a motivação antes não explicitada, "vez que os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário, toda vez que sua apresentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada", conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007).
A Lei nº 9.784/1999 dispõe, ainda, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando (II) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015, para ANULAR o(s) auto(s) de infração de número(s) 83168 , tornando inexigíveis as penalidades dele(s) decorrentes.
Custas pela parte demandada, que é isenta.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 15% sobre o valor da causa.
Deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária, em face do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do CPC/2015.
Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007505-71.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Andrade Dos Santos
Advogado: Almiro Alves Soares Pinheiro (OAB:BA9107)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007505-71.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL ANDRADE DOS SANTOS
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao Recurso Inominado ID 425465026 .

Itabuna-BA, 22 de janeiro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8010457-86.2023.8.05.0113 Tutela Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tiare Fontes Nunes
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: Secretaria De Saúde Do Município De Itabuna
Requerido: Prefeitura De Itabuna
Requerido: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8010457-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: TIARE FONTES NUNES
Advogado(s): KARUSA FONTES NUNES (OAB:BA24889)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada de urgência movida pela parte Autora acima epigrafada, TIARE FONTES NUNES em face do SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL e o MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Conforme depreende-se da exordial, a parte Autora foi diagnosticada Psoríase Vulgar (CID 10 - L40), Artrite Psoriática (CID 10 - M07.3).
Na artrite psoriática, a inflamação geralmente afeta as articulações mais próximas das pontas dos dedos das mãos e dos pés, embora outras articulações, incluindo os quadris, joelhos e coluna, sejam frequentemente afetadas também, sendo este o caso da autora, que também tem dor nas costas. Sendo prescrito a medicação (ADALIMUMABE).
Aduz que, o(s) referido(s) medicamento/tratamento/consulta(s) é (são) de alto custo, por isso, não tem condição de arcar com tal ônus financeiro.
Portanto, pleiteia seja concedida a tutela de urgência para compelir o(s) Réu(s) o fornecimento do(s) referido(s) medicamento/tratamento/consulta(s) nos moldes da prescrição médica. Ao final, requer a confirmação da liminar deferida, com o julgamento procedente dos pedidos, bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Juntou documentos, dentre eles relatório médico e exames.
Resultado da consulta ao NATJUS, conforme ID 423490145.
É o breve Relatório. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:
Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão PRESENTES os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória inaudita alteram pars pleiteada.
Com efeito, a Lex Mater, em seu artigo 6º, regulamenta, in verbis: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ” (Grifos nossos).
Já o artigo 196 da supramencionada Carta assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Embora suficiente o quanto disposto constitucionalmente, optou o legislador atribuir ainda mais notoriedade jurídica à saúde, através da Lei 8.080/90, a qual estabelece em seu artigo 2º que: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. ”
Depreende-se de tudo que foi acima exposto que a saúde é direito indisponível da pessoa, sendo de responsabilidade da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, promoverem a sua ampla garantia através do Sistema Único de Saúde, tudo em estrita obediência constitucional.
Ademais, decidiu o STF que “(...) o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...) STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os arts. 5º, caput, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).
No caso em tela, ficaram suficiente demonstrados, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em face dos documentos que acompanham a exordial.
O(s) relatório médico(s) acostado(s) ao(s) autos no(s) corroboram com a inicial e advertem sobre as consequências para a saúde e a sobrevida do (a) Requerente, caso este não seja submetido ao medicamento.
Segundo Nota Técnicas proferida pelo NATJUS:
Tecnologia: SECUQUINUMABE
Conclusão Justificada: Favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de psoríase grave, conforme dados médicosacostados aos autos.
CONSIDERANDO as informações que o paciente não teria respondido de forma favorável e consistente o à primeira linha de biológicos (infliximabe e adalimumabe).
CONSIDERANDO a incorporação por protocolo de tratamento do Ministério da Saúde e diante de recomendação favorável da CONITEC, frente a ampla evidência favorável à utilização na situação acima descrita.
CONSIDERANDO se tratar de doença crônica, sem risco imediato à vida definido na documentação enviada.
CONCLUI-SE que há elementos técnicos para sustentar a indicação de secuquinumabe na situação acima descrita. Contudo, não se caracteriza uma situação de urgência conforme definição do CFM.
Há evidências científicas? Sim
No caso em tela, o fumus boni iuris está suficientemente demonstrado pela narrativa fática em cotejo com os documentos e elementos de prova carreados aos autos e ponderados nesta decisão, ao passo em que o perigo da demora é patente por envolver o direito à saúde de pessoa portadora de grave enfermidade.
Tem-se, portanto, que é autorizado o Estado-Juiz a valer-se das medidas ao alcance para efetivar as decisões judiciais, mormente aquelas que se liguem umbilicalmente à direitos constitucionais máximos, como são o direito à vida, à saúde e à dignidade.
Dispositivo
Pelas razões delineadas DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que ao(s) Réu(s) disponibilize(m), à autora o medicamento SECUQUINUMABE 150mg, sendo 10 (dez) ampolas no primeiro mês e 2 ampolas (300mg)/mês a partir do 2º mês, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, bem como que lhe seja assegurado todos os procedimentos e tratamentos que se façam necessários, conforme prescrição médica.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o(s) ente(s), organizando-se, implementem a obrigação, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio de verbas públicas na hipótese de descumprimento.
Deverá o Cartório/Secretaria adotar os meios necessários para a comunicação ao órgão responsável, da forma mais célere possível, inclusive por meio eletrônico de comunicação, bem assim, em qualquer das hipóteses, certificar quanto ao horário e modo(s) do envio, destinatário, e confirmação de recebimento – se obtida -, observando-se, inclusive, mas não apenas, dados de contato porventura informados na inicial.
Da igual modo, fica o(a) Cartório/Secretaria autorizado(a) a realizar o ato intimatório da forma mais eficaz, nos termos do quanto dispõe no art. 3º, § 1º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, diante da demanda versar sobre situação urgente, como é o direito à saúde.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Cumpra-se com urgência.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010457-86.2023.8.05.0113 Tutela Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tiare Fontes Nunes
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: Secretaria De Saúde Do Município De Itabuna
Requerido: Prefeitura De Itabuna
Requerido: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8010457-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: TIARE FONTES NUNES
Advogado(s): KARUSA FONTES NUNES (OAB:BA24889)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada de urgência movida pela parte Autora acima epigrafada, TIARE FONTES NUNES em face do SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL e o MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Conforme depreende-se da exordial, a parte Autora foi diagnosticada Psoríase Vulgar (CID 10 - L40), Artrite Psoriática (CID 10 - M07.3).
Na artrite psoriática, a inflamação geralmente afeta as articulações mais próximas das pontas dos dedos das mãos e dos pés, embora outras articulações, incluindo os quadris, joelhos e coluna, sejam frequentemente afetadas também, sendo este o caso da autora, que também tem dor nas costas. Sendo prescrito a medicação (ADALIMUMABE).
Aduz que, o(s) referido(s) medicamento/tratamento/consulta(s) é (são) de alto custo, por isso, não tem condição de arcar com tal ônus financeiro.
Portanto, pleiteia seja concedida a tutela de urgência para compelir o(s) Réu(s) o fornecimento do(s) referido(s) medicamento/tratamento/consulta(s) nos moldes da prescrição médica. Ao final, requer a confirmação da liminar deferida, com o julgamento procedente dos pedidos, bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Juntou documentos, dentre eles relatório médico e exames.
Resultado da consulta ao NATJUS, conforme ID 423490145.
É o breve Relatório. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:
Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão PRESENTES os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória inaudita alteram pars pleiteada.
Com efeito, a Lex Mater, em seu artigo 6º, regulamenta, in verbis: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ” (Grifos nossos).
Já o artigo 196 da supramencionada Carta assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Embora suficiente o quanto disposto constitucionalmente, optou o legislador atribuir ainda mais notoriedade jurídica à saúde, através da Lei 8.080/90, a qual estabelece em seu artigo 2º que: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. ”
Depreende-se de tudo que foi acima exposto que a saúde é direito indisponível da pessoa, sendo de responsabilidade da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, promoverem a sua ampla garantia através do Sistema Único de Saúde, tudo em estrita obediência constitucional.
Ademais, decidiu o STF que “(...) o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...) STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.
A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os arts. 5º, caput, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).
No caso em tela, ficaram suficiente demonstrados, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em face dos documentos que acompanham a exordial.
O(s) relatório médico(s) acostado(s) ao(s) autos no(s) corroboram com a inicial e advertem sobre as consequências para a saúde e a sobrevida do (a) Requerente, caso este não seja submetido ao medicamento.
Segundo Nota Técnicas proferida pelo NATJUS:
Tecnologia: SECUQUINUMABE
Conclusão Justificada: Favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de psoríase grave, conforme dados médicosacostados aos autos.
CONSIDERANDO as informações que o paciente não teria respondido de forma favorável e consistente o à primeira linha de biológicos (infliximabe e adalimumabe).
CONSIDERANDO a incorporação por protocolo de tratamento do Ministério da Saúde e diante de recomendação favorável da CONITEC, frente a ampla evidência favorável à utilização na situação acima descrita.
CONSIDERANDO se tratar de doença crônica, sem risco imediato à vida definido na documentação enviada.

CONCLUI-SE que há elementos técnicos para sustentar a indicação de secuquinumabe na situação acima descrita. Contudo, não se caracteriza uma situação de urgência conforme definição do CFM.
Há evidências científicas? Sim
No caso em tela, o fumus boni iuris está suficientemente demonstrado pela narrativa fática em cotejo com os documentos e elementos de prova carreados aos autos e ponderados nesta decisão, ao passo em que o perigo da demora é patente por envolver o direito à saúde de pessoa portadora de grave enfermidade.
Tem-se, portanto, que é autorizado o Estado-Juiz a valer-se das medidas ao alcance para efetivar as decisões judiciais, mormente aquelas que se liguem umbilicalmente à direitos constitucionais máximos, como são o direito à vida, à saúde e à dignidade.
Dispositivo
Pelas razões delineadas DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que ao(s) Réu(s) disponibilize(m), à autora o medicamento SECUQUINUMABE 150mg, sendo 10 (dez) ampolas no primeiro mês e 2 ampolas (300mg)/mês a partir do 2º mês, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, bem como que lhe seja assegurado todos os procedimentos e tratamentos que se façam necessários, conforme prescrição médica.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o(s) ente(s), organizando-se, implementem a obrigação, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio de verbas públicas na hipótese de descumprimento.
Deverá o Cartório/Secretaria adotar os meios necessários para a comunicação ao órgão responsável, da forma mais célere possível, inclusive por meio eletrônico de comunicação, bem assim, em qualquer das hipóteses, certificar quanto ao horário e modo(s) do envio, destinatário, e confirmação de recebimento – se obtida -, observando-se, inclusive, mas não apenas, dados de contato porventura informados na inicial.
Da igual modo, fica o(a) Cartório/Secretaria autorizado(a) a realizar o ato intimatório da forma mais eficaz, nos termos do quanto dispõe no art. 3º, § 1º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, diante da demanda versar sobre situação urgente, como é o direito à saúde.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Cumpra-se com urgência.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010457-86.2023.8.05.0113 Tutela Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Tiare Fontes Nunes
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: Secretaria De Saúde Do Município De Itabuna
Requerido: Prefeitura De Itabuna
Requerido: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8010457-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: TIARE FONTES NUNES
Advogado(s): KARUSA FONTES NUNES (OAB:BA24889)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada de urgência movida pela parte Autora acima epigrafada, TIARE FONTES NUNES em face do SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL e o MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Conforme depreende-se da exordial, a parte Autora foi diagnosticada Psoríase Vulgar (CID 10 - L40), Artrite Psoriática (CID 10 - M07.3).

Na artrite psoriática, a inflamação geralmente afeta as articulações mais próximas das pontas dos dedos das mãos e dos pés, embora outras articulações, incluindo os quadris, joelhos e coluna, sejam frequentemente afetadas também, sendo este o caso da autora, que também tem dor nas costas. Sendo prescrito a medicação (ADALIMUMABE).
Aduz que, o(s) referido(s) medicamento/tratamento/consulta(s) é (são) de alto custo, por isso, não tem condição de arcar com tal ônus financeiro.
Portanto, pleiteia seja concedida a tutela de urgência para compelir o(s) Réu(s) o fornecimento do(s) referido(s) medicamento/tratamento/consulta(s) nos moldes da prescrição médica. Ao final, requer a confirmação da liminar deferida, com o julgamento procedente dos pedidos, bem como a condenação do(s) Réu(s) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Juntou documentos, dentre eles relatório médico e exames.
Resultado da consulta ao NATJUS, conforme ID 423490145.
É o breve Relatório. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:
Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão PRESENTES os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória inaudita alteram pars pleiteada.
Com efeito, a Lex Mater, em seu artigo 6º, regulamenta, in verbis: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ” (Grifos nossos).
Já o artigo 196 da supramencionada Carta assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Embora suficiente o quanto disposto constitucionalmente, optou o legislador atribuir ainda mais notoriedade jurídica à saúde, através da Lei 8.080/90, a qual estabelece em seu artigo 2º que: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. ”
Depreende-se de tudo que foi acima exposto que a saúde é direito indisponível da pessoa, sendo de responsabilidade da União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, promoverem a sua ampla garantia através do Sistema Único de Saúde, tudo em estrita obediência constitucional.
Ademais, decidiu o STF que “(...) o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (...) STF. 1ª Turma. ARE 947.823 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/2016.
A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os arts. 5º, caput, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).
No caso em tela, ficaram suficiente demonstrados, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em face dos documentos que acompanham a exordial.
O(s) relatório médico(s) acostado(s) ao(s) autos no(s) corroboram com a inicial e advertem sobre as consequências para a saúde e a sobrevida do (a) Requerente, caso este não seja submetido ao medicamento.
Segundo Nota Técnicas proferida pelo NATJUS:
Tecnologia: SECUQUINUMABE
Conclusão Justificada: Favorável
Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de psoríase grave, conforme dados médicosacostados aos autos.
CONSIDERANDO as informações que o paciente não teria respondido de forma favorável e consistente o à primeira linha de biológicos (infliximabe e adalimumabe).
CONSIDERANDO a incorporação por protocolo de tratamento do Ministério da Saúde e diante de recomendação favorável da CONITEC, frente a ampla evidência favorável à utilização na situação acima descrita.
CONSIDERANDO se tratar de doença crônica, sem risco imediato à vida definido na documentação enviada.
CONCLUI-SE que há elementos técnicos para sustentar a indicação de secuquinumabe na situação acima descrita. Contudo, não se caracteriza uma situação de urgência conforme definição do CFM.
Há evidências científicas? Sim
No caso em tela, o fumus boni iuris está suficientemente demonstrado pela narrativa fática em cotejo com os documentos e elementos de prova carreados aos autos e ponderados nesta decisão, ao passo em que o perigo da demora é patente por envolver o direito à saúde de pessoa portadora de grave enfermidade.
Tem-se, portanto, que é autorizado o Estado-Juiz a valer-se das medidas ao alcance para efetivar as decisões judiciais, mormente aquelas que se liguem umbilicalmente à direitos constitucionais máximos, como são o direito à vida, à saúde e à dignidade.
Dispositivo
Pelas razões delineadas DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que ao(s) Réu(s) disponibilize(m), à autora o medicamento SECUQUINUMABE 150mg, sendo 10 (dez) ampolas no primeiro mês e 2 ampolas (300mg)/mês a partir do 2º mês, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, bem como que lhe seja assegurado todos os procedimentos e tratamentos que se façam necessários, conforme prescrição médica.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o(s) ente(s), organizando-se, implementem a obrigação, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, sem prejuízo das demais cominações legais e de bloqueio de verbas públicas na hipótese de descumprimento.
Deverá o Cartório/Secretaria adotar os meios necessários para a comunicação ao órgão responsável, da forma mais célere possível, inclusive por meio eletrônico de comunicação, bem assim, em qualquer das hipóteses, certificar quanto ao horário e modo(s) do envio, destinatário, e confirmação de recebimento – se obtida -, observando-se, inclusive, mas não apenas, dados de contato porventura informados na inicial.
Da igual modo, fica o(a) Cartório/Secretaria autorizado(a) a realizar o ato intimatório da forma mais eficaz, nos termos do quanto dispõe no art. 3º, § 1º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, diante da demanda versar sobre situação urgente, como é o direito à saúde.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Cumpra-se com urgência.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007096-95.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Pinto Madureira Filho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8007096-95.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE PINTO MADUREIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 409589052 (e anexos), a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos, consolidando o valor de R$ 6.022,52 (seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).
Intimado a se manifestar, o Executado concordou com os cálculos (ID 416407726).
É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente precatório ou determinado o pagamento do RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Diante da concordância do Executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Expeça-se RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009980-97.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marilia Alves Campos
Advogado: Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira (OAB:PE27909)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL a pagar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data da publicação desta sentença.
Também, torno definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida no evento de Id 342068669.
Por fim, condeno a acionada nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
Intimem-se.
Itabuna(BA), 28 de novembro de 2023."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010081-37.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Karla Veronica Silva Vale

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8010081-37.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: KARLA VERONICA SILVA VALE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 17 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006157-81.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Djalma Jose Dos Santos
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Requerido: Massa Falida Da Samec
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006157-81.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: DJALMA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
REQUERIDO: MASSA FALIDA DA SAMEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, uma vez que se trata de verba trabalhista.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária, prevista no artigo 10 da Lei nº. 11.101/2005, proposta por DJALMA JOSE DOS SANTOS, contra SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA.
Intimem-se o administrador judicial – Bel. Paulo de Tarso de Andrade Ramos – OAB/BA 14.212 e a empresa SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA, através do seu procurador, Bel. Antonio Rodrigues Rocha – OAB/MG 25.138 BA 205A (Processo 0004883-88.2004.8.05.0113), para no prazo de quinze (15) dias manifestarem-se sobre a habilitação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Itabuna, 13 de julho de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006116-17.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elma Freitas Magalhaes
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Requerido: Massa Falida Da Samec
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006116-17.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ELMA FREITAS MAGALHAES
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
REQUERIDO: MASSA FALIDA DA SAMEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, uma vez que se trata de verba trabalhista.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária, prevista no artigo 10 da Lei nº. 11.101/2005, proposta por ELMA FREITAS MAGALHÃES SILVA, contra SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA.
Intimem-se o administrador judicial – Bel. Paulo de Tarso de Andrade Ramos – OAB/BA 14.212 e a empresa SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA, através do seu procurador, Bel. Antonio Rodrigues Rocha – OAB/MG 25.138 BA 205A (Processo 0004883-88.2004.8.05.0113), para no prazo de quinze (15) dias manifestarem-se sobre a habilitação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Itabuna, 13 de julho de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006112-77.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Massa Falida Da Samec
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Requerente: Jose Salvador Da Silva Muniz
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006112-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE SALVADOR DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
REQUERIDO: MASSA FALIDA DA SAMEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, uma vez que se trata de verba trabalhista.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária, prevista no artigo 10 da Lei nº. 11.101/2005, proposta por JOSÉ SALVADOR DA SILVA MUNIZ, contra SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA.
Intimem-se o administrador judicial – Bel. Paulo de Tarso de Andrade Ramos – OAB/BA 14.212 e a empresa SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA, através do seu procurador, Bel. Antonio Rodrigues Rocha – OAB/MG 25.138 BA 205A (Processo 0004883-88.2004.8.05.0113), para no prazo de quinze (15) dias manifestarem-se sobre a habilitação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Itabuna, 13 de julho de 2023.
Luiz Sérgio Dos Santos Vieira Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006112-77.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Massa Falida Da Samec
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Requerente: Jose Salvador Da Silva Muniz
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006112-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE SALVADOR DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
REQUERIDO: MASSA FALIDA DA SAMEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, uma vez que se trata de verba trabalhista.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária, prevista no artigo 10 da Lei nº. 11.101/2005, proposta por JOSÉ SALVADOR DA SILVA MUNIZ, contra SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA.
Intimem-se o administrador judicial – Bel. Paulo de Tarso de Andrade Ramos – OAB/BA 14.212 e a empresa SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA, através do seu procurador, Bel. Antonio Rodrigues Rocha – OAB/MG 25.138 BA 205A (Processo 0004883-88.2004.8.05.0113), para no prazo de quinze (15) dias manifestarem-se sobre a habilitação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Itabuna, 13 de julho de 2023.
Luiz Sérgio Dos Santos Vieira Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002443-16.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rita Francisca Santana
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Samec S A Medico Cirurgica De Itabuna
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8002443-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RITA FRANCISCA SANTANA
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
REQUERIDO: SAMEC S A MEDICO CIRURGICA DE ITABUNA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA205-A), CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551), PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público e o Administrador da Massa Falida da SAMEC, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 27 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001121-29.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Maria Lindinalva De Oliveira Carmo
Advogado: Thayse Rosa Abreu (OAB:BA52552)
Advogado: Fabio Antonio Goncalves Junior (OAB:BA53680)
Advogado: Thaisa Farias Falcao Costa (OAB:BA54087)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Reu: Facta Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Carolina Saraiva Cidade (OAB:RS75878)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Reu: Carla Patricia Almeida Cavalcante

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001121-29.2021.8.05.0113
AUTOR: MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA CARMO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CARLA PATRICIA ALMEIDA CAVALCANTE

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré (FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA), por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas a finalidade citação da denunciada no endereço informado em petição de id 357196347.

ITABUNA/BA, 24 de outubro de 2023.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008286-93.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: C. D. M. D. C. N. E.
Executado: S. R. N. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008286-93.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI, SERGIO ROBERTO NERI SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as diligências ID's 405813154 e 405840805, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006117-02.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vilma Brasil Oliveira
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Requerido: Massa Falida Da Samec
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006117-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: VILMA BRASIL OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
REQUERIDO: MASSA FALIDA DA SAMEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, uma vez que se trata de verba trabalhista.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária, prevista no artigo 10 da Lei nº. 11.101/2005, proposta por VILMA BRASIL OLIVEIRA, contra SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA.
Intimem-se o administrador judicial – Bel. Paulo de Tarso de Andrade Ramos – OAB/BA 14.212 e a empresa SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA, através do seu procurador, Bel. Antonio Rodrigues Rocha – OAB/MG 25.138 BA 205A (Processo 0004883-88.2004.8.05.0113), para no prazo de quinze (15) dias manifestarem-se sobre a habilitação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Itabuna, 13 de julho de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006117-02.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vilma Brasil Oliveira
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Requerido: Massa Falida Da Samec
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8006117-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: VILMA BRASIL OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
REQUERIDO: MASSA FALIDA DA SAMEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, uma vez que se trata de verba trabalhista.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária, prevista no artigo 10 da Lei nº. 11.101/2005, proposta por VILMA BRASIL OLIVEIRA, contra SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA.
Intimem-se o administrador judicial – Bel. Paulo de Tarso de Andrade Ramos – OAB/BA 14.212 e a empresa SAMEC S.A. MÉDICO CIRÚRGICA DE ITABUNA, através do seu procurador, Bel. Antonio Rodrigues Rocha – OAB/MG 25.138 BA 205A (Processo 0004883-88.2004.8.05.0113), para no prazo de quinze (15) dias manifestarem-se sobre a habilitação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Itabuna, 13 de julho de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0307181-62.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Domingos Candido Da Silva
Advogado: Milena Velame Ferreira (OAB:BA26992)
Advogado: Ana Graziella Atanazio De Lima Covre (OAB:BA23728)
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Alex Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0307181-62.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: DOMINGOS CANDIDO DA SILVA
Advogado(s): MILENA VELAME FERREIRA (OAB:BA26992), ANA GRAZIELLA ATANAZIO DE LIMA COVRE (OAB:BA23728), ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique a serventia acerca da expedição do ofício RPV em favor da parte autora.
Em caso negativo, proceda-se com o cumprimento da decisão de ID 221397087, parte final.

ITABUNA/BA, 21 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003376-86.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Rute Alves Azevedo
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Requerido: Samec S A Medico Cirurgica De Itabuna
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8003376-86.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RUTE ALVES AZEVEDO
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196)
REQUERIDO: SAMEC S A MEDICO CIRURGICA DE ITABUNA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA205-A), PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551)

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra o Cartório o quanto determinado no Id. 403885240.
Após, retornem conclusos.
Itabuna, 20 de outubro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002933-43.2020.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. A. S. D. S.
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Joao Neto Costa Ribeiro (OAB:BA15905)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002933-43.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ANTONIO AUGUSTO SIMOES DE SANTANA
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259), JOAO NETO COSTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO NETO COSTA RIBEIRO (OAB:BA15905)

DESPACHO

Vistos etc.
Efetivado o bloqueio (id. 409919250), o executado foi intimado para que pudesse impugná-lo, caso quisesse fazê-lo, entretanto, manteve-se inerte, conforme certificado no id. 424606385.
Em assim sendo, procedo a transferência do valor bloqueado, conforme minuta EM ANEXO, para conta judicial.
Realizada a transferência, expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes, conforme requerimento exposto no Id 414183943.
Outrossim, havendo saldo remanescente, intime-se a parte Exequente para manifestar-se, requerendo o que entende de direito, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 15 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008600-39.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edna Marta Alves
Advogado: Fabrizia Alves Guimaraes (OAB:BA64268)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008600-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDNA MARTA ALVES
Advogado(s): FABRIZIA ALVES GUIMARAES (OAB:BA64268)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Vistos etc.
Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.
Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 25 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012475-80.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012475-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LEDMILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de LEDMILSON DOS SANTOS SILVA , também qualificado.
Consta nos autos que as partes celebraram um Contrato de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual o acionado entregou em garantia um automóvel, Marca: CHEVROLET Modelo: CELTA 1.0L LT Ano: 2011/2012 Cor: VERMELHA Placa: NYU5A27 RENAVAM: 326809970 CHASSI: 9BGRP48F0CG164887 , assumindo a obrigação de pagar a importância estabelecida na avença. Contudo, o requerido encontra-se em mora desde a prestação vencida em 10/08/2023.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o sucinto relatório. Decido.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
In casu, a mora do devedor está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, enviada para o endereço declarado pelo devedor no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes (Id 425076942).
Sobre o assunto, inclusive, oportuno destacar que na data de 09/08/2023, restou julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos os REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, Tema 1132, com fixação da seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.
Acaso a parte autora pretenda o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, deverá proceder o recolhimento das custas alusivas ao ato, conforme previsto no Decreto Judiciário nº. 867/2016.
Cumprida a busca e apreensão, CITE-SE o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia. A citação do devedor fiduciante, contudo, NÃO deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexiste autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969.
Esta decisão tem força de mandados de busca e apreensão e citação – nesta última hipótese, se houver apreensão do bem, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requerer auxílio policial, se necessário ao cumprimento da presente decisão.
Proceda a averiguação do veículo, no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, acaso existentes.
Intimem-se.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003732-52.2021.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Fontes Gois
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Ssa Cacau Industria E Comercio De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003732-52.2021.8.05.0113
AUTOR: MANOEL FONTES GOIS

REU: SSA CACAU INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

CLASSE: DESPEJO (92)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de quine (15) dias, sob pena de penhora on line, conforme decisão ID 408811507.
ITABUNA/BA, 26 de outubro de 2023

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010342-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilandia Santos Barreto
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Rafael Alves Galvao 05496961564

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010342-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARILANDIA SANTOS BARRETO
Advogado(s): GUILHERME SCHUMANN ANSELMO (OAB:RO9427)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL. Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010).
De fato, pela documentação carreada aos autos pela autora, pode se chegar a conclusão de que, atualmente, não tenha condições de arcar com custas iniciais, calculadas sobre o valor da causa. Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Pelos próprios documentos carreados, verifica-se que a autora é servidora pública e possui gastos e estilo de vida que não a classificam como pessoa hipossuficiente. Ainda que não possa suportar, momentaneamente, o valor das custas iniciais totais, poderá suportá-las em caso de redução do valor, sem comprometer seu sustento.
Destaque-se que, em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate, fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Porém, com fulcro na norma inserta no § 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, reduzo o valor das custas iniciais para o mínimo da tabela, associado ao recolhimento de citação dos acionados por AR, por estar evidenciado dado os documentos carreados pela própria autora que pode suportar tais valores.
Fica deferido o prazo de quinze dias úteis para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012502-63.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. F. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012502-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDMILTON FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de e EDMILTON FERREIRA SANTOS, também qualificado.
Consta nos autos que as partes celebraram um Contrato de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual o acionado entregou em garantia um automóvel, Marca: HONDA Modelo: CIVIC LXS Ano: 2007/2008 Cor: AZUL Placa: JRB9265 RENAVAM: 00947287400 CHASSI: 93HFA15408Z100843 , assumindo a obrigação de pagar a importância estabelecida na avença. Contudo, o requerido encontra-se em mora desde a prestação vencida em 14/05/2022.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o sucinto relatório. Decido.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
In casu, a mora do devedor está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, enviada para o endereço declarado pelo devedor no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes (Id 425087872).
Sobre o assunto, inclusive, oportuno destacar que na data de 09/08/2023, restou julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos os REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, Tema 1132, com fixação da seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.
Acaso a parte autora pretenda o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, deverá proceder o recolhimento das custas alusivas ao ato, conforme previsto no Decreto Judiciário nº. 867/2016.
Cumprida a busca e apreensão, CITE-SE o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia. A citação do devedor fiduciante, contudo, NÃO deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexiste autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969.
Esta decisão tem força de mandados de busca e apreensão e citação – nesta última hipótese, se houver apreensão do bem, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requerer auxílio policial, se necessário ao cumprimento da presente decisão.
Proceda a averiguação do veículo, no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, acaso existentes.
Intimem-se.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003732-52.2021.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Fontes Gois
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Ssa Cacau Industria E Comercio De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003732-52.2021.8.05.0113
AUTOR: MANOEL FONTES GOIS

REU: SSA CACAU INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

CLASSE: DESPEJO (92)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de quine (15) dias, sob pena de penhora on line, conforme decisão ID 408811507.
ITABUNA/BA, 26 de outubro de 2023

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012639-45.2023.8.05.0113 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Alice Silva De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8012639-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A regra geral do processo é que a competência para uma determinada causa, uma vez fixada não mais se modificará. É a perpetuatio jurisdictionis, princípio que tem como fonte o direito romano, sendo consagrado no direito pátrio pelo art. 87 do CPC.
Contudo, o próprio dispositivo citado abre exceções a essa regra, que pode sofrer modificações legais, “quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.
Exemplo da segunda hipótese ocorre quando se cria vara especializada com competência para determinadas causas, como ocorre nesta Comarca, onde se encontram instaladas duas Varas da Fazenda Pública.
A competência dessas Varas é, assim, para processar e julgar as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
Assim, considerando que a parte acionada é o Município de Itabuna, DECLINO DA COMPETÊNCIA do presente feito em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, devendo a escrivania providenciar, COM URGÊNCIA, a remessa dos presentes autos à distribuição, procedidas as intimações das partes e as anotações necessárias.
P.R.I.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003732-52.2021.8.05.0113 Despejo
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Fontes Gois
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Ssa Cacau Industria E Comercio De Generos Alimenticios Ltda - Me
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003732-52.2021.8.05.0113
AUTOR: MANOEL FONTES GOIS

REU: SSA CACAU INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

CLASSE: DESPEJO (92)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 426444448, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar a planilha de débito e comprovar o recolhimento de custas pelo uso da plataforma SISBAJUD.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000570-78.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ezenilde Anselmo Dos Santos
Advogado: Arielly Carvalho Curvelo (OAB:BA59770)
Advogado: Danylo Faustino Da Silva Leite (OAB:BA58748)
Autor: Igor De Oliveira Lima
Advogado: Arielly Carvalho Curvelo (OAB:BA59770)
Advogado: Danylo Faustino Da Silva Leite (OAB:BA58748)
Reu: Peixoto Ltda
Advogado: Elson Martinho Silva Rodrigues Moreira (OAB:BA40316)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EZENILDE ANSELMO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ARIELLY CARVALHO CURVELO (OAB:BA59770), DANYLO FAUSTINO DA SILVA LEITE (OAB:BA58748)
REU: PEIXOTO LTDA
Advogado(s): ELSON MARTINHO SILVA RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA40316)

DECISÃO
Vistos etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
Vieram-me os autos conclusos, após a parte autora ter reiterado os pedidos constantes na réplica (Id 414327277).
De fato, observo que, por ocasião da réplica, a parte autora requereu a inclusão no polo passivo da demanda de ANDRÉ COSTA SANTOS, apontado pela empresa contestante como o verdadeiro vendedor do veículo em questão, bem como a expedição de ofício ao Banco Financiador. Tais pedidos não foram analisados por ocasião da decisão saneadora.
O pedido de alteração do polo passivo não afronta ao art. 329, inciso II, que prevê que o aditamento da inicial somente pode ocorrer com o consentimento do réu, já que não haverá modificação do pedido ou da causa de pedir, nem haverá qualquer prejuízo para o réu.
Sobre o tema, o STJ já decidiu pela sua permissão:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMENDA DA INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 2. Observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a relativização das regras previstas no art. 264 do CPC para se admitir a emenda da inicial após a citação do réu desde que isso não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1473280/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)
Em assim sendo, determino:
1. Providencie a serventia a inclusão no polo passivo da demanda de ANDRÉ COSTA SANTOS, portador da carteira de identidade nº RG 879919930, inscrito no CPF 961.984.515-34, residente e domiciliado à Rua Travessa São Pedro n° 694, João Soares, Setor 3, Itabuna (BA), citando-o, em seguida, para responder a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
2. Por fim, expeça-se ofício ao Financiador AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 07.707.650/0001-10, com sede à RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C, 1º ANDAR, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP, para que encaminhe a este juízo os documentos que embasaram o contrato de financeiro do veículo objeto desta lide, tais como, instrumento contratual, com as informações do responsável pela sua intermediação e recebimento da quantia financiada. Consigne prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
Int. e Dil.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006874-93.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: C. R. D. A.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006874-93.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CASSIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório.
Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC, considerando a não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 354/356 do citado diploma legal.
Tendo em vista que não há preliminares a serem analisadas, passo para definição do ônus da prova e delimitação do ponto controvertido da lide.
1. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC).
Inicialmente, considerando que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula 608 do STJ), bem como, por constatar que o autor é vulnerável tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.
2. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Verifica-se que as questões de fato e o ponto controvertido principal gira em torno de saber “se foi correta a negativa do plano de saúde de fornecimento do medicamento em questão e, em caso negativo, sua repercussão na esfera extrapatrimonial do acionante”, objeto da demanda, sobre o que reside o mérito da causa.
3. Por fim, inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos
Int. e Dil.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0013013-86.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Sandoval Batista De Almeida
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013013-86.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: JOSE SANDOVAL BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A parte autora promoveu a execução da sentença.
Instada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, a autarquia quedou-se inerte, conforme certificado ID 424559732, razão pela qual HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.
Expeça-se R.P.V. Na quantia indicada ao petitório de ID 320920049, e na forma ali requerida.
Dê-se ciência ao Douto Procurador Federal pessoalmente.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004686-98.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Maria Jose Bezerra Camara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004686-98.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: MARIA JOSE BEZERRA CAMARA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.
Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Int. e Dil.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002941-83.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: P.c. Cristiano Latrilha Empreiteira Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002941-83.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: P.C. CRISTIANO LATRILHA EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, diante do pedido exposto no petitório de Id 421795157, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.
Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Int. e Dil.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012774-57.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: Ivanete Sousa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012774-57.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

EXECUTADO: IVANETE SOUSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Como se sabe, após a vigência da Lei n. 11.232/05, a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético, não havendo, inclusive, necessidade de novo recolhimento das custas.
No presente caso, considerando que o processo que deu origem ao pedido de cumprimento de sentença (nº 0007267-57.2023.8.05.0113) ocorre perante a 3ª Vara do Juizado Especial dessa comarca, deverá o autor da presente ação instaurar a fase de cumprimento de sentença na referida Vara.
Outrossim, como os Juizados Especiais possui sistema diferente ao da Justiça Comum, não há como determinar a redistribuição em favor da supramencionada Vara, devendo então o exequente protocola-la de forma autônoma.
Proceda a serventia com a baixa e o arquivamento do presente processo.
Sem custas.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012671-50.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. B. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012671-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: MARCELO BESSHO FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
BANCO VOLKSWAGEN S.A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de MARCELO BESSHO FONSECA, também qualificado.
Consta nos autos que as partes celebraram um Contrato de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual o acionado entregou em garantia um automóvel, marca VW, modelo POLO AF, ano 2018/2019, cor BRANCA, Código de RENAVAM 01172861061, Chassi n.º 9BWAL5BZXKP557020 e placa PLJ2J89, assumindo a obrigação de pagar a importância estabelecida na avença. Contudo, o requerido encontra-se em mora desde a prestação vencida em 30/10/2023.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o sucinto relatório. Decido.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
In casu, a mora do devedor está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, para o endereço do devedor consignado no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes (Id 425332800).
Sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR – VALIDADE. A comprovação da mora, a que alude o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita pela notificação extrajudicial, ainda que não colhida a assinatura de seu próprio punho, desde que comprovado que a entrega da carta se deu no endereço do devedor. V.v. A ação de busca e apreensão tem como pressuposto a regular comprovação da mora, com a notificação realizada na pessoa do devedor, sendo imprescindível a comunicação pessoal, pelo fato de que, nesta ação, é obrigatória a ciência inequívoca do devedor da vontade do credor, sem o que não estará cumprindo com o devido processo legal, ou retirando-lhe a oportunidade de elidir a mora. TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0702.08.526869-7/001." Num. 33697129 - Pág. 1
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.
Acaso a parte autora pretenda o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, deverá proceder o recolhimento das custas alusivas ao ato, conforme previsto no Decreto Judiciário nº. 867/2016.
Cumprida a busca e apreensão, CITE-SE o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia. A citação do devedor fiduciante, contudo, NÃO deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexiste autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969.
Esta decisão tem força de mandados de busca e apreensão e citação – nesta última hipótese, se houver apreensão do bem, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requerer auxílio policial, se necessário ao cumprimento da presente decisão.
Proceda a averiguação do veículo, no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, acaso existentes.
Intimem-se.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000023-04.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Antonia Nascimento De Oliveira
Advogado: Elton Euclides Fernandes (OAB:SP258692)
Exequente: Elton Euclides Fernandes
Advogado: Elton Euclides Fernandes (OAB:SP258692)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000023-04.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELTON EUCLIDES FERNANDES (OAB:SP258692)
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Como se sabe, após a vigência da Lei n. 11.232 /05, a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético, não havendo, inclusive, necessidade de novo recolhimento das custas.
No presente caso, considerando que o processo que deu origem ao pedido de cumprimento de sentença (nº 0503431-63.2016.8.05.0113), encontra-se arquivado diante a inércia da parte autora em dar inicio a Execução, determino que, após preclusa esta decisão, seja CANCELADA a distribuição desta ação, extraindo-se cópia de todos os seus documentos e juntada ao processo de nº 0503431-63.2016.8.05.0113, quando, então, deverão tais autos retornarem conclusos para análise do pedido de cumprimento da sentença.
Dê-se ciência ao advogado da requerente.
Cumpra-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012741-67.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: J. F. S. K.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012741-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: JOSE FERNANDO STADNIK KRUSCHEWSKY
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de JOSE FERNANDO STADNIK KRUSCHEWSKY, também qualificado.
Consta nos autos que as partes celebraram um Contrato de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual o acionado entregou em garantia um automóvel, marca VW - VOLKSWAGEN modelo VOYAGE 1.0, ano fabricação 2010, chassi 9BWDA05U8BT163027, placa NTW7B14, cor PRATA e renavam nº 000257446176, assumindo a obrigação de pagar a importância estabelecida na avença. Contudo, o requerido encontra-se em mora desde a prestação vencida em 16/10/2023.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o sucinto relatório. Decido.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
In casu, a mora do devedor está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, para o endereço do devedor consignado no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes (Id 425406456).
Sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:
“EMENTA: BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR – VALIDADE. A comprovação da mora, a que alude o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita pela notificação extrajudicial, ainda que não colhida a assinatura de seu próprio punho, desde que comprovado que a entrega da carta se deu no endereço do devedor. V.v. A ação de busca e apreensão tem como pressuposto a regular comprovação da mora, com a notificação realizada na pessoa do devedor, sendo imprescindível a comunicação pessoal, pelo fato de que, nesta ação, é obrigatória a ciência inequívoca do devedor da vontade do credor, sem o que não estará cumprindo com o devido processo legal, ou retirando-lhe a oportunidade de elidir a mora. TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0702.08.526869-7/001.” Num. 33697129 - Pág. 1
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.
Acaso a parte autora pretenda o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, deverá proceder o recolhimento das custas alusivas ao ato, conforme previsto no Decreto Judiciário nº. 867/2016.
Cumprida a busca e apreensão, CITE-SE o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia. A citação do

devedor fiduciante, contudo, NÃO deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexiste autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969.
Esta decisão tem força de mandados de busca e apreensão e citação – nesta última hipótese, se houver apreensão do bem, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requerer auxílio policial, se necessário ao cumprimento da presente decisão.
Proceda a averiguação do veículo, no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, acaso existentes.
Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012887-11.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Barros Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012887-11.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MARIA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S/A, instituição financeira, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de MARIA BARROS DOS SANTOS, também qualificado.
Consta nos autos que as partes celebraram um Contrato de Cédula de Crédito Bancário, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual o acionado entregou em garantia um automóvel, marca FIAT, modelo STRADA ADVENT FLEX, ano/modelo 2009, cor PRATA, Código de RENAVAM 0142571490, Chassi n.º 9BD27804D97153637 e placa JSF2G35, assumindo a obrigação de pagar a importância estabelecida na avença. Contudo, o requerido encontra-se em mora desde a prestação vencida em 09/08/2023.
Invoca o demandante as normas insertas no Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, pugnando pelo deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem sobredito.
É o sucinto relatório. Decido.
Determina o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
Por sua vez, o § 2º do artigo 2º do mesmo diploma legal esclarece que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada com aviso de recebimento.
In casu, a mora do devedor está devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, enviada para o endereço declarado pelo devedor no contrato de abertura de crédito firmado pelas partes (Id 425836255), além do instrumento de protesto confeccionado (Id 425836253).
Sobre o assunto, inclusive, oportuno destacar que na data de 09/08/2023, restou julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos os REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, Tema 1132, com fixação da seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, para que seja depositado em mão do representante legal do demandante ou quem for por ele indicado.

Acaso a parte autora pretenda o bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, deverá proceder o recolhimento das custas alusivas ao ato, conforme previsto no Decreto Judiciário nº. 867/2016.
Cumprida a busca e apreensão, CITE-SE o demandado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (artigo 3º do Dec. Lei 911/69), ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da execução da liminar, sob pena de revelia. A citação do devedor fiduciante, contudo, NÃO deverá ocorrer antes do cumprimento da medida liminar, uma vez que inexiste autorização legal para a inversão do iter processual, consoante se extrai da lei de regência – Decreto-Lei 911/1969.
Esta decisão tem força de mandados de busca e apreensão e citação – nesta última hipótese, se houver apreensão do bem, podendo o oficial de Justiça proceder à diligência nos termos do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requerer auxílio policial, se necessário ao cumprimento da presente decisão.
Proceda a averiguação do veículo, no momento da apreensão, descrevendo-o, minuciosamente, informando, inclusive, os seus acessórios, acaso existentes.
Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003900-20.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Robson Pereira Da Silva
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003900-20.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ROBSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA71136)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando o transcurso, in albis, do prazo para manifestação do executado (certidão de Id 405504596), procedi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste juízo, conforme minuta anexa.
Expeça-se alvará para transferência do valor penhorado em favor da Exequente ou de seu advogado, atualmente constituído, neste último caso, havendo poderes específicos para tanto no instrumento de mandato, conforme requerido no petitório de Id 412171498.
Dê-se ciência à exequente, intimando-a, ainda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entende por direito, possibilitando o regular andamento do feito.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002350-53.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Raimunda Da Silva Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002350-53.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARIA RAIMUNDA DA SILVA COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DEFIRO o quanto requerido no petitório de Id 425799500.
Com efeito, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012754-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilene Pinto Da Silva
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012754-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARILENE PINTO DA SILVA
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
MARILENE PINTO DA SILVA, qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou Ação Previdenciária para concessão de auxílio acidente, com pedido liminar, em face do INSS, autarquia federal.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça ao(à) requerente, diante dos documentos colacionados aos autos, pois, observa-se que de fato a autora não tem condições de suportar às custas do processo ainda que com redução, pagamento parcial ou parcelamento.
Outrossim, o INSS cessou o benefício previdenciário, auxílio- doença por acidente de trabalho.
Não obstante os documentos carreados pela Diligente Advogado da parte autora há presunção de veracidade do laudo pericial produzido por expert da autarquia federal.
Sobre o tema:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DA AUTORA. ALEGADA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. TESE ACOLHIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DERRUIR A INCAPACIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ‘”Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de prova pericial a fim de atestar o estado de invalidez do segurado quando existente ato de aposentação deferido pelo órgão previdenciário oficial, por ser cediço que tal benefício, nesses casos, somente é concedido após a realização de rigorosos exames e perícias médicas sobre a efetiva incapacidade laborativa do beneficiário’ (Agravo de Instrumento nº 2012.014389-5. Rel. Desembargador Fernando Carioni, julgado em 19/06/2012).” (AI n. 2012.066235-7, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. Em 14.03.2013).” (TJ-SC - AG: 20130819186

SC 2013.081918-6 (Acórdão), Relator: Gerson Cherem II, Data de Julgamento: 04/06/2014, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)
"Agravo de Instrumento. Decisão de indeferimento de tutela antecipada em ação previdenciária. Documentos apresentados pelo autor que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS, a qual atestou inexistir incapacidade laborativa. Ausência da prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Necessidade de dilação probatória, com realização de perícia em juízo, para demonstração do direito autoral. Recurso desprovido."(TJ-RJ - AI: 00243128420138190000 RJ 0024312-84.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/09/2013, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/12/2013 17:43)
Assim, só prova irrefutável da incapacidade pode afastar a presunção do laudo autárquico o que, com o devido respeito, não ocorre no caso em tela.
O Deferimento da tutela provisória deve aguardar realização de perícia por médico do trabalho habitando junto a este Juízo.
Neste diapasão:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTARIA - TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO--DOENÇA ACIDENTÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO. "Não cabe a antecipação da tutela para a concessão imediata de benefício acidentáno, se ainda não há nos autos prova pericial com conclusão suficiente para ampará-la. Logo, não há como vislumbrar na espécie a configuração dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil".Agravo de instrumento improvido." (TJ-SP - AG: 994092333873 SP , Relator: Luiz de Lorenzi, Data de Julgamento: 26/01/2010, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2010)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Deixo de agendar audiência de conciliação, eis que inútil ao deslinde do feito já que a Autarquia não faz acordo antes da realização de perícia judicial, não havendo prejuízo as partes já que o agendamento poderá ocorrer no curso do processo.
Destaque-se que a Procuradoria Federal que integra a estrutura da Advocacia-Geral da União enviou ofício a este juízo postulando o não agendamento de audiência de conciliação.
O agendamento, portanto, causará atraso no deslinde do feito em nítido prejuízo a parte titular do polo ativo.
Nomeio a Drª. DIONE GLAURA JAPIASSU NUNES, CREMEB 15622, pós-graduada em Medicina do Trabalho, Perita do Juízo, que deverá ser intimada por meio eletrônico e/ou telefônico para, no prazo de quinze (15) dias, informar se aceita o múnus e os honorários, de logo fixados em R$500,00 (quinhentos reais), a cargo do INSS. Intime-se a autarquia federal através do endereço eletrônico psfilh.esatjba@agu.gov.br para depósito dos honorários em dez dias, constando do ofício o nome completo da Louvada, CRM e CPF.
Intimem-se as partes para os fins do § 1º, art. 465 do CPC.
A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes questões: a) A parte Autora possui alguma doença, patologia, lesão ou deficiência; b) Constatada a existência de doença, patologia, lesão ou deficiência, pode a senhora perita afirmar que esta é decorrente de acidente de trabalho?
Aceito o munus, fixo o prazo para conclusão da perícia em trinta (30) dias, contados da intimação para início da mesma, o que ocorrerá depois do depósito dos honorários.
Havendo o depósito e não ocorrendo impugnações, determino ao Cartório que, juntamente com a perita nomeada e independente de novo despacho, providencie o agendamento da perícia, com intimação das partes.
Apresentado o laudo pericial, cite-se o INSS através do endereço eletrônico psfilh.esatjba@agu.gov.br para ofertar resposta no prazo de trinta dias, bem como intime-se.
De igual modo, intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial.
Cumpridas as determinações. Retornem conclusos.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002171-90.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Andre De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002171-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ANDRE DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de ANDRÉ DE JESUS, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, após várias tentativas frustradas de localização do réu, a demandante peticionou (Id 424646428), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 18 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005701-05.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Alves Dantas Servicos Automotivos Ltda - Epp
Advogado: Harlla Mirra Lins Habib (OAB:BA34684)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005701-05.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: ALVES DANTAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado(s): HARLLA MIRRA LINS HABIB (OAB:BA34684)

SENTENÇA
Vistos etc.
Preliminarmente consultando os autos dos Embargos apensos, verifico que já houve julgamento definitivo do recurso de Apelação, mantendo integralmente a Sentença proferida que Extinguiu a presente Execução, devendo então a serventia proceder conforme determinado em parte final da decisão de Id 319195661, exarada no processo dependente.
Com a juntada da cópia da Sentença dos Embargos, tendo a parte Exequente ora Executada pago voluntariamente o valor da condenação, expeça-se o alvará da quantia depositada pelo Bradesco Saude em Id 407383075, em favor da parte Executada ora Credora, ALVES DANTAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, conforme requerido em Id 412909348.
Em seguida determino a desconstituição e baixa na penhora realizada pelo Oficial de Justiça, referentes aos bens indicados em Certidão de Id 161247500, com fotos anexadas em evento 161257272.
Outrossim, considerando satisfeitas as exigências legais, declaro extinta a presente execução, pelos argumentos lançados na Sentença dos Embargos e considerando que houve pagamento voluntário do valor da condenação.
Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos e dê-se baixa.
Itabuna, 18 de dezembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007992-07.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jose Dias Da Silva
Advogado: Antonio Michel Menezes Silva (OAB:BA48628)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados pela parte autora, para:
1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre as Partes em relação ao contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, determinando a conversão do contrato para empréstimo consignado, nos seguintes termos:
a) o total do montante liberado na conta do autor seja descontado do seu benefício previdenciário como empréstimo consignado desde quando celebrado;
b) o número de parcelas do ajuste deve levar em consideração o valor máximo por prestação de R$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos), por ter sido este o montante mensal mínimo que a autora se dispôs a pagar quando da celebração do negócio jurídico (Id 412671527);
c) deve haver o recálculo do montante, computados juros remuneratórios dentro dos balizamentos de empréstimos consignados com a taxa média do mercado, divulgada através do portal SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil para desconto em benefícios previdenciários;
d) verificar-se-á a compensação de tudo aquilo que a Requerente adimpliu a título de juros remuneratórios de cartão de crédito e demais consectários vinculados a esta modalidade contratual;
e) ainda no que se refere à compensação, os valores pagos a maior cartão de crédito consignado deverão ser aditados monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
f) caso haja saldo positivo em favor da parte autora, depois de efetuado o recálculo global, ela faz jus à repetição simples do indébito; e
g) excepcionalmente, caso não haja margem consignável, fica autorizada a compensação com o crédito advindo do presente feito, sempre observada a taxa de empréstimo consignado até a data da efetiva satisfação antecipada, bem como decotados proporcionalmente os juros das parcelas vincendas.
2. Condenar a Instituição Financeira ao pagamento de indenização a título de dano imaterial no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aditado de correção monetária pelo INPC, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
3. Tendo o acionante decaído em parte mínima do pedido, condeno o réu nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0303451-09.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Paulo Roberto Lelis Da Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303451-09.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO LELIS DA SILVA
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos da “Ação de Reestabelecimento de Auxílio Doença c/c Aposentadoria por Invalidez”, proposta por PAULO ROBERTO LELIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados na inicial.
Ao ID 424146601, a parte autora informa que “o pagamento já foi efetuado”.
Posto isto, nos termos do art. 924, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Eventuais custas remanescentes, pelo exequente.
P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado e pagas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, com a respectiva baixa.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006899-77.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Lourival Francisco Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8006899-77.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: LOURIVAL FRANCISCO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “AÇÃO MONITÓRIA” em face de LOURIVAL FRANCISCO SOUZA.
A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Como reza a norma do § 4º do art. 485 do supracitado código, a desistência será homologada sem consentimento do réu caso não seja oferecida contestação.
No presente processo, em que pese a parte ré ter sido citada, esta foi revel, pois não houve apresentação de Embargos Monitórios dentro do prazo legal.
Desta forma, desnecessária a intimação do réu para dizer se concorda com a desistência, uma vez que a parte ré deixou de apresentar peça de defesa e, até o presente momento, qualquer manifestação nos autos.
Em assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8003305-89.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna

Reu: Elias Bernardes Dos Santos
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8003305-89.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), TAINA DA SILVA MOREIRA SANTANNA (OAB:ES13547), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ELIAS BERNARDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de ELIAS BERNARDES DOS SANTOS.
Entretanto, após diversas tentativas de citação da parte ré, desistiu da ação, conforme petição de Id 424625966.
É o breve relato, decido.
Saliente-se, preliminarmente, que se faz desnecessária a intimação do réu para dizer se concorda com a desistência, uma vez que ainda não foi apresentada contestação, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Em assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas, face a assistência judiciária gratuita requerida, que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006431-16.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marinez Queiroz De Sousa Brito
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006431-16.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MARINEZ QUEIROZ DE SOUSA BRITO
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARINEZ QUEIROZ DE SOUZA BRITO ingressou com “Embargos de Declaração” contra a sentença exarada no Id 421317726, que julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando-a, ainda, ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC e, por conta disso, nas custas processuais e honorários sucumbenciais, aduzindo que houve contradição e erro material no julgado, pois “a multa por litigância de má fé não chancela a revogação da gratuidade de justiça e seus efeitos benéficos à requerente”, conforme entendimento jurisprudencial.
Logo em seguida, a parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo que os embargos não fossem acolhidos (Id 422440153).
Pois bem.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição (Id 421986467) e confrontando-a com a sentença proferida (Id 421317726) não se encontra qualquer contradição ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da parte autora que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, pretende sua reforma.
Dessa forma, eventual dissonância entre a decisão proferida e o nosso ordenamento jurídico e/ou inclinação jurisprudencial não deve ser arguida em embargos declaratórios. Se a embargante dissente dos fundamentos expostos na referida decisão cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007930-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: G. D. J. S. S.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007930-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GILVANI DE JESUS SANTOS SANTANA
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a decisão do EGTJBA, que negou o efeito suspensivo ao agravo (ID 413086331), dou prosseguimento ao feito.
Certifique a serventia acerca de manifestação da parte autora, quanto à Contestação apresentada pela ré.
Após, retornem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 20 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009070-36.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. D. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009070-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CAROLINA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CAROLINA DOS SANTOS ROCHA, também qualificada, alegando o inadimplemento da ré, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 412634455, sem restrição no sistema RENAJUD.
Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 422049811.
É o breve relato, decido.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
REVOGO a decisão de ID 412634455.
Recolha-se o mandado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002161-46.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Marialva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002161-46.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: MARIALVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação MOnitória” em face de MARIALVA DOS SANTOS, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, frustradas todas as tentativas de localização da ré, a demandante peticionou (Id 424680679), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004583-91.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Adao Soares Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004583-91.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: ADAO SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de ADÃO SOARES DA SILVA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, frustradas todas as tentativas de localização do réu, a parte demandante peticionou (ID 424648934), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004576-02.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Janelson De Araujo Vileria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004576-02.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: JANELSON DE ARAUJO VILERIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de JANELSON DE ARAÚJO VILÉRIA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, frustradas todas as tentativas de localização do réu, a parte demandante peticionou (ID 424675885), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004611-59.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jailton Reis Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004611-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: JAILTON REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de JAILTON REIS DOS SANTOS, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, frustradas todas as tentativas de localização do réu, a parte demandante peticionou (ID 424690164), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001329-42.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: H. A. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001329-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: HAMILTON ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de HAMILTON ALMEIDA SANTOS, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 367001389, sem restrição no sistema RENAJUD.
Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 424531615.
É o breve relato, decido.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
REVOGO a decisão de ID 367001389.
Recolha-se o mandado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8012910-54.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Wellington Jose Dos Santos
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)
Requerido: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012910-54.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: WELLINGTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
WELLINGTON JOSE DOS SANTOS ingressou com a presente "AÇÃO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Entretanto, antes da parte ré ser citada, para responder à ação, a parte acionante peticionou requerendo a desistência do feito (Id 425970975).
É o breve relato, decido.
Saliente-se, preliminarmente, que se faz desnecessária a intimação do réu para dizer se concorda com a desistência, uma vez que ainda não foi apresentada contestação, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Em assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Sem honorários advocatícios.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009247-34.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: C. R. D. A.
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL a pagar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data da publicação desta sentença.
Também, torno definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida no evento de Id 319147144.
Por fim, condeno a acionada nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
Intimem-se.
Itabuna(BA), 8 de janeiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002238-55.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)

Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Maria Celina Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002238-55.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), TAINA DA SILVA MOREIRA SANTANNA (OAB:ES13547)
REU: MARIA CELINA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente “Ação Monitória” em face de MARIA CELINA DOS SANTOS, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, após várias tentativas frustradas de localização da ré, a demandante peticionou (Id 424644644), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008365-38.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: R. F. Z. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008365-38.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: RAPHAEL FRANCISCO ZAIDAN DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de RAPHAEL FRANCISCO ZAIDAN DA SILVA, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 412991897, sem restrição no sistema RENAJUD.
Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 422241776.
É o breve relato, decido.

É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
REVOGO a decisão de ID 412991897.
Recolha-se o mandado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002439-76.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Jose Pereira Quirina
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Requerido: Paulo De Tarso De Andrade Ramos
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Samec S A Medico Cirurgica De Itabuna
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8002439-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA QUIRINA
Advogado(s): ALANA ANDREA SANTOS ALVES (OAB:BA32196), JOSE CARNEIRO ALVES (OAB:BA4521)
REQUERIDO: PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS (OAB:BA14212), ANTONIO RODRIGUES ROCHA (OAB:BA205-A), CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551)

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre a manifestação do Ministério Público, manifeste-se a parte Autora em cinco (5) dias.
Após, conclusos.
Itabuna, 15 de novembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000744-29.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Mota Sobrinho
Advogado: Ana Claudia Marques Dos Santos (OAB:BA55592)
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR a nulidade dos Contratos objetos desta ação, e CONDENAR os acionados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A. a devolverem ao autor MANOEL MOTA SOBRINHO, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente a todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, referentes aos contratos discutidos, em dobro, que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada lançamento, conforme o art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; CONDENO, ainda, a parte demandada a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (INPC), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do primeiro desconto), consoante Súmula 54 do STJ.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Por fim, fica autorizada a dedução do montante devido pelos bancos acionados de eventuais valores depositados em conta bancária do autor, referentes aos empréstimos aqui discutidos, desde que devidamente comprovados em liquidação de sentença, que deverão ser corrigidos desde a data do crédito, pelo INPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007338-54.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Italo Lima Amaral
Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para reconhecer o pagamento dos boletos vencidos em 11/03/2022 e 17/05/2023, no valor cada de R$ 1.001,77 (mil e um reais e setenta e sete centavos), ambos atinentes ao contrato de nº 3621551316, em favor da financeira acionada. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada uma) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015, também, para cada uma, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Contudo, considerando que a parte autora encontra-se amparada pela Justiça Gratuita (Id 359212097), a cobrança dos ônus da sucumbência, em relação a ela, fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000202-69.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimundo Bispo Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)

Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004614-14.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Wanderson Enaitan Fernandes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004614-14.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: WANDERSON ENAITAN FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S.A. ingressou com a presente "Ação Monitória" em face de WANDERSON ENAITON FERNANDES DA SILVA, aduzindo e requerendo o quanto exposto na petição inicial.
Entretanto, frustradas todas as tentativas de localização do réu, a parte demandante peticionou (ID 424680143), requerendo a desistência da ação, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Destarte, considerando que se faz desnecessária a intimação da parte ré para dizer se concorda com a extinção requerida, uma vez que ainda não foi citada, não se perfectibilizando a relação processual, HOMOLOGO a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Diploma Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006917-30.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Honorio Jose Conrado Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006917-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: HONORIO JOSE CONRADO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de HONÓRIO JOSÉ CONRADO DA SILVA, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido no ID 403611601, sem restrição no sistema RENAJUD.
Entretanto, antes de ser cumprida a decisão liminar, a parte autora desistiu da ação, conforme se verifica na petição de ID 422880857.
É o breve relato, decido.
É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
REVOGO a decisão de ID 403611601.
Recolha-se o mandado.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004573-47.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Radiarquino Oliveira E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004573-47.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: RADIARQUINO OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de “Execução de Título Executivo Extrajudicial por Quantia Certa” proposta pela DACASA FINANCEIRA S.A. em face de RADIARQUINO OLIVEIRA E SILVA, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na petição inicial (Id 131384280).

Recentemente, contudo, as partes peticionaram conjuntamente manifestando interesse em por termo ao presente litígio, mediante concessões mútuas, na forma pactuada no acordo transcrito no Id 421822540.
Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no Id 421822540, determinando a SUSPENSÃO da presente ação, até o cumprimento integral das obrigações ali pactuadas (13/08/2024), nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes de que, após dez dias do prazo acima assinalado, sem qualquer manifestação, os autos serão conclusos para a extinção do feito.
Observado que a celebração do acordo foi noticiada antes da prolação de qualquer sentença, devem ser dispensadas as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Itabuna, 8 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005565-08.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: T. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005565-08.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: TAMILLY RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com a presente “Ação de Busca e Apreensão” em face de TAMILLY RIBEIRO DOS SANTOS, alegando inadimplemento da ré em contrato de alienação fiduciária em garantia.
A liminar pleiteada foi deferida no Id 146882744, sem restrição no sistema RENAJUD, determinando-se, ainda, a citação da demandada.
Entretanto, após diversas tentativas, o bem não foi encontrado, nem a ré foi citada. A autora, então, informou que a parte ré regularizou as parcelas em atraso, requerendo, por isso, a extinção do processo (Id 421816875).
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Restando confirmado que a parte ré quitou seu débito, verifica-se que houve perda superveniente do objeto, não fazendo sentido o prosseguimento do presente feito.
Assim, diante da purgação da mora, faz exsurgir a falta de interesse de agir superveniente e, como consequência lógica, tem-se a manutenção do contrato de financiamento do auto celebrado entre as partes.
Dessa forma, ante a falta de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir superveniente, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito.
Custas processuais quitadas.
Sem custas remanescentes.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.
Itabuna, 8 de dezembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005185-14.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Maria De Jesus Cruz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006608-77.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. E. B. B.
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Andre Farias Galinskas (OAB:SP309423)
Advogado: Laura Rodrigues Brito (OAB:MG188580)
Autor: Rafael Neves Barbosa
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Andre Farias Galinskas (OAB:SP309423)
Advogado: Laura Rodrigues Brito (OAB:MG188580)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando a liminar deferida no evento de Id 234449637, condenar a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL a pagar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data da publicação desta sentença.
Por fim, condeno a acionada nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
Intimem-se.
Itabuna(BA), 8 de janeiro de 2024."
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0300374-26.2013.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Reu: Columbia Comercio De Equipamentos De Informatica, Importacoes, Exportacoes, Servicos E Representacoes Ltda.
Reu: Luzinete Ferreira Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0300374-26.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
REU: COLUMBIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, IMPORTACOES, EXPORTACOES, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de “Ação Monitória” ajuizada pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de COLUMBIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA IMP e LUZINETE FERREIRA DA CONCEIÇÃO, todos devidamente qualificados na petição dianteira.
Narra a peça inicial que a primeira ré firmou, “por intermédio de sua sócia 2ª ré, um Contrato de mútuo na forma operacional de empréstimo rotativo integrada sob nº de contrato 4000000006712823, onde fora concedido um limite de crédito no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais com data de abertura em 09/02/2011 vencimento para o dia 08/08/2011. Esgotado o prazo para pagamento, até a presente data, os réus não liquidaram integralmente o contrato, gerando, assim, o débito no valor de R$ 180.597,58 (cento e oitenta mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) consoante contrato e planilha anexos”.
Assim, postula a expedição de mandado para pagamento e, caso não seja honrado o débito, a conversão do mandado monitório em título executivo judicial.
A petição inicial veio acompanhada de documentos, que alicerçam o procedimento monitório.
Posteriormente, deferiu-se a substituição do polo ativo da demanda (Id 220502744), fazendo nele constar o BANCO BRADESCO S.A. sucessor por incorporação do HSBC Bank Brasil S.A. (Id 220502725).
Entretanto, devidamente citadas (Id’s 398778535 e 398778534), as acionadas quedaram-se inertes (certidão de Id 407502062).
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”. Conforme visto alhures, as rés, devidamente citadas, não apresentaram nenhum tipo de defesa.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO a parte ré ao pagamento/reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados da parte autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido e, sobretudo, a revelia.
INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela parte autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8010046-77.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. P. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010046-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
REU: ARNALDO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ARNALDO PEREIRA DA COSTA, todos qualificados, dando como fato constitutivo de seu direito o que se encontra explicitado na inicial.
Deferido o pedido liminar (Id 375595790), a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”) atravessou petitório (Id 395636974), requerendo a substituição processual, por força do Termo de Declaração de Cessão assinado entre a parte autora e a requerente.
Recentemente, contudo, a requerente peticionou, manifestando interesse em por termo ao litígio, mediante concessões mútuas, na forma pactuada no acordo transcrito no Id 423045065, devidamente assinado pelas partes. Ao final, pede a homologação do acordo e suspensão do processo.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de substituição processual (Id 395636974), pois devidamente demonstrado pelos documentos que o acompanham.
Providencie a serventia a alteração do polo ativo da demanda, fazendo nele constar apenas a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP.
Também, de forma prefacial, saliento que o acordo exposto já fixa devidamente as obrigações das partes de maneira que a homologação em juízo encerra o objeto da demanda subjacente na medida em que a sentença poderá ser alvo de execução na hipótese de descumprimento do acordo realizado.
É justamente por isso que a legislação processual apenas prevê a possibilidade de suspensão do processo de conhecimento por convenção das partes pelo prazo de 6 (seis) meses, uma vez que a fase de conhecimento destina-se meramente à resolução da controvérsia judicial.
Chegando as partes a termo homologado pelo juízo, a discussão sobre seu cumprimento/descumprimento é objeto da fase executiva, para a qual a legislação processual, aí sim, prevê a possibilidade de suspensão do processo indefinidamente por comum acordo das partes enquanto pende de cumprimento as obrigações assumidas de forma parcelada (art. 922, CPC).
Desnecessária, assim, a suspensão do feito, neste momento processual.
Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a transação exposta no Id 423045065, decretando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 487, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
P. R. I.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006207-44.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Autor: Guilherme Eudes Martins Santiago
Advogado: Juliana De Carvalho Costa Silva (OAB:BA43382)
Advogado: Luma Goncalves Santiago (OAB:BA60138)
Autor: B. S. M. S.
Advogado: Luma Goncalves Santiago (OAB:BA60138)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Ante o exposto e acompanhando o parecer do Ministério Público, que me sirvo para secundar esta decisão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para OBRIGAR a ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA – PLANSUL a descriminar, a partir da intimação desta sentença, todas as cobranças realizadas a título de coparticipação, com informação dos valores de cada evento cobrado e valores base para cálculo, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cobrança em desacordo com o quanto acima decidido, limitada ao montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada uma) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015, também, para cada uma, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Contudo, considerando que a parte autora encontra-se amparada pela Justiça Gratuita (Id 2364826795), a cobrança dos ônus da sucumbência, em relação a ela, fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Intime-se, pessoalmente, a empresa acionada, dando-lhe conhecimento da presente sentença e da obrigação de fazer, atendendo-se, assim, o quanto preconizado pela Súmula 410 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0500790-97.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Georgina Maria Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Milena Leite Flores (OAB:BA75644)
Interessado: Gilberto Mario De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Milena Leite Flores (OAB:BA75644)
Interessado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Terceiro Interessado: Gideval Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Esmil Pina Dos Santos

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré na obrigação de fazer, qual seja, refaturar as contas de consumo de água da unidade consumidora autora, relativas aos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2018, para o valor médio de consumo dos últimos doze (12) meses anteriores. CONDENO, ainda, a acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), desde a presente data (Súmula 362, STJ).
Fica autorizada a compensação dos valores devidos pela consumidora com os danos morais arbitrados, a ser apurados em liquidação de sentença.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005547-50.2022.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Antonio Carlos Fontes Lima Filho
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Parte Re: Sara Maria Brandao Guimaraes
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000290-44.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alvaro Portela Santos Gomes
Advogado: Wagner Carneiro Rios (OAB:BA41224)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para CONDENAR a acionada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. a pagar ao autor ÁLVARO PORTELA SANTOS GOMES, a título de Danos Materiais, o valor despendido para o pagamento do guincho, qual seja, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo índice INPC, a partir da data da nota fiscal (27/12/2021 – Id 176899171), e juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada uma). Fixo os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora pela parte ré em 10% do valor da condenação (10% de R$ 1.500,00) e os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte ré pela parte autora em 10% do proveito econômico obtido pela acionada (10% de R$ 30.000,00 – valor pretendido para os danos morais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009558-25.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Izabel Das Gracas Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Da Silva Rocha (OAB:BA50804)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para CONDENAR a acionada ISABEL DAS GRAÇAS ARAÚJO DOS SANTOS a pagar à autora DACASA FINANCEIRA S.A. o valor das parcelas relativas ao Empréstimo Pessoal exposto no Id 333548581, acrescidas dos encargos contratados, até o ingresso desta ação, e, a partir daí, corrigidas monetariamente pelo INPC, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
JULGO IMPROCEDENTES os pleitos reconvencionais.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada uma) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015, também, para cada uma, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Contudo, considerando que a parte ré encontra-se amparada pela Justiça Gratuita (Id 383670073), a cobrança dos ônus da sucumbência, em relação a ela, fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
P.R.I.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009881-30.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: David Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009881-30.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAVID SANTOS DE CARVALHO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 413738049) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 13 de outubro de 2023

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005173-34.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriana Domingos Ribeiro Mendonca

Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Autor: Nivaldo Camargo Mendonca Junior
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005173-34.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADRIANA DOMINGOS RIBEIRO MENDONCA e outros
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos etc.
ADRIANO DOMINGOS RIBEIRO MENDONÇA e NIVALDO CAMARGO MENDONÇA JUNIOR ingressaram com “Embargos de Declaração” contra a sentença exarada no Id 419600921, que julgou improcedentes os pedidos autorais, aduzindo que houve omissão no julgado, pois não foi apreciado o pedido de dano moral, bem como que “a r. sentença utiliza como fundamento o fato que a simulação possui prazo de validade, sendo omissa, contudo, quanto à proposta registrada de nº 1498131 (ID 214266007) e assinada (ID 214268479)”.
Inicialmente, destaco que deixo de intimar o embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC/15, considerando que a providência somente se impõe diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes no eventual acolhimento do recurso, circunstância que não se aplica ao caso, consoante fundamentos abaixo descritos.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Analisando-se a petição (ID 422779221) e confrontando-a com a sentença proferida (ID 419600926) não se encontra qualquer omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da parte autora que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, pretende sua reforma.
Saliente-se, ainda, que o julgador está sim compelido a enfrentar os argumentos, mas desde que possam vir a modificar seu entendimento, afigurando-se possível desprezar aqueles que nem mesmo abstratamente têm ou teriam qualquer influxo sobre seu convencimento, sem que isso viole o disposto no § 1º, do art. 489, do CPC.
Dessa forma, eventual dissonância entre a decisão proferida e o nosso ordenamento jurídico e/ou inclinação jurisprudencial não deve ser arguida em embargos declaratórios. Se os embargantes dissentem dos fundamentos expostos na referida decisão cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
INTIMEM-SE (DPJ).
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012347-60.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edvaldo Araujo Santos
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Daycoval S/a

Reu: Associacao De Supervisores Educacionais Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012347-60.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDVALDO ARAUJO SANTOS
Advogado(s): PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB:PB20385), GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA (OAB:PB14062)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração completa de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de todas as suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012555-44.2023.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Liomarques Sousa Junior
Advogado: Sonete Nunes De Oliveira (OAB:BA75598)
Embargante: Klay Henrique Araujo Santos
Advogado: Sonete Nunes De Oliveira (OAB:BA75598)
Embargado: Maria Leonice Da Silva
Embargado: José Antonio Silva
Embargado: Liomarques Souza Santos
Embargado: Joelma Andrade Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8012555-44.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: LIOMARQUES SOUSA JUNIOR e outros
Advogado(s): SONETE NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA75598)
EMBARGADO: MARIA LEONICE DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003778-07.2022.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Bruno De Menezes Santiago
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003778-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: BRUNO DE MENEZES SANTIAGO
Advogado(s): TACIANA MUSSI DE ALMEIDA (OAB:BA29009), NADINE GENOT (OAB:BA6110)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.
Analiso, inicialmente, as questões processuais pendentes.
1. Da Ausência de Pretensão Resistida
Alega a demandada que não há que se falar em negativa por parte do plano de saúde nem que os procedimentos informados na pela parte autora foram de fato solicitados à operadora de saúde. Que o autor possui plano de saúde de abrangência municipal e busca atendimento em no Município de Ilhéus, sendo o contrato válido apenas no município de Itabuna. Requer assim a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
De acordo com Alexandre Freitas Câmara:
“O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. (Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1. RJ: Editora Lúmen Júris, 2003. 8.ed., p. 124)
Deste modo, infere-se que desde que a demanda seja necessária, configurado está o interesse de agir. No presente caso, observa-se que não há nenhum elemento que demonstre a desnecessidade da tutela jurisdicional. O autor pretende ser ressarcido e assistido pelo plano de saúde em clínica existente no Município de Ilhéus, pois alega que a assistência que recebeu em Itabuna não surtiu o efeito desejado no tratamento do autor, pois entende o bem estar do autor se impõe sobre qualquer limitação contratual.
Apesar da ausência de busca administrativa na solução do conflito poder interferir na indenização buscada, o que deve ser analisada quanto da solução da lide, não se pode exigir o esgotamento de “instâncias” administrativas, diante da expressa previsão constitucional, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, diga-se, qualquer lesão ou ameaça a direito.
Preliminar rejeitada.
2. Da Ilegitimidade Ativa e Intervenção do Ministério Público
Alega a ré que os fatos narrados e documentos acostados pelo Autor fazem crer que se trata de incapaz, estando assim caracteriza sua ilegitimidade ativa para promover a demanda. Também não há qualquer ciência ao Ministério Público por parte do autor sobre o fato, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Conforme consta no Id. 208325618, houve emenda à inicial para figurar no polo ativo, como representante legal do autor, sua irmã curadora, já deferida pelo Juízo. Também já houve intervenção do Ministério Público, conforme Id. 416020625.
Diante disto, afasto a ilegitimidade.
3. Da Tutela de Urgência
Pugna a parte Autora a concessão de tutela de urgência para assegurar a continuidade da internação do autor junto à Clínica Terapeuta Reviver, adimplindo os meses em aberto entre janeiro e abril de 2022 e os que se encontrem em aberto no curso da demanda, uma vez que se encontra sob risco de ser posto para fora da clínica, por inadimplência.
Observa-se no Id. 400287566 que o paciente já recebeu alta administrativa da Clínica Reviver, desde 12/02/23.
A questão a ser abordada limita-se a análise da presença dos pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência pretendida pelo demandante. A tutela provisória de urgência pressupõe a probabilidade do direito e a comprovação do perigo da demora, bem como a inexistência de perigo de irreversibilidade da tutela provisória satisfativa.
In casu, os autos informam que o autor recebeu atendimento da demandada mas, insatisfeito com o resultado do tratamento obtido em Itabuna, internou-se em clínica do município de Ilhéus, mas por não possuir condições financeiras de manter o tratamento particular, requer que o tratamento seja arcado pela ré, diante dos ótimos resultados alcançados no tratamento.
Em sua defesa, a ré alega que o plano contratado tem abrangência apenas municipal, não alcançando o Município de Ilhéus, enquanto o autor alega que os resultados obtidos afastam qualquer limitação contratual.
A princípio, ausentes os pressupostos legais de modo que, atendida a pretensão autoral no sentido de antecipação dos efeitos da tutela o provimento judicial terá caráter satisfativo, com perigo de irreversibilidade da medida.
É defeso, pelo ordenamento pátrio, a antecipação da tutela, quando há risco da medida conter caráter satisfativo, sendo medida excepcional no ordenamento jurídico.
Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois o pedido versa sobre matéria que será apreciada em tempo oportuno, quando da análise do mérito dos pedidos.
Intimem-se as partes.
4. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Fica delimitada a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória no seguinte ponto: “se há cobertura para a internação pleiteada, devendo a parte requerida ressarcir os gastos realizados em sua integralidade e manter o tratamento, com ou sem co-participação, bem como ressarcir os possíveis danos morais porventura sofridos”.
5. SANADAS AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, questiono as partes se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando cientes que deverão manifestar tal interesse por escrito, sendo que só haverá aprazamento se ambas tiverem interesse na solução amigável do litígio. Prazo de quinze dias úteis.
No mesmo prazo supracitado, esclareçam se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.
Int. e dil.
Itabuna, 27 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012557-14.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Caroline Ribeiro Queiroz
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012557-14.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: CAROLINE RIBEIRO QUEIROZ
Advogado(s): Luis Girardi registrado(a) civilmente como DANNY LUIS GIRARDI BARBOSA (OAB:BA54977)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012572-80.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Artur Marcal Alexandrino De Oliveira
Advogado: Rodrigo Ventanilha Devisate (OAB:SP253017)
Executado: J B Cardoso Comercio Atacadista De Produtos De Limpeza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012572-80.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ARTUR MARCAL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO VENTANILHA DEVISATE (OAB:SP253017)
EXECUTADO: J B CARDOSO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Certifique a serventia se as custas foram recolhidas corretamente.
1. Após, cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
3. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
6. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012601-33.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna

Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Una
Requerente: Ilheus Empreendimentos S/a
Advogado: Marcelo Luiz Martins Balau (OAB:PE24950)
Advogado: Arthur Augusto Pinheiro Marinho (OAB:PE35289)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna
Requerido: Aristeu Santos Paixão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8012601-33.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNA e outros
Advogado(s): MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (OAB:PE24950), ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO (OAB:PE35289)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime o autor para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais relacionadas ao cumprimento da presente carta precatória.
2. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolva-se sem cumprimento.
3. Caso haja pagamento das custas processuais, cumpra-se a presente, devolvendo-a com as nossas homenagens.
Itabuna (Ba), 19 de dezembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0960857-02.2015.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Gilberto Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0960857-02.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto certificado (ID 424485579), arquivem-se os autos.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001598-48.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Raimunda Gomes Da Silva
Advogado: Raimunda Gomes Da Silva (OAB:BA11816)
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Interessado: Banco Finasa Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748)
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001598-48.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDA GOMES DA SILVA (OAB:BA11816), ARIOVALDO SANTOS BARBOZA registrado(a) civilmente como ARIOVALDO SANTOS BARBOZA (OAB:BA11859)
INTERESSADO: Banco Finasa SA
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864), DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA43494)

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de apreciar o pedido de Id 411986011, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do pedido da parte executada (Id 423436135).
Em caso de desinteresse na conciliação, no mesmo prazo, providencie as custas para utilização do sistema Sniper.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001958-50.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Disbrave Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Welder Costa Da Silva (OAB:DF46135)
Executado: Igor Rodrigues Nascimento
Executado: Sergio Santos Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001958-50.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WELDER COSTA DA SILVA (OAB:DF46135)
EXECUTADO: IGOR RODRIGUES NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro a utilização do sistema INFOSEG, visto que o seu uso pelos órgãos do Judiciário é restrita às finalidades descritas na lei (Dec. 6.138/07). Nesse sentido, o sistema relaciona-se, principalmente, com o fornecimento de informações relacionadas à segurança pública e justiça criminal.
Indefiro o pedido de utilização do sistema ComgásJud e SPCJUD, tendo em visto que o TJBA não possui convênio com os referidos programas.
Intime-se a parte autora para recolher as custas referentes aos programas restantes no prazo de 15(quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos para “pesquisas eletrônicas”.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001186-92.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fresenius Kabi Brasil Ltda.
Advogado: Marco Antonio Fernando Cruz (OAB:SP134324)
Advogado: Isabela Rodrigues Da Silva (OAB:SP377308)
Advogado: Vinicius De Souza Oliveira (OAB:SP444325)
Advogado: Barbara Luiza Lopes Dupin (OAB:MG176470)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001186-92.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado(s): MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ (OAB:SP134324), ISABELA RODRIGUES DA SILVA (OAB:SP377308), VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:SP444325), BARBARA LUIZA LOPES DUPIN (OAB:MG176470)
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s): RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742)

DESPACHO
Vistos etc.
Visualizando os autos dos Embargos apensos, verifico que a Apelação não foi conhecida pelo TJBA
Diante o requerimento em Id 423067988 intime-se a parte exequente para trazer aos autos, planilha atualizada do débito exequendo e as custas referentes a utilização do sistema Sisbajud, no prazo de 15(quinze) dias.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0004777-82.2011.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Carlos De Jesus Filho (OAB:BA29029)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Parte Re: Moacir Do Amor Divino Silva
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Henrique Amorim Dos Santos (OAB:BA38353)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0004777-82.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO (OAB:BA29029), CELSO MARCON (OAB:BA24460)

PARTE RE: MOACIR DO AMOR DIVINO SILVA
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360), HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA38353), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto certificado (ID 424406102), arquivem-se os autos.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003178-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Alberto Camargo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003178-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CAMARGO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não mais existindo juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso de apelação.
Cumpra-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005490-95.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Clovis Lopes De Aquino Junior
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Embargante: Gilzelia Calo De Aquino
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005490-95.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: CLOVIS LOPES DE AQUINO JUNIOR e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099)

DESPACHO
Vistos etc.
Noticia a parte autora o ingresso de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão saneadora que revogou o benefício da Gratuidade de Justiça em favor da parte Embargante.
É com o cumprimento do Comando Legal inserto no caput do art. 1.018 do Código de Processo Civil, o que fez a parte agravante, que nasceu o termo a quo para a faculdade do uso do Juízo de Retratação.
Entretanto, as razões suscitadas pelo agravante são insuficientes para a mudança de entendimento deste juízo.
Posto isto, mantenho a decisão dada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do agravo.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503263-27.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Public Art Publicidade Ltda Epp - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0503263-27.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)
REU: PUBLIC ART PUBLICIDADE LTDA EPP - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se, conforme petitório de ID 409503531.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002059-25.2005.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Wellinghton Jorge De Jesus Luna
Advogado: Diego Silva Gonzaga (OAB:BA43873)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Interessado: Paulo Roberto De Jesus Luna
Advogado: Anacleto Da Silva Santos (OAB:BA15436)

Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Terceiro Interessado: Dreani Barreto Da Hora Luna
Advogado: Leilane De Melo Freitas (OAB:BA35264)
Terceiro Interessado: Paulo Lucas Barreto Luna
Terceiro Interessado: Yasmine Barreto Luna
Terceiro Interessado: Edilson Torres Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002059-25.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Wellinghton Jorge de Jesus Luna
Advogado(s): DIEGO SILVA GONZAGA (OAB:BA43873), JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE JESUS LUNA
Advogado(s): ANACLETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA15436), PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212)

DESPACHO
Vistos etc.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0006823-20.2006.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Carlos Jose Do Nascimento
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Interessado: Senhorinha Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Interessado: Nelson Lisboa Dos Santos
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Interessado: Saionara Ferreira Da Silva Almeida
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006823-20.2006.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Carlos Jose do Nascimento e outros (3)
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958)
INTERESSADO: TNL PCS S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos etc.
A petição exposta no Id 410761362 não guarda relação com o presente feito.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, bem como informe se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, como determinado no Id 410020397.
Após, conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000597-66.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Griffe Comercio De Presentes Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000597-66.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
DEFIRO o pedido de negativação do nome da executada no sistema SERASAJUD, condicionado ao recolhimento das custas relativas ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, verifico que, ao contrário do quanto afirmado pelo exequente, a executada não funciona mais no endereço declinado nos autos (vide certidão de Id 388901359).
Em assim sendo, no mesmo prazo acima, deverá o requerente informar o endereço atualizado da executada, voltando-me os autos, em conclusão, logo em seguida, para análise do pedido de penhora no faturamento e negativação no sistema SERASAJUD.
Int.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500687-95.2016.8.05.0113 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500687-95.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos etc.
Ante a inércia do oficiado, DETERMINO A REITERAÇÃO do ofício expedido no Id 381120603, para os fins definidos no despacho exposto no Id 348769157, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, que deverá ser entregue, por oficial de justiça, ao chefe

da Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária, que deverá ser devidamente identificado, com a advertência de que o descumprimento injustificado de ordem judicial poderá ensejar a responsabilização criminal ao responsável pelo cumprimento, sem prejuízo de outras sanções civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 403, Parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002710-22.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: D. A. S. S.
Advogado: Amanda Aguiar Do Prado (OAB:BA66063)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerido: Vidas Home Care Eireli
Advogado: Ricardo De Almeida Simonetti (OAB:SP169156)
Advogado: Karina Alves Gonzalez Simonetti (OAB:SP159779)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002710-22.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: D. A. S. S.
Advogado(s): AMANDA AGUIAR DO PRADO registrado(a) civilmente como AMANDA AGUIAR DO PRADO (OAB:BA66063)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI (OAB:SP169156), KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI (OAB:SP159779), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Após, conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005260-53.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Autor: Uniao Brasileira De Educacao E Assistencia
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Reu: Maria Fernanda De Sena De Deus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8005260-53.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado(s): LUCAS TASSINARI (OAB:RS94512)
REU: MARIA FERNANDA DE SENA DE DEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante o quanto noticiado pela parte Exequente (Id 424416067), proceda a serventia com a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, diante a perda do objeto da presente.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005473-93.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Creuzenita Silva Lima
Advogado: Micaiane Lopes Santos (OAB:BA67833)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005473-93.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CREUZENITA SILVA LIMA
Advogado(s): MICAIANE LOPES SANTOS (OAB:BA67833), DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
Realizado o pagamento referente aos honorários periciais, intime-se a perita para iniciar o trabalho para confecção do laudo.
Outrossim considerando o quanto certificado, intime-se a parte ré para recolher as custas referentes a expedição de Oficio ao Banco Bradesco S.A. e a intimação da louvada para iniciar o múnus estabelecido. Prazo de 15(quinze) dias.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0006021-80.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vera Lucia De Farias Monteiro
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Executado: Airam Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Maria Jose Da Gama
Executado: Florisvaldo Nascimento Monteiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006021-80.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VERA LUCIA DE FARIAS MONTEIRO e outros (3)
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958)

DESPACHO

Vistos etc.
Recentemente o TJBA estabeleceu o Ato Normativo Conjunto nº. 05, de 14/03/2023, segundo o qual “Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil”.
Em assim sendo, DEFIRO o quanto requerido no petitório de Id 418671650, determinando a citação da parte ré por whatapp desde que seja possível a comprovação do recebimento do mandado e conhecimento da ação pela acionada.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004259-38.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Claudio Vinicius Alves Moreira
Executado: Lucilio Franca Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004259-38.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: CLAUDIO VINICIUS ALVES MOREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Manifeste-se o Oficial de Justiça JOSE NILIVAN BORGES DOS SANTOS, acerca do petitório de ID 422228998. Prazo de 5 (cinco) dias.
2- Outrossim, DEFIRO o pedido de restrição de circulação aos veículos encontrados em nome dos executados, condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
3. Após, conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0003620-60.2000.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Ariosvaldo Alves Teixeira
Advogado: Edjalma Silva Moitinho (OAB:BA8770)
Executado: Railda Silva Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Terceiro Interessado: Robevaldo Silva Teixeira
Terceiro Interessado: Arisosvaldo Lima Teixeira
Terceiro Interessado: Rarivaldo Silva Teixeira
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003620-60.2000.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: Ariosvaldo Alves Teixeira e outros
Advogado(s): EDJALMA SILVA MOITINHO (OAB:BA8770)

DESPACHO
Vistos etc.
Preliminarmente, certifique a serventia se todos os herdeiros foram devidamente citados e em caso positivo, apresentaram manifestação nos autos.
Outrossim, percebo que em Id 222220139 a parte exequente requereu a avaliação de 3(três) imóveis, penhorados pelo oficial de justiça responsável pela citação dos executados em Id 222220039, ocorrendo a avaliação apenas em relação a um deles, conforme certidões exaradas em eventos 222220210 e 222220212.
É de bom alvitre que o exequente caso queira proceder com a avaliação de todos os bens penhorados, colacione aos autos uma certidão atualizada de inteiro teor de cada um deles, expedida pelo cartório imobiliário competente a fim de que possa clarear a real situação e localização dos mencionados imóveis.
Da mesma forma, como houve um grande lapso temporal em relação a última avaliação do único Bem avaliado (mais de 4 anos), a renovação da sua apreciação é imprescindível para que não haja qualquer prejuizo ao devedor.
Deverá também a parte exequente colacionar aos autos planilha atualizada da dívida exequenda, considerando que até o presente momento a o débito não foi reavaliado.
Destarte, intime-se a parte exequente para, no prazo de 60(sessenta) dias, regularizar os problemas apontados, colacionando aos autos a certidão de inteiro teor de cada imóvel penhorado (Id 222220039), procedendo também com a averbação junto ao cartório competente, caso até o presente momento não tenha feito, considerando o quanto já determinado em despacho de Id 222220048, sem prejuízo de futuras retificações, no cenário de ser detectada qualquer irregularidade nas certidões de matrícula atualizada dos imóveis.
Int. Dil.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009881-30.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: David Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009881-30.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAVID SANTOS DE CARVALHO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 413738049) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 13 de outubro de 2023

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000794-21.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. S. P.
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Thalita Soares Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Alan Pereira Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Isadora Teixeira Queiroz
Advogado: Franciele Rocha Santos Ferreira (OAB:BA61890)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Franciele Rocha Santos Ferreira (OAB:BA61890)
Terceiro Interessado: Med Clinic Dermatologia Clínica E Estética

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000794-21.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: A. S. P. e outros (2)
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: ISADORA TEIXEIRA QUEIROZ e outros
Advogado(s): RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742), FRANCIELE ROCHA SANTOS FERREIRA (OAB:BA61890)

DESPACHO
Vistos etc.
Em virtude do quanto certificado no ID. 415355204, e em virtude da imensa dificuldades de encontra profissionais médicos dispostos a exercer o múnus da perícia judicial, e o não interesse de outra profissional da área, NOMEIO a perita PALOMA REBELO MENEZES, CRM 2094.
Diligencie o Cartório no sentido de entrar em contato com a referida profissional, por telefone ou correspondência, para que informe se aceita trabalhar como perita nestes autos, ficando de logo ciente que se trata de perícia a ser realizada nos prontuários médicos da paciente.
Após, retornem conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003434-26.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rogerio Reis Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8003434-26.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROGERIO REIS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando detidamente os autos, verifico que existe certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos que determinou o cancelamento da distribuição (Id 385737330).
Desta feita, diante a impossibilidade de retratação da matéria decidida, arquivem-se os autos conforme determinação retro.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005130-63.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilia Lucia Lisboa Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005130-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARILIA LUCIA LISBOA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.
Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.

Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004728-79.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivan Falcao Costa Junior
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004728-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IVAN FALCAO COSTA JUNIOR
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251), MATHEUS POLVORA COSTA registrado(a) civilmente como MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do quanto exposto em Id 416792136, no prazo de 5(cinco) dias.
Outrossim, sendo indispensável a manifestação da CASSI acerca do quanto requerido pela autora (Id 411988630), assim como o quanto relatado pelo Hospital São Rafael, para fins de homologação do acordo trazido aos autos, intime-se a CASSI para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não homologação do documento.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006880-71.2021.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Alves Dantas Servicos Automotivos Ltda - Epp
Advogado: Harlla Mirra Lins Habib (OAB:BA34684)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006880-71.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: ALVES DANTAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado(s): HARLLA MIRRA LINS HABIB (OAB:BA34684)

APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que a sentença foi mantida integralmente pelo TJBA (Id 405670066), proceda a serventia conforme determinado em parte final da decisão de Id 319195661.
Como o depósito referente a condenação foi depositado junto a conta judicial atrelada ao processo principal (Id 407312186), o levantamento do referido valor será feito junto a Execução que motivou o presente Embargo, junto com a baixa da penhora realizada.
Custas remanescentes pela Embargada/Exequente.
Arquivem-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000661-42.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Lucas Nogueira
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-42.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE LUCAS NOGUEIRA
Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não mais existindo juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do recurso de apelação.
Cumpra-se.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004665-88.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ismael Goncalves Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004665-88.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ISMAEL GONCALVES DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsado os autos, verifico que existe certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos que determinou o cancelamento da distribuição (Id 348857424).
Desta feita, diante a impossibilidade de retratação da matéria decidida, arquivem-se os autos.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001063-89.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Celia Fernandes Moreira De Almeida
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Requerido: P.c. Cristiano Latrilha Empreiteira Ltda - Me
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001063-89.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: CELIA FERNANDES MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718)
REQUERIDO: P.C. CRISTIANO LATRILHA EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório.
Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC, considerando a não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 354/356 do citado diploma legal.
1. Da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita da Parte Autora.
Afirma o acionado que a parte autora é aposentada com boas condições de visa cuja obra contratada fora orçada em R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), não se enquadrando no conceito de pessoa pobre no sentido jurídico.
É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
In casu, o deferimento da assistência judiciária gratuita se deu após apresentação, pela parte autora, de documentos que comprovaram sua hipossuficiência (Id 182849737), não havendo nenhum reparo a ser feito naquela decisão. Vale destacar que o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita pagar despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família.
Ademais, embora possível impugnar a qualquer tempo o benefício concedido, para tanto, necessária a comprovação da situação econômica dos beneficiários alegada, o que não correu na espécie, sendo assim insuficiente o argumento genérico de que a autora contratou de a obra objeto da lide.
Preliminar rejeitada.
2. Da Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC)
O contrato de empreitada ora é contrato civil, como geralmente é o contrato de grandes construtoras com empresas, ora é contrato do consumidor, quando há vulnerabilidade por parte do cliente (dono da obra). Se o empreiteiro se caracteriza facilmente como

fornecedor, falta apenas caracterizar o cocontratante como consumidor, sempre que for o destinatário final do bem construído. De regra, pois, aplica-se o CDC à empreitada de obra encomendada por pessoa física e condomínios, especialmente neste caso, onde a obra contrata destina-se a moradia da parte autora.
Portanto resta caracterizada a relação de consumo, na medida em que a autora é pessoa física, destinatária final da obra encomendada, e a ré é pessoa jurídica fornecedora dos serviços contratados.
Assim, por constatar que a parte autora é vulnerável tecnicamente na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.
3. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Ficam delimitadas as questões de fato sobre a qual recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: “se o atraso na entrega do imóvel decorreu de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da ré, ou se decorreu de força maior, capaz de gerar a obrigação de ressarcir a parte autora em danos materiais e morais porventura sofridos”.
4. Por fim, considerando a inversão do ônus da prova e o quanto acima decidido, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Int. e Dil.
Itabuna, 7 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000193-12.1987.8.05.0113 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eunice Goncalves Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Autor: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Reu: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Terceiro Interessado: Jose Roberto Faria Figueiras
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS n. 0000193-12.1987.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EUNICE GONCALVES THIARA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338), ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
REU: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ (OAB:BA868-B)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante o quanto certificado, arquivem-se os autos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009814-65.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Roseane Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009814-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROSEANE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, INTIME-SE o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º, CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002039-96.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Afranio Sousa Lima Filho
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002039-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: AFRANIO SOUSA LIMA FILHO
Advogado(s): SERGIO ALEX MARTINS LIMA registrado(a) civilmente como SERGIO ALEX MARTINS LIMA (OAB:BA10236)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique a serventia a tempestividade dos Embargos de Declaração expostos no ID 403424974.
Se tempestivos, prestigiando o contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte autora/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios de efeitos infringentes.
Se intempestivos, voltem-se os autos conclusos, de imediato.
Itabuna, 17 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006555-62.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tamires Cardozo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8006555-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: TAMIRES CARDOZO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsado os autos, verifico que existe certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, que determinou o cancelamento da distribuição (Id 388774324).
Assim, diante a impossibilidade de retratação da matéria decidida, arquivem-se os autos.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501353-62.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Everaldo Eleuterio Da Silva
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias Crm Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501353-62.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: EVERALDO ELEUTERIO DA SILVA
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas de intimação do perito, cumpra a serventia com o quanto determinado ao despacho de ID 398319043.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006198-82.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marta Bispo Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8006198-82.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARTA BISPO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsado os autos, verifico que existe certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos que determinou o cancelamento da distribuição (Id 381623253).
Assim, diante a impossibilidade de retratação da matéria decidida, arquivem-se os autos.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006471-61.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosangela Felix Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8006471-61.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROSANGELA FELIX SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsado os autos, verifico que existe certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos que determinou o cancelamento da distribuição (Id 407751774).
Assim, diante a impossibilidade de retratação da matéria decidida, arquivem-se os autos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005953-71.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Gloria Santos Romao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8005953-71.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DA GLORIA SANTOS ROMAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsado os autos, verifico que existe certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos que determinou o cancelamento da distribuição (Id 365788576).
Assim, diante a impossibilidade de retratação da matéria decidida, arquivem-se os autos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006585-34.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alcir Freitas Neto - Me
Advogado: Lucas Oliveira Silva (OAB:BA41728)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006585-34.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ALCIR FREITAS NETO - ME
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA41728), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224)

DESPACHO

Vistos etc.
A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos que acompanham o petitório de Id 421825724, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002252-68.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alexandro Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002252-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ALEXANDRO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a sentença que extinguiu a ação transitou em julgado (certidão de Id 400436574, datada de 20 de julho de 2023), o que impossibilita qualquer juízo de retratação, INDEFIRO o quanto requerido no Id 421888801, determinando a manutenção dos presentes autos em arquivo.
Int.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002458-82.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Doraci Lima De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002458-82.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DORACI LIMA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a sentença que extinguiu a ação transitou em julgado (certidão de Id 398146189, datada de 6 de julho de 2023), o que impossibilita qualquer juízo de retratação, INDEFIRO o quanto requerido no Id 421890615, determinando a manutenção dos presentes autos em arquivo.

Int.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002656-22.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Teixeira Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002656-22.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA TEIXEIRA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a sentença que extinguiu a ação transitou em julgado (certidão de Id 400952252, datada de 23 de julho de 2023), o que impossibilita qualquer juízo de retratação, INDEFIRO o quanto requerido no Id 421894459, determinando a manutenção dos presentes autos em arquivo.
Int.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002418-03.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002418-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a sentença que extinguiu a ação transitou em julgado (certidão de Id 398135412, datada de 6 de julho de 2023), o que impossibilita qualquer juízo de retratação, INDEFIRO o quanto requerido no Id 421890610, determinando a manutenção dos presentes autos em arquivo.
Int.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005952-23.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Edinalva Ribeiro Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005952-23.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
EXECUTADO: EDINALVA RIBEIRO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Faço juntada, nesta data, do comprovante de transferência do sisbajud.
Cumpra-se o quanto determinado no Id 408193456.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003186-26.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edson Ferreira Da Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8003186-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDSON FERREIRA DA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a sentença que extinguiu o processo já transitou em julgado (certidão de ID 409056088), o que impossibilita qualquer juízo de retratação, INDEFIRO o petitório de Id 421913723, determinando a manutenção dos autos em arquivo.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0301040-61.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Unimarka Distribuidora Ltda
Advogado: Estenil Casagrande Pereira (OAB:ES8749)
Advogado: Larissa Melotti Vitali (OAB:ES31400)
Executado: Supermercado Rj Ltda. - Me
Advogado: Erica Souza Rodrigues (OAB:BA44430)
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Advogado: Erica Rocha De Sousa (OAB:ES32375)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301040-61.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Unimarka Distribuidora Ltda
Advogado(s): ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA (OAB:ES8749), LARISSA MELOTTI VITALI (OAB:ES31400)
EXECUTADO: SUPERMERCADO RJ LTDA. - ME
Advogado(s): ERICA SOUZA RODRIGUES (OAB:BA44430), ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062), ERICA ROCHA DE SOUSA (OAB:ES32375)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Providencie a serventia a inclusão no polo passivo da demanda do sócio da empresa executada, JEAN NUNES PINTO, conforme decidido no processo em apenso (Id 413864058).
2. Em seguida, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a planilha atualizada do débito exequendo.
3. Juntada a planilha, cite-se o executado JEAN NUNES PINTO, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
4. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
5. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
6. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
7. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
8. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001030-81.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Executado: Gerardo Cardoso Nora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001030-81.1998.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
Advogado(s): JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)
EXECUTADO: Gerardo Cardoso Nora
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
DEFIRO o petitório de Id 414092919.
Providencie o exequente o recolhimento das custas relativas aos atos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos para “pesquisas eletrônicas”.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007612-18.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: A. P. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007612-18.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: ANTENOGENES PIRES FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a serventia com o desentranhamento da certidão de ID 418785580 e o efetivo cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido no ID 413008954.
Cumpra-se, independentemente de recolhimento de novas custas.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004134-65.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tarcio Souza Bandeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004134-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: TARCIO SOUZA BANDEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a sentença que extinguiu o processo já transitou em julgado (certidão de ID 412355904), o que impossibilita qualquer juízo de retratação, INDEFIRO o petitório de Id 421913750, determinando a manutenção dos autos em arquivo.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501118-61.2018.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Dani Transporte Rodoviario De Cargas Eireli
Advogado: Jose Ferreira Nazara Junior (OAB:SP172510)
Reu: Maria Rachel Franco Lopes
Advogado: Jose Ferreira Nazara Junior (OAB:SP172510)
Reu: Marcos Antonio Lopes Leite
Advogado: Jose Ferreira Nazara Junior (OAB:SP172510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0501118-61.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR (OAB:SP172510)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entendem por direito.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004777-23.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ubirajara Batista Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004777-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: UBIRAJARA BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a sentença que extinguiu o processo já transitou em julgado (certidão de ID 408775179), o que impossibilita qualquer juízo de retratação, INDEFIRO o petitório de Id 421918391, determinando o arquivamento dos autos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001826-27.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jane Meire Tavares Costa
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Advogado: Marcos Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA44124)
Reu: N S Brandao - Me
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-27.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JANE MEIRE TAVARES COSTA
Advogado(s): BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BARBARA REGINA LEMOS OLIVEIRA (OAB:BA42623), MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA44124)
REU: N S BRANDAO - ME
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao EGTJBA, com as homenagens de estilo.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008319-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rafael William Batista Brito
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008319-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAFAEL WILLIAM BATISTA BRITO
Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a serventia o decurso do prazo para réplica à Contestação de ID 422059874.
Após, retornem os autos conclusos para fins do art. 357 do CPC.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002987-38.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nadson Bispo Alves
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002987-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: NADSON BISPO ALVES
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555)
REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que os presentes autos vieram-me conclusos na data de hoje e diante do petitório de ID 422076255, determino a serventia a intimação do perito, a fim de que informe se a perícia foi realizada ou não, e em caso positivo, juntar o laudo, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001852-88.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rosimeire Dos Santos Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001852-88.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 422077937), condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505395-23.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Caroline Chaves Massimo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505395-23.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CAROLINE CHAVES MASSIMO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do quanto certificado (ID 426302035), reitere-se o ofício (ID 381680833) encaminhado à Coelba, desta vez, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012748-59.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Vera Lucia Vieira De Assis
Advogado: Mauricio Alves Serra Dos Santos (OAB:BA35383)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012748-59.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA VERA LUCIA VIEIRA DE ASSIS
Advogado(s): MAURICIO ALVES SERRA DOS SANTOS (OAB:BA35383), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
No caso em análise, não juntou documentação suficiente demonstrando sua hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012770-20.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: K. W. V. B.
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Requerido: M. L. D. V. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012770-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: KLEBERSON WILLYAN VAZ BARBOSA

Advogado(s): DANIELLE DIAS SILVA OLIVEIRA SANTOS DE NOVAIS registrado(a) civilmente como DANIELLE DIAS SILVA OLIVEIRA SANTOS DE NOVAIS (OAB:BA76108)
REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
No caso em análise, não juntou documentação suficiente demonstrando sua hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012775-42.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Construcasa Materias De Construcao Ltda
Executado: Jonatas Alcantara Sousa
Executado: Marcos Soares Dos Santos
Executado: Elane Vidal De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012775-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: CONSTRUCASA MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial.
Compulsando o feito, observo que não foram recolhidas custas pela parte autora.
Conforme dispõe o art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze (15) dias”.
Diante disso, intime-se o requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte exequente colacionar aos autos planilha atualizada do débito exequendo que embase o valor da causa indicado na peça exordial.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012805-77.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Executado: Bella Espaco Para Eventos Ltda
Executado: Miguel De Araujo Barreto Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8012805-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: BELLA ESPACO PARA EVENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial.
Compulsando o feito, observo que não foram recolhidas custas pela parte autora.
Conforme dispõe o art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze (15) dias”.
Diante disso, intime-se o requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar aos autos a planilha do débito exequendo que embase o valor da causa indicado na peça exordial.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012810-02.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joheb Comercio E Servicos Ltda
Executado: Jose Henrique Bispo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8012810-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: JOHEB COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial.
Compulsando o feito, observo que não foram recolhidas custas pela parte autora.
Conforme dispõe o art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze (15) dias”.
Diante disso, intime-se o requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012893-18.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: M N Dos Santos Bicicletaria - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8012893-18.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: M N DOS SANTOS BICICLETARIA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial.
Compulsando o feito, observo que não foram recolhidas custas pela parte autora.
Conforme dispõe o art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze (15) dias”.
Diante disso, intime-se o requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012869-87.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: A & S Construtora E Servicos Ltda
Executado: Alessandra Paixao Oliveira Moreno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012869-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: A & S CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de três dias, pagarem o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertarem embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o(s) devedor(es)/executado(s) recolherão apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
3. Caso o Sr. Oficial não encontre o(s) devedor(es) deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de

ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
6. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0003425-12.1999.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Plinio Brandao Torres (OAB:BA15201)
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Executado: Anarbal Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003425-12.1999.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), PLINIO BRANDAO TORRES (OAB:BA15201), NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO (OAB:BA29177)
EXECUTADO: ANARBAL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido (ID 421666216), condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007305-64.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lilia Claudia Costa Ribeiro
Advogado: Jadila Saadia Nascimento Querino (OAB:BA64749)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007305-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

AUTOR: LILIA CLAUDIA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): JADILA SAADIA NASCIMENTO QUERINO (OAB:BA64749)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.
Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505642-38.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Rutileia Da Hora Pereira Tavares
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)
Terceiro Interessado: Jhonatas Da Hora Pereira Tavares
Interessado: Bradesco Autore Companhia De Seguros Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Antonio Santos Marinho
Advogado: Joao De Cristo Gomes De Almeida Junior (OAB:BA31750)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505642-38.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: RUTILEIA DA HORA PEREIRA TAVARES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421), JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA registrado(a) civilmente como JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818)
INTERESSADO: BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS SA e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA31750)

DESPACHO

Vistos etc.
Prestigiando o contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte autora/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios expostos no ID 422900574.
Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503765-63.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Joao Otavio De Oliveira Macedo
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0503765-63.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491)

DESPACHO

Vistos etc.
Prestigiando o contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte autora/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios expostos no ID 418083785.
Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012900-10.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Cmi Clinica Medica E Imagens Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8012900-10.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: CMI CLINICA MEDICA E IMAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial.
Compulsando o feito, observo que não foram recolhidas custas pela parte autora.
Conforme dispõe o art. 290 do CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze (15) dias”.
Diante disso, intime-se o requerente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012840-37.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012840-37.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DANIELA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os documentos colacionados aos autos não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais referentes ao valor da causa, à diligência de citação e arresto.
Assim, intime-se a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas sob pena de cancelamento do processo na distribuição.
Após, voltem os autos conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000049-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juscelina Santos Freitas
Advogado: Leandro Silva Franco (OAB:BA17407)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JUSCELINA SANTOS FREITAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA FRANCO (OAB:BA17407)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
No caso em análise, não juntou documentação suficiente demonstrando sua hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004034-47.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joelson Santos Duarte
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004034-47.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOELSON SANTOS DUARTE
Advogado(s): CARLA REJANE FREITAS DA PAIXAO (OAB:BA63849), ROSELAYNE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60323)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

DESPACHO

Vistos etc.
Prestigiando o contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte autora/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios de efeitos infringentes, expostos no ID 421924553.
Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004204-53.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Autor: Clecio Santos Souza
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004204-53.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CLECIO SANTOS SOUZA

Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), YANA LUIZA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA63666), PAULO ROBERTO BRANDAO ARGOLO (OAB:BA67273), LYDIA LUDIMILLA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA42386)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DESPACHO

Vistos etc.
Em respeito ao contraditório, intime-se a acionada/embargada para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o documento juntado pela parte autora (Id 422930531).
Após, façam os autos conclusos para julgamento.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012856-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Camilly Poubel Moreira
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Reu: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Reu: Nre Participacoes S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012856-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CAMILLY POUBEL MOREIRA
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
No caso em análise, não juntou documentação suficiente demonstrando sua hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000073-30.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: G C De Oliveira Comercio De Materiais Para Construcao Me
Executado: Gislaelcia Carvalho De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000073-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: G C DE OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Cite-se o executado, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
3. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
6. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000018-79.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Amiralda Alves De Oliveira Euzebio
Advogado: Hermano Monteiro Vieira (OAB:CE36512)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000018-79.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AMIRALDA ALVES DE OLIVEIRA EUZEBIO
Advogado(s): HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB:CE36512)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
No caso em análise, não juntou documentação suficiente demonstrando sua hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0015549-41.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Elane De Cassia Hora Magalhaes Ferreira
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Terceiro Interessado: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015549-41.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ELANE DE CASSIA HORA MAGALHAES FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO (OAB:BA24047), MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, requerendo o que entende de direito.
Em caso de ausência de manifestação, devidamente certificado, arquivem-se os autos.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003025-84.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Divonete Batista Moura Marques
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003025-84.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: DIVONETE BATISTA MOURA MARQUES
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
APELADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência dos petitórios de Id's 422426856 e 425835377, requerendo o que entende por direito.
Após, conclusos.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003103-78.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: A. A. K.
Exequente: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003103-78.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ALEX ALCANTARA KRUSCHEWSKY
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de deferir a citação por edital requerida ao ID 425831058, entendo necessário esgotar todos os meios de buscas de endereço por sistemas conveniados e concessionárias de telefonia e energia, evitando-se, com isso, eventual alegação de nulidade do ato.
Assim, intime-se a exequente, para recolher as custas, de expedição de ofício à OI, TIM, VIVO E CLARO e à COELBA, a fim de localizar possíveis endereços da ré.
Prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010049-32.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Agenor Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010049-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: AGENOR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 422116181), condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
Após, concluso para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001407-36.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Bruno Regieri Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8001407-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: BRUNO REGIERI LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado (ID 426310208), intime-se a parte autora, para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004811-32.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edinea Pinheiro Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004811-32.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: EDINEA PINHEIRO FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 422125815), condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
Após, concluso para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003598-59.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciana Rosa Dos Santos
Advogado: Andrea Peixoto Silva (OAB:BA38111)
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)
Requerido: Dente Sa Servicos Odontologicos S/s - Me
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerido: Taíssa Modesto M. Brito
Advogado: Aline Santos Alexandrino (OAB:BA24814)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003598-59.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIANA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA PEIXOTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDREA PEIXOTO SILVA (OAB:BA38111), JOANNA SANTANA LIMA registrado(a) civilmente como JOANNA SANTANA LIMA (OAB:BA45471)
REQUERIDO: DENTE SA SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S - ME e outros
Advogado(s): WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), ALINE SANTOS ALEXANDRINO (OAB:BA24814)

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao EGTJBA, com as homenagens de estilo.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006097-79.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Keliane Borges Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8006097-79.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: KELIANE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 422130610), condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
Após, concluso para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007895-07.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: R. A. D. C. L.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: M. A. N. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007895-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REU: MARILUCE ARAUJO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido (ID 422141853), condicionado ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.
Após, concluso para pesquisas eletrônicas.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0019300-07.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Posto Dos Taxistas Produtos Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Executado: Maria Do Carmo Dias De Castro
Executado: Castro Reis Produtos Derivados De Petróleo Ltda

Executado: Tiago Bastos Britto
Executado: Leda Cristina Dias Da Silva
Exequente: Tdc Distribuidora De Combustíveis S/a
Advogado: Wesley Da Silva Paz (OAB:BA28708)
Advogado: Marcelo Vieira Fernandes (OAB:PE22289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0019300-07.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: TDC Distribuidora de Combustíveis S/A
Advogado(s): WESLEY DA SILVA PAZ (OAB:BA28708), MARCELO VIEIRA FERNANDES (OAB:PE22289)
EXECUTADO: Posto dos Taxistas Produtos Derivados de Petroleo Ltda e outros (4)
Advogado(s): RAPHAEL NONATO NUNES (OAB:BA31883)

DESPACHO

Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002960-89.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luis Carlos Tavares Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002960-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LUIS CARLOS TAVARES MOREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao EGTJBA, com as homenagens de estilo.

ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011326-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciano Dos Santos Coelho
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561)
Reu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011326-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS COELHO
Advogado(s): THAISE FRANCO PAVANI (OAB:SP402561)
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constantes na exordial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
4. Outrossim, proceda a serventia com a alteração do polo passivo conforme já determinado em despacho anterior (Id 422413575).
Cumpra-se.
Itabuna, 9 de janeiro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008193-33.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marinalva Bastos Oliveira De Santana
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008193-33.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARINALVA BASTOS OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ELIANE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ELIANE COSTA LIMA (OAB:BA53439)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006866-53.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Pereira De Souza
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Le Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006866-53.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: LE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, INDEFIRO o petitório de Id 414816483, pois inoportuno, considerando que não houve condenação da parte contrária, a ensejar honorários sucumbenciais, bem como inexistem valores a receber pela parte autora, a justificar pedido de retenção dos honorários contratados, neste momento processual.
Outrossim, dando prosseguimento a ação e atendendo requerimento da parte ré, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13 de março de 2024, às 10 horas, a ser realizada em formato presencial na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca .
Convoco a autora para prestar depoimento pessoal, ficando advertida de que não comparecendo será aplicada pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas, se não o tiverem feito (art. 357, § 4º, CPC), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).
Intimem-se, sendo a parte autora pessoalmente, por força do art. 385, § 1º, CPC.
Int. e Dil.
Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008286-93.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Executado: C. D. M. D. C. N. E.
Executado: S. R. N. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008286-93.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI, SERGIO ROBERTO NERI SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as diligências ID's 405813154 e 405840805, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008286-93.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Executado: C. D. M. D. C. N. E.
Executado: S. R. N. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008286-93.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI, SERGIO ROBERTO NERI SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as diligências ID's 405813154 e 405840805, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008286-93.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: B. S. (. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Executado: C. D. M. D. C. N. E.
Executado: S. R. N. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008286-93.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI, SERGIO ROBERTO NERI SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o requerimento ID.416515942, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003978-48.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fred Haddad
Advogado: Andre Luiz Da Silva Lima (OAB:BA18864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003978-48.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FRED HADDAD
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA18864)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o novo cadastramento do ofícios RPV e Precatório ao INSS (ID 220121005), intime-se a autarquia federal para juntar aos autos comprovante de pagamento dos valores ali indicados, no prazo de 15 dias.

Após, com a juntada das informações, intime-se a parte autora, para requerer o que entende de direito, também no prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 25 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009881-30.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: David Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009881-30.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAVID SANTOS DE CARVALHO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 413738049) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 13 de outubro de 2023

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009881-30.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: David Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, E-mail: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009881-30.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAVID SANTOS DE CARVALHO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de citação postal.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema do PJE.
Larissa Damasceno Cabral Anunciação
Estagiária
Edilson Alves dos Santos
Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0002364-09.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Analicia Cortes Farias Vasconcelos
Executado: Antonio Carlos Jambeiro Vasconcelos
Executado: Vera Julia Jambeiro Vasconcelos Fonseca
Exequente: Ruy Jose Da Silva
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002364-09.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: RUY JOSE DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE FILHO (OAB:BA47149)
EXECUTADO: ANALICIA CORTES FARIAS VASCONCELOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de Habilitação requerido pelo exequente em Id 395801990.
Intime-se a parte cessionária para recolher as custas referentes a citação dos herdeiros e sucessores indicados nos documentos que acompanham o petitório.
Recolhida as custas, cite-se para responderem a ação no prazo de 15(quinze) dias, no estado em que se encontra os autos.
Itabuna, 15 de setembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002936-61.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Patricia Pereira De Sousa
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002936-61.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378), ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

ITABUNA/BA, 2 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002936-61.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Patricia Pereira De Sousa
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002936-61.2021.8.05.0113
REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência acerca da petição de ID 425085028 e seguintes e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003347-41.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marinaldo Ferreira Sucupira
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Reu: A S Dos Santos De Itabuna - Me
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003347-41.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARINALDO FERREIRA SUCUPIRA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551)
REU: A S DOS SANTOS DE ITABUNA - ME
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.
ITABUNA/BA, 28 de setembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000355-05.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: William Florentino Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000355-05.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: WILLIAM FLORENTINO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica, intimação por AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).
Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.
Itabuna, 17 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003347-41.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marinaldo Ferreira Sucupira
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Reu: A S Dos Santos De Itabuna - Me
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003347-41.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARINALDO FERREIRA SUCUPIRA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ANTONIO ALVES SANTOS (OAB:BA45551)
REU: A S DOS SANTOS DE ITABUNA - ME
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.
ITABUNA/BA, 28 de setembro de 2023.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003347-41.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marinaldo Ferreira Sucupira
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Reu: A S Dos Santos De Itabuna - Me
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003347-41.2020.8.05.0113
AUTOR: MARINALDO FERREIRA SUCUPIRA

REU: A S DOS SANTOS DE ITABUNA - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 426496431, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502995-75.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Carlos Alberto Araujo Silva
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Nei Calderon (OAB:SP114904-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502995-75.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a aceitação do munus pelo perito judicial, conforme documento de id 419230306, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, §1º, CPC.

ITABUNA/BA, 08 de novembro de 2023.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002981-94.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. P. B. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002981-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: MARIA PATRICIA BATISTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o prazo de 30 dias, para os devidos fins, conforme informado pela parte autora ao ID 412624596.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito.
Saliento que em caso de requerimento de pesquisas por sistemas conveniados, junte aos autos o comprovante de pagamento das custas da diligência.

ITABUNA/BA, 11 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002981-94.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. P. B. D. J.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002981-94.2023.8.05.0113
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIA PATRICIA BATISTA DE JESUS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entende de direito. Fica ciente que em caso de requerimento de pesquisas por sistemas conveniados, deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas da diligência.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009391-08.2022.8.05.0113 Imissão Na Posse

Jurisdição: Itabuna
Autor: Espólio De Germinio Santos Fagundes Registrado(a) Civilmente Como Germinio Santos Fagundes
Advogado: Paulo Victor De Omena Batista (OAB:SE11029)
Reu: Vladimir Elias De Oliveira Pereira
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8009391-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ESPÓLIO DE GERMINIO SANTOS FAGUNDES registrado(a) civilmente como GERMINIO SANTOS FAGUNDES
Advogado(s): PAULO VICTOR DE OMENA BATISTA (OAB:SE11029)
REU: VLADIMIR ELIAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (OAB:BA43401)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.
Analiso, inicialmente, as questões processuais pendentes.
1. Da Inépcia da Inicial
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, suscitada na contestação, ao argumento de serem contraditórios os fundamentos dos pedidos e a narração dos fatos não leva a uma conclusão lógica, sendo manifestamente incoerente, o que segundo o demandado, inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. O que torna inepta a inicial, nos termos do artigo 330, § 1º, IV, do CPC, é a incompatibilidade dos pedidos e não dos seus fundamentos. Ao Autor cabe expor os fatos e formular o pedido. Ao juiz cabe a entrega da prestação jurisdicional, aplicando a lei e o direito ao caso concreto – da mihi factum, dabo tibi jus.
2. Da Ilegitimidade das Partes
Aduz o demandado a incapacidade dos autores, pois nção demonstraram a condição de proprietários do bem que almejam imitir-se na posse, estando ausente condição essencial para propositura da ação. Entende que não foram apresentados documentos essenciais, tais como Termo de Inventariante ou Formais de Partilha, comprobatórios da condição de proprietários do bem sob litígio. Assim, deve ser extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Conforme narrado na exordial, o inventário não fora aberto pelos autores, que aguardam a definição da posse do bem em questão. Também consta na matrícula do imóvel que são seus proprietários do bem, além do falecido, a viúva Marisete França Santos fagundes (ID. 324531856).
É certo que a propriedade e a posse da herança transmitem-se aos herdeiros imediatamente após a morte do de cujus por força de lei (art. 1.784, CC), independente de qualquer ato, sendo necessário o inventário para que se possa regularizar a cadeia de transmissão no registro imobiliário respectivo.
A imissão na posse de imóvel pressupõe o ato judicial que confere ao proprietário a posse de determinando bem a que faz jus, e da qual está privado. Em se tratando de sucessão hereditária, a posse se transmite com a morte, pela incidência direta do Princípio da Saisine, ostentando os herdeiros a condição de condôminos.
No caso, uma vez que a coproprietária e os filhos herdeiros são os autores da ação, requerendo-a conjuntamente, não há porque se falar em ilegitimidade ativa (art. 1.314, CC), sendo desnecessário, neste momento, o termo de inventariante ou formal de partilha.
Nesse sentido, apresento os seguintes julgados:
IMISSÃO NA POSSE. Ação ajuizada por herdeiro de cessionária de direitos hereditários sobre o imóvel em face de possuidor. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Ausência de prévio inventário e partilha do imóvel que não impede a pretensão autoral. Art. 1.784 do CC. Princípio da saisine. Instrumento de aquisição não levado a registro. Irrelevância. Instrumento originário que assegurou à cessionária o direito pessoal/obrigacional de posse do imóvel. Pretensão fundada em ius possessionis, e não em ius possidendi. Réu que é possuidor injusto. Autores que fazem jus à imissão na posse do imóvel. Precedentes. Ação procedente. 3. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10448453620198260002 SP 1044845-36.2019.8.26.0002, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 22/09/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2021)
AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Em respeito aos postulados da instrumentalidade das formas e economia processual, deve ser aceita a propositura de ação de imissão na posse pelo espólio para retomada de bem imóvel pertencente à herança. (TJ-MG - AC: 10479110193063001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 13/08/2015, Data de Publicação: 21/08/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIRO. A representação do espólio em juízo se dá pelo inventariante; e diretamente pelos herdeiros somente se não aberto o inventário - Circunstância dos autos em que o herdeiro é parte legítima para propor a ação. POSSESSÓRIA. COMODATO. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. A arguição da exceção de usucapião exige prova dos requisitos necessários à prescrição aquisitiva - Circunstância dos autos em que a posse tem origem no comodato; não restaram demonstrados os requisitos à exceção de usucapião; e se impõe manter a sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70083172197 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 27/02/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2020)

Ante o exposto, AFASTO a preliminar arguida.
3. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC)
A ação de imissão de posse é ação de natureza real e petitória em que, amparado por justo título de propriedade, o autor pretende a imissão na posse do bem adquirido. Cabe ao autor comprovar o domínio sobre o bem reivindicado e a posse injusta do réu sobre o bem e sua perfeita caracterização (art. 1.228 do CC), cabendo ao réu comprovar a posse justa e pacífica do imóvel.
3. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Na esteira do quanto acima fixado, fica delimitada as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória nos seguintes pontos: "Se os autores possuem título legítimo para emitir-se na posse do bem".
4. Sanadas as questões processuais pendentes, questiono as partes se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando cientes que deverão manifestar tal interesse por escrito, sendo que só haverá aprazamento se ambas tiverem interesse na solução amigável do litígio. Prazo de quinze dias úteis.
No mesmo prazo supracitado, esclareçam se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Cumprida todas as determinações acima, voltem-me os autos em conclusão.
Int. e dil.
Itabuna, 8 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503652-17.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Adriano Reboucas De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503652-17.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: ADRIANO REBOUCAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, expeçam-se ofícios às empresas TIM, VIVO e CLARO e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme determinado no Id. 412867477.
Certifique o Cartório se foram recolhidas custas para expedição de mandado de citação nos endereços indicados ao final da referida decisão. Caso negativo, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento.
Recolhidas ditas custas, expeçam-se mandado conforme determinado.
Procedi pesquisas de endereço do réu junto ao SIEL e ao SERASAJUD, obtendo os endereços constantes das minutas em anexo.
Proceda o cartório a conferência no sentido de verificar se os endereços ali mencionados já foram objetos de diligência por este juízo, caso não, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente.
Itabuna, 17 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503652-17.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Adriano Reboucas De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503652-17.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: ADRIANO REBOUCAS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, expeçam-se ofícios às empresas TIM, VIVO e CLARO e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme determinado no Id. 412867477.
Certifique o Cartório se foram recolhidas custas para expedição de mandado de citação nos endereços indicados ao final da referida decisão. Caso negativo, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento.
Recolhidas ditas custas, expeçam-se mandado conforme determinado.
Procedi pesquisas de endereço do réu junto ao SIEL e ao SERASAJUD, obtendo os endereços constantes das minutas em anexo.
Proceda o cartório a conferência no sentido de verificar se os endereços ali mencionados já foram objetos de diligência por este juízo, caso não, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente.
Itabuna, 17 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503652-17.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Adriano Reboucas De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503652-17.2014.8.05.0113
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.

REU: ADRIANO REBOUCAS DE ALMEIDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

À luz da Decisão ID 412867477; INTIME-SE a parte autora para informar o endereço das empresas TIM, VIVO e CLARO e também do INSS para solicitar as devidas informações.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0010398-65.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ivanildes Jose Dos Santos
Advogado: Ana Graziella Atanazio De Lima Covre (OAB:BA23728)
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Interessado: Fratelli Vita Bebidas Sa Fratelli Cdd Ilheus
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Claudio Ribeiro Pinto (OAB:BA34264)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Interessado: Fratelli Vita Bebidas S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Jocimar Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010398-65.2008.8.05.0113
INTERESSADO: IVANILDES JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: FRATELLI VITA BEBIDAS SA FRATELLI CDD ILHEUS, FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID 421539470, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos acaso indicados, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 22 de novembro de 2023.

Jéssica P. Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0010398-65.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ivanildes Jose Dos Santos
Advogado: Ana Graziella Atanazio De Lima Covre (OAB:BA23728)
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Interessado: Fratelli Vita Bebidas Sa Fratelli Cdd Ilheus
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)

Advogado: Claudio Ribeiro Pinto (OAB:BA34264)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Interessado: Fratelli Vita Bebidas S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Jocimar Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010398-65.2008.8.05.0113
INTERESSADO: IVANILDES JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: FRATELLI VITA BEBIDAS SA FRATELLI CDD ILHEUS, FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID 421539470, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos acaso indicados, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 22 de novembro de 2023.

Jéssica P. Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501745-41.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Xista Maria De Jesus Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Lenaldo De Oliveira Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Bradesco Autore Seguros Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Interessado: Lsfox Seguros
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501745-41.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: XISTA MARIA DE JESUS ROCHA e outros
Advogado(s): RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970), ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670)
INTERESSADO: Bradesco AutoRe Seguros Companhia de Seguros e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por XISTA MARIA DE JESUS ROCHA (Id. 220238346), em face do BRADESCO AUTO/RE SEGUROS.
O Executado, nos termos do art. 526 do CPC, compareceu ao processo apresentado guia de depósito judicial da quantia de R$108.709,50 (cento e oito mil e setecentos e nove reais e cinquenta centavos), conforme guia de ID. 220238347, conforme cálculos de ID. 220238350, segundo o qual o valor devido em 20/03/2017 era R$145.213,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e treze reais).
A Exequente alegou que o saldo devedor devia partir da indenização securitária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), requereu a liberação do valor incontroverso e a continuação da execução pelo valor remanescente de R$68.098,69 (sessenta e oito reais, noventa e oito centavos e sessenta e nove centavos) – ID. 220238351.
Levantado o valor incontroverso, a Exequente pugnou pela continuação da execução, apontando como devida a quantia remanescente atualizada de R$84.537,19 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).
O Executado manifestou-se no ID. 220238371 alegando que cumpriu integralmente sua parte da condenação, realizando o pagamento da quantia de R$108.709,50 (cento e oito mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos), já levantado pela parte autora, e na época em que realizou o pagamento a valor devido era R$143.039,91 (cento e quarenta e três mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos), restando assim a diferença de R$34.327,41 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) que, atualizado, soma R$65.715,07 (sessenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e sete centavos), cujo valor deve ser cobrado apenas a ré LS Fox Veículos, por se tratar de condenação solidária e se tratar da real devedora.
A Exequente atualizou o valor devido para R$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais), requerendo a intimação do Bradesco Auto/Re Seguros para pagamento (ID. 220238383).
O Executado reiterou as alegações anteriores, pugnando pela remessa dos autos à contadoria (ID. 220238384).
Deferida a produção de perícia contábil (ID. 220238385).
Honorários periciais depositados nos IDs. 220238388 e 220238539.
Laudo pericial apresentado, conforme ID. 387650626, requerendo o louvado a liberação dos honorários periciais.
Intimado, o Executado alega que os cálculos do perito não condizem com a condenação imposta, reiterando os termos de sua impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o perito atualizou a condenação até os dias atuais e não até a data do pagamento realizado em 2017, atualizando os valores além do devido, requerendo que sejam acolhidos os cálculos que apresentou, nos quais o valor remanescente atualizado até a data do pedido de execução é R$42.120,29 (quarenta mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos). Mais uma vez entende já ter adimplido sua obrigação e caso assim não entenda o juízo, requer a intimação para pagamento de eventuais valores remanescentes, segundo o valor que apontou (ID. 393608309).
A Exequente impugna os cálculos do Executado e concordou com os cálculos do perito, pugnando pela condenação do réu em honorários (ID. 394140625).
São as manifestações das partes.
Decido.
Uma vez apresentado o laudo pericial pelo louvado, DETERMINO a expedição de alvará para transferência dos honorários depositados em favor do perito Alex Andrade, conforme guias de ID. 220238387 e 220238539, para a conta bancária indicada no ID. 387650626 (pág. 1).
Inicialmente observo que o louvado do juízo utilizou como termo final dos seus cálculos o mês de abril de 2023. Os parâmetros utilizados quanto à atualização monetária (INPC) e juros estão corretos, assim como o valor referente à Tabela FIPE do veículo sinistrado, danos morais e honorários de sucumbência.
Contudo, embora tenha se preocupado em atualizar o valor pago pelo réu em 27/03/2017 para R$144.654,30 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), a metodologia apresentada pelo louvado traz confusão ao processo, levando-se em consideração o que estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, efetivado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora (Súmula 179).
Diante disso, atualizar toda a condenação, inclusive o valor já pago, até abril de 2023 compromete o resultado do cálculo e prejudica o réu, já que, com o permissivo do art. 526 do CPC, ele compareceu espontaneamente ao processo pagando a quantia que entendia devida em 27/03/2017, devendo então responder somente pelo valor remanescente, se existente, acrescido da multa e honorários de cumprimento de sentença dispostos nos art. 1º 2º, do art. 523 do CPC.
Assim sendo, devolvo os cálculos ao louvado para seja apurado o saldo devedor até 27/03/2017, data do pagamento voluntário feito pelo devedor e, caso seja apurada a existência de saldo remanescente nesta data, seja o mesmo atualizado pelos parâmetros dispostos no julgado até a data de apresentação do novo laudo, por fim acrescentando a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado também de 10% (dez por cento), conforme estabelece o § 2º, do art. 523 do CPC, para então chegar ao saldo devedor remanescente.
Intime-se o louvado para novos cálculos, conforme acima esclarecido.
Apresentado novo laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em quinze (15) dias, vindo-me conclusos em seguida.
Publique-se. Intime-se.
Itabuna, 30 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501745-41.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Xista Maria De Jesus Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Lenaldo De Oliveira Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Bradesco Autore Seguros Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Interessado: Lsfox Seguros
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501745-41.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: XISTA MARIA DE JESUS ROCHA e outros
Advogado(s): RICARDO SANTOS PINTO (OAB:BA22970), ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA (OAB:BA7670)
INTERESSADO: Bradesco AutoRe Seguros Companhia de Seguros e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por XISTA MARIA DE JESUS ROCHA (Id. 220238346), em face do BRADESCO AUTO/RE SEGUROS.
O Executado, nos termos do art. 526 do CPC, compareceu ao processo apresentado guia de depósito judicial da quantia de R$108.709,50 (cento e oito mil e setecentos e nove reais e cinquenta centavos), conforme guia de ID. 220238347, conforme cálculos de ID. 220238350, segundo o qual o valor devido em 20/03/2017 era R$145.213,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e treze reais).
A Exequente alegou que o saldo devedor devia partir da indenização securitária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), requereu a liberação do valor incontroverso e a continuação da execução pelo valor remanescente de R$68.098,69 (sessenta e oito reais, noventa e oito centavos e sessenta e nove centavos) – ID. 220238351.
Levantado o valor incontroverso, a Exequente pugnou pela continuação da execução, apontando como devida a quantia remanescente atualizada de R$84.537,19 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).
O Executado manifestou-se no ID. 220238371 alegando que cumpriu integralmente sua parte da condenação, realizando o pagamento da quantia de R$108.709,50 (cento e oito mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos), já levantado pela parte autora, e na época em que realizou o pagamento a valor devido era R$143.039,91 (cento e quarenta e três mil, trinta e nove reais e noventa e um centavos), restando assim a diferença de R$34.327,41 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) que, atualizado, soma R$65.715,07 (sessenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e sete centavos), cujo valor deve ser cobrado apenas a ré LS Fox Veículos, por se tratar de condenação solidária e se tratar da real devedora.
A Exequente atualizou o valor devido para R$100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais), requerendo a intimação do Bradesco Auto/Re Seguros para pagamento (ID. 220238383).
O Executado reiterou as alegações anteriores, pugnando pela remessa dos autos à contadoria (ID. 220238384).
Deferida a produção de perícia contábil (ID. 220238385).
Honorários periciais depositados nos IDs. 220238388 e 220238539.
Laudo pericial apresentado, conforme ID. 387650626, requerendo o louvado a liberação dos honorários periciais.
Intimado, o Executado alega que os cálculos do perito não condizem com a condenação imposta, reiterando os termos de sua impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o perito atualizou a condenação até os dias atuais e não até a data do pagamento realizado em 2017, atualizando os valores além do devido, requerendo que sejam acolhidos os cálculos que apresentou, nos quais o valor remanescente atualizado até a data do pedido de execução é R$42.120,29 (quarenta mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos). Mais uma vez entende já ter adimplido sua obrigação e caso assim não entenda o juízo, requer a intimação para pagamento de eventuais valores remanescentes, segundo o valor que apontou (ID. 393608309).
A Exequente impugna os cálculos do Executado e concordou com os cálculos do perito, pugnando pela condenação do réu em honorários (ID. 394140625).
São as manifestações das partes.
Decido.

Uma vez apresentado o laudo pericial pelo louvado, DETERMINO a expedição de alvará para transferência dos honorários depositados em favor do perito Alex Andrade, conforme guias de ID. 220238387 e 220238539, para a conta bancária indicada no ID. 387650626 (pág. 1).
Inicialmente observo que o louvado do juízo utilizou como termo final dos seus cálculos o mês de abril de 2023. Os parâmetros utilizados quanto à atualização monetária (INPC) e juros estão corretos, assim como o valor referente à Tabela FIPE do veículo sinistrado, danos morais e honorários de sucumbência.
Contudo, embora tenha se preocupado em atualizar o valor pago pelo réu em 27/03/2017 para R$144.654,30 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), a metodologia apresentada pelo louvado traz confusão ao processo, levando-se em consideração o que estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, efetivado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora (Súmula 179).
Diante disso, atualizar toda a condenação, inclusive o valor já pago, até abril de 2023 compromete o resultado do cálculo e prejudica o réu, já que, com o permissivo do art. 526 do CPC, ele compareceu espontaneamente ao processo pagando a quantia que entendia devida em 27/03/2017, devendo então responder somente pelo valor remanescente, se existente, acrescido da multa e honorários de cumprimento de sentença dispostos nos art. 1º 2º, do art. 523 do CPC.
Assim sendo, devolvo os cálculos ao louvado para seja apurado o saldo devedor até 27/03/2017, data do pagamento voluntário feito pelo devedor e, caso seja apurada a existência de saldo remanescente nesta data, seja o mesmo atualizado pelos parâmetros dispostos no julgado até a data de apresentação do novo laudo, por fim acrescentando a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado também de 10% (dez por cento), conforme estabelece o § 2º, do art. 523 do CPC, para então chegar ao saldo devedor remanescente.
Intime-se o louvado para novos cálculos, conforme acima esclarecido.
Apresentado novo laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em quinze (15) dias, vindo-me conclusos em seguida.
Publique-se. Intime-se.
Itabuna, 30 de outubro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501745-41.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Xista Maria De Jesus Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Lenaldo De Oliveira Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Bradesco Autore Seguros Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Interessado: Lsfox Seguros
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501745-41.2013.8.05.0113
INTERESSADO: XISTA MARIA DE JESUS ROCHA, LENALDO DE OLIVEIRA ROCHA

INTERESSADO: BRADESCO AUTORE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS, LSFOX SEGUROS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a executada/impugnante, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501745-41.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Xista Maria De Jesus Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Lenaldo De Oliveira Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Bradesco Autore Seguros Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Interessado: Lsfox Seguros
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501745-41.2013.8.05.0113
INTERESSADO: XISTA MARIA DE JESUS ROCHA, LENALDO DE OLIVEIRA ROCHA

INTERESSADO: BRADESCO AUTORE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS, LSFOX SEGUROS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a executada/impugnante, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501745-41.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Xista Maria De Jesus Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Lenaldo De Oliveira Rocha
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)

Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Interessado: Bradesco Autore Seguros Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Interessado: Lsfox Seguros
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501745-41.2013.8.05.0113
INTERESSADO: XISTA MARIA DE JESUS ROCHA, LENALDO DE OLIVEIRA ROCHA

INTERESSADO: BRADESCO AUTORE SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS, LSFOX SEGUROS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para complementação da perícia, nos termos da decisão de id 417470089, será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a executada/impugnante, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006592-89.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Eduardo Gomes
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8006592-89.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE EDUARDO GOMES
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar movida por JOSÉ EDUARDO GOMES em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que recebe benefício previdenciário e que não solicitou ou celebrou negócio jurídico com a parte ré. Afirma, também, que a parte ré creditou em sua conta bancária a quantia de R$15.792,89 e promove descontos em seu benefício previdenciário no valor de R$ 424,20, à título de contrato de empréstimo consignado (nº 0123461391629) não contratado e que estes fatos acarretam-lhe

danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de suspensão do contrato e/ou dos descontos em seu benefício previdenciário, e, no mérito, a confirmação da medida liminar concedida, a declaração de inexistência do negócio jurídico e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais (em dobro) no valor descontado. Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 291113068 com documentos.
Despacho ID 236674018, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Decisão Interlocutória ID 299609181, indeferindo medida liminar.
Contestação ID 336764077 com documentos, na qual a parte ré aduz preliminar de carência da ação por ausência de interesse. Alega que a parte autora firmou contrato de empréstimo pessoal, que o contrato foi firmado em máquina de autoatendimento com confirmação de dados pessoais do cliente, cartão com chip, senha e dispositivo de segurança cadastrado “assinatura eletrônica”, a regularidade da contratação e dos descontos, que houve benefício da parte autora com os valores contratados e que não há ato comissivo ou omissivo passível de responsabilidade e indenização.
Réplica ID 365074053 com documentos.
Petição da parte autora ID 384531789 e 384531795.
Manifestação da parte ré ID 389557675.
Decisão Interlocutória ID 399155954, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte ré ID 402974265, informando não ter provas a produzir.
Petição da parte autora ID 402997408, requerendo julgamento antecipado.
Certidão ID 403131327.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário/conta bancária, referente a contrato de empréstimo consignado/pessoal não contratado.
Em sua defesa, a parte ré alegou que empréstimo contratado é da modalidade crédito pessoal, a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelos réus.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré não desincumbiu-se de seu ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Efetivamente, não comprovou, o demandado, a inexistência de falha na prestação do serviço, com a regularidade dos descontos, ou que esta tenha ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Registre-se, desde já, que é incontroversa a promoção de descontos pela parte ré no benefício/conta bancária da parte autora.
É inegável que o empréstimo consignado e o empréstimo pessoal são espécies distintas de crédito.
O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos. Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.
Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.
É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.

É claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.
Em sentido contrário, o empréstimo pessoal possibilita o estabelecimento de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, o que consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário.
Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.
Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.
Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.
Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. PRETENSÃO DE SE APLICAR A LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp n. 1.136.156/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques. 4. A decisão proferida em sede de tutela antecipada tem natureza precária, podendo, portanto, ser revogada pelo juízo de primeiro grau, ainda que já confirmada pelo Tribunal ad quem. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp n. 762.049/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019)
Na hipótese dos autos, o contrato de crédito firmado entre as partes é da modalidade empréstimo consignado, vez que este foi averbado junto ao empregador/previdência pública e as parcelas são descontas mensalmente da folha de pagamento/benefício previdenciário do consumidor (ID 291113072).
Vejamos que, apesar de alegar se tratar de empréstimo pessoal, o réu sequer apresentou cópia do contrato firmado com o objetivo de demonstrar tal alegação.
A conjunção de todos estes elementos demonstra a subversão da verdade dos fatos pela parte ré, ao deixar de expor os fatos conforme a verdade e praticando inovação ilegal no estado de fato de direito litigioso, com nítido objetivo de indevidamente ludibriar o Juízo, o que se revela atuação processual que caracteriza litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.
E esta conduta do réu será valorada oportunamente.
A Justiça é cega, sobrecarregada, mas nunca é tola!
O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou tema 1061, em sede recursos repetitivos, no sentido de que é ônus da instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura constante em contrato quando esta não for reconhecida pelo consumidor.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(STJ - REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021)

Logo, havendo impugnação da assinatura constante de contrato por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.
É de mencionar aqui não se está a reafirmar a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, com a imposição da instituição financeira arcar com os custos da perícia, mas a imposição processual da parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica.
No presente caso, a assinatura do contrato de empréstimo foi impugnada pelo autor e não foi requerida prova pericial pelo réu para demonstrar a veracidade da assinatura atribuída ao consumidor.
É de se dizer, novamente, o réu sequer apresentou cópia do contrato firmado para demonstrar suas alegações, seja quanto a modalidade do crédito contratado (empréstimo pessoal), seja da regularidade dos descontos.
Portanto, de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço, da inexistência de relação jurídica entre as partes e da inexigibilidade de débito eventualmente decorrente do contrato impugnado.
Esta situação revela, per si, inequívoco defeito na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considero que os atos praticados pelo acionado tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos ao requerente, que se viu desrespeitado, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e, consoante dispõe o art. 6º, inciso VI do CDC, lhe dá direito a efetiva reparação. Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.
É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.
Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.
Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$10.000,00 (dez mil reais) servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.
Quanto aos danos materiais, cumpre ressaltar que a jurisprudência nacional sedimentou entendimento quanto à vedação ao dano material presumido, que deve ser cabalmente comprovado nos autos.
Entretanto, no caso dos autos, a parte autora apresentou extrato de créditos do benefício previdenciário e/ou extrato de conta bancária, no qual se verifica claramente a realização dos descontos promovidos pelo réu, ou seja, há comprovação mínima e razoável da existência de danos materiais, sem, contudo, ser possível neste momento processual precisar qual a quantidade de parcelas e o valor total do desconto, principalmente porque tais descontos continuaram a ser promovidos após o ajuizamento da ação, cessando apenas após a intervenção judicial.
De toda sorte, o réu deve restituir os valores descontados do benefício previdenciário/conta bancária do autor.
Ressalto que a parte autora deverá apresentar cópia atualizada do extrato de créditos do benefício previdenciário, desde o primeiro desconto, junto com o pedido de instauração de Cumprimento de Sentença e o necessário demonstrativo do débito.
A parte autora requereu a restituição do indébito.
É de ressaltar que as hipóteses legais de repetição de indébito possuem pressupostos de aplicabilidade distintas.
Com efeito, o dispositivo do CDC só pode incidir sobre o caso concreto se, para além da relação de consumo, haja engano justificável por parte do credor e também que o consumidor cobrado indevidamente chegue a pagar essa quantia a maior, caso contrário não há que se falar em repetição do indébito. Em outra direção, somente é possível aplicar o dispositivo do CC ao caso em que a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. Ou seja, não é preciso que o devedor pague a mais, mas se exige a judicialização da suposta dívida e comprovação de má-fé do cobrador.
Esta questão, a propósito, foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando da análise do seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas. 5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor. 6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. 7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes. 8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. 9. O art. 940

do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor. 10. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp 1645589/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

No presente caso, há inescusável falha na prestação do serviço pela instituição financeira, consubstanciada no seu proveito de descontos indevidos no benefício previdenciário/conta bancária de titularidade do consumidor, sem qualquer justificativa legítima que para sua conduta.
Portanto, cabível a restituição em dobro dos descontos.
Em suma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, para DECLARAR a inexistência do(s) débito(s) sub judice, ensejador(es) do(s) desconto(s) em benefício previdenciário/conta bancária da parte autora, bem como para CONDENAR o réu a suportar indenização, à título de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), e à título de danos materiais, em dobro, no valor dos descontos promovidos, ambos em favor da parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
O valor da condenação a título de indenização por danos materiais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do desconto/cobrança na conta bancária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença.
Por considerar que a existência de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), CONDENO a parte ré nas penas da litigância de má-fé, devendo pagar multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 81, caput e § 2º do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte ré deixou de expor os fatos conforme a verdade, apresentando defesa desprovida de fundamento e praticando inovação ilegal do estado de fato de bem ou direito litigioso, reputo caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, APLICO, à parte ré multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 77, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil.
A fim de evitar enriquecimento sem causa, no procedimento de Cumprimento de Sentença, o valor da condenação a título de danos morais e materiais será COMPENSADO, mediante amortização/desconto, com o valor total do depósito judicial provimento previamente pela parte autora (caso existente nos autos) ou do crédito indevido ainda existente na conta do demandante (caso inexistente depósito judicial nos autos).
A parte autora deverá, por ocasião do Cumprimento de Sentença, apresentar cópia atualizada (30 dias) dos extratos de créditos do benefício previdenciário/conta bancária, demonstrando todos os descontos promovidos, junto com o pedido de instauração do procedimento e o demonstrativo do débito.
CONDENO o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §§, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
.
Itabuna (BA), 8 de novembro de 2023.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006592-89.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Eduardo Gomes
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006592-89.2022.8.05.0113
INTERESSADO: JOSE EDUARDO GOMES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.422163787, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005751-94.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luana Souza Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005751-94.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LUANA SOUZA SOARES

Vistos, etc.
Petição da parte autora ID 421758551, requerendo a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto já transitada em julgado a sentença prolatada, conforme certidão de ID 381021729.
Assim, ARQUIVE-SE com baixa.
.
Itabuna (BA), .8 de janeiro de 2024.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005625-44.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lazaro Nunes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005625-44.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LAZARO NUNES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Petição da parte autora ID 421758540, requerendo a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto já transitada em julgado a sentença prolatada, conforme certidão de ID 381514317.
Assim, ARQUIVE-SE com baixa.
.
Itabuna (BA), .8 de janeiro de 2024.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000555-12.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Mucio Miranda Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000555-12.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MUCIO MIRANDA SANTOS

Vistos, etc.
A parte autora, devidamente intimada por seus advogados (DJe), preferiu utilizar-se do mecanismo do pedido de reconsideração (ID 421888777), sem previsão processual como espécie recursal. Efetivamente, trata-se de simples requerimento dirigido ao órgão julgador com a finalidade de provocar a reapreciação da questão decidida, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal, sendo certo que eventual impugnação da decisão proferida por este Juízo deverá ser apresentada por meio do instrumento processual cabível e adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Mantenho, por seus fundamentos, a sentença ID 393479166.
INTIMEM-SE (DJe)
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
.
Itabuna (BA), 8 de janeiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002670-06.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nayara Borges De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002670-06.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: NAYARA BORGES DE SOUZA

Vistos, etc.
A parte autora, devidamente intimada por seus advogados (DJe), preferiu utilizar-se do mecanismo do pedido de reconsideração (ID 421893332), sem previsão processual como espécie recursal. Efetivamente, trata-se de simples requerimento dirigido ao órgão julgador com a finalidade de provocar a reapreciação da questão decidida, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal, sendo certo que eventual impugnação da decisão proferida por este Juízo deverá ser apresentada por meio do instrumento processual cabível e adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Mantenho, por seus fundamentos, a sentença ID 403694710
INTIMEM-SE (DJe).
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Itabuna (BA), 8 de janeiro de 2024.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005253-95.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Lindinalva Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005253-95.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LINDINALVA SILVA DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 415123841), INFOJUD (ID 415123843) e SIEL (ID 415123845), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 404461917. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005253-95.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Lindinalva Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005253-95.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LINDINALVA SILVA DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 415123841), INFOJUD (ID 415123843) e SIEL (ID 415123845), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 404461917. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004508-81.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Florentina Simoes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8004508-81.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FLORENTINA SIMOES DA SILVA

Vistos, etc.
Decisão interlocutória indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, ID 400037117.
A parte autora requer prazo para recolhimento das custas judiciais, ID 417133250.
Considerando que o Código de Processo Civil prioriza a resolução do mérito, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Com o transcurso do prazo com ou sem comprovação, certifique-se e retornem conclusos para extinção ou análise do aditamento.
.
Itabuna (BA), 13 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004508-81.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Florentina Simoes Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004508-81.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: FLORENTINA SIMOES DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas do ato de citação.
ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011204-36.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8011204-36.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MARCELO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.
.
Itabuna (BA), 24 de novembro de 2023..
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011204-36.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. S. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011204-36.2023.8.05.0113
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCELO SANTOS DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas relativas ao bloqueio junto ao Sistema RENAJUD.
ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000971-48.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Residencial Morada Nobre
Advogado: Danielle Dias Silva Oliveira Santos De Novais (OAB:BA76108)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000971-48.2021.8.05.0113
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA NOBRE

REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 13 de dezembro de 2023.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003855-50.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Gilvan Estrela De Senna

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003855-50.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: GILVAN ESTRELA DE SENNA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os endereços das empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água e recolher as respectivas custas para expedição de ofícios. Fica ciente que caso informe endereço eletrônico de envio, deverá recolher as custas de envio eletrônico (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - código ato 91017), caso informe endereço físico, deverá recolher as custas de tarifa de postagem (III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - código do ato 90760).

ITABUNA/BA, 27 de novembro de 2023

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002555-10.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nerival Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002555-10.2012.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

EXECUTADO: NERIVAL BATISTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE
A parte autora para juntar aos autos os comprovantes dos DAJES de ID: 221610748.

ITABUNA/BA, 29 de junho de 2023

DENISE PORTELA BRITO
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002555-10.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nerival Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002555-10.2012.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

EXECUTADO: NERIVAL BATISTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE
A parte autora para juntar aos autos os comprovantes dos DAJES de ID: 221610748.

ITABUNA/BA, 29 de junho de 2023

DENISE PORTELA BRITO
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0002555-10.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nerival Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002555-10.2012.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

EXECUTADO: NERIVAL BATISTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos a fim de dar diligente andamento, verifica-se que a CP protocolada sob o n. 8000650-10.2023.8.05.0059 permanece aguardando a comprovação das custas, uma vez que a exequente juntou nos presentes autos e não na comarca de destino, sendo assim, expeça-se ofício à comarca deprecada colacionando as GUIAS de ids 221610749/750/751, com os respectivos comprovantes de pagamento 399880115/116/117 e solicitando urgente cumprimento.

ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006293-49.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elenildes Da Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006293-49.2021.8.05.0113
AUTOR: ELENILDES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.
ITABUNA/BA, 29 de setembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006293-49.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elenildes Da Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006293-49.2021.8.05.0113
AUTOR: ELENILDES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.
ITABUNA/BA, 29 de setembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001776-98.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: D. F. S. -. S. D. C. F.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: J. A. S. D. F.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001776-98.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE ALBERTO SOARES DE FARIAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o Ato Ordinatório de ID 422079354 não fora cumprido corretamente, conforme se vê da petição e DAJES de ID 423953396 e ss, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias útil, efetivar o pagamento das custas referente à Intimação do Terceiro adquirente, nos termos do referido Ato.
Itabuna/BA, 09/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000088-33.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. G. S. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8000088-33.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: JURANDIR GUILHERME SANTOS DA CONCEICAO

S E N T EN Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Foi concedida a liminar.
Não houve citação.
O requerente desistiu da ação.
É o relatório. Decido.
Não há óbice à homologação do pedido de desistência, porquanto não ocorrida a hipótese prevista no art. 485, § 4º, do CPC 2015.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do feito, requerido pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.
Revogo a liminar concedida.
Dê baixa em eventuais restrições que recaiam sobre o veículo.
Custas processuais pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 90, do CPC 2015.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 6 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000622-71.1990.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Economico S/a - Credito Imobiliario - Casaforte
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Executado: Renato Sobreira Bitu
Advogado: Ricardo De Miranda Carvalho (OAB:PE17994)
Executado: Sandra De Nazareth E Sena Bitu
Advogado: Ricardo De Miranda Carvalho (OAB:PE17994)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 0000622-71.1990.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Economico S/A - Credito Imobiliario - Casaforte
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LINHARES PEREIRA, MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR, MAURICIO COSTA MACHADO
Requerido: RENATO SOBREIRA BITU e outros
Advogado(s) do reclamado: RICARDO DE MIRANDA CARVALHO

D E C I S Ã O
Compulsando os autos, verifico que, com o julgamento improcedente dos embargos à execução, o valor indicado na inicial restou inquestionável, devendo haver apenas a atualização do referido valor.
Por sua vez, entendo que a partir do ajuizamento da demanda, o contrato se submete às regras do Poder Judiciário. Assim, o saldo devedor deve ser apurado segundo as normas gerais para a atualização de valor, quais sejam, correção monetária pelo INPC, a contar do cálculo que instrui a inicial, bem como juros legais desde a citação.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na cobrança de débito mediante ação monitória, os encargos contratuais têm incidência até a data do ajuizamento da demanda, quando, então, a dívida passa a ser corrigida pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0001535-14.2019.8.16.0054 - Bocaiúva do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 16.08.2021) (TJ-PR - APL: 00015351420198160054 Bocaiúva do Sul 0001535-14.2019.8.16.0054 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 16/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. O cálculo lançado na execução trouxe juros legais e capitalização incidentes, conforme cláusula contratual firmada, o que é inaceitável após o ajuizamento do feito executivo. É de se ressaltar que, após o ajuizamento da ação executiva, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, uma vez que se operou a judicialização do débito. Possível sobre o débito consolidado a incidência de correção monetária e juros de mora. Precedentes. Decisão recorrida mantida. EGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70081905713 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 19/09/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2019).
No caso dos autos, o valor do crédito quando a presente ação foi ajuizada (novembro de 1990) estava em duzentos e onze mil, trezentos e onze cruzeiros e quarenta e quatro centavos.
Observando a planilha apresentada pelo exequente (Id 48128032 e 190485982), verifico que não há cálculos mostrando como foi realizada a conversão de cruzeiros em reais. Além disso, o exequente se utilizou da TR (não prevista nem mesmo no contrato).
Como tais cálculos de atualização foram apresentados somente nos anos de 2020 e 2022, após os embargos à execução, entendo que deve haver discussão de seu valor (apenas em relação à sua atualização) para que não haja enriquecimento sem causa de uma das partes.
Assim, com o fim de fixar o valor atualizado da presente execução, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado dos cálculos, demonstrando a conversão de cruzeiros em reais, bem como aplicando correção monetária pelo INPC, a contar do cálculo que instrui a inicial, bem como juros legais desde a citação (30 de julho de 2019), nos termos da fundamentação acima.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para manifestação em 15 dias.
Por sua vez, não há que se falar em indisponibilidade excessiva de ativos financeiros no caso dos autos, pois compulsando o espelho do SISBAJUD, verifica-se que apesar de ter sido bloqueado o valor de R$ 664.562,83, houve imediato desbloqueio do valor em excesso (Id 390982928).
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505934-86.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Paulo Carvalho Dos Santos Junior
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Antonio Carlos De Castro Santos (OAB:BA38125)
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Interessado: Sandra Suely Pimenta Da Silva Santos
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Antonio Carlos De Castro Santos (OAB:BA38125)
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)

Interessado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Interessado: Condominio Jardim Das Hortensias
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505934-86.2018.8.05.0113
INTERESSADO: PAULO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA SUELY PIMENTA DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA, CONDOMINIO JARDIM DAS HORTENSIAS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição dos RECURSOS ADESIVO DE APELAÇÃO de IDs 424032957 e 425039642, INTIME-SE os apelados para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentarem contrarrazões, querendo.
Itabuna/BA, 09/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007129-85.2022.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Velanes Pinto Soares & Margotto Advogados
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Requerido: Transporte Urbano Sao Miguel De Uberlandia Ltda.
Requerido: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007129-85.2022.8.05.0113
REQUERENTE: VELANES PINTO SOARES & MARGOTTO ADVOGADOS

REQUERIDO: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA., TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 424057826, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

Itabuna/BA, 09/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001369-24.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edite Santos Da Costa
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Requerente: Eliete Santos Da Costa
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)
Requerido: Walyson Silva Matos
Advogado: Valter Justiniano Soares Neto (OAB:BA57385)
Requerido: Carlito Matos Dos Santos
Advogado: Valter Justiniano Soares Neto (OAB:BA57385)
Requerido: Paulo Roberto De Jesus Luna
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001369-24.2023.8.05.0113
REQUERENTE: EDITE SANTOS DA COSTA, ELIETE SANTOS DA COSTA

REQUERIDO: WALYSON SILVA MATOS, CARLITO MATOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE JESUS LUNA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as CONTESTAÇÕES com os respectivos documentos de IDs 410259760 e 424071509, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplicas.
ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003308-39.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Antonio Eduardo Silva Bispo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003308-39.2023.8.05.0113
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA BISPO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 9dez) dias, recolher as custas processuais remanescentes.

ITABUNA/BA, 29 de setembro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0006693-54.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Jose Marcelo Braga Nascimento (OAB:SP29120)
Advogado: Denise De Cassia Zilio (OAB:SP90949)
Advogado: Rodrigo Ferrari Iaquinta (OAB:SP369324)
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Executado: Marcelo Costa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário] 0006693-54.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, DENISE DE CASSIA ZILIO, RODRIGO FERRARI IAQUINTA, DANIELLE BRAGA MONTEIRO
Requerido: MARCELO COSTA DOS SANTOS

D E C I S Ã O
Ante a impossibilidade de localização dos bens do executado, com fulcro no art. 921, III, e §1º, do CPC/15, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo de 1 ano, durante o qual ficará suspenso o prazo de prescrição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens.
Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD somente serão admitidos caso a parte credora traga aos autos indícios de alteração na situação patrimonial da parte devedora.
Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo, independentemente do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º).
Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do referido artigo.
Ressalte-se que, nos termos do art. 921, §4º-A, a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Itabuna (Ba), 12 de junho de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8006441-26.2022.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlo Rodrigo Oliveira De Queiroz
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Reu: Wilker Dias Santana
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)
Reu: Erica Tourinho Dantas
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Despejo por Inadimplemento] 8006441-26.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLO RODRIGO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s) do reclamante: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, HELOISIO FERNANDO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELOISIO FERNANDO DIAS
Requerido: WILKER DIAS SANTANA e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE FABIO RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE FABIO RODRIGUES, KATTSON DANESSE BARBOSA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KATTSON DANESSE BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O
1. Com a finalidade de atendimento ao quanto postulado na petição id 417036849, intime-se a advogada renunciante para, em 10 dias, juntar contrato de honorários celebrado com a parte autora.
2. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos para sentença.
Itabuna (Ba), 30 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007263-78.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Matos Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007263-78.2023.8.05.0113
AUTOR: MARIA MATOS LEITE

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 424148889, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010054-54.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Gef Comercial De Generos Alimenticios Ltda
Executado: Gilsimar Eduvirgens Ferreira
Executado: Gilmar Eduvirgens Ferreira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010054-54.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GEF COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, GILSIMAR EDUVIRGENS FERREIRA, GILMAR EDUVIRGENS FERREIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o Despacho de ID 417392817 não fora cumprido integralmente, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
Itabuna/BA, 09/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011581-07.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Refrix Envasadora De Bebidas Ltda
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)
Executado: Magno S. Santos Eireli

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011581-07.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADO: MAGNO S. SANTOS EIRELI

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas referentes à(s) Citação(ões) do(s) Réu(s)/Executado(s) foram pagas de maneira equivocada, ID 424185418, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento das custas, conforme tabela vigente do TJ/BA. Código 41017 - para citação por Oficial de Justiça ou Código 90760 - para citação via postal.
Itabuna/BA, 09/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0018503-65.2007.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Ziptech Informatica Ltda - Me
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Andre Vianna Dias Da Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Veronica Chiacchio Oliveira Vianna Dias Da Silva
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0018503-65.2007.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ZIPTECH INFORMATICA LTDA - ME, ANDRE VIANNA DIAS DA SILVA, VERONICA CHIACCHIO OLIVEIRA VIANNA DIAS DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o despacho ID 401124698. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de tarifa de postagem.

ITABUNA/BA, 13 de setembro de 2023
Henrique Martins Santos
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007835-34.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivanei Santana De Miranda
Advogado: Marcelo Lisboa Almeida Dos Santos (OAB:BA66383)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007835-34.2023.8.05.0113
AUTOR: IVANEI SANTANA DE MIRANDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 424252251, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0700008-64.1986.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Vitoria Malta Gusmao
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Exequente: Joao Victor Malta Gusmao
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Exequente: Joao Sergio Flores Gusmao
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Exequente: Sandra Mary Gusmao Santos
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Exequente: Joao Alfredo Gusmao
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Executado: José Everaldo De Oliveira E Sua Esposa Maria De Lourdes Menezes De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)
Advogado: Edilson Santos De Oliveira (OAB:BA44141)
Advogado: Antonio Carlos Raposo Da Cunha (OAB:BA296-B)
Executado: Maria De Lourdes Menezes Oliveira
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cheque] 0700008-64.1986.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VITORIA MALTA GUSMAO e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: NELIA FERREIRA DA SILVA
Requerido: JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA e sua esposa MARIA DE LOURDES MENEZES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS MATOS DE OLIVEIRA, ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARISTOTELES BISPO DOS SANTOS NETO, EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS RAPOSO DA CUNHA

D E C I S Ã O
Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com a decisão Id 346555939, tendo havido a devida correção.
Por sua vez, o executado não apresentou planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida com os critérios e parâmetros utilizados, o que impossibilita este juízo de analisar as diferenças entre seus cálculos e os do exequente.
Assim, FIXO o valor da presente execução como sendo R$ 194.434,85 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2023.
Expeça-se o cartório mandado de avaliação do imóvel a ser adjudicado.
Itabuna (Ba), 4 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009940-18.2022.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valter Bernardino De Araujo
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Reu: Marcos Augusto De Araujo
Reu: Isaias Maximiano De Oliveira
Confrontante: Roberto Marques Da Silva
Confrontante: Crispiniano Gomes De Brito
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8009940-18.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VALTER BERNARDINO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: SINDY MARESSA DE MATOS SILVA LIMA, LUA MACEDO SOARES
Requerido: MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO e outros

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias se manifestar em réplica em relação à contestação apresentada por CRISPINIANO GOMES DE BRITO.
2. Em igual prazo, deverá informar novo endereço para citação de ROBERTO MARQUES DA SILVA bem como cumprir o item 04 do despacho Id 400004820.
3. Após, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 9 de novembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0961973-43.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: F. D. E. F. F.
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: A. O. B. G.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0961973-43.2015.8.05.0113
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

EXECUTADO: ADY OLIVEIRA BRITO GOMES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
As custas judiciais recolhidas de envio eletrônico, ID 412420279, não serve para o ato de expedição dos ofícios. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de tarifa de postagem, conforme requerido no ato ordinatório ID 409857786.

ITABUNA/BA, 9 de outubro de 2023

Henrique Martins Santos
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0961973-43.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: F. D. E. F. F.
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: A. O. B. G.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0961973-43.2015.8.05.0113
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

EXECUTADO: ADY OLIVEIRA BRITO GOMES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
As custas judiciais recolhidas de envio eletrônico, ID 412420279, não serve para o ato de expedição dos ofícios. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de tarifa de postagem, conforme requerido no ato ordinatório ID 409857786.

ITABUNA/BA, 9 de outubro de 2023

Henrique Martins Santos
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0961973-43.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: F. D. E. F. F.
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: A. O. B. G.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0961973-43.2015.8.05.0113
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

EXECUTADO: ADY OLIVEIRA BRITO GOMES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar os endereços das empresas (Wiz Soluções e Corretagem de Seguros AS e Caixa Econômica Federal) a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de ID 401572568.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

ANDRÉA M. D. DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000048-17.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juizo De Dreito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relaçoes De Consumo Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-bahia.
Deprecado: 1 Vara Cível Da Comarca De Itabuna-ba
Autor: Companhia Siderurgica Nacional
Reu: Catiacos Industria E Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Citação] 8000048-17.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JUIZO DE DREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇOES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA. e outros

Requerido: 1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA-BA e outros

D E S P A C H O
1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006944-47.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Zenir Hartmann Eireli

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006944-47.2022.8.05.0113

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ZENIR HARTMANN EIRELI

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de Busca e Apreensão e de Citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 424320043 veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente, disponível no site www.tjba.jus.br, bem como complementar o endereço mencionado na referida petição com o número do domicílio.
Itabuna/BA, 09/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012908-84.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Darlisson Requiao Pinheiro
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Requerente: Marcos Antonio Santos Matos
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Requerido: Fort Leaders Clube De Beneficios
Requerido: Hinova Payments Meios De Pagamento S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Cartão de Crédito] 8012908-84.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DARLISSON REQUIAO PINHEIRO e outros
Advogado(s) do reclamante: THIAGO LIMA MARQUES
Requerido:

D E S P A C H O
1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-01-08 16:46:12.175.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012891-48.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: J. S. Oliveira Fontes Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8012891-48.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido: J. S. OLIVEIRA FONTES DISTRIBUIDORA LTDA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012884-56.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8012884-56.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido: ADRIANA SOUZA SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012876-79.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jonathan Costa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8012876-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA
Requerido: JONATHAN COSTA DA SILVA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012855-06.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thiago Tagliaferro Lopes
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Daniel Silva Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Honorários Advocatícios] 8012855-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS FEDELI
Requerido: DANIEL SILVA MATTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012854-21.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. P. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] 8012854-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
Requerido: EDSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012814-39.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Supermercado M & M Ltda
Executado: Marilene Nascimento Santos
Executado: Moises Silva Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8012814-39.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: SUPERMERCADO M & M LTDA e outros (2)

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500470-18.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Boniex De Almeida Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque, Contratos Bancários] 0500470-18.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido: BONIEX DE ALMEIDA DOREA

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação da parte ré, cite-a por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 27 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012802-25.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Dayana Simoes Costa Dias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8012802-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: DAYANA SIMOES COSTA DIAS LTDA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012752-96.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santa Flor Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Ellen Cristini Sanchez Da Conceicao (OAB:SP488869)
Reu: Sandro Machado Dos Santos
Reu: Sandro Machado Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Duplicata] 8012752-96.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SANTA FLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ELLEN CRISTINI SANCHEZ DA CONCEICAO
Requerido: SANDRO MACHADO DOS SANTOS e outros

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012747-74.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Diesley De Jesus Pereira
Advogado: Gabriella Oliveira Bernardino (OAB:CE51437)
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 8012747-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DIESLEY DE JESUS PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA, GABRIELLA OLIVEIRA BERNARDINO
Requerido: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

D E S P A C H O

1. À vista da documentação apresentada e diante das particularidades da causa, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012581-42.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thiago Cardoso Fragoso
Advogado: Thiago Cardoso Fragoso (OAB:SP269439)
Executado: Paulo Rogerio De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 8012581-42.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: THIAGO CARDOSO FRAGOSO
Advogado(s) do reclamante: THIAGO CARDOSO FRAGOSO
Requerido: PAULO ROGERIO DE SOUZA

D E S P A C H O
1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Itabuna (Ba), 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012768-50.2023.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ivandete Dutra De Freitas Lourenco
Advogado: Felipe De Freitas Lourenco (OAB:SP274302)

Requerido: Joao Ferreira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inventário e Partilha] 8012768-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IVANDETE DUTRA DE FREITAS LOURENCO
Advogado(s) do reclamante: FELIPE DE FREITAS LOURENCO
Requerido: Joao Ferreira de Freitas

D E S P A C H O
1. Em atenção ao endereçamento contido na petição inicial, encaminhem-se os autos a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012756-36.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Espedito Jose Berto
Advogado: Guilherme Damasceno Varjao De Aquino (OAB:BA45771)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral] 8012756-36.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ESPEDITO JOSE BERTO
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DAMASCENO VARJAO DE AQUINO
Requerido: BANCO BMG SA

D E S P A C H O
1. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 2024-01-08 16:25:38.646.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007612-81.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. A. V. O. P.
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)

Representante: Marcos Antonio Farias Pinto
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Reu: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Obrigação de Entregar, Tutela Provisória] 8007612-81.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: M. A. V. O. P. e outros
Advogado(s) do reclamante: SAULO REIS PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO REIS PINTO
Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s) do reclamado: EMERSON LOPES DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição retro.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000226-68.2021.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: M. D. L. V.
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Reu: S. M. D. S.
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)
Confrontante: N. A. F.
Terceiro Interessado: M. D. I.
Terceiro Interessado: P. D. U. N. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Confrontante: A. B.
Autor: S. V. P.
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Autor: J. V. P. D. O.
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Autor: J. C. V. P.
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Terceiro Interessado: M. C. F. F. A.
Autor: M. G. V. P.
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Reu: L. A. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8000226-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: SHIRLEI VIEIRA PIMENTEL e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: ALINE OLIVEIRA BENEVIDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE OLIVEIRA BENEVIDES
Requerido: LUCIENE ALVES PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO SILVA MATOS

D E C I S Ã O

Mostrando-se inviável o julgamento antecipado do mérito, passo a sanear e organizar o processo, em conformidade com as diretrizes estatuídas no art. 357, do Código de Processo Civil.
De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a aferição do preenchimento das condições da ação é feita tomando por verdadeiras todas as afirmações do autor na inicial.
No caso dos autos, o réu, sem acostar qualquer documento junto à peça contestatória, alegou que o imóvel objeto desta demanda não pertence ao seu patrimônio, sem contudo provar que a mencionada "Rua Bela Vista", está geograficamente fora dos limites estabelecidos no acordo previsto no formal de partilha e averbado junto a matrícula do imóvel.
Assim, a indicação da parte ré como proprietário do imóvel usucapiendo é suficiente para demonstrar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devendo a localização exata do imóvel ser matéria de debate para somente assim, se confirmar, no mérito, se o réu é ou não proprietário do referido imóvel.
Por sua vez, instada a apresentar defesa, a ré Luciene Alves Pereira não apresentou contestação. Assim, decreto sua revelia.
Sendo as partes legítimas e bem representadas e não havendo questões processuais pendentes de apreciação, nulidades a serem declaradas nem irregularidades a serem corrigidas, declaro saneado o processo.
Delimito a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória como sendo o preenchimento dos requisitos legais da modalidade de usucapião pretendida pela parte autora, quais sejam: a) posse mansa e pacífica de área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural; b) a localização exata do imóvel usucapiendo e c) se o réu é proprietário do imóvel usucapiendo.
Não vislumbro necessidade de utilizar a técnica da carga dinâmica do ônus da prova, pois não há desequilíbrio entre as partes, de sorte que o julgamento observará a regra ordinária de distribuição do ônus da prova.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas eu pretendem produzir.
A teor do art. 357, §1º, CPC/15, cientifique-se as partes que realizado o saneamento, elas têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500470-18.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Boniex De Almeida Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque, Contratos Bancários] 0500470-18.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido: BONIEX DE ALMEIDA DOREA

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação da parte ré, cite-a por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 27 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007194-80.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Distribuidora De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva (OAB:RJ103479)
Advogado: Patrick Bezerra Pimenta Mota (OAB:RJ246202)
Requerido: Alianca Do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva (OAB:RJ103479)
Advogado: Patrick Bezerra Pimenta Mota (OAB:RJ246202)
Requerido: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007194-80.2022.8.05.0113
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que serão expedidos 12 ofícios. INTIME-SE a parte requerida, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (e ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher doze custas judiciais de tarifa de postagem para expedições dos ofícios.

No mesmo, prazo deverá informar os endereços da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, dos Drs. Aline Guimarães Barbosa e William A. Dunningham, bem como da empresa CASSI SAÚDE.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2023

Henrique Martins Santos
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000094-11.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pablo Scher Soares
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Larissa Santos Souza (OAB:BA68104)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Maximilian Fierro Paschoal (OAB:SP131209)
Advogado: Lucas Pinto Simao (OAB:SP275502)
Advogado: Rodrigo De Campos Tonizza (OAB:SP434913)
Terceiro Interessado: Localiza Rent A Car Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000094-11.2021.8.05.0113
REQUERENTE: PABLO SCHER SOARES

REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 15 de dezembro de 2023.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000094-11.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pablo Scher Soares
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Larissa Santos Souza (OAB:BA68104)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Maximilian Fierro Paschoal (OAB:SP131209)
Advogado: Lucas Pinto Simao (OAB:SP275502)
Advogado: Rodrigo De Campos Tonizza (OAB:SP434913)
Terceiro Interessado: Localiza Rent A Car Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000094-11.2021.8.05.0113
REQUERENTE: PABLO SCHER SOARES

REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE, novamente, a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas com a finalidade de INTIMAÇÃO do perito, uma vez que ele será INTIMADO ELETRONICAMENTE para ciência da decisão de id 42219522, nos termos do item XXVI da Tabela de Custas de 2024 - código do ato 91017, no valor de R$ 5,64. Repisa-se que não se trata aqui dos honorários do perito, mas das custas para sua intimação.

ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007194-80.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Distribuidora De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva (OAB:RJ103479)
Advogado: Patrick Bezerra Pimenta Mota (OAB:RJ246202)
Requerido: Alianca Do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva (OAB:RJ103479)
Advogado: Patrick Bezerra Pimenta Mota (OAB:RJ246202)
Requerido: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007194-80.2022.8.05.0113
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que serão expedidos 12 ofícios. INTIME-SE a parte requerida, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (e ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher doze custas judiciais de tarifa de postagem para expedições dos ofícios.

No mesmo, prazo deverá informar os endereços da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, dos Drs. Aline Guimarães Barbosa e William A. Dunningham, bem como da empresa CASSI SAÚDE.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2023

Henrique Martins Santos
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001086-06.2020.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Claudio Mendonca Costa
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Autor: Edinea Oliveira Silva
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Terceiro Interessado: Lia Jean Costa Torres
Terceiro Interessado: João Eduardo Costa Torres
Terceiro Interessado: Jorge Edney Costa Torres
Terceiro Interessado: Lilian Costa Torres
Confrontante: Paulo Pereira Sena Filho
Confrontante: Solange Chaves Reis Sena
Confrontante: Wellington Dos Santos Santana

Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Confrontante: Karoline Silva Mendonça
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Confrontante: Clodoaldo Costa Lelis
Confrontante: Ruth Moreira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Estadual Da Bahia
Confrontante: Fatima De Tal
Reu: Arlete Nunes De Oliveira
Reu: Espólio Dionísio Jose Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acessão, Usucapião Extraordinária] 8001086-06.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LUIZ CLAUDIO MENDONCA COSTA e outros
Advogado(s) do reclamante: GEOVANO CRUZ SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEOVANO CRUZ SANTOS
Requerido: ARLETE NUNES DE OLIVEIRA e outros (5)

D E C I S Ã O
1. Compulsando os autos, verifico que os proprietários registrais são Lia Jean Costa Torres, João Eduardo Costa Torres, Jorge Edney Costa Torres e Lillian Costa Torres (Id 383115216)

2. Assim, considerando que Dionísio José Novais não é proprietário registral, não deve figurar no polo passivo da presente ação de usucapião. Consequentemente, EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação ao referido réu, com fulcro na norma inserta no artigo 485, incisos IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.
3. REVOGO também a decisão Id 400459777, já que diz respeito ao réu Dionísio.

4. É necessário o esgotamento de todos os meios para localização do devedor antes da realização da citação por edital.
5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o CPF dos réus para que possibilite a busca de seus endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e INFOJUD, devendo recolher as custas processuais referentes às consultas nos referidos sistemas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono processual.
6. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 18 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0004177-61.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Frasa Representacoes Ltda
Executado: Jossimey Fraga De Oliveira
Executado: Kallyana Jacqueline De Souza Oliveira
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004177-61.2011.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FRASA REPRESENTACOES LTDA, JOSSIMEY FRAGA DE OLIVEIRA, KALLYANA JACQUELINE DE SOUZA OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas com a finalidade de citação dos herdeiros, determinada no despacho retro.

Itabuna/BA, 20 de outubro de 2023.

Jéssica P. Almeida
Téc. Judiciária

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005049-85.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Construtora Ira Edifica Ltda - Me
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)
Requerente: Genival Oliveira Meneses
Advogado: Genival Oliveira Meneses (OAB:BA65775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005049-85.2021.8.05.0113
REQUERENTE: GENIVAL OLIVEIRA MENESES

REQUERIDO: CONSTRUTORA IRA EDIFICA LTDA - ME

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 417613404. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 31 de outubro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005049-85.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Construtora Ira Edifica Ltda - Me
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)
Requerente: Genival Oliveira Meneses
Advogado: Genival Oliveira Meneses (OAB:BA65775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005049-85.2021.8.05.0113
REQUERENTE: GENIVAL OLIVEIRA MENESES

REQUERIDO: CONSTRUTORA IRA EDIFICA LTDA - ME

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 417613404. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 31 de outubro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007384-09.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: C. A. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007384-09.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Requerido: REU: CRISTIANO ALVES NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra CRISTIANO ALVES NASCIMENTO. A petição inicial (405784596) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (410844503). Bloqueio do veículo (412576625). Nova petição do autor desistindo do presente processo (421908004).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
No caso dos autos não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta sequer foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais iniciais recolhidas. Sem condenação em custas processuais remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 9 de janeiro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001133-72.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Leandro Dos Santos Almeida

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001133-72.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 409694218) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 13 de setembro de 2023

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002207-35.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Reu: Tatiane De Jesus De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8002207-35.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: TATIANE DE JESUS DE SOUZA
DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (419826742), INTIME-SE a autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (Ba), 17 de novembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005252-13.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Carlos Silva Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005252-13.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o AR foi assinado por terceiro, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de retro requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas.
ITABUNA/BA, 28 de setembro de 2023

DENISE PORTELA BRITO
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005252-13.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jose Carlos Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005252-13.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE CARLOS SILVA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 426446693, requerendo o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024
FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012825-68.2023.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmar Rodrigues Santos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Aecio Roque Souza De Morais
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Agnaldo Rafael Almeida Junior
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Aislana Santos Medeiros
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Alexandre De Lellis Gomes
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Celio Alves Bastos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Danielle Oliveira Niella
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Douglas Pereira De Almeida Santos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Edson Brandao Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Elenilde Serafim De Jesus
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Fabio Santos Menezes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)

Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Flavio Calhau Prates Dos Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: George Ribeiro Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Grazielle Batista Barbosa
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Ismael Aparecido Da Silva Gois
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jacqueline Brito Vieira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jacqueline Silva Lopes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Janete Nascimento Carvalho
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jerry Santos De Almeida
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Joaci Souza De Lemos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Joao Sertorio De Souza Neto
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jorge Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Josilene Neves Macedo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Leanderson Bezerra Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)

Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Livia Alves Rocha
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Lucas Oliveira Do Nascimento
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Luiz Otavio Meneses Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Marcel Rosa Nunes Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Maria Vitoria Ribeiro Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Mariana Reis Benevides
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Michelle Assuncao Borges
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Paulo Roberto Souza Damasceno
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Poliane Leite Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Renata Maria Santos Ribeiro
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Sandra Matos Fonseca De Araujo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Sergio Goncalves Da Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thais Oliveira Ferreira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)

Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thiago Novoa Martins
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thialle Aianne Dos Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thiara Santana Santos Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thirza Oliveira Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Vanessa Oliveira De Almeida
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Wanderson De Santana Amparo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Willan De Souza Januario
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Zaiane Granja Dos Santos Menezes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Reu: Casapropria Construtora Ltda - Me
Reu: Leovegildo Oliveira De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8012825-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: GILMAR RODRIGUES SANTOS e outros (44)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371), FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA10949), WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO (OAB:BA12870), FRANC ALISSON QUEIROZ NICACIO HENRIQUE (OAB:BA61951)
REU: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação nominada de “Imissão de Posse” ajuizada por Gilmar Rodrigues Santos e outros contra a CASAPRÓPRIA Construtora Ltda ME, onde os autores alegam, em síntese, que são proprietários de determinados terrenos, inseridos no Condomínio Flores Tropicais, e que a ré “os impede de terem acesso ao interior do condomínio para tomarem posse dos seus imóveis e neles exercerem o direito de propriedade plena, uma vez que os portões que dão acesso ao interior do condomínio se encontram cerrados, impedindo o acesso de qualquer pessoa, como também o impedem de exercerem o direito integral de proprietários que são perante seus respectivos terrenos”. Os autores, em sua petição inicial, informam a existência de uma Ação Possessória, processo nº 8003749-20.2023.805.0113, anterior a este, em curso perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo a mesma

ré deste processo, todavia, no polo ativo daquela, contra o primeiro autor deste processo, que, lá, figura como réu, envolvendo o mesmo imóvel objeto do presente processo e os mesmos fatos e fundamentos, sendo certo que naquele outro, a ré deste processo alega ser a proprietária do imóvel, pretendendo uma proteção possessória.
O artigo 55, do Código de Processo Civil, dispõe que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Registre-se, por necessário, que este Juízo não desconhece o quanto disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, que esclarece que "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa". Todavia, a verdade é que, tanto neste, quanto naquele outro processo, as partes confundem os aspectos possessórios e os dominiais incidentes sobre o imóvel. Ademais, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, a exemplo do julgado proferido no CC 49.434/SP, no sentido de que "deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota".
O risco de decisões conflitantes é evidente, na medida em que, inclusive, o Juízo prevento da 3ª Vara Cível já concedeu uma liminar de proteção possessória em favor da ré deste processo, autora naquele outro, sendo que neste processo há pedido liminar exatamente inverso, qual seja, a desocupação, pela ré, do mesmo imóvel, desta feita pretendido pelo autor primeiro, além dos demais imóveis pretendidos pelos demais.
Por tais motivos, RECONHEÇO a conexão existente entre o presente processo e aquele ajuizado anteriormente (nº 8003749-20.2023.805.0113), DETERMINANDO, assim, a remessa do presente processo para a 3ª Vara Cível desta Comarca, preventa para julgar ambos, evitando-se, assim, decisões conflitantes.
Para o caso de não reconhecimento da conexão, rogo ao Juízo da 3ª Vara Cível que, antes da instauração da suscitação do conflito negativo de competência, devolva o presente processo, com sua decisão, para análise deste Juízo, viabilizando, assim, eventual reconsideração à luz dos novos fundamentos que vierem a ser apresentados.
INTIMEM-SE (DPJ). Cumpra-se, o Cartório.
ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012825-68.2023.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmar Rodrigues Santos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Aecio Roque Souza De Morais
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Agnaldo Rafael Almeida Junior
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Aislana Santos Medeiros
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Alexandre De Lellis Gomes
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Celio Alves Bastos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Danielle Oliveira Niella
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)

Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Douglas Pereira De Almeida Santos
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Edson Brandao Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Elenilde Serafim De Jesus
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Fabio Santos Menezes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Flavio Calhau Prates Dos Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: George Ribeiro Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Grazielle Batista Barbosa
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Ismael Aparecido Da Silva Gois
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jacqueline Brito Vieira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jacqueline Silva Lopes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Janete Nascimento Carvalho
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jerry Santos De Almeida
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Joaci Souza De Lemos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)

Autor: Joao Sertorio De Souza Neto
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Jorge Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Josilene Neves Macedo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Leanderson Bezerra Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Livia Alves Rocha
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Lucas Oliveira Do Nascimento
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Luiz Otavio Meneses Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Marcel Rosa Nunes Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Maria Vitoria Ribeiro Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Mariana Reis Benevides
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Michelle Assuncao Borges
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Paulo Roberto Souza Damasceno
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Poliane Leite Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Renata Maria Santos Ribeiro

Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Sandra Matos Fonseca De Araujo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Sergio Goncalves Da Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thais Oliveira Ferreira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thiago Novoa Martins
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thialle Aianne Dos Santos
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thiara Santana Santos Oliveira
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Thirza Oliveira Silva
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Vanessa Oliveira De Almeida
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Wanderson De Santana Amparo
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Willan De Souza Januario
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Autor: Zaiane Granja Dos Santos Menezes
Advogado: Fabiola Queiroz Dos Santos (OAB:BA10949)
Advogado: Franc Alisson Queiroz Nicacio Henrique (OAB:BA61951)
Advogado: Francisco De Assis Nicacio Henrique (OAB:BA11371)
Advogado: Waldemiro Tolentino Sodre Neto (OAB:BA12870)
Reu: Casapropria Construtora Ltda - Me
Reu: Leovegildo Oliveira De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8012825-68.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: GILMAR RODRIGUES SANTOS e outros (44)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS NICACIO HENRIQUE (OAB:BA11371), FABIOLA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA10949), WALDEMIRO TOLENTINO SODRE NETO (OAB:BA12870), FRANC ALISSON QUEIROZ NICACIO HENRIQUE (OAB:BA61951)
REU: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação nominada de "Imissão de Posse" ajuizada por Gilmar Rodrigues Santos e outros contra a CASAPRÓPRIA Construtora Ltda ME, onde os autores alegam, em síntese, que são proprietários de determinados terrenos, inseridos no Condomínio Flores Tropicais, e que a ré "os impede de terem acesso ao interior do condomínio para tomarem posse dos seus imóveis e neles exercerem o direito de propriedade plena, uma vez que os portões que dão acesso ao interior do condomínio se encontram cerrados, impedindo o acesso de qualquer pessoa, como também o impedem de exercerem o direito integral de proprietários que são perante seus respectivos terrenos". Os autores, em sua petição inicial, informam a existência de uma Ação Possessória, processo nº 8003749-20.2023.805.0113, anterior a este, em curso perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo a mesma ré deste processo, todavia, no polo ativo daquela, contra o primeiro autor deste processo, que, lá, figura como réu, envolvendo o mesmo imóvel objeto do presente processo e os mesmos fatos e fundamentos, sendo certo que naquele outro, a ré deste processo alega ser a proprietária do imóvel, pretendendo uma proteção possessória.
O artigo 55, do Código de Processo Civil, dispõe que "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Registre-se, por necessário, que este Juízo não desconhece o quanto disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, que esclarece que "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa". Todavia, a verdade é que, tanto neste, quanto naquele outro processo, as partes confundem os aspectos possessórios e os dominiais incidentes sobre o imóvel. Ademais, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, a exemplo do julgado proferido no CC 49.434/SP, no sentido de que "deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota".
O risco de decisões conflitantes é evidente, na medida em que, inclusive, o Juízo prevento da 3ª Vara Cível já concedeu uma liminar de proteção possessória em favor da ré deste processo, autora naquele outro, sendo que neste processo há pedido liminar exatamente inverso, qual seja, a desocupação, pela ré, do mesmo imóvel, desta feita pretendido pelo autor primeiro, além dos demais imóveis pretendidos pelos demais.
Por tais motivos, RECONHEÇO a conexão existente entre o presente processo e aquele ajuizado anteriormente (nº 8003749-20.2023.805.0113), DETERMINANDO, assim, a remessa do presente processo para a 3ª Vara Cível desta Comarca, preventa para julgar ambos, evitando-se, assim, decisões conflitantes.
Para o caso de não reconhecimento da conexão, rogo ao Juízo da 3ª Vara Cível que, antes da instauração da suscitação do conflito negativo de competência, devolva o presente processo, com sua decisão, para análise deste Juízo, viabilizando, assim, eventual reconsideração à luz dos novos fundamentos que vierem a ser apresentados.
INTIMEM-SE (DPJ). Cumpra-se, o Cartório.
ITABUNA/BA, 8 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0304800-81.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Nilzete De Jesus Sena
Executado: Nilzete De Jesus Sena
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0304800-81.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Requerido: EXECUTADO: NILZETE DE JESUS SENA, NILZETE DE JESUS SENA
DESPACHO

1. Considerando a inércia certificada (399043476), INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 20 de julho de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007446-83.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Manasses Borges De Carvalho
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Requerido: Mazocred Intermediacoes Financeiras Ltda
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Marcos Vinicius De Carvalho Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007446-83.2022.8.05.0113
REQUERENTE: MANASSES BORGES DE CARVALHO

REQUERIDO: MAZOCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., MARCOS VINICIUS DE CARVALHO COSTA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a devolução das Cartas Citatórias nos ID's 410754879 410963570, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas.

ITABUNA/BA, 25 de setembro de 2023

FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501716-54.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: M A C Comercial De Alimentos E Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Antonio Jose Ferraz Pamponet

Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Executado: Raimunda Maria Dos Santos Pamponet
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0501716-54.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido: EXECUTADO: M A C COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO JOSE FERRAZ PAMPONET, RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS PAMPONET

DECISÃO

1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor do exequente. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 17 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002213-08.2022.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli
Advogado: Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes (OAB:SP158256)
Requerido: Sandra Izaira Barreto Costa Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002213-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado(s): PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES (OAB:SP158256)
REQUERIDO: SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inicialmente, registre-se, a autora, apesar de nominar a presente de “Tutela Cautelar em Caráter Antecedente de Arresto”, formula pedido principal, transformando-a em verdadeira Ação Ordinária.
2. INTIME-SE a autora, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre a resposta do sistema SISBAJUD, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

3. Informado o endereço adequado, pela autora (10 dias), CITE-SE a ré para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia, manifestando-se, inclusive, sobre os arrestos realizados.
ITABUNA/BA, 17 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006629-82.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. N. T.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006629-82.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: REU: EDUARDO NASCIMENTO TORQUATO
D E S P A C H O

1. Em consulta ao registro do veículo objeto do presente processo, no site do DETRAN-BA, constata-se que o mesmo encontra-se em nome de Alysson Bruno de Souza Barreto, terceira pessoa diversa do réu. Inexiste nos autos, qualquer comprovação da venda do veículo deste apontado proprietário para o réu deste processo, nem que aquele, de alguma forma, tenha se beneficiado do dinheiro do empréstimo objeto do presente processo. Assim, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo tal situação e comprovando a propriedade do veículo objeto do presente processo, perante o Detran, em nome do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 31 de julho de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501273-06.2014.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Statuss Construtora E Servicos Ltda - Me
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Reu: Rodrigo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Reu: Jurivan Dos Santos Conceicao
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, E-mail: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501273-06.2014.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: STATUSS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, JURIVAN DOS SANTOS CONCEICAO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a arrematante para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas incidentes sobre a Arrematação, bem como, no mesmo prazo, colacionar aos autos o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

ITABUNA/BA, 30 de outubro de 2023.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006593-74.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006593-74.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA DA SILVA SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 413184003) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 18 de outubro de 2023

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001755-54.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maricelia Silva Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001755-54.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REU: MARICELIA SILVA COELHO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra MARICELIA SILVA COELHO. A petição inicial (371351660) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (380626605). Devidamente citada (399426510/511), a ré quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".
Conforme visto alhures, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO a parte ré no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da parte autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (apenas petição inicial), o tempo deste trabalho (cerca de 4 meses) e, sobretudo, a revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela parte autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 3 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501966-87.2014.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. D. B. S.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: A. G. D. O.
Reu: C. G. D. O.
Reu: O. O. C. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0501966-87.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: AILTON GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inicialmente, DECRETO o Segredo de Justiça no presente processo, considerando os documentos ora colacionados. Providencie-se, o Cartório, o quanto necessário.
2. Doutro lado, considerando o quanto certificado (373071247), tem-se que o Alvará expedido (231947573) fora regularmente levantado. Doutro lado, em relação ao outro valor bloqueado, há que se registrar que os réus sequer foram intimados sobre o mesmo, diante de seu modesto valor e da falta de requerimento, à época, pelo autor. Assim, recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para ter ciência sobre o bloqueio de valores, sob a advertência de que a inércia, ensejará a conversão do bloqueio em penhora, com a consequente liberação em favor do autor.

3. Por fim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, ciente dos documentos ora colacionados, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dando andamento efetivo ao presente processo.
ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0006016-58.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lucas Souza Lopes Pumar Santana
Executado: Uniao Materiais De Construcao Ltda.
Executado: Lais Souza Lopes Pumar Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0006016-58.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: LUCAS SOUZA LOPES PUMAR SANTANA, UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., LAIS SOUZA LOPES PUMAR SANTANA
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (407808733), INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência respectiva (bloqueios on line).
Itabuna (Ba), 17 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004404-31.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Executado: Marcos Vinicios Oliveira Da Silva
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Advogado: Juliane Miranda Freitas (OAB:BA42177)
Executado: Jose Carlos Costa Oliveira
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Advogado: Juliane Miranda Freitas (OAB:BA42177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004404-31.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: MARCOS VINICIOS OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS COSTA OLIVEIRA
DESPACHO
1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (406779234), compulsando-se detidamente os autos, constata-se que, de fato, a quitação da dívida fora realizada de forma administrativa. Nesse cenário, tenho que é ônus do executado arcar com as despesas cartorárias necessárias à baixa do registro da penhora determinada no decorrer do presente processo, eis que este deu causa ao presente processo e, consequentemente, ao bloqueio/penhora realizado. Assim, INTIME-SE o executado, por seus advogados (DPJ), para diligenciar, diretamente no respectivo cartório (73 98111-2615 ou cartoriourucuca@gmail.com [401557319]), o recolhimento das custas necessárias à baixa do registro da Penhora. Por fim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 09 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502235-24.2017.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Victor Cezar Goncalves Da Silva
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Reu: Espólio De José Batista Caetano
Terceiro Interessado: Cândida Caetano Nepomuceno
Terceiro Interessado: Potamiano Batista Caetano
Terceiro Interessado: Jose Batista Caetano
Terceiro Interessado: Alba Regina Lino Caetano
Terceiro Interessado: Luzia Aurea Lino Caetano
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Batista Lino
Terceiro Interessado: Pedro Paulo Soares Lino Caetano
Confrontante: Jose Dias De Araujo
Confrontante: Zilmera Goretti Miranda Sobral
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Cartorio Registro Do º Ofício De Imóveis De Itabunaba
Autor: Leda Regina Santana Silva
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0502235-24.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente: CUSTOS LEGIS: VICTOR CEZAR GONCALVES DA SILVA
Requerido: REU: ESPÓLIO DE JOSÉ BATISTA CAETANO
TERCEIRO INTERESSADO: CÂNDIDA CAETANO NEPOMUCENO, POTAMIANO BATISTA CAETANO, JOSE BATISTA CAETANO, ALBA REGINA LINO CAETANO, LUZIA AUREA LINO CAETANO, LUIZ ANTONIO BATISTA LINO, PEDRO PAULO SOARES LINO CAETANO
D E S P A C H O

1. Inicialmente, recebo a emenda da petição inicial (219869946). Proceda-se, o Cartório, à inclusão de Leda Regina Santana Silva, no polo ativo da presente ação.
2. Doutro lado, em atenção ao quanto requerido (411279051), diante da juntada da certidão de óbito do réu José Batista Caetano (411279053), CITE-SE, por mandado, os possíveis herdeiros, no endereço declinado na certidão de óbito e, na hipótese de não serem encontrados herdeiros, deverá o Oficial de Justiça colher informações com o residente atual do imóvel, acerca da existência de herdeiros de José Batista Caetano e o endereço dos mesmos.
3. Em relação ao pedido de citação por edital de Luiza Aurea Lino Caetano (herdeira do réu Potomiano Batista Caetano), tendo em vista que a citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização da parte adversa, inclusive esgotando os meios possíveis através dos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD), INDEFIRO, por ora, tal pleito, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor adote as medidas que entender cabíveis.

3. Por fim, em atenção ao quanto certificado no “item 2.2” (396886975), certifique-se, o Cartório, se decorreu o prazo estabelecido no edital de citação de Luiz Antônio Batista Lima (herdeiro do réu Potomiano Batista Caetano), com ou sem manifestação e INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir fielmente o quanto determinado neste e no despacho (219870283), se ainda não o fez, objetivando dar andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 13 de dezembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502235-24.2017.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Victor Cezar Goncalves Da Silva
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Reu: Espólio De José Batista Caetano
Terceiro Interessado: Cândida Caetano Nepomuceno
Terceiro Interessado: Potamiano Batista Caetano
Terceiro Interessado: Jose Batista Caetano
Terceiro Interessado: Alba Regina Lino Caetano
Terceiro Interessado: Luzia Aurea Lino Caetano
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Batista Lino
Terceiro Interessado: Pedro Paulo Soares Lino Caetano
Confrontante: Jose Dias De Araujo
Confrontante: Zilmera Goretti Miranda Sobral
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Cartorio Registro Do º Ofício De Imóveis De Itabunaba
Autor: Leda Regina Santana Silva
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502235-24.2017.8.05.0113
CUSTOS LEGIS: VICTOR CEZAR GONCALVES DA SILVA
AUTOR: LEDA REGINA SANTANA SILVA

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ BATISTA CAETANO
TERCEIRO INTERESSADO: CÂNDIDA CAETANO NEPOMUCENO, POTAMIANO BATISTA CAETANO, JOSE BATISTA CAETANO, ALBA REGINA LINO CAETANO, LUZIA AUREA LINO CAETANO, LUIZ ANTONIO BATISTA LINO, PEDRO PAULO SOARES LINO CAETANO

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a expedição de citação determinada em despacho de id 416910013, item 2, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as referidas custas, na modalidade oficial de justiça, item XXVIII, código 41017.
Ademais, INTIME-SE a parte autora, novamente, para, no mesmo prazo, cumprir o quanto já determinado em despachos de id 219870283 e 416910013, colacionando aos autos a CERTIDÃO da AVERBAÇÃO da presente ação no Cartório de Registro de Imóveis (prénotação em id 219870360 -segundo doc).

ITABUNA/BA, 08 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8002305-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leila Caroline De Oliveira Sousa
Advogado: Daniel Jone Aragao Ribeiro Matos Pereira (OAB:CE36268)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002305-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: LEILA CAROLINE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA registrado(a) civilmente como DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA (OAB:CE36268)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): Renata Malcon Marques Badaró de Almeida registrado(a) civilmente como Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB:BA24805), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Leila Caroline de Oliveira Sousa contra Transportes Aéreos Portugueses S/A (TAP AIR), originariamente apresentada perante a Comarca de São Paulo/SP, onde a autora alega, em síntese, que “adquiriu passagem aérea ... para o dia 27/12/2022”, com saída por “Salvador, com destino a Bilbao - Espanha, conexão em Lisboa”, mas, que, “ao desembarcar no aeroporto de Lisboa, para o cumprimento do segundo trecho, foi surpreendida com o aviso da requerida de que o voo havia sido cancelado”. Alega, ainda, que “após algumas horas, ... foi surpreendida novamente pela requerida após ela informar que seria realocada em um voo que sairia às 20h05m daquele mesmo dia”, mas, que, “após o embarque, os passageiros foram informados que o voo sofreria um desvio, tendo que retornar ao aeroporto de Lisboa”, “tendo seu itinerário cancelado pela segunda vez”. Alega, também, que “foi novamente surpreendida após a companhia informá-la que seria realocada para um voo que ocorreria somente às 07h10min do dia seguinte - 29/12/2022, sendo adicionada uma conexão em Madri, operada pela Ibéria”, acrescentando que “ao chegar em Madri, ... foi surpreendida ao ser informada de que suas bagagens haviam sido extraviadas, não prestando, a companhia, qualquer suporte, nem sendo clara quanto às informações”. Alega, finalmente, que todo esse cenário causou-lhe danos morais, requerendo, ao final, a condenação da ré no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, acrescida das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (397824524) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se aqueles atinentes às passagens aéreas (397824547).
Custas processuais iniciais recolhidas na Comarca originariamente competente (397824550). Custas processuais iniciais recolhidas nesta Comarca (399219036/039).
Decisão reconhecendo a incompetência da Comarca de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos para esta Comarca de Itabuna/BA (397828318 e 397828353).
A ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que “por razões climáticas, o voo TP1060 com destino a Bilbao precisou ser cancelado” e que “mesmo assim, resta evidente a eficiência da ré ao realocar a autora no próximo voo possível”, acrescentando que “o voo TP1064 precisou ser cancelado por motivos técnicos”, concluindo que “por tal fato, não pode ... ser condenada a reparar eventual dano ao qual não deu causa, eis que se trata de feito inesperado e imprevisível, caracterizando o caso fortuito”. Alega, ainda, que “atrasos e cancelamentos estão inclusos dentro da normalidade se levarmos em consideração toda a especialidade que envolve o transporte aéreo, ainda mais em se tratando de voo de âmbito internacional”, acrescentando que “apesar dos imprevistos, a autora chegou em seu destino com segurança”. Alega, também, que “com relação ao extravio, a autora foi incapaz de realizar qualquer protesto junto à ré, tampouco preencheu o relatório de irregularidade de bagagem, imprescindível nessas ocasiões”, acrescentando que “a autora não comprova que sua mala foi extraviada, não junta o Relatório de Irregularidade de Bagagem, sequer um e-mail de reclamação para a TAP”. Alega, finalmente, que não causou qualquer dano moral à autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (400280576) veio acompanhada, exclusivamente, dos atos constitutivos e instrumentos de procuração.
Despacho determinando a intimação da autora para manifestar-se em réplica, bem como das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (400560926).
Réplica (401093446).
Petições das partes informando não possuírem novas provas a serem produzidas (401093450 e 403415685).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se, é incontroverso que um dos voos da autora foi cancelado e que a mesma fora reacomodada em outro voo/transporte, posteriormente, sendo desimportante, para o caso em análise, se a ré custeou, ou não, as despesas de hospedagem, alimentação e outras mais necessárias, decorrentes deste cancelamento, eis que tal situação não faz parte da causa de pedir, nem, tampouco, dos pedidos.
Analisando-se a petição inicial, constata-se que a autora formulou o pedido de indenização por danos morais causados, exclusivamente, pelo cancelamento do voo e realocação em outro, deixando, assim, de apresentar outras razões que justificassem o apontado dano extrapatrimonial. Acerca do tema, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado proferido no AgInt no AREsp 2088130/SP, abaixo transcrito, no sentido de que "na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida".
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida " (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento como, por exemplo, a perda de um compromisso em decorrência do cancelamento do voo, e que justifique a condenação em danos morais. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (grifei) (AgInt no AREsp n. 2.088.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Em relação ao extravio da bagagem, não há qualquer comprovação de que as mesmas, de fato, foram extraviadas, para além de uma conversa pelo whatsapp (397824547, páginas 4/8), em língua estrangeira, donde não se extrai qualquer correlação direta com os voos do presente processo, sendo certo, ainda, que, diante da ausência de pedidos neste sentido, supõe-se que a apontada bagagem fora encontrada e entregue para a autora, não se sabendo, assim, se, de fato, houve um extravio, se houve, se fora definitivo ou temporário e, neste último caso, quando fora devolvida para a autora.
Por tais motivos, não comprovada circunstância excepcional que extrapole o mero aborrecimento, não há como se reconhecer o dano moral pretendido, nem, portanto, a indenização que dele decorreria.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, CONDENO a autora no pagamento das custas processuais remanescentes, bem como no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados da ré, desde já fixados em 10% sobre o valor atualizado (INPC/IBGE) da causa, considerando o trabalho desenvolvido (contestação e petição intermediária), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 8 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, sem qualquer requerimento em 10 (dez) dias, certificada a regularidade das custas processuais, ARQUIVE-SE.
ITABUNA/BA, 21 de novembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002305-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leila Caroline De Oliveira Sousa
Advogado: Daniel Jone Aragao Ribeiro Matos Pereira (OAB:CE36268)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002305-49.2023.8.05.0113

AUTOR: LEILA CAROLINE DE OLIVEIRA SOUSA

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.422582093, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DECISÃO
8003307-54.2023.8.05.0113 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itabuna
Testemunha: Deam Itabuna
Testemunha: Edmilson Santos De Oliveira
Advogado: Edmilson Santos De Oliveira (OAB:BA63741)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003307-54.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
TESTEMUNHA: DEAM ITABUNA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Autos de Prisão em flagrante – fiança concedida – feito baixado e arquivado - pedido não cabível.

Na análise dos autos de prisão em flagrante, verifica-se que o autuado teve a fiança concedida pela autoridade policial, estando paga e já solto o beneficiário, sendo apreciada pelo juízo, sendo determinado a baixa e arquivamento do feito.
Contudo, fez a parte interessada pedido de restituição de fiança, o que não é cabível, como bem pontuou o MP no documento 10, cujas pertinentes razão adoto como fundamento.
Assim, indefiro o pedido. Intime.
Após, volta para o arquivo.
Itabuna - BA, 19 de dezembro de 2023.

Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0302330-09.2015.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Lucia Carla Silva Rocha
Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325)
Recorrido: Erico Ribeiro Silva Neto

Terceiro Interessado: A Sociedade
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430

RECORRIDO: LUCIA CARLA SILVA ROCHA, ERICO RIBEIRO SILVA NETO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

[Competência da Justiça Estadual]
0302330-09.2015.8.05.0113
ATO ORDINATÓRIO

Vista ás partes da sentença de ID nº 425208420.
Itabuna-BA, 9 de janeiro de 2024.

WALTER SIZENANDO DOS SANTOS JUNIOR,
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0300720-30.2020.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: D. E. D. A. A. M.
Autoridade: T. O. P.
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Terceiro Interessado: T. K. A. P.
Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0300720-30.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Delegacia Especial de Atendimento A Mulheritabunaba
Advogado(s):
AUTORIDADE: TARDELLY OLIVEIRA PINHO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520), LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DESPACHO
Ante a petição informando o descumprimento do acordo e da medida protetiva, intime-se a parte requerida, com prazo de 10 dias para manifestação.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.
Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito
Houve conversação para marcar reunião.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
0300720-30.2020.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: D. E. D. A. A. M.
Autoridade: T. O. P.
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Terceiro Interessado: T. K. A. P.
Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0300720-30.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Delegacia Especial de Atendimento A Mulheritabunaba
Advogado(s):
AUTORIDADE: TARDELLY OLIVEIRA PINHO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520), LARA KAUARK SANTANA registrado(a) civilmente como LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DESPACHO
Ante a petição informando o descumprimento do acordo e da medida protetiva, intime-se a parte requerida, com prazo de 10 dias para manifestação.
Itabuna, 19 de dezembro de 2023.
Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito
Houve conversação para marcar reunião.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011518-79.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Santos Angelo
Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011518-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON SANTOS ANGELO
Advogado(s): MARISE DOS SANTOS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARISE DOS SANTOS CHAGAS (OAB:BA71067)

DESPACHO
O réu foi devidamente citado (id. 423576518), mas, a despeito da juntada de instrumento de mandato de id 424799868), não foi oferecida resposta à acusação.
Tendo em vista tratar-se de réu preso, havendo de se imprimir celeridade, intime-se pessoalmente o réu para apresentar resposta, por intermédio de novo Advogado, no prazo de dez dias, cientificando-lhe que, assim não procedendo, passará a ser assistido pela DPE.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011518-79.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Santos Angelo
Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011518-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON SANTOS ANGELO
Advogado(s): MARISE DOS SANTOS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARISE DOS SANTOS CHAGAS (OAB:BA71067)

DESPACHO
O réu foi devidamente citado (id. 423576518), mas, a despeito da juntada de instrumento de mandato de id 424799868), não foi oferecida resposta à acusação.
Tendo em vista tratar-se de réu preso, havendo de se imprimir celeridade, intime-se pessoalmente o réu para apresentar resposta, por intermédio de novo Advogado, no prazo de dez dias, cientificando-lhe que, assim não procedendo, passará a ser assistido pela DPE.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011518-79.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Santos Angelo
Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011518-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON SANTOS ANGELO
Advogado(s): MARISE DOS SANTOS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARISE DOS SANTOS CHAGAS (OAB:BA71067)

DESPACHO
O réu foi devidamente citado (id. 423576518), mas, a despeito da juntada de instrumento de mandato de id 424799868), não foi oferecida resposta à acusação.
Tendo em vista tratar-se de réu preso, havendo de se imprimir celeridade, intime-se pessoalmente o réu para apresentar resposta, por intermédio de novo Advogado, no prazo de dez dias, cientificando-lhe que, assim não procedendo, passará a ser assistido pela DPE.

ITABUNA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Eros Cavalcanti - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500275-28.2020.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: H. S. D. S. S.
Terceiro Interessado: Rosangela Silvestre Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marconi Dos Santos Souza
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500275-28.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCONI DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSE FABIO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOSE FABIO RODRIGUES (OAB:BA44143)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do órgão com atribuição nesta comarca, ajuizou ação penal contra Marconi dos santos Souza, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do delito descrito no art. 147 do CP, em regime de continuidade delitiva, nos termos da denúncia de id 266492764.
Recebida a denúncia (id 266492774), citado, o réu ofereceu resposta no ev 266492794.
Procedida a audiência de instrução e julgamento (id 375327741 e 386582467), ao final, tanto o MP quanto a Defesa pugnaram pela absolvição do réu (ids 389238110 e 421380039).
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Como bem ressaltado pelo MP em sede de alegações finais, não há prova da autoria delitiva. A versão apresentada pela vítima na fase inquisitorial não se confirmou judicialmente. Com efeito, cumpre a absolvição nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

III – DO DISPOSITIVO PENAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver Marconi dos santos Souza, já qualificado nos autos, a teor do art. 386, V e VII, do CPP.
Ciência ao MP. Intime-se via DJe. Arquive-se em face da ausência de interesse recursal.

ITABUNA/BA, 09 de janeiro de 2024.

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006879-86.2021.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: C. T. D. I. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. C. S. S.
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Terceiro Interessado: E. T. P. D. J.
Requerente: R. K. P. D. J.
Requerente: J. P. S.
Terceiro Interessado: L. M. S.
Terceiro Interessado: S. C. D. M. D. I.

Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. -. P. C. -. I.
Terceiro Interessado: C. -. P. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo 8006879-86.2021.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Conselhos tutelares]
Autor REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA I

Réu REQUERIDO: JOSE CARLOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer retro, intimando-se o agressor, a genitora, bem como, o Conselho Tutelar, este com prazo de dez dias para juntada do primeiro relatório.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 15 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001008-07.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. S. M.
Requerido: M. B. D. J. S.
Requerido: U. M. S.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Terceiro Interessado: H. S. S.
Terceiro Interessado: E. S. S.
Requerente: P. D. O. S.
Requerente: I. A. S.
Terceiro Interessado: V. L. P. C.
Terceiro Interessado: M. S. M.
Terceiro Interessado: C. P.
Terceiro Interessado: G. M. C. M.
Requerido: E. M. B.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: E. M. O. S.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: P. D. O. S.
Requerente: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: PROVIDÊNCIA n. 8001008-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

REQUERIDO: MARIA BETANIA DE JESUS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), KARUSA FONTES NUNES (OAB:BA24889)

DECISÃO
Os relatórios produzidos indicam que o Genitor, Urbano Mota Simões, reúne todas as condições pessoais e sociais para acolher em guarda sua filha Ana Beatriz Santos Mota, haja vista que a Genitor enfrenta aparentemente as severas consequências da depressão.
Assim, concedo a guarda provisória da criança Ana Beatriz Santos Mota em responsabilidade de Urbano Mota Simões, com expedição de termo devido.
Intime-se a perita Gláucia Meireles a produzir o relatório, alertando que a Criança está sob a responsabilidade de Urbano, mediante agendamento com o atual guardião, dentro do prazo já assinalado.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 8 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001008-07.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. S. M.
Requerido: M. B. D. J. S.
Requerido: U. M. S.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Terceiro Interessado: H. S. S.
Terceiro Interessado: E. S. S.
Requerente: P. D. O. S.
Requerente: I. A. S.
Terceiro Interessado: V. L. P. C.
Terceiro Interessado: M. S. M.
Terceiro Interessado: C. P.
Terceiro Interessado: G. M. C. M.
Requerido: E. M. B.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: E. M. O. S.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: P. D. O. S.
Requerente: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: PROVIDÊNCIA n. 8001008-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA BETANIA DE JESUS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), KARUSA FONTES NUNES (OAB:BA24889)

DECISÃO
Os relatórios produzidos indicam que o Genitor, Urbano Mota Simões, reúne todas as condições pessoais e sociais para acolher em guarda sua filha Ana Beatriz Santos Mota, haja vista que a Genitor enfrenta aparentemente as severas consequências da depressão.
Assim, concedo a guarda provisória da criança Ana Beatriz Santos Mota em responsabilidade de Urbano Mota Simões, com expedição de termo devido.

Intime-se a perita Gláucia Meireles a produzir o relatório, alertando que a Criança está sob a responsabilidade de Urbano, mediante agendamento com o atual guardião, dentro do prazo já assinalado.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 8 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001008-07.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. S. M.
Requerido: M. B. D. J. S.
Requerido: U. M. S.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Terceiro Interessado: H. S. S.
Terceiro Interessado: E. S. S.
Requerente: P. D. O. S.
Requerente: I. A. S.
Terceiro Interessado: V. L. P. C.
Terceiro Interessado: M. S. M.
Terceiro Interessado: C. P.
Terceiro Interessado: G. M. C. M.
Requerido: E. M. B.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: E. M. O. S.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: P. D. O. S.
Requerente: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: PROVIDÊNCIA n. 8001008-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA BETANIA DE JESUS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), KARUSA FONTES NUNES (OAB:BA24889)

DECISÃO
Os relatórios produzidos indicam que o Genitor, Urbano Mota Simões, reúne todas as condições pessoais e sociais para acolher em guarda sua filha Ana Beatriz Santos Mota, haja vista que a Genitor enfrenta aparentemente as severas consequências da depressão.
Assim, concedo a guarda provisória da criança Ana Beatriz Santos Mota em responsabilidade de Urbano Mota Simões, com expedição de termo devido.
Intime-se a perita Gláucia Meireles a produzir o relatório, alertando que a Criança está sob a responsabilidade de Urbano, mediante agendamento com o atual guardião, dentro do prazo já assinalado.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 8 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001008-07.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. S. M.
Requerido: M. B. D. J. S.
Requerido: U. M. S.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Terceiro Interessado: H. S. S.
Terceiro Interessado: E. S. S.
Requerente: P. D. O. S.
Requerente: I. A. S.
Terceiro Interessado: V. L. P. C.
Terceiro Interessado: M. S. M.
Terceiro Interessado: C. P.
Terceiro Interessado: G. M. C. M.
Requerido: E. M. B.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: E. M. O. S.
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Requerido: P. D. O. S.
Requerente: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

Processo: PROVIDÊNCIA n. 8001008-07.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA BETANIA DE JESUS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), KARUSA FONTES NUNES (OAB:BA24889)

DECISÃO
Os relatórios produzidos indicam que o Genitor, Urbano Mota Simões, reúne todas as condições pessoais e sociais para acolher em guarda sua filha Ana Beatriz Santos Mota, haja vista que a Genitor enfrenta aparentemente as severas consequências da depressão.
Assim, concedo a guarda provisória da criança Ana Beatriz Santos Mota em responsabilidade de Urbano Mota Simões, com expedição de termo devido.
Intime-se a perita Gláucia Meireles a produzir o relatório, alertando que a Criança está sob a responsabilidade de Urbano, mediante agendamento com o atual guardião, dentro do prazo já assinalado.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 8 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0007554-21.2003.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Vitima: Ricardo S De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valto Figuereido Lima
Testemunha: Madalena Tavares Dos Santos

Testemunha: Ivanildo Almeida Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Souza Lima
Testemunha: Lindevalda Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0007554-21.2003.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALTO FIGUEREIDO LIMA
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Intimando/réu: Valto Figueiredo Lima, brasileiro, RG n. 07.656.918-76 SSP/BA, CPF n. 406.099.285-20, natural de Ilhéus-BA, nascido em 20.11.1965, filho de Maria Figueiredo Almeida e João Lima Roza, com endereços na: Rua Pardo, S/N, Centro, Itaju do Colônia-BA, CEP 45730-000 OU Rua Boa Vista, n. 7, Casa, Centro, Porto Seguro-BA, CEP 45810-000 OU Quadra 29, Lt. 27, Loteam. P. Alegre, Porto Seguro-BA, CEP 45810-000 OU Rua Boa Vista, n. 7, Casa, Arraial D'Ajuda, Porto Seguro-BA, CEP 45810-000.
Objetivo: Intimação para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29 de Janeiro de 2024, às 14h, que acontecerá através do aplicativo lifesize, disponível na Play Store: (https://play.google.com/store/apps/detais?Id=com.Mirial.Lifesize-cloud) ou na App Store (https://apps.Apple.Com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434). Endereço da reunião: https://call.lifesizecloud.com/200546. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 09 de janeiro de 2024.
Subescrivã: Sandra Santos Chaussê Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0005713-54.2004.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Vitima: Tomaz Antonio Carvalho Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro Dos Santos Matos
Testemunha: Vinicius Do Amor Divino
Testemunha: Anderson Lavinsky
Testemunha: Raimundo Antônio De Matos,
Testemunha: José Roberto Dos Santos
Testemunha: Osimar Dos Santos Damasceno
Testemunha: Regilene Conceição Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005713-54.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ALESSANDRO DOS SANTOS MATOS
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Intimando/réu: Alessandro dos Santos Matos, vulgo "Neném", brasileiro, solteiro, pedreiro/motoboy, RG n. 13.749.150-68 SSP/BA, CPF n. 311.278.738-22, natural de São Paulo/SP, nascido em 18/12/1982, filho de Raimundo Antonio de Matos e Josefa dos Santos Matos, com endereço na Rua A, n. 05, Panaroma, Vitória da Conquista-BA, tel 77 98873-3860.
Objetivo: Intimação para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22 de Fevereiro de 2024, às 14h, que acontecerá através do aplicativo lifesize, disponível na Play Store: (https://play.google.com/store/apps/detais?Id=com.Mirial.Lifesize-cloud) ou na App Store (https://apps.Apple.Com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434). Endereço da reunião: https://call.lifesizecloud.com/200546. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 09 de janeiro de 2024.
Subescrivã: Sandra Santos Chaussê Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0004236-20.2009.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Vitima: Lucas Gonzaga De Lima E Silva
Testemunha: Margarete Fernandes Lima
Testemunha: Clarice Oliveira Pinheiro
Testemunha: Julier Marcos Bipos Dos Santos
Testemunha: Tarcísio Gonzaga De Lima E Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Testemunha: Sueli Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004236-20.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Intimando/réu: José Carlos de Oliveira, vulgo "BIBI", brasileiro, CPF n. 827.886-505-15, natural de Itabuna-BA, nascido em 29.05.1979, filho de Maria Alves dos Santos e Antônio Gileno de Oliveira, com endereço na Rua Atilio Vivacqua, n. 38 ou 163, Casa, bairro Vista da Serra I, Serra-ES, CEP 29176-371, tel 27 98804-1351.
Objetivo: Intimação para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07 de Março de 2024, às 09h, que acontecerá através do aplicativo lifesize, disponível na Play Store: (https://play.google.com/store/apps/detais?Id=com.Mirial.Lifesize-cloud) ou na App Store (https://apps.Apple.Com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434). Endereço da reunião: https://call.lifesizecloud.com/200546. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Itabuna(BA), 09 de janeiro de 2024.
Subescrivã: Sandra Santos Chaussê Silva

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS

O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail; itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a):

Fatima Cecilia Santos, nascida em 27/06/1987, filha de Maria Alvina Santos, inscrita no CPF: 036.036.805-02, atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a Ação de PROVIDÊNCIA (1424) nº 8005587-95.2023.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAPE, em favor da criança/adolescente N. S. B., nascido(a) em 16/07/2008. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADO(A).

Para tanto, os citados devem comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído para, caso deseje, apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia.

Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O referido é verdade, dou fé.

Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.

Eu, NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, digitei e, Márcio Oliveira Gomes, conferiu.

Itabuna – BA, 9 de janeiro de 2024.
Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS

O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail; itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a):

Diego Santos Carvalho, nascido em 24/10/1994, filho de Rosemeire Nascimento Santos, inscrito no CPF: 162.137.017-88, atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a Ação de PROVIDÊNCIA (1424) nº 8005587-95.2023.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAPE, em favor da criança/adolescente N. S. B., nascido(a) em 16/07/2008. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADO(A).

Para tanto, os citados devem comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído para, caso deseje, apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia.

Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O referido é verdade, dou fé.

Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.

Eu, NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, digitei e, Márcio Oliveira Gomes, conferiu.

Itabuna – BA, 9 de janeiro de 2024.
Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo nº: 0500470-18.2017.8.05.0113 - Classe: MONITÓRIA (40) - Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO

RÉU: BONIEX DE ALMEIDA DOREA

Citando(a)(s): BONIEX DE ALMEIDA DOREA CPF: 980.177.995-00, em local incerto e não sabido.

Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o executado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e demais cominações legais, conforme consta na exordial, bem como, pagar os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso do prazo deste edital. Com a ADVERTÊNCIA de que no caso não realizado o pagamento e não apresentando embargos, constituir-se-á o título executivo judicial, nos termos dos arts.701 e 702 do CPC. Ciente ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme art.257, inc. IV, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Itabuna/BA, 9 de janeiro de 2024 Juiz de Direito: ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO Técnico(a) Judiciário(a): ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA.

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502086-19.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Nilceia Maria Alves
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
NILCEIA MARIA ALVES
AUTOR(A): NILCEIA MARIA ALVES
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 9 de janeiro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500596-35.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jaildes Carneiro De Oliveira
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500596-35.2013.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILDES CARNEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 425273238) para, querendo,

emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.

Jacobina/BA, 9 de janeiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001538-75.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eliene Oliveira Dos Santos
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001538-75.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de produção de prova documental, após o qual voltem-me os autos conclusos para julgamento.

JACOBINA/BA, 23 de maio de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001569-95.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jandira Rita De Oliveira
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001569-95.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JANDIRA RITA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de produção de provas, após as quais voltem-me os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 24 de maio de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001590-71.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marinalva Ferreira Da Silva
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001590-71.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido para a produção de provas documentais, após o qual voltem-me os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 24 de maio de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001611-47.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Josefa Serapiao Matos
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001611-47.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOSEFA SERAPIAO MATOS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de produção de provas documentais, após o qual voltem-me os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 24 de maio de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001612-32.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Edna De Jesus
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001612-32.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de produção de prova documental, após o qual voltem-me os autos conclusos para julgamento.

JACOBINA/BA, 23 de maio de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001532-68.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ruth Simoes Guedes
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001532-68.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: RUTH SIMOES GUEDES
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de produção de provas, após as quais voltem-me os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 24 de maio de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001581-12.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valdomira Silva De Almeida
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-12.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

AUTOR: VALDOMIRA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de provas, após as quais voltem-me os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 24 de maio de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001585-49.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ilda Carolina De Amurim Santos
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001585-49.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ILDA CAROLINA DE AMURIM SANTOS
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de produção de provas, após as quais voltem-me os autos conclusos.

JACOBINA/BA, 24 de maio de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502556-84.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jorge Luis Batista De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502556-84.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JORGE LUIS BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004419-83.2023.8.05.0137 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sindicato Dos Servidores Municipais De Varzea Nova
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Varzea Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004419-83.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA NOVA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA NOVA - BAHIA em face do alcaide do Município de Várzea Nova, o senhor JOÃO HERBERT ARAÚJO DA SILVA requerendo que haja a elaboração da regulamentação da profissão de guarda civil municipal do município de Várzea Nova em razão do comando legal do art. 22 da Lei Federal nº 13.022/2014 que a determina. Reclama de mora da Administração Pública, havendo prejuízo a coletividade.
Pede que seja deferida tutela judicial para que se determine a confecção normativa prevista na Lei Federal nº 13.022/2014 no prazo de tinta dias. Pede que haja a aplicação da pena de multa ao réu em caso de mora para além do determinado.
É o relatório.
Decido.
Numa análise inicial, vê-se que a Parte Autora preenche os requisitos legais para a propositura da ação.
A sistemática processual atual exige para concessão da tutela de urgência a presença de dois requisitos: que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem os quais, nos termos do art. 300 do CPC, não se pode conceder a medida.
Em uma análise perfunctória, vê-se que o comando legal para a produção da norma regulamentadora fora determinado no segundo semestre do ano de 2014, com determinação de que houvesse um prazo de dois anos para tal. Segundo o Autor, apenas no ano de 2021 houve o pedido administrativo da entidade de classe para que se procedesse a confecção normativa, razão pela qual entendo não ser matéria que caracterize urgência que exija resposta sem sequer ouvida a contraparte, o que desqualifica o pedido liminar.

Ainda, havendo a determinação para que o alcaide municipal procedesse a regulamentação desejada, esgotar-se-ia o objeto do processo antes de sequer ouvida a contraparte, arriscando-se dano de difícil reparação.
Ante o exposto, denego a antecipação de tutela.
Intime-se.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 8 de janeiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004337-52.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: P. C. E. S.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Representante: L. D. E. S.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: E. C. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004337-52.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: P. C. E. S. e outros
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: EDUARDO CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por suas advogadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a representação processual com a juntada de procuração, conforme prevê os artigos 104, 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro nos art. 485, inciso I do mesmo dispositivo.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003953-89.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. C. D. S. O.
Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)
Representante: E. A. D. S.
Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)
Reu: C. H. A. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003953-89.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: A. C. D. S. O. e outros
Advogado(s): ISIS NAIA ALVES BATISTA (OAB:BA59517)
REU: CARLOS HENDRIQUE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial.

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, completar a inicial, a fim de apresentar cópia da sentença homologatória do acordo extrajudicial de Id. 416600454, sob pena de indeferimento da inicial com fulcro no artigo 330, I do CPC.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004610-31.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: L. P. D. S.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: P. D. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004610-31.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: LUCILEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMYRYS HADASSA SOUZA NERY (OAB:BA76366), VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionar aos autos instrumento de mandato que autorize a ilustre advogada a atuar no feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0505907-02.2016.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ronivon Martins De Sousa
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Requerido: Gilberto De Oliveira Matos
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0505907-02.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RONIVON MARTINS DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB:BA8837)
REQUERIDO: GILBERTO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063)

DECISÃO

Ante a renúncia do perito nomeado, nomeio a médica Isadora Anjos Zottoli, CREMEB 35742, cadastrada no Programa de Apoio a Periciais Judiciais, para atuar como Perita do Juízo, a fim de proceder ao exame do autor, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a perita, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2º do art. 465 do CPC. Apresentadas as propostas de honorários, deverá o cartório, por ato ordinatório, intimar as partes para os fins previstos no §3º do artigo 465 do CPC.

Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003545-98.2023.8.05.0137 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Bruna Cordoba Dos Santos Barros
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerente: Gilvan Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8003545-98.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: BRUNA CORDOBA DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REQUERENTE: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionar aos autos o título judicial referente a separação de n° 0007038-16.2009.8.05.0137, sob pena de indeferimento da inicial, conforme preconiza o art. 330, IV do CPC, bem como o art. 35, parágrafo único da Lei nº 6.515/1977.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004443-14.2023.8.05.0137 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: E. J. D. S.
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Requerente: J. B. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8004443-14.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDIVANIA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600)
REQUERENTE: JOAO BEZERRA FERREIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida.

Ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002645-18.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Fabricia Georgia Curcino De Abreu
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Embargado: Italo Dutra Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002645-18.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: FABRICIA GEORGIA CURCINO DE ABREU
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA27718)
EMBARGADO: ITALO DUTRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

Portanto, intime-se o requerente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita, oportunidade em que deverá apresentar documentos que comprovem suas alegações.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002689-37.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: T Da Silva Santos De Jacobina
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Embargado: Brockton Industria E Comercio De Vestuario E Faccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002689-37.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: T DA SILVA SANTOS DE JACOBINA
Advogado(s): BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067)
EMBARGADO: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E FACCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais, inclusive em razão de ser pessoa jurídica.

Portanto, intime-se a requerente, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita, devendo, para tanto, colacionar documentos úteis para prova do alegado.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004198-03.2023.8.05.0137 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jacobina
Autor: Pedro Guilherme Moreira De Araujo
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8004198-03.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PEDRO GUILHERME MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Em tempo, salvo as hipóteses em que a lei estabelece os critérios para fixação, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que se busca com a demanda, sendo necessária sua indicação na petição inicial, podendo ser calculada de forma meramente estimativa, sendo que, em se tratando de ação de consignação em pagamento o valor da causa deve corresponder ao total das prestações vencidas acrescido da soma das doze prestações que se pretende depositar, devendo ser corrigido de ofício, na forma do art. 292 , § 3º do CPC.
Pretende a parte autora a realização de consignação em pagamento do valor de R$ 4.796,50 referente aos meses de abril a maio de 2023, oriundo de prestação educacional junto à parte requerida, aduzindo, ainda, que não realizou o pagamento na data do vencimento, eis que foi surpreendido com uma cobrança no valor dobrado.
Entretanto, observa-se no presente caso que o valor referente ao semestre é de R$ 15.012,00, conforme se vê do contrato de id 420253488 e no item 3.1.1 verifica-se que o valor total foi dividido em matrícula mais 05 parcelas no valor de R$ 2.502,00.
Salienta-se, por oportuno que o art 335, do CPC dispõe que:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I – se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II – se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III – se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV – se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V – se pender litígio sobre o objeto do pagamento.
Assim sendo, intime-se o Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 319, inciso V e 485, inciso I), promova a EMENDA À INICIAL para adequar o pedido, bem como o valor da causa ao comando legal.
Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem regularização do feito pela parte Requente, certifique-se, voltando-me, de imediato, conclusos para análise.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jacobina/Ba, datado e assinado digitalmente
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002680-75.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Paulo Leao De Paiva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Tok De Limpeza Ltda
Reu: Gilbertino Rodrigues Pereira
Autor: Alessandra Vilas Boas Leao De Paiva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002680-75.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PAULO LEAO DE PAIVA e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: TOK DE LIMPEZA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

Portanto, intime-se o requerente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça gratuita, oportunidade em que deverá apresentar documentos que comprovem suas alegações.

Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8004556-65.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Representante: C. X. N.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: S. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo nº : 8004556-65.2023.8.05.0137
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:MENOR: A. N. M. N.
REPRESENTANTE: CLAUDINEI XAVIER NOVATO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA
Endereço:Nome: ANNY NIELY MASCARENHAS NOVATO
Endereço: Rua Caixa D'Agua, 00022, Novo Horizonte, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: CLAUDINEI XAVIER NOVATO
Endereço: Rua Caixa D' Agua, 00022, NOVO HORIZONTE, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):
Réu:REQUERIDO: SERIDIANNY MASCARENHAS DA SILVA

Endereço:Nome: SERIDIANNY MASCARENHAS DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 1318, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-350

DECISÃO

Razão assiste a parte autora na petição de id. 426323744 no tocante a competência absoluta do domicílio da menor para a propositura da presente ação.
Tendo sido ajuizada pela menor, com endereço indicado no município de Capela do Auto Alegre, devem os autos ser para lá remetidos.
Desse modo, reconheço a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a sua imediata remessa para a Comarca de Capela do Auto Alegre.
Diligências necessárias.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004557-50.2023.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: C. X. N.
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Executado: S. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo nº : 8004557-50.2023.8.05.0137
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor:EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER NOVATO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA
Endereço:Nome: CLAUDINEI XAVIER NOVATO
Endereço: Rua Caixa D' Agua, 00022, NOVO HORIZONTE, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):
Réu:EXECUTADO: SERIDIANNY MASCARENHAS DA SILVA

Endereço:Nome: SERIDIANNY MASCARENHAS DA SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 1318, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-350

DECISÃO

Razão assiste a parte autora na petição de id. 426319338 no tocante a competência absoluta do domicílio da menor para a propositura da presente ação.
Tendo sido ajuizada pela menor, com endereço indicado no município de Capela do Auto Alegre, devem os autos ser para lá remetidos.
Desse modo, reconheço a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a sua imediata remessa para a Comarca de Capela do Auto Alegre.
Diligências necessárias.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003997-11.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Reinaldo Lopes Santos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003997-11.2023.8.05.0137
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: REINALDO LOPES SANTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 9 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003405-64.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Marcos Maia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003405-64.2023.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MARCOS MAIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 9 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004395-55.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8004395-55.2023.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
.
Fica intimada a parte autora para cumprir integralmente o Despacho de id n. 422471614, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-01-09
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003502-98.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Samuel Silva Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003502-98.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: SAMUEL SILVA DO OURO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, PELA SEGUNDA VEZ, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 9 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000131-92.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Gabriel Silva Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000131-92.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
REU: JOAO GABRIEL SILVA SALES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 9 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003797-38.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Honda S/a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alecson Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8003797-38.2022.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas dfo quanto solicitado no id n.426045807 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-01-09
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001634-56.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sinerina Jardilina Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001634-56.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SINERINA JARDILINA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Expeça-se novo ofício ao BANCO DO BRASIL para a finalidade descrita em id. 398309678, notadamente para que seja fornecido o extrato do mês de dezembro de 2016, em conta de titularidade da parte autora, com os mesmo dados constantes em id. 385797644.
Outrossim, cumpra-se conforme determinado em id. 396968181. Havendo dúvidas ou necessidade de apresentação da via original do contrato, o profissional designado apresentará as devidas manifestações.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003001-47.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. C. D. S. C.
Requerido: E. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003001-47.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIEUSO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id. 421904579.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003102-50.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Requerente: Alix Nascimento De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Inventariado: Jose Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Jose Roberto Nascimento De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003102-50.2023.8.05.0137
INVENTARIANTE: JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
INVENTARIADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica concedido o prazo requerido na petição de ID 413356108.
JACOBINA/BA, 27 de outubro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0004645-16.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Executado: Josemar Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0004645-16.2012.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES - BA24205

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no id n 410958366. , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-09-21
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000737-28.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Manoel Correia De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000737-28.2020.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado id n.416567108 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-01
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000533-38.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Inez Oliveira
Executado: Jose Alves De Araujo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000533-38.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE INEZ OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 420770958 e AR de ID 420607257, devendo apresentar endereço atualizado dos Requeridos, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 17 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002043-27.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Danielli Anjo Santiago
Advogado: Joelandio Machado Ribeiro (OAB:BA36765)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Johny Araujo Ferreira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002043-27.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DANIELLI ANJO SANTIAGO
Advogado(s): JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765)
REU: JOHNY ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)

DESPACHO
Vistos etc.

Insira-se o feito na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se/Intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002043-27.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Danielli Anjo Santiago
Advogado: Joelandio Machado Ribeiro (OAB:BA36765)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Johny Araujo Ferreira
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002043-27.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: DANIELLI ANJO SANTIAGO
Advogado(s): JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765)
REU: JOHNY ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)

DESPACHO
Vistos etc.

Insira-se o feito na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se/Intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000588-95.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Reu: Anselmo Arles Farias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000588-95.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: ANSELMO ARLES FARIAS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para apresentar manifestação específica sobre a certidão de id. 415755153, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o mandado judicial deixou de ser cumprido em razão de sua inércia, uma vez que esta não promoveu as diligências necessárias junto ao Oficial de Justiça competente, já que neste Juízo não há depósito judicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002991-91.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva
Executado: Domingos Pereira Da Cruz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0002991-91.2012.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - BA67548

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto requerido no id n.420329116 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-14
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502085-34.2018.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Valdemar Santana Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502085-34.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: VALDEMAR SANTANA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de apreciar o pedido liminar, considerando que já decorreu mais de 01 (um) ano desde a última atualização do débito cobrado, determino que a parte autora colacione planilha atualizada, devendo constar necessariamente o total das parcelas do contrato e a sinalização de quais destas estão vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, normalmente, em contratos desta natureza, o atraso de uma única parcela acarreta o vencimento antecipado de todas as outras ainda não adimplidas, se este for o caso, a parte autora deve indicar precisamente na planilha ora solicitada o valor total do débito considerando as vencidas e as vincendas, além de observar a redução já determinada por sentença nos autos da ação revisional noticiada.

Saliento, desde logo, que a mera apresentação de extrato relativamente ao contrato objeto dos autos não é suficiente, sendo necessária a juntada de planilha detalhada e esclarecedora do débito.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001435-34.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Lanna Monteiro Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001435-34.2020.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR58886

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto requerido id n.420809344 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-17
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000355-64.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Luiz Gabriel Amado Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000355-64.2022.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
.
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no id n. ,419544564 no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-14
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301585-25.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Alfredo Goncalves De Assis
Executado: Elza Amelia De Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301585-25.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ALFREDO GONCALVES DE ASSIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos DAJE referente ao requerimento formulado em petição de ID. 408840474.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0005012-16.2007.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Francisco Rocha Pires Filho
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Rui Cardoso Novaes
Advogado: Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro (OAB:BA15219)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0005012-16.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO
Advogado(s): SAULO MIRANDA MESQUITA (OAB:BA51468)
REU: RUI CARDOSO NOVAES
Advogado(s): LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:BA15219), LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de ID 380376811, requerendo o que entender pertinente para o regular andamento do feito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301601-76.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Djalma Pereira Reis
Executado: Joao Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301601-76.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DJALMA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente na petição de id. 407643893, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com as diligências necessárias ao deslinde do feito.

Em igual prazo, ante a comprovação nos autos do falecimento da Executada DJALMA PEREIRA REIS (id. n. 407643895), deve o executado colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens da falecida, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo aos autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir a sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, deve a parte Exequente indicar e qualificar todos os herdeiros necessários do de cujus.

Sem prejuízo, fica deferido o requerimento de citação do avalista, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, bem como à indicação de novo endereço, em virtude de certidão de id. 243620365.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301601-76.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Djalma Pereira Reis
Executado: Joao Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301601-76.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DJALMA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente na petição de id. 407643893, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com as diligências necessárias ao deslinde do feito.

Em igual prazo, ante a comprovação nos autos do falecimento da Executada DJALMA PEREIRA REIS (id. n. 407643895), deve o executado colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens da falecida, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo aos autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir a sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, deve a parte Exequente indicar e qualificar todos os herdeiros necessários do de cujus.

Sem prejuízo, fica deferido o requerimento de citação do avalista, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, bem como à indicação de novo endereço, em virtude de certidão de id. 243620365.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301601-76.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Djalma Pereira Reis
Executado: Joao Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301601-76.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DJALMA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente na petição de id. 407643893, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com as diligências necessárias ao deslinde do feito.

Em igual prazo, ante a comprovação nos autos do falecimento da Executada DJALMA PEREIRA REIS (id. n. 407643895), deve o executado colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens da falecida, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo aos autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir a sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, deve a parte Exequente indicar e qualificar todos os herdeiros necessários do de cujus.

Sem prejuízo, fica deferido o requerimento de citação do avalista, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, bem como à indicação de novo endereço, em virtude de certidão de id. 243620365.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006056-31.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006056-31.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ARENILSON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 421958075, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 25 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002035-12.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nilton Alves Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002035-12.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: NILTON ALVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 420973636, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 20 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000554-14.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Barbosa Neto
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000554-14.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOSE BARBOSA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre o auto de penhora e avaliação de ID 393912109, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 18 de julho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501358-75.2018.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Reu: Mario Xavier De Souza Junior
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501358-75.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIO XAVIER DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certidão do oficial de justiça de id. 229395051, na qual ficou consignado que o Réu não está na posse do bem objeto da busca e apreensão, e considerando a petição de id. 421687093, CONVERTO a Ação de Busca e Apreensão em ação de Execução de Título Extrajudicial, com esteio no art. 4º, do Dec.-lei 911/69.

Intime-se a parte Exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos devidamente atualizada e proceda com o recolhimento das custas judiciais respectivas.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0000114-43.1996.8.05.0137 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jacobina
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Embargado: Jose Antonio Oliveira Souza
Advogado: Rubens Barbosa Duarte (OAB:BA10644)
Embargado: Francisco Cesar Souza Miranda
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000114-43.1996.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): RUBENS BARBOSA DUARTE (OAB:BA10644), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

DECISÃO
Considerando o decurso do prazo superior a 01 (um) ano desde o trânsito em julgado da sentença, entendo que a intimação do executado deverá ser procedida na pessoa do devedor, nos termos do art. 513, §4º do CPC. Assim, determino seja renovada a intimação do executado na modalidade eletrônica, para que para que cumpra o quanto deliberado no despacho de id. 389242095.
Cumpra-se.
JACOBINA/BA, 28 de agosto de 2023.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002690-91.2005.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Maria Celestina Rodrigues Santos
Executado: Jose Miranda De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002690-91.2005.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MARIA CELESTINA RODRIGUES SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica novamente intimada a parte autora, através de seu advogado, para realizar o ato processual compatível com o estado do processo, uma vez que os Executados já foram citados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
JACOBINA/BA, 24 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501547-24.2016.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Tatiane Silva De Araujo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Executado: Ramille Lopes Loula Gomes
Advogado: Marilia Serrano Cardoso De Sousa Calado (OAB:PE41804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501547-24.2016.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: TATIANE SILVA DE ARAUJO
Réu: RAMILLE LOPES LOULA GOMES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do documento juntado no id. 413956445.

Jacobina, 9 de outubro de 2023.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500152-89.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Josiclea Reboucas Da Silva
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Executado: Alzira Ribeiro Melo
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500152-89.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSICLEA REBOUCAS DA SILVA e outros
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos DAJE referente à diligência requerida no ID 420327440 e seu respectivo comprovante de pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500152-89.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Josiclea Reboucas Da Silva

Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Executado: Alzira Ribeiro Melo
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500152-89.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JOSICLEA REBOUCAS DA SILVA e outros
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA46671)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos DAJE referente à diligência requerida no ID 420327440 e seu respectivo comprovante de pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006671-84.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Jaires Da Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0006671-84.2012.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ante a certidão de ID de nº 421448932, fica intimada a parte autora paraf alar o que for de seu interesse , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-28
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001403-24.2023.8.05.0137 Interdito Proibitório
Jurisdição: Jacobina
Autor: Claudionor Artur Ribeiro
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Requerido: Joao Teodoro Gomes
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - 8001403-24.2023.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLAUDIONOR ARTUR RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO
REQUERIDO: JOAO TEODORO GOMES

Advogado(s) do reclamado: MARCELO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003445-80.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rb Comercio De Variedades Ltda
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003445-80.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: RB COMERCIO DE VARIEDADES LTDA
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para trazer aos autos a decisão resultante do agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301677-03.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Moseis Benedito Freire
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301677-03.2013.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
REU: MOSEIS BENEDITO FREIRE

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 421201729, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 22 de novembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001390-30.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Jose Antonio Ventura Ferreira
Reu: Sonia Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001390-30.2020.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR58886

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no id n. 415401445, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-10-31
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000435-28.2022.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberio Freire De Lima
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Autor: Catia Freire Da Silva Lima
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Silvani Gama De Melo
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Sobrinho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ourolandia
Terceiro Interessado: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Danilo Martins De Holanda (OAB:BA50413)
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000435-28.2022.8.05.0137
AUTOR: ROBERIO FREIRE DE LIMA e outros
TERCEIRO INTERESSADO: SILVANI GAMA DE MELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 10 de outubro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0004490-13.2012.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Edson Odete De Andrade
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Terceiro Interessado: Ieda Bahia De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 0004490-13.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: Edson Odete de Andrade e outros
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)

Advogado(s):

DESPACHO
A despeito do quanto destacado em id. 198028215, subsiste a necessidade de juntada da certidão de matrícula do imóvel ou, como a parte autora aduziu a sua inexistência, a certidão de que o imóvel não está matriculado, com a sua emissão pelos Ofícios de Registros de Imóveis onde o bem é situado.

Assim, determino a intimação da parte autora para colacionar o referido documento ora referenciado, no prazo de 15 (quinze) dias
Após o cumprimento da diligência, certifique a secretaria se todos os confinantes foram citados, bem como se houve a expedição de editais para o conhecimento de eventuais interessados.
Intime-se. Cumpra-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502542-03.2017.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Danilo Lopes Da Cruz
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Inventariado: Agnaldo Ferreira Da Cruz
Herdeiro: Ediane Maria Da Cruz
Herdeiro: Edinei Maria Da Cruz
Herdeiro: Edione Ferreira Da Cruz
Herdeiro: Edielson Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3621-1481 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502542-03.2017.8.05.0137
INVENTARIANTE: DANILO LOPES DA CRUZ
INVENTARIADO: AGNALDO FERREIRA DA CRUZ e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 237499610, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com e-mail/telefone, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 3 de outubro de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003729-55.2007.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cristiano Dos Santos
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Executado: Luiz Antonio De Oliveira Souza
Advogado: Luiz Tadeu Antonio Bullio (OAB:RN2081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0003729-55.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LUIZ TADEU ANTONIO BULLIO (OAB:RN2081)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a resistência da Autarquia Previdenciária em fornecer a documentação, conforme mencionado no id n. 413465873.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002443-46.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Leandro Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002443-46.2020.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para cumprir integralmente o Despacho de id n.402486829 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 22 de Agosto de 2023
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500292-36.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Dermival Alves Dos Reis Araujo
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500292-36.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTERESSADO: DERMIVAL ALVES DOS REIS ARAUJO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)

DESPACHO
A Requerimento do Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando o(a) Executado(a) (parte autora) para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o saldo indicado em id. 396550695, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre o respectivo valor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.

O(A) Executado(a) deverá ficar intimado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar previsão constante do §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do(a) Executado(a) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser encaminhado cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

P.I. Cumpra-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0003537-25.2007.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Gest Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Roberto Dias Lima (OAB:MG30550-A)
Interessado: Jacobina Mineracao E Comercio Ltda
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003537-25.2007.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Gest Engenharia e Consultoria Ltda
Réu: JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca da proposta de honorários apresentada da petição de id. 405706955.

Jacobina, 18 de agosto de 2023.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001564-40.2004.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Caem
Custos Legis: Maria Amelia Cunha Sena Lopes
Advogado: Carlos Jorge De Souza (OAB:BA3866)
Reu: Isabel Carolina De Sena
Confrontante: Durvalina Gomes Sena
Confrontante: Raquel Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3621-1481 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001564-40.2004.8.05.0137
CUSTOS LEGIS: MARIA AMELIA CUNHA SENA LOPES
REU: ISABEL CAROLINA DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, para a intimação das Fazendas Públicas, nos termos do Despacho de ID 251776041:
- 3 atos (código 91017), envio eletrônico de intimações, ofícios e notificações.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 7 de outubro de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001664-91.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Valdeide Avaristo Da Silva
Reu: Antonio Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001664-91.2020.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
.
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto requerido no id n. 422141884, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-28
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000395-96.1996.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Executado: Julio Antonio De Carvalho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0000395-96.1996.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto requerido no id n. 418735677, no prazo de 15 dias.

Jacobina - BA, 2023-11-07
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501014-65.2016.8.05.0137
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica concedido o prazo solicitado na Petição de ID 417616991, devendo a parte Autora manifestar-se no feito, sob pena de extinção.
JACOBINA/BA, 1 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501094-92.2017.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ezinete Oliveira Macedo De Souza
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Eris Campos De Oliveira
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0501094-92.2017.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SOUZA - BA33627

Advogados do(a) REU: ELSON SOARES BARRETO FILHO - BA43905, ALOISIO LIMA CERQUEIRA - BA73862

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
.
Fica intimada a parte contrária para apresentar manifestação sobre teor dos Embargos de Declaração de id n.419323062 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-09
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001389-45.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Josafa De Sousa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001389-45.2020.8.05.0137
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
REU: JOSAFA DE SOUSA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 419473323, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 10 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000414-77.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Eliade Goncalves Maciel Dos Santos
Executado: Luis Francisco Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000414-77.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ELIADE GONCALVES MACIEL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em petição de id. 411475286, mediante o pagamento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0502137-64.2017.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: Vitoria De Carvalho Cruz Barreto
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Representado: Joao Renovato Santos Barreto
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502137-64.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: VITORIA DE CARVALHO CRUZ BARRETO
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)
REPRESENTADO: JOAO RENOVATO SANTOS BARRETO
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da petição de id. 407513503.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007999-54.2009.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Alves De Sousa Neto - Me
Autor: Ibrap Industria Brasileira De Aluminio E Plasticos Sa
Advogado: Rafael Uggioni Colombo (OAB:SC24206)
Advogado: Daniela Carrer Arent (OAB:SC30526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0007999-54.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA
Advogado(s): RAFAEL UGGIONI COLOMBO (OAB:SC24206), DANIELA CARRER ARENT (OAB:SC30526)
REU: ANTONIO ALVES DE SOUSA NETO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JERUSALÉM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- ME, contra IBRAP- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A, sob os motivos expostos na petição de ID 107497336.

Houve manifestação do Embargado em ID 220493285.

É o relatório. Decido.
Em sede de Embargos à Execução, o demandado pleiteou a declaração de nulidade da citação editálica de ID 102787110, ante o não esgotamento dos meios para a localização do requerido.
Da detida análise dos autos nota-se que, de fato, determinada a citação do demandado, não sendo a diligência realizada com êxito, determinou-se a citação deste por edital (ID 102786697), sem que antes houvesse outras determinações no sentido de tentar localizar o requerido.

Sobre o tema, já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que é nula a citação por edital deferida antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização da parte requerida.

Desse modo, decreto a nulidade da citação de ID 102787110 e dos atos processuais dela decorrentes, tendo em vista que a citação por edital corresponde à modalidade de citação ficta, providência excepcional, devendo ser adotada quando exauridas as diligências possíveis para a localização da Requerida, o que não ocorreu nos autos.

Com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino a consulta do endereço da parte Requerida no SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. Cumpra-se.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007999-54.2009.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Alves De Sousa Neto - Me
Autor: Ibrap Industria Brasileira De Aluminio E Plasticos Sa
Advogado: Rafael Uggioni Colombo (OAB:SC24206)
Advogado: Daniela Carrer Arent (OAB:SC30526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0007999-54.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA
Advogado(s): RAFAEL UGGIONI COLOMBO (OAB:SC24206), DANIELA CARRER ARENT (OAB:SC30526)
REU: ANTONIO ALVES DE SOUSA NETO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JERUSALÉM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- ME, contra IBRAP- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E PLÁSTICOS S/A, sob os motivos expostos na petição de ID 107497336.

Houve manifestação do Embargado em ID 220493285.

É o relatório. Decido.
Em sede de Embargos à Execução, o demandado pleiteou a declaração de nulidade da citação editálica de ID 102787110, ante o não esgotamento dos meios para a localização do requerido.
Da detida análise dos autos nota-se que, de fato, determinada a citação do demandado, não sendo a diligência realizada com êxito, determinou-se a citação deste por edital (ID 102786697), sem que antes houvesse outras determinações no sentido de tentar localizar o requerido.

Sobre o tema, já se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que é nula a citação por edital deferida antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização da parte requerida.

Desse modo, decreto a nulidade da citação de ID 102787110 e dos atos processuais dela decorrentes, tendo em vista que a citação por edital corresponde à modalidade de citação ficta, providência excepcional, devendo ser adotada quando exauridas as diligências possíveis para a localização da Requerida, o que não ocorreu nos autos.

Com esteio nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino a consulta do endereço da parte Requerida no SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. Cumpra-se.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0002139-38.2010.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Augusto Santos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Tassio Augusto Macedo Santos & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0002139-38.2010.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: ANTONIO AUGUSTO SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o quanto requerido na petição de ID 406614395, determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos DAJE necessários ao cumprimento da diligência requerida na referida peça.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500617-69.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Luciana Domingues Branco (OAB:SP213835)
Executado: V R Jatoba - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500617-69.2017.8.05.0137
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
EXECUTADO: V R JATOBA - ME
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 417211949, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 27 de outubro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002078-55.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Quintino Gomes Matos Filho - Epp
Advogado: Igor Dos Santos Reis Caldeira (OAB:BA52509)
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Autor: Quintino Gomes Matos Filho
Advogado: Igor Dos Santos Reis Caldeira (OAB:BA52509)
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Reu: D. J. Mesquita Filho Eireli - Me
Advogado: Marcus Vinicius Miranda Dos Santos (OAB:BA27718)
Advogado: Maila Sampaio Cardoso (OAB:BA64722)
Advogado: Idorlando Francisco Da Silva Junior (OAB:BA64838)
Terceiro Interessado: 20ª Ciretran - Jacobina/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002078-55.2021.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa]
Requerente: QUINTINO GOMES MATOS FILHO - EPP e outros
Requerido: D. J. MESQUITA FILHO EIRELI - ME

DESPACHO
Vistos etc.
Após consulta ao sistema de perícias judiciais do TJBA, não restou constatada a presença de peritos automotivos cadastrados. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, se assim desejar, faça acostar aos autos relação de engenheiros auto-

motivos cadastrados no CREA/BA. Caso a parte não se desincumba de referida diligência, deve o cartório oficiar ao mencionado conselho para que preste as informações necessárias a este juízo, inclusive com os contatos dos profissionais.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000392-91.2022.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edileuza Silva De Araujo
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Joelson Santos Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000392-91.2022.8.05.0137
REQUERENTE: EDILEUZA SILVA DE ARAUJO
REQUERIDO: JOELSON SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimado o Interditando para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 7 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001689-02.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: R.b Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Executado: Raul Benicio De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001689-02.2023.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: R.B MOVEIS E ELETROS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição de ID 398665414 e certidão de ID 404003805, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
JACOBINA/BA, 1 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0961490-38.2015.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)
Executado: Antonia Pereira Lima
Advogado: Gleidison Barbosa Batista (OAB:BA24625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0961490-38.2015.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
EXECUTADO: ANTONIA PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Nos termos do Despacho de ID 194664761, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 15 dias, promover a autuação e distribuição por dependência a estes autos, dos embargos à execução de ID 22551133.
JACOBINA/BA, 31 de outubro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000130-49.2019.8.05.0137 Alvará Judicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Carmem Clea Lima De Sousa Duarte Carvalho
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Interessado: Larissa Lima Duarte
Interessado: Isis Lima Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000130-49.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CARMEM CLEA LIMA DE SOUSA DUARTE CARVALHO
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Que seja realizara nova publicação do Despacho de id n. 212022788, sob pena de em se mantendo o silêncio da parte Autora, a adoção das medidas nele referidas.

JACOBINA/BA, 26 de janeiro de 2023.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501165-31.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Imobiliaria Matos Ltda - Me
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501165-31.2016.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
REU: IMOBILIARIA MATOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os documentos de IDs 415980629 e 415922249, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 20 de outubro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000438-71.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Filomena Miguel Santos
Executado: Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000438-71.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)

EXECUTADO: FILOMENA MIGUEL SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço no qual requer a citação do(s) executado(s) ou se persiste interesse na realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas eletrônicos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000438-71.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Filomena Miguel Santos
Executado: Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000438-71.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: FILOMENA MIGUEL SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço no qual requer a citação do(s) executado(s) ou se persiste interesse na realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas eletrônicos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000438-71.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Filomena Miguel Santos
Executado: Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000438-71.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: FILOMENA MIGUEL SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço no qual requer a citação do(s) executado(s) ou se persiste interesse na realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas eletrônicos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000137-61.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Cloves Bispo Da Gama
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000137-61.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: CLOVES BISPO DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 423947508, e documento nos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 11 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000994-39.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Edmilson Pereira Dos Santos
Executado: Bernardino Sousa De Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000994-39.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 229909490, e documentos nos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 25 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003796-19.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Washington Da Silva Batista Registrado(a) Civilmente Como Washington Da Silva Batista
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8003796-19.2023.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no id n. 421566677, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-24
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000164-64.1999.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Jacobina Mineracao E Comercio Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Requerente: Reginaldo Evangelista De Souza
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.1999.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: REGINALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530)
REQUERIDO: JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Vistos etc.

Anote-se a Secretaria o quanto informado no ID 262508887.

Ademais, determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor dos documentos de ID 404967665, requerendo o que entender pertinente para o regular andamento do feito.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000164-64.1999.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Jacobina Mineracao E Comercio Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Requerente: Reginaldo Evangelista De Souza
Advogado: Adriana Santos Valois (OAB:BA34530)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000164-64.1999.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: REGINALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739), ADRIANA SANTOS VALOIS (OAB:BA34530)
REQUERIDO: JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Vistos etc.

Anote-se a Secretaria o quanto informado no ID 262508887.

Ademais, determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor dos documentos de ID 404967665, requerendo o que entender pertinente para o regular andamento do feito.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003868-65.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Interessado: Givaldo Valeriano De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003868-65.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
INTERESSADO: GIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a pertinência do pedido constante em petição de id. 423323574, ou requerer o que entender pertinente, uma vez que a pesquisa através do INFOJUD já foi realizada, conforme se verifica em certidão de id. 393987184.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003868-65.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Interessado: Givaldo Valeriano De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003868-65.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
INTERESSADO: GIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a pertinência do pedido constante em petição de id. 423323574, ou requerer o que entender pertinente, uma vez que a pesquisa através do INFOJUD já foi realizada, conforme se verifica em certidão de id. 393987184.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003868-65.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Interessado: Givaldo Valeriano De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003868-65.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
INTERESSADO: GIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a pertinência do pedido constante em petição de id. 423323574, ou requerer o que entender pertinente, uma vez que a pesquisa através do INFOJUD já foi realizada, conforme se verifica em certidão de id. 393987184.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000687-02.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Apelado: Celso Fabio Carvalho Maia
Apelante: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3621-1481 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000687-02.2020.8.05.0137
APELANTE: BANCO DO BRASIL /SA
APELADO: CELSO FABIO CARVALHO MAIA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte acima nomeada, por seu advogado, intimada para tomar ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e de que deve acessá-lo para tomar ciência do estado em que ele se encontra e promover o ato que lhe seja ali determinado ou requerer o que for de direito, nos termos da lei, recaindo sobre si as consequências jurídicas que derivarem da sua omissão, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 11 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001403-29.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Maria Eunice Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001403-29.2020.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR58886

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto requerido no id n.415168065 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-10-31
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001434-15.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jailson Luiz De Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001434-15.2021.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JAILSON LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 424822021, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001423-20.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Noel Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001423-20.2020.8.05.0137
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
REU: NOEL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica deferido a prorrogação do prazo, conforme solicitado na petição de ID 405661648.
JACOBINA/BA, 6 de setembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001551-94.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Pedro Antonio Da Silva
Executado: Antonio Candido Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001551-94.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 422772717, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001452-70.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Edite Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001452-70.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
EXECUTADO: EDITE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 423428831, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 8 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502394-55.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lindoval Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502394-55.2018.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: LINDOVAL MOREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e, no prazo de 10 dias, promover seu regular andamento.
JACOBINA/BA, 29 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001381-88.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Martiniano Ribeiro De Sousa
Executado: Marcos Adriano Ribeiro Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001381-88.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: MARTINIANO RIBEIRO DE SOUSA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 422771548 e 422772182, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido MARTINIANO, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000030-60.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Adriano Ferreira Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000030-60.2020.8.05.0137
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: ADRIANO FERREIRA SANTIAGO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que for de direito, nos termos da lei, tudo sob pena de extinção, no prazo de 5 dias.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
JACOBINA/BA, 18 de dezembro de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo requerido em petição de id. 421250464, a fim de que sejam diligenciadas as providências ali indicadas. Findo tal prazo, a parte deverá se manifestar nos autos independentemente de nova intimação.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0300039-32.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Manoel De Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0300039-32.2013.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no id n.421230565 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-24
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000502-27.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jaciel Eduardo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000502-27.2021.8.05.0137
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: JACIEL EDUARDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 14 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003705-26.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Samara Da Silva Magalhaes
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003705-26.2023.8.05.0137
REQUERENTE: SAMARA DA SILVA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica concedido o prazo requerido na petição de ID 424037057.
JACOBINA/BA, 12 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500372-24.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina

Executado: Elizeu Timoteo Ferreira
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Estadual
Terceiro Interessado: Detran Dep De Trânsito Estadual Da Bahia
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500372-24.2018.8.05.0137
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
EXECUTADO: ELIZEU TIMOTEO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 422935477, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0001002-50.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leonidas Santos Moreira
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0001002-50.2012.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Diante do pequeno equivoco apontado no Ato de id. 390268076, falem as partes no prazo de 15 dias acerca do Laudo Pericial abaixo anexado.

DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000517-93.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Angelo Marcos Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000517-93.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: ANGELO MARCOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em face de ANGELO MARCOS SANTANA DA SILVA.

Por ocasião do despacho de id. 402748142, foi determinado que a parte Autora comprovasse a realização da constituição em mora do devedor por meio de protesto feito por edital.

Irresignada, a parte Autora interpôs Embargos de Declaração (id. 403892901), alegando ter havido contradição no pronunciamento de id. 402748142.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos de declaração destina-se, restritivamente, à suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição e corrigir erro material de decisão judicial.

O questionamento da parte Embargante diz respeito à possível existência de contradição no despacho de id. 402748142, em relação à determinação de comprovação da constituição em mora.

Entretanto, vislumbro que o despacho que a parte Embargante pretende atacar é desprovido de conteúdo decisório, posto que, apenas determinou a comprovação da constituição em mora do devedor por meio de protesto feito por edital, a fim de impulsionar o feito, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.001 do CPC, dele não cabe embargos de declaração.

Assim, deve a parte Autora proceder com o cumprimento da diligência ali determinada, informar impossibilidade de fazê-la ou requerer a medida que entender necessária a fim de que seja proferida a decisão como ora pretende.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000517-93.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Angelo Marcos Santana Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000517-93.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: ANGELO MARCOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em face de ANGELO MARCOS SANTANA DA SILVA.

Por ocasião do despacho de id. 402748142, foi determinado que a parte Autora comprovasse a realização da constituição em mora do devedor por meio de protesto feito por edital.

Irresignada, a parte Autora interpôs Embargos de Declaração (id. 403892901), alegando ter havido contradição no pronunciamento de id. 402748142.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos de declaração destina-se, restritivamente, à suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição e corrigir erro material de decisão judicial.

O questionamento da parte Embargante diz respeito à possível existência de contradição no despacho de id. 402748142, em relação à determinação de comprovação da constituição em mora.

Entretanto, vislumbro que o despacho que a parte Embargante pretende atacar é desprovido de conteúdo decisório, posto que, apenas determinou a comprovação da constituição em mora do devedor por meio de protesto feito por edital, a fim de impulsionar o feito, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.001 do CPC, dele não cabe embargos de declaração.

Assim, deve a parte Autora proceder com o cumprimento da diligência ali determinada, informar impossibilidade de fazê-la ou requerer a medida que entender necessária a fim de que seja proferida a decisão como ora pretende.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000517-93.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Angelo Marcos Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000517-93.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: ANGELO MARCOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em face de ANGELO MARCOS SANTANA DA SILVA.

Por ocasião do despacho de id. 402748142, foi determinado que a parte Autora comprovasse a realização da constituição em mora do devedor por meio de protesto feito por edital.

Irresignada, a parte Autora interpôs Embargos de Declaração (id. 403892901), alegando ter havido contradição no pronunciamento de id. 402748142.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos de declaração destina-se, restritivamente, à suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição e corrigir erro material de decisão judicial.

O questionamento da parte Embargante diz respeito à possível existência de contradição no despacho de id. 402748142, em relação à determinação de comprovação da constituição em mora.

Entretanto, vislumbro que o despacho que a parte Embargante pretende atacar é desprovido de conteúdo decisório, posto que, apenas determinou a comprovação da constituição em mora do devedor por meio de protesto feito por edital, a fim de impulsionar o feito, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.001 do CPC, dele não cabe embargos de declaração.

Assim, deve a parte Autora proceder com o cumprimento da diligência ali determinada, informar impossibilidade de fazê-la ou requerer a medida que entender necessária a fim de que seja proferida a decisão como ora pretende.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001030-18.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Francisco Rodrigues De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001030-18.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 419409313 , devendo, informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 9 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001030-18.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Francisco Rodrigues De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001030-18.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 419409313 , devendo, informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 9 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004072-50.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Andrezza Faane Santos Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8004072-50.2023.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor do Ar id n. 420617830, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-16
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301327-10.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Engeltech Equipamentos Medico Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Rogerio Pereira Teles (OAB:GO28337)
Advogado: Welington Pereira Teles (OAB:GO27561)
Advogado: Deyse Pereira Teles (OAB:GO28969)
Reu: Instituto Saude E Cidadania - Isac
Advogado: Herman Ted Barbosa (OAB:DF10001)
Advogado: Sandro Correia De Oliveira (OAB:TO1363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301327-10.2016.8.05.0137
AUTOR: ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME
REU: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Executada, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o valor bloqueado no ID 419617258, no prazo de 5 dias, informando o que entender de direito.

JACOBINA/BA, 10 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000635-06.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Manoel Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000635-06.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MANOEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Ante a comprovação nos autos do falecimento do Executado MANOEL SOUZA DOS SANTOS (id. n. 229915671), intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens do falecido, a fim de aferir de quem é a legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

Vindo os autos a certidão positiva de inventário, deve a parte Exequente dirigir à sua pretensão ao espólio, na pessoa de seu inventariante.

Caso contrário, deve a parte Exequente indicar e qualificar todos os herdeiros necessários do de cujus.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002040-43.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Helenaide Guilherme Do Nascimento
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Eriomar Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002040-43.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: HELENAIDE GUILHERME DO NASCIMENTO
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REQUERIDO: ERIOMAR OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao teor da Certidão de id n.416296501.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002040-43.2021.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Helenaide Guilherme Do Nascimento
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)

Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Requerido: Eriomar Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002040-43.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: HELENAIDE GUILHERME DO NASCIMENTO
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REQUERIDO: ERIOMAR OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao teor da Certidão de id n.416296501.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000635-06.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Manoel Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000635-06.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MANOEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

No que concerne ao pedido de pesquisa das certidões mencionadas em petição de id. 422764802, entendo não haver pertinência, tendo em vista que podem ser diligenciadas pelo próprio exequente perante ao Cartório de Registro Civil competente, já indicado no resultado de pesquisa realizada junto ao CRCJUD (id. n. 398473290).

Intime-se o exequente para proceder com as diligências cabíveis ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender pertinente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000635-06.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Manoel Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000635-06.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MANOEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

No que concerne ao pedido de pesquisa das certidões mencionadas em petição de id. 422764802, entendo não haver pertinência, tendo em vista que podem ser diligenciadas pelo próprio exequente perante ao Cartório de Registro Civil competente, já indicado no resultado de pesquisa realizada junto ao CRCJUD (id. n. 398473290).

Intime-se o exequente para proceder com as diligências cabíveis ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender pertinente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000635-06.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Manoel Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000635-06.2020.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MANOEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

No que concerne ao pedido de pesquisa das certidões mencionadas em petição de id. 422764802, entendo não haver pertinência, tendo em vista que podem ser diligenciadas pelo próprio exequente perante ao Cartório de Registro Civil competente, já indicado no resultado de pesquisa realizada junto ao CRCJUD (id. n. 398473290).

Intime-se o exequente para proceder com as diligências cabíveis ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender pertinente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000502-27.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jaciel Eduardo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000502-27.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JACIEL EDUARDO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o daje relativo à diligência requestada no id n. 425679251.
Atendida a determinação acima, resta deferida a consulta almejada.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em manifestação de id n. 425891010, a parte Autora informa que a mora foi devidamente constituída uma vez que a correspondência pertinente foi entregue ao Devedor, entretanto, não é esta a realidade dos autos, notadamente quando o aviso de recebimento consta como “não procurado”.
Assim, deve a parte Autora no prazo de 30 dias, constituir o Acionado em mora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em manifestação de id n. 425891010, a parte Autora informa que a mora foi devidamente constituída uma vez que a correspondência pertinente foi entregue ao Devedor, entretanto, não é esta a realidade dos autos, notadamente quando o aviso de recebimento consta como “não procurado”.
Assim, deve a parte Autora no prazo de 30 dias, constituir o Acionado em mora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003218-56.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Jose Roque De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003218-56.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em manifestação de id n. 425891010, a parte Autora informa que a mora foi devidamente constituída uma vez que a correspondência pertinente foi entregue ao Devedor, entretanto, não é esta a realidade dos autos, notadamente quando o aviso de recebimento consta como “não procurado”.
Assim, deve a parte Autora no prazo de 30 dias, constituir o Acionado em mora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000030-60.2020.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Adriano Ferreira Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000030-60.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: ADRIANO FERREIRA SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o daje relativo à diligência requestada no id n. 425799061.
Atendida a determinação acima, resta deferida a consulta almejada.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003992-23.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: G. P. D. S.
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Requerente: A. G. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8003992-23.2022.8.05.0137
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: GESSICA PEREIRA DOS SANTOS
Requerido: A. G. P. D. S.

DESPACHO
Vistos etc.
Deve a parte autora, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003992-23.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: G. P. D. S.
Advogado: Angela Maria Vieira Guabiraba (OAB:BA51187)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Requerente: A. G. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8003992-23.2022.8.05.0137
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: GESSICA PEREIRA DOS SANTOS
Requerido: A. G. P. D. S.

DESPACHO
Vistos etc.
Deve a parte autora, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001972-30.2020.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Eliana Aparecida Dos Santos Barboza
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Requerente: Eliete Dos Santos Barboza
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Inventariado: Francisquinho Barboza
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Herdeiro: Gecione Trindade De Oliveira
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Herdeiro: Sirlane Trindade De Oliveira
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Herdeiro: Edna Trindade De Oliveira Ribeiro
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Herdeiro: Gerre Adriane Trindade De Oliveira
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001972-30.2020.8.05.0137
INVENTARIANTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA e outros
HERDEIRO: GECIONE TRINDADE DE OLIVEIRA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Requerida, através de seu advogado, para manifestar-se no feito, informando ou requerendo o que entender pertinente, diante da inércia da parte Autora.
JACOBINA/BA, 15 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001828-22.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Requerido: Ginecio Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8001828-22.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REQUERIDO: GINECIO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id. n. 425044189 bem como parecer ministerial de id. 425341212, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000450-62.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Zacarias Reis Da Silva
Executado: Samuel Pereira Neris
Executado: Flavio Benvenuto Da Silva
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000450-62.1987.8.05.0137
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: ZACARIAS REIS DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 411167132, o qual informa que o Executado Zacarias Reis não possui conta bancária, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 21 de setembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003339-46.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Erotildes Ribeiro Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003339-46.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: EROTILDES RIBEIRO CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique a Secretaria se houve interposição de Embargos à Execução.
Após, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o DAJE pertinente à diligência requerida em petição de id. 421984792.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003905-58.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Vagno Roberto Ribeiro De Oliveira
Executado: Antonio Barboza De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003905-58.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: VAGNO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 422770649, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003130-18.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Universo Das Tintas E Material De Construcao Jacobina Ltda
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Force-line Industria E Comercio De Componentes Eletronicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003130-18.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: UNIVERSO DAS TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO JACOBINA LTDA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A respeito da assistência judiciária gratuita, assim dispõe o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Por sua vez, nos termos do que estabelece o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, para a concessão de gratuidade judiciária é imprescindível a comprovação de insuficiência de recursos. Este, inclusive, é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 481, cujo teor transcrevo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Desta forma, faculto à parte Autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade ou efetuar o pagamento das custas.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001634-56.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sinerina Jardilina Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001634-56.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SINERINA JARDILINA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da certidão de id. 424774243, nomeio como novo perito grafotécnico neste feito o Sr. Caio Cesar Bastos Barbosa com endereço constante no sistema de perícias do TJ-BA.

Intime-o para que diga, em 15 (quinze) dias, se aceita o múnus, com as advertências necessárias quanto a parte requerente ser beneficiária da gratuidade da justiça.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001634-56.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sinerina Jardilina Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001634-56.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SINERINA JARDILINA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da certidão de id. 424774243, nomeio como novo perito grafotécnico neste feito o Sr. Caio Cesar Bastos Barbosa com endereço constante no sistema de perícias do TJ-BA.

Intime-o para que diga, em 15 (quinze) dias, se aceita o múnus, com as advertências necessárias quanto a parte requerente ser beneficiária da gratuidade da justiça.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502085-34.2018.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Valdemar Santana Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0502085-34.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: VALDEMAR SANTANA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que o documento apresentado retro não atende ao quanto determinado no despacho de ID 417212092, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nova planilha informando a totalidade das parcelas referentes ao contrato e identificando, entre estas, as vencidas e vincendas.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000435-28.2022.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberio Freire De Lima
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Autor: Catia Freire Da Silva Lima
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Silvani Gama De Melo
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Sobrinho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ourolandia
Terceiro Interessado: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Danilo Martins De Holanda (OAB:BA50413)
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000435-28.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ROBERIO FREIRE DE LIMA e outros
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580), LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497)
TERCEIRO INTERESSADO: SILVANI GAMA DE MELO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Requerente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000435-28.2022.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberio Freire De Lima
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Autor: Catia Freire Da Silva Lima
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Silvani Gama De Melo
Terceiro Interessado: Antonio De Jesus Sobrinho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ourolandia
Terceiro Interessado: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Danilo Martins De Holanda (OAB:BA50413)
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000435-28.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ROBERIO FREIRE DE LIMA e outros
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580), LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497)
TERCEIRO INTERESSADO: SILVANI GAMA DE MELO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Requerente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004768-86.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. S. D. S.
Advogado: Mateus Cardoso Borges (OAB:SP448965)
Reu: E. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000

Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8004768-86.2023.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CARLA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MATEUS CARDOSO BORGES
REU: EDSON CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS

____
Vistos etc.

Processo em segredo de Justiça, art. 189, II do CPC.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial vias das respectivas Certidões de Nascimento dos Requerentes. Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do menor, na forma do art. 4º da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sendo metade para cada filho, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos à representante legal do(s) autor(es) até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito e/ou recibo.

Caso a genitora do menor não possua conta bancária (corrente ou poupança em seu nome), a qual fica intimada desde já e no prazo de 15 dias informar nos autos. Caso não possua, desde que comunicado, fica deferida a confecção de Ofício a fim de ser encaminhado ao BANCO DO BRASIL ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para abertura de conta poupança judicial. Deve, portanto, a representante do menor, munida de documentos pessoais (CPF, RG e comprovante residência), comparecer na respectiva agência bancária.

Antes da designação de audiência de tentativa de conciliação, deve a parte Autora informar, no prazo de 15 dias, se tem contato telefônico/e-mail/whatsapp da parte Demandada a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

Após, cite-se e intime-se o requerido, pelo meio hábil, para comparecer a audiência a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação. Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC).

Proceda o Cartório ou CEJUSC, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

Por fim, as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.
Jacobina, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004811-23.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Empreendimentos Agropecuarios Nova Esperanca Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004811-23.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS NOVA ESPERANCA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Proceda o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas referentes aos atos pleiteados, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004700-39.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Erenita Pereira Dos Santos
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Reu: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004700-39.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ERENITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176)
REU: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se os autos de ação proposta por ERENITA PEREIRA DOS SANTOS em face de EMBASA – EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO, já qualificada, pelos fatos aduzidos na exordial.
A parte autora aduz que vem sofrendo cobranças indevidas na conta de água que abastece sua residência, destacando que as faturas estão sendo contabilizadas com um aumento anormal e desproporcional, de modo que propôs a presente demanda buscando a revisão das respectivas faturas a fim de que sejam recalculadas com base na média de consumo de sua residência. Além disso, a demandante formulou requerimento de tutela antecipada para que fosse determinado desde logo a referida revisão e fosse estabelecida a proibição de corte do fornecimento da água durante o curso da demanda.
É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

No tocante ao pleito liminar, importa mencionar que conforme disposição do caput do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.“

No caso dos autos, reputo que não ficou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isso porque a parte autora salientou que os alegados abusos perpetrados iniciaram a partir de faturas de 03/2018. Todavia, somente neste momento, a requerente busca a tutela jurisdicional, tendo ultrapassados mais de 05 (cinco) anos, denotando ausência de urgência e, consequentemente, do requisito exigido para tanto.

Além disso, o próprio lapso temporal decorrido corrobora à ausência da probabilidade do direito, notadamente porque a parte autora busca a tutela de revisão tendo como base um período demasiadamente distante, sendo certo que o valor pago há 05 (cinco) anos inevitavelmente sofre variadas alterações com o tempo. Assim, em uma análise sumária, o fumus boni iuris também não restou suficientemente demonstrado.

Diante disto, INDEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência.

Lado outro, tratando-se de relação de consumo, entendo que a parte ré possui os melhores meios de demonstrar a regularidade das cobranças, assim, inverto o ônus da prova, atribuindo à acionada a incumbência de demonstrar a ausência de falhas na prestação de seu serviço, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, por seu(s) Advogado(s) para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam, desde já, as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência mencionada, deverá a parte ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003130-18.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Universo Das Tintas E Material De Construcao Jacobina Ltda
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Force-line Industria E Comercio De Componentes Eletronicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003130-18.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: UNIVERSO DAS TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO JACOBINA LTDA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Este, inclusive, é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 481, cujo teor transcrevo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesta senda de raciocínio, o referido benefício foi pensado em prol de parcela da população realmente carente e desamparada, objetivando garantir pleno acesso ao judiciário, com a paridade de armas que o contraditório impõe, visando a aplicação imparcial e equânime de Justiça.

Portanto, é dever do magistrado analisar, no caso concreto, a pertinência ou não da declaração de necessidade. A mera alegação de “pobreza” para a concessão do benefício da gratuidade da justiça deve estar consubstanciada nos autos, de forma que não se possa inferir o contrário.

O Código de Processo Civil vigente prevê a concessão do direito, ora pleiteado, mas como não poderia deixar de ser, a alegação de pobreza é de natureza relativa, podendo ser rechaçada pelo juiz quando em cotejo com os demais elementos apresentados nos autos levarem a entendimento diverso, conforme previsão do artigo 99, §2º.

No presente caso, a parte autora é microempresa, o que por si só demonstra a existência de uma realidade destoante da maioria da população do país. Além disso, a despeito das alegações de possíveis prejuízos que essa tenha sofrido, quando intimada para demonstrar a sua hipossuficiência, a requerente juntou aos autos documento produzido de forma unilateral, com indicativos da existência de um considerável patrimônio.

Por outro lado, considerando o valor atribuído à causa e o quanto correspondente a ser recolhido, verifico que se trata de montante consideravelmente acentuado, o que, em consagração ao critério da razoabilidade, possibilita a redução do percentual e até mesmo o parcelamento do restante.

Assim, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência e sem deixar de considerar o valor das custas a ser pago, INDEFIRO a gratuidade pleiteada, determinando, porém, a redução do valor das custas no percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como o parcelamento destas após reduzidas, em 05 (cinco) parcelas a serem adimplidas mês a mês, devendo ser efetuado o primeiro pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Fica registrado que o valor correspondente aos demais atos do processo como as comunicações, por exemplo, continuam normalmente a cargo da requerente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da diligência determinada, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003905-58.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Vagno Roberto Ribeiro De Oliveira
Executado: Antonio Barboza De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003905-58.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VAGNO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, importa consignar que, a pesquisa através do CRCJUD pode ser realizada para obtenção do registro de óbito da parte, entretanto, no que concerne à obtenção da certidão, essa deve ser diligenciada junto ao cartório de registro civil competente. À vista disso, indefiro o pedido formulado pela parte Exequente no que concerne à localização dos herdeiros através do CRCJUD.

Caso haja o interesse na localização do registro de óbito do Executado ANTONIO BARBOZA DE MIRANDA, deve a parte Exequente colacionar o DAJE pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
No que concerne ao pedido de utilização dos sistemas eletrônicos visando localizar ativos financeiros do Executado VAGNO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, defiro, por ora, a pesquisa através do SISBAJUD.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003905-58.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Vagno Roberto Ribeiro De Oliveira
Executado: Antonio Barboza De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003905-58.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VAGNO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, importa consignar que, a pesquisa através do CRCJUD pode ser realizada para obtenção do registro de óbito da parte, entretanto, no que concerne à obtenção da certidão, essa deve ser diligenciada junto ao cartório de registro civil competente. À vista disso, indefiro o pedido formulado pela parte Exequente no que concerne à localização dos herdeiros através do CRCJUD.

Caso haja o interesse na localização do registro de óbito do Executado ANTONIO BARBOZA DE MIRANDA, deve a parte Exequente colacionar o DAJE pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que concerne ao pedido de utilização dos sistemas eletrônicos visando localizar ativos financeiros do Executado VAGNO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, defiro, por ora, a pesquisa através do SISBAJUD.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003905-58.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Vagno Roberto Ribeiro De Oliveira
Executado: Antonio Barboza De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003905-58.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: VAGNO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, importa consignar que, a pesquisa através do CRCJUD pode ser realizada para obtenção do registro de óbito da parte, entretanto, no que concerne à obtenção da certidão, essa deve ser diligenciada junto ao cartório de registro civil competente. À vista disso, indefiro o pedido formulado pela parte Exequente no que concerne à localização dos herdeiros através do CRCJUD.

Caso haja o interesse na localização do registro de óbito do Executado ANTONIO BARBOZA DE MIRANDA, deve a parte Exequente colacionar o DAJE pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
No que concerne ao pedido de utilização dos sistemas eletrônicos visando localizar ativos financeiros do Executado VAGNO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, defiro, por ora, a pesquisa através do SISBAJUD.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001072-81.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Catarino Altino Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Lucio Hernan Garcia Mujica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001072-81.2019.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR - BA26290

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam intimadas as partes para apresentarem manifestação sobre teor do laudo de id n.426523942 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-01-09
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004640-66.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Michelly Tavares Martins
Advogado: Alisson Mendonca Guimaraes (OAB:PB17229)
Advogado: Jose De Alencar Guimaraes (OAB:PB3402)
Reu: Joao Paulo Soares Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004640-66.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MICHELLY TAVARES MARTINS
Advogado(s): ALISSON MENDONCA GUIMARAES (OAB:PB17229), JOSE DE ALENCAR GUIMARAES (OAB:PB3402)
REU: JOAO PAULO SOARES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o indicado em Parecer Ministerial de ID. n° 425438740.
Após, vistas dos autos ao Ministério Público.
Jacobina-BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004640-66.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Michelly Tavares Martins
Advogado: Alisson Mendonca Guimaraes (OAB:PB17229)
Advogado: Jose De Alencar Guimaraes (OAB:PB3402)
Reu: Joao Paulo Soares Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004640-66.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MICHELLY TAVARES MARTINS
Advogado(s): ALISSON MENDONCA GUIMARAES (OAB:PB17229), JOSE DE ALENCAR GUIMARAES (OAB:PB3402)
REU: JOAO PAULO SOARES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o indicado em Parecer Ministerial de ID. n° 425438740.
Após, vistas dos autos ao Ministério Público.
Jacobina-BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003954-74.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bianca Conceicao Silva
Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)
Reu: Benedito Caetano Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003954-74.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BIANCA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): ISIS NAIA ALVES BATISTA (OAB:BA59517)
REU: BENEDITO CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Alimentos proposta por T. S. S., menor, neste ato sendo representado pela sua genitora, e movida em face de Benedito Caetano dos Santos.

A parte autora foi intimada para juntar o instrumento de procuração, bem como demais documentos indispensáveis à propositura da presente ação, quedando-se inerte.

O Ministério Público, no uso das suas atribuições legais, manifestou-se pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o artigo 76 do Código de Processo Civil que, ao ser identificada a incapacidade processual, suspende-se o processo a fim de que o vício seja sanado. Neste caso, aplica-se o § 1º, I, do mesmo dispositivo, o qual determina que:

“§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;”

Foi concedido o prazo a fim de que o vício fosse sanado (id. n. 416668257). Findo o prazo, eximindo-se a autora de cumprir o quanto determinado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 76, §1º, I e 485, IV do CPC. Sem custas com base na concessão de justiça gratuita que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004072-50.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Andrezza Faane Santos Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8004072-50.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ANDREZZA FAANE SANTOS AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o requerimento formulado no ID 423644972, determino a consulta do endereço da parte Requerida no SISBAJUD, após a juntada pela parte Requerente do DAJE necessário ao cumprimento desta providência.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001030-18.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Francisco Rodrigues De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001030-18.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o requerimento de busca junto ao sistema elencado em petição de id. 422359911, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001030-18.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Francisco Rodrigues De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001030-18.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o requerimento de busca junto ao sistema elencado em petição de id. 422359911, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002914-91.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: G. W. D. M.
Requerido: D. C. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002914-91.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: GRASIELLE WENCESLAU DE MIRANDA
Advogado(s):
REQUERIDO: DOUGLAS CARVALHO ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Alimentos proposta por D. M. C., menor, neste ato sendo representado por sua genitora, e movida em face de Douglas Carvalho Araujo.

A parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id. n. 422570676), sob pena de extinção e posterior arquivamento do processo, quedando-se inerte até a presente data (id. n. 423455695).

O Ministério Público, no uso das suas atribuições legais, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (id. n. 424123782).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em razão da sua notável imobilização processual, tentou-se a intimação pessoal da parte Acionante e, embora tenha sido levada a efeito, conforme mostra a certidão ID. 422570677, a Srª Grasielle Wenceslau de Miranda quedou-se inerte à convocação judicial, haja vista que não se apresentou no decurso temporal determinado (id. n. 423455695).

Isto posto, em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual, o CPC discorre, no seu artigo 485, incisos II e III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…omissis…)
II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”

Logo, em análise aos autos, nota-se que decorreu o prazo legal designado a patentear continuidade da ação, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC. Custas inexigíveis diante da concessão de gratuidade de justiça (id. n. 224444878).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digita.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000533-38.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Inez Oliveira

Executado: Jose Alves De Araujo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000533-38.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE INEZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o requerimento de busca junto ao sistema elencado em petição de id. 422717705, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000533-38.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Inez Oliveira
Executado: Jose Alves De Araujo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000533-38.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE INEZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o requerimento de busca junto ao sistema elencado em petição de id. 422717705, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002991-91.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva
Executado: Domingos Pereira Da Cruz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002991-91.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ARENILSON FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Concedo o prazo requerido em petição de id. 423454368, a fim de que sejam diligenciadas as providências ali indicadas. Findo tal prazo, a parte deverá se manifestar nos autos independentemente de nova intimação.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004585-18.2023.8.05.0137 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jessica Tamiris Santos Silva
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Requerente: Igor Nunes De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8004585-18.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JESSICA TAMIRIS SANTOS SILVA
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)
REQUERENTE: IGOR NUNES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA C/C ALIMENTOS pleiteado por IAN BERNARDO SILVA NUNES, devidamente representado por seus genitores: Sra. JESSICA TAMIRIS SANTOS SILVA e IGOR NUNES DE JESUS.

O Ministério Público, no parecer de id. 424737623, manifestou anuência à homologação do acordo.

RELATADO, FUNDAMENTO e DECIDO.

Sobre o direito de guarda, lei pátria, seguindo a jurisprudência nacional e a legislação estrangeira, foi sensível em observar que é preciso que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas decisões importantes relativas à criança, sendo salutar que a convivência sem restrições com ambos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento social e psicológico desta.

In casu, as partes acordam quanto a guarda compartilhada, não havendo óbice quanto à possibilidade de o menor residir com a genitora, sendo pactuado o direito de visitas do genitor.

Definida a guarda, as partes realizaram acordo de pensão alimentícia.

No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1.694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social,inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidades do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.

Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses dos menores, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes na petição de id. 424378441, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

A pensão alimentícia acordada em 22,73% do valor do salário-mínimo vigente, em favor do filho do casal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003908-85.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: L. D. J. S.
Reu: R. V. D. J.
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003908-85.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: LUCIELE DE JESUS SOBRAL

Advogado(s):
REU: RAFAEL VENTURI DE JESUS
Advogado(s): TISSIANE TEIXEIRA REIS (OAB:BA47276)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por A. K. S. De J., representado por LUCIELE DE JESUS SOBRAL, em face de RAFAEL VENTURI DE JESUS.
Segundo consta na Ata de Audiência de Conciliação de id n. 422812530, as partes chegaram a um acordo quanto ao objeto da demanda e pugnam por sua homologação.
O Ministério Público é pela homologação do pacto, como pode-se depreender do seu parecer de id n. 423245172.
POSTO ISTO, DECIDO.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado pelas partes na Audiência de Conciliação de id n. 422812530, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Pensão alimentícia acordada em 19% (dezenove por cento) do salário mínimo vigente em favor do Autor.
Sem custas. Sem honorários.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Publique e registre a decisão – segredo de justiça.
Transitando em julgado e inexistindo pendências, sejam estes autos arquivados.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301601-76.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Djalma Pereira Reis
Executado: Joao Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301601-76.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DJALMA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Deve a parte exequente, em 15 (quinze) dias, juntar certidão negativa de inventário/arrolamento de bens em nome da falecida, a fim de ratificar as alegações trazidas em petição de id. 422980020.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301601-76.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Djalma Pereira Reis
Executado: Joao Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301601-76.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DJALMA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Deve a parte exequente, em 15 (quinze) dias, juntar certidão negativa de inventário/arrolamento de bens em nome da falecida, a fim de ratificar as alegações trazidas em petição de id. 422980020.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301601-76.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Djalma Pereira Reis
Executado: Joao Cruz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301601-76.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DJALMA PEREIRA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Deve a parte exequente, em 15 (quinze) dias, juntar certidão negativa de inventário/arrolamento de bens em nome da falecida, a fim de ratificar as alegações trazidas em petição de id. 422980020.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006056-31.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Arenilson Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006056-31.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ARENILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado em petição de id. 422856577, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002089-16.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: L. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. L. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002089-16.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

REPRESENTANTE: LUCIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ADAILTON LIMA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Alimentos proposta por L. S. S. L., menor, representada pela sua genitora, a Srª Luciane Alves dos Santos, e movida em face de Adailton Lima Silva.

No andamento da ação, a autora informou não mais dispor de interesse no prosseguimento da presente lide, requerendo a desistência da ação (id. n. 423258668).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, no seu art. 485, § 4º, disserta que, uma vez oferecida a contestação, é necessário que haja o consentimento do réu no que tange ao pedido de desistência da ação. Contudo, a parte ré, não apresentou defesa na presente demanda, conforme aponta certidão de id. 413554723.

Outrossim, o artigo 698 do Código de Ritos, discorre acerca da participação do Ministério Público em ações que versem no tocante ao direito de incapazes, in verbis:

“Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação do acordo.”

Neste sentido, o Ministério Público, no uso das suas atribuições legais, manifestou-se pela homologação da desistência formulada pela autora, conforme se analisa no seu parecer de ID. 424039563, logo, julga-se que não há óbice ao pedido formulado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, o qual discorre que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas processuais inexigíveis (id. n. 393947544).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002035-12.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nilton Alves Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002035-12.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: NILTON ALVES BARBOSA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino o bloqueio eletrônico - via SISBAJUD - de valores porventura existentes nas contas-correntes e outras aplicações financeiras do devedor, provisoriamente, de acordo com o cálculo constante dos autos, com fulcro no art. 854 do CPC, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, no inciso X, do art. 833, e no art. 836, todos do CPC.

A presente determinação fica condicionada ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitado o bloqueio, aguarde-se a resposta das instituições bancárias.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias (art. 854, §3º do CPC), requerendo o que entender pertinente.

Inexistindo resistência por parte do Executado, deverá ser realizada transferência do montante, até o valor da dívida, para conta vinculada ao juízo, ficando dispensada a lavratura do termo de penhora, devendo ser intimado o credor, por seu procurador, do ato processual realizado (inclusive, no caso de bloqueio parcial de valores, para apresentar saldo atualizado do débito e indicar outros bens para constrição).

Em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, inclusive, o saldo atualizado do débito sempre que lhe for conveniente.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001906-45.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: V. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001906-45.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: VANUSIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):
REU: JOEDESON ARAUJO SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de autos de Ação de Alimentos proposta por R. S. S. S., menor, representada pela sua genitora, e movida em face de Joedson Araújo Santiago.

No andamento da ação, a autora informou não mais dispor de interesse no prosseguimento da presente lide, requerendo a desistência da ação (id. n. 421189521).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, no seu art. 485, § 4º, disserta que, uma vez oferecida a contestação, é necessário que haja o consentimento do réu no que tange ao pedido de desistência da ação. Contudo, a parte ré não apresentou defesa, conforme consta na certidão de id. 406302186.

Outrossim, o artigo 698 do Código de Ritos, discorre acerca da participação do Ministério Público em ações que versem no tocante ao direito de incapazes, in verbis:

“Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação do acordo.”

Neste sentido, o Ministério Público, no uso das suas atribuições legais, manifestou-se pela homologação da desistência formulada pela autora, conforme se analisa no seu parecer de ID. 422315518, logo, julga-se que não há óbice ao pedido formulado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, o qual discorre que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas processuais inexigíveis (id. n. 391138622).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501358-75.2018.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Reu: Mario Xavier De Souza Junior
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501358-75.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARIO XAVIER DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista que a disponibilização de guia de custas judiciais pode ser obtida pela própria parte no sítio de TJBA, determino a intimação do Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à determinação de ID 421879813, notadamente ao que se refere à complementação das custas judiciais.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

SENTENÇA
8003967-73.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. A. O. C.
Requerido: P. F. D. M. N.
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003967-73.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANALENE ALVES OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO FRANCISCO DE MATOS NETO
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANALENE ALVES OLIVEIRA CHAVES em face de PEDRO FRANCISCO DE MATOS NETO, já qualificado, pelas razões declinadas na exordial.
Em audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo (id. 424041762).
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou anuência à homologação do acordo.

Relatado. Decido.

Cuida-se de ação de dissolução de união estável c/c alimentos, em que as partes formularam acordo.

No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos aos seus filhos menores e estes devem não só atender às necessidades dos alimentandos, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar aos alimentandos vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses das partes, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.

Quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, da mesma forma, inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Assim, a medida que se impõe é o reconhecimento da união estável entre as partes desde 05/10/2015 até 07/2023, demandando, na mesma medida, a sua dissolução.

Posto isso, DECLARO O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DAS PARTES E HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Partes dispensadas das custas, nos moldes do art. 90, §3º do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

SENTENÇA
8001505-46.2023.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: E. S. S.
Requerido: A. N. P. D. S.
Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)
Terceiro Interessado: G. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001505-46.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EMILLE SOUSA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO NILSON PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370), JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL proposta por ÊMILE SOUSA SANTOS, inicialmente assistida por GENILSA DOS SANTOS SOUSA, em face de ANTONIO NILSON PINTO DOS SANTOS.
As partes entabularam acordo quanto ao débito alimentar (id n. 423038039).
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita.
Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, id n.423038039, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas das custas, nos moldes do art. 90, §3º do CPC.
P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.
Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301677-03.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Moseis Benedito Freire
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301677-03.2013.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
REU: MOSEIS BENEDITO FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de apreciar o pedido de formulado pela parte autora em ID 423467465, reputo pertinente que sejam esgotadas as tentativas de localização da parte ré, o que, inclusive, pode ser procedido mediante os sistemas que estão à disposição deste juízo, como o RENAJUD, INFOJUD e SIEL.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da utilização dos sistemas mencionados.

Intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003935-68.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: L. S. D. J.
Advogado: Isis Naia Alves Batista (OAB:BA59517)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003935-68.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: LAURA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ISIS NAIA ALVES BATISTA (OAB:BA59517)
REU: RODRIGO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por K. T. S. S. E K. V. S. S., representados por LAURA SANTOS DE JESUS, em face de RODRIGO SILVA SANTOS.
Segundo consta na Ata de Audiência de Conciliação de id n. 422793694, as partes chegaram a um acordo quanto ao objeto da demanda e pugnam por sua homologação.
O Ministério Público é pela homologação do pacto, como pode-se depreender do seu parecer de id n. 423245168.
POSTO ISTO, DECIDO.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado pelas partes na Audiência de Conciliação de id n. 422793694, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Pensão alimentícia acordada em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente em favor da parte Autora.
Sem custas. Sem honorários.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Publique e registre a decisão – segredo de justiça.
Transitando em julgado e inexistindo pendências, sejam estes autos arquivados.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001390-30.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Jose Antonio Ventura Ferreira
Reu: Sonia Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001390-30.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: JOSE ANTONIO VENTURA FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004504-69.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ronicelia Nunes De Sousa Santos
Requerente: Adonias Pedro Dos Santos Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004504-69.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RONICELIA NUNES DE SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL proposto por RONICELIA NUNES DE SOUSA SANTOS e ADONIAS PEDRO DOS SANTOS JUNIOR.

As partes realizaram acordo, convencionando que a guarda do filho menor será compartilhada, tendo como residência fixa a casa da genitora, ficando assegurado ao genitor o direito de convivência de forma livre, desde que, previamente comunicado. Convencionaram ainda que, o genitor contribuirá com o valor equivalente a 60,6% do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia. Por fim, acordaram acerca da partilha dos bens e do divórcio, com o retorno ao nome de solteira da cônjuge.

Intimado, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação da avença (id. 424207379).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação de Homologação de Acordo, na qual as partes celebraram a avença dispondo sobre o divórcio, a partilha dos bens, os alimentos e a guarda do filho menor.

O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV, do Código Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).

De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

No presente caso, a prova do casamento encontra-se no id. 422444159, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.

Acerca do direito de guarda, lei pátria, seguindo a jurisprudência nacional e a legislação estrangeira, foi sensível em observar que é preciso que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas decisões importantes relativas à criança, sendo salutar que a convivência sem restrições com ambos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento social e psicológico desta.

No presente caso, os genitores manifestam o interesse pela guarda compartilhada, sendo que o genitor não discorda que a residência fixa do menor seja a casa da genitora, pactuando o seu direito de visitas em atenção ao estabelecido no art. 1.583, §2º "Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos."

No que se refere à pensão alimentícia, o art. 1.694 do CC, preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidades do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.

Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses das partes, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual, não vislumbro óbice legal à homologação.

Em relação à partilha de bens, fica na forma estabelecida no acordo, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiros sobre os bens partilhados.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no §6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, b, do Código de Processo Civil.

A cônjuge retornará ao nome de solteira.

O valor da pensão alimentícia restou fixado em 60,6% sobre o salário mínimo vigente.

Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente. Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.

Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502542-03.2017.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Danilo Lopes Da Cruz
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Inventariado: Agnaldo Ferreira Da Cruz
Herdeiro: Ediane Maria Da Cruz
Herdeiro: Edinei Maria Da Cruz
Herdeiro: Edione Ferreira Da Cruz
Herdeiro: Edielson Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0502542-03.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: DANILO LOPES DA CRUZ
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
INVENTARIADO: AGNALDO FERREIRA DA CRUZ e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Embora a parte Autora tenha pugnado pela realização da citação por edital do herdeiro EDIELSON FERREIRA DA CRUZ (id. 275483491), observa-se dos autos que não houve o esgotamento das possibilidades de localização do citando.

Assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a medida que entender cabível para o regular prosseguimento do feito, ficando facultada à ela a pesquisa de endereço do herdeiro através dos sistemas disponíveis.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004127-98.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representante: L. S. A.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Reu: R. N. F. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004127-98.2023.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: LUANA SILVA AMORIM
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
REU: ROBERTO NESTOR FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOÃO PEDRO AMORIM FERREIRA, neste ato representado por sua genitora, LUANA SILVA AMORIM, em face de ROBERTO NESTOR FERREIRA.
Segundo consta no Termo de Audiência de Conciliação (ID. nº 424755208), as partes chegaram a um acordo quanto ao objeto da demanda e agora pugnam por sua homologação.
O Ministério Público é pela homologação do pacto, como pode-se depreender do seu parecer de ID. nº 425338839.
POSTO ISTO, DECIDO.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado pelas partes na Audiência de Conciliação (ID. nº 424755208), e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Pensão alimentícia acordada em 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) do salário mínimo vigente, em favor do Autor.
Sem custas. Sem honorários.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Publique e registre a decisão – segredo de justiça.
Transitando em julgado e inexistindo pendências, sejam estes autos arquivados.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001664-91.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Valdeide Avaristo Da Silva
Reu: Antonio Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8001664-91.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: VALDEIDE AVARISTO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A renúncia ao mandato pelo advogado somente opera seus efeitos a partir da comprovação inequívoca de que o mandante tomou conhecimento da mesma, inclusive com a ciência de que terá dez dias para constituir novo procurador (art. 112, do CPC 2015).
Assim, considerando que não há comprovação nos autos de que a parte tomou conhecimento da renúncia de fl. 124, tenho que o continua o causídico a defender os interesses do seu constituinte.
Por fim, determino a intimação do advogado renunciante para que, em dez dias, satisfaça os requisitos previstos no art. 112, do CPC.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0501014-65.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que incumbe ao Requerente a qualificação do espólio ou dos sucessores do de cujus, para fins de habilitação nos autos, determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento valido e regular do processo, ante a inexistência de qualificação do polo passivo da lide.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501014-65.2016.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Reginaldo Antonio Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0501014-65.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
REU: REGINALDO ANTONIO PACHECO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que incumbe ao Requerente a qualificação do espólio ou dos sucessores do de cujus, para fins de habilitação nos autos, determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento valido e regular do processo, ante a inexistência de qualificação do polo passivo da lide.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001389-45.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Josafa De Sousa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001389-45.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: JOSAFA DE SOUSA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado em petição de id. 423293715, devendo o referido ato ser efetuado em consonância com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01 de junho de 2022 - disponibilizado no DJE no dia 02 de junho de 2022 - mais especificamente o artigo 9º, § 2º.

A determinação acima fica condicionada ao recolhimento prévio das custas, pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000414-77.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Eliade Goncalves Maciel Dos Santos
Executado: Luis Francisco Dos Santos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - 0000414-77.2011.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

EXECUTADO: ELIADE GONCALVES MACIEL DOS SANTOS, LUIS FRANCISCO DOS SANTOS

____
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000702-34.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cristiane Alves Dos Santos
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000702-34.2021.8.05.0137
AUTOR: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Ficam intimadas as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e, no prazo comum de 5 dias, informarem ou requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
JACOBINA/BA, 9 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007999-54.2009.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Alves De Sousa Neto - Me
Autor: Ibrap Industria Brasileira De Aluminio E Plasticos Sa
Advogado: Rafael Uggioni Colombo (OAB:SC24206)
Advogado: Daniela Carrer Arent (OAB:SC30526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0007999-54.2009.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA
Advogado(s): RAFAEL UGGIONI COLOMBO (OAB:SC24206), DANIELA CARRER ARENT (OAB:SC30526)
REU: ANTONIO ALVES DE SOUSA NETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a inexistência de triangulação da relação processual, ante a nulidade da citação feita por edital (ID 388762514), determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o teor dos documentos acostados aos IDs 413525465 e 412250702, requerendo o que entender pertinente para o regular andamento do feito.

JACOBINA/BA, 13 de dezembro de 2023.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007999-54.2009.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Alves De Sousa Neto - Me
Autor: Ibrap Industria Brasileira De Aluminio E Plasticos Sa
Advogado: Rafael Uggioni Colombo (OAB:SC24206)
Advogado: Daniela Carrer Arent (OAB:SC30526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0007999-54.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA
Advogado(s): RAFAEL UGGIONI COLOMBO (OAB:SC24206), DANIELA CARRER ARENT (OAB:SC30526)
REU: ANTONIO ALVES DE SOUSA NETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a inexistência de triangulação da relação processual, ante a nulidade da citação feita por edital (ID 388762514), determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o teor dos documentos acostados aos IDs 413525465 e 412250702, requerendo o que entender pertinente para o regular andamento do feito.

JACOBINA/BA, 13 de dezembro de 2023.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502137-64.2017.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: Vitoria De Carvalho Cruz Barreto
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Representado: Joao Renovato Santos Barreto
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 0502137-64.2017.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: VITORIA DE CARVALHO CRUZ BARRETO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS
REPRESENTADO: JOAO RENOVATO SANTOS BARRETO

Advogado(s) do reclamado: EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA

____
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500617-69.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Luciana Domingues Branco (OAB:SP213835)
Executado: V R Jatoba - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina/BA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Fórum Jorge Calmon, Centro - CEP 44.700-000
Fone: 74 3621-1481, Jacobina-BA. Email: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - 0500617-69.2017.8.05.0137
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DOMINGUES BRANCO
EXECUTADO: V R JATOBA - ME

____
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000130-49.2019.8.05.0137 Alvará Judicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Carmem Clea Lima De Sousa Duarte Carvalho
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Interessado: Larissa Lima Duarte
Interessado: Isis Lima Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000130-49.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CARMEM CLEA LIMA DE SOUSA DUARTE CARVALHO
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a informação constante em petição de id. 156859890, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já houve a conclusão do processo administrativo.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000137-61.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Cloves Bispo Da Gama
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000137-61.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: CLOVES BISPO DA GAMA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens em nome do Executado através do RENAJUD, mediante o pagamento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000687-02.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Apelado: Celso Fabio Carvalho Maia
Apelante: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8000687-02.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
APELANTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
APELADO: CELSO FABIO CARVALHO MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Concedo o prazo de 15 dias à parte Exequente para que proceda à juntada dos dajes pertinentes, nos termos requeridos no id n. 425662075.
Apresentados os respectivos dajes, cumpra-se conforme requerimento de id n. 425662075 e nos termos do id n. 108700999.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001551-94.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Pedro Antonio Da Silva
Executado: Antonio Candido Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001551-94.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o daje pertinente à diligência requerida no id n. 426116602.
Ressalto que a desnecessidade de recolhimento de custas quando da consulta ao CRCJUD é concessão legitimada ao Juízo, quando de diligência de iniciativa Deste.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001551-94.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Pedro Antonio Da Silva
Executado: Antonio Candido Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001551-94.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o daje pertinente à diligência requerida no id n. 426116602.
Ressalto que a desnecessidade de recolhimento de custas quando da consulta ao CRCJUD é concessão legitimada ao Juízo, quando de diligência de iniciativa Deste.
Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502394-55.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lindoval Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502394-55.2018.8.05.0137

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: LINDOVAL MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas atinentes a diligência pretendida no id n. 426047311.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502394-55.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Lindoval Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502394-55.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: LINDOVAL MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas atinentes a diligência pretendida no id n. 426047311.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003705-26.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Samara Da Silva Magalhaes
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003705-26.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: SAMARA DA SILVA MAGALHAES

Advogado(s): MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração firmada pela Requerente. Outrossim, no mesmo prazo se manifeste sobre o documento de id n. 424967281.
Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500372-24.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Elizeu Timoteo Ferreira
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Estadual
Terceiro Interessado: Detran Dep De Trânsito Estadual Da Bahia
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500372-24.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: ELIZEU TIMOTEO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

A princípio, defiro o pedido de pesquisa de endereço do demandando junto aos sistemas judiciais.

Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas respectivas.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001815-91.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Josiane Santos Soares
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Evelasio Evangelista De Jesus
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001815-91.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSIANE SANTOS SOARES
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: EVELASIO EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por JOSIANE SANTOS SOARES por si e representando seu filho HENRY GABRIEL SANTOS DE JESUS em face de EVELASIO EVANGELISTA DE JESUS.

Por ocasião da sentença de id. 146145657, as partes firmaram acordo acerca da guarda, da pensão alimentícia e da partilha do patrimônio comum do casal, ficando consignado, neste ponto, que concordavam antecipadamente com o valor decorrente da avaliação judicial que seria realizada em relação ao bem indicado na exordial.

Realizada a avaliação judicial (id. 294046281), as partes foram intimadas para apresentar manifestação em relação à esta e aos documentos juntados (id. 352563962), momento em que a parte Ré concordou com o valor apresentado (id. 375740031), enquanto a parte Autora concordou e requereu a designação de hasta pública do bem (id. 383774874).

Após, foi determinado que a requerente regularizasse o instrumento de procuração acostado aos autos. Ocorre que, tentada sua intimação pessoal a fim de se proceder à regularização, não houve a confirmação de sua ciência, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação (id. 407066114).

Desse modo, embora haja pedido pendente de apreciação, a parte Autora deixou de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos, conforme já autorizado em sentença de id. 146145657.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001815-91.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Josiane Santos Soares
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Evelasio Evangelista De Jesus
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001815-91.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSIANE SANTOS SOARES
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)
REU: EVELASIO EVANGELISTA DE JESUS
Advogado(s): JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por JOSIANE SANTOS SOARES por si e representando seu filho HENRY GABRIEL SANTOS DE JESUS em face de EVELASIO EVANGELISTA DE JESUS.

Por ocasião da sentença de id. 146145657, as partes firmaram acordo acerca da guarda, da pensão alimentícia e da partilha do patrimônio comum do casal, ficando consignado, neste ponto, que concordavam antecipadamente com o valor decorrente da avaliação judicial que seria realizada em relação ao bem indicado na exordial.

Realizada a avaliação judicial (id. 294046281), as partes foram intimadas para apresentar manifestação em relação à esta e aos documentos juntados (id. 352563962), momento em que a parte Ré concordou com o valor apresentado (id. 375740031), enquanto a parte Autora concordou e requereu a designação de hasta pública do bem (id. 383774874).

Após, foi determinado que a requerente regularizasse o instrumento de procuração acostado aos autos. Ocorre que, tentada sua intimação pessoal a fim de se proceder à regularização, não houve a confirmação de sua ciência, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação (id. 407066114).

Desse modo, embora haja pedido pendente de apreciação, a parte Autora deixou de dar prosseguimento ao feito, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos, conforme já autorizado em sentença de id. 146145657.

Expedientes necessários.

Após, arquive-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001381-88.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Martiniano Ribeiro De Sousa
Executado: Marcos Adriano Ribeiro Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001381-88.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: MARTINIANO RIBEIRO DE SOUSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A despeito do quanto pretendido no id n. 426372957,verifico que já foram utilizados os sistemas SIEL/INFOJUD a fim de identificar o endereço do Acionado Martiniano Ribeiro de Souza (ids ns. 394746606 e 394746608). Assim, deve a parte Exequente, no prazo de 15 dias, apresentar nova manifestação.
Defiro o pedido de utilização do SISBAJUD quanto a identificação de créditos do Executado Marcos Adriano Ribeiro Cerqueira.
Intime-se. Cumpra-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001381-88.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Martiniano Ribeiro De Sousa
Executado: Marcos Adriano Ribeiro Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001381-88.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
EXECUTADO: MARTINIANO RIBEIRO DE SOUSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A despeito do quanto pretendido no id n. 426372957,verifico que já foram utilizados os sistemas SIEL/INFOJUD a fim de identificar o endereço do Acionado Martiniano Ribeiro de Souza (ids ns. 394746606 e 394746608). Assim, deve a parte Exequente, no prazo de 15 dias, apresentar nova manifestação.
Defiro o pedido de utilização do SISBAJUD quanto a identificação de créditos do Executado Marcos Adriano Ribeiro Cerqueira.
Intime-se. Cumpra-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001403-29.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Maria Eunice Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001403-29.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: MARIA EUNICE DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, informe o sistema que quer que seja utilizado a fim de identificar o endereço da parte Executada.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003868-65.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Interessado: Givaldo Valeriano De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003868-65.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
INTERESSADO: GIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a parte Executada não foi citada em razão da não localização do seu endereço, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, justifique a pertinência do requerimento de utilização do SNIPER, cuja finalidade é investigação patrimonial.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003868-65.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Interessado: Givaldo Valeriano De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003868-65.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
INTERESSADO: GIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a parte Executada não foi citada em razão da não localização do seu endereço, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, justifique a pertinência do requerimento de utilização do SNIPER, cuja finalidade é investigação patrimonial.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003868-65.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Interessado: Givaldo Valeriano De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003868-65.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO (OAB:RN4104), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
INTERESSADO: GIVALDO VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a parte Executada não foi citada em razão da não localização do seu endereço, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, justifique a pertinência do requerimento de utilização do SNIPER, cuja finalidade é investigação patrimonial.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000994-39.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Edmilson Pereira Dos Santos
Executado: Bernardino Sousa De Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000994-39.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a diligência requerida em ID 423697284, no que tange a expedição de ofício ao DETRAN, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000994-39.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Edmilson Pereira Dos Santos
Executado: Bernardino Sousa De Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000994-39.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a diligência requerida em ID 423697284, no que tange a expedição de ofício ao DETRAN, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0000994-39.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Edmilson Pereira Dos Santos
Executado: Bernardino Sousa De Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000994-39.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a diligência requerida em ID 423697284, no que tange a expedição de ofício ao DETRAN, condicionando o seu cumprimento ao prévio recolhimento das custas respectivas, por parte do exequente, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000438-71.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Filomena Miguel Santos
Executado: Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000438-71.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: FILOMENA MIGUEL SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido constante em petição de id. 424647168, a fim de que seja realizada a pesquisa de endereço dos Executados através do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante o pagamento das demais custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000438-71.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Filomena Miguel Santos
Executado: Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000438-71.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: FILOMENA MIGUEL SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido constante em petição de id. 424647168, a fim de que seja realizada a pesquisa de endereço dos Executados através do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante o pagamento das demais custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000438-71.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Filomena Miguel Santos
Executado: Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000438-71.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: FILOMENA MIGUEL SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido constante em petição de id. 424647168, a fim de que seja realizada a pesquisa de endereço dos Executados através do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante o pagamento das demais custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001739-28.2023.8.05.0137 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Alexandro Vitorino Guimaraes
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Erick Mirtson Reis Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8001739-28.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERIDO: ALEXANDRO VITORINO GUIMARAES
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
REQUERIDO: ERICK MIRTSON REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os dajes respectivos (das causas em geral e citação), sob pena de cancelamento da distribuição.

Em sendo atendida a determinação acima, fica facultada à parte Requerente, no mesmo prazo acima, a, caso assim entenda, promover a adequação da sua pretensão quanto ao processamento do feito como procedimento ordinário, devendo indicar os fatos com sua repercussão jurídica, declinar a parte em face de quem entende que seu direito deve prevalecer. e formular sua pretensão, devendo ainda informar o valor da causa.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8003231-55.2023.8.05.0137 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Adenilton Jesus De Souza
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Testemunha: Dt Ourolândia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003231-55.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TESTEMUNHA: DT OUROLÂNDIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ADENILTON JESUS DE SOUZA
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de Adenilton Jesus de Souza em que se comunica a infração ao art. ART. 311, § 2°, INC. III do código penal brasileiro .
O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, consoante id. 409396732.

É o relatório. Decido.

Conforme análise dos autos, vê-se que foi homologada a prisão em flagrante, bem como foi concedida a liberdade provisória conforme decisão de id. 396032256.

Outrossim, foi expedido alvará de soltura em favor do flagranteado, que restou devidamente cumprido no dia 04 de setembro de 2023, tendo o indigitado sido posto em liberdade, consoante certidão de id. 408421385.

Diante disso, verifica-se que autos em epígrafe cumpriu sua função, revelando que não há interesse no feito.

Sendo assim, ratifico a decisão proferida em sede de plantão judiciário e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com a respectiva baixa no sistema e do posterior apensamento dos autos na ação penal respectiva, se for o caso.

Ciência ao Ministério Público

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes
Juíza Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001502-21.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Geovanio Silva
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001502-21.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GEOVANIO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004459-53.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Cassia Nunes Serafim
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004459-53.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANA CASSIA NUNES SERAFIM
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 424529087). Decreto a revelia da parte ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 dias.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001679-82.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Geronice Lima Santos
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001679-82.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GERONICE LIMA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001522-07.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001522-07.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A. e outros
Advogado(s): JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (OAB:SP236072), ENIO ZAHA (OAB:SP123946)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004328-49.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Mirele Serafia Da Rocha Silva Teixeira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004328-49.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificação Natalina/13º salário]
REQUERENTE:AUTOR: MIRELE SERAFIA DA ROCHA SILVA TEIXEIRA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 9 de janeiro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006007-50.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Milton Pedreira Muniz
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Recorrido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8006007-50.2022.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Férias]
REQUERENTE:RECORRENTE: MILTON PEDREIRA MUNIZ

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 9 de janeiro de 2024.

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8071877-11.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Cristovao Carvalho Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Rodrigo Costa Veiga (OAB:BA49200)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8071877-11.2021.8.05.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE:REQUERENTE: CRISTOVAO CARVALHO SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 9 de janeiro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003708-37.2021.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Saulo Sarmento Lima Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003708-37.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE:RECORRENTE: SAULO SARMENTO LIMA SANTOS

REQUERIDO:RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 9 de janeiro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001148-25.2021.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valdinei De Oliveira Melo
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerido: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Jequie E Regiao
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001148-25.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE:REQUERENTE: VALDINEI DE OLIVEIRA MELO

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE JEQUIE E REGIAO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 9 de janeiro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000238-41.2019.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Alex Viana Da Silva
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Reu: Municipio De Itagi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8000238-41.2019.8.05.0117 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Isonomia/Equivalência Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: ALEX VIANA DA SILVA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 9 de janeiro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002021-59.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Secretaria De Infraestrutura Da Bahia - Seinfra
Autor: Antonio Carlos Santos
Advogado: Elana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA61541)
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002021-59.2020.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Atos Administrativos, Assistência à Saúde]
REQUERENTE:AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS

REQUERIDO:REU: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 9 de janeiro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001102-32.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Lindaura Batista Sanches
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0001102-32.2008.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Atos Administrativos]
REQUERENTE:INTERESSADO: LINDAURA BATISTA SANCHES

REQUERIDO:REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 9 de janeiro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004140-56.2021.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Pereira Santos
Advogado: Julia Drezza Prado (OAB:SP402954)
Requerido: Municipio De Jequie

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004140-56.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JULIA DREZZA PRADO (OAB:SP402954)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Foi contratada pelo Município de Jequié na função de professora, através de contrato REDA em 16/9/2019 e foi desligada a pedido em 20/1/2021, que no início do mês de dezembro/2019 entrou em licença maternidade, que ao regressar ao emprego em abril de 2020, em razão da pandemia de COVID-19, foi orientada pelos superiores a permanecer em casa e que a partir de então não mais recebeu salários, tampouco as verbas rescisórias.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i. Gratuidade da justiça;
ii. Condenação do Acionado ao pagamento de salários em atraso e verbas rescisórias;
iii. Aplicação de multas previstas na CLT;
iv. Regularização de recolhimentos de INSS e FGTS;
v. Danos morais;
vi. Honorários advocatícios;
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos:
Declaração de Hipossuficiência (ID 154609256).
Páginas da Carteira Profissional-CTPS (ID 154611760).
Adotado o rito sumaríssimo (ID 190688740).
Embora citada, parte ré não apresentou contestação, conforme certidão lavrada (ID 319414891).
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (ID 333514221). Parte autora que requereu o julgamento antecipado da lide (ID 363466240). A parte ré não se manifestou (ID 422431841).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Administrativo.
A Constituição da República proclama:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
Predica a Lei Municipal nº 1.658/2005:

Art. 2º - As contratações previstas no artigo 1º não poderão ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, não podendo recair em ocupante de cargo ou emprego público.
A controvérsia se cinge à pretensão de obter pagamento de salários atrasados e verbas rescisórias de natureza celetista, referentes ao contrato REDA entabulado com o Município de Jequié.
Em cotejo da documentação adicionada, verifico que foi juntada apenas cópia de páginas da CTPS (ID 154611760), que na página de Anotações Gerais, traz referências ao início e término do contrato pactuado.
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (ID 319414891). Decreto a revelia da parte ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).
Contexto de contratação de pessoal, por tempo determinado, sob regime especial de direito administrativo (REDA), para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.
Parte autora que não comprovou a alegada autorização superior para permanecer em sua residência a partir de abril/2020, com direito a receber salários sem oferecer a contrapartida contratada.
A parte autora não demonstrou pertencer a regime jurídico no qual haveria previsão dos supostos direitos alegados. Percebo que não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados.
A documentação carreada (ID 154611760) não tem o condão de sustentar a tese autoral.
A parte autora deixou de demonstrar a ocorrência do comportamento ilícito e danoso, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Não exibiu comprovante de reclamação perante a instância reguladora-administrativa.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
Alegações sem provas equivalem a nada afirmar, retratada pela conhecida máxima: allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt.
Diante das provas produzidas, concluo, pois, inexistir comportamento ilícito danoso.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.

MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM SUBSTITUIÇÃO

Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001685-50.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Janara Rodrigues De Amaral
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Reu: Municipio De Jequie

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001685-50.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JANARA RODRIGUES DE AMARAL
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora:
Que é servidor(a) efetivo(a), Agente Comunitário(a) de Saúde do Município de Jequié, que tem direito à mudança de nível por Titulação, conforme tabela do Plano de Cargos e Carreira da Lei nº 1991/2016, que o Município vem engavetando por anos um pedido de mudança de nível e "que o não pagamento é ato de apropriação indevida do aludido valor pelo Município deve ser visto como nítido ato de Improbidade Administrativa sujeito as sanções legais.".
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
Assistência judiciária gratuita;
"Que seja promovida a Mudança de Nível do(a) Demandante – do Nível 2 para o Nível 3 - nos termos preconizados na Lei Municipal, bem como seja efetuado o pagamento de todo o valor retroativo, da data do requerimento com respectivos juros e correção monetária;"
Condenação do Acionado em custas e honorários advocatícios.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos (ID 378278064):
a) Protocolo Processo Administrativo nº 3510/2021 (p. 7).
b) Diplomas Universitários (p. 5/14).
c) Contracheques (p. 9/14).
Gratuidade da justiça deferida (ID 378319921). Adotado o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Não foi apresentada contestação, conforme certidão (ID 378319921).
Partes intimadas acerca da necessidade de produção de outras provas (ID 388774650). A parte autora manifestou-se negativamente e pugnou pelo julgamento antecipado (ID 392964947).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Administrativo.
A Lei Municipal nº 1991/2016 dispõe, in verbis:
Art. 13. Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:
I - Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:
a) Nível 02 (ensino médio), 5% sobre o vencimento básico do Nível 01,
b) Nível 03 (ensino superior), 15% sobre o vencimento básico do Nível 02
(...)
II - Atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III desta Lei;
III - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à Suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;
IV - ter cumprido o Estágio Probatório.
§ 1º houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na Referência Anterior, período em que não são admitidas mais de 12 (doze) faltas injustificadas, sob pena de ser prejudicada a sua progressão com a obrigatoriedade de ser reiniciada a contagem do prazo na Referência em que se encontrar, a partir do dia útil seguinte ao registro da 12º (décima segunda) falta injustificada;
§ 2º não houver sofrido no período dos 03 (três) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sob pena de ser reiniciada a contagem do prazo previsto no inciso anterior, a partir do dia seguinte ao término da punição de suspensão.
§ 3º A Progressão Vertical poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de março e outubro subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no Anexo III, fica estabelecido o prazo de no máximo 45 dias, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
(...)
Art. 14. Na Progressão Vertical, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível anterior.
Provada a qualidade de servidor público (ID 378278064 p. 9/14).
A controvérsia se cinge ao direito de a parte autora obter promoção vertical para nível de ensino superior, previsto no Plano de Cargos e Carreira dos Agentes de Saúde e Endemias do Município de Jequié.
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (ID 388749136). Decretada a revelia da parte ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).
A parte autora não produziu prova a respeito das inúmeras matérias que alega: cotejo do percebido e da diferença não paga, evolutivamente; demonstração de ter satisfeito os requisitos próprios para eventual mudança de nível; andamento do Processo Administrativo nº 3510/2021.
Compulsando os autos, percebo que a parte autora não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada não tem o condão de sustentar a tese autoral.

Postulando-se, ainda que de forma reflexa, o aumento remuneratório pela via judicial, o caso atrai a incidência de precedente vinculante (STF, SV 37). Precedentes do eg. TJBA.
Existência de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato omissivo praticado pela parte acionada, não foi verificada.
Diante das provas produzidas, concluo ser inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM SUBSTITUIÇÃO

Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003657-55.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jorge Garcia Galvao
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Requerido: Municipio De Jequie

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003657-55.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JORGE GARCIA GALVAO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
Foi nomeada pelo Município de Jequié em 2/1/2017 para exercício de cargos em comissão e exonerada em 1/11/2018 e que durante o período trabalhado não recebeu indenização nem fruiu as férias a que teria direito.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i. Gratuidade da justiça;
ii. Procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de indenização das férias relativas ao período de 2/1/2017 a 1/11/2018, acrescido do terço constitucional, devidamente corrigido;
iii. Condenação do Acionado em custas e honorários de sucumbência;
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos:
Decretos de Nomeação e Exoneração (ID 398733868).
Contracheques-referência meses março a abril/2018 (ID 398733869).
Adotado o rito sumaríssimo (ID 400174128).
Não foi apresentada contestação, conforme certidão (ID 411147444).
Partes intimadas acerca do interesse em produzir outras provas (ID 411339326). Parte autora que se manifestou negativamente pugnando pelo julgamento antecipado (ID 411813059). A parte ré ficou silente (ID 423485056).

Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Administrativo.
A Constituição da República proclama:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
[...]
Art. 39. [...]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Predica a lei municipal (Lei nº 485/1962):
Art. 12 Os órgãos públicos são providos por:
I - nomeação;
(...)
Art. 84 O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Repartição.
Provada a qualidade de servidor público, consoante Decretos de Nomeação e Exoneração (ID 398733868).
Cinge-se a controvérsia à indenização de férias não usufruídas durante o período em que o Autor exerceu cargos em comissão no Município de Jequié.
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (ID 411147444). Decretada a revelia da parte ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova (CPC, artigos 344 e 345).
Ausência de Ficha Financeira nos autos, bem assim de outro documento(s) público(s) necessário, a fim de provar o alegado.
Compulsando o fólio, não constato requerimento administrativo de pagamento com negativa expressa ou tácita.
A documentação carreada (ID 398733869) não tem o condão de ofertar sustentáculo à tese autoral.
A parte autora deixou de exibir elementos que sustentassem as afirmações constantes da exordial, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Diante das provas produzidas, inviável o acolhimento da tese autoral.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM SUBSTITUIÇÃO

Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0502125-09.2015.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Liliane Oliveira De Jesus
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Interessado: Municipio De Jequie

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502125-09.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

INTERESSADO: LILIANE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB:BA31939)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
"A requerente foi admitida por meio de seleção interna – REDA para exercer a função de Agente de Endemias no referido município, no dia 11 de maio de 2009, com remuneração de R$470,00(quatrocentos e setenta reais) com cargo horária de 40 horas semanais, tendo seu contrato finalizado em janeiro de 2014."
"A Autora foi contratada desde maio de 2009, sendo definitivamente finalizado o vínculo em janeiro de 2014. No entanto, durante esses anos ocorreram diversos contratos a termo, rescisões e recontratações, no intuito de violar os direitos trabalhistas".
"Assim, pugnamos pela nulidade das rescisões e o reconhecimento do vínculo de maio de 2009 a janeiro de 2014 e, por conseguinte a condenação do Município de Jequié em danos morais por causa das fraudes ocorridas com a requerente, bem que seja reconhecido o direito da rescisão trabalhista e cálculo de todos os benefícios durante o tempo laborado entre maio de 2009 a janeiro de 2014."
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Nulidade das rescisões e o reconhecimento do vínculo entre a Requerente e o Município de maio de 2009 a janeiro de 2014;
ii) Seja reconhecido o direito da rescisão trabalhista e cálculo de todos os benefícios durante o tempo laborado entre maio de 2009 a janeiro de 2014.
iii) Deferimento das horas extras semanais de segunda a sexta de 01 (uma) hora extraordinária e aos sábados de 04 (quatro) horas extraordinárias durante maio de 2009 a janeiro de 2014 e repercussão nas demais verbas trabalhistas;
iv) A condenação do Município no pagamento dos valores mensais referente a (02) dois anos de salário família;
v) Requeremos o deferimento da equiparação com os funcionários concursados na porcentagem e valor recebido a título de insalubridade, que haja a condenação do Município em pagar o adicional de insalubridade, no percentual mensal de 20% sobre o valor do salário mínimo nacional (art. 192, da CLT, Súmula Vinculante 4, do STF), nos períodos contratuais já tratados, assim como reflexos em décimo terceiro salário, férias + terço constitucional, FGTS e contribuições previdenciárias, sendo que os reflexos em FGTS deverão ser depositados;
vi) Pugnamos pelo pagamento das férias e do 1/3 constitucional, além da multa pela não concessão das férias, e pagamento em dobro das férias não concedidas pelo Município de Jequié-BA, desde maio de 2009 a janeiro de 2014, e repercussão nas demais verbas;
vii) Pugnamos a condenação em danos morais, pela não concessão das férias, pelos sofrimentos de não ter descansado, um verdadeiro trabalho escravo no importe de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais);
viii) Pugnamos pela condenação do Município de Jequié pelo pagamento de todas as verbas referentes ao 13º salário, desde maio de 2009 a janeiro de 2014, sendo o quantum determinado na execução;
ix) Requeremos que o Município de Jequié seja compelido a realizar os pagamentos das parcelas de FGTS da requerente, bem como a multa de 40%, e posterior autorização para levantamento das quantias pagas desde maio de 2009 a janeiro de 2014.
x) Pugnamos pela condenação do Município na obrigação de inscrever a requerente no PIS/PASEP, bem como o pagamento das alíquotas referentes e ao pagamento de abono salarial, nos termos da Lei Complementar n° 7/1970, cujo quantum pleiteamos pela definição no momento da execução;
xi) Pugnamos pelo deferimento da condenação do Município de Jequié no pagamento de auxílio alimentação, o qual era fornecido a todos os funcionários agentes de endemias, não havendo justificativa legal para tal discriminação e distinção, desde maio de 2009 a janeiro de 2014;
xii) Pugnamos pela condenação do Município na obrigação de realizar a anotação de todo o vínculo desde dia 11 de maio de 2009 a janeiro de 2014, bem como a devolução da CTPS e condenação em danos morais pelos danos suportados no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais);
xiii) Diante das práticas ilícitas mencionadas praticadas pelo Município de Jequié-BA, surge não somente o dever de indenizar os danos patrimoniais, como também o de reparar os danos morais causados à Autora no importe de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais).
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
CTPS (id 312602543, p.)
Contrato de prorrogação REDA (id 312602543, p. 7).
CNIS (id 312602543, p. 9)
Concedida a justiça (id 312602558).
Citada a parte ré apresentou contestação (id 312602779), alegando em suma que a autora foi contratada para atender necessidade temporária e excepcional, sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), aplicando-se ao contrato o art. 6º da Lei Municipal nº 1.658/2005. Alega, ainda, que não se aplicam no caso em tela as normas contidas na CLT por se tratar de REDA.
A parte autora se manifestou sobre a contestação (réplica id 312602788), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 312602800).
As partes requereram o julgamento antecipado.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *

Prova exclusivamente documental. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
As partes de comum acordo celebraram entre si contrato de trabalho, sob a égide do Direito Administrativo.
A relação discutida decorre de disposição prevista no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, a qual prevê possibilidade de contrato para atender à demanda de caráter excepcional de necessidades não permanentes do órgão público, sendo uma norma de eficácia limitada, complementada na órbita municipal por disposições próprias.
Todavia, pretende a autora que seja aplicada norma celetista. Entretanto, os funcionários do Município de Jequié, ainda que temporários, encontram-se sob a égide do regime jurídico administrativo-estatutário, que enseja a aplicação subsidiária das normas federais pertinentes à matéria, visto que a mesma foi contratada mediante Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), por força da disposição legal contida no art. 6º da Lei Municipal nº 1.658, de 13 de outubro de 2005, não prosperando tal pretensão da parte autora.
Dito isso, passo à análise do pleito quanto à nulidade de cláusula contratual.
A autora pontua que as renovações sucessivas do seu contrato violaram o disposto na Lei nº 1.658/2005 e que por isso seria correto a decretação da nulidade contratual.
Em 2007 a Lei municipal nº 1.658/2005 sofreu uma alteração através do art. 2º, da Lei nº 1.760, permitindo o prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período para contratação mediante REDA, sendo possível se falar em nulidade contratual e concessão de algumas verbas caso o contrato ultrapasse tal disposição, conforme orienta o STF em sede de repercussão geral, vejamos.
[...] É de se confirmar, portanto, o acórdão recorrido, adotando-se a seguinte tese, para fins de repercussão geral: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (Cf. STF – Voto do Ministro Gilmar Mendes no ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014). (grifo nosso)
Na exordial, alegou-se como: i) data de admissão: 11 de maio de 2009; ii) data de desligamento: janeiro de 2014.
Contrato de id 312602543, p. 7 comprovando que a requerente foi admitida em 11 de maio de 2009, para exercer função de agente de endemias pelo período de oitenta e dois (82) dias, contanto com cláusula de prorrogação pelo prazo de um (1) ano.
Não há nos autos contracheques ou outros contratos adunados de modo a confirmar a verossimilhança das alegações autorais, tampouco instaurou previamente a instância administrativa, ônus que lhe competia nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada (id 312602543) não tem o condão de infirmar a tese defensiva e desvirtuar a contração.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0503160-33.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Deyvison Errico Austregesilo Batista
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Interessado: Municipio De Jequie

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503160-33.2017.8.05.0141

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: DEYVISON ERRICO AUSTREGESILO BATISTA
Advogado(s): LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
"O Autor foi eleito vereador do município de Jequié nos mandatos de 2009/2012 e 2013/2016 conforme faz prova os diplomas em anexo por cópia."
"As remunerações mensais à título de subsídio foram, para o primeiro mandato foi de R$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais) e para segundo mandato foi de R$ 10.021,00 (dez mil e vinte e um reais)."
"O Autor em todo o mandato não gozou os períodos de férias, e, portanto, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais."
"O Autor não gozou de férias integrais ou férias proporcionais nem recebeu por elas em todos estes anos".
"Também não recebeu a gratificação natalina à que fazia jus."
"Assim, não resta ao Autor alternativa a não ser buscar judicialmente da satisfação de seu direito em perceber as verbas referentes ao 13º salário e férias remuneradas pelo período em que foi Agente Político (vereador) na cidade de Jequié."
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
I) (...) confia na procedência do presente pedido responsabilizando o município Réu em pagar ao Autor indenização das férias, incluindo-se o terço constitucional, e a gratificação natalina/13º salário, que lhe são devidos, corrigidos historicamente pelo IPCA/IBGE, incidindo sobre a condenação total os honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento), juros e correção monetária.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Diploma (id 307893216, id 307893217).
Contracheques (id 307893218, id 307893219, id 307893220).
Juntou documentos pessoais e procuração.
Em atenção à decisão de id 307893223, a parte autora juntou emenda à inicial, retificando o valor da causa. (petição id 307893226).
Gratuidade de justiça deferida (decisão id 307893228).
Termo de audiência de conciliação (id 307893236).
Em sede de contestação (id 307893237), ofereceu resistência às pretensões da Autora, rechaçando na integralidade os pedidos constantes da peça de ingresso. Pugnou pela total improcedência da ação.
A parte autora se manifestou sobre a contestação (Réplica ID 307893241), reiterando os termos da petição inicial.
Autos subiram a conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente afasto a prescrição bienal alegada pelo Município de Jequié visto que essa somente se aplica nas relações trabalhistas de natureza celetista, o que não se verifica no caso em comento.
Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Passo ao exame do mérito.
Cuida-se de agente político, que adentrou no serviço público para o desempenho de cargo de Vereador do Município.
Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 39, § 4o, há omissão no que diz respeito ao direito de recebimento do terço de férias e 13o salário dos políticos em geral.
O Supremo Tribunal Federal (STF), em seu julgado, reconhece a Constitucionalidade do pagamento de um terço de férias e do 13o salário aos Vereadores, contudo, deixa explícito que só haverá o pagamento de acordo com a opção da Lei Local.
Confira-se o entendimento jurisprudencial:
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Agente político. Décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Ausência de lei local com previsão de pagamento das referidas verbas. Aplicação do Tema nº 484 de Repercussão Geral. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 650.898/RS, Red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tema nº 484, concluiu pela constitucionalidade do recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário por agente político remunerado por subsídio, desde que previsto o pagamento das referidas verbas na legislação local pertinente. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
(STF - ARE: 1306166 SP 1000119-48.2019.8.26.0140, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022) (grifo nosso)
Complementando a fundamentação, o Tribunal de Conta dos Municípios do Estado da Bahia, no parecer normativo no 14/2017 esclarece:

PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. De acordo com a mais recente Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas. (grifo nosso)
O Município de Jequié, em sua contestação, declarou que não há lei municipal contemplando esse direito.
É possível a percepção de verbas da natureza pleiteada, mas vinculado ao princípio da legalidade estrita, que rege a administração pública.
Lado outro, caberia à parte autora trazer aos autos a lei local que norteia o pedido de pagamento de verbas além do subsídio fixado, vez que seria a providência necessária à comprovação de fato constitutivo do seu direito, o que não o fez.
É entendimento já consolidado pelo STJ, que o art. 39 da CF, §4º, veda a percepção de qualquer acréscimo ao subsídio desses agentes, exceto se previsto em lei (§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.)
A Lei Municipal do Município de Jequié não regulamenta o pagamento de férias e décimo terceiro salário, verbas de cunho trabalhista.
Coaduna-se tal entendimento a jurisprudência pátria no sentido de que:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PLEITO PARA PERCEPÇÃO DE FÉRIAS E 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO PROPORCIONAIS E INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650898/RG – TEMA 484. NECESSIDADE DE PREVISÃO DO PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS EM LEI LOCAL. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ QUE NÃO POSSUI PREVISÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO), TOTALIZANDO 15% (QUINZE POR CENTO). RECURSO DESPROVIDO. Conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 650898, com Repercussão Geral, o décimo terceiro salário e o terço de férias não são incompatíveis aos agentes políticos. Por outro lado, em complementação a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 837.188/DF, decidiu que a aplicabilidade dos direitos sociais, como o direito a férias e gratificação natalina aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei. No caso dos autos, tendo em vista que o Município de Jequié não possui legislação específica regulando o direito a férias e gratificação natalina aos secretários municipais, bem como férias proporcionais, não fazem jus os Apelantes ao pagamento pleiteado.
(TJ-BA - APL: 05002541220138050141, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifo nosso)
Nessa senda, carece de plausibilidade o requerimento formulado na exordial, razão pela qual entendo que pedidos formulados pela parte Autora não preenchem os requisitos legais para serem prontamente providos por este juízo.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Em caso de apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA. Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
A presente sentença não se remessa necessária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0501267-41.2016.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jeorgia Pereira Alves
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Transito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501267-41.2016.8.05.0141

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: JEORGIA PEREIRA ALVES
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização c/c reparação por danos morais e materiais envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

“que no dia 08 de Abril de 2016, a Autora acompanhada de seu esposo Leandro Oliveira Alves, conduzindo o seu veículo FIAT/PUNTO ELX, de cor preta, placa policial EJS-0930, conforme documento anexo, dirigiu-se até o município de Mucugê/BA, onde iria laborar e encontrar uma amiga que estava a sua espera.”

“Assim sendo, a Autora juntamente com seu esposo e sua amiga finalizaram os trabalhos na cidade acima citada de forma exultante e dirigiramse para a cidade de Itanhaçu/BA, onde deixariam a sua amiga Ednalda dos Santos da Hora”.

“Registra-se que todo o trajeto foi realizado na rodovia BA-142, rodovia estadual, onde liga os referidos municípios, sendo a rodovia administrada pela ADERBA cuja responsabilidade é do ESTADO DA BAHIA.”

“Neste diapasão, durante todo o trajeto do município de Mucugê para Itanhaçu, a Autora tomou toda precaução necessária e com toda destreza e prudência como sempre, obedecendo a legislação de trânsito”.

“Ocorre que, a Autora foi surpresada com uma imensa “cratera” numa curva, conforme fotos em anexo, na altura do roncador na referida rodovia, onde perdeu a direção saindo da pista e capotando diversas vezes, ocasionando o acidente onde vitimou os 3 (três) integrantes que estava abordo do veículo, tendo como vítima fatal a referida amiga da Autora. Assim, após o acidente, a polícia rodoviária estadual compareceu ao local do acidente para lavrar o boletim de ocorrência.”

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Que seja condenada a parte Ré a indenização por danos materiais no importe de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) acrescido de juros legais desde da sua propositura.
ii) Seja, também, a parte Ré condenada a pagar o valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que, nesta data, equivale a R$ 52.800,00 (cinqüenta e dois mil e oitocentos reais), a título de dano moral, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos;
No ajuizamento, carreou documentos.
Registro de ocorrência (id 295707882).
Fotos (id 295708242, id 295708561 - id 295709348).
Noticiário do acidente (id 295709763 - id 295709777).
Juntou procuração e documentos.
Despacho inaugural concedendo a justiça gratuita (id 295709790).
Devidamente citado o Estado da Bahia apresentou contestação (id 295710721), rechaçando os argumentos aduzidos na inicial.
Juntou documentação (id 295710737).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 295712212), reiterando os termos da petição inicial.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 295712254). A parte autora requestou pelo o julgamento antecipado (id 295712744).
Decisão de saneamento (id 401961337).
Manifestação da parte autora (id 405637589).
Autos subiram a conclusão.
Esse é o relatório necessário.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
Verifico que o autor pretende obter o reconhecimento à responsabilidade civil objetiva do Estado com a consequente indenização por danos morais e materiais em razão de buraco em rodovia que teria ocasionado grave acidente de trânsito.
A questão atrai as normas de direito administrativo.
A responsabilidade civil do Estado pode caracterizar-se como objetiva ou subjetiva, aplicando-se, via de regra, a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, ou seja, na atuação comissiva ou omissiva específica da Administração Pública, consoante os termos previstos no art. 37, §6º, da Constituição Federal – CFRB/1988.
O citado dispositivo constitucional assevera que:
“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em tais hipóteses, resta dispensada a demonstração do elemento subjetivo da responsabilidade civil, consistente na apuração da culpa por parte da Administração Pública, impondo-se, tão somente, a prova do fato, do dano e do nexo de causalidade existente.
Quanto à prova do fato e do dano, conforme os documentos colacionados aos autos evidenciam, é incontroverso que a autora sofreu acidente automobilístico após capotamento, o qual vitimou 3 (três) integrantes que estava abordo do veículo, tendo como vítima fatal Ednalda dos Santos da Hora, amiga da Autora.
Contudo, a celeuma persiste em estabelecer o nexo de causalidade. Embora exista nos autos boletim de ocorrência noticiando o fato (id 295707882), as imagens comprobatórias (v.g id 295708590) são controversas, uma vez que aparentam demonstrar se tratar de estradas distintas.
Assim, penso que a prova de que a ocorrência do acidente decorreu de inércia do Estado é imprescindível para estabelecer o nexo causal, de modo que, na sua ausência, se afigura despido de respaldo impor ao Estado a responsabilidade pelos danos experimentados pela autora.
Em verdade, a partir do que foi produzido nos autos, não vislumbro provas da responsabilidade do Estado.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JEQUIÉ, DATA CONFORME SISTEMA.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004877-25.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Josineide De Jesus Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004877-25.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSINEIDE DE JESUS SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora:
Que é servidor(a) público(a) do Município de Jequié, agente de saúde, que não está sendo aplicada a tabela do Plano de Cargos e Carreira, Lei nº 1991/2016, para mudança de nível, que não está sendo elaborado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), necessário para aposentadoria especial dos agentes de saúde e endemias, que o Município recebe os repasses no limite de 02

salários mínimos pelo ente federal desde a aprovação e publicação da emenda n° 120/2022, sem repassar aos vencimentos da categoria, que pretende indenização por danos sofridos.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i. Antecipação de tutela reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo praticado por parte do Município de Jequié, determinando ao Município de Jequié que implemente na folha de pagamento e nos contracheques do(a) Autor(a), o valor de 02 salário mínimos de salário base, e sua integração aos vencimentos (horas extras, férias, 13º. salário, vantagens pecuniárias, etc);
ii. Assistência judiciária gratuita;
iii. Ao final, julgamento procedente para confirmar a tutela deferida, condenando o Acionado a implantar definitivamente o valor de dois salários mínimos como salário base, nos moldes da E.C. 120/2022, com repercussão nos demais consectários legais;
iv. Condenação do Acionado ao pagamento dos valores concernentes ao adicional de periculosidade, com todos os consectários legais, integração aos vencimentos e reflexos, dos últimos cinco (5) anos;
v. Condenação do Acionado em custas e honorários advocatícios.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos.
Documento intitulado Vídeo (ID 263612066).
Cópia da E.C. 120/2022 (ID 263612064).
Legislação Municipal (ID 263612065).
Aditamento à inicial (ID 268964890). Alteração do pedido inicial para incluir que a implementação do valor de dois salários mínimos de salário base, observe também os mesmos moldes do “PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS AGENTES DA SAÚDE E ENDEMIAS DE JEQUIÉ, quanto também ao escalonamento e mudança de nível”.
Gratuidade da justiça deferida (ID 266972100).
Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 338545593).
Apresentada contestação (ID 368480317). A parte ré alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, formação de litisconsórcio para inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores de Jequié – IPREJ no polo passivo, falta de interesse de agir impugnou o valor da causa e a gratuidade da justiça. No mérito alegou, em suma:
“...que a via processual utilizada pela parte Autora não comporta a inclusão do Prefeito Municipal no polo passivo, visto não se tratar in casu, de ação mandamental, mas sim de procedimento comum.”
“... que a complementação prevista no artigo 6º do Plano de Cargo e Carreira dos Agentes de Saúde e Endemias de Jequié, depende da disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.”
“... a condição de atividade insalubre, portanto, não depende de prova, já que o Município de Jequié se mantém cumpridor da obrigação imposta pela Carta Magna.”
Refutou a existência de danos.
Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Ficha Financeira Completa (ID 368480319).
Leis Municipais (IDs 368480329 e 368480330).
Em réplica (ID 377022782), a parte autora rechaçou todo o conteúdo da contestação e requereu o prosseguimento da lide.
Decisão que afastou as preliminares de inépcia da inicial e/ou falta de interesse processual, reconheceu a ilegitimidade passiva do Prefeito de Jequié/BA, Sr. ZENILDO BRANDÃO SANTANA, deferiu o pedido de inclusão do IPREJ no polo passivo e indeferiu a impugnação à concessão da gratuidade da justiça (ID 377921267).
Parte autora aditou a inicial (ID 381267815), para requerer a inclusão do IPREJ no feito e alterar o valor da causa. Aditamento recebido (ID 382064780).
Partes intimadas acerca da produção de outras provas (ID 382064780). Município de Jequié manifestou-se negativamente (ID 388088713).
Instituto de Previdência dos Servidores de Jequié – IPREJ apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito alegou, em suma:
“... a suposta segurada não ingressou previamente na via administrativa para obter (ou não) seu benefício concedido. Não estando presente o prévio requerimento administrativo, por obviedade que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida.”
Pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito.
Em réplica (ID 394831368), a parte autora rechaçou as teses defensivas, informou não ter provas a produzir e ratificou os pedidos iniciais.
Partes intimadas para especificar as provas que ainda pretendem produzir (ID 415552697), manifestaram-se negativamente (IDs 418238723, 420299004, 420462352).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Preliminares afastadas, conforme decisão proferida (ID 377921267). Matéria, pois, preclusa.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Administrativo.
A Constituição Federal, predica:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos

termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (destacamos)
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
[...]
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Embora a parte autora não tenha provado a qualidade de servidora pública, a omissão foi sanada com a juntada da Ficha Financeira pela parte ré (ID 368480319).
A controvérsia se cinge ao afirmado descumprimento do Plano de Cargos e Carreira, piso salarial, pagamento de adicional insalubridade. Consta alegação de: i) o ente público não ter agido para fazer cumprir a tabela do plano, publicando-se as mudanças de níveis, conforme alega; ii) recebimento de verba federal e ausência de respectivo repasse.
Na Ficha Financeira pela parte ré (ID 368480319), consta pagamento de Adicional de Insalubridade, percentual de 20%. Desnecessidade de perícia, o direito à aposentadoria especial é reconhecido constitucionalmente.
A parte autora não produziu prova a respeito das inúmeras matérias que alega: cotejo do percebido e da diferença não paga, evolutivamente; termos iniciais e finais, demonstrando os requisitos próprios, para eventual mudança de nível; instauração da instância administrativa a demonstrar a omissão ou negativa do direito que afirma ser titular.
Compulsando os autos, percebo que a parte autora não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada não tem o condão de sustentar a tese autoral.
Postulando-se, ainda que de forma reflexa, o aumento remuneratório pela via judicial, o caso atrai a incidência de precedente vinculante (STF, SV 37). Precedentes do eg. TJBA.
Existência de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato omissivo praticado pela parte acionada, não foi verificada.
A parte autora, embora não tenha feito parte do rol dos pedidos, alegou ter sofrido dano extrapatrimonial. Dano moral consiste na violação a direito da personalidade (CR/88, art. 5º, V e X; CC, artigos 186 e 927). Doutrina abalizada também conceitua dano moral como violação do direito à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 76).
O prejuízo imaterial é uma decorrência da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.
In casu, verifico não ter havido violação alguma (e.g., nome, honra, boa fama, intimidade, privacidade), a ensejar dever de indenizar (CC, artigos 12, 186, 927 e 944). Não foi coligido aos autos elemento algum que evidenciasse a lesão a tais direitos.
Diante das provas produzidas, concluo ser inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Causa apta ao processamento e julgamento pelo rito dos Juizados Especiais. Competência absoluta (L. 12.153/09). Retifique-se a autuação. Cumpra-se.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JEQUIÉ, DATA CONFORME SISTEMA.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM SUBSTITUIÇÃO

Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8004880-77.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Lucia Soares Matos Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004880-77.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LUCIA SOARES MATOS SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Gratuidade judiciária concedida (id 266972103).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É servidora pública municipal, ocupando o cargo de agente de saúde. Que a ré não implementou o piso salarial, o adicional de insalubridade, bem como o plano de carreiras.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo, condenando a ré a implementar o valor de dois (2) salários-mínimos ao salário-base.
Condenação a pagar o adicional de periculosidade com reflexo nos últimos cinco (5) anos.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
RG, comprovante de residência e contracheques (id 263612080).
Emenda Constitucional n.º 120/2022 (id 263612082).
Lei n.º 1.991/2016 (id 263612083).
Vídeo (id 263612084).
Decisão indeferindo a liminar (id 338545582).
Em sede de contestação (id 368500817), a parte ré – Município de Jequié - alegou preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do prefeito Zenildo Brandão, necessidade de formação de litisconsórcio passivo – inclusão do IPREJ no feito -, impugnação ao valor da causa e a gratuidade da justiça, falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em suma:
Que o adicional de insalubridade requerido já é devidamente pago. Quanto ao requerimento do piso salarial que é necessário disponibilidade orçamentária, não havendo, não há que se falar em ilegalidade. Ademais, ausência de danos morais.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 368500818 e seguintes).
Documento intitulado “ficha financeira” (id 368500818).
Documento intitulado “acórdão” (id 368500825).
Documento intitulado “Lei nº 1.800 de 2008 Jequié Bahia” (id 368500828).
Documento intitulado “Lei nº 1.991 Plano de Cargos SIND” (id 368500829).
Documento intitulado “STF ADI 7222” (id 368500831).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 377022762), reiterando os termos da petição inicial.
Decisão determinando a emenda à inicial para inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores de Jequié – IPREJ (id 377918551).
Emenda à inicial (id 381234062). Recebida a emenda à inicial, bem como determinação de intimação das partes para especificar as provas a serem produzidas (id 382064781).
Petição da ré Município de Jequié informando não ter outras provas a produzir (id 388088742).
Em sede de contestação (id 393186382), a parte ré – IPREJ – em sede de preliminar alegou ausência de interesse processual diante da inexistência de prévio requerimento administrativo.
Réplica (id 402302418) reiterando os termos da inicial.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental, à luz, ademais, de precedentes qualificados (CPC, art. 927). Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Ônus da parte de trazer aos autos a prova que entende suficiente à comprovação

do alegado, a justificar o pronto indeferimento de diligências protelatórias. Eficiência. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Preliminares de inépcia da inicial e/ou falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva do Prefeito Zenildo Brandão, de formação do litisconsórcio passivo necessário e impugnação do benefício da gratuidade de justiça, já apreciadas na decisão de id 377918551, matérias preclusas.
A parte ré asseverou que o valor atribuído à causa não representa o valor econômico envolvido na demanda, alegando inobservância ao artigo 292 do Código de Processo Civil. Não tem razão, contudo. Impugnação que rejeito.
Passo ao exame do mérito.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
[...]
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Provada a qualidade de servidor público (id 263612080, fls. 3-4).
A controvérsia se cinge ao afirmado descumprimento do Plano de Cargos e Carreira, piso salarial, bem como ao pagamento do adicional de insalubridade. Consta alegação de: i) o ente público não ter agido para fazer cumprir a tabela do plano, publicando-se as mudanças de níveis, conforme alega; ii) recebimento de verba federal e ausência de respectivo repasse; iii) não pagamento do adicional de insalubridade.
Em defesa, a parte ré sustentou ter havido comportamento regular, bem como comprovou o pagamento do adicional requerido. Ressalta-se que nos próprios contracheques anexados pela parte autora consta o pagamento do adicional pleiteado.
A parte autora não produziu prova a respeito das inúmeras matérias que alega: cotejo do percebido e da diferença não paga, evolutivamente; termos iniciais e finais, demonstrando os requisitos próprios, para eventual mudança de nível; repasses de verbas de outros entes políticos; instauração da instância administrativa a demonstrar a omissão ou negativa do direito que afirma ser titular.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada não tem o condão de sustentar a tese autoral.
Postulando-se, ainda que de forma reflexa, o aumento remuneratório pela via judicial, o caso atrai a incidência de precedente vinculante (STF, SV 37). Precedentes do eg. TJBA.
Diante das provas produzidas, concluo ser inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos.
* * *
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Causa apta ao processamento e julgamento pelo rito dos Juizados Especiais. Competência absoluta (L. 12.153/09). Retifique-se a autuação. Cumpra-se.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501890-37.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié

Requerente: Merivan Goncalves Dos Santos
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501890-37.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MERIVAN GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765), LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA3388)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Certidão de trânsito em julgado (id 382053405).
Devidamente intimada, a executada ofereceu manifestação id 403765687, informando a concordância com os cálculos ofertados pela parte exequente.
Autos subiram a conclusão.
Verificando-se que o(a) Executado acatou os termos da execução apresentada pela parte contrária, aceitando os valores expostos em petição id 388783242, HOMOLOGO os cálculos e determino o cumprimento das seguintes providências cartorárias:
i) intime-se a fazenda pública para que se manifeste no prazo de 15 dias acerca da existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, trazendo possível prejuízo à municipalidade, tudo nos termos da Resolução Nº 303, de 18/12/2019, do CNJ, que teve a suspensão dos efeitos do artigo 9º §§ 3º e 7º, alterados pela medida cautelar proferida na ADI nº 6556, de relatoria da Min. Rosa Weber, tendo condição sine qua non para o regular seguimento da execução discutida em face da fazenda pública.
ii) Em caso de manifestação da Fazenda Pública, voltem-me os autos imediatamente conclusos para deliberação do encaminhamento para expedição de precatório, por intermédio do presidente do tribunal competente em favor dos exequentes (CPC, § 3º, inc. I e II, do art. 535).
iii) Sobrevindo o decurso do prazo e as certificações de praxe, expeça-se ofício precatório, porém, antes do envio da requisição, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, na forma do art. 7º, §5º da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça.
iv) Após o cumprimento das diligências e certificações de praxe, certifique-se o cartório sobre o trânsito em julgado do expediente e arquivem-se os autos, com as cautelas e registro de estilo.
v) Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, o que decido com fulcro no art. 85, § 1º e § 3º, I do CPC.
vi) Sem condenação de custas processuais aos réus, em razão da isenção prevista no art. 10, IV da Lei nº 12.373/2011.
vii) Após o cumprimento das diligências e certificações de praxe, certifique sobre o trânsito em julgado do expediente e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de estilo.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006028-60.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Antoniel Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006028-60.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANTONIEL DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
"O Autor é Servidor Público Estadual, mais especificamente, Policiais e Bombeiros Militares. Admitido por meio de concurso público desde 10/03/2003, conforme documentos anexo".
[...]
"O objeto da presente ação é a reparação de ATO OMISSIVO inconstitucional e ilegal do Réu, consistente na ausência de pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE aos Trabalhadores Militares. Em que pese a existência de expressa previsão legal, o Réu JAMAIS efetuou o pagamento do adicional de periculosidade aos Militares Estaduais".
[....]
"Inadmissível a conduta omissiva por parte do Estado-Réu, que se utilizando da própria torpeza nega aos trabalhadores militares um direito legalmente previsto há mais de 15 (QUINZE) ANOS! Inúmeros são os julgados provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça, neste sentido."
[...]
"A atividade exercida pelos militares estaduais se revela de risco pela sua própria natureza, tanto que o ordenamento jurídico trouxe a expressa previsão de garantia para estes trabalhadores do pagamento do adicional, sem quaisquer ressalvas."
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) Que sejam JULGADOS INTEGRALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, que acredita ver deferida, liminarmente, reconhecendo-se a INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO praticado por parte do Estado-Réu, ante a presença dos requisitos autorizadores insculpidos na norma de regência, condenando e determinando ao Estado-Réu que implemente, definitivamente, na folha de pagamento e nos contracheques do Autor, o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E OU INSALUBRIDADE, NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE SEUS VENCIMENTOS, da legislação de regência da Classe, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito de pagamento de todos os consectários legais (horas extras, férias, 13º. salário, vantagens pecuniárias, etc), nos mesmos moldes dos servidores civis, conforme estabelece o artigo 92 da Lei nº. 7.990/2001, artigos 86 e 89 da Lei nº. 6.677/1994 e artigo 3º. do Decreto nº. 9.967/2006, nos termos da fundamentação, Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa diária de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais)., em caso de descumprimento, por ser de direito e de justiça;
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Documento de identificação e procuração (id 171119995).
Imposto de renda (id 171119996).
Contracheques (id 171119997).
Em decisão inaugural foi indeferida a tutela de urgência e gratuidade de justiça, bem como determinado o parcelamento (id 183603269).
Devidamente citado o Estado da Bahia apresentou contestação (id 202679281), impugnando preliminarmente pelo indeferimento da justiça gratuita, inépcia da inicial e suscitou a prescrição. No mérito, rechaçou os argumentos alegados na exordial.
Embora intimada (despacho id 246563488), a parte autora não apresentou réplica à contestação.
As partes dispensaram a produção de provas (id 249670030, id 203343768).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Verificado o recolhimento integral das custas processuais pelo(a) autor, passo à análise do pleito.
Inicialmente rejeito o pedido voltado à impugnação do benefício da gratuidade de justiça (parcial ou integral) concedida em favor da parte autora, na forma perquirida pelo(s) réu(s) em sede preliminar, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica do(a) Autor, comprovada por intermédio dos elementos de convicção colacionados ao feito.
Com relação a preliminar de inépcia da inicial, não vislumbro qualquer vício na petição inicial concernente à causa de pedir e aos pedidos, de modo que inexiste óbice ao julgamento do mérito da causa. A petição se encontra em conformidade com regramento expresso no art. 330, §1, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de prescrição, essa também deve ser rejeitada.

O autor requer o pagamento dos valores concernentes ao adicional de periculosidade, com todos os consectários legais, integração aos vencimentos e reflexos, dos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação.
Ajuizamento da ação em 29 de dezembro de 2021, permanecendo válida, desse modo, a análise do período trabalhado não prescrito, nos termos do Enunciado da Súmula nº 85, do Supremo Tribunal Federal.
Preliminar(es) que comporta(m) afastamento imediato afastamento imediato, ausente a demonstração de plano acerca de ocorrências suscitadas no bojo de defesas dilatórias e/ou peremptórias. Primazia do conhecimento do mérito que se sobrepõe na processualística hodierna e, também, neste caso.
Passo ao exame do mérito.
O caso atrai as normas do Direito Administrativo.
A Lei Estadual n. 7.990/01 de 27 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências, prescreve, em seu art. 92, inciso V, que são direitos dos Policiais Militares:
“nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis”.
Apesar de não se tratar de uma norma Constitucional, conclui-se, em interpretação análoga, que o citado dispositivo legal diz respeito a uma norma com eficácia limitada, de modo que a sua aplicabilidade torna-se reduzida, ante a necessidade de regulamentação específica complementar.
A norma prevista no artigo 107 da Lei Estadual n. 7.990/01 é cristalina em estabelecer que:
Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.
É certo que o Decreto n. 9.967 de 06 de abril de 2006 regulamentou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88, da Lei n. 6.677, de 26 de setembro de 1994.
Tais normas se aplicam exclusivamente aos servidores públicos civis do Estado da Bahia, não alcançando, portanto, os Policiais Militares.
Confira-se o entendimento jurisprudencial:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022125-02.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARCO VINICIUS SOARES DE JESUS COUTO Advogado (s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PLANO DE FUNDO DA AÇÃO. BUSCA DE RECONHECIMENTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. I - O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma/anulação da sentença que extinguiu a ação cautelar sem julgamento do mérito por entender inexistente o direito pretendido. II – É incabível a ação cautelar que tem por objetivo final dar guarida a direito reconhecidamente inexistente. III – Não obstante o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 fazer previsão ao pagamento do adicional de periculosidade aos policiais militares, essa não se afigura como norma de aplicabilidade imediata, mas de eficácia limitada, não sendo possível, sem a devida regulamentação, o seu reconhecimento. Regulamentação até então inexistente. Precedente deste Tribunal. IV - Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022125-02.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCO VINICIUS SOARES DE JESUS COUTO e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 80221250220238050001 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2023) (grifo nosso)
Ante a ausência de regulamentação específica, não cabe ao Poder Judiciário aumentar a remuneração dos servidores públicos, sob pena de violação à Súmula 339 do STF.
Ainda que eventualmente se permita falar em omissão do Chefe do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no artigo 92, inciso V, alínea p da Lei nº. 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), o adicional de insalubridade/periculosidade é vantagem pecuniária decorrente do exercício de funções especiais, devendo haver efetivo trabalho, de forma habitual, em locais insalubres ou perigosos para ter direito ao referido direito.
Sobre o caso em comento, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(STJ - RMS: 56434 BA 2018/0013396-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018). (grifo nosso)
Não há nos autos laudo que comprove o direito.
Frente ao exposto, penso que o pedido carece de plausibilidade.
* * *
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I).
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85), em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposta apelação/recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia/Turma recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004886-84.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosilene Bispo Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004886-84.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ROSILENE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Gratuidade judiciária concedida (id 266972108).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É servidora pública municipal, ocupando o cargo de agente de saúde. Que a ré não implementou o piso salarial, o adicional de insalubridade, bem como o plano de carreiras.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo, condenando a ré a implementar o valor de dois (2) salários-mínimos ao salário-base.
Condenação a pagar o adicional de periculosidade com reflexo nos últimos cinco (5) anos.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
RG, comprovante de residência e contracheques (id 263705070).
Emenda Constitucional n.º 120/2022 (id 263705072).
Lei n.º 1.991/2016 (id 263705073).
Vídeo (id 263705074).

Decisão indeferindo a liminar (id 338542242).
Em sede de contestação (id 368495458), a parte ré – Município de Jequié - alegou preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do prefeito Zenildo Brandão, necessidade de formação de litisconsórcio passivo – inclusão do IPREJ no feito -, impugnação ao valor da causa e a gratuidade da justiça, falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em suma:
Que o adicional de insalubridade requerido já é devidamente pago. Quanto ao requerimento do piso salarial que é necessário disponibilidade orçamentária, não havendo, não há que se falar em ilegalidade. Ademais, ausência de danos morais.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 368497159 e seguintes).
Documento intitulado "ficha financeira" (id 368497159).
Documento intitulado "acórdão" (id 368497166).
Documento intitulado "Lei nº 1.800 de 2008 Jequié Bahia" (id 368497170).
Documento intitulado "Lei nº 1.991 Plano de Cargos SIND" (id 368497171).
Documento intitulado "STF ADI 7222" (id 368497172).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 377022785), reiterando os termos da petição inicial.
Decisão determinando a emenda à inicial para inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores de Jequié – IPREJ (id 377921271).
Emenda à inicial (id 381265512). Recebida a emenda à inicial, bem como determinação de intimação das partes para especificar as provas a serem produzidas (id 382064769).
Petição da ré Município de Jequié informando não ter outras provas a produzir (id 387999206).
Em sede de contestação (id 393187123), a parte ré – IPREJ – em sede de preliminar alegou ausência de interesse processual diante da inexistência de prévio requerimento administrativo.
Réplica (id 398304003) reiterando os termos da inicial.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental, à luz, ademais, de precedentes qualificados (CPC, art. 927). Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Ônus da parte de trazer aos autos a prova que entende suficiente à comprovação do alegado, a justificar o pronto indeferimento de diligências protelatórias. Eficiência. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, mantenho, nos mesmos fundamentos do despacho de id 266972108.
Preliminares de inépcia da inicial e/ou falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva do Prefeito Zenildo Brandão e de formação do litisconsórcio passivo necessário, já apreciadas na decisão de id 377921271, matérias preclusas.
A parte ré asseverou que o valor atribuído à causa não representa o valor econômico envolvido na demanda, alegando inobservância ao artigo 292 do Código de Processo Civil. Não tem razão, contudo. Impugnação que rejeito.
Passo ao exame do mérito.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
[...]
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Provada a qualidade de servidor público (id 263705070, fls. 3-5).
A controvérsia se cinge ao afirmado descumprimento do Plano de Cargos e Carreira, piso salarial, bem como ao pagamento do adicional de insalubridade. Consta alegação de: i) o ente público não ter agido para fazer cumprir a tabela do plano, publicando-se as mudanças de níveis, conforme alega; ii) recebimento de verba federal e ausência de respectivo repasse; iii) não pagamento do adicional de insalubridade.
Em defesa, a parte ré sustentou ter havido comportamento regular, bem como comprovou o pagamento do adicional requerido.
Ressalta-se que nos próprios contracheques anexados pela parte autora consta o pagamento do adicional pleiteado.
A parte autora não produziu prova a respeito das inúmeras matérias que alega: cotejo do percebido e da diferença não paga, evolutivamente; termos iniciais e finais, demonstrando os requisitos próprios, para eventual mudança de nível; repasses de verbas de outros entes políticos; instauração da instância administrativa a demonstrar a omissão ou negativa do direito que afirma ser titular.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada não tem o condão de sustentar a tese autoral.
Postulando-se, ainda que de forma reflexa, o aumento remuneratório pela via judicial, o caso atrai a incidência de precedente vinculante (STF, SV 37). Precedentes do eg. TJBA.
Diante das provas produzidas, concluo ser inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos.

* * *

Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Causa apta ao processamento e julgamento pelo rito dos Juizados Especiais. Competência absoluta (L. 12.153/09). Retifique-se a autuação. Cumpra-se.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004871-18.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elizangela Goncalves Dos Santos Braga
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004871-18.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Gratuidade judiciária concedida (id 266972094).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É servidora pública municipal, ocupando o cargo de agente de saúde. Que a ré não implementou o piso salarial, o adicional de insalubridade, bem como o plano de carreiras.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo, condenando a ré a implementar o valor de dois (2) salários-mínimos ao salário-base.
Condenação a pagar o adicional de periculosidade com reflexo nos últimos cinco (5) anos.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
RG, comprovante de residência e contracheque (id 263564710).
Emenda Constitucional n.º 120/2022 (id 263564712).
Lei n.º 1.991/2016 (id 263564713).
Vídeo (id 263564714).
Decisão indeferindo a liminar (id 338539796).

Em sede de contestação (id 368483702), a parte ré – Município de Jequié - alegou preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do prefeito Zenildo Brandão, necessidade de formação de litisconsórcio passivo – inclusão do IPREJ no feito -, impugnação ao valor da causa e a gratuidade da justiça, falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em suma:
Que o adicional de insalubridade requerido já é devidamente pago. Quanto ao requerimento do piso salarial que é necessário disponibilidade orçamentária, não havendo, não há que se falar em ilegalidade. Ademais, ausência de danos morais.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 368483705 e seguintes).
Documento intitulado "ficha financeira" (id 368483705).
Documento intitulado "acórdão" (id 368486932).
Documento intitulado "Lei nº 1.800 de 2008 Jequié Bahia" (id 368486945).
Documento intitulado "Lei nº 1.991 Plano de Cargos SIND" (id 368486947).
Documento intitulado "STF ADI 7222" (id 368486949).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 377022779), reiterando os termos da petição inicial.
Decisão determinando a emenda à inicial para inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores de Jequié – IPREJ (id 377921264).
Emenda à inicial (id 381236623). Recebida a emenda à inicial, bem como determinação de intimação das partes para especificar as provas a serem produzidas (id 382064788).
Petição da ré Município de Jequié informando não ter outras provas a produzir (id 389280857).
Em sede de contestação (id 398920640), a parte ré – IPREJ – em sede de preliminar alegou ausência de interesse processual diante da inexistência de prévio requerimento administrativo.
Réplica (id 398955724) reiterando os termos da inicial.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental, à luz, ademais, de precedentes qualificados (CPC, art. 927). Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Ônus da parte de trazer aos autos a prova que entende suficiente à comprovação do alegado, a justificar o pronto indeferimento de diligências protelatórias. Eficiência. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, mantenho, nos mesmos fundamentos do despacho de id 269107025.
Preliminares de inépcia da inicial e/ou falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva do Prefeito Zenildo Brandão e de formação do litisconsórcio passivo necessário, já apreciadas na decisão de id 377921264, matérias preclusas.
A parte ré asseverou que o valor atribuído à causa não representa o valor econômico envolvido na demanda, alegando inobservância ao artigo 292 do Código de Processo Civil. Não tem razão, contudo. Impugnação que rejeito.
Passo ao exame do mérito.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
[...]
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Provada a qualidade de servidor público (id 263564710, fls. 3-4).
A controvérsia se cinge ao afirmado descumprimento do Plano de Cargos e Carreira, piso salarial, bem como ao pagamento do adicional de insalubridade. Consta alegação de: i) o ente público não ter agido para fazer cumprir a tabela do plano, publicando-se as mudanças de níveis, conforme alega; ii) recebimento de verba federal e ausência de respectivo repasse; iii) não pagamento do adicional de insalubridade.
Em defesa, a parte ré sustentou ter havido comportamento regular, bem como comprovou o pagamento do adicional requerido. Ressalta-se que nos próprios contracheques anexados pela parte autora consta o pagamento do adicional pleiteado.
A parte autora não produziu prova a respeito das inúmeras matérias que alega: cotejo do percebido e da diferença não paga, evolutivamente; termos iniciais e finais, demonstrando os requisitos próprios, para eventual mudança de nível; repasses de verbas de outros entes políticos; instauração da instância administrativa a demonstrar a omissão ou negativa do direito que afirma ser titular.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada não tem o condão de sustentar a tese autoral.
Postulando-se, ainda que de forma reflexa, o aumento remuneratório pela via judicial, o caso atrai a incidência de precedente vinculante (STF, SV 37). Precedentes do eg. TJBA.
Diante das provas produzidas, concluo ser inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos.
* * *

Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Causa apta ao processamento e julgamento pelo rito dos Juizados Especiais. Competência absoluta (L. 12.153/09). Retifique-se a autuação. Cumpra-se.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005123-21.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Luciane Ramos Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005123-21.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LUCIANE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Gratuidade judiciária concedida (id 275609719).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É servidora pública municipal, ocupando o cargo de agente de saúde. Que a ré não implementou o piso salarial, o adicional de insalubridade, bem como o plano de carreiras.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
Seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato omissivo, condenando a ré a implementar o valor de dois (2) salários-mínimos ao salário-base.
Condenação a pagar o adicional de periculosidade com reflexo nos últimos cinco (5) anos.
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
RG e comprovante de residência (id 275586517).
Contracheques (id 275586519).
Decisão indeferindo a liminar (id 338532188).
Em sede de contestação (id 336390953), a parte ré – Município de Jequié - alegou preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do prefeito Zenildo Brandão, necessidade de formação de litisconsórcio passivo – inclusão do IPREJ no feito -, impugnação ao valor da causa e a gratuidade da justiça, falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em suma:

Que o adicional de insalubridade requerido já é devidamente pago. Quanto ao requerimento do piso salarial que é necessário disponibilidade orçamentária, não havendo, não há que se falar em ilegalidade. Ademais, ausência de danos morais.
Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id 368504094 e seguintes).
Documento intitulado “ficha financeira” (id 368504094).
Documento intitulado “acórdão” (id 368504101).
Documento intitulado “Lei nº 1.800 de 2008 Jequié Bahia” (id 368504105).
Documento intitulado “Lei nº 1.991 Plano de Cargos SIND” (id 368504106).
Documento intitulado “STF ADI 7222” (id 368504107).
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos (réplica id 377022783), reiterando os termos da petição inicial.
Decisão determinando a emenda à inicial para inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores de Jequié – IPREJ (id 377921269).
Emenda à inicial (id 381265527). Recebida a emenda à inicial, bem como determinação de intimação das partes para especificar as provas a serem produzidas (id 382064775).
Petição da ré Município de Jequié informando não ter outras provas a produzir (id 387999186).
Em sede de contestação (id 393184189), a parte ré – IPREJ – em sede de preliminar alegou ausência de interesse processual diante da inexistência de prévio requerimento administrativo.
Réplica (id 402302412) reiterando os termos da inicial.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental, à luz, ademais, de precedentes qualificados (CPC, art. 927). Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Ônus da parte de trazer aos autos a prova que entende suficiente à comprovação do alegado, a justificar o pronto indeferimento de diligências protelatórias. Eficiência. Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Preliminares de inépcia da inicial e/ou falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva do Prefeito Zenildo Brandão, de formação do litisconsórcio passivo necessário e impugnação do benefício da gratuidade de justiça, já apreciadas na decisão de id 377921269, matérias preclusas.
A parte ré asseverou que o valor atribuído à causa não representa o valor econômico envolvido na demanda, alegando inobservância ao artigo 292 do Código de Processo Civil. Não tem razão, contudo. Impugnação que rejeito.
Passo ao exame do mérito.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
[...]
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Provada a qualidade de servidor público (id 275586519).
A controvérsia se cinge ao afirmado descumprimento do Plano de Cargos e Carreira, piso salarial, bem como ao pagamento do adicional de insalubridade. Consta alegação de: i) o ente público não ter agido para fazer cumprir a tabela do plano, publicando-se as mudanças de níveis, conforme alega; ii) recebimento de verba federal e ausência de respectivo repasse; iii) não pagamento do adicional de insalubridade.
Em defesa, a parte ré sustentou ter havido comportamento regular, bem como comprovou o pagamento do adicional requerido. Ressalta-se que nos próprios contracheques anexados pela parte autora consta o pagamento do adicional pleiteado.
A parte autora não produziu prova a respeito das inúmeras matérias que alega: cotejo do percebido e da diferença não paga, evolutivamente; termos iniciais e finais, demonstrando os requisitos próprios, para eventual mudança de nível; repasses de verbas de outros entes políticos; instauração da instância administrativa a demonstrar a omissão ou negativa do direito que afirma ser titular.
Compulsando os autos, percebo que parte autora não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada não tem o condão de sustentar a tese autoral.
Postulando-se, ainda que de forma reflexa, o aumento remuneratório pela via judicial, o caso atrai a incidência de precedente vinculante (STF, SV 37). Precedentes do eg. TJBA.
Diante das provas produzidas, concluo ser inviável o acolhimento dos pedidos deduzidos.
* * *
Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo totalmente improcedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito, nos termos da lei (CPC, art. 487, I). Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Causa apta ao processamento e julgamento pelo rito dos Juizados Especiais. Competência absoluta (L. 12.153/09). Retifique-se a autuação. Cumpra-se.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.
Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.
Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002518-39.2021.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Municipio De Jequie
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Executado: Jorge Goncalves Da Silva
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002518-39.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263)
EXECUTADO: JORGE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Houve extinção da dívida.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
A lei prescreve a extinção do feito executivo – execução de título extrajudicial ou judicial (cumprimento de sentença) – quando a obrigação for satisfeita, houver extinção da dívida (CPC, art. 924):

CPC. Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Na forma do petitório (id 415413709), o exequente informa que o débito foi devidamente satisfeito.
Diante do exposto, extingo o processo de execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Havendo medidas restritivas em face do executado, determino ao cartório que proceda-se com a devida baixa.
Ausente a citação, sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001333-63.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Regiane Vieira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Regiane Vieira Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Jequie E Regiao
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001333-63.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Servidor Público Civil, Plano de Classificação de Cargos]
REQUERENTE:AUTOR: REGIANE VIEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE, SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE JEQUIE E REGIAO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para no prazo de 30(trinta) dias para o 1º Apelado e 15(quinze) dias para o 2º Apelado, apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Jequié(BA), 18 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005128-43.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marlene Nogueira Sousa Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerido: Zenildo Brandao Santana
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005128-43.2022.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: MARLENE NOGUEIRA SOUSA SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, ZENILDO BRANDAO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Recorrido(a)(s) para no prazo de 10(dez), apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos a Colenda Turma Recursal, com nossas homenagens.
Jequié(BA), 18 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004869-48.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliete Gomes De Sousa Novaes
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004869-48.2022.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: ELIETE GOMES DE SOUSA NOVAES

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Recorrido(a)(s) para no prazo de 10(dez) dias, apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos a Colenda Turma Recursal, com nossas homenagens.
Jequié(BA), 18 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501325-10.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Irene Santos De Jesus
Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)
Recorrido: Municipio De Itagi
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0501325-10.2017.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Demissão ou Exoneração, Admissão / Permanência / Despedida]
REQUERENTE:RECORRENTE: IRENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003046-10.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerente: Luciene Leal Da Hora
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003046-10.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: LUCIENE LEAL DA HORA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002881-60.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Norma Alves Costa Reis
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8002881-60.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:APELANTE: NORMA ALVES COSTA REIS

REQUERIDO:APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003247-02.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerente: Iraneide Barbosa Cruz
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003247-02.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: IRANEIDE BARBOSA CRUZ

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005901-25.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Miraildes Medreiros Reis
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005901-25.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: MIRAILDES MEDREIROS REIS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de dezembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005635-67.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jorge Antonio Silva Bispo
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Advogado: Jessica Nascimento Novaes Santana (OAB:BA74227)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8005635-67.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Aposentadoria, Averbação / Contagem de Tempo Especial, Sistema Remuneratório e Benefícios]
Autor: REQUERENTE: JORGE ANTONIO SILVA BISPO

Réu: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 18 de dezembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
CITAÇÃO
8002563-72.2023.8.05.0141 Desapropriação
Jurisdição: Jequié
Autor: Municipio De Jequie
Advogado: Daniel De Quadros Nogueira (OAB:BA22365)
Reu: Marinelia Fonseca Da Hora
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8002563-72.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL DE QUADROS NOGUEIRA (OAB:BA22365)

REU: MARINELIA FONSECA DA HORA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JEQUIÉ em face de MARINÉLIA FONSECA DA HORA, todos qualificados nos autos.

Narra a exordial que "Por meio do DECRETO MUNICIPAL Nº 24.224 de 09 de março de 2023 (anexo), o Município de Jequié declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte do imóvel urbano localizado na Avenida Adolfo Ribeiro, nº 357, São Judas Tadeu, neste Município, consistente em uma área total de aproximadamente 850,00 m² (oitocentos e cinquenta metros quadrados), pertencente a MARINÉLIA FONSECA DA HORA, conforme planta e memorial descritivo anexo, cujo imóvel desapropriado foi avaliado por Maricarlos Silva Barreto, CRECI 4.206, COFECI 07123, no valor de R$ 161,000,00 (cento e sessenta e um mil reais), conforme laudo de avaliação anexo".

Relata que "o fundamento expropriatório é de utilidade pública e coletiva, isso porque o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Ressalta-se que no local referido imóvel será construído em caráter de urgência canal para drenagem de águas pluviais. Daí, caracterizado o interesse público na presente desapropriação, haja vista a necessidade de a administração pública municipal resolver problemas existentes por naquela comunidade".

Informa que "O expropriante oferece em pagamento do imóvel objeto da desapropriação, a justa indenização no valor de R$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), compatível com valores praticados no mercado e que consta do laudo de avaliação".

Por tais razões, pugna pela imediata imissão provisória na posse do imóvel expropriado, independente de citação, nos termos do art. 15, §1º do Decreto – Lei 3.365/41, admitindo ainda que seja efetivado o depósito judicial do preço avaliado.

Com a inicial, diversos documentos foram acostados, inclusive,

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo ao pronunciamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de desapropriação por utilidade pública de um imóvel urbano ocalizado na Avenida Adolfo Ribeiro, nº 357, São Judas Tadeu, neste Município, consistente em uma área total de aproximadamente 850,00 m² (oitocentos e cinquenta metros quadrados), pertencente a MARINÉLIA FONSECA DA HORA visando a execução de obras de utilidade pública discriminadas no Decreto Municipal n. 24.402, de 03 de maio de 2023.

Da acurada análise do art. 3º, inciso II do Decreto-Lei n. 3.365/41, verifico que o(a) autor(a) MUNICÍPIO DE JEQUIÉ possui legitimidade para a medida de imissão na posse e requerer a desapropriação ora ajuizada.

Da análise dos autos, preenchidos se encontram os requisitos à concessão da tutela liminar, consistentes na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano, na forma prevista no art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito afigura-se demonstrada através dos documentos acostados nos autos, que evidenciam a efetiva necessidade da obra de utilidade pública, consubstanciada por intermédio do Decreto Municipal n. 24.224 de 09 de março de 2023.

Com efeito, o Decreto-Lei n. 3.365/1941 regulamenta sobre a imissão na posse em imóveis residenciais urbanos, dispondo, em seu art. 15, que, caso o expropriante alegue urgência e deposite quantia arbitrada, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

Ademais, a parte autora informa que o imóvel em comento deverá ser desapropriado por razões de utilidade púbica e coletiva, contexto que reforça, a princípio, a justificação de destinação do bem em prol de iniciativas que possam beneficiar a sociedade, cuja motivação fora devidamente justificada em sede de Decreto Municipal, seguindo a prescrição expressa na legislação pertinente à matéria.

Lado outro, parte autora comprova a urgência alegada, ante a declaração de utilidade pública efetuada por intermédio do Decreto Municipal n. 24.224 de 09 de março de 2023, consistente em necessidade de realização de obras destinadas à construção urgente de canal para drenagem de águas pluviais.

Em tais casos, o interesse público sobrepõe-se ao particular, privilegiando-se a realização da obra pública que resultará em benefício para toda a coletividade, cabendo ao particular o pagamento de justa indenização pelo prejuízo suportado.

Por seu turno, o § 1º do mencionado dispositivo dispõe que "a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. […]."

Em que pese legislação que rege a matéria (Decreto-Lei n. 3.365/41) determinar a realização de avaliação prévia do imóvel para fins de fixação da justa indenização, consigno que não é vedado ao magistrado conceder a imissão provisória na posse do imóvel quando houver urgência e depósito prévio do valor ofertado.

Ademais, verifico que o ente municipal discriminou as referências do imóvel a ser desapropriado, pugnando, em sede da peça exordial, pela realização do depósito judicial da monta apurada pelo Laudo de Avaliação constante nos autos, calculado no importe de R$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais).

Nessa ordem de ideias, estando a petição inicial devidamente instruída e em face da alegada urgência, justificada pelo inegável interesse público envolvido, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL, com fundamento nos artigos 13 e 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

III – DISPOSITIVO.

Face todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR em favor da parte autora MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no sentido de autorizar a sua IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, nos termos do §1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, cuja efetivação permanecerá condicionada ao depósito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, da monta indenizatória indicada no Laudo de Avaliação.

Caso a parte autora não promova o depósito judicial do montante indicado na Laudo de Avaliação, dentro do prazo fixado, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Verificado o cumprimento integral das diligências supramencionadas, cumpram-se as seguintes providências:

1) Cite-se o réu, por intermédio de mandado pessoal dirigido ao(s) proprietário(s) dos bens, acerca dos termos da presente ação e da concessão da medida liminar, bem como para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal, ou para que apresente anuência ao valor indenizatório ofertado, nos termos do art. 18 do Decreto 3.365/41.devendo ser observados, durante o ato de citação, os termos do art. 16 do Decreto-Lei n. 3365/1941.

2) Executada a medida, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis competente para efetuar o registro da imissão na posse em caráter provisório, nos termos da Lei nº 6.015/73, encaminhando esta decisão, acompanhado da petição inicial, planta e memorial descritivo do terreno, acompanhadas da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

3) Consoante previsão disposta no art. 33, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, advirtam-se os requeridos que, ainda que discordem do preço oferecido, poderão levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito, observando-se, para tanto. os procedimentos legais.

4) Advirta-se ao(s) requerido(s) que este(s) não deverá(ão) criar entraves ao acesso às áreas das servidões, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5) Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência destinada à mediação/conciliação das partes, a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca.

6) Nomeio perito judicial o Oficial de Justiça Avaliador vinculado a este Juízo, determinando que proceda à avaliação do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, estimar o valor da indenização devida e instruir o laudo pericial com documentos e fotos que considere relevantes para a instrução do feito.

7) Intimem-se as partes para, caso queiram, indicarem assistente técnico ao perito nomeado pelo Juízo, nos termos do art. 14, parágrafo único do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Atribuo ao presente força de mandado, objetivando imprimir celeridade e economia processual ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o competente mandado.

Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0300687-24.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eledir Pereira Da Silva
Advogado: Murilo Tavares Santana (OAB:BA37667)
Requerido: Municipio De Jequie

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0300687-24.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Eledir Pereira da Silva
Advogado(s): MURILO TAVARES SANTANA (OAB:BA37667)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por longo tempo.
Autos subiram a conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
* * *
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
Vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto a existência de gigantesco volume do acervo processual, com muitos de feitos paralisados há significativo lapso temporal.
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
* * *
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JEQUIÉ, DATA CONFORME SISTEMA.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000921-41.2002.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jandir Santos Da Silva
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000921-41.2002.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Jandir Santos da Silva
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Manifestação da parte autora (id 306470151).
Atualização do débito (id 306470264).
Intime-se a parte contrária. Prazo de trinta (30) dias.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0003648-31.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edmary Carla Barros Lima Almeida
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003648-31.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDMARY CARLA BARROS LIMA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em verificação permanente.
Certifique-se o cartório nos autos acerca do trânsito em julgado da sentença de id 315682259.
Em seguida, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a(s) resposta(s) dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Comunicações necessárias.
Após, voltem-me os autos conclusos para subsequente análise.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0700017-14.2001.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Camara Municipal De Apuarema
Advogado: Bruno Cassio Farias Santos (OAB:BA60093)
Executado: Municipio De Apuarema

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700017-14.2001.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: CAMARA MUNICIPAL DE APUAREMA
Advogado(s): BRUNO CASSIO FARIAS SANTOS (OAB:BA60093)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, por intermédio de Advogado, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
Após, à conclusão.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Prazo de quinze (15) dias.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituiç

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001109-57.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Cleuza Lopes Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Zenildo Brandao Santana
Reu: Lucindo Tomaz Vasconcelos Menezes Registrado(a) Civilmente Como Lucindo Tomaz Vasconcelos Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001109-57.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: CLEUZA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Decisão determinando o recolhimento das custas.
Não houve recolhimento das taxas.
Certidão lavrada.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; X - nos demais casos prescritos neste Código.".
Intimada a parte autora, na pessoa de seu Advogado para recolher as custas, quedou silente.
Diante da inércia da demandante e da previsão na lei processual impõe-se o cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290).
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos IV e X.
Cancele-se a distribuição do feito.
Sem custas.
Sem honorários, já que a parte ré não compareceu no processo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003028-86.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ramona Da Silva Ribeiro
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003028-86.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: RAMONA DA SILVA RIBEIRO

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 7 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0006037-13.2011.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Getulio Fernandes Rocha
Advogado: Miguel Avelino Dos Anjos (OAB:BA2765)

Requerente: Marta Monteiro Machado
Advogado: Miguel Avelino Dos Anjos (OAB:BA2765)
Requerente: Ricardo Guimaraes Souza
Requerente: Angelivaldo Nogueira Dos Santos
Requerente: Pedro Jose Sampaio Silva
Requerente: Jose Ferreira Lima Filho
Requerente: Joao Antonio De Assis
Requerente: Letonio Dos Santos Pereira
Requerente: Paulo Sergio Pereira Dos Santos
Requerente: Jeilton Souza Oliveira
Requerente: Joselito Dos Santos Barreto
Requerente: Roberval Cardoso Souza
Requerente: Margarida Goncalves Fernandes
Requerente: Vivaldo Lima Ramos
Requerente: Dalvaro De Brito Meira
Requerente: Jurandi Silva De Almeida
Requerente: Expedito Ferreira Da Silva
Requerente: Sergio Galvao Lima
Requerente: Edinael Almeida Santos
Requerente: Eliosvaldo Oliveira Gomes
Requerente: Antonio Marcus Gomes Froes
Requerente: Joao Batista De Queiroz
Requerente: Luis Mario Guimaraes Souza
Requerente: Aurelino Camurugy Souza
Requerente: Luis Carlos Oliveira Lopes
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006037-13.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GETULIO FERNANDES ROCHA e outros (24)
Advogado(s): MIGUEL AVELINO DOS ANJOS (OAB:BA2765)
REQUERIDO: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Declaração de incompetência. Remessa do caderno procedimental.
Intimem-se, dando ciência da chegada dos autos neste Juízo.
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais. A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º). A parte autora deve trazer informações atualizadas sobre a situação jurídica afirmada na petição inicial. Prazo de cinco dias.
Vencida a dilação, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., pedido de desistência, acordo, pagamento).

JEQUIÉ/BA, 29 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005854-51.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Primorosa Santos Nunes Maia
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005854-51.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: PRIMOROSA SANTOS NUNES MAIA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 12 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005777-42.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Irani Rodrigues Mota Matos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005777-42.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: IRANI RODRIGUES MOTA MATOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 7 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005763-58.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Thais Barreto Dos Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005763-58.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: THAIS BARRETO DOS SANTOS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004981-51.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Joilson Barreto Cruz
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004981-51.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: JOILSON BARRETO CRUZ

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005684-79.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elizangela Goncalves Dos Santos Braga
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005684-79.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS BRAGA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005038-69.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Nadja De Cassia Miranda Bastos Ferreira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005038-69.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: NADJA DE CASSIA MIRANDA BASTOS FERREIRA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 7 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003291-84.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leticia Santos Garcia
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003291-84.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Irredutibilidade de Vencimentos]
REQUERENTE:AUTOR: LETICIA SANTOS GARCIA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 12 de julho de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004510-98.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. G. B.
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004510-98.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: E. G. B.
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado.
Estando tudo em ordem, intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0008844-06.2011.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Ckm Construcoes E Montagens Ltda
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008844-06.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Ckm Construcoes e Montagens Ltda
Advogado(s): HARLEY BRITO MUNIZ registrado(a) civilmente como HARLEY BRITO MUNIZ (OAB:BA59901), ILLA BRITO DO SANTOS (OAB:BA65122)
INTERESSADO: Municipio de Jequie
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sentença proferida (id 367548608).
Processo migrado ESAJ.
Certidão lavrada (id 367548616).
Eventual Juízo de admissibilidade que não é feito nesta instância.
Certifique-se se houve interposição de recurso.
Se interposta apelação, intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).
Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

JEQUIÉ/BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005418-58.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Karina Silva Caricchio Tourinho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005418-58.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: KARINA SILVA CARICCHIO TOURINHO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 335 do CPC c/c art. 7º da L. 12.153/09).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de quinze (15) dias.
Vencida dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8003608-48.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Carlos Santos Dos Santos
Advogado: Cassi Said Silva Ferreira (OAB:BA40800)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003608-48.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): CASSI SAID SILVA FERREIRA (OAB:BA40800)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Contestação (id 406324321).
Intime-se a parte autora para, querendo, apresente réplica à contestação.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006003-13.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Anderson Lopes Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006003-13.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: ANDERSON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003633-27.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valdir Ferreira Santos
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003633-27.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005407-92.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edenildes Brito Lima Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005407-92.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDENILDES BRITO LIMA CRUZ
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão lavrada (id 424696375). Decreto a revelia da parte ré; os efeitos materiais serão, se o caso, reconhecidos na incursão valorativa da prova.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de 15 dias.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0700044-06.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Municipio De Apuarema
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Requerente: Andre Marcio Galvao Braga Registrado(a) Civilmente Como Andre Marcio Galvao Braga
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0700044-06.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERIDO: RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA registrado(a) civilmente como ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s): ANTONIO SALES DE JESUS MARTINS registrado(a) civilmente como ANTONIO SALES DE JESUS MARTINS (OAB:BA23652)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, uma vez mais, o ente público executado.
Prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0001122-23.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Manoel Monteiro Filho (OAB:BA4822)
Requerente: Agnaldo De Jesus
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Alfredo Freitas Santos Souza
Requerente: Joel Novaes Souza
Requerente: Milton Cunha Santiago
Requerente: Carmem Barbosa Ferreira
Requerente: Valdemir Dantas Almeida
Requerente: Edilucia Lima Eduardo Santos

Requerente: Vital Bispo Ribeiro
Requerente: Antonia Maria De Jesus
Requerente: Antonia Nunes Da Exaltacao
Requerente: Benedito Jose Da Silva
Requerente: Alice De Jesus Silva
Requerente: Cosme Sampaio Dos Santos
Requerente: Domingos Miranda De Jesus
Requerente: Joselita Pereira Dos Santos
Requerente: Jeane Goncalves Dos Santos
Requerente: Manoel Souza Lima
Requerente: Manoel Da Paixao Souza
Requerente: Valdir Queiroz Couto
Requerente: Maria Nilza De Oliveira
Requerente: Almir Santos Teixeira
Requerente: Elias Gomes Da Silva
Requerente: Marcia Regina Oliveira Soares
Requerente: Maria Erliene Rodrigues De Oliveira
Requerente: Eliana Paes Rocha
Requerente: Sonia Da Costa Santos
Requerente: Ana Jose Marcelo
Requerente: Edson Jesus Santos
Requerente: Edvaldo Souza Oliveira
Requerente: Edvaldo Fernandes Santos
Requerente: Elza Jesus Goncalves
Requerente: Enedina Maria Da Silva
Requerente: Gilberto Cirqueira Nascimento
Requerente: Gileno Santos Santana
Requerente: Irenilda De Souza Santos
Requerente: Joao Souza De Jesus
Requerente: Jonas Santos Souza
Requerente: Juarez Lima Sales
Requerente: Maria Da Gloria Santos Silva
Requerente: Maria Dos Santos
Requerente: Maria Joana Gomes
Requerente: Maria Jose De Jesus Silva
Requerente: Maria Ozelia Dos Santos Alves
Requerente: Maria Rodrigues De Oliveira
Requerente: Matildes Pinheiro Da Silva
Requerente: Neidete Maria De Souza
Requerente: Nestor Goncalves Dos Santos
Requerente: Reginaldo De Jesus Santos
Requerente: Renato De Souza Barros
Requerente: Roque Piropo Fontes
Requerente: Valdir Germano Dos Santos
Requerente: Vilma Conceicao Santos Brito
Requerente: Paulo Cesar Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001122-23.2008.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AGNALDO DE JESUS e outros (52)
Advogado(s): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607), MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263), CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MANOEL MONTEIRO FILHO (OAB:BA4822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0001122-23.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Manoel Monteiro Filho (OAB:BA4822)
Requerente: Agnaldo De Jesus
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Pereira Lomanto (OAB:BA6263)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Alfredo Freitas Santos Souza
Requerente: Joel Novaes Souza
Requerente: Milton Cunha Santiago
Requerente: Carmem Barbosa Ferreira
Requerente: Valdemir Dantas Almeida
Requerente: Edilucia Lima Eduardo Santos
Requerente: Vital Bispo Ribeiro
Requerente: Antonia Maria De Jesus
Requerente: Antonia Nunes Da Exaltacao
Requerente: Benedito Jose Da Silva
Requerente: Alice De Jesus Silva
Requerente: Cosme Sampaio Dos Santos
Requerente: Domingos Miranda De Jesus
Requerente: Joselita Pereira Dos Santos
Requerente: Jeane Goncalves Dos Santos
Requerente: Manoel Souza Lima
Requerente: Manoel Da Paixao Souza
Requerente: Valdir Queiroz Couto
Requerente: Maria Nilza De Oliveira
Requerente: Almir Santos Teixeira
Requerente: Elias Gomes Da Silva
Requerente: Marcia Regina Oliveira Soares
Requerente: Maria Erliene Rodrigues De Oliveira
Requerente: Eliana Paes Rocha
Requerente: Sonia Da Costa Santos
Requerente: Ana Jose Marcelo
Requerente: Edson Jesus Santos
Requerente: Edvaldo Souza Oliveira
Requerente: Edvaldo Fernandes Santos
Requerente: Elza Jesus Goncalves
Requerente: Enedina Maria Da Silva
Requerente: Gilberto Cirqueira Nascimento
Requerente: Gileno Santos Santana
Requerente: Irenilda De Souza Santos
Requerente: Joao Souza De Jesus
Requerente: Jonas Santos Souza
Requerente: Juarez Lima Sales
Requerente: Maria Da Gloria Santos Silva
Requerente: Maria Dos Santos
Requerente: Maria Joana Gomes
Requerente: Maria Jose De Jesus Silva
Requerente: Maria Ozelia Dos Santos Alves
Requerente: Maria Rodrigues De Oliveira
Requerente: Matildes Pinheiro Da Silva
Requerente: Neidete Maria De Souza
Requerente: Nestor Goncalves Dos Santos
Requerente: Reginaldo De Jesus Santos
Requerente: Renato De Souza Barros
Requerente: Roque Piropo Fontes

Requerente: Valdir Germano Dos Santos
Requerente: Vilma Conceicao Santos Brito
Requerente: Paulo Cesar Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001122-23.2008.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AGNALDO DE JESUS e outros (52)
Advogado(s): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607), MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA LOMANTO (OAB:BA6263), CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): MANOEL MONTEIRO FILHO (OAB:BA4822)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002422-58.2020.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Lucia Dias Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002422-58.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANA LUCIA DIAS SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intime-se

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO

8002521-28.2020.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lidia Maria Barreto Souza
Advogado: Emily Di Giantomasso Souza (OAB:BA65311)
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002521-28.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LIDIA MARIA BARRETO SOUZA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA62931), EMILY DI GIANTOMASSO SOUZA (OAB:BA65311)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de trinta (30) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0700020-75.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Municipio De Apuarema
Requerente: Andre Marcio Galvao Braga Registrado(a) Civilmente Como Andre Marcio Galvao Braga
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0700020-75.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERIDO: RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA registrado(a) civilmente como ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003174-30.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Requerente: Luzivane Miranda Gomes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003174-30.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUZIVANE MIRANDA GOMES
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005884-86.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Marcos Dias Azevedo
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005884-86.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: MARCOS DIAS AZEVEDO
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

DESPACHO
8003295-58.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Evanilda Santa Cruz Gomes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003295-58.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EVANILDA SANTA CRUZ GOMES
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005631-98.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Wanda Cardoso Figueredo
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005631-98.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: WANDA CARDOSO FIGUEREDO
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002641-66.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciano Silva Santos

Advogado: Leonardo Couto Vieira Filho (OAB:BA76439)
Advogado: Iago Santos De Jesus (OAB:BA71460)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002641-66.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUCIANO SILVA SANTOS
Advogado(s): IAGO SANTOS DE JESUS (OAB:BA71460), LEONARDO COUTO VIEIRA FILHO (OAB:BA76439)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501917-25.2015.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mariana Dos Santos Oliveira
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501917-25.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução em 30 dias e nos próprios autos, na forma do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, ouça-se o Exequente em 15 dias.
Após, à conclusão.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000646-58.2003.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sonia Maria Rodrigues

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000646-58.2003.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Sonia Maria Rodrigues
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Município de Jequié para se manifestar acerca do petitório (id 406457897).
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0302157-32.2014.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lumara Silva De Albuquerque
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302157-32.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LUMARA SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001186-03.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Roberta Ribeiro Sampaio
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001186-03.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROBERTA RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s): FAGNER LAGO GUIMARAES (OAB:BA65541)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000544-35.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Nice Da Cruz Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Itagi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000544-35.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA NICE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0006674-27.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rosilane Dias Souza
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0006674-27.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROSILANE DIAS SOUZA
Advogado(s): JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000528-47.2020.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Raimundo Antonio Da Silva Cabral
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000528-47.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA CABRAL
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003043-55.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Apelante: Waldecira Brito Andrade
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003043-55.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
APELANTE: WALDECIRA BRITO ANDRADE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005366-96.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Roberto Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005366-96.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501648-15.2017.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Helder Oliveira Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Hildeberto Santos Neves Junior
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Ivanildo Amorim Da Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Jacira Queiroz Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Janack Gomes De Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Jeiza De Oliveira Alves
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerente: Joao Carlos Borges
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Joilson Barreto Cruz
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Jose Pereira Santana
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerente: Jose Roberto Souza Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501648-15.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: HELDER OLIVEIRA SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0300446-84.2017.8.05.0141 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Embargado: A I S - Assessorias E Servicos Ltda - Me
Advogado: Samile Rachele Santos Oliveira (OAB:BA47174)
Embargante: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0300446-84.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: Município de Jequié e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: Ais Assessorias e Serviços Ltda e outros
Advogado(s): SAMILE RACHELE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47174)

DESPACHO
Vistos, etc.
Embargos à execução (id 322185809).
Intime-se o embargado para impugnar os embargos à execução.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002809-73.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Vilma Rodrigues Souto
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002809-73.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
APELANTE: VILMA RODRIGUES SOUTO
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005554-89.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Berlani Santos Araujo
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005554-89.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: BERLANI SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005770-50.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ionete Reboucas Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005770-50.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: IONETE REBOUCAS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001601-83.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jhonnatas Icaro Duarte Pereira
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001601-83.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JHONNATAS ICARO DUARTE PEREIRA
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004487-55.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mercia Souza Dias
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004487-55.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MERCIA SOUZA DIAS
Advogado(s): FRANCISCO SANTOS COSTA NETO registrado(a) civilmente como FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que no prazo de quinze (15) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.

Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002812-28.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jaqueline Perazzo Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002812-28.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JAQUELINE PERAZZO DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixa de estilo.
Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0004663-98.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Arlindo Pereira Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004663-98.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde o início do cumprimento de sentença até a presente data, intime-se o Exequente para juntar no prazo de 15 (quinze) dias planilha de débito atualizada.
Em seguida, intime-se o Executado para se manifestar, em igual prazo, acerca da atualização do cálculo ofertada.

Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0004762-05.2006.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Neuza Andrade De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004762-05.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA NEUZA ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde o início do cumprimento de sentença até a presente data, intime-se o Exequente para juntar no prazo de 15 (quinze) dias planilha de débito atualizada.
Em seguida, intime-se o Executado para se manifestar, em igual prazo, acerca da atualização do cálculo ofertada.
Após, à conclusão.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000992-66.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Cicero Cleiton Silva Lima
Advogado: Eduardo Jorge Pascoal Machado (OAB:CE44129-B)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-66.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: CICERO CLEITON SILVA LIMA
Advogado(s): EDUARDO JORGE PASCOAL MACHADO (OAB:CE44129-B)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que no prazo de quinze (15) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0007336-64.2007.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Helena Santos Silva
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0007336-64.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (OAB:BA38477)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a resposta dentro do prazo legal e/ou decurso do prazo com as certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para subsequente análise.
Ao Cartório, para que promova a inclusão da etiqueta correspondente ao assunto da presente demanda, procedendo, inclusive, à adequação da classe da ação epigrafada à presente etapa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS GÓES SANTOS
Juiz de Direito
em substituição

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003383-91.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: C. B. P.
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Representado: J. G. P. N.
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Representado: J. L. R. P. S.
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Representante: P. D. J. B.

Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: J. L. R. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003383-91.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REPRESENTADO: C. B. P. e outros (3)
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: JOSE LUIZ RAMOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, processado tanto pelo rito do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, quanto sob o rito da coerção pessoal previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil.
Desta forma, a cobrança do débito alimentar é dividida, pois, a parte mais recente rege-se pelo artigo 528 do CPC e diz respeito aos valores das três prestações constantes na exordial (Abril/2023 a Junho/2023), que devem ser somadas às parcelas que se venceram no curso processual (após Junho/2023); enquanto que a outra parte da dívida regula-se pela normativa dos artigos 523 e seguintes do CPC e é relativa ao débito pretérito, referente às prestações que antecedem as três parcelas vencidas supracitadas (anteriores a Abril/2023), detalhadas no demonstrativo expresso na inicial (Outubro/2021 a Março/2023).
É o relatório. Decido.

DA EMENDA À INICIAL.
1. Recebo a emenda à inicial (ID 412266060), determinada no Despacho de ID 406801108.
DO SEGREDO DE JUSTIÇA.
2. Processe-se em segredo de justiça, nos termos dispostos pelo artigo 189, do Código de Processo Civil.
DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.
3. Determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048 do CPC, devendo o cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
4. Defiro a gratuidade da justiça aos requerentes, pois entendo que o benefício deve ser garantido à criança e ao adolescente, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e do art. 141, §1º do Estatuto da Criança e Adolescente, nos casos em que se busca direitos de natureza jurídica extrapatrimonial, como guarda, convivência e alimentos, pois há relação direta com o suprimento das necessidades vitalícias, essenciais e afetivas da criança.
Assim, negar assistência judicial gratuita a uma criança seria negar-lhe acesso à Justiça, tirando-lhe também a legitimidade para perseguir seu direito, já que, independente da condição financeira de seu Representante Legal, a garantia do acesso à justiça da condição de seres em desenvolvimento merecem proteção absoluta em prioridade, ainda que o processo não seja de competência da Vara da Infância.
DA DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA.
5- INTIME-SE o requerido para PAGAR o débito passado em 15 (quinze) dias (Outubro/2021 a Março/2023), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos necessários para garantir a dívida, conforme valores dispostos na tabela de ID 395991043.
5.1- No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos:
A) a penhora do valor via SISBAJUD;
B) Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se o requerido para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
C) Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias;
D) Fixo, desde logo, os honorários advocatícios devidos pelo Executado no valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito pretérito;
E) Em caso de resposta negativa do SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s);
F) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
5.2- O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
5.3- A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo uma cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além desta decisão.
DA DÍVIDA ALIMENTAR ANTERIOR AOS 3 MESES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
6- Ademais, CITE-SE o requerido, para PAGAR, em 03 (três) dias, a dívida referente às 03 prestações vencidas imediatamente anteriores à propositura da execução (Abril/2023 a Junho/2023, ID 395991043), que devem ser somadas às parcelas que se

venceram no curso processual (após Junho/2023); provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da dívida (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC), bem como decretação de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (§7º do art. 528 do CPC).
7- Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
8- Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do executado JOSE LUIZ RAMOS PEREIRA, inscrito no CPF: 994.297.215-34.
9- Por medida de celeridade e economia processual, dou a esta decisão força de MANDADO e OFÍCIO, se necessário for.
10- Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jequié/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000466-02.2023.8.05.0141 Renovatória De Locação
Jurisdição: Jequié
Autor: Primus Papelaria ,moveis E Suprimentos Ltda
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Reu: Ruy Dalmo Pinheiro Amaral
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000466-02.2023.8.05.0141
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: PRIMUS PAPELARIA ,MOVEIS E SUPRIMENTOS LTDA

REU: RUY DALMO PINHEIRO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000466-02.2023.8.05.0141 Renovatória De Locação
Jurisdição: Jequié
Autor: Primus Papelaria ,moveis E Suprimentos Ltda
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Reu: Ruy Dalmo Pinheiro Amaral
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000466-02.2023.8.05.0141
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: PRIMUS PAPELARIA ,MOVEIS E SUPRIMENTOS LTDA

REU: RUY DALMO PINHEIRO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004967-33.2022.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Claudia Matos De Souza De Jesus
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Cleia Miranda Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004967-33.2022.8.05.0141
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação, Remoção]
REQUERENTE: CLAUDIA MATOS DE SOUZA DE JESUS

REQUERIDO: CLEIA MIRANDA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 410589685.

Jequié/BA, 19 de setembro de 2023

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500839-64.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Gilson De Souza Santana

Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Interessado: Elenilson Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500839-64.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: GILSON DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062)
INTERESSADO: ELENILSON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Através do ofício de ID 308068388, requereu o juízo deprecado a designação de nova data para a audiência de conciliação para proceder a citação do acionado.
Contudo, considerando que o feito se encontra em saneamento junto a esta Secretaria Virtual e visando conferir celeridade processual, deixo de designar a respectiva assentada, o que poderá ser feito a qualquer momento no curso do processo, notadamente diante da iniciativa das partes nesse sentido.
Assim, solicito ao juízo deprecado que promova a citação da parte suplicada para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15(quinze) dia, posto que postergada, para o momento a realização da tentativa de conciliação.
Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, devendo o mesmo ser entregue ao(a) réu(é) acompanhado de cópia da inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.
Diligências necessárias pelo cartório.
De Salvador p/ Jequié, em 01 de agosto de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500839-64.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Gilson De Souza Santana
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Interessado: Elenilson Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500839-64.2013.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GILSON DE SOUZA SANTANA

INTERESSADO: ELENILSON SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 405385106.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000001-61.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Landsmyller Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000001-61.2021.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LANDSMYLLER SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Documento de ID 391323833, indicando onde deve ser cumprida a citação da parte requerida.

Jequié/BA, data e horário do sistema.
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000320-58.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Roberio Dias Meira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 8000320-58.2023.8.05.0141
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: JOSE ROBERIO DIAS MEIRA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movido pela Autora em desfavor da Parte Ré, todos qualificados no cabeçalho da presente decisão.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais mínimas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Recolhidas, ao Cartório para cumprimento:

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do débito em execução.
2. Advirta-se que no caso de pagamento integral no aludido prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Advirta-se ainda o(s) executado(s) para que se abstenha(m) de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, pois esses atos poderão ser considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sofrendo aplicação de multa. O(s) executado(s) poderá, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, oferecer embargos do devedor independente de segurança do juízo e não terão, em regra, efeito suspensivo da execução.
AO OFICIAL DE JUSTIÇA: (1º) Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), bem como o cônjuge, no caso de imóvel. (2º) Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, e não havendo indicação de bens pelo credor, o oficial de justiça intimará imediatamente o(s) executado(s) para, em 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. (3º) Não encontrando o(s) devedor(es), o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo(s)-á duas vezes em dias distintos; não o(s) encontrando(s), certificará o ocorrido. Logo após, intime-se o Exequente para cumprir o quanto determinado no art. 830, § 2º do CPC. (4º) Havendo penhora e a avaliação, intime-se o Exequente para, em 5 dias, se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros. (5º) Na forma do art. 212, § 2º, do CPC, independente de autorização judicial, o cumprimento do mandado de citação e de penhora poderá ocorrer nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, XI, da CFRB88, bem como, se necessário, com o auxílio de força policial. O arrombamento será solicitado pelo oficial de justiça, se concluir que o executado fechou as partas de casa para obstar a penhora.
Intime-se o executado para, em 5 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, comprovando sua propriedade, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do débito em execução.
Certifique-se o ajuizamento de Embargos do Devedor, apensando-os. Após, voltem-me conclusos.
Intime-se o Exequente para adiantar, em 10 (dez) dias, as custas da Pesquisa SISBAJUD, sob pena indeferimento. Recolhidas, realize-se o protocolamento da ordem judicial de bloqueio do valor executado, perante o SISBAJUD, aguardando, por 5 (cinco) dias, pela resposta. (1º) Sendo essa positiva, obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD: a) serve o espelho como termo de penhora; b) INTIME-SE a parte Executada, por seu Advogado e pessoalmente por AR, da realização da penhora, para, querendo, embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente, como forma de realização do crédito exequendo (art. 924, I, e 925, do CPC) e, consequentemente, será extinta a execução, com o arquivamento dos autos; c) protocole-se a ordem judicial de transferência para conta judicial e aguarde-se por 10 (dez) dias pela resposta. (2º) Sendo não exitosa a tentativa de penhora via SISBAJUD, ou irrisório o valor bloqueado, INTIME-SE a parte Exequente, por seu Advogado e pessoalmente por AR, para, em 5 (cinco) dias, promover, efetivamente, o andamento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do feito, por desinteresse. (art. 485, § 1º, do CPC).
Em caso de não recolhimento das custas, voltem-me conclusos para eventual cancelamento da distribuição.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Jequié, BA. Data do sistema.

Assinado Eletronicamente
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500911-17.2014.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Rosalia Maria Conceicao Barreto
Advogado: Augusto Cesar Almeida Ribeiro (OAB:BA9772)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 0500911-17.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: ROSALIA MARIA CONCEICAO BARRETO
Advogado(s): AUGUSTO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA9772)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da inércia noticiada no ID 339489877 e do longo lapso de tempo já transcorrido, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva o Termo de Compromisso de Inventariante constante nos autos, consoante determinado no ato ordinatório de ID 339489875, sob pena de remoção.
Diligências pelo cartório.
De Salvador p/ Jequié, em 03 de agosto de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000791-79.2020.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Lucas Tadeu Correia De Britto
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Reu: C. R Construtora Ribeiro Ltda - Me
Reu: Espolio De João Raimundo Ribeiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Norma Suely Santos Lopes
Reu: Joao Raimundo Ribeiro Lopes Junior
Reu: Savio Santos Lopes
Reu: Laura Cristina Santos Lopes
Reu: Gabriel Santos Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000791-79.2020.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: LUCAS TADEU CORREIA DE BRITTO

REU: C. R CONSTRUTORA RIBEIRO LTDA - ME, NORMA SUELY SANTOS LOPES, JOAO RAIMUNDO RIBEIRO LOPES JUNIOR, SAVIO SANTOS LOPES, LAURA CRISTINA SANTOS LOPES, GABRIEL SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, referentes as intimações dos requeridos, (06) sob pena de cancelamento da audiência de conciliação designada.

Jequié/BA, 9 de agosto de 2023

documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000320-58.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Roberio Dias Meira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000320-58.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOSE ROBERIO DIAS MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE em desfavor JOSE RIBEIRO DIAS MEIRA.
A parte autora informou nos autos a realização de acordo celebrado com a parte ré, requerendo a sua homologação (ID 380926914).
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, constata-se a juntada de petição, pela parte autora, requerendo a homologação do acordo celebrado.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissional habilitado. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE e JOSE ROBERIO DIAS MEIRA (ID 380926923), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam revogadas as determinações do Despacho de ID 355809399 por este Juízo.
Honorários conforme convencionado (ID 380926923).
Quanto as custas, nos termos do §3º do art. 90 do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes.
Caso tenha havido alguma medida de constrição do direito de propriedade sobre bens das partes, fica desde já autorizada a expedição de contraordem, liberando-os de qualquer restrição.
Oficie-se.
Não vislumbro interesse recursal. Restou transitado em julgado.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Jequié, BA, data do sistema.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000791-79.2020.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Lucas Tadeu Correia De Britto
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Reu: C. R Construtora Ribeiro Ltda - Me
Reu: Espolio De João Raimundo Ribeiro Lopes Registrado(a) Civilmente Como Norma Suely Santos Lopes
Reu: Joao Raimundo Ribeiro Lopes Junior
Reu: Savio Santos Lopes
Reu: Laura Cristina Santos Lopes
Reu: Gabriel Santos Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000791-79.2020.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: LUCAS TADEU CORREIA DE BRITTO

REU: C. R CONSTRUTORA RIBEIRO LTDA - ME, NORMA SUELY SANTOS LOPES, JOAO RAIMUNDO RIBEIRO LOPES JUNIOR, SAVIO SANTOS LOPES, LAURA CRISTINA SANTOS LOPES, GABRIEL SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002675-41.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Sol Distribuidora De Bebidas Premium Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002675-41.2023.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 408459568.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003162-45.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ivani Ferreira Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003162-45.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: IVANI FERREIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 409465642.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501071-37.2017.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Lave Carro Posto De Lavagem Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 0501071-37.2017.8.05.0141
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA
REU: LAVE CARRO POSTO DE LAVAGEM LTDA

DESPACHO
Vistos e examinados.

Defiro o pedido constante na petição de ID nº 298417802, para que de logo a secretaria desta vara junte aos autos o resultado das pesquisas deferidas na decisão de ID nº 298417439.
Tendo em vista que, os valores constritos no sistema SISBAJUD não são suficientes para satisfação do débito, defiro também o pedido presente na petição acima citada para que efetue-se o desbloqueio dos valores encontrados.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Jequié/ BA, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

sv14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000597-74.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ariston Novaes Araujo
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)

Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000597-74.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ARISTON NOVAES ARAUJO
Advogado(s): JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740), KALLINCA ALMEIDA ARTUSO (OAB:BA55965)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ARISTON NOVAES ARAÚJO, na qual pretende, pelas razões expostas na exordial, o levantamento da totalidade do valor alegadamente existente na conta do de cujus CELIA SANTOS ARAÚJO, falecida em 04/06/2004.
É o relatório do necessário. Pronuncio-me:
Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária, DEFERINDO-SE o pagamento das custas e despesas processuais para fase ulterior deste processo, que objetiva a aquisição de valores pelos Requerentes.
Visando promover o prosseguimento do feito, determino à Secretaria que cumpra as seguintes diligências:
1) Seja realizada a busca de ativos em nome da falecida CELIA SANTOS ARAÚJO, inscrita no CPF sob nº 710.526.585-04, no SISBAJUD;
2) Caso ainda ausente informação, oficie-se ao INSS e ao Banco Bradesco, para que diga(m), em 10 (dez) dias, se há registro nos seus arquivos de dependentes do(a) falecido(a).
3) Anexado extrato da consulta realizada no SISBAJUD e recebida a informação da autarquia previdenciária e do Banco, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as referidas informações e, eventualmente, promover a intimação dos demais interessados, bem assim, caso ainda não juntado, apresentar certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, informando se há bens registrados em nome do(a) falecido(a).
Efetuadas as providências acima, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jequié/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
Juíza Titular de Jitaúna
Juíza em exercício na 1ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comercial da Comarca de Jequié do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005293-27.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Pedro Pimentel Barretto - Me
Executado: Sergio Carlos De Novaes Barretto
Executado: Flavia Torres Pimentel Barretto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005293-27.2021.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEDRO PIMENTEL BARRETTO - ME, SERGIO CARLOS DE NOVAES BARRETTO, FLAVIA TORRES PIMENTEL BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para comprovar o recolhimento das custas judiciais referentes às diligências determinadas no Despacho id: 394962105.
Prazo: 10 (dez) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003951-44.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Vitoria Lopes Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003951-44.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA VITORIA LOPES NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 406134235.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000008-48.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Leide Daiane Pereira Santos
Advogado: Ianca Pereira Brito (OAB:BA68292)
Interessado: Maria Das Gracas Pereira Santos
Advogado: Ianca Pereira Brito (OAB:BA68292)
Interessado: Municipio De Jequie
Interessado: Eterna Sociedade Anonima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE JEQUIÉ

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LEIDE DAIANE PEREIRA SANTOS, neste ato representada por sua genitora MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e ETERNA SOCIEDADE ANÔNIMA.
É o sucinto relatório. Decido.
A Lei de Organização Judiciária nº 10.845/07, em seu artigo 70, II, "a", disciplina que compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados. Vejamos:

"Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
(…)"

Conforme narrado inicialmente, a presente ação foi proposta em face da Administração Direta, o que afasta a competência deste juízo para conhecer a matéria, visto que nesta comarca as ações onde a Fazenda Pública é parte são distribuídas para a Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Dessa forma, reconheço a incompetência material da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DETERMINO, à luz do disposto no art. 43, in fine, do CPC, a remessa destes autos àquela Vara Especializada para prosseguimento do feito.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002755-73.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Reinaldo Chaves
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerido: Luciene Pereira Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, S/N, Jequiezinho, Jequié-Bahia, CEP: 45200-000. Fone: (73) 3527-8342.

Processo nº: 8002755-73.2021.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: REINALDO CHAVES

REQUERIDO: LUCIENE PEREIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de de 05(cinco) dias, informar o endereço completo da ré, a fim de viabilizar o ato citatório, sob pena de cancelamento da audiência.

Jequié, 12 de julho de 2022.
Maria José da Silva Muniz
Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003312-89.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Laniele Mauricio Mendes
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerente: Jose Carlos Mauricio Mendes
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerente: Nandia Queli Mendes De Souza
Requerente: Roselangila Mauricio Mendes
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003312-89.2023.8.05.0141
Classe
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto [Administração de herança]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual referentes aos requerentes ROBERLÂNDIA MAURÍCIO MENDES ainda sem procuração nos autos e NANDIA QUELI MENDES DE SOUZA, devendo ser acrescentado código de autenticação na procuração ID: 395265674. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 15 de dezembro de 2023.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004094-33.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Interessado: U. S. S.
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Interessado: K. L. S. S.
Interessado: K. S. N.
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004094-33.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: UEBERTE SANTOS SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641)
INTERESSADO: K. L. S. S. e outros
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em atenção ao pedido do Ministério Público Estadual (ID. 408717758), determino que sejam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como que requeiram o que for pertinente, sob pena de extinção.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000060-44.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: D. B. G. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000060-44.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DANIELLE BRITTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A em face de DANIELLE BRITTO GUIMARAES DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
1. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.

2. Sobrevindo a resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos.

Como medida de celeridade, serve esse despacho como ofício e demais comunicações necessárias.

Jequié – BA, data da assinatura digital.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz e Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006295-61.2023.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié
Requerente: L. D. S. V.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Requerido: R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8006295-61.2023.8.05.0141
Classe
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto [Investigação de Paternidade]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 9 de janeiro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciário
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002768-04.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Autor: Lino De Souza Baiense
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8002768-04.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 426158585. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 9 de janeiro de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003312-89.2023.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Laniele Mauricio Mendes
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerente: Jose Carlos Mauricio Mendes
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Requerente: Nandia Queli Mendes De Souza
Requerente: Roselangila Mauricio Mendes
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003312-89.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LANIELE MAURICIO MENDES e outros (3)
Advogado(s): GALERIO MAXIMO CARVALHO COSTA (OAB:BA35578)

Advogado(s):

SENTENÇA
LANIELE MAURÍCIO MENDES e outros, qualificados nos autos, apresentaram o presente pedido de alvará judicial, no desígnio de receber eventuais valores depositados na Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Carlos Maurício Mendes.
Foram juntados documentos com a exordial.
Acostados aos autos ofício da CEF informando a existência de valores e comprovação de parentesco dos requerentes com de cujus.
É, em síntese, o relatório. Passa-se à fundamentação.
Os documentos acostados aos autos permitem a conclusão de que os autores são herdeiros do falecido e que há valores depositados na CEF.
Ademais, os requisitos legais para concessão do alvará judicial (Lei n° 6.858/80) foram preenchidos pelos promoventes.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores depositados na CEF, em nome do falecido Carlos Maurício Mendes.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Expeça-se alvará, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Jequié, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000371-69.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: N. J. D. S. F.
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Requerido: R. L. D. J. S.
Requerido: K. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000371-69.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
REQUERIDO: RAIANA LUIZA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA COMPARTILHADA E REGULAÇÃO DE VISITAS, ajuizada por NELSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face de RAIANA LUIZA DE JESUS SANTOS.

Em sede de audiência, id 423698782, as partes realizaram acordo.
Instado a se manifestar, o MP pugnou pela homologação do termo.
É o breve relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, nos termos previstos no documento do id 423698782.
Ato contínuo, extingo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade deferida e ausência de litigio.
Publique-se, registre-se, intimem-se
Proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié – Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito
Designado

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004098-70.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. L. D. J. C.
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Requerido: C. N. S.
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8004098-70.2022.8.05.0141
Classe
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte ré, por meio do seu causídico, para, manifestar-se nos termos da promoção ministerial de ID n.º 390285976, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Eu, Bruno César Limongi Horta, Diretor de Secretaria, o digitei. Jequié (BA), 9 de janeiro de 2024
Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004186-74.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Marinho Eduardo
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Autor: Uranes Gomes Sena Eduardo
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Reu: Adenaldo Bento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8004186-74.2023.8.05.0141.
Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Parte autora: AUTOR: ANTONIO MARINHO EDUARDO, URANES GOMES SENA EDUARDO
.
Parte ré: REU: ADENALDO BENTO SANTOS

.
Endereço da parte ré: Nome: ADENALDO BENTO SANTOS
Endereço: RUA, 06+, Travessa Jerônimo S Silva, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação cominatória c/c pedido de antecipação de tutela de busca e apreensão de veículo e indenização por danos morais, ajuizada por ANTÔNIO MARINHO EDUARDO e URANES GOMES SENA EDUARDO, devidamente qualificados, por meio de advogado regularmente constituído.
Pugnaram os autores pela concessão do benefício da justiça gratuita.
Narram os autores em 26/08/2022 firmaram contrato de compra e venda com o acionado, com valor de R$ 40.000,00 cujo objeto era imóvel no município de Camamu/BA, com tamanho de 18ha. Segundo pactuado, o autor repassaria ao réu veículo FIAT UNO MILLE e mais R$ 30.000,00.
No dia em que foi firmado o contrato, assinaram o DUT do veículo, momento a partir do qual começou a correr prazo de 30 dias para realização da transferência do veículo nos termos do art. 123 do CTB. Contudo, após 11 meses não foi efetuada a transferência e diversas multas foram encaminhadas aos acionantes, bem como o IPVA do veículo.
Diante do cenário narrado, pugnam os autores pela concessão de tutela antecipada de urgência a fim de que ocorra a busca e apreensão do veículo até que seja efetivada a transferência. Aduz que estão presentes os requisitos para o pedido e a medida é cabível e razoável posto que impedirá que o condutor continue cometendo infrações de trânsito. Além disso, requer a transferência das multas e encargos para o requerido.
Acostaram aos autos documentos como Instrumento Particular de Compra e Venda, Notificações de Penalidades e CRLV do veículo (ID 402716373 ao 402716378).
É o breve relatório.
I. GRATUIDADE
A gratuidade, de regra, depende de mero requerimento para ser deferida, porém, havendo indícios da capacidade financeira, a presunção de pobreza alegada cede, podendo o Magistrado requerer demonstração de hipossuficiência econômica para fins de concessão do benefício.
TJDFT-0376114) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida em sede de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a qual indeferiu o pedido de gratuidade de justiça postulada. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, em regra, basta sua simples alegação da hipossuficiência financeira nos autos. Se a decisão que indeferiu o benefício apoiou-se em indícios da capacidade econômica da requerente constantes dos autos, competia a parte interessada produzir provas outras que infirmassem tal entendimento. 3. No caso, a agravante, demandada a comprovar os pressupostos necessários à obtenção da justiça gratuita olvidou-se em trazer aos autos novos elementos, além dos já colacionados, tal como possíveis rendas, ainda que variáveis, e despesas, de modo que a documentação acostada não comprova a condição por ela declarada, de insuficiência de recursos. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AGI nº 20160020427278 (990008), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. César Loyola. j. 25.01.2017, DJe 30.01.2017).
Compulsando os autos, verifico, a teor do art. 99, §2º do CPC, a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na medida em que a parte autora realizou compra de imóvel recentemente pelo valor de R$ 40.000,00, o que já lhe proporcionaria, a princípio, capacidade financeira bastante.
Dito isto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a incapacidade financeira, apresentando documentação indicativa desta condição, dentre outros e a título de exemplo, a declaração de imposto de renda, ou recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção processual.
Mantendo-se silente a parte autora, conclusos para “sentença extintiva”. Havendo recolhimento de custas ou apresentação de comprovantes de hipossuficiência, dê-se regular prosseguimento ao feito.
II. TUTELA DE URGÊNCIA
O ato da transferência do veículo é obrigação de ambas as partes, emitido o Documento Único de Transferência é dever do vendedor e do novo proprietário realizar a transferência para emissão de novo CRLV, nos termos do art. 123, I e § 1º do CTB, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que ocorra a transferência por parte do comprador, cumpre ao vendedor encaminhar o comprovante de transferência em 60 dias.
Nesse sentido prevê o art. 134 do CTB:
Art. 134 No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.
Da legislação supracitada, verifica-se que não há probabilidade de direito que autorize a medida cautelar requerida pelos autores. Pontue-se que não se trata de um julgamento antecipado do mérito, mas da análise do caso concreto sob os aspectos disponíveis até o momento.
De outra feita, fixado é o entendimento do STJ no sentido de que “a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”, sendo o texto da Súmula n° 585. Porém, a ausência do pagamento de IPVA não se revela como

causa razoável para emissão de mandado de busca e apreensão, tendo em vista que se trata de obrigação usual do proprietário, de baixo valor, não havendo prejuízo proporcional à requerida medida de restrição do bem. Logo, ausente o perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requestada.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos auto compositivos no presente feito, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual, devendo a parte autora depositar em Juízo o valor de R$ 50,00 referente aos honorários do conciliador, no prazo de 05(cinco) dias. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação. Caso não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A CITAÇÃO será feita na pessoa do(a) requerido(a) nos moldes do § 3º do Artigo 695 do CPC.
ADVIRTA a parte requerida que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
Caso a parte acionada não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar o presente Despacho, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Concedo a presente Decisão força de MANDADO.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza titular da Comarca de Itagiba/BA
Juíza substituta da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004186-74.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Marinho Eduardo
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Autor: Uranes Gomes Sena Eduardo
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Reu: Adenaldo Bento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8004186-74.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Requerimento de Apreensão de Veículo]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 23/01/2024, às 15:30 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 09 de janeiro de 2024

ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002451-11.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: V. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002451-11.2020.8.05.0141.
Classe - assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).
Parte autora: REQUERENTE: MILSON BARBOSA DOS SANTOS
.
Parte ré: REQUERIDO: VALDINEIA SANTOS DE JESUS
.
Endereço da parte ré: Nome: VALDINEIA SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Antonio Augusto da Silva, 54, São Judas Tadeu, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DECISÃO
Vistos, etc.
MILSON BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de guarda compartilhada, oferta de alimentos e antecipação de tutela, em face de VALDINEIA SANTOS DE JESUS, também qualificada nos autos.
Após a realização da audiência de conciliação e juntada de documentos provenientes do Conselho Tutelar, foram designados e realizados Estudo Social e Psicológico (ID 211973887 e 222469805).
Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet destacou que não foram efetivamente demonstradas as necessidades do menor nos autos. Manifestou-se ainda pelo acréscimo dos alimentos para cobrir as despesas com educação e saúde no percentual de 50% e concessão da guarda à genitora, resguardando o direito de visitação ao autor.
A ré não se manifestou sobre a conta bancária para depósito dos alimentos ofertados, razão pela qual o autor foi intimado para fornecer informações.
Em petição, pugnou pela pesquisa dos dados, nos moldes do art. 319, §1º do CPC. Reiterou ainda os pedidos formulados na inicial e a garantia do direito de visitação do genitor.
É o breve relatório.
Considerando o deslinde do presente caso, o comparecimento da parte ré à audiência de conciliação apesar de não apresentada contestação, reputo prudente designar audiência de instrução e julgamento.
Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo comum de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente Despacho (art. 357, § 4º, do CPC), de acordo com o constante no art. 450, do CPC, observando-se, ainda, o disposto no art. 357, § 6º, do CPC, sob pena de preclusão.
Cabe a(o) advogado(a) da parte intimar ou informar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455, do CPC). No caso de intimação, esta deverá ser realizada por carta ou aviso de recebimento, com a advertência do constante no §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º, do CPC). Na preferência por se comprometer a levar a(s) testemunha(s) à audiência independentemente da intimação que se trata o art. 455, §1º, do CPC, deve ficar ciente de que o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).
Caso alguma das partes esteja sob o patrocínio do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a intimação das testemunhas por elas arroladas deverá ser feita pela via judicial, nos termos do art. 455, §4º, IV, do CPC.
Quando a testemunha for servidor público ou militar, a intimação igualmente deverá ocorrer de forma judicial, hipótese em que se requisitara ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (art. 455, §4º, III, do CPC).
Se for o caso, expeça-se carta precatória para ouvida das testemunhas não residentes neste juízo, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Ao cartório, para que designe audiência de instrução.
Intime-se pessoalmente as partes para comparecimento na audiência, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 385, §§ 1º e 2º, do CPC.
Demais diligências necessárias.
Sobre o pedido de visitação, verifico que assiste razão ao autor, tendo em vista que, ainda que provisoriamente determinada a guarda à genitora, deve ser garantida a visita periódica do pai da menor, assim como de acompanhar e supervisionar as decisões quanto à criação da infante, tendo em vista que não incumbe à requerida realizar unilateralmente todas as deliberações sobre o desenvolvimento da criança.
Nos termos do art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Trata-se de um direito da criança o convívio com os pais, reforçando os vínculos familiares, seguindo o princípio do melhor interesse do menor, garantindo o desenvolvimento social em condições de liberdade e dignidade, conforme dispõe o art. 3º do ECA, e o direito à convivência familiar nos termos do art. 4º do ECA.
Os conflitos entre os genitores não deve constituir barreira para a visitação, distanciando um dos pais sem que haja ordem judicial para tanto, conforme apontado no Relatório Psicológico
"A preocupação da mãe em relação ao acesso da filha a determinados conteúdos e ambientes, considerados prejudiciais e diferentes do que tem apresentado à menina é compreensivo (sic), mas não deve impossibilitar o vínculo com a figura paterna."
Ante o exposto, DETERMINO que seja garantido o direito de visitação do genitor à menor até uma vez por semana, que, devido á espécie de labor praticado, poderá ser exercido em qualquer dia da semana, devendo avisar à genitora, que permanecerá exercendo a guarda da menor, com antecedência mínima de 24hrs antes de cada visita.
Intime-se a requerida por meio de Oficial de Justiça, que deverá, no momento do cumprimento do mandado de intimação, questionar a requerida sobre os dados bancários a fim de que as prestações de alimentos provisórios possam ser realizadas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto Judiciário nº 489/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002451-11.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: V. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8002451-11.2020.8.05.0141.
Classe - assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).
Parte autora: REQUERENTE: MILSON BARBOSA DOS SANTOS
.
Parte ré: REQUERIDO: VALDINEIA SANTOS DE JESUS
.
Endereço da parte ré: Nome: VALDINEIA SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Antonio Augusto da Silva, 54, São Judas Tadeu, JEQUIE - BA - CEP: 45200-000

DECISÃO
Vistos, etc.
MILSON BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de guarda compartilhada, oferta de alimentos e antecipação de tutela, em face de VALDINEIA SANTOS DE JESUS, também qualificada nos autos.
Após a realização da audiência de conciliação e juntada de documentos provenientes do Conselho Tutelar, foram designados e realizados Estudo Social e Psicológico (ID 211973887 e 222469805).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet destacou que não foram efetivamente demonstradas as necessidades do menor nos autos. Manifestou-se ainda pelo acréscimo dos alimentos para cobrir as despesas com educação e saúde no percentual de 50% e concessão da guarda à genitora, resguardando o direito de visitação ao autor.
A ré não se manifestou sobre a conta bancária para depósito dos alimentos ofertados, razão pela qual o autor foi intimado para fornecer informações.
Em petição, pugnou pela pesquisa dos dados, nos moldes do art. 319, §1º do CPC. Reiterou ainda os pedidos formulados na inicial e a garantia do direito de visitação do genitor.
É o breve relatório.
Considerando o deslinde do presente caso, o comparecimento da parte ré à audiência de conciliação apesar de não apresentada contestação, reputo prudente designar audiência de instrução e julgamento.
Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo comum de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente Despacho (art. 357, § 4º, do CPC), de acordo com o constante no art. 450, do CPC, observando-se, ainda, o disposto no art. 357, § 6º, do CPC, sob pena de preclusão.
Cabe a(o) advogado(a) da parte intimar ou informar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455, do CPC). No caso de intimação, esta deverá ser realizada por carta ou aviso de recebimento, com a advertência do constante no §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º, do CPC). Na preferência por se comprometer a levar a(s) testemunha(s) à audiência independentemente da intimação que se trata o art. 455, §1º, do CPC, deve ficar ciente de que o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).
Caso alguma das partes esteja sob o patrocínio do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a intimação das testemunhas por elas arroladas deverá ser feita pela via judicial, nos termos do art. 455, §4º, IV, do CPC.
Quando a testemunha for servidor público ou militar, a intimação igualmente deverá ocorrer de forma judicial, hipótese em que se requisitara ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (art. 455, §4º, III, do CPC).
Se for o caso, expeça-se carta precatória para ouvida das testemunhas não residentes neste juízo, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Ao cartório, para que designe audiência de instrução.
Intime-se pessoalmente as partes para comparecimento na audiência, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 385, §§ 1º e 2º, do CPC.
Demais diligências necessárias.
Sobre o pedido de visitação, verifico que assiste razão ao autor, tendo em vista que, ainda que provisoriamente determinada a guarda à genitora, deve ser garantida a visita periódica do pai da menor, assim como de acompanhar e supervisionar as decisões quanto à criação da infante, tendo em vista que não incumbe à requerida realizar unilateralmente todas as deliberações sobre o desenvolvimento da criança.
Nos termos do art. 1589 do Código Civil:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.
Trata-se de um direito da criança o convívio com os pais, reforçando os vínculos familiares, seguindo o princípio do melhor interesse do menor, garantindo o desenvolvimento social em condições de liberdade e dignidade, conforme dispõe o art. 3º do ECA, e o direito à convivência familiar nos termos do art. 4º do ECA.
Os conflitos entre os genitores não deve constituir barreira para a visitação, distanciando um dos pais sem que haja ordem judicial para tanto, conforme apontado no Relatório Psicológico
“A preocupação da mãe em relação ao acesso da filha a determinados conteúdos e ambientes, considerados prejudiciais e diferentes do que tem apresentado à menina é compreensivo (sic), mas não deve impossibilitar o vínculo com a figura paterna.”
Ante o exposto, DETERMINO que seja garantido o direito de visitação do genitor à menor até uma vez por semana, que, devido á espécie de labor praticado, poderá ser exercido em qualquer dia da semana, devendo avisar à genitora, que permanecerá exercendo a guarda da menor, com antecedência mínima de 24hrs antes de cada visita.
Intime-se a requerida por meio de Oficial de Justiça, que deverá, no momento do cumprimento do mandado de intimação, questionar a requerida sobre os dados bancários a fim de que as prestações de alimentos provisórios possam ser realizadas.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para mesma finalidade.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito (Decreto Judiciário nº 489/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002451-11.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. B. D. S.

Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: V. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002451-11.2020.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto [Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para atualizar endereço da parte requerida para dar prosseguimento ao feito.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 9 de janeiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002451-11.2020.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Requerido: V. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002451-11.2020.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto [Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para atualizar endereço da parte requerida para dar prosseguimento ao feito.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 9 de janeiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000041-38.2024.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Testemunha: 1ª Dt Jequié
Testemunha: Daniel Andrade Neto
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000041-38.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
TESTEMUNHA: 1ª DT JEQUIÉ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DANIEL ANDRADE NETO
Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

DECISÃO
Vistos, etc.
DANIEL ANDRADE NETO, por intermédio de advogado, requer revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória c/c aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, narra, em síntese, que é paciente psiquiátrico, possuidor de crise de ansiedade, bipolaridade e TDAH, fazendo uso de medicação de uso contínuo. Afirma que, por questão financeira, ficou impedido de continuar com o tratamento psiquiátrico, porém, após a prisão e ao perceber os problemas psiquiátricos, sua família pagou o plano de saúde e está buscando a sua internação em clínica psiquiátrica para tratamento.
Requereu, por fim, a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar diversa da prisão, determinando seu internamento compulsório em estabelecimento hospitalar, com acompanhamento de equipe profissional profissionalizada.
Juntou documentou documentos, entre eles, documento firmado pelo seu tio, vítima de ameaças, se retratando em relação à representação anteriormente ofertada.
O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pleito de substituição da prisão preventiva pela medida cautelar de internação psiquiátrica.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que, em 03/01/2024, o ora requerente foi preso em flagrante em razão da suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 147, 331 e 329, todos do Código Penal e art. 306, § 2º da Lei 9.503/97, cujo auto de prisão em flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva, consoante decisão proferida em 03/01/2024.
Como é cediço, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra, enquanto o seu cerceamento é exceção.
Assim sendo, somente será decretada ou mantida a prisão preventiva caso estejam presentes seus requisitos essenciais e não seja possível aplicar outra medida cautelar menos gravosa, o que nos leva a perceber que a prisão preventiva é ultima ratio da extrema ratio.
Cumpre, doravante, perquirir se ainda restam presentes, in casu, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis).
Tais pressupostos, por sua vez, consoante art. 312, do CPP, materializam-se pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - fumus comissi delicti - além da necessidade de garantia da ordem pública, ou da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal - periculum libertatis.
Deve-se ressaltar que a medida cautelar pode ser revogada a qualquer tempo, desde que não mais seja necessária, o que será apreciado casuisticamente, devendo ser observado seu caráter excepcional diante dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.
De uma análise acurada dos autos, percebe-se que, no momento, não se vislumbram motivos para a manutenção da prisão do custodiado, haja vista a ausência dos requisitos daquela que hoje não se fazem mais presentes para a manutenção da prisão, sobretudo porque o tio, suposta vítima de ameaças, se retratou em relação à representação ofertada anteriormente, não havendo, portanto, dado concreto e atual capaz de justificar a manutenção do decreto prisional.
Com efeito, sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP), impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto atendendo-se às condições pessoais do requerente.
Dessa forma, reputo necessária e adequada a substituição da prisão pelas medidas cautelares estampadas no art. 319 do Código de Processo Penal.
Diante do quanto exposto, resta inviável a permanência do decreto prisional do custodiado, razão pela qual DEFIRO o pedido para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL ANDRADE NETO, com aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento periódico a tratamento psiquiátrico, conforme recomendação médica, a ser comprovado mensalmente perante o juízo; b) proibição de comparecer a bares, casas de prostituição, casas de shows e estabelecimentos congêneres, ficando também proibido de mudar de endereço sem autorização judicial; c) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; d) proibição de manter contato e de se aproximar da vítima e testemunhas deste processo, sob pena de substituição por outras medidas mais gravosas ou decretação de prisão preventiva, em caso de injustificado descumprimento, a teor do art. 282, §4º, CPP;
Expeça-se alvará de soltura, COM URGÊNCIA, em favor de DANIEL ANDRADE NETO, assim como o respectivo termo de compromisso, se NÃO ESTIVER PRESO POR OUTRO PROCESSO.
Comunique-se a autoridade policial requerente e ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jequié-BA, 08 de janeiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500922-41.2017.8.05.0141 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Almeida Brito
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Reu: Tiago Oliveira Silva
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o sentenciado / responsável tributário:
1) INTIMADO(A) a pagar as custas processuais finais remanescentes relativas ao Processo nº 0500922-41.2017.8.05.0141, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, no prazo de 15 dias;
2 - ADVERTIDO(A) que, em caso de não pagamento no prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Orientações para emissão do DAJE: ACESSAR o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr ou COMPARECER, pessoalmente, em cartório, ou através dos canais (email: jequie1vcriminal@tjba.jus.br; Telefones: (73) 3527-8314, (73) 3527-8340, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8376860).
Jequié - Bahia, 9 de janeiro de 2024.

ROBERTO SILVA SALLES
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003309-08.2021.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Deam Jequié
Requerido: Jose Luiz Ramos Pereira
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Vitima: Pollyanna De Jesus Bastos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: José Luiz Ramos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003309-08.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: DEAM JEQUIÉ
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE LUIZ RAMOS PEREIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700)

DESPACHO
Vistos, etc.
1- As medidas protetivas foram deferidas, consoante decisão proferida à ID. 416509602.
2- Conforme informado pela vítima (ID. 421424118,) as questões atinentes ao divórcio do casal e prestação de alimentos aos filhos, já estão sendo discutidas nos processos 8004023-65.2021.8.05.0141 e 8003383-91.2023.8.05.0141, assim, tais demandas deverão ser apreciadas pelo juízo da Vara de Família desta Comarca, onde tramitam as referidas ações.
3- Publique-se. Intimem-se.
Jequié/BA, 07 de dezembro de 2023
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000424-84.2022.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria De Jesus Dos Anjos
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)
Terceiro Interessado: Marinalva Jesus Anjos
Terceiro Interessado: Noe Jesus Dos Anjos
Terceiro Interessado: Claudionor Jesus Dos Anjos
Testemunha: Dernival De Jesus Moco
Testemunha: Orlando Batista Barreto
Testemunha: Orlando Conceição Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000424-84.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA DE JESUS DOS ANJOS
Advogado(s): EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público ofertou denúncia contra MARIA DE JESUS DOS ANJOS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 168, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 20/11/2018, conforme narra a peça acusatória.

Em audiência realizada no dia 28/03/2023, o Órgão Ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela denunciada e homologada por este Juízo, determinando a suspensão do processo por um prazo de 02 (dois) anos, submetendo-se o beneficiado ao período de prova.

Decorrido o prazo, foi acostada ao caderno processual certidão dando conta que a denunciada cumpriu as condições impostas.

É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.

A denunciada, MARIA DE JESUS DOS ANJOS, teve o seu processo suspenso pelo prazo de dois anos, sob prova, tendo cumprido com as condições que lhe foram impostas, conforme petição de ID. 417053594.

O art. 89, §5º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe que:
“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
(...)
§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.” (grifei).
Diante do Exposto, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado proceda-se na forma de estilo, com as comunicações devidas.
Após, arquive-se.
JEQUIÉ/BA, 7 de dezembro de 2023.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

DECISÃO
8004365-08.2023.8.05.0141 Petição Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerente: Reynan Teyllo Moraes Novais Ltda
Advogado: Huguiney Alves De Souza Filho (OAB:MT30312/O)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004365-08.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: REYNAN TEYLLO MORAES NOVAIS LTDA
Advogado(s): HUGUINEY ALVES DE SOUZA FILHO (OAB:MT30312/O)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por REYNAN TEYLLO MORAES NOVAIS LTDA, insurgindo-se contra decisão proferida por este Juízo à ID. 416091145.
Analisando os presentes autos, percebe-se da certidão exarada à ID. 423547317, que a decisão foi disponibilizada no DJ-e no dia 10/11/2023, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, iniciando-se em 13/11/2023 o prazo de 05 (cinco) dias para interposição do Recurso de Apelação.
O Recurso de Apelação contra a decisão, foi interposto no dia 23/11/2023 (ID. 421654295), ou seja, fora do prazo legal previsto no art. 593 do CPP, sendo, portanto, INTEMPESTIVO.
Diante do exposto, NÃO RECEBO o recurso interposto à ID. 421654295, em face da sua INTEMPESTIVIDADE.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Jequié – Bahia, 06 de dezembro de 2023
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004848-38.2023.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jairo De Oliveira Ramos Registrado(a) Civilmente Como Jairo De Oliveira Ramos
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Terceiro Interessado: Edilene Silva Santos
Testemunha: Eneildes De Almeida Andrade
Testemunha: Denilton Souza Gonçalves
Testemunha: Edileia Silva Santos
Testemunha: Carla Santos Souza
Testemunha: Juarez Alves Dos Santos
Testemunha: Arlecio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004848-38.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIRO DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como JAIRO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883)

DECISÃO

Vistos, etc.

1-) Como se sabe, interposto o recurso, cabe ao órgão jurisdicional a qual verificar se deve ser ele processado e julgado. O Juiz perante o qual é interposto o recurso deve realizar um juízo de sua admissibilidade, verificando se estão presentes, no caso, os pressupostos objetivos e subjetivos da impugnação, isto é, se há previsão legal e adequabilidade, se há tempestividade e se há legitimidade e interesse para recorrer.

2-) Desta forma, volvendo os olhos para o presente caso, diante da presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso interposto, RECEBO o Recurso em Sentido Estrito.

3-) Intime-se a Defesa para apresentar razões recursais e, após, intime-se o Ministério Público para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

4-) Após, retornem os autos conclusos, em observância aos termos do art. 589 do CPP.

Cumpra-se.
Jequié/Ba, data da assinatura digital
Luiz Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003260-30.2022.8.05.0141 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. J. P.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
"... Diante do exposto, caracterizada, portanto, a hipótese de destituição do poder familiar prevista no artigo 1638, incisos II, III e parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Código Civil, na medida em que evidenciados a negligência, o abandono e a prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, bem como verificada a ausência de perspectiva de superação de tal situação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DESTITUIR o genitor JOSÉ DE JESUS PEREIRA dos direitos inerentes ao PODER FAMILIAR que detém em relação à adolescente P. d. J. P., nos termos dos artigos 22 a 24, do ECA, e do art. 1638, incisos II, III e parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Código Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para que a presente sentença de destituição do poder familiar seja anotada à margem do registro de nascimento da adolescente. Proceda-se à devida atualização da presente junto ao SNA- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Sem custas, tendo-se em vista a regra do § 2º, art. 141, do ECA. Publique-se. Intimem-se. Com o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos em seguida, com cópia desta sentença em pasta própria. JEQUIÉ, 06 de novembro de 2023."

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001973-22.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Victor Serna Azevedo Silva
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Autor: Adalberto Carvalho Nascimento
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Autor: Carlos Antonio Pereira Martins
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)

Autor: Fabio Hives Barbosa Reboucas
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001973-22.2019.8.05.0146
AUTOR: VICTOR SERNA AZEVEDO SILVA e outros (3)
Representante(s): DIEGO ROBERTO ROSA GOMES (OAB:BA41384), VICTOR SILVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8011532-61.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011532-61.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES NASCIMENTO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001823-70.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Katia Beatriz Dos Santos Gomes
Reu: Edvaldo Siqueira Benicio
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Municipio De Juazeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001823-70.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência à Saúde]
Polo Ativo: AUTOR: KATIA BEATRIZ DOS SANTOS GOMES

Polo Passivo: REU: EDVALDO SIQUEIRA BENICIO, MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Ré para responder ao recurso no prazo de 15(QUINTE)dias, .
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificada a inércia, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

Juazeiro, 8 de janeiro de 2024

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES NASCIMENTO
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012642-95.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Carlos Souza De Almeida
Advogado: Nadja Lima Maciel Da Silva (OAB:BA74860)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012642-95.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DE ALMEIDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES NASCIMENTO
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004952-54.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alessandra Pereira Dantas
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Autor: Breno Araujo De Possidio
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Autor: Margareth Sento Sé Cordeiro De Oliveira
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000)
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004952-54.2019.8.05.0146
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DANTAS e outros (2)
Representante(s): LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB:BA14496), CARLOS ALBERTO COELHO (OAB:PE31000), LUCAS DE ARAUJO COELHO (OAB:PE50202)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2024.
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES NASCIMENTO
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001213-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Auristela Macedo Santana
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Interessado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001213-34.2023.8.05.0146
INTERESSADO: AURISTELA MACEDO SANTANA

Representante(s): LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2024.
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES NASCIMENTO
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002718-02.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Alberto Coelho
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8002718-02.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Polo Ativo: AUTOR: CARLOS ALBERTO COELHO

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
CARLOS ALBERTO COELHO, através de advogado particular, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, aduzindo em apertada síntese:
“O Requerente, cedido ao Município de Juazeiro pela Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF (Doc. 04), foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Superintendente – Código DAS-4 –, nos termos do Decreto Municipal nº 1.146/2017 (Doc. 05), de 30/10/2017 (Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeiro de 30/10/2017, Edição nº 1.094, p.66), “retroagindo seus efeitos legais e funcionais a 02 de outubro de 2017”.
A cessão perdurou até 18/06/2018, quando o Autor retornou à UNIVASF (Doc. 06), porém, a remuneração devida pelo exercício do cargo de superintendente nunca foi paga.
Assim, serve-se a presente demanda para que o Réu Município de Juazeiro seja compelido a efetuar o pagamento das remunerações do Autor decorrentes do exercício do cargo de Superintendente (DAS-4), ocupado desde a nomeação (02/10/2017) até a exoneração (18/06/2018), inclusive 13º e férias proporcionais. (...)
d) seja julgada procedente a demanda, com a condenação do Réu ao pagamento do valor de R$ 32.700,92 (trinta e dois mil, setecentos reais e noventa e dois centavos), atualizado nesta data, relativo à remuneração pelo exercício do Cargo em Comissão de Superintendente1, código DAS-4, ocupado pelo Requerente no período de 02/10/2017 a 18/06/2018, no qual deverão incidir, doravante, correção monetária e juros legais;
Por seu turno, o Município de Juazeiro na sua defesa de ID. 43815710, preliminarmente impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, no mérito alegou que a cessão de Servidor pode ser entendida como modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, para exercer suas atribuições em outro órgão ou entidade, para atender a situações estabelecidas em lei, ou para ocupar cargo em comissão. Ou seja, o ônus em tais cessões é do Ente cessionário, que deve reembolsar a União. Tal fato é comprovado pela portaria de cessão, juntada pelo Autor (id nº 31622862), onde consta que a responsabilidade do ônus é do cessionário. A legislação citada pelo Autor é aplicável, exclusivamente, ao servidor efetivo do Município de Juazeiro. A Lei 2.011/2009 regulamenta a cessão do servidor do Município de Juazeiro para outros órgãos ou Entes Federados. O Autor não é servidor deste Município, logo tal regramento é inaplicável. O Autor laborou neste Município entre 02/10/2017 a 18/06/2018, ocupando o cargo em comissão de superintendente. Neste Período, a legislação do Município de Juazeiro não autorizava a possibilidade de acumulação da remuneração original com o valor da comissão do servidor cedido

a este Município. Assim, seguia-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, emanado nos autos do processo nº 04583-17. Nesse sentido, o Município de juazeiro, resguardando o direito à irredutibilidade do vencimento, manteve o ressarcimento do valor do vencimento integral do servidor, não sendo devida a acumulação dessa parcela com o valor do cargo em comissão. Ao final, que a demanda seja julgada improcedente.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Decide-se.
NO MÉRITO:
No presente caso, o Autor relata que é servidor público federal e foi cedido ao Município de Juazeiro, com ônus para o cessionário, contudo, não recebeu a remuneração pelo cargo comissionado de Superintendente que ocupou na municipalidade pelo período de 02 de outubro de 2017 até 18/06/2018 e assim pugnou pelo seu pagamento.
Lado outro o Município de Juazeiro rejeitou qualquer tipo de pagamento, esclarecendo que todos foram realizados ao cedente para que este pagasse o Autor, bem como negou a possibilidade de pagamento de qualquer gratificação e de aplicação da lei municipal ao caso.
Ocorre que, o Autor está correto no que tange ao recebimento da gratificação que deveria ter sido adimplida pelo cessionário no caso o Município Réu, consoante extrai-se das normas do Artigo 160-A, Inciso I, §§2º e 4º do Estatuto do Servidor Público do Município de Juazeiro, Bahia, Lei Municipal nº 1.460/1996, veja-se:
“Art. 160-A O servidor público municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.
I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - Em casos previstos em leis específicas:
III - Mediante convênio, desde que presente o interesse público local;
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou da União, o ônus da remuneração será dos órgãos ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
§ 2º Na hipótese de o servidor cedido, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.
§ 3º A cessão faz-se-á mediante autorização expressa do Prefeito Municipal para fim determinado e a prazo certo, mediante termo de convênio.
§ 4º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado público ou servidor público federal ou estadual por ela requisitado, as disposições do § 1º e § 2º do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2011/2009).”
Nesse trilhar é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REGRA GERAL. ART. 1.012 DO CPC. POSSIBILIDADE. MÉRITO. CESSÃO DE SERVIDOR ESTADUAL PARA O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E DO CARGO COMISSIONADO. OCORRÊNCIA. PROVA ESSENCIALMENTE DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
No caso, a apelação cível deve ser recebida em ambos os efeitos, no termos do art. 1.012 do CPC, obstando, assim, a execução provisória do julgado.
Comprovado o vínculo do servidor público cedido ao Município de Camaçari e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento de verbas de representação e o valor do cargo comissionado, referente ao período que esteve à disposição do Município de Camaçari, de 1º de agosto a 16 de dezembro de 1996, constitui obrigação primária do Município, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular.
Com relação aos honorários advocatícios arbitrados, observa-se que a sua fixação em 15% sobre o valor da condenação baseou-se na apreciação equitativa do Juiz e dentro dos parâmetros do inciso I, do parágrafo 3º do art.85 do CPC. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001698-46.1999.8.05.0039, Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 19/09/2018).”
“EMENTA: Apelação Cível e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Redução de remuneração de servidor público municipal. Sentença que concedeu a segurança, declarando ilegal a redução no vencimento sofrida pelo apelado e restabelecendo a remuneração por ele percebida anteriormente. A Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, XV, o princípio da irredutibilidade de vencimentos no serviço público. Sobre o tema, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, sendo, portanto, possível a alteração na forma de cálculo de remuneração sem que isso afronte a Constituição da República, desde que ela não importe em diminuição da remuneração recebida pelo servidor. Na hipótese vertente, o apelado demonstrou a redução abrupta da sua remuneração, vez que recebia, até janeiro de 2013, a quantia de R$ 1.188,16 e passou a receber, a partir de fevereiro, o valor de R$ 678,00 (fls. 12/14). Conquanto o Município alegue que o incremento salarial do apelado era pago pela EMBASA em virtude de contrato de cessão de servidores firmado com tal empresa, no mencionado contrato há previsão de que a responsabilidade pelo pagamento do incremento salarial do servidor cedido seria do Município. Além disso, a ilegalidade do contrato de cessão firmado entre o apelante e a EMBASA não elide a incidência do princípio da irredutibilidade dos vencimentos na hipótese, mesmo porque o decesso pecuniário ocorrido incidiu no salário-base do apelado e, não, sobre eventual gratificação por ele percebida. Assim, flagrante é a violação a direito líquido e certo do apelado. Segurança mantida, inclusive em Reexame Necessário. Apelação Cível não provida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000779-78.2013.8.05.0035, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 15/07/2015).”
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do Autor e assim condeno o Réu ao pagamento do percentual da retribuição do cargo em comissão, conquanto declaro ainda que a remuneração do cargo efetivo já foi adimplida, pelo exercício

do Cargo em Comissão de Superintendente1, código DAS-4, ocupado pelo Requerente no período de 02/10/2017 a 18/06/2018, respeitada a prescrição quinquenal e condenação limitada ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, com juros a partir citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 19 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003801-53.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberio Pacheco E Silva
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003801-53.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ROBERIO PACHECO E SILVA

Polo Passivo: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado/defensor público, tendo em vista a sobrecarga da CEMAN no cumprimento de intimação pessoal, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos presentes autos DADOS BANCARIOS DO BENEFICIÁRIO para viabilizar o levantamento do valor liberado através de alvará(s) eletrônico(s) de transferência. Decorrido o prazo, sem apresentação dos dados, cumpra-se a determinação judicial com a expedição do alvará para saque, tendo em vista ser caso de saúde.
Juazeiro, 8 de janeiro de 2024
ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506064-74.2018.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisco Pereira Passos
Advogado: Carlos Emmanuel Tavares Macedo (OAB:BA23464)
Advogado: Diego Nosliaj Macedo Oliveira (OAB:BA29174)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 0506064-74.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA PASSOS

Polo Passivo: REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

VISTOS, ETC...
FRANCISCO PEREIRA PASSOS, devidamente qualificado e através de advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Cidade de Juazeiro-BA (SAAE), requerendo, inicialmente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e no mérito alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:
"Em dezembro de 2016 o Requerente se dirigiu até uma Loja Comercial, localizada no centro Juazeiro-BA, a fim de efetuar uma compra. Após efetuar todo o procedimento necessário, dirigiu-se ao gerente para efetuar o ultimo passo da compra. No entanto, este não foi possível, pois uma funcionária da loja advertiu ao Requerente que o seu nome estava restrito junto ao SERASA/SPC, por conta de uma suposta dívida, que após procurar detalhes, descobriu-se ser originária de uma dívida no valor de R$ 31,17 de um contrato de fornecimento de água e esgoto com a Requerida SAAE, de matrícula 397828. Acontece, Excelência, que, como é demonstrado nos autos, não existe débito, pois o referido contrato já havia sido cancelado em 08 de maio de 2015. E mais, o Requerente efetuou o pagamento de todas as parcelas de forma diligente e não atrasando uma sequer. Ao ser questionada sobre o ocorrido a Demandada afirmou se tratar de um "erro" e que seria resolvido, mas sem dar maiores explicações ao Autor e tampouco lhe fornecer algo por escrito – o que parece ser padrão de comportamento entre seus prepostos. O que houve, de fato, foi a clara irresponsabilidade da reclamada ao continuar cobrando parcelas em contrato já cancelado, e mais, negativar a parte autora por conta de encargos oriundos dessa dívida inexistente, que assim permanece até a presente data totalizando absurdos 3 (três) anos de restrição indevida. Como dito, a parte Demandante procurou solucionar o impasse de forma administrativa informando o ocorrido à empresa ora demandada. Todavia, não obteve o êxito pretendido, e veio a observar que até a presente data continua a constar as restrições junto ao SERASA em seu nome de forma injusta e arbitrária, visto que, conforme dito, nada deve à Requerida. Em vista dessa negativação indevida, percebe-se uma extensão dos danos sofridos pela autora além da normalidade, posto que a mesma é pessoa conhecida na sua localidade e está impedida de exercer suas atividades no prumo da habitualidade, e, ainda, precisa manter seu nome íntegro e dotado de confiabilidade, o que foi manchado de forma ilegal pelo Requerido, devendo ser ressarcido de forma firme para compensar tais danos e impedir que isso não mais ocorra com mais consumidores."
Em seus pedidos, requereu: "Vossa Excelência se digne determinar a citação dos Requeridos nas pessoas de seus representantes legais, nos endereços constantes nesta Exordial, para responder, querendo, aos termos da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob pena de revelia e confissão. • Requer, ainda, se digne Vossa Excelência em apreciar a LIMINAR ora alegada, deferindo-a para o fim de RETIRAR O NOME DA REQUERENTE DO ROL DE DEVEDORES DO SERASA/SPC E SUSPENDER A COBRANÇA FEITA INDEVIDAMENTE até a audiência de conciliação. • A indenização ao autor no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalente ao valor da indenização por danos materiais e morais pretendida pela parte Autora até o presente momento em decorrência do injusto dano sofrido pelo mesmo • Para a facilitação da defesa dos direitos da Autora REQUER de Vossa Excelência, ainda seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com base no art. 6º do CDC, pela verossimilhança de suas alegações e por sua condição de hipossuficiente. • O direito constitucionalmente garantido de provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, máxime pela documental já acostada, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e outras que se fizerem necessárias; • Por fim, também requer a gratuidade da Justiça, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares."
Deu-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Juntou documentos.
Este juízo deferiu os benefícios da gratuidade da Justiça (ID.245696340).
O réu foi considerado revel, entretanto, sem os efeitos em virtude da indisponibilidade do direito do ente público, de acordo com o que consta no despacho ID. 245696677.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relato. Decido.
DO MÉRITO
Uma das principais consequências do endividamento é a possível negativação do nome, que é a inclusão do nome do devedor em um banco de dados dos inadimplentes.
Ocorre que, para a inclusão do nome na lista de inadimplentes, a pessoa deve ser previamente notificada pelo órgão que irá realizar a inclusão. O Código de Defesa do Consumidor destaca no artigo 43, parágrafo 2º, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece limites para o credor quando da cobrança de dívidas, estabelecendo que o devedor "não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça", logo, deixar recados com vizinhos ou no local de trabalho, fazer ameaças e intimidações, são consideradas práticas abusivas e proibidas, até mesmo com uma tipificação penal prevista no Art. 71 da Lei Consumerista.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. Vide:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que o nome do autor foi mantido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 838.709/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de contracorrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 4. No pertinente ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 465.702/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

Do extrato do SPC (id. 245696281), é possível observar que a negativação de seu nome deu em face do título 397628 em que o credor é a autarquia SAAE do município de Juazeiro-BA.

Desta forma, resta caracterizado dano moral in re ipsa, nos termos dos julgados acima expostos e do Enunciado de Súmula nº 385 do STJ, uma vez que o requerente não possui qualquer vínculo jurídico com a parte Ré que justificasse tal negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos o que diz o Enunciado de Súmula nº 385 do STJ:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Desse enunciado se extrai o entendimento de que quando não houver legítima e preexistente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito o dano moral é in re ipsa pela anotação irregular.

Quanto a quantificação do dano moral os doutrinadores, entre eles José de Aguiar Dias, assim se expressam: "a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas". (Da Responsabilidade Civil. 8ª ed., p.8 63).

O valor da indenização mede-se pela extensão do dano. Na estimativa prudencial, observa-se a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima e do agente. No princípio de equidade, a ponderação, moderação e justiça no cálculo, tendo por base critérios de igualdade. Deste modo, analisando o caso em apreço, entendo por razoável que a parte Autora seja indenizada no importe referente a 10% do valor de causa, que equivale a quantia R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os Tribunais do País têm assim decidido sobre este tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS FINS A QUE SE PRESTA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0000664-97.2014.8.05.0172, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO (IN RE IPSA). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0366103-44.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 28/10/2015)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SPC. MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTS. 405 e 406 DO CC/02. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inscrição indevida gera dano moral in re ipsa em razão do ilícito praticado, o qual atinge a esfera dos direitos da personalidade do consumidor, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo. 2. A reparação moral tem dupla função: compensatória com fito de reparar o dano e punitiva, leia-se pedagógica e preventiva, visando desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o do ofendido a evitar-se enriquecimento ilícito. Observa-se que, no caso dos autos, a quantia fixada atende aos requisitos balizadores, não merecendo qualquer reparo. 3. O ilícito verificado originou-se de defeito na prestação contratual, de modo que a incidência de juros deve ocorrer a partir da citação, em conformidade com os arts. 405 e 406 do CC/2002, merecendo acolhida a irresignação neste ponto. 4. Sentença parcialmente reformada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0331810-82.2012.8.05.0001, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/10/2015)
Como pode se notar, foi demonstrada a necessidade da retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, uma vez que estava impedido de ter acesso ao crédito e houve verossimilhança dos fatos narrados, já que o cadastro nos órgãos de proteção se deu de forma irregular, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, para confirmar a liminar antes deferida.
Por todo acima exposto, defiro o pleito liminar, para determinar ao SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO que que retire O NOME DO REQUERENTE DO ROL DE DEVEDORES DO SERASA/SPC E SUSPENDA A COBRANÇA FEITA INDEVIDAMENTE.
No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para CONDENAR o SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO a pagar a FRANCISCO PEREIRA PASSOS indenização por danos morais no importe 10% do valor requerido, totalizando em R$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da súmula 54 do STJ, e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113), extinguindo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
O ônus da sucumbência deve ser fixado na medida em que se observa o decaimento das partes em relação aos seus pleitos. Neste caso houve sucumbência parcial, impondo-se a condenação pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do CPC (art. 86, caput). Assim sendo, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e pelo que fica dispensada a autora do pagamento em virtude do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (id.245696340), na forma do art. 98 §3°, do CPC 2015, bem assim isento o réu das custas processuais por força de previsão legal.
P.R.I.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa
Juazeiro, 19 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004640-39.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivanildo Rodrigues Maciel
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8004640-39.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Tutela de Urgência, Fornecimento de medicamentos]
Polo Ativo: AUTOR: IVANILDO RODRIGUES MACIEL

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de Id. 399740791 e documento de Id. 399740792, bem como informar se recebeu medicação referente ao mês de julho, requerendo o que for de direito. Prazo de 10 dias.
P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 25 de julho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006583-87.2010.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcelo Oliveira Alcantara
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Requerido: Misael Aguilar Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006583-87.2010.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: MARCELO OLIVEIRA ALCANTARA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, MISAEL AGUILAR SILVA JUNIOR

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, para prosseguimento.
Juazeiro, 7 de dezembro de 2022
ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006392-46.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006392-46.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006391-61.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006391-61.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001001-81.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jorge Luiz Da Silva

Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001001-81.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Enquadramento]
Polo Ativo: AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 3 de junho de 2022

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006382-02.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006382-02.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004027-24.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Nicionete Vieira Dos Santos
Advogado: Raul Felipe Cipriano Quezado (OAB:BA57738)
Advogado: Sonally Andrade De Sousa (OAB:PB25633)
Executado: Planserv
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8004027-24.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NICIONETE VIEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: EXECUTADO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Iniciado o cumprimento de sentença e intimado o ESTADO DA BAHIA, este não apresentou objeção ao pedido.
Consigno que a exequente assim discriminou o crédito em face do executado no Id. 390605172:
- A favor da Autora no total de 116.591,38 (cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos);
- Honorários sucumbenciais no valor de R$11.659,14 (onze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos);
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, por guardar completa obediência ao limite do julgado.
A propósito, assim dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Fixadas estas premissas, determino:
A) A expedição de precatório em favor do(a) autor(a) EXEQUENTE: NICIONETE VIEIRA DOS SANTOS, para fins de percepção do valor de R$ 116.591,38 (cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos); e acréscimos monetários cabíveis até o efetivo pagamento;
B) A expedição de ofício requisitório (RPV) ao Estado, para depósito da quantia de R$ 11.659,14 (onze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), no prazo de 60 dias, em favor da Advogada da Autora, sob pena de sequestro do numerário correspondente;
Cumprida as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.

Juazeiro, 19 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001806-97.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Josemar Fonseca De Almeida
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001806-97.2022.8.05.0146
AUTOR: JOSEMAR FONSECA DE ALMEIDA
Representante(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, e para se manifestar acerca da petição de ID 425837174, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8004667-27.2020.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Lourinaldo Dias Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350
DECISÃO

VISTOS, ETC...
Ante a ausência de manifestação e impulso regular do feito por parte da Fazenda, suspendo o feito por um ano, com base no art. 40, §2° da LEF, sendo que findo este prazo, inicia-se a contagem do lapso prescricional, ficando o Cartório autorizado, desde já, a arquivar administrativamente o feito.
Havendo manifestação, voltem-me.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I. Cumpra-se.
Juazeiro/BA, 2022-06-13

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0008549-85.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josemar Filomeno Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0008549-85.2010.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: JOSEMAR FILOMENO DOS SANTOS

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Verifica-se que já há sentença homologando os valores do pedido de cumprimento de sentença, ID 373060901.
Torno sem efeito o ato ID 389740804.

Em razão do exposto, retornam os autos com os ofícios de RPV's
Fica intimado o Réu para efetuar o pagamento no prazo estabelecido no(s) expediente(s), sob pena de sequestro de recursos para o pagamento da(s) requisiç(ão)(ões).

Efetuado o pagamento, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) em nome do(s) beneficiário(s).

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, proceda-se com o sequestro dos valores, expedindo-se os alvarás em seguida.

Após expedido o(s) alvará(s), e, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o feito, com baixa.

Juazeiro-BA., 16 de outubro de 2023

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001286-74.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Elmar Laerte De Souza Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8001286-74.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: ELMAR LAERTE DE SOUZA DANTAS

VISTOS, ETC...

O Município de Juazeiro propôs a presente ação de Execução Fiscal em face de ELMAR LAERTE DE SOUZA DANTAS, visando a cobrança de créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente veio aos autos noticiar que a executada efetuou o parcelamento administrativo do débito, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Em razão disso, requereu a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença, nos termos do art. 151, VI, do CTN:

CTN - “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI – o parcelamento.”
CPC - “Art. 313. Suspende-se o processo:
(...)
II - pela convenção das partes;”
Suspensa a exigibilidade do crédito, resta por consequência suspenso o executivo fiscal, cabendo, apenas, o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.
Dessa forma, enquanto durar o prazo do parcelamento, a execução deve ficar suspensa, somente sendo extinta após o pagamento do débito. Por outro lado, o crédito tributário poderá ser executado se não houver o devido cumprimento do parcelamento.

Isto posto, defiro o pedido para que o 30% do valor bloqueado seja utilizado como entrada do parcelamento, do mesmo modo, determino a desconstituição das penhoras efetuadas, via “SISBAJUD” nas contas referidas, com o consequente desbloqueio das importâncias referente ao valor excedente, como requerido pelo Município de Juazeiro, ID 423511404. Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Com força de mandado.

P.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 14 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002889-56.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Herminia Maria Da Conceicao
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a- Agencia Juazeiro-ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002889-56.2019.8.05.0146
AUTOR: HERMINIA MARIA DA CONCEICAO
Representante(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024
.Regina Lucia Pereira Alves Nascimento
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012732-06.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Antonio Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012732-06.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012910-52.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Washington Luiz De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012910-52.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012210-76.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Mauricio Dos Santos Cruz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012210-76.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS CRUZ

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8013034-35.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Socorro Alves Dos Santos Castro
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013034-35.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: SOCORRO ALVES DOS SANTOS CASTRO

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8013033-50.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Agnaldo Jose De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013033-50.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: AGNALDO JOSE DE SOUZA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012761-56.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Samuel Dos Santos Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012761-56.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010605-32.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Roberto Belfort Da Cruz
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010605-32.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: PAULO ROBERTO BELFORT DA CRUZ

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição e Embargos de Declaração ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012543-28.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012543-28.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8012674-03.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carlos Antonio Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012674-03.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012909-67.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Washington Luiz De Almeida
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012909-67.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8006103-84.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Natanael Dos Santos Rocha
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006103-84.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: NATANAEL DOS SANTOS ROCHA

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002437-46.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Lima Siqueira
Advogado: Sarah Noberto Evangelista (OAB:BA66484)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Plano De Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Autor: Manoel Ladiston Siqueira Freire
Advogado: Sarah Noberto Evangelista (OAB:BA66484)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002437-46.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenizaçao por Dano Moral]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SIQUEIRA, MANOEL LADISTON SIQUEIRA FREIRE

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
REU: PLANSERV - PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Embargos de Declaração ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301945-64.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcos Antonio Sousa E Silva
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0301945-64.2012.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SOUSA E SILVA

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Município, acerca do pagamento da RPV, proceda-se com o sequestro do valor, com base na atualização que segue.
Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.
Após, sento o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 23 de novembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013211-96.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013211-96.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Sem custas nesta fase.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0501673-13.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Adao Herculano De Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501673-13.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAO HERCULANO DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA
José Goes Silva Filho
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8011646-97.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Demostenes Jose Sento Se Valverde
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011646-97.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo: REQUERENTE: DEMOSTENES JOSE SENTO SE VALVERDE

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Diante de petição de id. 423307650, intime-se o Réu Intime-se o Réu(s) para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento à obrigação de fazer determinada em decisão liminar de ID. 421044327, sob pena de bloqueio de recursos para a efetivação da medida. Ouça-se o Ministério Público como requerido. Prazo de 10 dias.

Juazeiro, 6 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0502379-93.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Luis Sousa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502379-93.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo: APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: APELADO: LUIS SOUSA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, manifestarem-se, no prazo de lei.
Juazeiro, 3 de maio de 2023.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0305941-02.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonia Joseneide Fortaleza Santos
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)
Advogado: Patricia Vidal De Andrade (OAB:BA20562)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0305941-02.2014.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ANTONIA JOSENEIDE FORTALEZA SANTOS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Ausente qualquer providência por parte do Município de Juazeiro, proceda-se com o sequestro dos valores, conforme atualização abaixo:
Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará conforme requerido.
Após, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 6 de dezembro de 2023

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503628-79.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carmenlucia Coelho De Amorim
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0503628-79.2017.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: CARMENLUCIA COELHO DE AMORIM

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se com o sequestro do valor requisitado, com base na atualização abaixo:
Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.
Após, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 18 de dezembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503628-79.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carmenlucia Coelho De Amorim
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0503628-79.2017.8.05.0146
Parte Autora: REQUERENTE: CARMENLUCIA COELHO DE AMORIM

Parte Ré: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se com o sequestro do valor requisitado, com base na atualização abaixo:
Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.
Após, sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 18 de dezembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012562-34.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8012562-34.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro-BA., 12 de dezembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006390-76.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006390-76.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006389-91.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006389-91.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013273-39.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Sylvane Mary Brandao De Oliveira
Advogado: Gliane Da Silva Mendes (OAB:PE54697)
Advogado: Maria Paula Goncalves Tenorio (OAB:DF51526)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Secretario De Educação Do Município De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8013273-39.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: IMPETRANTE: SYLVANE MARY BRANDAO DE OLIVEIRA

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SYLVANE MARY BRANDÃO DE OLIVEIRA , devidamente qualificada, por meio de advogada legalmente constituída, Contra ato ilegal do PREFEITA SUZANA RAMOS, DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO- BA, , requerendo:
“seja determinada à autoridade impetrada, Senhora PREFEITA SUZANA RAMOS – DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO- BA , para que proceder de forma incontinenti, com à nomeação de SYLVANE MARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Inscrição Nº 1623318 na função de PROFESSORA DE LINGUA INGLESAITAMOTINGA concernente ao quadro de pessoal, onde a mesma está classificada em a 7° candidata do cadastro de reserva , tudo conforme documentação anexo ao presente .” Alegou que “ A Impetrante inscreveu-se no CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA DE LINGUA ESTRANGEIRA- INGLES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, conforme a Lei Orgânica do Município de Juazeiro- BA – , concorrendo a uma das vagas disponibilizadas para o Município de Juazeiro- BA, conforme edital anexo ao presente. Ocorre Nobre Julgador, que no referido concurso foram oferecidas 8 vagas de vasta concorrência para o cargo de PROFESSORA DE PROFESSORA DE LINGUA ESTRANGEIRA- INGLES, para o Município de Juazeiro- BA, com lotação ITAMOTINGA, onde a Impetrante foi classificada em 7º lugar geral cadastro de reserva- para o Itamotinga, motivo pela indignação da Impetrante, diante da grande dificuldade que é passar no concurso público, para almejar a tão sonhada estabilidade. As vagas estão preenchidas pelas 6 (seis) aprovadas no concurso, restando as assim as do cadastro de reserva serem chamadas assim que surgirem novas vagas. Todavia, a Impetrante por várias vezes entrou em contato com a Impetrada, onde obteve informações de que os gestores estariam esperando orçamento para chamar mais os classificados e, que devem obedecer a lei, fato que não vem ocorrendo. O Órgão e seu representante legal, não poderá alegar insuficiência de orçamento público para convocar os demais candidatos do cadastro de reserva, visto que a Impetrada abriu processos seletivos para professores temporários, como segue em anexo. As vagas previstas nos editais dos processos seletivos para professores temporários (editais em anexo aos autos) foram fruto de estudo de viabilidade financeira e planejamento pelos setores responsáveis .”
É o relatório.
DECIDO
Ora, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, foi instituída a obrigatoriedade da realização de concursos públicos, para recrutar candidatos para a ocupação das funções públicas.
Esta regra está expressamente prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, abaixo transcrito:
“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

”QUANTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO A NOMEAÇÃO DO CONCURSADO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS É UM DEVER IMPOSTO AO PODER PÚBLICO QUANDO SE NOTAR QUE A ADMINISTRAÇÃO CONTRATOU PESSOAS PARA LABORAR NO MESMO CARGO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.

A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados em concurso público inicialmente além do número de vagas ofertadas pelo edital do certame na ordem sequencial de classificação, e, com a contratação temporária (conceito que para o STF abrange comissionados e terceirizados) estampado ficou o direito do Impetrante, tendo em vista que a Autoridade Coatora contratou diversas pessoas para o seu cargo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e STJ entende que a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Vejamos:

“STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. 2. A determinação de provimento de cargos públicos por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para mantença de empregados terceirizados nas funções públicas. Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar.- As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.”. (STF - AI: 848031 PE , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)”.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PRAZO DE VALIDADE. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AgRg no RMS: 29145 RS 2009/0053509-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015)”

Assim, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, sem entrar no meritum causae, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA DETERMINANDO AO IMPETRADO, a imediata convocação do Impetrante, SYLVANE MARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Inscrição Nº 1623318 na função de PROFESSORA DE LINGUA INGLESA- ITAMOTINGA para o cargo de , sob pena de multa diária no montante de um salário mínimo, limitando o seu valor a 30 (trinta) salários mínimos, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor do Impetrante, a contar do recebimento da presente decisão.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Cientifique-se e notitifique-se.

Intime-se, podendo servir esta como mandado.

Cumpra-se.

Ouça-se o MP, para querendo, manifestar-se nos autos. Prazo de 10 dias.

P.I.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012885-39.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erivelto Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012885-39.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia]
Polo Ativo: AUTOR: ERIVELTO OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

VISTOS, ETC...

Defiro a A.J. Gratuita requerida, nos termos do Art. 98 do CPC.
Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação, sob o convencimento de que é improvável a composição por parte dos Requeridos, a não ser que se manifestem de modo contrário.
Contate-se o NATJUS para que informe se o procedimento cirúrgico é pertinente e se o caso configura-se emergência ou urgência . Prazo de 5 dias.
Atribuo ao presente expediente força de Mandado.
P. Retornando os autos após, conclusos para decisão URGENTE.
Cumpra-se com prioridade. CASO DE SAÚDE.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013212-81.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013212-81.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Sem custas nesta fase.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013213-66.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013213-66.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Sem custas nesta fase.
P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013233-57.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Do Socorro De Carvalho E Sa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013233-57.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Militar]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO E SA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000159-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Paulo Almeida Silva
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000159-96.2024.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO PAULO ALMEIDA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000140-90.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edwilson Abelardo De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000140-90.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDWILSON ABELARDO DE SOUZA

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013339-19.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013339-19.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013340-04.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Da Silva

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013340-04.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013286-38.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ilka Rejane Silva Soares
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013286-38.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: AUTOR: ILKA REJANE SILVA SOARES

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013371-24.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jorge Vinicius Lino Duarte
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013371-24.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Enquadramento]
Polo Ativo: REQUERENTE: JORGE VINICIUS LINO DUARTE

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013495-07.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eronilde Cardoso Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013495-07.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: AUTOR: ERONILDE CARDOSO DOS SANTOS

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s). Prazo de 5 dias.

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000070-73.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edinaldo Goncalves Mendonca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000070-73.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDINALDO GONCALVES MENDONCA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013274-24.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Elton De Carvalho Ribeiro
Advogado: Gliane Da Silva Mendes (OAB:PE54697)
Advogado: Maria Paula Goncalves Tenorio (OAB:DF51526)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Secretario De Educação Do Município De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8013274-24.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo: IMPETRANTE: ELTON DE CARVALHO RIBEIRO

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELTON DE CARVALHO RIBEIRO, devidamente qualificada, por meio de advogada legalmente constituída, Contra ato ilegal do PREFEITA SUZANA RAMOS, DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO- BA, , requerendo:

“seja determinada à autoridade impetrada, Senhora PREFEITA SUZANA RAMOS – DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO- BA , para que proceder de forma incontinenti, com à nomeação de ELTON DE CARVALHO RIBEIRO, Inscrição Nº 1632742 na função de PROFESSOR DE LINGUA INGLESAITAMOTINGA concernente ao quadro de pessoal, onde o mesmo está classificado em 8° no cadastro de reserva , tudo conforme documentação anexo ao presente. .” Alegou que “ O Impetrante inscreveu-se no CONCURSO PÚBLICO PARA OCARGO DE PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA- INGLES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, conforme a Lei Orgânica do Município de Juazeiro- BA – , concorrendo a uma das vagas disponibilizadas para o Município de Juazeiro- BA, conforme edital anexo ao presente.Ocorre Nobre Julgador, que no referido concurso foram oferecidas 8 vagas de vasta concorrência para o cargo de DE PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA- INGLES, para o Município de Juazeiro- BA, com lotação ITAMOTINGA, onde o Impetrante foi classificado em 8º lugar geral- cadastro de reserva- Itamotinga, motivo pela indignação do Impetrante, diante da grande dificuldade que é passar no concurso público, para almejar a tão sonhada estabilidade. As vagas estão preenchidas pelas 6 (seis) aprovadas no concurso, restando as assim as do cadastro de reserva serem chamadas assim que surgirem novas vagas.Todavia, o Impetrante por várias vezes entrou em contato com a Impetrada, onde obteve informações de que os gestores estariam esperando orçamento para chamar mais os classificados e, que devem obedecer a lei, fato que não vem ocorrendo. O Órgão e seu representante legal, não poderá alegar insuficiência de orçamento público para convocar os demais candidatos do cadastro de reserva, visto que a Impetrada abriu processos seletivos para professores temporários, como segue em anexo. As vagas previstas nos editais dos processos seletivos para professores temporários (editais em anexo aos autos) foram fruto de estudo de viabilidade financeira e planejamento pelos setores responsáveis. .”

É o relatório.

DECIDO

Ora, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, foi instituída a obrigatoriedade da realização de concursos públicos, para recrutar candidatos para a ocupação das funções públicas.

Esta regra está expressamente prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

”QUANTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO A NOMEAÇÃO DO CONCURSADO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS É UM DEVER IMPOSTO AO PODER PÚBLICO QUANDO SE NOTAR QUE A ADMINISTRAÇÃO CONTRATOU PESSOAS PARA LABORAR NO MESMO CARGO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.

A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados e classificados em concurso público inicialmente além do número de vagas ofertadas pelo edital do certame na ordem sequencial de classificação, e, com a contratação temporária (conceito que para o STF abrange comissionados e terceirizados) estampado ficou o direito do Impetrante, tendo em vista que a Autoridade Coatora contratou diversas pessoas para o seu cargo.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e STJ entende que a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Vejamos:

“STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES VINCULADAS ÀS ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS MANTIDO POR AUTARQUIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE PROVER CARGOS PÚBLICOS NOS TERMOS DETERMINADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, II, CF). DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O provimento de cargos públicos deve se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. 2. A determinação de provimento de cargos públicos por servidores aprovados em certame dentro do prazo de validade do concurso é medida que se impõe, não se revelando lícita a sua preterição para mantença de empregados terceirizados nas funções públicas. Precedente em repercussão geral: RE 598.099, Plenário, Relator o Min. GILMAR MENDES. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido. - É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública. - Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar.- As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF. - Remessa oficial e apelação improvidas. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.”. (STF - AI: 848031 PE , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)”.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PRAZO DE VALIDADE. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO

CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no RMS: 29145 RS 2009/0053509-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2015)"
Assim, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, sem entrar no meritum causae, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA DETERMINANDO AO IMPETRADO, a imediata convocação do Impetrante, ELTON DE CARVALHO RIBEIRO, Inscrição Nº 1632742 na função de PROFESSOR DE LINGUA INGLESA- ITAMOTINGA, sob pena de multa diária no montante de um salário mínimo, limitando o seu valor a 30 (trinta) salários mínimos, no caso de descumprimento desta decisão, a ser revertida em favor do Impetrante, a contar do recebimento da presente decisão.
Defiro o pedido de Justiça gratuita.
Cientifique-se e notitifique-se.
Intime-se, podendo servir esta como mandado.
Cumpra-se.
Ouça-se o MP, para querendo, manifestar-se nos autos.
Prazo de 10 dias.
P.I.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000009-18.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valquiria Aleixo Farias
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Instituto De Previdencia De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000009-18.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo: AUTOR: VALQUIRIA ALEIXO FARIAS

Polo Passivo: REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000053-37.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geraldo Pereira De Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000053-37.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DE SANTANA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000050-82.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Serafim Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Gildete Rodrigues Dos Santos Silva

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000050-82.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO SERAFIM DA SILVA, GILDETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000050-82.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Serafim Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Gildete Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000050-82.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO SERAFIM DA SILVA, GILDETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
0000091-02.1998.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Apelado: Prosafra Maquinas E Serviços Ltda
Advogado: Jose Sales Roberto De Gois (OAB:PE564-B)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 0000091-02.1998.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: APELADO: PROSAFRA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Vistos, etc...

Informa o executado, GIVALDO GOMES NASCIMENTO, em suma, que houve bloqueio nas suas contas, no entanto, em valor inferior ao permissivo doutrinário e jurisprudencial, vez que o STJ reconhece como ilegal o bloqueio inferior a 40 salários mínimos em conta correntes e aplicações financeiras, como caderneta de conta poupança.

Requereu, deste modo a desconstituição da penhora efetuada, via “SISBAJUD” atinente ao valor contido na Conta, bem como o desbloqueio dos valores, abaixo do quantum legal, nas contas de titularidade da Executada, bem como a suspensão da ‘’teimosinha’’.

Juntou procuração e outros documentos.

Relatado. DECIDO.

Requer a Executada a desconstituição da penhora efetuada via “SISBAJUD” nas contas referidas, com o consequente desbloqueio da importância.

Acerca da impenhorabilidade dos valores em suas contas bancárias, assim dispõe o Art. 833 do CPC:
“Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º ;
(…)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
(…)
§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.”

Verifica-se que os valores bloqueados nas contas da Executada não ultrapassam 40 (quarenta salários mínimos), conforme verifica-se dos extratos.

Imperioso, portanto, o desfazimento da penhora no caso concreto, posto que é impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CTN. Somente há mitigação do regramento em caso de pagamento de pensão alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude (§ 2º), o que não constitui a hipótese dos autos.

Nesse sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012648-31.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SULEY FERNANDES DA SILVA Advogado (s): AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CONTA CORRENTE OU FUNDO DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PISO. 1 - Nos termos do art. 833, X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2 - Em que pese o legislador aludir apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça posiciona-se no sentido de que, em se tratando de pessoas físicas, ainda que o valor esteja depositado em contas correntes, ou mesmo em fundo de investimentos, subsiste a referida proteção, no limite do valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 3 - No caso dos autos, foi efetivado bloqueio judicial na conta da Agravante no Banco Bradesco, no valor de R$ 5.425,85 (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), valores este que é inferior a quarenta salários mínimos, presumindo-se, por conseguinte, que se trata de verba necessária ao sustento da devedora e de sua família. 4 - Ainda que a conta poupança da Agravante seja vinculada à conta corrente, esta não perde sua proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, haja vista que, o rótulo dado pela instituição financeira não é relevante para obstar a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao devedor para viabilizar o seu sustento digno e o de sua família. 4 - Destarte, em razão da limitação prevista no inciso X, do art. 833, do CPC, e consoante posicionamento jurisprudencial consolidado, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia até o limite equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta em que estão depositados, com a liberação dos valores constritos no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012648-31.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante SULEY FERNANDES DA SILVA e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR. (TJ-BA - AI: 80177619220208050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Resta acertada a decisão singular que ordena o desfazimento da penhora no caso concreto, posto que é impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Somente mitiga o regramento em caso de pagamento de pensão alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude, o que não constitui a hipótese dos autos. RECURSO IMPROVIDO (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0028259-97.2017.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 02/04/2019)”
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESBLOQUEIO DO VALOR PENHORADO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. - Tem-se como absoluta e ilimitada a regra de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, com o propósito de assegurar a sobrevivência do executado, bem como de sua família, salvaguardando, assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - De acordo com o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (TJ-MG - AI: 00481593420238130000, Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 28/04/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2023)

Ante o exposto, e, presentes os elementos para atender ao pleito formulado, defiro o pedido para determinar a desconstituição das penhoras efetuadas, via “SISBAJUD” nas contas referidas, com o consequente desbloqueio das importâncias, bem como a suspensão da “teimosinha”.
Intime-se o Excepto para se manifestar sobre a petição de Exceção de pré-executividade, ID 424762268, no prazo de 30 dias.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 15 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006388-09.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006388-09.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960643-09.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Augusto Carlos Reis Do Nascimento
Advogado: Priscilla Thereza Souza Sena (OAB:BA33547)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Advogado: Ilana Paraguai Cunha (OAB:BA30829)
Reu: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0960643-09.2015.8.05.0146

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo: AUTOR: AUGUSTO CARLOS REIS DO NASCIMENTO

Polo Passivo: REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, para prosseguimento.
Juazeiro, 10 de novembro de 2022
ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006387-24.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006387-24.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006386-39.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006386-39.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006384-69.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006384-69.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007484-30.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Marilene Silva De Sousa Lima
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8007484-30.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Parte Ré: EXECUTADO: MARILENE SILVA DE SOUSA LIMA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada para manifestar-se sobre a petição ID 422168695. Prazo de 15 dias.
Cumpra-se, retornando os autos após a manifestação, conclusos para decisão.
Publique-se.

Juazeiro-BA., 28 de novembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006383-84.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006383-84.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006385-54.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acacio De Oliveira Campos
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8006385-54.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 20 de junho de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0963187-67.2015.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Exequente: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0963187-67.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 dias.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

CLARA THAINÃ FREITAS SANTOS
Servidora Autorizada - Portaria 003/2021

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8011021-63.2023.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Gilmar Goncalves De Souza
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Custos Legis: Edilma Dantas De Oliveira
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011021-63.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: GILMAR GONÇALVES DE SOUZA E EDILMA DANTAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

GILMAR GONÇALVES DE SOUZA E EDILMA DANTAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na petição inicial, mediante Advogado legalmente constituído, requereram a homologação do Termo de Acordo de Divórcio, mediante as cláusulas constantes da petição inicial de ID 416884140.
Informam as partes que adquiriram um bem, a ser partilhado, conforme consta da peça vestibular, sendo esse 1 (um) imóvel residencial, pactuado a ser dividido igualmente entre as partes, permanecendo a Sra. EDILMA DANTAS DE OLIVEIRA, com a filha do casal ANA SOPHIA DANTAS GONÇALVES, ambas residindo no mesmo, até que seja vendido, firmando as partes não dificultar a venda do imóvel, e, quanto aos débitos do imóvel, haverá divisão igualitária entre as partes.
Dispensam alimentos recíprocos.
Informam que tiveram 01 (uma) filha, sendo ANA SOPHIA DANTAS GONÇALVES, ainda menor civilmente. Acordaram que a guarda da filha menor será exercida de forma unilateral pela genitora, garantindo ao genitor o direito à livre visitação, mediante prévia combinação.
Em relação aos alimentos em favor da prole, o genitor arcará com o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), equivalente a 61,44% (sessenta e um vírgula quarenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, até o dia 30 (trinta) de cada mês, devendo ser depositado em conta bancária da genitora, a saber: Caixa Econômica Federal, Agência 0080, Operação 001, Conta Corrente 00021637-7. As despesas relativas à saúde e educação em favor da filha serão divididas entre os genitores, em proporções iguais.

Não houve alteração no nome dos divorciandos, quando do casamento.
O pedido não veio instruído com os documentos necessários ao julgamento do feito, ocorrendo posterior emenda à inicial, que foi sanada nos IDs 417641320 e 421220805.
Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, conforme o parecer de ID 423230923.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante da petição inicial, para poder surtir seus jurídicos e legais efeitos.
De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas.

Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, por inexistir interesse em recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, desde já, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 1º Ofício da Comarca de Juazeiro-BA, matrícula n.º fl. 64, sob o n.º 1885, do livro B AUX-6.
ENCAMINHE O CARTÓRIO A PRESENTE SENTENÇA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DO(S) ATO(S), PODENDO TAL DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA PELA PARTE INTERESSADA, CASO QUEIRA, DISPENSANDO-SE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face à gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010619-16.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ana Paula De Oliveira Silva Santos
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Requerido: Jose Milton Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010619-16.2022.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS
Endereço: Travessa CODEVASF/Avenida da Paz, 1993, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-062

Tel.: 74 98828-1975
Advogado(a): Walker Fonseca OAB/BA 53794

REQUERIDO: JOSÉ MILTON DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador rural
Endereço: Projeto N8, Rua A, 127, (casa da vizinha). Obs. (ele mora ao lado e a vizinha entrega as suas comunicações), Bairro Dom Avelar, PETROLINA - PE - CEP: 56322-210

Tel.: 87 99609-3148

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Fica designado o dia 15/06/2023, às 08h:30min para audiência de conciliação PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
4. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação do requerido REQUERIDO: JOSÉ MILTON DA SILVA SANTOS, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida.

6. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
7. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
8. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
9. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 13:00 HORAS.
10. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
11. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004825-48.2021.8.05.0146 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Viviane Santos Brito Tupina
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Requerido: Joao Nicolle Tupina Nogueira
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente intimada para impulsionar o feito no prazo de 30 dias.

Juazeiro/BA, 3 de abril de 2023.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003717-13.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ana Francisca Conceicao Cruz
Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerido: Mateus Conceicao Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8003717-13.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ANA FRANCISCA CONCEICAO CRUZ
ADV: Thuani Marques - OAB/BA n° 53.866 e Thâmara Fraga - OAB/BA n° 58.371
REQUERIDO: MATEUS CONCEICAO DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Quatro, 455, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-390

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

Vistos, etc.,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse do interditando, amparando-o material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória do interditando.
3. Lavrem-se os termos necessários.
4. Designo o dia 24/05/2023 às 09h:30min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
6. Constatando que o interditando não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
7. De logo, nomeio como perito , o Dr. Francisco de Araújo Barbosa, Médico Psiquiatra, CRM – BA 14.748, com endereço profissional na Avenida Gaspar de Lemos, nº 410, Nossa Senhora da Penha (celular: 74 98843-0007 ou tel. 74-3613-4571), o qual deverá, após assinar o competente termo de compromisso, apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do interditando para avaliação, salvo a necessidade de tempo maior tecnicamente justificado.
8. Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o TJBA.
9. A parte requerente deverá manter imediato contato com o expert, marcando dia e hora para realização da perícia.
10. De logo, apresento os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Perito mediante apresentação do laudo médico que deve seguir o seguinte modelo:

QUESTIONÁRIO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL

Referência:
PROCESSO Nº
AÇÃO: INTERDIÇÃO
INTERDITADO:
A) É O(A) INTERDITANDO(A) PORTADOR(A) DE ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL?
( ) NÃO ( ) SIM
OBSERVAÇÕES: EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A NATUREZA, O RESPECTIVO CID E O CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE DA ANOMALIA, BEM COMO SE O MAL É CONGÊNITO OU ADQUIRIDO.
Natureza:
CID 10:
Caráter:
( ) Temporário
( ) Permanente
( ) Congênito
( ) Adquirido aos _____ anos de idade, no ano de _____, em decorrência de ___
OBSERVAÇÕES:
B) EM FACE DA DEFICIÊNCIA MENTAL INDICADA, É O(A) INTERDITANDO(A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE ENTENDER OS FATOS DE SUA VIDA CIVIL E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
C) É O (A) INTERDITANDO (A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE EXPRIMIR PRECISAMENTE A SUA VONTADE, REGER A SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS BENS, BEM COMO PRATICAR OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
D) EXISTE TRATAMENTO PARA A DEFICIÊNCIA MENTAL DO(A) INTERDITANDO(A)?
( ) Não
( ) Sim
Qual?

E) EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFICAR ACERCA DO TRATAMENTO ADEQUADO: LOCAL, FREQÜÊNCIA, PROFISSIONAL, MEDICAMENTOS.
F) ESTE TRATAMENTO PODE TRAZER CURA AO INTERDITANDO, CAPACITANDO-O(A) NOVAMENTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?
( ) Sim
( ) Não
( ) Pode apenas levá-lo(a) a uma incapacidade relativa;
( ) Pode apenas melhorar a sua vida, sem o retorno à qualquer capacidade civil;
( ) Pode viabilizar Intervalos de Lucidez de aproximadamente _____ ano(s) e/ou
_____ mês(es)
( ) Outra resposta:_____
G) COMO É O RACIOCÍNIO E A COMUNICAÇÃO DO(A) INTERDITANDO(A), BEM COMO SUA NOÇÃO ACERCA DE:
TEMPO
LUGAR
HIGIENE PESSOAL
VALOR DO DINHEIRO.
JUAZEIRO/BA, DIA, MÊS E ANO.
ASSINATURA DO PERITO

11. Não havendo impugnação ao pedido pelo interditando, de logo, NOMEIO como Curador Especial ao Interditando, um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do interditando e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue ao interditando.
13. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do interditando; 2- se o interditando é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com o interditando; 4- qual é o estado geral do interditando, com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
14. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0304128-71.2013.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: V. A. A. D. O.
Custos Legis: I. V. A. D. O.
Custos Legis: J. V. A. D. O.
Terceiro Interessado: A. E. A. D. B.
Terceiro Interessado: A. E. A. D. B.
Terceiro Interessado: A. E. A. D. B.
Custos Legis: A. O. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0304128-71.2013.8.05.0146
AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. DEFIRO o pedido de tentativa de localização do endereço do EXECUTADO, ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO, filho de JOSE WILSON JANUARIO DONASCIMENTO e MARINALVA JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, via INFOSEG, SIEL E PREVJUD.
2. DETERMINO que o Cartório promova a busca no sistema através do Servidor que já se encontra habilitado e, logrando êxito, junte aos autos os resultados.
3. DETERMINO, ainda, ao Cartório que proceda à intimação da parte exequente/autora, por seu advogado/defensor, a se manifestar sobre as respostas, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
4. De logo, sendo requerida a citação/intimação do demandado/executado, no endereço localizado ou em um dos endereços indicados, DEFIRO, devendo o Cartório expedir o competente mandado/carta precatória de intimação/citação PESSOAL.
5. Em sendo o caso de marcar audiência de conciliação no Cejusc, retornem os autos conclusos com etiqueta “MARCAR CONCILIAÇÃO CEJUSC”.
6. Intime-se a DPE via portal, se for o caso.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004628-93.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Camila De Sales Nascimento
Requerido: Vanaildo Dos Santos Cordeiro
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099)
Advogado: Maria Isabel Almeida Ferreira (OAB:PE41801)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004628-93.2021.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: CAMILA DE SALES NASCIMENTO

REQUERIDO: VANAILDO DOS SANTOS CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Em que pese a informação de juntada de parecer do Ministério Público no id 423955536, esta magistrada não visualiza o constante do parecer.
2. Assim, ao cartório para retirar sigilo, se for o caso, ou encaminhar novamente ao Ministério Público, caso a visualização continue impossível, certificando-se.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8013208-44.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Menor: B. D. S. C.
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Requerente: T. D. S. C.
Advogado: Simara Taise Silva Lopes (OAB:BA67298)
Requerido: J. H. S. O. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8013208-44.2023.8.05.0146
AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
AUTOR: BENÍCIO DA SILVA CONSERVA, menor, representado por sua genitora, TATIANE DA SILVA CONSERVA
Tel.: (74) 99159-6522
Advogada: Simara Taise Silva Lopes - OAB/BA 67298

RÉU: JOSÉ HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA DIAS
Endereço: Rua Ariano Suassuna, 271, Boa Esperança (Residencial Santa Bárbara), PETROLINA - PE - CEP: 56327-150
Tel.: (87) 98130-0670

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Na audiência será proposta a realização de exame de DNA.
4. Fica designado o dia 09/04/2024, às 08h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
6. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida JOSÉ HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA DIAS, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida.
7. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
8. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
9. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
10. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
11. Ciência ao Ministério Público.
12. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
13. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8011170-59.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: J. H. D. J. C.
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerente: E. S. D. J.

Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Requerido: E. D. A. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8011170-59.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: JOCILEIDE HENRIQUE DE JESUS CUNHA

Adv: TATIANA MYCHELLY DOS SANTOS ROCHA - OAB/PE 57821
REQUERIDO: EZEQUIAS DE ARAUJO GOMES
ENDEREÇO: Rua Maranhão, 159, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-768

TEL: (74)98801-0740

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação. Processe-se em segredo de justiça.

2. Em que pese se tratar de Ação de Divórcio Litigioso, o casal tem três filhos menores e a parte autora requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da prole.

3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu Art. 4º : “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade dos filhos menores, uma vez que são incapazes de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

5. Deste modo, no particular, diante das provas colacionadas aos autos, fixo os alimentos provisórios em favor dos três filhos menores não no valor requerido pela parte autora, porquanto não consta dos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar a possibilidade do alimentante, mas no valor correspondente a 02(dois) salários mínimos vigentes à data de cada pagamento, que serão devidos pelo réu a partir da data de sua intimação e/ou citação, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da Requerente, qual seja: banco Santander, agência 4624 - conta: 01059656-4, até o 5º dia útil de cada mês.
6. Determino ainda que as despesas dos menores, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
7. Os alimentos compensatórios em favor da autora serão apreciados após estabelecido o contraditório.
8. Fica designado o dia 30/01/2024, às 10h00min para audiência de conciliação MISTA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
9. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
10 Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este

despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
12. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
13. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
14. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
15. Intime-se a DPE via portal, bem como o Ministério Público, em sendo o caso.
16. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
17. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000786-37.2023.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Andressa Florencia Da Silva
Executado: Anderson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000786-37.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Exequente: ANDRESSA FLORENCIA DA SILVA
Endereço: Rua Tropical, 13, Piranga I, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Executado: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Baraúna, 1150, Casa, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48916-423

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
Em petição de ID 410616897, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao executado.
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2.Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo” (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que “Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15” (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Re-

curso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019).
(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como DEFENSOR DATIVO ao réu, a Dra. PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB-BA 60.444) - Telefone (74) 99131-7893, advogada militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se a Defensora Dativa nomeada, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como o executado, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008571-50.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Claudimira Das Virgens Marques Dos Santos
Requerido: Janfranslour Souza Dos Santos
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008571-50.2023.8.05.0146
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Parte Autora: CLAUDIMIRA DAS VIRGENS MARQUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Paraíso, 38, por trás do clube da prefeitura, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-519

Parte Ré: JANFRANSLOUR SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Maria da Glória de Jesus, 605, próximo a oficina Lima, Água Bela, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-820

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
Em petição de ID 416436488, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao requerido.
Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2.Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo” (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma,

julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019).
(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como DEFENSOR DATIVO ao réu, o Bel. Dra. PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB-BA 60.444) - Telefone (74) 99131-7893, advogada militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se a Defensora Dativa nomeada para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004102-58.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Da Paz Vieira Da Silva
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Requerente: Francisca Ferreira Lima
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Requerido: Israel Lima Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seu advogado(a), intimada para, querendo, se manifestar sobre o resultado de sisbajud anexado aos autos - Prazo: 05 dias.

Juazeiro/BA, 9 de janeiro de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003362-71.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro

Herdeiro: P. V. S. D. S.
Advogado: Edlany Ericka Alves Pereira (OAB:BA39179)
Herdeiro: Pedro Eric Coelho Dos Santos
Advogado: Edlany Ericka Alves Pereira (OAB:BA39179)
Herdeiro: P. A. R. D. S.
Advogado: Edlany Ericka Alves Pereira (OAB:BA39179)
Herdeiro: A. P. R. D. S.
Advogado: Edlany Ericka Alves Pereira (OAB:BA39179)
Herdeiro: J. P. D. N. S.
Inventariado: Pedro Dos Santos Marcos
Inventariante: Erica Juliana Santos Coelho
Advogado: Edlany Ericka Alves Pereira (OAB:BA39179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003362-71.2021.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: P. V. S. D. S., PEDRO ERIC COELHO DOS SANTOS, P. A. R. D. S., A. P. R. D. S., J. P. D. N. S.
INVENTARIANTE: ERICA JULIANA SANTOS COELHO

INVENTARIADO: PEDRO DOS SANTOS MARCOS

DESPACHO

Vistos, etc.,
1. Compulsando os autos, observa-se que ao ID 319203712, a sra. CLARA ALDENIR DA SILVA requereu sua habilitação no feito, na qualidade de companheira do de cujus, acostando ao feito a sentença transitada em julgado, prolatada no bojo do Processo nº 0505297-36.2018.8.05.0146, a qual reconheceu a união estável havida entre a requerente e o falecido Pedro dos Santos Marcos. Requereu, ainda, sua nomeação como Inventariante, prazo para apresentação de Plano de Partilha e a inclusão do valor correspondente ao DPVAT, recebido indevidamente por Ana Cláudia Rodrigues Vieira.
2. Observa-se, ainda, que o representante do Ministério Público requereu a substituição do inventariante, com a nomeação de PEDRO ÉRIC COELHO DOS SANTOS para cumprir o encargo, em substituição à sua genitora anteriormente nomeada, porquanto aquele atingiu a maioridade no curso do processo.
3. Feitas essas considerações, determino que sejam intimados os herdeiros a se manifestarem acerca da petição de ID 319203712, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito;
4. Ao Cartório, para que cumpra integralmente do despacho de ID 120262475, acostando aos autos a resposta da consulta no sistema SISBAJUD (item 6);
5. Cumprido, voltem-me os autos conclusos em pasta própria.
6. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505211-02.2017.8.05.0146 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: I. M. D. N.
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Executado: F. N. D. S. N.
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505211-02.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: IVANETE MARTINS DO NASCIMENTO

EXECUTADO: FELIX NUNES DOS SANTOS NETTO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Antes de apreciar o pedido constante do id 419770178, tendo em vista a certidão de id 421397747, intime-se a exequente, através de seu advogado, para atualizar seu endereço e contato telefônico, dentro de 05 (cinco) dias.
2. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013244-86.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: G. A. R.
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Reu: L. I. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8013244-86.2023.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: GILVAN ARAÚJO RIBEIRO
Advogada: Iara Aparecida de Souza Bonfim - OAB/BA

RÉ: LIN IANE SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por sua Advogada Constituída, para emendar a petição inicial, juntando cópia da sentença que homologou o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial;
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial;
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507117-27.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: M. E. P. R. M.
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Requerido: R. D. S. M.
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0507117-27.2017.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
REQUERENTE: DHÉFANY PEREIRA MOTEIRO e JÉNIFER PEREIRA MONTEIRO, aquela maior e esta representada por sua genitora Sra. MARIA EDVÂNIA PEREIRA ROLDINOMONTEIRO
REQUERIDO: ROBSON DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO
Vistos etc.,

1. Considerando o parecer ministerial de ID: 421085622. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado constituído, via DPJ, para cumprir o quanto requerido, devendo acostar planilhas atualizadas quanto às dívidas alimentares, pormenorizando o débito alimentar, oportunidade que deverá responder as seguintes indagações: “1) Qual rito a ser seguido pelas parcelas do acordo? Qual o valor total atualizado das parcelas do acordo? 2) Qual rito a ser seguido pelas parcelas da pensão alimentícia? Qual o valor total atualizado das parcelas da pensão alimentícia atualizada?”, dentro de 10(dez) dias.
2. Decorrido o prazo acima, retornem os autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO, como requerido no parecer.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001953-26.2022.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maisa Da Silva Goncalves
Executado: Jordy Cesar Da Silva
Advogado: Juliana Oliveira De Andrade (OAB:BA66691)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o bloqueio judicial positivo contido nos autos (ID nº 426444839), fica o executado, por seu advogado constituído, devidamente intimado para se manifestar no prazo de 5 dias (Art. 854, § 2º e 3º, CPC).
Juazeiro/BA, 9 de janeiro de 2024.
Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008451-41.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: R. P. R.
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Requerido: M. D. C. A. D. S.
Advogado: Jose Jurandir Cordeiro Lima (OAB:PE37050)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008451-41.2022.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES

REQUERIDA: MARIA DO CARMO ANDRADE DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no item 1 do Parecer de ID 421093857, ou seja, proceda à juntada de Atestado de Sanidade Física e Mental e Certidão de Antecedentes Criminais de forma correta, aquele a ser disponibilizado por profissional da medicina, e este, pela Polícia Civil do Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Certifique o cartório se transcorreu o prazo contestatório. Caso positivo, lance nos autos certidão de decurso de prazo e voltem-me conclusos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001608-94.2021.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: P. L. D. S. C.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: M. R. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. C. C. D. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001608-94.2021.8.05.0146
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PAULO LUIZ DA SILVA CORREIA, MARIA ROSILANDIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista a impossibilidade desta magistrada na data anteriormente designada, de logo, REMARCO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas.
2. Promova o cartório, com urgência, as intimações necessárias.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001203-24.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: E. V. T. L.
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Representante: Adriana Da Silva Torres
Representado: Aldo Franciclei Dos Santos Lima
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seu advogado, devidamente intimada para apresentar nos autos os dados bancários do alimentando (ou representante legal) para fins de confecção de ofício de desconto de alimentos - Prazo: 15 dias.
Juazeiro/BA, 31 de julho de 2023.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012828-21.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Eliane Alves Da Silva
Advogado: Rafael Barbosa Lins (OAB:BA62958)
Executado: Luccas Bomfim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012828-21.2023.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA SILVA

EXECUTADO: LUCCAS BOMFIM DOS SANTOS
Endereço: Rua da Liberdade, 334, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Telefone: (74) 98847-9507

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADODE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Vistos etc.,

1. Defiro a gratuidade processual. INTIME-SE o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03(três) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento de R$ 1.137,41 (um mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), referente à pensão alimentícia atrasada, conforme demonstrativo de cálculo existente nos autos e AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, conforme art. 528 e parágrafos do CPC.
2. INTIME-SE, também, o executado, pessoalmente, para que efetue o pagamento da quantia reclamada no valor de R$ 11.546,03 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e três centavos), mais juros e atualizações, conforme cálculo constante na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também, no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC. Registre-se que efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
3. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.
4. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, anexando cópia da petição inicial no mandado a ser entregue ao executado.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002846-80.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cesar Costa De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Angela Maria Gondim Costa
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002846-80.2023.8.05.0146
AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: CESAR COSTA DE SOUZA
Defensoria Pública do Estada da Bahia
REQUERIDO: ANGELA MARIA GONDIM COSTA
Adv: Romilson Leal da Silva - OAB/PE 39864

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- JULGAMENTO PARCIAL
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Modificação de Guarda C/C Alimentos requerida por CESAR COSTA DE SOUZA, em face de ANGELA MARIA GONDIM COSTA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial.
Deferida a justiça gratuita, designou-se audiência conciliatória.
Na audiência de conciliação (Termo de ID 399942246), foi entabulado ACORDO PARCIAL, pugnando as partes pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“1ª) As partes acordaram que os menores CAUA ANDREY GONDIM DE SOUZA e ANNA CLARA GONDIM DE SOUZA ficarão sob a guarda unilateral paterna.
2ª) As partes renunciam ao prazo recursal”
O feito prosseguiu para dirimir as questões alusivas ao direito de convivência e pensão alimentícia.
Contestação apresentada (ID 400312017).
Réplica (ID 407580019).
O Ministério Público, no parecer colacionado aos autos (ID 412110354), opinou pela homologação do acordo realizado, bem como pela realização do estudo social do caso.
Os Autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO
Emerge dos autos que as partes concordam em relação à guarda dos infantes.
Divergem, contudo, no que tange ao direito de convivência e pensão alimentícia.
Com espeque no art. 203, § 2º, art. 354, parágrafo único e art. 356, I, todos do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 399942246, E REPRODUZIDO NESTA DECISÃO, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECIDINDO PARCIALMENTE O MÉRITO.
ESTUDO SOCIAL
Acolho o parecer do Ministério Público e determino a realização do estudo social do caso. Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosa Rodrigues da Silva – CRESS nº 0048 para realizar o Estudo Social do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.
Considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

INTIMAÇÃO DAS PARTES
Após o cumprimento de tudo quanto acima determinado, por ato ordinatório, deverá o cartório promover a intimação de ambas as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem sobre o laudo colacionado aos autos e informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, caso em que deverão apresentar o rol, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR ATO DE DECISÃO URGENTE.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se as partes desta decisão, através de seus advogados/defensores.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002846-80.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cesar Costa De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Angela Maria Gondim Costa
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos ou Defensor Público, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para se manifestarem sobre o laudo de estudo social de ID 421096894 e informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, caso em que deverão apresentar o rol, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501998-85.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: D. G. D. S. S.
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Requerente: M. E. D. S. S.
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Terceiro Interessado: M. R. S. D. S.
Requerido: N. B. D. S.
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0501998-85.2017.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS SILVA, maior, e DAVI GUILHERME DOS SANTOS SILVA, menor, representado por sua genitora, a Sra. MARLÚCIA REJANE SOUZA DOS SANTOS
EXECUTADO: NERISVALDO BORGES DA SILVA

Vistos etc.,
1. Acolho o parecer Ministerial de ID nº 234451493, para determinar a intimação da parte exequente, por seus advogados constituídos, para, em 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual de MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS SILVA, em razão da maioridade civil adquirida no curso processual.
2. Cumprido, retornem-me os autos em minutar ato de decisão para apreciação dos demais requerimentos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010845-21.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. K. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Autor: K. L. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ildemar Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos bem como o Ministério Público, devidamente intimados para se manifestarem, sobre o Laudo de Estudo Social de ID 415452910 no prazo de 10 dias, bem como se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.
Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010845-21.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. K. G. D. S.

Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Autor: K. L. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ildemar Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos bem como o Ministério Público, devidamente intimados para se manifestarem, sobre o Laudo de Estudo Social de ID 415452910 no prazo de 10 dias, bem como se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.
Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010845-21.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. K. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Autor: K. L. G. D. S.
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ildemar Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos bem como o Ministério Público, devidamente intimados para se manifestarem, sobre o Laudo de Estudo Social de ID 415452910 no prazo de 10 dias, bem como se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.
Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007236-26.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Flora Cordeiro Ferrari
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126)
Requerido: Carlos Kleber Nascimento Silva

Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0007236-26.2009.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
REQUERENTE: FLORA CORDEIRO FERRARI

REQUERIDO: CARLOS KLEBER NASCIMENTO SILVA

Vistos etc.,

1. Ante o Termo de Audiência de ID 337259863 e a petição de ID 336236348, intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a requererem o que entender de direito, no prazo comum de 10(dez) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005494-67.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edivania Pereira Dos Reis
Requerido: Jose Laecio De Sena Silva
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos ou Defensor Público, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para, tomarem ciência da juntada do Laudo de Estudo Social de ID 415859506 , e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Juazeiro, 3 de novembro de 2023.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002880-26.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Amanda Rodrigues De Franca
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Requerido: Emanuel Messias Cardoso Miranda De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002880-26.2021.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: AMANDA RODRIGUES DE FRANCA

REQUERIDO: EMANUEL MESSIAS CARDOSO MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Acolho o parecer ministerial de ID 417796142. Intime-se a parte REQUERENTE, por seu advogado constituído, via DJE, para juntar planilha atualizada referente ao débito alimentar que, por ventura, tenha vencido no curso da demanda, ou seja, após junho de 2021, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias;
2. Caso a parte exequente esteja representada pela DPE, vindo o órgão defensorial requerer a intimação pessoal, de logo, DEFIRO, determinando que seja expedido mandado de intimação pessoal para manifestação em 10(dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO.
3. Após, voltem-me conclusos em MINUTAR ANÁLISE DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003136-95.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Danielle Ferreira Da Silva
Requerido: Cezario Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, por seu advogado constituído, devidamente intimada para, no prazo de 5 dias, informar se ainda trabalha como agente de portaria na Prefeitura de Juazeiro, ou onde trabalha no momento, informando o local e endereço físico e email.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009824-10.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ingred Julianne Mato Grosso De Souza (OAB:BA71591)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. B. D. O.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos ou Defensor Público, bem como o ministério Público devidamente intimados, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 423351677.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.
Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005775-23.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: N. M. B. R. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: P. C. F. S.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
logo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005775-23.2022.8.05.0146
AÇÃO DE PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO - DIVÓRVIO JÁ DECRETADO
REQUERENTE: NAJLA MONA BELL RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: PABLO CLEIDISON FIRMINO SANTOS

Vistos etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita, conforme decisão de id 214246938. Compulsando os autos, observa-se que o Divórcio do casal já foi decretado (ID 373551523), seguindo o feito em relação aos alimentos, guarda e visitação dos filhos, bem como à partilha de bens. Na mesma decisão, foram majorados os alimentos provisórios para 66% (sessenta e seis por cento) do salário mínimo vigente, determinada a realização de Estudo Social do caso e expedidos Ofícios à Polícia Civil, ao Colégio Helena Celestino e ao Colégio Antonílio da França Cardoso.
2. Resposta de ofício da Polícia Civil acostada aos autos (ID390015045), assim como Laudo do estudo social realizado (ID 390791917).
3. Intimadas para se manifestarem acerca da perícia (ID 392391212), somente a autora veio aos autos pugnando pela desconsideração do laudo, alegado que houve tratamento desigual às partes, requerendo a realização de novo laudo.
4. Pois bem. Feitas essas considerações, entendo por bem determinar:,
A - A realização de novo Estudo Social, tendo em vista as alegações da parte autora de que houve tratamento desigual às partes, porquanto a perita prestigiou o requerido em detrimento da requerente, principalmente quando ouviu a menor, ainda que informalmente, somente no ambiente paterno. Para tanto, nomeio a Assistente Social Célia Cristina Félix de Sousa – CRESS nº 2844 para realizar novo estudo social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências dos litigantes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem nas aludidas casas, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante do menor e do requerido, bem como a relação destes com o infante em questão.

Deverá, ainda, apresentar o laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo. Outrossim, considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

Juntado o laudo, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

B - Após a juntada do laudo, que sejam intimadas as partes, por seus advogados, a dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra;

C - Que sejam reiterados os ofícios expedidos ao Colégio Helena Celestino e ao Colégio Antonílio da França Cardoso, para encaminharem a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos três últimos contracheques do sr. PABLO CLEIDISON FIRMINO SANTOS.

5. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se novo parecer ministerial e, em seguida, à conclusão.
6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005775-23.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: N. M. B. R. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: P. C. F. S.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
logo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005775-23.2022.8.05.0146
AÇÃO DE PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO - DIVÓRVIO JÁ DECRETADO
REQUERENTE: NAJLA MONA BELL RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERIDO: PABLO CLEIDISON FIRMINO SANTOS

Vistos etc.,

1. Processo sob o pálio da justiça gratuita, conforme decisão de id 214246938. Compulsando os autos, observa-se que o Divórcio do casal já foi decretado (ID 373551523), seguindo o feito em relação aos alimentos, guarda e visitação dos filhos, bem como à partilha de bens. Na mesma decisão, foram majorados os alimentos provisórios para 66% (sessenta e seis por cento) do salário mínimo vigente, determinada a realização de Estudo Social do caso e expedidos Ofícios à Polícia Civil, ao Colégio Helena Celestino e ao Colégio Antonílio da França Cardoso.
2. Resposta de ofício da Polícia Civil acostada aos autos (ID390015045), assim como Laudo do estudo social realizado (ID 390791917).
3. Intimadas para se manifestarem acerca da perícia (ID 392391212), somente a autora veio aos autos pugnando pela desconsideração do laudo, alegado que houve tratamento desigual às partes, requerendo a realização de novo laudo.
4. Pois bem. Feitas essas considerações, entendo por bem determinar:,
A - A realização de novo Estudo Social, tendo em vista as alegações da parte autora de que houve tratamento desigual às partes, porquanto a perita prestigiou o requerido em detrimento da requerente, principalmente quando ouviu a menor, ainda que informalmente, somente no ambiente paterno. Para tanto, nomeio a Assistente Social Célia Cristina Félix de Sousa – CRESS nº 2844 para realizar novo estudo social do caso, devendo a Assistente Social nomeada analisar os ambientes físicos e emocionais das residências dos litigantes, incluindo a colheita de depoimento de todos que residem nas aludidas casas, além de obter informações da vizinhança quanto a pessoa da representante do menor e do requerido, bem como a relação destes com o infante em questão.

Deverá, ainda, apresentar o laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo. Outrossim, considerando que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização das perícias, providencie o cartório a referida minuta.

Juntado o laudo, intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público a tomarem ciência da juntada e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

B - Após a juntada do laudo, que sejam intimadas as partes, por seus advogados, a dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra;

C - Que sejam reiterados os ofícios expedidos ao Colégio Helena Celestino e ao Colégio Antonílio da França Cardoso, para encaminharem a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos três últimos contracheques do sr. PABLO CLEIDISON FIRMINO SANTOS.

5. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se novo parecer ministerial e, em seguida, à conclusão.
6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005775-23.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: N. M. B. R. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: P. C. F. S.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência do Laudo pericial de Estudo Social de ID 426158934 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Bem como dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005775-23.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: N. M. B. R. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: P. C. F. S.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência do Laudo pericial de Estudo Social de ID 426158934 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Bem como dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005775-23.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: N. M. B. R. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: P. C. F. S.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência do Laudo pericial de Estudo Social de ID 426158934 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Bem como dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005775-23.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: N. M. B. R. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: P. C. F. S.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados(a) constituídos, bem como o Ministério Público, devidamente intimados para tomarem ciência do Laudo pericial de Estudo Social de ID 426158934 e, querendo, se manifestarem em 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Bem como dizerem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005775-23.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: N. M. B. R. D. S.
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: P. C. F. S.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida, por seu advogado(a) constituído, devidamente intimada, para no prazo de 5 dias informar os endereços de email dos Colégios: Colégio Helena Celestino e Colégio Antonílio da França Cardoso, para que possamos cumprir o item C do despacho de ID 413090100, ou juntar cópia dos três últimos contracheques do sr. PABLO CLEIDISON FIRMINO SANTOS referente aos referidos Colégios.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000279-76.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Camila Do Vale Almeida
Requerido: Paulo Henrique Goncalves De Souza
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000279-76.2023.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: CAMILA DO VALE ALMEIDA

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,

Em petição de ID 390873895, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, "abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado".
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao requerido. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo" (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019). [grifei]

(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. ERIC AQUINO NÓBREGA, advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Advogado Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500987-26.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Isis Braga Pereira Lopes
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500987-26.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Execução - Cumprimento de Sentença]
REQUERENTE: ISIS BRAGA PEREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: DIOGO CEZAR REIS AMADOR
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 18 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500987-26.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Isis Braga Pereira Lopes
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500987-26.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Execução - Cumprimento de Sentença]
REQUERENTE: ISIS BRAGA PEREIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: DIOGO CEZAR REIS AMADOR
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro - BA, 18 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503342-04.2017.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Re: Leila Ribeiro Da Silva
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Perito: Francisco Estevam Ramalho
Parte Autora: Espólio De Leonardo Santos Brito Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Santos Brito
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Parte Re: Jerusa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503342-04.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE LEONARDO SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como LEONARDO SANTOS BRITO
Advogado(s): ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587)
PARTE RE: LEILA RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo ID nº. 421791833.
Assim, cumpra-se o teor da Decisão ID nº. 400171651.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503342-04.2017.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Re: Leila Ribeiro Da Silva
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Perito: Francisco Estevam Ramalho
Parte Autora: Espólio De Leonardo Santos Brito Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Santos Brito
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Parte Re: Jerusa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503342-04.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE LEONARDO SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como LEONARDO SANTOS BRITO
Advogado(s): ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), EMANUELA CAMPOS MOTA (OAB:BA22587)
PARTE RE: LEILA RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): MICAEL BENAIC HONORIO SANTOS (OAB:BA43389)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo ID nº. 421791833.
Assim, cumpra-se o teor da Decisão ID nº. 400171651.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004288-81.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Executado: Jair Miranda Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004288-81.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)
EXECUTADO: JAIR MIRANDA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.
O devedor deve ser citado, observando o novo endereço fornecido nos autos, para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 37.597,56 (trinta e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), acrescida, até o efetivo reembolso do crédito, dos acessórios vencidos e vincendos, multa legal, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu eventual cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Havendo penhora de bem imóvel, proceda a citação do cônjuge do executado, em cumprimento às previsões insertas no art.1.647, I, do Código Civil e nos arts. 73, §1º, I, c/c 842 do Código de Processo Civil, para que adote os meios de defesa legalmente admissíveis para preservação do patrimônio familiar.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000111-02.2020.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Knt1 Agroindustrial Ltda
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Executado: Edson Luiz Ribeiro Da Silva 92970389568

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000111-02.2020.8.05.0010
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Duplicata]
EXEQUENTE: KNT1 AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: NAYARA SANTOS FERRAZ, SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES
EXECUTADO: EDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA 92970389568

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado de citação do executado, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID. 379309946.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000111-02.2020.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Knt1 Agroindustrial Ltda
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Executado: Edson Luiz Ribeiro Da Silva 92970389568

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000111-02.2020.8.05.0010
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Duplicata]
EXEQUENTE: KNT1 AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: NAYARA SANTOS FERRAZ, SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES
EXECUTADO: EDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA 92970389568

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado de citação do executado, a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID. 379309946.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503837-82.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: 2 Igreja Evangelica Congregacional De Juazeiro
Advogado: Cosme Olimpio Pereira Regis (OAB:BA626-B)
Advogado: Daniel Dos Santos Maciel (OAB:BA49129)
Advogado: Andre Filipe Do Nascimento Souza (OAB:BA44446)
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Terceiro Interessado: Manoelito De Campos Rodrigues
Terceiro Interessado: Aronilson Oliveira Bastos
Testemunha: Aimaize Das Graças Costa E Silva
Testemunha: Lourdeslanilde Silva Cardoso De Oliveira
Reu: Francisca De Sales Costa E Silva
Advogado: Kaio Lucas De Holanda Leodido (OAB:PE42662)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503837-82.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: 2 IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL DE JUAZEIRO
Advogado(s): COSME OLIMPIO PEREIRA REGIS (OAB:BA626-B), DANIEL DOS SANTOS MACIEL (OAB:BA49129), ANDRE FILIPE DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA44446)
REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS e outros
Advogado(s): KAIO LUCAS DE HOLANDA LEODIDO (OAB:PE42662), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503837-82.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: 2 Igreja Evangelica Congregacional De Juazeiro
Advogado: Cosme Olimpio Pereira Regis (OAB:BA626-B)
Advogado: Daniel Dos Santos Maciel (OAB:BA49129)
Advogado: Andre Filipe Do Nascimento Souza (OAB:BA44446)
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Terceiro Interessado: Manoelito De Campos Rodrigues
Terceiro Interessado: Aronilson Oliveira Bastos
Testemunha: Aimaize Das Graças Costa E Silva
Testemunha: Lourdeslanilde Silva Cardoso De Oliveira
Reu: Francisca De Sales Costa E Silva
Advogado: Kaio Lucas De Holanda Leodido (OAB:PE42662)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503837-82.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: 2 IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL DE JUAZEIRO
Advogado(s): COSME OLIMPIO PEREIRA REGIS (OAB:BA626-B), DANIEL DOS SANTOS MACIEL (OAB:BA49129), ANDRE FILIPE DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA44446)
REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS e outros
Advogado(s): KAIO LUCAS DE HOLANDA LEODIDO (OAB:PE42662), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503837-82.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: 2 Igreja Evangelica Congregacional De Juazeiro
Advogado: Cosme Olimpio Pereira Regis (OAB:BA626-B)
Advogado: Daniel Dos Santos Maciel (OAB:BA49129)
Advogado: Andre Filipe Do Nascimento Souza (OAB:BA44446)

Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Terceiro Interessado: Manoelito De Campos Rodrigues
Terceiro Interessado: Aronilson Oliveira Bastos
Testemunha: Aimaize Das Graças Costa E Silva
Testemunha: Lourdeslanilde Silva Cardoso De Oliveira
Reu: Francisca De Sales Costa E Silva
Advogado: Kaio Lucas De Holanda Leodido (OAB:PE42662)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503837-82.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: 2 IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL DE JUAZEIRO
Advogado(s): COSME OLIMPIO PEREIRA REGIS (OAB:BA626-B), DANIEL DOS SANTOS MACIEL (OAB:BA49129), ANDRE FILIPE DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA44446)
REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS e outros
Advogado(s): KAIO LUCAS DE HOLANDA LEODIDO (OAB:PE42662), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746), JULIA VIANA DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA70168)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002891-84.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jadson Oliveira Dantas
Executado: Nayara Nunes Rosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002891-84.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JADSON OLIVEIRA DANTAS, NAYARA NUNES ROSA SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções dos avisos de recebimento - AR's retros, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013296-82.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adriana De Castro Silveira Pinto
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Executado: Hilana Rachel Carvalho Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013296-82.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Compra e Venda]
EXEQUENTE: ADRIANA DE CASTRO SILVEIRA PINTO

EXECUTADO: HILANA RACHEL CARVALHO FERREIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo de R$ 770,82 - Cód. Nº32093 .
Eu, Gabrielle Lopes Guimarães dos Santos, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502843-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iomar Borges Rodrigues
Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB:PR33389)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502843-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IOMAR BORGES RODRIGUES
Advogado(s): AIRTON RAFAEL DA CRUZ COSTA (OAB:BA44241), BARBARA BELMIRA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA42621)
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): ARMANDO SILVA BRETAS (OAB:PR31997), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB:PR33389), ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia do patrono do autor, constante no evento ID nº. 418271285.
Cumpra-se o teor do evento ID nº. 414434925.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502843-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iomar Borges Rodrigues
Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB:PR33389)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502843-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IOMAR BORGES RODRIGUES
Advogado(s): AIRTON RAFAEL DA CRUZ COSTA (OAB:BA44241), BARBARA BELMIRA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA42621)
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): ARMANDO SILVA BRETAS (OAB:PR31997), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB:PR33389), ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia do patrono do autor, constante no evento ID nº. 418271285.
Cumpra-se o teor do evento ID nº. 414434925.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502843-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iomar Borges Rodrigues
Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB:PR33389)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502843-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IOMAR BORGES RODRIGUES
Advogado(s): AIRTON RAFAEL DA CRUZ COSTA (OAB:BA44241), BARBARA BELMIRA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA42621)
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): ARMANDO SILVA BRETAS (OAB:PR31997), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB:PR33389), ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia do patrono do autor, constante no evento ID nº. 418271285.
Cumpra-se o teor do evento ID nº. 414434925.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502843-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iomar Borges Rodrigues
Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)
Advogado: Barbara Belmira De Souza Santos (OAB:BA42621)
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB:PR33389)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502843-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IOMAR BORGES RODRIGUES
Advogado(s): AIRTON RAFAEL DA CRUZ COSTA (OAB:BA44241), BARBARA BELMIRA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA42621)
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado(s): ARMANDO SILVA BRETAS (OAB:PR31997), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB:PR33389), ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de renúncia do patrono do autor, constante no evento ID nº. 418271285.
Cumpra-se o teor do evento ID nº. 414434925.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505559-20.2017.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisca Perpetua Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Terceiro Interessado: Espólio De Luiz Dias E Marcionília Alves Dias
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0505559-20.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCA PERPETUA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096), THAIS DE CARVALHO ANDRADE (OAB:PE31348)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE LUIZ DIAS E MARCIONÍLIA ALVES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a autora para se manifestar acerca do que consta na Certidão ID nº. 422023516, prestando informações e requerendo providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505559-20.2017.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisca Perpetua Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Terceiro Interessado: Espólio De Luiz Dias E Marcionília Alves Dias
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0505559-20.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCISCA PERPETUA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096), THAIS DE CARVALHO ANDRADE (OAB:PE31348)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE LUIZ DIAS E MARCIONÍLIA ALVES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a autora para se manifestar acerca do que consta na Certidão ID nº. 422023516, prestando informações e requerendo providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013393-82.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Zenilde Goncalves De Souza
Advogado: Reginaldo Da Silva Gomes (OAB:BA15811)
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Reu: Adriana De Oliveira Ascencao
Reu: Elida Souza De Oliveira
Reu: Mariza Lemos De Oliveira
Reu: Josias Luiz De Oliveira
Reu: Gesse De Oliveira
Reu: Nilza De Oliveira
Reu: Nilson De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013393-82.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Ordinária]
AUTOR: ZENILDE GONCALVES DE SOUZA

REU: ADRIANA DE OLIVEIRA ASCENCAO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo de R$ 12.376,88 - Cód. Nº32180.

Eu, Gabrielle Lopes Guimarães dos Santos, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500478-22.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gerson Conceicao De Souza
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500478-22.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GERSON CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (OAB:BA43231), RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
ACOLHO o requerido pelo réu na petição ID nº. 419411862.
Certifique-se o cartório desta serventia cível se houve resposta tempestiva do perito à intimação deste Juízo (ID nº. 406432950).
Caso o perito tenha sido intimado e quedando-se inerte durante o prazo assinalado, fica, desde já, nomeado o perito Valter Jonso Carmo CRM/BA 37.363, o qual deverá ser intimado, ao teor do Ato Ordinatório ID nº. 406432950.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500478-22.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gerson Conceicao De Souza
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500478-22.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GERSON CONCEICAO DE SOUZA

Advogado(s): JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (OAB:BA43231), RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
ACOLHO o requerido pelo réu na petição ID nº. 419411862.
Certifique-se o cartório desta serventia cível se houve resposta tempestiva do perito à intimação deste Juízo (ID nº. 406432950).
Caso o perito tenha sido intimado e quedando-se inerte durante o prazo assinalado, fica, desde já, nomeado o perito Valter Jonso Carmo CRM/BA 37.363, o qual deverá ser intimado, ao teor do Ato Ordinatório ID nº. 406432950.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500478-22.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gerson Conceicao De Souza
Advogado: Jailton Ferreira Damiao Santos (OAB:BA43231)
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500478-22.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GERSON CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s): JAILTON FERREIRA DAMIAO SANTOS (OAB:BA43231), RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
ACOLHO o requerido pelo réu na petição ID nº. 419411862.
Certifique-se o cartório desta serventia cível se houve resposta tempestiva do perito à intimação deste Juízo (ID nº. 406432950).
Caso o perito tenha sido intimado e quedando-se inerte durante o prazo assinalado, fica, desde já, nomeado o perito Valter Jonso Carmo CRM/BA 37.363, o qual deverá ser intimado, ao teor do Ato Ordinatório ID nº. 406432950.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001803-45.2022.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sinara Anny Lima Silva
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Reu: Raulino Franklin De Queiroz
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO - SANEAMENTOS DE DADOS CADASTRAIS

Processo nº: 8001803-45.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Acessão]
AUTOR: SINARA ANNY LIMA SILVA

REU: RAULINO FRANKLIN DE QUEIROZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Autora/Requerente/Exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de dias 5 (cinco) dias, apresentar peticionamento suprindo a(s) ausência(s) de informação(ões) o(s) CPF'(s)/CNPJ'(s) da(s) parte(s) constante(s) no polo passivo da presente demanda.
Eu, Anna Victoria Mendonça de Sousa, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 15 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001511-31.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Josenito Nunes Rosa
Executado: Valdelice Maria De Carvalho Rosa
Terceiro Interessado: Central De Mandados De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001511-31.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: JOSENITO NUNES ROSA, VALDELICE MARIA DE CARVALHO ROSA

DESPACHO
R.H.

Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a titularidade da linha telefônica indicada na petição de ID. 222749774, sob pena de indeferimento de citação eletrônica via WhatsApp do executado.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001511-31.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Josenito Nunes Rosa
Executado: Valdelice Maria De Carvalho Rosa
Terceiro Interessado: Central De Mandados De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001511-31.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: JOSENITO NUNES ROSA, VALDELICE MARIA DE CARVALHO ROSA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a titularidade da linha telefônica indicada na petição de ID. 222749774, sob pena de indeferimento de citação eletrônica via WhatsApp do executado.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001511-31.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Josenito Nunes Rosa

Executado: Valdelice Maria De Carvalho Rosa
Terceiro Interessado: Central De Mandados De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001511-31.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: JOSENITO NUNES ROSA, VALDELICE MARIA DE CARVALHO ROSA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a titularidade da linha telefônica indicada na petição de ID. 222749774, sob pena de indeferimento de citação eletrônica via WhatsApp do executado.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008237-16.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Comercial De Frutas Almeida Ltda
Executado: Valdeilton Nunes Almeida
Executado: Itanajara Pereira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008237-16.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS ALMEIDA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Custas iniciais recolhidas (ID 405031884).
Certifique-se o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, observando-se os ditames do art. 828, do CPC.
Os executados devem ser citados para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuarem o pagamento da dívida exequenda, acrescida, até o efetivo reembolso do crédito, de multas e correção monetária pelo índice contratualmente

previsto, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e sua avaliação, em especial ao veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, FIAT, modelo NOVA TORO VOLCANO TURBO 270 FLEX AT6, no valor R$ 158.490,00 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa reais) cujo endereço informado na inicial é Rua B, nº 102, Bloco 36, Apartamento 102, Letra B (Res Juazeiro II), Itaberaba, Juazeiro/BA, CEP 48.907-225, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando os executados, a qual, se não localizados, deverão suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
Ademais, conste nos referidos Mandados a intimação dos Executados para que indique bens passíveis de penhora, localização e respectivos valores, nos termos em que determina o art. 774, do CPC, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no parágrafo único do referido diploma legal
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, os executados poderão requerer que lhe sejam permitidos pagarem o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado/carta/oficio.

JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502000-89.2016.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Mf Locadora De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0502000-89.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Trancredo Neves, Bl A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REU: MF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Nome: MF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Lucyanno Patriota, Bl apt , Vila Moco, PETROLINA - PE - CEP: 56306-405

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora, sendo que na presente data já foi enviada ordem de bloqueio, conforme anexo.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008237-16.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Comercial De Frutas Almeida Ltda
Executado: Valdeilton Nunes Almeida
Executado: Itanajara Pereira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008237-16.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS ALMEIDA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Custas iniciais recolhidas (ID 405031884).
Certifique-se o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, observando-se os ditames do art. 828, do CPC.
Os executados devem ser citados para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuarem o pagamento da dívida exequenda, acrescida, até o efetivo reembolso do crédito, de multas e correção monetária pelo índice contratualmente previsto, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e sua avaliação, em especial ao veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, FIAT, modelo NOVA TORO VOLCANO TURBO 270 FLEX AT6, no valor R$ 158.490,00 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa reais) cujo endereço informado na inicial é Rua B, nº 102, Bloco 36, Apartamento 102, Letra B (Res Juazeiro II), Itaberaba, Juazeiro/BA, CEP 48.907-225, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando os executados, a qual, se não localizados, deverão suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
Ademais, conste nos referidos Mandados a intimação dos Executados para que indique bens passíveis de penhora, localização e respectivos valores, nos termos em que determina o art. 774, do CPC, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no parágrafo único do referido diploma legal
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, os executados poderão requerer que lhe sejam permitidos pagarem o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado/carta/oficio.

JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008237-16.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Comercial De Frutas Almeida Ltda
Executado: Valdeilton Nunes Almeida
Executado: Itanajara Pereira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008237-16.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS ALMEIDA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Custas iniciais recolhidas (ID 405031884).
Certifique-se o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC, observando-se os ditames do art. 828, do CPC.
Os executados devem ser citados para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuarem o pagamento da dívida exequenda, acrescida, até o efetivo reembolso do crédito, de multas e correção monetária pelo índice contratualmente previsto, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e sua avaliação, em especial ao veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária, FIAT, modelo NOVA TORO VOLCANO TURBO 270 FLEX AT6, no valor R$ 158.490,00 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa reais) cujo endereço informado na inicial é Rua B, nº 102, Bloco 36, Apartamento 102, Letra B (Res Juazeiro II), Itaberaba, Juazeiro/BA, CEP 48.907-225, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando os executados, a qual, se não localizados, deverão suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
Ademais, conste nos referidos Mandados a intimação dos Executados para que indique bens passíveis de penhora, localização e respectivos valores, nos termos em que determina o art. 774, do CPC, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no parágrafo único do referido diploma legal
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O prazo de embargos começa a fluir a partir da citação e devem ser apresentados em autos apartados.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, os executados poderão requerer que lhe sejam permitidos pagarem o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado/carta/oficio.

JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013241-34.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Petrom Comercio De Lubrificantes Ltda
Advogado: Fabio Costa Gouvea (OAB:BA20297)
Executado: Consorcio Construtor Solar Futura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013241-34.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Duplicata]
EXEQUENTE: PETROM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

EXECUTADO: CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo de R$ 4.868,86 - Cód. Nº32148.
Eu, Gabrielle Lopes Guimarães dos Santos, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000090-80.1999.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Coats Industrial S/a
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Virginio Dantas De Araujo
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000090-80.1999.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: COATS INDUSTRIAL S/A

Nome: COATS INDUSTRIAL S/A
Endereço: Quadra D lote , SN, Distrito Industrial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ROBERTA MIRANDA TORRES, CECILIA LEMOS MACHADO
EXECUTADO: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO

Nome: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Professor Sabino Silva, 528, Próximo Apipão, Edf. Mansão Guinés, Apt. 1002, Jardim Apipema, SALVADOR - BA - CEP: 40155-250

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo exequente.
Procedam-se com as buscas ao sistema INFOJUD quanto ao endereço da parte executada, conforme requerido .
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000090-80.1999.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Coats Industrial S/a
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Virginio Dantas De Araujo
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000090-80.1999.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: COATS INDUSTRIAL S/A

Nome: COATS INDUSTRIAL S/A
Endereço: Quadra D lote , SN, Distrito Industrial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ROBERTA MIRANDA TORRES, CECILIA LEMOS MACHADO
EXECUTADO: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO

Nome: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Professor Sabino Silva, 528, Próximo Apipão, Edf. Mansão Guinés, Apt. 1002, Jardim Apipema, SALVADOR - BA - CEP: 40155-250

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo exequente.
Procedam-se com as buscas ao sistema INFOJUD quanto ao endereço da parte executada, conforme requerido .
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000090-80.1999.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Coats Industrial S/a
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Virginio Dantas De Araujo
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000090-80.1999.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: COATS INDUSTRIAL S/A

Nome: COATS INDUSTRIAL S/A
Endereço: Quadra D lote , SN, Distrito Industrial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ROBERTA MIRANDA TORRES, CECILIA LEMOS MACHADO
EXECUTADO: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO

Nome: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Professor Sabino Silva, 528, Próximo Apipão, Edf. Mansão Guinés, Apt. 1002, Jardim Apipema, SALVADOR - BA - CEP: 40155-250

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo exequente.
Procedam-se com as buscas ao sistema INFOJUD quanto ao endereço da parte executada, conforme requerido .
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000090-80.1999.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Coats Industrial S/a
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Virginio Dantas De Araujo
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000090-80.1999.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: COATS INDUSTRIAL S/A

Nome: COATS INDUSTRIAL S/A
Endereço: Quadra D lote , SN, Distrito Industrial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ROBERTA MIRANDA TORRES, CECILIA LEMOS MACHADO
EXECUTADO: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO

Nome: VIRGINIO DANTAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Professor Sabino Silva, 528, Próximo Apipão, Edf. Mansão Guinés, Apt. 1002, Jardim Apipema, SALVADOR - BA - CEP: 40155-250

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo exequente.
Procedam-se com as buscas ao sistema INFOJUD quanto ao endereço da parte executada, conforme requerido .
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503187-98.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Teofilo Santos Costa Eireli - Me
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Sueli Da Conceicao Santos

Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Raimundo Costa
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0503187-98.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Desembargador Jorge Fontana, sala , BELVEDERE, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30320-670

Advogado(s) do reclamante: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, LAIS NOVAES GUIMARAES, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: TEOFILO SANTOS COSTA EIRELI - ME, SUELI DA CONCEICAO SANTOS, RAIMUNDO COSTA

Nome: TEOFILO SANTOS COSTA EIRELI - ME
Endereço: no Loteamento Centro Industrial São Francisco, Loja , Bairro João Paulo II, SãO PAULO - SP - CEP: 04890-800
Nome: SUELI DA CONCEICAO SANTOS
Endereço: Rua Napoleão Borges, sn, centro, ITIúBA - BA - CEP: 48850-000
Nome: RAIMUNDO COSTA
Endereço: Rua Napoleão Borges, sn, Bela Vista de Covas, ITIúBA - BA - CEP: 48850-000

Advogado(s) do reclamado: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA, MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes aos atos requeridos na petição de ID. 415142893, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013201-52.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pereira Sobrinho
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Israel Martins Brandao
Reu: Ana Maria Passos Da Silva
Reu: Espólio De Álvaro Correia Da Silva
Reu: Patricia Wilma Correia Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8013201-52.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, BARBARA KAREN NEVES, LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA, GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA
REU: ISRAEL MARTINS BRANDAO, ANA MARIA PASSOS DA SILVA, ESPÓLIO DE ÁLVARO CORREIA DA SILVA, PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID 425319369, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o endereço eletrônico dos confinantes ou recolher as custas para citação por Oficial de Justiça.
Outrossim, deverá também recolher as custas para citação por edital e das citações das Fazendas Públicas, em igual prazo.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013201-52.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pereira Sobrinho
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Israel Martins Brandao
Reu: Ana Maria Passos Da Silva
Reu: Espólio De Álvaro Correia Da Silva
Reu: Patricia Wilma Correia Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8013201-52.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, BARBARA KAREN NEVES, LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA, GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA
REU: ISRAEL MARTINS BRANDAO, ANA MARIA PASSOS DA SILVA, ESPÓLIO DE ÁLVARO CORREIA DA SILVA, PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID 425319369, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o endereço eletrônico dos confinantes ou recolher as custas para citação por Oficial de Justiça.
Outrossim, deverá também recolher as custas para citação por edital e das citações das Fazendas Públicas, em igual prazo.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013201-52.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pereira Sobrinho
Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Israel Martins Brandao
Reu: Ana Maria Passos Da Silva
Reu: Espólio De Álvaro Correia Da Silva
Reu: Patricia Wilma Correia Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8013201-52.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, BARBARA KAREN NEVES, LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA, GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA
REU: ISRAEL MARTINS BRANDAO, ANA MARIA PASSOS DA SILVA, ESPÓLIO DE ÁLVARO CORREIA DA SILVA, PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID 425319369, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o endereço eletrônico dos confinantes ou recolher as custas para citação por Oficial de Justiça.
Outrossim, deverá também recolher as custas para citação por edital e das citações das Fazendas Públicas, em igual prazo.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013201-52.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Pereira Sobrinho

Advogado: Gilda Cristina Bernardino Da Costa Crema (OAB:DF00975/A)
Advogado: Naise Lorenna Batista Sento Se Da Silva (OAB:BA41387)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Israel Martins Brandao
Reu: Ana Maria Passos Da Silva
Reu: Espólio De Álvaro Correia Da Silva
Reu: Patricia Wilma Correia Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8013201-52.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: NAISE LORENNA BATISTA SENTO SE DA SILVA, BARBARA KAREN NEVES, LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA, GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA
REU: ISRAEL MARTINS BRANDAO, ANA MARIA PASSOS DA SILVA, ESPÓLIO DE ÁLVARO CORREIA DA SILVA, PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID 425319369, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o endereço eletrônico dos confinantes ou recolher as custas para citação por Oficial de Justiça.
Outrossim, deverá também recolher as custas para citação por edital e das citações das Fazendas Públicas, em igual prazo.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001376-14.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Valdineide Lima Medrado - Me
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001376-14.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VALDINEIDE LIMA MEDRADO - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte requerente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte requerida por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Marcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 15 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004731-71.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Eduardo Araujo Diniz Filho
Advogado: Cleberlito Dos Santos Martins (OAB:BA62432)
Reu: Madilene Mônica Borges Silva E
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Reu: Joseny Caetano Da Silva
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004731-71.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ARAUJO DINIZ FILHO
Advogado(s): CLEBERLITO DOS SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como CLEBERLITO DOS SANTOS MARTINS (OAB:BA62432)
REU: JOSENY CAETANO DA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDA ALCANTARA SILVA (OAB:BA46277), LARA CAFFE ANTUNES DE QUEIROZ (OAB:BA61375), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, movida por CARLOS EDUARDO ARAÚJO DINIZ FILHO, em desfavor de MADILENE MÔNICA BORGES SILVA e JOSENY CAETANO DA SILVA, todos qualificados nos autos.
Narra a exordial que o requerente é proprietário e possuidor do imóvel localizado no Lote nº 17, Quadra “A”, Loteamento Horto Florestal, Rua São Francisco, São Geraldo, CEP.: 48.924-000, Juazeiro-BA. Ressalta que o referido imóvel foi legalmente adquirido por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, está registrado sob nº 50942, na Matricula nº 16.850, do 1° Oficio de Imóveis da Comarca de Juazeiro-BA. Aduz que ao tomar conhecimento da invasão da propriedade, o autor promoveu imediatamente a notificação ao Réu, comunicando que o imóvel lhe pertencia, e que o mesmo fosse desocupado imediatamente de forma voluntaria. Entretanto, o Réu se manteve no imóvel.
Pugna, liminarmente, pela reintegração e posse e, no mérito, por sua ratificação. Requer ainda, subsidiariamente, a procedência da presente ação com a consequente expedição do mandado de reintegração da posse, condenado o réu no pagamento das perdas e danos consubstanciados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, à título de aluguel mensal pelo período em que permanecer no imóvel.
Deu à causa o valor de R$ 10.601,15 (dez mil seiscentos e um reais e quinze centavos).
A inicial veio instruída com documentos.
Através do despacho de ID 49853804 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação dos demandados.
Os demandados apresentaram contestação c/c pedido contraposto.

Suscitam preliminar de carência da ação, sob a alegação de que o autor nunca deteve a posse do imóvel. Alegam a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Impugnam o pleito de gratuidade da justiça. No mérito da ação, alegam, em síntese que estão na posse do imóvel desde 2002 e que o autor jamais exerceu a posse do imóvel. Em sede de reconvenção, sustentam que fazem jus à usucapião do imóvel em questão, pois preenchidos os requisitos legais.

Requerem na ação: 1) a gratuidade da justiça; 2) o indeferimento do pleito liminar do autor; 3) a manutenção na posse do imóvel; 4) a extinção do processo; 5) a improcedência da ação. Pugnam na reconvenção: a) que seja o pedido julgado totalmente procedente para o fim de declarar a ocorrência da prescrição aquisitiva do imóvel residencial, já descrito e caracterizado nos autos, reconhecendo o direito a usucapião aos reconvintes; b) que a r. Sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Não foi dado valor à causa na Reconvenção.

A defesa/reconvenção veio instruída com documentos.

A parte autora não apresentou réplica.

Através da decisão de ID 258686252 foi indeferida a medida liminar e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas.

As partes requereram a prova testemunhal.

Em audiência da instrução foram ouvidas 06 testemunhas e 01 informante.

As partes não apresentaram razões finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares ventiladas na peça de bloqueio, pois as mesmas confundem-se com o mérito da demanda, de modo que inexistindo prova da posse do autor ou do suposto esbulho, ocorrerá a improcedência da demanda e não sua extinção sem julgamento de mérito.

Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte demandada, não deve ser acolhida, pois, não concordando com a concessão do benefício da AJG, deveria impugná-la, de acordo com o disposto no artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, fazendo prova de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais sem que para isso comprometa seu próprio sustento e de sua família. Assim, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, deveria a parte impugnante ter comprovado que o impugnado tem recursos econômicos suficientes a arcar com as eventuais despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu. Apenas teceu alegações de que a parte autora teria condições de arcar com as custas processuais, contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse sua tese. Logo, rejeito a impugnação.

Ademais, em relação a ação, não havendo outras preliminares ou nulidades a serem sanadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise do mérito da demanda.

Pois bem. A ação não merece procedência.

A alegação da parte autora é inverossímil.

A pretensão da autora é a reintegração de posse, contudo não restou comprovada a posse do imóvel, sendo que somente fundamenta seu intento na alegação de ter adquirido a posse por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, não demonstrado nos autos nenhum ato relativo à aquisição da posse.

Ressalto desde logo, que na ação de reintegração de posse, é imprescindível a configuração de todos os requisitos legais, quais sejam: a posse anterior do imóvel, a perda da posse e a prática do esbulho, nos termos do art. 927, do CPC.

Nesse sentido, observa-se que somente pode postular a reintegração do bem aquele que efetivamente exerceu posse sobre a coisa no momento do esbulho. Entretanto, no presente feito a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua posse de fato sobre o imóvel.

Note-se no presente caso a parte autora sustenta a propriedade do imóvel, numa tentativa de demonstrar a posse indireta do bem pleiteado, porém, ao contrário do que quer fazer crer, tal posse não lhe permite requerer a reintegração do bem em seu favor.

Nas ações em que se discute a defesa da posse somente são legitimados a propor a demanda aqueles que exercem faticamente o exercício da posse, nos termos do art. 558, do CPC.

Assim, apesar de a autora pretender comprovar o seu direito de posse trazendo aos autos documentos de propriedade, tais elementos por si só não são suficientes para comprovar a posse direta sobre a coisa.

Primeiramente, não se pode esquecer que a alegação de propriedade não é pertinente em ações possessórias como a reintegração, as quais não comportam discussão sobre o domínio do bem, de sorte que eventual discussão com base no domínio deverá se dar através de ação própria.

Nesse sentido:

“O dono da coisa não pode, sob o fundamento de que lhe pertence, embaraçar o exercício da posse de outrem, seja qual for a sua qualidade, nem se apossar, por conta própria, de bem que 2 outrem está a possuir.” (GOMES, Orlando. Direitos Reais. 19ª ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin ¬ Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 102)

Ademais, quanto as provas, nenhum documento da posse foi colacionado aos autos, bem como nenhuma testemunha confirmou a posse da parte autora sobre o imóvel. Ressalto que as testemunhas ouvidas somente afirmaram que foram com o autor até o imóvel, contudo, não há comprovação de nenhum ato inerente à posse de fato sobre o imóvel.

Assim, não havendo prova da posse da parte autora e mesmo do esbulho por parte da demandada, não há que se falar em procedência da ação.

Em relação a reconvenção, a mesma deve ser extinta sem julgamento de mérito.

Embora a usucapião possa ser arguida como matéria de defesa, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 237 do STF, não é possível a pretensão de reconhecimento de prescrição aquisitiva por meio de reconvenção.

Em verdade, o art. 557 do CPC veda expressamente a propositura de ação de reconhecimento do domínio na pendência de ação possessória entre as mesmas partes: “Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”.
A ação de usucapião tem rito próprio e envolve outros sujeitos, o que é incompatível com a reconvenção em ação possessória.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. Súmula nº 237 STF. Usucapião poderá ser matéria de defesa em ação possessória. Impedimento de deferir título aquisitivo de propriedade sem obediência a rito próprio. Não assegurado o direito de defesa e contraditório com os litisconsortes necessários. Decisão Mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120803-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5a. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).
Diante do exposto:
1) julgo IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CARLOS EDUARDO ARAÚJO DINIZ FILHO, em desfavor de MADILENE MÔNICA BORGES SILVA e JOSENY CAETANO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação à discussão possessória, forte no art. 487, I, do CPC;
2) julgo extinta a reconvenção, sem julgamento de mérito, por carência de ação, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Na ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Na reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que atribuo de ofício o valor da causa na reconvenção em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Contudo, em face da gratuidade deferida ao autor, que aqui confirmo, bem como em face da gratuidade que concedo aos reconvintes; ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade das obrigações supracitadas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação dos beneficiários, a teor do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004731-71.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Eduardo Araujo Diniz Filho
Advogado: Cleberlito Dos Santos Martins (OAB:BA62432)
Reu: Madilene Mônica Borges Silva E
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Reu: Joseny Caetano Da Silva
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Advogado: Eduarda Alcantara Silva (OAB:BA46277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004731-71.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ARAUJO DINIZ FILHO
Advogado(s): CLEBERLITO DOS SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como CLEBERLITO DOS SANTOS MARTINS (OAB:BA62432)
REU: JOSENY CAETANO DA SILVA e outros
Advogado(s): EDUARDA ALCANTARA SILVA (OAB:BA46277), LARA CAFFE ANTUNES DE QUEIROZ (OAB:BA61375), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

SENTENÇA
R.h.

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, movida por CARLOS EDUARDO ARAÚJO DINIZ FILHO, em desfavor de MADILENE MÔNICA BORGES SILVA e JOSENY CAETANO DA SILVA, todos qualificados nos autos.
Narra a exordial que o requerente é proprietário e possuidor do imóvel localizado no Lote nº 17, Quadra "A", Loteamento Horto Florestal, Rua São Francisco, São Geraldo, CEP.: 48.924-000, Juazeiro-BA. Ressalta que o referido imóvel foi legalmente adquirido por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, está registrado sob nº 50942, na Matricula nº 16.850, do 1° Oficio de Imóveis da Comarca de Juazeiro-BA. Aduz que ao tomar conhecimento da invasão da propriedade, o autor promoveu imediatamente a notificação ao Réu, comunicando que o imóvel lhe pertencia, e que o mesmo fosse desocupado imediatamente de forma voluntaria. Entretanto, o Réu se manteve no imóvel.
Pugna, liminarmente, pela reintegração e posse e, no mérito, por sua ratificação. Requer ainda, subsidiariamente, a procedência da presente ação com a consequente expedição do mandado de reintegração da posse, condenado o réu no pagamento das perdas e danos consubstanciados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, à título de aluguel mensal pelo período em que permanecer no imóvel.
Deu à causa o valor de R$ 10.601,15 (dez mil seiscentos e um reais e quinze centavos).
A inicial veio instruída com documentos.
Através do despacho de ID 49853804 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação dos demandados.
Os demandados apresentaram contestação c/c pedido contraposto.
Suscitam preliminar de carência da ação, sob a alegação de que o autor nunca deteve a posse do imóvel. Alegam a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Impugnam o pleito de gratuidade da justiça. No mérito da ação, alegam, em síntese que estão na posse do imóvel desde 2002 e que o autor jamais exerceu a posse do imóvel. Em sede de reconvenção, sustentam que fazem jus à usucapião do imóvel em questão, pois preenchidos os requisitos legais.
Requerem na ação: 1) a gratuidade da justiça; 2) o indeferimento do pleito liminar do autor; 3) a manutenção na posse do imóvel; 4) a extinção do processo; 5) a improcedência da ação. Pugnam na reconvenção: a) que seja o pedido julgado totalmente procedente para o fim de declarar a ocorrência da prescrição aquisitiva do imóvel residencial, já descrito e caracterizado nos autos, reconhecendo o direito a usucapião aos reconvintes; b) que a r. Sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Não foi dado valor à causa na Reconvenção.
A defesa/reconvenção veio instruída com documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
Através da decisão de ID 258686252 foi indeferida a medida liminar e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas.
As partes requereram a prova testemunhal.
Em audiência da instrução foram ouvidas 06 testemunhas e 01 informante.
As partes não apresentaram razões finais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, afasto as preliminares ventiladas na peça de bloqueio, pois as mesmas confundem-se com o mérito da demanda, de modo que inexistindo prova da posse do autor ou do suposto esbulho, ocorrerá a improcedência da demanda e não sua extinção sem julgamento de mérito.
Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte demandada, não deve ser acolhida, pois, não concordando com a concessão do benefício da AJG, deveria impugná-la, de acordo com o disposto no artigo 100 do Novo Código de Processo Civil, fazendo prova de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais sem que para isso comprometa seu próprio sustento e de sua família. Assim, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, deveria a parte impugnante ter comprovado que o impugnado tem recursos econômicos suficientes a arcar com as eventuais despesas processuais, ônus do qual não se desincumbiu. Apenas teceu alegações de que a parte autora teria condições de arcar com as custas processuais, contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse sua tese. Logo, rejeito a impugnação.
Ademais, em relação a ação, não havendo outras preliminares ou nulidades a serem sanadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a análise do mérito da demanda.
Pois bem. A ação não merece procedência.
A alegação da parte autora é inverossímil.
A pretensão da autora é a reintegração de posse, contudo não restou comprovada a posse do imóvel, sendo que somente fundamenta seu intento na alegação de ter adquirido a posse por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, não demonstrado nos autos nenhum ato relativo à aquisição da posse.
Ressalto desde logo, que na ação de reintegração de posse, é imprescindível a configuração de todos os requisitos legais, quais sejam: a posse anterior do imóvel, a perda da posse e a prática do esbulho, nos termos do art. 927, do CPC.
Nesse sentido, observa-se que somente pode postular a reintegração do bem aquele que efetivamente exerceu posse sobre a coisa no momento do esbulho. Entretanto, no presente feito a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua posse de fato sobre o imóvel.
Note-se no presente caso a parte autora sustenta a propriedade do imóvel, numa tentativa de demonstrar a posse indireta do bem pleiteado, porém, ao contrário do que quer fazer crer, tal posse não lhe permite requerer a reintegração do bem em seu favor.
Nas ações em que se discute a defesa da posse somente são legitimados a propor a demanda aqueles que exercem faticamente o exercício da posse, nos termos do art. 558, do CPC.
Assim, apesar de a autora pretender comprovar o seu direito de posse trazendo aos autos documentos de propriedade, tais elementos por si só não são suficientes para comprovar a posse direta sobre a coisa.

Primeiramente, não se pode esquecer que a alegação de propriedade não é pertinente em ações possessórias como a reintegração, as quais não comportam discussão sobre o domínio do bem, de sorte que eventual discussão com base no domínio deverá se dar através de ação própria.
Nesse sentido:
"O dono da coisa não pode, sob o fundamento de que lhe pertence, embaraçar o exercício da posse de outrem, seja qual for a sua qualidade, nem se apossar, por conta própria, de bem que 2 outrem está a possuir." (GOMES, Orlando. Direitos Reais. 19ª ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin ¬ Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 102)
Ademais, quanto as provas, nenhum documento da posse foi colacionado aos autos, bem como nenhuma testemunha confirmou a posse da parte autora sobre o imóvel. Ressalto que as testemunhas ouvidas somente afirmaram que foram com o autor até o imóvel, contudo, não há comprovação de nenhum ato inerente à posse de fato sobre o imóvel.
Assim, não havendo prova da posse da parte autora e mesmo do esbulho por parte da demandada, não há que se falar em procedência da ação.
Em relação a reconvenção, a mesma deve ser extinta sem julgamento de mérito.
Embora a usucapião possa ser arguida como matéria de defesa, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 237 do STF, não é possível a pretensão de reconhecimento de prescrição aquisitiva por meio de reconvenção.
Em verdade, o art. 557 do CPC veda expressamente a propositura de ação de reconhecimento do domínio na pendência de ação possessória entre as mesmas partes: "Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa".
A ação de usucapião tem rito próprio e envolve outros sujeitos, o que é incompatível com a reconvenção em ação possessória.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. Súmula nº 237 STF. Usucapião poderá ser matéria de defesa em ação possessória. Impedimento de deferir título aquisitivo de propriedade sem obediência a rito próprio. Não assegurado o direito de defesa e contraditório com os litisconsortes necessários. Decisão Mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120803-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5a. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).
Diante do exposto:
1) julgo IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CARLOS EDUARDO ARAÚJO DINIZ FILHO, em desfavor de MADILENE MÔNICA BORGES SILVA e JOSENY CAETANO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação à discussão possessória, forte no art. 487, I, do CPC;
2) julgo extinta a reconvenção, sem julgamento de mérito, por carência de ação, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Na ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Na reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que atribuo de ofício o valor da causa na reconvenção em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Contudo, em face da gratuidade deferida ao autor, que aqui confirmo, bem como em face da gratuidade que concedo aos reconvintes; ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade das obrigações supracitadas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação dos beneficiários, a teor do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013228-35.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Ailton Marcelo Souza Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8013228-35.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO

Nome: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Endereço: BA KM 26 (JUAZEIRO/SOBRADINHO), S/N, CASA, SALITRE, JUNCO (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48910-000

Advogado(s) do reclamante: LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO
REQUERIDO: AILTON MARCELO SOUZA LOPES

Nome: AILTON MARCELO SOUZA LOPES
Endereço: Rodovia do Salitre, FAZENDA ARAME, - de 502/503 ao fim, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar declaração de imposto de renda, balanço contábil mensal ou anual, protestos e cobranças de múltiplas naturezas (fiscal, trabalhista, civil, etc.) e outros documentos pertinentes.
Intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Frise-se que o despacho não está indeferindo a gratuidade da justiça, mas determinando que a parte autora comprove que faz jus à mesma.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012995-38.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rita De Cassia Tavares Santos
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012995-38.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RITA DE CASSIA TAVARES SANTOS
Advogado(s): CAMILA COSTA DUARTE (OAB:RS92737)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante a natureza da demanda de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCAI DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, e considerando ainda o valor da causa, apresenta-se evidente, "ictus oculi", que a parte autora pode assumir o módico valor das custas iniciais, sem prejuízo da sua mantença, assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita nos presentes autos.
O atendimento aos carentes implementado pela Constituição Federal deve ser interpretado sistematicamente.
O Texto Magno delineou o Sistema Único de Saúde para amparo sanitário daqueles que não contam com recursos financeiros suficientes, disposições que foram moduladas na jurisprudência sob a ótica da reserva do possível.
No concernente ao apoio jurídico, abriu-lhes as portas do Juizado Especial Cível.
Note-se que, do mesmo modo que no atendimento à saúde, onde o paciente não tem prerrogativa de escolher por quem, onde e como será atendido, ao carente de recursos que se vale do serviço forense para solução de pequenas causas também não se confere o direito potestativo à "opção", como equivocadamente interpretamos o texto da Lei 9.099/95 até este momento.
Ao contrário, desenhou o sábio legislador uma estrutura informal, célere e simples para solução desses impasses, prestigiando os meios suasórios para solução do conflito.
Em uma clara aplicação do que o notável Nassim Taleb estabeleceu como "problema do comitente-agente", certos patronos nutrem uma ojeriza ao Sistema dos Juizados, cuja consequência tem sido o esgotamento da jurisdição cível comum, submersa em demandas modestas que perdem sua singeleza, ante a inviabilidade de aplicação dos princípios informadores dos Juizados Especiais.
Tal se dá em notório prejuízo das demandas mais relevantes e próprias do sistema mais formal.
A questão também repercute na Colenda Instância Superior, pois uma afluência de recursos da competência do i. Colégio Recursal é redirecionada à Egrégia Seção de Direito Privado.
Repisando o argumento, uma demanda singela ali submetida não pode se valer de postulados da Lei 9.099/95 para ser julgada com simplicidade, na acepção jurídica da palavra.
O notável desembargador Carlos Cini Marchionatti sintetizou a questão de maneira soberana, no precioso voto que segue abaixo (Aresto CCM 70068368687, n. CNJ 47062-70.2016.8.21.7000 do E. TJRS):
"O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento, segundo a qual em questão típica ao Juizado Especial Cível, usa-se do processo comum em assistência judiciária gratuita".
Ainda, conforme recente decisão em recurso de Agravo de Instrumento que manteve decisão determinando o recolhimento das custas ou remessa ao Juizado Especial Cível:
"Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Determinação judicial de comprovação da alegada hipossuficiência. Desatendimento. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos que revelam a possibilidade do pagamento das custas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento Nº: 2261773-33.2020.8.26.0000. D.J. 12/01/2021. Des. Rel. Cauduro Padin".
Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial.
Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível.
Recentemente, inumeráveis decisões judiciais, nos juízos e no tribunal, diante do quadro que se formou, buscam recuperar o que se perdeu, o uso devido do processo comum concomitante ao do processo especial, e o tem feito com justificativa e mérito.
O excesso está sendo corrigido, o próprio excesso está promovendo a reação, como é natural à experiência humana aplicável à judicial.
O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, mercê do pensamento inédito e visionário de Magistrados gaúchos que implementaram as Pequenas Causas que vieram a ganhar estatura constitucional com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, juizados que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar.
Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício.
Logo, empregando-se uma leitura constitucional do artigo 3º, §3º da Lei 9.099/95, a opção entre Juizado Especial e Juízo Comum somente se confere a quem paga custas e despesas processuais, o que importa em renúncia à informalidade, à simplicidade e demais princípios informadores daquele Sistema.
Ao hipossuficiente, não há opção, sob pena de inviabilização do Sistema Judiciário, mantendo-se coerência interpretativa constitucional com a forma que o Estado Brasileiro promove o atendimento das demandas à saúde, consoante acima explanado.
Pelo exposto, concedo quinze dias para que a parte autora recolha as custas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado.
Juazeiro – BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012997-08.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rita De Cassia Tavares Santos
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012997-08.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: RITA DE CASSIA TAVARES SANTOS
Advogado(s): CAMILA COSTA DUARTE (OAB:RS92737)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante a natureza da demanda de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCAI DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, e considerando ainda o valor da causa, apresenta-se evidente, “ictus oculi”, que a parte autora pode assumir o módico valor das custas iniciais, sem prejuízo da sua mantença, assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita nos presentes autos.
O atendimento aos carentes implementado pela Constituição Federal deve ser interpretado sistematicamente.
O Texto Magno delineou o Sistema Único de Saúde para amparo sanitário daqueles que não contam com recursos financeiros suficientes, disposições que foram moduladas na jurisprudência sob a ótica da reserva do possível.
No concernente ao apoio jurídico, abriu-lhes as portas do Juizado Especial Cível.
Note-se que, do mesmo modo que no atendimento à saúde, onde o paciente não tem prerrogativa de escolher por quem, onde e como será atendido, ao carente de recursos que se vale do serviço forense para solução de pequenas causas também não se confere o direito potestativo à “opção”, como equivocadamente interpretamos o texto da Lei 9.099/95 até este momento.
Ao contrário, desenhou o sábio legislador uma estrutura informal, célere e simples para solução desses impasses, prestigiando os meios suasórios para solução do conflito.
Em uma clara aplicação do que o notável Nassim Taleb estabeleceu como “problema do comitente-agente”, certos patronos nutrem uma ojeriza ao Sistema dos Juizados, cuja consequência tem sido o esgotamento da jurisdição cível comum, submersa em demandas modestas que perdem sua singeleza, ante a inviabilidade de aplicação dos princípios informadores dos Juizados Especiais.
Tal se dá em notório prejuízo das demandas mais relevantes e próprias do sistema mais formal.
A questão também repercute na Colenda Instância Superior, pois uma afluência de recursos da competência do i. Colégio Recursal é redirecionada à Egrégia Seção de Direito Privado.
Repisando o argumento, uma demanda singela ali submetida não pode se valer de postulados da Lei 9.099/95 para ser julgada com simplicidade, na acepção jurídica da palavra.
O notável desembargador Carlos Cini Marchionatti sintetizou a questão de maneira soberana, no precioso voto que segue abaixo (Aresto CCM 70068368687, n. CNJ 47062-70.2016.8.21.7000 do E. TJRS):
“O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento, segundo a qual em questão típica ao Juizado Especial Cível, usa-se do processo comum em assistência judiciária gratuita”.
Ainda, conforme recente decisão em recurso de Agravo de Instrumento que manteve decisão determinando o recolhimento das custas ou remessa ao Juizado Especial Cível:
“Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Determinação judicial de comprovação da alegada hipossuficiência. Desatendimento. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos que revelam a possibilidade do pagamento das custas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento Nº: 2261773-33.2020.8.26.0000. D.J. 12/01/2021. Des. Rel. Cauduro Padin”.
Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial.
Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível.

Recentemente, inumeráveis decisões judiciais, nos juízos e no tribunal, diante do quadro que se formou, buscam recuperar o que se perdeu, o uso devido do processo comum concomitante ao do processo especial, e o tem feito com justificativa e mérito. O excesso está sendo corrigido, o próprio excesso está promovendo a reação, como é natural à experiência humana aplicável à judicial.
O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, mercê do pensamento inédito e visionário de Magistrados gaúchos que implementaram as Pequenas Causas que vieram a ganhar estatura constitucional com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, juizados que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar.
Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício.
Logo, empregando-se uma leitura constitucional do artigo 3º, §3º da Lei 9.099/95, a opção entre Juizado Especial e Juízo Comum somente se confere a quem paga custas e despesas processuais, o que importa em renúncia à informalidade, à simplicidade e demais princípios informadores daquele Sistema.
Ao hipossuficiente, não há opção, sob pena de inviabilização do Sistema Judiciário, mantendo-se coerência interpretativa constitucional com a forma que o Estado Brasileiro promove o atendimento das demandas à saúde, consoante acima explanado.
Pelo exposto, concedo quinze dias para que a parte autora recolha as custas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado.
Juazeiro – BA, 19 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503983-26.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Madeireira Marcal Madeiras E Material De Construcao Eireli - Me
Executado: Valdeir Marcal Ribeiro
Executado: Valtemberg Marcal Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503983-26.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MADEIREIRA MARCAL MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, VALDEIR MARCAL RIBEIRO, VALTEMBERG MARCAL RIBEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais remanescentes de atos já praticados e não previamente recolhidos que seja 02 (dois) arresto de bens negativo por oficial de justiça, sendo 01 (um) da empresa MADEREIRA MARCAL MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e outro da pessoa física VALDEIR MARCAL RIBEIRO como pode ser identificado nos Ids. nº 105849867 e 105849868,

bem como, também se encontra pendente o pagamento da citação por oficial de justiça da pessoa física VALDEIR MARCAL RIBEIRO como consta no Id. nº 105849868.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503983-26.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Madeireira Marcal Madeiras E Material De Construcao Eireli - Me
Executado: Valdeir Marcal Ribeiro
Executado: Valtemberg Marcal Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503983-26.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MADEIREIRA MARCAL MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, VALDEIR MARCAL RIBEIRO, VALTEMBERG MARCAL RIBEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais remanescentes de atos já praticados e não previamente recolhidos que seja 02 (dois) arresto de bens negativo por oficial de justiça, sendo 01 (um) da empresa MADEREIRA MARCAL MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e outro da pessoa física VALDEIR MARCAL RIBEIRO como pode ser identificado nos Ids. nº 105849867 e 105849868, bem como, também se encontra pendente o pagamento da citação por oficial de justiça da pessoa física VALDEIR MARCAL RIBEIRO como consta no Id. nº 105849868.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503983-26.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)

Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Madeireira Marcal Madeiras E Material De Construcao Eireli - Me
Executado: Valdeir Marcal Ribeiro
Executado: Valtemberg Marcal Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503983-26.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MADEIREIRA MARCAL MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, VALDEIR MARCAL RIBEIRO, VALTEMBERG MARCAL RIBEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais remanescentes de atos já praticados e não previamente recolhidos que seja 02 (dois) arresto de bens negativo por oficial de justiça, sendo 01 (um) da empresa MADEREIRA MARCAL MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e outro da pessoa física VALDEIR MARCAL RIBEIRO como pode ser identificado nos Ids. nº 105849867 e 105849868, bem como, também se encontra pendente o pagamento da citação por oficial de justiça da pessoa física VALDEIR MARCAL RIBEIRO como consta no Id. nº 105849868.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503983-26.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Madeireira Marcal Madeiras E Material De Construcao Eireli - Me
Executado: Valdeir Marcal Ribeiro
Executado: Valtemberg Marcal Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503983-26.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MADEIREIRA MARCAL MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, VALDEIR MARCAL RIBEIRO, VALTEMBERG MARCAL RIBEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais remanescentes de atos já praticados e não previamente recolhidos que seja 02 (dois) arresto de bens negativo por oficial de justiça, sendo 01 (um) da empresa MADEREIRA MARCAL MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e outro da pessoa física VALDEIR MARCAL RIBEIRO como pode ser identificado nos Ids. nº 105849867 e 105849868, bem como, também se encontra pendente o pagamento da citação por oficial de justiça da pessoa física VALDEIR MARCAL RIBEIRO como consta no Id. nº 105849868.
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MARCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000659-76.2002.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Jose Amancio Coelho De Jesus
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000659-76.2002.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE AMANCIO COELHO DE JESUS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, Caroline Souza Lustosa, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 27 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000659-76.2002.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Jose Amancio Coelho De Jesus
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000659-76.2002.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE AMANCIO COELHO DE JESUS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, Caroline Souza Lustosa, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 27 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002705-66.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Reu: Washington Luis Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Reu: Valdico Geroncio De Araújo
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002705-66.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)
REU: WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAYTON ANDRE DOS SANTOS (OAB:BA44317), VANESSA SANTANA FERNANDES (OAB:BA53106), CLEIDIONETE GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA49402)

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA. e GRÁFICO EMPREENDIMENTOS, neste ato representados por seus sócios, já qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizaram AÇÃO REIVINDICATÓRIA Com Pedido de Tutela de Urgência em face de VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO, WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e demais RÉUS INCERTOS.
Por meio da Decisão exarada ao ID 68183209 foi deferida a tutela de urgência para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel localizado no Setor 04/Poligonal – 04, do Loteamento Thomaz Haydée, no lugar denominado Sítio Santa Izabel, Bairro Piranga, Avenida Giusepp Muccini (estrada Velha do Salitre), nesta cidade de Juazeiro-BA, com área total de 75.436,125m², devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis desta comarca sob nº. 16.016, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, e, em último caso, que fosse expedido mandado de imissão na posse do referido bem.
Após, WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO apresentaram contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes, bem como, requerendo a imediata revogação da tutela deferida. No mérito, refutou os argumentos dos demandantes.
Réplica ao ID 95236342.
Em seguida, por meio do Despacho ID 102356328, houve a reiteração do cumprimento da tutela de urgência, com a determinação de cumprimento da medida liminar.
O Ministério Público opinou pela suspensão do processo, nos termos do evento ID 112684816.
Por meio do despacho ID 110915644 houve a suspensão da medida liminar em razão da medida cautelar deferida pelo STF nos autos da ADPF 828 MC / DF.
Os autores requereram a expedição de novo mandado de imissão, conforme evento ID 292126918.
Através da petição ID 295314139 os demandados citados apresentaram manifestação contrária ao pedido realizado pelos autores.
É o que basta relatar.
DECIDO.
Ab initio, insta salientar que, por meio da decisão exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, houve a suspensão até a data de 31 de outubro de 2022 das ordens de remoção e despejos de áreas coletivas habitadas antes da pandemia (COVID 19).
Contudo, após o decurso do referido prazo, não houve a prorrogação da proibição de despejos e, nesta senda, em decisão nos autos da ADPF 828, foram determinadas as adoções de medidas de transição visando a reduzir os impactos para os casos de desocupações coletivas.
Note-se o trecho da Decisão, in verbis:
“(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;
(b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021.
(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.” (Decisão do Plenário do STF, ADPF 828, Sessão Virtual Extraordinária de 1/11/22, 18h00, - 2/11/22, 17h59.)
Assim, antes da retomada do cumprimento da liminar já deferida por este juízo, mostra-se forçoso atender as determinações contidas no referido decisium da ADPF 828, devendo ser adotada inicialmente as seguintes providências:
- Oficie-se o TJBA para informar acerca da existência de Comissão de Conflitos Fundiários, no âmbito do Tribunal de Justiça, com vistas a servir de apoio na elaboração de estratégia de retomada da execução da decisão de imissão na posse, já deferida por este juízo, tendo em vista o envolvimento de interesse de diversos réus na área, objeto desta ação;
- Expeça-se mandado de inspeção para que o Oficial de Justiça certifique sobre a presença de pessoas vulneráveis no local.
Por último, em atenção ao pedido alternativo realizado pelos autores na petição ID 153408867, ao qual consta inclusive parecer favorável do Ministério Público (ID 290422809), considerando, ainda, tudo o que foi exposto anteriormente, DEFIRO o pedido para que os réus suspendam todas e quaisquer vendas e construções na área do referido imóvel, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Após a resposta ao oficio, retornem conclusos para demais providências.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002705-66.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Reu: Washington Luis Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Reu: Valdico Geroncio De Araújo
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002705-66.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)
REU: WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAYTON ANDRE DOS SANTOS (OAB:BA44317), VANESSA SANTANA FERNANDES (OAB:BA53106), CLEIDIONETE GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA49402)

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA. e GRÁFICO EMPREENDIMENTOS, neste ato representados por seus sócios, já qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizaram AÇÃO REIVINDICATÓRIA Com Pedido de Tutela de Urgência em face de VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO, WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e demais RÉUS INCERTOS.
Por meio da Decisão exarada ao ID 68183209 foi deferida a tutela de urgência para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel localizado no Setor 04/Poligonal – 04, do Loteamento Thomaz Haydée, no lugar denominado Sítio Santa Izabel, Bairro Piranga, Avenida Giusepp Muccini (estrada Velha do Salitre), nesta cidade de Juazeiro-BA, com área total de 75.436,125m², devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis desta comarca sob nº. 16.016, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, e, em último caso, que fosse expedido mandado de imissão na posse do referido bem.
Após, WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO apresentaram contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes, bem como, requerendo a imediata revogação da tutela deferida. No mérito, refutou os argumentos dos demandantes.
Réplica ao ID 95236342.
Em seguida, por meio do Despacho ID 102356328, houve a reiteração do cumprimento da tutela de urgência, com a determinação de cumprimento da medida liminar.
O Ministério Público opinou pela suspensão do processo, nos termos do evento ID 112684816.
Por meio do despacho ID 110915644 houve a suspensão da medida liminar em razão da medida cautelar deferida pelo STF nos autos da ADPF 828 MC / DF.
Os autores requereram a expedição de novo mandado de imissão, conforme evento ID 292126918.
Através da petição ID 295314139 os demandados citados apresentaram manifestação contrária ao pedido realizado pelos autores.
É o que basta relatar.
DECIDO.
Ab initio, insta salientar que, por meio da decisão exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, houve a suspensão até a data de 31 de outubro de 2022 das ordens de remoção e despejos de áreas coletivas habitadas antes da pandemia (COVID 19).
Contudo, após o decurso do referido prazo, não houve a prorrogação da proibição de despejos e, nesta senda, em decisão nos autos da ADPF 828, foram determinadas as adoções de medidas de transição visando a reduzir os impactos para os casos de desocupações coletivas.

Note-se o trecho da Decisão, in verbis:
"(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;
(b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021.
(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família." (Decisão do Plenário do STF, ADPF 828, Sessão Virtual Extraordinária de 1/11/22, 18h00, - 2/11/22, 17h59.)
Assim, antes da retomada do cumprimento da liminar já deferida por este juízo, mostra-se forçoso atender as determinações contidas no referido decisium da ADPF 828, devendo ser adotada inicialmente as seguintes providências:
- Oficie-se o TJBA para informar acerca da existência de Comissão de Conflitos Fundiários, no âmbito do Tribunal de Justiça, com vistas a servir de apoio na elaboração de estratégia de retomada da execução da decisão de imissão na posse, já deferida por este juízo, tendo em vista o envolvimento de interesse de diversos réus na área, objeto desta ação;
- Expeça-se mandado de inspeção para que o Oficial de Justiça certifique sobre a presença de pessoas vulneráveis no local.
Por último, em atenção ao pedido alternativo realizado pelos autores na petição ID 153408867, ao qual consta inclusive parecer favorável do Ministério Público (ID 290422809), considerando, ainda, tudo o que foi exposto anteriormente, DEFIRO o pedido para que os réus suspendam todas e quaisquer vendas e construções na área do referido imóvel, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Após a resposta ao oficio, retornem conclusos para demais providências.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002705-66.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Reu: Washington Luis Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Reu: Valdico Geroncio De Araújo
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002705-66.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)
REU: WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e outros

Advogado(s): CLAYTON ANDRE DOS SANTOS (OAB:BA44317), VANESSA SANTANA FERNANDES (OAB:BA53106), CLEIDIONETE GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA49402)

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA. e GRÁFICO EMPREENDIMENTOS, neste ato representados por seus sócios, já qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizaram AÇÃO REIVINDICATÓRIA Com Pedido de Tutela de Urgência em face de VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO, WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e demais RÉUS INCERTOS.
Por meio da Decisão exarada ao ID 68183209 foi deferida a tutela de urgência para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel localizado no Setor 04/Poligonal – 04, do Loteamento Thomaz Haydée, no lugar denominado Sítio Santa Izabel, Bairro Piranga, Avenida Giusepp Muccini (estrada Velha do Salitre), nesta cidade de Juazeiro-BA, com área total de 75.436,125m², devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis desta comarca sob nº. 16.016, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, e, em último caso, que fosse expedido mandado de imissão na posse do referido bem.
Após, WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO apresentaram contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes, bem como, requerendo a imediata revogação da tutela deferida. No mérito, refutou os argumentos dos demandantes.
Réplica ao ID 95236342.
Em seguida, por meio do Despacho ID 102356328, houve a reiteração do cumprimento da tutela de urgência, com a determinação de cumprimento da medida liminar.
O Ministério Público opinou pela suspensão do processo, nos termos do evento ID 112684816.
Por meio do despacho ID 110915644 houve a suspensão da medida liminar em razão da medida cautelar deferida pelo STF nos autos da ADPF 828 MC / DF.
Os autores requereram a expedição de novo mandado de imissão, conforme evento ID 292126918.
Através da petição ID 295314139 os demandados citados apresentaram manifestação contrária ao pedido realizado pelos autores.
É o que basta relatar.
DECIDO.
Ab initio, insta salientar que, por meio da decisão exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, houve a suspensão até a data de 31 de outubro de 2022 das ordens de remoção e despejos de áreas coletivas habitadas antes da pandemia (COVID 19).
Contudo, após o decurso do referido prazo, não houve a prorrogação da proibição de despejos e, nesta senda, em decisão nos autos da ADPF 828, foram determinadas as adoções de medidas de transição visando a reduzir os impactos para os casos de desocupações coletivas.
Note-se o trecho da Decisão, in verbis:
“(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;
(b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021.
(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.” (Decisão do Plenário do STF, ADPF 828, Sessão Virtual Extraordinária de 1/11/22, 18h00, - 2/11/22, 17h59.)
Assim, antes da retomada do cumprimento da liminar já deferida por este juízo, mostra-se forçoso atender as determinações contidas no referido decisium da ADPF 828, devendo ser adotada inicialmente as seguintes providências:
- Oficie-se o TJBA para informar acerca da existência de Comissão de Conflitos Fundiários, no âmbito do Tribunal de Justiça, com vistas a servir de apoio na elaboração de estratégia de retomada da execução da decisão de imissão na posse, já deferida por este juízo, tendo em vista o envolvimento de interesse de diversos réus na área, objeto desta ação;
- Expeça-se mandado de inspeção para que o Oficial de Justiça certifique sobre a presença de pessoas vulneráveis no local.
Por último, em atenção ao pedido alternativo realizado pelos autores na petição ID 153408867, ao qual consta inclusive parecer favorável do Ministério Público (ID 290422809), considerando, ainda, tudo o que foi exposto anteriormente, DEFIRO o pedido para que os réus suspendam todas e quaisquer vendas e construções na área do referido imóvel, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Após a resposta ao oficio, retornem conclusos para demais providências.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002705-66.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Reu: Washington Luis Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Reu: Valdico Geroncio De Araújo
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002705-66.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)
REU: WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAYTON ANDRE DOS SANTOS (OAB:BA44317), VANESSA SANTANA FERNANDES (OAB:BA53106), CLEIDIONETE GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA49402)

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA. e GRÁFICO EMPREENDIMENTOS, neste ato representados por seus sócios, já qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, ajuizaram AÇÃO REIVINDICATÓRIA Com Pedido de Tutela de Urgência em face de VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO, WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e demais RÉUS INCERTOS.
Por meio da Decisão exarada ao ID 68183209 foi deferida a tutela de urgência para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel localizado no Setor 04/Poligonal – 04, do Loteamento Thomaz Haydée, no lugar denominado Sítio Santa Izabel, Bairro Piranga, Avenida Giusepp Muccini (estrada Velha do Salitre), nesta cidade de Juazeiro-BA, com área total de 75.436,125m², devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis desta comarca sob nº. 16.016, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, e, em último caso, que fosse expedido mandado de imissão na posse do referido bem.
Após, WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS e VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO apresentaram contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes, bem como, requerendo a imediata revogação da tutela deferida. No mérito, refutou os argumentos dos demandantes.
Réplica ao ID 95236342.
Em seguida, por meio do Despacho ID 102356328, houve a reiteração do cumprimento da tutela de urgência, com a determinação de cumprimento da medida liminar.
O Ministério Público opinou pela suspensão do processo, nos termos do evento ID 112684816.
Por meio do despacho ID 110915644 houve a suspensão da medida liminar em razão da medida cautelar deferida pelo STF nos autos da ADPF 828 MC / DF.
Os autores requereram a expedição de novo mandado de imissão, conforme evento ID 292126918.
Através da petição ID 295314139 os demandados citados apresentaram manifestação contrária ao pedido realizado pelos autores.
É o que basta relatar.
DECIDO.
Ab initio, insta salientar que, por meio da decisão exarada no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, houve a suspensão até a data de 31 de outubro de 2022 das ordens de remoção e despejos de áreas coletivas habitadas antes da pandemia (COVID 19).

Contudo, após o decurso do referido prazo, não houve a prorrogação da proibição de despejos e, nesta senda, em decisão nos autos da ADPF 828, foram determinadas as adoções de medidas de transição visando a reduzir os impactos para os casos de desocupações coletivas.
Note-se o trecho da Decisão, in verbis:
"(a) Determino que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalem, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada;
(b) Determino a realização de inspeções judiciais e de audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021.
(c) Determino que as medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis (i) sejam realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) sejam antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantam o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotem outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família." (Decisão do Plenário do STF, ADPF 828, Sessão Virtual Extraordinária de 1/11/22, 18h00, - 2/11/22, 17h59.)
Assim, antes da retomada do cumprimento da liminar já deferida por este juízo, mostra-se forçoso atender as determinações contidas no referido decisium da ADPF 828, devendo ser adotada inicialmente as seguintes providências:
- Oficie-se o TJBA para informar acerca da existência de Comissão de Conflitos Fundiários, no âmbito do Tribunal de Justiça, com vistas a servir de apoio na elaboração de estratégia de retomada da execução da decisão de imissão na posse, já deferida por este juízo, tendo em vista o envolvimento de interesse de diversos réus na área, objeto desta ação;
- Expeça-se mandado de inspeção para que o Oficial de Justiça certifique sobre a presença de pessoas vulneráveis no local.
Por último, em atenção ao pedido alternativo realizado pelos autores na petição ID 153408867, ao qual consta inclusive parecer favorável do Ministério Público (ID 290422809), considerando, ainda, tudo o que foi exposto anteriormente, DEFIRO o pedido para que os réus suspendam todas e quaisquer vendas e construções na área do referido imóvel, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Após a resposta ao oficio, retornem conclusos para demais providências.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002705-66.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Autor: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Reu: Washington Luis Bispo Dos Santos
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Reu: Valdico Geroncio De Araújo
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002705-66.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Reivindicação]
AUTOR: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

REU: WASHINGTON LUIS BISPO DOS SANTOS, VALDICO GERONCIO DE ARAÚJO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa à 01 (um) ato de Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (Cód. N°91017) e 01 (um) ato de Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (Cód. N°90760).
Eu, Renata Mirele dos Santos Pereira Costa, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003239-30.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Jojanil Agricola Comercio E Representacoes Ltda - Epp
Executado: Nilton De Santana Pinto
Executado: Josue De Sousa Oliveira
Executado: Jadson Pereira De Barros
Executado: Laudice Da Conceicao Silva Barros
Executado: Gracilda De Souza Feitosa Pinto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0003239-30.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
EXECUTADO: JOJANIL AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, NILTON DE SANTANA PINTO, JOSUE DE SOUSA OLIVEIRA, JADSON PEREIRA DE BARROS, LAUDICE DA CONCEICAO SILVA BARROS, GRACILDA DE SOUZA FEITOSA PINTO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Cite-se por edital como requerido, este com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as formalidades do art. 257 do NCPC, que revelam procedimentos e formalidades imprescindíveis à validade da citação por edital
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 3 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501203-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Posto Vitoria - Comercio E Representacoes De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Herbert De Morais Cafe
Executado: Izabel Chaves De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501203-16.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para recolher as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, expeçam-se novos mandados para citação do executado POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP, nos seguintes endereços: Rua Ossos, nº 32, Santo Antonio, 04030134, Salvador - BA e Rua conselheiro Saraiva, Nº 18, centro, juazeiro Baia, CEP: 48903-520.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501203-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Posto Vitoria - Comercio E Representacoes De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Herbert De Morais Cafe
Executado: Izabel Chaves De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501203-16.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para recolher as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, expeçam-se novos mandados para citação do executado POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP, nos seguintes endereços: Rua Ossos, nº 32, Santo Antonio, 04030134, Salvador - BA e Rua conselheiro Saraiva, Nº 18, centro, juazeiro Baia, CEP: 48903-520.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501203-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Posto Vitoria - Comercio E Representacoes De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Herbert De Morais Cafe
Executado: Izabel Chaves De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501203-16.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para recolher as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, expeçam-se novos mandados para citação do executado POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP, nos seguintes endereços: Rua Ossos, nº 32, Santo Antonio, 04030134, Salvador - BA e Rua conselheiro Saraiva, Nº 18, centro, juazeiro Baia, CEP: 48903-520.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0501203-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Posto Vitoria - Comercio E Representacoes De Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Executado: Herbert De Morais Cafe
Executado: Izabel Chaves De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501203-16.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para recolher as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas, expeçam-se novos mandados para citação do executado POSTO VITORIA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA – EPP, nos seguintes endereços: Rua Ossos, nº 32, Santo Antonio, 04030134, Salvador - BA e Rua conselheiro Saraiva, Nº 18, centro, juazeiro Baia, CEP: 48903-520.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 14 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009829-95.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De Barbalha/ce
Requerido: Woshington Luiz Ribeiro
Autor: Guilherme Sampaio Saraiva
Advogado: Thiago Bonavides Borges Da Cunha Bitar (OAB:CE19880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009829-95.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DEPRECANTE: 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha/CE e outros
Advogado(s): THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB:CE19880)
REQUERIDO: WOSHINGTON LUIZ RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, Sr. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, para se manifestar acerca do disposto na Certidão ID nº. 422727120, fornecendo complemento as informações para citação do réu, conforme determinado na deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004438-62.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sanfra Veiculos Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004438-62.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SANFRA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: MASTERCARD BRASIL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Para que possa a parte autora dizer, em face de seus reais recursos, se tem condições de atender ao recolhimento de custas iniciais, antes, informe o Cartório Cível deste Juízo qual o valor incidente.
Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.

Com a certidão contendo o valor de custas juntada aos autos, intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Após, retornem com urgência, tendo em vista a tutela requerida nos autos.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/oficio.

JUAZEIRO/BA, 12 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009829-95.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De Barbalha/ce
Requerido: Woshington Luiz Ribeiro
Autor: Guilherme Sampaio Saraiva
Advogado: Thiago Bonavides Borges Da Cunha Bitar (OAB:CE19880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009829-95.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DEPRECANTE: 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha/CE e outros
Advogado(s): THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB:CE19880)
REQUERIDO: WOSHINGTON LUIZ RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, Sr. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, para se manifestar acerca do disposto na Certidão ID nº. 422727120, fornecendo complemento as informações para citação do réu, conforme determinado na deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505269-39.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505269-39.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Em análise aos autos, percebo que as partes foram instadas a se manifestarem a respeito das provas que ainda pretendiam produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção da prova pericial e o depoimento pessoal da parte autora, enquanto que a autora deixou transcorrer o prazo in albis.
Em seguida a ré foi intimada para esclarecer o pedido de produção da prova pericial e oral.
Manifestação ao ID 208516396.
Após, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca das provas requeridas pela parte ré, momento em que requereu o julgamento antecipado da lide.
DECIDO.
Inicialmente, percebo que após o despacho que determinou a intimação da ré para justificar o pedido de produção da prova pericial e oral, ela não se desincumbiu em demonstrar a sua adequação e pertinência, nem a sua viabilidade, tendo em vista o vasto lapso temporal desde a ocorrência do fato.
Assim, entendo que a prova pericial deve ser INDEFERIDA.
Quanto à produção da prova oral com depoimento pessoal da parte autora, noto que não se mostra pertinente, tendo em vista que as teses estão amplamente discutidas nos autos, sendo desnecessária a sua produção.
Desta forma, também INDEFIRO a prova oral requerida.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, e, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505269-39.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505269-39.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s): DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Em análise aos autos, percebo que as partes foram instadas a se manifestarem a respeito das provas que ainda pretendiam produzir, tendo a parte ré pugnado pela produção da prova pericial e o depoimento pessoal da parte autora, enquanto que a autora deixou transcorrer o prazo in albis.
Em seguida a ré foi intimada para esclarecer o pedido de produção da prova pericial e oral.

Manifestação ao ID 208516396.
Após, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca das provas requeridas pela parte ré, momento em que requereu o julgamento antecipado da lide.
DECIDO.
Inicialmente, percebo que após o despacho que determinou a intimação da ré para justificar o pedido de produção da prova pericial e oral, ela não se desincumbiu em demonstrar a sua adequação e pertinência, nem a sua viabilidade, tendo em vista o vasto lapso temporal desde a ocorrência do fato.
Assim, entendo que a prova pericial deve ser INDEFERIDA.
Quanto à produção da prova oral com depoimento pessoal da parte autora, noto que não se mostra pertinente, tendo em vista que as teses estão amplamente discutidas nos autos, sendo desnecessária a sua produção.
Desta forma, também INDEFIRO a prova oral requerida.
Assim, por não haver requerimento por outras provas, declaro que o feito se encontra apto ao julgamento antecipado, conforme art. 355, inciso I do CPC, e, por isso, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para tomarem conhecimento, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502689-02.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Ledvalle Digital Signage Do Nordeste Eireli - Me
Executado: Isabela Moreira Costa
Executado: Erivaldo Jose Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502689-02.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: LEDVALLE DIGITAL SIGNAGE DO NORDESTE EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se com a tentativa de citação da executada a ISABELA MOREIRA COSTA por meio eletrônico, via o aplicativo Whatsapp, cuja validade será aferida posteriormente ao ato.
Em havendo necessidade do recolhimento, intime-se o exequente para promovê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, cumpra conforme determinado.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502689-02.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Ledvalle Digital Signage Do Nordeste Eireli - Me
Executado: Isabela Moreira Costa
Executado: Erivaldo Jose Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502689-02.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)
EXECUTADO: LEDVALLE DIGITAL SIGNAGE DO NORDESTE EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se com a tentativa de citação da executada a ISABELA MOREIRA COSTA por meio eletrônico, via o aplicativo Whatsapp, cuja validade será aferida posteriormente ao ato.
Em havendo necessidade do recolhimento, intime-se o exequente para promovê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, cumpra conforme determinado.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502689-02.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Ledvalle Digital Signage Do Nordeste Eireli - Me
Executado: Isabela Moreira Costa
Executado: Erivaldo Jose Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502689-02.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE-711-B)

EXECUTADO: LEDVALLE DIGITAL SIGNAGE DO NORDESTE EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se com a tentativa de citação da executada a ISABELA MOREIRA COSTA por meio eletrônico, via o aplicativo Whatsapp, cuja validade será aferida posteriormente ao ato.
Em havendo necessidade do recolhimento, intime-se o exequente para promovê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, cumpra conforme determinado.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005097-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isabel Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005097-42.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Nome: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: CA 08, PIRANGA, PINHÕES (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48924-999

Advogado(s) do reclamante: FABIANO DE SOUZA MELO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 654, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Ante a certidão de ID. 423901454, nomeio como perita a Sra. KELLY CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 032.502.874-58, a qual deverá ser intimada, por meio do e-mail institucional, para se manifestar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, observando a Resolução nº CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
Após, ouçam-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, em 15 dias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 12 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005097-42.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isabel Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005097-42.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Nome: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: CA 08, PIRANGA, PINHÕES (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48924-999

Advogado(s) do reclamante: FABIANO DE SOUZA MELO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 654, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Ante a certidão de ID. 423901454, nomeio como perita a Sra. KELLY CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 032.502.874-58, a qual deverá ser intimada, por meio do e-mail institucional, para se manifestar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, observando a Resolução nº CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
Após, ouçam-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, em 15 dias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 12 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002521-08.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Takashi Takada

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8002521-08.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Benefício de Ordem]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: TAKASHI TAKADA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exeqüente.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exeqüente para requerer providência que entender útil no processo.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 14 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001875-32.2022.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Carlos Ribeiro Nascimento
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Autor: Iserilda Cardoso Rodrigues
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Glaucia Da Silva Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001875-32.2022.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES (OAB:PE40148)
REU: GLAUCIA DA SILVA FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Ante a certidão ID 398140247, DECRETO A REVELIA da parte ré e os seus efeitos.
Intimem-se as partes para especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001875-32.2022.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Carlos Ribeiro Nascimento
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Autor: Iserilda Cardoso Rodrigues
Advogado: Glaucia Santos Rodrigues (OAB:PE40148)
Reu: Glaucia Da Silva Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001875-32.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES (OAB:PE40148)
REU: GLAUCIA DA SILVA FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Ante a certidão ID 398140247, DECRETO A REVELIA da parte ré e os seus efeitos.
Intimem-se as partes para especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502226-94.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Reu: Ronaldo Dantas Campelo
Reu: Solete Prado Campelo
Reu: Gladston Jose Dantas Campelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0502226-94.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Câmbio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
INTERESSADO: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RONALDO DANTAS CAMPELO, SOLETE PRADO CAMPELO, GLADSTON JOSE DANTAS CAMPELO

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face da consulta positiva ao sistema SISBAJUD (anexo) quanto aos endereços do executado, intime-se a parte exequente.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502226-94.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Reu: Ronaldo Dantas Campelo
Reu: Solete Prado Campelo
Reu: Gladston Jose Dantas Campelo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0502226-94.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Câmbio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
INTERESSADO: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RONALDO DANTAS CAMPELO, SOLETE PRADO CAMPELO, GLADSTON JOSE DANTAS CAMPELO

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face da consulta positiva ao sistema SISBAJUD (anexo) quanto aos endereços do executado, intime-se a parte exequente.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502226-94.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Reu: Ronaldo Dantas Campelo
Reu: Solete Prado Campelo
Reu: Gladston Jose Dantas Campelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0502226-94.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Câmbio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

INTERESSADO: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RONALDO DANTAS CAMPELO, SOLETE PRADO CAMPELO, GLADSTON JOSE DANTAS CAMPELO

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face da consulta positiva ao sistema SISBAJUD (anexo) quanto aos endereços do executado, intime-se a parte exequente.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502226-94.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Reu: Ronaldo Dantas Campelo
Reu: Solete Prado Campelo
Reu: Gladston Jose Dantas Campelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0502226-94.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Câmbio, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
INTERESSADO: CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RONALDO DANTAS CAMPELO, SOLETE PRADO CAMPELO, GLADSTON JOSE DANTAS CAMPELO

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face da consulta positiva ao sistema SISBAJUD (anexo) quanto aos endereços do executado, intime-se a parte exequente.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008587-38.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luzia Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8008587-38.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA

Nome: LUZIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anisio José da Silva, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: FABIANO DE SOUZA MELO
REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Ante a certidão retro, nomeio como perita a Sra. KELLY CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 032.502.874-58, a qual deverá ser intimada, por meio do e-mail institucional, para se manifestar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, observando a Resolução n.o CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
Após, ouçam-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 12 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008587-38.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luzia Ferreira Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8008587-38.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA

Nome: LUZIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anisio José da Silva, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamante: FABIANO DE SOUZA MELO
REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Ante a certidão retro, nomeio como perita a Sra. KELLY CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 032.502.874-58, a qual deverá ser intimada, por meio do e-mail institucional, para se manifestar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, observando a Resolução n.o CM-17, de 14 de agosto de 2019, publicado no DJE em 28 de agosto de 2019.
Após, ouçam-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 12 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501047-28.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Josivaldo Raimundo Da Silva - Me
Executado: George Barbosa De Almeida
Executado: Gileno Andrade De Almeida Junior
Executado: George Barbosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0501047-28.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: JOSIVALDO RAIMUNDO DA SILVA - ME, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA, GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado positivo de pesquisa ao sistema SISBAJUD (anexo) quanto ao endereço do executado, intime-se a exequente.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501047-28.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Josivaldo Raimundo Da Silva - Me
Executado: George Barbosa De Almeida
Executado: Gileno Andrade De Almeida Junior
Executado: George Barbosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0501047-28.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: JOSIVALDO RAIMUNDO DA SILVA - ME, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA, GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado positivo de pesquisa ao sistema SISBAJUD (anexo) quanto ao endereço do executado, intime-se a exequente.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501047-28.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Josivaldo Raimundo Da Silva - Me
Executado: George Barbosa De Almeida
Executado: Gileno Andrade De Almeida Junior
Executado: George Barbosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0501047-28.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: JOSIVALDO RAIMUNDO DA SILVA - ME, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA, GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado positivo de pesquisa ao sistema SISBAJUD (anexo) quanto ao endereço do executado, intime-se a exequente.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501047-28.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Josivaldo Raimundo Da Silva - Me
Executado: George Barbosa De Almeida
Executado: Gileno Andrade De Almeida Junior
Executado: George Barbosa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0501047-28.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: JOSIVALDO RAIMUNDO DA SILVA - ME, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA, GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Em face do resultado positivo de pesquisa ao sistema SISBAJUD (anexo) quanto ao endereço do executado, intime-se a exequente.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 16 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007938-39.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Da Conceicao Gomes Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007938-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça.
Em razão da parte autora ter cumprido o quanto disposto no despacho ID nº. 403699926, determino o prosseguimento do feito.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Ante o manifesto desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo, por ora, de realizá-la.
Determino a citação da parte ré para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344), bem como sua intimação para cumprir a medida antecipatória deferida.

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pronunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008922-57.2022.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bruno Edney Goncalves Pinho - Me
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Guilherme Beltrão Pereira
Reu: Maria De Assuncao Guidotti Pereira
Reu: Frederico Beltrao Pereira
Reu: Rosane De Cerqueira Pereira
Confrontante: Gvs Fruit Company Ltda
Confrontante: Fazenda Divina Graca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO - SANEAMENTOS DE DADOS CADASTRAIS

Processo nº: 8008922-57.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: BRUNO EDNEY GONCALVES PINHO - ME

REU: GUILHERME BELTRÃO PEREIRA, MARIA DE ASSUNCAO GUIDOTTI PEREIRA, FREDERICO BELTRAO PEREIRA, ROSANE DE CERQUEIRA PEREIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Autora/Requerente/Exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de dias 5 (cinco) dias, apresentar peticionamento suprindo a(s) ausência(s) de informação(ões) o(s) CPF'(s)/CNPJ'(s) do réu GUILHERME BELTRÃO PEREIRA que está informado incorretamente na inicial e o confrontante HELDER DANTAS.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 27 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503425-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Gente Seguradora Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Cicero Reginaldo Alves
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503425-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CICERO REGINALDO ALVES
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: GENTE SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o Dr. ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR – 16641, que deverá ser intimado e aceitando o encargo, servir independentemente da prestação de compromisso (Art. 466 do CPC), ao teor da decisão ID 383645061.
Em caso de aceitação, o Sr. Perito deve, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.
Com a proposta do perito, intime-se as partes para os fins do art. 465, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestação acerca dos honorários.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/mandado/carta.

JUAZEIRO/BA, 3 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503425-83.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Gente Seguradora Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Cicero Reginaldo Alves
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503425-83.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CICERO REGINALDO ALVES
Advogado(s): ERICO VICTOR ALVES DE MATOS (OAB:BA34359)
REU: GENTE SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio o Dr. ADILSON BOSON ALMEIDA JUNIOR – 16641, que deverá ser intimado e aceitando o encargo, servir independentemente da prestação de compromisso (Art. 466 do CPC), ao teor da decisão ID 383645061.
Em caso de aceitação, o Sr. Perito deve, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.
Com a proposta do perito, intime-se as partes para os fins do art. 465, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestação acerca dos honorários.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/mandado/carta.

JUAZEIRO/BA, 3 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006884-09.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Joao Silva Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida de ação de execução por quantia certa proposta por CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOÃO SILVA SANTOS.
No curso do processo, que não foi embargado pelo devedor, procedeu o devedor com o depósito judicial da quantia executada (ID 391135189) e do valor das custas processuais antecipadas pela credora (ID 403395098).
A exequente requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente, sem ressalvas.
Ante o exposto, declaro, por sentença, extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924 e 925, ambos do CPC.
Custas processuais somente as já recolhidas, ficando isentas as partes do recolhimento das remanescentes (art. 90, § 3º do CPC).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:
a) Expeça-se alvará para transferência dos valores depositados judicialmente (ID 391135189 e ID ID 403395098) para a conta informada na petição de ID 404522450;
b) Proceda-se com o levantamento da judicial lançada via RENAJUD e indicada no documento de ID 200266796.
Após, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 17/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006884-09.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Joao Silva Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)

Intimação:
Vistos etc.
Cuida de ação de execução por quantia certa proposta por CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOÃO SILVA SANTOS.
No curso do processo, que não foi embargado pelo devedor, procedeu o devedor com o depósito judicial da quantia executada (ID 391135189) e do valor das custas processuais antecipadas pela credora (ID 403395098).
A exequente requereu o levantamento dos valores depositados judicialmente, sem ressalvas.
Ante o exposto, declaro, por sentença, extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924 e 925, ambos do CPC.
Custas processuais somente as já recolhidas, ficando isentas as partes do recolhimento das remanescentes (art. 90, § 3º do CPC).
Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Determino:
a) Expeça-se alvará para transferência dos valores depositados judicialmente (ID 391135189 e ID ID 403395098) para a conta informada na petição de ID 404522450;
b) Proceda-se com o levantamento da judicial lançada via RENAJUD e indicada no documento de ID 200266796.
Após, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 17/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006884-09.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Joao Silva Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)

Intimação:
PROCESSO Nº 8006884-09.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes cientes da certidão de ID426402135, sobretudo a parte exequente quanto a expedição de alvará judicial na forma pretendida, estando cientes, ainda, que o processo permanecerá ativo por 24h, após o qual, será remetido para o arquivo, tudo conforme certificado.

Juazeiro-BA, 08 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006884-09.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Joao Silva Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)

Intimação:
PROCESSO Nº 8006884-09.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes cientes da certidão de ID426402135, sobretudo a parte exequente quanto a expedição de alvará judicial na forma pretendida, estando cientes, ainda, que o processo permanecerá ativo por 24h, após o qual, será remetido para o arquivo, tudo conforme certificado.

Juazeiro-BA, 08 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006884-09.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Joao Silva Santos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)

Intimação:
PROCESSO Nº 8006884-09.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam as partes cientes da certidão de ID426402135, sobretudo a parte exequente quanto a expedição de alvará judicial na forma pretendida, estando cientes, ainda, que o processo permanecerá ativo por 24h, após o qual, será remetido para o arquivo, tudo conforme certificado.

Juazeiro-BA, 08 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000349-98.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Imobiliaria Santa Maria Ltda - Me
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Reu: Maria Dos Santos Carvalho
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela empresa IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA em face da sentença ID 378806611 que julgou improcedente o pedido reivindicatório.
Sustenta a embargante que a sentença foi omissa ao não apreciar a impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado na réplica; foi contraditória e omissa ao não aplicar os efeitos da revelia com relação ao segundo réu (DEOCLÉCIO NASCIMENTO) e julgar procedente o pedido com relação ao mesmo; foi omissa ao não fixar o termo inicial da posse da primeira ré e da suposta atividade agrícola pela mesma exercida e, por fim, também foi omissa por não analisar o contrato de compra e venda juntado aos autor por ela embargante.
A primeira ré apresentou contrarrazões.
Decido.
Os embargos de declaração são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso, é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matéria de direito e de fato pode ser alegada), de sorte que seu conhecimento dependente, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 958.) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peça processuais constantes do autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são uma forma de integração de julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaratórios com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, apenas com relação à impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pela ré MARIA DOS SANTOS CARVALHO tem razão a autora/embargante, uma vez que, quanto aos demais questionamentos, evidente que a embargante, inconformada com a decisão que julgou improcedente o pedido reivindicatório, pretende forçar a reanálise da prova ou mudar o entendimento adotado na sentença, matérias que não cabem no campo estreitos dos embargos de declaração e que podem ser aviadas na pertinente apelação.

Com relação à impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pela primeira ré, que é pessoa física, goza de presunção legal de natureza relativa, que cede diante da prova em contrário feita pela parte adversária, no caso a embargante, que nada trouxe ao processo que pudesse infirmar a gratuidade deferida à primeira ré, que fica concedida.
Isto posto, conheço e acolho parcialmente os declaratórios exclusivamente no tocante à omissão relativa à impugnação ao pedido de assistência judiciária, para deferi-la à primeira ré.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 11/11/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000349-98.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Imobiliaria Santa Maria Ltda - Me
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Reu: Maria Dos Santos Carvalho
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Intimação:
8000349-98.2020.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos (ID 424846602). 8 de janeiro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005035-65.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Alumifer Aluminio E Ferro Ltda.
Advogado: Flavio Henrique Leal Lima (OAB:PE28077)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
R.H.
Instadas a informarem se remanescia interesse na produção de mais provas, apenas a parte autora se manifestou e informou não possuir mais provas a produzir.
Assim sendo, anuncio às partes o julgamento do feito.
Ao cartório para fazer os autos conclusos na fila “Minutar Julgamento”.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 05/09/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003171-90.2006.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Ailton Francisco Xavier
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATORIO

PROCESSO Nº 0003171-90.2006.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, juntas nos autos Instrumento Procuratório, em que figura como procurador, KAMERINO THADEU ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 31.695.298/0001-25, para então dar cumprimento atos aqui determinados, se assim for. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 03 de outubro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000467-17.2000.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Rosely Angela De Souza Monteiro
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Executado: Ismar Maria De Souza Gonzaga
Advogado: Jair Duque Pinto (OAB:BA3971)
Exequente: Gileno De Andrade Almeida
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Victor Samir Fonseca Mendes (OAB:PE30574)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000467-17.2000.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (..Fica a parte ré intimada para fornecer os dados bancários , no prazo de 05 dias...). Juazeiro-BA, 19 de dezembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002388-68.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rita Maria De Cacia
Advogado: Pericles Amorim Benicio (OAB:PE32626)
Perito Do Juízo: Calisio De Jesus Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Calisio De Jesus Dos Santos Neto
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PROCESSO Nº 8002388-68.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com base na certidão de ID426306729, manifeste-se o autor nos termos da sentença proferida, se pretender, ou seja, com eventual liquidação daquele julgado, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 8 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8005035-65.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Alumifer Aluminio E Ferro Ltda.
Advogado: Flavio Henrique Leal Lima (OAB:PE28077)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
Vistos etc...
Cuida-se de ação proposta por ALUMIFER ALUMINIO E FERRO LTDA. em face de TELEFONICA BRASIL S.A..
As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 09/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500380-71.2018.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: A.m.c. Textil Ltda.
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: Mascarenhas E Alexandria - Calcados E Acessorios Ltda Me - Me

Intimação:

0500380-71.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa da oficiala de justiça de ID 390487376, de modo que venha a recolher as custas processuais pertinentes na hipótese de ser apresentado novo endereço.
Juazeiro-BA, 30 de maio de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica judiciária
MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001336-32.2023.8.05.0146 Imissão Na Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Ivo Alves Barreto
Advogado: Ailton De Sousa Oliveira Junior (OAB:BA41530)

Intimação:
R.H.

Não há preliminares a serem apreciadas.
Dou o feito por saneado.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 30/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004408-66.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Moises Wallancuella Dos Reis

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004408-66.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004408-66.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Moises Wallancuella Dos Reis

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004408-66.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004408-66.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Moises Wallancuella Dos Reis

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004408-66.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013076-84.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulo Oliveira Da Silva
Advogado: Antonio Da Silva Alves Filho (OAB:BA55891)
Reu: Abreu Comercio De Acessorios Eletronicos Ltda

Intimação:
R.H.
O autor, que se qualifica como comerciante, está em juízo buscando a satisfação de direito de conteúdo patrimonial – indenização por danos materiais e morais - patrocinado por advogado particular, circunstâncias que, consideradas no seu conjunto, é incompatível com a sua alegada incapacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, razão pela qual fica indeferido o pedido de gratuidade judiciária.
Fica deferido ao autor, todavia, o recolhimento das custas processuais em quatro parcelas mensais, com a primeira vencendo no dia 20/01/2024 e as demais sempre no mesmo dia 20 dos meses imediatamente subsequentes.
Recolhida a primeira parcela das custas processuais, voltem-me para despacho inicial; não recolhida a primeira parcela das custas processuais iniciais, voltem-me para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 19/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013182-46.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valtemir Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:
A) Determino a realização de prova pericial, nomeando o Dr. VALTER JONSO DO CARMO, cadastrado junto ao TJBA, para a realização do exame na parte autora, independentemente de termo de compromisso, devendo as partes ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (CPC, 465).
Arbitro os honorários do perito em R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), quantia que deverá ser depositada em cartório, pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte autora de que deverá comparecer ao ato pericial munida de todos os exames complementares que tenha realizado (antigos e recentes), as receitas e medicações em uso atual.
B) Em havendo o depósito, intime-se o expert para iniciar os trabalhos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, não sem antes informar a este juízo a data e o local do início dos trabalhos, dando-se ciência às partes a fim de que acompanhem sua realização.
A este Juiz interessa fundamentalmente saber:
1) O examinando padece de alguma moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?
2) Tal moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?
3) Tal moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?
4) Caso a moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?
C) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora.
D) Apresentado o laudo pericial:
D.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.
D.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;
D.3) Expeça-se o alvará em favor do perito para levantamento/transferência do valor dos honorários periciais.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 19/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008875-83.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Leozildo Pereira Pedrosa

Intimação:
PROCESSO Nº 8008875-83.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a0, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar mais uma vez, sobre os ARs Negativos - IDs n°s 384787634 e 391277226 - Cartas de Citação devolvidas - destinatário desconhecido/mudança de endereço, respectivamente. Sendo o caso de uma outra diligência, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 02 de junho de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013056-93.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliane Geronimo Do Nascimento Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 19/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008875-83.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Leozildo Pereira Pedrosa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA - CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008875-83.2022.8.05.0146

ARTO ORINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a0, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas com relação ao item “A” do despacho de ID 271939908. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 09 de janeiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013074-17.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Amaro Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 19/12/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8003418-07.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. S. (. S.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: D. A. E. D. D. A. L.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
8003418-07.2021.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 391472981, página 2, devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Ficando ciente que o ato não será realizado sem o prévio recolhimento. 7 de agosto de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003418-07.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. S. (. S.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: D. A. E. D. D. A. L.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
8003418-07.2021.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 391472981, página 2, devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Ficando ciente que o ato não será realizado sem o prévio recolhimento. 7 de agosto de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012230-67.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Reu: Prestlimp Ltda

Intimação:
R.H.
A presente ação visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Expeça-se mandado de citação para pagamento da quantia cobrada na exordial, advertindo-se ao réu de que o não cumprimento do mandado e nem opostos embargos, no prazo de 15 dias, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se, de plano, o mandado inicial em executivo;
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo pelo demandado o mandado de citação no prazo legal, os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa (art. 701 caput do CPC) e o demandado estará isento do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

Juazeiro (BA), 08/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007480-90.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:BA68920)
Executado: Daniele Gomes Nascimento Tudela

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007480-90.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o AR devolvido conforme ID 191554129, pois o mesmo foi recebido por terceiro, devendo o mesmo no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. ...). Juazeiro-BA, 22 de julho de 2022. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Designada .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012851-64.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Erica Brito Camargo

Intimação:
R.H.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ 100.516,29 (cem mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ R$ 100.516,29 (cem mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), vinculado ao CPF nº 000.382.225-74 ;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;
B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedore(s), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Cumpra-se. Intime-se.
Juazeiro, Bahia, 08/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003040-51.2021.8.05.0146 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lauro Sao Tiago
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003040-51.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 409858568 e 409858569, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica o banco executado intimado através de seu patrono e pessoalmente (domicílio eletrônico) para o recolhimento do valor de R$ 426,29 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.
Juazeiro-BA, 13 de setembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009683-54.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: 4. L. P. S.

Intimação:
Vistos etc...
Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO SA em face de LUAN PEREIRA SILVA.
As partes, antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 09/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011313-48.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. R. D. S.

Intimação:

Vistos etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o TEMA 1132, no qual firmou-se a seguinte tese:
"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.".
À vista do novo parâmetro jurisprudencial, que tem efeito vinculante, basta o envio da carta notificatória para o endereço informado pelo devedor no contrato, dispensada a prova do seu recebimento, o que significa dizer que as situações postais apontadas como "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO", "RECUSADO" e "LOCALIZAÇÃO SEM SERVIÇO POSTAL", não tem o condão de infirmar a notificação enviada e a consequente constituição em mora.
A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, DEFIRO a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias corridos, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 09/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008246-12.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erivelton Galvao Palha
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Vistos, etc.
Em sua contestação a parte ré suscita em preliminar impugnação à assistência judiciária deferida à autora.
Passo ao saneamento do processo.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. á a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como médico veterinário e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Dou o feito por saneado.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo a prova pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 15/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008246-12.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erivelton Galvao Palha
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Vistos, etc.
Em sua contestação a parte ré suscita em preliminar impugnação à assistência judiciária deferida à autora.
Passo ao saneamento do processo.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. á a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como médico veterinário e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Dou o feito por saneado.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo a prova pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 15/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8008246-12.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erivelton Galvao Palha
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Vistos, etc.
Em sua contestação a parte ré suscita em preliminar impugnação à assistência judiciária deferida à autora.
Passo ao saneamento do processo.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. á a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, o autor está qualificado como médico veterinário e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Dou o feito por saneado.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo a prova pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 15/08/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000026-25.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. D. C. V.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000026-25.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o banco autor para, em atenção a Decisão de ID 384397318, noticiar o desfecho do mandado de busca e apreensão. Juazeiro-BA, 25 de julho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000026-25.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. D. C. V.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000026-25.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o banco autor para, em atenção a Decisão de ID 384397318, noticiar o desfecho do mandado de busca e apreensão. Juazeiro-BA, 25 de julho de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506963-09.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Reginaldo Santiago Neto
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0506963-09.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018....). Juazeiro-BA, 13 de março de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA,Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005673-64.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: I. F. D. S.

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, sob o rito do Decreto-lei nº 911/69, ajuizada pelo ITAU UNIBANCO S/A em face de IVANILSON FRANCISCO DA SILVA.
Deferida a medida liminar, foi o bem apreendido, após o que o réu veio aos autos, no quinqüídio legal, comprovando que fez depósito judicial do valor apontado na inicial.

Intimado para manifestação sobre o depósito realizado pelo réu, o banco demandante manifestou sua concordância com o valor depositado.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, vez que entendo desnecessária a dilação probatória.
Conforme se depreende do contexto dos autos, o réu pagou a integralidade da dívida, purgando sua mora, na medida em que procedeu tempestivamente com o depósito judicial do valor indicado pelo autor na inicial como devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o banco autor concordou com o valor depositado judicialmente.
Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse de agir, em razão do pagamento realizado, amparado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do seu mérito.
Considerando que no valor depositado judicialmente o réu já incluiu os honorários advocatícios, deixo de impor condenação nas verbas decorrentes da sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro/BA, 09/01/20124.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001134-26.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: D. A. D. C. L.
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: W. K. C. L.

Intimação:
PROCESSO Nº 8001134-26.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Na decisão de ID368325718 determina-se a busca e apreensão do veículo objeto da lide e citação do demandado, eis que tal ato ainda não se deu. Assim, fica a empresa autora novamente intimada, desta vez, para complementar as custas evidenciadas no DAJE de ID405646691, no prazo de 10 dias, para fins de expedição de mandado também para ato citatório.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013085-46.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Reu: Clayton Oliveira Da Silva

Intimação:
Vistos etc.
COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o TEMA 1132, no qual firmou-se a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.
À vista do novo parâmetro jurisprudencial, que tem efeito vinculante, basta o envio da carta notificatória para o endereço informado pelo devedor no contrato, dispensada a prova do seu recebimento, o que significa dizer que as situações postais apontadas como “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO”, “RECUSADO” e “LOCALIZAÇÃO SEM SERVIÇO POSTAL”, não tem o condão de infirmar a notificação enviada e a consequente constituição em mora.
A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato.

ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, DEFIRO a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias corridos, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 09/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000026-25.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. D. C. V.

Intimação:
R.H.
Intime-se o banco autor para informar acerca do desfecho do mandado de busca e apreensão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Juazeiro, Bahia, 09/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000026-25.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: L. D. C. V.

Intimação:
R.H.
Intime-se o banco autor para informar acerca do desfecho do mandado de busca e apreensão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Juazeiro, Bahia, 09/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001059-55.2019.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: 2 Igreja Evangelica Congregacional De Juazeiro
Advogado: Maria Silvia Botelho Bagetti (OAB:PE29188)

Reu: Antonio Vitorino Filho
Confrontante: Maria Fabiana Guimarães Rodrigues
Confrontante: Élida Souza Silva
Confrontante: Eronildo Da Silva Pereir
Confrontante: Maria Bernadete Vieira De Carvalho
Terceiro Interessado: Ademir Evangelista Lima
Reu: Vanisia Oliveira Dos Santos Vitorino
Confrontante: Edmaria Dos Santos Souza Rodrigues

Intimação:
PROCESSO Nº 8001059-55.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de ID 110934485.
Juazeiro-BA, 12 de agosto de 2021.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

LUCAS GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Acadêmico e Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013248-26.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. C. S. F. D. S.

Intimação:
Vistos etc.
BANCO VOTORANTIM S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de ANA CLARA SALDANHA FATEL DA SILVA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o TEMA 1132, no qual firmou-se a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.
À vista do novo parâmetro jurisprudencial, que tem efeito vinculante, basta o envio da carta notificatória para o endereço informado pelo devedor no contrato, dispensada a prova do seu recebimento, o que significa dizer que as situações postais apontadas como “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO”, “RECUSADO” e “LOCALIZAÇÃO SEM SERVIÇO POSTAL”, não tem o condão de infirmar a notificação enviada e a consequente constituição em mora.
A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, DEFIRO a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias corridos, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 09/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013248-26.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. C. S. F. D. S.

Intimação:
Vistos etc.
BANCO VOTORANTIM S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de ANA CLARA SALDANHA FATEL DA SILVA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
O Superior Tribunal de Justiça fixou o TEMA 1132, no qual firmou-se a seguinte tese:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”.
À vista do novo parâmetro jurisprudencial, que tem efeito vinculante, basta o envio da carta notificatória para o endereço informado pelo devedor no contrato, dispensada a prova do seu recebimento, o que significa dizer que as situações postais apontadas como “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO”, “RECUSADO” e “LOCALIZAÇÃO SEM SERVIÇO POSTAL”, não tem o condão de infirmar a notificação enviada e a consequente constituição em mora.
A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, DEFIRO a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias corridos, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Cumpra-se.

Juazeiro, Bahia, 09/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003430-50.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Larissa Da Silva Gomes
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
R.H.
Passo a sanear o processo, apreciando a preliminar suscitada na contestação.
Sustenta a demandada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que, em verdade, a transação bancária fora realizada sem qualquer interferência da instituição financeira e após um terceiro ter acesso à conta da autora a partir da permissão desta.
No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele

propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda.
No caso, a tese autoral sustenta-se na afirmativa da vulnerabilidade do sistema de segurança do banco demandado, muito embora também afirme que o acesso à conta bancária ocorreu a partir de conversa da autora com terceiro e após a instalação de aplicativo de acesso remoto ao aparelho celular, fatos que demandam maior apuração e que podem refletir na análise da ilegitimidade arguída, que fica diferida para apreciação na sentença.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro(BA), 09/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003430-50.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Larissa Da Silva Gomes
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
R.H.
Passo a sanear o processo, apreciando a preliminar suscitada na contestação.
Sustenta a demandada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que, em verdade, a transação bancária fora realizada sem qualquer interferência da instituição financeira e após um terceiro ter acesso à conta da autora a partir da permissão desta.
No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda.
No caso, a tese autoral sustenta-se na afirmativa da vulnerabilidade do sistema de segurança do banco demandado, muito embora também afirme que o acesso à conta bancária ocorreu a partir de conversa da autora com terceiro e após a instalação de aplicativo de acesso remoto ao aparelho celular, fatos que demandam maior apuração e que podem refletir na análise da ilegitimidade arguída, que fica diferida para apreciação na sentença.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro(BA), 09/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003917-25.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: V. B. S.
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: J. C. N. D. S.
Advogado: Victor Gabriel Albuquerque Silva (OAB:BA63184)
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632)
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)

Terceiro Interessado: S. J. D. J.

Intimação:
Vistos etc...
Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por VIANEI BEZERRA SIQUEIRA em face de JOSÉ CONSTÂNCIO NUNES DA SILVA.
As partes, no curso do processo, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos.
Por força do acordo, a parte exequente levantará todo o saldo vinculado ao processo nº 0000167-50.2008.4.01.3305 - ação de desapropriação - que tramita na Vara Única da Subseção Judiciaria Federal de Juazeiro/BA.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro EXTINTA a presente execução.
Ficam as partes isentas do pagamento das custas processuais remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Proceda o cartório com o levantamento de eventuais restrições patrimoniais - penhoras e arrestos - em face da parte executada.
Oficie-se a Vara Única da Subseção Judiciaria Federal de Juazeiro/BA solicitando a transferência de todo o saldo vinculado ao depósito judicial realizado no bojo do processo nº 0000167-50.2008.4.01.3305 - ação de desapropriação - para a conta bancária de titularidade de VIANEI BEZERRA SIQUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 26.754/161/0001-64), junto ao Banco Sicredi, Agência 2101, Conta Corrente nº. 05336-8, chave PIX 26.754/161/0001-64, devendo o ofício ser instruído com cópia desta sentença homologatória e da minuta do acordo de ID 405672334.
Após, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 18/08/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008487-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosalia Batista Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ROSALIA BATISTA DA SILVA em face de CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
No curso do processo, e ainda sem citação do réu, a parte autora pediu a desistência da ação, por erro equivocado na distribuição da demanda.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência postulada, extinguindo o processo sem apreciação do do seu mérito (art. 485, VIII, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Juazeiro/BA, 22 de setembro de 2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000174-07.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Herbert De Souza Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Espólio De Antonio Vitorino Filho
Reu: Vanisia Oliveira Dos Santos Vitorino
Reu: Érica Priscilla Da Cruz Vitorino
Reu: Antonio Vitorino Neto
Advogado: Antonio Vitorino Neto (OAB:BA71791)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000174-07.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, ..se manifestar sobre a petição de ID 419253712. Juazeiro-BA, 23 de novembro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA,Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003069-72.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Joaquim Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Espólio De Antonio Vitorino Filho
Advogado: Antonio Vitorino Neto (OAB:BA71791)
Reu: Érica Priscila Da Cruz Vitorino
Advogado: Antonio Vitorino Neto (OAB:BA71791)
Reu: Antônio Vitorino Neto
Advogado: Antonio Vitorino Neto (OAB:BA71791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 10/03/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003069-72.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Manoel Joaquim Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Espólio De Antonio Vitorino Filho
Advogado: Antonio Vitorino Neto (OAB:BA71791)
Reu: Érica Priscila Da Cruz Vitorino
Advogado: Antonio Vitorino Neto (OAB:BA71791)
Reu: Antônio Vitorino Neto
Advogado: Antonio Vitorino Neto (OAB:BA71791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
R.H.
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 10/03/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006779-61.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Danillo Rego Da Silva
Executado: Danillo Rego Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 8006779-61.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID nº 398986507 - devolução do Mandado de Citação - mudança de endereço, caso venha requerer uma nova diligência endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 12 de julho de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000082-69.2000.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
R.H.
Mantenha-se o processo suspenso pelo prazo de 60 dias, no aguardo do cumprimento do despacho exarado no processo 0301207-42.2013.8.05.0146.
Juazeiro, Bahia, 20/06/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000082-69.2000.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
R.H.
Mantenha-se o processo suspenso pelo prazo de 60 dias, no aguardo do cumprimento do despacho exarado no processo 0301207-42.2013.8.05.0146.
Juazeiro, Bahia, 20/06/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000082-69.2000.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rubnerio Araujo Ferreira (OAB:BA40996)
Advogado: Joao Severiano De Souza (OAB:BA19279)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
R.H.
Mantenha-se o processo suspenso pelo prazo de 60 dias, no aguardo do cumprimento do despacho exarado no processo 0301207-42.2013.8.05.0146.
Juazeiro, Bahia, 20/06/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004833-25.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: D. A. D. C. L.
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: M. D. S. A. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004833-25.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado (a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR Negativo - correspondência devolvida - n° inexistente. Caso venha a requerer novo diligência em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 21 de agosto de 2023. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá),m técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004833-25.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: D. A. D. C. L.
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: M. D. S. A. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA - CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004833-25.2021.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas correlatas ao despacho de ID 419278014. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 09 de janeiro de 2024. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005559-62.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Erlande Da Silva Ferreira

Intimação:
R.H.
No curso do processo executivo, as partes compuseram-se amigavelmente em torno dos seus interesse nesta lide, ficando acordado o pagamento parcelado da dívida exequenda, consoante minuta de acordo encaminhada ao processo, requerendo a suspensão do processo até o pagamento da última parcela do acordo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Por outro lado, disciplinando a suspensão do processo de execução, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 922 e 923:
Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.
Ante tal contexto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922, do CPC.
Findo o prazo sem qualquer provocação das partes, o processo retomará seu curso, devendo ser intimado o exequente para informar se ainda persiste algum interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/11/2022.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002437-41.2022.8.05.0146 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Juazeiro
Suscitante: Joao Alves Da Silva Filho De Juazeiro
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Suscitado: Eurotropic Agricola E Comercial Ltda - Me
Suscitado: Marcos Antonio Lopes Couto

Intimação:
R.H.
Instado, o autor informa o mesmo endereço no qual já foi diligenciado e restou frustrada a tentativa de citação do sócio da empresa demandada.
Requereu ainda a realização das citações por meio dos respectivos contatos telefônicos informados, que é medida excepcional.
Ante tal contexto, determino:
A) Proceda-se à investigação dos endereços dos réus, via SISBAJUD, vinculado aos CPF nº 631.297.367-00, após o recolhimento das custas correspondentes ao ato.
A.1) Em sendo identificado endereço diverso daquele no qual já se tentou sem êxito a citação, expeça-se novo mandado de citação da parte ré, após o atendimento pelo exequente do preparo do ato citatório, independentemente de novo despacho.
A.2) Caso os endereços encontrados sejam os mesmos nos quais as citações se mostraram frustradas, cite-se por meio dos contatos telefônicos informados.
Cumpra-se. Intime-se.
Atente o cartório para dar cumprimento integral a este despacho, sem que seja necessário fazer os autos "conclusos" ao magistrado para a prática dos atos acima determinados.

Juazeiro/BA, 11 de setembro de 2023

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002437-41.2022.8.05.0146 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Juazeiro
Suscitante: Joao Alves Da Silva Filho De Juazeiro
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Suscitado: Eurotropic Agricola E Comercial Ltda - Me
Suscitado: Marcos Antonio Lopes Couto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002437-41.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atenção ao despacho de ID 409385479, fica a parte autora intimada para trazer aos autos o DAJE correspondente ao ato pretendido, no prazo de 05 dias, eis que em petição anteriormente protocolada (ID 410997640) consta tão somente o comprovante do pagamento de diligência desconhecida.
Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, fica o banco autor intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus patronos para ciência de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. Assim, portanto, a partir desta intimação, deve realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.
E na observância de que existem duas cartas precatórias a serem encaminhadas, fica também intimado para complementar as custas processuais recolhidas no ID317086844, no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 01 de dezembro de 2022.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, fica o banco autor intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus patronos para ciência de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. Assim, portanto, a partir desta intimação, deve realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.
E na observância de que existem duas cartas precatórias a serem encaminhadas, fica também intimado para complementar as custas processuais recolhidas no ID317086844, no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 01 de dezembro de 2022.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em atendimento ao Decreto Judiciário nº 750/2022, através de seus procuradores, fica o banco autor intimado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seus patronos para ciência de que o processo em questão foi integralmente migrado e inserido no Pje no âmbito do PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185/2013 do CNJ e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no Pje. A migração ora noticiada preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. Assim, portanto, a partir desta intimação, deve realizar os seus peticionamentos unicamente através do sistema Pje, sendo doravante desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638/2018.
E na observância de que existem duas cartas precatórias a serem encaminhadas, fica também intimado para complementar as custas processuais recolhidas no ID317086844, no prazo de 10 dias.
Juazeiro-BA, 01 de dezembro de 2022.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para distribuição/protocolo da carta precatória pendente, a ser encaminhada dentro deste estado da Bahia e em comarca ainda não inserida na CCM, fica intimado o banco autor para o prévio recolhimento das custas necessárias (carta precatória + citação), no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para distribuição/protocolo da carta precatória pendente, a ser encaminhada dentro deste estado da Bahia e em comarca ainda não inserida na CCM, fica intimado o banco autor para o prévio recolhimento das custas necessárias (carta precatória + citação), no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para distribuição/protocolo da carta precatória pendente, a ser encaminhada dentro deste estado da Bahia e em comarca ainda não inserida na CCM, fica intimado o banco autor para o prévio recolhimento das custas necessárias (carta precatória + citação), no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0000694-21.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para distribuição/protocolo da carta precatória pendente, a ser encaminhada dentro deste estado da Bahia e em comarca ainda não inserida na CCM, fica intimado o banco autor para o prévio recolhimento das custas necessárias (carta precatória + citação), no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003542-58.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Semiramis Silva Cerqueira
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003542-58.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos termos certificados no ID425225860, fica a parte exequente intimada para o recolhimento das custas dos atos SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 05 dias.
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 425223270 e 425223278, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica a ré/executada intimada através de seu patrono para o recolhimento do valor de R$ 6.629,27 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.

Juazeiro-BA, 19 de dezembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003542-58.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Semiramis Silva Cerqueira
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003542-58.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos termos certificados no ID425225860, fica a parte exequente intimada para o recolhimento das custas dos atos SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 05 dias.
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 425223270 e 425223278, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica a ré/executada intimada através de seu patrono para o recolhimento do valor de R$ 6.629,27 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.

Juazeiro-BA, 19 de dezembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003542-58.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Semiramis Silva Cerqueira
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003542-58.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Nos termos certificados no ID425225860, fica a parte exequente intimada para o recolhimento das custas dos atos SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 05 dias.
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes e do DAJE que se observam respectivamente nos ID's 425223270 e 425223278, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica a ré/executada

intimada através de seu patrono para o recolhimento do valor de R$ 6.629,27 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e/ou protesto.

Juazeiro-BA, 19 de dezembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000533-20.2021.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Leandro Ferreira Da Silva
Advogado: Guanay De Assis Borges (OAB:SP271122)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
8000533-20.2021.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de Apelação trazida aos autos. 22 de setembro de 2023. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010613-09.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. L. F. D. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010613-09.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 052 (cinco) dias, pagar as custas correlatas aos Itens “A, e B” - despacho de ID 411937311- pesquisa On line: RENAJUD/INFOJUD. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 28 de setembro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇLAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009804-44.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Jose De Oliveira Neto
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0009804-44.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via RENAJUD ID: 398905134

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009804-44.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Jose De Oliveira Neto
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0009804-44.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via RENAJUD ID: 398905134

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009804-44.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Jose De Oliveira Neto
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0009804-44.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica intimado o executado para manifestação quanto a restrição de veículo via RENAJUD e que se vê no ID398905135, no prazo de 15 dias.
E sobre a mesma diligência RENAJUD, fica novamente intimado o banco exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009804-44.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Jose De Oliveira Neto
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0009804-44.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Fica intimado o executado para manifestação quanto a restrição de veículo via RENAJUD e que se vê no ID398905135, no prazo de 15 dias.
E sobre a mesma diligência RENAJUD, fica novamente intimado o banco exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003567-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mauro Sergio Oliveira De Souza
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003567-32.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID412357837, ali contendo as informações necessárias para acesso a sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 29 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003567-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mauro Sergio Oliveira De Souza
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PROCESSO Nº 8003567-32.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID412357837, ali contendo as informações necessárias para acesso a sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 29 de setembro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505519-38.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Terceiro Interessado: Sideval Junior Torres

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATORIO

PROCESSO Nº 0505519-38.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas correlatas ao despacho de ID 385042822 - (um só mandado de citação). O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 04 de outubro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505519-38.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Terceiro Interessado: Sideval Junior Torres

Intimação:

PROCESSO Nº 0505519-38.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para fins da citação por meio eletrônico como requerido e já deferido, fica o banco autor mais uma vez intimado, agora também pessoalmente (domicílio eletrônico), para recolhimento das custas processuais necessárias, desta vez no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505519-38.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Reu: Eduardo Gileno Torres De Sa
Terceiro Interessado: Sideval Junior Torres

Intimação:

PROCESSO Nº 0505519-38.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Para fins da citação por meio eletrônico como requerido e já deferido, fica o banco autor mais uma vez intimado, agora também pessoalmente (domicílio eletrônico), para recolhimento das custas processuais necessárias, desta vez no prazo de 05 dias.
Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001413-46.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rei Industria E Comercio De Abrasivos Ltda
Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro De Oliveira (OAB:SP270576)
Advogado: Ederson Marcelo Valencio (OAB:SP125704)
Executado: Umte Construtora Eireli

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001413-46.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de Alvará...). Juazeiro-BA, 18 de outubro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001413-46.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rei Industria E Comercio De Abrasivos Ltda
Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro De Oliveira (OAB:SP270576)
Advogado: Ederson Marcelo Valencio (OAB:SP125704)
Executado: Umte Construtora Eireli

Intimação:
PROCESSO Nº 8001413-46.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Pela derradeira vez, fica a parte exequente intimada para informar os seus dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de alvará judicial conforme determinado no último despacho.
Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001413-46.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rei Industria E Comercio De Abrasivos Ltda
Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro De Oliveira (OAB:SP270576)
Advogado: Ederson Marcelo Valencio (OAB:SP125704)
Executado: Umte Construtora Eireli

Intimação:
PROCESSO Nº 8001413-46.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Pela derradeira vez, fica a parte exequente intimada para informar os seus dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de alvará judicial conforme determinado no último despacho.
Juazeiro-BA, 09 de janeiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962743-34.2015.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Reu: Marcia Borges Oliveira Almeida Me
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Isabella Carvalho Magalhaes (OAB:SE5948)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA - CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0962743-34.2015.8.05.0146
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimado(a) o(a) executado(a), por seu(ua) por seu(ua) advogado(a), para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia exequenda de R$ 2.709.031,17, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC) - despacho de ID 417017177. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 09 de janeiro de 2024. Eu_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500131-57.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Ana Catarina Alencar Camara Simoes (OAB:PE25664)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Rio Vale Comercio De Motos Ltda
Executado: Jose Luciano Ferreira Borba

Executado: Maria Da Conceicao De Vasconcelos Borba
Executado: Paulo Fernando Ferreira Borba
Executado: Regina Celia De Vasconcelos Borba
Executado: Petrolina Motos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500131-57.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota de Crédito Comercial]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: RIO VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA, JOSE LUCIANO FERREIRA BORBA, MARIA DA CONCEICAO DE VASCONCELOS BORBA, PAULO FERNANDO FERREIRA BORBA, REGINA CELIA DE VASCONCELOS BORBA, PETROLINA MOTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“EXPEÇA-SE Carta Precatória de citação, para cumprimento, no endereço informado através da petição de ID n°380154860, nos autos.”

Juazeiro - BA, 4 de agosto de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria
MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011144-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adriana Santos Franca Da Cunha
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8011144-61.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: ADRIANA SANTOS FRANCA DA CUNHA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada, proposta por ADRIANA SANTOS FRANÇA DA CUNHA em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Passo a sanear o feito.
DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Visando a concretude da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos para demandarem em Juízo.
De igual maneira, o artigo 98 e seguintes do CPC estabelecem que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Da documentação acostada, verifico que estão suficientemente presentes os requisitos comprobatórios para consubstanciar o pedido, não havendo indícios que demonstrem o contrário, razão pela qual DEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula no 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se que a Lei no 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 28 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001100-80.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Osvaldina Moura De Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001100-80.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor: OSVALDINA MOURA DE ALMEIDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Em apertada síntese, cuidam os autos de Ação Anulatória c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada, movida por OSVALDINA MOURA DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO S.A..
Prolatada sentença, em ID Num. 393136310, na qual foi julgado procedente o pleito autoral. Irresignada, a parte demandada interpôs apelação, restando a sentença de piso mantida em todos os seus termos pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
É o que importa relatar.
Ante o teor da petição em ID Num. 412058133, altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via BACENJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 20 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001100-80.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Osvaldina Moura De Almeida
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001100-80.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: OSVALDINA MOURA DE ALMEIDA
Réu: BANCO BRADESCO SA
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por OSVALDINA MOURA DE ALMEIDA, em face de BANCO BRADESCO SA, ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte de ID nº informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 18.923,49 (dezoito mil e novecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) vinde comprovante de depósito em ID nº ID 424241784.
É o relatório.
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Proceda-se com a expedição de alvará, conforme requerido no ID nº425276594.

Ato contínuo, ao cartório para o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006913-25.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lizandra Custodio Pesqueira
Advogado: Joao Paulo Barreto Da Silva (OAB:BA74660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006913-25.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: LIZANDRA CUSTODIO PESQUEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO BARRETO DA SILVA (OAB:BA74660)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de LIZANDRA CUSTODIO PESQUEIRA, sob o argumento de que o(a) requerido(a) deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, tudo conforme narrativa constante da petição inicial.
Acompanham a petição inicial documentos.
Deferida a liminar, o veículo foi apreendido.
Devidamente citado(a), o(a) demandado(a) efetuou o pagamento integral da dívida.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. E mais, inexiste qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial.
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.
Ao exame dos autos, verifica-se que o(a) demandado(a) efetuou o pagamento integral da dívida.
Consoante o disposto no §2º do art. 3º da Lei 911/69, se o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será devolvido qualquer ônus.
No mérito, portanto, assiste razão à parte ré. O(A) demandado(a) obteve a posse do bem alienado e efetuou o pagamento da quantia referente às parcelas vencidas. Assim, se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, apresentando fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.
Outrossim, busca a Instituição requerente a cobrança dos valores relacionados ao ajuizamento da ação, como honorários processuais e suas respectivas custas. Para tanto, é necessária a prévia análise deste juízo para que haja condenação dos honorários e custas processuais, ante a existência do pedido de gratuidade judiciária. Dessa forma, a parte demandada, ao realizar o pagamento da quantia em ID Num. 425337355, satisfez o débito.
Importante frisar, que nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, esta entendida como os valores apresentados e cobrados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão de Recurso Repetitivo - tema 722.
O adimplemento de obrigações contratuais, garantidas por alienação fiduciária, não autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado.

Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para declarar cumprido o contrato de alienação Fiduciária, consolidando em favor da parte ré a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial.
Proceda-se o banco autor, a restituição do veículo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com limite em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da ciência desta sentença.
Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011144-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adriana Santos Franca Da Cunha
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011144-61.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADRIANA SANTOS FRANCA DA CUNHA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ADRIANA SANTOS FRANCA DA CUNHA, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Narra a exordial, em apertada síntese, que a autora contraiu empréstimo consignado junto à instituição demandada, ensejando o contrato de nº 37311770001. Ocorre que, após a quitação do contrato, a autora notou a existência de descontos em seus proventos. A autora informa que não foi informada sobre os aspectos contratuais, não tendo conhecimento que se tratava de empréstimo consignado na modalidade RMC. Dessa forma, aponta vício na manifestação de vontade, tendo em vista que não tinha interesse em contratar a referida modalidade de empréstimo. Por tais razões, postula a nulidade do contrato e sua consequente extinção, além da condenação da demandada à devolução em dobro e à compensação de danos morais.
Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) Documentos pessoais de identificação e Extrato previdenciário.
Decisão inicial deferindo a gratuidade judiciária.
Em sede de contestação, o Banco demandado impugna a pretensão autoral alegando a legalidade da contratação, tendo a autora firmado contrato de abertura de conta e lavrando sua assinatura. Informa que sua atuação ocorre sobre regular exercício do direito, não havendo que se falar em cobrança indevida. Informa que a contratação ocorreu mediante LOG, junto ao caixa eletrônico. Narra também que não houve qualquer falha na prestação de serviço, tendo sido transferido para autora os valores contratados. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Colaciona atos constitutivos; Comprovante de transferência; Comprovante de contratação de empréstimo.
Réplica impugnando a peça contestatória.
É o que interessa relatar.
DECIDO
DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as instituições financeiras, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é sabido que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No caso dos autos, a parte demandada afirma que a contratação ocorreu mediante canal de autoatendimento, junto ao caixa eletrônico, gerando a guia de ID Num. 420704747. Por outro lado, mostrou-se incontroverso o interesse da autora na contratação de empréstimo consignado, conforme mencionado à exordial.

No entanto, por se tratar de modalidade contratual extraordinária, se faz imprescindível, como forma de legitimar a contratação, instrumento contratual dispondo de todas nuances e respectivas cláusulas, o que não houve. Há tão somente a prova de contratação de abertura de conta bancária, o que por si só, não autoriza a automática de empréstimo RMC sem instrumento autônomo. O termo de adesão assinado não constitui instrumento hábil a sustentar futura contratação independente, ainda mais em modalidade não convencional.

Dessa forma, resta evidenciada a falha na prestação de serviço, deixando de observar um dos deveres fundamentais dos fornecedores de serviço, qual sendo: fornecer informações referente ao contrato, o que impõe reconhecimento da pretensão autoral.

Se faz imperioso pontuar que a parte demandada comprovou a transferência de valores para autora, o que ressalta a existência de relação jurídica, embora maculada, passível de retificação.

Assim, diante do incontroverso interesse na contratação, bem como o recebimento de valores, observo que a medida a ser aplicada é a nulidade do contrato com a compensação dos créditos e débitos.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.

Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

De igual forma o artigo 940 do CC prevê:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.

A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.

No caso em apreço não se vislumbrou ocorrência da má-fé da Instituição Financeira demandada durante a prestação de serviço, incidindo a restituição do indébito de forma simples.

Insta salientar que os valores a serem restituídos deverão deduzir o valor já recebido pela parte autora, de forma a vedar o enriquecimento sem causa, os quais serão todos apurados em fase de liquidação de sentença.

DO DANO MORAL

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Ocorre que, o requerente teve pleno acesso às cláusulas contratuais, em que, embora reconhecida abusividade na taxa de juros aplicada, a atuação da parte demandada ocorreu de forma estrita ao contrato. Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.

De igual forma decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, vejamos:

EMENTA : APELAÇÕES CÍVEIS- REVISÃO CONTRATUAL - DA APELAÇÃO INTERPOSTA DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA – DA COBRANÇA DA TARIFA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- INDEVIDA CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS – SÚMULAS 30 E 296 AMBAS DO STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL INEXISTENTE – MERO DISSABOR CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) DA APELAÇÃO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratando-se de contratos bancários, típicos de adesão, os mesmos estão sujeitos à apreciação pelo Judiciário, sendo permitida a sua revisão visando estabelecer o equilíbrio contratual, expungindo do contrato as disposições que vão de encontro à lei, restando, portanto, mitigados os princípios da obrigatoriedade e do pacta sunt servanda . - Entende-se pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 296 do STJ. - Recurso parcialmente conhecido e improvido. 2) DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da instituição financeira, ao cobrar tarifa prevista na cláusula contratual e posteriormente declarada abusiva por decisão judicial. - O aborrecimento experimentado pelo apelante pode ser caracterizado como mero dissabor da vida em sociedade, não configurando abalo capaz de ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais. - Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, celebrado em parcelas fixas e com periodicidade constante, inexiste, em regra, capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e outros próprios dos contratos de financiamento, mas apenas uma estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual pagamento do valor residual garantido (VRG). - É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. - Recurso de apelação conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Dibens Leasing S/A, conhecer do recurso de Aldir de Oliveira Loureiro e negar-lhes provimento.
(TJ-ES - APL: 00028032220128080006, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 17/08/2015, QUARTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015)
Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:
Declarar extinto o contrato de empréstimo, objeto da presente demanda, vinculado ao nome e ao empréstimo da autora;
Condenar a instituição demanda à restituição simples do indébito, havendo a necessária compensação dos créditos, se houver, a ser apurado em fase de liquidação de sentença junto com demais descontos efetuados durante o processamento do feito.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora.
No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida.
Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.
Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008562-88.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. V. S.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: I. C. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008562-88.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA
Vistos e etc.
Verifica-se que em petição de ID nº425714953 , a parte autora requereu a desistência da ação, em virtude de as partes terem realizado acordo extrajudicial, acarretando, portanto, na consequente da perda superveniente do objeto da ação.
Tendo em vista que não consta nos autos, comprovante de citação da parte requerida até a presente data, se faz desnecessária sua anuência sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Ante a demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, bem como a evidente perda de objeto da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, IV, VI e VIII, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Expeça-se de ofício ao DETRAN para efetivar baixa na restrição judicial sobre o bem objeto da lide, na forma ali requerida.
Custas, se houver.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009396-91.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009396-91.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme certidão cartorária em ID Num. 426319819, a parte ré, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo de resposta, sem apresentar contestação ao pedido inicial, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Nesses termos, decreto a REVELIA da parte demandada, com fundamento no art. 344 do CPC.
A parte ré também não constituiu advogado nos autos, de maneira que deve também incidir o efeito processual de que não mais precisa ser intimada dos atos neste processo, a não ser que constitua, a qualquer tempo, advogado.
Assim, INTIME-SE a parte autora para informar se, a despeito da revelia, deseja produzir alguma prova em audiência ou pericial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, depositando o rol de testemunhas ou apresentando quesitos, em caso positivo, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.
Caso a parte autora não manifeste desejo de produzir prova em audiência ou pericial, deve o cartório cuidar de fazer os autos conclusos para Julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000067-21.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000067-21.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARIA PETRINA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
BANCO RCI BRASIL S.A ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de MARIA PETRINA DOS SANTOS com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através do envio da notificação extrajudicial ao endereço do contrato.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação.
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012502-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Suelen Da Conceicao Silva
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Interessado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012502-61.2023.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: SUELEN DA CONCEICAO SILVA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Vistos e etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
III - Proceda-se a retificação do cadastro processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012502-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Suelen Da Conceicao Silva
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Interessado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012502-61.2023.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: SUELEN DA CONCEICAO SILVA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Vistos e etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
III - Proceda-se a retificação do cadastro processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010666-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Beatriz Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010666-53.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: MARIA BEATRIZ DA SILVA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 1 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010666-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Beatriz Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010666-53.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA BEATRIZ DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
MARIA BEATRIZ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, através de seu advogado legalmente constituído propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, em face do BANCO DAYACOVAL S/A, alegando preliminarmente a gratuidade de justiça e no mérito, em suma, que:

“De imediato, saliente-se que a parte autora é beneficiária da previdência social, e depende do valor que recebe mensalmente para pagar as contas e garantir a sobrevivência. Assim, o ilícito cometido pela ré revela-se ainda mais grave, e como tal, deve receber uma condenação à altura. Por conta de determinados problemas financeiros, a parte autora contraiu um empréstimo na modalidade Consignação em Folha junto a instituição bancária, ora ré. . O valor do contrato nº 11867362, datado de 04/02/2017 foi de aproximadamente R$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento: (...) Ocorre que, o banco réu começou a descontar o referido valor como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, a parte autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”. Requerendo: “Os benefícios da justiça gratuita por ser a parte autora juridicamente hipossuficiente

(Art. 4º da Lei 1.060/50); 2. A citação da parte demandada, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Neste mesmo prazo seja a instituição financeira intimada para trazer aos autos cópia original do contrato de empréstimo assinado pelo consumidor, bem como todas faturas de cobrança emitidas no período do contrato, para que possam ser submetidas à prova pericial; 3. Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo; 4. Sejam julgados procedentes os pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação; 5. Seja a ré condenada na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a elaboração do presente cálculo, no montante de R$ 4.953,30 (quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), bem como as parcelas vincendas, com juros e correção monetária; 6. Seja o Banco Requerido condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária; 7. Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; 8. Por fim, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”. Respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos ‘6’ (liberação imediata da reserva de margem) e ‘7’ (danos morais); e devolução dos valores pagos indevidamente. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da reclamada e juntada de documentos, bem como a prova pericial para atestar a veracidade dos documentos acostados pelas partes, em especial, O CONTRATO ORIGINAL DE CRÉDITO BANCÁRIO. Valor da Causa: R$ 14.953,30 (quatorze mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos)

Juntou documentos comprobatórios.

Contestação pela parte ré, alegando esclarecimento sobre o produto, a impossibilidade de devolução em dobro, a aceitação do contrato, a verdade dos fatos, a natureza do contrato e a inexistência de danos morais. Requerendo ao final, pela improcedência da ação.

Juntou documentos comprobatórios.

Réplica à contestação rebatendo os pontos ventilados e enfatizando os mesmos termos da inicial.

Feito saneado. Vieram-me conclusos.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Quanto à impugnação não verifico a existência de documentos comprobatórios aptos a comprovar a possibilidade financeira do autor dispor do ônus, portanto, defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:

Trata-se de relação jurídica subvencionada ao regime de trato sucessivo, logo os termos iniciais de prescrição e decadência iniciam-se da última parcela paga. Logo, rejeito as preliminares. A jurisprudência:

“E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRESCRIÇÃO AFASTADA – DECADÊNCIA REJEITADA – TRATO SUCESSIVO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS –AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – COMPATIBILIDADE COM A MÉDIA DE MERCADO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, prevista do Código de Defesa do Consumidor , cuja obrigação é de trato sucessivo, sendo o seu termo inicial a data correspondente ao vencimento da última parcela do empréstimo. Prescrição rejeitada. Da mesma forma, não configurada a decadência, porquanto o caso é de obrigação de trato sucessivo, já que há renovação automática do pacto ao longo do tempo, por meio dos descontos realizados mensalmente. No caso em que estipulada expressamente a taxa de juros e inexistindo abusividade nos juros remuneratórios, uma vez verificada a compatibilidade com a média indicada pelo BACEN para a espécie, há que se manter aquele percentual contratado.”

DAS DEMAIS PRELIMINARES:

No que diz respeito às demais preliminares suscitadas, rejeito prontamente as referidas, posto que confundem-se diametralmente com a análise meritória.

DO MÉRITO:

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que trata-se de ação cujo objeto da lide é a abusividade do contrato de RMC, modalidade de crédito consignado através de cartão de crédito, adquirido pela autora aposentada.

Nas relações de consumo, é presumida a hipossuficiência da parte consumidora, sendo devida a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Isso sob a justificativa que o banco réu é detentor de capacidade técnica mais que suficiente para dispor nos autos de informações do contrato de adesão que vige entre as partes, não havendo justificativa plausível a ser aceita para recusa da inversão do ônus.

Através da juntada de contrato e diversas utilizações do cartão de de crédito através de extrato de saque em documentos juntados pelo banco réu, não verifica-se que autor apesar de fazer a retirada de limite de crédito bancário, também vem utilizando do referido cartão de crédito de forma recorrente em diversos estabelecimentos, promovendo inclusive o pagamento parcial da fatura. Logo, depreende-se do contexto, in casu, que a autora detinha de informações e conhecia a forma de funcionamento da respectiva modalidade de contrato.

Ocorre que, de fato, a razão assiste ao réu, visto que, o pedido e causa de pedir desta ação diz respeito aos descontos abusivos e indevidos diante da abusividade face a ausência de informações de como funciona o cartão RMC, logo, não há que se falar em

abusividade dos juros e encargos quanto a ação não se volta sob a presente indicação, não havendo qualquer planilha de juros abusivos ou comparação com as taxas do BACEN.
Logo, a autora desincumbiu-se do ônus da prova, que não demonstrou ter ficado à mercê da interpretação de como funciona o pagamento de cartão de crédito consignado, aptos a qualificar a conduta danosa ao requerido e nulidade de todo o contrato.
O réu, em contrapartida, comprovou os fatos impeditivos de consolidação dos direitos autorais, nos termos do art. 393, II do CPC, posto que há demonstração de uso regular do referido cartão, inclusive do pagamento das parcelas, bem como a validade da assinatura da requerente, confirmado pela mesma em sede de réplica. O TJBA sob o tema:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. XXXXX-78.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ALTIVO MAXI DA SILVA Advogado (s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AFASTADO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1.De acordo com o acervo probatório dos autos, verifica-se que o Banco Apelado trouxe aos fólios cópia de documentos pessoais do Apelante e do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento devidamente assinado (ID XXXXX). 2.O Apelado colacionou aos autos, ainda, cópia de faturas detalhadas (ID's XXXXX e XXXXX) e de documentos que demonstram a realização de saques através do cartão de crédito (ID's XXXXX e XXXXX), o que afasta a alegação de desconhecimento da contratação. De outro lado, também não há indícios de que o Apelante tenha sido induzido a erro. 3.Apelado que se desincumbiu totalmente do ônus a que está sujeito, nos termos do art. 373 , inciso II , do CPC , comprovando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante. 4. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº XXXXX-78.2020.8.05.0041, oriundos da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA, tendo como Apelante ALTIVO MAXI DA SILVA e como Apelado BANCO BMG S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - Apelação: APL XXXXX20188050041)"
Ausente a demonstração de ilicitude na consolidação jurídica do contrato ora discutido, não há que se falar em danos morais.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORAE, E POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, I e IV do CPC. Suspendendo sua exigibilidade ante o deferimento da gratuidade de justiça, conforme art. 98, §3 do CPC.
Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e logo após, envie-se, com as garantias de estilo ao E. TJBA.
Não havendo recurso e ausente demais requerimentos das partes, arquive-se com as respectivas baixas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003769-77.2021.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Franciedna Maria Lindolfo
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Antônio Texeira Luna
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Terceiro Interessado: Enio Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003769-77.2021.8.05.0146
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor: FRANCIEDNA MARIA LINDOLFO
Réu: ANTÔNIO TEXEIRA LUNA e outros (2)

Vistos e etc.
Intime-se a autora para juntar aos autos o mencionado, na exordial, documento de compra e venda/cessão de direitos hereditários realizado entre a mesma e o Sr. Jeová Rosa de Brito, à época que passou a ter o animus dominis da propiedade objeto da demanda (2016), no prazo de 5 dias.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 11 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004862-07.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004862-07.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: JEANDERSON DUARTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 423385293 (o réu não foi localizado no endereço indicado) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009010-61.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: M Rodrigues Leandro Cunha Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009010-61.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Ré/Requerido/Executado: REU: M RODRIGUES LEANDRO CUNHA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 424860708 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),18 de dezembro de 2023.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011601-93.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Josemberg Vanderlei De Lima
Executado: Amanda Severo De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011601-93.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSEMBERG VANDERLEI DE LIMA, AMANDA SEVERO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre certidões negativas do oficial de justiça IDs nº 424866032/423187054 (os executados não foram localizados nos endereços indicados na petição inicial) e informar o endereço atual dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),18 de dezembro de 2023.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505795-69.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar I Spe Ltda
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Autor: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar Ii Spe Ltda.
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Autor: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar Iii Spe Ltda
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Autor: Central Fotovoltaica Juazeiro Solar Iv Spe Ltda
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Isabella Oliveira Hayasi (OAB:BA69984)
Reu: Antonio Elder Guimaraes Pereira
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)

Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Reu: Yanna Maria Padilha Gomes Pereira
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0505795-69.2017.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Autor: CENTRAL FOTOVOLTAICA JUAZEIRO SOLAR I SPE LTDA e outros (3)
Réu: ANTONIO ELDER GUIMARAES PEREIRA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da Certidão cartorária (ID 220126707), revogo a sua nomeação.
Diante disso, sob a égide dos princípios da celeridade e cooperação, nomeio a perito ERIVALDO O. SOUZA SEGUNDO, e-mail: erivaldosegundo@yahoo.com.br, na forma da decisão anterior.
Fica informada a Sra. perita nomeada, que o requerimento da produção de prova pericial foi feito por parte beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual os honorários periciais serão fixados no valor equivalente ao estabelecido como máximo na tabela do TJBA, observando a complexidade do caso.
Intime-se o Sr. Perito, para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 30 (trinta), colacionando currículo com comprovação de especialização.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de janeiro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012291-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012291-25.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: ERICK DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 425013427 (a motocicleta não foi localizada no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),19 de dezembro de 2023.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007956-60.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Djalma Ferreira Dos Santos
Advogado: Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB:PB19514)
Reu: Wank Remy De Sena Medrado
Reu: Georgeton Alves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Georgeton Alves Dos Santos
Reu: Viterney Medrado Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007956-60.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Autor: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS
Réu: WANK REMY DE SENA MEDRADO e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na Petição (ID 409560861), Cite-se o acionado GEORGETON ALVES DOS SANTOS, através do WhatsApp número (87) 98844-7540 para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 17 de outubro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008775-31.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lucas Vinicius Medrado Passos
Advogado: Solange De Carvalho Batista (OAB:BA43894)
Reu: Sote Servico De Ortopedia E Traumatologia Especializada Ltda
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)
Reu: Juarez Sebastian Lima E Lima
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008775-31.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Erro Médico]
Autor: LUCAS VINICIUS MEDRADO PASSOS
Réu: SOTE SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
No prazo comum de dez dias, sob pena de preclusão, especifiquem outras provas que pretendem produzir e que guardem pertinência com o objeto da demanda.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de março de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003842-79.2007.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: João Bosco De Morgado
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Advogado: Cicero Crispim Barbosa (OAB:PE26037)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Calisio De Jesus Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Calisio De Jesus Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0003842-79.2007.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: INTERESSADO: JOÃO BOSCO DE MORGADO

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
INTIME-SE o senhor perito judicial através de sistema eletrônico a fim de que informe sobre a realização da pericia agendada para o dia 25/11/2022, e, em caso positivo encaminhar o competente laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Juazeiro, 4 de maio de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008856-43.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. D. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8008856-43.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOSENILSON DE CARVALHO SOUZA
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de JOSENILSON DE CARVALHO SOUZA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do contrato, sendo dispensada a prova do recebimento.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 29 de agosto de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007510-28.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Tamara Larissa Cavalcante Soares Dos Santos
Executado: Tamara Larissa Cavalcante Soares Dos Santos
Executado: Leonardo Cavalcante Soares Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007510-28.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: TAMARA LARISSA CAVALCANTE SOARES DOS SANTOS e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o pedido de citação, via postal, nos endereços indicados através da petição sob ID. 377359877.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de junho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007510-28.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Tamara Larissa Cavalcante Soares Dos Santos
Executado: Tamara Larissa Cavalcante Soares Dos Santos
Executado: Leonardo Cavalcante Soares Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007510-28.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: TAMARA LARISSA CAVALCANTE SOARES DOS SANTOS e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o pedido de citação, via postal, nos endereços indicados através da petição sob ID. 377359877.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de junho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012291-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. D. S. O.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012291-25.2023.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ERICK DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato requerido em ID Num. 425726913.
Após, proceda-se o cartório com a necessária consulta via SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, SERASAJUD e RENAJUD para localização do endereço da parte demandada, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013374-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Claudia Mendes De Araujo
Advogado: Guilherme Sabino Nascimento Sidronio De Santana (OAB:PE43353)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013374-76.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor: MARIA CLAUDIA MENDES DE ARAUJO
Réu: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade da justiça;
Considerando não ser comum a composição nesse tipo de demanda, deixo de designar audiência de Conciliação, cite-se o Acionado, PSERV – PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013433-64.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Eduardo Dias Da Silva
Executado: Giovani Menezes Alves

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013433-64.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: EDUARDO DIAS DA SILVA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado constituído, para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo com ou sem recolhimento das custas processuais e demais atos atinentes ao feito, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013437-04.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Picpay Servicos S.a
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Requerido: Estevao Uanderson Pacheco Barbosa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013437-04.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor: PICPAY SERVICOS S.A
Réu: ESTEVAO UANDERSON PACHECO BARBOSA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado constituído, para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo com ou sem recolhimento das custas processuais e demais atos atinentes ao feito, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011435-61.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Indira Braga De Queiroz
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011435-61.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Autor: INDIRA BRAGA DE QUEIROZ
Réu: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000125-24.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Comercio De Alimentos Frutvalle Ltda
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Executado: Johnatan Mendes Da Silva
Executado: Larissa Gabriella Da Silva Mangueira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000125-24.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Correção Monetária]
Autor: COMERCIO DE ALIMENTOS FRUTVALLE LTDA
Réu: JOHNATAN MENDES DA SILVA e outros
Vistos e etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000044-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Raimundo Belarmino Aleixo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Reu: Raulindo Jambeiro Peixoto

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000044-75.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO
Réu: RAULINDO JAMBEIRO PEIXOTO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1.060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte Autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.
Com o DAJ de custas juntados aos autos, intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Empós, concluso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007956-60.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Djalma Ferreira Dos Santos
Advogado: Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB:PB19514)
Reu: Wank Remy De Sena Medrado
Reu: Georgeton Alves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Georgeton Alves Dos Santos
Reu: Viterney Medrado Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007956-60.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Autor: DJALMA FERREIRA DOS SANTOS
Réu: WANK REMY DE SENA MEDRADO e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID Num. 424948506, requerendo o que entender de direito.
Empós, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011601-93.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Josemberg Vanderlei De Lima
Executado: Amanda Severo De Lima

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011601-93.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JOSEMBERG VANDERLEI DE LIMA e outros

Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas referente ao ato requerido em ID Num. 426228598.
Após, proceda-se o cartório com a necessária consulta via SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço da parte demandada, intimando-se logo em seguida a parte autora, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005077-80.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Juatrigos Distribuidora De Produtos De Padaria Ltda
Executado: Jesus Joaquim Ancilon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005077-80.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JUATRIGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PADARIA LTDA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante a petição atravessada pela parte exequente em ID num. 424659049, DEFIRO o quanto requerido, com o fito de determinar a pesquisa de endereços em nome da parte executada por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD.
Custas devidamente recolhidas, conforme ID Num. 425678216.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o resultado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003769-77.2021.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Franciedna Maria Lindolfo
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Antônio Texeira Luna
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Terceiro Interessado: Enio Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 8003769-77.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRANCIEDNA MARIA LINDOLFO
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)
REU: ANTÔNIO TEXEIRA LUNA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, proposta por FRANCIEDNA MARIA LINDOLFO QUEIROZ em face de ANTÔNIO TEIXEIRA LUNA (ESPÓLIO), alegando, em suma, que:

"A Requerente vem exercendo a posse do imóvel em meados desde 2016, sendo adquirida por Jeová Rosa de Brito, como demonstra os documentos acostados a inicial. O contrato de compra e venda da Requerente com o antigo possuidor e a cessão de direitos hereditários, comprova neste caso, a posse de forma mansa, pacífica e exclusiva, sem qualquer constrangimento, impugnação, contestação ou turbação, feita por terceiros. Entretanto, a requerente não obteve notícias do proprietário do imóvel, acreditando, que pelo tempo que houve a transmissão dos herdeiros do proprietário ao Sr. Jeová Rosa de Brito, acredita-se que os mesmos já faleceram. Pode-se perceber também, que há o animus domini dos Requerentes, uma vez que pagam o IPTU do imóvel em questão, como demonstram comprovantes de pagamento desde o ano 2010, e até o presente momento quitam, não obtendo nenhum débito com a Prefeitura Municipal, como consta a certidão de débitos negativos, expedido pela Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA. Conforme demonstrado na documentação anexada ao presente Requerimento Extrajudicial, a área objeto do pleito existe registro de matrícula de imóvel, no Cartório de Primeiro Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, por meio do da matricula nº 11.863, Livro 3-L, fls. 22 e 23, em nome de ANTÔNIO TEIXEIRA LUNA. Sendo imperioso destacar que o possuidor não é proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, a Autora faz jus a presente ação.". Requerendo, ao final: "a) Que seja julgada procedente a presente ação, concedendo aos autores o domínio útil do imóvel em questão, com base no artigo 1.238 c/c 1243 ambos do CC. b) Que seja, citado o réu por edital, em virtude da ausência de contato, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia; c) Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa. d) Intimação do Ministério Público, para que se manifeste a respeito do presente feito. e) Que seja concedido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, inclusive perante ao Cartório de Imóveis de acordo com o art. 12, §2º da Lei nº10.257/01- Estatuto da Cidade. f) Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. g) Juntada de documentos em anexo. h) A citação do confinante: Diocese de Juazeiro-BA.".

Juntou documentos comprobatórios.

Gratuidade de justiça deferida.

Devidamente intimados, o Município e o Estado demonstraram o desinteresse na demanda.

Citados os requeridos (espólio do Sr. ANTÔNIO TEXEIRA LUNA, na pessoa do seu inventariante) restaram inertes.

Declaração de revelia dos réus. ID 228606747.

Vistas dadas ao MP, o qual quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO:

Não havendo preliminares, passo à análise meritória.

Dispõe o CC sob a modalidade de usucapião extraordinária:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.".

A autora alega que reside no imóvel em questão desde 2016, que o referido foi adquirido originariamente através de contrato de compra e cessão de direitos entre o Sr.Jeová Rosa de Brito e os herdeiros do Sr. Antônio Teixeira Luna (ID 126189471, fl. 19), cujo memorial descritivo (ID 126189487), restando incontroverso, inclusive face a presunção de veracidade imposta pela declaração de revelia, que o terreno/imóvel é objeto de posse de terceiros com ânimo de dono, desde os anos de 1992.

Ocorre que, não há documento comprobatório hábil e narrado pela autora ("O contrato de compra e venda da Requerente com o antigo possuidor e a cessão de direitos hereditários, comprova neste caso, a posse de forma mansa, pacífica e exclusiva, sem

qualquer constrangimento, impugnação, contestação ou turbação, feita por terceiros."- ID. 126189079-fls. 1/2) acostado aos autos, qual seja instrumento de contrato de compra e venda o apto a demonstrar a posse da requerente adquirida do Sr. Jeová através de cessão de direitos hereditários, deixando a promovente decorrer o lapso temporal superior ao determinado por este Juízo para juntada da referida documentação primordial ao reconhecimento da posse desde o ano de 2016 (Despacho ID. Num. 414523345).

A promovente deixou assim de comprovar a originalidade da posse mansa e pacífica do imóvel.

Apesar dos réus, durante todo o trâmite processual, terem sido devidamente citados e intimados, não desincumbe-se a autora do ônus mínimo do direito vindicado, conforme art. 373, I do CPC.

A análise do animus dominis da área, para fins de adequação aos aspectos qualitativos de aplicação do instituto, não restou devidamente demonstrada através do instituto da acessio possessionis, nos termos disciplinados no art.1243, ipsi literis:

"Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.".

A jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ACESSIO POSSESSIONIS. CONJUGAÇÃO DAS POSSES ANTERIOR E ATUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. "Para a aplicação da acessio possessionis, na união de posses de pessoas distintas sobre a mesma coisa, é necessário que uma e outra sejam contínuas e subordinadas, e que, por último, a pessoa atual esteja na posse ou detenção da coisa, em virtude de título translativo" (REsp 1205313/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 09/03/2015).In casu, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela conjugação das posses anteriores e atual para fins de reconhecimento da usucapião.Revisar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.Agravo interno da União desprovido."(AgInt no REsp 1752865/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)."

Ademais, cinge-se que não há prejudicialidade diante da fungibilidade das modalidades de usucapião, não havendo qualquer nulidade no requerimento da autora e posterior intimação dos herdeiros interessados.

Compulsando os autos, verifica-se que, a autora não comprovou o animus dominis da área. Restando, portanto, ausente requisitos do art. 1238 do CC.
Cabe ainda mencionar que o último contrato de compra e venda anexo, demonstra indícios de posse em nome do Sr. Jeová Rosa de Britto e não em nome da requerente, desse modo há também composição incorreta da lide processual, ou seja, não sendo o autora da ação possuidor da legitimidade do direito pleiteado segundo as provas apresentadas.

Outrossim, consta que a autora é procuradora pública do Sr. Jeová desde 05/02/2013 (ID 126189482-fls. 5) e também da Sra. Neusa Rosa de Britto desde 02/05/2012 (ID 126189482-fls. 7).
Ademais, dos referidos outorgantes não foram apresentadas certidões de óbito ou sequer foram incluídos no polo passivo da presente demanda.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 487, I DO CPC.

Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, I e IV do CPC. Suspendendo sua exigibilidade ante o deferimento da gratuidade de justiça, conforme art. 98, §3 do CPC.

Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e logo após, envie-se, com as garantias de estilo ao E. TJBA.

Não havendo recurso e ausente demais requerimentos das partes, arquive-se com as respectivas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito
JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0502476-93.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Auxiliadora Alves Da Costa
Advogado: Marianna Brugalli Pires Cagliari (OAB:PE29681)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Thiago Franco Cordeiro (OAB:BA23214)
Advogado: Rommel Lincoln De Sa Roriz Neves Silva (OAB:BA26450)
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Perito Do Juízo: Anderson Henrique Barbosa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502476-93.2017.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: MARIA AUXILIADORA ALVES DA COSTA
Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Em que pese o descumprimento quanto às determinações judiciais, INTIME-SE o perito designado para apresentar, com urgência, o laudo pericial, sob pena de cancelamento do cadastramento no sistema judicial de perícias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 10 de agosto de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011091-80.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. L. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011091-80.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: MARIA LENILCE GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:

“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 426417610), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.
Juazeiro (BA), 09 de janeiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009153-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Raffani Stefani Fonseca Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009153-50.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 426413304), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas”.
Juazeiro (BA), 09 de janeiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005042-23.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Adriano Natalicio Rodrigues Da Silva
Executado: Adriano Natalicio Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005042-23.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ADRIANO NATALICIO RODRIGUES DA SILVA, ADRIANO NATALICIO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre as certidões negativas do oficial de justiça (ID nº 426418764; ID nº 426418115), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA), 09 de janeiro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502131-30.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Carlos Alberto Santos De Araujo - Me
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Executado: Carlos Alberto Santos De Araujo
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Rizoneide Carvalho Da Silva
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502131-30.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: RIZONEIDE CARVALHO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JACKSON DJALES DE MORAES registrado(a) civilmente como JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para e manifestar sobre petição de ID Num. 402947103, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505044-82.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Lazaro Dos Santos Almeida

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505044-82.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LAZARO DOS SANTOS ALMEIDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID nº 417465554, mediante o prévio recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007757-38.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. A. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007757-38.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCIO ANTONIO GALDINO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Aguardem-se os autos em decurso de prazo, certificando logo em seguida.
Após, com ou sem manifestação, devolvam-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 18 de agosto de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007859-60.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Anderson Caxias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007859-60.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: ANDERSON CAXIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID nº 426338788), no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas".

Juazeiro (BA), 08 de janeiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007942-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Deuilson Alves Da Mota
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007942-76.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: DEUILSON ALVES DA MOTA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos e etc.
Ante o comprovante de transferência colacionado em petição de ID Num. 414294084, constando transferência para banco CAIXA ECONÔMICA FEDEREAL, bem como sendo apurado, mediante sistema SNIPER, que o autor possui conta bancária vinculada à referida Instituição Financeira, determino a intimação da parte autora, por meio de seu procurador, para colacionar aos autos, extrato bancário correspondente à data da transferência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 30 de outubro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002536-02.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Fernanda Silva Ferreira (OAB:BA32796)
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Bahia Juazeiro Servicos Ltda - Epp

Executado: Kleber Jose Cruz Barros
Executado: Karla Cristina Siqueira Vasconcelos Barros

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002536-02.2012.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Réu: BAHIA JUAZEIRO SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Cumpra-se o Despacho ID nº 398097772.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 17 de Outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302522-37.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mf Agropecuaria Do Nordeste Ltda
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)
Terceiro Interessado: Frederico Jose De Padua Teixeira
Reu: Distribuidora Nunes Ltda
Advogado: Alexandre Abel Xavier Aragao (OAB:ES11315)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Peterfrut Comercial Ltda
Advogado: Marcelo Schiavini Cossati (OAB:ES8999)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Sandra Catarine De Padua Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0302522-37.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MF AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: DISTRIBUIDORA NUNES LTDA, PETERFRUT COMERCIAL LTDA, SANDRA CATARINE DE PADUA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro/BA, 14 de agosto de 2023.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302522-37.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mf Agropecuaria Do Nordeste Ltda
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)
Terceiro Interessado: Frederico Jose De Padua Teixeira
Reu: Distribuidora Nunes Ltda
Advogado: Alexandre Abel Xavier Aragao (OAB:ES11315)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Peterfrut Comercial Ltda
Advogado: Marcelo Schiavini Cossati (OAB:ES8999)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Sandra Catarine De Padua Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0302522-37.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MF AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: DISTRIBUIDORA NUNES LTDA, PETERFRUT COMERCIAL LTDA, SANDRA CATARINE DE PADUA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro/BA, 14 de agosto de 2023.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302522-37.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mf Agropecuaria Do Nordeste Ltda
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)
Terceiro Interessado: Frederico Jose De Padua Teixeira
Reu: Distribuidora Nunes Ltda
Advogado: Alexandre Abel Xavier Aragao (OAB:ES11315)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Peterfrut Comercial Ltda
Advogado: Marcelo Schiavini Cossati (OAB:ES8999)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Sandra Catarine De Padua Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0302522-37.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MF AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: DISTRIBUIDORA NUNES LTDA, PETERFRUT COMERCIAL LTDA, SANDRA CATARINE DE PADUA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro/BA, 14 de agosto de 2023.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302522-37.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mf Agropecuaria Do Nordeste Ltda
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)
Terceiro Interessado: Frederico Jose De Padua Teixeira
Reu: Distribuidora Nunes Ltda
Advogado: Alexandre Abel Xavier Aragao (OAB:ES11315)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Peterfrut Comercial Ltda
Advogado: Marcelo Schiavini Cossati (OAB:ES8999)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Sandra Catarine De Padua Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0302522-37.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MF AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: DISTRIBUIDORA NUNES LTDA, PETERFRUT COMERCIAL LTDA, SANDRA CATARINE DE PADUA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro/BA, 14 de agosto de 2023.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010937-62.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcia Santos De Carvalho Jesus
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010937-62.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: MARCIA SANTOS DE CARVALHO JESUS
Réu: BANCO BMG SA

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 7 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001385-78.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Batista Dos Santos Santana
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001385-78.2020.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS SANTANA

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 423953363 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."
Juazeiro - BA, 11 de dezembro de 2023.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003816-22.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003816-22.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Indenização por Dano Material]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO RODRIGUES DA CUNHA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003816-22.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003816-22.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Indenização por Dano Material]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO RODRIGUES DA CUNHA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001789-96.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Farmacia Prontovale Ltda - Me
Advogado: Jose Lopes Beserra (OAB:PB7765)
Executado: Karina Da Silva Nobre Mota
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Executado: Francisco Walber Lins Pinheiro
Advogado: Leonardo Santos Aragao (OAB:PE23115)
Executado: Renata Lopes Almeida
Executado: Renata Lopes Almeida Lins Pinheiro
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Fellipe Matheus Dias De Oliveira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0001789-96.2005.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: FARMACIA PRONTOVALE LTDA - ME, KARINA DA SILVA NOBRE MOTA, FRANCISCO WALBER LINS PINHEIRO, RENATA LOPES ALMEIDA, RENATA LOPES ALMEIDA LINS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora/embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro, 5 de outubro de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011137-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Roberto Barbosa Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011137-69.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: JOSE ROBERTO BARBOSA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011137-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Roberto Barbosa Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011137-69.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: JOSE ROBERTO BARBOSA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005123-11.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Alberto Dos Santos Oliveira
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Advogado: Mona Gabriela Matos E Cruz (OAB:PE44117)
Advogado: Braini Galvao De Freitas (OAB:PE35866)
Advogado: Ane Carine Saraiva Bezerra De Amorim (OAB:PE42651)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005123-11.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 423948572 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 11 de dezembro de 2023.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8010939-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valdemir Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010939-32.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 11 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010939-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valdemir Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010939-32.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS

Réu: BANCO BMG SA

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 11 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010939-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valdemir Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010939-32.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 11 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008633-90.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanessir De Jesus Celestino
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008633-90.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: VANESSIR DE JESUS CELESTINO

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 423516007), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 06 de dezembro de 2023.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008633-90.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vanessir De Jesus Celestino
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008633-90.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: VANESSIR DE JESUS CELESTINO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BANCO BMG S.A e outros em face da Sentença de ID nº 421257087 que julgou o feito parcialmente procedente.
A parte embargante postula a retificação da sentença atacada, alegando omissão ocorrida durante sua prolação, uma vez que não considerou os extratos bancários colacionados.
Devidamente intimada, a parte embargante quedou-se inerte.

É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): "Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza".
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
No entanto, adentrando ao mérito, verifico que não assiste razão a parte embargante, explico:
O erro material é a inexatidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza. Não possui, portanto, a amplitude capaz de alterar o resultado da demanda.
Não há erro material passível de correção pela via dos embargos.
"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)
Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.
Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a parte embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a pontos que, em seu entender, comportariam decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.
Tampouco houve omissão, vez que a decisão declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.
Em verdade, o que a embargante aponta como defeito da decisão é, em seu entender, a incorreta aplicação da lei ou da jurisprudência. Todavia, tal pretensão não configura o preenchimento dos pressupostos necessários ao manejo dos embargos declaratórios.
Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.
Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.
Nesse sentido os seguintes julgados: STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018; EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015; STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018, entre outros.
Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010939-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valdemir Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010939-32.2023.8.05.0146

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Tratam os autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por VALDEMIR GOMES DOS SANTOS em face de BANCO BMG SA, devidamente qualificados.

Narra a petição inicial, em apertada síntese que, o valor do contrato nº 12651592, datado de 28/01/2017 foi de aproximadamente R$ 1.000,00 (mil reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.

Ocorre que o banco réu começou a descontar o referido valor como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, a parte autora jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.

Aduz também, a requerente, que jamais recebeu o suposto cartão, razão pela qual entende-se como atitude ilegal da instituição financeira Ré e que é cobrado mensalmente do benefício previdenciário do consumidor o valor supracitado, ou o limite da reserva de margem consignável (5% sobre seu benefício.

Por tais razões, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária e no mérito a devolução em dobro, a reparação para danos morais e a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação.

Despacho inicial em ID nº Num. 416598054 deferindo a gratuidade judiciária.

Em sede de contestação, o banco acionado sustenta a inépcia da inicial, impugna a concessão da gratuidade da justiça e a decadência e, no mérito, pela improcedência do pleito autoral, uma vez que restou devidamente comprovado que houve a contratação do cartão e a parte autora ter usufruído dos serviços e produtos disponibilizados.

Réplica em ID Num. 423664852, impugnando a contestação.

Devidamente intimadas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito.

É o breve relato. Passo a decidir.

Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial visto que esta atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, pois veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil. Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.

De igual forma rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, já que o demandante tem, sim, interesse processual na propositura de demanda com o fim de ser indenizado . Vale ressaltar que o acolhimento ou não dos pleitos da parte autora, ou seja, o reconhecimento ou não da existência do direito alegado configura matéria concernente ao mérito da causa.

Outrossim, rejeita-se a prejudicial de decadência uma vez que este se aplica apenas ao prazo para reclamação perante o fornecedor, sendo interrompido enquanto ainda não apreciado, estando o ajuizamento desta demanda sujeito ao prazo prescricional trienal.

Observa-se que a cerne da lide diz respeito a suposta contratação viciada de empréstimo consignado ,razão pela qual tendo em vista controvérsia acerca da modalidade de empréstimo contratado, qual seja: Reserva de Margem Consignável - RMC, se faz imperioso comentar referida espécie.

Pois bem, empréstimos consignados por operações de crédito, diferente da contratação costumeira, utiliza-se de cartão de crédito com instrumento principal de operação, ficando à disposição do mutuário o uso comum do cartão, com existência de limite e taxa de manutenção, ou se preferir, possibilidade do saque de valores.

Acresce que, tal modalidade deve estar devidamente expressa em contrato, constando consentimento do titular autorizando a dedução dos valores pelo banco em folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito.

Essa quantia mínima é denominada de Reserva de Margem Consignável - RMC, correspondendo ao percentual dedicado dos rendimentos do mutuário à manutenção de demais empréstimos contratados. A saber, conforme Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, sem alteração sofrida à época da contratação da autora, determina em artigo 115, inciso IV, alínea “a”, reserva de 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário destinado à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Logo, afere-se que, a margem de 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário na forma de contraprestação para serviço de saque de empréstimo ou de qualquer outro débito pendente de quitação, no caso em tela estabelecido em R$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos).
Por oportuno, conforme sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, sendo cristalina a presença da relação de consumo no caso em tela, uma vez que trata sobre contratação de empréstimo consignado.
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Sabe-se, ainda, que a Lei no 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.
Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação, o que o faz ao juntar documentos devidamente assinados.
Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor, dispõe no art. 14 que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Ademais, o art. 46 do CDC que estabelece que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
No caso em apreço, constata-se que competia ao Réu comprovar a existência e a legitimidade da relação jurídica cuja inobservância teria ocasionado o empréstimo indevido, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, visto que não comprovou que cumpriu com o seu dever de informação.
Com isso, entende-se pela nulidade da referida avença que instituiu o empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.
Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:
Art. 42. (…) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
De igual forma o artigo 940 do CC prevê:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.
A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.
No caso em apreço, ao não informar adequadamente sobre a modalidade contratual aderida, configura-se ação de má-fé, cumprindo os termos pactuados. Assim, se mostra cabível a restituição dos valores indevidamente cobrados de forma dobrada.
Entretanto, para fixação da restituição, se faz necessária a identificação dos valores indevidos.
Analisando as cobranças efetuadas, afere-se que, até o ajuizamento da demanda, foi pago o montante de R$ 3.427,60 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) que corresponde aproximadamente ao triplo do valor de empréstimo contratado pela autora, qual seja R$ 1.000,00 (mil reais).
Nesta vereda, ao subtrair o valor depositado em conta da mutuária autora do valor total debitado pelo banco demandado, avalia-se valor de R$ 2.427,60 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) lançados indevidamente que em dobro resulta em R$4.855,20 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).
A cobrança abusiva de encargos considerados ilegais, diante da nulidade contratual foram suficientes por ensejar em perturbações à esfera anímica da requerente, lhe causando abalo emocional significativo.
São danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir.
Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral:
“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)
A Professora Maria Helena Diniz sobre este assunto assim se refere:

"Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência". (Curso de Direito Civil Brasileiro, p.55).
Em relação ao montante a ser fixado, me valho do método bifásico, uma vez que atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano.
Assim, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria e as circunstâncias do caso concreto(gravidade, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima ou não, condição econômica das partes) entendo como razoável o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:
A)Declarar extinto o contrato de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável ora questionado diante da sua nulidade;
B) Condenar à instituição demandada à restituição, em dobro, do indébito correspondente ao valor de R$4.855,20 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos),acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária conforme o INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ);
C) Condenar a demanda ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362);
Custas a serem suportadas pela parte demandada.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo §2º, artigo 85 do CPC.
Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte, para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.
Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000027-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pedro Yamaguchi De Souza
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: Cordilheira Brasil Negocios Digitais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000027-39.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Restituição de área]
Autor: PEDRO YAMAGUCHI DE SOUZA
Réu: CORDILHEIRA BRASIL NEGOCIOS DIGITAIS LTDA
Segundo o art. 485, VIII do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Exige-se o consentimento da parte adversa apenas quando oferecida a contestação (art. 487, §4º, CPC).
A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 487, §5º, CPC) e só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC).
Por fim, cumpre salientar que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, ao passo em que, sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (art. 90, caput e parágrafo único, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005123-11.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Alberto Dos Santos Oliveira
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Advogado: Mona Gabriela Matos E Cruz (OAB:PE44117)
Advogado: Braini Galvao De Freitas (OAB:PE35866)
Advogado: Ane Carine Saraiva Bezerra De Amorim (OAB:PE42651)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005123-11.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205), BRAINI GALVAO DE FREITAS (OAB:PE35866), ANE CARINE SARAIVA BEZERRA DE AMORIM (OAB:PE42651), MONA GABRIELA MATOS E CRUZ (OAB:PE44117)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA em face da sentença em ID Num. 422801656, nos autos da ação que move em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte embargada apresentou manifestação aos embargos, em petição de ID Num. 424761035.
Alega o embargante que o decisum retromencionado merece retificação, em que pese omissão e contradição, ante condenação de sucumbência recíproca quanto a pedido não formulado pelo autor e ausência de período inicial de incidência da correção monetária.
É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
De logo, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que, em verdade, a parte autora não formulou pedido de danos morais, conforme verifica-se da peça exordial (ID num. 42595388). Lado outro, quanto à omissão concernente à incidência da correção monetária, também assiste razão ao embargante, de modo que, de fato, o período inicial deve constar a partir da data dos saques indevidos, nos moldes da Súmula 43 do STJ.
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos infringentes, pelo que reformo a sentença retro, promovendo as alterações que se seguem.
Onde consta “Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil)”, leia-se:
“Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com período de incidência de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil).”
Ainda, torno SEM EFEITO a sentença quanto às seguintes disposições:

“JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de dano moral, por falta de amparo legal.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011137-69.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Roberto Barbosa Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011137-69.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por JOSE ROBERTO BARBOSA SILVA, em face de BANCO PAN S.A.
A parte autora alega em petição inicial, que contratou empréstimo consignado junto à demandada, culminando no mútuo de nº 7495784170. Contudo, tomou conhecimento que a modalidade contratada tinha sido de cartão de crédito consignado, não sendo de seu interesse. Narra ainda, que os encargos pertencentes à referida modalidade são extremamente onerosos, ensejando na perpetuação do débito, sem qualquer margem de amortização. Nesse sentido, postula a anulação do contrato, com condenação da demandada à restituição dos descontos, em dobro, bem como ao pagamento de dano moral.
Acompanham a petição inicial documentos pessoais de identificação.
Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária.
Em sede de contestação, o banco arguido arguiu a preliminar de impugnação do valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do feito, alegando: a) Regularidade da contratação; b) Inexistência dos danos morais; c) Inexistência de reparação por danos materiais; d) Demora no ajuizamento da ação; e) Não possibilidade da inversão do ônus da prova.
Réplica apresentando impugnação à contestação.
Determinada intimação das partes para se manifestarem sobre produção de novas provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.
É o que interessa relatar, passo a DECIDIR.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Passo à análise da preliminar suscitada.
A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.
Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.
DO MÉRITO

No caso em tela, a controvérsia cinge-se à presença da suposta contratação irregular de empréstimo consignado.
Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
Analisando os autos de forma minuciosa, é possível constatar de plano ser fato incontroverso (Art. 374, II do Código de Processo Civil) que o autor contratou empréstimo consignado junto à demandada, conforme se extrai da exordial.
Em sede de contestação, a demandada pugna pela improcedência da ação, em razão do contrato ter sido realizado de forma regular. Todavia, deixa de colacionar instrumento contratual devidamente assinado pela autora demonstrando o consentimento expresso do autor, bem como contendo todas as supostas informações acerca da modalidade de empréstimo contratada.
Conforme preceitua nosso Código de Processo Civil, incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Além disso, em razão da ausência de capacidade técnica e conhecimento nas respectivas áreas, se torna inviável que o ônus da prova recaia sobre a parte autora.
Não obstante, cabe mencionar que, por versar sobre relação de consumo, opera-se a aplicação da facilitação da defesa ao consumidor, por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, quando há verossimilhança às alegações autorais
Nesse sentido, cumulando a verossimilhança das alegações autorais com a ausência de elementos combativos apresentados pela parte contrária, não há como se presumir que a demandada prestou, de forma eficiente, as informações devidas sobre a modalidade de serviço contratada. Assim, não se mostra razoável que o contratante arque com serviços pelos quais não tinha intenção de contratar.
DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
Frise-se que, a legislação consumerista, em regra, não permite o arrependimento pelo consumidor, salvo em contratos de financiamento ou em contratações virtuais. Contudo, ante a aparente contratação irregular se mostra cabível a nulidade do negócio jurídico.
No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.
Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:
Art. 42. (...)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
De igual forma o artigo 940 do CC prevê:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.
A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.
No caso em apreço não é possível vislumbrar ocorrência da má-fé da Instituição Financeira demandada durante a prestação de serviço, pelo qual sua restituição ocorrerá na forma simples.
DO DANO MORAL
O Código de Defesa do Consumidor preceitua que ocorrendo falha na prestação de serviço, por descumprimento/ inobservância dos direitos básicos consumerista, surgirá pretensão indenizatória em favor do consumidor.
Sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Destaco que, são danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir.
Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral:
“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)
A Professora Maria Helena Diniz sobre este assunto assim se refere:
“Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência”. (Curso de Direito Civil Brasileiro, p.55).
Quanto ao valor indenizatório, é preciso assegurar o equilíbrio do dano causado, a fim de evitar uma condenação que leve ao enriquecimento ilícito dos autores ou que não amenize os dissabores que experimentou.
Além da reparação pelo dano moral sofrido, é necessário que o praticante do ilícito seja repreendido pelo seu ato e desencorajando a reiterar a conduta reprovável e que essa decisão sirva como educativa.

Esclarecedora é a lição de Sílvio de Salvo Venosa sobre o tema:
"Qualquer indenização não pode ser tão mínima a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o Estado mais um problema social. Isto é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser instrumento de enriquecimento sem causa para a vítima; nem ser de tal forma insignificante ao ponto de ser irrelevante ao ofensor, como meio punitivo e educativo, uma vez que a indenização desse jaez tem também essa finalidade."
No caso em tela, mostra-se aparente o dano causado à esfera anímica da parte autora, se vendo vinculada à modalidade contratual indesejada, algo que poderia ser muito bem resolvido em esfera administrativa.
Por tais razões, fixo o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:
A) Declaro extinto o contrato de empréstimo consignado, em nome de JOSE ROBERTO BARBOSA SILVA;
B) Condenar a instituição demanda à restituição simples do indébito, acrescentando os valores descontados durante o processamento do feito e compensando dos valores efetivamente recebidos pelo autor, a ser apurada em fase de liquidação de sentença;
C) Condenar a demanda ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) a partir da citação, conforme artigo 405 do Código Civil;
Custas a serem suportadas pela parte demandada.
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10%, na forma do parágrafo §2º, artigo 85 do CPC.
Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte sucumbente, para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.
Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006728-50.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Antonio Subrinho
Advogado: Walter Oliveira De Carvalho (OAB:BA41876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006728-50.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SUBRINHO
Advogado(s): WALTER OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA41876)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOSÉ ANTONIO SUBRINHO em face de BANCO DO BRASIL, já qualificados.
Sustenta o embargante que deve ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, inépcia da inicial e no mérito a ausência de exigibilidade do título extrajudicial.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo feito pelo embargante visto que nos termos do art. 919§1º do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorreu no caso.
De igual forma, rejeita-se o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial sob o argumento de que não foi juntado o memorial de cálculos, o qual está devidamente relacionado no ID. Num. 397081803 - Pág. 4.
Por outro lado verifica-se que o título que envolve a execução é inexigível.

Com efeito, no documento de ID. Num. 397081803 - Pág. 4 consta que o vencimento da primeira parcela se dará apenas em 15 de novembro de 2024, de forma que não há que se falar em vencimento antecipado, visto que sequer ocorreu tal fato diante da primeira parcela.
É sabido que para que um título possa ser executado judicialmente, faz-se mister que ele seja líquido, certo e exigível.
Haverá liquidez quando a importância da prestação for determinada e, estará presente a exigibilidade se o seu pagamento não depender de termo ou condição ou tampouco estiver sujeito a outras limitações.
Na hipótese, como já ressaltado, verifica-se que a exigibilidade está condicionada ao transcurso do prazo descrito no título executivo sem pagamento, o que não ocorreu.
Assim, carecendo o título executivo extrajudicial de um dos seus requisitos deve ser extinta a execução, visto que estes são indispensáveis à sua propositura.
Isso porque, a ausência de qualquer desses requisitos implica, inexoravelmente, na nulidade da execução, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC, podendo, inclusive, ser pronunciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, como se vê:
"Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução."
Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos presentes embargos à execução e, por consequência, reconhecida a ausência de liquidez do título executivo em questão, julgando extinto o processo executivo de nº 8006728-50.2023.8.05.0146.
Custas a serem suportadas pela parte embargada
Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Traslade-se esta decisão aos autos do processo executivo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento de ambos os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001789-96.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Farmacia Prontovale Ltda - Me
Advogado: Jose Lopes Beserra (OAB:PB7765)
Executado: Karina Da Silva Nobre Mota
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Executado: Francisco Walber Lins Pinheiro
Advogado: Leonardo Santos Aragao (OAB:PE23115)
Executado: Renata Lopes Almeida
Executado: Renata Lopes Almeida Lins Pinheiro
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Fellipe Matheus Dias De Oliveira Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001789-96.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: FARMACIA PRONTOVALE LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): JOSE LOPES BESERRA (OAB:PB7765), LEONARDO SANTOS ARAGAO (OAB:PE23115), LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Tratam os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face da Sentença de ID nº 407279778 que declarou extinta a execução.
A parte embargante postula a retificação da decisão atacada, alegando omissão ocorrida na apreciação da arrematação, esta sendo parcelada, justificando a necessidade da suspensão do feito até a efetiva quitação.
Devidamente intimada, a parte embargada não opôs contrarrazões.
É o relatório, DECIDO.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
Consoante a doutrina de Daniel Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018, p.1697): “Ainda que o dispositivo preveja o cabimento contra decisões judiciais, entendo que até mesmo contra despacho, em regra irrecorrível por expressa previsão legal (art. 1.001 do Novo CPC), será cabível o recurso de embargos de declaração. O dispositivo legal ora analisado consagra correto entendimento doutrinário no sentido de serem os embargos de declaração o recurso com maior amplitude no tocante ao cabimento, sendo cabível contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente de sua natureza”.
Conheço os referidos embargos, em razão de sua tempestividade.
Adentrando ao mérito recursal, verifico que a parte embargante assiste razão em parte embargante, devendo-se aguardar a quitação plena antes do arquivamento definitivo.
Nesse sentido, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, retificando a sentença retro, para determinar o arquivamento provisório do feito até a satisfação do débito com o pagamento da última parcela de arrematação.
Ficam desde já deferidas as respectivas expedições de alvará correspondente aos pagamentos futuros das parcelas de arrematação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003816-22.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003816-22.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO RODRIGUES DA CUNHA em face da sentença em ID Num. 422812849, nos autos da ação que move em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos, em petição de ID Num. 425394814.
Alega o embargante que o decisum retromencionado merece retificação, em que pese omissão quanto à ausência de período inicial de incidência da correção monetária.
É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
De logo, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à parte embargante quanto à omissão concernente à incidência da correção monetária, uma vez que, de fato, o período inicial deve constar a partir da data dos saques indevidos, nos moldes da Súmula 43 do STJ.
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos infringentes, pelo que reformo a sentença retro, promovendo as alterações que se seguem.
Onde consta "Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil)", leia-se:
"Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com período de incidência de correção monetária a partir da data do dano, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil)."
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001385-78.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Batista Dos Santos Santana
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-78.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO BATISTA DOS SANTOS SANTANA em face da sentença em ID Num. 422798382, nos autos da ação que move em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos, em petição de ID Num. 424821485.
Alega o embargante que o decisum retromencionado merece retificação, em que pese omissão e contradição, ante condenação de sucumbência recíproca quanto a pedido não formulado pelo autor e ausência de período inicial de incidência da correção monetária.
É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).
De logo, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que, em verdade, a parte autora não formulou pedido de danos morais, conforme verifica-se da peça exordial (ID num. 50257600). Lado outro, quanto à omissão concernente à incidência da correção monetária, também assiste razão ao embargante, de modo que, de fato, o período inicial deve constar a partir da data dos saques indevidos, nos moldes da Súmula 43 do STJ.
Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos infringentes, pelo que reformo a sentença retro, promovendo as alterações que se seguem.
Onde consta "Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques

e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil)", leia-se:
"Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com período de incidência de correção monetária a partir da data do dano, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil)."
Ainda, torno SEM EFEITO a sentença quanto às seguintes disposições:
"JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de dano moral, por falta de amparo legal.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010937-62.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marcia Santos De Carvalho Jesus
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010937-62.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARCIA SANTOS DE CARVALHO JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, proposta por MARCIA SANTOS DE CARVALHO JESUS, em face de BANCO BMG S.A, devidamente qualificados.
Narra a exordial, em apertada síntese, que a autora contraiu empréstimo consignado junto à instituição demandada, ensejando o contrato de nº 11966614. Ocorre que, após a quitação do contrato, a autora notou a existência de descontos em seus proventos. A autora informa que não foi informada sobre os aspectos contratuais, não tendo conhecimento que se tratava de empréstimo consignado na modalidade RMC. Dessa forma, aponta vício na manifestação de vontade, tendo em vista que não tinha interesse em contratar a referida modalidade de empréstimo. Por tais razões, postula a nulidade do contrato e sua consequente extinção, além da condenação da demandada à devolução em dobro e à compensação de danos morais.
Acompanham a inicial os seguintes documentos: i) Documentos pessoais de identificação e ii) Extrato de benefício previdenciário.
Decisão inicial concedendo a gratuidade judiciária.
Em sede de contestação, o banco acionado, impugna a pretensão autoral. No mérito, presta informações sobre a contratação realizada, ocorrendo de forma digital através de aparelho celular, no qual foi efetuado o reconhecimento da biometria facial da parte autora, como forma de suprir a ausência de assinatura. Impugna tese autoral de rescisão contratual, em virtude da mesma ter aderido de forma regular, bem como foi possibilitada a leitura de todo o contrato. Alega titularidade da contratação, amparada pelas documentações e informações prestadas nos presentes autos, com georreferenciamento (Apuração durante a contratação) convergente com a residência da autora.
Ademais, pugna pela improcedência do pleito autoral, havendo o reconhecimento da legalidade e validade da contratação do empréstimo consignado e a inexistência de dano causado.
Colaciona os seguintes documentos: i) Proposta de contrato nº 422136753; ii) Cédula de crédito bancário; iii) Demonstrativo de operações; iv) Comprovante de transferência; v) Atos constitutivos.

Réplica apresentando impugnação à contestação.
É o que interessa relatar, DECIDO.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.
Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.
Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.
Passo a análise do mérito.
PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
DA ADVOCACIA LITIGANTE
Aduz, o Banco demandado, que o patrono da autora em judicializando número considerável de ações semelhantes em face desse, contendo em imensa maioria, autores idosos e de baixa renda, o que possibilita a concessão da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação. Em razão disso, os respectivos autores não necessitam recolher as custas iniciais do processo, garantindo acesso e curso imediato da ação sem qualquer consequência processual.
Narra que uma quantidade mínima de demandantes, patrocinados pelo procurador da parte autora, chegaram a buscar o corpo administrativo do banco demandado. Aduz ainda, que existem situações que os demandantes sequer possuem conhecimento da ação judicial postulada em seu nome, razão pela qual requer a extinção do feito na forma do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Em que pese a quantidade considerável de ações judiciais em face da Instituição Demandada, bem como todos fundamentos expostos, se faz mister ressaltar que a maioria das pretensões envolvendo empréstimo consignado RMC, por cartão de crédito consignado, tem-se mostrado plenamente legítimas, uma vez que visam discutir suposta abusividade em face dos direitos e garantias fundamentais dos consumidores.
Como cediço, a presente matéria versa sobre tema de grande repercussão, havendo número expressivo de ações judiciais ativas, inclusive tramitando perante esta Vara Cível. Cabe pontuar, que o polo passivo dessas ações não se restringe ao Banco ora demandado, mas diversas Instituições Financeiras que oferecem serviço de empréstimo consignado na modalidade tratada.
Não se mostra razoável, para tanto, diante do conhecimento prévio, bem como da legitimidade das referidas ações, que este juízo venha a mitigar o princípio constitucional (Art. 5º, inciso XXXV, CF) da Inafastabilidade da Jurisdição a pretexto da existência de muitas ações semelhantes.
O princípio do acesso à justiça não está somente para o legislador, pois alcança principalmente o Estado-Juiz, que deverá colocar à disposição dos interessados os meios que lhes garantam um processo rápido e eficiente, eliminando os empecilhos que possam se apresentar ao cidadão menos culto ou economicamente hipossuficiente, a fim de proporcionar às partes litigantes igualdade de condições.
Dessa forma, observo a legitimidade do pleito autoral, não havendo razões jurídicas que impliquem no reconhecimento da má-fé do patrono autoral no caso em tela, devendo o feito seguir curso regular.
Assim, REJEITO A PRESENTE PRELIMINAR.
DA PRELIMINAR DECADÊNCIA
A parte ré, oportunamente, suscitou o término do prazo decadencial da presente demanda, com fundamento no artigo 178 do Código Civil, o qual estabelece o prazo decadencial de 4 anos para ações que visem anular negócio jurídico praticado mediante erro.
Todavia, tal preliminar não prospera, explico:
O instituto jurídico da decadência, também chamada de caducidade, traduz-se na perda do direito pelo seu não exercício em tempo hábil. Frisa-se que, a decadência atinge apenas os direitos potestativos, aqueles cujos efeitos podem ser obtidos diretamente pela manifestação de vontade do titular.

No caso à baila, o objeto da ação evidencia típico negócio jurídico de trato sucessivo, com percepção periódica de parcelas, renovando o prazo decadencial a cada prestação.
Por sorte, o Superior Tribunal de Justiça já tratou da matéria em seus julgamentos, segue um deles:
Ementa
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.164.514/MA, DJe 25/2/2016, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a orientação no sentido de que "a redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança".
2. Precedentes: AgInt no AREsp XXXXX/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/2020; AgInt no REsp XXXXX/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2019; AgInt no REsp XXXXX/PI, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.
3. Embargos de declaração acolhidos, para fins de esclarecimentos acerca do prazo decadencial, sem efeitos modificativos.
Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.
Superadas as preliminares, adentramos ao julgamento do mérito.
Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em vista que as provas carreadas nos autos se mostram suficientes para o devido julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Observa-se que a cerne da lide diz respeito a suposta contratação de empréstimo consignado práticas abusivas.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Por oportuno, conforme sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, sendo cristalina a presença da relação de consumo no caso em tela, uma vez que trata sobre contratação de empréstimo consignado.
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se, ainda, que a Lei no 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.
DO MÉRITO
Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação, bem como ter cumprido seu dever de prestar as informações acerca da modalidade contratada.
Inicialmente, cumpre pontuar que a parte autora afirma ter contratado empréstimo junto à demandada. Outrossim, é possível verificar, com base nos documentos colacionados, que a autora realizou novo saque, demonstrando seu interesse na manutenção do contrato.
Não obstante, conforme se extrai da documentação colacionada, é possível observar que a instituição demandada cuidou de prestar as informações acerca da modalidade de empréstimo contratada pela parte autora, de modo que consta expressamente em termo de adesão de ID Num. 422136753 a modalidade cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento. Além disso, na referida avença, assinada pela autora, constam as peculiaridades e especificidades da modalidade contratada.
Acrescente-se, por fim, que não se exige da parte Autora a chamada prova do fato negativo (prova diabólica), porém, comprovada a assinatura do contrato, como no caso sob comento, incumbiria à parte Autora, juntar aos autos extratos bancários comprovando que o depósito não teria sido realizado.
Tal entendimento é encontrado na jurisprudência desta corte, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129465-73.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S .A. Advogado (s): APELADO: EDSON ROQUE FRANCA Advogado (s):PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. NÃO CONSTATAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO REGULAR. INFORMAÇÃO EXPRESSA PARA A PARTE CONSUMIDORA SOBRE A MODALIDADE DO CONTRATO E DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA

DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A tese autoral de que a parte consumidora não tinha conhecimento de que estava a firmar cartão de crédito consignado, mas simples empréstimo consignado, não merece agasalho, nem também a alegação de desconhecimento da forma de cobrança e as taxas de juros aplicadas. 2. Verifica-se dos autos que a instituição financeira trouxe aos autos o contrato devidamente consentido pela consumidora (id. 32422973), em que consta expressamente a informação de que o banco está autorizado a realizar desconto mensal na remuneração do consumidor para que seja constituída a reserva de margem consignável, assim como de realizar o desconto mensal do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão de crédito, também objeto do contrato. 3. A parte consumidora não pode alegar desconhecimento do tipo de contratação que realizava, ante cláusulas expressas e claras e, por sua vez, é de rigor se observar a força vinculante do contrato em relação às partes e suas respectivas obrigações assumidas. 4. Não havendo irregularidade na contratação, nem ato ilícito por parte da instituição financeira, não há que se falar em restituição de valor em favor da parte consumidora, bem como inexiste, na hipótese, ocorrência de dano moral, haja vista a ausência de ato ilícito. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO nº 8129465-73.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante BANCO SANTANDER S.A e como parte Apelada EDSON ROQUE FRANCA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada no sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora

(TJ-BA - APL: 81294657320218050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0001817-34.2023.8.05.0146 RECORRENTE: CICERA LINS SANTIAGO RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ACOSTADO AOS AUTOS. FATURAS DEMONSTRANDO UTILIZAÇÃO PARA SAQUES. INFORMAÇÃO CLARA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Alega a parte autora ter contratado empréstimo perante a ré, descobrindo, posteriormente, que se tratava de cartão de crédito consignado, pelo que pleiteia a nulidade do negócio jurídico, bem como indenização por danos materiais e morais. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito desta Segunda Turma Recursal, segundo os precedentes 0001515-73.2021.8.05.0146, 0127611-83.2021.8.05.0001, 0127611-83.2021.8.05.0001 e 0002799-53.2020.8.05.0146, no sentido da improcedência do pedido na hipótese da evidência da adesão a contrato de cartão de crédito consignado, sem qualquer violação ao dever de informação. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reparos, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, uma vez que foram acostados aos autos prova de adesão ao cartão de crédito consignado, termos de solicitações de saques, faturas de consumo e comprovantes de transferência das quantias contratadas, evidenciando a anuência da parte autora no tocante à modalidade contratada, sem evidências de vício de consentimento. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada, condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA

(TJ-BA - Recurso Inominado: 0001817-34.2023.8.05.0146, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/12/2023)

Contudo, a parte demandada colacionou aos autos o extrato bancário pertencente à autora, no qual pode-se observar saques complementares em diversas ocasiões.

Com isso, a parte demandada apresenta fato modificativo do direito autoral, cumprindo seu ônus probatório, vide artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa forma, entende-se que a parte autora possui pleno conhecimento da modalidade de empréstimo, o que é reforçado pelo uso cotidiano dos serviços. Logo a contratação é válida, não havendo qualquer vício de consentimento ou falha na prestação de serviço quanto ao defeito no dever de prestar informações.

Imperioso destacar que, ante a aparente regularidade da contratação, a legislação consumerista, em regra, não permite o arrependimento pelo consumidor, salvo em contratos de financiamento ou em contratações virtuais.

A vulnerabilidade do consumidor, por si só, não determinada a inversão do ônus da prova. Tal é possibilitado pela presença concomitante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor in concreto. A presença do contrato assinado e extrato contendo demonstrativo de uso dos serviços, no entanto, retira das alegações autorais a plausibilidade necessária à inversão do onus probandi.

A vedação ao comportamento contraditório, Venire contra factum proprium, é um princípio geral do Direito, presente em todas as relações obrigacionais e cotidianas, sempre exaltando o princípio da Boa-fé.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa ensina em sua obra, que o princípio da proibição de comportamento contraditório, também guarda íntima relação com a vedação de alegação da própria torpeza, nemo auditur turpitudinem allegans (ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza), pois, trata-se de princípio geral do direito que se irradia por todo o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nas relações obrigacionais e contratuais.
Assim, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso e nem em devolução em dobro de quaisquer valores, visto a comprovação de que o empréstimo realmente foi realizado pelo(a) autor(a).
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
De igual forma, ao contrário do que sustentado pela parte demandada, não restou demonstrada a existência de litigância de má-fé, visto que a parte demandante não incorreu em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC, que ensejariam a litigância de má-fé e assim, indefiro o requerimento daquela de aplicação das sanções correspondentes.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a tutela de urgência e extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pela parte autora, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se, observando o nome do advogado indicado pelas partes.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302522-37.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mf Agropecuaria Do Nordeste Ltda
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Hugo Plech Conde (OAB:PE49346)
Terceiro Interessado: Frederico Jose De Padua Teixeira
Reu: Distribuidora Nunes Ltda
Advogado: Alexandre Abel Xavier Aragao (OAB:ES11315)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Peterfrut Comercial Ltda
Advogado: Marcelo Schiavini Cossati (OAB:ES8999)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Reu: Sandra Catarine De Padua Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302522-37.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MF AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (OAB:PE23283), HUGO PLECH CONDE (OAB:PE49346)
REU: DISTRIBUIDORA NUNES LTDA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (OAB:ES11315), DIEGO ROBERTO ROSA GOMES (OAB:BA41384), MARCELO SCHIAVINI COSSATI (OAB:ES8999)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DISTRIBUIDORA NUNES LTDA em face da Sentença em ID Num. 403164834, nos do processo movido por MG AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA em seu desfavor.
Nos autos do mesmo processo, foram opostos embargos declaratórios também pelas demandadas PETERFRUT AGRICOLA S.A. e PETERFRUT COMERCIAL LTDA, vide ID Num. 404287587.
Intimada para manifestar-se acerca dos embargos, a parte embargada manteve-se inerte.
É o que importa relatar. Passo a Decidir.
De logo, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos.
Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, bem como para correção de erro material (CPC, art. 1022).

No caso em apreço, verifico que assiste razão ao embargante, porquanto configurou-se erro in procedendo na sentença objurgada, em que pese a prolação do decisum antes do efetivo cumprimento da carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré.
Repisa-se que, apesar de ter a sentença combatida entendido pela inércia da parte ré ao diligenciar o recolhimento das custas para expedição da carta precatória, observa-se que, em verdade, os trâmites corriam de maneira regular, de modo que a diligência restou efetivamente cumprida, conforme verifica-se a partir da devolução em ID Num. 422293493.
Ora, ante a salvaguarda constitucional, a oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré é essencial para efetivar a ampla defesa e garantir o devido processo legal, pelo que impõe-se sua apreciação para a devida fundamentação da sentença, sob pena de nulidade.
Nesses termos, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento, afinal:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (EDcl no AgInt no AREsp 897.842/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018.) 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1221451 RS 2017/0322171-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2019)
Assim, considerando que houve omissão quanto à oitiva das testemunhas em razão o equívoco relacionado ao cumprimento efetivo das cartas precatórias, forçoso reconhecer a nulidade da sentença, por conter vício prejudicial aos direitos constitucionais do embargante.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a Sentença de ID Num. 403164834. Por conseguinte, tornam-se prejudicados os embargos opostos em ID Num. 404287587, pois a matéria ali exposta será apreciada quando da prolação de nova sentença, por se tratar de questões de mérito.
Com vistas ao impulsionamento do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a devolução da carta precatória em ID Num. 422293493, requerendo o que entenderem de direito.
Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 15 de dezembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007942-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Deuilson Alves Da Mota
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007942-76.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: DEUILSON ALVES DA MOTA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por DEUILSON ALVES DA MOTA, em face de BANCO PAN S.A.
Narra a exordial, em apertada síntese, que a autora contraiu empréstimo consignado junto à instituição demandada, ensejando o contrato de nº 764523730. Ocorre que, após a quitação do contrato, a autora notou a existência de descontos em seus proventos. A autora informa que não foi informada sobre os aspectos contratuais, não tendo conhecimento que se tratava de empréstimo consignado na modalidade RMC. Dessa forma, aponta vício na manifestação de vontade, tendo em vista que não tinha interesse em contratar a referida modalidade de empréstimo. Por tais razões, postula a nulidade do contrato e sua consequente extinção, além da condenação da demandada à devolução em dobro e à compensação de danos morais.
Acompanham a inicial os seguintes documentos: Documentos pessoais de identificação e Extrato previdenciário.

Decisão inicial deferindo a gratuidade judiciária.
Em sede de contestação, o Banco demandado impugna a pretensão autoral alegando a legalidade da contratação, tendo a autora firmado contrato de abertura de conta e lavrando sua assinatura. Informa que sua atuação ocorre sobre regular exercício do direito, não havendo que se falar em cobrança indevida. Narra também que não houve qualquer falha na prestação de serviço, tendo sido transferido para autora os valores contratados. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Colaciona atos constitutivos; Comprovante de transferencia; Comprovante de contratação de empréstimo.
Réplica impugnando a peça contestatória.
É o que interessa relatar.
DECIDO
DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as instituições financeiras, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é sabido que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.
No caso dos autos, a parte demandada afirma que a contratação ocorreu mediante aplicativo, sendo assinado por meio eletrônico em auto retrato. Outrossim, mostrou-se incontroverso o interesse do autor na contratação de empréstimo consignado, conforme mencionado à exordial.
Em que pese restar demonstrada transferência dos valores para conta bancária do autor, este não usufruiu do cartão de crédito consignado, conforme se observa no extrato colacionado pela demandada, o que impõe verossimilhança em suas alegações.
Dessa forma, é possível concluir pela falha na prestação de serviço, no qual houve a inobservância dos deveres fundamentais dos fornecedores de serviço, qual sendo: fornecer informações referente ao contrato.
Se faz imperioso pontuar que a parte demandada comprovou a transferência de valores para autora, o que ressalta a existência de relação jurídica, embora maculada, passível de retificação.
Assim, diante do incontroverso interesse na contratação, bem como o recebimento de valores, observo que a medida a ser aplicada é a nulidade do contrato com a compensação dos créditos e débitos.
DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.
Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:
Art. 42. (...)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
De igual forma o artigo 940 do CC prevê:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.
A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.
No caso em apreço não se vislumbrou ocorrência da má-fé da Instituição Financeira demandada durante a prestação de serviço, incidindo a restituição do indébito de forma simples.
Insta salientar que os valores a serem restituídos deverão deduzir o valor já recebido pela parte autora, de forma a vedar o enriquecimento sem causa, os quais serão todos apurados em fase de liquidação de sentença.
DO DANO MORAL

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Ocorre que, o requerente teve pleno acesso às cláusulas contratuais, em que, embora reconhecida abusividade na taxa de juros aplicada, a atuação da parte demandada ocorreu de forma estrita ao contrato. Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.

De igual forma decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, vejamos:

EMENTA : APELAÇÕES CÍVEIS- REVISÃO CONTRATUAL - DA APELAÇÃO INTERPOSTA DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA – DA COBRANÇA DA TARIFA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- INDEVIDA CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS – SÚMULAS 30 E 296 AMBAS DO STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL INEXISTENTE – MERO DISSABOR CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) DA APELAÇÃO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratando-se de contratos bancários, típicos de adesão, os mesmos estão sujeitos à apreciação pelo Judiciário, sendo permitida a sua revisão visando estabelecer o equilíbrio contratual, expungindo do contrato as disposições que vão de encontro à lei, restando, portanto, mitigados os princípios da obrigatoriedade e do pacta sunt servanda . - Entende-se pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 296 do STJ. - Recurso parcialmente conhecido e improvido. 2) DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da instituição financeira, ao cobrar tarifa prevista na cláusula contratual e posteriormente declarada abusiva por decisão judicial. - O aborrecimento experimentado pelo apelante pode ser caracterizado como mero dissabor da vida em sociedade, não configurando abalo capaz de ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais. - Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, celebrado em parcelas fixas e com periodicidade constante, inexiste, em regra, capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e outros próprios dos contratos de financiamento, mas apenas uma estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual pagamento do valor residual garantido (VRG). - É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. - Recurso de apelação conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Dibens Leasing S/A, conhecer do recurso de Aldir de Oliveira Loureiro e negar-lhes provimento.

(TJ-ES - APL: 00028032220128080006, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 17/08/2015, QUARTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015)

Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para:

A) Declarar extinto o contrato de empréstimo, objeto da presente demanda, vinculado ao nome e ao empréstimo da autora;

B) Condenar a instituição demanda à restituição simples do indébito, havendo a necessária compensação dos créditos, se houver, a ser apurado em fase de liquidação de sentença junto com demais descontos efetuados durante o processamento do feito.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora.

No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida.

Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.

Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, de dezembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO

8007859-60.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Anderson Caxias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007859-60.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: ANDERSON CAXIAS DE SOUZA
Vistos os presentes autos da BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) requerida por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de ANDERSON CAXIAS DE SOUZA, devidamente qualificados.
Tendo em vista que não consta nos autos, comprovante de citação da parte requerida até a presente data, se faz desnecessária sua anuência sobre o pedido de desistência formulado pela autora.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado por meio da petição de ID nº , pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, VIII, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão e proceda-se com baixa de restrição junto ao RENAJUD.
Custas, se houver.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000155-59.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: E. D. V. N.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000155-59.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ERICA DENISE VARGAS NUNES
Vistos e etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II - Na mesma oportunidade, comprove a parte autora, constituição da mora, por meio do envio da notificação extrajudicial ao endereço fornecido em contrato.
III – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005223-63.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Camerino Lino De Souza Neto
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005223-63.2019.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: CAMERINO LINO DE SOUZA NETO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição ali disposta.
Em sede de contrarrazões a embargada manifestou-se pela rejeição do recurso.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Inicialmente cumpre salientar que nos termos do art. 489 §3º do CPC a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC, art. 1022, I a III).
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida”.
Ademais,a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si.
Outrossim, não é cabível o recebimento de embargos declaratórios como pedido de reconsideração nem deste como aqueles.
Não há que se olvidar ainda que o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a apresentação ou não de documentos comprobatórios da pretensão, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, visto que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003765-11.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nilo Novais De Souza
Advogado: Hugo Giesta Soares (OAB:PE37205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003765-11.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: NILO NOVAIS DE SOUZA
Advogado(s): HUGO GIESTA SOARES (OAB:PE37205)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição ali disposta.
Em sede de contrarrazões a embargada manifestou-se pela rejeição do recurso.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Inicialmente cumpre salientar que nos termos do art. 489 §3º do CPC a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC, art. 1022, I a III).
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida”.
Ademais,a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si.
Outrossim, não é cabível o recebimento de embargos declaratórios como pedido de reconsideração nem deste como aqueles.
Não há que se olvidar ainda que o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, chegando, inclusive, a pretender rediscussão sobre a apresentação ou não de documentos comprobatórios da pretensão, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, visto que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000143-45.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Macena Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-45.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA MACENA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a gratuidade requerida.
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula nº 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se que a Lei nº 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013491-67.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Dias Da Costa
Advogado: Vania Cristina Dos Santos Costa (OAB:BA56360)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013491-67.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
Autor: JOAO DIAS DA COSTA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc.
1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art. 99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.
2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com

o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013475-16.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Shislei Da Silva Lopes
Advogado: Thaiana Carla Muniz Guedes (OAB:PE40476)
Requerente: Givaldo Lopes Dos Santos Junior
Advogado: Thaiana Carla Muniz Guedes (OAB:PE40476)
Requerente: Anderson Da Silva Lopes
Advogado: Thaiana Carla Muniz Guedes (OAB:PE40476)
Requerido: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013475-16.2023.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: SHISLEI DA SILVA LOPES e outros (2)
Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro a gratuidade da justiça;
Considerando não ser comum a composição nesse tipo de demanda, deixo de designar audiência de Conciliação, cite-se o Acionado, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013484-75.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Wilson Garrido
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Autor: Ivonete Vieira Garrido
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Reu: Joseane Gomes Brandao Pereira Registrado(a) Civilmente Como Joseane Gomes Brandao Pereira

Reu: Josanea Gomes Brandão Registrado(a) Civilmente Como Josanea Gomes Brandao
Reu: Jose Brandao Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Brandao Da Silva Filho
Reu: Elisiane Alves Brandao
Reu: Elisania Alves Brandao
Confrontante: Agro Industrias Do Vale Do Sao Francisco Sa Agrovale
Confrontante: Josue Nascimento Silva
Confrontante: Gisnaac Santos De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8013484-75.2023.8.05.0146
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
Autor: WILSON GARRIDO e outros
Réu: JOSEANE GOMES BRANDAO PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSEANE GOMES BRANDAO PEREIRA e outros (4)
Vistos e etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar (a complementação) do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010316-65.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Medrado Macedo
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099)
Testemunha: Carla De Andrade
Testemunha: Helder Igor Da Cruz Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010316-65.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL MEDRADO MACEDO
Advogado(s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS (OAB:BA43099)

DECISÃO
Recebo a Apelação Interposta sob o ID 425976823 , no duplo efeito, com lastro no art. 597 da legislação adjetiva.
Nos termos do art. 600 do CPP, intime-se o apelante a ofertar suas razões, no prazo de oito dias.
Após, sigam os autos ao MP, para em igual prazo, ofertar contrarrazões.
Juazeiro, 9 de janeiro de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012083-41.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos De Souza
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Ketheley Dos Santos Sousa
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012083-41.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA e outros
Representante(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 23/01/2024 10:00h
Eu,Pedro Henrique Martins Ferreira, Estagiário de Direito o digitei. Juazeiro (BA), 9 de janeiro de 2024.
Pedro Henrique Martins Ferreira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013345-26.2023.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Juazeiro
Flagranteado: Matheus De Souza Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Flagranteado: Felipe José Da Silva
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Vitima: Reginaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8013345-26.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: 1ª DT JUAZEIRO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MATHEUS DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)

DESPACHO

Cuida-se da prisão em flagrante de FELIPE JOSÉ DA SILVA e MATHEUS DE SOUZA SANTOS, em razão de no dia 17 de dezembro de 2023, o primeiro flagranteado ter furtado uma bicicleta do Terminal Rodoviário de Juazeiro/BA (art. 155, caput, do CP), assim como o segundo ter comprado a mencionada bicicleta, supostamente, oriunda de crime (art. 180, caput, do CP).
O Juízo plantonista homologou o auto e concedeu Liberdade Provisória aos investigados.(ID 425539307)
Assim sendo, ciência ao MP e a Defesa, no prazo comum de cinco dias.
Após, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se, retornando conclusos os autos principais com a formação da opinio delicti ministerial.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013345-26.2023.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Juazeiro
Flagranteado: Matheus De Souza Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Flagranteado: Felipe José Da Silva
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Vitima: Reginaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8013345-26.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: 1ª DT JUAZEIRO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MATHEUS DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)

DESPACHO
Cuida-se da prisão em flagrante de FELIPE JOSÉ DA SILVA e MATHEUS DE SOUZA SANTOS, em razão de no dia 17 de dezembro de 2023, o primeiro flagranteado ter furtado uma bicicleta do Terminal Rodoviário de Juazeiro/BA (art. 155, caput, do CP), assim como o segundo ter comprado a mencionada bicicleta, supostamente, oriunda de crime (art. 180, caput, do CP).
O Juízo plantonista homologou o auto e concedeu Liberdade Provisória aos investigados.(ID 425539307)
Assim sendo, ciência ao MP e a Defesa, no prazo comum de cinco dias.
Após, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se, retornando conclusos os autos principais com a formação da opinio delicti ministerial.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de janeiro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8013354-85.2023.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Valmir Adamastor Dos Santos
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Autoridade: 7ª Dte Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro

1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8013354-85.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: 7ª DTE JUAZEIRO
Representante(s):
FLAGRANTEADO: VALMIR ADAMASTOR DOS SANTOS
Representante(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)
ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Ministério Público e a Defesa para manifestação no auto de prisão em flagrante em epígrafe, conforme despacho retro.

JUAZEIRO, 2024-01-09
ELIANE COSTA DOS SANTOS

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8012439-36.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Costa Santos
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Advogado: Jeter Araujo Da Silva (OAB:PE30566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012439-36.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS
Advogado(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), JETER ARAUJO DA SILVA (OAB:PE30566)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando a petição de ID 426226807, a qual trata-se de pedido de liberdade provisória, intime-se o nobre advogado, Dr. JETER ARAUJO DA SILVA (OAB/PE 30566), para que realize o pedido em autos apartados, com numeração específica, conforme tabela unificada do CNJ.
Ademais, uma vez que o referido advogado é o patrono devidamente habilitado do réu PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS, intime-se o causídico para apresentar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o acusado fora notificado em 13/12/2023 (ID 426301029).
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 8 de janeiro de 2024.
Roberto Paranhos Nascimento
Juiz de Direito em Substituição

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004965-14.2023.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Wellington Andrade Ferreira
Reu: Davi Fernando De Oliveira Mendes Santos
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Junior (OAB:PE45479)
Reu: Joanderson Da Silva Do Nascimento
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ciro Silva De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004965-14.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON ANDRADE FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE45479)

DESPACHO
Colhe-se que foi comunicada a prisão do denunciado DAVI FERNANDO DE OLIVEIRA MENDES SANTOS no estado de Santa Catarina, estando recolhido no presídio de Joinvile.
Expeça-se carta precatória de citação e oficie-se à Polinter para fins de recambiamento.
Ademais, o denunciado JOANDERSON DA SILVA DO NASCIMENTO fi citado por edital e não apresentou resposta à acusação e nem constituiu Advogado, razão pela qual suspendo o processo e o prazo prescricional, devendo ser formado novos autos em relação ao mesmo.
Outrossim, compulsando os autos em relação aos denunciados WELLINGTON ANDRADE e DAVI FERNANDO, e verificando-se que não há incidência das hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, designo audiência concentrada de instrução e julgamento de que trata o art. 400 do mesmo diploma legal para o dia 15/02/2024, às 10h00min, de forma presencial, na sala de audiências desta Vara do Júri e Execuções Penais.
Notifique-se o Ministério Público.
Intimem-se os acusados, bem como seus defensores.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como as arroladas na defesa escrita, se houver, expedindo Precatórias, se necessário.
As partes, caso desejem, podem participar de forma audiovisual da audiência, por intermédio do sistema Lifesize e seguinte link de acesso: I. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/448499 II. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 448499

JUAZEIRO/BA, 11 de dezembro de 2023.
ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0503780-30.2017.8.05.0146
[Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: AYRON MAXSUEL DOS SANTOS SILVA

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s):AYRON MAXSUEL DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, carroceiro, natural de Juazeiro/Ba, RG 1515200388/BA, nascido em 20/01/1995, filho de Hélio Inácio da Silva e Anaildes Barbosa dos Santos Silva
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa no valor de R$15.616,66 (quinze mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta

e seis centavos), relativa aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, e, não sendo comprovado o pagamento, será cientificado o Ministério Público, para as devidas providências. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro/BA, 8 de janeiro de 2024.
Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA
Diretor(a) de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiário de Direito: Jameval Dias Martins

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
0503780-30.2017.8.05.0146
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Ministério Público do Estado da Bahia
AYRON MAXSUEL DOS SANTOS SILVA

Prazo:90
Intimando(a)(s): AYRON MAXSUEL DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, carroceiro, natural de Juazeiro/Ba, RG 1515200388/BA, nascido em 20/01/1995, filho de Hélio Inácio da Silva e Anaildes Barbosa dos Santos Silva.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas, no valor de R$ 997,98 (novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), relativas aos autos em epígrafe, em 30 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Estagiário de Direito: Jameval Dias Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 8002244-26.2022.8.05.0146
[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: JACQUELINE DE SOUZA BISPO e outros (2)

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): JAQUELINE SOUZA BISPO, brasileira, solteira, filha de Maria de Socorro Souza Bispo e José Reis Bispo, natural de Juazeiro/BA, nascida em 31/08/1980.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), relativa aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, e, não sendo comprovado o pagamento, será cientificado o Ministério Público, para as devidas providências. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro/BA, 8 de janeiro de 2024.
Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA
Diretor(a) de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Técnico Judiciário: Telma Maria Moreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500993-23.2020.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: LUCAS VINÍCIUS DOS SANTOS SOUZA e outros
Representante(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)
Prazo: 90
Intimando(a)(s): LUCAS VINÍCIUS DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, garçom, solteiro, natural de Juazeiro/BA, RG 158884756-38 SSP/BA, nascido em 23.01.2001, filho de Antônio Marcos da Silva Souza e Edna Gomes Ribeiro dos Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: [...] Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar LUCAS VINICIUS DOS SANTOS SOUZA nas penas do art. 33, §4º, e art. 40, VI, todos, da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, sem esquecer do art. 42 da Lei 11.343/2006, passo à individualização da pena pelo tráfico privilegiado majorado: O réu é tecnicamente primário. A culpabilidade exaspera ao ordinário, dada a quantidade de entorpecentes 85(oitenta e cinco) pedras de crack. Nada a valorar quanto a conduta social, senão aquela já punida pelo tipo. Sem elementos para valoração da personalidade. O motivo do delito foi peculiar à espécie. No tocante às circunstâncias, valora-se a diversidade dos entorpecentes crack e maconha. O crime não acarretou consequências concretas. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade. Sopesando as circunstâncias judiciais, com valoração negativa aos vetores culpabilidade e circunstâncias, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Presentes as atenuantes da confissão e menoridade relativa, reduzo a pena provisória em 12(doze) meses, retornando ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a causa de aumento do art. 40, VI da Lei 11.343/2006, procedo a exasperação de 1/6 da pena provisória, chegando-se a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição do §4º art. 33 da Lei 11.343/2006, procedo com a redução de 2/3 da pena provisória, chegando-se a uma reprimenda DEFINITIVA de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No que tange à pena de multa, fixo a quantia de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, CP). Concedo o direito de apelar em liberdade, vez que não obstante o risco concreto de reiteração delitiva, não é razoável que o cumpra pena provisória em regime mais gravoso do que o fixado em pena definitiva. Determino, para o réu, o regime ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, §2º, alínea b, ambos do CP). Pelo quantum da pena irrogada, é incabível substituição por multa (art. 44, § 2º, CP). Por outro lado, o condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. As circunstâncias judiciais do art. 59, aliadas a não reincidência e à quantidade de pena imposta demonstram ser a substituição suficiente para a prevenção e repressão do delito. Assim, em respeito aos arts. 44, 46, 47 e 55 do Código Penal, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nas modalidades previstas no art. 43, IV e III do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade a ser designada pela execução; bem como a limitação de final de semana na forma indicada pelo Juízo da execução. Em arremate, em relação a quantia apreendida, determino o perdimento em favor da FUNAD, eis que apreendida em contexto de narcotráfico, nos termos do art. 63 da lei 11343/2006. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento para a execução da pena e oficie-se o TRE para os devidos fins. Custas de lei pelo acusado. JUAZEIRO/BA, 10 de Maio de 2023. EDUARDO FERREIRA PADILHA Juiz de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha
Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Técnico Judiciário: Telma Maria Moreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO
0500006-84.2020.8.05.0146
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Ministério Público do Estado da Bahia
FLÁVIO MENESES SILVA e outros

Prazo: 30

Intimando(a)(s): FLÁVIO MENEZES SILVA , brasileiro, nascido em 05/03/1987, natural de Guarujá/SP, filho de Francisco Albino da Silva e Suzi Bezerra de Menezes Silva.

LUCAS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 06/10/1995, natural de Cajazeiras/PB, filho de Damião Rodrigues da Silva e Francilene Lopes de Sousa.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas, no valor de R$ 700,66 (setecentos reais e sessenta e seis centavos), relativas aos autos em epígrafe, em 30 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha

Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira
Técnico Judiciário: Telma Maria Moreira

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: LUCAS DE SOUZA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 16 de Novembro de 2001, domiciliado(a) RUA ESPERANTO, N°512, ALAGADIÇO, JUAZEIRO-BA, filho de IRACI DE SOUZA SANTOS e CIRENE PEREIRA DOS SANTOS.
NUBENTE: ADRIANA RODRIGUES DA PAIXÃO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil DIVORCIADA, de 34 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 17 de Março de 1989, domiciliado(a) RUA ESPERANTO, N°512, ALAGADIÇO, JUAZEIRO-BA, filha de MARIA DO SOCORRO DA PAIXÃO e ALMIRO RODRIGUES DA SILVA.

NUBENTE: GABRIEL GOMES DE ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido(a) em LAGOA GRANDE-PE, no dia 02 de Novembro de 2001, domiciliado(a) POVOADO DE MARI, Nº 2150, MUQUEM, JUAZEIRO-BA, filho de SONIA GOMES DA SILVA e EDIVALDO ALMEIDA SANTOS.
NUBENTE: JAIARA VIEIRA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 23 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 05 de Maio de 2000, domiciliado(a) POVOADO DE MARI, Nº 2150, MUQUEM, JUAZEIRO-BA, filha de JULIANA VIEIRA DA SILVA e EDNALDO ALVES DOS SANTOS.

NUBENTE: ELDER RICARDO SOARES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão VIGILANTE, estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 12 de Junho de 1988, domiciliado(a) RUA ABRAHAM LINCOLN, BLOCO 02, Nº 102, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filho de CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e DOMINGOS SOARES DOS SANTOS.
NUBENTE: JANICLÉA DOS SANTOS ALVES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão OPERADOR(A) DE CAIXA, estado civil DIVORCIADA, de 39 anos de idade, nascido(a) em CABROBÓ-PE, no dia 07 de Março de 1984, domiciliado(a) RUA ABRAHAM LINCOLN, BLOCO 02, Nº 102, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filha de ANGELICA SANTOS SILVA e JOÃO ANTONIO ALVES.

CONVIVENTE: LUIZ NUNES DOS PASSOS NETO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ENGENHEIRO(A) AGRONOMO, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 1º de Maio de 1992, domiciliado(a) RUA OZELINA DIAS DA SILVA, Nº 04, SANTA MARIA GORETTE, JUAZEIRO-BA, filho de JOÃO OLIVEIRA DOS PASSOS e MARINA DE SOUZA BAGAGÍ DOS PASSOS.
CONVIVENTE: ALINE FINOTTI TORRIS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ENGENHEIRO(A) AGRONOMO, estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no dia 20 de Agosto de 1992, domiciliado(a) RUA OZELINA DIAS DA SILVA, Nº 04, SANTA MARIA GORETTE, JUAZEIRO-BA, filha de JOSÉ LUIZ FRANÇA TORRIS e TÂNIA REGINA FINOTTI TORRIS.

NUBENTE: MARCOS DE ALMEIDA ARAÚJO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil DIVORCIADO, de 34 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 19 de Setembro de 1989, domiciliado(a) RUA ZERO, Nº 366, LOMANTO JÚNIOR, JUAZEIRO-BA, filho de MARA DE JESUS ALVES DE ALMEIDA e FRANCISCO MARTINS ARAÚJO.
NUBENTE: NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUXILIAR DE SERV. GERAIS, estado civil SOLTEIRA, de 38 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO DO NORTE-CE, no dia 23 de Dezembro de 1985, domiciliado(a) RUA ZERO, Nº 366, LOMANTO JÚNIOR, JUAZEIRO-BA, filha de ANTÔNIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA e JUCIVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022639-90.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roster Marques Lopez Barros
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022639-90.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSTER MARQUES LOPEZ BARROS

Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
ROSTER MARQUES LOPES BARROS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, aduzindo que é professor do Município tendo ingressado no ano de 2013, sob matrícula 048827-0 através de concurso Público. Diz que, no ano de 2015, após conclusão da sua graduação e após ter transcorrido o prazo de estágio probatório, solicitou abertura de processo administrativo para progressão horizontal, ocorrendo a progressão em 2016 conforme parecer jurídico DEFERIDO a progressão para letra B, ocorrendo a publicação em 2018.
Aduz que no ano corrente ano, tomou conhecimento de um processo administrativo movido pelo Município para a revogação da progressão concedida, tendo em vista, que segundo o parecer jurídico o requerente deveria ter solicitado a progressão horizontal após cinco anos e não após dois anos, no entanto afirma que a legislação diz que são dois anos.
Aduz ainda, que teve conhecimento do parecer Jurídico através do Decreto S/N 2023 publicado em 28 de Junho do corrente ano tornando sem efeito a progressão concedida no ano de 2018.
Diante disso, requer a CONCESSÃO DA LIMINAR para determinar a revogação do Decreto que tornou a Progressão horizontal de A para B sem efeito, determinado o imediato restabelecimento da progressão sob pena de multa diária não inferior a R$ 100,00 (cem reais).
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
O Novo Código de Processo Civil também prevê que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses elencadas no art. 311:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Conforme o parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, o juiz só poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, de modo que, nos demais casos, o juiz somente formará a sua convicção após a apresentação de defesa pelo réu.
No caso dos autos, observo que a autora vinha recebendo a progressão com a interrupção em 29/06/2023 após revogação do ato de promoção publicado em 28/06/2018, com a abertura de processo administrativo com ciência do parecer pelo autor, que declarou que recebeu a verba de boa fé.
A alegação de fundo é a prescrição da possibilidade da administração pública revogar os próprios atos é subsidiariamente a legalidade da progressão deferida em 2018.
No caso dos autos, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(…)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(…)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Destaco que não há perigo de dano inverso, eis que, acaso reconhecido o seu direito, o Município terá condições de efetuar o pagamento da verba devida.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas-BA, 21 de dezembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003155-89.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edelzia Almeida De Souza
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003155-89.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
REQUERENTE: EDELZIA ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010967-04.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maristela Almeida De Oliveira
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010967-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARISTELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DENILSON CARNEIRO SILVA (OAB:BA73822)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
MARISTELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ajuizaram AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que é proprietária de um veículo de placa PPK-5H97 de marca/modelo I/AUDI A4 2.0TFSI e ao tentar solicitar a inclusão de atividade remunerada em sua Habilitação, constatou que haviam infrações

cometidas a partir da data 20.11.2022, lavradas nos autos de infração de trânsito nº R000844070 e R000844194, lavradas pela acionada.
Afirma que o referido veículo foi utilizado pelo por RENAN DOS SANTOS SILVA.
Afirma ainda que as infrações foram realizadas por equipamento eletrônico (RADAR), assim sendo, o condutor do veículo não foi abordado, motivo pelo qual não tinha como ser identificado, e indicado no auto de infração de trânsito.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas seja compelida a transferir a pontuação vinculada aos AIT de nº: R000844070 e R000844194 para o prontuário de RENAN DOS SANTOS SILVA, com registro de CNH de nº 04645096190, e informando tal fato ao DETRAN/BA para que este retire o bloqueio administrativo contido no prontuário da autora decorrente da infração em questão, até o deslinde do feito até o deslinde do feito.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Processo distribuído para o 2º Juizado da Fazenda Pública de Feira de Santana em 11 de maio de 2023, que se reservou a apreciar o pedido de tutela provisória após manifestação da municipalidade acerca do envio da notificação (id. 396147351).
A acionada manifestou-se nos autos (id. 398134943), alegando que não detém competência para transferir a pontuação atribuída à parte autora e que o envio das Notificações de Autuação de Infração solicitou à Secretaria de Trânsito, Transporte e Ordem Pública (SETTOP), por meio do Memorando nº 1750 – PGM, a documentação pertinente, ainda sem retorno.
Após conclusão, foi proferido despacho id. 408543885 determinando que a acionante indicasse pessoa jurídica de direito público existente e responsável pela transferência de pontuação entre condutores para compor a relação jurídico-processual.
No id. 409845443 a parte autora requereu a inclusão do DETRAN/BA a lide.
Em 04.11.2023 foi declinada competência para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas – BA. (id. 413004779).
Este juízo suscitou o conflito negativo de competência conforme consta no id. 418694626 dos autos digitais.
Após, vieram-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida nos autos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente aprecio a liminar requerida, haja vista, que até o presente momento não foi designado pelo Relator do conflito de competência um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC, sem caraterizar o reconhecimento da competência para apreciação da lide.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Prevê o art. 257, parágrafo 7º, do Código de Trânsito Brasileiro:
(...)
§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
Aos autos constam extrato das autuações, declaração de posse do veículo e CNH do suposto infrator.
Em que pese a intimação da municipalidade para juntar aos autos cópia do envio da notificação à parte autora, o pleito liminar é para transferência da pontuação vinculada aos AIT de nº: R000844070 e R000844194 para o prontuário de RENAN DOS SANTOS SILVA, com registro de CNH de nº 04645096190 e informar ao DETRAN/BA para retirar o bloqueio administrativo contido no prontuário da autora.
Entendo que não é o caso de deferimento liminar, conforme entendimento fixado por essa magistrada em situações semelhantes.
Dessarte, a priori, não vislumbro elementos suficientes que demonstrem a plausibilidade do direito afirmado pelos autores ou o perigo da demora. Os documentos anexados até então são insuficientes para corroborar a tese ventilada na exordial.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Considerando que existe conflito de competência pendente da apreciação, determino o sobrestamento do feito até fixação da competência pelo relator.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas – BA, 19 de dezembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000908-77.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Pestana Batista
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000908-77.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO PESTANA BATISTA
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em nome do princípio do contraditório e ampla defesa a parte autora deverá se manifestar dos documentos apresentados via link, na petição id 421098128, no prazo de 10 dias.
Após, cls.

LAURO DE FREITAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0003333-73.2006.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerente: Construtora Cabo Branco Ltda
Advogado: Claudia Soares Marcondes Gregos (OAB:BA23024)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003333-73.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CONSTRUTORA CABO BRANCO LTDA
Advogado(s): ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375), CLAUDIA SOARES MARCONDES GREGOS (OAB:BA23024), RUBENS WIECK (OAB:BA15810)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Versa a presente sobre Ação de Cobrança contra o Município de Lauro de Freitas, referente ao contrato de execução de serviço de drenagem, esgotamento sanitário, contenção e urbanização de algumas ruas do Município, conforme evidenciado nos contratos 038/04, 156/2004 e 107/02.
Fora proferida sentença, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença e determinando o pagamento dos cálculos apresentados pela parte autora, id.144960019.
O Município apelou contra a sentença, arguindo a preliminar de nulidade processual e requerendo, alternativamente, a impugnação dos cálculos processuais, dentre outras coisas, a perícia contábil (ID 144960622).
Acórdão acostado, id.196640699, confirmando a sentença proferida em fase de cumprimento.
O executado interpôs Embargo de declaração em face de Acordão citado, id.196640701, sendo acolhido parcialmente, id. 196640704.
A acionante acosta a planilha de liquidação de sentença, id. 219836774.
O executado apresenta parecer técnico contábil, id. 298624580.
Vê-se que a acionante e o acionado requereram produção de prova pericial contábil, id. 299606637 e id. 298624577.
Antes de mais nada, é imperioso salientar que as partes concordaram com o cálculo do valor principal, o qual fora fixado em R$ 929.012,52 (novecentos e vinte e nove mil e doze reais e cinquenta e dois centavos), sendo R$ 774.177,10 (setecentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos) em favor da exequente e R$ 154.835,42 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) em favor do advogado, id. 299606637.
Considerando que a Exequente se manifesta pela anuência ao valor apresentado pelo executado, id.299606637, HOMOLOGO o total de R$ 929.012,52 (novecentos e vinte e nove mil e doze reais e cinquenta e dois centavos) inclusive quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios que não podem ser dissociados do valor principal.

Posto isso, que seja expedido o Precatório relativamente aos valores incontroversos/RPV (art. 535, § 4 do CPC), uma vez que a parcela não questionada pelo executado será desde logo objeto de cumprimento, com base na Súmula 31 da AGU.
Vale ressaltar que o feito não tramita sob a égide da gratuidade de justiça, ademais a parte ré é ente público. Posto isso, nos termos do art. 95 do CPC e Súmula 232 do STJ, ficam a cargo de ambos o ônus do depósito de 50% do valor da pericia a ser realizada.
À vista da existência de valor controvertido, DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio como Perita do Juízo a Sra. Vanuza Lima Borges (CRC/BA 34188/0-2 – Cel. (71) 99261-9276 – email:vanuzz@hotmail.com), devidamente habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, assinando-lhe o prazo de 05 dias para dizer se aceita o múnus afeto à realização da perícia, fazendo sua proposta de honorários e prazo para apresentação do laudo, nos termos do CPC.
Ficam as partes notificadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a nomeação da expert, indicando no mesmo prazo, quesitos e assistente técnico (CPC, arts. 465, 467,477).
Aceito o múnus e apresentada proposta de honorários, intime(m)-se as partes no prazo de (05) cinco dias, (CPC, art. 465, § 3°).
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Prestada a informação, voltem-me para fins de elaboração dos quesitos.
Serve cópia ou via autêntica do presente como mandado/carta/ofício, para os fins e efeitos de direito.

P.I. Cumpra-se

Lauro de Freitas, 23 de fevereiro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018301-73.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Medtest Diagnostica Comercio Distribuicao Importacao E Exportacao De Materiais Medicos Ltda
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018301-73.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
INTERESSADO: MEDTEST DIAGNOSTICA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença/decisão/desapcho de ID 400264461, sustentando a existência de omissão/contradição/obscuridade no julgado, uma vez que não teria ...
Após, vieram-me os autos conclusos.
Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso, constato que a decisão vergastada não está inquinada por quaisquer dos vícios apontados, razão pela qual não merece reparo dessa ordem.
Infere-se que, na verdade, a intenção do embargante é questionar o mérito da decisão, visando a sua reforma. E, sendo assim, deverá aguardar o deslinde do feito, qual seja o exame, pelo 2º grau, dos fundamentos de irresignação a serem eventualmente expostos em Recurso de Apelação.
Face ao exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra o ato impugnado.
Apresentada a réplica digam as partes se pretendem produzir provas em audiência ou se anuem ao julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 dias.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010920-53.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Diego Oliveira Da Silva
Advogado: Luana Santos Miranda (OAB:BA60410)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010920-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DIEGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUANA SANTOS MIRANDA (OAB:BA60410)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Devidamente processada o cumprimento de sentença foi expedido o ofício requisitório (id 410497998).
Após, sobreveio o pagamento para quitação do débito (id 424896682) manifestado a parte exequente pelo levantamento da quantia (id 424960376).
Diante do exposto, declaro extinto o presente incidente processual pela satisfação da obrigação e o faço com fundamento no artigo 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.
Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em “julgado”.
Expeça-se alvará para o levantamento da(s)quantia(s) depositada(s).
Oportunamente, arquivem-se.
LAURO DE FREITAS/BA, 19 de dezembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022652-89.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ricardo Silva Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022652-89.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE: RICARDO SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 20 de dezembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022644-15.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcos Almeida Sousa
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022644-15.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MARCOS ALMEIDA SOUSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 20 de dezembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022646-82.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcos Almeida Sousa
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022646-82.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: MARCOS ALMEIDA SOUSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 20 de dezembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502583-96.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Judite Dos Santos Silva Filha
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: Município De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0502583-96.2015.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Acidente de Trânsito]
AUTOR: JUDITE DOS SANTOS SILVA FILHA

REU: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que se cuida de processo cujo fato ocorreu em 2015, assim, diante do lapso temporal, intime-se a parte para informar se as testemunhas a serem ouvidas ainda residem no mesmo endereço, devendo na petição informar o domicílio completo para fins de intimação.
P.I.C
Intimações necessárias.
Lauro de Freitas (BA), 08 de janeiro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022641-60.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rita Suely Barreto Almeida
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:8022641-60.2023.8.05.0150

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: RITA SUELY BARRETO ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 20 de dezembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022678-87.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cesar Costa Querino
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8022678-87.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CESAR COSTA QUERINO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, contracheque para fins de apreciação do pedido de gratuidade
CONCLUSOS após.
LAURO DE FREITAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
CRISTIANE SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021443-85.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Domingas Maria De Oliveira Silva
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021443-85.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DOMINGAS MARIA DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 17 de novembro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021443-85.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Domingas Maria De Oliveira Silva
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021443-85.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DOMINGAS MARIA DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 9 de janeiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0300209-62.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Eduardo Dos Santos Cardoso
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº: 0300209-62.2013.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Alimentos]
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 23 de outubro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0300209-62.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Eduardo Dos Santos Cardoso
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428- Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300209-62.2013.8.05.0150
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para apresentar réplica a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, 9 de janeiro de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0020791-30.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Suely Maria Fonseca Lima Sousa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0020791-30.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SUELY MARIA FONSECA LIMA SOUSA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000219-96.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Climerio Sacramento Praxedes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8000219-96.2020.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CLIMERIO SACRAMENTO PRAXEDES

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003141-47.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Roque Dos Santos De Fazenda Coutos - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8003141-47.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROQUE DOS SANTOS DE FAZENDA COUTOS - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003162-09.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edgard Duarte Costa Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0003162-09.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDGARD DUARTE COSTA NETO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002058-16.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: India Tereza Benigno

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002058-16.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: INDIA TEREZA BENIGNO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511746-95.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Angelica Lima Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0511746-95.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANGELICA LIMA DOS REIS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009327-86.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Fernandes Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8009327-86.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510099-65.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Wellington Santos Das Virgem
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510099-65.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS DAS VIRGEM

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000442-94.1997.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paulo Martuis De Melo Junior
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0000442-94.1997.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO MARTUIS DE MELO JUNIOR

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa

referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510247-76.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paulo De Jesus Encarnacao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0510247-76.2018.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PAULO DE JESUS ENCARNACAO

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015795-66.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Am Servicos Lotericos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 8015795-66.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AM SERVICOS LOTERICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512846-85.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mirian Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0512846-85.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MIRIAN SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511795-39.2018.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Tertuliana Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511795-39.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TERTULIANA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700496-77.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Heverton Mário Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700496-77.2001.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO]
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: HEVERTON MÁRIO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501532-11.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bury Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501532-11.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BURY EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004754-05.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Centro De Formacao De Condutores Costa Marinho Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cristiano Jose De Almeida Costa
Executado: Elyana Marinho E Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004754-05.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES COSTA MARINHO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500034-45.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jacira Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500034-45.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):
EXECUTADO: JACIRA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e qui-

nhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008714-66.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Zelandia Costa De Almeida
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008714-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ZELANDIA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000523-28.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Isael Ribeiro Marques

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000523-28.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- Crea-ba
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: Isael Ribeiro Marques
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003913-10.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Teles E Maneles Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003913-10.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: TELES E MANELES CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514457-73.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Dos Santos Miranda Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514457-73.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS MIRANDA TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512762-84.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edileuza Oliveira Pereira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0512762-84.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILEUZA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0007085-19.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sandra Alves Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007085-19.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Sandra Alves Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012206-66.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pmp Construcoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012206-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PMP CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003751-15.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Da Gloria Fernandes De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003751-15.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005474-69.2019.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Acremil Administracao Construcoes Reformas Manutencao Instalacoes E Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005474-69.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ACREMIL ADMINISTRACAO CONSTRUCOES REFORMAS MANUTENCAO INSTALACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006460-23.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Galaxia Comercio, Servicos E Representacoes Ltda - Me
Executado: Antonio Raimundo Cardoso Castro E Vera Lucia Matos Castro (

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006460-23.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GALAXIA COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012451-77.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Dilma Lima Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012451-77.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DILMA LIMA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700033-24.1990.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Araujo Santana (OAB:BA3387)
Executado: Maria Cristina B. Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700033-24.1990.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS ARAUJO SANTANA (OAB:BA3387)
EXECUTADO: MARIA CRISTINA B. SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011397-76.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cpm Servicos Tecnicos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011397-76.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):
EXECUTADO: CPM SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e qui-

nhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0702220-96.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Drogaria J. Teixeira Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0702220-96.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: DROGARIA J. TEIXEIRA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509153-93.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ademar D Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509153-93.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADEMAR D CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001753-75.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joao Jose Ribeiro Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001753-75.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO JOSE RIBEIRO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013458-07.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nordeste Rastreamento De Veiculos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013458-07.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NORDESTE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014542-43.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Da Gloria Machado
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014542-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300081-08.2014.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nelson Dos Santos Florentino - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300081-08.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS FLORENTINO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005127-36.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edna Maria Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005127-36.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA MARIA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0010072-91.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paulo Cesar Santos Do Carmo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010072-91.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Paulo Cesar Santos do Carmo
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700110-57.1995.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Metalfibra Ind. E Com. De Artefatos Metalicos E De Fibra De Vidro
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700110-57.1995.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: Metalfibra Ind. e Com. de Artefatos Metalicos e de Fibra de Vidro
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512638-04.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonia De Jesus Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0512638-04.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0513621-03.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Academia Cm Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0513621-03.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ACADEMIA CM LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014313-83.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lider Comercio E Demonstracao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014313-83.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LIDER COMERCIO E DEMONSTRACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010938-74.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vanuatu Corretora De Seguros Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010938-74.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VANUATU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015507-21.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Aurenisia Santos Da Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015507-21.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AURENISIA SANTOS DA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512786-15.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Jose Da Silva Borges
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0512786-15.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007252-74.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adriana Pereira Lima Silva - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007252-74.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LIMA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013728-31.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jorge Nascimento De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013728-31.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006971-21.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maridalva Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006971-21.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIDALVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310803-38.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Raimundo Pinto Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0310803-38.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001658-11.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jucelia Dos Santos Ramos - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001658-11.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCELIA DOS SANTOS RAMOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514106-03.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Saturnino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514106-03.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE SATURNINO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014442-88.2019.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlos Laurentino Representacoes De Calcados Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014442-88.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS LAURENTINO REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700237-58.1996.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Padaria Mar Azul Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700237-58.1996.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: PADARIA MAR AZUL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014760-71.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Manoel Guimaraes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014760-71.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL GUIMARAES registrado(a) civilmente como MANOEL GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008465-18.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ivo Salvador Guimaraes Mendes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008465-18.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IVO SALVADOR GUIMARAES MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007254-44.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cv Comercio De Moda Praia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007254-44.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CV COMERCIO DE MODA PRAIA LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007167-88.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Regiane Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007167-88.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: REGIANE FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514665-57.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valdeque Gomes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514665-57.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDEQUE GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0022262-81.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vinicius Silva De Santana Representações

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022262-81.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Vinicius Silva de Santana Representações
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004329-75.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vilmar Vieira Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004329-75.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514461-13.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sebastiao Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514461-13.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0013229-67.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Leocadio Bispo Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013229-67.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Leocadio Bispo Cardoso
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0312753-82.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alcides Lopes Alves
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0312753-82.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Alcides Lopes Alves
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001293-88.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ivan Passos Ribeiro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001293-88.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN PASSOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501392-74.2019.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bury Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501392-74.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BURY EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001636-50.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ramalho Tecnologia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001636-50.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMALHO TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0008342-06.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Siegfried Georg Niedermayer

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008342-06.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Siegfried Georg Niedermayer
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001693-35.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Executado: Virginia Da Silva Rosa Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001693-35.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Virginia da Silva Rosa Ramos
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001157-28.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Executado: Emanuel Do Rosario Santos Nonato

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001157-28.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391)
EXECUTADO: EMANUEL DO ROSARIO SANTOS NONATO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501513-05.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joelma Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501513-05.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOELMA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002707-93.2002.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Maria Dias Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002707-93.2002.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARIA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000654-70.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ligia Raimunda De Souza Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000654-70.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LIGIA RAIMUNDA DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000191-31.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Salatiel Sampaio De Brito
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000191-31.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SALATIEL SAMPAIO DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002465-85.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Laelson Neves De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002465-85.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: laelson neves de jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510428-77.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Diva De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510428-77.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DIVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700014-66.2000.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Farmarcia Do Estadom Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Cesar Almicar De Jesus Souza -farmacia Central

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700014-66.2000.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMARCIA DO ESTADOM DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: CESAR ALMICAR DE JESUS SOUZA -FARMACIA CENTRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor

inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011499-98.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lego Comunicacao E Producao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011499-98.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEGO COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000751-07.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Lorena Janaina Maltez De Souza Cardoso (OAB:BA45561)
Executado: Julio Cesar Vieira Leal
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000751-07.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): LORENA JANAINA MALTEZ DE SOUZA CARDOSO (OAB:BA45561)
EXECUTADO: JULIO CESAR VIEIRA LEAL
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003210-45.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dejair Cafezeiro Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003210-45.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEJAIR CAFEZEIRO LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004834-66.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Cecilia Abade Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004834-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CECILIA ABADE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008053-87.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Leoncio Alves Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008053-87.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONCIO ALVES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004283-52.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Neijanira Valentim Rafael De Lima
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004283-52.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NEIJANIRA VALENTIM RAFAEL DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006470-67.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Santos Rezende Construcoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006470-67.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTOS REZENDE CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002753-13.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alexsandra Alves Sena
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002753-13.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRA ALVES SENA
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa

referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001788-98.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: R.r. Dos Santos Cabeleireiros - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001788-98.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: R.R. DOS SANTOS CABELEIREIROS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva

não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008065-04.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paraguamar Comercio E Distribuidora De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008065-04.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: PARAGUAMAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor

inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300095-89.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: M. L. Bitencourt - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300095-89.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s):
EXECUTADO: M. L. BITENCOURT - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010178-28.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Celi Carvalho Fernandes
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010178-28.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CELI CARVALHO FERNANDES
Advogado(s): JOSE JUAREZ VINHAS JUNIOR (OAB:BA26970)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000828-45.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Argo Consultoria Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000828-45.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ARGO CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509593-89.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Iguassu Imobiliaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509593-89.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IGUASSU IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003816-73.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Geraldo Hilton De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003816-73.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO HILTON DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010269-21.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Germano Dos Passos Da Conceicao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010269-21.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

EXECUTADO: LUIZ GERMANO DOS PASSOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003092-69.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Francinete A Do Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003092-69.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCINETE A DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0020342-72.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose De Souza Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0020342-72.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose de Souza Cruz
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014631-66.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bahia Mineral Comercio E Transporte Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014631-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA MINERAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001336-88.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Colinter Colaboradores Interprofissionais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001336-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: COLINTER COLABORADORES INTERPROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008931-12.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adriano Cana Brasil Bastos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008931-12.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANO CANA BRASIL BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005123-19.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: J G M Terraplenagem E Transportes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005123-19.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: J G M Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700014-08.1996.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Do Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Albano Davi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700014-08.1996.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado da Bahia
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: ALBANO DAVI
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor

inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700253-12.1996.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: União
Executado: Ctd Cons Treinamento E Desenv De Recursos Humanos Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700253-12.1996.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÃO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CTD CONS TREINAMENTO E DESENV DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015724-64.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Comissaria De Salvador Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015724-64.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMISSARIA DE SALVADOR LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar

o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001235-22.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Breno Barreto Moreira De Oliveira (OAB:BA29010)
Executado: Hilma Souza De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001235-22.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29010)
EXECUTADO: HILMA SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008345-72.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jeronimo Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008345-72.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JERONIMO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0023799-15.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Carlos De Souza Queiroz
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023799-15.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Carlos de Souza Queiroz
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311448-63.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Teodorico Moura Gentili
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0311448-63.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TEODORICO MOURA GENTILI

Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003698-64.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Ramos Bacelar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003698-64.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Ramos Bacelar
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001884-17.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marinalva Felix Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001884-17.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Marinalva Felix Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000081-32.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcio Palma De Assis
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000081-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO PALMA DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001733-17.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Belgril Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001733-17.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: BELGRIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012109-66.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Shopping & Feira Empreemdimentos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012109-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SHOPPING & FEIRA EMPREEMDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010959-50.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lindalci Lima Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010959-50.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LINDALCI LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001965-96.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Clovis Dessa Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001965-96.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOVIS DESSA MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700189-60.2000.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Dre Comércio E Representações Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700189-60.2000.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: DRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0007324-81.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cooperativa Dos Trabalhadores Da Atividade De Confecções Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007324-81.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Cooperativa dos Trabalhadores da Atividade de Confecções da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001348-39.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Azenath Henrique De Almeida
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001348-39.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AZENATH HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000812-91.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rumo Certo Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000812-91.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RUMO CERTO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310868-33.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0310868-33.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Mario Chiachiareta e Panfilo Chiachiareta
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015707-28.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Demarp Servicos, Reformas E Pinturas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015707-28.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEMARP SERVICOS, REFORMAS E PINTURAS LTDA - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001013-74.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bns Comercio E Servicos Ltda Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001013-74.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Bns Comercio e Servicos Ltda Me
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015583-45.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Talita Santos Leite
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015583-45.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TALITA SANTOS LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512806-06.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Casais Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0512806-06.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CASAIS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0016430-67.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edvaldo Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0016430-67.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Edvaldo Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000404-37.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andrea Alves Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000404-37.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREA ALVES DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700508-91.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Edvaldo Ferreira Coelho

Advogado: Janaina Campos Dias Coelho (OAB:BA42099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700508-91.2001.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [3 REGIAO]
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA COELHO
Advogado(s): JANAINA CAMPOS DIAS COELHO registrado(a) civilmente como JANAINA CAMPOS DIAS COELHO (OAB:BA42099)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300762-75.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mariana Silva De Assis
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300762-75.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIANA SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008330-69.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Amanda Grace Silva De Souza Filgueiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008330-69.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AMANDA GRACE SILVA DE SOUZA FILGUEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016436-54.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Denivaldo Bomfim Da Cruz - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016436-54.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DENIVALDO BOMFIM DA CRUZ - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005524-57.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Jose Cesar Batista Da Silva Junior (OAB:BA26103)
Executado: Asg-servicos E Engenharia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005524-57.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s): JOSE CESAR BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA26103)
EXECUTADO: Asg-servicos e Engenharia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006416-04.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Servcopias Comercio E Servicos Graficos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006416-04.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERVCOPIAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014267-94.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Israel De Oliveira Vieira - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014267-94.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ISRAEL DE OLIVEIRA VIEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008265-11.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hidelbrando Paulo Do Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008265-11.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: HIDELBRANDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001984-35.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Luzia Batista De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001984-35.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
EXECUTADO: LUZIA BATISTA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001352-76.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Roberto Nonato Da Silva Torres
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001352-76.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO NONATO DA SILVA TORRES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000388-49.2021.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manuela Santos Bomfim
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000388-49.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUELA SANTOS BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004354-88.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Viscardi Azevedo Moda E Acessorios Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004354-88.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VISCARDI AZEVEDO MODA E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014627-29.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sandro Salum Valverde Miranda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014627-29.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRO SALUM VALVERDE MIRANDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008488-61.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luis Senhorinho Correia
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008488-61.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS SENHORINHO CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007849-43.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ubirailson Noronha De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007849-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRAILSON NORONHA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004176-33.2009.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia-crf-ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Aline Ferreira De Jesus Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004176-33.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia-crf-ba
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: ALINE FERREIRA DE JESUS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007945-24.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alberto Aguiar Coutinho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007945-24.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO AGUIAR COUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510695-49.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Vandete Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510695-49.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA VANDETE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e qui-

nhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010797-55.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ivone Pereira Lima
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010797-55.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IVONE PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001526-22.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M M Fernandes Estetica - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001526-22.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: M M FERNANDES ESTETICA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511055-81.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ecomat Gama E Bce

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511055-81.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ECOMAT GAMA E BCE
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0020268-18.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Recris Empreendimentos E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0020268-18.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RECRIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000335-05.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Andre Santos Medeiros
Advogado: Ana Carolina De Almeida Bastos (OAB:BA51695)
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000335-05.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE SANTOS MEDEIROS
Advogado(s): RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB:BA29482), ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS (OAB:BA51695)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700512-31.2001.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Abrãao Alves Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700512-31.2001.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: ABRÃAO ALVES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004797-25.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Executado: Alves Silva E Rodrigues Ltda.
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004797-25.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Fazenda Pública Municipal de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Alves Silva e Rodrigues Ltda.
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002427-87.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fabio Alexandre Basso Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002427-87.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE BASSO ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0015386-13.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0015386-13.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB:BA24236)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005790-05.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: East Construcoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005790-05.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):
EXECUTADO: EAST CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e qui-

nhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002874-42.2004.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Odontologia Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Farmacia Ponto Da Praça Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002874-42.2004.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Conselho Regional de Odontologia da Bahia
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: Farmacia Ponto da Praça Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004561-87.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joceval Soares Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004561-87.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOCEVAL SOARES SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002099-89.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Alex Darlan Cezar Teles - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002099-89.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX DARLAN CEZAR TELES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514090-49.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valdelina Santos Antunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514090-49.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDELINA SANTOS ANTUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003264-45.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Partvendas Representacoes Comerciais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003264-45.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PARTVENDAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005365-75.2011.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Enchoval Baby E Confeccoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005365-75.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ENCHOVAL BABY E CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511450-73.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rodrigo Emidio Da Silva Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511450-73.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO EMIDIO DA SILVA BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007994-65.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Walter Gonçalves Rios
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007994-65.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: WALTER GONÇALVES RIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700012-38.1996.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Huber Com. E Reppes. Ltda.
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700012-38.1996.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: HUBER COM. E REPPES. LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300392-96.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Canguru Reciclagem De Auto Pecas Ltda - Me
Executado: Roberto Carlos Florido Maltese
Executado: Carlos Leandro Florido Maltese
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300392-96.2014.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CANGURU RECICLAGEM DE AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700128-34.2002.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Farmacia Ponto Da Praça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700128-34.2002.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: Farmacia Ponto da Praça
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310516-75.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gustenez Leite Ferreira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0310516-75.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GUSTENEZ LEITE FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0010988-23.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jailton Da Costa De Itinga Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010988-23.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Jailton da Costa de Itinga Me
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005890-96.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rodrigues Reformas De Imoveis, Instrumentos Musicais E Producoes Artisticas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005890-96.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGUES REFORMAS DE IMOVEIS, INSTRUMENTOS MUSICAIS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor

inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0034321-04.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mario Sa De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034321-04.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Mario Sa de Andrade
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008049-16.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Roberto Soares Martins
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008049-16.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOARES MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700151-53.1995.8.05.0108 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Contabilidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Dulce Anne Freitas Feitosa (OAB:BA10180)
Executado: Lia Hebe Conceicao Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700151-53.1995.8.05.0108
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DULCE ANNE FREITAS FEITOSA (OAB:BA10180)
EXECUTADO: LIA HEBE CONCEICAO RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002761-87.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Matilde Terezinha Ferreira Lemos
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002761-87.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MATILDE TEREZINHA FERREIRA LEMOS
Advogado(s): LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA registrado(a) civilmente como LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA (OAB:BA42200)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008288-54.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria De Fatima Raulinho Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008288-54.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RAULINHO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0022341-60.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ciec-constr. Incorporações Empreend E Comercio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022341-60.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Ciec-constr. Incorporações Empreend e Comercio Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001707-86.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Nilo Gomes Dos Reis
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001707-86.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NILO GOMES DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0021280-67.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Porto Seguro Serviços Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0021280-67.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Porto Seguro Serviços Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003754-67.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Menezes Chagas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003754-67.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MENEZES CHAGAS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em

vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005207-83.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gislaine Almeida De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005207-83.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GISLAINE ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700020-15.1996.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Marilza Antonio Maneira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700020-15.1996.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: MARILZA ANTONIO MANEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0511875-03.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cristiano Andrade De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511875-03.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0018435-62.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rangel Farias Transportes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0018435-62.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Rangel Farias Transportes Ltda - Me
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509368-69.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adalton Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0509368-69.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALTON DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511214-24.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511214-24.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007522-98.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marizelia Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007522-98.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIZELIA SANTOS SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000697-37.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Valdete Maria Ferreira Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000697-37.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- Crea-ba
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: Valdete Maria Ferreira Brito
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0018219-04.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Uilins Da Silva Palma Transportes E Turismo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0018219-04.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Uilins da Silva Palma Transportes e Turismo
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700054-58.1994.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Guimarães Repres. Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700054-58.1994.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: GUIMARÃES REPRES. LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013101-27.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Armazem Da Alegria Promocoes E Eventos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013101-27.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ARMAZEM DA ALEGRIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016415-78.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rosana Franco Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016415-78.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANA FRANCO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003623-15.2011.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fazenda Publica De Lauro De Freitas
Advogado: Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves (OAB:BA27017)
Executado: João De Souza Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003623-15.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Fazenda Publica de Lauro de Freitas
Advogado(s): BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES (OAB:BA27017)
EXECUTADO: João de Souza Araujo
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0022334-68.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cipó Desing Móveis E Decoração Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022334-68.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Cipó Desing Móveis e Decoração Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310827-66.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Orlando Francisco De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0310827-66.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s):
EXECUTADO: Orlando Francisco de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001968-51.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: J A T Mercearia E Deposito Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001968-51.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: J A T MERCEARIA E DEPOSITO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300464-83.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mn Mecanica Nascimento Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300464-83.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s):
EXECUTADO: MN MECANICA NASCIMENTO LTDA

Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500101-39.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500101-39.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0008070-51.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Nonato De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008070-51.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Nonato de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014999-75.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marlana Souza Goes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014999-75.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLANA SOUZA GOES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300262-09.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Derfrio Comercio De Pecas E Serv De Refrigeracao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300262-09.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DERFRIO COMERCIO DE PECAS E SERV DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311045-94.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luciene Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0311045-94.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0311280-61.2013.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Coelho De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0311280-61.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO COELHO DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511781-55.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Jose Schramm

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511781-55.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE SCHRAMM
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001335-40.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Da Silva Lobo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001335-40.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA LOBO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013990-78.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anddre Luiz De Oliveira Novaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013990-78.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDDRE LUIZ DE OLIVEIRA NOVAES
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na

jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004314-68.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Miguel Lima Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004314-68.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Miguel Lima Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001608-19.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lucio Mauro Damasceno De Jesus - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001608-19.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIO MAURO DAMASCENO DE JESUS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).

Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:

Ato judicial

Valor (tabela 2024)

1 – Inicial – causa de até R$ 1.000,00 (menor valor)

R$ 119,60

2 – Carta de Citação

R$ 18,12

3 – Mandado de citação (frustrada a diligência por carta)

R$ 144,30

4 – Edital (frustrada diligência por mandado)

R$ 43,94

5 – Mandado de Penhora/Avaliação

R$ 217,60

6 – Arresto de bens

R$ 217,60

7 – Requisição de informações SISBAJUD, RENAJUD, etc.

R$ 21,34 por consulta

8 – Recaindo penhora em imóvel/intimação cônjuge

R$ 144,30

9 – Intimações Eletrônicas dos Entes

R$ 4,62 por intimação

TOTAL

R$ 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006643-57.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Giovana Maria De Oliveira Caetano
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006643-57.2020.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) -[Abuso de Poder]
EXEQUENTE: GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 24 de outubro de 2023

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020708-52.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro De Jesus Reis
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020708-52.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EVANDRO DE JESUS REIS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA53938)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
EVANDRO DE JESUS REIS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA BAHIA, preliminarmente, requerendo os benefícios da justiça gratuita.
Aduz que, que prestou concurso público para seleção de candidatos ao concurso de formação de soldado policial militar, edital n° SAEB 01/02017 – QPPM REGIÃO 01 – SALVADOR, de caráter classificatório e eliminatório, sendo aprovado e habilitado na 1ª etapa com 69,40 pontos, conforme processo seletivo, resultado publicado no DOE em 30 de setembro de 2017.
Afirma que, conforme edital, as provas discursivas somente seriam corrigidas dos melhores candidatos classificados, devendo acertar 60% da prova objetiva, em até o limite 1,5 (um e meio) vezes o número de vagas.

Diz, que ante o “apertado” número de vagas oferecidas, carente de razoabilidade e proporcionalidade, incluíram também, sem ao menos ter ampliado o número de vagas, ferindo a isonomia, os candidatos que tiveram sua redação/prova corrigida, das cotas, na relação de ampla concorrência.
Salienta que muito embora a validade do certame tenha findado no mês de outubro do ano passado, ocorreram duas convocações para exames pré-admissionais, em 20 de outubro de 2017 e 28 de março de 2018, tendo em vista a existência de vagas por exclusão de candidatos faltosos e inaptos, de acordo com publicação de 27/07/2018, sem mencionar as criadas por progressão funcional, falecimento ou aposentadoria.
Alega, irresignado, diante da intenção do Governador da Bahia, de realizar novo concurso, ante a existência de candidatos aprovados na 1ª etapa, impondo a flexibilização da cláusula de barreira, conforme já praticado em outros certames de âmbito nacional.
Infere que inúmeros candidatos aprovados foram preteridos ao cargo, ainda que com pontuações semelhantes, restando evidente, que fora prejudicado injustificadamente por erro da banca examinadora, mesmo diante de um concurso público vigente.
Diante disso, requer a concessão da gratuidade de justiça, bem como o deferimento liminar para fins de antecipação de tutela, a convocação do autor, temporariamente, para as demais etapas, e caso aprovada, a matrícula no próximo curso de formação, e concluindo com êxito, a devida nomeação e posse.
Pretende ainda, a total procedência dos pedidos para determinar a convocação do autor para as demais etapas, e caso aprovada a matrícula, no próximo curso de formação e concluindo com êxito, a devida nomeação e posse.
Por fim, pugna a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, a citação do réu, para responder, querendo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, a concessão da gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Depreende-se dos autos, que a parte autora foi aprovado e habilitado na 1ª Etapa, em concurso público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldado Policial Militar, edital de abertura SAEB/01/2017 e teve seu nome preterido em razão de outros concorrentes, para a convocação de demais etapas do concurso público.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Embora o autor tenha colacionado aos autos Publicação do Diário Oficial Executivo de 25 de março de 2017, id 413588629, não vislumbro a existência de documentação que demonstre plausibilidade do direito firmado pelo autor.
No caso vertente, o autor não juntou aos autos qualquer prova ou documento que se comprove a sua habilitação na 1ª Etapa do concurso público apontado, nem se quer fez prova da sua pontuação ou da quantidade de vagas para aprovação nas demais etapas.
Ainda que se trate de documento público, o autor não trouxe nenhuma prova de embasamento legal para concessão da liminar aventada, não fazendo prova da alegação do seu direito.
Sabe-se que, de acordo com o artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova, nas ações constitutivas de direito, é distribuído em desfavor do autor, vejamos:
‘’ Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ‘’
Em análise apriorística, entendo que os documentos anexados não são suficientes para atestar a plausibilidade do direito afirmado pela parte autora, mostrando-se necessária a instauração do contraditório.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Cite-se e intime-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de (30) trinta dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Lauro de Freitas/BA, 30 de outubro de 2023.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020708-52.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro De Jesus Reis
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020708-52.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO DE JESUS REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 9 de janeiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012721-04.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eronildes Pereira Sales
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428- Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012721-04.2019.8.05.0150
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ERONILDES PEREIRA SALES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para apresentar réplica a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, 9 de janeiro de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019910-91.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Pedro Teles De Oliveira Filho
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019910-91.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PEDRO TELES DE OLIVEIRA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 6 de novembro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8181684-92.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. J. A. F.
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Requerido: A. F. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8181684-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LACE JANE ASSIS FERREIRA
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que se trata de ação que visa a efetivação do direito à saúde, remetam-se os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011556-19.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ricardo Silva Da Cruz
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)

Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011556-19.2019.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: RICARDO SILVA DA CRUZ

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000014-28.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Paulo Henrique Dos Santos Rodrigues
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Impetrado: Ato Do Prefeito De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000014-28.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ROBERT SANTOS GOMES (OAB:BA52494)
IMPETRADO: ATO DO PREFEITO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alega, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0300013-29.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sonia Maria Simoes De Freitas
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0300013-29.2012.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SONIA MARIA SIMOES DE FREITAS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006338-73.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Neidjane Nery Dos Santos
Advogado: Juliana Bispo Portugal Guimaraes (OAB:BA66241)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006338-73.2020.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: NEIDJANE NERY DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508458-42.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Hidelbrando Santos Viegas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508458-42.2018.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: HIDELBRANDO SANTOS VIEGAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016454-75.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: New Evidence Cabelo E Estetica Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016454-75.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NEW EVIDENCE CABELO E ESTETICA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008215-82.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Roberto Carlos Martins Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008215-82.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.

Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.

Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.

Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000297-27.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Thais Rodamilans Sanjuan (OAB:BA45950)
Executado: Bury Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000297-27.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): THAIS RODAMILANS SANJUAN (OAB:BA45950)
EXECUTADO: BURY EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501364-09.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Antonio De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501364-09.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL ANTONIO DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal.
Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir

o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001247-65.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: E.p.b. Comercio De Alimentos E Eventos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001247-65.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: E.P.B. COMERCIO DE ALIMENTOS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal.
Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000372-32.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Jose Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000372-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

EXECUTADO: PAULO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006214-27.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mcs Manutencao, Comercio E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006214-27.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MCS MANUTENCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013309-11.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Assistance Marketing Eireli - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013309-11.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSISTANCE MARKETING EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511823-07.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Renevaldo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511823-07.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RENEVALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500751-86.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ligia Maria Barcelar Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500751-86.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LIGIA MARIA BARCELAR OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa

ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.

Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

P.I.C.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500337-59.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jonadab Ferreira Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500337-59.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JONADAB FERREIRA CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.

Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

P.I.C.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

0508389-10.2018.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edson Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508389-10.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508169-12.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Job Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508169-12.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOB MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal.
Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva

não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0513305-87.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bury Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0513305-87.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BURY EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.

Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

P.I.C.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010190-42.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoel Sebastiao Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010190-42.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal.
Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar

o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008694-75.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gerson Paranhos Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008694-75.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GERSON PARANHOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.

Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016512-78.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Connvence Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016512-78.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CONNVENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da

Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei

Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008329-84.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Daniela Chagas Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008329-84.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003207-27.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Expartec Servicos Tecnicos Industriais Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003207-27.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EXPARTEC SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento

das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010024-10.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luiz Carlos Ferreira De Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010024-10.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor

inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006680-21.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Casa Nova Construcoes Reformas E Pinturas Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006680-21.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CASA NOVA CONSTRUCOES REFORMAS E PINTURAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012560-91.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Qoppa Consultoria Empresarial E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012560-91.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: QOPPA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar

nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0513591-65.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marilia Ferreira Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0513591-65.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILIA FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$

1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003596-12.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Procurador: Sandra Cristina Smith Galvao (OAB:BA21847)
Procurador: Sandra Cristina Smith Galvao
Executado: Juliana Dorea Gentil Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003596-12.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANA DOREA GENTIL PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.

Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.

Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500605-45.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Do Socorro De Fatima Rocha De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500605-45.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE FATIMA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.

Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514176-20.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Capus Representacoes Comerciais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514176-20.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CAPUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.

Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000845-18.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Idelseo Carvalho Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000845-18.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IDELSEO CARVALHO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0506808-57.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gleyce Da Silva Aroca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506808-57.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEYCE DA SILVA AROCA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.

Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.

Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.

Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0503779-33.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rosalvo De Jesus Assuncao De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503779-33.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSALVO DE JESUS ASSUNCAO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500113-53.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlos Augusto De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500113-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir

o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511833-51.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Moises Rodrigues Gouveia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511833-51.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES GOUVEIA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal.
Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508598-76.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Aureo Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508598-76.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

EXECUTADO: AUREO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002537-18.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Besser Comercio De Pneus E Produtos Automotivos Ltda - Me
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:8002537-18.2021.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
REQUERENTE: BESSER COMERCIO DE PNEUS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a anuência da executada DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511249-81.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rogerio Nery Dos Santos
Advogado: Izadora Oliveira Pinto Ferreira (OAB:BA40863)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511249-81.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA (OAB:BA40863)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000045-87.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Leda Elpidio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000045-87.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEDA ELPIDIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do

Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar

nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001455-83.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jocelino Santos Da Boa Morte
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001455-83.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOCELINO SANTOS DA BOA MORTE
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$

1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501191-82.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joselita Conceicao Do Rosario

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501191-82.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITA CONCEICAO DO ROSARIO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua

exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501339-93.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Costa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501339-93.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.

Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.

Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005178-47.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Arthur Barbosa Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005178-47.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTHUR BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.

Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002789-89.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jeser Jose Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002789-89.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JESER JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.

Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005375-02.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Suprir Comercio E Servicos De Suprimentos Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005375-02.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SUPRIR COMERCIO E SERVICOS DE SUPRIMENTOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514862-12.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Cezar Sales Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514862-12.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO CEZAR SALES FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".

Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.

Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.

Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.

Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:

A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.

Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510491-05.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marco Antonio Cosentino
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510491-05.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCO ANTONIO COSENTINO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006232-48.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcelo Moreira Da Silva De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006232-48.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO MOREIRA DA SILVA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal.
Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir

o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014677-55.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Demostenes Lima Teixeira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014677-55.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEMOSTENES LIMA TEIXEIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000370-62.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Taiane Candeias Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000370-62.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

EXECUTADO: TAIANE CANDEIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010420-84.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Suzana Maria De Freitas Azevedo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010420-84.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANA MARIA DE FREITAS AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento

de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508394-32.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marivaldo Palma Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0508394-32.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO PALMA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013196-57.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013196-57.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução

jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.
Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.
Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.
O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.
Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.
É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.
A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.
Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.
A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512438-94.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos De Alcantara Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0512438-94.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa

ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.

Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

P.I.C.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.

Diligências necessárias.

De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

8005108-59.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Josafa Machado Dias

Advogado: Victor Chaves Quilici (OAB:BA60796)

Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005108-59.2021.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Rescisão]
AUTOR: JOSAFA MACHADO DIAS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 17 de outubro de 2023

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005108-59.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josafa Machado Dias
Advogado: Victor Chaves Quilici (OAB:BA60796)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005108-59.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOSAFA MACHADO DIAS
Advogado(s): VICTOR CHAVES QUILICI (OAB:BA60796)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.
JOSAFÁ MACHADO DIAS, devidamente qualificado, ajuíza AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, requerendo preliminarmente a concessão da assistência da gratuidade judiciária.
Aduz que, foi servidor municipal comissionado, (DAS – 3 e CAI - 4) de Lauro de Freitas nos períodos de 02/2017 a 01/2021, exercendo diversas atividades em mais de um cargo, e em virtude da mudança acabou sendo exonerado, nos meses de 11/2018 e 01/2021. Em face disse deixou de perceber verbas que teria direito (férias proporcionais mais 1/3 (um terço), além do 13° (décimo terceiro) proporcional, dos referidos períodos, ademais deixou de gozar ou indenizado, por férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos de 03/2017 a 02/2018, 12/2018 a 11/2019, e 12/2019 a 11/2020, conforme demonstrado em ficha financeira e declaração funcional, a qual atestam que somente percebeu os salários mensais e nunca as verbas ora requeridas.
Discorre que, requisitado acerca dos acertos rescisórios, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal negou-se a efetivá-los, muito embora tenha juntado comprovantes bancários dos períodos os quais não constam os valores das verbas pleiteadas, justificou que por se tratar de servidor temporário e já recebido todas as verbas que farias jus, não possuía direito às verbas devidas.

Requer que o pedido seja julgado procedente, com a condenação do Município de Lauro de Freitas ao pagamento das verbas devidas, nos valores supramencionados, bem como aos consectários legais da sucumbência, notadamente custas processuais e honorários advocatícios.
Requer ainda, o recebimento da presente, a fim de se determinar a citação do requerido, na pessoa da Sra. Prefeita Municipal, no endereço, já mencionado, a fim de que, no prazo legal, querendo, venha contestar a presente, sob as penas da Lei.
Por fim, requer a produção de prova documental, pericial, testemunhal, presunções, vistorias, sob pena de confissão, e demais meios em direito admitidos, bem como as benesses da justiça gratuita, e a inversão/distribuição dinâmica do ônus da prova, pela hipossuficiência e dificuldade da parte autora em comprovar o seu direito, se comparado as possibilidades da parte Ré.
Com a inicial, seguintes documentos foram acostados: a) instrumento de procuração, id 134886844; b) fichas financeiras, id 134886839; c) extratos bancários id 134886841; d) portal de transparência, id 134886840; e)planilha feita pelo autor, id 134886847; f) declaração funcional id 134886848.
Deferido, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita. Id 135813031.
Citado, o Município de Lauro de Freitas apresentou contestação, id 154076012. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, em razão da ausência de pedidos e suas especificações. No mérito, alega que a relação jurídica estabelecida entre o Autor e o Município, foi de cargo em comissão de Assessor Técnico – DAS 3, e posteriormente, Assessor Intermediário – CAI 4, nos períodos de 02/2017 a 01/2021, na estrutura da administração municipal, consoante a Lei Municipal n° 1519/2013. Aventa que as verbas pleiteadas pela autora não são devidas, vez que já foram regularmente pagas. Requer a improcedência de todos os pedidos.
Com a contestação anexou os seguintes documentos: a) relatório de afastamento, id 154076014; id 154076015; b) ficha do servidor id 154076016; id 154076017; c) ficha financeira individual id 154076018; id 154076019; id 154076020; id 154076021; id 154076022; id 154076023.

A parte autora apresentou réplica. Id 385623346.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Passo a Decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL

É cediço que a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.
No caso em análise, ao contrário do alegado, a petição inicial contém suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda e dos períodos de trabalhados, no qual se postula as verbas rescisórias, conforme os requisitos dos art. 319 e 320, ambos do CPC, não se podendo falar em inépcia da petição inicial.
Esse também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça:

Recurso Inominado nº 1003397-68.2019.8.11.0045. Origem: Juizado Especial Cível de Lucas do Rio Verde. Recorrente: CONSTRUTORA PELLISSARI LTDA-ME. Recorrida: GELSEMIN BERTI FRIZZO. Data do Julgamento: 15/03/2022. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RELAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E PERICIA – REJEITADA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADA - IMÓVEL - VÍCIOS - REPAROS NÃO REALIZADOS PELA CONSTRUTORA – TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA INEXITOSA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de incompetência do juizado em razão do valor a ser atribuído à causa, rejeitada, uma vez que, a presente ação não visa revisão de cláusula ou rescisão contratual, e sim, obrigação de fazer e indenização por danos morais em razão da falha na prestação do serviço. 2. Rejeitada a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de realizar perícia nos autos, uma vez que o conjunto probatório trazido nos autos é suficiente para o julgamento da lide. 3. De igual modo, rejeito a arguição de inépcia da inicial, uma vez que, a autora aponta com clareza, os fatos, a causa de pedir e o pedido, devidamente corroborados pela documentação anexa a exordial. 4. In casu, a requerida apesar de estar ciente dos vícios constatados pela autora no imóvel e das reclamações na seara administrativa, manteve-se inerte, o que configura dano moral. 5. É desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. 6. Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhes causar enriquecimento ilícito. 7. Havendo falha na prestação do serviço, decorrentes dos vícios apresentados no imóvel da autora, portanto, é devida a indenização por danos materiais referentes ao conserto. 8. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT 10033976820198110045 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/03/2022)

Pelo exposto, rejeitada a preliminar.

2.2 NO MÉRITO

Compulsando os autos, de início, verifico que a autora foi ocupante de cargo comissionado de Assessor Técnico, símbolo DAS – 3, de 01/02/2017 à 30/11/2018, no cargo em comissão de Assessoramento Intermediário, símbolo CAI – 4, de 01/12/2018 até 02/01/2021, sendo exonerado em 02/01/2021, conforme id 134886848.
Prevê o art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O cargo exercido pela autora tem natureza de cargo em comissão, baseado na confiança e serve para as funções de direção, chefia e assessoramento. Aquele nomeado para o cargo em comissão não tem garantia de nele permanecer, podendo ser exonerado a qualquer tempo e sem imprescindibilidade de apresentação de motivo (exoneração ad nutum).
Quanto às pretensões da autora, percebe-se que estas se encontram amparadas na mesma Carta normativa, que estende o direito ao percebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 aos funcionários públicos em geral, veja-se:

Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7.

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Em âmbito municipal, os cargos comissionados estão disciplinados na Lei 1.519/2013, sendo garantidos aos seus ocupantes o direito ao recebimento de valores a título gratificação natalina e férias proporcionalmente no ato de exoneração, in verbis:

Art. 59 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Art. 80 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO OU REPASSE AO AUTOR DOS VALORES ALUSIVOS Á FÉRIAS, ACRESCIDAS E 1/3
O réu trouxe aos autos, mais precisamente em ids: 154076014, 154076015, 154076016, 154076017, 154076018, 154076019, 154076020, 154076021, 154076022 e 154076023, relatório de afastamento, ficha do servidor, e as fichas financeiras individuais com os dados dos pagamentos efetuados ao autor, com discriminação dos vencimentos e descontos.
Os referidos documentos apontam que houve efetivo pagamento do décimo terceiro, férias não gozadas, décimo terceiro proporcional e 1/3 das férias rescisão, além da gratificação especial, bem como salário rescisão, mais precisamente nos documentos sob n° id 154076019 e 154076023.

Infere-se que o réu arcou com o saldo de férias vencidas, terço constitucional e salário rescisão, não restando dúvidas quanto a solvência de suas obrigações.

Importante observa que, consistindo em documentos públicos, as fichas financeiras acostadas ao processo pelo réu gozam de presunção de veracidade, portanto ausentes indícios que prossigam em direção contrária, estes devem ser levados em conta, mesmo consistindo de documentação unilateral.
A jurisprudência caminha nesse sentido, nota-se:

VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MUNICÍPIO RECLAMADO (FICHAS FINANCEIRAS DEMONSTRATIVASO DE PAGAMENTO E FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO. Ante a ausência de prova capaz de afastar a idoneidade das fichas financeiras acostadas pelo Município, tais documentos reputam-se como prova idônea do pagamento dos salários postulados na exordial. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRT-5 - RecOrd: 00000021920145050291 BA 0000002-19.2014.5.05.0291, Relator: MARIA ADNA AGUIAR, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015.)

ÔNUS DE IMPUGNAR A VERACIDADE DAS FICHAS FINANCEIRAS
Examinando os autos, verifica-se mediante ficha individual, id 154076016, que no período da admissão 01/02/2017 ao cargo DAS-3-ASSESSOR TÉCNICO, a conta-salário vinculada da Caixa Econômica Federal, é agência local n° 2022/2, conta n° 991891814-0, Tipo de Conta salário (3700).

É de ver-se que o autor juntou extratos bancários com intuito de comprovar a ausência de depósito das verbas pleiteadas. No entanto, observo que os extratos dizem respeito a conta bancária diversa daquela informada em ficha de cadastro. A conta bancária refere-se a conta n° 00031905-1, agência 2022 – LAURO DE FREITAS, id 134886841.
Ademais, nota-se que em ficha individual, id 154076017, no momento da sua admissão datada em 01/12/2018, ao cargo CAI--4-CARGO DE ASSES. INTERMEDIÁRIO, a conta-corrente (001) vinculada ao BANCO 33- SANTANDER, agência 4674/4 – SANTANDER LAURO, conta: 71313018-7.
No que toca as verbas de décimo terceiro, férias proporcionais acrescidas de 1/3, além do salário rescisão, verifica-se que as verbas foram pagas referente ao ano de 2018. Igualmente, o décimo terceiro foi pago até ao ano 2020.
As fichas financeiras juntadas, portanto, dão conta que foram pagas as férias acrescidas de 1/3 e a gratificação natalina.
Ao cruzar os dados contidos nas fichas financeiras e no extrato bancário do autor, vejo que os extratos contemplam a movimentação bancária nos períodos de 06/2018, 11/2018, 12/2018, 06/2019, 12/2019, 07/2020, 11/2020, 12/2020, quando a ficha financeira anexada pelo Município informa o pagamento das verbas pleiteadas.
No entanto, há ausência de repasse dos valores referentes às férias proporcionais acrescidas de 1/3 e salário rescisão do ano de 2021.
Logo, ausente a prova de pagamento das aludidas verbas, impõe-se o deferimento do pedido nesse aspecto.
Por fim, estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Assim, a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487 inciso I do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, oportunidade em que CONDENO O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS A PAGAR À AUTORA O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3, e SALÁRIO RESCISÃO RELATIVO AO ANO DE 2021.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento da metade das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça para a parte autora, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas processuais e honorários de advogado.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por gozar de isenção legal.
Condeno o Município de Lauro de Freitas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de janeiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020789-98.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gildete Bispo De Carvalho
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Advogado: Denivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA41823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020789-98.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILDETE BISPO DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 8 de novembro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020789-98.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gildete Bispo De Carvalho
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Advogado: Denivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA41823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020789-98.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILDETE BISPO DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 8 de novembro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007630-93.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Driely Almeida De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Autor: Joelson Neves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Joelson Neves De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Autor: Livia De Oliveira Almeida
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública
Estrada do Coco, Km 2,5- Condomínio Center 5
e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007630-93.2020.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DRIELY ALMEIDA DE SOUZA, ESPÓLIO DE JOELSON NEVES DE SOUZA, LIVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
REU: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.
Lauro de Freitas, 3 de outubro de 2021

MARLENE RODRIGUES DE SENA CHIONCHIO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020789-98.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gildete Bispo De Carvalho
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Advogado: Denivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA41823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020789-98.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GILDETE BISPO DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 9 de janeiro de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000749-37.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Sandra Cristina Smith Galvao (OAB:BA21847)

Executado: Edleusa Figueiredo Schillack

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000749-37.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDLEUSA FIGUEIREDO SCHILLACK

S E N T E N Ç A
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de EDLEUSA FIGUEIREDO SCHILLACK , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso arquive-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007641-88.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edneuza De Souza Borges
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007641-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDNEUZA DE SOUZA BORGES
Advogado(s): MARIO CESAR MAGALHAES DANTAS (OAB:BA14665)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Lauro de Freitas-BA, 14 de dezembro de 2021.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002537-18.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Besser Comercio De Pneus E Produtos Automotivos Ltda - Me
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:8002537-18.2021.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
REQUERENTE: BESSER COMERCIO DE PNEUS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a anuência da executada DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF e art. 1º, § 1º e 2º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007641-88.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edneuza De Souza Borges
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007641-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDNEUZA DE SOUZA BORGES
Advogado(s): SUZANA MORENA TORRES (OAB:BA25924)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
EDNEUZA DE SOUZA BORGES, devidamente qualificada, propôs RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que foi contratada em 13 de julho de 2015 como fisioterapeuta uroginecológica na Clínica de Atenção Municipal ao Idoso contudo não chegou a assinar contrato de prestação de serviços.
Relata que em 07 de março de 2016 deixou de prestar os seus serviços, na referida clínica sem receber o salário prometido qual seja no importe de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).
Diante disso, requer o pagamento pelo período laborado, bem assim por horas de intervalo não concedidas e quantia equivalente ao FGTS com juros de 40%.

Com a inicial foram acostados, Procuração (ID 166477175, fls 09), Certidão de Triagem (ID 166477175, fls 12), Aviso de Recebimento e Notificação (ID 166477175, fls 14, 15 e 16).
Citado, o Município ofereceu contestação. No mérito alegou que não houve relação de emprego entre as partes existindo um contrato administrativo conforme Lei Municipal, dessa forma não disciplinado pela CLT, diante disso requer a compensação por eventuais parcelas pagas, bem como prescrição por eventual crédito da parte autora, por fim que seja julgado improcedente a presente causa.
Informa que a requerente trabalhou entre 13/07/2015 a 07/03/2016, às segundas e quintas-feiras, das 07 às 12h e percebendo a remuneração de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)
Foi juntado aos autos o Decreto S/Nº 2016 (ID 166477176, fls 05), Lei Municipal (ID 166477176, fls 06), Ata de Audiência (ID 166477176, fls 12 e 17), Planilha de Cálculos (ID 166477176, fls 20 à 23), Decisão que reconheceu a incompetência (ID 166477176, fls 24 à 29), Recurso Ordinário (ID 166477176, fls 30 à 32), Minuta do Agravado (ID 166477179, fls 15 à 18), Certidão de Remessa (ID 166477180, fls 04 à 05)
As partes não interesse na produção de provas (id 174908318 e id 185990221)
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Inicialmente é importante destacar que esta unidade conta com mais de 65 mil processos em andamento e esta magistrada está na titularidade da Vara a pouco mais de um ano, sendo que o processo se encontra conclusos porque há muitos outros em igual condição com prioridades legais.
A) Impugnação ao pedido de justiça gratuita.
A parte requerida alegou que a requerente não é merecedora das benesses da justiça gratuita.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de Recursos.
No caso, o réu apresentou impugnação à concessão do benefício, aduzindo que a parte autora possui condições financeiras suficientes ao custeio das despesas processuais.
O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que:
“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter juris tantum (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375).
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 241088 SP 2012/0212903-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)
Também a jurisprudência do TJBA assim dispõe:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024604-73.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LICENCIADOS DA BAHIA-NUCLEO SÃO GONÇALO DOS CAMPOS Advogado (s): IAGO PEIXOTO DALTRO LEAL, TAINA AMELIA DURAES RIOS, LARISSA COELHO RIOS AGRAVADO: MUNICIPIO DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao art. 2.º da Lei n.º 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, autorizado o deferimento do benefício. 2. A parte Agravante comprovou a alegada hipossuficiência de recursos, na medida em que da análise dos documentos colacionados no caderno processual. No demonstrativo de arrecadação e despesas do mês subsequente à propositura da ação principal (ID. 19667117), em que pese a receita da parte de R$ 46.582,67, nota-se um dispêndio de R$ 46.334,16, existindo apenas o saldo positivo de R$ 248,5, restando comprovado que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de suas atividades básicas, notadamente com as despesas com plano de saúde e odontológico dos associados. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8024604-73.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES LICENCIADOS DA BAHIA-NÚCLEO SÃO GONÇALO DOS CAMPOS e como agravada MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG13 (TJ-BA - AI: 80246047320208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2021)
Na situação em apreço, não logrou o réu fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pelo autor.
Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita.
DO CONTRATO TEMPORÁRIO E VERBAL
Analisando os autos a Requerida não apresentou nenhum ato normativo que fundamentasse a contratação, todavia é incontroverso o vínculo com a Administração Pública, que ainda que verbal, mas teve existência e gerou efeitos no mundo jurídico, entrementes respeitou o período legal não superior a 04 anos.

O contrato de Servidores Públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inc. IX da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo e não, à Consolidação das Leis do Trabalho.
O direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.
A Lei Municipal nº 771/93 também estabelece, em seu artigo 9º, que o prazo de mão de obra temporária não poderá exceder a 2 (dois) anos, permitida a prorrogação por igual período, uma única vez.
Art. 4º Para efeitos desta Lei, caracteriza-se o excepcional interesse público quando os serviços forem indispensáveis:
I – Às áreas de:
a) Saúde pública;
b) Limpeza pública;
c) Ensino fundamental;
d) Segurança dos bens públicos;
e) Segurança da população local.
II – À manutenção de atividades:
a) Técnicas ou culturais especializadas ou de profissionais de formação universitária;
b) Durante estados decretados de emergência ou calamidade pública;
c) Decorrentes de convênios.
Sendo assim, não há que se falar em nulidade e, por via de consequência, também não é devida qualquer verba de caráter celetista.
Conforme se depreende dos autos o contrato durou menos de um ano.
Assim, ratificamos, que o direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, conforme previsão legal ou contratual expressa a respeito e, no caso sub judice, inexistiu notório desvirtuamento da finalidade temporária, porque ainda que verbal, ficou dentro do permissivo legal de prorrogação, qual seja, 04 anos (Lei 771/93, não tendo ultrapassado o prazo legal imposto previsto no art. 9º).
Colacionamos à baila os precedentes do STJ.
In verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (STF - RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)
Deste modo, tem-se que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, submetendo-se a regime de direito público. Em tais relações, o contratado exerce funções sem, contudo, ocupar os cargos existentes na estrutura de pessoal. Assim, no caso em epígrafe, não há falar em existência de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração e, muito menos, em estabilidade de qualquer tipo.
Assim, o entendimento jurisprudencial referente ao pagamento de valores relativos ao FGTS é no sentido de que, se a contratação, sem concurso, ocorreu por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não faz jus o servidor ao recebimento do FGTS.
Decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à nulidade da contratação e ao direito à indenização pleiteada, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Corte adotou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o trabalhador temporário mantém relação jurídico-administrativa, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, a ele não se ajusta. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 1344620 MG 2012/0195782-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2013).
Portanto, indevido cabimento de pagamento de FGTS, bem como de multa de 40%, eis que são verbas de caráter celetista.
Por fim, não há provas da existência de saldo salário que demonstrem que o valor não foi repassado à autora até o encerramento do contrato.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e II, do CPC, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Condeno a parte autora em custas e honorários, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Todavia nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, a obrigação do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as verbas de sucumbência fica sob condição

suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo de 5 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de janeiro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007630-93.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Driely Almeida De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Autor: Joelson Neves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Joelson Neves De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Autor: Livia De Oliveira Almeida
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007630-93.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DRIELY ALMEIDA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): BRENO MEIRELLES SALDANHA (OAB:BA51857)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por DRIELY ALMEIDA DE SOUZA, JOELSON NEVES DE SOUZA e LÍVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA devidamente qualificadas em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que em 20/04/2020 Joelson Neves de Souza, pai de Driely Almeida de Souza foi internado na UPA de Itinga com suspeitas de ter contraído COVID-19, tendo levado alguns pertences pessoais e de higiene, a sua companheira Lívia de Oliveira Almeida.
Relata que às 23:54 de 20/04/2020 Joelson Neves de Souza foi transferido para o Pronto Atendimento Santo Amaro, na manhã seguinte sua filha e esposa se dirigiram ao referido Pronto Atendimento onde obtiveram a informação através de um médico plantonista que Joelson Neves de Souza faleceu naquela madrugada do dia 21/04/2020.
Alega que não foi devolvido todos os pertences de Joelson, dessa maneira adentraram com processo de sindicância junto à Secretaria de Saúde do Município de Lauro de Freitas.
Diante disso, requer o pagamento por Danos Materiais e Morais, bem como a apresentação de todos os documentos referentes à Sindicância aberta, sob o nº 05745/2020.
Com a inicial, documentos foram acostados, Procuração (ID 85769498), Documento de Identificação de Joelson Neves de Souza (ID 85769495), Documento de Identificação de Driely Almeida de Souza (ID 85769342), Documento de Identificação de Lívia de Oliveira Almeida (ID 85769323), Certidão de Óbito (ID 85769296), Áudios para o gerente da empresa e para sua filha Lívia de Oliveira Almeida (IDs 85769286 e 8576928), Relatório Médico (ID 85769253), Comprovantes de Residências (ID 85769249 e 85769207), Histórico da Sindicância (ID 85769195), Áudios para o gerente da Empresa e sua filha Lívia de Oliveira Almeida (IDs 85769140 e 85769148), Print para o Gerente (ID 85769130), Nota fiscal do celular (ID 85769127), Portaria da Secretária da Saúde (ID 85769117), Boletim de Ocorrência (ID 85769106) e Prints de conversa (IDs 85769080 e 85769092).
Citado, a Procuradoria Geral do Estado ofereceu contestação. No mérito alegou a ausência de comprovação clara e objetiva dos fatos narrados na inicial, diante disso requer a nulidade do processo.
Manifestação da parte autora id 151149669, vieram os autos conclusos.
O Município se manifesta no id 146525265, informando não ter interesse na produção de prova e a rquerente afirma que não fora juntado o processo de sindicância.
Pois bem, na fase probatória compete às partes o ônus da prova de suas alegações, tanto no sentido de prova do direito constitutivo, quanto do direito impeditivo, modificativo.
Por conseguinte, determino:
1. Quanto à juntada do processo de sindicância determino a intimação da parte Ré para se manifestar juntando o processo no prazo de 10 dias, sendo o seu silêncio interpretado como não intenção em produzir a prova.

2. Ato contínuo, após o decurso do prazo, fica automaticamente intimada a parte autora para se manifestar, inclusive na hipótese de ser juntado o processo de sindicância, informar se tem interesse na produção de prova oral ou se anui ao julgamento com base nas provas dos autos.
P.I.C
Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011864-55.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Antonio Roque Nascimento Dos Santos
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:8011864-55.2019.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Honorários Advocatícios]
REQUERENTE: ANTONIO ROQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação da executada, apesar de intimada, DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0303565-31.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Elias Santos De Jesus
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº: 0303565-31.2014.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
REQUERENTE: ELIAS SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime(m)-se o(s) executado(s), através do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios da celeridade e da economia processual, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514590-18.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andrezza Carlini Cavalcante Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514590-18.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREZZA CARLINI CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
FORÇA TAREFA instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 / Decreto Judiciário nº 690/2023

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Por outro lado, é fato que o Poder Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após reconhecimento de prescrição parcial em milhares deles referentes a débitos de tributos municipais, e, na sua esmagadora maioria os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.
Aliado a essa situação o acervo da unidade contabilizava, 70.162 (04/04/2023), sendo 67.310 (Execuções Fiscais) e 2.852 (Ações Ordinárias), aproximadamente e o ajuizamento de mais de 640 ações abaixo do teto de R$ 1.000,00(-) praticamente inviabiliza o andamento regular de execuções que podem ser frutíferas.
Ademais, registre-se que dentre esses ajuizamentos abaixo do teto, ainda estamos lidando com ajuizamento de execuções fiscais sem o bairro ou endereçamento complemento e, ainda sem CPF/CNPJ impactando negativamente nos atos de minuta em lote no primeiro caso e, a utilização do SISBAJUD e todos os sistemas de buscas para garantir a execução.
Com isso, anuncia-se que a hipótese, no caso presente, é de extinção desta execução por falta de interesse de agir municipal. Vejamos:
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Também é inafastável o efeito salutar a ser gerado, que é da redução do estoque de ações, pois como se sabe, os entes públicos formam a maior clientela da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Município.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

É importante destacar que desde a assunção desta magistrada em novembro/2023 estamos pensando e executando em maneiras de aprimorar a entrega da prestação jurisdicional e melhorar os números da balança judiciária.

Para tanto, estamos incrementando a unidade com a inteligência artificial, há a dedicação de todo o corpo humano para reduzir os números de feitos da meta 02 de julgamento e dos processos paralisados há mais de 100 dias e, conforme se pode concluir o setor de governança e informatização está promovendo ações que visem a aceleração, descentralização e desburocratização da cobrança judicial dos créditos fiscais, o que se pretende com a instalação do Robô.

Sob a perspectiva normativa, o Código de Processo Civil/2015, inspirado no Direito Europeu, inseriu no processo brasileiro o Princípio da Cooperação, segundo o qual o processo é o resultado da atividade cooperativa entre o magistrado e as partes. Com base neste princípio, o juiz deixa de ser mero fiscal da norma e passa a atuar de forma colaborativa no processo.

O princípio da cooperação ou colaboração exige a participação ativa e conjunta de todos os sujeitos processuais. Em relação ao juiz, especificamente, impõe-se a atuação como agente colaborador do processo para a solução do mérito, de forma célere, justa e efetiva, e não apenas como mero fiscal de regras.

Com relação ao exequente, também se exige a ação como operador colaborador, no sentido de zelar por focar suas ações em execuções proveitosas, efetivas, a apresentação de dados completos para localização dos executados e optar pela alternativa prevista na lei municipal que estabelece um percentual mínimo e não transmitir esse ônus ao Judiciário.

É cediço que todos os setores da cadeia produtiva tem passado por desafios constantes e cada um, intenta cuidar das suas necessidades e interesses, mas neste desenho de ações abaixo de R$ 1.000.00(-) o sistema contabilizou mais de 640 ações, apenas em um final de semana, o que gerou somente neste evento uma margem quase 30% do total ajuizado no mesmo fim de semana.

A sobrecarrega de todos do Poder Judiciário, que ainda conta com baixo quantitativo de servidores e colaboradores permear todo o andamento da ação desde a colocação da etiqueta, até a conclusão, minutas, conferência e assinatura, sem contar o decurso do prazo para certificação e arquivamento.

Esse princípio cooperativo e norteador inspira a presente sentença, fruto de reflexão acerca do elevado custo para movimentar a máquina judiciária, objetivando resgate de crédito de ínfimos resultados e significados se comparados aos gastos para sua exigibilidade, sem falar no tempo dispensado para processamento das execuções, estando coadunado com os princípios constitucionais da eficiência razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio ente estatal/municipal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14 § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal, cujo montante seja inferior ao respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
De Salvador para Lauro de Freitas, data da assinatura eletrônica
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021572-90.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dalva De Assis Falcao
Advogado: Giuseppe De Siervi Filho (OAB:BA19784)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021572-90.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: DALVA DE ASSIS FALCAO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO
Cuida-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que tramitou na Justiça do Trabalho que foi declinada a competência para esta unidade judiciária.
A ação foi proposta por DALVA DE ASSIS FALCÃO em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
Defesa, acompanhada de documentos.
Réplica apresentada.
Declarada incompetência da Justiça do Trabalho em sede de Reclamação Constitucional n.º 47.291/BA.
É o suscito relatório. DECIDO.
O art. 64, § 4º, do CPC, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não.
Assim, reconheço a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda e ratifico os atos praticados.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem os demais meios de provas que porventura desejam produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença para observar a ordem de conclusão, conforme preceitua o art. 12 do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
P.I.C.
Lauro de Freitas, BA, 13 de novembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008368-18.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Emanoel Alexandre Reis Gonzaga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008368-18.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

EXECUTADO: EMANOEL ALEXANDRE REIS GONZAGA

D E C I S Ã O

Determinado o bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Lauro de Freitas (BA), 29 de julho de 2021

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010048-38.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Solange Dos Santos Souza
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010048-38.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOLANGE DOS SANTOS SOUZA

D E C I S Ã O
Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.

Lauro de Freitas (BA), 10 de outubro de 2023

THIAGO BORGES RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001114-57.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Executado: Walter Goncalves Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001114-57.2020.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

EXECUTADO: WALTER GONCALVES RIOS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o CNPJ/CPF do Executado, para prosseguimento do feito.

Lauro de Freitas (BA), 26 de março de 2021

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0007121-22.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dia Med Representações De Prod.médicos Ltda-me
Executado: Leandro Coimbra Machado
Executado: Vanessa Cardoso Bahia Wanziler

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007121-22.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRO COIMBRA MACHADO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0519435-30.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edson Felix De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0519435-30.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON FELIX DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0018487-24.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)

Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018487-24.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Condominio Shopping Estrada do Coco
Advogado(s): CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181), THIAGO FIAIS TAVARES (OAB:BA32776), DANIEL ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA74264)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005751-71.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vak Consultoria E Representacao Empresarial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005751-71.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VAK CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514227-65.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rita De Cassia Mendes Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514227-65.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MENDES CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0507715-66.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luciana De Pinho E Souza D Carlos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507715-66.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANA DE PINHO E SOUZA D CARLOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0010330-62.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Jose Marques Neto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010330-62.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Marques Neto
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001253-73.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Andrea Mesquita Machado (OAB:BA12356)
Executado: Adalberto De Menezes Pedroso
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001253-73.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): ANDREA MESQUITA MACHADO (OAB:BA12356)
EXECUTADO: ADALBERTO DE MENEZES PEDROSO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA8342), MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512889-56.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joana Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0512889-56.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0509184-50.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Adalberto De Menezes Pedroso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0509184-50.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALBERTO DE MENEZES PEDROSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0021074-53.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rochedo Materias De Construcao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021074-53.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Rochedo Materias de Construcao Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0002823-84.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gap Consultoria Processamento De Dados Ltda - Me
Executado: Mauricio Melo Hage
Executado: Maria Das Gracas Mello De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002823-84.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GAP CONSULTORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0019928-74.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vak Consultoria E Representacao Empresarial Ltda - Me
Executado: Lana Rose Guimaraes Da Silva
Executado: Paulo Jackson Mota Da Silveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019928-74.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VAK CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0018315-19.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sergio Amorim Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018315-19.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Sergio Amorim Pinheiro
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514748-10.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Railda De Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514748-10.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500463-12.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Guido Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500463-12.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GUIDO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0504506-55.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Romilda Brito De Araujo Souza - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504506-55.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMILDA BRITO DE ARAUJO SOUZA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511944-69.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marilene Silva Souza De Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0511944-69.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILENE SILVA SOUZA DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0030536-34.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edson Felix De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030536-34.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Edson Felix de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0004938-78.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mgr Participacoes Ltda
Executado: Jose Joaquim Gil Ferreira Neto
Executado: Naiana Campos Gil Ferreira Santiago
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004938-78.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MGR PARTICIPACOES LTDA e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0505442-51.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Getulio Jose Beisl Noblat

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505442-51.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GETULIO JOSE BEISL NOBLAT
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0513136-37.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Noe Alves Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513136-37.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NOE ALVES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8010376-65.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Suntec - Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010376-65.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: SUNTEC - INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência

do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003791-56.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Exitus Protutos E Servicos De Equip. Industriais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003791-56.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EXITUS PROTUTOS E SERVICOS DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos

é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0005134-48.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: J & E Monitores Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005134-48.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: J & e Monitores Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006751-23.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Futurus Engenharia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006751-23.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FUTURUS ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022,

a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004855-37.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Antonio Goncalves Regueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004855-37.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE ANTONIO GONCALVES REGUEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001966-81.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: T.j.g. Comercio E Representacoes De Antenas E Aco Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001966-81.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: T.J.G. COMERCIO E REPRESENTACOES DE ANTENAS E ACO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda

Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

0510227-22.2017.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Executado: Roque Aragao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510227-22.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROQUE ARAGAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001250-54.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maria Nair Da Purificacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001250-54.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA NAIR DA PURIFICACAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado

com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008277-25.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edson Gomes De Melo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008277-25.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON GOMES DE MELO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0505519-26.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Auto Vilas Pecas, Reboque, Lavagem E Acessorios Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505519-26.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTO VILAS PECAS, REBOQUE, LAVAGEM E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 fo-

ram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013678-05.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fabio Barbosa
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013678-05.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação

extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014777-10.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Aline De Andrade Dantas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014777-10.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALINE DE ANDRADE DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito

supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013380-13.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maxpack Industria E Comercio De Embalagens Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013380-13.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MAXPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o

Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA
8014604-83.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto Batista
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014604-83.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência

do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0023175-63.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rosane Dos Santos Lopes - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023175-63.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANE DOS SANTOS LOPES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos

é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013612-25.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cesar Ferreira Mauro Filho
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013612-25.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CESAR FERREIRA MAURO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510064-42.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo De Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0510064-42.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0505542-69.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: L R Associados Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505542-69.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: L R ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014365-79.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Loctex - Equipamentos S/a
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014365-79.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: LOCTEX - EQUIPAMENTOS S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda

Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

0003932-80.2004.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas

Executado: Barbosa Almeida Comercio De Acessorios Ltda

Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003932-80.2004.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Barbosa Almeida Comercio de Acessorios Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0516701-09.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Wanda Maria Pinheiro Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0516701-09.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: WANDA MARIA PINHEIRO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado

com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0008254-65.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ana Maria Dorea
Exequente: Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008254-65.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Fazenda Pública Municipal de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Ana Maria Dorea
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003881-35.2005.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Luiz Augusto Agle Fernandez Filho (OAB:BA37301)
Executado: Fraga Bruno Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003881-35.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO AGLE FERNANDEZ FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ AUGUSTO AGLE FERNANDEZ FILHO (OAB:BA37301)
EXECUTADO: Fraga Bruno dos Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511073-05.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Asx-seguranca Inteligente Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511073-05.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ASX-SEGURANCA INTELIGENTE LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação

extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001903-56.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Batrans Encomendas Ltda.
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001903-56.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: BATRANS ENCOMENDAS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento

na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001560-56.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001560-56.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio

objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500807-22.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cintia Moreira Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500807-22.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CINTIA MOREIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0019819-60.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Juliana Severo Burgos (OAB:BA13945)
Executado: Panificadora Pao E Vinho Com. E Indústria Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0019819-60.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: Municipio de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s): JULIANA SEVERO BURGOS (OAB:BA13945)
EXECUTADO: Panificadora Pao e Vinho Com. e Indústria Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III –

vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003166-60.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mariza Faria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003166-60.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIZA FARIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de

tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004527-15.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Rene Ramos Cruz - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004527-15.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RENE RAMOS CRUZ - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013672-95.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Elvis Paulo Almeida Cerqueira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013672-95.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELVIS PAULO ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da

cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000308-22.2020.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cristina Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000308-22.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTINA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quan-

tidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

0504534-57.2017.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edm Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504534-57.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDM ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA23844)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511193-82.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joselito Jeronimo De Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0511193-82.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITO JERONIMO DE SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Lauro de Freitas, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Ato Normativo nº 041/2023 – Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005935-36.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mais Construcoes E Incorporacoes Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005935-36.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MAIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de janeiro de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501161-47.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Espaço De Convivência Do Cond California

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501161-47.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPAÇO DE CONVIVÊNCIA DO COND CALIFORNIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de Janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0519036-98.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Railda De Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0519036-98.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
LAURO DE FREITAS/BA, 09 de Janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0508802-57.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Thamirys Ferreira Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508802-57.2017.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: THAMIRYS FERREIRA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de Janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002187-59.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Villa Martinica Construtora Spe Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002187-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VILLA MARTINICA CONSTRUTORA SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de Janeiro de 2024

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
Ato Conjunto 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0006680-80.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Amazon Vita Sucos Tropicais Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006680-80.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Amazon Vita Sucos Tropicais Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o

índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502320-59.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco Da Costa Pinto Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502320-59.2018.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DA COSTA PINTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida

ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514078-35.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Milton Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514078-35.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MILTON SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados

práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0519155-59.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose De Souza Custodio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0519155-59.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA CUSTODIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0018157-61.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Unex-cargas E Encomendas Urgentes Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0018157-61.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Fazenda Pública Municipal de Lauro de Freitas e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: UNEX-CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511791-02.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Galvao Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511791-02.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO GALVAO BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante

de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0518831-69.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alvaro Luiz Santos Cidreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0518831-69.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVARO LUIZ SANTOS CIDREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006789-35.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pinheiro Mayer Embalagens Do Nordeste Ltda.
Executado: Araguaryno Gonçalves Abichara
Advogado: Milton Dantas Pires (OAB:GO16579)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006789-35.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PINHEIRO MAYER EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA. e outros
Advogado(s): MILTON DANTAS PIRES (OAB:GO16579)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado

da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015862-31.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Florisval Marques Gil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015862-31.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

EXECUTADO: FLORISVAL MARQUES GIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004132-23.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Petit Calin Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004132-23.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: PETIT CALIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e

havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é

evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8016309-19.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Valmir Dalmas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8016309-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VALMIR DALMAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514073-13.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dilceneiva Dos Santos Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514073-13.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DILCENEIVA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501864-12.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501864-12.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante

de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514254-14.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Agenor Santos Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514254-14.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AGENOR SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0512382-61.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Efrem Dantas De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0512382-61.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EFREM DANTAS DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através

de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0514741-18.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Do Lago Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0514741-18.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DO LAGO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006237-70.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Atp Representacoes Ltda - Me
Executado: Fabio Aguera Tranjan Prestia Pavani E Itamara Batista De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006237-70.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ATP REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento

na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0023668-40.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Paulo Ricardo Alves Da Rocha
Executado: Paulo Ricardo Alves Da Rocha
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023668-40.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: PAULO RICARDO ALVES DA ROCHA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO RICARDO ALVES DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio

objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8013168-89.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013168-89.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3.

O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700218-76.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sertepro Servicos Tecnicos Profissionais Ltda
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700218-76.2001.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: SERTEPRO SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou

constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0306277-28.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Helio Pinto Da Costa - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0306277-28.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO PINTO DA COSTA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014408-74.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Moises De Oliveira Paulo Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014408-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MOISES DE OLIVEIRA PAULO EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0750437-39.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luiz Antonio Paulo Da Paixao
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750437-39.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PAULO DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação

extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500074-56.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mario Augusto Correia Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500074-56.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito

supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014230-28.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Millagres Modas Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014230-28.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MILLAGRES MODAS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre

os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8012100-65.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Restaurante Pimenta De Cheiro Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012100-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RESTAURANTE PIMENTA DE CHEIRO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência

do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014963-91.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Silva Primo Representacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014963-91.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVA PRIMO REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o

índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008393-89.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alex Bispo Dos Santos Representacoes - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008393-89.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX BISPO DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida

ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015027-04.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gengibre Com Limao Comercio De Confeccoes E Perfumaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015027-04.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GENGIBRE COM LIMAO COMERCIO DE CONFECCOES E PERFUMARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados

práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014643-41.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: E Felix De Oliveira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014643-41.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: E FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015001-06.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Geoecon Consultoria E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015001-06.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GEOECON CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502742-34.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Dias Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502742-34.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DIAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante

de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015085-07.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Premier Servicos De Beleza Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015085-07.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PREMIER SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511207-66.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carlos Alberto Faria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511207-66.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FARIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através

de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0023715-14.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Oliveras Comercio Representacao De Maquinas Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023715-14.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OLIVERAS COMERCIO REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015645-85.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hercules Logistica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015645-85.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HERCULES LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento

na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0506199-74.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Construtora Tenda S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506199-74.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio

objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008958-92.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Pericles Duarte De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008958-92.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PERICLES DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3.

O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009609-22.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009609-22.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou

constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0519290-71.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anilton Sadigursk Xavier

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0519290-71.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANILTON SADIGURSK XAVIER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008377-77.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco Sergio Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008377-77.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011990-66.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: J.e.m.a. Transportes E Turismo Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011990-66.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: J.E.M.A. TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação

extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0505442-17.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Kavende Mercadinho Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0505442-17.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: KAVENDE MERCADINHO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito

supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0003788-04.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Norcontrol Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003788-04.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre

os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0309418-55.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Arca Conservacao E Limpeza De Imoveis Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0309418-55.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ARCA CONSERVACAO E LIMPEZA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência

do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500849-71.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Bahia Brilho Servicos De Limpeza Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500849-71.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA BRILHO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o

índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0308049-26.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: B&s Loterias Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0308049-26.2013.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: B&S LOTERIAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida

ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510034-07.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcos Antonio Dos Anjos Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510034-07.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados

práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0015268-03.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Caixa Economica Federal
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0015268-03.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA (OAB:BA25786)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002914-18.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Martin Mosby Karaoglan - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002914-18.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTIN MOSBY KARAOGLAN - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0515219-26.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ricardo Silva Vieira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0515219-26.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO SILVA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda

Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500511-34.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Hugo Da Silva Maia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500511-34.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HUGO DA SILVA MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001612-22.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ibrahim 3 A Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001612-22.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: IBRAHIM 3 A REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$

9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510940-60.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Oseas Ponte Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510940-60.2018.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OSEAS PONTE NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida

ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0517874-68.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Diamantino Da Conceicao Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0517874-68.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DIAMANTINO DA CONCEICAO COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados

práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501676-19.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Durvalino De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501676-19.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE DURVALINO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0510180-14.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alsira Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510180-14.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALSIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002980-95.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luiz Gonzaga De Jesus Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002980-95.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE JESUS FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante

de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0012451-97.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Amjs - Costrutora Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012451-97.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Amjs - Costrutora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501098-56.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alvaro Ventin Garrido Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501098-56.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALVARO VENTIN GARRIDO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através

de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003863-81.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Newsez Veiculos Ltda
Executado: Eduardo Menezes
Executado: Antonia Iracema Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003863-81.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

EXECUTADO: NEWSEZ VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0504372-28.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Nivea Maria Leite Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504372-28.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NIVEA MARIA LEITE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e

havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é

evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8004705-61.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Newton Francisco Castro Da Silva Lemos - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004705-61.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NEWTON FRANCISCO CASTRO DA SILVA LEMOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Assinado Eletronicamente

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0504606-44.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Selma Maria Da Fonseca Gomes - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0504606-44.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SELMA MARIA DA FONSECA GOMES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8012419-72.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Noemia Barbosa Matos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012419-72.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NOEMIA BARBOSA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante

de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014849-94.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Inacia Urbano De Santana - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8014849-94.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: INACIA URBANO DE SANTANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0516406-69.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Ciro De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0516406-69.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Ciro de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através

de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502851-19.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sinergia Servicos De Apoio E Logistica Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502851-19.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SINERGIA SERVICOS DE APOIO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8007171-23.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Admilson Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007171-23.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADMILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento

na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502848-93.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cleide Da Silva Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502848-93.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio

objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8010481-03.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dinamica Brasil Intermediacao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010481-03.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DINAMICA BRASIL INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3.

O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8011465-26.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ecci - Engenharia, Consultoria, Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Executado: Eliane Agle Gomes:
Executado: Antonio Pinto De Farias Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011465-26.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ECCI - ENGENHARIA, CONSULTORIA, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante

de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0506001-71.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mambolada Editora, Producoes, Promocoes E Execucoes Artisticas Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0506001-71.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MAMBOLADA EDITORA, PRODUCOES, PROMOCOES E EXECUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700197-13.1995.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Conceição Nascimento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700197-13.1995.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através

de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002917-12.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Meire Ferreira Bacelar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002917-12.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MEIRE FERREIRA BACELAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."
Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0511475-86.2018.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Comercio De Confeccoes Ponto Do Jeans Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511475-86.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECCOES PONTO DO JEANS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:
“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.
Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento

na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/
[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001848-42.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vanete Lago Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001848-42.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VANETE LAGO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que visa a satisfação de crédito juridicamente ínfimo.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (htt ps:/ /www.stf. jus.br/ arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto "Cobrança Fiscal Célere" foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

"Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais.

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública."

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio

objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.
Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".
Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8°).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera, sequer, as custas judiciais inerentes ao feito.
Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no arts. 330, III e 485, VI, todos do CPC.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Assinado Eletronicamente
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 26/2023

[1] https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/

[2]Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001254-86.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Inventariante: Maria Raimunda Do Bomfim
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Inventariante: Valtemir Bomfim Silva
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001254-86.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA DO BOMFIM e outros (5)
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
ESPÓLIO DE DOMINGOS BALBINO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado, representado por MARIA RAIMUNDA DO BOMFIM E VALTEMIR BOMFIM SILVA, ingressou com RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO SUMARÍSSIMO em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS – BAHIA, também qualificado, aduzindo que o Sr. Domingos exerceu o cargo de Supervisor de Setor no âmbito do Município de Lauro de Freitas no período de 01/08/2019 a 03/06/2020, quando faleceu.
Aduz que não foram pagas ao servidor as verbas relativas ao saldo de salário, horas extras, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%.
Requer, assim, a condenação do acionado ao pagamento das aludidas verbas.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, pleiteou a exclusão da Administração Pública do rito sumaríssimo. Suscitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça e o valor da causa. No mérito, afirma que o requerente exercia cargo em comissão no período de 01/08/2019 a 03/07/2020. Sustenta que a nomeação para cargo em comissão não gera nenhum direito trabalhista para o servidor, muito menos FGTS e multa de 40%. Alega que foram pagos o saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e horas extras. Roga pela improcedência da demanda.
Em audiência, consignou-se que, tratando-se de ente público, a demanda não pode tramitar pelo rito sumaríssimo, de modo que ficou determinada a sua conversão para rito ordinário. Determinada a juntada de certidão de dependentes no INSS pela parte autora. Designada nova data para audiência.
O acionado juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica e requereu a remarcação da assentada.
Houve declínio de competência para este Juízo.
Com a chegada dos autos, as partes foram intimadas para manifestação.
O réu pugnou pelo julgamento do mérito, ao passo que a parte autora não se pronunciou.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
I. Das Preliminares:

A) Do rito sumaríssimo.

Considerando a opção da parte autora pelo rito sumaríssimo, bem como que a Lei 12.153/2009 admite o seu processamento, nos moldes do art. 2º, recebo a causa pelo rito da Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95.

B) Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

A parte requerida alegou que o requerente não é merecedor das benesses da justiça gratuita.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O réu, em sede de contestação, impugnou o pedido da gratuidade, aduzindo que a parte autora possui condições financeiras suficientes ao custeio das despesas processuais.

O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §3º, que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Referida presunção de veracidade da insuficiência econômica tem caráter juris tantum (relativa), podendo ser afastada mediante apresentação de prova em sentido contrário ou pelas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375).
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado,se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (...). 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 241088 SP 2012/0212903-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012)
Na situação em apreço, os documentos acostados aos fólios indicam que o autor não tem condições de pagar as custas, sem prejuízo do seu sustento e da sua família.
Ainda, não logrou o réu fazer prova em sentido contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade das afirmações deduzidas pela parte autora.
Ademais, realço que, no caso em tela, a ação tramita pelo rito dos Juizados Especiais, de modo que não são devidas as custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, salvo litigância de má-fé, conforme os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Portanto, indefiro a impugnação à justiça gratuita.

C) Da impugnação ao valor da causa.
Sustenta o réu que o valor atribuído à causa não espelharia a realidade.
Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
(…)
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

No caso, a parte autora formulou pedido de pagamento das verbas rescisórias, estimadas em R$ 7.844,58 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
Os valores supostamente devidos pelo acionado ainda estão pendentes de apuração, tendo sido formulado pedido com base em quantia estimativa, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico.
Dessarte, rejeito a impugnação.
II. Do mérito.
Afirma a parte autora que o Sr. Domingos exerceu o cargo de Supervisor de Setor no âmbito do Município de Lauro de Freitas no período de 01/08/2019 a 03/06/2020, quando faleceu, e que não foram pagas ao servidor as verbas relativas ao saldo de salário, horas extras, décimo terceiro, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40%.
Analisando os autos, a documentação aponta que o demandante foi nomeado para o cargo em comissão de Supervisor de Setor (Símbolo CSS-2), no período de 01/08/2019 a 03/07/2020, data de seu falecimento.
Prevê o art. 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
O cargo exercido pelo autor tem natureza de cargo em comissão, baseado na confiança e serve para as funções de direção, chefia e assessoramento. Aquele nomeado para o cargo em comissão não tem garantia de nele permanecer, podendo ser exonerado a qualquer tempo e sem imprescindibilidade de apresentação de motivo (exoneração ad nutum).
Logo, é de ver-se que o requerente manteve com réu relação de trabalho com vínculo estatutário, sob a égide do Direito Público, possuindo natureza Administrativa.
Portanto, o autor está submetido ao Regime Jurídico Único, disciplinado pela Lei Municipal de nº(s) 1.519/2013, concluindo-se que a espécie de contratação relatada nos autos possui natureza jurídica administrativa – e não trabalhista. Assim, não é regida pela CTL.
Sabe-se que a Constituição Federal conferiu aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à percepção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme artigo 7°, III, deste diploma legal, vejamos:
Dispõe a Constituição Federal:

‘’ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
III – fundo de garantia por tempo de serviço;
[…]
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (Grifei) ‘’

Ao contrário dos trabalhadores que se submetem ao regime celetista, os servidores públicos estatutários, por sua vez, não fazem jus à percepção do FGTS, uma vez que ausente esta previsão na Carta Magna.

Art. 39 §3º, CF: § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É cediço também que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, pelo que somente pode fazer o que a lei determina. Vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinaladas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo." (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 2010. p. 960).

Logo, o FGTS, por ser parcela celetista, não se inclui dentre o rol dos direitos trabalhistas que também se aplicam aos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico único.
Adotando o mesmo entendimento:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC VIGENTE. PAGAMENTO DE QUANTIA EQUIVALENTE AO FGTS. DESCABIMENTO FACE AO REGIME ESTATUTÁRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. APELO DA REQUERENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0000734-37.2014.8.05.0133,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 03/12/2019)

'' DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO REDA. PAGAMENTO DE FGTS. SERVIDO PÚBLICO MUNICIPAL. NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. REGIME ESTATUTÁRIO LOCAL. INAPLICABILIDADE DA CLT . INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstram os autos que o vínculo institucional mantido entre o apelante e o Município apelado ocorreu sob a égide do direito público, regido pelo regime jurídico estatutário local, constatável por documentos carreados aos autos, mormente o espelho do contrato questionado, contracheques do apelante e da Lei local legitimadora da contratação temporária. 2. Feitas estas considerações, torna-se patente que, no caso em tela, o vínculo jurídico mantido entre as partes detém natureza claramente administrativa, regendo-se pelas normas de direito público, não incidindo, por conseguinte, as regras da legislação trabalhista (CLT), incluindo-se aí o FGTS pleiteado pelo apelante. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0001980-68.2010.8.05.0146, Relator (a): Marcos Adriano Silva Ledo, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) ''

Pelos mesmos motivos, não faz jus o reclamante ao pagamento da respectiva multa de 40% do FGTS.
A lei garante ao ocupante de cargo em comissão o direito o percebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 aos funcionários públicos em geral, veja-se:
Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Art. 7.
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
Em âmbito municipal, os cargos comissionados estão disciplinados na Lei 1.519/2013, sendo garantidos aos seus ocupantes o direito ao recebimento de valores a título gratificação natalina e férias proporcionalmente no ato de exoneração, in verbis:

Art. 59 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.
Art. 80 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Em relação ao saldo de salário, 13º e terço de férias, vejo que tais verbas foram quitadas, consoante fichas financeiras juntadas pela municipalidade, sem prova em sentido oposto.

Importante observar que, consistindo em documentos públicos, as fichas financeiras acostadas ao processo pelo réu gozam de presunção de veracidade, portanto, ausentes indícios que prossigam em direção contrária, estes devem ser levados em conta, mesmo consistindo em documentação unilateral. A jurisprudência caminha nesse sentido, nota-se:
VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MUNICÍPIO RECLAMADO (FICHAS FINANCEIRAS DEMONSTRATIVASO DE PAGAMENTO E FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO. Ante a ausência de prova capaz de afastar a idoneidade das fichas financeiras acostadas pelo Município, tais documentos reputam-se como prova idônea do pagamento dos salários postulados na exordial. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRT-5 - Record: 00000021920145050291 BA 0000002-19.2014.5.05.0291, Relator: MARIA ADNA AGUIAR, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015.)
Contudo, não há prova de pagamento das férias proporcionais.
Por fim, o autor não faz jus às horas extras, notadamente porque a natureza do cargo é de ampla confiança, de disponibilidade e dedicação integral, sendo inconciliável com o controle de horário.
O ocupante de cargo em comissão está submetido a regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado quando houver interesse da Administração. Assim, dispõe o art. 18 da Lei Municipal 1.519/2013:
Art. 18 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, salvo regulamentação diversa em lei específica.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 135, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
A previsão contida no §1º do art. 18 d Lei Municipal 1.519/2013 é similar à disposição do art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Entende-se que o ocupante de cargo em comissão não faz jus à remuneração pela prestação de serviço extraordinário, já que labora em regime de dedicação integral.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. § 1º DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a parte autora a determinação de pagamento de horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento) aos servidores exercentes de cargo em comissão e função comissionada quando prestado serviço além das oito horas diárias e quarenta semanais, não obstante a vedação contida no art. 25 da Lei 11.415/2006 e art. 14 da portaria PGR/MPU 707/2006. 2. Não é devido o adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, em razão do regime de integral dedicação ao serviço ao qual estão submetidos, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 8.112, de 1990. 3. "O pagamento de hora extra ao servidor público pressupõe, antes de mais nada, a comprovação da efetiva extrapolação do limite da jornada de trabalho, conforme arts. 19, 73 e 74 da Lei nº 8.112/90. (TRF4, AC 5004876-58.2010.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/03/2013). Tal situação, todavia, não se amolda à situação dos servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada, haja vista que, consoante bem consignado na sentença recorrida, o exercício de CJ ou FC implica na aceitação de encargos e ônus que são compensados pelo acréscimo na remuneração. 4. Apelação da parte autora não provida.
(TRF-1 - AC: 00116112320074013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 18/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2017)
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS.IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS INTEGRALMENTE QUITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO QUE, POR EXIGIR INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO, É INCOMPATÍVEL COM O RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1200223-8 - Dois Vizinhos - Rel.: Juiz Fernando César Zeni - Unânime - J. 03.06.2014)
(TJ-PR - APL: 12002238 PR 1200223-8 (Acórdão), Relator: Juiz Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 03/06/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1367 10/07/2014)
EMENTA: APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - HORAS EXTRAS - RSR - ADICIONAL NOTURNO - FGTS - IMPOSSIBILIDADE - VERBAS INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO CARGO - ART. 40 DA LEI MUNICIPAL 2.765/2008 - REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - FGTS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO § 3º DO ART. 39 DA CR/88 - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O servidor público ocupante do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Município de Lagoa Santa não faz jus ao recebimento de vantagem pecuniária por trabalho em sobrejornada/horas extras, adicional noturno, porquanto, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Lei Municipal n. 2765/2008, labora em regime de dedicação integral. 2. O FGTS não está previsto no rol de direitos do § 3º do art. 39 da CR/88.
(TJ-MG - AC: 10148120023558001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: 23/01/2020)
Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS a pagar ao autor as férias proporcionais, relativas ao período laborado de 01/08/2019 a 03/07/2020.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
O valor da condenação a ser apurado está limitado ao valor do teto estabelecido pela Lei 12.153/2009, no momento do ajuizamento da ação.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c Lei 12.153/2009)

Considerando que a certidão de óbito indica que o falecido deixou bens e filhos, registro que o início da fase de cumprimento de sentença dependerá da juntada do termo de inventariante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 20 de setembro de 2023.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019733-30.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Adriano De Souza Albuquerque
Advogado: Carlos Gregorio Salomao Pereira (OAB:BA22017)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019733-30.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[1/3 de férias, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: ADRIANO DE SOUZA ALBUQUERQUE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0309745-97.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josimara Santos Miranda Registrado(a) Civilmente Como Josimara Santos Miranda
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0309745-97.2013.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Indenização por Dano Moral, Cirurgia]

AUTOR: JOSIMARA SANTOS MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve o depósito judicial da quantia mencionada na RPV.
Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, requerendo o que entender de direito
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 9 de outubro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013664-79.2023.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Construtora Tenda S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013664-79.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Alíquota]
EMBARGANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a executada/embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, anexando aos autos seus atos constitutivos e procuração completa.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 16 de outubro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018516-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alisson Ferreira Dos Santos
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018516-49.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISSON FERREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 1 de setembro de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021307-88.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ubirajara Fiuza Da Silva
Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021307-88.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: UBIRAJARA FIUZA DA SILVA
Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
UBIRAJARA FIUZA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e o ESTADO DA BAHIA, também qualificados, aduzindo que está em acompanhamento médico por neoplasia maligna da laringe (CID C32.9), tendo sido submetido à ressecção endoscópica da lesão sob anestesia geral e à laringectomia total com esvaziamento cervical - (CID-10): C32.9 - Neoplasia maligna da laringe não especificada; Z93.0 - Traqueostomia; Z43.0 - Cuidados à traqueostomia.
Afirma que por ser um paciente laringectomizado e traqueostomizado, há recomendação de uso contínuo de 30 Adesivos stabilibase, 30 Filtros HME Cassete Xtraflow, 30 lenços Barreira de Proteção Skin Barrier e 1 protetor de banho a cada 6 meses e 30 Filtros HME micron.
Explica que, conforme relatório médico, a utilização de tais insumos tem por objetivo proteger o paciente contra infecções pulmonares, que podem levar à internações, proporcionando aumento do custo hospitalar e em casos severos e extremos, essas infecções podem levar a óbito. Além disso, protegem a traqueia contra irritações e sangramentos, entrada de corpo estranho, preservando a função respiratória além de funcionar como um permutador de calor e umidade, fazendo com que o ar inspirado pelo paciente seja aquecido, umidificado e filtrado, substituindo às funções antes realizadas pelo nariz, além de reduzir significativamente a tosse, produção do muco, secreção e expectoração forçada.
Aventa, contudo, que esses produtos possuem valores com os quais o requerente não pode arcar e constam na lista SUS pela Portaria 400/2009, devido ao Protocolo Nacional de Assistência ao Ostomizado.
Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para determinar aos réus que, imediatamente, autorizem, custeiem e efetivem todos os cuidados necessários para o tratamento do autor, consistente no fornecimento dos insumos, quais sejam, de 30 Adesivos stabilibase, 30 Filtros HME Cassete Xtraflow, 30 lenços Barreira de Proteção Skin Barrier e 1 protetor de banho a cada 6 meses e 30 Filtros HME micron, conforme prescrição médica.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Deferida a gratuidade e determinada a remessa dos autos ao NATJUS.

Juntado o parecer, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O direito à saúde integra o mínimo essencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III), cabendo à União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde da população (artigos 23, II, e 196).
Com base nestes dispositivos, tem-se firmado que é parte legítima para figurar como réus nas demandas que tenham por objeto internação, tratamento e fornecimento gratuito de medicamentos listados pelo Sistema Único de Saúde, os Municípios, os Estados-Membros e a União, razão porque o usuário do sistema pode indicar como demandado qualquer um dos entes federativos.
A Constituição da Bahia reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 233 - O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 afirma:

Art. 2º: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

No caso, conforme laudo médico de ID 417435311, o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de laringe (CID C.32), tendo sido submetido a laringectomia total em 14/02/2016. Em continuidade do tratamento, que deve ser contínuo e durar até o resto da vida, foram solicitados os seguintes insumos: 30 Adesivos stabilibase, 30 Filtros HME Cassete Xtraflow, 30 lenços Barreira de Proteção Skin Barrier e 1 protetor de banho a cada 6 meses e 30 Filtros HME micron.
Segundo o médico, o tratamento é imprescindível, eis que tais insumos propiciam a proteção ao usuário contra infecções pulmonares que podem levar a óbito ou a novas internações hospitalares, promovendo a diminuição do uso de antibióticos de forma evitável.
A fonoaudióloga firmou o requerimento para reabilitação pulmonar para o paciente (ID 417435313), justificando que não existem produtos com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar na rede pública.
Os membros do plenário da CONITEC, presentes na 68ª reunião ordinária, realizada nos dias 04 e 05 de julho de 2018, recomendaram a inclusão (incorporação) no SUS da laringe eletrônica para neoplasia maligna da laringe.
Em seu parecer, o NATJUS consignou que os insumos tem registro na ANVISA, sendo disponibilizados pelo SUS: Laringe eletrônica; Filtros (ex. Xtraflow e Micron) - filtros caseiros ex. de tecido; Adesivos (ex. Flexiderm e Optiderm) - fixação convencional com cadarços; Protetor de banho - proteção caseira ex. gaze, algodão, filme plástico.
O NATJUS apresentou conclusão desfavorável, indicando que apesar de existirem elementos para a indicação da laringe eletrônica nesse caso, não há elementos para considerar a demanda uma urgência. Ainda, quanto aos insumos solicitados (filtros, adesivos, protetor de banho e de pele), frisou que estes não são imprescindíveis, de modo que sua utilização traria apenas maior comodidade ao requerente, não prejudicando seu tratamento.
Por fim, o NATJUS ressaltou que “a maioria do pacientes laringectomizados em nosso país, não utiliza esses insumos e podem mesmo assim apresentar uma reabilitação adequada, sem risco aumentado de complicações infecciosas de vias aéreas.”.
Dessarte, quanto a esses insumos, opinou pela ausência de elementos técnicos para a indicação.
Trago à colação conclusão exarada no parecer do NATJUS:

Tecnologia: Laringe eletrônica + insumos
Conclusão Justificada: Não favorável
Conclusão: Quanto a solicitação de laringe eletrônica:
CONSIDERANDO-SE o diagnóstico de neoplasia de maligna de laringe e a realização de laringectomia total apresentado nos relatórios médicos anexados ao processo.
CONSIDERANDO-SE nesse caso a necessidade de reabilitação vocal do paciente.
CONSIDERANDO-SE o parecer favorável da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS (CONITEC) de setembro de 2018, para incorporação da laringe eletrônica em pacientes submetidos a laringectomia total como o requerente.
CONSIDERANDO-SE o alto índice de falhas da voz esofágica, onde menos da metade dos pacientes têm sucesso com a técnica, que prepondera no cenário nacional, e a considerável proporção de falha da prótese traqueoesofágica em prover aos pacientes uma alternativa de fácil uso à completa afonia.
CONCLUI-SE que HÁ elementos nesse caso para a indicação da laringe eletrônica.
Entretanto, NÃO há elementos para considerar a demanda uma urgência.
Quanto ao pedido dos demais insumos (filtros, adesivos, protetor de banho e de pele):
CONSIDERANDO-SE que os uso dos insumos acima requisitados não são imprescidíveis, e que sua utilização traria apenas maior comodidade ao requerente, não prejudicando seu tratamento.

CONSIDERANDO-SE ainda que a maioria do pacientes laringectomizados em nosso país, não utiliza esses insumos e podem mesmo assim apresentar uma reabilitação adequada, sem risco aumentado de complicações infecciosas de vias aéreas.
CONCLUI-SE que NÃO HÁ elementos para indicação de tais insumos no presente caso.
Ademais, NÃO há elementos para considerar a demanda uma urgência.
Há evidências científicas? Sim
Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não

Dessarte, considerando a ausência de caracterização de urgência para o fornecimento da laringe eletrônica e a inexistência de elementos técnicos para a indicação dos demais insumos, conforme parecer do NATJUS, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência vindicada.
Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Ressalvo que há possibilidade de reanálise do pedido liminar, desde que juntadas novas provas.
Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Confiro à presente decisão força e eficácia de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas-BA, 08 de novembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002250-21.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Julia Fernandes Vieira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002250-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JULIA FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para conhecer e julgar o feito, bem como eventuais apensos e/ou dependentes, cuja cópia desta decisão deverá ser juntada.
Destarte, remetam-se ao meu substituto legal, conforme previsão normativa, com nossas homenagens.
Lauro de Freitas-BA, 05 de outubro de 2022.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019433-68.2023.8.05.0150 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Elaine Gomes Da Silva Ferreira
Advogado: Luize Chiacchio Burgos (OAB:BA64055)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019433-68.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ELAINE GOMES DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 13 de novembro de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019382-57.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Assoc Dos Servidores Publicos Do Munic De L De Freitas
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019382-57.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOC DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE L DE FREITAS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 13 de novembro de 2023.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019382-57.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Assoc Dos Servidores Publicos Do Munic De L De Freitas

Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019382-57.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOC DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNIC DE L DE FREITAS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 13 de novembro de 2023.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001912-47.2022.8.05.0150 Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Manoel Messias Dos Santos
Advogado: Victor Chaves Quilici (OAB:BA60796)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Perito Do Juízo: Diego Santos Cade De Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001912-47.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para, em 15 dias, manifestem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos, ID 419140387.

Lauro de Freitas, 13 de novembro de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012683-84.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Anunciacao Lacerda Doria
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Samu De Simoes Filho
Requerido: Marcelo Da Silva Barreto
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Requerente: Adilson Doria
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8012683-84.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Responsabilidade da Administração, Serviços de Saúde]
REQUERENTE: MARIA ANUNCIACAO LACERDA DORIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MARCELO DA SILVA BARRETO

DESPACHO

Defiro a habilitação do espólio da autora falecida, ressalvando-se que, em caso de procedência da demanda, com arbitramento de indenização, a quantia deverá ser repartida entre os sucessores, na forma da lei.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 7 de novembro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016302-85.2023.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Construtora Tenda S/a
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016302-85.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando que o documento acostado em ID 385267834, págs. 1/2 está incompleto, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a integralidade da certidão de matrícula do imóvel objeto da lide.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 14 de novembro de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
8002481-14.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mrs. Senhorita Beleza & Estetica Ltda - Me
Executado: Josenalva Deiro Ramos Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Josy Deiró
Executado: Marinalva De Cirqueira Deiro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8002481-14.2023.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

RÉU: EXECUTADO: MRS. SENHORITA BELEZA & ESTETICA LTDA - ME, JOSY DEIRÓ, MARINALVA DE CIRQUEIRA DEIRO

CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei edital de citação para publicação no DJE.

Lauro de Freitas (BA),8 de janeiro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018085-49.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sidney Samir Oliveira Chaves
Advogado: Alan Vitor Bonfim Pimenta (OAB:BA29728)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018085-49.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SIDNEY SAMIR OLIVEIRA CHAVES

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de SIDNEY SAMIR OLIVEIRA CHAVES, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, houve a constrição do valor integral exequendo.
Intimadas as partes, o Exequente requereu a conversão da indisponibilidade em penhora e a transferência do valor atualizado da dívida no montante total de R$2.054,74, ao passo que o Executado informou o depósito do valor da diferença, a saber R$ 340,42, bem como requereu a emissão da guia para pagamento das custas processuais.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
In casu, infere-se que houve o adimplemento integral da dívida tributária, mediante a penhora do valor total executado, através do sistema SISBAJUD, impondo-se a extinção da presente ação executiva, nos termos do art. 156, I, do CTN.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 28 de junho de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008858-35.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Paulo Roberto Dantas De Carvalho
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008858-35.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DANTAS DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento referente ao DAJ de ID 421675740, bem como complemente as custas processuais referentes aos atos de comunicações.

Lauro de Freitas, 7 de dezembro de 2023.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007914-33.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Costa Wense Alimentos Ltda
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007914-33.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) EXECUTADO para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para emissão do ALVARÁ .

Lauro de Freitas, 26 de outubro de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007914-33.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Costa Wense Alimentos Ltda
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007914-33.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COSTA WENSE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o Executado para, em 10 dias, retificar a chave PIX indicada nos autos, para fins de expedição de alvará.

Eu, PATRICIA CONCEICAO GONCALVES, o digitei,

Lauro de Freitas, 9 de janeiro de 2024

Patricia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011207-11.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luis Claudio Do Espirito Santo Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011207-11.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO SANTANA

DECISÃO

Considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007689-13.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Claudio Luis Vitoria Borges
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007689-13.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS VITORIA BORGES

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.

Considerando a não indicação de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 13 de setembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8018376-49.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Moacir De Lima Franca

Edital:
EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO NO DIA 25/04/2023, CONFORME DETERMINADO EM DECISÃO DE ID 371602798.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011678-27.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Wellington Dos Santos Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011678-27.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.
Considerando a não indicação de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 22 de setembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010589-66.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Celso Barbosa De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010589-66.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CELSO BARBOSA DE JESUS

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.
Considerando a não indicação de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 21 de setembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004787-53.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Moises Medina Travessa De Souza
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004787-53.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Gratificações de Atividade, Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: MOISES MEDINA TRAVESSA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
Cite-se a parte requerida para querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002653-53.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Telma Caldeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002653-53.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TELMA CALDEIRA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 4 de maio de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018438-89.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Alex Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018438-89.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ALEX SANTOS COSTA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 11 de maio de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000933-51.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: H S Amazonas Decoracoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000933-51.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: H S AMAZONAS DECORACOES LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 29 de maio de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003261-51.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jozenildo Alves Dos Santos

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003261-51.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOZENILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), CLARICE PIMENTEL ARAGAO (OAB:BA65341)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
JOZENILDO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que integra o quadro de Servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, tendo sido admitido em 04 de agosto de 2016, exercendo os misteres de Investigador de Polícia Civil, Classe III.
Afirma que nos autos do processo de nº 0001069-67.2020.8.05.0223, com tramitação perante a Vara Criminal de Santa Maria da Vitoria, foi decretada a sua prisão preventiva, em virtude da suposta prática de conduta criminosa.
Alega que o acionado, em descompasso com a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, efetuou diversos descontos voluptuosos nos seus proventos mensais, em razão do seu afastamento.
Sustenta que, em que pese a orientação do STF, que veda a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, a Procuradoria Geral, emitiu parecer com orientação divergente do entendimento firmado pela egrégia Corte, pontuando ser vedada a suspensão e/ou o desconto no vencimento de seus servidores, ressalvadas as parcelas de natureza pro labore faciendo, como férias, licença prêmio, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxilio transporte e alimentação.
Argumenta que o STF assentou o entendimento pela impossibilidade de se efetuar qualquer desconto dos benefícios do servidor que esteja cautelarmente custodiado.
Diz que as reduções ilegais perpetradas pelo acionado já lhe causaram um prejuízo no montante de R$ 10.822,46 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).
Ressalta que foi absolvido de todas as acusações, tendo a decisão transitado em julgado, conforme certidão do dia 12 de janeiro de 2023.
Requer a concessão da tutela de urgência, para que o Estado da Bahia se abstenha de realizar quaisquer descontos na sua remuneração, em função do período em que ficou preso temporariamente. Ao final, pugna pela confirmação da liminar por sentença, determinando-se, em definitivo, a impossibilidade de serem efetuados descontos nos seus rendimentos mensais por força do período em que esteve preso temporariamente. Por fim, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos calculados, até o ajuizamento, no montante de R$ 10.822,46 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).
Com a inicial, documentos foram acostados.
O feito foi recebido e processado pelo rito da Lei 12.153/2009.
Indeferido o pedido de tutela de urgência.
Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação. Afirma que o Estado da Bahia segue o quanto orientado pela Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que nas situações decorrentes de afastamento cautelar, prisões preventivas, temporárias ou sentenças penais com trânsito em julgado, há suspensão do pagamento das verbas pro labore (GAPJ, CET, Hora Extras, Plantões Noturnos, Auxílios Alimentação e Transporte), enquanto perdurarem os efeitos prisionais, sendo o mesmo entendimento aplicado às parcelas de natureza pro labore faciendo, como adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como as gratificações específicas das carreiras que exijam efetiva prestação de serviços. Alega que a suspensão foi promovida pelo fato de o autor não estar no exercício da atividade policial, por ter sido preso preventivamente ao responder processo criminal, , hipótese que não se enquadra entre as ressalvas que autorizam a manutenção do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do acionante.
Roga pela improcedência do pedido.
A parte autora replicou.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Alega o autor que o acionado, em descompasso com a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, efetuou diversos descontos voluptuosos nos seus proventos mensais, em razão do seu afastamento decorrente de prisão cautelar. Sustenta que, em que pese a orientação do STF, que veda a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, a Procuradoria Geral, emitiu parecer com orientação divergente do entendimento firmado pela egrégia Corte, pontuando ser vedada a suspensão e/ou o desconto no vencimento de seus servidores, ressalvadas as parcelas de natureza pro labore faciendo, como férias, licença prêmio, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxilio transporte e alimentação.
Em sua defesa, o Estado da Bahia ratificou o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

A Constituição Federal, em seus arts. 5º e 37, privilegia o princípio da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos:

Art. 5º
(…)
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE 482.006/MG, assentou que a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente viola os arts. 5°, LVII, e 37, XV, da Constituição Federal, que dispõem sobre os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Trago à colação a ementa do julgado:

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.
(STF, RE 482006, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402)

O mesmo entendimento, no sentido de que a decretação da prisão cautelar do servidor não autoriza a suspensão ou a redução dos seus vencimentos, vem sendo mantido pela Corte Suprema, conforme arestos abaixo transcritos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(STF, ARE 893425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA. LICENÇA PRÊMIO. INTERRUPÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude de prisão preventiva, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, RE 1321134 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 14-12-2021 PUBLIC 15-12-2021)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, RE 1104426 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão cautelar. 3. Suspensão dos vencimentos. Impossibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, RE 1104607 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor público preso preventivamente. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.
(STF, ARE 1059669 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 776213 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Decisão
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. INTERRUPÇÃO DOS VENCIMENTOS EM RAZÃO DE PRISÃO CAUTELAR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (eDOC 100) É o relatório. Decido. A irresignação merece prosperar. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de suspensão do pagamento dos vencimentos de servidor público preso cautelarmente sob o fundamento de que o auxílio-reclusão, previsto no art. 29 da Lei Complementar estadual 1.013/2007, resguardaria financeiramente a família do servidor. Colho trecho do acórdão recorrido: (…)
Verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que reconhece como conflitante ao atual paradigma constitucional a suspensão de pagamento dos vencimentos de servidores que respondem criminalmente, também com suporte nos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: (…)
(STF, RE 1397526, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/02/2023, Publicação: 01/03/2023)

Na visão do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento cautelar do exercício da função pública, quando o agente estiver respondendo a processo criminal, não permite a suspensão do pagamento de seus vencimentos, em atenção aos princípios da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos e caráter alimentar.
No caso em apreço, depreende-se dos autos, que o autor requereu, administrativamente, a devolução dos descontos perpetrados pelo réu em seu contracheque, a título de indenização fazendária, ocorridos a partir de julho de 2021 até setembro de 2022 (ID 359152312).
Conforme despacho exarado nos autos do processo administrativo nº 012.9541.2022.005075-79 (ID 359152313), os descontos impugnados dizem respeito a GAPJ e CET recebidas no período em que o autor esteve custodiado, assentando-se que, consoante Parecer 002532/2020, as parcelas de natureza pro labore faciendo, como gratificações específicas de carreira que exijam a efetiva prestação de serviços, devem ser excluídas dos vencimentos enquanto custodiado.
Infere-se que a ação penal proposta em face do autor foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado (ID 359152314 e 359152315, pág. 2).
Nesse contexto, não merece prosperar a argumentação do Estado da Bahia, no sentido de serem legítimos os descontos perpetrados, sob pena de se autorizar verdadeira antecipação de pena.
A falta ao serviço decorreu de decisão judicial que determinou a prisão cautelar do servidor, sem que houvesse sequer a posterior confirmação da autoria e da prática do crime por sentença transitada em julgado.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu pela irredutibilidade dos vencimentos do servidor preso cautelarmente, inclusive quanto às verbas de caráter propter laborem:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023144-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES Advogado (s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO registrado (a) civilmente como ANA PATRICIA DANTAS LEAO IMPETRADO: ATO do SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO PRESO TEMPORARIAMENTE. SUPRESSÃO/REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. NECESSÁRIO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade salarial. Ao admitir a redução da remuneração dos

servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, sobretudo porque diante da previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. 2. Não se olvida que a Administração Pública pode exercer a autotutela administrativa, todavia, o ato respectivo terá que ser motivado, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, em homenagem ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 3. Não havendo, portanto, trânsito em julgado de sentença condenatória criminal, não há que se falar em supressão ou redução de vencimentos da servidora pública presa preventivamente, sob pena de ofensa aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimento. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8023144-17.2021.8.05.0000, em que figura como impetrante ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES e impetrados SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em CONCEDER A SEGURANÇA pretendida, pelas razões a seguir expendidas.
(TJ-BA - MS: 80231441720218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/09/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023144-17.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ATO do SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): EMBARGADO: ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO registrado (a) civilmente como ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU ERROS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM CONSONÂNCIA COM A LITERALIDADE DO ARTIGO 1.025, CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão vergastado não incorreu em quaisquer dos vícios dispostos no art. 1.022, CPC/2015, restando esclarecidas de forma completa, clara e objetiva as questões que induziram esta Relatora a conceder a segurança para determinar que o impetrado restabeleça/proceda com o pagamento regular dos vencimentos mensais da impetrante, sem qualquer tipo de redução. 2. Ao revés do quanto alegado, o acórdão embargado mostra-se fundamentado, exaurindo, portanto, as questões relevantes da matéria, em atendimento ao quanto disposto no art. 93, IX, da CF/88, bem como o art. 489, II, do CPC. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 4. O inconformismo quanto à interpretação dos fatos e ao direito aplicável à situação posta deve ser lançado na via recursal própria. 5. Tratando-se de oposição dos embargos de declaração com fito de prequestionar a questão a ser debatida nos recursos excepcionais, resta garantido o acesso às vias extraordinárias pelo embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023144-17.2021.805.0000.1.EDCiv, nos autos do Mandado de Segurança, em que é embargante ESTADO DA BAHIA e embargada ALCIONE DE OLIVEIRA MARQUES. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.
(TJ-BA - ED: 80231441720218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/12/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023208-27.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARCO OLIVEIRA LEITE Advogado (s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO registrado (a) civilmente como ANA PATRICIA DANTAS LEAO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. PRISÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PARCELA DO VENCIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Isto porque, a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Segurança concedida. Agravo interno prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8023208-27.2021.8.05.0000, em que figura como impetrante Marco Oliveira Leite e impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONCEDER a segurança pleiteada, julgando prejudicado o Agravo Interno, pelas razões a seguir expendidas.
(TJ-BA - MS: 80232082720218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/09/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8023157-16.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: JOSE ANCHIETA GOMES DAS NEVES Advogado (s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO ESPÓLIO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE PARTE DO VENCIMENTO DO IMPETRANTE (GAPJ, CET E AUXILIO ALIMENTAÇÃO) EM VIRTUDE DE TER SIDO DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA EM SEU DESFAVOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A LIMINAR. RESTABELECIDO O PAGAMENTO REGULAR DOS VENCIMENTOS MENSAIS DO IMPETRANTE, SEM QUALQUER TIPO DE REDUÇÃO, ATÉ O PROVIMENTO FINAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVEN-

TIVAMENTE. PRECEDENTES. DECISUM AGRAVADO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 8023157-16.2021.8.05.0000.1, interposto por ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida em sede de Mandado de Segurança. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, pelas razões explicitadas abaixo. Salvador, .
(TJ-BA - AGV: 80231571620218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)

Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Estado da Bahia a se abster de realizar quaisquer descontos na remuneração do autor, em função do período em que este ficou preso cautelarmente por força do processo de nº 0001069-67.2020.8.05.0223. Condeno, também, o Estado da Bahia a pagar ao autor os valores retroativos indevidamente descontados do seu contracheque, a partir de julho de 2021, em função do período em que ficou preso preventivamente, pelos fatos relatados nos presentes autos. A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
O valor da condenação a ser apurado está limitado ao valor do teto estabelecido pela Lei 12.153/2009, no momento do ajuizamento da ação.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 19 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002476-89.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Douglas Penitente
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002476-89.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DOUGLAS PENITENTE

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 2 de maio de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006036-44.2020.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. D. S. P.
Advogado: Janaina Fernandes Santos (OAB:BA39920)
Requerido: L. L. M. P.
Requerido: J. D. L. P.
Requerido: S. L. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8006036-44.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JESSE DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): JANAINA FERNANDES SANTOS (OAB:BA39920)
REQUERIDO: LEANDRA LIMA MENEZES PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório, a fim de que aguarde o retorno das diligências determinadas no processo de nº 8005025-77.2020.8.05.0150, apenso a este.
Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de lei.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016935-63.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Emerson Souza Barreto
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Francisco Alejandro Horne (OAB:BA27623)
Interessado: Soraya Moises Galvao
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016935-63.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Emerson Souza Barreto
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), FRANCISCO ALEJANDRO HORNE (OAB:BA27623)

INTERESSADO: SORAYA MOISES GALVAO
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos, acerca do teor do despacho sob o ID nº 198929159.

LAURO DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2023.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016935-63.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Emerson Souza Barreto
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Francisco Alejandro Horne (OAB:BA27623)
Interessado: Soraya Moises Galvao
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016935-63.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Emerson Souza Barreto
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), FRANCISCO ALEJANDRO HORNE (OAB:BA27623)
INTERESSADO: SORAYA MOISES GALVAO
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos, acerca do teor do despacho sob o ID nº 198929159.

LAURO DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2023.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016935-63.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Emerson Souza Barreto
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Francisco Alejandro Horne (OAB:BA27623)
Interessado: Soraya Moises Galvao
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016935-63.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Emerson Souza Barreto
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), FRANCISCO ALEJANDRO HORNE (OAB:BA27623)
INTERESSADO: SORAYA MOISES GALVAO
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos, acerca do teor do despacho sob o ID nº 198929159.

LAURO DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2023.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016935-63.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Emerson Souza Barreto
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Francisco Alejandro Horne (OAB:BA27623)
Interessado: Soraya Moises Galvao
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016935-63.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Emerson Souza Barreto
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), FRANCISCO ALEJANDRO HORNE (OAB:BA27623)
INTERESSADO: SORAYA MOISES GALVAO
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos, acerca do teor do despacho sob o ID nº 198929159.

LAURO DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2023.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016935-63.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Emerson Souza Barreto
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Francisco Alejandro Horne (OAB:BA27623)
Interessado: Soraya Moises Galvao
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016935-63.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Emerson Souza Barreto
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), FRANCISCO ALEJANDRO HORNE (OAB:BA27623)
INTERESSADO: SORAYA MOISES GALVAO
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes da demanda, por intermédio de seus respectivos patronos constituídos nos autos, acerca do teor do despacho sob o ID nº 198929159.

LAURO DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2023.
(Documento gerado e assinado eletronicamente)
GEORGE SOUZA MENDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001886-15.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carla Do Carmo Almeida Dos Santos
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Requerido: Ednaldo Sales De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001886-15.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLA DO CARMO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSELITA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA32579)
REQUERIDO: EDNALDO SALES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, nos termos do Art. 292, III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, com efeito, ainda que a parte autora tenha requerido a gratuidade da justiça, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC.
Assim, no mesmo prazo, deve o(s) autor(es)/exequente(s), comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02(duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do NCPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019699-55.2023.8.05.0150 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: E. S. D. J.
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Custos Legis: R. Q. S.
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Custos Legis: W. G. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8019699-55.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR (OAB:BA48510)
CUSTOS LEGIS: WALTER GONCALVES MALVAR NETO
Advogado(s): LIDIANE DO AMOR DIVINO NASCIMENTO (OAB:BA59196)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019936-89.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rubenilton Araujo Beirao
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Reu: Tainara Da Cruz Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019936-89.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RUBENILTON ARAUJO BEIRAO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: TAINARA DA CRUZ ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, contudo, não foi juntado, aos autos, o título que fixou os alimentos, documento indispensável para este tipo de ação.
Assim, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, o documento acima mencionado, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004284-71.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: M. T. S.
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)
Advogado: Aline Durval Santana Leitao (OAB:BA61679)
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Executado: M. V. S. R.
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004284-71.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MONICA TEIXEIRA SILVA
Advogado(s): TAIS REGINA DE JESUS ROCHA DA HORA (OAB:BA58196), ALINE DURVAL SANTANA LEITAO (OAB:BA61679), UBIRACY RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB:BA23580)
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SANTOS REY
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público, para, no prazo de Lei, apresentar manifestação, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
pb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8020113-53.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rita Dos Santos Brito
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Requerido: Rubem Dos Santos Brito

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020113-53.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RITA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): THYAGO SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA67678)
REQUERIDO: RUBEM DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004238-14.2021.8.05.0150 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Nadine Andrée Marie Guiérie Hamon
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Embargado: Carmen Maria Calmon De Passos
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Embargante: Sebastien Nicolas Arnaud Lefevre
Embargante: Jean Charles Jacques Lefevre
Embargante: Jacques Louis Raymond Lefevre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8004238-14.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: NADINE ANDRÉE MARIE GUIÉRIE HAMON e outros (3)
Advogado(s): LENON SILVA RIBEIRO (OAB:BA38654)
EMBARGADO: CARMEN MARIA CALMON DE PASSOS
Advogado(s): JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB:BA21000)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de lei (05 dias) apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, digam as partes que outras provas pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016942-88.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: V. D. S. R.
Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)
Reu: R. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8016942-88.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: VALDENI DE SOUZA RIOS
Advogado(s): STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA registrado(a) civilmente como STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA (OAB:BA32631)
REU: RAYSSA SILVA RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, constato irregularidade no que se refere ao valor da causa. Isso porque, a toda causa será atribuído um valor, conforme art. 291, CPC/15. Diante disso, determino que seja emendada/completada a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), em observância aos arts. 319 e 321, do CPC, alterando o valor à causa, para nela constar a soma dos alimentos que serão pagos ao final de um ano, conforme inteligência do art. 292,III, CPC/15.
Ademais, resta evidente que, embora a parte autora tenha apresentado declaração de pobreza, há elementos nos autos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como o próprio objeto da lide, afastando a presunção do §3º do art. 99 do CPC. Assim, concedo o mesmo prazo acima, para que o requerente comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, apresentando cópia das suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 03 (três) meses. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas, sob pena de, se o benefício vier a ser indeferido, ser cancelada a distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Saliento, por oportuno, que a legislação processual possibilita à parte realizar o pagamento das custas de forma parcelada (art. 98, § 6º do CPC) e, comprovando que preenche os requisitos legais, lhe seja concedido o benefício do pagamento de custas de forma diferida, consistente na gratuidade de alguns atos ou na redução percentual de despesas processuais. (Art. 98, §5º do CPC).
Em tempo, determino que a parte autora, por seu patrono, no mesmo prazo acima, proceda com a correção do endereçamento da exordial, para que conste o juízo desta Comarca.
Decorrido o prazo, certifique o cartório, retornando os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
R.C. - APM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000092-27.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bruno Rudolf Schaubt
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Advogado: Luize Chiacchio Burgos (OAB:BA64055)
Representado: B. V. S. S.
Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)
Representante: Fernanda Santana Dos Santos Schaubt
Advogado: Renan Alcantara Motta Coelho (OAB:BA57395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000092-27.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRUNO RUDOLF SCHAUBT
Advogado(s): DANIEL BARROS GOMES registrado(a) civilmente como DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386), LUIZE CHIACCHIO BURGOS (OAB:BA64055)
REPRESENTADO: B. V. S. S. e outros
Advogado(s): RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO (OAB:BA57395)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que os requerentes acordaram pela modalidade da guarda compartilhada, conforme ID de n. 409350426. Todavia, ao examinar o item 2, percebe-se um convívio alternado, uma vez que não fixa a residência habitual e traz uma guarda de modo equânime.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela intimação dos divorciandos para que pactuem a residência habitual e visitas, de modo a evitar a alternância de residências. (Id 412934974).
Pois bem.
Saliento que o instituto da guarda deve ser observado, visando a preservação do atendimento ao melhor interesse da criança, de modo que o que se busca realizar não é a vontade e conveniência dos pais, mas sim o bem estar dos filhos.
Ademais, a guarda compartilhada não se confunde e nem comporta convívio alternado, uma vez que a guarda compartilhada pressupõe a divisão da responsabilidade legal sobre a prole e uma residência fixa. Por outro lado, a guarda alternada dispõe que o menor resida, alternadamente, durante determinado período de tempo com o pai e outro com a mãe.
Diante disso, intimem-se os interessados, para que pactuem a residência habitual e unilateral, regime de guarda e visitas, bem como sobre os alimentos, no prazo de quinze dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para providências.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020551-79.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Reijane Pereira Dos Santos
Advogado: Matheus Carneiro Cardoso Da Fonseca (OAB:BA50711)
Requerido: Genilson Dos Santos
Advogado: Givanildo Reis Do Nascimento (OAB:BA76132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8020551-79.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: REIJANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS CARNEIRO CARDOSO DA FONSECA (OAB:BA50711)
REQUERIDO: GENILSON DOS SANTOS
Advogado(s): GIVANILDO REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA76132)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016385-04.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. D. A. S.
Advogado: Pedro Avelino Dos Santos Neto (OAB:BA67489)
Requerido: G. R. D. B. D.
Requerido: J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8016385-04.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROBERTO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): PEDRO AVELINO DOS SANTOS NETO (OAB:BA67489)
REQUERIDO: GISCELMA ROSA DE BRITO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda, proposta por ROBERTO DE ARAÚJO SILVA, em face de JONATHAN DESIDERIO SILVA e GISCELMA ROSA DE BRITO DESIDERIO, todos qualificados na exordial.
Aduz o autor, em suma, ter convivido em união estável com a requerida de janeiro de 2005 a 21 de março de 2023, como se casados fossem.
Frisa, outrossim, que desse relacionamento adveio o nascimento de um filho, a saber, Jonathan Desidério Silva, com 17 anos e 8 meses, e que tem bens a partilhar.
Ao final, postulou o autor, pelo reconhecimento e dissolução da união estável, alimentos definitivos em 25% do seu salário líquido, a guarda compartilhada e a partilha dos bens.
Prolatado despacho no ID 386053602, determinando a alteração do valor da causa.
O requerente manifestou-se no ID 387188538, alterando o valor da causa, referente aos alimentos para R$ 11.100,00 (Onze mil e cem reais).
Noticiado pelo requerente a maioridade de seu filho, retificando, assim, o polo passivo da ação no ID 416265750.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA GUARDA
Em análise ao quanto informado no ID 416265750, constato que, no curso da ação, Jonathan Desiderio Silva alcançou a maioridade, conforme documentação de ID 385724686, fato que torna perdido o objeto do pedido de guarda e de regulamentação de visitas, pois o poder familiar se extingue com a maioridade (art. 1.635, III, CC/02).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de guarda, em face da maioridade de JONATHAN DESIDERIO SILVA, com fundamento no art. 1.635, III,C.C./02, c/c com o art. 485, VI, do CPC.
Dando prosseguimento ao feito, caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.

Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Citem-se a requerida e o filho do casal, Jonathan, já maior de idade, para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Por fim, determino ao requerente que altere o valor atribuído à causa para, nele constar, a soma dos alimentos que serão pagos ao final de uma ano, bem como o valor dos bens a serem partilhados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016385-04.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. D. A. S.
Advogado: Pedro Avelino Dos Santos Neto (OAB:BA67489)
Requerido: G. R. D. B. D.
Requerido: J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8016385-04.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROBERTO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): PEDRO AVELINO DOS SANTOS NETO (OAB:BA67489)
REQUERIDO: GISCELMA ROSA DE BRITO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda, proposta por ROBERTO DE ARAÚJO SILVA, em face de JONATHAN DESIDERIO SILVA e GISCELMA ROSA DE BRITO DESIDERIO, todos qualificados na exordial.
Aduz o autor, em suma, ter convivido em união estável com a requerida de janeiro de 2005 a 21 de março de 2023, como se casados fossem.

Frisa, outrossim, que desse relacionamento adveio o nascimento de um filho, a saber, Jonathan Desidério Silva, com 17 anos e 8 meses, e que tem bens a partilhar.
Ao final, postulou o autor, pelo reconhecimento e dissolução da união estável, alimentos definitivos em 25% do seu salário líquido, a guarda compartilhada e a partilha dos bens.
Prolatado despacho no ID 386053602, determinando a alteração do valor da causa.
O requerente manifestou-se no ID 387188538, alterando o valor da causa, referente aos alimentos para R$ 11.100,00 (Onze mil e cem reais).
Noticiado pelo requerente a maioridade de seu filho, retificando, assim, o polo passivo da ação no ID 416265750.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA GUARDA
Em análise ao quanto informado no ID 416265750, constato que, no curso da ação, Jonathan Desiderio Silva alcançou a maioridade, conforme documentação de ID 385724686, fato que torna perdido o objeto do pedido de guarda e de regulamentação de visitas, pois o poder familiar se extingue com a maioridade (art. 1.635, III, CC/02).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de guarda, em face da maioridade de JONATHAN DESIDERIO SILVA, com fundamento no art. 1.635, III,C.C./02, c/c com o art. 485, VI, do CPC.
Dando prosseguimento ao feito, caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Citem-se a requerida e o filho do casal, Jonathan, já maior de idade, para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Por fim, determino ao requerente que altere o valor atribuído à causa para, nele constar, a soma dos alimentos que serão pagos ao final de uma ano, bem como o valor dos bens a serem partilhados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004514-45.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)
Requerido: E. F. D. S.

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 8004514-45.2021.8.05.0150

CLASSE-ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AUTOR: LUCIANO DA SILVA SANTOS
RÉU: Edna Ferreira da Silva
Aos 20 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala Virtual de Videoconferência da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Lauro de Freitas, Estado Federado da Bahia, às 10:00
horas, onde estavam presentes em audiência de videoconferência na plataforma lifesize, link de acesso
https://call.lifesizecloud.com/5578078 e a Exmª Doutora Geórgia Quadros Alves de Brito, Juíza de Direito Auxiliar, presentes LUCIANO DA SILVA SANTOS, presente o advogado Drª. ROSEANE MIRA – OAB/BA 30.540 e a estagiaria de direito Anna Caroline
Souza Borges, ausente Edna Ferreira da Silva, presente o Ministério Público.
Iniciada a audiência, pela MM Juíza foi dito que: Prejudicada a conciliação pelo não comparecimento da parte ré. Aguarde-se o prazo de 15 dias para apresentação da contestação. Apresentada a contestação, à réplica. Após, Vistas ao MP. Caso não haja contestação,
certifique e retorne concluso. De logo, intimados os presentes, proceda o cartório as demais intimações necessárias. Nada mais havendo,
mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Claudia Virginia
Alves Maia, Escrivã, o Digitei.
Esta videoconferência está disponível para acesso público em:
https://midias.pje.jus.br/midias/web80045144520218050150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020644-42.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Flavio Junior Azevedo De Oliveira
Requerente: Sandra Carneiro Do Carmo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8020644-42.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SANDRA CARNEIRO DO CARMO
Advogado(s):
REQUERIDO: FLAVIO JUNIOR AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por SANDRA CARNEIRO DO CARMO, em face de FLÁVIO JUNIOR AZEVEDO DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que o casal, ora requerente e requerido, celebraram Escritura Pública Declaratória de União Estável, no dia 08/02/2017. Na constância da união, não tiveram filhos, nem conquistaram bens.
Diante da impossibilidade de reconciliação, pugna pela dissolução da união estável.
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Tenho por bem ressaltar a desnecessidade de intervenção do órgão ministerial no presente feito, ante a ausência de interesses de incapaz em seu bojo.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015415-04.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: S. V. C. D. S.
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Reu: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo nº 8015415-04.2023.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Polo Ativo AUTOR: S. V. C. D. S.

Plo Passivo REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Fica a parte Autora, por seu advogado(a) intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do (a) Oficial(a) de Justiça acostada ao ID n.º 393914169.

Salvador - Ba, data da assinatura digital.

CINTIA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015415-04.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: S. V. C. D. S.
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Reu: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015415-04.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: S. V. C. D. S.
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 413950367 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015415-04.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: S. V. C. D. S.
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Reu: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015415-04.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: S. V. C. D. S.
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 413950367 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020567-33.2023.8.05.0150 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Alberto Brito Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Requerido: Sidneia Santos Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8020567-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA12122)
REQUERIDO: SIDNEIA SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA, em face SIDNEIA OLIVEIRA BRITO, todos qualificados na inicial.
Em análise dos autos, constato que as partes não residem nesta Comarca, razão pela qual dê-se vista à Representante do Ministério Público, no prazo de lei, sob pena de preclusão, para se manifestar a respeito da competência, com fulcro no artigo 53, inciso I, a, do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020567-33.2023.8.05.0150 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Carlos Alberto Brito Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)
Requerido: Sidneia Santos Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO n. 8020567-33.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA12122)
REQUERIDO: SIDNEIA SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA, em face SIDNEIA OLIVEIRA BRITO, todos qualificados na inicial.
Em análise dos autos, constato que as partes não residem nesta Comarca, razão pela qual dê-se vista à Representante do Ministério Público, no prazo de lei, sob pena de preclusão, para se manifestar a respeito da competência, com fulcro no artigo 53, inciso I, a, do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508215-35.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. S. C. A.
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Reu: I. C. D. A.
Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Reu: L. C. D. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508215-35.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: miguel Sampaio Cerqueira Andrade
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194)
REU: Igor Cerqueira de Andrade e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte ré, em ID n. 421529860, aduz que houve coação na realização do acordo ID n. 420942428 e ss., requerendo a sua nulidade e consequente designação de nova audiência de conciliação.
Tendo em vista que o acordo só produz efeitos após a sua homologação que, até o presente momento não ocorreu, intime-se a parte autora, para apresentar manifestação acerca da desistência do acordo e do alegado em ID n. 420942428.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508215-35.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. S. C. A.
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Reu: I. C. D. A.
Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Reu: L. C. D. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508215-35.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: miguel Sampaio Cerqueira Andrade
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194)
REU: Igor Cerqueira de Andrade e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte ré, em ID n. 421529860, aduz que houve coação na realização do acordo ID n. 420942428 e ss., requerendo a sua nulidade e consequente designação de nova audiência de conciliação.
Tendo em vista que o acordo só produz efeitos após a sua homologação que, até o presente momento não ocorreu, intime-se a parte autora, para apresentar manifestação acerca da desistência do acordo e do alegado em ID n. 420942428.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501209-74.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Barbara Virginia De Jesus
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Advogado: Hermilo Joao Rosas Freitas Filho (OAB:BA30765)
Executado: Adailton Conceicao De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501209-74.2017.8.05.0150
Autor:BARBARA VIRGINIA DE JESUS
Réu:ADAILTON CONCEICAO DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) AR de ID 248591211 e ID 248599364.

Lauro de Freitas-BA, 10 de outubro de 2022

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã
Monaliza Duarte de Lima
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004062-35.2021.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: D. R. C. J.
Advogado: Monique Cedraz Da Silva Sacramento (OAB:BA42677)
Advogado: Rafaella Bastos Silva Figueredo (OAB:BA37243)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerente: L. M. C.
Advogado: Monique Cedraz Da Silva Sacramento (OAB:BA42677)
Advogado: Rafaella Bastos Silva Figueredo (OAB:BA37243)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004062-35.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: DANIEL RIBEIRO CATALAN JUNIOR e outros
Advogado(s): MONIQUE CEDRAZ DA SILVA SACRAMENTO (OAB:BA42677), RAFAELLA BASTOS SILVA FIGUEREDO (OAB:BA37243), CAROLINE DE ALCANTARA NOVAES ARAUJO BANDEIRA (OAB:BA25786)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por DANIEL RIBEIRO CATALAN JUNIOR e LUDMILA MIRANDA CATALAN, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, os requerentes casaram-se em 06/09/2010, sob o regime da comunhão parcial de bens, da união adveio uma filha e constituíram bens, ademais, informam que vivem separados de fato desde 27/12/2020.
Em ID n. 123193096, as partes corrigiram o valor da causa.
Em ID n. 200308064, foi indeferido a justiça gratuita às partes.
Em ID n. 213677183 e ss, os autores aditaram o acordo e efetuaram o pagamento das custas iniciais.
Vista dos autos ao Ministério Público, ID n. 251471615, requereu a intimação das partes para pactuar a residência habitual da menor, afim de evitar alternância de residências.
Em ID n. 398351573, os autores peticionaram informando que a alternância de residência é uma realidade familiar a qual a criança já está adaptada, requerendo a homologação do acordo nos termos do pactuado em ID n. 213677189.
Em ID n. 400451344, o Ministério Público, requereu a realização de estudo social e audiência de instrução, para apurar se a guarda alternada é do melhor interesse da infante ou conveniência dos genitores.
Em ID n. 409548615, houve a designação da audiência de instrução e julgamento, sendo que, em ID n. 413153383, os autores requereram o seu cancelamento, informando que ajustaram o acordo. Aduziram que pactuaram, como residência habitual da menor, o endereço da sua genitora, decidindo, também, pela adoção do regime de guarda compartilhada e que o regime de visitas será realizado em finais de semana alternados.
Com vista dos autos, o Ministério Público, em ID n. 415371867, requereu a homologação do acordo.
É o breve relatório. Decido.
Atendidas as exigências da lei, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes ID n. 213677189, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, com a fixação da residência habitual da menor no endereço da sua genitora, sob o regime de guarda compartilhada, sendo que, as visitas serão realizadas em finais de semana alternados, conforme petição ID n. 413153383, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Custas remanescentes, caso existentes, pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002856-15.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Representante: V. S. R.
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Reu: V. F. D. S.
Advogado: Anelise Freire D Aguiar Araujo Cardoso (OAB:BA24105)
Advogado: Rebeca Silva Jambeiro (OAB:BA61150)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002856-15.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)
REU: VICTOR FREITAS DOS SANTOS

Advogado(s): ANELISE FREIRE D AGUIAR ARAUJO CARDOSO (OAB:BA24105), REBECA SILVA JAMBEIRO (OAB:BA61150)

DESPACHO
Vistos, em inspeção.
Tendo em vista que o requerido apresentou petição de Reconvenção e dada a sua natureza jurídica, este deve também atender aos requisitos exigidos pelos artigos 319 e seguintes do CPC.
Assim, ao verificar que a petição de reconvenção não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, deve ser oportunizada a correção dos vícios.
Desta forma, determino que o reconvinte emende a petição de reconvenção, atribuindo o valor atribuído à causa, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição conforme art 321 do CPC.
Em tempo, constam, dos autos, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, afastando-se a presunção do §3º do art. 99 do CPC, motivo pelo qual, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu-reconvinte, colacione, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, ou ainda comprovação de isenção de IRPF, acompanhada de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ou ainda cópia do NIS - Número de Inscrição Social, se inscrito(a) em algum benefício social.
Por fim, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006036-44.2020.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. D. S. P.
Advogado: Janaina Fernandes Santos (OAB:BA39920)
Requerido: L. L. M. P.
Requerido: J. D. L. P.
Requerido: S. L. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8006036-44.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JESSE DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): JANAINA FERNANDES SANTOS (OAB:BA39920)
REQUERIDO: LEANDRA LIMA MENEZES PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposto por JESSÉ DOS SANTOS PINHEIRO em face de LEANDRA LIMA MENEZES PINHEIRO, qualificados na inicial.
Narra a inicial que o requerente é genitor dos menores, JESSÉ DAVI LIMA PINHEIRO e SAMUEL LIMA PINHEIRO, e residem com a genitora, ora requerida. Todavia, o autor alega que não consegue ter contato com os filhos, assim, pugna para que sejam estabelecidas as visitas paternas com os menores.
Determina a citação e a realização de Estudo social na residência dos menores, conforme Id n° 73551117.
Após diversas tentativas, o mandado de citação volta negativo, conforme Id n° 115354440.
Em Petição acostada no Id n° 184717795, a psicóloga designada para realizar o Estudo Social informa que não conseguiu entrar em contato com a requerida.
Em Petição no Id n° 197528408, o autor pugna pela desistência da ação, tendo em vista a perda do objeto da presente ação.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A desistência da ação é ato privativo do autor e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme inteligência do art. 485, VIII.
Quando a desistência ocorre, antes da citação válida, o requerente responde, apenas, pelas custas e despesas processuais, se não houver gratuidade e ocorre a extinção do processo sem resolução do mérito.
Requerida depois da apresentação de defesa, a desistência precisa do consentimento da parte contrária.
No caso em tela, a citação não chegou a ocorrer.
A parte autora informa em Petição em Id n° 197528408 que a requerida faleceu e que os menores estão sob a sua guarda. Assim, pugnou pela desistência da presente ação, tendo em vista a perda do objeto.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência do autor, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, proceda-se a baixa dos respectivos autos e arquivem-se.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500217-55.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gabriel Costa
Advogado: Flavia Lorena Pereira De Souza (OAB:BA34616)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Reu: Jaime Finkel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500217-55.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GABRIEL COSTA
Advogado(s): FLAVIA LORENA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA34616), PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965)
REU: JAIME FINKEL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID 426465953, no prazo de 05 (cinco) dias

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de janeiro 2024
(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500217-55.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gabriel Costa
Advogado: Flavia Lorena Pereira De Souza (OAB:BA34616)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Reu: Jaime Finkel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500217-55.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GABRIEL COSTA
Advogado(s): FLAVIA LORENA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA34616), PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965)
REU: JAIME FINKEL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID 426465953, no prazo de 05 (cinco) dias

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de janeiro 2024
(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005777-49.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. A. G.
Requerido: R. A. P.
Advogado: Marcio Nascimento Dos Santos (OAB:BA63313)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8005777-49.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DILIANE ANUNCIACAO GOMES
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63313)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos, ajuizada por Pablo Gabriel Gomes Alves Pereira, representado por sua genitora, Diliane Anunciação Gomes, em face de Rogério Alves Pereira, todos qualificados nos autos.
Citado para pagar, o Executado apresentou contestação e proposta de acordo para pagamento do débito exequendo. (Id 114133955).
Intimada para manifestação, a parte exequente, através da Defensoria Pública, aceitou o acordo e pugnou pela homologação. (Id 179492611).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo realizado entre os interessados nas petições de IDs 114133955 e 179492611 e suspensão da execução pelo prazo do parcelamento. (Id 194443636).
Em petição de Id 205831769, a parte exequente informou vínculo empregatício do Executado e pugnou pela expedição de ofício à empresa empregadora para o desconto em folha dos alimentos futuros.
Em petição de Id 360465336, a parte exequente se manifestou informando descumprimento do acordo, requerendo bloqueio de valores via SISBAJUD.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ACORDO entabulado entre as partes (Id's 114133955 e 179492611).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela homologação, posto que restaram resguardados os interesses do menor.
Atendidas as exigências da lei e assegurado o interesse do(a) menor, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante em Id's 114133955 e 179492611, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, diante do quanto noticiado pela Exequente, em petição de Id 360465336, intime-se o executado (se representado, por meio de seu advogado e pessoalmente, caso não tenha representante) para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Decorrido o prazo do art. 523, do CPC, e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem-me os autos conclusos, para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Sem prejuízo, de logo, defiro o requerimento da Exequente no tocante ao desconto das próximas prestações alimentícias, dou à esta decisão força de ofício a ser encaminhada à empresa empregadora informada em Id 205831769, para descontar em folha de pagamento do alimentante Rogério Alves Pereira, a título de Pensão Alimentícia, o valor DE 17% do salário-mínimo, depositando-o diretamente na conta informada pela Exequente.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005777-49.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. A. G.
Requerido: R. A. P.
Advogado: Marcio Nascimento Dos Santos (OAB:BA63313)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8005777-49.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DILIANE ANUNCIACAO GOMES
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63313)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos, ajuizada por Pablo Gabriel Gomes Alves Pereira, representado por sua genitora, Diliane Anunciação Gomes, em face de Rogério Alves Pereira, todos qualificados nos autos.
Citado para pagar, o Executado apresentou contestação e proposta de acordo para pagamento do débito exequendo. (Id 114133955).
Intimada para manifestação, a parte exequente, através da Defensoria Pública, aceitou o acordo e pugnou pela homologação. (Id 179492611).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo realizado entre os interessados nas petições de IDs 114133955 e 179492611 e suspensão da execução pelo prazo do parcelamento. (Id 194443636).
Em petição de Id 205831769, a parte exequente informou vínculo empregatício do Executado e pugnou pela expedição de ofício à empresa empregadora para o desconto em folha dos alimentos futuros.
Em petição de Id 360465336, a parte exequente se manifestou informando descumprimento do acordo, requerendo bloqueio de valores via SISBAJUD.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ACORDO entabulado entre as partes (Id's 114133955 e 179492611).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela homologação, posto que restaram resguardados os interesses do menor.
Atendidas as exigências da lei e assegurado o interesse do(a) menor, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante em Id's 114133955 e 179492611, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Ademais, diante do quanto noticiado pela Exequente, em petição de Id 360465336, intime-se o executado (se representado, por meio de seu advogado e pessoalmente, caso não tenha representante) para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Decorrido o prazo do art. 523, do CPC, e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem-me os autos conclusos, para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.

Sem prejuízo, de logo, defiro o requerimento da Exequente no tocante ao desconto das próximas prestações alimentícias, dou à esta decisão força de ofício a ser encaminhada à empresa empregadora informada em Id 205831769, para descontar em folha de pagamento do alimentante Rogério Alves Pereira, a título de Pensão Alimentícia, o valor DE 17% do salário-mínimo, depositando-o diretamente na conta informada pela Exequente.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007581-48.2007.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: I. A. G. P.
Representado: A. C. P. D. S.
Representado: E. S. D. S.
Advogado: Gean Nunes Dos Santos (OAB:BA19395)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007581-48.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: Inajara Aparecida Gomes Pereira e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: Emanuel Silvestre dos Santos
Advogado(s): GEAN NUNES DOS SANTOS (OAB:BA19395)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ANA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, representada por INAJARA APARECIDA GOMES PEREIRA, em face de EMANUEL SILVESTRE DOS SANTOS, qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que o requerido é genitor da parte autora, e que nunca contribuiu com o sustento desta. Assim, pugna pela fixação de alimentos em favor da requerente.
Deferida a gratuidade de justiça e a liminar, bem como fora determinada a citação do requerido, em Id n° 73998761.
Mandado devolvido, positivamente, com a citação do requerido em Id n° 73998778.
Em Id n° 73998779 fora celebrado acordo em Audiência de Instrução e Julgamento.
Em Id n° 73998788 a requerente propõe Ação de Execução de Alimentos em face ao genitor. Intimado para se manifestar, em Id n° 73998816, o requerido não compareceu nos autos.
Em Id n° 84506656, a parte autora fora intimada para regularizar sua representação processual, uma vez que atingiu a maioridade.
Cartas com AR, devolvidas em Ids n° 203569632, 211090616, 223259051 e 292229403.
Fora certificado em Id n° 410624347 que transcorreu o prazo sem quaisquer manifestações da requerente.
Intimado o Defensor Público em Id n° 410638094, este declarou que não conseguiu contato com a assistida, conforme Id n° 411338646.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor é possível, desde que ocorrida a intimação prévia do demandante, primeiro por seu representante jurídico e depois pessoalmente ao requerente, para dar prosseguimento ao feito e este permanecer silente, nos termos do art. 485 , inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Reputa-se válida a intimação enviada para o endereço consoante nos autos, na forma do art. 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.
É ônus da parte no processo manter seu endereço atualizado nos autos, sendo válida a intimação pessoal remetida ao endereço declinado pela parte.
É salutar frisar que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participam do processo, informar o “endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer notificação”, conforme extraído do art. 77, V do CPC.

No caso em análise, a parte fora devidamente intimada no endereço fornecido nos autos, conforme Cartas AR devolvidas em Ids n°s 203569632, 211090616, 223259051 e 292229403. Entretanto, apesar das tentativas de contato, a parte autora deixou o prazo de manifestação transcorrer, conforme fora certificado em Id n° 410624347.
De outro giro, fora intimado o Defensor Público, e este informou que não conseguiu contatar a parte autora, conforme Id n° 410638094.

Ocorre que, até a presente data, não houve quaisquer manifestações das partes, configurando-se, assim, o abandono. Obedecidas as exigências legais para a regular extinção do feito, esta se impõe com a prolação de sentença.
Ademais, o presente processo, se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano, o que já revela o manifesto desinteresse da parte autora por seu prosseguimento.
Ante o exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, com fundamento no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, parte beneficiada pela gratuidade, apenas para efeito deste ato, resguardando-se a possibilidade de nova verificação, caso necessário.
P.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0008193-54.2005.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Leonora Freitas De Souza
Inventariado: Wilson De Almeida Barros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0008193-54.2005.8.05.0150
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Adoção de Maior]
REQUERENTE: LEONORA FREITAS DE SOUZA

INVENTARIADO: WILSON DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário proposta por LEONORA FREITAS DE SOUZA, dos bens deixados por falecimento de seu companheiro WILSON DE ALMEIDA BARROS, ambos qualificados na inicial.
Processo antecedente ao CPC de 2015.
Junto com a inicial foram juntados os documentos de IDs 48823935 a 3939.
Foram apresentadas as primeiras declarações no ID 48823933/3934.
Comprovada a união estável havida entre o de cujus e a inventariante no ID 48823940.
Nomeada LEONORA FREITAS DE SOUZA (cônjuge supérstite) para o cargo de inventariante (ID 48823944).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido da gratuidade da justiça ao espólio, requerido pelo cônjuge supérstite no ID 48823933, baseado no entendimento jurisprudencial, visto que em se tratando de ação de inventário sobre concessão do benefício da justiça gratuita, deve ser realizada com base no patrimônio do espólio e não da pessoa do inventariante e/ou do herdeiro.
Atentando ao pedido de vista à SEFAZ no ID 48823944, incube à inventariante juntar a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, comprovante de recolhimento.
Devendo, a inventariante comprovar protocolo perante à Fazenda Pública Estadual e o SEI.
Intime-se a inventariante, por seu defensor, para juntar aos autos títulos de propriedade de todos os bens arrolados nas primeiras declarações, inclusive certidão imobiliária atualizada dos bens imóveis.
Por fim, REVOGO o despacho de ID 80290196, em razão de não haver interesse de menores nem de incapazes nos autos.

Declaro organizado o feito.
Cumpridos todos os itens supra, tornem-me conclusos para homologar a carta de adjudicação.
P.R.I.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003132-80.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. L. V.
Advogado: Aline Dias Mota (OAB:BA67544)
Requerente: T. S. C.
Advogado: Aline Dias Mota (OAB:BA67544)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. V. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003132-80.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MILIANE DE LEMOS VIEIRA e outros (2)
Advogado(s): ALINE DIAS MOTA registrado(a) civilmente como ALINE DIAS MOTA (OAB:BA67544)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS proposta por MILIANE DE LEMOS VIEIRA e TASSIO SIMÕES CARDOSO, ambos qualificados na inicial.
Em ID de n. 195128577, as partes firmaram acordo, com o fito de fixar alimentos em favor dos menores, bem como regular a guarda e o direito de visitação.
Vista dos autos ao Ministério Público, opinou pela intimação as partes para pactuar a residência habitual e o regime de guarda e visitas, evitando a alternância de residências.
Em ID n. 207274158, as partes retificaram o acordo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por considerar atendidos os requisitos legais e devidamente resguardados os interesses, opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme ID de n. 232234887.
Atendidas as exigências da lei, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes em ID de n. 195128577, retificado em ID n. 207274158, com a fixação de residência habitual no lar materno, sob guarda compartilhada e com a visitação, conforme ID n. 207274158, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, em consequência DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC/2015.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que, ora, defiro.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016935-63.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Emerson Souza Barreto
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Advogado: Francisco Alejandro Horne (OAB:BA27623)
Interessado: Soraya Moises Galvao
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016935-63.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Emerson Souza Barreto
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060), FRANCISCO ALEJANDRO HORNE (OAB:BA27623)
INTERESSADO: SORAYA MOISES GALVAO
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571)
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA DE FILHO proposto por EMERSON SOUZA BARRETTO em face de SORAYA MOISÉS GALVÃO BARRETTO, qualificados na inicial.
Narra a inicial que o as partes foram casadas e na constância da união, conceberam dois filhos PEDRO GALVÃO BARRETTO e ANDRÉ GALVÃO BARRETTO. Alega o autor, que vinha encontrando dificuldades em visitar os filhos, posto isso, pugnou pela pela definição de guarda e regulamentação de visitas.
Deferidos os pleitos do autor em Decisão no Id n° 114816287.
Peça de contestação acostada em Id n° 114816299.
Parecer do Ministério Público em Id n° 114816338.
Réplica em Id n° 114816351.
Acordo entabulado em Id n° 114816384.
É o breve relatório. DECIDO.
A guarda dos filhos menores e incapazes é um dos deveres que decorrem do chamado poder familiar. A relação jurídica estabelecida pelo poder familiar vincula os pais como seus titulares, e, no outro polo, submetidos ao exercício desse poder, os filhos, mas somente os filhos menores e não emancipados.
Conforme verificado nos documentos trazidos aos autos, ANDRÉ GALVÃO BARRETTO, nascido em 03/08/2004, conforme Certidão de Nascimento acostado em Id n° 114816223, já alcançou a maioridade. Bem como, seu irmão, PEDRO GALVÃO BARRETTO, nascido em 14/09/2001, conforme Certidão de Nascimento acostado em Id n° 114816224.

Assim, ficou prejudicada esta ação, por ausência de interesse processual. O pedido de guarda de alguém, que atinge a maioridade no curso do processo, gera a perda do objeto, já que o maior não está mais sujeito ao poder familiar, esculpido no art. 1.630 do CC. É sabido que o poder familiar cessa com a maioridade dos filhos.
Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA – PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MAIORIDADE DO ADOLESCENTE ALCANÇADA NO CURSO DA LIDE – EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR – ART. 1635, III DO CC – PRELIMINAR ACOLHIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELO PREJUDICADO. Nos termos do art. 1635, III do Código Civil, a maioridade extingue o poder familiar, pelo que, se no curso do processo de guarda judicial e tutela do menor é alcançada a maioridade, impõe-se reconhecer a perda do objeto da ação. Preliminar acolhida. Apelo prejudicado. (TJ-MG – Apelação cível: AC XXXXXX20061972001 MG – 2022)
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, diante da perda do objeto, haja vista a maioridade atingida.
Custas a recolher.

P.I.C.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas da praxe.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8021152-85.2023.8.05.0150 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Flavio Rony Ribeiro Rosier Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)
Interessado: Aidil Matos Rosier
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8021152-85.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA46966), MAIARA DORIA SOUZA (OAB:BA44621)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento em IDs de n. 416662906, 416665209 e 416665211.
Trata-se de AÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO, proposta por FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA e AIDIL MATOS ROSIER, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na exordial, que os requerentes são casados sob o regime de separação obrigatória de bens, conforme certidão de casamento acostada aos autos (ID de n. 416665228).
Relata que os cônjuges sempre desejaram adotar o regime da Comunhão Universal de Bens, mas não foi possível antes, tendo em vista a existência de um bem, pendente de partilha do matrimônio anterior da requerente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em ID de n. 419165070, declarou não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial.
É o que importa relatar.
O art. 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, prevê a possibilidade de alteração de regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".
Ainda, o art. 734, do Código de Processo Civil, disciplina como se processará a ação de alteração do regime de bens, vejamos:
Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.
§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.
§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.
§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Assim, DETERMINO a expedição e a publicação de edital, este com prazo de 30 dias, a fim de que seja dada publicidade a intenção do casal de alterar o regime de bens, nos termos do § 1º do art. 734 do CPC, recolhidas as despesas processuais, se for o caso.
CONCLUSOS somente após (CPC, art. 12).
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8021152-85.2023.8.05.0150 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Flavio Rony Ribeiro Rosier Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)
Interessado: Aidil Matos Rosier
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8021152-85.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA46966), MAIARA DORIA SOUZA (OAB:BA44621)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento em IDs de n. 416662906, 416665209 e 416665211.
Trata-se de AÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO, proposta por FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA e AIDIL MATOS ROSIER, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na exordial, que os requerentes são casados sob o regime de separação obrigatória de bens, conforme certidão de casamento acostada aos autos (ID de n. 416665228).
Relata que os cônjuges sempre desejaram adotar o regime da Comunhão Universal de Bens, mas não foi possível antes, tendo em vista a existência de um bem, pendente de partilha do matrimônio anterior da requerente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em ID de n. 419165070, declarou não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial.
É o que importa relatar.
O art. 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, prevê a possibilidade de alteração de regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".
Ainda, o art. 734, do Código de Processo Civil, disciplina como se processará a ação de alteração do regime de bens, vejamos:
Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.
§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.
§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.
§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Assim, DETERMINO a expedição e a publicação de edital, este com prazo de 30 dias, a fim de que seja dada publicidade a intenção do casal de alterar o regime de bens, nos termos do § 1º do art. 734 do CPC, recolhidas as despesas processuais, se for o caso.
CONCLUSOS somente após (CPC, art. 12).
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8021152-85.2023.8.05.0150 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Flavio Rony Ribeiro Rosier Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)
Interessado: Aidil Matos Rosier
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8021152-85.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA46966), MAIARA DORIA SOUZA (OAB:BA44621)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento em IDs de n. 416662906, 416665209 e 416665211.
Trata-se de AÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO, proposta por FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA e AIDIL MATOS ROSIER, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na exordial, que os requerentes são casados sob o regime de separação obrigatória de bens, conforme certidão de casamento acostada aos autos (ID de n. 416665228).
Relata que os cônjuges sempre desejaram adotar o regime da Comunhão Universal de Bens, mas não foi possível antes, tendo em vista a existência de um bem, pendente de partilha do matrimônio anterior da requerente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em ID de n. 419165070, declarou não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial.
É o que importa relatar.
O art. 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, prevê a possibilidade de alteração de regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".
Ainda, o art. 734, do Código de Processo Civil, disciplina como se processará a ação de alteração do regime de bens, vejamos:
Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.
§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.
§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.
§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Assim, DETERMINO a expedição e a publicação de edital, este com prazo de 30 dias, a fim de que seja dada publicidade a intenção do casal de alterar o regime de bens, nos termos do § 1º do art. 734 do CPC, recolhidas as despesas processuais, se for o caso.
CONCLUSOS somente após (CPC, art. 12).
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8021152-85.2023.8.05.0150 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Flavio Rony Ribeiro Rosier Da Silva
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)
Interessado: Aidil Matos Rosier
Advogado: Rafael Rodrigues Campos (OAB:BA46966)
Advogado: Maiara Doria Souza (OAB:BA44621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8021152-85.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA46966), MAIARA DORIA SOUZA (OAB:BA44621)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento em IDs de n. 416662906, 416665209 e 416665211.
Trata-se de AÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO, proposta por FLAVIO RONY RIBEIRO ROSIER DA SILVA e AIDIL MATOS ROSIER, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na exordial, que os requerentes são casados sob o regime de separação obrigatória de bens, conforme certidão de casamento acostada aos autos (ID de n. 416665228).
Relata que os cônjuges sempre desejaram adotar o regime da Comunhão Universal de Bens, mas não foi possível antes, tendo em vista a existência de um bem, pendente de partilha do matrimônio anterior da requerente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em ID de n. 419165070, declarou não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial.
É o que importa relatar.
O art. 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, prevê a possibilidade de alteração de regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".
Ainda, o art. 734, do Código de Processo Civil, disciplina como se processará a ação de alteração do regime de bens, vejamos:
Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.
§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.
§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.
§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Assim, DETERMINO a expedição e a publicação de edital, este com prazo de 30 dias, a fim de que seja dada publicidade a intenção do casal de alterar o regime de bens, nos termos do § 1º do art. 734 do CPC, recolhidas as despesas processuais, se for o caso.
CONCLUSOS somente após (CPC, art. 12).
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8005777-49.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. A. G.
Requerido: R. A. P.
Advogado: Marcio Nascimento Dos Santos (OAB:BA63313)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8005777-49.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DILIANE ANUNCIACAO GOMES
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63313)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos, ajuizada por Pablo Gabriel Gomes Alves Pereira, representado por sua genitora, Diliane Anunciação Gomes, em face de Rogério Alves Pereira, todos qualificados nos autos.
Citado para pagar, o Executado apresentou contestação e proposta de acordo para pagamento do débito exequendo. (Id 114133955).
Intimada para manifestação, a parte exequente, através da Defensoria Pública, aceitou o acordo e pugnou pela homologação. (Id 179492611).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo realizado entre os interessados nas petições de IDs 114133955 e 179492611 e suspensão da execução pelo prazo do parcelamento. (Id 194443636).
Em petição de Id 205831769, a parte exequente informou vínculo empregatício do Executado e pugnou pela expedição de ofício à empresa empregadora para o desconto em folha dos alimentos futuros.
Em petição de Id 360465336, a parte exequente se manifestou informando descumprimento do acordo, requerendo bloqueio de valores via SISBAJUD.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ACORDO entabulado entre as partes (Id's 114133955 e 179492611).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela homologação, posto que restaram resguardados os interesses do menor.
Atendidas as exigências da lei e assegurado o interesse do(a) menor, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante em Id's 114133955 e 179492611, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Ademais, diante do quanto noticiado pela Exequente, em petição de Id 360465336, intime-se o executado (se representado, por meio de seu advogado e pessoalmente, caso não tenha representante) para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Decorrido o prazo do art. 523, do CPC, e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem-me os autos conclusos, para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Sem prejuízo, de logo, defiro o requerimento da Exequente no tocante ao desconto das próximas prestações alimentícias, dou à esta decisão força de ofício a ser encaminhada à empresa empregadora informada em Id 205831769, para descontar em folha de pagamento do alimentante Rogério Alves Pereira, a título de Pensão Alimentícia, o valor DE 17% do salário-mínimo, depositando-o diretamente na conta informada pela Exequente.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005777-49.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. A. G.
Requerido: R. A. P.

Advogado: Marcio Nascimento Dos Santos (OAB:BA63313)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8005777-49.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DILIANE ANUNCIACAO GOMES
Advogado(s):
REQUERIDO: ROGERIO ALVES PEREIRA
Advogado(s): MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA63313)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos, ajuizada por Pablo Gabriel Gomes Alves Pereira, representado por sua genitora, Diliane Anunciação Gomes, em face de Rogério Alves Pereira, todos qualificados nos autos.
Citado para pagar, o Executado apresentou contestação e proposta de acordo para pagamento do débito exequendo. (Id 114133955).
Intimada para manifestação, a parte exequente, através da Defensoria Pública, aceitou o acordo e pugnou pela homologação. (Id 179492611).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo realizado entre os interessados nas petições de IDs 114133955 e 179492611 e suspensão da execução pelo prazo do parcelamento. (Id 194443636).
Em petição de Id 205831769, a parte exequente informou vínculo empregatício do Executado e pugnou pela expedição de ofício à empresa empregadora para o desconto em folha dos alimentos futuros.
Em petição de Id 360465336, a parte exequente se manifestou informando descumprimento do acordo, requerendo bloqueio de valores via SISBAJUD.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ACORDO entabulado entre as partes (Id's 114133955 e 179492611).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela homologação, posto que restaram resguardados os interesses do menor.
Atendidas as exigências da lei e assegurado o interesse do(a) menor, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, constante em Id's 114133955 e 179492611, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Ademais, diante do quanto noticiado pela Exequente, em petição de Id 360465336, intime-se o executado (se representado, por meio de seu advogado e pessoalmente, caso não tenha representante) para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Decorrido o prazo do art. 523, do CPC, e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem-me os autos conclusos, para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
Sem prejuízo, de logo, defiro o requerimento da Exequente no tocante ao desconto das próximas prestações alimentícias, dou à esta decisão força de ofício a ser encaminhada à empresa empregadora informada em Id 205831769, para descontar em folha de pagamento do alimentante Rogério Alves Pereira, a título de Pensão Alimentícia, o valor DE 17% do salário-mínimo, depositando-o diretamente na conta informada pela Exequente.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503762-31.2016.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: A. O. B.
Advogado: Carla Miranda Nascimento Lima (OAB:BA26579)
Representado: S. R. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0503762-31.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: ARTHUR OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): CARLA MIRANDA NASCIMENTO LIMA (OAB:BA26579)
REPRESENTADO: SERGIO ROBERTO BRITO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA proposta por A.O.B., menor, representado por sua genitora, ADRIANA OLIVEIRA DE JESUS, em face de SÉRGIO ROBERTO BRITO DA SILVA, qualificados na inicial.
Narra a inicial que o requerido é o genitor do menor e não contribui com auxílio para sustento do menor, bem como não exerce guarda ou visita o filho. Assim, pugna pela fixação de alimentos em favor do menor, bem como pela fixação de guarda unilateral, restando ao pai o direito de visitas.
Em Id n° 113745158 são fixados os alimentos provisórios em favor do menor, bem como é determinada a citação do réu.
Audiência de conciliação realizada em Id n° 113745165.
Despacho intimando a parte autora para informar se há interesse no prosseguimento do feito, em Id n° 113745187.
Voltando a Carta AR negativa com status de que “não existe o n° indicado”, conforme Id n° 225674991.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor é possível, desde que ocorrida a intimação prévia do demandante, primeiro por seu representante jurídico e depois pessoalmente ao requerente, para dar prosseguimento ao feito e este permanecer silente, nos termos do art. 485 , inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil .
Reputa-se válida a intimação enviada para o endereço consoante nos autos, na forma do art. 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.
É ônus da parte no processo manter seu endereço atualizado nos autos, sendo válida a intimação pessoal remetida ao endereço declinado pela parte.
Assim, no caso em tela, verifica-se que a parte autora não informou nos autos o seu endereço corretamente, haja vista, a devolução da Carta AR negativa com status de que “não existe o n° indicado”, conforme Id n° 225674991.
De outro giro, a parte também fora devidamente intimada através do seu patrono, devidamente constituído nos autos, conforme verificamos em Id n° 113745188, entretanto, não há quaisquer manifestações da parte, restando inerte.
É salutar frisar que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participam do processo, informar o “endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer notificação”, conforme extraído do art. 77, V do CPC.
Ocorre que, até a presente data, não houve quaisquer manifestações das partes, configurando-se, assim, o abandono. Obedecidas as exigências legais para a regular extinção do feito, esta se impõe com a prolação de sentença.
Ademais, o presente processo, se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano, o que já revela o manifesto desinteresse da parte autora por seu prosseguimento.
Ante o exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, com fundamento no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, parte beneficiada pela gratuidade, apenas para efeito deste ato, resguardando-se a possibilidade de nova verificação, caso necessário.
P.I.C
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020492-91.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Juliana Lima Do Nascimento
Reu: Eleab Victor Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8020492-91.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JULIANA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: ELEAB VICTOR DOS REIS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020849-71.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lucia Cavalcanti Guimaraes Mendes Da Silva
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)
Requerido: Julio Teruo Yamazaki
Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Terceiro Interessado: Luiza Soares Conde Cavalcanti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8020849-71.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIA CAVALCANTI GUIMARAES MENDES DA SILVA
Advogado(s): ELIETE NEIMANN DA CUNHA RAMOS (OAB:BA9043)
REQUERIDO: JULIO TERUO YAMAZAKI
Advogado(s): ROBERTO LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA15586)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 425316141 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003490-45.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: E. C. V. B.
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Exequente: M. D. J. C.
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: A. V. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8003490-45.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: E. C. V. B. e outros
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)
EXECUTADO: ALESSANDRO VIEIRA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Gratuidade judiciária deferida.
Intime-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar as três últimas prestações em atraso, anteriores à propositura da presente ação, bem como as que vencerem no curso do processo, provar que o fizeram ou justificarem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil e protesto do pronunciamento judicial, conforme § 7º do art. 528 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022556-74.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariado: Oliomar Serra Santana
Requerente: Risollis De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Requerente: Bruna De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Requerente: Heitor De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Herdeiro: A. L. M. D. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8022556-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RISOLLIS DE CARVALHO SERRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
INVENTARIADO: OLIOMAR SERRA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por RÍSOLLIS DE CARVALHO SERRA, BRUNA DE CARVALHO SERRA e HEITOR DE CARVALHO SERRA, por intermédio do seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de OLIOMAR SERRA SANTANA, ocorrido em 01/11/2023.
Narra-se, na exordial, que o de cujus deixou viúva meeira. Deixou filhos. Deixou bens a inventariar.

Exordial instruída com vasta documentação, dentre elas, procurações, documentos pessoais e certidões de óbito no ID de n. 424878996.
Custas recolhidas (ID 424878994).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil vigente, determina em seu art. 664, que o inventário seja processado pelo rito de Arrolamento comum, sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, havendo ou não herdeiro incapaz. Sendo assim, DETERMINO a conversão do rito do presente feito para o de Arrolamento Comum. RETIFIQUE-SE o registro e a autuação, CERTIFICANDO-SE a respeito.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, RÍSOLLIS DE CARVALHO SERRA, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.
No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:
a) apresentar as primeiras declarações, na oportunidade, se for o caso, Alterar o valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, e recolher as custas complementares;
b) juntar aos autos títulos de propriedade dos bens que serão apresentados nas primeiras declarações;
c) acostar o plano de partilha amigável, atentando para as exigências do art. 653 do CPC;
d) apresentar certidões negativas de débitos do falecido perante as fazendas públicas federal, estadual, municipal e trabalhista;
e) Quanto à SEFAZ, incube à inventariante juntar a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, o comprovante de recolhimento.
Deve, ainda, a (o) inventariante, comprovar protocolo perante a Fazenda Pública Estadual e o SEI;
f) caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de sigilo, por meio do CPF do de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele, a título de saldo e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
CITE-SE o herdeiro ANDRÉ LUIZ MACEDO DE ANDRADE, menor, por seu representante legal, RANGEL MACHADO DE ANDRADE, para que, tomando conhecimento do presente inventário, venha a integrar a relação processual. A requerida citação deverá ser enviada para Rua Manoel Antônio Galvão, n°. 176, Condomínio Hemisphere, apt. 1501 F, Pituaçu, CEP 41.741-550.
Ciência à Representante do Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022556-74.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariado: Oliomar Serra Santana
Requerente: Risollis De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Requerente: Bruna De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Requerente: Heitor De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Herdeiro: A. L. M. D. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8022556-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RISOLLIS DE CARVALHO SERRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
INVENTARIADO: OLIOMAR SERRA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por RÍSOLLIS DE CARVALHO SERRA, BRUNA DE CARVALHO SERRA e HEITOR DE CARVALHO SERRA, por intermédio do seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de OLIOMAR SERRA SANTANA, ocorrido em 01/11/2023.
Narra-se, na exordial, que o de cujus deixou viúva meeira. Deixou filhos. Deixou bens a inventariar.
Exordial instruída com vasta documentação, dentre elas, procurações, documentos pessoais e certidões de óbito no ID de n. 424878996.
Custas recolhidas (ID 424878994).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil vigente, determina em seu art. 664, que o inventário seja processado pelo rito de Arrolamento comum, sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, havendo ou não herdeiro incapaz. Sendo assim, DETERMINO a conversão do rito do presente feito para o de Arrolamento Comum. RETIFIQUE-SE o registro e a autuação, CERTIFICANDO-SE a respeito.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, RÍSOLLIS DE CARVALHO SERRA, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.
No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:
a) apresentar as primeiras declarações, na oportunidade, se for o caso, Alterar o valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, e recolher as custas complementares;
b) juntar aos autos títulos de propriedade dos bens que serão apresentados nas primeiras declarações;
c) acostar o plano de partilha amigável, atentando para as exigências do art. 653 do CPC;
d) apresentar certidões negativas de débitos do falecido perante as fazendas públicas federal, estadual, municipal e trabalhista;
e) Quanto à SEFAZ, incube à inventariante juntar a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, o comprovante de recolhimento.
Deve, ainda, a (o) inventariante, comprovar protocolo perante a Fazenda Pública Estadual e o SEI;
f) caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de sigilo, por meio do CPF do de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele, a título de saldo e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
CITE-SE o herdeiro ANDRÉ LUIZ MACEDO DE ANDRADE, menor, por seu representante legal, RANGEL MACHADO DE ANDRADE, para que, tomando conhecimento do presente inventário, venha a integrar a relação processual. A requerida citação deverá ser enviada para Rua Manoel Antônio Galvão, n°. 176, Condomínio Hemisphere, apt. 1501 F, Pituaçu, CEP 41.741-550.
Ciência à Representante do Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022556-74.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariado: Oliomar Serra Santana
Requerente: Risollis De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Requerente: Bruna De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Requerente: Heitor De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Herdeiro: A. L. M. D. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8022556-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RISOLLIS DE CARVALHO SERRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
INVENTARIADO: OLIOMAR SERRA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por RÍSOLLIS DE CARVALHO SERRA, BRUNA DE CARVALHO SERRA e HEITOR DE CARVALHO SERRA, por intermédio do seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de OLIOMAR SERRA SANTANA, ocorrido em 01/11/2023.
Narra-se, na exordial, que o de cujus deixou viúva meeira. Deixou filhos. Deixou bens a inventariar.
Exordial instruída com vasta documentação, dentre elas, procurações, documentos pessoais e certidões de óbito no ID de n. 424878996.
Custas recolhidas (ID 424878994).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil vigente, determina em seu art. 664, que o inventário seja processado pelo rito de Arrolamento comum, sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, havendo ou não herdeiro incapaz. Sendo assim, DETERMINO a conversão do rito do presente feito para o de Arrolamento Comum. RETIFIQUE-SE o registro e a autuação, CERTIFICANDO-SE a respeito.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, RÍSOLLIS DE CARVALHO SERRA, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.
No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:
a) apresentar as primeiras declarações, na oportunidade, se for o caso, Alterar o valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, e recolher as custas complementares;
b) juntar aos autos títulos de propriedade dos bens que serão apresentados nas primeiras declarações;
c) acostar o plano de partilha amigável, atentando para as exigências do art. 653 do CPC;
d) apresentar certidões negativas de débitos do falecido perante as fazendas públicas federal, estadual, municipal e trabalhista;
e) Quanto à SEFAZ, incube à inventariante juntar a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, o comprovante de recolhimento.
Deve, ainda, a (o) inventariante, comprovar protocolo perante a Fazenda Pública Estadual e o SEI;
f) caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de sigilo, por meio do CPF do de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele, a título de saldo e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.

Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
CITE-SE o herdeiro ANDRÉ LUIZ MACEDO DE ANDRADE, menor, por seu representante legal, RANGEL MACHADO DE ANDRADE, para que, tomando conhecimento do presente inventário, venha a integrar a relação processual. A requerida citação deverá ser enviada para Rua Manoel Antônio Galvão, n°. 176, Condomínio Hemisphere, apt. 1501 F, Pituaçu, CEP 41.741-550.
Ciência à Representante do Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022556-74.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariado: Oliomar Serra Santana
Requerente: Risollis De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Requerente: Bruna De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Requerente: Heitor De Carvalho Serra
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Herdeiro: A. L. M. D. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8022556-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RISOLLIS DE CARVALHO SERRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555)
INVENTARIADO: OLIOMAR SERRA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por RÍSOLLIS DE CARVALHO SERRA, BRUNA DE CARVALHO SERRA e HEITOR DE CARVALHO SERRA, por intermédio do seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de OLIOMAR SERRA SANTANA, ocorrido em 01/11/2023.
Narra-se, na exordial, que o de cujus deixou viúva meeira. Deixou filhos. Deixou bens a inventariar.
Exordial instruída com vasta documentação, dentre elas, procurações, documentos pessoais e certidões de óbito no ID de n. 424878996.
Custas recolhidas (ID 424878994).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil vigente, determina em seu art. 664, que o inventário seja processado pelo rito de Arrolamento comum, sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, havendo ou não herdeiro incapaz. Sendo assim, DETERMINO a conversão do rito do presente feito para o de Arrolamento Comum. RETIFIQUE-SE o registro e a autuação, CERTIFICANDO-SE a respeito.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, RÍSOLLIS DE CARVALHO SERRA, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.
No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:
a) apresentar as primeiras declarações, na oportunidade, se for o caso, Alterar o valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, e recolher as custas complementares;

b) juntar aos autos títulos de propriedade dos bens que serão apresentados nas primeiras declarações;
c) acostar o plano de partilha amigável, atentando para as exigências do art. 653 do CPC;
d) apresentar certidões negativas de débitos do falecido perante as fazendas públicas federal, estadual, municipal e trabalhista;
e) Quanto à SEFAZ, incube à inventariante juntar a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, o comprovante de recolhimento.
Deve, ainda, a (o) inventariante, comprovar protocolo perante a Fazenda Pública Estadual e o SEI;
f) caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de sigilo, por meio do CPF do de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele, a título de saldo e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
CITE-SE o herdeiro ANDRÉ LUIZ MACEDO DE ANDRADE, menor, por seu representante legal, RANGEL MACHADO DE ANDRADE, para que, tomando conhecimento do presente inventário, venha a integrar a relação processual. A requerida citação deverá ser enviada para Rua Manoel Antônio Galvão, n°. 176, Condomínio Hemisphere, apt. 1501 F, Pituaçu, CEP 41.741-550.
Ciência à Representante do Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302719-48.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jocielma Neponunceno Dos Santos
Executado: Carlos Henrique Pinto Rodrigues Da Silva

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 0302719-48.2013.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: JOCIELMA NEPONUNCENO DOS SANTOS

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PINTO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO - META 02 - CNJ
Em inspeção
Analisando os autos, vislumbro que a patrona do acionante requereu a retirada de seu nome como advogada da parte autora, contudo, até a presente data não constituiu novo advogado.

Estabelece o art. 76, do CPC, que quando verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Dispõe ainda que:
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.
Destarte, INTIME-SE o autor, por carta, para, no prazo de 15 (dias), constituir novo advogado, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Em sede de inspeção
Felipe Gomes Rolim Cunha
Estagiário de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502711-48.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: K. N. D. S.
Advogado: Hermilo Joao Rosas Freitas Filho (OAB:BA30765)
Executado: H. F. D. S. C.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502711-48.2017.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: KATIANE NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU:EXECUTADO: HELDER FABIANO DA SILVA CAMPOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 80342629 .
Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 901.723-2, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502711-48.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: K. N. D. S.
Advogado: Hermilo Joao Rosas Freitas Filho (OAB:BA30765)
Executado: H. F. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo nº 0502711-48.2017.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo EXEQUENTE: KATIANE NOGUEIRA DE SOUZA

Polo Passivo EXECUTADO: HELDER FABIANO DA SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 80342629 no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0015576-78.2008.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carmem Da Silva Santos
Autor: Felipe Neri Dos Santos Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015576-78.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARMEM DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os exequentes para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que atingiram a maioridade, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Os requerimentos deverão estar acompanhados dos documentos pessoais e comprovante de endereço de FREDSON SANTOS E SANTOS, FELIPE SANTOS E SANTOS E CAMILA SANTOS E SANTOS.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: CARMEM DA SILVA SANTOS, CAMILA SANTOS E SANTOS, FELIPE SANTOS E SANTOS E FREDSON SANTOS E SANTOS,
Endereço: Rua Eduardo Silva, QUADRA 9 LOTE 151 LOT TAUBATÉ, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-165

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021492-29.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: C. S. S.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Menor: A. S. A.
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerido: P. O. A.
Advogado: Josenalva Deiro Ramos Dos Santos (OAB:BA55033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021492-29.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CINTIA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394)
REQUERIDO: PERICLES OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS, C/C GUARDA E ALIMENTOS DO FILHO MENOR proposta por CINTIA SILVIA SANTOS por sí e representando o menor ARIEL SANTOS ARAÚJO em face de PÉRICLES OLIVEIRA ARAÚJO, todos qualificados na inicial.
A parte autora requer o benefício da justiça gratuita, analisando os autos, verifico que o pedido da autora merece prosperar, tendo em vista que a sua renda comprometida, impossibilitando, neste momento, arcar com as custas processuais, razão pela qual, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, Art. 98 e ss. do CPC.
Aduz, em síntese, a requerente, que conviveu com o requerido em união estável, conforme ID n. 419006720 e que, durante a união, constituíram um imóvel e nasceu um filho, atualmente com 15 (quinze) anos.
Assim, requer a dissolução da união estável, a partilha do bem e a fixação da guarda e alimentos ao menor.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Sabe-se que a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio da necessidade e possibilidade, conforme consta nos autos, o alimentando, possui despesas, como mensalidade e reforço escolar, psicólogo, academia e etc, entretanto, não há nos autos informação acerca da renda auferida pelo requerido, tão somente, a informação de que o mesmo é gestor hospitalar, porém, em ID n. 422263074, foi juntado extrato bancário referente ao mês de novembro, no qual o requerido, Pericles Oliveira, efetuou depósito no valor de 01 (um) salário mínimo ao alimentando, ARIEL SANTOS ARAUJO.
Assim, em razão da presunção de que o valor depositado refere-se aos gastos com o menor e, baseado nos gastos mensais deste, arbitro alimentos provisórios em favor do alimentando, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, em conta bancária Agência 3545, Conta 35123-7, Banco Bradesco, em nome do menor ARIEL SANTOS ARAUJO, devidos a partir da citação.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito, no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500449-62.2016.8.05.0150 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M. W. R. B.
Advogado: Israel Gomes Publio
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Exequente: A. I. S. S.
Terceiro Interessado: W. G. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0500449-62.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Prisão Civil]
EXEQUENTE: ANA ISA SANTOS SOARES
EXECUTADO: MARCOS WILIAN RIBEIRO BEZERRA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE do decurso do prazo de suspensão determinado na decisão de ID 77011718.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Cleiton França de Jesus
Estagiário de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500449-62.2016.8.05.0150 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M. W. R. B.
Advogado: Israel Gomes Publio
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Exequente: A. I. S. S.
Terceiro Interessado: W. G. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA

PROCESSO Nº 0500449-62.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Prisão Civil]
EXEQUENTE: ANA ISA SANTOS SOARES
EXECUTADO: MARCOS WILIAN RIBEIRO BEZERRA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE do decurso do prazo de suspensão determinado na decisão de ID 77011718.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Cleiton França de Jesus
Estagiário de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000888-92.2000.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jnr Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Julio Cesar Ferreira De Moraes (OAB:BA10958)
Executado: Carlos Roberto De Sousa Leao
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000888-92.2000.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JNR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES (OAB:BA10958)
EXECUTADO: Carlos Roberto de Souza Leão
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)

DESPACHO

Ante o teor da certidão de id.363455129, Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo as providências que entende cabíveis, sob pena de arquivamento, com baixa.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000531-29.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Eliana Mezzacasa
Advogado: Marcelo De Almeida Couto Lobo (OAB:BA36632)
Executado: Templarios Servicos E Seguranca Ltda
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032 e certidão de ID 389660519.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor
1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede "um" componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda "um" - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011753-66.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Tecplaj - Tecnologia E Planejamento Em Jardinagem Eireli - Me

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011753-66.2022.8.05.0150
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) penhora(s) disponíveis, cujo protocolo segue em anexo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011753-66.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Tecplaj - Tecnologia E Planejamento Em Jardinagem Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8011753-66.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova pesquisa deferida.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0509464-21.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Isonova Industria E Comercio De Sancas E Molduras Em Isopor Eireli - Me
Executado: Edna Maria Ricci Borini Artero

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0509464-21.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Nota de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ISONOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANCAS E MOLDURAS EM ISOPOR EIRELI - ME, EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à ferramenta eletrônica SISBAJUD.
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0012614-43.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Dyana Augusta Leao Da Silva
Executado: T4 Comercio De Equipamentos Eletro-eletronicos E Telecomunicacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012614-43.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA-1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: T Comércio de Equipamentos Eletroeletronicos e Telecomunicações Ltda e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos.
Tendo em vista que a realização de busca de bens via sistema SISBAJUD restou infrutífera, cabível a realização de consulta via RENAJUD e INFOJUD para localização de bens.
Desta feita, defiro a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados.
Defiro também, a consulta via sistema INFOJUD, com a finalidade de verificar as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado.
Após, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito.
P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0012614-43.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Dyana Augusta Leao Da Silva
Executado: T4 Comercio De Equipamentos Eletro-eletronicos E Telecomunicacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0012614-43.2012.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DYANA AUGUSTA LEAO DA SILVA, T4 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da respostas INFOJUD e RENAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501269-47.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Executado: Marcos Vinicio Dos Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501269-47.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): MARCELO CANDIOTTO FREIRE (OAB:BA49510)
EXECUTADO: MARCOS VINICIO DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.

Defiro o pedido de penhora em face do executado, por meio do sistema Sisbajud, até o limite do valor apresentado na última Planilha de débito.
Recolhidas as custas, se cabíveis, inclua-se minuta de bloqueio.
Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC).
Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501269-47.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Executado: Marcos Vinicio Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501269-47.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: MARCOS VINICIO DOS SANTOS GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica, bem como atualizar a planilha da dívida.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0012253-31.2009.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Oliveira Rios
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Autor: Iana Correia Rios
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Reu: Luiz Augusto Doria E Almeida
Reu: Aristide Novis Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0012253-31.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA RIOS e outros
Advogado(s): TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427)
REU: Luiz Augusto Doria e Almeida e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.

Defiro o pedido de penhora em face do executado, por meio do sistema Sisbajud, até o limite do valor apresentado na última Planilha de débito.

Recolhidas as custas, se cabíveis, inclua-se minuta de bloqueio.

Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC).

Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.

Restando infrutífero bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação, por meio de oficial de justiça, autorizando a constrição de tantos bens quanto bastem para satisfazer o valor do crédito exequendo.

P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0012253-31.2009.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Oliveira Rios
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Autor: Iana Correia Rios
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Reu: Luiz Augusto Doria E Almeida
Reu: Aristide Novis Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Reivindicação]
0012253-31.2009.8.05.0150
ANTONIO OLIVEIRA RIOS e outros
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000777-39.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Fibrasil Fabricacao Comercio E Servicos De Artefatos De Fibra De Vidro Ltda - Epp
Advogado: Filipe Santos Araujo (OAB:BA56922)
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)
Executado: Jackson Da Rocha Dorea Filho
Executado: Maria Betania Mazzei Dorea
Executado: Jackson Mazzei Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000777-39.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

EXECUTADO: FIBRASIL FABRICACAO COMERCIO E SERVICOS DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OSNEVALDO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA40004), FILIPE SANTOS ARAUJO (OAB:BA56922)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão de id. 167078931.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000777-39.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Fibrasil Fabricacao Comercio E Servicos De Artefatos De Fibra De Vidro Ltda - Epp
Advogado: Filipe Santos Araujo (OAB:BA56922)
Advogado: Osnevaldo Costa De Oliveira (OAB:BA40004)
Executado: Jackson Da Rocha Dorea Filho
Executado: Maria Betania Mazzei Dorea
Executado: Jackson Mazzei Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Nota de Crédito Comercial]
8000777-39.2018.8.05.0150
Banco do Nordeste do Brasil S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018285-22.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Leon Cabos Eletricos Ltda
Executado: Leon Xisto Varela De Melo Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018285-22.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: LEON CABOS ELETRICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Indefiro o pedido de expedição de ofícios para NETFLIX BRASIL, IFOOD, RAPPI, AMAZON GLOBOPLAY e 99 POP, pois o exequente não indicou qualquer vínculo dos executados com as empresas, nem demonstrou utilidade pratica para adoção da medida pretendida.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de expedição de ofícios para Uber, Ifood, 99 Táxi, Spotify, Netflix, Rappi, Magazine Luiza, Amazon e Americanas para busca de informações cadastrais e de consumo da parte devedora. CABIMENTO: O art. 789 do CPC estabelece que o devedor responde com seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Ausência de demonstração de que a expedição dos ofícios traria efetividade ao processo executivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 206XXXX-86.2023.8.26.0000; Relator (a):Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)
“*Agravo de instrumento execução decisão que indeferiu pedido de oficiamentos para iFood, Uber Eats, Rappi, Amazon, Mercado Livre, Netflix, Disney Plus, HBO Plus, GloboPlay, Telecine, Uber, 99 Taxi e Spotify pedido genérico sem melhores esclarecimentos quanto à utilidade prática das pesquisas indeferimento mantido - agravo improvido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 219XXXX-51.2021.8.26.0000; Relator (a):Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021).
Defiro, porém, o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito .
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504764-65.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Koende Tecnologia Em Inspecoes Industriais Ltda
Executado: Adroaldo Mendes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504764-65.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: KOENDE TECNOLOGIA EM INSPECOES INDUSTRIAIS LTDA, ADROALDO MENDES FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 406645527, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501476-12.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Dealer Marketing Promocional Comercio E Servicos De Tecnologia Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501476-12.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DEALER MARKETING PROMOCIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de bens.
RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507009-49.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Matheus Malveira Campos (OAB:MG221053)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Fernanda Moreira Goncalves Magalhaes (OAB:MG214122)
Executado: Fabiana Aparecida Da Silva Do Rosario
Executado: Janderson Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032 e certidão de ID 407265071.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor
1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede "um" componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda "um" - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507009-49.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Matheus Malveira Campos (OAB:MG221053)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Fernanda Moreira Goncalves Magalhaes (OAB:MG214122)
Executado: Fabiana Aparecida Da Silva Do Rosario
Executado: Janderson Cerqueira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0507009-49.2018.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DA SILVA DO ROSARIO, JANDERSON CERQUEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0006185-70.2006.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Belgo Siderurgia Sa
Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB:SP112027)
Advogado: Priscilla Pereira De Carvalho (OAB:SP111264)
Executado: Axvel Industria E Comercio De Metais Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006185-70.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Belgo Siderurgia SA
Advogado(s): ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR (OAB:SP112027), PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO (OAB:SP111264)
EXECUTADO: AXVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se o autor/exequente para se manifestar acerca da certidão de ID 227852375, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento pelo prazo de 01(um) ano, findo o qual, não havendo manifestação do exequente terá
início a contagem do prazo prescricional intercorrente(art. 921 do CPC).
P.R.I.C
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006185-70.2006.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Belgo Siderurgia Sa
Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB:SP112027)
Advogado: Priscilla Pereira De Carvalho (OAB:SP111264)
Executado: Axvel Industria E Comercio De Metais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cédula de Crédito Bancário, Direitos e Títulos de Crédito]
0006185-70.2006.8.05.0150
Belgo Siderurgia SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0008324-87.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Flytour Agência De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Denise Marin (OAB:SP141662)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Executado: Villas Turismo Ltda
Advogado: Carlos Carneiro Coelho Junior (OAB:BA17525)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008324-87.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado(s): DENISE MARIN (OAB:SP141662), ERASMO HEITOR CABRAL (OAB:MG52367)
EXECUTADO: Villas Turismo Ltda
Advogado(s): CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR (OAB:BA17525)

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se a exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a petição de id 394668346 é estranha à lide aqui discutida.
P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0008324-87.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Flytour Agência De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Denise Marin (OAB:SP141662)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Executado: Villas Turismo Ltda
Advogado: Carlos Carneiro Coelho Junior (OAB:BA17525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0008324-87.2009.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Agência e Distribuição]
EXEQUENTE: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

EXECUTADO: VILLAS TURISMO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica deferida.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0504611-03.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Tania Cristiane Pereira Reis (OAB:BA9372)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Total Materiais De Construcao Ltda
Executado: Gerson Teixeira De Novaes Filho
Executado: Maria Cassia Dantas Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cédula de Crédito Bancário]
0504611-03.2016.8.05.0150
BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da dívida no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000708-76.2000.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mks Equipamentos Hidraulicos Ltda
Advogado: Estella Froes Sobrinha (OAB:BA14696)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Marcelo Vinicius Dourado Do Nascimento (OAB:BA14702)
Executado: Flora Rosa Dos Ventos Ltda - Epp
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Paulo Miguel Andrade Vieira Da Silva (OAB:BA34889)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000708-76.2000.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[]
EXEQUENTE: MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

EXECUTADO: FLORA ROSA DOS VENTOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 413414843, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0000708-76.2000.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mks Equipamentos Hidraulicos Ltda
Advogado: Estella Froes Sobrinha (OAB:BA14696)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Marcelo Vinicius Dourado Do Nascimento (OAB:BA14702)
Executado: Flora Rosa Dos Ventos Ltda - Epp
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Paulo Miguel Andrade Vieira Da Silva (OAB:BA34889)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000708-76.2000.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[]
EXEQUENTE: MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

EXECUTADO: FLORA ROSA DOS VENTOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica deferida.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0002048-84.2002.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Maria Margarida Pinto Rocha
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002048-84.2002.8.05.0150
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
RÉU: MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de conciliação para 20/12/2023, às 15 h
A audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize mediante o seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/16584287
As partes devem estar disponíveis para acessar o link 10 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como carta/ofício.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002048-84.2002.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Maria Margarida Pinto Rocha
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cheque]
0002048-84.2002.8.05.0150
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016085-09.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Engevidros Consultoria Engenharia E Tecnologia Em Vidros Ltda - Me
Advogado: Isabela Athayde Da Costa Leal (OAB:BA24274)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Executado: Jose Marques De Athayde
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Correção Monetária]
0016085-09.2008.8.05.0150
IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0016085-09.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Engevidros Consultoria Engenharia E Tecnologia Em Vidros Ltda - Me
Advogado: Isabela Athayde Da Costa Leal (OAB:BA24274)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Executado: Jose Marques De Athayde
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Correção Monetária]
0016085-09.2008.8.05.0150
IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0000507-74.2006.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Lucia Almeida De Lima E Silva
Executado: Acaua Servicos Ltda
Executado: Joel Almeida De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0000507-74.2006.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUCIA ALMEIDA DE LIMA E SILVA, ACAUA SERVICOS LTDA, JOEL ALMEIDA DE LIMA

DECISÃO
ISS
Vistos,
Inicialmente, tendo em vista o art. 242 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 5(cinco) dias, comprove que a senhora LUCIA ALMEIDA DE LIMA é sócia administradora da empresa requerida.
Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) LUCIA ALMEIDA, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Defiro, também, o pedido de penhora em face do executado JOEL ALMEIDA DE LIMA, por meio do sistema Sisbajud, até o limite do valor apresentado na última planilha de débito.
Recolhidas as custas, se cabíveis, inclua-se minuta de bloqueio.
Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC).
Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.
Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.
Restando infrutífero bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação, por meio de oficial de justiça, autorizando a constrição de tantos bens quanto bastem para satisfazer o valor do crédito exequendo.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000507-74.2006.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Lucia Almeida De Lima E Silva
Executado: Acaua Servicos Ltda
Executado: Joel Almeida De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Pagamento]
0000507-74.2006.8.05.0150
BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500833-59.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Ricardo De Oliveira Regina (OAB:SP134588)
Advogado: Vanessa Trevenzoli De Souza (OAB:SP265526)
Executado: Prodmaster Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500833-59.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): RICARDO DE OLIVEIRA REGINA (OAB:SP134588), VANESSA TREVENZOLI DE SOUZA (OAB:SP265526)
EXECUTADO: PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Antes de analisar a petição de id 396359867, que requer a citação da executada nos endereços dos sócios, cumpra-se o despacho de id 395167547, realizando o bloqueio on-line nas contas da executada.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, juntar documentos que comprovem que as pessoas apontadas na petição de is 396359867 são sócios administradores da requerida.
P.R.i.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500833-59.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Ricardo De Oliveira Regina (OAB:SP134588)
Advogado: Vanessa Trevenzoli De Souza (OAB:SP265526)
Executado: Prodmaster Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500833-59.2015.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata]
EXEQUENTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

EXECUTADO: PRODMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica deferida.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009103-42.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Protector Seguranca E Vigilancia Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Exequente: Unidas S.a.
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009103-42.2009.8.05.0150
EXEQUENTE: UNIDAS S.A.
Representante(s): JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB:SP154384), EDUARDO VITAL CHAVES (OAB:SP257874)
EXECUTADO: PROTECTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Representante(s): MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu Patrono, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009103-42.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Protector Seguranca E Vigilancia Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Exequente: Unidas S.a.
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0009103-42.2009.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: UNIDAS S.A.

EXECUTADO: PROTECTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD-TEIMOSINHA.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006417-52.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Servico De Assistencia Medica E Urgencia Sa Samur
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Reu: Assistencia Medica Infantil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006417-52.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA E URGENCIA SA SAMUR
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389)
REU: ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.
Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.
Ante o exposto, Indefiro o pedido de citação por edital, pois, no caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço das rés.
Cabe destacar que o Sistema Judiciário dispõe de meios de pesquisas eletrônicas que possibilitam a localização do endereço das partes (SISBAJUD, INFOJUD e outros).
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AVISO DE RECEBIMENTO
8004580-25.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Colortel S A Sistemas Eletronicos
Advogado: Marcelo Santoro Pires De Carvalho Almeida (OAB:RJ085615)
Executado: Porto Praia Hotel Ltda - Me
Executado: Narielle Bandeira Borges

Aviso de recebimento:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, Lauro de Freitas/BA - CEP 42703-630, Telefone: (71) 3283-1922, - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8004580-25.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS

EXECUTADO: PORTO PRAIA HOTEL LTDA - ME, NARIELLE BANDEIRA BORGES

Certifico, para os devidos fins, que DIGITALIZEI e JUNTEI o AR referente aos autos em epígrafe, recebido via Correios, conforme documento em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Lauro de Freitas (BA), 1 de dezembro de 2023.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria.
Nicolle Mendes
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004055-43.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Eduardo De Menezes Barros Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004055-43.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Prestação de Serviços]
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: EDUARDO DE MENEZES BARROS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.
SISBAJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AVISO DE RECEBIMENTO
0500100-30.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Rct Dias Comercial - Me

Executado: Rui Cesar Trindade Dias

Aviso de recebimento:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, Lauro de Freitas/BA - CEP 42703-630, Telefone: (71) 3283-1922, - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 0500100-30.2014.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RCT DIAS COMERCIAL - ME, RUI CESAR TRINDADE DIAS

Certifico, para os devidos fins, que DIGITALIZEI e JUNTEI o AR referente aos autos em epígrafe, recebido via Correios, conforme documento em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria.
Nicolle Mendes
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AVISO DE RECEBIMENTO
8022736-27.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sucesso Consultoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Monica Araujo De Carvalho Reis (OAB:BA26492)
Reu: Rodrigo Pinheiro Schettini
Reu: Abinael Teixeira Leite

Aviso de recebimento:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, Lauro de Freitas/BA - CEP 42703-630, Telefone: (71) 3283-1922, - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº: 8022736-27.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório]
AUTOR: SUCESSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

REU: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI, ABINAEL TEIXEIRA LEITE

Certifico, para os devidos fins, que DIGITALIZEI e JUNTEI o AR referente aos autos em epígrafe, recebido via Correios, conforme documento em anexo. O referido é verdade e dou fé.

Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria.
Nicolle Mendes
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016350-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Diana Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8016350-44.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016350-44.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Diana Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8016350-44.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001698-22.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Brasil Flex Limpeza Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001698-22.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BRASIL FLEX LIMPEZA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.
SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015595-59.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Vanessa Oliveira Amorim
Executado: Tufi Homci Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015595-59.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA AMORIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Siel e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015595-59.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Vanessa Oliveira Amorim
Executado: Tufi Homci Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015595-59.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA AMORIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Siel e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015595-59.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Vanessa Oliveira Amorim
Executado: Tufi Homci Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015595-59.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA AMORIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Siel e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015595-59.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Vanessa Oliveira Amorim
Executado: Tufi Homci Junior

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015595-59.2019.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: VANESSA OLIVEIRA AMORIM e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço INFOJUD disponíveis, pendente o resultado SISBAJUD e SIEL.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004836-02.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Luiz David Lara Filho (OAB:MG124682)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Reu: Jacia Maria Silva Dos Prazeres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004836-02.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): LUIZ DAVID LARA FILHO (OAB:MG124682), SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), JOAO VICTOR MARTINS DE CASTRO (OAB:MG212713)
REU: JACIA MARIA SILVA DOS PRAZERES
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004836-02.2020.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Luiz David Lara Filho (OAB:MG124682)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Reu: Jacia Maria Silva Dos Prazeres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004836-02.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): LUIZ DAVID LARA FILHO (OAB:MG124682), SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), JOAO VICTOR MARTINS DE CASTRO (OAB:MG212713)
REU: JACIA MARIA SILVA DOS PRAZERES
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018611-16.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fullcorp Magazine De Artigos Para Casa E Consultoria Digital Ltda
Advogado: Ralph Everton Fontes (OAB:SP327757)
Reu: Angela Regina Lage Santos

Despacho:
-se
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8018611-16.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FULLCORP MAGAZINE DE ARTIGOS PARA CASA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA
Advogado(s): RALPH EVERTON FONTES (OAB:SP327757)
REU: ANGELA REGINA LAGE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018611-16.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fullcorp Magazine De Artigos Para Casa E Consultoria Digital Ltda
Advogado: Ralph Everton Fontes (OAB:SP327757)
Reu: Angela Regina Lage Santos

Despacho:
-se
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8018611-16.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FULLCORP MAGAZINE DE ARTIGOS PARA CASA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA
Advogado(s): RALPH EVERTON FONTES (OAB:SP327757)
REU: ANGELA REGINA LAGE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018611-16.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Fullcorp Magazine De Artigos Para Casa E Consultoria Digital Ltda
Advogado: Ralph Everton Fontes (OAB:SP327757)
Reu: Angela Regina Lage Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018611-16.2022.8.05.0150
AUTOR: FULLCORP MAGAZINE DE ARTIGOS PARA CASA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA
RÉU: ANGELA REGINA LAGE SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço INFOJUD disponíveis, pendente o resultado SISBAJUD.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006390-35.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Jose Carlos Nunes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006390-35.2021.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

REU: JOSE CARLOS NUNES FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica de endereços.

SISBAJUD

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Glenda Alcoforado
Servidora

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004404-17.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004404-17.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 2021-10-14.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004404-17.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004404-17.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 2021-10-14.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006840-12.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ariane Da Silva Carvalho De Araujo
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8006840-12.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de Saúde, Fornecimento de medicamentos, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: ARIANE DA SILVA CARVALHO DE ARAUJO

REU: REPRESENTAÇÃO CASSI

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006840-12.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ariane Da Silva Carvalho De Araujo
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8006840-12.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de Saúde, Fornecimento de medicamentos, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: ARIANE DA SILVA CARVALHO DE ARAUJO

REU: REPRESENTAÇÃO CASSI

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013956-06.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Enos Rocha Fraga
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8013956-06.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ENOS ROCHA FRAGA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
CIENTE dos embargos opostos, AGUARDE-SE o desfecho.
Concluso somente após.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante as férias da Juíza Auxiliar
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito Voluntária

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004688-54.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tangara Importadora E Exportadora Sa
Advogado: Izabela Gontijo De Queiroz Torres Paulino (OAB:MG82961)
Reu: Performance Logistica Eireli
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004688-54.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA

REU: PERFORMANCE LOGISTICA EIRELI

DECISÃO - META 02 - CNJ
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida por PERFORMANCE LOGÍSTICA EIRELI em desfavor de TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, nos autos da presente AÇÃO MONITÓRIA (Id 195406048).
A excepta impugnou a exceção, arguindo impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade em ação monitória, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade e prosseguimento da ação monitória (Id 198645748).
Breve relato. DECIDO.
A exceção de pré-executividade, ou objeção de pré-executividade, cuida de intuito jurídico criado pela doutrina e jurisprudência para que o devedor, diante dos atos de execução ou constrição judicial, se defenda alegando as matérias ou nulidades que podem ser conhecidas ex officio pelo juiz, ou, para parte da doutrina, as matérias com prova pré-constituídas aptas a extinguir, desde já, o processo de execução. Pois a execução não pode se dar com violação do ordenamento vigente, sob pena de infração ao princípio do devido processo legal.
Ocorre que é incabível o manejo de exceção de pré-executividade em ação monitória, quando ainda não constituído o título executivo, como é o caso em espécie.
Com efeito, tratando-se de ação monitória ainda em fase de conhecimento, deveria a parte requerida, dentro do prazo, opor embargos à ação monitória, e não exceção de pré-executividade.
A ação monitória tem natureza de processo cognitivo e se presta para a cobrança de dívida consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Por outro lado, no que toca à exceção de pré-executividade, cuida-se de incidente restrito e que tem o seu campo de ação limitado a ação de execução ou cumprimento de sentença, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo.
Assim, resta comprovado a inadequação da via eleita, quando do oferecimento de exceção de pré-executividade ainda em fase de conhecimento.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - A Ação Monitória, prevista nos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil de 1973, destina-se à cobrança de obrigação consubstanciada em documento desprovido de eficácia de título executivo, após procedimento cognitivo sumário, com inversão da iniciativa do contraditório, que somente se instaura mediante a oposição de embargos pelo réu. - Decorrido o prazo para oposição dos Embargos Monitórios, não é cabível a impugnação da pretensão monitória por meio de Exceção de Pré-Executividade, que é incidente destinado a impedir o prosseguimento de processo de execução que apresente irregularidades consubstanciadas em matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. (TJMG – Apelação Cível 1.0707.12.030473-8/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª C MARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2016, publicação da sumula em 08/07/2016) .
Outrossim, verifico que a exceção de pré-executividade, como o seu nome já revela, encontra-se atrelada ao procedimento executório, não podendo ser apreciada em sede de processo na fase de conhecimento.
Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada pelo requerido.
Certifique o Cartório se foram apresentados embargos monitórios, dentro do prazo legal.
Após, retornem-se os autos conclusos para ulteriores providências.
Intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Durante as férias da auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011764-95.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nicolas Coelho Rosa

Decisão:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011764-95.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: NICOLAS COELHO ROSA

DECISÃO
//Verifico que a parte autora pede a suspensão do processo, com base no art. 313, II, do CPC até o cumprimento integral do acordo.
De início, destaco o que diz os artigos 313, inciso II e § 4º c/c artigo 191, ambos do Código de Processo Civil.
"Art. 313 Suspende-se o processo:
II pela convenção das partes;
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados."
Inexiste previsão legal para suspensão do feito por longínquos tempo (22/5/2024), isto é, mais de 1 anos, só deixará o cartório abarrotado e seus magistrados pressionados pelos órgãos censores.
Destaco, ainda, que não há justificativa plausível para que uma ação contendo conciliação entre as partes perdure por tanto tempo sem finalização, pois, em caso de possível descumprimento, a transação homologada ou não, pode ser executada dentro do mesmo processo, sem qualquer prejuízo. Mesmo a lei processual prevendo ajuste de data entre os litigantes e o judiciário, para a realização de determinados atos processuais, as partes não podem impor seu calendário ao Poder Judiciário, nem o juiz por este àquelas. Se a transação, estabelece como forma de cumprimento da obrigação o parcelamento, nada obsta a sua homologação e consequente extinção, pois em caso de descumprimento, o credor poderá, sem prejuízo, requerer o cumprimento da sentença homologatória, ou na forma que melhor lhe atender, pois tem TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
SABE-SE ainda que a transação tem requisitos próprios (CC, art. 841 e ss) e vejo-os no documento de ID.396584146.
Nesse trilhar: 161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
É sabido e consabido que ao PODER JUDICIÁRIO cabe privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes (sempre que possível), a qualquer tempo e em qualquer instância, NUNCA em desrespeito à lei.
Ademais, nenhum prejuízo terá as partes, no caso de descumprimento de qualquer cláusula acordada, que a impeça de se valer do Judiciário
O CPC, art. 3.º do CPC, deu ênfase à conciliação, elevando-a ao patamar de Princípio, bem como o CNJ, COMUNGO, assim, do entendimento que ao Judiciário frente a um acordo só resta duas opções: HOMOLOGA (em razão da autonomia de vontade das partes) OU NÃO (impossibilidade do juiz de substituir as partes, ante a força de lei).
É cediço, também, que as decisões judiciais são atos do magistrado que, ao analisar o caso concreto com as provas trazidas aos processo, CONCEDE OU NÃO, DEFERE OU NÃO o pedido (CPC, art. 3.º), repito.

Posto isso, como só se requereu a suspensão do feito até o ano de 2027, INDEFIRO-A.
CONTUDO, concedo o prazo de 5 dias para as partes promoverem os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob a consequência de arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
(CPC, arts. 77 e 1025) e força de mandado/ofício/comunicado.
Intimem-se //.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503386-79.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Promo Vendas Valjur Ltda - Me
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Executado: Rodrigo Fialho Bulcao
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 0503386-79.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: PROMO VENDAS VALJUR LTDA - ME, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO, RODRIGO FIALHO BULCAO

DESPACHO META 2 CNJ

Se recolhidas as custas, AO RENAJUD para bloqueio do veículo.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000992-10.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Executado: Ivonilda Borges Da Silva - Me

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8000992-10.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: IVONILDA BORGES DA SILVA - ME
DESPACHO
//DÊ-SE ciência do teor da certidão de ID 379106536, concedendo-lhe o prazo de 5 dias para regularizar o recolhimento das custas, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2023, às 10:05:17.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020979-95.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Estela Dalva Gomes Borges Brandao

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020979-95.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ESTELA DALVA GOMES BORGES BRANDAO

DECISÃO
//Analisando-se os autos da presente ação de busca e apreensão, constata-se que, pedido de conversão desta ação em execução (Id 39136303).
O Decreto n. 911/196 estabelece em seu art. 4º a faculdade do credor em converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, do mesmo modo, a Lei n. 13.043/2014:
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Nessa linha:
TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 25/03/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de Trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5.º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido.
É cediço que a ação de busca e apreensão, indiscutivelmente de natureza executiva, pode ser convertida em execução, o que representa uma maior probabilidade de garantia da efetividade jurisdicional, favorecendo a satisfação do crédito, ante a possibilidade de utilização de outras medidas constritivas.
Ademais, a incidentalidade e subsidiariedade do processo executivo (execução de título extrajudicial) na hipótese de localização do veículo permitem o retorno à ação de busca e apreensão, porque o objetivo da ação é recuperar a coisa alienada, procedendo-se à busca do bem com sua entrega imediata ao fiel depositário indicado pelo credor fiduciário.
Impende destacar que a conversão está condicionada à diligência frustrada em localizar o bem, seja quando não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.
Desse modo, a certidão de Id 381111379 noticiando o atendimento dos requisitos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911 de 1969, DEFIRO o pedido de conversão da presente busca em execução.

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 4.º e. 5.º do Decreto-Lei 911/69, combinados com o art. 329, do CPC, devendo a demandante arcar com as custas (CPC, art. 82 CPC), caso necessário.
Defiro a inclusão dos avalistas no polo ativo da demanda, se requerido, tendo em vista a conversão em ação executiva. Outrossim, LAVRE-SE o competente termo e proceda-se às alterações de praxe.
Recolhidas as custas, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC).

Tratando-se de pessoa jurídica com tentativas frustradas de citação, inclusive no endereço constante junto à Receita Federal e/ou com mudança de endereço sem comunicação, fica autorizada a citação ficta, devendo a Secretaria expedir o edital, recolhidas as custas, se houver.
Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, preferencialmente, por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC).
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2.023, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013148-93.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ramon Ramiler Dourado Da Mota Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013148-93.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU:REU: RAMON RAMILER DOURADO DA MOTA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 394796729.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014300-79.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marceli Ferreira Gomes
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Menor: G. F. R. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8014300-79.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: MARCELI FERREIRA GOMES
MENOR: G. F. R. D. S.

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)

Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013964-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabiana Silva Pereira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8013964-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIANA SILVA PEREIRA

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO-META 02/CNJ
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0507668-58.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maveq Equipamentos Ltda - Epp
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Executado: Ernesto Lopes Dos Santos
Executado: Graziela Bernabe Lopes Dos Santos

Decisão:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0507668-58.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

EXECUTADO: MAVEQ EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ERNESTO LOPES DOS SANTOS, GRAZIELA BERNABE LOPES DOS SANTOS

DECISÃO
//Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A em face de MAVEQ EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ERNESTO LOPES DOS SANTOS e GRAZIELA BERNABÉ LOPES DOS SANTOS, todos individuados nos autos.
Verifica-se que, conforme noticiado, a Executada encontra-se em Recuperação Judicial, cujo processo tramita na 1.ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público de Lauro de Freitas/BA, tramitando sob o número 0508074 -16.2017.8.05.0150 (id 401920157).
A Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), no artigo 6º, §1º, dispõe que:
“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. §1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”
Portanto, vemos que a referida Lei regula a suspensão de todas as ações em face do devedor em recuperação judicial ou em processo de falência, determinando o prosseguimento de todas aquelas que demandarem quantia ilíquida.
Em outras palavras, a suspensão do curso de ações e execuções individuais não alcança as demandas que versarem sobre quantia ilíquida, ou seja, aquelas que dependem de prévia apuração para se definir o valor do crédito.
A Lei defere a possibilidade de o juízo determinar a reserva de importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência e, após reconhecido o direito e a sua liquidez, haverá a inclusão do crédito na classe própria, observando-se, assim, eventual ordem de privilégio (§ 3º, do art. 6º).
Esse é o entendimento do Colendo STJ em caso semelhante. Vejamos:
“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o

valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1447918 SP 2014/0081270-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2016). Destarte, reconheço a possibilidade de habilitação do crédito oriundo dos presentes autos, cujo fato gerador foi pretérito à recuperação judicial.

Diante do exposto, determino a inclusão do crédito, discutido nestes autos, no plano de recuperação judicial da empresa Executada. Expeça-se a competente certidão de crédito para habilitação.
SUSPENDO este feito até que haja a efetiva habilitação no juízo universal, devendo o credor, no prazo de 48 horas, providenciar a comunicação a este Juízo do ato, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Aguarde-se em arquivo próprio
Diligências necessárias. Cumpra-se.
INT.//
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013964-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabiana Silva Pereira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8013964-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIANA SILVA PEREIRA

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO-META 02/CNJ
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013964-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabiana Silva Pereira

Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8013964-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIANA SILVA PEREIRA

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO-META 02/CNJ
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001666-52.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mercaferro Comercio De Ferro Ltda
Reu: Maria Helena Secco Batista
Reu: Clézio Batista

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0001666-52.2006.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MERCAFERRO COMERCIO DE FERRO LTDA, MARIA HELENA SECCO BATISTA, CLÉZIO BATISTA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Recolhidas E COMPROVADAS AS CUSTAS, SE HOUVER,EXPEÇA-SE MANDADO CITATÓRIO PARA OS ENDEREÇOS FORNECIDOS NO iD 319226323.
Após, digam no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 10 de agosto de 2023, às 11:22:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001666-52.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mercaferro Comercio De Ferro Ltda
Reu: Maria Helena Secco Batista
Reu: Clézio Batista

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0001666-52.2006.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MERCAFERRO COMERCIO DE FERRO LTDA, MARIA HELENA SECCO BATISTA, CLÉZIO BATISTA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Recolhidas E COMPROVADAS AS CUSTAS, SE HOUVER,EXPEÇA-SE MANDADO CITATÓRIO PARA OS ENDEREÇOS FORNECIDOS NO iD 319226323.
Após, digam no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 10 de agosto de 2023, às 11:22:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001666-52.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mercaferro Comercio De Ferro Ltda
Reu: Maria Helena Secco Batista
Reu: Clézio Batista

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0001666-52.2006.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MERCAFERRO COMERCIO DE FERRO LTDA, MARIA HELENA SECCO BATISTA, CLÉZIO BATISTA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Recolhidas E COMPROVADAS AS CUSTAS, SE HOUVER,EXPEÇA-SE MANDADO CITATÓRIO PARA OS ENDEREÇOS FORNECIDOS NO iD 319226323.
Após, digam no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.

INT.//
Lauro de Freitas (BA), 10 de agosto de 2023, às 11:22:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001666-52.2006.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Mercaferro Comercio De Ferro Ltda
Reu: Maria Helena Secco Batista
Reu: Clézio Batista

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0001666-52.2006.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: MERCAFERRO COMERCIO DE FERRO LTDA, MARIA HELENA SECCO BATISTA, CLÉZIO BATISTA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Recolhidas E COMPROVADAS AS CUSTAS, SE HOUVER,EXPEÇA-SE MANDADO CITATÓRIO PARA OS ENDEREÇOS FORNECIDOS NO iD 319226323.
Após, digam no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 10 de agosto de 2023, às 11:22:44.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013964-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabiana Silva Pereira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013964-80.2019.8.05.0150
Autor:FABIANA SILVA PEREIRA
Réu:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 410220829:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013964-80.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fabiana Silva Pereira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013964-80.2019.8.05.0150
Autor:FABIANA SILVA PEREIRA
Réu:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 410220829:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020979-95.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Estela Dalva Gomes Borges Brandao

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020979-95.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ESTELA DALVA GOMES BORGES BRANDAO

DECISÃO
//Analisando-se os autos da presente ação de busca e apreensão, constata-se que, pedido de conversão desta ação em execução (Id 39136303).
O Decreto n. 911/196 estabelece em seu art. 4º a faculdade do credor em converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, do mesmo modo, a Lei n. 13.043/2014:

Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Nessa linha:
TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 25/03/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de Trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5.º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido.
É cediço que a ação de busca e apreensão, indiscutivelmente de natureza executiva, pode ser convertida em execução, o que representa uma maior probabilidade de garantia da efetividade jurisdicional, favorecendo a satisfação do crédito, ante a possibilidade de utilização de outras medidas constritivas.
Ademais, a incidentalidade e subsidiariedade do processo executivo (execução de título extrajudicial) na hipótese de localização do veículo permitem o retorno à ação de busca e apreensão, porque o objetivo da ação é recuperar a coisa alienada, procedendo-se à busca do bem com sua entrega imediata ao fiel depositário indicado pelo credor fiduciário.
Impende destacar que a conversão está condicionada à diligência frustrada em localizar o bem, seja quando não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.
Desse modo, a certidão de Id 381111379 noticiando o atendimento dos requisitos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911 de 1969, DEFIRO o pedido de conversão da presente busca em execução.

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 4.º e. 5.º do Decreto-Lei 911/69, combinados com o art. 329, do CPC, devendo a demandante arcar com as custas (CPC, art. 82 CPC), caso necessário.
Defiro a inclusão dos avalistas no polo ativo da demanda, se requerido, tendo em vista a conversão em ação executiva. Outrossim, LAVRE-SE o competente termo e proceda-se às alterações de praxe.
Recolhidas as custas, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC).
Tratando-se de pessoa jurídica com tentativas frustradas de citação, inclusive no endereço constante junto à Receita Federal e/ou com mudança de endereço sem comunicação, fica autorizada a citação ficta, devendo a Secretaria expedir o edital, recolhidas as custas, se houver.
Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, preferencialmente, por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC).
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2.023, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020979-95.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Estela Dalva Gomes Borges Brandao

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020979-95.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ESTELA DALVA GOMES BORGES BRANDAO

DECISÃO
//Analisando-se os autos da presente ação de busca e apreensão, constata-se que, pedido de conversão desta ação em execução (Id 39136303).
O Decreto n. 911/196 estabelece em seu art. 4º a faculdade do credor em converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, do mesmo modo, a Lei n. 13.043/2014:
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Nessa linha:
TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 25/03/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de Trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5.º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido.
É cediço que a ação de busca e apreensão, indiscutivelmente de natureza executiva, pode ser convertida em execução, o que representa uma maior probabilidade de garantia da efetividade jurisdicional, favorecendo a satisfação do crédito, ante a possibilidade de utilização de outras medidas constritivas.
Ademais, a incidentalidade e subsidiariedade do processo executivo (execução de título extrajudicial) na hipótese de localização do veículo permitem o retorno à ação de busca e apreensão, porque o objetivo da ação é recuperar a coisa alienada, procedendo-se à busca do bem com sua entrega imediata ao fiel depositário indicado pelo credor fiduciário.
Impende destacar que a conversão está condicionada à diligência frustrada em localizar o bem, seja quando não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.
Desse modo, a certidão de Id 381111379 noticiando o atendimento dos requisitos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911 de 1969, DEFIRO o pedido de conversão da presente busca em execução.

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 4.º e. 5.º do Decreto-Lei 911/69, combinados com o art. 329, do CPC, devendo a demandante arcar com as custas (CPC, art. 82 CPC), caso necessário.
Defiro a inclusão dos avalistas no polo ativo da demanda, se requerido, tendo em vista a conversão em ação executiva. Outrossim, LAVRE-SE o competente termo e proceda-se às alterações de praxe.
Recolhidas as custas, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC).
Tratando-se de pessoa jurídica com tentativas frustradas de citação, inclusive no endereço constante junto à Receita Federal e/ou com mudança de endereço sem comunicação, fica autorizada a citação ficta, devendo a Secretaria expedir o edital, recolhidas as custas, se houver.
Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, preferencialmente, por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC).
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§

1º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2.023, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)

Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002637-32.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Neide Lygia Lisboa Lorens
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Reu: Eduardo Lorens Neto
Advogado: Mauro De Oliveira Kruschewsky Ribeiro (OAB:BA11599)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Reu: Roque Lima Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002637-32.2009.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão]
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder
Neide Lygia Lisboa Lorens e outros (2)

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado determinado em ID 398491825, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CARTA PRECATÓRIA
0500670-45.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Phenix Automotiva Ltda - Me
Reu: Jose Franco Reis

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: 0500670-45.2016.8.05.0150
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: PHENIX AUTOMOTIVA LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de PHENIX AUTOMOTIVA LTDA - ME e JOSE FRANCO REIS, com endereço FAZENDA CURRAL FALSO, ZONA RURAL, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000, para proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
VALOR DO DÉBITO/DESCRIÇÃO DOS BENS: R$ 186.071,59.
DATA DO CÁLCULO: R$ 186.071,59.
PRAZO: O prazo para cumprimento ou oferecimento de embargos, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.
OBSERVAÇÃO: Em caso de cumprimento do mandado, ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do NCPC).
ADVERTÊNCIA: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. (art. 701, § 2º, do NCPC).
DE ordem do(a) Dr(a). Maria de Lourdes Melo, Juíza de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas - BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER
A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de EUCLIDES DA CUNHA - BA, que do processo acima indicado foi extraída a presente, a fim de que V. Exa. se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, Claudia Virginia Alves Maia, o digitei, e eu, _____, Claudia Virginia Alves Maia, Escrivã, o conferi e subscrevi.
Lauro de Freitas - (BA), 9 de janeiro de 2024.
CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8020095-32.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Gizelia Francisca Santos
Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020095-32.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: GIZELIA FRANCISCA SANTOS
DECISÃO

//Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005722-98.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Fap Sat Promotora De Vendas Ltda
Executado: Fabio Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005722-98.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: FAP SAT PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
//Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO S/A em face de FAP SAT PROMOTORA DE VENDA LTDA, ambos individuados nos autos, oriundo de Cédula de Crédito Bancário n. 004.801.410, cujo

bem financiado é “VEÍCULO NOVO, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO NOVA SAVEIRO ROBUST RB, ANO/FABR 2019, ANO/MOD 2020, COR BRANCO CRISTAL, CHASSI 9BWKB45U3LP024848 (id 67971315).

A parte exequente requer a conversão da presente ação de execução de título extrajudicial em ação de busca e apreensão, com expedição do competente mandado (id 369286326).
Pois bem!

Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, preveem a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade atribuída ao credor, contudo, não traz previsão em sentido contrário, ou seja, converter a ação de execução de título extrajudicial em ação de busca e apreensão.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/69, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei. 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1717777 SP 2020/0148284-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021).
Desse modo, não atendidos os requisitos do art.4º do Decreto-Lei 911 de 1969, e diante da ausência de previsão legal, INDEFIRO o pedido de conversão da presente ação de execução de título extrajudicial em ação de busca e apreensão.
CONCEDO-LHE o prazo de lei para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Cumpra-se//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505025-98.2016.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. G. F. D. S.
Reu: Lucas Pereira Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505025-98.2016.8.05.0150
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: J. G. F. D. S.

REU: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Trata-se de Ação envolvendo matéria de família/sucessões/órfãos/interditos, portanto, tem-se que a presente não mais é de competência material deste Juízo em razão da instalação em 17 de novembro de 2022, Decreto Judiciário n. 797/2022, bem como do AN n. CGJ 2/2022 - GSEC, art. 1.º, que estipulou o dia 5/12/2022 para funcionamento da 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas.
Sobre a competência e sua perpetuação, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Diante disso, DECLARO de ofício a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e declino da competência em favor do Juízo natural, que no presente caso é a 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas, devendo os presentes autos lhe serem remetidos ao setor competente (distribuição) com as cautelas de estilo.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas-BA, na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002202-96.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Maria Do Carmo Gonzaga De Souza
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002202-96.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARIA DO CARMO GONZAGA DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR-FGHAB) e outros (2)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), ANDRE MARINHO MENDONCA registrado(a) civilmente como ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), MARINA BASILE (OAB:BA19567), GERALDO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:BA10278)

DESPACHO
Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017680-76.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Executado: Coldi Comercio De Acessorios Eireli - Me
Executado: Josenilson Dias Nascimento
Executado: Tania Dias Nascimento Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017680-76.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: COLDI COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - ME, JOSENILSON DIAS NASCIMENTO, TANIA DIAS NASCIMENTO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para de 5 dias, manifestar-se sobre o AR correios da diligência de ID nº 404474775/404262638 e 404248767.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016983-89.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tatiana De Menezes Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Miguel Torres Almeida Filho
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Cristiano Magarao Souza
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Menor: C. M. S. S.
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Maria Auxiliadora Dorea De Carvalho
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Claudio Antonio Lorente
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Elis Costa Villar
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Victor Hugo De Morais Amaral
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Dulce Maria Leitao De Menezes Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Paulo Eduardo Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Luana Niella Sena Bittencort
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Regis Luis Bittencort Ferreira
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Assoc Dos Moradores Do Loteamento Por Do Sol
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Advogado: Gersilane Cerqueira Silva Mascarenhas (OAB:BA50699)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8016983-89.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Associação, Despesas Condominiais, Bloqueio de Matrícula, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
AUTOR: TATIANA DE MENEZES AMBROSIO, MIGUEL TORRES ALMEIDA FILHO, CRISTIANO MAGARAO SOUZA, MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO, CLAUDIO ANTONIO LORENTE, ELIS COSTA VILLAR, VICTOR HUGO DE MORAIS AMARAL, DULCE MARIA LEITAO DE MENEZES AMBROSIO, PAULO EDUARDO AMBROSIO, LUANA NIELLA SENA BITTENCORT, REGIS LUIS BITTENCORT FERREIRA
MENOR: C. M. S. S.

REU: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 23 de maio de 2023, horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito titular
- em autoinspeção

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018090-71.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claide Cruz Do Nascimento
Advogado: Ingra Carina Argenta (OAB:SC48471)
Advogado: Juliana Erminia Zanotelli (OAB:SC51126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018090-71.2022.8.05.0150
AUTOR: CLAIDE CRUZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem no dia 05 de junho de 2023, às 14h, no endereço da Av. Anita Garibaldi, nº 1133, ed. Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, tel(71) 3506-4276/99124-0204, onde será realizada a perícia médica

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017603-67.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Tabajara Caribe Simoes Junior
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)

Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017603-67.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Transporte de Pessoas]
AUTOR: JORGE TABAJARA CARIBE SIMOES JUNIOR
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

//Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019136-61.2023.8.05.0150 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Uerverton Francisco Santos
Advogado: Marcelo Pereira Paim (OAB:BA71257)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917,
Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019136-61.2023.8.05.0150
AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
REQUERENTE: UERVERTON FRANCISCO SANTOS

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8.º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.000,00(dez mil reais), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência.
A Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que ira julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. Já os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso “sub judice”, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005710-50.2021.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: W. J. M. M. R. C. C. W. J. M. M.
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)
Requerido: D. R. D. S. F.

Decisão:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005710-50.2021.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: WILLIAM JORGE MONTEIRO MARQUES

REQUERIDO: DEBORA REGIS DOS SANTOS FILHA

DECISÃO
O autor - na petição de Id 213920407 - pugna pela citação da ré por meio da Presidente da Câmara de Vereadores de Lauro de Freitas, em razão do contido na certidão do oficial de justiça de Id 209576964. Todavia, em caso de suspeita de ocultação, como narrado na petição, o CPC prevê procedimento diverso daquele indicado pelo autor, e é ato do Meirinho, razão pela qual INDEFIRO o requerimento.
INTIME a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se há interesse no prosseguimento no feito, requerendo especificamente o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020071-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elias Moreira Da Silva
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020071-04.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ELIAS MOREIRA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Inicialmente, DETERMINO a parte que corrija a distribuição destes autos, se for o caso, por não pertencerem a meta 11 (Infância e juventude).
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas e busca proveito econômico no importe de R$ 709.953,12, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501575-84.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Antonio Rojas Tejo
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Reu: Espólio De Antônio Fernando Paranhos
Reu: Jerônimo Araújo Paranhos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO - META 2 - CNJ
CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado no ID 143044957.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 23 de setembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501575-84.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Antonio Rojas Tejo
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Reu: Espólio De Antônio Fernando Paranhos
Reu: Jerônimo Araújo Paranhos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO - META 2 - CNJ
CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado no ID 143044957.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 23 de setembro de 2022.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004742-79.2009.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Laise Ribeiro Almeida

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0004742-79.2009.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LAISE RIBEIRO ALMEIDA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503589-07.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Giselly Pereira Alves Fajozes
Advogado: Pedro Jose Cavalcanti Vila Nova (OAB:PE39010)
Executado: Jair Pacheco Folgado
Advogado: Daniela Folgado Feitosa (OAB:BA33778)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503589-07.2016.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: GISELLY PEREIRA ALVES FAJOZES

EXECUTADO: JAIR PACHECO FOLGADO

DECISÃO - META 02 - CNJ

//Observo que foi penhorado - via SISBAJUD - o valor de R$ 213,79, através da conta do executado, conforme detalhamento da ordem judicial (ID 234087209), quando a dívida exequenda é no importe de R$ 36.181.47, atualizada para R$ 45.091,18, no Id 247184976.
É cediço que a execução deve ser útil ao credor.
O art. 836, do CPC, reza: Não se leva a efeito quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução.
Nossas Cortes são no sentido de que, v.g,
TJ-MG: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA SISBAJUD - INTELIGÊNCIA DO ART. 836 DO CPC/15 - VALORES IRRISÓRIOS - NUTILIDADE DA DILIGÊNCIA - DESFORMALIZAÇÃO DA PENHORA - NECESSIDADE. Diante do disposto no art. 836 do CPC/15, o qual visa evitar a realização de diligência inútil com a formalização de penhora de valor irrisório, verificando que os valores bloqueados via Sistema Sisbajud claramente não são úteis para a satisfação de parte considerável da dívida. mostra-se cogente a necessidade de desformalização da penhora sobre os valores constritos.

INDEFIRO, então, o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD em favor do exequente, não corresponder sequer 1% do valor da dívida. Ao desbloqueio, juntando-se comprovante de protocolamento.
CONTUDO, recolhidas as custas, se houver, proceda-se a penhora no automotor registrado em nome do réu.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, se for o caso.
Após, INTIMEM-SE as partes, no prazo de 15 dias, inclusive dizer da ocorrência ou não da prescrição/decadência.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023), e força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002644-28.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vera Lucia Pires De Souza Reboucas
Advogado: Andrea Gama Silva (OAB:BA51441)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8002644-28.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Tarifas]
AUTOR: VERA LUCIA PIRES DE SOUZA REBOUCAS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007074-48.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Parte Re: Rubens Pereira Damaceno
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007074-48.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
PARTE RE: RUBENS PEREIRA DAMACENO
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)

DECISÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atacando a decisão que deixou de receber os ACLARATÓRIOS anteriormente opostos (ID 78658188), invocando suposta omissão/contradição/obscuridade, sob o argumento de que não deu causa e não deve ser responsável pela condenação em despesas e honorários(??????) (ID 107785042).
Certificada a intempestividade dos aclaratórios (ID 361498421).
É o breve relato. Decido.
Considerando o teor da certidão cartorária (ID 361498421), exarada pela Serventia, dando conta da intempestividade por ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o art. 1.023 do CPC, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por evidente intempestividade.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007074-48.2011.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Parte Re: Rubens Pereira Damaceno
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007074-48.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
PARTE RE: RUBENS PEREIRA DAMACENO
Advogado(s): Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atacando a decisão que deixou de receber os ACLARATÓRIOS anteriormente opostos (ID 78658188), invocando suposta omissão/contradição/obscuridade, sob o argumento de que não deu causa e não deve ser responsável pela condenação em despesas e honorários(??????) (ID 107785042).
Certificada a intempestividade dos aclaratórios (ID 361498421).
É o breve relato. Decido.
Considerando o teor da certidão cartorária (ID 361498421), exarada pela Serventia, dando conta da intempestividade por ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o art. 1.023 do CPC, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por evidente intempestividade.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015707-86.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Daniel Nascimento Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015707-86.2023.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: DANIEL NASCIMENTO SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8006853-74.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Boeira Industria De Plasticos Ltda - Epp
Advogado: Frederico Madalosso Guarda (OAB:RS116252)
Executado: Gluz Reparacao De Moveis Ltda - Me

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006853-74.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: BOEIRA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 392512195), a parte Autora não promoveu os atos determinados no ID 388177601, consoante verifica-se no caderno processual.
Certifica o cartório no ID 422501029 que a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 375290562 e ID 403980134 (este último autorizado pela Portaria 03/2023 deste Juízo).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, impende destacar que o Código de Processo Civil, no art. 274, estabelece: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Veja, o princípio da cooperação, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Mas não foi isso que aconteceu. Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Ante o exposto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77 e 1.025) e força de mandado/comunicado/ofício a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021450-77.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Darlan Campos Da Silva
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Executado: Avancar Transportes E Servicos Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021450-77.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
EXEQUENTE: DARLAN CAMPOS DA SILVA
EXECUTADO: AVANCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 418723313, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 422871254.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 419548394), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 422871254.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias."
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004875-91.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lg Reparos E Locacao De Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Guilherme De Moura Esteves (OAB:MG218845)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004875-91.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LG REPAROS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 368315146, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 406751490.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 368315146), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 406751490.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004022-82.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Residencial Barcelona
Advogado: Mayara Piski Rissi (OAB:BA35443)

Requerido: Ian Lopes Dias Coelho
Requerido: Paula Conde Andrade Dias Coelho
Requerido: Celebration Park

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004022-82.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Vizinhança, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA
REQUERIDO: IAN LOPES DIAS COELHO, PAULA CONDE ANDRADE DIAS COELHO, CELEBRATION PARK

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 404451009, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 423287937.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 405596828), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, nem mesmo há interposição de Agravo de Instrumento, conforme certidão de ID 423287937.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015285-48.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015285-48.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 234082376, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 423304983.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 234103112), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 423304983.
Ademais, vejo que a decisão proferida pela Quinta Câmara Cível, da lavra do D.D. Relator Josevando Souza Andrade, a qual, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID 391278755).
Pois bem!
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Arbitro os honorários dos patronos do réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501208-94.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Qbex Computadores S/a
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Expressobr Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Lucimara Cristiane Tatto (OAB:BA37657)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501208-94.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
AUTOR: QBEX COMPUTADORES S/A
REU: EXPRESSOBR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 405841055), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 384405237, conforme certidão de ID 423462326.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 384405237, conforme certidão de ID 423462326.
Outrossim, vejo que a decisão de proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do D.D. Relator Raul Araújo, a qual, conheceu do Agravo para negar provimento ao recurso especial (ID 204750821).
Pois bem!
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso

desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos do réu, em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005362-61.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Wagner Luiz Sousa Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005362-61.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: WAGNER LUIZ SOUSA OLIVEIRA

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo, envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram extrajudicialmente, juntando aos aos autos o instrumento de acordo.
Consta do autos o deferimento de liminar ID 403749522.
É o relatório. DECIDO.
Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Neste trilhar: 161000887917 JNCCB. 104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas

mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJ SP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19.ª CD Priv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Ante o acordo celebrado, REVOGO a liminar concedida.
HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.
Dispensados das custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de embargos aclaratórios, e força de mandado a esta, dando azo ao recurso cabível à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001822-39.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Raimunda Maria Lessa Anjos Mauricio
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Intimação:
15/09/2023
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001822-39.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RAIMUNDA MARIA LESSA ANJOS MAURICIO

2023-09-1517:06:48

//CIENTE da decisão proferida em sede de Agravo. que não conheceu do recurso.
DEFIRO a habilitação constante na petição de Id 331205505, se ainda não se fez.
Não havendo outras provas a produzir, anuncio o julgamento no estado do processo.
CERTIFIQUE-SE e retornem para fila de julgamento.
INT e CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8001822-39.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Raimunda Maria Lessa Anjos Mauricio
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)

Citação:
15/09/2023
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001822-39.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RAIMUNDA MARIA LESSA ANJOS MAURICIO

2023-09-1517:06:48

//CIENTE da decisão proferida em sede de Agravo. que não conheceu do recurso.
DEFIRO a habilitação constante na petição de Id 331205505, se ainda não se fez.
Não havendo outras provas a produzir, anuncio o julgamento no estado do processo.
CERTIFIQUE-SE e retornem para fila de julgamento.
INT e CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500702-50.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Brisas Do Ipitanga
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Executado: Leila Isandra Santana Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500702-50.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: BRISAS DO IPITANGA
EXECUTADO: LEILA ISANDRA SANTANA SANTOS

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte exequente abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 339879268), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 300732126, conforme certidão de ID 423120625.
Ademais, vejo que a parte executada fora devidamente citada por carta (mãos próprias) ID 112168735, contudo, não opôs Embargos à Execução até a presente data.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 300732126, conforme certidão de ID 423120625.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte exequente, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo exequente em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decreta-da de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018607-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Davi Marcelino Dos Santos
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Reu: Denise Do Espirito Santo Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018607-42.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: DAVI MARCELINO DOS SANTOS
REU: DENISE DO ESPIRITO SANTO SILVA

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID401755423, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se ao pedido de reconsideração do decisum (ID 404518001), conforme verifica-se no caderno processual eletrônico.
É o breve relato. Decido.

Inicialmente, destaco que nenhuma petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Ademais, desconheço a existência de previsão legal para o recurso/pedido de reconsideração no CPC. A retratação a que se refere o código de rito, no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência da sentença. Não é esse - de longe - o caso sub judice.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Pois bem!
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 401755423, o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, limitando-se ao pedido de reconsideração/ juntada de documentos.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias."
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Sabe-se que, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019060-37.2023.8.05.0150 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cristiane Araujo Matos
Advogado: Viviane Matos Reboucas (OAB:BA69494)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019060-37.2023.8.05.0150

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
ASSUNTO: [Benefício de Ordem]
REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO MATOS
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 405413582), a parte Autora não promoveu os atos determinados no ID 404423508, consoante verifica-se no caderno processual.
Certifica o cartório no ID 423293729 que a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 404423508.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, impende destacar que o Código de Processo Civil, no art. 274, estabelece: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Veja, o princípio da cooperação, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Mas não foi isso que aconteceu. Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Ante o exposto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77 e 1.025) e força de mandado/comunicado/ofício a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002292-61.2012.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cristina Reis De Souza
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)
Requerente: Luis Claudio Franca De Oliveira
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002292-61.2012.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acessão]
REQUERENTE: CRISTINA REIS DE SOUZA

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO FRANCA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Trata-se de Ação envolvendo matéria de família/sucessões/órfãos/interditos, portanto, tem-se que a presente não mais é de competência material deste Juízo em razão da instalação em 17 de novembro de 2022, Decreto Judiciário n. 797/2022, bem como do AN n. CGJ 2/2022 - GSEC, art. 1.º, que estipulou o dia 5/12/2022 para funcionamento da 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas.
Sobre a competência e sua perpetuação, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".
Diante disso, DECLARO de ofício a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e declino da competência em favor do Juízo natural, que no presente caso é a 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas, devendo os presentes autos lhe serem remetidos ao setor competente (distribuição) com as cautelas de estilo.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas-BA, na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002292-61.2012.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cristina Reis De Souza
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)
Requerente: Luis Claudio Franca De Oliveira
Advogado: Edson Nuno Alvares Pereira Filho (OAB:BA15252)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002292-61.2012.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acessão]
REQUERENTE: CRISTINA REIS DE SOUZA

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO FRANCA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Trata-se de Ação envolvendo matéria de família/sucessões/órfãos/interditos, portanto, tem-se que a presente não mais é de competência material deste Juízo em razão da instalação em 17 de novembro de 2022, Decreto Judiciário n. 797/2022, bem como do AN n. CGJ 2/2022 - GSEC, art. 1.º, que estipulou o dia 5/12/2022 para funcionamento da 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas.
Sobre a competência e sua perpetuação, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".
Diante disso, DECLARO de ofício a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e declino da competência em favor do Juízo natural, que no presente caso é a 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas, devendo os presentes autos lhe serem remetidos ao setor competente (distribuição) com as cautelas de estilo.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas-BA, na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006131-06.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Iasmin Barbosa Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006131-06.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: IASMIN BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID. 416068780, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar: 161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Ccivil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//
Lauro de Freitas (BA), 7 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501272-02.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Apelado: George Roberto Alves Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501272-02.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

APELADO: GEORGE ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO META 2 CNJ

//Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em 13.02.2017, cujo valor encontrado e bloqueado - via SISBAJUD -é de R$ 35,69 , através da conta do executado, conforme detalhamento da ordem judicial (ID 401461676)
Consoante se verifica no (ID 401866766)., a parte exequente, ao ser intimada do valor encontrado, requereu o levantamento sem qualquer ressalva..
O STJ já decidiu a respeito:
CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, determina que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
Assim, como houve a expressa aceitação dos valores encontrados, o respectivo saque, acarretará a liberação do devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, por haver o cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
ELABORE-SE a minuta para conferência das partes no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda não o fez, de tudo CERTIFICANDO.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 29 de novembro de 2.023, hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002946-53.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Espolio De José Santana
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Milton Teixeira Dos Santos (OAB:BA6143)
Autor: Nilza Laudano Guimaraes
Reu: Adauto Nogueira Filho
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002946-53.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ESPOLIO DE JOSÉ SANTANA, NILZA LAUDANO GUIMARAES

REU: ADAUTO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO - META 02 - CNJ

//Vejo que estes autos são do longínquo ano de 2009, isto é, 14 anos em tramitação, sem se chegar a um desfecho, encontrando-se uma verdadeira torre de papel, tornando-o difícil o seu manuseio e a análise.
Vislumbro, ainda, a determinação de realização de perícia técnica pela SSP. no acordão Id 17143240, de 27-2-2012 e ai paralisou.
Atualmente, sabe-se que a perícia pelo DPT somente é realizada em processo criminal, mesmo assim a parte autora peticiona no ID 361658812, em 6/2/2023, requerendo remessa via email.
INDEFIRO, pois!
Assim, DIGAM as partes, no prazo comum de 5 dias, SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, praticando os atos necessários, INCLUSIVE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA , sob a consequência de arquivamento com baixa.
TRANSCORRIDO o lapso temporal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem conclusos para a fila de julgamento.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2023, às 10:49:49.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002946-53.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Espolio De José Santana
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Milton Teixeira Dos Santos (OAB:BA6143)
Autor: Nilza Laudano Guimaraes
Reu: Adauto Nogueira Filho

Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002946-53.2009.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ESPOLIO DE JOSÉ SANTANA, NILZA LAUDANO GUIMARAES

REU: ADAUTO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO - META 02 - CNJ

//Vejo que estes autos são do longínquo ano de 2009, isto é, 14 anos em tramitação, sem se chegar a um desfecho, encontrando-se uma verdadeira torre de papel, tornando-o difícil o seu manuseio e a análise.
Vislumbro, ainda, a determinação de realização de perícia técnica pela SSP. no acordão Id 17143240, de 27-2-2012 e ai paralisou.
Atualmente, sabe-se que a perícia pelo DPT somente é realizada em processo criminal, mesmo assim a parte autora peticiona no ID 361658812, em 6/2/2023, requerendo remessa via email.
INDEFIRO, pois!
Assim, DIGAM as partes, no prazo comum de 5 dias, SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, praticando os atos necessários, INCLUSIVE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA , sob a consequência de arquivamento com baixa.
TRANSCORRIDO o lapso temporal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem conclusos para a fila de julgamento.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2023, às 10:49:49.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004771-07.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael Cardoso Barbosa
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Autor: Renata Bloisi Sa
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Teixeira Empreendimentos E Incorporacao Ltda - Epp
Reu: Enos Barbosa Teixeira
Reu: Felipe Dos Santos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004771-07.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RAFAEL CARDOSO BARBOSA e outros
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)
REU: TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
A inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reformou a decisão agravada para conceder a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor inicial das custas, autorizar o parcelamento do pagamento em dez vezes, condicionando a continuidade da ação à comprovação do recolhimento das custas, a ser realizada mensalmente nos autos; a primeira parcela deveria ter sido recolhida no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da decisão (certificado no ID 411270103), sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido mais de um ano da certificação do trânsito em julgado, o autor não acostou aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 411270102, no que refere ao recolhimento de custas.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes têm o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão da ausência de angularização processual.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016539-22.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Elionaldo Alves De Oliveira
Advogado: Jairo Santos Oliveira (OAB:BA56103)
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016539-22.2023.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ELIONALDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA
Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ELIONALDO ALVES DE OLIVEIRA, contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, todos qualificados, pelos fundamentos descritos na inicial, visando atacar o processo executivo instaurado nos autos apenso.
É o relatório. Decido.

Analisando-se este caderno processual, verifica-se que conquanto a parte embargante tenha sido intimada para recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa (ID 391222500), optou pelo parcelamento das custas, somente efetuando o pagamento da primeira parcela (ID 423302636), deixando de desincumbir-se de seu ônus, consoante verifica-se na certidão de ID 423302636.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte Embargante.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
O art. 918, do mesmo diploma legal, determina: “ O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I – quando intempestivos; II nos casos de indeferimento da petição inicial e improcedência liminar do pedido; III- manifestamente protelatórios. (...).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo Embargante, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Por estas razões, REJEITO OS EMBARGOS APRESENTADOS, nos termos do art. 918, II, do CPC, em razão do indeferimento da inicial por falta de pagamento das custas, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários do patrono da ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução em apenso.
Lauro de Freitas - BA, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021996-69.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ludico Parques Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Executado: Fundacao Dois De Julho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021996-69.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Remissão das Dívidas]
EXEQUENTE: LUDICO PARQUES LTDA
EXECUTADO: FUNDACAO DOIS DE JULHO

SENTENÇA
08:49:28
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão Id 423729 se verifica no caderno processual eletrônico.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos a estes autos para o só fim de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.

Lauro de Freitas (BA), 8 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006519-74.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jose Carlos Dos Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006519-74.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA
//Trata-se de execução datada de 2-10-2020, cuja parte executada teve valores bloqueados via online, conforme comprovado nos autos.
Consoante se verifica no ID 305823880, a parte exequente, ao ser intimada do valor encontrado, requereu o levantamento sem qualquer ressalva..
O STJ já decidiu a respeito:
CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, determina que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)
Assim, como houve a expressa aceitação dos valores encontrados, o respectivo saque, acarretará a liberação do devedor da obrigação de pagamento, porque não há mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, por haver o cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
ELABORE-SE a minuta para conferência das partes no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda não o fez, de tudo CERTIFICANDO.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R, INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 8 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000135-27.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Jose Porphirio De Miranda E Silva
Advogado: Sergio Miranda Gomes (OAB:BA37797)
Embargado: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917,
Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000135-27.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOSE PORPHIRIO DE MIRANDA E SILVA

EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA RAVENA

SENTENÇA

//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à SENTENÇA prolatada, invocando suposta contradição referente a partilha entre os herdeiros e suposta omissão, sob o argumento de que não houve apreciação do pedido referente ao pedido de adjudicação de 50% do único bem do espólio em favor do embargante, correspondente a cessão dos direitos hereditários de todos os herdeiros.
IMPUGNAÇÃO no ID 409263560.
Pois bem!
É CEDIÇO e consabido que o magistrado ao proferir a sentença acaba sua função jurisdicional no processo.
Insta registrar que somente no caso do quanto preceituado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (d.m)", pode revê-la.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.
Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID . por não padecer do vício alegado, vez que a suposta contradição e omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara. Nesta linha de intelecção:
123000083755 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição interna na decisão, por exemplo entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, não a pretensa contradição entre a prova constante dos autos e a interpretação dessa prova realizada pelo Órgão Julgador. (TRT 12ª R. – ED 0003002-23.2010.5.12.0016 – 3ª C. – Rel. Roberto Basilone Leite – DJe 19.06.2012).
Destarte, "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal".
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes. Assim entende a jurisprudência:
- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).

A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, “a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo” (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).
- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: “Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas”. (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.
- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).
A título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei).

Posto isso, NÃO acolho os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008328-36.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Parque Sun Garden
Advogado: Jamile Oliveira Da Silva (OAB:BA50516)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8008328-36.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SUN GARDEN
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008328-36.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Parque Sun Garden
Advogado: Jamile Oliveira Da Silva (OAB:BA50516)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8008328-36.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SUN GARDEN
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008328-36.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Parque Sun Garden
Advogado: Jamile Oliveira Da Silva (OAB:BA50516)
Advogado: Elizabeth Gueller Gama (OAB:BA50200)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8008328-36.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SUN GARDEN
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0027202-89.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mbtec Representacoes Ltda - Me
Executado: Marcelo Brito Gomes
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0027202-89.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MBTEC REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA - META 02 CNJ - URGENTE
Em 2011, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Execução contra MARCELO BRITO GOMES e MBTEC REPRESENTACOES LTDA - ME, também individuados, tendo por objeto débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 40/00094-X, emitida no valor de R$ 28.814,40, em 30.6.2008, com vencimento final em 15.9.2013 (ID 40387275 - 40387307).
Tentada a citação, todas as tentativas restaram infrutíferas (ID 40387465/ 92850791/).
Suspenso o processo pelo prazo de 30 dias (ID 40387603).
A parte executada, MBTEC REPRESENTACOES LTDA - ME, foi citada em 1.2.2021 (ID 106151339).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição e decadência (ID 394733210), manifestou-se nos autos no ID 391424673.
É o que havia a relatar.
Decido.
O feito deve ser extinto em razão do reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício.
Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo Art.206, § 5º,inciso I, do Código Civil, a fluir da data do vencimento da dívida.
Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZADA (CPC/1973, ART. 219, CAPUT E § 1º). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC/2002, ART. 206, § 5º, INCISO I). TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PESSOAS FÍSICAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. AUSÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO (CPC/1973, ART. 219, § 4º). EXEQUENTE QUE CONCORREU DIRETAMENTE PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE-AGRAVADA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0029630-85.2020.8.16.0000 - Rel.: null - J. 24.08.2020)(TJ-PR - AI: 00296308520208160000 PR 0029630-85.2020.8.16.0000 (Acórdão), Data de Julgamento: 24/08/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2020)(n e g).
Como cediço, em se tratando de instrumento com previsão de pagamento do débito em prestações periódicas, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento da derradeira parcela, ou seja, 15.9.2013, mesmo que haja vencimento antecipado do título, pois este não altera a data de vencimento do título para fins prescricionais, autorizando tão somente o credor a tomar as medidas judiciais necessárias a partir da inadimplência.
Neste sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. “Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.” (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016). 3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1236270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018) - grifei
Efetivamente houve a prescrição da pretensão do exequente em 15.10.2018, em virtude da inocorrência da interrupção do lapso prescricional, já que não houve o aperfeiçoamento do ato citatório, dentro do prazo legal, uma vez que, o retorno positivo dos AR’s somente perfectibilizou-se em 1.2.2021, muito após finda a prescrição.
Nesse passo, irretorquível a conclusão no sentido de que não cuidou o exequente de promover a regular citação dos executados em tempo hábil, ônus que lhe incumbia.
Assim, considerando a ausência de citação dentro do prazo legal, inexistindo causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, o crédito do exequente fora fulminado pela ocorrência de prescrição.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DEMORA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS -CITAÇÃO DE UM DOS TRÊS EXECUTADOS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS, FORA DO PRAZO DE TRES ANOS RESERVADO AO DIREITO DE PROPOR A EXECUÇÃO DO CRÉDITO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO – PRESCRIÇÃO DECLARADA –MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ainda que ajuizada a ação de execução antes do decurso do prazo prescricional, não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. O prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é de 03 (três anos), consoante estabelecido nos artigos 52 do Decreto-lei 413/69 e 70 do Decreto 57.663/6. Assim, uma vez não perfectibilizada a citação durante o prazo acima, cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do judiciário, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva, de modo que a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, consumou-se durante o desenvolvimento da relação processual. Restou implementado o prazo prescricional de três anos, porquanto a citação válida, de um dos três executados solidários, não foram feitas antes dos 03 anos reservados para a prescrição do título exequendo. (TJ-MT - AC: 00033472320098110041 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2020)(n e g).
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZADA (CPC/1973, ART. 219, CAPUT E § 1º). PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC/2002, ART. 206, § 5º, INCISO I). TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO NA DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PESSOAS FÍSICAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. AUSÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO

(CPC/1973, ART. 219, § 4º). EXEQUENTE QUE CONCORREU DIRETAMENTE PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE-AGRAVADA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0029630-85.2020.8.16.0000 - Rel.: null - J. 24.08.2020)(TJ-PR - AI: 00296308520208160000 PR 0029630-85.2020.8.16.0000 (Acórdão), Data de Julgamento: 24/08/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2020)(n e g).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO "COMUM" - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A ORDEM DE CITAÇÃO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO. - Considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data do despacho que determinou a citação e a data da citação, resta clara a ocorrência da prescrição do crédito tributário. (TJ-MG - AI: 10145084758690001 Juiz de Fora, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 23/07/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2020).
Impende anotar a inaplicabilidade do enunciando previsto na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, vez que a excessiva demora na promoção da citação decorreu da incapacidade do exequente em localizar o suposto devedor e não dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, já que sequer houve pedido de citação por edital.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, e revogo a liminar anteriormente concedida, se houver.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Custas pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505034-60.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Mn Comercio De Colchoes Ltda - Me
Reu: Marcos Paulo Ferreira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505034-60.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:SP48519-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA registrado(a) civilmente como VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
REU: MN COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Em 5.12.2016, BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA contra MN COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e MARCOS PAULO FERREIRA GONCALVES, também individuados, alegando, em síntese, ser credor da quantia atualizada até a data do ajuizamento da ação no valor de R$ 21.625,40, decorrente do inadimplemento de cheques, relacionados no Borderô de Desconto, contrato sob o n. 2015008083421, com vencimento final em 28.6.2015.
Tentada a citação, todas as tentativas restaram infrutíferas (ID 17966083/ 17966091/ 17966094/ 17966122/ 17966140/ 17966145/ 17966151/ 17966160/ 17966161/ 17966172/ 17966174/ 17966176/ 17966179/ 17966197).
Deferida citação editalícia (ID 52178338), publicado no Dje no dia 1.11.2022, consoante certificado no ID 284061523.
Nomeado curador especial e, na mesma ocasião, intimada a parte autora para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição e decadência (ID 384536413).
A parte autora, manifestou-se no ID 389771195, enquanto a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 405674747).
É o relatório.
Fundamento e decido.
A pretensão do autor encontra-se prescrita.

Compulsando os autos, verifica-se que o débito vencido e não pago foi objeto de distribuição da presente ação, sem, contudo, efetiva citação dos devedores dentro do prazo legal.
Apesar de o autor ingressar com a presente ação de cobrança em 5.12.2016, não promoveu dentro do prazo legal a efetiva citação dos devedores, deixando, com isso, de interromper a prescrição da pretensão de direito material com efeito retroativo à distribuição da ação.
Nota-se que, não obstante tenha ocorrido a citação por edital das Requeridas, tal ato processual foi efetivado após o transcurso do prazo legal.
O Código de Processo Civil prevê a regra da retroatividade da interrupção da prescrição, disciplinando o prazo de 10 dias, para o autor adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a citação do(s) requerido(s), conforme extrai-se do artigo 240 e seus parágrafos.
Competia ao autor promover a efetiva citação dos devedores dentro do prazo legal, o que não ocorreu, consoante verifica-se no caderno processual.
Assim, diante da ausência de citação válida dentro do prazo legal não há efeito retroativo à distribuição da demanda, o que se diferencia da prescrição intercorrente, não se podendo olvidar que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de títulos indicados em borderôs devidamente assinados pelas partes (dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), deduzidos mediante ação de cobrança e/ou monitória é de cinco anos, conforme dispõe o art. 206, § 5.º, inc. I, do Código Civil.
Desse modo, a contagem do prazo começa a fluir da data do vencimento da obrigação inadimplida. Logo, contando a data do vencimento último do referido título, em 28.6.2015, têm-se que a prescrição ocorreu em 28.6.2020, quase de dois anos antes da expedição da citação por edital que somente efetuou-se em 1.11.2022.
Referido entendimento é referendado pelos Tribunais Pátrios, vejamos:
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO Agravo de Instrumento nº 0000162-50.2017.8.08.0050 Agravante: A L Junior Extra Milho ME Agravado: Banco Santander Brasil S⁄A Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – BORDERÔ DE DESCONTO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DESNECESSIDADE DE VIA ORIGINAL – PRESCRIÇÃO AFASTADA – RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida restou suficientemente fundamentada, inexistindo, portanto, qualquer nulidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a executividade do borderô de desconto desde que vinculado a um título de crédito ou assinado pelo devedor e duas testemunhas. 3. A exigência de apresentação do documento original restringe-se aos casos em que o processo executivo é lastreado em título que seja passível de circulação, a fim de demonstrar que aquele título não foi negociado pelo credor, atestando, assim, sua titularidade, o que não se aplica à hipótese dos autos. 4. Não há que se falar em prescrição da ação executiva, haja vista que, em se tratando de contrato de desconto de título (borderô), incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Assim, considerando que o contrato foi assinado pelo devedor em 20 de fevereiro de 2006, a ação de execução ajuizada em 12 de julho de 2010 não resta fulminada pelo instituto da prescrição. 5. Recurso conhecido, mas não provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 18 de julho de 2017. PRESIDENTERELATORA (TJ-ES - AI: 00001625020178080050, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 18/07/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2017).
APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS.CHEQUES. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. 05 (CINCO) ANOS.PRECEDENTES.2. Nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para cobrança de contrato de desconto de cheque.3. Apelação cível conhecida e não provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, 2DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICAÇÃO. 1. Nas sentenças exaradas na vigência do Código de Processo Civil de 2015, os honorários sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 2. Apelação cível conhecida e provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1674577-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 21.06.2017)(TJ-PR - APL: 16745776 PR 1674577-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 21/06/2017, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2059 30/06/2017).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUPERVENIÊNCIA

DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PRAZO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM INSTRUMENTO PÚBLICO OU PRIVADO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe de 13/12/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 455146 RN 2013/0418329-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)(grifei).
Com efeito, diante do decurso de prazo superior ao de cinco anos após o vencimento do débito, impõe-se a obrigatoriedade de se declarar prescrita a pretensão ação por ausência de efetiva citação do devedor, dentro do prazo legal, com a ressalva de que não houve retroatividade do efeito interruptivo do despacho inicial.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a prescrição, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, e revogo a liminar anteriormente concedida, se houver.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Custas pelo exequente.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007624-86.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB:SP195299)
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Reu: Valdinete De Jesus Silva
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8007624-86.2020.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: VALDINETE DE JESUS SILVA
DESPACHO

//SOBRE a certidão última, diga o autor no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2023, às 13:12:48.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016995-69.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Evolar Cosmeticos Brasil Ltda
Executado: Jorge Dos Anjos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016995-69.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: EVOLAR COSMETICOS BRASIL LTDA, JORGE DOS ANJOS SANTOS

DESPACHO
Recolhidas as custas, se for o caso, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231.Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar

o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

Destinatário(a)(s):
Nome: EVOLAR COSMETICOS BRASIL LTDA
Endereço: Rua Priscila B Dutra, 557, QD A LOTE 01, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-200

Nome: JORGE DOS ANJOS SANTOS
Endereço: Rua Edna dos Santos, 13, QD T LT 13, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-460

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016995-69.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Evolar Cosmeticos Brasil Ltda
Executado: Jorge Dos Anjos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016995-69.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:EXECUTADO: EVOLAR COSMETICOS BRASIL LTDA, JORGE DOS ANJOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 471268426, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004828-25.2020.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Robson Santos De Almeida
Executado: Cibele Barreto De Almeida

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004828-25.2020.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:EXECUTADO: ROBSON SANTOS DE ALMEIDA, CIBELE BARRETO DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426471303, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0512676-50.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ultra Spress Prestacao De Servico Eireli - Me
Executado: Ricardo Amorim Dos Santos
Executado: Francisca Dos Santos De Souza
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0512676-50.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ULTRA SPRESS PRESTACAO DE SERVICO EIRELI - ME, RICARDO AMORIM DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
Considerando o novo endereço fornecido na petição de ID 383428957, proceda a atualização cadastral, após, pagas as custas, se for o caso, expeça-se novo mandado de citação.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0512676-50.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ultra Spress Prestacao De Servico Eireli - Me
Executado: Ricardo Amorim Dos Santos
Executado: Francisca Dos Santos De Souza
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0512676-50.2017.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ULTRA SPRESS PRESTACAO DE SERVICO EIRELI - ME, RICARDO AMORIM DOS SANTOS, FRANCISCA DOS SANTOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426474639, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000264-32.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Btm - Bahia Transportes Metropolitanos Ltda.
Advogado: Deidre Victorino Scaranello (OAB:SP323696)
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Rodrigo Vitalino Da Silva Santos (OAB:SP207495)
Requerido: George Luiz Barreiros - Me
Terceiro Interessado: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Terceiro Interessado: Flavio Diziro De Bulhoes
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Santos Lima
Advogado: Renata Da Silva Farias (OAB:BA68065)
Terceiro Interessado: Danilo Dos Santos Barbosa
Advogado: Marcela Dos Santos Bispo (OAB:BA45918)
Advogado: Caroline Anjos Dos Santos Correia (OAB:BA44682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000264-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
Advogado(s): RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS (OAB:SP207495), DEIDRE VICTORINO SCARANELLO (OAB:SP323696), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375)
REQUERIDO: GEORGE LUIZ BARREIROS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A recuperanda requer designação de Assembleia Geral de Credores (id 384583433).
Não obstante toda a argumentação deduzida, cumpre se oportunize aos credores já habilitados no feito, os quais, aliás, já apresentaram, inclusive, impugnação ao plano de recuperação, que se manifestem.
Sem prejuízo, à luz das referidas impugnações, intime-se o Sr. Administrador Judicial para que promova os necessários contatos com os credores impugnantes e recuperanda para montagem de calendário para fins de designação da Assembléia Geral de Credores na forma do art. 56 da Lei n.º 11.101/2005, com a urgência que o feito requer.
Dou a este força de mandado/carta/ofício.

Lauro de Freitas, data de assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015789-20.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Oberdan Soledade

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015789-20.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: OBERDAN SOLEDADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426474658, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005017-03.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosalia Souza Santos
Reu: Maria Laura Santos
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005017-03.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSALIA SOUZA SANTOS
REU: MARIA LAURA SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
A parte autora, após intimação para especificar as provas que pretendia produzir, requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (ID 209569088).
Expedido mandado para intimação pessoal da parte autora, o oficial de justiça constatou que ela não reside no local indicado na peça de ingresso (certidão de ID 366454615), ou seja, não manteve o endereço atualizado junto a Defensoria Pública e a este Juízo. Concedido prazo para manifestação sobre a certidão (ID 375216317), a Defensoria Pública requereu o julgamento antecipado da lide (ID 376906481).

Logo em seguida, requereu - em petições diversas e sucessivas - a designação de nova assentada, com a intimação pessoal por oficial de justiça da autora e testemunhas, sem informar, entretanto, novo endereço daquela.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente impende destacar que o Código de Processo Civil, no art. 274, estabelece, "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria."
Ainda no seu parágrafo único, destaca que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (grifos postos).
O art. 186 do CPC estabelece que "o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada". Não incumbe ao Juízo fazer pesquisas para localizar a parte autora. Esta precisa cumprir as diligências. Se não o faz, é intimada, mas precisa manter o endereço atualizado. Não cabe a eternização do processo se a parte autora sumiu, sem deixar informações sobre seu paradeiro. Tal fato demonstra desinteresse e inércia que levam à extinção do processo.
No caso sob análise, o oficial de justiça certificou no ID 366454615 que compareceu ao endereço indicado pela parte autora e pela Defensoria Pública no último petitório e que, chegando lá, não localizou o número informado da casa e que a autora é desconhecida no local.
Com efeito restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora que não promoveu os atos processuais correspondentes, deixando de manter seu endereço atualizado e de comparecer à assentada designada.
"... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., Resp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Ademais, o processo paralisado, no aguardo de manifestação da parte, deixa o cartório abarrotado e a Justiça a receber a pecha de morosa. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência:
"[...] incumbe à Defensoria Pública manter contato com os usuários de seus serviços para lhes dar conhecimento do resultado dos processos que patrocina em seus interesses. Cabe aos assistidos, por sua vez, manter atualizados seus dados pessoais, principalmente endereço e telefone, perante o órgão. 3. O auxílio do Judiciário à Defensoria Pública, a exemplo do art. 186, § 2º, do CPC, ocorrerá excepcionalmente, quando comprovada a dificuldade insuperável de o órgão de assistência judiciária gratuita realizar por si mesmo a comunicação pessoal com o assistido em situação que se mostra necessária para obter providência ou informação indispensável para o processo. 4. Concretamente, a Defensoria Pública não demonstrou o esgotamento dos meios à sua disposição para comunicar o assistido do julgamento desfavorável dos embargos à execução, sequer tendo procurado contactá-lo no telefone que ele informou nos formulários entregues no atendimento que lhe foi prestado pelo referido órgão de assistência judiciária. Tampouco indicou, a agravante, no requerimento indeferido, o ato ou informação indispensável para o processo e que poderia ser prestada apenas pelo assistido como condição essencial para a atuação da Defensoria Pública no processo após o julgamento da lide." (Acórdão 1382207, 07180451020218070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 10/11/2021) - grifos postos
Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é sabido e consabido que só o magistrado, pessoalmente, tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência. Por outro lado, o requerimento de intimação pessoal da parte autora por oficial de justiça já foi deferido e cumprido.
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa.
Condenado a parte AUTORA ao pagamento das custas e demais despesas processuais; arbitro os honorários do patrono da ré em 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho. Todavia, a cobrança de tais rubricas estão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida no ID 60530389 (art. 98, §3º, CPC).
DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelaórios e força de mandado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012513-15.2022.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Allp Patrimonial Ltda
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Jacqueline Duarte Silva Dos Santos
Advogado: Jonatan Santos Pinho (OAB:BA70512)
Reu: George Rodrigues Moreira
Advogado: Jonatan Santos Pinho (OAB:BA70512)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012513-15.2022.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO (92) ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ALLP PATRIMONIAL LTDA
REU: JACQUELINE DUARTE SILVA DOS SANTOS, GEORGE RODRIGUES MOREIRA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas,
A ré propôs transação na contestação de Id400073868.
A Autora aceita no ID 412906309.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
CERTIFIQUE-SE a existência de valores a levanta.
Se positiva, elabore-se a minuta para conferência pelas partes em 5 dias.
Após, retornem para assinatura do alvará, se for o caso.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais
Lauro de Freitas (BA), 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503501-66.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Andire Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Executado: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503501-66.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
EXECUTADO: ANDIRE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

SENTENÇA
09:18:30
//Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 390420234, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a peticionar ID 399318790, conforme certidão ID se verifica no caderno processual eletrônico.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, sendo ônus da parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias."
Nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Verifico que estes autos contem sentença extinta pelo mesmo motivo, descaso com a Justiça.
O CPC, em seu art. 6.º reza que todos, todos mesmos, devem cooperar entre si, sem esquecer que no art. anterior, isto é, 5.º, consagrou o principio da boa fé.
O Judiciário tem empreendido esforço Hercúleo para atender/cumprir o prazo razoável, insculpido no diploma processual mencionado linhas acima (art. 4.º), sem sucesso por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. Paciência!
A petição do banco-autor se configura evidente abuso do direito de peticionar, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos.
Deste modo, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 77 e seguintes, do C.P.C. por entender comportamento protelatório, atentar contra a dignidade da Justiça e como forma de fazer com que se tenha mais responsabilidade e respeito com o Judiciário, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito antecipado.

Posto isso, novamente, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
De logo, alerto o cartório para verificar o comprovante do depósito da multa, em caso de interposição de qualquer recurso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.
Lauro de Freitas (BA), 12 de dezembro de 2.023, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018435-03.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Kailu Macedo De Carvalho Alves
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018435-03.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: KAILU MACEDO DE CARVALHO ALVES
Advogado(s): YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
KAILU MACEDO DE CARVALHO ALVES, devidamente qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS contra a BRADESCO SAÚDE.
Vejo que o próprio autor trouxe na exordial a notícia de processo com partes, objeto e causa de pedir idênticas em trâmite nos juizados especiais, informando, no entanto, um número de processo que nada tem a ver com a lide.
É o relatório. Decido.
O nosso Diploma Processual Civil dispõe que a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77). O que, de logo, advirto.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 312: “Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada...”. Assim, o protocolo, registro, distribuição indicam o início do processo.
Analisando-se estes autos e mediante consulta ao sistema processual “PROJUDI”, verifica-se que a presente ação, distribuída em 20/07/2023, possui identidade de partes a da ação número 0003459-64.2022.8.05.0150, distribuída no dia 25/03/22, que na presente data, se encontra em fase recursal, não havendo qualquer indício de desistência das partes e/ou julgamento do recurso/trânsito em julgado da ação.
Na situação ora apreciada, já existe ação idêntica à presente em curso na 5° Vara dos Juizados especiais de Lauro de Freitas, razão pela qual se impõe o reconhecimento, de ofício, da litispendência e a extinção deste processo, sem apreciação do mérito, por força do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
É neste trilhar a ementa ora transcrita:
TJ-MG - Ação Direta Inconst 10000120008701000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 09/08/2013 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.192/2011 - MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS - PROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA - LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. - A litispendência é um instituto de direito processual que visa a impedir a reprodução de causa idêntica já proposta, sendo que, sua ocorrência enseja a extinção da segunda demanda proposta. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando a ação proposta é idêntica à outra em curso.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. V e § 3º e 354 do CPC, em razão de haver outro processo idêntico em tramitação.
Expeçam-se comunicados à Corregedoria e alerta de litispendência, se for necessário.
Condeno, outrossim, a parte autora, ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) por litigância de má-fé, com fulcro no art. 81, do CPC.
Custas pela autora, a serem recolhidas no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019131-39.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Cab Artigos Do Vestuario E Acessorios Ltda
Executado: Carlos Rogerio Dutra De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019131-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: CAB ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID 417801404, a parte autora juntou aos autos a minuta de acordo, requerendo a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo e após a comprovação, a homologação.
É o breve relato. Decido.
De início, destaco o que diz os artigos 313, inciso II e § 4º c/c artigo 191, ambos do Código de Processo Civil.
Art. 313 Suspende-se o processo:
II pela convenção das partes;
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
[…]
Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.
In casu, conquanto as partes tenham acordado a suspensão dos autos até o cumprimento da avença, a saber, pagamento de parcela única com previsão de término para 30.10.2023, e, por consequência pleiteado a suspensão e homologação, somente após a comprovação do pagamento, estes autos vieram-me conclusos, posteriormente a data supracitada, não havendo que se falar em suspensão, ante o decurso do tempo.
Mister salientar que, mesmo a lei processual prevendo ajuste de data entre os litigantes e o Juízo, para a realização de determinados atos processuais, entende este juízo que as partes não podem impor seu calendário ao Poder Judiciário, nem o juiz por este àquela.
Destarte, a transação pode ser causa de extinção ou de suspensão do feito. Não desconhecendo opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que, se pela transação, estabelece-se como forma de cumprimento da obrigação o parcelamento, nada obsta sua homologação e consequente extinção. Afinal, em caso de descumprimento, o exequente poderá, sem prejuízo, requerer o cumprimento da sentença homologatória, na forma adequada, se desejar.
É sabido e consabido que ao PODER JUDICIÁRIO cabe privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes (sempre que possível), a qualquer tempo e em qualquer instância, NUNCA em desrespeito à lei.
Ademais, nenhum prejuízo terá as partes, no caso de descumprimento de qualquer cláusula acordada, que a impeça de se valer do Judiciário.
O CPC, art. 3.º do CPC, deu ênfase à conciliação, elevando-a ao patamar de Princípio, bem como o CNJ, COMUNGO do entendimento que ao Judiciário frente a um acordo só resta duas opções: HOMOLOGA (em razão da autonomia de vontade das partes) OU NÃO (impossibilidade do juiz de substituir as partes, ante a força de lei). É cediço, também, que as decisões judiciais são atos do magistrado que, ao analisar o caso concreto com as provas trazidas aos processo, CONCEDE OU NÃO, DEFERE OU NÃO o pedido (CPC, art. 3.º), repito.
SABE-SE ainda que a transação tem requisitos próprios (CC, art. 841 e ss).
Outrossim, não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Neste trilhar, colaciono a seguinte:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta. Publique-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002756-60.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Carlos Guilherme Barbosa Dos Reis

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002756-60.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS REIS

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID 411831263, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. Decido.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Neste trilhar: 161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8053840-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carla Rosa Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053840-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLA ROSA DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 394177840), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 391388518, conforme certidão de ID 408251985.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 391388518, conforme certidão de ID 408251985.
É público e notório a cumulação de processos entre a 1ª e 2ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 10 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 4º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar honorários.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005448-32.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Agrofoods Brasil Alimento S/a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Veronica Santos De Souza De Ilheus - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000972-82.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Bruna Raimunda Armentano Ramos Silva (OAB:BA54885)
Requerido: 2j Fabricacao De Paes, Bolos, Doces E Salgados Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000972-82.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Acessão]

REQUERENTE: FUNDACAO JOSE CARVALHO
REQUERIDO: 2J FABRICACAO DE PAES, BOLOS, DOCES E SALGADOS EIRELI

DESPACHO
Recolhidas as custas, AO INFOJUD E RENAJUD para pesquisa de endereço.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006882-27.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elias Cardoso Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006882-27.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR: ELIAS CARDOSO DOS SANTOS
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 211182943, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 404208961.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 211182943), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 404208961.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos

horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016909-98.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: A. L. S. D. S.
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Representante: Juliana Souza De Souza
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016909-98.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Dever de Informação]
MENOR: A. L. S. D. S.
REPRESENTANTE: JULIANA SOUZA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 395080696), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 389948367 , conforme certidão de ID 405067660 .
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 389948367 , conforme certidão de ID 405067660 .
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso

desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE HOUVER, na forma da lei.
Ante ausência de angularização processual, deixo de arbitrar o os honorários advocatícios.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002914-86.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Rodrigo Andrade Viana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002914-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE VIANA

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID 406314580, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o breve relato. Decido.
Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Neste trilhar: 161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Ccivil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002914-86.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Rodrigo Andrade Viana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002914-86.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE VIANA

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID 406314580, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o breve relato. Decido.
Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Neste trilhar: 161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Ccivil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a apli-

cação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019355-74.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Almerinda Mariane De Queiros Rodrigues
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone:
71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019355-74.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: ALMERINDA MARIANE DE QUEIROS RODRIGUES
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA
Trata-se de Ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 406289157), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 408884730, conforme certidão de ID 424350858.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 408884730, conforme certidão de ID 424350858.
É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 10 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 4º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar honorários.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006502-38.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Advogado: Andre Jose De Oliveira Jesus (OAB:SP224105)
Reu: Nadilson Dos Santos Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006502-38.2020.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: NADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.
A inicial veio instruída com procuração e documentos. Liminar concedida ID 83247565.
ID. 422886585, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.
A ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Outrossim, revogo a liminar de ID 83247565, e determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004123-56.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Aparecida Balbina Teles
Advogado: Vanessa Coutinho Dos Santos (OAB:BA63201)
Advogado: Joselito Da Silva Campos (OAB:BA27963)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Reu: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004123-56.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINA TELES
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, ESSOR SEGUROS S.A.

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL, MATERIAL C/C INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO proposta pela MARIA APARECIDA BALBINA TELES em face de KANDANGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CATEDRAL) E ESSOR SEGUROS S.A, ambos qualificados nos autos, em cujo bojo a parte autora alega que as partes acionadas foram negligente após o acidente que ocorreu na data 31 de setembro de 2021.
Apesar da apresentação da contestação pela segunda ré - Essor Seguros S.A. - no ID 373656796, a primeira ré - a Kandango Transporte e Turismo Ltda. - não foi encontrada, como demonstra o ID 380933370.
Intimada sobre a não localização do primeiro réu, a parte autora manifestou-se informando novo endereço no ID 396737983. Em seguida, instada para efetuar o pagamento das custas de citação, sob pena de indeferimento com baixa, não se desincumbiu do seu ônus, como se infere no ID 424048413.

É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimada para efetuar o recolhimento das custas citatórias, o autor deixou de cumprir o ônus que lhe competia, bem como, expressou sua falta de interesse, conforme verifica-se no caderno processual.
O nosso código de rito reza que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (art. 17, CPC).
Ora, o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo deve ser julgado sem mérito (RT 489/143...), de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª T., REsp 23.563-AgRg, Min. Eduardo Ribeiro).
Para o arremate da questão sub judice, importa destacar que, a condição da ação, relativa ao interesse processual, deve ser analisada quando presente o trinômio formado pela necessidade de acionamento do Poder Judiciário para o reconhecimento e exercício do direito alegado; pela utilidade do provimento jurisdicional reclamado, e pela adequação do procedimento para tanto escolhido.
Nessa linha, Humberto Theodoro Júnior ensina que: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da inter-

venção dos órgãos jurisdicionais." (THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73).
Daniel A. Assumção Neves, in CPC Comentado (2019) aponta que o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclama e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.
Ainda de acordo com o referido autor, haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. E adequação quando o pedido formulado pelo autor for apto a resolver o conflito de interesses apresentado. (NEVES, Daniel. A. A. p. 17) (negritei).
Assim, constata-se que embora estivesse presente o interesse jurisdicional quando do ajuizamento da ação, esse não mais subsiste, não havendo mais utilidade ou necessidade para a continuidade do processo, que só abarrota o cartório em prejuízo de toda comunidade.
Do exposto, inegável é a perda do interesse processual (CPC, art. 17) ao processamento desta ação, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018715-71.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Vilma Sales Sguarezi

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018715-71.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: VILMA SALES SGUAREZI

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Liminar concedida ID 402429392.
ID 404950663, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.

Inicialmente esclareço que, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Outrossim, revogo a liminar de ID 402429392, e determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016073-28.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Shirleise Santos Chagas
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Reu: Eurovia Veiculos S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016073-28.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto]
AUTOR: SHIRLEISE SANTOS CHAGAS

REU: RENAULT DO BRASIL S.A, EUROVIA VEICULOS S/A

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 393637646), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 383871010 , conforme certidão de ID 405449990 .
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 383871010 , conforme certidão de ID 405449990 .
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE HOUVER, na forma da lei.
Ante ausência de angularização processual, deixo de arbitrar o os honorários advocatícios.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004873-24.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rachel Nogueira Ribeiro
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004873-24.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RACHEL NOGUEIRA RIBEIRO

SENTENÇA

//Trata-se de Ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja as partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
DEFERIDA a liminar (ID 368331866), o mandado de Busca e Apreensão restou infrutífero (ID 379738337).
Observando no ID. 408509919, que as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Revogo A LIMINAR MENCIONADA LINHAS ACIMA, determinando o retorno do mandado, sem cumprimento se for o caso.
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022435-46.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amaro Teles Da Silva
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022435-46.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AMARO TELES DA SILVA
Advogado(s): MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA (OAB:BA66705)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
//Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por AMARO TELES DA SILVA contra BANCO OLE CONSIGNADO, BANCO SANTANDER (BRASIL)

S.A., BANCO PAN S.A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ocorrência de supostos atos ilícitos distintos praticados pelos réus que ensejaram empréstimos consignados dos quais não contratou.
Narra que:
- no extrato bancário, o primeiro empréstimo, encontra-se como contratado em agosto de 2016, tendo sido descontado até dezembro de 2023, no Banco Pan.
- No que se refere o segundo empréstimo, aduz que, encontra-se contratado em novembro de 2020, tendo sido descontado até dezembro de 2023, no Banco Santander.
Por último, sustenta que, o terceiro empréstimo, também não autorizado, como os demais, encontra-se como contratado em maio de 2022, tendo sido descontado até dezembro de 2023, no BANRISUL, perfazendo o montante de R$ 39.828,00, em descontos indevidos na aposentadoria do autor.
É o breve relato. Decido.

In casu, do exame detido da exordial, verifica-se que a parte autora ajuizou ação contra diversas instituições financeiras, questionando a existência e/ou validade de diferentes contratos envolvendo a concessão de empréstimos, inferindo-se tratar-se de ação proposta em cúmulo subjetivo, na medida em que integram o polo passivo, quatro sujeitos distintos, não se amoldando a causa de pedir ao instituto jurídico do litisconsórcio.
Para Humberto Theodoro Júnior, "[o]s diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual, chamam-se litisconsortes. O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus" (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. 1, p. 522.)
É cediço que, o sistema instrumental civil somente admite a cumulação de demandas (cúmulo objetivo) e de sujeitos em forma de litisconsórcio nas hipóteses autorizadas pelo art. 113 do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. § 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Com efeito, verifica-se dos documentos colacionados aos autos que, os contratos sub judice foram supostamente firmados com diferentes instituições financeiras e, em circunstâncias diversas (datas de início/vencimento, quantidade de parcelas, valores), concluindo, este juízo, em cognição sumária que, distintos são os fatos e fundamentos que deram azo ao ajuizamento da presente ação.
Nesse ínterim, o caso dos autos, resulta em evidente ausência de pressuposto processual intrínseco subjetivo de validade do processo na forma em que se encontra, pois a formação do litisconsórcio, deve ser pautada pelas normas ditadas pelo Código de Processo Civil, o que não se vislumbra nos autos, sob pena de se permitir uma cumulação ilegal e irracional de litigantes dentro de um mesmo processo.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo, de modo que, dentro do requisito da regularidade processual, a cumulação subjetiva realizada nesta demanda, restou inadequada/ilegal.
Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÕES CÍVEIS DE AUTOR E CORRÉU. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONTESTAÇÃO DE CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE VALIDADE. DESRESPEITO À FORMALIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES, CONEXÃO OU AFINIDADE ENTRE AS DEMANDAS QUE JUSTIFIQUE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SUBJETIVA PELO SIMPLES FATO DE A PARTE AUTORA FIGURAR COMO CONTRATANTE EM TODOS OS EMPRÉSTIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA. (TJ-AL - AC: 07006693720188020038 Teotonio Vilela, Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 20/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERSOS CONTRATOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, IV, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 10 E 933 DO CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO. Os pedidos anulatórios c/c compensação pecuniária por danos morais decorrentes de supostos atos ilícitos distintos, praticados por Réus diversos, encontra óbice processual atinente à impossibilidade de cúmulo subjetivo de ações. Desta forma, por força do efeito translativo, deve ser declarado extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC/2015), porquanto impossível a cumulação subjetiva, consoante o art. 292 do do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da propositura da demanda, sob pena de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0119683-66.2015.8.24.0000, de Barra Velha, rel. Joel Figueira Júnior, Quarta

Câmara de Direito Civil, j. 12-07-2018). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 0119683-66.2015.8.24.0000, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 12/07/2018, Quarta Câmara de Direito Civil).
No caso em tela, não se trata sequer de determinar a emenda da inicial, por um motivo muito simples: o exercício da ação não é adequado.
A análise da possibilidade jurídica do pedido é prévia.
É cediço e consabido que deve-se se observar juridicamente quando o pedido é possível, admitindo-se o conhecimento do mérito, por outro lado, quando é juridicamente impossível, devendo ser repelida ação sem julgamento de mérito.
Por fim, repito que, em situação que não envolve litisconsórcio passivo necessário ou voluntário, especialmente, porquanto não demonstrada comunhão de direitos ou obrigações, conexão entre os pedidos ou causa de pedir e nem outra afinidade de fato ou direito, nos termos do art. 113 do CPC, impossível se torna a formação do litisconsórcio.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação/pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, intrínseco subjetivo de validade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017867-84.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Edilberto De Almeida Junior
Advogado: Thiago Lopes De Albuquerque Tavares (OAB:PB23630)
Advogado: Licia Nascimento De Sousa (OAB:PB28837)
Exequente: Jaqueline Andrade De Almeida
Advogado: Thiago Lopes De Albuquerque Tavares (OAB:PB23630)
Advogado: Licia Nascimento De Sousa (OAB:PB28837)
Executado: Vetra Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017867-84.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, JAQUELINE ANDRADE DE ALMEIDA
EXECUTADO: VETRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA

Em 28/06/2023, os exequentes EDILBERTO DE ALMEIDA JÚNIOR e JAQUELINA ANDRADE DE ALMEIDA, exequentes qualificados, por meio de seu procurador devidamente habilitado, nos autos da presente ação de execução de título extrajudicial, ajuizada contra VETRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alegam, em síntese, que são credores da quantia de R$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais), decorrente da celebração do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. Em razão do pacto, os exequentes pagaram à ré a quantia de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) a título de entrada; com a rescisão do contrato por iniciativa dos exequentes, foi requerida a devolução do valor pago, abatida a quantia equivalente à taxa de corretagem, o que teria sido negado pela ré.

É o relatório. Decido.
Tem-se por título certo aquele que não há controvérsia sobre sua existência, seu objeto e seus sujeitos, ou seja, o credor, o devedor, e se a obrigação é de fazer (o quê), dar (o quê), pagar quantia. A liquidez, por sua vez, se quando é determinada a importância da prestação, por ela demonstra-se que não somente se sabe que “se deve”, mas também “quanto se deve” ou “o que

se deve", já a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações, refere-se ao vencimento da dívida, a que está vencida e já se pode exigir.
Como bem destaca Daniel Neves (2019, pág 1.371), "é certo que sem título executivo não há execução, mas sua existência não garante ao credor o acesso à execução, sendo indispensável que a obrigação contida no título seja certa, líquida e exigivel". Assevera ainda que "a ausência de qualquer um desses requisitos da obrigação contida no título inviabiliza a pretensão executiva, gerando a extinção do processo de execução". Ou seja, a extinção não se dá "por falta de título executivo, mas por falta de requisitos formais da obrigação que se pretende executar".
Não se pode desconhecer a possibilidade do juiz, de ofício, reconhecer nulidades não arguidas. É cediço que o juiz pode conhecer de ofício os casos de nulidade absoluta ou as questões de ordem pública, desde que perceptíveis de plano. Compulsando os autos, vislumbro que o contrato de promessa de compra e venda de ID 396627719 e o quadro-resumo de ID 396632427 estão assinados pelas partes, mas não estão assinados por duas testemunhas.
O art. 784 do CPC traz o rol dos títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, considera como um, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (inciso III).
O ônus de instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial é da exequente (art. 798, I, a, do CPC). Contudo, em consulta a ambos instrumentos, constata-se a ausência de assinatura de duas testemunhas, demonstrando assim a ausência de requisito formal. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência, veja-se:
APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. - Conforme disposição do art. 784, inciso III, do CPC, para que o contrato particular tenha força executiva, deve ser assinado por duas testemunhas. Não preenchido tal requisito, deve ser extinta a ação de execução, posto que não demonstrada a existência de título executivo. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.079578-5/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE (S): HOSPITAL SÃO MARCOS DE UBERABA LTDA - APELADO (A)(S): YVONE MENDES DE SOUZA. (TJ-MG - AC: 10000220795785001 MG, Relator: Marco Antônio de Melo (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/08/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. Os contratos juntados com a exordial não contêm as assinaturas de duas testemunhas, não preenchendo todos os requisitos a que alude o art. 784, III do CPC, não constituindo títulos executivos hábeis a instruir a ação de execução.Sentença de indeferimento da inicial mantida.Ao caso, não se aplica o art. 85, § 11 do CPC, haja vista a ausência de fixação de verba honorária na origem.NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70073064172 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 04/05/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2017).
Constata-se a falta de requisito formal no título e consequentemente, limita a exigibilidade pela via eleita. E, conforme dispõe o art. 803, inciso I do CPC, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Assegura ainda em seu parágrafo único, que a nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade do título em razão da ausência de assinatura por duas testemunhas, consequentemente, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
CONCEDO força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.
TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.
Após "SUBAM", independente de novo despacho.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.
P.R.I. e após o trânsito em julgado arquive-se com baixa.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
MARIA DE LOURDES MELO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012334-81.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tocas Transporte Eireli
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012334-81.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TOCAS TRANSPORTE EIRELI
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 388541252, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 406967699.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para recolher as custas de ingresso, ID 406967699, o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 406967699.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023). Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018108-58.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: E. G. Comercio E Transporte De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Avelino Da Costa (OAB:SC58777)
Autor: Genir Dal Magro

Advogado: Avelino Da Costa (OAB:SC58777)
Autor: Canesso Terraplanagens Ltda
Advogado: Avelino Da Costa (OAB:SC58777)
Autor: Adriano Luiz Canesso
Advogado: Avelino Da Costa (OAB:SC58777)
Reu: Marilton Almeida Moura
Advogado: Carine Dall Agno (OAB:RS91945)
Advogado: Fernando Pinto Valim De Andrade (OAB:RS74192)
Reu: Gasperin Terraplenagem E Demolicao Ltda
Advogado: Carine Dall Agno (OAB:RS91945)
Advogado: Fernando Pinto Valim De Andrade (OAB:RS74192)
Reu: Juares Luis Gasperin
Advogado: Carine Dall Agno (OAB:RS91945)
Advogado: Fernando Pinto Valim De Andrade (OAB:RS74192)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018108-58.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: E. G. COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, GENIR DAL MAGRO, CANESSO TERRAPLANAGENS LTDA, ADRIANO LUIZ CANESSO

REU: MARILTON ALMEIDA MOURA, GASPERIN TERRAPLENAGEM E DEMOLICAO LTDA, JUARES LUIS GASPERIN

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 337414671, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 402663245.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 405919670), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 423973336.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).

Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004688-54.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tangara Importadora E Exportadora Sa
Advogado: Izabela Gontijo De Queiroz Torres Paulino (OAB:MG82961)
Reu: Performance Logistica Eireli
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004688-54.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA
REU: PERFORMANCE LOGISTICA EIRELI
SENTENÇA
Em 17.08.2021, TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA devidamente qualificado, por advogado(a) habilitado(a) nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra PERFORMANCE LOGISTICA EIRELI, também individuado, alegando, em síntese, que a parte acionada descumpriu a obrigação de pagar o valor de R$ 261.186,18 (duzentos e sessenta e um mil cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até 13.08.2021, lastreada em CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E DE GARANTIA (ID 128237005) firmado em 01.04.2019 cujo objeto era avaliação da situação financeira dos clientes do réu, bem como garantir o pagamento de toda e qualquer aquisição de produtos.
Citada (Id 145482842) a parte ré apresentou exceção de pré-executividade no Id 195406038, decidida no Id 319220849 e não apresentou embargos monitórios, conforme certificado no Id 397085997.
Relatados, DECIDO.
Inicialmente, consigno que cabe ao magistrado avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC). Insta lembrar que a prova pleiteada pelas partes e/ou interessados deve ter a finalidade de influir eficazmente na convicção do(a) juiz(a), conforme dispõe o artigo 369, in fine, do CPC. Senão vejamos:
Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020) (n e g).
Neste contexto, dispenso a intimação para produção de novas provas por entender que as constantes nos autos são robustas e suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo que eventual dilação probatória complementar apresentaria caráter procrastinatório, desnecessário ao esclarecimento do fato e consequente deslinde da causa.
Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título(s) acima mencionado(s).
O artigo 700, do Novo CPC, estabelece que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.
Analisando os autos, vislumbro a contrato de prestação de serviços no Id 128237005 assinado pelas partes, bem como notas fiscais e comunicações eletrônicas nos Id 128238278 e seguintes que demonstram a efetiva prestação dos serviços.
No caso destes autos, a parte ré não realizou o pagamento e não apresentou os embargos previstos no art. 702, devendo constituir-se de pleno direito em título executivo judicial (art. 701 § 2.º).
Outrossim, verifica-se que o pedido procede, visto que a parte ré manteve-se inerte, e a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do artigo 344, do CPC, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas.
Assim, outro caminho não resta a palmilhar senão reconhecer, de pleno direito, constituído o título executivo judicial.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constante dos termos da petição inicial, e, em consequência, constituindo o título executivo judicial, no valor de R$ 261.186,18 (duzentos e sessenta e um mil cento e oitenta e seis reais e dezoito cen-

tavos), atualizado até 13.08.2021, devidamente corrigido pelos índices e encargos contratados, do vencimento das obrigações e, na ausência de previsão, INPC, aplicando-se juros de mora de 1% da citação, prosseguindo-se na forma do artigo Título I do Livro II, do Diploma Processual Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de condenação, devendo os valores ser corrigidos monetariamente na forma da lei.
DOU por prequestionados implicitamente todos os argumentos trazidos aos autos, tão só para os fins de embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011764-95.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nicolas Coelho Rosa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011764-95.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: NICOLAS COELHO ROSA

SENTENÇA

//Trata-se de pedido de homologação de acordo, envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram extra-judicialmente, juntando aos aos autos o instrumento de acordo.
Consta do autos o deferimento de liminar.
É o relatório. DECIDO.
Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB. 104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJ SP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19.ª CD Priv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.
Dispensados das custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de embargos aclaratórios, e força de mandado a esta, dando azo ao recurso cabível à instância superior.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020071-04.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elias Moreira Da Silva
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020071-04.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ELIAS MOREIRA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 410139522, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a pedir reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, conforme se verifica no caderno processual eletrônico (Id 414032771 e seguintes).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que nenhuma petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Ademais, desconheço a existência de previsão legal para o recurso/pedido de reconsideração no CPC. A retratação a que se refere o código de rito, no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência da sentença. Não é esse - de longe - o caso sub judice.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Pois bem!
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 411197148), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda de Ação Revisional de Financiamento, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme se observa da análise do caderno processual.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007942-64.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carla Evelyn De Jesus Gagliano
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Vivara Comercio De Joias Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007942-64.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARLA EVELYN DE JESUS GAGLIANO

REU: VIVARA COMERCIO DE JOIAS LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre retorno ao agravo de instrumento juntado aos autos sob ID 384453002 , sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB
Nome: CARLA EVELYN DE JESUS GAGLIANO
Endereço: Rua José Leite, 686, Condomínio Granville das Artes, Residencial Goya,, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017175-85.2023.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilberto Dos Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Dos Santos Filho
Advogado: Gilberto Dos Santos Filho (OAB:BA73582)
Reu: Gilnacson Teixeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020171-90.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ANGELO COSTA ROCHA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO registrado(a) civilmente como RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199)

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora distribui documentos desacompanhados da petição inicial; intimada para regularizar os autos, bem como recolher as custas de ingresso, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 392671099, esta não se desincumbiu de seu ônus.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 392671099) o autor deixou de colacionar aos autos a peça inicial, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial. Limitou-se a peticionar juntando documentos com fins de corroborar o pedido de gratuidade.
NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331, caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332, § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485, § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO EM PARTE DA INICIAL - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE RECURSO - INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 320 c/c art. 321, parágrafo único). 2. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que a lei assim os considerar, os que possibilitem, de plano, a correta compreensão da demanda e os que demonstrem o preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 319 do CPC/2015. 3. Sendo a negativação indevida a causa de pedir para o pedido de indenização por dano moral, a respectiva comprovação da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito se torna documento indispensável à propositura da ação, haja vista envolver a análise das condições da ação (especificamente, o interesse de agir) para se dar o regular prosseguimento ao feito. 4. A alteração da descrição dos fatos jurídicos que geraram a lide em sede de agravo de instrumento não pode prosperar, porquanto em descompasso com as exigências previstas no artigo 329 do CPC/2015. 5. Decisão mantida. Recurso não provido.
Outrossim, com efeito, os artigos 320, 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:
“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321 e parágrafo único, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003715-31.2023.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivanor Frazao
Advogado: Luana Batista Caldas (OAB:BA54790)
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Requerido: Patios Nordeste Lauro De Freitas Spe Ltda
Requerido: Natania Lima De Melo
Requerido: Luciana Burgos Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone:
71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003715-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
REQUERENTE: IVANOR FRAZAO
REQUERIDO: PATIOS NORDESTE LAURO DE FREITAS SPE LTDA, NATANIA LIMA DE MELO, LUCIANA BURGOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimado por seu patrono (ID 391858882), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 391858882, conforme certidão de ID 424368027.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.
Vislumbra-se que mesmo intimada, a parte autora não cumpriu o quanto de determinação integral no provimento de ID 391858882, observando nos autos a realização de apenas 3 parcelas das 10 referentes ao pagamento de custas iniciais, conforme certidão de ID 424368027.
É público e notório a cumulação de processos entre a 1ª e 2ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decreta-

da de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502572-67.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Nayara Silva Guimaraes
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Exequente: Aucilene Maria Da Silva Guimaraes
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Exequente: Ricardo Luiz Guimaraes
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Executado: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Executado: Triumphe Consultoria Imobiliaria Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Zanoni Campos Fernandes (OAB:BA39185)
Advogado: Maria Esttela Silva Guimaraes (OAB:RJ139141)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502572-67.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: NAYARA SILVA GUIMARAES, AUCILENE MARIA DA SILVA GUIMARAES, RICARDO LUIZ GUIMARAES
EXECUTADO: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, TRIUMPHE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

SENTENÇA - META 02 - CNJ

Trata-se de cumprimento de sentença em que há impugnação por excesso de execução, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo exequente possuem erro em relação ao termo inicial de incidência dos juros e correção monetária (ID 407078221).
Alega, ainda, a nulidade da sua intimação após a prolação de acórdão, sob o argumento de que a sua patrona requereu a sua habilitação exclusiva nos autos enquanto tramitavam no segundo grau, o que não ocorreu.
A parte exequente manifestou-se no evento ID 423376113, aduzindo que o executado se vale de manobras protelatórias para postergar o cumprimento do comando judicial. Por fim, requer o levantamento do valor incontroverso.
É o relatório. Decido.
Sabe-se que para que seja reconhecida a nulidade processual, é necessário que haja efetiva e inequívoca demonstração de prejuízo jurídico-processual sofrido pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
Assim, compulsando os autos, verifico que, de fato, no ID 404936761 a executada juntou substabelecimento sem reservas e requereu que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome da sua patrona.
Todavia, tal habilitação ocorreu devidamente, como se observa na certidão de ID 404936767 que demonstra que a decisão de ID 404936764 (primeira proferida após o requerimento) foi publicada com o nome da advogada EMILIA MOREIRA BELO. No que

se refere ao despacho que determinou a intimação para manifestação sobre o pedido de cumprimento de sentença, o executado deveria ter sido intimado pessoalmente, tendo comparecido espontaneamente aos autos.
O CPC, sobre a matéria, estabelece que:
Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
(...)
Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.
Em razão do exposto, além do fato de não haver alegação ou demonstração de quaisquer prejuízos em desfavor do executado, não há se falar em nulidade nem em ofensa ao ordenamento jurídico, pelo que, deixo de acolher a alegação da executada.
Por conseguinte, compareceu espontaneamente o executado aos autos para impugnar os cálculos da executada, valendo-se do previsto no art. 526, CPC:
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.
(...)
No tocante à impugnação aos cálculos apresentada pela executada, observo que a divergência do cálculo cinge-se à data de início da incidência dos consectários (juros e atualização monetária). O acórdão determinou que tais parcelas deveriam atingir os cálculos desde a data da citação. O exequente informa que a data da execução seria 24/06/2016 e o executado que seria 09/01/2017.
Pois bem!
Após a análise detida dos autos, observo que no dia 24/02/2016 foi juntado aviso de recebimento (AR) negativo direcionado ao executado com a informação de que este mudou-se. Depois desta data, em que pese ter sido expedido mandado de citação, este não foi entregue ao executado, que compareceu espontaneamente no dia 09/01/2017.
Sabe-se que a “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238, CPC) e que somente será perfectibilizada quando da entrega da comunicação processual ao réu. Neste sentido, o art. 248, CPC:
Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.
§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
Portanto, não se pode considerar a data da devolução do AR negativo como a data de citação. O art. 239 do CPC leciona que “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.
Neste sentido também a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EVENTUAL NULIDADE CONVALESCIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. I - O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação e/ou intimação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução, nos termos do art. 239, § 1º, Código de Processo Civil. II - Dessa forma, considerando que a parte executada obteve ciência inequívoca do feito executório por meio de seu comparecimento espontâneo, resta suprida a ausência de citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05314439720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. Apesar de, em princípio, não ter ocorrido a citação válida da parte Agravante, as manifestações desta nos autos demonstraram inequívoco conhecimento da ação, devendo ser considerado o seu comparecimento espontâneo nos autos de modo a afastar a necessidade de sua citação pessoal. (TJ-MG - AI: 10000205364540004 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 22/03/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2022)
Desta forma, reconheço como data da citação aquela em que houve o comparecimento espontâneo do executado, qual seja, 09/01/2017, estabelecendo como valor exequendo a quantia de R$ 35.483,66 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), já incluídos os honorários de sucumbência devidos aos patronos dos autores.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 417679188) para JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA no ID 417679191, com débito apurado no valor total de R$ 35.483,66 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), contra NAYARA SILVA GUIMARAES, AUCILENE MARIA DA SILVA GUIMARAES e RICARDO LUIZ GUIMARAES, todos devidamente qualificados nos autos, e, EM CONSEQUÊNCIA, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Condeno a impugnada/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor equivalente ao excesso apurado, cuja cobrança resta suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida no ID 26965028 (súmula 517, STJ e art. 98, §3º, CPC).
EXPEÇA-SE mandado, se necessário.
CERTIFIQUE-SE se há ou não depósito judicial.
Em caso positivo, elabore-se a minuta para conferência pelas partes no prazo de 5 dias.

Se negativo, diga o exequente, também, no mesmo prazo acima assinalado.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidos para fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta para todos os fins, com fulcro nos arts. 154 e 244 do CPC, inclusive dispensa de novo documento para a efetivação das notificações/intimações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivem-se com baixa, e demais cautelares legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018346-77.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Real Trade Construcoes Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018346-77.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: REAL TRADE CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas que transacionaram na fase posterior à sentença.
No ID 414554290 as partes juntaram aos autos a minuta de instrumento de acordo, requerendo a homologação, bem como, a suspensão do processo até o pagamento integral das parcelas.
É o relatório. DECIDO.
De início, destaco o que diz os artigos 313, inciso II e § 4º c/c artigo 191, ambos do Código de Processo Civil.
“Art. 313 Suspende-se o processo:
II pela convenção das partes;
§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.”
Verifica-se ausência de previsão legal para suspensão do feito por longínquos 1 ano (26/07/2024), o que só deixaria o cartório abarrotado e seus magistrados pressionados pelos órgãos censores, principalmente inexistindo no documento de transação qualquer estipulação nesse sentido (suspensão).
Destaco, ainda, que não há justificativa plausível para que uma ação contendo conciliação entre as partes perdure por tanto tempo sem finalização, pois, em caso de possível descumprimento, a transação homologada ou não, pode ser executada dentro do mesmo processo.
Mesmo a lei processual prevendo ajuste de data entre os litigantes e o Juízo, para a realização de determinados atos processuais, entendo que as partes não podem impor seu calendário ao Poder Judiciário, nem o juiz por este àquela.
Destarte, a transação pode ser causa de extinção ou de suspensão do feito. Não desconhecendo opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que, se pela transação, estabelece-se como forma de cumprimento da obrigação o parcelamento, nada obsta sua homologação e consequente extinção. Afinal, em caso de descumprimento, o exequente poderá, sem prejuízo, requerer o cumprimento da sentença homologatória, na forma adequada, se desejar.
É sabido e consabido que ao PODER JUDICIÁRIO cabe privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes (sempre que possível), a qualquer tempo e em qualquer instância, NUNCA em desrespeito a lei.
Ademais, nenhum prejuízo terá as partes, no caso de descumprimento de qualquer cláusula acordada, que a impeça de se valer do Judiciário

O CPC, art. 3º do CPC, deu ênfase a conciliação, elevando-a ao patamar de Princípio, bem como o CNJ, COMUNGO do entendimento que ao Judiciário frente a um acordo só resta duas opção: HOMOLOGAR (em razão da autonomia de vontade das partes) OU NÃO (impossibilidade do juiz de substituir as partes, ante a força de lei).
É cediço, também, que as decisões judiciais são atos do magistrado que, ao analisar o caso concreto com as provas trazidas aos processo, CONCEDE OU NÃO, DEFERE OU NÃO o pedido (CPC, art. 3º), repito.
SABE-SE ainda que a transação tem requisitos próprios (CC, art. 841 e ss).
Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao cumprimento de sentença, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar: 161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o presente processo com fulcro nos art 513 e ss., 924, III, 487, III, “b”, combinados com os arts. 3º §§ 2º e 3º, e art. 139, II e V, do Código de Processo Civil.
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e demais disposições legais.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA),data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016968-86.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniel Oliveira Jatoba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016968-86.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DANIEL OLIVEIRA JATOBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra DANIEL OLIVEIRA JATOBA, ambos qualificados nos autos, em cujo bojo a parte autora alega que a parte acionada inadimpliu o contrato, que tinha como garantia o veículo descrito na inicial, ensejando a busca e apreensão do bem.
A inicial foi instruída com procuração e documentos.
A parte autora comprovou a mora, a liminar foi deferida ID 390205847 e o veículo apreendido, conforme auto de ID 392001134.

A parte ré, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem contestar, conforme verificado no caderno processual eletrônico no ID 407467766.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, vislumbro que apesar de citado, o réu deixou decorrer in albis o prazo para defesa, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil 2015, o que enseja a revelia. Esta opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalte-se ainda, que acaso a parte ré não tenha sido notificada satisfatoriamente, a sua citação supre a notificação. Nesta linha:
BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE -NOTIFICAÇÃO PESSOAL SUPRIDA PELA CITAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. - O feito não pode ser extinto apenas porque a notificação foi realizada por cartório de comarca diferente do domicílio do réu. - Se o réu foi citado, a notificação extrajudicial perdeu sua razão de ser, vez que a citação supriu a formalidade legal. - Diante da inadimplência confirmada pelo apelado, o mínimo que se pode admitir é a procedência do pedido da Ação de Busca e Apreensão, consolidando nas mãos da apelante a posse e a propriedade do bem apreendido. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10079110620956001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 09/05/2014)
Contudo, a revelia não dispensa o autor de comprovar os fatos por ele trazidos aos autos.
Assim, vislumbro a prova da relação jurídica entre as parte ID 390055519 e a mora ID 390055520, bem como a apreensão do bem ID 392001134.
O art. 3º, § 1º do Decreto-lei 911/69, dispõe que cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
De modo que outro caminho não resta a palmilhar senão acolher o pedido para julgar a sua procedência.
Ante o exposto, com fundamento no supracitado dispositivo do Decreto-lei nº 911/69, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido constante nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra DANIEL OLIVEIRA JATOBA, ambos qualificados, e, conseqüentemente, DECLARO consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário e extinguo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
CONDENO o (a) requerido (a) ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa.
Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto mencionado linhas acima para a parte autora proceder à transferência a terceiro que indicar junto ao DETRAN.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Para recolhimento dos emolumentos, concedo o prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, em caso negativo (não pagamento), remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as formalidades de praxe, inclusive baixa se as partes no prazo de lei não promoverem os atos necessários ao seu prosseguimento.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019132-24.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Adelmo Conceicao Cruz Da Colonia
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019132-24.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: ADELMO CONCEICAO CRUZ DA COLONIA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Trata-se de ação, cuja parte autora requereu desistência (ID 409422752), após ter o pedido de assistência judiciária gratuita indeferido (ID 408472786), consoante se verifica no caderno processual eletrônico.
É o relatório. Decido.

Inicialmente esclareço: a desistência da ação é um instituto processual e que até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do NCPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Outrossim, em relação às custas processuais, a nota explicativa da tabela de custas em vigor, estabelecida pela LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 de 23 DE DEZEMBRO DE 2011, alterada pela LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, de 06/12/2018 - atualizada pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2022, de 19/12/2022 - VIGÊNCIA: 01/01/2023, esclarece que o abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas, exceto no caso de desistência do feito, formal e tempestiva, na hipótese do indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003970-86.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Adriano Casacio (OAB:SP228513)
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Advogado: Mauricio Sanitá Crespo (OAB:SP124265)
Reu: Pedro Henrique Almeida Ramos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003970-86.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA RAMOS

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.
ID 406965171, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Outrossim, revogo a liminar concedida, se houver, e determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004928-43.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Daniel Goncalves Pereira (OAB:ES17785)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Gilberto De Aguiar Carvalho (OAB:ES7918)
Advogado: Leonardo Schaffeln Gomes De Jesus (OAB:ES13393)
Advogado: Hamhaya Jomajo Hamilton Oliveira Ramos (OAB:ES18009)
Advogado: Eliara Vieira Brant De Matos (OAB:ES24817)
Advogado: Gabriel De Carvalho Costa (OAB:ES18798)
Reu: Maria De Fatima Da Cruz Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004928-43.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DE FATIMA DA CRUZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Deferido o pagamento das despesas processuais ao final do processos (ID 239852629).
ID 424644653, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço que, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação. Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Outrossim, revogo liminar concedida, se houver, e determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019089-87.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Valcson Pires De Moura
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)
Advogado: Gustavo Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA25321)
Requerido: Tex Courier S.a.
Advogado: Carla Elisangela Ferreira Alves Teixeira (OAB:PE18855)
Advogado: Catarina Basilio E Silva (OAB:RJ228433)
Advogado: Cristiano De Lima Barreto Dias (OAB:RJ092784)
Advogado: Julia Coutinho Lopes (OAB:SP428603)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019089-87.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Obrigações]
REQUERENTE: VALCSON PIRES DE MOURA
REQUERIDO: TEX COURIER S.A.

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta, envolvendo as partes acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos. Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa aos autos à Justiça Comum, pela justiça especializada, a saber, 7ª Vara do Trabalho de Salvador (ID 404452580), provimento mantido, em sede de recurso ordinário, pela lavra do Rel. Valtercio Ronaldo de Oliveira, da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (ID 404452580).
Justiça gratuita deferida (ID 404452580).
Recebidos os autos neste juízo e, intimadas as partes para se manifestarem/pleitearem o que entender de direito (ID 408598978), apesar de devidamente intimados por seus respectivos patronos (ID 409141444), a parte Autora não promoveu os atos determinados, consoante certificado no ID 424837216.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, impende destacar que o Código de Processo Civil, no art. 274, estabelece: Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
A cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis, nesta Comarca, é gigantesca, acumulando competências diversas, com tempo de tramitação extenso. A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento do seu processo, mas permaneceu-se inerte, apesar de devidamente intimada, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Todavia, são inúmeras reclamações junto aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Mas não foi isso que aconteceu. Conforme dispõe o art. 485, III “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”.
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter “ad eternum” em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: “... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu...” (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Ante o exposto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa.
CONDENO o autor ao pagamento de custas e demais despesas processuais e, honorários sucumbenciais no valor correspondente a 10% sobre o valor atribuído a causa, eis que, de logo, SUSPENDO tendo em vista a parte autora encontrar-se sob o pálio da gratuidade da Justiça, a teor do art. 98, § 3.º, do CPC.
Outrossim, REVOGO liminar concedida, se houver, e, determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019883-11.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Paula Rozeno Oliveira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Parte Re: Daniela Almeida Brito
Parte Re: Dinael Teixeira Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel.de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019883-11.2023.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: PAULA ROZENO OLIVEIRA
PARTE RE: DANIELA ALMEIDA BRITO, DINAEL TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 409298383, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, mantendo-se inerte, consoante certificado no ID 424760276.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Neste sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8025011-46.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Serve Mais Refeicoes Eireli - Me
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Sergio Plazzi Mascarenhas (OAB:BA55590)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8025011-46.2022.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SERVE MAIS REFEICOES EIRELI - ME

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 409540915, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 424961206.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 409540915), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 424961206.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias."
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários da parte ré em razão da ausência de angularização processual.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018290-44.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Landa Tatiana Neri De Assis

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8018290-44.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LANDA TATIANA NERI DE ASSIS

SENTENÇA
//HOMOLOGO, por sentença, a desistência, protocolada na petição última (Id 402895087), com pedido de extinção do feito, cujos poderes encontram-se no bojo destes autos, para os fins do artigo 200 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do diploma legal mencionado linhas acima.
Custas e demais despesas processuais remanescentes “ex lege”, se houver, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias pela parte que desistiu.
Em caso de não-recolhimento dos emolumentos no prazo assinalado, certifique-se e remeta-se cópia desta decisão e demais atos processuais, inclusive o cálculo das custas, ao setor do TJ BA competente para os fins que entender cabíveis.
DOU prequestionados todos os argumentos trazidos aos autos e força de mandado a esta.
P. R. I. C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, principalmente baixa//

Lauro de Freitas (BA), 14 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009676-84.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vera Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009676-84.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Quinta Câmara Cível, relatora MARTA MOREIRA SANTANA, JUÍZA SUBSTITUTA DE 2° GRAU, que NEGOU provimento ao recurso, conforme o acórdão de (ID 405248562)
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

DB
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504982-64.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jackson Fernandes Souza De Sousa
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Reu: Insight Patrimonial E Servicos Ltda
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Ana Carolina De Albuquerque Lima (OAB:BA67423)
Reu: Nicandro Magri
Advogado: Alion Augusto De Oliveira Garrido (OAB:BA49848)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Nestor Hermes
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Advogado: Naim Bittar Neto (OAB:BA43496)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504982-64.2016.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: JACKSON FERNANDES SOUZA DE SOUSA

RÉU:REU: INSIGHT PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA, NICANDRO MAGRI, NESTOR HERMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os apelados (réus) por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) contra razoar o recurso.
Após, remeta-se ao TJBA para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503334-49.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adalberto Alves De Lima Neto
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503334-49.2016.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
APELANTE: BANCO PAN S.A

APELADO: ADALBERTO ALVES DE LIMA NETO

DESPACHO META 2 CNJ

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará

o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá "início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB
Destinatário(a)(s):
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ., Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

Nome: ADALBERTO ALVES DE LIMA NETO
Endereço: Rua projeto Vida Nova, 01, Caminho 54, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503334-49.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adalberto Alves De Lima Neto
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503334-49.2016.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

APELANTE: BANCO PAN S.A

APELADO: ADALBERTO ALVES DE LIMA NETO

DESPACHO META 2 CNJ

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB
Destinatário(a)(s):
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, ., Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

Nome: ADALBERTO ALVES DE LIMA NETO
Endereço: Rua projeto Vida Nova, 01, Caminho 54, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004720-59.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Araujo Da Silva
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)

Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004720-59.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LARISSA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA MOURA COSTA (OAB:BA51661)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO
Trata-se de petição da parte autora, protocolada em ID 209842670 informando descumprimento de Decisão Judicial de ID 158039018.
Cumpre destacar que foi determinado que a parte Ré efetivasse a matrícula da requerente na matéria Estágio Supervisionado I, referente ao período de 2021.2, bem como concedesse acesso às aulas práticas. A referida Decisão foi disponibilizada no DJE em 28/11/2021 e em 10/12/2021 a parte Requerida informou nos autos a impossibilidade de cumprimento imediato em virtude do encerramento do semestre. Aduzindo que cumpriria no semestre 2022.1.
Verifica-se que até o presente momento a Decisão não foi cumprida pela parte ré.
O Código de Processo Civil no artigo 537, dispõe que: “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”
Diante da informação de reiterados descumprimentos da Decisão Judicial, determino que a parte Ré matricule, imediatamente, a Requerente na matéria Estágio Supervisionado I, bem como conceda acesso às aulas práticas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao valor de R$ 10.000,00.
Ademais, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias. Cumpra-se.
Camaçari - BA, (data da assinatura digital)
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004720-59.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Araujo Da Silva
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004720-59.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LARISSA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA MOURA COSTA (OAB:BA51661)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO
Trata-se de petição da parte autora, protocolada em ID 209842670 informando descumprimento de Decisão Judicial de ID 158039018.
Cumpre destacar que foi determinado que a parte Ré efetivasse a matrícula da requerente na matéria Estágio Supervisionado I, referente ao período de 2021.2, bem como concedesse acesso às aulas práticas. A referida Decisão foi disponibilizada no DJE em 28/11/2021 e em 10/12/2021 a parte Requerida informou nos autos a impossibilidade de cumprimento imediato em virtude do encerramento do semestre. Aduzindo que cumpriria no semestre 2022.1.
Verifica-se que até o presente momento a Decisão não foi cumprida pela parte ré.
O Código de Processo Civil no artigo 537, dispõe que: “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”
Diante da informação de reiterados descumprimentos da Decisão Judicial, determino que a parte Ré matricule, imediatamente, a Requerente na matéria Estágio Supervisionado I, bem como conceda acesso às aulas práticas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao valor de R$ 10.000,00.
Ademais, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias. Cumpra-se.
Camaçari - BA, (data da assinatura digital)
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004720-59.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Araujo Da Silva
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004720-59.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LARISSA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA MOURA COSTA (OAB:BA51661)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO

Trata-se de petição da parte autora, protocolada em ID 209842670 informando descumprimento de Decisão Judicial de ID 158039018.
Cumpre destacar que foi determinado que a parte Ré efetivasse a matrícula da requerente na matéria Estágio Supervisionado I, referente ao período de 2021.2, bem como concedesse acesso às aulas práticas. A referida Decisão foi disponibilizada no DJE em 28/11/2021 e em 10/12/2021 a parte Requerida informou nos autos a impossibilidade de cumprimento imediato em virtude do encerramento do semestre. Aduzindo que cumpriria no semestre 2022.1.
Verifica-se que até o presente momento a Decisão não foi cumprida pela parte ré.
O Código de Processo Civil no artigo 537, dispõe que: "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."
Diante da informação de reiterados descumprimentos da Decisão Judicial, determino que a parte Ré matricule, imediatamente, a Requerente na matéria Estágio Supervisionado I, bem como conceda acesso às aulas práticas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao valor de R$ 10.000,00.
Ademais, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias. Cumpra-se.
Camaçari - BA, (data da assinatura digital)
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004720-59.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Araujo Da Silva
Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004720-59.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LARISSA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA MOURA COSTA (OAB:BA51661)
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DECISÃO
Trata-se de petição da parte autora, protocolada em ID 209842670 informando descumprimento de Decisão Judicial de ID 158039018.
Cumpre destacar que foi determinado que a parte Ré efetivasse a matrícula da requerente na matéria Estágio Supervisionado I, referente ao período de 2021.2, bem como concedesse acesso às aulas práticas. A referida Decisão foi disponibilizada no DJE em 28/11/2021 e em 10/12/2021 a parte Requerida informou nos autos a impossibilidade de cumprimento imediato em virtude do encerramento do semestre. Aduzindo que cumpriria no semestre 2022.1.
Verifica-se que até o presente momento a Decisão não foi cumprida pela parte ré.
O Código de Processo Civil no artigo 537, dispõe que: "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."

Diante da informação de reiterados descumprimentos da Decisão Judicial, determino que a parte Ré matricule, imediatamente, a Requerente na matéria Estágio Supervisionado I, bem como conceda acesso às aulas práticas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado ao valor de R$ 10.000,00.
Ademais, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias. Cumpra-se.
Camaçari - BA, (data da assinatura digital)
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500682-59.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Serv Bahia Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Jacksonely Batista Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500682-59.2016.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU:REQUERIDO: SERV BAHIA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426500174, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0036107-83.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Abdala Restaurante Ltda - Me
Advogado: Ana Caroline Palmeira Ferreira Arouca Benjamim (OAB:BA26760)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.

Outrossim intime-se o(a) executado(a) para cumprir o quanto requerido no petitório último, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R$ 200,00, e adoção das demais medidas indicadas nos § § do art. 536:
Art.536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
§ 2.º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1.º a 4.º, se houver necessidade de arrombamento.
§ 3.º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
§ 4.º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
No caso de impugnação manifesta no desinteresse na manutenção da situação em relação ao bem indivisível, à avaliação por Oficial de Justiça.
Laudo em 30 (trinta) dias.
APENSO o laudo, expeça-se edital para alienação, este com prazo de 30 (trinta) dias.
APÓS ao leiloeiro oficial para proceder a alienação judicial do bem imóvel.
CONCLUSOS, EM SEGUIDA, cumprida ou não a obrigação, obedecendo-se rigorosamente a ordem a fila de sentença (CPC, art. 12).
Intime-se//.

Lauro de Freitas (BA), 12 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004756-33.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Noelia De Andrade Nepomuceno Pereira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8004756-33.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Dever de Informação]
AUTOR: NOELIA DE ANDRADE NEPOMUCENO PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

DB
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0036107-83.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Abdala Restaurante Ltda - Me
Advogado: Ana Caroline Palmeira Ferreira Arouca Benjamim (OAB:BA26760)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
Outrossim intime-se o(a) executado(a) para cumprir o quanto requerido no petitório último, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R$ 200,00, e adoção das demais medidas indicadas nos § § do art. 536:
Art.536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
§ 2.º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1.º a 4.º, se houver necessidade de arrombamento.
§ 3.º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
§ 4.º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
No caso de impugnação manifesta no desinteresse na manutenção da situação em relação ao bem indivisível, à avaliação por Oficial de Justiça.
Laudo em 30 (trinta) dias.
APENSO o laudo, expeça-se edital para alienação, este com prazo de 30 (trinta) dias.
APÓS ao leiloeiro oficial para proceder a alienação judicial do bem imóvel.
CONCLUSOS, EM SEGUIDA, cumprida ou não a obrigação, obedecendo-se rigorosamente a ordem a fila de sentença (CPC, art. 12).
Intime-se//.

Lauro de Freitas (BA), 12 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0036107-83.2011.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Abdala Restaurante Ltda - Me
Advogado: Ana Caroline Palmeira Ferreira Arouca Benjamim (OAB:BA26760)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
Outrossim intime-se o(a) executado(a) para cumprir o quanto requerido no petitório último, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R$ 200,00, e adoção das demais medidas indicadas nos § § do art. 536:
Art.536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
§ 2.º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1.º a 4.º, se houver necessidade de arrombamento.
§ 3.º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.
§ 4.º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.
No caso de impugnação manifesta no desinteresse na manutenção da situação em relação ao bem indivisível, à avaliação por Oficial de Justiça.
Laudo em 30 (trinta) dias.
APENSO o laudo, expeça-se edital para alienação, este com prazo de 30 (trinta) dias.
APÓS ao leiloeiro oficial para proceder a alienação judicial do bem imóvel.
CONCLUSOS, EM SEGUIDA, cumprida ou não a obrigação, obedecendo-se rigorosamente a ordem a fila de sentença (CPC, art. 12).
Intime-se//.

Lauro de Freitas (BA), 12 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006121-25.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Instituto Exame

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006121-25.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

RÉU:REU: INSTITUTO EXAME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 394128068.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8017411-37.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Claudio Roberto De Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8017411-37.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CLAUDIO ROBERTO DE SANTANA

DESPACHO
//SOBRE a certidão última, diga o banco autor no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2023, às 16:05:37.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001064-65.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Carla Alves De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001064-65.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: CARLA ALVES DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou minuta de acordo que afirma ter sido celebrado junto à Requerida (ID 170924065), com vistas ao pagamento do débito em 35 parcelas. Pleiteia, juntamente com a homologação do referido instrumento da avença, a suspensão do feito até o integral cumprimento da dívida reconhecida.
A suspensão do processo por convenção das partes é admitida nos moldes os arts. 313, II, e 922, ambos do C.P.C. Ocorre, contudo, que não há sequer reconhecimento de firma da assinatura aposta no instrumento de contratual de ID 99328570. Ademais, não ocorreu nenhuma manifestação da parte Requerida, nesta fase processual de cumprimento de sentença, estando a mesma, inclusive, sem advogado constituído, regularmente, através de procuração.
Isto posto, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de dez dias, regularizem as pendências ora apontadas, sob pena de indeferimento dos pedidos de homologação do acordo e de suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006121-93.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vanderlandia Oliveira
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Renan Hudson Martins (OAB:SP377470)
Advogado: Luciana Buchmann Freire (OAB:SP107343)
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB:SP195865)
Advogado: Eduardo Fiorucci Vieira (OAB:SP293725)
Advogado: Marina Correa Drumond (OAB:MG109740)
Advogado: Evelyn De Souza Lima (OAB:SP226823)
Advogado: Andre Corsino Dos Santos Junior (OAB:SP273769)
Advogado: Haime Farias Heredia (OAB:SP337270)
Advogado: Areta De Souza Cezar (OAB:SP330219)
Advogado: Isabele Tuha Friolani (OAB:SP432678)
Advogado: Augusto De Abreu Rodrigues (OAB:MG159580)
Advogado: Priscila Talita Silva Araujo (OAB:SP386460)
Advogado: Bianca Pitman Machado Da Silva (OAB:SP394173)
Advogado: Acacia Mendes Medeiros Mourao (OAB:MG141640)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006121-93.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: VANDERLANDIA OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2024, às 8h00min, presencialmente, no Fórum Cível local.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
AUTOR: VANDERLANDIA OLIVEIRA

Nome: VANDERLANDIA OLIVEIRA
Endereço: Rua Marta Aguiar da Silva, 18, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-860

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000357-92.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Aercio Pimentel De Souza
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8000357-92.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: AERCIO PIMENTEL DE SOUZA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005234-80.2019.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joli Transportes Ltda - Epp
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Requerido: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB:SP156347)
Requerido: Gotemburgo Veiculos Ltda
Advogado: Matheus Azevedo Paes Mendonca (OAB:BA46807)
Advogado: Luis Gustavo Souza Dos Santos (OAB:BA51406)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005234-80.2019.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Transporte Rodoviário]
REQUERENTE: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

REQUERIDO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

DESPACHO - META 02-CNJ
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para dia 11 de março de 2024, às 9h00min, presencialmente, no Fórum Cível local.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4.º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
REQUERENTE: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

Nome: JOLI TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua JOSE CARLOS SÁ, 41, SALA 220, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

REQUERIDO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, GOTEMBURGO VEICULOS LTDA

Nome: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903
Nome: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Endereço: Volvo do Brasil Veículos Ltda, 2600, Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira 2600, Cidade Industrial, CURITIBA - PR - CEP: 81260-900
Nome: GOTEMBURGO VEICULOS LTDA
Endereço: VIA CENTRO, 375A, CIA SUL, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304303-53.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Bahiatec Comercio Varejista De Produtos, Servicos E Locacao De Equipamentos Ltda - Me
Executado: Lourivaldo Dos Santos Viana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0304303-53.2013.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:EXECUTADO: BAHIATEC COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS, SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LOURIVALDO DOS SANTOS VIANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426505718, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000151-78.2022.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mario Santos
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Antonio Silva Junior

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000151-78.2022.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: MARIO SANTOS

REU: ANTONIO SILVA JUNIOR

DESPACHO
NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de agravo de instrumento. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da decisão que indefere o liminar por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, mantenho incólume a decisão de ID 179914795.
Ademais, observa-se a petição de ID 359213205, que emenda a peça de ingresso, já foi recebida e apreciada na decisão de ID 373894574, não havendo que se falar em nova análise.
Por conseguinte, RETIFIQUE-SE a autuação processual para fazer constar o novo endereço do réu, indicado na petição de ID 379863520 e, recolhidas as custas, EXPEÇA-SE novo mandado citatório.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003247-67.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Silvanira Da Cruz Sant Ana

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003247-67.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
RÉU: SILVANIRA DA CRUZ SANT ANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes às diligências a serem realizadas (citação e arresto/busca e apreensão, mais cópias reprográficas), sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005176-43.2020.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Colegio Apoio Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Reu: Unifass Sistema De Ensino Ltda - Epp
Advogado: Renato Custodio Da Silva (OAB:SP330161)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005176-43.2020.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: COLEGIO APOIO LTDA - EPP

REU: UNIFASS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para dia 13 de março de 2024, às 9h00min, presencialmente, no Fórum Cível local.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Destinatário:
AUTOR: COLEGIO APOIO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Praia de Itapoan, Quadra 23, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650

REU: UNIFASS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP
Endereço: Rua Praia de Itaparica, s/n, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-720

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003005-79.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Adriana De Souza Lima

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003005-79.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: ADRIANA DE SOUZA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426508625, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016983-89.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tatiana De Menezes Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Miguel Torres Almeida Filho
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Cristiano Magarao Souza
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Menor: C. M. S. S.
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Maria Auxiliadora Dorea De Carvalho
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Claudio Antonio Lorente
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Elis Costa Villar
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Victor Hugo De Morais Amaral
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Dulce Maria Leitao De Menezes Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Paulo Eduardo Ambrosio
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Luana Niella Sena Bittencort
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Autor: Regis Luis Bittencort Ferreira
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Assoc Dos Moradores Do Loteamento Por Do Sol
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Advogado: Gersilane Cerqueira Silva Mascarenhas (OAB:BA50699)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016983-89.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Associação, Despesas Condominiais, Bloqueio de Matrícula, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
AUTOR: TATIANA DE MENEZES AMBROSIO, MIGUEL TORRES ALMEIDA FILHO, CRISTIANO MAGARAO SOUZA, MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO, CLAUDIO ANTONIO LORENTE, ELIS COSTA VILLAR, VICTOR HUGO DE MORAIS AMARAL, DULCE MARIA LEITAO DE MENEZES AMBROSIO, PAULO EDUARDO AMBROSIO, LUANA NIELLA SENA BITTENCORT, REGIS LUIS BITTENCORT FERREIRA
MENOR: C. M. S. S.

REU: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para dia 13 de MARÇO de 2024, às 10h 00min, presencialmente, no Fórum Cível local.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4.º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso.
DOU a este força de mandado/carta.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Destinatário:

AUTOR: TATIANA DE MENEZES AMBROSIO, MIGUEL TORRES ALMEIDA FILHO, CRISTIANO MAGARAO SOUZA, MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO, CLAUDIO ANTONIO LORENTE, ELIS COSTA VILLAR, VICTOR HUGO DE MORAIS AMARAL, DULCE MARIA LEITAO DE MENEZES AMBROSIO, PAULO EDUARDO AMBROSIO, LUANA NIELLA SENA BITTENCORT, REGIS LUIS BITTENCORT FERREIRA
MENOR: C. M. S. S.

Nome: TATIANA DE MENEZES AMBROSIO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: MIGUEL TORRES ALMEIDA FILHO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: CRISTIANO MAGARAO SOUZA
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: CHRISTIAN MAGARAO SOUZA SANTANA
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: MARIA AUXILIADORA DOREA DE CARVALHO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: CLAUDIO ANTONIO LORENTE
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: ELIS COSTA VILLAR
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: VICTOR HUGO DE MORAIS AMARAL
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: DULCE MARIA LEITAO DE MENEZES AMBROSIO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: PAULO EDUARDO AMBROSIO
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: LUANA NIELLA SENA BITTENCORT
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: REGIS LUIS BITTENCORT FERREIRA
Endereço: Rua Rio das Graças, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

REU: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL

Nome: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAMENTO POR DO SOL
Endereço: Loteamento Portão do Sol, Quadra E, Lote 5-B,, s/n, CNPJ 02.364.582/0001-10, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007527-52.2021.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB:SP195299)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Reu: Paulo Roberto Felix Martins Junior
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007527-52.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU:REU: PAULO ROBERTO FELIX MARTINS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 410714678.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003489-26.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonia Souza De Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003489-26.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: ANTONIA SOUZA DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426511678, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500210-92.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Frangaria Restaurante Ltda - Me
Executado: Gilvan Souza Praxedes
Executado: Jose Maria Nunes Carmo
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Executado: Natanael Das Gracas Nunes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500210-92.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: FRANGARIA RESTAURANTE LTDA - ME, GILVAN SOUZA PRAXEDES, JOSE MARIA NUNES CARMO, NATANAEL DAS GRACAS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, a fim de recolher as custas judiciais para expedição da carta de citação do réu ainda citado, conforme despacho de ID 223454239.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500210-92.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Frangaria Restaurante Ltda - Me
Executado: Gilvan Souza Praxedes
Executado: Jose Maria Nunes Carmo
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Executado: Natanael Das Gracas Nunes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500210-92.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: FRANGARIA RESTAURANTE LTDA - ME, GILVAN SOUZA PRAXEDES, JOSE MARIA NUNES CARMO, NATANAEL DAS GRACAS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, a fim de recolher as custas judiciais para expedição da carta de citação do réu ainda citado, conforme despacho de ID 223454239.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500210-92.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Frangaria Restaurante Ltda - Me
Executado: Gilvan Souza Praxedes
Executado: Jose Maria Nunes Carmo
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Executado: Natanael Das Gracas Nunes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500210-92.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: FRANGARIA RESTAURANTE LTDA - ME, GILVAN SOUZA PRAXEDES, JOSE MARIA NUNES CARMO, NATANAEL DAS GRACAS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, a fim de recolher as custas judiciais para expedição da carta de citação do réu ainda citado, conforme despacho de ID 223454239.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500210-92.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Frangaria Restaurante Ltda - Me
Executado: Gilvan Souza Praxedes
Executado: Jose Maria Nunes Carmo
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Executado: Natanael Das Gracas Nunes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500210-92.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: FRANGARIA RESTAURANTE LTDA - ME, GILVAN SOUZA PRAXEDES, JOSE MARIA NUNES CARMO, NATANAEL DAS GRACAS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, a fim de recolher as custas judiciais para expedição da carta de citação do réu ainda citado, conforme despacho de ID 223454239.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004099-91.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tratto Securitizadora S/a
Advogado: Ariella Magalhaes Ohana (OAB:AP1679)
Executado: Orlany Cavalcante Capinan Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004099-91.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: TRATTO SECURITIZADORA S/A

EXECUTADO: ORLANY CAVALCANTE CAPINAN DA SILVA

DECISÃO
Compulsando os autos, vejo que a parte exequente manifestou pedido de penhora de valores via ferramenta SISBAJUD, até o limite atualizado do débito, conforme petição de ID 381613376.
É o relatório. Decido.

Vislumbra-se que a parte executada fora devidamente citada, todavia, não pagou, e nem mesmo, interpôs embargos à execução, conforme verifica-se na certidão de ID 394658411.
Destarte, conquanto a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, sabe-se que é preferível a penhora de valores, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).
Nesse trilhar, colaciono a seguinte jurisprudência:
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584).
Ainda, nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Ante o exposto, visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a penhora online, considerando que não há pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.
Em seguida, realizada a diligência, digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após (art.12).
INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501254-83.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: M.r. Locadora De Veiculos Ltda - Me
Executado: Carlos Hulsmann

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501254-83.2014.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: M.R. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Lauro de Freitas, 18 de abril de 2023.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015500-87.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Ivoney Barbosa Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015500-87.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: IVONEY BARBOSA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
CIENTE da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pela lavra do Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, da Primeira Câmara Cível, que conheceu e deu provimento ao recurso, concedendo a parte autora a benesse da justiça gratuita, ID 404237901.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
Destinatário(a)(s):
Nome: IVONEY BARBOSA LEITE
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 10, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-450

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015500-87.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Ivoney Barbosa Leite

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015500-87.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

RÉU:EXECUTADO: IVONEY BARBOSA LEITE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426516065, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004934-50.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Felipe Fernandes (OAB:SP303856)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Advogado: Carlos Andre De Freitas Lopes (OAB:SP177959)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004934-50.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

RÉU:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, do teor final do Despacho de ID nº 239592176: “Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001022-50.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Humberto Marketing Eireli - Me

Executado: Carlos Humberto De Melo

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001022-50.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: HUMBERTO MARKETING EIRELI - ME, CARLOS HUMBERTO DE MELO

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
Compulsando os autos, vejo que a parte exequente manifestou pedido de penhora de valores via ferramenta SISBAJUD, bem como, a restrição veicular por meio do RENAJUD, em relação a empresa executada HUMBERTO MARKETING EIRELI.
Requer renovação de novo ato citatório em relação ao executado CARLOS HUMBERTO DE MELO.
É o relatório. Decido.

Vislumbra-se que a parte executada fora devidamente citada, todavia, não pagou, e nem mesmo, interpôs embargos à execução, conforme certidão de ID 40259041, tal e qual, verifica-se em consulta ao sítio: https://consultapublicapje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Quanto ao pedido de deferimento de restrição veicular e penhora online, é cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.
Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).
Nesse ínterim, entendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).
Nesse trilhar, colaciono a seguinte jurisprudência:
Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584).

Destarte, conquanto a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, sabe-se que é preferível a penhora de valores.
Ainda, nesse sentido vem entendendo a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SISTEMA SISBAJUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.\n1. O Poder Judiciário, muito em atenção ao direito fundamental do credor à razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, firmou diversos convênios com entidades visando à consecução da finalidade precípua da execução judicial, tais como o “BACENJUD”, o “INFOJUD” e o “RENAJUD”.\n2. É sabido que o processo executivo é norteado, também, pelo princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, que determina que havendo vários meios executivos aptos para satisfazer o direito de crédito do credor, opta-se pela via menos onerosa ao executado.\n3.No caso dos autos, não resta dúvida que a penhora por meio do sistema SISBAJUD não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução, pois viabiliza a persecução da quantia devida sem prejudicar excessivamente o consumidor. Assim, inexistindo meios menos gravosos para a satisfação do crédito da parte exequente, deve ser reformada a decisão agravada para autorizar o pedido de penhora via sistema SISBAJUD.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50245373320218217000 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/04/2021, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021).
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Ante o exposto, considerando que não há pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.
Em seguida, realizada a diligência, digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado.
Outrossim, considerando o novo endereço fornecido no ID 395030253, proceda a alteração na capa dos autos, após, pagas as custas, expeça-se nova carta de citação.
Fica intimada, de logo, a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas referente a diligência, se for o caso, sob pena de extinção com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após (art.12).
INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303418-73.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195)
Advogado: Roque Ribeiro Sanches (OAB:BA3646)
Executado: Reginaldo Santos Castro

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303418-73.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [COVID-19]
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS CASTRO

DECISÃO-META 2/CNJ
//DEFIRO a pesquisa de bens requerida no Id 179289689, observando-se o sigilo.
APÓS, diga no prazo de 5 dias sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303418-73.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195)
Advogado: Roque Ribeiro Sanches (OAB:BA3646)
Executado: Reginaldo Santos Castro

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303418-73.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [COVID-19]

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS CASTRO

DECISÃO-META 2/CNJ
//DEFIRO a pesquisa de bens requerida no Id 179289689, observando-se o sigilo.
APÓS, diga no prazo de 5 dias sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303418-73.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195)
Advogado: Roque Ribeiro Sanches (OAB:BA3646)
Executado: Reginaldo Santos Castro

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303418-73.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [COVID-19]
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS CASTRO

DECISÃO-META 2/CNJ
//DEFIRO a pesquisa de bens requerida no Id 179289689, observando-se o sigilo.
APÓS, diga no prazo de 5 dias sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303418-73.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195)
Advogado: Roque Ribeiro Sanches (OAB:BA3646)
Executado: Reginaldo Santos Castro

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0303418-73.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [COVID-19]
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS CASTRO

DECISÃO-META 2/CNJ
//DEFIRO a pesquisa de bens requerida no Id 179289689, observando-se o sigilo.
APÓS, diga no prazo de 5 dias sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303418-73.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Catarina Alves Miranda Nunes De Oliveira (OAB:BA42195)
Advogado: Roque Ribeiro Sanches (OAB:BA3646)
Executado: Reginaldo Santos Castro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0303418-73.2012.8.05.0150
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
RÉU: REGINALDO SANTOS CASTRO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD E RENAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500377-46.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: D’nobre Joias Ltda - Me
Executado: Denise Carneiro Mascarenhas
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Sylvio Augusto Silva Junior (OAB:SP211702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500377-46.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: D’NOBRE JOIAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Dê ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior e, querendo, no prazo de cinco dias, pleitear o que entender de direito, inclusive recolher as custas, se houver, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007600-24.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Globo Distribuicao E Suprimentos Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA -email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007600-24.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: GLOBO DISTRIBUICAO E SUPRIMENTOS EIRELI - ME
DESPACHO
Inicialmente, defiro, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art.701, do NCPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do NCPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão.
Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art.701, § 1º, do NCPC).
Outrossim, registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art.701 § 2º, do NCPC).
Requeira o Autor a execução, na forma adequada.
CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos em que for justificada a indispensabilidade.
“Art.247:A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art.277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intimações necessárias. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: GLOBO DISTRIBUICAO E SUPRIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Queira Deus, 895, Galpão 13, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015974-58.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pedro Vasconcelos Silva
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8015974-58.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: PEDRO VASCONCELOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
//RESERVO-ME para apreciar o pedido de gratuidade da Justiça bem como da antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia.
NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, médico do trabalho, compromissado na Vara, com endereço na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA.
Intime-se o Dr perito para informar dia e hora.
Em seguida, comunique-se a parte autora
Deverá a parte autora comparecer à perícia que será agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.
Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.
Vale esta decisão como termo.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
Arbitro, de logo, os honorários periciais em valor correspondente a 1 salário, face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Honorários já arbitrados na decisão anterior.
Outrossim, o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA),data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
- durante as férias da auxiliar

AUTOR: PEDRO VASCONCELOS SILVA

Nome: PEDRO VASCONCELOS SILVA
Endereço: Vila Nova, s/n, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-240

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007600-24.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Globo Distribuicao E Suprimentos Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007600-24.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:REU: GLOBO DISTRIBUICAO E SUPRIMENTOS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 426519924, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507713-62.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ana Maria Moreira De Cerqueira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0507713-62.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA DE CERQUEIRA

DESPACHO

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Felipe Gomes Rolim Cunha
Estagiário de Direito

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Avenida Professor Mario Werneck, 621, Estoril, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30494-360

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507713-62.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ana Maria Moreira De Cerqueira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507713-62.2018.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA DE CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para NO PRAZO DE 5 DIAS, JUNTAR OS CÁLCULOS ATUALIZADOS DO DÉBITO PARA FINS DE PESQUISA NO SISBAJUD.

CLAUDIA MAIA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003247-67.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Silvanira Da Cruz Sant Ana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003247-67.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
RÉU: SILVANIRA DA CRUZ SANT ANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes às diligências a serem realizadas (citação e arresto/busca e apreensão, mais cópias reprográficas), sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8022760-21.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rubens Cesar Gomes Ferreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022760-21.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RUBENS CESAR GOMES FERREIRA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora, antes da angularização processual, peticionou no feito.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
ID. 426392374, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que, conquanto a parte autora tenha noticiado a satisfação do crédito (CPC, art. 924, II), não juntou ao autos qualquer comprovação.
Compulsando os autos, verifico que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.
Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver.
Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022760-21.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rubens Cesar Gomes Ferreira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022760-21.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RUBENS CESAR GOMES FERREIRA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora, antes da angularização processual, peticionou no feito.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
ID. 426392374, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que, conquanto a parte autora tenha noticiado a satisfação do crédito (CPC, art. 924, II), não juntou ao autos qualquer comprovação.
Compulsando os autos, verifico que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.
Assim, a ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver.
Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.
Lauro de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005722-98.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Executado: Fap Sat Promotora De Vendas Ltda
Executado: Fabio Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005722-98.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: FAP SAT PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
//Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO S/A em face de FAP SAT PROMOTORA DE VENDA LTDA, ambos individuados nos autos, oriundo de Cédula de Crédito Bancário n. 004.801.410, cujo bem financiado é “VEÍCULO NOVO, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO NOVA SAVEIRO ROBUST RB, ANO/FABR 2019, ANO/MOD 2020, COR BRANCO CRISTAL, CHASSI 9BWKB45U3LP024848 (id 67971315).

A parte exequente requer a conversão da presente ação de execução de título extrajudicial em ação de busca e apreensão, com expedição do competente mandado (id 369286326).
Pois bem!

Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, preveem a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é uma faculdade atribuída ao credor, contudo, não traz previsão em sentido contrário, ou seja, converter a ação de execução de título extrajudicial em ação de busca e apreensão.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/69, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei. 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1717777 SP 2020/0148284-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021).
Desse modo, não atendidos os requisitos do art.4º do Decreto-Lei 911 de 1969, e diante da ausência de previsão legal, INDEFIRO o pedido de conversão da presente ação de execução de título extrajudicial em ação de busca e apreensão.
CONCEDO-LHE o prazo de lei para promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Cumpra-se//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021081-83.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rivania Da Silva Ferreira
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8021081-83.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Bancários, Análise de Crédito]
AUTOR: RIVANIA DA SILVA FERREIRA
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele com rendimentos/despesas, colacionados aos autos nos IDs 416220298 - 416220308, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019580-31.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Esteban Alejandro Bravo Rojas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019580-31.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ESTEBAN ALEJANDRO BRAVO ROJAS

DECISÃO
//Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido constante no ID 395552292 de pesquisa de endereço, observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, diga à parte autora no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019580-31.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Esteban Alejandro Bravo Rojas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019580-31.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ESTEBAN ALEJANDRO BRAVO ROJAS

DECISÃO
//Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido constante no ID 395552292 de pesquisa de endereço, observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, diga à parte autora no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017639-12.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Rafael Da Conceicao Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017639-12.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: RAFAEL DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO
O pedido de Id 416464847 se encontra inserido no provimento liminar de Id 395065952.
/CUMPRA-SE, então.
APÓS, DIGA NO PRAZO DE 5 DIAS SOB A CONSEQUENCIA DE ARQUIVAMENTO COM BAIXA.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019580-31.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Esteban Alejandro Bravo Rojas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019580-31.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ESTEBAN ALEJANDRO BRAVO ROJAS

DECISÃO
//Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido constante no ID 395552292 de pesquisa de endereço, observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, diga à parte autora no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019580-31.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Esteban Alejandro Bravo Rojas

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019580-31.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ESTEBAN ALEJANDRO BRAVO ROJAS

DECISÃO
//Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido constante no ID 395552292 de pesquisa de endereço, observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, diga à parte autora no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019580-31.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Esteban Alejandro Bravo Rojas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019580-31.2022.8.05.0150
AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: ESTEBAN ALEJANDRO BRAVO ROJAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0000188-04.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Rafael Rocha Carvalho (OAB:BA34918)
Executado: Djalma Nascimento Dos Santos
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000188-04.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Financiamento de Produto]
EXEQUENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: DJALMA NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO - META 2 - CNJ
//RECOLHIDAS as custas, se for o caso, DEFIRO a pesquisa constante no ID 355749872.
JUNTE-SE o comprovante de protocolamento e aguarde-se.
APÓS, digam no prazo de 5 dias.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0000188-04.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Rafael Rocha Carvalho (OAB:BA34918)
Executado: Djalma Nascimento Dos Santos
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0000188-04.2009.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Financiamento de Produto]
EXEQUENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: DJALMA NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento de n. 20230019045003 e AGUARDE-SE a resposta.
APÓS, digam no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 30 de novembro de 2023, às 09:30:26.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000667-35.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Galego Bike Comercio De Bicicletas Limitada
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000667-35.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GALEGO BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LIMITADA
Advogado(s): Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)

DESPACHO
Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INTIME-SE.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade

Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000667-35.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Galego Bike Comercio De Bicicletas Limitada
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000667-35.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GALEGO BIKE COMERCIO DE BICICLETAS LIMITADA
Advogado(s): Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)

DESPACHO
Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.
TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
INTIME-SE.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0300073-02.2012.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Poly Embalagens Ltda
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Reu: Ge Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Reu: Gilberto De Souza Amorim
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300073-02.2012.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: POLY EMBALAGENS LTDA

REU: GE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO DE SOUZA AMORIM

DECISÃO
META 2/CNJ- URGENTE

//Verifica-se que estes autos não teve e nunca terá desfecho. O princípio da duração razoável do processo (CPC, art. 4.º), muito menos o da cooperação e da boa fé, insculpidos no do CPC, inexistem para as partes envolvidas.
O TEMPO É O SENHOR DA RAZÃO, ultrapassados quase 11 anos da distribuição da ação (30-7-2012), vem a parte ré no Id 377208234 requerendo a designação de audiência para oitiva do representante da autora, dizendo da necessidade de esclarecer (???) relação jurídica da empresa com o bem imóvel e detalhes (???) da relação comercial (????), a matéria daquela deve ser comprovada precipuamente mediante documentos, não sendo a prova testemunhal, e da última, irrelevante e impertinente, no presente caso, peremptória para a solução da lide.
Consigno que, cabe ao magistrado, avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Nesses termos: “Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes”. (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).(grifei).
Assim, indefiro, o pedido de realização de audiência de instrução e anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I e II do CPC.
Advirto, de logo, as partes que mais uma tentativa de retardar o feito, as medidas legais poderão ser aplicadas.
Voltem-me conclusos para sentença.
Dou por prequestionados os argumentos e teses trazidas aos autos para os fins tão somente de evitar embargos aclaratórios e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004412-06.2022.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Cassio De Lima Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: MONITÓRIA n. 8004412-06.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: CASSIO DE LIMA GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, especialmente a petição inicial, informando que o Requerido reside atualmente na cidade de Lauro de Freitas/BA, vê-se que este juízo é incompetente para julgar e processar o presente feito.
Intimada, a parte autora se manifestou requerendo a remessa dos autos para o juízo competente.
Diante disso, cumpre ressaltar que o foro competente para a propositura da ação monitória é o local de domicilio do devedor.

Assim sendo, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e DETERMINO que o cartório realize a remessa do presente feito para a Vara Cível da Comarca que abrange a cidade de Lauro de Freitas/BA.
Cumpra-se.
Providências necessárias.
Dou a presente Decisão força de mandado/ofício/carta precatória.

ITABERABA/BA, 17 de outubro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005376-50.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:PR79543)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Simoes Avelar Aluguel De Brinquedos E Poneis, Animacao De Festas E Eventos Ltda - Me
Reu: Lilian Simoes De Sousa Avelar
Reu: Silvio Da Silva Avelar

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado no ID .364846547, acerca da citação válida ou não.
Se positiva, ao julgamento, se não houver outras provas.
INT.
CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), 19 de maio de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
- durante as férias da auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007568-53.2020.8.05.0150 Ação Civil Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8007568-53.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

DESPACHO

Reitero o despacho anterior, vez que as partes não se manifestaram acerca da produção de provas e pontos controvertidos nos autos. Ademais, em caso de haver pedido de produção de provas em audiência, deverão as partes dizerem se preferem que a realização de audiência se dê de modo presencial, telepresencial ou híbrido.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022209-41.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: 2. D. I.
Requerente: O. D. S. G.
Requerido: J. C. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8022209-41.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

Advogado(s):
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da r. sentença ID 426340619:
“Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, uma vez reconhecendo o risco à integridade física e psicológica da vítima, manter as medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme decisão de ID 424129082, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Requerido, ressalvado o disposto no artigo 5º da Lei 14022/2020.”

Eu, Renata Silva Oliveira, Estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, 9 de janeiro de 2024.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022185-13.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: 2. D. I.
Requerente: C. C. C.
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983)
Requerido: C. S. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8022185-13.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): Hugo Lima Gonçalves registrado(a) civilmente como Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876), FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (OAB:BA54983)

Advogado(s):
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da r. sentença ID 426342716:
"Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, uma vez reconhecendo o risco à integridade física e psicológica da vítima, manter as medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme decisão de ID 424133355, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Requerida, ressalvado o disposto no artigo 5º da Lei 14022/2020."

Eu, Renata Silva Oliveira, Estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, 9 de janeiro de 2024.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022461-44.2023.8.05.0150 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8022461-44.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

Advogado(s):
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da decisão ID 425258365:
"Isto posto, acolho o requerimento ministerial e, de conseguinte, concedo à ofendida de iniciais E.V.S.D.J (menor) as medidas protetivas pleiteadas e, de conseguinte, imponho ao Requerido/investigado ADELMO DOS SANTOS as medidas cautelares a seguir indicadas e cujo descumprimento poderá ensejar-lhe a decretação da prisão a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 313 do CPP: I)imediato afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida II)proibição de se aproximar da ofendida com vedação, inclusive, de permanecer na porta da residência e/ou local de trabalho ou estudos da ofendida, fixando-se, por ora, a distância de quinhentos metros a ser observada pelo Requerido em relação à menor/ofendida; III)proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação inclusive grupos de aplicativos e redes sociais e IV)proibição de frequentar os mesmos locais de frequência habitual da ofendida. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer."

Eu, Renata Silva Oliveira, Estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, 9 de janeiro de 2024.

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0308362-84.2013.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michael Pinto Da Cunha
Reu: Joadson José Santos De Jesus
Advogado: Roberto Passos Silva (OAB:BA8792)
Terceiro Interessado: Diego De Souza Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Silva Dos Anjos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tomas Neves Costa
Testemunha: João Roberto Jardelino De Santana
Testemunha: Raimundo Piedade Barbosa

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0308362-84.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Michael Pinto da Cunha e outros
Advogado(s): ROBERTO PASSOS SILVA (OAB:BA8792)

INTIMANDO: JOADSON JOSE SANTOS DE JESUS, nascido em 15/11/1989, filho de Arinaldo Jose de Jesus e Dinaci Pereira Santos.
FINALIDADE: Proceder A INTIMAÇÃO da pessoa acima identificada para que compareça no dia 27/02/2024 às 09h00, à audiência de instrução e julgamento a ser realizada perante o juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas que será realizada por meio presencial ou por videoconferência.
1) Caso o participante utilize celular/tablet: a) baixar o APP lifesize e inserir a extensão da sala 15164306 ou b) digitar o endereço https://call.lifesizecloud.com/15164306 conceder a permissão de acesso a câmera e microfone, digitar seu nome, clicar na caixa li e concordo com os termos e serviços e clicar em entrar na reunião;
2) Caso o participante utilize um computador, utilizar o navegador Google Chrome e digitar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/15164306 digitar seu nome, clicar em li e concordo com os Termos de serviço e a Política de privacidade e clicar em entrar na reunião.
E porque o acusado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, por meio do qual fica o mesmo intimado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Emilly Mendonça, estagiária o digitei.

Lauro De Freitas (BA), 09 de janeiro de 2024

Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro/Diretor de Secretaria em Substituição

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021724-41.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: 2. D. I.
Requerente: M. M. D. S.
Requerido: G. B.
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8021724-41.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: 27ª DT ITINGA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GILBERTO BORGES
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS (OAB:BA77850)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, deferidas pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante decisão ID 421041918, em que o requerido apresentou contestação, por intermédio de advogado constituído (ID 423448268), pugnando pela revogação das medidas protetivas e/ou flexibilização das mesmas, alegando, em síntese, que está impossibilitado de realizar suas atividades laborativas e convívio com a família.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou, ao ID 425130352, pela flexibilização das medidas protetivas, possibilitando que o requerido esteja próximo à residência da requerente somente nos horários de expediente.
Vieram, então, os autos conclusos. Decido.
A defesa requereu a flexibilização das medidas protetivas ora impostas e/ou revogação das mesmas, aduzindo que o local de trabalho do requerido fica próximo à residência da vítima e a decisão imposta tem prejudicado no exercício das suas atividades laborais, tendo em vista a imposição de distanciamento no mínimo de 100 metros juntamente com a proibição de aproximação da residência da requerida.
Inicialmente, é de se observar que ainda é necessária a manutenção das medidas protetivas, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Por outro lado, a proteção da vítima pode ser compatibilizada com o exercício da atividade laborativa do representado.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e parcialmente o pedido da defesa para substituir as medidas protetivas anteriormente impostas para determinar ao representado a proibição de se aproximar a menos de 50 metros da residência da vítima e proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio. Os demais termos da decisão retro ficam mantidas.
O representado fica ciente que, em caso de descumprimento das referidas medidas e das demais já estabelecidas em decisão, será decretada sua prisão preventiva.
Advirto, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela requerente.
Notifique-se: 1) Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher para fiscalização das medidas ora impostas; 2) Centro de Referência Lélia Gonzalez para acompanhamento e assistência à vítima.
Conforme permissivo legal, atribuo à presente decisão efeito de mandado de intimação/citação para as partes e ofício às autoridades encarregadas da fiscalização das medidas impostas.
Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, caso necessário, autorizo desde logo a requisição, a qualquer momento, de auxílio da força policial (Art. 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Intimem-se a(s) vítima(s) pessoalmente ou por telefone.
Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 08 de janeiro de 2024.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021724-41.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: 2. D. I.
Requerente: M. M. D. S.
Requerido: G. B.
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Yan Felipe Pinto Dos Santos (OAB:BA77850)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8021724-41.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: 27ª DT ITINGA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GILBERTO BORGES
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777), YAN FELIPE PINTO DOS SANTOS (OAB:BA77850)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, deferidas pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante decisão ID 421041918, em que o requerido apresentou contestação, por intermédio de advogado constituído (ID 423448268), pugnando pela revogação das medidas protetivas e/ou flexibilização das mesmas, alegando, em síntese, que está impossibilitado de realizar suas atividades laborativas e convívio com a família.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou, ao ID 425130352, pela flexibilização das medidas protetivas, possibilitando que o requerido esteja próximo à residência da requerente somente nos horários de expediente.
Vieram, então, os autos conclusos. Decido.
A defesa requereu a flexibilização das medidas protetivas ora impostas e/ou revogação das mesmas, aduzindo que o local de trabalho do requerido fica próximo à residência da vítima e a decisão imposta tem prejudicado no exercício das suas atividades laborais, tendo em vista a imposição de distanciamento no mínimo de 100 metros juntamente com a proibição de aproximação da residência da requerida.
Inicialmente, é de se observar que ainda é necessária a manutenção das medidas protetivas, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Por outro lado, a proteção da vítima pode ser compatibilizada com o exercício da atividade laborativa do representado.
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e parcialmente o pedido da defesa para substituir as medidas protetivas anteriormente impostas para determinar ao representado a proibição de se aproximar a menos de 50 metros da residência da vítima e proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio. Os demais termos da decisão retro ficam mantidas.
O representado fica ciente que, em caso de descumprimento das referidas medidas e das demais já estabelecidas em decisão, será decretada sua prisão preventiva.
Advirto, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela requerente.
Notifique-se: 1) Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher para fiscalização das medidas ora impostas; 2) Centro de Referência Lélia Gonzalez para acompanhamento e assistência à vítima.
Conforme permissivo legal, atribuo à presente decisão efeito de mandado de intimação/citação para as partes e ofício às autoridades encarregadas da fiscalização das medidas impostas.
Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, caso necessário, autorizo desde logo a requisição, a qualquer momento, de auxílio da força policial (Art. 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Intimem-se a(s) vítima(s) pessoalmente ou por telefone.
Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 08 de janeiro de 2024.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
1120009-28.2022.8.05.0150 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Edson Diego Ribeiro Barbosa
Advogado: Rodrigo Ludovico Goes Costa (OAB:BA44718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 1120009-28.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: EDSON DIEGO RIBEIRO BARBOSA

Advogado(s): RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA (OAB:BA44718)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face de Edson Diego Ribeiro Barbosa, formulado nos autos da Ação Penal nº 0502468-41.2016.8.05.0150, associada aos presentes.
Realizado o exame, consta no laudo que o periciando apresenta as patologias psiquiátricas constantes nas CID 10 = F70, referente à Retardo Mental Leve e CID 10 = F06.7, referente à Transtorno Cognitivo Leve, portanto, apresentava, no momento do delito, incapacidade de entendimento e de autodeterminação, sendo plenamente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato (fl. 08, ID 399826265).
A Defesa, ciente do laudo, requereu a aplicação dos artigos 151, 153 e 155 do CPP, para ao final se aplicar o artigo 22 e 26 do CPB (ID 407542008).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito (ID 415319780).
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 151 do CPP prevê que, se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável, o processo prosseguirá com a presença do curador.
O indivíduo é considerado irresponsável nos casos de doença ou desenvolvimento mental incompleto de modo que seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, sendo, portanto, isento de pena e submetido eventualmente à medida de segurança.
No caso concreto, a perícia concluiu que o periciando possui “Retardo Mental Leve (CID 10 = F70) e Transtorno Cognitivo Leve (CID 10 = F06.7)”, concluindo que “o periciando era, à época do fato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e recomendamos que o mesmo dê continuidade a seu tratamento psiquiátrico, associado a piscoterapia e assistência social, em unidade de saúde mental especializada, em regime ambulatorial.” (fl. 08, ID 399826265).
Ante o exposto, homologo o laudo de exame pericial de ID399826265, que concluiu pela inimputabilidade do acusado Edson Diego Ribeiro Barbosa.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, que deverão retomar seu curso, e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
P.R.I.
LAURO DE FREITAS/BA, 28 de novembro de 2023.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700270-71.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Fernando Silva Lima
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Reu: Fernanda Oliveira Da Silva
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Terceiro Interessado: Vidigal Galvao Cafezeiro Neto
Terceiro Interessado: Olimpio Dionizio Santos
Testemunha: Renilda Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA
Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700270-71.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS FERNANDO SILVA LIMA e outros
Advogado(s): FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221), LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Fellipe Vasconcelos
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700270-71.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Fernando Silva Lima
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Reu: Fernanda Oliveira Da Silva
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Terceiro Interessado: Vidigal Galvao Cafezeiro Neto
Terceiro Interessado: Olimpio Dionizio Santos
Testemunha: Renilda Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA
Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700270-71.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS FERNANDO SILVA LIMA e outros
Advogado(s): FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221), LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Fellipe Vasconcelos
Estagiário de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8022122-85.2023.8.05.0150 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. P. D. S.
Requerido: M. E. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias.

A Excelentíssima Senhora Doutora Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo da Vara da Infância e Juventude de Lauro de Freitas-BA, a Ação de Guarda sob nº 8022122-85.2023.8.05.0150 tendo como REQUERENTE: VERA PEREIRA DOS SANTOS e REQUERIDA: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS.
Fica CITADA, por este EDITAL a Srª MARIA ELIZABETE DOS SANTOS, filha de Stela Pereira dos Santos, nascida em 04/09/1980, brasileira, RG 11.273.441-37, para responder a Ação, querendo, no prazo de 15 DIAS, sendo que este começará a fluir no prazo editalício fixado em 30 dias, a contar da publicação para tanto, comparecendo ao Cartório da Vara da Infância e Juventude de Lauro de Freitas - BA, localizado na Rua Romualdo de Brito, s/nº, Centro, Lauro de Freitas - BA. (art. 257 do CPC).
ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo marcado, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inc. IV do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no DJE. Eu, Uildenice Rocha Pereira, Técnico Judiciário, o digitei. Lauro de Freitas, 14 de dezembro de 2023.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019434-53.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Y. S. R.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jamerson Saturnino Reis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8019434-53.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Y. S. R. e outros
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante da informação de cumprimento dos termos da tutela de urgência pelo Estado da Bahia (ID 418008877), intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020187-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: G. A. D. B.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: H. C. M. C.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)

Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: T. C. D. B.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8020187-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: GERSON ALMEIDA DE BARROS e outros (2)
Advogado(s): WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297), INARA VERENA ANDRADE FERREIRA (OAB:BA57905)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de urgência, proposta por GERSON ALMEIDA DE BARROS e HENRY CAIRO MACHADO CARVALHO, menor impúbere, nascido aos 01/02/2017, representado por sua genitora Taís Cairo de Barros, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o tratamento de Fonoaudiologia, Psicologia, Psicomotricidade e Terapia Ocupacional, todas pelo método ABA, em seu favor, na frequência indicada em relatórios médicos acostados aos autos.
Narra a exordial que a criança fora diagnosticado com autismo moderado, “necessitando efetuar terapias específicas para tratar o seu quadro, o que foi negado pelo Planserv”, apresentando, conforme relatório médico de ID 410781152, comprometimento na “comunicação (linguagem, fala) independência, autonomia, sensorial, comportamento (rigidez de comportamento, atenção compartilhada comprometida, brincadeira simbólica empobrecida), função executivas, habilidades adaptativas e habilidades sociais (interação, contato visual, reciprocidade social)”.
Aduz, ainda, que os relatórios médicos apensos aos ID’s 410781152 e 412513205 ratificam a necessidade e urgência das terapias e profissionais indicados, notadamente Fonoaudiologia, Psicologia, Psicomotricidade e Terapia Ocupacional, para o devido tratamento da sua condição de saúde.
A exordial veio acompanhada de documentos pessoais do infante e da sua representante legal, comprovante de residência, cartão de plano de saúde, relatório médico, contracheques e orçamentos referentes aos tratamentos, dentre outros.
Decisão de declínio de competência da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca para este Juízo da Infância e Juventude (ID 411329232).
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência, que pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser deferida liminarmente ou após justificação prévia, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pelo Autor na exordial, atendo-se ao juízo de cognição sumária, entendo que seu pleito é verossímil, plausível e razoável, devendo, por este motivo, ser deferido o pedido liminar de tutela antecipada.
Conforme documentos apensos à exordial, notadamente fl. 08 do ID 418582642, constata-se que médico psiquiatra diagnosticou o Autor com quadro de transtorno do espectro autista nível II, suportando padrões repetitivos de comportamento, déficit na habilidade de comunicação verbal, hiperfoco, interesse restrito e “resistência e até repulsa por tarefas, tópicos ou assuntos que não são do seu interesse”.
A existência de problema de saúde que demanda a realização de acompanhamento terapêutico, comprovado através de relatório médico e demais documentos acostados, traz subsídio à presença do requisito de perigo do dano, que seria o agravamento do estado de saúde do infante.
Segundo dispõe o artigo 196 da CF/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Desta forma, todos os cidadãos brasileiros possuem direito subjetivo público à promoção, proteção e recuperação da saúde, oponível ao Estado-membro por força dos artigos 196 e 198 da Carta de 1988 e 7º e 9º da Lei nº 8.080/90.
Outrossim, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e faz parte núcleo tangível do princípio da dignidade da pessoa humana.
Se por um lado os princípios constitucionais possuíam pouca efetividade e força normativa há um tempo atrás, atualmente se tem buscado cada vez mais atribuir eficácia social e jurídica aos seus comandos. Nesta senda, chegou-se a um grau de maturidade cívica e jurídica tal em que se exige, na interpretação das normas constitucionais, a escolha de interpretações que busquem a implementação direta e imediata da vontade do constituinte e que consagre o entendimento de que é a legislação infraconstitucional que deve submissão à Carta Fundamental, e não o contrário.
Ademais, apesar de ser o princípio da dignidade da pessoa humana de complexa conceituação teórica e de difícil dimensionamento objetivo, por se tratar de um princípio político-jurídico indeterminado, se tem entendido que de sua parte tangível e de fácil visualização se extrai a preservação do mínimo vital do indivíduo, que consiste no atendimento daquelas necessidades básicas

e inadiáveis de todo ser humano, como no caso da preservação e recuperação de sua saúde, segundo as novas técnicas da medicina.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que os agravantes providenciem tratamento pelo método "ABA" ao menor, portador de "atraso global do desenvolvimento e transtorno do espectro autista". Direito à saúde. Necessidade do tratamento atestada por médico habilitado. Incapacidade financeira demonstrada. 1. O direito à saúde está assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8.080/90. 2. O direito à obtenção gratuita dos recursos inerentes ao tratamento, habilitação e reabilitação dos enfermos é dever do Estado. 3. A patologia da menor e necessidade do tratamento pleiteado suficientemente demonstradas por meio dos laudos e receituários médicos acostados à peça inaugural, sendo certo que o relatório elaborado por médico habilitado apontou a necessidade de utilização do método "ABA". 4.A incapacidade financeira do menor para arcar com o tratamento está evidenciada, porquanto a paciente pertence à família que se declarou pobre na acepção jurídica do termo. 5. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272332-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020). (grifos).
Conclui-se, a priori, que a decisão mais prudente é determinar que o Requerido seja compelido a autorizar o acompanhamento do Autor pelos métodos indicados pelo Médico especialista, notadamente terapia ocupacional, evitando o agravamento do estado de saúde, até que a lide seja julgada.
Do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores da medida, qual seja a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo, consistente nos documentos apresentados, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO para que o Requerido, ESTADO DA BAHIA, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da criança HENRY CAIRO MACHADO CARVALHO, o tratamento conforme relatório médico de 30 (trinta) horas de terapia semanal, sendo distribuída da seguinte forma: - 05 horas semanais de Fonoaudiologia método ABA. - 19 horas semanais de psicologia método ABA. - 02 horas semanais de psicomotricidade método ABA. - 04 horas semanais de terapia ocupacional método ABA. , ainda que seja necessário o custeio do tratamento em clínica particular, caso não haja nenhuma profissional disponível na sua rede.
Fixo multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da medida, limitada ao prazo de 10 (dez) dias, evitando, dessa forma, que a mesma se torne excessiva, atendendo, exclusivamente, a seu fim coercitivo, sem prejuízo da adoção de outras medidas no caso de descumprimento.
Intime-se o Réu da decisão.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, em cinco dias.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022782-79.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luciano De Souza Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Requerido: Samya Imaculada Da Silva Rodrigues
Requerido: L. C. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8022782-79.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875)
REQUERIDO: SAMYA IMACULADA DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
O processo 8022782-79.2023.8.05.0150 foi remetido equivocadamente a esta Vara.
Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR, matéria de competência especializada da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos.
Determino a sua redistribuição dos autos para 1ª da Vara de Família desta Comarca de Lauro de Freitas - BA.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022716-02.2023.8.05.0150 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: G. B. L.
Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Menor: A. B. O. L.
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Requerido: A. O. E. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8022716-02.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GUILHERME BRANDAO LIMA e outros
Advogado(s): HELENA QUARESMA LIMA MOLEIRO (OAB:BA60362), RICARDO MOLEIRO LIMA DE CARVALHO (OAB:BA55303)
REQUERIDO: ALESSANDRA OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
O processo 8022716-02.2023.8.05.0150 foi remetido equivocadamente a esta Vara.
Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE URGENCIA DE GUARDA PROVISÓRIA E DESOCUPAÇÃO DO IMOVEL PELA EX-COMPANHEIRA, PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL, COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA, matéria de competência especializada da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos.
Determino a sua redistribuição dos autos para 1ª da Vara de Família desta Comarca de Lauro de Freitas - BA.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000019-50.2024.8.05.0150 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. B. D. J.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Do Vale Bispo
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000019-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: M. B. D. J. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que os fatos narrados são os mesmos apurados nos autos 8021141-56.2023.8.05.0150, com as mesmas partes, visando, contudo, no presente feito, prestação jurisdicional em sede de plantão judiciário, determino o arquivamento destes autos.
Arquive-se com baixa estatística.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000019-50.2024.8.05.0150 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. B. D. J.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Do Vale Bispo
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000019-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: M. B. D. J. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que os fatos narrados são os mesmos apurados nos autos 8021141-56.2023.8.05.0150, com as mesmas partes, visando, contudo, no presente feito, prestação jurisdicional em sede de plantão judiciário, determino o arquivamento destes autos.
Arquive-se com baixa estatística.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000019-50.2024.8.05.0150 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. B. D. J.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Do Vale Bispo
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000019-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: M. B. D. J. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que os fatos narrados são os mesmos apurados nos autos 8021141-56.2023.8.05.0150, com as mesmas partes, visando, contudo, no presente feito, prestação jurisdicional em sede de plantão judiciário, determino o arquivamento destes autos.
Arquive-se com baixa estatística.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000019-50.2024.8.05.0150 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. B. D. J.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adriana Do Vale Bispo
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000019-50.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: M. B. D. J. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que os fatos narrados são os mesmos apurados nos autos 8021141-56.2023.8.05.0150, com as mesmas partes, visando, contudo, no presente feito, prestação jurisdicional em sede de plantão judiciário, determino o arquivamento destes autos.
Arquive-se com baixa estatística.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020187-10.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: G. A. D. B.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: H. C. M. C.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: T. C. D. B.
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)

Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8020187-10.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: GERSON ALMEIDA DE BARROS e outros (2)
Advogado(s): WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297), INARA VERENA ANDRADE FERREIRA (OAB:BA57905)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art.355, I, do CPC, intime-se as partes para informarem se pretendem produzir outros meios de prova, em dez dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo suprassinalado, encaminhe-se os autos com vistas ao órgão ministerial para que apresente opinativo final, em cinco dias.
Após, conclusos para julgamento.

LAURO DE FREITAS/BA, 13 de novembro de 2023.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019434-53.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Y. S. R.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jamerson Saturnino Reis
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8019434-53.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Y. S. R. e outros
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Diante da informação de cumprimento dos termos da tutela de urgência pelo Estado da Bahia (ID 418008877), intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado BATRA COMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA ME , CNPJ nº 09.721.808/0001-32, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8000781-03.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - AUTO DE INFRAÇÃO, certidão da dívida ativa sob o número: 18663586 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.769,88 (Um Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de Janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado INREP REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 07.931.862/0001- 87, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8005960-15.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18476269 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 10.717,36 (Dez Mil, Setecentos e Dezessete Reais e Trinta e Seis Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de Janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado JURAILTON ANACLETO DOS SANTOS ME, CNPJ nº 14.725.596/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8005532-33.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18479765 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância deR$ 3.482,22 (Três Mil, Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Dois Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de Janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado ORLANDO SENA LIMA, CNPJ nº 34.879.054/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 88001819-50.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO

DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18483662 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.225,97 (Dois Mil, Duzentos e Vinte e Cinco Reais e Noventa e Sete Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de Janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado J A TAVARES - ME, CNPJ nº 06.089.709/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8004571-92.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18477897 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 4.465,56 (Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de Janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado TRIPLO SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº 10.572.306/0001-76, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8004593-53.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18477914 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 2.538,33 (Dois Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Três Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de Janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMANDO: WALTER SILVA OLIVEIRA, inscrito no CPF 048.366.427-87, da sentença de extinção proferida na Execução Fiscal de nº 8011360-44.2022.8.05.0150, cuja parte dispositiva segue transcrita: ''Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, infere-se que houve o adimplemento integral da dívida tributária, mediante a penhora do valor total executado, através do sistema SISBAJUD, impondo-se a extinção da presente ação executiva, nos termos do art. 156, I, do CTN. Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado. Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos''. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Lauro de Freitas, 09 de Janeiro de 2023. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) ANDREA DA SILVA LOMBELLO RODRIGUES, CPF/CNPJ nº 220.349.348-81, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8000552-43.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: ISS, certidão da dívida ativa sob o número: 18392283 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.569,69(Um Mil, Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Sessenta e Nove Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80, e INTIMAÇÃO para que fique ciente de que foi deferido e efetivado o bloqueio de valores, devendo, em 05 dias manifestar-se nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada M & S MANUTENCAO REFORMA LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 20.319.056/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8000686-70.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: AUTO DE INFRAÇÃO, certidão da dívida ativa sob o número: 18663543 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 20.364,16(Vinte Mil, Trezentos e Sessenta e Quatro Reais e Dezesseis Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada ALTONÍVEL CONSTRUÇÕES - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CPF/CNPJ nº 13.188.941/0001-42, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8007548-57.2023.8.05.0150 , movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18476507 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 17.862,23(Dezessete Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Tres Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do

art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada M.A.S SERVICOS EIRELI ME, CPF/CNPJ nº 23.410.867/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8001483-46.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18481815 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.337,44(Tres Mil, Trezentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada G & J LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA ME, CPF/CNPJ nº 10.225.721/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8004833-42.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18478048 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.337,44(Tres Mil, Trezentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada GARCIA LEITE PIZZARIA LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 24.070.701/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8004785-83.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18482210 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.833,23(Um Mil, Oitocentos e Trinta e Tres Reais e Vinte e Tres Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada CLIMED REPRESENTACOES LTDA, CPF/CNPJ nº 01.922.904/0001- 37, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8003913-68.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18474337 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 3.337,44(Tres Mil, Trezentos e Trinta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada U T C ENGENHARIA S/A, CPF/CNPJ nº 44.023.661 /0024-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8005896-05.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18479236 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 4.465,56(Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada ROSANGELA SANTANA BARBOSA ME, CPF/CNPJ nº 11.693.932 /0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8005642-32.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18478797 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 4.230,52(Quatro Mil, Duzentos e Trinta Reais e Cinquenta e Dois Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL virem, interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada LEITE & MEL MANUFATURADOS LTDA-ME, CPF/CNPJ nº 14.731.708/0001-27, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8005314-05.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18479724 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 1.692,28(Um Mil, Seiscentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23192

Livro D-73 * Fls. 80

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 080 0023192 40

Faço saber que pretendem se casar AGNALDO DOS SANTOS SANTIAGO e DIANE SOARES DE MOURA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de SERGIO DORIA SANTIAGO e de RITA DE CASSIA NOVAES DOS SANTOS.

A habilitante, divorciada, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de HELIO FERREIRA DE MOURA e de DIVA SOARES DE MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 08 de janeiro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23193

Livro D-73 * Fls. 81

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 081 0023193 49

Faço saber que pretendem se casar THIAGO OLIVEIRA DA SILVA e TARCILA SANTIAGO VIEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ERICO NERI DA SILVA e de REJANE DE JESUS OLIVEIRA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de COSME JORGE PRAZERES VIEIRA e de DORALICE ALMEIDA SANTIAGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 08 de janeiro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23194

Livro D-73 * Fls. 82

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 082 0023194 47

Faço saber que pretendem se casar SAYMO SANTOS DE ALMEIDA e GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de MAIQSON SILVA DE ALMEIDA e de LILIANE DOS SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de GRINALDO RIBEIRO OLIVEIRA e de HERMINIA ASSUNÇÃO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23196

Livro D-73 * Fls. 84

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 084 0023196 43

Faço saber que pretendem se casar ROMÁRIO DOS SANTOS e JOCELI LIMA SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de JOSÉ JORGE DOS SANTOS NETO e de ROSELINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JOSÉ ALFREDO SALES SANTOS e de DERILENA SALES LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23195

Livro D-73 * Fls. 83

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 083 0023195 45

Faço saber que pretendem se casar DANIEL DOS ANJOS DIAS e ANA CLÉIA LOPES DA CRUZ, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de DEMÉTRIO SOARES DIAS e de VALDELICE DOS ANJOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de MANOEL ELADIO DA CRUZ e de LUCIMAR LOPES DA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 09 de janeiro de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8008783-67.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Luiza Marques Da Silva
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008783-67.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZA MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006673-37.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Paula Iara Santos Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006673-37.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULA IARA SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8003755-60.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Abilio Bezerra Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003755-60.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ABILIO BEZERRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0000627-81.2012.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500)
Executado: Jose Carlos Marinho Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000627-81.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA CRUZ (OAB:AL9500)
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARINHO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0000930-13.2003.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Lourival Pereira
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000930-13.2003.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0003189-34.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Lourival Pereira
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003189-34.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8004130-95.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Executado: Lourival Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004130-95.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO registrado(a) civilmente como KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO (OAB:BA28763)
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005892-15.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005892-15.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA
Advogado(s): JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA16161)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001169-75.2007.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Joao Manoel De Souza
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001169-75.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MANOEL DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0003132-16.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Anita Cabral Da Silva
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003132-16.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANITA CABRAL DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006099-77.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Claudio Ferreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006099-77.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004731-96.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Paula Iara Santos Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004731-96.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULA IARA SANTOS ALVES

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004965-49.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Henrique Cabral De Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004965-49.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: HENRIQUE CABRAL DE VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006959-39.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Paulo Batista Vidal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006959-39.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO BATISTA VIDAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0003121-84.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Adalton De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003121-84.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ADALTON DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004719-19.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Denise Rodrigues Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004719-19.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647)
EXECUTADO: DENISE RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001573-33.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: W Fernandes De Andrade Xavier - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001573-33.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: W FERNANDES DE ANDRADE XAVIER - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007325-15.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Henderson Wanderley Ferreira
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007325-15.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: HENDERSON WANDERLEY FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003036-78.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Antonio Vital Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003036-78.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: ANTONIO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008648-55.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Valmir Alves Teixeira
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008648-55.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647)
EXECUTADO: VALMIR ALVES TEIXEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005871-05.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Adercio Jorge Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005871-05.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647)
EXECUTADO: ADERCIO JORGE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008008-52.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Jose Da Silva Branco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008008-52.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: JOSE DA SILVA BRANCO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002671-82.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Manoel Paulo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002671-82.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003869-33.2017.8.05.0191 Execução Fiscal

Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Soares De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003869-33.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE SOARES DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007597-09.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Adercio Jorge Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007597-09.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ADERCIO JORGE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002525-46.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Paulo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002525-46.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001498-91.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Marizete Alves Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001498-91.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA50647)
EXECUTADO: MARIZETE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004729-63.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Elizeu Batista Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004729-63.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZEU BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002666-60.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Luiz Pedro De Moura Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002666-60.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ PEDRO DE MOURA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003737-39.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: E R Nunes Industria - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003737-39.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: E R NUNES INDUSTRIA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006605-82.2021.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Paulo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006605-82.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004266-58.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Executado: Sebastiao Bezerra De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004266-58.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125)
EXECUTADO: SEBASTIAO BEZERRA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007066-20.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jose Ferreira Dos Santos
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007066-20.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007600-61.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Executado: Agnaldo De Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007600-61.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125)
EXECUTADO: AGNALDO DE ARAUJO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008629-49.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Rocha Com De Bombas Injetoras Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008629-49.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ROCHA COM DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0010521-13.2014.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Denise Rodrigues Araujo
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010521-13.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: DENISE RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005557-25.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Luzivania Barros De Souza - Me
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005557-25.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: LUZIVANIA BARROS DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007675-03.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Pedro Teixeira Lima
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007675-03.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008845-10.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Eunice Florentina Da Silva
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008845-10.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: EUNICE FLORENTINA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003702-06.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Maria Adelia Cavalcanti Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003702-06.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: MARIA ADELIA CAVALCANTI DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003701-21.2023.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Wellington Alcides De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003701-21.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA38319)
EXECUTADO: WELLINGTON ALCIDES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005744-96.2021.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Antonio Ferreira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005744-96.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0004443-08.2011.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Fabio Galvao Barros
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004443-08.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO GALVAO BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005604-91.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edmario De Carvalho Reboucas
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005604-91.2023.8.05.0191
AUTOR: EDMARIO DE CARVALHO REBOUCAS
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/3/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Intime-se o autor por seu procurador, para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a competência absoluta do Juizado.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 28 de setembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005604-91.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edmario De Carvalho Reboucas
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005604-91.2023.8.05.0191
AUTOR: EDMARIO DE CARVALHO REBOUCAS
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
R.H.,
Diante da instituição do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso anexado a este Juízo, conforme Decreto Judiciário nº 237 publicado em 21/3/2022, e diante da natureza da ação, bem como o valor da causa, o presente feito deve tramitar nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Intime-se o autor por seu procurador, para, no prazo de 5(cinco) dias, informar se deseja a mudança de rito do presente feito seguindo com procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a competência absoluta do Juizado.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 28 de setembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8002831-10.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Manoel Torquato Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002831-10.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL TORQUATO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007600-61.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)

Executado: Agnaldo De Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007600-61.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125)
EXECUTADO: AGNALDO DE ARAUJO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PAULO AFONSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007765-65.2013.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Givonete Maria De Carvalho
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Autor: J.i.de C.
Reu: Adriano Inácio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0007765-65.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: GIVONETE MARIA DE CARVALHO
Endereço: Av. Rui Barbosa, S/N, Centro, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000
Nome: J.I.DE C.
Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANO INÁCIO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por GIVONETE MARIA DE CARVALHO, em face de ADRIANO INÁCIO DOS SANTOS (ID n.º 20211593).

Conforme certidão de nascimento acostada aos autos sob ID n.º 28855576, página 10, JEFERSSON INÁCIO DE CARVALHO já alcançou a maioridade.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que JEFERSSON INÁCIO DE CARVALHO já se encontra maior e capaz, desse modo, sucedeu-se a perda do objeto da demanda.
Conforme dispõe o artigo 485 do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, havendo a perda do objeto da presente ação, é de se reconhecer a ausência de interesse processual, extinguindo-se o processo, sem análise de mérito.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000303-09.2003.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000303-09.2003.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
Nome: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Processo sentenciado.
Diante da renúncia da parte autora aos valores controversos em ID 28552608, e a expedição do competente alvará conforme ID 28552612, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, diante da gratuidade já deferida.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000950-95.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: G. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. E. M. B.
Advogado: Ana Clara De Souza Alcantara E Silva (OAB:BA38681)
Advogado: Maria Clara Andrade Cavalcante (OAB:BA77185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000950-95.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: GILMA DE ANDRADE
Endereço: Rua Porto Alegre, 07, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-350

Nome: GLEIDSON EDVALDO MATIAS BARBOSA
Endereço: RUA SAO FRANCISCO, S/N, Espetinho do “Guega”, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-270

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.,

Colacionado aos presentes para conhecimento deste Juízo, Decisão de agravo junto ao ID 397040585 DEFERINDO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, determinando ao agravante que preste alimentos a sua filha A. B. A. M, no valor total correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado diretamente na conta bancária da genitora da alimentando.

Desta forma, findos os prazos concedidos na Decisão de Agravo, prossiga-se aos demais cumprimentos da Decisão de ID 183150362.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001081-42.2004.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Luiza Marques
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: Joseli Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001081-42.2004.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Nulidade / Anulação]
Nome: MARIA LUIZA MARQUES
Endereço: desconhecido

Nome: JOSELI MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Considerando o teor da certidão de ID 379464981, intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador constituído, a fim de que informe o endereço atualizado da parte autora com esteio art. 77, VII do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do réu, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005446-07.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: L. H. D. S. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: A. B. S. N.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: A. J. N. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005446-07.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: LUCIENE HERCULANO DE SIQUEIRA SANTOS
Endereço: Rua Baraúna, 04 C, Condomínio Amanda Morais, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-782
Nome: ANA BEATRIZ SIQUEIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua Baraúna, 04 C, Condomínio Amanda Morais, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-782

Nome: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Realeza, 221, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-670

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada junto ao ID n.º 222437776, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação, sob pena de extinção com esteio no art. 485, III, do CPC.
2. Não cumprida a diligência no prazo assinado, certifique-se nos autos.
3. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
4. Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003145-19.2023.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. F. S. O.
Advogado: Wilani Gomes De Brito (OAB:SE618-B)
Requerido: E. V. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003145-19.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO: [Dissolução, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha]
Nome: RAVENA FERNANDES SA OLIVEIRA
Endereço: Rua Barcelona, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-185

Nome: ERICO VINICIUS SA OLIVEIRA
Endereço: Rua Riachuelo, 65, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-400

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Diante do vultoso patrimônio, bem como das diversas empresas administradas por ambas as partes, fica indeferida a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para que recolha as custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002219-82.2016.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Erlene De Souza Silva
Advogado: Victor Lucas Gama Correia (OAB:BA36271)
Inventariado: Espólio De Jesiel Francisco Da Silva
Herdeiro: Thiago Francisco Souza Da Silva
Advogado: Victor Lucas Gama Correia (OAB:BA36271)
Herdeiro: Robertha Juliana Souza Da Silva
Advogado: Victor Lucas Gama Correia (OAB:BA36271)
Herdeiro: Raquel Samyra Souza Da Silva
Advogado: Victor Lucas Gama Correia (OAB:BA36271)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002219-82.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: ERLENE DE SOUZA SILVA
Endereço: Avenida Landulfo Alves, 356, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

Nome: JESIEL FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Avenida landulfo Alves, 356, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente, para assumir o encargo de inventariante, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se, e conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002723-15.2021.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. N. D. S. C.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: F. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002723-15.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]
Nome: MARIA NEIRE DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Joana Angélica, 208, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-000

Nome: FRANCISCA SIBALDO DA SILVA
Endereço: Rua Joana Angélica, 208, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. Conceda-se nova vista dos autos ao Ministério Público, conforme determinado em ID n.º 166401506.
2. Após, voltem-me conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003076-60.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Isac De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Isac De Oliveira
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Executado: Adelmo Rocha Raposo
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003076-60.2018.8.05.0191
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Busca e Apreensão]

Pólo Ativo:EXEQUENTE: ISAC DE OLIVEIRA
Pólo Passivo:EXECUTADO: ADELMO ROCHA RAPOSO
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA requerido pelo advogado da parte autora ISAC DE OLIVEIRA e requereu a intimação para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos na AÇÃO DE PARTILHA de bens constante da sentença proferida Processo n° 8003420- 12.2016.8.05.0191 e após o trânsito em julgado o crédito seja convertido em definitivo, consistente na condenação de o requerido pagar ao exequente o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária, à partir da prolação da sentença, que se operou em 13/09/2018 .

Tendo em vista à instalação da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso pelo decreto judiciário Nº 243, DE 19 DE ABRIL DE 2021 e considerando que se trata de verificação de competência absoluta, podendo ser reconhecida ex officio, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a questão sub judice, determinando a remessa dos autos à Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.
Paulo Afonso,(BA), 2022-05-13
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000551-86.2014.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067)
Requerido: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000551-86.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: RISALVA DOS SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Encontram-se os presentes autos aguardando julgamento do conflito de competência suscitado junto ao ID 191019456, sendo que diante da petição de ID 421488519 e ss. vieram os presentes conclusos.
Considerando o quanto informado junto ao ID 421488519 e ss., a fim de subsidiar a apreciação do quanto requerido, intime-se o autor na pessoa do seu procurador para que informe no prazo de 05(cinco) dias em qual das propriedades foi constatada a situação dos bens semoventes conforme as imagens acostadas.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos com destaque de urgência.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002435-04.2020.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: G. O. D. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002435-04.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
ASSUNTO: [Bem de Família, Regulamentação de Visitas]
Nome: GILSANDRO OLIVEIRA DE SA
Endereço: Travessa Mário Andreazza, 161 B, Jardim Aeroporto, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-728

Nome: GRAZIELA VIEIRA DE SA
Endereço: TABULEIRINHO, S N, CASA, RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos
Diante do teor da certidão de Id. 76629991 decreto a revelia da parte requerida, porém deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de direitos indisponíveis.
Dê-se nova vista ao Ministério Público.
Em seguida retornem os autos conclusos para decisão.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002435-04.2020.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: G. O. D. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002435-04.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
ASSUNTO: [Bem de Família, Regulamentação de Visitas]
Nome: GILSANDRO OLIVEIRA DE SA
Endereço: Travessa Mário Andreazza, 161 B, Jardim Aeroporto, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-728

Nome: GRAZIELA VIEIRA DE SA
Endereço: TABULEIRINHO, S N, CASA, RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos
Diante do teor da certidão de Id. 76629991 decreto a revelia da parte requerida, porém deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de direitos indisponíveis.
Dê-se nova vista ao Ministério Público.
Em seguida retornem os autos conclusos para decisão.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002435-04.2020.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: G. O. D. S.
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002435-04.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
ASSUNTO: [Bem de Família, Regulamentação de Visitas]
Nome: GILSANDRO OLIVEIRA DE SA
Endereço: Travessa Mário Andreazza, 161 B, Jardim Aeroporto, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-728

Nome: GRAZIELA VIEIRA DE SA
Endereço: TABULEIRINHO, S N, CASA, RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos
Diante do teor da certidão de Id. 76629991 decreto a revelia da parte requerida, porém deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de direitos indisponíveis.
Dê-se nova vista ao Ministério Público.
Em seguida retornem os autos conclusos para decisão.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001899-66.2015.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: M. A. A. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Executado: W. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001899-66.2015.8.05.0191
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: MARIA APARECIDA ALVES SANDES
Endereço: Rua Padre João Evangelista, 479, PRÓXIMO AO MERCADO DM - CABEÇA FRIA, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-055

Nome: WEDSON GERALDO SILVA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 84, CENTRO, DELMIRO GOUVEIA - AL - CEP: 57480-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO
Diante do atingimento da maioridade, intime-se o autor para regularizar sua representação e requer o que achar conveniente em 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso - BA, 24 de janeiro de 2022.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002989-36.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: J. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. G. D. S.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA FAMILIA, ORFAOS ,SUCES. E INTERDITOS DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002989-36.2020.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JANAINA FERREIRA DA SILVA
RÉU: GILVAN GOMES DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
As partes JANAÍNA FERREIRA DA SILVA, e GILVAN GOMES DOS SANTOS, por si e representando o menor ANALUZ FERREIRA DOS SANTOS, celebraram acordo no qual pactuaram sobre pensão alimentícia, revisão de guarda e convivência familiar (ID n° 403640444).
Pleitearam as partes que com a homologação do presente acordo fossem extintos os processos de n. 8002811-24.2019.8.05.0191 (Modificação de guarda) e 8000300-19.2020.8.05.0191 (Alienação Parental) em razão da perda do objeto.
O ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes (Id. 405349431).
Determino a intimação das partes para que juntem aos autos em 5 dias a certidão de nascimento da menor sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência retornem os autos conclusos para sentença homologatória.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001418-50.2012.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: Camila Naira Da Silva Feitosa
Inventariado: Espolio Do Sr. Francisco Alves Feitosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001418-50.2012.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: CAMILA NAIRA DA SILVA FEITOSA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DO SR. FRANCISCO ALVES FEITOSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...
Tendo em vista que no decorrer do processo, CAMILA NAIARA DA SILVA FEITOSA atingiu a maioridade, intime-se pessoalmente a requerente para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação e manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de remoção do encargo, conforme artigo 622, II, do CPC, e/ou arquivamento provisório do feito.
No mesmo prazo deverá o(a) inventariante informar a situação atual dos bens do espólio.
Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000148-64.2007.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: R. T. O. D. S.
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: S. O. D. S. S.
Representado: R. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000148-64.2007.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
ASSUNTO: [COVID-19]
Nome: RAIANA TAMIRES OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: RAFAIRLAN-NED CAVALCANTI DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...

Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 390952030 e corroborado pela certidão de ID 3969745040, patrono devidamente intimado conforme certidão eletrônica de ID 393394792.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0004314-32.2013.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. M. D. O.
Requerente: J. D. O.
Advogado: Frank Land Ribeiro Bastos (OAB:BA36747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0004314-32.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
ASSUNTO: [Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Nome: JOLIELSON DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO RIACHO SÃO JOSÉ, S/N, ÁREA RURAL, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

Nome: ISLA MARQUES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Considerando que o aviso de recebimento junto ao ID 378653960 retornou como “não procurado”, renove-se a intimação a parte autora através de Carta Precatória a fim de no prazo de 05(cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção com esteio no art. 485, IV do CPC.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001258-10.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Tiago Gomes De Sa

Advogado: Fabiana Amancio Carvalho Dos Santos (OAB:AL7468)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: Afonsina Matias Dias De Sá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001258-10.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: TIAGO GOMES DE SA
Endereço: Área Rural, 20, POVOADO TIGRE - DEPOIS DO BAR DA PARADA, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48619-899

Nome: AFONSINA MATIAS DIAS DE SÁ
Endereço: Área Rural, Paulo Afonso-BA, POVOADO TIGRE, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48619-899

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1- Defiro o quanto requerido pela parte autora junto ao ID 395995337.
2- Cite-se a requerida no endereço Rua do Regalado, 47, Bairro Jardim Taquarussu, Mauá/SP, CEP: 93.308-20.
3- Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000414-66.1998.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jane Maria Uchôa Da Silva Gomes
Advogado: Gilsonei Moura Silva (OAB:BA659-B)
Advogado: Jane Maria Uchoa Da Silva Gomes (OAB:BA659-A)
Requerido: Rosevaldo Vieira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0000414-66.1998.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR: Nome: JANE MARIA UCHÔA DA SILVA GOMES
Endereço: desconhecido

RÉU: ROSEVALDO VIEIRA GOMES
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000199-61.1996.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Nélia Correia Da Silva
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Tania Maria Alves De Souza (OAB:BA20825)
Representado: Francisco De Souza
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) 0000199-61.1996.8.05.0191
REQUERENTE: NÉLIA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL

REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: DAVID CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

Visto etc.
Tendo em vista à instalação da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso pelo decreto judiciário Nº 243, DE 19 DE ABRIL DE 2021 e considerando que se trata de verificação de competência absoluta, podendo ser reconhecida ex officio, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a questão sub judice, determinando a remessa dos autos à Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000199-61.1996.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Nélia Correia Da Silva
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Tania Maria Alves De Souza (OAB:BA20825)
Representado: Francisco De Souza
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) 0000199-61.1996.8.05.0191
REQUERENTE: NÉLIA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL

REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: DAVID CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

Visto etc.
Tendo em vista à instalação da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso pelo decreto judiciário Nº 243, DE 19 DE ABRIL DE 2021 e considerando que se trata de verificação de competência absoluta, podendo ser reconhecida ex officio, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a questão sub judice, determinando a remessa dos autos à Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002365-41.2011.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Laila Rayane Martinelli Nascimento
Advogado: Mauro Emilio Viana Da Silva Moreira (OAB:BA22013)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: Michael Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002365-41.2011.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: LAILA RAYANE MARTINELLI NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

Nome: MICHAEL NASCIMENTO SILVA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, volte-me concluso.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000818-04.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elisangela Leite Da Silva
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000818-04.2023.8.05.0191
AUTOR: ELISANGELA LEITE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA BARRETO RIOS, RODRIGO VIANA PANZERI

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.
.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 410187446.

Em razão do pedido de ID 390744941 lançando mão do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nomeio, como perito judicial para apuração da taxa de juros aplicadas ao contrato e para esclarecer se houve abusividade na cobrança, levando em consideração o mercado:
LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, telefone (75) 9160-9053, e-mail: luanasantanaoliveira@gmail.com.

Determino à Secretaria as seguintes providências:
INTIMEM-SE o(s) perito(s) nomeado(s) da designação, nos endereços acima indicados, via telefone e via endereço eletrônico, acompanhando cópia desta decisão para assinar TERMO DE ACEITAÇÃO.
Os honorários serão custeados pela parte que requereu a perícia ou pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o(s) referido(s) profissional(is) ser(em) intimado(s) da nomeação, bem como:
A) advertidos(as) de que deverão cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
B)advertidos(as) de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no CPC;
C)cientificados(as) de que o pagamento dos honorários periciais só se dará ao término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, ainda, que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito ou por alvará judicial;
D) cientificados(as) de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
Em sendo o caso, intimem-se as partes, pelos patronos, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, sob pena de preclusão. Declinem as partes o e-mail dos assistentes técnicos, se indicados, a fim de o perito informá-lo de diligências que promoverá.
Após a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, na forma e estando o laudo de acordo com as quesitações, assim como para indicarem se há outras provas a produzir, sob pena de preclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000818-04.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elisangela Leite Da Silva
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000818-04.2023.8.05.0191
AUTOR: ELISANGELA LEITE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA BARRETO RIOS, RODRIGO VIANA PANZERI

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.
.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 410187446.

Em razão do pedido de ID 390744941 lançando mão do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nomeio, como perito judicial para apuração da taxa de juros aplicadas ao contrato e para esclarecer se houve abusividade na cobrança, levando em consideração o mercado:
LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, telefone (75) 9160-9053, e-mail: luanasantanaoliveira@gmail.com.

Determino à Secretaria as seguintes providências:
INTIMEM-SE o(s) perito(s) nomeado(s) da designação, nos endereços acima indicados, via telefone e via endereço eletrônico, acompanhando cópia desta decisão para assinar TERMO DE ACEITAÇÃO.
Os honorários serão custeados pela parte que requereu a perícia ou pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o(s) referido(s) profissional(is) ser(em) intimado(s) da nomeação, bem como:
A) advertidos(as) de que deverão cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
B)advertidos(as) de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no CPC;
C)cientificados(as) de que o pagamento dos honorários periciais só se dará ao término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, ainda, que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito ou por alvará judicial;
D) cientificados(as) de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
Em sendo o caso, intimem-se as partes, pelos patronos, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, sob pena de preclusão. Declinem as partes o e-mail dos assistentes técnicos, se indicados, a fim de o perito informá-lo de diligências que promoverá.
Após a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, na forma e estando o laudo de acordo com as quesitações, assim como para indicarem se há outras provas a produzir, sob pena de preclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000818-04.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elisangela Leite Da Silva
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000818-04.2023.8.05.0191
AUTOR: ELISANGELA LEITE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA BARRETO RIOS, RODRIGO VIANA PANZERI

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.
.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 410187446.

Em razão do pedido de ID 390744941 lançando mão do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nomeio, como perito judicial para apuração da taxa de juros aplicadas ao contrato e para esclarecer se houve abusividade na cobrança, levando em consideração o mercado:
LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, telefone (75) 9160-9053, e-mail: luanasantanaoliveira@gmail.com.

Determino à Secretaria as seguintes providências:
INTIMEM-SE o(s) perito(s) nomeado(s) da designação, nos endereços acima indicados, via telefone e via endereço eletrônico, acompanhando cópia desta decisão para assinar TERMO DE ACEITAÇÃO.
Os honorários serão custeados pela parte que requereu a perícia ou pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o(s) referido(s) profissional(is) ser(em) intimado(s) da nomeação, bem como:
A) advertidos(as) de que deverão cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
B)advertidos(as) de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no CPC;
C)cientificados(as) de que o pagamento dos honorários periciais só se dará ao término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, ainda, que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito ou por alvará judicial;
D) cientificados(as) de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
Em sendo o caso, intimem-se as partes, pelos patronos, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, sob pena de preclusão. Declinem as partes o e-mail dos assistentes técnicos, se indicados, a fim de o perito informá-lo de diligências que promoverá.
Após a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, na forma e estando o laudo de acordo com as quesitações, assim como para indicarem se há outras provas a produzir, sob pena de preclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000818-04.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elisangela Leite Da Silva

Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000818-04.2023.8.05.0191
AUTOR: ELISANGELA LEITE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA BARRETO RIOS, RODRIGO VIANA PANZERI

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.
.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 410187446.

Em razão do pedido de ID 390744941 lançando mão do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nomeio, como perito judicial para apuração da taxa de juros aplicadas ao contrato e para esclarecer se houve abusividade na cobrança, levando em consideração o mercado:
LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, telefone (75) 9160-9053, e-mail: luanasantanaoliveira@gmail.com.

Determino à Secretaria as seguintes providências:
INTIMEM-SE o(s) perito(s) nomeado(s) da designação, nos endereços acima indicados, via telefone e via endereço eletrônico, acompanhando cópia desta decisão para assinar TERMO DE ACEITAÇÃO.
Os honorários serão custeados pela parte que requereu a perícia ou pelo Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o(s) referido(s) profissional(is) ser(em) intimado(s) da nomeação, bem como:
A) advertidos(as) de que deverão cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
B)advertidos(as) de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no CPC;
C)cientificados(as) de que o pagamento dos honorários periciais só se dará ao término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, ainda, que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito ou por alvará judicial;
D) cientificados(as) de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia.
Em sendo o caso, intimem-se as partes, pelos patronos, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, sob pena de preclusão. Declinem as partes o e-mail dos assistentes técnicos, se indicados, a fim de o perito informá-lo de diligências que promoverá.
Após a apresentação do Laudo Pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, na forma e estando o laudo de acordo com as quesitações, assim como para indicarem se há outras provas a produzir, sob pena de preclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002770-52.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: M. L. A. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8002770-52.2022.8.05.0191
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE

REU: MAYCOM LEANDRO ALVES NUNES

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se mandado de busca e apreensão para o endereço informado na petição retro.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000384-25.2017.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Requerido: Djaci Bezerra Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000384-25.2017.8.05.0191
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, FABIO DE SOUZA GONCALVES, MATILDE DUARTE GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA

REQUERIDO: DJACI BEZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, ser manifestar sobre a certidão de ID 250281107.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8001534-70.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Francisco Ferraz Da Silva
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001534-70.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: CARLA FERRAZ MOURA
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILSON SALES BELCHIOR, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XI, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para apresentar manifestação acerca da contestação e documentos, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
Thaiana Cordeiro Brito
Analista Judiciário
(Edital CGJ n.º 44/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0000204-05.2004.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Gomes Rodrigues
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000204-05.2004.8.05.0191
AUTOR: MARIA GOMES RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 163944429, diligenciando o que lhe compete.
Paulo Afonso - Bahia, 6 de junho de 2022.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000736-46.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Executado: Cicero Vicente Ferreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, RELAÇÕES DE CONSUMO, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: nº 8000736-46.2018.8.05.0191 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-
Executado: CÍCERO VICENTE FERREIRA, residente e domiciliado no Loteamento Oliveira Brito, lote 70, quadra C, Paulo Afonso-BA.

DESPACHO

Vistos, etc.
I Intime-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha embargos à execução.
II - Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, salientando que, em caso de pagamento integral da dívida, tal valor será reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPC).
V- Não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o executor de mandados responsável pela citação procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observando também o disposto no art. 830 do CPC.
Citem-se e intimem-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de citação e intimação (art. 188 e 277 do CPC).

Paulo Afonso, 20 de abril de 2018

Rosalino dos Santos Almeida.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002498-63.2019.8.05.0191 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Genival Silva Galindo
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Parte Re: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002498-63.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) - [Por Remição]
PARTE AUTORA: GENIVAL SILVA GALINDO
Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS
PARTE RE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo, ainda, os atos necessários e pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, NCPC).
Paulo Afonso/BA, 15/06/2023
MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizada conforme Portaria 002/2021 deste Juízo

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000494-30.1998.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Supermeecado Bom Preco
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Maria Amalia Costa Nunes (OAB:BA4619)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº: 0000494-30.1998.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Pólo Ativo:AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA
Pólo Passivo:REU: SUPERMEECADO BOM PRECO

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor abaixo apurado. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bela. ROSILMAR CAMPOS PATRIOTA
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0007491-67.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Januario Nery
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Autor: Espolio De Jose Francisco André
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Maria Cicera Do Nacimento André
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)

Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Jose Correia Dias
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Erasmo Izidório Dos Santos
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Espolio De Ebrivaldo Gonçalves Cavalcanti
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Maidi Lins Cavalcanti
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Jose Romão Silva
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Espolio De Sebastião Miranda Da Silva
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Marlene Maria Merces
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Cícero Pereira Gomes
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Antonio Vieira Do Nascimento
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Cicero Batista Dos Santos
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Autor: Edvaldo Barbosa De Araújo
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Reu: Fundação Chesf De Assistencia E Seguridade Social (fachesf)
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto (OAB:PE14895)
Reu: Companhia Hidreletrica Do São Francisco (chesf)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007491-67.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO NERY e outros (13)
Advogado(s): JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA16161), MARCIA GISELE ROLIM CERQUEIRA (OAB:BA19200)
REU: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL (FACHESF) e outros
Advogado(s): HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO (OAB:PE14895)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à 01 (um) ato, código 91010, para fins de acesso ao sistema SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, 8 de janeiro de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003877-44.2016.8.05.0191 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edson Gomes De Sa
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Requerido: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8003877-44.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: EDSON GOMES DE SA
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sentença que julgou improcedentes os pedidos em ID61435348.
Em ID72800511 e em ID101512719, o autor requer a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, indicando que recebe benefício previdenciário de auxílio-doença NB: 6300048156 no valor de R$1.230,82. Aponta a impossibilidade de suportar o pagamento das custas e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio.
Sobre o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a gratuidade, observa-se que a impugnação é intempestiva. A gratuidade de justiça foi indeferida em despacho ID4617259, datado de 07/02/2017, não sendo interposto o recurso cabível a época. Revela-se incabível o pedido de reconsideração após a estabilização do despacho que indeferiu a gratuidade de justiça.
Ademais, cabe observar que o autor requer a reconsideração da decisão somente após o julgamento improcedente da ação e a consequente condenação do requerente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Embora seja possível o deferimento do benefício da justiça gratuita em qualquer grau de jurisdição, essa decisão apenas terá efeitos ex nunc, ou seja, não possuirá efeitos retroativos. Assim, a concessão do benefício da gratuidade neste momento não alcança os encargos processuais anteriormente imputados à parte.
Nesse sentido, colaciona-se abaixo julgado do STJ que corrobora o entendimento acima esposado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse.
Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)
Ainda, cumpre observar que, consoante certidão ID71885606, não houve interposição de recurso e a sentença ID61435348 transitou em julgado, pondo fim à atuação jurisdicional e impossibilitando a discussão de pontos já analisados e não impugnados tempestivamente.
Em suma, indefiro o pedido de reconsideração.
Paulo Afonso – BA, 07 de março de 2022.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000009-86.2000.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Jorge Paulo Sousa Araujo (OAB:BA16091)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Autor: Maria Lindinalva Santana Braz Santos
Reu: Chesf
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-86.2000.8.05.0085
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JORGE PAULO SOUSA ARAUJO (OAB:BA16091), MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: CHESF
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA registrado(a) civilmente como PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
PAULO AFONSO/BA, 8 de janeiro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003269-12.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Francisco Alves Bezerra
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Interessado: Bruno Luis Correia Leão
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Interessado: Bruno Lucena
Interessado: Pressau - Prestadora De Servicos De Saude Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003269-12.2017.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [DIREITO DA SAÚDE]
Polo Ativo:INTERESSADO: JOSE FRANCISCO ALVES BEZERRA

Polo Passivo:INTERESSADO: BRUNO LUIS CORREIA LEÃO, COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, BRUNO LUCENA, PRESSAU - PRESTADORA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida ID 424437055 - Carta Precatória, junto ao setor de cumprimento de precatórias do juízo deprecado, devendo instruir a mesma com as peças processuais elencadas no art. 260, II do CPC, juntando cópia do comprovante do protocolo nos presentes autos.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0009583-52.2013.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sergio Roberto Lins Dos Santos
Advogado: Aldemir Marinho Lima (OAB:BA19409)
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional
Reu: Espólio De José Domingos Dos Santos, Representado Por Jucélia Donária Bispo
Confrontante: Sandro Rogério Lins Dos Santos
Confrontante: Sr. Francisco E Esposa
Confrontante: Maria L. S. Sá E Esposo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: USUCAPIÃO n. 0009583-52.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SERGIO ROBERTO LINS DOS SANTOS
Advogado(s): ALDEMIR MARINHO LIMA (OAB:BA19409)
REU: espólio de José Domingos dos Santos, representado por Jucélia Donária Bispo
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação conforme determinado no despacho de ID.168455606 , no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 8 de janeiro de 2024.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007476-69.2012.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Antônio César Gomes Freire
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)

Embargado: Paulo Gilberto Granja
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

0007476-69.2012.8.05.0191
EMBARGANTE: ANTÔNIO CÉSAR GOMES FREIRE

EMBARGADO: PAULO GILBERTO GRANJA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Proceda-se a habilitação do advogado do réu (id14175631)no sistema PJE, intimando-se para contrarrazões.
Após, subam os autos para julgamento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 9 de novembro de 2022.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005010-19.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Rita De Cassia Silva Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8005010-19.2019.8.05.0191
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA SANTOS

Pólo Passivo:REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial ID 283950037- no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
Bel. EDNA DE MOURA SANTOS
AUXILIAR JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8001181-88.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Vavilson Cardoso De Brito
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001181-88.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: VAVILSON CARDOSO DE BRITO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que o magistrado anterior declarou de ofício, a incompetência absoluta desta 2ª Vara Cível para conhecer e julgar a presente causa e determinando sua remessa para a distribuição a uma das Varas do Sistema JEC desta Comarca de Paulo Afonso.
Suscitado o conflito negativo, a Relatora designou o Juízo desta 2ª Vara Cível para resolver as medidas urgentes, até julgamento final do suscito, despacho de fl. 170 ao ID 409516033.
Vieram os autos conclusos.
Em que pese o ajuizamento da ação no âmbito da Justiça Comum vai de encontro aos interesses da própria parte porque impossibilita a solução ágil (por meio de procedimento mais simplificado) e gratuita, isenta de custas", essa uma decisão da parte.
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum.
Nesse sentido, confira:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "tem-se que o ajuizamento da ação no âmbito da Justiça Comum vai de encontro aos interesses da própria parte porque impossibilita a solução ágil (por meio de procedimento mais simplificado) e gratuita, isenta de custas" (fl. 191, e-STJ) e "impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a inadequação do ajuizamento do feito perante a Justiça Comum" (fl. 202, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp: 1726789 RS 2018/0043879-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018)
Desta feita, revogo a decisão de ID 195293272.
A parte autora requereu gratuidade da Justiça nos termo do art. o com o art. 99, § 3º do CPC/15.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão de gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
No caso, o autor mesmo tendo a possibilidade de ajuizar a demanda nas Varas do Sistema dos Juizados, onde, frisa-se, não há custas no primeiro grau de jurisdição, optou pela justiça comum, daí que se infere sua capacidade tributária para o recolhimeto das taxas judiciárias e demais despessas processuais.
Por tais razões, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça, e determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito e cancelamento da distribuição (CPC, arts. 290, c/c 102, parágrafo único, e 485, X).
Comunique-se a Relatora do suscito do conflito, desta decisão.
Publique-se e cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, 18 de setembro de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000045-16.2009.8.05.0085 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Decy Jose De Melo
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-16.2009.8.05.0085
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: DECY JOSE DE MELO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o INSS para apresentar manifestação acerca da petição acostada sob id. 104212027, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Para além disso, considerando que a distribuição é feita sempre por sorteio do cargo judicial do órgão jurisdicional de destino, à exceção dos casos de distribuição por dependência, altere-se a autuação quanto a descrição “cargo judicial” cadastrada como Juiz Substituto / Juiz Substituto.
Intime-se. Cumpra-se.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito
PAULO AFONSO/BA, 31 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001588-90.2010.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Eugenio Gomes Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO

0001588-90.2010.8.05.0191

DESPACHO

EXPEÇA-SE ALVARÁ, entregue-se ao requerente do valores depositaos(id214619991) que deve ser intimado para tanto – ou seu representante legal, se este estiver legalmente habilitado para receber e dar quitação, no instrumento procuratório.
Após isto, certifique-se e arquive-se com baixa na distribuição.
Int.

Paulo Afonso – BA, 23 de agosto de 2022

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007943-23.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria De Lourdes Cruz Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8007943-23.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, eis que recebe benefício previdenciário, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, na forma do art. 98, §5º, do CPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Paulo Afonso (BA), 9 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007985-72.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Nadine Raiane Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007985-72.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: NADINE RAIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para complementar a quitação das custas processuais referente ao ato citatório, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 08 de janeiro de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007876-58.2023.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Teixeira Lima
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Advogado: Thiago Teixeira Toi (OAB:BA66376)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8007876-58.2023.8.05.0191
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Anulação]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA LIMA

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO
Proceda-se a correção da classe processual, eis que cadastrado como petição cível.
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica o requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
A autora pugna revisão de um contrato onde adquiriu um veículo financiado pelo valor de R$ 70.000 (setenta mil reais), pagando R$ 20.000,00 de entrada e financiado R$ 50.000,00. Ora, pessoa hipossuficiente não possui recursos firmar contrato de tal monta e adquirir veículo neste valor. Além disso, quando a contratação a autora afirmou ter renda de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documento de id. 425304110.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, bem como o de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que as despesas processuais devem ser antecipadas pelo Suplicante, consoante determinação do art. 82, do CPC, e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.
Paulo Afonso (BA), 8 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007876-58.2023.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Aparecida Teixeira Lima
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Advogado: Thiago Teixeira Toi (OAB:BA66376)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8007876-58.2023.8.05.0191
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Anulação]
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA LIMA

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO
Proceda-se a correção da classe processual, eis que cadastrado como petição cível.
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica o requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.
A autora pugna revisão de um contrato onde adquiriu um veículo financiado pelo valor de R$ 70.000 (setenta mil reais), pagando R$ 20.000,00 de entrada e financiado R$ 50.000,00. Ora, pessoa hipossuficiente não possui recursos firmar contrato de tal monta e adquirir veículo neste valor. Além disso, quando a contratação a autora afirmou ter renda de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documento de id. 425304110.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, bem como o de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que as despesas processuais devem ser antecipadas pelo Suplicante, consoante determinação do art. 82, do CPC, e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.
Paulo Afonso (BA), 8 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8008238-60.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Djalma Rodrigues Lins
Advogado: Ivonete Etelvina Do Nascimento Santos (OAB:PE58006)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8008238-60.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: DJALMA RODRIGUES LINS

REU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO
Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.
Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Paulo Afonso (BA), 8 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007900-86.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ernando Soares
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8007900-86.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ERNANDO SOARES

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica o requerente não é pessoa hipossuficiente economicamente, não preenchendo, portanto, os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial, eis que possui renda superior a dois salários mínimos, tendo condições, portanto, de arcar com as custas processuais.
É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que o Autor, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.
Assim, indefiro a gratuidade judicial, bem como o de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que as despesas processuais devem ser antecipadas pelo Suplicante, consoante determinação do art. 82, do CPC, e determino a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial.
Em igual prazo, deve juntar comprovante de residência nesta comarca, eis que o documento anexado no id. 425406590, está em nome de pessoa estranha ao processo.
Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos para decisão.
Paulo Afonso (BA), 8 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007986-57.2023.8.05.0191 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: T. L. G. D. C.
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Requerido: J. F. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007986-57.2023.8.05.0191
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
ASSUNTO: [Liminar, Provas em geral]
REQUERENTE: TANIA LUCIA GOMES DE CAMPOS

REQUERIDO: JOSE FELIPE COSTA DA SILVA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Paulo Afonso (BA), 8 de janeiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000035-75.2024.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Cicero Firmino Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000035-75.2024.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: CICERO FIRMINO FILHO

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais e despesas de citação/busca e apreensão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Paulo Afonso (BA), 8 de janeiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000366-28.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Rosario De Almeida Araujo
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000366-28.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Bancários, Práticas Abusivas, Análise de Crédito]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA ARAUJO
Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA
INTERESSADO: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8000731-48.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Venancio Ferreira Da Silva Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000731-48.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOAO VENANCIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 416425639, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 19 de dezembro de 2023.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007909-48.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: T. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007909-48.2023.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: THIAGO LINS DE SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Paulo Afonso (BA), 8 de janeiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8008471-91.2022.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Reu: José Acelino De Melo (espólio)
Herdeiro: Jovelina Maria De Melo
Herdeiro: Irene Maria De Melo
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8008471-91.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089)
REU: JOSÉ ACELINO DE MELO (espólio) e outros (2)
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação de ID. 419643575, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 19 de dezembro de 2023.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000992-72.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Associaçao Dos Pequenos Produtores Rurais Da Fazenda Novo Rumo
Executado: Adriano Andrade Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Adriano Andrade Ribeiro
Executado: Jose Alexandre Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000992-72.2011.8.05.0191
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula Hipotecária]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: ASSOCIAÇAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA NOVO RUMO, ADRIANO ANDRADE RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, referente a citação(ões), que será realizada por meio postal.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Kelvin Carlton Silva do Nascimento
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003445-49.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Semir Maria Emeterio Lopes De Brito
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Ezze Seguros S.a.
Advogado: Joao Marcelo Maximo Ricardo Dos Santos (OAB:SP260454)
Advogado: Amanda Barbieri Estancioni (OAB:SP439998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003445-49.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: SEMIR MARIA EMETERIO LOPES DE BRITO
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960)
INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e outros
Advogado(s): JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS (OAB:SP260454), AMANDA BARBIERI ESTANCIONI (OAB:SP439998), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a segunda demandada (FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF) apresentou contestação no ID 214072393, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 19 de dezembro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000742-14.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Francisco Assis Araujo Souza
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8000742-14.2022.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Pólo Ativo:AUTOR: FRANCISCO ASSIS ARAUJO SOUZA

Pólo Passivo:REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DECISÃO
Determino a realização de perícia grafotécnica, por ser imprescindível ao deslinde do feito. Nomeio a Sra. Kelly Cristina dos Santos, perita grafotécnica, Tel: (87) 98806-5094, email:peritajudicial_pe@hotmail.com, para realização de perícia, a qual deverá ser intimada, compromissada e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos termos do art. 465 do CPC.
Assim, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para análise de cada contrato sob ID 201686552, ID 187229113 e ID 184704641 que deverão ser pagas pelas partes demandadas que acostaram cada um dos contratos, de maneira correspondente, Banco Itau, Banco C6 e Banco Mercantil, considerando o disposto no art. 429, inciso II do CPC, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos (Tema 1.061), hipótese em que quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Fixo como quesitos do juízo:
a) As assinaturas dispostas em ID 201686552, ID 187229113 e ID 184704641 correspondem à grafia do autor?
b) Quais elementos o Sr. Perito utilizou para responder à pergunta anterior?
Apresentado os laudos, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Após a realização da perícia grafotécnica, com a elaboração do laudo pericial e a manifestação das partes, será analisada a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, data no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000411-95.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Marieta Braz Filha Leite
Advogado: Deosdete De Oliveira Marquiza (OAB:SP350951)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-95.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MARIETA BRAZ FILHA LEITE
Advogado(s): DEOSDETE DE OLIVEIRA MARQUIZA (OAB:SP350951)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 19 de dezembro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002763-65.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bruno Soares Araujo Reis
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: A V Brito Dos Santos Braga - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002763-65.2019.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Comissão, Compra e Venda]
Polo Ativo:AUTOR: BRUNO SOARES ARAUJO REIS

Polo Passivo:REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA, A V BRITO DOS SANTOS BRAGA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a) para, querendo na pessoa de seu advogado(a), apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001486-82.2017.8.05.0191 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Carlos Andre Bezerra Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001486-82.2017.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: CARLOS ANDRE BEZERRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide. Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 9 de outubro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001907-72.2017.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Antonia Edite De Oliveira Silva
Advogado: Silvano Vieira Rodrigues (OAB:PE33265)
Reu: Donizete Registrado(a) Civilmente Como Henrique Justo Da Silva
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Mateus De Carvalho Dos Santos (OAB:BA53051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001907-72.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
PARTE AUTORA: ANTONIA EDITE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): SILVANO VIEIRA RODRIGUES (OAB:PE33265)
REU: DONIZETE registrado(a) civilmente como HENRIQUE JUSTO DA SILVA
Advogado(s): MATEUS DE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA53051), ISABELA DE PAULA BATISTA (OAB:BA51543)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão da secretaria (ID 400551228), intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entende de direito, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 19 de dezembro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0003638-55.2011.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: America Dos Santos
Advogado: Isis Vanessa Monteiro (OAB:BA31336)
Requerido: Maria Aparecida Cavalcante

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003638-55.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: AMERICA DOS SANTOS
Advogado(s): ISIS VANESSA MONTEIRO (OAB:BA31336)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA CAVALCANTE
Advogado(s):

CERTIDÃO
Em razão do decurso do prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, certifico o trânsito em julgado da sentença, havendo custas judiciais remanescentes a serem recolhidas pela parte Autora.
O referido é verdade, dou fé.
.
PAULO AFONSO/BA, 9 de janeiro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003048-19.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Sandra Maria Da Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003048-19.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, a parte autora protocolizou petição sustentando a sua hipossuficiência, pleiteando a Gratuidade da Justiça, conforme ID 394322200.
Da análise dos autos, especialmente o documento de ID 394322205, entendo que não restou comprovada a hipossuficiência alegada pela parte autora.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade, entretanto, DEFIRO a redução das custas processuais ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas atualizada do TJBA.
Outrossim, cabe ainda à requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora, através de seu causídico constituído, para recolher as custas processuais, no valor acima descrito, bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 290, CPC).
Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Paulo Afonso, 19 dezembro de 2023
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001058-03.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edson De Jesus
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001058-03.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDSON DE JESUS
Advogado(s): IVONEIDE PATU DA SILVA registrado(a) civilmente como IVONEIDE PATU DA SILVA (OAB:BA21882)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
EDSON DE JESUS propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em síntese, que foi vítima de um acidente de trabalho ocorrido em 5.36.2013, durante o expediente laboral, do qual resultou lesões corporais graves, especialmente a perda do 1ª quirodáctilo. Narrou que, em razão dos ferimentos, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por um mês.
Com a inicial foram juntadas a carta de concessão/memória de cálculo e documentos médicos.
A inicial foi proposta perante a Subseção Judiciária de Paulo Afonso.
O pedido liminar foi indeferido pelo Juiz Federal.
Foi determinada a realização de perícia médica.
Laudo médico pericial juntado aos autos.
O Juiz Federal, após a juntada do laudo médico, deferiu a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio acidente no valor equivalente a 91% de seu salário de benefício.
Apresentado recurso inominado pela Procuradoria Federal.
O Tribunal Regional Federal acolheu os pedidos contidos no Recurso Inominado e determinou a remessa dos autos a Justiça Estadual.
Deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.
O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação na qual, entre outras matérias, que todos os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência ou, subsidiariamente, que seja a data inicial do benefício fixada na data da juntada do laudo pericial do juízo; ii) que os juros tenham seu termo inicial na data da citação, já que a partir daí o devedor restou constituído em mora; iii) no que concerne aos juros de mora e à correção monetária, que se determine a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09; iv) que seja declarada a prescrição quinquenal; v) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual mínimo no valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ; vi) que a autarquia seja isentada do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011; e vii) que seja fixada a DCB de eventual auxílio-doença, nos termos do art. 60, §8º, da LBPS, na redação dada pela Lei 13.457/2017; e viii) que seja determinada a compensação, nas respectivas competências, dos importes percebidos pelo autor a título de auxílio-doença.
Em réplica a parte autora pugnou pelo restabelecimento do auxílio doença.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Cabível o julgamento do processo, eis que a perícia realizada nos autos se mostra suficiente para o desfecho do litígio.
Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição.
Isso porque a ação foi proposta em 26/2/2014 e tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de acidente ocorrido em 5/7/2013. Assim, independentemente de maiores digressões acerca da matéria, é evidente que não são objeto da ação quaisquer parcelas vencidas há mais de cinco anos. Logo, não foi veiculada qualquer pretensão já prescrita.

Ademais, é entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que, em se tratando de relação de trato sucessivo e relacionado a direito fundamental da pessoa, a concessão ou restabelecimento do benefício (fundo de direito) não se sujeita a prazo prescricional. Por outro lado, o direito de crédito, decorrente do benefício, deve observar a prescrição quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação (súmulas 85 e 862, STJ).
Não havendo outras questões iniciar a analisar, passo ao julgamento do mérito.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Estabelecida tal premissa é preciso, pois, analisar o laudo pericial. A conclusão do expert foi no sentido de que: incapacidade permanente para o exercício da atividade de marcenaria e parcial.
Contudo, conforme destacado pela Autarquia previdenciária, o autor fora diagnosticado com incapacidade parcial e permanente e já fora submetido a reabilitação profissional pelo INSS, tendo sido desligado da mesma por falta de seu interesse, bem como, desnecessidade.
Em réplica a parte autora limitou-se a dizer que esse programa de reabilitação do INSS não funciona em empresa privada e que deixa seus segurados desamparados e desassistidos, mas sem apresentar qualquer prova dessa desassistência.
Desta feita, considerando a conclusão do expert, bem como os demais documentos juntados aos autos, fica nítido que o requerente não faz jus ao benefício de auxílio-doença acidentário.
Por fim, é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso). É o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça: “O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar(enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”- STJ. 1ª Seção. EDclno MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região),julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Assim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, declaro extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se da mesma forma em caso de recurso adesivo.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Na ausência de recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

PAULO AFONSO/BA, 22 de julho de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001451-49.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Carlos Gomes Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Interessado: Gard - Terceirizaçao De Serviços Ltda
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001451-49.2022.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
INTERESSADO: GARD - TERCEIRIZAÇAO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA16161)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requeiram o julgamento antecipado (art. 355, I, CPP), retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 19 de dezembro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001451-49.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Carlos Gomes Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Interessado: Gard - Terceirizaçao De Serviços Ltda
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001451-49.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
INTERESSADO: GARD - TERCEIRIZAÇAO DE SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA16161)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requeiram o julgamento antecipado (art. 355, I, CPP), retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 19 de dezembro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0000291-19.2008.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Agostinho De Oliveira Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 0000291-19.2008.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Polo Passivo: REU: AGOSTINHO DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema SISBAJUD.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso/BA, data da assinatura digital.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001184-77.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Nilton Rosa Jerico Junior
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8001184-77.2022.8.05.0191
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: NILTON ROSA JERICO JUNIOR

D E C I S Ã O

R.H.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PAN S/A, em face de NILTON ROSA JERICO JUNIOR também qualificado, a fim de tornar definitiva a consolidação da propriedade do bem móvel objeto da lide em favor do Banco autor.
Aduz, em suma, que a requerida obteve junto ao requerente, financiamento garantido por alienação fiduciária através do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com taxa prefixada sob n.090116370, firmado em 20/05/2021, a ser pago em 48 parcelas iguais e consecutivas, tendo como garantia o veículo Marca FIAT, modelo STRADA WORKING, chassi n.º 9BD-27805MD7633028, ano de fabricação 2013 e modelo 2013, cor BRANCA, placa OLA9799, renavam 00514764368.
Que o fiduciante está em mora com parcela n 4, vencida em 20/09/2021 e seguintes, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas, totalizando a importância de R$ 39.833,97 acrescidas dos encargos contratuais, despesas com notificação e custas processuais.
Requisitou a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação do requerido, e ao final a procedência da ação para confirmar a liminar concedida, consolidando-se a posse plena do bem em mãos do requerente, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, trouxe à colação cópia da notificação extrajudicial(Id 184437806), contrato (Id 184437805) e demonstrativo de débito (Id 184437807).
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, vê-se que a parte requerente demonstra legitimidade para a pretensão esposada, pois nesse caso há comprovação de que o bem buscado foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para aquisição do mesmo, conforme contrato já mencionado. Por outro lado, evidente o inadimplemento da parte demandada.
Conforme se verifica nos autos, a notificação foi enviada ao mesmo endereço constante do contrato firmado pelas partes, sob Id 184437805, sendo recebida em 01/02/2022, comprovando assim o estado de mora do devedor.
BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA POR TERCEIRO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. I - A mora na ação de busca e apreensão poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. II - Para a comprovação da mora, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a notificação recebida, mesmo por terceiro, no endereço constante do contrato é válida e produz efeitos. Precedentes do c. STJ. III - Apelação provida. (TJ-DF -APC: 20140110386530 DF 0009076-88.2014.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/07/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2014 . Pág.: 214)
O art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, recepcionado pela Constituição Federal, estatui que a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 – Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito na vestibular.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Cite-se a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Expeça-se o mandado de CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 do NCPC.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Fica deferido ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, §2º c/c art. 214, II, CPC, bem como ordem de arrombamento e Força Policial imediata nos casos de obstrução ao cumprimento do Mandado e na Prisão de quem resistir à ordem judicial, RESPEITANDO OS PROTOCOLOS DE COMBATE À COVID CONFORME ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL.
Intimem-se.

Paulo Afonso, 07/03/2022

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005907-42.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Marineide Dos Santos Duarte
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.

Despacho:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8005907-42.2022.8.05.0191
REQUERENTE: MARINEIDE DOS SANTOS DUARTE

REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

D E S P A C H O
R.H.
Intime-se a parte autora para apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça requerida, tais como: contracheque, comprovante de recolhimento de proventos ou pro labore, e cópias da última declaração de imposto de renda, conforme determina o §2º , Art. 99 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.

Paulo Afonso, 10 de outubro de 2022.

Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003088-98.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Jose Bernardo
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8003088-98.2023.8.05.0191
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO

Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0003638-55.2011.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: America Dos Santos
Advogado: Isis Vanessa Monteiro (OAB:BA31336)
Requerido: Maria Aparecida Cavalcante

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003638-55.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: AMERICA DOS SANTOS
Advogado(s): ISIS VANESSA MONTEIRO (OAB:BA31336)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA CAVALCANTE
Advogado(s):

CERTIDÃO
Em razão do decurso do prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, certifico o trânsito em julgado da sentença, havendo custas judiciais remanescentes a serem recolhidas pela parte Autora.
O referido é verdade, dou fé.
.
PAULO AFONSO/BA, 9 de janeiro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003638-55.2011.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: America Dos Santos
Advogado: Isis Vanessa Monteiro (OAB:BA31336)
Requerido: Maria Aparecida Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003638-55.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: AMERICA DOS SANTOS
Advogado(s): ISIS VANESSA MONTEIRO (OAB:BA31336)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA CAVALCANTE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Certifico, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, que deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora - Ré:

- 01 ato (código 32069) referente ao valor da causa;
- 01 ato (código 90760) referente à tarifa de postagem; e,
- 01 ato (código 41017) referente à citação.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 9 de janeiro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000977-49.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Paulo Fernando Da Silva
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8000977-49.2020.8.05.0191
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:REQUERENTE: PAULO FERNANDO DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.
Paulo Afonso,(BA), data da assinatura digital.
NÁBILA VALESCA SOARES BRAZ
DIRETORA DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000967-34.2022.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: J B Condicionamento Fisico Ltda - Me
Advogado: Ingrid Chaves Cananea (OAB:PE31717)
Advogado: Davi Carneiro Duque De Godoy (OAB:PE37139)
Embargado: Johnson Industrial Do Brasil Ltda
Advogado: Wesley Oliveira Do Carmo Albuquerque (OAB:SP330584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000967-34.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EMBARGANTE: J B CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
EMBARGADO: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE (OAB:SP330584)

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução ajuizados por JB CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA – ME em face de JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
O pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas e despesas, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte requerente, o que não pode ser admitido.
Indefiro a gratuidade de justiça pretendida pela embargante JB CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA – ME, considerando os Extratos do Simples Nacional, que indicam a capacidade financeira da parte de recolher as custas iniciais.
No entanto, autorizo o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes.
Intime-se a embargante, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento do feito na forma do art.290 do CPC.
Após o recolhimento da primeira parcela, intime-se a parte embargada, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Paulo Afonso – BA, 11 de janeiro de 2023.
Cláudio Santos Pantoja Sobrinho
Juiz de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000626-75.2022.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Katia De Oliveira (OAB:BA26752)
Advogado: Luiza Moreira Prado (OAB:BA55409)
Exequente: C. C. D. S.
Advogado: Luiza Moreira Prado (OAB:BA55409)
Advogado: Katia De Oliveira (OAB:BA26752)
Executado: C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000626-75.2022.8.05.0201
Intime-se a parte autora para dizer se há interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 20 de julho de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002655-35.2021.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: J. D. J. S.

Advogado: Tatiana Rodrigues Santana (OAB:BA56425)
Requerido: H. V. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
8002655-35.2021.8.05.0201
Diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono.
Publique-se.
Porto Seguro, 29 de junho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003353-07.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: P. C. V.
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Requerido: F. O. S. D. C.
Requerido: A. C. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003353-07.2022.8.05.0201
Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar acerca da petição de ID. 267379341, indicando se tem interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 20 de março de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8002973-86.2019.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: W. J. D. S.
Advogado: Marco Antonio Povoa Sposito (OAB:SC11850)
Advogado: Magno Angelo Ribeiro Fogaca (OAB:SP295905)
Advogado: Michele Felisbino De Souza (OAB:SP287610)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: J. P. V. S.
Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)
Reu: M. G. C. V.
Reu: G. S. V.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8002973-86.2019.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Cuida-se de Ação de Alimentos avoengos, movida por João Pedro Vargas em face de Walmir Jose da Silva.
Designada audiência de conciliação, houve tentativa frustrada de citação e intimação do réu para comparecimento, uma vez que este não residia mais no endereço informado na inicial e em contato telefônico com o oficial de justiça se recusou a fornecer o atual endereço conforme consta na certidão de ID. 51925182.
Desta forma, a parte autora informou novo endereço do réu. (ID. 54989662)

Entretanto, antes que fosse determinada nova tentativa de localizá-lo, o réu requereu habilitação de advogado conforme consta na petição de ID. 62579591, acompanhada de instrumento procuratório.
À vista disso, por entender que o réu se apresentou aos autos de forma espontânea, proferiu-se despacho concedendo prazo para apresentação de contestação.
Decorrido o prazo, em função de sua inércia, decretou-se a revelia. (ID. 108973855)
Seguiu-se a marcha processual. Sobreveio novo pedido de habilitação nos autos (ID. 158364226), bem como apresentação de contestação (ID. 165126468)
O Ministério Público se manifestou por nova tentativa de conciliação.

Regularização da representação processual do autor no ID. 214070620, em razão de ter atingido a maioridade.
Acolhido o requerimento do MP, as partes não chegaram ao acordo. (ID. 376590462)
É o relato. Passo a analisar.
Apesar da anterior decretação da revelia, como o réu arguiu, em sua manifestação, entre outras preliminares, a de inexistência da citação, passo a apreciar tal argumentação.

Nesse diapasão, verifico que a procuração de ID. 62579633 possui expressos poderes para receber citação, consoante preconiza o art. 105 do CPC. Assim, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o peticionamento nos autos por advogado munido de tais poderes configura comparecimento espontâneo apto a suprir o ato.
Portanto, DESACOLHO a invocação de inexistência da citação suscitada e ratifico o pronunciamento judicial da revelia operada. .

Cabe lembrar, contudo, que o requerido recebe o processo no estado em que se encontra, podendo suscitar solidariedade legal, como o fez, manifestar-se sobre eventuais provas a serem produzidas pelo autor e fazer considerações diversas.
A respeito, requereu o contestante o chamamento ao processo dos avós maternos do contestado. Quanto a alegação de que o autor não fez menção aos avós maternos, cumpre esclarecer que embora a obrigação alimentar seja divisível não existe impedimento legal para o credor ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados à satisfação do crédito. Por outro lado, consoante dispõe o art. 1698 do Código Civil, o demandado possui a faculdade de chamar os demais corresponsáveis para integrar a lide.
Desta feita, DEFIRO o pedido de chamamento ao processo.
Incluam-se MARIA GESSI CARDOSO VARGAS e GETÚLIO SILVA VARGAS no polo passivo e citem-se, no endereço informado no ID. 165126469, pág, 14, para oferecerem contestação no prazo de 15 dias.

Finamente, constato a má-fé processual outrora incorrida do executado, ao acompanhar o feito e não se dar por citado ou informar endereço para conclusão do ato, tendo causado incidente protelatório. Com efeito, ainda em 12.2.2020 o requerido foi contatado por oficial de justiça, por meio telefônico, e ainda assim se negou a se considerar citado ou informar endereço para citação.

Ato contínuo, outorgou mandato para advogado ingressar no feito, outorgando-lhe poderes para contrair citação, havendo a ausência de elaboração de defesa, porém em seguida novos causídicos ingressaram no feito e pediram a renovação dos atos processuais pretéritos, causando resistência injustificada ao processo, de modo temerário, e com incidente manifestamente infundado. Portanto, incurso nas hipóteses previstas no art. 80, IV, V e VI, do CPC, reconheço a litigância de má-fé ocorrida e aplico ao réu a multa processual de 1% (um por cento) do valor da causa.
Publique-se. Cumpra-se.

Porto Seguro, 29 de agosto de 2023.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000645-47.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: J. D. J. S.
Advogado: David Gomes De Souza (OAB:SP109751)
Reu: E. A. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000645-47.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOCEANE DE JESUS SANTOS

REU: EMERSON ANTONIO RODRIGUES SABARA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa/impugnação.

Porto Seguro, 13 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008001-30.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: E. B. C.
Reu: F. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8008001-30.2022.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001339-84.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. S. R.
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)
Requerente: E. M. N.
Advogado: Jaelia Campos Meireles Damasceno (OAB:BA46653)
Requerente: J. N. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: N. S. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001339-84.2021.8.05.0201
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
PORTO SEGURO, 5 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003628-19.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. D. S. P.
Advogado: Samaya Gomes Carvalho Oliveira (OAB:BA28656)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Samaya Gomes Carvalho Oliveira (OAB:BA28656)
Requerido: A. F.
Advogado: Samaya Gomes Carvalho Oliveira (OAB:BA28656)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8003628-19.2023.8.05.0201
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Regulamentação de Guarda, Visitas e Alimentos. No entanto, observa-se que o ajuizamento da ação não obedece os requisitos impostos no art. 731 do Código de Processo Civil, qual seja a assinatura dos cônjuges.
Desta feita, intime-se a parte autora para corrigir a exordial, bem como, regularizar a representação processual do Sr. Amilton Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias ou emendar a inicial para os moldes de uma ação litigiosa, regularizando-se os pedidos, se for o caso.

Porto Seguro, 9 de agosto de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003758-77.2021.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. S. A.
Advogado: Rodrigo Pereira Da Silva (OAB:BA51986)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. O. N.
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003758-77.2021.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Haja vista o Ato Conjunto nº 7º, 31 de março de 2023, o qual dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para informar(em) e/ou confirmar(em) os números dos CPF(s) (cadastro de pessoa física) das partes. Prazo de 2 dias.
Porto Seguro, 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002613-15.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: J. S. C.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: I. A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002613-15.2023.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 9 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Elise Sodré de Andrade
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8001561-91.2017.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: J. S. P.
Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: J. B. D. S.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Marcio Ribeiro Lima (OAB:BA38276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001561-91.2017.8.05.0201
EXEQUENTE: JAQUELINE SATRE PEREIRA

EXECUTADO: JAILSON BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da parte exequente comprovada em certidão ID nº 380402370, SUSPENDO a ORDEM DE PRISÃO do executado.
Atualize-se no BNMP.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o ato ordinatório ID nº 359492114. Prazo de 15 dias.
PORTO SEGURO, 11 de abril de 2023
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
MANDADO
8009064-56.2023.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Exequente: C. S. G.
Executado: F. C. B.
Exequente: N. G. G. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
MANDADO DE INTIMAÇÃO /EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Processo nº: 8009064-56.2023.8.05.0201 - Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: CLEIDIANE SANTANA GOMES, N. G. G. B.

EXECUTADO: FELIPE CONCEICAO BONFIM

DE ORDEM do Dr. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro, Estado da Bahia, na forma da Lei. MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO para no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito consignado na Petição ID 422605299, e as demais parcelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento (Súmula 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil.
VALOR DO DÉBITO: R$1.578,52 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) + as demais que se vencerem até a data do efetivo pagamento.
DATA DO CÁLCULO: Outubro/2023
ADVERTÊNCIA: Caso não ocorra o pagamento, ou a escusa, poderá ser decretada a prisão do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. O cumprimento da pena privativa de liberdade não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
DESTINATÁRIO: FELIPE CONCEICAO BONFIM, brasileiro, estado civil e profissão desconhecidos, portador do RG nº 15.961.838-02, inscrito no CPF/MF sob onº 859.194.505-09, residente e domiciliado na rua Timboca, n 18, bairro Casas Novas, Porto Seguro - BA, CEP 45810-000,
SENHA DO PROCESSO: Acesse o www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso: 24010917255243200000412975774.
Eu, Rízzia Evangelista Gomes, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Elise Sodré de Andrade
Diretora de Secretaria Designada

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0002572-20.2005.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Cooperativa Mista Dos Pescadores Do Sul Bahia Resp Ltda
Apelante: Caixa Economica Federal
Advogado: Lavinia Maria Duarte Carvalho (OAB:BA20213)

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 0002572-20.2005.8.05.0201
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DOS PESCADORES DO SUL BAHIA RESP LTDA

DESPACHO
Vistos, etc
Verifico que o Executado foi devidamente citado, conforme consta nos autos, porém, até o momento, o Exequente não apresentou qualquer manifestação para prosseguimento do feito.

Dito isso, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento à execução fiscal, requerendo o que entender pertinente à satisfação do crédito exequendo, instruindo o feito com todos os dados necessários à efetivação de eventuais medidas constritivas, sobretudo CPF/CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
DOU ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
IMPULSIONE-SE o feito por meio da atuação dos próprios servidores desta unidade jurisdicional, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 5 de outubro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8002264-46.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Mario Meira De Amorim

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8002264-46.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de janeiro de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001719-73.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Antonio Carlos Portela Borges

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001719-73.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de janeiro de 2024.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001683-31.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Edvaldo Mascarenhas Cerqueira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001683-31.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s):EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de janeiro de 2024.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001783-83.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Wilen Passos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001783-83.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de janeiro de 2024.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0003721-51.2005.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dorival Costa
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Requerente: Luiz Roberto Campos Trevisol

Requerente: Jose Renee Henrique De Oliveira
Requerente: Roberto Carlos Bozetti
Requerente: Antonio Ribeiro Dos Santos
Requerente: Ozenal Alves Da Gama
Requerente: Maria Jose Coelho Santos
Requerente: Dalva Dionisio Menezes
Requerente: Jeferson Antonio Bozetti
Requerente: Jair Bozetti Junior
Requerente: Jose Carlos Pereira Lage
Requerente: Aristeu Fantin
Requerente: Cesar Alexandre Calatroni
Requerente: Zezito Nobre De Souza
Requerente: Gilmar Bertoldi
Requerente: Jose Rodrigues Da Cruz Filho
Requerente: Manoel Rocha Moreira
Requerente: Dorival Andrade
Requerente: Jeferson Silva Menezes
Requerente: Jaime Jose Da Silva
Requerente: Rutenio Oliveira Santos
Requerente: Washington Erico Menezes Junior
Requerente: Marcio Caires De Souza
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0003721-51.2005.8.05.0201
REQUERENTE: DORIVAL COSTA, LUIZ ROBERTO CAMPOS TREVISOL, JOSE RENEE HENRIQUE DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS BOZETTI, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, OZENAL ALVES DA GAMA, MARIA JOSE COELHO SANTOS, DALVA DIONISIO MENEZES, JEFERSON ANTONIO BOZETTI, JAIR BOZETTI JUNIOR, JOSE CARLOS PEREIRA LAGE, ARISTEU FANTIN, CESAR ALEXANDRE CALATRONI, ZEZITO NOBRE DE SOUZA, GILMAR BERTOLDI, JOSE RODRIGUES DA CRUZ FILHO, MANOEL ROCHA MOREIRA, DORIVAL ANDRADE, JEFERSON SILVA MENEZES, JAIME JOSE DA SILVA, RUTENIO OLIVEIRA SANTOS, WASHINGTON ERICO MENEZES JUNIOR, MARCIO CAIRES DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

Vistos. Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, opostos por MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO . Alega o Impugnante , em síntese, que houve excesso no valor calculado, considerando a data inicial da correção monetária é o da citação, cujo ato se deu através da carga dos autos, efetuada pelo então procurador municipal, em 23/07/2003 e que os índices adotados pelo exequente, tem-se que contrariam o disposto no art. 1º-F, da Lei 9494/97, que determina que nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, haverá a incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança .

Instada a se manifestar, o Impugnado/DORIVAL COSTA e outros aduziu que correta é a data da citação indicada pelos Exequentes, vez que, autos em carga com o Ilustre Procurador Municipal, consoante se subtrai do ID 34497351. Quanto a alegação da incidência da correção monetária, afirmou que a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Dje de 20/11/2017), declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade.

Verifica-se que assiste razão ao Impugnado no que se refere a alegação de data inicial da correção, visto que o mesmo aplicou a data da citação coincidindo com a data informada pelo Impugnante que também utilizou a data da citação em 23/07/2003. Os cálculos apresentados pelo Exequente encontram-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial atual, sendo inconstitucional o dispositivo do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE - APLICAÇÃO DO IPCA-E - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O Diante da conclusão do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que versa sobre a aplicação dos consectários nas condenações impostas à Fazenda Pública, restou definido pela Corte Superior em 03/10/2019, que a incidência da correção monetária a partir da Lei nº 11.960/09, deve se dar pelo IPCA-E. 2 - Recurso desprovido.

(TJ-MG - AC: 10024150864676001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 18/10/2019)

Portanto, , as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCAE , logo não há que se falar em excesso de execução, visto que o valor a mais constante nos cálculos encontram-se em conformidade.

Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir de data de 23/07/2003.

Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se.

Porto Seguro, 14 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009465-55.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Emanuel Henrique Mota Nobre
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Reu: Instituto Brasil De Educacao
Reu: Município De Porto Seguro Ba

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8009465-55.2023.8.05.0201
AUTOR: EMANUEL HENRIQUE MOTA NOBRE

REU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO BA

DESPACHO
Certifique se houve recolhimento das custas iniciais. Caso negativo, intime-se para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Seguro, 12 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004679-65.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Madalena Batista Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Interessado: Paulo Cesar Onishi Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Onishi
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA

PROCESSO nº: 8004679-65.2023.8.05.0201
AUTOR: MADALENA BATISTA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
INTERESSADO: PAULO CESAR ONISHI

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ajuizada por MADALENA BATISTA DOS SANTOS.
A parte autora ingressou com a presente ação visando s o procedimento cirúrgico HISTERECTOMIA TOTAL em favor da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
No id 409295221 a parte ré informou a realização da cirurgia de histerectomia à assistida Madalena Batista dos Santos, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto processual.
Instada a se manifestar sobre as alegações e documentos no id 409295221, a parte autora confirmou o aduzido.
Desta forma, não está presente o interesse de agir, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.
Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.
Sem custas e sem honorários, por estar sob o pálio da justiça gratuita.
Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.
P.R.I.
Porto Seguro, 18 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003984-82.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Eliomar Santos De Souza
Advogado: Ivanita Castilhos Dos Santos (OAB:BA17767)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003984-82.2021.8.05.0201
AUTOR: ELIOMAR SANTOS DE SOUZA
RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A

Eliomar Santos de Souza em face de Banco RCI Brasil.

Despacho ordenando o recolhimento das custas processuais (id. 238480378).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 380626346.

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).”

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005419-57.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Edmar Gomes De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8005419-57.2022.8.05.0201
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
RÉU: EDMAR GOMES DE SOUZA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão.
Comprovados o contrato escrito e a mora, foi deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor.

Efetivada a citação, não foi apresentada contestação a ação conforme certificado pela serventia.
Sucintamente relatado, decido.
A ação comporta julgamento antecipado eis que incide na espécie o art. 355, II, do CPC.

Não tendo a parte ré contestado a ação, caracterizada ficou sua revelia e, além de ficar autorizado o conhecimento direto do pedido, importou sua atitude, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil, em ficta confissão dos fatos articulados na inicial.
Com efeito, houve inadimplemento do contrato cuja garantia é a propriedade fiduciária da parte autora, daí porque procede o pedido. Ademais disso, não houve qualquer comprovação de pagamento do débito.
Dessa forma, o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados conforme constou no despacho que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido.

Oportunas as seguintes lições jurisprudenciais:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO POR PARTE DA PROMOVIDA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 911/69 E ARTS. 319 E 330, II DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revelia possibilita o julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC), tendo sua eficácia material condicionada à advertência expressa ao réu, no momento em que for citado, da possibilidade de sua ocorrência. 2. Presentes os requisitos exigidos por Lei, deve ser deferido o pleito autoral, sendo declarada consolidada ao autor a propriedade e a posse do bem objeto do litígio. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença confirmada." (TJ-CE; APL 943-47.2004.8.06.0062/1; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães; DJCE31/03/2010).
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Verificada a revelia e inexistindo prova inequívoca do pagamento, a mora encontra-se plenamente caracterizada. Manutenção da sentença de procedência. Recurso improvido." (TJ-RS; AC 0306479-67.2016.8.21.7000; Bagé; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Judith dos Santos Mottecy; Julg.29/09/2016; DJERS 10/10/2016).
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a posse e propriedade do bem descrito na exordial em favor da parte autora. Condenando a parte ré no pagamento do valor das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita que ora lhe defiro. Publique-se.
Em havendo restrição judicial do bem, oficie-se o DETRAN para desbloqueio do veículo, se for necessário.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0000801-60.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Amilog - Associação Dos Compradores E Moradores De Imoveis Do Loteamnto Outeiro Da Glória
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Reu: Aldo Veglia
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0000801-60.2012.8.05.0201
AUTOR: Amilog - Associação dos Compradores e Moradores de Imoveis do Loteamnto Outeiro da Glória
RÉU: ALDO VEGLIA

Cuida-se de Ação de Cobrança.

Compulsando-se os autos, verifica-se evidente perda superveniente de objeto, requisito indispensável para regular desenvolvimento processual.

Com efeito, restou noticiado nos autos a quitação do débito em atraso, id. 378113226. Intimida a se manifestar, a parte ré quedou-se inerte (id. 407723655).

Portanto, resta prejudicado o pedido contido na exordial.

No caso em tela, entendo pela falta de interesse processual.

Assim, diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse de agir, com fundamento legal no art. 485, VI, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001702-03.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: F. D. O.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001702-03.2023.8.05.0201.
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: FABIO DAMACENO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 18 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005339-93.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Valdirene Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8005339-93.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VALDIRENE SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8005083-87.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Alvair Jose Da Silva Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8005083-87.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALVAIR JOSE DA SILVA NASCIMENTO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000078-55.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Marielso Ivan Ramos De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8000078-55.2019.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: MARIELSO IVAN RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Não há restrição judicial inserida sob o bem objeto da lide. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003609-47.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Gilmario Silva Mota

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003609-47.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GILMARIO SILVA MOTA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004599-72.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Roberto Moreira Rodrigues

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004599-72.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ROBERTO MOREIRA RODRIGUES

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003080-96.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Vitor Dos Santos Silva
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Autor: Gabriela Carvalho Dos Santos
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Milena Santos Silva (OAB:BA38638)
Reu: Bv Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003080-96.2020.8.05.0201
AUTOR: VITOR DOS SANTOS SILVA e outros
RÉU: BV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Vitor dos Santos Silva e Gabriela Carvalho dos Santos em face de BV Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Decisão indeferindo A.J.G., e determinando o recolhimento das custas processuais (id. 94822636).

Certidão da serventia informando o descumprimento, id. 142136159.

Sucintamente relatado. Decido.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. Não tendo a parte interessada providenciado as adequações iniciais determinadas pelo juízo, mormente quanto ao recolhimento preciso das custas de ingresso, incabível a extinção da ação com condenação ao pagamento das custas processuais inadimplidas, uma vez que a falta de recolhimento preciso das custas e despesas referentes à distribuição da demanda leva ao seu cancelamento, por expressa previsão do artigo 290 do CPC.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03371529720208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021).”

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290, CPC). Hipótese em que, mesmo após terem sido intimados para que recolhessem as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, os requerentes mantiveram-se inertes. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa. Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJ-RS - AC: 70082610767 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 18/11/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito. Publique-se.

Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se.

Sem custas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006157-11.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: M. L. D. P.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006157-11.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MARCONDES LUIZ DANTAS PEREIRA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004413-78.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lucas Santos Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004413-78.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: LUCAS SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002361-46.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Roberio Figueiredo Dos Santos
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Requerido: Grupo Rcm Escritorio De Credito Eireli
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Comando Da Aeronáutica De Porto Seguro-ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002361-46.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (2)

Vistos, etc.

Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado na petição de id. 410012320, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 28 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000883-71.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Jose De Sena
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Exequente: Mario Virgilio De Sena
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Executado: Simone Boina
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000883-71.2020.8.05.0201
AUTOR: MARIA JOSE DE SENA e outros
RÉU: SIMONE BOINA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto determinado no ato ordinatório de id. 378393887. Publique-se.

Expeça-se certidão informando a existência da presente execução. Cumpra-se.

Porto Seguro (BA), 10 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005797-13.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Geraldo Amancio De Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005797-13.2022.8.05.0201
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RÉU: GERALDO AMANCIO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230019456640. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000195-95.2013.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Moacir Gadelha De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000195-95.2013.8.05.0201
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
RÉU: JOSE MOACIR GADELHA DE SOUZA

Vistos, etc.
Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 12 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004254-38.2023.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gilson Leite Pinheiro
Advogado: Marli Batista Rodrigues (OAB:MT4742)
Reu: Maria Cristina Garcia De Krause

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004254-38.2023.8.05.0201
AUTOR: GILSON LEITE PINHEIRO
RÉU: MARIA CRISTINA GARCIA DE KRAUSE

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003639-48.2023.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joscimeire Nascimento Araujo
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Reu: Daniel Caires Pinheiro Gaspar
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003639-48.2023.8.05.0201
AUTOR: JOSCIMEIRE NASCIMENTO ARAUJO
RÉU: DANIEL CAIRES PINHEIRO GASPAR

Antes de sanear o feito, especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004009-61.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Francisco Sanchez Santiago Filho
Advogado: Cristina Aparecida Dal Collina (OAB:SP233091)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004009-61.2022.8.05.0201
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ SANTIAGO FILHO
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a habilitação, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007906-30.2008.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286)
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718)
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)
Reu: Maria Júlia Monteiro Dias
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)
Reu: Arlete Dias Da Silva
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)
Reu: Ailton Monteiro Dias Da Silva
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0007906-30.2008.8.05.0201
AUTOR: Antonio Augusto Silva Ribeiro
RÉU: Maria Júlia Monteiro Dias e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de id. 407052282, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009718-43.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. N. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009718-43.2023.8.05.0201
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
RÉU: ELIAS NERI RANGEL

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007340-51.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB:SP253418)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Reu: Igor Leal Aguiar

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8007340-51.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: IGOR LEAL AGUIAR
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 10 de outubro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi.

Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003362-32.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Deidiane Silva Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8003362-32.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: DEIDIANE SILVA SOUZA

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das ques-

tões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 31 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005901-05.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Terezinha Neves Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005901-05.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: TEREZINHA NEVES DOS SANTOS
Vistos, etc.
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0002908-24.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Oba Oba Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Iolanda Maria Araujo Torres
Executado: Saturnino Freitas Mattos
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0002908-24.2005.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: OBA OBA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Avaliação - Código 43010.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 19 de setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009756-55.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. D. D. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009756-55.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ELILDO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passaram a estabelecer, in verbis:

Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000290-71.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. P. D. O. N.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000290-71.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: JORGE PATRICK DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje 41017 (citação).
Eu, Raphael Campos, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino.
Porto Seguro, 06 de fevereiro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009767-84.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. O. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009767-84.2023.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009794-67.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. R. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009794-67.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: CORMARIA RODRIGUES CRATTY

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000934-77.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Lorena Da Silva Florentino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000934-77.2023.8.05.0201
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
RÉU: LORENA DA SILVA FLORENTINO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, conforme requerido (id. 388687952) . Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002776-63.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Stephanie Aguiar Vozikis (OAB:SP369644)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Executado: Andreia Pinheiro Dos Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002776-63.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ANDREIA PINHEIRO DOS SANTOS SOUZA
Dacasa Financeira S/A – Sociedade de Crédito e Financiamento ajuizou a presente Ação Monitória contra Andreia Pinheiro dos Santos Souza, visando ao recebimento da quantia de R$ 12.853,06 (doze mil oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos).
A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
Regularmente citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão de id. 201277295.
BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.
Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o pactuado pelas partes.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 12.853,06 (doze mil oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos), acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.
Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).
Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 9 de agosto de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0009789-36.2013.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ana Maria Cruz De Souza Pastore
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)
Executado: Marcos Lages Pinto
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Terceiro Interessado: Neuraci Jose Malaquias
Terceiro Interessado: Rodrygo Gonzales Machado
Terceiro Interessado: Jamille Passos De Souza
Perito Do Juízo: Miriam De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0009789-36.2013.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANA MARIA CRUZ DE SOUZA PASTORE
RÉU: MARCOS LAGES PINTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Intimação – Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 18 de outubro de 2023.
Bel. Fabrício Benfica Conceição

Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002165-42.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Agenor Gomes De Menezes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002165-42.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: AGENOR GOMES DE MENEZES

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009808-51.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: D. C. T.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009808-51.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: DIOGO CASTANHEIRA TELES

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009810-21.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009810-21.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RÉU: FREDSON MOREIRA DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0014837-15.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718)
Executado: Serguem Jose Dias Da Cunha
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Executado: Serguem José Dias Da Cunha E Filhas Ltda
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Executado: Luana Torres Da Cunha
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Executado: Lorena Torres Da Cunha
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Terceiro Interessado: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Lucas Heitmann De Abreu

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0014837-15.2009.8.05.0201
AUTOR: Antonio Augusto Silva Ribeiro
RÉU: Serguem Jose Dias da Cunha e outros (3)

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença atinente à honorários advocatícios.

Intimadas para especificarem seus meios de prova, as partes quedaram-se inertes, conforme certidão de id. 387453624. Anuncio o julgamento antecipado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002788-09.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Reu: I. S. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8002788-09.2023.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: IZABELLA SANTOS ROSSI

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)” (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001268-14.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Aparecida Evangelista

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001268-14.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA APARECIDA EVANGELISTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 421686969. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas: Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 11 de Dezembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009823-20.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009823-20.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RÉU: FREDSON MOREIRA DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.

Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009829-27.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Fabiana Costa Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8009829-27.2023.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: FABIANA COSTA MARTINS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)" (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
" ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
" Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
" Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002034-67.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: R. S. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002034-67.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: REINAN SILVA DE SOUZA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500939-91.2017.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luciano Silva Guedes
Executado: Nayara Salomao Guedes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500939-91.2017.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LUCIANO SILVA GUEDES e outros

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500566-31.2015.8.05.0201 Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Condominio Do Edificio Porto Seguro Forte Hotel
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Reu: Agnaldo Menezes Dantas
Advogado: Reginaldo De Jesus Pinheiro Filho (OAB:DF25958)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500566-31.2015.8.05.0201
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO FORTE HOTEL
RÉU: AGNALDO MENEZES DANTAS

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009168-48.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Noelma Pereira Tavares
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8009168-48.2023.8.05.0201
AUTOR: NOELMA PEREIRA TAVARES
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:
“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”
Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).
Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).
Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.
A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”
Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:
“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”
Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.
Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.
Cite-se a parte ré.
Defiro A.J.G, salvo eventual perícia.
Porto Seguro (BA), 6 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0022553-93.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Portobello Hoteis E Turismo Ltda E Outros
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Elianda Damascena Oliveira Me
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0022553-93.2009.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Portobello Hoteis e Turismo Ltda e Outros
RÉU: Elianda Damascena Oliveira Me

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.423278654. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 06 de Dezembro de 2023.
Belª Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000055-36.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: B. R. H. M. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000055-36.2024.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: BRUNO RODRIGUES HORTA MILO SIMOES

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009854-40.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Bahia Brasil Material De Construcao E Acabamento Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8009854-40.2023.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: BAHIA BRASIL MATERIAL DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)" (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:

“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009858-77.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. M.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009858-77.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: GABRIEL MAGALHAES

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do con-

trato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009691-60.2023.8.05.0201 Ação Popular
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Caviuna Construtora Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009691-60.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: CAVIUNA CONSTRUTORA LTDA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000044-07.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucineia De Freitas Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8000044-07.2024.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: REU: LUCINEIA DE FREITAS OLIVEIRA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)” (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007717-85.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Guilherme Torres Fonseca
Advogado: Bruno Freire (OAB:BA50546)
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499)
Reu: G4 Participacoes & Investimentos Ltda
Reu: Ana Carolina Barreto De Oliveira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007717-85.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME TORRES FONSECA
RÉU: G4 PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID nº. 426107892. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Eloisa Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro, Estado da Bahia, 08 de janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0013170-91.2009.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Reu: Manoel Ramos Martins

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0013170-91.2009.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil
RÉU: Manoel Ramos Martins
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 24 de Outubro de 2023.
Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009631-87.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. V. E. L. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8009631-87.2023.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: REU: ATHOS VEICULOS E LOCADORA LTDA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)” (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911 ⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009808-51.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: D. C. T.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009808-51.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: DIOGO CASTANHEIRA TELES

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500577-94.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Alfredo Almeida Santos - Me
Executado: Alfredo Almeida Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500577-94.2014.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
RÉU: ALFREDO ALMEIDA SANTOS - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 19 de agosto de 2022.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002769-03.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. D. O. B.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002769-03.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: JOAO DE OLIVEIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°414618926. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 31 de Outubro de 2023.
Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500995-61.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Mundai Conveniencia Ltda - Me
Executado: Daniela Andrade Dos Santos
Executado: Juarez Rodrigues Junior
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500995-61.2016.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
RÉU: MUNDAI CONVENIENCIA LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 409339510. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 26 de setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000040-67.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: R. R. R. C.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000040-67.2024.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: RENATA RODRIGUES ROSA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar depositário fiel.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 09 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000032-90.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000032-90.2024.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: ALESSANDRO MARAMBAIA DE SOUZA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.

Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000883-71.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Jose De Sena
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Exequente: Mario Virgilio De Sena
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Executado: Simone Boina
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000883-71.2020.8.05.0201
AUTOR: MARIA JOSE DE SENA e outros
RÉU: SIMONE BOINA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto determinado no ato ordinatório de id. 378393887. Publique-se.

Expeça-se certidão informando a existência da presente execução. Cumpra-se.

Porto Seguro (BA), 10 de outubro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0002908-24.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Oba Oba Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Iolanda Maria Araujo Torres
Executado: Saturnino Freitas Mattos
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0002908-24.2005.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: OBA OBA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Avaliação - Código 43010.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 19 de setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000934-77.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Lorena Da Silva Florentino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000934-77.2023.8.05.0201
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
RÉU: LORENA DA SILVA FLORENTINO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, conforme requerido (id. 388687952) . Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002788-09.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. B. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: I. S. R.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8002788-09.2023.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: IZABELLA SANTOS ROSSI

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)” (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911 ⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:

“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003243-08.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Albertino Ribeiro Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003243-08.2022.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALBERTINO RIBEIRO SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.414555179.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 16 de Outubro de 2023.
Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005343-96.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: R. S. C. F.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005343-96.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: RIVIANE SILVA CARVALHO FERREIRA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007705-71.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Espólio De Jovelino Rodrigues Pereira
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Requerido: Brasis Fundo De Investimento Imobiliario
Requerido: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Requerido: Itaite Imobiliaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007705-71.2023.8.05.0201
AUTOR: ESPÓLIO DE JOVELINO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: BRASIS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e outros (2)
Liminar a ser analisada após se ter conhecimento dos argumentos dos réus. Publique-se.
Citem-se.
Porto Seguro (BA), 9 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004398-12.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: C. R. D. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004398-12.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
RÉU: CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Vistos,
A notificação realizada através de e-mails registrados não tem validade, visto que não é possível confirmar se o devedor de fato teve ciência do seu conteúdo. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a prévia mora do devedor, ficando advertido que a data da notificação deve ser anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção prematura do feito. Publique-se.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20978900720208260000 SP 2097890-07.2020.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 18/05/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2020).”
Porto Seguro (BA), 7 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003474-69.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Edson Jose Silva Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003474-69.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EDSON JOSE SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID 395899392.
Eu, Raphael Campos, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino.
Porto Seguro, 28 de junho de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8002034-67.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: R. S. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002034-67.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: REINAN SILVA DE SOUZA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003127-27.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ladiz Lescano Esteves
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0003127-27.2011.8.05.0201
AUTOR: Ladiz Lescano Esteves
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados sob o id. 251621323, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0017160-90.2009.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Rubem Ribeiro Matos
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0017160-90.2009.8.05.0201
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
RÉU: Rubem Ribeiro Matos
Vistos, etc.
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando planilha de débito atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Quedando-se inerte, intime-se por AR.

Porto Seguro (BA), 22 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001603-92.2011.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Reu: Sucesso Construtora Ltda
Reu: Marcio Farias Das Chagas
Advogado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira (OAB:BA34675)
Autor: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001603-92.2011.8.05.0201
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
RÉU: Sucesso Construtora Ltda e outros

Vistos, etc.

Não há nos autos comprovação da citação da empresa ré. Intime-se a parte autora para informar se Marcio Farias é o representante legal da empresa e se deseja a citação através do mesmo. Prazo 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003982-15.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Macio Arquimedes Virgens Vieira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003982-15.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MACIO ARQUIMEDES VIRGENS VIEIRA

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de id. 270794127, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007705-71.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Espólio De Jovelino Rodrigues Pereira
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Requerido: Brasis Fundo De Investimento Imobiliario
Requerido: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Requerido: Itaite Imobiliaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007705-71.2023.8.05.0201
AUTOR: ESPÓLIO DE JOVELINO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: BRASIS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e outros (2)
Liminar a ser analisada após se ter conhecimento dos argumentos dos réus. Publique-se.

Citem-se.
Porto Seguro (BA), 9 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007705-71.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Espólio De Jovelino Rodrigues Pereira
Advogado: Alcides Jose Rodrigues Neto (OAB:BA19027)
Requerido: Brasis Fundo De Investimento Imobiliario
Requerido: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Requerido: Itaite Imobiliaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007705-71.2023.8.05.0201
AUTOR: ESPÓLIO DE JOVELINO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: BRASIS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e outros (2)
Liminar a ser analisada após se ter conhecimento dos argumentos dos réus. Publique-se.

Citem-se.
Porto Seguro (BA), 9 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0307982-34.2015.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: D. C. F.
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Vitima: D. R.
Terceiro Interessado: C. O. S.
Terceiro Interessado: C. G. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - OFENDIDA
PROCESSO: 0307982-34.2015.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: DIEGO COLARES FROSSARD
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS
PRAZO PARA RECORRER: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: DENISE RONCATO, portadora do RG n. 33558714-8 SSP/SP, nascida em 06.04.1981, filha de Elizabeth Aparecida Mantovan Roncato e José Rubens Roncato, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, observadas as penas máximas abstratamente cominadas para as infrações, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de DIEGO COLARES FROSSARD, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.”

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(s) para tomar ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos do PROCESSO: 0307982-34.2015.8.05.0201 bem como para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias, caso não haja recurso por parte do Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: o(a) ofendido(a) intimado(a) por este edital, caso não concorde com a sentença, poderá interpor recurso de APELAÇÃO se o MINISTÉRIO PÚBLICO não recorrer (Art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.

Eu, TIFFANY ALVES, o digitei e eu Edson Cruz Bento Filho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
EDSON CRUZ BENTO FILHO
Diretor de Secretaria
Disponibilizado no DJE n._____
Em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500323-14.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: D. P.
Testemunha: S. M. N. M. C.
Testemunha: S. D. L. P. M. D. S. C.
Vitima: L. B. P.
Vitima: E. S. D. J.
Reu: E. G. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - OFENDIDA
PROCESSO: 0500323-14.2020.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: EDMILSON GUIMARAES PEREIRA
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS
PRAZO PARA RECORRER: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: LUISA BATISTA PEREIRA, portadora do RG n. 21912233-46 SSP/BA, nascida em 26.12.2001, filha de Marinei Figueiredo Batista e Edmilson Guimarães Pereira, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA: “Ante o exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de EDMILSON GUIMARÃES PEREIRA, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.”

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(s) para tomar ciência do teor da SENTENÇA proferida nos autos do PROCESSO: 0500323-14.2020.8.05.0201 bem como para, querendo, recorrer no prazo de 15 dias, caso não haja recurso por parte do Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: o(a) ofendido(a) intimado(a) por este edital, caso não concorde com a sentença, poderá interpor recurso de APELAÇÃO se o MINISTÉRIO PÚBLICO não recorrer (Art. 598, parágrafo único, do Código de Processo Penal).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.

Eu, TIFFANY ALVES, o digitei e eu Edson Cruz Bento Filho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 8 de janeiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
EDSON CRUZ BENTO FILHO
Diretor de Secretaria
Disponibilizado no DJE n._____
Em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001840-67.2023.8.05.0201 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: J. A. D. S.
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8001840-67.2023.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):

Advogado: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO OAB: BA31836 Endereço: DEMETRIO COUTO GUERRIERI, 171, Avenida Rui Barbosa 479, CENTRO, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA SENTENÇA: "Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para aplicar as seguintes medidas protetivas em favor da vítima: 1.Proibição do réu de se comunicar com a requerente, por qualquer meio; 2.Proibição de frequentar o local de residência e de trabalho da requerente. Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o da possibilidade de prisão em flagrante no caso de descumprimento e de decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência."
Eu, Iderlice de Souza Pinto Reis, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000992-80.2023.8.05.0201 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: G. B. S.
Requerido: A. F. D. C.
Advogado: Fernanda Silva Garcia Correa (OAB:MG141657)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. E. D. A. A. M.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8000992-80.2023.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: FERNANDA SILVA GARCIA CORREA OAB: MG141657 Endereço: JOSE OSCAR BARREIRA, 386, APTO 101, ITAPOA, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31710-580

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: "Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para aplicar as seguintes medidas protetivas em favor da vítima: 1 - Afastamento do lar ou local de convivência de ambos e/ou da família (art. 22, II, Lei n.º 11.340/06); 2 - Manutenção de uma distância mínima de 300 (trezentos) metros das ofendidas e familiares, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente a residência deles (art. 22, III, "a", Lei n.º 11.340/06); 3 - Proibição de manter qualquer contato com as ofendidas, familiares e testemunhas pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens de texto ou de voz através de e-mail, por meio redes sociais, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp (art. 22, III, "b", da Lei n.º 11.340/06). Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o da possibilidade de prisão em flagrante no caso de descumprimento e de decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência."
Eu, Iderlice de Souza Pinto Reis, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0303554-43.2014.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: M. P. D. E. D. B. P. S.
Reu: C. V. D. S.
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Terceiro Interessado: I. M. D. S.
Terceiro Interessado: J. C. M.
Terceiro Interessado: G. C. L.
Terceiro Interessado: J. C. M.
Terceiro Interessado: T. C. M. S.
Terceiro Interessado: K. M. S.
Terceiro Interessado: T. M. D. S.
Terceiro Interessado: N. M. S.
Terceiro Interessado: C. -. C. D. R. E. D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0303554-43.2014.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): CLEDES VIEIRA DA SILVA, na pessoa de seu Advogado: TONY DE OLIVEIRA MATOS OAB: BA26485 Endereço: AVENIDA BEIRA MAR, 9999, PRAIA DO MUTA, PORTO SEGURO - BA - CEP: 45810-000

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: "Vistos etc. Verificado o encerramento da instrução processual, após a juntada do relatório de avaliação, intime-se o Ministério Público para oferecimento das alegações finais no prazo de 10 dias. Após, intime-se a Defesa para, em igual prazo, apresentar suas derradeiras razões. Após, conclusos."
Eu, Aline Mendes Pereira Bafica, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007931-13.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Andre Luis Santana Lima
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Reu: Diego Rezende Sato
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Dermeval Novelli Araujo
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Marcelo Dorr De Oliveira
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Reu: Liziane Ferreira De Souza
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Reu: Anna Carolina Agustini Moreira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Deborah Novelli Araujo
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Testemunha: Milton Braga Da Silva
Testemunha: Eglauer Goncalves De Oliveira
Testemunha: Alexandre Jaques Cambraia
Testemunha: Ednaldo Batista Da Silva
Testemunha: Alana Queiroz Assunção
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8007931-13.2022.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): DIEGO REZENDE SATO, na pessoa do seu representante legal, Dr. ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO OAB: BA31836

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO: "Recebo as apelações interpostas no ID 400582988, 400727505 e 400727488 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os apelantes para que, no prazo de oito (08) dias apresentem as suas razões, após, em igual prazo, aos apelados para que ofereçam as suas contrarrazões, forte no artigo 600 do mencionado diploma legal."

Eu, TIFFANY ALVES digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8007931-13.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Andre Luis Santana Lima
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Reu: Diego Rezende Sato
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Dermeval Novelli Araujo
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Marcelo Dorr De Oliveira
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Reu: Liziane Ferreira De Souza
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Reu: Anna Carolina Agustini Moreira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Deborah Novelli Araujo
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Testemunha: Milton Braga Da Silva
Testemunha: Eglauer Goncalves De Oliveira
Testemunha: Alexandre Jaques Cambraia
Testemunha: Ednaldo Batista Da Silva
Testemunha: Alana Queiroz Assunção
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8007931-13.2022.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): ANDRE LUIS SANTANA LIMA, na pessoa dos seus representantes legais, Dra. PAULA SANTOS TESSAROLO OAB: ES25247, Dr. IURI THOMY DULTRA RODRIGUES OAB: BA52961, Dra. FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA OAB: BA52805 e Dr. VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR OAB: BA41184

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO: “Recebo as apelações interpostas no ID 400582988, 400727505 e 400727488 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os apelantes para que, no prazo de oito (08) dias apresentem as suas razões, após, em igual prazo, aos apelados para que ofereçam as suas contrarrazões, forte no artigo 600 do mencionado diploma legal.”

Eu, TIFFANY ALVES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8007931-13.2022.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Andre Luis Santana Lima
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Reu: Diego Rezende Sato
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Dermeval Novelli Araujo
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Marcelo Dorr De Oliveira
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Reu: Liziane Ferreira De Souza
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)

Reu: Anna Carolina Agustini Moreira
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Deborah Novelli Araujo
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Testemunha: Milton Braga Da Silva
Testemunha: Eglauer Goncalves De Oliveira
Testemunha: Alexandre Jaques Cambraia
Testemunha: Ednaldo Batista Da Silva
Testemunha: Alana Queiroz Assunção
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8007931-13.2022.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): DERMEVAL NOVELLI ARAUJO, na pessoa do seu representante legal, Dr. Advogado: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO OAB: BA31836

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO: “Recebo as apelações interpostas no ID 400582988, 400727505 e 400727488 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os apelantes para que, no prazo de oito (08) dias apresentem as suas razões, após, em igual prazo, aos apelados para que ofereçam as suas contrarrazões, forte no artigo 600 do mencionado diploma legal.”

Eu, TIFFANY ALVES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500485-43.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Gabriel Melo De Brito Vieira
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Reu: Iury Leal Da Silva
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Lucas Ferreira Santos Mat
Terceiro Interessado: Ipc Aflorisvado Sá Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Defensor Público

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500485-43.2019.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): IURY LEAL DA SILVA, na pessoa dos seus representantes legais, Dr. IURI THOMY DULTRA RODRIGUES OAB: BA52961 e Dr. VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR OAB: BA41184

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA SENTENÇA: “Isto posto, julgo EXTINTA a punibilidade delitiva em relação aos acusados JONATHAN KLEITON PRADO SILVA e MATHEUS COLETA DA CRUZ, por força do artigo 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da morte dos agentes. A presente ação penal prosseguirá apenas para apurar a conduta dos denunciados GABRIEL MELO DE BRITO VIEIRA e IURY LEAL DA SILVA. Defiro o pedido ministerial formulado na petição de ID 387276594 para intimar a defesa do réu GABRIEL MELO DE BRITO VIEIRA para promover a juntada da procuração aos presentes autos.”

Eu, TIFFANY ALVES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500485-43.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Reu: Gabriel Melo De Brito Vieira
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Reu: Iury Leal Da Silva
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Lucas Ferreira Santos Mat
Terceiro Interessado: Ipc Aflorisvado Sá Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Defensor Público

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500485-43.2019.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): GABRIEL MELO DE BRITO VIEIRA, na pessoa do seu representante legal, Dr. MARIO MARCOS CATELAN OAB: BA58566

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA SENTENÇA: “Isto posto, julgo EXTINTA a punibilidade delitiva em relação aos acusados JONATHAN KLEITON PRADO SILVA e MATHEUS COLETA DA CRUZ, por força do artigo 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da morte dos agentes. A presente ação penal prosseguirá apenas para apurar a conduta dos denunciados GABRIEL MELO DE BRITO VIEIRA e IURY LEAL DA SILVA. Defiro o pedido ministerial formulado na petição de ID 387276594 para intimar a defesa do réu GABRIEL MELO DE BRITO VIEIRA para promover a juntada da procuração aos presentes autos.”

Eu, TIFFANY ALVES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 9 de janeiro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000011-17.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. P. D. S.
Advogado: Sandy Esmero Da Silva Junior (OAB:BA78203)
Requerido: M. F. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000011-17.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: ALINE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): SANDY ESMERO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78203)
REQUERIDO: MATHAUS FELIX DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata o presente feito de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por Aline Pereira de Souza em face de Mathaus Felix da Silva Santos.
A autora requereu, logo após o protocolo da ação e antes da citação do réu, a extinção do presente feito, tendo em vista que o presente deveria ter sido protocolado no plantão judiciário. (Id. 426085452).
É o breve relatório. Decido.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente sem resolução do mérito.
P.R.I.
Adotem-se as providências necessárias, dando a devida baixa no sistema.
Porto Seguro/BA, 09 de Janeiro de 2024.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009372-92.2023.8.05.0201 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: P. C. D. S. D. S. J.
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Lucas Nascimento Dantas De Souza (OAB:BA75232)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8009372-92.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: P. C. D. S. D. S. J.
Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184), LUCAS NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA (OAB:BA75232)

SENTENÇA
Vistos, etc.
R.h.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Promotora de Justiça, ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor de Paulo César da Silva de Sousa Júnior.
Narrou o órgão ministerial que o representado praticou ato infracional equivalente àquele tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.
Recebida a representação em 11/12/2023 (Id. 423909847).
Audiência de apresentação realizada no dia 11/12/2023 (Id. 423992149), ocasião em que foi oferecido prazo para defesa prévia.
A defesa, na peça inicial, reservou-se a adentrar no mérito da ação em sede de alegações finais (Id. 424929903).
Audiência de instrução realizada no dia 18/12/2023 (Id. 424976494).
Em alegações finais, o parquet pugnou pela procedência da representação (Id. 425095936).
A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do menor ou pela aplicação de medida socioeducativa não restritiva de liberdade (Id. 425223296).
Relatado o necessário, decido.
Trata-se, aqui, de representação em que é atribuída a Paulo César da Silva de Sousa Júnior a conduta de tráfico de drogas ilícitas. Tal fato teria sido cometido na data de 06/12/2023.
Convém transcrever, o testemunhos policiais, que disseram em Juízo:
Sandro Alvez Carvalho – testemunha – policial militar
"(…) Me recordo do episódio; (...) estávamos fazendo a ronda nesse bairro de Arraial d'Ajuda; (…) foi observado esses dois suspeitos em uma motocicleta, que ao perceberem a aproximação da viatura empreenderam fuga; (…) em determinado momento, quando perceberam que poderiam ser alcançados pela guarnição o apresentado na delegacia saltou da moto em movimento e continuou correndo, o que estava na moto conseguiu se evadir e alcançamos esse segundo suspeito que estava na garupa da moto; (…) antes dele saltar da moto foi observado ele tentando se desvincilhar de um objeto, ao qual nós depois arrecadamos e constatamos o material que estava dentro, que eram umas porções de maconha e pedras de crack; (…) o mesmo relatou que ficou um tempo detido por tráfico à uns 08 meses atrás (…) (Grifei).
José Roberto Silva Guimarães – testemunha – policial militar
"(…) Me recordo do episódio; (...) estávamos fazendo a rondas e passando próximo de um cruzamento, essa motocicleta passou em frente a viatura e empreendeu fuga; (…) nós os acompanhamos pelas ruas até em que em determinado momento ele saltou da motocicleta e saiu correndo pelas ruas; (…) nós achamos essa pequena quantidade de entorpecentes; quando o entregamos na delegacia foi constatado que havia mandado de busca e apreensão em seu desfavor; (…) confirmo que ele dispensou um objeto durante a fuga e os integrantes da guarnição também visualizaram (...)" (Grifei).
Deste modo, comprovada a autoria e materialidade do representado, entendo que a medida que mais propiciará a reinserção do mesmo no seio social é a de semiliberdade em estabelecimento apropriado, até porque o menor é contumaz nas práticas infracionais (já tendo recebido anteriores medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços comunitários no processo n° 8003330-27.2023.8.05.0201, que tramitou perante esta vara menoril).
Ex positis, JULGO PROCEDENTE a representação ministerial para aplicar a Paulo César da Silva de Sousa Júnior a medida de Semiliberdade, determinando a busca e apreensão do menor. Por não existir entidade que execute a medida de semiliberdade nesta comarca, encaminhe-se ofício para Fundac a fim de que disponibilize a vaga para o menor, remetendo-se o incapaz e o processo, posteriormente, para o Juízo de execução competente.
Expeçam-se os devidos ofícios.
P.R.I. Sem custas.
Adotem-se as providências necessárias.

Porto Seguro/BA, 09 de Janeiro de 2023.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003330-27.2023.8.05.0201 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: P. C. D. S. D. S. J.
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Lucas Nascimento Dantas De Souza (OAB:BA75232)
Terceiro Interessado: P. C. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. G. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8003330-27.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: P. C. D. S. D. S. J.
Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184), LUCAS NASCIMENTO DANTAS DE SOUZA (OAB:BA75232)

SENTENÇA
Vistos, etc.
R.h.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Promotora de Justiça, ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor de Paulo César da Silva de Sousa Júnior.
Narrou o órgão ministerial que o representado teria praticado ato infracional equivalente àquele tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.
Recebida a representação em 23/05/2023 (Id. 389545631).

Em virtude do menor não ter sido localizado para participar da audiência de apresentação, foi decretada a busca e apreensão dele (Id. 391326421).

Informação da 1ª DT acerca do cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do menor. (Id. 423667437).
Audiência de apresentação realizada no dia 11/12/2023 (Id. 423981924), tendo sido oferecido prazo para defesa prévia, bem como foi determinada a liberação do adolescente na ocasião.

Defesa prévia colacionada em 17/12/2023. (Id. 424929902).
Audiência de instrução realizada no dia 18/12/2023 (Id. 424968000).
Em alegações finais, o parquet pugnou pela procedência da representação (Id. 425095935).
A defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação de medida socioeducativa não restritiva de liberdade (Id. 425223274) ao representado.
Relatado o necessário, decido.
Trata-se, aqui, de representação em que é atribuída a Paulo César da Silva de Sousa Júnior a conduta de tráfico de drogas ilícitas. Tal fato teria sido cometido na data de 13/05/2023.
Convém transcrever o depoimento do representado, bem como o testemunho policial constante nos autos, que podem ser assim resumidos:

Paulo César da Silva de Sousa Júnior – representado
“ (…) É verdade que fui apreendido portando essas drogas; estava portando elas para vender; (…)” (Grifei)
Remerson de Deus – testemunha – policial militar
“(…) Me recordo do episódio; nesse dia eu era o motorista da viatura, o indivíduo ao avistar a guarnição tentou empreender fuga; eu desembarquei e consegui alcançá-lo; durante revista pessoal foi encontrado no seu bolso um pote contando as substâncias já elencadas, maconha, cocaína e crack; reconheço o adolescente presente na sala de audiência; (...)” (Grifei).
Diante, portanto, das provas carreadas aos autos, entendo que o representado deva ser responsabilizado pelo ato infracional, sendo impossível desconsiderar tanto a confissão em interrogatório quanto as demais provas colhidas nos autos. Por tal motivo,

JULGO PROCEDENTE a representação ministerial para aplicar a Paulo César da Silva de Sousa Júnior as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços comunitários.
Esclareço que as medidas serão acompanhadas pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo ficar sob supervisão da Coordenadora do CREAS, devendo ser requisitado o PIA (Plano Individual de Atendimento) junto à mesma, conforme disposto no art. 53 da Lei n° 12.594/2012.
Após, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para que se manifestem, em prazos sucessivos de 03 (três) dias, sob pena de homologação do PIA.
Encaminhe-se o ofício ao CREAS, com cópia desta sentença.
P.R.I. Sem custas.
Adotem-se as providências necessárias.
Porto Seguro/BA, 09 de Janeiro de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

EDITAIS

Processo: 8004467-44.2023.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: 1ª DT PORTO SEGURO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JAQUELINE DE JESUS SANTOS, ERIVELTON ALVES FERREIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

NOTIFICANDO: JAQUELINE DE JESUS SANTOS, brasileira, natural de Porto Seguro/BA, portadora do CPF nº 116.772.545- 05, nascida em 08/07/2004, filha de Marizete de Jesus Santos, qualificação completa.
Síntese da Denúncia: Art. 33, caput, c/c art. 35 ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada.
ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Eu, LORRANE RAMOS SILVA, o digitei. Porto Seguro /BA, 8 de janeiro de 2024

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

Processo: 8003135-42.2023.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: ROSA BRAZ DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

CITANDO: ROSA BRAZ DOS SANTOS, brasileira, nascida em 30/08/1976, natural de Porto Seguro/BA, RG nº 14017641-18 SSP/BA, CPF nº 027.652.425-00, filha de Marcelina Ferreira dos Santos e Juraci da Conceição Braz, qualificação completa.
Síntese da Denúncia: incursa nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e VI do Código Penal*. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Eu, LORRANE RAMOS SILVA, o digitei. Porto Seguro /BA, 8 de janeiro de 2024

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

Processo: 8000073-28.2022.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: PAULO PEREIRA BARRETO

EDITAL DE SENTENÇA
Prazo: 90 DIAS

INTIMANDO: JAMILLE MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Eunápolis/BA, filha de Anésia Moreira de Oliveira.
Parte Conclusiva da Sentença: Complemento da A CONDUTA DEBITADA AO ACUSADO. No caso apreciado, pesam sobre o réu as acusações de ter praticado a conduta descrita no art. 157, §2º, II do CP, para qual o legislador fixou a pena em reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, acrescida em 1/3 até a metade se há concurso de duas ou mais pessoas; art. 157, §2º-A, I do CP, para qual o legislador fixou a pena em reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, acrescida em 2/3 se houve violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo c/c art. 70 do CP - concurso formal c/c art. 71 do CP - crime continuado. Reconhecido em sentença a continuidade delitiva, acresço à pena privativa de liberdade a fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista, o julgado do STJ, totalizando 11 (anos) anos e 08 (oito) mesesde reclusãoe 10 (dez) dias-multa. UTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Condeno o apenado ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando o pagamento sobrestado para ele enquanto perdurar seu estado de pobreza, presumido por estar patrocinado pela Defensoria Pública, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil; Intimem-se as vítimas desta sententia; Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Oficie-se o TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão; Expeça-se Guia de Recolhimento provisória nos termos do Provimento CGJ nº 03/2017, dando início a sua Execução de Pena no SEEU; A autoria e materialidade estão devidamente demonstradas nesta sentença e a manutenção da custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública, quer seja pela gravidade do delito ora praticado, quer seja para dar uma resposta mais eficaz às vítimas e à sociedade. Note-se que o crime foi cometido com violência e grave ameaça às vítimas e que em liberdade o sentenciado estará suscetível aos mesmos estímulos relacionados às infrações que agora está sendo condenado, o que também justifica sua prisão. Ressalte-se, por derradeiro, que o sentenciado responde a outra ação penal, inclusive sentenciada pelo crime de roubo, revelando não apenas habitualidade delitiva como ainda ineficácia das medidas diversas da prisão. Do exposto, mantenho a sua custódia cautelar e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade; Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Recolhimento DEFINITIVA e ARQUIVEM-SE esta Ação Penal com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra - se Prazo para Recurso: 05 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Porto Seguro /BA, 20 de outubro de 2023
Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretora de Secretaria Substituta: Ilzete Oliveira Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8001719-73.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado: ANTONIO CARLOS PORTELA BORGES

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 1.844,47.
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 09 de janeiro de 2024.

Eu, Murta Carolina Almeida Pariz de Souza, Estagiária, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8011702-96.2022.8.05.0201(PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA
Executado: DACIONE GONCALVES GUIMARAES

DE ORDEM do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 2.517,12
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 09 de Janeiro de 2024.
Eu, Domingos Pereira dos Santos Neto o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8001683-31.2022.8.05.0201(PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: EDVALDO MASCARENHAS CERQUEIRA

DE ORDEM do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 1.858,68
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 09 de Janeiro de 2024.
Eu, Luciane Carvalho o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8001783-83.2022.8.05.0201(PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: WILEN PASSOS

DE ORDEM do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.
Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito:R$ 1.677,90
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 09 de Janeiro de 2024.
Eu, Luciane Carvalho o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Diretora de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003983-81.2019.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. S. S. D. S.
Requerido: L. H. B. D. S.
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003983-81.2019.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Requerentes: REQUERENTE: MARIVANA SILVA SOUSA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerido por sua advogada para audiência remarcada para o dia 30 de janeiro de 2024 às 14:00, conforme termo de audiência de ID nº 115857897.
Santo Antônio de Jesus, 9 de janeiro de 2024
Elizabete Bispo de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001812-15.2023.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. L. L. D. S.
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Requerido: I. L. C. L.
Representante: R. C. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001812-15.2023.8.05.0229
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ANDESON LENO LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: I. L. C. L.
REPRESENTANTE: RAILANDIA COUTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerido por sua advogada para audiência remarcada para o dia 30 de janeiro de 2024 às 14:00, conforme termo de audiência de ID nº 115857897.
Santo Antônio de Jesus, 9 de janeiro de 2024
Elizabete Bispo de Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000025-40.1993.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Das Graças Mendonca Pinto
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Mario Barbosa Pinto
Terceiro Interessado: Gilson Froes Prazeres Bastos
Advogado: Felipe Froes Bastos (OAB:BA43830)
Terceiro Interessado: Gilson Froes Prazeres Bastos
Advogado: Felipe Froes Bastos (OAB:BA43830)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000025-40.1993.8.05.0229
Classe Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerentes: REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MENDONCA PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMA-SE OS REPRESENTANTES DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE ID: 380786102

Santo Antônio de Jesus, 14 de agosto de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501227-23.2015.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Aurizio Dos Santos Moraes Filho
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Rafael De Carvalho Cardozo Cendon (OAB:BA54852)
Requerido: Aurisio Dos Santos Moraes
Requerido: João Da Silva Moraes Neto
Terceiro Interessado: Jeremias Santos Moraes
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 0501227-23.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
INVENTARIANTE: AURIZIO DOS SANTOS MORAES FILHO
REQUERIDO: AURISIO DOS SANTOS MORAES, JOÃO DA SILVA MORAES NETO
Considerando que o Inventariante não vem dando andamento regular ao processo, conforme se vê dos reiterados despachos e certidões últimas, deixando de praticar atos imprescindíveis ao regular andamento do feito, removo-o da condição de Inventariante, com supedâneo no art. 622, II e V do CPC, e nomeio para tanto o herdeiro EPAMINONDAS DOS SANTOS MORAIS, QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS, tendo este despacho força de Termo de Inventariante, condicionado à aceitação expressa do requerente mediante declaração nos autos.
Nos 20 dias subsequentes, ante o lapso temporal decorrido, deverá:
apresentar as declarações de forma integral e atualizada, nas quais deverá ser firmado o valor atual dos bens, sua completa individualização/especificação;
as declarações deverão conter o plano de partilha;
juntar a certidões de inteiro teor atualizadas dos bens imóveis;
certidões negativas de débitos fiscais;
sentença de cumprimento do testamento, nos moldes dos arts. 735 e 736, do CPC.
Ciência às partes, por seus procuradores..
Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de abril de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501227-23.2015.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Aurizio Dos Santos Moraes Filho
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Rafael De Carvalho Cardozo Cendon (OAB:BA54852)
Requerido: Aurisio Dos Santos Moraes
Requerido: João Da Silva Moraes Neto
Terceiro Interessado: Jeremias Santos Moraes
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 0501227-23.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
INVENTARIANTE: AURIZIO DOS SANTOS MORAES FILHO
REQUERIDO: AURISIO DOS SANTOS MORAES, JOÃO DA SILVA MORAES NETO
Considerando que o Inventariante não vem dando andamento regular ao processo, conforme se vê dos reiterados despachos e certidões últimas, deixando de praticar atos imprescindíveis ao regular andamento do feito, removo-o da condição de Inventariante, com supedâneo no art. 622, II e V do CPC, e nomeio para tanto o herdeiro EPAMINONDAS DOS SANTOS MORAIS, QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS, tendo este despacho força de Termo de Inventariante, condicionado à aceitação expressa do requerente mediante declaração nos autos.
Nos 20 dias subsequentes, ante o lapso temporal decorrido, deverá:
apresentar as declarações de forma integral e atualizada, nas quais deverá ser firmado o valor atual dos bens, sua completa individualização/especificação;
as declarações deverão conter o plano de partilha;
juntar a certidões de inteiro teor atualizadas dos bens imóveis;
certidões negativas de débitos fiscais;
sentença de cumprimento do testamento, nos moldes dos arts. 735 e 736, do CPC.
Ciência às partes, por seus procuradores..
Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de abril de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501227-23.2015.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Aurizio Dos Santos Moraes Filho
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Rafael De Carvalho Cardozo Cendon (OAB:BA54852)
Requerido: Aurisio Dos Santos Moraes
Requerido: João Da Silva Moraes Neto
Terceiro Interessado: Jeremias Santos Moraes
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 0501227-23.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
INVENTARIANTE: AURIZIO DOS SANTOS MORAES FILHO
REQUERIDO: AURISIO DOS SANTOS MORAES, JOÃO DA SILVA MORAES NETO
Considerando que o Inventariante não vem dando andamento regular ao processo, conforme se vê dos reiterados despachos e certidões últimas, deixando de praticar atos imprescindíveis ao regular andamento do feito, removo-o da condição de Inventariante, com supedâneo no art. 622, II e V do CPC, e nomeio para tanto o herdeiro EPAMINONDAS DOS SANTOS MORAIS, QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS, tendo este despacho força de Termo de Inventariante, condicionado à aceitação expressa do requerente mediante declaração nos autos.
Nos 20 dias subsequentes, ante o lapso temporal decorrido, deverá:
apresentar as declarações de forma integral e atualizada, nas quais deverá ser firmado o valor atual dos bens, sua completa individualização/especificação;
as declarações deverão conter o plano de partilha;
juntar a certidões de inteiro teor atualizadas dos bens imóveis;
certidões negativas de débitos fiscais;
sentença de cumprimento do testamento, nos moldes dos arts. 735 e 736, do CPC.
Ciência às partes, por seus procuradores..
Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de abril de 2023

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501227-23.2015.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Aurizio Dos Santos Moraes Filho
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Advogado: Rafael De Carvalho Cardozo Cendon (OAB:BA54852)
Requerido: Aurisio Dos Santos Moraes
Requerido: João Da Silva Moraes Neto
Terceiro Interessado: Jeremias Santos Moraes
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 0501227-23.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
INVENTARIANTE: AURIZIO DOS SANTOS MORAES FILHO
REQUERIDO: AURISIO DOS SANTOS MORAES, JOÃO DA SILVA MORAES NETO
Considerando que o Inventariante não vem dando andamento regular ao processo, conforme se vê dos reiterados despachos e certidões últimas, deixando de praticar atos imprescindíveis ao regular andamento do feito, removo-o da condição de Inventariante, com supedâneo no art. 622, II e V do CPC, e nomeio para tanto o herdeiro EPAMINONDAS DOS SANTOS MORAIS, QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS, tendo este despacho força de Termo de Inventariante, condicionado à aceitação expressa do requerente mediante declaração nos autos.
Nos 20 dias subsequentes, ante o lapso temporal decorrido, deverá:
apresentar as declarações de forma integral e atualizada, nas quais deverá ser firmado o valor atual dos bens, sua completa individualização/especificação;
as declarações deverão conter o plano de partilha;
juntar a certidões de inteiro teor atualizadas dos bens imóveis;
certidões negativas de débitos fiscais;
sentença de cumprimento do testamento, nos moldes dos arts. 735 e 736, do CPC.
Ciência às partes, por seus procuradores..
Santo Antonio de Jesus-BA, 17 de abril de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000248-35.2022.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hilton Ribeiro Dantas
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Requerido: Isabel Maria De Souza Dantas
Herdeiro: Hilton Bruno De Souza Dantas
Herdeiro: Breno De Souza Dantas
Herdeiro: Gabriel De Souza Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO
Processo nº: 8000248-35.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
REQUERENTE: HILTON RIBEIRO DANTAS
HERDEIRO: HILTON BRUNO DE SOUZA DANTAS, BRENO DE SOUZA DANTAS, GABRIEL RIBEIRO DANTAS
REQUERIDO: ISABEL MARIA DE SOUZA DANTAS
Trata-se de inventário proposto por HILTON RIBEIRO DANTAS, em face do falecimento de sua esposa ISABEL DE SOUZA DANTAS. O requerente fora nomeado inventariante, tendo apresentado as primeiras declarações no ID 192150867.
Intimados para manifestação, os demais herdeiros, em petição conjunta, apresentaram impugnação, na qual alegam: 1 - os valores existentes em contas em nome do inventariado sejam também arrolados, haja vista a inventariada ter trabalhado com o autor na empresa da família sem receber remuneração; 2 - que o imóvel onde foi construída a residência do casal, situado na Rua Joaquim Coelho de Oliveira, hoje Rua Fonte do Céu, nº 55, bairro Andaia, não foi comprado pelo Inventariante, tendo sido doado à inventariada por seu genitor "em caráter de herança". Diante disso, requerem, a remoção do inventariante por sonegação de bens, a busca via Bacen Jud no CPF do Inventariante, para que sejam demonstrados os reais valores que existem em conta no nome dele a partir da data do casamento, em 01 de fevereiro de 1979 e a correção dos dados do terreno acima mencionado.
O autor de manifestou sobre a impugnação (ID 331202276).
Vieram os autos conclusos para decisão.
Inicialmente, quanto ao pedido de busca de extratos bancários em nome do autor desde a data do casamento, em 1979, fica de plano indeferido, inicialmente por ser materialmente impossível, e, ainda porque o que busca na ação de inventário são os bens existentes no momento de abertura da sucessão.
Em sua manifestação o autor afirma que junta aos autos o extrato de sua conta bancária referente ao mês de falecimento da de cujos, contudo tal documento não fora localizado nos autos, pelo que deverá o autor proceder à sua juntada.
Quanto ao bem imóvel cuja aquisição se contesta, tratando de impugnação sobre autenticidade/veracidade de documento, esta não poderá ser solucionada no bojo do inventário, posto que demanda a exigir instrução processual que não cabe no rito simplificado do presente feito.
Assim, ficam indeferida a impugnação apresentada.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias:
juntar aos autos o extrato de sua conta bancária referente ao mês de falecimento da de cujos, como informa que fez na petição última;
esclarecer sobre o arrolamento de uma microempresa como valor de capital de R$ 1,00;
esclarecer sobre as rendas do espólio relativas à locação de ID 192152159;
adequar o valor da causa de acordo com os valores totais e atualizados de todos os bens arrolados;
Santo Antonio de Jesus-BA, 29 de março de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001548-03.2020.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. A. S.
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Requerido: C. N. S. S.
Requerido: A. P. N. S. S.
Advogado: Maria Carmelita Nery Rodrigues (OAB:BA55171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001548-03.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Família]
REQUERENTE: FABIO ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO: CINTIA NERY SANTANA SACRAMENTO, ANA PAULA NERY SANTANA SOUZA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência para a abertura do exame de DNA que ora designo para o dia 16 de outubro de 2023, às 09h30.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, 18 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001548-03.2020.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. A. S.
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Requerido: C. N. S. S.
Requerido: A. P. N. S. S.
Advogado: Maria Carmelita Nery Rodrigues (OAB:BA55171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001548-03.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Família]
REQUERENTE: FABIO ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO: CINTIA NERY SANTANA SACRAMENTO, ANA PAULA NERY SANTANA SOUZA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência para a abertura do exame de DNA que ora designo para o dia 16 de outubro de 2023, às 09h30.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, 18 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001548-03.2020.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. A. S.
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Requerido: C. N. S. S.
Requerido: A. P. N. S. S.

Advogado: Maria Carmelita Nery Rodrigues (OAB:BA55171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001548-03.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Família]
REQUERENTE: FABIO ALMEIDA SANTOS
REQUERIDO: CINTIA NERY SANTANA SACRAMENTO, ANA PAULA NERY SANTANA SOUZA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência para a abertura do exame de DNA que ora designo para o dia 16 de outubro de 2023, às 09h30.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.

Santo Antonio de Jesus-BA, 18 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003804-45.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Avanilda Ribeiro Reis Cardoso
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Requerido: Carlos De Oliveira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003804-45.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: AVANILDA RIBEIRO REIS CARDOSO
REQUERIDO: CARLOS DE OLIVEIRA CARDOSO
Intime-se a parte autora para apresentação das contra razões ao recurso, no prazo de 15 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004144-23.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. L. N. D. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Advogado: Caio Sampaio Menezes (OAB:BA66014)

Requerido: J. N. A. D. S. F.
Advogado: Rosilene Caldas Machado (OAB:BA60515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8004144-23.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: ROSANE LIMA NOGUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: JOSE NAILTON ARAUJO DA SILVA FILHO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 26 de junho de 2023, às 15h20.
Por determinação da coordenadora do CEJUSC a audiência ocorrerá na SEDE DA OAB - SUBSEÇÃO DE SANTO ANTONIO DE JESUS.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de maio de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004144-23.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. L. N. D. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Advogado: Caio Sampaio Menezes (OAB:BA66014)
Requerido: J. N. A. D. S. F.
Advogado: Rosilene Caldas Machado (OAB:BA60515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8004144-23.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: ROSANE LIMA NOGUEIRA DA SILVA
REQUERIDO: JOSE NAILTON ARAUJO DA SILVA FILHO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 26 de junho de 2023, às 15h20.
Por determinação da coordenadora do CEJUSC a audiência ocorrerá na SEDE DA OAB - SUBSEÇÃO DE SANTO ANTONIO DE JESUS.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de maio de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000945-27.2020.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rafael Tosta Santos
Advogado: Lais De Almeida Veiga (OAB:BA61794)
Requerido: L. B. Q. R. S.
Requerido: Amandha Queiroz Da Silva Reis
Requerido: Rodrigo Dos Santos Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000945-27.2020.8.05.0229
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerentes: REQUERENTE: RAFAEL TOSTA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através de seu representante legal, para tomar conhecimento da certidão de ID nº 412731481, requerendo o que entender de direito no prazo de lei.

Santo Antônio de Jesus, 3 de outubro de 2023
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria – designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003687-54.2022.8.05.0229 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sonia Dos Santos De Santanna Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerente: Caio De Santanna Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Osvaldino Medina Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO

Processo nº: 8003687-54.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Administração de herança]
REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS DE SANTANNA SILVA, CAIO DE SANTANNA SILVA, C. D. S. S.
REQUERIDO: ESPOLIO DE OSVALDINO MEDINA DA SILVA
Postergo a análise do pedido de gratuidade para momento posterior à declaração do valor dos bens, observando que, quando da apresentação das primeiras declarações, deverá a parte adequar o valor da causa em vista do patrimônio inventariado.
Nomeio inventariante o(a) requerente, QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS E AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES NOS 20 DIAS SUBSEQUENTES.
Com as primeiras declarações deverá ser firmado o valor dos bens, sua completa individualização/especificação e os documentos comprobatórios de propriedade, assim como o plano de partilha. Junte-se ainda a prova da quitação de tributos relativos aos bens do espólio, se for caso.
Estando os herdeiros representados por advogado comum, dispensada a citação.
Havendo credores do Espólio, deverão ser notificados para dizerem se concordam com ou não com os bens reservados para pagamento do débito.
Tendo em vista a presença de menor, vistas ao Ministério Público.
Intime-se pelo respectivo procurador nos autos para tomar ciência deste despacho e cumprir as determinações no prazo determinado.
Santo Antonio de Jesus-BA, 01 de agosto de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003687-54.2022.8.05.0229 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sonia Dos Santos De Santanna Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerente: Caio De Santanna Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Osvaldino Medina Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003687-54.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) [Administração de herança]
REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS DE SANTANNA SILVA, CAIO DE SANTANNA SILVA, C. D. S. S.
REQUERIDO: ESPOLIO DE OSVALDINO MEDINA DA SILVA
Postergo a análise do pedido de gratuidade para momento posterior à declaração do valor dos bens, observando que, quando da apresentação das primeiras declarações, deverá a parte adequar o valor da causa em vista do patrimônio inventariado.
Nomeio inventariante o(a) requerente, QUE PRESTARÁ COMPROMISSO EM 05 DIAS E AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES NOS 20 DIAS SUBSEQUENTES.
Com as primeiras declarações deverá ser firmado o valor dos bens, sua completa individualização/especificação e os documentos comprobatórios de propriedade, assim como o plano de partilha. Junte-se ainda a prova da quitação de tributos relativos aos bens do espólio, se for caso.
Estando os herdeiros representados por advogado comum, dispensada a citação.
Havendo credores do Espólio, deverão ser notificados para dizerem se concordam com ou não com os bens reservados para pagamento do débito.
Tendo em vista a presença de menor, vistas ao Ministério Público.
Intime-se pelo respectivo procurador nos autos para tomar ciência deste despacho e cumprir as determinações no prazo determinado.
Santo Antonio de Jesus-BA, 01 de agosto de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0502333-20.2015.8.05.0229 Seqüestro
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elizangela De Sena Souza
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Requerido: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Advogado: Alberto Carlos Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA30125)
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0502333-20.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: SEQÜESTRO (196) [Liminar]
REQUERENTE: ELIZANGELA DE SENA SOUZA
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO
Não havendo informação nos autos sobre o agravo referido em petição última, diga a parte autora sobre seu julgamento, no prazo de 05 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, 27 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501938-28.2015.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Anderson Luiz Andrade Amaral
Advogado: Rodrigo Hagge Costa (OAB:BA36046)
Requerido: Elias Santos Pereira
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Terceiro Interessado: Espólio De Diogo Conceicao Pereira Registrado(a) Civilmente Como Diogo Conceicao Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501938-28.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) [Perdas e Danos, Cheque]
REQUERENTE: ANDERSON LUIZ ANDRADE AMARAL
REQUERIDO: ELIAS SANTOS PEREIRA
Considerando o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos litígios, conforme preceitua o CPC em seu art. 2º e, ainda, os esforços deste juízo em facilitar o desfecho conciliatório das demandas, tenho por designar audiência para tentativa de conciliação nos presentes autos.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 26 de julho de 2023, às 14:00h.
Por determinação da coordenadora do CEJUSC a audiência ocorrerá na SEDE DA OAB - SUBSEÇÃO DE SANTO ANTONIO DE JESUS.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtal pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada.
https://call.lifesizecloud.com/4500651
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 12 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501938-28.2015.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Anderson Luiz Andrade Amaral
Advogado: Rodrigo Hagge Costa (OAB:BA36046)
Requerido: Elias Santos Pereira
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Terceiro Interessado: Espólio De Diogo Conceicao Pereira Registrado(a) Civilmente Como Diogo Conceicao Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501938-28.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) [Perdas e Danos, Cheque]
REQUERENTE: ANDERSON LUIZ ANDRADE AMARAL
REQUERIDO: ELIAS SANTOS PEREIRA
Considerando o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos litígios, conforme preceitua o CPC em seu art. 2º e, ainda, os esforços deste juízo em facilitar o desfecho conciliatório das demandas, tenho por designar audiência para tentativa de conciliação nos presentes autos.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 26 de julho de 2023, às 14:00h.
Por determinação da coordenadora do CEJUSC a audiência ocorrerá na SEDE DA OAB - SUBSEÇÃO DE SANTO ANTONIO DE JESUS.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtal pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada.
https://call.lifesizecloud.com/4500651
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 12 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000226-40.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Thais Dos Santos Costa
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Requerido: Rivaldo Dos Santos Souza
Advogado: Joanito Goncalves Barbosa (OAB:BA56092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000226-40.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: RIVALDO DOS SANTOS SOUZA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 24 de maio de 2023, às 11:20h.
Por determinação da coordenadora do CEJUSC a audiência ocorrerá na SEDE DA OAB - SUBSEÇÃO DE SANTO ANTONIO DE JESUS.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtal pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada.
https://call.lifesizecloud.com/4500651
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimaçãodeve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 24 de março de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000226-40.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Thais Dos Santos Costa
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Requerido: Rivaldo Dos Santos Souza
Advogado: Joanito Goncalves Barbosa (OAB:BA56092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000226-40.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: RIVALDO DOS SANTOS SOUZA
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 24 de maio de 2023, às 11:20h.
Por determinação da coordenadora do CEJUSC a audiência ocorrerá na SEDE DA OAB - SUBSEÇÃO DE SANTO ANTONIO DE JESUS.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtal pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada.
https://call.lifesizecloud.com/4500651
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimaçãodeve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 24 de março de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002750-44.2022.8.05.0229 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: F. S. S.
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Reu: A. C. C. S.
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8002750-44.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]
AUTOR: FABIANA SANTOS SILVA
REU: ANTONIO CARLOS COSTA SANTOS
Rh.
Cumpra-se o despacho de ID.405424792.
Santo Antonio de Jesus-BA, 21 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008477-86.2019.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. M. D. S. E. S.
Requerido: E. D. S.
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008477-86.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARINALVA MARIA DA SILVA E SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDILSON DA SILVA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094), IARA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA66357)

DECISÃO
Rh.
Vistos e etc.

Trata-se de apelação em que há pedido de reconhecimento de nulidade da sentença, diante da omissão no que tange ao julgamento da partilha de bens, e ainda, se pode constar no feito de que quanto ao divórcio do casal a sentença fora idealizada em duplicidade, como se nota nos eventos 46709984 e 227433738 .
No caso dos autos já que houve erro material no tocante à segunda sentença, e adotando-se os princípios da utilidade, fungibilidade recursal e segurança jurídica, hei por bem de tornar sem efeito a sentença de evento 227433738 , isto em juízo de retratação, retornando o processo ao estágio anterior onde se deu azo à manifestação das partes acerca das provas que desejam carrear aos autos.
Assim, TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA DE EVENTO 227433738 , retornando os autos à fase de demonstração de provas, o que em nada prejudica uma ou a outra parte, facultando a que, de forma fundamentada, no prazo de 05 dias se manifestem sobre as provas que pretendem demonstrar no tocante à partilha de bens, levando-se em conta de quanto aos automóveis e bens imóveis estes devem estar documentalmente comprovados nos autos e em nome de uma ou das duas partes ora litigantes.
No que se refere à eventuais benfeitorias, caberá às partes o requerimento e a demonstração de que tal ocorreu e qual o sem montante, podendo se utilizar de avaliação por perícia ou mesmo da prova testemunhal.
Ultrapassado o prazo, cls.
Intimem-se as partes atravès dos respecitvos advogados e a DP.
Cumpra-se,

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de outubro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001240-93.2022.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Camilo Lopes De Medeiros Neto
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Requerido: Manoel Aparecido Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001240-93.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Família, Bem de Família, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: CAMILO LOPES DE MEDEIROS NETO
REQUERIDO: MANOEL APARECIDO MIRANDA
Rh.
Intime-se a advogada da parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre certidão de ID. 391736949, requerendo o que entender necessário.
Santo Antonio de Jesus-BA, 2 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001231-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: J. A. C.
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Executado: M. D. S. C.
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001231-39.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
EXEQUENTE: JOANISIA ARAUJO CRUZ
EXECUTADO: MAGNO DA SILVA CRUZ
Designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2022, às 10:00.
Obrigatório o comparecimento presencial.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de novembro de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001231-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: J. A. C.
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Executado: M. D. S. C.
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001231-39.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
EXEQUENTE: JOANISIA ARAUJO CRUZ
EXECUTADO: MAGNO DA SILVA CRUZ
Designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2022, às 10:00.
Obrigatório o comparecimento presencial.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de novembro de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001231-39.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: J. A. C.
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Executado: M. D. S. C.
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Leal (OAB:BA57417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001231-39.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]
EXEQUENTE: JOANISIA ARAUJO CRUZ
EXECUTADO: MAGNO DA SILVA CRUZ
Designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2022, às 10:00.
Obrigatório o comparecimento presencial.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.

P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 4 de novembro de 2022
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000757-97.2021.8.05.0229 Curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Cleusa Maria Farias Costa
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jovelita Oliveira De Farias
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000757-97.2021.8.05.0229
Classe Assunto: CURATELA (12234)
Requerentes: REQUERENTE: CLEUSA MARIA FARIAS COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as determinações constantes do Ato Conjunto nº 07 de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados e tendo em vista que não foi encontrado nos autos o CPF do requerido, bem como nenhum outro dado que permita a realização de pesquisas através dos sistemas informatizados, intime-se a Autora através de seu advogado, para que providencie CPF da curatelanda, para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Prazo 05 dias.

Santo Antônio de Jesus, 19 de maio de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000954-52.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: J. D. D. J.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Menor: T. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Menor: I. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: J. P. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8000954-52.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
AUTOR: JOANICE DIAS DE JESUS
MENOR: T. D. J. S., IASMIM DE JESUS SANTOS
REU: JOSE PAULO DE JESUS SANTOS
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS, envolvendo as partes qualificadas na inicial.
No despacho inicial, foram deferidos os alimentos provisórios.
No feito houve contestação e réplica.
Em audiência de tentativa de conciliação as partes acordaram quanto ao divórcio, convertendo-o em consensual.
Uma das filhas do casal atingiu a maioridade no curso do processo, não cabendo mais pleitear alimentos nesta ação.
Também não há que se falar em alimentos retroativos, a uma porque não houve decisão judicial ou acordo apresentado e, ainda que houvesse tal cobrança deveria ser feita mediante ação cabível.
Intimados para indicarem provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado. O réu pugnou pela designação de audiência de instrução para oitiva da autora e testemunhas.
Assim, resta neste processo o debate sobre os alimentos devidos à filha menor do casal, visto que a questão sobre guarda e direito de visitas suscitada pela autora na inicial não foram objeto de contestação.
Quanto à existência e propriedade de bens, é objeto de prova exclusivamente documental, especialmente por tratar-se de imóvel e veículos.
É o relatório. Passo a sanear o feito nos termos do art. 357 e ss do CPC.
De início, HOMOLOGO o acordo de ID 198594608,e decreto o divórcio de JOANICE DIAS DE JESUS e JOSÉ PAULO DE JESUS SANTOS, cessando, assim, o vínculo matrimonial outrora existente, nos termos do art. 22, § 6º da Constituição Federal.
Esta decisão serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo, para devidas anotações no registro de casamento constante do ID 101102499, lavrado matricula nº 137166 01 55 2014 2 0001 032 0000764 17.
Inexistindo outras matérias a serem examinadas nesse momento, torno controvertida:
- O tema da necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos e valores a serem pagos a título de alimentos à filha menor do casal.
Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2023 às 09h45min, para oitiva das testemunhas e das partes. A audiência ocorrerá de modo presencial, podendo o MP e advogados que atuem fora da comarca comparecerem de modo virtual.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
O feito tem intervenção do MP. Dê-se ciência.

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000954-52.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: J. D. D. J.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Menor: T. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Menor: I. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: J. P. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8000954-52.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
AUTOR: JOANICE DIAS DE JESUS
MENOR: T. D. J. S., IASMIM DE JESUS SANTOS
REU: JOSE PAULO DE JESUS SANTOS
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS, envolvendo as partes qualificadas na inicial.
No despacho inicial, foram deferidos os alimentos provisórios.
No feito houve contestação e réplica.
Em audiência de tentativa de conciliação as partes acordaram quanto ao divórcio, convertendo-o em consensual.
Uma das filhas do casal atingiu a maioridade no curso do processo, não cabendo mais pleitear alimentos nesta ação.
Também não há que se falar em alimentos retroativos, a uma porque não houve decisão judicial ou acordo apresentado e, ainda que houvesse tal cobrança deveria ser feita mediante ação cabível.
Intimados para indicarem provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado. O réu pugnou pela designação de audiência de instrução para oitiva da autora e testemunhas.
Assim, resta neste processo o debate sobre os alimentos devidos à filha menor do casal, visto que a questão sobre guarda e direito de visitas suscitada pela autora na inicial não foram objeto de contestação.
Quanto à existência e propriedade de bens, é objeto de prova exclusivamente documental, especialmente por tratar-se de imóvel e veículos.
É o relatório. Passo a sanear o feito nos termos do art. 357 e ss do CPC.
De início, HOMOLOGO o acordo de ID 198594608,e decreto o divórcio de JOANICE DIAS DE JESUS e JOSÉ PAULO DE JESUS SANTOS, cessando, assim, o vínculo matrimonial outrora existente, nos termos do art. 22, § 6º da Constituição Federal.
Esta decisão serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo, para devidas anotações no registro de casamento constante do ID 101102499, lavrado matricula nº 137166 01 55 2014 2 0001 032 0000764 17.
Inexistindo outras matérias a serem examinadas nesse momento, torno controvertida:
- O tema da necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos e valores a serem pagos a título de alimentos à filha menor do casal.
Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2023 às 09h45min, para oitiva das testemunhas e das partes. A audiência ocorrerá de modo presencial, podendo o MP e advogados que atuem fora da comarca comparecerem de modo virtual.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
O feito tem intervenção do MP. Dê-se ciência.

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de julho de 2023

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000954-52.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: J. D. D. J.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Menor: T. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Menor: I. D. J. S.
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: J. P. D. J. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DECISÃO
Processo nº: 8000954-52.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]
AUTOR: JOANICE DIAS DE JESUS
MENOR: T. D. J. S., IASMIM DE JESUS SANTOS
REU: JOSE PAULO DE JESUS SANTOS
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS, envolvendo as partes qualificadas na inicial.
No despacho inicial, foram deferidos os alimentos provisórios.
No feito houve contestação e réplica.
Em audiência de tentativa de conciliação as partes acordaram quanto ao divórcio, convertendo-o em consensual.
Uma das filhas do casal atingiu a maioridade no curso do processo, não cabendo mais pleitear alimentos nesta ação.
Também não há que se falar em alimentos retroativos, a uma porque não houve decisão judicial ou acordo apresentado e, ainda que houvesse tal cobrança deveria ser feita mediante ação cabível.
Intimados para indicarem provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado. O réu pugnou pela designação de audiência de instrução para oitiva da autora e testemunhas.
Assim, resta neste processo o debate sobre os alimentos devidos à filha menor do casal, visto que a questão sobre guarda e direito de visitas suscitada pela autora na inicial não foram objeto de contestação.
Quanto à existência e propriedade de bens, é objeto de prova exclusivamente documental, especialmente por tratar-se de imóvel e veículos.
É o relatório. Passo a sanear o feito nos termos do art. 357 e ss do CPC.
De início, HOMOLOGO o acordo de ID 198594608,e decreto o divórcio de JOANICE DIAS DE JESUS e JOSÉ PAULO DE JESUS SANTOS, cessando, assim, o vínculo matrimonial outrora existente, nos termos do art. 22, § 6º da Constituição Federal.
Esta decisão serve como mandado de averbação a ser encaminhado ao cartório respectivo, para devidas anotações no registro de casamento constante do ID 101102499, lavrado matricula nº 137166 01 55 2014 2 0001 032 0000764 17.
Inexistindo outras matérias a serem examinadas nesse momento, torno controvertida:
- O tema da necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos e valores a serem pagos a título de alimentos à filha menor do casal.
Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2023 às 09h45min, para oitiva das testemunhas e das partes. A audiência ocorrerá de modo presencial, podendo o MP e advogados que atuem fora da comarca comparecerem de modo virtual.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.
O feito tem intervenção do MP. Dê-se ciência.

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000501-57.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. C. A.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)
Requerido: L. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000501-57.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ADRIELLE CRUZ ALMEIDA
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:0061341/BA)
REQUERIDO: LUCAS DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Vistos e etc.
Trata-se de processo de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos à filha menor do casal, bem como da inexistência de bens a partilhar. A autora requereu o retorno do nome de quando solteira.
O réu, mesmo após devidamente citado, não integrou defesa aos autos, conforme publicado em 28 de outubro do corrente. pelo que decreto a revelia nestes autos e com os efeitos concernentes.
Ao exposto, de forma antecipada, Jugo procedente o pedido no que tange ao pedido primeiro quando à dissolução do casamento. Assim, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, voltando a autora a utilizar o nome de quando solteira, qual seja: ADRIELLE CRUZ ALMEIDA.
Tem a presente sentença força de mandado/ofício para que a própria parte possa dar encaminhamento junto ao cartório de evento 94353832, para que proceda à averbação do divórcio com as alterações pertinentes.
Deixo de condenar o réu em honorários, quando ao divórcio, tendo em vista que não houve contrariedade ao pedido.
No que tange à guarda, diante dos fatos elencados na inicial, principalmente em virtude da idade tênue da criança, e a junção de que o réu é caminhoneiro e não se preocupou ao mínimo em efetivar a defesa, tenho que a genitora se mostra, neste momento, apta a exercer a guarda. Assim, defiro à genitora a guarda provisória unilateral da criança Heloísa Almeida de Matos.

Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios à importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, hoje correspondente à R$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos) ficando no momento nesse percentual, tendo em vista que a parte autora não forneceu indicativo suficiente acerca da capacidade do alimentante.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 05 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta em conta corrente/ou poupança a ser fornecido pela autora.

Deixo por hora de estabelecer o direito de visitas, isto por prescindir de análise pericial da Assistente Social deste juízo, e ainda porque juntada neste feito medida protetiva em face da autora, o que de um ou outro modo poderia trazer danos outros pelo contato pessoal das partes.

Intime-se a autora, através da advogada, para que no prazo de 05 dias informe da conta bancária para que seja depositado o valor da pensão alimentícia. Após, com as informações, intime-se o réu acerca do teor desta decisão, e em especial quanto ao depósito da pensão ora estipulada.
Cumpridas as determinações acima, Determino o ESTUDO SOCIAL, e tendo em vista que a parte autora não possui condições para custear as despesas de diligências periciais, eis que estão litigando com os benefícios da gratuidade da justiça, o ônus decorrente estará sob as expensas do convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nomeio, pois, a especialista deste juízo, a Assistente Social LUANA G. S. DOS SANTOS, CRESS 5 região, 16601, residente em Santo Antônio de Jesus, para a realização do Estudo Social, no que deve apresentar os trabalhos no prazo máximo de 30 dias após a ciência da designação. Com o relatório poderá ser anexado fotos, dados e documentos atinentes ao caso, isto no sentido de lastrear o trabalho efetivado.

Com a juntada do Estudo Social, autos cls.
P.R.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 2 de novembro de 2021.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001128-61.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Das Dores Souza De Jesus
Advogado: Iara Cruz De Souza (OAB:BA66357)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Inventariado: Kleber Paulo De Jesus Assis
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001128-61.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA DAS DORES SOUZA DE JESUS
INVENTARIADO: KLEBER PAULO DE JESUS ASSIS
Ante o que consta do parecer último do MP:
a) Intime-se a inventariante, por meio de seu representante legal, para que:
I – faça constar plano de partilha especificando o quinhão equivalente de cada herdeiro;
II – acoste documentação comprobatória da participação do falecido como sócio da pessoa jurídica “GTI SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita no CNPJ 19.979.828/0001-61”;
III – proceda a juntada de documentação comprobatória da titularidade dos bens que alega serem de posse do falecido; IV – faça constar as certidões dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis desta comarca, acerca da existência de bens registrados em nome do de cujus;
b) intime-se a genitora do falecido, MARIA DAS DORES SOUZA DE JESUS, como terceira visto que, a despeito da devida ordem sucessória, ingressou com a presente inicialmente, para que se manifeste acerca das alegações formuladas em ID 361602525, prestando os esclarecimentos necessários e acostando documentação comprobatória;
c)quanto ao requerimento de “pesquisas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis desta Comarca, a fim de averiguar bens e ativos em nome do falecido”, é oportuno frisar que, tendo o inventariante poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a este cabe trazer ao inventário as informações necessárias à sua finalização, dentre as quais os valores existentes em nome do cujos e as dívidas porventura existentes, bem como informações sobre movimentações bancárias em contas de titularidade do de cujos, assim como os demais bens pertencentes ao espólio, motivo pelo qual indefiro o pedido, devendo a inventariante trazer as informações ao autos.
Determino o prazo de 20 dias para cumprimento das medidas acima.
Santo Antonio de Jesus-BA, 26 de abril de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002816-78.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elísio De Souza Silva
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Interessado: Rosemary Cunha De Souza
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0002816-78.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELÍSIO DE SOUZA SILVA
INTERESSADO: ROSEMARY CUNHA DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se ação de dissolução de união estável envolvendo as partes qualificadas na inicial. Alega o autor que viveu em união estável com requerida período de setembro de 2005 a até fevereiro de 2013. Afirma que da união não nasceram filhos e que houve a constituição de patrimônio comum.
Citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação e pedido de reconvenção, aduzindo, em suma, que teve um breve relacionamento amoroso com o autor que, contudo não configurou estável. Que o imóvel que o autor pretende partilhar tratou-se de um terreno que foi adquirido pela requerida, por intermédio do próprio, autor que, à época, se dizia seu amigo, e que pertencia à irmão deste, tendo sido adquirido por recursos próprios da requerida.
Em sede de reconvenção, a requerida pretende que o autor faça o ressarcimento do valor de R$ 20.000,00, emprestado pela requerida para aquisição de um automóvel pelo requerente.
Intimado para responder à contestação e reconvenção, o autor manteve-se inerte.
Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas também foram silentes.
Assim, antes de proferir sentença nos autos, fora designada audiência de tentativa de conciliação, que não obteve êxito.
Decisão de ID 306344825 indeferiu o pedido do autor para reabertura de prazo para se manifestar sobre a contestação e reconvenção.
Assim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
De início cumpre destacar que cinge-se a presente demanda na duração e dissolução de união estável entre as partes, conforme os termos e requerimentos da inicial.
A ré respondeu à ação, em contestação, afirmando que não manteve relação de união estável com o autor.
No caso, caberia ao autor comprovar as alegações.
A parte promovente precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, por isto a análise da presente ação dispensa maiores digressões, visto que não nos autos elementos a comprovar o alegado pelo autor.
Não havendo união estável reconhecida, resta prejudicada a análise quanto à suposta existência de bens a partilhar.
Com relação à reconvenção proposta pela requerida, tenho que o pedido formulado, de ressarcimento de valores, não cabe na presente ação, por não ser atribuição da vara de família, não este o juízo competente para tal feito.
Posto isso, face às razões explicitadas, diante da ausência de prova acerca do alegado julgo IMPROCEDENTE o objeto da ação principal, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, DECLARO, ainda, a incompetência deste juízo para a Reconvenção proposta, devendo a requerida, para tanto, buscar a via judicial cabível.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais). Valor este tendo em vista que no feito fora apresentada a peça de defesa e sem a ocorrência de audiência de instrução ou atos de maior complexidade; outrossim, estando o autor litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça fica a condenação sem efeito nos termos e prazos legais.

Sem custas, face à gratuidade deferida.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, 25 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002816-78.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elísio De Souza Silva
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Interessado: Rosemary Cunha De Souza
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)

Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0002816-78.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELÍSIO DE SOUZA SILVA
INTERESSADO: ROSEMARY CUNHA DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se ação de dissolução de união estável envolvendo as partes qualificadas na inicial. Alega o autor que viveu em união estável com requerida período de setembro de 2005 a até fevereiro de 2013. Afirma que da união não nasceram filhos e que houve a constituição de patrimônio comum.
Citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação e pedido de reconvenção, aduzindo, em suma, que teve um breve relacionamento amoroso com o autor que, contudo não configurou estável. Que o imóvel que o autor pretende partilhar tratou-se de um terreno que foi adquirido pela requerida, por intermédio do próprio, autor que, à época, se dizia seu amigo, e que pertencia à irmão deste, tendo sido adquirido por recursos próprios da requerida.
Em sede de reconvenção, a requerida pretende que o autor faça o ressarcimento do valor de R$ 20.000,00, emprestado pela requerida para aquisição de um automóvel pelo requerente.
Intimado para responder à contestação e reconvenção, o autor manteve-se inerte.
Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas também foram silentes.
Assim, antes de proferir sentença nos autos, fora designada audiência de tentativa de conciliação, que não obteve êxito.
Decisão de ID 306344825 indeferiu o pedido do autor para reabertura de prazo para se manifestar sobre a contestação e reconvenção.
Assim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
De início cumpre destacar que cinge-se a presente demanda na duração e dissolução de união estável entre as partes, conforme os termos e requerimentos da inicial.
A ré respondeu à ação, em contestação, afirmando que não manteve relação de união estável com o autor.
No caso, caberia ao autor comprovar as alegações.
A parte promovente precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, por isto a análise da presente ação dispensa maiores digressões, visto que não nos autos elementos a comprovar o alegado pelo autor.
Não havendo união estável reconhecida, resta prejudicada a análise quanto à suposta existência de bens a partilhar.
Com relação à reconvenção proposta pela requerida, tenho que o pedido formulado, de ressarcimento de valores, não cabe na presente ação, por não ser atribuição da vara de família, não este o juízo competente para tal feito.
Posto isso, face às razões explicitadas, diante da ausência de prova acerca do alegado julgo IMPROCEDENTE o objeto da ação principal, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, DECLARO, ainda, a incompetência deste juízo para a Reconvenção proposta, devendo a requerida, para tanto, buscar a via judicial cabível.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais). Valor este tendo em vista que no feito fora apresentada a peça de defesa e sem a ocorrência de audiência de instrução ou atos de maior complexidade; outrossim, estando o autor litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça fica a condenação sem efeito nos termos e prazos legais.

Sem custas, face à gratuidade deferida.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, 25 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002816-78.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elísio De Souza Silva
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Interessado: Rosemary Cunha De Souza

Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0002816-78.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELÍSIO DE SOUZA SILVA
INTERESSADO: ROSEMARY CUNHA DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se ação de dissolução de união estável envolvendo as partes qualificadas na inicial. Alega o autor que viveu em união estável com requerida período de setembro de 2005 a até fevereiro de 2013. Afirma que da união não nasceram filhos e que houve a constituição de patrimônio comum.
Citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação e pedido de reconvenção, aduzindo, em suma, que teve um breve relacionamento amoroso com o autor que, contudo não configurou estável. Que o imóvel que o autor pretende partilhar tratou-se de um terreno que foi adquirido pela requerida, por intermédio do próprio, autor que, à época, se dizia seu amigo, e que pertencia à irmão deste, tendo sido adquirido por recursos próprios da requerida.
Em sede de reconvenção, a requerida pretende que o autor faça o ressarcimento do valor de R$ 20.000,00, emprestado pela requerida para aquisição de um automóvel pelo requerente.
Intimado para responder à contestação e reconvenção, o autor manteve-se inerte.
Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas também foram silentes.
Assim, antes de proferir sentença nos autos, fora designada audiência de tentativa de conciliação, que não obteve êxito.
Decisão de ID 306344825 indeferiu o pedido do autor para reabertura de prazo para se manifestar sobre a contestação e reconvenção.
Assim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
De início cumpre destacar que cinge-se a presente demanda na duração e dissolução de união estável entre as partes, conforme os termos e requerimentos da inicial.
A ré respondeu à ação, em contestação, afirmando que não manteve relação de união estável com o autor.
No caso, caberia ao autor comprovar as alegações.
A parte promovente precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, por isto a análise da presente ação dispensa maiores digressões, visto que não nos autos elementos a comprovar o alegado pelo autor.
Não havendo união estável reconhecida, resta prejudicada a análise quanto à suposta existência de bens a partilhar.
Com relação à reconvenção proposta pela requerida, tenho que o pedido formulado, de ressarcimento de valores, não cabe na presente ação, por não ser atribuição da vara de família, não este o juízo competente para tal feito.
Posto isso, face às razões explicitadas, diante da ausência de prova acerca do alegado julgo IMPROCEDENTE o objeto da ação principal, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, DECLARO, ainda, a incompetência deste juízo para a Reconvenção proposta, devendo a requerida, para tanto, buscar a via judicial cabível.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais). Valor este tendo em vista que no feito fora apresentada a peça de defesa e sem a ocorrência de audiência de instrução ou atos de maior complexidade; outrossim, estando o autor litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça fica a condenação sem efeito nos termos e prazos legais.

Sem custas, face à gratuidade deferida.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, 25 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002816-78.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elísio De Souza Silva
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)

Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Interessado: Rosemary Cunha De Souza
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0002816-78.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELÍSIO DE SOUZA SILVA
INTERESSADO: ROSEMARY CUNHA DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se ação de dissolução de união estável envolvendo as partes qualificadas na inicial. Alega o autor que viveu em união estável com requerida período de setembro de 2005 a até fevereiro de 2013. Afirma que da união não nasceram filhos e que houve a constituição de patrimônio comum.
Citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação e pedido de reconvenção, aduzindo, em suma, que teve um breve relacionamento amoroso com o autor que, contudo não configurou estável. Que o imóvel que o autor pretende partilhar tratou-se de um terreno que foi adquirido pela requerida, por intermédio do próprio, autor que, à época, se dizia seu amigo, e que pertencia à irmão deste, tendo sido adquirido por recursos próprios da requerida.
Em sede de reconvenção, a requerida pretende que o autor faça o ressarcimento do valor de R$ 20.000,00, emprestado pela requerida para aquisição de um automóvel pelo requerente.
Intimado para responder à contestação e reconvenção, o autor manteve-se inerte.
Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas também foram silentes.
Assim, antes de proferir sentença nos autos, fora designada audiência de tentativa de conciliação, que não obteve êxito.
Decisão de ID 306344825 indeferiu o pedido do autor para reabertura de prazo para se manifestar sobre a contestação e reconvenção.
Assim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
De início cumpre destacar que cinge-se a presente demanda na duração e dissolução de união estável entre as partes, conforme os termos e requerimentos da inicial.
A ré respondeu à ação, em contestação, afirmando que não manteve relação de união estável com o autor.
No caso, caberia ao autor comprovar as alegações.
A parte promovente precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, por isto a análise da presente ação dispensa maiores digressões, visto que não nos autos elementos a comprovar o alegado pelo autor.
Não havendo união estável reconhecida, resta prejudicada a análise quanto à suposta existência de bens a partilhar.
Com relação à reconvenção proposta pela requerida, tenho que o pedido formulado, de ressarcimento de valores, não cabe na presente ação, por não ser atribuição da vara de família, não este o juízo competente para tal feito.
Posto isso, face às razões explicitadas, diante da ausência de prova acerca do alegado julgo IMPROCEDENTE o objeto da ação principal, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, DECLARO, ainda, a incompetência deste juízo para a Reconvenção proposta, devendo a requerida, para tanto, buscar a via judicial cabível.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais). Valor este tendo em vista que no feito fora apresentada a peça de defesa e sem a ocorrência de audiência de instrução ou atos de maior complexidade; outrossim, estando o autor litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça fica a condenação sem efeito nos termos e prazos legais.

Sem custas, face à gratuidade deferida.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, 25 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002816-78.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Elísio De Souza Silva
Advogado: Welber Silva Santos (OAB:BA69116)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Interessado: Rosemary Cunha De Souza
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 0002816-78.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELÍSIO DE SOUZA SILVA
INTERESSADO: ROSEMARY CUNHA DE SOUZA
Vistos, etc.
Trata-se ação de dissolução de união estável envolvendo as partes qualificadas na inicial. Alega o autor que viveu em união estável com requerida período de setembro de 2005 a até fevereiro de 2013. Afirma que da união não nasceram filhos e que houve a constituição de patrimônio comum.
Citada, a requerida apresentou defesa em forma de contestação e pedido de reconvenção, aduzindo, em suma, que teve um breve relacionamento amoroso com o autor que, contudo não configurou estável. Que o imóvel que o autor pretende partilhar tratou-se de um terreno que foi adquirido pela requerida, por intermédio do próprio, autor que, à época, se dizia seu amigo, e que pertencia à irmão deste, tendo sido adquirido por recursos próprios da requerida.
Em sede de reconvenção, a requerida pretende que o autor faça o ressarcimento do valor de R$ 20.000,00, emprestado pela requerida para aquisição de um automóvel pelo requerente.
Intimado para responder à contestação e reconvenção, o autor manteve-se inerte.
Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas também foram silentes.
Assim, antes de proferir sentença nos autos, fora designada audiência de tentativa de conciliação, que não obteve êxito.
Decisão de ID 306344825 indeferiu o pedido do autor para reabertura de prazo para se manifestar sobre a contestação e reconvenção.
Assim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
De início cumpre destacar que cinge-se a presente demanda na duração e dissolução de união estável entre as partes, conforme os termos e requerimentos da inicial.
A ré respondeu à ação, em contestação, afirmando que não manteve relação de união estável com o autor.
No caso, caberia ao autor comprovar as alegações.
A parte promovente precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, por isto a análise da presente ação dispensa maiores digressões, visto que não nos autos elementos a comprovar o alegado pelo autor.
Não havendo união estável reconhecida, resta prejudicada a análise quanto à suposta existência de bens a partilhar.
Com relação à reconvenção proposta pela requerida, tenho que o pedido formulado, de ressarcimento de valores, não cabe na presente ação, por não ser atribuição da vara de família, não este o juízo competente para tal feito.
Posto isso, face às razões explicitadas, diante da ausência de prova acerca do alegado julgo IMPROCEDENTE o objeto da ação principal, e extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, DECLARO, ainda, a incompetência deste juízo para a Reconvenção proposta, devendo a requerida, para tanto, buscar a via judicial cabível.
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais). Valor este tendo em vista que no feito fora apresentada a peça de defesa e sem a ocorrência de audiência de instrução ou atos de maior complexidade; outrossim, estando o autor litigando sob os auspícios da gratuidade da justiça fica a condenação sem efeito nos termos e prazos legais.

Sem custas, face à gratuidade deferida.
Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, 25 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001854-06.2019.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: I. M. D. C. S.
Requerido: J. F. D. S.
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001854-06.2019.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: IRACI MARIA DA CRUZ SANTOS
REQUERIDO: JURANDI FERREIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida por seu patrono devidamente constituído nos autos para audiência remarcada para o dia 31 de janeiro de 2024 às 11h00min., conforme termo ID nº 420329667.
Santo Antônio de Jesus, 9 de janeiro de 2024
Elizabete Bispo de Souza
Escrevente

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001119-65.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Valdomiro De Jesus Barbosa Andrade

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001119-65.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VALDOMIRO DE JESUS BARBOSA ANDRADE

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção, a decisão de ID.408228792, a parte autora se manifestou requerendo que seja lançada restrição de Circulação via RENAJUD, sobre o veículo objeto da presente demanda.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8004880-07.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Antonio Santos De Jesus

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004880-07.2022.8.05.0229.
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ANTONIO SANTOS DE JESUS.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID.408188736, a parte autora se manifestou juntando documento comprobatório da mora do fiduciante.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006092-63.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nilva Souza Ribeiro Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024

Processo nº 8006092-63.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Requerente: NILVA SOUZA RIBEIRO SANTOS
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca de Santo Antônio de Jesus(Bahia), Dra. Edna de Andrade Nery e em cumprimento da Lei Estadual nº 12.373/2011, no que concerne a fixação, contagem, cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
Fica intimada a parte ré, pessoalmente ou por publicação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes/pendentes, de acordo com a sentença de ID 409825620, cujo DAJ de custas remanescentes, poderá ser requisitado neste cartório, da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, desta Comarca, através dos seguintes canais, a saber:
Telefone (75) 3162-1308, e-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br ou ainda a parte por meio do seu procurador poderá acessar o Link a seguir e expedir as custas referidas: http://www2.tjba.jus.br/scr
O não pagamento das custas remanescentes, ensejará à inscrição do devedor no banco de dados da Dívida Ativa (SERASA e SPC) .
Observação: APÓS O PAGAMENTO, FAVOR APRESENTAR UMA VIA PAGA AO CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8004809-10.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Raimundo Dos Santos De Jesus
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004809-10.2019.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: RAIMUNDO DOS SANTOS DE JESUS
Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que os honorários periciais foram arbitrados no valor de R$ 400,00, e a parte ré, Banco Itaú BMG Consignado, efetuou o depósito em juízo no valor determinado, conforme se vê na petição de ID.413093260 e 413093264. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004066-63.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Suzana Saraiva Lopes
Advogado: Jaqueline Dos Santos Almeida (OAB:BA64533)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, 05/10/2023
Processo nº: 8004066-63.2020.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor : SUZANA SARAIVA LOPES
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, intimadas, por meio de seus procuradores, para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado, vide IDs 409877310; 409877320.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0800010-22.2022.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Fernando Mallos Do Espirito Santo Silva
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024

Processo nº 0800010-22.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Classificação de créditos]
Autor: FERNANDO MALLOS DO ESPIRITO SANTO SILVA
Réu: REQUERIDO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MMa. Juíza de Direito desta Comarca, fica intimada a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 413230583, juntada pela recuperanda.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001361-92.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisca Do Nascimento De Jesus
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001361-92.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor: FRANCISCA DO NASCIMENTO DE JESUS
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID 130616315, as partes se manifestaram nos IDs.137835021 e 140590201, ambos requerendo o julgamento antecipado da lide. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0800005-97.2022.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Sival Lima Costa
Advogado: Paulo Anesio Franca De Matos (OAB:BA13730)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0800005-97.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos]
Autor: SIVAL LIMA COSTA
Réu: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID.409646123, a recuperanda se manifestou.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001921-63.2022.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Balbina Maria Dos Santos
Reu: Eventuais Interessados
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Confrontante: Adilson Santos Borges
Confrontante: Carla Michely Moreira Araújo Xavier
Confrontante: Edinalva Peixoto De Souza
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Do 1º E 2º Oficio Desta Comarca

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001921-63.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Autor: BALBINA MARIA DOS SANTOS
Réu: EVENTUAIS INTERESSADOS

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada e intimada nos referidos autos, vide certidão do Oficial de Justiça no ID 409465578, a Srª Delegatária do Cartório de Registro de Imóveis do 1º ou 2º Ofício desta Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, não se manifestou, deixando de apresentar a certidão filiada de registro de imóvel.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001740-33.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Barbosa
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-33.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela FCK Construções e Incorporações Ltda., em face da decisão saneadora de id. 373292938.
Em seu recurso (id. 375985939), a FCK Construções e Incorporações Ltda. sustenta, em apertada síntese, que a referida decisão foi contraditória e omissa, na medida em que, mesmo reconhecendo que os honorários periciais deveriam ser recolhidos de forma rateada pelas requerentes da prova pericial, não se manifestou sobre o fato de que a referida prova também foi requerida pela parte autora, de modo que o pagamento dos honorários devem ser rateados por todas as partes e não somente pelas acionadas.
Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Devidamente intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de id. 399527058).
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na decisão embargada qualquer das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.

Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência da recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.
Neste sentido, colhe-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. 3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios. […] 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)
De fato, fora expressa a decisão quanto ao rateio das custas relativas aos honorários periciais entre a parte autora e a parte ré, ora embargante:
“Na forma da Resolução 17/2019 do TJ/BA, considerando a complexidade da matéria, que controverte não apenas a existência de eventuais vícios construtivos, como também a possível má conservação do imóvel periciando ao longo do tempo, arbitro os honorários periciais no valor de R$800,00 (oitocentos reais) a serem recolhidos de forma rateada pelas requerentes da prova, a saber, a parte autora e a acionada FCK Construções e Incorporações LTDA.” (grifos aditados).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de setembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8008858-55.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: J F Barreto Industria Ltda
Executado: Jaime Andrade Barreto Filho
Executado: Erika Ayana Santos Merces

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
CERTIDÃO
Processo nº 8008858-55.2023.8.05.0229.
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: J F BARRETO INDUSTRIA LTDA e outros (2)
CERTIFICO, para os devidos fins, que foram regularmente recolhidas em sua integralidade as custas processuais, “Das Causas em Geral” e de “Citação”, vide ID.424087472, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8008760-70.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ll Aluminios E Ferragens Ltda
Advogado: Thaina Silva Souza (OAB:BA61365)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Ariel Jesus Da Silva

Certidão:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

CERTIDÃO

Processo n°: 8008760-70.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Autor: LL ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA
Réu: ARIEL JESUS DA SILVA.

Certifico para os devidos fins, que não há pedido de gratuidade da justiça, e nem comprovante de recolhimento de custas.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio De Jesus (BA), Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008760-70.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ll Aluminios E Ferragens Ltda
Advogado: Thaina Silva Souza (OAB:BA61365)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Ariel Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8008760-70.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Requerente: LL ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA
Requerido: ARIEL JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que tange ao ato de CITAÇÃO e DAS CAUSAS EM GERAL, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000077-49.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alberto De Jesus Barros
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Humberto Soares Francelino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-49.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ALBERTO DE JESUS BARROS
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
ALBERTO DE JESUS BARROS ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aduzindo, em síntese, que em 29/01/2012 foi vítima em um acidente de trânsito. Em virtude do sinistro sofreu INVALIDEZ PERMANENTE em razão de "limitação funcional permanente da flexão e da extensão do 1º, 4º e 5º quirodactilio da mão esquerda" e devido à "ausência da flexão e da extensão do 2º e do 3º quirodactilio da mão esquerda e atrofia neuro-musular do ante-braço esquerdo". Alega ter efetuado requerimento administrativo para recebimento de indenização do seguro DPVAT, no entanto, recebeu apenas a importância de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 13/09/2012, entendendo fazer jus ao pagamento de 100% do valor da indenização, em razão da debilidade permanente.
Deferida a gratuidade de justiça ID 52260401.
A demandada apresentou contestação e documentos que a instruiu, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial diante da ausência/irregularidade na juntada de documentos imprescindíveis à ação e falta de interesse de agir, ante a quitação administrativa. Insurgiu-se à pretensão autoral, tecendo considerações acerca do pagamento feito administrativamente, asseverando sua validade e proporcionalidade, pois baseado nos parâmetros de dimensão da invalidez e no grau e extensão da lesão, que no caso foi no patamar de 75%, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a complementação pretendida.
Audiências de conciliação infrutíferas ID 102367819 e 386360909.
Réplica ID 123108720.
Laudo pericial ID 386359318.
Manifestação das partes acerca do laudo, sendo que o autor, impugnou o documento requerendo a realização de perícia complementar ID 396148887.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A preliminar de carência de ação ante o pagamento do valor do seguro na seara administrativa não tem razão de ser já que a parte autora busca justamente a complementação da indenização, pois entende que o valor recebido foi aquém do devido. Rejeito a preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência do laudo pericial do IML, visto que se trata de documento prescindível para a propositura da ação.
No mais, em que pese a parte autora tenha apresentado quesitos complementares, alegando a superficialidade do exame técnico, melhor compulsando os autos entendo não assistir razão ao requerente, sendo protelatória e impertinente a realização de adendo ou nova perícia.
Com efeito, em atenta análise ao petitório do médico perito Dr. Dr. Humberto Soares Francelino (CRMBA 10283), verifica-se que foram apresentadas respostas objetivas aos quesitos propostos.
Dessa forma, não se sustenta a tese do autor de inconsistência do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões do perito são harmônicas e devidamente fundamentadas nos elementos de prova coligidos aos autos.
O perito respondeu objetivamente, com linguagem simples e coerência lógica (art. 473, § 1º do CPC) aos quesitos necessários acerca das lesões suportadas pelo autor, bem como apresentou as respectivas conclusões.
Assim, a mera existência de conclusão do perito em sentido contrário ao pretendido pela parte não pode significar a necessidade de se elaborar outro laudo.
Nesse cenário, inviável acolher a pretensão de realização de novo exame pericial, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer vício, inconsistência ou atecnia do laudo pericial.
Por fim, ressalta-se que, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele determinar a suficiência dos elementos produzidos para formação do seu convencimento motivado, devendo indeferir as provas que entender inúteis ou protelatórias.
Passo à análise do mérito.
É incontroverso o acidente, devidamente comprovado pelo boletim de ocorrência juntado com a inicial, bem como pagamento administrativo de indenização no valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em 13/09/2012 (ID 44573726 - Pág. 7).
Com efeito, o cerne da questão diz respeito ao grau de invalidez suportado pelo requerente, haja vista a pretensão inicial ser relativa à diferença não paga pela demandada em razão de alegada invalidez permanente.

Sustenta o autor que, em decorrência do acidente de trânsito, suportou lesões que lhe causaram debilidade permanente, a ponto de justificar o pagamento do teto indenizatório.
Nesse sentido, designada prova pericial, o perito foi claro e objetivo ao informar o grau de invalidez sofrido pelo autor, sendo no patamar de 75%, tratando-se de invalidez parcial incompleta, portanto (ID 386359318).
Nesse ínterim, o art. 3º, §1º, da Lei n. 6.194/1974 garante ao segurado que aufere constatação da debilidade permanente, o direito à indenização, a qual será fixado em valor proporcional ao grau da lesão sofrida.
Dessa forma, uma vez que o laudo constatou as lesões do autor e indicou que ele sofreu invalidez parcial incompleta, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inexistindo diferença a ser paga, na medida em que não há nos autos elementos capazes de infirmar o grau da lesão apurado em sede administrativa.
Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER PAGA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A irresignação recursal fora apresentada contra sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de cobrança de seguro DPVAT. 2. In casu, afirmou o recorrente, que a lesão sofrida lhe impõe invalidez total e permanente, merecendo o enquadramento na integralidade da verba indenizatória, requerendo, ainda, a incidência de correção monetária. [...]. 4. Não deve ser reformada a sentença que julga improcedente o pedido para complementação do valor do seguro DPVAT, à medida que evidenciado o pagamento administrativo nos parâmetros estabelecidos pela lei de regência da matéria e de acordo com jurisprudência pacificada em sede de Recurso Repetitivo (Resp.1246432/RS). Número do Processo: 0511472-30.2017.8.05.0001 Data de Publicação: 22/07/2020 Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE Classe: Apelação (grifou-se)
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento conforme Súmula nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 08 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003686-69.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eliane Mota Dos Santos
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003686-69.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ELIANE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307), REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada por Eliane Mota dos Santos, em face da Disal Administradora de Consórcios Ltda..

Aduz a autora que “em 24/12/2020, firmou com a ré proposta de adesão a grupo de consórcio de bens móveis, contrato nº 0007153643, cota 003215 0018-00, com prazo de 80 meses […] visando a aquisição de bem móvel consistente em um automóvel pelo valor inicial estimado de R$ 43.990,00 (quarenta e três mil, novecentos e noventa reais)”.
Afirma que “após o ingresso […] no grupo de consórcio em dezembro/2020, e início do pagamento regular das parcelas, em janeiro/2021 aos dias 27 de janeiro de 2022, […] foi sorteada com a contemplação do consórcio […]. Certa do direito ao crédito obtido através da contemplação do consórcio, […] deu início a compra do automóvel para ser pago com a carta de crédito do consórcio contemplado, […] trata-se de um carro marca/modelo VW/NOVO GOL TL MCV, ano/modelo 2017/2017”.
Ocorre que, “ao tentar iniciar o processo para a liberação da carta de crédito para conseguir finalizar a compra do veículo, foi informado que o processo para iniciar liberação do crédito havia sido negada […]. Ainda, essa informação foi passada apenas de modo verbal, via telefone, […] que disse não ter mais detalhes a respeito dos motivos da recusa do pagamento. Inconformada com tal situação, […] na mesma data, solicitou ao réu, via central de atendimento, que lhe esclarecessem os motivos da recusa, porém o réu quedou-se inerte”.
Deste modo, pugna pela procedência dos pedidos, com a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na liberação e pagamento da carta de consórcio contemplada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No despacho de id. 216729794, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à autora.
Em sede de defesa (id. 258781871), a ré sustenta, em apertada síntese, que “após a contemplação, […] para a aquisição do bem almejado, a administradora de consórcios, ora ré, requer antes do pagamento do crédito ao concessionário ou revenda, documentos que comprovem a situação econômica financeira do consorciado. […] De acordo com verificação dos documentos, a parte autora não atendeu a todos os requerimentos solicitados pela ré para a liberação da carta de crédito, razão pela qual, foi solicitada a apresentação de avalista, situação também prevista no regulamento de consórcio. Porém, […] a parte autora apresentou o avalista e teve a liberação da carta de crédito aprovada. Tanto é […] que a parte autora deu prosseguimento ao processo de faturamento e enviou os documentos do veículo que pretendia comprar. Posteriormente, constata-se que houve divergência na documentação do veículo, o que causou sua não aprovação. Em 25/07/2022, o bem foi aprovado. Contudo, a parte autora não deu seguimento, junto à concessionária onde escolheu o veículo, ao procedimento para a aquisição”, inexistindo, portanto, falha na prestação do serviço e por consequência, dano indenizável.
Réplica apresentada no id. 290553098.
É o relatório.
De início, tem-se que a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.
Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.
Não é por outra razão que fora deferida em favor da consumidora, a inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do seu direito, nos termos do inciso VIII, do art. 6º do CDC (id. 216729794).
Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, bem como que a parte autora foi contemplada no consórcio, sendo controvertida a responsabilidade da requerida pelo atraso na liberação e pagamento da carta e pelos danos que esta alega ter sofrido.
Nestes termos, do cotejo dos fólios, notadamente o extrato do consorciado de id. 258781874, extrai-se que após a aprovação, em 01.06.2022, do cadastro da autora com avalista, em 06.06.2022 houve a rejeição do bem indicado, sob a justificativa de que o veículo modelo “ÔNIX 1.0MT L”, ano/modelo 2016/2016 estava acima do ano permitido, e em 15.06.2022 houve nova negativa, sob a mesma justificativa, do veículo modelo “NOVO GOL TL MCV”, ano/modelo 2017/2017.
Ocorre que, dias depois, em 25.07.2022, o segundo automóvel indicado, qual seja, o veículo modelo “NOVO GOL TL MCV”, ano/modelo 2017/2017, foi aprovado, o que demonstra que as justificativas anteriores não guardam coerência.
Isto porque não se pode dizer que as negativas se deram em observância a regra prevista no item 43, b, do Regulamento citado na peça de defesa – de 03 (três) anos –, tendo em vista que a contemplação da requerente ocorreu em janeiro/2022, o que somente permitiria veículos com ano de fabricação a partir de 2019, não sendo essa nenhuma das hipóteses.
Frise-se, ainda, que embora tenha sido colacionado aos autos Regulamento prevendo prazo superior, de 05 (cinco) anos (id. 258781875), não restou demonstrado que este era o regulamento vigente à época dos fatos.
É dizer, a simples alegação na peça contestatória de que “houve divergência na documentação do veículo, o que causou sua não aprovação”, carece de qualquer comprovação e se mostra como justificativa genérica, não se desincumbindo a ré do ônus que lhe competia por força do art. 373, II, do CPC.
Deste modo, guardada a devida proporção quanto a demora na aprovação do cadastro da cliente, em virtude da necessária indicação de avalista, se mostra desarrazoada a demora na aprovação do bem/veículo a ser faturado, com a consequente liberação da carta de consórcio.
Logo, é incontroverso o dever de cumprimento da oferta, consistente na liberação e pagamento da carta de consórcio contemplada, principalmente considerando que após quase 02 (dois) anos da contemplação, não há notícia nos autos acerca da entrega do bem objeto do contrato.
Outrossim, merece acolhimento, por conseguinte, o pleito de indenização por danos morais, porquanto a situação narrada nos presentes autos – atraso na liberação e pagamento da carta de consórcio e consequente entrega do bem –, que persiste até o presente momento, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, causando transtornos e incômodos à consumidora que fogem da normalidade.
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. CONTRATO DE CONSORCIO. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DO BEM APÓS A CONTEMPLAÇÃO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR QUALQUER

FATO EXTINTIVO, DESCONSTITUTIVO OU MODIFICATIVO DOS DIREITOS DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE Número do Processo: 0127558-05.2021.8.05.0001 Data de Publicação: 13/08/2022 Órgão Julgador: QUINTA TURMA RECURSAL Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Classe: Recurso Inominado.
No caso, demonstrada a conduta ilícita e em observância ao caráter pedagógico da indenização e, ainda, à vedação do enriquecimento injustificado, se mostra razoável e proporcional o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação dos danos morais.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente na liberação e pagamento da carta de consórcio contemplada, a ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo prejuízo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento, ambos com juros de mora desde a citação.
Considerando que a autora decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005310-56.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Rhayssa Rodrigues Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8005310-56.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: RHAYSSA RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que tange às diligências requeridas no ID 417703437, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus/BA, 09 de janeiro de 2024.
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0300177-09.2016.8.05.0229 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Excipiente: Jn Gestão De Negócio E Empreendinhos
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Excipiente: Jose Nilson Borges
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Excepto: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0300177-09.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXCIPIENTE: Jn Gestão de Negócio e Empreendinhos e outros
Advogado(s): RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178)
EXCEPTO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), ELOI CONTINI (OAB:RS35912)

DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se exceção de incompetência apresentada por JN GESTÃO DE NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS e JOSÉ NILSON BORGES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Os excipientes sustentam que o juízo de Santo Antônio de Jesus é incompetente para apreciar a ação monitória n. 0501506-09.2015.8.05.0229, pois a empresa teria sede em Salvador.
Apesar de devidamente intimado, o excepto não se manifestou.
Da análise da ação monitória, verifica-se que o autor tem sede em Osasco (SP), e mediante pesquisa da situação cadastral do CNPJ da empresa JN GESTÃO DE NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS, sua sede é situada à R. Coronel Almerindo Rehem, n. 126, Costa Andrade, unidade 0901, Caminho das Árvores, Salvador (BA), CEP 41.820-768.
Houve impugnação da competência territorial pelo réu mediante exceção de incompetência.
Ademais, a despeito da existência da Súmula n. 33 do STJ que prescreve que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a jurisprudência relativizou a aplicação do enunciado quando a escolha do juízo se dá aleatoriamente, sob pena de violação do princípio do juiz natural, consoante julgados abaixo transcritos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. Demanda que versa sobre relação de consumo. Competência definida pelo art. 101, I, do CDC. Faculdade do autor de propor a ação no foro de seu domicílio, no do demandado, no local de cumprimento da obrigação ou no de eleição contratual. Escolha aleatória de foro para a propositura da demanda que é inadmissível. Viabilidade da declinação de ofício da competência com remessa dos autos ao foro do domicílio do autor. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema.
(TJ-SP - CC: 00340248820228260000 SP 0034024-88.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 14/10/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/10/2022)
“1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar as regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender ao interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes.”
TJDFT. Acórdão 1423573, 07049126120228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 16/5/2022, publicado no PJe: 25/5/2022.
“1. Cabe ao magistrado declinar da competência territorial, ainda que de ofício, quando verificar a escolha do foro, sem justificativa plausível e observância aos critérios legais de fixação da competência. 2. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória do foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal).”
TJDFT. Acórdão 1376885, 07262659420218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Primeira Câmara Cível, data de julgamento: 4/10/2021, publicado no DJE: 19/10/2021.

Assim, assiste razão ao excepto, não havendo qualquer elemento nos autos que justifique a competência de Santo Antônio de Jesus (BA).
Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda, e determino que a ação principal seja remetida para a Comarca de Salvador (BA).

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de setembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000005-57.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Tais Sterchele Alcedo (OAB:SP194073)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Executado: Humberto De Oliveira Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000005-57.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO ORIGINAL S/A
Réu: HUMBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que há pedido de intimação por oficial de justiça para a Comarca de Belo Horizonte - Minas Gerais, ID 411287505, o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005974-53.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Oliveira Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Interessado: Sul America Servicos De Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005974-53.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): DIANNE LYS MOURA REZENDE registrado(a) civilmente como DIANNE LYS MOURA REZENDE (OAB:BA47415)
INTERESSADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, com a finalidade de requerer a revisão dos reajustes aplicados pelo réu no plano de saúde contratado.

O autor sustenta o seguinte:

"A) DO FALSO PLANO COLETIVO

Prima facie, é importante pontuar que a Autora contratou com a Ré em 08/10/2021, seguro privado de assistência à saúde empresarial, através da Apólice nº198055226, empresa Nº 8QGPC, classificado como PRODUTO EMPRESARIAL -, nos seguintes termos:

Todavia, pese ter sido a Apólice classificada como sendo da modalidade coletivo empresarial, é certo que deve ser considerado como Familiar, eis que foi constituído por apenas 03 membros da mesma família, compreendido pelos cônjuges JOACIARA SAMPAIO OLIVEIRA e EDVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA; bem como pela filha do casal: JAMILE SAMPAIO DE OLIVEIRA.

Com efeito, é de conhecimento público as Seguradoras e Operadoras de planos de saúde impõe a venda do produto de assistência médica continuada coletivo aos membros da mesma família porque não disponibilizam a venda de plano individual ou familiar, todavia, é notório que a intenção é desatrelar tais contratos familiares dos aumentos determinados pela ANS, relativo aos planos individuais/familiares.

No caso em apreço, constata-se que o contrato de seguro de assistência à saúde possui como contratante a Autora e como usuários efetivos, tão somente, três membros da mesma família, o que não representa um plano coletivo mas sim um plano familiar.

Além do mais, sendo os usuários destinatários finais dos serviços, sendo formado apenas por três pessoas, e estando presente a vulnerabilidade de seus integrantes, indubitável que aplicam-se à relação contratual em comento as normas consumeristas.

Dessume-se assim que, a questão posta em desate reflete, efetivamente, a contratação de um seguro de assistência à saúde 'falso coletivo', já que nenhum empregado da empresa faz parte do contrato, e, por consequência, infere-se que a respectiva relação contratual deve ser equiparada a de prestação de serviço de saúde individual/familiar, ou seja, de pessoas físicas, uma vez que é usado, exclusivamente, por três membros de uma mesma família.

Por conseguinte, os reajustes financeiros, foram sempre aplicados, indevidamente, vez que com base nos índices de contratos coletivo, e não no individual/familiar, o que deve ser restituído à Autora, por cobrança a maior do que a legalmente prevista.

B). DA COBRANÇA INDEVIDA E A APLICAÇÃO CORRETA DO REAJUSTE DO ANS

Os documentos ora colacionados comprovam que as partes mantiveram contrato de prestação de serviço de assistência à saúde desde outubro de 2021, todavia não podendo mais suportar o alto custo dos prêmios, decidiu promover o pedido formal de reajuste do plano de saúde por ser entendido a abusividade do contrato e a onerosidade excessiva que a ré aplica mensalmente.

Cumpre informar que após o referido pedido de revisão do plano de saúde, a Autora nem os participantes do plano de saúde podem ser prejudicados com a ausência da prestação continuada do plano, vez que, dois dos participantes são idosos.

Nestes termos, aplica-se que a autora iniciou o pagamento em outubro de 2021, no prêmio de R$8.456,62 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), apenas com 30 dias de plano de saúde já em novembro de 2021 o prêmio majorou para R$10.072,39 (dez mil setenta e dois reais e trinta e nove centavos) sem NENHUMA JUSTIFICATIVA e sendo questionado a época informou ser já se tratando do aumento anual, o que na realidade sabemos que não procede.

Em maio de 2021 ocorreu novo aumento por mais que nesse momento um valor menor, mais, é considerado aumento aplicado no valor de R$10.199,13 (dez mil cento e noventa e nove reais e treze centavos), em seguida em outubro de 2021 novo reajuste R$12.177,75 (doze mil cento e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) já existindo ai uma discrepância considerável do valor real e autorizado pela ANS. Não satisfeitos com a abusividade da cobrança, pasmem que o reajuste em outubro de 2023 saltou para R$15.192,91 (quinze mil cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos), sendo um valor impossível de suportar sem lesar a manutenção das despesas mensais da família.

DA AMOSTRAGEM DA EVOLUÇÃO DOS AUMENTOS:

***COMO DEVERIA SER O REAJUSTE DE ACORDO COM O ESTABELECIDO PELA ANS:

Considerando os aumentos realizados nos boletos do plano de saúde sem maiores critérios para a autora, é notório que todos os acréscimos indicados foram superiores aos índices autorizados pela ANS para os respectivos períodos, relativamente aos planos individuais e familiares como é o caso dos Autores i) 2022: 15,50% e ii) 2023:9,63%;

Links para acesso ao estabelecido pela ANS:

Tabela de Reajustes anuais:

https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-deplanos-individuais-familiares-1/reajuste-anual-de-planos-individuais-familiares

***OS PONTOS QUESTIONADOS SÃO: A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA MINUCIOSA, CLARA E PRECISA DE COMO SE CHEGOU AOS PORCENTUAIS PRATICADOS. NÃO FOI DADA A CIÊNCIA QUE DETRMINA A LEI PARA QUE ESTE REAJUSTE SEJA VÁLIDO.

O valor do plano da Autora com os reajustes legais estipulados pela ANS deveria ser de:

Com isso, resta demonstrado que nestes últimos 03 (três) anos tivemos o percentual de 83 % de aumento com o plano de saúde, absurdamente muito mais alto que o aumento legal da periodicidade anual que no acumulo dos dois aumentos chegaria no máximo de 26,62%, estando mais do que evidente a discrepância unilateral por parte do convênio médico, o que não foi informado a demandante a forma a que se chegou a tal percentual/valor, quebrando o princípio da boa-fé, devendo ser reembolsado quanto aos valores/percentuais pagos INDEVIDOS.

Desta forma, gritante a abusividade na majoração unilateral do plano de saúde a que os CONSUMIDORES estão obrigados que prevê o reajuste da mensalidade.

Isso porque é abusivo conferir ao fornecedor do serviço de saúde o poder de apreciar, unilateralmente, a majoração a ser aplicada contra seu cliente, sem demonstrar claramente, fazendo com que as mensalidades ao longo dos últimos 03 (três) anos atingissem valores dissonantes da realidade econômica do pais, inviabilizando, atualmente, a manutenção do plano pelo consumidor, aqui Requerente.

Majoração realizada foi abusiva, a teor do disposto nos artigos 6º, inc. V, e 51º, inc. IV, da lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, assentada, ainda, na Instrução Normativa 363, da Agência Nacional de Saúde.
Suplementar, editada em 11 de dezembro de 2014. O seu artigo 12º diz que: "A forma de reajuste dos serviços contratados deve ser expressa de modo claro e objetivo''.
Data vênia, nem mesmo o e. Contador conseguiria apurar e chegar a forma de reajuste com que foi feita nos
últimos anos mencionados acima. Vejamos:
Abusividade reconhecida. Questão recorrente no Poder Judiciário, de entendimento pacificado nos julgados dos Tribunais de Justiça, incluindo o STJ, versando a presente, sobre questão de direito relativa à pretensão anulatória de cláusula contratual nos planos de saúde.".
O demandante requereu, ao final:
"g) Requer a concessão da tutela de urgência, autorizando a redução e enquadramento do plano de saúde a ANS ao valor R$10.459,06 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) evitando maiores danos a parte que já está sendo mensalmente lesada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por esse MM Juízo.".
Realizou o pagamento das custas processuais.
Juntou documentos.
Relatado. Decido.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que os índices de reajuste por sinistralidade previstos pela ANS são de observância obrigatória tão somente para os planos de saúde na modalidade individual, excluindo-se os coletivos, nos termos do julgado abaixo transcrito:
RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE PONTUAL REAJUSTE REALIZADO EM 2015. RECONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO RESPALDO ATUARIAL DO REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 MESMO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. I - RECURSO ESPECIAL DA GEAP:
[...]
2.1. Plano de saúde operado na modalidade autogestão. Patente inaplicabilidade do CDC. Atração do enunciado 608/STJ.
2.2. Discussão travada em sede de ação coletiva acerca da legalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015. Precedente específico desta Terceira Turma.
2.3. Inaplicabilidade dos limites de reajustes estabelecidos pela ANS aos reajustes dos planos coletivos, encontrando-se submetidos à autoridade da ANS os reajustes concedidos em planos individuais.
2.4. Concluindo a instância de origem, em dupla conformidade, que o reajuste do plano de saúde é inferior aos valores de mercado e que tem como fundamento o equacionamento do fundo ante o desequilíbrio que há muito pairava sobre a entidade, razão aliás do Regime de Direção Fiscal e recuperação a que submetida a GEAP no segmento de seguridade social, não há falar em abusividade, conclusão que, ademais, não se mostra sindicável na forma do enunciado 7/STJ. III - RECURSO ESPECIAL DA GEAP DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
(REsp n. 1.870.471/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)
Sucede que embora o plano de saúde in casu seja empresarial, pelo pequeno número de beneficiários (apenas três), sendo eles da mesma família, inclusive, essa modalidade assemelha-se a um plano de saúde individual, sendo um "falso coletivo", de modo que devem ser aplicados os limites de reajuste previstos pela ANS. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM 2 (DOIS) BENEFICIÁRIOS. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO"). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo").
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.
5. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar" (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.085.003/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)
Assim, aplica-se à espécie a limitação dos percentuais praticados pela ANS quanto aos reajustes anuais.
Considerando a prescrição decenal, são passíveis de revisão os índices dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, que se deu em 25/10/2023.

Isto posto, no caso em tela, considerando presentes tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré aplique, nas faturas vincendas, os limites dos índices de reajuste anual previstos pela ANS quanto aos dez anos anteriores a 25/10/2023, ou pelo tempo integral do contrato, caso menor que dez anos, bem como em relação aos exercícios subsequentes na pendência desta demanda, mantendo vigente o plano de saúde dos autores, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, e ficam cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de dezembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008891-45.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Luiz Ferreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Antonio Luiz Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008891-45.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA ANTONIA DA SILVA DANTAS (OAB:BA41943)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Luiz Ferreira da Silva em face da Itaú Unibanco Holding S/A e da SERASA S/A.
Busca a parte autora tutela provisória para compelir a instituição financeira a retirar a negativação do seu nome, alegando inexistência de relação negocial com a ré e que jamais recebeu prévia notificação da restrição.
Junta documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.
Pois bem.
No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a negativação do seu nome pela ré, bem como aduziu a inexistência de válida contratação de sua responsabilidade perante a acionada a justificar a restrição.
A impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa – prova de que não realizou a contratação – e, por conseguinte, que as negativações são indevidas, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Configurado, outrossim, o perigo do dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, diante da restrição creditícia em seu nome.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição financeira acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.
Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a exclusão das negativações do nome do autor pela ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 13 de dezembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008887-08.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Ferreira Da Palma
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)
Advogado: Igor Caldas Shaw Fragoso (OAB:BA33271)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008887-08.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA PALMA
Advogado(s): LARAH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA56175), IGOR CALDAS SHAW FRAGOSO (OAB:BA33271)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c danos materiais e danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Antônio Ferreira da Palma em face do Banco Santander Brasil S/A e do Banco Bonsucesso Consignado S/A.
Busca a parte autora tutela provisória para compelir a instituição financeira a suspender os descontos mensais alusivos ao empréstimo consignado em seu benefício previdenciário (INSS), alegando inexistência de relação negocial com as rés.
Junta documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.
Pois bem.
No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a realização de descontos mensais efetuados pela instituição ré em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado, bem como aduziu a inexistência de válida contratação de sua responsabilidade perante a acionada a justificar tais descontos.
A impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o empréstimo não foi contratado e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Configurado, outrossim, o perigo do dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente pelos descontos refletirem em verba alimentar – benefício previdenciário.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição financeira acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.

Com isso, tenho que os descontos devem ser suspensos. No entanto, entendo necessária a anotação do débito na margem consignável do benefício previdenciário auferido pela autora, haja vista o que dispõe o art. 6º, caput e § 5º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
[...]
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Grifei.
A eventual liberação da margem de crédito consignado demandaria prova de que a autora não recebeu qualquer valor oriundo dos contratos discutidos nos autos ou, se recebeu, o seu depósito em juízo.
Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a banco acionado, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário auferido pela parte autora junto ao INSS, relativos aos contratos discutidos nos autos, bem como se abstenha de negativar o seu nome em razão do referido contrato, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se ao INSS para retenção da margem consignável relativa ao contrato discutido nos autos.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de dezembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008876-76.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Anabel Regina Silva Ferreira
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Voltz Motors Do Brasil Comercio De Motocicletas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008876-76.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANABEL REGINA SILVA FERREIRA
Advogado(s): DANIEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA66757)
REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
À míngua de maiores elementos para apreciação da liminar, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de dezembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000030-36.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Damiao Lopes Da Mota
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Autor: Joao Lopes Da Mota
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Autor: Manoel Lopes Da Mota Irmao
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Autor: Manoel Lopes Da Mota
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Autor: Maria Crispina Da Mota Souza
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Autor: Rita Lopes Da Mota Nascimento
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Reu: Mayra Lopes Dos Santos
Reu: Maria Das Gracas Lopes Da Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-36.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DAMIAO LOPES DA MOTA e outros (5)
Advogado(s): AMANDA RIBEIRO MOTA (OAB:BA71556)
REU: MAYRA LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Os autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A despeito da presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira, não identifiquei nos autos, a princípio, elementos que demonstrassem a impossibilidade dos demandantes de arcarem com o pagamento das custas processuais.
Isto posto, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem documentação comprobatória da sua hipossuficiência financeira – declaração do imposto de renda exercícios 2021, 2022 e 2023, contracheques, pro labores ou extrato de benefício previdenciário ou programa social, dos extratos bancários e cartão de crédito dos últimos 04 (quatro) meses, e/ou outros documentos hábeis à comprovação –, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou realizem neste mesmo prazo o pagamento das custas de ingresso.
Saliento que análise da gratuidade é analisada casuisticamente, verificando-se na espécie a impossibilidade de pagamento das custas levando-se em conta os documentos apresentados, bem como o valor da causa e as custas correspondentes.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA), 08 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003464-04.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Andreza Cedraz Almeida (OAB:BA30625)
Exequente: Ailton Ribeiro Queiroz
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8003464-04.2022.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AILTON RIBEIRO QUEIROZ
Réu: EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte autora.
Após, arquivem-se os autos.
Santo Antonio de Jesus (BA), 18 de dezembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005135-28.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonia Santos Brito
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005135-28.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIA SANTOS BRITO
Advogado(s): ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)
REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antônia Santos Brito em face do Loteamento Portal Residence SPE-LTDA-EPP, Renilde Andrade Souza, Tânia Andrade Souza, Luís Carlos Andrade Souza, Antônio Marcos Andrade Souza e Taluma Construtora e Incorporadora LTDA – EPP.
A autora sustenta que em dezembro de 2016 firmou contrato de promessa de compra e venda com a ré referente ao lote n. 65, quadra 19, do Loteamento Portal Residence.
Afirma que já adimpliu parte substancial do contrato e que a entrega do imóvel está atrasada.
Por essas razões, a parte autora requereu concessão de tutela de urgência para que a ré suspendesse as cobranças das parcelas vincendas e se abstivesse de negativar o seu nome, o bloqueio da matrícula do lote e a busca de ativos financeiros em nome dos réus.
Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
Relatado. Decido.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O contrato de compra e venda comprova a existência do negócio jurídico alegado pela autora, bem como evidencia o atraso na entrega do objeto acordado entre as partes, prevista contratualmente para ocorrer 24 (vinte e quatro) meses após o mês de dezembro de 2016, com previsão de prazo de tolerância de mais 180 (cento e oitenta) dias, há muito tempo já ultrapassado.
Consta nos autos, ainda, comprovação de que a parte autora realizou boa parte do pagamento das parcelas mensais acordadas.
Isto posto, no caso em tela, considero presentes tanto a probabilidade do direito quanto do perigo de dano, uma vez que a continuidade do pagamento das referidas parcelas pode causar à autora prejuízos e colocar em dificuldade a sua subsistência familiar, sem que, em contrapartida, haja garantia do recebimento do imóvel nos termos acordados.
Apesar de considerar prudente a averbação da indisponibilidade do imóvel, não consta nos autos a indicação da matrícula individualizada do lote sub judice, mas tão somente do loteamento como um todo, razão pela qual deixo de conceder a medida no presente momento processual.
Por fim, considero prematuro o deferimento da pesquisa de ativos financeiros em nome dos réus no presente momento processual.
Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré suspenda as cobranças das parcelas vincendas referentes ao contrato de compra e venda sub judice, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em relação ao referido contrato, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou de responsabilização em caso de configuração de crime de desobediência.
Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 08 de janeiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001739-48.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Adrielle Santos De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Construtora Fck Ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8001739-48.2020.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]
Autor: ADRIELLE SANTOS DE JESUS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Certifico para os fins, que a parte ré, FCK, juntou aos autos o comprovante do depósito judicial, referente aos honorários periciais, ID 411339339.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024
Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004708-65.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Thais Teixeira Passos
Reu: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Joao Henrique Alves Santana (OAB:BA74028)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004708-65.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: THAIS TEIXEIRA PASSOS
Réu: REU: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002070-59.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Arlinda Celi Alves Carvalho Gagliano

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002070-59.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Contratos Bancários]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ARLINDA CELI ALVES CARVALHO GAGLIANO

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora informou novo endereço e requereu conceder ORDEM DE ARROMBAMENTO e utilização de REFORÇO POLICIAL no ID 412040270 o que faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002104-97.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Viviane De Souza Oliveira
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, 09/01/2024
Processo nº: 8002104-97.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor : VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, fica intimado o Banco Bradesco, réu do presente processo, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido da parte autora de extinção da ação, vide ID 423319310.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001664-09.2020.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Zenilda Pereira Da Silva
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Reu: Djalma Da Paixao Silva
Reu: Miriam Da Paixão Silva
Reu: Leda Da Paixão Silva
Reu: Roberto Da Paixão Silva
Reu: Milena Da Paixão Silva
Reu: Augusto Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Augusto Soares Da Paixão Representado Por Vilma Da Paixão Silva
Confrontante: Gildasio De Jesus Almeida
Confrontante: Antonio Bomfim Oliveira
Confrontante: Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8001664-09.2020.8.05.0229
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)

Autor: ZENILDA PEREIRA DA SILVA
Réu: REU: AUGUSTO SOARES DA SILVA e outros (6)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária movida por ZENILDA PEREIRA DA SILVA.
Os pedidos foram julgados procedentes, declarando-se o domínio pleno da autora sobre o imóvel usucapiendo ID 357662623.
Sobreveio aos autos petição da parte autora requerendo o desarquivamento do feito, ante a nota devolutiva do 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA, na qual informa a necessidade de cumprimento de exigências legais para viabilizar o registro do título.
É o breve relato. Decido.
Com o fito de viabilizar o registro do título, passo a análise do documento do ID 369737001.
No que tange à consolidação da propriedade, verifica-se dos autos que na matrícula do imóvel não há referência a contrato de enfiteuse, de modo que se presume que aquele que adquire a construção, adquire a propriedade plena, conforme disposições dos arts. 1.185 e 1.187 do Provimento Conjunto nº Cgj/Cci 15/2023.
No mais, tendo em vista a precariedade de informações acerca da qualificação da proprietária registral do imóvel em que erigida a construção, em consulta aos sistemas internos, não foi possível a localização de seus dados pessoais, de modo que, tratando-se de pessoa desconhecida, sua ausência na composição do polo passivo da lide resta suprida pela citação por edital dos interessados ausentes, incertos, desconhecidos, conforme ID 185086639.
Outrossim, sendo a usucapião modo de aquisição originário da propriedade, a área objeto da usucapião não necessita de registro anterior em matrícula individualizada, razão pela qual as notas do Oficial de Registros de Imóveis, no que tange à retificação da área, não podem configurar óbice para o registro do direito da parte autora, que deverá observar os memoriais descritivos e planta baixa do imóvel colacionados aos autos, bem como a ausência de oposição dos confinantes.
Diante do exposto, para viabilizar o registro, determino a expedição do competente mandado, conforme art. 1.034 do Código de Normas da Bahia, que deverá conter as exigências dos arts. 929 e 1.044 do referido diploma, acompanhado de cópias da sentença e da documentação relativa à qualificação da autora e descritiva do imóvel usucapiendo, constando expressamente, ainda:
a) Consolidação da propriedade plena em favor da autora, que abrange o solo e a construção (matrículas 742 e nº 2372 - livro 3B);
b) Abertura de nova matrícula conforme memorial descritivo do ID 396164120, devidamente assinado pelo responsável técnico;
c) Informação expressa acerca da ausência de oposição dos confinantes Gildásio De Jesus Almeida e esposa (ID 295338648), Antonio Bomfim Oliveira e Antonio Dos Santos, certificada no curso do processo (id 295360692);
d) Informação expressa de isenção de pagamento de taxas e emolumentos no que se refere somente ao ato de registro.
Publique-se. Comunique-se e arquive-se,
Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de dezembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001647-65.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manoel Batista Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001647-65.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: MANOEL BATISTA SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que há pedido de homologação de acordo nos presentes autos, ID 423711215, o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002093-68.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Priscila Silva Queiroz
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Autor: Marcus Vinicius Gomes Da Silva
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Reu: Tss Servicos De Construcoes De Edificios Ltda
Reu: Sandro Mello Oliveira
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767)
Reu: Josenilton De Jesus Cerqueira
Reu: E-forte Industria E Comercio De Artefatos De Cimento Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8002093-68.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Autor: PRISCILA SILVA QUEIROZ e outros
Réu: TSS SERVICOS DE CONSTRUCOES DE EDIFICIOS LTDA e outros (3)
Certifico para os fins, que há pedido nos autos de informações de pesquisa - INFOJUD, ID 411497107 e que as custas já se encontram recolhidas.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002068-55.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Davi Sande Menezes

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

CERTIDÃO DECURSO DO PRAZO - REVELIA

Processo nº: 8002068-55.2023.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures]
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: DAVI SANDE MENEZES

CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada e intimada nos referidos autos, vide certidão do Oficial de Justiça no ID 409902571, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis, abdicando de sua defesa.

Santo Antonio de Jesus (BA), Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005927-16.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alzira Da Silva Araujo
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8005927-16.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor: ALZIRA DA SILVA ARAUJO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Certifico, para os devidos fins, que o processo será encaminhado para a pasta apropriada e será analisado em ordem cronológica.
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 25 de outubro de 2023
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005927-16.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alzira Da Silva Araujo
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005927-16.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor: ALZIRA DA SILVA ARAUJO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao Ato Ordinatório de ID. 389442660, a parte autora requereu no ID 389950896 prova pericial.

Certifico ainda, que a parte autora juntou aos autos nesta data vídeo da casa desabando no ID 426465689 e seguintes, e por se tratar de pessoa idosa com 88 anos de idade suplica pela urgência.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008349-66.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edileuza Jose Da Silva
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Autor: Danilo Silva De Hungria
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Reu: Manoel Messias De Jesus Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Marcia C. S. Bitencourt
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8008349-66.2019.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDILEUZA JOSE DA SILVA e outros
Réu: REU: MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Visto.
Defiro A EMENDA A INICIAL para incluir no polo passivo da ação MARCIA C. S. BITENCOURT - Rua Viriato Lobo, 314, Centro, Santo Antonio de Jesus-Ba CEP :44.571-020, Devendo a mesma ser citada e intimada para audiência de conciliação, na forma já determinada. Retifique-se a autuação.
Considerando que o acionado Manoel Messias responde a vários processos nesta Vara todos com êxito no ato citatório, proceda a SECV a busca do endereço nos processos em curso para efetivo cumprimento da decisão de id 50067582.
Cumpra-se. Publique-se.
Santo Antonio de Jesus, (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005075-89.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Camilo Barros Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8005075-89.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Exequente: CAMILO BARROS DA SILVA
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada da Decisão de ID.410033522, a parte autora não se manifestou, deixando de comprovar a sua incapacidade financeira para arcar com as custas de ingresso processual.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008349-66.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edileuza Jose Da Silva
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Autor: Danilo Silva De Hungria
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Reu: Manoel Messias De Jesus Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Marcia C. S. Bitencourt
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008349-66.2019.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDILEUZA JOSE DA SILVA e outros
Réu: REU: MARCIA C. S. BITENCOURT e outros

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 426472907, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003163-23.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Rita Dos Santos

Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Decisão:
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ANA RITA DOS SANTOS em face do BANCO CETELEM S/A.

Busca a autora tutela provisória para compelir a instituição financeira a suspender os descontos mensais alusivos à empréstimo consignado em seu benefício previdenciário (INSS), bem como, não negativar o nome da autora, alegando inexistência de relação negocial com a ré.

Junta documentos.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.

Pois bem.

No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a realização de descontos mensais efetuados pela instituição ré em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, bem como alegou veementemente a inexistência de qualquer contratação de sua responsabilidade perante a acionada a justificar tais descontos.

A impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o empréstimo não foi contratado e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Configurado, outrossim, o perigo do dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente por ser pessoa de idade avançada e os descontos refletirem em verba alimentar – benefício previdenciário.

Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição financeira acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.

Com isso, tenho que os descontos devem ser suspensos. No entanto, entendo necessário e prudente a anotação do débito na margem consignável do benefício previdenciário auferido pela autora, haja vista o que dispõe o art. 6º, caput e § 5º da Lei n.º 10.820/2003:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Grifei.

Nesse sentido decisão do Eg. Tribunal de justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ ULTERIOR APRECIAÇÃO. REQUISTOS AUTORIZADORES PRESENTES. AGRAVO IMPROVIDO. Decisão agravada, proferida em cognição sumária, fundada em elementos suficientes à evidenciação da probabilidade do direito alegado e no risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Multa diária de caráter inibitório e coercitivo, fixada em R$ 100,00 (cem reais) que não se mostra excessiva, atendendo, na hipótese, aos parâmetros estabelecidos no art. 537 do CPC. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018855-75.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BMG SA e como agravado ANTONIO SANTOS FREIRE. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a banco acionado, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão da negativação, bem como dos descontos mensais no benefício previdenciário auferido pela parte Autora junto ao INSS - n° 174.629.061-4, relativa ao contrato discutido nos autos - nº 334348138-2, bem como abstenha-se

de incluir o nome da autora em cadastros negativos de crédito no tocante ao contrato objeto dos autos, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), inicialmente, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).

Deve a parte autora, no prazo 10 dias, depositar à disposição do juízo qualquer quantia eventualmente creditada pelo banco acionado em sua conta bancária.

Oficie-se ao INSS para retenção da margem consignável relativa aos contratos discutido nos autos.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8ºe 9ºdo CPC).

Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.

Intimações necessárias pela Secretaria.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Maria Clara de Jesus Ribeiro
Estagiária de Direito

Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a banco acionado, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão da negativação, bem como dos descontos mensais no benefício previdenciário auferido pela parte Autora junto ao INSS - n° 174.629.061-4, relativa ao contrato discutido nos autos - nº 334348138-2, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), inicialmente, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).
Oficie-se ao INSS para retenção da margem consignável relativa ao contrato discutido nos autos.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8ºe 9ºdo CPC).
Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Maria Clara de Jesus Ribeiro
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501349-36.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

CERTIDÃO DECURSO DO PRAZO - REVELIA

Processo nº: 0501349-36.2015.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada nos referidos autos, vide Aviso de recebimento (AR) positivo no ID 410079017, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis, abdicando de sua defesa.

Santo Antonio De Jesus (BA), Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003445-61.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ilza Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003445-61.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ILZA DOS SANTOS
Réu: REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA, LUIS CARLOS ANDRADE SOUZA, ANTONIO MARCOS ANDRADE SOUZA, TALUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus/BA, 09 de janeiro de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003504-83.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alberto Gomes Da Conceicao
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Eliton França Sacramento
Advogado: Matheus Augusto De Almeida Cardozo (OAB:BA28439)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003504-83.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
Autor: ALBERTO GOMES DA CONCEICAO
Réu: ELITON FRANÇA SACRAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 05/03/2024 às 14:00
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.

Santo Antônio de Jesus/BA, 09 de janeiro de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001132-30.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Comercial De Material De Construcao Neri Eireli

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001132-30.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Réu: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requereu bloqueio judicial do bem pelo sistema eletrônico RENAJUD, ID 413460370, o que faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
TERMO
0503033-25.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luis Paulo Vilas Farias
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728)
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Reginaldo Tavares De Albuquerque
Reu: Robson Jorge De Lima
Reu: Alexandre Augusto Ruschi Filho
Reu: Antonio Abrao Nohra Neto

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
Processo Nº: 0503033-25.2017.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: INTERESSADO: LUIS PAULO VILAS FARIAS
Réu: INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (4)
TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 11 de Julho de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0503033-25.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luis Paulo Vilas Farias
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728)
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Reu: Reginaldo Tavares De Albuquerque
Reu: Robson Jorge De Lima
Reu: Alexandre Augusto Ruschi Filho
Reu: Antonio Abrao Nohra Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503033-25.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LUIS PAULO VILAS FARIAS
Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros (4)

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, para tomarem conhecimento da juntada do acórdão prolatado pelo TJ-BA, no ID 425385093, e querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000713-44.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Vanilda Lopes Nogueira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, 26/04/2022
Processo nº: 8000713-44.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Autor : VANILDA LOPES NOGUEIRA
Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recurso interposto pela parte ré, apresentada no ID 193935299, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.
Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Islane das Virgens Carvalho
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000713-44.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Vanilda Lopes Nogueira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000713-44.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Autor: VANILDA LOPES NOGUEIRA
Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, para tomarem conhecimento da juntada do acórdão prolatado pelo TJ-BA, no ID 421839417, e querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008170-35.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Luciano Andrade Dias
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
Processo Nº: 8008170-35.2019.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Autor: AUTOR: LUCIANO ANDRADE DIAS
Réu: REU: BANCO PAN S.A
TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008170-35.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Luciano Andrade Dias
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
Processo Nº: 8008170-35.2019.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Autor: AUTOR: LUCIANO ANDRADE DIAS
Réu: REU: BANCO PAN S.A
TERMO DE REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008170-35.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Luciano Andrade Dias
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008170-35.2019.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Autor: LUCIANO ANDRADE DIAS
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores, para tomarem conhecimento da juntada do acórdão/Decisão prolatado pelo TJ-BA, no ID 425195694, e querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005135-28.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonia Santos Brito
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005135-28.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: ANTONIA SANTOS BRITO
Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e outros (5)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 05/03/2024 11:40
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008887-08.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Ferreira Da Palma
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)
Advogado: Igor Caldas Shaw Fragoso (OAB:BA33271)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008887-08.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA PALMA

Advogado(s): LARAH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA56175), IGOR CALDAS SHAW FRAGOSO (OAB:BA33271)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito c/c danos materiais e danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Antônio Ferreira da Palma em face do Banco Santander Brasil S/A e do Banco Bonsucesso Consignado S/A.
Busca a parte autora tutela provisória para compelir a instituição financeira a suspender os descontos mensais alusivos ao empréstimo consignado em seu benefício previdenciário (INSS), alegando inexistência de relação negocial com as rés.
Junta documentos.
Relatei. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
A tutela provisória tem por desiderato redirecionar o ônus do tempo do processo, sendo imprescindível a probabilidade do direito alegado e perigo de dano de difícil reparação.
Pois bem.
No caso em exame, a parte autora instruiu o pedido com documentos que comprovam a realização de descontos mensais efetuados pela instituição ré em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado, bem como aduziu a inexistência de válida contratação de sua responsabilidade perante a acionada a justificar tais descontos.
A impossibilidade ou, pelo menos, dificuldade em produzir prova negativa - prova de que o empréstimo não foi contratado e, por conseguinte, que os descontos mensais não são devidos, aliada ao fato de encontrar-se sub judice o débito, provê suficiente probabilidade ao direito que dá suporte à pretensão da parte autora.
Configurado, outrossim, o perigo do dano, posto que a esperar o julgamento final da lide poderá a parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente pelos descontos refletirem em verba alimentar – benefício previdenciário.
Registro que a medida postulada não ofende direito a eventual crédito da instituição financeira acionada, que poderá retomar a exigência oportunamente, se constatada a regularidade dos débitos.
Com isso, tenho que os descontos devem ser suspensos. No entanto, entendo necessária a anotação do débito na margem consignável do benefício previdenciário auferido pela autora, haja vista o que dispõe o art. 6º, caput e § 5º da Lei n. 10.820/2003:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
[...]
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. Grifei.
A eventual liberação da margem de crédito consignado demandaria prova de que a autora não recebeu qualquer valor oriundo dos contratos discutidos nos autos ou, se recebeu, o seu depósito em juízo.
Nesse contexto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que a banco acionado, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário auferido pela parte autora junto ao INSS, relativos aos contratos discutidos nos autos, bem como se abstenha de negativar o seu nome em razão do referido contrato, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se ao INSS para retenção da margem consignável relativa ao contrato discutido nos autos.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de dezembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008887-08.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Antonio Ferreira Da Palma
Advogado: Larah Soares De Oliveira (OAB:BA56175)

Advogado: Igor Caldas Shaw Fragoso (OAB:BA33271)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008887-08.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: ANTONIO FERREIRA DA PALMA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 05/03/2024 11:20
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024
Eu, Luana Faleiro Borges, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0003520-33.2009.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: Dal Ponte Calçados Do Nordeste Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerido: Dal Ponte E Cia Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Requerente: Martinelli Consultoria Tributaria
Advogado: Sandra Sebben Bastos (OAB:RS55510)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Terceiro Interessado: Comitê De Credores Da Massa Falida Dal Ponte
Advogado: Josemar Gomes Brito (OAB:BA7056)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0003520-33.2009.8.05.0229
Classe/Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos]
Autor: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA
Réu: Dal Ponte Calçados do Nordeste Ltda e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que diante manifestação do Administrador Judicial no ID 398773191 e do Parecer do Ministério Público de ID 399742348, faço os presentes autos concluso, pasta incial conforme despacho de ID 322635489, para apreciação da MMª Juíza de Direito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de setembro de 2023.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002869-68.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wilson Andrade Soares
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Autor: Sonia Maria Andrade Soares
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Reu: Marcos Paulo Rios Teixeira

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8002869-68.2023.8.05.0229
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão]
AUTOR: WILSON ANDRADE SOARES e outros
REU: MARCOS PAULO RIOS TEIXEIRA

DESPACHO

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes, nas pessoa de seus advogados, e vão os autos ao Juiz substituto.

Santo Antônio de Jesus, Bahia, 9 de janeiro de 2024 .

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002869-68.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wilson Andrade Soares
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Autor: Sonia Maria Andrade Soares
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Reu: Marcos Paulo Rios Teixeira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA
Processo nº 8002869-68.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão]
AUTOR: WILSON ANDRADE SOARES e outros
REU: MARCOS PAULO RIOS TEIXEIRA
CERTIDÃO DE CONCLUSÃO - JUIZ SUBSTITUTO

Certifico para os devidos fins, que considerando que, a Juíza titular desta 1ª Vara Cível, Dra. Edna de Andrade Nery, se deu por suspeita nestes autos, ID 415356309 e que a magistrada, Dra. Renata de Moraes Rocha, primeira substituta desta Vara Cível, também se deu por suspeita neste feito, vide ID 426481649, faço conclusos os autos para o segundo substituto deste Juízo, o magistrado, Dr. Rodrigo Rissato. O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005075-89.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Camilo Barros Da Silva
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8005075-89.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Exequente: CAMILO BARROS DA SILVA
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada da Decisão de ID.410033522, a parte autora não se manifestou, deixando de comprovar a sua incapacidade financeira para arcar com as custas de ingresso processual.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 9 de janeiro de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0501753-87.2015.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Everaldo Evangelista De Souza
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Advogado: Caio Fragoso Modesto (OAB:BA28643)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Humberto Soares Francelino

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 0501753-87.2015.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

Autor: EVERALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Certifico, para os devidos fins, que o processo será encaminhado para a pasta apropriada e será analisado em ordem cronológica
O referido é verdade do que dou fé.
Santo Antonio de Jesus (BA), 26 de outubro de 2023
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002643-63.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Norma Maria Almeida Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Camila Oliveira Dias (OAB:BA77083)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Alene De Matos Santos (OAB:BA58246)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002643-63.2023.8.05.0229.
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Liminar, Repetição do Indébito]
Autor: NORMA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS.
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID.412456543, a parte ré informou que não possui novas provas a produzir. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de outubro de 2023.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003202-88.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joao Vitor Xavier Da Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Vitoria Lima Rufino (OAB:BA68788)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003202-88.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: JOAO VITOR XAVIER DA SILVA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que nesta data faço os presentes autos conclusos.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de Dezembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002879-49.2022.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Paula Santos Sampaio Rocha
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Requerente: Elcio Santos Sampaio
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002879-49.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS SAMPAIO ROCHA e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de ID n. 218605410.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de janeiro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002515-77.2022.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Sinales Sinalizacao Espirito Santo Ltda
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB:ES8773)
Impetrado: Secretário Municipal De Trânsito E Transporte Urbano De Santo Antônio De Jesus

Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002515-77.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
IMPETRANTE: SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (OAB:ES8773)
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Não havendo efeitos infringentes, dispenso a intimação da parte embargada para os fins do art. 1.023, §2º, do CPC.
A parte ré opôs embargos de declaração alegando que a decisão de Id n. 234272022 teria sido obscura em razão de não informar acerca da possibilidade de publicação de novo edital visando a contratação dos serviços de sinalização horizontal e vertical das vias públicas do Município de Santo Antônio de Jesus, desta feita com exclusão da exigência de engenheiro ambiental como requisito para qualificação técnica dos licitantes.
Com efeito, embora não tenha ficado expressamente consignado na decisão que concedeu a antecipação de tutela, nada impede que o Município embargante promova o lançamento de novo edital de licitação, tendo em vista o fracasso no anterior, desde que excluída a exigência reputada como indevida em sede liminar.
Tal providência está inserida no âmbito de discricionariedade da administração pública, considerando sua percepção de urgência em relação à realização dos serviços a serem licitados, não havendo óbice em virtude da presente ação para a realização de novo processo licitatório, considerando que o ora impugnado restou fracassado.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento, integrando a decisão de Id n. 234272022 para indicar a possibilidade de o Município de Santo Antônio de Jesus, no âmbito da sua discricionariedade administrativa, publicar novo edital para contratação de serviços de sinalização horizontal e vertical das vias públicas, excluindo a exigência da presença de engenheiro ambiental como requisito para qualificação técnica dos licitantes.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 15 de dezembro de 2022.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005838-95.2019.8.05.0229 Desapropriação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Joao Andrade Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8005838-95.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: JOAO ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do requerimento de Id. 226448505, pg. 03, intime-se, no prazo de 10 (dez) dias:

a) o demandante, para comprovar o recolhimento de custas. Após o pagamento, proceda-se a publicação de edital para conhecimento de terceiros com prazo de 20 dias.
b) o demandado, para juntar documentos que comprovem sua propriedade acerca do imóvel, bem como para informar dados bancários para levantamento dos valores depositados à título de depósito prévio.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de março de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000643-27.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luzivan Santos Souza Da Silva
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Interessado: Leonardo De Jesus Rodrigues
Advogado: Edvani Nogueira De Souza (OAB:BA67761)
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-27.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: LUZIVAN SANTOS SOUZA DA SILVA
Advogado(s): SEBASTIAO LUIZ LIMA (OAB:BA616-B), TIBURTINO ALMEIDA SILVA (OAB:BA8079), ROSEANE BORGES DE MACEDO (OAB:BA52215)
INTERESSADO: LEONARDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): EDVANI NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA67761), JAIRO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA59064)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de ID n. 214074884.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 17 de março de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000643-27.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luzivan Santos Souza Da Silva
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Interessado: Leonardo De Jesus Rodrigues
Advogado: Edvani Nogueira De Souza (OAB:BA67761)
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-27.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: LUZIVAN SANTOS SOUZA DA SILVA
Advogado(s): SEBASTIAO LUIZ LIMA (OAB:BA616-B), TIBURTINO ALMEIDA SILVA (OAB:BA8079), ROSEANE BORGES DE MACEDO (OAB:BA52215)
INTERESSADO: LEONARDO DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): EDVANI NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA67761), JAIRO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA59064)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de ID n. 214074884.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 17 de março de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0500316-40.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Dalva Pereira De Matos
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500316-40.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: DALVA PEREIRA DE MATOS
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo para que requeiram o que reputarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 25 de novembro de 2022.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005680-35.2022.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Andre Luiz Santos Da Cruz
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: REQUERENTE: ANDRE LUIZ SANTOS DA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA
REU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 24/04/2023 08:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 20 de março de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003986-31.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisco De Jesus Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Reu: Jt International Distribuidora De Cigarros Ltda.
Advogado: Tadeu Aparecido Ragot (OAB:SP118773)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440 Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003986-31.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCO DE JESUS SANTOS
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 e 437, §1º do CPC) acerca da defesa de ID. e documentos, nos termos do artigo 351, do CPC e decline justificadamente, no mesmo prazo, quais as provas que pretende produzir, especificando-as.
Santo Antônio de Jesus, 4 de abril de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003350-31.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Leilane Dos Santos De Jesus
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Cooperativa Mista Jockey Club De Sao Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003350-31.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LEILANE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA52127)
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na espécie, verifico que a demanda versa sobre a compra de imóvel pela parte autora, circunstância esta que revela ser a autora detentora de capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Acrescento, por fim, que a parte autora tem a opção de ajuizar sua demanda no Juizado Especial Cível desta Comarca, com a respectiva isenção de custas no primeiro grau de jurisdição.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de agosto de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0700034-19.1997.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Roque Nunes Leal
Executado: Edneusa Menezes Oliveira Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0700034-19.1997.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A

EXECUTADO: ROQUE NUNES LEAL, EDNEUSA MENEZES OLIVEIRA LEAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, da migração do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para, querendo, requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 13 de fevereiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0750722-81.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Elpidia Dos Santos Lima
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750722-81.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ELPIDIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora, tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, §3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 2 de março de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004678-98.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Paulo Souza Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004678-98.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Ao cartório para que proceda a habilitação requerida nos autos, conforme petição de ID. 380922659.
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação de parcelamento do débito nos documentos em anexo à petição.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de abril de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0502407-11.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Margarida Souza Caldas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502407-11.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MARGARIDA SOUZA CALDAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação (ID. 304702621), sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (ID. 304702904). Decorrido o prazo previsto para o parcelamento, intimou-se a parte exequente para que, querendo, desse prosseguimento ao feito, sob pena de entender-se que houve quitação do débito objeto da presente ação, no que a Fazenda exequente se manteve silente, conforme certificado à ID. 395718904.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória – tendo o executado procurado o exequente dentro do prazo indicado no despacho inicial, para realizar o parcelamento. Por isso, são por ele (a) devidas as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010 c/c REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002669-32.2021.8.05.0229 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Fabio Renan Oliveira Sales
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002669-32.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO RENAN OLIVEIRA SALES
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808)

DECISÃO
Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
Ocorre que, tratando-se de exceção de pré-executividade, a formulação de pedido antecipatório se mostra incabível, tendo em vista que estes dois institutos possuem premissas ideológicas opostas, sendo, em verdade, institutos antagônicos.
Com efeito, na antecipação de tutela prestigia-se o direito evidente, como base em prova inequívoca ou direito provável. Sucede que o título executivo contra o qual se coloca a exceção de pré-executividade já constitui, em verdade, prova manifesta de um crédito pertencente à Fazenda Pública, carecendo de prova robusta em sentido oposto para que seja desconstituída.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCIDENTAL EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPROPRIEDADE. 1. De gênese jurisprudencial não contemplada pelo ordenamento processual brasileiro, a exceção de pré-executividade é via incidental cabível estritamente para requerer, em suma, a prejudicialidade da ação de execução fiscal em face de nulidades formais evidentes no título executivo que a embasa, aspectos tais, de ordem pública, que de ofício podem ser considerados pelo juiz, não sendo sucedânea dos embargos à execução, com a dilação probatória que lhe é peculiar. 2. A concessão de tutela antecipada se justifica pela existência dos pressupostos da verossimilhança quanto às alegações e ante a iminência de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC, aspectos em relação aos quais é imprescindível efetiva comprovação, sendo, ademais, inviável, em tese, seu pedido em incidente de pré-executividade. Agravo julgado na forma do art. 557 do CPC. (TJ-RS - AI: 70007170590 RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Data de Julgamento: 18/09/2003, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 2. Conquanto o conceito de parte processual abranja tanto o autor quanto o réu, a tutela antecipada só pode ser requerida por este em situações excepcionais nas quais há possibilidade de fazer pedido como na reconvenção e nas ações de natureza dúplice. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-5ª, AG 22040, Processo: 99.05.189203, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 05/08/2002, p. 277
Frise-se ademais que a exceção de pré-executividade possui aplicabilidade bastante restrita e diversa daquela prevista para os embargos à execução, para os quais é exigida prévia garantia do juízo.
Dessa forma, recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID n. 178800589), todavia indefiro o pedido antecipatório por ser inviável pedido desta natureza no bojo deste instituto.
Intime-se o exequente, por seu representante, para que, querendo, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 31 de janeiro de 2022.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0752969-35.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Paulo Raimundo De Souza
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752969-35.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Paulo Raimundo de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 26/08/2020, um ano após a data do protocolo da petição em que o exequente compareceu aos autos, tomando ciência do insucesso da tentativa de citação e/ou da não localização de bens de penhora e requerendo a suspensão do feito (ID.387766329).
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de setembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0751461-54.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Teresinha De Jesus Ribeiro
Advogado: Gonzalo Laert Blanco Quesada (OAB:BA9401)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Marcel De Almeida Santos (OAB:BA21715)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751461-54.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): MARCEL DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA21715)
EXECUTADO: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): GONZALO LAERT BLANCO QUESADA (OAB:BA9401)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta demanda, intime-se o exequente para, em até 10 (dez) dias, informar se o débito foi adimplido ou requerer o que compreender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 25 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753229-15.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Edite Maria De Santana
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753229-15.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): EDMILSON LOBO MAIA FILHO (OAB:BA25823)
EXECUTADO: Edite Maria de Santana
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 22/01/2022, um ano após a data do protocolo da petição em que o exequente compareceu aos autos, tomando ciência do insucesso da tentativa de citação e/ou da não localização de bens de penhora e requerendo a suspensão do feito (ID. 296549742).
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 29 de março de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Dirreito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004842-63.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Rn Comercio Varejista S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004842-63.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de setembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8007262-75.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Valnei Lima Gomes - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007262-75.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: VALNEI LIMA GOMES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 26 de julho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006298-82.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Mm & Cm Representacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006298-82.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MM & CM REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 9 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004392-23.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Mari Leda Gondim Abdon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004392-23.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MARI LEDA GONDIM ABDON
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de julho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0754699-81.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Z. B. Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0754699-81.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Z. B. DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 31 de julho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004724-87.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Ppr Construcoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004724-87.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PPR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ.
Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de setembro de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002304-12.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Antonio Fernandes De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002304-12.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 21 de junho de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004052-79.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Lm Solucoes Industriais Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004052-79.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: LM SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 3 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0753763-56.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Geraldo Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753763-56.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 26 de julho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8001370-83.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: 3. Mais Propaganda Ltda - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

8001370-83.2022.8.05.0229 EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):)
EXECUTADO: 3. MAIS PROPAGANDA LTDA - ME
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo em 05.07.2023 e a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou até a presente data, acerca do despacho de ID. 385059947. O referido é verdade e dou fé. Santo Antonio de Jesus (BA), 18 de setembro de 2023

Moema Viana Serravalle de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006110-89.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Papelaria Barreto Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006110-89.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: PAPELARIA BARRETO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de julho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004366-59.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Rodrigo Sousa Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004366-59.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: RODRIGO SOUSA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 25 de julho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003188-75.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Edelzuita Goncalves Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003188-75.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: EDELZUITA GONCALVES SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de novembro de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004737-23.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Asa Anjos Sem Asas Uti Movel Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004737-23.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ASA ANJOS SEM ASAS UTI MOVEL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, conforme certidão do Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo do máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ.
Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de outubro de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0750208-36.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Valnede Jesus De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750208-36.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALNEDE JESUS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta demanda, intime-se o exequente para, em até 10 (dez) dias, informar se o débito foi adimplido ou requerer o que compreender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0006515-48.2011.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)
Executado: João Francisco Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0006515-48.2011.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s): EDMILSON LOBO MAIA FILHO (OAB:BA25823)
EXECUTADO: João Francisco Fonseca
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta demanda, intime-se o exequente para, em até 10 (dez) dias, informar se o débito foi adimplido ou requerer o que compreender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de setembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0753449-13.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Adilson Rodrigues Dos Santos De Santo Antonio De Jesus - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0753449-13.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE SANTO ANTONIO DE JESUS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de agosto de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002698-19.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Cleomatson Poderoso Resende

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002698-19.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEOMATSON PODEROSO RESENDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para que aguarde o prazo de suspensão conforme determinado em Decisão retro.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 28 de junho de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002879-49.2022.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Paula Santos Sampaio Rocha
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Requerente: Elcio Santos Sampaio
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002879-49.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS SAMPAIO ROCHA, ELCIO SANTOS SAMPAIO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002879-49.2022.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Paula Santos Sampaio Rocha
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Requerente: Elcio Santos Sampaio
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002879-49.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS SAMPAIO ROCHA, ELCIO SANTOS SAMPAIO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, no prazo de dez dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500561-56.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Perolina Barreto Dos Santos
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500561-56.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: PEROLINA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DE SENA GUEDES registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE SENA GUEDES (OAB:BA31403)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de id. 203269798, intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se obteve solução administrativa do litígio ou se, por outro motivo, não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 20 de setembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000643-27.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luzivan Santos Souza Da Silva
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Interessado: Leonardo De Jesus Rodrigues
Advogado: Edvani Nogueira De Souza (OAB:BA67761)
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000643-27.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: LUZIVAN SANTOS SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: LEONARDO DE JESUS RODRIGUES

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, no prazo de dez dias, para se manifestarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000643-27.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luzivan Santos Souza Da Silva
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Interessado: Leonardo De Jesus Rodrigues
Advogado: Edvani Nogueira De Souza (OAB:BA67761)
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000643-27.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: LUZIVAN SANTOS SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: LEONARDO DE JESUS RODRIGUES

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, no prazo de dez dias, para se manifestarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008999-74.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edielson Dos Santos Fonseca
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8008999-74.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas]
AUTOR: EDIELSON DOS SANTOS FONSECA

REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora afirma que não recebeu os valores concernentes ao empréstimo contratado, intime-se a demandante para juntar aos autos os extratos bancários e faturas do cartão de crédito enviado do período compreendido entre os 03 meses anteriores e os 03 meses posteriores às inclusões dos descontos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Trata-se de mínimo de prova documental ao alcance da parte autora, não estando abarcada pela hipótese de inversão do ônus da prova, tendo em vista não caracterizar prova custosa/penosa à autora.
Ademais, tal circunstância (ausência de extratos) é capaz de dificultar o julgamento do mérito (art. 321, CPC), impondo, em caso de inércia, a aplicação do disposto no art. 330, IV, do CPC.
Decorrido o prazo de 15 dias in albis, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de dezembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009029-12.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8009029-12.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias, Férias]
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para auferir os benefícios da justiça gratuita as pessoas jurídicas devem comprovar sua condição de hipossuficiência, não sendo possível presumi-la, ao contrário do que ocorre com as pessoas naturais. Sobre o tema, o Eg. STJ editou a Súmula n. 481, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Na espécie, verifico que não há prova da impossibilidade da empresa autora de arcar com os encargos processuais ou da necessidade de recolhimento ao final do processo.
Por outro lado, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, intime-se a empresa autora para comprovar sua condição de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC) ou providenciar o pagamento das taxas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002774-38.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Beatriz Costa Barboza
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Autor: David Raimundo Moura Leal
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Reu: Duo Santo Antonio Construcoes E Empreendimentos Spe Ltda

Reu: L Marquezzo Construtora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002774-38.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA BARBOZA e outros
Advogado(s): AMANDA RIBEIRO MOTA (OAB:BA71556)
REU: DUO SANTO ANTONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BEATRIZ COSTA BARBOZA e DAVID RAIMUNDO MOURA LEAL em face de DUO SANTO ANTONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e L MARQUEZZO CONSTRUTORA LTDA - EPP.
Despacho de ID n. 396373106 determinou a intimação da parte autora para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou providenciasse o pagamento das taxas processuais devidas. Em resposta, os demandantes apresentaram a petição e documentos de ID n. 399739835.
Ocorre que, da análise dos documentos encartados aos autos, não vislumbro condição de hipossuficiência apta a isentar por completo a parte autora do pagamento das despesas processuais, notadamente em razão das movimentações bancárias nos extratos colacionados. Frise-se, no entanto, que este juízo teve por bem reduzir o valor das custas processuais a serem adiantadas, conforme facultado pelo art. 98, §5º, do CPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32069, valor mínimo, da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de agosto de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005287-76.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roque De Souza Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005287-76.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROQUE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROQUE DE SOUZA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Despacho de ID n. 411942847 determinou a intimação do autor para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou providenciasse o pagamento das taxas processuais devidas. Em resposta, o demandante apresentou a petição e documentos de ID n. 419609230.
Ocorre que, da análise dos documentos encartados aos autos, não se vislumbra condição de hipossuficiência apta ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Frise-se que a parte autora aufere rendimentos líquidos superiores a R$ 4.000,00 (quatro

mil reais) e não demonstrou despesas mensais que se prestem a indicar condição de escassez de recursos. Por conseguinte, a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Todavia, tendo em vista o valor total das custas inicialmente devidas (R$ 5.916,32) e eventual dificuldade financeira da parte autora entendo ser razoável a redução do valor das despesas de ajuizamento da demanda, conforme facultado pelo art. 98, §5º, do CPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais reduzidas equivalentes ao código 32090 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 98, § 5º, segunda parte, c/c art. 99, § 2º, do CPC), somadas às custas relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 14 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000993-49.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joanice Damasceno Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000993-49.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOANICE DAMASCENO SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:0051805/BA)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, ter requerido administrativamente sua aposentadoria em 20 de fevereiro de 2018, sendo que sua pretensão só foi acolhida pela Administração em 12 de novembro de 2019.
Afirma que, em razão da demora, suportou prejuízos de ordem material, uma vez que se viu obrigada a permanecer no exercício de suas atividades mesmo já tendo cumprido as exigências de passagem para inatividade.
Aduz que a jurisprudência pátria e a legislação vigente são uníssonas ao determinar que o processo de aposentadoria não poderia superar o lapso temporal de 90 (noventa) dias de tramitação previsto pela Lei Federal n° 8213/91, em atendimento ao princípio de razoabilidade.
Assim, em virtude da demora injustificada do réu na análise do processo de aposentadoria que durou 628 (seiscentos e vinte e oito) dias, a parte autora pede o pagamento de indenização proporcional a 538 (quinhentos e trinta e oito) dias de remuneração (já abatidos os 90 dias razoáveis), uma vez que no aludido período fora compelida a laborar, mesmo já tendo plena condição de estar na inatividade.
No mérito, destaco que não pode o início do recebimento da aposentadoria requerida pelo servidor ficar ao alvedrio do Estado, pois cada dia excedente de trabalho torna-se penoso para quem laborou durante muitos anos e busca seu merecido descanso.
É verdade que não existe no ordenamento jurídico estadual um prazo máximo estabelecido para a apreciação dos requerimentos de aposentadoria. Por essa razão, a jurisprudência, com esteio na interpretação analógica, achou por bem adotar o prazo existente para o exame dos pedidos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 8.231/90). Confira-se:
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (SEIS MESES). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 41-A, § 5º DA LEI FEDERAL 8.213/91. PRAZO DE 45 DIAS. ENTENDIMENTO DE RENOVAÇÃO DO PRAZO POR UMA VEZ. PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA

ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DA REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TJ - BA - RI: 8007158-59.2017.8.05.0001, Relatora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira,6ª Turma Recursal, Julgado em:10/05/2018).
O conteúdo axiológico desta exegese é extraído do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ou seja, a jurisprudência tem considerado que o prazo de noventa dias é o parâmetro de razoabilidade a ser observado pela Administração.
Na espécie, não obedecido pelo réu o prazo de noventa dias para o exame do requerimento administrativo de aposentadoria, resta configurado o direito da autora de ser indenizada pelo tempo que excedeu o aludido prazo. Ressalte-se que a inobservância do prazo de noventa dias não foi pequena a ponto de se cogitar eventual irrelevância, visto que a concessão do benefício ocorreu somente 628 (seiscentos e vinte e oito) dias após o requerimento administrativo. Assim, deverá a demandante ser indenizada pelos 538 (quinhentos e trinta e oito) dias excedentes.
Por fim, destaco que o cálculo da indenização deverá ser feito tomando como base a última remuneração da parte autora, excluídas todas as verbas eventuais e indenizatórias, a exemplo do abono de permanência que se trata de parcela que é paga exclusivamente em razão da permanência na função pública mesmo após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, ou seja, o pagamento de abono de permanência é totalmente incompatível com o recebimento da aposentadoria.
Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO para condenar o Estado da Bahia à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora, a título de indenização, os valores correspondentes a 538 (quinhentos e trinta e oito) dias de trabalho, considerando como base de cálculo o valor de sua última remuneração, excluídas as verbas de caráter eventual e indenizatório.
Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data da aposentadoria da parte autora, e acrescidos de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, desde a citação. Referida quantia deverá ser atualizada nos termos ora expostos até a data da expedição do precatório/requisição de pequeno valor. Como consectário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se e intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de agosto de 2021.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000645-60.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ana Meire Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000645-60.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANA MEIRE NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID n. 403815055.
Após, retornem os autos conclusos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8001816-52.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Valdemir Vieira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001816-52.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: VALDEMIR VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a opção de Juízo 100% digital. Nessa modalidade de processo, todas as comunicações são feitas por meio eletrônico.
Assim, deve a parte demandante informar o e-mail e/ou a linha telefônica móvel celular (Whatsapp) de todas as partes e advogados, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico.
Bem se vê da inicial que esta não indica os meios necessários para tanto.
Dessa maneira, emende a parte autora a inicial para trazer as informações necessárias, ou renunciar ao Juízo 100% digital, em 15 dias, sob pena de renúncia tácita.
Deverá a demandante também, no mesmo prazo, comprovar o pagamento das taxas processuais devidas em sua integralidade, incluindo as relativas ao ato citatório e à busca e apreensão, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de abril de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004287-75.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Natanaelson Cabral Natividade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004287-75.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: NATANAELSON CABRAL NATIVIDADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifico que a notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor restou frustrada em decorrência do retorno negativo do AR com a inscrição “não procurado” (ID n. 226344477).

Desta forma, intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, colacionando aos autos documento apto a provar a notificação extrajudicial do acionado, para fins de verificação da constituição em mora do devedor, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, façam os autos conclusos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 26 de agosto de 2022.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005052-12.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Manoel Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005052-12.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 82 do CPC que “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Assim, intime-se a parte autora, por seu representante, para que providencie o pagamento das taxas processuais devidas em sua integralidade, incluindo às relativas ao ato citatório, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 12 de setembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003618-22.2022.8.05.0229 Ação Popular
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Felipe Mendonca Montenegro
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Autor: Valter Guilherme Costa De Almeida
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Reu: Genival Deolino Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . AÇÃO POPULAR (66)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: FELIPE MENDONCA MONTENEGRO, VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE MENDONCA MONTENEGRO, VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA
REU: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, GENIVAL DEOLINO SOUZA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 04/03/2024 08:30 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 9 de janeiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007373-20.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Manoel Batista Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8007373-20.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Liminar, Repetição do Indébito]
AUTOR: MANOEL BATISTA SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.
Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.
De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.
Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de dezembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
MANDADO
8008938-19.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lucia Conceicao Santos De Jesus
Reu: Lourdes
Reu: Junior

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Santo Antonio de Jesus-BA
Processo: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe- Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUCIA CONCEICAO SANTOS DE JESUS
Réu:
De ordem do MM. Juiz de Direito O Exmo Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, juíz(a) da 2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS da comarca de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, na forma da lei.
Encaminho a qualquer Oficial de Justiça, ao qual for o presente distribuído, o presente Mandado, extraído dos autos acima epigrafados, que proceda Intimação do autor para participara da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 11/03/2024 09:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC). Santo Antonio de Jesus-BA, 9 de janeiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
LUCIA CONCEICAO SANTOS DE JESUS, residente e domiciliada na 1ª Travessa Marieta Martins, Rua B, nº 35, Bairro São Benedito, próximo à mercearia do Peu, Santo Antônio de Jesus, Bahia, CEP 44570000, telefone (75) 98800-6470/(75) 99913-7556/(75) 99191-5650
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006344-32.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Zilnai Souza Santos
Advogado: Jose De Jesus Almeida (OAB:BA57290)
Reu: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8006344-32.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dívida Ativa (Execução Fiscal), Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ZILNAI SOUZA SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número da execução fiscal indicada na petição inicial para fins de análise da existência de conexão, nos termos do art. 55, §2º, do CPC.
P.I.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700034-19.1997.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Roque Nunes Leal
Executado: Edneusa Menezes Oliveira Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0700034-19.1997.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A

EXECUTADO: ROQUE NUNES LEAL, EDNEUSA MENEZES OLIVEIRA LEAL

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500676-72.2017.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Domingos Ramos De Jesus Martins
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116)
Impetrado: Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0500676-72.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
IMPETRANTE: DOMINGOS RAMOS DE JESUS MARTINS
Advogado(s): DAHILTO MORAES PAIVA (OAB:BA11116)
IMPETRADO: Coordenador Técnico de Atividades de Regulação da Agerba

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de outubro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000842-20.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Conceicao Baylao Da Cruz
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-20.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BAYLAO DA CRUZ
Advogado(s): JOILSON SOUZA GOMES ROCHA (OAB:BA51837)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 1 de setembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0503280-06.2017.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Exemplar Service E Limpeza Eireli - Me
Advogado: Fernanda Cardoso Do Nascimento (OAB:BA23622)
Impetrado: André Rogério De Araújo Andrade Prefeito Do Municipio De Santo Antonio De Jesus
Impetrado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503280-06.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA EIRELI - ME

IMPETRADO: ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes do inteiro teor da sentença ID. 297589258.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus, BA- 5 de abril de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001106-03.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Claudio Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001106-03.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CLAUDIO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de id. 375551723, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1o) nem apelação adesiva (art. 997, §1o), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 19 de setembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000150-71.1994.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Telma Gomes Miranda
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0000150-71.1994.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: TELMA GOMES MIRANDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados em id. 371734998.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003986-31.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisco De Jesus Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Reu: Jt International Distribuidora De Cigarros Ltda.
Advogado: Tadeu Aparecido Ragot (OAB:SP118773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003986-31.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS SANTOS

REU: JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, ora reconvinte, para recolher às custas relativas à reconvenção.
Recolhidas, intime-se a parte reconvinda para apresentar contestação no prazo legal.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000532-48.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gilson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000532-48.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Na oportunidade, deverão, no prazo comum de 10 (dez) dias, informar sobre a celebração do acordo mencionado.
Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 25 de agosto de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500316-40.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Dalva Pereira De Matos
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0500316-40.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
INTERESSADO: DALVA PEREIRA DE MATOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de quinze, dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do at. 534 do CPC e seguintes.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002351-15.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Atanaide De Jesus Santos
Reu: Hesli Amparo Oliveira Santos
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: ATANAIDE DE JESUS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: HESLI AMPARO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 11/03/2024 09:30 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 9 de janeiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502826-26.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ednice Souza Barreto Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502826-26.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: EDNICE SOUZA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074)
INTERESSADO: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a certidão de Id n. 384812002 e considerando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso inominado de Id n. 289650586, intime-se a parte autora para que informe se houve julgamento do recurso supramencionado no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Id n. 415680942.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 6 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500561-56.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Perolina Barreto Dos Santos
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0500561-56.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PEROLINA BARRETO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre o despacho de Id 410907314, conforme certidão de Id 425291712.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004437-22.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Eliana Dias De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004437-22.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Requerimento de Apreensão de Veículo]
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REQUERIDO: ELIANA DIAS DE MELO

Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID 415081733.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo a apresentação de contestação pelo requerido, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004437-22.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Eliana Dias De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004437-22.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Requerimento de Apreensão de Veículo]
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REQUERIDO: ELIANA DIAS DE MELO

Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID 415081733.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo a apresentação de contestação pelo requerido, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002774-38.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Beatriz Costa Barboza
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Autor: David Raimundo Moura Leal
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Reu: Duo Santo Antonio Construcoes E Empreendimentos Spe Ltda
Reu: L Marquezzo Construtora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002774-38.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA BARBOZA, DAVID RAIMUNDO MOURA LEAL

REU: DUO SANTO ANTONIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, L MARQUEZZO CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n 408754365.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo a apresentação de contestação pelo requerido, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, nos termos do inciso I, item 1, das Notas Explicativas à Tabela de Custas do TJBA (Lei Estadual n. 12.373/2011).
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005287-76.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roque De Souza Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005287-76.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROQUE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou a desistência da demanda, conforme petição de ID n 424514829.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo a apresentação de contestação pelo requerido, a desistência pleiteada deve ser homologada, com esteio no art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, nos termos do inciso I, item 1, das Notas Explicativas à Tabela de Custas do TJBA (Lei Estadual n. 12.373/2011).
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001735-11.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Tania Maria Santos Matos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Adrieli Santos Brandao (OAB:BA57869)
Advogado: Adriane Barros Da Silva (OAB:BA57126)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408)
Advogado: Amanda Dias Simoes De Oliveira (OAB:AM12445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001735-11.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor (a): TANIA MARIA SANTOS MATOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsão do artigo 524 do CPC, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 08 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001735-11.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Tania Maria Santos Matos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Adrieli Santos Brandao (OAB:BA57869)
Advogado: Adriane Barros Da Silva (OAB:BA57126)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408)
Advogado: Amanda Dias Simoes De Oliveira (OAB:AM12445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001735-11.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor (a): TANIA MARIA SANTOS MATOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsão do artigo 524 do CPC, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 08 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001735-11.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Tania Maria Santos Matos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Adrieli Santos Brandao (OAB:BA57869)
Advogado: Adriane Barros Da Silva (OAB:BA57126)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408)
Advogado: Amanda Dias Simoes De Oliveira (OAB:AM12445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001735-11.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor (a): TANIA MARIA SANTOS MATOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsão do artigo 524 do CPC, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 08 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8001735-11.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Tania Maria Santos Matos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Adrieli Santos Brandao (OAB:BA57869)
Advogado: Adriane Barros Da Silva (OAB:BA57126)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408)
Advogado: Amanda Dias Simoes De Oliveira (OAB:AM12445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001735-11.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor (a): TANIA MARIA SANTOS MATOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsão do artigo 524 do CPC, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 08 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001735-11.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Tania Maria Santos Matos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Adrieli Santos Brandao (OAB:BA57869)
Advogado: Adriane Barros Da Silva (OAB:BA57126)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408)
Advogado: Amanda Dias Simoes De Oliveira (OAB:AM12445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001735-11.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Autor (a): TANIA MARIA SANTOS MATOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsão do artigo 524 do CPC, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 08 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001735-11.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Tania Maria Santos Matos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Adrieli Santos Brandao (OAB:BA57869)
Advogado: Adriane Barros Da Silva (OAB:BA57126)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408)
Advogado: Amanda Dias Simoes De Oliveira (OAB:AM12445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001735-11.2020.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Autor (a): TANIA MARIA SANTOS MATOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme previsão do artigo 524 do CPC, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 08 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004922-56.2022.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Denevaldo Jose Dos Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Reu: Governo Do Estado Da Bahia

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004922-56.2022.8.05.0229
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Comunicação Social, Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes, Diálise/Hemodiálise]
Autor (a): DENEVALDO JOSE DOS SANTOS
Réu: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Da análise dos autos, constata-se que o Autor faleceu, conforme o registro do seu óbito mediante acesso público ao Registro Civil do TJBA (<<< https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search>>>).
Falecido o autor desta ação, quando é transmissível o direito em litígio, sem que tenha sido ajuizada ação de habilitação, suspendo o processo por 02 meses e determino a intimação do espólio na pessoa do inventariante ou de seus sucessores, acaso não ajuizado ou já julgado o inventário, a fim de que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual e se habilitem no processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, o que faço com fundamento no art. 313, § 2º, II, do CPC.
Oficie-se a Vara dos feitos de família e sucessões a fim de que informe se existe inventário em trâmite e os dados do inventariante em caso positivo e intime-se este.
E, acaso não interposto inventário e não localizados os sucessores, expeça-se Edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem intimados os sucessores do autor.

Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de novembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003106-73.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Gloria Soares Dos Santos Souza
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003106-73.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Liminar]
Autor (a): MARIA DA GLORIA SOARES DOS SANTOS SOUZA
Réu: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)

Da análise dos autos, constata-se que a Autora faleceu, conforme o registro do seu óbito mediante acesso público ao Registro Civil do TJBA (<<< https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search>>>).
Falecida a autora desta ação, quando é transmissível o direito em litígio, sem que tenha sido ajuizada ação de habilitação, suspendo o processo por 02 meses e determino a intimação do espólio na pessoa do inventariante ou de seus sucessores, acaso

não ajuizado ou já julgado o inventário, a fim de que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual e se habilitem no processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, o que faço com fundamento no art. 313, § 2º, II, do CPC.
Oficie-se a Vara dos feitos de família e sucessões a fim de que informe se existe inventário em trâmite e os dados do inventariante em caso positivo e intime-se este.
E, acaso não interposto inventário e não localizados os sucessores, expeça-se Edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem intimados os sucessores da autora.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003106-73.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Gloria Soares Dos Santos Souza
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003106-73.2021.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Liminar]
Autor (a): MARIA DA GLORIA SOARES DOS SANTOS SOUZA
Réu: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)

Da análise dos autos, constata-se que a Autora faleceu, conforme o registro do seu óbito mediante acesso público ao Registro Civil do TJBA (<<< https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search>>>).
Falecida a autora desta ação, quando é transmissível o direito em litígio, sem que tenha sido ajuizada ação de habilitação, suspendo o processo por 02 meses e determino a intimação do espólio na pessoa do inventariante ou de seus sucessores, acaso não ajuizado ou já julgado o inventário, a fim de que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual e se habilitem no processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, o que faço com fundamento no art. 313, § 2º, II, do CPC.
Oficie-se a Vara dos feitos de família e sucessões a fim de que informe se existe inventário em trâmite e os dados do inventariante em caso positivo e intime-se este.
E, acaso não interposto inventário e não localizados os sucessores, expeça-se Edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem intimados os sucessores da autora.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001443-85.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0001443-85.2008.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: Empreendimento Hoteleiro Solemar Ltda.
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para que tomem ciência e compareçam à perícia designada para a data de 30/01/2024, às 9h, nas dependências do imóvel em litígio, localizado na Rua Landulfo Alves, 189, Centro, nesta cidade de Santo Antônio de Jesus-BA. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA

8005472-56.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Inovacao E Servicos Tecnicos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005472-56.2019.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: INOVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.
Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo executado, acaso tenha sido citado. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.
Pagamento de custas pelo executado, acaso tenha sido citado e se subsistente algum valor impago. Sem honorários advocatícios, máxime quando o exequente declinou não ter mais interesse no feito. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003335-67.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Farmacia Da Cidade Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003335-67.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMACIA DA CIDADE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003183-19.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Samuel Caetano Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003183-19.2020.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: SAMUEL CAETANO FONSECA

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.
Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo executado, acaso tenha sido citado. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.
Pagamento de custas pelo executado, acaso tenha sido citado e se subsistente algum valor impago. Sem honorários advocatícios, máxime quando o exequente declinou não ter mais interesse no feito. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA
8003898-61.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Josias De Oliveira Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003898-61.2020.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: JOSIAS DE OLIVEIRA PASSOS

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.
Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo executado, acaso tenha sido citado. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.
Pagamento de custas pelo executado, acaso tenha sido citado e se subsistente algum valor impago. Sem honorários advocatícios, máxime quando o exequente declinou não ter mais interesse no feito. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8008510-37.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Machado E Paranhos Advocacia E Consultoria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008510-37.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: MACHADO E PARANHOS ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009016-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Salvador Souza De Jesus
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009016-13.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Autor (a): SALVADOR SOUZA DE JESUS
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se, no presente caso, de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, promovida por SALVADOR SOUZA DE JESUS, contra o ESTADO DA BAHIA.
Aduz a parte autora que:
"(...) é policial militar inativo, tendo sido transferido para RESERVA REMUNERADA em 23/05/2019 com BGO de nº 098 conforme documento em anexo. Wagner Martins & Martins Advogados Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.905-020 Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores,Salvador-BA, CEP 41.820-470 TELEFAX: (74) 3612-4628 Ocorre que o Estado da Bahia vem descontando do contracheque do requerente valores referentes à FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM), sendo que este desconto é totalmente ofensor para o autor, pois o desconto da previdência está incidindo sobre a totalidade de seus proventos, não sendo respeitado o quanto previsto na Constituição Federal no que se refere ao teto a ser analisado. Assim, o Estado da Bahia, em total desrespeito à Constituição Federal, vem reiteradamente efetuando o desconto da parcela do FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM) do contracheque do autor sobre a totalidade dos seus proventos".
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja determinado ao requerido que se abstenha de realizar o desconto na sua contribuição previdenciária sobre a totalidade dos seus proventos.
À exordial foram juntados procuração e documentos.
Relatado. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso, as informações trazidas à baila pela parte autora não detêm probabilidade.
Os documentos anexados à petição inicial demonstram que incide desconto nos proventos da autora a título de Contribuição RPPS FUNPREV.
Contudo, tal cobrança está devidamente amparada na legislação que rege as contribuições previdenciárias do Polícia Militar do Estado da Bahia, máxime quando a regra constitucional indicada pelo autor, do art. 40, da CF, não se aplica aos servidores militares, mas apenas aos civis.
Sobre o tema, o STF, corroborando consistente entendimento jurisprudencial, assentou em abril desse ano, em regime de repercussão geral. que, se aplica “mutatis mutandis” ao caso:

RE 596701
Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 20/04/2020 Publicação: 26/06/2020
Ementa
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-Ag [...]
Consta de forma elucidativa da decisão citada que faz um historiamento das mudanças constitucionais sobre o tema que:
“[...] No entanto, os militares não se encontram abrangidos pelo caput do art. 40, que trata claramente dos servidores civis, e não há nenhuma referência na Constituição à extensão, aos militares, das regras do regime geral de previdência social, e tampouco se pode afirmar que eles são ocupantes de cargos efetivos. Assim, não se vislumbra vedação expressa ou decorrente de interpretação integrativa da Constituição à instituição, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre proventos de militares inativos estaduais, distritais, ou das Forças Armadas. Não encontro tampouco ofensa ao princípio da isonomia, pois a exceção ao tratamento isonômico entre servidores civis e militares decorre, como se viu, do próprio Texto Constitucional.”
Ora, o Estado da Bahia vem procedendo ao desconto da contribuição previdenciária nos proventos do autor sobre a totalidade da remuneração, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, que acresceu o artigo 24-C ao Decreto-lei nº 667/1969.
Com efeito, o artigo 24-C do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pela Lei nº 13.954/2019, de 16/12/2019, normatiza que:
Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.256/2020, ao criar o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, excluiu os servidores militares do FUNPREV/BAPREV, estabelecendo que “a alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019”, cujo percentual da alíquota será majorado para 10,5% a partir de 01/01/2021.
Acresça-se que a Lei estadual nº 14.256/2020, em seu artigo 12, estabelece como base de cálculo para fins de contribuição dos segurados do SPSM o soldo e as demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as parcelas de natureza indenizatória previstas em lei, que são devidas apenas aos militares na ativa, inferindo-se daí, a princípio, que a incidência da contribuição previdenciária para o militar aposentado é sobre a totalidade dos seus proventos.
Portanto, o desconto previdenciário, no caso, está condizente com as regras que a regem.

Assim, reputo incabível a concessão da tutela almejada neste momento processual, pois não preenchidos os requisitos de que trata o artigo 300 do Código de Processo Civil.
1. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
2. Evidenciada a inviabilidade de celebração de acordo, sendo o réu Fazenda Pública e pelas peculiaridades do caso concreto, deixo de designar audiência de conciliação.
3. Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos. do CPC.
4. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar no prazo legal, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001403-73.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Abilio Pinto De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8001403-73.2022.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: ABILIO PINTO DE SOUZA

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.
Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo executado, acaso tenha sido citado. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.
Pagamento de custas pelo executado, acaso tenha sido citado e se subsistente algum valor impago. Sem honorários advocatícios, máxime quando o exequente declinou não ter mais interesse no feito. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0750370-26.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Executado: Aracy Rosa Andrade Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0750370-26.2017.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: ARACY ROSA ANDRADE SANTOS
Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.
Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo executado, acaso tenha sido citado. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.
Pagamento de custas pelo executado, acaso tenha sido citado e se subsistente algum valor impago. Sem honorários advocatícios, máxime quando o exequente declinou não ter mais interesse no feito. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004079-57.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Elias Jesus De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004079-57.2023.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: ELIAS JESUS DE SOUZA
Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.

Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo executado, acaso tenha sido citado. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.
Pagamento de custas pelo executado, acaso tenha sido citado e se subsistente algum valor impago. Sem honorários advocatícios, máxime quando o exequente declinou não ter mais interesse no feito. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009016-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Salvador Souza De Jesus
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009016-13.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto]
Autor (a): SALVADOR SOUZA DE JESUS
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se, no presente caso, de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, promovida por SALVADOR SOUZA DE JESUS, contra o ESTADO DA BAHIA.
Aduz a parte autora que:
"(...) é policial militar inativo, tendo sido transferido para RESERVA REMUNERADA em 23/05/2019 com BGO de nº 098 conforme documento em anexo. Wagner Martins & Martins Advogados Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.905-020 Filial – Alameda das Cajazeiras, nº 219, Caminho das Árvores,Salvador-BA, CEP 41.820-470 TELEFAX: (74) 3612-4628 Ocorre que o Estado da Bahia vem descontando do contracheque do requerente valores referentes à FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM), sendo que este desconto é totalmente ofensor para o autor, pois o desconto da previdência está incidindo sobre a totalidade de seus proventos, não sendo respeitado o quanto previsto na Constituição Federal no que se refere ao teto a ser analisado. Assim, o Estado da Bahia, em total desrespeito à Constituição Federal, vem reiteradamente efetuando o desconto da parcela do FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM) do contracheque do autor sobre a totalidade dos seus proventos".
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Declina, pois, que, em vista do exposto, é imprescindível a concessão tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja determinado ao requerido que se abstenha de realizar o desconto na sua contribuição previdenciária sobre a totalidade dos seus proventos.
À exordial foram juntados procuração e documentos.
Relatado. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
No caso, as informações trazidas à baila pela parte autora não detêm probabilidade.
Os documentos anexados à petição inicial demonstram que incide desconto nos proventos da autora a título de Contribuição RPPS FUNPREV.
Contudo, tal cobrança está devidamente amparada na legislação que rege as contribuições previdenciárias do Polícia Militar do Estado da Bahia, máxime quando a regra constitucional indicada pelo autor, do art. 40, da CF, não se aplica aos servidores militares, mas apenas aos civis.
Sobre o tema, o STF, corroborando consistente entendimento jurisprudencial, assentou em abril desse ano, em regime de repercussão geral. que, se aplica "mutatis mutandis" ao caso:

RE 596701
Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 20/04/2020 Publicação: 26/06/2020
Ementa
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-Ag [...]
Consta de forma elucidativa da decisão citada que faz um historiamento das mudanças constitucionais sobre o tema que:
"[...] No entanto, os militares não se encontram abrangidos pelo caput do art. 40, que trata claramente dos servidores civis, e não há nenhuma referência na Constituição à extensão, aos militares, das regras do regime geral de previdência social, e tampouco se pode afirmar que eles são ocupantes de cargos efetivos. Assim, não se vislumbra vedação expressa ou decorrente de interpretação integrativa da Constituição à instituição, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre proventos de militares inativos estaduais, distritais, ou das Forças Armadas. Não encontro tampouco ofensa ao princípio da isonomia, pois a exceção ao tratamento isonômico entre servidores civis e militares decorre, como se viu, do próprio Texto Constitucional."
Ora, o Estado da Bahia vem procedendo ao desconto da contribuição previdenciária nos proventos do autor sobre a totalidade da remuneração, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019, que acresceu o artigo 24-C ao Decreto-lei nº 667/1969.
Com efeito, o artigo 24-C do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pela Lei nº 13.954/2019, de 16/12/2019, normatiza que:
Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 14.256/2020, ao criar o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, excluiu os servidores militares do FUNPREV/BAPREV, estabelecendo que "a alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019", cujo percentual da alíquota será majorado para 10,5% a partir de 01/01/2021.
Acresça-se que a Lei estadual nº 14.256/2020, em seu artigo 12, estabelece como base de cálculo para fins de contribuição dos segurados do SPSM o soldo e as demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as parcelas de natureza indenizatória previstas em lei, que são devidas apenas aos militares na ativa, inferindo-se daí, a princípio, que a incidência da contribuição previdenciária para o militar aposentado é sobre a totalidade dos seus proventos.
Portanto, o desconto previdenciário, no caso, está condizente com as regras que a regem.
Assim, reputo incabível a concessão da tutela almejada neste momento processual, pois não preenchidos os requisitos de que trata o artigo 300 do Código de Processo Civil.
1. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
2. Evidenciada a inviabilidade de celebração de acordo, sendo o réu Fazenda Pública e pelas peculiaridades do caso concreto, deixo de designar audiência de conciliação.
3. Cite-se a parte ré, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos. do CPC.

4. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar no prazo legal, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004403-52.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Maria Aparecida Sande Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8004403-52.2020.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: MARIA APARECIDA SANDE DA CRUZ

Cuida-se no caso de Ação de Execução Fiscal, nos autos da qual foi adimplido o débito, conforme expressamente declinado nos termos retro.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Extingue-se a execução e a fase de cumprimento de sentença, quando o devedor satisfaz a obrigação, conforme estabelece o código de Processo Civil. E no caso, o débito exequendo foi devidamente pago.
Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo executado, acaso tenha sido citado. E por consequência, torno sem efeito eventual penhora realizada, devendo se proceder às comunicações de praxe ou acesso a sistemas para a retirada, se necessário.
Pagamento de custas pelo executado, acaso tenha sido citado e se subsistente algum valor impago. Sem honorários advocatícios, máxime quando o exequente declinou não ter mais interesse no feito. Observe-se que o exequente renunciou à intimação pessoal e ao prazo recursal. Portanto, acaso não citado o executado, certifique-se o que for necessário e arquivem-se com as devidas baixas. Acaso citado, intime-se e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de janeiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001209-44.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Romenia Dos Santos Borges
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001209-44.2020.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor (a): ROMENIA DOS SANTOS BORGES
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prevendo o Código de Processo Civil em seu art. 139, V, a possibilidade de ser promovida conciliação a qualquer tempo, quando conciliar é meio eficiente de solução de litígios, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação, cuja data deve ser definida pelo Cartório.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intime-se as partes para comparecerem à audiência.

Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001209-44.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Romenia Dos Santos Borges
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001209-44.2020.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor (a): ROMENIA DOS SANTOS BORGES
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prevendo o Código de Processo Civil em seu art. 139, V, a possibilidade de ser promovida conciliação a qualquer tempo, quando conciliar é meio eficiente de solução de litígios, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação, cuja data deve ser definida pelo Cartório.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intime-se as partes para comparecerem à audiência.

Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001209-44.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Romenia Dos Santos Borges
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001209-44.2020.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor (a): ROMENIA DOS SANTOS BORGES
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prevendo o Código de Processo Civil em seu art. 139, V, a possibilidade de ser promovida conciliação a qualquer tempo, quando conciliar é meio eficiente de solução de litígios, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação, cuja data deve ser definida pelo Cartório.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 3162-1305, para esclarecimentos.

Intime-se as partes para comparecerem à audiência.

Santo Antônio de Jesus - BA, 12 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001922-19.2020.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laercio Ribeiro Santana
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001922-19.2020.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Serviços de Saúde]
Autor (a): LAERCIO RIBEIRO SANTANA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
1. Impugna o acionado a justiça gratuita concedida à parte autora, sob o argumento de que esta tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, eis que contratou advogado, e não comprovou a sua situação de hipossuficiência.
O benefício da justiça gratuita foi fruto de evolução histórica experimentada pelas democracias modernas, em meados do século XXI, no ímpeto de se garantir a consecução de direitos a todos os cidadãos. Os direitos humanos, e dentre eles, aquele decorrente do princípio da igualdade, que durante muito tempo tiveram conteúdo meramente formal, passaram a ter concretude e efetividade. Nesse sentido, se concluiu que o acesso à justiça deveria ser efetivado plenamente, concedendo-se ao cidadão, não apenas o direito de petição ou a possibilidade em tese de oferecer a demanda, mas, garantir-se ao mesmo uma prestação jurisdicional devidamente qualificada e efetiva.
Eis que nessas circunstâncias e no intuito de garantir a todos os cidadãos o acesso à Justiça, o Código de Processo Civil em vigor regula condignamente a questão.
E quanto às questões tratadas na presente impugnação, tem-se, de acordo com a lei em foco, que a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada para obter a gratuidade de justiça, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário.
De acordo com o CPC, em seus arts. 98 e 99º § 2º e 3º: “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Sobre o tema, a lição dos professores Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira na obra Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da Lei de assistência judiciária (Lei Federal nº 1.060/50). vol. 1., Salvador, Juspodivm, 2005, fl. 35, é taxativa: “Não mais se admite, portanto, qualquer dúvida: a declaração de insuficiência econômica é o suficiente para a concessão do benefício”.
E, presumindo-se a veracidade da declaração de pobreza, como consequência lógica, o ônus de provar o contrário cabe à parte impugnante. E a própria lei regulou expressamente tal aspecto:
Art. 100: Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contra-razões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
No caso, porém, o impugnante nada comprovou, limitando-se a argumentar que o autor contratou, e, por isso, deveria ter condições de pagar as custas e eventuais honorários sucumbenciais. E equivoca-se o impugnante, visto que a declaração de pobreza subscrita pela ora requerente satisfaz plenamente os requisitos legais. Ora, na realidade, a lei em comento não impõe requisitos

maiores para a declaração de pobreza, limitando-se a preconizar que o requerente requererá o benefício, mediante "[...]simples afirmação, na própria petição inicial [...]".
Além disso, a verificação da impossibilidade de custear as custas deve ser feita num Juízo de proporcionalidade, tendo em vista a capacidade financeira e o valor a ser despendido.
Sobre esse especial aspecto defende Araken de Assis, apud Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira na obra Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da Lei de assistência judiciária (Lei Federal nº 1.060/50). vol. 1., Salvador, Juspodivm, 2005, fl. 37:
À concessão do benefício, nos termos postos na Lei 1.060/50, fundamentalmente interessa que a situação econômica da parte não lhe permita atender às despesas do processo. É irrelevante a renda da pessoa (…) parecendo pouco razoável exigir que alguém se desfaça de seus bens para atender às despesas do processo. (…) E a avaliação objetiva da figura do necessitado não emprega standarts prévios, definindo a renda máxima da pessoa, sempre motivo de críticas.
E, cabendo, outrossim, ao magistrado, com base no livre convencimento motivado, o indeferimento do benefício em virtude de situações delineadas no caso concreto, que indiquem grau de capacidade financeira suficiente para o custeio das despesas processuais, do pretenso beneficiário, como sinais evidentes de riqueza, dentre outros, no caso, porém, não reputo que nada disso tenha sido evidenciado, num Juízo de proporcionalidade.
Portanto, desassiste razão à acionada em seus argumentos.
Isso posto, não acolho o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, que mantenho em todos os seus termos.
2. Suscita o acionado preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os supostos danos relatados foram eventualmente causados pela entidade privada que administra o Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus.
Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 17, que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.
E, segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: "(...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso".
Quanto à legitimidade do réu, pode-se dizer que aquela decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.
Eis que se tratando de ação de indenização por danos oriundos de suposto erro médico cometido em rede pública de saúde, deve o Estado da Bahia figurar no polo passivo.
Então, no caso, é necessário adentrar-se no mérito, a fim de se analisar a responsabilidade civil do acionado, que não se confunde com a sua legitimidade, esta que é patente.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o acionado foi regularmente citado, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
9. Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização de prova oral e de perícia médica.
Nomeio como perito deste Juízo o médico LUCAS AUGUSTO SANTOS FERREIRA cadastrado no E. TJBA (contato enderecolucasaugustosantos@yahoo.com), a fim de realizar a perícia e apresentar laudo circunstanciado, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo, no prazo de 30 dias.
De acordo com o art. 473, incisos e parágrafos, do CPC, o laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. §2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Arbitro o valor dos honorários periciais em R$ 1.000,00, os quais deverão ser custeados pelo réu e pelo autor, quanto a este, o valor de R$ 500,00, dada a complexidade da perícia, através do grupo de apoio a perícias judiciais do TJBA por ser o autor beneficiário da gratuidade da Justiça.
Oficie-se o perito nomeado a fim de declinar se concorda com a nomeação para realizar a perícia e apresentar o laudo circunstanciado, no prazo de 30 dias, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para indicarem, querendo, assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, do CPC).
Aceito o encargo, deverá o perito dar início à perícia, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do local e do horário (art. 466, §2º, e 474 do CPC).
Juntado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC).
Os quesitos do Juízo são os seguintes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. A "calcificação óssea irregular", caso constatada na perícia, poderia ter sido detectada durante o internamento do autor?

3. A perna do autor em posição estranha (torta), observada por sua mãe e sua esposa durante o internamento, poderia ter como único motivo o traumatismo craniano, de modo a ser desnecessária a realização de exames para investigação e possível tratamento e cura?
4. É possível que o autor ainda seja curado, caso constatada alguma lesão?
5. A lesão do autor, se existente, é decorrente de omissão médica?
6. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos?
E, após a perícia e manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001922-19.2020.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laercio Ribeiro Santana
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001922-19.2020.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material, Serviços de Saúde]
Autor (a): LAERCIO RIBEIRO SANTANA
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.
1. Impugna o acionado a justiça gratuita concedida à parte autora, sob o argumento de que esta tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, eis que contratou advogado, e não comprovou a sua situação de hipossuficiência.
O benefício da justiça gratuita foi fruto de evolução histórica experimentada pelas democracias modernas, em meados do século XXI, no ímpeto de se garantir a consecução de direitos a todos os cidadãos. Os direitos humanos, e dentre eles, aquele decorrente do princípio da igualdade, que durante muito tempo tiveram conteúdo meramente formal, passaram a ter concretude e efetividade. Nesse sentido, se concluiu que o acesso à justiça deveria ser efetivado plenamente, concedendo-se ao cidadão, não apenas o direito de petição ou a possibilidade em tese de oferecer a demanda, mas, garantir-se ao mesmo uma prestação jurisdicional devidamente qualificada e efetiva.
Eis que nessas circunstâncias e no intuito de garantir a todos os cidadãos o acesso à Justiça, o Código de Processo Civil em vigor regula condignamente a questão.
E quanto às questões tratadas na presente impugnação, tem-se, de acordo com a lei em foco, que a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada para obter a gratuidade de justiça, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário.
De acordo com o CPC, em seus arts. 98 e 99º § 2º e 3º: “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Sobre o tema, a lição dos professores Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira na obra Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da Lei de assistência judiciária (Lei Federal nº 1.060/50). vol. 1., Salvador, Juspodivm, 2005, fl. 35, é taxativa: “Não mais se admite, portanto, qualquer dúvida: a declaração de insuficiência econômica é o suficiente para a concessão do benefício”.
E, presumindo-se a veracidade da declaração de pobreza, como consequência lógica, o ônus de provar o contrário cabe à parte impugnante. E a própria lei regulou expressamente tal aspecto:

Art. 100: Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contra-razões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
No caso, porém, o impugnante nada comprovou, limitando-se a argumentar que o autor contratou, e, por isso, deveria ter condições de pagar as custas e eventuais honorários sucumbenciais. E equivoca-se o impugnante, visto que a declaração de pobreza subscrita pela ora requerente satisfaz plenamente os requisitos legais. Ora, na realidade, a lei em comento não impõe requisitos maiores para a declaração de pobreza, limitando-se a preconizar que o requerente requererá o benefício, mediante "[...]simples afirmação, na própria petição inicial [...]".
Além disso, a verificação da impossibilidade de custear as custas deve ser feita num Juízo de proporcionalidade, tendo em vista a capacidade financeira e o valor a ser despendido.
Sobre esse especial aspecto defende Araken de Assis, apud Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira na obra Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da Lei de assistência judiciária (Lei Federal nº 1.060/50). vol. 1., Salvador, Juspodivm, 2005, fl. 37:
À concessão do benefício, nos termos postos na Lei 1.060/50, fundamentalmente interessa que a situação econômica da parte não lhe permita atender às despesas do processo. É irrelevante a renda da pessoa (…) parecendo pouco razoável exigir que alguém se desfaça de seus bens para atender às despesas do processo. (…) E a avaliação objetiva da figura do necessitado não emprega standarts prévios, definindo a renda máxima da pessoa, sempre motivo de críticas.
E, cabendo, outrossim, ao magistrado, com base no livre convencimento motivado, o indeferimento do benefício em virtude de situações delineadas no caso concreto, que indiquem grau de capacidade financeira suficiente para o custeio das despesas processuais, do pretenso beneficiário, como sinais evidentes de riqueza, dentre outros, no caso, porém, não reputo que nada disso tenha sido evidenciado, num Juízo de proporcionalidade.
Portanto, desassiste razão à acionada em seus argumentos.
Isso posto, não acolho o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, que mantenho em todos os seus termos.
2. Suscita o acionado preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os supostos danos relatados foram eventualmente causados pela entidade privada que administra o Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus.
Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 17, que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.
E, segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: "(...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso".
Quanto à legitimidade do réu, pode-se dizer que aquela decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.
Eis que se tratando de ação de indenização por danos oriundos de suposto erro médico cometido em rede pública de saúde, deve o Estado da Bahia figurar no polo passivo.
Então, no caso, é necessário adentrar-se no mérito, a fim de se analisar a responsabilidade civil do acionado, que não se confunde com a sua legitimidade, esta que é patente.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Há, pois, que se concluir que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, bem como que o acionado foi regularmente citado, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.
9. Quanto às provas, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização de prova oral e de perícia médica.
Nomeio como perito deste Juízo o médico LUCAS AUGUSTO SANTOS FERREIRA cadastrado no E. TJBA (contato enderecolucasaugustosantos@yahoo.com), a fim de realizar a perícia e apresentar laudo circunstanciado, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo, no prazo de 30 dias.
De acordo com o art. 473, incisos e parágrafos, do CPC, o laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. §2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Arbitro o valor dos honorários periciais em R$ 1.000,00, os quais deverão ser custeados pelo réu e pelo autor, quanto a este, o valor de R$ 500,00, dada a complexidade da perícia, através do grupo de apoio a perícias judiciais do TJBA por ser o autor beneficiário da gratuidade da Justiça.
Oficie-se o perito nomeado a fim de declinar se concorda com a nomeação para realizar a perícia e apresentar o laudo circunstanciado, no prazo de 30 dias, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para indicarem, querendo, assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, do CPC).
Aceito o encargo, deverá o perito dar início à perícia, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do local e do horário (art. 466, §2º, e 474 do CPC).

Juntado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC).
Os quesitos do Juízo são os seguintes:
1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. A "calcificação óssea irregular", caso constatada na perícia, poderia ter sido detectada durante o internamento do autor?
3. A perna do autor em posição estranha (torta), observada por sua mãe e sua esposa durante o internamento, poderia ter como único motivo o traumatismo craniano, de modo a ser desnecessária a realização de exames para investigação e possível tratamento e cura?
4. É possível que o autor ainda seja curado, caso constatada alguma lesão?
5. A lesão do autor, se existente, é decorrente de omissão médica?
6. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos?
E, após a perícia e manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700139-53.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: D. P. R. F.
Interessado: Paulo Dos Santos Ferreira
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0700139-53.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERESSADO: D. P. R. F., PAULO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
INTERESSADO: PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA, GRAZIELLE NOBREGA MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GRAZIELLE NOBREGA MATOS
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que não fora cumprida integralmente a determinação de fornecimento dos medicamentos pleiteados, passo a decidir acerca da possibilidade de bloqueio de verbas públicas para efetivação da decisão que concedeu a tutela de urgência.
Vale destacar que, tratando-se de tutela provisória de urgência, o art. 297 do Código de Processo Civil autorizou expressamente o juiz a determinar as medidas que considerar adequadas para sua efetivação , in verbis:
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Portanto:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Destarte, verificada a desídia do Poder Público em cumprir o comando jurisdicional antecipado, restringindo o direito à saúde da parte Autora, tem-se que resta autorizada a realização do bloqueio de verbas públicas, como único meio efetivo para o cumprimento da decisão judicial.
Aliás, nesse sentido, trouxe a parte autora, aos autos, orçamento demonstrando o valor necessário para a efetivação da medida.
Ante o exposto, para resguardar a parte autora o direito à saúde, bem como para garantir o devido e imediato cumprimento da ordem judicial que concedeu a tutela de urgência antecipada, DETERMINO o bloqueio de verbas públicas via SISBAJUD, nas contas do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no valor de R$ 4.621,92 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Expeça-se alvará em favor da parte Autora, devendo ser comprovada a aquisição dos medicamentos nos autos mediante juntadas das respectivas notas fiscais em até 10 (dez) dias após a compra.
O pedido de envio das peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência e/ou improbidade administrativa já foi analisado em decisão datada de 20/06/2023, de modo que, por ora, mantenho o entendimento ali consignado.
Em até 15 (quinze) dias antes de finalizar os medicamentos adquiridos deverá a parte autora apresentar novos orçamentos para posterior bloqueio em caso de não cumprimento da decisão espontaneamente pelos réus, devendo o feito retornar concluso em tempo hábil em minutar ato de decisão urgente.
Deverá o cartório acompanhar o SISBAJUD para verificar o bloqueio das verbas, proceder a transferência para conta judicial e expedir o alvará.
Em tempo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor das contestações, requerendo o que entender pertinente.
Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se nova vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus-BA, 19 de dezembro de 2023, às 13:24 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700139-53.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: D. P. R. F.
Interessado: Paulo Dos Santos Ferreira
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0700139-53.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERESSADO: D. P. R. F., PAULO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
INTERESSADO: PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA, GRAZIELLE NOBREGA MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GRAZIELLE NOBREGA MATOS
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que não fora cumprida integralmente a determinação de fornecimento dos medicamentos pleiteados, passo a decidir acerca da possibilidade de bloqueio de verbas públicas para efetivação da decisão que concedeu a tutela de urgência.
Vale destacar que, tratando-se de tutela provisória de urgência, o art. 297 do Código de Processo Civil autorizou expressamente o juiz a determinar as medidas que considerar adequadas para sua efetivação , in verbis:
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Portanto:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Destarte, verificada a desídia do Poder Público em cumprir o comando jurisdicional antecipado, restringindo o direito à saúde da parte Autora, tem-se que resta autorizada a realização do bloqueio de verbas públicas, como único meio efetivo para o cumprimento da decisão judicial.
Aliás, nesse sentido, trouxe a parte autora, aos autos, orçamento demonstrando o valor necessário para a efetivação da medida.
Ante o exposto, para resguardar a parte autora o direito à saúde, bem como para garantir o devido e imediato cumprimento da ordem judicial que concedeu a tutela de urgência antecipada, DETERMINO o bloqueio de verbas públicas via SISBAJUD, nas contas do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no valor de R$ 4.621,92 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Expeça-se alvará em favor da parte Autora, devendo ser comprovada a aquisição dos medicamentos nos autos mediante juntadas das respectivas notas fiscais em até 10 (dez) dias após a compra.
O pedido de envio das peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência e/ou improbidade administrativa já foi analisado em decisão datada de 20/06/2023, de modo que, por ora, mantenho o entendimento ali consignado.
Em até 15 (quinze) dias antes de finalizar os medicamentos adquiridos deverá a parte autora apresentar novos orçamentos para posterior bloqueio em caso de não cumprimento da decisão espontaneamente pelos réus, devendo o feito retornar concluso em tempo hábil em minutar ato de decisão urgente.
Deverá o cartório acompanhar o SISBAJUD para verificar o bloqueio das verbas, proceder a transferência para conta judicial e expedir o alvará.
Em tempo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor das contestações, requerendo o que entender pertinente.
Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se nova vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus-BA, 19 de dezembro de 2023, às 13:24 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700139-53.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: D. P. R. F.
Interessado: Paulo Dos Santos Ferreira
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0700139-53.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERESSADO: D. P. R. F., PAULO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
INTERESSADO: PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA, GRAZIELLE NOBREGA MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GRAZIELLE NOBREGA MATOS
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que não fora cumprida integralmente a determinação de fornecimento dos medicamentos pleiteados, passo a decidir acerca da possibilidade de bloqueio de verbas públicas para efetivação da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Vale destacar que, tratando-se de tutela provisória de urgência, o art. 297 do Código de Processo Civil autorizou expressamente o juiz a determinar as medidas que considerar adequadas para sua efetivação , in verbis:
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Portanto:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Destarte, verificada a desídia do Poder Público em cumprir o comando jurisdicional antecipado, restringindo o direito à saúde da parte Autora, tem-se que resta autorizada a realização do bloqueio de verbas públicas, como único meio efetivo para o cumprimento da decisão judicial.
Aliás, nesse sentido, trouxe a parte autora, aos autos, orçamento demonstrando o valor necessário para a efetivação da medida.
Ante o exposto, para resguardar a parte autora o direito à saúde, bem como para garantir o devido e imediato cumprimento da ordem judicial que concedeu a tutela de urgência antecipada, DETERMINO o bloqueio de verbas públicas via SISBAJUD, nas contas do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no valor de R$ 4.621,92 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Expeça-se alvará em favor da parte Autora, devendo ser comprovada a aquisição dos medicamentos nos autos mediante juntadas das respectivas notas fiscais em até 10 (dez) dias após a compra.
O pedido de envio das peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência e/ou improbidade administrativa já foi analisado em decisão datada de 20/06/2023, de modo que, por ora, mantenho o entendimento ali consignado.
Em até 15 (quinze) dias antes de finalizar os medicamentos adquiridos deverá a parte autora apresentar novos orçamentos para posterior bloqueio em caso de não cumprimento da decisão espontaneamente pelos réus, devendo o feito retornar concluso em tempo hábil em minutar ato de decisão urgente.
Deverá o cartório acompanhar o SISBAJUD para verificar o bloqueio das verbas, proceder a transferência para conta judicial e expedir o alvará.
Em tempo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor das contestações, requerendo o que entender pertinente.
Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se nova vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus-BA, 19 de dezembro de 2023, às 13:24 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0750650-94.2017.8.05.0229
Classe Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Credor: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: Genelicio Alexandre dos Passos
Prazo: 20

EDITAL

A Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Genelicio Alexandre dos Passos, que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, sito na Rua do Expedicionario, 252 - CEP 44571-034, Santo Antonio De Jesus-BA, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0750650-94.2017.8.05.0229, movida pela Municipio de Santo Antonio de Jesus contra o Executado Genelicio Alexandre dos Passos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado em 23/10/2017, importava R$ 1.966,97 UM MIL E NOVECENTOS E SESSENTA ESEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS, principal e acessórios, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma de Lei. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 19 de setembro de 2018, Eu, Mayana Merces de Oliveira Pellegrini da Silva, estagiária de direito, o digitei.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8002200-54.2019.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA NEVES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: MANOEL FERREIRA NEVES, com endereço na Rua B-urbis II, 21, Rua Monsenhor Manoel Francisco da Silva 85, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-970, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002200-54.2019.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: MANOEL FERREIRA NEVES, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.485,30, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0006030-14.2012.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: MEGA POSTO GRAMADO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: MEGA POSTO GRAMADO LTDA, com endereço na AV. GENERAL GRACA LESSA, 305, , ACUPE DE BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40290-500, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0006030-14.2012.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: MEGA POSTO GRAMADO LTDA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 5.828,05, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à

Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8001372-53.2022.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: A B A C COSMETICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: A B A C COSMETICOS LTDA - ME, com endereço na AVENIDA GOVERNADOR ROBERTO SANTOS, 197, SALA 02, MEGACHINA, CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-060, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001372-53.2022.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: A B A C COSMETICOS LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 3.535,57, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Diário n. 2139 de 14 de Maio de 2018 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Processo n°: 0005325-60.2005.8.05.0229 Classe Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa Autor: União Executado: Arte Interior Moveis Ltda Prazo: 20 CADERNO 2 - ENTRANCIA FINAL > SANTO ANTÔNIO DE JESUS > 3a VARA CÍVEL O(A) Dr(a) Renata de Moraes Rocha, Juíza de Direito da 3a Vara de Feitos de Rei de Cons. Cível e Comerciais , da Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado Arte Interior Moveis Ltda, e o(s) Sócio(s), que neste Juízo e Cartório da 3a Vara de Feitos de Rei de Cons. Cível e Comerciais, sito na Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob n° 0005325-60.2005.8.05.0229, promovido pelo União, contra o Executado acima, dívida ativa n° 50699014703-89. para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado em 15/06/2012, importava R$ 27.769,26 (vinte e sete mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte seis centavos), principal e acessórios, ou nomeie bens a penhora sob pena de penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Eu Valdete Moreira Souza, técnica judiciária digitei, e Eu Raimunda Brito de Jesus Almeida Escrivã/Diretora de Secretaria, conferi e dou fé. Dado e passado na Cidade Dado e passado na Cidade de Santo Antonio De Jesus (BA), 09 de abril de 2018. Juíza de Direito: Renata de Moraes Rocha.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0753931-58.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: MCC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: MCC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, com endereço na Rua Armando Tavares, Terreo, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-017, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0753931-58.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: MCC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 979,95, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 8 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

8004904-06.2020.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: SAMPAIO & NOGUEIRA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: SAMPAIO & NOGUEIRA LTDA - ME, com endereço na Rua Antônio Fraga, 199, Galpão, Quitandinha, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44440-464
, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8004904-06.2020.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: SAMPAIO & NOGUEIRA LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 6.909,18, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado

no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0754504-96.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: R & C SERVICOS CONTABEIS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: R & C SERVICOS CONTABEIS LTDA, com endereço na Rua Tiradentes, Sala , Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-115
, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0754504-96.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: R & C SERVICOS CONTABEIS LTDA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 2.732,53, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de setembro de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001601-31.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Magalhaes Wilson Junior
Advogado: Ana Rebeca Selman Da Silva (OAB:PE30065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001601-31.2023.8.05.0244
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: JOSE MAGALHAES WILSON JUNIOR

Vistos.

Diante da divergência da parte autora ao valor indicado em consulta Sisbajud, tendo em vista o quanto alegado na petição de ID 103209091, requisite-se via Sisbajud extratos bancários das contas, a partir do dia do mês do falecimento do titular da conta. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias, com retorno dos autos conclusos.
Senhor do Bonfim, 23 de novembro de 2023,

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001601-31.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Magalhaes Wilson Junior
Advogado: Ana Rebeca Selman Da Silva (OAB:PE30065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001601-31.2023.8.05.0244
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: JOSE MAGALHAES WILSON JUNIOR

Vistos.

Diante da divergência da parte autora ao valor indicado em consulta Sisbajud, tendo em vista o quanto alegado na petição de ID 103209091, requisite-se via Sisbajud extratos bancários das contas, a partir do dia do mês do falecimento do titular da conta. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias, com retorno dos autos conclusos.
Senhor do Bonfim, 23 de novembro de 2023,

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000038-70.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: V. N. D. S.
Autor: B. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. N. D. S.
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778)

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000038-70.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VITORIA NERES DE SOUZA e outros
Advogado(s):
REU: EDSON NERES DE SOUZA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES registrado(a) civilmente como JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306), LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por VITÓRIA NERES DE SOUZA e EDUARDA NERES DE SOUZA, em face de EDSON NERES DE SOUZA, alegando, em apertada síntese, que, em ação de alimentos que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, autos n.º 8001072-51.2019.8.05.0244, foram fixados alimentos definitivos em favor das exequentes, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Afirma que o executado nunca cumpriu com a obrigação alimentar, razão pela qual requer a intimação do executado para adimplemento do encargo devido, sob pena de penhora. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Pois bem. Em que pese a fase que se encontra, observo que o feito cuida de ação de execução de alimentos fixados em processo que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (Proc. 8001072-51.2019.8.05.0244), o que invoca a aplicação da competência segundo a regra de distribuição prevista no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil.
O Juízo que fixou os alimentos na ação de conhecimento é competente para as ações de revisão, exoneração e execução daquele decisum, diante da acessoriedade existente com a ação principal, a teor do que dispõe o art. 61 do CPC.
A jurisprudência caminha sentido de que, havendo vários juízes com mesma competência territorial, a ação de execução de alimentos deve ser intentada no mesmo juízo que proferiu a sentença exequenda.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS - ARTIGO 516 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. - O conflito de competência é um incidente processual a ser utilizado quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, conforme teor do artigo 66 e disciplinado pelos artigos 951 a 959, todos do Código de Processo Civil - O Cumprimento de Sentença deve ser efetuado perante o Juízo que decidiu a fase de conhecimento, nos termos do art. 516 do CPC/2015. (TJ-MG - CC: 10000210610887000 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021).
Ademais, segundo o art. 516, inciso II, do CPC, a regra de competência para o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
DECISÃO
05/07/2023 07:05

Em regra, honorários sucumbenciais serão processados no juízo que decidiu a causa
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais deve ser processado, em regra, no juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, ainda que se trate de vara especializada. Na decisão, o colegiado ressalvou a possibilidade de o exequente escolher outro juízo.
O recurso julgado pela turma tratava de um caso em que, no cumprimento de sentença relativo a honorários fixados em ação de guarda, o juízo não conheceu do pedido de execução, por entender que a matéria era alheia à sua competência especializada e deveria ser processada em juízo cível.
O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve a decisão, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar o cumprimento de sentença, no caso, seria do juízo residual cível, e não da vara de família e sucessões.
No recurso dirigido ao STJ, a recorrente defendeu que a competência para processar o cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência é do juízo onde tramitou a ação de guarda.
Vara especializada não altera competência para processamento de honorários

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ressaltou que, segundo o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), a regra de competência para o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Conforme explicado pelo ministro, "o fato de o título executivo ter-se originado de vara especializada, que decorra da lei de organização judiciária, não tem o condão de alterar a competência absoluta do respectivo juízo para o cumprimento de sentença de seus julgados, sobretudo quando a mencionada vara especializada (de família e sucessões, na hipótese) insere-se na matéria cível".
O ministro destacou que, embora os honorários sucumbenciais devam ser executados perante o mesmo juízo competente para o cumprimento de sentença da tutela principal, o exequente pode fazer opção diversa, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 516 do CPC.
Da mesma forma, o relator apontou que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 24, parágrafo 1º, "atribui ao advogado exequente a faculdade de escolher o juízo para dar início ao cumprimento de sentença da verba honorária que lhe é devida, admitindo a sua realização no mesmo feito da ação da qual se originaram os honorários".
O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.
(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05072023-Em-regra--honorarios-sucumbenciais--serao-processados-no-juizo-que-decidiu-a-causa.aspx)
Dessa forma, é competente o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para apreciação do cumprimento de sentença manejado nos autos, sendo imperiosa a declinação da competência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos, em observância às regras de competência estabelecidas na legislação pátria.
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, ex officio, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Eventual recurso não dispõe de efeito suspensivo, de modo que determino a imediata remessa dos autos ao Juízo competente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 02 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000038-70.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: V. N. D. S.
Autor: B. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. N. D. S.
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000038-70.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VITORIA NERES DE SOUZA e outros
Advogado(s):
REU: EDSON NERES DE SOUZA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES registrado(a) civilmente como JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306), LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778)

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por VITÓRIA NERES DE SOUZA e EDUARDA NERES DE SOUZA, em face de EDSON NERES DE SOUZA, alegando, em apertada síntese, que, em ação de alimentos que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, autos n.º 8001072-51.2019.8.05.0244, foram fixados alimentos definitivos em favor das exequentes, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Afirma que o executado nunca cumpriu com a obrigação alimentar, razão pela qual requer a intimação do executado para adimplemento do encargo devido, sob pena de penhora. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Pois bem. Em que pese a fase que se encontra, observo que o feito cuida de ação de execução de alimentos fixados em processo que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (Proc. 8001072-51.2019.8.05.0244), o que invoca a aplicação da competência segundo a regra de distribuição prevista no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil.
O Juízo que fixou os alimentos na ação de conhecimento é competente para as ações de revisão, exoneração e execução daquele decisum, diante da acessoriedade existente com a ação principal, a teor do que dispõe o art. 61 do CPC.
A jurisprudência caminha sentido de que, havendo vários juízes com mesma competência territorial, a ação de execução de alimentos deve ser intentada no mesmo juízo que proferiu a sentença exequenda.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIMENTOS - ARTIGO 516 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A AÇÃO DE CONHECIMENTO. - O conflito de competência é um incidente processual a ser utilizado quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, conforme teor do artigo 66 e disciplinado pelos artigos 951 a 959, todos do Código de Processo Civil - O Cumprimento de Sentença deve ser efetuado perante o Juízo que decidiu a fase de conhecimento, nos termos do art. 516 do CPC/2015. (TJ-MG - CC: 10000210610887000 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021).
Ademais, segundo o art. 516, inciso II, do CPC, a regra de competência para o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
DECISÃO
05/07/2023 07:05

Em regra, honorários sucumbenciais serão processados no juízo que decidiu a causa
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais deve ser processado, em regra, no juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, ainda que se trate de vara especializada. Na decisão, o colegiado ressalvou a possibilidade de o exequente escolher outro juízo.
O recurso julgado pela turma tratava de um caso em que, no cumprimento de sentença relativo a honorários fixados em ação de guarda, o juízo não conheceu do pedido de execução, por entender que a matéria era alheia à sua competência especializada e deveria ser processada em juízo cível.
O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve a decisão, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar o cumprimento de sentença, no caso, seria do juízo residual cível, e não da vara de família e sucessões.
No recurso dirigido ao STJ, a recorrente defendeu que a competência para processar o cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência é do juízo onde tramitou a ação de guarda.
Vara especializada não altera competência para processamento de honorários
O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, ressaltou que, segundo o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), a regra de competência para o cumprimento de sentença se efetua perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Conforme explicado pelo ministro, “o fato de o título executivo ter-se originado de vara especializada, que decorra da lei de organização judiciária, não tem o condão de alterar a competência absoluta do respectivo juízo para o cumprimento de sentença de seus julgados, sobretudo quando a mencionada vara especializada (de família e sucessões, na hipótese) insere-se na matéria cível”.
O ministro destacou que, embora os honorários sucumbenciais devam ser executados perante o mesmo juízo competente para o cumprimento de sentença da tutela principal, o exequente pode fazer opção diversa, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 516 do CPC.
Da mesma forma, o relator apontou que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 24, parágrafo 1º, “atribui ao advogado exequente a faculdade de escolher o juízo para dar início ao cumprimento de sentença da verba honorária que lhe é devida, admitindo a sua realização no mesmo feito da ação da qual se originaram os honorários”.
O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.
(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05072023-Em-regra--honorarios-sucumbenciais--serao-processados-no-juizo-que-decidiu-a-causa.aspx)
Dessa forma, é competente o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para apreciação do cumprimento de sentença manejado nos autos, sendo imperiosa a declinação da competência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos, em observância às regras de competência estabelecidas na legislação pátria.
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, ex officio, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e, por consequência, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Eventual recurso não dispõe de efeito suspensivo, de modo que determino a imediata remessa dos autos ao Juízo competente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 02 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001138-60.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Pedro Pereira Santos Junior
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001138-60.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: PEDRO PEREIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da citação do executado, que não efetuo pagamento, consoante certidão de (ID 404005798), intime-se o Exequente para requerer o que entender pertinente para satisfação do seu crédito, no prazo de quinze dias.
Senhor do Bonfim, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001138-60.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Pedro Pereira Santos Junior
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001138-60.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: PEDRO PEREIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Diante da citação do executado, que não efetuo pagamento, consoante certidão de (ID 404005798), intime-se o Exequente para requerer o que entender pertinente para satisfação do seu crédito, no prazo de quinze dias.
Senhor do Bonfim, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000209-90.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: A. D. S.
Reu: C. F. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000, Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_____
Processo n.º: 8000209-90.2022.8.05.0244
Assunto: [Alimentos]
REPRESENTANTE: ALINE DOS SANTOS
REU: CRISTIANO FERNANDES DIAS
OFÍCIO
Ofício nº 0066-F /2023
Senhor do Bonfim/BA, 26 de julho de 2023.
Ilmo(a). Sr.(a),
De ordem da Exma Sra. Dra. Ana Lucia Ferreira Matos, Juíza de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, solicito à Vossa Senhoria, a adoção de providência necessárias no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da carta precatória autuada sob numero 004056-93.2023.8.26.0021 e para qual cartório foi distribuida pois estas informações não ficaram claras no protocolo da mesma para obter a senha de acompanhamento do processo.
Atenciosamente,
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

AO SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000209-90.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A. D. S.
Executado: C. F. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000, Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

_____
Processo n.º: 8000209-90.2022.8.05.0244
Assunto: [Alimentos]
REPRESENTANTE: ALINE DOS SANTOS
REU: CRISTIANO FERNANDES DIAS

OFÍCIO
Ofício nº 0066-F /2023
Senhor do Bonfim/BA, 26 de julho de 2023.
Ilmo(a). Sr.(a),
De ordem da Exma Sra. Dra. Ana Lucia Ferreira Matos, Juíza de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, solicito à Vossa Senhoria, a adoção de providência necessárias no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da carta precatória autuada sob numero 004056-93.2023.8.26.0021 e para qual cartório foi distribuida pois estas informações não ficaram claras no protocolo da mesma para obter a senha de acompanhamento do processo.
Atenciosamente,
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

AO SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002258-41.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valtaires Maria Dos Anjos Silva
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Drink Jet Importa Ltda
Reu: Alexsandro Ribeiro Jambeiro
Reu: Nivea Maria Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002258-41.2021.8.05.0244
Assunto: [Cheque]
AUTOR: VALTAIRES MARIA DOS ANJOS SILVA

REU: DRINK JET IMPORTA LTDA, ALEXSANDRO RIBEIRO JAMBEIRO, NIVEA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado da parte ré (NIVEA MARIA SANTOS), no prazo de quinze dias, haja vista tentativa inexitosa de citação pessoal, consoante certidão de ID 237502788.

Senhor do Bonfim, 25 de abril de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002258-41.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valtaires Maria Dos Anjos Silva
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)

Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Drink Jet Importa Ltda
Reu: Alexsandro Ribeiro Jambeiro
Reu: Nivea Maria Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002258-41.2021.8.05.0244
Assunto: [Cheque]
AUTOR: VALTAIRES MARIA DOS ANJOS SILVA

REU: DRINK JET IMPORTA LTDA, ALEXSANDRO RIBEIRO JAMBEIRO, NIVEA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado da parte ré (NIVEA MARIA SANTOS), no prazo de quinze dias, haja vista tentativa inexitosa de citação pessoal, consoante certidão de ID 237502788.

Senhor do Bonfim, 25 de abril de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002258-41.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valtaires Maria Dos Anjos Silva
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Drink Jet Importa Ltda
Reu: Alexsandro Ribeiro Jambeiro
Reu: Nivea Maria Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002258-41.2021.8.05.0244
Assunto: [Cheque]
AUTOR: VALTAIRES MARIA DOS ANJOS SILVA

REU: DRINK JET IMPORTA LTDA, ALEXSANDRO RIBEIRO JAMBEIRO, NIVEA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado da parte ré (NIVEA MARIA SANTOS), no prazo de quinze dias, haja vista tentativa inexitosa de citação pessoal, consoante certidão de ID 237502788.

Senhor do Bonfim, 25 de abril de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002258-41.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valtaires Maria Dos Anjos Silva
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Drink Jet Importa Ltda
Reu: Alexsandro Ribeiro Jambeiro
Reu: Nivea Maria Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002258-41.2021.8.05.0244
Assunto: [Cheque]
AUTOR: VALTAIRES MARIA DOS ANJOS SILVA

REU: DRINK JET IMPORTA LTDA, ALEXSANDRO RIBEIRO JAMBEIRO, NIVEA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado da parte ré (NIVEA MARIA SANTOS), no prazo de quinze dias, haja vista tentativa inexitosa de citação pessoal, consoante certidão de ID 237502788.

Senhor do Bonfim, 25 de abril de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002258-41.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valtaires Maria Dos Anjos Silva
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Drink Jet Importa Ltda
Reu: Alexsandro Ribeiro Jambeiro
Reu: Nivea Maria Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002258-41.2021.8.05.0244

Assunto: [Cheque]
AUTOR: VALTAIRES MARIA DOS ANJOS SILVA

REU: DRINK JET IMPORTA LTDA, ALEXSANDRO RIBEIRO JAMBEIRO, NIVEA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado da parte ré (NIVEA MARIA SANTOS), no prazo de quinze dias, haja vista tentativa inexitosa de citação pessoal, consoante certidão de ID 237502788.

Senhor do Bonfim, 25 de abril de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002258-41.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valtaires Maria Dos Anjos Silva
Advogado: Roberta Bittencourt De Oliveira (OAB:BA57753)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Reu: Drink Jet Importa Ltda
Reu: Alexsandro Ribeiro Jambeiro
Reu: Nivea Maria Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002258-41.2021.8.05.0244
Assunto: [Cheque]
AUTOR: VALTAIRES MARIA DOS ANJOS SILVA

REU: DRINK JET IMPORTA LTDA, ALEXSANDRO RIBEIRO JAMBEIRO, NIVEA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado da parte ré (NIVEA MARIA SANTOS), no prazo de quinze dias, haja vista tentativa inexitosa de citação pessoal, consoante certidão de ID 237502788.

Senhor do Bonfim, 25 de abril de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002107-41.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Visual Grafica E Confeccoes Eireli
Executado: Antoniony Cajueiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002107-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VISUAL GRAFICA E CONFECCOES EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acerca das respostas dos mandados de citação do executado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002107-41.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Visual Grafica E Confeccoes Eireli
Executado: Antoniony Cajueiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002107-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VISUAL GRAFICA E CONFECCOES EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acerca das respostas dos mandados de citação do executado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002107-41.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Visual Grafica E Confeccoes Eireli
Executado: Antoniony Cajueiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002107-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VISUAL GRAFICA E CONFECCOES EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acerca das respostas dos mandados de citação do executado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002107-41.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Visual Grafica E Confeccoes Eireli
Executado: Antoniony Cajueiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002107-41.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VISUAL GRAFICA E CONFECCOES EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acerca das respostas dos mandados de citação do executado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8000029-11.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Jenivan De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000029-11.2021.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: OMNI BANCO S.A.

Réu: REU: JENIVAN DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado do réu para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão deferida.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 12 de junho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000029-11.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Jenivan De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000029-11.2021.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: OMNI BANCO S.A.

Réu: REU: JENIVAN DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado do réu para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão deferida.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 12 de junho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000131-33.2021.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: A. D. N. G.
Requerente: N. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000131-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADRIANO DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: NAIARA DA SILVA
Advogado(s): EVELIN PERPETUA MAIA MACAMBIRA (OAB:BA45358), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao parecer do Ministério Público, determino a realização de estudo social junto ao lar onde se encontrar o menor, bem como no lar da requerida.
Nos termos da Resolução nº CM-01, de 24/01/2011 (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) c/c a Resolução nº CM-03, de 19/09/2011, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nomeio a Assistente Social, MARCIA OLIVEIRA REIS, como perita, para realização de estudo social, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido pelo TJBA, qual seja, R$ 400,00, devendo as referida profissional ser intimada da nomeação, bem como:

a) advertidas de que deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer.
b) advertidas de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;
d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 1 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000422-96.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: R. G. D. S.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Representado: L. S. G.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000422-96.2022.8.05.0244
Assunto: [Alimentos]
Autor/Requerente: REPRESENTANTE: RELIVIA GOMES DA SILVA
REPRESENTADO: L. S. G.

Réu/Requerido: REU: MURILO DAMIÃO DA SILVA

Vistos.
Considerando que a Carta Precatória enviada á Comarca de São Paulo-SP ainda não retornou do Juízo Deprecado, Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória, valendo o presente despacho como ofício.
Expeça-se o Necessário.

Senhor do Bonfim, 17 de outubro de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
0502427-49.2017.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Gabrielle Lima Dos Santos
Executado: Douglas Dos Santos Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 0502427-49.2017.8.05.0244
Assunto: [Fixação, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: GABRIELLE LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS BORGES

Vistos.
Anexo ao feito resposta de quebra de sigilo bancário de DOUGLAS DOS SANTOS BORGES.
Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Senhor do Bonfim, 26 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001205-93.2019.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Cleriston Monteiro De Carvalho - Me

Executado: Ivaneide Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara Cível e Comercial

DECISÃO
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: CLERISTON MONTEIRO DE CARVALHO - ME, IVANEIDE DIAS DOS SANTOS

Vistos.

Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO NORDESTE em face de IVANEIDE DIAS DOS SANTOS EIRELI e IVANEIDE DIAS DOS SANTOS, pugna pelo recebimento do valor de R$ 167.692,97 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos)., para satisfação do débito.
Citadas para pagar o débito no prazo legal ou nomear bens à penhora (consoante certidão de ID 119950843), a parte Executada permaneceu inerte.
Diante da inércia da parte devedora, o Exequente requereu prosseguimento do feito por meio de penhora pela via digital, Sistema SisbaJud (ID 332530046).
Relatado, decido.
Trata-se de pedido de penhora pelo Sistema SisbaJud do valor apontado na planilha de ID 293259239, a qual apresenta respaldo nos autos, estando de acordo com o título que instrui o presente feito.
Por sua vez, a parte devedora, citada para pagamento manteve-se inerte, ao mesmo tempo em que o oficial de justiça não procedeu penhora de bens, de sorte que impõe-se o prosseguimento do presente feito.
Deveras, a constrição deve recair sobre o valor atualizado da execução, acrescido de honorários e previsíveis custas, conforme art. 831 caput do CPC.
Diante do exposto, determino se proceda a penhora on-line de ativos financeiros em nome de IVANEIDE DIAS DOS SANTOS EIRELI CNPJ 07.810.842/0001-58 e IVANEIDE DIAS DOS SANTOS, CPF 594.170.565-49, através do Sistema SisbaJud, observando-se o valor da execução, devendo constar como limite de bloqueio R$ 167.692,97 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos).
Acaso procedido o bloqueio: a) deverá ser imediatamente transferido ao Banco Brasília, em conta vinculada ao processo; b) se excessivo ou irrisório, determino o imediato desbloqueio do valor que superar aquele que determinei a constrição. Ademais, exitosa a penhora online, o recibo de protocolamento de bloqueio de valores, servirá como “TERMO DE PENHORA”, devendo ser intimado o executado na forma do artigo 854, §3º do CPC.
Restando infrutíferas as medidas, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 7 de julho de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
8001173-49.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. G. A. D. J.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Representante: R. A. D. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Reu: E. F. D. J.
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001173-49.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Revisão]
Autor: AUTOR: E. G. A. D. J.
REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ALVES DA SILVA

Réu: REU: EVODIO FERREIRA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça procedo à intimação da parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do documento de ID 398619567
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 6 de setembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
0500835-38.2015.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Maria Bonita Estudio De Beleza Unissex Ltda - Me
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Sara Jane Ferreira Brandao
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Mohara Maia Ferreira
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Glauber Sa Brandao
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Executado: Maria Conceicao Maia Ferreira
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500835-38.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: MARIA BONITA ESTUDIO DE BELEZA UNISSEX LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)

DESPACHO
Vistos.
Acerca da pesquisa SISBAJUD, ouça-se a parte exequente no prazo de, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novas providências aptas à satisfação do seu crédito.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de julho de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8000462-44.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Reu: Alan Leandro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000, Fone: 74 3541-3714,
Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃOO
Processo n.º: 8000462-44.2023.8.05.0244
Assunto: [Exoneração]
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

REU: ALAN LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Versando a presente ação acerca de alimentos, processe-se o feito em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do link de acesso:https://call.lifesizecloud.com/9234199
Cite-se o réu, pela via postal; e intime-se a parte autora, por seu patrono, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia, nos termos do art. 7º da Lei 5478/68.
Advirta-se ao réu que a defesa poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução a ser designada, caso não se obtenha a conciliação, salientando que mesmo apresentando defesa escrita, a sua ausência em qualquer das audiências importará na decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor; da mesma forma que a ausência da parte autora enseja a extinção do feito.
Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim, 2 de junho de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
0001664-28.2005.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Jomvel J O Maia Veiculos Ltda - Me
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Executado: Manoel Ferreira Neto
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)
Executado: Ediria Maia Ferreira
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001664-28.2005.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A)
EXECUTADO: JOMVEL J O MAIA VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Banco exequente para que cumpra o despacho de ID 282691034, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500390-83.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Executado: Ailton Oliveira Evangelista - Epp
Advogado: Gessica Lorena Alves De Souza (OAB:BA43620)
Executado: Alex Araujo Da Silva
Advogado: Gessica Lorena Alves De Souza (OAB:BA43620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0500390-83.2016.8.05.0244
Classe Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: AILTON OLIVEIRA EVANGELISTA - EPP, ALEX ARAUJO DA SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes intimadas.
O referido é verdade. Dou fé.
Senhor do Bonfim (BA), 30 de novembro de 2021

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-48.2023.8.05.0244 Processo De Aplicação De Medida De Segurança Por Fato Não Criminoso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Via Certa Emprendimentos Ltda - Me

Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Executado: Elisabeth Borges Facanha Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000798-48.2023.8.05.0244
Assunto: [Espécies de Contratos]
Autor/Requerente: EXEQUENTE: VIA CERTA EMPRENDIMENTOS LTDA - ME

Réu/Requerido: EXECUTADO: ELISABETH BORGES FACANHA TEIXEIRA

Vistos.

Considerando que o documento de ID 377544026 corrobora que a impresa autora encontra-se inativa, não estando auferindo renda, DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC, sem prejuízo da revogação do benefício em casa de perda superveniente da condição de hipossuficiência ora declarada.
Analisando os autos, observo que o contrata assinado pelas partes não foi devidamente subscrito por duas testemunhas (ID 377544031), não se tratando, portanto, de título executivo, nos termos do art. 784, III, do CPC, devendo o feito tramitar como processo de conhecimento, motivo pelo qual determino à secretaria que retifique a natureza do feito no PJE.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2023, às 14:30 horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 11 de abril de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000798-48.2023.8.05.0244 Processo De Aplicação De Medida De Segurança Por Fato Não Criminoso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Via Certa Emprendimentos Ltda - Me
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Executado: Elisabeth Borges Facanha Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000798-48.2023.8.05.0244
Assunto: [Espécies de Contratos]
Autor/Requerente: EXEQUENTE: VIA CERTA EMPRENDIMENTOS LTDA - ME

Réu/Requerido: EXECUTADO: ELISABETH BORGES FACANHA TEIXEIRA

Vistos.

Considerando que o documento de ID 377544026 corrobora que a impresa autora encontra-se inativa, não estando auferindo renda, DEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC, sem prejuízo da revogação do benefício em casa de perda superveniente da condição de hipossuficiência ora declarada.
Analisando os autos, observo que o contrata assinado pelas partes não foi devidamente subscrito por duas testemunhas (ID 377544031), não se tratando, portanto, de título executivo, nos termos do art. 784, III, do CPC, devendo o feito tramitar como processo de conhecimento, motivo pelo qual determino à secretaria que retifique a natureza do feito no PJE.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2023, às 14:30 horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 11 de abril de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000586-32.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maristonio Aquino Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-32.2020.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARISTONIO AQUINO DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de cobrança de seguros na qual a parte autora alega que é Operador de Equipamento IV para a empresa CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA, desde o ano de 2010, a qual, na qualidade de estipulante, mantém contrato de seguro de vida em grupo com a parte ora demandada, cuja apólice possui a seguinte numeração: 81318, com previsão de indenização por invalidez permanente, no valor de R$ R$ 294.441,00. Pondera que em razão das suas condições de trabalho. passou a sofrer de graves problemas ortopédicos e psiquiátricos, os quais são incuráveis e que o tornou absolutamente incapaz, de forma permanente, para o trabalho.
Em sede de preliminar de mérito, a seguradora ré alegou ausência de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, bem como contestou a concessão da gratuidade da justiça.
Por imperativo de ordem lógica, passo à apreciação das sobreditas defesas processuais.
A defesa sustenta que a peça inaugural a parte autora sequer colacionou aos autos a recusa expressa por essa Cia Seguradora, não comprovando que houve qualquer pretensão resistida por parte da Demandada, uma vez que efetivamente inexistiu requerimento administrativo de pagamento da verba indenitária em razão da invalidez que supostamente lhe acomete.
Contudo, em sua defesa contesta o pagamento objeto da lide, demonstrando que, de fato, resiste à pretensão do autor, o que demonstra o interesse de agir ora questionado, sendo irrelevante, no caso concreto, que tenha procedido o mencionado requerimento administrativo, impondo-se a rejeição da preliminar.
Outrossim, razão não assiste à parte ré quanto ao fato de que o acionante não preenche os requisitos legais quanto ao direito de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.
Isto porque o contracheque de ID 61683653 demonstra que o mesmo tem renda mensal bruta de pouco mais de R$ 4.000,00, de modo que os custos deste processo pode comprometer a sua subsistência e de sua família.

Ante o exposto, rejeito as citadas defesas, dando o feito por saneado.
Para fins de prosseguimento do feito, DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando como perito do feito a médica devidamente cadastrada no sistema judicial de apoio técnico do TJBA, Drª JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, endereço eletrônico quelmendes83@hotmail.com, fixando desde já honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), Para tanto, DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando como perito do feito a médica devidamente cadastrada no sistema judicial de apoio técnico do TJBA, Drª JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, endereço eletrônico quelmendes83@hotmail.com, fixando desde já honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), a qual será custeada pelo TJBA, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
A perita nomeada deverá ser intimada por e-mail para que, no prazo de 10 (dez) dias assine o respectivo termo de compromisso. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, § 1º do NCPC).
Senhor do Bonfim, 18 de julho de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000586-32.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maristonio Aquino Da Silva
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-32.2020.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARISTONIO AQUINO DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de cobrança de seguros na qual a parte autora alega que é Operador de Equipamento IV para a empresa CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA, desde o ano de 2010, a qual, na qualidade de estipulante, mantém contrato de seguro de vida em grupo com a parte ora demandada, cuja apólice possui a seguinte numeração: 81318, com previsão de indenização por invalidez permanente, no valor de R$ R$ 294.441,00. Pondera que em razão das suas condições de trabalho. passou a sofrer de graves problemas ortopédicos e psiquiátricos, os quais são incuráveis e que o tornou absolutamente incapaz, de forma permanente, para o trabalho.
Em sede de preliminar de mérito, a seguradora ré alegou ausência de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, bem como contestou a concessão da gratuidade da justiça.
Por imperativo de ordem lógica, passo à apreciação das sobreditas defesas processuais.
A defesa sustenta que a peça inaugural a parte autora sequer colacionou aos autos a recusa expressa por essa Cia Seguradora, não comprovando que houve qualquer pretensão resistida por parte da Demandada, uma vez que efetivamente inexistiu requerimento administrativo de pagamento da verba indenitária em razão da invalidez que supostamente lhe acomete.
Contudo, em sua defesa contesta o pagamento objeto da lide, demonstrando que, de fato, resiste à pretensão do autor, o que demonstra o interesse de agir ora questionado, sendo irrelevante, no caso concreto, que tenha procedido o mencionado requerimento administrativo, impondo-se a rejeição da preliminar.
Outrossim, razão não assiste à parte ré quanto ao fato de que o acionante não preenche os requisitos legais quanto ao direito de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita.
Isto porque o contracheque de ID 61683653 demonstra que o mesmo tem renda mensal bruta de pouco mais de R$ 4.000,00, de modo que os custos deste processo pode comprometer a sua subsistência e de sua família.

Ante o exposto, rejeito as citadas defesas, dando o feito por saneado.
Para fins de prosseguimento do feito, DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando como perito do feito a médica devidamente cadastrada no sistema judicial de apoio técnico do TJBA, Drª JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, endereço eletrônico quelmendes83@hotmail.com, fixando desde já honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), Para tanto, DEFIRO A PROVA PERICIAL, nomeando como perito do feito a médica devidamente cadastrada no sistema judicial de apoio técnico do TJBA, Drª JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, endereço eletrônico quelmendes83@hotmail.com, fixando desde já honorários periciais em R$ 400,00 (quinhentos reais), a qual será custeada pelo TJBA, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
A perita nomeada deverá ser intimada por e-mail para que, no prazo de 10 (dez) dias assine o respectivo termo de compromisso. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, § 1º do NCPC).
Senhor do Bonfim, 18 de julho de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000029-11.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Jenivan De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000029-11.2021.8.05.0244

Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: OMNI BANCO S.A.

Réu: REU: JENIVAN DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado do réu para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão deferida.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 12 de junho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000029-11.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Jenivan De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000029-11.2021.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: OMNI BANCO S.A.

Réu: REU: JENIVAN DE JESUS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado do réu para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão deferida.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 12 de junho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000673-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Trindade Damasceno
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Luana Aquino Azevedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TRINDADE DAMASCENO
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: LUANA AQUINO AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimações e demais diligencias necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000673-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Trindade Damasceno
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Luana Aquino Azevedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TRINDADE DAMASCENO
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: LUANA AQUINO AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimações e demais diligencias necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000673-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Trindade Damasceno
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Luana Aquino Azevedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TRINDADE DAMASCENO
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: LUANA AQUINO AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimações e demais diligencias necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000759-51.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: G. A. D. S.
Reu: L. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000759-51.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: GISLENE ALVES DA SILVA

Réu: REU: LUIS CARLOS LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno de aviso de recebimento, informando novo endereço onde o requerido possa ser localizado ou requerendo o que entender pertinente.
Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 19 de julho de 2023
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000673-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Trindade Damasceno
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Luana Aquino Azevedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TRINDADE DAMASCENO
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: LUANA AQUINO AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimações e demais diligencias necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000673-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Trindade Damasceno
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Luana Aquino Azevedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-51.2021.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TRINDADE DAMASCENO
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: LUANA AQUINO AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimações e demais diligencias necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000673-51.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Carlos Eduardo Trindade Damasceno
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Luana Aquino Azevedo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000673-51.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TRINDADE DAMASCENO
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: LUANA AQUINO AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do LifeSife, mediante o seguinte link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/8736153.
Saliente-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimações e demais diligencias necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de dezembro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501873-51.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Jusciano Da Silva Saturnino Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 07 de dezembro de 2022.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501873-51.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Jusciano Da Silva Saturnino Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 07 de dezembro de 2022.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500414-82.2014.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Jose Milton De Aquino Miranda (OAB:BA4414)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Executado: Neyhadirson Ferreira Rios
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Representante: Ngc Distribuidora De Gas Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 29 de maio de 2023.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500414-82.2014.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Jose Milton De Aquino Miranda (OAB:BA4414)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Executado: Neyhadirson Ferreira Rios
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior (OAB:BA23894)
Representante: Ngc Distribuidora De Gas Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam INTIMADOS os advogados e demais interessados que este processo, doravante, foi MIGRADO do Sistema de automação da Justiça (SAJ) para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, todos os peticionamentos e demais documentos devem ser realizados através do sistema PJE, devendo ainda ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Senhor do Bonfim, 29 de maio de 2023.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001951-87.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elielson Alves Da Silva
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001951-87.2021.8.05.0244
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIELSON ALVES DA SILVA

Vistos.

Diante da oposição de embargos à execução nº 8000574-47.8.05.0244, autos em apenso, SUSPENDO o curso da presente ação.
Com o julgamento do incidente ou determinação de prosseguimento do presente feito, retornem os autos conclusos para apreciação.

Senhor do Bonfim, 14 de setembro de 2022

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001951-87.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Elielson Alves Da Silva
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001951-87.2021.8.05.0244
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIELSON ALVES DA SILVA

Vistos.

Diante da oposição de embargos à execução nº 8000574-47.8.05.0244, autos em apenso, SUSPENDO o curso da presente ação.
Com o julgamento do incidente ou determinação de prosseguimento do presente feito, retornem os autos conclusos para apreciação.

Senhor do Bonfim, 14 de setembro de 2022

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8001628-48.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edivaldo De Araujo Pajeu
Advogado: Thais Gusmao Mattos (OAB:BA66202)
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Rita Paula De Oliveira Wey Nunes Da Costa (OAB:SP142638)

Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8001628-48.2022.8.05.0244
Assunto: [Seguro, Seguro]
Autor/Requerente: AUTOR: EDIVALDO DE ARAUJO PAJEU

Réu/Requerido: REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2023, às 14:00x horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim, 10 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8002059-48.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: A. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002059-48.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ANDRE BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ".
A comprovação de ter sido o devedor constituído em mora, é pressuposto para o regular exercício da presente ação, consoante Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
In casu, a petição inicial veio instruída apenas com o contrato de financiamento, planilha de cálculo atualizada, extrato de débitos do veículo (licenciamento e multas), procuração e substabelecimentos, e uma certidão de expedição da notificação, mencionando que não houve entrega do documento expedido (ID 40205342).
Em que pese a desburocratização para comprovação da mora, a qual pode ser feita pelo próprio credor, permanece a exigência de juntada aos autos do aviso de recebimento, mesmo que assinado por pessoa diversa do devedor.
Assim, intime-se a parte Autora, para no prazo de 15 dias, para comprovar a mora, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Senhor do Bonfim, 1 de agosto de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002171-56.2019.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: E. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002171-56.2019.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: ELISANGELA VIEIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/, através de seu advogado, para manifestar se sobre a certidão de ID:407150925, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 16 de novembro de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002611-13.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisete Almeida De Oliveira Feitosa Sena Gomes
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Requerente: Vagner Feitosa Sena Gomes
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Avenida Roberto Santos, 373, Fórum Des. Edgard Simões, CEP 48970-000
Senhor do Bonfim/BA - Fone (74) 3541-3714 E-mail: sdbonfim1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo n°: 8002611-13.2023.8.05.0244
Classe- Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
ELISETE ALMEIDA DE OLIVEIRA FEITOSA SENA GOMES e outros

Vistos.
ELISETE ALMEIDA DE OLIVEIRA FEITOSA SENA GOMES e VAGNER FEITOSA SENA GOMES ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual aduzindo, em síntese, que se casaram em 26 de setembro de 1992, sob regime da comunhão parcial de bens, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Ponderam que da união resultou o nascimento de uma filha, já maior e capaz não havendo a constituição de patrimônio comum. Diante da inviabilidade do restabelecimento da vida conjugal, pugnam pela homologação do acordo constante na petição inicial e decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Relatado. Decido.

Cuida-se de ação de divórcio direto consensual em que inexistindo interesse de incapaz, desnecessária intervenção do Ministério Público.

O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).

De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

In casu, a prova do casamento encontra-se nos autos (ID 411094671), sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.

Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, b do Código de Processo Civil, devendo o cônjuge virago voltar a adotar o nome de solteira. Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil da Sede desta Comarca, Matrícula nº 1365490 01 55 1992 2 00025 406 000745924.
Saliente-se que a gratuidade da justiça conferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação da sentença, nos termos do art. 98, IX do Código de Processo Civil.

Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Senhor do Bonfim, 26 de setembro de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002611-13.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elisete Almeida De Oliveira Feitosa Sena Gomes
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerente: Vagner Feitosa Sena Gomes
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Avenida Roberto Santos, 373, Fórum Des. Edgard Simões, CEP 48970-000
Senhor do Bonfim/BA - Fone (74) 3541-3714 E-mail: sdbonfim1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo n°: 8002611-13.2023.8.05.0244
Classe- Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
ELISETE ALMEIDA DE OLIVEIRA FEITOSA SENA GOMES e outros

Vistos.
ELISETE ALMEIDA DE OLIVEIRA FEITOSA SENA GOMES e VAGNER FEITOSA SENA GOMES ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual aduzindo, em síntese, que se casaram em 26 de setembro de 1992, sob regime da comunhão parcial de bens, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Ponderam que da união resultou o nascimento de uma filha, já maior e capaz não havendo a constituição de patrimônio comum. Diante da inviabilidade do restabelecimento da vida conjugal, pugnam pela homologação do acordo constante na petição inicial e decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Relatado. Decido.

Cuida-se de ação de divórcio direto consensual em que inexistindo interesse de incapaz, desnecessária intervenção do Ministério Público.

O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).

De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

In casu, a prova do casamento encontra-se nos autos (ID 411094671), sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.

Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, b do Código de Processo Civil, devendo o cônjuge virago voltar a adotar o nome de solteira. Custas processuais inexigíveis, diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil da Sede desta Comarca, Matrícula nº 1365490 01 55 1992 2 00025 406 000745924.
Saliente-se que a gratuidade da justiça conferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação da sentença, nos termos do art. 98, IX do Código de Processo Civil.

Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Senhor do Bonfim, 26 de setembro de 2023.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000394-31.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Jauva De Freitas Passos
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000394-31.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA JAUVA DE FREITAS PASSOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 28 de novembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000394-31.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Jauva De Freitas Passos
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000394-31.2022.8.05.0244
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA JAUVA DE FREITAS PASSOS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 28 de novembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001708-12.2022.8.05.0244 Curatela

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Rosimeire Goncalves Araujo De Santana
Advogado: Mabianne Guirra Pimentel (OAB:BA57387)
Requerido: Venicius Araujo De Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001708-12.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Curatela]
Autor: REQUERENTE: ROSIMEIRE GONCALVES ARAUJO DE SANTANA

Réu: REQUERIDO: VENICIUS ARAUJO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/Ré, através de seu advogado, para manifestar sobre a contestação..
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 30 de junho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002493-08.2021.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Emerson Sidclei Domingos Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875)
Reu: Marcos Sergio De Oliveira
Confrontante: Alysson Domingos Bezerra De Lima
Confrontante: Davi Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002493-08.2021.8.05.0244
Classe - Assunto : [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: EMERSON SIDCLEI DOMINGOS DOS SANTOS
REU: MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado no autos.
Senhor do Bonfim, 28 de novembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001310-65.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Solange Ferreira De Araujo
Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)
Requerido: Antonio Raimundo De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001310-65.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Casamento]
Autor: REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO

Réu: REQUERIDO: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da carta precatória juntada aos autos no ID: 395077645
no prazo de 15 dias.
Senhor do Bonfim (BA), 11 de julho de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000326-43.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Getulio Figueiredo Da Silva
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Reu: Alberto Joao Da Silva
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Reu: Iraildes Ferreira De Souza Silva
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 0000326-43.2010.8.05.0244
Assunto: [Aquisição]
AUTOR: GETULIO FIGUEIREDO DA SILVA

REU: ALBERTO JOAO DA SILVA, IRAILDES FERREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que foi interposta oposição ao pedido pelo Sr. José Pedro da Silva, autos nº 8001932-52.2019.8.05.0244, sob alegação de ser titular do bem objeto do presente feito.
Nos termos do art. 685, parágrafo único do CPC, Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Regisgtre-se que, se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.
Considerando que o incidente encontra-se em fase de composição, SUSPENDO o curso do presente feito, inclusive a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/09/2022, até a formação do contraditório na intervenção de terceiros, ocasião em que será apreciada a viabilidade do julgamento simultâneo das ações.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 12 de setembro de 2022,

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000326-43.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Getulio Figueiredo Da Silva
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Reu: Alberto Joao Da Silva
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Reu: Iraildes Ferreira De Souza Silva
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 0000326-43.2010.8.05.0244
Assunto: [Aquisição]
AUTOR: GETULIO FIGUEIREDO DA SILVA

REU: ALBERTO JOAO DA SILVA, IRAILDES FERREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que foi interposta oposição ao pedido pelo Sr. José Pedro da Silva, autos nº 8001932-52.2019.8.05.0244, sob alegação de ser titular do bem objeto do presente feito.
Nos termos do art. 685, parágrafo único do CPC, Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.
Regisgtre-se que, se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.
Considerando que o incidente encontra-se em fase de composição, SUSPENDO o curso do presente feito, inclusive a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/09/2022, até a formação do contraditório na intervenção de terceiros, ocasião em que será apreciada a viabilidade do julgamento simultâneo das ações.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 12 de setembro de 2022,

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000326-43.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Getulio Figueiredo Da Silva
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Reu: Alberto Joao Da Silva
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)
Reu: Iraildes Ferreira De Souza Silva
Advogado: Rosalvo Messias Teixeira Da Rocha (OAB:BA7360)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 0000326-43.2010.8.05.0244
Assunto: [Aquisição]
AUTOR: GETULIO FIGUEIREDO DA SILVA

REU: ALBERTO JOAO DA SILVA, IRAILDES FERREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos.
Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que foi interposta oposição ao pedido pelo Sr. José Pedro da Silva, autos nº 8001932-52.2019.8.05.0244, sob alegação de ser titular do bem objeto do presente feito.
Nos termos do art. 685, parágrafo único do CPC, Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.
Regisgtre-se que, se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.
Considerando que o incidente encontra-se em fase de composição, SUSPENDO o curso do presente feito, inclusive a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/09/2022, até a formação do contraditório na intervenção de terceiros, ocasião em que será apreciada a viabilidade do julgamento simultâneo das ações.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 12 de setembro de 2022,

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502076-13.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Cetren - Centro De Tratamento E Coleta De Residuos Norte Da Bahia Ltda - Epp
Executado: Juvenal Teixeira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502076-13.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)
EXECUTADO: CETREN - CENTRO DE TRATAMENTO E COLETA DE RESIDUOS NORTE DA BAHIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as certidões de ID 208917548 e 208918487 confirmam a citação dos executdos, desnecessária a medida requerida na petição de ID 287643811.
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente para o prosseguinmento do feito.
Expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de julho de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003059-83.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Silvonei Oliveira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003059-83.2023.8.05.0244
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
REU: SILVONEI OLIVEIRA RIOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 13 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003059-83.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Silvonei Oliveira Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003059-83.2023.8.05.0244

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
REU: SILVONEI OLIVEIRA RIOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 13 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001273-38.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Fonseca Passos Cosmeticos Ltda
Executado: Jose Peronildo Fonseca De Farias Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8001273-38.2022.8.05.0244
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FONSECA PASSOS COSMETICOS LTDA, JOSE PERONILDO FONSECA DE FARIAS JUNIOR

Vistos.

Diante da indicação de endereço atualizado do Executado (ID 390693127), CITE-SE na forma do despacho inicial.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 30 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000488-47.2020.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. D. L.
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Requerido: O. F. S. L.
Advogado: Silvania Vieira Ribeiro (OAB:MG204622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000488-47.2020.8.05.0244
Assunto: [Dissolução]
Autor/Requerente: REQUERENTE: JOSE DOMINGOS LUIZ

Réu/Requerido: REQUERIDO: OLINEIDE FRADE SOBRINHO LUIZ

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso, na qual designada audiência de conciliação, restou inviabilizada a tentativa de composição em razão a ausência da acionada, a qual foi intimada através de publicação do despacho no DJE, havendo registro de ciência da patrona da mesma, em 25/10/2022.
Considerando que a petição de acordo convertendo o feito em consensual apresenta inconsistências em relação aos alimentos em favor da prole, intimem-se as partes, por seus patronos, para que procedam regularização da avença, fem atenção ao parecer de ID 104403376, no prazo de quinze dias.
Com o cumprimento da diligência, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim, 11 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000488-47.2020.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. D. L.
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Requerido: O. F. S. L.
Advogado: Silvania Vieira Ribeiro (OAB:MG204622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000488-47.2020.8.05.0244
Assunto: [Dissolução]
Autor/Requerente: REQUERENTE: JOSE DOMINGOS LUIZ

Réu/Requerido: REQUERIDO: OLINEIDE FRADE SOBRINHO LUIZ

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso, na qual designada audiência de conciliação, restou inviabilizada a tentativa de composição em razão a ausência da acionada, a qual foi intimada através de publicação do despacho no DJE, havendo registro de ciência da patrona da mesma, em 25/10/2022.
Considerando que a petição de acordo convertendo o feito em consensual apresenta inconsistências em relação aos alimentos em favor da prole, intimem-se as partes, por seus patronos, para que procedam regularização da avença, fem atenção ao parecer de ID 104403376, no prazo de quinze dias.
Com o cumprimento da diligência, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim, 11 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501394-58.2016.8.05.0244 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Menor: Gabriela Da Silva Barbosa
Representante: Jonas Ferreira Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0501394-58.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade]
MENOR: GABRIELA DA SILVA BARBOSA
REPRESENTANTE: JONAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA .
Senhor do Bonfim, 28 de novembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001171-84.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edson Ribeiro Gama
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001171-84.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: EDSON RIBEIRO GAMA

Réu: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes através de seus advogados, para tomarem conhecimento do termo de aceite juntado aos autos pela perita nomeada no ID: 232259080.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de setembro de 2022

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001171-84.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edson Ribeiro Gama
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001171-84.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: EDSON RIBEIRO GAMA

Réu: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes através de seus advogados, para tomarem conhecimento do termo de aceite juntado aos autos pela perita nomeada no ID: 232259080.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de setembro de 2022

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000771-02.2022.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Joissy Da Rocha Santos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Exequente: K. S. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Executado: Leonardo Da Silva E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000771-02.2022.8.05.0244
Assunto: [Alimentos, Revisão]
EXEQUENTE: JOISSY DA ROCHA SANTOS, K. S. S.

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA E SILVA

Vistos.

Trata-se de cumulação de ação de execução e revisional de alimentos, feitos que tramitam sob ritos processuais diversos, não comportando cumulação nos mesmos autos.
Assim, intime-se o Autor/Exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, informando que feito pretende promover nestes autos, diante da impossibilidade de cumulação dos dois ritos no mesmo processo, sob pena de indeferimento.
Senhor do Bonfim, 25 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500535-42.2016.8.05.0244 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Joao Da Silva
Reu: Maria Eutalia De Sena
Advogado: Maria Zelia Moura De Oliveira Guimaraes (OAB:BA46353)
Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)
Terceiro Interessado: Jose Manoel Marcondes Osorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0500535-42.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado(s):
REU: MARIA EUTALIA DE SENA
Advogado(s): MARIA ZELIA MOURA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA46353), LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

DESPACHO
Vistos.

Diante do pedido contido na petição de ID 355773418 e considerando que, no momento, não há nenhum perito agrimensor ou topográfico cadastrado no sitema de perícias judiciais do TJBA, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se possui meios de custear o prova técnica.
Com a resposta, conclusos para decisão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.

Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500268-70.2016.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Luiz Paulo Bento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Da Silva Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispiniana Maria Alves Da Silva

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubiraci Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Eugênio José Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Crispina Maria Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Lucileila Da Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Railda Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ubirajara Alves Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Lacerda
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Edilton Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500268-70.2016.8.05.0244
Classe - Assunto : [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: LUIZ PAULO BENTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISPINIANA MARIA ALVES DA SILVA, UBIRACI ALVES DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA, CRISPINA MARIA ALVES DA SILVA, LUCILEILA DA SILVA LACERDA, RAILDA MARIA DA SILVA, UBIRAJARA ALVES DA SILVA, RONALDO SILVA LACERDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para tomarem ciência do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, consoante certificado nos autos.
Senhor do Bonfim, 1 de dezembro de 2023.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002251-78.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: J. J. D. S.
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: A. S. D. S.
Reu: V. S. D. S.
Representante: S. S. D. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002251-78.2023.8.05.0244
Assunto: [Exoneração, Revisão]
Autor/Requerente: AUTOR: JAKSON JOSE DA SILVA

Réu/Requerido: REU: ANDERSON SANTANA DA SILVA, V. S. D. S.
REPRESENTANTE: SANDRA SANTANA DO NASCIMENTO

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2023, às 17:30 horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 5 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001938-20.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: T. M. D. S. S.
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Requerido: N. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
1ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001938-20.2023.8.05.0244
Classe - Assunto : [Alimentos]
REQUERENTE: TAMIRES MARQUES DE SA SILVA
REQUERIDO: NAPOLEAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca da resposta do SISBAJUD, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, impulsionando o andamento da presente execução.

Senhor do Bonfim, 10 de novembro de 2023.

Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000627-33.2019.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dorivaldo Alves Dos Santos
Reu: Cristiane De Souza Chagas
Advogado: Edmilson De Moura Oliveira (OAB:BA45453)
Reu: Fredson De Souza Chagas
Reu: Francimar Chagas De Souza
Reu: Lucas Araujo Moreira
Reu: Laiane Araujo
Confrontante: Railda Pereira De Souza
Confrontante: Sivonaldo Oliveira Da Silva
Custos Legis: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000627-33.2019.8.05.0244
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO: Nome: DORIVALDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Novo, nº 53, bairro Alto do Cigano, Sen, 53, alto do cigano, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: CRISTIANE DE SOUZA CHAGAS
Endereço: Rua A, s/nº, bairro Casas Populares, sn, Casas populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FREDSON DE SOUZA CHAGAS
Endereço: Quadra 8, Casa 9, bairro Monte Alegre, Senhor do B, 9, monte alegre, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: FRANCIMAR CHAGAS DE SOUZA
Endereço: Quadra 6, Casa 35, bairro Cidade Nova III, Senhor, 35, cidade nova III, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: LUCAS ARAUJO MOREIRA
Endereço: Travessa Filadélfia, nº 14, bairro Alto da Maravil, 14, alto da maravilha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: LAIANE ARAUJO
Endereço: Rua A, s/nº, bairro Casas Populares, SN, Casas populares, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte demandante, no prazo legal, sobre a contestação e documentos que a acompanham, ID 405433155.
Senhor do Bonfim (BA), 8 de janeiro de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0500091-09.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Manoel Noberto Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500091-09.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MANOEL NOBERTO LEITE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

MANOEL NORBERTO LEITE, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que move em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos, após a publicação da sentença (ID. n. 212994029) que julgou procedente o pedido autoral e extinguiu o processo com resolução de mérito, interpôs Embargos de Declaração pelas razões insertas no petitório de ID. n. 215598845.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, uma vez que tempestivos e presentes os requisitos necessários para tal.

Como sabido, o Juiz pode corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão material. A doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido do juiz poder ex officio corrigir inexatidões materiais, inclusive de sentença mesmo depois do seu trânsito em julgado.

Em conformidade a este pensamento está seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EVIDENCIADA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. 1. Embargos de terceiro. 2. Revela-se manifestamente inadmissível recurso especial que deixa de impugnar o fundamento do acórdão contra o qual interposto, tendo em vista o descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. 3. O erro material é aquele evidente, reconhecido à primeira vista e de modo objetivo, razão pela qual pode ser corrigido pela via dos embargos de declaração (art. 1.022, III, do CPC) ou até mesmo de ofício e após o trânsito em julgado (art. 463, I, do CPC).4. O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação nanceira pela sua quota-parte, apurada segundo o valor da avaliação (art. 843 do CPC/15). Assim, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a m de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.5. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento nessa extensão.(STJ - AgInt no AREsp: 2083330 DF 2022/0063807-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 01/08/2022)
Sem delongas, verifico evidente erro material na r. sentença, uma vez que a estrutura remuneratória dos postos e graduações da PM/BA, e o pagamento da Gratificação de Atividade Policial (GAP), referências IV e V são reguladas pela Lei nº 12.566/12.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pelo embargante, para retificar a inexatidão material presente na sentença contida no ID. n. 212994029, onde se lê: “Lei 12.601/12”, leia-se “Lei 12.566/12”, mantendo incólumes os demais termos da decisão vergastada.

Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 28 de outubro de 2022.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001759-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jilmar Santana Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001759-28.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JILMAR SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença de ID. n. 267836053.
Sustenta o embargante que por força da Emenda Constitucional nº 113/2021, em todas as condenações judiciais que envolva a Fazenda Pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic.
Pede, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que o quesito apontado seja sanado, prestando, dessa forma, efeito modificativo a r. sentença. (ID. n. 288451368)
Intimado, o executado não apresentou contrarrazões. (ID. n. 393730019).
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, uma vez que tempestivos e presentes os requisitos necessários para tal.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, in verbis:
[…]
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No caso, cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte requerida em virtude de omissão no decisium prolatado sob o ID. n. 267836053.
Aduz a parte embargante que, por força da Emenda Constitucional nº 113/2021, em todas as condenações judiciais que envolva a Fazenda Pública deverá ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora, o índice referencial da taxa Selic.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte embargante.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº. 113/2021, publicada em 09/12/2021, trouxe alterações quanto as condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O art. 3º da referida emenda dispõe sobre atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, in verbis:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Insta ressaltar, que o art. 3º da EC 113/2021 prevê, expressamente, que a aplicação da Selic se aplica "nas discussões" que envolvam a Fazenda Pública. Portanto, a Selic deve ser aplicada em todos processos em curso.
Note-se que, ao falar "nas discussões", isso quer dizer que a Selic se aplica a todos os processos em curso.
Logo, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.
Assim, deve-se sanar a omissão pontada, corrigindo a decisão embargada para determinar que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incida, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, alterando a decisão para determinar que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incida, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, mantendo o julgado em seus demais termos.
Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim-BA, 11 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001759-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jilmar Santana Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001759-28.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JILMAR SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença de ID. n. 267836053.
Sustenta o embargante que por força da Emenda Constitucional nº 113/2021, em todas as condenações judiciais que envolva a Fazenda Pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic.
Pede, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que o quesito apontado seja sanado, prestando, dessa forma, efeito modificativo a r. sentença. (ID. n. 288451368)
Intimado, o executado não apresentou contrarrazões. (ID. n. 393730019).
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, uma vez que tempestivos e presentes os requisitos necessários para tal.

Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, in verbis:
[…]
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No caso, cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte requerida em virtude de omissão no decisium prolatado sob o ID. n. 267836053.
Aduz a parte embargante que, por força da Emenda Constitucional nº 113/2021, em todas as condenações judiciais que envolva a Fazenda Pública deverá ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora, o índice referencial da taxa Selic.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte embargante.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº. 113/2021, publicada em 09/12/2021, trouxe alterações quanto as condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O art. 3º da referida emenda dispõe sobre atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, in verbis:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Insta ressaltar, que o art. 3º da EC 113/2021 prevê, expressamente, que a aplicação da Selic se aplica “nas discussões” que envolvam a Fazenda Pública. Portanto, a Selic deve ser aplicada em todos processos em curso.
Note-se que, ao falar “nas discussões”, isso quer dizer que a Selic se aplica a todos os processos em curso.
Logo, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.
Assim, deve-se sanar a omissão pontada, corrigindo a decisão embargada para determinar que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incida, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, alterando a decisão para determinar que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incida, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, mantendo o julgado em seus demais termos.
Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim-BA, 11 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001759-28.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jilmar Santana Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001759-28.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: JILMAR SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença de ID. n. 267836053.
Sustenta o embargante que por força da Emenda Constitucional nº 113/2021, em todas as condenações judiciais que envolva a Fazenda Pública deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic.
Pede, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, a fim de que o quesito apontado seja sanado, prestando, dessa forma, efeito modificativo a r. sentença. (ID. n. 288451368)
Intimado, o executado não apresentou contrarrazões. (ID. n. 393730019).
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conhece-se dos embargos declaratórios opostos, uma vez que tempestivos e presentes os requisitos necessários para tal.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, in verbis:
[…]
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
[...]
No caso, cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte requerida em virtude de omissão no decisium prolatado sob o ID. n. 267836053.
Aduz a parte embargante que, por força da Emenda Constitucional nº 113/2021, em todas as condenações judiciais que envolva a Fazenda Pública deverá ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora, o índice referencial da taxa Selic.
Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte embargante.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº. 113/2021, publicada em 09/12/2021, trouxe alterações quanto as condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O art. 3º da referida emenda dispõe sobre atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, in verbis:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Insta ressaltar, que o art. 3º da EC 113/2021 prevê, expressamente, que a aplicação da Selic se aplica “nas discussões” que envolvam a Fazenda Pública. Portanto, a Selic deve ser aplicada em todos processos em curso.
Note-se que, ao falar “nas discussões”, isso quer dizer que a Selic se aplica a todos os processos em curso.
Logo, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações impostas a Fazenda Pública o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.
Assim, deve-se sanar a omissão pontada, corrigindo a decisão embargada para determinar que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incida, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, alterando a decisão para determinar que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incida, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, mantendo o julgado em seus demais termos.
Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim-BA, 11 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 31/07/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de julho de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões

Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 31/07/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de julho de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 31/07/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de julho de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 31/07/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de julho de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 31/07/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de julho de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714

E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 0502438-44.2018.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO: Nome: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Bela vista º andar, Rod BA em frente ao Motel Love Story, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela vista, Rod BA térreo, Santos Dumont, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 31/07/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de julho de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000869-84.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Reidenia Wairyel Da Silva
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-84.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: REIDENIA WAIRYEL DA SILVA
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. (ID. n. 191848253)
Em síntese, a Autora – servidora pública estadual aposentada – relata que não gozou de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, cujo direito deve ser convertido em pecúnia no valor de e R$ 140.968,50 (cento e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, observando-se os períodos e valores indicados na exordial.
Sob o ID. n. 193453731, decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em evento de ID. n. 404021315, cópia da V. Decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Relatora, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 8019596-47.2022.8.05.0000 onde concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo os efeitos da decisão exarada sob o ID. n. 203476625.
Citado, o réu apresentou a contestação no evento de ID. n. 206461128, pugnou pela improcedência total do pedido.
Réplica avistada sob o ID. n.220698423.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas para o deslinde da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
II. 1) DO MÉRITO:
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade a parte autora.
É de amplo conhecimento que, aos servidores, é assegurado o direito de gozo de licença-prêmio após o trânsito do período aquisitivo, tendo a Administração Pública o dever de proporcionar a fruição da aludida licença.
Não havendo gozo da licença ao tempo em que deveria ser, é factível a conversão do respectivo período em pecúnia quando da aposentação, para que não se caracterize o enriquecimento sem causa para o Poder Público.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores público o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º – Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 – Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Assim, o instituto da licença-prêmio, originalmente regulado pela Lei nº 6.677/94, foi extinto pela Lei nº 13.471/15 (art. 15, I), restando, todavia, preservados os direitos adquiridos dos servidores públicos investidos em cargo público efetivo estadual até a data da publicação do diploma (art. 3º), que estabeleceu nova disciplina no que se refere ao reconhecimento e fruição do direito.
Sabe-se que, no âmbito do Estado da Bahia, nada obstante a ausência de previsão legal de indenização da licença prêmio na Lei Estadual nº 6.677/94 e art. 41 da Constituição Estadual, instituto, repita-se, revogado nos termos da EC 22/2015 e Lei nº 13.471/2015, a indenização sempre foi conferida quando da passagem do servidor para inatividade, em hipóteses em que ausente fruição do direito e a contagem em dobro dos períodos de licenças para aposentadoria. O fundamento da conversão sempre foi o afastamento do enriquecimento sem causa da Administração, não se cogitando, em tais hipóteses, de qualquer violação ao princípio da legalidade
No caso em apreço, sustenta a parte autora que não gozou de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, todos anteriores a modificação legislativa.
In casu, constata-se a que a autora adquiriu o direito a 05 (cinco) licenças prêmios referentes aos quinquênios dos períodos entre 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018, anteriores à modificação legislativa, conforme histórico funcional acostado ao ID. n. 191854831.
Comprovado o fato de que a servidora deixou de gozar período de licença-prêmio quando em atividade e tendo a servidora passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia.
Com efeito, cabia ao demandado a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Não é outro o entendimento do STJ, o qual firmou posição no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA PROTELATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais objetivando o reconhecimento do direito às férias-prêmio. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado a pagar a importância equivalente à 6 meses de férias-prêmio, corrigidos pelo IPCA-E. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer ser indevida a conversão após o período da efetivação e reconhecer o direito de 3 meses de férias-prêmio com sua conversão em espécie. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012).

III - Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração. Neste sentido: (AgInt no AREsp 1764981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 e AgInt nos EDcl no REsp 1917556/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021).

IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp 1441228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020, AgInt no REsp 1835027/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020 e AREsp 1520689/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 12/5/2020.) VI - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.956.292/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

Na mesma toada, em sede de recurso repetitivo por meio do Tema 1086 do STJ, a tese firmada, é no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário” (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”. 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do

benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço". 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifos)

Em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada em atividade. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019) (TJ-BA - APL: 05420821520168050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do réu acerca da renúncia da autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Como dito, a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, a não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. 3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. - A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43

do CTN. - É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor. - Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Assim, mostra-se parcialmente procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, conforme se extrai do seu histórico funcional sob o ID. n. 191854831.

Por fim, impende destacar que, sobre a base de cálculo do valor da indenização da licença prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, no que não se computam parcelas de natureza transitória. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA ULTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. JUROS DE MORA CONFORME DETERMINADO PELA CORTE SUPERIOR NO REsp: 1492221 PR. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 05630410720168050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento, à parte autora, da indenização 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, calculados com base nas verbas da última remuneração da servidora quando na ativa, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, com a incidência de juros e correção na forma estabelecida pelo STJ no Tema 905.

Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

CONDENO o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre a atualização da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sem custas, pois o Réu é isento na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8000869-84.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Reidenia Wairyel Da Silva

Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-84.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: REIDENIA WAIRYEL DA SILVA

Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. (ID. n. 191848253)
Em síntese, a Autora – servidora pública estadual aposentada – relata que não gozou de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, cujo direito deve ser convertido em pecúnia no valor de e R$ 140.968,50 (cento e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, observando-se os períodos e valores indicados na exordial.
Sob o ID. n. 193453731, decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em evento de ID. n. 404021315, cópia da V. Decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Relatora, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 8019596-47.2022.8.05.0000 onde concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo os efeitos da decisão exarada sob o ID. n. 203476625.
Citado, o réu apresentou a contestação no evento de ID. n. 206461128, pugnou pela improcedência total do pedido.
Réplica avistada sob o ID. n.220698423.
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas para o deslinde da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
II. 1) DO MÉRITO:
Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade a parte autora.
É de amplo conhecimento que, aos servidores, é assegurado o direito de gozo de licença-prêmio após o trânsito do período aquisitivo, tendo a Administração Pública o dever de proporcionar a fruição da aludida licença.
Não havendo gozo da licença ao tempo em que deveria ser, é factível a conversão do respectivo período em pecúnia quando da aposentação, para que não se caracterize o enriquecimento sem causa para o Poder Público.
Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:
Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[…]
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores público o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:
Art. 3º – Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 – Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Assim, o instituto da licença-prêmio, originalmente regulado pela Lei nº 6.677/94, foi extinto pela Lei nº 13.471/15 (art. 15, I), restando, todavia, preservados os direitos adquiridos dos servidores públicos investidos em cargo público efetivo estadual até a data da publicação do diploma (art. 3º), que estabeleceu nova disciplina no que se refere ao reconhecimento e fruição do direito.
Sabe-se que, no âmbito do Estado da Bahia, nada obstante a ausência de previsão legal de indenização da licença prêmio na Lei Estadual nº 6.677/94 e art. 41 da Constituição Estadual, instituto, repita-se, revogado nos termos da EC 22/2015 e Lei nº 13.471/2015, a indenização sempre foi conferida quando da passagem do servidor para inatividade, em hipóteses em que ausente fruição do direito e a contagem em dobro dos períodos de licenças para aposentadoria. O fundamento da conversão sempre foi o afastamento do enriquecimento sem causa da Administração, não se cogitando, em tais hipóteses, de qualquer violação ao princípio da legalidade

No caso em apreço, sustenta a parte autora que não gozou de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, todos anteriores a modificação legislativa.
In casu, constata-se a que a autora adquiriu o direito a 05 (cinco) licenças prêmios referentes aos quinquênios dos períodos entre 1993/1998, 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018, anteriores à modificação legislativa, conforme histórico funcional acostado ao ID. n. 191854831.
Comprovado o fato de que a servidora deixou de gozar período de licença-prêmio quando em atividade e tendo a servidora passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia.
Com efeito, cabia ao demandado a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[…]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.
Não é outro o entendimento do STJ, o qual firmou posição no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA PROTELATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais objetivando o reconhecimento do direito às férias-prêmio. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado a pagar a importância equivalente à 6 meses de férias-prêmio, corrigidos pelo IPCA-E. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer ser indevida a conversão após o período da efetivação e reconhecer o direito de 3 meses de férias-prêmio com sua conversão em espécie. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012).
III - Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração. Neste sentido: (AgInt no AREsp 1764981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 e AgInt nos EDcl no REsp 1917556/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021).
IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”
Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
V - A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp 1441228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020, AgInt no REsp 1835027/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020 e AREsp 1520689/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 12/5/2020.) VI - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.956.292/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)
Na mesma toada, em sede de recurso repetitivo por meio do Tema 1086 do STJ, a tese firmada, é no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública. Nesse sentido:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de

morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço". 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifos)

Em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada em atividade. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019) (TJ-BA - APL: 05420821520168050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do réu acerca da renúncia da autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015. Como dito, a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, a não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as

férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. 3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. - A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor. - Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Assim, mostra-se parcialmente procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, conforme se extrai do seu histórico funcional sob o ID. n. 191854831.

Por fim, impende destacar que, sobre a base de cálculo do valor da indenização da licença prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, no que não se computam parcelas de natureza transitória. Também nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA ULTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. JUROS DE MORA CONFORME DETERMINADO PELA CORTE SUPERIOR NO REsp: 1492221 PR. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 05630410720168050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento, à parte autora, da indenização 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, calculados com base nas verbas da última remuneração da servidora quando na ativa, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, com a incidência de juros e correção na forma estabelecida pelo STJ no Tema 905.

Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

CONDENO o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre a atualização da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sem custas, pois o Réu é isento na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO

8000001-38.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Rogerio Jose Xavier Pereira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000001-38.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROGERIO JOSE XAVIER PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se ação pelo procedimento especial com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ROGÉRIO JOSÉ XAVIER PEREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, onde o autor pleiteia, liminarmente, a imediata promoção e o ressarcimento de preterição ao posto de 1º Tenente PM, com respectivos proventos de capitão PM.
É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001).

Verifico que o patrono constituído pela parte autora indicou expressamente desinteresse na autocomposição em mesa de audiência, ao argumento de que a parte contrária não está autorizada a conciliar.

Em que pese o desinteresse da parte autora, os arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, determinam que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Dessa forma, designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Caso sobrevenha manifestação da parte ré informando o desinteresse em participar da audiência de conciliação, cancele-se incontinenti a audiência designada, e cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário; e, por conseguinte, aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, do CPC.

Quanto ao pleito liminar, por expressa vedação de lei, de qualquer deferimento de pleito antecipatório requerido contra a Fazenda Pública, tenho que não merece amparo o pedido de tutela liminar feito pela parte autora.

A concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública, deve-se observar o disposto no art. 1.059 do CPC. Vejamos: “Art. 1.059 – À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Ainda que seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida liminar se esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

In casu, embora tenha a parte autora juntado aos autos documentos de suas alegações, a matéria não permite antecipação. Verifico que o pedido liminar possui característica de satisfatividade, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 8.437/92, abaixo transcrito:
"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, constata-se que, o pleito liminar possui natureza eminentemente satisfativa, não se mostrando adequado ao momento processual, sob pena de esvaziar o objeto da demanda.
Registre-se por oportuno, que não se vislumbra também, a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado pelo Autor, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO DESCONTO DE FUNPREV. SPSM. POLICIAIS MILITARES. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. § 3º DO ART. 1º DA LEI 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA" (TJBA, Agravo de Instrumento nº 8026672-93.2020.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data da Publicação: 01/12/2020).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com base na fundamentação acima delineada, e estar por ausentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação do pedido após o estabelecimento do contraditório.

Demais intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001199-47.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Juarez Antonio Lima
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Reu: Departamento De Transito Do Estado Do Para

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-47.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JUAREZ ANTONIO LIMA
Advogado(s): LUI JATOBA DA SILVA (OAB:BA74638)
REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por JUAREZ ANTÔNIO LIMA em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, pelas razões alinhadas na exordial de ID. 385288093.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base com fulcro no art. 70 da LOJ art. 64 § 1º do CPC, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 386589681).
Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)".
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Além disso, por inteligência do art. 1.267 do Código Civil, é cediço que a propriedade de veículo automotor se perfaz com a simples tradição, sendo desnecessário o registro da transferência da propriedade perante o órgão de trânsito, visto que sua finalidade é meramente administrativa. Contudo, compulsando-se os autos observo que a tradição real do bem não restou devidamente comprovada, uma vez que o documento de ID. 385288106 e 385290011, não se prestam para os fins a que se destinam.
Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos que comprovem a hipossuficiência para a análise do pedido de gratuidade, bem como, colacione prova documental que demonstre a data da alienação do bem a terceiro, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de junho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001561-83.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lourival Francisco De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Autor: Cleonice Bispo De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Huga De Santana Santos De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001561-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA e outros

Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REU: HUGA DE SANTANA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes, por seus Advogados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entendem que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de maio de 2023.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001561-83.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lourival Francisco De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Autor: Cleonice Bispo De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Huga De Santana Santos De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001561-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REU: HUGA DE SANTANA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes, por seus Advogados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entendem que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de maio de 2023.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001561-83.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lourival Francisco De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Autor: Cleonice Bispo De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Huga De Santana Santos De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001561-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REU: HUGA DE SANTANA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes, por seus Advogados, para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entendem que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de maio de 2023.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502962-41.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELISA GOMES DA PAIXAO
Endereço: ACESSO , CASAS POPULARES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ESTER MARIA LOURENCO BISPO
Endereço: RUA DAS MARGARIDAS, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a juntada de Laudo Pericial de ID 407699731, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de outubro de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502962-41.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELISA GOMES DA PAIXAO
Endereço: ACESSO , CASAS POPULARES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ESTER MARIA LOURENCO BISPO
Endereço: RUA DAS MARGARIDAS, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a juntada de Laudo Pericial de ID 407699731, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de outubro de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502962-41.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELISA GOMES DA PAIXAO
Endereço: ACESSO , CASAS POPULARES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ESTER MARIA LOURENCO BISPO
Endereço: RUA DAS MARGARIDAS, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a juntada de Laudo Pericial de ID 407699731, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de outubro de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502962-41.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: ELISA GOMES DA PAIXAO
Endereço: ACESSO , CASAS POPULARES, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ESTER MARIA LOURENCO BISPO
Endereço: RUA DAS MARGARIDAS, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a juntada de Laudo Pericial de ID 407699731, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de outubro de 2023.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000952-66.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: W. L. D. S.
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000952-66.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WILSON LUIZ DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos no petitório inaugural de ID. 380576748.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 38057749, com a devida emenda à exordial encartada sob o evento de ID 395272905.

Relata, em síntese, que é portador de Doença Renal, apresentando cálculo com aspecto coraliforme de dimensões consideráveis, impactado em pelve renal, com episódios de fortes dores por força da nefrolitíase coraliforme, evidenciando portanto a necessidade de realização de cirurgia com urgência para remoção ante o risco de lesão nefrológica irreversível.

Sustenta a gravidade de seu estado de saúde por se trata de doença renal em estágio avançado, afirmando ser imprescindível o tratamento prescrito para a garantia da manutenção de sua vida, destacando que não tem condições financeiras de custear tal tratamento médico.

Requer, liminarmente, que seja o Estado da Bahia, instado a fornecer o tratamento requerido, sob pena de adoção de medidas necessárias à efetivação da tutela de urgência. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e o julgamento procedente da ação.

Em consulta, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) manifestou-se favoravelmente ao pedido liminar, exarando parecer pela e pertinência técnica do pedido (ID 426298068).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a apreciar a medida antecipatória requestada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tutela de urgência, medida que tem em vista garantir a efetividade do provimento jurisdicional, tem como pressupostos primordiais a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigência do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Depreende-se dos presentes autos que o requerente/paciente, com o diagnóstico de cálculo renal coraliforme, segundo relatório médico anexado ao processo ID 38057749 e ID 395272905, recebeu indicação para realização de procedimento cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea em caráter de urgência.

Constata-se do panorama fático que o requerente/paciente se encontra em situação risco de lesão nefrológica irreversível, por omissão do Poder Público de Saúde.

Os documentos atualizados fixados nos autos (ID 395272905) apontam urgente necessidade do tratamento necessário à preservação da saúde do autor, na perspectiva do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Fixada Nota Técnica do Natjus para o caso em específico (ID 426298068), mostrando-se favorável à procedência do pedido liminar: "...indicação de procedimento para cálculos maiores do que 2 cm e coraliformes. CONCLUI-SE que HÁ elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da nefrolitotripsia percutânea em caráter de urgência..."

Antes de mais nada, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie em apreço. Da Constituição Federal de 1988, urge destacar, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifos Nossos)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos Nossos)

Dessa forma, conclui-se que compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade ao direito constitucional à saúde. A divisão de tarefas existente entre os entes integrantes do Sistema Único de saúde não pode ser para dificultar, ao cidadão, a defesa de prerrogativas que lhe são asseguradas diretamente pela Lei Maior, tal o direito à saúde.

Cediço que a saúde é direito social e dever do estado, cabendo-lhe adotar políticas sociais e econômicas para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, arts. 6º e 196).

Pela orientação pretoriana são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos e tratamento da saúde de enfermos, comprovadamente hipossuficientes, cumprindo destacar, dentre vários precedentes, do Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete mor da Constituição, in verbis:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar,

de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-RS, Relator Ministro Celso de Mello, j. 12.09.2000, DJ 24.11.2000, p. 101. Destaques e Grifos Nossos).

No mesmo sentido tem decidido o TJRS, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA (CID G 80.0). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. SESSÕES DE HIDROTERAPIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ESCASSEZ DE RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamento e tratamentos médicos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado (lato sensu) fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atendimento à demanda referente à saúde da população, bem maior dentre aqueles que lhe incumbe zelar, descabendo sustentar ausência de destinação de recurso para desobrigar-se. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051953990, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 05/12/2012)(TJ-RS - AC: 70051953990 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 05/12/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2013)

A garantia da saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado brasileiro, como mandamento dirigido a todas as esferas de poder. Atento a tais objetivos e demais princípios sustentadores do Estado democrático brasileiro, assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, in verbis:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL CAPACITADO NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA VASCULAR. FORNECIMENTO DE AVALIAÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEMANDANTE PORTADOR DA PATOLOGIA ESPECIFICADA PELO CID10 I73.9 (DOENÇAS VASCULARES PERIFÉRICAS NÃO ESPECIFICADAS), COM INFECÇÃO E NECROSE DE MEMBRO INFERIOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INCABÍVEL NESTE FEITO. URGÊNCIA COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE ATENDIMENTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, UNIVERSALIDADE E LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FINANCEIROS E FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA LEI DA TAXA ÚNICA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO ESTADO. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO AO FADEP. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. 1. O artigo 196 da Constituição Federal, que é auto-aplicável, autoriza a procedência do pedido da autora, na medida em que estabelece a solidariedade da responsabilidade dos entes federados pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), mormente porque a repartição de responsabilidades destinada a operacionalizar o sistema único de saúde não se sobrepõe à solidariedade constitucionalmente prevista. 2. O pedido do Município de Estância Velha para que sua responsabilidade seja limitada, neste feito, a 25% dos custos do tratamento descabe. Isso porque, em se tratando de responsabilidade solidária, o cumprimento integral da obrigação pode ser exigido, inclusive, de cada um dos devedores solidários, individualmente. Por outro lado, nada obsta que o Município busque o ressarcimento dos valores do coobrigado – no caso, o Estado. Entretanto, tal pedido deve ser formulado em ação autônoma (ou, se possível, na esfera administrativa), notadamente em face da ausência de interesse processual da autora na referida discussão. 3. Os documentos médicos acostados ao feito constituem prova suficiente quanto à urgência da transferência do autor para internação em hospital capacitado em cirurgia vascular para fins de avaliação por médico especialista e realização de procedimento cirúrgico. Caso em que o paciente é portador de comorbidades (hipertensão arterial e diabetes), com histórico de amputação do membro inferior esquerdo e transplante renal, e apresenta quadro infeccioso com necrose do 4º e 5º pododáctilos do membro inferior direito, havendo risco de nova amputação e óbito. 4. Não se configura quebra na ordem de atendimento a priorização do tratamento do autor, pois comprovada a urgência de seu quadro clínico. Ademais, ao cidadão que comprova a necessidade de tratamento médico, deve ser garantido o acesso às políticas públicas de saúde – seja pela via administrativa, seja pela judicial – cabendo ao Judiciário intervir sempre quando for chamado para tanto, e não apenas em casos de risco de morte ou urgência. 5. Inocorre ofensa aos princípios da isonomia, universalidade, igualdade e legalidade, pois o autor logrou comprovar a urgência do tratamento de saúde pleiteado, ao passo que os entes públicos demandados não

demonstraram que o atendimento da demanda do autor cause prejuízos à prestação de serviços de saúde à coletividade, ou mesmo de que a priorização de seu caso possa provocar o colapso do sistema; além de que, se está simplesmente a garantir a preponderância do direito à saúde, cuja tutela conta com expressa previsão constitucional. 6. Apesar da importância das políticas públicas e da observância à fila de espera, é desarrazoado negligenciar as situações individuais, principalmente quando o constituinte erigiu a saúde a um direito de todos. Ao lado disto, existe a obrigação do Estado (lato sensu) em tutelar a integridade física e psíquica dos seus cidadãos, dever também decorrente de uma norma constitucional. 7. Permanece inarredável a responsabilidade dos entes públicos demandados pelo fornecimento do serviço de saúde pleiteado mesmo frente a eventuais alegações de limitações financeiras ou quanto ao alto custo do procedimento. Isso porque questões de ordem orçamentária não podem se sobrepor às disposições constitucionais que determinam a tutela do direito à saúde, à vida e, em última análise, à dignidade humana. 8. Reconhecida a isenção do Estado e do Município ao pagamento das custas processuais. Aplicabilidade das disposições contidas na Lei Estadual nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais. 9. O Estado não está obrigado a arcar com honorários advocatícios em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FADEP, devido ao instituto da confusão – artigo 381 do Código Civil – porquanto as qualidades de credor e devedor se concentram na mesma pessoa. Inteligência da Súmula 421 do STJ. Ademais, O AR 1937 Agr., de relatoria do Min. Gilmar Mendes, de 30/06/2017, é julgado isolado do STF e que se refere à Defensoria Pública da União e não à Estadual. 10. Merece guarida o recurso do Município a fim de que seja minorada a verba honorária fixada em favor do FADEP, tendo em vista os parâmetros desta Câmara e em conformidade com o disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC/15. 11. Pretensão de prequestionamento que não deve ser acolhida, pois desnecessária a referência a todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes. APELOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70083525501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 19-02-2020)
Dessa maneira, compete ao Poder Público, com participação conjunta e solidária de todas as suas esferas, garantir o direito à saúde, que é indissociável do direito à vida, prerrogativa constitucional com caráter de direito fundamental, que não pode ser preterida por questões burocráticas, econômicas ou financeiras.

Resta-nos analisar se, no caso em apreço, em sede de cognição sumária estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, quais sejam o convencimento do juiz em torno da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) se mostra inquestionável, já que os documentos colacionados aos autos demonstram a necessidade do Requerente submeter-se ao tratamento pleiteado. Da mesma forma, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) está presente, posto que, em jogo está a própria vida da requerente, que poderia restar comprometida pela demora do provimento final frente a sua delicada situação de saúde.

Em suma, diante do requerimento da parte, embasado na prova inequívoca produzida nos autos, não há outro caminho a este Juízo senão deferir o pedido de urgência, face à presença de todos os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC.

Posto isso, com fundamento no artigo 300 do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado na inicial para determinar ao ESTADO DA BAHIA que forneça, gratuitamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao autor/paciente WILSON LUIZ DA SILVA, o procedimento cirúrgico, consoante prescrito em relatório médico de ID 395272905, sob pena de de multa única no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser majorada caso sobrevenham aos autos notícias de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Considerando a urgência inerente ao cumprimento da decisão, encaminhe-se, por meio eletrônico cópia ao Secretario de Saúde do Estado da Bahia, servindo uma via do presente decisum como OFÍCIO.

Para fins de agilizar o cumprimento da presente ordem judicial, encaminhe-se a decisão, devidamente acompanhada dos documentos pessoal do assistido, da prescrição (ID 38057749 e 395272905), para o endereços eletrônicos da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia: gasec.apoio@saude.ba.gov.br.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins. Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, por meio de videoconferência, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC. Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC. Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação. Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver. Se comportar, apense-se aos autos principais.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 301806641, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao

Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 301806641, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 301806641, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 301806641, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 301806641, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).
Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001561-83.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lourival Francisco De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Autor: Cleonice Bispo De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Huga De Santana Santos De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001561-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REU: HUGA DE SANTANA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a certidão de ID 405043276, com possível perda do objeto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001561-83.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lourival Francisco De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Autor: Cleonice Bispo De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Huga De Santana Santos De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001561-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REU: HUGA DE SANTANA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão de ID 405043276, com possível perda do objeto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001561-83.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lourival Francisco De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Autor: Cleonice Bispo De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Reu: Huga De Santana Santos De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001561-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REU: HUGA DE SANTANA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão de ID 405043276, com possível perda do objeto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001561-83.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lourival Francisco De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Autor: Cleonice Bispo De Souza
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Huga De Santana Santos De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001561-83.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REU: HUGA DE SANTANA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão de ID 405043276, com possível perda do objeto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001199-47.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Juarez Antonio Lima
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Reu: Departamento De Transito Do Estado Do Para

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-47.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JUAREZ ANTONIO LIMA
Advogado(s): LUI JATOBA DA SILVA (OAB:BA74638)
REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
A causa versa sobre ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos.
A parte autora juntou cópia da declaração de imposto de renda em evento ID 399535970, comprovando auferir rendimento suficiente ao recolhimento das custas processuais, sobremodo, considerando o pequeno valor da causa.
Diante do exposto, patente que se encontra a capacidade econômica para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio, com fulcro no art. 99, § 2º, do NCPC, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Assim sendo, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, bem como, no mesmo prazo, emendar a inicial para incluir o adquirente do veículo no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Após, nova conclusão.
Intimações e expedições necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001199-47.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Juarez Antonio Lima
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Reu: Departamento De Transito Do Estado Do Para

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-47.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: JUAREZ ANTONIO LIMA
Advogado(s): LUI JATOBA DA SILVA (OAB:BA74638)
REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
A causa versa sobre ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos.
A parte autora juntou cópia da declaração de imposto de renda em evento ID 399535970, comprovando auferir rendimento suficiente ao recolhimento das custas processuais, sobremodo, considerando o pequeno valor da causa.
Diante do exposto, patente que se encontra a capacidade econômica para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio, com fulcro no art. 99, § 2º, do NCPC, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Assim sendo, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, bem como, no mesmo prazo, emendar a inicial para incluir o adquirente do veículo no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Após, nova conclusão.
Intimações e expedições necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001199-47.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Juarez Antonio Lima
Advogado: Lui Jatoba Da Silva (OAB:BA74638)
Reu: Departamento De Transito Do Estado Do Para

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-47.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JUAREZ ANTONIO LIMA
Advogado(s): LUI JATOBA DA SILVA (OAB:BA74638)
REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
A causa versa sobre ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos.
A parte autora juntou cópia da declaração de imposto de renda em evento ID 399535970, comprovando auferir rendimento suficiente ao recolhimento das custas processuais, sobremodo, considerando o pequeno valor da causa.
Diante do exposto, patente que se encontra a capacidade econômica para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio, com fulcro no art. 99, § 2º, do NCPC, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Assim sendo, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, bem como, no mesmo prazo, emendar a inicial para incluir o adquirente do veículo no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Após, nova conclusão.
Intimações e expedições necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8003212-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: T. M. D. S. M.
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Advogado: Daniele Victor Marcucci (OAB:PE30709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-19.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: THICIANE MARTINS DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): DANIELE VICTOR MARCUCCI (OAB:PE30709), PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando informação prestada pelo demandado, em petitório encartado sob o ID. n. 425822732, o qual dá conta da disponibilidade do profissional para fins de cumprimento do procedimento cirúrgico em comento (ID 425822735), determino que o acionado cumpra a decisão judicial proferida nos presentes autos da tutela de urgência, encartada sob o evento de ID. 421900535. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação.

Em seguida, retornem conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003212-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: T. M. D. S. M.
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Advogado: Daniele Victor Marcucci (OAB:PE30709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-19.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: THICIANE MARTINS DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): DANIELE VICTOR MARCUCCI (OAB:PE30709), PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando informação prestada pelo demandado, em petitório encartado sob o ID. n. 425822732, o qual dá conta da disponibilidade do profissional para fins de cumprimento do procedimento cirúrgico em comento (ID 425822735), determino que o acionado cumpra a decisão judicial proferida nos presentes autos da tutela de urgência, encartada sob o evento de ID. 421900535. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação.

Em seguida, retornem conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003212-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: T. M. D. S. M.
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Advogado: Daniele Victor Marcucci (OAB:PE30709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-19.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: THICIANE MARTINS DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): DANIELE VICTOR MARCUCCI (OAB:PE30709), PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando informação prestada pelo demandado, em petitório encartado sob o ID. n. 425822732, o qual dá conta da disponibilidade do profissional para fins de cumprimento do procedimento cirúrgico em comento (ID 425822735), determino que o acionado cumpra a decisão judicial proferida nos presentes autos da tutela de urgência, encartada sob o evento de ID. 421900535. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação.

Em seguida, retornem conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003212-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: T. M. D. S. M.
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Advogado: Daniele Victor Marcucci (OAB:PE30709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-19.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: THICIANE MARTINS DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): DANIELE VICTOR MARCUCCI (OAB:PE30709), PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando informação prestada pelo demandado, em petitório encartado sob o ID. n. 425822732, o qual dá conta da disponibilidade do profissional para fins de cumprimento do procedimento cirúrgico em comento (ID 425822735), determino que o acionado cumpra a decisão judicial proferida nos presentes autos da tutela de urgência, encartada sob o evento de ID. 421900535. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação.

Em seguida, retornem conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003212-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: T. M. D. S. M.
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Advogado: Daniele Victor Marcucci (OAB:PE30709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-19.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: THICIANE MARTINS DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): DANIELE VICTOR MARCUCCI (OAB:PE30709), PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando informação prestada pelo demandado, em petitório encartado sob o ID. n. 425822732, o qual dá conta da disponibilidade do profissional para fins de cumprimento do procedimento cirúrgico em comento (ID 425822735), determino que o acionado cumpra a decisão judicial proferida nos presentes autos da tutela de urgência, encartada sob o evento de ID. 421900535. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação.

Em seguida, retornem conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003212-19.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: T. M. D. S. M.
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: U. V. D. S. F. C. D. T. M. L.
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Advogado: Daniele Victor Marcucci (OAB:PE30709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003212-19.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: THICIANE MARTINS DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): DANIELE VICTOR MARCUCCI (OAB:PE30709), PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)
DESPACHO
Vistos etc.

Considerando informação prestada pelo demandado, em petitório encartado sob o ID. n. 425822732, o qual dá conta da disponibilidade do profissional para fins de cumprimento do procedimento cirúrgico em comento (ID 425822735), determino que o acionado cumpra a decisão judicial proferida nos presentes autos da tutela de urgência, encartada sob o evento de ID. 421900535. Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica à contestação.

Em seguida, retornem conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000116-98.2020.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Daria Helenita Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Fabio Roberto Lima Salvador
Confrontante: Alexandre Freitas Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000116-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DARIA HELENITA DA SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de usucapião extraordinária intentada por DARIA HELENITA DA SILVA, qualificada nos autos, na qual alega ser possuidora do imóvel descrito na inicial, há mais de 38 anos, por sucessão singular, de forma mansa e pacífica, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.
A individualização do imóvel consta através de planta e memorial descrito acostados em evento ID 5958844, bem como da certidão cartorária que notícia não haver matrícula de domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Juntaram-se os documentos necessários.
A União, o Estado e o Município foram cientificados, mas manifestarem desinteresse no feito.
O Ministério Público também manifestou desinteresse na lide.
Os confinantes, seus cônjuges e os demais interessados, citados, não contestaram. Os incertos e desconhecidos foram citados por edital e não apresentaram contestação ao pedido.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Breve relato. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Reconheço que as provas apresentadas nos autos são suficientes o bastante para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC, dispensando-se a instrução testemunhal.
A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais, uma vez que resulta no surgimento de uma nova relação jurídica sem qualquer vinculação anterior. Por isso, a usucapião é também chamada de prescrição aquisitiva. Portanto, a ação de usucapião será o caminho hábil para o reconhecimento dos direitos reais que se consolidem pela posse.
De acordo com a lição de Pontes de Miranda, pode-se afirmar que a sentença de usucapião têm eficácia preponderantemente declaratória. Seu principal objetivo é fornecer segurança jurídica ao seu titular, mediante a constituição de uma nova matrícula.
Analisado sob o enfoque das condições da ação, deve ser dito que somente haverá possibilidade jurídica do pedido quando o objeto da pretensão não envolver bens públicos. A teor do § 3º do art. 183 e do parágrafo único do art. 191, ambos da Constituição, os bens públicos estão protegidos contra a prescrição aquisitiva por norma de hierarquia constitucional.
Para que se possa reconhecer a usucapião, necessariamente deverão concorrer dois elementos considerados perenes em quaisquer modalidades de prescrição aquisitiva: o tempo, a posse e a coisa hábil.

Segundo a lição do Prof. Carlos Roberto Gonçalves, o direito brasileiro distingue três espécies de usucapião de bens imóveis: a extraordinária, a ordinária e a especial ou constitucional. Por seu turno, a usucapião especial ou constitucional divide-se em rural e urbana.

A usucapião especial rural foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo art. 191 da Constituição, sendo posteriormente regulamentada no Código Civil.

Segundo o caput do art. 183 da Carta Magna, "aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 1.240 do Código Civil assevera que "aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

Assim, podemos enumerar os seguintes requisitos para o usucapião em testilha:

o imóvel usucapiendo não poderá ter área superior a 250m²;

o imóvel deve ser explorado e utilizado para moradia pelo usucapiente ou sua família;

o imóvel deve estar situado em área urbana;

o usucapiente não poderá ser proprietário de outro imóvel;

a posse ininterrupta e sem oposição por 5(cinco) anos.

Na espécie, observo que estão presentes os requisitos da usucapião especial urbana, uma vez que o imóvel se situa na zona urbana, possui área menor que 250m², a requerente o explora e utiliza como moradia há pelo menos 42 anos e não há nos autos informação de ser possuidor de outro imóvel, conforme recibo de compra e venda e certidão cartorária acostados em evento ID 45958844.

Ainda que já não estivessem presentes os requisitos do usucapião especial, a requerente poderia se beneficiar da usucapião ordinária ou extraordinária, já que o Código Civil dispõe que aquele que possuir como seu um imóvel, por 15 (quinze) anos, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, verbis:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ocorre que o art. 2.028 manda aplicar os prazos da lei anterior quando reduzidos pelo novo Código Civil, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Pela redação anterior, o possuidor adquiria bem imóvel através da usucapião se demonstrasse ter posse sobre o bem, de forma ininterrupta e pacífica, pelo tempo de 20 anos, em se tratando de usucapião extraordinária (artigo 550, Código Civil de 1.916).

É a hipótese dos autos, vez que a prova documental coligida aos autos demonstra de modo satisfatório que a requerente, com ânimo de dona, detém a posse do imóvel usucapiendo pelos últimos 42 anos, de modo contínuo e pacífico, atendendo aos requisitos do usucapião, seja ele especial, ordinário ou extraordinário, pelo prazo anterior ou pelo novo.

A inexistência de contrariedade dos interessados certos conduz a aplicação do disposto no artigo 344 do novo Código de Processo Civil, tendo a contumácia como efeito reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pela Autora.

No que pertine à inércia contestatória dos interessados incertos, conquanto não acarrete os efeitos específicos da revelia, perfilham a doutrina e jurisprudência pátrias, de forma dominante, ser desnecessária a nomeação de curador por se tratar de interesse genérico a ser protegido, englobando-se o mesmo na ação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Em evento ID 45958844, foi trazido aos autos certidão do cartório imobiliário indicando não haver matrícula de domínio do referido imóvel naquele cartório.

Consoante se depreende dos autos, das provas documentais, infere-se que a autora, há mais de 42 anos, exerce, sobre o imóvel em questão, sua posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem molestações, com justo título e boa fé, restando comprovado, ainda, as limitações declinadas na peça vestibular, ou seja, metragem inferior a 250 metros quadrados, restando satisfeitos os requisitos necessários à usucapião, seja ela especial, ordinária ou extraordinária.

Por fim, extrai-se, extrai-se das provas dos autos que a requerente exerce a posse do imóvel objeto desta ação com animus domini, sem qualquer interrupção nem oposição, estabelecendo a sua residência e de sua família, e, ainda, possuindo justo título, devendo ser a ação julgada procedente.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, art. 1.242, do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal, para, reconhecendo ocorrido o fenômeno da usucapião especial urbana por meio da prescrição aquisitiva, constituir o domínio do imóvel descrito na inicial em favor de DARIA HELENITA DA SILVA, cujas especificações e confrontações constam do memorial descritivo e da certidão cartorária de ID 45958844.

Condeno a autora no pagamento das custas, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários.

Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, isenta de emolumentos, face a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta Sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos.

Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000116-98.2020.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Daria Helenita Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Fabio Roberto Lima Salvador
Confrontante: Alexandre Freitas Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8000116-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DARIA HELENITA DA SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de usucapião extraordinária intentada por DARIA HELENITA DA SILVA, qualificada nos autos, na qual alega ser possuidora do imóvel descrito na inicial, há mais de 38 anos, por sucessão singular, de forma mansa e pacífica, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.
A individualização do imóvel consta através de planta e memorial descrito acostados em evento ID 5958844, bem como da certidão cartorária que notícia não haver matrícula de domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Juntaram-se os documentos necessários.
A União, o Estado e o Município foram cientificados, mas manifestarem desinteresse no feito.
O Ministério Público também manifestou desinteresse na lide.
Os confinantes, seus cônjuges e os demais interessados, citados, não contestaram. Os incertos e desconhecidos foram citados por edital e não apresentaram contestação ao pedido.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Breve relato. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Reconheço que as provas apresentadas nos autos são suficientes o bastante para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Dessa forma, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC, dispensando-se a instrução testemunhal.
A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais, uma vez que resulta no surgimento de uma nova relação jurídica sem qualquer vinculação anterior. Por isso, a usucapião é também chamada de prescrição aquisitiva. Portanto, a ação de usucapião será o caminho hábil para o reconhecimento dos direitos reais que se consolidem pela posse.
De acordo com a lição de Pontes de Miranda, pode-se afirmar que a sentença de usucapião têm eficácia preponderantemente declaratória. Seu principal objetivo é fornecer segurança jurídica ao seu titular, mediante a constituição de uma nova matrícula.
Analisado sob o enfoque das condições da ação, deve ser dito que somente haverá possibilidade jurídica do pedido quando o objeto da pretensão não envolver bens públicos. A teor do § 3º do art. 183 e do parágrafo único do art. 191, ambos da Constituição, os bens públicos estão protegidos contra a prescrição aquisitiva por norma de hierarquia constitucional.
Para que se possa reconhecer a usucapião, necessariamente deverão concorrer dois elementos considerados perenes em quaisquer modalidades de prescrição aquisitiva: o tempo, a posse e a coisa hábil.
Segundo a lição do Prof. Carlos Roberto Gonçalves, o direito brasileiro distingue três espécies de usucapião de bens imóveis: a extraordinária, a ordinária e a especial ou constitucional. Por seu turno, a usucapião especial ou constitucional divide-se em rural e urbana.
A usucapião especial rural foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo art. 191 da Constituição, sendo posteriormente regulamentada no Código Civil.

Segundo o caput do art. 183 da Carta Magna, “aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.
Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 1.240 do Código Civil assevera que “aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.
Assim, podemos enumerar os seguintes requisitos para o usucapião em testilha:
o imóvel usucapiendo não poderá ter área superior a 250m²;
o imóvel deve ser explorado e utilizado para moradia pelo usucapiente ou sua família;
o imóvel deve estar situado em área urbana;
o usucapiente não poderá ser proprietário de outro imóvel;
a posse ininterrupta e sem oposição por 5(cinco) anos.
Na espécie, observo que estão presentes os requisitos da usucapião especial urbana, uma vez que o imóvel se situa na zona urbana, possui área menor que 250m², a requerente o explora e utiliza como moradia há pelo menos 42 anos e não há nos autos informação de ser possuidor de outro imóvel, conforme recibo de compra e venda e certidão cartorária acostados em evento ID 45958844.
Ainda que já não estivessem presentes os requisitos do usucapião especial, a requerente poderia se beneficiar da usucapião ordinária ou extraordinária, já que o Código Civil dispõe que aquele que possuir como seu um imóvel, por 15 (quinze) anos, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, verbis:
“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis”.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Ocorre que o art. 2.028 manda aplicar os prazos da lei anterior quando reduzidos pelo novo Código Civil, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
Pela redação anterior, o possuidor adquiria bem imóvel através da usucapião se demonstrasse ter posse sobre o bem, de forma ininterrupta e pacífica, pelo tempo de 20 anos, em se tratando de usucapião extraordinária (artigo 550, Código Civil de 1.916).
É a hipótese dos autos, vez que a prova documental coligida aos autos demonstra de modo satisfatório que a requerente, com ânimo de dona, detém a posse do imóvel usucapiendo pelos últimos 42 anos, de modo contínuo e pacífico, atendendo aos requisitos do usucapião, seja ele especial, ordinário ou extraordinário, pelo prazo anterior ou pelo novo.
A inexistência de contrariedade dos interessados certos conduz a aplicação do disposto no artigo 344 do novo Código de Processo Civil, tendo a contumácia como efeito reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pela Autora.
No que pertine à inércia contestatória dos interessados incertos, conquanto não acarrete os efeitos específicos da revelia, perfilham a doutrina e jurisprudência pátrias, de forma dominante, ser desnecessária a nomeação de curador por se tratar de interesse genérico a ser protegido, englobando-se o mesmo na ação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.
Em evento ID 45958844, foi trazido aos autos certidão do cartório imobiliário indicando não haver matrícula de domínio do referido imóvel naquele cartório.
Consoante se depreende dos autos, das provas documentais, infere-se que a autora, há mais de 42 anos, exerce, sobre o imóvel em questão, sua posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem molestações, com justo título e boa fé, restando comprovado, ainda, as limitações declinadas na peça vestibular, ou seja, metragem inferior a 250 metros quadrados, restando satisfeitos os requisitos necessários à usucapião, seja ela especial, ordinária ou extraordinária.
Por fim, extrai-se, extrai-se das provas dos autos que a requerente exerce a posse do imóvel objeto desta ação com animus domini, sem qualquer interrupção nem oposição, estabelecendo a sua residência e de sua família, e, ainda, possuindo justo título, devendo ser a ação julgada procedente.
III – DISPOSITIVO
ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, art. 1.242, do Código Civil e art. 183 da Constituição Federal, para, reconhecendo ocorrido o fenômeno da usucapião especial urbana por meio da prescrição aquisitiva, constituir o domínio do imóvel descrito na inicial em favor de DARIA HELENITA DA SILVA, cujas especificações e confrontações constam do memorial descritivo e da certidão cartorária de ID 45958844.
Condeno a autora no pagamento das custas, suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, isenta de emolumentos, face a gratuidade judiciária.
Transitada em julgado esta Sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos.
Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502962-41.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELISA GOMES DA PAIXAO e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Após a juntada do laudo pericial (ID. 407699731), a parte requerida compareceu aos autos solicitando os esclarecimentos constantes do petitório de ID. 425400063.
Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários, face as divergências apontadas pelo requerido.
Em seguida, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502962-41.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELISA GOMES DA PAIXAO e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Após a juntada do laudo pericial (ID. 407699731), a parte requerida compareceu aos autos solicitando os esclarecimentos constantes do petitório de ID. 425400063.
Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários, face as divergências apontadas pelo requerido.
Em seguida, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502962-41.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELISA GOMES DA PAIXAO e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Após a juntada do laudo pericial (ID. 407699731), a parte requerida compareceu aos autos solicitando os esclarecimentos constantes do petitório de ID. 425400063.
Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários, face as divergências apontadas pelo requerido.
Em seguida, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502962-41.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELISA GOMES DA PAIXAO e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Após a juntada do laudo pericial (ID. 407699731), a parte requerida compareceu aos autos solicitando os esclarecimentos constantes do petitório de ID. 425400063.
Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários, face as divergências apontadas pelo requerido.
Em seguida, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502962-41.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisa Gomes Da Paixao
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Ester Maria Lourenco Bispo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Perito Do Juízo: Gustavo Braga Silvestre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502962-41.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ELISA GOMES DA PAIXAO e outros
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Após a juntada do laudo pericial (ID. 407699731), a parte requerida compareceu aos autos solicitando os esclarecimentos constantes do petitório de ID. 425400063.
Dessa forma, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários, face as divergências apontadas pelo requerido.
Em seguida, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried

Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)

Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried

Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000388-92.2020.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALOYSIA GRACA COSTA UNFRIED
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), KAREN MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA60744)
REQUERIDO: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), PRISCILA PEIXINHO MAIA (OAB:BA45099), RACHEL MUNIZ MAIA SILVA (OAB:BA48939), LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB:PR16015), ALESSANDRO PANASOLO (OAB:PR43849)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o Decreto Judiciário nº 858/23 do TJBA, que designou este Magistrado para atuar no Grupo Operacional da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, redesigno a audiência anteriormente marcada para data a ser aprazada pelo cartório, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me

Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000388-92.2020.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Aloysia Graca Costa Unfried
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Requerido: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Priscila Peixinho Maia (OAB:BA45099)
Advogado: Rachel Muniz Maia Silva (OAB:BA48939)
Requerido: Db - Medicina Diagnostica Ltda.
Advogado: Leonardo Sperb De Paola (OAB:PR16015)
Advogado: Alessandro Panasolo (OAB:PR43849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000388-92.2020.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 20/02/2024 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 09 de janeiro de 2024
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID. n. 299551900), opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 301806641.
Na peça recursal, a defesa aponta a existência de erro material no decisum, sob a alegação de que, em decorrência da renegociação da dívida objeto do presente feito executório, de forma administrativa, haveria o reconhecimento do pedido e as custas seriam, portanto, pagas pela parte que reconheceu o pleito, no caso, a parte executada.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Observando a tempestividade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se a existência de erro material, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios, conforme fundamento a seguir.
Perlustrando os autos, observo que em decorrência da renegociação da dívida de forma administrativa, o objeto do presente feito executório fora extinto sem resolução de mérito, com lastro na perda superveniente do objeto, sendo a parte exequente condenada em custas remanescentes.
Em atenção o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Assim, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência firmada no STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da

causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1678132/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)
Anote-se por oportuno, que segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 10, verbis:
[…] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
Diante do exposto, à luz de tais considerações, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para apenas alterar parcialmente o dispositivo da sentença, passando a constar:
“Custas remanescentes pela parte executada, se houver”.
No mais, permanece a sentença como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID. n. 299551900), opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 301806641.

Na peça recursal, a defesa aponta a existência de erro material no decisum, sob a alegação de que, em decorrência da renegociação da dívida objeto do presente feito executório, de forma administrativa, haveria o reconhecimento do pedido e as custas seriam, portanto, pagas pela parte que reconheceu o pleito, no caso, a parte executada.

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Observando a tempestividade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se a existência de erro material, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios, conforme fundamento a seguir.

Perlustrando os autos, observo que em decorrência da renegociação da dívida de forma administrativa, o objeto do presente feito executório fora extinto sem resolução de mérito, com lastro na perda superveniente do objeto, sendo a parte exequente condenada em custas remanescentes.

Em atenção o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Assim, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência firmada no STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1678132/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Anote-se por oportuno, que segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 10, verbis:

[…] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Diante do exposto, à luz de tais considerações, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para apenas alterar parcialmente o dispositivo da sentença, passando a constar:

“Custas remanescentes pela parte executada, se houver”.

No mais, permanece a sentença como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID. n. 299551900), opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 301806641.
Na peça recursal, a defesa aponta a existência de erro material no decisum, sob a alegação de que, em decorrência da renegociação da dívida objeto do presente feito executório, de forma administrativa, haveria o reconhecimento do pedido e as custas seriam, portanto, pagas pela parte que reconheceu o pleito, no caso, a parte executada.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Observando a tempestividade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se a existência de erro material, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios, conforme fundamento a seguir.
Perlustrando os autos, observo que em decorrência da renegociação da dívida de forma administrativa, o objeto do presente feito executório fora extinto sem resolução de mérito, com lastro na perda superveniente do objeto, sendo a parte exequente condenada em custas remanescentes.
Em atenção o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Assim, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência firmada no STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem

resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1678132/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)
Anote-se por oportuno, que segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 10, verbis:
[…] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
Diante do exposto, à luz de tais considerações, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para apenas alterar parcialmente o dispositivo da sentença, passando a constar:
“Custas remanescentes pela parte executada, se houver”.
No mais, permanece a sentença como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID. n. 299551900), opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 301806641.
Na peça recursal, a defesa aponta a existência de erro material no decisum, sob a alegação de que, em decorrência da renegociação da dívida objeto do presente feito executório, de forma administrativa, haveria o reconhecimento do pedido e as custas seriam, portanto, pagas pela parte que reconheceu o pleito, no caso, a parte executada.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Observando a tempestividade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se a existência de erro material, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios, conforme fundamento a seguir.
Perlustrando os autos, observo que em decorrência da renegociação da dívida de forma administrativa, o objeto do presente feito executório fora extinto sem resolução de mérito, com lastro na perda superveniente do objeto, sendo a parte exequente condenada em custas remanescentes.
Em atenção o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Assim, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência firmada no STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1678132/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)
Anote-se por oportuno, que segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 10, verbis:
[…] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Diante do exposto, à luz de tais considerações, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para apenas alterar parcialmente o dispositivo da sentença, passando a constar:
“Custas remanescentes pela parte executada, se houver”.
No mais, permanece a sentença como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID. n. 299551900), opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 301806641.
Na peça recursal, a defesa aponta a existência de erro material no decisum, sob a alegação de que, em decorrência da renegociação da dívida objeto do presente feito executório, de forma administrativa, haveria o reconhecimento do pedido e as custas seriam, portanto, pagas pela parte que reconheceu o pleito, no caso, a parte executada.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Observando a tempestividade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se a existência de erro material, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios, conforme fundamento a seguir.
Perlustrando os autos, observo que em decorrência da renegociação da dívida de forma administrativa, o objeto do presente feito executório fora extinto sem resolução de mérito, com lastro na perda superveniente do objeto, sendo a parte exequente condenada em custas remanescentes.
Em atenção o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Assim, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência firmada no STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1678132/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)
Anote-se por oportuno, que segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 10, verbis:
[…] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
Diante do exposto, à luz de tais considerações, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para apenas alterar parcialmente o dispositivo da sentença, passando a constar:
“Custas remanescentes pela parte executada, se houver”.
No mais, permanece a sentença como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID. n. 299551900), opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 301806641.
Na peça recursal, a defesa aponta a existência de erro material no decisum, sob a alegação de que, em decorrência da renegociação da dívida objeto do presente feito executório, de forma administrativa, haveria o reconhecimento do pedido e as custas seriam, portanto, pagas pela parte que reconheceu o pleito, no caso, a parte executada.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Observando a tempestividade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se a existência de erro material, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios, conforme fundamento a seguir.
Perlustrando os autos, observo que em decorrência da renegociação da dívida de forma administrativa, o objeto do presente feito executório fora extinto sem resolução de mérito, com lastro na perda superveniente do objeto, sendo a parte exequente condenada em custas remanescentes.
Em atenção o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Assim, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência firmada no STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1678132/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Anote-se por oportuno, que segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 10, verbis:
[…] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
Diante do exposto, à luz de tais considerações, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para apenas alterar parcialmente o dispositivo da sentença, passando a constar:
“Custas remanescentes pela parte executada, se houver”.
No mais, permanece a sentença como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000213-98.2020.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Francisco Goncalves Brandao
Terceiro Interessado: Edina Neves Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-98.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES BRANDAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificados nos autos, após a publicação da sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID. n. 299551900), opôs os embargos de declaração em petitório de ID. n. 301806641.
Na peça recursal, a defesa aponta a existência de erro material no decisum, sob a alegação de que, em decorrência da renegociação da dívida objeto do presente feito executório, de forma administrativa, haveria o reconhecimento do pedido e as custas seriam, portanto, pagas pela parte que reconheceu o pleito, no caso, a parte executada.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Observando a tempestividade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se a existência de erro material, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios, conforme fundamento a seguir.
Perlustrando os autos, observo que em decorrência da renegociação da dívida de forma administrativa, o objeto do presente feito executório fora extinto sem resolução de mérito, com lastro na perda superveniente do objeto, sendo a parte exequente condenada em custas remanescentes.

Em atenção o princípio da causalidade, quem der causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Assim, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência firmada no STJ:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. 4. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Precedentes. 5. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1641160/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não considerou aplicável o princípio da causalidade ao feito e não condenou a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a despeito da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. 2. O STJ, em inúmeras oportunidades, já se manifestou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 3. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. 4. Na hipótese dos autos, depara-se com decisum da instância a quo que deu provimento ao recurso de apelação, para decotar da sentença a condenação do ora recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, afastando o princípio da causalidade por entender que não havia, na espécie, sucumbência, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 1678132/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)
Anote-se por oportuno, que segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 10, verbis:
[…] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.
Diante do exposto, à luz de tais considerações, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para apenas alterar parcialmente o dispositivo da sentença, passando a constar:
“Custas remanescentes pela parte executada, se houver”.
No mais, permanece a sentença como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Senhor do Bonfim, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000507-48.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: W. N. B. D. O.
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Exequente: J. S. B.
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Executado: E. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000507-48.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: W. N. B. D. O. e outros
Advogado(s): RENAN DE SOUZA BRITO (OAB:BA64908)
EXECUTADO: EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por WESLEY NADIEL BATISTA DE OLIVEIRA, neste ato representados por sua genitora Sra. JANICLEIA SILVA BATISTA, em desfavor de EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 368795122. Acostou documentos ao ID. n. 368795123 e seguintes.
Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base com fulcro no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 386589681).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º 0501625-51.2017.8.05.0244, já com trânsito em julgado.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000507-48.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: W. N. B. D. O.
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Exequente: J. S. B.
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Executado: E. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000507-48.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: W. N. B. D. O. e outros
Advogado(s): RENAN DE SOUZA BRITO (OAB:BA64908)
EXECUTADO: EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por WESLEY NADIEL BATISTA DE OLIVEIRA, neste ato representados por sua genitora Sra. JANICLEIA SILVA BATISTA, em desfavor de EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 368795122. Acostou documentos ao ID. n. 368795123 e seguintes.
Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base com fulcro no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 386589681).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º 0501625-51.2017.8.05.0244, já com trânsito em julgado.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000507-48.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: W. N. B. D. O.
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Exequente: J. S. B.
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Executado: E. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000507-48.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: W. N. B. D. O. e outros
Advogado(s): RENAN DE SOUZA BRITO (OAB:BA64908)
EXECUTADO: EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por WESLEY NADIEL BATISTA DE OLIVEIRA, neste ato representados por sua genitora Sra. JANICLEIA SILVA BATISTA, em desfavor de EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 368795122. Acostou documentos ao ID. n. 368795123 e seguintes.
Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base com fulcro no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 386589681).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º 0501625-51.2017.8.05.0244, já com trânsito em julgado.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000507-48.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: W. N. B. D. O.
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Exequente: J. S. B.
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Executado: E. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000507-48.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: W. N. B. D. O. e outros
Advogado(s): RENAN DE SOUZA BRITO (OAB:BA64908)
EXECUTADO: EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por WESLEY NADIEL BATISTA DE OLIVEIRA, neste ato representados por sua genitora Sra. JANICLEIA SILVA BATISTA, em desfavor de EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 368795122. Acostou documentos ao ID. n. 368795123 e seguintes.
Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base com fulcro no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 386589681).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º 0501625-51.2017.8.05.0244, já com trânsito em julgado.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000009-15.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. V. S.
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: N. D. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000009-15.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: NADIA DIAS GUIRRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.
Após, voltem-me conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de janeiro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000009-15.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. V. S.
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: N. D. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000009-15.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: NADIA DIAS GUIRRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.
Após, voltem-me conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de janeiro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000009-15.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. V. S.
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: N. D. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000009-15.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: NADIA DIAS GUIRRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.
Após, voltem-me conclusos.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de janeiro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500535-13.2014.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: S. M. M. O.
Representado: M. J. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500535-13.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTADO: SAIONARA MAIA MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s):
REPRESENTADO: MOACIR JOSÉ MOURA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e renove-se carta precatória para citação e intimação do réu, com prazo suficiente ao devido cumprimento.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.

Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502438-44.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V. G. D. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: L. G. D. S.
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502438-44.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: VALDECI GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645), JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EXECUTADO: LEODETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394), LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o exequente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha atualizada cálculos da dívida.
Após, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC, sem prejuízo de consulta ao SISBAJUD para penhora online de valores existentes em conta bancária de de sua titularidade.
Por derradeiro, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000709-93.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Exequente: G. S. D. S.
Executado: A. D. S.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000709-93.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GLEISE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALISTON DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública formulado no ID. 416206643, por entender que as argumentações apresentadas dispensam maiores explanações e, por conseguinte, determino a continuidade do processamento do feito nos presentes autos.

Diante das peculiaridades do caso, características do título em execução e a qualidade das partes, e no espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º indica a obrigatoriedade do Estado, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos, mostra-se salutar a realização de audiência de conciliação, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.

Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Intimem-se as partes da audiência designada. Havendo acordo, reduza a termo a transação e retornem-me os autos conclusos para homologação. Caso reste frustrada, prosseguirá o processo em seus ulteriores termos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 DE DEZEMBRO de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500091-09.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Manoel Noberto Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500091-09.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MANOEL NOBERTO LEITE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Constatado o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 05 dias, peticionar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento provisório autos.
Decorrido o prazo estabelecido acima, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500091-09.2016.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Manoel Noberto Leite
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500091-09.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MANOEL NOBERTO LEITE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Constatado o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 05 dias, peticionar o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento provisório autos.
Decorrido o prazo estabelecido acima, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000709-93.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: G. S. D. S.
Executado: A. D. S.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000709-93.2021.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: GLEISE SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua XI, Quadra 6, casa 10, Cidade Nova III, Senho, 10, cidade nova III, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ALISTON DA SILVA
Endereço: ENGENHEIRO BURITI, 700, CASA, BOM JARDIM, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000709-93.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: G. S. D. S.
Executado: A. D. S.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000709-93.2021.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: GLEISE SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua XI, Quadra 6, casa 10, Cidade Nova III, Senho, 10, cidade nova III, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ALISTON DA SILVA
Endereço: ENGENHEIRO BURITI, 700, CASA, BOM JARDIM, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 15:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002835-82.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edicleia Santiago De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Município De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002835-82.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDICLEIA SANTIAGO DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Reconheço a competência deste juízo para o processo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial no sentido de readequar a petição para o rito de procedimento comum, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Apresentada a emenda, renove-se citação/intimação da parte requerida.
Em seguida, nova conclusão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002835-82.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edicleia Santiago De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Município De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002835-82.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDICLEIA SANTIAGO DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Reconheço a competência deste juízo para o processo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial no sentido de readequar a petição para o rito de procedimento comum, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Apresentada a emenda, renove-se citação/intimação da parte requerida.
Em seguida, nova conclusão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002835-82.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edicleia Santiago De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Município De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002835-82.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDICLEIA SANTIAGO DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Reconheço a competência deste juízo para o processo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial no sentido de readequar a petição para o rito de procedimento comum, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Apresentada a emenda, renove-se citação/intimação da parte requerida.
Em seguida, nova conclusão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002835-82.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edicleia Santiago De Carvalho
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Reu: Município De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002835-82.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDICLEIA SANTIAGO DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Reconheço a competência deste juízo para o processo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial no sentido de readequar a petição para o rito de procedimento comum, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Apresentada a emenda, renove-se citação/intimação da parte requerida.
Em seguida, nova conclusão.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002205-51.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aldicelia Costa Martins
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Vera Lúcia De Souza Nascimento
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Cleotildes Araujo Campos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Maria De Fatima Souza Moreira
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Mariene Aleixo França Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002205-51.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ALDICELIA COSTA MARTINS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 393014938.
Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.
Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002205-51.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aldicelia Costa Martins
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Vera Lúcia De Souza Nascimento
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Cleotildes Araujo Campos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Maria De Fatima Souza Moreira
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Mariene Aleixo França Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002205-51.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ALDICELIA COSTA MARTINS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 393014938.
Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.
Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002205-51.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aldicelia Costa Martins
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Vera Lúcia De Souza Nascimento
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Cleotildes Araujo Campos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Maria De Fatima Souza Moreira
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Mariene Aleixo França Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002205-51.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ALDICELIA COSTA MARTINS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 393014938.
Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.
Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002205-51.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aldicelia Costa Martins
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Vera Lúcia De Souza Nascimento
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Cleotildes Araujo Campos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Maria De Fatima Souza Moreira
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Mariene Aleixo França Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002205-51.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ALDICELIA COSTA MARTINS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 393014938.
Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.
Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002205-51.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aldicelia Costa Martins
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Interessado: Vera Lúcia De Souza Nascimento
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Cleotildes Araujo Campos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Maria De Fatima Souza Moreira
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Mariene Aleixo França Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002205-51.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ALDICELIA COSTA MARTINS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 393014938.
Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.
Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002205-51.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aldicelia Costa Martins
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Vera Lúcia De Souza Nascimento
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Cleotildes Araujo Campos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Maria De Fatima Souza Moreira
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)

Interessado: Mariene Aleixo França Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002205-51.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ALDICELIA COSTA MARTINS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 393014938.
Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.
Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002205-51.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aldicelia Costa Martins
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Vera Lúcia De Souza Nascimento
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Cleotildes Araujo Campos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Maria De Fatima Souza Moreira
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Mariene Aleixo França Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002205-51.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ALDICELIA COSTA MARTINS e outros (4)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 393014938.
Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.
Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0002205-51.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Aldicelia Costa Martins
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Vera Lúcia De Souza Nascimento
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Cleotildes Araujo Campos
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Maria De Fatima Souza Moreira
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Mariene Aleixo França Silva
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002205-51.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: ALDICELIA COSTA MARTINS e outros (4)

Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se RPV, conforme valor estabelecido em lei do município de Senhor do Bonfim/BA, nos termos pugnados na petição de ID 393014938.
Conste no ofício requisitório a natureza alimentar da dívida, se for o caso, bem como expeça-se requisição separada em relação aos honorários advocatícios.
Observe-se o pedido de expedição de RPV autônomo em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Após a expedição da requisição, deve a execução permanecer suspensa até o pagamento do precatório, com movimentação dos autos para a fila de processos suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000596-08.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: M. F. D. S.
Terceiro Interessado: P. M. D. B. C. 6.
Reu: F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000596-08.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: FRANK DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO DA PRISÃO, proposta por FRANK DA SILVA JUNIOR E ALLANA CAMILY FERREIRA DA SILVA representados por sua genitora MARIA FERREIRA DE SOUZA em face de FRANK DA SILVA, pelas razões incertas no petitório inaugural sob o ID. 185846352.

Em petitório encartado sob o ID. 403186271, o Ministério Público requer a intimação dos exequentes para que se manifestem sobre a circunstância mencionada na petição e caso ainda reste saldo devedor remanescente, pugna pelo cumprimento do mandado de prisão.
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de ID. 403186271 e DETERMINO a intimação dos exequentes para que se manifestem acerca do lançamento do depósito efetuado em 03/03/2023, comprovado pelo devedor (ID. 376145785), e que não consta na planilha atualizada do débito (ID. 399291876), sob pena de extinção da execução pelo pagamento.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001448-37.2019.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: R. X. D. S.
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Executado: R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001448-37.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: R. X. D. S.
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
EXECUTADO: RENILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de ação para cumprimento de decisão de alimentos provisórios movida por RANIELLY XAVIER DOS SANTOS, representada por sua genitora JEANE XAVIER DOS SANTOS em face do RENILSON DA SILVA SANTOS, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Distribuída a ação no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a Douta Juíza determinou a a remessa dos presentes autos para este Juízo (ID. 422205098).
Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Ademais, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação do exequente nos autos, e a eventual mudança de realidade, intime-se a parte exequente por seu patrono e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a atualidade dos pedidos, inclusive, diligenciando pela prática dos atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso positivo, deverá promover a juntada aos autos a planilha de cálculo atualizada da dívida exequenda a dívida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001448-37.2019.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: R. X. D. S.
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Executado: R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001448-37.2019.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: R. X. D. S.
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
EXECUTADO: RENILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de ação para cumprimento de decisão de alimentos provisórios movida por RANIELLY XAVIER DOS SANTOS, representada por sua genitora JEANE XAVIER DOS SANTOS em face do RENILSON DA SILVA SANTOS, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Distribuída a ação no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a Douta Juíza determinou a a remessa dos presentes autos para este Juízo (ID. 422205098).
Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Ademais, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação do exequente nos autos, e a eventual mudança de realidade, intime-se a parte exequente por seu patrono e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a atualidade dos pedidos, inclusive, diligenciando pela prática dos atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso positivo, deverá promover a juntada aos autos a planilha de cálculo atualizada da dívida exequenda a dívida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001448-37.2019.8.05.0244 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: R. X. D. S.
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Executado: R. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001448-37.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: R. X. D. S.
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185), ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497)
EXECUTADO: RENILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de ação para cumprimento de decisão de alimentos provisórios movida por RANIELLY XAVIER DOS SANTOS, representada por sua genitora JEANE XAVIER DOS SANTOS em face do RENILSON DA SILVA SANTOS, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Distribuída a ação no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a Douta Juíza determinou a a remessa dos presentes autos para este Juízo (ID. 422205098).
Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Ademais, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação do exequente nos autos, e a eventual mudança de realidade, intime-se a parte exequente por seu patrono e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a atualidade dos pedidos, inclusive, diligenciando pela prática dos atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso positivo, deverá promover a juntada aos autos a planilha de cálculo atualizada da dívida exequenda a dívida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002537-56.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: D. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002537-56.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: DJALMA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DJALMA DE JESUS pelas razões fáticas e jurídicas alinhadas no petitório inaugural de ID. n. 409852887.
Com a inicial foram colacionados os documentos. (ID. n. 409852888 e seguintes)
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a expedição de ao DETRAN, para que seja compelido a suspender eventuais cobranças de IPVA ou multas.
Custas recolhidas. (ID. n. 417402088)
É o breve relatório. Decido.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
É cediço, que o artigo 311 do Código do Processo Civil, reafirma que a tutela de evidência pode ser concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. No inciso II do mesmo dispositivo mencionado, autoriza-se a concessão da tutela de evidência quando: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.
Ademais a hipótese prevista no inciso IV, do mesmo artigo, estabelece que tutela de evidência pode ser concedida quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.
No caso em apreço, verifica-se que o pedido liminar se refere a responsabilidade tributária de arrendante/fiduciante em relação ao pagamento de imposto sobre a propriedade de veículos automotores IPVA.
Ocorre que os contratos privados não se opõem à perspectiva tributária, de modo que a jurisprudência tem sido unânime em reconhecer a solidariedade do arrendante na condição de responsável tributário.
Além disso, observo que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam que a contratação se deu por meio de atos fraudulentos, ou a situação seja apta a ensejar a concessão da tutela de urgência. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, o que, só será possível vislumbrar após a formação do contraditório.
Nesta esteira, não há como este Juízo, em sede de cognição sumária, deferir a tutela provisória, antes mesmo de instalado o contraditório, motivo pelo qual, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada requerida, nada impossibilitando nova apreciação, após a resposta do réu.
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no referido prazo (art. 827 e 829 do CPC).

Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora dos bens indicados pelo exequente na petição inicial (oferecidos pela parte Executada como garantia real), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (art. 838 do CPC) e intimando-se o executado (art. 841 do CPC) e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (art. 835, § 3º do CPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deve ser intimado também o cônjuge do executado, se couber (art. 842 do CPC).
Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará a parte Executada para, no prazo de quinze dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V do CPC).
Havendo penhora e a avaliação, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros, no prazo de quinze dias (art. 825, I c/c art. 876 do CPC).
Sendo requerida a adjudicação, a parte Executada deverá ser intimada do pedido (art. 876, § 1º do CPC).
Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; não o encontrando, e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 do CPC).
Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a citação por edital (art. 830 §2º do CPC).
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC).
Advirta-se o devedor para que se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, tais como: I – fraudar a execução; II – se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificultar ou embaraçar a realização da penhora; IV – resistir injustificadamente às ordens judiciais; V – uma vez intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus – atos estes considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sob pena de multa (art. 77, § 2º c/c art. 774, ambos do CPC).
Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, independentemente de autorização judicial, o cumprimento do mandado de citação, de penhora e de intimação poderá ocorrer no período de férias forenses e nos feriados ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como, se necessário, poderá ser requisitado o auxílio de força policial (art. 846, § 2º do CPC). A ordem de arrombamento deverá ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça ao Juiz, se presentes as circunstâncias do art. 846 do CPC (fechamento das portas da casa pelo devedor, a fim de obstar a penhora dos bens).
A requisição de dados ao Banco Central poderá ser feita diretamente pelo Magistrado que detém acesso ao sistema eletrônico do SISBAJUD, se necessária (art. 835, I e 837, ambos do CPC).
Os embargos do devedor poderão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, independente de segurança do juízo e não terão, em regra, efeito suspensivo da execução (arts. 914, 915 e 919 do CPC).
Serve uma via do presente despacho como mandado.
Demais expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000135-41.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edileusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Requerido: Moises De Jesus Florêncio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000135-41.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): CICERO ALBERTO DE MOURA LIMA FILHO (OAB:BA19626), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
REQUERIDO: Moises de Jesus Florêncio
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
LORENA RODRIGUES DE JESUS, menor representada por sua genitora EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA, ingressou em juízo com pedido de execução de alimentos com observância do rito previsto no artigo 528 do CPC em face de MOISÉS DE JESUS FLORÊNCIO, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Distribuída a ação no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a Douta Juíza determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo (ID.).
Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Ademais, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação do exequente nos autos, e a eventual mudança de realidade, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a atualidade dos pedidos, inclusive, diligenciando pela prática dos atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso positivo, deverá promover à juntada aos autos a planilha de cálculo atualizada da dívida exequenda a dívida, bem como endereço atualizado do réu para fins de cumprimento integral da decisão proferida sob ID. 49109285.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 DE JANEIRO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000135-41.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edileusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Requerido: Moises De Jesus Florêncio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000135-41.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): CICERO ALBERTO DE MOURA LIMA FILHO (OAB:BA19626), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
REQUERIDO: Moises de Jesus Florêncio
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
LORENA RODRIGUES DE JESUS, menor representada por sua genitora EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA, ingressou em juízo com pedido de execução de alimentos com observância do rito previsto no artigo 528 do CPC em face de MOISÉS DE JESUS FLORÊNCIO, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Distribuída a ação no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a Douta Juíza determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo (ID.).
Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Ademais, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação do exequente nos autos, e a eventual mudança de realidade, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a atualidade

dos pedidos, inclusive, diligenciando pela prática dos atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso positivo, deverá promover à juntada aos autos a planilha de cálculo atualizada da dívida exequenda a dívida, bem como endereço atualizado do réu para fins de cumprimento integral da decisão proferida sob ID. 49109285.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 DE JANEIRO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000135-41.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edileusa Rodrigues Da Silva
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Requerido: Moises De Jesus Florêncio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000135-41.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): CICERO ALBERTO DE MOURA LIMA FILHO (OAB:BA19626), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
REQUERIDO: Moises de Jesus Florêncio
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
LORENA RODRIGUES DE JESUS, menor representada por sua genitora EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA, ingressou em juízo com pedido de execução de alimentos com observância do rito previsto no artigo 528 do CPC em face de MOISÉS DE JESUS FLORÊNCIO, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Distribuída a ação no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, a Douta Juíza determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo (ID.).
Remetidos os autos e verificada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Ademais, considerando o tempo decorrido desde a última manifestação do exequente nos autos, e a eventual mudança de realidade, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a atualidade dos pedidos, inclusive, diligenciando pela prática dos atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso positivo, deverá promover à juntada aos autos a planilha de cálculo atualizada da dívida exequenda a dívida, bem como endereço atualizado do réu para fins de cumprimento integral da decisão proferida sob ID. 49109285.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Demais expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 DE JANEIRO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501981-80.2016.8.05.0244 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: R. D. J. S.
Requerido: J. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501981-80.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROSIMEIRE DE JESUS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOÃO MANOEL DE SALES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à manifestação da Defensoria Pública (ID. 404492805), intime-se a Sra. DANIELA SILVA SALES no endereço depositado no petitório inicial (ID. 294058896), para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar a certidão de óbito da senhora ROSIMEIRE DE JESUS SILVA, como também habilitar novo representante para a exequente menor., sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM. 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001429-94.2020.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joao Apolinario Dos Santos
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Requerido: Hamilton Jose Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001429-94.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
REQUERIDO: HAMILTON JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Sem delongas, acolho na integralidade a retro manifestação ministerial, por entender que as argumentações ali esposadas dispensam maiores explanações.
Intime-se a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 752, § 3º do CPC).

Intime-se o autor para que junte aos autos certidões sobre a existência de imóvel em nome do requerido, a ser fornecida pelos Cartórios de Registro de Imóvel desta Comarca. Prazo de 30 (trinta) dias.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-33.2021.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Claudia Maria Dos Santos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Valdelice Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001489-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REQUERIDO: VALDELICE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-33.2021.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Claudia Maria Dos Santos
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: Valdelice Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001489-33.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REQUERIDO: VALDELICE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001828-89.2021.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. S. B.
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001828-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSEANE SOUZA BRITO
Advogado(s): LORENA SOUZA ROCHA (OAB:BA69485), VITAL MATHEUS DE OLIVEIRA SALVADOR (OAB:BA73619)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido formulado pela parte autora no ID. 385850469, tendo em vista que ação de alvará não se presta para levantamento de informações bancárias ou securitárias e, sim, para levantamento de valores que já devem vir apontados na inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações sobre os valores deixados pelo extinto em instituições bancárias e/ou operadoras de seguro, a fim de serem levantados, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001828-89.2021.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: J. S. B.
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: B. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001828-89.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSEANE SOUZA BRITO
Advogado(s): LORENA SOUZA ROCHA (OAB:BA69485), VITAL MATHEUS DE OLIVEIRA SALVADOR (OAB:BA73619)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido formulado pela parte autora no ID. 385850469, tendo em vista que ação de alvará não se presta para levantamento de informações bancárias ou securitárias e, sim, para levantamento de valores que já devem vir apontados na inicial.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações sobre os valores deixados pelo extinto em instituições bancárias e/ou operadoras de seguro, a fim de serem levantados, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502770-11.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Claudia Soares De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Elisangela Dos Santos Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502770-11.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502770-11.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Claudia Soares De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Elisangela Dos Santos Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502770-11.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502770-11.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Claudia Soares De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Elisangela Dos Santos Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)

Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502770-11.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502770-11.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Claudia Soares De Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Elisangela Dos Santos Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502770-11.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002250-93.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. A. D. S. J.
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: A. S. S. D. C. F.
Reu: A. F. D. I. E. D. C. N. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002250-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO AMARO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por PEDRO AMARO DA SILVA JUNIOR em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP, pelas razões alinhadas na exordial de ID. 405446019. Com a inaugural, foram colacionados documentos.
Por meio de despacho proferido sob ID. 405485772, foi determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.
A parte autora juntou aos autos recibo de entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda (ID. 408490660).
A causa versa sobre a existência do registro de “contas atrasadas” em nome da autora, as quais vêm sendo cobradas no referido cadastro público de informações de inadimplência na plataforma Serasa Consumidor, por supostas cobranças indevidas que está prejudicando diretamente a pontuação do seu score.
Busca a parte autora exclusão dos dados dos seus sistemas de banco de dados, dos órgãos de proteção ao crédito e também cadastros de inadimplentes, referente à suposta dívida, se abstenha de inserir novamente, bem como o ressarcimento em dobro das importâncias indevidamente pagas, com a condenação do réu em danos morais no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
O demandante pede os benefícios da assistência judiciária, sob argumento de que não têm condições de arcar com as custas do processo nem com os honorários advocatícios, sem, contudo, fazer prova do seu estado de miserabilidade.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados. Vejamos: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
A interpretação dos preceitos legais deve ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.
No caso em testilha, verifico que a parte autora colacionou documento aos autos apontam para sua condição econômica suficiente à antecipação das despesas processuais, de modo que, denegada a sua condição de miserabilidade e pobreza jurídica, deve recolher as custas processuais, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil c/c art. 8º da Lei nº 1060/50.

Com efeito, para fins de assegurar o direito à gratuidade judiciária, o demandante deveria ter acostado aos autos, além da declaração de hipossuficiência, outros documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade jurídica, e assim não o fez.
Neste sentido caminha a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. De acordo com o entendimento desta Câmara, o benefício da gratuidade judiciária em favor das pessoas físicas deve ser concedido mediante prova de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários advocatícios, conforme disposto no arts. 98 e 99 do CPC. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que a condição econômica da parte agravante é incompatível com a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a expressiva quantia declarada em bens e direitos (R$ 1.867.340,08), devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51770984220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 24-02-2022).
Desta forma, não tendo demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometerá a subsistência e de sua família, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de gratuidade judiciária postulado pelo demandante.
Intimem-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Intimações e expedições necessárias.
Senhor do Bonfim-BA, 13 DE SETEMBRO de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502058-21.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Givaldo Nunes Costa
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502058-21.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502058-21.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Givaldo Nunes Costa

Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502058-21.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502058-21.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Givaldo Nunes Costa
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502058-21.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502970-18.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo De Oliveira Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Vilma Maria Do Nascimento Vieira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502970-18.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502970-18.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo De Oliveira Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Vilma Maria Do Nascimento Vieira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502970-18.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502970-18.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo De Oliveira Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Vilma Maria Do Nascimento Vieira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502970-18.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502970-18.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eduardo De Oliveira Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)

Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Vilma Maria Do Nascimento Vieira
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502970-18.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502720-82.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Maria De Freitas Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Silvania Souza Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502720-82.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502720-82.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Maria De Freitas Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Silvania Souza Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502720-82.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502720-82.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Maria De Freitas Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Silvania Souza Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502720-82.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502720-82.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Cristiane Maria De Freitas Souza
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Silvania Souza Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502720-82.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502750-20.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Riana Magali Cabral Freitas
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502750-20.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502750-20.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Riana Magali Cabral Freitas
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502750-20.2018.8.05.0244

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502750-20.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Riana Magali Cabral Freitas
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502750-20.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502750-20.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Edleuza Fonseca Pimenta Batista
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Riana Magali Cabral Freitas

Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502750-20.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502871-48.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adoniram Da Silva Matos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Adriana Conceicao Rocha Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502871-48.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;

3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502871-48.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adoniram Da Silva Matos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Adriana Conceicao Rocha Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502871-48.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502871-48.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adoniram Da Silva Matos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Adriana Conceicao Rocha Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502871-48.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502871-48.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adoniram Da Silva Matos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerente: Adriana Conceicao Rocha Silva
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões-Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0502871-48.2018.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e ordem do Exmo Sr. Juiz de Direito, Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Intime-se a parte exequente, através de advogado, para fins de promover, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a juntada dos cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.
2 – Uma vez apresentados os cálculos e em conformidade com o artigo 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer, caso queira, impugnação aos cálculos acostados;
3 - Após, faça-se a conclusão dos autos para possível homologação dos cálculos apresentados.
Senhor do Bonfim (BA), 9 de janeiro de 2024.
Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8003752-67.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maristela Coelho Bonfim
Advogado: Michel Onofre Sena Gomes (OAB:BA64460)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003752-67.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARISTELA COELHO BONFIM
Advogado(s): MICHEL ONOFRE SENA GOMES (OAB:BA64460)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ajuizada por MARISTELA COELHO BONFIM em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados devidamente qualificados nos autos, pelas razões de fato e de direito alinhadas na exordial de ID. 425866369. Com a inicial foram colacionados documentos.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora endereçou o presente feito perante o Juízo Especial Adjunto da Fazenda Pública, todavia, ao verificar a exordial, tem-se que se trata de ação pelo procedimento Comum Cível.
Observo que o presente feito tem como partes servidor e o Estado da Bahia e como objeto o pagamento de verbas que o autor indica como devidas.
Embora a questão se funde na verificação da existência de omissão ou não por parte do ente estatal, a prova de tal situação não acompanha a inicial, sendo requerido pela parte autora diligências perante o próprio Estado para obtenção de documentos, como se observa dos pedidos: “a exibição dos documentos, em especial, os contracheques do ano de 2018, conforme requerimento através de processo administrativo sob o n.º 009.9487.2023.002.1355-89”.
Diz o art. 32 e 33 da Lei 9099/95 que:
Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.
Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Por sua vez, o procedimento prevê, após a citação, a realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e que caso frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência
Desta feita, ao solicitar diligências relacionadas à busca de documentos e informações que estão em poder da ré, tal providência se mostra conflitante com a celeridade do rito especial, visto que, eventual descumprimento ou cumprimento tardio da providência por terceiro, poderá atrapalhar toda a marcha processual, impedindo pois a realização da própria audiência e a defesa eficaz, ante a impossibilidade de produção de prova depois de realizado o referido ato processual, nos termos do art. 33 acima citado.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ENTREGA DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DA RÉ DE REPROVAÇÃO DE UMA DISCIPLINA E DA AUTORA DE QUE TERIA REFEITO A CADEIRA. DOCUMENTO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA PREJUDICIAL À AUTORA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, RITO INCOMPATÍVEL COM O JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71008254609, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/02/2019).
Assim, considerando os efeitos do pedido da produção da prova - seja na inadequação ao rito e a celeridade deste e ainda mais em eventual prejuízo na limitação da capacidade de produção de prova da própria parte autora, que restará plena no procedimento comum, não se mostra acertada a aplicação do rito do Juizado Especial Fazendário.
De mais a mais, verifico que o valor da causa não encontra correspondência com os valores referentes à vantagem econômica que se busca com a presente demanda, consoante estabelece o art. 292 do CPC.
Como se sabe o valor da causa deve corresponder ao pedido, devendo a autora adequá-lo ao seu pleito condenatório bem como especificar as parcelas pretéritas que entende devidas, com a juntada do demonstrativo de cálculo, valor por valor, mês a mês, até mesmo para se possibilitar o contraditório e a correta prestação jurisdicional ao final.

Por fim, deverá promover à juntada de documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio dos 03 (três) últimos contracheques, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição.
Desta feita, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, promovendo a adequação do pedido ao rito comum, ou, caso queira, promova as diligências pré-processuais a ensejar a aplicação ao rito especial pretendido. No mesmo prazo, adequar o valor da causa, que deverá corresponder à vantagem econômica que se pretende e comprovar a sua capacidade econômico-financeira, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003752-67.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maristela Coelho Bonfim
Advogado: Michel Onofre Sena Gomes (OAB:BA64460)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003752-67.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARISTELA COELHO BONFIM
Advogado(s): MICHEL ONOFRE SENA GOMES (OAB:BA64460)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ajuizada por MARISTELA COELHO BONFIM em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados devidamente qualificados nos autos, pelas razões de fato e de direito alinhadas na exordial de ID. 425866369. Com a inicial foram colacionados documentos.
Inicialmente, verifica-se que a parte autora endereçou o presente feito perante o Juízo Especial Adjunto da Fazenda Pública, todavia, ao verificar a exordial, tem-se que se trata de ação pelo procedimento Comum Cível.
Observo que o presente feito tem como partes servidor e o Estado da Bahia e como objeto o pagamento de verbas que o autor indica como devidas.
Embora a questão se funde na verificação da existência de omissão ou não por parte do ente estatal, a prova de tal situação não acompanha a inicial, sendo requerido pela parte autora diligências perante o próprio Estado para obtenção de documentos, como se observa dos pedidos: “a exibição dos documentos, em especial, os contracheques do ano de 2018, conforme requerimento através de processo administrativo sob o n.º 009.9487.2023.002.1355-89”.
Diz o art. 32 e 33 da Lei 9099/95 que:
Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.
Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Por sua vez, o procedimento prevê, após a citação, a realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e que caso frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência
Desta feita, ao solicitar diligências relacionadas à busca de documentos e informações que estão em poder da ré, tal providência se mostra conflitante com a celeridade do rito especial, visto que, eventual descumprimento ou cumprimento tardio da providência por terceiro, poderá atrapalhar toda a marcha processual, impedindo pois a realização da própria audiência e a defesa eficaz,

ante a impossibilidade de produção de prova depois de realizado o referido ato processual, nos termos do art. 33 acima citado. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ENTREGA DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DA RÉ DE REPROVAÇÃO DE UMA DISCIPLINA E DA AUTORA DE QUE TERIA REFEITO A CADEIRA. DOCUMENTO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA PREJUDICIAL À AUTORA. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, RITO INCOMPATÍVEL COM O JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71008254609, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/02/2019).
Assim, considerando os efeitos do pedido da produção da prova - seja na inadequação ao rito e a celeridade deste e ainda mais em eventual prejuízo na limitação da capacidade de produção de prova da própria parte autora, que restará plena no procedimento comum, não se mostra acertada a aplicação do rito do Juizado Especial Fazendário.
De mais a mais, verifico que o valor da causa não encontra correspondência com os valores referentes à vantagem econômica que se busca com a presente demanda, consoante estabelece o art. 292 do CPC.
Como se sabe o valor da causa deve corresponder ao pedido, devendo a autora adequá-lo ao seu pleito condenatório bem como especificar as parcelas pretéritas que entende devidas, com a juntada do demonstrativo de cálculo, valor por valor, mês a mês, até mesmo para se possibilitar o contraditório e a correta prestação jurisdicional ao final.
Por fim, deverá promover à juntada de documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio dos 03 (três) últimos contracheques, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição.
Desta feita, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, promovendo a adequação do pedido ao rito comum, ou, caso queira, promova as diligências pré-processuais a ensejar a aplicação ao rito especial pretendido. No mesmo prazo, adequar o valor da causa, que deverá corresponder à vantagem econômica que se pretende e comprovar a sua capacidade econômico-financeira, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000033-73.2010.8.05.0244 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ronivalto Lopes
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 0000033-73.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RONIVALTO LOPES
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 419175582.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000033-73.2010.8.05.0244 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ronivalto Lopes
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 0000033-73.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RONIVALTO LOPES
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 419175582.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000033-73.2010.8.05.0244 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ronivalto Lopes
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 0000033-73.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: RONIVALTO LOPES
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 419175582.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000033-73.2010.8.05.0244 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ronivalto Lopes
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 0000033-73.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RONIVALTO LOPES
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 419175582.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003714-55.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josue Nogueira Lima

Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Edivânia Simões De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003714-55.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSUE NOGUEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: Edivânia Simões de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A causa versa sobre reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.
Como sabido, o valor da causa é inerente ao conteúdo econômico buscado no processo (art. 292 do CPC), o qual, na presente demanda, compreende à integralidade do valor dos bens a ser partilhado, devendo ser informado o correto valor da causa para fins de eventual recolhimento das custas.
Quanto a gratuidade da justiça requerida, sabe-se que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovantes de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Assim, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como juntar documentos mencionados no item anterior, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003714-55.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josue Nogueira Lima
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Edivânia Simões De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003714-55.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSUE NOGUEIRA LIMA

Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: Edivânia Simões de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A causa versa sobre reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.
Como sabido, o valor da causa é inerente ao conteúdo econômico buscado no processo (art. 292 do CPC), o qual, na presente demanda, compreende à integralidade do valor dos bens a ser partilhado, devendo ser informado o correto valor da causa para fins de eventual recolhimento das custas.
Quanto a gratuidade da justiça requerida, sabe-se que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovantes de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Assim, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como juntar documentos mencionados no item anterior, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003714-55.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josue Nogueira Lima
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Edivânia Simões De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003714-55.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSUE NOGUEIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REQUERIDO: Edivânia Simões de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A causa versa sobre reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.
Como sabido, o valor da causa é inerente ao conteúdo econômico buscado no processo (art. 292 do CPC), o qual, na presente demanda, compreende à integralidade do valor dos bens a ser partilhado, devendo ser informado o correto valor da causa para fins de eventual recolhimento das custas.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, sabe-se que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos. Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovantes de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Assim, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, atribuindo corretamente o valor à causa, bem como juntar documentos mencionados no item anterior, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001732-06.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: P. S. D. S.
Requerido: A. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001732-06.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: PAULIANA SOUZA DE SA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXANDRO REIS DE SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 DE SETEMBRO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000169-95.1995.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Freitas & Tupina Ltda
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280)
Executado: Eliomar Matias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível Comerciais e Fazenda Pública
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas conforme quadro abaixo, sob pena de não fazendo, constituir-se em crédito tributário, o que será informado à Coordenação de Fiscalização do TJBA. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação, não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.
1- Daje- Citação/Intimação (1) R$ 137,86 - código 41017;
2- Daje- Penhora (2) R$ 415,76 - código 43010;
3- Daje- Precatória/Ordem R$ 204,06 - código 37010;
Total: ..... R$ 757,68

Senhor do Bonfim, BA, 13 de julho de 2023

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-77.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Matheus Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Representante: Walleson Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001197-77.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
POLO ATIVO: Nome: MATHEUS FERREIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Mario Covas, 33, Santa Helena, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WALLESON FERREIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Loteamento Novo, 28, Alto do Cigano, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , CENTRAL SHOPPING, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: , S, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 07 de agosto de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-77.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Matheus Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Representante: Walleson Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001197-77.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
POLO ATIVO: Nome: MATHEUS FERREIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Mario Covas, 33, Santa Helena, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: WALLESON FERREIRA DA SILVA SANTOS
Endereço: Loteamento Novo, 28, Alto do Cigano, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: , CENTRAL SHOPPING, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: , S, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 07 de agosto de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002250-93.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. A. D. S. J.
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)

Reu: A. S. S. D. C. F.
Reu: A. F. D. I. E. D. C. N. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002250-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO AMARO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por PEDRO AMARO DA SILVA JUNIOR em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP, pelas razões alinhadas na exordial de ID. 405446019. Com a inaugural, foram colacionados documentos.
Por meio de despacho proferido sob ID. 405485772, foi determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira.
A parte autora juntou aos autos recibo de entrega de declaração de ajuste anual do imposto de renda (ID. 408490660).
A causa versa sobre a existência do registro de “contas atrasadas” em nome da autora, as quais vêm sendo cobradas no referido cadastro público de informações de inadimplência na plataforma Serasa Consumidor, por supostas cobranças indevidas que está prejudicando diretamente a pontuação do seu score.
Busca a parte autora exclusão dos dados dos seus sistemas de banco de dados, dos órgãos de proteção ao crédito e também cadastros de inadimplentes, referente à suposta dívida, se abstenha de inserir novamente, bem como o ressarcimento em dobro das importâncias indevidamente pagas, com a condenação do réu em danos morais no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
O demandante pede os benefícios da assistência judiciária, sob argumento de que não têm condições de arcar com as custas do processo nem com os honorários advocatícios, sem, contudo, fazer prova do seu estado de miserabilidade.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados. Vejamos: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
A interpretação dos preceitos legais deve ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.
No caso em testilha, verifico que a parte autora colacionou documento aos autos apontam para sua condição econômica suficiente à antecipação das despesas processuais, de modo que, denegada a sua condição de miserabilidade e pobreza jurídica, deve recolher as custas processuais, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil c/c art. 8º da Lei nº 1060/50.
Com efeito, para fins de assegurar o direito à gratuidade judiciária, o demandante deveria ter acostado aos autos, além da declaração de hipossuficiência, outros documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade jurídica, e assim não o fez.
Neste sentido caminha a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. De acordo com o entendimento desta Câmara, o benefício da gratuidade judiciária em favor das pessoas físicas deve ser concedido mediante prova de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários advocatícios, conforme disposto no arts. 98 e 99 do CPC. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que a condição econômica da parte agravante é incompatível com a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a expressiva quantia declarada em bens e direitos (R$ 1.867.340,08), devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51770984220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 24-02-2022).

Desta forma, não tendo demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometerá a subsistência e de sua família, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de gratuidade judiciária postulado pelo demandante.
Intimem-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Intimações e expedições necessárias.
Senhor do Bonfim-BA, 13 DE SETEMBRO de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500091-14.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Lucia Maria Goncalves Simoes De Freitas
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500091-14.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: LUCIA MARIA GONCALVES SIMOES DE FREITAS
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500091-14.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Lucia Maria Goncalves Simoes De Freitas
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500091-14.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: LUCIA MARIA GONCALVES SIMOES DE FREITAS
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002945-47.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. A. D. S.
Reu: P. R. D. A.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002945-47.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REU: PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte executada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte exequente.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002945-47.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: E. A. D. S.
Reu: P. R. D. A.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002945-47.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REU: PAULO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte executada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte exequente.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).

Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-77.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Matheus Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Representante: Walleson Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-77.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-77.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Matheus Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Representante: Walleson Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-77.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-77.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Matheus Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Representante: Walleson Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-77.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-77.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Matheus Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Representante: Walleson Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-77.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001197-77.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Matheus Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Representante: Walleson Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001197-77.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927), LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501904-03.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Demostenis Luiz Silva Pinto
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501904-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEMOSTENIS LUIZ SILVA PINTO
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).

P.R.I.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002250-93.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. A. D. S. J.
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: A. S. S. D. C. F.
Reu: A. F. D. I. E. D. C. N. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002250-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO AMARO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movido por PEDRO AMARO DA SILVA JÚNIOR em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 380211433.
Em despacho proferido sob o ID. n. 405485772, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade, determinou-se a intimação do autor para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.
Devidamente intimado, o autor acostou documentos e reiterou o pleito de gratuidade. (ID. n. 408488558 e seguintes).
Em decisão Interlocutória de Id. 409772385, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciaria, determinando a intimação do demandante para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Sob ID. 426445318 foi certificado a decorrência do prazo legal sem manifestação da parte autora.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte Requerente, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal, devendo ser cancelada a distribuição do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder na forma determinada na decisão de ID. 409772385, contudo, não cumpriu a diligência, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)
I – indeferir a petição inicial;
II - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, todos do CPC.
Sem custas, posto que o motivo da extinção foi o não recolhimento das custas. (Precedentes: TJPR – 17ª C.Cível – AC 0668440-6 – União da Vitória – Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli – Unânime – j. 09/0/2010 e TJ/PR – Relator: Lauri Caetano da Silva, data de julgamento: 06/06/2012, 17ª Câmara Cível).
Sem honorários advocatícios, posto não ter ocorrido a triangularização da relação processual.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002250-93.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. A. D. S. J.
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: A. S. S. D. C. F.

Reu: A. F. D. I. E. D. C. N. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002250-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO AMARO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movido por PEDRO AMARO DA SILVA JÚNIOR em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 380211433.
Em despacho proferido sob o ID. n. 405485772, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade, determinou-se a intimação do autor para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.
Devidamente intimado, o autor acostou documentos e reiterou o pleito de gratuidade. (ID. n. 408488558 e seguintes).
Em decisão Interlocutória de Id. 409772385, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciaria, determinando a intimação do demandante para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Sob ID. 426445318 foi certificado a decorrência do prazo legal sem manifestação da parte autora.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte Requerente, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal, devendo ser cancelada a distribuição do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder na forma determinada na decisão de ID. 409772385, contudo, não cumpriu a diligência, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)
I – indeferir a petição inicial;
II - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, todos do CPC.
Sem custas, posto que o motivo da extinção foi o não recolhimento das custas. (Precedentes: TJPR – 17ª C.Cível – AC 0668440-6 – União da Vitória – Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli – Unânime – j. 09/0/2010 e TJ/PR – Relator: Lauri Caetano da Silva, data de julgamento: 06/06/2012, 17ª Câmara Cível).

Sem honorários advocatícios, posto não ter ocorrido a triangularização da relação processual.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002250-93.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: P. A. D. S. J.
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Reu: A. S. S. D. C. F.
Reu: A. F. D. I. E. D. C. N. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002250-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PEDRO AMARO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movido por PEDRO AMARO DA SILVA JÚNIOR em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 380211433.
Em despacho proferido sob o ID. n. 405485772, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade, determinou-se a intimação do autor para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.
Devidamente intimado, o autor acostou documentos e reiterou o pleito de gratuidade. (ID. n. 408488558 e seguintes).
Em decisão Interlocutória de Id. 409772385, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciaria, determinando a intimação do demandante para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Sob ID. 426445318 foi certificado a decorrência do prazo legal sem manifestação da parte autora.
É o relatório. Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte Requerente, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal, devendo ser cancelada a distribuição do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito. No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder na forma determinada na decisão de ID. 409772385, contudo, não cumpriu a diligência, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 321 (...)
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)
I – indeferir a petição inicial;
II - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.
III – DISPOSITIVO
Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, indeferindo a petição inicial para extinguir o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, III e VI, todos do CPC.
Sem custas, posto que o motivo da extinção foi o não recolhimento das custas. (Precedentes: TJPR – 17ª C.Cível – AC 0668440-6 – União da Vitória – Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli – Unânime – j. 09/0/2010 e TJ/PR – Relator: Lauri Caetano da Silva, data de julgamento: 06/06/2012, 17ª Câmara Cível).
Sem honorários advocatícios, posto não ter ocorrido a triangularização da relação processual.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001431-59.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001431-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ALEX LIMA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de ALEX LIMA BARBOSA, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. n. 390198930. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos.

Despacho inicial determinando que a parte autora acostasse aos autos o recebimento da carta de notificação pela parte ré (ID. n. 390203237).

Proferida decisão interlocutória sob o ID 418917539, deferindo o pedido de busca e apreensão do veículo, nos moldes ali delineados.

Antes da formação do contraditório, a parte demandante requereu a desistência da presente ação (ID. n. 425798131).

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, desnecessária a intimação da Parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência, posto que não foi oferecida contestação. (Art. 485, § do CPC. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação).

Por outro lado, verifico que o Causídica, conforme se infere da procuração/substabelecimento de ID. n. 390198932, tem poderes especiais para desistir, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se à baixa da restrição do veículo no RENAVAM, através do RENAJUD, ou oficie-se o DETRAN para tanto, caso necessário. Caso tenha sido encaminhado ofício ao Serasa comunicando a propositura desta ação, determino a baixa da restrição efetuada sobre o nome/C.P.F. do(a) requerido(a)
Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001431-59.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. L. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001431-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ALEX LIMA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de ALEX LIMA BARBOSA, todos qualificados nos autos, aduzindo as razões expostas no petitório de ID. n. 390198930. Ao petitório inaugural foram colacionados documentos.

Despacho inicial determinando que a parte autora acostasse aos autos o recebimento da carta de notificação pela parte ré (ID. n. 390203237).

Proferida decisão interlocutória sob o ID 418917539, deferindo o pedido de busca e apreensão do veículo, nos moldes ali delineados.

Antes da formação do contraditório, a parte demandante requereu a desistência da presente ação (ID. n. 425798131).

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, desnecessária a intimação da Parte Ré para se manifestar acerca do pedido de desistência, posto que não foi oferecida contestação. (Art. 485, § do CPC. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação).

Por outro lado, verifico que o Causídica, conforme se infere da procuração/substabelecimento de ID. n. 390198932, tem poderes especiais para desistir, restando obedecido o que disciplina o artigo 105 do CPC.

Posto isso, homologo, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se à baixa da restrição do veículo no RENAVAM, através do RENAJUD, ou oficie-se o DETRAN para tanto, caso necessário. Caso tenha sido encaminhado ofício ao Serasa comunicando a propositura desta ação, determino a baixa da restrição efetuada sobre o nome/C.P.F. do(a) requerido(a)
Custas remanescentes, se houver, pela parte desistente (art. 90 do CPC). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 09 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502428-34.2017.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Joao Dos Santos
Requerido: Edemeire Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502428-34.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: EDEMEIRE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados.

JOÃO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ingressou com Ação de Divórcio Litigioso em face de EDEMEIRE DA SILVA SANTOS, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a redação que lhe foi dada pela EC nº 66/2010 e no art. 40 da Lei nº 6.515/77, ao argumento de já estarem separados de fato.
Informou que os divorciandos convolaram núpcias, conforme certidão de casamento acostada aos autos, porém já se encontram separados de fato, objetivando, com isso, a dissolução da sociedade conjugal, com a extinção do vínculo matrimonial. Juntou documentos aos autos.
Em seguida, as partes acostaram petição aos autos pugnando pela conversão do divórcio litigioso em consensual, informando que, da união, não adveio o nascimento de filhos, não há bens a partilharem e que a divorcianda deseja retornar a utilizar o nome de solteira, pugnando pela homologação para que surta os seus jurídicos e legais efeitos (ID 413843156).
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c.c. art. 24 da Lei 6.515/77).
É de bom alvitre consignar que a atual legislação pátria não mais exige o transcurso do prazo de 02 (dois) anos desde a separação de fato do casal como requisito para decretação do divórcio, em virtude da atual redação do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O pedido está em conformidade com o § 6º, do art. 226, da CF, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010.
Dessa forma, faz-se necessário acolher o pleito inicial, no sentido de julgar procedente o divórcio para fins de dissolver o vínculo matrimonial existente entre os demandantes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 66/2010, c/c o art. 40 da Lei nº 6.515/77, e em conformidade com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, com resolução de mérito na forma do art. 487, I e III, “b”, do NCPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes JOÃO DOS SANTOS e EDIMEIRE DA SILVA SANTOS, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: EDMEIRE BATATINHA DA SILVA.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art.12 da Lei n° 1.060/50 e art. 98, § 3º, do NCPC, por serem beneficiários da gratuidade judiciária, que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Carrapichel, Comarca de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, Livro nº B-25, fls. 214, registro nº 7.268, sendo que a ex-cônjuge voltará usar o nome de solteira (art. 32, da Lei 6515/77).
Em seguida, arquivem-se com as anotações, cautelas e baixa devidas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 09 DE OUTUBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000169-95.1995.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Freitas & Tupina Ltda
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280)
Executado: Eliomar Matias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000169-95.1995.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FREITAS & TUPINA LTDA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA7871), RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARAES (OAB:BA32280)
EXECUTADO: Eliomar Matias dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima nominadas, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Por meio do despacho proferido sob ID. 293303967, fora determinada à secretaria a certificação acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento e a intimação do exequente para recolhimento, sob pena de extinção.
Certificada a existência de custas pendentes ID. 399303633 e determinado o efetivo recolhimento para prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 426397904.
Breve relato. Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do despacho de ID. 293303967, contudo, manteve-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, o despacho proferido foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:
“Apelação Cível em Embargos à Execução. Complementação das custas. Não atendimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, III, do CPC. Se a parte, embora intimada a complementar o valor das custas processuais, queda-se inerte, cabível a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do CPC. Improvimento do recurso .” (Apelação nº 52137-6/2007, 5a Câmara Cível do TJBA, Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, J. 06/05/2008). (g.n.)
“Repetição de indébito. Ausência de complementação das custas iniciais após acolhimento da impugnação ao valor da causa. Pagamento das custas que condiciona a apreciação do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal da parte para complementação. Precedentes do C. STJ. Processo extinto sem resolução do mérito. CPC , 267, IV. Recurso provido.” (APL 9076535072006826 SP 9076535-07.2006.8.26.0000, 32a Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Walter Cesar Exner, J. 29/09/2011, Pub. 30/09/2011) (g.n.)
É importante ressaltar que o atual art. 485, inciso IV do CPC possui redação semelhante ao art. 267, inciso IV do CPC de 1973.
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas judiciais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Escoado o prazo sem interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000169-95.1995.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Freitas & Tupina Ltda
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280)
Executado: Eliomar Matias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000169-95.1995.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FREITAS & TUPINA LTDA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA7871), RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARAES (OAB:BA32280)
EXECUTADO: Eliomar Matias dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima nominadas, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Por meio do despacho proferido sob ID. 293303967, fora determinada à secretaria a certificação acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento e a intimação do exequente para recolhimento, sob pena de extinção.
Certificada a existência de custas pendentes ID. 399303633 e determinado o efetivo recolhimento para prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 426397904.
Breve relato. Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do despacho de ID. 293303967, contudo, manteve-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, o despacho proferido foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:
“Apelação Cível em Embargos à Execução. Complementação das custas. Não atendimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, III, do CPC. Se a parte, embora intimada a complementar o valor das custas processuais, queda-se

inerte, cabível a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do CPC. Improvimento do recurso .” (Apelação nº 52137-6/2007, 5a Câmara Cível do TJBA, Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, J. 06/05/2008). (g.n.)
“Repetição de indébito. Ausência de complementação das custas iniciais após acolhimento da impugnação ao valor da causa. Pagamento das custas que condiciona a apreciação do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal da parte para complementação. Precedentes do C. STJ. Processo extinto sem resolução do mérito. CPC , 267, IV. Recurso provido.” (APL 9076535072006826 SP 9076535-07.2006.8.26.0000, 32a Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Walter Cesar Exner, J. 29/09/2011, Pub. 30/09/2011) (g.n.)
É importante ressaltar que o atual art. 485, inciso IV do CPC possui redação semelhante ao art. 267, inciso IV do CPC de 1973.
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas judiciais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Escoado o prazo sem interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000169-95.1995.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Freitas & Tupina Ltda
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280)
Executado: Eliomar Matias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000169-95.1995.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FREITAS & TUPINA LTDA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA7871), RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARAES (OAB:BA32280)
EXECUTADO: Eliomar Matias dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima nominadas, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Por meio do despacho proferido sob ID. 293303967, fora determinada à secretaria a certificação acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento e a intimação do exequente para recolhimento, sob pena de extinção.
Certificada a existência de custas pendentes ID. 399303633 e determinado o efetivo recolhimento para prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 426397904.
Breve relato. Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do despacho de ID. 293303967, contudo, manteve-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, o despacho proferido foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:
“Apelação Cível em Embargos à Execução. Complementação das custas. Não atendimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, III, do CPC. Se a parte, embora intimada a complementar o valor das custas processuais, queda-se inerte, cabível a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do CPC. Improvimento do recurso .” (Apelação nº 52137-6/2007, 5a Câmara Cível do TJBA, Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, J. 06/05/2008). (g.n.)
“Repetição de indébito. Ausência de complementação das custas iniciais após acolhimento da impugnação ao valor da causa. Pagamento das custas que condiciona a apreciação do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal da parte para complementação. Precedentes do C. STJ. Processo extinto sem resolução do mérito. CPC , 267, IV. Recurso provido.” (APL 9076535072006826 SP 9076535-07.2006.8.26.0000, 32a Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Walter Cesar Exner, J. 29/09/2011, Pub. 30/09/2011) (g.n.)
É importante ressaltar que o atual art. 485, inciso IV do CPC possui redação semelhante ao art. 267, inciso IV do CPC de 1973.
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas judiciais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Escoado o prazo sem interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000169-95.1995.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Freitas & Tupina Ltda
Advogado: Washington Jose Da Silva Guimaraes (OAB:BA7871)
Advogado: Rodolpho Mascarenhas Guimaraes (OAB:BA32280)
Executado: Eliomar Matias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000169-95.1995.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: FREITAS & TUPINA LTDA
Advogado(s): WASHINGTON JOSE DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA7871), RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARAES (OAB:BA32280)
EXECUTADO: Eliomar Matias dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima nominadas, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados à exordial.
Por meio do despacho proferido sob ID. 293303967, fora determinada à secretaria a certificação acerca da existência ou não de custas pendentes de recolhimento e a intimação do exequente para recolhimento, sob pena de extinção.
Certificada a existência de custas pendentes ID. 399303633 e determinado o efetivo recolhimento para prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 426397904.
Breve relato. Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente, embora devidamente intimada para emendar a inicial, não o fez no prazo legal.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode ser movida a propósito de meras consultas ou interesses acadêmicos, nem poderá esperar indefinidamente a manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do despacho de ID. 293303967, contudo, manteve-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da autora para a prática de ato necessário ao prosseguimento do feito, o consequente descumprimento, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, o despacho proferido foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:
“Apelação Cível em Embargos à Execução. Complementação das custas. Não atendimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, III, do CPC. Se a parte, embora intimada a complementar o valor das custas processuais, queda-se inerte, cabível a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do CPC. Improvimento do recurso .” (Apelação nº 52137-6/2007, 5a Câmara Cível do TJBA, Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, J. 06/05/2008). (g.n.)
“Repetição de indébito. Ausência de complementação das custas iniciais após acolhimento da impugnação ao valor da causa. Pagamento das custas que condiciona a apreciação do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal da parte para complementação. Precedentes do C. STJ. Processo extinto sem resolução do mérito. CPC , 267, IV. Recurso provido.” (APL 9076535072006826 SP 9076535-07.2006.8.26.0000, 32a Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Walter Cesar Exner, J. 29/09/2011, Pub. 30/09/2011) (g.n.)
É importante ressaltar que o atual art. 485, inciso IV do CPC possui redação semelhante ao art. 267, inciso IV do CPC de 1973.
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas judiciais remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Escoado o prazo sem interposição de recurso, arquive-se e dê-se baixa.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000974-61.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Estado Da Bahia

Autor: Rosangela Maria Cantalino Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-61.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSANGELA MARIA CANTALINO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001)
Verifico que o patrono constituído pela parte autora indicou expressamente desinteresse na autocomposição em mesa de audiência, ao argumento de que a parte contrária não está autorizada a conciliar.
Em que pese o desinteresse da parte autora, os arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, determinam que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
Dessa forma, designe-se a audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001968-26.2021.8.05.0244 Separação Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerentes: M. A. F.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerentes: D. M. N. D. Q.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8001968-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTES: MARCELO ALVES FELIX e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos requerimento formulado no ID. 409753699, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência de forma presencial ou telepresencial, a ser realizada no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001968-26.2021.8.05.0244 Separação Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerentes: M. A. F.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerentes: D. M. N. D. Q.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8001968-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTES: MARCELO ALVES FELIX e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos requerimento formulado no ID. 409753699, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência de forma presencial ou telepresencial, a ser realizada no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001968-26.2021.8.05.0244 Separação Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerentes: M. A. F.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerentes: D. M. N. D. Q.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8001968-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTES: MARCELO ALVES FELIX e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante dos requerimento formulado no ID. 409753699, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência de forma presencial ou telepresencial, a ser realizada no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de setembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8001708-46.2021.8.05.0244 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Magnea De Souza Martins
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Requerido: Paulo Braga Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8001708-46.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MAGNEA DE SOUZA MARTINS
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
REQUERIDO: PAULO BRAGA MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito substituto automático desta Vara.
Senhor do Bonfim, 09 de março de 2022.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000974-61.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Rosangela Maria Cantalino Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-61.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSANGELA MARIA CANTALINO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Apraze-se audiência, conforme determinado no despacho proferido no Id. 404436055.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000974-61.2022.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Rosangela Maria Cantalino Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-61.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ROSANGELA MARIA CANTALINO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Apraze-se audiência, conforme determinado no despacho proferido no Id. 404436055.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001212-51.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Maria Cristina Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Edilson Henrique De Almeida
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Roberto Almeida Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Vilma Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Jonas Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Adalberto Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001212-51.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
HERDEIRO: MARIA CRISTINA HENRIQUE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: JONAS ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCDM, para fins de homologação do acordo de partilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001212-51.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Maria Cristina Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Herdeiro: Edilson Henrique De Almeida
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Roberto Almeida Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Vilma Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Jonas Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Adalberto Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001212-51.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
HERDEIRO: MARIA CRISTINA HENRIQUE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: JONAS ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCDM, para fins de homologação do acordo de partilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001212-51.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Maria Cristina Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Edilson Henrique De Almeida
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Roberto Almeida Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Vilma Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Jonas Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Adalberto Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001212-51.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
HERDEIRO: MARIA CRISTINA HENRIQUE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: JONAS ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCDM, para fins de homologação do acordo de partilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001212-51.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Maria Cristina Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Edilson Henrique De Almeida
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Roberto Almeida Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Vilma Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Jonas Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Adalberto Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001212-51.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
HERDEIRO: MARIA CRISTINA HENRIQUE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: JONAS ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCDM, para fins de homologação do acordo de partilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001212-51.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Maria Cristina Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Edilson Henrique De Almeida
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Roberto Almeida Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Vilma Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Jonas Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Adalberto Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001212-51.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
HERDEIRO: MARIA CRISTINA HENRIQUE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: JONAS ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCDM, para fins de homologação do acordo de partilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001212-51.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Maria Cristina Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Edilson Henrique De Almeida
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Roberto Almeida Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Vilma Henrique Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Jonas Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Adalberto Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001212-51.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
HERDEIRO: MARIA CRISTINA HENRIQUE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: JONAS ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCDM, para fins de homologação do acordo de partilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001212-51.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Herdeiro: Maria Cristina Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Edilson Henrique De Almeida
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Roberto Almeida Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Inventariante: Vilma Henrique Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Requerido: Jonas Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Adalberto Almeida Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001212-51.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

HERDEIRO: MARIA CRISTINA HENRIQUE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: JONAS ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento do ITCDM, para fins de homologação do acordo de partilha, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003671-21.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003671-21.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CASSIO LUIZ BORGES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado, bem assim que o débito.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação de fls.
III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na Inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
Insira-se no RENAVAM, se couber, restrição judicial de transferência do aludido bem móvel ou oficie-se ao DETRAN para esse fim, nos termos da Lei n.° 13.043/2014, que acrescentou o § 9º ao art. 3º do DL 911/69.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.

Com a nova redação do §2º do referido Dec. Lei 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente1, segundo os valores apresentados na inicial.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte Ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. No caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) retire-se imediatamente a restrição judicial que consta no RENAVAM; e, d) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; e, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 15 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Intimações e demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

_____
1 “Segundo decidiu o STJ, a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar” (http://www.dizerodireito.com.br/2014/11/alteracoes-da-lei--130432014-no-regime.html). Nesse sentido: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003572-51.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ednalva Simas Rodrigues Silva
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003572-51.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDNALVA SIMAS RODRIGUES SILVA
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.

Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000423-86.2019.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Ana Mara Pereira Firmino
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000423-86.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA MARA PEREIRA FIRMINO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000423-86.2019.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Ana Mara Pereira Firmino
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000423-86.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA MARA PEREIRA FIRMINO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003572-51.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ednalva Simas Rodrigues Silva
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003572-51.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP]
POLO ATIVO: Nome: EDNALVA SIMAS RODRIGUES SILVA
Endereço: Adolfo Silva, 49, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: DR JOSE GONCALVES, 210, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003572-51.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ednalva Simas Rodrigues Silva
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003572-51.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP]
POLO ATIVO: Nome: EDNALVA SIMAS RODRIGUES SILVA
Endereço: Adolfo Silva, 49, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: DR JOSE GONCALVES, 210, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003572-51.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Ednalva Simas Rodrigues Silva
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003572-51.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP]
POLO ATIVO: Nome: EDNALVA SIMAS RODRIGUES SILVA
Endereço: Adolfo Silva, 49, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: DR JOSE GONCALVES, 210, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
MANDADO
0502161-28.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Deisse Longuinho Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502161-28.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEISSE LONGUINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de novembro de 2022.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502161-28.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Deisse Longuinho Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502161-28.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEISSE LONGUINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de novembro de 2022.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502161-28.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Deisse Longuinho Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502161-28.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEISSE LONGUINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de novembro de 2022.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502161-28.2018.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Deisse Longuinho Dos Santos
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502161-28.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DEISSE LONGUINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA-1018-A), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978), LETICIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42635)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de novembro de 2022.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001847-66.2019.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001847-66.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a apelação de ID. n. 376700055.
Considerando que a parte apelada já ofereceu contrarrazões (ID. n. 378512827), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003194-95.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Eduardo Cardoso Neto
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Requerido: Helia Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003194-95.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSE EDUARDO CARDOSO NETO
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REQUERIDO: HELIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, por seu patrono, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a fim de que compareçam para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.
Em caso de não realização de acordo, o réu terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedições necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Senhor do Bonfim-BA, 18 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003194-95.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Eduardo Cardoso Neto
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Requerido: Helia Ribeiro Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003194-95.2023.8.05.0244
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: JOSE EDUARDO CARDOSO NETO

Endereço: Rua São João, 98, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: HELIA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Vilebaldo Viana, 121, Bom Jardim, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003194-95.2023.8.05.0244 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Eduardo Cardoso Neto
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Requerido: Helia Ribeiro Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003194-95.2023.8.05.0244
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: JOSE EDUARDO CARDOSO NETO
Endereço: Rua São João, 98, Igara, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: HELIA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Vilebaldo Viana, 121, Bom Jardim, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0000279-50.2002.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia Regional De Juazeiro
Executado: Antonio Carlos De Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000279-50.2002.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face da ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado, alegando, em síntese, que é credora da quantia descrita na inicial.
Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou a CDA e documentos.
Despacho proferido no dia 15/07/2002 determinando a citação do executado (ID 318714234).
Certidão de citação negativa juntada aos autos no dia 02/09/2002 (ID 318714241).
Citação editalícia publicada no dia 28/03/2007, com prazo de 30 dias (ID 318714571).
A parte exequente voltou a se manifestar nos autos no dia 13/03/2019, pugnando pelo bloqueio online de bens e valores do executado (ID 318714595).
Não foram localizados bens e valores do executado para bloqueio (ID 318714776).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual, com o intuito de obter a satisfação do débito inserto na certidão de dívida ativa descrita na inicial.
No caso dos autos, verifica-se que, após o edital citatório publicado no dia 28/03/2007 (ID 318714571), não houve manifestação da parte executada e parte exequente somente voltou a se manifestar nos autos no dia 13/03/2019, (ID 318714595), após quase 12 anos da suspensão automática e arquivamento provisória dos autos.
Pois bem. O prazo prescricional fora interrompido com o despacho citatório, ocorrido no dia 15/07/2002, conforme disposto pelo art. 174 do CTN, parágrafo único, inciso I, retomando o seu curso inicial a partir daquele momento.
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
Ocorre que a parte executada, até o momento, não fora localizada para citação pessoal e tampouco foram localizados bens do executado para penhora.
Com efeito, após a interruptivo da prescrição (15/07/2002), esta voltou a correr e não mais fora suspensa ou interrompida.
Sendo assim, há de se reconhecer que houve o decurso de lapso temporal superior a cinco anos, sem ocorrer, dentro do referido prazo, nenhuma outra causa causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Hei de reconhecer não ser o caso de aplicação do Enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo dado admitir-se que a jurisprudência constitua débito fiscal imprescritível independente da citação do devedor.
Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ICMS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO EX OFFICIO SUPLETIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 173, I DO CTN. LANÇAMENTO
SUPLETIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RETARDAMENTO DO FEITO NÃO IMPUTÁVEL, EM EXCLUSIVO, AOS MECANISMOS DE JUSTIÇA. DECISÃOMANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de ICMS, o lançamento do imposto se dá por homologação, ato declaratório da Fazenda Pública, que confere exigibilidade à obrigação tributária declarada pelo contribuinte. A constituição definitiva de imposto integralmente omitido apenas se perfectibiliza com a notificação do contribuinte, acerca do lançamento de ofício, oportunidade em que o Erário já imputa, ao sujeito passivo da relação tributária, a totalidade da exação fazendária. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a inscrição em dívida ativa apenas suspende, por 180 dias, a exigibilidade de multa administrativa, ou seja, de natureza não fiscal diante da impossibilidade de direito material tributário ser regrado por lei ordinária (o art. 2º da Lei 6.830/80). 3. Na especificidade vertente, ainda que a execução tenha sido ajuizada antes do quinquênio subsequente à constituição definitiva do tributo, há de se considerar que não sobreveio, nos autos, causa interruptiva da prescrição, de modo que essa restou consumada, por não ter sido efetivada a citação do executado, conforme a redação original do art. 174, § único,

I do CTN. 4. Isto porque, considerando-se que a inércia processual se protraiu por extensos 12 anos, houve adesão do Estado à paralisação dos mecanismos de Justiça, de modo a ser inaplicável a Súmula 106 do STJ. Prevalece, nesta hipótese específica, o imperativo legal de que apenas se interrompe a prescrição, após a efetiva citação do executado. 5. Ademais, sob enfoque do princípio da segurança jurídica e da boa-fé processual, não tendo o Apelado conhecimento de que, contra si, há demanda judicial, não seria aceitável que, em 2016, seja exigido do contribuinte o pagamento de débito de 1995, mais de vinte anos após a constituição de tal crédito. 6. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - AGR: 00102188019978050001 50000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2016). (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO COMUM. CONSTATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. DEMANDA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 118 DE 2005. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 106. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nas Execuções Fiscais ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 é necessário a efetiva citação do devedor para interromper o prazo prescricional. No caso em tela, ocorreu a prescrição direta do crédito relativo ao IPTU dos exercícios de 1998/1999/2000, pois não houve citação válida do executado. 2. Constatada a prescrição direta dos créditos tributários, esta pode ser decretada de ofício. Aplicação da súmula 409 do STJ. 3. Sentença Mantida. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0123740-41.2004.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/10/2017)
(TJ-BA - APL: 01237404120048050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)
No caso posto, semelhante à peleja citada no brilhante julgado supra, ainda que a execução tenha sido ajuizada antes do quinquênio subsequente à constituição definitiva do tributo, após o despacho citatório e a interrupção do prazo prescricional, há de se considerar que não sobreveio nos autos outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até o presente momento. Portanto, a prescrição restou consumada, por não ter sido efetivada a citação do executado, nem localizados bens para penhora, conforme redação do art. 174, § único, I, do CTN.
No caso em apreço, além do decurso do prazo prescricional quinquenal, sem citação pessoal da parte executada, a parte exequente deixou o processo paralisado por mais de cinco anos sem praticar ato que lhe competia para o deslinde da execução, visto que, após a publicação do edital de citação no dia 28/03/2007 (ID 318714571), a parte exequente voltou a se manifestar nos autos somente no dia 13/03/2019 ID 318714595).
Há de se considerar que a inércia processual se protraiu por quase 12 (doze) anos, havendo adesão do Estado à paralisação dos mecanismos de Justiça, porquanto sequer postulou a citação editalícia do executado, consoante disposto pelo Súmula 414 do STJ, de modo a ser inaplicável a Súmula 106 do STJ.
SÚMULA N. 106 Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.
(…)
SÚMULA N. 414 A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
Ademais, não há que se falar de inércia do Poder Judiciário, visto que promovida a tentativa de citação do executado, sem sucesso. Por outro lado, após a citação editalícia, a parte exequente não adotou qualquer medida para o deslinde da execução, de modo que a mora para o advento do lapso prescricional é atribuível, exclusivamente, ao Estado.
Sobre a ocorrência da prescrição após o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, sem citação do executado, no mesmo sentido do E. Tribunal de Justiça da Bahia, a jurisprudência dos demais Tribunais estabilizou-se pela possibilidade do seu reconhecimento, a fim de que não se eternize a execução fiscal, sem o conhecimento do executado e sem a localização de bens para a satisfação da dívida tributária. Vejamos:
MENTAAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISQN-AUTN. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO DO DEVEDOR (ART. 174, PAR. ÚNICO, INC. I, DO C.T.N.). CRÉDITO TRIBUTÁRIO DOS EXERCÍCIOS DE 1993 E 1994. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1997. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM 2018. SUPOSTO PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA (ART. 174, PAR. ÚNICO, INC. IV, DO C.T.N.). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. FATO QUE DEVE SER DEMONSTRADO POR PROVA DOCUMENTAL, CONTENDO A ASSINATURA DO DEVEDOR. MUNICÍPIO EXEQUENTE QUE DEU CAUSA AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUE O DEVEDOR FOSSE CITADO. DESÍDIA EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0002787-19.1997.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - J. 03.09.2019)
(TJ-PR - APL: 00027871919978160185 PR 0002787-19.1997.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 03/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2019)
SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. STEWALT CAMARGO FILHO. APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM MARÇO DE 2011 – IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO – VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NO 118/2005 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM JANEIRO DE 2011 – DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM ABRIL DE 2011 – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES POR PARTE DO MUNICÍPIO – PROCESSO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO PODER JUDICIÁRIO – DEVER DO EXEQUENTE EM DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NO 106 DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA – ART. 151, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0006336-07.2011.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 16.08.2018)

(TJ-PR - APL: 00063360720118160004 PR 0006336-07.2011.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 16/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PARA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRETENSÃO FULMINADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGADA CONFUSÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. TESE REJEITADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL, AO APRECIAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 1.329.914-8/01. EDIÇÃO DA SÚMULA 72. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. PAGAMENTO POSTERIOR AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO RESTABELECE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0024015-30.2009.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - J. 10.05.2021)
(TJ-PR - APL: 00240153020098160185 Curitiba 0024015-30.2009.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021)
Outrossim, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê, em seu artigo 40, a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.
Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabilizou-se no sentido de que, independente de despacho do juiz, não localizado o devedor para citação nem encontrados bens para penhora, suspende-se automaticamente a execução pelo prazo de 1 (um) e, após, passa-se a correr o prazo da prescrição quinquenal.
Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência, consoante decisão da Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, a qual traçou os parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
[…]
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
Após anos de julgamento, finalmente o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, unificou a jurisprudência daquela C. Corte Cidadã no seguinte sentido: a) o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, em virtude da não localização de bens do devedor, tem início automaticamente da data de ciência do Estado acerca da não localização do devedor, ou não localização de bens penhoráveis; b) ao final do prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional; c) a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor; e d) caso seja reconhecida a prescrição intercorrente de ofício, o Estado deve se insurgir na primeira oportunidade, alegando ausência de sua intimação, no entanto, deverá comprovar também o efeito prejuízo da ausência de intimação, como por exemplo, a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Consoante disposto acima, a mera petição da parte exequente postulando pela busca de bens penhoráveis do executado, renovação de citação e/ou suspensão do processo não é suficiente à desconstituição do lapso prescricional quinquenal, sobremodo quando este já se encontra constituído.
É de se acrescer que o reconhecimento do quinquênio prescricional de ofício atende ao interesse público de forma evidente, pois o pagamento de dívida tributária prescrita é indevido, protegendo, dessa maneira, o contribuinte contra a exação despropositada do Fisco, sob pena de se comprometer, inclusive, a credibilidade da prestação jurisdicional em face de se autorizar a exigibilidade de um direito - crédito tributário - não mais existente.
Com efeito, não se mostra razoável a movimentação do aparelhamento do Poder Judiciário para cobrança de créditos que, a qualquer momento, podem ter sua extinção declarada por já se encontrarem extintos, atendendo assim ao princípio da economicidade e da razoabilidade. Por isso pode e deve ser decretada de ofício a prescrição.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, RECONHEÇO, ex officio, o implemento da PRESCRIÇÃO do débito objeto desta execução e, com apoio nos arts. 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil, nos arts. 156, V, e 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional, no artigo 40 da Lei 6830/80 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Isento de custas (art. 39 da Lei 6830/80). Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, II do CPC).
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Senhor do Bonfim, 09 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000279-50.2002.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia Regional De Juazeiro
Executado: Antonio Carlos De Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000279-50.2002.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia Regional de Juazeiro e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face da ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado, alegando, em síntese, que é credora da quantia descrita na inicial.
Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou a CDA e documentos.
Despacho proferido no dia 15/07/2002 determinando a citação do executado (ID 318714234).
Certidão de citação negativa juntada aos autos no dia 02/09/2002 (ID 318714241).
Citação editalícia publicada no dia 28/03/2007, com prazo de 30 dias (ID 318714571).
A parte exequente voltou a se manifestar nos autos no dia 13/03/2019, pugnando pelo bloqueio online de bens e valores do executado (ID 318714595).
Não foram localizados bens e valores do executado para bloqueio (ID 318714776).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual, com o intuito de obter a satisfação do débito inserto na certidão de dívida ativa descrita na inicial.
No caso dos autos, verifica-se que, após o edital citatório publicado no dia 28/03/2007 (ID 318714571), não houve manifestação da parte executada e parte exequente somente voltou a se manifestar nos autos no dia 13/03/2019, (ID 318714595), após quase 12 anos da suspensão automática e arquivamento provisória dos autos.
Pois bem. O prazo prescricional fora interrompido com o despacho citatório, ocorrido no dia 15/07/2002, conforme disposto pelo art. 174 do CTN, parágrafo único, inciso I, retomando o seu curso inicial a partir daquele momento.
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
Ocorre que a parte executada, até o momento, não fora localizada para citação pessoal e tampouco foram localizados bens do executado para penhora.
Com efeito, após a interruptivo da prescrição (15/07/2002), esta voltou a correr e não mais fora suspensa ou interrompida.
Sendo assim, há de se reconhecer que houve o decurso de lapso temporal superior a cinco anos, sem ocorrer, dentro do referido prazo, nenhuma outra causa causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Hei de reconhecer não ser o caso de aplicação do Enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo dado admitir-se que a jurisprudência constitua débito fiscal imprescritível independente da citação do devedor.
Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ICMS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO EX OFFICIO SUPLETIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 173, I DO CTN. LANÇAMENTO
SUPLETIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RETARDAMENTO DO FEITO NÃO IMPUTÁVEL, EM EXCLUSIVO, AOS MECANISMOS DE JUSTIÇA.

DECISÃOMANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de ICMS, o lançamento do imposto se dá por homologação, ato declaratório da Fazenda Pública, que confere exigibilidade à obrigação tributária declarada pelo contribuinte. A constituição definitiva de imposto integralmente omitido apenas se perfectibiliza com a notificação do contribuinte, acerca do lançamento de ofício, oportunidade em que o Erário já imputa, ao sujeito passivo da relação tributária, a totalidade da exação fazendária. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a inscrição em dívida ativa apenas suspende, por 180 dias, a exigibilidade de multa administrativa, ou seja, de natureza não fiscal diante da impossibilidade de direito material tributário ser regrado por lei ordinária (o art. 2º da Lei 6.830/80). 3. Na especificidade vertente, ainda que a execução tenha sido ajuizada antes do quinquênio subsequente à constituição definitiva do tributo, há de se considerar que não sobreveio, nos autos, causa interruptiva da prescrição, de modo que essa restou consumada, por não ter sido efetivada a citação do executado, conforme a redação original do art. 174, § único, I do CTN. 4. Isto porque, considerando-se que a inércia processual se protraiu por extensos 12 anos, houve adesão do Estado à paralisação dos mecanismos de Justiça, de modo a ser inaplicável a Súmula 106 do STJ. Prevalece, nesta hipótese específica, o imperativo legal de que apenas se interrompe a prescrição, após a efetiva citação do executado. 5. Ademais, sob enfoque do princípio da segurança jurídica e da boa-fé processual, não tendo o Apelado conhecimento de que, contra si, há demanda judicial, não seria aceitável que, em 2016, seja exigido do contribuinte o pagamento de débito de 1995, mais de vinte anos após a constituição de tal crédito. 6. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - AGR: 00102188019978050001 50000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2016). (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO COMUM. CONSTATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. DEMANDA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC 118 DE 2005. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 106. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nas Execuções Fiscais ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 é necessário a efetiva citação do devedor para interromper o prazo prescricional. No caso em tela, ocorreu a prescrição direta do crédito relativo ao IPTU dos exercícios de 1998/1999/2000, pois não houve citação válida do executado. 2. Constatada a prescrição direta dos créditos tributários, esta pode ser decretada de ofício. Aplicação da súmula 409 do STJ. 3. Sentença Mantida. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0123740-41.2004.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/10/2017)
(TJ-BA - APL: 01237404120048050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)
No caso posto, semelhante à peleja citada no brilhante julgado supra, ainda que a execução tenha sido ajuizada antes do quinquênio subsequente à constituição definitiva do tributo, após o despacho citatório e a interrupção do prazo prescricional, há de se considerar que não sobreveio nos autos outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até o presente momento. Portanto, a prescrição restou consumada, por não ter sido efetivada a citação do executado, nem localizados bens para penhora, conforme redação do art. 174, § único, I, do CTN.
No caso em apreço, além do decurso do prazo prescricional quinquenal, sem citação pessoal da parte executada, a parte exequente deixou o processo paralisado por mais de cinco anos sem praticar ato que lhe competia para o deslinde da execução, visto que, após a publicação do edital de citação no dia 28/03/2007 (ID 318714571), a parte exequente voltou a se manifestar nos autos somente no dia 13/03/2019 ID 318714595).
Há de se considerar que a inércia processual se protraiu por quase 12 (doze) anos, havendo adesão do Estado à paralisação dos mecanismos de Justiça, porquanto sequer postulou a citação editalícia do executado, consoante disposto pelo Súmula 414 do STJ, de modo a ser inaplicável a Súmula 106 do STJ.
SÚMULA N. 106 Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.
(…)
SÚMULA N. 414 A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
Ademais, não há que se falar de inércia do Poder Judiciário, visto que promovida a tentativa de citação do executado, sem sucesso. Por outro lado, após a citação editalícia, a parte exequente não adotou qualquer medida para o deslinde da execução, de modo que a mora para o advento do lapso prescricional é atribuível, exclusivamente, ao Estado.
Sobre a ocorrência da prescrição após o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, sem citação do executado, no mesmo sentido do E. Tribunal de Justiça da Bahia, a jurisprudência dos demais Tribunais estabilizou-se pela possibilidade do seu reconhecimento, a fim de que não se eternize a execução fiscal, sem o conhecimento do executado e sem a localização de bens para a satisfação da dívida tributária. Vejamos:
MENTAAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISQN-AUTN. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO DO DEVEDOR (ART. 174, PAR. ÚNICO, INC. I, DO C.T.N.). CRÉDITO TRIBUTÁRIO DOS EXERCÍCIOS DE 1993 E 1994. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1997. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM 2018. SUPOSTO PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA (ART. 174, PAR. ÚNICO, INC. IV, DO C.T.N.). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. FATO QUE DEVE SER DEMONSTRADO POR PROVA DOCUMENTAL, CONTENDO A ASSINATURA DO DEVEDOR. MUNICÍPIO EXEQUENTE QUE DEU CAUSA AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUE O DEVEDOR FOSSE CITADO. DESÍDIA EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0002787-19.1997.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - J. 03.09.2019)
(TJ-PR - APL: 00027871919978160185 PR 0002787-19.1997.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 03/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2019)
SEGUNDO GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. STEWALT CAMARGO FILHO. APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM MARÇO DE 2011 – IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO – VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NO 118/2005 – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM JANEIRO DE 2011 – DESPACHO CITATÓRIO

PROFERIDO EM ABRIL DE 2011 – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES POR PARTE DO MUNICÍPIO – PROCESSO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO PODER JUDICIÁRIO – DEVER DO EXEQUENTE EM DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NO 106 DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA – ART. 151, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0006336-07.2011.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 16.08.2018)

(TJ-PR - APL: 00063360720118160004 PR 0006336-07.2011.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 16/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PARA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRETENSÃO FULMINADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGADA CONFUSÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. TESE REJEITADA PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL, AO APRECIAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 1.329.914-8/01. EDIÇÃO DA SÚMULA 72. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. PAGAMENTO POSTERIOR AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO RESTABELECE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0024015-30.2009.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - J. 10.05.2021)

(TJ-PR - APL: 00240153020098160185 Curitiba 0024015-30.2009.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021)

Outrossim, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê, em seu artigo 40, a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabilizou-se no sentido de que, independente de despacho do juiz, não localizado o devedor para citação nem encontrados bens para penhora, suspende-se automaticamente a execução pelo prazo de 1 (um) e, após, passa-se a correr o prazo da prescrição quinquenal.

Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência, consoante decisão da Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, a qual traçou os parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[…]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Após anos de julgamento, finalmente o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, unificou a jurisprudência daquela C. Corte Cidadã no seguinte sentido: a) o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, em virtude da não localização de bens do devedor, tem início automaticamente da data de ciência do Estado acerca da não localização do devedor, ou não localização de bens penhoráveis; b) ao final do prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional; c) a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor; e d) caso seja reconhecida a prescrição intercorrente de ofício, o Estado deve se insurgir na primeira oportunidade, alegando ausência de sua intimação, no entanto, deverá comprovar também o efeito prejuízo da ausência de intimação, como por exemplo, a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Consoante disposto acima, a mera petição da parte exequente postulando pela busca de bens penhoráveis do executado, renovação de citação e/ou suspensão do processo não é suficiente à desconstituição do lapso prescricional quinquenal, sobremodo quando este já se encontra constituído.

É de se acrescer que o reconhecimento do quinquênio prescricional de ofício atende ao interesse público de forma evidente, pois o pagamento de dívida tributária prescrita é indevido, protegendo, dessa maneira, o contribuinte contra a exação despropositada do Fisco, sob pena de se comprometer, inclusive, a credibilidade da prestação jurisdicional em face de se autorizar a exigibilidade de um direito - crédito tributário - não mais existente.

Com efeito, não se mostra razoável a movimentação do aparelhamento do Poder Judiciário para cobrança de créditos que, a qualquer momento, podem ter sua extinção declarada por já se encontrarem extintos, atendendo assim ao princípio da economicidade e da razoabilidade. Por isso pode e deve ser decretada de ofício a prescrição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, RECONHEÇO, ex officio, o implemento da PRESCRIÇÃO do débito objeto desta execução e, com apoio nos arts. 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil, nos arts. 156, V, e 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional, no artigo 40 da Lei 6830/80 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Isento de custas (art. 39 da Lei 6830/80). Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, II do CPC).
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Senhor do Bonfim, 09 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001968-26.2021.8.05.0244 Separação Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerentes: M. A. F.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerentes: D. M. N. D. Q.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8001968-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTES: MARCELO ALVES FELIX e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Ante o exposto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do petitório encartado nos presentes autos (ID 417624749).
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, remetam-se os autos para nova manifestação do Ministério Público no prazo de 30 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Conclusão a posteriori.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001968-26.2021.8.05.0244 Separação Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerentes: M. A. F.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerentes: D. M. N. D. Q.
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8001968-26.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTES: MARCELO ALVES FELIX e outros
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Ante o exposto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do petitório encartado nos presentes autos (ID 417624749).
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, remetam-se os autos para nova manifestação do Ministério Público no prazo de 30 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Conclusão a posteriori.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501668-51.2018.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: A. P. S.
Executado: L. V. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501668-51.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: LEANDRO VASQUES DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Observado em termo de audiência de ID. 403789997 que, dada a palavra a Defensora Pública, representante da parte exequente, ela manifestou que a assistida não comparece á sede da Defensoria Pública desde 2020, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no feito informando a atual situação da dívida, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA. 08 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501651-15.2018.8.05.0244 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Luiz Carlos De Santana
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)
Requerido: Sandro Damascena De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0501651-15.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SANTANA
Advogado(s): LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)
REQUERIDO: SANDRO DAMASCENA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de Ação de Interdição, manejada por LUIS CARLOS DE SANTANA, tendo por interditando SANDRO DAMASCENA DE SANTANA, ambos qualificados nos autos, pelas razões de fato e de direito exposta na petição inicial de ID 237038422, relatando, em síntese, que a parte requerida, irmão do requerente, atualmente com 27 anos de idade, não possui condições de reger os atos de sua vida civil, com diagnóstico de retardo mental grave, caracterizado por patologia crônica com déficit cognitivo, irritabilidade, dificuldade de concentração, insônia e agressividade.
Documentos de ID 237038425, foram colacionados ao feito.
Instado, o Ministério Público, exarou parecer manifestando-se pelo deferimento dos pedidos de tutela de urgência com a nomeação do requerente como curador provisório do requerido, consoante infere-se (ID. 237038431).
Proferida na sequência decisão interlocutória sob o evento de ID 237038432, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, nos termos ali delineados.
Realizada a audiência de entrevista sob o termo de ID. 237038471.
Documentos correlatos ao feito - perícia médica -, encartados nos autos (ID 237038484).
Em Petição de ID 237038499, manifesta-se a Defensoria Pública como Curadora especial concordando pela interdição do assistido (ID. 237038499).
Acerca do laudo pericial, manifestou-se o Ministério Público, pugnando pela decretação da interdição, com a consequente nomeação do requerente Luiz Carlos de Santana ao múnus da curatela (ID. 380105487).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifico tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Por isso, conheço diretamente do pedido.

Nos termos do art. 84, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas; devendo, quando necessário, ser submetida à curatela na forma da lei.

Por sua vez, o art. 1.767 do Código Civil, com a redação alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, disciplina que estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”

Sobre o tema, temos a doutrina do professor Alexandre Freitas Câmara, quando leciona que: “Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, de pessoas portadoras de deficiência ou patologia, com o fim de instituir-lhes curador.” (Lições de Direito Processual Civil.vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607)

Constata-se pelo relatório do laudo pericial acostado sob ID. 237038484 que o Interditando foi diagnosticado com RETARDO MENTAL (CID: 10 F 70.0), sendo civilmente incapaz de forma plena.

Verifico que o Interditando apresenta a referida patologia, resultando na incapacidade de cuidar de seus interesses particulares, não sendo possível limitar o alcance da interdição, a qual, contudo, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Por sua vez, restou evidenciada a legitimidade da parte Acionante - a qual é irmão do Interditando, cf. infere-se dos documentos acostados de ID. 237038425 - para exercício do munus, nos termos do art. 1.775, § 1º do Código Civil. De mais a mais, na esteira

do entendimento esposado pelo Ministério Público no parecer de ID. 380105487, vejo que o Requerente é o que se mostra mais apto ao exercício do munus.

Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil c/c o artigo 755 e seguintes do CPC, DECRETAR A INTERDIÇÃO de SANDRO DAMASCENA DE SANTANA, declarando-o incapaz de praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, sendo que a presente curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/2015), resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC).

Com fundamento no art. 747 c/c 755 e ss, ambos do CPC, nomeio Curador do Interditando seu irmão LUIS CARLOS DE SANTANA, que demonstra aptidão para ser seu curador, tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo ser intimado para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, do Código Civil) e as obrigações disciplinadas no artigo 84 da Lei nº 13.146/2015 .

Lavre-se o termo de Curatela em conformidade com artigos 759 seguintes do Código de Processo Civil.

Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, expeça-se mandado visando a inscrição da presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo.

Desnecessária a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, pois a curatela não alcança o direito ao voto, conforme dispõe o artigo 85, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência e ainda seguindo orientação plasmada no Ofício-Circular nº 46/2016-GAB/CRE do e. TRE/BA, enviado em atenção ao Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000- Classe 26 - Salvador-Bahia, cujos trechos da ementa adiante transcrevo, diante da novidade da matéria ora em apreço:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI Nº 13.146, DE 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE. 1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015 – modificou o art. 3º do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxa impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral. 2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores – exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res. – TSE nº 21.538, de 2003, art. 14). 3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados (...)”.

Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de notícias nos autos que demonstrem a inidoneidade da Curadora. Neste sentido tem decidido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. CURATELA. INTERDIÇÃO. CURATELA DEFERIDA AO IRMÃO DO INCAPAZ. EXISTÊNCIA DE CONFIANÇA. PESSOA COM IDONEIDADE. DISPENSA DA ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. Mérito. O artigo 1.188 do CPC/73 dispõe sobre a especialização de hipoteca legal, a qual trata de garantia que deve ser ofertada pelo tutor ou curador, antes de entrar em exercício, para acautelar os bens do incapaz que serão confiados à sua administração. No caso concreto, contudo, esta merece ser dispensada, porquanto o curador se trata do irmão do incapaz, não havendo nos autos qualquer indício para questionar sua idoneidade. Inteligência do artigo 1.190 do CPC/73. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069303436, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 31/08/2017). (TJ-RS - AC: 70069303436 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 31/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. INTERDIÇÃO. CURATELA DEFERIDA A IRMÃO DAS INCAPAZES, QUE DESFRUTA DA CONFIANÇA DOS DEMAIS IRMÃOS DAS INTERDITAS. EXPRESSA ANUÊNCIA COM A NOMEAÇÃO DO RECORRENTE PARA O EXERCÍCIO DA CURATELA SUFICIENTE PARA QUE SE RECONHEÇA A IDONEIDADE DO CURADOR. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. 1. Nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil, é possível a dispensa da especialização de hipoteca legal - garantia a ser dada pelo curador para acautelar os bens do incapaz que serão confiados à sua administração -, quando o curador for pessoa de reconhecida idoneidade. 2. No caso, o curador nomeado é irmão das incapazes e inclusive presta-lhes há longo tempo os cuidados que lhes são necessários em decorrência das enfermidades mentais que lhes acometem. Além disso, o curador desfruta da confiança dos demais irmãos das interditas, havendo expressa anuência daqueles com a sua nomeação para exercer a curatela, o que se mostra suficiente para reconhecer a sua idoneidade, de modo a autorizar a dispensa da especialização da hipoteca legal. Ademais, ao que consta dos autos as incapazes

não possuem bens, também não se justificando, sob esse aspecto, a imposição de especialização da hipoteca legal.DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70067371153 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/02/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. ARTIGO 1190 DO CPC. HIPOTECA LEGAL. DISPENSA. Cumpre acolher o pedido de dispensa quando o recorrente já vinha administrando o patrimônio da irmã, sem haver qualquer irregularidade observada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70062203955, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).(TJ-RS - AI: 70062203955 RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Pelo mesmo motivo acima, dispenso o curador da prestação de contas (art. 1783 do Código Civil).

Custas pelo Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 18.

Publique-se a sentença na forma do art. 755, § 3º do CPC, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese de já ter sido ativada, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela, como determina o art. 755 § 3º do novel Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de Julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003650-45.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aloisio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003650-45.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALOISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003650-45.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aloisio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003650-45.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP]
POLO ATIVO: Nome: ALOISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bom Jardim, 246, Bom Jardim, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: DR JOSE GONCALVES, 210, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 17:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8003650-45.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aloisio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003650-45.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP]
POLO ATIVO: Nome: ALOISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bom Jardim, 246, Bom Jardim, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: DR JOSE GONCALVES, 210, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/03/2024 17:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 09 de janeiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300825-80.2012.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: D. H. D. S. S.
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Exequente: Sandy Sthefany Da Silva Souza
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Exequente: P. R. D. S. S.
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Executado: Fabiana Avelino Da Silva
Executado: Alberto Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível Comerciais e Fazenda Pública
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizada junto ao sistema SISBAJUD juntadas aos autos.
Senhor do Bonfim, BA, 15 de fevereiro de 2023

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302506-51.2013.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Agileu Lima Da Silva
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Exequente: Municipio De Andorinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302506-51.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANDORINHA
Advogado(s):
EXECUTADO: AGILEU LIMA DA SILVA
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Após o início da execução fiscal, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade e pugnou pela extinção do processo (ID 295186175).
Intimada para manifestar-se nos autos, a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão acostada em evento ID 393436865.
É o relatório.
Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Antes tudo, rejeito a exceção de pré-executividade, visto que trata de matéria atinente aos embargos, com necessidade de dilação probatória para o descortinamento dos fatos alegados naquela petição.
Por conseguinte, analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada para manifestar-se nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte demandante quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, ante o abandono da causa pela parte exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.
Isento de custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Senhor do Bonfim, 09 de janeiro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002178-43.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Worktel Trade Solucoes Para Geradores Ltda
Executado: Jose Borges Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002178-43.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA registrado(a) civilmente como IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099)
EXECUTADO: WORKTEL TRADE SOLUCOES PARA GERADORES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO a realização de buscas pelo endereço da parte requerida nos sistemas informatizados INFOJUD e SISBAJUD. (ID. n. 350063502)
Sendo positiva a localização de novo endereço, cumpra-se integralmente o despacho de ID. n. 237602817.
Caso não seja localizado endereço diferente, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo e diligenciando o que for necessários ao impulsionamento, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de janeiro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002178-43.2022.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Worktel Trade Solucoes Para Geradores Ltda
Executado: Jose Borges Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002178-43.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA registrado(a) civilmente como IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA (OAB:SE3795), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099)
EXECUTADO: WORKTEL TRADE SOLUCOES PARA GERADORES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO a realização de buscas pelo endereço da parte requerida nos sistemas informatizados INFOJUD e SISBAJUD. (ID. n. 350063502)
Sendo positiva a localização de novo endereço, cumpra-se integralmente o despacho de ID. n. 237602817.
Caso não seja localizado endereço diferente, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo e diligenciando o que for necessários ao impulsionamento, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de janeiro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000298-75.2010.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Benilton De Freitas Oliveira
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000298-75.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: BENILTON DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507)

DESPACHO

Vistos.

Atento ao teor da certidão de ID. 403961987, determino CANCELAMENTO do leilão/praça designado para os dias 14/09/2023 e 05/10/2023, respectivamente, considerado o exíguo prazo para realização das providências necessárias à sua realização, redesignando para o dia 26/10/2023, às 10:00 horas. para a realização da primeira praça/leilão do (s) bem (ns) penhorado (s), com alienação a quem maior lanço oferecer acima da avaliação. Caso não haja lance suficiente fica de logo designado, para segunda (o) praça/leilão, o dia 23/11/2023, às 10:00 horas, na mesma hora e local, para alienação pelo maior lanço, vedado o preço vil, nos termos do art. 891 do CPC/15 (assim entendido aquele inferior a 60% ao da avaliação, em se tratando de bem imóvel, e inferior a 50% ao da avaliação, em se tratando de bem móvel).
Com efeito, REVOGO a nomeação do leiloeiro oficial RODRIGO BRANDEL MARTINS (JUCEB 2321) e, em consequência, NOMEIO em seu lugar ARTHUR FERREIRA NUNES, Leiloeiro Público Oficial JUCEB BA 05/260040-8, com endereço profissional à Avenida Santo Antônio n° 382 Andar 1- sala V159, Capuchinhos, Feira de Santana – BA, e-mail arthur@nordesteleiloes.com.br, telefone (75) 98822-1482.
Fixo a comissão do leiloeiro (não incluída no valor do lanço vencedor) em 5% sobre o valor da arrematação a lhe ser paga diretamente pelo arrematante.
Intime-se o (a/s) executado (a/s) do dia, hora e local da realização da alienação judicial, por intermédio de seu (s) advogado (s), ou, se não tiver (em) procurador (es) constituído (s) nos autos, por meio de mandado (se residente (s) nesta comarca), carta registrada, edital ou outro meio idôneo.
Cientifique-se por qualquer meio idôneo, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da primeira hasta, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada (ou registrada), que não sejam de qualquer modo parte na execução.
Intime-se o exequente deste despacho, a quem, à exceção da publicação dos editais (que ficará a cargo do leiloeiro) caberá promover as intimações e cientificações necessárias, mediante comprovação tempestiva dos respectivos preparos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000298-75.2010.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Benilton De Freitas Oliveira
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000298-75.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: BENILTON DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507)

DESPACHO

Vistos.

Atento ao teor da certidão de ID. 403961987, determino CANCELAMENTO do leilão/praça designado para os dias 14/09/2023 e 05/10/2023, respectivamente, considerado o exíguo prazo para realização das providências necessárias à sua realização, redesignando para o dia 26/10/2023, às 10:00 horas. para a realização da primeira praça/leilão do (s) bem (ns) penhorado (s), com alienação a quem maior lanço oferecer acima da avaliação. Caso não haja lance suficiente fica de logo designado, para segunda (o) praça/leilão, o dia 23/11/2023, às 10:00 horas, na mesma hora e local, para alienação pelo maior lanço, vedado o preço vil, nos termos do art. 891 do CPC/15 (assim entendido aquele inferior a 60% ao da avaliação, em se tratando de bem imóvel, e inferior a 50% ao da avaliação, em se tratando de bem móvel).
Com efeito, REVOGO a nomeação do leiloeiro oficial RODRIGO BRANDEL MARTINS (JUCEB 2321) e, em consequência, NOMEIO em seu lugar ARTHUR FERREIRA NUNES, Leiloeiro Público Oficial JUCEB BA 05/260040-8, com endereço profissional à Avenida Santo Antônio n° 382 Andar 1- sala V159, Capuchinhos, Feira de Santana – BA, e-mail arthur@nordesteleiloes.com.br, telefone (75) 98822-1482.
Fixo a comissão do leiloeiro (não incluída no valor do lanço vencedor) em 5% sobre o valor da arrematação a lhe ser paga diretamente pelo arrematante.
Intime-se o (a/s) executado (a/s) do dia, hora e local da realização da alienação judicial, por intermédio de seu (s) advogado (s), ou, se não tiver (em) procurador (es) constituído (s) nos autos, por meio de mandado (se residente (s) nesta comarca), carta registrada, edital ou outro meio idôneo.
Cientifique-se por qualquer meio idôneo, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da primeira hasta, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada (ou registrada), que não sejam de qualquer modo parte na execução.
Intime-se o exequente deste despacho, a quem, à exceção da publicação dos editais (que ficará a cargo do leiloeiro) caberá promover as intimações e cientificações necessárias, mediante comprovação tempestiva dos respectivos preparos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000298-75.2010.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Benilton De Freitas Oliveira
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000298-75.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: BENILTON DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507)

DESPACHO

Vistos.

Atento ao teor da certidão de ID. 403961987, determino CANCELAMENTO do leilão/praça designado para os dias 14/09/2023 e 05/10/2023, respectivamente, considerado o exíguo prazo para realização das providências necessárias à sua realização, redesignando para o dia 26/10/2023, às 10:00 horas. para a realização da primeira praça/leilão do (s) bem (ns) penhorado (s), com alienação a quem maior lanço oferecer acima da avaliação. Caso não haja lance suficiente fica de logo designado, para segunda (o) praça/leilão, o dia 23/11/2023, às 10:00 horas, na mesma hora e local, para alienação pelo maior lanço, vedado o preço vil, nos termos do art. 891 do CPC/15 (assim entendido aquele inferior a 60% ao da avaliação, em se tratando de bem imóvel, e inferior a 50% ao da avaliação, em se tratando de bem móvel).
Com efeito, REVOGO a nomeação do leiloeiro oficial RODRIGO BRANDEL MARTINS (JUCEB 2321) e, em consequência, NOMEIO em seu lugar ARTHUR FERREIRA NUNES, Leiloeiro Público Oficial JUCEB BA 05/260040-8, com endereço profissional à Avenida Santo Antônio n° 382 Andar 1- sala V159, Capuchinhos, Feira de Santana – BA, e-mail arthur@nordesteleiloes.com.br, telefone (75) 98822-1482.
Fixo a comissão do leiloeiro (não incluída no valor do lanço vencedor) em 5% sobre o valor da arrematação a lhe ser paga diretamente pelo arrematante.
Intime-se o (a/s) executado (a/s) do dia, hora e local da realização da alienação judicial, por intermédio de seu (s) advogado (s), ou, se não tiver (em) procurador (es) constituído (s) nos autos, por meio de mandado (se residente (s) nesta comarca), carta registrada, edital ou outro meio idôneo.
Cientifique-se por qualquer meio idôneo, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da primeira hasta, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada (ou registrada), que não sejam de qualquer modo parte na execução.
Intime-se o exequente deste despacho, a quem, à exceção da publicação dos editais (que ficará a cargo do leiloeiro) caberá promover as intimações e cientificações necessárias, mediante comprovação tempestiva dos respectivos preparos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000298-75.2010.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Benilton De Freitas Oliveira
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000298-75.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:BA786-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
EXECUTADO: BENILTON DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507)

DESPACHO

Vistos.

Atento ao teor da certidão de ID. 403961987, determino CANCELAMENTO do leilão/praça designado para os dias 14/09/2023 e 05/10/2023, respectivamente, considerado o exíguo prazo para realização das providências necessárias à sua realização, redesignando para o dia 26/10/2023, às 10:00 horas. para a realização da primeira praça/leilão do (s) bem (ns) penhorado (s), com alienação a quem maior lanço oferecer acima da avaliação. Caso não haja lance suficiente fica de logo designado, para segunda (o) praça/leilão, o dia 23/11/2023, às 10:00 horas, na mesma hora e local, para alienação pelo maior lanço, vedado o preço vil, nos termos do art. 891 do CPC/15 (assim entendido aquele inferior a 60% ao da avaliação, em se tratando de bem imóvel, e inferior a 50% ao da avaliação, em se tratando de bem móvel).
Com efeito, REVOGO a nomeação do leiloeiro oficial RODRIGO BRANDEL MARTINS (JUCEB 2321) e, em consequência, NOMEIO em seu lugar ARTHUR FERREIRA NUNES, Leiloeiro Público Oficial JUCEB BA 05/260040-8, com endereço profissional à Avenida Santo Antônio n° 382 Andar 1- sala V159, Capuchinhos, Feira de Santana – BA, e-mail arthur@nordesteleiloes.com.br, telefone (75) 98822-1482.
Fixo a comissão do leiloeiro (não incluída no valor do lanço vencedor) em 5% sobre o valor da arrematação a lhe ser paga diretamente pelo arrematante.
Intime-se o (a/s) executado (a/s) do dia, hora e local da realização da alienação judicial, por intermédio de seu (s) advogado (s), ou, se não tiver (em) procurador (es) constituído (s) nos autos, por meio de mandado (se residente (s) nesta comarca), carta registrada, edital ou outro meio idôneo.
Cientifique-se por qualquer meio idôneo, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da primeira hasta, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada (ou registrada), que não sejam de qualquer modo parte na execução.
Intime-se o exequente deste despacho, a quem, à exceção da publicação dos editais (que ficará a cargo do leiloeiro) caberá promover as intimações e cientificações necessárias, mediante comprovação tempestiva dos respectivos preparos.
Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501308-53.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Corsase Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501308-53.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Corsase Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501308-53.2017.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Corsase Administradora E Corretora De Seguros Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003717-10.2023.8.05.0244 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marta Cristina Leite E Silva
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8003717-10.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARTA CRISTINA LEITE E SILVA
Advogado(s): RAISA VICTORIA GONCALVES DA SILVA NETO (OAB:BA60010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
RECEBO a inicial por presentes os requisitos legais.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Diante das inovações dos julgamentos dos repetitivos temas 500 e 793 do STF e tema 106 STJ e, considerando que o Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Decreto Judiciário nº 287, de 14/02/2012, publicado no DPJ de 15/02/2012, com alteração da denominação, conforme Decreto Judiciário nº 877, de 14/10/2015 e Decreto Judiciário nº 795, de 30/08/2017, instituiu, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS, visando subsidiar o Magistrado na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública, conforme o caso, de medicamentos, produtos, insumos terapêuticos, procedimentos cirúrgicos e não-cirúrgicos, exames diagnósticos, internações ou afins, relativos ao setor público (SUS) ou à saúde suplementar (seguros ou planos de saúde), DETERMINO o envio de cópia do feito (apenas das principais peças) ao NAT, através do sistema administrativo https://www.tjba.jus.br/natjus/, nos termos do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 795, de 30/08/2017, para emissão de parecer, solicitando a resposta pelo mesmo meio eletrônico, com a urgência que o caso requer e respondendo além das informações que julgar importantes de forma adicional, os seguintes questionamentos relacionados ao SUS:
a) o medicamento solicitado possui registro na Anvisa?
a1) Em caso positivo a aplicação/uso requerido pelo médico assistente está vinculada ao registro na Anvisa ou trata-se de uso “off label”?
a2) em caso negativo, existe procedimento junto a Anvisa requerendo a inclusão deste?
b) o medicamento e a aplicação estão incluídas em alguma das listas dos SUS?
b1) sendo positivo qual seria a lista/componente?
b2) segundo a regulação das competências do SUS a quem competiria o oferecimento de tais medicamentos?
b3) em caso negativo, o SUS oferece algum medicamento substitutivo ao requerido que se encaixe perfeitamente na moléstia/situação descrita?
c) o Estado da Bahia possui alguma regulamentação especial para oferecimento de tal medicamento?
Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a resposta do Plantão Médico.
Com a resposta, retornem os autos conclusos imediatamente para decisão.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001428-12.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: M. R. D. S. P.
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: C. M. S.
Advogado: Felipe Santin (OAB:TO6412)
Autor: J. P. S.
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais e Fazenda Pública
Fórum Edgard Simões, Avenida Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
8001428-12.2020.8.05.0244
REPRESENTANTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
AUTOR: J. P. S.

REU: CLAUDIO MENDES SIMAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD e ou RENAJUD juntados aos autos.
Fica ainda intimado o requerido do bloqueio de ativos financeiros, realizado via SISBAJUD, fica a parte Ré devidamente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros e para .manifestar-se sobre da realização da penhora do veículo VW/ VOYAGE 1.0. placa MWX0D98 e para, querendo, embargar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de satisfação do crédito.

Senhor do Bonfim (BA), 1 de setembro de 2023

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002711-65.2023.8.05.0244 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: 19ª Coorpin Senhor Do Bonfim
Requerido: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Autoridade: Crh - Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ronda Maria Da Penha - Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Centro De Referência À Mulher Crm Sr Do Bonfim
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social - Senhor Do Bonfim

Terceiro Interessado: Núcleo Especial De Atendimemto A Mulher (neam)
Vitima: Maria Gorete Braz Conceição Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002711-65.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: 19ª COORPIN SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113)

DESPACHO
Visto,
Trata-se de embargo de Declaração interposto pelo requerido, qualificado nos autos, contra a decisão proferida, sob argumento de omissão no julgado.
O Requerido pleiteou a Redução da Distância Mínima anteriormente estipulada, bem como a Revogação da medida que obriga o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação (ID 416593174).
Decisão deferindo a redução da distância para 80 (oitenta) metros, mantendo as demais medidas protetivas em desfavor do requerido (ID 419371708).
Embargada a decisão de id. 419371708 pelo requerido peliteando que seja sanada a omissão acerca da obrigatoriedade do comparecimento a programas de recuperação e reeducação e revogada essa determinação.
O ministério Público se manifestou, pela manutenção das medida de compareciemnto do requerido nos programas de reeducação. ID.423310873.
Vieram os autos conclusos
É o relatório. Passo a decidir.
A omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, que porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-lo de ofício.
Ante o exposto, e analisando os autos, RECEBO os embargos, porquanto tempestivos, e NÃO ACOLHO o pedido, tendo em vista que a decisão não foi omissa, pois informou que as demais medidas protetivas não deferidas na decisão embargada, seriam mantidas.
Determino que o requerido compareça a programas de recuperação e reeducação, a serem ministrados por equipe técnica da Secretaria de Ação Social deste município que realizar-se-ão no CRH- CENTRO DE REFERÊNCIA DO HOMEM, sob pena de o descumprimento configurar o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha.
ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 803/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002712-50.2023.8.05.0244 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Rodrigo Costa Ruas
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Pollyana Neri De Barros Teixeira
Vitima: R.n.t.r
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ronda Maria Da Penha - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Secretaria De Ação Social - Senhor Do Bonfim

Autoridade: Neam - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Conselho Tutelar
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8002712-50.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: POLLYANA NERI DE BARROS TEIXEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO COSTA RUAS
Advogado(s): LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO
Visto,
Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado por RAFAELLA NERI TEIXEIRA RUAS, menor impúbere representada por sua genitora Polyana Neri de Barros, em desfavor de seu genitor RODRIGO COSTA RUAS, atribuindo-lhe a prática de violência física, perpetrada no contexto doméstico e familiar, na forma da Lei 11.340/2006, no dia 26/09/2023, neste município.

O requerido pleiteou a revogação das medidas impostas no id. 420844326.
Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público, pelo não acolhimento do pedido de revogação formulado pelo requerido (id. 421632280)
Breve síntese. Decido.
A Lei nº 14344/2022 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, previstas em seus arts. 20 e 21, incluindo entre o afastamento do agressor, a proibição de frequentar determinados lugares e de manter contato e se aproximar da vítima.
No entento de afastar a medida deferida o requerido argumentou no seu pleito, no sentindo de indagar qual o papel do judiciário na relação entre pais e filhos. De acordo com o ECA as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicadas sempre que houver vulnerabilidade em relação ao menor, no presente caso foi demonstrada a ocoorrência do abuso da figura paterna da adolescente (art. 98 do ECA),
A decisão proferida no sentido de conceder a proteção a adolescente jamais foi em virtude de uma correção paterna, e sim como uma forma de coibir os excessos dessas “correções” que são totalmente vedadas pelo Estatuto da criança e do adolescente.
Dessa forma a precedência no desenvolvimento da criança e do adolescente, e a interferência do Estado nos casos que ultrapassam a legalidade possibilita uma maior seguridade as crianças e aos adolescentes, objetivando coibir os prejuízos ao pleno desenvolvimento dos tutelados pela legislação, haja vista que toda criança e adolescente conforme o artigo 227 da CF, deve ser tratada com dignidade, respeito, prioridade absoluta perante os demais e mantida afastada de qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
Do mesmo modo segue a opinião de Paulo Luiz Netto Lôbo:
Na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.
O ambiente saudável e equilibrado é algo de extrema importância para o desenvolvimento humano, dessa forma, se a medida de correção utilizada pelos pais demonstrar um total desequilíbrio será gerado um dano imensurável.
Ante o exposto, mantenho em todos os termos a decisão prolatada no id. 415101445, por ora com a manutenção das medidas protetivas.
Determino que intimem-se o Conselho Tutelar para apresentar relatório situcional da adolescente, assim como parecer psicossocial da adolescente.
Após, inclua-se o feito em pauta para a oitiva das partes.
Serve a presente decisão como OFÍCIOS e MANDADOS DE INTIMAÇÃO.
Comunique-se ao Ministério Público nos termos do art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 801/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002712-50.2023.8.05.0244 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Rodrigo Costa Ruas
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Pollyana Neri De Barros Teixeira
Vitima: R.n.t.r
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ronda Maria Da Penha - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Secretaria De Ação Social - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Neam - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Conselho Tutelar
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8002712-50.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: POLLYANA NERI DE BARROS TEIXEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO COSTA RUAS
Advogado(s): LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO
Visto,
Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado por RAFAELLA NERI TEIXEIRA RUAS, menor impúbere representada por sua genitora Polyana Neri de Barros, em desfavor de seu genitor RODRIGO COSTA RUAS, atribuindo-lhe a prática de violência física, perpetrada no contexto doméstico e familiar, na forma da Lei 11.340/2006, no dia 26/09/2023, neste município.

O requerido pleiteou a revogação das medidas impostas no id. 420844326.
Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público, pelo não acolhimento do pedido de revogação formulado pelo requerido (id. 421632280)
Breve síntese. Decido.
A Lei nº 14344/2022 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, previstas em seus arts. 20 e 21, incluindo entre o afastamento do agressor, a proibição de frequentar determinados lugares e de manter contato e se aproximar da vítima.
No entento de afastar a medida deferida o requerido argumentou no seu pleito, no sentindo de indagar qual o papel do judiciário na relação entre pais e filhos. De acordo com o ECA as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicadas sempre que houver vulnerabilidade em relação ao menor, no presente caso foi demonstrada a ocoorrência do abuso da figura paterna da adolescente (art. 98 do ECA),
A decisão proferida no sentido de conceder a proteção a adolescente jamais foi em virtude de uma correção paterna, e sim como uma forma de coibir os excessos dessas “correções” que são totalmente vedadas pelo Estatuto da criança e do adolescente.
Dessa forma a precedência no desenvolvimento da criança e do adolescente, e a interferência do Estado nos casos que ultrapassam a legalidade possibilita uma maior seguridade as crianças e aos adolescentes, objetivando coibir os prejuízos ao pleno desenvolvimento dos tutelados pela legislação, haja vista que toda criança e adolescente conforme o artigo 227 da CF, deve ser tratada com dignidade, respeito, prioridade absoluta perante os demais e mantida afastada de qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
Do mesmo modo segue a opinião de Paulo Luiz Netto Lôbo:
Na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.
O ambiente saudável e equilibrado é algo de extrema importância para o desenvolvimento humano, dessa forma, se a medida de correção utilizada pelos pais demonstrar um total desequilíbrio será gerado um dano imensurável.
Ante o exposto, mantenho em todos os termos a decisão prolatada no id. 415101445, por ora com a manutenção das medidas protetivas.
Determino que intimem-se o Conselho Tutelar para apresentar relatório situcional da adolescente, assim como parecer psicossocial da adolescente.
Após, inclua-se o feito em pauta para a oitiva das partes.
Serve a presente decisão como OFÍCIOS e MANDADOS DE INTIMAÇÃO.
Comunique-se ao Ministério Público nos termos do art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 801/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002712-50.2023.8.05.0244 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Rodrigo Costa Ruas
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Advogado: Luana Carolina Rocha Boaventura (OAB:BA73595)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Pollyana Neri De Barros Teixeira
Vitima: R.n.t.r
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ronda Maria Da Penha - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Secretaria De Ação Social - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Neam - Senhor Do Bonfim
Autoridade: Conselho Tutelar
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8002712-50.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: POLLYANA NERI DE BARROS TEIXEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO COSTA RUAS
Advogado(s): LUANA CAROLINA ROCHA BOAVENTURA (OAB:BA73595), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

DECISÃO
Visto,
Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado por RAFAELLA NERI TEIXEIRA RUAS, menor impúbere representada por sua genitora Polyana Neri de Barros, em desfavor de seu genitor RODRIGO COSTA RUAS, atribuindo-lhe a prática de violência física, perpetrada no contexto doméstico e familiar, na forma da Lei 11.340/2006, no dia 26/09/2023, neste município.

O requerido pleiteou a revogação das medidas impostas no id. 420844326.
Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público, pelo não acolhimento do pedido de revogação formulado pelo requerido (id. 421632280)
Breve síntese. Decido.
A Lei nº 14344/2022 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, previstas em seus arts. 20 e 21, incluindo entre o afastamento do agressor, a proibição de frequentar determinados lugares e de manter contato e se aproximar da vítima.
No entento de afastar a medida deferida o requerido argumentou no seu pleito, no sentindo de indagar qual o papel do judiciário na relação entre pais e filhos. De acordo com o ECA as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicadas sempre que houver vulnerabilidade em relação ao menor, no presente caso foi demonstrada a ocoorrência do abuso da figura paterna da adolescente (art. 98 do ECA),
A decisão proferida no sentido de conceder a proteção a adolescente jamais foi em virtude de uma correção paterna, e sim como uma forma de coibir os excessos dessas “correções” que são totalmente vedadas pelo Estatuto da criança e do adolescente.
Dessa forma a precedência no desenvolvimento da criança e do adolescente, e a interferência do Estado nos casos que ultrapassam a legalidade possibilita uma maior seguridade as crianças e aos adolescentes, objetivando coibir os prejuízos ao pleno desenvolvimento dos tutelados pela legislação, haja vista que toda criança e adolescente conforme o artigo 227 da CF, deve ser tratada com dignidade, respeito, prioridade absoluta perante os demais e mantida afastada de qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.
Do mesmo modo segue a opinião de Paulo Luiz Netto Lôbo:

Na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.
O ambiente saudável e equilibrado é algo de extrema importância para o desenvolvimento humano, dessa forma, se a medida de correção utilizada pelos pais demonstrar um total desequilíbrio será gerado um dano imensurável.
Ante o exposto, mantenho em todos os termos a decisão prolatada no id. 415101445, por ora com a manutenção das medidas protetivas.
Determino que intimem-se o Conselho Tutelar para apresentar relatório situcional da adolescente, assim como parecer psicossocial da adolescente.
Após, inclua-se o feito em pauta para a oitiva das partes.
Serve a presente decisão como OFÍCIOS e MANDADOS DE INTIMAÇÃO.
Comunique-se ao Ministério Público nos termos do art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 801/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003026-93.2023.8.05.0244 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Nelson De Araujo Silva
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003026-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: NELSON DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Cuidam os autos de Pedido de Relaxamento/Revogação de Prisão Preventiva/Liberdade Provisória com aplicação de medidas cautelares, formulada pela defesa técnica de NELSON DE ARAÚJO SILVA, em razão de apuração de crime de tráfico de entorpecentes imputado ao acusado, fato ocorrido em 21/08/2023.
Aduz o autor na sua petição que as provas do referido delito foram obtidas de forma ilegal, refutando a presença de requisitos da prisão preventiva. (id. 416908646).
Instado a se manifestar, o órgão ministerial retorquiu as teses trazidas alhures, sustentando que há risco de reiteração delitiva, visto que o acusado responde a outro processo do mesmo tipo penal, levando em conta também a expressiva quantidade de maconha apreendida (4kg) e da apreensão de balança de precisão. (id. 423123380).
É o relatório, DECIDO.
Da detida análise dos autos, em cotejo com o quanto disposto no APF 8002305-44.2023.8.05.0244, vejo que a prisão é regular, tendo sido homologada, avaliada e convertida em 23/08/2023, com a observação de que o acusado estava em posse de grande quantidade de drogas, além de ter cumprido 4 (quatro) anos de prisão. E indicou, em seu interrogatório nos autos do APF, possível ligação com facção criminosa atuante na região. Tais circunstâncias reforçam a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública.
Há, inclusive, oferecimento de denúncia nos autos de n° 8002500-29.2023.8.05.0244, sendo que o processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, não se verificando qualquer excesso prazal injustificado ou demonstração de ilegalidade dos referidos atos que decorreram a referida prisão.
No que tange aos argumentos da ilegalidade das provas obtidas, vislumbrando a decisão da homologação da prisão, é verificada a regularidade da prisão, haja vista que torna-se lícita a quebra da inviolabilidade do domicílio quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito(...) STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral – Tema 280) (Info 806), o qual foi devidamente comprovado e fundamentado.

A manutenção do encarceramento provisório do acusado é medida que se torna necessária.
A segregação cautelar tem como seu fundamento a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para aplicação da lei penal.
Portanto, subsistindo os motivos concretos e contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), inexistindo fato novo relevante a ensejar a mudança de tal posicionamento, torna-se impossível a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda.
O quanto trazido em sede de preliminares em nada invalida a prisão ou serve para rechaçar os requisitos autorizadores da prisão.
Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado, NELSON DE ARAÚJO SILVA, com fulcro nos arts. 312, 313 e 316, parágrafo único, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública e para aplicação da lei penal, nos argumentos lançados na decisão anterior, os quais adoto como parte integrante da presente decisão.
Procedam-se as anotações de estilo e a intimação do Ministério Público e da Defesa, através de publicação integral desta decisão no DJE, a fim de que produza os seus efeitos legais e de direito.
P.R.I.
Decorrido lapso recursal, ARQUIVE-SE.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 803/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003026-93.2023.8.05.0244 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Nelson De Araujo Silva
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8003026-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: NELSON DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Cuidam os autos de Pedido de Relaxamento/Revogação de Prisão Preventiva/Liberdade Provisória com aplicação de medidas cautelares, formulada pela defesa técnica de NELSON DE ARAÚJO SILVA, em razão de apuração de crime de tráfico de entorpecentes imputado ao acusado, fato ocorrido em 21/08/2023.
Aduz o autor na sua petição que as provas do referido delito foram obtidas de forma ilegal, refutando a presença de requisitos da prisão preventiva. (id. 416908646).
Instado a se manifestar, o órgão ministerial retorquiu as teses trazidas alhures, sustentando que há risco de reiteração delitiva, visto que o acusado responde a outro processo do mesmo tipo penal, levando em conta também a expressiva quantidade de maconha apreendida (4kg) e da apreensão de balança de precisão. (id. 423123380).
É o relatório, DECIDO.
Da detida análise dos autos, em cotejo com o quanto disposto no APF 8002305-44.2023.8.05.0244, vejo que a prisão é regular, tendo sido homologada, avaliada e convertida em 23/08/2023, com a observação de que o acusado estava em posse de grande quantidade de drogas, além de ter cumprido 4 (quatro) anos de prisão. E indicou, em seu interrogatório nos autos do APF, possível ligação com facção criminosa atuante na região. Tais circunstâncias reforçam a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública.
Há, inclusive, oferecimento de denúncia nos autos de n° 8002500-29.2023.8.05.0244, sendo que o processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, não se verificando qualquer excesso prazal injustificado ou demonstração de ilegalidade dos referidos atos que decorreram a referida prisão.
No que tange aos argumentos da ilegalidade das provas obtidas, vislumbrando a decisão da homologação da prisão, é verificada a regularidade da prisão, haja vista que torna-se lícita a quebra da inviolabilidade do domicílio quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito(...) STF.

Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral – Tema 280) (Info 806), o qual foi devidamente comprovado e fundamentado.
A manutenção do encarceramento provisório do acusado é medida que se torna necessária.
A segregação cautelar tem como seu fundamento a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para aplicação da lei penal.
Portanto, subsistindo os motivos concretos e contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), inexistindo fato novo relevante a ensejar a mudança de tal posicionamento, torna-se impossível a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda.
O quanto trazido em sede de preliminares em nada invalida a prisão ou serve para rechaçar os requisitos autorizadores da prisão.
Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado, NELSON DE ARAÚJO SILVA, com fulcro nos arts. 312, 313 e 316, parágrafo único, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública e para aplicação da lei penal, nos argumentos lançados na decisão anterior, os quais adoto como parte integrante da presente decisão.
Procedam-se as anotações de estilo e a intimação do Ministério Público e da Defesa, através de publicação integral desta decisão no DJE, a fim de que produza os seus efeitos legais e de direito.
P.R.I.
Decorrido lapso recursal, ARQUIVE-SE.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 803/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002606-88.2023.8.05.0244 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Leonardo Militao Da Silva
Advogado: Matheus Ramos Brainer (OAB:PE50789)
Reu: Juliano Morais Lima
Reu: Roque Sulivan Ferreira Gaudencio
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Arismario Ferreira Diogenes
Testemunha: Sd/pm Bruno Almeida Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Jackson Rafael Da Silva Santos
Testemunha: Ipc Josemário Marques Da Silva
Testemunha: Ipc Luciano De Miranda Pires,
Testemunha: Valdirene Maria De Jesus Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdirene Maria De Jesus Silva
Testemunha: Beatriz Benedita Silva Da Costa
Testemunha: Valdicreide Silva Dantas
Testemunha: Ezequiel Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002606-88.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO MILITAO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS RAMOS BRAINER (OAB:PE50789), ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)

DECISÃO
Vistos etc.
Os autos vieram-me conclusos em virtude da necessidade de reapreciação da segregação cautelar dos acusados LEONARDO MILITÃO DA SILVA, JULIANO MORAIS LIMA e ROQUE SULIVAN FERREIRA GAUDENCIO, conforme disposto pelo art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apresentada as respostas à acusação dos Réus nos ID´s 415426365,417479634 e 423932185.
É o breve relato. Decido.
Da detida análise dos autos, constata-se que o processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, já tendo sido os réus devidamente citados e apresentado suas defesas.

Não se verifica qualquer excesso prazal injustificado, levando-se em consideração o regular andamento da marcha processual.
A manutenção do encarceramento provisório dos acusados é medida que se torna necessária, pois, cuida-se de apuração de crime de de tentativa de homicídio.
Ademais, ante a ausência de fato novo relevante a ensejar a mudança de posicionamento por parte deste Juízo, ficam reiterados os fundamentos expostos na decisão (Id 411054196) referente ao mesmo fato que deu causa à prisão preventiva dos réus.
Portanto, subsistindo os motivos concretos contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), torna-se impossível a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda.
No que tange ao pedido de desmembramento do feito, não há óbice legal ou processual ao deferimento do pedido, com fulcro no art.80, do CPP.
Isso posto, mantenho a prisão preventiva de LEONARDO MILITÃO DA SILVA, JULIANO MORAIS LIMA e ROQUE SULIVAN FERREIRA GAUDENCIO, com fulcro nos arts. 312 e 316, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos argumentos lançados na decisão anterior, os quais adoto como parte integrante da presente decisão.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e requisições necessárias
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 803/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002606-88.2023.8.05.0244 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Leonardo Militao Da Silva
Advogado: Matheus Ramos Brainer (OAB:PE50789)
Reu: Juliano Morais Lima
Reu: Roque Sulivan Ferreira Gaudencio
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Arismario Ferreira Diogenes
Testemunha: Sd/pm Bruno Almeida Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Jackson Rafael Da Silva Santos
Testemunha: Ipc Josemário Marques Da Silva
Testemunha: Ipc Luciano De Miranda Pires,
Testemunha: Valdirene Maria De Jesus Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdirene Maria De Jesus Silva
Testemunha: Beatriz Benedita Silva Da Costa
Testemunha: Valdicreide Silva Dantas
Testemunha: Ezequiel Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002606-88.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO MILITAO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS RAMOS BRAINER (OAB:PE50789), ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)

DECISÃO
Vistos etc.
Os autos vieram-me conclusos em virtude da necessidade de reapreciação da segregação cautelar dos acusados LEONARDO MILITÃO DA SILVA, JULIANO MORAIS LIMA e ROQUE SULIVAN FERREIRA GAUDENCIO, conforme disposto pelo art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apresentada as respostas à acusação dos Réus nos ID´s 415426365,417479634 e 423932185.
É o breve relato. Decido.

Da detida análise dos autos, constata-se que o processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, já tendo sido os réus devidamente citados e apresentado suas defesas.
Não se verifica qualquer excesso prazal injustificado, levando-se em consideração o regular andamento da marcha processual.
A manutenção do encarceramento provisório dos acusados é medida que se torna necessária, pois, cuida-se de apuração de crime de de tentativa de homicídio.
Ademais, ante a ausência de fato novo relevante a ensejar a mudança de posicionamento por parte deste Juízo, ficam reiterados os fundamentos expostos na decisão (Id 411054196) referente ao mesmo fato que deu causa à prisão preventiva dos réus.
Portanto, subsistindo os motivos concretos contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), torna-se impossível a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda.
No que tange ao pedido de desmembramento do feito, não há óbice legal ou processual ao deferimento do pedido, com fulcro no art.80, do CPP.
Isso posto, mantenho a prisão preventiva de LEONARDO MILITÃO DA SILVA, JULIANO MORAIS LIMA e ROQUE SULIVAN FERREIRA GAUDENCIO, com fulcro nos arts. 312 e 316, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos argumentos lançados na decisão anterior, os quais adoto como parte integrante da presente decisão.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e requisições necessárias
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 803/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002606-88.2023.8.05.0244 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Leonardo Militao Da Silva
Advogado: Matheus Ramos Brainer (OAB:PE50789)
Reu: Juliano Morais Lima
Reu: Roque Sulivan Ferreira Gaudencio
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Arismario Ferreira Diogenes
Testemunha: Sd/pm Bruno Almeida Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Jackson Rafael Da Silva Santos
Testemunha: Ipc Josemário Marques Da Silva
Testemunha: Ipc Luciano De Miranda Pires,
Testemunha: Valdirene Maria De Jesus Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdirene Maria De Jesus Silva
Testemunha: Beatriz Benedita Silva Da Costa
Testemunha: Valdicreide Silva Dantas
Testemunha: Ezequiel Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002606-88.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO MILITAO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS RAMOS BRAINER (OAB:PE50789), ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)

DECISÃO
Vistos etc.
Os autos vieram-me conclusos em virtude da necessidade de reapreciação da segregação cautelar dos acusados LEONARDO MILITÃO DA SILVA, JULIANO MORAIS LIMA e ROQUE SULIVAN FERREIRA GAUDENCIO, conforme disposto pelo art. 316, parágrafo único, do CPP.
Apresentada as respostas à acusação dos Réus nos ID´s 415426365,417479634 e 423932185.

É o breve relato. Decido.
Da detida análise dos autos, constata-se que o processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, já tendo sido os réus devidamente citados e apresentado suas defesas.
Não se verifica qualquer excesso prazal injustificado, levando-se em consideração o regular andamento da marcha processual.
A manutenção do encarceramento provisório dos acusados é medida que se torna necessária, pois, cuida-se de apuração de crime de de tentativa de homicídio.
Ademais, ante a ausência de fato novo relevante a ensejar a mudança de posicionamento por parte deste Juízo, ficam reiterados os fundamentos expostos na decisão (Id 411054196) referente ao mesmo fato que deu causa à prisão preventiva dos réus.
Portanto, subsistindo os motivos concretos contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), torna-se impossível a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda.
No que tange ao pedido de desmembramento do feito, não há óbice legal ou processual ao deferimento do pedido, com fulcro no art.80, do CPP.
Isso posto, mantenho a prisão preventiva de LEONARDO MILITÃO DA SILVA, JULIANO MORAIS LIMA e ROQUE SULIVAN FERREIRA GAUDENCIO, com fulcro nos arts. 312 e 316, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos argumentos lançados na decisão anterior, os quais adoto como parte integrante da presente decisão.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e requisições necessárias
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 803/23)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002606-88.2023.8.05.0244 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Leonardo Militao Da Silva
Advogado: Matheus Ramos Brainer (OAB:PE50789)
Reu: Juliano Morais Lima
Reu: Roque Sulivan Ferreira Gaudencio
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Advogado: Alexis Ramon Da Silva Teixeira (OAB:BA44896)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Arismario Ferreira Diogenes
Testemunha: Sd/pm Bruno Almeida Dos Santos
Testemunha: Sd/pm Jackson Rafael Da Silva Santos
Testemunha: Ipc Josemário Marques Da Silva
Testemunha: Ipc Luciano De Miranda Pires,
Testemunha: Valdirene Maria De Jesus Silva Registrado(a) Civilmente Como Valdirene Maria De Jesus Silva
Testemunha: Beatriz Benedita Silva Da Costa
Testemunha: Valdicreide Silva Dantas
Testemunha: Ezequiel Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002606-88.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO MILITAO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS RAMOS BRAINER (OAB:PE50789), ALEXIS RAMON DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA44896), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)

DECISÃO
Vistos etc.
Os autos vieram-me conclusos em virtude da necessidade de reapreciação da segregação cautelar dos acusados LEONARDO MILITÃO DA SILVA, JULIANO MORAIS LIMA e ROQUE SULIVAN FERREIRA GAUDENCIO, conforme disposto pelo art. 316, parágrafo único, do CPP.

Apresentada as respostas à acusação dos Réus nos ID´s 415426365,417479634 e 423932185.
É o breve relato. Decido.
Da detida análise dos autos, constata-se que o processo encontra-se em trâmite regular perante este Juízo, já tendo sido os réus devidamente citados e apresentado suas defesas.
Não se verifica qualquer excesso prazal injustificado, levando-se em consideração o regular andamento da marcha processual.
A manutenção do encarceramento provisório dos acusados é medida que se torna necessária, pois, cuida-se de apuração de crime de de tentativa de homicídio.
Ademais, ante a ausência de fato novo relevante a ensejar a mudança de posicionamento por parte deste Juízo, ficam reiterados os fundamentos expostos na decisão (Id 411054196) referente ao mesmo fato que deu causa à prisão preventiva dos réus.
Portanto, subsistindo os motivos concretos contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), torna-se impossível a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda.
No que tange ao pedido de desmembramento do feito, não há óbice legal ou processual ao deferimento do pedido, com fulcro no art.80, do CPP.
Isso posto, mantenho a prisão preventiva de LEONARDO MILITÃO DA SILVA, JULIANO MORAIS LIMA e ROQUE SULIVAN FERREIRA GAUDENCIO, com fulcro nos arts. 312 e 316, ambos do CPP, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos argumentos lançados na decisão anterior, os quais adoto como parte integrante da presente decisão.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e requisições necessárias
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

SENHOR DO BONFIM-BA, na data da assinatura digital.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Designado (Decreto Judicial 803/23)

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0300054-50.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Hildon Conceicao Moreira
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300054-50.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: HILDON CONCEICAO MOREIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposta por HILDON CONCEIÇÃO MOREIRA em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO.
Peticionou o Exequente no ID 239251620, iniciando a fase de cumprimento de sentença.
Juntou relatório de cálculos no ID 239251621.
Peticionou a municipalidade no ID 383510049, impugnando em parte os cálculos apresentados, especificamente em relação ao marco final do cálculos, e à atualização monetária aplicada.
Juntou documentos vinculados ao ID 383510049.
Intimado acerca da impugnação apresentada, peticionou o Exequente/Autor no ID 392132789, concordando com o marco inicial dos cálculos, conforme noticiado pela municipalidade, discordando porém, com a impugnação à atualização monetária formulada pelo Requerido.
Breve relato. Decido.

Da análise do feito, das alegações e documentação juntada pelas partes, se verifica que, em que pese a petição de ID 392132789, apresentando manifestação à impugnação apresenta pelo Executada, deixou a parte autora de colacionar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo os valores entendidos como devidos.
Diante disso, haja vista a necessidade de prolação de sentença líquida nesta fase processual de execução de sentença, ad cautelam, determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos planilha atualizada, na forma do art. 534 do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos ao fluxo de decisões urgentes.
P. I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 24 de novembro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001144-78.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Washington Luiz Ferreira Conceicao
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001144-78.2023.8.05.0250
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA CONCEICAO
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comparecerem, na data de 06 de outubro de 2023, às 11h00min, à audiência designada, conforme despacho de ID 408509226 e certidão de ID 409587635. Eu, Felipe do Lago Freitas, Técnico Judiciário, o digitei.

Simões Filho/BA, 13 de setembro de 2023.
Renata Guimarães Prazeres
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0502100-52.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Recplas Industria, Comercio E Servicos De Reciclagem De Plasticos Ltda
Executado: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502100-52.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: RECPLAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s):
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, protocolizou petição ID nº 249638837, informando o reconhecimento de ofício quanto à prescrição intercorrente do crédito objeto da Ação de Execução Fiscal tombada sob o nº 0302341-49.2014.8.05.0250, em trâmite neste Juízo, requerendo a extinção do feito.
Anexação de documentação ID nº 249638839.
Breve Relato. Decido.
Sem delongas, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor.
Conforme se depreende dos autos, há mais de 05 (cinco) anos, a Exequente não realiza qualquer diligência nos autos, no sentido de promover o desenvolvimento do processo ou impulsionar a cobrança de seu crédito.
O prazo prescricional desta execução é de cinco anos. Portanto, está caracterizada a prescrição intercorrente, por encontrar-se o feito paralisado a critério exclusivo do credor, por mais de cinco anos, evidenciando-se a total inércia de sua parte.
Nesse sentido, imperioso trazer à baila entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios sobre o tema. Veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE – OCORRÊNCIA – "Processo de execução que ficou sem andamento por mais de sete anos, em razão de fato que deve ser atribuído ao exequente, que deixou de diligenciar no sentido de fazer o processo prosseguir, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão – inexistência de suspensão com base no art. 791, III do CPC/1973 – prescrição intercorrente reconhecida execução que deve ser extinta, com condenação da agravada em honorários de sucumbência agravo provido". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº2086337-02.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Castro Figliolia, julgado em 13/07/2016) (grifos nossos)
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, §4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. [...] 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O §1º do art. 20 da Lei nº 10.522/02 – que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, §4º, da LEF que prevê a prescrição intercorrente –, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008". (REsp1.102.554/MG, 1ª Seção, Min. CASTRO MEIRA, j. 08.06.2009, v.u.) (grifos nossos)
Outrossim, com fulcro no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, fere os princípios da razoável duração do processo e da efetividade do direito, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, deixar paralisado o feito por anos, sem prosseguir com a execução.
Ainda nessa linha de intelecção, aplica-se ao caso, o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pela ausência de oposição e reconhecimento da própria Exequente ID nº 249638837.
Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente do crédito objeto desta execução fiscal, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTA a presente execução e eventuais apensos, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil c/c artigo 156, V do Código Tributário Nacional.
Sem custas e sem honorários.
Se realizadas penhoras, ficam elas levantadas, independentemente da lavratura de termo, bem como desconstituído o depositário do encargo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Providencie a SERVENTIA o traslado da cópia desta Sentença para a Ação de Execução Fiscal tombada sob o nº 0302341-49.2014.8.05.0250, em trâmite neste Juízo.
Simões Filho/BA, 13 de setembro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002464-66.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. A. S. D. S.
Representante: R. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002464-66.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Alimentos].
AUTOR(A): LUIS ANTONIO SANTOS DA SILVA.
RÉ(U): ROSEMAR SILVA DOS SANTOS.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 388169006 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 05/03/2024 às 15:00

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002433-85.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Tales Gomes Trindade
Reu: Caroline Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002433-85.2019.8.05.0250.
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade].
AUTOR(A): TALES GOMES TRINDADE.
RÉ(U): CAROLINE SANTOS DA SILVA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 58903168 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data: 26/03/2024 13:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0000926-75.2012.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. A. D. S.
Executado: J. A. D. S. F.

Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0000926-75.2012.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): MAYRA ALVES DOS SANTOS
Ré(u): JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de petição de JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO, representado por seu advogado, informando o cumprimento da obrigação alimentar e solicitando o sobrestamento do mandado de prisão.
Analisados os comprovantes de pagamento anexados e considerando o cumprimento da obrigação alimentar, conforme estabelecido no título da obrigação, VERIFICA-SE a quitação parcial do débito.
Desta forma, com base no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de sobrestamento do mandado de prisão, em virtude do pagamento efetuado.
Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Após, voltem conclusos para decisão final acerca da extinção ou não da execução.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004034-87.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: J. D. G.
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Interessado: R. S. S. G.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004034-87.2023.8.05.0250
Assunto: [Busca e Apreensão de Menores, Guarda]
Autor(a): JEAN DIAS GOES
Ré(u): ROSALINA SILVA SANTOS GOES

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Dê-se vista ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 24 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013977-02.2021.8.05.0250 Separação Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Eliana Maria Gomes Ferreira
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Advogado: Raquel Eliana Alves Da Costa (OAB:BA69709)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013977-02.2021.8.05.0250
Assunto: [Do Juiz, Dos Auxiliares da Justiça]
Autor(a): ELIANA MARIA GOMES FERREIRA
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 223316252 e ss.: manifeste-se a interessada.
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 18 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8006044-41.2022.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. R. D. S.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: J. R. B. J.
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8006044-41.2022.8.05.0250
Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Autor(a): CLEIDELENE RAMOS DOS SANTOS
Ré(u): JAIRO RODRIGUES BATISTA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS movida por CLEIDELENE RAMOS DOS SANTOS contra JAIRO RODRIGUES BATISTA JUNIOR, devidamente qualificados. A autora formula pedido de revisão de alimentos alegando que o valor fixado em razão de acordo judicial firmado entre as partes no processo nº 8001251-59.2022.8.05.0250 não suprem as necessidades da

criança, havendo mudança no binômio necessidade-possibilidade, pelo que requereu a majoração dos alimentos para o percentual de 50% do salário mínimo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, às fls. 333545982/333545989.
Na qualidade de "custos legis", o Ministério Público ofereceu parecer (fl. 350624310), no sentido de que não foram juntados documentos que contenham indícios das alegações de majoração da condição econômica do autor, ou mesmo da diminuição da condição da sua mãe, estando ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, carecendo o aprofundamento das provas.
É o relatório.
Decido.
Embora a autora alegue modificação na capacidade de pagamento do alimentante, não trouxe provas neste sentido aos autos, sendo necessária a instauração do contraditório para verificação da alteração no binômio necessidade-possibilidade.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MUDANÇA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO, DECISÃO MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020485-50.2016.8.05.0000,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 16/05/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ORIGINAL. ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR NESSE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014811-91.2016.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 08/02/2017).
Face ao exposto, à míngua de prova, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Citem-se as partes para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).
O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.
Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.
Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 178, II).
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume e que a má-fé deve ser provada (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
P. I.
Simões Filho (BA), 16 de janeiro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003326-42.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eusdato Moreira Santos
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Reu: Moises De Oliveira Campos
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Advogado: Fabiana Marques Oliveira (OAB:BA26841)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 8003326-42.2020.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor(a): EUSDATO MOREIRA SANTOS
Ré(u): MOISES DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 11 de março de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001402-88.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Bel Bahia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Joao Pedro Souza Meireles (OAB:BA63823)
Executado: Nascimento Engenharia E Comercio Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001402-88.2023.8.05.0250
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): BEL BAHIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Ré(u): NASCIMENTO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam.
O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”).
Neste sentido:
“No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).
Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, querendo ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 10 de abril de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005183-55.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Reu: Telma Puridade Mendes Dos Santos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005183-55.2022.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Ré(u): TELMA PURIDADE MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 341533474: manifeste-se o autor (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 23 de janeiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006041-86.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Ph Empreendimentos Rodoviarios Ltda - Me
Executado: Paulo Henrique Silva De Lima
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006041-86.2022.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Ré(u): PH EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se para pagar (CPC, art. 829).
Prazo: 3 dias, contados a partir da citação.
Expeça-se mandado de citação, avaliação e penhora (CPC, art. 829, § 1º).
Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, reduzidos à metade no caso de pagamento dentro do prazo (CPC, art. 827, §1º).
P. I.
Simões Filho (BA), 31 de janeiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002802-74.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. M. B. N.
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Requerido: V. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8002802-74.2022.8.05.0250
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor(a): MANOEL MESSIAS BARBOSA NASCIMENTO
Ré(u): VALDINEA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MANOEL MESSIAS BARBOSA NASCIMENTO, à fl. 409847310, contra a decisão que decretou a revelia da ré, sem a produção dos seus efeitos materiais por se tratar de direito indisponível, e abriu prazo para as partes indicarem as provas a produzir (fl. 406277826). O embargante alegou que, na sentença proferida, não foi decretado o divórcio, tendo em vista não existir mais qualquer pedido para análise nos autos, inexistindo matéria de fato a ser apreciada, requerendo a apreciação do pedido pelo juízo.
Os embargos de declaração supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a despeito de valiosas, revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.
Neste caso, embora tenha sido decretada a revelia da ré através de decisão interlocutória, e não de sentença, como afirmou o autor, há a necessidade de ser ouvido o Ministério Público, tendo em vista a existência de filho menor de idade do casal, como se vê do documento de identidade apresentado, à fl. 197561880. Além disso, o autor não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela no que se refere à decretação do divórcio, que poderia ter sido decretado liminarmente, em respeito ao princípio da demanda, tratando-se de direito potestativo da parte..
Face ao exposto, ausente qualquer uma das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.
No entanto, diante da manifestação do autor pela decretação do divórcio, sendo, como se disse, direito potestativo previsto na Constituição da República, art. 226, § 6º (“Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” § 6º “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”) e depende, para o efeito de sua homologação de, apenas, a manifestação consciente da vontade de uma das partes de se divorciar, não havendo, em lei, nenhuma oposição e, portanto, por esse modo modo, também não havendo ofensa ao princípio do contraditório - a pretensão de antecipação da tutela é atendida já no início da lide como efeito da manifestação dessa vontade, cuja hermenêutica está conforme ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo a qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)”
Diante do exposto, com fundamento na Constituição, art. 226, § 6º e art. 311, II e no inc. IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decreto as partes divorciadas, sendo facultado fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil.

Na forma do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a declaração de que as partes possuem filha menor de idade, que reside com a ré (fl. 197561880), ouça-se o Ministério Público.
Prazo: 30 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de outubro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003292-96.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Aline Rocha Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: I. R. D. S.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: J. A. R. D. S.
Requerente: Igor Dos Santos
Requerente: Shirlei Da Silva De Jesus
Requerente: R. L. D. J. S.
Requerente: Gleidiane Dos Santos Pereira De Araujo
Requerente: G. P. D. A.
Requerente: Janilson De Jesus Da Silva
Requerente: E. G. D. J.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8003292-96.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): ALINE ROCHA SANTOS e outros (9).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 201613109 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 13/12/2022 às 12hs30min.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 19 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004178-95.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: H. S. D. S.
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: M. D. R. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004178-95.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Dissolução].
AUTOR(A): HEBERT SILVA DOS SANTOS.
RÉ(U): MARILIA DOS REIS SILVA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 272341657 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data: 08/08/2023 às 14hs.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3809985
Extensão: 3809985
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 29 de março de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8012788-86.2021.8.05.0250 Protesto
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Mv Comercio Industria E Promocao Ltda
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Caio Nobre Britto (OAB:BA38563)
Requerido: Ncs Consultoria E Assessoria Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8012788-86.2021.8.05.0250
Assunto: [Sustação de Protesto]
Autor(a): MV COMERCIO INDUSTRIA E PROMOCAO LTDA
Ré(u): NCS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de gratuidade da Justiça feito por MV COMERCIO INDUSTRIA E PROMOCAO LTDA, qualificação nos autos.
O autor ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, cumulado com sustação/cancelamento de protesto e pedido de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e recolhendo as custas sobre este valor (fls. 106204762 e ss.).
A parte foi intimada a atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido, demonstrando o recolhimento das custas (fl. 105906822), pelo que se manifestou, à fl. 153172741, requerendo a concessão da gratuidade da Justiça na hipótese de necessidade de retificação do valor da causa para o valor do título judicializado, qual seja de R$ 551.078,24 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Subsidiariamente, requereu o diferimento do pagamento das custas para o final da ação.
Diante do pedido de gratuidade, foi intimado a fazer prova da situação de penúria a justificar a necessidade de assistência judiciária (fl. 160479517).
O autor manifestou-se, à fl. 180484648, alegando a existência de diversos contratos bancários judicializados e a existência de débitos fiscais. Juntou discriminação de débitos junto ao Ministério da Fazenda, à fl. 180484649, em que não se pode auferir o valor total, e relatório fiscal da Receita Federal, à fl. 180484650.
A gratuidade da Justiça é direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O preceito se estende a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sejam pessoas naturais ou jurídicas, encontrando regulamento nos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. Neste caso, torna-se importante ressaltar que as custas processuais não são de valor elevado e que a gratuidade da Justiça deve ser reservada às pessoas que carentes de recursos que se socorrem ao Poder Judiciário para a solução de suas demandas. O art. 99, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão.

Intimada para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o autor juntou aos autos documentos que não comprovam a impossibilidade de pagamento. Ao revés, suas próprias declarações ao longo dos autos demonstram que a parte costuma celebrar contratos de grande monta, tanto com instituições bancárias como com outras empresas, inclusive a relação jurídica entabulada com a ré visava a captação de recursos financeiros da monta de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Infere-se, em rigor, o juízo de improcedência do pedido de assistência, genuinamente dirigido àqueles que se encontram em situação de pobreza, exigindo estado de miserabilidade, não foi, a princípio, atendido.
Conforme a jurisprudência:
"A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (STJ, 2.ª T., AgRgAREsp 231788-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 21.2.2013).
Agravo de Instrumento. Indeferimento do benefício da assistência judiciária. A presunção legal, face à declaração de pobreza, é relativa. Condições pessoais da parte que desautorizam o reconhecimento da presunção. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297617-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023).
Face ao exposto, com fundamento na Constituição Federal, 5.º LXXIV e art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ausente o estado de miserabilidade do autor, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte autora para que demonstre o recolhimento das custas, sendo possível, na forma da lei formal, pedir o parcelamento.
Promova-se a retificação do valor da causa, considerando o valor do proveito econômico perseguido, no importe de R$ 551.078,24 (quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 102, parágrafo único).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 1 de fevereiro de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0000926-75.2012.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. A. D. S.
Executado: J. A. D. S. F.
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 0000926-75.2012.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): MAYRA ALVES DOS SANTOS
Ré(u): JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de petição de JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO, representado por seu advogado, informando o cumprimento da obrigação alimentar e solicitando o sobrestamento do mandado de prisão.
Analisados os comprovantes de pagamento anexados e considerando o cumprimento da obrigação alimentar, conforme estabelecido no título da obrigação, VERIFICA-SE a quitação parcial do débito.
Desta forma, com base no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de sobrestamento do mandado de prisão, em virtude do pagamento efetuado.
Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Após, voltem conclusos para decisão final acerca da extinção ou não da execução.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004242-08.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mezaque Quintiliano
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8004242-08.2022.8.05.0250
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): MEZAQUE QUINTILIANO
Ré(u): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MEZAQUE QUINTILIANO contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S, qualificações nos autos. O autor alegou que, em 06 de janeiro de 2014 teve o fornecimento de água e saneamento interrompidos em razão de falta de pagamento, permanecendo sem o serviço desde então. Que apesar disso, continuou a ser cobrado por faturas posteriores ao corte, além de ter o seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito.
Que foi pessoalmente a uma agência da ré, onde lhe foi apresentada uma dívida impagável, sendo induzido a assinar um acordo com cláusulas abusivas em seu desfavor, incluindo cobrança por período sem consumo, além de juros abusivos. Sustentou que, após o pagamento da primeira parcela, a própria ré alegou que não teria interesse no acordo firmado, permanecendo, assim, a suspensão do fornecimento de água e os registros dos dados do autor nos cadastros restritivos.
Formulou pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que, mediante depósito judicial de valor que entende ser efetivamente devido, seja determinada a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: documento de identidade (fl. 220741430), procuração (fl. 220741431), relatório de ocorrências no SPC (fl. 220741434), cópia de instrumento particular de confissão de dívida (fl. 220741435) e relatório de ocorrências no SPC (fl. 220741438).
Com efeito, a prova documental, em princípio de conhecimento, por si, não demonstra a evidência do direito, na forma do art. 311, do Código de Processo Civil, convindo ouvir a parte contrária antes de decidir.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAESB. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PARCELAS EM ATRASO. TERMO DE ACORDO. INADIMPLEMENTO. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DE SERVIÇOS. CABÍVEL. LEI 8.987/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o artigo 6º da Lei nº 8.987/95, não se caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção, após aviso prévio, por inadimplemento do usuário. 2. “corte de fornecimento de água pressupõe inadimplência de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC” (REsp 1663459/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 3. In casu, a agravante possui débito decorrente de inadimplemento ocorrido em período anterior e que foi objeto de acordo celebrado com a agravada para pagamento das faturas em atraso em vinte e quatro parcelas que estão sendo cobradas em conjunto com as faturas de consumo atual. 4. Em análise preliminar, apesar das alegações da agravante, verifica-se sua única intenção de liquidar parcialmente a dívida com o intuito de manter o fornecimento de água. Contudo, considerando o histórico de inadimplemento da agravante e a negociação realizada entre as partes, não é possível em sede de cognição sumária deferir o pedido e determinar o restabelecimento do fornecimento de água. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1428192, 07053066820228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 10/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito e exclusão de apontamento c/c indenização – Indeferimento do pedido de tutela para exclusão da anotação – Insurgência dos autor – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo - Ausentes tais requisitos, a manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido constitui medida imperativa - A inclusão do nome do autor na plataforma “Serasa Limpa Nome” não indica, necessariamente, que houve inclusão do nome aos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso desproviso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060463-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)
Face ao exposto, à míngua de prova, indefiro a liminar.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para que a ré acoste aos autos extrato do débito atribuído ao autor.
Citem-se as partes para comparecer em Audiência de Conciliação visando possibilitar a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
Intimem-se as partes para que digam se fazem a opção pelo Juízo 100% Digital, quando todos os atos do processo serão praticados por meio dos recursos tecnológicos que visam a dar maior celeridade ao julgamento da lide. Neste caso, a parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens). Fazendo essa opção, encaminhe-se o processo para a audiência de conciliação por meio de telepresencial. Em seguida, após a juntada do termo de audiência de conciliação ou a certidão, à conclusão.
Caso façam a opção pela realização da audiência de conciliação presencial, encaminhe-se ao Cejusc para a realização do ato.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
P. I.
Simões Filho (BA), 3 de abril de 2023.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002802-74.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. M. B. N.
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Requerido: V. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002802-74.2022.8.05.0250
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor(a): MANOEL MESSIAS BARBOSA NASCIMENTO
Ré(u): VALDINEA SILVA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Esta AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO foi proposta por MANOEL MESSIAS BARBOSA NASCIMENTO contra VALDINEA SILVA NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos. O autor declarou que seu casamento com a ré ocorreu em 20 de outubro de 2000, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que atualmente encontram-se separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. O casal possui dois filhos, sendo um deles menor de idade. Relativamente aos bens, Manoel alegou que, durante o matrimônio, adquiriram patrimônio que, no momento da separação, ficou sob posse da ré. Documentos relevantes foram anexados às folhas 197561870 a 197561882 e 204225933 a 204225935.
Foi concedida a gratuidade da Justiça ao autor, como registrado na folha 204545847, e as partes foram encaminhadas para audiência de mediação. Conforme certidão do Oficial de Justiça, à folha 360861493, Valdinea Silva Nascimento foi devidamente citada, porém, não compareceu à audiência designada (folha 396444367), levando o autor a solicitar a decretação de sua revelia.
A Secretaria certificou, na folha 406243279, que o prazo para a ré apresentar contestação transcorreu sem manifestação, resultando na decretação de sua revelia, conforme folha 406277826. Posteriormente, Manoel Messias Barbosa Nascimento opôs embargos de declaração (folha 409847310), que foram rejeitados, conforme decisão na folha 417771867. Seguindo-se a isto, foi proferida a decisão que decretou o divórcio das partes, antecipando os efeitos da tutela.
Devido à presença de uma filha menor de idade, conforme estabelece o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público foi convocado a se manifestar, tendo emitido parecer pela não intervenção no feito, conforme registrado na folha 421027278.
É o relatório.
Decido.
O casamento civil foi demonstrado, nos autos, por certidão. Podendo ser dissolvido pelo divórcio (CRFB, art. 226, § 6º), uma vez exercido o direito potestativo, nos termos legais, o pedido é procedente, extinguindo o vínculo conjugal.

O divórcio não contempla previsões sobre a filha menor do casal, o que pode ser requerido através de ação autônoma, sendo ouvido o Ministério Público para assegurar a sua proteção .
A ré é revel, não tendo comprovado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter em definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 417771867), extinguindo os vínculos matrimoniais que os unem.
Autorizo, ainda, a expedição do mandado de averbação para a devida alteração do registro civil de casamento, sendo facultado à ré fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil..
Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixos em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Ciência ao Ministério Público.
Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.
Após, independentemente de juízo de admissibilidade, a Secretaria fará a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a máxima celeridade, as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002802-74.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. M. B. N.
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Requerido: V. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002802-74.2022.8.05.0250
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor(a): MANOEL MESSIAS BARBOSA NASCIMENTO
Ré(u): VALDINEA SILVA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Esta AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO foi proposta por MANOEL MESSIAS BARBOSA NASCIMENTO contra VALDINEA SILVA NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos. O autor declarou que seu casamento com a ré ocorreu em 20 de outubro de 2000, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que atualmente encontram-se separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. O casal possui dois filhos, sendo um deles menor de idade. Relativamente aos bens, Manoel alegou que, durante o matrimônio, adquiriram patrimônio que, no momento da separação, ficou sob posse da ré. Documentos relevantes foram anexados às folhas 197561870 a 197561882 e 204225933 a 204225935.
Foi concedida a gratuidade da Justiça ao autor, como registrado na folha 204545847, e as partes foram encaminhadas para audiência de mediação. Conforme certidão do Oficial de Justiça, à folha 360861493, Valdinea Silva Nascimento foi devidamente citada, porém, não compareceu à audiência designada (folha 396444367), levando o autor a solicitar a decretação de sua revelia.
A Secretaria certificou, na folha 406243279, que o prazo para a ré apresentar contestação transcorreu sem manifestação, resultando na decretação de sua revelia, conforme folha 406277826. Posteriormente, Manoel Messias Barbosa Nascimento opôs embargos de declaração (folha 409847310), que foram rejeitados, conforme decisão na folha 417771867. Seguindo-se a isto, foi proferida a decisão que decretou o divórcio das partes, antecipando os efeitos da tutela.
Devido à presença de uma filha menor de idade, conforme estabelece o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público foi convocado a se manifestar, tendo emitido parecer pela não intervenção no feito, conforme registrado na folha 421027278.
É o relatório.
Decido.
O casamento civil foi demonstrado, nos autos, por certidão. Podendo ser dissolvido pelo divórcio (CRFB, art. 226, § 6º), uma vez exercido o direito potestativo, nos termos legais, o pedido é procedente, extinguindo o vínculo conjugal.

O divórcio não contempla previsões sobre a filha menor do casal, o que pode ser requerido através de ação autônoma, sendo ouvido o Ministério Público para assegurar a sua proteção .
A ré é revel, não tendo comprovado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter em definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 417771867), extinguindo os vínculos matrimoniais que os unem.
Autorizo, ainda, a expedição do mandado de averbação para a devida alteração do registro civil de casamento, sendo facultado à ré fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil..
Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixos em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Ciência ao Ministério Público.
Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.
Após, independentemente de juízo de admissibilidade, a Secretaria fará a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a máxima celeridade, as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004242-08.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mezaque Quintiliano
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004242-08.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo].
AUTOR(A): MEZAQUE QUINTILIANO.
RÉ(U): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 379335501 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, a ser realizada na modalidade videoconferência, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em
Data: 05/03/2024 08:20
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002802-74.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. M. B. N.
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Requerido: V. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002802-74.2022.8.05.0250
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor(a): MANOEL MESSIAS BARBOSA NASCIMENTO
Ré(u): VALDINEA SILVA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Esta AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO foi proposta por MANOEL MESSIAS BARBOSA NASCIMENTO contra VALDINEA SILVA NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos. O autor declarou que seu casamento com a ré ocorreu em 20 de outubro de 2000, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que atualmente encontram-se separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. O casal possui dois filhos, sendo um deles menor de idade. Relativamente aos bens, Manoel alegou que, durante o matrimônio, adquiriram patrimônio que, no momento da separação, ficou sob posse da ré. Documentos relevantes foram anexados às folhas 197561870 a 197561882 e 204225933 a 204225935.
Foi concedida a gratuidade da Justiça ao autor, como registrado na folha 204545847, e as partes foram encaminhadas para audiência de mediação. Conforme certidão do Oficial de Justiça, à folha 360861493, Valdinea Silva Nascimento foi devidamente citada, porém, não compareceu à audiência designada (folha 396444367), levando o autor a solicitar a decretação de sua revelia.
A Secretaria certificou, na folha 406243279, que o prazo para a ré apresentar contestação transcorreu sem manifestação, resultando na decretação de sua revelia, conforme folha 406277826. Posteriormente, Manoel Messias Barbosa Nascimento opôs embargos de declaração (folha 409847310), que foram rejeitados, conforme decisão na folha 417771867. Seguindo-se a isto, foi proferida a decisão que decretou o divórcio das partes, antecipando os efeitos da tutela.
Devido à presença de uma filha menor de idade, conforme estabelece o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ministério Público foi convocado a se manifestar, tendo emitido parecer pela não intervenção no feito, conforme registrado na folha 421027278.
É o relatório.
Decido.
O casamento civil foi demonstrado, nos autos, por certidão. Podendo ser dissolvido pelo divórcio (CRFB, art. 226, § 6º), uma vez exercido o direito potestativo, nos termos legais, o pedido é procedente, extinguindo o vínculo conjugal.
O divórcio não contempla previsões sobre a filha menor do casal, o que pode ser requerido através de ação autônoma, sendo ouvido o Ministério Público para assegurar a sua proteção .
A ré é revel, não tendo comprovado existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter em definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 417771867), extinguindo os vínculos matrimoniais que os unem.
Autorizo, ainda, a expedição do mandado de averbação para a devida alteração do registro civil de casamento, sendo facultado à ré fazer a opção pelo nome de solteiro no registro civil..
Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixos em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Ciência ao Ministério Público.
Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.
Após, independentemente de juízo de admissibilidade, a Secretaria fará a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a máxima celeridade, as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004838-60.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fernanda Mendes De Carvalho

Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004838-60.2020.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): FERNANDA MENDES DE CARVALHO
Ré(u): BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 380947740: manifeste-se o réu (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 14 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005299-27.2023.8.05.0250 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. D. D. A. D. S.
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Requerido: U. D. J. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005299-27.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO DE SANTANA
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
REQUERIDO: ULISSES DE JESUS FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a petição inicial nos autos, sob pena de extinção sem resolução do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002507-37.2022.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Madefort Comercio De Madeira Eireli

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)
Requerido: R & P Comercio De Veiculos Eireli
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Requerido: Skl Servicos Ltda
Requerido: Realiza Vistoria Veicular Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002507-37.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRA EIRELI
Advogado(s): RENILSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA55876)
REQUERIDO: R & P COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): RAFHAEL LIMA MASCARENHAS (OAB:BA54645)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005307-04.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. D. S. T.
Advogado: Tatiana Cinara Das Chagas Prado (OAB:SP393122)
Requerido: C. S. D. S. T.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005307-04.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA TAVARES
Advogado(s): TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO (OAB:SP393122)
REQUERIDO: CRISTIANE SOUZA DA SILVA TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Nas ações de Divórcio que houver bens a partilhar, o valor da ação será a soma dos pedidos cumulados, conforme preconiza o Art. 292 do Código de Processo Civil.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(...)
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
(...)
Desta forma, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, inclusive da citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500158-87.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Algeco Locacao E Servicos Ltda
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Reu: Posto Kalilandia Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500158-87.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ALGECO LOCACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)
REU: POSTO KALILANDIA LTDA
Advogado(s): ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551)

DESPACHO
Vistos, etc...

Diante da oposição dos Embargos de Declaração acostados (ID 409736391) dos autos, intime-se a parte ré/embargado, por seus advogado (DJE), para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005238-69.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Rodrigues De Jesus
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005238-69.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005327-92.2023.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Eliomar De Souza
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Requerido: Elainne Lima Santos
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005327-92.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELIOMAR DE SOUZA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REQUERIDO: ELAINNE LIMA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

O direito à assistência judiciária gratuita não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum.
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a sua ocupação e, trazer aos autos as suas últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça.

O autor fica ciente do caráter personalíssimo do deferimento da gratuidade de justiça constante do art. 96, §6º, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8015210-34.2021.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Solange Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)
Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)
Parte Re: Mezaque Quintiliano
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8015210-34.2021.8.05.0250
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RE: MEZAQUE QUINTILIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II). Intimados, também, para tomarem conhecimento da petição, ID 426426895, de agendamento da data para realização da perícia para o dia 02/02/2024, às 09:00 horas, devendo prestarem as informações solicitadas pelo perito na referida petição.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004341-41.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. B. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004341-41.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

REU: MANOEL BISPO DE SOUZA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 – Tendo em vista a petição de ID nº 413370985, defiro o pedido de concessão de prazo para apresentação da documentação requerida no Despacho de ID nº 412733874, por 90 (noventa) dias.
2 – Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005711-89.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jacira Gomes Dos Santos
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Requerente: Elaine Santos De Souza
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Requerente: Carlos Eduardo Santos De Souza
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Requerido: Eduardo Santana De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005711-89.2022.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JACIRA GOMES DOS SANTOS, ELAINE SANTOS DE SOUZA, CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: EDUARDO SANTANA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno do ofício expedido por esse Juízo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho- BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005236-02.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Davino Amaro Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005236-02.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DAVINO AMARO DOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
A parte autora requereu o deferimento da gratuidade da justiça, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Para corroborar a alegada hipossuficiência, com a inicial, juntou documentos, ID 420408047.
Decido.
O Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.
Outrossim, registre-se por oportuno que esta Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo e Acidente do Trabalho, recebendo mais de dois mil novos processos por ano e possuindo onze mil feitos ativos no seu acervo e, para todo esse volume processual, conta com apenas dois servidores efetivos do TJ/BA.
Em seu acervo, informe-se, possui processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que a competência para julgar as demandas de menor complexidade, sem dúvidas, é do Juizado.
Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com competência EXCLUSIVA para os processos de relações de consumo, com Juiz Titular, Juízes Leigos e servidores efetivos em seus quadros, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas.
A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas, o qual, registre-se, foi instalado nesta Comarca justamente para atender demandas como a presente.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, já que assim não fazendo seria, em certo modo, abusar do seu direito, estando em dissonância com os princípios da cooperação e razoabilidade a que todos os atores processuais estão sujeitos, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira no seu exercício profissional o compromisso com a racionalidade do sistema, usando-o de forma coerente, portanto, é natural e lógico que numa Comarca onde exista Juizado instalado as demandas desta natureza sejam para lá endereçadas.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado nestes autos, ficando intimado o autor para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 16 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005076-74.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joselindo Almeida Carvalho
Advogado: Alcides Martinhago Junior (OAB:PR99224)
Reu: Mottu Tecnologia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005076-74.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSELINDO ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): ALCIDES MARTINHAGO JUNIOR (OAB:PR99224)
REU: MOTTU TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cujo trâmite legal, tendo em vista a opção da parte autora pelo rito sumaríssimo, nos termos do endereçamento da petição inicial, deve ocorrer junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca, Juízo absolutamente competente para processar e julgar o presente feito.
Por tais motivos, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca, com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Não havendo possibilidade de envio pelo sistema PJE, cancele-se a distribuição do presente feito e envie pelo Correio e/ou Malote Digital.
Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001301-90.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josinaldo Santos De Jesus
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Autor: Simone Dos Santos Gusmao De Jesus
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carla Bittencourt Massa (OAB:BA50506)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001301-90.2019.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSINALDO SANTOS DE JESUS, SIMONE DOS SANTOS GUSMAO DE JESUS
REU: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para que, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre a proposta de honorários do Perito nomeado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.
Simões Filho- BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004286-86.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. M. S. P.
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155)
Advogado: Matheus De Jesus Casaes (OAB:BA45074)
Reu: R. A. D. S. P.
Advogado: Jose Luiz Wandick Machado (OAB:BA23103)

Advogado: Matheus De Jesus Casaes (OAB:BA45074)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: B. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004286-86.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JORGE DE SOUZA SANTA ROSA registrado(a) civilmente como JORGE DE SOUZA SANTA ROSA (OAB:BA8155), MATHEUS DE JESUS CASAES (OAB:BA45074)
REU: RENICE ALCANTARA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ WANDICK MACHADO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ WANDICK MACHADO (OAB:BA23103), MATHEUS DE JESUS CASAES (OAB:BA45074)

DESPACHO
Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado na petição de ID 418057558. Proceda o cartório a expedição de novo mandado de averbação atualizado.
Cumpra-se. Após, estando em ordem o processo, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004275-61.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: A. S. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004275-61.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.

Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 13 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005246-46.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Km Panificacao E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)
Advogado: Salvador Vivas Santana (OAB:BA47176)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005246-46.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: KM PANIFICACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): JOSEANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA45080), SALVADOR VIVAS SANTANA (OAB:BA47176)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Cuida-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por KM PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., distribuído por dependência aos autos n. 8000321-07.2023.8.05.0250 que integra o acervo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Dessa forma, falece competência a essa 2ª Vara Cível para o exame do presente feito.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1º Vara Cível desta Comarca de Simões Filho, competente para apreciar o pleito sob exame, para onde determino a remessa dos autos.
Proceda o cartório com as anotações necessárias e baixa no PJe.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013008-84.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho

Exequente: Juscimar Lopes Dos Santos
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Wilton Santos Souza (OAB:BA32195)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013008-84.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: JUSCIMAR LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): WILTON SANTOS SOUZA (OAB:BA32195)

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado na petição ID 422454753. Expeça-se o alvará para recebimento dos valores já depositados em favor do autor.
2. Após, estando em ordem o processo, arquive-se, com baixa no sistema.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013008-84.2021.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Juscimar Lopes Dos Santos
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Wilton Santos Souza (OAB:BA32195)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013008-84.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: JUSCIMAR LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): WILTON SANTOS SOUZA (OAB:BA32195)

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado na petição ID 422454753. Expeça-se o alvará para recebimento dos valores já depositados em favor do autor.
2. Após, estando em ordem o processo, arquive-se, com baixa no sistema.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0300408-12.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Camilla Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE30701)
Autor: Elenilde Santana Souza
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Autor: Eduarda Raiane Souza Tupinambá.
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Autor: Larissa Souza Matos
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300408-12.2012.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor(a): ELENILDE SANTANA SOUZA e outros (3)
Ré(u): HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Conforme determinado na sentença, à fl. 56469824, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Larissa Souza Matos, diante do alcance da maioridade confirmado pela sua certidão de nascimento acostada, á fl. 41400144.
Em seguida, arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500857-78.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itana Souza Pimentel
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Giancarlo Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Eladio Galdino Vilela De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500857-78.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITANA SOUZA PIMENTEL
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)
REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA e outros
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON registrado(a) civilmente como JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento da parte autora, de ID nº 234712844, e o deferimento da Gratuidade da Justiça de ID nº 40089602.
Indique o cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, perito com especialidade na matéria para a sua nomeação.

Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500857-78.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itana Souza Pimentel
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Giancarlo Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Eladio Galdino Vilela De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500857-78.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITANA SOUZA PIMENTEL
Advogado(s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)
REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA e outros
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)

DESPACHO
Vistos, etc...

Indique o cartório, perito com especialidade (Endocrinologia) na matéria para a sua nomeação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de julho de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
MANDADO
8002114-20.2019.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Jose Reinaldo Soares Da Silva
Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Parte Re: Antonio Alves Dos Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
MANDADO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA
PROCESSO: 8002114-20.2019.8.05.0250
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: JOSE REINALDO SOARES DA SILVA
PARTE RE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

DE ORDEM do Exmo(a). Dr(a). Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara de Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho desta Comarca Simões Filho, Bahia, na forma da Lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU POR HORA CERTA, para tomar conhecimento da presente ação, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. PRAZO: O prazo. Prevê a lei que, "quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar" (CPC, art. 252). Em seguida, dispõe a lei que, em cumprimento ao que se referiu, voltando o oficial, se não encontrar o citando, dará por feita a citação nas condições e circunstâncias que especifica (CPC, art. 253). É o que se denomina citação com hora certa (CPC, art. 254).Assim, tendo em vista a certidão de ID 381274175, determino a citação da parte requeria, podendo o Oficial de Justiça, se valer da citação por hora certa. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).Tudo conforme petição inicial e despacho/decisão disponíveis para visualização pela parte por meio do link tps://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam >>, cujo CÓDIGO DE ACESSO é: 231117083707290000000407698485.
Nome: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA BOA VISTA 3, CAMINHO 3, S/N, VIZINHO A ESCOLA DE MÚSICA, QUADRA 8, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

Simões Filho- BA, Terça-feira, 09 de janeiro de 2024.
Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004845-81.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: R. L. S. G.
Reu: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004845-81.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROBERTO LUIS SANTANA GOMES
Advogado(s):
REU: EDILEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…

Tendo em vista a devolução do mandado, ID 404347709, abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).

Após, conclusos de imediato.

Simões Filho/BA, 27 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
0302381-02.2012.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Clodoaldo Leal Dos Santos
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302381-02.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CLODOALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (OAB:BA20713), GRASIELA MOTA MATOS (OAB:PI4367)
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Informe o cartório se o RPV já foi expedido.
O autor, por meio da petição de id n. 407018342, traz atualização do cálculo, portanto intime-se o INSS, por seu procurador, para, em 05 dias, se manifestar.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302381-02.2012.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Clodoaldo Leal Dos Santos
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302381-02.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: CLODOALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (OAB:BA20713), GRASIELA MOTA MATOS (OAB:PI4367)
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Informe o cartório se o RPV já foi expedido.
O autor, por meio da petição de id n. 407018342, traz atualização do cálculo, portanto intime-se o INSS, por seu procurador, para, em 05 dias, se manifestar.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001373-68.2009.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Cezar Pinto Souza
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Autor: Banco Gm S.a.

Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001373-68.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)
REU: CEZAR PINTO SOUZA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Vistos, etc...

1. Proceda o bloqueio no sistema SISBAJUD como já determinado no despacho de ID 416867952.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de novembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005706-33.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: D. V. N. C.
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Interessado: Samuel Dos Santos Costa
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Interessado: Assiste Vida Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005706-33.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: D. V. N. C. e outros
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Na forma determinada pelo artigo 144, VIII, do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, este Magistrado está impedido de exercer suas funções neste processo.
Assim, curvando-me à imposição legal determino a imediata remessa dos autos ao meu Substituto legal.

Simões Filho- BA, 8 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005706-33.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Interessado: D. V. N. C.
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Interessado: Samuel Dos Santos Costa
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Interessado: Assiste Vida Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005706-33.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: D. V. N. C. e outros
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Na forma determinada pelo artigo 144, VIII, do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, este Magistrado está impedido de exercer suas funções neste processo.
Assim, curvando-me à imposição legal determino a imediata remessa dos autos ao meu Substituto legal.

Simões Filho- BA, 8 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000716-96.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: I. L.
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Requerido: Z. P. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000716-96.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: IDALVA LOPES
Advogado(s): DANIELA ABREU CHAGAS ARAUJO RAMOS (OAB:BA18702)
REQUERIDO: ZENILDO PORTELA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Apesar de regularmente citado, o réu não apresentou defesa, motivo pelo qual aplico a revelia, sem, entretanto, haver a aplicação dos seus efeitos, vez trata a ação de direito indisponível, conforme art. 345, inciso II do NCPC.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial ”.
Em caso negativo, retornem os autos conclusos para sentença.

Simões Filho- BA, 6 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005476-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Advogado: Jaiana Rodrigues De Oliveira (OAB:RJ172080)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005476-88.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA
Advogado(s): JAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:RJ172080)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Na forma determinada pelo artigo 144, VIII, do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, este Magistrado está impedido de exercer suas funções neste processo.
Assim, curvando-me à imposição legal determino a imediata remessa dos autos ao meu Substituto legal.

Simões Filho- BA, 6 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005476-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Advogado: Jaiana Rodrigues De Oliveira (OAB:RJ172080)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005476-88.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA
Advogado(s): JAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:RJ172080)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Na forma determinada pelo artigo 144, VIII, do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, este Magistrado está impedido de exercer suas funções neste processo.
Assim, curvando-me à imposição legal determino a imediata remessa dos autos ao meu Substituto legal.

Simões Filho- BA, 6 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001238-60.2022.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Reinaldo Costa De Jesus
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Reu: Roberto Aparecido De Bortolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001238-60.2022.8.05.0250
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: REINALDO COSTA DE JESUS

REU: ROBERTO APARECIDO DE BORTOLO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem - intimação via postal (código do ato: 90760) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se a competente carta de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001238-60.2022.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Reinaldo Costa De Jesus
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Reu: Roberto Aparecido De Bortolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001238-60.2022.8.05.0250
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: REINALDO COSTA DE JESUS

REU: ROBERTO APARECIDO DE BORTOLO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à tarifa de postagem - intimação via postal (código do ato: 90760) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se a competente carta de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001238-60.2022.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Reinaldo Costa De Jesus
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Reu: Roberto Aparecido De Bortolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001238-60.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: REINALDO COSTA DE JESUS
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
REU: ROBERTO APARECIDO DE BORTOLO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID nº 396296885.
2. Cite-se o réu nos moldes elencados na petição retro.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de julho de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000307-28.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Igor Vieira Wollny (OAB:MG131838)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Reu: Raimundo Dos Santos Lisboa
Advogado: Isadora Pereira (OAB:SP395731)
Terceiro Interessado: Ceman Da Comarca De Simões Filho/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000307-28.2020.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): IGOR VIEIRA WOLLNY (OAB:MG131838), LUDOVICO ANTONIO MERIGHI (OAB:BA65179-A), LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651), JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR (OAB:SP225735)
REU: RAIMUNDO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s): ISADORA PEREIRA (OAB:SP395731)

DECISÃO
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Analisando-se os embargos opostos pela parte e confrontando-a com a sentença, não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta, nem mesmo erro material. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior, posto que, diferente do quanto alegado no recurso, houve a purgação da mora com relação aos valores indicados na inicial, os valores posteriores poderão ser cobrados em ação própria, mas não impedem a purgação da mora.
Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.
De acordo com os ensinamentos do Mestre Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso, “em que pese previstos como espécie de recurso, não visam os embargos de declaração a reforma ou invalidade da sentença ou acórdão, mas sim o suprimento de uma eventual omissão, obscuridade ou contradição”. (in BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11.º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 209).
No mesmo sentido, colhe-se a lição do consagrado doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, quando aduz: “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao Juiz ou Tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”. (in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 8.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 577)
É nesse sentido também a jurisprudência:
“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).
Por tais motivos, conheço dos Embargos Declaratórios apresentados, por serem tempestivos, entretanto rejeito-os, ante os argumentos aqui expostos.
Por fim, apresentada apelação e as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJBA, com as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 12 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004968-79.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Edlene Jesus De Carvalho
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Requerido: Joao Batista Lobo Castro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004968-79.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EDLENE JESUS DE CARVALHO

Advogado(s): YASMIN MACEDO LEITE (OAB:BA37583)
REQUERIDO: JOAO BATISTA LOBO CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA.
Desta forma, com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Já apresentado o laudo (ID 422670150), proceda o cartório a requisição do pagamento.
2. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se.
SIMÕES FILHO/BA, 7 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001199-29.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Irene Santos Da Rocha
Advogado: Amalia Ismenia Pinheiro Valido Da Conceicao Prazeres (OAB:BA58425)
Requerido: Aroldo Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001199-29.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: IRENE SANTOS DA ROCHA
Advogado(s): AMALIA ISMENIA PINHEIRO VALIDO DA CONCEICAO PRAZERES (OAB:BA58425)
REQUERIDO: AROLDO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA.
Desta forma, com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Já apresentado o laudo (ID 422688162), proceda o cartório a requisição do pagamento.
2. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se.
SIMÕES FILHO/BA, 7 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000179-71.2021.8.05.0250 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Nadison Lima Anunciacao Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000179-71.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REQUERIDO: NADISON LIMA ANUNCIACAO ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, bem como cumprir o quanto requerido em ato ordinatório de ID 352549100, sob pena de extinção sem resolução do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000289-07.2020.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: G. S. S.
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Executado: G. A. D. S.
Advogado: Evelin De Cerqueira Melo (OAB:BA71130)
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: T. D. J. S. E.
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000289-07.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: THAINA DE JESUS SILVA EVANGELISTA e outros
Advogado(s): DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
EXECUTADO: GIL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EVELIN DE CERQUEIRA MELO (OAB:BA71130), HENRIQUE ALVES DE AMORIM MACHADO (OAB:BA71743)

DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes acima identificadas.
Citado, apresentou defesa na ID nº 146588400, em que requereu o parcelamento do débito.
Foi realizada penhora on line na conta do executado e de um veículo encontrado em seu nome.
Foi requerido a liberação do valor bloqueado.
O executado, diante do bloqueio de valores e do seu veiculo apresentou exceção de pré-executividade, ID nº 410897436.
O exequente se manifestou, ID nº 419208894.
O executado juntou petição ID nº 419421965.
É o relatório. Decido.
De início, com relação ao defeito na representação do autor alegada na exceção, tenho que improcede, posto que trata-se de mera irregularidade, sanável a qualquer tempo, o que, inclusive, já fora feito pelo exequente na ID nº 419239445. Não é demais lembrar que o CPC adota o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo, pois, serem sanadas as irregularidades existentes, ainda mais quando despidas de gravidade, como in casu.
No mérito, alegou se tratar o veículo penhorado, bem para uso de seu trabalho de taxista.
Ora, em análise aos autos e, especificamente, à documentação juntada pelo executado, verifica-se que tal alegação é frágil e carece de comprovação. Em que pese a inscrição do veículo como táxi, não há demonstração de que exerça a profissão de taxista, posto que não foi juntado declaração de imposto de renda, informando sua profissão e renda, também não foi informado se é autônomo ou trabalha para alguma empresa que presta serviço de táxi, enfim, não há como se admitir que exerça a função de taxista, sem constar nos autos os elementos de prova que demonstrem o exercício da profissão.
Do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, determinando a liberação do valo bloqueado, conforme já requerido na ID nº 410614479, assim como a penhora e avaliação do veículo encontrado no REJAJUD.
Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001707-72.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lucimeire Dos Santos De Jesus Da Cruz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001707-72.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUCIMEIRE DOS SANTOS DE JESUS DA CRUZ
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc...

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (art. 1012, § 1º, inciso III do CPC);
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

Simões Filho/BA, 24 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003220-75.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: J. A. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003220-75.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
REU: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais atinentes ao bloqueio de circulação requerido em petição de ID 404401935.
Ainda, em igual prazo, deverá juntar aos autos novo endereço da parte Ré, diante da Certidão Negativa do Oficial de Justiça.
Após, autos conclusos.

Simões Filho- BA, 28 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003220-75.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: J. A. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003220-75.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
REU: JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais atinentes ao bloqueio de circulação requerido em petição de ID 404401935.
Ainda, em igual prazo, deverá juntar aos autos novo endereço da parte Ré, diante da Certidão Negativa do Oficial de Justiça.
Após, autos conclusos.

Simões Filho- BA, 28 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013668-78.2021.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rosalia Dos Santos Barros
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Taiane Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CURATELA n. 8013668-78.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ROSALIA DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
REQUERIDO: TAIANE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA.
Desta forma, com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Já apresentado o laudo (ID 422673290), proceda o cartório a requisição do pagamento.
2. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se.
SIMÕES FILHO/BA, 7 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006179-53.2022.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Marcia Cristina Dos Santos
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerido: Dara Caroline Dos Santos Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006179-53.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REQUERIDO: DARA CAROLINE DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA.
Desta forma, com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Já apresentado o laudo (ID 422682516), proceda o cartório a requisição do pagamento.
2. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se.
SIMÕES FILHO/BA, 7 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001799-50.2023.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Simone Maria Souza Da Silva

Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Requerido: Patricia Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001799-50.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SIMONE MARIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163)
REQUERIDO: PATRICIA SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA.
Desta forma, com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Já apresentado o laudo (ID 422682555), proceda o cartório a requisição do pagamento.
2. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se.
SIMÕES FILHO/BA, 7 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000168-42.2021.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Magna Cristina Dos Santos
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Requerido: Cremilda Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000168-42.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MAGNA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REQUERIDO: CREMILDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA.
Desta forma, com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Já apresentado o laudo (ID 422670136), proceda o cartório a requisição do pagamento.
2. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se.
SIMÕES FILHO/BA, 7 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8003498-81.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Edivan Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003498-81.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: EDIVAN PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID nº 399259890).
2. Em conformidade com o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 867 de 26/09/2016, proceda-se às consultas requeridas, nos sistemas informatizados sinalizados na petição retro.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003498-81.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Edivan Pereira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003498-81.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II

REU: EDIVAN PEREIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência do resultado da pesquisa INFOJUD e requerer o que entender de direito.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000338-82.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Inocencio
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Reu: Valenty Logistica E Transporte Ltda - Epp
Reu: Valdemoveis Industria, Comercio, Transp. Importacao E Exportacao De Moveis Ltda
Advogado: Jose Domiciano Soares Junior (OAB:MG99204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000338-82.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE INOCENCIO
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), AMANDA NOBRE MACEDO MATOS (OAB:BA66566)
REU: VALDEMOVEIS INDUSTRIA, COMERCIO, TRANSP. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR (OAB:MG99204)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 373506072. Exclua-se VALENTY LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA do polo passivo da presente ação. Ao cartório para as anotações e modificações necessárias.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de setembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003697-06.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)

Reu: Fernanda Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003697-06.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176), LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
REU: FERNANDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

INTIME-SE a parte Ré, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 419406554.

SIMÕES FILHO/BA, 22 de novembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014077-54.2021.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Margarida Da Silva
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: Roseimalone Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Simões Filho/ba
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8014077-54.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em que pese os esforços deste Magistrado para a localização de perito atuante nesta cidade, não foi possível localizar profissionais com especialidade e interesse na realização das perícias, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza, sendo necessário a nomeação de perito com atendimento no município de Salvador/BA.

Desta forma, com fulcro no art. 5º, § 1º da Resolução nº 17/2019, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Já apresentado o laudo (ID 422673929), proceda o cartório a requisição do pagamento.
2. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar-se.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de dezembro de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0700020-97.2019.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerson Santana Fias
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Terceiro Interessado: Clarisvaldo Jesus De Santana
Terceiro Interessado: José Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Joel De Santana Lopes
Terceiro Interessado: Roque Rosa Lima Barbosa
Terceiro Interessado: Everaldo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700020-97.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Gerson Santana Fias
Advogado(s): JOSEMAR SILVA CORDEIRO (OAB:BA21886)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Dê-se vista a Defesa para apresentar alegações finais em até 5 (cinco) dias.

Eu, Mirandi da Paixão Moreira, o digitei.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2024.

EDSON LEONIDIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500031-76.2020.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Genivaldo Almeida Santos
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Terceiro Interessado: Mariene Menezes De Oliveira
Testemunha: Jessica Maria Giffoni Silva
Testemunha: Jessica Juliana Casares De Sousa
Testemunha: Jeime Barbosa Luz
Testemunha: Marlene Menezes De Oliveira
Testemunha: Ediane Menezes De Oliveira Conhecida Como Ede
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carolina Santos De Oliveira
Testemunha: Fábio Alves De Matos Loureiro
Testemunha: Maria José Dos Santos
Testemunha: Talita Santos De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500031-76.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: GENIVALDO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Intime-se a Defesa e o Ministério Público acerca de sessão de Tribunal do Júri designada (decisão id 425075302) para dia 20 de fevereiro de 2024, às 9:00 horas.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500031-76.2020.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Genivaldo Almeida Santos
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Terceiro Interessado: Mariene Menezes De Oliveira
Testemunha: Jessica Maria Giffoni Silva
Testemunha: Jessica Juliana Casares De Sousa
Testemunha: Jeime Barbosa Luz
Testemunha: Marlene Menezes De Oliveira
Testemunha: Ediane Menezes De Oliveira Conhecida Como Ede
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carolina Santos De Oliveira
Testemunha: Fábio Alves De Matos Loureiro
Testemunha: Maria José Dos Santos
Testemunha: Talita Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500031-76.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: GENIVALDO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Intime-se a Defesa e o Ministério Público acerca de sessão de Tribunal do Júri designada (decisão id 425075302) para dia 20 de fevereiro de 2024, às 9:00 horas.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500031-76.2020.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Genivaldo Almeida Santos
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Terceiro Interessado: Mariene Menezes De Oliveira
Testemunha: Jessica Maria Giffoni Silva
Testemunha: Jessica Juliana Casares De Sousa
Testemunha: Jeime Barbosa Luz
Testemunha: Marlene Menezes De Oliveira
Testemunha: Ediane Menezes De Oliveira Conhecida Como Ede
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carolina Santos De Oliveira
Testemunha: Fábio Alves De Matos Loureiro
Testemunha: Maria José Dos Santos
Testemunha: Talita Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500031-76.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: GENIVALDO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Intime-se a Defesa e o Ministério Público acerca de sessão de Tribunal do Júri designada (decisão id 425075302) para dia 20 de fevereiro de 2024, às 9:00 horas.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS
Escrevente de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005709-85.2023.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Flagranteado: Alessandro De Santana Silva

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Autoridade: 22ª Delegacia Territorial De Simões Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005709-85.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª DELEGACIA TERRITORIAL DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALESSANDRO DE SANTANA SILVA
Advogado(s): RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Doutora Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Criminal, fica designada a Audiência de Custódia para o dia 09 de Janeiro de 2024, a partir das 10:40 hs na modalidade videoconferência no endereço virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude a seguir: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/3488966 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3488966.

Intimações e requisições necessárias.
Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000010-79.2024.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: 22ª Circunscrição Policial De Simões Filho
Flagranteado: Luis Henrique Santos Silva
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000010-79.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DE SIMÕES FILHO e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUIS HENRIQUE SANTOS SILVA
Advogado(s): MAURINO CEZIMBRA TAVARES JUNIOR (OAB:BA47896)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Doutora Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Criminal, fica designada a Audiência de Custódia para o dia 09 de Janeiro de 2024, a partir das 10:50 hs na modalidade videoconferência no endereço virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude a seguir: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google

Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/3488966 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3488966.

Intimações e requisições necessárias.
Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005722-84.2023.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Delegacia De Roubos E Furtos De Veículos
Flagranteado: Luis Alberto Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Luis Alberto Pereira Santos
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005722-84.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUIS ALBERTO PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS ALBERTO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA DE JESUS SANTOS (OAB:BA56096)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Doutora Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Criminal, fica designada a Audiência de Custódia para o dia 09 de Janeiro de 2024, a partir das 10:55 hs na modalidade videoconferência no endereço virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude a seguir: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/3488966 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3488966.

Intimações e requisições necessárias.
Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005727-09.2023.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: 22ª Dt Simões Filho
Flagranteado: Roberto Silva Pinheiro Junior
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Flagranteado: Kewen Almeida Dos Santos
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Autoridade: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005727-09.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª DT SIMÕES FILHO e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ROBERTO SILVA PINHEIRO JUNIOR e outros
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS registrado(a) civilmente como EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Doutora Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Criminal, fica designada a Audiência de Custódia para o dia 09 de Janeiro de 2024, a partir das 10:30 hs na modalidade videoconferência no endereço virtual da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude a seguir: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/3488966 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3488966.

Intimações e requisições necessárias.
Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 8 de janeiro de 2024.

André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011538-29.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: F. D. S. O.
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Requerente: J. R. D. L.

Intimação:
Autos do proc. n. 8011538-29.2023.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu(é)(s): JANIEIDE ROSENO DE LIMA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 14 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500776-82.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Nubia Ferreira Da Silva
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: Joao Santana Junior

Intimação:
Autos do proc. n. 0500776-82.2013.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: NUBIA FERREIRA DA SILVA
Réu(é)(s): JOAO SANTANA JUNIOR
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501641-03.2016.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Magnogleide Santos Silva
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: Ednaldo Moura De Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 0501641-03.2016.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): EXEQUENTE: MAGNOGLEIDE SANTOS SILVA
Réu(é)(s): EDNALDO MOURA DE OLIVEIRA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501917-63.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Eliane Oliveira Viana
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Antoni Viana Chaves
Executado: Edimilson De Jesus Chaves

Intimação:
Autos do proc. n. 0501917-63.2018.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor(a)(es): ELIANE OLIVEIRA VIANA
Réu(é)(s): EDIMILSON DE JESUS CHAVES
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, movida por ELIANE OLIVEIRA VIANA, em face de EDIMILSON DE JESUS CHAVES, pelas razões aduzidas na inicial.
Ao que interessa, informa a exequente que o executado quitou seu débito, conforme ID n. XXXX, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o breve relatório.
DECIDO.
Efetivamente, comprovado o pagamento, extingue-se a execução, face as disposições legais.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO do presente processo, com resolução do mérito, face a satisfação da obrigação, com fulcro nos artigos 924, II, e art. 925, ambos do CPC.
Fica revogada a decisão de prisão do Executado, em razão do que determino sua imediata soltura, se preso ainda estiver em razão de decisão havida neste processo.
Havendo depósitos judiciais, expeça-se o competente Alvará, na forma requerida.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011505-39.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Elder Bruno Rocha Alves
Advogado: Layla Pinheiro Alves (OAB:BA50447)
Requerente: Mirna Santos Costa
Advogado: Layla Pinheiro Alves (OAB:BA50447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8011505-39.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ELDER BRUNO ROCHA ALVES e outros
Advogado(s): LAYLA PINHEIRO ALVES (OAB:BA50447)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de DIVÓRCIO requerido por ELDER BRUNO ROCHA ALVES e MIRNA SANTOS COSTA, nos termos descritos na peça inicial.
Aduzem que durante a relação conjugal não tiveram filhos nem constituíram bens a serem partilhados.
Não é caso que justifique a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento preenche os requisitos legais atinentes à espécie e não atenta contra nenhuma norma de ordem pública, não constatando, também, indícios de fraude.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum, para DECRETAR o divórcio do casal com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/88 e extinguir o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, esta sentença, desde que acompanhada com cópia do acordo, da certidão de casamento, tem força de mandado averbatório perante o cartório de registro competente. Inclusive com alteração de nome, consoante a avença firmada.
Sem custas, ante o pleito de gratuidade que fica deferido.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado.
P.R.I. Empós, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012259-78.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vitor Vargas
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
Autos do proc. n. 8012259-78.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VITOR VARGAS
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

VITOR VARGAS, ajuizou a presente ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, em face da BANCO PAN S.A, alegando, em síntese, que celebrou com a instituição financeira requerida contrato de financiamento descrito na inicial. Ocorre que, segundo alega, o réu cobra juros capitalizados mensais, juros remuneratórios acima dos limites legais, taxas que considera indevidas, além de cumular outros encargos que relata abusivos.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Observo ser o caso de improcedência liminar do pedido, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito com enunciado de Súmulas e acórdãos proferidos pelas Cortes Superiores pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art. 332, incisos I e II, CPC).
Ressalte-se inicialmente que as instituições bancárias incluem-se no conceito de fornecedor, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre estas e os usuários de serviços, matéria pacificada na jurisprudência (Súmula n. 297 do STJ).

Assentada essa premissa, anote-se que o art. 5º da MP 1.963-17, de 30/03/2000, substituída pela MP n. 2.170-36/2001, admite a prática de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Sem embargo, o art. 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/04 permite de modo expresso a capitalização de juros. Não se trata, portanto, de capitalização ilegal a incorporação de juros vencidos decorrente de saldo devedor ao capital. Isto porque os juros vencidos se convertem e se incorporam naturalmente ao capital, ao final de cada período de capitalização expresso na taxa de juros.

"Quem assim entende confunde capital com renda. Capital, em um mútuo financeiro, na acepção adequada a esta exposição, é o valor atual do saldo de um débito, expresso pelo montante que resultar do capital original, acrescido dos juros vencidos, convertidos e incorporados periodicamente ao capital, abatidos os valores eventualmente pagos (parte dos juros, total dos juros e amortização). Juro ou renda é o fruto deste capital que, após ser gerado, pelo decurso do período de geração (e se tornar, assim, juro vencido ou renda vencida) - independentemente de haver ou não sido pago se converte e se incorpora ao capital inicial do período, transformando-o em capital final do período. A única peculiaridade da renda vencida paga, em relação à renda vencida não paga, é que esta última fica aplicada com o mesmo mutuário, elevando o saldo devedor de capital. Daí o equívoco comum de se considerar o juro de um segundo período como sendo representado por dois diferentes tipos de juros: o juro do capital e o juro do juro" (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros irreparáveis. Uma abordagem jurídico econômica/Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima 3.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pág. 27/28)."

De outra sorte, friso que, em relação às instituições financeiras, as taxas de juros e outros encargos não se sujeitam às restrições do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), mas à Lei n. 4.595/64, ou seja, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e disciplinas ditadas pelo Banco Central. Há norma própria regendo o tema. Nesse sentido é a Súmula 596 do STF, que diz: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Como não há norma no Conselho Monetário Nacional limitando os juros em operações de crédito nos moldes daquela realizada entre as partes, conclui-se que legislação especial afasta a incidência do art. 4°, "a", da Lei n. 1.521/51, que se refere à taxa máxima prevista em lei.

E não havendo demonstração de que a taxa de juros excede em muito a taxa média para as operações similares, o que caracteriza ofensa ao art. 4°, "b", da citada lei, é válida a taxa de juros cobrada pelo réu, motivo pelo qual é descabido falar em spread abusivo.

Importante destacar que o autor, quando da contratação, tinha a exata noção dos juros e encargos praticados, de maneira que poderia procurar outra instituição bancária para contratar se considerasse as taxas elevadas.

Nesta esteira de ideias, verifico que a questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado.

Além disso, desde a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/03, já não incide a norma do art. 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano.

Saliente-se que, quanto ao dispositivo legal em tela, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante n. 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12 % ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Logo, as instituições financeiras aplicam taxas de juros distintas em suas diversas modalidades de contratos, com base em estudos econômicos que embasam o custo que a instituição tem na captação do dinheiro no mercado e o risco de inadimplência do contrato. É o denominado spread bancário.

Por tais razões, é plenamente possível que a instituição financeira ofereça taxas de juros distintas para diferentes clientes. Ademais, não vislumbro qualquer abusividade no estabelecimento de juros mensal tal qual pactuado.

Em relação às tarifas apontadas na inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais repetitivos ns. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, fixando para a matéria as orientações seguintes:

"Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conhecendo recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Srª. Ministra relatora. Para os efeitos do art. 543-c, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais do Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê(TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (STJ REsp repetitivos ns. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013).

Em relação à tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o Recurso Especial nº 1.578.553/SP, paradigma do Tema 958 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso".

Lícito, também, aos contratantes convencionar outras tarifas, desde que não sejam excessivamente onerosas a uma das partes, de modo que reputo as tarifas de custo efetivo total da operação, de encargos moratórios, de registro, de avaliação, seguro e

garantia mecânica não se relevam demasiadamente onerosos, estando dentro de um espectro de livre convenção das partes, não se divisando vantagem exagerada que resulte em desequilíbrio contratual, tampouco a existência de venda casada.
Ante o exposto, a improcedência é medida que se impõe, de modo que JULGO IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, nos termos do art. 332, I e III, do Cód. de Proc. Civil.
Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, ressalvando-se a gratuidade que ora concedo. Deixo de condenar o requerente em honorários, vez que não houve citação.
Preteridos os demais argumentos e pedidos, posto que incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Cód. de Proc. Civil.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado, expeça-se correspondência para intimação do réu. Então, arquive-se.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo "juiz a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003086-98.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Israel Oliveira Dos Santos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8003086-98.2021.8.05.0256
Ação: Monitória
Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008048-33.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Enilson Texeira Da Silva

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8008048-33.2022.8.05.0256
Ação: Monitória
Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ENILSON TEXEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008048-33.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Enilson Texeira Da Silva

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8008048-33.2022.8.05.0256
Ação: Monitória
Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ENILSON TEXEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002479-17.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Ilza Souza Dos Santos
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Requerente: Daniel Cruz Da Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002479-17.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA ILZA SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO registrado(a) civilmente como CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de pedido de homologação de acordo que versa sobre Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, firmado no interesse do(a) menor IAN SANTOS DA SILVA, envolvendo as pessoas de MARIA ILZA SOUZA DOS SANTOS e DANIEL CRUZ DA SILVA, tudo conforme o exposto na inicial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer favorável ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Relatado. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses do menor foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes que constitui parte integrante deste decisum, para extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do pleito de gratuidade que ora defiro.
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público.
As partes renunciam ao prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002479-17.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Ilza Souza Dos Santos
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Requerente: Daniel Cruz Da Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002479-17.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA ILZA SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO registrado(a) civilmente como CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de pedido de homologação de acordo que versa sobre Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, firmado no interesse do(a) menor IAN SANTOS DA SILVA, envolvendo as pessoas de MARIA ILZA SOUZA DOS SANTOS e DANIEL CRUZ DA SILVA, tudo conforme o exposto na inicial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer favorável ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Relatado. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses do menor foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes que constitui parte integrante deste decisum, para extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do pleito de gratuidade que ora defiro.
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público.
As partes renunciam ao prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021010-25.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Diemerson Matildo Jose
Advogado: Kelly Oliveira Silva (OAB:BA62316)

Intimação:
Autos do proc. n. 8021010-25.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): DIEMERSON MATILDO JOSE
Vistos.
Cuida-se de Execução ajuizada contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução do mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013523-67.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Larissa Bayerl Scopel
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8013523-67.2022.8.05.0256
Ação: Monitória
Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Ré: LARISSA BAYERL SCOPEL
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013523-67.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Larissa Bayerl Scopel
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8013523-67.2022.8.05.0256
Ação: Monitória
Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Ré: LARISSA BAYERL SCOPEL
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001489-26.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cleonice Brito Freitas Morais
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Requerente: Zoraine Freitas Brito Oliveira
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Requerente: Zoraia Freitas Brito
Requerente: Zaniske Freitas Brito
Requerido: Zoroastro Morais Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001489-26.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CLEONICE BRITO FREITAS MORAIS e outros (3)
Advogado(s): FERNANDO SOARES FREITAS registrado(a) civilmente como FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411)
REQUERIDO: ZOROASTRO MORAIS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Requerente foi regularmente intimada, por meio do seu advogado devidamente constituído, para promover a emenda da inicial no prazo de quinze dias.
Apesar de regularmente intimada, a parte Autora optou por permanecer inerte, alheia às consequências legais, estabelecidas no parágrafo único do art. 321, do Código Processual Civil vigente.
Ante o exposto, com fulcro nos termos do artigo 321, único, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, I, do referido diploma legal.
Sem Custas.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011924-30.2021.8.05.0256 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Dalva Souza Oliveira
Advogado: Silvana De Oliveira Gomes Correia (OAB:BA24877)
Requerente: Manoela Oliveira De Souza
Advogado: Silvana De Oliveira Gomes Correia (OAB:BA24877)
Requerente: Marco Aurelio Souza Oliveira
Advogado: Silvana De Oliveira Gomes Correia (OAB:BA24877)
Requerente: Murilo Cezar Souza Oliveira
Advogado: Silvana De Oliveira Gomes Correia (OAB:BA24877)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8011924-30.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DALVA SOUZA OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): SILVANA DE OLIVEIRA GOMES CORREIA (OAB:BA24877)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de arrolamento sumário ajuizado por MARIA DALVA SOUZA OLIVEIRA, MANOELA OLIVEIRA DE SOUZA, MARCO AURÉLIO SOUZA OLIVEIRA e MURILO CEZAR SOUZA OLIVEIRA relativamente aos bens deixados por MANOEL SILVA OLIVEIRA FILHO, falecido em 17 de junho de 2021.
Procuração do requerente (ID 127685059). Documentos de identificação (IDS 127685061, 127685071, 127685090, 127685098,127685108), comprovantes de residência (ID 127685066, 127685092, 127685100, 127685211), certidão de óbito (ID 127685069), certidão de casamento (ID 156384635), certidão de débitos tributários não inscritos da dívida ativa (329734711) e certidão negativa de débitos de tributos federais e à dívida ativa da União (329734713).
Pela decisão de ID 136420534 foi a autora nomeada como inventariante. Por fim, o requerente manifestou-se e juntou primeiras declarações e plano de partilha (ID 156384628), além de declaração de arrolamento (ID 156384628), demonstrativo de cálculos de ITCMD , guias de recolhimento e comprovantes de pagamento.

É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO
Inicialmente, por economia, procedeu-se nesta data à consulta ao site do Tribunal de Justiça da Bahia, cujos resultados apontaram a inexistência de ação prévia de inventário ou arrolamento dos bens do falecido, razão pela qual, excepcionalmente, fica dispensada a apresentação de certidão estadual de distribuições cíveis pelo inventariante.
O feito encontra-se maduro para julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e a matéria em discussão é somente de direito e de fato, o que dispensa produção de outras provas além das que estão acostadas aos autos, razão pela qual passa-se ao exame do mérito. Trata-se de arrolamento sumário, por ser o autor (viúva do falecido) maior e capaz. A essa altura, inclusive, sequer se vislumbram prejuízos a terceiros, uma vez que os tributos incidentes sobre o bem partilhável já foram recolhidos pelo autor, ao passo que a comprovação de recolhimento de ITCMD já não é pressuposto para o deslinde do arrolamento, para o qual descabe conhecer ou apreciar qualquer questão relativa ao seu lançamento ou mesmo ao seu pagamento (artigo 662, caput, do Código De Processo Civil). Com efeito, a esse respeito, cumpre destacar que, em recente decisão do Tema Repetitivo nº 1074, pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a homologação de partilha em arrolamento sumário não mais depende de prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, apenas o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 192, do Código Tributário Nacional. Dito isso, nos termos do art. 659 do CPC, “A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663”, É, pois, o caso dos autos. No mais, juntada aos autos farta documentação que comprova a ausência de testamento, a existência do bem integrante do espólio, a qualidade de viúva do requerente, o regime da comunhão universal de bens entre viúva e falecido, a quitação dos tributos relativos ao bem da autora da herança e a não abertura de inventário ou arrolamento em virtude do falecimento do de cujus. Também juntadas certidões negativas tributárias pessoais, dentre outros documentos.
Outrossim, verifica-se a ausência de outros herdeiros do falecido e, por conseguinte, a ausência de resistência à partilha postulada, que deve ser homologada.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, tendo em vista a regularidade formal das declarações e dos documentos apresentados, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos legais, a partilha de ID. 156384628 destes autos de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL SILVA OLIVEIRA FILHO, falecido em 17 de junho de 2021, o que faço para atribuir ao requerente o seu respectivo quinhão, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros, especialmente da Fazenda Pública do Estado da Bahia. As certidões negativas eventualmente faltantes serão apresentadas por ocasião do registro. Transitada esta em julgado, bem como comprovado o recolhimento de que trata o Provimento 833/2004 caso não tenha sido deferida a justiça gratuita e providenciadas as cópias, expeça-se o formal de partilha, observando-se as disposições constantes na partilha e demais cautelas de praxe.
Dê-se ciência à Fazenda Pública do Estado da Bahia. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/BA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011357-62.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011357-62.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TATIANE DA SILVA RUAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A., diante da irresignação com a sentença que extinguira o processo sem resolução do mérito.
Após a interposição do apelo, peticionou o apelante postulando pela desistência do recurso manejado.
Consoante estabelece o art. 998 do Cód. de Proc. Civil, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo sem que precise da anuência da parte recorrida.
Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da apelação interposta.
P.I.C. Após, proceda-se com as baixas de estilo.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002492-16.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. R. F.

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8002492-16.2023.8.05.0256
Ação:
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ISLENE ROCHA FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001782-64.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Vagno Dos Santos

Intimação:
1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA
Autos do Proc. n. 8001782-64.2021.8.05.0256
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Executado: VAGNO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001211-30.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Vatec Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Alex Ramos Cazelli
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerente: Rosana Ferreira Cazelli
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Autos do proc. n. 8001211-30.2020.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: VATEC TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros (2)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

VATEC TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros (2), ajuizou a presente ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, em face da BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que celebrou com a instituição financeira requerida contrato de financiamento descrito na inicial. Ocorre que, segundo alega, o réu cobra juros capitalizados mensais, juros remuneratórios acima dos limites legais, taxas que considera indevidas, além de cumular outros encargos que relata abusivos.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório.

Fundamento e Decido.
Observo ser o caso de improcedência liminar do pedido, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito com enunciado de Súmulas e acórdãos proferidos pelas Cortes Superiores pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art. 332, incisos I e II, CPC).
Ressalte-se inicialmente que as instituições bancárias incluem-se no conceito de fornecedor, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre estas e os usuários de serviços, matéria pacificada na jurisprudência (Súmula n. 297 do STJ).
Assentada essa premissa, anote-se que o art. 5º da MP 1.963-17, de 30/03/2000, substituída pela MP n. 2.170-36/2001, admite a prática de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Sem embargo, o art. 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/04 permite de modo expresso a capitalização de juros. Não se trata, portanto, de capitalização ilegal a incorporação de juros vencidos decorrente de saldo devedor ao capital. Isto porque os juros vencidos se convertem e se incorporam naturalmente ao capital, ao final de cada período de capitalização expresso na taxa de juros.
"Quem assim entende confunde capital com renda. Capital, em um mútuo financeiro, na acepção adequada a esta exposição, é o valor atual do saldo de um débito, expresso pelo montante que resultar do capital original, acrescido dos juros vencidos, convertidos e incorporados periodicamente ao capital, abatidos os valores eventualmente pagos (parte dos juros, total dos juros e amortização). Juro ou renda é o fruto deste capital que, após ser gerado, pelo decurso do período de geração (e se tornar, assim, juro vencido ou renda vencida) - independentemente de haver ou não sido pago se converte e se incorpora ao capital inicial do período, transformando-o em capital final do período. A única peculiaridade da renda vencida paga, em relação à renda vencida não paga, é que esta última fica aplicada com o mesmo mutuário, elevando o saldo devedor de capital. Daí o equívoco comum de se considerar o juro de um segundo período como sendo representado por dois diferentes tipos de juros: o juro do capital e o juro do juro" (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros irreparáveis. Uma abordagem jurídico econômica/Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima 3.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pág. 27/28)."
De outra sorte, friso que, em relação às instituições financeiras, as taxas de juros e outros encargos não se sujeitam às restrições do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), mas à Lei n. 4.595/64, ou seja, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e disciplinas ditadas pelo Banco Central. Há norma própria regendo o tema. Nesse sentido é a Súmula 596 do STF, que diz: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Como não há norma no Conselho Monetário Nacional limitando os juros em operações de crédito nos moldes daquela realizada entre as partes, conclui-se que legislação especial afasta a incidência do art. 4°, "a", da Lei n. 1.521/51, que se refere à taxa máxima prevista em lei.
E não havendo demonstração de que a taxa de juros excede em muito a taxa média para as operações similares, o que caracteriza ofensa ao art. 4°, "b", da citada lei, é válida a taxa de juros cobrada pelo réu, motivo pelo qual é descabido falar em spread abusivo.
Importante destacar que o autor, quando da contratação, tinha a exata noção dos juros e encargos praticados, de maneira que poderia procurar outra instituição bancária para contratar se considerasse as taxas elevadas.
Nesta esteira de ideias, verifico que a questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado.
Além disso, desde a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/03, já não incide a norma do art. 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano.
Saliente-se que, quanto ao dispositivo legal em tela, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante n. 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12 % ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Logo, as instituições financeiras aplicam taxas de juros distintas em suas diversas modalidades de contratos, com base em estudos econômicos que embasam o custo que a instituição tem na captação do dinheiro no mercado e o risco de inadimplência do contrato. É o denominado spread bancário.
Por tais razões, é plenamente possível que a instituição financeira ofereça taxas de juros distintas para diferentes clientes. Ademais, não vislumbro qualquer abusividade no estabelecimento de juros mensal tal qual pactuado.
Em relação às tarifas apontadas na inicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais repetitivos ns. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, fixando para a matéria as orientações seguintes:
"Resultado de julgamento final: a Seção, por unanimidade, conhecendo recurso especial e deu-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, e para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança parcelada do IOF, nos termos do voto da Srª. Ministra relatora. Para os efeitos do art. 543-c, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais do Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;2. Com a vigência da resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê(TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (STJ REsp repetitivos ns. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, J. 28.08.2013).

Em relação à tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o Recurso Especial nº 1.578.553/SP, paradigma do Tema 958 dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese: "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso".
Lícito, também, aos contratantes convencionar outras tarifas, desde que não sejam excessivamente onerosas a uma das partes, de modo que reputo as tarifas de custo efetivo total da operação, de encargos moratórios, de registro, de avaliação, seguro e garantia mecânica não se relevam demasiadamente onerosos, estando dentro de um espectro de livre convenção das partes, não se divisando vantagem exagerada que resulte em desequilíbrio contratual, tampouco a existência de venda casada.
Ante o exposto, a improcedência é medida que se impõe, de modo que JULGO IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, nos termos do art. 332, I e III, do Cód. de Proc. Civil.
Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, ressalvando-se a gratuidade que ora concedo. Deixo de condenar o requerente em honorários, vez que não houve citação.
Preteridos os demais argumentos e pedidos, posto que incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Cód. de Proc. Civil.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado, expeça-se correspondência para intimação do réu. Então, arquive-se.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo "juiz a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 12 de maio de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003415-42.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: T. P. S.
Advogado: Diogo Lemos Dias Dos Santos (OAB:BA74533)
Representado: B. S.
Advogado: Diogo Lemos Dias Dos Santos (OAB:BA74533)
Reu: R. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8003415-42.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): TAIS PEREIRA SILVA e outros
Réu: RODRIGO DA SILVA COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 23/08/2023 ás 10:45h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 11 de julho de 2023.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014117-81.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cristovao Gualberto Rodrigues
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Paje Empreendimentos Imobiliarios Eireli
Reu: Rodrigo Carvalho Cortes
Reu: Renata Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8014117-81.2022.8.05.0256
Ação: Obrigação de Fazer
Autor(a): CRISTOVAO GUALBERTO RODRIGUES
Réu: PAJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros (2)

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 14h45min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504010-67.2016.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Alcione De Almeida Lima
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Representado: Fabiano Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 0504010-67.2016.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): ALCIONE DE ALMEIDA LIMA
Réu: FABIANO DOS SANTOS SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/02/2024 13:30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 8 de janeiro de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501592-88.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Guizzardi & Guizzardi Ltda - Epp
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Interessado: Jorge Fernando Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503869-48.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: CLAUDIO AITA JUNIOR
Advogado(s): KLEYSON HELDER PORTELA LAGO (OAB:BA35282)
EXECUTADO: VINICIUS DE SOUSA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897), WAGNER MATOS BRITO (OAB:BA52744)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), ajuizada por GUIZZARDI & GUIZZARDI LTDA - EPP, em face de JORGE FERNANDO LOPES.
Por meio do despacho judicial, foi determinada a intimação da parte Autora para que procedesse ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem desate do mérito.
O Requerente, por intermédio de seu patrono, foi regularmente intimado do despacho acima mencionado, tendo deixado escoar o prazo sem qualquer providência no sentido de atender ao quanto determinado, conforme certificado nos autos.
O Código de Processo Civil, por seu artigo 290, estabelece que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, com o consequente indeferimento da inicial.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de não ter se instalado o contraditório, haja vista que não houve citação.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504014-36.2018.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aguinaldo Pereira Costa
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)
Requerido: Antonia Janete De Lima Costa

Intimação:
Autos do proc. n. 0504014-36.2018.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): REQUERENTE: AGUINALDO PEREIRA COSTA
Réu(é)(s): ANTONIA JANETE DE LIMA COSTA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504192-53.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jose Carlos Silva Brito
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Interessado: Claudio Campos Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 0504192-53.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): INTERESSADO: JOSE CARLOS SILVA BRITO
Réu(é)(s): CLAUDIO CAMPOS OLIVEIRA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.

PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0306534-26.2013.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Patricia Da Conceição Santos
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Representado: Isaac Santos Silva
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Representado: Yasmin Santos Da Silva
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Representado: Marinho Jesus Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 0306534-26.2013.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): REPRESENTADO: PATRICIA DA CONCEIÇÃO SANTOS e outros (2)
Réu(é)(s): Marinho Jesus da Silva
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302282-04.2018.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Geraldo De Almeida Ramos Junior
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Embargante: Plug Eventos Ltda - Me
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Embargante: Jucerley Aguiar Tigre
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)

Intimação:
Autos do proc. n. 0302282-04.2018.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor(a)(es): EMBARGANTE: PLUG EVENTOS LTDA - ME e outros
Réu(é)(s): GERALDO DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302282-04.2018.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Geraldo De Almeida Ramos Junior
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Embargante: Plug Eventos Ltda - Me
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Embargante: Jucerley Aguiar Tigre
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)

Intimação:
Autos do proc. n. 0302282-04.2018.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor(a)(es): EMBARGANTE: PLUG EVENTOS LTDA - ME e outros
Réu(é)(s): GERALDO DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302282-04.2018.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Geraldo De Almeida Ramos Junior
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Embargante: Plug Eventos Ltda - Me
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Embargante: Jucerley Aguiar Tigre
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)

Intimação:
Autos do proc. n. 0302282-04.2018.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor(a)(es): EMBARGANTE: PLUG EVENTOS LTDA - ME e outros
Réu(é)(s): GERALDO DE ALMEIDA RAMOS JUNIOR
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502455-44.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Farmacia Do Trabalhador Do Nordeste Da Bahia Ltda
Advogado: Danilo Alfaya De Andrade (OAB:BA29726)
Interessado: Petrolina Medicamentos Ltda - Epp
Advogado: Danilo Alfaya De Andrade (OAB:BA29726)
Interessado: J & V Farmacia Do Trabalhador Ltda

Advogado: Athos Batista Coelho (OAB:BA565-A)

Intimação:
Autos do proc. n. 0502455-44.2018.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): INTERESSADO: FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA e outros
Réu(é)(s): J & V FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502455-44.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Farmacia Do Trabalhador Do Nordeste Da Bahia Ltda
Advogado: Danilo Alfaya De Andrade (OAB:BA29726)
Interessado: Petrolina Medicamentos Ltda - Epp
Advogado: Danilo Alfaya De Andrade (OAB:BA29726)
Interessado: J & V Farmacia Do Trabalhador Ltda
Advogado: Athos Batista Coelho (OAB:BA565-A)

Intimação:
Autos do proc. n. 0502455-44.2018.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): INTERESSADO: FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA e outros
Réu(é)(s): J & V FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500016-60.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Lucileide Lourenco Sousa
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Representado: Ionilto Gomes Guimaraes
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Terceiro Interessado: Samuel Souza Guimarães

Intimação:
Autos do proc. n. 0500016-60.2018.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): REPRESENTADO: LUCILEIDE LOURENCO SOUSA e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505948-63.2017.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jaquelina Santos Coimbra Souza
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0505948-63.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JAQUELINA SANTOS COIMBRA SOUZA
Advogado(s): SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734), NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

Advogado(s):

SENTENÇA
JAQUELINA SANTOS COIMBRA SOUZA ingressou com a presente Ação de Alvará nos termos da exordial.
Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito, deixou decorrer o prazo sem manifestação.
A parte acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e quedou-se inerte.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
É visível o desinteresse da parte autora, visto que apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência a seu cargo.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.
Com o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505948-63.2017.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jaquelina Santos Coimbra Souza
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0505948-63.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JAQUELINA SANTOS COIMBRA SOUZA
Advogado(s): SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734), NADYLA MARCIA ALVES DE AZEVEDO AGUIAR (OAB:BA42865)

Advogado(s):

SENTENÇA
JAQUELINA SANTOS COIMBRA SOUZA ingressou com a presente Ação de Alvará nos termos da exordial.
Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito, deixou decorrer o prazo sem manifestação.
A parte acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e quedou-se inerte.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
É visível o desinteresse da parte autora, visto que apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência a seu cargo.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.
Com o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303771-81.2015.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Embargante: Mitsugi Nishimurota
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0303771-81.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MITSUGI NISHIMUROTA
Advogado(s): ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120), MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149)
EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução interposto por MITSUGI NISHIMUROTA em face de BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A alegando, em apertada síntese, que reconhece os instrumentos contratuais e o débito deles decorrentes, porém, discorda dos valores cobrados, considerando os juros calculados abusivos.
Devidamente intimado, o Embargado impugnou os Embargos à Execução, id. 298145161.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Visto que presentes as alegações necessárias, com disposto o art. 920 do Código de Processo Civil, passo à análise dos embargos.
Consoante relatado, a parte embargante pretende, em síntese, o reconhecimento de excesso na execução, ao argumento que os juros calculados são abusivos.
Nos termos do art. 917, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil, a impugnação deve ser rejeitada, se o executado alegar excesso de execução e não declarar de imediato o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos:
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Com efeito, é dever do executado, não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo com o valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de se permitir que o magistrado possa averiguar eventual excesso cobrado pelo exequente.
In casu, do simples compulsar dos autos, verifica-se que, de fato, não foi apresentada planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, o que impõe a rejeição da impugnação.
Nesse sentido, tem decidido os Tribunais, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1754670 GO 2020/0228910-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)
E
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Alegações iniciais que se limitam a apontar o excesso de execução – Todavia, a ausência da indicação do valor que a parte executada entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, implica em descumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC – Regra taxativa – Ônus processual que deve ser cumprido independente de pedido de exibição de documentos, inversão do ônus da prova e realização de planilha. 2. Mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução – Majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0002007-77.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 20.07.2020)
(TJ-PR - APL: 00020077720198160001 PR 0002007-77.2019.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 20/07/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020)
A parte embargante junta aos autos apenas alegações sobre o que julga ser abusivo, incumbe salientar que a simples alegação do excesso não supre, por si só, a ausência do demonstrativo do cálculo atualizado.
Nesse sentido torna-se impossível acolher a pretensão exposta na inicial dos embargos, motivo pelo qual, deve ser o presente julgado com base no art. 917, §4 do Código de Processo Civil.
Assim, não apresentada a planilha com os cálculos discriminados e atualizados do débito e sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, a sua rejeição é medida que se impõe.
Ante o exposto,, JULGO IMPROCEDENTE o presente Embargo, e via de consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito.
Custas pelo embargante.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Transitada em Julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal, de tudo, lançando-se certidão, e arquivem--se estes autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303771-81.2015.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Embargante: Mitsugi Nishimurota
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0303771-81.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MITSUGI NISHIMUROTA
Advogado(s): ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120), MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149)
EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução interposto por MITSUGI NISHIMUROTA em face de BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A alegando, em apertada síntese, que reconhece os instrumentos contratuais e o débito deles decorrentes, porém, discorda dos valores cobrados, considerando os juros calculados abusivos.
Devidamente intimado, o Embargado impugnou os Embargos à Execução, id. 298145161.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Visto que presentes as alegações necessárias, com disposto o art. 920 do Código de Processo Civil, passo à análise dos embargos.
Consoante relatado, a parte embargante pretende, em síntese, o reconhecimento de excesso na execução, ao argumento que os juros calculados são abusivos.
Nos termos do art. 917, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil, a impugnação deve ser rejeitada, se o executado alegar excesso de execução e não declarar de imediato o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos:
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Com efeito, é dever do executado, não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo com o valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de se permitir que o magistrado possa averiguar eventual excesso cobrado pelo exequente.
In casu, do simples compulsar dos autos, verifica-se que, de fato, não foi apresentada planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, o que impõe a rejeição da impugnação.
Nesse sentido, tem decidido os Tribunais, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1754670 GO 2020/0228910-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)
E
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Alegações iniciais que se limitam a apontar o excesso de execução – Todavia, a ausência da indicação do valor que a parte executada entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, implica em descumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC – Regra taxativa – Ônus processual que deve ser cumprido independente de pedido de exibição de documentos, inversão do ônus da prova e realização de planilha. 2. Mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução – Majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0002007-77.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 20.07.2020)
(TJ-PR - APL: 00020077720198160001 PR 0002007-77.2019.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 20/07/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020)
A parte embargante junta aos autos apenas alegações sobre o que julga ser abusivo, incumbe salientar que a simples alegação do excesso não supre, por si só, a ausência do demonstrativo do cálculo atualizado.
Nesse sentido torna-se impossível acolher a pretensão exposta na inicial dos embargos, motivo pelo qual, deve ser o presente julgado com base no art. 917, §4 do Código de Processo Civil.
Assim, não apresentada a planilha com os cálculos discriminados e atualizados do débito e sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, a sua rejeição é medida que se impõe.
Ante o exposto,, JULGO IMPROCEDENTE o presente Embargo, e via de consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito.
Custas pelo embargante.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Transitada em Julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal, de tudo, lançando-se certidão, e arquivem-se estes autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303771-81.2015.8.05.0256 Embargos À Execução

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Embargante: Mitsugi Nishimurota
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0303771-81.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MITSUGI NISHIMUROTA
Advogado(s): ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120), MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149)
EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução interposto por MITSUGI NISHIMUROTA em face de BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A alegando, em apertada síntese, que reconhece os instrumentos contratuais e o débito deles decorrentes, porém, discorda dos valores cobrados, considerando os juros calculados abusivos.
Devidamente intimado, o Embargado impugnou os Embargos à Execução, id. 298145161.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Visto que presentes as alegações necessárias, com disposto o art. 920 do Código de Processo Civil, passo à análise dos embargos.
Consoante relatado, a parte embargante pretende, em síntese, o reconhecimento de excesso na execução, ao argumento que os juros calculados são abusivos.
Nos termos do art. 917, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil, a impugnação deve ser rejeitada, se o executado alegar excesso de execução e não declarar de imediato o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos:
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Com efeito, é dever do executado, não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo com o valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de se permitir que o magistrado possa averiguar eventual excesso cobrado pelo exequente.
In casu, do simples compulsar dos autos, verifica-se que, de fato, não foi apresentada planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, o que impõe a rejeição da impugnação.
Nesse sentido, tem decidido os Tribunais, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1754670 GO 2020/0228910-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)
E
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Alegações iniciais que se limitam a apontar o excesso de execução – Todavia, a ausência da indicação do valor que a parte executada entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, implica em descumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC – Regra taxativa – Ônus processual que deve ser cumprido independente de pedido de exibição de documentos, inversão do ônus da prova e realização de planilha. 2. Mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução – Majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0002007-77.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 20.07.2020)

(TJ-PR - APL: 00020077720198160001 PR 0002007-77.2019.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 20/07/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020)
A parte embargante junta aos autos apenas alegações sobre o que julga ser abusivo, incumbe salientar que a simples alegação do excesso não supre, por si só, a ausência do demonstrativo do cálculo atualizado.
Nesse sentido torna-se impossível acolher a pretensão exposta na inicial dos embargos, motivo pelo qual, deve ser o presente julgado com base no art. 917, §4 do Código de Processo Civil.
Assim, não apresentada a planilha com os cálculos discriminados e atualizados do débito e sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, a sua rejeição é medida que se impõe.
Ante o exposto,, JULGO IMPROCEDENTE o presente Embargo, e via de consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito.
Custas pelo embargante.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Transitada em Julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal, de tudo, lançando-se certidão, e arquivem--se estes autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303771-81.2015.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Embargante: Mitsugi Nishimurota
Advogado: Marcos Campos De Mendonca (OAB:BA11149)
Advogado: Elcio Morais De Oliveira (OAB:BA18120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0303771-81.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MITSUGI NISHIMUROTA
Advogado(s): ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA18120), MARCOS CAMPOS DE MENDONCA (OAB:BA11149)
EMBARGADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução interposto por MITSUGI NISHIMUROTA em face de BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A alegando, em apertada síntese, que reconhece os instrumentos contratuais e o débito deles decorrentes, porém, discorda dos valores cobrados, considerando os juros calculados abusivos.
Devidamente intimado, o Embargado impugnou os Embargos à Execução, id. 298145161.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Visto que presentes as alegações necessárias, com disposto o art. 920 do Código de Processo Civil, passo à análise dos embargos.
Consoante relatado, a parte embargante pretende, em síntese, o reconhecimento de excesso na execução, ao argumento que os juros calculados são abusivos.
Nos termos do art. 917, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil, a impugnação deve ser rejeitada, se o executado alegar excesso de execução e não declarar de imediato o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos:
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Com efeito, é dever do executado, não mera faculdade, apresentar o demonstrativo de cálculo com o valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de se permitir que o magistrado possa averiguar eventual excesso cobrado pelo exequente.
In casu, do simples compulsar dos autos, verifica-se que, de fato, não foi apresentada planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, o que impõe a rejeição da impugnação.
Nesse sentido, tem decidido os Tribunais, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1754670 GO 2020/0228910-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021)
E
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Alegações iniciais que se limitam a apontar o excesso de execução – Todavia, a ausência da indicação do valor que a parte executada entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, implica em descumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC – Regra taxativa – Ônus processual que deve ser cumprido independente de pedido de exibição de documentos, inversão do ônus da prova e realização de planilha. 2. Mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução – Majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0002007-77.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 20.07.2020)
(TJ-PR - APL: 00020077720198160001 PR 0002007-77.2019.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 20/07/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020)
A parte embargante junta aos autos apenas alegações sobre o que julga ser abusivo, incumbe salientar que a simples alegação do excesso não supre, por si só, a ausência do demonstrativo do cálculo atualizado.
Nesse sentido torna-se impossível acolher a pretensão exposta na inicial dos embargos, motivo pelo qual, deve ser o presente julgado com base no art. 917, §4 do Código de Processo Civil.
Assim, não apresentada a planilha com os cálculos discriminados e atualizados do débito e sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, a sua rejeição é medida que se impõe.
Ante o exposto,, JULGO IMPROCEDENTE o presente Embargo, e via de consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito.
Custas pelo embargante.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Transitada em Julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal, de tudo, lançando-se certidão, e arquivem-se estes autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001282-66.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Tiara Gomes Pereira
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)
Reu: Valmiques Rocha Pires Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001282-66.2019.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: TIARA GOMES PEREIRA
Advogado(s): MOISES RONACHER DANTAS (OAB:BA29125)
REU: VALMIQUES ROCHA PIRES NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Sem custas, face à gratuidade que ora defiro.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0002404-13.2006.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gerson Almeida Costa - Me
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Requerido: Jose Maria Alves Filho
Advogado: Wildson Dias Totoca De Oliveira (OAB:BA5886)

Intimação:
Autos do proc. n. 0002404-13.2006.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): REQUERENTE: GERSON ALMEIDA COSTA - ME
Réu(é)(s): Jose Maria Alves Filho
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002404-13.2006.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gerson Almeida Costa - Me
Advogado: Rodrigo Esteves Da Cruz (OAB:BA849-B)
Requerido: Jose Maria Alves Filho
Advogado: Wildson Dias Totoca De Oliveira (OAB:BA5886)

Intimação:
Autos do proc. n. 0002404-13.2006.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): REQUERENTE: GERSON ALMEIDA COSTA - ME
Réu(é)(s): Jose Maria Alves Filho
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502007-71.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Barbara Da Costa Moreira
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Representado: Miranildo Dos Santos Brandao

Intimação:
Autos do proc. n. 0502007-71.2018.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): REPRESENTADO: BARBARA DA COSTA MOREIRA
Réu(é)(s): MIRANILDO DOS SANTOS BRANDAO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502007-71.2018.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Barbara Da Costa Moreira
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Lorena De Souza Ferreira Fernandes (OAB:BA33299)
Representado: Miranildo Dos Santos Brandao

Intimação:
Autos do proc. n. 0502007-71.2018.8.05.0256
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a)(es): REPRESENTADO: BARBARA DA COSTA MOREIRA
Réu(é)(s): MIRANILDO DOS SANTOS BRANDAO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010852-37.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Mislaine Araujo Medeiros Cunha
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Requerido: Daniel Renan Ferreira Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010852-37.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MISLAINE ARAUJO MEDEIROS CUNHA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: DANIEL RENAN FERREIRA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de DIVÓRCIO c.c. Partilha de Bens, requerido por MISLAINE ARAÚJO MEDEIROS CUNHA e DANIEL RENAN FERREIRA DA CUNHA, nos termos descritos na peça inicial.
Aduzem que durante a união não tiveram filhos; por outro lado, durante a sociedade conjugal constituíram alguns bens, os quais serão partilhados na forma do acordo apresentado.
O divórcio já fora decretado liminarmente nos presentes autos.
Não é caso que justifique a intervenção do Ministério Público.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento preenche os requisitos legais atinentes à espécie e não atenta contra nenhuma norma de ordem pública, não constatando, também, indícios de fraude.
Salienta-se, por oportuno e necessário, que a presente sentença não confirma a posse, ou propriedade alegada dos bens listados na exordial, mormente os de natureza imóvel. Por ela apenas se homologará o que foi combinado pelo casal, em termos de divisão do alegado patrimônio, regularizada a documentação dos bens, na forma legal pertinente.
Ressalta-se que, no caso de eventual partilha de imóveis, a expedição de carta de sentença ou ofício para averbação no respectivo registro será condicionada a descrição completa dos bens (matrícula, confrontantes e etc) pelos interessados, através de petição de acordo, a comprovação do domínio e recolhimento dos impostos/taxas correspondentes, sendo essas duas últimas circunstâncias a serem satisfeitas perante o oficial competente.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Ciência ao MP.
Expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio, consoante já determinado na decisão interlocutória de mérito.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
P.R.I. Empós, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300266-19.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Flj Locacoes Ltda - Me

Intimação:
Autos do proc. n. 0300266-19.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu(é)(s): FLJ LOCACOES LTDA - ME
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300266-19.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Flj Locacoes Ltda - Me

Intimação:
Autos do proc. n. 0300266-19.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu(é)(s): FLJ LOCACOES LTDA - ME
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300266-19.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Flj Locacoes Ltda - Me

Intimação:
Autos do proc. n. 0300266-19.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu(é)(s): FLJ LOCACOES LTDA - ME
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300266-19.2014.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB:SP253137)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Requerido: Flj Locacoes Ltda - Me

Intimação:
Autos do proc. n. 0300266-19.2014.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor(a)(es): REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu(é)(s): FLJ LOCACOES LTDA - ME
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
"Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final" (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução.
Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, "in fine", do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré

na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.

Com a inicial juntou documentos.

Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.

A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.

Réplica apresentada ao id. 303376550.

Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.

A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.

Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.

Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.

Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.

Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.

Segundo Orlando Gomes,

“se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual” (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).

A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.

Ademais, segundo Paulo Lôbo,

“independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas

todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência" (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .
No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)
Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.
Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré-contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um descumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.
Sobre situação simular, o STJ prevê:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.
A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.
Réplica apresentada ao id. 303376550.
Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Fundamento e decido.

As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.

A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.

Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.

Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.

Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.

Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.

Segundo Orlando Gomes,

“se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual” (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).

A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.

Ademais, segundo Paulo Lôbo,

“independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência” (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .

No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)

Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.

Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré-contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um des-

cumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.
Sobre situação simular, o STJ prevê:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.
A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.
Réplica apresentada ao id. 303376550.
Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Fundamento e decido.
As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.
Passo a análise do mérito.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.
A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”
Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.
Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.
Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.
Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.

Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.
Segundo Orlando Gomes,
"se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual" (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).
A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.
Ademais, segundo Paulo Lôbo,
"independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência" (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .
No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)
Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.
Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré-contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um descumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.
Sobre situação simular, o STJ prevê:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer

contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal

da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.
A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.
Réplica apresentada ao id. 303376550.
Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Fundamento e decido.
As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.
Passo a análise do mérito.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.
A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”
Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.
Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.
Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.
Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.
Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.
Segundo Orlando Gomes,
“se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual” (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).
A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.
Ademais, segundo Paulo Lôbo,
“independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência” (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .
No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)
Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.
Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré-contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um descumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.
Sobre situação simular, o STJ prevê:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.
A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.
Réplica apresentada ao id. 303376550.
Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Fundamento e decido.
As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.
Passo a análise do mérito.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.

A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.

Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.

Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.

Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.

Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.

Segundo Orlando Gomes,

“se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual” (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).

A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.

Ademais, segundo Paulo Lôbo,

“independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência” (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .

No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)

Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.

Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré-contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um descumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.

Sobre situação simular, o STJ prevê:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.

Com a inicial juntou documentos.

Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.

A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.

Réplica apresentada ao id. 303376550.

Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.

A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.

Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.

Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.

Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.

Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.

Segundo Orlando Gomes,

“se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual” (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).

A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.

Ademais, segundo Paulo Lôbo,

“independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo

pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência" (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .
No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)
Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.
Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré-contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um descumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.
Sobre situação simular, o STJ prevê:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.
A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.
Réplica apresentada ao id. 303376550.
Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.
As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.

A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.

Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.

Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.

Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.

Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.

Segundo Orlando Gomes,

“se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual” (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).

A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.

Ademais, segundo Paulo Lôbo,

“independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência” (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .

No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.” (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)

Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.

Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré--contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um descumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.
Sobre situação simular, o STJ prevê:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.
A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.
Réplica apresentada ao id. 303376550.
Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Fundamento e decido.
As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.
Passo a análise do mérito.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.
A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”
Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.
Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.
Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.
Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.

Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.
Segundo Orlando Gomes,
"se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual" (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).
A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.
Ademais, segundo Paulo Lôbo,
"independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência" (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .
No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)
Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.
Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré-contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um descumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.
Sobre situação simular, o STJ prevê:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer

contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507795-03.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Vancler Maffei
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Interessado: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Luiz Felipe Garcia Da Silva E Silva (OAB:BA19782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507795-03.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: VANCLER MAFFEI
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868), JAQUELINE BONA FIOROT (OAB:BA22979), TIAGO ALVES DE JESUS (OAB:BA54430), VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
INTERESSADO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), LUIZ FELIPE GARCIA DA SILVA E SILVA (OAB:BA19782)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VANCLER MAFFEI em face de ATACADÃO S.A. E OUTRO, em que alega ter firmado um termo, na data de 27.05.2016, com a opção de compra de bem imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, 7999, Setor Bahia Sul, Teixeira de Freitas – BA, com área estimada em 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), a partir do interesse da parte ré na aquisição pelo valor de R$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais). O referido termo teria prazo de 120 meses e que, durante o seu prazo de vigência, o autor e seus representantes se encontrariam impedidos de oferecerem o imóvel a terceiros ou aceitar ofertas. Aduz que a aprovação do projeto de empreendimento seria condição para a efetivação da aquisição, sendo que o pagamento do preço fixado pelo imóvel seria pago em única parcela, por ocasião da outorga da escritura pública de compra e venda. Em sequência, afirma que a parte ré, ATACADÃO S.A., através da representante ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou a intenção concreta de efetivar o contrato alterando cadastro imobiliário do terreno junto à Prefeitura Municipal, assumindo o Atacadão S.A. a condição de contribuinte do IPTU, requerendo emissão de alvará de construção do empreendimento a ser implantado no imóvel objeto da compra e venda, pagando taxas de para obtenção das licenças municipais do empreendimento e obtendo as demais licenças necessárias, além de realizar diversas visitas periciais, elaborar plantas e estudos. Contudo, alega a parte autora que, em dezembro de 2016, recebeu a notícia do representante legal

da parte ré que o ATACADÃO aprovou a efetivação da compra do terreno em questão. Com o passar do tempo, em razão da ausência de respostas da ré, o autor a interpelou para se manifestar sobre a conclusão do contrato de compra e venda, conforme processo n.º 0501833-96.2017.8.05.0256. Aduz que em 14 de agosto de 2017 recebeu, através de sites de internet, a notícia que a ré não adquiriria a sua propriedade, uma vez que teria iniciado obras em imóvel diverso. Assim, interpôs a presente ação objetivando o ressarcimento por todos os prejuízos que julgou ter.
Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação ao id. 303376533, alegando, em síntese, que não houve compromisso de compra e venda firmado entre as partes e sim uma proposta de compra e venda, impugnou todos os pedidos da inicial.
A segunda ré, ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou contestação id. 303376545. Alegando, resumidamente, que não participou do processo de negociação informado em exordial, não tendo responsabilidade pela não finalização do procedimento pela ré ATACADÃO SA.
Réplica apresentada ao id. 303376550.
Audiência de conciliação realizada sem êxito, id. 303376722.
As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Fundamento e decido.
As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
Em sede de defesa, a segunda ré, André Guimarães Construções LTDA, alegou sua ilegitimidade na referida ação, afirmando a ausência de participação no negócio firmado entre o autor e o primeiro réu. Contudo, em documentos juntados, verifica-se que ao observar o pagamento de tributos municipais do imóvel aqui discutido, resta comprovado que houve participação efetiva e direta da ré nas tratativas indicadas à inicial. Sendo indiscutível seu envolvimento e, portanto, sua legitimidade pra compor o polo passivo da demanda.
Passo a análise do mérito.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
A questão discutida nestes autos cinge-se em saber se há responsabilidade dos requeridos na quebra do entabulado em fase pré-contratual.
A proposta, como cediço, é a oferta de contratar que determinada parte realiza à outra. Nesse contexto, claro é o Código Civil Brasileiro: “Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”
Para que seja configurada a responsabilidade civil pré-contratual, imperiosa é a verificação da concreta vontade das partes, estabelecida através de atos de confiança no desenvolvimento das negociações.
Neste ponto, deve-se observar que a parte ré se manifestou indiretamente de diversas formas que se obrigaria a efetivar o contrato, como, por exemplo, ter alterado o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal, assumido a condição de contribuinte do IPTU, requerido a emissão de alvará de construção, bem como requerido e pago taxas para obtenção de diversas licenças.
Toda essa manifestação por parte dos requeridos implica na demonstração concreta de interesse em pactuar o contrato e cumprir o pré-contrato.
Cumpre ressaltar que é de total direito das partes a realização ou não de um negócio jurídico, sendo de livre vontade pactuá-lo ou não. Contudo, os atos das requeridas demonstram o interesse, a vinculação e impedem o requerente de realizar qualquer outra ação que tenha como objeto o imóvel, haja vista que este se encontra atrelado em meio a um negócio jurídico.
Com efeito, o marco que predispõe a responsabilidade pré-contratual decorre do descumprimento da boa-fé objetiva, dos deveres contratuais anexos, bem como da quebra das legítimas expectativas de contratação, gerando prejuízo para a parte que se absteve de determinados atos na certeza da iminência celebração do contrato.
Segundo Orlando Gomes,
“se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro terá o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Há em verdade uma responsabilidade pré-contratual” (Contratos, Forense, p. 66, n. 36).
A responsabilidade civil pré-contratual exsurge quando há dano causado a uma das partes em razão do rompimento injustificado do pré-pactuado nesse sentido, ainda, engloba aquilo que a parte prejudicada deixou de ganhar em virtude da celebração ilegitimamente rompida.
Ademais, segundo Paulo Lôbo,
“independentemente do alcance da norma da norma codificada, o princípio geral da boa-fé obriga, aos que intervierem em negociações preliminares ou tratativas, o comportamento com diligência e consideração aos interesses da outra parte, respondendo pelo prejuízo que lhe causarem. A relação jurídica pré-contratual submete-se à incidência dos deveres gerais de conduta (...) Larenz entende que não apenas procede a indenização do dano em favor da parte que tenha confiado na validade do contrato, mas todo dano que seja consequência da infração de um dever de diligência contratual, segundo o estado que se acharia a outra parte se tivesse sido cumprido o dever de proteção, informação e diligência” (Direito Civil, Obrigações, 3ª Ed., Saraiva 2013, p. 80/81) .
No que tange aos danos materiais emergentes, demonstrou a parte autora a exigência da constituição de empresa, documentação, mudança em cadastros imobiliários, entre outros, que unicamente foram realizados em virtude da exigência das rés nos valores de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), ids. 303376102 e 303376102 respectivamente. Assim, em virtude da exigência por parte das rés e desídia após o cumprimento, cabe a elas o dever de indenizar ao autor, conforme previsto no Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Em relação aos lucros cessantes, a parte autora não demonstra de forma clara e precisa que foi impedida concretamente de obter lucros. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não legitima a reparação por danos hipotéticos. Assim segue a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DANOS MATERIAIS – LUCROS CESSANTES – DANOS HIPOTÉTICOS – NÃO INDENIZÁVEIS. Diz-se lucro cessante o ganho patrimonial que era certo ou próprio do direito do ofendido, que foi frustrado por ato alheio ou fato de outrem – Os lucros cessantes devem ser cabalmente comprovados, não sendo possível a indenização de danos hipotéticos – Não havendo nos autos prova de que o autor deixou de auferir lucros por culpa de atos praticados pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe." (TJMG - AC 10145130444527001 MG, Relator Mota e Silva, DJ 08/05/2018)
Nestes termos, a mera expectativa futura de aluguel do imóvel ou possível venda, não comprova o alegado lucro cessante, de tal modo que esta pretensão deva ser julgada improcedente.
Por sua vez, quanto aos danos morais requeridos, cumpre ressaltar, como anteriormente exposto, que a responsabilidade pré-contratual é excepcional e unicamente implicaria em danos caso existisse a frustração das expectativas a partir de um descumprimento do primado da boa-fé objetiva em detrimento do autor. Não havendo, tal ausência de firmamento de contrato após tratativas iniciais, trata-se apenas de situação singela e natural.
Sobre situação simular, o STJ prevê:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. Precedentes. 2. A Corte Estadual, no presente caso, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2009274 DF 2021/0339534-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)
Neste esteio, corroborado com a linha de raciocínio, ante a ausência de comprovação de violação de direitos da personalidade, não se deve cogitar em reparação por danos morais.
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos materiais sofridos pelo autor no montante de R$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) com juros e correção monetária a partir da citação; e INDEFIRO o pleito quanto à indenização por danos morais e lucros cessantes.
Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8o, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502060-91.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gisleine Nunes Santana
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Requerido: Marcio De Souza Santana
Advogado: Ivaldo Costa De Souza (OAB:BA10563)
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)

Intimação:
Autos do proc. n. 0502060-91.2014.8.05.0256

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): GISLEINE NUNES SANTANA
Réu(é)(s): MARCIO DE SOUZA SANTANA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502060-91.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gisleine Nunes Santana
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)
Requerido: Marcio De Souza Santana
Advogado: Ivaldo Costa De Souza (OAB:BA10563)
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)

Intimação:
Autos do proc. n. 0502060-91.2014.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): GISLEINE NUNES SANTANA
Réu(é)(s): MARCIO DE SOUZA SANTANA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502060-91.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gisleine Nunes Santana
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Advogado: Laryssa Goncalves Ayres (OAB:BA60098)

Requerido: Marcio De Souza Santana
Advogado: Ivaldo Costa De Souza (OAB:BA10563)
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)

Intimação:
Autos do proc. n. 0502060-91.2014.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): GISLEINE NUNES SANTANA
Réu(é)(s): MARCIO DE SOUZA SANTANA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503136-19.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ana Cely Dos Santos Palladino
Advogado: Karla Elizabeth Bonfim Drumond (OAB:BA33332)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Autos do proc. n. 0503136-19.2015.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANA CELY DOS SANTOS PALLADINO
Réu(é)(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503136-19.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ana Cely Dos Santos Palladino
Advogado: Karla Elizabeth Bonfim Drumond (OAB:BA33332)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Autos do proc. n. 0503136-19.2015.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANA CELY DOS SANTOS PALLADINO
Réu(é)(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503136-19.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Ana Cely Dos Santos Palladino
Advogado: Karla Elizabeth Bonfim Drumond (OAB:BA33332)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Autos do proc. n. 0503136-19.2015.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANA CELY DOS SANTOS PALLADINO
Réu(é)(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504158-78.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcos Antonio De Lima
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504158-78.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCOS ANTONIO DE LIMA
Réu(é)(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504158-78.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcos Antonio De Lima
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504158-78.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCOS ANTONIO DE LIMA
Réu(é)(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504158-78.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcos Antonio De Lima
Advogado: Antonio Eccher Junior (OAB:BA34592)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Autos do proc. n. 0504158-78.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCOS ANTONIO DE LIMA
Réu(é)(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019569-09.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Rodrigues Coimbra
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8019569-09.2021.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOSE RODRIGUES COIMBRA
Réu: BANCO PAN S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 24/03/2022 ás 11:45h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores pro-

cessuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 31 de janeiro de 2022.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.
TAF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019569-09.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Rodrigues Coimbra
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8019569-09.2021.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOSE RODRIGUES COIMBRA
Réu: BANCO PAN S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 27/02/2024 11:00, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 8 de janeiro de 2024.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000651-88.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Bruno Soares Dos Santos
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Antonio Januario Chagas Junior (OAB:BA8468)
Requerido: Breno Nascimento Santos
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000651-88.2020.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): BRUNO SOARES DOS SANTOS
Réu(é)(s): BRENO NASCIMENTO SANTOS
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.

Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000651-88.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Bruno Soares Dos Santos
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Antonio Januario Chagas Junior (OAB:BA8468)
Requerido: Breno Nascimento Santos
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000651-88.2020.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): BRUNO SOARES DOS SANTOS
Réu(é)(s): BRENO NASCIMENTO SANTOS
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000651-88.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Bruno Soares Dos Santos
Advogado: Hebert Fernandes Chagas (OAB:BA45108)
Advogado: Antonio Januario Chagas Junior (OAB:BA8468)
Requerido: Breno Nascimento Santos
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000651-88.2020.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): BRUNO SOARES DOS SANTOS
Réu(é)(s): BRENO NASCIMENTO SANTOS
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0506464-20.2016.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Reu: Facilnet Telecomunicacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0506464-20.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163)
REU: FACILNET TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se baixa.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507469-43.2017.8.05.0256 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: G. T. M.
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Embargado: Maria Cardoso De Moraes
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)

Intimação:
Autos do proc. n. 0507469-43.2017.8.05.0256
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor(a)(es): G. T. M.
Réu(é)(s): MARIA CARDOSO DE MORAES
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507469-43.2017.8.05.0256 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: G. T. M.
Advogado: Hosmario Roberto Ferreira (OAB:BA8592)
Embargado: Maria Cardoso De Moraes
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)

Intimação:
Autos do proc. n. 0507469-43.2017.8.05.0256
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor(a)(es): G. T. M.
Réu(é)(s): MARIA CARDOSO DE MORAES
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002514-74.2023.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Marcos Henrique Pessoa Oliveira
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
Autos do proc. n. 8002514-74.2023.8.05.0256
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor(a)(es): MARCOS HENRIQUE PESSOA OLIVEIRA
Réu(é)(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501256-50.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Teixeira Modas Confeccoes Ltda
Advogado: Pedro Costa (OAB:ES10785)
Interessado: G3 Friburgo Confeccao De Lingerie Ltda

Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501256-50.2019.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): TEIXEIRA MODAS CONFECCOES LTDA
Réu(é)(s): G3 FRIBURGO CONFECCAO DE LINGERIE LTDA e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501256-50.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Teixeira Modas Confeccoes Ltda
Advogado: Pedro Costa (OAB:ES10785)
Interessado: G3 Friburgo Confeccao De Lingerie Ltda
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501256-50.2019.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): TEIXEIRA MODAS CONFECCOES LTDA
Réu(é)(s): G3 FRIBURGO CONFECCAO DE LINGERIE LTDA e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002456-71.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: S. V. L.
Advogado: Raimundo Flavio Almeida De Oliveira (OAB:BA72746)
Representante: Girlan Silva Vieira
Advogado: Raimundo Flavio Almeida De Oliveira (OAB:BA72746)
Reu: Clinica Odontologica Volte A Sorrir Ltda - Me
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002456-71.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): S. V. L. e outros
Réu(é)(s): CLINICA ODONTOLOGICA VOLTE A SORRIR LTDA - ME
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002456-71.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: S. V. L.
Advogado: Raimundo Flavio Almeida De Oliveira (OAB:BA72746)
Representante: Girlan Silva Vieira
Advogado: Raimundo Flavio Almeida De Oliveira (OAB:BA72746)
Reu: Clinica Odontologica Volte A Sorrir Ltda - Me
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002456-71.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): S. V. L. e outros
Réu(é)(s): CLINICA ODONTOLOGICA VOLTE A SORRIR LTDA - ME
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006317-02.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Charles Silva Felix
Advogado: Fabricio Luiz Zaniboni Pita (OAB:BA40801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006317-02.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: CHARLES SILVA FELIX
Advogado(s): FABRICIO LUIZ ZANIBONI PITA (OAB:BA40801)

DESPACHO
Com lastro no art. 922, do CPC, DECLARO SUSPENSA A EXECUÇÃO durante o prazo concedido pela parte exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, tal como acordado.
Findo o prazo de suspensão, deve o cartório proceder com a intimação pessoal da parte autora para requerer medida concreta que impulsione o processo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito.
Intimem-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006317-02.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Charles Silva Felix
Advogado: Fabricio Luiz Zaniboni Pita (OAB:BA40801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006317-02.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: CHARLES SILVA FELIX
Advogado(s): FABRICIO LUIZ ZANIBONI PITA (OAB:BA40801)

DESPACHO
Com lastro no art. 922, do CPC, DECLARO SUSPENSA A EXECUÇÃO durante o prazo concedido pela parte exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação, tal como acordado.
Findo o prazo de suspensão, deve o cartório proceder com a intimação pessoal da parte autora para requerer medida concreta que impulsione o processo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito.
Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000811-79.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marcos Lessa Redom
Advogado: Claudio Raphael Moraes De Carvalho (OAB:RJ162804)
Advogado: Rodrigo Pereira Soares (OAB:RJ159801)
Requerido: Abraao Fedrigo Da Costa
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000811-79.2021.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): MARCOS LESSA REDOM
Réu(é)(s): ABRAAO FEDRIGO DA COSTA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000811-79.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marcos Lessa Redom
Advogado: Claudio Raphael Moraes De Carvalho (OAB:RJ162804)
Advogado: Rodrigo Pereira Soares (OAB:RJ159801)
Requerido: Abraao Fedrigo Da Costa
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000811-79.2021.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): MARCOS LESSA REDOM
Réu(é)(s): ABRAAO FEDRIGO DA COSTA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.

Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000811-79.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Marcos Lessa Redom
Advogado: Claudio Raphael Moraes De Carvalho (OAB:RJ162804)
Advogado: Rodrigo Pereira Soares (OAB:RJ159801)
Requerido: Abraao Fedrigo Da Costa
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000811-79.2021.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): MARCOS LESSA REDOM
Réu(é)(s): ABRAAO FEDRIGO DA COSTA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002293-96.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Requerido: Alex Sandro Da Conceicao Franco
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002293-96.2020.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
Réu(é)(s): ALEX SANDRO DA CONCEICAO FRANCO
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.

Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002293-96.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Requerido: Alex Sandro Da Conceicao Franco
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002293-96.2020.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
Réu(é)(s): ALEX SANDRO DA CONCEICAO FRANCO
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002293-96.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Requerido: Alex Sandro Da Conceicao Franco
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)

Intimação:
Autos do proc. n. 8002293-96.2020.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA

Réu(é)(s): ALEX SANDRO DA CONCEICAO FRANCO
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0500753-29.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Julio Liborio
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Representado: Regiane Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Júlio Krysley Libório
Terceiro Interessado: Kauan Silva Libório
Terceiro Interessado: Ana Júlia Silva Libório

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500753-29.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: JULIO LIBORIO
Advogado(s): MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288)
REPRESENTADO: REGIANE FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS c.c. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por JÚLIO LIBÓRIO, em face de JÚLIO KRYSLEY LIBÓRIO, KAUAN SILVA LIBÓRIO, ANA JÚLIA SILVA LIBÓRIO, representados por sua genitora, REGIANE FERREIRA SILVA.
Compulsando os autos, verifica-se que os alimentandos residem atualmente no distrito de Nova Lídice, município de Medeiros Neto/BA.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, pode-se verificar que os menores estão residindo no Município de Medeiros Neto/BA, com sua genitora.
Pois bem.
A competência é definida na propositura da ação, como previsto no art. 43 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Entretanto, em prestígio aos interesses da criança/adolescente, se admite exceção à regra da perpetuatio jurisditionis (art. 43 do CPC), a permitir, inclusive, que a mudança do domicílio do menor acarrete o deslocamento da tramitação do processo (art. 147, I, c/c art. 6º, ECA.).
Cumpre ressaltar, em se tratando de cumulação de ações que tratem de guarda e alimentos, mais razoável e adequado se mostra o entendimento que a regra especial do foro do domicílio do alimentado (art. 53, II, do CPC), deva prevalecer sobre a regra geral do artigo 46, caput, também do CPC.
Vejamos:
Art. 53. É competente o foro:
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; (g.n)

Nesse sentindo, confira-se:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA MENOR E DE SUA GENITORA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DA NOVA RESIDÊNCIA DA INFANTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA SÚMULA 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO NÃO ACOLHIDO. I - A competência para julgar ações que envolvam interesses de menores é a do domicílio dos pais ou responsável ou, na sua falta, no foro do lugar onde se encontra o infante, em atenção ao princípio do juiz imediato e do melhor interesse da criança e do adolescente (inteligência do art. 147, incisos I e II da Lei n. 8.069/1990 e Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, dispõe o art. 53 do novo Código de Processo Civil que, para a ação de dissolução de união estável, é competente o foro do domicílio do guardião do filho incapaz, bem como da residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos. Destarte, manifesta a competência do Juízo Suscitante (Juízo de Direito da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Palhoça) para processar e julgar o feito. (TJ-SC - CC: 00004370820178240000 Palhoça 0000437-08.2017.8.24.0000, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 06/07/2017, Quarta Câmara de Direito Civil)
Em razão de se tratar de competência absoluta, uma vez que visa proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, deve ser declarada ex officio pelo Magistrado, sendo inadmissível a sua prorrogação. Essa, inclusive, é a orientação da Súmula 01 do STJ, mutatis mutandis: “O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.”.
No mais, convém ressaltar que a alteração de competência, no caso dos autos, é a medida que mais atende aos princípios da instrumentalidade e da economia processual. Inclusive, esta é a posição que os tribunais pátrios vêm adotando. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MENOR. COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DE CIDADE. COMPETÊNCIA. Eventual mudança de domicílio do infante posterior ao ajuizamento da demanda autoriza a declinação de competência, mesmo de ofício. Jurisprudência do STJ consolidada na matéria. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70055283444, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/06/2013)
Nessa perspectiva, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o da comarca de Medeiros Neto/BA, onde residem os alimentandos.
POSTO ISSO, e considerando o domicílio dos alimentandos e sua guardiã em Medeiros Neto/BA, tenho que a tramitação da presente ação deverá ocorrer no domicílio em que estes residem, razão pela qual RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, ao passo que determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Medeiros Netos/BA.
Intime-se. D.N. Ciência ao MP.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008300-02.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wildemberg Soares Guerra
Advogado: Thaise Andrade Guerra (OAB:BA57734)
Reu: Nova America Hotel Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8008300-02.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: WILDEMBERG SOARES GUERRA
Advogado(s): THAISE ANDRADE GUERRA (OAB:BA57734)
REU: NOVA AMERICA HOTEL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Entendo que o pedido de recolhimento dos emolumentos ao final (custas iniciais) é deveras sacrificante ao Judiciário, visto que este necessita de recursos para custear as despesas ordinárias iniciais com o processo, cujos atos necessários não esperam o pagamento de seus custos para o término da querela.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 82: “...incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5º, LXXIV e Lei n. 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, Indefiro o requerimento de recolhimento de custas ao final

do processo. Defiro, contudo, o parcelamento das custas iniciais com base no valor, por ora, declarado na petição inicial, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, que serão fiscalizadas pelo Cartório desta unidade judiciária, mensalmente.
Assinala-se o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora efetue o pagamento da primeira parcela;
As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, levando-se em consideração a data do primeiro pagamento, sob pena de extinção.
Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos.
P.R.I.C.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 12 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0506798-54.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Paulo Maicon Dos Santos
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Thiago Luiz Muniz (OAB:SP355592)
Interessado: Geila Oliveira Das Virgens Simoes
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Thiago Luiz Muniz (OAB:SP355592)
Interessado: Gleisiani Das Virgens Viana Santos
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Thiago Luiz Muniz (OAB:SP355592)
Interessado: Ildene Goncalves Viana
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Thiago Luiz Muniz (OAB:SP355592)
Interessado: Jose Das Virgens
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Thiago Luiz Muniz (OAB:SP355592)
Interessado: Lilian Silva De Almeida Cordeiro
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Thiago Luiz Muniz (OAB:SP355592)
Interessado: Wesley De Jesus Goncalves
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Thiago Luiz Muniz (OAB:SP355592)
Interessado: Nelsina Pereira Lima
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Thiago Luiz Muniz (OAB:SP355592)
Interessado: Espólio De Joel Valentim Da Silva
Advogado: Rafael Jose Bernardi (OAB:SP381293)
Interessado: Clovis Da Silva
Advogado: Rafael Jose Bernardi (OAB:SP381293)
Interessado: Inventariante Romildo Thomaz Da Silva
Advogado: Rafael Jose Bernardi (OAB:SP381293)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506798-54.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: PAULO MAICON DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): REGINALDO NASCIMENTO LEAL (OAB:BA51447), THIAGO LUIZ MUNIZ (OAB:SP355592)
INTERESSADO: espólio de JOEL VALENTIM DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL JOSE BERNARDI (OAB:SP381293)

DESPACHO
Considerando que os embargos de declaração interpostos têm efeitos infringentes, intime-se o embargado (réu) para se manifestar no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para julgamento.
P.R.I.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 12 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013581-70.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arnobio Ferreira Porto
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013581-70.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ARNOBIO FERREIRA PORTO
Réu(é)(s): BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar “cumprimento de sentença”.
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013581-70.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arnobio Ferreira Porto
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013581-70.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): ARNOBIO FERREIRA PORTO
Réu(é)(s): BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013581-70.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arnobio Ferreira Porto
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013581-70.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ARNOBIO FERREIRA PORTO
Réu(é)(s): BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos.
Em detida análise dos autos, verifico que o pedido é de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.
Inicialmente, promova-se a alteração da fase processual junto ao sistema a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".
Nos moldes do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada, através do seu advogado, via Diário Oficial ou por meio de Carta de Intimação (caso não haja procurador), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários preditos incidirão sobre o restante (artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
Não cumprida a obrigação, nem apresentada impugnação, determino, desde já, a realização de penhora online, via sistema Sisbajud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (artigo 523, § 3º combinado com artigo 835, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).
Efetuada a penhora online, via Sisbajud, em caso de bloqueio de cifra irrisória (somatória dos valores abaixo de R$ 80,00), promova-se, desde já, o desbloqueio.
Caso resulte frutífera, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio (artigo 854, § 2º, do CPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, apenas no que diz respeito ao disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem necessidade de lavratura de termo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e será transferido o montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo.
Caso a penhora, via Sisbajud, resultar infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver.
Oportunamente, volvam conclusos. Expeça-se o necessário.
Teixeira de Freitas, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000865-74.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Geila Nunes Dos Santos
Reu: Luez Dos Anjos Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000865-74.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): GEILA NUNES DOS SANTOS
Réu: LUEZ DOS ANJOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2023 10:30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 26 de outubro de 2023.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000865-74.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Geila Nunes Dos Santos
Reu: Luez Dos Anjos Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000865-74.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): GEILA NUNES DOS SANTOS
Réu: LUEZ DOS ANJOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2023 10:30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 26 de outubro de 2023.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000865-74.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Geila Nunes Dos Santos
Reu: Luez Dos Anjos Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000865-74.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): GEILA NUNES DOS SANTOS
Réu: LUEZ DOS ANJOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2023 10:30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 26 de outubro de 2023.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8007147-31.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: M. A. S. D. J.
Advogado: Jerusa Santos Costa Lima (OAB:BA73440)
Requerido: M. A. M. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007147-31.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MARCOS ANDRE SALOMAO DE JESUS
Advogado(s): JERUSA SANTOS COSTA LIMA (OAB:BA73440)
REQUERIDO: MIRIAN ASSIS MATIAS SALOMAO
Advogado(s):

DECISÃO
MARCOS ANDRÉ SALOMÃO DE JESUS, qualificado e por i. Procurador interpôs a presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO com pedido de tutela antecipada em face de MÍRIAN ASSIS MATIAS SALOMÃO, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que é casado com a requerida desde 26.08.2019; que o casal se encontra separado de fato; que na constância da união tiveram uma filha, ainda menor de idade; também, constituíram os bens móveis e imóveis identificados na inicial, os quais deverão ser partilhados.
Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.
Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencido da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.
Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa a Ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência
Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE MARCOS ANDRÉ SALOMÃO DE JESUS e MÍRIAN ASSIS MATIAS SALOMÃO, extinguindo o vínculo matrimonial entre as partes.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º). Não havendo opção da Demandada em voltar a usar o nome de solteira, deverá manter-se o de casada, salvo manifestação tempestiva, até antes do encaminhamento do expediente ao Cartório de Registro Civil, para averbação da presente.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.
Com relação ao pedido de guarda, apreciarei após a realização da audiência de conciliação.

Com relação à oferta de alimentos para a filha do casal, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, ARBITRO os alimentos provisórios no valor OFERTADO, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(a)(s) Requerido (a)(s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerente.
A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma: na conta de titularidade da representante legal da menor.
Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de julho de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007565-66.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Redgleive Martins Mota
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007565-66.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REDGLEIVE MARTINS MOTA
Advogado(s): CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Pedido de Indenização por Danos Morais proposta por REDGLEIVE MARTINS MOTA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando, em apertada síntese, que é proprietário da propriedade rural denominada “Fazenda Santa Maria”, localizada na zona rural de Caravelas/Bahia, e usuário dos serviços de energia elétrica prestados pela Requerida, através do contrato nº 7054249718 e 7003847556.
Aduz a parte autora ter recebido dois termos de ocorrência e inspeção, sob a alegação de que estaria havendo desvio de energia, o primeiro termo de nº 56394, lavrado no dia 13.10.2022 às 15h45min, e o segundo termo de nº 56395, também lavrado no dia 13.10.2022, às 15h55min. Sendo, em razão do 2º TOI, gerada uma multa na quantia de R$ 39.382,48 (trinta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).
Afirma a parte autora que o 2º TOI se referia a uma ligação monofásica anteriormente desligada e sem qualquer passagem de corrente elétrica da unidade consumidora de nº 60105574. Após apresentar recurso administrativo à Ré, afirma que este foi indeferido, sob a alegação de que a multa imposta seria válida, em razão das irregularidades encontradas.

Pugna pela declaração de nulidade e inexistência dos débitos, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja expedida ordem no sentido de retirar a inscrição desabonadora, bem como que a empresa requerida se abstenha de promover qualquer suspensão do fornecimento de energia às unidades consumidoras retratadas neste processo, além da condenação da ré ao pagamento de indenização em danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
Decisão concedendo a antecipação da tutela, id. 403106654 e invertendo o ônus da prova.
Citada, a parte ré não apresentou contestação e não compareceu em audiência.
Breve relatório. Fundamento e decido.
As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
De início, importante registrar que a requerida, apesar de devidamente citada, não compareceu aos autos, razão pela qual DECRETO sua revelia. Assim, estando o pedido devidamente instruído e a parte ré revel, aplica-se, portanto, a regra do art. 344 do CPC. Devendo, dentre as sanções aplicadas à revelia, observar a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e a desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes.
No mérito, a sentença é procedente.
Sobre a lide, se fazem necessários alguns apontamentos: a diferença de 10 (dez) minutos entre a lavratura dos dois Termos de Ocorrência, a ausência de notificação do consumidor para participar da perícia do medidor e o valor do segundo TOI.
Conforme apresentado pela parte autora, 1º TOI, de nº 56394, foi lavrado no dia 13.10.2022 às 15h45min e o 2º TOI, de nº 56395, foi lavrado no dia 13.10.2022, às 15h55min. Ainda, a parte autora junta com a inicial fotos que possibilitam verificar que os condutores de entrada e saída estavam desconectados, o que demonstra não haver passagem de energia, vislumbrando-se indevida quaisquer cobranças referentes àquela unidade consumidora.
De início, destaco que a parte ré desenvolve atividade consubstanciada no fornecimento de serviço público de energia elétrica e, nesses termos, enquadra-se no conceito legal de prestador de serviço, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.
Acerca das constatações de irregularidades em medidores, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, com o escopo de afastar a unilateralidade na averiguação de eventuais irregularidades, dispõe em seu artigo 129 e parágrafos:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
(...)
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º"
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
Desta forma, muito embora seja legítimo que a concessionária de serviço público efetue a cobrança dos créditos que porventura deixou de auferir em razão de irregularidade apurada no medidor de energia elétrica, tal valor somente pode ser exigido do consumidor se restar comprovado, mediante regular procedimento administrativo, seguido de perícia técnica com a possibilidade de participação do consumidor, que a avaria existente no referido aparelho foi causada pelo usuário, não sendo suficiente a mera lavratura do denominado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI).
In casu, verifica-se que a prova realizada no medidor de energia elétrica se deu de maneira unilateral, principalmente diante do fato de não haver prova da inspeção ter sido acompanhada pela parte autora, o que atesta, com clareza, não ter sido oportunizada a possibilidade de obter qualquer assistência técnica alheia aos prepostos da fornecedora.
Nesse contexto, convém ressaltar que a presunção de boa-fé milita em favor da parte autora, hipossuficiente e usuária de serviço público, à luz do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.460/17, de modo que, restando evidenciado que não lhe foi oportunizada a realização de perícia para apuração de suposta fraude, a cobrança do valor pretendido pela parte ré ocorre baseada apenas em uma inspeção unilateral, a partir da lavratura do TOI, o que, por certo, inviabiliza o pleno exercício do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa.
Apesar de devidamente citada, a parte ré não se manifesta aos autos trazendo qualquer fato que justifique a cobrança ou demonstre as notificações realizadas que possam alegar a legalidade do procedimento. Com efeito, verifica-se que a ré não se de-

sincumbiu do ônus da prova acerca da validade da cobrança, considerando que, diante da natureza do fato, a prova documental é essencial.
A autora, por sua vez, logrou êxito em comprovar as cobranças e a negativação do CPF com referência ao débito, além de apresentar fotos dos medidores e laudos periciais.
Ressalta-se que, diante da relação de consumo e consequente inversão do ônus da prova, cabia ao réu comprovar a regularidade da operação, sendo que de tal ônus não se desincumbiu, portanto, é indevida a cobrança realizada.

Assim, exatamente por ter sido elaborado unilateralmente o laudo técnico que confere respaldo à cobrança retroativa de valores, e sem a devida observância do procedimento estabelecido no art. 129, §7º, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, entendo que devem-se tornar inexigíveis os valores por ela cobrados em desfavor da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. RECURSO DE EDP. SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. REFATURAMENTO DE ENERGIA. ATO PRATICADO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE E LEGITIMIDADE. LAVRATURA DO TOI. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ANEEL N. 414/2010. PERÍCIA TÉCNICA UNILATERAL. INVALIDADE. PRECEDENTES DO TJES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COBRADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS DESTINADOS AO DEFENSOR DATIVO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE FINANCEIRA. SUFICIENTES INDÍCIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO DEMANDANTE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTINÇÃO DAS VERBAS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO DE EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A 1) Em que pese o arrazoado da concessionária de serviço público no sentido de que os atos por ela praticados possuem presunção de validade e legitimidade, sabe-se que tal presunção é relativa, haja vista que não agem apenas com intuito de suprir a obrigação do Estado no fornecimento dos serviços a que se encontra obrigada, mas, sobretudo, visando interesse econômico. 2) Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste tribunal, em harmonia com precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em sendo negada pelo responsável pela unidade consumidora a violação do medidor de energia elétrica, a inspeção técnica realizada unilateralmente pela concessionária, a partir da lavratura do TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção, não é suficiente para caracterizar a irregularidade na conduta do consumidor, tornando-se necessária a realização de perícia técnica a fim de comprovar eventual fraude. 3) Muito embora alegue a apelante ter facultado ao apelado a participação no procedimento instaurado para aferição do medidor de energia elétrica instalado no imóvel, sendo-lhe oportunizado solicitar nova avaliação junto a órgãos metrológicos oficiais, não há prova documental nesse sentido e nem restou descortinado que ocorreu a análise do medidor no laboratório da concessionária de serviço público, muito menos com a presença do usuário. 4) Por ter sido unilateralmente elaborado o laudo técnico que confere respaldo à cobrança retroativa de valor supostamente devido a título de refaturamento, sem a realização de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, não foi suficientemente comprovada pela apelante a alegada fraude no medidor de energia, o que torna inexigível o montante por ela cobrado. (...) 9) Apelação cível do Estado do Espírito Santo conhecida e desprovida. (TJES; AC 0000149-63.2016.8.08.0025; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos Ferreira; Julg. 26/04/2022; DJES 13/05/2022) (Grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO TÉCNICA NO MEDIDOR DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Considerando os motivos adotados na sentença e as razões veiculadas pelas partes, entendo que o pondo nodal para julgamento do recurso encontra-se em verificar a regularidade do TOI, especialmente quanto à notificação prévia do consumidor para participar da perícia no medidor, assim como se houve abalo de índole moral da suposta cobrança irregular e interrupção do fornecimento de energia. 2. Sobre o tema, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, com o fulcro de afastar a unilateralidade na averiguação de eventuais irregularidades, dispõe em seu art. 129, §7º que, havendo necessidade de perícia técnica para apuração de fraude no medidor, a distribuidora de energia elétrica deve comunicar ao consumidor, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. 3. Dessa forma, embora possa a concessionária de serviço público cobrar os créditos que deixou de auferir em virtude de irregularidade apurada no medidor de energia elétrica, tal valor somente pode ser exigido do consumidor se restar comprovado, mediante regular procedimento administrativo, seguido de perícia técnica com a possibilidade de participação do consumidor, que a avaria existente no referido aparelho foi causada pelo usuário, não sendo suficiente a mera lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). 4. Diante disso, deve ser mantida a sentença, haja vista à inobservância ao procedimento administrativo determinado pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL, eis que ao consumidor não fora permitida a sua plena participação, nem no momento da confecção do TOI, tampouco na fase pericial que igualmente aconteceu à sua revelia. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AC 0001576-70.2019.8.08.0064; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 24/05/2022; DJES 09/06/2022) (Grifei)

Noutro ponto, destaca-se que, ainda que o Termo de Ocorrência e Inspeção demonstra-se válido, o valor da multa aplicada é não condizente com a realidade de consumo da parte autora.
Por sua vez, o reconhecimento da inexistência do débito e da realização da negativação indevida no CPF do autor autorizam o acolhimento do pedido de indenização por danos morais – que, na hipótese, se configuram in re ipsa – porquanto inegável o transtorno impingido ao consumidor que, por ato unilateral da parte ré, se viu negativado e com ameaça de ter os serviços de energia de seu imóvel suspensos.
Segundo MARIA HELENA DINIZ,
“a obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito”, que é aquele “praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual”, sendo imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral...; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" ("Código Civil Anotado", 3ª ed., Saraiva, p. 169)
Destarte, restando configurado o dano moral, uma vez ofendida a dignidade do consumidor como pessoa, em razão da negativação indevida que certamente ocasionou uma angústia superior ao mero dissabor. No que refere ao valor arbitrado, este deve corresponder proporcionalmente ao tamanho do dano e ofensa, não devendo servir como forma de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente.
Observa-se que a responsabilidade civil pressupõe a existência de comportamento do agente, comissivo ou omissivo, que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem pela ofensa a bem ou direito deste, de modo que, afastada a antijuridicidade da conduta do agente, não se lhe pode impor o ônus reparatório. In casu, há como se acolher a pretensão indenizatória em tela, considerando que houve a inscrição do nome do autor em cadastro de negativação, caso de dano in re ipsa. (REsp 1.059.663). Nesse sentido, imperiosa a condenação da parte ré.
De certo que, com relação ao quantum indenizatório, deve o julgador, valendo-se do bom senso e adstrito às peculiaridades do caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:
1) DECLARAR a inexistência da cobrança referente ao TOI 56395 no valor de R$ 39.382,48 (trinta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), condenando a parte ré na obrigação de não fazer consistente em se abster de prosseguir as cobranças, sob pena de multa no valor correspondente ao dobro da quantia que, porventura, vier a ser cobrada indevidamente;
2) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros moratórios legais e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ.
Condeno o réu no pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que ora fixo em 15%, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Assim, se o caso, desde já autorizo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso interposto.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo recurso de apelação, proceda o cartório na forma do art. 1.010 e parágrafos do CPC, por ato ordinatório.
P.R.I.C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de outubro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002419-44.2023.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Associacao Protetora Da Infancia Provincia De Sao Paulo
Advogado: Roberta Guimaraes Aguiar (OAB:ES11554)
Advogado: Ana Lucia Recoliano Dias (OAB:ES14042)
Requerido: Anderson Marcelino Lago
Requerido: Gabriela Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002419-44.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ANDERSON MARCELINO LAGO, GABRIELA ALMEIDA MOTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Oficie-se novamente o Juízo Deprecante, para que intime o requerente, a fim de que este proceda a complementação das custas processuais (referente à custas da Carta Precatória), em favor deste Juízo (Comarca de Teixeira de Freitas/BA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da presente Deprecata, sem cumprimento.
Teixeira de Freitas - BA, 9 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002419-44.2023.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Associacao Protetora Da Infancia Provincia De Sao Paulo
Advogado: Roberta Guimaraes Aguiar (OAB:ES11554)
Advogado: Ana Lucia Recoliano Dias (OAB:ES14042)
Requerido: Anderson Marcelino Lago
Requerido: Gabriela Almeida Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002419-44.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Pólo Passivo:REQUERIDO: ANDERSON MARCELINO LAGO, GABRIELA ALMEIDA MOTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Oficie-se novamente o Juízo Deprecante, para que intime o requerente, a fim de que este proceda a complementação das custas processuais (referente à custas da Carta Precatória), em favor deste Juízo (Comarca de Teixeira de Freitas/BA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da presente Deprecata, sem cumprimento.
Teixeira de Freitas - BA, 9 de janeiro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012403-52.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. D. S. O.
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Requerente: L. D. S. M.
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Requerido: E. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8012403-52.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA (OAB:BA50945)
REQUERIDO: ESTE JUIZO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de DIVÓRCIO requerido por ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA e LAVÍNIA DA SILVA MENEZES, nos termos descritos na peça inicial.
Aduzem que durante a relação conjugal não tiveram filhos nem constituíram bens a serem partilhados.
Não é caso que justifique a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento preenche os requisitos legais atinentes à espécie e não atenta contra nenhuma norma de ordem pública, não constatando, também, indícios de fraude.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum, para DECRETAR o divórcio do casal com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/88 e extinguir o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, esta sentença, desde que acompanhada com cópia do acordo, da certidão de casamento, tem força de mandado averbatório perante o cartório de registro competente. Inclusive com alteração de nome, consoante a avença firmada.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado.
P.R.I. Empós, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013581-70.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arnobio Ferreira Porto
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013581-70.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ARNOBIO FERREIRA PORTO
Réu(é)(s): BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013581-70.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arnobio Ferreira Porto
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013581-70.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ARNOBIO FERREIRA PORTO
Réu(é)(s): BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013581-70.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arnobio Ferreira Porto
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Intimação:
Autos do proc. n. 8013581-70.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ARNOBIO FERREIRA PORTO
Réu(é)(s): BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000865-74.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Geila Nunes Dos Santos
Reu: Luez Dos Anjos Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000865-74.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: GEILA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LUEZ DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651), UIRAS VICENTE LOURENCO (OAB:BA69343)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos, ajuizada pelos menores LINDAURA NUNES DO ANJOS e JUAN RIQUELME NUNES DOS ANJOS, representados por sua genitora, GEILA NUNES DOS ANJOS, em face de LUÉZ DOS ANJOS SILVA, tudo conforme o exposto na inicial.
As partes celebraram acordo em audiência, requerendo a homologação deste juízo.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Relatado. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses dos menores foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes que constitui parte integrante deste decisum, para extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do pleito de gratuidade que ora defiro.
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida / ora deferida / Custas pelas partes.
P.R.I. Empós, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000865-74.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Geila Nunes Dos Santos
Reu: Luez Dos Anjos Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000865-74.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: GEILA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LUEZ DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651), UIRAS VICENTE LOURENCO (OAB:BA69343)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos, ajuizada pelos menores LINDAURA NUNES DO ANJOS e JUAN RIQUELME NUNES DOS ANJOS, representados por sua genitora, GEILA NUNES DOS ANJOS, em face de LUÉZ DOS ANJOS SILVA, tudo conforme o exposto na inicial.
As partes celebraram acordo em audiência, requerendo a homologação deste juízo.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Relatado. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses dos menores foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes que constitui parte integrante deste decisum, para extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do pleito de gratuidade que ora defiro.
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida / ora deferida / Custas pelas partes.
P.R.I. Empós, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000865-74.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Geila Nunes Dos Santos
Reu: Luez Dos Anjos Silva
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000865-74.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: GEILA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: LUEZ DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651), UIRAS VICENTE LOURENCO (OAB:BA69343)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos, ajuizada pelos menores LINDAURA NUNES DO ANJOS e JUAN RIQUELME NUNES DOS ANJOS, representados por sua genitora, GEILA NUNES DOS ANJOS, em face de LUÉZ DOS ANJOS SILVA, tudo conforme o exposto na inicial.
As partes celebraram acordo em audiência, requerendo a homologação deste juízo.
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Relatado. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o acordo não fere a nenhuma norma de ordem pública e que os interesses dos menores foram preservados, estando em consonância com as normas protetivas do direito de família e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes que constitui parte integrante deste decisum, para extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do pleito de gratuidade que ora defiro.
Expeçam-se ofícios, se necessários.
P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público.
Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, declaro, nesta data, o trânsito em julgado.
Sem custas, face a gratuidade da justiça deferida / ora deferida / Custas pelas partes.
P.R.I. Empós, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0302931-42.2013.8.05.0256 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Maria Da Conceicao Goncalves Souza
Requerido: Raul Socrates Barbosa Gusmão
Advogado: Moneza Ferreira De Souza (OAB:BA19099)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
Autos do proc. n. 0302931-42.2013.8.05.0256
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autor(a)(es): MENOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES SOUZA
Réu(é)(s): RAUL SOCRATES BARBOSA GUSMÃO
Vistos.
Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.
Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.
DECIDO.
“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).
Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.
O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.
Sem custas.
PRIC.
Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 9 de janeiro de 2024
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000107-61.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: N. L. D. J. S.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Requerente: J. R. S.
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000107-61.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: NORMA LUCIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de DIVÓRCIO requerido por NORMA LÚCIA DE JESUS SANTOS e JOSENILDO REIS SANTOS, nos termos descritos na peça inicial.
Aduzem que da união resultou no nascimento de um único filho, sendo que, atualmente, este já é maior de idade. Ainda, durante a sociedade conjugal constituíram um bem imóvel, o qual será partilhado na forma do acordo entabulado.
Não é caso que justifique a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento preenche os requisitos legais atinentes à espécie e não atenta contra nenhuma norma de ordem pública, não constatando, também, indícios de fraude.
Salienta-se, por oportuno e necessário, que a presente sentença não confirma a posse, ou propriedade alegada dos bens listados na exordial, mormente os de natureza imóvel. Por ela apenas se homologará o que foi combinado pelo casal, em termos de divisão do alegado patrimônio, regularizada a documentação dos bens, na forma legal pertinente.
Ressalta-se que, no caso de eventual partilha de imóveis, a expedição de carta de sentença ou ofício para averbação no respectivo registro será condicionada a descrição completa dos bens (matrícula, confrontantes e etc) pelos interessados, através de petição de acordo, a comprovação do domínio e recolhimento dos impostos/taxas correspondentes, sendo essas duas últimas circunstâncias a serem satisfeitas perante o oficial competente.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum, para DECRETAR o divórcio do casal com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/88 e extinguir o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, esta sentença, desde que acompanhada com cópia do acordo, da certidão de casamento, tem força de mandado averbatório perante o cartório de registro competente. Inclusive com alteração de nome, consoante a avença firmada.
Sem custas, ante o pleito de gratuidade que fica deferido.
P.R.I. E, as partes renunciam ao prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012356-78.2023.8.05.0256 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Impetrante: Derlina Fedrigo De Oliveira Brito
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Impetrado: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:
Autos do proc. n. 8012356-78.2023.8.05.0256
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor(a)(es): DERLINA FEDRIGO DE OLIVEIRA BRITO
Réu(é)(s): Municipio de Teixeira de Freitas
VISTOS.
Considerando que esta ação foi distribuída, por sorteio, a esta 1ª Vara Cível, quando deveria sê-lo na Vara especializada da Fazenda Pública, com fulcro no Art. 64, do CPC, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000098-02.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: R. S. B.

Despacho:

Autos do proc. n. 8000098-02.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu(é)(s): ROBSON SOUZA BATISTA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012393-08.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rodrigo Laurentino Goncalves

Despacho:
Autos do proc. n. 8012393-08.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu(é)(s): RODRIGO LAURENTINO GONCALVES
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000062-57.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Henrique Adriel De Oliveira Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 8000062-57.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Réu(é)(s): HENRIQUE ADRIEL DE OLIVEIRA SANTOS
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000054-80.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)

Reu: Andre Pereira De Souza Lacerda

Despacho:
Autos do proc. n. 8000054-80.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Réu(é)(s): ANDRE PEREIRA DE SOUZA LACERDA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012598-37.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. D. A. R. L.

Despacho:
Autos do proc. n. 8012598-37.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu(é)(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS RIBEIROS LTDA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012451-11.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: N. O. D. J.

Despacho:
Autos do proc. n. 8012451-11.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): BANCO J. SAFRA S.A
Réu(é)(s): NIANDER OLIVEIRA DE JESUS
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8012366-25.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Silvana Pereira De Sousa (OAB:BA78101)
Representante: C. L. D. S.
Advogado: Silvana Pereira De Sousa (OAB:BA78101)
Reu: G. P. Q.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8012366-25.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): SILVANA PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA78101)
REU: GILLIARD PEREIRA QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que esta ação foi distribuída, por sorteio, a esta 1ª Vara Cível, quando deveria sê-lo na 2ª Vara Cível desta Comarca, haja vista a distribuição por dependência ao processo nº 0503339-10.2017.8.05.0256, com fulcro no art. 64 do Código de Processo Civil, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo e, por conseguinte, determino a remessa, com urgência, dos presentes autos àquela Vara com as cautelas de praxe e, após, baixa na distribuição.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 8 de janeiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000011-46.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria De Fatima Mauro Degobi Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Mauro Degobi Santos
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Autor: Jose Carlos Monteiro Miranda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)
Reu: Varnilson Lopes Da Silva Junior

Despacho:
Autos do proc. n. 8000011-46.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARIA DE FATIMA MAURO DEGOBI SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA MAURO DEGOBI SANTOS e outros
Réu(é)(s): VARNILSON LOPES DA SILVA JUNIOR
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012708-36.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Fernando Rafner Malaquias

Despacho:
Autos do proc. n. 8012708-36.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): FERNANDO RAFNER MALAQUIAS
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012704-96.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ana Paula Rocha

Despacho:
Autos do proc. n. 8012704-96.2023.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): ANA PAULA ROCHA
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000018-38.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Marcello Scheng Alves De Oliveira
Advogado: Andre Schiavino Vieira Ferrari (OAB:MG176275)
Advogado: Bruno Pires Teixeira (OAB:MG222219)
Requerido: Alianca Truck Brasil Clube De Beneficios

Despacho:
Autos do proc. n. 8000018-38.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MARCELLO SCHENG ALVES DE OLIVEIRA
Réu(é)(s): ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Vistos.

O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000072-04.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: P. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: T. M. T. R.

Despacho:
Autos do proc. n. 8000072-04.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu(é)(s): THIAGO MOREIRA TIRELLO RANGEL
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012706-66.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Renata Santos Silva 01234993562
Executado: Renata Santos Silva

Despacho:
Autos do proc. n. 8012706-66.2023.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): RENATA SANTOS SILVA 01234993562 e outros
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000064-27.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Davi Das Neves Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 8000064-27.2024.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Réu(é)(s): DAVI DAS NEVES SANTOS
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Teixeira de Freitas, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011564-27.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Osvaldo Novais Dos Santos
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Requerente: Maria Eunice Bandeira Chaves De Souza
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8011564-27.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: OSVALDO NOVAIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634), CARLA RODRIGUES COSTA (OAB:BA22651), UIRAS VICENTE LOURENCO (OAB:BA69343)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo de DIVÓRCIO requerido por OSVALDO NOVAIS DOS SANTOS e MARIA EUNICE BANDEIRA CHAVES, nos termos descritos na peça inicial.
Aduzem que durante a relação conjugal não tiveram filhos nem constituíram bens a serem partilhados.
Não é caso que justifique a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento preenche os requisitos legais atinentes à espécie e não atenta contra nenhuma norma de ordem pública, não constatando, também, indícios de fraude.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum, para DECRETAR o divórcio do casal com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/88 e extinguir o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, esta sentença, desde que acompanhada com cópia do acordo, da certidão de casamento, tem força de mandado averbatório perante o cartório de registro competente. Inclusive com alteração de nome, consoante a avença firmada.
Sem custas, ante o pleito de gratuidade que fica deferido.
P.R.I. E, as partes renunciam ao prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505129-63.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Andre Daros Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Autos do proc. n. 0505129-63.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRE DAROS ANDRADE
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505129-63.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Andre Daros Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Autos do proc. n. 0505129-63.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRE DAROS ANDRADE
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505129-63.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Andre Daros Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Autos do proc. n. 0505129-63.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRE DAROS ANDRADE
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505129-63.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Andre Daros Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Autos do proc. n. 0505129-63.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRE DAROS ANDRADE
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505129-63.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Andre Daros Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Autos do proc. n. 0505129-63.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRE DAROS ANDRADE
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.

Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505129-63.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Andre Daros Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Autos do proc. n. 0505129-63.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRE DAROS ANDRADE
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505129-63.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Andre Daros Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Autos do proc. n. 0505129-63.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRE DAROS ANDRADE
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505129-63.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Andre Daros Andrade
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Autos do proc. n. 0505129-63.2016.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): ANDRE DAROS ANDRADE
Réu(é)(s): BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0009042-91.2008.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Interessado: Silvaneide Assuncao De Araujo Albuquerk
Interessado: L & N Maquinas E Equipamentos Ltda
Interessado: Luana Assuncao De Araujo Albuquerk
Interessado: Luiz De Albuquerk

Despacho:
Autos do proc. n. 0009042-91.2008.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu(é)(s): SILVANEIDE ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK e outros (3)
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0009042-91.2008.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Interessado: Silvaneide Assuncao De Araujo Albuquerk

Interessado: L & N Maquinas E Equipamentos Ltda
Interessado: Luana Assuncao De Araujo Albuquerk
Interessado: Luiz De Albuquerk

Despacho:
Autos do proc. n. 0009042-91.2008.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu(é)(s): SILVANEIDE ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK e outros (3)
Vistos.
Certifique o cartório a tempestividade do recurso manejado. Em seguida, autos à parte recorrida para oferta de contrarrazões recursais, observando-se o prazo da lei. Findo o prazo, independente da apresentação de contrarrazões, SUBAM OS AUTOS ao E. TJBA para o processamento recursal, com nossas homenagens e cautelas necessárias.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503702-94.2017.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Irlandia Silva Lopes

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0503702-94.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Parte Passiva: IRLANDIA SILVA LOPES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014451-18.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Luana Rocha Dos Santos Silva

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8014451-18.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: LUANA ROCHA DOS SANTOS SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010210-64.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Regiane Santos De Oliveira Souza
Advogado: Andressa Dos Anjos Bom (OAB:BA67945)
Advogado: Tainan Rocha Ferreira Oliveira Souza (OAB:BA77053)
Requerido: William David De Brito

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010210-64.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Parte Ativa: REGIANE SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA
Parte Passiva: WILLIAM DAVID DE BRITO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0012164-73.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Luis Otavio Cruz Borges
Executado: Juliana Suzart Borges
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Lob Construcoes Ltda

Intimação:
9 de janeiro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0012164-73.2012.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Parte Passiva: LUIS OTAVIO CRUZ BORGES e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009891-96.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Alerson De Jesus Souza

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009891-96.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Parte Passiva: ALERSON DE JESUS SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001571-19.2011.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Claudionor Lima Dos Santos

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0001571-19.2011.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Parte Passiva: CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006969-82.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Janito Santos Vieira

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006969-82.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: JANITO SANTOS VIEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001406-49.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Max Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Ricardo Rocha De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001406-49.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MAX TELECOMUNICACOES LTDA

Parte Passiva: REU: RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8010209-79.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Thiago Santana Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8010209-79.2023.8.05.0256
Requerente – NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME.
Requerido – THIAGO SANTANA COSTA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificada acerca da dívida, conforme documentos de Id.412575728.
A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo Marca: FIAT – Modelo: STRADA WORKING Placa: PJC3D00 – CHASSI: 9BD578341F7870712 Ano/Modelo: 2014/2015.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.
Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 6 de novembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008274-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: A. D. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008274-04.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Parte Passiva: REU: ANDRE DA SILVA CORREIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010138-77.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Manoel Maximiano Registrado(a) Civilmente Como Manoel Maximiano
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010138-77.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: MANOEL MAXIMIANO registrado(a) civilmente como MANOEL MAXIMIANO
Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8020526-10.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Shigueo Takahashi
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Inventariado: Maria De Fatima Leite De Oliveira Takahashi
Requerido: Izabel Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)
Herdeiro: Daniel Almeida Takahashi
Advogado: Gesiel Ferreira Gomes (OAB:BA56608)
Inventariante: Karine De Oliveira Takahashi
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8020526-10.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE SHIGUEO TAKAHASHI
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA TAKAHASHI e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS SUASSUNA (OAB:BA37653), GESIEL FERREIRA GOMES (OAB:BA56608)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro expedição de Alvará Judicial para autorizar a Inventariante a retirar as jóias objeto de penhor dos contratos de nºs. 1131.213.00002727-8 e 1131.213.00000731-5 – Ids 195674376 e 195674377, firmados junto Caixa Econômica Federal – Agência nº 1131.
Autorizo, também, a venda do VEÍCULO S10 – GASOLINA – 2001/2001 - PLACA MRY9999 – COR PRATA – CHASSI 9BG138AX01C420750 – identificado conforme CRVL – ID 195674374, devendo a Intentariante prestar contas do valor obtido nos autos, bem como fazer depósito do mesmo em conta judicial
Intime-se a Inventariante para apresentar plano de partilha dos bens, no prazo de 30 dias, bem como quitar tributos eventualmente devidos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8020526-10.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Shigueo Takahashi
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Inventariado: Maria De Fatima Leite De Oliveira Takahashi
Requerido: Izabel Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Carolina Matos Suassuna (OAB:BA37653)
Herdeiro: Daniel Almeida Takahashi
Advogado: Gesiel Ferreira Gomes (OAB:BA56608)
Inventariante: Karine De Oliveira Takahashi
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8020526-10.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE SHIGUEO TAKAHASHI
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA TAKAHASHI e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS SUASSUNA (OAB:BA37653), GESIEL FERREIRA GOMES (OAB:BA56608)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro expedição de Alvará Judicial para autorizar a Inventariante a retirar as jóias objeto de penhor dos contratos de nºs. 1131.213.00002727-8 e 1131.213.00000731-5 – Ids 195674376 e 195674377, firmados junto Caixa Econômica Federal – Agência nº 1131.
Autorizo, também, a venda do VEÍCULO S10 – GASOLINA – 2001/2001 - PLACA MRY9999 – COR PRATA – CHASSI 9BG138AX01C420750 – identificado conforme CRVL – ID 195674374, devendo a Intentariante prestar contas do valor obtido nos autos, bem como fazer depósito do mesmo em conta judicial
Intime-se a Inventariante para apresentar plano de partilha dos bens, no prazo de 30 dias, bem como quitar tributos eventualmente devidos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 18 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013710-75.2022.8.05.0256 Habilitação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: E. D. S.
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Requerido: I. A. R. V. G.
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Requerido: G. G. V.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013710-75.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: HABILITAÇÃO (38)
Parte Ativa: REQUERENTE: E. D. S.

Parte Passiva: REQUERIDO: IVONADE APARECIDA ROCHA VIEIRA GONCALVES, G. G. V.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do auto de avaliação no documento de ID 426414404, bem como, para apresentarem todos os débitos atualizados dos veículos.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013161-65.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. M. D. F.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: A. R. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013161-65.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: LUCIANA MARIA DA FONSECA

Parte Passiva: REQUERIDO: ALESSANDRO RODRIGUES CAMPINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora e requerido, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 22 de agosto de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005894-76.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Valmir Jose Da Silva Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005894-76.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: VALMIR JOSE DA SILVA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 2 de agosto de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002260-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Vander Procopio Ressurreicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo nº 8002260-04.2023.8.05.0256
Requerente – OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Requerido – VANDER PROCOPIO RESSURREICAO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, a dívida foi protestada, conforme documento de Id. 372531628.
A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo MARCA/MODELO: HONDA/CG 160 FAN FLEX, TIPO:5, ANO:2021, COR: VERMELHA, PLACA: RDI1D16, CHASSI: 9C2KC2200MR078984. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.
Serve a presente decisão de Mandado.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 19 de junho de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0500588-55.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Moto Sul Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Interessado: Dimas De Melo Pimenta Sistemas De Ponto E Acesso Ltda
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Jonathas Bahia Teixeira (OAB:BA21246)
Advogado: Euzileia Souza Ribeiro (OAB:BA35541)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0500588-55.2014.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: INTERESSADO: MOTO SUL PECAS E SERVICOS LTDA

REQUERIDO: INTERESSADO: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Ação Ordinária pleiteando declaração de inexistência de relação jurídica, c/c pedido de indenização proposta por MOTO SUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. em face de DIMAS MELO PIMENTA SIST. PTO. ACESS, ambos já devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, alega o Requerente que em março de 2012 firmou com a Requerida contrato de prestação de serviços consistente na compra de software de tratamento de dados de relógio de ponto, com 12 meses de manutenção. Em outubro de 2013, após o prazo de vigência do contrato, a Requerente foi surpreendida com diversos boletos para pagamento de supostos serviços prestados pela Requerida, o que não teria ocorrido. Informa o Requerente que, apesar de ter buscado contato com a Requerida, não obteve êxito, ao passo que teve o nome incluído no cadastro do SERASA.
Juntou aos autos comprovante de negativação (id. 301007516, 301007528). Realizado o depósito do valor dos boletos que deram origem à negativação, foi deferida a antecipação de tutela em id. 301009165.
Citada, a Requerida apresentou contestação em id. 301011816 e seguintes, alegando, em síntese, que o contrato celebrado inicialmente entre as partes estava vigente, vez que p mesmo havia sido automaticamente prorrogado diante da inércia da parte autora, que deveria ter notificado a Requerida sobre o desinteresse em renovar o contrato até dia 26/02/2013, o que não foi feito.
Informa o Requerido que a Requerente possuia outras negativações. Foi juntado aos autos contrato de prestação de serviços, cuja previsão de renovação automática do contrato está prevista em cláusula 18 (id. 301015237).
Réplica apresentada em id. 301015838.
As partes informaram não haver interesse na produção de provas adicionais, pelo que vieram os autos conclusos para sentença.
Inicialmente insta avaliar a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no CPC, bem como no CDC.
No caso em análise, verifico tratar-se de relação de consumo existente entre as partes e, para além da relação de consumo, fica claro o desequilíbrio entre as partes no que se refere à capacidade de produção de provas, tendo sido invertido o ônus probatório já no despacho inicial.
Comprova a Requerida a vigência do contrato existente entre as partes em razão da ausência de notificação da Requerente quanto ao desinteresse em sua renovação, consoante previsão contratual.
Por outro lado, relata a Requerente que durante a vigência do contrato, os valores cobrados o foram em razão da prestação de serviços específicos, não havendo, portanto, cobrança de valores sem a correspondente prestação de serviço ou fornecimento de equipamento entre março de 2012 e março de 2013.
Ora, considerando que está comprovado nos autos pela parte autora que as cobranças foram efetuadas apenas em decorrência de fornecimento de equipamento ou prestação de serviço.
Tendo sido invertido o ônus probatório, caberia ao Requerido comprovar ser devido o pagamento dos boletos cobrados da Requerente, seja através de prestação de serviços, seja através do fornecimento de equipamento, o que não ocorreu, sendo, portanto, indevida a realização de cobrança pela Requerida e a consequente negativação realizada.
No que se refere ao dano moral causado à Requerente, entendo estar comprovado o dano causado e o dever de indenizar, não sendo a alegação da Requerida da existência de outras negativações suficiente para eximi-la do dever de indenizar, vez que as demais negativações existentes ocorreram após a realizada pela Requerida, não sendo aplicável o disposto na Súmula 385, STJ.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. SÚMULA 385, DO STJ. AFASTAMENTO. NEGATIVAÇÃO POSTERIOR. - Não se aplica a Súmula 385, do STJ, quando a negativação indevida foi a primeira anotação, inexistindo negativação preexistente, sendo devida indenização por danos morais.” (TJ-MG - AC: 10000211442108001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2022).

Por fim, entendo configurada a presença de danos morais pela conduta ilícita da Requerida, que arbitro no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA E EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, CPC e, reconhecendo o comportamento ilícito da Requerida, condeno a mesma cao pagamento de danos morais o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo incidir sobre o mesmo juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da presente data.
Condeno o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Teixeira de Freitas-BA, 9 de janeiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007300-64.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Giovana Soares Ferreira
Reu: Rodrigo Da Conceição Rezende
Representado: L. M. S. R.
Representado: J. H. S. R.
Representado: A. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007300-64.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REPRESENTANTE: GIOVANA SOARES FERREIRA
REPRESENTADO: L. M. S. R., J. H. S. R., A. S. R.

REQUERIDO: REU: RODRIGO DA CONCEIÇÃO REZENDE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que fora expedida intimação ao endereço da parte requerente informado nos autos, para a realização de diligência que lhe incumbia, entretanto, não houve êxito na intimação, uma vez que a parte não fora encontrada no local indicado.
Todavia, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a intimação deve ser reputada eficaz. Nesse sentido, e a própria parte não cumpre com a obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos (art. 77, inciso V, do CPC) e, com isso, impede o regular prosseguimento do feito, há que se reconhecer o abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Dessa forma, tendo em vista que, da data da juntada aos autos do mandado de intimação até a presente data a parte autora não promoveu as diligências que lhe cumpriam, resta caracterizado o abandono da causa, impondo-se a extinção do processo.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
SEM CUSTAS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Teixeira de Freitas, 13 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010928-61.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Washington De Souza Paiva
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Requerente: Felipe Sampaio Paiva
Requerente: Leticia Sampaio Paiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010928-61.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Parte Ativa: REQUERENTE: WASHINGTON DE SOUZA PAIVA

Parte Passiva: REQUERENTE: FELIPE SAMPAIO PAIVA, LETICIA SAMPAIO PAIVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos Consensual proposta por WASHINGTON DE SOUZA PAIVA, FELIPE SAMPAIO PAIVA e LETICIA SAMPAIO PAIVA, todos devidamente qualificados.
A petição de acordo extrajudicial de exoneração de alimentos, em Id. 416892025, firmada pelos requerentes, veio instruída com os documentos pertinentes ao caso, afirmando as partes que, os alimentandos são maiores de idade e possuem ocupação profissional, o qual lhes fornece renda, requerendo a homologação do acordo.
Narram os autores na aludida petição de Id. 416892025, que foi fixada judicialmente no processo nº. 0503164-50.2016.8.05.0256, de divórcio consensual, pensão alimentícia a ser paga pelo primeiro requerente, Sr. Washigton aos seus filhos, ora segundo e terceiro requerentes, no percentual correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário mínimo, dentre outras questões.
Ocorre que a segunda e terceiro requerentes atingiram a maioridade, e estão inseridos no mercado de trabalho, razão pela qual ajuizaram a presente ação consensual, no intuito de exonerar o Sr. Washigton da obrigação de pagar pensão alimentícia aos seus filhos.
É o breve relatório. Decido.
Observa-se que as partes são maiores e capazes, sendo livre a manifestação de vontade, não havendo infração à lei no acordo entre elas formulado.
Dispositivo.
Desta feita, tendo havido acordo entre WASHINGTON DE SOUZA PAIVA, FELIPE SAMPAIO PAIVA e LETICIA SAMPAIO PAIVA para fins de exonerar o primeiro requerente da obrigação de pagar alimentos à segunda e terceiro requerentes, que foi fixada no processo nº. 0503164-50.2016.8.05.0256, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes em petição Id. 416892025, a fim de EXONERAR o Sr. WASHINGTON DE SOUZA PAIVA da obrigação de prestar alimentos aos seus filhos FELIPE SAMPAIO PAIVA E LETICIA SAMPAIO.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’ do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Realizadas todas as diligências e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Diligencie-se.
Teixeira de Freitas, 12 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8013161-65.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. M. D. F.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: A. R. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8013161-65.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: LUCIANA MARIA DA FONSECA

Parte Passiva: REQUERIDO: ALESSANDRO RODRIGUES CAMPINHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no ID 340748217, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

As partes desistem do prazo recursal, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 13 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005894-76.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Valmir Jose Da Silva Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8005894-76.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: EXECUTADO: VALMIR JOSE DA SILVA NETO

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
DACASA FINANCEIRA S/A, já qualificado(a) nos autos, por seu advogado(a) constituído(a), ajuizou a presente ação de execução, em face de VALMIR JOSE DA SILVA NETO, também qualificado(a).
Antes da ocorrência da citação, a parte Autora requereu a desistência da ação, conforme petição nos autos (id 424188404).
Relatados. Decido.
Consoante o art. 485 (...) §4º, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
No caso em tela, como ainda não ocorreu o ato nuclear do contraditório (citação), tampouco houve apresentação de contestação, não há necessidade da corroboração da parte contrária.
Prescreve o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, que: “A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, determinando o arquivamento do feito após as cautelas de praxe, dando por extinto o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Teixeira de Freitas-BA, 13 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011658-72.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: Cosme Rosa Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011658-72.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Alienação Fiduciária]
Parte Ativa:ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Passiva: COSME ROSA NUNES
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de [Alienação Fiduciária], requerida por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de COSME ROSA NUNES, ambos qualificados nos autos.
Conforme depreende-se da petição Id nº 424019852, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito.
Relatados. Decido.
Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas/BA, 12 de dezembro de 2023
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006718-64.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: A. L. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006718-64.2023.8.05.0256 [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERREIRA TIBURTINO
REU: ALESSANDRO LIMA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ALESSANDRO LIMA DE SOUSA alegando, em síntese, que o requerido firmou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 1.01913.0001690.21, em 28/10/2021, no valor de R$ 8.527,06, que deveria ser paga em 36 parcelas de R$ 489,01, alienando um veículo automotor MARCA/MODELO: HONDA/CB 300R/ 300R FLEX TIPO:5 ANO:2014, COR: VERMELHA, PLACA: OUX4F80, CHASSI: 9C2NC4910ER005466, entretanto, não efetuou o pagamento de algumas parcelas, incorrendo em mora.

Com a inicial foram apresentados os documentos de Id. 396399889.

Decisão liminar proferida em Id. 404034308.

Certificou o Sr. Oficial de Justiça a busca e apreensão do veículo, bem como a citação do requerido (Id. 412288347), que quedou-se inerte não oferecendo resistência (Id. 412288348).

Em Id. 417980486, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Constato da análise dos autos que o requerente pretendia a efetivação da busca e apreensão do veículo descrito na exordial.

O requerido citado para pagar o valor devido em 5 (cinco) dias ou contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, permaneceu inerte.

Com isso, há de incidir os efeitos da revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil que dispõe:

"Art. 319 – Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."
Por sua vez, os demandados, após executada a decisão liminar, permaneceu inerte, havendo de incidir a norma do § 1º do artigo 3° do Decreto Lei 911/69 que estabelece:
"Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do artigo 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A ação de busca e apreensão é procedimento especial e na hipótese de inadimplemento do devedor após ter sido citado tem-se o direito de o credor em ter consolidada a propriedade e a posse plena do bem alienado ao requerido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do credor fiduciário em conformidade como o § 1º do artigo 3° do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014.

Esclareça-se que a consolidação do bem em posse do Autor se dá visando sua alienação, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do crédito e das despesas decorrentes do contrato, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, de tudo prestando contas nos termos do art. 2º do DL 911/69.

Custas pelo requerido, se houver.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002260-04.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Vander Procopio Ressurreicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8002260-04.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Alienação Fiduciária]
Parte Ativa:OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Parte Passiva: VANDER PROCOPIO RESSURREICAO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de [Alienação Fiduciária], requerida por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VANDER PROCOPIO RESSURREICAO, ambos qualificados nos autos.

Conforme depreende-se da petição Id nº 402364338, foi requerida pela parte autora a desistência do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Relatados. Decido.
Considerando o requerimento da parte autora e o fato de o Requerido não ter sido citado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas/BA, 13 de dezembro de 2023
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010644-53.2023.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Debora Rodrigues Coelho Da Silva
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Parte Re: Frederique Rodrigues Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8010644-53.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DEBORA RODRIGUES COELHO DA SILVA
Advogado(s): GRACIELLE RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA33533)
PARTE RE: FREDERIQUE RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenho a decisão de Id. 416883576.
Aguarde-se a audiência designada nos autos.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000049-92.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Wanderlei Goncalves Prates

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000049-92.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: WANDERLEI GONCALVES PRATES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno do AR (ID 395586761).

Teixeira de Freitas (BA), 27 de julho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000659-31.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Alana Silva Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000659-31.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: REU: ALANA SILVA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001983-85.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001983-85.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MARIA SANTOS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar um endereço válido para a citação da requerida via correios, tendo em vista que esse mesmo endereço está sendo informado em várias ações e todas com ARs negativo, causando assim um trabalho desnecessário para o cartório.

Teixeira de Freitas (BA), 28 de março de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014009-52.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Aparecida De Jesus Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8014009-52.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MARIA APARECIDA DE JESUS GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre o resultado das pesquisas (ID 391818479).

Teixeira de Freitas (BA), 2 de junho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011491-89.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gerson Barros Muniz Carrera
Advogado: Edner Goulart De Oliveira (OAB:SP266217)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011491-89.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GERSON BARROS MUNIZ CARRERA

Parte Passiva: REU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição Id. 426152710 e documentos anexos.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008159-51.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ildo Contes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008159-51.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: ILDO CONTES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória Id. 426500788.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005816-14.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: M. P. S. S.
Advogado: Francielly Prates Macena (OAB:BA62790)
Requerente: F. C. S.
Advogado: Francielly Prates Macena (OAB:BA62790)
Requerente: D. P. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005816-14.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Parte Ativa: REQUERENTE: MAXIELLE PINHEIRO SANTOS SILVA, FABIOLANDO COSTA SILVA

Parte Passiva: REQUERENTE: D. P. S.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação quanto a resposta ao ofício enviado ao INSS.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017851-74.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Aniz Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8017851-74.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANIZ SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das respostas aos ofícios anteriormente enviados.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006929-03.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Katiuce Araujo Dos Anjos
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438)
Advogado: Crislene Ravani Rodrigues (OAB:BA23613)
Requerido: Julio De Araujo Avelar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006929-03.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: REQUERENTE: KATIUCE ARAUJO DOS ANJOS

Parte Passiva: REQUERIDO: JULIO DE ARAUJO AVELAR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001466-80.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: S. C. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001466-80.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Passiva: REU: SEBASTIAO CARDOSO DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 22 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011809-72.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Patricia Goncalves De Jesus

Intimação:
7 de dezembro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011809-72.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: PATRICIA GONCALVES DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 423694147.
Teixeira de Freitas (BA), 7 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002121-86.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Altenor Matos Santana
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)
Reu: Viviane Lima Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002121-86.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: ALTENOR MATOS SANTANA

Parte Passiva: REU: VIVIANE LIMA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002121-86.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Altenor Matos Santana
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)
Reu: Viviane Lima Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002121-86.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: ALTENOR MATOS SANTANA

Parte Passiva: REU: VIVIANE LIMA SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010862-18.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Priscila Moreira Dos Santos
Requerente: Girlene Fernandes De Souza
Advogado: Paulo Henrique Justino Silva Bomfim (OAB:BA56200)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010862-18.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: GIRLENE FERNANDES DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.

Acolho o parecer Ministerial e determino a realização de estudo social, para tanto nomeio a assistente social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295,, para realizar estudo social na residência onde a Requerente se encontra, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se ainda a parte Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de existência de bens, direitos ou rendimentos relativos ao infante e cópia da identidade da Requerente legível.

4. Com juntada do laudo de estudo social, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.
5. Após, conclusos.
Teixeira de Freitas/BA, 8 de novembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010862-18.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Priscila Moreira Dos Santos
Requerente: Girlene Fernandes De Souza
Advogado: Paulo Henrique Justino Silva Bomfim (OAB:BA56200)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010862-18.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: GIRLENE FERNANDES DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se, mais uma vez, a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o quanto estabelecido no despacho id. 419238252.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000537-86.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Executado: Antonio Marcos Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000537-86.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os comprovantes de pagamento indicados na petição ID 418260400.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000537-86.2019.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Executado: Antonio Marcos Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000537-86.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID. 423190170.

Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002232-36.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcelo Dos Santos Coutinho
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002232-36.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARCELO DOS SANTOS COUTINHO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 24 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017744-30.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: P. H. D. J. T.
Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)
Advogado: Giuliano De Oliveira Albuquerque (OAB:BA67193)
Representante: L. R. D. S.

Representado: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8017744-30.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: PAULO HENRIQUE DE JESUS TAVARES
Parte Passiva: LUCINADE RIBEIRO DA SILVA e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada e dos documentos que a instruem.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000607-27.2015.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: A. S. D. R.
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Requerido: C. R. B. D. R.

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000607-27.2015.8.05.0165
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: ADONIAS SOARES DA ROCHA
Parte Passiva: CLEDIOMAR RESENDE BATISTA DA ROCHA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011812-90.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: H. G. R.
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Representante: Heitor Tavares Da Rocha Santos

Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Ricardo Tosto De Oliveira Carvalho (OAB:SP103650)

Intimação:
9 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011812-90.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: H. G. R. e outros
Parte Passiva: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000659-31.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Alana Silva Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s):
REU: ALANA SILVA ALVES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de id 365761979.

Cumpre-se.

Teixeira de Freitas - BA, 14 de dezembro de 2023.

Livia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO
8007358-67.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sidelma Dos Santos Santana
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007358-67.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: SIDELMA DOS SANTOS SANTANA
Parte Passiva: BANCO MASTER S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Em que pese o pedido liminar postulado no bojo da inicial, postergo sua análise para após a manifestação do requerido.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010563-07.2023.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Tereza Ferraz Do Nascimento
Reu: Rita Barbosa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8010563-07.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: TEREZA FERRAZ DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: RITA BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

DEFIRO a gratuidade da justiça à parte Autora nos termos do art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 do CPC. Posto terem sido trazidos elementos suficientes a comprovação da impossibilidade do Requerente de arcar com as custas ora mencionadas.

Considerando que a Autora afirma não possuir o endereço da Requerida, proceda-se com a tentativa de localização de RITA BARBOSA SANTOS, portadora do RG nº 2.142.381 SSP/BA, CPF nº 372.103.275-68, nos sistemas SIEL e SISBAJUD. Cumprida a diligência, cite-a pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC/2015, art. 335), bem como os confrontantes e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 558 e 257, III).

Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa da União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 8 de janeiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000028-82.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Fatima Dos Santos
Requerente: Valdecino Neves Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000028-82.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Dissolução]
Parte Ativa:FATIMA DOS SANTOS e outros
Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Dê-se vista ao Ministério Público.
À conclusão, após.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 9 de janeiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007359-52.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sidelma Dos Santos Santana
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007359-52.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: SIDELMA DOS SANTOS SANTANA
Parte Passiva: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Em que pese o pedido liminar postulado no bojo da inicial, postergo sua análise para após a manifestação dos requeridos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010644-53.2023.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Debora Rodrigues Coelho Da Silva
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Parte Re: Frederique Rodrigues Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8010644-53.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DEBORA RODRIGUES COELHO DA SILVA
Advogado(s): GRACIELLE RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA33533)
PARTE RE: FREDERIQUE RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos formulados em petição Id. 424360797.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 14 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003326-19.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: L. C. B. S.
Advogado: Renan Garcia Fernandes Leite (OAB:SP424690)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: L. A. B.
Advogado: Renan Garcia Fernandes Leite (OAB:SP424690)

Reu: C. S. M.
Advogado: Waldevir Kermessi (OAB:BA72598)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003326-19.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Fixação]
Parte Ativa:L. C. B. S. e outros
Parte Passiva: CRISTIANO SANTOS MENDES
DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se
Teixeira de Freitas/BA, 13 de dezembro de 2023
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012155-86.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: J L Sucatas Ltda - Me
Executado: Leonardo Peroni Fae

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012155-86.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: J L SUCATAS LTDA - ME, LEONARDO PERONI FAE

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista não constar acostados aos autos documentos comprobatórios do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 15 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009496-07.2023.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joao Martins De Souza

Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Reu: Geraldo Carvalho Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009496-07.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: JOAO MARTINS DE SOUZA

Parte Passiva: REU: GERALDO CARVALHO SILVA FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 13 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000049-92.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Wanderlei Goncalves Prates

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s):
EXECUTADO: WANDERLEI GONCALVES PRATES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

No que concerne as ferramentas disponibilizadas pelo judiciário para a tentativa de localização do Requerido, é imprescindível assegurar que todas as medidas extrajudiciais sejam esgotadas antes de recorrer a tais recursos.
Ante o exposto, determino que a parte autora adote todas as diligências cabíveis e necessárias para localizar o Requerido. Após o esgotamento das tentativas de localização e mediante apresentação de evidências documentais que comprovem o esgotamento, o(a) Requerente poderá pleitear novamente o pedido de buscas nos sistemas disponíveis pelo tribunal.

Intime-se o(a) Autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as medidas tomadas e os resultados obtidos na busca pelo requerido.

Cumpre-se.

Teixeira de Freitas - BA, 13 de dezembro de 2023.

Livia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001983-85.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s):
REU: MARIA SANTOS PEREIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

No que concerne as ferramentas disponibilizadas pelo judiciário para a tentativa de localização do Requerido, é imprescindível assegurar que todas as medidas extrajudiciais sejam esgotadas antes de recorrer a tais recursos.
Ante o exposto, determino que a parte autora adote todas as diligências cabíveis e necessárias para localizar o Requerido. Após o esgotamento das tentativas de localização e mediante apresentação de evidências documentais que comprovem o esgotamento, o(a) Requerente poderá pleitear novamente o pedido de buscas nos sistemas disponíveis pelo tribunal.
Intime-se o(a) Autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as medidas tomadas e os resultados obtidos na busca pelo requerido.

Cumpre-se.

Teixeira de Freitas - BA, 14 de dezembro de 2023.

Livia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000048-49.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Edinalva Santos De Souza
Reu: Valdeci Farias Pinheiro
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000048-49.2019.8.05.0256
Classe-Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: EDINALVA SANTOS DE SOUZA

Parte Passiva: REU: REU: VALDECI FARIAS PINHEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 11/04/2024, às 15:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2023-12-13.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012148-94.2023.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Veronica Souza De Almeida
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012148-94.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: VERONICA SOUZA DE ALMEIDA

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 14 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8014009-52.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Maria Aparecida De Jesus Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s):
REU: MARIA APARECIDA DE JESUS GOMES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

No que concerne as ferramentas disponibilizadas pelo judiciário para a tentativa de localização do Requerido, é imprescindível assegurar que todas as medidas extrajudiciais sejam esgotadas antes de recorrer a tais recursos.
Ante o exposto, determino que a parte autora adote todas as diligências cabíveis e necessárias para localizar o Requerido. Após o esgotamento das tentativas de localização e mediante apresentação de evidências documentais que comprovem o esgotamento, o(a) Requerente poderá pleitear novamente o pedido de buscas nos sistemas disponíveis pelo tribunal.
Intime-se o(a) Autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as medidas tomadas e os resultados obtidos na busca pelo requerido.

Cumpre-se.

Teixeira de Freitas - BA, 15 de dezembro de 2023.

Livia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012116-89.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Paulo Americo Barreto Da Fonseca
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Executado: Editora Caras Sa
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012116-89.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: EXEQUENTE: PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA

Parte Passiva: EXECUTADO: EDITORA CARAS SA

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista não constar acostados aos autos documentos comprobatórios do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 13 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010052-09.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Tania Christina Dias Bonfim
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Requerido: Itau Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010052-09.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: TANIA CHRISTINA DIAS BONFIM

Parte Passiva: REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 13 de dezembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007359-52.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sidelma Dos Santos Santana
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007359-52.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: SIDELMA DOS SANTOS SANTANA
Parte Passiva: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Em que pese o pedido liminar postulado no bojo da inicial, postergo sua análise para após a manifestação dos requeridos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007358-67.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Sidelma Dos Santos Santana
Advogado: Alex Wagner Ferreira Souza (OAB:BA37251)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8007358-67.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: SIDELMA DOS SANTOS SANTANA
Parte Passiva: BANCO MASTER S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Em que pese o pedido liminar postulado no bojo da inicial, postergo sua análise para após a manifestação do requerido.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s). O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 19 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008572-93.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: E. D. S. B.
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Interessado: M. D. T. D. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008572-93.2023.8.05.0256
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - [Seção Cível]
Requerente: EVELYN DE SOUZA BASTOS
Requerido: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Advogado do Autor.

Teixeira de Freitas, BA, 9 de janeiro de 2024.

Camila Maria Marques Caires
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006644-10.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Valdeni Santos Gomes
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006644-10.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDENI SANTOS GOMES
Advogado(s): RAMON SOARES GUEDES registrado(a) civilmente como RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490)

DESPACHO

Vistos, etc.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 15h30min

Intimem-se, pessoalmente, o Réu.

Intime-se o(s) advogado(s) constituídos e o Ministério Público.

Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.

Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.

Considerando a ausência dos policiais na audiência anterior, conforme ata (id. 423347999), em 27 de novembro de 2023, expeça-se intimação aos policiais relembrando-os da obrigatoriedade do comparecimento, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Publique-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8004516-17.2023.8.05.0256 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Dt Teixeira De Freitas
Flagranteado: Cicero Ferreira Lima
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004516-17.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: DT TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CICERO FERREIRA LIMA
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO UCHOA DA SILVA (OAB:BA67146)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE em desfavor de CICERO FERREIRA LIMA, preso em flagrante no dia 04 de maio de 2023, em razão da suposta prática dos crimes elencados nos artigos 157, inc. II, do Código Penal; 14 da Lei n. 10.826/2003; 28 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/90.
A prisão em flagrante gerou o Inquérito Policial de n.º 22665/2023, protocolado junto a este Juízo no sistema PJe sob n.º 8005846-49.2023.8.05.0256. As peças de informação foram recepcionadas, contudo, notou-se a ausência do laudo pericial da arma de fogo, deste modo, foram necessárias diligências complementares.
Com a juntada do laudo pericial, os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise da propositura da ação penal (ato ordinatório – id. 419588124 – de 10 de novembro de 2023).
Instado a se manifestar, o Ilmo. Representante do Ministério Público, até o momento, nada apresentou ou requereu.
Com base no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cuja redação foi incluída pela Lei n.º 13.964, de 2019, passo a revisão de necessidade da manutenção da medida cautelar outrora decretada.
É o que importa relatar. Decido.
Analisando o caso em descortino, observo que o presente APF já foi devidamente referendado por Este Juízo em decisão que o homologou, sanando, assim, qualquer dúvida pertinente a sua validade e ratificando o respeito a forma prevista na lei.
Uma vez que houve representação pela prisão preventiva do flagranteado, feita pelo Ministério Público, em parecer de id. 389570194 destes autos, o Juízo, analisando as razões aduzidas pelo parquet, bem como, os elementos presentes nos autos do APF, entendeu ser justa e necessária a decretação da prisão preventiva do flagranteado, como forma de garantia da ordem social e econômica.
Em decisão que decretou a preventiva do acusado, entendeu o Juízo que:
[...] é possível identificar a existência de possibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público, visto o modus operandi utilizado pelo flagranteado no momento do cometimento do delito, que evidencia o uso de violência e grave ameaça, por meio de arma de fogo, para consecução de seus objetivos criminosos, além de cooptar a participação de menor, um indicativo de seu total desprezo pelo bem social.
Ademais, é importante ressalvar que o indivíduo tentou omitir sua verdadeira identidade no momento em que foi localizado pelos agentes policiais, ato este, motivado pelo fato de possuir mandado de prisão em aberto no estado do Espírito Santo.
A decisão em comento foi prolatada em 23 de maio de 2023, estando o acusado preso desde então, aguardando o início da persecução penal, por essa razão, se faz mister reanalisar as condições de sua segregação, principalmente, ao se levar em conta o

status dos autos de Inquérito Policial, que até o momento, não foram capazes de gerar a competente ação penal. Sendo então, manifesto o excesso de prazo da prisão cautelar em curso.
Por se tratar de uma medida excepcionalíssima em nosso ordenamento jurídico, a prisão preventiva não pode e não deve ser prolongada indefinidamente no tempo, ainda que presentes os requisitos ensejadores da mesma, sob risco de antecipar ao indivíduo os efeitos da sanção penal condenatória, o que não condiz com o nosso sistema jurídico.
No caso sub judice, a determinação de prisão teve como maior motivação a garantia da ordem pública, visto o histórico social do agente. Conforme assinalado pelo Juízo no momento da determinação, o fundado risco à ordem pública era evidente pois, em consulta ao SAJ, verificou-se que o autuado respondia a outras ações penais, constando, inclusive, uma execução penal em comarca diversa da do local do crime em comento, tais fatos são indicativos de pratica delituosa contumaz.
Contudo, ainda que subsistam os motivos ensejadores da medida cautelar, a ausência injustificada de celeridade dos atos de investigação e da inércia quanto a propositura da competente ação penal acarretou a perpetuação indevida da prisão cautelar, tornando-a, ao meu ver, ilegal.
Como dito acima, a decretação da prisão de um indivíduo, como medida cautelar, teve como objetivo principal garantir a efetividade do processo penal e a ordem pública, entretanto, no Brasil vigora o princípio constitucional da presunção de inocência, neste sentido, diz a Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, inc. LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” e um dos desdobramentos deste direito é a impossibilidade de o Judiciário manter uma prisão cautelar por tempo indefinido, antecipando ao agente uma consequência que só deveria advir com o fim do processo penal
Resta comprovado nos autos através do documento de id. 389713475, que o indivíduo se encontra preso provisoriamente desde 24 de maio de 2023, aguardando a conclusão do inquérito, e a propositura da competente ação penal (caso seja indiciado), deste modo, não restam dúvidas com relação ao dito excesso de prazo para a formação da culpa, não existindo nenhuma justificação plausível para tal demora, configurando tal atitude, constrangimento ilegal.
Diz a jurisprudência pátria:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Na hipótese, em que pese a gravidade dos crimes praticados, não se justifica a mora estatal, tendo em vista que o recorrente encontra-se preso cautelarmente desde 5/12/2019 (há 1 ano e 5 meses), sem que sequer tenha sido oferecida denúncia. 3. Não há notícia nos autos de que o recorrente tenha dado causa à mora processual, sendo certo que os autos encontram-se com vista ao Ministério Público desde 13/1/2021. 4. Agravo regimental provido para determinar o relaxamento da prisão do recorrente GILMAR SOARES DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso.
(STJ - AgRg no RHC: 134846 RS 2020/0246707-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)
Importante salientar que o constituinte derivado reformador, através da emenda constitucional n. 45, fez figurar como uma das garantias fundamentais, uma efetiva prestação jurisdicional, o que não foi observado no caso em tela. É de bom alvitre esclarecer que as normas que estabelecem direitos fundamentais têm aplicação imediata.
Dessa maneira, reconhecido o excesso de prazo para apresentação da competente ação penal, vislumbro a necessidade de relaxar a prisão preventiva decretada outrora, visto sua flagrante ilegalidade, aplicando ao caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Assim, pelo princípio da razoabilidade e por restar claro que a aplicação de medidas cautelares é suficiente para garantia da instrução processual, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do CPP, determino o RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de CICERO FERREIRA LIMA, impondo a ele as medidas previstas no art. 319, do mesmo codex, quais sejam.
a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA DOIS MESES, durante um ano, e sempre que previamente intimado;
b) comunicar, previamente, a mudança de endereço ou a ausência da Comarca por mais de 8 (oito) dias, informando o lugar onde será encontrado (medida cautelar);
c) não sair da Comarca por mais de dez dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar);
d) o descumprimento de quaisquer medidas poderá ensejar a aplicação de medidas mais gravosas.
Expeça-se o competente Alvará de Soltura, cadastrando-o no BNMP2.
Serve cópia da presente decisão como TERMO DE COMPROMISSO de cumprimento das medidas impostas ao agente, com a consequente colocação imediata do preso em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, ficando o autuado ciente de que o descumprimento das medidas poderá resultar, inclusive, em decretação de nova prisão preventiva.
Expeça-se as demais comunicações necessárias.
Dê ciência ao MP.
Intimem-se as partes.
Publique-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8012224-21.2023.8.05.0256 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Lazaro Da Conceicao Pires
Advogado: Marcelo Galvao Mattos (OAB:BA15450)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8012224-21.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LAZARO DA CONCEICAO PIRES
Advogado(s): MARCELO GALVAO MATTOS (OAB:BA15450)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor de LÁZARO DA CONCEIÇÃO PIRES, preso que em virtude de suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, no dia 15/12/2023. Narram os autos do processo que no dia em comento, o flagranteado foi encontrado em via pública portando 05 buchas de maconha, uma pesando 07 gramas e as outras 01 grama cada, totalizando cerca de 11 gramas.
Os autos do APF ainda aduzem que o flagranteado seria suspeito de outra prática delituosa neste município, e que o acusado foi detido pois segundo as autoridades policiais, este era velho conhecido dos agentes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer de id. 425293997, onde requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva.
É o relato. Passo a decidir.
Das supostas ilegalidades do APF
No que se refere à regularidade do flagrante, observo que a prisão fora efetuada com base no art. 302, Código de Processo Penal, observando a lavratura do APF, todos os regramentos estabelecidos na lei processual penal (arts. 303 a 307, do CPP), de forma que se encontra regular a prisão em flagrante efetuada.
Registre-se que não há nenhuma mácula no flagrante. A prisão comunicada neste feito preenche os requisitos formais (art. 304 do CPP), visto que o segregado fora apresentado à autoridade competente, a qual ouviu condutor e testemunhas e interrogou o custodiado, lavrando, em seguida, o auto. A autoridade policial comunicou a prisão no prazo legal (art. 306 do CPP).
Bem assim, em uma primeira análise, verifica-se que a homologação em id. 424954187, está coerente ao caso, ao passo que, houve a observância das garantias constitucionais e legais do preso provisório (art. 5º, incisos XLIX, LXIII, LXIV, da Constituição Federal), concluindo-se que não é o caso de relaxamento por este motivo (art. 310, I, CPP).
Da liberdade provisória
A prisão provisória foi recepcionada pela Constituição Federal vigente por não violar o princípio do estado de inocência, pois é medida cautelar necessária para assegurar os interesses sociais de segurança.
Importante rememorar a privação cautelar da liberdade individual, qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva), não se destina a infligir punição antecipada ao indivíduo e sim assegurar interesses da coletividade.
No caso em tela, a prisão em flagrante aconteceu no momento em que o indivíduo estava praticando um crime, por essa razão foi levado a presença da autoridade competente, que lavrou o auto, sem a existência das aduzidas ilegalidades. Inexistindo ilegalidades na lavratura do APF não se pode falar em relaxamento, devendo ser realizada a análise da concessão de liberdade provisória.
A liberdade provisória pode ser concedida, com ou sem fiança, no caso de prisão em flagrante, em que o procedimento não tiver nenhuma violação das normas previstas em lei, conforme o artigo 310, inciso III do Código de Processo Penal. Apesar de a prisão ser legal, o magistrado pode entender que não é mais necessária para o procedimento criminal e, assim, determinar a liberdade provisória
No caso sub judice, Este Juízo entende que a prisão do indivíduo é desnecessária ao processo, não existindo razões para sua decretação e/ou manutenção, visto que os demais elementos contidos nas peças de informação não são suficientes para justificar a aplicação da medida cautelar mais gravosa.
Embora o Ilmo. Representante do Ministério Público alegue a existência de risco à incolumidade pública, este, em minha análise, não restou devidamente evidenciado nas peças informações, sendo mera especulação. Dessa forma, em respeito ao princípio da presunção de inocência, não há que se falar em necessidade flagrante em privar o indivíduo do seu meio social.
Lado outro, importante frisar que a quantidade e a natureza da droga apreendida, não são suficientes para justificar a aplicação da medida prisional, de modo que, é cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais, julgo perfeitamente proporcionais ao caso.
Deve se negar a liberdade provisória do acusado quando se verificar a ocorrência de hipótese concreta que autorize a segregação preventiva.
No plano infraconstitucional, o art. 321, CPP, aduz que:

Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

É cediço que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, com escopo de garantir a ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Sobre a possibilidade de prisão preventiva o art. 312, do Código de Processo Penal é claro que a mesma será decretada diante de alguns requisitos, são eles:

a) Garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal; ou

b) Para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Importante ressaltar que, para a decretação de uma prisão cautelar, é preciso observar os fundamentos exigidos pelo artigo acima citado e por se tratar de uma medida excepcionalíssima em nosso ordenamento jurídico, a prisão preventiva não pode e não deve ser aplicada de maneira indistinta, devendo o Juízo analisar além da conduta pessoal do agente, os demais elementos que compõe o Auto de Prisão em Flagrante.

Ao analisar o flagrante e a tipificação prévia em tráfico de drogas, o Magistrado deverá observar, entre outros fatores, a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados com um suspeito, e, em caso de evidenciarem maior reprovabilidade do fato, eles servirão de base tanto para deflagração da persecutio criminis, como, em sendo o caso, fundamentar a segregação cautelar.

Como se pode perceber, os parâmetros aplicados pelo ordenamento jurídico ainda não são exatos, havendo margem para a discricionariedade do juízo, muito embora, se recomende a observação conjunta dos fatores, a exemplo: quanto mais prejudicial for considerada a droga, ou seja, possuir maior potencial lesivo, maior será a reprimenda pela posse pelo indivíduo. Caso existam outros fatores relevantes que indiquem a mercancia, deverá o magistrado desconsiderar a quantidade, podendo autorizar a aplicação da segregação cautelar do indivíduo.

Este é o posicionamento mais recente dos Tribunais Superiores quanto a possibilidade de conversão do flagrante em preventiva nos crimes de tráfico de drogas, a ausência de quantificação pela lei, deverá ser suprida pela análise do magistrado responsável pela condução do processo.

Trata-se de tese adotada pelo STJ para desclassificação do crime imputado ao Acusado, conforme jurisprudência recente da Sexta Turma.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. ILEGALIDADE PATENTE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não deve ser conhecido o habeas corpus, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da Republica, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, “as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”, o que não obsta a concessão de habeas corpus, de ofício, nas hipóteses em que se constata manifesta ilegalidade, como na espécie. 2. Na distribuição estática do ônus da prova, no processo penal, compete ao Ministério Público provar os elementos do fato típico, e, na hipótese em apreço, não se pode concluir pela prática do crime de tráfico de drogas somente com base na quantidade de entorpecente apreendido na residência do Agravante, sobretudo diante da conclusão do Juízo de primeiro grau de que as testemunhas não souberam informar que o Acusado praticava o comércio e, ainda, que a perícia na balança de precisão resultou negativa para resquícios de entorpecentes. Vale dizer, o juízo condenatório é de certeza, não pode ser substituído por juízo de probabilidade. 3. Concluir que o Tribunal de origem não se valeu do melhor direito na condenação do Agravante não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 33 da Lei de Drogas. No sistema acusatório, repita-se, constitui ônus estatal demonstrar de forma inequívoca a configuração do fato típico. 4. À luz do contexto fático destacado nos julgados das instâncias de origem, deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau que promoveu a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental desprovido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para restabelecer a sentença que desclassificou a conduta. (STJ - AgRg no HC: 664403 SC 2021/0135805-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021) (grifei)

Não há nos autos elementos reveladores do periculum libertatis, pelo que se mostra desnecessária, por ora, a decretação da preventiva.

Dessa maneira, afastada a necessidade de prisão preventiva, é cabível ao caso a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, de modo que autorizada a revogação da prisão preventiva do Acusado.

Pelo exposto, com base no art. 321 do CPP, deixo de acolher o parecer Ministerial e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao Acusado LÁZARO DA CONCEIÇÃO PIRES, impondo a ele as medidas previstas no art. 319, do mesmo codex, quais sejam:

a) COMPARECER NO CARTÓRIO CRIMINAL no Fórum de seu domicílio, a CADA DOIS MESES, durante um ano, e sempre que previamente intimado;

b) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO, durante seis meses, devendo permanecer em sua casa, todas as noites, das 19 horas de um dia até 06h00 do dia seguinte, salvo para comprovadamente trabalhar, estudar ou cuidar da saúde (medida cautelar);

c) comunicar, previamente, a mudança de endereço ou a ausência da Comarca por mais de 8 (oito) dias, informando o lugar onde será encontrado (medida cautelar);

d) não sair da Comarca por mais de dez dias, sem comunicar no Cartório o local onde se encontrará (medida cautelar);

e) o descumprimento de quaisquer medidas poderá ensejar a aplicação de medidas mais gravosas.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o Flagranteado ser posto em liberdade imediatamente, salvo se por outra razão se encontrar recolhido.
Serve cópia da presente decisão como TERMO DE COMPROMISSO de cumprimento das medidas impostas ao acusado, com a consequente colocação imediata do preso em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, ficando o autuado ciente de que o descumprimento das medidas poderá resultar, inclusive, em decretação de nova prisão preventiva.
Expeça-se as demais comunicações necessárias.
Intime-se o flagranteado no endereço indicado no APF.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011492-40.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Breno Batista Nascimento
Autoridade: Deam Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Erika Paula Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011492-40.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 13:15 horas, e através de videoconferência, com a finalidade específica de possibilitar à ofendida a deliberação sobre a renúncia à representação.
Intimem-se a vítima, o Defensor Público e o Ministério Público.
Em caso de absoluta impossibilidade técnica de participar do ato por meio virtual, deverá a parte manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, justificando e comprovando tal fato.
TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011884-77.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Deam Teixeira De Freitas
Reu: Rian Lima Chaves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Solange De Jesus Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011884-77.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 13:20 horas, e através de videoconferência, com a finalidade específica de possibilitar à ofendida a deliberação sobre a renúncia à representação.
Intimem-se a vítima, o Defensor Público e o Ministério Público.
Em caso de absoluta impossibilidade técnica de participar do ato por meio virtual, deverá a parte manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, justificando e comprovando tal fato.

TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011805-98.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Jose Antonio Dos Santos
Autoridade: Deam Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Aparecida De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011805-98.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 13:25 horas, e através de videoconferência, com a finalidade específica de possibilitar à ofendida a deliberação sobre a renúncia à representação.
Intimem-se a vítima, o Defensor Público e o Ministério Público.
Em caso de absoluta impossibilidade técnica de participar do ato por meio virtual, deverá a parte manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, justificando e comprovando tal fato.

TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011649-13.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Deam Teixeira De Freitas
Reu: Uelton De Araujo Soares
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sirlene Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011649-13.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 13:30 horas, e através de videoconferência, com a finalidade específica de possibilitar à ofendida a deliberação sobre a renúncia à representação.
Intimem-se a vítima, o Defensor Público e o Ministério Público.
Em caso de absoluta impossibilidade técnica de participar do ato por meio virtual, deverá a parte manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, justificando e comprovando tal fato.

TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011570-34.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Alenilza Almeida Ferreira
Reu: William Justo Laurentino
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011570-34.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 13:35 horas, e através de videoconferência, com a finalidade específica de possibilitar à ofendida a deliberação sobre a renúncia à representação.
Intimem-se a vítima, o Defensor Público e o Ministério Público.
Em caso de absoluta impossibilidade técnica de participar do ato por meio virtual, deverá a parte manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, justificando e comprovando tal fato.

TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011820-67.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Gersonito Lopes De Souza
Autoridade: Deam Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Erenita Souza Santos Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011820-67.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 13:40 horas, e através de videoconferência, com a finalidade específica de possibilitar à ofendida a deliberação sobre a renúncia à representação.
Intimem-se a vítima, o Defensor Público e o Ministério Público.
Em caso de absoluta impossibilidade técnica de participar do ato por meio virtual, deverá a parte manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, justificando e comprovando tal fato.
TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011607-61.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Augusto Souza Silva
Autoridade: Deam Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Raquel Rocha Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011607-61.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 13:45 horas, e através de videoconferência, com a finalidade específica de possibilitar à ofendida a deliberação sobre a renúncia à representação.
Intimem-se a vítima, o Defensor Público e o Ministério Público.
Em caso de absoluta impossibilidade técnica de participar do ato por meio virtual, deverá a parte manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, justificando e comprovando tal fato.
TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011829-29.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Deam Teixeira De Freitas
Reu: Vaneres Dos Santos Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Paloma Ferreira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011829-29.2023.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, designo audiência para o dia 20 de Fevereiro de 2024, às 13:50 horas, e através de videoconferência, com a finalidade específica de possibilitar à ofendida a deliberação sobre a renúncia à representação.
Intimem-se a vítima, o Defensor Público e o Ministério Público.
Em caso de absoluta impossibilidade técnica de participar do ato por meio virtual, deverá a parte manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, justificando e comprovando tal fato.
TEIXEIRA DE FREITAS, 08/01/2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8011279-34.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: E. A. C. B.
Reclamado: L. D. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Sagrada Família, 651, Bairro Bela Vista
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8011279-34.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: ERICA AZEVEDO COSTA BRITO

RECLAMADO: LAFFERSON DE ARAUJO SOUSA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Débora da Costa Doná
CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8011280-19.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: Ivania Lucia De Oliveira
Reclamado: Genivaldo Figueiredo Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Sagrada Família, 651, Bairro Bela Vista
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8011280-19.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: IVANIA LUCIA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: GENIVALDO FIGUEIREDO LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Débora da Costa Doná
CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8011377-19.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: M. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reclamado: J. D. D. C. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Sagrada Família, 651, Bairro Bela Vista

Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8011377-19.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: MILENA DOS SANTOS CONCEICAO

RECLAMADO: JOSE DILSON DA CONCEICAO COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Daniel Teles Carvalho Machado
Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8011316-61.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: C. C. D. S. R. C. C. C. C. D. S.
Reclamado: C. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Sagrada Família, 651, Bairro Bela Vista
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8011316-61.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: CLEONILSON COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLEONILSON COSTA DOS SANTOS

RECLAMADO: CLAUDIANA DA CONCEICAO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Daniel Teles Carvalho Machado
Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8011317-46.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: C. S. S.
Reclamado: A. J. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Sagrada Família, 651, Bairro Bela Vista
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8011317-46.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: CLERISTAN SOARES SANTOS

RECLAMADO: ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Daniel Teles Carvalho Machado
Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8011371-12.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: J. J. D. S.
Reclamado: E. L. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Prudente de Morais,220, Bairro Centro
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8011371-12.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: JUCILEIA JESUS DA SILVA

RECLAMADO: EDENILSON LIMA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Débora da Costa Doná
CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8011373-79.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: M. B. D. S.
Reclamado: C. B. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Prudente de Morais, 220, Bairro Centro
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8011373-79.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: MAENGUE BARBOSA DE SOUZA

RECLAMADO: CINTIA BENJAMIN DA SILVA GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Débora da Costa Doná
CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8011282-86.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: W. P. S.
Reclamado: R. T. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Prudente de Morais, 651, Bairro Centro
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8011282-86.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: WELLINGTON PEREIRA SILVA

RECLAMADO: REGIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Debora da Costa Doná
CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8002297-31.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: Marcus Vinicius Nascimento Matos
Reclamado: Ana Paula Pereira Da Natividade Matos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Prudente de Morais, 220, Bairro Centro
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8002297-31.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Casamento]

RECLAMANTE: MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MATOS

RECLAMADO: ANA PAULA PEREIRA DA NATIVIDADE MATOS
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Débora da Costa Doná
CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8002345-87.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: L. T. M.
Custos Legis: F. C. F. T.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Prudente de Morais, 220, Bairro Centro
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8002345-87.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

CUSTOS LEGIS: LAZARO TEIXEIRA MARTINS

CUSTOS LEGIS: FABIA CAJAZEIRA FIGUEIREDO TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Débora da Costa Doná
CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8005192-62.2023.8.05.0256 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reclamante: Josiel Silva Da Conceicao
Reclamado: Patricia Souza Gomes Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Prudente de Morais, 220, Bairro Centro
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8005192-62.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

RECLAMANTE: JOSIEL SILVA DA CONCEICAO

RECLAMADO: PATRICIA SOUZA GOMES SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Débora da Costa Doná
CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8002471-40.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: J. R. S. S.
Requerente: P. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Sagrada Família, 651, Bairro Bela Vista
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8002471-40.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

REQUERENTE: JANETE REIS SOUZA SANTOS

REQUERENTE: PAULO BOMFIM SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Daniel Teles Carvalho Machado
Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FORUM
INTIMAÇÃO
8002477-47.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: M. C. D. S.
Custos Legis: C. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
Rua Prudente de Morais, 220, Bairro Centro
Teixeira de Freitas/BA - (73) 30112776

Autos nº 8002477-47.2023.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

CUSTOS LEGIS: MAXWELL CAMARGO DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: CINTHIA AGUILAR CAMARGO
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 09/01/2024.
Débora da Costa Doná
CEJUSC

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000395-95.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Fabiana Nascimento Dos Santos
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Reu: Paulo Cesar Silva Dos Santos Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000395-95.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Nilda Vieira Lacerda, SN, Prédio Marrom, ap 303, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR
RÉU: Nome: TRANSPORTES DATTOLI LTDA - ME
Endereço: AV. MAÇONICA, 335, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS EIRELI - EPP
Endereço: ALTO DA MURITIBA, S/N, OUTEIRO, NILO PEçANHA - BA - CEP: 45440-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALINE MOREIRA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE MOREIRA ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista o requerimento feito pelo autor em audiência de conciliação e considerando que o segundo réu não foi devidamente citado conforme certidão de ID. 409072549. Determino a expedição de nova carta precatória para citação do segundo réu PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS EIRELI. Ao passo que redesigno a audiência de conciliação para 06/02 /2024, às 12h. Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes ficam de logo intimadas de que de acordo com o art. 7º, do referido decreto e nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão/sentença tenha eficácia de mandado e ofício.
CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, via portal, em sendo o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 14 de dezembro de 2023.
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC
(Assinatura eletrônica)

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000395-95.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Fabiana Nascimento Dos Santos
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Reu: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Reu: Paulo Cesar Silva Dos Santos Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000395-95.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Nilda Vieira Lacerda, SN, Prédio Marrom, ap 303, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR
RÉU: Nome: TRANSPORTES DATTOLI LTDA - ME
Endereço: AV. MAÇONICA, 335, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS EIRELI - EPP
Endereço: ALTO DA MURITIBA, S/N, OUTEIRO, NILO PEçANHA - BA - CEP: 45440-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALINE MOREIRA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE MOREIRA ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista o requerimento feito pelo autor em audiência de conciliação e considerando que o segundo réu não foi devidamente citado conforme certidão de ID. 409072549. Determino a expedição de nova carta precatória para citação do segundo réu PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS EIRELI. Ao passo que redesigno a audiência de conciliação para 06/02 /2024, às 12h. Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes ficam de logo intimadas de que de acordo com o art. 7º, do referido decreto e nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão/sentença tenha eficácia de mandado e ofício.
CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, via portal, em sendo o caso.
Publique-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 14 de dezembro de 2023.
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC
(Assinatura eletrônica)

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001700-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia Da Silva Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001700-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANTONIA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua VI Estancia Azul, 32, Maricoabo, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
RÉU: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO

Vistos etc.,
A Classe processual está correta.
Considerando, a certidão de ID n. 160384390, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, especificarem, e, ademais, justificarem, eventual interesse na complementação probatória, o que, à luz da natureza da causa, não nos parece necessário, daí a necessidade de justificar e especificar eventuais provas, ficando desde já advertidas as partes de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória.
Intimem-se. Cumpra-se. Expirado o prazo, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Valença -Ba, 24 de janeiro de 2023.
Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002729-10.2020.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Naama Moreno Soares
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Herdeiro: Vitoria Moreno Soares
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Jalane Soares Brito (OAB:BA72110)
Inventariado: Francisco Jose Noronha Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8002729-10.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: NAAMA MORENO SOARES
Endereço: Rua General Lobão, s/n, São Felix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VITORIA MORENO SOARES
Endereço: Rua General Lobão, s/n, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS
RÉU: Nome: FRANCISCO JOSE NORONHA SOARES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Vistos e etc..,
Trata-se de um pedido de Inventário na forma de arrolamento Sumário (659/663 E 667 CPC 2015).
É sabido que o Arrolamento Sumário é uma forma simplificada de inventário previsto para os casos em que há consenso cabal entre os interessados, inexistência de testamento e de herdeiros incapaz. Independe do valor do patrimônio, Pode dispensar fazenda ou Ministério Público.
O fato do arrolamento arrolamento sumario se processar de uma forma simplificada, não dispensa :
1- A indicação de inventariante, escolhido pelas próprias partes(CPC 660,I) ;
2-Declaração dos Títulos dos Herdeiros e dos Bens do Espólio ; (CPC 660,II);
3-O valor dos bens, pois a cada um bem do acervo ativo ou passivo deve ser estimado o valor corrente(CPC 620, IV, h);
4-O plano der partilha amigável, conforme critérios do art.448/649 do CPC;
5- Certidões Negativas Fiscais das três esferas: Federal emitida pela Receita Federal; Estadual, emitida Secretaria de Estado da Fazenda e Municipal, pelo município de residência do falecido, bem como das localidades, de localização dos imóveis inventariados, se situado, em locais diverso;
6- Certidão atualizada Central de Testamento;
7- Valor da causa- Valor do patrimônio que será transmitido, excluindo-se as dívidas e encargos da herança, como também, a meação;
8- Procuração de todos os herdeiros e seus cônjuges / companheiros exceto casados com separação de bens separação de bens, do meeiro e do inventariante;
Dessa feita, nomeio a herdeira e NAAMA MORENO SOARES,inventariante, intime-se para emendar a inicial, cumprindo os itens acima citados, com exceção do item 1, juntando documentos atualizados, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento.
A secretaria deverá observar o cumprimento das diligências, para que os autos só voltem conclusos, após, cumpridas na sua integralidade, com certidão nos autos.

Valença-BA, 18 de outubro de 2022
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0004547-27.2006.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representado: Joao Pedro Roza De Araujo
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Representado: Antonio Ezequiel De Araúo Neto
Advogado: Myrthes Sales Do Nascimento (OAB:DF26771)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 0004547-27.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Joao Pedro Roza de Araujo
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO, MAURICIO EDINGTON COUTINHO
RÉU: Nome: Antonio Ezequiel de Araúo Neto
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MYRTHES SALES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.,
No que se refere à petição de ID n. 406304309, proceda-se, a minuta das informações no SISBAJUD, relativa aos executados, já citados, inclusive, com a repetição programada da ordem (teimosinha), com data programada para bloqueio de, no máximo, 30 dias. Em seguida, venham-me conclusos, a fim de, após meu crivo, decretar bloqueio por meio dos aludidos convênios, dos saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras mantidas pelos executados. Formalizada as penhoras, proceda-se a intimação do executado, na forma do art. 841 do CPC, para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 23 de novembro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007253-45.2023.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: Marcelo Xavier Dos Santos
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Reu: Luanny Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8007253-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARCELO XAVIER DOS SANTOS
Endereço: Rua Ulisses Melgaço Palma, n 167, Bairro Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIJEANE SILVA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIJEANE SILVA COSTA
RÉU: Nome: LUANNY ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Mem de Sá, 58, Nelson Costa, ILHEUS - BA - CEP: 45656-090

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Ação de Homologação de Acordo de Exoneração de Pensão Alimentícia, entre pai e filha. Compulsando os autos, percebo que o documento juntado no ID. 425902345, trata-se de uma petição inicial.
Assim sendo, devem as partes acordantes, juntarem o termo de acordo a ser homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 8 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001495-90.2020.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Bianca De Jesus Araujo Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Inventariado: Jose Messias De Araujo Santos
Herdeiro: Debora De Jesus Araujo Santos
Herdeiro: Maria Janete Souza De Araujo Santos
Requerido: Rodrigo Souza De Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001495-90.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BIANCA DE JESUS ARAUJO SANTOS
Endereço: RUA DANIEL RICARDO DOS PASSOS, 64, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: JOSE MESSIAS DE ARAUJO SANTOS
Endereço: CAMINHO 09, 38, URBIS, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: DEBORA DE JESUS ARAUJO SANTOS
Endereço: LEONILDO STECCA, 3044, EDF RESD COP APT 11, JARDIM CRUZEIRO, UMUARAMA - PR - CEP: 87502-000
Nome: MARIA JANETE SOUZA DE ARAUJO SANTOS
Endereço: CAMINHO 09, 38, 75-98897-9633, URBIS, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: RODRIGO SOUZA DE ARAUJO SANTOS
Endereço: CAMINHO 09, 38, 75-98897-9633(GENITORA), URBIS, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,
Dê-se vista a inventariante das habilitações e requerimento. Prazo 30 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Valença-BA, 8 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000650-92.2019.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Milena Santos Santiago
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Herdeiro: Micheline Chuluck Da Hora Santiago
Herdeiro: Michel Chuluck Da Hora Santiago
Herdeiro: Eliete Damaceno Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Marcio Chuluck Da Hora Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000650-92.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MILENA SANTOS SANTIAGO
Endereço: Avenida Oduvaldo Evaristo Bacelar, 430, BL. 11, apt. 2, Nossa Senhora da Vitória, ILHEUS - BA - CEP: 45655-700

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA
RÉU: Nome: MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO
Endereço: Rua Heitor Guedes de Melo, 40, centro, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo paralisado, sem impulsionamento processual, por um certo tempo, por parte do (a) inventariante .

Desse modo, intime-se pessoalmente, o(a) inventariante para fins de demonstrar interesse no feito. Caso infrutífera tal modalidade de intimação, determino a intimação através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo interesse deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as medidas necessárias, para o ato seguinte, a ser praticado, tal como, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); bem como, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do de cujus e/ou que o (a) inventariante providencie, administrativamente, o pagamento dos Tributos, se houver, como determina a Lei, sob pena de extinção do feito.

Valença-BA, 8 de janeiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007212-78.2023.8.05.0271 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Lucilene Franca Mendes
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerente: Cesar Ferreira Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762) n. 8007212-78.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUCILENE FRANCA MENDES
Endereço: Rua Isaque Mendes dos Santos, 51, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA
RÉU: Nome: CESAR FERREIRA PEREIRA
Endereço: Rua Isaque Mendes dos Santos, 51, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
Retifique-se a classe processual.

Cuida-se de Ação de Dissolução de União Estável proposta por Lucilene França Mendes, através de advogado, legalmente constituído, em face de César Ferreira Pereira, ambos qualificados nos autos, alegando os fatos narrados na exordial.
Decido.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Sabemos que muitos são os direitos e deveres relacionados à dissolução do casamento, entre eles o direito a alimentos, aqui requerido pela autora, em nome da menor. E a ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observará o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições do Capítulo X. É o que estabelece o parágrafo único do art. 693 do CPC.
In casu, os alimentos para a filha menor do casal, foram pedidos dentro da presente Ação. Portanto, encontra-se respaldo in casu, o art. 13 da Lei 5478/68, tendo a decisão que defere o pedido de alimentos provisórios, natureza de tutela provisória. Portanto, a presente ação irá correr pelo rito ordinário.
Vê-se, assim, examinando os autos para análise do pedido de Tutela Provisória de Urgência de alimentos para a menor, que os arts. 1690 e 1703 do CC, estabelecem que para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. Portanto, defiro a título de alimentos provisórios para os menores, o valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a ser depositado pelo requerido, até o dia 5 de cada mês, a partir da citação, na conta bancária da requerente, que deverá ser aberta, mediante ofício no Banco do Brasil, se não houver sido informada na inicial.
Caso haja vínculo empregatício, expeça-se ofício à fonte empregadora.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 20 de fevereiro às 08 h e 00 min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho, força de MANDADO, que vai assinado eletronicamente, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.
Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 8 de janeiro de 2024.
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC
(Assinatura eletrônica)

_____
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0006076-08.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edvaldo Sousa Andrade
Executado: Maria De Lourdes Andrade Do Nascimento
Executado: Evangivaldo Do Nascimento Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0006076-08.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
RÉU: EDVALDO SOUSA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Verificando o feito, vê-se que a parte autora, no pagamento das custas iniciais, deixou de efetuar o pagamento das custas referente aos litisconsórcios.
Conforme LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2022, DE 19/12/2022 - VIGÊNCIA: 01/01/2023, TABELA I - inciso VII, - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I 5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.
Do exposto, intime-se a parte autora, através do seu patrono,. bem como, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento referente aos litisconsórcios.
Valença-BA, 6 de julho de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0007035-13.2010.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Marivaldo De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Secomge Tribunal De Justiça Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0007035-13.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES
RÉU: Nome: MARIVALDO DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Brasilia, Casa, Bolivia, VALENçA - BA - CEP:

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, fundada no Decreto-lei n° 911/69, cujo art. 4º, na redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, assim dispõe: “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”
Como se vê, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva não se opera automaticamente, nem é determinada, de ofício, pelo juiz. No caso em tela, o oficial de justiça informou, em sua certidão, não ter citado a parte requerida e, como não localizou o veículo não pode realizar a busca e apreensão do bem Id nº 314834820 e 314834912 e o requerimento da conversão da busca e apreensão em Id nº 314835233.
Diante dos fatos defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, cite-se o executado por Edital no para no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R$ 31.217,59 (Trinta e um mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). Após, caso não realizem, o pagamento voluntariamente, o cartório proceda com a ordem de rastreio e o bloqueio de ativos no SISBAJUD. Em seguida, tornando-se indisponível os ativos do executado referidos na petição de fls. 314835233, intime-se o mesmo através de Edital, para no prazo de 5(cinco) dias, querendo, se manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos conforme dispõe o art. 854, §3, do CPC. Se manifestando o executado, em igual prazo, intime-se o exequente e proceda a penhora e avaliação, tudo conforme art 4º do Decreto-lei n° 911/69, art. 329, I e 829 e §§ do CPC.
Cite-se. Cumpra-se.
Outrossim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho sirva como mandado e ofício, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.

Valença-BA, 18 de setembro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004466-77.2022.8.05.0271 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Da Conceição Melo
Advogado: Rosana Silva Moura (OAB:BA54136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) 8004466-77.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AUTOR: ANTONIO DA CONCEIÇÃO MELO

RÉU:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para tomar conhecimento sobre a data designada pela realização do exame no IML, no ID. 402961678 . Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 2 de agosto de 2023

Lais Souza Martins

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004557-70.2022.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: E. L. F.
Requerido: V. B. S.
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8004557-70.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EDERVAL LUZ FARIAS
Endereço: Rua Vila Nossa Senhora da Luz,, n 18,, emfrente Igreja Jesus Cristo Restaurador,, Centro,, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: VALDIRENE BARBOSA SANTOS
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA LUZ, 42, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE

DECISÃO
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de bens, proposta por EDERVAL LUZ FARIAS, através do seu procurador, legalmente constituído, em face de VALDIRENE BARBOSA SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando os fatos narrados na exordial.
No ID 369743216, designada a audiência de conciliação.
No ID 379672580, citada a requerida.
No ID 381597481, ata de audiência de conciliação na qual não foi possível a autocomposição.
No ID 385875009, apresentada contestação sem preliminares.
No ID. 396741171, réplica à contestação.
Não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide, portanto, passo ao saneamento (art. 357 do CPC).
Fixo como ponto controvertido da demanda, o patrimônio comum adquirido na constância da união.
A fim de dirimir as dúvidas sobre o ponto supracitado, defiro a produção de provas documental, testemunhal e inclusive, o depoimento pessoal das partes, conforme postulado por ambos.
Promovendo o andamento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2024 às 10h20min.
A presente audiência será realizada na Sala de audiências da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comercial da Comarca da Valença, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (075) 3641-9291/9255/ ou 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza, andar térreo), CONFORME ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
As partes deverão estar acompanhadas de seus patronos. O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 15 dias, contados da presente decisão (art. 357, § 4o, CPC) e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Intime-se pessoalmente as partes, para depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 385, § 1o, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou ao presente despacho, força de MANDADO, que vai assinado eletronicamente, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.
Ciência ao Ministério Público, via portal, em sendo o caso. Cumpra-se com brevidade.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 4 de dezembro de 2023.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0501689-77.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Maria Nilza Santos Da Franca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0501689-77.2017.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR56918
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: cidade de deus, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Réu: Nome: MARIA NILZA SANTOS DA FRANCA
Endereço: da Republica, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.
Diligências devidas:

Valença -BA, 29 de agosto de 2023.

Celimares Pereira de Jesus
Analista Judiciária Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001646-56.2020.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: R. L. O. P.
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: V. O. P.
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001646-56.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: REBECA LUZ OITICICA PIRES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO
RÉU: VIDALTO OITICICA PIRES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão de ID 409540591, e requerer o que for de direito. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 12 de setembro de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000186-68.2019.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: E. D. N. D. J.
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Requerido: B. A. D. O.
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n. 8000186-68.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: EDINEA DAS NEVES DE JESUS
Endereço: 2º Praia, 70, Morro de São Paulo, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s) do reclamante: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS
RÉU: BIRAILSON APOSTOLO DE OLIVEIRA
Endereço: 2º Praia, 58, Prédio, Morro de São Paulo, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s) do reclamado: SERGIO LEAL VILAS BOAS
DESPACHO
Vistos,

Considerando o disposto no artigo 485, CPC, bem como a súmula 240 do STJ; tendo em vista a certidão de ID. 343037444, intime-se o divorciando para que requeira o que entender de direito.

Valença-BA, 18 de julho de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003378-67.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: Roque Do Rosario Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Domingos De Jesus Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8003378-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROQUE DO ROSARIO SANTOS
Endereço: Região da Ladeira Grande, 490, Zona Rural, Gereba, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES QUADROS FILHO
RÉU: Nome: DOMINGOS DE JESUS DO ROSARIO
Endereço: Região da Ladeira Grande, 490, Zona Rural, Gereba, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cumpre salientar que o CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, apenas fazendo referência aos arts. 246 e 259. Portanto, o procedimento da ação de usucapião será o comum. E os eventuais interessados serão citados por Edital, conforme art. 259, I, e, também por analogia ao procedimento administrativo da Lei de Registros Públicos, e os vizinhos confinantes serão citados pessoalmente, exceto se se tratar de imóvel em condomínio, conforme art. 246, parágrafo 3º.
Oficie-se o Cartório de registro imobiliário, bem como Título e Documentos, local para informar se existe outro imóvel, urbano ou rural em nome dos autores; emissão de certidão filiada de registro de imóvel, no Cartório competente, ou certidão de inexistência da matrícula; que seja certificado pelo cartório local se há ou houve outro pleito de usucapião formalizado pelos autores.
Intimem-se os autores, para que indiquem os confinantes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Citem-se, por edital, os eventuais interessados.
Intimem-se a Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União, para dizerem sobre interesse no feito.
Em seguida ao Ministério Público e voltem-me conclusos.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença -BA, 16 de outubro de 2023
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003378-67.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: Roque Do Rosario Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Domingos De Jesus Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8003378-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROQUE DO ROSARIO SANTOS
Endereço: Região da Ladeira Grande, 490, Zona Rural, Gereba, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES QUADROS FILHO
RÉU: Nome: DOMINGOS DE JESUS DO ROSARIO
Endereço: Região da Ladeira Grande, 490, Zona Rural, Gereba, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cumpre salientar que o CPC não prevê um procedimento especial para a ação de usucapião, apenas fazendo referência aos arts. 246 e 259. Portanto, o procedimento da ação de usucapião será o comum. E os eventuais interessados serão citados por Edital, conforme art. 259, I, e, também por analogia ao procedimento administrativo da Lei de Registros Públicos, e os vizinhos confinantes serão citados pessoalmente, exceto se se tratar de imóvel em condomínio, conforme art. 246, parágrafo 3º.
Oficie-se o Cartório de registro imobiliário, bem como Título e Documentos, local para informar se existe outro imóvel, urbano ou rural em nome dos autores; emissão de certidão filiada de registro de imóvel, no Cartório competente, ou certidão de inexistência da matrícula; que seja certificado pelo cartório local se há ou houve outro pleito de usucapião formalizado pelos autores.
Intimem-se os autores, para que indiquem os confinantes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Citem-se, por edital, os eventuais interessados.
Intimem-se a Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União, para dizerem sobre interesse no feito.
Em seguida ao Ministério Público e voltem-me conclusos.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Valença -BA, 16 de outubro de 2023
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500452-37.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sandra Maria Dos Santos Luz
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Interessado: Alexsandro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO Nº 0500452-37.2019.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: Nome: SANDRA MARIA DOS SANTOS LUZ
Endereço: Avenida Antonio Carlos Magalhães, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: ALEXSANDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Maria Pereira de Souza, SN, Terreeo, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora pelo seu patrono para, no prazo legal, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 386490543 e ID 382459255. Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 22 de maio de 2023.
LAÍS SOUZA MARTINS
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001073-81.2021.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: E. D. N. A. P.
Advogado: Jaqueline Bulhoes Argolo (OAB:BA23639)
Herdeiro: M. A. P.
Advogado: Jaqueline Bulhoes Argolo (OAB:BA23639)
Herdeiro: L. A. P.
Advogado: Jaqueline Bulhoes Argolo (OAB:BA23639)
Inventariado: M. A. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001073-81.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIANA DO NASCIMENTO ANDRADE PINTO e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE BULHOES ARGOLO
RÉU: MICHEL APARECIDO PINTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a inventariante, através da sua patrona, para no prazo de 15(quinze) dias cumprir integralmente a decisão de Id. 116358867

Valença-BA, 10 de agosto de 2023.

Arli Amparo dos Praseres
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001754-85.2020.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Requerente: Elineia Santos Correia
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerente: K. C. V. D. S.
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Inventariado: Jair Veiga Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8001754-85.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELINEIA SANTOS CORREIA
Endereço: Povoado do Tatu, Três Missas, Fazenda Licuri, 00, Zona Rural, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: KEVIN CORREIA VEIGA DOS SANTOS
Endereço: Povoado do Tatu, Três Missas, Fazenda Licuri, 00, Zona Rural, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
RÉU: Nome: JAIR VEIGA DOS SANTOS
Endereço: Av ACM, 226, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Primeiramente, registro que o princípio da cooperação mútua, vem lançado no art. 6 do Código de Processo Civil, consubstanciado na própria soma da participação efetiva e colaborativa das partes, para que se alcance a finalidade processual, de modo que esse papel não vem incumbido ao papel do Juiz, ou tão somente ao do Autor da ação, mas de igual forma, deve ser exercido por todos, que se tornam corresponsáveis pelo processo e o Juiz, que atua, inclusive, como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras e atos. O artigo mencionado, assim dispõe:
“Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Observa-se que no id.11890891, este Juízo determinou várias diligências as quais não foram cumpridas, id 20197568 até a presente data.

Portanto, quando assim, age abarrota o fluxo, impede o cumprimento de metas, como também prejudica todos os demais jurisdicionados.
GIZADAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, determino o prazo de 30 dias para que o (a) inventariante cumpra o quanto determinado no id.11890891, bem como , observando a existência de menores, para sua citação nos autos há de ser informado o nome da genitora. sob pena de remoção, e não havendo quem assuma a inventariança, por falta de inventariante dativo, os autos serão extinto.
Também, em face da presença de menores dê-se vista ao Ministério Público.
Intimações. Necessárias.
Após ,voltem-me conclusos.

Valença-BA, 20 de janeiro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000008-80.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Renaldo Queiroz Dos Santos
Advogado: Jose Sousa Da Hora Filho (OAB:BA13282)
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240)
Requerido: Daiane Lisboa Rufino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619
Processo nº: 8000008-80.2023.8.05.0271

Classe: FAMÍLIA
Assunto: [Partilha de Bens]
Autor: REQUERENTE: RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS

Endereço do Autor: Nome: RENALDO QUEIROZ DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Cravos, 22, Cajaiba, MARICOABO (VALENÇA) - BA - CEP: 45412-000, Telefone (71) 991315060, e e-mail: alessandro@magalhaesmagalhaes.com.br.

Réu: REQUERIDO: DAIANE LISBOA RUFINO

Endereço do Réu: Nome: DAIANE LISBOA RUFINO
Endereço: Rua da Baixa Alegre, 310, Baixa Alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000, Telefone 75 9. 9709-3881.

Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Determino a retificação da classe processual para Ação de Partilha de Bens, proceda a secretaria com as devidas alterações.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia designo o dia 01 de agosto do corrente ano, às 11 horas, para Audiência de Conciliação, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem-se.
Esta Decisão possui força de mandados, ofícios.
Valença -BA, 4 de julho de 2023
Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000563-05.2020.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Herdeiro: L. B. O.
Herdeiro: E. R. S. D. O.
Inventariado: M. C. P. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Herdeiro: D. B. O.
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000563-05.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DANIEL BATISTA OLIVEIRA
Endereço: Praça Mariana, 62, JAPÃO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES
RÉU: Nome: LUANA BATISTA OLIVEIRA
Endereço: RUA MAESTRO BARRINHA, S/N, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: EDUARDO REIS SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA SAO ROQUE, S/N, ZONA RURAL, POVOADO DE GUEREM, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: MARIA CAROLINA PIMENTA BATISTA
Endereço: FAZENDA SAO ROQUE, S/N, ZONA RURAL, POVOADO DE GUEREM, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Fora determinado o pagamento das custas judiciais, e até a presente data , não fora efetuada. Assim, reitero a determinação do pagamento das custas, no prazo de 15 dias , considerando o valor do acervo hereditário, sob pena de cancelamento da distribuição.
INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Valença-BA, 21 de janeiro de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003082-80.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Veridiano Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Interessado: Olimpio Pinto De Macedo

Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Macedo
Terceiro Interessado: Jurandir De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Leticia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Geovane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Mariana Patrícia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Roberta De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Juscelino De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Taiane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Marcos De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: João Pinto De Macedo Neto
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003082-80.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Veridiano Pinto de Macedo e outros
Advogado(s): EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB:BA8492), ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
INTERESSADO: Municipio de Presidente Tancredo Neves e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sendo verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003082-80.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Veridiano Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Interessado: Olimpio Pinto De Macedo
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Antonio Pereira De Macedo
Terceiro Interessado: Jurandir De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Leticia De Sousa Macedo

Terceiro Interessado: Geovane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Mariana Patrícia De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Roberta De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Juscelino De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Taiane De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: Marcos De Sousa Macedo
Terceiro Interessado: João Pinto De Macedo Neto
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003082-80.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Veridiano Pinto de Macedo e outros
Advogado(s): EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB:BA8492), ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
INTERESSADO: Municipio de Presidente Tancredo Neves e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sendo verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003137-30.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Beatriz Santos Nascimento
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003137-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
FEITO JULGADO NA SEMANA DE SENTENÇAS
PERIODO DE 20 A 24 DE NOVEMBRO DE 2023
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO, qualificada, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, também qualificado, com fito em gratificação.
A parte autora alega ser servidora pública concursada no cargo de Professora no Município de Valença, Bahia, estando sujeita à Lei Municipal 2.164/2011, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Essa lei tem como objetivo incentivar a capacitação dos professores da cidade por meio da Gratificação de Estímulo e Aperfeiçoamento Profissional.
No entanto, apesar de a parte autora ter concluído um curso de aprimoramento profissional com uma carga horária de 120 horas, o que a qualifica para receber a Gratificação de Estímulo e Aperfeiçoamento Profissional correspondente a 10% de seu salário base, e ter apresentado um requerimento administrativo em 20 de janeiro de 2017, o Município Réu não tomou nenhuma providência para cumprir sua obrigação. Além disso, não respondeu ao pedido da parte autora até o momento presente.
Juntou documentos.
Decisão não concedendo a tutela requerida no ID. 256639877.
Termo de Audiência no ID. 337237549.
Contestação no ID. 362637714, em suma: impugna o valor da causa; no mérito, que a norma exige curso capaz de gerar aperfeiçoamento ao professor. Não se pode admitir qualquer curso, mas sim aquele que traga vantagem para o alunado.
Ademais, na espécie, observa-se que a parte apresentou participou do “evento de extensão Gestar II”. Por óbvio, não se trata de curso requerido pela norma.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 383741052.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Em preliminar, o Município arguiu a incorreção do valor da causa, aduzindo que foram incluídos na petição inicial de forma aleatória.
Pois bem, vejamos o que preconiza o art. 293 CPC:
“Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”
Dito isto, não prospera a impugnação ao valor da causa suscitado pelo Réu. O ônus da prova na impugnação ao valor da causa cabe ao Impugnante, trazendo aos autos elementos que comprovem não só a inexatidão do valor atribuído à causa pelo Autor, como também possibilitem o seu real dimensionamento. Ademais, não há prejuízo a ser destacado, o valor da condenação poderá ser quantificado em cumprimento de sentença. Indefiro o pedido.
Superada a impugnação, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que se busca reconhecimento de gratificação por aperfeiçoamento profissional.
Preliminarmente, como prova da parte autora, foram juntados os documentos: apresentou o certificado da CEFORTEC (ID. 225640018), bem como apresentou requerimentos de direito de vantagem (ID. 225640020).
Dispõe a Lei Municipal que:
Art. 29 - Estão previstas vantagens para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:
(...)
II – Adicional por qualificação;
Art. 32 - Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelos trabalhadores em educação, no equivalente a:
§ 1º - Profissionais do Magistério (docente):
(...)
II. 10% (dez por cento) aos adquirentes de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinqüenta e nove) horas;
A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será deferida quando os profissionais do magistério apresentarem cursos de atualização, aperfeiçoamento, com aproveitamento e conclusão.
Em ID. 225640018, a parte autora junta aos autos certificado de “Formação Continuada de Professores das Séries Iniciais do Ensino Fundamental Pró-Letramento: Alfabetização e Linguagem, desenvolvido pelo Centro de Alfabetização e Linguagem da Universidade Estadual de Ponta Grossa – CEFORTEC” com duração de 120 horas.
O Município alega que a certificação não se qualifica como necessária a justificar a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional. Ocorre que a tese não prospera.
No cotejo do referido certificado, vê-se que há correlação entre o curso de extensão e a respectiva habilitação ou área de atuação; há comprovação de aproveitamento de curso, mediante apresentação do correspondente certificado; bem como o cumprimento da carga horária mínima estabelecida (120 horas).
Nesse sentido é a jurisprudência do TJBA:

ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. PROFESSORA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. PREENCHIDO OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 53 DA LEI L Nº 782/2010 E O ART. 42 DA LEI 908/2014. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CURSO NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU FORMAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA. ALEGADA OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra a Sentença integrada por Embargos de Declaração, proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, o Exmo. Dr. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo que, nos autos da presente Ação Ordinária movida por ELENITA DOS SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo o direito da autora ao recebimento da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional no percentual de 20% (vinte por cento), retroativamente a março de 2016. 2. Da análise dos autos, constata-se que a Apelada é servidora pública efetiva do Município de Candeias, admitida nos quadros da municipalidade em 03/04/2002, no cargo de Professora, consoante se afere dos contracheques adunados à inicial (id. XXXXX). 3. A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, possui previsão no artigo 53, VII da Lei Municipal nº 782/2010 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Candeias e no artigo 42 da lei 783/2010, que trata 4. A legislação municipal estabelece critério objetivo para que o profissional de magistério possa auferir a gratificação por estímulo, bastando, para tanto, que o servidor comprove a existência de correlação entre o curso e respectiva habilitação ou área de atuação, mediante apresentação de diploma ou certificado e o cumprimento de carga horária mínima estabelecida integralizada em único curso. 5. Para a concessão da referida gratificação de aperfeiçoamento, incidente sobre o vencimento básico, exige-se apenas a realização pelo professor de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, cuja certificação seja voltada para área da educação e guardem relação com a atuação do servidor, não havendo necessidade de apresentação de histórico escolar como tenta fazer crer o Apelante. 6. Na hipótese dos autos, tem-se que a Autora logrou êxito em demonstrar que atendeu às exigências legais para progressão funcional no percentual de 20%, eis que participou do “Programa de Formação Continuada de Gestão de Aprendizagem Escolar GESTAR I - com ênfase no segmento de 1ª a 4ª série ou ciclos correspondentes”, com carga horária de 384h, conforme certificado expedido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (id. XXXXX). 7. Outrossim, observa-se que o requerimento formulado pela Apelada, através do processo administrativo nº 4140/13, obteve parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município de Candeias para a concessão da Gratificação de aperfeiçoamento em favor da servidora. 8. Com efeito, é inequívoco o direito da Apelada em perceber a Gratificação em comento, na forma da legislação municipal, eis que demonstrou a realização de curso correlato à sua área de atuação, devidamente comprovado através de certificado de conclusão de curso, com carga horária de 384 horas, fazendo jus ao percentual de 20% previsto no inciso I do art. 42 da Lei 783/2010 (alterado pela Lei 908 /20140). 9.Por outro lado, não há se falar na suposta afronta ao art. 169 , § 1º , I e II da Carta Magna , pois o direito à progressão não pode ser obstaculizado pelas alegadas limitações orçamentárias dos cofres municipais, cabendo ao Poder Judiciário cumprir as normas garantidoras de direitos aos servidores públicos, de modo que não pode se abster de determinar a aplicação da lei ao caso concreto. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº XXXXX-06.2021.8.05.0044 da Comarca de Candeias - BA, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelada ELENITA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (MR16) (grifei).

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - GEAP. ART. 82 E 83 DA LEI ESTADUAL Nº 8.261/2002. SERVIDOR QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE CURSO QUE LHE DÁ DIREITO A TAL GRATIFICAÇÃO NO MONTANTE DE 15%. IRRAZOABILIDADE DE QUE APENAS RECEBA 5% CONTRARIANDO O QUANTO DISPOSTO EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. XXXXX-61.2018.8.05.0001 , em que figuram como apelante LUIZA COSTA DE JESUS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Destaco decisão do TJBA reconhecendo que a realização do curso em comento é suficiente a garantir a gratificação requerida. É o caso de procedência da ação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e EXTINGO, dessa forma, o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:

DETERMINO que o Município proceda com a inclusão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional – GEAP no contracheque da Autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base;

CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando o requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.

CONDENO o Município, ora réu, em razão da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §3º, VI, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 24 de NOVEMBRO de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003137-30.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Beatriz Santos Nascimento
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003137-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
FEITO JULGADO NA SEMANA DE SENTENÇAS
PERIODO DE 20 A 24 DE NOVEMBRO DE 2023
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por BEATRIZ SANTOS NASCIMENTO, qualificada, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, também qualificado, com fito em gratificação.
A parte autora alega ser servidora pública concursada no cargo de Professora no Município de Valença, Bahia, estando sujeita à Lei Municipal 2.164/2011, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Essa lei tem como objetivo incentivar a capacitação dos professores da cidade por meio da Gratificação de Estímulo e Aperfeiçoamento Profissional.
No entanto, apesar de a parte autora ter concluído um curso de aprimoramento profissional com uma carga horária de 120 horas, o que a qualifica para receber a Gratificação de Estímulo e Aperfeiçoamento Profissional correspondente a 10% de seu salário base, e ter apresentado um requerimento administrativo em 20 de janeiro de 2017, o Município Réu não tomou nenhuma providência para cumprir sua obrigação. Além disso, não respondeu ao pedido da parte autora até o momento presente.
Juntou documentos.
Decisão não concedendo a tutela requerida no ID. 256639877.
Termo de Audiência no ID. 337237549.
Contestação no ID. 362637714, em suma: impugna o valor da causa; no mérito, que a norma exige curso capaz de gerar aperfeiçoamento ao professor. Não se pode admitir qualquer curso, mas sim aquele que traga vantagem para o alunado.
Ademais, na espécie, observa-se que a parte apresentou participou do “evento de extensão Gestar II”. Por óbvio, não se trata de curso requerido pela norma.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 383741052.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Em preliminar, o Município arguiu a incorreção do valor da causa, aduzindo que foram incluídos na petição inicial de forma aleatória.
Pois bem, vejamos o que preconiza o art. 293 CPC:
“Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”
Dito isto, não prospera a impugnação ao valor da causa suscitado pelo Réu. O ônus da prova na impugnação ao valor da causa cabe ao Impugnante, trazendo aos autos elementos que comprovem não só a inexatidão do valor atribuído à causa pelo Autor, como também possibilitem o seu real dimensionamento. Ademais, não há prejuízo a ser destacado, o valor da condenação poderá ser quantificado em cumprimento de sentença. Indefiro o pedido.
Superada a impugnação, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação em que se busca reconhecimento de gratificação por aperfeiçoamento profissional.

Preliminarmente, como prova da parte autora, foram juntados os documentos: apresentou o certificado da CEFORTEC (ID. 225640018), bem como apresentou requerimentos de direito de vantagem (ID. 225640020).
Dispõe a Lei Municipal que:
Art. 29 - Estão previstas vantagens para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:
(...)
II – Adicional por qualificação;
Art. 32 - Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelos trabalhadores em educação, no equivalente a:
§ 1º - Profissionais do Magistério (docente):
(...)
II. 10% (dez por cento) aos adquirentes de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinqüenta e nove) horas;
A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será deferida quando os profissionais do magistério apresentarem cursos de atualização, aperfeiçoamento, com aproveitamento e conclusão.
Em ID. 225640018, a parte autora junta aos autos certificado de "Formação Continuada de Professores das Séries Iniciais do Ensino Fundamental Pró-Letramento: Alfabetização e Linguagem, desenvolvido pelo Centro de Alfabetização e Linguagem da Universidade Estadual de Ponta Grossa – CEFORTEC" com duração de 120 horas.
O Município alega que a certificação não se qualifica como necessária a justificar a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional. Ocorre que a tese não prospera.
No cotejo do referido certificado, vê-se que há correlação entre o curso de extensão e a respectiva habilitação ou área de atuação; há comprovação de aproveitamento de curso, mediante apresentação do correspondente certificado; bem como o cumprimento da carga horária mínima estabelecida (120 horas).
Nesse sentido é a jurisprudência do TJBA:
ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS. PROFESSORA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. PREENCHIDO OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 53 DA LEI L Nº 782/2010 E O ART. 42 DA LEI 908/2014. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CURSO NA ÁREA DE ATUAÇÃO OU FORMAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA. ALEGADA OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra a Sentença integrada por Embargos de Declaração, proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, o Exmo. Dr. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo que, nos autos da presente Ação Ordinária movida por ELENITA DOS SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo o direito da autora ao recebimento da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional no percentual de 20% (vinte por cento), retroativamente a março de 2016. 2. Da análise dos autos, constata-se que a Apelada é servidora pública efetiva do Município de Candeias, admitida nos quadros da municipalidade em 03/04/2002, no cargo de Professora, consoante se afere dos contracheques adunados à inicial (id. XXXXX). 3. A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, possui previsão no artigo 53, VII da Lei Municipal nº 782/2010 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Candeias e no artigo 42 da lei 783/2010, que trata 4. A legislação municipal estabelece critério objetivo para que o profissional de magistério possa auferir a gratificação por estímulo, bastando, para tanto, que o servidor comprove a existência de correlação entre o curso e respectiva habilitação ou área de atuação, mediante apresentação de diploma ou certificado e o cumprimento de carga horária mínima estabelecida integralizada em único curso. 5. Para a concessão da referida gratificação de aperfeiçoamento, incidente sobre o vencimento básico, exige-se apenas a realização pelo professor de cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, cuja certificação seja voltada para área da educação e guardem relação com a atuação do servidor, não havendo necessidade de apresentação de histórico escolar como tenta fazer crer o Apelante. 6. Na hipótese dos autos, tem-se que a Autora logrou êxito em demonstrar que atendeu às exigências legais para progressão funcional no percentual de 20%, eis que participou do "Programa de Formação Continuada de Gestão de Aprendizagem Escolar GESTAR I - com ênfase no segmento de 1ª a 4ª série ou ciclos correspondentes", com carga horária de 384h, conforme certificado expedido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (id. XXXXX). 7. Outrossim, observa-se que o requerimento formulado pela Apelada, através do processo administrativo nº 4140/13, obteve parecer favorável da Procuradoria Jurídica do Município de Candeias para a concessão da Gratificação de aperfeiçoamento em favor da servidora. 8. Com efeito, é inequívoco o direito da Apelada em perceber a Gratificação em comento, na forma da legislação municipal, eis que demonstrou a realização de curso correlato à sua área de atuação, devidamente comprovado através de certificado de conclusão de curso, com carga horária de 384 horas, fazendo jus ao percentual de 20% previsto no inciso I do art. 42 da Lei 783/2010 (alterado pela Lei 908 /20140). 9.Por outro lado, não há se falar na suposta afronta ao art. 169 , § 1º , I e II da Carta Magna , pois o direito à progressão não pode ser obstaculizado pelas alegadas limitações orçamentárias dos cofres municipais, cabendo ao Poder Judiciário cumprir as normas garantidoras de direitos aos servidores públicos, de modo que não pode se abster de determinar a aplicação da lei ao caso concreto. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº XXXXX-06.2021.8.05.0044 da Comarca de Candeias - BA, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE CANDEIAS e Apelada ELENITA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA (MR16) (grifei).
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - GEAP. ART. 82 E 83 DA LEI

ESTADUAL Nº 8.261/2002. SERVIDOR QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE CURSO QUE LHE DÁ DIREITO A TAL GRATIFICAÇÃO NO MONTANTE DE 15%. IRRAZOABILIDADE DE QUE APENAS RECEBA 5% CONTRARIANDO O QUANTO DISPOSTO EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. XXXXX-61.2018.8.05.0001 , em que figuram como apelante LUIZA COSTA DE JESUS e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Destaco decisão do TJBA reconhecendo que a realização do curso em comento é suficiente a garantir a gratificação requerida. É o caso de procedência da ação.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e EXTINGO, dessa forma, o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:
DETERMINO que o Município proceda com a inclusão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional – GEAP no contracheque da Autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base;
CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando o requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
CONDENO o Município, ora réu, em razão da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §3º, VI, fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 24 de NOVEMBRO de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003009-73.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Alan Teles De Santana
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003009-73.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALAN TELES DE SANTANA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do requerimento de id. 411417429, acerca do prazo para juntada de certidão de óbito.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da documentação.
Após, conclusos para sentença.
VALENÇA/BA, 25 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500367-51.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Josinete De Oliveira Caldas
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.
O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.
Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.
Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.
Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.
2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”
3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

Valença,Data da assinatura eletrônica
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000663-57.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Sonia Maria Almeida De Jesus Brito
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000663-57.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DE JESUS BRITO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, a peça obrigatória (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionada:
8. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 19 de outubro de 2023

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001642-19.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luis Evandro Dos Santos
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Testemunha: Hildenoura Conceicao Santos Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001642-19.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUIS EVANDRO DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002458-35.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Salvador Coutinho Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Executado: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Valença/ba
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002458-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS

APELADO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - VALENÇA/BA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 25 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002458-35.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Salvador Coutinho Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Executado: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Valença/ba
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002458-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS

APELADO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - VALENÇA/BA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 25 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000954-23.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antidio Xavier De Andrade
Advogado: Valdir Terezo Dos Santos (OAB:BA51877)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000954-23.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTIDIO XAVIER DE ANDRADE

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502439-45.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lucivalda Maria Do Rosario
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Janaina Gomes Lopes (OAB:BA63217)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502439-45.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIVALDA MARIA DO ROSARIO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 24 de abril de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502439-45.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lucivalda Maria Do Rosario
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Janaina Gomes Lopes (OAB:BA63217)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502439-45.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUCIVALDA MARIA DO ROSARIO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 24 de abril de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002103-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Veronica Silva Do Rosario Santos

Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Requerido: Municipio De Valenca
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002103-25.2019.8.05.0271
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Obrigações]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VERONICA SILVA DO ROSARIO SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.
Valença, BA., 25 de julho de 2023
ERIVAN LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000225-94.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Hildasio Dos Santos De Sousa
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000225-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: HILDASIO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença em id.410482461 e 410482460.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000225-94.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Hildasio Dos Santos De Sousa
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000225-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: HILDASIO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença em id.410482461 e 410482460.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000953-38.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Gisana Cruz De Assis
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Exequente: Secretaria Da Educacao-sec
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000953-38.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
EXECUTADO: GISANA CRUZ DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação de cálculos em id. 389675889.
Providências necessária.

VALENÇA/BA, 21 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000953-38.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Gisana Cruz De Assis
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Exequente: Secretaria Da Educacao-sec
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000953-38.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
EXECUTADO: GISANA CRUZ DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação de cálculos em id. 389675889.
Providências necessária.

VALENÇA/BA, 21 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000595-05.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Railton Do Bonfim Faustino
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000595-05.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RAILTON DO BONFIM FAUSTINO
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado em petição id. 411358792, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar a planilha de cálculos a fim de constar o valor dos honorários de sucumbência.

Após, voltem-me conclusos em fila própria para sentença homologatória.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001407-38.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Juvelina De Sousa Goes
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Executado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0001407-38.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JUVELINA DE SOUSA GOES

EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do Precatório/RPV, abaixo relacionadas:
1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

Parte Credora:

CPF/CNPJ:
Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato: Email:
Telefone( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:
OAB:Email:
Telefone( )

Dados Bancários:
Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais): %
Valor R$

VALENçA - Ba., 2 de agosto de 2023

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001253-34.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Benedito De Jesus
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001253-34.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BENEDITO DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500422-02.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Renilda Santana De Carvalho Campos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Janaina Gomes Lopes (OAB:BA63217)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500422-02.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RENILDA SANTANA DE CARVALHO CAMPOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500422-02.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Renilda Santana De Carvalho Campos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Janaina Gomes Lopes (OAB:BA63217)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500422-02.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RENILDA SANTANA DE CARVALHO CAMPOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002118-91.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ronald Pereira De Souza Santos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Requerido: Municipio De Valenca
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002118-91.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RONALD PEREIRA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 25 de julho de 2023

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001709-47.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Graciete Maria Santos Duarte
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001709-47.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)
REQUERIDO: GRACIETE MARIA SANTOS DUARTE
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id. 412694702.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001709-47.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Graciete Maria Santos Duarte
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Requerente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001709-47.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)
REQUERIDO: GRACIETE MARIA SANTOS DUARTE
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id. 412694702.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001867-34.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Andressa Sthefhani Dalmoro
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001867-34.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANDRESSA STHEFHANI DALMORO
Advogado(s): ANDRESSA STHEFHANI DALMORO (OAB:BA74142)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão de ID. 413287554, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requerer o que entender pertinente.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 5 de outubro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004142-53.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004142-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ
Advogado(s): KAREN MORAIS PERCONTINE (OAB:BA53132)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ em face do ESTADO DA BAHIA na função de gestor do Plano de Saúde – PLANSERV, alegando em síntese:
Que a parte autora é portadora de gigantomastia bilateral, sente muitas dores decorrentes da sua condição de saúde, incluindo inúmeros problemas na coluna cervical, dorsal e lombar. Narra que os profissionais especializados que a acompanharam durante esse tempo, identificaram a clara necessidade da realização da mamoplastia redutora bilateral.
Aduz que munida de laudos e exames intermináveis, solicitou a autorização de custeio da sua cirurgia junto a requerida, todavia, esta quedou-se inerte.
Assim, buscou o Poder Judiciário para ter seus direitos protegidos.
Acostou documentação aos autos.
Contestação em id. 415540231 alegando em síntese: que a parte autora não apresenta as condições clínicas e não atende os critérios fixados pelo Planserv para a concessão do procedimento, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido, que são indevidos os danos morais, e por fim que as multas e restrições são ineficazes para a aceleração do procedimento administrativo.
Réplica em id. 421236100.
É a síntese do necessário. Decido.
Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com base nos arts. 98 do CPC e do Art. 5° LXXIV da CF.

Trata-se de julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, dispõem o art.355, I, do CPC de 2015, a seguir:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art.344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - Resp nº 2832/RJ).
Insta salientar, que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não há necessidade de realização de dilação probatória, estando o feito devidamente instruído com as provas necessárias ao seu julgamento.
Salienta-se ainda, que a situação em exame tratar-se-á de questão de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência.
Assim, em razão da existência nos autos, de elementos necessários ao deslinde da ação, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, passo ao julgamento antecipado da lide.
A parte autora objetiva a realização de mamoplastia redutora não estética.
Quanto à natureza dessa relação, tenho-a como de direito privado, já que o Estado, aqui, está se comprometendo à prestação de um serviço público por meio de um instrumento contratual-legal, portanto a relação havida entre o PLANSERV e os seus beneficiários é uma relação contratual.
As entidades de autogestão de assistência à saúde não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários.
O STJ aprovou a Súmula 608, que diz: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Cumpre mencionar que o PLANSERV é um caso de plano de saúde gerido pelo Estado da Bahia e, em vista disso, está incluído na restrição da Súmula, de modo que não se aplica a ele o Código Consumerista.
Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, são planos fechados, nos quais inexiste a oferta de produto no mercado, um dos elementos fundamentais para a caracterização do serviço de consumo, conforme previsto no § 2º do art. 2º do CDC. Em razão disso, o diploma consumerista não deve ser aplicado às relações constituídas com as operadoras de autogestão.
Dessa maneira, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 113 do CC: "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".
Assim, compete ao Planserv a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado. Portanto, deve oferecer o serviço médico adequado às suas necessidades, com a realização de todos os procedimentos condizentes ao correto tratamento da saúde do paciente.
Nessa senda, tem-se que a liberdade contratual deve ser limitada pelas balizas constitucionais, a fim de garantir a efetivação do equilíbrio contratual, sobretudo no que se refere ao contratante, que em muitas vezes figura em desvantagem dentro da relação jurídica.
Nesse contexto, sendo o contrato de plano de saúde firmado com a finalidade de se obter amparo geral de assistência médica e hospitalar a riscos futuros à saúde, sobretudo em situações de necessidade, é de se reputar como ofensivas à boa-fé contratual as negativas de cobertura que frustrem a própria natureza do contrato
Desse modo, o ordenamento jurídico, na perspectiva de proteger o contratante em situação de desequilíbrio, estabeleceu o instituto das cláusulas abusivas aplicáveis às relações de consumo e aos contratos de adesão, como o caso em tela, onde o contratante não possui a oportunidade para pontuar os termos do contrato.
In casu, a parte autora necessita ser submetida a procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora bilateral não estética para o seu devido tratamento e imediata recuperação do quadro de dores. O plano de saúde ora réu, negou o pedido administrativo.
Urge pontuar, que cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.
Os tribunais pátrios manifestam-se no mesmo sentido, reiterando que cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde. Nesse sentido é a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016).
Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também segue tal entendimento, conforme se infere do seguinte julgado:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANSERV. TRANSTORNO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR. INDICAÇÃO DE DISCOPEXIA DOS DISCOS ARTICULARES COMO MEIO ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DA AGRAVANTE. PARECER DO NATJUS. CARÁTER CONSULTIVO. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Da análise atenta dos autos, é possível verificar que o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS), órgão consultivo cujo objetivo é proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais, nas ações relacionadas com a saúde, subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica, concluiu que o procedimento indicado é uma opção terapêutica que pode melhorar a qualidade de vida da agravante. 2. Ademais, os relatórios médicos apresentados, elaborados por profissionais médicos com atuação nas áreas de neurologia e cirurgia bucomaxilofacial, atestam que a cirurgia é o meio adequado para o tratamento da agravante, restando demonstrada a probabilidade de seu direito. 3. Não bastasse, em que pese o laudo confeccionado pelo NAT-JUS armar que se trata de procedimento eletivo, que não configura urgência e/ou emergência, conforme Resolução CFM 1451/95, do Conselho Federal de Medicina, o médico neurologista que acompanha a agravante pontuou a necessidade de realização urgente do procedimento, sendo certo que deve prevalecer sua prescrição, pois é quem teve efetivo contato com a paciente e, portanto, estava mais apto a avaliar o estado de saúde, o histórico clínico, dentre outras circunstâncias imprescindíveis à correta prescrição do procedimento médico adequado. 4. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8032905-09.2020.8.05.0000, em que é agravante EDILVANIA RODRIGUES DOS SANTOS e agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80329050920208050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021).

Na situação sob exame, uma vez que o médico assistente optou pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco poderia negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento, visto que o médico que acompanha o histórico de enfermidade da parte autora é quem tem a competência técnica para indicar o procedimento adequado para o quadro clinico do paciente.

É consolidado o entendimento jurisprudencial de que o médico assistente é o mais apto a avaliar as condições clínicas do paciente, bem como o tratamento mais adequado, independente da realização de exames adicionais que comprovem a necessidade do procedimento almejado.

Vejamos os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PLANSERV. ACOLHIDO. SÚMULA N.º 608, STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRURGICO DA ESPECIALIDADE DE BUCO-MAXILO-FACIAL. IMPROVIDO. REGULAMENTO PRÓPRIO, ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO N.º 18/2017 E 02/2018, QUE RECONHECE A NATUREZA HIBRIDA DOS PROCEDIMENTOS BUCO-MAXILO-FACIAIS, INTEGRANDO A MEDICINA E A ODONTOLOGIA. TERAPIAS CIRURGICAS QUE SE ADEQUAM AO ROL DEFINIDO PELO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE EM RESTRINGIR-SE A UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DA TERAPIA. PRECEDENTES STJ. MANTENÇA DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS EX OFFICIO, ADEQUANDO-SE AO QUANTO DISPOSTO PELO § 3º DO ART. 85, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de entidade de assistência em saúde suplementar constituída sob a modalidade de autogestão, não lhe sendo possibilitada a oferta de seus serviços ao mercado de consumo - restringindo-se a abarcar aqueles que vinculados por meio de relação estatutária ou desta decorrente -, nem sequer a obtenção de proveito econômico - pertencendo o valor, solidariamente, arrecadado aos seus participantes e beneficiários, e tendo o valor excedente, necessariamente, destinado em prol dos seus integrantes -, não há como caracterizá-la como fornecedor, conforme os ditames estipulados pelo art. 3º da Lei n.º 8.078/90. 2. Após detalhado estudo da legislação e das regulamentações que regem o sistema de assistência em saúde, pude constatar a dicotomia existente entre a fala do Procurador Estadual e as Orientações de Serviço expedidas pela Secretaria de Administração do Governo Estadual, n.º 18/2017 e 02/2018, nas quais arma, a pasta, quanto a natureza hibrida dos procedimentos Buco e Crânio-Maxilo-Faciais, encontrando-se “na interface entre a medicina e a odontologia”, além de assegurar a cobertura destes procedimentos, desde que esses representem “uma cirurgia para a correção de patologias que [...] ofereçam risco à saúde geral do paciente”. 3. Demonstrada a cobertura do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV, sobre os procedimentos da especialidade buco-maxilo-facial, e a adequação dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo profissional médico assistente (s. 20/23) àquelas elencadas pelas Orientações de Serviço n.º 18/2017 e 02/2018 - malformações congênitas ou adquiridas dos maxilares e da mandíbula, com comprovados impactos na fisiologia respiratória e/ou gastrointestinal – não aro justificativas aptas a amparar o relato da Administração Pública, de impossibilidade de cobertura do procedimento cirúrgico por falta de previsão regulamentar. 4. 5. Tocante aos danos morais, ainda Tocante aos materiais necessários para a realização do dito procedimento, não há que se dizer quanto a restrição de parcela destes pelo PLANSERV, haja vista que, como assentado pela jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a cobertura de determinada patologia pelo plano de saúde, não lhe cabe a escolha de qual tratamento melhor convém à cura do paciente, cabendo esta indicação, única e exclusivamente, ao especialista médico que vier a acompanhá-lo, posicionamento este que, por sinal, veio a ser acompanhado pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS), quando editou a sua Resolução Normativa n.º 428.que não aplicável ao caso em testilha a normativa consumerista, entendo que ainda nos moldes da normativa civil, arts. 186 e 927, os mesmos mantém-se adequados. (TJ-BA - APL: 05127127420188050080, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. 2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos. 3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo

cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar. 4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026016-73.2019.8.05.0000, em que é Agravante a Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Marco Antônio Santos Guimarães, incapaz representado por seu genitor, Frederico Brandão Guimarães. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020).

Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade de submissão da beneficiária ao procedimento pleiteado na inicial.

No que concerne ao dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, como ocorrido no caso dos autos, em que a autora observou o risco de não ter a cobertura do plano de saúde.

Visando facilitar a difícil tarefa de se quantificar e justificar a indenização por danos morais, nossos Tribunais têm fixado de modo reiterado alguns parâmetros informativos para a fixação do valor indenizatório dos danos íntimos sofridos pelas pessoas, levando sempre em consideração as finalidades da indenização, notadamente a de advertência ao lesante de que se não se aceita o comportamento assumido, o contorno educativo/pedagógico, e de compensação.

Com efeito, a indenização por danos morais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, cabendo ao juiz dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, para determinar o valor a ser arbitrado, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter educativo deve ser impositivo, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas no futuro.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, coaduna com o entendimento exposto, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8011820-52.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: THYARA NUNES DO NASCIMENTO Advogado (s):ANA PAULA CERQUEIRA DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO. LAUDO MÉDICO EMITIDO PELO NAT-JUS. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PARTE USUÁRIA DO PLANSERV. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL ARBITRADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A questão controvertida é a negativa de autorização de tratamento médico, referente ao procedimento de correção da luxação articular mandibular. 2 – Embora o STJ tenha assentado o entendimento acerca da não incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as entidades que operam planos de saúde na modalidade de autogestão (Súmula 608, STJ), os demais normativos legais não relegam a relação contratual sub judice à orfandade. Ao revés, a vinculam inexoravelmente ao dever de boa-fé e o de lealdade durante a sua execução e interpretação contratual, consoante os artigos 421, 422, 423 e 765 do Código Civil, razão pela qual persiste a possibilidade de aferição da legalidade ou não da conduta perpetrada pelo Recorrente, como, aliás, ocorreu na sentença atacada. 3 – A recusa da operadora de plano de saúde para a realização do tratamento recomendado pelo médico que acompanha a paciente não pode ser confundido com mero aborrecimento cotidiano, sobretudo quando, como no caso dos autos, se trata de um problema de saúde que implica na diminuição da qualidade de vida do usuário, que está sendo compelido a conviver com dores diárias e que lhe dificultam até o ato falar. 4 - Não comporta guarida o inconformismo do Estado da Bahia no que tange à condenação indenizatória, a título de danos morais, tampouco em relação à redução do valor arbitrado na origem, na medida em que este órgão julgador tem fixado valores a título de indenização, em casos análogos, em valores superiores àquele estabelecido pelo Juízo de origem. 5 – IMPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 8011820-52.2019.8.05.0080, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Apelada, THYARA NUNES DO NASCIMENTO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, consubstanciados nas razões do Voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator Procurador (a) de Justiça

(TJ-BA - APL: 80118205220198050080, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020).

E ainda:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. BUCO-MAXILAR. COBERTURA. NORMATIVO ANS. INDICAÇÃO MÉDICA. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO. IMPOSIÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO. PARCIAL. I Às seguradoras de saúde é cabível, apenas, estabelecer quais as especialidades médicas ou doenças cobertas pelo contrato, mas cabe ao médico que assiste o segurado indicar qual o tratamento mais adequado e eficaz à sua moléstia. II Evidenciada a previsão de cobertura do tratamento para cirurgia buco-maxilar e a existência de relatório médico que indica a necessidade do procedimento para a garantia da saúde e vida da segurada, devido é o seu fornecimento e custeio pela seguradora. III A injusta recusa de cobertura do plano de saúde gera dano moral indenizável, pois agrava a situação daquele que já se encontra com a saúde abalada. IV - O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E NÃO PROVIDA APELAÇÃO DA RÉ. (TJ-BA - APL: 05560629220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2019).

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, tomando por base os valores fixados em jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça da Bahia, arbitra-se o valor do dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, e condenando o Estado da Bahia a pagar o valor de R$ 4.000,00 quatro mil reais) à parte autora a título de danos morais, acrescido de juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, e correção monetária com base no IPCA-E, desde a data do inadimplemento (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG).
Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Sem custas em razão da isenção à Fazenda Pública.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art 496, § 3º do CPC/15.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 08 DE JANEIRO DE 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002396-53.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marinilson Sousa Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Valenca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002396-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARINILSON SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por MARINILSON SOUSA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA- BA e do ESTADO DA BAHIA.
Requer a parte autora em petição id. 423506123 a transferência hospitalar da parte autora para unidade que possua tratamento endovascular, em hospital capaz de suportar a gravidade do caso, seja público ou particular conveniado.
Encaminhados os autos ao NATJUS, diante da complexidade técnica apresentada no caso em análise.
Retorno do NATJUS id. 426331025.
É o relatório, decido.
No tocante a concessão da tutela requerida a mesma está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, resta adentrar a questão da existência, nos autos, de documentos suficientes a corroborar a “probabilidade do direito”. De fato, há, em favor da parte Autora, documentos médicos aptos a demonstrar as enfermidades a que tem sido acometida, bem como a fragilidade da sua saúde. Salienta-se que, a omissão da parte Requerida, em promover com celeridade, a assistência à paciente compromete, sobremaneira, a manutenção da sua vida.
Face ao exposto, ultrapasso o requisito da “prova inequívoca” e da “verossimilhança da alegação”, na medida em que encontro nos documentos elencados fundamentos suficientes a recomendar o deferimento do pedido liminar requerido pela parte Autora, vez se tratar de direito constitucional à saúde, possuindo, no caso em exame, caráter de urgência.
No que concerne ao fundado receio de o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a irreversibilidade do provimento antecipado tenho que considerando outra opção que me resta, deixar de deferir tal pedido cuja “probabilidade do direito” mostra-se adequadamente lastreada em “prova inequívoca”, há patente periculum in mora inverso, isto é, o não deferimento ocasionará lesividade incomparavelmente maior que o deferimento.

Assim, no presente caso, o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, contrapõe-se à irreversibilidade do provimento a ponto de recomendar-se a mitigação deste último requisito.
Pela dicção do quanto está previsto em nossa Constituição Federal, todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana prevista no art. 1º, III, da Constituição da República.
No caso em tela, reputo presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada pela parte Requerente, uma vez que a assistência à saúde, por guardar estreita relação com a manutenção da vida humana, é sempre relevante e urgente, nos termos do artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Em ato contínuo, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Portanto é dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio, tratamentos médicos, assistência médica e hospitalar a pacientes em estado grave, e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos e alimentos especiais necessários ao seu tratamento.
A situação especial de saúde da parte autora, conforme relatado em sede inicial, encontra-se devidamente atestada por médicos, consoante documentos acostados em id. 422513051, dos autos. Satisfazendo, portanto, os requisitos para a concessão da presente tutela antecipada, já que, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano podem ser observados.
Reza a Constituição Federal em seu artigo 196, a responsabilidade dos entes de direito público na efetivação do direito à saúde, cabendo à União, aos Estados e Municípios, de forma solidária, prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo os serviços de assistência ao público e o fornecimento de medicamentos, suplemento alimentar, equipamentos, exames e procedimentos médicos.
Sobre o Sistema Único de Saúde, em seu artigo 198, parágrafo único, alínea “d”, determina que este ente será firmado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes.
A seu tempo, a Lei nº. 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, atribui aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população, podendo o cidadão optar por aquele que venha a prestar assistência à sua saúde.
Como já afirmado, a Constituição Estadual, da mesma forma, prevê, em seu art. 241, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e dos Municípios.
Vejamos, em sendo verdade a “obrigação do Estado (lato sensu), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves”, o mesmo raciocínio vale para o caso concreto.
Dessa maneira, entendo que deve ser afastada qualquer asserção que se refira à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, e, por consequência, violação do princípio fundamental de separação de poderes.
Entende este Magistrado que não há qualquer cabimento em vindicar-se que o cidadão, em um caso urgente como este que se apresenta, perca tempo em se decidir sobre quem dirige a demanda e respeite normas administrativas.
No caso em análise, a parte autora requer a transferência hospitalar da parte autora para unidade que possua tratamento endovascular, em hospital capaz de suportar a gravidade do caso.
Neste sentido, o retorno do NAT-JUS foi esclarecedor para que seja tomada a melhor decisão em prol do reestabelecimento da saúde da parte autora.
Em seu parecer o órgão de apoio técnico que possui atribuição exclusiva de prestar informações técnico especializadas em saúde baseada em evidências aos Magistrados com o objetivo de subsidiá-los na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública, se mostrou favorável à concessão da referida antecipação da tutela para a parte requerente, conforme se verá a seguir.
Em seu parecer, o NAT JUS concluiu que:
“CONSIDERANDO o diagnóstico de mal formação artério-venosa localizada em membro superior esquerdo, conforme dados colhidos nos autos e exames anexados ao processo. CONSIDERANDO os achados de e angiotomografia computadorizada de membro superior. CONSIDERANDO o crescimento progressivo da lesão com prejuízo estético e funcional para o requerente. CONCLUI-SE que HÁ elementos técnicos suficientes para justificar a indicação de tratamento endovascular de malformação artério-venosa de membro superior esquerdo.”
Sendo assim, com fundamento no quanto informado pelo órgão supramencionado, DEFIRO a liminar requerida, para determinar que os Requeridos promovam a transferência hospitalar da parte autora para unidade que possua tratamento endovascular no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento total, até deliberação ulterior.
Intime-se o Estado da Bahia e o Município de Valença, por seus Procuradores, via sistema, para que tomem conhecimento da presente decisão.
Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo requerido se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

VALENÇA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006155-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Thayse Oliveira Da Silva
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Central Estadual De Regulação Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006155-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: THAYSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REU: CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, bem como documentos juntados.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006155-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Thayse Oliveira Da Silva
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Central Estadual De Regulação Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006155-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: THAYSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REU: CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação, bem como documentos juntados.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005940-49.2023.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel Laureano Da Silva
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005940-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL LAUREANO DA SILVA
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer do NATJUS constante em id:426329043, no mesmo prazo, deverá a parte requerente informar se houve o cumprimento da decisão liminar e requerer o que entender de direito.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001292-31.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Dalvina Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001292-31.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DALVINA DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 14 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001292-31.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Dalvina Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001292-31.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DALVINA DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 14 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004963-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Gomes Magalhaes
Curador: Ineizita Dadiva Gomes Barbosa De Santana
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Curador: Ineizita Dadiva Gomes Barbosa De Santana
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004963-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES MAGALHAES
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, as partes processuais atentarem em relação a redação do artigo 357 do atual CPC, onde desde já, fica por este magistrado fixado o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, a iniciar a partir da intimação da decisão (ou ato ordinatório) de designação da audiência de instrução e julgamento ou da intimação da decisão de deferimento da produção desta prova (o que ocorrer primeiro), sendo este o caso, sob pena de preclusão.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

VALENÇA/BA, 21 de junho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004963-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Gomes Magalhaes
Curador: Ineizita Dadiva Gomes Barbosa De Santana
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)

Curador: Ineizita Dadiva Gomes Barbosa De Santana
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004963-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES MAGALHAES
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, as partes processuais atentarem em relação a redação do artigo 357 do atual CPC, onde desde já, fica por este magistrado fixado o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, a iniciar a partir da intimação da decisão (ou ato ordinatório) de designação da audiência de instrução e julgamento ou da intimação da decisão de deferimento da produção desta prova (o que ocorrer primeiro), sendo este o caso, sob pena de preclusão.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

VALENÇA/BA, 21 de junho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004963-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Gomes Magalhaes
Curador: Ineizita Dadiva Gomes Barbosa De Santana
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Curador: Ineizita Dadiva Gomes Barbosa De Santana
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004963-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES MAGALHAES
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, as partes processuais atentarem em relação a redação do artigo 357 do atual CPC, onde desde já, fica por este magistrado fixado o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, a iniciar a partir da intimação da decisão (ou ato ordinatório) de designação da audiência de instrução e julgamento ou da intimação da decisão de deferimento da produção desta prova (o que ocorrer primeiro), sendo este o caso, sob pena de preclusão.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

VALENÇA/BA, 21 de junho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004963-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Gomes Magalhaes
Curador: Ineizita Dadiva Gomes Barbosa De Santana
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Curador: Ineizita Dadiva Gomes Barbosa De Santana
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004963-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES MAGALHAES
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, as partes processuais atentarem em relação a redação do artigo 357 do atual CPC, onde desde já, fica por este magistrado fixado o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, a iniciar a partir da intimação da decisão (ou ato ordinatório) de designação da audiência de instrução e julgamento ou da intimação da decisão de deferimento da produção desta prova (o que ocorrer primeiro), sendo este o caso, sob pena de preclusão.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

VALENÇA/BA, 21 de junho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000176-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene Santos Reis
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Eduarda Lopes De Oliveira Gomes Silva (OAB:RN20440)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)
Advogado: Kathleen Da Silva Firmino (OAB:RN18518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000176-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILENE SANTOS REIS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento de todo o teor da ata de audiência retro e, especialmente, para apresentação de alegações finais, por escrito, no prazo legal, de forma sucessiva.

VALENçA - Ba., 26 de setembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000176-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene Santos Reis
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Eduarda Lopes De Oliveira Gomes Silva (OAB:RN20440)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)
Advogado: Kathleen Da Silva Firmino (OAB:RN18518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000176-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILENE SANTOS REIS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento de todo o teor da ata de audiência retro e, especialmente, para apresentação de alegações finais, por escrito, no prazo legal, de forma sucessiva.

VALENçA - Ba., 26 de setembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000176-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene Santos Reis
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Eduarda Lopes De Oliveira Gomes Silva (OAB:RN20440)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)
Advogado: Kathleen Da Silva Firmino (OAB:RN18518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000176-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILENE SANTOS REIS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento de todo o teor da ata de audiência retro e, especialmente, para apresentação de alegações finais, por escrito, no prazo legal, de forma sucessiva.

VALENçA - Ba., 26 de setembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000176-82.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marilene Santos Reis
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Eduarda Lopes De Oliveira Gomes Silva (OAB:RN20440)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)
Advogado: Kathleen Da Silva Firmino (OAB:RN18518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000176-82.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARILENE SANTOS REIS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento de todo o teor da ata de audiência retro e, especialmente, para apresentação de alegações finais, por escrito, no prazo legal, de forma sucessiva.

VALENçA - Ba., 26 de setembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001538-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Hugo Pedro Dos Santos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-09-22
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003009-73.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Alan Teles De Santana
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003009-73.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALAN TELES DE SANTANA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do requerimento de id. 411417429, acerca do prazo para juntada de certidão de óbito.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da documentação.
Após, conclusos para sentença.
VALENÇA/BA, 25 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003525-93.2023.8.05.0271 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valença
Requerente: Marina Santos Dantas
Advogado: Myrna Enoy Ainsworth De Matos (OAB:BA38137)
Requerido: Municipio De Valenca

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8003525-93.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARINA SANTOS DANTAS
Advogado(s): MYRNA ENOY AINSWORTH DE MATOS (OAB:BA38137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por MARINA SANTOS DANTAS, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA e do ESTADO DA BAHIA.
Em inicial destaca-se:
“A Autora é idosa e possui diagnóstico de Artrite Reumatóide soropositiva. Trata-se de uma doença inflamatória crônica, tendo em vista que seu tratamento se dá por meio do uso do medicamento Golimumabe (doc. em anexo) para o controle de atividade da doença que prejudica o bem estar da Autora.”
Ainda:
“Ocorre que se trata de um medicamento com valor oneroso, valor o qual a Autora não tem como custear, visto as despesas que já possui com consultas e exames clínicos. Ademais, trata-se também de um medicamento que proporciona melhor qualidade de vida e um tratamento mais eficaz ao quadro clínico da Autora, uma vez que já fez uso de outras medicações e teve reações negativas.”
E mais:
“O primeiro Requerido proporcionou a entrega deste medicamento para a Autora apenas nos meses de abril e junho de 2023 como consta no cartão de medicação anexado, todavia, a Autora faz uso mensal do medicamento que parou de ser fornecido, afetando assim o tratamento dessa grave doença.”
Por fim, requer, neste momento:
“c) A concessão da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA inaldita altera pars, determinando ao Estado da Bahia e o Município de Valença, autorizem de imediato a entrega do medicamento para a Artrite Reumatóide, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse douto Juízo”
Juntou documentos;
Encaminhados os autos ao NATJUS;
Retorno do NATJUS id. 413579461.
É o relatório. DECIDO.
Determino desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos da lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso.
Cumpre ressaltar que, a concessão da tutela antecipada requerida, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso concreto, resta adentrar a questão da existência, nos autos, de documentos suficientes a corroborar a “probabilidade do direito”. De fato, há, em favor da parte requerente, documentos médicos dando conta da enfermidade que acomete a mesma.
No que concerne ao fundado receio de o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, tais requisitos serão analisados a seguir.
O direito à saúde integra o mínimo essencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III), cabendo à União, aos Estados e aos Municípios cuidar da saúde da população (artigos 23, II, e 196).
Consoante a leitura dos dispositivos supramencionados, tem-se firmado que é parte legítima para figurar como réus nas demandas que tenham por objeto internação, tratamento e fornecimento gratuito de medicamentos listados pelo Sistema Único de Saúde, os Municípios, os Estados-Membros e a União, razão porque o usuário do sistema pode indicar como demandado qualquer um dos entes federativos.
Na situação em análise, a parte requerente pleiteia tratamento médico especializado para a situação que lhe acomete, qual seja:
“A Autora é idosa e possui diagnóstico de Artrite Reumatóide soropositiva. Trata-se de uma doença inflamatória crônica, tendo em vista que seu tratamento se dá por meio do uso do medicamento Golimumabe”
Ocorre que este juízo não tem conhecimento técnico para decidir tal demanda, necessitando de apoio do Núcleo de Apoio ao Judiciário, NAT-JUS.
Retornou o parecer do NAT JUS, órgão de apoio técnico que possui atribuição exclusiva de prestar informações técnico especializadas em saúde baseada em evidências aos Magistrados com o objetivo de subsidiá-los na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública, se mostrou desfavorável à concessão da referida antecipação da tutela para a parte requerente, afirmando não ser caso de urgência, conforme se verá a seguir.
Em seu parecer, o NAT JUS concluiu que:
“Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: - CONSIDERANDO que a paciente apresenta diagnóstico de artrite reumatóide conforme relatório médico anexado; - CONSIDERANDO que não foram anexados exames laboratoriais ou de imagem que confirmem o diagnóstico e o quadro atual de atividade de doença (anexado apenas densitometria ossea) - CONSIDERANDO que

o Golimumabe tem aprovação em bula para uso na artrite reumatóide com falha ao metotrexato ou a outros DMARDs sintéticos; -CONSIDERANDO que o Golimumabe está previsto em PCDT especifíco para tratamento da artrite reumatóide , estando disponível no SUS; - CONCLUI-SE que faltam dados técnicos que justifiquem o uso da medicação solicitada como exames confirmatórios e descrição de tratamentos realizados previamente. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não"
Não restou comprovado nos autos o perigo de dano.
Sendo assim, com fundamento no quanto informado pelo órgão supramencionado, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência.
Destaco ainda, que em análise aos autos, não foram encontrados documentos que corroborassem com o requerimento de gratuidade de justiça. Nesse sentido, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, sequer foi juntada a declaração de hipossuficiência.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 9 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500453-56.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pauliana Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Advogado: Andressa Sthefhani Dalmoro (OAB:BA74142)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500453-56.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: PAULIANA DOS SANTOS

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença, promova à Secretaria, alteração da classe processual, uma vez que se encontra na fase de "Cumprimento de Sentença".
CHAMO O FEITO A ORDEM, considerando que trata-se de cumprimento de sentença em face da Autarquia Municipal, torno sem efeito despacho retro id. 390873577.
Logo, evitando gerar nulidade processual, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003483-44.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marcos Nascimento Dos Santos
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003483-44.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos etc.
Esta é uma ação que segue o procedimento da Lei nº 12.153/2009. A Contestação foi registrada no ID. 417422027, seguida pela réplica no ID. 417637159. Em seguida, foi realizada audiência, sem acordo conforme ID. 417785992. Apesar de estar atualmente concluso na fila de despacho, nota-se que o processo está pronto para sentença.
Assim, a Secretaria faça os autos conclusos em fila para julgamento.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 2 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000528-40.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: R. L. A. D. S.
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000528-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: RENATO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO registrado(a) civilmente como VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em id. 407019030. A saber:
“requerer nova tentativa de localização de endereço por meio de pesquisa no novo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), solução desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0, a fim de que informem os endereços do requerido.
Ademais, requerer o bloqueio do bem objeto da ação, para tanto seja bloqueado o veículo descrito na inicial através do sistema RENAJUD, bem como sua transferência e licenciamento e conste no seu prontuário de que existe mandado de busca e apreensão expedido nestes autos.”
Destaco que as diligências supra estão condicionadas ao recolhimento das custas. Logo, intime-se a parte autora para que junte aos autos as custas necessárias no prazo de 15 (quinze) dias. Juntadas, à secretaria, diligencie.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501462-87.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Atanael Dos Santos
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Apelante: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Apelante: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501462-87.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

APELADO: ATANAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 13 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501462-87.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Atanael Dos Santos
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Apelante: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Apelante: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501462-87.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

APELADO: ATANAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 13 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501462-87.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Atanael Dos Santos
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Apelante: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Apelante: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501462-87.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

APELADO: ATANAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 13 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501462-87.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Atanael Dos Santos
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Apelante: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Apelante: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501462-87.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

APELADO: ATANAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 13 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501462-87.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Atanael Dos Santos

Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Apelante: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Apelante: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501462-87.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

APELADO: ATANAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 13 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501462-87.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Atanael Dos Santos
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Apelante: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Apelante: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501462-87.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

APELADO: ATANAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 13 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501462-87.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Atanael Dos Santos
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Apelante: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Apelante: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501462-87.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

APELADO: ATANAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 13 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501462-87.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Atanael Dos Santos
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Apelante: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Apelante: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Adriana D Avila Oliveira (OAB:PR28200)
Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrao (OAB:PR25298)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501462-87.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

APELADO: ATANAEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 13 de novembro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003107-29.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Coco Louco Turismo Ltda
Advogado: Wagner Wilson Deiro Gundim (OAB:SP356265)
Advogado: Victor De Oliveira Ganzella (OAB:SP365357)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ruy Kenji Papa Kikuchi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003107-29.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COCO LOUCO TURISMO LTDA
Advogado(s): WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM (OAB:SP356265), VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA (OAB:SP365357)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO
A secretaria, inclua-se o feito nas “SEMANAS DE SENTENÇAS”, conforme definido em Portaria Gabinete 5, com o devido etiquetamento fixo.
Ao cartório, medidas necessárias.

Valença, 17 de outubro de 2023.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0300245-32.2013.8.05.0271 Execução Fiscal

Jurisdição: Valença
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha (OAB:BA22230)
Executado: M S Administradora Ltda
Executado: Alfredo Lucas Rodrigues
Executado: Patricia Rodrigues Rivas Alonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300245-32.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: M S ADMINISTRADORA LTDA, ALFREDO LUCAS RODRIGUES, PATRICIA RODRIGUES RIVAS ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

VALENçA - Ba., 15 de dezembro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002663-84.2011.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: José Carlos Menezes Dos Santos
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Yves Gilbert
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Agamenon Silva Fonseca
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Anna Maria Innocenzi
Terceiro Interessado: Everaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Elionaldo Nascimento Calazans Da Silva

Terceiro Interessado: Alfredo Jose De Souza Filho
Terceiro Interessado: Cosme Barbosa Da Conceicao
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Anna Maria Innocenzi
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0002663-84.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: O Miniosterio Publico do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: José Carlos Menezes dos Santos e outros (4)
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073), KAREN CAROLINA CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA58271), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para manifestar-se em relação a prova juntada em id. 413104556 no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002663-84.2011.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: José Carlos Menezes Dos Santos
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Yves Gilbert
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Agamenon Silva Fonseca
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)

Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Karen Carolina Conceicao Da Silva (OAB:BA58271)
Interessado: Anna Maria Innocenzi
Terceiro Interessado: Everaldo Souza Santos
Terceiro Interessado: Elionaldo Nascimento Calazans Da Silva
Terceiro Interessado: Alfredo Jose De Souza Filho
Terceiro Interessado: Cosme Barbosa Da Conceicao
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Anna Maria Innocenzi
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0002663-84.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: O Miniosterio Publico do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: José Carlos Menezes dos Santos e outros (4)
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431), CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073), KAREN CAROLINA CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA58271), JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida para manifestar-se em relação a prova juntada em id. 413104556 no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000209-43.2021.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Companhia Valenca Industrial
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000209-43.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL
Advogado(s): ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fora apresentada proposta de acordo pelo Requerido.
O Ministério Público entendeu necessária a realização de audiência de conciliação junto a este Juízo.
Considerando a possibilidade de solução de mérito, antes de designar a audiência requerida, entendo por bem conferir prazo ao Ministério Público para manifestar-se em relação a viabilidade da proposta apresentada, em especial, manifestar-se em relação a existência de demais diligências prévias, eventualmente a serem apresentadas, para a consecução do estudo da viabilidade do presente acordo.
Entendendo o Parquet por serem desnecessárias demais diligências e pela possibilidade de realização de acordo em assentada, incluirei o feito em pauta com maior brevidade possível.
Havendo, no entender do Parquet, diligências necessárias para a formação do seu convencimento ou mesmo para eventuais contrapropostas, entendo necessário procedê-las antecipadamente a realização da audiência, visando dar maior efetividade ao ato conciliatório.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000209-43.2021.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Companhia Valenca Industrial
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000209-43.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL
Advogado(s): ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fora apresentada proposta de acordo pelo Requerido.
O Ministério Público entendeu necessária a realização de audiência de conciliação junto a este Juízo.
Considerando a possibilidade de solução de mérito, antes de designar a audiência requerida, entendo por bem conferir prazo ao Ministério Público para manifestar-se em relação a viabilidade da proposta apresentada, em especial, manifestar-se em relação a existência de demais diligências prévias, eventualmente a serem apresentadas, para a consecução do estudo da viabilidade do presente acordo.
Entendendo o Parquet por serem desnecessárias demais diligências e pela possibilidade de realização de acordo em assentada, incluirei o feito em pauta com maior brevidade possível.
Havendo, no entender do Parquet, diligências necessárias para a formação do seu convencimento ou mesmo para eventuais contrapropostas, entendo necessário procedê-las antecipadamente a realização da audiência, visando dar maior efetividade ao ato conciliatório.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO
0500451-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Braneg Comercio De Produtos Agricolas Ltda - Me
Executado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga
Executado: Jasson Fonseca Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500451-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BRANEG COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, TANIA MARIA AZEVEDO NEGRAO BRAGA, JASSON FONSECA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, acerca da certidão ID 418729449, bem como o Executado para , querendo, Embargar a Execução no prazo de Lei. .

VALENçA - Ba., 6 de novembro de 2023

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001480-19.2023.8.05.0271 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Michael Kennedhy Dos Santos Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Executado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001480-19.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69525)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS proposta por MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA , contra O ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos, alegando, em síntese, o seguinte:
O Exequente atuou em diversos processos judiciais na condição de advogado dativo nomeado pelo Juízo, na defesa de réus que não possuíam condições financeiras para constituir patrono nos autos, no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Valença/BA.

Foram 03 (três) atuações, cujas verbas honorárias alcançam a quantia originária de R$12.000,00(doze mil reais).
Os títulos executivos que embasam a presente execução seguem anexos e têm fundamento na falta de atuação da Defensoria Pública na Vara dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Valença/BA, conforme Ofício nº 69/2018.
Tendo em vista que a melhor forma de recebimento dessa quantia é através de execução de título judicial, alega que não resta alternativa ao Exequente senão propor a presente demanda.
Assim, o exequente é credor do executado no valor líquido total de R$12.000,00(doze mil reais), dispensada a correção dos mesmos.
Despacho inicial id. 385317346.
Instado a manifestar o Estado da Bahia, manifestou concordância ao cumprimento de sentença, 399944608.
É o que importa relatar. Decido.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, é expressa em afirmar ser dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ainda, expõe a Carta Magna que à Defensoria Pública incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (ex vi art. 134).
Decorre que, a Defensoria Pública da Bahia, informou ao juízo a quo, a impossibilidade de atuar perante os Juizados Especiais, conforme ofício 69/2018, acostado à fl. 20 dos autos, de modo que, tornou-se imprescindível a nomeação do Defensor Dativo para que prestasse a aclamada assistência judiciária gratuita àqueles desprovidos de recursos para custear um Advogado particular.
Veja-se que a nomeação de um Advogado Dativo, objetiva atender aos Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo na seara processual penal, onde se discutem questões aptas a ensejar a constrição da liberdade do Acusado.
Assim sendo, cumpre salientar que o ônus da prestação do referido serviço continua sendo do Estado, que, por conseguinte, deverá arcar com os honorários fixados pelo Juiz, conforme tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes da nomeação, nos termos do art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), in verbis:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Outrossim, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). 2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sedede embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 544.073/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

E ainda,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC. 2. É vedada, em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem afastado a suscitada violação ao art. 472 do CPC, pelos seguintes motivos: A uma, porque “a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o Executado da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu”. A duas, porque “há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública” (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1404360/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1365166/ES:

(…) há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública" (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013).

Acrescente-se que as dificuldades as quais têm enfrentado o Poder Judiciário para dar efetividade e celeridade aos processos são demasiadamente conhecidas, não podendo o Executado se esquecer que também é responsável pela duração razoável do processo, uma vez que, nos termos do art. 2º, inciso III, e do art. 4º, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual:

Art. 2º – São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

(…)

III – direitos e garantias individuais;"

Art. 4º – Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:

(…)

XVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Logo, embora a violação à duração razoável do processo possa advir de qualquer dos órgãos componentes do Estado, este último é sempre o titular da obrigação à prestação célere da tutela jurisdicional.

Não faz sentido, portanto, sacrificar o regular andamento processual em detrimento do Estado, punindo duplamente o demandado, que, sem condições de custear o patrocínio da sua defesa, não encontra, por deficiência do aparelho estatal, Defensoria Pública na Comarca em que é processado, e, ainda, a juízo do próprio ente responsável pela ineficiência da assistência judiciária, tem que esperar, muitas vezes custodiado, o esgotamento de todas as tentativas de indicação de defensor, quando permite o § 3º, da Lei nº. 1060/50 a nomeação, pelo juízo, de Defensor Dativo, norma esta que, sem dúvida, fosse editada nos tempos atuais, disporia, em casos tais, imediatamente pela nomeação do dativo.

Comentando acerca do tema, Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró asseveram que:

A duração do processo deve ser analisada à luz do direito dos demandantes a um processo sem dilações indevidas, ou a um processo sem dilações indevidas, ou a um processo no tempo razoável. É nessa perspectiva que analisaremos a duração do processo penal, pois, quando a duração de um processo supera o limite duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre, ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em sim mesmo é uma pena.

Assim, a indispensabilidade da atuação do profissional do direito para representar a parte no processo gera, em prol do Defensor Dativo, o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus, sem sombra de dúvidas, deve ser suportado pelo Estado.

Nesse contexto, não há dúvidas acerca do dever do Estado da Bahia de arcar com os honorários dos Defensores Dativos, sendo incabível a redução do valor arbitrado, até mesmo porque foi estabelecido dentro da razoabilidade para o trabalho realizado pelos causídicos.

Acerca do tema, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

"(…) MÉRITO: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS ESTATAL EM PATROCINAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO ACUSADO HIPOSSUFICIENTE OU REVEL. AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE PARIPIRANGA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO LEGAL (PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO ART. 5º, DA LEI Nº. 1060/90, E, 22, § 1º, DA LEI Nº. 8.906/94 - ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL (Apelação Criminal nº 0001577-92.2010.8.05.0213 – Rel. João Bosco de Oliveira Seixas, J. 20.05.2014, DPJe. 30.05.2014) E DE OUTROS SODALÍCIOS (TJRS- R.S.E. nº 70058368150 – Rel. Newton Brasil de Leão, j. 10.07.2014, DPJe 18.07.2014 E TJSE -Processo Apelação Crime nº 201400305292 – j. 04.09.2014). HONORÁRIOS FIXADOS ABAIXO DA TABELA DIVULGADA PELA OAB/BA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer nº 383/2015 – Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha – em 20.01.2015 – folhas 159/163). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(Apelação Crime nº. 0001136-18.2012.8.05.0189. Rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs. Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal. Julgado em 12/02/2015).

Da análise dos autos, verifica-se que tais dispositivos foram devidamente atendidos, de forma a remunerar dignamente os serviços advocatícios prestados pelo Defensor Dativo, não ultrapassando os valores previstos na Tabela de Honorários Advocatícios da Bahia, instituídos, hoje, mediante Resolução nº 05/2014-OAB/BA.

Desse modo, nos termos dos arts. 487, I c/c art. 535, § 3º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que o ESTADO DA BAHIA, pague à exequente o valor de R$12.000,00 (doze mil reais), sendo dispensada a correção dos referidos valores.

Nos termos do art. 535, § 3º, incisos II, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça a competente RPV (Requisição de Pequeno Valor) de acordo com a Instrução Normativa Pres. Nº 01 de 17/05/2016, do TJBA.

Sem custas. Sem condenação em Honorários advocatícios.

P. R. I.

VALENÇA/BA, 14 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002706-64.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002706-64.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DAVID DOS SANTOS DAMASCENA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA8687)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença em id. 402234157, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda

Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)

Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-25.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gelmara Rosario Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GELMARA ROSARIO SANTANA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento autoral Id. 417011410, pois o profissional indicado pela parte como sendo assistente técnico já atua como perito designado nos presentes autos, bem como que já fora realizada a perícia, conforme laudo ID. 415542893.

Para fins de prosseguimento da demanda, intime-se o perito designado para que se manifeste acerca da contestação ao laudo (Id. 418249789) no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-25.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gelmara Rosario Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GELMARA ROSARIO SANTANA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento autoral Id. 417011410, pois o profissional indicado pela parte como sendo assistente técnico já atua como perito designado nos presentes autos, bem como que já fora realizada a perícia, conforme laudo ID. 415542893.
Para fins de prosseguimento da demanda, intime-se o perito designado para que se manifeste acerca da contestação ao laudo (Id. 418249789) no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-25.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gelmara Rosario Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GELMARA ROSARIO SANTANA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento autoral Id. 417011410, pois o profissional indicado pela parte como sendo assistente técnico já atua como perito designado nos presentes autos, bem como que já fora realizada a perícia, conforme laudo ID. 415542893.
Para fins de prosseguimento da demanda, intime-se o perito designado para que se manifeste acerca da contestação ao laudo (Id. 418249789) no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-25.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gelmara Rosario Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GELMARA ROSARIO SANTANA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON

TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento autoral Id. 417011410, pois o profissional indicado pela parte como sendo assistente técnico já atua como perito designado nos presentes autos, bem como que já fora realizada a perícia, conforme laudo ID. 415542893.
Para fins de prosseguimento da demanda, intime-se o perito designado para que se manifeste acerca da contestação ao laudo (Id. 418249789) no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501380-22.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Luzia Nascimento De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501380-22.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA LUZIA NASCIMENTO DE JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501380-22.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Luzia Nascimento De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501380-22.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA LUZIA NASCIMENTO DE JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501380-22.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Luzia Nascimento De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501380-22.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA LUZIA NASCIMENTO DE JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501380-22.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Luzia Nascimento De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501380-22.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA LUZIA NASCIMENTO DE JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500278-62.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500278-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENçA - Ba., 14 de novembro de 2023

Gilmarques Brito Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500278-62.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500278-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENçA - Ba., 14 de novembro de 2023

Gilmarques Brito Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500278-62.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500278-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENçA - Ba., 14 de novembro de 2023

Gilmarques Brito Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501045-03.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Andreia Souza Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501045-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 09 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501045-03.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Andreia Souza Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501045-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 09 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501045-03.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Andreia Souza Dos Santos

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501045-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 09 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501104-88.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Joao Alesandro Da Conceicao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501104-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOAO ALESANDRO DA CONCEICAO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste ante a documentação acostada pela ré ID. 388489452 no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500283-84.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gilson Nascimento De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Superintendencia De Administracao No Rio Grande Do Sul
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500283-84.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: GILSON NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL e outros (2)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntados os documentos requeridos (ID. 408570217), vistas a autora para que se manifeste sobre o que entender direito no prazo de 10(dez) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003754-53.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: K. C. S.
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003754-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: KAUAN CARDIM SANTOS
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em que a parte requerida apresenta em id.422845976 petição requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito alegando a falta de pressuposto processual, diante da alegação de inexistência de notificação válida, uma vez que o aviso de recebimento juntado aos autos consta como não entregue pela ausência do destinatário.
É o relatório. Decido.
A configuração da mora é pressuposto fundamental em uma ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Em análise à documentação anexada aos autos é possível perceber que de fato a notificação não foi entregue ao destinatário, porém, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça, publicada em Setembro de 2023, compreende que a mora se configura com o mero envio da notificação para o endereço que conta no contrato, sem a necessidade de recebimento. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (STJ - AgInt no REsp: 1958331 RJ 2021/0282614-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023).
Sendo assim, analisando a documentação, fica claro o envio da notificação, id. 409187198, para o endereço que consta no contrato de Alienação Fiduciária, id. 409187193. Restando comprovada a mora.
Dito isto, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de extinção do feito e MANTENHO os termos da decisão de id. 413529686 que concedeu a liminar.
À secretaria, providências necessárias para o andamento do feito.
P.R.I

VALENÇA/BA, 1 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003754-53.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: K. C. S.
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003754-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

REU: KAUAN CARDIM SANTOS
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em que a parte requerida apresenta em id.422845976 petição requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito alegando a falta de pressuposto processual, diante da alegação de inexistência de notificação válida, uma vez que o aviso de recebimento juntado aos autos consta como não entregue pela ausência do destinatário.
É o relatório. Decido.
A configuração da mora é pressuposto fundamental em uma ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Em análise à documentação anexada aos autos é possível perceber que de fato a notificação não foi entregue ao destinatário, porém, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça, publicada em Setembro de 2023, compreende que a mora se configura com o mero envio da notificação para o endereço que conta no contrato, sem a necessidade de recebimento. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido. (STJ - AgInt no REsp: 1958331 RJ 2021/0282614-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023).
Sendo assim, analisando a documentação, fica claro o envio da notificação, id. 409187198, para o endereço que consta no contrato de Alienação Fiduciária, id. 409187193. Restando comprovada a mora.
Dito isto, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO o pedido de extinção do feito e MANTENHO os termos da decisão de id. 413529686 que concedeu a liminar.
À secretaria, providências necessárias para o andamento do feito.
P.R.I

VALENÇA/BA, 1 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002483-09.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Taiara Souza
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Requerido: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002483-09.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TAIARA SOUZA
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS, proposta TAIARA SOUZA em face da UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., ambos devidamente qualificados. A inicial alega em síntese:

Que a autora necessita com urgência da realização de CIRÚRGIA ABDIMINOSPLASTIA para correção do abdome avental (diástase) e retirada de hérnia umbilical + CORREÇÃO MAMÁRIA COM ROTOÇÃO DE RETALHOS CUTÂNEOS.

Narra a parte demandante que é segurada da demandada desde outubro de 2022, em contrato empresarial de n° 021277, UNIMED ALFA 2 AD, de acomodação ENFERMARIA, abrangência geográfica NACIONAL, segmentação AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRICIA, número da carteira 00379994072894528.

Aduz, que engravidou no ano de 2020, no qual tinha 63 kg, porém com a gestação chegou a pesar 80 kg. Com isso, a demandante desenvolveu hipertrofia mamária e lipodistrofia, desencadeando fortes dores na coluna e sulco ombros devido ao peso das mamas bilateralmente volumosas, de forma assimétrica e ptóticas (ptose grau 3), com indicação de cirúrgica rapadora pela mastologista e ortopedista, conforme relatórios anexados.

Informa, que apesar de possuir indicação médica para a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratar seu quadro clinico de dores, teve sua solicitação de cirurgia e tratamento médico negados pela parte requerida.

Relata a autora que as patologias e o quadro de dores que tem enfrentado trouxeram sérias complicações lombares (dorsalgia) e dermatológicas (lesões cutâneas crônicas e doloridas), ocasionaram-lhe, ainda, sérios transtornos sociais e psicológicos que, em decorrência disso, passou a necessitar de acompanhamento psicológico semanal e psiquiátrico sendo prescrito diversos medicamentos (setralina, clonazepam, duloxetina, ansitec, topiramato) como paliativos para conter a ansiedade.

Que o atual quadro clinico da requerente levou os médicos que a acompanham a recomendar a realização da cirurgia que não guarda caráter estético, mas sim reparador. Nesse sentido, as declarações dos médicos ortopedista, mastologista, cirurgião, cardiologista, psicólogo e psiquiatra, conforme relatórios anexados.

Assim, buscou o Poder Judiciário para ter seu direito à saúde protegidos.

Juntou aos autos os documentos de comprovação.

Pugnou, por fim, com base no quantum esposado, para que o plano de saúde arque com todos os procedimentos médicos requeridos.

Decisão Interlocutória em id:398088626, concedendo a antecipação da tutela de urgência.

Petição da parte autora em id:401025149 informando o descumprimento da liminar.

Ata de audiência de tentativa de conciliação em id:404504501, informando que não foi possível a conciliação.

Contestação do HOSPITAL SÃO RAFAEL, em id:409436206, alegando em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não houve conduta ilícita ou danosa por parte do Hospital réu em relação à parte autora. Requer a sua exclusão do polo passivo da demanda, com extinção do feito sem exame de mérito ou que sejam julgados improcedentes os pedidos da parte requerente.

Contestação da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, em id:410979505, alegando, em síntese: preliminar de impugnação da justiça gratuita. Alega que o procedimento de mamoplastia, é considerado procedimento estético de caráter eletivo e que não possui cobertura pelo plano de saúde. Informa que a mastoplastia ou mamoplastia para correção da hipertrofia mamária (procedimento realizado para corrigir o gigantismo mamário) não consta do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Alega a inexistência de fato a ensejar condenação por danos morais, requer que os pedidos da parte demandante sejam julgados procedentes.

Réplica à contestação em id:412836296.

Despacho em id:413572206, oportunizando as partes a produzirem as provas que entenderem necessárias.

Petição da parte autora em id:415321296, informando que não possui mais provas a produzir.

Petição da parte acionada (UNIMED), id:417692811, reiterando a peça de defesa e documentos, informando que cabe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu eventual direito, requer a improcedência dos pedidos da parte requerente.

Certidão da Secretaria em id:421715450, informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida (HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as provas que o instruem mostram-se suficientes, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia da presente demanda gira em torno de verificar se houve falha na prestação de serviços de assistência médica por parte das demandadas, diante da alegada recusa das partes requeridas em disponibilizar os procedimentos cirúrgicos, prescritos pelos profissionais médicos que acompanham o quadro clinico da parte autora.

Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a parte autora comprovou nos atos, por meio de farta documentação que faz jus a concessão de tal benesse.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo requerido HOSPITAL SÃO RAFAEL S/A., analisando os autos, é possível perceber que o referido hospital integra a rede de unidades hospitalares que presta serviços aos beneficiários do plano de saúde da parte requerida UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Deste modo, é patente que as pessoas jurídicas acionadas fazem parte de uma mesma cadeia de consumo, devendo responder solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Cumpre pontuar, que no âmbito do CDC todos que participam da mesma cadeia empresarial, em sistema de cooperação voltado ao lucro, são solidariamente responsáveis perante o consumidor pelos atos e omissões de qualquer um deles, face aos riscos inerentes as suas atividades econômicas, independentemente do grau de culpa e de atuação no fornecimento do serviço ou produto, podendo ser acionados pela pessoa prejudicada, conjunta ou individualmente, nos termos do § único, do art. 7º, do CDC, estando autorizados a manejar ação regressiva contra quem entender responsável maior pelo evento, mas não se negar a responder perante o consumidor pelos fatos impingidos, exatamente para evitar que um fornecedor impute ao outro a responsabilidade civil cogitada, conforme aconteceu na hipótese.

Há ainda que se ressaltar que, deve prevalecer a função social dos contratos e a boa-fé objetiva na execução do negócio jurídico, mormente dizendo respeito à vida e à saúde, pois, na verdade, quem se associa a um plano de saúde busca a segurança e a tranquilidade que os poderes públicos, mantenedores do sistema de saúde não garantem.
Ademais, tal situação deve ser analisada pontualmente, à luz dos dispositivos do CDC, especificamente os artigos 47 e 51, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
A parte requerida UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., alega que a cirurgia requerida pela parte autora possui natureza estética, que não é coberta pelo plano de saúde.
Dessa forma, a questão controvertida é a natureza do procedimento requerido pelos médicos que acompanham a parte autora, se estético, embelezador ou reparador, e se a negativa configura falha na prestação de serviços.
De acordo com relatório médico constante em id:395743603, nas palavras da médica, Dra. CLARISSA LORENA NUNES PINTO BARBUDA, CRM: 25073, “O QUADRO ATUAL DA PACIENTE POSSUI CARÁTER REPARADOR E NÃO ESTÉTICO, NÃO EXISTE OUTRO TRATAMENTO A NÃO SER O CIRURGICO PARA A MELHORA DO SEU QUADRO CLINICO”. Na oportunidade, os profissionais médicos relatam, por meio de relatório médico, que a condição de saúde da requerente tem sido comprometida com dores, com: “ptose das mamas e hiperemia sob as mesmas, com sinais de infecção fúngica de repetição gerando odor fétido. Necessita de reparação. Apresenta múltiplas patologias ortopédicas em coluna. Perda de peso com medidas clinicas”.
Sobre o assunto, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido da natureza reparadora e não estética da cirurgia cujo objetivo é a retirada de excesso mamário de quem sofre com as consequências das comorbidades de gigantismo, em especial sobre a coluna.
No caso dos autos, depois de ter sido a autora diagnosticada com problemas de coluna, com relatórios médicos que atestaram, inclusive, outras comorbidades, restou evidenciada a necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados para melhorar a sua condição clínica de saúde.
Os documentos colacionados nos autos, desde a inicial até as peças contestatórias, não deixam dúvida sobre a necessidade do tratamento pleiteado.
Neste sentido é necessário busca na Lei de Introdução do Código Civil, artigo 5º, a exigência teleológica da norma: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Finalidade social e bem comum são princípios ou sínteses éticas da vida em comunidade. A aplicação deste princípio impõe ao Julgador observação e aos valores, sem conflitá-los.
Assim, as cláusulas limitativas indicada somente para mutilações pós tratamentos de câncer devem ser mitigadas para alcançar outros casos porque o núcleo de sua teleologia é a reconstrução de órgão do corpo destruído devido a alguma moléstia ou gerador de outra como é o caso de quem tem grandes mamas.
Seguindo no raciocínio protecionista e com base no fim social do contrato, afastando o pensamento positivista (ou o deducionista), a cobertura do referido procedimento para garantir à consumidora a reconstrução de tão importante parte de seu corpo, a mama e o abdômen (cirúrgia abdiminosplastia), que tanto lhe eleva a dignidade pessoal que influencia no sucesso de seu tratamento, não há porque deixar de estender a alcance da cobertura a outros tratamentos que geram, da mesma forma, problemas em outro órgão do corpo.
Conforme já destacado por meios das provas que instruem os autos, a conduta das requeridas em negar a cobertura do tratamento para a parte autora, em seu momento de vulnerabilidade e necessidade revelou-se abusiva, configurando falha na prestação de serviços de assistência médica e hospitalar.
Resta demonstrada nos autos a negativa do plano de saúde e a inércia do Hospital em tentar novamente a autorização junto ao plano de saúde, deixando a parte autora com dores e contribuindo para o agravamento do seu quadro clinico de dores.
Destarte, entendo que os princípios constitucionais da função social dos contratos, da vulnerabilidade do consumidor e sua proteção nas relações de consumo, bem como a dignidade da pessoa humana, prevalecem sobre as alegações ventiladas pelas recorrentes.
Vale ainda mencionar que, a cirurgia plástica reparadora é aquela realizada para a correção de defeitos congênitos, anomalias do desenvolvimento, trauma (acidente) e de neoplasia não afasta o dever de cobertura pois a hipertrofia bilateral mamária é um defeito congênito que causa sérias consequências físicas na mulher, comprometendo sua qualidade de vida e desenvoltura social. O mesmo serve para a cirúrgia abdiminosplastia, que no caso dos autos, visa a correção do abdome avental (diástase) e retirada de hérnia umbilical.
Quanto à hipótese dos autos, o entendimento exarado pelo juízo de origem encontra-se em consonância com o do STJ, no sentido que existe responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado, pela reparação dos prejuízos sofridos pela beneficiária do plano decorrente da má prestação dos serviços, configurada, na espécie, pela negativa indevida de cobertura e não realização do atendimento médico-hospitalar de urgência de que necessitava a beneficiária.
Por tais razões, não há como acolher as alegações das rés, restando evidenciada a recusa do tratamento médico pleiteado.
Houve falha na prestação do serviço, uma vez que as demandadas não se desincumbiram do ônus de provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A circunstância de negativa do tratamento em ocasião em que a saúde da parte demandante está demasiadamente fragilizada só leva a concluir pela omissão ilegal das partes requeridas, que acaba por agravar o sofrimento da parte demandante.
Com efeito, a jurisprudência do STJ não exclui a possibilidade de o hospital responder solidariamente com o plano de saúde, com base na responsabilidade objetiva do CDC, quando houver recusa indevida de atendimento, reservado o direito de regresso.
Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos a seguir:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0032138-02.2023.8.05.0001 Processo nº 0032138-02.2023.8.05.0001 Recorrente (s): HOSPITAL SÃO RAFAEL Recorrido (s): ARTUR NAPOLEAO DE CARNEIRO REGO (EMENTA) RECURSO INOMINADO. HOSPITAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE PROCEDIMENTO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE DO HOSPITAL.

DANOS MORAIS EVIDENCIADOS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MODERADAMENTE ARBITRADO. RECURSO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)Ademais, adentrar no mérito da conduta pessoal de cada empresa, como pretende o apelante, importa em realizar juízo de culpabilidade na cadeia de fornecedores, afastando a responsabilidade objetiva instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, onde prevalece a responsabilidade solidária de todas as empresas que concorreram para o evento danoso, como: observado na hipótese dos autos. Ao decidir que o Hospital responde perante o consumidor, o juízo a quo não destoa de entendimento exarado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)-DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO NA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DA CONSUMIDORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral na decisão monocrática agravada, a qual se fundou no artigo 257 do RISTJ (aplicação do direito à espécie). Quantum indenizatório arbitrado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Responsabilidade solidária do hospital, da clínica e do médico credenciados pela operadora de plano de saúde. Condutas perpetradas por todos os demandados que resultaram em sucessivas negativas por parte da operadora e, por conseguinte, na desarrazoada demora na realização do procedimento cirúrgico. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014.) RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES NO PROCESSO GESTACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...) 5. Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada em valor compatível com os transtornos sofridos. 6. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00120669420138190052, Relator: Des (a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/06/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Assim, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, julgo no sentido NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00321380220238050001 SALVADOR, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/09/2023).

O Hospital tenta excluir a sua responsabilidade mediante a justificativa de que o atendimento não foi autorizado pelo plano de saúde. O Hospital que nega, indevidamente, o atendimento médico ainda que por justificativa de falta de autorização do plano de saúde, participa diretamente da cadeia de fornecedores de serviço concorrendo para o dano causado, de modo que, nos termos do art. 25, § 1º do CDC, responde solidariamente pela indenização imposta, sendo devida a indenização por danos morais.

Há que se observar que o Hospital é o responsável final pela prestação do serviço médico, participando, portanto, da cadeia de fornecedores, sendo também responsável pelo dano moral suportado pela parte autora.

A situação sob análise ultrapassa o mero aborrecimento, visto que configura recusa de assistência médica para a parte autora no seu momento de necessidade e fragilidade de sua saúde.

Em relação a quantificação do dano moral, esta deve atentar para as peculiaridades de cada caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado e servir de caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes.

Cumpre registrar, que a indenização por danos morais não pode ser exagerada a ponto de se converter em enriquecimento ilícito, mas também não deve ser insignificante, a ponto de não coibir ou ao menos desestimular práticas futuras e semelhantes.

Com base nessas premissas, considerando-se a circunstância de que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pelas rés, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, é de se entender que o valor da condenação deve ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do Inc. I, do art. 487, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida ao ID 398088626, tornando-a definitiva, para que seja concedida à parte requerente o tratamento médico prescrito nos relatórios médicos constantes nos autos, bem como para condenar as acionadas, UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência, condeno as partes acionadas ao pagamento integral das custas processuais, solidariamente, bem como honorários de sucumbência, solidariamente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, fulcro art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I

VALENÇA/BA, 08 DE JANEIRO DE 2024
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002483-09.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Taiara Souza
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Requerido: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002483-09.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TAIARA SOUZA
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS, proposta TAIARA SOUZA em face da UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., ambos devidamente qualificados. A inicial alega em síntese:
Que a autora necessita com urgência da realização de CIRÚRGIA ABDIMINOSPLASTIA para correção do abdome avental (diástase) e retirada de hérnia umbilical + CORREÇÃO MAMÁRIA COM ROTOÇÃO DE RETALHOS CUTÂNEOS.
Narra a parte demandante que é segurada da demandada desde outubro de 2022, em contrato empresarial de n° 021277, UNIMED ALFA 2 AD, de acomodação ENFERMARIA, abrangência geográfica NACIONAL, segmentação AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRICIA, número da carteira 00379994072894528.
Aduz, que engravidou no ano de 2020, no qual tinha 63 kg, porém com a gestação chegou a pesar 80 kg. Com isso, a demandante desenvolveu hipertrofia mamária e lipodistrofia, desencadeando fortes dores na coluna e sulco ombros devido ao peso das mamas bilateralmente volumosas, de forma assimétrica e ptóticas (ptose grau 3), com indicação de cirúrgica rapadora pela mastologista e ortopedista, conforme relatórios anexados.
Informa, que apesar de possuir indicação médica para a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratar seu quadro clinico de dores, teve sua solicitação de cirurgia e tratamento médico negados pela parte requerida.
Relata a autora que as patologias e o quadro de dores que tem enfrentado trouxeram sérias complicações lombares (dorsalgia) e dermatológicas (lesões cutâneas crônicas e doloridas), ocasionaram-lhe, ainda, sérios transtornos sociais e psicológicos que, em decorrência disso, passou a necessitar de acompanhamento psicológico semanal e psiquiátrico sendo prescrito diversos medicamentos (setralina, clonazepam, duloxetina, ansitec, topiramato) como paliativos para conter a ansiedade.
Que o atual quadro clinico da requerente levou os médicos que a acompanham a recomendar a realização da cirurgia que não guarda caráter estético, mas sim reparador. Nesse sentido, as declarações dos médicos ortopedista, mastologista, cirurgião, cardiologista, psicólogo e psiquiatra, conforme relatórios anexados.
Assim, buscou o Poder Judiciário para ter seu direito à saúde protegidos.
Juntou aos autos os documentos de comprovação.
Pugnou, por fim, com base no quantum esposado, para que o plano de saúde arque com todos os procedimentos médicos requeridos.
Decisão Interlocutória em id:398088626, concedendo a antecipação da tutela de urgência.
Petição da parte autora em id:401025149 informando o descumprimento da liminar.
Ata de audiência de tentativa de conciliação em id:404504501, informando que não foi possível a conciliação.
Contestação do HOSPITAL SÃO RAFAEL, em id:409436206, alegando em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não houve conduta ilícita ou danosa por parte do Hospital réu em relação à parte autora. Requer a sua exclusão do polo passivo da demanda, com extinção do feito sem exame de mérito ou que sejam julgados improcedentes os pedidos da parte requerente.
Contestação da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, em id:410979505, alegando, em síntese: preliminar de impugnação da justiça gratuita. Alega que o procedimento de mamoplastia, é considerado procedimento estético de caráter eletivo e que não possui cobertura pelo plano de saúde. Informa que a mastoplastia ou mamoplastia para correção da hipertrofia mamária (procedimento realizado para corrigir o gigantismo mamário) não consta do Rol de

Procedimentos e Eventos em Saúde. Alega a inexistência de fato a ensejar condenação por danos morais, requer que os pedidos da parte demandante sejam julgados procedentes.
Réplica à contestação em id:412836296.
Despacho em id:413572206, oportunizando as partes a produzirem as provas que entenderem necessárias.
Petição da parte autora em id:415321296, informando que não possui mais provas a produzir.
Petição da parte acionada (UNIMED), id:417692811, reiterando a peça de defesa e documentos, informando que cabe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu eventual direito, requer a improcedência dos pedidos da parte requerente.
Certidão da Secretaria em id:421715450, informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida (HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as provas que o instruem mostram-se suficientes, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia da presente demanda gira em torno de verificar se houve falha na prestação de serviços de assistência médica por parte das demandadas, diante da alegada recusa das partes requeridas em disponibilizar os procedimentos cirúrgicos, prescritos pelos profissionais médicos que acompanham o quadro clinico da parte autora.
Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a parte autora comprovou nos atos, por meio de farta documentação que faz jus a concessão de tal benesse.
No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo requerido HOSPITAL SÃO RAFAEL S/A., analisando os autos, é possível perceber que o referido hospital integra a rede de unidades hospitalares que presta serviços aos beneficiários do plano de saúde da parte requerida UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Deste modo, é patente que as pessoas jurídicas acionadas fazem parte de uma mesma cadeia de consumo, devendo responder solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Cumpre pontuar, que no âmbito do CDC todos que participam da mesma cadeia empresarial, em sistema de cooperação voltado ao lucro, são solidariamente responsáveis perante o consumidor pelos atos e omissões de qualquer um deles, face aos riscos inerentes as suas atividades econômicas, independentemente do grau de culpa e de atuação no fornecimento do serviço ou produto, podendo ser acionados pela pessoa prejudicada, conjunta ou individualmente, nos termos do § único, do art. 7º, do CDC, estando autorizados a manejar ação regressiva contra quem entender responsável maior pelo evento, mas não se negar a responder perante o consumidor pelos fatos impingidos, exatamente para evitar que um fornecedor impute ao outro a responsabilidade civil cogitada, conforme aconteceu na hipótese.
Há ainda que se ressaltar que, deve prevalecer a função social dos contratos e a boa-fé objetiva na execução do negócio jurídico, mormente dizendo respeito à vida e à saúde, pois, na verdade, quem se associa a um plano de saúde busca a segurança e a tranquilidade que os poderes públicos, mantenedores do sistema de saúde não garantem.
Ademais, tal situação deve ser analisada pontualmente, à luz dos dispositivos do CDC, especificamente os artigos 47 e 51, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
A parte requerida UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., alega que a cirurgia requerida pela parte autora possui natureza estética, que não é coberta pelo plano de saúde.
Dessa forma, a questão controvertida é a natureza do procedimento requerido pelos médicos que acompanham a parte autora, se estético, embelezador ou reparador, e se a negativa configura falha na prestação de serviços.
De acordo com relatório médico constante em id:395743603, nas palavras da médica, Dra. CLARISSA LORENA NUNES PINTO BARBUDA, CRM: 25073, “O QUADRO ATUAL DA PACIENTE POSSUI CARÁTER REPARADOR E NÃO ESTÉTICO, NÃO EXISTE OUTRO TRATAMENTO A NÃO SER O CIRURGICO PARA A MELHORA DO SEU QUADRO CLINICO”. Na oportunidade, os profissionais médicos relatam, por meio de relatório médico, que a condição de saúde da requerente tem sido comprometida com dores, com: “ptose das mamas e hiperemia sob as mesmas, com sinais de infecção fúngica de repetição gerando odor fétido. Necessita de reparação. Apresenta múltiplas patologias ortopédicas em coluna. Perda de peso com medidas clinicas”.
Sobre o assunto, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido da natureza reparadora e não estética da cirurgia cujo objetivo é a retirada de excesso mamário de quem sofre com as consequências das comorbidades de gigantismo, em especial sobre a coluna.
No caso dos autos, depois de ter sido a autora diagnosticada com problemas de coluna, com relatórios médicos que atestaram, inclusive, outras comorbidades, restou evidenciada a necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados para melhorar a sua condição clínica de saúde.
Os documentos colacionados nos autos, desde a inicial até as peças contestatórias, não deixam dúvida sobre a necessidade do tratamento pleiteado.
Neste sentido é necessário busca na Lei de Introdução do Código Civil, artigo 5º, a exigência teleológica da norma: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Finalidade social e bem comum são princípios ou sínteses éticas da vida em comunidade. A aplicação deste princípio impõe ao Julgador observação e aos valores, sem conflitá-los.
Assim, as cláusulas limitativas indicada somente para mutilações pós tratamentos de câncer devem ser mitigadas para alcançar outros casos porque o núcleo de sua teleologia é a reconstrução de órgão do corpo destruído devido a alguma moléstia ou gerador de outra como é o caso de quem tem grandes mamas.
Seguindo no raciocínio protecionista e com base no fim social do contrato, afastando o pensamento positivista (ou o deducionista), a cobertura do referido procedimento para garantir à consumidora a reconstrução de tão importante parte de seu corpo, a mama e o abdômen (cirúrgia abdiminosplastia), que tanto lhe eleva a dignidade pessoal que influencia no sucesso de seu tratamento, não há porque deixar de estender a alcance da cobertura a outros tratamentos que geram, da mesma forma, problemas em outro órgão do corpo.

Conforme já destacado por meios das provas que instruem os autos, a conduta das requeridas em negar a cobertura do tratamento para a parte autora, em seu momento de vulnerabilidade e necessidade revelou-se abusiva, configurando falha na prestação de serviços de assistência médica e hospitalar.
Resta demonstrada nos autos a negativa do plano de saúde e a inércia do Hospital em tentar novamente a autorização junto ao plano de saúde, deixando a parte autora com dores e contribuindo para o agravamento do seu quadro clinico de dores.
Destarte, entendo que os princípios constitucionais da função social dos contratos, da vulnerabilidade do consumidor e sua proteção nas relações de consumo, bem como a dignidade da pessoa humana, prevalecem sobre as alegações ventiladas pelas recorrentes.
Vale ainda mencionar que, a cirurgia plástica reparadora é aquela realizada para a correção de defeitos congênitos, anomalias do desenvolvimento, trauma (acidente) e de neoplasia não afasta o dever de cobertura pois a hipertrofia bilateral mamária é um defeito congênito que causa sérias consequências físicas na mulher, comprometendo sua qualidade de vida e desenvoltura social. O mesmo serve para a cirúrgia abdiminosplastia, que no caso dos autos, visa a correção do abdome avental (diástase) e retirada de hérnia umbilical.
Quanto à hipótese dos autos, o entendimento exarado pelo juízo de origem encontra-se em consonância com o do STJ, no sentido que existe responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado, pela reparação dos prejuízos sofridos pela beneficiária do plano decorrente da má prestação dos serviços, configurada, na espécie, pela negativa indevida de cobertura e não realização do atendimento médico-hospitalar de urgência de que necessitava a beneficiária.
Por tais razões, não há como acolher as alegações das rés, restando evidenciada a recusa do tratamento médico pleiteado.
Houve falha na prestação do serviço, uma vez que as demandadas não se desincumbiram do ônus de provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A circunstância de negativa do tratamento em ocasião em que a saúde da parte demandante está demasiadamente fragilizada só leva a concluir pela omissão ilegal das partes requeridas, que acaba por agravar o sofrimento da parte demandante.
Com efeito, a jurisprudência do STJ não exclui a possibilidade de o hospital responder solidariamente com o plano de saúde, com base na responsabilidade objetiva do CDC, quando houver recusa indevida de atendimento, reservado o direito de regresso.
Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos a seguir:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0032138-02.2023.8.05.0001 Processo nº 0032138-02.2023.8.05.0001 Recorrente (s): HOSPITAL SÃO RAFAEL Recorrido (s): ARTUR NAPOLEAO DE CARNEIRO REGO (EMENTA) RECURSO INOMINADO. HOSPITAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE PROCEDIMENTO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE DO HOSPITAL. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MODERADAMENTE ARBITRADO. RECURSO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)Ademais, adentrar no mérito da conduta pessoal de cada empresa, como pretende o apelante, importa em realizar juízo de culpabilidade na cadeia de fornecedores, afastando a responsabilidade objetiva instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, onde prevalece a responsabilidade solidária de todas as empresas que concorreram para o evento danoso, como: observado na hipótese dos autos. Ao decidir que o Hospital responde perante o consumidor, o juízo a quo não destoa de entendimento exarado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)-DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO NA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DA CONSUMIDORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral na decisão monocrática agravada, a qual se fundou no artigo 257 do RISTJ (aplicação do direito à espécie). Quantum indenizatório arbitrado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Responsabilidade solidária do hospital, da clínica e do médico credenciados pela operadora de plano de saúde. Condutas perpetradas por todos os demandados que resultaram em sucessivas negativas por parte da operadora e, por conseguinte, na desarrazoada demora na realização do procedimento cirúrgico. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014.) RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES NO PROCESSO GESTACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...) 5. Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada em valor compatível com os transtornos sofridos. 6. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00120669420138190052, Relator: Des (a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/06/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Assim, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, julgo no sentido NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00321380220238050001 SALVADOR, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/09/2023).

O Hospital tenta excluir a sua responsabilidade mediante a justificativa de que o atendimento não foi autorizado pelo plano de saúde. O Hospital que nega, indevidamente, o atendimento médico ainda que por justificativa de falta de autorização do plano de saúde, participa diretamente da cadeia de fornecedores de serviço concorrendo para o dano causado, de modo que, nos termos do art. 25, § 1º do CDC, responde solidariamente pela indenização imposta, sendo devida a indenização por danos morais.
Há que se observar que o Hospital é o responsável final pela prestação do serviço médico, participando, portanto, da cadeia de fornecedores, sendo também responsável pelo dano moral suportado pela parte autora.
A situação sob análise ultrapassa o mero aborrecimento, visto que configura recusa de assistência médica para a parte autora no seu momento de necessidade e fragilidade de sua saúde.
Em relação a quantificação do dano moral, esta deve atentar para as peculiaridades de cada caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado e servir de caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes.
Cumpre registrar, que a indenização por danos morais não pode ser exagerada a ponto de se converter em enriquecimento ilícito, mas também não deve ser insignificante, a ponto de não coibir ou ao menos desestimular práticas futuras e semelhantes.
Com base nessas premissas, considerando-se a circunstância de que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pelas rés, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, é de se entender que o valor da condenação deve ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do Inc. I, do art. 487, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida ao ID 398088626, tornando-a definitiva, para que seja concedida à parte requerente o tratamento médico prescrito nos relatórios médicos constantes nos autos, bem como para condenar as acionadas, UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação.
Dada a sucumbência, condeno as partes acionadas ao pagamento integral das custas processuais, solidariamente, bem como honorários de sucumbência, solidariamente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, fulcro art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I

VALENÇA/BA, 08 DE JANEIRO DE 2024
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002483-09.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Taiara Souza
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Requerido: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002483-09.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TAIARA SOUZA
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS, proposta TAIARA SOUZA em face da UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., ambos devidamente qualificados. A inicial alega em síntese:
Que a autora necessita com urgência da realização de CIRÚRGIA ABDIMINOSPLASTIA para correção do abdome avental (diástase) e retirada de hérnia umbilical + CORREÇÃO MAMÁRIA COM ROTOÇÃO DE RETALHOS CUTÂNEOS.

Narra a parte demandante que é segurada da demandada desde outubro de 2022, em contrato empresarial de n° 021277, UNIMED ALFA 2 AD, de acomodação ENFERMARIA, abrangência geográfica NACIONAL, segmentação AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRICIA, número da carteira 00379994072894528.
Aduz, que engravidou no ano de 2020, no qual tinha 63 kg, porém com a gestação chegou a pesar 80 kg. Com isso, a demandante desenvolveu hipertrofia mamária e lipodistrofia, desencadeando fortes dores na coluna e sulco ombros devido ao peso das mamas bilateralmente volumosas, de forma assimétrica e ptóticas (ptose grau 3), com indicação de cirúrgica rapadora pela mastologista e ortopedista, conforme relatórios anexados.
Informa, que apesar de possuir indicação médica para a realização de procedimento cirúrgico como forma de tratar seu quadro clinico de dores, teve sua solicitação de cirurgia e tratamento médico negados pela parte requerida.
Relata a autora que as patologias e o quadro de dores que tem enfrentado trouxeram sérias complicações lombares (dorsalgia) e dermatológicas (lesões cutâneas crônicas e doloridas), ocasionaram-lhe, ainda, sérios transtornos sociais e psicológicos que, em decorrência disso, passou a necessitar de acompanhamento psicológico semanal e psiquiátrico sendo prescrito diversos medicamentos (setralina, clonazepam, duloxetina, ansitec, topiramato) como paliativos para conter a ansiedade.
Que o atual quadro clinico da requerente levou os médicos que a acompanham a recomendar a realização da cirurgia que não guarda caráter estético, mas sim reparador. Nesse sentido, as declarações dos médicos ortopedista, mastologista, cirurgião, cardiologista, psicólogo e psiquiatra, conforme relatórios anexados.
Assim, buscou o Poder Judiciário para ter seu direito à saúde protegidos.
Juntou aos autos os documentos de comprovação.
Pugnou, por fim, com base no quantum esposado, para que o plano de saúde arque com todos os procedimentos médicos requeridos.
Decisão Interlocutória em id:398088626, concedendo a antecipação da tutela de urgência.
Petição da parte autora em id:401025149 informando o descumprimento da liminar.
Ata de audiência de tentativa de conciliação em id:404504501, informando que não foi possível a conciliação.
Contestação do HOSPITAL SÃO RAFAEL, em id:409436206, alegando em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não houve conduta ilícita ou danosa por parte do Hospital réu em relação à parte autora. Requer a sua exclusão do polo passivo da demanda, com extinção do feito sem exame de mérito ou que sejam julgados improcedentes os pedidos da parte requerente.
Contestação da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, em id:410979505, alegando, em síntese: preliminar de impugnação da justiça gratuita. Alega que o procedimento de mamoplastia, é considerado procedimento estético de caráter eletivo e que não possui cobertura pelo plano de saúde. Informa que a mastoplastia ou mamoplastia para correção da hipertrofia mamária (procedimento realizado para corrigir o gigantismo mamário) não consta do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Alega a inexistência de fato a ensejar condenação por danos morais, requer que os pedidos da parte demandante sejam julgados procedentes.
Réplica à contestação em id:412836296.
Despacho em id:413572206, oportunizando as partes a produzirem as provas que entenderem necessárias.
Petição da parte autora em id:415321296, informando que não possui mais provas a produzir.
Petição da parte acionada (UNIMED), id:417692811, reiterando a peça de defesa e documentos, informando que cabe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu eventual direito, requer a improcedência dos pedidos da parte requerente.
Certidão da Secretaria em id:421715450, informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida (HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as provas que o instruem mostram-se suficientes, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia da presente demanda gira em torno de verificar se houve falha na prestação de serviços de assistência médica por parte das demandadas, diante da alegada recusa das partes requeridas em disponibilizar os procedimentos cirúrgicos, prescritos pelos profissionais médicos que acompanham o quadro clinico da parte autora.
Inicialmente, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a parte autora comprovou nos atos, por meio de farta documentação que faz jus a concessão de tal benesse.
No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo requerido HOSPITAL SÃO RAFAEL S/A., analisando os autos, é possível perceber que o referido hospital integra a rede de unidades hospitalares que presta serviços aos beneficiários do plano de saúde da parte requerida UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Deste modo, é patente que as pessoas jurídicas acionadas fazem parte de uma mesma cadeia de consumo, devendo responder solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Cumpre pontuar, que no âmbito do CDC todos que participam da mesma cadeia empresarial, em sistema de cooperação voltado ao lucro, são solidariamente responsáveis perante o consumidor pelos atos e omissões de qualquer um deles, face aos riscos inerentes as suas atividades econômicas, independentemente do grau de culpa e de atuação no fornecimento do serviço ou produto, podendo ser acionados pela pessoa prejudicada, conjunta ou individualmente, nos termos do § único, do art. 7º, do CDC, estando autorizados a manejar ação regressiva contra quem entender responsável maior pelo evento, mas não se negar a responder perante o consumidor pelos fatos impingidos, exatamente para evitar que um fornecedor impute ao outro a responsabilidade civil cogitada, conforme aconteceu na hipótese.
Há ainda que se ressaltar que, deve prevalecer a função social dos contratos e a boa-fé objetiva na execução do negócio jurídico, mormente dizendo respeito à vida e à saúde, pois, na verdade, quem se associa a um plano de saúde busca a segurança e a tranquilidade que os poderes públicos, mantenedores do sistema de saúde não garantem.
Ademais, tal situação deve ser analisada pontualmente, à luz dos dispositivos do CDC, especificamente os artigos 47 e 51, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A parte requerida UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., alega que a cirurgia requerida pela parte autora possui natureza estética, que não é coberta pelo plano de saúde.
Dessa forma, a questão controvertida é a natureza do procedimento requerido pelos médicos que acompanham a parte autora, se estético, embelezador ou reparador, e se a negativa configura falha na prestação de serviços.
De acordo com relatório médico constante em id:395743603, nas palavras da médica, Dra. CLARISSA LORENA NUNES PINTO BARBUDA, CRM: 25073, "O QUADRO ATUAL DA PACIENTE POSSUI CARÁTER REPARADOR E NÃO ESTÉTICO, NÃO EXISTE OUTRO TRATAMENTO A NÃO SER O CIRURGICO PARA A MELHORA DO SEU QUADRO CLINICO". Na oportunidade, os profissionais médicos relatam, por meio de relatório médico, que a condição de saúde da requerente tem sido comprometida com dores, com: "ptose das mamas e hiperemia sob as mesmas, com sinais de infecção fúngica de repetição gerando odor fétido. Necessita de reparação. Apresenta múltiplas patologias ortopédicas em coluna. Perda de peso com medidas clinicas".
Sobre o assunto, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido da natureza reparadora e não estética da cirurgia cujo objetivo é a retirada de excesso mamário de quem sofre com as consequências das comorbidades de gigantismo, em especial sobre a coluna.
No caso dos autos, depois de ter sido a autora diagnosticada com problemas de coluna, com relatórios médicos que atestaram, inclusive, outras comorbidades, restou evidenciada a necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados para melhorar a sua condição clínica de saúde.
Os documentos colacionados nos autos, desde a inicial até as peças contestatórias, não deixam dúvida sobre a necessidade do tratamento pleiteado.
Neste sentido é necessário busca na Lei de Introdução do Código Civil, artigo 5º, a exigência teleológica da norma: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Finalidade social e bem comum são princípios ou sínteses éticas da vida em comunidade. A aplicação deste princípio impõe ao Julgador observação e aos valores, sem conflitá-los.
Assim, as cláusulas limitativas indicada somente para mutilações pós tratamentos de câncer devem ser mitigadas para alcançar outros casos porque o núcleo de sua teleologia é a reconstrução de órgão do corpo destruído devido a alguma moléstia ou gerador de outra como é o caso de quem tem grandes mamas.
Seguindo no raciocínio protecionista e com base no fim social do contrato, afastando o pensamento positivista (ou o deducionista), a cobertura do referido procedimento para garantir à consumidora a reconstrução de tão importante parte de seu corpo, a mama e o abdômen (cirúrgia abdiminosplastia), que tanto lhe eleva a dignidade pessoal que influencia no sucesso de seu tratamento, não há porque deixar de estender a alcance da cobertura a outros tratamentos que geram, da mesma forma, problemas em outro órgão do corpo.
Conforme já destacado por meios das provas que instruem os autos, a conduta das requeridas em negar a cobertura do tratamento para a parte autora, em seu momento de vulnerabilidade e necessidade revelou-se abusiva, configurando falha na prestação de serviços de assistência médica e hospitalar.
Resta demonstrada nos autos a negativa do plano de saúde e a inércia do Hospital em tentar novamente a autorização junto ao plano de saúde, deixando a parte autora com dores e contribuindo para o agravamento do seu quadro clinico de dores.
Destarte, entendo que os princípios constitucionais da função social dos contratos, da vulnerabilidade do consumidor e sua proteção nas relações de consumo, bem como a dignidade da pessoa humana, prevalecem sobre as alegações ventiladas pelas recorrentes.
Vale ainda mencionar que, a cirurgia plástica reparadora é aquela realizada para a correção de defeitos congênitos, anomalias do desenvolvimento, trauma (acidente) e de neoplasia não afasta o dever de cobertura pois a hipertrofia bilateral mamária é um defeito congênito que causa sérias consequências físicas na mulher, comprometendo sua qualidade de vida e desenvoltura social. O mesmo serve para a cirúrgia abdiminosplastia, que no caso dos autos, visa a correção do abdome avental (diástase) e retirada de hérnia umbilical.
Quanto à hipótese dos autos, o entendimento exarado pelo juízo de origem encontra-se em consonância com o do STJ, no sentido que existe responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado, pela reparação dos prejuízos sofridos pela beneficiária do plano decorrente da má prestação dos serviços, configurada, na espécie, pela negativa indevida de cobertura e não realização do atendimento médico-hospitalar de urgência de que necessitava a beneficiária.
Por tais razões, não há como acolher as alegações das rés, restando evidenciada a recusa do tratamento médico pleiteado.
Houve falha na prestação do serviço, uma vez que as demandadas não se desincumbiram do ônus de provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A circunstância de negativa do tratamento em ocasião em que a saúde da parte demandante está demasiadamente fragilizada só leva a concluir pela omissão ilegal das partes requeridas, que acaba por agravar o sofrimento da parte demandante.
Com efeito, a jurisprudência do STJ não exclui a possibilidade de o hospital responder solidariamente com o plano de saúde, com base na responsabilidade objetiva do CDC, quando houver recusa indevida de atendimento, reservado o direito de regresso.
Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos a seguir:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0032138-02.2023.8.05.0001 Processo nº 0032138-02.2023.8.05.0001 Recorrente (s): HOSPITAL SÃO RAFAEL Recorrido (s): ARTUR NAPOLEAO DE CARNEIRO REGO (EMENTA) RECURSO INOMINADO. HOSPITAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE PROCEDIMENTO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE DO HOSPITAL. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MODERADAMENTE ARBITRADO. RECURSO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)Ademais, adentrar no mérito da conduta pessoal de cada empresa, como pretende o apelante, importa em realizar juízo de culpabilidade na cadeia de fornecedores, afastando a responsabilidade objetiva instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, onde prevalece a responsabilidade solidária de todas as empresas que concorreram para o evento danoso, como:

observado na hipótese dos autos. Ao decidir que o Hospital responde perante o consumidor, o juízo a quo não destoa de entendimento exarado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)-DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO NA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DA CONSUMIDORA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral na decisão monocrática agravada, a qual se fundou no artigo 257 do RISTJ (aplicação do direito à espécie). Quantum indenizatório arbitrado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Responsabilidade solidária do hospital, da clínica e do médico credenciados pela operadora de plano de saúde. Condutas perpetradas por todos os demandados que resultaram em sucessivas negativas por parte da operadora e, por conseguinte, na desarrazoada demora na realização do procedimento cirúrgico. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014.) RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES NO PROCESSO GESTACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. (...) 5. Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada em valor compatível com os transtornos sofridos. 6. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00120669420138190052, Relator: Des (a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/06/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Assim, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, julgo no sentido NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA JUÍZA RELATORA
(TJ-BA - RI: 00321380220238050001 SALVADOR, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/09/2023).

O Hospital tenta excluir a sua responsabilidade mediante a justificativa de que o atendimento não foi autorizado pelo plano de saúde. O Hospital que nega, indevidamente, o atendimento médico ainda que por justificativa de falta de autorização do plano de saúde, participa diretamente da cadeia de fornecedores de serviço concorrendo para o dano causado, de modo que, nos termos do art. 25, § 1º do CDC, responde solidariamente pela indenização imposta, sendo devida a indenização por danos morais.

Há que se observar que o Hospital é o responsável final pela prestação do serviço médico, participando, portanto, da cadeia de fornecedores, sendo também responsável pelo dano moral suportado pela parte autora.

A situação sob análise ultrapassa o mero aborrecimento, visto que configura recusa de assistência médica para a parte autora no seu momento de necessidade e fragilidade de sua saúde.

Em relação a quantificação do dano moral, esta deve atentar para as peculiaridades de cada caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado e servir de caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes.

Cumpre registrar, que a indenização por danos morais não pode ser exagerada a ponto de se converter em enriquecimento ilícito, mas também não deve ser insignificante, a ponto de não coibir ou ao menos desestimular práticas futuras e semelhantes.

Com base nessas premissas, considerando-se a circunstância de que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pelas rés, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, é de se entender que o valor da condenação deve ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do Inc. I, do art. 487, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida ao ID 398088626, tornando-a definitiva, para que seja concedida à parte requerente o tratamento médico prescrito nos relatórios médicos constantes nos autos, bem como para condenar as acionadas, UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e HOSPITAL SÃO RAFAEL S.A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido pelo IPCA, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da fundamentação.

Dada a sucumbência, condeno as partes acionadas ao pagamento integral das custas processuais, solidariamente, bem como honorários de sucumbência, solidariamente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, fulcro art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I

VALENÇA/BA, 08 DE JANEIRO DE 2024
Leonardo R. Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004210-37.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Aurelino Santos De Souza
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: O Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004210-37.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSE AURELINO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem para que desconsiderar o Despacho de ID. 384459004.
Tendo em vista que a liminar fora revogada conforme ID. 383956465 – fls. 2/17, manifeste-se a parte autora no que entender pertinente.
Publique-se. Intime-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002228-85.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antao Jose De Melo
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002228-85.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTAO JOSE DE MELO
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho,inclusive apresentando o citado rol no prazo acima estabelecido (-“ no prazo de 10 (dez) dias”-), em obediência ao “Princípio da Não Surpresa”.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 4 de maio de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001515-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antônio Eduardo Oliveira Damascena Café
Advogado: Victtor Matos Lopes (OAB:BA69440)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv Servicos E Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.

Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 14 de dezembro de 2023.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000017-08.2024.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Flagranteado: Alex Sandro Deiró Sousa
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Flagranteado: Mateus De Jesus
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Valença
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença

TERMO DE AUDIÊNCIA:
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Autos n.º 8000017-08.2024.8.05.0271
Conduzidos: ALEX SANDRO DEIRÓ SOUSA – MATEUS DE JESUS
Advogado: Marcelo Miranda OAB/BA 39.116
Promotora de Justiça: Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
Aos 09 dia do mês de janeiro de 2024, às 09:00h, presente Bel. Diego Souza Costa, Juiz de Direito em substituição desta 1ª Vara Crime, no Fórum Gonçalo Porto de Sousa, Comarca de Valença, comigo, Ericka Neves Santos Ribeiro, na sala de audiências, foi realizada audiência de custódia. Realizado o pregão, constatou-se a presença da Promotora de Justiça, Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti e dos custodiados ALEX SANDRO DEIRÓ SOUSA e MATEUS DE JESUS, devidamente acompanhados do advogado Marcelo Miranda OAB/BA 39.116. Compulsando os autos, constata-se que is conduzidos foram presos em flagrante no dia 04/01/2024, por volta das 11:00h, sendo-lhe imputado a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, tráfico de drogas previsto no art. 33 caput Lei 11.343/2006, associação para o tráfico de drogas previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. A prisão em flagrante foi comunicada à autoridade Judiciária nesta data, tendo sido designada audiência de custódia. Juntou-se termos de depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório; nota de culpa, auto de exibição e apreensão. Nesta data foi realizada a audiência de custódia.
Dada a palavra ao conduzido MATEUS, foi dito que: não possui doença grave nem filhos menores, que não sofreu um murro durante a prisão, conforme declaração oral.
Dada a palavra ao conduzido ALEX, foi dito que: não possui doença grave, tem filhos menores, que não sofreu um murro durante a prisão, conforme declaração oral.
Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: em gravação audiovisual, pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e reitera o parecer constante nos autos pela decretação da prisão preventiva dos flagranteados, conforme fundamentado oralmente.
Dada a palavra a defesa: em gravação audiovisual, pugna pela manifestação já constante nos autos pelo relaxamento de prisão e subsidiariamente pela concessão da liberdade provisória.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Pelo MM. Juiz foi proferida decisão com fundamentação oral, com o seguinte dispositivo:
Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público e HOMOLOGO a prisão em flagrante de ALEX SANDRO DEIRÓ SOUSA e MATEUS DE JESUS, haja vista que preenchidos os requisitos legais do art. 302 ss do CPP, conforme fundamentação oral em gravação audiovisual. CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 e 313 do CPP a fim de assegurar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, Ericka Neves, o digitei.

Diogo Souza Costa
Juiz de Direito em Substituição

Rita de Cassia Pires Bezerra Cavalcanti
Promotora de Justiça

Marcelo Miranda OAB/BA 39.116

Alex Sandro Deiró Sousa
Mateus de Jesus
Conduzidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8003147-74.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Vitima: Leandro Souza De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Leandro Souza De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8003147-74.2022.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Citando(a)(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS, filho de Eulina Sabina dos Santos, Endereço: CAMPO DA MANGABA PROX. A ANTONIO DE NAZINHA, 28, tel 75 9 9999-6920, MORRO DE SAO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, estando JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, incurso na pena do art. 155, caput, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, requer-se que, seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se o ora denunciado, para se ver processar até final julgamento, sob as penas da lei, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. [...]
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 9 de janeiro de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA - Juiz De Direito Substituto
Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003612-83.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luzinete Maria Conceicao Da Cruz
Reu: Jumar Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8003612-83.2022.8.05.0271
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JUMAR DOS SANTOS
Prazo: 15 (quinze) dias
Citando(a)(s): JUMAR DOS SANTOS, conhecido por "JU", brasileiro, natural de Jaguaripe/BA, filho de José dos Santos e Maria Anisia dos Santos, portador do CPF nº 859.470.575-14, nascido em 20/01/1986, residente no Loteamento Estância Azul, n.° 16, em frente a oficina de Pedro, Bairro - Estância Azul, Valença/BA, CEP.: 45400-000.
Síntese da Denúncia: (...) Ante o exposto, esta Promotoria de Justiça oferece a presente denúncia para que, após o seu recebimento, proceda-se à citação do réu para responder à acusação e, enfim, para se ver processar até final julgamento pela PROCEDÊNCIA do pedido, CONDENANDO Jumar dos Santos, incurso no caput do artigo 147-B c/c art. 7, inciso II, da Lei 11.340/06(...).
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 (dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Valença (BA), 30 de outubro de 2023
Juíza de Direito em Substituição: Reinaldo Peixoto Marinho
Diretora de Secretaria: Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Escrevente/Técnica Judiciária: Roseneide da França Magalhães

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002271-85.2023.8.05.0271 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. G. D. E.
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Interessado: A. D. J. R.
Terceiro Interessado: A. L. R. M.
Reu: E. D. B.
Interessado: S. -. S. D. S. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VALENÇA-BA

Processo: 8002271-85.2023.8.05.0271
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitere-se a Defesa, para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do Ato Ordinatório id. 416593896.
Valença-Ba, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000775-21.2023.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Magnaldo Jose De Sousa
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Valença

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000775-21.2023.8.05.0271
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: 5ª COORPIN - DELEGACIA DE VALENÇA POLICIA CIVIL DA BAHIA, DT VALENÇA

FLAGRANTEADO: MAGNALDO JOSE DE SOUSA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de procedimento em que deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito.
Assim, diante do cumprimento da Decisão constantes dos autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.
Valença – BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001923-04.2022.8.05.0271 Petição Criminal
Jurisdição: Valença
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Wellingthon Nunes De Souza
Terceiro Interessado: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Valença

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001923-04.2022.8.05.0271
PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: WELLINGTHON NUNES DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Instauração/Envio de Inquérito Policial, formulado pelo Ministério Público no id 204373484.
Na petição de id 382837378, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
Consta dos autos informações acerca da morte do Requerido, conforme petição de id 382837378 e certidão de id 384498802.
Assim, diante do cumprimento da Decisão constantes dos autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.
Valença - BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005680-69.2023.8.05.0271 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Valença

Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. J. S.
Terceiro Interessado: I. D. J. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8005680-69.2023.8.05.0271
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MICAEL DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL, em face de MICAEL DE JESUS SANTOS, requerido pelo Ministério Público, conforme 421671568.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, denota-se que os autos de n. 8005328-14.2023.8.05.0271 versam sobre mesmo fato do presente feito.
Assim, sem mais considerações, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA com base no artigo 337, §§ 1º, 2º de 3º, do CPC/2015. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, POR SENTENÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inciso V e art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Valença – BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005177-82.2022.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Kaique Silva Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8005177-82.2022.8.05.0271
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

FLAGRANTEADO: KAIQUE SILVA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Autoridade Policial em face de KAIQUE SILVA SANTOS, pela suposta prática do delito previsto no art. 180 do CP.
Foi certificado no id 408189274 que houve a deflagração da respectiva Ação Penal, Autos de nº 8003572-67.2023.8.05.0271.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, portanto, que o procedimento deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito.
Assim, por decorrência lógica, tendo em vista a perda de objeto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.
Valença - BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001599-77.2023.8.05.0271 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Valença
Requerente: Ronival Alves Dos Santos
Advogado: Yuri Nascimento Costa (OAB:SE7741)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001599-77.2023.8.05.0271
LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: RONIVAL ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de procedimento em que deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito, conforme petição de ID 404642329.
Assim, diante do cumprimento da Decisão constantes dos autos, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Valença - BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002825-54.2022.8.05.0271 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Valença
Requerente: Joice Dos Anjos Silva E Outro
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8002825-54.2022.8.05.0271
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: JOICE DOS ANJOS SILVA E OUTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Pedido de Restituição de Bens, formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em favor de JOICE DOS ANJOS SILVA.
Intimada, a proprietária declarou não haver mais interesse na restituição do bem (id 357730983).
No despacho de id 377628107, foi determinada a doação do objeto a órgão público ou entidade sem fins lucrativos.
Consta termo de entrega do objeto no id 399066789.
O Ministério Público no id 401461985 pugnou pelo arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.

Verifica-se, portanto, que o procedimento deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito.
Assim, por decorrência lógica, tendo em vista a perda de objeto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.
Valença - BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003210-02.2022.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Flagranteado: Jose Maximo De Sousa
Vitima: Marcia Medina Bettencourt
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8003210-02.2022.8.05.0271
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: DT VALENÇA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

FLAGRANTEADO: JOSE MAXIMO DE SOUSA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Autoridade Policial em face de JOSE MAXIMO DE SOUSA, pela suposta prática do delito previsto no art. 180, caput, do CP.
Na decisão de id 227333058, foi homologado o auto de prisão em flagrante e a fiança arbitrada.
Foi certificado no id 399879908 que houve a deflagração do respectivo Acordo de Não Persecução Penal, Autos de nº 8001158-96.2023.8.05.0271.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, portanto, que o procedimento deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito.
Assim, por decorrência lógica, tendo em vista a perda de objeto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.

Valença – BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004533-42.2022.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: 5ª Coorpin - Delegacia De Presidente Tancredo Neves
Flagranteado: Emanuel Santos De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8004533-42.2022.8.05.0271
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: 5ª COORPIN - DELEGACIA DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

FLAGRANTEADO: EMANUEL SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Autoridade Policial em face de EMANUEL SANTOS DE SANTANA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 1º do CP.
Foi certificado no id 397919527 que houve a deflagração da respectiva Ação Penal, Autos de nº 8002668-47.2023.8.05.0271.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, portanto, que o procedimento deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito.
Assim, por decorrência lógica, tendo em vista a perda de objeto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.

Valença - BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002349-79.2023.8.05.0271 Petição Criminal
Jurisdição: Valença
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernando Antonio Dos Santos Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8002349-79.2023.8.05.0271
PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS BRITO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa a matéria dos autos acerca de procedimento investigatório criminal para apurar a prática do suposto cometimento de crime perpetrado por FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS BRITO, ex-gestor do Município de Cairu, haja vista irregularidades relativas ao processo licitatório nº 010/2014, tendo como credora a empresa LL Obras e Reparos LTDA-ME, bem como os respectivos contratos e termos aditivos, durante o exercício de 2014.
É o Relatório. Decido.
Acolho o parecer ministerial de id 394034979.
Da análise dos autos, entendo que razão assiste ao MP quando pleiteia o arquivamento do feito, vez que, inexistindo provas suficientes a apontar a autoria e materialidade delitivas, impossível a deflagração da ação penal.
Isto ocorre porque, para a configuração do crime, torna-se indispensável à persecução penal a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, em atendimento ao quanto previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que não foi alcançado nos presentes autos.
Destarte, não há, até este momento, indícios suficientes de que tenha sido praticado crime, entendido este como sendo o fato típico, antijurídico e culpável.
Isto posto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 003.0.74360/2015 por falta de justa causa para a deflagração da ação penal, o que faço com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Valença - BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000728-81.2022.8.05.0271 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Valença
Acusado: Thiago Novais Da Silva
Acusado: Luiz Carlos Dos Santos
Requerente: 1ª Delegacia Territorial De Valença - Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica De Valença-ba
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da 1ª Vara Criminal De Valença-bahia
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Monica Elizabeth Mora

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000728-81.2022.8.05.0271
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
REQUERENTE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VALENÇA - BAHIA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: THIAGO NOVAIS DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de Representação pela Prisão Preventiva c/c Busca e Apreensão, formulado pela Autoridade Policial em face de THIAGO NOVAIS DA SILVA e LUIS CARLOS DOS SANTOS.
Na decisão de id 217898431, foi indeferido o pedido de prisão preventiva c/c busca e apreensão, aplicando aos representados medidas cautelares diversas da prisão.
Na petição de id 388990107, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, portanto, que o procedimento deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito.
Assim, por decorrência lógica, tendo em vista a perda de objeto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.
Valença – BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000728-81.2022.8.05.0271 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Valença
Acusado: Thiago Novais Da Silva
Acusado: Luiz Carlos Dos Santos
Requerente: 1ª Delegacia Territorial De Valença - Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica De Valença-ba
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da 1ª Vara Criminal De Valença-bahia
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Monica Elizabeth Mora

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000728-81.2022.8.05.0271
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
REQUERENTE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE VALENÇA - BAHIA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: THIAGO NOVAIS DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de Representação pela Prisão Preventiva c/c Busca e Apreensão, formulado pela Autoridade Policial em face de THIAGO NOVAIS DA SILVA e LUIS CARLOS DOS SANTOS.
Na decisão de id 217898431, foi indeferido o pedido de prisão preventiva c/c busca e apreensão, aplicando aos representados medidas cautelares diversas da prisão.
Na petição de id 388990107, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, portanto, que o procedimento deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito.
Assim, por decorrência lógica, tendo em vista a perda de objeto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.
Valença – BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002628-65.2023.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Vitima: Analice Gomes Da Silva
Flagranteado: Sandro Sousa Matias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 33.ª Cipm Valença-ba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8002628-65.2023.8.05.0271
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: DT VALENÇA

FLAGRANTEADO: SANDRO SOUSA MATIAS

SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Autoridade Policial em face de SANDRO SOUSA MATIAS, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º do Código Penal.
Foi certificado no id 406058268 que houve a deflagração da respectiva Ação Penal, Autos de nº 8003046-03.2023.8.05.0271.
É o relatório. Decido.
Verifica-se, portanto, que o procedimento deu-se cumprimento às determinações constantes da decisão judicial, com a perda do objeto do feito.
Assim, por decorrência lógica, tendo em vista a perda de objeto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO.
Por fim, juntem-se cópia da decisão nos autos principais.
Cumpra-se.
Valença - BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007260-37.2023.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Delegacia De Cairu-ba
Flagranteado: Aldir Do Rosario Do Amor Divino
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica De Valença-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8007260-37.2023.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: AUTORIDADE: Delegacia de Cairu-BA
Flagranteado: FLAGRANTEADO: ALDIR DO ROSARIO DO AMOR DIVINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Nos termos do art. 3º da Recomendação Conjunta n. 01/2023 CGJ/CCI - GSEC, fica designada audiência de custódia para o dia 10/01/2024 às 09:00 horas a ser presencialmente.
2. Deve o custodiado está acompanhado por Advogado ou Defensor Público e ser apresentado presencialmente 30(trinta) minutos antes da audiência, para efetuar a biometria, conforme artigo 3º, Resolução n. 306, 17/12/2019.
3. Intime(m) às partes para requererem o que entender de direito.
Intimações necessárias.

Valença-Ba., 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007260-37.2023.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Delegacia De Cairu-ba
Flagranteado: Aldir Do Rosario Do Amor Divino
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica De Valença-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8007260-37.2023.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: AUTORIDADE: Delegacia de Cairu-BA
Flagranteado: FLAGRANTEADO: ALDIR DO ROSARIO DO AMOR DIVINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Nos termos do art. 3º da Recomendação Conjunta n. 01/2023 CGJ/CCI - GSEC, fica designada audiência de custódia para o dia 10/01/2024 às 09:00 horas a ser presencialmente.

2. Deve o custodiado está acompanhado por Advogado ou Defensor Público e ser apresentado presencialmente 30(trinta) minutos antes da audiência, para efetuar a biometria, conforme artigo 3º, Resolução n. 306, 17/12/2019.
3. Intime(m) às partes para requererem o que entender de direito.
Intimações necessárias.

Valença-Ba., 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007260-37.2023.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Autoridade: Delegacia De Cairu-ba
Flagranteado: Aldir Do Rosario Do Amor Divino
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpt - Departamento De Polícia Técnica De Valença-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8007260-37.2023.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: AUTORIDADE: Delegacia de Cairu-BA
Flagranteado: FLAGRANTEADO: ALDIR DO ROSARIO DO AMOR DIVINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Nos termos do art. 3º da Recomendação Conjunta n. 01/2023 CGJ/CCI - GSEC, fica designada audiência de custódia para o dia 10/01/2024 às 09:00 horas a ser presencialmente.
2. Deve o custodiado está acompanhado por Advogado ou Defensor Público e ser apresentado presencialmente 30(trinta) minutos antes da audiência, para efetuar a biometria, conforme artigo 3º, Resolução n. 306, 17/12/2019.
3. Intime(m) às partes para requererem o que entender de direito.
Intimações necessárias.

Valença-Ba., 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

EDITAIS

P O R T A R I A Nº_01/2024

EMENTA:

Regulamenta a SAÍDA TEMPORÁRIA de custodiados sentenciados em REGIME SEMIABERTO provisórios ou definitivos, do ano de 2024, no âmbito do Conjunto Penal de Valença-Ba (CPV).

O Excelentíssimo Senhor DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Valença, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 122 da Lei de Execução Penal, que estabelece que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para realização de visita a familiares, estudo externo e outras atividades que concorram para o retorno ao convívio social;
CONSIDERANDO que compete ao Juízo da Execução autorizar as Saídas Temporárias, nos termos do art. 66, IV, da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula n. 520 do STJ, segundo a qual a concessão de autorização para saídas temporárias é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional;
CONSIDERANDO a possibilidade de fixação de calendário anual para as Saídas Temporárias, o qual deverá ser estabelecido pelo Juízo das Execuções, conforme entendimento reiterado do STJ (informativo 590);
CONSIDERANDO o acúmulo de trabalho e que muitos apenados em regime semiaberto formulam vários requerimentos em um único mês e em um pequeno espaço de tempo, especialmente nas datas comemorativas, os quais muitas vezes são apreciados a destempo, resultando no impedimento do gozo de direitos em momentos realmente importantes para a ressocialização;
RESOLVE:
Art. 1º- AUTORIZAR a saída temporária, por 07 (sete) dias, referente ao ano de 2024, para os períodos abaixo especificados, conforme art. 2º, aos sentenciados que se encontrem em cumprimento do regime SEMIABERTO, provisórios ou definitivos, que se enquadrem nas hipóteses dos artigos previstos nesta Portaria e que cumprem os requisitos legais.
Art. 2º – FIXAR calendário de saídas temporárias, de 07 (sete) dias, para o ano de 2024, em 05 (cinco) períodos fixos com datas preestabelecidas, no âmbito do Conjunto Penal de Valença, em favor dos sentenciados em REGIME SEMIABERTO - provisórios ou definitivos - que preencherem os requisitos subjetivos e objetivos para tal benefício:

Período 1: saída no dia 15/02/2024 (quinta-feira), com retorno no dia 21/02/2024 (quarta-feira), até às 17:00hs;
Período 2: (dia das mães) - saída no dia 07/05/2024 (terça-feira), com retorno no dia 13/05/2024 (segunda-feira), até às 17:00hs;
Período 3: (dia dos pais) - saída no dia 06/08/2024 (terça-feira), com retorno no dia 12/08/2024 (segunda-feira), até às 17:00hs;
Período 4: (finados)- saída no dia 29/10/2024 (terça-feira), com retorno no dia 04/11/2024 (segunda-feira), até às 17:00hs;
Período 5: (Natal) - saída no dia 24/12/2024 (quarta-feira), com retorno no dia 30/12/2024 (terça-feira), até às 17:00hs.

Art. 3º ESTABELECER que as saídas temporárias, quando deferidas, por questões administrativas e de segurança da Unidade Prisional, terão uma única data de início e término para todos os apenados;
Art. 4º PODERÃO gozar das saídas temporárias previstas na Portaria os sentenciados que já tenham sido beneficiados com as saídas temporárias dos anos 2022 e 2023, por autorização deste Juízo, por meio de decisão específica proferida nos seus respectivos processos de execução ou Portaria ali juntada, desde que o benefício não tenha sido suspenso ou revogado no âmbito administrativo ou judicial.
§1º. Saliente-se que aos sentenciados enquadrados neste artigo, AUTOMATICAMENTE, já terão direito a todas as saídas estabelecidas nesta Portaria, independentemente de novo requerimento a este Juízo, mediante preenchimento do requisito subjetivo, apresentando BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO que será comprovado em Juízo por meio de atestado de conduta carcerária atualizado aos respectivos períodos estabelecidos, os quais deverão ser juntados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores a cada período pelo sentenciado, por meio de ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA.
§2º. Excepcionalmente, aos sentenciados que já gozaram de alguma saída temporária no ano corrente, caso não seja juntado aos autos o atestado de conduta carcerária devidamente atualizado, poderá ser considerado o atestado de conduta da última saída temporária desde que não ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses, bem como não havendo notícia de descumprimento das condições impostas e/ou notícia de prática de falta grave.
§3º. Após a concessão da autorização para saídas temporárias, o sentenciado deverá apresentar à administração do estabelecimento prisional comprovante de residência referente ao local onde usufruirá do benefício, bem como informar o nome e o vínculo com os residentes do referido local.
§4º. Os comprovantes de residência que não estiverem em nome do sentenciado deverão ser acompanhados por documentação que comprove o seu vínculo com o proprietário ou possuidor do imóvel, e declaração deste, afirmando estar ciente e de acordo com que o sentenciado usufrua das Saídas Temporárias em sua residência.
§5º. O sentenciado deverá manter o endereço informado constantemente atualizado, comunicando à administração do estabelecimento prisional, com a devida antecedência, eventual alteração.
§6º. O endereço informado deverá possuir fornecimento regular de energia elétrica.
§7º. A alteração do endereço deverá ser informada em até 30 (trinta) dias antes da data do início da próxima saída temporária, a fim de possibilitar a atualização da relação encaminhada pelo estabelecimento prisional às autoridades competentes para a fiscalização do benefício.
§8º. Caso o prazo fixado no §6º não seja observado, o sentenciado somente poderá usufruir da saída referente ao período subsequente à atualização.
§9º. A direção da unidade prisional deverá realizar reunião coletiva ou individual com o objetivo de cientificar os sentenciados acerca dos requisitos e condições para o gozo das saídas temporárias, bem como das consequências referentes ao descumprimento das normas contidas na presente Portaria.
§10º. Além da decisão de autorização, os sentenciados beneficiados não podem estar respondendo a inquérito disciplinar por falta de natureza grave; cumprindo sanção disciplinar; ter cometido infração disciplinar de natureza média nos últimos 06 (seis) meses; ou possuir em seu desfavor ordem de prisão cautelar em vigor.
§11º. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave cujo inquérito disciplinar tenha sido concluído, mas ainda não apreciado pelo Juízo da VEP, obsta a saída do sentenciado.
§12º. Caso os benefícios externos tenham sido restabelecidos, será considerada, para verificação dos requisitos estabelecidos na presente Portaria, a data da decisão que inicialmente os concedeu.
Art. 5º- Aos sentenciados que se encontrem no regime semiaberto e que não gozaram do benefício de saída temporária anterior, em virtude de ausência de decisão proferida pelo Juiz da Execução, com pedido novo, devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público para manifesto. Após, conclusos para apreciação deste Magistrado.
Art. 6º Os sentenciados poderão sair e retornar do estabelecimento prisional conforme estabelecido previamente em decisão judicial.

§1º. Fica autorizado o retorno dos sentenciados que já tenham o benefício do trabalho externo implementado ao final da jornada do dia fixado para o término do período da saída temporária, mediante comprovação do comparecimento ao local de trabalho junto à direção do estabelecimento prisional.
Art. 7º A verificação do preenchimento, pelos sentenciados, dos requisitos ora delineados para o gozo de cada saída temporária poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo de Execuções Penais, pelo Diretor de Secretaria e/ou Servidor responsável pelo cumprimento das Execuções Penias, mediante despacho de mero expediente. Os casos complexos ou excepcionais deverão ser remetidos à conclusão.
§1º. Poderão usufruir das saídas temporárias, nos períodos fixados no art. 2º da presente Portaria, os sentenciados beneficiados pelas respectivas decisões judiciais proferidas até 15 (quinze) dias antes da data prevista para a próxima saída;
§2º. Os sentenciados que receberem autorização para saídas temporárias dentro do prazo de 15 (quinze) dias que antecedem um dos períodos fixados no art. 1º da presente Portaria, somente poderão usufruir o benefício a partir do período subsequente.
Art. 8º Todos os sentenciados beneficiados ficam submetidos às seguintes condições:
I – Fornecer comprovante do endereço atualizado onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, comunicando, com a devida antecedência, ao Juízo de Execuções Penais;
II – Retornar PONTUALMENTE até 17:00 hs ao estabelecimento penal, na data fixada;
III - Assinatura de termo de compromisso do cumprimento das condições impostas.
IV – Não se ausentar do território da Comarca da residência informada e comprovada nos autos da Execução Penal, exceto os que foram autorizados pelo Juízo da VEP a usufruir o benefício em outra cidade, os quais não poderão se ausentar das respectivas cidades, salvo por motivo de trabalho e para o devido retorno à unidade prisional de origem;
V– Portar documentos de identificação;
VI – recolhimento à residência visitada no período noturno;
VII – não frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
Art. 9º. A atribuição para fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas na presente Portaria é da SEAP e de cada estabelecimento prisional, sem prejuízo da determinação de realização de diligências pelo Juízo da VEP, bem como das polícias civil e militar de cada município da residência visitada.
§ 1º. À Secretaria da Vara incube encaminhar lista com a qualificação dos internos beneficiados para as respectivas polícias, para fins de fiscalização. Cientifique-se à Superintendência de Gestão Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, para a adoção das providências necessárias à viabilização da realização da monitoração eletrônica dos Sentenciados, nos termos do art. 146-B, II da Lei 7.210/84, se disponível.
§ 2º. O descumprimento das condições fixadas deve ser imediatamente registrado no prontuário do sentenciado e comunicado ao Juízo da VEP.
§ 3º. O estabelecimento prisional deverá manter cadastrada em campo próprio do prontuário dos sentenciados, anotação atualizada referente às saídas temporárias por eles usufruídas e ainda quanto ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas.
Art. 10º.Os casos de sentenciados que não preencham os requisitos estabelecidos na presente Portaria serão apreciados individualmente pelo Juízo de Execuções.
Art. 11º Em caso de descumprimento de qualquer uma das condições fixadas nesta Portaria, fica imediatamente suspenso, pelo período de 01 (um) ano, o usufruto de novas saídas temporárias ou até decisão posterior.
§1º. Nas hipóteses em que o descumprimento se enquadrar como falta disciplinar de natureza grave, os benefícios externos, incluindo Trabalho Externo, Saídas Temporárias e Estudo Externo, deverão ser imediatamente suspensos administrativamente, até ulterior decisão do Juízo da VEP, o qual deverá ser imediatamente comunicado.
§2º. Nas hipóteses em que o descumprimento se enquadrar como falta disciplinar de natureza média ou leve, os benefícios externos deverão ser suspensos durante eventual período de isolamento disciplinar preventivo, devendo, em qualquer caso, ser aplicada a suspensão prevista no caput, apenas com relação às Saídas Temporárias.
Art. 12º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público, a OAB, a Defensoria Pública, o Exmo. Sr. Delegado de Polícia, o Comando da Polícia Militar, SEAP, Diretor do Conjunto Penal de Valença, todos por ofício a ser entregue por Oficial de Justiça, arquivando-se o ofício recebido em cartório, valendo-se da presente portaria como ofício.
Oficie-se à Corregedoria dos Presídios do TJBA, via mensagem eletrônica.
Valença, 09 de janeiro de 2024.

Dr. Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E FAMÍLIA COMARCA DE
VALENÇA - BAHIA
Fórum Gonçalo Porto de Souza, situado na Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia CEP: 45.400-000, e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br, telefone (75) 3641-3619

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
Prazo de 25 dias
Assistência Judiciária
A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível e Comercial da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processa os autos da Ação de USUCAPIÃO (49) nº 8003378-67.2023.8.05.0271 requerido pelo AUTOR: ROQUE DO ROSARIO SANTOS
CONTRA REU: DOMINGOS DE JESUS DO ROSARIO
, sendo este para DAR CONHECIMENTO aos EVENTUAIS INTERESSADA, que corre neste MM Juízo uma ação de USUCAPIÃO (49) de uma área:35 (trinta e cinco) hectares. A propriedade agrícola, é denominada "Fazenda Santa Cruz", situa-se no lugar Ladeira Grande, zona rural do Gereba, neste município de Valença-BA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça, e afixado no átrio deste Fórum. Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 6 de novembro de 2023. Eu Talitha Amorim da Silva, Aux. Judiciária que o fiz digitar..

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
Juíza de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806672-08.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Roberto Soares Da Costa
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Interessado: Maria Conceicao Lopes Costa
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0806672-08.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ROBERTO SOARES DA COSTA e outros
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 27 de junho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806672-08.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Roberto Soares Da Costa
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Interessado: Maria Conceicao Lopes Costa
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)

Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0806672-08.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ROBERTO SOARES DA COSTA e outros
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Analisando-se detidamente os autos, converto o julgamento em diligência e determino que seja certificado para os devidos fins se houve a citação válida do Estado da Bahia nos presentes autos.
2 - Considerando que o objeto da presente ação é a realização de cirurgia plástica e condenação do Réu em indenização por danos morais referentes ao Autor Roberto Soares da Costa, que faleceu no curso da lide, intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre o parecer do NATJUS acostado aos autos em id. nº. 129463852, em que é destacado ser indispensável perícia presencial.
Vitória da Conquista - BA., 16 de novembro de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0014212-48.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Paulo Custodio Oliveira Nascimento
Advogado: Fernanda Iacina Dantas Nascimento (OAB:BA67861)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014212-48.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Paulo Custodio Oliveira Nascimento
Advogado(s): MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MAIARA SOUSA DA PAIXAO (OAB:BA47593)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências necessárias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista - BA., 20 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0014212-48.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Paulo Custodio Oliveira Nascimento
Advogado: Fernanda Iacina Dantas Nascimento (OAB:BA67861)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0014212-48.2012.8.05.0274
INTERESSADO: PAULO CUSTODIO OLIVEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho de Id. 417135006, item 3, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008416-22.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jaime Pereira Maia
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Requerente: Emiliana Santana Maia
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008416-22.2021.8.05.0274
AUTOR: JAIME PEREIRA MAIA, EMILIANA SANTANA MAIA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 4 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010522-83.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. F. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8010522-83.2023.8.05.0274
REQUERENTE: IBIAPINO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 422179392, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 5 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004401-39.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Albertino Campos De Souza
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004401-39.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ALBERTINO CAMPOS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422), ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA74730)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - BA., 26 de outubro de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015078-31.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8015078-31.2023.8.05.0274
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 420235304, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 22 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JÉSSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013404-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Andre Neves Alves
Advogado: Emilly Andrade Figueiredo (OAB:BA32366)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8013404-95.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS ANDRE NEVES ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 413439428, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira

Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003270-29.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rita Cacia Santos Machado
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Mayanne Tavares Bahia (OAB:BA44049)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003270-29.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: RITA CACIA SANTOS MACHADO
Advogado(s): MAYANNE TAVARES BAHIA (OAB:BA44049), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - BA., 26 de outubro de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012203-93.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edmundo Silva Santos
Advogado: Marcelline Sampaio Santos Martins (OAB:BA50188)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8012203-93.2020.8.05.0274
AUTOR: EDMUNDO SILVA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 17 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JÉSSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016209-75.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. V. S. D. S.
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Requerido: E. D. B.
Requerido: F. D. H. E. H. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016209-75.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: APARECIDA VIEIRA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA14955)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - BA., 26 de outubro de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011847-98.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edemilson Queiroz Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edemilson Queiroz Oliveira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8011847-98.2020.8.05.0274
APELANTE: EDEMILSON QUEIROZ OLIVEIRA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 29 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003867-95.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roberto Gondim Pires
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003867-95.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROBERTO GONDIM PIRES
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar-se da contestação acostada aos autos, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.
Vitória da Conquista - BA, 12 de dezembro de 2023.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009176-97.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. A. D. A. N.
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Requerido: C. A. M. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do parecer Ministerial de ID. n. 406553844, colacionando os documentos ali indicados.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 2 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000275-34.2013.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivonete Da Silva
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Advogado: Jose Rodrigo Figueiredo Santana (OAB:BA32275)
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Osmar Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.

Proceda-se:
a) à alteração do polo ativo da presente relação processual, para constar como Requerente Ivonete da Silva;
b) ao Estudo Social, devendo a Secretaria, quando da confecção do mandado respectivo, observar o endereço declinado a petição IDs 160963235/160963236.
Cumpridas tais diligências, voltem-me conclusos os autos, para análise do pedido de tutela de urgência incidental ID 160963253.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 08 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505079-12.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alzenir Santos Azevedo
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Requerente: Sebastiao Almeida De Azevedo
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Requerente: Andreia Santos Azevedo Damaceno
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Requerente: Adriano Santos Azevedo
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Requerente: Aline Santos Azevedo
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Requerido: Adriana Santos Azevedo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505079-12.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: ALZENIR SANTOS AZEVEDO, SEBASTIAO ALMEIDA DE AZEVEDO, ANDREIA SANTOS AZEVEDO DAMACENO, ADRIANO SANTOS AZEVEDO, ALINE SANTOS AZEVEDO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ADRIANA SANTOS AZEVEDO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para providenciar a assinatura no Termo de Curatela Definitiva da Curadora nomeada (ID nº. 40165418), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Vitória da Conquista, BA, 10 de Outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009435-92.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Reginaldo Franca Da Silva (OAB:BA74519)
Requerido: S. C. D.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso C/C Pedido de Desocupação de Imóvel, formulada por ROGÉRIO SOUSA DOS SANTOS, em face de SIRLEI COSTA DIAS.
Entretanto, a petição que deflagrou tal pleito deve acompanhar-se dos documentos indispensáveis à propositura da ação e observar os requisitos estabelecidos para a petição inicial, constantes no art. 319 do nCPC, sob pena de indeferimento, como estabelece o Parágrafo único do art. 321. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Verifica-se que o instrumento de procuração outorgando poderes ao patrono que subscreveu a exordial, a fim de assistir o requerente no feito, não possui a devida assinatura do outorgante, sendo que tal é necessário para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, conforme arts. 662 do Código Civil e 104, caput, primeira parte e § 2º, do novo Código de Processo Civil, considerando como ineficaz os atos praticados relativamente àqueles, além de em dita procuração conter poderes específicos para postulação dos benefícios da gratuidade da justiça (nCPC, art. 105, parte final).
Assim sendo, diante do que consta no art. 321 do Código de Ritos, determino a intimação da parte autora, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja juntada aos autos, procuração outorgada e devidamente assinada pelo autor, dando poderes ao patrono que subscreveu a inicial para postular em Juízo em seu nome, bem como postular os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito e não se conhecer do pleito de gratuidade da justiça.
Intime-se.
Vitória da Conquista, 17 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013295-04.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ronildo Gomes Da Silva
Advogado: Lohanne Venturine Almeida Rodrigues (OAB:BA73676)
Reu: Lara Dos Santos Da Silva

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelecem os elementos essenciais da petição inicial e os documentos indispensáveis, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar a parte para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se a parte autora através da sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a sentença que obrigou o pensionamento à requerida, imprescindível in casu.
Ademais, verificando a exordial de ID 408851787, págs. 1/7, vê-se que não foi observado o que estabelece o art. 292, incs. II e III, do CPC, para atribuição correta do valor à presente causa.
Assim sendo, diante do que consta nos arts. 292, inc. II e III, e 321, ambos do Código de Ritos, determino a intimação da parte autora, através de seus patronos, para que, no mesmo prazo delineado acima, EMENDE o petitório de ID 408851787-págs. 1/17, atribuindo valor correto ao seu pleito.
Intime-se.
Vitória da Conquista, 19 de Outubro de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013052-60.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: R. V. T. G.
Advogado: Elisangela Paula Do Sacramento Peixe (OAB:BA66631)
Requerido: R. M. S.
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO - Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação da audiência designada para amanhã, dia 09/01/2024, às 09:00 horas, redesigno-a para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas, devendo a secretaria cumprir o que foi determinado em ID 424797614, observando a nova data acima. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011300-58.2020.8.05.0274 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. F. D. S.
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Requerido: J. S. C.
Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)
Requerido: F. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. F. D. S.
Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)

Intimação:
DECISÃO - Vistos, etc. Considerando a necessidade de readequação da audiência designada para amanhã, dia 09/01/2024, às 10:00 horas, redesigno-a para o dia 05 de fevereiro de 2024, às 15:00 horas, devendo a secretaria cumprir o que foi determinado em ID 425184712, observando a nova data acima. Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008798-44.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Simone Dias Lima Aguiar
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Requerido: Alaide Maria Rosa Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc,
Analisando-se o instrumento procuratório acostado ao ID 394188579, verifica-se que não houve outorga à patronesse do poder de postular a justiça gratuita em nome de seu constituinte, e sim de assinar declaração de hipossuficiência econômica, documento este que não consta nos autos.
Dessa forma, determino à requerente, para no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o instrumento de procura que habilita sua procuradora a postular a justiça gratuita em seu favor, sob pena de não conhecimento de tal pleito.
Intime-se.
Vitória da Conquista - BA, 19 de Outubro de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009049-62.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Representado: J. B. W. D. G.
Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424)
Advogado: Daniela Silva Wanderley (OAB:BA75695)
Representado: R. A. W.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, provisioramente.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação da requerida, para comparecer à audiência de conciliação no dia a ser designada, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), com a observância dos §§ 1º a 4º da sobredita norma, devendo a secretaria constar, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
b) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC/2015; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de sua advogada (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
Reservo-me para apreciação do pedido de tutela de urgência, após a realização da audiência de conciliação e, no caso de não celebração de acordo, após a apresentação de eventual defesa.
Determino à secretaria que apense esta ação ao processo de divórcio litigioso de nº 0010087-42.2009.805.0274. Analisando-se aos autos, ainda, verifica-se a existência de execuções de alimentos referentes a este mesmo título, de nº 8001102-54.2023.8.05.0274 e 8001268-86.2023.8.05.0274, devendo ser apensado também a estes para que não haja risco de decisões conflitantes.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 20 de Junho de 2023.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz De Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007524-79.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. S. A.
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. M. D. S.
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Menor: B. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007524-79.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RENATA SANTOS ARAUJO

Advogado(s): JESSICA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA55535)
REQUERIDO: LEANDRO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA19375)

DECISÃO
Vistos etc.
RENATA SANTOS ARAÚJO ingressou, com pleito de Guarda e Regulamentação de visitas c/c Alimentos do filho comum Bernardo Araújo dos Santos, em face de LEANDRO MATOS DOS SANTOS, todos nos autos qualificados, inclusive em caráter liminar, sob o argumento de que o suplicado vem opondo óbice de toda espécie para impedir o seu acesso à criança, conforme exordial ID 205018386 e documentos que acompanham.
O feito foi recepcionado pelo despacho ID 233510188 deferindo a gratuidade da justiça e designando audiência de conciliação.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, conforme termo de ID 291251423; contestação de ID 295340162; a parte autora não apresentou réplica (certidão de ID 375692263).
Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a realização de estudo social em torno da vida da criança e designação de audiência de instrução (ID 376345465), o que foi aquiescido no despacho de ID 381783158; laudo de estudo social ao ID 407419440.
A parte autora requereu em sede de tutela antecipada a regulamentação de visitas ao ID 400125087.
Dando vistas dos autos ao Ministério Público que apresentou opinativo ID 409131101, vindo-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e examinado, decido.
O que leva um dos genitores a ajuizar pedido de modificação de guarda de filho, ao lado de garantir o próprio exercício pleno do poder familiar, é, acima de tudo, proporcionar ao filho menos trauma e mais bem-estar, do ponto de vista psicossocial. Este é o fundamento da ação de modificação de guarda: tirar o filho de uma situação ruim para uma situação melhor!
O presente pedido de modificação de guarda deve ser analisado sob o manto do princípio da garantia prioritária do menor, erigido à ótica dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, compete aos pais, primordialmente, assegurar-lhes tais condições, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, caput).
Há necessidade de se aferir a situação que melhor possibilitará o desenvolvimento estável e saudável ao filho, não apenas sob o aspecto material, mas também afetivo e social.
A esse respeito Flávio Tartuce e José Fernando Simão assinalam que:
“A respeito da atribuição ou alteração da guarda, deve-se dar preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança e do adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (art 7º). Desse modo, a solução passa a ser a guarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constantes dos arts. 1583 e 1584 do CC.h (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2012, vol. 5. Pág. 394).
O Novo Código de Processo Civil autoriza o Juiz a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC/2015, art. 300, caput).
Diante das alegações apresentadas nos autos corroboradas pelo estudo social realizado, não se afigura aconselhável o deferimento da guarda provisória do menor à suplicante, pois isso implicará submetê-lo a nova mudança, quiçá não definitiva, de ambiente familiar, um ser em formação.
ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, indefiro a antecipação da tutela imprecada.
Acolhendo in totum parecer Ministerial, asseguro à Requerente o direito de avistar-se com o filho, regulamentando o direito de convivência, em finais de semanas alternados, podendo ela buscar o filho às 19h das sextas e devolvê-lo aos domingos, no mesmo horário.
Cumpra-se integralmente o despacho de ID 381783158 e designe-se audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 12 de setembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007524-79.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. S. A.
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. M. D. S.
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)

Menor: B. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007524-79.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RENATA SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JESSICA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA55535)
REQUERIDO: LEANDRO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA19375)
Considerando a Decisão de ID nº 409716842, FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2024, às 10:30 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º ANDAR – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 9 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007524-79.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. S. A.
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. M. D. S.
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Menor: B. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007524-79.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RENATA SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JESSICA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA55535)
REQUERIDO: LEANDRO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA19375)
Considerando a Decisão de ID nº 409716842, FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2024, às 10:30 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;

4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º ANDAR – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 9 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002774-34.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: A. A. S.
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Representado: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002774-34.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: ANA ALVES SANTOS

Requerido(a)/ REPRESENTADO: ADILIO DE JESUS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, integrantes do Núcleo de Práticas Jurídicas da FAINOR, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID n. 204650741, no prazo de 30 (trinta) dias.
Vitória da Conquista, BA, 10 de junho de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011375-63.2021.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: P. Q. D. A.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Requerente: T. Q. D. A.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Requerido: P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8011375-63.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
MENOR: P. Q. D. A. e outros
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REQUERIDO: PERUSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Suspendo a Audiência de Conciliação designada para o dia 30/03/2022, às 11:00hs, tendo em vista parecer ministerial requerendo que seja realizada tentativa para localizar o endereço do suposto genitor.
Ademais, proceda a secretaria com o desentranhamento da carta precatória ID nº 161134757 pág. 15.
Vitória da Conquista (BA), 13 de Janeiro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013062-75.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Requerente: J. S. M. D. S.
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Requerente: L. S. M. D. C.
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Requerido: J. M. M. D. C.
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013062-75.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: LILIANE SANTOS DA SILVA, J. S. M. D. S., L. S. M. D. C.

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOSE MARIO MENEZES DA CRUZ

Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes do novo Código de Processo Civil em seu art. 695 e diante das medidas de prevenção contra a Pandemia do COVID-19, deliberadas pelo Presidente do TJ-Ba, que importaram suspensão temporária das audiências presenciais, e cujo retorno acontecerá por etapas, privilegiando, sempre que possível a realização de atos por videoconferência, nos termos do art. 4º do Ato Conjunto nº20 de 15/07/2021:
a) diante da Decisão ID nº 180205141 fica designada a audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Conciliador/ CEJUSC para o dia 23/05/2022 às 10:20 horas, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº276/2020, de 30/04/2020, e será conduzida por Conciliador;
2 - Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
3 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
4 - Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utili-

zada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados;
5 - A parte autora fica intimada a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
6 - A parte ré deverá ser citada na forma do art. 695, § 1º, CPC, e intimada a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Quando acessarem o link, as partes e defensores/advogados serão direcionados à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidos, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1172 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.

Vitória da Conquista (BA), 7 de fevereiro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010884-56.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. E. S. P. D. J.
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Executado: L. F. P. D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010884-56.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente/ EXEQUENTE: M. E. S. P. D. J.

Requerido(a)/ EXECUTADO: L. F. P. D. S. D. J.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID n. 198533576), no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 16 de maio de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Caroline Carneiro Gusmão
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013408-26.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: T. S. S.
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Reu: O. D. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013408-26.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: TAINA SANTOS SOUZA

Requerido(a)/ REU: ORLANDO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por intermédio de seus advogados, integrantes do Núcleo de Assistência Jurídica da UESB, via DJE, para se manifestar acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, ID nº 220719394, no prazo de 30 (trinta) dias.
Eu, Victor Hugo de Almeida Gusmão, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, Caroline Carneiro Gusmão, Analista Judiciário, o conferi e subscrevi.

Vitória da Conquista, BA, 5 de agosto de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Caroline Carneiro Gusmão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002189-79.2022.8.05.0274 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adielton Silva Santos
Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: TOMADA DE DECISÃO APOIADA n. 8002189-79.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADIELTON SILVA SANTOS
Advogado(s): ALAN CORDEIRO BORGES registrado(a) civilmente como ALAN CORDEIRO BORGES (OAB:BA61868)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes, através da sua patronesse, para, no prazo de 15 dias, sanarem o vício apontado no parecer Ministerial ID nº 185239466, juntando procuração outorgada à patronesse que subscreve à exordial, através de instrumento público, bem como que adite a petição inicial atendendo aos requisitos legais, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
E, em após, nova vistas dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 01 de julho de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002669-57.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: L. O. D. S.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Reu: J. M. M. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8002669-57.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: LUCINETE OLIVEIRA DE SOUSA

Requerido(a)/ REU: JAIME MENDES MONTEIRO NETTO

Considerando a Decisão de ID nº 190971706, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 06/07/2022, às 11:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: O ingresso no fórum para a audiência ora designada se dará mediante a exibição do comprovante de vacinação contra o COVID-19, seguindo os critérios descritos no artigo 1º do Ato Conjunto 41/2021 do Tribunal de Justiça:
1)A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.
2) O ingresso de pessoas com contraindicação da referida vacina dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização.
3) Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas.
Ademais, fica renovada a obrigatoriedade da utilização de máscaras por todos os cidadãos, para fins de prevenção contra a disseminação e contágio do novo coronavírus, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:
1) As máscaras deverão cobrir integralmente o nariz e a boca, podendo serem feitas com material descartável ou com tecido, conforme orientação técnica disponível no manual da ANVISA sobre a utilização das máscaras de uso não profissional.
Vitória da Conquista (BA), 20 de abril de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004048-33.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: D. C. V.
Advogado: Crigina Silva Goncalves Vieira (OAB:BA66040)
Advogado: Kisy Achy Ferrao (OAB:BA38515)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Reu: F. O. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004048-33.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: DAISE COMPODONIO VIEIRA

Requerido(a)/ REU: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por intermédio de seus advogados, via DJE, para se manifestar acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, ID nº 223508837, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Victor Hugo de Almeida Gusmão, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte, Técnica Judiciário, o conferi e subscrevi.
Vitória da Conquista, BA, 16 de agosto de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001928-17.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: L. C. F.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Representado: L. C. F.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Representante: A. G. F.
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Reu: M. V. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001928-17.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: L. C. F. e outros (2)
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
REU: MARCOS VINICIUS CHAVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sobre o fundamento do dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2007, p.250), ensina que “[o] fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.
Ademais, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e uma vida digna dos filhos menores do casal, com tal escopo não só alimentação, mas sim obrigações específicas de que os alimentandos necessitarão em seu dia a dia.
Sobre o tema, YUSSEF SAID CAHALI leciona o seguinte:
“A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menori-

dade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta." (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45).
O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO em parte o pedido de alimentos e fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação das necessidades das alimentandas.
A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, a contar da citação do requerido, mediante depósito em conta bancária a ser informada pela representante das requerentes.
Considerando o disposto no art. 695, CPC, designe-se audiência de MEDIAÇÃO, a ser realizada perante o CEJUSC família, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º, CPC e INTIME-SE da tutela provisória concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Anote-se que o cumprimento da presente decisão fica condicionada ao saneamento, pela parte autora, no que diz à trazer aos autos cópia da conta bancária cujo valor dos alimentos arbitrados provisoriamente devem ser depositados.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 27 de julho de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004215-50.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Gislane Aleixo Amorim (OAB:BA68419)
Requerido: V. S. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004215-50.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): GISLANE ALEIXO AMORIM (OAB:BA68419)
REQUERIDO: VANIDE SOUSA SANTOS DE AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tratando-se de ação que visa à decretação do divórcio e, também, à partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, deve ser atribuído à ação valor correspondente ao patrimônio líquido do casal, de maneira que o valor da causa retrate, com a maior exatidão possível, o proveito econômico resultante da prestação da tutela jurisdicional.
As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado "valor de alçada".
Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292 do nCPC.
Assim sendo, assino à suplicante o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor dos bens arrolados no petitório inicial, bem como juntar aos autos documentos que comprovem sua incapacidade para o pagamento das custas

processuais (contra-cheque, extrato de benefício, declaração do Imposto de Renda ou outros documentos comprobatórios), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade..
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de julho de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012136-94.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: S. C. P. S.
Advogado: Ana Paula Pereira Dos Santos (OAB:SP438269)
Reu: H. R. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8012136-94.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: SUZI CLEIDE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:SP438269)
REU: Hudson Rodrigues Brito
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...

Vislumbrando os autos , verificou este MM. Juízo a analisar a decisão prolatada no documento Id. 174045169, a ocorrência de erro material na parte dispositiva do decisum no tocante à menção da determinação de expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Jequié, a fim de ser efetuados descontos da pensão alimentícia, ora pleiteada nos autos, ressalta-se que segundo informações trazidas na exordial ,o Requerido é autônomo e que possui uma loja de sofá de fábrica. .
Desta forma, procedo, de ofício à retificação do erro supracitado, bem como retifico o dispositivo da referida decisão, retirando da decisão a determinação que segue transcrita:
“Determino expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Jequié, para que, em caso de vínculo empregatício/estatutário do demandado com o mesmo, efetue os descontos referentes à pensão alimentícia acima arbitrada, a título de alimentos provisórios (20% dos rendimentos), diretamente na folha de pagamento do requerido, e deposite mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta corrente n° 27345-7, Agência 3530, Banco Bradesco, devendo ainda informar a este Juízo, por meio de ofício, o vínculo existente com o demandado, bem como o valor de sua remuneração.”
Passando a constar a determinação correta : “Determino que o Requerido efetue os depósitos mensalmente, referentes à pensão alimentícia arbitrada, a título de alimentos provisórios (30% do salário mínimo vigente), até o dia 10 de cada mês, diretamente na conta bancária da genitora , Banco Bradesco, Agência: 270, Conta Corrente: 138170-9, conforme informado na exordial.”
Determino, também, que os demais dispositivos da supracitada decisão permaneçam incólumes.
Ademais, constata-se nos autos que o requerido apesar de devidamente intimado para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, não compareceu, ficando citado na mesma, sendo aberto o prazo para a contestação no prazo de lei, conforme determina o artigo 335 e seguintes NCPC, tendo o prazo decorrido sem a manifestação do Requerido nos autos, tornando-se Revel.
Vieram os autos com Requerimento da parte autora no documento Id. 199921142, a fim de que seja fixada os alimentos definitivos no importe, ora requerido na exordial, bem como a guarda compartilhada e regime de convivência familiar, requerendo ainda, antecipadamente, a procedência total do pedido, com a prolação da sentença com resolução de mérito, nos termos artigo 355 do CPC.
Diante do exposto, determino que abra-se vista ao Ministério Público, para que, manifeste-se nos autos.
Diligências e intimações necessárias.

Vitória da Conquista (BA), 29/08/2022.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008934-75.2022.8.05.0274 Separação Litigiosa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. D. G. P. D. S.
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Reu: N. P. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8008934-75.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIA DA GLORIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO CAMPOS FLORES (OAB:BA47991)
REU: NILSON PANAN PACHECO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tratando-se de ação que visa ao Reconhecimento e Dissolução de União Estável e, também, à partilha dos bens adquiridos na constância da relação, deve ser atribuído à ação valor correspondente ao patrimônio líquido do casal, de maneira que o valor da causa retrate, com a maior exatidão possível, o proveito econômico resultante da prestação da tutela jurisdicional.
As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado “valor de alçada”.
Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292 do nCPC.
Assim sendo, assino à suplicante o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor dos bens arrolados no petitório inicial.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de agosto de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004888-43.2022.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: R. R. R.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Executado: J. R. R. N.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004888-43.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Requerente/ EXEQUENTE: R. R. R.

Requerido(a)/ EXECUTADO: JOÃO ROMUALDO RODRIGUES NETO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, integrantes do Núcleo de Práticas Jurídicas da UESB, para se manifestar sobre a petição de justificativa ID 223908468 e documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.
Vitória da Conquista, BA, 23 de agosto de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005705-10.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: O. M. S.
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Requerido: U. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005705-10.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: ORLANDO MOREIRA SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: UMBELINA MOREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre as Certidões Negativas do Oficial de Justiça ID n. 232206189 e 232477088, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 9 de setembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009030-27.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Marcelo De Melo Silva (OAB:BA35396)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Murilo Santos Mello (OAB:BA36474)
Terceiro Interessado: J. D. N. S.
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Executado: P. J. R. A.
Advogado: Aurea Nogueira Do Amorim (OAB:BA36060)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009030-27.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente/ EXEQUENTE: LETICIA NOVAES ALVES

Requerido(a)/ EXECUTADO: PAULO JOSE RODRIGUES ALVES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com a manifestação do executado, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para manifestar-se sobre a justificativa ID 199381508.

Vitória da Conquista, BA, 19 de maio de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
RANGEL SÁ SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003813-03.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Iana Paula Alves Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Requerido: Paulo De Castro Paiva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003813-03.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: IANA PAULA ALVES DOS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: PAULO DE CASTRO PAIVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID n. 404579519, no prazo de 30 (trinta) dias.
Vitória da Conquista, BA, 16 de agosto de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009358-54.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: M. S. D. C.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Herdeiro: M. S. D. C.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Herdeiro: M. S. D. C.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Inventariado: N. J. D. C.
Inventariado: E. A. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009358-54.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente/ HERDEIRO: MARILANDA SANTOS DO CARMO, MARISVAN SANTOS DO CARMO, MARCONIO SANTOS DO CARMO

Requerido(a)/ INVENTARIADO: NELSON JANEIRO DO CARMO, ELIZA ANGELICA DO CARMO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora através das Advogadas constituídas nos autos para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID nº 214918795
Vitória da Conquista, BA, 15 de julho de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000868-09.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Reu: A. S. C.
Advogado: Lucas Silva Feitoza (OAB:BA71787)
Advogado: Danilo Ferreira Marques (OAB:BA73502)
Reu: J. P. C.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Reu: J. S. P. C.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000868-09.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA

Requerido(a)/ REU: ADRIANA SILVA CAIRES, JOELMA PEREIRA CAIRES, JULIANA SOUZA PEREIRA CAIRES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre as Contestações ID's. n. 219823281 e 2217722645, e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 8 de agosto de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011479-55.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: D. S. D. S.
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Exequente: A. S. S.
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: C. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8011479-55.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: D. S. D. S. e outros
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
EXECUTADO: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, através da sua patronesse, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da carta precatória negativa, devendo informar o atual endereço do suplicado ou requerer o de direito.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 10 de agosto de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005793-53.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdivia Silva Libarino
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerido: Izaulino Barbosa Libarino
Terceiro Interessado: Valdilene De Sousa Santos
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005793-53.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente/ REQUERENTE: VALDIVIA SILVA LIBARINO

Requerido(a)/ REQUERIDO: IZAULINO BARBOSA LIBARINO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os ofícios já foram respondidos.
Vitória da Conquista, BA, 9 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009253-43.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. M. D. F. A.
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerente: C. A. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009253-43.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE FARO ALMEIDA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERENTE: CARLOS ALOYSIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, através do seu procurador, para, no prazo de quinze, (15) dias, emendarem a inicial, retificando-a, pois a mesma não se encontra devidamente assinada por ambos os cônjuges, conforme art. 731 do novo código de processo civil.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de julho de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001264-83.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: T. G. P.
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Ana Carolina Andrade Vasconcelos (OAB:BA63364)
Requerido: R. M. L. D. C.
Requerente: R. G. P. D. C.
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001264-83.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: THAISE GUSMAO PUGNAL e outros
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240)
REQUERIDO: ROBERTO MORAIS LUZ DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através da sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se houve um novo acordo pactuado entre as partes, visto que no acordo extrajudicial (II, C) deixa claro em sua parte final que caso retorne a infante a residir com a genitora será necessário um novo acordo.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, Bahia, 30 de junho de 2022.
Firmado por assinatura digital- Lei federal nº 11.419/2006
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011728-06.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. C. A. L. D.
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Requerido: M. S. A. D.
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8011728-06.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: ANA CRISTINA AMARAL LEMOS DIAS

Requerido(a)/ REQUERIDO: MAURO SERGIO ALVES DIAS

Considerando a Decisão de ID nº 201128501, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 01/08/2022, às 09:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: O ingresso no fórum para a audiência ora designada se dará mediante a exibição do comprovante de vacinação contra o COVID-19, seguindo os critérios descritos no artigo 1º do Ato Conjunto 41/2021 do Tribunal de Justiça:
1)A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

2) O ingresso de pessoas com contraindicação da referida vacina dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização.
3) Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas.
Ademais, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 06, DE 26 DE ABRIL DE 2022:
Fica facultado o uso de máscaras de proteção nas dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pelo Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e dos Servidores.
§ 1º O uso de máscaras permanece obrigatório:
(...)
II - em locais onde se presta atendimento ao público, tais como balcões de atendimento presencial, salas de audiências, salas de sessões de julgamento em que não haja instalação de divisor de acrílico;
III - para pessoas que mantiveram contato com indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo assintomáticos, ou que mantiveram contato com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como tosse, espirro, dor de garganta, febre, ou outros sintomas respiratórios, sendo o período mínimo de uso da máscara de 10 (dez) dias, a contar da data do último contato.
§ 2º O uso de máscaras permanece recomendado para os indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal."
Vitória da Conquista (BA), 25 de maio de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009549-02.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. M. S. D. S.
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: J. M. S. D. S.
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: T. O. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009549-02.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GIVANILDO MODESTO SERTORIO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:0027010/BA)
REQUERIDO: thalys oliveira costa
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA COMPARTILHADA c/c PEDIDO LIMINAR proposta por GIVANILDO MODESTO SERTORIO DE SOUZA e JAMILLE MODESTO SERTORIO, em face de VICTOR MANOEL SERTORIO COSTA, com pedido de tutela de urgência, objetivando modificação da guarda do menor a ser compartilhada pelo tio materno e pela genitora, bem como a citação do genitor THALYS OLIVEIRA COSTA por edital por se encontrar em local incerto e não sabido há mais de 14 (quatorze) anos.
Decido.
A tutela de urgência consiste em antecipar, parcial ou totalmente, os efeitos de uma pretensão satisfativa, desde que presentes os requisitos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificam-se comprovados tais requisitos no presente caso.
Prescreve o art. 1.585 do Código Civil:
Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

No caso em análise, verifica-se que a modificação de guarda compartilhada do menor VICTOR MANOEL SERTORIO COSTA, em sede liminar, encontra fundamentos na alteração fática quanto à relação entre o tio materno e sua genitora, com notícias de que o menor estuda no renomado COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR, e a guarda regulamentada é medida que se impõe.
A criança cuja modificação de guarda compartilhada se pretende neste feito possui 12 anos, idade que reforça sua vulnerabilidade, ensejando decisão que melhor atenda aos seus interesses e segurança.
Considerando que a criança está desde o nascimento sob a guarda da mãe e do tio materno, e tendo auxiliado no saudável e necessário desenvolvimento do menor, entendo que excepcionar o compartilhamento da guarda entre o tio materno e sua genitora neste momento é medida que se mostra mais correta, aguarde-se à manifestação do Parquet.
Isto posto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida pelo que DEFIRO, em caráter liminar, a guarda do menor VICTOR MANOEL SERTORIO COSTA de forma exclusiva a ser compartilhada pelo seu tio materno GIVANILDO MODESTO SERTORIO DE SOUZA e sua genitora JAMILLE MODESTO SERTORIO, podendo o menor residir com qualquer uma das partes, objetivando os interesses indispensáveis para o desenvolvimento do menor.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o requerido THALYS OLIVEIRA COSTA por edital, para contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Assim, intime-se o Ministério Público para contestar a ação, vez que envolve interesse de menor impúrbere, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 30 de setembro de 2021.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Designado
(Decreto Judiciário n° 587/2021, DJE de 17/09/2021)
Assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006289-77.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. M. D. J.
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: V. L. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006289-77.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, através da sua patronesse, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, documento de identificação, comprovante de residência da mesma e documento de identificação do filho menor.
Cumprida diligências acima, ouça-se o Ministério Público.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 27 de julho de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007304-81.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Madalena Ferraz Pinto
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Aline Da Silva Rodrigues (OAB:BA55217)
Requerente: Bruno Ferraz Pinto
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Aline Da Silva Rodrigues (OAB:BA55217)
Requerente: Breno Ferraz Pinto
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Aline Da Silva Rodrigues (OAB:BA55217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160

DESPACHO INICIAL

Processo nº: 8007304-81.2022.8.05.0274
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIA MADALENA FERRAZ PINTO, BRUNO FERRAZ PINTO, BRENO FERRAZ PINTO
Pólo Passivo:

Defiro a justiça gratuita, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.
Intimem-se os requerentes, por seu Procurador Judicial/Defensor Público, para emendar a inicial no sentido de:
- juntar a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81. Na falta de dependentes habilitados, deve-se juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se a declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do novo CPC).
- comprovante de residência atualizado.
Além disso, intimem-se os requerentes para comprovar, por meio da certidão negativa dos cartórios de registro de imóveis, que o falecido não possuía bens..
Prazo:15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 319, VI e 320 do CPC.
Após o cumprimento do acima determinado, Oficie-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a fim de que informem os valores e benefícios existentes em nome do “de cujus”, Juvenal Barros Pinto, inscrito no CPF sob nº 249.554.418-58, falecido em 04/05/2016.
Intimem-se, Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 02 de agosto de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015629-45.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: J. T. G. S.
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Representante: M. T. G.
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Reu: E. A. S.
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015629-45.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: JULIE THAINA GOMES SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA TEIXEIRA GOMES

Requerido(a)/ REU: EDMILSON ALVES SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada de ID 382385566 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 20 de abril de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006254-83.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. R. D. A.
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Requerido: J. N. F.
Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8006254-83.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente/ REQUERENTE: ANIELLE ROCHA DE ANDRADE

Requerido(a)/ REQUERIDO: JOSUE NUNES FREITAS

Considerando o Despacho de ID nº 407552297, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 23/10/2023 , às 11:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:
1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;

III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Vitória da Conquista (BA), 31 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011019-68.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. M. B. D. S.
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Requerido: G. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011019-68.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: FRANCISLEA MOREIRA BRITO DOS SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: GILSON SANTOS BORGES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seis advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID n. 222640399, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 16 de agosto de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012798-58.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. A. M. D. O.
Advogado: Eti Arruda De Lima Gallo (OAB:SP105219)
Reu: M. S. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012798-58.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ETI ARRUDA DE LIMA GALLO (OAB:SP105219)
REU: MANUELLA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o requerente, através de seu procurador, conforme solicitado pelo Ministério Público, para juntar aos autos novamente o ID nº 162282551, das págs. 15 a 51, tendo em vista que os mesmos se encontram com recorte.
Designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme pauta, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a fim de prestarem depoimentos pessoais e munidas de cálculo das despesas ordinárias da menor, com os respectivos comprovantes, acompanhadas de seus procuradores e de suas testemunhas, no máximo de três (nCPC, art. 455), devendo arrolá-las no prazo comum de quinze (15) dias (˜4º do art. 357, do nCPC), se quiserem produzir tal prova, cujas testemunhas devem ser conduzidas por quem as arrolou (nCPC, art. 455).
Diante do que consta nos autos, havendo parecer do órgão Ministerial neste sentindo, e conforme §3º do art. 385 do NCPC, expeça-se Carta Precatória para a comarca de São Paulo – SP juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro Regional III – Jabaquara, para que ali seja colhido o depoimento pessoal do Requerido e de suas testemunhas.
Intimações necessárias, inclusive do órgão Ministerial.
Vitória da Conquista, Bahia, 30 de junho de 2022.
Firmado por assinatura digital- Lei federal nº 11.419/2006
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007551-96.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neuza Santana Souza
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Requerente: Iracema De Sousa Lima
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Requerente: Altamira Santana De Souza
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Requerente: Jose Roberto Santana De Soua
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)
Requerente: Wilson Santana De Souza
Advogado: Carmen Jamile Lacerda De Oliveira Mendonca (OAB:BA45621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8007551-96.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NEUZA SANTANA SOUZA e outros (4)
Advogado(s): CARMEN JAMILE LACERDA DE OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA45621)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...

Defiro o pedido veiculado no documento Id. 182303681, determinando novo prazo de 30 (trinta) dias, para juntar nos autos os documentos solicitados.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 01 de junho de 2022.

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009552-88.2020.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lourdes Cezaria De Jesus
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)

Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Requerido: Caixa Economica Federal - Cef

Intimação:
DESPACHO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora, pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do "de cujus" previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 2 de setembro de 2020.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001973-21.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: B. S. F.
Advogado: Gabriela Vieira Marinho (OAB:BA68847)
Advogado: Gabriela Peralva Dunham Santos (OAB:BA68878)
Requerido: I. A. G. M.
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRESENCIAL
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001973-21.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: BRUNO SANTOS FRANCA
Advogado(s): GABRIELA VIEIRA MARINHO (OAB:BA68847)
REQUERIDO: ILANA ALVES GOMES MARQUES
Advogado(s): MARINA OLIVEIRA PINTO (OAB:BA59932)
Considerando o Despacho de ID nº 388164368, FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 29 DE NOVEMBRO DE 2023, às 10:30 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 4 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Caroline Carneiro Gusmão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009964-82.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. M. D. R.
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Requerido: I. M. S.
Requerido: C. A. M. S.
Requerido: U. M. D. S.
Requerido: I. M. S.
Requerido: M. M. S.
Requerido: I. M. S.
Requerido: J. L. M. S.
Requerido: G. M. T.
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009964-82.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FERNANDO MORENO DA ROCHA
Advogado(s): TATIARA DOS SANTOS MELO (OAB:BA40210), UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR (OAB:BA24879)
REQUERIDO: IRISSON MARINHO SILVA e outros (7)
Advogado(s): BRUNO SANTOS SOUSA (OAB:BA31616)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime- o requerente, através da sua patronesse, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o teor das certidões negativas.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 28 de julho de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804533-83.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. C. D. J.
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Terceiro Interessado: A. S. D. S. A.
Reu: M. B. D. S.
Advogado: Katarina Cardoso Sampaio (OAB:BA51476)
Advogado: Cleusa Costa Sousa Matos (OAB:BA62885)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRESENCIAL
Processo nº: 0804533-83.2015.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente/ AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Requerido(a)/ REU: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Considerando o Despacho de ID nº 375332702, FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 28 DE NOVEMBRO DE 2023, às 09:45 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 21 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Caroline Carneiro Gusmão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301032-13.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: F. P. L. M.
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Advogado: Debie Miranda Santos (OAB:MG164817)
Interessado: K. L. M. M.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301032-13.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: FERNANDA PAIVA LUZ MEIRA
Advogado(s): RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA (OAB:BA49098), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), JULIANA AGUIAR DOS SANTOS LUZ (OAB:BA50999), DEBIE MIRANDA SANTOS (OAB:MG164817)
INTERESSADO: KLEYBER LUIS MEIRA MACEDO
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)

DESPACHO
Vistos, etc...
Do exame dos autos, extrai-se que as partes peticionaram requerendo o adiamento da Audiência de instrução e julgamento designada nos autos, por motivos justificados nos documentos Id. 412845998/412923532.
Ante o exposto, para evitar máculas processuais, haja vista que as audiências devem acontecer de forma que permita a interação máxima entre os participantes do processo, respeitando a igualdade na relação processual, bem como a segurança da conexão e das informações, reputo plenamente justificada os pedidos mencionados e redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, presencialmente, conforme pauta, retirando da pauta do dia 04/10/2023, às 14h30min.
Diligências e Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA),03 de outubro de 2023.
Pablo Venício Novaes Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0301032-13.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: F. P. L. M.
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Advogado: Debie Miranda Santos (OAB:MG164817)
Interessado: K. L. M. M.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRESENCIAL
Processo nº: 0301032-13.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ INTERESSADO: F. P. L. M.
ADVOGADOS: RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA - OAB BA49098; DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ - OAB BA27010; JULIANA AGUIAR DOS SANTOS LUZ - OAB BA50999; DEBIE MIRANDA SANTOS - OAB MG164817.
Requerido(a)/ INTERESSADO: K. L. M. M.
ADVOGADO: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - OAB BA32886
Considerando o Despacho de ID nº 412924358, FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, que a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2024, às 15:15 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º ANDAR – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 9 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301032-13.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: F. P. L. M.
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Advogado: Debie Miranda Santos (OAB:MG164817)
Interessado: K. L. M. M.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRESENCIAL
Processo nº: 0301032-13.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ INTERESSADO: F. P. L. M.
ADVOGADOS: RAMON EVANGELISTA LELIS MOREIRA - OAB BA49098; DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ - OAB BA27010; JULIANA AGUIAR DOS SANTOS LUZ - OAB BA50999; DEBIE MIRANDA SANTOS - OAB MG164817.
Requerido(a)/ INTERESSADO: K. L. M. M.
ADVOGADO: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - OAB BA32886
Considerando o Despacho de ID nº 412924358, FICAM AS PARTES INTIMADAS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, que a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2024, às 15:15 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º ANDAR – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 9 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003347-72.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eudo Barbosa Rocha
Advogado: Vinicius Pales Quaresma (OAB:BA42458)
Requerente: Ivonete Silva De Souza
Advogado: Vinicius Pales Quaresma (OAB:BA42458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1172

DESPACHO

Processo nº: 8003347-72.2022.8.05.0274
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões, Levantamento de Valor]
Pólo Ativo:REQUERENTE: EUDO BARBOSA ROCHA, IVONETE SILVA DE SOUZA
Pólo Passivo:

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora, pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, 25 de março de 2022

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008969-69.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elis Regina Moreira Pereira Do Nascimento
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Requerente: Geovania Pereira Do Nascimento
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Requerente: Natanael Adelmo Pereira Do Nascimento
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Requerente: Jessica Pereira Do Nascimento
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008969-69.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ELIS REGINA MOREIRA PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido veiculado ID nº 162442938, determinando novo prazo de 30 (trinta) dias, para o fiel e integral cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 140554464.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 29 de abril de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003710-93.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. M. P. P.
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)
Reu: C. N. G.
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003710-93.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: EDNA MARIA PORTO PEREIRA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS LIMA (OAB:BA44662)
REU: CLOVIS NOVAES GUSMAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela posteriormente.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 09 de outubro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003710-93.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. M. P. P.
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)
Reu: C. N. G.
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003710-93.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: EDNA MARIA PORTO PEREIRA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS LIMA (OAB:BA44662)
REU: CLOVIS NOVAES GUSMAO
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA 21290) JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA 24053)
Considerando o Despacho de ID nº 413959245, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2024 , às 16:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 9 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003710-93.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. M. P. P.
Advogado: Jessica De Jesus Lima (OAB:BA44662)

Reu: C. N. G.
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003710-93.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: EDNA MARIA PORTO PEREIRA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS LIMA (OAB:BA44662)
REU: CLOVIS NOVAES GUSMAO
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA 21290) JANAINA DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA 24053)
Considerando o Despacho de ID nº 413959245, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2024 , às 16:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 9 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011019-68.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. M. B. D. S.
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Requerido: G. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011019-68.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FRANCISLEA MOREIRA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS ARAUJO NETO (OAB:BA39285)
REQUERIDO: GILSON SANTOS BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).

Oportunidade que deverá realizar o cumprimento da decisão Id nº 347498422, no que concerne a cópia aos autos da conta bancária cujo valor dos alimentos provisórios devem ser depositados.
Após, ouça-se a ilustre representante do Ministério Público.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006254-83.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. R. D. A.
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)
Requerido: J. N. F.
Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8006254-83.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANIELLE ROCHA DE ANDRADE
Advogado(s): EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), JEFERSON SILVA DOS ANJOS (OAB:BA71475)
REQUERIDO: JOSUE NUNES FREITAS
Advogado(s): ADAO ELVIRO DIAS FREITAS registrado(a) civilmente como ADAO ELVIRO DIAS FREITAS (OAB:BA5904), ALDOUS OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA41125)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar da contestação de ID 420969203, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015629-45.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: J. T. G. S.
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Representante: M. T. G.
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Reu: E. A. S.
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015629-45.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: JULIE THAINA GOMES SANTOS e outros
Advogado(s): SAMALA SILVA SANTOS (OAB:BA68358), Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
REU: EDMILSON ALVES SANTOS
Advogado(s): THIAGO MATHEUS AGRA DA SILVA (OAB:BA67650)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002022-62.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivonete Rosa De Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Filipe Reis De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002022-62.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IVONETE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Acolho o parecer ministerial de ID n° 232570960, determino a intimação da Requerente, por intermédio dos seus advogados, para a realização de perícia médica, com resposta aos requisitos de praxe, apresentados na peça contestatória da Curadoria Especial (ID n° 209852506 – pág. 06). Bem como, para regularizar a representação processual, juntando documento de mandato, conforme pleiteado pela Curadoria Especial. Caso permanece silente, intime-se a Requerente pessoalmente.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 09/01/2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010183-66.2019.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Renilton Oliveira Neres
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Requerido: Zilmar Oliveira Neres
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CURATELA n. 8010183-66.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RENILTON OLIVEIRA NERES
Advogado(s): MARCONE DE PAIVA PORTELA (OAB:BA24126)
REQUERIDO: ZILMAR OLIVEIRA NERES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá cumprir o despacho de ID 339407127.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506364-74.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. B. M.
Reu: J. O. S.
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Advogado: Marcelo Da Silva Guirra (OAB:BA39842)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. R. L.
Testemunha: H. F. S.
Testemunha: E. T. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo nº: 0506364-74.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ REQUERENTE: MARCELA BRITO MORAIS

Requerido(a)/ REU: JOVILSON OLIVEIRA SANTOS
Considerando o Despacho de ID nº 375786474, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 21/02/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 9 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001264-83.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: T. G. P.
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Ana Carolina Andrade Vasconcelos (OAB:BA63364)
Requerido: R. M. L. D. C.
Requerente: R. G. P. D. C.
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001264-83.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: THAISE GUSMAO PUGNAL e outros
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANA CAROLINA ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA63364)
REQUERIDO: ROBERTO MORAIS LUZ DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através da sua patronesse para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011371-94.2019.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Railda Angelica Pereira
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Requerido: Roberto Rocha Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CURATELA n. 8011371-94.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RAILDA ANGELICA PEREIRA
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REQUERIDO: ROBERTO ROCHA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante da contestação de ID 232166529 e do parecer ministerial de ID 411744645, determino que o Curatelando seja submetido à perícia médica.
Expeça-se ofício com os quesitos de praxe e com os apresentados na contestação.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008811-77.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. M. D. S. A.
Advogado: Jordana Costa E Silva (OAB:DF37064)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Requerente: N. D. D. S. L.
Advogado: Roberta Ronchi Faria Tonello (OAB:DF31472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008811-77.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GRAZIELLA MARIA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505), JORDANA COSTA E SILVA (OAB:DF37064)
REQUERENTE: NUBIA DAMACENO DOS SANTOS LUIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando o caderno processual, verifico ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata de gratuidade, visto que as requerentes não acostaram provas da alegada debilidade financeira.
Ressalte-se que atualmente, em caso de impossibilidade de pagamento integral as custas, estas podem ser parceladas, reduzidas ou parcialmente dispensada a depender da condição econômica das partes, sendo que a gratuidade apenas deverá ser deferida nos casos de absoluta impossibilidade.
Assim sendo, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação das requerentes para que acostem aos autos provas de que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, a exemplo de contracheques, extratos de conta corrente e cartão de crédito dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda e/ou outros documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do nCPC, ou para que, em igual prazo, promovam o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 10 de novembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009659-30.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: O. A. V. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Exequente: S. V. R.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Exequente: L. B. V. A.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Executado: O. R. A.
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8009659-30.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: O. A. V. S. e outros (2)
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
EXECUTADO: ONESIMO ROCHA ALMEIDA
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518), ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DESPACHO
Vistos,
Acolho como relatório e razão de decidir o ilustre parecer Ministerial de ID 422756697, rejeitando a impugnação apresentada pelo executado ao ID 419106424.
Intime-se o executado, através do seu advogado, para tomar ciência da rejeição da sua impugnação e do prazo de prazo de 48 horas para efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, ter a penhora concretizada.
Não sendo efetuado o pagamento certifique o Cartório, após intime-se a exequente, através do seu advogado, para indicar bens a serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 12 de dezembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009659-30.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: O. A. V. S.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Exequente: S. V. R.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Exequente: L. B. V. A.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Executado: O. R. A.
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8009659-30.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: O. A. V. S. e outros (2)
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)
EXECUTADO: ONESIMO ROCHA ALMEIDA
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518), ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DESPACHO
Vistos,
Acolho como relatório e razão de decidir o ilustre parecer Ministerial de ID 422756697, rejeitando a impugnação apresentada pelo executado ao ID 419106424.
Intime-se o executado, através do seu advogado, para tomar ciência da rejeição da sua impugnação e do prazo de prazo de 48 horas para efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, ter a penhora concretizada.
Não sendo efetuado o pagamento certifique o Cartório, após intime-se a exequente, através do seu advogado, para indicar bens a serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 12 de dezembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0800810-56.2015.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: C. D. O. S.
Exequente: Y. D. O. L.
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: T. V. D. O. L.

Intimação:
TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000773-81.2019.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Mario Roberto Soares De Melo
Requerente: Maria Da Piedade De Melo Santos
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000773-81.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: MARIA DA PIEDADE DE MELO SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIO ROBERTO SOARES DE MELO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do Ofício ID nº 337712091 e encaminhar o interditando para perícia médica, conforme determinado em Despacho ID nº 210827372.
Vitória da Conquista, BA, 31 de julho de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013529-20.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: H. G. S.
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Requerido: L. C. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8013529-20.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HELENA GALVAO SILVA
Advogado(s): JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA16326), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082)
REQUERIDO: LUIS CARLOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Por se tratar de Divórcio Consensual, tendo sido o acordo devidamente assinado, deve o divorciando varão figurar no polo ativo demanda, junto com a acordante varoa, assim, intimem-se os acordantes, através dos seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar tal vício, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimações necessárias, cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 05 de maio de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017901-75.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. D. P. S. S. R. C. C. L. D. P. S. S.
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Requerente: A. S. D. R. C. C. A. S. D.
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8017901-75.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LAVYNIA DE PAULA SAMPAIO SAID registrado(a) civilmente como LAVYNIA DE PAULA SAMPAIO SAID e outros
Advogado(s): ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800), DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do nCPC).
Defiro o benefício da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.
Verificando a petição inicial (ID 422691921), constata-se que as partes não subscreveram todas as páginas da referida petição, constando apenas uma declaração de acordo amigável (ID 422691950), em página separada. Desta forma, para que não pairem dúvidas, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos petição inicial assinada em TODAS as páginas do acordo, sob pena de ser designada audiência de ratificação para tal.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 01 de dezembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011371-94.2019.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Railda Angelica Pereira
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Requerido: Roberto Rocha Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CURATELA n. 8011371-94.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: RAILDA ANGELICA PEREIRA
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REQUERIDO: ROBERTO ROCHA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante da contestação de ID 232166529 e do parecer ministerial de ID 411744645, determino que o Curatelando seja submetido à perícia médica.
Expeça-se ofício com os quesitos de praxe e com os apresentados na contestação.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008663-32.2023.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: I. O. V.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Exequente: L. O. V.
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Executado: W. V. D. O.
Advogado: Pedro Augusto Almeida De Oliveira (OAB:BA71277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8008663-32.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: I. O. V. e outros
Advogado(s): MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)
EXECUTADO: WAGNER VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Em face do despacho de documento Id. 393825978 dos presentes autos, reconheço a competência e recebo a presente ação.
Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, NCPC.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cuida-se o feito de Cumprimento de sentença de acordo de alimentos firmado entre as partes no processo nº 8015283-94.2022.8.05.0274, nesta Vara, conforme autos juntado neste feito no documento Id. 393800738, tendo o exeqüente formulado o seu processamento pelo rito do art. 528, §§ 1º a 7º, do novo Cod. de Proc. Civil, cobrando os meses em atraso e os que vencerem no curso da demanda, conforme descrito na exordial.
Assim sendo, determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante na petição vestibular e das parcelas que se vencerem no curso do feito (NCPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (NCPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados, tendo validade no mandado de prisão o período de 01(um) ano.
Expeça-se mandado/carta precatória, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos.
Determino ainda, que expeça-se ofício ao empregador do Executado, conforme requerido na exordial.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de agosto de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009725-10.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristiane Maria De Jesus De Sousa
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Regma Cristina De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009725-10.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CRISTIANE MARIA DE JESUS DE SOUSA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)
REQUERIDO: REGMA CRISTINA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para aditar a inicial, pois conforme parecer do Ministério Público (ID 406599755), trata-se de Ação de Substituição de Curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão.
Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 25 de agosto de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002859-20.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neuzilene Soares Santos
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Requerido: Maria Ana Soares Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002859-20.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NEUZILENE SOARES SANTOS
Advogado(s): ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896)
REQUERIDO: MARIA ANA SOARES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos certidões de propriedade dos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca, em nome da Curatelanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013213-41.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristiana Dos Santos
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Edcassio Santos Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CURATELA n. 8013213-41.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CRISTIANA DOS SANTOS
Advogado(s): YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588)
REQUERIDO: EDCASSIO SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado médico de higidez física e mental em seu nome, além de certidões de propriedade em nome do Curatelando e documento pessoal do genitor do Curatelando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino a realização de Sindicância, através de Oficial de justiça, com visita a casa em que vive o Curatelando, para se constatar com quem ele vive; quem cuida dele efetivamente; se é bem cuidado e a afinidade entre ele, o Requerente e demais moradores.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001295-06.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cleide Pereira Santos
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Pablo Santos Rodrigues Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001295-06.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CLEIDE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098), NORMA SOUZA E SILVA (OAB:BA11538)
REQUERIDO: PABLO SANTOS RODRIGUES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado médico de higidez física e mental em seu nome, além de certidões de propriedade em nome do Curatelando e documento pessoal do genitor do Curatelando, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009882-85.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ezilene Gomes Dos Santos
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Eron Flavio De Melo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009882-85.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: EZILENE GOMES DOS SANTOS

Requerido(a)/ REU: ERON FLAVIO DE MELO SILVA

Certifico, para os devidos fins, que ao tentar cadastrar a documentação(CPF) do requerido, em cumprimento ao quanto determinado no Ato Conjunto nº 7 de 31/03/2023, verificou, a Secretaria, equívoco dessa informação.
Diante do quanto acima relatado, intime a parte autora, por intermédio do seu advogado, para sanar a ausência do referido documento. Prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 15 de maio de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502492-56.2014.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: D. B. C. B.
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Executado: A. L. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0502492-56.2014.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DIANA BRITO CARDOSO BRANDAO

EXECUTADO: ALEX LEAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 24 de outubro de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008832-19.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. F. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerente: I. F. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerido: R. M. D. S.
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008832-19.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente/ REQUERENTE: I. F. S., I. F. S.

Requerido(a)/ REQUERIDO: RAFAEL MEIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar sobre a petição (ID 425027126) e comprovante de pagamento do débito alimentar (ID 425027134).
Vitória da Conquista, BA, 18 de dezembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008832-19.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. F. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerente: I. F. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerido: R. M. D. S.
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8008832-19.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: I. F. S. e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
REQUERIDO: RAFAEL MEIRA DA SILVA
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

DESPACHO

Ante as informações nos autos e a possibilidade de risco de prisão em face do requerente, DETERMINO COM URGÊNCIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO, DETERMINANDO AO MESMO QUE SUSPENDA PROVISORIAMENTE O CUMPRIMENTO DA REFERIDA CARTA PRECATÓRIA , bem como a suspenção do mandato de prisão junto ao BNMP, aguardando-se a manifestação da parte credora ou o esgotamento do seu prazo.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de janeiro de 2024.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015207-70.2022.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. O. C.
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Requerido: A. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8015207-70.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente/ REQUERENTE: MIZRAIM OLIVEIRA CARDOSO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Considerando a Decisão de ID nº 384966817, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 02/08/2023 , às 11:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador/mediador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:
1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Vitória da Conquista (BA), 14 de junho de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008832-19.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. F. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerente: I. F. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerido: R. M. D. S.
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8008832-19.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: I. F. S. e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
REQUERIDO: RAFAEL MEIRA DA SILVA
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

DESPACHO
Ante as informações nos autos e a possibilidade de risco de prisão em face do requerente, DETERMINO COM URGÊNCIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO, DETERMINANDO AO MESMO QUE SUSPENDA PROVISORIAMENTE O CUMPRIMENTO DA REFERIDA CARTA PRECATÓRIA , bem como a suspenção do mandato de prisão junto ao BNMP, aguardando-se a manifestação da parte credora ou o esgotamento do seu prazo.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de janeiro de 2024.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003397-64.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. C. D. O.
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: O. P. V.
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003397-64.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: INEZ CHAVES DE OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: OSVANDO PRADO VIANA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação ID:411860742.
Eu, Henrique de Souza da Rocha, estagiário de Direito, o digitei, e eu, Bárbara Rocha de Oliveira, Técnica Judiciária, o conferi e subscrevi.

Vitória da Conquista, BA, 27 de setembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011156-79.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Solange De Oliveira Novais
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011156-79.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA NOVAIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Libere-se os honorários em favor do perito, via BRB-JUS.
Falem as partes sobre o laudo pericial de id 426288657, em 15 dias. Na oportunidade, as partes devem dizer se ainda têm alguma prova a produzir, especificando-a. Em caso de prova oral, deverão justificar tal pedido e arrolar suas testemunhas no mesmo prazo. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002074-24.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Helio De Almeida Barbosa
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002074-24.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA BARBOSA

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Expeça-se alvará em favor da Ré no valor das parcelas incontroversas, totalizando R$ 4.527,15 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos) na conta informada na petição de ID 423790049.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADEABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019512-63.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Cristal Fume Comercio De Semi Joias Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019512-63.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: CRISTAL FUME COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018817-12.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Constancia Alves Teixeira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018817-12.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA CONSTANCIA ALVES TEIXEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.
Em mesmo prazo deve a demandante emendar a inicial para juntar os extratos, constante em id 424718561, de forma legível para análise deste Juízo. Além disso, nos termos do art. 322 e 324 do CPC/2015, emende-se a no sentido de esclarecer qual o valor disponível em conta, bem como o valor que se pretende ao final da revisão requerida. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juizde Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018850-02.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Leia Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018850-02.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: LEIA SANTOS DE SOUZA

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juizde Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018870-90.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Catia Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8018870-90.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: CATIA ALMEIDA SILVA

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003463-44.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Ivonilton Viana De Jesus
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Rodrigo Oliveira Da Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8003463-44.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONILTON VIANA DE JESUS

REU: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA

Acerca do pedido de análise da tutela pedida (id 423235342), tal análise já fora realizada no id 397915698 e, daquela decisão até o presente momento, não houve mudança na situação processual capaz de trazer novos elementos à reanálise. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido. Cumpra-se o despacho de id 422230573.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000294-07.1994.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jarila Ferraz De Oliveira
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Parte Re: Edmilson Silveira Do Prado
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Maria Luiza Garcia Prado
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Rogerio Garcia Prado
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Fernanda Garcia Prado
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Reu: Leonardo Garcia Prado
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000294-07.1994.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PARTE AUTORA: Jarila Ferraz de Oliveira
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:BA4752)
PARTE RE: Edmilson Silveira do Prado
Advogado(s): OSMAR ABREU SANTOS (OAB:BA45402), FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)

DECISÃO
Vistos.
Diante da concordância da parte Autora no id 376722811, acolho a habilitação dos herdeiros de Edmilson Silveira do Prado (id 231322270), homologando a sua habilitação ao feito, já que apresentaram a documentação necessária. Anote-se.
Intime-se. Após, conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 08 de janeiro de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009732-95.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Moacir Gomes Da Silva
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Carla Marques De Almeida (OAB:DF48109)
Interessado: Caixa Da Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil Previ
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Irece Cristina Reboucas Barbosa De Lima Viana (OAB:BA32090)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Interessado: Maria Vanda Alves Da Silva
Advogado: Carla Marques De Almeida (OAB:DF48109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0009732-95.2010.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MOACIR GOMES DA SILVA, MARIA VANDA ALVES DA SILVA

INTERESSADO: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

Defiro o pedido de dilação de prazo de id 395952663 por 30 dias. Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019077-89.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Tamiris Menini Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019077-89.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TAMIRIS MENINI AGUIAR

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019019-86.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila De Jesus Silva
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Requerente: Paula De Jesus Silva
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019019-86.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CAMILA DE JESUS SILVA, PAULA DE JESUS SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se sobre a competência deste Juízo, pois há na Comarca duas Varas de Sucessões.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002759-13.1999.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Massimo Ricardo De Benedictis
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0002759-13.1999.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSIMO RICARDO DE BENEDICTIS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Verifique o cartório a situação apontada na petição de id 419618648. Em sendo verídica, defiro o pedido ali descrito.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013582-64.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristian Nilton Pedreira Rocha
Advogado: Alan Borela (OAB:PR103763)
Requerido: Petrosul Comercio De Combustiveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013582-64.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CRISTIAN NILTON PEDREIRA ROCHA

REQUERIDO: PETROSUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Diante da certidão de id 424678644, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se inclusive fornecendo o novo endereço da parte Ré.

Vitória da Conquista/BA, 08 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000057-78.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: I. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000057-78.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ISAAK MOURA SOARES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019586-20.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andre Luis Alves Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019586-20.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDRE LUIS ALVES MATEUS

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à ação, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019580-13.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Antonio Martins Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019580-13.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO MARTINS NETO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019570-66.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Fabricio Castro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019570-66.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FABRICIO CASTRO SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019537-76.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raphael Fernandes Silva
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Josiel Alves De Sousa 04365173537

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019537-76.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RAPHAEL FERNANDES SILVA

REQUERIDO: JOSIEL ALVES DE SOUSA 04365173537

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019511-78.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Brisa Iberica Moreira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019511-78.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: BRISA IBERICA MOREIRA BRITO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019490-05.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Daniel Sousa Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019490-05.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIEL SOUSA DOMINGOS

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019422-55.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Herberth De Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019422-55.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: HERBERTH DE CASTRO SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019385-28.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rede Hg Combustiveis Ltda.
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Reu: Aelio Silveira Arruda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8019385-28.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

REU: AELIO SILVEIRA ARI
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à citação do réu, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505172-14.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa Embasa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0505172-14.2014.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA EMBASA

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta SISBAJUD. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 18 de julho de 2023.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013778-34.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Raydicael Santos Almeida
Advogado: Jessica Nogueira De Oliveira (OAB:MG163191)
Advogado: Olimpia Cristina De Souza Magalhaes (OAB:ES26448)
Reu: Marilia Martins Novaes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013778-34.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: RAYDICAEL SANTOS ALMEIDA

REU: MARILIA MARTINS NOVAES ALMEIDA

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se:
1. Sobre a competência do presente Juízo da Vara Cível, uma vez que, tendo em vista o relato sumário da inicial, o bem litigioso não se encontra formalmente partilhado na demanda da Vara de Família.
2. Acerca do interesse de agir do presente Juízo, pois a busca e apreensão, instituto tipicamente aplicado em tutela cautelar, foi manejado em uma liminar satisfativa.

Vitória da Conquista/BA,6 de outubro de 2023
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009929-31.2002.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Nadilva Rosa De Jesus
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648)
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)
Interessado: Adriana Rosa De Jesus Freitas
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648)
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)
Interessado: Wires Fernandes Sampaio
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)

Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0009929-31.2002.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NADILVA ROSA DE JESUS, ADRIANA ROSA DE JESUS FREITAS

INTERESSADO: WIRES FERNANDES SAMPAIO

Trata-se de pedido de restituição de prazo formulado pelo executado Wires Fernandes Sampaio sob o argumento de que o Advogado então constituído, com idade superior a 80 anos, era portador de miocardiopatia ao tempo que proferida a sentença na fase de conhecimento. Segue expondo que o referido profissional, em razão da fragilidade da sua saúde, afastou-se das suas atividades profissionais em 2020. Argumenta que a parte não manteve contato com ele desde então e só em abril de 2023 houve a revogação da procuração.
A parte autora manifestou-se sustentando que o pedido contraria a segurança jurídica e a coisa julgada. Além disso, disse que não há prova do estado de saúde do advogado do réu à época em que a sentença foi proferida. Disse também que o Advogado Thárcio Augusto de Azevedo continua exercendo sua atividade normalmente, constando 134 processos ativos em seu nome.
DECIDO.
A parte ré sustenta que, na data da publicação da sentença proferida na fase de conhecimento, o seu Advogado, Thárcio Augusto de Azevedo, encontrava-se com grave problema de saúde, que culminou com seu afastamento das atividades profissionais desde 2020.
O relatório médico juntado no id 405531803 é bastante simplório para permitir o acolhimento do pedido formulado pelo réu. Não há menção nenhuma a eventual incapacidade cognitiva do Advogado em exercer suas atividades profissionais. Apesar da sua simplicidade, como já dito, não é difícil de perceber que a incapacidade ali mencionada é no sentido de que existe risco de morte para o paciente em razão da doença que o acomete.
Tanto essa interpretação é correta que a parte autora demonstrou que o Dr. Thárcio continua exercendo suas atividades desde o mês de fevereiro de 2020, constando diversos processos ativos em seu nome, inclusive participando de audiências, conforme termo datado de 08 de agosto de 2023 (id 408885667).
Rejeito, portanto, o pedido de restituição de prazo.
Intime-se a parte autora para que junte a certidão de inteiro teor do bem versado no id 408885668 para que seja efetuada a penhora.

Vitória da Conquista/BA,18 de setembro de 2023

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005385-57.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Nildeci Rocha Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005385-57.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: NILDECI ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011330-30.2019.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: A Norma Magazine Ltda - Me
Reu: Norma De Oliveira Sousa
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Reu: Iana Souza Caires

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011330-30.2019.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: A NORMA MAGAZINE LTDA - ME, NORMA DE OLIVEIRA SOUSA, IANA SOUZA CAIRES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006642-11.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Evaldo Souza Rocha
Executado: Evaldo Souza Rocha De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Banco Agibank S.a
Terceiro Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Terceiro Interessado: Banco Original S/a
Terceiro Interessado: Banco Intermedium Sa
Terceiro Interessado: Banco Neon S/a
Terceiro Interessado: Neon Pagamentos S.a.
Terceiro Interessado: Pag Seguro
Terceiro Interessado: Pag Sa Meios De Pagamentos
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0006642-11.2012.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: EVALDO SOUZA ROCHA, EVALDO SOUZA ROCHA DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Exequente acerca da resposta SISBAJUD, bem como para recolher as custas referentes à intimação pessoal do Executado para se manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista/BA, 09 de janeiro de 2024.
Karl Marx da Silva Rocha
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510121-13.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Dias Da Silva
Advogado: Igor Emanoel Ping Oliveira Cerqueira (OAB:BA32105)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0510121-13.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIO DIAS DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.

Vitória da Conquista/BA,11 de outubro de 2023

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0803619-19.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Claudio Ferreira Silva - Me
Executado: Claudio Ferreira Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0803619-19.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA SILVA - ME, CLAUDIO FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta SISBAJUD. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501798-82.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Roberto Marcelo Alves Ferreira
Advogado: Fernando De Oliveira (OAB:BA27949)
Advogado: Jose Hernando Goes (OAB:BA28432)
Executado: Nayala Dos Santos Carregosa
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501798-82.2017.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO MARCELO ALVES FERREIRA

EXECUTADO: NAYALA DOS SANTOS CARREGOSA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta SISBAJUD. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008896-97.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Mayara Pereira Andrade

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008896-97.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MAYARA PEREIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta SISBAJUD e para dizer se ratifica a petição de id 424676579. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000629-64.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Executado: Florisvaldo Bispo Filho
Executado: Sonatel - Servicos De Eletrificacao Rural Ltda - Me
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: Silmar Machado De Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000629-64.2010.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: FLORISVALDO BISPO FILHO, SONATEL - SERVICOS DE ELETRIFICACAO RURAL LTDA - ME, SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Exequente acerca da resposta SISBAJUD, bem como para recolher as custas referentes à intimação pessoal do Executado para se manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista/BA, 09 de janeiro de 2024.
Karl Marx da Silva Rocha
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001235-67.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joao Dos Santos Santana
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Executado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001235-67.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

Expeça-se alvará sobre o valor incontroverso depositado id 412421687.
Quanto ao cumprimento de sentença que Cooperativa deseja iniciar, deve ela ajustar aos requisitos do art. 523 e seguintes do CPC. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA, 5 de outubro de 2023
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010233-24.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Macelo Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8010233-24.2021.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MACELO VIEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Exequente o prazo de 15 dias para atualizar os cálculos da execução, conforme Despacho ID 226005604. Vitória da Conquista, 18 de maio de 2023. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007506-29.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Josana Mota Bispo Amaral
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Executado: Spe Estiva Loteamentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007506-29.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSANA MOTA BISPO AMARAL

EXECUTADO: SPE ESTIVA LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Expeça-se alvará, conforme requerimento de ID 423534905.

Indefiro a pesquisa SREI, tendo em vista que o referido sistema não foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça aos magistrados.

Vitória da Conquista/BA,09 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000064-70.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wagner Rocha Brito Santos
Advogado: Darlene Nascimento De Brito (OAB:BA65851)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000064-70.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: WAGNER ROCHA BRITO SANTOS
Advogado(s): DARLENE NASCIMENTO DE BRITO (OAB:BA65851)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Com base nas informações apresentadas nos autos, concedo à parte Autora o benefício da gratuidade da Justiça, sujeito a revisão posterior.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, a parte Autora afirma ter conquistado uma vaga na empresa Móveis Simonetti e necessita da abertura de conta-salário no Banco Santander desta cidade. Apesar de seus esforços, o banco se recusa a abrir a conta, alegando restrição no CPF. A parte Autora busca antecipação de tutela para obrigar o réu a abrir a conta-salário, sob pena de perder a vaga de emprego.
Os elementos probatórios indicam a probabilidade do direito da parte autora, que comprova ter conquistado a vaga de emprego e a necessidade da conta-salário. Apesar da ausência de uma declaração direta de recusa do banco, o Autor tem buscado cumprir a determinação da empresa. Há evidente perigo de dano, pois a não abertura da conta-salário pode resultar na perda da vaga de emprego, causando problemas financeiros e prejudicando a sobrevivência. A medida é reversível, não causando prejuízo ao Réu em caso de reexame.
Diante disso, com base nos arts. 300 e seguintes do CPC, defiro a tutela de urgência e determino que a parte Ré abra a conta-salário em nome da parte Autora em 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 30.000,00, sem prejuízo de reavaliação. Intime-se pelo meio mais célere.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Considerando a solicitação da parte Autora, determino o trâmite do feito pelo sistema do Juízo 100% digital, conforme o Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022. Intimo as partes para audiência de conciliação via VIDEOCONFERÊNCIA em 19 de fevereiro de 2024, às 17:00 horas, na sala virtual do CEJUSC.
B) Também, deve constar às partes que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
B-1. audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
B-2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
B-3. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, com a extensão: 4322154. Observo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLif
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf .
Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
Advirta-se à parte Ré de que, nos termos do artigo 4.º do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, deverá, em caso de não concordância, justificada,

com a adoção do “Juízo 100% Digital”, manifestar-se, em 5 dias, após o recebimento da citação. Em não havendo manifestação no prazo acima, nos termos do art. 4º, 2º do mesmo Ato Normativo Conjunto, tal silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% digital.
Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do CPC).
Após o cumprimento das citações e intimações, comprovadas nos autos, remeta-se o feito para o CEJUSC para a realização da audiência aludida.
Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA
DESTINATÁRIOS:
RÉU(S): REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua Voluntários da Franca, 1465, Centro, e-mail cadastro.santander@targetlaw.com.br, telefone 4004-3535, CEP 14400-490, SÃO PAULO - SP
Vitória da Conquista/BA,9 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017823-81.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bruno William Novais Pereira
Advogado: Mariana Iasmim Aguiar De Barros (OAB:BA78760)
Requerido: Higor Morais Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8017823-81.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BRUNO WILLIAM NOVAIS PEREIRA

REQUERIDO: HIGOR MORAIS RIBEIRO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de rendimento atualizado, extrato bancário dos últimos dois meses e última declaração de imposto de renda a fim de ser analisado o seu pedido de justiça gratuita.

Vitória da Conquista/BA,9 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003068-52.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Otacilio Neto Silva Gomes
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8003068-52.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTACILIO NETO SILVA GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de designação de nova perícia médica, de id 403199211, indefiro-o, tendo em vista que o simples fato de o referido laudo contrariar os argumentos da parte Autora, não o torna inválido. Entretanto, em relação ao argumento, naquela petição, de que o perito não respondeu aos quesitos autorais, com razão a parte Autora. Como se vê do laudo pericial, não há menção às perguntas de id 390697202. Assim, intime-se o perito para respondê-las em 10 dias.

Vitória da Conquista/BA, 9 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0306714-51.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Oswaldo Albuquerque Chagas
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Exequente: Ana Carla Sanches De Santana Albuquerque Chagas
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0306714-51.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE EXEQUENTE: OSWALDO ALBUQUERQUE CHAGAS, ANA CARLA SANCHES DE SANTANA ALBUQUERQUE CHAGAS

EXEDCUTADO(A)EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vista à parte Exequente sobre a Impugnação id 406812033. Prazo de 15 dias.

Ademais, intime-se o(a) EXECUTADO(A) - NESTE CASO - OSWALDO ALBUQUERQUE CHAGAS, ANA CARLA SANCHES DE SANTANA ALBUQUERQUE CHAGAS, para pagarem o montante devido a título de honorários ao patrono da Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver, nos termos da petição id 406824252.

Acaso não cumprida a obrigação no prazo determinado, serão acrescidos ao débito a multa de 10% e os honorários advocatícios para esta fase, também em 10%, como determina o § 1º do art. 523 do CPC.

Fica o(a) EXECUTADO(A) ciente que o prazo para impugnação irá iniciar após o prazo para pagamento voluntário independentemente de penhora ou nova intimação.

Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001074-57.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C.e - Mineracao Ltda
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Requerido: Celina Torgal Azevedo Fraga
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001074-57.2021.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: C.E - MINERACAO LTDA

REQUERIDO: CELINA TORGAL AZEVEDO FRAGA

A providência de id 421458298 desde que ambas as partes apresentem mapas com os limites territoriais de Vitória da Conquista e Barra do Choça e que identifiquem onde o imóvel pertencente à Ré está localizado (não a área de exploração). Acaso tais mapas sejam concordes, a providência será autorizada. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA, 09 de janeiro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0019220-06.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Arnolfo Vieira Soares
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Executado: Charles Empreendimentos E Negocios Imobiliarios Ltda

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0019220-06.2012.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARNOLFO VIEIRA SOARES

EXECUTADO: CHARLES EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010113-10.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M S Andrade Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010113-10.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M S ANDRADE LTDA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Considerando que em regra o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, bem assim em razão de haver nenhuma comunicação do Tribunal de Justiça acerca do agravo de instrumento noticiado pela parte autora, intime-se para que comprove a existência do recurso e a sua situação processual. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,08 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008064-93.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mauriza Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:

8008064-93.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURIZA FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 09/01/2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013697-85.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Parque Residencial Ouro Verde
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Executado: Marlucia Mineiro Cunha Olinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013697-85.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL OURO VERDE

EXECUTADO: MARLUCIA MINEIRO CUNHA OLINTO

Compulsando os documentos de comprovação fornecido pela parte autora, vê-se que o condomínio possui um razoável crédito excedente, verificado em id 414253126, valor que afasta a concessão da gratuidade judiciária.
Por outro lado, em atenção a uma inadimplência substancial por parte de alguns condôminos, id 414253129, bem como os compromissos financeiros, id 414253128, os quais precisam ser honrados e demandam mais da metade do caixa disponível da parte autora, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais.
Determino o parcelamento das custas em 6 vezes. Deve a parte autora, em 15 dias, recolher a primeira parcela das custas iniciais, bem como aquelas referentes aos demais atos a serem praticados. As demais parcelas devem ser recolhidas uma a cada mês.

Vitória da Conquista/BA,09 de janeiro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003174-14.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Helen Marcia Rocha Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8003174-14.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: HELEN MARCIA ROCHA SANTOS

Tendo em vista o termo de cessão de crédito juntado sob id 413362930, torna-se Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados ("Fundo") legítimo credor da dívida discutida nos autos, habilite-se o novo ocupante do polo ativo no feito, conforme informações fornecidas na petição id 413362927.
Cite-se a parte ré no novo endereço indicado na petição id 411554011. Custas recolhidas.

Vitória da Conquista/BA, 08 de janeiro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002569-05.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: 3 Igreja Batista Independente Filadelfia
Advogado: Leticia Correia Dantas Brandao (OAB:BA61186)
Advogado: Gustavo Silva Barbosa (OAB:BA61164)
Confrontante: Gicelia Silva Meira Alves
Confrontante: Otavio Alves Neto
Confrontante: Sebastiao De Jesus Rocha
Confrontante: Dailma Alves Meira
Reu: Luis Do Nascimento
Reu: Alexandre Henrique Mesquita Narcizo
Reu: Daniela Fernandes Narcizo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Eliane De Jesus Moura
Confrontante: Eliane De Jesus Moura

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8002569-05.2022.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: 3 IGREJA BATISTA INDEPENDENTE FILADELFIA

REU: LUIS DO NASCIMENTO, ALEXANDRE HENRIQUE MESQUITA NARCIZO, DANIELA FERNANDES NARCIZO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009489-92.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pedro Aloisio Matos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009489-92.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ALOISIO MATOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte REQUERIDA para recolher as custas necessárias para intimação pessoal da parte Autora para prestar depoimento pessoal. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000017-33.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Majoka - Moveis E Estofados Ltda
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Reu: Dl Comercio De Moveis Ltda

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8000017-33.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAJOKA - MOVEIS E ESTOFADOS LTDA

REU: DL COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009394-96.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Requerido: Djalma Neto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8009394-96.2021.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME

Nome: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME
Endereço: ROD. BR 116, KM 15, ROD. CONQUISTA/SALVADOR, LAGOA FORMOSA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-115

REQUERIDO: DJALMA NETO SOUZA

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 414004436, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 09 de janeiro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011282-66.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Dineuci Araujo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8011282-66.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: DINEUCI ARAUJO DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação e busca e apreensão, conforme endereço indicado na petição id 423264881.

Vitória da Conquista/BA,09 de janeiro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501091-51.2016.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Guenda (OAB:SP101856)
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Francisco Carlos Alves
Terceiro Interessado: Luzinete Da Rocha Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0501091-51.2016.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: FRANCISCO CARLOS ALVES

Defiro o pedido de id 375359735. Expeça-se novo mandado de citação dos sucessores no endereço ali informado. Custas pelo autor. Prazo de 10 dias para recolhimento.

Vitória da Conquista/BA,09 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001478-85.2000.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Fabricio Garcia De Souza
Executado: Adriano De Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0001478-85.2000.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: FABRICIO GARCIA DE SOUZA, ADRIANO DE SOUZA SANTANA

Em que pese o requerimento de id 373484047 e a aplicação das sanções ali solicitadas, tal ato não implicará no efetivo andamento do feito. Sendo assim, o Exequente deve dar andamento ao processo, em 10 dias, sob as penas da lei.

Vitória da Conquista/BA,09 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000178-06.1991.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Agripino Sa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0000178-06.1991.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: AGRIPINO SA SILVA

Considerando a impossibilidade do profissional anteriormente nomeado para exercer o múnus (conforme o ID 412363223), nomeio o corretor de imóveis Odair da Silva, CRECI: 8.845 BA, endereço eletrônico odaircorretordeimoveiscreciba@gmail.com, para a realização para realização da alienação por iniciativa particular.
Intimem-se, inclusive o corretor para ciência da sua nomeação e das condições aqui estabelecidas. Esclareço que a parte Autora deverá, acaso discorde da forma de alienação, fundamentar, em 5 dias, a sua oposição, oportunidade em que será examinada.
As demais disposições cabíveis do despacho de ID 230920331 permanecem inalteradas.

Vitória da Conquista/BA,9 de janeiro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014287-62.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Maria Angelica Santos Graziani
Executado: Jose Gabriel De Oliveira Graziani

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8014287-62.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: MARIA ANGELICA SANTOS GRAZIANI, JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA GRAZIANI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014825-43.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A União, Pelo Procurador Da Fazenda Nacional
Requerido: Viacao Vitoria Ltda
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014825-43.2023.8.05.0274
HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: A UNIÃO, PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA

Intime-se o administrador judicial para se manifestar sobre a inicial.

Vitória da Conquista/BA,6 de outubro de 2023
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006198-21.2021.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vanilson Marques Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Reu: Elisia Maria De Jesus
Reu: Antônio Pedro Da Silva
Reu: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Edna Rocha Santos
Confrontante: Edileusa Morais Rodrigues
Confrontante: Jose Pereira Neves
Confrontante: Maria Marciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8006198-21.2021.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VANILSON MARQUES SILVA

REU: ELISIA MARIA DE JESUS, ANTÔNIO PEDRO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS

Defiro o pedido da petição id 391418830. Assim, oficie-se o INSS a fim de apresentar informações sobre possível cadastro de dependentes e/ou pensionistas em nome de Elízia Maria de Jesus e de Antônio Pedro da Silva.

Vitória da Conquista/BA,29 de setembro de 2023
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006198-21.2021.8.05.0274 Usucapião

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vanilson Marques Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Reu: Elisia Maria De Jesus
Reu: Antônio Pedro Da Silva
Reu: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Edna Rocha Santos
Confrontante: Edileusa Morais Rodrigues
Confrontante: Jose Pereira Neves
Confrontante: Maria Marciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons., Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Rua Min. Victor Nunes Leal, S/N – 3º Andar, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45031-140
Fone: (77) 3229-1141, Vitória da Conquista-BA. Email: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8006198-21.2021.8.05.0274 Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: VANILSON MARQUES SILVA
Réu: REU: ELISIA MARIA DE JESUS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a resposta do oficio ID 426514018.
Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016706-55.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edmilson Da Silva Pereira
Advogado: Luana Silva Cupertino (OAB:BA56439)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Requerido: Brenno Alves Gomes
Requerido: Acai Cinquentenario Ltda

Intimação:
DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA
8016706-55.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDMILSON DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: BRENNO ALVES GOMES, ACAI CINQUENTENARIO LTDA

Tendo em vista o quanto demonstrado nos autos, defiro à parte Autora a gratuidade da Justiça.
Segundo a inicial, o autor combinou a venda de seu veículo ao segundo réu, sendo estipulado entre as partes que o requerido procederia o pagamento de R$ 40.000,00 de entrada e, posteriormente, realizaria a transferência de R$ 70.000,00. Segue expondo que, após o pagamento da entrada realizado pela parte demandada, houve a tradição do bem e, em ato contínuo, o réu descobriu um defeito no veículo, deixando em seu estabelecimento de sua confiança para a realização do reparo. Ocorre que a oficina indicada pelo requerido sofreu um incêndio, resultando na combustão do carro e em sua inutilização. Diante do fato, o demandado recusa-se a pagar o restante do valor contratado.
A análise da tutela de urgência está condicionada na análise dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC/2015, sendo eles o risco do resultado útil do processo e a probabilidade do direito.
O risco do resultado útil do processo não está devidamente evidenciado, uma vez que não resta demonstrado aos autos qualquer tentativa do réu de deteriorar seu próprio patrimônio a fim de se furtar de futuros pagamentos a serem determinados, se devidos,

por este Juízo. O perigo de dano apontado pelo autor está fundado em receio próprio, sem a demonstração, em sede de cognição sumária, que há tentativa de perecimento das garantias financeiras.
A probabilidade do direito não está demonstrada no feito. Embora seja reconhecido o contrato verbal entre as partes, os áudios colacionados aos autos não revelam, em sede de análise sumária, os valores contratados e relatados na inicial, evidenciam que há, meramente, uma relação jurídica entre as partes, não podendo ser concedida a tutela embasada unicamente no relato autoral sem o devido arcabouço probatório para sustentar o alegado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Tendo em vista que o feito tramita pelo sistema do Juízo 100% digital
Tendo em vista que a parte Autora, na inicial, requereu o trâmite do feito pelo sistema do Juízo 100% digital, nos termos do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, determino:

A) Intimação das partes para audiência de conciliação, via VIDEOCONFERÊNCIA no dia 22 de janeiro de 2023, às 14:00 horas, na sala virtual do CEJUSC.
B) Também, deve constar às partes que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
B-1. audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
B-2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
B-3. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, com a extensão: 4322154. Observo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLif
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf .
Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
Advirta-se à parte Ré de que, nos termos do artigo 4.º do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, deverá, em caso de não concordância, justificada, com a adoção do “Juízo 100% Digital”, manifestar-se, em 5 dias, após o recebimento da citação. Em não havendo manifestação no prazo acima, nos termos do art. 4º, 2º do mesmo Ato Normativo Conjunto, tal silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% digital.

Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do CPC).

Após o cumprimento das citações e intimações, comprovadas nos autos, remeta-se o feito para o CEJUSC para a realização da audiência aludida.

Esta decisão serve como CARTA CITATÓRIA

DESTINATÁRIOS:
RÉU(S): REQUERIDO: BRENNO ALVES GOMES, ACAI CINQUENTENARIO LTDA

Nome: BRENNO ALVES GOMES
Endereço: Avenida Cinquentenário, 832, Quintas do Morumbi, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
Nome: ACAI CINQUENTENARIO LTDA
Endereço: CINQUENTENARIO, 832, LOJA O1, QUINTAS DO MORUMBI, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000

Vitória da Conquista/BA,14 de novembro de 2023
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016706-55.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edmilson Da Silva Pereira
Advogado: Luana Silva Cupertino (OAB:BA56439)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Requerido: Brenno Alves Gomes
Requerido: Acai Cinquentenario Ltda

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016706-55.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDMILSON DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: BRENNO ALVES GOMES, ACAI CINQUENTENARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013117-89.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Reu: Alonso Barreto Santos

Ato Ordinatório:
8013117-89.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ALONSO BARRETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJEs - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
ou
(2) DAJEs - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017552-72.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Stelino Mendes Marinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017552-72.2023.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Atos executórios]
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: STELINO MENDES MARINHO

DESPACHO

Vistos,
Espeça-se oficio ao juízo deprecante solicitando o envio das peças necessárias para cumprimento da presente carta precatória, consistente em cópia da petição inicial, cópia do despacho/decisão e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000948-07.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Damacio Trindade Damasceno
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Reu: J & J Captacao E Negocios Administrativos Ltda - Me
Reu: 3 Piramides Administradora De Consorcios Ltda - Epp

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8000948-07.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMACIO TRINDADE DAMASCENO

REU: J & J CAPTACAO E NEGOCIOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013889-86.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edvaldo Silva Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013889-86.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: EDVALDO SILVA QUEIROZ

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a perita nomeada para informar se a perícia foi realizada e em caso positivo para juntar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 15 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004915-26.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Gabriela Aguiar De Oliveira Viana
Advogado: Jeferson Benigno Silva Da Paz (OAB:SP391608)
Parte Re: Jose Carlos Dos Anjos Silva
Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004915-26.2022.8.05.0274

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Acessão]
PARTE AUTORA: GABRIELA AGUIAR DE OLIVEIRA VIANA

PARTE RE: JOSE CARLOS DOS ANJOS SILVA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 07.05.2024, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011981-91.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Samila Andrade Chaves
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Requerido: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Requerido: Nre Participacoes S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011981-91.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
REQUERENTE: SAMILA ANDRADE CHAVES

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA, NRE PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Ré para manifestar sobre a petição de ID nº 422446930 e documento que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes para, em igual prazo, manifestar interesse na produção de outras provas, além das já acostadas aos autos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 7 de dezembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0501270-48.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Comercio De Generos Alimenticios J A Ltda - Me
Reu: Agnaldo De Sousa Pereira
Reu: Jose Araujo De Jesus
Reu: Jose De Oliveira Leite
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0501270-48.2017.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS J A LTDA - ME, AGNALDO DE SOUSA PEREIRA, JOSE ARAUJO DE JESUS, JOSE DE OLIVEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009171-12.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Reu: Ananda Gabryella Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 413860067, no prazo de 05 (cinco) dias.
9 de outubro de 2023
Alexsandra Bezerra Câmara Araújo
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006710-67.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dineuza Miranda Souza
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006710-67.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: DINEUZA MIRANDA SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos,
Considerando a certidão de ID. 425153524, nomeio novo perito grafotécnico Victor Lima Figueiredo Pinheiro, e-mail: victorlipi@hotmail.com, Tel.: (77) 8109-1594, para proceder a perícia grafotécnica na assinatura supostamente lançada pela Autora no(s) contrato(s) juntado(s) aos autos – ID nº 224515427 e 224515429, elaborando o laudo pericial em trinta dias.
Mantenho os honorários fixados sob ID. 408510783.
Intime-se o perito acerca da sua nomeação para indicar data e local para realização da perícia encaminhando os quesitos das partes e deste Juízo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 19 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009985-29.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Conquista Distribuidora De Frutas E Verduras Ltda - Me

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8009985-29.2019.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001007-92.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maurina De Jesus Melo

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8001007-92.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MAURINA DE JESUS MELO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.

Vitória da Conquista - Bahia, 09 de outubro de 2023
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000159-97.1991.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa Mista Agropecuaria Conquistense Limitada
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Executado: Edimar Figueira Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0000159-97.1991.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA CONQUISTENSE LIMITADA

EXECUTADO: EDIMAR FIGUEIRA MELO

Vistos, etc.
Diante da notícia do falecimento do Executado EDIMAR FIGUEIRA MELO e do pedido de ID 377562696, intimem-se a esposa e filhos qualificados na petição de ID 377562696, pessoalmente, para, no prazo de 30 dias:
a) Apresentar a certidão de óbito;
b)Informar sobre a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, e, sendo o caso, comprovar nos autos a nomeação de inventariante e qualificação.

c) Em havendo inventariante, manifestar sobre a substituição da parte falecida pelo espólio, representado pelo inventariante;
d) Inexistindo inventário, promover à sucessão do falecido pelo espólio, representado por suas(seus) filhas(filhos) herdeiras(os).
Até que seja tomada tal providência, fica o processo suspenso, nos termos dos arts. 313 e 689, todos do NCPC.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 19 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500155-89.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Humberto Galvao Dos Santos
Executado: Rosalina De Melo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0500155-89.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: HUMBERTO GALVAO DOS SANTOS, ROSALINA DE MELO SANTOS

Vistos, etc.
Diante do endereço informado na petição de ID 412262541, cumpra o despacho de ID 261429173.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000395-78.1993.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rosa Adelina Mendes Lima
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Interessado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Antonio Ferreira Da Rocha Filho (OAB:BA10404)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0000395-78.1993.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROSA ADELINA MENDES LIMA

INTERESSADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

Vistos, etc.
Em cumprimento à decisão proferida em sede recursal, intime-se a exequente, através do advogado, para, em 15 dias, apresentar a planilha atualizada do débito.
Após, intime-se a executada para manifestar em 15 dias.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008167-08.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Geovane De Andrade Ceo 04071262524

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8008167-08.2020.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: GEOVANE DE ANDRADE CEO 04071262524

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora a manifestar-se sobre o AVISO DE RECEBIMENTO retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista, 9 de outubro de 2023.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011125-64.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Graciela Ferraz Porto Silva

Ato Ordinatório:
8011125-64.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: GRACIELA FERRAZ PORTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR de ID 401691351 recebido por terceiro estranho à lide e, portanto, inválida a tentativa de citação/intimação, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de

que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista, 9 de outubro de 2023.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502640-96.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maira Katarine Franco Da Mota
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372)
Interessado: Ana Karolina Franco Da Mota Dias
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372)
Interessado: Wilton Gabriel Franco Da Mota Dias
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372)
Interessado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502640-96.2016.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAIRA KATARINE FRANCO DA MOTA, ANA KAROLINA FRANCO DA MOTA DIAS, WILTON GABRIEL FRANCO DA MOTA DIAS
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar da petição de ID. 412808523, no prazo de 15 (quinze) dias, praticando os atos e diligências que lhe competirem.
Vitória da Conquista - Bahia, 18 de outubro de 2023.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000979-27.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. C. S. S.
Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000979-27.2021.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 18 de outubro de 2023. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505604-33.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joao Carlos Carvalho De Azevedo
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Executado: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0505604-33.2014.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARVALHO DE AZEVEDO
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar da carta precatória devolvida ID. 407779479, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Vitória da Conquista - Bahia, 18 de outubro de 2023. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016376-58.2023.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: V. S. D. N.
Advogado: Henrique Heiji Erbano (OAB:SP228431)
Requerido: S. I. L.
Requerido: H. F. G. M.
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Requerido: G. T. D. S.
Requerido: A. V. L.

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8016376-58.2023.8.05.0274
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: VALDIELSON SABINO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: SHALOM INVESTIMENTOS LTDA, HEBERT FRANKLIN GOMES MICELI, GUSTAVO TEIXEIRA DOS SANTOS, ACAI VCA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008918-24.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Vitoria Oliveira Damasceno
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Autor: Jeane Damasceno Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Autor: E. D. S.
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8008918-24.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA VITORIA OLIVEIRA DAMASCENO, JEANE DAMASCENO SANTOS, E. D. S.

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Ante a denunciação da lide pela parte ré, determino a citação da denunciada Tokio Marine Seguradora S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 3.164.021/0001-00, situada na Rua Sampaio Viana, 44 - 04004-902 - São Paulo - SP, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.
Havendo contestação, abra-se vista para as partes, via ilustres advogados.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 9 de outubro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012964-90.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Leyla Souza Vieira Neri

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8012964-90.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LEYLA SOUZA VIEIRA NERI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005018-67.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Suzi Gleide De Jesus Santos
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Advogado: Marcus Manoel Curcino Ferreira (OAB:BA37981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8005018-67.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SUZI GLEIDE DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, através do advogado, para manifestar sobre o pedido de desistência da ação de ID 424638637, no prazo de 05 dia.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008086-88.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jucelino Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8008086-88.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JUCELINO MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através do advogado e do Defensor Público, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001114-21.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Denise Fernandes Santana Barbosa
Advogado: Livia Alves Santana (OAB:BA29602)
Advogado: Lazaro Flores De Oliveira (OAB:BA38065)
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Executado: Arivaldo Dias De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0001114-21.1997.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA SA

EXECUTADO: DENISE FERNANDES SANTANA BARBOSA, ARIVALDO DIAS DE SANTANA

Vistos, etc.
Ao servidor do gabinete para cumprimento do ato processual deferido no ID 387260823.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003576-86.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Carlos Trindade Duca
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: Padrao Engenharia Ltda
Terceiro Interessado: Marizete De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0003576-86.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE DUCA

REU: PADRAO ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.
Ao cartório para cumprimento do despacho de ID 383980335, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0505392-12.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Jose Moura Santos
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0505392-12.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: FERNANDO JOSE MOURA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar sobre a impugnação de ID 400014084, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012462-55.2005.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fernando Antonio Pinheiro Costa
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 0012462-55.2005.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PINHEIRO COSTA

Vistos, etc.
Ao servidor de gabinete para cumprimento do ato processual deferido no despacho de ID 385312105.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012912-22.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Apelado: Manoel Silva Lessa
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Bertolina Carneiro Da Silva Neta (OAB:BA31427)
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 0012912-22.2010.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APELADO: MANOEL SILVA LESSA

Vistos, etc.
Tendo em vista que o(a) Executado(a) satisfez a obrigação, pagando o valor devido (ID 246380391), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do Exequente, atentando-se aos dados bancários informados na petição de ID 395178621.
P. Intime(m)-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003596-28.2019.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Beckenbauer Gomes Aguiar
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Reu: Jadson Amorim De Andrade
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8003596-28.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: BECKENBAUER GOMES AGUIAR

REU: JADSON AMORIM DE ANDRADE

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através da advogada, para manifestar sobre a petição de ID 402399769, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015215-47.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lucas Fonseca De Souza
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8015215-47.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LUCAS FONSECA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão apresentar o(s) contrato(s) discutido(s), caso ainda não conste(m) dos autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500546-49.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Tauros Motos- Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Executado: Eliana Santana Santos
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Executado: Elio Aparecido Dos Santos
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Executado: Fabiano Manoel Nicoletti
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0500546-49.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TAUROS MOTOS- PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ELIANA SANTANA SANTOS, ELIO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO MANOEL NICOLETTI

Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre os valores bloqueados, reitere-se o Oficio de ID 390798632.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505480-79.2016.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Fagner De Oliveira Guimaraes (OAB:BA47712)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Olimpio Cardoso Da Silveira
Terceiro Interessado: André Paulo Barros Cairo
Terceiro Interessado: Ângelo Alonso
Terceiro Interessado: José Almeida Lima
Terceiro Interessado: José Reis De Figueredo
Terceiro Interessado: José Marcos Benigno Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 0505480-79.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público para manifestar sobre a petição e documentos de ID 404147820 /404147856, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007906-38.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Francisco Sousa Dos Santos
Advogado: Anna Karoline Nolasco Freitas (OAB:BA71479)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8007906-38.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016894-82.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Invasores Desconhecidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8016894-82.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aquisição]
AUTOR: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

REU: INVASORES DESCONHECIDOS

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2024, às 14h20 min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo deste Fórum.
Expeça-se mandado de citação da parte ré, nos termos do despacho de ID 385882055, consignando a nova data da audiência e o endereço indicado na petição de ID 400675417.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para comparecer à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005348-26.2009.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Ricardo Ferraz Da Silveira
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Embargante: Joseval Souza Andrade
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 0005348-26.2009.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOSEVAL SOUZA ANDRADE

EMBARGADO: RICARDO FERRAZ DA SILVEIRA

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 409979718, nomeio como nova perita ALINE OLIVEIRA CYPRIANO CHAGAS (CRC/BA 043017), cadastrada no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intime-se a perita para que manifeste sobre a nomeação, devendo a mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.
Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 19 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509016-98.2016.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Parte Re: Heitor Wagner Silva Oliveira
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Gabriela Matos Aragao
Terceiro Interessado: Viviane Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Denise Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Bolsa De Negocios Promotora De Vendas E Servicos Ltda
Advogado: Amanda Silveira Andrade (OAB:BA57022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0509016-98.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

PARTE RE: HEITOR WAGNER SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 395918439, concedo o prazo de 90 dias para o advogado cumprir o despacho de ID 387290800.
Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 19 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0004147-96.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ramalho Moreira De Melo
Executado: Fabio Alencar Dos Santos
Advogado: Yuri Bastos Silva (OAB:BA39547)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004147-96.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAMALHO MOREIRA DE MELO, FABIO ALENCAR DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que devidamente citado (ID 401990478), o 2º executado não comprovou pagamento do débito e não opôs embargos à execução;
2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão negativa de ID 400843916, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 09 de outubro de 2023.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0004147-96.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ramalho Moreira De Melo
Executado: Fabio Alencar Dos Santos
Advogado: Yuri Bastos Silva (OAB:BA39547)

Intimação:
0004147-96.2009.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
RAMALHO MOREIRA DE MELO e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007299-02.2002.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Newton Lacerda Galvao
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Alexandre Jose Brasil Pedral Sampaio
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)

Ato Ordinatório:
0007299-02.2002.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

NEWTON LACERDA GALVAO e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
Vitória da Conquista - Bahia, 19 de outubro de 2023.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001094-48.2021.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Valeria Alves Dos Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Reu: Domiro Costa Gomes
Reu: Rovilson Oliveira Cangussu
Autor: Espólio De Roduzindo Alves Dos Santos Neto
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Reu: Fernanda Maria Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8001094-48.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]
AUTOR: RODUZINDO ALVES DOS SANTOS NETO

REU: DOMIRO COSTA GOMES, ROVILSON OLIVEIRA CANGUSSU, FERNANDA MARIA RIBEIRO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar sobre as contestações de ID 213652070, 401202716, no prazo de 15 dias.
Determino que seja expedido novo mandado de citação pessoal do réu ROVILSON OLIVEIRA CANGUSSU, consignando a autorização para a citação com hora certa, nos termos do art. 252 a 254 do CPC.
Se o oficial de justiça comparecer por, pelo menos duas vezes ao domicílio ou residência do citando, sem encontrá-lo, suspeitando-se da ocultação, deverá certificar este fato e intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta qualquer vizinho, de que, no dia imediato, em hora determinada, voltará para efetuar a citação.
Se o requerido não estiver presente no dia e hora designados, sem ter havido justo motivo, dar-se por realizada a citação.
Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará à executada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (art. 254, CPC).
Cumpra-se. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006963-56.2006.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)

Executado: Paulo Ribeiro Trindade
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0006963-56.2006.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: PAULO RIBEIRO TRINDADE

Vistos, etc.
Diante da divergência do laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo Oficial de Justiça e pelo exequente, nomeio o Corretor de imóveis - CLÉDSON DIAS ROCHA para realização da avaliação.
Os honorários periciais serão custeados pela autora.
Intime-se o avaliador para, em 05 dias, manifestar sobre a sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários.
Em caso de concordância, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários.
Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito, em 05 dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.
Caso não haja oposição ao valor apresentados pelo perito, fixo desde logo os honorários no montante apresentado pelo perito.
Nesta hipótese, deve o exequente efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a juntada do comprovante de depósito dos honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da avaliação do imóvel, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 30 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001143-89.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jamilly Sousa Lacerda
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Reu: Maria Rita Miranda Almeida Borges
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Evelyn Oliveira Viana (OAB:BA55855)
Advogado: Satyananda Samara Costa Carneiro Vaz (OAB:BA37679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8001143-89.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem]
AUTOR: JAMILLY SOUSA LACERDA

REU: MARIA RITA MIRANDA ALMEIDA BORGES

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0005160-72.2005.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Movesa Motores E Veiculos Do Nordeste Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Interessado: Mobile Comercio Exportaçao E Importaçao De Veiculos Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Interessado: Espólio De Fernando Dantas Alves
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0005160-72.2005.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FERNANDO DANTAS ALVES

INTERESSADO: MOVESA MOTORES E VEICULOS DO NORDESTE LTDA, MOBILE COMERCIO EXPORTAÇAO E IMPORTAÇAO DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o Espólio de Fernando Dantas Alves, através dos advogados constituídos na procuração de ID 294671881, para informar sobre a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, e, sendo o caso, comprovar nos autos a nomeação de inventariante e qualificação.
Após, intime-se o réu para se pronunciar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000291-65.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Zildazene Da Silva Carvalho Barros
Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)
Executado: Jose Luis Mendes Oliveira
Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8000291-65.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: ZILDAZENE DA SILVA CARVALHO BARROS

EXECUTADO: JOSE LUIS MENDES OLIVEIRA

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2024, às 14h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 61,01, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para efetuarem o pagamento da remuneração da conciliadora, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 dias.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para a audiência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002033-73.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Ultra Center C De Diagnostico Ultrassonografico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 0002033-73.1998.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: ULTRA CENTER C DE DIAGNOSTICO ULTRASSONOGRAFICO LTDA

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 333529509, defiro o pedido de penhora online, através dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.
Intime-se a Exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas, bem como para informar o endereço atualizado da executada.
Informado novo endereço, intime-se a executada, pessoalmente, para manifestar sobre o bloqueio de valores realizado (ID 230625359), no prazo de 05 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015004-11.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508)
Autor: Joao Victor Nascimento Alves
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8015004-11.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Análise de Crédito]
AUTOR: JOAO VICTOR NASCIMENTO ALVES

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Vistos, etc.

Intime-se o autor, através do advogado, para manifestar sobre as petições e documentos de IDs 406588174, 406588178, 409870054, 409870058, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000627-98.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeane Gomes Macedo
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Requerido: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8000627-98.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: JEANE GOMES MACEDO

REQUERIDO: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 410210746, intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003799-15.2008.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Leandro Dias De Souza
Advogado: Marla Araujo Pena (OAB:BA20432)
Advogado: Iris Ribeiro De Macedo Pinho (OAB:BA7728-A)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO
Processo nº: 0003799-15.2008.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: LEANDRO DIAS DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505360-07.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Geraldo Rodrigues Moncao
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0505360-07.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: GERALDO RODRIGUES MONCAO

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para manifestar sobre a impugnação de ID 229869485, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011687-39.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilbruna Gama Ferreira
Advogado: Beatriz Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA63600)
Requerido: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Requerido: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul

Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO
Processo nº: 8011687-39.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [COVID-19]
REQUERENTE: GILBRUNA GAMA FERREIRA

REQUERIDO: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509665-63.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Alda Luciene Zabam Chaves De Azevedo
Advogado: Jefferson Anunciacao Coelho (OAB:BA20993)
Interessado: Jose Alves De Azevedo
Advogado: Jefferson Anunciacao Coelho (OAB:BA20993)
Interessado: Flexbahia Industria Grafica Ltda - Epp
Advogado: Alex Silva Aguiar (OAB:BA43466)
Interessado: Arlindo Alves De Oliveira
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0509665-63.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fiança, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALDA LUCIENE ZABAM CHAVES DE AZEVEDO, JOSE ALVES DE AZEVEDO

INTERESSADO: FLEXBAHIA INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA, BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, pois, a teor do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da parte ex adversa, sendo descabido ao litigante requerer em juízo seu próprio depoimento.
Designo audiência de instrução para o dia 05/06/2024, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo, para colher o depoimento pessoal dos réus.
Intimem-se os réus, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intime-se o advogado dos autores para trazer os seus constituintes, independentemente de intimação deste Juízo.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0300805-91.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Graciano Ferraz De Oliveira
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0300805-91.2015.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: GRACIANO FERRAZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Diante da decisão do agravo de instrumento e do agravo interno (ID 371649548, 378500682) intime-se o Autor, através do advogado, para apresentar planilha detalhada do seu crédito, observando as determinações do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000177-21.1991.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Gilson Costa Galvao
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Advogado: Uyara De Matos Cavalcante Costa (OAB:BA30314)
Executado: Edir Pedreira Brandao
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Zorildo Magno Galvão
Terceiro Interessado: Ednea De Matos Galvao
Advogado: Uyara De Matos Cavalcante Costa (OAB:BA30314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0000177-21.1991.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILSON COSTA GALVAO, EDIR PEDREIRA BRANDAO, ZORILDO MAGNO GALVÃO

Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.
Após, voltem os autos conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505492-93.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Pires Dantas Junior (OAB:BA34943)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)
Executado: Edinalva De Jesus Santos
Executado: Elvis Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0505492-93.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Consórcio]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: EDINALVA DE JESUS SANTOS, ELVIS SOUZA SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através dos advogados, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o despacho de ID 243266365. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de dezembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009818-07.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: G. S. M.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Requerido: I. E. S. A. L.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO
Processo nº: 8009818-07.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: GISELLY SILVA MATOS

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos Advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003976-80.2021.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Artemisson Viana De Oliveira
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Autor: Zenaide Maria Dos Santos De Oliveira
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Reu: Luceno Ferraz Da Silva
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Vilmara Joecia Bomfim Santos
Advogado: Regina Pinheiro Guimaraes (OAB:BA16119)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8003976-80.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ARTEMISSON VIANA DE OLIVEIRA, ZENAIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REU: LUCENO FERRAZ DA SILVA, VILMARA JOECIA BOMFIM SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pelo autor.
Diante da qualificação do perito, natureza do serviço a ser realizado e do tempo necessário para sua realização, com base no §1º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, arbitro os honorários no valor de R$ 1.200,00, conforme tabela constante da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.
Intime-se o perito para ciência de que a perícia será custeada nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, bem como para manifestar sobre os honorários fixados, no prazo de 05 dias.
Em havendo concordância, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007699-44.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Evangelista De Oliveira
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648)
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)
Reu: Dilson Manoel De Deus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8007699-44.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

REU: DILSON MANOEL DE DEUS

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 05/06/2024, às 10horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se o requerido, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
Intime-se o advogado do autor para trazer o seu constituinte, independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014397-61.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Shalom Investimentos Ltda
Requerente: Danjo Souza Carvalho
Advogado: Ed Gleison Pinto De Sousa (OAB:SP483307)
Requerido: Hebert Franklin Gomes Miceli
Requerido: Gustavo Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014397-61.2023.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANJO SOUZA CARVALHO
Réu: REQUERIDO: SHALOM INVESTIMENTOS LTDA e outros (2)

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) SISBAJUD e RENAJUD.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024.
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010248-22.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rosana Elizabete Ferreira Ladeia
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Executado: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010248-22.2023.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ROSANA ELIZABETE FERREIRA LADEIA
Réu: EXECUTADO: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) SISBAJUD E RENAJUD, devendo informar no prazo acima se possui interesse na constrição, busca e apreensão, penhora e avaliação do bem. Caso positivo, deverá recolher as despesas correlatas, assim como indicar o depositário que ficará responsável pelo bem.

Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024.
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000315-90.1988.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rui Martins Quadros
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550)
Terceiro Interessado: Banco Itaú Sa
Exequente: Ismenia Ferreira Quadros
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Executado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000315-90.1988.8.05.0274
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: RUI MARTINS QUADROS e outros
Réu: EXECUTADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as os exequentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o CNPJ do executado para possibilitar a pesquisa de valores.

Vitória da Conquista/BA,13 de outubro de 2023.
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501856-22.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Transcall Transportadora Ltda - Me
Executado: Luciana Oliveira Dias

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0501856-22.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TRANSCALL TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUCIANA OLIVEIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) de ID 388628486 e 388628145, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 11 de julho de 2023.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000700-41.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Executado: Rosinaldo Da Silva Vieira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8000700-41.2021.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: ROSINALDO DA SILVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8005274-39.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Bianca Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005274-39.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: BIANCA BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito.
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507037-33.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: F. M. D. O. S.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Interessado: L. M. D. O. S.
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Terceiro Interessado: Meire Elen Evangelista Menezes
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0507037-33.2018.8.05.0274
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: F. M. D. O. S. e outros
Réu: INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o Laudo Pericial de ID 426479092.

Vitória da Conquista/BA,9 de janeiro de 2024.
Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503675-91.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Alessandra Maria Margarita La Regina (OAB:SP97954)
Advogado: Adriana Maria Margarita Rodrigues (OAB:SP118155)
Executado: Comercial Distribuidora Aldas Ltda
Terceiro Interessado: Adauto Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Borges De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0503675-91.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
PARTE RÉ: COMERCIAL DISTRIBUIDORA ALDAS LTDA

Vistos.

1.- Indefiro o pleito de ID nº 408797207.
A busca de bens do executado é obrigação do exequente. O artigo 839, § 2º do CPC, só tem aplicação quando o executado espontaneamente indica bens, não sendo uma obrigação deste ao ponto de caber a sua intimação.
2.- Face à ausência de localização de bens da executada, conforme se extrai do petitório dos documentos de ID nº 357151433 e seguintes, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
3.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503977-52.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gilmar Silva Santos Lima
Advogado: Naiara Sousa Da Silva (OAB:BA39551)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Interessado: Soane Silva Santos Lima
Advogado: Naiara Sousa Da Silva (OAB:BA39551)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Interessado: Laudio Novais Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0503977-52.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: GILMAR SILVA SANTOS LIMA e outros
PARTE RÉ: LAUDIO NOVAIS PAIVA e outros (2)

GILMAR SILVA SANTOS LIMA e SOANE SILVA SANTOS LIMA, qualificados na exordial, ingressaram com a ação de RESCISÃO CONTRATUAL contra LAUDIO NOVAIS PAIVA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, no qual alegaram que adquiriram um veículo junto ao primeiro requerido, tendo o bem apresentado problemas logo em seguida à aquisição.
Postularam pela tutela de urgência para o sobrestamento do pagamento das parcelas do financiamento do bem.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Conforme assentado no despacho de ID nº 231202140, reconheço ilegitimidade da primeira e segundo requerido.
Com efeito, a discussão de fundo se refere ao possível vício redibitório existente no bem adquirido pelos autores. O financiador do referido bem não responde por eventual vício existente no bem. Aliás, neste contexto é o posicionamento do STJ ao afastar a responsabilidade dos bancos de varejos sobre vícios do bem financiado, salvo quando o banco financiador pertencer ao mesmo grupo da fabricante do veículo. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto. 2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora"). 3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.).
Ao analisar o presente caso, verifico que não há indícios de que os bancos financiadores são do mesmo grupo do primeiro requerido, sobretudo por ser tratar de um bem seminovo.
Assim sendo, determino a retificação dos dados no sistema para excluir os demais réus, permanecendo apenas o primeiro.
Vitória da Conquista/BA, 14 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015742-96.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Norte Do Espirito Santo
Advogado: Alex Junior Pessi Mantovaneli (OAB:ES36075)
Advogado: Adrielli Riva Pessi (OAB:ES15168)
Advogado: Josilma Cristina Pratti Miotto (OAB:ES29341)
Executado: C.a Hoffmann De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8015742-96.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Liquidação / Cumprimento / Execução, Juros, Correção Monetária]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE DO ESPIRITO SANTO
PARTE RÉ: C.A HOFFMANN DE LIMA

Vistos.

1.- Face à ordem de prelação estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o pedido de penhora on-line formulado no petitório de ID nº 408074449, na modalidade de reiteração por trinta dias, nos termos do art. 854 do mesmo diploma legal. Protocole-se a minuta.
2.- Bloqueado valor ínfimo, proceda ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda ao imediato desbloqueio deste.
3.- Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, CPC).
4.- Havendo impugnação, ouça a parte exequente no mesmo prazo acima, voltando os autos conclusos com prioridade.
5.- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta que renda juros e correção, suficientes para o pagamento da dívida atualizada, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios.

6.- Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
7.- Defiro também a pesquisa de veículo cadastrados em nome da parte executada, por meio do convênio RENAJUD, acostando aos autos o extrato do(s) veículo(s), assim como das respectivas restrições. Após, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer sem possui interesse na constrição dos veículos localizados. No caso positivo, deve indicar o preposto que ficará como depositário do bem e recolher as despesas processual para possibilitar a Busca e Apreensão, Penhora, Avaliação e Depósito.
Caso pretenda a restrição de circulação do bem, deve recolher novas despesas para a inclusão da restrição via RENAJUD.
8.- Defiro, ainda, a indisponibilidade de bens em nome da executada, através do sistema CNIB.
9.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima (02 atos).
10.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, retorne o feito conclusos.
11.- Altere o nome da Exequente, como postulado.
12.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,14 de dezembro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008419-40.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Supermedy Importacao E Exportacao Eireli - Epp
Advogado: Jean Tavares Barbosa Duarte (OAB:SP434415)
Executado: Comercial Alves Conceicao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8008419-40.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
PARTE AUTORA: SUPERMEDY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
PARTE RÉ: COMERCIAL ALVES CONCEICAO LTDA

Vistos.

1.-Indefiro o pedido de arresto online, tendo em vista a ausência de diligências do exequente para tentar localizar o executado. De fato, a busca por bens do devedor somente se admite após o esgotamento das diligências para a sua localização. Neste sentido, é a posição do STJ, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisao publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a

inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 555536 PA 2014/0187356-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2016).
Desta forma, sem que o exequente empreenda esforços para tentar localizar o executado, não há como proceder de imediato os bloqueios de bens requeridos.
2.- Face à ausência de localização do executado, conforme se extrai dos documentos de ID nº xxx, assim como pela ausência de indicação de outros, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
2.- Face à ausência de localização do executado, conforme se extrai dos documentos de ID nº410797732, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
3.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013113-18.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Carlos Gomes Pereira
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8013113-18.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Data de Nascimento]
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA

Vistos.

JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alegou que o nome de sua genitora e avó materna possuem erro de tipografia em ambos assentos de nascimento e casamento.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 408431278/408431294.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 413338766).
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do seu assento de nascimento e casamento, tendo por fundamento a existência de divergências nos nomes da mãe e avó materna do requerente.
Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que os nomes da genitora e avó do autor possuem erro na escrita. Neste particular, os documentos de ID nº 408431284/408431287 são claros a indicar a existência da divergência apontada pela parte autora.
Em relação ao nome da avó materna do autor, cumpre efetuar um pequeno reparo. Na certidão de óbito de sua genitora, consta que o nome da avô materna se chama ANA DELMIRA DE ALMEIDA. Neste ponto, somente é possível alterar o nome da avó materna do requerente, conforme consta no último documento de sua genitora.
A certidão de nascimento de sua avó dá conta que o seu nome era ANA DELMIRA PEREIRA BARBOSA. Todavia, para que este nome passe a constar nos documentos do autor, deve primeiramente retificar os documentos de sua genitora.
Com efeito, a pretensão da requerente encontra amparo legal à luz do art. 57, da Lei nº 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.
Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 413338766), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do seu o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando que:

a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Ofício desta Comarca, proceda à retificação no assento de nascimento de JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA, sob nº º 006726 01 55 1965 1 00081 061 0042832 37, para que o nome de sua genitora passe a constar como ZELINDA PEREIRA DE ALMEIDA, bem como o nome da avó materna, passando a constar como ANA DELMIRA DE ALMEIDA.
b) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Ofício desta Comarca, proceda à retificação no assento de casamento de JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA, sob nº Livro B-56, Folhas 271, Matrícula nº4.419, para que o nome de sua genitora passe a constar como ZELINDA PEREIRA DE ALMEIDA.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014311-27.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jozeni De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8014311-27.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: JOZENI DE JESUS
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

JOZENI DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BMG SA., também qualificado.
Todavia, foi verificada a existência ação idêntica registrada sob nº. 8011391-80.2022.8.05.0274, envolvendo as mesmas partes e com o mesmo objeto.
Ouvida a parte sobre esse fundamento, se manifestou pela desistência da ação, sem a concordância da parte requerida.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 337, §3º do CPC que há litispendência quando se repete ação que está em curso. O mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, informa que “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.
No caso dos autos, verifica-se que já tramita neste Juízo o processo nº. 8011391-80.2022.8.05.0274, idêntico ao presente, envolvendo as mesmas partes, com causa de pedir e pedido, protocolado em data anterior, sendo que, naqueles autos, já foram realizadas diversas diligências e atos processuais.
Assim, verificada a ocorrência de litispendência e visando o aproveitamento dos atos processuais praticados no processo nº. 8011391-80.2022.8.05.0274, impõe-se a extinção do presente processo.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada carência de recursos, vez que defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015638-70.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Amaral Dias
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8015638-70.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: MARIA AMARAL DIAS
PARTE RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MARIA AMARAL DIAS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 422713674. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 422713674, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011297-98.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dickson Lacerda Mendes
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8011297-98.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: DICKSON LACERDA MENDES
PARTE RÉ:

Vistos.

O CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO encaminhou a documentação apresentada por DICKSON LACERDA MENDES, devidamente qualificado na exordial destes autos, onde requereu a restauração da transcrição de nº 7.690:
Registro feito no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta Comarca, representado pela transcrição nº 7.690, livro nº 3-G, em 15 de março de 1978. Ass. do Oficial. Ismênio Antunes da Silveira.
O Cartório informou, pelo documento de ID nº 402504312, fl. 01, a deterioração do reportado registro, pelas razões constantes da certidão informativa.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 402501600 a 402504312.
Recebido o pleito inicial, foi determinada a realização das diligências, conforme despacho de ID nº 403202463, em especial a publicação de edital.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID nº 423452136, opinou pelo deferimento do pleito.
Certificado o decurso dos prazos, vieram conclusos os autos para decisão.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Trata-se de Procedimento Administrativo de Restauração da transcrição nº 7.690, livro nº 3-G, em 15 de março de 1978. O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos arts. 109 e seguintes, da Lei 6.015/1973; Provimento 23/2012, do Conselho Nacional de Justiça; arts. 1º e 6º e art. 75, inc. III, da Lei Estadual nº 10.845/2017 (Lei de Organização Judiciária da Bahia, e art. 36, § 3º, inc. III e art. 1.016 e seguintes, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais do Estado da Bahia.
O pedido de restauração encontra fundamento na certidão informativa sobre a não localização da matrícula em razão do estado de precariedade ou extravio.
A Lei de Registros Públicos – LRP, em seus artigos 24 e 26, apresenta o modo de execução dos serviços notariais, especialmente no que tange ao cuidado e conservação dos livros de registro, os quais somente saem do cartório com determinação judicial e neste local devem permanecer em segurança, conservação e ordem.
Ocorre que, analisando os documentos apresentados e certidão do Cartório, a matrícula do imóvel não foi localizada, dado o estado de deterioração do respectivo livro. O objetivo primordial do Sistema de Registro Imobiliário Brasileiro está em tutelar a propriedade privada, evitando fraudes e combatendo a clandestinidade. Soma-se a tudo isso, a necessidade de preservação e segurança dos negócios jurídicos envolvendo os direitos reais sobre bens imóveis.
Desse modo, nos termos do art. 196, da Lei nº 6.015/73, deve o Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca RESTAURAR o registro da matrícula objeto do presente procedimento.
As exigências legais estão satisfeitas. O processo está em ordem e presentes se encontram as condições da ação.
Esta Corregedoria tomou todas as precauções que se encontravam ao seu alcance, inclusive colhendo da parte requerente a declaração de ID nº 402501604, bem como providenciou a publicação de edital dando conhecimento a terceiros, visando sempre a segurança das relações jurídicas representadas pelo Registros Públicos.
A parte requerente subscreveu a aludida declaração, assumindo a veracidade do documento apresentado, bem como informando que não existem outros registros posteriores ao documento informado. A presente decisão se fundamenta nas informações assumidas pelo requerente, tendo em vista que esta Corregedoria não dispõe de outro meio para regularizar o registro do aludido imóvel. Ressalte-se que, se eventualmente, for comprovada a falsidade das informações prestadas, a parte declarante poderá sofrer as penalidades legais.
Efetuadas tais diligências e não vislumbrando neste momento a intenção de prejudicar direitos de terceiros e, ainda, ressalvando a possibilidade de restauração de eventuais averbações e registros na matrícula mediante a comprovação documental, este pleito merece ser deferido porque a irregularidade do livro registral não foi causada por culpa da parte requerente, não podendo ficar prejudicada no seu direito de propriedade.
ISTO POSTO, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 423452136), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino a restauração do registro representado pela transcrição nº 7.690, livro nº 3-G, em 15 de março de 1978, conforme atesta o documento de ID nº 402504312, 02/10, com as observações ali presentes, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício desta Comarca, consignando-se os dados constantes nos referidos documentos, acima reproduzidos, para, posteriormente, serem expedidas as certidões de que necessita a parte interessada.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente Sentença FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 19 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8014397-61.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Shalom Investimentos Ltda
Requerente: Danjo Souza Carvalho
Advogado: Ed Gleison Pinto De Sousa (OAB:SP483307)
Requerido: Hebert Franklin Gomes Miceli
Requerido: Gustavo Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014397-61.2023.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DANJO SOUZA CARVALHO
Réu: REQUERIDO: SHALOM INVESTIMENTOS LTDA e outros (2)
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) SISBAJUD e RENAJUD.
Vitória da Conquista/BA,8 de janeiro de 2024.
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015436-93.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yana Dos Santos Silva
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8015436-93.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Data de Nascimento]
PARTE AUTORA: YANA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

YANA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alegou possuir o desejo de alterar o seu nome, a fim de incluir o terceiro sobrenome paterno.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 415679232/415679249.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 416890485).
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do seu assento de nascimento tendo por fundamento a vontade de homenagear o seu genitor, com a inclusão do sobrenome paterno socialmente reconhecido ao nome da autora.
Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que a requerente possui filiação sanguínea com o sobrenome familiar solicitado, sendo este parte do nome do pai da autora. Neste particular a certidão de nascimento de ID nº 415679249 é claro ao indicar a existência do fundamento do pedido apontado pela parte autora.
Com efeito, a pretensão da requerente encontra amparo legal à luz do art. 57, da Lei nº 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.

Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 416890485), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando que:
a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, do Distrito de Catingal, Comarca de Jequié-Bahia, proceda com a retificação no assento de nascimento de YANA DOS SANTOS SILVA, sob nº 8069, fls. 167, livro A-28, para que o seu nome passe a constar como YANA DOS SANTOS MEIRA.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500528-86.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Saverio Arcuri

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0500528-86.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: SAVERIO ARCURI

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA em face de SAVERIO ARCURI, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 230250533 e 414797499. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 230250533 e 414797499, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
8014463-41.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luzia Ferreira Oliveira
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8014463-41.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
PARTE AUTORA: LUZIA FERREIRA OLIVEIRA

Vistos.

LUZIA FERREIRA OLIVEIRA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alegou que, na certidão de óbito de seu falecido cônjuge consta que este era viúvo, quando, na realidade, ele era casado com a autora.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 412347593/412349616.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 421937447).
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do assento de óbito do seu cônjuge, tendo por fundamento a existência de divergência no estado civil dele, que consta como viúvo, ao invés de casado.
Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que a requerente, de fato, era casada com o mencionado até a data de sua morte, sendo então necessário que conste em sua certidão de óbito o seu estado civil atualizado. Neste particular o documento de ID nº 417956357 é claro ao indicar a existência da divergência apontada pela parte autora.
Com efeito, a pretensão da requerente encontra amparo legal à luz do art. 57, da Lei nº 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.
Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 421937447), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando que:
a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de óbito de JAIME PEREIRA DOS SANTOS, sob nº 006726 01 55 2023 4 00128 112 0045652 08, para que o seu estado civil passe a constar como CASADO, bem como conste nas observação que era casado com LUZIA FERREIRA OLIVEIRA.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014557-86.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J. P. A. S.
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Reu: Vanete Alves De Oliveira Sousa

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8014557-86.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
PARTE AUTORA: J. P. A. S.

Vistos.

JUAN PABLO ALVES SOUSA, representado pela genitora VANETE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA, qualificados nos autos, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alegou que deseja inserir ao seu nome o sobrenome paterno.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 412673050/412674726.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 417937387).
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do seu assento de nascimento tendo por fundamento a necessidade de inclusão do sobrenome paterno ao nome do menor.
Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que o autor possui filiação sanguínea com o mencionado, sendo filho deste e possuindo, portanto, o direito à inclusão do patronímico paterno. Neste particular a certidão de nascimento de ID nº 412673053 é clara ao indicar a existência do laço familiar apontada pela parte autora.
a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca de Guanambi, proceda com a retificação no assento de nascimento de JUAN PABLO ALVES SOUSA, sob nº 53.868, fls. 217V, livro A-82 , para que o seu nome passe a constar como JUAN PABLO ALVES BASTOS SOUSA.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015552-02.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. M. C. S.
Advogado: Paulo Roberio Duque Goncalves (OAB:BA56435)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8015552-02.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Sexo]
PARTE AUTORA: I. M. C. S.

Vistos.

ISAAC MATIAS CAMPOS SANTOS, representado por sua genitora PAULA MATIAS CAMPOS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alegou que no momento do registro civil do autor, não foi informado o sobrenome do genitor, todavia solicita que seja alterado o nome do requerente, constando, então, o sobrenome do pai do autor, para que passe a constar como ISAAC MATIAS DUQUE.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 415954893/415957610.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 421619585).
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do seu assento de nascimento tendo por fundamento o desejo de incluir o sobrenome paterno ao seu nome.
Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que o autor possui filiação sanguínea com o mencionado, sendo filho deste, e possuindo o direito à inclusão do patronímico paterno. Neste particular, a certidão de nascimento de ID nº 415954894 é claro a indicar a existência da laço familiar que justifica a retificação solicitada pela parte autora.
Com efeito, a pretensão da requerente encontra amparo legal à luz do art. 57, da Lei nº 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.
Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 421619585), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do seu o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando que:
a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de ISAAC MATIAS CAMPOS SANTOS, sob nº 006726 01 55 2011 1 00291 060 0149686 34, para que o seu nome passe a constar como ISAAC MATIAS DUQUE.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000595-36.2003.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Sousa Dos Santos
Advogado: Joseane Cristina Santos Silva (OAB:BA16738)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0000595-36.2003.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
PARTE AUTORA: Maria Sousa dos Santos
PARTE RÉ:

Vistos.

Maria Sousa dos Santos aforou a presente ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

Trata-se de pedido de Retificação de assento de nascimento. O processo foi retirado do Cartório pela Patronesse da autora e, mesmo após a intimação, não logrou efeito em reaver os fólios.
Foi determinada a digitalização das peças físicas existentes em Cartório e determinada a citação do autor para a restauração dos autos.
A intimação foi efetuada de forma presuntiva, uma vez que não localizada a autora no endereço constantes dos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
O exercício do direito de ação está subordinado a certas condições, que são compostas pelo interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade das partes. Trata-se de matéria de ordem pública, permitindo, com isso, o controle de ofício pelo magistrado.
O interesse de agir, por sua vez, é composto pela adequação e necessidade. Aquele versa sobre a relação existente entre a situação reclamada pela parte autora e o instrumento por ela utilizado. Vale dizer, o instrumento processual manejado deve ser adequado para tutelar o interesse lesado ou ameaçado de ser lesado. Já a necessidade está consubstanciada no fato de somente através do Poder Judiciário a parte poder obter o atendimento de sua pretensão em razão da negativa de alguém, ou em se tratando das chamadas ações necessárias.
Sobre o tema ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
“Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada”.
No mesmo sentido Alexandre Freitas Câmara:
Tal “condição da ação” é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária”.
Verifico que o autor não demonstrou interesse no prosseguimento do feito com a indicação das peças necessárias à restauração dos autos.
O procedimento de restauração dos autos tem previsão no art. 712 e seguintes do CPC. Determinada a abertura do procedimento, impõe a colaboração das partes para que tragam aos autos as peças dos processo que tenha elaborado ou participado. Neste ponto, exige-se o comum esforço de todos os atores processuais em homenagem ao princípio da cooperação.
Ressalte-se que este Juízo não dispõe de meios para o prosseguimento do feito sem atitude ativa das partes.
Diante da ausência de manifestação de qualquer das partes em pugnar pelo prosseguimento do feito acostando as peças necessárias ao regular prosseguimento do feito, há que reconhecer a falta de interesse, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido é a elucidativa decisão a seguir, vejamos:
E M E N T A RESTAURAÇÃO DE AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ESSENCIAIS DO PROCESSO DESAPARECIDO. SILÊNCIO DA PARTE INTERESSADA ACERCA DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Embora regularmente intimada em diversas oportunidades, a parte autora não promoveu a juntada de cópias do processo desaparecido, bem como deixou de se manifestar acerca do procedimento de restauração, de modo que resta patente a falta de interesse no prosseguimento do presente procedimento - Com efeito, intimado a se manifestar sobre o procedimento de restauração, o procurador da parte autora permaneceu silente, conforme id 137928852, id 142713895, id 146175039, tendo sido consignado da última vez que, no silêncio, o feito seria extinto. - O INSS, por sua vez, em manifestação, requereu a extinção do feito, ante a não apresentação dos documentos necessários pela requerente para o julgamento da lide - Assim, restando patente a ausência de interesse processual das partes na restauração dos autos, é de rigor a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de peças essenciais dos autos para recomposição física do processo desaparecido - Ante a inviabilidade da restauração, deve-se proceder ao registro de baixa do processo desaparecido junto ao Sistema de Acompanhamento Processual - Extinção do procedimento de restauração, sem resolução do mérito.(TRF-3 - ApCiv: 00149596820164039999 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 18/06/2021, 9ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 24/06/2021).
Forçoso concluir ter ocorrido falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ante a utilização do meio processual inadequado ou ausência da necessidade de provimento jurisdicional, ente a possibilidade de resolução do caso pela via Administrativa, principalmente em razão da ausência de lide a ser solucionada frente á parte requerida.
Ante o exposto, amparada no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0003605-20.2005.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Camila Soares Ribeiro

Advogado: Iris Ribeiro De Macedo Pinho (OAB:BA7728-A)
Terceiro Interessado: Iris Ribeiro De Macedo Pinho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0003605-20.2005.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
PARTE AUTORA: Camila Soares Ribeiro
PARTE RÉ:

Vistos.

Camila Soares Ribeiro, aforou a presente ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) contra , ambos nos autos caracterizados.
Trata-se de pedido de Retificação de assento de nascimento. O processo foi retirado do Cartório pelo Patrono do autor e, mesmo após a intimação, não logrou efeito em reaver os fólios.
Foi determinada a digitalização das peças físicas existentes em Cartório e determinada a citação do autor para a restauração dos autos.
A intimação foi efetuada de forma presuntiva, uma vez que não localizado o autor no endereço constantes dos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
O exercício do direito de ação está subordinado a certas condições, que são compostas pelo interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade das partes. Trata-se de matéria de ordem pública, permitindo, com isso, o controle de ofício pelo magistrado.
O interesse de agir, por sua vez, é composto pela adequação e necessidade. Aquele versa sobre a relação existente entre a situação reclamada pela parte autora e o instrumento por ela utilizado. Vale dizer, o instrumento processual manejado deve ser adequado para tutelar o interesse lesado ou ameaçado de ser lesado. Já a necessidade está consubstanciada no fato de somente através do Poder Judiciário a parte poder obter o atendimento de sua pretensão em razão da negativa de alguém, ou em se tratando das chamadas ações necessárias.
Sobre o tema ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
“Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada”.
No mesmo sentido Alexandre Freitas Câmara:
Tal “condição da ação” é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária”.
Verifico que o autor não demonstrou interesse no prosseguimento do feito com a indicação das peças necessárias à restauração dos autos.
O procedimento de restauração dos autos tem previsão no art. 712 e seguintes do CPC. Determinada a abertura do procedimento, impõe a colaboração das partes para que tragam aos autos as peças dos processo que tenha elaborado ou participado. Neste ponto, exige-se o comum esforço de todos os atores processuais em homenagem ao princípio da cooperação.
Ressalte-se que este Juízo não dispõe de meios para o prosseguimento do feito sem atitude ativa das partes.
Diante da ausência de manifestação de qualquer das partes em pugnar pelo prosseguimento do feito acostando as peças necessárias ao regular prosseguimento do feito, há que reconhecer a falta de interesse, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido é a elucidativa decisão a seguir, vejamos:
E M E N T A RESTAURAÇÃO DE AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ESSENCIAIS DO PROCESSO DESAPARECIDO. SILÊNCIO DA PARTE INTERESSADA ACERCA DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Embora regularmente intimada em diversas oportunidades, a parte autora não promoveu a juntada de cópias do processo desaparecido, bem como deixou de se manifestar acerca do procedimento de restauração, de modo que resta patente a falta de interesse no prosseguimento do presente procedimento - Com efeito, intimado a se manifestar sobre o procedimento de restauração, o procurador da parte autora permaneceu silente, conforme id 137928852, id 142713895, id 146175039, tendo sido consignado da última vez que, no silêncio, o feito seria extinto. - O INSS, por sua vez, em manifestação, requereu a extinção do feito, ante a não apresentação dos documentos necessários pela requerente para o julgamento da lide - Assim, restando patente a ausência de interesse processual das partes na restauração dos autos, é de rigor a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de peças essenciais dos autos para recomposição física do processo desaparecido - Ante a inviabilidade da restauração, deve-se proceder ao registro de baixa do processo desaparecido junto ao Sistema de Acompanhamento Processual - Extinção do procedimento de restauração, sem resolução do

mérito.(TRF-3 - ApCiv: 00149596820164039999 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 18/06/2021, 9ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 24/06/2021).
Forçoso concluir ter ocorrido falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ante a utilização do meio processual inadequado ou ausência da necessidade de provimento jurisdicional, ente a possibilidade de resolução do caso pela via Administrativa, principalmente em razão da ausência de lide a ser solucionada frente á parte requerida.
Ante o exposto, amparada no art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, inexigíveis em razão da gratuidade da justiça.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA,15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008009-79.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Filipe Souza Xavier
Advogado: Camila Maiara Da Silva Alcantara (OAB:BA67556)
Advogado: Nathalia Maria Dos Anjos Oliveira (OAB:BA62937)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Bruna Havena Aragao Lima (OAB:BA44170)
Advogado: Daniela Palma Lubarino (OAB:BA53422)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Interessado: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Asap Log Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8008009-79.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: FILIPE SOUZA XAVIER
PARTE RÉ: VIA VAREJO S/A e outros

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por FILIPE SOUZA XAVIER, por meio do seu patrono, em desfavor de VIA VAREJO S/A E ASAP LOG LTDA.
A parte autora foi intimada para comprovar os requisitos da gratuidade da justiça. Após a juntada de documentos, a justificativa não foi acatada por este Juízo e, por via disto, foi indeferido o benefício da gratuidade.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 416068912, escorando seu pleito no enunciado 90 do Fonaje.
Esse é o breve relatório. Decido.
De início, registro que não se aplicam perante este Juízo os Enunciados do Fonaje, tendo em vista que aqueles entendimentos são direcionados precipuamente para o Sistema dos Juizados.
Todavia, acolho o pleito de desistência, conforme regramento do CPC.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 416068912, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Custas pela parte desistente.
Não incide a nota explicativa da Tabela I, inc. I, item 1, parte final, tendo em vista que o pedido de desistência foi intempestivo, como é possível verificar do documento de ID nº 416214425, o prazo para recolhimento das despesas se encerou no dia 19/10/2023, porém o pedido de desistência somente foi protocolado no dia 20/10/2023.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.
Vitória da Conquista/BA,17 de dezembro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509221-93.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Zelma Borges De Souza
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0509221-93.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: ZELMA BORGES DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ZELMA BORGES DE SOUZA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos qualificados nos autos.
O processo foi julgado, conforme sentença de ID nº 249858568 e acórdão de ID nº 381816169 e certidão de trânsito em julgado ID nº381816176.
A parte autora requereu a execução do julgado pelo ID nº 382888379, tendo o executado comprovado o depósito da condenação, conforme petição de ID nº 383997964.
Intimado para se manifestar sobre o depósito, a exequente impugnou os valores depositados.
Intimado novamente, o executado complementou o valor (ID nº 402143755). AO ser intimado deste depósito, a exequente concordou com o valor e requereu a expedição do Alvará de levantamento com o arquivamento dos autos.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impondo-se o arquivamento do feito.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, constante dos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da autora, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,17 de dezembro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0009006-29.2007.8.05.0274 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Manoel Neres
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Edilson Ferreira De Sousa
Terceiro Interessado: Herdeiros E/ou Sucessores De Manoel Neres

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0009006-29.2007.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: MANOEL NERES
PARTE RÉ: EDILSON FERREIRA DE SOUSA
Vistos.
Trata-se de Ação de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) movida por MANOEL NERES em face de EDILSON FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificados na exordial.
Através do documento de ID nº 231275975, veio aos autos a informação do falecimento da parte autora.
Pelo despacho de ID nº 367050083 foi determinada a intimação dos sucessores/herdeiros ou espólio da parte requerente para se habilitar no feito, nos termos do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC.
Os interessados mantiveram-se inertes.
É o brevíssimo relato, decido.
A situação posta nos autos é causa de extinção do feito.
De fato, com a morte de qualquer das partes, deve ser procedida a sucessão nos autos pelo seu espólio ou pelos sucessores.
Aliás neste sentido é o que dispõe o art. 110, do CPC, vejamos:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.
No caso dos autos, conforme anunciado pelo documento de ID nº 231275975, houve a morte da parte autora, motivo pelo qual foi determinada a intimação dos sucessores para se habilitarem nos autos. Porém não o fizeram tempestivamente.
O Código de Ritos possui regramento próprio para a hipótese de falecimento de qualquer das partes, conforme disposições a seguir:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador:
....
§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
…
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Como visto, a ausência de habilitação nos autos da parte interessada implica na extinção do feito.
O art. 485, inc. IX, do CPC, também informa ser causa de extinção do feito a morte. O referido dispositivo faz referência às hipóteses de ações personalíssimas, porém, no caso em apreço pode-se aplicar o dispositivo por analogia, tendo em vista que já foram esgotadas as tentativas de chamamento dos interessados para compor a demanda.
Por fim, o art. 76 do CPC informa que ao verificar a incapacidade processual ou irregularidade de representação, será a parte intimada para sanar o vício. O mesmo artigo, no seu § 1º, inc. I, informa que a consequência pelo descumprimento, caso seja o autor, será a extinção do processo.
O Código Civil dispõe que a existência da pessoa civil termina com a morte (art. 6º, do CC), consequentemente deixa de possuir personalidade e capacidade civil. Com o falecimento da parte demandante, restou extinta sua capacidade processual, razão pela qual impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, amparada nos art. 76, § 1º, inc. I, art. 110, art. 313, inc. I e § 2º, inc. II e art. 485, inciso XI, todos do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, ficando com exigibilidade suspensa enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA,17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014612-37.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Celene De Souza Moreira

Advogado: Marcelo Cortona Ranieri (OAB:SP129679)
Reu: Raphaela Britto Azevedo Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8014612-37.2023.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
PARTE AUTORA: CELENE DE SOUZA MOREIRA
PARTE RÉ: RAPHAELA BRITTO AZEVEDO MARTINS

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) movida por CELENE DE SOUZA MOREIRA em face de RAPHAELA BRITTO AZEVEDO MARTINS, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 422522037. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 422522037, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008669-39.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zilma Porto Pereira Gomes
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Reu: Raquel Brito De Paula

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8008669-39.2023.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
PARTE AUTORA: ZILMA PORTO PEREIRA GOMES
PARTE RÉ: RAQUEL BRITO DE PAULA

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) ajuizada por ZILMA PORTO PEREIRA GOMES, por meio do seu patrono, em desfavor de RAQUEL BRITO DE PAULA.
Foi deferido o pedido liminar em favor da parte autora (ID nº 395533390).
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 420683820.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 420683820, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando a decisão de ID nº 395533390.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000758-84.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Wilson Moreira Dos Santos (OAB:BA6040)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Executado: Roberto Cristiano Chaves Brasil
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Executado: Geraldo Guimaraes Nogueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0000758-84.2001.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
PARTE RÉ: ROBERTO CRISTIANO CHAVES BRASIL e outros

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA em face de ROBERTO CRISTIANO CHAVES BRASIL e outros, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 230951566. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 230951566, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Conforme anunciado pela exequente através do petitório de ID nº 377619816, a parte executada quitou a obrigação assumida, de forma que declaro a quitação da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II e 925 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012097-29.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Tammyles Cirino Da Silva Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8012097-29.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: TAMMYLES CIRINO DA SILVA CASTRO

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por meio do seu patrono, em desfavor de TAMMYLES CIRINO DA SILVA CASTRO.
Foi deferido o pedido liminar em favor da parte autora (ID nº 406283469).
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 413261356.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
A parte demandada foi intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, mantendo-se inerte, suprindo a exigência prevista no art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 413261356, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando a decisão de ID nº 406283469.
Proceda-se à baixa da restrição imposta por este Juízo no presente feito (ID nº408017579).
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumprido as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006451-09.2021.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alfredo Alves De Souza Junior
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerente: Carla Milena Nunes Barbosa De Souza
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8006451-09.2021.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [COVID-19]
PARTE AUTORA: ALFREDO ALVES DE SOUZA JUNIOR e outros
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) movida por ALFREDO ALVES DE SOUZA JUNIOR e CARLA MILENA NUNES BARBOSA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados na exordial,

em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de IDs nºs 413503736 e 415704104.
Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 413503736 e 415704104, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008809-73.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edimilson De Souza Ferraz
Advogado: Gabriel De Cassia Meira Assis (OAB:BA46106)
Reu: Marcelo Silva Athayde

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8008809-73.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Dação em Pagamento]
PARTE AUTORA: EDIMILSON DE SOUZA FERRAZ
PARTE RÉ: MARCELO SILVA ATHAYDE

Vistos.

Cuida a presente AÇÃO DE MONITÓRIA (40) ajuizada por EDIMILSON DE SOUZA FERRAZ, através do seu patrono, em desfavor de MARCELO SILVA ATHAYDE.
O feito foi recepcionado através do despacho de ID nº 403672552, oportunidade em que foi deferido o parcelamento das despesas processuais e intimação do autor para efetuar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimação ID nº 412754967, disponibilizado no diário em 27/09/2023, porém não vindo aos autos o comprovante de pagamento.
Relatados, decido.
Diz o art. 82 do CPC “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Indeferida a gratuidade da justiça, cumpria à autora antecipar os valores concernentes às custas processuais, não o tendo feito até o momento.
A parte autora tomou, na data da intimação supra, ciência de que deveria cumprir o mister referido, calando-se. Assim, não há como se promover o andamento normal do feito.
A norma inserta no art. 290, do CPC, é clara ao estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais, contados da data do ajuizamento da ação, in casu, da data da intimação, o que não se verificou. Cabia à parte Requerente atentar para o seu prazo, concedido por lei.
ISTO POSTO, amparado pela regra acima esboçada, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, vez que a parte devidamente intimada não efetuou o preparo.
Não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas custas.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0505206-86.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Avisul Industria E Comercio De Carnes Ltda - Me
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Executado: Nivaldo Nunes Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0505206-86.2014.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: AVISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) requerido por BANCO BRADESCO SA contra AVISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros, na qual foram efetuadas tentativas de constrição de bens.
O feito foi sobrestado, conforme decisão de ID nº 230247449, porém sendo efetuada tentativa de localização de bens após o sobrestamento.
Decorrido o prazo indicado no referido decisório, a parte exequente foi intimada, tendo se manifestado através do petitório de ID. nº 237138522 requerendo o sobrestamento do feito.
É o relato, decido.
Em que pese o pedido de sobrestamento do feito veiculado no petitório de ID nº 237138522, o feito já havia sido suspenso pela decisão de ID nº 230247449, em razão da primeira frustração na localização de bens.
O art. 921, inc. III do CPC determina a suspensão do feito quando não localizados bens da parte executada passíveis de penhora.
O parágrafo primeiro do referido dispositivo determina a suspensão pelo prazo de 01 (hum) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente apresente bens da parte executada para penhora, o feito será arquivado, conforme autoriza o § 3º do mesmo dispositivo.
O parágrafo quarto, por sua vez, informa que o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da ciência da primeira tentativa de citação ou de constrição de bens, com a possibilidade de o feito permanecer sobrestado por até 01 (hum) anos.
Em que pese as diligências requeridas, não foram localizados os executados/bens dos executados, impondo o arquivamento do feito, conforme § 2º do art. 921 do CPC.
Ressalte-se que o presente arquivamento não é definitivo, porquanto o exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, independente de pagamento de custas, quando localizados bens penhoráveis.
O Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral deste Tribunal estabelece as diretrizes para o arquivamento das ações executivas cuja situação processual identifique a inexistência de bens para responder pela dívida cobrada.
Sobre a possibilidade de arquivamento são diversos julgados, a exemplo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recorrente insurge-se contra a sentença que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença, argumentando que o fundamento para extinção teria sido a ausência de patrimônio passível de penhora. Defendeu que tais fundamentos não poderiam levar à extinção do processo, conforme entendimentos jurisprudenciais que colacionou ao seu recurso. Pediu a reforma da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem. 2. Sem razão o recorrente. Conforme se vê da sentença, a extinção sem mérito ocorreu após várias diligências frustradas para encontrar bens do devedor, aptos a liquidar o débito (IDs 5954350; 5954335; 5954323). Além disso, foram realizadas buscas infrutíferas no BACENJUD e RENAJUD (ID 2235247). 3. A inexistência de bens passíveis de penhora autoriza a extinção do processo, nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.0999/95. 4. A extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, uma vez que não satisfeita a obrigação, de forma que não impede o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a execução (art. 921, § 3º, do CPC). 5. Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito. 6. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamento. 7. Custas, se houver, pelo recorrente. Sem honorários, porque não houve contrarrazões. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07004715020178070020 DF 0700471-50.2017.8.07.0020, Re-

lator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como visto, a hipótese dos autos é exatamente a desenhada nos dispositivos legais, devendo por via disto ser retirado o feito da pauta de andamento com o seu arquivamento provisório.
Isto posto, com esteio nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, bem como do Provimento 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, determino o arquivamento provisório dos autos.
Face aos termos do art. 921, § 4º do CPC, encontra-se em curso o prazo da prescrição intercorrente.
Expeça-se certidão de crédito, conforme modelo previsto no Provimento 04/2013 da CGJ.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0001028-84.1996.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Adriana Oliveira Sampaio Dos Reis
Interessado: Vinicius Augusto Santos Oliveira
Interessado: Enoy Santos Paiva
Interessado: Enoy Santos Paiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0001028-84.1996.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: ADRIANA OLIVEIRA SAMPAIO DOS REIS e outros (2)
PARTE RÉ: ENOY SANTOS PAIVA

Vistos.
ADRIANA OLIVEIRA SAMPAIO DOS REIS e VINÍCIUS AUGUSTO SANTOS OILIVEIRA ajuizaram a presente AÇÃO ANULATÓRIA, contra ENOY SANTOS PAIVA.
Durante análise da regularidade do feito foi verificado que o patrono da parte aurora faleceu, tendo sido intimada para sanar o vício, mediante a regularização de sua representação nos autos. A parte requerente manteve-se inerte, consoante Certidão de ID nº 411610932, o que perdura até o momento atual.
É o brevíssimo relato, decido.
Trata-se de vício de representação verificada por este Juízo, oportunidade em que foi intimada a parte autora para saná-lo, não o fazendo. Dessa forma, torna-se imperioso a este Juízo concluir pelo desinteresse da causa pela autora, sobretudo por se tratar de um vício formal intransponível.
O art. 76 do CPC informa que verificada a incapacidade processual ou irregularidade de representação, será a parte intimada para sanar o vício.
O mesmo artigo, no seu § 1º, inc. I, informa que a consequência pelo descumprimento, caso seja o autor, será a extinção do processo.
Neste sentido é a posição colhida do julgamento proferido no seguinte feito, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. “A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome” (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. 3. “A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ” (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.). Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 724319 BA 2015/0134460-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2015).

No presente caso, verifica-se que a parte autora foi intimada para regularizar a sua representação nos autos, não tendo atendido a determinação judicial.
Ante o exposto, amparada nos arts. 485, inciso IV e art. 76, § 1º, Inc. I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, inexigíveis em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I

Vitória da Conquista/BA,17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0002340-70.2011.8.05.0274 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominos Do Condominio Parque Residencial Ouro Verde
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752)
Autor: Adriano Ferraz Leite
Autor: Gilsileide Cristina Barros Lima
Autor: Maria Guiomar De Almeida Cavalcante
Autor: Maria Jose Rodrigues Vargens
Autor: Sandro Correia Lopes
Reu: Leda Novais Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0002340-70.2011.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: Condominos do Condominio Parque Residencial Ouro Verde e outros (5)
PARTE RÉ: LEDA NOVAIS SILVA

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) ajuizada por Condominos do Condominio Parque Residencial Ouro Verde e outros (5), por meio do seu patrono, em desfavor de LEDA NOVAIS SILVA.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº231697310.
A parte requerida foi intimada presuntivamente, mantendo-se inerte.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte demandada foi intimada, presuntivamente, nos termos do art. 274,parágrafo único do CPC, para manifestar-se sobre o pedido de desistência, mantendo-se inerte, suprindo a exigência prevista no art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 231697310, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumprido as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501864-96.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cicero Breno Rocha Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0501864-96.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: CICERO BRENO ROCHA GONCALVES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) requerido por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP contra CICERO BRENO ROCHA GONCALVES, na qual foram efetuadas tentativas de constrição de bens.
Nos termos do art. 921, § 4º do CPC, o exequente foi intimado para se manifestar sobre a frustração de constrição de bens (ID nº 230775765), tendo requerido outras diligências reiterativas, o que foi indeferido.
O feito foi sobrestado conforme decisão de ID nº 230775769.
Pelo petitório de ID. nº 360573501, a exequente reitera a pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD.
É o relato, decido.
A despeito do petitório de ID nº 360573501, indefiro os pleito ali deduzidos. Como já assentado na decisão de ID nº 230775769, as diligências requeridas pela exequente já foram efetivadas e sem êxito, não existindo nos autos indícios de alteração da capacidade econômica da parte executada.
Cumpre ressaltar que no período de sobrestamento da execução cumpre ao exequente localizar e indicar os bens para penhora, não sendo obrigação do Juízo de reiteração de atos já frustrados.
O art. 921, inc. III do CPC, determina a suspensão do feito quando não localizados bens da parte executada passíveis de penhora.
O parágrafo primeiro do referido dispositivo determina a suspensão pelo prazo de 01 (hum) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente apresente bens da parte executada para penhora, o feito será arquivado, conforme autoriza o § 3º do mesmo dispositivo.
O parágrafo quarto, por sua vez, informa que o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da ciência da primeira tentativa de citação ou de constrição de bens, com a possibilidade de o feito permanecer sobrestado por até 01 (hum) anos.
Em que pesem as diligências requeridas, não foram localizados os executados/bens dos executados, impondo-se o arquivamento do feito, conforme § 2º do art. 921 do CPC.
Ressalte-se que o presente arquivamento não é definitivo, porquanto o exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, independente de pagamento de custas, quando localizados bens penhoráveis.
O Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral deste Tribunal estabelece as diretrizes para o arquivamento das ações executivas cuja situação processual identifique a inexistência de bens para responder pela dívida cobrada.
Sobre a possibilidade de arquivamento são diversos julgados, a exemplo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recorrente insurge-se contra a sentença que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença, argumentando que o fundamento para extinção teria sido a ausência de patrimônio passível de penhora. Defendeu que tais fundamentos não poderiam levar à extinção do processo, conforme entendimentos jurisprudenciais que colacionou ao seu recurso. Pediu a reforma da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem. 2. Sem razão o recorrente. Conforme se vê da sentença, a extinção sem mérito ocorreu após várias diligências frustradas para encontrar bens do devedor, aptos a liquidar o débito (IDs 5954350; 5954335; 5954323). Além disso, foram realizadas buscas infrutíferas no BACENJUD e RENAJUD (ID 2235247). 3. A inexistência de bens passíveis de penhora autoriza a extinção do processo, nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.0999/95. 4. A extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, uma vez que não satisfeita a obrigação, de forma que não impede o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a execução (art. 921, § 3º, do CPC). 5. Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito. 6. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamento. 7. Custas, se houver, pelo recorrente. Sem honorários, porque não houve contrarrazões. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07004715020178070020 DF 0700471-50.2017.8.07.0020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como visto, a hipótese dos autos é exatamente a desenhada nos dispositivos legais, devendo por via disto ser retirado o feito da pauta de andamento com o seu arquivamento provisório.

Isto posto, com esteio nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, bem como do Provimento 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, determino o arquivamento provisório dos autos.
Face aos termos do art. 921, § 4º do CPC, encontra-se em curso o prazo da prescrição intercorrente.
Expeça-se certidão de crédito, conforme modelo previsto no Provimento 04/2013 da CGJ.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0805943-79.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniel Inácio
Executado: Dancofee Comércio E Corretagem De Café Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0805943-79.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: DANIEL INÁCIO e outros

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por BANCO BRADESCO SA em face de DANIEL INÁCIO e outros, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 424351613. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 424351613, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Proceda-se ao desbloqueio SISBAJUD vinculado ao feito. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 17 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009872-70.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ana Clara Ferraz Riserio

Ato Ordinatório:
8009872-70.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO VOLKSWAGEN S. A.
ANA CLARA FERRAZ RISERIO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016567-40.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Requerido: Felipe Isaque Vieira Couto Bononi De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8016567-40.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Intimação / Notificação]
PARTE AUTORA: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME
PARTE RÉ: FELIPE ISAQUE VIEIRA COUTO BONONI DE JESUS

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no documento sob o ID nº 393600028, determinando a consulta do endereço da parte requerida através do sistema SISBAJUD.
2.- Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
3.- Despesas, já recolhidas.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 25 de setembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016567-40.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Requerido: Felipe Isaque Vieira Couto Bononi De Jesus

Intimação:

8016567-40.2022.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME
FELIPE ISAQUE VIEIRA COUTO BONONI DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas, para cada endereço alvo de novas diligências:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
ou
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0008608-82.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Conquistapel Comercio De Embalagens Ltda
Executado: Arnaldo Paixao De Castro
Executado: Elza Regineuza Graziani De Castro
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0008608-82.2007.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL SA
PARTE RÉ: CONQUISTAPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a despesa da pesquisa deferida pelo despacho de ID nº 229281015.
2.- Decorrido o prazo sem manifestação, certifique e retorne-me conclusos.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,05 de outubro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000749-05.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Diego Moreira De Souza
Advogado: Tiago Carvalho Pedreira (OAB:BA30318)
Executado: Railda Moreira De Souza
Advogado: Tiago Carvalho Pedreira (OAB:BA30318)
Executado: Douglas Moreira De Souza
Advogado: Tiago Carvalho Pedreira (OAB:BA30318)
Exequente: Hg Empeendimentos Imobiliarios
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Advogado: Edilson De Paula Brandao Junior (OAB:MG124119)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0000749-05.2013.8.05.0274
AUTOR: Hg Empeendimentos Imobiliarios
RÉU: DIEGO MOREIRA DE SOUZA e outros (2)

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 11 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0009037-15.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edilene Maria De Jesus Costa
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Executado: Caic Centro De Apredizagem E Integracao De Cursos Ltda - Me
Advogado: Vanessa De Mello Batista (OAB:SP241093)
Advogado: Carlos Eduardo Placido Lima (OAB:SP242955)
Advogado: Fernanda Pedreira Fernandes (OAB:BA33242)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0009037-15.2008.8.05.0274
AUTOR: EDILENE MARIA DE JESUS COSTA

RÉU: CAIC CENTRO DE APREDIZAGEM E INTEGRACAO DE CURSOS LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 11 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0510210-02.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Dilson Bartolomeu Alves Menezes

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0510210-02.2017.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: DILSON BARTOLOMEU ALVES MENEZES

O feito encontra-se suspenso até ulterior movimentação.
P. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 12 de setembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019002-50.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: N. P. C.
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Requerido: I. E. S. A. L.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019002-50.2023.8.05.0274
AUTOR: Em segredo de justiça

RÉU: Em segredo de justiça
JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.
TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de obter a suspensão imediata dos efeitos da decisão tomada no âmbito da reunião do CONSUP, que não acatou a solicitação de trancamento de sua matrícula, no 6º período letivo 2023.2, e sua rematrícula no 6º período letivo 2024.1, sem a realização de novo vestibular, sob pena de multa.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito.
Decerto, a parte ré indeferiu o pedido de trancamento do período letivo 2023.2, sob o fundamento de que o art. 126, I, do Regimento Interno da Instituição de Ensino autoriza apenas o trancamento de 1 (um) único semestre para o Curso de Medicina, não sendo passível de renovação.
É verdade que a Instituição de Ensino tem autonomia para estabelecer seu regramento interno e fixar os requisitos e condições para o trancamento dos cursos.
Assim, mostra, a princípio, legítima a regra interna da parte ré que limita o trancamento a apenas 1 (um) único semestre para o Curso de Medicina, não sendo passível de renovação.
Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto em análise, entendo, em uma cognição sumária, que a aplicação da citada norma na hipótese dos autos acarreta uma ilegalidade.
Decerto, o motivo que levou a parte autora a requerer o trancamento do semestre, conforme atestados médicos, foi seu estado de saúde, de modo que negar o seu direito à continuidade do curso, ofenderia simultaneamente os direitos fundamentais à saúde e à educação.
É evidente que esta questão precisa ser analisada com base em uma cognição exauriente, após a efetivação do contraditório.
Entretanto, a princípio, vislumbro que, para garantir os direitos fundamentais à saúde e educação da parte autora, é imprescindível, a declaração de ilegalidade parcial e incidental, sem redução de texto, do art. 126, I, do Regimento Interno da Parte Ré.
É importante esclarecer a urgência da medida diante da proximidade do ano letivo de 2024.1.
Assim, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar a suspensão da decisão tomada no âmbito da reunião do CONSUP, que não acatou a solicitação de trancamento da matrícula da Requerente no 6º período letivo 2023.2 e sua rematrícula no 6º período letivo 2024.1, sem a realização de novo vestibular, bem como seja para determinar à Requerida que promova a matrícula da Requerente no 6º período letivo 2024.1.
AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 22/03/2024, às 17h20.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.
OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.
PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.
FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Vitória da Conquista, 18 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500126-68.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Jailton David Ribeiro
Executado: Marlucia David De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0500126-68.2019.8.05.0274
AUTOR: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
RÉU: JAILTON DAVID RIBEIRO e outros

À Servidora de Gabinete para que proceda a pesquisa eletrônica requerida.
Custas já recolhidas.

Vitória da Conquista, 12 de setembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0008988-66.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: David Alves Ribeiro
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Interessado: Bradesco Financiamentos
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Carolina Da Silva Souza (OAB:BA29961)
Advogado: Gustavo Gesteira Costa (OAB:BA27399)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0008988-66.2011.8.05.0274
AUTOR: DAVID ALVES RIBEIRO
RÉU: Bradesco Financiamentos

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.

Vitória da Conquista, 9 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010337-70.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Antonia Xavier Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Itau Unibanco Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0010337-70.2012.8.05.0274
AUTOR: ANTONIA XAVIER DOS SANTOS SILVA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.

Vitória da Conquista, 9 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0510347-81.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fernando Almeida Teixeira
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Interessado: Rodaleve R Veiculos Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0510347-81.2017.8.05.0274
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA TEIXEIRA
RÉU: RODALEVE R VEICULOS LTDA

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.

Vitória da Conquista, 6 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006645-63.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Guiomar Ferreira De Matos Santos
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Advogado: Vanessa Christina Sepulcre Schneider (OAB:SP254208)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0006645-63.2012.8.05.0274
AUTOR: Banco Mercantil do Brasil S/A
RÉU: GUIOMAR FERREIRA DE MATOS SANTOS
Intime-se o advogado que subscreve a petição de ID 360631717 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação comprobatória da cessão de crédito noticiada, para análise do pedido de substituição processual, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 17 de setembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011333-14.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marly Quaresma Dias

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8011333-14.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARLY QUARESMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca
Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004897-05.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: T Oliveira Gomes

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8004897-05.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: T OLIVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO NEGATIVA retro, informando o endereço correto e atualizado do réu para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado.
Vitória da Conquista - Bahia, 09 de janeiro de 2024
Adriana Fagundes Fonseca

Diretora de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012739-02.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Reoziz Souza Lopes Rocha
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8012739-02.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REOZIZ SOUZA LOPES ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, ID 425122747, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
MARILENE PEREIRA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016069-07.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Da Soledade Alves Santos
Advogado: Josino Almeida Correia Junior (OAB:MG105446)
Reu: Fortaleza Producoes E Entretenimento Ltda. - Me

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos os DAJEs referentes aos comprovantes colacionados no ID 426221929, necessárias ao regular prosseguimento do feito:

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501799-33.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Executado: Arly Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0501799-33.2018.8.05.0274
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: ARLY BRITTO SINAY NEVES

A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Através da petição de ID nº 229668910, a parte requerida informou que as partes transigiram extrajudicialmente, sendo o pagamento efetuado diretamente ao autor.

Evidenciado que o autor celebrou acordo extrajudicial com a ré possibilitando o cumprimento do contrato de forma diversa, ainda que não formalizado com a minuta elaborada, houve a perda superveniente do interesse processual da instituição financeira para o prosseguimento da ação de execução, sendo imperiosa sua extinção, sem resolução do mérito

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso.
Recolham-se as eventuais custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 18 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016798-33.2023.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeerles Lima Sampaio
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Autor: Diego Dos Reis Brito
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Reu: Almerio Oliveira Santos
Reu: Jacqueline Moreira Da Silva Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8016798-33.2023.8.05.0274
AUTOR: JEERLES LIMA SAMPAIO e outros
RÉU: ALMERIO OLIVEIRA SANTOS e outros

1. Cite-se como requerido na petição de ID nº 424618199.
2. Indefiro o pedido de sigilo de justiça, tendo em vista não estar presente nenhum dos requisitos do art. 189, CPC.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016798-33.2023.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeerles Lima Sampaio
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Autor: Diego Dos Reis Brito
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Reu: Almerio Oliveira Santos
Reu: Jacqueline Moreira Da Silva Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8016798-33.2023.8.05.0274
AUTOR: JEERLES LIMA SAMPAIO e outros
RÉU: ALMERIO OLIVEIRA SANTOS e outros

1. Cite-se como requerido na petição de ID nº 424618199.
2. Indefiro o pedido de sigilo de justiça, tendo em vista não estar presente nenhum dos requisitos do art. 189, CPC.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 14 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019587-05.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: O. L. L.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019587-05.2023.8.05.0274
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: OLGA LUZ LOUZADA

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO

A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, requerendo a concessão de liminar. Alegou que concedeu à parte ré um financiamento, o qual está garantido por meio de alienação fiduciária. No entanto, sustenta que o devedor fiduciário encontra-se em mora, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas.
Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de susénder a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo:

Marca: TOYOTA
Modelo: ETIOS HATCH XLS1 516
Ano: 2016
Cor: VERMELHA
Placa: PKN7J70
RENAVAM: 1121826226
CHASSI: 9BRB29BT0H2147684

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM
Na hipótese de o bem não ser localizado, autorizo, desde que requerida estas diligências e recolhidas as custas, a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de alienação e circulação do veiculo objeto da lide, bem como a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SIEL.

CITAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA
Cumprida a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
É importante esclarecer que, para fins de purgação da mora, deverá a parte ré efetuar o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

DEFESA
Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.

REVELIA
Na hipótese de o prazo de defesa transcorre em branco, venham os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

RÉPLICA
Caso a parte demandada apresente defesa, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo 15 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de contestação, apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 8 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019567-14.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: A. R. S. P.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019567-14.2023.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: AKYLES RONYE SILVA PEREIRA

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, requerendo a concessão de liminar. Alegou que concedeu à parte ré um financiamento, o qual está garantido por meio de alienação fiduciária. No entanto, sustenta que o devedor fiduciário encontra-se em mora, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas.
Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de susénder a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo:

VEÍCULO MARCA: FORD
MODELO: FIESTA SEDAN 1.0 8V
CHASSI: 9BFZF54AX98415403
PLACA: JSK9340
RENAVAM: 000151978026
COR: PRETA
ANO: 2009

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM
Na hipótese de o bem não ser localizado, autorizo, desde que requerida estas diligências e recolhidas as custas, a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de alienação e circulação do veiculo objeto da lide, bem como a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SIEL.

CITAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA
Cumprida a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
É importante esclarecer que, para fins de purgação da mora, deverá a parte ré efetuar o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

DEFESA
Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.

REVELIA
Na hipótese de o prazo de defesa transcorre em branco, venham os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

RÉPLICA
Caso a parte demandada apresente defesa, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo 15 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de contestação, apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 8 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019564-59.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. S. R.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019564-59.2023.8.05.0274
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: LEANDRO SANTOS ROCHA

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, requerendo a concessão de liminar. Alegou que concedeu à parte ré um financiamento, o qual está garantido por meio de alienação fiduciária. No entanto, sustenta que o devedor fiduciário encontra-se em mora, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas.
Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de susénder a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo:

Marca HONDA
Modelo CG 160 START
Chassi n.º 9C2KC2500PR058609
Ano de fabricação 2023 e modelo 2023
Cor AZUL
Placa RPU7G69
Renavam 1346334835

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM
Na hipótese de o bem não ser localizado, autorizo, desde que requerida estas diligências e recolhidas as custas, a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de alienação e circulação do veiculo objeto da lide, bem como a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SIEL.

CITAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA
Cumprida a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
É importante esclarecer que, para fins de purgação da mora, deverá a parte ré efetuar o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

DEFESA
Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.

REVELIA
Na hipótese de o prazo de defesa transcorre em branco, venham os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

RÉPLICA
Caso a parte demandada apresente defesa, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo 15 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de contestação, apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 8 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019561-07.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: F. D. V. R. I. F. D. I. E. D. C.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: L. N. S. P.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019561-07.2023.8.05.0274
AUTOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS RECEIVABLES I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
RÉU: LUIZA NEZIA SILVA PAIVA

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, requerendo a concessão de liminar. Alegou que concedeu à parte ré um financiamento, o qual está garantido por meio de alienação fiduciária. No entanto, sustenta que o devedor fiduciário encontra-se em mora, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas.
Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de susénder a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo:
MARCA: VOLKSWAGEN
MODELO: VOYAGE 1.6 MSI Flex 8V 4p
Placa: QQM3833
Ano Fabricação: 2019
Ano Modelo: 2019
Renavam: 01187414686
Chassi: 9BWDB45U7KT113420

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM
Na hipótese de o bem não ser localizado, autorizo, desde que requerida estas diligências e recolhidas as custas, a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de alienação e circulação do veiculo objeto da lide, bem como a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SIEL.

CITAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA
Cumprida a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
É importante esclarecer que, para fins de purgação da mora, deverá a parte ré efetuar o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

DEFESA

Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.

REVELIA
Na hipótese de o prazo de defesa transcorre em branco, venham os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

RÉPLICA
Caso a parte demandada apresente defesa, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo 15 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de contestação, apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 8 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019552-45.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Nei Placido Dos Santos Ribeiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019552-45.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO

LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, requerendo a concessão de liminar. Alegou que concedeu à parte ré um financiamento, o qual está garantido por meio de alienação fiduciária. No entanto, sustenta que o devedor fiduciário encontra-se em mora, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas.
Cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial.
Ressalte-se que eventual ação revisional, sem o deferimento da tutela provisória reconhecendo a abusividade da cobrança não tem o condão de susénder a ação de busca e apreensão ou impedir a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado abaixo:

MARCA/MODELO: CHEVROLET/PRISMA JOY 1.0 8V MT6 ECO 4P (
ANO: 2019/2019
CHASSI: 9BGKL69U0KG373094
PLACA: QQT7B66
COR: PRATA
RENAVAM: 1191077117

NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM
Na hipótese de o bem não ser localizado, autorizo, desde que requerida estas diligências e recolhidas as custas, a inclusão, no sistema RENAJUD, da restrição de alienação e circulação do veiculo objeto da lide, bem como a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SIEL.

CITAÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA
Cumprida a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
É importante esclarecer que, para fins de purgação da mora, deverá a parte ré efetuar o pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

DEFESA
Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.

REVELIA
Na hipótese de o prazo de defesa transcorre em branco, venham os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

RÉPLICA
Caso a parte demandada apresente defesa, fica a parte autora desde já intimada para, no prazo 15 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil após o encerramento do prazo de contestação, apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 8 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
8019600-04.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Procopio Ferreira Silva
Advogado: Ygor Lima Lopes (OAB:BA79489)
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Reu: Cassio Santos De Freitas
Reu: Cairo Ramos E Cia
Reu: Ubirajara Ramos Cairo
Reu: Vilarino E Silva Construtora Ltda
Reu: Flavio Ribeiro Flores
Reu: Ricardo Oliveira Rigaud

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019600-04.2023.8.05.0274
AUTOR: PROCOPIO FERREIRA SILVA
RÉU: CASSIO SANTOS DE FREITAS e outros (5)

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de determinar a paralisação das obras iniciadas pela Ré Construtora Vilarino e a indisponibilidade de 02 lotes de terrenos (11 e 12, Quadra C, Setor 1), situados no Loteamento Miro Cairo.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito do autor, pois existe, de fato, há a possibilidade deste ter sido vítima de fraude, especialmente diante da aparente divergência entre a assinatura existente no documento de id. 425973029 (termo de autorização de transferência) e a assinatura existente na procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.
Ademais, não houve o reconhecimento de firma no documento de id. 425973029.
Evidente que essa probabilidade é decorrente de uma cognição sumária que precisará ser aprofundada com a produção das provas.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que, como houve a transferência dos imóveis para a VILARINO E SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP, esta poderá comercializá-los para terceiros, ampliando o conflito da lide.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar a indisponibilidade dos bens.
Determino, ainda, que a parte ré VILARINO E SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP suspenda a realização das obras nos terrenos objeto da lide, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$300,00.
Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis da comarca de Vitória de Conquista para fins de averbação da indisponibilidade dos lotes, bem como para averbação desta ação para conhecimento de terceiros.
AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 15h40.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019600-04.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Procopio Ferreira Silva
Advogado: Ygor Lima Lopes (OAB:BA79489)
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Reu: Cassio Santos De Freitas
Reu: Cairo Ramos E Cia
Reu: Ubirajara Ramos Cairo
Reu: Vilarino E Silva Construtora Ltda
Reu: Flavio Ribeiro Flores
Reu: Ricardo Oliveira Rigaud

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019600-04.2023.8.05.0274
AUTOR: PROCOPIO FERREIRA SILVA
RÉU: CASSIO SANTOS DE FREITAS e outros (5)

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de determinar a paralisação das obras iniciadas pela Ré Construtora Vilarino e a indisponibilidade de 02 lotes de terrenos (11 e 12, Quadra C, Setor 1), situados no Loteamento Miro Cairo.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito do autor, pois existe, de fato, há a possibilidade deste ter sido vítima de fraude, especialmente diante da aparente divergência entre a assinatura existente no documento de id. 425973029 (termo de autorização de transferência) e a assinatura existente na procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.
Ademais, não houve o reconhecimento de firma no documento de id. 425973029.
Evidente que essa probabilidade é decorrente de uma cognição sumária que precisará ser aprofundada com a produção das provas.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que, como houve a transferência dos imóveis para a VILARINO E SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP, esta poderá comercializá-los para terceiros, ampliando o conflito da lide.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar a indisponibilidade dos bens.
Determino, ainda, que a parte ré VILARINO E SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP suspenda a realização das obras nos terrenos objeto da lide, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$300,00.
Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis da comarca de Vitória de Conquista para fins de averbação da indisponibilidade dos lotes, bem como para averbação desta ação para conhecimento de terceiros.
AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 15h40.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019600-04.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Procopio Ferreira Silva
Advogado: Ygor Lima Lopes (OAB:BA79489)
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Reu: Cassio Santos De Freitas
Reu: Cairo Ramos E Cia
Reu: Ubirajara Ramos Cairo
Reu: Vilarino E Silva Construtora Ltda
Reu: Flavio Ribeiro Flores
Reu: Ricardo Oliveira Rigaud

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8019600-04.2023.8.05.0274
AUTOR: PROCOPIO FERREIRA SILVA
RÉU: CASSIO SANTOS DE FREITAS e outros (5)

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de determinar a paralisação das obras iniciadas pela Ré Construtora Vilarino e a indisponibilidade de 02 lotes de terrenos (11 e 12, Quadra C, Setor 1), situados no Loteamento Miro Cairo.
De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito do autor, pois existe, de fato, há a possibilidade deste ter sido vítima de fraude, especialmente diante da aparente divergência entre a assinatura existente no documento de id. 425973029 (termo de autorização de transferência) e a assinatura existente na procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.
Ademais, não houve o reconhecimento de firma no documento de id. 425973029.
Evidente que essa probabilidade é decorrente de uma cognição sumária que precisará ser aprofundada com a produção das provas.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que, como houve a transferência dos imóveis para a VILARINO E SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP, esta poderá comercializá-los para terceiros, ampliando o conflito da lide.
Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar a indisponibilidade dos bens.
Determino, ainda, que a parte ré VILARINO E SILVA CONSTRUTORA LTDA – EPP suspenda a realização das obras nos terrenos objeto da lide, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$300,00.
Oficie-se ao 2º Registro de Imóveis da comarca de Vitória de Conquista para fins de averbação da indisponibilidade dos lotes, bem como para averbação desta ação para conhecimento de terceiros.
AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 15h40.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501694-90.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jubervaldo Vieira Louzada Junior

Ato Ordinatório:
0501694-90.2017.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A
JUBERVALDO VIEIRA LOUZADA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017;

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015879-44.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto De Urologia E Nefrologia Limitada
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Reu: Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8015879-44.2023.8.05.0274
AUTOR: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LIMITADA
RÉU:

TUTELA PROVISÓRIA

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim impor ao réu obrigação de fazer consistente em não inscrever ou excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito do autor, pois resta evidente que as partes foram vítimas de fraude e existe uma possibilidade fundada de que esta tenha ocorrido por falta de diligência da ré, na medida em que o e-mail com o boleto falso aparentemente foi encaminhado com o endereço eletrônico da demandada, por alguém que teve acesse ao seu servidor de e-mail.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes acarretará um abalo em seu crédito.

Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar que o réu se abstenha de não inscrever ou exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

AUDIÊNCIA

Designo audiência para o dia 15/03/2024, às 17h30.

A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/14134058

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.

O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa

Valor dos Honorários

Até R$ 50.000,00

R$ 61,01

De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00

R$ 85,41

De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00

R$ 122,02

De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00

R$ 244,04

De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00

R$ 366,06

De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00

R$ 488,08

De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00

R$ 610,10

Acima de R$ 10.000.000,00

R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU

Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.

Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se.

Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011115-83.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: C Verde Comercio Agropecuario Eireli - Me
Reu: Danilo Vilela Montanha
Reu: Carolina Trindade Almeida

Ato Ordinatório:
8011115-83.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
BANCO BRADESCO SA
C VERDE COMERCIO AGROPECUARIO EIRELI - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(6) DAJEs - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010.

Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CARTA

0302741-25.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Companhia Brasileira De Bentonita Ltda
Advogado: Ticianne Amaral Loureiro (OAB:BA47706)
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Interessado: Vivo Sa
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Ricardo Leal De Moraes (OAB:BA64601)
Interessado: Om Soluções Corporativas
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Ricardo Leal De Moraes (OAB:BA64601)

Carta:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO
0302741-25.2013.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda
Vivo Sa e outros
Vitória da Conquista - Bahia, 9 de janeiro de 2024
Prezado Senhor,
De ordem do(a) Exm(a). Dr(a), Juiz(a) de Direito da 5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA , na forma da lei, nos autos em epígrafe, através da presente Carta de Intimação com Aviso de Recebimento (AR), fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br , selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso (número de documento): 24010916501033600000412970423. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
Atenciosamente,
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)
DESTINATÁRIO:
Nome: Companhia Brasileira de Bentonita Ltda
Endereço: Rua Rotary Club, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-410

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015879-44.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto De Urologia E Nefrologia Limitada
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Reu: Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8015879-44.2023.8.05.0274
AUTOR: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LIMITADA
RÉU:

TUTELA PROVISÓRIA

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim impor ao réu obrigação de fazer consistente em não inscrever ou excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito do autor, pois resta evidente que as partes foram vítimas de fraude e existe uma possibilidade fundada de que esta tenha ocorrido por falta de diligência da ré, na medida em que o e-mail com o boleto falso aparentemente foi encaminhado com o endereço eletrônico da demandada, por alguém que teve acesse ao seu servidor de e-mail.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes acarretará um abalo em seu crédito.

Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar que o réu se abstenha de não inscrever ou exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

AUDIÊNCIA

Designo audiência para o dia 15/03/2024, às 17h30.

A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/14134058

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.

O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa

Valor dos Honorários

Até R$ 50.000,00

R$ 61,01

De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00

R$ 85,41

De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00

R$ 122,02

De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00

R$ 244,04

De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00

R$ 366,06

De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00

R$ 488,08

De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00

R$ 610,10

Acima de R$ 10.000.000,00

R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU

Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.

Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se.

Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015879-44.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto De Urologia E Nefrologia Limitada
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Reu: Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8015879-44.2023.8.05.0274
AUTOR: INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LIMITADA
RÉU:

TUTELA PROVISÓRIA

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência com o fim impor ao réu obrigação de fazer consistente em não inscrever ou excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em debate, entendo que está caracterizada a probabilidade do direito do autor, pois resta evidente que as partes foram vítimas de fraude e existe uma possibilidade fundada de que esta tenha ocorrido por falta de diligência da ré, na medida em que o e-mail com o boleto falso aparentemente foi encaminhado com o endereço eletrônico da demandada, por alguém que teve acesse ao seu servidor de e-mail.
Por sua vez, também está presente o perigo de dano, uma vez que a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes acarretará um abalo em seu crédito.

Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro o pedido de tutela provisória para determinar que o réu se abstenha de não inscrever ou exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

AUDIÊNCIA

Designo audiência para o dia 15/03/2024, às 17h30.

A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/14134058

Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.

O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa

Valor dos Honorários

Até R$ 50.000,00

R$ 61,01

De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00

R$ 85,41

De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00

R$ 122,02

De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00

R$ 244,04

De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00

R$ 366,06

De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00

R$ 488,08

De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00

R$ 610,10

Acima de R$ 10.000.000,00

R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU

Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.

Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se.

Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO

O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA

O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO

No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0501522-80.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Warleson Antonio Jesus Souza
Advogado: Alex Meira Alves (OAB:BA55401)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Academia Lotus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0501522-80.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: WARLESON ANTONIO JESUS SOUZA
Advogado(s): ALEX MEIRA ALVES (OAB:BA55401)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
WARLESON ANTÔNIO DE JESUS SOUZA, qualificada nos autos, requereu produção antecipada de provas consistente em requisição de imagens à FAINOR, EDIFÍCIO ALAN KARDEC, LÓTUS ACADEMIA e CHALÉ PETISCARIA.
Os pedidos foram deferidos no ID 338108917.
No ID 338106003 fi informado ao oficial de justiça que Chalé Petiscaria informou que na data indicada na inicial não havia câmeras de segurança no local.

A Faculdade Independente do Nordeste - FAINOR, informou no ID 338108613 informou que não tinha as imagens solicitas porque o sistema possui autonomia de 07 dias.
O Condomínio Edifício Alan Kardek informou no ID 338108616, informou não possuir as imagens em razão de defeito no equipamento.
A Academia Lotus não atendeu à determinação, porém, o requerente não se manifestou sobre a ausência de informações, tendo abandonado o processo.
Em manifestação ID 408300112 o Ministério Público pugnou pela extinção do procedimento.
Autos conclusos, decido.
Considerando que as diligências requeridas pelo requerente foram atendidas em sua maioria, assim como não houve manifestação do requerente quanto a parte não atendida.
Nesse caso, o procedimento deve ser extinto em razão do desinteresse do requerente.
Posto isso , declaro extinto o procedimento e determino o arquivamento dos autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 12 de dezembro de 2023.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0014110-94.2010.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Isaac Lima Arruda
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Reu: Joao De Carvalho Rezende
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Autoridade: Justiça Publica De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Correia
Terceiro Interessado: Tiago Correia Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0014110-94.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Justiça Publica de Vitoria da Conquista
Advogado(s):
REU: Isaac Lima Arruda e outros
Advogado(s): COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035), JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal com sentença extintiva da punibilidade transitada em julgado.
A sentença prolatada nos autos declarou extinta a punibilidade de João de Carvalho Rezende (id 197684957 - Pág. 1).
A serventia certificou que houve omissão da sentença em relação aos bens apreendidos, conforme adiante transcrito: “AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO - ID 197684483/197684484: 01 (uma) pasta preta, da marca Santino, contendo um classificador com lista de preços de produtos de beleza; 11 (onze) mechas de cabelo indiano, tipo mega hair; CPF, CNH, RG/MG e CIP-CREA em nome de Eduardo de Souza Moreira; RG/BA, CPF E Carteira da UESB em nome de Walter Ruy Teles Cardoso; RG/SP em nome de José Moreira dos Santos; 0Z (dois) cartões Ourocard (Visa e Master), 02(dois) cartões Medial (Odonto Saúde), Cartão Bradesco, Cartão Hipercard, todos em nome de Eduardo de Souza Moreira; 01(um) cartão Bradesco (poupcard) em nome de Vagner Dias santos; 01(um) cartão Bradesco em nome de Vilma Dias; 01(um) cartão Delta Construções e 01 (um) Cartão cidadão(Caixa) em nome de José Moreira dos Santos; 0Z (dois) cartões Bradesco VISA e 01(um) cartão Riachuelo em nome de Walter Ruy Teles Cardoso; Várias fotografias 3x4, das pessoas de Walter R. Teles Cardoso e Eduardo de S. Moreira; 01 (uma) folha de cheque de nº 851612, conta 2.157-1, no valor de R$128,00 (cento e vinte e oito reais), em nome de José Lima Neves; 01 (um) envelope com várias notas fiscais e outros papeis em nome da empresa Campo Verde Sol. Agropecuárias; 01 (uma) carteira de documentos, na cor preta, com vários papéis em nome da pessoa de Eduardo de Souza Moreira; 01 (um) relógio da marca Cassio, na cor prata, com mostrador na cor preta e vermelha; 01 (uma) carteira de documentos, com papéis diversos pertencentes a Walter R. Teles Cardoso; 01 (uma) bolsa, tipo mochila, nas cores cinza e laranja, com papeis diversos em nome da pessoa de Ranyeri Fernandes D. Alves; 02 (dois) aparelhos celulares, um da marca Nokia e outro da marca LG, ambos na cor preta; 01 (uma) máquina fotográfica com carregador de pilhas, marca HP; O0Z(dois) chipes da operadora OI, 01(um) chipe da Claro, 01 (um) chipe da TIM; 01 (um) RG nº MG-18858094, em nome de Roberto Carlos dos Santos Silva, com a fotografia de João de Carvalho Rezende […]” - (ID 408855834 - Pág. 2).
É o breve relatório. Decido.

Os bens mencionados na certidão supra, embora apreendidos quando da prisão em flagrante do autuado, não obtiveram destinação determinada na sentença extintiva.
Em análise detida dos autos, verifica-se que os bens em questão foram apreendidos por ocasião de flagrante delito, vez que os acusados foram flagrados quando praticavam roubo, receptação e uso de documento falso.
Assim, há de se conferir destinação aos bens em questão, vez que apreendidos num contexto que indica a prática de crimes contra o patrimônio.
Convém mencionar que não há identificação dos proprietários dos objetos, documentos, celulares e equipamentos, tão pouco subsiste pedido de restituição de tais bens, o que impõe consequentemente o perdimento.
No caso, como os bens foram apreendidos num contexto que indica a prática de atividades ilícitas relacionadas aos crimes contra o patrimônio e contra a fé pública, subsiste a presunção de que possuem origem criminosa.
Esse tem sido o entendimento adotado pelo CNJ quanto aos bens de vítimas não localizadas, podendo ser aplicado ao caso dos autos.
O Manual confeccionado pelo CNJ apresenta a seguinte orientação:

“Nos crimes contra o patrimônio não é raro que alguém seja preso com quantidade expressiva de bens de terceiros, sem que, total ou parcialmente, não se identifiquem as vítimas. Ultimado o Inquérito Policial, remetido a Juízo, depara-se o magistrado com dois tipos de dificuldades: a) manter em depósito bens sem proprietário conhecido; b) decidir pedido de restituição que, por vezes, o Indiciado formula, alegando militar a seu favor a presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII). O pedido de restituição tem por base o art. 120 do CPP, mas é requisito a inexistência de dúvida quanto ao direito do requerente. Contudo, se dúvida existe (v.g., o Indiciado foi surpreendido com dezenas de aparelhos celulares) e não exibe o interessado nota fiscal ou outros documentos provando a origem lícita, a restituição não deve ser deferida de plano. É verdade que o Código Civil, no art. 1.210, protege o possuidor. No entanto, as peculiaridades do caso não podem ser deixadas de lado. Se não induzem à existência de posse de boa-fé e, menos ainda, de propriedade (CC, art. 1.228), a presunção poderá inverter-se, ou seja, será a de que os bens reclamados têm origem criminosa. Aplica-se ao caso o art. 335 do CPC, cuja interpretação por analogia é permitida pelo art. 3º do CPP, o qual recomenda, na falta de normas jurídicas particulares, a aplicação das regras da experiência comum. Se presentes tais condições, o pedido de restituição poderá ser indeferido e, mantida a apreensão, determinar-se o posterior leilão. (Manual de Bens Apreendidos, fls.18, Corregedoria Nacional de Justiça- Disponível em https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/01/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf).

Ante o exposto, considerando que os bens foram apreendido num contexto que indica a prática de atividades ilícitas relacionadas aos crimes contra o patrimônio e a fé pública, tendo sua origem presumidamente ilícita, decreto o perdimento em favor da União, devendo ser revertido ao FUNAD.
Contudo, necessário pontuar que os bens mencionados possuem valores reduzidos em razão do decurso do tempo, e não cobririam os custos de um eventual leilão. Ademais, os proprietários dos documentos não foram identificados e não houve pedido de restituição.
Assim, ante tal contexto, determino que todos os bens e documentos relacionados no item 1 da certidão de ID 408855834 - Pág. 1 sejam inutilizados e descartados de modo adequado.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.Publique-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 14 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003680-87.2023.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gisele Oliveira De Sena
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8003680-87.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GISELE OLIVEIRA DE SENA
Advogado(s): Brenda registrado(a) civilmente como DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
-Relatório-

Vistos, etc.
GISELE OLIVEIRA DE SENA, brasileira, solteira, babá, filha de Gilberto Pereira de Sena e Suelen Custodio de Oliveira, portadora do RG nº 3821493-SESP/DF, inscrita no CPF/MF sob nº 091.488.374-74, conforme documento anexo – doc. 01, residente e domiciliada na QR 407, conjunto 09, casa 11, Samambaia, Distrito Federal , apresentou pedido de restituição de coisa apreendida aduzindo que é o possuidor de um automóvel VW/GOL 1.0, cor branca, categoria particular, combustível álcool/gasolina, placa NWE-4514, chassi nº 9BWAA05U8BP196198, ano 2011, modelo 2011, RENAVAM nº 323104320, registrado no DETRAN/DF, o qual foi apreendido pela Polícia Militar por ocasião do flagrante delito.
Em parecer de ID 375578579 - Pág. 1, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido sob o argumento de não haver prova da titularidade, posto que o veículo em questão pertence à instituição financeira denominada PANAMERICANO A. MERCANTIL S/A, tratando-se de veículo objeto de arrendamento mercantil.
Intimada para comprovar a titularidade do bem, a requerente deixou fluir o prazo sem manifestação (ID 405861205 - Pág. 1).
Autos conclusos para sentença. Decido.

- Fundamentação-

A restituição de coisa apreendida vem regulada no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, onde o legislador tratou da situação dos bens apreendidos em razão de prática de crimes.
No, entanto, embora não exista restrição de circulação para o veículo, o requerente não demonstrou ser o titular, tampouco manifestou nos autos após intimação para comprovar a titularidade.
Ademais, a sentença condenatória exarada nos autos da Ação Penal correlata, cadastrada sob o nº 8002593-96.2023.8.05.0274, reconheceu a titularidade do bem como sendo da instituição financeira denominada Banco Panamericano A. Mercantil SA.
Como o requerente não trouxe aos autos qualquer prova de titularidade do veículo, o pedido deve ser indeferido.
-Dispositivo sentencial-

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, considerando existência de dúvida em relação à titularidade, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição.
Custas pelo requerente, posto que não há pedido de AJG
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0503035-83.2019.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlon Max Dos Santos Gonçalves Absolvido
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Ismael Santos De Souza (OAB:BA49387)
Reu: Rafael Silva Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Ismael Santos De Souza (OAB:BA49387)
Reu: Ricardo Rocha Lima
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Ismael Santos De Souza (OAB:BA49387)
Terceiro Interessado: Sdpm Genalson Matos De Andrade Filho
Terceiro Interessado: Sdpm José Maximo Caldas Neto
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Paulo Jeronimo Fernandes Ribeiro
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucinete Silva Santos
Terceiro Interessado: Selma
Terceiro Interessado: Rafael Silva
Terceiro Interessado: Eduardo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0503035-83.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLON MAX DOS SANTOS GONÇALVES Absolvido e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), ISMAEL SANTOS DE SOUZA (OAB:BA49387), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal com sentença condenatória transitada em julgado.
A sentença prolatada nos autos ID 262667178 - Pág. 1/28 condenou o réu Rafael Silva Monteiro a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa.
Após o trânsito em julgado do acórdão, a serventia criminal certificou que a sentença foi omissa em relação ao perdimento dos bens apreendidos, conforme indicados no auto de exibição e apreensão de ID 262661182 - Pág. 17.
É o breve relatório. Decido.
Em análise detida dos autos, verifica-se que os bens indicados no auto de exibição e apreensão foram apreendidos num contexto que indica a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo um dos réus condenado por tal prática.
Como não houve pedido de restituição dos bens por parte dos réus ou de terceiros de boa-fé, o perdimento é medida que se impõe.
O STJ já se pronunciou acerca da a possibilidade de perdimento após a sentença condenatória:
PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SEQUESTRO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU POR LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO OU DE REFORMATIO IN PEJUS. DÚVIDA EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE DOS BENS.1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.Não demonstrada de forma inequívoca, mediante prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, (1) a ausência de prova pré-constituída da propriedade dos impetrantes e (2) a existência de teratologia na decisão judicial apontada como coatora, a denegação da ordem é medida que se impõe.2. A norma descrita no art. 131, I, do CPP não demanda que o proprietário formal do bem objeto de constrição seja denunciado. Basta que aquele que praticou o delito o seja, e que se estabeleça um nexo entre o cometimento do crime, o dinheiro obtido por meio deste crime e a utilização do produto do crime para a aquisição da propriedade de terceiro (ainda que a venda seja de boa-fé) para que se legitime a constrição. De qualquer forma, se e quando transitar em julgado a decisão que resolver o destino dos bens imóveis sequestrados, deverá o próprio juiz da causa criminal valer-se do art. 133 do CPP, determinando a avaliação e venda dos bens em leilão público, sendo a quantia arrecadada, no que não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, recolhida ao Tesouro Nacional.Situação em que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 131, I, do CPP, para oferecimento de denúncia contra o réu (in casu, o comprador dos bens imóveis dos recorrentes) foi devidamente observado.3. Não existe preclusão pro judicato que impeça a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença. Tal decretação após a sentença não implica tampouco em reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado. Precedentes: RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017; REsp 1.256.968/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 19/09/2012; AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016;REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.4. Paira dúvida sobre a propriedade das fazendas objeto de constrição se os próprios recorrentes admitem ter celebrado contrato de compra e venda de tais bens com o réu condenado por corrupção ativa e lavagem de dinheiro e terem recebido parte substancial do preço contratado. Tanto mais que os recorrentes não assumiram o compromisso de depositar em juízo os milhões que confessam ter recebido - como fizeram outros vendedores de fazendas na região, em sede de acordo extrajudicial entabulado com a Promotoria de Justiça local.5. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 56.799/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

Ante o exposto, considerando que 02 (duas) balanças de precisão, diversos saquinhos plásticos, 04 (quatro) munições calibre .40 e 03 (três) celulares, sendo 01 Marca Motorola, 01 Marca LG e 01 Marca ZTE, foram apreendidos num contexto que indica a prática de atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, tendo sua origem presumidamente ilícita, com fundamento no art. 63 da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União devendo ser revertido ao FUNAD.
No caso, como os bens acima listados são desprovidos de valor econômico que justifique a realização de leilão, determino que as balanças e os celulares sejam descartados de modo adequado.
No tocante à munição e aos sacos plásticos, determino sejam inutilizados e posteriormente descartados adequadamente.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0306322-14.2014.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Justiça Pública De Vitória Da Conquista Ba
Reu: Carlos Alberto Silva Dos Santos
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0306322-14.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Justiça Pública de Vitória da Conquista Ba
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): COSME ANTONIO RIBEIRO SANTANA (OAB:BA26035)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Maria do Carmo da Silva, nascido em 26/04/1958, RG nº 96707771, SSP/BA, residente na Praça Vítor Brito, nº 12, Centro, nesta cidade, para apuração do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97, fato ocorrido em 22 de outubro de 2014.
A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2016 (ID 269288845 - Pág. 1).
Citado, o denunciado apresentou Resposta à Acusação (ID 269289066 - Pág. 1).
Os autos vieram à conclusão.
É o que se tinha a relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de matéria de ordem pública, consoante o art. 61 do CPP, o juiz, em qualquer fase do processo poderá reconhecer a extinção da punibilidade de ofício.
Embora o tema da prescrição virtual ou antecipada ainda seja controverso, tal possibilidade vem galgando espaço na diversas Câmaras Criminais dos Tribunais Brasileiros.
Evidente, que sob a perspectiva da prescrição virtual, a movimentação da máquina judiciária, no caso ora analisado, seria desprovida de qualquer utilidade, já que a persecução penal não teria qualquer efeito ou eficácia.
Em casos tais, a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, em decorrência de sua estreita ligação com o interesse de agir, encontra espeque também nos princípios da razoabilidade e da economia processual, pois a persecução penal em condições tais não resultaria em outra situação senão gasto de tempo, de recursos financeiros e aumento da lentidão judicial.
Sobre o tema, imperioso transcrever voto do Eminente Des. Lourival Almeida Trindade, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] Realce-se, outrossim, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa.
Eis o discurso legislativo do predito dispositivo constitucional:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Conseguintemente, há de ser extinta a punibilidade, venia concessa, em se afigurando a prestação jurisdicional tardinheira, de modo a esgotar os prazos, catalogados, no art. 109, do CP, não se entremostrando razoável a perpetuação do feito, quando se encontrar este fadado a ser morto e sepultado, via instituto da prescrição, até porque entendimento contrário vergastaria os princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade, reassevere-se.
Aliás, em tema de princípios, é pacífico que estes “constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico, dando-lhe um sentido lógico racional e coerente”. (Carlos Ari Sundfeld. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 37).
Portanto, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma simples regra jurídica.

(…) Como consectário, mais que inelutável, o processo, predestinado à morte precoce, não deve continuar a seguir rumo estéril, porquanto faltaria, então, ao órgão acusatório o interesse de agir, enquanto o acusado permaneceria aguardando o epílogo do feito, que, em verdade, transmudar-se-ia num talvez, ou quem sabe, num quem sabe.
Sobreleve-se, ainda, por oportuno, as lições Igor Teles Fonseca de Macedo, em derredor do tema:
"Conquanto o instituto da prescrição em perspectiva tenha o seu principal alicerce na teoria das condições da ação, mais precisamente na verificação anterior de que uma vez constatada a futura incidência da prescrição retroativa estarse-á diante de um processo inútil, e, consequentemente, faltará interesse de agir, na sua modalidade interesse-utilidade, para instauração ou continuação do feito criminal, existem outros pontos positivos, juridicamente relevantes, que podem ser aferidos com a utilização de tal instituto, de molde que inúmeros são os seus fundamentos. (...) Não que todo processo criminal tenha que, necessariamente, ser eficaz, no sentido de que deve alcançar a condenação ou a absolvição do réu – julgamento do mérito principal. Não. Mas é inquestionável que a ausência de efetividade visualizada anteriormente deve ser combatida de inopino, pois representa verdadeira inocuidade dar seguimento a ação na qual já se sabe, com antecipação, que o seu pedido jamais será alcançado. Seria como incentivar a realização de atividades tendentes ao nada, ou como bem enfatizou José Osterno Campos de Araújo, em artigo sobre o assunto, 'seria, mutatis mutandis, nadar, nadar e morrer na praia; seria construir castelos de areia, com a inelimável certeza de que a força indomável da próxima maré os destruiria; seria, ainda, adubar, com zelo e dispêndio de preciosíssimo tempo, árvore, pretensamente frutífera, adrede e inexoravelmente condenada a não frutificar, antolhando-se, de conseguinte, como imperioso consectário lógico, seja a perseguição em juízo, em hipóteses desta cariz, estancada ab ovo, com postulação de arquivamento dos autos do inquérito policial ou, se o caso, de outra peça de informação, até mesmo como medida desobstruidora da Justiça Penal, disponibilizando-se, via de consequência, seus operadores para empreitadas em que o remédio penal, uma vez aplicado, surta efetivamente seus efeitos'. (Prescrição Antecipada ou Trabalho de Sísifo. Disponível em ,www.direitocriminal.com.br)" […] (Apelação, Número do Processo: 0006125-45.1995.8.05.0001,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE,Publicado em: 29/11/2012.

A propósito, vejam-se ementas relacionadas à aplicação da prescrição em perspectiva:

CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ART 50, DL 3.688/41. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - Correta a declaração de extinção da punibilidade dos recorridos em face da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. 2 - Em caso de condenação, eventual pena aplicada seria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, não se justificando, desse modo, a movimentação da máquina judiciária. 3 - Aplicação do princípio da economia processual, uma vez que todo o processo deve carregar utilidade. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO POR MAIORIA." (TJ-RS Recurso Crime Nº 71002500197, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/04/2010).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Pena em perspectiva. Prazo prescricional. Superação. Inutilidade do processo. Declaração de extinção da punibilidade. Necessidade. - Extingue-se a punibilidade pela prescrição antecipada quando, considerando a pena em perspectiva, o prosseguimento da ação penal afigura-se inútil pela evidência de que, ao final, será declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Voto: (…) Este Relator, que até então comungava do entendimento adotado pelo ilustre Promotor de Justiça recorrente, isto é, da não aceitação da prescrição antecipada, acabou por se render às evidências da inutilidade de uma ação penal fadada ao insucesso porque fatalmente será alcançada pela prescrição. Isso, depois de meditar sobre o tema e chegar à conclusão de que o Judiciário, realmente abarrotado com milhares de processos, não pode despender tempo de pessoal e dinheiro do contribuinte para seguir com ações penais, sabidamente de custo elevado para, ao final, com toda a certeza, dizer que a punibilidade do agente foi atingida pela prescrição. (…) Para solucionar o impasse, alguns estudiosos invocam a inexistência de uma das condições da ação penal nessa hipótese, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, está ligado, o conceito de interesse de agir ou interesse em dar início à ação penal, às ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade do processo (procedimento formal) para imposição de uma pena é condição sine qua non de toda e qualquer ação penal, alçando-se, inclusive, em garantia constitucional (art. 5º, LIV, da Constituição Federal devido processo legal). A utilidade, por outro lado, vincula-se à eficácia e efetividade da persecução penal, e não vislumbrando utilidade na persecução penal, deve o Ministério Público abster-se de oferecer denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se dizer que o interesse de agir se desdobra no binômio necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para o exercício do jus puniendi, possibilitando a aplicação da lei no caso concreto, com estrita obediência ao devido processo legal. A ação penal é, pois, necessária uma vez que não há possibilidade de se impor uma pena sem o devido processo legal, e deve ser útil, na medida em que deixa de ter sentido a provocação da tutela jurisdicional se ela, sabidamente, não irá atender ao interesse do Estado que é a punição do responsável pelo crime praticado. Se não há interesse de agir para se iniciar uma ação penal quando ela, em tese, não tem a menor possibilidade de sucesso, também é inconcebível prosseguir-se com processos criminais já em curso sabendo-se que, ao seu final, aplicada uma pena, a punibilidade do agente restará extinta. Assim sendo, pode o magistrado, antevendo a pena que será imposta ao réu e atendendo as disposições referentes à prescrição (arts. 109 e segs., do CP), declarar a qualquer tempo a prescrição da pretensão punitiva, até porque isso é uma regra insculpida no art. 61 do CPP. Esse entendimento é o corolário lógico da falta de interesse de agir, pois a persecução penal será inútil e onerosa. (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito 047379273.2010.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal Rel. João Morenghi. Julgado em 09/11/2011. Publicado em 28/11/2011).

RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PREscrição virtual, antecipada ou projetada. ADMISSIBILIDADE, in casu. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM FACE DO ART. 115, DO CPB. RECORRENTE MENOR DE 21 ANOS, À DATA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Verificar-se-á, de pronto, a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva. Sobreleve-se que a matéria sempre cambaleou, nos cenáculos judiciários. Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da

Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já se possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes deste Órgão Colegiado: RESE 0115315-88.2005.805.0001-0, RESE 0057630- 94.2003.805.0001-0, RESE 0122293-86.2002.805.0001-0, HC 0004598-36.2010.805.0000-0. Por sem dúvida, a aplicação do instituto da prescrição virtual encampa as normas, albergadas, nos princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade. Realce-se, a propósito, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa (Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0001417-69.2004.8.05.0248,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE,Publicado em: 30/01/2015.

Ao crime imputado ao réu é prevista pena que varia de 06 meses a 03 anos de detenção.
Verifica-se que a denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2016, tendo decorrido mais de 07 anos desde então.
No entanto, o réu é primário e lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art.59 do CP , sendo real a possibilidade de aplicação de pena próximo ao mínimo legal, sem ultrapassar 06 meses de detenção, permitindo, assim, seja reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva, e a consequente ausência de interesse de agir, porquanto já ultrapassados mais de 07 anos da data da última interrupção do prazo prescricional.
Destarte, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente da prescrição virtual, com espeque no art.109, VI, do CP, ocorreria, no máximo, em 2019 – 03 (três) anos a partir do recebimento da denúncia.

DISPOSITIVO
Com essas razões de decidir, e com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao crime que a ele foi imputado nestes autos.
Sem custas.
Comunicações e intimações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de dezembro de 2023.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500939-66.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josias Bezerra De Matos
Advogado: Romulo Rocha Alves (OAB:BA37058)
Terceiro Interessado: Maria Alves Da Costa Santos
Terceiro Interessado: Walisson Santos De Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500939-66.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Josias Bezerra de Matos
Advogado(s): ROMULO ROCHA ALVES (OAB:BA37058)

SENTENÇA

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de JOSIAS BEZERRA DE MATOS, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Luis Pereira de Matos e Maria Bezerra de Matos, RG 29.932.228-2, SSP/SP, residente na rua Copo de Leite, nº 59, Chácara Maria Aparecida, no município de Mauá-SP, já qualificado nos autos, para apuração do crime previsto no art.302 do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017 (ID 272694579 - Pág. 1).
Devidamente citado, o denunciado apresentou Resposta à Acusação (ID 272694598 - Pág. 1/6).
Os autos vieram à conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.
É o que se tinha a relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de ordem pública, consoante o art. 61 do CPP, o juiz, em qualquer fase do processo poderá reconhecer a extinção da punibilidade de ofício.
Embora o tema da prescrição virtual ou antecipada ainda seja controverso, tal possibilidade vem galgando espaço nas diversas Câmaras Criminais dos Tribunais Brasileiros.
Evidente, que sob a perspectiva da prescrição virtual, a movimentação da máquina judiciária, no caso ora analisado, seria desprovida de qualquer utilidade, já que a persecução penal não teria qualquer efeito ou eficácia.
Em casos tais, a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, em decorrência de sua estreita ligação com o interesse de agir, encontra espeque também nos princípios da razoabilidade e da economia processual, pois a persecução penal em condições tais não resultaria em outra situação senão gasto de tempo, de recursos financeiros e aumento da lentidão judicial.
Sobre o tema, imperioso transcrever voto do Eminente Des. Lourival Almeida Trindade, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] Realce-se, outrossim, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa.
Eis o discurso legislativo do predito dispositivo constitucional:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Conseguintemente, há de ser extinta a punibilidade, venia concessa, em se afigurando a prestação jurisdicional tardinheira, de modo a esgotar os prazos, catalogados, no art. 109, do CP, não se entremostrando razoável a perpetuação do feito, quando se encontrar este fadado a ser morto e sepultado, via instituto da prescrição, até porque entendimento contrário vergastaria os princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade, reassevere-se.
Aliás, em tema de princípios, é pacífico que estes “constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico, dando-lhe um sentido lógico racional e coerente”. (Carlos Ari Sundfeld. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 37).
Portanto, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma simples regra jurídica.
(…) Como consectário, mais que inelutável, o processo, predestinado à morte precoce, não deve continuar a seguir rumo estéril, porquanto faltaria, então, ao órgão acusatório o interesse de agir, enquanto o acusado permaneceria aguardando o epílogo do feito, que, em verdade, transmudar-se-ia num talvez, ou quem sabe, num quem sabe.
Sobreleve-se, ainda, por oportuno, as lições Igor Teles Fonseca de Macedo, em derredor do tema:
“Conquanto o instituto da prescrição em perspectiva tenha o seu principal alicerce na teoria das condições da ação, mais precisamente na verificação anterior de que uma vez constatada a futura incidência da prescrição retroativa estarse-á diante de um processo inútil, e, consequentemente, faltará interesse de agir, na sua modalidade interesse-utilidade, para instauração ou continuação do feito criminal, existem outros pontos positivos, juridicamente relevantes, que podem ser aferidos com a utilização de tal instituto, de molde que inúmeros são os seus fundamentos. (...) Não que todo processo criminal tenha que, necessariamente, ser eficaz, no sentido de que deve alcançar a condenação ou a absolvição do réu – julgamento do mérito principal. Não. Mas é inquestionável que a ausência de efetividade visualizada anteriormente deve ser combatida de inopino, pois representa verdadeira inocuidade dar seguimento a ação na qual já se sabe, com antecipação, que o seu pedido jamais será alcançado. Seria como incentivar a realização de atividades tendentes ao nada, ou como bem enfatizou José Osterno Campos de Araújo, em artigo sobre o assunto, ‘seria, mutatis mutandis, nadar, nadar e morrer na praia; seria construir castelos de areia, com a inelimável certeza de que a força indomável da próxima maré os destruiria; seria, ainda, adubar, com zelo e dispêndio de preciosíssimo tempo, árvore, pretensamente frutífera, adrede e inexoravelmente condenada a não frutificar, antolhando-se, de conseguinte, como imperioso consectário lógico, seja a perseguição em juízo, em hipóteses desta cariz, estancada ab ovo, com postulação de arquivamento dos autos do inquérito policial ou, se o caso, de outra peça de informação, até mesmo como medida desobstruidora da Justiça Penal, disponibilizando-se, via de consequência, seus operadores para empreitadas em que o remédio penal, uma vez aplicado, surta efetivamente seus efeitos’. (Prescrição Antecipada ou Trabalho de Sísifo. Disponível em ,www.direitocriminal.com.br)” […] (Apelação, Número do Processo: 0006125-45.1995.8.05.0001,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 29/11/2012.

A propósito, vejam-se ementas relacionadas à aplicação da prescrição em perspectiva:

CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ART 50, DL 3.688/41. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - Correta a declaração de extinção da punibilidade dos recorridos em face da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. 2 - Em caso de condenação, eventual pena aplicada seria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, não se justificando, desse modo, a movimentação da máquina judiciária. 3 - Aplicação do princípio da economia processual, uma vez que todo o processo deve carregar utilidade. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO POR MAIORIA.” (TJ-RS Recurso Crime Nº 71002500197, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/04/2010).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Pena em perspectiva. Prazo prescricional. Superação. Inutilidade do processo. Declaração de extinção da punibilidade. Necessidade. - Extingue-se a punibilidade pela prescrição antecipada quando, considerando a pena em perspectiva, o prosseguimento da ação penal afigura-se inútil pela evidência de que, ao final, será declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Voto: (…) Este Relator, que até então comungava do entendimento adotado pelo ilustre Promotor de Justiça recorrente, isto é, da não aceitação da prescrição antecipada, acabou por se render às

evidências da inutilidade de uma ação penal fadada ao insucesso porque fatalmente será alcançada pela prescrição. Isso, depois de meditar sobre o tema e chegar à conclusão de que o Judiciário, realmente abarrotado com milhares de processos, não pode despender tempo de pessoal e dinheiro do contribuinte para seguir com ações penais, sabidamente de custo elevado para, ao final, com toda a certeza, dizer que a punibilidade do agente foi atingida pela prescrição. (…) Para solucionar o impasse, alguns estudiosos invocam a inexistência de uma das condições da ação penal nessa hipótese, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, está ligado, o conceito de interesse de agir ou interesse em dar início à ação penal, às ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade do processo (procedimento formal) para imposição de uma pena é condição sine qua non de toda e qualquer ação penal, alçando-se, inclusive, em garantia constitucional (art. 5º, LIV, da Constituição Federal devido processo legal). A utilidade, por outro lado, vincula-se à eficácia e efetividade da persecução penal, e não vislumbrando utilidade na persecução penal, deve o Ministério Público abster-se de oferecer denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se dizer que o interesse de agir se desdobra no binômio necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para o exercício do jus puniendi, possibilitando a aplicação da lei no caso concreto, com estrita obediência ao devido processo legal. A ação penal é, pois, necessária uma vez que não há possibilidade de se impor uma pena sem o devido processo legal, e deve ser útil, na medida em que deixa de ter sentido a provocação da tutela jurisdicional se ela, sabidamente, não irá atender ao interesse do Estado que é a punição do responsável pelo crime praticado. Se não há interesse de agir para se iniciar uma ação penal quando ela, em tese, não tem a menor possibilidade de sucesso, também é inconcebível prosseguir-se com processos criminais já em curso sabendo-se que, ao seu final, aplicada uma pena, a punibilidade do agente restará extinta. Assim sendo, pode o magistrado, antevendo a pena que será imposta ao réu e atendendo as disposições referentes à prescrição (arts. 109 e segs., do CP), declarar a qualquer tempo a prescrição da pretensão punitiva, até porque isso é uma regra insculpida no art. 61 do CPP. Esse entendimento é o corolário lógico da falta de interesse de agir, pois a persecução penal será inútil e onerosa. (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito 047379273.2010.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal Rel. João Morenghi. Julgado em 09/11/2011. Publicado em 28/11/2011).

RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PREscrição virtual, antecipada ou projetada. ADMISSIBILIDADE, in casu. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM FACE DO ART. 115, DO CPB. RECORRENTE MENOR DE 21 ANOS, À DATA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Verificar-se-á, de pronto, a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva. Sobreleve-se que a matéria sempre cambaleou, nos cenáculos judiciários. Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já se possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes deste Órgão Colegiado: RESE 0115315-88.2005.805.0001-0, RESE 0057630- 94.2003.805.0001-0, RESE 0122293-86.2002.805.0001-0, HC 0004598-36.2010.805.0000-0. Por sem dúvida, a aplicação do instituto da prescrição virtual encampa as normas, albergadas, nos princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade. Realce-se, a propósito, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa (Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0001417-69.2004.8.05.0248, Relator(a):LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 30/01/2015.

No caso dos autos, apura-se prática da conduta prevista no artigo 302 da Lei 9.503/97, cuja pena varia entre 02 e 04 anos de reclusão.
Verifica-se nos autos que a denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017, tendo decorrido mais de 06 anos desse ato interruptivo da prescrição.
Em consulta aos antecedentes constantes dos autos, verifica-se que o denunciado não responde a outras ações penais.
Assim, o réu é tecnicamente primário e lhes são favoráveis as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o caso, sendo real a possibilidade de aplicação de pena próximo ao mínimo legal, sem ultrapassar 02 anos, permitindo, assim, seja reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva, e a consequente ausência de interesse de agir, porquanto já ultrapassados mais de 04 anos da data da última interrupção do prazo prescricional.
Destarte, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente da prescrição virtual, com espeque no art.109, V, do CP, ocorreria, no máximo, em 17 de maio 2021 – 04 (quatro) anos a partir do recebimento da denúncia.

DISPOSITIVO

Com essas razões de decidir, e com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSIAS BEZERRA DE MATOS, qualificado nos autos, em relação ao crime que a ele foi imputado nestes autos.
Sem custas.
Comunicações e intimações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
0304071-86.2015.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A Justiça Pública De Vitória Da Conquista Ba
Reu: Adriano Trindade Souza
Terceiro Interessado: Rubens Barros
Advogado: Fabio Dos Santos Barros (OAB:BA27390)
Terceiro Interessado: André Viana Jurema

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0304071-86.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: A Justiça Pública de Vitória da Conquista Ba
Advogado(s): FABIO DOS SANTOS BARROS (OAB:BA27390)
TESTEMUNHA: ADRIANO TRINDADE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de ADRIANO TRINDADE SOUZA, brasileiro, solteiro, tatuador, RG nº 12688567-20, SSP/BA, filho de Josemar Trindade Souza e Maria José Trindade Souza, nascido em 24/11/1977, residente na rua Siqueira Campos, 691, bairro Recreio, nesta cidade de Vitória da Conquista - BA, para apuração do crime previsto no artigo 303, parágrafo único, da lei 9.503/97 (por duas vezes), c/c o artigo 70, do CP, fato ocorrido em 07 de abril de 2015.
Compulsando os autos, constata-se que até a presente data não houve a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tampouco houve o recebimento da denúncia.
Os autos vieram à conclusão para designação de audiência.
É o que se tinha a relatar.
Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública e nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal deve ser reconhecida a qualquer tempo.
A pena prevista para o delito em comento é de 08 (oito) meses a 03 (três) anos de detenção, com a causa de aumento de 1/3 (um terço) à metade, em virtude de não possuir habilitação para conduzir veículo automotor, além de não ter prestado socorro às vítimas.
Consultando o art. 109, IV, do Código Penal, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva se dá em 08 anos.
Voltando aos autos, verifica-se que o fato ocorrera 07/04/2015, não existindo ato interruptivo do prazo prescricional.
Sendo assim, passaram mais 08 (oito) anos após a data do fato sem julgamento do processo, motivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição.
Inevitável, assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade, devendo ser extinto o procedimento em relação ao denunciado
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV c/c os artigos 109, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO TRINDADE SOUZA, qualificado nos autos, pelos fatos criminosos que lhe foram imputados nestes autos.
Sem custas.
Arquivem os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0509483-43.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulo Geovani Ferreira De Sousa
Terceiro Interessado: Ronaldo Barros Lima
Terceiro Interessado: Welcton Higo Dos Santos Chaves

Reu: Helmilton Silva De Almirante
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0509483-43.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELMILTON SILVA DE ALMIRANTE
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de HELMILTON SILVA DE ALMIRANTE, vulgo "Nem", brasileiro, nascido em 14/06/1969, filho de Lourival Marques de Almirante e Francisca Silva Almirante, sem endereço declarado nos autos para apuração do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 03 de outubro de 2017.
Denúncia recebida em 24 de novembro de 2017 (ID n. 267645922).
O réu citado, apresentou resposta à acusação (ID n. 267646150).
Os autos vieram à conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

É o que se tinha a relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de ordem pública, consoante o art. 61 do CPP, o juiz, em qualquer fase do processo poderá reconhecer a extinção da punibilidade de ofício.
Embora o tema da prescrição virtual ou antecipada ainda seja controverso, tal possibilidade vem galgando espaço nas diversas Câmaras Criminais dos Tribunais Brasileiros.
Evidente, que sob a perspectiva da prescrição virtual, a movimentação da máquina judiciária, no caso ora analisado, seria desprovida de qualquer utilidade, já que a persecução penal não teria qualquer efeito ou eficácia.
Em casos tais, a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, em decorrência de sua estreita ligação com o interesse de agir, encontra espeque também nos princípios da razoabilidade e da economia processual, pois a persecução penal em condições tais não resultaria em outra situação senão gasto de tempo, de recursos financeiros e aumento da lentidão judicial.
Sobre o tema, imperioso transcrever voto do Eminente Des. Lourival Almeida Trindade, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] Realce-se, outrossim, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa.
Eis o discurso legislativo do predito dispositivo constitucional:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Conseguintemente, há de ser extinta a punibilidade, venia concessa, em se afigurando a prestação jurisdicional tardinheira, de modo a esgotar os prazos, catalogados, no art. 109, do CP, não se entremostrando razoável a perpetuação do feito, quando se encontrar este fadado a ser morto e sepultado, via instituto da prescrição, até porque entendimento contrário vergastaria os princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade, reassevere-se.
Aliás, em tema de princípios, é pacífico que estes "constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico, dando-lhe um sentido lógico racional e coerente". (Carlos Ari Sundfeld. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 37).
Portanto, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma simples regra jurídica.
(…) Como consectário, mais que inelutável, o processo, predestinado à morte precoce, não deve continuar a seguir rumo estéril, porquanto faltaria, então, ao órgão acusatório o interesse de agir, enquanto o acusado permaneceria aguardando o epílogo do feito, que, em verdade, transmudar-se-ia num talvez, ou quem sabe, num quem sabe.
Sobreleve-se, ainda, por oportuno, as lições Igor Teles Fonseca de Macedo, em derredor do tema:
"Conquanto o instituto da prescrição em perspectiva tenha o seu principal alicerce na teoria das condições da ação, mais precisamente na verificação anterior de que uma vez constatada a futura incidência da prescrição retroativa estarse-á diante de um processo inútil, e, consequentemente, faltará interesse de agir, na sua modalidade interesse-utilidade, para instauração ou continuação do feito criminal, existem outros pontos positivos, juridicamente relevantes, que podem ser aferidos com a utilização de tal instituto, de molde que inúmeros são os seus fundamentos. (...) Não que todo processo criminal tenha que, necessariamente, ser eficaz, no sentido de que deve alcançar a condenação ou a absolvição do réu – julgamento do mérito principal. Não. Mas é inquestionável que a ausência de efetividade visualizada anteriormente deve ser combatida de inopino, pois representa

verdadeira inocuidade dar seguimento a ação na qual já se sabe, com antecipação, que o seu pedido jamais será alcançado. Seria como incentivar a realização de atividades tendentes ao nada, ou como bem enfatizou José Osterno Campos de Araújo, em artigo sobre o assunto, 'seria, mutatis mutandis, nadar, nadar e morrer na praia; seria construir castelos de areia, com a inelimável certeza de que a força indomável da próxima maré os destruiria; seria, ainda, adubar, com zelo e dispêndio de preciosíssimo tempo, árvore, pretensamente frutífera, adrede e inexoravelmente condenada a não frutificar, antolhando-se, de conseguinte, como imperioso consectário lógico, seja a perseguição em juízo, em hipóteses desta cariz, estancada ab ovo, com postulação de arquivamento dos autos do inquérito policial ou, se o caso, de outra peça de informação, até mesmo como medida desobstruidora da Justiça Penal, disponibilizando-se, via de consequência, seus operadores para empreitadas em que o remédio penal, uma vez aplicado, surta efetivamente seus efeitos'. (Prescrição Antecipada ou Trabalho de Sísifo. Disponível em ,www.direitocriminal.com.br)" […] (Apelação, Número do Processo: 0006125-45.1995.8.05.0001, Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 29/11/2012.

A propósito, vejam-se ementas relacionadas à aplicação da prescrição em perspectiva:

CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ART 50, DL 3.688/41. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - Correta a declaração de extinção da punibilidade dos recorridos em face da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. 2 - Em caso de condenação, eventual pena aplicada seria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, não se justificando, desse modo, a movimentação da máquina judiciária. 3 - Aplicação do princípio da economia processual, uma vez que todo o processo deve carregar utilidade. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO POR MAIORIA." (TJ-RS Recurso Crime Nº 71002500197, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/04/2010).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Pena em perspectiva. Prazo prescricional. Superação. Inutilidade do processo. Declaração de extinção da punibilidade. Necessidade. - Extingue-se a punibilidade pela prescrição antecipada quando, considerando a pena em perspectiva, o prosseguimento da ação penal afigura-se inútil pela evidência de que, ao final, será declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Voto: (…) Este Relator, que até então comungava do entendimento adotado pelo ilustre Promotor de Justiça recorrente, isto é, da não aceitação da prescrição antecipada, acabou por se render às evidências da inutilidade de uma ação penal fadada ao insucesso porque fatalmente será alcançada pela prescrição. Isso, depois de meditar sobre o tema e chegar à conclusão de que o Judiciário, realmente abarrotado com milhares de processos, não pode despender tempo de pessoal e dinheiro do contribuinte para seguir com ações penais, sabidamente de custo elevado para, ao final, com toda a certeza, dizer que a punibilidade do agente foi atingida pela prescrição. (…) Para solucionar o impasse, alguns estudiosos invocam a inexistência de uma das condições da ação penal nessa hipótese, qual seja, o interesse de agir. Com efeito, está ligado, o conceito de interesse de agir ou interesse em dar início à ação penal, às ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade do processo (procedimento formal) para imposição de uma pena é condição sine qua non de toda e qualquer ação penal, alçando-se, inclusive, em garantia constitucional (art. 5º, LIV, da Constituição Federal devido processo legal). A utilidade, por outro lado, vincula-se à eficácia e efetividade da persecução penal, e não vislumbrando utilidade na persecução penal, deve o Ministério Público abster-se de oferecer denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se dizer que o interesse de agir se desdobra no binômio necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para o exercício do jus puniendi, possibilitando a aplicação da lei no caso concreto, com estrita obediência ao devido processo legal. A ação penal é, pois, necessária uma vez que não há possibilidade de se impor uma pena sem o devido processo legal, e deve ser útil, na medida em que deixa de ter sentido a provocação da tutela jurisdicional se ela, sabidamente, não irá atender ao interesse do Estado que é a punição do responsável pelo crime praticado. Se não há interesse de agir para se iniciar uma ação penal quando ela, em tese, não tem a menor possibilidade de sucesso, também é inconcebível prosseguir-se com processos criminais já em curso sabendo-se que, ao seu final, aplicada uma pena, a punibilidade do agente restará extinta. Assim sendo, pode o magistrado, antevendo a pena que será imposta ao réu e atendendo as disposições referentes à prescrição (arts. 109 e segs., do CP), declarar a qualquer tempo a prescrição da pretensão punitiva, até porque isso é uma regra insculpida no art. 61 do CPP. Esse entendimento é o corolário lógico da falta de interesse de agir, pois a persecução penal será inútil e onerosa. (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito 047379273.2010.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal Rel. João Morenghi. Julgado em 09/11/2011. Publicado em 28/11/2011).

RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PREscrição virtual, antecipada ou projetada. ADMISSIBILIDADE, in casu. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM FACE DO ART. 115, DO CPB. RECORRENTE MENOR DE 21 ANOS, À DATA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Verificar-se-á, de pronto, a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva. Sobreleve-se que a matéria sempre cambaleou, nos cenáculos judiciários. Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já se possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes deste Órgão Colegiado: RESE 0115315-88.2005.805.0001-0, RESE 0057630- 94.2003.805.0001-0, RESE 0122293-86.2002.805.0001-0,HC0004598-36.2010.805.0000-0. Por sem dúvida, a aplicação do instituto da prescrição virtual encampa as normas, albergadas, nos princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade. Realce-se, a propósito, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa (Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0001417-69.2004.8.05.0248,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 30/01/2015.

No caso dos autos, ao autor do fato foi imputada a prática da conduta prevista no art. 155, caput, do Código Penal, o qual prevê pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
Verifica-se nos autos que a denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2017, tendo decorrido mais de 05 anos deste marco interruptivo da prescrição.
Considerado o limite máximo abstrato cominado ao delito, a prescrição atingiria a pena em abstrato em 24 de novembro de 2025.
Entretanto, o réu é tecnicamente primário e lhe são favoráveis as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o caso, sendo real a possibilidade de aplicação de pena próximo ao mínimo legal, sem ultrapassar 01 (um) ano, permitindo, assim, seja reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva, e a consequente ausência de interesse de agir, porquanto já ultrapassados mais de 05 anos da data da última interrupção do prazo prescricional.
Destarte, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente da prescrição virtual, com espeque no art.109, V, do CP, ocorreria, no máximo, em novembro de 2021 – 04 (quatro) anos a partir do recebimento da denúncia.

DISPOSITIVO

Com essas razões de decidir, e com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HELMILTON SILVA DE ALMIRANTE, qualificado nos autos, em relação ao crime que a ele foi imputado nestes autos.
Considerando o tempo decorrido desde a época dos fatos, a ausência de identificação dos proprietários e, consequentemente, a ausência de pedido de restituição, determino a destruição e o devido descarte dos itens apreendidos no auto de apreensão de ID n. 267645694 - Pág. 15, e que ainda não foram restituídos.
Sem custas.
Comunicações e intimações necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0503560-65.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eulalia Vieira Gomes
Advogado: Avanilton Santos Carneiro (OAB:BA29179)
Terceiro Interessado: Leticia Vieira Gomes
Terceiro Interessado: Laudice Ferreira Vieira
Terceiro Interessado: Jeferson Martins Vieira Gomes
Terceiro Interessado: Caroline Vieira Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503560-65.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EULALIA VIEIRA GOMES
Advogado(s): AVANILTON SANTOS CARNEIRO (OAB:BA29179)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de EULÁLIA VIEIRA GOMES, para apuração do crime previsto no art.129, §9º e art.147 do Código Penal, fato ocorrido em 07 de dezembro de 2018.
A denúncia foi recebida na data de 10 de junho de 2019 (ID 268020138 - Pág. 1).
Após citado, o denunciado apresentou Resposta à Acusação (ID 268020435 - Pág. 1).
Os autos vieram à conclusão
É o que se tinha a relatar. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Tratando-se de matéria de ordem pública, consoante o art. 61 do CPP, o juiz, em qualquer fase do processo poderá reconhecer a extinção da punibilidade de ofício.

Embora o tema da prescrição virtual ou antecipada ainda seja controverso, tal possibilidade vem galgando espaço nas diversas Câmaras Criminais dos Tribunais Brasileiros.
Evidente, que sob a perspectiva da prescrição virtual, a movimentação da máquina judiciária, no caso ora analisado, seria desprovida de qualquer utilidade, já que a persecução penal não teria qualquer efeito ou eficácia.
Em casos tais, a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, em decorrência de sua estreita ligação com o interesse de agir, encontra espeque também nos princípios da razoabilidade e da economia processual, pois a persecução penal em condições tais não resultaria em outra situação senão gasto de tempo, de recursos financeiros e aumento da lentidão judicial.
Sobre o tema, imperioso transcrever voto do Eminente Des. Lourival Almeida Trindade, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] Realce-se, outrossim, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa.
Eis o discurso legislativo do predito dispositivo constitucional:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Conseguintemente, há de ser extinta a punibilidade, venia concessa, em se afigurando a prestação jurisdicional tardinheira, de modo a esgotar os prazos, catalogados, no art. 109, do CP, não se entremostrando razoável a perpetuação do feito, quando se encontrar este fadado a ser morto e sepultado, via instituto da prescrição, até porque entendimento contrário vergastaria os princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade, reassevere-se.
Aliás, em tema de princípios, é pacífico que estes “constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico, dando-lhe um sentido lógico racional e coerente”. (Carlos Ari Sundfeld. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 37).
Portanto, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma simples regra jurídica.
(…) Como consectário, mais que inelutável, o processo, predestinado à morte precoce, não deve continuar a seguir rumo estéril, porquanto faltaria, então, ao órgão acusatório o interesse de agir, enquanto o acusado permaneceria aguardando o epílogo do feito, que, em verdade, transmudar-se-ia num talvez, ou quem sabe, num quem sabe.
Sobreleve-se, ainda, por oportuno, as lições Igor Teles Fonseca de Macedo, em derredor do tema:
“Conquanto o instituto da prescrição em perspectiva tenha o seu principal alicerce na teoria das condições da ação, mais precisamente na verificação anterior de que uma vez constatada a futura incidência da prescrição retroativa estarse-á diante de um processo inútil, e, consequentemente, faltará interesse de agir, na sua modalidade interesse-utilidade, para instauração ou continuação do feito criminal, existem outros pontos positivos, juridicamente relevantes, que podem ser aferidos com a utilização de tal instituto, de molde que inúmeros são os seus fundamentos. (...) Não que todo processo criminal tenha que, necessariamente, ser eficaz, no sentido de que deve alcançar a condenação ou a absolvição do réu – julgamento do mérito principal. Não. Mas é inquestionável que a ausência de efetividade visualizada anteriormente deve ser combatida de inopino, pois representa verdadeira inocuidade dar seguimento a ação na qual já se sabe, com antecipação, que o seu pedido jamais será alcançado. Seria como incentivar a realização de atividades tendentes ao nada, ou como bem enfatizou José Osterno Campos de Araújo, em artigo sobre o assunto, ‘seria, mutatis mutandis, nadar, nadar e morrer na praia; seria construir castelos de areia, com a inelimável certeza de que a força indomável da próxima maré os destruiria; seria, ainda, adubar, com zelo e dispêndio de preciosíssimo tempo, árvore, pretensamente frutífera, adrede e inexoravelmente condenada a não frutificar, antolhando-se, de conseguinte, como imperioso consectário lógico, seja a perseguição em juízo, em hipóteses desta cariz, estancada ab ovo, com postulação de arquivamento dos autos do inquérito policial ou, se o caso, de outra peça de informação, até mesmo como medida desobstruidora da Justiça Penal, disponibilizando-se, via de consequência, seus operadores para empreitadas em que o remédio penal, uma vez aplicado, surta efetivamente seus efeitos’. (Prescrição Antecipada ou Trabalho de Sísifo. Disponível em ,www.direitocriminal.com.br)” […] (Apelação, Número do Processo: 0006125-45.1995.8.05.0001,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE,Publicado em: 29/11/2012.

A propósito, vejam-se ementas relacionadas à aplicação da prescrição em perspectiva:

CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ART 50, DL 3.688/41. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PROJETADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1 - Correta a declaração de extinção da punibilidade dos recorridos em face da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado. 2 - Em caso de condenação, eventual pena aplicada seria alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, não se justificando, desse modo, a movimentação da máquina judiciária. 3 - Aplicação do princípio da economia processual, uma vez que todo o processo deve carregar utilidade. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO POR MAIORIA.” (TJ-RS Recurso Crime Nº 71002500197, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/04/2010).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Pena em perspectiva. Prazo prescricional. Superação. Inutilidade do processo. Declaração de extinção da punibilidade. Necessidade. - Extingue-se a punibilidade pela prescrição antecipada quando, considerando a pena em perspectiva, o prosseguimento da ação penal afigura-se inútil pela evidência de que, ao final, será declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Voto: (…) Este Relator, que até então comungava do entendimento adotado pelo ilustre Promotor de Justiça recorrente, isto é, da não aceitação da prescrição antecipada, acabou por se render às evidências da inutilidade de uma ação penal fadada ao insucesso porque fatalmente será alcançada pela prescrição. Isso, depois de meditar sobre o tema e chegar à conclusão de que o Judiciário, realmente abarrotado com milhares de processos, não pode despender tempo de pessoal e dinheiro do contribuinte para seguir com ações penais, sabidamente de custo elevado para, ao final, com toda a certeza, dizer que a punibilidade do agente foi atingida pela prescrição. (…) Para solucionar o impasse, alguns estudiosos invocam a inexistência de uma das condições da ação penal nessa hipótese, qual seja, o interesse de agir. Com

efeito, está ligado, o conceito de interesse de agir ou interesse em dar início à ação penal, às ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade do processo (procedimento formal) para imposição de uma pena é condição sine qua non de toda e qualquer ação penal, alçando-se, inclusive, em garantia constitucional (art. 5º, LIV, da Constituição Federal devido processo legal). A utilidade, por outro lado, vincula-se à eficácia e efetividade da persecução penal, e não vislumbrando utilidade na persecução penal, deve o Ministério Público abster-se de oferecer denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial. Em outras palavras, pode-se dizer que o interesse de agir se desdobra no binômio necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para o exercício do jus puniendi, possibilitando a aplicação da lei no caso concreto, com estrita obediência ao devido processo legal. A ação penal é, pois, necessária uma vez que não há possibilidade de se impor uma pena sem o devido processo legal, e deve ser útil, na medida em que deixa de ter sentido a provocação da tutela jurisdicional se ela, sabidamente, não irá atender ao interesse do Estado que é a punição do responsável pelo crime praticado. Se não há interesse de agir para se iniciar uma ação penal quando ela, em tese, não tem a menor possibilidade de sucesso, também é inconcebível prosseguir-se com processos criminais já em curso sabendo-se que, ao seu final, aplicada uma pena, a punibilidade do agente restará extinta. Assim sendo, pode o magistrado, antevendo a pena que será imposta ao réu e atendendo as disposições referentes à prescrição (arts. 109 e segs., do CP), declarar a qualquer tempo a prescrição da pretensão punitiva, até porque isso é uma regra insculpida no art. 61 do CPP. Esse entendimento é o corolário lógico da falta de interesse de agir, pois a persecução penal será inútil e onerosa. (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito 047379273.2010.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal Rel. João Morenghi. Julgado em 09/11/2011. Publicado em 28/11/2011).

RECURSO, EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PREscrição virtual, antecipada ou projetada. ADMISSIBILIDADE, in casu. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE, EM FACE DO ART. 115, DO CPB. RECORRENTE MENOR DE 21 ANOS, À DATA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Verificar-se-á, de pronto, a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva. Sobreleve-se que a matéria sempre cambaleou, nos cenáculos judiciários. Vale ressaltar o posicionamento da maioria da Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já se possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejam-se os precedentes deste Órgão Colegiado: RESE 0115315-88.2005.805.0001-0, RESE 0057630- 94.2003.805.0001-0, RESE 0122293-86.2002.805.0001-0, HC 0004598-36.2010.805.0000-0. Por sem dúvida, a aplicação do instituto da prescrição virtual encampa as normas, albergadas, nos princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade. Realce-se, a propósito, que a Constituição Federal, na letra legalitária do art. 5°, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estatui, como direito fundamental, o direito à razoável duração do processo, não sendo lícito vergastar-se, desapiedadamente, tal mandamento de otimização, sem qualquer justificativa (Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0001417-69.2004.8.05.0248,Relator(a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE,Publicado em: 30/01/2015.
Ao crime tipificado no art.129, §9º do Código Penal, é prevista pena máxima de 03 anos de detenção.
Verifica-se nos autos que a denúncia foi recebida em 10 de junho de 2019, tendo decorrido mais de 04 anos desde então.
Considerados os limites mínimo e máximo abstratos cominados ao delito, a prescrição atingiria a pena em abstrato em 10 de junho de 2027.
Em consulta as certidões constantes dos autos, verifica-se que a denunciado não responde a outras ações penais.
Assim, a ré é primária e lhe são favoráveis as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o caso, sendo real a possibilidade de aplicação de pena próximo ao mínimo legal, sem ultrapassar 03 meses, permitindo, assim, seja reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva, e a consequente ausência de interesse de agir, porquanto já ultrapassados mais de 04 anos da data da última interrupção do prazo prescricional.
Destarte, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente da prescrição virtual, com espeque no art.109, VI, do CP, ocorreria, no máximo, em 2022 – 03 (três) anos a partir do recebimento da denúncia, já que inexistente marco interruptivo da prescrição.
No tocante ao crime tipificado no art.147 do Código Penal, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.
Em conformidade com o art. 109, VI a prescrição da pretensão punitiva nesse caso se dá em 03 anos.
Como o único ato interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia que ocorreu em 10 de junho de 2019, passaram mais de 04 anos sem que os fatos imputados ao acusado fatos fossem julgados, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
Com essas razões de decidir, e com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de EULÁLIA VIEIRA GOMES, qualificado nos autos, em relação ao crime que a ele foi imputado nestes autos.
Sem custas.
Comunicações e intimações necessárias.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0016435-71.2012.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A Justica Publica De Vitoria Da Conquista Ba
Reu: Adaelson De Jesus Almeida
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Reu: Elias Novaes Santos
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: A Empresa Cesta Do Povo Ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0016435-71.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: A Justica Publica de Vitoria da Conquista Ba
Advogado(s):
REU: ADAELSON DE JESUS ALMEIDA e outros
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908), EDER RIBAS FERRAZ DE MELO (OAB:BA43084), BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS (OAB:BA17299)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal com sentença transitada em julgado.
Após o provimento do recurso de apelação, restaram aplicadas as seguintes penas: 06 anos e 06 meses de reclusão para o réu Adaelson de Jesus Almeida; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o réu Elias Novais Santos.
A serventia certificou que houve omissão da sentença em relação aos seguintes bens apreendidos: 95 (noventa e cinco) trouxinhas da substância vulgarmente conhecida com crack; 01 (uma) pequena quantidade da substância conhecida como maconha; a quantia de R$200,00 (duzentos reais); 01 (um) aparelho celular, marca ZTE, c. dual chip, c. Dois chip's das operadoras Oi e TIM; 01 (um) aparelho celular, marca Sony Ericsson, c. Chip da operadora Oi; 01 (uma) chave de moto com a marca Yamaha.
É o breve relatório. Decido.
Os bens mencionados na certidão supra, embora apreendidos quando das prisões em flagrante dos autuados, não obtiveram destinação determinada na sentença.
Em análise detida dos autos, verifica-se que os bens em questão foram apreendidos com os réus por ocasião do flagrante delito. Assim, há de se conferir destinação aos bens em questão, vez que apreendidos num contexto que indica a utilização nas atividades do tráfico ilícito de entorpecentes.
O STJ já se pronunciou acerca da a possibilidade de perdimento após a sentença condenatória:
PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SEQUESTRO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU POR LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO OU DE REFORMATIO IN PEJUS. DÚVIDA EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE DOS BENS.1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.Não demonstrada de forma inequívoca, mediante prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, (1) a ausência de prova pré-constituída da propriedade dos impetrantes e (2) a existência de teratologia na decisão judicial apontada como coatora, a denegação da ordem é medida que se impõe.2. A norma descrita no art. 131, I, do CPP não demanda que o proprietário formal do bem objeto de constrição seja denunciado. Basta que aquele que praticou o delito o seja, e que se estabeleça um nexo entre o cometimento do crime, o dinheiro obtido por meio deste crime e a utilização do produto do crime para a aquisição da propriedade de terceiro (ainda que a venda seja de boa-fé) para que se legitime a constrição. De qualquer forma, se e quando transitar em julgado a decisão que resolver o destino dos bens imóveis sequestrados, deverá o próprio juiz da causa criminal valer-se do art. 133 do CPP, determinando a avaliação e venda dos bens em leilão público, sendo a quantia arrecadada, no que não couber ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, recolhida ao Tesouro Nacional.Situação em que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 131, I, do CPP, para oferecimento de denúncia contra o réu (in casu, o comprador dos bens imóveis dos recorrentes) foi devidamente observado.3. Não existe preclusão pro judicato que impeça a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença. Tal decretação após a sentença não implica tampouco em reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado. Precedentes: RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017; REsp 1.256.968/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 19/09/2012; AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016;REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.4. Paira dúvida sobre a propriedade das fazendas objeto de constrição se os próprios recorrentes admitem ter cele-

brado contrato de compra e venda de tais bens com o réu condenado por corrupção ativa e lavagem de dinheiro e terem recebido parte substancial do preço contratado. Tanto mais que os recorrentes não assumiram o compromisso de depositar em juízo os milhões que confessam ter recebido - como fizeram outros vendedores de fazendas na região, em sede de acordo extrajudicial entabulado com a Promotoria de Justiça local.5. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 56.799/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 63 da Lei n.º 11.343/06, determino o perdimento, em favor da União, da quantia de R$200,00 (duzentos reais); 01 (um) aparelho celular, marca ZTE, c. dual chip, c.; dois chip's das operadoras Oi e TIM; 01 (um) aparelho celular, marca Sony Ericsson, c. Chip da operadora Oi; 01 (uma) chave de moto com a marca Yamaha.
No tocante aos aparelhos Celulares, chip's e a chave da moto, necessário pontuar que os referidos bens possuem valores reduzidos e insuficientes para cobrirem o custo gerado por um eventual leilão, mormente em decorrência do tempo decorrido desde a apreensão, razão pela qual determino sejam descartados de modo apropriado.
Determino a destruição dos entorpecentes apreendidos, caso ainda não tenha ocorrido.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Providencias necessárias pela Serventia.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 14 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010748-88.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Larissa Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Polícia Rodoviária Federal De Vitória Da Conquista - Ba
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010748-88.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LARISSA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
-Relatório-

Vistos, etc.
LARISSA DA SILVA PEREIRA, brasileira, solteira, faxineira, filha de Patrícia Rodrigues da Silva, nascida em 25.02.2000, CPF 063.656.337-50, residente na rua Licínio Pereira Cortes, nº 353, bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte-MG, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c o artigo 307 e 69, estes do Código Penal.
A denúncia narrou o seguinte:

[…] Consta da mencionada peça inquisitorial que a denunciada, na manhã do dia 29 do mês de junho do ano de 2023, por volta das 10h e 30min, foi flagrada quando transportava uma grande quantidade de substância entorpecente, a saber: 31 (trinta e um) tabletes e mais 01 (uma) porção pequena de maconha, perfazendo a massa de 24.195,05g, tudo conforme auto de apreensão e laudo de constatação presentes nos autos (fls. 39 e 50 dos autos, respectivamente).
Restou apurado também que a denunciada vinha se entregando à prática do tráfico de substâncias entorpecentes, estando a transportar a substância psicoativa mencionada entre as cidades de Belo Horizonte-MG e Recife-PE, para ser ali revendida de forma fracionada, sendo inegável que o transporte envolvia o trânsito da droga por diferentes estados da federação, tendo a acusada se utilizado de veículo da empresa Gontijo que fazia linha Belo Horizonte-MG X Recife-PE.
Ocorre que, ao ser realizada abordagem por Policiais Rodoviários Federais, nas imediações do KM 830 da BR-116, neste município, foram localizadas as substâncias descritas, estando parte delas – 23 (vinte e três) tabletes – no bagageiro externo do ônibus, em 01 (uma) mala de viagem identificada com ticket que apontavam a acusada, ocupante da poltrona de número 43, como a responsável pelo dito volume, situação que foi confirmada mediante cotejamento com o "mapa" dos assentos e controle de bagagem que ficam na posse do motorista, durante a viagem.

Ao ser verificado o assento em que a acusada estava sentada, restou localizada debaixo da poltrona 43, mais uma mochila onde estavam os outros 08 (oito) tabletes da mesma substância entorpecente e que também eram por ela transportadas, para o mesmo destino.
Oportuno ainda mencionar que a denunciada confessou estar a realizar o transporte da substância ilícita, chegando a mencionar o valor que receberia ao final do "serviço de transporte", bem assim o local em que lhe foi entregue a droga apreendida e em que deveria esta ser, por ela, entregue. Restaram apreendidos, na mesma oportunidade, um aparelho celular de marca Samsung, cor vermelha, este pertencente à acusada.
Por fim, registre-se que a acusada, ao ser indagada acerca de sua qualificação, atribuiu-se falsa identidade visando obter vantagem, em proveito próprio, chegando a apresentar documento (RG) de terceiro, apenas com o fim de evitar que fosse lavrado o flagrante em seu próprio nome, esclarecendo o ardil apenas algum tempo após […] (sic).

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial ID n.º 400496406 contendo auto de exibição e apreensão (fls. 37), laudo de constatação (fls. 48), laudo de identificação criminal (fls. 60/67).
Ofício de identificação criminal da Polícia Civil de Minas Gerais (ID n. 419134053).
Laudos definitivos (ID n.º 415876159).
Defesa prévia (ID n.º 404501025).
Recebimento da denúncia (ID n. 405659304).
Os autos foram instruídos com depoimentos de duas testemunhas e interrogatório da ré.
Em alegações finais orais, o Ministério Público sustentou, em síntese, que encerrada a instrução processual encontra-se comprovado o tanto quanto articulado na prefacial acusatória. Efetivamente, a acusada foi flagrada enquanto transportava, no dia 29/06/2023, a quantidade de quase 25 quilos de substância entorpecente da espécie maconha.
Sustentou que a materialidade restou estabelecida em razão dos laudos periciais encartados aos autos, os quais atestam o princípio ativo tetrahidrocanabinol, substância de uso proscrito no país e que, portanto, reata a caracterização da materialidade de um dos delitos que restou imputada à acusada na presente ação penal.
Pontuou que, a autoria, além de ter sido confessada pela própria denunciada, foi também devidamente esclarecida pelos policiais que fizeram a apreensão das drogas e a prisão da acusada. Ponderou que os policiais mencionaram que ao realizar inspeção de rotina num ônibus que fazia o trajeto entre os Estados de Minas Gerais e Pernambuco, entre as cidades mais especificamente de Belo Horizonte e Recife, perceberam a existência de um odor característico da substância entorpecente maconha.
Utilizarem o cão de faro e este apontou uma bagagem que se encontrava no bagageiro externo do veículo e que estava vinculada à poltrona de número 23, exatamente aquela que se encontrava ocupada pela ré. Ato contínuo, ao procederem com o procedimento de investigação, perceberam, ainda, que a denunciada trazia consigo, no compartimento interno do ônibus, uma mochila na qual também foi encontrada outra quantidade de substancia entorpecente da mesma espécie.
Alegou que a acusada assumiu a propriedade das substâncias encontradas e apreendidas, além de ter esclarecido que receberia pagamento ao final do transporte, sendo que este ocorreria em diversos estados da federação, situação que caracteriza a majorante do art. 40, V, da Lei de Drogas.
Quanto ao delito previsto no art. 307, do Código Penal, imputado à acusada em concurso material, sustentou que este restou comprovado, uma vez que a acusada efetivamente se identificou aos policiais que fizeram sua prisão como sendo outra pessoa, atribuindo a si falsa identidade, dizendo que se tratava de pessoa de "Gracellen Horana da Silva Costa", tendo sido conduzida ate à delegacia e iniciado o procedimento de lavratura do flagrante em nome dessa pessoa, e somente aí se identificou corretamente como sendo Larissa.
Sustentou, ainda, que não há possibilidade de se evitar a conclusão de que a denunciada se atribuiu inicialmente falsa identidade com o intuito de obter vantagem, vantagem esta que não chegou a ser especificada adequadamente, mas para se livrar de futuras situações relacionadas à sua identificação e à existência desse processo em seu nome.
Asseverou que a acusada ao agir assim buscou obter vantagem, e pontuou que esta causou dano a outrem, no caso, a pessoa de nome Gracellen, colocando-a como quem estava a praticar o delito e tráfico de entorpecentes.
Aduziu que, diante das provas colhidas nos autos, não há outra solução a não ser a condenação pelos delitos imputados em concurso material, dado que restado colhida provas suficientes.
Pontuou que a acusada confessou espontaneamente os delitos e como inexistem antecedentes em seu desfavor, pugnou pela incidência do trafico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, devendo o juiz avaliar a possibilidade de reduzir o patamar da pena prevista dada a quantidade de substância apreendida.
Por fim, diante todo exposto, pugnou pela procedência da ação na forma do quanto relatado e a condenação da denunciada pelos crimes a ela imputados.
Por sua vez, a Defensora da acusada sustentou que pela instrução processual, em especial o depoimento pessoal da denunciada, não é dificultoso inferir que a principal razão que antecedeu e a compeliu ao cometimento do delito foi o lucro fácil, frente a uma necessidade premente, que era conseguir condições para sustentar seus filhos à época dos fatos.
Alegou que a ré é primária e confessou toda conduta criminosa em sede policial e em juízo. Aduziu que uma vez inafastável a natureza condenatória da decisão, resta evidenciado a natureza eminentemente favorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, em benefício da acusada.
Sustentou que restou comprovado por meio dos laudos periciais que a acusada transportava maconha, entorpecente com caráter viciante e destrutivo ínfimo se comparado a outras substâncias. Nesse sentido, clamou pela valoração das circunstâncias judiciais em favor da ré ao tempo da primeira fase da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no importe correspondente ao mínimo legal.
Pugnou pelo reconhecimento da circunstância atenuante prevista na alínea d, inciso III, do artigo 65 do Código Penal, tendo em vista a confissão espontânea da denunciada. Asseverou que a confissão se estende a ambos os crimes, tanto o de tráfico de drogas, quanto o uso de documento de terceira pessoa, identificando-se falsamente.

Por fim, requereu que sejam reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis em benefício da imputada, bem como o reconhecida e valorada a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.
É o relatório.
Autos conclusos. Decido.
- Fundamentação-
Imputou-se à acusada as condutas descrita no art. 33, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 307 do Código Penal, porquanto trazia consigo, para fins de tráfico interestadual, 31 (trinta e um) tabletes e mais 01 (uma) porção pequena de maconha, perfazendo a massa de 24.195,05g, bem como por ter apresentado documento de identificação em nome de Gracellen Horana da Silva Costa, atribuindo-se falsa identidade em proveito próprio.
A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão ID 400496406, fls. 37, dos laudos de constatação ID 400496406, fls. 48, e dos laudos definitivos ID 401925007.
A ré confessou a prática dos delitos, informando que foi contratada para fazer o transporte da droga de Belo Horizonte, em Minas Gerais, até a cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, pelo valor de $1.000 reais.
Atribuiu os fatos à necessidade de auferir renda para criar os filhos menores. Alegou que no momento da abordagem não estava sem os seus documentos pessoais e, por isso, pegou a identidade de Gracellen Horana da Silva Costa, sua amiga, e durante a abordagem a entregou aos policiais identificando-se como esta.
Narrou em sede judicial:

[…] que é verdade que foi abordada enquanto transportava 24.195,05g de maconha; que a droga não era sua; que estava transportando a droga para entregar uma pessoa, e “fazer um dinheiro” para ajudar a criar seus filhos; questionada se trabalhava para essa pessoa, informou que era a primeira vez que fazia o transporte e “caiu na pista”; que receberia 1.000 reais, mas que não chegou a receber o dinheiro; que recebeu a droga na rodoviária de Belo Horizonte para levar até Recife; questionada se a pessoa que a contratou era sua conhecida, informou que não; questionada, informou que nunca fez o transporte de drogas para outras pessoas; que nunca foi presa outra vez, só quando “era de menor, no bairro lá onde eu moro mesmo, mas eu não cheguei a ficar presa, eu tinha 16 anos”; questionada qual era o nome que deu aos policiais no momento da abordagem, disse que “Gracellen”; questionada porquê fez isso, respondeu que estava sem documento e, então, pegou de sua amiga; questionada qual documento apresentou para os policiais, disse que “eles já tinham apreendido e eu estava sendo presa no nome de Gracellen, só que aí eu falei que não era ela, que era eu, e falei meu nome”; questionada em qual momento falou que se chamava Larissa, informou que foi no momento em que estava sendo encaminhada para o presídio; questionada se foi já na delegacia, disse que sim; questionada se para os policiais rodoviários se apresentou como Gracellen, disse que sim “eles apreenderam os documentos, o cartão, e já tava sendo naquele documento mesmo, e como eu fiquei nervosa, não consegui falar que não era eu, aí eu fui e falei que não era eu depois, quando eles já estavam me encaminhando para o presídio”; que não é casada; que possui dois filhos; que o seu filho menino tem 03 anos e se chama Lorenzo Gabriel da Silva; que as crianças moram consigo em Juiz de Fora, Bairro Licínio Pereira Cortes, n. 353; questionada se pegou a droga ou se reside em Belo Horizonte, informou que não mora em Belo Horizonte; esclareceu que saiu de Juiz de Fora e foi até Belo Horizonte, que em BH pegou a droga e iria para Recife; que foi contratada pelo WhatsApp em Juiz de Fora e depois foi pegar a droga em Belo Horizonte para levar até Recife.

O Policial Rodoviário Federal Evandro Oliveira Matos fez parte da equipe que prendeu a ré e narrou em sede judicial o seguinte:

[…] que não é parente da denunciada; que estavam fazendo o trabalho na unidade quando pararam um ônibus da empresa Gontijo; que na abertura do bagageiro externo notaram que tinha um odor característico de maconha, motivo pelo qual solicitaram a passagem do cão farejador que possuem na unidade, para verificar qual era a bagagem que estava exalando aquele cheiro; que o cachorro apontou uma mala de cor lilás; que abriram essa mala e lá tinha certa quantidade, que se não está enganado, eram 17 tabletes; que pediram ao condutor do veículo o controle de bagagens que eles têm e pelo controle apontava como proprietária da mala a pessoa da poltrona 43, que era uma mulher; que entraram no veículo, chegaram até ela e esta apresentou um RG mais antigo; que foi verificado que embaixo da poltrona existia outra mochila; que foi perguntado a ela se era a proprietária, tendo esta dito que sim; que nesse mochila também encontravam-se alguns tabletes de maconha; que a denunciada foi convidada a descer; que foi feita a totalização da quantidade e, inquirida sobre as circunstâncias, a ré disse que tinha pegado todo aquele material em Belo Horizonte e iria levar para Recife, onde lá receberia um valor pelo transporte; que fizeram a ocorrência e, posteriormente, encaminharam ela ao DISEP; que para a surpresa de todos, em depoimento perante autoridade policial, ela mencionou que a identidade era de uma amiga e o nome dela outro; que se não está enganado ela apresentou uma identidade no nome de “Gracellen”, e o nome dela era “Larissa”; que a ocorrência foi retificada em razão da circunstância nova que tinha aparecido na delegacia; questionado, informou mais uma vez que a denunciada disse que tinha pegado o material em Belo Horizonte e iria levar para Recife; questionado, disse que o ônibus saiu da origem de Belo Horizonte e tinha como destino final a cidade de Recife; questionado, disse que a denunciada não mostrou nenhum documento em nome de “Larissa” e, inclusive, não estava portando nenhum documento em seu nome, apenas declarou que o nome era Larissa; questionado se a quantidade descrita na denúncia como sendo quase 25 quilos de maconha está condizente com a quantidade do entorpecente que ele viu no momento da abordagem, respondeu que sim, pois pelo o que se recorda tinha uma certa quantidade na mala e outra na mochila que a denunciada trazia consigo; que não conhecia a ré antes dos fatos; que pelo o que sabe ninguém da guarnição conhecia a acusada antes dos fatos; questionado, informou que no momento da abordagem, no primeiro momento, a denunciada mostrou um RG e se identificou como sendo aquela pessoa, e só depois ela se declarou como sendo Larissa, já no DISEP quando estava sendo colhido o seu depoimento.

O depoimento do PRF Welington Costa Araújo foi no mesmo sentido:

[…] que não é parente da denunciada; que abordaram um ônibus da Empresa Gontijo, com itinerário Belo Horizonte a Natal; que abriram o bagageiro externo para fazer a verificação dos equipamentos obrigatórios, oportunidade em que sentiram um odor característico de maconha; que utilizaram o cão de faro para fazer uma busca nas bagagens, e identificaram uma mala de cor lilás com, aproximadamente, 23 tabletes de maconha; que identificaram a passageira por meio do controle feito pelo motorista; que ao abordarem a passageira ela se identificou como sendo "Gracellen"; que durante a revista no interior do ônibus localizaram uma mochila preta embaixo da poltrona dela, onde estavam acondicionados mais 08 tabletes de maconha; que diante dos fatos ela assumiu a propriedade do entorpecente e informou que estava levando até Recife e receberia $1.500 pelo transporte; que foi dada voz de prisão em flagrante e confeccionado o boletim de ocorrência, sendo a denunciada apresentada perante autoridade policial; que já no DISEP ela revelou que estaria fazendo o uso do documento de outra pessoa e que se chamava Larissa; que diante disso foi feito a retificação do boletim de ocorrência e finalizado o registro; questionado se a denunciada apresentou documento no nome de outra pessoa, afirmou que sim; questionado, respondeu que a ré relatou ter pegado os entorpecentes na rodoviária de Belo Horizonte e entregaria na rodoviária de Recife; questionado se a ré explicou porque estaria com o documento em nome de "Gracellen", informou que não se recorda; que não conhecia a acusada antes dos fatos; que nenhum companheiro que estava trabalhando no dia dos fatos conhece a acusada.

Não há dúvida de que a ré praticou o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto demonstrado que realizou o transporte de grande quantidade de maconha pela malha rodoviária brasileira, sendo que recebeu a mala contendo os tabletes de droga na cidade de Belo Horizonte e segui com destino à cidade de Recife-PE, onde deveria entregar o material ilícito para pessoa desconhecida.
Segundo informado pela própria ré, ela se deslocou da cidade de Juiz de Fora, onde mora, para a cidade de Belo Horizonte onde recebeu a droga e sua função era levar a bagagem até a cidade de Recife-PE, em troca da quantia de R$1.000,00 (um mil reais). Isso deixa claro que a ré sabia que o transporte era de drogas, fato que não foi negado por ela.
Portanto, ao assim agir, praticou a conduta prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
Como a ré recebeu a droga em Belo Horizonte-MG e pretendia levá-la até Recife-PE, já tendo rompido o limite territorial de Minas Gerais e ingressado no território baiano, ficou configurada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, também da Lei n.º 11.343/06.
Quanto ao delito previsto no art.33 da Lei n.º 11.343/06, a ré sendo primária e ocasional o seu envolvimento com organização criminosa, deve ser beneficiada com a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei.
O crime descrito no art. 307 do Código Penal também restou demonstrado.
Conforme demonstrado nos autos, a ré apresentou a carteira de identidade de Gracellen Horana da Silva Costa quando foi abordada pelos policiais, identificando-se como Gracellen.
Conforme a própria ré narrou, somente na delegacia, e quando estava sendo levada ao presídio, revelou o seu nome correto.
Após informação do Instituto de Identificação de Minas Gerais restou demonstrado a verdadeira identidade da acusada, sendo registrada como Larissa da Silva Pereira.
A ré, ao apresentar documento de terceira pessoa aos policiais tinha como objetivo falsear a sua identidade, obtendo a vantagem de não ser identificada criminalmente.
Evidente, portanto a prática do crime descrito no art. 307 do Código Penal.
Restou, portanto, demonstrado que a ré praticou o delito previsto no ar. 33 c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, assim como o delito previsto no art. 307 do Código Penal.
-Dispositivo sentencial-

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e condeno o acusado LARISSA DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e do art. 307 do Código Penal.
Atento às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação das penas que cabem á ré.
Fazendo o juízo de desvalor da ação típica praticada pelo acusado, verifico que sua conduta foi reprovável, pois, sendo pessoa apta para o trabalho dirigiu sua ação para a prática de crime grave sendo intenso o dolo de praticar a atividade de tráfico de drogas.
Sua culpabilidade é incontestável, visto ser imputável e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivesse conduta diversa da que teve.
Presentes, portanto, os requisitos integradores do pressuposto da punibilidade, mas que não influenciam a fixação da pena-base.
Não registra antecedentes.
Não há dados sobre personalidade e conduta social.
Os motivos dos crimes são os comuns das espécies.
As circunstâncias não influenciam.
A quantidade de maconha apreendida foi considerável, sendo 24.195,05 g, quantidade esta que impõe elevação da pena base.
As consequências do crime são as normais da espécie.

PENA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 33 DA Lei n.º 11.343/06
Assim, para o crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, fixo a pena-base em 06(seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica do condenado.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, tendo a ré confessado a prática do delito, deve ser beneficiada com a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Presente a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/03, reduzo a pena em 1/2, conduzindo-a ao patamar de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.
Considerando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, elevo a pena em 1/6 (um sexto), conduzindo-a ao patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 291 dias-multa.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DE RECLUSÃO

Sendo certo que a atuação da acusada era importante para o traficante que a contratou, diante da quantidade de drogas transportada e o seu vultoso valor comercial, bem como considerando que o tráfico se desenvolveu por meio de uso das malhas viárias com objetivo de distribuição da droga ao longo de território nacional, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.
Considerando que o tempo de prisão provisória é pouco superior aos 16% previstos no art. 112, I, da Lei n.º 7.210/84, progrido a ré para o regime aberto.

PENA PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL
Para o crime previsto no art. 307 do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, tendo a ré confessado a prática do delito, deve ser beneficiada com a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, no entanto, como a pena foi fixada no mínimo legal, a pena deve permanecer inalterada.
Não havendo circunstâncias agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, finalizo a pena no patamar inicial.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DE DETENÇÃO
A pena de detenção deverá ter o seu cumprimento inicial em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Determino a destruição das porções drogas apreendidas e indicadas no auto ID n.º 400496406, fls. 37, acaso isso ainda não tenha sido feito. Determino o descarte adequado do aparelho celular e do controle de viagem e ticket, indicados no mesmo documento.
Determino a devolução do RG em nome de Gracllen Horana da Silva Costa, à ré com a finalidade de que seja devolvido a titular.
Considerando o regime de cumprimento das penas, concedo a ré liberdade provisória vinculada ao comparecimento a todos os atos do processo.
Custas pela acusada, entretanto, considerando que foi defendida pela Defensoria Pública, fato indicativo de hipossuficiência, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e suspendo a exigibilidade dessa verba.
Providencie-se a execução definitiva da pena e comunicação ao TRE logo após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 08 de janeiro de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009582-21.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Natalia Silva Lima
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Terceiro Interessado: Esquadrão Falção
Testemunha: Daniel Souza Santos
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009582-21.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATALIA SILVA LIMA
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)

SENTENÇA

-Relatório-

Vistos, etc.
NÁTALIA SILVA LIMA, brasileira, solteira, açougueira, filha de René dos Santos Lima e Normalucia Pereira da Silva, nascida em 28.06.1996, RG nº 21812863-02, SSP/BA, CPF 863818745-97, residente na rua Prudente de Moraes, nº 223, Centro, nesta cidade de Vitória da Conquista - BA, foi denunciada como incursa nas penas do art. 33, da Lei n.º 13.343/06.
A denúncia narrou o seguinte:

[…] Consta da mencionada peça inquisitorial que a denunciada, por volta de 16h e 40min do dia 02 do mês de junho do ano de 2023, em via pública, especificamente na Av. Centenário, bairro Sumaré, nesta cidade, foi flagrada quando trazia consigo uma certa quantidade de substância entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, estando ela acondicionada em 02 (duas) "porções" e 02 (dois) cigarros parcialmente carbonizados, totalizando a massa de 10,0g e mais 46 (quarenta e seis) "porções" do entorpecente denominado cocaína, perfazendo uma massa de 84,0g da citada substância (auto de apreensão de fl. 26 e laudo de constatação de fls. 45/46).
No dia acima apontado, policiais que se encontravam em ronda, na localidade antes mencionada, observaram que um indivíduo em uma motocicleta estava a adquirir algo em mãos de uma pessoa do sexo feminino, de forma sorrateira. Tratando-se de localidade em que delitos de tráfico são corriqueiros e ante o inusitado do local e da forma sorrateira como se fazia a negociação, realizaram abordagem a ambos, logrando interromper a aquisição de uma porção de cocaína, por parte do condutor da motocicleta, em mãos da denunciada.
No átimo em que era feita a aquisição de uma das porções que a acusada trazia consigo, por parte do usuário que conduzia a motocicleta, procedeu-se a abordagem, sendo encontrada a porção de cocaína, com a denunciada e o dinheiro para sua aquisição, com o condutor da motocicleta.
Após a realização de verificação em uma bolsa tiracolo que a acusada trazia consigo, restaram localizadas outras 45 (quarenta e cinco) porções de cocaína e 02 (duas) porções de maconha e 02 (duas) "bitucas" de cigarros do mesmo entorpecente […] (sic)

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial ID n.º 396655650 contendo auto de exibição e apreensão (fls. 24) e laudo de constatação (fls. 43/44).
Laudos definitivos (ID n.º 404821906).
Defesa prévia (ID n.º 404821906).
Recebimento da denúncia (ID n. 402128714).
Os autos foram instruídos com o depoimento de uma testemunha e interrogatório da acusada.
Em alegações finais orais, o Ministério Público sustentou, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito em apuração.
Afirmou que a materialidade restou demonstrada nos laudos definitivos ID n. 404821906, os quais não deixaram dúvidas de que o material apreendido trata-se de maconha e cocaína.
Detalhou que o laudo de constatação (ID n.º 396655650, fls. 43/44) indicou que embora a quantidade de maconha tenha sido bastante reduzida, a cocaína era uma quantidade superior, perfazendo 84 gramas, subdivididas em mais de 40 petecas. Sustentou que dado a quantidade das drogas encontradas, inexiste outra alternativa a não ser reconhecer que os entorpecentes não se destinavam ao consumo pessoal da acusada.
Quanto à autoria, pontuou que o policial militar ouvido em audiência foi enfático ao dizer que viu o momento em que a denunciada vendia cocaína para um usuário de prenome Daniel. Aduziu que, no caso dos autos, não subsistem dúvidas de que, ao contrário do quanto por ela afirmado, as drogas não se destinavam ao seu consumo.
Ainda no tocante à autoria, pontuou não haver na legislação ou na doutrina a imposição de que um fato só pode ser provado por no mínimo duas testemunhas, além do ordenamento jurídico vigente não ter acolhido o princípio de hierarquia das provas. Portanto, o depoimento do policial Anderson Silva Prado seria suficiente, isso porque ele se recordou da diligência de forma suficiente e não possui interesse pessoal em prejudicar a acusada.
Pontuou que o policial não conhecia a acusada antes dos fatos narrados na denúncia, embora tenha mencionado que, possivelmente, outro colega que integrava a guarnição a conhecia. Asseverou que o comportamento da testemunha ouvida em sede de audiência de instrução, demonstrou o seu completo desinteresse pessoal no deslinde do feito, sustentando que, o que o move é tão somente a sua função social para com a sociedade e o seu trabalho.
Afirmou que o depoimento do policial é coerente, verossímil e não contraditório, inclusive, não há contradições entre os depoimentos prestados em sede judicial e policial. Sustentou que não há nenhuma outra prova que possa afastar o depoimento do policial Anderson Silva Prado.
Sustentou que nos autos há apenas o depoimento da acusada, o qual é distanciado da realidade, sendo prestado apenas para afastar a sua condenação. Asseverou que a acusada é a única pessoa que tem interesse no deslinde do feito, a qual é assegurado não apenas o direito de permanecer em silêncio, mas, também, de mentir.
Pugnou pela não aplicação da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que a ré responde a outros processos por roubo e tráfico de drogas, portanto, evidente que se dedica à prática de atividades criminais. Do mesmo modo, requereu que a pena base se afaste do mínimo legal por inexistirem circunstâncias favoráveis à acusada e, ainda, porque a quantidade e natureza da droga sobrepõe à análise do artigo 59, na forma do art. 42 da mesma lei.
Por fim, requereu a condenação da ré pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, com o afastamento do tráfico privilegiado e, ainda, a aplicação da pena base acima do mínimo legal.
Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais em favor da acusada e requereu a sua absolvição, sustentando não existirem provas suficientes para embasar um decreto condenatório.
Alegou que a narrativa apresentada pelo Ministério Público é insuficiente para evidenciar a autoria do crime, sendo a postura estatal típica da estigmatização imposta aos egressos do sistema carcerário.

Sustentou que o interrogatório da acusada foi coeso, simples, direto e se coaduna com as provas colhidas. Aduziu que denunciada em todo momento foi precisa e coerente, apresentando depoimentos equivalentes e manteve a realidade dos fatos a todo momento.
Sustentou que o depoimento do policial em Juízo não provou que a droga foi realmente apreendida em poder da denunciada. Alegou que o único policial inquirido não foi o responsável por encontrar o entorpecente e não narrou que visualizou o momento em que as drogas foram apreendidas.
Pontuou, ainda, que não consta no auto de exibição e apreensão a apresentação de uma bolsa preta.
Sobrevindo a condenação, requereu a aplicação da pena mínima legal, com a redução máxima de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06.
Pugnou, também, pela aplicação do regime aberto para o cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu, ainda, o direito de recorrer em liberdade, a detração penal, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
É o relatório. Autos conclusos para sentença. Decido.

- Fundamentação-

Imputou-se à acusada a conduta descrita no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.
A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão (ID n.º ID n.º 396655650, fls. 24), laudo de constatação (ID n. ID n.º 396655650, fls. 43/44), e laudo definitivo (ID n. 404821906).
A ré negou a prática do delito, tendo afirmado que no momento da prisão estava na porta de sua residência fazendo o uso de cocaína e maconha.

[…] que não é verdade os fatos descritos na denúncia; que não foi abordada por policiais no dia 02 de junho de 2023, mas que foi presa nessa data; questionada como ocorreu a prisão, respondeu que no momento da abordagem estava usando cocaína e maconha; que no momento não tinha ninguém consigo; que foi abordada na porta de sua residência, na Rua Prudente de Morais, próximo à Av. Centenário, no Bairro Sumaré; questionada se estava com alguma bolsa, disse que não; questionada sobre a quantidade de cocaína que estava, afirmou que “acha que 84 gramas”; questionada sobre a quantidade de maconha que estava, afirmou que “10 gramas”; que estava fazendo o uso das duas drogas ao mesmo tempo; que a polícia encontrou essas duas drogas com ela; questionada se essas drogas eram pra uso exclusivo próprio ou se também era para venda, respondeu que eram para consumo; questionada se no momento da abordagem tinha alguém próximo a ela, respondeu que não; questionada se já foi presa ou processada, respondeu que tem quatro passagens, mas que só foi sentenciada na primeira; questionada se foi condenada ou absolvida, disse que foi apenas na audiência de custódia; que é solteira e não possui filhos; questionada se viu o momento em que a polícia abordou o Daniel ou se apenas encontrou com ele na delegacia, informou que foi abordada na porta de casa e nesse momento “esse menino estava junto com os policiais”; questionada, disse que no momento da abordagem não estava com nenhuma bolsa.

O policial Anderson Silva Prado, contrariando a versão da acusada, narrou em sede judicial, em síntese:

[…] que não é parente da acusada; que no Bairro Sumaré, na lateral da Av. Integração, sabe que ali é um ponto de tráfico de drogas; que como é comum abordar pessoas ali, estavam passando por essas ruas para ver se encontrava alguma coisa; que nesse dia saíram de uma esquina com acesso à Av. Centenário e encontraram, entre alguns carros, um motociclista parado com dinheiro na mão e uma moça com algum objeto; que o motorista quando viu a viatura ficou travado, com a atitude de quem “foi pego”; que fizeram a abordagem e, inicialmente, quando a moça parou, perceberam que na mão dela estava um determinada quantidade de drogas, a qual não se lembra se era maconha ou cocaína; questionado sobre a situação, o rapaz informou que era usuário e estava ali para adquirir; que ela ficou quieta e nesse momento fizeram uma busca numa bolsa que estava com ela, oportunidade em que encontraram uma grande quantidade de cocaína, umas quarenta petecas; questionado se na bolsa tinha maconha, respondeu que acha que tinha alguns cigarros; que perguntaram se ela tinha passagens, e esta respondeu que já havia respondido a alguns processos; que a ré estava sem nenhuma identificação e se recorda que ela pediu para passar em casa para pegar alguns documentos; questionado se entraram na casa da denunciada, informou que ela pediu para ir até sua residência e “a gente acompanhou”; questionado se fizeram algum tipo de revista no imóvel, respondeu que “ a gente pediu para dar uma olhada”, tendo a denunciada permitido; que não fora encontrada nada no interior do imóvel; questionado se no momento do patrulhamento foi ele quem viu o usuário e a denunciada parados na rua, informou que sim; questionado se chegaram a apreender algum dinheiro do usuário, respondeu que “certamente”, mas não se recorda do valor; que não se recorda se a denunciada estava com algum dinheiro; questionado se a droga que estava na mão da acusada no momento da abordagem era maconha o cocaína, informou que não se recorda, detalhando que durante a abordagem conversou com a denunciada por quase um minuto enquanto ela permanecia com a mão fechada, tendo ordenado que esta abrisse a mão, momento em observou que ela possuía a droga; que não conhecia a ré antes dos fatos; que pelo o que se recorda alguém da guarnição já tinha visto a denunciada em alguma situação de tráfico; questionado, disse que acredita que a droga que estava na mão da denunciada era cocaína, e a maconha não se recorda onde fora encontrada durante a abordagem, mas foi durante a busca, esclarecendo que ou eram cigarros ou eram buchinhas de maconha e estavam na mão ou na bolsa; questionado se a quantidade de cocaína descrita na denúncia, quarenta e cinco porções, está em consonância com o que ele viu no momento da abordagem, afirmou que sim; questionado se conhecia o usuário Daniel, que era quem estava lá fazendo a compra, informou que não; questionado se o seu colega de trabalho, Romário, conhecia Daniel, disse que não; questionado se talvez o Romário conhecia a acusada, respondeu que não se recorda se era o Romário ou outro integrante da guarnição; que o policial Romário foi o responsável pela revista; que a bolsa encontrada com a denunciada era preta e um pouco maior que o celular; que foi feita busca superficial na residência da denunciada mas não encontraram nada.

A versão apresentada pela ré não encontra respaldo nos autos.
De fato, conforme narrado pela testemunha Anderson, a acusada foi flagrada no momento em que fazia a venda de entorpecente para um usuário, sendo encontrada com ela outras porções de cocaína.
A quantidade de porções de cocaína encontrada em poder da investigada é incompatível com a de mero usuário, sobretudo quando a apreensão se deu em via pública.
Não obstante Natália tenha afirmado que estava sozinha no momento da abordagem, relatou que Daniel, o usuário, estava presente, e esse elemento robustece a versão apresentada pelo policial Anderson, o qual identificou que aquele era o comprador do entorpecente.
O documento ID 396655650, fls. 33 informa que a Autoridade Policial restituiu a Daniel Souza Santos um aparelho celular e a quantia de R$100,00 (cem reais), elemento que corrobora a afirmação da condução desse usuário, encontrado quando da abordagem da ré, e apreensão do dinheiro e do seu aparelho celular pelos policiais militares.
Conforme consta dos autos o policial Anderson não era conhecido da acusada e não há nos autos elementos que imponham restrição ao seu depoimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido da validade do depoimento de policial como meio idôneo de prova, quando não existam nos autos elementos que indiquem parcialidade, caso dos autos.
Observe-se o texto de aresto nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. 1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, a pretensão de absolvição na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRIMARIEDADE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE MÁXIMA 2/3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. 2. In casu, inexistentes indícios de dedicação do sentenciado a atividades ilícitas, ou de sua participação em organização criminosa, sendo ele primária e de bons antecedentes, e considerando a quantidade não elevada da droga apreendida, de rigor a aplicação da benesse, mostrando-se razoável e proporcional ao caso a aplicação da fração redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MODO ABERTO. PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a 4 anos, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a pequena quantidade de entorpecente apreendido, proporcional o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas, nos termos dos art. 33, § 2º, letra “c”, § 3º e 44, ambos do CP. 2. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena do agravante e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem designadas pelo Juiz competente. (AgRg no AREsp 1514541/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019).

Nesse caso, a versão apresentada pelo policial militar deve ser recepcionada como verdadeira, mesmo porque não há dúvida sobre a apreensão das drogas em poder da acusada.
O conjunto probatório é condizente com a tese apontada na denúncia, devendo ser reconhecida a responsabilidade penal da ré pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
A certidão ID 412927198 informa que a ré foi condenada nos autos n.º 8008034-29.2021.8.05.0274 também por prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Isso indica que a ré é contumaz na prática de tráfico de drogas, dedicando-se a essa atividade. Por isso, não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06.

-Dispositivo sentencial-

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e condeno o acusado NÁTALIA SILVA LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Atento às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação das penas que cabem à ré.
Fazendo o juízo de desvalor da ação típica praticada pela acusada, verifico que sua conduta foi reprovável, pois, sendo pessoa apta para o trabalho dirigiu sua ação para a prática de crime grave sendo intenso o dolo de praticar a atividade de tráfico de drogas.
Sua culpabilidade é incontestável, visto ser imputável e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivesse conduta diversa da que teve.
Presentes, portanto, os requisitos integradores do pressuposto da punibilidade, mas que não influenciam a fixação da pena-base.
Registra condenação anterior. Conforme certidão ID 412927198 a ré foi condenada nos autos n.º 8008034-29.2021.8.05.0274 também por prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
Não há dados sobre personalidade e conduta social.
Os motivos do crime são os comuns da espécie.

As circunstâncias o desfavorecem.
A quantidade de droga apreendida não foi elevada.
As consequências do crime são as normais da espécie.
Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica do condenado.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, não há atenuante, agravante, causa de diminuição ou de aumento de pena.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando o teor do art. 33, § 2º, c, o condenado deverá inicial o cumprimento da pena em regime semiaberto.
O tempo de prisão provisória não influencia o regime inicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando se tratar de ré contumaz na prática de delitos, tanto que registra outra condenação recente por tráfico de drogas, a mantenho na prisão.
Expeça-se a guia de execução provisória.
Determino a destruição das drogas apreendidas e indicadas no ID 396655650, acaso isso ainda não tenha sido feito.
Custas pela acusada, entretanto, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e suspendo a exigibilidade dessa verba.
Providencie-se a execução definitiva da pena e comunicação ao TRE logo após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 08 de janeiro de 2024.

João Lemos Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008610-85.2022.8.05.0274 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: P. C. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8008610-85.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): RAPHAEL SOUZA PIZANI SILVA (OAB:BA32472)

DECISÃO
-Relatório-
Vistos, etc.
A Autoridade Policial titular da Delegacia de Repreensão ao Crime Organizado, apresentou pedido de sequestro de 760 sacas de 50 kg de farinha, identificadas por agente de tributos e que se encontram em passagem no território dessa comarca com destino ao Estado do Alagoas.
Posteriormente mais 240 sacas do mesmo produto foram apreendidas nas mesmas circunstâncias.
Segundo foi informado pela Autoridade Policial, haveria indícios de prática de crime tributário pelo nacional Jansen Araújo Semeão.
Conforme consta dos autos a mercadoria foi apreendida pela Autoridade Policial e entregue a Marisa Souza Ribeiro como depositária fiel.
Pretende a Autoridade Policial o sequestro da mercadoria e sua alienação antecipada para o fim de preservação do valor comercial.

Em manifestação ID 214755098 JD Distribuidora Eirelli, responsável tributário, requereu que a mercadoria lhe fosse entregue como depositária mediante depósito do valor do tributo.
O Ministério Público manifestou no ID 218897651 onde alegou que não foi juntado pela Autoridade Policial o auto de infração fiscal sendo indispensável para identificação do dano ao erário.
Entretanto, com a juntada de documentos pela empresa JD Distribuidora Transportadora Eirelli informando o valor do imposto devido, assim como tendo anexado aos autos o auto de infração, pugnou pelo deferimento do sequestro, mas que a mercadoria fosse entregue à empresa requerente mediante recolhimento do tributo.
Autos conclusos, decido.
- Fundamentação-
Conforme consta do auto de infração ID 214755311 a mercadoria inicialmente foi apreendida pelo órgão fiscal e posteriormente pela Autoridade Policial.
O fundamento da apreensão policial da mercadoria seria a infração penal, e o pedido de sequestro e alienação a proteção ao erário com a reversão do valor apurado para recomposição ao dano causado ao Estado da Bahia.
Entretanto, os elementos contidos nos autos são insuficientes para atestar ou indicar que o Estado da Bahia seria o destinatário final da mercadoria.
Por outro lado, não obstante indícios de que a mercadoria não teria um destino fiscal identificado, é necessário apurar qual Estado Federal é o lesado, para o fim de saber se é de interesse do Estado da Bahia a garantida do ressarcimento econômico.
Ocorre que os elementos contidos nos autos não são suficientes para tanto.
De toda sorte, enquanto isso não é constatado, é razoável a apreensão da mercadoria e sua alienação antecipada para o fim de preservação do valor comercial.
O sequestro, nesse caso, conforme autorizado pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 3.240/41, deve ser decretado, porém, com a cautela de que seja permitido ao responsável tributário efetuar o pagamento do tributo, e, nesse caso, sendo-lhe restituída a mercadoria.
-Dispositivo-
Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base no art. 1º do Decreto-lei n.º 3.240/41 decreto o sequestro das 1000 sacas de 50 kg de farinha solicitado pela Autoridade Policial, assim como autorizo a venda em leilão e depósito do valor em conta judicial, extraindo-se do desse valor, entretanto, os custos do procedimento.
Caso o responsável tributário demonstre nos autos no prazo de 15 dias o recolhimento do tributo ou deposite judicialmente o valor conforme noticiado no ID 214755098, poderá ter restituídas as mercadorias apreendidas.
Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 10 de dezembro de 2023.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018151-11.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lenival Meia Dos Santos Junior
Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192)

Despacho:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Processo: 8018151-11.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: LENIVAL MEIA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a notificação do denunciado para apresentar defesa escrita, mediante defensor constituído no prazo de 10 dias, cujo prazo começará a transcorrer a partir da notificação. Ressalto que na resposta, que consistirá em defesa prévia e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, podendo ainda, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.
Se a resposta não for apresentada no prazo assinado, o Cartório deverá certificar nos autos tal circunstância, encaminhando os autos ao membro da DPE oficiante para exercer tal mister.
Voltem-me os autos conclusos para decisão uma vez apresentada a defesa.
Expedientes necessários pela Serventia, inclusive, sendo o caso, expedição de Carta Precatória.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 7 de dezembro de 2023.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010828-52.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Angela Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Polícia Rodoviária Federal De Vitória Da Conquista - Ba
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010828-52.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANGELA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
ÂNGELA DOS SANTOS ALVES, brasileira, maior, solteira, desempregada, natural de São Paulo/SP, nascida em 03/06/1995, inscrita no CPF sob o nº 478.842.218-29 e RG nº 4345127-58 SSP/SP, filha de Maria Cleidiane Felix dos Santos e de Cláudio Luciano Aparecido Alves, com endereço residencial na Rua Miguel Peixoto, nº 101, Bairro Parque Ramos Freitas, CEP: 02323-000, São Paulo/SP, contato telefônico: (11) 2262- 1429, foi denunciada como incursa nas sanções do art. art. 33, caput, e art. 40, inc. V, ambos da Lei nº 11.343/2006.
Narra a denúncia:
"(…) , no dia 24 de junho de 2023, por volta das 18h10min, no Posto Rodoviário da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 116, KM 830, CEP: 45.099-899, neste município, a denunciada foi presa em flagrante delito por trazer consigo, dentro da mochila, 01 (um) tablete de substância análoga à cocaína e 01 (um) tablete de substância análoga ao crack, totalizando o peso de 2092,93 g (dois mil e noventa e dois gramas e noventa e três centigramas), para fins de comercialização, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. De acordo com o caderno investigativo, a prisão da denunciada se deu no âmbito de uma fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, com o intuito de coibir crimes nas rodovias federais. Nesse contexto, no dia e horário mencionados, ao procederem à fiscalização do veículo Scania/Comil Campione, placa QTZ3D05, ônibus da empresa Cetro, que realizava o itinerário São Paulo/SP x Natal/RN, os Policiais Rodoviários Federais constataram que a passageira da poltrona de nº 04, identificada como ÂNGELA DOS SANTOS ALVES, ora denunciada, apresentava nervosismo exacerbado, e, ao ser questionada sobre a viagem, respondeu de forma contraditória. Diante do nervosismo e contradições observados e do forte odor característico de crack próximo à poltrona ocupada pela denunciada, os policiais realizaram uma vistoria na sua bagagem, oportunidade em que encontraram, dentro de uma mochila vermelha, 01 (um) tablete de substância análoga à cocaína e 01 (um) tablete de substância análoga ao crack, totalizando o peso de 2092,93 g (dois mil e noventa e dois gramas e noventa e três centigramas), a qual trazia consigo, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Com isso, submetidas ao teste químico, tais substâncias apresentaram resultado positivo para a cocaína, consoante laudo de constatação provisório de fl. 38 do Inquérito. Indagada, a denunciada assumiu a propriedade dos entorpecentes e informou que estava levando de São Paulo/SP para Recife/PE, uma vez que é usuária de cocaína e contraiu uma dívida com traficantes, no valor de R$ 1.000, 00 (um mil reais), de forma que o transporte dos ilícitos seria para pagamento da dívida. Diante dos fatos, a denunciada foi presa em flagrante delito e encaminhada à Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis, sendo que, no interrogatório perante a Autoridade Policial, invocou o direito constitucional de permanecer em silêncio (…)."
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial ID 400852303 contendo auto de exibição e apreensão às fls. 28, e laudo de constatação às fls. 38.
Defesa prévia no ID 408057483.
Decisão recebimento denúncia no ID 408568237.
Laudo de exame pericial definitivo no ID 412350679.
Os autos foram instruídos com depoimentos de duas testemunhas e interrogatório da ré.
Em alegações finais o Ministério Público sustentou que materialidade e autoria restaram demonstradas nos autos por meio dos depoimentos colhidos em audiência e confissão da acusada.
Sustentou aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, porquanto descrita na denúncia, muito embora não contida na classificação jurídica do fato.

Alegou que a quantidade e diversidade de drogas deve ser considerada na aplicação da pena, diante da gravidade do fato, sendo o crack a droga responsável pelas famosas cracolândias, problema social sem solução.
Sustentou que na aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06 deverá ser considerada a quantidade de Estados da Federação que a ré pretendia percorrer com a droga.
Concluiu pedido a condenação da ré com incidência da causa de pena acima aludida, afastada a pena base do mínimo legal.
Em alegações finais a Defensoria Pública sustentou que a réu agiu como mula no tráfico de drogas, não tinha conhecimento da natureza das drogas transportadas tendo agido com a culpabilidade natural.
Alegou que a razão que motivou a prática do crime foi o pagamento de dívida de droga, devendo esse fato ser considerado na aplicação da pena.
Alegou não ser justo colocar sobre os ombros da ré toda responsabilidade pelo transporte da droga, sendo que o problema é muito maior.
Aduziu que a ré confessou a prática do crime, narrou todos os fatos e inclusive que tinha conhecimento de que transportava dois tipos de drogas, devendo ser beneficiada com a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
Pediu, por outro lado, aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
Autos conclusos, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Imputou-se a réu a conduta de transportar um tablete de cocaína e outro de crack com peso total de 2.092,93g, no interior de um ônibus que saiu da cidade de São Paulo/SP com destino à cidade de Natal/RN.
A materialidade delitiva está demonstrada nos autos por meio do auto de exibição e apreensão, ID 400852303, fls. 28, laudo preliminar, 400852303, fls. 38, onde consta que os dois tabletes de cocaína e crack tinha os pesos de 1010,07 (crack), e 1082,86 (cocaína). Já o laudo definitivo ID 412350679 não deixou dúvida que a substância contidas nos tabletes era cocaína.
A acusada confessou a prática do crime tendo narrado ter sido contratada para levar a droga de São Paulo/SP para a cidade de Recife/PE, recendo R$1.000,00 (um mil reais) como pagamento. Afirmou tinha uma dívida com um traficante e resolveu fazer o transporte como forma de pagamento dessa dívida..
Veja-se a transcrição do interrogatório judicial:
[…] procede, seu ônibus foi abordado, saiu de São Paulo para Recife; é verdade que transportava uma mochila e dentro dessa mochila havia entorpecentes; ficou sabendo lá na hora porque quando eles colocaram na bolsa sabia que estava levando dois tipos de droga, mas não sabia, quando eles abriram a bolsa viu que era um quilo de crack e outro de cocaína, quando eles abriram a bolsa, viu; o entorpecente era seu porque estava levando; devia uma dívida de mil reais; estava transportando porque tinha uma dívida de mil reais, era usuária de droga, de cocaína, não tinha como pagar essa dívida e se não fosse, pensou, eles iam acabar me matando, me batendo, aí resolveu fazer; nunca fez isso na vida; chama ele de Alemão; foi contratada para fazer o transporte; os mil reais era dívida de droga, que devia; foi uma pessoa só; não conhecia a pessoa, diariamente não; nunca tinha feito transporte de droga na sua vida; eu estava devendo uma dívida de droga porque é usuária de crack e cocaína, eles falaram comigo, ou eu pagasse, eu não tinha condições de pagar, ou eu levasse essa droga até Recife, ou eles me matavam ou me batiam, aí eu resolvi fazer, nunca tinha feito na minha vida, eu achei que ia dar certo e fui; (…) recebeu a droga em São Paulo, no Centro de São Paulo, ia entregar em Recife […].
A confissão do acusado foi corroborada em parte pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais Wellington Costa Araújo e Marcos Vitor Pinheiro.
Wellington Costa Araújo narrou:
[…] nós abordamos o ônibus da empresa Cetro que fazia o itinerário São Paulo/Natal; e fazendo a checagem dos passageiros, conversando com a ré, a sra. Ângela, nós observamos que ela apresentava-se, assim, bastante nervosa diante da presença policial, né, e ao serem feitas algumas perguntas, ela passou a responder de forma contraditória, em relação, por exemplo, a viagem, a princípio ela falou que estava indo para Feira, depois falou que estava indo para Recife, como de fato estava indo para Recife, mas a princípio falou que estava indo para Feira; uma outra situação, ela falou que estava indo visitar uma tia e que o nome da tia era Maria, depois mudou a versão dizendo que o nome da tia era Cissa; e diante dessa situação, diante das contradições nas respostas, nós verificamos as bagagens (…); a princípio, Dr, ela nos informou que estava indo para a cidade Feira de Santana, depois ela mudou a versão e falou que estava indo para Recife; uma outra resposta contraditório foi em relação ao nome da tia, a princípio ela falou que seria Maria e depois ela falou que seria Cissa, diante disso nós decidimos vistoriar uma bagagem de mão, e aí nessa bagagem de mão nós localizamos o entorpecente, um quilo de cocaína e um quilo de crack; diante disso, ao ser confrontada, a Sra. Ângela não apresentou nenhuma resistência, colaborou com a abordagem, e aí nos informou que estava elevando esse entorpecente de São Paulo até Recife, e que receberia mil reais, na verdade ela falou que o custo da viagem seria mil reais, e que seria para pagar dívida que ela tinha com o tráfico de drogas, diante disso foi dada voz de prisão em flagrante e encaminhada a autoridade policial; positivo, o Sr. perguntou onde a gente localizou a bagagem, foi no compartimento de passageiros; estava próximo ao banco, não recordo se estava do lado, se estva na mão, se estava em cima ou embaixo; positivo, ela assumiu a propriedade; São Paulo e o destino seria Recife; o itinerário seria São Paulo- Natal; o cheiro, né, nas proximidades o cheiro de entorpecente, a cocaína exala um cheiro, tanto a cocaína como o crack […].

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Marcos Vitor Pinheiro:

[…] A gente estava fazendo uma fiscalização com foco no combate a criminalidade, abordamos um ônibus, rotineiramente, né, e fiscalizamos os passageiros, ao fiscalizar a passageira, foi encontrada, a gente fez a entrevista, começamos, percebemos respostas contraditórias, um certo nervosismo e sentimos um cheiro da droga, crack, e aí ao abrir a mochila verificamos a substância, a droga; era crack e cocaína, um quilo de cada; sim, informou que tinha uma dívida com um traficante, devia mil reais e estava transportando a droga para pagar a dívida; ele disse que era usuária de cocaína, não falou o motivo da dívida; oh, eu não lembro não, essa informação realimente não recordo não; se não se engana o destino de ônibus era São Paulo-Natal […].

Segundo demonstrado nos autos a acusado foi abordada quando da fiscalização do ônibus que a transportava, ocasião em que perceberam cheiro de droga dentro do veículo e perceberam respostas contraditórias quado da entrevista da ré.
Isso motivou a fiscalização de sua bolsa e ocasionou a apreensão de um tablete de crack e um tablete de cocaína.
Também restou demonstrado que a ré fazia o transporte dos entorpecentes tendo recebido os tabletes em São Paulo/SP com obrigação de levá-los à cidade de Recife/PE.
A alegação de que a ré foi obrigada a fazer o transporte não encontra respaldo nos autos.
Portanto, restou provada a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, assim como a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06.
Cabe assentar que a causa de aumento foi descrita na denúncia e foi demonstrada por meio da prova contida nos autos.
Muito embora as circunstâncias indicam ser a acusada integrante importante na engrenagem criminosa, ao que parece a sua atuação foi esporádica e insuficiente para afastar a aplicação da regra contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.
-Dispositivo sentencial-
Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e condeno o acusado ÂNGELA DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Atento às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação das penas que cabem à ré.
Fazendo o juízo de desvalor da ação típica praticada pela acusada, verifico que sua conduta foi reprovável, pois, sendo pessoa apto para o trabalho dirigiu sua ação para a prática de crime sendo intenso o dolo de praticar a atividade de tráfico de drogas.
Sua culpabilidade é incontestável, visto ser imputável e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivesse conduta diversa da que teve.
Presentes, portanto, os requisitos integradores do pressuposto da punibilidade e que não influenciam a pena base.
Não registra antecedentes criminais.
Não há dados sobre personalidade e conduta social.
Os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal.
As circunstâncias não desfavoreceram.
As consequências do crime são as normais dos tipos.
Verifica-se que foram apreendidas em poder da acusada considerável quantidade de cocaína (crack e cocaína), sendo 02 tabletes com peso total de 2.092,93g. A cocaína é droga com elevando grau de dependência química, devendo a pena base ser elevada não só por essa condição, mas também pela quantidade do entorpecente apreendido em poder da acusada.
Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (setecentos) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica do condenado.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, reconheço a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal para reduzir a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não há agravantes.
Presente a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, conforme fundamentação supra, reduzo a pena em 3/5, conduzindo-a ao novo patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.
Presente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, considerando a quantidade de Estados percorreu e pretendia percorrer, elevo a pena em 1/4, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, já fixada o valor da unidade acima.
A condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, levando em consideração a quantidade de drogas que transportou por vários Estados da Federação.
Pelo mesmo motivo deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
O tempo de prisão provisória é insuficiente para a progressão do regime, não cabendo alteração nessa oportunidade.
Determino a destruição das drogas apreendidas, acaso isso ainda não tenha sido feito.
Decreto a perda em favor da União da mochila e do aparelho celular indicado no auto de exibição e apreensão ID 400852303, fls. 28.
Não havendo interesse da União em coletar os bens, autorizo que sejam descartados de modo adequado.
Custas pela sentenciada, entretanto, como foi defendida pela Defensoria Pública, presumo a hipossuficiência e concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade dessa verba.
Providencie-se a execução definitiva da pena e comunicação ao TRE logo após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 08 de janeiro de 2024.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012318-12.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Santos Silva
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Testemunha: Esqd Mcl Falcão - Esquadrão De Motociclistas - Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012318-12.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WENDEL SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
-Relatório-

Vistos, etc.
WENDEL SANTOS SILVA, brasileiro, maior, solteiro, lavador, nascido em 01/06/1998, natural de Vitória da Conquista/BA, inscrito no CPF nº 229.302.338-93, portador do RG nº 22833294-00, filho de Viviam Almeida Santos e Uenio Santos Silva, com endereço residencial na Rua C, Santa Helena, nº 07, bairro Brasil, CEP 45.085-180, nesta cidade, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.
A denúncia narrou o seguinte:

[…] no dia 16 de julho de 2023, por volta das 17h00min, na Avenida Maceió, bairro Santa Helena, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico, dentro de uma mochila preta, 36 (trinta e seis) porções e 01 (um) pedaço de tablete de substância análoga à maconha, e mais 32 (trinta e duas) porções de substância análoga à cocaína, sem autorização legal ou regulamentar para tanto, bem como uma 01 (uma) balança de precisão e 02 (dois) celulares. De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, a guarnição da polícia militar realizava rondas no local supracitado quando visualizou um indivíduo em via pública levando consigo uma mochila preta. Ao perceber a aproximação da viatura padronizada, o indivíduo dispensou a referida sacola, fato que despertou a atenção da guarnição. Em decorrência disso, os policiais milita res deram voz de abordagem ao indivíduo, identificado como sendo o ora denunciado, bem como arrecadaram a mochila por ele dispensada, na qual foram encontradas 36 (trinta e seis) porções e 01 (um) pedaço de tablete de substância análoga à maconha, 32 (trinta e duas) porções de substância análoga à cocaína, 01 (uma) balança de precisão e 02 (dois) aparelhos celulares de marcas LG e SAMSUNG. Indagado a respeito da origem dos produtos, o denunciado somente confirmou que a droga lhe pertencia e que realiza va a venda para si mesmo. Diante dos fatos, a polícia militar deu voz de prisão em flagrante ao denunciado e o encaminhou com todo material encontrado à Delegacia de Polícia para a adoção das providências cabíveis. […].

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial ID n.º 405790229 contendo auto de exibição e apreensão (fls. 22) e laudo de constatação (fls. 31/32).
Laudos definitivos (ID 413077685).
Defesa prévia (ID n.º 416573130).
Recebimento da denúncia (ID n. 419215285).
Guia de recolhimento juntada pelo Ministério Público no ID 424490539, onde consta que o acusado foi condenado nos autos n.º 8007236-34.2022.8.05.0274, ao cumprimento de pena por prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
Os autos foram instruídos com depoimentos de duas testemunhas e interrogatório do réu.
Em alegações finais orais, o Ministério Público sustentou, em síntese, restaram demonstrados tudo o que foi articulado na denúncia. Alegou que a materialidade restou induvidosa com a apreensão dos entorpecentes e laudos periciais que comprovaram que as substâncias eram maconha e cocaína.
Quanto a autoria sustentou que a prova testemunhal demonstrou que os entorpecentes foram encontrados em poder do acusado, sendo que este confirmou que realmente encontrava-se com os entorpecentes apreendidos.
Concluiu pela condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e afastamento da regra contida no art. 33, § 4º, da mesma lei, porquanto o réu é reincidente e ainda responde a outro processo, sendo evidente que se dedica à prática criminosa.

Por sua vez, a Defensoria Pública em favor do acusado, sustentou que o reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação da pena no mínimo legal, compensação da reincidência com a confissão e considerado o tempo de prisão preventiva par ao fim de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.
É o relatório.
Autos conclusos. Decido.

- Fundamentação-

Imputou-se ao acusado a conduta descrita no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão ID 405790229, fls. 22; dos laudos de constatação ID 405790229, fls. 31/25; e dos laudos definitivos ID 413077685.
O laudo preliminar informou o seguinte:
"Material 'A' – Um (01) tablete de erva fragmentada/prensada, constituída de talos, frutos oblongos, folhas e inflorescências de cor marrom esverdeada apreendida em poder do indiciado supra, com massa bruta de 349,40g (trezentos e quarenta e nove gramas e quarenta centigramas) do material para análise e contra-perícia e o restante foi devolvido junto a esse laudo de constatação;
Material 'B' – trinta e seis (36) porções em plástico na cor branca, contendo no seu interior erva fragmentada/prensada, constituída de talos, frutos oblongos, folhas e inflorescências de cor marrom esverdeada apreendida em poder do indiciado supra, com massa bruta de 356,97g (trezentos e cinquenta e seis gramas e noventa e sete centigramas);
Material 'C' – Trinta e duas (32) porções em plástico incolor, contendo substância sólida, de coloração esbranquiçada, com característica similar ao entorpecente cocaína, com massa bruta de 64,30g (sessenta e quatro gramas e 30 centigramas) que, segundo o teor da guia supracitada foi encontrada em poder do indiciado supracitado;
O Material 'A' e 'B' apresentou resultado POSITIVO para o vegetal Cannabis sativa constatando através dos exames macroscópicos, físicos e teste químico (Reação de Ghamarawi). Conhecida popularmente como maconha, a Cannabis sativa é um produto natural que possui como princípio tetrahidrocanabinol (9 - THC), substância que se encontra relacionada na lista 'F12' – substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, da Portaria 344 SVS/MS, de 12/05/1998.
O material 'C' apresentou resultado POSITIVO para COCAÍNA, constato através dos exames macroscópicos, físicos e teste químico através da Reação com tiocianato de Cobalto, obtendo resultado positivo para alcalóides. O alcalóide detectado no exame pode indicar a presença de Benzoilmetilecgonina (Cocaína/Crack). O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria nacional de Vigilância Sanitária/Ministro da Saúde, ora em vigor."

Os laudos periciais definitivos ratificaram o laudo preliminar e confirmaram que as substâncias apreendidas eram maconha e cocaína.
O acusado confessou a prática delitiva e confirmou que estava com a droga em uma mochila para entregá-la em algum lugar não mencionado. Disse que colocou a mochila no chão quando avistou os policiais sendo abordado em seguida.
Segundo afirmou, o transporte da droga era para pagar dívida de tráfico.
Veja-se o que relatou em Juízo:
[…] é verdade que foi abordado pela polícia quando colocou a mochila no chão e foi encontrado drogas; nesse mesmo mês aí tinha adquirido uma dívida de tráfico de drogas, aí recebeu uma ligação para poder transportar essa mochila para um outro local, aí, foi na hora que foi abordado; mas só que não dispensou a mochila, na hora que viu os policiais botou a mochila no chão; sabia que o que tinha dentro da mochila era coisa ilícita; eu não sabia ao certo o que tinha na mochila, mas sabia que era droga; recebeu a mochila de um traficante; a dívida era de droga, que é usuário e acabou viciando; os aparelhos celulares era do interrogado; a balança não era do interrogado; os aparelhos celulares estavam com o depoente; responde a processos criminais e foi condenado no de 2018; é casado e tem um filho; seu filho tem três anos […].

A testemunha Iuri Gusmão Souza narrou como o fato se deu e corroborou em parte a versão apresentada pelo acusado. Veja-se o que relatou:

[…] estavam fazendo rondas pelo Bairro Santa Helena e visualizaram o indivíduo, ele carregava uma mochila preta; quando ele percebeu a aproximação da viatura ele soltou a mochila dispensou, colocou no chão, isso que despertou a nossa curiosidade em abordá-lo; nós o abordamos, enquanto o outro colega da guarnição pegou a mochila e foi encontrado o material, a droga; observou o momento em que ele colocou a mochila no chão, estava na viatura; a guarnição estava em quatro policias, enquanto dois policiais abordaram ele, outros dois colegas foram pegar a mochila; com o acusado, no bolso dele não foi encontrado nada; a balança e o material estava todo na mochila, que no primeiro momento a mochila estava com ele, nas costas dele; perguntaram e ele sobre o material, ele falou que ia vender aquele material; não conhecia o acusado; nesse dia, se não se engana, porque é feito um revesamento, o depoente era o motorista; se não se engana era final da tarde, mas ainda era dia; durante o dia realizaram várias abordagens; nessas outras abordagens não encontraram drogas; lembra da fisionomia do abordado, é o rapaz presente, exatamente; no momento em que ele foi visualizado ele estava com a mochila nas costas; o que despertou a abordagem foi o fato dele ter dispensado a mochila, ele retirou a mochila e colocou no chão e continuou caminhando; não lembra as quantidades, mas tinha substância similar a maconha e similar a cocaína e uma balança de precisão; ele portava celular; o celular foi apresentado; não tiveram acesso as conversas do aparelho celular […].

A testemunha Joseph Sexas Siqueira não se lembro dos fatos.
A prova dos autos é robusta. A combinação do testemunho de Iuri Gusmão Souza com a confissão do acusado não deixa dúvida sobre a verdade dos fatos, sendo certo que o acusado transportava a mochila com drogas e uma balança de precisão e foi abordado no momento em que a colocou no chão após perceber a aproximação da viatura policial.
Evidente que a conduta do acusado se amolda ao crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, devendo recair sobre ele as consequências legais previstas nesse dispositivo legal.
O documento ID 424490539, guia de recolhimento, demonstra que o acusado foi condenado nos autos n.º 8007236-342022.8.05.0274 por prática de tráfico de drogas, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 28 de outubro de 2022.
Portanto, o acusado é reincidente específico em crime de tráfico de drogas, devendo ser afastada a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

-Dispositivo sentencial-

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e condeno o acusado WENDEL SANTOS SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Atento às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação das penas que cabem ao réu.
Fazendo o juízo de desvalor da ação típica praticada pelo acusado, verifico que sua conduta foi reprovável, pois, sendo pessoa apta para o trabalho dirigiu sua ação para a prática de crime grave sendo intenso o dolo de praticar a atividade de tráfico de drogas.
Sua culpabilidade é incontestável, visto ser imputável e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivesse conduta diversa da que teve.
Presentes, portanto, os requisitos integradores do pressuposto da punibilidade, mas que não influenciam a fixação da pena-base.
Registra condenações anteriores. Por certo, o documento ID 424490539, guia de recolhimento, demonstra que o acusado foi condenado nos autos n.º 8007236-342022.8.05.0274 por prática de tráfico de drogas, cuja sentença condenatória transitou em julgado em 28 de outubro de 2022, entretanto, essa circunstância será observada na segunda fase de aplicação da pena, não havendo repercussão no estabelecimento da pena base.
Não há dados sobre personalidade e conduta social.
Os motivos do crime são os comuns da espécie.
As circunstâncias não influenciam.
As drogas eram de diversos tipos, sendo maconha e cocaína em quantidades pouco elevadas, motivando um pequeno aumento da pena-base.
As consequências do crime são as normais da espécie.
Assim, fixo a pena-base em 05(cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica do condenado.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, compenso a confissão do acusado com a reincidência, acima apontada, mantendo a pena-base inalterada.
Ausentes causas de redução e de aumento de pena, a finalizo no patamar inicial.
Cabe assentar que o acusado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, porquanto reincidente em crime doloso.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando que o condenado é reincidente deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.
O tempo de prisão provisória não influencia o regime inicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Determino a destruição das porções drogas apreendidas e indicadas no auto ID n.º 405790229, fls. 22, acaso isso ainda não tenha sido feito. Declaro perdido em favor da União os aparelhos de telefonia celular, bens indicados no mesmo auto de apreensão. Não havendo interesse da União em receber os bens, autorizo que sejam descartados adequadamente.
Tendo em vista que o acusado se revelou contumaz na prática de delito, o mantenho na prisão e determino a imediata expedição da guia de recolhimento provisória.
Custas pelo acusado, entretanto defiro-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita e suspendo a exigibilidade dessa verba.
Providencie-se a execução definitiva da pena e comunicação ao TRE logo após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 08 de janeiro de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009537-17.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Avelino Real
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Testemunha: Ipc Rafael De Almeida Oliveira
Testemunha: Ipc Aristides Louzada Santos Neto
Testemunha: Ipc Dermivon Lessa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009537-17.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS AVELINO REAL
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)

SENTENÇA
-Relatório-

Vistos, etc.
MARCOS VINÍCIUS AVELINO REAL, RG nº 23055883-64 SSP/BA, CPF nº 866374515-09, nascido em 27/05/2002, filho de Waly Oliveira Real e Carliane Avelino Real, domiciliado na Rua A, nº 35, Bairro Bateias, Vitória da Conquista/BA, telefone (77) 981364465, e-mail: avlmv53@gmail.com, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 e art. 329 c/c art. 69 do Código Penal.
A denúncia narrou o seguinte:

[…] Consta da peça investigativa que, no dia 26 de maio de 2023, por volta das 11h00., no Bairro Santa Helena, o acusado foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas e resistência à prisão.
Na data dos fatos, a Polícia Civil de Vitória da Conquista da 8ª Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes realizou operação policial em busca do traficante MARCOS VINICIUS AVELINO REAL, também conhecido como “MV”, uma vez que ele era apontado nas investigações da DTE como um dos gerentes do tráfico de drogas no bairro Santa Helena/Bateias, Vitória da Conquista/BA.
De acordo às investigações realizadas pela DTE, o acusado estava morando no Bairro Santa Helena, Rua A, casa 35, onde guardava drogas para comercialização e ele costumava entregar as substâncias entorpecentes aos compradores em ruas próximas a sua residência. Diante disso, a Polícia Civil saiu em diligência para o local indicado, visualizando MARCOS VINICIUS sair da casa em uma bicicleta.
Ato contínuo, os policiais civis seguiram o acusado e ao visualizarem a aproximação de um rapaz, que estava ali para adquirir a droga em mãos do acusado, recebeu ordem para abordá-los. Entretanto, quando recebeu a voz de prisão, MARCOS VINICIUS tentou fugir do flagrante delito, desobedecendo a ordem de parada.
Porém, ele caiu sozinho da bicicleta, por culpa própria, sendo contido com uso de força legal. Nesse momento, estava em posse de uma porção de cocaína para posterior entrega a consumo de terceiros. Laudo pericial de fls. 27 e 28 (Laudo nº 2023 10 PC 02430-01) atestou se tratar de 1,26g (uma grama e vinte e seis centigramas) de substância com resultado positivo para COCAÍNA.
Em seguida, diante da justa causa antes mencionada, a equipe da DTE entrou na residência do acusado e encontrou e apreendeu 03 (três) porções médias e 02 (duas) pequenas de maconha, uma balança de precisão, embalagens de drogas, um celular Moto E20 e o valor de R$100,00 (cem reais) em espécie. Laudo pericial de fls. 25 e 26 (Laudo nº 2023 10 PC 02431-01) atestou se tratar de 31,60g (trinta e uma gramas e sessenta centigramas) de substância com resultado positivo para MACONHA.
No interrogatório policial, MARCOS VINICIUS confessou a prática dos crimes de tráfico de drogas, bem como de resistência à prisão e confirmou os fatos narrados pelos policiais civis. Além disso, esclareceu que vende a porção de maconha por R$ 50,00 (cinquenta reais) e a de cocaína por R$100,00 (cem reais) (sic) […].

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial ID n.º 396457676 contendo auto de exibição e apreensão (fls. 22) e laudo de constatação (fls. 25/28).
Laudos definitivos (ID n.º 412306098).
Defesa prévia (ID n.º 404080658).
Recebimento da denúncia (ID n. 404205850).
Os autos foram instruídos com depoimentos de três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogatório do réu.
Em alegações finais orais, o Ministério Público sustentou, em síntese, que encerrada a instrução processual encontra-se comprovado o tanto quanto articulado na prefacial acusatória, exceto com relação ao delito de resistência.
Efetivamente, em que pese a denúncia mencionar o delito previsto no art. 329, do Código Penal, verifica-se que não foram reunidas as elementares do crime ali descrito e tipificado, dado que não há menção que a oposição à execução do ato legal, a abordagem policial, foi feita mediante violência ou ameaça aos funcionários públicos, os quais estavam ali para executá-la. Portanto, desde o início não havia elementos aptos a sustentar tal imputação.
Assim, na instrução processual, inquirida as testemunhas acerca desses detalhes especificamente, nenhuma delas demonstrou que houve a oposição por meio de violência ou ameaça a quaisquer deles, no sentido de evitar a abordagem, apenas tão somente o acusado tentou se evadir e ao fazê-lo houve uma resistência, no entanto, esta não é apta a caracterizar o delito do art. 329, do CP, razão pela qual entende que o acusado deve ser absolvido nesse particular por ausência de provas da prática da infração penal.
Quanto ao delito de tráfico de drogas, sustentou ter restado comprovado diante da prova colhida ao longo da instrução processual. Aduziu que os policiais narraram, com algumas pequenas divergências em razão da percepção pessoal de cada um deles, a dinâmica dos fatos conforme consta na denúncia.

Pontuou que os policiais, ora testemunhas, mencionam que existiam informações, conforme narrado pelo investigador Rafael, e que havia investigação, segundo relatado pelos IPCs Aristides e Dermivon, além da informação de que o acusado já vinha sendo investigado há algum tempo, sendo que, inclusive, a equipe policial já havia tentado abordá-lo.
Sustentou depreender do relato das testemunhas arroladas na denúncia que o denunciado foi capturado diante de informações que já existiam, visto que os policiais já sabiam o endereço que era utilizado pelo acusado, para lá se dirigiram e permaneceram em campana.
Afirmou que havia fundadas razões para que a autoridade policial agindo acertadamente sem macular de ilegal quaisquer das provas apreendidas, adentrassem no recinto do lar do réu e lá encontrasse, segundo o policial Dermivon, com a ajuda do próprio acusado, as quantidades que foram narradas na denúncia e que se encontravam no interior da residência, além de petrechos outros constantes todos eles no auto de exibição e apreensão de ID 396457676, fls. 22.
Asseverou que a materialidade delitiva encontra-se, portanto, estampada nos laudos de constatação 396457676, fls. 25/28, assim como nos laudos definitivos de ID 412306098. Sustentou, ainda, que a versão dos fatos alegada pelo réu durante a assentada instrutória é uma história que não se sustenta, porque não se apoia em nenhuma outra prova dos autos e também por falta de verossimilhança.
Aduziu que o acusado afirma ter sido brutalmente agredido, tendo mencionado até a utilização de uma tábua de carne utilizada pelos policiais para espancá-lo, atingindo a região dos rins. No entanto, o laudo de lesões corporais de ID 412306098, fls. 03/04, atestou que o próprio periciando afirmou que “[...] não houve agressão física. Afirmou que tentou fugir na sua bicicleta e caiu machucando as mãos e joelhos em 26/05/2023 [...]”.
Alegou que o perito narrou no laudo a existência de “escoriações disformes com crostas hemáticas, localizadas nas regiões palmares das mãos e anteriores dos joelhos”, lesões compatíveis com uma queda de bicicleta, sem mencionar qualquer relato que fosse compatível com a possível tortura relatada pelo denunciado.
Sustentou que a versão apresentada pelo réu deve ser afastada, uma vez que ela se distancia de todas as provas colhidas e não encontra sustentação em nenhum de seus aspectos em provas outras, inclusive como demonstrado na prova pericial.
Pontuou, ainda, que os depoimentos do policiais, estes compromissados, apesar da existência de pequenas divergências que são naturais, estas não estão aptas a elidir o cerne do quanto por eles afirmados, pois confirmam na medida do possível o quanto constante da dinâmica dos fatos narrados na denúncia.
Pugnou pela procedência parcial da denúncia, com a absolvição do réu pela prática do crime de resistência previsto no artigo 329, do Código Penal e, ainda, pela condenação em razão do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 33, da Lei nº 11.343/06
Por fim, sustentou o afastamento da minorante prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, uma vez que o denunciado é reincidente específico, conforme consta na documentação de ID 415654037.
Por sua vez, a Defensora do acusado sustentou que a narrativa apresentada pelo Ministério Público é insuficiente para evidenciar a autoria do crime, sendo a postura estatal típica da estigmatização imposta aos egressos do sistema carcerário.
Aduziu que em que pese as provas produzidas não apontarem nessa direção, o representante do Ministério Público requereu a condenação pelo crime de tráfico de drogas, evidenciando a sanha em castigar mais do que é necessário, fazendo imputações vazias, sem lastro probatório e apoiadas apenas na presunção de culpa do acusado.
Pontuou que o denunciado afirmou ser usuário de cocaína e maconha, e tinha em sua posse no dia dos fatos uma porção de cocaína pesando 1,26 gramas, além de 31,60 gramas de maconha em sua residência, ou seja, foram apreendidos 32,86 gramas de entorpecentes, uma quantidade ínfima.
Sustentou que após análise minuciosa dos depoimentos das testemunhas arroladas e inquiridas em Juízo, pelos relatos dos policiais não há provas nos autos que a droga destinava ao tráfico, mas, sim, ao consumo pessoal do denunciado.
Alegou os policiais a todo tempo tentavam demonstrar que o réu estava entregando drogas para um suposto usuário, uma vez que se tratava de quantidade ínfima de entorpecente, no entanto, segundo interrogatório do denunciado, esta pessoa nunca existiu. Disse que apesar dos investigadores narrarem a presença desse suposto usuário, quando indagados em audiência sob o crivo da ampla defesa e do contraditório informaram não terem visualizado o mesmo.
Sustentou, ainda, que o réu não pode ser condenado por mera suposição, uma vez que os depoimentos não conduzem a uma comprovação dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual, o denunciado não deve ser condenado pelo delito imputado na peça acusatória.
Nestes termos, em razão da fragilidade probatória, pugnou a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
É o relatório.
Autos conclusos. Decido.

- Fundamentação-

Imputou-se ao acusado a conduta descrita no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e art. 329 c/c art. 69 do Código Penal.
A materialidade delitiva relativa ao rime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, encontra-se demonstrada por meio do auto de exibição e apreensão ID 396457676, fls. 22; dos laudos de constatação ID 396457676, fls. 25/28; e dos laudos definitivos ID 412306098.
Esses documentos não deixaram dúvida de que as substâncias encontradas em poder do acusado eram cocaína e maconha.
O réu negou a prática delituosa, afirmando que as substâncias entorpecentes apreendidas se destinavam ao consumo pessoal.
Veja-se a transcrição de seu interrogatório:
[…] que estava saindo de casa para o trabalho quando foi abordado na porta de sua casa; que nessa ocasião os policiais encontraram uma peteca de um grama; que os policiais entraram em sua residência; questionado se os policiais encontraram drogas no imóvel, disse que sim; que em casa pegaram uma quantidade de maconha que faz uso todos os dias, perfazendo 25 gramas de maconha; questionado, disse que não tinha ninguém por perto quando foi preso; que estava saindo da residência e quando

colocou a bicicleta do lado de fora, o carro branco parou; que quando o carro parou, desceram 04 homens gritando “perdeu, perdeu”; que correu e quando chegou no pé da ladeira, eles o derrubaram da bicicleta; que depois eles o colocaram dentro do carro e o levaram pra sua casa; questionado, disse que usa maconha todos os dias, mas cocaína só quando ganha uma “comissão”, porque não tem condições de usar todos os dias; que não vende maconha, nem cocaína; que tinha uma quantidade de maconha que ia durar uma semana, no caso as 25g; questionado, informou que os policiais o agrediram dentro da residência; questionado, esclareceu que os policiais o agrediram com murros e com uma tábua de carne; que os murros atingiram a região do tórax e os peitos; que os policiais o algemaram para trás; que quando foi levado para delegacia, os policiais o colocaram numa sala onde tinha o nome polícia civil, um medidor de altura e depois de uma hora e uns minutos trouxeram uns papéis para assinar; questionado se foi ouvido pelo delegado, disse que não; que o último policial ouvido em audiência que trouxe o papel para assinar; que não possui filhos; que estudou até o sexto ano; que sabe ler e escrever; que já foi preso outra vez; que foi preso na cidade de Planalto, quando estava indo buscar uma maconha para consumir; que foi sentenciado; que no momento em que foi preso não estava acompanhado de advogado porque os policiais não deixaram ligar; que trabalha numa oficina de motos, na Avenida Alagoas; que mora com o irmão e com a cunhada e que ambos trabalham; que não autorizou a entrada da polícia em sua residência; que é usuário de maconha e que usa todos os dias, e cocaína só usa quando ganha “um a mais”, porque trabalha com comissão; que no dia dos fatos ia comemorar seu aniversário com os colegas de trabalho, por isso que estava com a cocaína; que na casa não tinha balança de precisão; que não sabia que era polícia quando foi abordado, pois não estavam identificados.

O policial Rafael de Almeida Oliveira contrariou a versão do acusado tendo narrado em sede judicial o seguinte:

[…] que não é parente do réu; que se recorda da diligência; que obtiveram informações que um indivíduo de prenome Marcos Vinícius, vulgo “MV”, estaria traficando drogas no Bairro Santa Helena, nas imediações da Lagoa das Bateias; que sabiam que naquele dia ele faria algumas entregas pela manhã, portanto, foram para aquela área em três equipes; que ficou na moto aguardando a abordagem da equipe n.1, composta pelo Delegado e outros colegas investigadores; no momento da abordagem foi acionado pelo rádio e foi até o local; que quando chegou na rua, o denunciado já estava se evadindo dos policiais; que Marcos estava empreendendo fuga numa bicicleta em direção à lagoa das bateias; que foi atrás dele na moto; que a equipe conseguiu interceptá-lo, mas ele resistiu à prisão; que, posteriormente, retornaram à residencia do denunciado; que com ele naquele momento tinha uma porção de cocaína, que ele faria entrega para um usuário; que encontram, ainda, mais 05 porções de maconha, uma balança de precisão, embalagens para droga e dinheiro; questionado sobre a existência de alguma investigação prévia, antes de deflagarem a operação, disse que tinha informação que naquele dia o denunciado faria algumas entregas pela manhã e, à vista disso, ficaram de campana na rua, esperando ele sair da casa e fazer essa entrega; que de fato tinha um usuário nas imediações; que ele foi ao encontro desse usuário; que no momento que ele ia fazer essa entrega para o usuário, uma equipe policial abordou ele; que foi aí que ele começou a fugir; que o usuário não foi detido; questionado, informou que não se recorda com precisão, mas que fizeram campanha por volta de 2h; questionado, informou que não se recorda de investigação em relação ao envolvimento de Marcos Vinícius antes dessa denúncia; questionado, informou que o denunciado tentou fugiu, caiu da bicicleta e continuou correndo; que outra equipe policial o abordou e ele resistiu, mas não no sentido de agressão, mas de oferecer resistência passiva; que o denunciado não ameaçou, nem bateu nos policiais; questionado se o denunciado possuía algum machucado, disse que quando ele caiu da bicicleta acabou ferindo a mão; que não o conhecia, foi a primeira vez; questionado se já possuíam a informação de qual seria a casa do acusado ou se essa informação surgiu após tê-lo detido, disse que já tinham essa informação com exatidão e fizeram campana nas imediações; questionado, informou que participaram da operação 2 delegados e, salvo engano, 4 investigadores; questionado sobre o objetivo da operação, disse que saíram para investigar e, consequentemente, prendê-lo em flagrante; questionado, informou que é normal sair para investigar com 2 delegados e 4 agentes, pois depende da disponibilidade dos servidores na ocasião; que não se recorda quem fez a revista pessoal; que não foi o responsável por fazer a revista; que não havia pedido de busca e apreensão na residência do denunciado; que no momento do flagrante foram até a residência, tendo o acusado permitido a entrada, oportunidade em que foram encontradas outras porções de drogas lá dentro; questionado, disse que no momento da abordagem eram viaturas descaracterizadas; que não se recorda se os policiais utilizavam colete policias de identificação, mas usavam distintivo; que não participou da revista no interior da residência do acusado; que salvo engano, o delegado Neuberto, a colega Lucyara e Aristides fizeram a busca na residência; questionado, que não chegou a ver o usuário.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Aristides Louzada Santos:

[…] que não é parente do réu; que tiveram informações que o denunciado vendia drogas no Bairro Santa Helena e, diante disso, montaram uma campana próximo à residência dele; que ele saiu da sua residência de bicicleta portando uma porção de cocaína para entregar um usuário; que durante a abordagem ele saiu desesperado de bicicleta, sendo posteriormente alcançado e abordado; que o denunciado resistiu e foi preso; que quando foi dada voz de prisão, ele ele informou que na residência havia mais droga; que na residência encontraram maconha, balança de precisão e embalagens; questionado sobre a resistência oferecida pelo réu, disse que quando chegou próximo dele, ele resistiu tentando evadir; que o denunciado em nenhum momento bateu ou ameaçou os policiais; que ele estava machucado, pois caiu da bicicleta; que já havia uma investigação prévia, que, inclusive, apontava o denunciado com o apelido de “MV”; que já tinham identificado a residência do denunciado; que fizeram campana e tinha mais de uma equipe, que estavam utilizando viatura descaracterizada; que tinha duas ou três equipes; que fizeram campana até ele sair da residência; que tentou abordar assim que ele aproximou de uma pessoa para entregar a droga, mas o usuário conseguiu evadir; que não conhecia o “MV” antes dos fatos, que essa foi a primeira vez que o abordou; questionado sobre quem participou da operação, informou que além dele, participaram os colegas Rafael, Dermivon, Lucyara, e os delegados Neubarto e outro; que essa operação foi montada no dia da diligência e a abordagem ocorreu por volta das 11h; que não sabe informar se tinha pedido ou mandado judicial para ingressar na residência do acusado; que nesse dia utilizaram viaturas descaracterizadas;

que utilizavam coletes identificadores, além do distintivo; que avistou o usuário; que não foi o responsável por fazer a revista no acusado na rua e que não se recorda quem foi; que não foi o responsável por encontrar a balança e também não sabe quem foi.

Corroborando o depoimento dos policiais Rafael e Aristides, o policial Dermivon Lessa da Silva narrou em juízo:

[…] que não é parente do réu; que tiveram informações acerca do tráfico de drogas por parte do Marcos Vinícius, na última rua do final da Av. Alagoas; que subiram de moto e aguardaram na esquina; que observaram o denunciado sair e entregar a droga; que realizaram a campana; que no momento da abordagem, ele foi entregar a droga para uma moto que estava se aproximando, momento em que ele percebeu a presença da polícia e saiu correndo; que quando deu a volta na rua para correr atrás do denunciado, encontrou com o IPC Rafael correndo atrás dele; que no momento da abordagem, o acusado estava com a mão ensaguentada, em razão da queda que ele levou; que ainda no momento da abordagem, foi encontrado um papelote de cocaína, tendo o denunciado indicado onde teria mais drogas na residência dele; que inclusive a cunhada dele se encontrava na casa, ela presenciou tudo; que ele levou os policiais até a residência e mostrou onde estavam as drogas e uma balança de precisão na cabeceira da cama junto aos travesseiros; que depois disso a equipe conseguiu coletar outros objetos utilizados no tráfico, como embalagens e a quantia de cem reais; questionado sobre a existência de investigação prévia, informou que sim, que foi feita uma campana na Av. Alagoas, entre os Bairros Santa Cruz e Santa Helena; que no momento da abordagem o denunciado estava com um papelote de cocaína; que ele disse que ia realizar uma venda; que o denunciado não reagiu apenas tentou se evadir; questionado se conhecia o denunciado de outras abordagens, informou que tinha conhecimento de que ele fazia o tráfico de entorpecentes na região; que a equipe já sabia do endereço do denunciado; questionado, disse que já havia tentado localizar o denunciado outras vezes mas que não havia logrado êxito; que não foi feito nenhum pedido judicial de busca e apreensão na residência do denunciado; que o denunciado indicou qual era a residencia; que a cunhada dele também estava a residência e foi muito educada; que toda a diligência foi muito tranquila; que no dia dos fatos as viaturas eram descaracterizadas; que a equipe do delegado Neuberto da DTE utilizava coletes identificadores, mas ele mesmo não utilizava; que não chegou a visualizar o usuário; que na primeira abordagem foi ele quem fez a revista pessoal no acusado; que não participou da revista na casa; que entrou na residência e foi até o quarto onde estavam as drogas, e a partir do momento que o delegado adentrou, saiu da casa para buscar a bicicleta e a equipe ficou fazendo o restante da revista; que a droga foi o denunciado mesmo que mostrou onde estava; questionado sobre quem encontrou a balança, informou que, salvo engado, o delegado Neuberto ou o IPC Aristides; que não foi ele quem encontrou a balança; que a droga foi ele quem encontrou, estando estas junto de um travesseiro que estava na cabeceira da cama.

A testemunha de defesa Ana Lívia Lima Santos narrou o seguinte:
[…] que não é parente do denunciado, apenas conhecida; que conhece o réu há 05 anos; que Marcos Vinícius voltou a residir nesta cidade há, aproximadamente, 10 meses; que nunca ouviu falar que o denunciado estava envolvido com o tráfico de drogas; que sabe que o denunciado trabalha em uma oficina de motos; que essa oficina fica no Bairro Brasil; que tem conhecimento que o réu já foi preso em outra oportunidade, mas não sabe o motivo; que não sabe quanto tempo o denunciado ficou preso ou se foi condenado; que sabe que o réu foi preso em Planalto, mas não sabe o motivo.

A versão do acusado de ter sido torturado é incompatível com o laudo pericial anexado aos autos no ID 412306098, fls. 04, onde ficou consignado existência de lesões nas regiões palmares das mãos e anteriores do joelho.
Nesse mesmo laudo constou que o acusado narrou ao perito que machucou as mãos e os joelhos em razão e uma queda de bicicleta quando tentou fugir, e que não houve violência policial.
A queda da bicicleta foi confirmada pelos policiais ouvidos em Juízo, assim como pelo réu, muito embora tenha este alegado que foi derrubado da bicicleta.
Inegável, portanto, que as lesões encontradas pelo perito são decorrentes da queda da bicicleta.
Esses elementos também corroboram a versão apresentada pelos policiais civis, sendo certo que todos narraram que o investigado fugiu em sua bicicleta somente sendo alcançado após ter sofrido uma queda.
Por outro lado, impõe restrição às alegações do réu, já que restou evidente que tentou utilizar-se das lesões sofridas para incriminar injustamente os policiais, acusando-os de prática de tortura. Isso demonstra que o réu não tem apreço pela verdade sendo justificável que todo conteúdo de sua versão seja visto com reserva.
Por outro lado, a versão trazida aos autos pelos policiais contou com a unicidade dos depoimentos, porquanto relataram de modo coeso a sequência dos fatos, robustecendo os relatos, os quais merecem credibilidade.
O policial Rafael de Almeida Oliveira disse ter avistado o acusado enquanto um usuário ia ao seu encontro, enquanto o policial Aristides Louzada Santos narrou ter visto o acusado se aproximar de um usuário quando foi determinada a interceptação, mas o usuário conseguiu evadir. O único que não percebeu a chegada do usuário foi o policial Dermivon, porém os depoimentos dos policiais Rafael e Aristides são suficientes para demonstração dessa circunstância.
Por outro lado, dentro da residência do acusado, além de mais porções de drogas, também foram encontrados saquinhos comumente utilizados para embalar entorpecentes, e uma balança de precisão. Esses elementos robustecem a tese descrita na denúncia de que as drogas eram para o comércio espúrio.
Evidente, assim, que o acusado foi preso no momento em que praticava o crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, sendo que com ele foi encontrado pequena porção de droga em via pública e, posteriormente, outras porções e petrechos utilizados na prática criminosa.
Restou, portanto, demonstrado que o acusado praticou o crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/03.
Conforme documento ID 413982367 o acusado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade por prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 nos autos da ação penal n.º 0000135-87.2020.8.05.0198, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 10/11/2022, conforme documento ID 415654039.

Evidente, portanto, que o réu é reincidente específico na prática de tráfico de drogas, não fazendo jus à causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.
Por fim, o crime previsto no art. 329 do Código Penal, conforme sustentado pelo Ministério Público e pela Defesa, não ocorreu.
O tipo previsto no art. 329 do Código Penal exige que a oposição à execução do ato legal seja por meio de violência ou ameaça de mal injusto. Veja-se a descrição do tipo penal:

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo, ou a quem esteja prestando auxílio […].

No ensinamento de Luiz Regis Prato, a oposição passiva do particular contra a ação do funcionário público não constitui o tipo penal:

[…] a conduta típica consiste em opor-se à execução de ato legal (a legalidade exigida é a formal, bem como a substancial), mediante violência (emprego de força física) ou ameaça (oral ou escrita, prenunciando a prática de um mal à vítima) a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Constituem, pois, pressupostos para a caracterização do delito a legalidade do ato e a competência do funcionário para sua execução. Ademais, a resistência meramente passiva do particular não tipifica o crime de resistência […] (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal, doutrina selecionada, leitura indicada. Revista dos Tribunais: 2002, pg. 1013).

O policial Rafael não deixou dúvida de que a resistência praticada pelo réu foi passiva: “o denunciado tentou fugiu, caiu da bicicleta e continuou correndo; que outra equipe policial o abordou e ele resistiu, mas não no sentido de agressão, mas de oferecer resistência passiva”.
No mesmo sentido foi a narração do policial Aristides, o qual alegou que em nenhum momento o acusado tentou agredir os policiais ou ameaçá-los.
A conduta passiva do acusado, portanto, não configurou o crime descrito no art. 329 do Código Penal, impondo-se a absolvição quanto a essa imputação.
-Dispositivo sentencial-

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na peça de ingresso e condeno o acusado MARCOS VINÍCIUS AVELINO REAL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
Com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado da imputação de prática do crime previsto no art. 329 do Código Penal.
Atento às diretrizes traçadas no art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação das penas que cabem ao réu.
Fazendo o juízo de desvalor da ação típica praticada pelo acusado, verifico que sua conduta foi reprovável, pois, sendo pessoa apta para o trabalho dirigiu sua ação para a prática de crime grave sendo intenso o dolo de praticar a atividade de tráfico de drogas.
Sua culpabilidade é incontestável, visto ser imputável e com plena consciência da ilicitude de seu agir, o que exigia tivesse conduta diversa da que teve.
Presentes, portanto, os requisitos integradores do pressuposto da punibilidade, mas que não influenciam a fixação da pena-base.
Registra condenações anteriores. Por certo, o documento ID 413982367 informou que o acusado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade por prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 nos autos da ação penal n.º 0000135-87.2020.8.05.0198, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 10/11/2022, conforme documento ID 415654039, entretanto, essa circunstância será observada na segunda fase de aplicação da pena, não havendo repercussão no estabelecimento da pena base.
Não há dados sobre personalidade e conduta social.
Os motivos do crime são os comuns da espécie.
As circunstâncias não influenciam.
As drogas, embora diversas, são de pequenas quantidades, não justificando elevação pena-base.
As consequências do crime são as normais da espécie.
Assim, fixo a pena-base em 05(cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, já que não há elementos suficientes para aferir com precisão a condição econômica do condenado.
Observando a segunda parte do art. 68 do Código Penal, observa-se que o acusado nasceu em 27 de maio de 2002 e que o crime foi praticado no dia 27 de maio de 2023, encontrando o acusado com 20 anos. Faz jus, assim à circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Porém, com é reincidente, já que condenado por prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06), cuja sentença condenatória transitou em julgado em 10 de novembro de 2022, conforme documentos ID 413982367 e ID 415654039, incidindo a agravante prevista no art. 61, I, também do Código Penal, compenso essas circunstâncias mantendo a pena-base inalterada.
Ausentes causas de redução e de aumento de pena, a finalizo no último patamar.
Cabe assentar que o acusado não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, porquanto reincidente em crime doloso.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando que o condenado é reincidente deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.
O tempo de prisão provisória não influencia o regime inicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Determino a destruição das porções drogas apreendidas e indicadas no auto ID n.º 396457676, fls. 22, acaso isso ainda não tenha sido feito. Declaro perdido em favor da União o valor em dinheiro e aparelho celular, bens indicados no mesmo auto de apreensão, já a balança de precisão deverá receber destinação adequada, preferencialmente doação para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.
Tendo em vista que o acusado se revelou contumaz na prática de delito, o mantenho na prisão e determino a imediata expedição da guia de recolhimento provisória.
Custas pelo acusado, entretanto defiro-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita e suspendo a exigibilidade dessa verba.
Providencie-se a execução definitiva da pena e comunicação ao TRE logo após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 08 de janeiro de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009066-98.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Natanael Almeida
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Reu: Ricardo Moura Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Reu: Vanuzia Cristina Da Silva Andrade
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Reu: Adneide De Fatima Rodrigues Da Silva
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Reu: Eugenia Maria De Jesus Santana
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Testemunha: Esquadrão De Motociclista Falcão - Vitória Da Conquista
Testemunha: Zenilda Moura De Souza
Testemunha: Ana Lucia Alves De Figueiredo
Testemunha: Ícaro Rocha
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Presidio Regional De Jequié
Terceiro Interessado: Diretor Do Conjunto Penal De Jequié
Terceiro Interessado: Presídio Nilton Gonçalves - Vitória Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009066-98.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATANAEL ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348), SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público estadual, através da sua digna representante nesta comarca, com base no inquérito policial acostado aos autos no Id. 395096106, ofereceu denúncia contra RICARDO MOURA DOS SANTOS, CPF nº 026.153.215-44, nascido em 01/11/1986, filho de ZENILDA MOURA DOS SANTOS, domiciliado no(a) Rua Castro Alves, nº 309, CEP 45040970, Bairro Guarani, Vitória da Conquista/BA; VANUZIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE, CPF nº 154.045.348- 00, nascida em 27/10/1972, filha de FRANCISCA CONCEIÇÃO DA SILVA e MANOEL SABINO DA SILVA, domiciliada no(a) Rua Alto Lageado, nº 85, Jardim

Sydney, CEP: 02982070, São Paulo/SP; ADNEIDE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 872.769.845-91, nascida em 02/07/1968, filha de GILVANETE MARIA DA SILVA e ALFREDO RODRIGUES DA SILVA, domiciliado no(a) Rua Pedro Alvares Cabral, nº 25, CEP 45075140, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista/BA; EUGENIA MARIA DE JESUS SANTANA, CPF nº 026.468.085-50, nascida em 21/04/1982, filha de MARIA ROSA DE JESUS SANTANA e JOSÉ SANTANA, domiciliada no(a) Rua do Alecrim, nº 495, Apt. 117, Residencial Alecrim, Centro, CEP 45000685, Vitória da Conquista/BA; e NATANAEL ALMEIDA, CPF nº 110.611.085-46, nascido em 18/03/2000, filho de GUIOMAR ALMEIDA MOREIRA, domiciliado no(a) Rua Maneca Santos, nº 232, CEP: 45099899, Bairro Lagoa das Flores, Vitória da Conquista/BA, incursos na sanção da figura típica prevista no art. 33 da lei 11343/2006, pela prática de fato delituoso a seguir descrito:

"Consta da peça investigativa que, no dia 05 de junho de 2023, por volta das 23h00, guarnição da Polícia Militar do Esquadrão Falcão recebeu comunicação acerca de tráfico de drogas na Rua do Alecrim, centro, nesta cidade. Em diligência ao local, os policiais identificaram a acusada EUGENIA MARIA DE JESUS SANTANA na porta da sua casa, situada no nº 495 da Rua do Alecrim, em poder de uma mala contendo 06 (seis) tabletes de MACONHA, que ela trazia consigo para posterior entrega a consumo de terceiros. Ao ser indagada, EUGÊNIA informou que trabalhava com um motorista de aplicativo chamado "NENÉM", que trazia a droga para que ela guardasse à mando de uma mulher conhecida como NEIDE (a acusada ADNEIDE). Em diligência, os policiais localizaram o referido motorista "NENÉM", identificado como sendo acusado RICARDO MOURA DOS SANTOS, que foi encontrado em poder de 04 (quatro) tabletes de MACONHA dentro do veículo TOYOTA/ ETIOS, PP PJO1936, que ele transportava também para posterior entrega a consumo de terceiros. O acusado RICARDO informou à guarnição que havia adquirido as drogas da acusada VANUZIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE, que havia trazido o entorpecente de São Paulo/SP. Em diligência até a acusada, os policiais lograram encontrar em seu poder mais 04 (quatro) tabletes de MACONHA, que ela possuía também para posterior entrega a consumo de terceiros. Reunidos os envolvidos, todos confirmaram à guarnição que a articulação da traficância era feita por NEIDE, que guardava parte da droga e o dinheiro das vendas. Em diligência, chegaram na pessoa de ADNEIDE DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA (NEIDE), que estava acompanhada de NATANAEL ALMEIDA, ambos encontrados no Hotel São Paulo, nesta cidade. Em buscas no local, os policiais encontraram em um dos quartos de hotel em que estavam hospedados o total de 01 (uma) porção de MACONHA, 05 (cinco) tabletes de MACONHA, mais 01 (uma) porção de COCAÍNA, que eles guardavam também para posterior entrega a consumo de terceiros, além de R$ 18.656,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) referente ao comércio ilícito da droga. Quanto à droga encontrada em poder de ADNEIDE e NATANAEL, laudo de Exame Pericial de fls. 90/91 (Nº 2023 10 PC 002634 e 002637-01) atestou 3.521,60g (três mil quinhentos e vinte e um gramas e sessenta centigramas) com resultado positivo para MACONHA, e 504g (quinhentos e quatro gramas) com resultado positivo para COCAÍNA. Quanto à droga encontrada em poder de VANUZIA, laudo de Exame Pericial de fls. 92/93 (Nº 2023 10 PC 002635-01) atestou se tratar de 2.555,10g (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco gramas e dez centigramas) com resultado positivo para MACONHA. Quanto à droga encontrada em poder de RICARDO, laudo de Exame Pericial de fls. 94/95 (Nº 2023 10 PC 002633-01) atestou se tratar de 2.689,30g (dois mil seiscentos e oitenta e nove gramas e trinta centigramas) com resultado positivo para MACONHA. Quanto à droga encontrada em poder de EUGENIA, laudo de Exame Pericial de fls. 96/97 (Nº 2023 10 PC 002631-01) atestou se tratar de 2.819,60g (dois mil oitocentos e dezenove gramas e sessenta centigramas) com resultado positivo para MACONHA. ".

O Ministério Público, por fim, requer a condenação dos denunciados.

Despacho determinando a notificação dos denunciados (Id. 395783092).

Os acusados foram notificados (Id's. 396624536, 396789615, 396923284, 397755844 e 397753333) e apresentaram as suas defesas preliminares (Id. 400326560, 400326577, 400326584, 400326594 e 400541689).

A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2023 (Id. 401043229) e designada audiência de instrução e julgamento para 03 de outubro de 2023.

Em audiência de instrução e julgamento (Id. 412843945), inicialmente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, TEN/PM Leonardo Jonathas Linhares da Gama e SD/PM Anderson da Silva Prado. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: Sr. Ícaro Rocha. Pela ordem, a defesa dispensou as demais testemunhas, o que foi deferido pelo Juiz, sem oposição das partes. Na oportunidade, considerando a inconsistência dos sistemas de conexões, foi suspensa a audiência e redesignada nova audiência para os interrogatórios dos réus, para o dia 07 de novembro de 2023 as 14:00 horas.

Na referida audiência de instrução e julgamento (Id. 418936115), foram realizadas, por meio de gravação audiovisual, a qualificação e o interrogatório dos acusados VANUZIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE, ADNEIDE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, EUGENIA MARIA DE JESUS SANTANA, RICARDO MOURA DOS SANTOS e NATANAEL ALMEIDA.

Laudo pericial dos entorpecentes apreendidos (Id. 413566459 fls. 01/05) e laudo de exame de lesões corporais (Id. 413566459 fls. 06/15) .

Certidão de antecedentes criminais nos Id's. 396556959, 396836759, 396836762, 396836763, 396836766, 396836768 .

Em alegações finais sob a forma de memoriais escritos (Id. 420838033) a ilustre representante do Ministério Público arguiu em síntese que a materialidade do Fato Ilícito descrito no art. 33 da lei 11.343/2006 se delineia no Auto de Exibição e Apreensão, o qual atesta a real apreensão das substâncias entorpecentes narradas na denúncia, confirmada pelo laudo de exame pericial provisório . Outrossim, os laudos definitivos da droga atestam, de forma cabal, a natureza das substâncias ilícitas encontradas em poder dos denunciados. E a autoria, por sua vez, restou devidamente comprovada através dos depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela abordagem e consequente prisão em flagrante dos Acusados. Por fim, requer a condenação de NATANAEL ALMEIDA, RICARDO MOURA DOS SANTOS, ADNEIDE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, VANUZIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE e EUGENIA MARIA DE JESUS SANTANA pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Em alegações finais sob a forma de memoriais escritos (Id. 423278955), a Defesa dos réus Ricardo, Vanuzia, Eugênia e Natanael alega que não há nenhuma prova capaz de imputar aos denunciados VANUZIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE, EUGENIA MARIA DE JESUS SANTANA e NATANAEL ALMEIDA a prática do crime constante na denúncia, o crime só foi cometido pelo acusado RICARDO MOURA DOS SANTOS que confessou o transporte do referido material ilícito. Assim, requer a absolvição dos denunciados Vanuzia, Eugênia e Natanael pela ausência de provas de que estes concorreram para a prática do crime descrito na denúncia, nos termos do art. 386, V, VI e VII. Em relação ao acusado Ricardo, requer que seja aplicado em favor do réu

o tráfico privilegiado com a diminuição da pena em 2/3 como estabelece o artigo 33, § 4º da lei de drogas, bem como a causa de diminuição descrita no artigo 65 do CP, por se tratar de réu confesso perante as autoridades.

Por sua vez, a defesa de Adneide de Fátima Rodrigues da Silva nas alegações finais através de memoriais escritos (Id. 323735210) requer a absolvição da ré do crime narrado na denúncia, vez que não existem provas suficientes para embasar um decreto condenatório. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no patamar mínimo, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena, em seu patamar máximo, conforme previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o direito de recorrer em liberdade, os benefícios da justiça gratuita, a aplicação da detração penal para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade e a restituição da quantia apreendida .

É o relatório. Vieram-me os autos conclusos, passo a DECIDIR:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal dos réus Natanael Almeida, Ricardo Moura dos Santos, Adneide de Fátima Rodrigues da Silva, Vanuzia Cristina da Silva Andrade e Eugênia Maria de Jesus Santana como incursos nos arts. 33 da Lei 11343/2006.

A materialidade delitiva encontra-se provada nos autos, através do Auto de Exibição e Apreensão, Id. 395096106 fls. 56/57 e dos Laudo de Exame Pericial de Constatação, Id. 395096106 fls. 90/97.

Também comprovada a materialidade delitiva através dos laudos periciais definitivos nº 2023 10 PC 2631-02, 2023 10 PC 2633-02, 2023 10 PC 2634-02, 2023 10 PC 2635-02 e 2023 10 PC 2637-02 (Id. 413566459 fls. 01/05), em que constam a análise das amostras, em que foram detectadas a substância tetrahidrocanabinol, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis Sativa L., mais conhecido como “maconha”, na Lista F – 2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde; e a substância alcalóide benzoilmetilecgonina (Cocaína) relacionada na lista F – 1 (substâncias entorpecente de uso proscrito no Brasil) da portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A quantidade e espécie de substância entorpecente encontrada com os réus, conforme disposto no laudo de exame pericial de constatação e laudo pericial definitivo, foi a seguinte: a) 3.521,60 g (três mil, quinhentos e vinte e uma gramas e sessenta centigramas) de maconha; além de 504,0 g (quinhentos e quatro gramas) de cocaína em poder dos acusados Adneide de Fátima Rodrigues da Silva e Natanael Almeida (Id. 395096106 fls.90/91). b) 2.555,10 g (duas mil, quinhentos e cinquenta e cinco gramas e dez centigramas) de maconha apreendida em poder de Vanuzia Cristina da Silva Andrade (Id. 395096106 fls. 92/93); 2.689,30 g (duas mil, seiscentos e oitenta e nove gramas e trinta centigramas) de maconha apreendida em poder de Ricardo Moura dos Santos (Id. 395096106 fls. 94/95) . E 3.819,60 g (três mil, oitocentos e dezenove gramas e sessenta centigramas) de maconha apreendida em poder de Eugênia Maria de Jesus Santana (Id. 395096106 fls. 97) .

Quanto à autoria do delito, verifico estar provada.

O Policial Militar Leonardo Jonathas Linhares da Gama no depoimento em juízo afirmou que vinham recebendo notícias de traficância recorrente no local onde se deram os fatos; que uma notícia naquele dia informava que o pessoal estava na porta naquele momento, na porta da casa, com uma mala, tentando entrar; que foram ao local e encontraram uma senhora; que antes, fizeram campanas; que a alcançaram com a droga na mão; que ela falou que havia acabado de receber a droga, de um rapaz que trabalhava com aplicativos, que sempre deixava a droga com ela a mando de uma pessoa chamada Neide; que Neide mandava ele buscar a droga nas mãos de terceiros e indicava para quem ele deveria entregar; que ele os levou para a moça que havia entregado a droga para ele naquele dia; que a moça estava num hotel, com certa quantidade de drogas, e confirmou que era Neide que coordenava tudo; que ela falou ser sogra de um traficante de grande expressividade nesta cidade; que não recorda o nome que ela falou; que ela disse que a droga havia vindo de lá a mando dele; que havia uma articulação dele com Neide; que o motorista de aplicativo os levou à residência de Neide, mas lá não havia ninguém; que descobriram que ela havia ido para o hotel; que lá a encontraram com uma grande quantidade de entorpecentes e grande quantia em dinheiro; Que com Neide tinha um outro rapaz; que não conheciam nenhum deles; que quando chegaram ao hotel, o pessoal de lá já imaginava quem a polícia poderia estar procurando; que quando a polícia chegou ao hotel o rapaz que estava com Neide tentou escapar e tentou usar a força para agredir os policias, mas conseguiram contê-lo; Que segundo Neide, o rapaz era sobrinho dela; que os outros não resistiram à prisão; que acredita que do Hotel foram direto para o DISEP; que não pode afirmar com certeza, mas lembra que apreenderam maconha; que a soma que estava com Neide era quase vinte mil reais; Que não conhecia nenhum deles; a única notícia que tinham era que havia pessoas fazendo tráficos, fornecendo as características de Eugênia e que era um rapaz do UBER; Que na notícia que recebiam informavam a prática de tráfico recorrente, por uma mulher que recebia drogas por um motorista de aplicativo; que a notícia do dia informava que eles estavam lá naquele momento, passando a placa e modelo do veículo, e por isso conseguiram localizá-lo; que quando chegaram só estava Eugênia, com uma mala; Que de lá foram na busca dele; e quando o encontraram foram para o hotel onde encontraram a outra moça; Que ela veio de São Paulo apenas para fazer a entrega, e com passagem comprada de volta para São Paulo; Que a diligência começou já à noite, próximo ás 22h; Que todos confessaram, a partir da primeira foram chegando aos outros; que todos falaram individualmente, sem a presença dos outros, e todos afirmaram que trabalhavam para Neide; Que não lembra o que o sobrinho falou, mas recorda que ele tentou escapar e com eles, Neide e ele, encontraram drogas e dinheiro, que ela confessou ser oriundo do tráfico; Que Adneide foi presa no Hotel São Paulo; Que só estavam Neide e Natanael no hotel; que ela estava no quarto; que a droga foi encontrada na bolsa dela, junto com o dinheiro; que na bolsa tinha os seus documentos pessoais; que pelo que se lembra só havia uma bolsa; que ela assumiu a prática do tráfico, mas o rapaz que teve que ser contido, não lembra o que ele falou; Que não conhecia nenhum deles, nem de ouvir falar, nem por fotos; Que até onde lembra, as informações não indicavam nomes; que não recorda da quantidade de drogas encontradas em cada um; que as campanas anteriores foram feitas apenas nas imediações da primeira casa onde foram; Que não foi feita campana na casa de Neide, porque não tinham conhecimento dela; que ela não tentou fugir com a chegada da polícia; Que quando bateram na porta, ele já abriu correndo; Que as denúncias chegam através do setor de inteligência; que este setor fez campanas em frente à casa de Eugênia, por conta das notícias que chegavam; que pegaram a droga com Eugênia, na porta da casa; Que depois foram até a residência de Ricardo, mas o encontraram ainda na rua; que ele tinha acabado de sair da casa de Eugênia; que a droga encontrada com Ricardo estava com ele no carro; Que de Ricardo foram para o Hotel, cujo nome

não se recorda, mas era próximo à rodoviária; que ali foi encontrada a senhora que veio de São Paulo; que num primeiro momento o uber falou que não conhecia ninguém, e recebera quinhentos reais para fazer a entrega da mala; que quando perguntaram sobre o valor, ele mencionou Neide, que estava articulando a entrega da droga, e falou o nome da outra mulher que estava no hotel; que não lembra onde estava a droga apreendida com a mulher que estava no hotel, mas lembra que ela estava com a droga; Que no hotel a identificaram por conta de informações passadas por Ricardo, acerca das suas características; Que de lá do primeiro hotel foram para a casa de Neide; que não havia ninguém em casa; que foram informados que ela estava passando mal e havia ido para um hospital; que isso foi dito por pessoas que estavam no local; Que a droga estava na bolsa de Neide; que com Natanael não havia drogas, mas ele estava no quarto; que não pode dizer o que estava com ele pois ele saiu correndo do local com a chegada da polícia, então não sabe dizer o que havia com ele.

O Policial Militar Leonardo Anderson da Silva Prado no depoimento em juízo afirmou que no dia dos fatos receberam informação do setor de inteligência sobre tráfico na rua do Alecrim; que de posse das informações, foram ao local e encontraram Eugênia, que começou a chorar e ficar nervosa; que ela indicou onde estaria o material que estavam procurando; que ela falou que passava por dificuldades financeiras, e uma zeladora do local deu oportunidade para ela ganhar o dinheiro para armazenar o local; que o UBER era amigo dela; que ela os levou ao local e ali acharam o UBER, que chamado por ela tentou fugir; que ele, a princípio negou que a conhecia, mas quando encontraram a droga no carro ele confessou que era pago por uma senhora para fazer a entrega da droga; que ele indicou o hotel onde ela estava, e ali a encontraram com mais um quantidade de drogas; que ela falou que havia chegado de São Paulo e iria logo partir, e que recebeu um valor para trazer este material; que Eugênia ainda informou onde Neide residia; que la não a encontraram, mas alguns vizinhos informaram que ela havia passado mal e ido para o hospital; que no hospital souberam que a senhora havia estado ali, pedido um táxi e saído com um rapaz; que entraram em contato com a empresa de táxi, que informou ter levado o casal até o hotel são paulo; que no hotel localizaram o quarto e a tentarem abrir a porta sentiram que alguém puxava a porta os impedindo de abrir; que um rapaz saiu do quatro correndo, afastando os policias; que não conhecia nenhum deles; que a primeira diligência começou por volta das 23h; Que quando chegaram na casa de Eugênia ela estava saindo, mas não recorda se ela estava com o material na mão ou ela indicou onde estaria; que ela estava com uma mala, onde estava a droga; que não acharam dinheiro com ela; Que de lá foram para a casa do UBER; Que ela falou que o Uber era seu conhecido; Que Eugênia os levou, ela mesma tocou o interfone, e ele veio atender; que vendo os policiais ele tentou fugir e conseguiram contê-lo; Que a droga estava no carro, que estava estacionado na rua; que Eugênia indicou a cor do veículo; Que não recorda a droga que estava no carro; que a partir das informações do UBER, foram ao hotel Vitória, próximo á rodoviária, onde estaria a moça que entregou para ele a droga; Que com ela também foi encontrada drogas embaladas semelhantemente àquelas que foram apreendidas anteriormente; que a primeira conduzida informou onde estava Neide; que Neide era a zeladora à qual ele se referiu no início; que Neide era intermediária de toda a situação; que Neide também confessou que traficava, informando que fez a intermediação das entregas; que ela também estava com dinheiro; que era mais de quinze mil reais; Que o rapaz que estava com Neide não confessou nada, mas ele estava muito nervoso; que Neide estava no Hotel São Paulo; que a droga estava com ela, que pelo que lembra estava numa sacola; Que não chegaram a entrar na casa de Neide, só mantiveram contato com os vizinhos, que falaram que ela não estava mais lá; Que estava no quarto do hotel; que a informação da SOINTE indicava nome e endereço, e com base nisso conseguiram chegar no primeiro local; que ele indicaram apenas o nome de Eugênia; que no quarto do Hotel São Paulo encontraram maconha; que crê que não foram feitas campanas na casa de Adneide; Que Adneide ficou nervosa mas não tentou fugir ou resistir à prisão; Que chegaram à Eugênia através do setor de inteligência; que Eugênia estava saindo de casa, no corredor; Que ela estava só; que entraram na casa dela, para verificar se não tinha mais substância; que acredita que a droga encontrada com ela estava numa mala; que na casa dela tinha uma balança, mas ela falou que era do marido, que fazia comida; que não entraram na casa de Ricardo; que o contiveram na porta, verificaram o veículo, onde encontraram a droga; que a mãe dele saiu e eles pediram para verificar o quarto dele, o que foi autorizado; que no hotel perguntaram na recepção sobre uma senhora que veio de São paulo e eles indicaram o seu quarto; que com ela também encontraram drogas, mas não sabe dizer onde estava, pois não chegou a entrar no quarto; que mantiveram contato com Eugênia, que os levou à casa de Adneide; Que na recepção do hotel são paulo perguntaram acerca de uma senhora e um rapaz, tendo sido informados onde eles estavam.

A testemunha Ícaro Rocha, arrolada pela defesa da denunciada Adneide, afirmou que já trabalhou no Hotel são Paulo; que é folguista; que no dia da prisão estava de serviço; que a polícia chegou lá depois de meia-noite; que foi o responsável por fazer o check in e check out dos dois; que não recorda se eles chegaram com comportamento anormal; que não recorda deles terem chegado com qualquer embalagem ou caixa; que não viu o momento em que a polícia saiu com eles do quarto; que quando os policiais chegaram, ele ligou para o dono do hotel, que liberou a entrada dos policiais e apenas pediu para não fazerem barulho; que não viu drogas com a polícia; Que não sabe se a família pediu ao hotel imagens daquele dia; Que não reconhece Natanael, pois já faz algum tempo e já estava indo dormir; que não lembra se eles estavam com malas; que eles chegaram, perguntaram se tinha vaga; que fez o lançamento no computador; que pega o nome, CPF, e eles sobem; que viu tanto o rapaz quanto a mulher; Que após a entrada dos policias ficou o tempo todo na cozinha.

A ré Eugênia Maria de Jesus Santana, por sua vez, no interrogatório judicial disse que conhecia apenas Ricardo, dentre os denunciados. Que era vizinha de Ricardo, quando era casada. Que a acusação formulada contra ela não é verdadeira. Que foi presa em sua residência. Que Ricardo Moura pediu que ela guardasse uma mala, enquanto ele ia fazer serviço de Uber. Que não sabia o que tinha dentro da mala. Que ele falou que voltaria para pegar a mala. Que foi dormir e quando viu os policiais estavam querendo entrar na sua casa. Que deixou que eles entrassem e eles encontraram a mala. Que foi Ricardo que deixou a mala com ela. Que a mala continha drogas, mas até aquele momento não sabia o que tinha na mala. Que pelo que sabe foi encontrado maconha. Que Ricardo tem o apelido de “Neném”. Que pelo que sabe ele é motorista de Uber. Que não tinha amizade com Adneide. Que Ricardo falou que voltaria para pegar a mala. Que foi ouvida no DISEP no mesmo dia e foi ouvida pelo delegado. Que nunca foi presa antes ou processada. Que mora e sempre morou aqui em Conquista, nasceu e cresceu aqui. Que não sabe se a mala estava pesada. Que não sentiu nenhum cheiro. Que ele só pediu para que ela guardasse a mala. Que não tinha conhecimento com ele, só sabia que ele era Uber, e não estranhou o fato dele ter lhe pedido esse favor. Que não usava os serviços de Uber

de Ricardo por diversas vezes; que ele deixou a mala no seu quintal; Que o quintal é uma área de serviço, tem um corredor até chegar ao quintal; que só ele carregou a mala, que não chegou pegar na mala.
O réu Ricardo Moura dos Santos no interrogatório judicial disse que a acusação formulada contra ele não é verdadeira. Que o autor do crime a ele imputado foi Pedro. Que dos denunciados só conhecia Eugênia. Que a conhecia por conta do marido dela, que já morreu. Que eram amigos, e a conheceu através dele. Que depois que ele morreu não tiveram mais contato e naquele dia precisou do favor dela. Que Sandoval morreu com um tiro. Que até hoje não sabem quem foi autor do homicídio. Que naquele dia recebeu uma ligação de Pedro para que pegasse uma mala no hotel Vitória. Que chegou no Hotel Vitória e pegou a mala com uma moça chamada Carla. Que pegou a mala e seguiu para a casa de Eugênia, e que iria pegá-la no outro dia. Que a moça de quem pegou a mala vinha de Salvador. Que foi Carla que entregou a mala para ele. Que o rapaz falou pelo telefone que a mala tinha entorpecentes. Que ele mesmo tirou do carro e colocou no quintal dela. Que no outro dia iria levar a mala para o Jardim Valéria. Que Eugênia chegou com a polícia em sua casa. Que depois foram para o hotel Vitória e Carla já tinha ido embora. Que a polícia então pegou outra pessoa. Que não teve contato com Vanuzia naquele dia. Que também é conhecido por “Neném”. Que foi a primeira vez que fez esse tipo de coisa. Que receberia quinhentos reais pelo serviço. Que depois que Sandoval morreu não manteve relação de amizade íntima com Eugênia. Que era só de ver na rua. Que depois que Sandoval morreu continuaram vizinhos. Que foi pedir esse favor para Eugênia pois foi a primeira pessoa que veio à sua cabeça, por conta da amizade com o marido. Que o marido morreu há um bom tempo. Que depois que pegou a mala no Hotel Vitória foi para a casa de Eugênia e de lá foi para casa. Que lá ficou até a chegada da polícia. Que naquele dia retornou ao hotel apenas com a polícia e antes de pegar a mala com Carla não tinha ido ao hotel. Que não levou Vanuzia ao hotel vitória naquele dia. Que nunca tinha visto Vanuzia antes. Que quando foi com a polícia lá no hotel não reconheceu Vanuzia. Que não foi Adneide que pediu ou pagou para ele pegar esta mala. Que deixou na casa de Eugênia apenas uma mala, que era meio pesada e meio leve.
A ré Vanuzia Cristina da Silva Andrade no interrogatório judicial disse que a acusação não é verdadeira. Que foi presa no Hotel Vitória, perto do Atacadão, e veio de São Paulo para passar o arraial na casa da sua prima Maria das Graças. Que era festa de São João. Que chegou no dia 04 de junho. Que sua prima pediu que ficasse em algum local perto, porque quando saísse do trabalho a pegaria. Que passou um Uber oferecendo o serviço e ela pegou. Que pediu para ele que a deixasse em um hotel barato. Que entrou no hotel, subiu e foi dormir. Que quando acordou, os policiais já estavam lá. Que estava esperando a sua prima Maria das Graças ir lhe pegar. Que não pegaram com ela quatro tabletes de maconha. Que os levaram para o mato onde bateram muito neles. Que depois os levaram para vários lugares. Que explodiram uma bomba dentro da viatura com eles trancados lá dentro. Que depois foram levados para a delegacia, onde já havia duas pessoas. Que foi um total de cinco pessoas. Que em momento nenhum eles lhes mostraram drogas ou dinheiro. Que só viu isso na delegacia. Que não conhecia Ricardo. Que já foi presa duas vezes, uma no 180 e outra por tráfico. Que chegou em Conquista por volta das 19h. Que Maria das Graças mora aqui em Conquista. Que ela trabalha de recepcionista em hotéis. Que ela ficou de lhe buscar quando saísse do plantão entre seis e seis e meia da manhã. Que não foi para a casa dela porque ela não estava em casa e nem pensou em pegar a chave com ela; Que passaria trinta dias aqui em Conquista. Que na sua carteira tinha quatrocentos reais e mil e duzentos reais no cartão. Que a sua única fonte de renda é o trailer. Que ficou presa em conquista por quinze dias e sua prima não foi lhe visitar. Que a polícia chegou com o Uber. Que os policiais entraram sozinhos dentro do hotel. Que já acordou com um golpe desferido pelos policiais, que passaram a procurar drogas. Que ao descer para a recepção, os policiais perguntaram se ela conhecia um rapaz que ali estava. Que falou que não o conhecia, mas só se deu conta que era ele depois que ele falou que era o Uber que a tinha levado ali.
A ré Adneide Fátima Rodrigues da Silva no interrogatório judicial disse que a acusação contra ela formulada não é verdadeira. Que só conhece Natanael, que é filho de uma amiga sua. Que no dia do fato estava em casa dormindo, quando Natanael, que estava na sua casa, por volta de duas da madrugada e ele lhe chamou assustado dizendo que ele havia recebido um telefonema informando que a polícia iria matá-lo; que teve uma crise de ansiedade muito forte e foram de Uber para o hospital; que ele não quis ficar no hospital e então foram para um hotel. Que logo depois chegaram os policiais e bateram muito nele, e perguntaram pelas drogas. Que falou que não mexia com drogas. Que os policiais lhe deram tapas que a fizeram cair. Que os policiais falavam que queriam drogas. Que chegou no hotel mais de dez horas. Que depois ficou sabendo que eles já tinham ido na sua casa e foi quando eles pegaram as suas economias. Que não encontraram nada com ela no hotel. Que não tem envolvimento nenhum com essas coisas. Que tem Natanael como um sobrinho. Que ele ficou uns dias na sua casa porque ele tinha tirado uns documentos para ir embora. Que ele foi lá apenas passar uns dias com ela. Que não sabe para onde Natanael ia. Que nunca foi presa. Que a mãe dele já morreu. Que antes de ir passar o tempo com ela, morava com um tio num bairro perto. Que ele não era muito de ir na sua casa. Que ele não falou porque a polícia queria matá-lo. Que ele não falou quem ligou para ele. Que foi com ele porque ficou com medo disso acontecer. Que não sabe se ele tem envolvimento com o tráfico. Que demorava de vê-lo. Que ele ficou com ela porque era mais perto para tirar os documentos. Que o tio dele não mora tão perto. Que falou que era perto porque é aqui em Conquista. Que não sabia que ele respondia a outros processos por tráfico. Que trabalha como diarista, vende roupas e faz cabelos. Que sempre acompanha gente em hospitais para passar a noite. Que trabalha como diarista há vinte e dois anos e já trabalhou para muita gente. Que saiu de casa naquela noite por causa da tensão de Natanael. Ele ficou muito nervoso e com muito medo. Que ficou com medo de acontecer na sua casa. Que ficou tão apavorada e teve crise de ansiedade. Que não sabia que Natanael tinha sido preso. Que ele sumia e aparecia. Que gosta muito dele, então sempre que ele aparecia dava um apoio a ele. Que tem problema de ansiedade e toma remédios prescritos pelo psiquiatra. Que tem transtorno de ansiedade. Que no hotel, com ela, não tinha drogas, mas apenas medicamentos.
O réu Natanael Almeida no interrogatório judicial disse que a acusação formulada contra ele não é verdadeira. Que depois que saiu da cadeia pediu para passar um tempo na casa de Neide. Que já foi preso uma vez além dessa. Que foi preso por assalto. Que isso se deu em Anagé. Que cumpriu pena. Que foi condenado a seis anos e oito meses e cumpriu um ano e seis meses. Que ela não tinha conhecimento de que tinha envolvimento com o crime. Que só moravam eles dois. Que saíram de casa, para levá-la ao Hospital UNIMEC. Que ela tem problema de ansiedade. Que lá no hospital recebeu a ligação de um vizinho informando que a polícia estava na casa dela. Que a chamou para ir para um hotel para passar a noite. Que a polícia foi até o hotel. Que chegou ao hotel por volta de meia-noite. Que a polícia chegou por volta de duas da manhã. Que não sabe quem conduziu a polícia até lá. Que não sabe porque a polícia foi procurá-los no hotel. Que nem sabe porque eles o conduziram ao DISEP. Que no hotel

chegaram sem nada. Que não levaram sequer uma sacola. Que não sabe porque a polícia fez isso com ele. Que quando recebeu o telefonema ainda estavam na recepção do hospital. Que Adneide era amiga da sua mãe. Que ela tinha conhecimento com a sua mãe quando moravam nos fundos do cemitério da saudade. Que morou com Neide cerca de um mês, um mês e pouco. Que ela sabia que ele tinha vindo da prisão. Que ela sabia que ele tinha sido preso. Que antes de ir para a cadeia morava com a sua esposa, mãe da sua filha. Que nunca morou com um tio. Que naquele dia ela estava passando mal e a aconselhou que ela fosse ao hospital. Que ela foi atendida no hospital antes de os dois irem para o hotel. Que pediu que ela fosse ao hotel para ir com ele para o hotel porque ficou com medo. Que quando a polícia chegou ao hotel já estavam no quarto. Que eles não invadiram, mas bateram à porta e ele mesmo abriu. Que só foram ver as outras pessoas que estavam na outra viatura no DISEP. Que não conhecia as outras pessoas. Que neste período que morou com Adneide não a viu traficando drogas de qualquer forma. Que ele mesmo não fez tráfico a mando dela.

A versão dos fatos apresentadas pelos acusados não é digna de credibilidade, apresenta contradições e não é confirmada pelas demais provas dos autos, uma vez que os Policiais foram unânimes em afirmar que vinham recebendo notícias sobre a prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas proximidades do endereço de Eugênia e, no dia dos fatos, receberam a notícia de que em determinado endereço na Rua do Alecrim estava havendo uma entrega de substância entorpecente.

Os policiais foram ao local, e ali encontraram Eugênia guardando certa quantidade de drogas, que ali havia sido deixada por Ricardo , vulgo “Neném”, a mando de Adneide. Em continuidade, os policiais então foram em busca de Ricardo e ainda acharam uma quantidade de drogas no seu carro.

Conforme relatado pelos policiais, Ricardo afirmou que havia pegado a droga com uma moça em um hotel, a mando de Adneide, para que fosse entregue a Eugênia.

Ricardo levou então os policiais ao hotel onde havia pegado a droga, e ali encontraram a denunciada Vanuzia, que foi apontada pelo denunciado Ricardo como aquela com quem pegara a droga.

Com Vanuzia os policiais ainda encontraram mais uma quantidade de droga.

Deslocaram os policiais para o endereço de Adneide, no entanto não a encontraram uma vez que, segundo informado por alguns vizinhos ela havia passado mal e ido para o hospital. No hospital souberam que a senhora havia estado ali, pedido um táxi e saído com um rapaz; que entraram em contato com a empresa de táxi, que informou que havia levado os dois até o hotel São Paulo. Seguiram para o local e ali encontraram Natanael e Adneide, que levava drogas em sua bolsa e uma considerável quantia em dinheiro.

É entendimento pacífico dos nossos Tribunais que os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, quando em consonância com as demais provas colhidas, o que acontece no presente caso, podem ser utilizados como fundamento da sentença condenatória.

Os Policiais Militares no depoimento em juízo foram claros e harmônicos em suas declarações, confirmando os depoimentos prestados na fase policial.

Há clara convergência nos depoimentos das testemunhas retro indicadas, não denotando haver sequer indício de que faltaram com a verdade, ou que tivessem algum interesse em imputar falsamente ao acusado qualquer fato ilícito.

O depoimento dos Policiais não apresentou contradição com o relatado na Delegacia de Polícia , não havendo nenhuma prova em sentido contrário.

Na oportunidade, importante ressaltar a presunção de veracidade do testemunho de um policial, além de muito útil na elucidação de um delito, uma vez que participou diretamente do flagrante, tendo este ocorrido na perfeita legalidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação, nos seguintes termos:

“[...] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes – 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ. HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ” (STJ, HC 393.516/MG, j. 20/06/2017).

A versão dos fatos apresentada pelos acusados possui incongruências e contradições.

Ricardo relatou no interrogatório judicial que “ não levou Vanuzia ao hotel vitória naquele dia. Que nunca tinha visto Vanuzia antes. Que quando foi com a polícia lá no hotel não reconheceu Vanuzia.”. No entanto, Vanuzia no interrogatório judicial disse que : “ ao descer para a recepção, os policiais perguntaram se ela conhecia um rapaz que ali estava. Que falou que não o conhecia, mas só se deu conta que era ele depois que ele falou que era o Uber que a tinha levado ali.”.

Vanuzia relata ainda ter vindo para Vitória da Conquista passar as festas juninas na casa da sua prima, entretanto nem ao menos arrolou como declarante a referida prima ou apresentou documento que comprove a sua existência e que reside em Vitória da Conquista.

Adneide no interrogatório judicial relatou que: “ estava em casa dormindo, quando Natanael, que estava na sua casa, por volta de duas da madrugada e ele lhe chamou assustado dizendo que ele havia recebido um telefonema informando que a polícia iria matá-lo; que teve uma crise de ansiedade muito forte e foram de Uber para o hospital; que ele não quis ficar no hospital e então foram para um hotel.” . Diversamente afirmou Natanael que “ que saíram de casa, para levar Adneide ao Hospital UNIMEC. Que ela tem problema de ansiedade. Que lá no hospital recebeu a ligação de um vizinho informando que a polícia estava na casa dela. Que a chamou para ir para um hotel para passar a noite.”.

Disse ainda Adneide não saber já ter sido Natanael preso e que este já morou com um tio. Natanel, por sua vez, afirmou que Adneide sabia que ele tinha vindo da prisão e nunca morou com tio, antes morava com a sua esposa, mãe da sua filha .

As circunstâncias em que ocorreram o flagrante dos réus em conjunto com efetiva apreensão da droga e a forma como a atuação policial se desenvolveu , confirmam a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.
A autoria do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente está provada com relação aos réus Eugênia Maria de Jesus Santana, Ricardo Moura dos Santos, Vanuzia Cristina da Silva Andrade, Adneide de Fátima Rodrigues da Silva e Natanael Almeida, considerando-se ser crime de ação múltipla ou conteúdo variado, constante no artigo 33 da Lei 11.343/2006:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:
"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. A condenação pelo crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas independe da comprovação da mercancia, sendo suficiente que o agente pratique a flexão de qualquer dos verbos previstos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, "in casu", "preparar", "ter em depósito", "guardar", sem autorização, droga, uma vez que a noção legal do tráfico de entorpecente não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização, bastando para sua caracterização evidências de que a substância entorpecente possuía outra destinação que não o uso próprio. II. [...]. (Apelação Criminal nº 34495-5/213 (200804130927), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo. j. 11.12.2008, DJ 14.01.2009)."
"[...] O tipo previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes). […] Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76. (Resp 2008/0189235-1, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador : T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 16/04/2009)
Deste modo, dúvida não há de que a substância entorpecente apreendida se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes.
Em relação ao acusado Natanael Almeida, reconheço a agravante da reincidência na medida em que foi condenado nos autos do processo 8000125-18.2022.8.05.0009, que tramitou na Comarca de Anagé, Bahia, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, e §2º-A, do Código Penal. a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto com trânsito em julgado em 19 de dezembro de 2022.
Não reconheço em favor de Natanael a causa especial de diminuição de pena, posto sua reincidência fazer presente requisito negativo da concessão, qual seja, dedicação a atividades criminosas.
Em relação aos demais réus (Eugênia Maria de Jesus Santana, Ricardo Moura dos Santos, Vanuzia Cristina da Silva Andrade, Adneide de Fátima Rodrigues da Silva), reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que não há nenhuma demonstração de dedicar-se os réus a atividades criminosas, nem de integrar organização criminosa, entretanto ante a considerável quantidade de substância entorpecente apreendida - 3.521,60 g (três mil, quinhentos e vinte e uma gramas e sessenta centigramas) de maconha; além de 504,0 g (quinhentos e quatro gramas) de cocaína em poder de Adneide de Fátima Rodrigues da Silva (Id. 395096106 fls.90/91); 2.555,10 g (duas mil, quinhentos e cinquenta e cinco gramas e dez centigramas) de maconha apreendida em poder de Vanuzia Cristina da Silva Andrade (Id. 395096106 fls. 92/93); 2.689,30 g (duas mil, seiscentos e oitenta e nove gramas e trinta centigramas) de maconha apreendida em poder de Ricardo Moura dos Santos (Id. 395096106 fls. 94/95); e 3.819,60 g (três mil, oitocentos e dezenove gramas e sessenta centigramas) de maconha apreendida em poder de Eugênia Maria de Jesus Santana - aplico o quantum de 1/6 de diminuição de pena.
Vejamos entendimento:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA EM 1/2 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APREENSÃO DE MAIS DE 100 KG (CEM QUILOS) DE MACONHA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MODULAÇÃO DA MINORANTE (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). PATAMAR DISTINTO DO MÁXIMO (1/6). PARTICIPAÇÃO NÃO OCASIONAL DA AGENTE NA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DO NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado no acórdão no sentido de elevar a pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/2, em razão da quantidade de droga apreendida, no caso, mais de 100kg (cem quilos) de maconha, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 2. Mostra-se válida a modulação da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no caso, em 1/6, ante a constatação do Tribunal de origem de haver indícios de que a contribuição da agente para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, de modo a evidenciar que ela se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.3. A reversão da conclusão do Tribunal de origem acerca dos fatos que ensejaram a modulação da redutora legal demandaria o inevitável revolvimento fático-probatório, providência inadmissível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1839729/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021)". "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR EM MAIOR GRAU. RELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Estão satisfeitas as condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.11.343/2006, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.2. O legislador prefixou patamares variáveis (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade da droga apreendida pode, em respeito ao princípio da individualização da pena, ser sopesado no momento da aplicação do referido quantum.3. No caso, considerando-se a quantidade da droga apreendida, mostra-se adequada a aplicação do patamar de redução em 1/2 (metade). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 610.638/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 25/03/2021)" (destacamos)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os acusados Eugênia Maria de Jesus Santana, Ricardo Moura dos Santos, Vanuzia Cristina da Silva Andrade, Adneide de Fátima Rodrigues da Silva e Natanael Almeida, devidamente qualificados, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006. Passo a dosar-lhes a pena, em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal.

DOSIMETRIA, FIXAÇÃO DA PENA, PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO

Réu Natanael Almeida
Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que: sobre a culpabilidade, considerando o grau de reprovabilidade, tenho que excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito, aqui valoradas a quantidade da droga, abaixo descritas, como circunstância preponderante (STF, 1ª Turma, HC 107.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/04/2011; STJ, 5ª Turma, Resp 1.154.486/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02/09/2010; HC 314.102/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016); o réu já foi condenado por sentença transitada em julgado, no entanto, deixo de valorar tal circunstância, para evitar bis in idem, nos termos da Súmula 241 do STJ; não havendo elementos para se aferir acerca de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.
Natureza da substância: maconha e cocaína.
Quantidade da droga: elevada, sendo 3.521,60 g (três mil, quinhentos e vinte e uma gramas e sessenta centigramas) de maconha; além de 504,0 g (quinhentos e quatro gramas) de cocaína.
Das 8 circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, 01 circunstância judicial (culpabilidade) foi desfavorável ao réu. Nesse cenário, a exasperação da pena base é de rigor.
Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância apreendida, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43).
Não concorre circunstância atenuante.
Presente a circunstância agravante da reincidência, passo a agravar a pena, fixando-a em 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.
Não concorre causas de diminuição ou de aumento de pena.
Assim, ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, torno definitiva a pena imposta ao réu Natanael Almeida , nesta instância, em 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680(seiscentos e oitenta) dias-multa.
Diante do quanto estabelece o artigo 33, §2º, alíneas a e b o Código Penal, o Réu Natanael deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, mesmo em se aplicando o artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, tendo em vista ser reincidente.
Conforme determinado pela Lei n. 12.736/12 e em observância aos HC's 82.959 E 111.840, ambos do STF, a detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, é apenas para fins de regime de pena, em relação apenas ao início de cumprimento da reprimenda.
Assim, não aplico a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o regime não será modificado.
Observando-se a determinação contida no § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal não concedo ao réu Natanael o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que subsiste motivo autorizador do decreto preventivo, qual seja, necessidade de garantia da ordem pública, ante ao não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão para se evitar reiteração de conduta.

RÉUS Eugênia Maria de Jesus Santana, Ricardo Moura dos Santos, Vanuzia Cristina da Silva Andrade, Adneide de Fátima Rodrigues da Silva
Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que os referidos acusados agiram com a culpabilidade que excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito, aqui valoradas a quantidade da droga, no entanto, deixo de valorar tal circunstância, para evitar bis in idem; o réus são possuidores de bons antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ; conduta não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade dos agentes; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.
Analisadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43).
Não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Quanto a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como visto, o acusado é primário e não há prova de que integre organização criminosa.
Entretanto, considerando a elevada quantidade da droga encontrada com o réu, promovo a redução da pena em 1/6, para atingir o patamar de 04(quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49 c/c art. 43 da Lei de Drogas).
Ausente causa de aumento de pena.
Em relação aos réus Eugênia Maria de Jesus Santana, Ricardo Moura dos Santos, Vanuzia Cristina da Silva Andrade, Adneide de Fátima Rodrigues da Silva torno definitiva a pena imposta, nesta instância, em 04(quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário acima arbitrado .
A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pelo art. 387, § 2º do CPP, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda.

Dessa forma, fica desde já deferida detração do tempo cumprido em prisão provisória por conta deste processo específico, computando o prazo entre a data da prisão em flagrante (06.06.2023) e a data da sentença (08.01.2024) - qual seja, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, com o objetivo de fixar o regime aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP, bem como frente as circunstâncias judiciais que lhe foram valoradas em sua maioria de forma favorável, com supedâneo no art. 59, III do Código Penal, e considerando a ausência de indícios que apontem a habitualidade na conduta da parte ré.
Considerando a pena aplicada aos réu, notadamente ante ao regime fixado e em observância ao princípio da homogeneidade, fica concedido aos réus Eugênia Maria de Jesus Santana, Ricardo Moura dos Santos, Vanuzia Cristina da Silva Andrade e Adneide de Fátima Rodrigues da Silva o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 387, § 1º do CPP.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Ante a fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 04 (quatro) anos, não se faz possível a conversão da pena privativa de liberdade acima imposta por pena restritiva de direito, em razão do não atendimento do requisito preconizado no art. 44, I do Código Penal, bem assim a suspensão condicional (sursis, art. 77, caput, do Código Penal).
Com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 11.343/06, decreto a perda, em favor da União, dos seguintes bens descritos no auto de exibição e apreensão de Id. 395096106 fls. 56/57, quais sejam: 1 IPHONE ROSA E BRANCO, 1 celular Redmi, 1 celular Samsung, 1 IPHONE PRATA, 1 IPHONE VERMELHO, 1 IPHONE PRETO e o valor de R$ 18.685,00 (dezoito mil seiscentos e oitenta e cinco reais). Trata-se de confisco especial de bens lícitos ou ilícitos que deve ser decretado quando verificado o nexo de instrumentalidade, ou seja, a efetiva utilização dos bens na prática do tráfico de drogas.
Caso o SENAD manifeste-se pela destruição/ inutilização dos referidos aparelhos celulares, determino, desde já, a destruição, descarte ou inutilização dos mesmos.
Quanto à substância ilícita apreendia, determino o seu encaminhamento para destruição após o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido providenciada.
Expeçam-se alvarás de soltura em favor de Eugênia Maria de Jesus Santana, Ricardo Moura dos Santos, Vanuzia Cristina da Silva Andrade e Adneide de Fátima Rodrigues da Silva.
Condeno os sentenciados , ainda, ao pagamento das custas processuais pro rata.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, sobre o conteúdo desta sentença condenatória, com o fim de aplicação do art.15, III da CF/88.
Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do Réu.
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações acerca da condenação.
Proceda a cobrança das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 08 de janeiro de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018006-52.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arthur Ferreira Dias
Advogado: Francys Eduardo Rodrigues Ferreira (OAB:MG211676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8018006-52.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARTHUR FERREIRA DIAS
Advogado(s): FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA (OAB:MG211676)
BB
DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, registre-se que o processo foi concluso ao magistrado na data de 08/01/2024, havendo suspensão da marcha processual em decorrência de recesso forense no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2023 até 06 de janeiro de 2024.

Trata-se de Defesa Prévia cumulada com pedido de modificação da capitulação legal descrita na Denúncia, com a devolução dos autos ao Ministério Público para oferecimento de ANPP e pedido de Revogação da Prisão Preventiva (ID nº 425455738). Requer a Defesa, in verbis:

"4 – DOS PEDIDOS
Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:
a) Recebimento da defesa preliminar, tempestivamente;
b) Ao receber a denúncia, que Vossa Excelência modifique a capitulação legal, tendo em vista que as provas do autos e a narrativa do IRMP condiz na verdade com o art. 33, §4º da Lei 11.343/2006;
b.1) Acolhendo o pedido alhures, que Vossa Excelência devolva os autos ao IRMP para oferecer ANPP, eis que o réu preenche os requisitos do art. 33, §4° da Lei 11.343/06 c/c art. 28-A do CPP;
b.2) Ainda, acolhido o pedido do item b, que seja revogada a prisão preventiva do réu com base no julgamento da PSV 139, onde o C.STF aprovou a redação '' É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal.'', sendo portanto desproporcional a manutenção da prisão preventiva."

É o relatório. Decido.
Em relação pedido de modificação da capitulação legal descrita na Denúncia, requerida em sede de defesa preliminar, não se mostra possível o atendimento do pleito. O magistrado não pode alterar a capitulação do delito na Denúncia, o qual é de atribuição exclusiva do Ministério Público. Ademais, importaria em violação ao princípio do contraditório, na medida em que se anteciparia - sem instrução processual penal - o mérito da Ação Penal. Também causaria cerceamento da acusação, o qual tem o direito de provar o não cabimento da causa de diminuição de pena pretendida pelo réu. Indefiro o pedido.
No tocante ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado, verifica-se que não houve alteração no quadro fático-jurídico a justificar a revogação da prisão preventiva decretada no ID nº 418255903 do Auto de Prisão em Flagrante de nº8016291-72.2023.8.05.0274, estando ainda presentes os requisitos e hipóteses que autorizaram o aludido decreto prisional.
Ademais, a elevada quantidade de droga apreendida – mais de 14 quilos - demonstra a periculosidade do réu, vislumbrando-se, desta forma o preenchimento dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Assim, diante de indícios de autoria e materialidade, bem como, tendo em vista as circunstâncias que revestem o fato, verificando que a liberdade do autuado coloca em risco a Ordem Pública, impõe-se a manutenção do cerceamento de liberdade.
Nesse sentido julgado do Egrégio STF que diz:
"Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 14/11/2022; Publicação: 17/11/2022; Ementa; EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ainda, nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ART. 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente em razão da grande quantidade de droga apreendida, a segregação cautelar se impõe.- Denegado habeas corpus. (TJMG- Habeas Corpus Criminal1.0000.15.005330-4/000, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/03/2015, publicação da súmula em 24/03/2015)." "EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. Não há que se falar em constrangimento ilegal, se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva encontra-se respaldada na garantia da ordem pública, sobretudo diante grande quantidade da droga apreendida, demonstrando a periculosidade em concreto do paciente. Ademais, condições pessoais, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.001236-7/000, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)."

Ademais, verifica- se que o réu reside fora do distrito da culpa, no estado de Minas Gerais (conforme comprovante de endereço de ID nº 425455745), o que dificulta a prestação jurisdicional, sobressaindo o interesse de manter a prisão cautelar na comarca de Vitória da Conquista/BA.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado.

Diante da presença dos requisitos legais de admissibilidade, bem como da prova da materialidade e dos fortes indícios de autoria, recebo a Denúncia ofertada e determino que o réu seja citado para se ver processar e realizar sua defesa.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 07 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Complexo Prisional requisitando a apresentação do réu perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista/BA.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 8 de janeiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018006-52.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arthur Ferreira Dias
Advogado: Francys Eduardo Rodrigues Ferreira (OAB:MG211676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8018006-52.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ARTHUR FERREIRA DIAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Defesa para ciência da Audiência de Instrução e Julgamento para dia 07 de fevereiro de 2024, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista/BA, 9 de janeiro de 2024.
CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
Técnica Judiciaria/TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500115-39.2019.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson De Jesus Santos
Testemunha: 78ª Companhia Independente De Polícia Militar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500115-39.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
BB
SENTENÇA
Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público, o qual, pretende a condenação do réu ANDERSON DE JESUS SANTOS, acima descrito, como incurso na prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06
Diz a Denúncia, in verbis:

"O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal, no uso de uma de suas atribuições, arrimado no inquérito policial em anexo, vem oferecer DENÚNCIA em face de ANDERSON DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 20/01/1998, filho de José Carlos Santos e Valquiria de Jesus Santos, residente na rua G, 05, Bairro Morada Nova, Vitória da Conquista, pelo fato delituoso a seguir descrito:
Consta do incluso inquérito, que no dia 19 de dezembro de 2018, por volta das 15:20 horas, policiais militares em atividade de rotina, ao passarem pelo condomínio Lagoa Azul, Bairro Campinhos, Vitória da Conquista, realizaram busca pessoal no ora denunciado, restando constatado que ele trazia consigo, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 28(vinte e oito) petecas de cocaína, com peso total de 19,00 g, droga que estava numa sacola plástica, na cintura do acionado.
Apurou-se, ainda, que o denunciado foi abordado pelos policiais em razão de ter empreendido fuga, numa motocicleta(Honda CG 125 FAN ES de cor preta) ao avistar a viatura, dai decorrendo breve perseguição, terminando por ser capturado, com apreensão da droga.
Ante todo o exposto, está o denunciado incurso nas sanções art. 33,caput, da Lei 11346/2006, razão pela qual vem requerer o signatário que contra o mesmo seja instaurada a presente ação penal, seguindo-se o procedimento traçado na legislação especial mencionada, recebendo-se a denúncia após defesa preliminar, com citação do réu para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas do rol infra, para, ao final, ser julgado e condenado."

No ID nº 264258432 - fls. 14 consta Laudo Pericial provisório atestando tratar de 19g de cocaína.
Não consta reincidência do réu registrado no processo.
O réu foi notificado (ID nº 264258440) e apresentou defesa preliminar (ID nº 264258446), sendo recebida a Denúncia (ID nº 399520033).
Na medida do necessário é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificando mais detidamente o narrado na peça inicial, verifica-se "falta de justa causa" para o prosseguimento do feito, devendo ser extinta a ação sem julgamento do mérito.
A falta de justa causa encontra-se prevista no Inc. III do art. 395 do CPP, sendo causa de rejeição da Denúncia. Entretanto, nada obsta, uma vez identificada sua ocorrência posteriormente, seja o feito chamado a ordem para sanar o vício encontrado na fase em que se encontra.
Submeter o acusado a um processo penal que incidirá em um resultado inútil, a bem da verdade, é desnecessário e desgastante, não só para a figura do réu, mas como também para todo órgão estatal, pois não haverá resultado satisfatório para correção da sua conduta.
Sobre o tema, leciona o magistério de Nestor Távora:

(...) interesse-utilidade, este só existe se houver esperança, mesmo que remota, da realização do jus puniendi estatal, com aplicação da sanção penal adequada. Se a punição não é mais possível, a ação passa a ser absolutamente inútil. (TÁVORA, p. 144, 2010).

No mesmo sentido, o eminente jurista Rogério Greco acrescenta:

[...] o Promotor de Justiça estará impedido de oferecer a denúncia, visto que para que se possa dar início a ação penal é preciso que se encontrem presentes todas as condições necessárias ao regular exercício do direito de ação que, como vimos anteriormente, são quatro, quais sejam: a) legitimidade; b) interesse; c) possibilidade jurídica do pedido; e d) justa causa. O interesse de agir elencado como uma das condições da ação se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. Para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse utilidade nem sempre estará presente [...] Qual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que no final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal [...] Assim, se a denúncia ainda não foi oferecida, o Ministério Público deve requerer o arquivamento do inquérito policial; se mesmo com essa aferição antecipada o Promotor de Justiça insistir no oferecimento da denúncia, deverá o juiz rejeitá-la, com base no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal [...], e por fim, se a ação penal já estiver em curso, e se for verificada que essa condição da ação já não mais se faz presente, o julgador deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (GRECO, p. 206/207, 2009).

Embora o Laudo Pericial tenha atestado ser substância entorpecente apreendida pelos policiais, verifica-se que o elemento subjetivo do tipo penal, consistente no dolo, não restou demonstrado na fase inquisitorial, nada existindo no caderno processual, nesse sentido.

Não foi realizado qualquer tipo de investigação, não foi colhido qualquer depoimento de suspeitos compradores, ou mesmo, foi visualizado qualquer conduta que denotasse a prática dos atos descritos no art. 33 da lei de drogas. O fato de o acusado ter sido encontrado com substâncias entorpecentes, isoladamente, não é prova segura para indicar a prática do tráfico de drogas.
A reduzida quantidade de droga apreendida não demonstra, por sí só, a ocorrência do crime.
Para que haja responsabilidade criminal é indispensável que a prova ressalte, plena e indubitavelmente, a culpa do acusado, nos termos da peça acusatória.
Restando evidenciado ausência de provas mínimas para lastrear o prosseguimento da ação penal, impõe-se a extinção da ação penal. Nesse sentido julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIMES SOCIETÁRIOS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. INSUFICIÊNCIA DA ALUSÃO À CONDIÇÃO DE SÓCIO. VEDAÇÃO À RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.
1. Embora o trancamento da ação penal por habeas corpus seja medida excepcional, é admitido quando caracterizadas a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a falta de provas de materialidade e indícios de autoria.
2. Nos crimes societários, a denúncia deve apontar indícios mínimos da responsabilidade pessoal e subjetiva do agente, indicando a necessária relação de causalidade entre sua conduta e o evento delituoso, não bastando a mera alusão à condição de sócio da empresa.
3. Nos termos do art. 395, III, do CPP, incumbe ao juízo processante avaliar a presença de justa causa para a ação penal, cumprindo-lhe aferir a presença de lastro probatório mínimo da autoria, sob pena de configurar-se responsabilidade penal objetiva.
4. Se a denúncia não descreve clara e objetivamente o elemento volitivo, estando ausente lastro mínimo probatório quanto à autoria ou à participação na prática delitiva, mostra-se inadmissível o prosseguimento da ação penal com fundamento na chamada teoria do domínio do fato, por violação do art. 41 do CPP.
5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso em habeas corpus, determinando-se o trancamento da ação penal.
(AgRg no RHC n. 148.463/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 11/10/2022.)
(destaquei e negritei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. FUGA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DO CRIME. ILEGALIDADE.
1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, restando ausente, nessas situações, justa causa para a medida.
2. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.
3. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.
4. No presente caso, não foram realizadas investigações prévias, nem indicados elementos concretos que confirmassem ocorrência do crime de tráfico de drogas na residência, não sendo suficiente o fato de que os policiais “teriam recebido informes de que um indivíduo estaria vendendo drogas nas proximidades do Bar do Renato, pelo que foram diligenciar “.
5. A mera referência de que “Lá teriam visto o ora indiciado que, por sua vez, teria começado a pular muros fugindo dos brigadinos”, sem descrição de nenhuma movimentação típica de venda de drogas, não caracteriza fundamento idôneo a justificar a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior apreensão, em sua residência, de 8 pedras de crack, pesando 3,5g. É ilícita, portanto, a prova obtida com a invasão de domicílio, dada a falta de indicação de fundadas razões.
6. É entendimento desta Corte que a fuga do agente, desacompanhada de outros elementos indicativos da conduta ilícita, não é fundamento capaz de legitimar a entrada dos policiais sem autorização judicial em sua residência.
7. Recurso provido. Concessão da ordem de habeas corpus.
Reconhecimento da nulidade das provas obtidas em decorrência do ingresso irregular no domicílio do recorrente. Trancamento da ação penal (art. 386, II - CPP). Revogação da prisao preventiva.
(RHC n. 156.713/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)
(destaquei e negritei)

Em relação ao elemento subjetivo do tipo penal, consistente no dolo do art. 33 da lei de drogas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando de outro tema, mas com a mesma exigência de comprovação do dolo específico, entendeu pela inépcia da Denúncia, anulando a ação penal, in verbis:

HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO NÃO INDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.
2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.
3. Na espécie, apesar de a denúncia ter descrito circunstâncias que indicam a existência de conluio para impor prejuízo - devidamente precificado - à administração pública, no que tange à imputação feita ao paciente, a exordial acusatória limitou-se a afirmar que "a autoria [do paciente], na qualidade de secretário de assuntos jurídicos entre 2005 e 2013, restou demonstrada, bem como o dolo em sua conduta, por toda a documentação referente à contratação do Instituto Sollus - em que consta a sua assinatura -, bem como por meio de diversos depoimentos".
4. Os depoimentos limitam-se a certificar que o paciente era o responsável pela secretaria cuja atribuição era o trâmite do procedimento administrativo em questão, sem aludir circunstância que demonstre a existência de liame subjetivo com a prática criminosa.
Assim, forçoso concluir que a denúncia ofertada não trouxe elementos capazes de demonstrar o elemento subjetivo especial na conduta da recorrente na prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993, cingindo-se a atribuir responsabilidade penal ao paciente unicamente em função de sua posição na Secretaria de Assuntos Jurídicos.
5. Habeas corpus concedido para declarar, em relação ao paciente, a inépcia denúncia e anular, ab initio, a Ação Penal n. 0002813-25.2017.4.03.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco-SP, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor da paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do CPP.
(HC n. 496.312/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 9/10/2019.)
(destaquei e negritei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA POR MATERIAL APREENDIDO EM VIA PÚBLICA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DEFENSIVO. CONTAMINAÇÃO DE PROVA. NULIDADE DE TODO O MATERIAL APREENDIDO.
1. Em relação ao ingresso em domicílio e à busca pessoal, a Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido que não se considera fundadas razões para ingresso em domicílio a apreensão de drogas em poder de alguém em via pública.
2. O fato de terem sido apreendidas porções de droga em poder do agravante não legitima a entrada na residência para a realização de buscas no imóvel, diferente de uma situação em que se ingressa na residência somente para prender alguém em flagrante delito anteriormente constatado.
3. Verificada a falta de separação, quando da prisão em flagrante, do material apreendido em via pública daquele considerado ilícito, proveniente da invasão de domicílio, de modo a existir contaminação da prova válida, constando-se do laudo pericial apenas a análise do total apreendido, deve ser reconhecida a nulidade quanto a todo o acervo probatório.
4. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.
Agravo regimental de Jhony de Castro provido para se reconhecer a nulidade de toda a prova relativa à prisão em flagrante, com o relaxamento da prisão preventiva.
(AgRg no HC n. 786.748/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

O julgamento amolda-se ao fato tratado nos autos, pois restou, aparentemente, demonstrado na Denúncia que o réu, apenas, estava em poder da substância entorpecente. E nada mais! Não existe demonstração de dolo específico, ou seja, a intenção do agente, ora réu. Como já dito, não ocorreu a necessária investigação anterior para demonstrar a prática do delito tipificado no art. 33 da lei de drogas.
Assim, carecendo a ação penal de provas consistentes, impõe-se o encerramento da persecução penal sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo extinta a ação penal, sem julgamento do mérito, com fundamento no Inc. III do art. 395 do Código de Processo Penal.
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Comunique-se ao CEDEP.
Custas pelo Estado.
P.R.I.C.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 08 de janeiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

DESPACHO
0505428-15.2018.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaque Pereira Santos
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0505428-15.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAQUE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225), MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263)
BB
DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a secretaria quanto aos antecedentes criminais do acusado.
Intime-se e cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 08 de janeiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0502217-05.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: José Mário Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502217-05.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Mário Ferreira dos Santos
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624), MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983)
BB
SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público, o qual, através da denúncia de ID nº 262005577, pretende a condenação do réu JOSÉ MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
No ID nº 262005579 a Denúncia foi recebida na data de 20/03/2017.
Na medida do necessário, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os Autos, verifica-se a ocorrência da prescrição virtual, ou em perspectiva.
A prescrição em perspectiva assenta-se na ausência de interesse de agir e carência de justa causa para o manejo da Ação Penal.

Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Aduza-se que o jus puniendi pertence ao Estado, que ao ter ciência da ocorrência do fato criminoso exerce seu direito de punir, investigando a prática delituosa e por intermédio do exercício de ação, procura deduzir, perante o Poder Judiciário, sua pretensão de punir o responsável pelo crime.
Vejamos o posicionamento de alguns Tribunais a respeito do reconhecimento da prescrição em perspectiva:
APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; ACr 70027753086; Rosário do Sul; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87)
DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, SER 2001.70.10.001159-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 05/11/2008).

A prescrição em perspectiva, como visto, é aplicada ao caso concreto onde há carência no interesse de agir estatal, bem como ausência de justa causa para continuidade da persecução criminal.
Submeter o acusado a um processo penal que incidirá em um resultado inútil, a bem da verdade, é desnecessário e desgastante, não só para a figura do réu, mas como também para todo órgão estatal, pois não haverá resultado satisfatório para correção da sua conduta.
A carência de interesse de agir faz com que a inicial acusatória perca sua finalidade, como prescreve o inciso II do artigo 395, do Código de Processo Penal.
Sobre o tema, leciona o magistério de Nestor Távora:
(...) interesse-utilidade, este só existe se houver esperança, mesmo que remota, da realização do jus puniendi estatal, com aplicação da sanção penal adequada. Se a punição não é mais possível, a ação passa a ser absolutamente inútil. (TÁVORA, p. 144, 2010).
Logo, dúvidas não restam que a ocorrência da prescrição virtual reputa-se circunstância suficiente a hábil a aniquilar o interesse útil que da prestação jurisdicional se anela. É que após o processo percorrer todo o iter procedimental, no seu termo, se certificará de que já veio ao mundo jurídico fadado ao insucesso, porque dele não se gozará qualquer benefício satisfatório.
Sobre o tema, dissertou Igor Teles Fonseca de Macedo:
(...) a prescrição em perspectiva é o reconhecimento da carência de ação (falta de interesse-utilidade), por conta da constatação de que eventual pena que venha a ser aplicada, numa condenação hipotética, inevitavelmente será abarcada pela prescrição retroativa, tornando inútil a instauração da ação penal, ou, se for o caso, a continuação da ação já iniciada. (MACEDO, p. 85, 2007).
No mesmo sentido, o eminente jurista Rogério Greco acrescenta:
[...] o Promotor de Justiça estará impedido de oferecer a denúncia, visto que para que se possa dar início a ação penal é preciso que se encontrem presentes todas as condições necessárias ao regular exercício do direito de ação que, como vimos anteriormente, são quatro, quais sejam: a) legitimidade; b) interesse; c) possibilidade jurídica do pedido; e d) justa causa. O interesse de agir elencado como uma das condições da ação se biparte em: interesse-necessidade e interesse-utilidade da medida. Para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse utilidade nem sempre estará presente [...] Qual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que no final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal [...] Assim, se a denúncia ainda não foi oferecida, o Ministério Público deve requerer o arquivamento do inquérito policial; se mesmo com essa aferição antecipada o Promotor de Justiça insistir no oferecimento da denúncia, deverá o juiz rejeitá-la, com base no inciso II do art. 395 do Código de Processo Penal [...], e por fim, se a ação penal já estiver em curso, e se for verificada que essa condição da ação já não mais se faz presente, o julgador deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (GRECO, p. 206/207, 2009).
Neste sentido tem se manifestado o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Beneval Santos Mutim, como se observa às fls. 153 do processo nº 0010177-84.2008.8.05.0274, in verbis:

"O Ministério Público Estadual, por seu representante infra assinado, nos autos de nº 0010177-84.2008.8.05.0274 vem requerer o Arquivamento do mesmo, aduzindo o que se segue:
Já decorreram, aproximadamente, 11 anos desde o recebimento da denúncia (crime de tráfico, fls. 93). Além disso, percebe-se que, sendo primário, e em se tratando de quantidade de droga que viabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado, dificilmente a pena, em caso de condenação, seria elevada em patamar igual ou superior a 04 (quatro) anos.
Assim sendo, a continuidade do feito representa esforço despendido inutilmente pela Justiça Pública, razão pela qual, decorrido prazo superior ao limite máximo de tempo para o exercício do jus puniendi estatal, requer o MPE seja reconhecida a prescrição , declarando-se extinta a punibilidade delitiva, e posterior arquivamento dos autos."
Ademais, vige o argumento de que a inexistência da justa causa também se verifica quando faltar quaisquer das demais condições. Assim, por exemplo, ausente o interesse de agir para o manejo da ação, faltará a justa causa para buscar a tutela do aparato jurisdicional. Do mesmo modo, se da narrativa do fato concluir-se que a conduta não constitui fato típico, o pedido condenatório será considerado juridicamente impossível e, conseqüentemente, faltará justa causa para a propositura da demanda. Igualmente se diz quando o direito de ação for exercido por quem não tem legitimidade para fazê-lo, hipótese que culminará na extinção do feito com base no mesmo fundamento (MOURA, 2001, p. 35).
O réu foi denunciado pelo crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sobrevindo o recebimento da denúncia em 20/03/2017 (ID nº 262005579).
Não vislumbrou-se qualquer causa interruptiva de prescrição, tendo esta transcorrido normalmente.
Na esteira do narrado, constata-se que o réu é tecnicamente primário, em conformidade com o preconizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de ID nº 262005588, 262005589, 262005590, 262005591 e 262005592.
Assim, a situação do réu, no tocante ao jus puniendi é a seguinte:
Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - Denúncia recebida em 20/03/2017. Sendo a pena máxima de 03 (três) anos de detenção, não vislumbra-se pena superior a 02 (dois) anos. Como a pena de 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V do art. 109 do Código Penal, verifica-se que a prescrição ocorreu em 19/03/2021. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, está prescrita, devemos declarar a prescrição.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade de eventual delito praticado por JOSÉ MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 107 c/c com inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal.
Após trânsito em julgado, arquive-se.
Comunique-se ao CEDEP.
Custas pelo Estado.
P.R.I.C.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 08 de janeiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011595-90.2023.8.05.0274 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: D. V. D. C.
Acusado: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 8011595-90.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DRFR VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
ACUSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s):
gm
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de decretação de prisão temporária formulado pela Autoridade Policial em face do representado HEBERT FRANKLIN GOMES MICELI pela suposta prática do crime de estelionato, art. 171 do Código Penal.

Sustenta que o Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos supra, em desfavor de HEBERT FRANKLIN GOMES MICELI, não foi cumprido, visto que o alvo não foi encontrado no endereço que utilizava e que consta nos sistemas, conforme relato no BO nº 668860/2023.
Ao final, solicita a prisão temporária do mesmo com fundamento nos incisos I, II e III do art. 1º da lei 7960/89.
Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID nº 424046629) emitiu parecer desfavorável a decretação da prisão temporária.
É o breve relatório, decido.
No tocante ao pedido de decretação de prisão temporária, diz a Lei nº 7.960/89:
"Art. 1° Caberá prisão temporária:
I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976);
o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986).
Registre-se que para doutrina e jurisprudência, os incisos I e II não precisam ser cumulativos. Entretanto, há a obrigatoriedade de observância do disposto no inciso III.
Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO GENÉRICA E CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - PATENTE ILEGALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO LIMINAR
- É ilegal a decretação da prisão temporária do paciente, quando a decisão que a decreta não fundamenta os motivos da medida extrema em dados concretos dos autos.
- Evidenciado o constrangimento ilegal, a manutenção do relaxamento da prisão temporária concedido em sede liminar é medida que se impõe.
V.V: 1. A decisão que decretou a prisão temporária do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.960/89. 2. A prisão temporária deve ser decretada sempre que, havendo fundadas razões que indiquem a participação ou a autoria dos investigados, for imprescindível para as investigações dos Inquéritos Policiais que apuram os delitos previstos no art. 1º, inc. III, da Lei nº 7.960/89. 3. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.112374-4/000, Relator(a): Des.(a) Milton Lívio Salles (JD Convocado) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)

De acordo com a Lei nº 7.960/89, que dispõe sobre a prisão temporária, o crime de Estelionato (art. 171 do Código Penal) não está incluído no rol taxativo dos crimes em que é cabível a prisão cautelar.
Assim, não constata-se o preenchimento do requisito descrito no Inc. III do art. 1º da lei 7960/89 em relação ao representado HEBERT FRANKLIN GOMES MICELI.
Em face do exposto, acompanhando a manifestação ministerial, indefiro a prisão temporária, de HEBERT FRANKLIN GOMES MICELI.
Intime-se e Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 08 de janeiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503112-92.2019.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gisele De Almeida Fernandes
Reu: Pamela Rocha Lima
Reu: Bruno De Souza Sampaio
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Testemunha: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba
Testemunha: Marcela Thamiris Macedo Chaves
Testemunha: Samuel Marcelo Pires Viana
Testemunha: Claudete Vieira De Souza
Testemunha: Sthefani Vieira De Souza Lima
Testemunha: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0503112-92.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GISELE DE ALMEIDA FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): BENNET COSTA SILVA (OAB:BA55732)
gm
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Defesa do réu Bruno de Souza Sampaio, novamente pelo DPJ, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, certificando nos autos.
Sendo, negativo, e tendo decorrido o novo prazo, mediante certidão nos autos, realizar nova conclusão.
Na nova intimação deverá constar a advertência contida nos arts. 5 e 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, abaixo transcritos:
‘’Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo’’.
‘’ Art. 34. Constitui infração disciplinar:
XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;”

Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 08 de janeiro de 2024.
LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
MANDADO
8001902-19.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eliana Varges Oliveira Moreira
Requerido: Idalecio Rocha Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ronda Maria Da Penha Vitoria Da Conquista

Mandado:
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)3425-8980, Vitória da Conquista-BA - E-mail:vvcmconquista@tjba.jus.br

MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA
NÚMERO DO PROCESSO: 8001902-19.2022.8.05.0274
REQUERENTE: ELIANA VARGES OLIVEIRA MOREIRA

REQUERIDO: IDALECIO ROCHA SAMPAIO

De ordem do Exmo. Sr. Doutor Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, etc.
ENCAMINHO ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, realize a CONDUÇÃO COERCITIVA da pessoa abaixo indicada, apresentando-a imediatamente perante o Núcleo de Monitoração Eletrônica de Pessoas, localizado no Fórum João Mangabeira, 1º andar, Praça Estevão Santos, n.º 41, Centro, nesta Cidade, no horário das 09:00h às 12:00h, para fins de instalação da tornozeleira eletrônica, bem como proceda à INTIMAÇÃO para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão judicial no evento Id. 386666131 (anexo), a qual determinou as MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, dentre elas, a monitoração através do uso de tornozeleira eletrônica, até ulterior deliberação, oportunidade em que deverá ser devidamente COMPROMISSADO das imposições abaixo descritas, restando ciente de que o descumprimento de qualquer uma delas poderá ensejar a sua prisão preventiva, sem prejuízo das demais cominações legais. São elas:
1. prestar compromisso, incluindo as orientações delineadas pelo setor competente de monitoração;
2. comparecer a todos os atos dos processos judiciais a que responde;
3. cumprir as medidas protetivas estabelecidas em decisão de ID. 182638668;
4. recolhimento noturno no período da meia-noite às 05 horas da manhã;
5. monitoração eletrônica, não podendo se afastar da sua residência, por mais de 100 metros, durante o recolhimento noturno.
DESTINATÁRIO: IDALECIO ROCHA SAMPAIO, filho de Alice Maria Rocha Sampaio e Fernando Caetano Sampaio, residente na Rua E, n. 27, Bairro Renato Magalhães, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000, com telefone (77) 9 9848-4305
ADVERTÊNCIA: Não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto imediato à autoridade policial.
OBSERVAÇÃO: Deverá ainda o requerido informar ao Sr. Oficial de Justiça se detém o uso do telefone móvel, bem como informar seu endereço fixo, com vistas a delimitar a área de inclusão domiciliar;
ANEXO: Decisão de Id. 386666131
Eu, Ivamara Lima Nascimento, Analista Judiciário, o digitei, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista (BA), 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
IVAMARA LIMA NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008700-30.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernanda Alves Andrade
Testemunha: Edilson Andrade
Testemunha: Alexandre Campos Da Silva
Testemunha: Laudelina Santos Cerqueira
Testemunha: Lucas Alexandre Alves
Testemunha: Jose Magalhaes De Souza
Testemunha: Nilzete Batista Lins
Reu: Natalicio Santos
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008700-30.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATALICIO SANTOS
Advogado(s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342)

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 416740164, verifica-se que o advogado do réu devidamente INTIMADO (ID 412980799), ainda não apresentou as razões recursais.
Acerca da matéria, pertinente consultar o regramento do artigo 265 do Código de Processo Penal., in verbis:
Art. 265.O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Como se observa, intime-se o advogado do réu para apresentaras razões recursais, advertindo-o(s) de que o abandono do processo poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Acaso mantenha-se silente, intime-se a parte ré para constituir novo defensor, no prazo de 05 dias. Em não o fazendo, deverá ser encaminhado os autos à Defensoria Pública para assumir o múnus da assistência jurídica em prol do denunciado.
Publique-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, na data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000422-69.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Da Ajuda Santos Santana
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Autoridade: Deam - Delegacia Especial De Atendimento À Mulher De Vitória Da Conquista/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Cesar Santos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000422-69.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DA AJUDA SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA37840)
REQUERIDO: CARLOS CESAR SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas de Urgência pleiteadas por MARIA DA AJUDA SANTOS SANTANA, em face de CARLOS CÉSAR SANTOS SANTANA, deferidas na decisão de ID. 352005500, na data de 16 de janeiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.340/2006, da qual as partes foram devidamente intimadas da decisão.
Em 14.12.2023, a requerente peticionou aos autos, por meio de advogado constituído, com intuito de solicitar o revigoramento das medidas protetivas de urgência, consoante petição de ID. 424567487.
O Ministério Público se manifestou favorável à manutenção das cautelares protetivas (ID. 426276352)
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de lesão corporal em face da ofendida.
Inicialmente, cumpre dizer que considerando as inúmeras situações que podem se suceder entre vítima e ofensor após as agressões (desde a reconciliação e pacificação até o agravamento do quadro de violência), a Lei n.º 11.340/2006 não previu prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, conferindo ao Poder Judiciário realizar o exame do caso concreto e conceder (adequar no transcurso do tempo) as medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.
A propósito, a recente alteração legislativa ocorrida na Lei Maria da Penha efetuada pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, incluiu o §6º, no art. 19, prevendo que “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”
Assim, em que pese tais medidas não terem caráter ad eternum, cabível uma reavaliação periódica de risco a fim de se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão inclusive, ser substituídas ou revogadas.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual “as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de caute-

laridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)
In casu, nota-se pelas informações contidas nos autos, que a vítima, após o deferimento das acautelatórias protetivas, em desfavor do requerido (seu irmão), retornou para a França, país em que reside atualmente.
No entanto, observa-se que a ofendida peticionou aos autos, por meio de advogado constituído, com o objetivo de solicitar a manutenção das medidas protetivas de urgência, haja vista estar retornando da França para o Brasil, com intuito de passar um tempo com sua genitora, na residência desta, localizada no endereço cadastrado no BO nº 24109/2023 (ID. 350530179). Cabe salientar que a ofendida informou que o requerido, mesmo após o deferimento das medidas protetivas, permaneceu lhe ameaçando à distância. (ID. 424567487)
Dessa forma, nota-se que o receio da vítima de que o requerido possa lhe causar mal injusto e grave ainda é patente, de modo que informou que está retornando para a casa da sua genitora, com o objetivo de lhe auxiliar, à medida que demonstrou temor em relação à reação do requerido .
Nesse contexto, a existência de providências cautelares no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher funda-se na sensível percepção de risco a incolumidade da requerente e, obviamente, na permanência deste risco, vez que a intervenção judicial não tem caráter permanente, mas precário, e tem a existência moldada e limitada no tempo pelas circunstâncias que compõe a conjuntura de violência posta.
Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e MANTENHO intactas as Medidas Protetivas de Urgência deferidas na decisão de ID. 352005500, pelo período de mais 120 (cento e vinte) dias, ao passo que acrescento:

1. Afastamento do lar do ofensor, do endereço localizado na Rua Pst. Arthur de S. Freire, nº 650, Bairro Candeias, Vitória da Conquista-BA, enquanto a vítima permanecer na residência. Deverá o requerido informar, no ato de intimação, ou, em caso de impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, seu novo endereço, a fim de possibilitar as futuras notificações;

Após decorrido o prazo mencionado acima, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, intime-a para informar eventual interesse na permanência das medidas protetivas, ficando advertida de que poderão ser revogadas, caso verificada a ausência de notícias da persistência do risco.
Intime-se a vítima, pelo meio mais célere possível, para tomar ciência da presente decisão, bem como para informar o seu contato telefônico atualizado.
Intime-se o requerido, da prorrogação das medidas protetivas, ADVERTINDO-O de que qualquer descumprimento poderá ensejar sua prisão preventiva, conforme artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.
Oficie-se a Ronda Maria da Penha para que promova o devido acompanhamento do caso.
Comunique-se o requerido e a vítima, pelo meio mais célere disponível.
Após, conceda-se vista ao Ministério Público.
Considerando o despacho de ID. 424732241, proceda a secretaria com a retificação da representação da requerente nos termos requeridos em ID. 424699544.
Solicito apoio de proteção policial para o afastamento do lar do requerido.
Atribua essa decisão força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010024-84.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. D. S. R. D.
Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)
Autoridade: D. -. D. E. D. A. À. M. D. V. D. C.
Requerido: I. A. A.
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8010024-84.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LORENA DOS SANTOS RABELO DIAS e outros
Advogado(s): NAFILLE DOS SANTOS BRITO (OAB:BA58570)
REQUERIDO: ISRAEL AMIM ALMEIDA
Advogado(s): JOANA JULIA MATOS PINHEIRO (OAB:BA69406)

DESPACHO
Considerando a petição de ID 422722781 e documentos anexados, bem como analisando o conjunto de documentos dos autos, a fim de reunir melhores elementos de convicção acerca dos pedidos formulados pelas partes, intime-se a requerente, através de seu advogado regularmente constituído, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições de ID 422722781 / 408884536 / 407687530.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, em igual prazo, devendo a secretaria disponibilizar a visualização ao órgão ministerial de todas as peças do presente feito.
Em seguida, voltem os autos conclusos, com urgência.

Vitória da Conquista/BA, na data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007551-28.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: C. A. S.
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)
Interessado: M. D. R.
Advogado: Sergio Andrade Araujo Mateus Filho (OAB:BA38757)
Interessado: M. D. V. D. C.
Requerido: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8007551-28.2023.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: CASSIA ALMEIDA SANTOS, MIQUEIAS DIAS ROCHA

Requerido: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 419597439. Vitória da Conquista, 8 de janeiro de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017048-66.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Y. F. O. N.
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Instituto De Desenvolvimento E Capacitação - Idcap
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8017048-66.2023.8.05.0274
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)
Requerente:REQUERENTE: Y. F. O. N.

Requerido: REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - IDCAP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência da r. Decisão de ID. 421892704.
Vitória da Conquista,24 de novembro de 2023.
Leila Sala Prates - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500518-65.2021.8.05.0103 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Adolescente: P. V. O. N.
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 0500518-65.2021.8.05.0103
Ação: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
Requerente:REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: ADOLESCENTE: PAULO VITOR OLIVEIRA NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Representante do Ministério Público e da a parte requerida, por intermédio de seu advogado, para ciência da r. Sentença de ID. 426329364.
Vitória da Conquista,9 de janeiro de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010383-34.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. L. P. M.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Autor: C. D. P. M.
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8010383-34.2023.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: M. L. P. M., CRISTIANE DIAS PEREIRA MOREIRA

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência e cumprimento do r. Despacho de ID 420605976. Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016111-56.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: E. G. V. S.
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Luis Augusto Duarte Moitinho (OAB:BA72636)
Interessado: D. D. V.
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Luis Augusto Duarte Moitinho (OAB:BA72636)
Interessado: E. D. B.
Reu: P. R. D. P. D. E. D. B. E. V. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8016111-56.2023.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: E. G. V. S., DIANA DIAS VIANA

Requerido: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência do r. Despacho de ID 426484356, no prazo de 10 dias. Vitória da Conquista, 9 de janeiro de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015104-63.2022.8.05.0274 Adoção
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerido: M. A. D. S. B.
Requerido: J. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8015104-63.2022.8.05.0274
Ação: ADOÇÃO (1401)
Requerente:REQUERENTE: LEILIANE MARIA DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: M. A. D. S. B., J. D. S. B.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seu Advogado, para ciência do r. Decisão de ID 379349498. Vitória da Conquista,24 de maio de 2023.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009523-38.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. H. L. R.
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. V. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8009523-38.2020.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: M. H. L. R.

Requerido: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes, através de seus Representantes, para ciência da r. Sentença de ID 409024973. Vitória da Conquista, 27 de novembro de 2023.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000054-26.2024.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. G. S. M.
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Requerido: M. D. V. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8000054-26.2024.8.05.0274
Ação: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)
Requerente:REQUERENTE: ROSEMARY GOMES SILVA MELO

Requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados, para ciência da Decisão de ID 426375962. Vitória da Conquista,9 de janeiro de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
NÚMERO DO PROCESSO: 0014960-80.2012.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RONY VON ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramitou Ação Penal nº 0014960-80.2012.8.05.0274 em que foi SENTENCIADO REU: RONY VON ALVES MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 07/09/1973, filho de Rosalvo Alves Moreira e Rita de Jesus Abreu Moreira, portador do RG nº 06628243-85 SSP/BA, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em síntese, é o seguinte: TEOR DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONY VON ALVES MOREIRA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV, art. 109, IV c/c, art. 110, § 1º, todos do Código Penal.
PRAZO DO EDITAL: 05 dias

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Eliane Oliveira Ferraz de Amorim, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 4 de dezembro de 2023
Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 10 de janeiro de 2024. Edição nº 3.489

CADERNO 3 – EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SALVADOR

SUBDISTRITO DE BOM JESUS

NUBENTE: HELDER SANTANA SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A) estado civil SOLTEIRO, de 39 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 11 de Abril de 1984, domiciliado(a) RUA DO NORDESTE, Nº 05, ILHA DE BOM JESUS DOS PASSOS, SALVADOR-BA, filho de IARA MARIA SANTANA SANTOS e BARTOLOMEU SANTANA SANTOS.
NUBENTE: EDILENE MENDES SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A) estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 10 de Julho de 1994, domiciliado(a) RUA DO NORDESTE, Nº 05, ILHA DE BOM JESUS DOS PASSOS, SALVADOR-BA, filha de ZILDA FERREIRA MENDES e ESPEDITO PAULO SANTOS.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 10 de janeiro de 2024. Edição nº 3.489

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000520-87.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Lindoval Soares Pereira
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Rn Moda Unisex Ltda - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000520-87.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDOVAL SOARES PEREIRA

REU: RN MODA UNISEX LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Substituto, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência UNA a ser realizada no dia 08/03/2022 14:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 27 de janeiro de 2022
DILMA SANTOS SANDES , técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000040-75.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria De Lourdes Santos Pereira
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-75.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 409628313).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 90425617).
Ademais:
AUTORIZO MÁRCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
CPF/MF nº 052.060.394-03
CONTA POUPANÇA 000805045002-1
OP 1288
AGÊNCIA 4023
BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 14 de novembro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000731-60.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Telma Rita Monteiro Rocha Leal
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-60.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: TELMA RITA MONTEIRO ROCHA LEAL
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 350076148).

Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 26120642).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia Silva de Jesus
OAB/BA 40073
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
ou
Chave PIX (telefone): (71) 9 9237-5104
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000731-60.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Telma Rita Monteiro Rocha Leal
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-60.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: TELMA RITA MONTEIRO ROCHA LEAL
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 350076148).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 26120642).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia Silva de Jesus
OAB/BA 40073
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2

Conta Corrente n. º 31.498-6
ou
Chave PIX (telefone): (71) 9 9237-5104
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000731-60.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Telma Rita Monteiro Rocha Leal
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-60.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: TELMA RITA MONTEIRO ROCHA LEAL
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 350076148).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 26120642).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia Silva de Jesus
OAB/BA 40073
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
ou
Chave PIX (telefone): (71) 9 9237-5104
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000731-60.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Telma Rita Monteiro Rocha Leal
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-60.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: TELMA RITA MONTEIRO ROCHA LEAL
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 350076148).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 26120642).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia Silva de Jesus
OAB/BA 40073
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
ou
Chave PIX (telefone): (71) 9 9237-5104
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000731-60.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Telma Rita Monteiro Rocha Leal
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-60.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: TELMA RITA MONTEIRO ROCHA LEAL
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 350076148).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 26120642).
Ademais:
AUTORIZO Rose Anne Mércia Silva de Jesus
OAB/BA 40073
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
BANCO DO BRASIL
Titular: Rose Anne Mércia Silva de Jesus
CPF: 019.863.105-74
Agência: 0240-2
Conta Corrente n. º 31.498-6
ou
Chave PIX (telefone): (71) 9 9237-5104
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada. Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada. Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda

Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500783-77.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Waldeck Da Silva Lobo
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500783-77.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: WALDECK DA SILVA LOBO
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 113088204).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada. Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o deferimento do pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome da parte autora.
Caixa Econômica Federal
Titular: WALDECK DA SILVA LOBO
Agência 0066
Conta Corrente: 5989-5
Operação 001
Chave PIX (CPF): 033.213.395-87
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

Amargosa, 16 de novembro de 2023, 16:27 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001173-84.2023.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: M. S. D. C.
Requerente: T. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001173-84.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: TATIANE PEREIRA CRUZ
Advogado(s):
REQUERENTE: MANOEL SANTOS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de divórcio direto, apresentado em consenso por ambos os cônjuges, que também subscreveram a inicial, com a existência de filho menor em comum, a fim de que seja homologado pelo Juízo.
Com a inicial trouxeram documentos.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente à decretação do divórcio, id n.º 414330254.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a inicial preenche os requisitos legais, sendo que, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, deixou de haver quaisquer requisitos temporais que pudessem impedir a efetivação do divórcio ora pleiteado.
Os requerentes deliberaram em conjunto sobre a pensão alimentícia do filho.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DECRETO O DIVÓRCIO e a consequente dissolução do vínculo matrimonial entre os requerentes e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO apresentado, e assim JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se uma via da presente mediante ofício, que tem força de mandado.
P. I. Ciência ao MP.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 17 de Outubro de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003080-94.2023.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Deprecante: Juízo Da 3ª Vara Federal De Feira De Santana-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Amargosa Bahia
Requerente: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

Processo nº 8003080-94.2023.8.05.0006
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA-BA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARGOSA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas judiciais junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, visando o cumprimento das diligências requeridas na presente Carta Precatória. Amargosa, 23 de novembro de 2023. Marinilson Borges de Souza, Técnico do Judiciário, digitei.

BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0300055-54.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aacsa-associação Dos Agentes Comunitários De Saúde De Amargosa
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Terceiro Interessado: José Gilson Santos Almeida
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 0300055-54.2014.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AACSA-ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DE AMARGOSA

REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais. conforme determinado no despacho ID 300701251. Marinilson Borges de Souza, Técnico do Judiciário, digitei

Amargosa, 10 de julho de 2023
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000060-71.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Isaias Dos Santos Pereira
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-71.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 406958939).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 14074508).
Ademais:
AUTORIZO Alex Brito Santos
OAB/BA 51669
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
Titular: Alex Brito Santos
Banco do Brasil
Agência 0240-2
Conta Corrente 8172-8
Chave PIX (CPF): 004.436.645-01
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).

Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000723-49.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dionice Maria De Jesus
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Alicia Nascimento Rocha (OAB:SE6018)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-49.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DIONICE MARIA DE JESUS

Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ALICIA NASCIMENTO ROCHA (OAB:SE6018), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 412754768).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 76988376).
Ademais:
AUTORIZO Márcio Everite Santana de Miranda
OAB/BA 40900
na qualidade de patrono da parte AUTORA do processo acima em epígrafe, a proceder levantamento da importância, dos valores depositados judicialmente.
AGÊNCIA - 4023
CONTA POUPANÇA – 000805045002-1
OPERAÇÃO - 013
CPF – 052 060 394 03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Titular: Márcio Everite Santana de Miranda
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000113-76.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jorge Alexandre Oliveira Maimone
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Requerido: Angela Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000113-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE OLIVEIRA MAIMONE
Advogado(s): DEIZIANE OLIVEIRA GOIS (OAB:BA56277)
REQUERIDO: ANGELA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial (ID. 355833793) na qual as partes convencionaram quanto ao divórcio e partilha de bens, além dos alimentos, guarda e visitas da prole em comum, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 368516209.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos à exordial (ID. 355833793), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.

Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000113-76.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jorge Alexandre Oliveira Maimone
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Requerido: Angela Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000113-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE OLIVEIRA MAIMONE
Advogado(s): DEIZIANE OLIVEIRA GOIS (OAB:BA56277)
REQUERIDO: ANGELA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial (ID. 355833793) na qual as partes convencionaram quanto ao divórcio e partilha de bens, além dos alimentos, guarda e visitas da prole em comum, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 368516209.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos à exordial (ID. 355833793), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000113-76.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jorge Alexandre Oliveira Maimone
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Requerido: Angela Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000113-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE OLIVEIRA MAIMONE
Advogado(s): DEIZIANE OLIVEIRA GOIS (OAB:BA56277)

REQUERIDO: ANGELA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial (ID. 355833793) na qual as partes convencionaram quanto ao divórcio e partilha de bens, além dos alimentos, guarda e visitas da prole em comum, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 368516209.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos à exordial (ID. 355833793), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000113-76.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jorge Alexandre Oliveira Maimone
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Requerido: Angela Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000113-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE OLIVEIRA MAIMONE
Advogado(s): DEIZIANE OLIVEIRA GOIS (OAB:BA56277)
REQUERIDO: ANGELA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial (ID. 355833793) na qual as partes convencionaram quanto ao divórcio e partilha de bens, além dos alimentos, guarda e visitas da prole em comum, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 368516209.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos à exordial (ID. 355833793), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8000113-76.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jorge Alexandre Oliveira Maimone
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Requerido: Angela Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000113-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE OLIVEIRA MAIMONE
Advogado(s): DEIZIANE OLIVEIRA GOIS (OAB:BA56277)
REQUERIDO: ANGELA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial (ID. 355833793) na qual as partes convencionaram quanto ao divórcio e partilha de bens, além dos alimentos, guarda e visitas da prole em comum, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 368516209.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos à exordial (ID. 355833793), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000113-76.2023.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jorge Alexandre Oliveira Maimone
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Requerido: Angela Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000113-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE OLIVEIRA MAIMONE
Advogado(s): DEIZIANE OLIVEIRA GOIS (OAB:BA56277)
REQUERIDO: ANGELA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial (ID. 355833793) na qual as partes convencionaram quanto ao divórcio e partilha de bens, além dos alimentos, guarda e visitas da prole em comum, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 368516209.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos à exordial (ID. 355833793), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeçam-se os mandados de averbação necessários, arquivando-se os autos em seguida.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta Sentença Força de Mandado de Averbação junto ao cartório de registro civil competente, desde que acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 20 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000761-56.2023.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerido: G. P. D. S.
Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)
Requerente: J. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000761-56.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSILENE DE SOUZA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: GABRIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em audiência de conciliação (ID. 395520525), as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, convencionando quanto ao divórcio e partilha de bens, além de alimentos, guarda e visitas da prole em comum, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 397893485.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na audiência de conciliação (ID. 395520525), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Custas e honorários conforme pactuado, não havendo custas complementares.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 19 de outubro de 2023.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001486-21.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Hilda De Sousa Goes
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8001486-21.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HILDA DE SOUSA GOES
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 4 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000624-50.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Francisco Dos Santos Moura
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8000624-50.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: FRANCISCO DOS SANTOS MOURA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 5 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000526-65.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria De Sousa Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000526-65.2023.8.05.0014

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA DE SOUSA REIS
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

SENTENÇA
Dispensado o relatório.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL movida por MARIA DE SOUSA REIS representada por DEUSA PEREIRA BARRETO em face de e BANCO PAN SA em que sustenta, em síntese, que: ocorreu diversos descontos em sua conta bancária, referentes a empréstimos a qual alega não ter contratado o referido contrato, tão como, não tem conhecimento da parte réu.
Inicialmente analisarei a preliminar de inépcia da inicial, rejeitando-a, uma vez que a parte autora não trouxe átona extratos bancários que evidência o histórico bancário, de igual forma, rejeito a preliminar em sede de contestação de incompetência do juízo, em razão da necessidade de perícia, já que as provas acostadas aos autos são suficientes para o julgamento do feito.
Na exordial, a parte autora nega realização dos referidos empréstimos expostos na fl. 2 id: 377942507.
Requer seja declarada a inexistência do débito com a suspensão dos descontos e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, a empresa acionada defendeu a legalidade dos descontos. Juntou aos autos contrato com a digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas com os respectivos documentos, bem como, comprovante de depósito e esclareceu o objeto do contrato.
Assim, verifica-se que a empresa demandada trouxe provas que levam a crer que existe, de fato, uma relação obrigacional entre as partes, razão pela qual não pode a acionada ser condenada nos termos requeridos na inicial.
Portanto, não há, na forma como pretendida pela parte autora, o que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos em face do acionado, sendo o caso de improcedência dos pedidos formulados na inicial.
No que tange o pedido formulado pelo acionado, de condenação da autora em litigância de má-fé, o artigo 81 do NCPC dispõe:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
No entanto, em que pese o pedido de litigância de má-fé, a condenação da autora em litigância de má-fé deve ser desconsiderada porque não ficou caracterizado o dano processual.
Neste sentido, eis a jurisprudência:
“TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140310290594 (TJ-DF) Data de publicação: 18/03/2015 Ementa: JUIZADO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROBUS LITIGATOR. INEXISTÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Para a caracterização da litigância de má-fé é preciso comprovar a ação maldosa, seja através do dolo ou culpa, com o propósito de causar um dano processual. Sem o improbus litigator não é possível a imposição da pena processual. No caso, não restou incontroversa a falta processual. Logo, afasta-se o intuito de alterar a verdade dos fatos ou causar dano processual. (...)”
TRT-22 Data de publicação: 22/09/2009
Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PROVA DO DOLO PROCESSUAL. Não se configura litigância de má fé, quando ausente prova irrefutável de que o reclamante agiu imbuído de dolo processual. (RO 153300-49.2008.5.22.0103, Rel. Desembargador LAERCIO DOMICIANO, TRT DA 22ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, publicado em - -)

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela autora em face da ré.
Extingo a fase cognitiva de conhecimento com julgamento de mérito
Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei n° 9.099/95).
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
P. R. I.

Araci, 5 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000905-11.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Asterio Ferreira De Araujo
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)
Advogado: Luciane Monteiro De Araujo (OAB:BA46099)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

PROCESSO Nº: 8000905-11.2020.8.05.0014
AUTOR: ASTERIO FERREIRA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (340912724) interpostos pelo(a) requerida contra sentença proferida nos autos (322496190). Segundo o(a) embargante, a sentença está com contradições. É o relatório.
Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa-fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. Não tem, entretanto, aplicação no caso em tela. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, uma vez que demostra fácil e nítido o direito, sendo notório e evidente os valores, não sendo necessário dedução.
Eventual erro na apreciação de provas e na aplicação do direito não são corrigidos por meio de embargos que tem objeto nas formalidades da sentença. O embargante aponta erro de julgamento e contradição nos dispositivos e, portanto, deve manejar outro instrumento processual para obter a tutela jurisdicional que pretende. A insatisfação da parte quanto a este entendimento desafia meios próprios de impugnação das decisões judicial, não os embargos. São os fundamentos. Decido.
As alegações trazidas pela requerida apontam que a condenação fixa dever ser em R$ 9.000.00 (nove mil reais), tal narrativa não demostram realidades dos fatos, a pecúnia mencionada é vista como paramento de limites de multa diária, trata-se de sanção para que a réu cumpra com suas obrigações impostas na sentença,
Por tudo quanto exposto, por não haver contradição, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, na forma do artigo 1.024 do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao tempo em que mantenho a decisão embargada em sua integralidade. Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Desde logo fica o embargante advertido das sanções do artigo 1.026, §2º, do CPC, no caso de embargos manifestamente protelatórios;
3. Não havendo novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Araci, 6 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000530-05.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria De Sousa Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8000530-05.2023.8.05.0014
AÇÃO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE SOUSA REIS
REU: BANCO BMG SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação de Dano Moral movida por MARIA DE SOUSA REIS em face de BANCO BMG SA.
Designada audiência de conciliação, deixou o autor de comparecer, injustificadamente, apesar de regularmente intimada, sendo evidente, que posteriormente seu procurador não acostou nos autos documentos cabais que demostrasse a ausência justificada.
Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado.”

Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais, consoante Enunciado 28 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 7 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001880-67.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Cosme De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001880-67.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOSE COSME DE ANDRADE
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (390609961) interpostos pelo(a) requerida contra sentença proferida nos autos (381415115). Segundo o(a) embargante, a sentença está com obscuridade. É o relatório.
O Código Processual Civil consigna como uma das formas de extinção do processo sem resolução de mérito o abandono da causa, por parte do autor, por mais de 30 (trinta) dias, quando deixar de promover quaisquer atos e diligências que lhe competirem. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual.
Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa-fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. Não tem, entretanto, aplicação no caso em tela. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, uma vez que demostra fácil e nítido o direito, sendo notório e evidente os valores, não sendo necessário dedução.
Nesse sentido segue Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TENTATIVAS DE CITAÇÃO INEXITOSAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANTE A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO, QUE SE QUEDOU INERTE, SEGUIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA À PARTE AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. DECISUM QUE DEVE SER MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Atendidos os pressupostos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem resolução do mérito ante o abandono de causa é a medida que se impõe (art. 267, II e III, do Código de Processo Civil).(TJ-SC - AC: 251838 SC 2011.025183-8, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 15/08/2011, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Gaspar)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - PARTE AUTORA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Consoante entendimento consagrado no STJ, uma vez frustrada a tentativa de intimação da parte autora para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito por abandono causa, nos termos do art. 267, III do CPC. (TJ-MG - AC: 10347120020081001 MG, Relator: Octavio Augusto De NigBoccasinilini, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2015).

Assim, diante da inércia da parte autora, por mais de 30 (trinta) dias, fica caracterizado o abandono, por falta de promoção de atos e diligências específicas.

Por tudo quanto exposto, por não haver contradição, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, na forma do artigo 1.024 do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao tempo em que mantenho a decisão embargada em sua integralidade. Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Desde logo fica o embargante advertido das sanções do artigo 1.026, §2º, do CPC, no caso de embargos manifestamente protelatórios;

3. Não havendo novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Araci, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000201-90.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Sr. Idel Registrado(a) Civilmente Como Idelfonso Carlos Guimaraes
Advogado: Abraao Jose Jesus Guimaraes (OAB:BA73995)
Reu: Londres Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000201-90.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: SR. IDEL registrado(a) civilmente como IDELFONSO CARLOS GUIMARAES
Réu: LONDRES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95.
IDELFONSO CARLOS GUIMARAES, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais c/c tutela provisória em face de LONDRES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (SHOPPING LAR) e ESMALTEC S/A, alegando em síntese ter adquirido um eletrodoméstico com a primeira demandada o qual é fabricado pela segunda requerida. Informa que, comprou um refrigerador ESMALTEC 340L 2P RCD34, com o valor de R$ 2.569,90, divido em 15 parcelas de R$ 286,24 mais o valor de R$ 300,00 de entrada, totalizando um valor de R$ 4.593,60, aquisição feita em 15 de setembro de 2022.
Ademais, alega que, 4 dias posteriores a compra do eletrodoméstico, o mesmo passou a apresentar problemas de funcionalidade que impossibilitava o seu uso. Alega ainda que, procurou a primeira demandada por diversas vezes para solucionar o problema, que até o presente momento encontra-se sem solução.
Apesar de devidamente intimada e ter comparecido em audiência conciliatória, a primeira demandada LONDRES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (SHOPPING LAR) não apresentou contestação nos autos.
Em sede de contestação, a segunda demandada ESMALTEC S/A, alegou que não foi oportunizada à Ré solução do problema, não havendo que se falar em sua substituição, muito menos em restituição do valor por ele pago, motivo pelo qual a presente demanda deverá ser julgada improcedente.
É o breve resumo dos fatos para a decisão.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das declarações já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando que, comprou um refrigerador ESMALTEC 340L 2P RCD34, com o valor de R$ 2.569,90, divido em 15 parcelas de R$ 286,24 mais o valor de R$ 300,00 de entrada, totalizando um valor de R$ 4.593,60, aquisição feita em 15 de setembro de 2022.
Ocorre que, em 19/09/2022, 04 dias após a compra o eletrodoméstico passou a apresentar problemas de funcionalidade que impossibilitava o seu uso. Alega ainda que, procurou a primeira demandada por diversas vezes para solucionar o problema, o qual gerou os protocolos de nº 19092210587673, 060123111667933, 200123141177498, sendo que, os dois primeiros protocolos resultaram na visita de um técnico e neste último protocolo não foi atendido. Ressalta-se que, mesmo com as visitas do técnico os problemas com o refrigerador não cessaram.
Em sede de contestação, uma das demandadas a ESMALTEC S/A, alega que não foi oportunizada à Ré solução do problema, não havendo que se falar em sua substituição, muito menos em restituição do valor por ele pago, e que não há nos autos a comprovação de culpa da empresa Requerida, ora Fabricante, para o suposto evento danoso. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Diante de tais fatos constantes nos autos, há de se aplicar a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor em face do fornecedor que tem os meios técnicos capazes de comprovar ou não o ocorrido, o que no caso em tela não foi feito.
O autor afirmou que houve o vício do produto que inviabilizou o uso do produto com menos de uma semana após a sua aquisição.
A parte requerida, por seu turno, limitou-se a afirmar que “não há nos autos a comprovação de culpa da empresa Requerida, ora Fabricante”.
É certo que o vício se manifestou após dias após a aquisição do produto e esta circunstância não afasta a responsabilidade da ré pelos reparos necessários.
Com efeito, em se tratando de produtos duráveis, presume-se que o tempo de vida útil do produto supere o prazo de garantia, de maneira que, é dever das rés repararem ou restituírem o bem, ficando evidente a responsabilidade por sua reparação.
A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva. O fornecedor somente não será responsabilizado quando provar inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º).

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, conforme disposto no art. 18 do CDC. Neste sentido, eis julgados similares:
DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de indenização por dano moral e material. Vício do produto. Microondas que apresentou defeito. Sentença de improcedência. Recurso do autor - assiste razão. Responsabilidade solidária das empresas rés. Artigo 14 do CDC. Vício do produto evidenciado. Ré privou legítima expectativa do consumidor. Má prestação do serviço, e a negativa em solucionar o imbróglio. Hipótese que não pode ser considerada como mero aborrecimento do cotidiano. Rés não se desincumbiram da regra prevista no artigo 373, inciso II do CPC/2015, pois não constituíram prova idônea quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Artigo 18 do CDC. Configuração do dano moral. Responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Condenação no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impositiva a restituição do valor do bem. Inversão do ônus sucumbencial. Provimento do recurso.
(0000956-89.2022.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 09/11/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª)
Não há como se negar, diante do exposto, que realmente houve falha por parte das requeridas, vez que não houve resolução do vício do produto ou mesmo a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Neste mesmo sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO PRODUTO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. FABRICANTE E VENDEDOR.
- O Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 18, prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes da cadeia produtiva pelos danos causados por produto viciado.
- Acarreta danos morais a negligência do fornecedor em resolver o problema, mantendo a frustração do consumidor por tempo prolongado, privando-o do uso de bem essencial na vida pessoal de qualquer pessoa.
- A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG -Apelação Cível 1.0223.15.020250-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 26/10/2018).
Deste modo, diante do descaso com a consumidora, deve o fornecedor responder objetivamente pelas suas obrigações, aí incluídos os vícios, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pois assumiu o risco do empreendimento, fazendo jus o autor à reparação moral, em razão de ofensa a direitos da personalidade, sendo perceptível o dano, por certo e evidente a angústia e o desconforto causados pela situação exposta.
Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés, solidariamente, a:
a) restituir o autor o valor das parcelas pagos pelo produto, no importe de R$ 1.140,06 devidamente atualizado desde a data da compra e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, bem como o cancelamento das demais prestações vincendas;
b) pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir da data da prolação desta sentença.
Sem prejuízo, ficam as rés autorizadas a retirarem o produto defeituoso da residência do autor, no prazo de trinta dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de, não o fazendo, poder dar-lhe a parte autora a finalidade que melhor lhe aprouver.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.
P. R. I.
Araci, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001187-44.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Paulina Batista Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001187-44.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: PAULINA BATISTA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.

Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL movida por PAULINA BATISTA DOS SANTOS representada por DEUSA PEREIRA BARRETO em face de e BANCO PAN SA em que sustenta, em síntese, que: ocorreu diversos descontos em sua conta bancária, referentes a empréstimos a qual alega não ter contratado o referido contrato, tão como, não tem conhecimento da parte réu.
Inicialmente analisarei a preliminar de inépcia da inicial, rejeitando-a, uma vez que a parte autora não trouxe átona extratos bancários que evidência o histórico bancário, de igual forma, rejeito a preliminar em sede de contestação de incompetência do juízo, em razão da necessidade de perícia, já que as provas acostadas aos autos são suficientes para o julgamento do feito.
Na exordial, a parte autora nega realização dos referidos empréstimos expostos na fl. 1, id:400071352
Requer seja declarada a inexistência do débito com a suspensão dos descontos e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, a empresa acionada defendeu a legalidade dos descontos. Juntou aos autos contrato com a digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas com os respectivos documentos, bem como, comprovante de depósito e esclareceu o objeto do contrato.
Assim, verifica-se que a empresa demandada trouxe provas que levam a crer que existe, de fato, uma relação obrigacional entre as partes, razão pela qual não pode a acionada ser condenada nos termos requeridos na inicial.
Portanto, não há, na forma como pretendida pela parte autora, o que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos em face do acionado, sendo o caso de improcedência dos pedidos formulados na inicial.
No que tange o pedido formulado pelo acionado, de condenação da autora em litigância de má-fé, o artigo 81 do NCPC dispõe:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
No entanto, em que pese o pedido de litigância de má-fé, a condenação da autora em litigância de má-fé deve ser desconsiderada porque não ficou caracterizado o dano processual.
Neste sentido, eis a jurisprudência:
“TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140310290594 (TJ-DF) Data de publicação: 18/03/2015 Ementa: JUIZADO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROBUS LITIGATOR. INEXISTÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Para a caracterização da litigância de má-fé é preciso comprovar a ação maldosa, seja através do dolo ou culpa, com o propósito de causar um dano processual. Sem o improbus litigator não é possível a imposição da pena processual. No caso, não restou incontroversa a falta processual. Logo, afasta-se o intuito de alterar a verdade dos fatos ou causar dano processual. (...)”
TRT-22 Data de publicação: 22/09/2009
Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PROVA DO DOLO PROCESSUAL. Não se configura litigância de má fé, quando ausente prova irrefutável de que o reclamante agiu imbuído de dolo processual. (RO 153300-49.2008.5.22.0103, Rel. Desembargador LAERCIO DOMICIANO, TRT DA 22ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, publicado em - -)

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela autora em face da ré.
Extingo a fase cognitiva de conhecimento com julgamento de mérito
Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei n° 9.099/95).
P. R. I.

Araci, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000247-84.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Xavier De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8000247-84.2020.8.05.0014
AÇÃOPROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:JOAO XAVIER DE SOUSA
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Diante do falecimento do autor e a informação de que seus herdeiros não possuem interesse no prosseguimento do feito (ID 399832455), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Araci, 15 de dezembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000031-55.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Raimundo Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
8000031-55.2022.8.05.0014
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, ficando o processo paralisado por longo período sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
O processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando, assim, o total desinteresse das partes na causa.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Deste modo, considerando a inércia da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, não resta alternativa senão determinar a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Araci, 1 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000170-41.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Elois Alexandre De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000170-41.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ELOIS ALEXANDRE DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000033-88.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Lucio Alves De Sousa
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000033-88.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LUCIO ALVES DE SOUSA
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao

prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000741-46.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: D. F. D. C.
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000741-46.2020.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DERALDO FRANCISCO DA CRUZ
Réu:

SENTENÇA

DERALDO FRANCISCO DA CRUZ, ajuizou pedido de guarda em face de RODRIGO CRUZ OLIVEIRA e UILIANS CRUZ OLIVEIRA, afirmando que os requeridos são seus netos.
Anotou que a genitora dos adolescentes é falecida e o genitor encontra-se em local incerto.
Que por meio da ação nº º 0000851-65.2012.805.0014, a avó passou a ter a guarda destes, no entanto, a mesma veio a falecer em 2019, estando sob sua guarda de fato desde então.
A inicial veio acompanhada de documentos comprobatórios do alegado (ID 58155512 e seguintes).
Em parecer ministerial, houve requerimento da extinção do pedido no que se refere a Rodrigo Cruz Oliveira, devido o mesmo ter atingido a maioridade, não estando mais sujeito a guarda ou tutela, pelo que requereu outras diligências (ID 119673281).
Deferido o pedido de guarda provisória (ID 159783282).
Termo de responsabilidade (ID 178480630).
Certidão comprovando inexistência de bens em nome do adolescente Uilians Cruz Oliveira (ID 181305368).
Realizado estudo social (ID 184134341).
Realizada audiência (ID 239764448).
Parecer ministerial pugnando pelo acolhimento do pedido, para conceder a guarda do adolescente Uilians Cruz Oliveira ao requerente.
É o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Constata-se que, no caso em epígrafe, há a confirmação da perca do objeto no que se refere a um dos adolescentes, vez que, Rodrigo Cruz de Oliveira nasceu em 17/12/2002, tendo atingido a maioridade, estando no momento com 21 anos de idade, deste modo, não está mais sujeito a guarda ou tutela.
Óbito da genitora está comprovado por meio da certidão de óbito acostada nos autos (ID 58155620). E a guarda da avó ora falecida está comprovada (ID 58155627).
O estudo social contido no ID 184134341, restou por demonstrado na fala do adolescente, que o mesmo encontra-se sob os cuidados de seu avô desde os seus 05 meses de nascimento e falecimento de sua genitora, tendo sido cuidado como se filho fosse, diante dos fatos, do vínculo de parentesco e afinidade.
Outrossim, há interesse do autor na regularização na guarda do adolescente, tendo em vista este possui grau de parentesco próximo e ainda da ausência de referência materna e paterna.
Diante do até aqui abordado, a guarda em questão atende os interesses do adolescente, pelo que o pedido do requerente deve ser acolhido.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo a guarda do adolescente UILIANS CRUZ OLIVEIRA ao autor DERALDO FRANCISCO DA CRUZ, nos termos do art. 33, Lei 8.069/90.
Transitado em julgado, lavre-se p termo necessário e arquivem-se os autos com sua devida baixa.
Sem custas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
P.R.I

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002168-15.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Francisca Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002168-15.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: FRANCISCA DOS SANTOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000217-49.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ramira Silva Pereira
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Invista Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Olga Leticia Andrade De Oliveira (OAB:DF61573)
Advogado: Beatriz De Vasconcelos Silva (OAB:DF68665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000217-49.2020.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RAMIRA SILVA PEREIRA
Réu: INVISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001481-04.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Estefania Reis Goes
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001481-04.2020.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ESTEFANIA REIS GOES
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.

Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000395-90.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luiza De Sousa Goes
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000395-90.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LUIZA DE SOUSA GOES
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000184-54.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Feliciana Ribeiro Cruz
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000184-54.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: FELICIANA RIBEIRO CRUZ
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000318-18.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ovidio Miguel Do Carmo
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000318-18.2022.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: OVIDIO MIGUEL DO CARMO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002674-59.2017.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Denia Carvalho Barbosa (OAB:BA51025)
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002674-59.2017.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).

O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000295-38.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Valdir Silva Dos Santos
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000295-38.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: VALDIR SILVA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.

Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001507-94.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Manoel De Moura
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001507-94.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MANOEL DE MOURA
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios opostos por meio da petição de fls. 274-82, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»

No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se sustenta.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 18 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001581-51.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Justino Dos Santos Batista
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8001581-51.2023.8.05.0014
AÇÃO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUSTINO DOS SANTOS BATISTA
REU: BANCO PAN S.A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação de Dano Moral movida por JUSTINO DOS SANTOS BATISTA em face de BANCO PAN S.A.
Designada audiência de conciliação, deixou o autor de comparecer, injustificadamente, apesar de regularmente intimado.
Sobre a matéria, invoca-se lição de Ricardo Cunha Chimenti, em Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 10ª ed., págs. 235/236:
"O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento do advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o art. 36 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (…) Não comparecendo o autor e restando infrutífera a tentativa de conciliação acompanhada por eventual representante seu com poderes para conciliar, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei 9099/95. Havendo acordo, o objetivo maior da lei terá sido alcançado, devendo este ser reduzido a termo e homologado."
Portanto, o arquivamento do feito é medida que se impõe, em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95, condenando o autor no pagamento das custas processuais, consoante Enunciado 28 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 19 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001570-22.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ana Pereira De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

Processo nº 8001570-22.2023.8.05.0014
Parte autora: ANA PEREIRA DE MATOS
Parte ré: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo patrono da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araci, 19 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001386-71.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Raimundo Matos Da Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Interessado: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001386-71.2020.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO MATOS DA SILVA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, RAIMUNDO MATOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ARACI - ESTADO DA BAHIA.
Narra a inicial a Lei Municipal nº 08 de 2004, denominado Plano de Cargos e Salários, que disciplina o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos SERVIDORES, dispõe sobre a progressão horizontal e vertical (Art. 28), com os requisitos previstos no artigo 31 da mesma lei.
Relata que depois de cumpridos os requisitos para progressão, o requerido publicou Portarias DE N° 3.642 DE 18 DE ABRIL DE 2018, posicionando os progredidos na Classe/Referência a que fazem jus, A CONCENÇÃO DA PROGRESSÃO.
Alega preencheram os requisitos necessários a concessão da progressão vertical, por meio das Portarias, fora instituída, todavia, alega que não houve pagamentos dos atrasados.
Sustenta, todavia, que as referidas portarias que reconheceram os direitos dos requerentes, postergaram para data futura e incerta os pagamentos dos valores retroativos que aduzem ter direito e, que, até o momento, não houve o pagamento das diferenças salariais pelo município de Araci.
Discorre sobre o direito que entende pertinente e os prejuízos que suportou e requer:
condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos, referente à Progressão Vertical, com juros e correção monetária;
No evento do id: 114029201, este juízo solicitou documentos para deferimento da gratuidade da justiça pleiteada.
Pedido de da gratuidade judiciaria deferido, conforme id: 134479802.
O Município de Araci em contestação (id: 156053071):
1. Alega a necessidade de que haja disponibilidade orçamentária, demonstrada após estudo do impacto financeiro;
2. Incapacidade financeira para elevar as despesas permanentes com a folha de pagamento.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar a questão controvertida unicamente acerca do direito aplicável à espécie.
2.2 DO MÉRITO
De início, cumpre esclarecer que, a Lei Nº 8.112 DE 1990, não apresenta questões sobre valores retroativos, não alcança demandas na parte em que objetiva a cobrança retroativas havidas de progressões já reconhecidas pela Administração.
A propósito, confiram as ementas do nosso Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. LEI MUNICIPAL Nº762/2007. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POSITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ENQUADRAMENTO CLASSE III. VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA, CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL CITAÇÃO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947/SE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELO NÃO PROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrado o atendimento ao critério de avaliação de desempenho positiva definido em Lei Municipal e não se desincumbindo o Município de comprovar o não atendimento dos requisitos legais, como lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC, impõe-se proceder o reenquadramento por progressão funcional vertical, com o pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal e juros de mora nos termos fixados pelo STF em precedente obrigatório. A matéria relativa à correção monetária incidente sobre o valor da condenação, deve ser sobrestada, tendo em vista a determinação do Ministro relator Luiz Fux, do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, em 24/09/2018, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que é possível que haja modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecendo que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas”.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0307153-76.2013.8.05.0022,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 09/04/2019).
Dito isso, analisando o presente caso, constata-se que o Município de Araci não nega o alegado pela autora.
Em verdade, o requerido sustenta a tese de ausência de previsão orçamentária e inexistência de recursos, ressaltando a situação da disposição financeira do ente público, a qual não merece acolhimento pelas seguintes razões:
Ao publicar as Portarias nº 3.642 de 2018, denota-se que a própria Administração reconheceu o direito à progressão vertical aos servidores, integrantes do Quadro dos servidores do magistério de Araci, conforme determina a Lei.
Pois bem.

A presente petição inicial seguindo critérios presentes no CPC, tal instrumento irá apresentar a demanda ao magistrado, trazendo consigo elementos identificadores da ação (art. 319, CPC/2015), permitindo o direcionamento correto da ação, a determinação das partes, entre outros elementos necessários para o funcionamento do processo, no entanto nas linhas na inicial não foi vista, protocolos ou documentos que demonstrasse a data do requerimento administrativo, tão como evidências cabais do mesmo.
O Código de Processo Civil estabelece os requisitos que devem constar na petição, elementos esses que são obrigatórios, não sendo objeto de opção:
Como se percebe, os incisos do art. 319 trazem os requisitos da petição inicial. Contemplá-los não é uma opção, mas um comando ao advogado em relação ao necessário teor da peça; como se percebe pelo verbo utilizado pelo legislador, “a petição inicial indicará”, não sendo mera opção o apontamento dos dados indicados. (FERNANDA e LUIZ, 2016, p.80)
O Código de Processo Civil no seu art. 319, VI, fala precisamente das provas, deve o autor mostrar na inicial como pretende provar os fatos alegados, trazendo comprovação aos elementos abordados e contribuindo para o convencimento do magistrado, é observado que foi juntado em sede processual o anexo referente a portaria tão como o requerimento administrativo, conforme id: 82171761
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado na exordial, para o fim de CONDENAR o MUNICIPIO DE ARACI a promover o pagamento dos valores retroativos para autora desde a data do requerimento administrativo, conforme previsão no art. 31 da Lei Municipal nº 08 de 2004, denominado Plano de Cargos e Salários, apenas com requerimento do interessado, o qual foi feito pela Requerente.
A importância total apurada deverá ser acrescida de CORREÇÃO MONETÁRIA pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do (RE) 870947, a partir de quando eram devidos os pagamentos, e JUROS DE MORA calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, a contar da citação válida.
Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas devidas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Araci, 25 de outubro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001514-86.2023.8.05.0014 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Araci
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: A. L. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8001514-86.2023.8.05.0014
AÇÃOBUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: ANDRE LUIZ CARVALHO CARNEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Araci, 5 de dezembro de 2023.

JOSE´DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001000-36.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marina Silva Pinto Modas Eireli - Me
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Cleise De Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
8001000-36.2023.8.05.0014
AUTOR: MARINA SILVA PINTO MODAS EIRELI - ME

REU: CLEISE DE CARVALHO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, ficando o processo paralisado por longo período sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
O processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando, assim, o total desinteresse das partes na causa.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Deste modo, considerando a inércia da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, não resta alternativa senão determinar a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Araci, 04 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001640-39.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Antonio Da Silva Cardoso
Advogado: Elinelson Souza De Jesus (OAB:BA70098)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

Processo nº 8001640-39.2023.8.05.0014
Parte autora: ANTONIO DA SILVA CARDOSO
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo patrono da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araci, 5 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000346-49.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Joseval Nascimento Junior
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Araci
Jurisdição Plena

Processo: 8000346-49.2023.8.05.0014.
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
Autor(a): JOSEVAL NASCIMENTO JUNIOR.
Ré(u): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por JOSEVAL NASCIMENTO JUNIOR em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado ID 423122919.
É o essencial a relatar. DECIDO.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executada.
Expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Araci/BA, 5 de dezembro de 2023.
JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000106-51.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Marivalda Jesus Santana
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000106-51.2013.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Exequente: MARIVALDA JESUS SANTANA
Executado: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Araci em face de execução promovida por Marivalda Jesus Santana.
A parte exequente apresentou requerimento para cumprimento de sentença, o qual veio acompanhado por planilha de cálculo atualizada até 25/01/2019, totalizando a quantia de R$ 124.835,75 (ID 24236031).
Devidamente intimada, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, o qual veio instruído com planilha de cálculo atualizada até 08/03/2022, totalizando a quantia de R$ 53.852,44, alegando em síntese excesso de execução (ID 185162532).
É o relatório, passo a decidir.
Sabe-se que a Fazenda Púbica pode impugnar a execução, utilizando como fundamento quaisquer das matérias presentes nos incisos do art. 535 do CPC, quais sejam:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
A controvérsia centra-se em relação a aplicação de índice de correção monetária não aplicáveis a Fazenda Pública nos valores requeridos pelo exequente ora impugnado.
Conforme se observa das planilhas acostadas pela exequente e pela parte executada, a diferença entre os cálculos se dá por conta dos índices de correção monetária aplicados, somado ao fato de que o exequente utilizou como referência em seu cálculo índice de correção monetária por INPC, o que não poderá ser admitido.
No caso, assiste razão ao Impugnante no que tange à atualização do cálculo trazido pelo Exequente/impugnado, uma vez que não observou os ditames da sentença, tendo aplicado o índice INPC-IBGE, enquanto deveria ter atualizado o débito aplicando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% a.m), por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 a contar da data de propositura da ação
Nesse passo, em se tratando de cobrança de valores devidos pela fazenda pública a taxa de juros e correção monetária se aplicam a partir da vigência da Lei Federal nº 11.960/09, por envolver relação de trato sucessivo, segundo a doutrina de Carlos Maximiliano, in Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1946, nº 107, página 206 e seguintes.
Aliás, o STJ, recentemente, julgando os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no REsp 872978/PR, decidiu, no que toca aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, que se aplica os índices da nova lei (CC e Lei Federal 11.960/09) a partir de sua vigência, à vista do princípio tempus regit actum.
Por outros termos, a partir da vigência da Lei 11.960/09, os cálculos da correção monetária e dos juros de mora devem observar a nova redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, alcançando, inclusive, as ações em curso, conforme recente jurisprudência do STJ. Esse é, também, o entendimento da ilustre Desembargadora Vera Angrisani, mencionado pelo Relator Desembargador Lineu Penedo no julgamento do recurso nº 0039216-82.2010.8.26.0562:

"Primeiramente, analisa-se, a evolução ocorrida no que tange à aplicação dos juros de mora. Quando se trata das verbas de natureza alimentar ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35/01, nos termos do art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios são fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido, são os seguintes arestos: AgRg no Resp 1069739/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 10.05.10; REsp 552.437/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 15.12.03; Resp 240.407/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 19.06.00; REsp 915.185/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 08.10.07; REsp 1004325/ RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 14.09.09. No entanto, em 24 de agosto de 2001, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, que veio a reduzir essa parcela, acrescentando à Lei nº 9.494/97 o seguinte dispositivo: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Com o advento da nova legislação, o STJ passou a entender que as disposições da Medida Provisória 2.180-35/01, por possuírem natureza de norma substantiva adjetiva, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente seriam aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24.08.01, a exemplo do REsp 1.086.944/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, representativo de controvérsia, sob a relatoria da Exma. Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Posteriormente, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 estabeleceu novo critério de cálculo dos juros moratórios, modificando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que passou a viger com a seguinte redação: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'."
Na mesma linha de orientação, o STJ passou a preconizar que as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, não deveria incidir nos processos em curso, consoante se verifica dos seguintes arestos: EDcl no AgRg no REsp 1173916/RS, deste Relator, Segunda Turma, DJe de 17.03.11; AgRg nos EDcl no REsp 1057014/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 29.03.10; EDcl no AgRg nos EDcl no Resp 640.356/RN, Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador Convocado, Sexta Turma, DJe 02.05.11; REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 12.05.10; AgRg no REsp 1.233.288/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26.04.11; AgRg no Resp 1232780/RS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado, Quinta Turma, DJe de 04.04.11. Recentemente o STJ, na esteira do que vem decidindo o STF, passou a interpretar a questão de forma diversa. Portanto, hoje se reconhece que as normas disciplinadoras de juros possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. Assim sendo, diante dos julgados recentes em sentido contrário, modifico o anterior posicionamento a respeito da questão, ao reapreciá-la sob outros enfoques e perspectivas. O art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deve ser aplicado de maneira imediata aos processos em propositura da ação. Tal entendimento se ajusta à jurisprudência mais recente do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e que também se aplica com relação à Lei nº 11.960/2009: RE nº 633.549/RJ, Rel. Min. CARMEN LUCIA; AI nº 657.133- AgR/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI nº 764.524/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI nº 803.071-AgR/PB, Rel. Min. GILMAR MENDES; RE nº 538.182/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE nº 559.455-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI nº 791.897-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI nº 776.497-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI nº 771.555-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; dentre diversos outros julgados. Cumpre ainda destacar que a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.207.197/RS, em 18.05.2011, e o Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.117/PR, em 02.06.2010, com base no princípio da aplicação geral e imediata das leis. Portanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, ou seja, 30.06.2009, o cálculo da correção monetária e dos juros de mora observa a nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com incidência imediata, nas ações em curso.".
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, pelo que homologo os cálculos no ID 185162532, que totaliza R$ 53.852,44, para que produza os legais e jurídicos efeitos, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se o cumprimento de sentença com a expedição do competente ofício requisitório, nos termos do art. 100 da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 5 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000306-58.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)
Requerente: Migdonio Carvalho Neto
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000306-58.2013.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: MIGDONIO CARVALHO NETO
Executado: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Araci em face de execução promovida por Migdonio Carvalho Neto.
A parte exequente apresentou requerimento para cumprimento de sentença, o qual veio instruído com planilha de cálculos (ID 22406514), totalizando a quantia de R$ 64.948,49.
Houve realização de perícia contábil, a qual totalizou o montante de R$ 61.975,66 como sendo valor devido (ID 177088266).
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, o qual veio instruído com planilha de cálculos totalizando a quantia de R$ 55.662,99 (ID 182892668).
A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo perito contábil, pelo que requereu a homologação dos referidos cálculos (ID 181150372).
É o relatório, passo a decidir.
Considerando que a exequente concordou com cálculos apresentados pelo perito contábil ID 177088266, Julgo Improcedente a presente impugnação, pelo que HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, os cálculos apresentados ID 177088266, totalizando R$ 61.975,66. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se o cumprimento de sentença com a expedição do competente ofício requisitório, nos termos do art. 100 da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 5 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000939-78.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Patricia Barbosa De Lima
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8000939-78.2023.8.05.0014
AÇÃOPROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:PATRICIA BARBOSA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Araci, 5 de dezembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001660-30.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Bento Matias Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

Processo nº 8001660-30.2023.8.05.0014
Parte autora: JOSE BENTO MATIAS SANTOS
Parte ré: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo patrono da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araci, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001250-11.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: K O Ribeiro Papelaria Me - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Autor: Kelvis Oliveira Ribeiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Arge Ltda.
Reu: Fram Capital Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001250-11.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: K O RIBEIRO PAPELARIA ME - ME e outros
Réu: ARGE LTDA. e outros

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido liminar, promovida por LUKEL EMPREENDIMENTOS EIRELI em face de ARGE LTDA e FRAM CAPITAL CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, onde o requerente alega que foi surpreendido por um protesto de título extrajudicial no valor de R$ 3.710,00 (três mil e setecentos e dez reais), protestado pela Ré em 19/02/2018 indevidamente, ao passo que pleiteia

tutela antecipada para cancelamento da dívida e retirada de seu nome dos órgãos de proteção, indenização por danos morais e declaração de inexistência da dívida.
Ocorre que muito embora citada, a Requerida não compareceu à audiência (id: 112379871).
O artigo 20 da Lei 9.099/95 estabelece que serão reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial quando o demandado não comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, o que não é o caso destes autos.
Decreto, portanto, a revelia da acionada.
Da análise detida questão trazida a julgamento verifica-se a procedência dos pedidos da inicial, isso porque, conforme a inicial, embora tivesse havido pedido de fornecimento de produtos juntos as Requeridas, foi solicitado o cancelamento da compra por falta de entrega dos produtos, o que torna inexistente a dívida e indevido o protesto.
Aplica-se ao caso o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, que, atendendo a um dos princípios constitucionais gerais da ordem econômica, o da defesa do consumidor (art. 170, V, C.F.), estabelece direitos fundamentais dos consumidores e contém preceitos legais reguladores das relações de consumo de observância e aplicação obrigatórias, vez que constituem matéria de ordem pública e de interesse social, como expressamente consignado em seu artigo 1º.
E a regra geral do Código de Defesa do Consumidor, é no sentido de que, nas relações de consumo, impera a responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade mercantil ou civil que desempenha, sendo incompatível com esse sistema, a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa
Dessa forma, o regime da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a todas as hipóteses de relação de consumo em que surge o dever de indenizar o consumidor pelos danos por ele experimentados, como no caso em exame, que decorreram de cobrança indevida.
Nesses danos indenizáveis, incluem-se os danos morais, sobre os quais não existem dúvidas, na atual ordem jurídica, no sentido de que são passíveis de indenizações, pois reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência e consagrados na Constituição Federal, que protege a pessoa humana das ofensas aos direitos de personalidade (art. 5º, X), afora a proteção expressa do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI).
O direito à indenização por danos morais se estende a todas as lesões à dignidade humana, consagrada na Constituição Federal como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), abrangendo, assim, valores como a liberdade, a privacidade, a intimidade, a honestidade, a honra, a inteligência, a integridade física e a integridade psicológica do indivíduo.
Em relação ao abalo sofrido, já se posicionaram doutrina e jurisprudência no sentido de que se presume o prejuízo nos casos de reparação civil a título de dano moral, não necessitando restar do processado a comprovação das repercussões do ato ilícito ou culposo no âmbito individual, sendo certo que a pessoa jurídica, a teor da Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. - Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. - Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC. - Recurso especial improvido. (REsp 1414725/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)".
Configurados, portanto, a conduta ilícita, o dano, que nesse caso se presume, e o nexo de causalidade, por óbvio, decorrente da relação entre a conduta perpetrada e o abalo sofrido, impõe-se o dever de indenizar, por questões externas sobre o nome da empresa.
Em conclusão, procede o pedido indenizatório a título de danos morais, mas o valor da indenização deve ser inferior ao indicado na inicial em face das peculiaridades do caso.
Assim, atendendo aos critérios de moderação, de razoabilidade, que observa a experiência e o bom senso, e de proporcionalidade, que considera a potencialidade danosa do ato, o nível socioeconômico da Autora, o porte econômico da Requerida, arbitro os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), visando, com esse valor de indenização, evitar, por um lado, o enriquecimento ilícito e, por outro, a fixação de uma indenização insignificante.
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade do protesto, tão como a inexistência de dívida, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, e art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças.
2. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
3. DEFIRO a concessão da liminar, por estarem presentes os requisitos indispensáveis a sua apreciação, tendo a parte Autora demonstrado a plausibilidade do direito, para determinar à empresa acionada que retire o nome e o CNPJ: 19.736.814/0001-17 da parte autora, no prazo de 72 horas, dos registros dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA
4. DETERMINO a retificação do polo ativo da demanda a fim de constar LUKEL EMPREENDIMENTOS EIREL e não K O RIBEIRO PAPELARIA ME – ME.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Araci, 5 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000513-03.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Joseneide Da Silva Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8000513-03.2022.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSENEIDE DA SILVA SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 5 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000808-06.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luiza Maria Lima Araujo
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000808-06.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LUIZA MARIA LIMA ARAUJO
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por LUIZA MARIA LIMA ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A. em que sustenta, em sínteses que a empresa acionada, de maneira arbitrária vem realizando descontos indevidos na conta do autor, referente a seguro de vida no equivalente a R$25,28 (vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) pela PREVISUL, não solicitado pela Autora.
Declaro invertido o ônus da prova em função da hipossuficiência do Consumidor na presente relação, em face do aparato tecnológico que possui a empresa acionada e pela verossimilhança contida na inicial, isto nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Em sua defesa, a empresa acionada manifestou-se pela improcedência do feito, mas, não juntou aos autos os contratos e os documentos da parte autora que embasariam a confecção dos mesmos, limitando-se a meras alegações.
Uma coisa é certa, a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso.
Assim, inexistem os contratos que viabilizariam o débito em conta, cabendo à empresa acionada proceder a restituição das parcelas deduzidas da conta da parte autora, de forma dobrada, ante a ausência de indícios que apontem a existência de engano

justificável e ainda indenizá-la pelos danos morais sofridos em virtude dos descontos, reiterados, realizados de forma indevida, que caracterizam a falha na prestação do serviço. Atrelado a isso, as parcelas do seguro incidem sobre crédito de natureza alimentar.
A jurisprudência da 5ª turma recursal cível do TJ/BA é neste sentido:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS INDEVIDOS. SEGURO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO EM DANOS MORAIS (...). SENTENÇA REFORMADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA DOBRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Processo n°0001072-06.2018.8.05.0057. Publicado em 12/09/2018.
Passo à fixação do quantum em relação à indenização por danos morais requerido pela parte autora.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, ¿são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico¿.
O dano moral existiu diante do desconto indevido, sendo notória a falha na prestação do serviço da empresa acionada.
Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da empresa ré, deve este ser fixado em R$3.000,00 (três mil reais).
Ressalto ainda que fora arbitrado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para DECLARAR a inexistência dos contratos de seguro PREVISUL e CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada, todas as parcelas que foram debitadas da conta da parte autora, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto e ao pagamento de R$ 3.000,00(três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data da citação.
EXTINGO a fase cognitiva de conhecimento com julgamento de mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Havendo o cumprimento voluntário da sentença, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
P. R. I.

Araci, 5 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002333-62.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Gregorio Braz Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002333-62.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: GREGORIO BRAZ DOS SANTOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (250477129) interpostos pelo(a) requerida contra sentença proferida nos autos (220168663).
Segundo o(a) embargante, a sentença está com erro de omissão. É o relatório.
Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa-fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. Não tem, entretanto, aplicação no caso em tela. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, uma vez que demostra fácil e nítido o direito, sendo notório e evidente os valores, não sendo necessário dedução.
Eventual erro na apreciação de provas e na aplicação do direito não são corrigidos por meio de embargos que tem objeto nas formalidades da sentença. O embargante aponta erro de julgamento e, portanto, deve manejar outro instrumento processual para

obter a tutela jurisdicional que pretende. A insatisfação da parte quanto a este entendimento desafia meios próprios de impugnação das decisões judicial, não os embargos. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, na forma do artigo 1.024 do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao tempo em que mantenho a decisão embargada em sua integralidade. Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Desde logo fica o embargante advertido das sanções do artigo 1.026, §2º, do CPC, no caso de embargos manifestamente protelatórios;
3. Não havendo novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

Araci, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000086-69.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Lucival Reis De Sousa
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Araci
Jurisdição Plena

Processo: 8000086-69.2023.8.05.0014.
Assunto: [Busca e Apreensão].
Autor(a): LUCIVAL REIS DE SOUSA.
Ré(u): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por LUCIVAL REIS DE SOUSA em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.
É o essencial a relatar. DECIDO.
Considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado, com a concordância do exequente.
Expeça-se o ofício, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV).
Publique-se. Cumpra-se.
Araci, 06 de dezembro de 2023.
JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001173-94.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Nicolau Pereira Meireles
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Tim Celular S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001173-94.2022.8.05.0014

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: NICOLAU PEREIRA MEIRELES
Réu: TIM CELULAR S.A.

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
DISPENSADO RELATÓRIO (artigo 38 da Lei 9099/95).

Analisando o bojo dos autos, verifica-se que o presente processo merece ser extinto sem julgamento do mérito, levando em consideração a litispendência com o processo nº 8000441-26.2016.8.05.0014, tendo acostado aos autos petição inicial, contestação, além de outros documentos.
Analisando a petição inicial do presente processo e do processo tombado sob o número 8001173-94.2022.5.05.0014, constata-se, de fato, a ocorrência de litispendência, ante a identidade de partes, causa de pedir e pedidos. Vejamos:
O art. 337 do Código de Processo Civil
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Identificada a litispendência, impende destacar:

O teor do ENUNCIADO 02 NUCOF assevera que, o [..] Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido), [...] Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo e, [..] condenar o promovente em litigância de má-fé.

Portanto, vê-se que neste caso se cuida do instituto da litispendência que tem como o grande objetivo garantir a segurança jurídica. Impedir que duas causas idênticas tramitem no Judiciário ao mesmo tempo. Assim, identificada sua ocorrência, o processo deverá ser extinto sem conhecimento de mérito.

Por outro lado, identificada a litispendência, avista-se a litigância de má-fé, não restando outra medida, senão condenar a parte autora em custas e honorários. Conforme entendimento, observemos:

No mesmo sentido, o art. 55 da Lei n° 9.099/95, assevera:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

O ENUNCIADO 136 do FONAGE diz:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Diante do exposto, com base nos dispositivos supracitados, impõe-se extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, bem como, condenar a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor da causa, custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO
Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, haja vista que o presente processo envolve pedidos, causas de pedir e partes idênticas ao do Processo de n º 8004801-33.2018.5.05.0014, pelos fundamentos acima aduzido. Por fim, com base na fundamentação exposta, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor da causa, custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, posteriormente, arquive-se, dando baixa na distribuição.
Ocorrendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Ocorrendo a oposição de embargos de declaração, façam os autos conclusos.
P.R.I.

Araci, 6 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001690-65.2023.8.05.0014 Petição Cível
Jurisdição: Araci

Requerente: Helmouth Comercio De Pecas Para Motocicletas Ltda
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8001690-65.2023.8.05.0014
AÇÃO PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: HELMOUTH COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA
REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Determinado procedesse o autor a emenda da inicial, não houve manifestação, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
§º único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 7 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8004681-87.2018.8.05.0014 Ação Civil Pública
Jurisdição: Araci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Maria Rita De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Diretor Do Hospital Nossa Senhora Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8004681-87.2018.8.05.0014
Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: MARIA RITA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ARACI, DIRETOR DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA
Considerando a manifestação ministerial ID 423123386, pela extinção do feito em razão da ausência de interesse da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Araci, 13 de dezembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8001573-74.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Anivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001573-74.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL .
Em sua contestação, foi alegada conexão de ações. Compulsando-se os autos, observar-se que o presente processo tem as mesmas partes e pedidos, constantes no processo de n°8001572.74.2023.8.05.0014.
Segundo o art. 286 do CPC, em caso de processos conexos, a distribuição deve ser feita por dependência, o que não está sendo feito por malícia da advogada da parte autora. O teor do ENUNCIADO 02 NUCOF assevera que, o [..] Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido), [...] os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo e, [..] condenar o promovente em litigância de má-fé.
Portanto, vê-se que neste caso se cuida do instituto da conexão que tem como o grande objetivo agilizar o julgamento de causas. De acordo com o Enunciado 02 do NUCOF, o fracionamento de demandas deve ser coibido, mormente porque compromete a boa prestação jurisdicional, haja visto o aumento desnecessário da quantidade de processos tramitando no Poder Judiciário.Há de se ressaltar que, atualmente, na Comarca de Araci, tramitam, aproximadamente 6.500 processos.
Sendo notório que muitos desses processos são demandas fracionadas, que poderiam ter sido ajuizadas em um único feito, diminuindo o número de atos processuais, racionalizando os recursos do Estado. O fracionamento de demandas ofende aos princípios da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência, positivados no novo CPC.
Notadamente, não se quer aqui restringir o direito de ação (art. 5, XXXV da CF/88) constitucionalmente assegurado. Busca-se, em verdade, coibir o abuso do direito de ação.
De forma ampla, busca-se resguardar o direito de ação dos demais jurisdicionados que veem as suas justas demandas terem o lapso temporal de tramitação prolongado em razão de demandas temerárias. Repita-se, não se quer, aqui, limitar o direito de ação, tampouco restringir o acesso à justiça, visa-se, apenas, não permitir que o direito seja utilizado com fins ofensivos a boa-fé e a própria norma, em seu sentido mais profundo. O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim o fez: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostospelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (destaques nossos).
Francisco Amaral (2003, p. 550)1 leciona que:“O abuso de direito consiste no uso imoderado do direito subjetivo, de modo a causar dano a outrem. Em princípio, aquele que age dentre do seu direito a ninguém prejudica (neminemlaeditquiiure suo utitur). No entanto, o titular do direito subjetivo, no uso desse direito, pode prejudicar terceiros, configurando ato ilícito e sendo obrigado a reparar o dano”.
No mesmo sentido, analisando o tema, Sílvio Rodrigues (2003, p. 46)2 pronuncia-se da seguinte forma: “O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.” Não há melhor definição para o que ocorre nos autos, pois a conduta prejudica não apenas a parte ré, mas também os demais jurisdicionados e o próprio Poder Judiciário, pelos motivos já expostos. Por fim, a medida adotada possibilita que o autor reúna todos os pedidos contra o mesmo réu em um só processo, o que deixa claro o zelo deste Juízo com o acesso à justiça e o direito de ação dos jurisdicionados.
Diante do exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual por inadequação do meio.
Sem custa e sem honorários.
Araci, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000122-14.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Andre Luiz Carvalho Carneiro
Advogado: Rony Celso Santos Oliveira (OAB:SE9159)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8000122-14.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANDRE LUIZ CARVALHO CARNEIRO
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 11 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000555-91.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Melquisedeque Jesus De Souza - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Jossivalda De Sousa Goes
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 8000555-91.2018.8.05.0014
AÇÃOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA - ME
REU: JOSSIVALDA DE SOUSA GOES

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Araci, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000637-20.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Fabio Souza Da Silva
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Simone Neves Dos Santos Venancio (OAB:BA34808)
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000637-20.2021.8.05.0014

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIO SOUZA DA SILVA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA
FABIO SOUZA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança relativa à qualificação acadêmica (progressão vertical de nível II para nível III) em face do MUNICÍPIO DE ARACI-BA.
Alega a parte autora que, após a conclusão do curso de ensino superior, compareceu junto ao órgão competente, munida de documentos comprobatórios requerendo a concessão da progressão funcional por avanço vertical.
Aduz que, consoante a Legislação Municipal, a concessão da elevação da remuneração dos vencimentos retroage à data do protocolo. Sustenta que, entre a data do protocolo e a data concessão do requerimento, transcorreu um lapso temporal considerável, conforme portaria e protocolo em anexo.
Sustenta, não ter ocorrido o pagamento do valor devido entre a data do protocolo do requerimento e a concessão.
Com base nos fatos narrados, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos, compreendidos entre a data do protocolo e a data da concessão do requerimento, referente à Progressão Vertical, acrescidos de juros e correção monetária.
O feito veio instruído com:
Requerimento de direitos e vantagens (ID 98151746);
Certificado de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão, Supervisão e Orientação Educacional (ID 98151749);
Portaria nº 4.847 de 18 de novembro de 2019 (ID 98151747);
Fichas Financeiras (ID 98151755);
Cálculos dos valores devidos, perfazendo a quantia de R$ 8.193,28 (ID 98151754).
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (ID 160878601), requerendo que a presente ação fosse julgada totalmente improcedente, em condenar o réu ao pagamento do retroativo.
As partes foram devidamente intimadas para produzir e justificar possíveis provas, no entanto deixaram transcorrer o prazo sem apresentação (ID 179252221).
É o relatório, passo a decidir.
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, não tendo, ademais, as partes requeridas a produção de quaisquer provas complementares. A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento deste magistrado quanto aos fatos (RTJ 115/789), considerando-se, ainda, que a medida atende a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, NCPC).
A Lei Municipal nº 08 de 2004, denominado Plano de Cargos e Salários, garante aos professores, que estejam devidamente exercendo suas atividades em conformidade com os preceitos estabelecidos em lei, o direito a progressão funcional por avanço vertical, conforme preconiza o artigo 28 e seguintes, vejamos:
Art. 28 - Aos integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional vertical e horizontal, na forma definida no anexo I desta lei, sendo por nível em virtude de obtenção de titulação específica e por referência mediante avaliação de desempenho a ser regulamentada. (Redação dada pela Lei Nº 262 de 06 de Setembro de 2018)
Art. 29 - O avanço vertical consiste na progressão para o nível imediatamente superior na carreira em razão da titulação específica obtida pelo profissional do magistério. (Redação dada pela Lei Nº 262 de 06 de Setembro de 2018)
§ 1º - Os níveis dispostos no artigo 26 correspondem ao valor do vencimento inicial da carreira, acrescido na forma a seguir:
I – O vencimento do Nível II corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 30% (trinta por cento);
II – O vencimento do Nível III corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento);
III – O vencimento do Nível IV corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 75% (setenta e cinco por cento);
IV – O vencimento do Nível V corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 90% (noventa por cento);
Art. 31 – A Promoção do Nível em razão da titulação, dar-se-á mediante requerimento do interessado, encaminhado à Secretaria de
Educação do Município, a qual verificará sumariamente a legitimidade de documentação necessária apresentada junto ao requerimento e deferirá imediatamente a pedido, o encaminhado ao setor de pessoal para os registros e alterações devidas. Redação dada pela Lei Nº 026 de 11 de Março de 2008) § 1.º - deferida a Promoção Vertical por Titulação, o servidor será posicionado ao novo padrão de percepção dos benefícios e vantagens devidas, a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprove a titulação e a veracidade dos documentos. (Redação dada pela Lei Nº 026 de 11 de Março de 2008).
De fato, a lei prevê que o pagamento pela mudança de nível, progressão vertical, deve ocorrer de forma retroativa, desde a data do protocolo do requerimento.
Por meio do documento de ID 98151746, a parte autora comprovou que o protocolo do requerimento fora feito em 10/10/2018 tendo o deferimento ocorrido em 18 de novembro de 2019 (ID 98151747).
Em sede de contestação, o Município réu não apresenta nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, tendo argumentado apenas que não efetuou o pagamento por estar passando por dificuldades financeiras.
Os fundamentos da defesa não possuem o condão de conduzir a improcedência da pretensão autoral, embasada em lei municipal vigente e nos documentos que acompanham a petição inicial.
Ante o exposto, torna-se imperioso acolher o pedido formulado pela parte autora.
Ante o exposto, extingo o processo com sua resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:
1. condenar o réu a pagar à parte autora o valor referente as diferenças salarias, no que diz respeito ao valor relativo à progressão vertical, mudança de nível II para III, compreendida entre outubro de 2018 a novembro de 2019, considerando-se a sua última remuneração corrigida monetariamente.
2. Incidem juros de mora de acordo a remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação e correção monetária (IPCA-E), sendo que a partir de 08/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, aplicam-se apenas a SELIC, a contar de cada desembolso
3. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I do CPC).
4. Sem custas, sendo o réu isento por lei (art. 10, IV da Lei nº 12.373 de 23 de dezembro de 2011).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Araci, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001352-96.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Risoneide De Jesus Santana
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001352-96.2020.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RISONEIDE DE JESUS SANTANA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

RISONEIDE DE JESUS SANTANA, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança relativa à qualificação acadêmica (progressão vertical) em face do MUNICÍPIO DE ARACI-BA.
Alega a parte autora que, após a conclusão do curso de ensino superior, compareceu junto ao órgão competente, munida de documentos comprobatórios requerendo a concessão da progressão funcional por avanço vertical.
Aduz que, consoante a Legislação Municipal, a concessão da elevação da remuneração dos vencimentos retroage à data do protocolo. Sustenta que, entre a data do protocolo e a data concessão do requerimento, transcorreu um lapso temporal considerável, conforme portaria e protocolo em anexo.
Sustenta, não ter ocorrido o pagamento do valor devido entre a data do protocolo do requerimento e a concessão.
Com base nos fatos narrados, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos, compreendidos entre a data do protocolo e a data da concessão do requerimento, referente à Progressão Vertical, acrescidos de juros e correção monetária.
O feito veio instruído com:
Requerimento de direitos e vantagens (ID 81303454);
Certificado de conclusão de curso de pós-graduação (ID 81303454);
Portaria de progressão (ID 81834355);
Fichas Financeiras (ID 81299617);
Cálculos dos valores devidos, perfazendo a quantia de R$19.922,58 (ID 81299617).
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (ID 156140490), requerendo que a presente ação fosse julgada totalmente improcedente, em condenar o réu ao pagamento do retroativo.
As partes foram devidamente intimadas para produzir e justificar possíveis provas (ID 158259460).
As partes deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de demais provas (ID166347084).
É o relatório, passo a decidir.
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, não tendo, ademais, as partes requeridas a produção de quaisquer provas complementares. A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento deste magistrado quanto aos fatos (RTJ 115/789), considerando-se, ainda, que a medida atende a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, NCPC).
A Lei Municipal nº 08 de 2004, denominado Plano de Cargos e Salários, garante aos professores, que estejam devidamente exercendo suas atividades em conformidade com os preceitos estabelecidos em lei, o direito a progressão funcional por avanço vertical, conforme preconiza o artigo 28 e seguintes, vejamos:
Art. 28 - Aos integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional vertical e horizontal, na forma definida no anexo I desta lei, sendo por nível em virtude de obtenção de titulação específica e por referência mediante avaliação de desempenho a ser regulamentada. (Redação dada pela Lei Nº 262 de 06 de Setembro de 2018)
Art. 29 - O avanço vertical consiste na progressão para o nível imediatamente superior na carreira em razão da titulação específica obtida pelo profissional do magistério. (Redação dada pela Lei Nº 262 de 06 de Setembro de 2018)
§ 1º - Os níveis dispostos no artigo 26 correspondem ao valor do vencimento inicial da carreira, acrescido na forma a seguir:
I – O vencimento do Nível II corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 30% (trinta por cento);
II – O vencimento do Nível III corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento);
III – O vencimento do Nível IV corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 75% (setenta e cinco por cento);
IV – O vencimento do Nível V corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 90% (noventa por cento);
Art. 31 – A Promoção do Nível em razão da titulação, dar-se-á mediante requerimento do interessado, encaminhado à Secretaria de

Educação do Município, a qual verificará sumariamente a legitimidade de documentação necessária apresentada junto ao requerimento e deferirá imediatamente a pedido, o encaminhado ao setor de pessoal para os registros e alterações devidas. Redação dada pela Lei Nº 026 de 11 de Março de 2008) § 1.º - deferida a Promoção Vertical por Titulação, o servidor será posicionado ao novo padrão de percepção dos benefícios e vantagens devidas, a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprove a titulação e a veracidade dos documentos. (Redação dada pela Lei Nº 026 de 11 de Março de 2008).
De fato, a lei prevê que o pagamento pela mudança de nível, progressão vertical, deve ocorrer de forma retroativa, desde a data do protocolo do requerimento.
Por meio do documento de ID 81303454, a parte autora comprovou que o protocolo do requerimento fora feito em 21/03/2017 tendo o deferimento ocorrido em junho de 2018.
Em sede de contestação, o Município réu não apresenta nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, tendo argumentado apenas que não efetuou o pagamento por estar passando por dificuldades financeiras.
Além disso, alegou que de acordo com a Lei Municipal nº 260, de 06 de Setembro de 2018, passou a regular que o interstício a ser respeitado para realizar o requerimento sempre no mês de outubro de cada ano.
Nos termos do art. 24 da LINDB, a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Deste modo, tal lei não se aplica à parte autora que fez o seu requerimento no ano de 2017, ou seja, antes da vigência da Lei Municipal nº 260, de 06 de Setembro de 2018.
Portanto, os fundamentos da defesa não possuem o condão de conduzir a improcedência da pretensão autoral, embasada em lei municipal vigente e nos documentos que acompanham a petição inicial.
Ante o exposto, torna-se imperioso acolher o pedido formulado pela parte autora.
Ante o exposto, extingo o processo com sua resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para condenar o réu a pagar à parte autora o valor referente as diferenças salarias, no que diz respeito ao valor relativo à progressão vertical, mudança de nível, compreendida entre 21/03/2017 e 01/06/2018, considerando-se a sua última remuneração corrigida monetariamente.
Incidem juros de mora de de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E, sendo que a partir de 08/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, aplica-se apenas a SELIC.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I do CPC).
Sem custas, sendo o réu isento por lei (art. 10, IV da Lei nº 12.373 de 23 de dezembro de 2011).
Não se aplica o reexame necessário, em virtude do quanto dispõe o art. 496, §3°, inciso III, do CPC.
Ocorrendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Ocorrendo a oposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, façam os autos conclusos.
P.R.I.

Araci, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000756-83.2018.8.05.0014 Monitória
Jurisdição: Araci
Autor: Manoela Carvalho Santana
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Reu: Nilde Silva De Santana Confeccoes - Me
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000756-83.2018.8.05.0014
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor: MANOELA CARVALHO SANTANA
Réu: NILDE SILVA DE SANTANA CONFECCOES - ME

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta por MANOELA CARVALHO SANTANA em face de NILDE SILVA DE SANTANA CONFECCOES - ME, todos qualificados na exordial.

Arguiu a autora na peça de ingresso, em breve síntese, que é representante comercial, e que no ano de 2016 realizou venda de roupas junto a requerida que, por sua vez firmou compromisso de pagar no prazo estipulado, mas não conseguindo arcar com

os compromissos antes ajustados, a requerida renegociou a dívida , emitindo um cheque da Caixa Econômica Federal de nº 000056, valor: R$ 4.189,00 (quatro mil cento e oitenta e nove reais), com vencimento na data de 5 de julho de 2016 que estava sem fundos quando de sua apresentação. Requereu, ao final, a expedição de mandado de pagamento.

Promoveu-se a citação da primeira requerida em id 11307968.

Despacho em id 180907723.
A requerida apresentou embargos à ação monitória em id 16413170, em que arguiu, em breve síntese, a ilegitimidade ativa, por ser o cheque nominal a pessoa diversa da autora. No mérito, registrou que passou por dificuldades financeiras, mas não se recusou a pagar.
Manifestação da autora em id 182977780.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 17 do CPC, são condições da ação o interesse e a legitimidade.
Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, certo estou que deve ser acolhida, isso porque, de acordo com o art. 17 da lei n. 7.357/85, a existência de cheque prescrito não retira a necessidade de endosso por parte do beneficiário da cártula, objetivando justificar a posse por parte de terceira pessoa que não consta como referida beneficiária.
No caso concreto, não há endosso
Veja jurisprudência neste sentido:

48960887 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PRESCRITO. NOMINATIVO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O portador de cheque prescrito nominado e sem endosso ou comprovação da cessão de direito, não possui legitimidade para cobrá-lo mediante ação monitória. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDF; Proc 07118.89-24.2017.8.07.0007; Ac. 117.4851; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Luís Gustavo Barbosa de Oliveira; Julg. 30/05/2019; DJDFTE 05/06/2019)

89522811 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não possui legitimidade ativa para a propositura de ação monitória o portador de cheque nominal a terceiro, destituído de endosso válido. (TJMG; APCV 0129804-88.2015.8.13.0153; Cataguases; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 14/04/2020; DJEMG 08/05/2020)

81598396 - MONITÓRIA. Cheque prescrito. Ausência de endosso, sem prova da ocorrência de cessão civil. Ilegitimidade ativa configurada. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AC 1044459-40.2018.8.26.0002; Ac. 13471166; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vicentini Barroso; Julg. 13/04/2020; DJESP 23/04/2020; Pág. 1879) 49740773 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MÉRITO. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA DE ENDOSSO OU CESSÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Interposto recurso de agravo de instrumento após prolação de sentença, que, em juízo de admissibilidade, considerou deserto o recurso de apelação, e, provido o recurso para conceder à apelante a Assistência Judiciária Gratuita, há perda superveniente de interesse recursal no que toca a gratuidade da justiça. 2 - Detém legitimidade para propor a ação monitória fundada em cheque prescrito, mas nominal e ausente de endosso, aquele que figura como beneficiário da cártula. 3 - Conforme dispõe a Lei nº 7.357/85, uma vez emitido o cheque nominalmente, sua transferência exige o prévio endosso que justifique a sua posse por outrem que não o beneficiário que consta expressamente no título. 4 - Considerando que no cheque em questão não consta o endosso apto a transferir a titularidade do crédito à apelante, aliada à falta de demonstração alusiva a qualquer outra espécie de cessão crédito, há que se reconhecer a sua ilegitimidade ativa. 5 - Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJES; Apl 0004976-13.2014.8.08.0050; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Walace Pandolpho Kiffer; Julg. 19/02/2018; DJES 26/02/2018)

Por tudo isso, acolho a ILEGITIMIDADE ATIVA do autor/embargado para propor a presente AÇÃO MONITÓRIA, pelo que, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, EXTINGUINDO A AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, haja vista que atende aos requisitos dos art. 98 e 99, §3° do CPC.
CONDENO, a autora/embargada, em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado com juros e correção monetária desde a presente data, com exigibilidade suspensa, conforme o art. 98, §3°, do CPC.
Transitada em julgado, mantida a sentença, nada sendo requerido, arquive-se.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se para contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Tribunal de Justiça da Bahia, objetivando apreciação do recurso.
P. R. I.

Araci, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000662-33.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Mirlene Barreto De Santana
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Reu: Municipio De Araci

Advogado: Simone Neves Dos Santos Venancio (OAB:BA34808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000662-33.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MIRLENE BARRETO DE SANTANA
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA
MIRLENE BARRETO DE SANTANA, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança relativa à qualificação acadêmica (progressão vertical de nível I para nível II) em face do MUNICÍPIO DE ARACI-BA.
Alega a parte autora que, após a conclusão do curso de ensino superior, compareceu junto ao órgão competente, munida de documentos comprobatórios requerendo a concessão da progressão funcional por avanço vertical.
Aduz que, consoante a Legislação Municipal, a concessão da elevação da remuneração dos vencimentos retroage à data do protocolo. Sustenta que, entre a data do protocolo e a data concessão do requerimento, transcorreu um lapso temporal considerável, conforme portaria e protocolo em anexo.
Sustenta, não ter ocorrido o pagamento do valor devido entre a data do protocolo do requerimento e a concessão.
Com base nos fatos narrados, pleiteia a condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos, compreendidos entre a data do protocolo e a data da concessão do requerimento, referente à Progressão Vertical, acrescidos de juros e correção monetária.
O feito veio instruído com:
Requerimento de direitos e vantagens (ID 98312653);
Certificado de conclusão de curso em Pedagogia – Licenciamento (ID 98312655);
Portaria nº 3.705 de 11 de junho de 2018 (ID 98312656;
Fichas Financeiras (ID 98312657);
Cálculos dos valores devidos, perfazendo a quantia de R$ 21.988,48 (ID 98312658).
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (ID 141360694), requerendo que a presente ação fosse julgada totalmente improcedente, em condenar o réu ao pagamento do retroativo.
As partes foram devidamente intimadas para produzir e justificar possíveis provas, no entanto deixaram transcorrer o prazo sem apresentação (ID 162664049).
É o relatório, passo a decidir.
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, não tendo, ademais, as partes requeridas a produção de quaisquer provas complementares. A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento deste magistrado quanto aos fatos (RTJ 115/789), considerando-se, ainda, que a medida atende a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; CRFB/88; art. 4º, NCPC).
A Lei Municipal nº 08 de 2004, denominado Plano de Cargos e Salários, garante aos professores, que estejam devidamente exercendo suas atividades em conformidade com os preceitos estabelecidos em lei, o direito a progressão funcional por avanço vertical, conforme preconiza o artigo 28 e seguintes, vejamos:
Art. 28 - Aos integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional vertical e horizontal, na forma definida no anexo I desta lei, sendo por nível em virtude de obtenção de titulação específica e por referência mediante avaliação de desempenho a ser regulamentada. (Redação dada pela Lei Nº 262 de 06 de Setembro de 2018)
Art. 29 - O avanço vertical consiste na progressão para o nível imediatamente superior na carreira em razão da titulação específica obtida pelo profissional do magistério. (Redação dada pela Lei Nº 262 de 06 de Setembro de 2018)
§ 1º - Os níveis dispostos no artigo 26 correspondem ao valor do vencimento inicial da carreira, acrescido na forma a seguir:
I – O vencimento do Nível II corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 30% (trinta por cento);
II – O vencimento do Nível III corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento);
III – O vencimento do Nível IV corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 75% (setenta e cinco por cento);
IV – O vencimento do Nível V corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 90% (noventa por cento);
Art. 31 – A Promoção do Nível em razão da titulação, dar-se-á mediante requerimento do interessado, encaminhado à Secretaria de
Educação do Município, a qual verificará sumariamente a legitimidade de documentação necessária apresentada junto ao requerimento e deferirá imediatamente a pedido, o encaminhado ao setor de pessoal para os registros e alterações devidas. Redação dada pela Lei Nº 026 de 11 de Março de 2008) § 1.º - deferida a Promoção Vertical por Titulação, o servidor será posicionado ao novo padrão de percepção dos benefícios e vantagens devidas, a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprove a titulação e a veracidade dos documentos. (Redação dada pela Lei Nº 026 de 11 de Março de 2008).
De fato, a lei prevê que o pagamento pela mudança de nível, progressão vertical, deve ocorrer de forma retroativa, desde a data do protocolo do requerimento.
Por meio do documento de ID 98312653, a parte autora comprovou que o protocolo do requerimento fora feito em 20/04/2016 tendo o deferimento ocorrido em 11 de junho de 2018 (ID 98312656).
Em sede de contestação, o Município réu não apresenta nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, tendo argumentado apenas que não efetuou o pagamento por estar passando por dificuldades financeiras.
Os fundamentos da defesa não possuem o condão de conduzir a improcedência da pretensão autoral, embasada em lei municipal vigente e nos documentos que acompanham a petição inicial.
Ante o exposto, torna-se imperioso acolher o pedido formulado pela parte autora.
Ante o exposto, extingo o processo com sua resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para:

1. condenar o réu a pagar à parte autora o valor referente as diferenças salarias, no que diz respeito ao valor relativo à progressão vertical, mudança de nível I para II, compreendida entre abril de 2016 a junho de 2018, considerando-se a sua última remuneração corrigida monetariamente.
2. Incidem juros de mora de acordo a remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação e correção monetária (IPCA-E), sendo que a partir de 08/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, aplicam-se apenas a SELIC, a contar de cada desembolso
3. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I do CPC).
4. Sem custas, sendo o réu isento por lei (art. 10, IV da Lei nº 12.373 de 23 de dezembro de 2011).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Araci, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000521-53.2017.8.05.0014 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Jailma Costa Dos Santos
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)
Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)
Requerido: José Antonio Araújo Da Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
8000521-53.2017.8.05.0014
REQUERENTE: JAILMA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

Vistos, etc.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, ficando o processo paralisado por longo período sem qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
O processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado, ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito, sem a indicação de qualquer providência, demonstrando, assim, o total desinteresse das partes na causa.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo, mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de ser contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há vários anos, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Deste modo, considerando a inércia da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, não resta alternativa senão determinar a extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Araci, 14 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8002081-20.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Francisco Campos Da Silva
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Liberty Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8002081-20.2023.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS DA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

DECISÃO

1. Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
2. Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95.
3. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de requerente hipossuficiência, conforme declaração acostada aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do arts. 98 e 99 do CPC.
4. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
5. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
6. Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
8. Por cautela, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a perfectibilizarão do contraditório, com a realização da audiência de conciliação e o oferecimento da peça de defesa da parte ré, quando melhor poderá ser delineado o panorama da lide posta nos presentes autos, ensejando um exame mais minucioso da questão, uma vez que não há, no presente momento, a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela provisória. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci, 19 de dezembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002081-20.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Francisco Campos Da Silva
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Liberty Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002081-20.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 11:20 horas, por videoconferência.

Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8002036-16.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8002036-16.2023.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JESUS SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

1. Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
2. Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95.
3. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de requerente hipossuficiência, conforme declaração acostada aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do arts. 98 e 99 do CPC.
4. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
5. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
6. Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
8. Por cautela, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a perfectibilizarão do contraditório, com a realização da audiência de conciliação e o oferecimento da peça de defesa da parte ré, quando melhor poderá ser delineado o panorama da lide posta nos presentes autos, ensejando um exame mais minucioso da questão, uma vez que não há, no presente momento, a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela provisória. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci, 13 de dezembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8002036-16.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002036-16.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 11:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001988-57.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Dalva Barreto
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001988-57.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 12:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002010-18.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Izidora Bispo Dos Anjos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8002010-18.2023.8.05.0014
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.

ARACI/BA, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002010-18.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Izidora Bispo Dos Anjos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002010-18.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 13:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000001-49.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Iracema Neri De Andrade
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000001-49.2024.8.05.0014
AUTOR: IRACEMA NERI DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNE A SERVENTIA sessão de conciliação e mediação, por videoconferência, por meio da plataforma lifesize, nos termos do art. 22 da LJE
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Chrome ou EDGE, e assim utilizar o link fornecido pela Vara.
2) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala que será indicada, também pela Vara.

As partes, todos munidos de documentos com foto, deverão acessar a sala virtual 05 (cinco) minutos antes do horário da audiência e aguardar o início da mesma ou na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou a conciliadora.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público em acessar o feito por meio virtual, deverão comparecer com antecedência de 30 minutos da audiência, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, localizado na Av. Sete de Setembro, 328, onde serão orientados e encaminhados para sala passiva, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Qualquer dúvida, manter contato por e-mail: aracivplenal@tjba.jus.br, telefone 75 3266-2105, nos dias úteis, no horário de 08:00 às 18:00 horas.
A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo legal para contestação será a partir da realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art.22 da LJE).
Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência: 1. ao autor, que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 1 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000001-49.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Iracema Neri De Andrade
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000001-49.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 13:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000002-34.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Iracema Neri De Andrade
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000002-34.2024.8.05.0014
AUTOR: IRACEMA NERI DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Resta prejudicado, neste momento processual, a análise do pedido de gratuidade, haja vista a isenção de custas e honorários em primeiro grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, DESIGNE A SERVENTIA sessão de conciliação e mediação, por videoconferência, por meio da plataforma lifesize, nos termos do art. 22 da LJE
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Chrome ou EDGE, e assim utilizar o link fornecido pela Vara.
2) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala que será indicada, também pela Vara.

As partes, todos munidos de documentos com foto, deverão acessar a sala virtual 05 (cinco) minutos antes do horário da audiência e aguardar o início da mesma ou na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou a conciliadora.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público em acessar o feito por meio virtual, deverão comparecer com antecedência de 30 minutos da audiência, no Fórum Júlio Oliveira Carvalho, localizado na Av. Sete de Setembro, 328, onde serão orientados e encaminhados para sala passiva, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Qualquer dúvida, manter contato por e-mail: aracivplenal@tjba.jus.br, telefone 75 3266-2105, nos dias úteis, no horário de 08:00 às 18:00 horas.
A audiência será gravada e após juntada aos autos.
Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo legal para contestação será a partir da realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).
Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art.22 da LJE).
Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência: 1. ao autor, que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 1 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000002-34.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Iracema Neri De Andrade
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000002-34.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 13:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8002072-58.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Otavio Moura
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8002072-58.2023.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OTAVIO MOURA
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
2. Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95.
3. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de requerente hipossuficiência, conforme declaração acostada aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do arts. 98 e 99 do CPC.
4. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
5. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
6. Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
8. Por cautela, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a perfectibilizarão do contraditório, com a realização da audiência de conciliação e o oferecimento da peça de defesa da parte ré, quando melhor poderá ser delineado o panorama da lide posta nos presentes autos, ensejando um exame mais minucioso da questão, uma vez que não há, no presente momento, a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela provisória. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci, 19 de dezembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002072-58.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Otavio Moura
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002072-58.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 14:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001978-13.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Herculano Sousa Pereira
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001978-13.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 14:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002052-67.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jesus Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002052-67.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 14:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002051-82.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Efigenia Andrade De Matos
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002051-82.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 15:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001241-10.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cristiano Castro De Matos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001241-10.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 15:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001241-10.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cristiano Castro De Matos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001241-10.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 15:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002068-21.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Wilson Araujo De Oliveira
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002068-21.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 15:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002040-53.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jucileide Anunciacao Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002040-53.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/03/2024 16:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DECISÃO
8002077-80.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Donato Andrade De Sousa
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JUIZADO ADJUNTO

AUTOS N. 8002077-80.2023.8.05.0014
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DONATO ANDRADE DE SOUSA
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DECISÃO

1. Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
2. Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95.
3. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de requerente hipossuficiência, conforme declaração acostada aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do arts. 98 e 99 do CPC.
4. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95.
5. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
6. Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
8. Por cautela, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a perfectibilizarão do contraditório, com a realização da audiência de conciliação e o oferecimento da peça de defesa da parte ré, quando melhor poderá ser delineado o panorama da lide posta nos presentes autos, ensejando um exame mais minucioso da questão, uma vez que não há, no presente momento, a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela provisória. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Esta decisão possui forma de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Araci, 19 de dezembro de 2023
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002077-80.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Donato Andrade De Sousa
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002077-80.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001983-35.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Edilson Junqueira Da Silva
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001983-35.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002056-07.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Rosana Tito Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Regional Transportes E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002056-07.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 09:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002095-77.2018.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Andrade De Souza
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Edson Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002095-77.2018.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: JOAO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (OAB:0023928/BA)
REU: EDSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se o quanto certificado em ID n. 81209180, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo e atualizado do Acionado.
P.R.I.

Araci/BA, 28 de junho de 2021.
AMAIARA CISNE GOMES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002095-77.2018.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Andrade De Souza
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Edson Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002095-77.2018.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002095-77.2018.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Andrade De Souza
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Edson Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002095-77.2018.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002096-86.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joseane Santos De Araujo
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Mariana De Araujo Costa Penna 05790609503

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002096-86.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001954-82.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: Stephany Nataly Andrade Moreira
Advogado: Andressa De Miranda Carvalho Silva (OAB:BA77301)
Reu: Uadaci Moreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001954-82.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 10:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001204-80.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: L. V. O. C. N.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: L. V. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001204-80.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;

Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002054-37.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: K. C. G.
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Representante: Maiane Carvalho Caetano
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Celestino Ferreira Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002054-37.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 12:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002071-73.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: L. M. D. B.
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Representado: L. V. M. S.
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Reu: R. R. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002071-73.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 11:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002016-25.2023.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Autor: Dilza Santana Silva
Advogado: Andressa De Miranda Carvalho Silva (OAB:BA77301)
Reu: Genilson De Cerqueira Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002016-25.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 11:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001619-63.2023.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: J. O. D. S.
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: M. A. C. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001619-63.2023.8.05.0014
REQUERENTE: JOSE OLEGARIO DA SILVA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte autora, por seu Procurador, devidamente intimada, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 420226463, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 11 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001619-63.2023.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: J. O. D. S.
Advogado: Raimundo Jose Batista Filho (OAB:BA72666)
Requerido: M. A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001619-63.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2024 13:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8000313-98.2019.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: V. F. B. C.
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Requerido: M. C.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI -BAHIA.
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito desta Comarca de Araci, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital de citação virem, ou dele notícia tiverem, que, por este Juízo e Cartório tramita uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO, tombada sob nº 8000313-98.2019.8.05.0014.0014, foi proferida SENTENÇA, julgando procedente a ação, para decretar a interdição do Sr. METÉRIO CERQUEIRA, brasileiro, portador de RG nº.00829071-70 SSP/BA, e CPF 030.383.785-34, residente e domiciliado no Povoado de Tapuio, neste Município de Araci, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, com as limitações previstas no artigo 1772 c/c 1782 do CC/02, mantendo incólumes os seus demais direitos civis, nomeando-lhe sua Curadora a Sra. VALMIRA FLORENTINA BATISTA CERQUEIRA, brasileira, casada, portadora de RG nº. 03486758-95 SSP/BA e CPF nº. 410.748.745-87 residente e domiciliado no Povoado de Tapuio, município de Araci/BA. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artº 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publiquem-se os editais. E para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araci-Bahia., 21 de setembro de 2023. Eu, Jane Eyre Macedo Silva, escrevente autorizada, que digitei e subscrevo.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002106-04.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Maria Regina Ferreira Mota
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Interessado: Gerbson Erico Ferreira Mota
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Interessado: Gine Carlos Ferreira Mota
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002106-04.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA REGINA FERREIRA MOTA e outros (2)
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores a título de restituição de fundos bancários, proposto por MARIA REGINA FERREIRA MOTA, retidos em nome de ERICO ARAUJO MOTA, que faleceu em 09/09/2021.
Disseram que são sucessores do(a) falecido(a) titular do crédito e que ele(a) não tinha dependentes habilitados perante a previdência.
Pediram, ao final, a concessão de alvará para levantamento dos valores, deduzindo os demais requerimentos de estilo.
O feito foi regularmente processado e instruído,
É o relatório. Decido.
Foi ajuizado o presente pedido de alvará judicial para o fim de obter autorização para levantar valores de fundos fiscais, que não foram retirados em vida pelo respectivo titular, deduzido nos termos da Lei 6.858/1980.
As alegações são corroboradas com os dados constantes na certidão de óbito (ID. 168758726) e demais documentos juntados, inclusive no que tange a legitimidade para o pedido.
Foi juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados emitida pelo órgão previdenciário (ID. 178718221).
O extrato dos valores que se pretende levantar está no ID. 181972639.
Assim, cumpridas as formalidades legais, o pedido deve ser deferido.
POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe a Lei 6.858/1980 e a Lei 7.713/1988, na forma do art. 666 e arts. 719/725, todos do CPC, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar os valores de fundos fiscais depositados em nome de ERICO ARAUJO MOTA, conforme extrato de ID. 181972639, com os respectivos acréscimos legais.

Os herdeiros beneficiários maiores e capazes ficam dispensados de prestação de contas. Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 98, § 3º, CPC, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado, expeça-se o alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias.
P.R.I
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se.

Araci, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000767-59.2015.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Reu: R. G. D. M.
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Vitima: Z. A. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
- Intimação do advogado Bela Isabella Brito Rodrigues OAB/BA 57.825, do despacho de ID 424313804, e da nomeação para apresentar a defesa do réu.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 09 de Janeiro 2024
O referido é verdade e dou fé.
GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000336-59.2014.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Reu: C. J. D. J.
Advogado: Everton Jose Araujo Do Nascimento (OAB:BA59759)
Vitima: T. C. D. J.
Vitima: É. D. J. N.
Terceiro Interessado: E. S. D. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. L.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
- Intimação do advogado Dr. Everton José Araújo do Nascimento, inscrito na OAB/BA sob o número 59.759, do despacho de ID nº 113091909, e da nomeação para apresentar a defesa do réu.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 09/01/2024
O referido é verdade e dou fé.
GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001907-65.2014.8.05.0014 Inquérito Policial
Jurisdição: Araci
Autoridade: Delegacia De Policia De Araci
Investigado: Ignorado
Vitima: Mackeyb Oliveira Da Silva
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JÚLIO OLIVEIRA CARVALHO
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
VARA CRIME DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 370 do CPP, c/c o Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.

- Realizo a intimação do Bel. Hércules Oliveira da Silva - OAB/BA nº. 36.269, acerca de sua habilitação aos presentes autos, atendendo requerimentos - ID nº. 164475915, 123827481 e 123827482, respectivamente.
O referido é verdade e dou fé.

Araci/BA, 09 de janeiro de 2024.

Jailton Vila Nova Pinheiro
Escrivão/Analista - Cad. 800.998-8

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
8000097-48.2017.8.05.0034 Usucapião
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Dalva Damiana De Freitas
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Espolio De Faustina Amilton
Confrontante: Osvaldo De Tal
Confrontante: Dernailda Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000097-48.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: DALVA DAMIANA DE FREITAS
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
REU: ESPOLIO DE FAUSTINA AMILTON
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de usucapião especial urbano movida por Dalva Damiana de Freitas movida em face do espolio de Faustina Amilton.
A autora narra que possui a posse mansa e pacífica, continua e ininterrupta sem oposição de terceiros, desde o falecimento de Faustina Amilton, há 50 anos do imóvel residencial sito a Rua Alberto Rabello (antiga Rua do Rosário), nº 33, Centro, Cachoeira/Bahia.
Alega que Faustina Amilton era considerada filha pela sua mãe e que ambas residiam neste imóvel até o falecimento, no qual a autora passou a residir com o seu companheiro e seus 5 filhos.
Não houve manifestação da parte ré.
A União e o Estado da Bahia se manifestaram que não possuem interesse na presente ação.

Relatório. DECIDO.
II. Fundamentação
Inicialmente, cumpre reconhecer a revelia da parte ré, tendo em vista que foram realizadas as citações de forma correta, no entanto não se manifestaram na ação. Assim, aplica-se a presunção prevista no art. 319 do Código de Processo Civil, no entanto é necessário analisar o mérito para julgar a ação.
Usucapião é uma espécie de aquisição originaria de propriedade pela posse do bem, no qual se subdivide em características especiais para que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.
O presente caso trata-se de uma ação de usucapião especial urbana, regulamentada pelo art. 1.240 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Assim, os requisitos para que seja configurado são: (i) possuir como a área questionada; (ii) metragem inferior ou igual a 250m2; (iii) posse por mais de 5 anos ininterrupta e sem oposição (iv) o imóvel deve ser destinado ao fim de moradia do interessado ou da família; (v) o usucapiente não pode ser proprietário de outra propriedade urbana ou rural.
Quanto ao requisito i e iii, ficou configurado nos autos que a parte autora possui permanência no local a mais de 5 anos, sem interrupção e está de posse do local. Em relação ao item iv, a autora afirma que é para moradia dela e da sua família.
Quanto ao requisito ii, a aréa é inferior a 250m2, conforme a descrição dos documentos juntados aos autos, nos quais especificam:
“Imóvel residencial, medindo 105,60m², 85,95m² de área construída, com 6,02m de frente, por 3,33m de fundo e 22,76m de frente a fundo, composta de duas salas, três quartos, copa e cozinha, sanitário, área de serviço e quintal.”
Conclui, então que foi preenchido todos os requisitos para que seja reconhecida a ação de usucapião.
III – Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 15 de novembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000204-82.2023.8.05.0034 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: D. M. S.
Exequente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Juli Avelino Santos
Executado: Joseval Rangel Mota Santos

Intimação:
Autos nº 8000204-82.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A
Sob segredo de Justiça.
Verificando que houve o cumprimento voluntário da sentença, conforme comprovante de depósito noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 526, §3º e arts. 924, II, e 925, do CPC.
Custas e honorários (10%) pelo devedor. Suspensos, se gozar da gratuidade.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
PRIC. Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000557-35.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Carlos De Jesus Pereira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Advogado: Daniel Gouveia De Carvalho Teixeira (OAB:BA36423)
Advogado: Leonardo De Aguiar Viana (OAB:BA30721)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)

Intimação:
S E N T E N Ç A

Verificando que houve o cumprimento voluntário da sentença (id-424933298), e que o patrono da parte autora possui poderes para receber e dar quitação, declaro satisfeita a obrigação e, nos termos do art. 526, §3º, do CPC, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença.
Quanto ao valor a título de honorários sucumbenciais e eventuais correções, uma vez que pertencem ao patrono (art. 85, CPC), expeça-se alvará a favor do próprio (id-424933298 - Pág. 4).
Ademais, expeça-se alvará a favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados decorrentes da sentença e ora executados, bem como eventuais correções (id-424933298 - Pág. 2). Autorizo a expedição em nome do(s) advogado(s) da parte autora, desde que atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Havendo custas, pelo executado.
E havendo necessidade de outras informações para cumprimento da ordem, autorizo a Secretaria a intimar a parte ou seu patrono, para apresentar as informações necessárias, independentemente de novo despacho.
Passada em julgado, e nada mais havendo, baixe-se e arquive-se.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000782-45.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jaiane De Jesus Fernandes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
SENTENÇA
Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à assentada conciliatória ou mesmo de justificar a ausência, ensejando a contumácia (art. 51, I, da Lei 9.099/95).
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, I, e §1º, da Lei 9.099/95.
Em razão da contumácia, condeno a parte autora em custas processuais.
Deixo de arbitrar honorários, porque sob a égide da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
MANDADO
8000752-10.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Iata Passos Figueiredo
Reu: Edson Santos Filho

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000752-10.2023.8.05.0034
Rito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.
Evidenciada a litispendência com os autos de nº 8000494-97.2023.8.05.0034, conforme petição id-409086324, havendo identidade de partes, pedidos e causa de pedir, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, V, do CPC.
Sem custas ou honorários, nesta fase.
PRIC. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000386-73.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Aderivaldo Pereira Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Clelia Silva Da Franca Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000386-73.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ADERIVALDO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: CLELIA SILVA DA FRANCA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, narrou o Requerente, que com a Requerida conviveram em União Estável desde os meados de 2002 até o ano de 2016, portanto conviveram por mais de 14 (quatorze) anos. A separação de fato ocorreu no ano de 2016, sendo inviável a reconciliação. No decorrer da convivência entre os conviventes, não adquiriram bens. Deste modo, requer eur seja decretada a Dissolução da União Estável dos conviventes, e o cancelamento do plano de saúde –PLANSERV – em favor da Requerida, a Sr.ª. CLÉLIA SILVA DA FRANÇA.
Ata da Audiência id 421240515 - Foi informado pelo advogado da parte autora a ocorrência do óbito do Sr.ADERIVALDO PEREIRA SANTOS, requerendo o reconhecimento e a dissolução da união estável.
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
DA REVELIA
A requerida, embora tenha, sido citada id 188681062, e intimada id 419024758 para comparecimento à audiência de conciliação, deixou de contestar a ação, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos noticiados na inicial. Ressalta-se que a revelia tem aplicação ao caso em tela, pois não se identifica, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, IN VERBIS:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I- havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II- o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III- a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV- as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Nesse contexto, entendimento conforme decisões pátrias:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REVELIA. EFEITOS. 1 . Não contestada a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 320, do CPC, que, entretanto, não estão configuradas no caso presente, uma vez que apenas questões de direito patrimonial seguem em discussão. 2. A teor do que dispõe o art. 1.725, do CC, “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, de modo que os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049442080, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/09/2012)
Deste modo, diante da presunção relativa decorrente da revelia, considera-se verdadeiros os fatos elencados em exordial.
II- FUNDAMENTAÇÃO
A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente, bem como todos os dispositivos legais aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, assegura a proteção do Estado à união estável como entidade familiar. De outro lado, o artigo 1.723, do Código Civil, dispõe que é “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
Nesse contexto, a união estável caracteriza-se como a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o intuito de constituir família. Conforme leciona, Flávio Tartuce e José Fernando Simão, que:
“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013.
Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros , no caso em comento, existe nos autos a comprovação do registro da união estável (id 80206489), que comprova a veracidade da união estável entre a requerida e o autor ora falecido id 419336510, no que comprova a coabitação
Deste modo, tendo em vista que existência da união, sendo esta reconhecida, inexiste óbice para a procedência do pleito. Entendimento este, consoante decisões pátrias:
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. Pretensão da autora de obter o reconhecimento e a dissolução de união estável post mortem. Sentença de procedência. Apelo da requerida pela improcedência, por ausência de provas da união estável. Impossibilidade. Provas juntadas aos autos que permitem reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido. Inteligência do art. 1.723 do Código Civil. Apelantes que não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Sentença mantida.

Recurso não provido.(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1002036-76.2021.8.26.0223 SP 1002036-76.2021.8.26.0223, 7 de Junho de 2022)
EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM' - PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL.- É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O pedido de reconhecimento de união estável só pode ser acolhido quando, comprovadamente, o relacionamento houver se revestido dessas características - Presentes os requisitos legais, o caso é de procedência do pedido declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável 'post mortem'.AcórdãoTribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 0004131-76.2011.8.13.0557. 2023.
Assim, procedente a ação com o reconhecimento da união estável, entre a requerida e o de cujus, com fundamento nas provas apresentadas nos autos e com fulcro no art. 226, § 3º da Constituição Federal.
DO CANCELAMENTO PLANO DE SAÚDE
Ausência de prova da falta de condições da cônjuge virago para prover a própria subsistência, tampouco de manutenção de eventual dependência financeira com o varão, ora de cujus, a manutenção da demandada como dependente no plano de saúde do de cujus, se constitui inviável, pois, extinto o dever de mútua assistência, e não evidenciada especial condição de saúde por parte da requerida, a ensejar eventual permanência e/ou inclusão excepcional no plano de saúde. Se constitui procedente o pleito de cancelamento do plano de saúde em favor da parte requerida.
Conforme entendimento jurisprudencial:
Agravo de instrumento. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. PLANO DE SAÚDE. Cabia à recorrente comprovar que não dispõe de condições para arcar com o próprio plano de saúde, já que apresenta renda somada aos alimentos provisórios fixados em valor razoável. Ausente tal prova, cumpre manter a decisão que afastou o seu pedido de fixação de tal obrigação frente ao alimentante.NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70051128403 RS - Inteiro Teor.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, para:
Decreta a dissolução da União Estável post mortem.
Determinar a expedição de Ofício, para o cancelamento do plano de saúde PLANSERV , em favor da Requerida, a Sr.ªCLÉLIA SILVA DA FRANÇA.
Condeno a parte ré, as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo mandado de averbação do dissolução da união estável post mortem, e demais documentos que se fizerem necessários.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)
CACHOEIRA/BA, 8 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000883-82.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Carlos Justiniano De Lima
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Reu: Psd Educacao S.a.
Advogado: Gabriel Rizzon Teixeira Lopes (OAB:PR102531)

Intimação:
Autos n. 8000883-82.2023.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: JOSE CARLOS JUSTINIANO DE LIMA
Requerido: PSD EDUCACAO S.A.
Rito da Lei 9.099/95.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, proposta por JOSE CARLOS JUSTINIANO DE LIMA (J LIMA VARIEDADES - EPP) em face de PSD EDUCACAO S.A.
Calhou que as partes firmaram acordo em audiência e pugnaram pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Isso posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre JOSE CARLOS JUSTINIANO DE LIMA e PSD EDUCACAO S.A., conforme ata de audiência e respectiva gravação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena "b", do CPC.
Sem custas e honorários, nesta fase.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000368-23.2018.8.05.0034 Despejo
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nanci Pereira Rodrigues
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Reu: Genival Cordeiro Da Silva - Epp
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: DESPEJO n. 8000368-23.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: NANCI PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112)
REU: GENIVAL CORDEIRO DA SILVA - EPP
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO, narrou a parte autora em síntese que, disponibilizou em locação a Parte Ré o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Martins Gomes, n. 13, C, por meio de Instrumento Particular de Contrato de Locação Residencial, no dia 1º de abril de 2008, pelo prazo de dois anos.
Em razão da não renovação do contrato de aluguel, vigora, atualmente contrato por tempo indeterminado. O último valor pago pelo Réu foi de R$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), por meio de recibo, que era assinado pela Requerente.
Ocorre que, conforme declarou a autora, desde o mês de fevereiro de 2017, não recebe qualquer valor devido pelo aluguel do imóvel, conforme memória de cálculo, razão pela qual buscou-se esta medida extrema da via judicial para lhe conferir um direito que lhe é devido. Consigne-se que fora estipulado, no instrumento particular firmado entre as partes, uma multa no valor de 10% (dez por cento) do valor mensal do contrato, consoante cláusula na qual incorre a parte que infringir qualquer uma das cláusulas do contrato, ressalvada à parte inocente o direito de poder considerar simultaneamente rescindida a locação, independente de qualquer outra formalidade judicial ou extrajudicial, conforme item 10 da cláusula quarta.
Deste modo requer, a total procedência com a confirmação do despejo se deferido em liminar, a rescisão do contrato e determinação de pagamento dos aluguéis atrasados cumulado com multa de 10% e juros de mora.
Contestação id 229803153- Arguiu preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual; impugnação a gratuidade da justiça; prescrição quinquenal; Que seja por fim julgada IMPROCEDENTE a presente ação; reconvenção de Usucapião do imóvel.
Réplica id 239938184
Termo de audiência id 415329573
Alegações finais id 420055993;420866535
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO
I)DA IMPUGNAÇÃO GRATUIDADE DA JUSTIÇA
“Não havendo nenhuma prova capaz de afastar a hipossuficiência econômica da parte, deve ser mantido o benefício. Manutenção do ato decisório” (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0019959-20.2021.8.19.0000

II) DO DESPEJO
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos locatícios, oriunda da relação jurídica relativa ao contrato de locação id 13813916. No entanto, em decorrência da desocupação do imóvel, no curso da demanda, o pedido de despejo, se perfaz prejudicado.
Nesse diapasão, acolho o prosseguimento do feito, quanto o débito referente ao aluguel do imóvel litigado, que se comprova pelo contrato de locação id 138113916, e testemunho do réu id 415329573, que confirma a existência do aluguel, sendo este quitado de 2008 até sua inadimplência em 2017.
III) Da Prescrição
No presente caso não se aplica o prazo prescricional. Portanto, pleito se perfaz afastado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA.1. É trienal o prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes aos aluguéis de prédios urbanos. 2. Incumbe ao locador provar a existência do contrato de locação e ao locatário o pagamento do débito reclamado ou eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação. 3. Em razão da inadimplência inconteste da parte autora/apelada, que não cumpriu com a obrigação de pagar pontualmente os alugueis dos meses reclamados na exordial (art. 23, I, da lei 8.245/91), tem-se que a procedência do pedido de cobrança dos meses não pagos é medida que se impõe. [...] Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação (CPC): 0396684-07.2015.8.09.0051 GOIÂNIA. 2020
I) FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.
O Código Civil, prevê a possibilidade de o credor buscar a satisfação de seu crédito mediante a oposição de ação pertinente. Além disso, pelo princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), o contrato faz lei entre as partes, devendo os contratantes zelar pelo seu cumprimento e manutenção.
Nesse ínterim, ante o inadimplemento contratual de uma das partes, como é o caso em tela, surge o direito da parte adimplente de exigir o cumprimento da obrigação.
Na situação analisada, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação pactuada por parte da ré, pelo inadimplemento contratual, id 13813916, o que se enquadra no descrito no art. 186 do Código Civil nos seguintes termos, IN VERBIS:
Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Destarte, pela omissão voluntária , que reflete diretamente num prejuízo a autora, tem-se configurado um ato ilícito. No mesmo sentido, o Código Civil em seu art 389, dispõe, IN VERBIS :
Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
No presente caso, tem-se a demonstração inequívoca do inadimplemento ao deixar de pagar o valor devido referente ao aluguel, sendo comprovado em sede de audiência de instrução pelo réu sua inadimplência. Nesse sentido, na ação de cobrança, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito do requerente, ao requerido incumbe fazer prova do pagamento por aplicação da regra contida no inc. II do art. 373 do CPC/15.
Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelo direito. Sendo portanto, procedente, o pleito autoral. Entendimento conforme decisões pátrias:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE DESPEJO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL PELO RÉU. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS EM ABERTO.RECURSO DA AUTORA.ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU DEVE RESPONDER EXCLUSIVAMENTE PELA VERBA SUCUMBENCIAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TESE ACOLHIDA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. PETIÇÃO DA AUTORA COMUNICANDO A ENTREGA DAS CHAVES E MANIFESTANDO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO CONDENATÓRIO QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. EXAURIMENTO DO PEDIDO DE DESPEJO QUE TEM COMO CAUSA A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO BEM PELO RÉU. RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 10, DO CPC/2015. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROCURADOR DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO.Apelação Nº 0302750-93.2018.8.24.0011 /SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0302750-93.2018.8.24.0011 /SC RELATOR: Desembargador CARLOS ROBERTO DA SILVA.

DA RECONVENÇÃO
No caso em comento, trata-se de cobrança de aluguel de um imóvel, cujo pedido de Usucapião, foi requerido, pelo réu, em sede de reconvenção, pedido este que se constitui prejudicado, pois, não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de Usucapião, pois não demonstra que o réu exerce a posse sobre o imóvel de forma mansa, pacífica, sem oposição e com “animus domini”, demonstrando de forma inequívoca que exercia a posse do imóvel sem qualquer tipo de interferência ou reivindicação, para além disso, comprova-se nos autos que trata-se de um aluguel com contrato firmado e sendo confirmado pelo réu ao longo dos autos, em sede de instrução id 415329573. Sendo portanto, improcedente o pedido de reconvenção e promoção do usucapião suscitado. Entendimento, este consoante as decisões pátrias:
Ação de despejo por falta de pagamento. Alegada locação residencial verbal, com sublocação. Usucapião arguida pela requerida/sublocatária em reconvenção. R. decisum que indeferiu a inicial da reconvenção e julgou extinta, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Agravo instrumental interposto só pela corré. Embora possa ser arguida como matéria de defesa, inviável o reconhecimento da prescrição aquisitiva nesta demanda. A usucapião deve ou deverá ser apreciada em outro processo. Agravo da corré desprovido.Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2221561-72.2017.8.26.0000 SP 2221561-72.2017.8.26.0000.2019.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTOS os pedidos de rescisão contratual e despejo, por falta de interesse, nos termos do art. 485, VI do CPC; Resolvo o mérito, e com fulcro no art. 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, para condenar a parte ré, ao pagamento dos valores contratuais devidos dos aluguéis atrasados cumulado com multa de 10% conforme determinado em contrato de locação id 138113916, , valor este corrigido pelo INPC a partir desta sentença (Súmula nº 362/STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ.
Condeno a parte ré as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Passada em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)
CACHOEIRA/BA, 12 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000039-40.2020.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marta Da Silva Santos
Advogado: Raimundo Marcos Souza Brandao Da Silva (OAB:BA36885)
Reu: Cachoeira Calcados E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-40.2020.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: MARTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA36885)
REU: CACHOEIRA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS BORGES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509)

SENTENÇA
Dispenso o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONALCUMULADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS narrou a parte autora, que ao dirigir-se à loja ré para realizar compras à credito, teve seu pedido rejeitado soba alegação de restrição de crédito.
Nesta ocasião, segundo a autora, foi informada da existência de parcelas não pagas atinentes as seguintes compras efetuadas em seu nome naquela loja perfazendo um total de R$ 723,91, no momento esclareceu que não realizou as citadas compras e que não reconhece o débito. Desprezando a declaração da Autora, a Ré passou a fazer insistentes cobranças, por fim, a Ré inseriu o nome da autora no cadastro de devedores do sistema SPC/SERASA.
Deste modo, requer que a ação seja julgada inteiramente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional da autora em face da ré, exonerando-a de efetuar o pagamento da dívida; Condenar a ré à obrigação de fazer para excluir o nome da autora da lista negativada do SPC/SERASA, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente , bem como todas os dispositivos legais aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
Ao serviço de abastecimento de água, que denota típica relação de consumo, aplica-se, incontestavelmente, o CDC (Código de Defesa do Consumidor). Tem-se, neste tipo de contrato, de um lado o consumidor, parte mais frágil da relação contratual, e, de outro lado, o fornecedor que presta serviços, mediante remuneração. Assim, conforme, o artigo 3º do CDC, o fornecedor é, IN VERBIS:
“ [...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Nesse diapasão, devemos nos atentar ao caso concreto, a autora alegou conforme exordial, que é consumidora dos serviços prestados pela ré, que já efetuou compras apresentando e entregando cópia de documento de identificação para abrir crediário para a primeira compra, destacou em audiência id 411759851, que não reconhece a nota fiscal e assinatura referente a compra apresentada em sede de contestação id 288580609, chegando a registrar boletim de ocorrência id 45627077.
Destarte, com fundamento no princípio do livre convencimento, segundo o qual o Magistrado pode exercer juízo de conveniência e discricionariedade em relação os meios de prova requeridos pelos litigantes, tomando como critério a sua relevância para o deslinde da causa, há necessidade da produção de provas tidas como imprescindíveis, cabendo-lhe determinar, inclusive de ofício, repise-se, as provas necessárias para o correto julgamento do feito.
Assim, por se tratar de demanda processada pelo rito da Lei 9.099/95, nos termos do seu artigo 3º , o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, e ante a ausência de produção de prova contundente, acerca dos fatos alegados, e diante da existência de Matéria que exige conhecimento técnico a possibilitar o correto julgamento da controvérsia, o rito pelo juizado se perfaz na presente demanda INCOMPETENTE, diante da premente necessidade de perícia GRAFOTÉCNICA.
Como atestam as decisões jurisprudenciais:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAUSA COMPLEXA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A parte autora alega que teve seu nome negativado por dívida inexistente, pois não contratou tal linha telefônica móvel. O juiz declarou o débito inexistente, e condenou a parte recorrente a pagar indenização de R$ 7.000,00 (sete mil reais).2. Em sua defesa, a parte recorrente juntou telas sistêmicas e cópia do contrato com assinatura (ev. 18, arq. 01). Em sede de recurso inominado, suscitou a incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de realização de perícia.3. Analisando os autos, vejo que no presente caso entendo ser necessária a realização de perícia grafotécnica, para uma justa entrega da prestação jurisdicional, entretanto, tal providência não comportaria no rito do juizado especial.4. Pois, analisando as provas documentais acostadas aos autos, principalmente as assinaturas constantes no contrato em com comparação com os documentos pessoais da parte autora, verifico que são semelhantes. Logo, se a parte autora nega a contratação da suposta linha telefônica, e a parte ré juntou contrato e documento assinados pela autora, se faz necessária a realização de perícia grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura lançada no contrato.5. Ressalto que a realização de perícia não se coaduna com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem a tramitação dos feitos no Juizado Especial, tornando-o absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da causa, devendo o

processo, portanto, ser extinto sem o julgamento do mérito, inobstante a parte possa pleitear novamente o seu direito, mas junto à Justiça Comum.6. Portanto, havendo necessidade de perícia, o caso é de extinção sem julgamento do mérito pela incompetência do Juizado Especial.7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e JULGAR EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Cível, com fulcro no artigo 3º, combinado com o artigo 51, II, ambos da Lei nº. 9.099/95.8. Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios com fulcro no art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95.Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO: 5404951-39.2020.8.09.0007. 20/07/2021.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS em razão da necessidade de realização de perícia especializada GRAFOTÉCNICA , JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase (art. 54, Lei 9.099/95).
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (VOLUNTÁRIA)
CACHOEIRA/BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000816-20.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Josiele Ferreira De Cristo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Juizado Especial Cível Adjunto

Autos nº 8000816-20.2023.8.05.0034

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.
Considerando que a parte autora não compareceu à audiência designada, nem justificou o ocorrido, razão por que entendo ocorrida a contumácia, aplico o art. 51, I, da Lei 9.099/95 e declaro extinto o feito sem resolução do mérito.
Em razão da contumácia da parte autora, condeno-a nas custas processuais.
Sem condenação em honorários, nesta fase.
PRIC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
SENTENÇA
0000685-46.2007.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Bonifacia Costa Dos Santos
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Autor: Eliece Costa Dos Santos
Autor: Eliene Costa Dos Santos
Autor: Eunice Costa Dos Santos
Representante: José Luiz Giffoni

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000685-46.2007.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

AUTOR: ELIECE COSTA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação ordinária cumulada com reparação de danos, movida por Maria Bonifacia Costa dos Santos em face da COELBA. Narra que a ré realizou uma verificação de forma unilateral, no qual alega haver um desvio antes do medidor. Resultou em uma cobrança no valor de R$ 10.566,91 (dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos).
Foi concedida a liminar para que a COELBA não suspendesse o fornecimento de energia elétrica.
Gratuidade de justiça deferida.
A parte ré alega que foi realizada uma inspeção com a presença da autora, e que foi constatado um desvio de energia antes do medidor da unidade do consumo da autora, no qual, aduz que não fora registrado de forma correta o consumo.
A ré, após um período juntou aos autos documentos referentes a inspeção realizada no imóvel da parte autora, alegou que esses documentos tinham sido juntados equivocadamente em outros processos.
Realizada a audiência de conciliação, a requerida propôs a redução da suposta dívida para o valor de R$ 742,22 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). A autora não aceitou a proposta.
A parte autora faleceu e os seus herdeiros são os representantes dela na demanda.
Audiência de instrução realizada, sem êxito.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Relatório. DECIDO.
II. Fundamentação
O presente processo se discute da regularidade da cobrança realizada pela parte ré a autora, sob o fundamento de haver irregularidade identificada no medidor, sendo um desvio antes dele. No qual foi constatado através de uma inspeção realizada pela ré no imóvel da autora.
Por se tratar de uma relação de consumo o ônus probatório é do réu, conforme o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, no qual cabe demonstrar a existência do desvio e que a inspeção ocorreu conforme Resolucoes da ANEEL.
Conforme documentos acostados pela parte ré, a parte autora se encontrava no local no momento da vistoria, no qual há a assinatura dela no documento da inspeção técnica de medição, ID 6917047.
No entanto, não resta comprovado nos autos que foi dado ao autor a possibilidade de apresentar a defesa administrativa, para que fosse exercido o direito ao contraditório e a ampla defesa. No qual, havendo divergência, torna-se necessário a realização de perícia pelos órgãos legitimados a tanto para aferir se, como e quando foi realizada a irregularidade no sistema de medição, bem assim se esta alteração ensejou faturamento a menor.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 699, firmou a tese que no caso de suposta fraude no medidor de energia elétrica "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
O Tribunal de Justiça da Bahia, opina no mesmo sentido, vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO EFETIVA VIOLAÇÃO DO APARELHO. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA AO APELANTE. ABUSIVIDADE. PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – A inspeção realizada pela concessionária do serviço não se mostra suficiente para imputar ao Apelante a responsabilidade pela irregularidade constatada no medidor de energia, pois para tanto seria imprescindível a realização de perícia técnica ou judicial, amparada pelo devido processo legal, no qual o consumidor teria a oportunidade de se defender dos fatos imputados, nos termos do art. 5º, inciso LV da Carta Magna.
II – Ausente a comprovação de autoria de fraude no medidor, face à produção unilateral de provas pela Apelada, impõe-se a determinação de cancelamento da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 121,24 (cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)
III – Indevida imputação de conduta delituosa ao Apelante. Falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC. Reconhecimento da responsabilidade civil da Apelada. Fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Patamar adotado pelo TJBA em situações análogas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação, Número do Processo: 8001129-67.2017.8.05.0138,Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 15/07/2021".
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO. ANULAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO [...]". (Apelação, Número do Processo: 0541769-83.2018.8.05.0001,Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 04/03/2021).
Quanto ao ressarcimento em dobro pela cobrança ilegal, não cabe prosperar, pois de acordo com o paragrafo único do art. 42 do CDC, o valor em dobro é garantido aos consumidores que forem cobrados indevidamente o ressarcimento em dobro da quantia efetivamente paga.
No caso em comento, não foi realizado nenhum pagamento pela parte autora, havendo apenas a cobrança indevida.
Quanto aos danos morais, cabe ressaltar que a mera cobrança não configura danos morais, no qual é necessário comprovar a existência de ofensa aos direitos de personalidade da autora. Assim, indefiro o pedido de recebimento de indenização por danos morais.
III – Dispositivo
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos exordiais, para que seja reconhecida a cobrança ilegal.

Sem custas e honorários.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 13 de dezembro de 2023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000284-80.2022.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Representante: E. S. D. S.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: J. S. B.
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)

Intimação:
Autos nº 8000284-80.2022.8.05.0034
SENTENÇA
Vistos etc.
Sob segredo de Justiça.
Cuida-se de ação de alimentos, sendo que as partes firmaram acordo em audiência.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou favoravelmente ao acordo.

É o relatório. Decido.
Verifico que as partes firmaram acordo em audiência, no intento de por fim à presente demanda, de modo que acertaram os alimentos de comum acordo, em voluntária atenção ao binômio necessidade-possibilidade, isto é, dentro dos parâmetros razoáveis da capacidade do credor e da necessidade do devedor.
Além disso, o feito contou com a auspiciosa intervenção ministerial.
Dessa forma, reputo respeitados os interesses da prole incapaz, de modo que o acordo deve ser homologado, para os fins de direito.

Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre os litigantes, que se regerá pelas cláusulas constantes do termo de audiência e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com a resolução do mérito.
Isento as partes de custas, haja vista a natureza do processo (art. 98, CPC).

Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.
Intime-se o douto MP.

Transitado em julgado, baixe-se e arquive-se.
PRIC.
Cachoeira– BA, 8 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001071-75.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Conceicao Dos Reis Santos
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Advogado: Alexandre Augusto Martins Araujo (OAB:BA79062)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Envision Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Erivelton Inacio Da Silva 03949201556

Intimação:
Autos n. 8001071-75.2023.8.05.0034
Requerentes: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS REIS SANTOS
Requerido: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e outros (3)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), proposta por MARIA DA CONCEICAO DOS REIS SANTOS em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e outros (3)
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre MARIA DA CONCEICAO DOS REIS SANTOS e CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e outros (3), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 8 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000548-97.2022.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Brascan Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Alexandre Rafael Secco (OAB:SP213113)
Executado: Santo Expedito Industria De Papeis Ltda
Advogado: Lineu Alberto Da Silva (OAB:SP481185)
Advogado: Carlos Aymar Srur Bechara (OAB:SP503394)

Intimação:
Autos n. 8000548-97.2022.8.05.0034
Requerentes: EXEQUENTE: BRASCAN FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Requerido: SANTO EXPEDITO INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), proposta por BRASCAN FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de SANTO EXPEDITO INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre BRASCAN FOMENTO MERCANTIL LTDA. e SANTO EXPEDITO INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 8 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000672-46.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: José Luiz Anunciação Bernardo
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Autor: Julio Cezar Anunciacao Bernardo
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Autor: Luiz Anunciacao Bernardo
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
Autos n. 8000672-46.2023.8.05.0034

Requerentes: AUTOR: JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO e outros (2)
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO e outros (2) em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Calhou que as partes firmaram acordo e pugnam pela sua homologação judicial.
Sucinto relatório.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo juntado aos autos, firmado entre JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO e outros (2) e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Expeça-se Alvará em nome da autora, para liberação dos valores depositados em conta judicial, consoante comprovado nos autos. Com efeito, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas (art. 90, §3º, CPC). Honorários conforme acordado.
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, 8 de janeiro de 2024.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000508-81.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Valdizelia Gois Neris Falcao
Advogado: Douglas Renan Neves De Carvalho (OAB:BA76027)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)

Intimação:
Autos n. 8000508-81.2023.8.05.0034 - Rito da Lei 9.099/95

Requerentes: AUTOR: VALDIZELIA GOIS NERIS FALCAO
Requerido: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
S E N T E N Ç A
Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, proposta por VALDIZELIA GOIS NERIS FALCAO em face de ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS.
Calhou que as partes firmaram acordo em audiência e pugnaram pela sua homologação judicial.
Relatado o essencial.
As partes são legítimas e capazes, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, sendo forçosa a sua homologação, para fins de dar força de título executivo judicial (art. 515, CPC).
Dito isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre VALDIZELIA GOIS NERIS FALCAO e ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, conforme ata de audiência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínena “b”, do CPC.
Em caso de cumprimento do acordo mediante consignação em juízo, autorizo a expedição de Alvará em nome da autora/credora, para liberação de valores eventualmente depositados em conta judicial, mediante comprovação nos autos do depósito em conta judicial. Ainda, autorizo a expedição do alvará em nome do(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, se atendidos os preceitos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018-TJBA.
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
P.R.I.C. Passada em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000299-20.2020.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: N. A. M.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Autor: I. D. M. A.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: D. D. S. M.
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000299-20.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 426456675 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 9 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000789-37.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Avelina Nascimento Marques
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000789-37.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 20 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000349-12.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Interessado: Emanuel Luiz Alves Fernandes
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000349-12.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 425248031 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 20 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000013-48.2018.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Interessado: J. C. S. D. S.

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Interessado: A. D. S. S. D. S.
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
e-mail - cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 8000013-48.2018.8.05.0087 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimo o (a) Requerido (a), pessoalmente e por seu advogado, para que recolha as custas judiciais devida (Id. 425461138), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita na divida ativa do credito tributário.
Intime-se.
Cachoeira, 21 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000474-43.2022.8.05.0034 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: L. P. F.
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Executado: R. O. D. C.
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8000474-43.2022.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a petição Id. 426450724, e documentos acostados com a mesma em 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cachoeira, 09 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000685-16.2021.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Valdineia Silva
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Advogado: Anajulia Brito Leite (OAB:BA58639)
Requerido: Maria Lucinete Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000685-16.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 425508571 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 22 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000049-60.2015.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Luciana Dos Santos Oliveira Carvalho Nascimento
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000049-60.2015.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor/Embargado sobre os aclaratórios id 415021577 no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC..
Intime-se.
Cachoeira, 26 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000167-31.2018.8.05.0034 Monitória
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Comercial De Generos Alimenticios Cachoeira Ltda - Epp
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
FÓRUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
e-mail - cachoeirarccivcom@tjba.jus.br
Processo nº 8000167-31.2018.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intimo o (a) Requerido (a), por seu advogado, para que recolha as custas judiciais devida (Id. 416573869), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita na divida ativa do credito tributário.
Intime-se.
Cachoeira, 20 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000178-94.2017.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Parte Autora: Sheila Da Conceicao Gomes Reis
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Parte Autora: Lenira Da Conceicao Gomes Reis
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Parte Re: Ubiraci Cerqueira Dos Santos
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Terceiro Interessado: Carlos Raimundo De Jesus Cardoso
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)
Terceiro Interessado: Rosimar Santos Cardoso
Advogado: Luiz Da Luz (OAB:BA30800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000178-94.2017.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes sobre o expediente ID 425106158 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000931-12.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Caique Vilas Boas Batista
Advogado: Lorena Almeida Da Silva (OAB:BA54856)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000931-12.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Réu, por seu advogado, sobre o expediente Id 423040413 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000487-08.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. S. A. D. M. E. V. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000487-08.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 421183580 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000157-45.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Keilane Oliveira Da Cruz
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Reu: Friovix Comercio De Refrigeracao Ltda
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000157-45.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 422629147 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000110-42.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Carlos Menezes Pereira
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000110-42.2020.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, a petição com título urgente juntada pela Bela Silvana Barreto Moisés Oliveira não aparece nos autos.
Assim, intime-se a referida Advogada noticiando-lhe o fato para as providência necessárias.
Intime-se.
Cachoeira, 29 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000396-93.2015.8.05.0034 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Cachoeira
Nunciante: Valter Santana Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Nunciado: Gilzelia Jambeiro De Santana Pereira
Advogado: Ivan Luciano Fonseca Rodrigues (OAB:BA62809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8000396-93.2015.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
NUNCIANTE: VALTER SANTANA SANTOS
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
NUNCIADO: GILZELIA JAMBEIRO DE SANTANA PEREIRA
Advogado(s): IVAN LUCIANO FONSECA RODRIGUES (OAB:BA62809)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA cumulada com REPARAÇÃO DE DANOS, narrou a parte autora em síntese, que , tem um imóvel situado na Rua Lauro de Freitas, nº 29, Centro, Cachoeira (BA), é uma casa residencial e comercial de propriedade do Autor.
Informou também o autor, que advertiu a ré, que não consentia na construção de janelas laterais a menos de metro e meio de sua propriedade. A advertência se fez de modo verbal. Prosseguindo, conforme narrou o autor, aproveitando que não mais advertiu, a ré no início do ano de 2015, e, quando retornou no início do mês de abril do mesmo ano, verificou que as obras continuavam, retirou um uma esquadria de combongós e abriu uma janela no local e para o lado do imóvel do Autor; e já preparando um outro local para abrir outra janela.
Salientou nesse sentido o autor, que a obra não está terminada, uma vez que não existe Alvará de Construção; não possui projeto e nem autorização do IPHAN, para a devida ampliação.
Conforme o autor, ao edificar sua residência ré em decorrência das obras, acabou jogando resíduo de obra no quintal do Autor, ocasionando muitas pancadas na laje, nas paredes do imóvel, ocorrendo assim, até rachaduras e infiltrações nas paredes do

imóvel residencial e da pequena loja que fica no térreo, inclusive, segundo o autor incomoda até a clientela que freqüenta sua loja.
Diante da situação, destacou o autor que ficou impossibilitado na extensão da divisa, recuperando a área invadida, e sem qualquer autorização, furou os blocos da parede do Autor, armando andaimes, no período em que estava construindo e, na fase de acabamento, aterrou totalmente a parede, causando fissuras e umidade no seu imóvel.
Deste modo, requer o autor que, que seja suspensa a obra, para que não prossiga na construção embargada, e a reparação dos danos.
Contestação id 194695641- arguiu preliminares impugnação a concessão da gratuidade da justiça,requer condenação de Litigância de Má-fé e improcedência total da ação.
Juntada de requerimento id 217474946 – perícia judicial
CONCLUSOS PARA DECISÃO
É o relatório
II) FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, e não existindo pelas partes o interesse de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.
A situação aventada deve ser analisada conforme a legislação competente , bem como todas os dispositivos legais aos quais definem e apontam os procedimentos necessários para se determinar em juízo as decisões cabíveis no caso em tela.
Nesse diapasão, com fundamento no princípio do livre convencimento, segundo o qual o Magistrado pode exercer juízo de conveniência e discricionariedade em relação os meios de prova requeridos pelos litigantes, tomando como critério a sua relevância para o deslinde da causa, há necessidade da produção de prova tida como imprescindíveis, cabendo-lhe determinar, inclusive de ofício, repise-se, as provas necessárias para o correto julgamento do feito.
Do caso em tela, requer a parte autora a nomeação de perito para especificação de provas, cuja finalidade e avaliar o a construção e os supostos danos ao imóvel do autor, nesse sentido, defiro o pedido de a nomeação de perito judicial id 217474946, determinando o que se segue:
a)A NOMEAÇÃO DO PERITO
Nomeie-se Perito (s) Judicial (s) em especialidade de engenharia e/ou avaliador de imóveis, dentre aqueles habilitados no sistema de peritos do TJBA, com atuação na Região. Intimem-no para, em 05 (cinco) dias úteis, dizer aceita o encargo e se possui algum impedimento (ou motivo de suspeição) por ser parente, amigo ou inimigo de alguma das partes, ou ter algum interesse no feito, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar currículo e contatos para fins de intimações pessoais, tudo nos termos do art. 465, §2º, do CPC.
A Serventia deverá notificar o perito a respeito das melhores datas para realização da perícia, podendo alocar outros processos para realização da perícia em formato de mutirão, se constatado que há outros casos idênticos. Ainda, fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o perito apresentar o laudo, após a realização da perícia.
a.1) DO HONORÁRIO PERICIAL
Arbitro o valor dos honorários no importe de R$ 400,00 (Quatrocentos reais) valor este dentro dos limites fixados pela RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Eg. TJBA para perícias médicas, em ações que não dizem respeito à interdição.
Com fundamento nos mandos leais, do art. 5º. §4° da referida resolução, no caso “sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados”.
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze dias), contados da intimação do despacho de nomeação do perito, para os fins dos arts. 465, §1º, incisos I a III do CPC.
PRIC. Cumpra-se de ordem.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
P/ ANA CECILIA DE ARAÚJO DE JESUS
ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
CACHOEIRA/BA, 6 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000465-91.2016.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Giselia Fernandes Mota
Advogado: Ana Amelia Bastos Alves (OAB:BA46342)
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000465-91.2016.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 408804710 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 29 de dezembro de 2023

José Raimundo Silva

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000597-41.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Juizo Recorrente: Natalicio Fonseca Dos Santos
Advogado: Manuel Leoncio Dos Santos Neto (OAB:BA53162)
Recorrido: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000597-41.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 2 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000597-41.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Juizo Recorrente: Natalicio Fonseca Dos Santos
Advogado: Manuel Leoncio Dos Santos Neto (OAB:BA53162)
Recorrido: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000597-41.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório.
Intime-se.
Cachoeira, 2 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000733-68.2008.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Executado: Ciro Bispo Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Exequente: União

Intimação:
AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO RECURSO NO TRF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000160-68.2020.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Interessado: Epaminondas Simoes Da Silva
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Bb Gestao De Recursos - Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Intimação:
Autos nº 8000160-68.2020.8.05.0034
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte autora a respeito da derradeira petição da parte ré.
Prazo de 15 dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000019-78.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Norma Maria Pereira Soares
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000019-78.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 426107157 e seguintes em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 4 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000564-42.2012.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Executado: Play Point Ltda
Exequente: Uniao

Intimação:
AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO DE 05 ANOS. AO ARQUIVO PROVISÓRIO. DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000182-54.2009.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Fazenda Publica Nacional
Executado: Materiais De Construção Ribeiro Ltda
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)

Intimação:
Autos nº 0000182-54.2009.8.05.0034
DESPACHO
Apensem-se os embargos do executado.
Habite-se, no presente feito, o respectivo patrono do executado, intimando-o, no ato, para manifestar sobre os aclaratórios id-21432456, no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao contraditório, uma vez que estes possuem natureza infringente.
Então, retornem-me conclusos para decisão.
PIC.
Cachoeira-BA, 15 de março de 2021.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000154-37.2015.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Mastrotto Brasil S/a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000154-37.2015.8.05.0034
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTROTTO BRASIL S/A

D E C I S Ã O
Defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos embargos do executado.
PIC. Cachoeira-BA, 13 de abril de 2.023.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001040-89.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Feliciano Da Conceição Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001040-89.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 423649100 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001101-47.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Frederico Fabricio Biazini - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001101-47.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 420539426 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000996-70.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Adelina Da Conceição Falcão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000996-70.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 407954844 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000997-55.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Adson De Souza Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000997-55.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 373816148 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001002-77.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Alexandre Conceição De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001002-77.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 423646042 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001007-02.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Antonio Carlos C. Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001007-02.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 425399357 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001014-91.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Benedita Maria Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001014-91.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 423643303 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001174-19.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Construtora Kenrreme Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001174-19.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 407991227 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001178-56.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Diva Marques Brugni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001178-56.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 409127615 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001179-41.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Djalma Ramos Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001179-41.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 411195323 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001162-05.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Luis Carlos Souza Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001162-05.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 407987286 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001161-20.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Luiz Soares Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001161-20.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 408183153 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001044-29.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Gracindo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001044-29.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 423639713 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001048-66.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Isabel De Jesus Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001048-66.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 424782196 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001109-24.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Fr - Construções E Serviços Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001109-24.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 417655662 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000100-23.2009.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Caixa E Conômica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Executado: S S A Hotelaria E Turismo Ltda - Me
Terceiro Interessado: Judival Moacy De Oliveira
Terceiro Interessado: Neuza Maria Lopes Moraes De Oliveira

Intimação:
DEFIRO O PEDIDO. PROCEDA-SE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000100-23.2009.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Caixa E Conômica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Executado: S S A Hotelaria E Turismo Ltda - Me
Terceiro Interessado: Judival Moacy De Oliveira
Terceiro Interessado: Neuza Maria Lopes Moraes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000100-23.2009.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id 420046710 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 9 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001083-26.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira

Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)
Executado: Ana Olga Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001083-26.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre a certidão Id 405924130 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 9 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000046-57.2009.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Executado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
NÃO CABE DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO PRESENTE PROCESSO, UMA VEZ QUE A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO E DO GESTOR OCUPANTE OU SERVIDOR INTEGRANTE DOS QUADROS DO ENTE SÃO DIVERSAS. EM SITUAÇÕES COMO ESTA, A RESPONSABILIDADE É DO MUNICÍPIO E EM CASO DE RESPONSABILIZAÇÃO DESTE, ESTE PODERÁ ACIONAR O SERVIDOR OU AGENTE PÚBLICO QUE PROVOCOU O DANO.
DESTA FORMA, REJEITO A DENUNCIAÇÃO A LIDE PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO E DETERMINO O PRAZO DE 05 DIAS PARA O AUTOR E 10 DIAS PARA O REU, INFORMAR SE AINDA PRODUZIRÁ PROVAS, ESPECIFICANDO E JUSTIFICANDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000069-17.2016.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jilmar Silva De Souza
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Vinicius Camargo Silva (OAB:SP155613)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000069-17.2016.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: JILMAR SILVA DE SOUZA
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
REU: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): VINICIUS CAMARGO SILVA (OAB:SP155613), IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496)

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de reparação de danos morais e materiais, no qual o autor alega que contratou os serviços da ré para a realização de evento em que seriam entregues freezeres e bebidas, dando um cheque em garantia. Todavia, foram entregues produtos em quantidade menor do acordado e haveria tentativa de sacar o cheque caução, razão porque o teria sustado. Busca reparação moral e material.
Em defesa, a ré alegou inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, aduzindo jamais ter negociado com o autor, notadamente desconhecer a relação alegada. No mérito, ripostou as alegações exordiais.
Instados a especificarem provas, apenas a parte ré manifestou-se (id-1588393) e ainda que não tem interesse em conciliação (id-6217312).

Na audiência de instrução a preposta não possuia conhecimento sobre a suposta tratativa. No depoimento pessoal do autor, alega que negociou com a Porto Velho, bem como emitiu o cheque no nome do mesmo.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, a parte ré alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que não fora celebrado nenhuma negociação entre ela e o autor, mas sim com a Porto Velho.
O art. 17 do Código de Processo Civil estabelece que para postular em juízo é necessário que haja interesse e legitimidade, no qual a ausência gera a extinção do processo sem o exame do mérito, conforme o art. 485, VI do CPC.
O Superior Tribunal de Justiça aduz "a legitimidade ad causam decorre da pertinência subjetiva com a causa de pedir deduzida pelo autor ou com os fundamentos de defesa apresentados pelo réu" (STJ, Resp n. 1.874.794/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/09/2020, DJe 15/10/2020).
Seguindo a linha da Teoria da Asserção, é necessário presumir a veracidade dos fatos alegados na petição inicial para que haja uma analise da legitimidade e o interesse de agir.
A situação narrada se trata de uma falha na prestação de serviço, que fora contratado pela autora e o Porto Velho, no qual não possui nenhum defeito no produto, mas sim na ausência de cumprir com o que fora acordado.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à ré HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, ante sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art.48555, VI, do Código de Processo Civil.
Gratuidade de justiça deferida para a autora.
Sem condenação de custas e honorários.
PRIC. Passado em julgado, baixe-se e arquive-se.
Cachoeira-BA, 09 de janeiro de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito
BEATRIZ VIEIRA CRISÓSTOMO
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000990-63.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Valdelice Barreto Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000990-63.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre o expediente Id 422829441 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 9 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000990-63.2022.8.05.0034 Execução Fiscal
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Executado: Valdelice Barreto Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000990-63.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por sua Procuradoria, sobre o expediente Id 422829441 em 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 9 de janeiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000923-64.2023.8.05.0034 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Walace Araujo Silva
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Advogado: Samuel Maia Lordelo Teixeira (OAB:BA76349)
Requerido: Dt Cachoeira

Intimação:
Vistos, etc. WALLACE ARAÚJO SILVA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado, formula pedido de vinculação de contas, descritas na petição de ID 424261814, a fim de concretizar decisão exarada por este juízo nos presentes que determina a restituição do valor de R$ 15.937,00 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais), depositados em conta judicial pela autoridade policial. Certificou-se a ausência de recursos vinculados ao processo (ID 424021257). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional pretendida fora deferida em 20 de novembro de 2023, estando pendente apenas o trâmite administrativo bancário de transferência de valores. Desta forma, DETERMINO ao cartório que se oficie o Banco de Brasília, a fim de que libere os valores contidos nas contas abaixo discriminadas destinadas ao beneficiário (advogado com procuração com poderes específicos) – Nome: Luiz Castro Freaza Filho CPF: 063.629.865-55 Instituição Financeira: Banco do Brasil Agência: 0563-0 Conta Corrente: 53.602-4 Chave Pix: 063.629.865-55:Conta nº 3456586827: R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), Conta nº 3456586835: R$ 7.037,00 (sete mil e trinta e sete reais). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CIÊNCIA AO MP. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE RECURSOS E DE OFÍCIO. CACHOEIRA/BA, 08 de janeiro de 2024. José Ayres de Souza Nascimento Júnior - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000923-64.2023.8.05.0034 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Walace Araujo Silva
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Advogado: Samuel Maia Lordelo Teixeira (OAB:BA76349)
Requerido: Dt Cachoeira

Intimação:
Vistos, etc. WALLACE ARAÚJO SILVA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado, formula pedido de vinculação de contas, descritas na petição de ID 424261814, a fim de concretizar decisão exarada por este juízo nos presentes que determina a restituição do valor de R$ 15.937,00 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais), depositados em conta judicial pela autoridade policial. Certificou-se a ausência de recursos vinculados ao processo (ID 424021257). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional pretendida fora deferida em 20 de novembro de 2023, estando pendente apenas o trâmite administrativo bancário de transferência de valores. Desta forma, DETERMINO ao cartório que se oficie o Banco de Brasília, a fim de que libere os valores contidos nas contas abaixo discriminadas destinadas ao beneficiário (advogado com procuração com poderes específicos) – Nome: Luiz Castro Freaza Filho CPF: 063.629.865-55 Instituição Financeira: Banco do Brasil Agência: 0563-0 Conta Corrente: 53.602-4 Chave Pix: 063.629.865-55: Conta nº 3456586827: R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). Conta nº 3456586835: R$ 7.037,00 (sete mil e trinta e sete reais). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CIÊNCIA AO MP. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE RECURSOS E DE OFÍCIO. CACHOEIRA/BA, 18 de dezembro de 2023. José Ayres de Souza Nascimento Júnior - Juiz de Direito.

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
8001298-96.2022.8.05.0035 Execução Fiscal
Jurisdição: Caculé
Executado: Eudides Rocha Niza
Exequente: Municipio De Guajeru
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001298-96.2022.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUAJERU
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700)
EXECUTADO: EUDIDES ROCHA NIZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CACULÉ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001434-59.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adamos Da Silva Pereira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001434-59.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001434-59.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adamos Da Silva Pereira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001434-59.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001434-59.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adamos Da Silva Pereira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001434-59.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação

desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000002-68.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Claudio Da Silva De Carvalho
Advogado: Kaique Da Silva Pinho (OAB:SP486325)
Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda
Reu: E. M. N.
Reu: Cleilton Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000002-68.2024.8.05.0035.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Após, retornem-me conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se.

CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001386-03.2023.8.05.0035 Guarda De Família
Jurisdição: Caculé
Requerente: C. M. S.
Advogado: Symara Pereira Porto (OAB:BA55701)
Requerido: P. V. A. S.
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001386-03.2023.8.05.0035.

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.

3 - Tendo em vista a existência de interesse de incapaz nos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001386-03.2023.8.05.0035 Guarda De Família
Jurisdição: Caculé
Requerente: C. M. S.
Advogado: Symara Pereira Porto (OAB:BA55701)
Requerido: P. V. A. S.
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001386-03.2023.8.05.0035.

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Tendo em vista a existência de interesse de incapaz nos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001435-44.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adamos Da Silva Pereira
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001435-44.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001435-44.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adamos Da Silva Pereira
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001435-44.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001435-44.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adamos Da Silva Pereira
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001435-44.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação

desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000010-45.2024.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: Eliene Dos Santos Pinheiro Lima
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Requerente: Joaquim Manoel Dos Santos Lima
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000010-45.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Tendo em vista a existência de interesse de incapaz nos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001373-04.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jair Santos Ramos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Autor: Diogo Rodrigues Ramos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Caio Rodrigues Ramos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Ermeson Fellipe Rodrigues Ramos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8001373-04.2023.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após ouvida a parte ré.
4 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
5 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001373-04.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jair Santos Ramos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Autor: Diogo Rodrigues Ramos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Caio Rodrigues Ramos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Autor: Ermeson Fellipe Rodrigues Ramos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8001373-04.2023.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após ouvida a parte ré.
4 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
5 - Assim, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Cite(m)-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001442-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenaide Rocha Moreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001442-36.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001442-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenaide Rocha Moreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001442-36.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001442-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenaide Rocha Moreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001442-36.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001437-14.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Viana
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001437-14.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001437-14.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Viana
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001437-14.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001437-14.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Viana
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001437-14.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000006-08.2024.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerido: Raquel Maria Sousa Silva
Requerente: Ines Da Conceicao Sousa Silva
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000006-08.2024.8.05.0035.

1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de incapaz.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001405-09.2023.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé
Requerente: S. A. D. O.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: R. D. O. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001405-09.2023.8.05.0035.

1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me a apreciar o pedido liminar após ouvida a parte ré.
4 - Considerando que a parte autora fez opção por dispensar a audiência de conciliação, deixo de designá-la neste momento.
5 - Assim, cite-se o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Cite-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001450-13.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Lima Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001450-13.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001450-13.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Lima Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001450-13.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001450-13.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Lima Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001450-13.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001438-96.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001438-96.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001438-96.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001438-96.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001438-96.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Lourdes Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001438-96.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000008-75.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rosimeire Ferreira Primo Duarte
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000008-75.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Conforme art. 1º, II, da Recomendação Nº 92, de 29 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, solicitem-se informações ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS do PJ/BA para que, no prazo de 05 dias, emita opinativo sobre a pertinência e urgência do procedimento médico solicitado pela parte autora, nos termos relatados na inicial e documentos médicos que a acompanham. Deverá informar se existe tratamento/procedimento alternativo ofertado pelo SUS, com a mesma eficácia daquele prescrito à paciente, em caso de não disponibilização do tratamento pleiteado pelo Poder Público.
4 - Após, voltem os autos conclusos pra decisão urgente.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001452-80.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jaci Ferreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001452-80.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001452-80.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jaci Ferreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001452-80.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001452-80.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jaci Ferreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8001452-80.2023.8.05.0035.
1 - Recebo inicialmente a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente somente com relação à prova da existência e validade do negócio jurídico, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos, e o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de efetuar os descontos a que se referem os contratos indicados na petição inicial, realizados no(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado n.º 35 da ENFAM).
6 - Antes de citar o réu, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente o não recebimento dos valores mutuados, conforme alegado na inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
7 - Após, cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000535-32.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Aparecida Maria Dos Santos Dias

Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000535-32.2021.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 09 de janeiro de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000535-32.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Aparecida Maria Dos Santos Dias
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000535-32.2021.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 09 de janeiro de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001460-57.2023.8.05.0035 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Fatima Rodrigues De Lima
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Advogado: Tales Antonio Santana Dos Santos (OAB:SP490002)
Requerido: Joseval Antonio Freitas Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001460-57.2023.8.05.0035.
JOCIMARA RODRIGUES SANTOS e JOSEVAL ANTÔNIO FREITAS SANTOS JÚNIOR, representados por sua genitora MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA, propôs ação de alimentos contra JOSEVAL ANTONIO FREITAS SANTOS.
Decido.
O requerido é genitor dos menores, conforme documentos anexos à inicial, fato que comprova a necessidade de fixação de alimentos em seu favor.
Consta, na inicial, a alegação de que o requerido tem renda própria, sendo capaz de suprir suas necessidades, bem como às do filho.
Os requerentes pedem que os alimentos provisórios sejam arbitrados no valor de 01 salário mínimo, não obstante, não há nos autos prova da renda ou da capacidade acima da média brasileira do requerido.

Desta feita, verifica-se, a priori, que o genitor possui condições de prestar alimentos aos filhos e que o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo atende, por ora, às necessidades dos menores e às possibilidades do genitor.
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido para determinar que JOSEVAL ANTONIO FREITAS SANTOS pague alimentos provisórios em favor de JOCIMARA RODRIGUES SANTOS e JOSEVAL ANTÔNIO FREITAS SANTOS JÚNIOR, representados pela genitora MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incluindo-se também tal valor no décimo terceiro salário, que deverão ser pagos à genitora do alimentando, até o dia 15 (quinze) de cada mês, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes à educação (material escolar, uniforme, etc) e saúde (consultas médicas, medicamentos, etc).
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se possui conta bancária e informar os seus dados para recebimento da pensão alimentícia.
Dou a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do NCPC, dispensando a expedição de qualquer outro ato pelo cartório para o seu cumprimento.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 5.478/1968. Intime-se o réu dessa e cite-o. Intime-se também o Ministério Público, visto haver interesse de incapaz.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001460-57.2023.8.05.0035 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria De Fatima Rodrigues De Lima
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Advogado: Tales Antonio Santana Dos Santos (OAB:SP490002)
Requerido: Joseval Antonio Freitas Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001460-57.2023.8.05.0035.
JOCIMARA RODRIGUES SANTOS e JOSEVAL ANTÔNIO FREITAS SANTOS JÚNIOR, representados por sua genitora MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA, propôs ação de alimentos contra JOSEVAL ANTONIO FREITAS SANTOS.
Decido.
O requerido é genitor dos menores, conforme documentos anexos à inicial, fato que comprova a necessidade de fixação de alimentos em seu favor.
Consta, na inicial, a alegação de que o requerido tem renda própria, sendo capaz de suprir suas necessidades, bem como às do filho.
Os requerentes pedem que os alimentos provisórios sejam arbitrados no valor de 01 salário mínimo, não obstante, não há nos autos prova da renda ou da capacidade acima da média brasileira do requerido.
Desta feita, verifica-se, a priori, que o genitor possui condições de prestar alimentos aos filhos e que o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo atende, por ora, às necessidades dos menores e às possibilidades do genitor.
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido para determinar que JOSEVAL ANTONIO FREITAS SANTOS pague alimentos provisórios em favor de JOCIMARA RODRIGUES SANTOS e JOSEVAL ANTÔNIO FREITAS SANTOS JÚNIOR, representados pela genitora MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incluindo-se também tal valor no décimo terceiro salário, que deverão ser pagos à genitora do alimentando, até o dia 15 (quinze) de cada mês, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes à educação (material escolar, uniforme, etc) e saúde (consultas médicas, medicamentos, etc).
Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se possui conta bancária e informar os seus dados para recebimento da pensão alimentícia.
Dou a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do NCPC, dispensando a expedição de qualquer outro ato pelo cartório para o seu cumprimento.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 5.478/1968. Intime-se o réu dessa e cite-o. Intime-se também o Ministério Público, visto haver interesse de incapaz.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 8 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000628-92.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jesuina Rocha Ribeiro Azeredo
Advogado: Davi Guimaraes Misquita (OAB:BA66043)
Advogado: Erica Ferreira Duarte (OAB:BA65989)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-92.2021.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: JESUINA ROCHA RIBEIRO AZEREDO
Advogado(s): DAVI GUIMARAES MISQUITA (OAB:BA66043), ERICA FERREIRA DUARTE (OAB:BA65989)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Certifique a secretaria acerca do pagamento das custas referentes ao desarquivamento do processo.
Em caso de regularidade, determino o desarquivamento dos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre petição de ID 364886038.
Após, conclusos.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001065-65.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ideal Prates Rodrigues
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 7 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000771-13.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecido Pereira Bezerra
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 394589781; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 19/07/2023 às 11:30 horas, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 19 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
0000199-14.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aloiza Celestina Moreira Novaes
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Transportadora Cabral Ltda
Advogado: Oswander Francisco De Oliveira (OAB:MG52561)
Advogado: Priscilla Silva Fontes (OAB:MG137932)
Terceiro Interessado: Marcílio Gonçalves Batista
Terceiro Interessado: Bradesco Auto Re Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Auto Ré Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000199-14.2014.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: ALOIZA CELESTINA MOREIRA NOVAES
Advogado(s): PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308), RUAN LUIZ GOMES LISBOA (OAB:BA61275)
REU: TRANSPORTADORA CABRAL LTDA e outros
Advogado(s): OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA (OAB:MG52561), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando a criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, relativo aos processos em situação de descumprimento de Meta Nacional, bem como o quanto solicitado pela Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição do TJ/BA, mediante Ofício Circular nº 28/2022-DPG, determino:
1- Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital”, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07/2022, do TJ/BA, e neste caso, fornecerem nos autos, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais(Art. 3º, §2º, I).
Salienta-se que a tramitação do processo nesta modalidade proporcionará o julgamento dos processos Meta 02 pelo Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, com vistas ao aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.

2- Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação no prazo acima referido, após duas intimações, implica em aceitação tácita(art. 4º, §2º, Ato Normativo Conjunto, Nº 07/2022), devendo a secretaria assim proceder, com a devida certificação, e as alterações no sistema PJe, caso necessário.
3- Intimem-se.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001403-39.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: Z. D. J. R.
Advogado: Carlos Silva Ribeiro (OAB:SP292564)
Requerente: C. D. O. V.
Advogado: Carlos Silva Ribeiro (OAB:SP292564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001403-39.2023.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Tendo em vista a existência de interesse de incapaz nos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 12 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001065-65.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ideal Prates Rodrigues
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001065-65.2023.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001065-65.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ideal Prates Rodrigues
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001065-65.2023.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000012-15.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: S. F. G. D. A. J.
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Terceiro Interessado: M. S. G.
Impetrado: S. D. E. D. M. D. I.
Impetrado: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000012-15.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência depois de ouvida a parte contrária.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000014-82.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Monteiro Da Rocha
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Reu: Sesab - Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000014-82.2024.8.05.0035.
1 - Recebo, inicialmente, a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Conforme art. 1º, II, da Recomendação Nº 92, de 29 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, solicitem-se informações ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS do PJ/BA para que, no prazo de 05 dias, emita opinativo sobre a pertinência e urgência do procedimento médico solicitado pela parte autora, nos termos relatados na inicial e documentos médicos que a acompanham. Deverá informar se existe tratamento/procedimento alternativo ofertado pelo SUS, com a mesma eficácia daquele prescrito à paciente, em caso de não disponibilização do tratamento pleiteado pelo Poder Público.
4 - Após, voltem os autos conclusos pra decisão urgente.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000016-52.2024.8.05.0035 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Requerente: G. C. P. D. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: D. B. D. J.
Advogado: Sandro Nogueira Luiz (OAB:SP379568)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000016-52.2024.8.05.0035.

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Tendo em vista a existência de interesse de incapaz nos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000016-52.2024.8.05.0035 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Requerente: G. C. P. D. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: D. B. D. J.
Advogado: Sandro Nogueira Luiz (OAB:SP379568)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000016-52.2024.8.05.0035.

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Tendo em vista a existência de interesse de incapaz nos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001403-39.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: Z. D. J. R.
Advogado: Carlos Silva Ribeiro (OAB:SP292564)

Requerente: C. D. O. V.
Advogado: Carlos Silva Ribeiro (OAB:SP292564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001403-39.2023.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, com regulamentação de visitas e alimentos para o filho das partes.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, no que toca à fixação dos alimentos e guarda do filho menor comum.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 423784552, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes ZEZITO DE JESUS RIBEIRO e CLEONICE DE OLIVEIRA VIEIRA, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, CPC.
b) Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO.
Sem custas, pois já deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
SENTENÇA
8001348-88.2023.8.05.0035 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caculé
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: M. A. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001348-88.2023.8.05.0035.
A parte autora, antes da citação do réu, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo desistente, conforme art. 90, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e, desde que recolhidas as custas, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000199-14.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aloiza Celestina Moreira Novaes
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Transportadora Cabral Ltda
Advogado: Oswander Francisco De Oliveira (OAB:MG52561)
Advogado: Priscilla Silva Fontes (OAB:MG137932)
Terceiro Interessado: Marcílio Gonçalves Batista
Terceiro Interessado: Bradesco Auto Re Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Auto Ré Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000199-14.2014.8.05.0035.
Trata-se de ação de reparação civil proposta por ALOIZA CELESTINA MOREIRA NOVAES contra TRANSPORTADORA CABRAL LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com os requeridos, conforme petição id 426307862, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do autor de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Em contraprestação, o requerido comprovou o depósito judicial do pagamento ajustado no referido acordo, conforme documento id 426307875.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração id 28514994.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 426307862, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial conforme documento id 426307875.
Custas pela parte demandada.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000199-14.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aloiza Celestina Moreira Novaes
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Transportadora Cabral Ltda
Advogado: Oswander Francisco De Oliveira (OAB:MG52561)
Advogado: Priscilla Silva Fontes (OAB:MG137932)
Terceiro Interessado: Marcílio Gonçalves Batista
Terceiro Interessado: Bradesco Auto Re Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Auto Ré Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000199-14.2014.8.05.0035.

Trata-se de ação de reparação civil proposta por ALOIZA CELESTINA MOREIRA NOVAES contra TRANSPORTADORA CABRAL LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com os requeridos, conforme petição id 426307862, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do autor de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Em contraprestação, o requerido comprovou o depósito judicial do pagamento ajustado no referido acordo, conforme documento id 426307875.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração id 28514994.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 426307862, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial conforme documento id 426307875.
Custas pela parte demandada.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000199-14.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aloiza Celestina Moreira Novaes
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Transportadora Cabral Ltda
Advogado: Oswander Francisco De Oliveira (OAB:MG52561)
Advogado: Priscilla Silva Fontes (OAB:MG137932)
Terceiro Interessado: Marcílio Gonçalves Batista
Terceiro Interessado: Bradesco Auto Re Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Auto Ré Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000199-14.2014.8.05.0035.
Trata-se de ação de reparação civil proposta por ALOIZA CELESTINA MOREIRA NOVAES contra TRANSPORTADORA CABRAL LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com os requeridos, conforme petição id 426307862, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do autor de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Em contraprestação, o requerido comprovou o depósito judicial do pagamento ajustado no referido acordo, conforme documento id 426307875.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração id 28514994.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 426307862, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial conforme documento id 426307875.
Custas pela parte demandada.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000199-14.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aloiza Celestina Moreira Novaes
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Transportadora Cabral Ltda
Advogado: Oswander Francisco De Oliveira (OAB:MG52561)
Advogado: Priscilla Silva Fontes (OAB:MG137932)
Terceiro Interessado: Marcílio Gonçalves Batista
Terceiro Interessado: Bradesco Auto Re Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Auto Ré Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000199-14.2014.8.05.0035.
Trata-se de ação de reparação civil proposta por ALOIZA CELESTINA MOREIRA NOVAES contra TRANSPORTADORA CABRAL LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com os requeridos, conforme petição id 426307862, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do autor de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Em contraprestação, o requerido comprovou o depósito judicial do pagamento ajustado no referido acordo, conforme documento id 426307875.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração id 28514994.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 426307862, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial conforme documento id 426307875.
Custas pela parte demandada.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000199-14.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aloiza Celestina Moreira Novaes
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Transportadora Cabral Ltda
Advogado: Oswander Francisco De Oliveira (OAB:MG52561)
Advogado: Priscilla Silva Fontes (OAB:MG137932)
Terceiro Interessado: Marcílio Gonçalves Batista
Terceiro Interessado: Bradesco Auto Re Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Auto Ré Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000199-14.2014.8.05.0035.
Trata-se de ação de reparação civil proposta por ALOIZA CELESTINA MOREIRA NOVAES contra TRANSPORTADORA CABRAL LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com os requeridos, conforme petição id 426307862, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do autor de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Em contraprestação, o requerido comprovou o depósito judicial do pagamento ajustado no referido acordo, conforme documento id 426307875.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração id 28514994.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 426307862, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial conforme documento id 426307875.
Custas pela parte demandada.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000562-49.2020.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: L. F. C. R.
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: A. D. R.
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000562-49.2020.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de dissolução de união estável, com regulamentação de guarda, alimentos para o filho das partes e partilha de bens.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, no que toca à fixação dos alimentos e guarda do filho menor comum.
É o relatório.
Passo a decidir.
FUNDAMENTO
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 410845028, para DECRETAR a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL dos Requerentes LÚCIA FARIAS CALISTO RIBEIRO e ADAILSON DIAMANTINO RAMOS, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, NCPC.
Sem custas, pois já deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa na Distribuição.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000562-49.2020.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: L. F. C. R.
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Requerente: A. D. R.
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000562-49.2020.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de dissolução de união estável, com regulamentação de guarda, alimentos para o filho das partes e partilha de bens.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, no que toca à fixação dos alimentos e guarda do filho menor comum.
É o relatório.
Passo a decidir.
FUNDAMENTO
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 410845028, para DECRETAR a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL dos Requerentes LÚCIA FARIAS CALISTO RIBEIRO e ADAILSON DIAMANTINO RAMOS, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, NCPC.
Sem custas, pois já deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa na Distribuição.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000771-13.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecido Pereira Bezerra
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000771-13.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de reparação civil proposta por APARECIDO PEREIRA BEZERRA contra BANCO BMG SA.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com os requeridos, conforme petição id 423365116, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do autor de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.

Em contraprestação, o requerido comprovou o depósito judicial do pagamento ajustado no referido acordo, conforme documento id 425315077.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração id 394365196.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 423365116, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Custas pela parte demandada.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000771-13.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecido Pereira Bezerra
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000771-13.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de reparação civil proposta por APARECIDO PEREIRA BEZERRA contra BANCO BMG SA.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com os requeridos, conforme petição id 423365116, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do autor de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Em contraprestação, o requerido comprovou o depósito judicial do pagamento ajustado no referido acordo, conforme documento id 425315077.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração id 394365196.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 423365116, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Custas pela parte demandada.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001154-88.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: D. G. D.
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Representante: C. G. D. A. B.
Advogado: Ricardo Torres De Aguiar (OAB:SP409381)
Representado: D. G. D.
Advogado: Ricardo Torres De Aguiar (OAB:SP409381)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001154-88.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de alimentos promovida por Daniel Gonçalves Dias, em face de Dan Gonçalves dias, representado por sua genitora Cristiane Gonçalves de Aguiar Brito.
Em audiência de conciliação, conforme termo de id 424394106, foi realizado acordo entre as partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, id 425285283.
É o relatório
Decido.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado nos autos id 424394106, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, visto que na transação não há sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Oportunamente, arquive-se, dando baixa na Distribuição.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001154-88.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: D. G. D.
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Representante: C. G. D. A. B.
Advogado: Ricardo Torres De Aguiar (OAB:SP409381)
Representado: D. G. D.
Advogado: Ricardo Torres De Aguiar (OAB:SP409381)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001154-88.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação de alimentos promovida por Daniel Gonçalves Dias, em face de Dan Gonçalves dias, representado por sua genitora Cristiane Gonçalves de Aguiar Brito.
Em audiência de conciliação, conforme termo de id 424394106, foi realizado acordo entre as partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, id 425285283.
É o relatório
Decido.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado nos autos id 424394106, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, visto que na transação não há sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Oportunamente, arquive-se, dando baixa na Distribuição.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000015-67.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: M. P. D. A.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: M. D. I.
Impetrante: M. F. F. F.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: S. M. D. E. D. M. D. I. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000015-67.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência depois de ouvida a parte contrária.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000015-67.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: M. P. D. A.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: M. D. I.
Impetrante: M. F. F. F.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: S. M. D. E. D. M. D. I. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000015-67.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência depois de ouvida a parte contrária.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000015-67.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: M. P. D. A.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)

Impetrado: M. D. I.
Impetrante: M. F. F. F.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: S. M. D. E. D. M. D. I. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000015-67.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência depois de ouvida a parte contrária.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000015-67.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: M. P. D. A.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: M. D. I.
Impetrante: M. F. F. F.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: S. M. D. E. D. M. D. I. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000015-67.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência depois de ouvida a parte contrária.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000015-67.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: M. P. D. A.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: M. D. I.
Impetrante: M. F. F. F.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: S. M. D. E. D. M. D. I. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000015-67.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência depois de ouvida a parte contrária.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000015-67.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: M. P. D. A.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: M. D. I.
Impetrante: M. F. F. F.
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Impetrado: S. M. D. E. D. M. D. I. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000015-67.2024.8.05.0035.
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.
2 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência depois de ouvida a parte contrária.
4 - Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
5 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Notifique-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 9 de janeiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000164-65.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Dalvan De Jesus Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 13 DE OUTUBRO DE 2021. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001018-93.2020.8.05.0036 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caetité
Autor: Bento Dantas De Souza
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001018-93.2020.8.05.0036
[Retificação de Nome, Retificação de Sexo]
AUTOR: BENTO DANTAS DE SOUZA

Nome: BENTO DANTAS DE SOUZA
Endereço: Barra de José Ramos, S/N, ZONA RURAL, LAGOA REAL - BA - CEP: 46425-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o quanto exposto em parecer ministerial de Id 75024618, intime-se o autor, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos relatório médico hábil a comprovar seu gênero.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 4 de agosto de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000184-56.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Vanessa Ramos De Farias

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 09 DE AGOSTO DE 2021. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000194-03.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Carmelita Francelina De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 13 DE OUTUBRO DE 2021. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001054-38.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Alessandro Santana Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 16 DE FEVEREIRO DE 2021. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000441-18.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Cleriston Rodrigues Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 10 de junho de 2022–HUDSON AGUIAR MANGABEIRO– Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000501-93.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Emerita Maria De Brito
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC) Cté, 25 de Janeiro de 2022-DEISIANNE RODRIGUES BATISTA–DIRETORA DE SECRETARIA DESIGNADA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001411-13.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: M. M. G. D. C.
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)
Autor: C. R. D. A.
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)
Reu: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001411-13.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MAGDA MARISA GONDIM DE CASTRO e outros
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
REU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475), JULIA DIAS BRANCO NOSE registrado(a) civilmente como JULIA DIAS BRANCO NOSE (OAB:SP316798)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC, salvo as hipóteses previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.
As partes serão intimadas da audiência acima designada por seus advogados constituídos.
Proceda o Cartório à retirada do segredo de justiça, uma vez que a situação dos autos não guarda correlação com nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001411-13.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: M. M. G. D. C.
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)
Autor: C. R. D. A.
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)
Reu: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001411-13.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MAGDA MARISA GONDIM DE CASTRO e outros
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)
REU: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO BRANCO JUNIOR (OAB:SP86475), JULIA DIAS BRANCO NOSE registrado(a) civilmente como JULIA DIAS BRANCO NOSE (OAB:SP316798)

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC, salvo as hipóteses previstas no §4º do mesmo dispositivo legal.
As partes serão intimadas da audiência acima designada por seus advogados constituídos.
Proceda o Cartório à retirada do segredo de justiça, uma vez que a situação dos autos não guarda correlação com nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002376-25.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdinar Ines Bernardes
Advogado: Romario Oliveira Santos (OAB:BA70009)
Reu: Ivanna Patricia Alves Fernandes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002376-25.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDINAR INES BERNARDES
Advogado(s): ROMARIO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA70009)

REU: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mesmo já havendo contestação e réplica, há necessidade imperiosa quanto a realização de audiência de instrução e julgamento, DESIGNO o ato processual para dia 9 de abril de 2024, às 12 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002376-25.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valdinar Ines Bernardes
Advogado: Romario Oliveira Santos (OAB:BA70009)
Reu: Ivanna Patricia Alves Fernandes
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002376-25.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALDINAR INES BERNARDES
Advogado(s): ROMARIO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA70009)
REU: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mesmo já havendo contestação e réplica, há necessidade imperiosa quanto a realização de audiência de instrução e julgamento, DESIGNO o ato processual para dia 9 de abril de 2024, às 12 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001332-34.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Renan Alves Da Cruz
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Reu: Geovano Prates Costa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001332-34.2023.8.05.0036
[Nota Promissória]
AUTOR: RENAN ALVES DA CRUZ

Endereço: Rua Professora Helena Lima Santos, 455, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: GEOVANO PRATES COSTA

Endereço: Fazenda Angical, s/n, Zona Rural, LAGOA REAL - BA - CEP: 46425-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 5 de março de 2024, às 9:20 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial Cível, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 21, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Caetité – Juizado Especial Civel – Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Executado já citado, deverá o mesmo ser intimado para, oferecimento de embargos à execução, até a audiência designada, conforme artigo 53, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 117 do Fonaje).
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO/CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 19 de dezembro de 2023.
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002604-63.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alina Da Cruz Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Isabela Isis Lemos David (OAB:BA61689)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002604-63.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ALINA DA CRUZ BRITO
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), ISABELA ISIS LEMOS DAVID (OAB:BA61689)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c danos morais, na qual, antes de proferir decisão inicial, a requerente, em petição de Id 425445540, manifesta pela desistência do processo e requer a extinção sem resolução do mérito.
É o suficiente.
Decido e Fundamento.
Imperioso destacar a inteligência do art. 485, § 4º do CPC, segundo o qual, somente é necessário o consentimento da parte adversa para que a parte desista da ação, na hipótese de já haver sido ofertada a peça de defesa, o que não ocorreu no caso em análise, sendo, deste modo, dispensável a anuência da parte requerida.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado em Id 425445540 e, por conseguinte, declaro EXTINTO este processo, sem examinar-lhe o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e art. 200, § único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Não entrevejo a existência de interesse recursal, sendo incidente o disposto no artigo 1.000 do CPC, pelo que dou esta sentença por transitada em julgado na data de sua publicação, dispensando-se a certificação pelo Cartório.
Oportunamente e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002604-63.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Alina Da Cruz Brito
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Isabela Isis Lemos David (OAB:BA61689)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002604-63.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ALINA DA CRUZ BRITO
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), ISABELA ISIS LEMOS DAVID (OAB:BA61689)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c danos morais, na qual, antes de proferir decisão inicial, a requerente, em petição de Id 425445540, manifesta pela desistência do processo e requer a extinção sem resolução do mérito.
É o suficiente.
Decido e Fundamento.
Imperioso destacar a inteligência do art. 485, § 4º do CPC, segundo o qual, somente é necessário o consentimento da parte adversa para que a parte desista da ação, na hipótese de já haver sido ofertada a peça de defesa, o que não ocorreu no caso em análise, sendo, deste modo, dispensável a anuência da parte requerida.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado em Id 425445540 e, por conseguinte, declaro EXTINTO este processo, sem examinar-lhe o mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e art. 200, § único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Não entrevejo a existência de interesse recursal, sendo incidente o disposto no artigo 1.000 do CPC, pelo que dou esta sentença por transitada em julgado na data de sua publicação, dispensando-se a certificação pelo Cartório.
Oportunamente e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001967-15.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Manoel Germano Marques Dos Santos
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001967-15.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MANOEL GERMANO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

MANOEL GERMANO MARQUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO PAN S. A., também qualificado na exordial.

Afirma o requerente, em suma, que fora surpreendido ao ser informado que estava sendo descontado de seu benefício previdenciário nº: 175.780.099-5, valores referentes a fatura de um suposto cartão de crédito consignado com limite, contrato nº 764715917-2 (data de inclusão 26/09/2022), com desconto de R$ 60,60.

Salienta o autor que não solicitara cartão de crédito algum, além de ter sido realizado o contrato sem a sua devida ciência, aduz que o requerido não lhe entregara o contrato do cartão de crédito, o que evidencia a má-fé, posto aproveitar da sua condição de baixa instrução no que diz respeito à operações bancárias e/ou financeiras. Traz que, acaso tenha sido ofertado o contrato para sua assinatura, assinou sem a ciência do que firmava, sendo induzido a erro, uma vez que sempre acreditara que toda e qualquer documentação assinada em bancos fosse exclusivamente para o recebimento do seu benefício previdenciário, ademais, acrescenta referida situação vem causado inúmeros transtornos e prejuízos financeiros, uma vez que depende do valor integral do benefício que recebe para sua subsistência.

Pelo exposto, vem em busca de amparo judicial para tutelar seu interesse juridicamente protegido, requerendo, liminarmente, para que seja determinado o CANCELAMENTO IMEDIATO do cartão de crédito, bem como a SUSPENSÃO IMEDIATA dos descontos no seu benefício previdenciário rural, para que promova, ainda, a devolução, em dobro e imediata, de todos os valores descontados a título de débitos a partir da data da inclusão, sob pena de incorrer no pagamento de multa.

Com a exordial vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, neste momento processual, não há elementos suficientes para a concessão do pleito antecipatório no tocante ao cancelamento imediato do cartão de crédito e da devolução, em dobro e imediata, de todos os valores descontados a título débitos, posto serem estas consequências do julgamento meritório, de modo que, se concedida a tutela nestes pontos e neste instante processual, estaríamos adentrando ao mérito e, com isso, esgotando em parte o objeto do processo, sendo de considerar-se ainda, que incorreríamos na inobservância ao devido processo legal, em cujo conceito repousa o contraditório e a ampla defesa.

Isto posto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de cancelamento do cartão de crédito e devolução em dobro dos valores supostamente descontados da conta bancária do requerente.

Cumulativamente, o autor pretende liminarmente a suspensão imediata dos descontos no seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.

Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.

Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova inequívoca dos fatos narrados, especialmente o documento de Id 413023504, pág. 5, que consta a existência do contrato ativo. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção dos descontos poderá causar maiores transtornos ao autor, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, de sorte que os requisitos para a concessão do pleito de urgência se acham satisfatoriamente comprovados.

Ademais, o deferimento da medida de urgência, quanto aos aspectos já abordados, não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá o autor pelo pagamento dos valores devidos.

Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, e porque entendo presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, na forma que consignei acima, CONCEDO parcialmente a liminar pretendida, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo Autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que o banco Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS programados no benefício previdenciário do autor MANOEL GERMANO MARQUES DOS SANTOS, valores referentes a fatura de um cartão de crédito consignado com limite, oriundo do banco PAN S.A com data de inclusão 26/09/2022, comprovando nos autos o seu cumprimento.

Fixo multa mensal no importe de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão.

Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário de titularidade do autor MANOEL GERMANO MARQUES DOS SANTOS, referente ao contrato ativo oriundo do Banco PAN S.A (inclusão em 26/09/2022), devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de conciliação para o dia 5 de março de 2024, às 11:40 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:

- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.

Cite-se o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.

Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000844-55.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida De Matos
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Reu: Fabio Alves Rodrigues - Me
Reu: Joao Carlos Dias Silva
Reu: Adriano Moreira
Reu: Fabio Alves Rodrigues
Reu: Vandre Sapalacio Melo
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Reu: Anderson Luiz Sampaio Da Fonseca
Reu: Arnaldo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Reu: Associacao Dos Proprietarios Do Empreendimento Chacaras Peri Peri
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Reu: Residencial Flor De Gravatá
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)
Reu: Loteamento Nova Malhada
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Advogado: Manuela Neves Portella Lopes (OAB:BA44388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000844-55.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)
REU: FABIO ALVES RODRIGUES - ME e outros (9)
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085), MANUELA NEVES PORTELLA LOPES (OAB:BA44388)

DESPACHO
Vistos, etc.
Deve a secretaria certificar quais requeridos foram devidamente citados e apresentaram contestações no prazo legal.
Empós, decorrido o prazo solicitado para suspensão do feito, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando, se for o caso, as diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
CAETITÉ/BA, 28 de setembro de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001704-08.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Leandro Pessoa Ferreira
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 22/01/2024-(a) CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES/Escrevente.
FALTA RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A:
01 SISBAJUD – 21,34 – CÓDIGO 91010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001704-08.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Leandro Pessoa Ferreira
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 22/01/2024-(a) CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES/Escrevente.
FALTA RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A:
01 SISBAJUD – 21,34 – CÓDIGO 91010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001826-40.2016.8.05.0036 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Ana Maria De Castro Neves Portella
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Parte Autora: Joao Antonio Portella Lopes
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Parte Autora: Mario Jose Castro Neves
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Terceiro Interessado: Maria Marta Chaves Cotrim De Souza
Terceiro Interessado: Miguel Pedro Teixeira Silva
Terceiro Interessado: Marcia De Castro Neves Bastos
Terceiro Interessado: Ruth Maria De Castro Neves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
Processo Nº: 8001826-40.2016.8.05.0036
Ação: [Bloqueio de Matrícula]
Requerente(s): ANA MARIA DE CASTRO NEVES PORTELLA e outros (2)
Requerido(a) (s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de retificação de registro de imóvel promovida por ANA MARIA DE CASTRO NEVES PORTELLA e MÁRIO JOSÉ CASTRO NEVES visando à retificação do registro do imóvel constante no Livro nº 124, fls. 155 e verso, referente a um prédio, situado na Avenida Santana, nº 99, centro, primeiro pavimento com frente para Rua Barão, nº 98, nesta cidade, perfeitamente descrito em Escritura Pública de Divisão de Imóvel Urbano, juntada sob Id 3804684 - Pág. 2-3.
Alegam os autores, em peça inaugural, ter verificado erro quanto à divisão do referido imóvel, uma vez que a parte correspondente à 25% do imóvel que seria cabível à Sra. Ana Maria, constou como pertencente ao Sr. Mario José e vice versa, ocorrendo simples inversão da quota parte de cada um.
Assim, requerem a retificação do referido registro, no tocante à qualificação, para que onde se lê “Ana Maria de Castro Neves Portella”, leia-se “Mário José Castro Neves” e vice-versa.
Com a petição inaugural foram encartados, dentre outros documentos, a certidão de casamento dos autores e Escritura Pública do imóvel.
Determinada a intimação dos confrontantes do imóvel, estes não se manifestaram.
Intimadas as coproprietárias Ruth Maria de Castro Neves e Márcia de Castro Neves Bastos, estas também não manifestaram interesse no feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o brevíssimo relatório.
Decido.

Em que pese gozarem os registros públicos de presunção de veracidade, decorrente da necessidade de segurança nas relações jurídicas e sociais, é possível a sua retificação ou suprimento caso seja demonstrado, de maneira inequívoca, pela parte interessada, que houve erro quando da lavratura do documento que pretende corrigir.
Da análise detida dos autos, verifica-se que merece guarida o pleito autoral.
Nota-se que houve mero equívoco cometido no momento de registro do imóvel, fazendo inversão dos nomes dos autores, conforme se pode inferir da documentação anexa aos autos.
A hipótese do pedido autoral encontra respaldo no artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que dispõe:
Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.
Cumpre ressaltar, ainda, que nada impede a retificação suscitada pelos requerentes, uma vez que postularam em consenso, sendo que tal modificação não implicará em prejuízos àqueles, bem como não ocasiona aumento de área e, portanto, não afeta nenhum dos confrontantes.
A ação, como se observa, não é proposta contra confrontantes, tendo, como finalidade, uma retificação interna do imóvel, no contexto da Escritura que veicula a divisão do prédio entre os herdeiros que ali estão identificados
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 213, I, g, da Lei nº 6.015/73, o que faço para determinar ao competente Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Caetité-BA que proceda à retificação no registro de imóvel, constante no Livro nº 124, fls. 155 e verso, para que produza os seus efeitos jurídicos, passando a constar, no lugar do nome “Ana Maria de Castro Neves Portella”, “Mário José Castro Neves” e vice-versa, sendo que a parte cabível à Ana Maria passará a pertencer a Mário e a deste àquela, com simples inversão dos nomes dos autores.
Atribuo à presente sentença força de MANDADO AVERBATÓRIO, a ser encaminhado com a documentação necessária ao competente Cartório de Registro de Imóveis de Caetité-BA, para que ali se adote as providências supramencionadas.
Julgo EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caetité-BA, 14 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002474-73.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Claudumiro Santos Nunes
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Interessado: Ssp Departamento Estadual De Transito De Ms
Interessado: Governo Do Estado De Mato Grosso Do Sul
Interessado: Suelio Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002474-73.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: CLAUDUMIRO SANTOS NUNES
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)
INTERESSADO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória de negativa de propriedade c/c anulação de débitos com pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, proposta por Claudumiro Santos Nunes em face de Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, do Estado do Mato Grosso do Sul e de Suélio Alves da Silva.
Sustenta o requerente ser ex-proprietário de 02 (duas) motos, sendo elas: 01 (uma) de marca Honda/CG, 125, Titan KSE, cor azul, placa HSW2311, da cidade de Aparecida do Taboado/MS, Renavam 00785938010, Chassi 9C2JC30212R538910 e 01 (uma) de marca Honda/CG, 125, FAN KS, ano 2013, cor preta, placa OLF 8272, da cidade de Lagoa Real/BA RENAVAM 00532236416, Chassi 9C2JC4110DR718185.
Narra que, em meados do ano de 2014, referidas motocicletas foram objeto de negócio jurídico firmado com o requerido Suélio Alves da Silva, mediante troca por um VW GOL CL placa CDC 4211 e o pagamento de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), comprometendo-se as partes acordantes a efetuar a transferência, o que não foi cumprido pelo requerido em relação à motocicleta de placa HSW2311, da cidade de Aparecida do Taboado/MS.

Relata o requerente que em 15 de setembro de 2023, ao realizar a atualização do seu cadastro no programa AGROAMIGO, foi surpreendido com a impossibilidade de atualizar o cadastro, em virtude de uma restrição em seu nome oriunda de um protesto realizado perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto e Títulos de Aparecida do Taboado/MS relativo à cobrança de IPVA da motocicleta de placa HSW2311, que havia recebido em seu nome no ano de 2021.
Afirma o requerente que, na época, por já não ser proprietário da moto e entender não possuir responsabilidade, não realizou o pagamento. Mas, assim que teve ciência da restrição, procurou o boleto e ao encontrá-lo realizou o pagamento, conforme comprovante anexo.
Entretanto, o pagamento não foi suficiente para excluir a restrição devido à atualização do débito e à incidência de taxas cartorárias, consoante informado pelo Tabelionato de Aparecida do Taboado/MS, o que tornou a quantia impossível de ser arcada, visto ser trabalhador rural de baixa renda e com capacidade laborativa reduzida, esta decorrente de acidente automobilístico.
Ademais, aduz o requerente que não sabe o nome do atual proprietário e o lugar onde se encontra a moto de marca Honda/CG, 125, Titan KSE, placa HSW2311.
Pelo exposto, requer a declaração de negativa de propriedade da motocicleta de placa HSW2311 com anulação de débito e cancelamento do protesto realizado perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto e Títulos de Aparecida do Taboado/MS, assim também a condenação do requerido Suélio Alves da Silva em indenização por danos morais.
Pede tutela de urgência para suspensão do protesto realizado em junho/2020, no 1º Tabelionato de Notas e Protesto e Títulos de Aparecida do Taboado/MS, no valor de R$739,60 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente. DECIDO.
Recepciono a petição de Id 424560822 e documentos que a acompanham.
Compulsando os autos, verifico que, neste momento processual, não há elementos suficientes para a concessão do pleito antecipatório, pelas razões adiante expostas.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
O primeiro requisito traduz-se na plausibilidade do direito substancial invocado. No tocante ao segundo requisito, a parte deve demonstrar o fundado receio de que, durante o lapso necessário a uma tutela definitiva, o próprio direito alegado venha a perecer.
Nesse sentido, fazendo-se uma análise perfunctória, seria possível até cogitar-se do preenchimento do requisito concernente ao perigo na demora, considerando os transtornos suportados pelo requerente decorrentes da não transferência do bem para a titularidade do requerido Suélio Alves da Silva.
Contudo, in casu, há de se dizer não existir, neste momento processual, o requisito da probabilidade do direito do requerente ante a ausência de prova documental suficiente a comprovar a relação negocial entre as partes no tocante à Honda/CG, 125, Titan KSE, cor azul, placa HSW2311, de modo que se faz necessária a instauração do contraditório.
Assim, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.
Citem-se os requeridos para, querendo, oferecer resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em dobro, conforme o caso, nos moldes do art. 335 c/c o art, 183, ambos do Código de Processo Civil, cientes de que, não o fazendo, implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, conforme dispõe o art. 344 do CPC.
Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de, oportunamente, se for o caso, designá-la.
Ainda, verifica-se dos autos que o requerente, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte ré poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte requerida deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Defiro o pedido da gratuidade de justiça, considerando a documentação, neste particular, coligida aos autos.
Sirva a presente decisão como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 15 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001752-39.2023.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Inventariante: Gilson Fernandes Da Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Jaime Fernandes Da Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Aurelino Fernandes Da Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Dalvina Da Silva Alves
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Lenir Alves Da Silva Oliveira
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Valdemir Alves Da Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Edvaldo Alves Da Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Roberto Carlos Da Silva Alves
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)

Herdeiro: Jesulino Fernandes Da Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Laisa Fernanda Sales Da Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Amanda Sales Da Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Levina Fernandes Teixeira
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Deuzimar Alexandre Sales Silva
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Herdeiro: Eduardo Reis De Araujo
Advogado: Pakson Grey Cruz De Magalhaes (OAB:BA57545)
Inventariado: Ana Fernandes Da Silva

Intimação:
"vistos, etc (...) NOMEIO como inventariante o requerente GILSON FERNANDES DA SILVA, que deverá ser intimado para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Prestado o compromisso, intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça declarações preliminares, indicando a qualificação e endereço dos filhos de Aguinalda Silva de Araujo.Após cumpridas as diligências supra determinadas, retornem os autos conclusos.Justiça gratuita deferida provisoriamente, o que será objeto de reapreciação do final do processo após apuração do patrimônio da inventariada.Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000022-56.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eva Donizete Dourado
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-56.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EVA DONIZETE DOURADO
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao início, observo que a petição inicial foi dirigida ao Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-Ba, porém o feito foi autuado como Procedimento do Juizado Especial Cível sob Código nº 436, sem que se fizesse na peça inicial pedido expresso acerca da pretensão de processamento pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Posto isso, INTIME-SE a autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de especificar o rito de tramitação do presente feito.
Na hipótese de postular a tramitação pelo procedimento ordinário, fica a autora, intimada para, no mesmo prazo quinzenal, apresentar documentação idônea apta a comprovar a necessidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a mera declaração goza de presunção juris tantum ou, para recolher as custas devidas ao regular andamento do feito, sob pena de indeferimento.
Ademais, determino à intimação da parte autora, por meio da advogada que a representa, para, no mesmo prazo, emendar à inicial, acostando aos autos a procuração por instrumento público, ou por instrumento particular caso a acionante seja representado por procurador constituído mediante instrumento público, uma vez ser insuficiente o instrumento firmado acostado sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, bem como a declaração de hipossuficiência, que foi apresentada nos autos em nome de um terceiro, alheio aos autos deste processo.
O silêncio implicará o cancelamento da distribuição.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 08 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000302-66.2020.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rsb Bahia Transportes Eireli - Me
Advogado: Johnata Dos Santos (OAB:MG182263)
Advogado: Fabiano Tadeu Martins Lara (OAB:MG98256)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000302-66.2020.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: CIDADE DE DEUS, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

REU: RSB BAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME
Nome: RSB BAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rua Vereadora Tereza Borges Cerqueira, 250, Alto do Cristo, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Adveio petição em Id 423246283, na qual a parte ré informa o cumprimento do acordo celebrado com a parte autora, juntando comprovantes de pagamento, tempo em que requer a a baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto da demanda.
Assim, intime-se o banco autor, por sue advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca daquela petição, bem como informe sobre a devida baixa, já determinada nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité - BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000302-66.2020.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rsb Bahia Transportes Eireli - Me
Advogado: Johnata Dos Santos (OAB:MG182263)
Advogado: Fabiano Tadeu Martins Lara (OAB:MG98256)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000302-66.2020.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: CIDADE DE DEUS, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

REU: RSB BAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME
Nome: RSB BAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rua Vereadora Tereza Borges Cerqueira, 250, Alto do Cristo, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Adveio petição em Id 423246283, na qual a parte ré informa o cumprimento do acordo celebrado com a parte autora, juntando comprovantes de pagamento, tempo em que requer a a baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto da demanda.
Assim, intime-se o banco autor, por sue advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca daquela petição, bem como informe sobre a devida baixa, já determinada nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité - BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000302-66.2020.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rsb Bahia Transportes Eireli - Me
Advogado: Johnata Dos Santos (OAB:MG182263)
Advogado: Fabiano Tadeu Martins Lara (OAB:MG98256)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000302-66.2020.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: CIDADE DE DEUS, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

REU: RSB BAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME
Nome: RSB BAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rua Vereadora Tereza Borges Cerqueira, 250, Alto do Cristo, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Adveio petição em Id 423246283, na qual a parte ré informa o cumprimento do acordo celebrado com a parte autora, juntando comprovantes de pagamento, tempo em que requer a a baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto da demanda.
Assim, intime-se o banco autor, por sue advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca daquela petição, bem como informe sobre a devida baixa, já determinada nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité - BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002434-91.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: R. L. 2. T. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso IV – INTIMAR A PARTE AUTORA PARA EFETUAR O PREPARO DO PROCESSO, QUANDO A INICIAL NÃO VIER ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Cté, 22 de Janeiro de 2024-CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES – ESCREVENTE.
FALTOU RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A:
02 NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA
02 INTIMAÇÃO
01 RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000007-87.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-87.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, mormente o documento acostado sob Id 426040377, verifico que o instrumento procuratório fora assinado por terceiro estranho a relação processual.
Desse modo, determino à intimação da parte autora, por meio da advogada que a representa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, acostando aos autos a procuração por instrumento público, ou por instrumento particular caso o acionante seja representado por procurador constituído mediante instrumento público, uma vez ser insuficiente o instrumento firmado acostado sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000634-19.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Benicio Pereira Da Silva Junior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Claudio Rubens Da Silva
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000634-19.2013.8.05.0036
[Cheque]
AUTOR: BENICIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

REU: CLAUDIO RUBENS DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o processo de embargos à execução, o qual determino que seja associado a este processo de execução, verifico que tramita neste Juízo ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Anulação de Protesto Indevido c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela de nº 8000476-17.2016.8.05.0036, a qual guarda correlação com os presentes autos, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito até que se ultime o deslinde daqueles autos.
Intimem-se.
Caetité-BA, 24 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000634-19.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Benicio Pereira Da Silva Junior
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Reu: Claudio Rubens Da Silva
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
0000634-19.2013.8.05.0036
[Cheque]
AUTOR: BENICIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

REU: CLAUDIO RUBENS DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o processo de embargos à execução, o qual determino que seja associado a este processo de execução, verifico que tramita neste Juízo ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Anulação de Protesto Indevido c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela de nº 8000476-17.2016.8.05.0036, a qual guarda correlação com os presentes autos, razão pela qual determino o sobrestamento do presente feito até que se ultime o deslinde daqueles autos.
Intimem-se.
Caetité-BA, 24 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002644-45.2023.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: Solange Martins Pereira
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Requerente: Andre Azevedo Da Silva
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002644-45.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA e outros
Advogado(s): GILGLEIMA TEIXEIRA BANDEIRA (OAB:BA47835)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação de divórcio consensual com pedido de homologação do acordo extrajudicial, requerida por SOLANGE MARTINS AZEVEDO e ANDRÉ AZEVEDO DA SILVA, constante na inicial (ID 425822844).
Os requerentes são casados civilmente sob o regime de comunhão parcial de bens, desde março/2023, conforme certidão de casamento acostada aos autos. Da união não advieram filhos. Informam que não há bens a partilhar.
Por motivos de foro íntimo, o casal já se encontra separado de fato, motivo pelo qual requerem a decretação do divórcio.
A requerente pleiteia por voltar a usar seu nome de solteira.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 425822844), razão pela qual DECRETO o divórcio de SOLANGE MARTINS AZEVEDO e ANDRÉ AZEVEDO DA SILVA, pondo fim, desse modo, ao vínculo matrimonial que entre ambos se estabeleceu por força do casamento, tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório de Registro Civil desta cidade de Caetité-BA, para que providencie as averbações de praxe.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: SOLANGE MARTINS PEREIRA.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se, intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002432-24.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rubenilton Santos Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002432-24.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RUBENILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2024, às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
INTIME-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Deixo-me para apreciar o pedido liminar após a realização de audiência de conciliação, caso esta não obtiver êxito.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002432-24.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rubenilton Santos Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002432-24.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RUBENILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2024, às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
INTIME-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Deixo-me para apreciar o pedido liminar após a realização de audiência de conciliação, caso esta não obtiver êxito.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000004-32.1991.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Comercial Martins Lima Ltda
Reu: Mara Tânia Martins De Lima Carmo
Reu: Oneide Aguiar Gomes
Reu: Jailton De Souza Carmo
Reu: Osvaldino Gomes Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-32.1991.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

REU: JAILTON DE SOUZA CARMO e outros (4)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado Jailton de Souza Carmo, no endereço constante na petição de Id 64956768, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual e constitua novo mandatário, sob pena de prosseguimento do processo à revelia, na forma do art. 313, § 3º, do CPC, após o recolhimento das custas pertinentes pelo Banco exequente no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso necessário, sirva o presente despacho como carta, ofício ou mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 5 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000004-32.1991.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Comercial Martins Lima Ltda
Reu: Mara Tânia Martins De Lima Carmo
Reu: Oneide Aguiar Gomes
Reu: Jailton De Souza Carmo
Reu: Osvaldino Gomes Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-32.1991.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JAILTON DE SOUZA CARMO e outros (4)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado Jailton de Souza Carmo, no endereço constante na petição de Id 64956768, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual e constitua novo mandatário, sob pena de prosseguimento do processo à revelia, na forma do art. 313, § 3º, do CPC, após o recolhimento das custas pertinentes pelo Banco exequente no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso necessário, sirva o presente despacho como carta, ofício ou mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 5 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002032-44.2022.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Requerente: V. A. S.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Requerente: D. B. L.
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Terceiro Interessado: M. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002032-44.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: VICTOR ALVES SILVA e outros
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes para manifestarem sobre parecer ministerial de ID 421387036, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os requerentes, pessoalmente, para a mesma finalidade, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Sirva o presente despacho como mandado.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000004-79.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Raimunda Dos Santos Souza
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000004-79.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Id 395029890.
O executado informa o cumprimento das obrigações impostas consoante se observa dos Ids 395172975 e 423607799.
Nesta senta, sobreveio aos autos petição da parte autora (Id 424057159) na qual a exequente informa o depósito judicial totalizando a importância de R$41.704,04 (quarenta e um mil setecentos e quatro reais e quatro centavos), pugnando destarte pelo levantamento da importância depositada, da seguinte forma: seja transferido para a conta do patrono com os seguintes dados bancários: Whander Charles Soriano de Carvalho, Chave PIX 727.108.885-72, Banco 260, NU Pagamento, Agência 0001, Conta 75648455-1, 20% do valor a título de honorários de sucumbência; e o valor restante transferido para a conta da Autora: Raimunda dos Santos Souza, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1050, Operação 013, Conta 00052409-0.
Isto posto, considerando que o advogado da autora detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração de Id 128893158, expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 424057159, observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência de R$8.340,81 (oito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) para conta bancária daquele procurador, cujos dados são: Whander Charles Soriano de Carvalho, Chave PIX 727.108.885-72, Banco 260, NU Pagamento, Agência 0001, Conta 75648455-1; e de R$33.363,23 (trinta e três mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) transferido para conta da Autora: Raimunda dos Santos Souza, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1050, Operação 013, Conta 00052409-0.
Franqueado o respectivo alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolha-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 12 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000004-79.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Raimunda Dos Santos Souza
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000004-79.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Id 395029890.
O executado informa o cumprimento das obrigações impostas consoante se observa dos Ids 395172975 e 423607799.
Nesta senta, sobreveio aos autos petição da parte autora (Id 424057159) na qual a exequente informa o depósito judicial totalizando a importância de R$41.704,04 (quarenta e um mil setecentos e quatro reais e quatro centavos), pugnando destarte pelo levantamento da importância depositada, da seguinte forma: seja transferido para a conta do patrono com os seguintes dados bancários: Whander Charles Soriano de Carvalho, Chave PIX 727.108.885-72, Banco 260, NU Pagamento, Agência 0001, Conta 75648455-1, 20% do valor a título de honorários de sucumbência; e o valor restante transferido para a conta da Autora: Raimunda dos Santos Souza, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1050, Operação 013, Conta 00052409-0.
Isto posto, considerando que o advogado da autora detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração de Id 128893158, expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 424057159, observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência de R$8.340,81 (oito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) para conta bancária daquele procurador, cujos dados são: Whander Charles Soriano de Carvalho, Chave PIX 727.108.885-72, Banco 260, NU Pagamento, Agência 0001, Conta 75648455-1; e de R$33.363,23 (trinta e três mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) transferido para conta da Autora: Raimunda dos Santos Souza, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1050, Operação 013, Conta 00052409-0.
Franqueado o respectivo alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolha-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 12 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000004-79.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Raimunda Dos Santos Souza
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000004-79.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que o módulo executivo foi instaurado, consoante petição de Id 395029890.
O executado informa o cumprimento das obrigações impostas consoante se observa dos Ids 395172975 e 423607799.
Nesta senta, sobreveio aos autos petição da parte autora (Id 424057159) na qual a exequente informa o depósito judicial totalizando a importância de R$41.704,04 (quarenta e um mil setecentos e quatro reais e quatro centavos), pugnando destarte pelo levantamento da importância depositada, da seguinte forma: seja transferido para a conta do patrono com os seguintes dados bancários: Whander Charles Soriano de Carvalho, Chave PIX 727.108.885-72, Banco 260, NU Pagamento, Agência 0001, Conta 75648455-1, 20% do valor a título de honorários de sucumbência; e o valor restante transferido para a conta da Autora: Raimunda dos Santos Souza, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1050, Operação 013, Conta 00052409-0.
Isto posto, considerando que o advogado da autora detém poderes específicos para receber e dar quitação, conforme procuração de Id 128893158, expeça-se ALVARÁ na forma requerida na petição de Id 424057159, observados eventuais consectários/retenções legais, através de transferência de R$8.340,81 (oito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) para conta bancária daquele procurador, cujos dados são: Whander Charles Soriano de Carvalho, Chave PIX 727.108.885-72, Banco 260, NU Pagamento, Agência 0001, Conta 75648455-1; e de R$33.363,23 (trinta e três mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos) transferido para conta da Autora: Raimunda dos Santos Souza, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1050, Operação 013, Conta 00052409-0.
Franqueado o respectivo alvará e, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer requerimento das partes que demande providência jurisdicional, arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais.
Recolha-se as custas porventura pendentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 12 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001484-82.2023.8.05.0036 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caetité
Exequente: G. D. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Exequente: H. M. D. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Executado: I. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001484-82.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: G. D. S. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
EXECUTADO: IVANILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, verifico petição de ID 425003024.
Desse modo, expeça-se alvará na forma requerida em tal petição, em caráter de urgência por se tratar de verba alimentar.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Atribuo ao presente força de alvará.
Sem custas.
Cumpra-se com urgência.

CAETITÉ/BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000002-65.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000002-65.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, mormente o documento acostado sob Id 426036935, verifico que o instrumento procuratório fora assinado por terceiro estranho a relação processual.
Desse modo, determino à intimação da parte autora, por meio da advogada que a representa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, acostando aos autos a procuração por instrumento público, ou por instrumento particular caso o acionante seja representado por procurador constituído mediante instrumento público, uma vez ser insuficiente o instrumento firmado acostado sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001160-92.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cleide Cristina Oliveira Rocha
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001160-92.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CLEIDE CRISTINA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8002040-84.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Saul Lima Cotrim
Advogado: Nadyne Carla Martins Cotrim Carlos (OAB:BA74438)
Reu: Sannar Odontologia E Saude Ltda
Advogado: Antonio Vidal De Oliveira Neto (OAB:MA17635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002040-84.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SAUL LIMA COTRIM
Advogado(s): NADYNE CARLA MARTINS COTRIM CARLOS (OAB:BA74438)
REU: SANNAR ODONTOLOGIA E SAUDE LTDA
Advogado(s): ANTONIO VIDAL DE OLIVEIRA NETO (OAB:MA17635)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a serem produzidas e, se positivo, justificar, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 18 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000735-70.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Suzana Xavier De Souza Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-70.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SUZANA XAVIER DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte requerida/vencida para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor residual (R$200,00) referente aos honorários periciais, considerando o quanto disposto na sentença (Id 415117949) , bem como para, após, acostar aos autos o comprovante correlato. Assim procedendo, EXPEÇA-SE ALVARÁ em prol do perito.
Cumpridas as diligências supra, encaminhem-se, oportunamente, estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8002380-28.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Valmita Fernandes Da Silva
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002380-28.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VALMITA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LIDIANE MONTALVAO SILVA (OAB:BA73890), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
VALMITA FERNANDES DA SILVA, qualificada na inicial, promove ação anulatória c/c reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência, em desfavor dos requeridos, BANCO SANTANDER S.A. e BANCO PAN S.A, também ali qualificados, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Narra a autora que foi surpreendida por um empréstimo consignado, em agosto de 2023, realizado em seu nome, contudo, sem seu consentimento, além da contratação de dois cartões de crédito, que também informa desconhecer. O empréstimo consignado encontra-se vinculado ao Banco Santander S.A, no valor de R$ 4.815,61 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), parcelado em 84 prestações de R$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), já os dois cartões de crédito ao Banco Pan S.A, um no valor de R$1.339,00 (um mil, trezentos e trinta e nove reais) e o segundo no valor de R$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais), sendo descontados de seu benefício a quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) por mês, sem data final.
A autora relata que em julho de 2023 recebeu em sua residência um vendedor de colchão magnético que a convenceu a adquirir o produto, informou que o pagamento seria através de crediário e que foi conduzida pelo vendedor até a agência bancária com a autora, para confirmar as transações, acreditando ser vítima de uma fraude.
A autora afirma não reconhecer o empréstimo e os cartões de crédito em questão e tampouco ter realizado qualquer contrato com os bancos requeridos.
Diante do exposto, vem a requerente em busca de amparo judicial, inclusive em sede de tutela de urgência requerendo que seja determinada a exclusão dos descontos em seu benefício e, ao final, a condenação dos requeridos em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluídos por ordem dos bancos réus.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório de ID n° 422708035. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que os descontos podem causar transtornos expressivos a autora, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que os referidos descontos interferem diretamente na sua renda. E, ademais, não há o perigo de irreversibilidade doe efeitos do provimento judicial (art. 300, § 3º, do CPC).
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pela autora, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que os bancos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS no benefício previdenciário de nº 133.698.574-4, de titularidade da autora, referente aos contratos de nº 273697513, 775759629-6 e 775759753-4, e, COMPROVE O EFETIVO CUMPRIMENTO nos presentes autos, tudo sob pena de multa mensal que estabeleço em R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser aplicada no caso de descumprimento da presente decisão.
Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão para que proceda ao imediato cancelamento dos descontos no benefício previdenciário sob nº 133.698.574-4, de titularidade da autora VALMITA FERNANDES DA SILVA, referente aos contratos de nº 273697513, 775759629-6 e 775759753-4, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2024, às 10:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

CITEM-SE os requeridos para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva a presente Decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001525-49.2023.8.05.0036 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Zenia Maria De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerente: Zezania De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerente: Mayara De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerido: Jose Antonio Fernandes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001525-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ZENIA MARIA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERNANDES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de inventário por arrolamento requerida por ZENIA MARIA DE JESUS SILVA e outros em decorrência do falecimento de JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, conforme certidão de óbito anexa.
Nomeio como inventariante a requerente ZENIA MARIA DE JESUS SILVA, para exercer o múnus da inventariança, encargo que de logo assumirá, independentemente de compromisso, conforme previsto no art. 660 do Código de Processo Civil.
Primeiras declarações já prestadas.
Oficiem-se à Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco do Brasil, agências locais, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in)existência de contas, aplicações e investimentos, bem como saldo de PIS e FGTS, de titularidade do de cujus JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, inscrito no CPF de nº 868.067.425-72, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa sobre a (in)existência de contas de titularidade do de cujus JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, inscrito no CPF de nº 868.067.425-72, via sistema SISBAJUD ou outro qualquer que esteja a disposição do judiciário.
Após cumpridas as diligências supra determinadas, retornem os autos conclusos.
Justiça gratuita deferida provisoriamente, o que será objeto de reapreciação ao final do processo após apuração do patrimônio do inventariado.
Atribuo o presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001525-49.2023.8.05.0036 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Zenia Maria De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerente: Zezania De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerente: Mayara De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerido: Jose Antonio Fernandes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001525-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ZENIA MARIA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERNANDES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de inventário por arrolamento requerida por ZENIA MARIA DE JESUS SILVA e outros em decorrência do falecimento de JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, conforme certidão de óbito anexa.
Nomeio como inventariante a requerente ZENIA MARIA DE JESUS SILVA, para exercer o múnus da inventariança, encargo que de logo assumirá, independentemente de compromisso, conforme previsto no art. 660 do Código de Processo Civil.
Primeiras declarações já prestadas.
Oficiem-se à Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco do Brasil, agências locais, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in)existência de contas, aplicações e investimentos, bem como saldo de PIS e FGTS, de titularidade do de cujus JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, inscrito no CPF de nº 868.067.425-72, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa sobre a (in)existência de contas de titularidade do de cujus JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, inscrito no CPF de nº 868.067.425-72, via sistema SISBAJUD ou outro qualquer que esteja a disposição do judiciário.
Após cumpridas as diligências supra determinadas, retornem os autos conclusos.
Justiça gratuita deferida provisoriamente, o que será objeto de reapreciação ao final do processo após apuração do patrimônio do inventariado.
Atribuo o presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001198-12.2020.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Carlos Alberto De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Robson Tanures De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Paulo Roberto De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Marco Tulio De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Julio Cesar De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Jorge Magno De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Joao Batista De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Jackson Luis De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Helder Jenner De Carvalho Ladeia
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Confrontante: Creuza Conceição Ramos Silveira Azevedo
Confrontante: Marli Silva Junqueira Duca

Confrontante: Raimundo Silva Duca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8001198-12.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CARLOS ALBERTO DE CARVALHO LADEIA e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908
Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908

Réu(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. PEDRO SILVA E SILVERIO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, considerando o afastamento por atestado médico do Juiz Titular, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - INTIMO AS PARTES DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na modalidade presencial, para o dia 17/04/2023 às 11:00 hs.

Caetité/BA, 31 de janeiro de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000004-35.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-35.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, mormente o documento acostado sob Id 426036953, verifico que o instrumento procuratório fora assinado por terceiro estranho a relação processual.
Desse modo, determino à intimação da parte autora, por meio da advogada que a representa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, acostando aos autos a procuração por instrumento público, ou por instrumento particular caso o acionante seja representado por procurador constituído mediante instrumento público, uma vez ser insuficiente o instrumento firmado acostado sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001319-40.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Joao Domingos Da Silveira
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Parte Autora: Ana Santana Amorim
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Reu: Sueli Rosa Fernandes Pereira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001319-40.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: JOAO DOMINGOS DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: SUELI ROSA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001319-40.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Joao Domingos Da Silveira
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Parte Autora: Ana Santana Amorim
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Reu: Sueli Rosa Fernandes Pereira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001319-40.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: JOAO DOMINGOS DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: SUELI ROSA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001319-40.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Joao Domingos Da Silveira
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Parte Autora: Ana Santana Amorim
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Reu: Sueli Rosa Fernandes Pereira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001319-40.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: JOAO DOMINGOS DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: SUELI ROSA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001319-40.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Joao Domingos Da Silveira
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Parte Autora: Ana Santana Amorim
Advogado: Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB:BA37364)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Reu: Sueli Rosa Fernandes Pereira
Advogado: Nelson Batista De Oliveira Filho (OAB:BA118-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001319-40.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: JOAO DOMINGOS DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): DONATO MARCEL LACERDA BRITO PEREIRA (OAB:BA37364), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)
REU: SUELI ROSA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA118-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001525-49.2023.8.05.0036 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caetité
Requerente: Zenia Maria De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerente: Zezania De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerente: Mayara De Jesus Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Requerido: Jose Antonio Fernandes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001525-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ZENIA MARIA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERNANDES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de inventário por arrolamento requerida por ZENIA MARIA DE JESUS SILVA e outros em decorrência do falecimento de JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, conforme certidão de óbito anexa.
Nomeio como inventariante a requerente ZENIA MARIA DE JESUS SILVA, para exercer o múnus da inventariança, encargo que de logo assumirá, independentemente de compromisso, conforme previsto no art. 660 do Código de Processo Civil.
Primeiras declarações já prestadas.
Oficiem-se à Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco do Brasil, agências locais, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (in)existência de contas, aplicações e investimentos, bem como saldo de PIS e FGTS, de titularidade do de cujus JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, inscrito no CPF de nº 868.067.425-72, com os respectivos saldos.
Proceda o Cartório à pesquisa sobre a (in)existência de contas de titularidade do de cujus JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SILVA, inscrito no CPF de nº 868.067.425-72, via sistema SISBAJUD ou outro qualquer que esteja a disposição do judiciário.
Após cumpridas as diligências supra determinadas, retornem os autos conclusos.
Justiça gratuita deferida provisoriamente, o que será objeto de reapreciação ao final do processo após apuração do patrimônio do inventariado.
Atribuo o presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000690-32.2021.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Herdeiro: Bruno Max De Jesus Barreto
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Inventariado: Francisco Moniz Barreto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000690-32.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
HERDEIRO: BRUNO MAX DE JESUS BARRETO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
INVENTARIADO: FRANCISCO MONIZ BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção, conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI n. 11 de 2015 e Portaria Conjunta PGE-SEFAZ n. 005 de 2014.
Por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, citar-se-ão, eventuais herdeiros ou interessados incertos ou desconhecidos.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001315-95.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda

Advogado: Alessandra Correa Pardini (OAB:MG65651)
Advogado: Suellen Maria De Azevedo (OAB:MG126823)
Reu: Ingridi Minelli Santos Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo Nº: 8001315-95.2023.8.05.0036
Ação: [Inadimplemento]
Requerente(s): INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Requerido(a) (s):INGRIDI MINELLI SANTOS ROCHA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuidam os autos sobre ação de Cobrança proposta por FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – FASAVIC em face de INGRIDI MINELLI SANTOS ROCHA e OUTRO.
Após análise dos autos, verifico que adveio petição protocolada em ID. nº 423410037, na qual a parte autora requer a desistência/extinção da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório.
Decido.
É cediço que se oferecida a peça contestatória, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, conforme preleciona o art. 485, § 4º do Código de Processo Civil. In casu, verifica-se que os réus, não foram citados, e, via de consequência, inexiste óbice ao pleito de desistência, formulado pelo autor.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado em petição de ID. nº 423410037 e, por conseguinte, declaro extinto este processo, sem examinar-lhe o mérito, conforme art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001315-95.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Alessandra Correa Pardini (OAB:MG65651)
Advogado: Suellen Maria De Azevedo (OAB:MG126823)
Reu: Ingridi Minelli Santos Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo Nº: 8001315-95.2023.8.05.0036
Ação: [Inadimplemento]
Requerente(s): INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Requerido(a) (s):INGRIDI MINELLI SANTOS ROCHA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuidam os autos sobre ação de Cobrança proposta por FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – FASAVIC em face de INGRIDI MINELLI SANTOS ROCHA e OUTRO.
Após análise dos autos, verifico que adveio petição protocolada em ID. nº 423410037, na qual a parte autora requer a desistência/extinção da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o sucinto relatório.
Decido.

É cediço que se oferecida a peça contestatória, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, conforme preleciona o art. 485, § 4º do Código de Processo Civil. In casu, verifica-se que os réus, não foram citados, e, via de consequência, inexiste óbice ao pleito de desistência, formulado pelo autor.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado em petição de ID. nº 423410037 e, por conseguinte, declaro extinto este processo, sem examinar-lhe o mérito, conforme art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001968-97.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Manoel Germano Marques Dos Santos
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001968-97.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MANOEL GERMANO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
MANOEL GERMANO MARQUES DOS SANTOS, qualificada na inicial, promove ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos e tutela de urgência, em desfavor do requerido BANCO BMG SA, também ali qualificado, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Narra o autor que foi surpreendido com o desconto mensal no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) referente a um CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. O autor afirma não reconhecer o cartão em questão, não tê-lo em mãos e tampouco ter realizado qualquer contrato com o banco requerido.
Diante do exposto, vem o requerente em busca de amparo judicial, inclusive em sede de tutela de urgência requerendo que seja determinada a exclusão dos descontos em sua conta e, ao final, a condenação do requerido em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em sua conta bancária, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluído por ordem da ré.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório de ID n° 413031916. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que os descontos podem causar transtornos expressivos ao autor, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que o referido desconto interfere diretamente na sua renda. E, ademais, não há o perigo de irreversibilidade doe efeitos do provimento judicial (art. 300, § 3º, do CPC).
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDAM OS DESCONTOS na conta bancária de titularidade do autor, e COMPROVE O EFETIVO CUMPRIMENTO nos presentes autos, tudo sob pena de multa mensal que estabeleço em R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser aplicada no caso de descumprimento da presente decisão.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2024, às 11:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva a presente Decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001968-97.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Manoel Germano Marques Dos Santos
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001968-97.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MANOEL GERMANO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO FERNANDES NEVES COSTA (OAB:BA72627)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
MANOEL GERMANO MARQUES DOS SANTOS, qualificada na inicial, promove ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos e tutela de urgência, em desfavor do requerido BANCO BMG SA, também ali qualificado, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial.
Narra o autor que foi surpreendido com o desconto mensal no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) referente a um CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. O autor afirma não reconhecer o cartão em questão, não tê-lo em mãos e tampouco ter realizado qualquer contrato com o banco requerido.
Diante do exposto, vem o requerente em busca de amparo judicial, inclusive em sede de tutela de urgência requerendo que seja determinada a exclusão dos descontos em sua conta e, ao final, a condenação do requerido em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
A parte autora pretende, em tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em sua conta bancária, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra, incluído por ordem da ré.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ainda que em análise perfunctória, vê-se que a documentação trazida aos autos consiste em prova indicativa dos fatos narrados, especialmente o documento comprobatório de ID n° 413031916. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que os descontos podem causar transtornos expressivos ao autor, havendo real possibilidade de agravamento do dano que já suporta, uma vez que o referido desconto interfere diretamente na sua renda. E, ademais, não há o perigo de irreversibilidade doe efeitos do provimento judicial (art. 300, § 3º, do CPC).

Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pelo autor, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDAM OS DESCONTOS na conta bancária de titularidade do autor, e COMPROVE O EFETIVO CUMPRIMENTO nos presentes autos, tudo sob pena de multa mensal que estabeleço em R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a ser aplicada no caso de descumprimento da presente decisão.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2024, às 11:20 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva a presente Decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8001120-81.2021.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Requerente: W. A. S.
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Joaquim Inacio Silva Neto
Requerente: Silvana Alves De Souza Silva
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil - Agência Local
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a, Agência Local
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal, Agência Local
Terceiro Interessado: Eventuais Herdeiros Ou Interessados Incertos Ou Desconhecidos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O Doutor JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Pelo presente CITA todos os EVENTUAIS HERDEIROS OU INTERESSADOS, INCERTOS OU DESCONHECIDOS para que tomem conhecimento que por este Juízo e Cartório, que esta subscreve, tramitam os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL – Proc. Nº. 8001120-81.2021.8.05.0036, tendo como partes o requerente W.A.S. representado por sua genitora SILVANA ALVES DE SOUZA SILVA e requerido, o espólio de JOAQUIM INÁCIO SILVA NETO. Pelo presente ficam todos CITADOS para responderem no prazo de quinze (15) dias aos termos da Ação proposta a partir do prazo deste edital que é de 20 (vinte) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela acionante em sua petição inicial que será afixada juntamente com o presente no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Caetité, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). “ Justiça gratuita deferida provisoriamente”. Eu, (Valdinélia Silva de Almeida Nascimento), Escrevente, o digitei.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8002569-06.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: L. B. D. S.
Advogado: Breno Cardoso Pereira Freitas Farias (OAB:BA76413)
Autor: L. B. D. S.
Advogado: Breno Cardoso Pereira Freitas Farias (OAB:BA76413)
Representante: L. L. B. C.
Advogado: Breno Cardoso Pereira Freitas Farias (OAB:BA76413)
Reu: L. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. S. D. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002569-06.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: L. B. D. S. e outros (2)
Advogado(s): BRENO CARDOSO PEREIRA FREITAS FARIAS (OAB:BA76413)
REU: LOURIVALDO ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos com fixação de alimentos provisórios proposta por L.B.S. e outra, menores, representadas por LEIDE LAURA BOMFIM COSTA em desfavor de LOURIVALDO ROCHA DA SILVA.
Aduz a requerente que as menores são filhas do requerido, conforme consta em certidão de nascimento anexada aos autos.
Aduz que por não mais conviver no mesmo lar do requerido, e por não suportar as despesas das menores sozinha, pleiteia que o requerido arque com a pensão alimentícia para as filhas menores.
Eis o breve relatório.
Decido.
Considerando que consta dos autos as certidões de nascimento das menores que comprova que o requerido é o genitor de ambas, sendo, assim, seu dever de prestar alimentos à elas, DEFIRO o pleito autoral, ao que tange ao arbitramento dos alimentos provisórios, no valor correspondente a 30% do salário percebido por ele, a serem descontados em folha de pagamento junto à empresa a qual o requerido labora, em favor das menores, a serem depositados na conta bancária em nome da Sra. LEIDE LAURA BOMFIM COSTA, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência 4589, conta poupança nº 000853215822-4, até o dia 10 de cada mês.
Cite-se o requerido, para os termos da presente ação, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
A audiência de conciliação será designada posteriormente, caso necessário.
Oficie-se ao empregador do requerido, Cerâmica Lima LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.551.386/0001-55, situada na praça das pedrinhas, nº35, Bairro Pedrinhas, na cidade de Ibiassucê-BA para proceder com o desconto e depósito, conforme determinado acima.
Concedo a gratuidade de justiça requerida.
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se, intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002568-21.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eudes Lauton Dos Santos
Advogado: Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
Reu: Terra Forte Locacoes De Maquinas E Veiculos Ltda
Reu: Gilberto Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002568-21.2023.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EUDES LAUTON DOS SANTOS
Advogado(s): Aylana Carla Rego Pereira (OAB:BA67397)
REU: TERRA FORTE LOCACOES DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
EUDES LAUTON DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, promove através de advogada regularmente constituída, a presente AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor de TERRA FORTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS EIRELO e de GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS, também qualificados na exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 5 de março de 2024, às 9:40 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Citem-se os Requeridos para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001835-89.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: M. A. F.
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Interessado: C. B. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001835-89.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MANOEL AGUIAR FERNANDES
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
INTERESSADO: CAROLINA BEATRIZ CAIRES LLANES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação declaratória de justificação de união estável (post mortem) proposta por MANOEL AGUIAR FERNANDES em face de CAROLINA BEATRIZ CAIRES LLANES, herdeira da falecida INÊS DE CÁSSIA CAIRES LLANES.
Aduz o requerente que conviveu com a de cujus por mais ou menos 11 anos, conviveram como se casados fossem, sendo um relacionamento público e notório por amigos e familiares.
Consta dos autos prova documental.
Após devidamente citada, a única herdeira da de cujus quedou-se inerte, conforme certidão de Id 423218739.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.

Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que a requerida, ainda que citada, não manifestou nos autos, desse modo, decreto à requerida a revelia, porém sem incidência dos seus efeitos, conforme preleciona o art. 345, II do CPC
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, ficando RECONHECIDA a união entre MANOEL AGUIAR FERNANDES e INÊS DE CÁSSIA CAIRES LLANES, que se torna automaticamente dissolvida, por força maior, qual seja o falecimento da de cujus.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente.
CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001835-89.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: M. A. F.
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Interessado: C. B. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001835-89.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MANOEL AGUIAR FERNANDES
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
INTERESSADO: CAROLINA BEATRIZ CAIRES LLANES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre ação declaratória de justificação de união estável (post mortem) proposta por MANOEL AGUIAR FERNANDES em face de CAROLINA BEATRIZ CAIRES LLANES, herdeira da falecida INÊS DE CÁSSIA CAIRES LLANES.
Aduz o requerente que conviveu com a de cujus por mais ou menos 11 anos, conviveram como se casados fossem, sendo um relacionamento público e notório por amigos e familiares.
Consta dos autos prova documental.
Após devidamente citada, a única herdeira da de cujus quedou-se inerte, conforme certidão de Id 423218739.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que a requerida, ainda que citada, não manifestou nos autos, desse modo, decreto à requerida a revelia, porém sem incidência dos seus efeitos, conforme preleciona o art. 345, II do CPC
Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, ficando RECONHECIDA a união entre MANOEL AGUIAR FERNANDES e INÊS DE CÁSSIA CAIRES LLANES, que se torna automaticamente dissolvida, por força maior, qual seja o falecimento da de cujus.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente.
CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000184-95.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Caetité
Exequente: Wagner De Jesus Damasceno - Me
Advogado: Gustavo Teixeira De Carvalho (OAB:MG106176)
Advogado: Betania Teixeira Carvalho (OAB:MG189216)
Executado: Tuzzon Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Perito Do Juízo: Viriato Domingues Cravo

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Tentada a execução com pedido de penhora por meio do sistema SISBAJUD, com a finalidade de atingir a quantia no patamar exigido, de acordo com o art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, a diligência restou infrutífera. Utilizando-se do sistema RENAJUD, foi possível a restrição do bem tipo veículo sobre o qual o exequente pediu o seu depósito, expedindo-se, para tanto, o mandado de busca e apreensão, até a decisão final, a fim de que não se perca o bem, garantindo a execução.Sendo assim, não efetuado o pagamento, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/DUCATO CARGO, placa OVA3493, de propriedade de TUZZON CONFECCOES EIRELI, e, após proceder com a penhora e avaliação judicial do referido bem, deverá a secretaria judicial diligenciar a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Em relação ao pleito de depositário poderá ser concedido ao exequente na forma de adjudicação, com adimplemento parcial ou total da dívida, no momento oportuno, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança de valor remanescente ou reforço da penhora.Publique-se. Intime(m)-se. CONFIRO FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREESÃO | INTIMAÇÃO-CAETITÉ-BA, 3 de maio de 2022. PEDRO SILVA E SILVÉRIO-Juiz de Direito Substituto-Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000205-03.2019.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Janio Fernandes Monteiro
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Reu: Sudoeste Granitos Ltda
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000205-03.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JANIO FERNANDES MONTEIRO
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085)
REU: SUDOESTE GRANITOS LTDA
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

SENTENÇA

Vistos, etc.
JÂNIO FERNANDES MONTEIRO, qualificado nos autos, promove, através de advogado, a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SUDOESTE GRANITOS LTDA., também qualificado na exordial.
Sustenta o requerente ser credor da parte ré na importância nominativa de R$30.000,00 (trinta mil reais), cujo crédito é representado pelo cheque de número 000185, da Caixa Econômica Federal, agência 4589, conta corrente 03000023-9, emitido em 10/12/2015, o qual não foi adimplido.
Com a peça exordial vieram vários documentos, inclusive cópia do aludido título (Id 20530034) e memória de cálculo (Id 20529997).
Realizada audiência na tentativa de conciliação, êxito não se obteve.
A parte requerida ofereceu resposta, na forma de embargos (Id 25512238), na qual alega que a dívida cobrada na ação monitória decorre do não fornecimento de escritura pública definitiva.
Aduz a embargante que adquiriu um terreno, com área total de 20.000m2 (vinte mil metros quadrados), localizado na Rodovia Caetité/Guanambi, local denominado Alto do Brás, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), conforme contrato particular de compra e venda. Expõe ainda que adiantou valores para a parte embargada no montante de R$9.000,00 (nove mil reais) a fim de agilizar a escritura, cujo valor deveria ser considerado e abatido no valor nominal do cheque, o que não ocorreu.
Alega ainda que foi pago o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de arras e, para o pagamento de saldo remanescente, foi passado o cheque no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) com data de emissão em 10.12.2015, e pré-datado para 10.08.2016, prazo suficiente para que a parte embargada providenciasse a escritura pública.
Em reconvenção, alega que teve despesas extras na compra do imóvel, visto que efetuou benfeitorias no importe de R$33.440,00 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta reais) com serviços de terraplanagem, elaborou projetos e intentou um contrato de financiamento no Banco do Nordeste do Brasil, porém este não se perfectibilizou, por não apresentar a escritura definitiva. Declara ainda a perda de uma chance em razão do empréstimo não concretizado.
Assim, requer a embargante que seja julgada totalmente improcedente a ação monitória e procedente o pedido reconvencional para condenar o embargado/reconvindo ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, compensação

pela perda de uma chance, danos morais, devolução em dobro do valor a título de arras, além da condenação no ônus decorrente da sucumbência.
A parte embargada/reconvinda apresentou impugnação aos embargos monitórios, assim também, contestação à reconvenção e requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos dos Embargos à Monitória e da Reconvenção, pelos motivos delineados na petição de Id 215894034.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório.
Fundamento e DECIDO.
Ao início, defiro a gratuidade de justiça ao embargante/reconvinte, considerando a documentação coligida aos autos.
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática, remanescendo questões de direito, comprovadas documentalmente as quais prescindem de dilação probatória oral.
Em prosseguindo, cumpre-me evidenciar que a Súmula nº 503 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em consonância com o artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002, a tese de que o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. No caso em tela, observa-se que a presente ação fora ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal.
Denota-se dos autos que o referido cheque emitido pela parte embargante, descrito no relatório desta decisão, encontra-se prescrito para a propositura de ação executória, haja vista ter transcorrido mais de 6 (seis) meses da apresentação do referido título ao banco sacado, conforme determinação da Lei nº. 7.357/85. Assim, impossível, destarte, a cobrança via ação de execução de título extrajudicial, estando, porém, guarnecido o embargado pelo artigo 700 do CPC/2015.
Corrobora o entendimento acima, qual seja, a possibilidade da utilização da ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.
Pois bem. A ação monitória é procedente, e os embargos e a reconvenção, improcedentes.
O embargante não logrou êxito em provar que o contrato de compra e venda (Id 25512789) foi descumprido, não se podendo impor ao contratante cláusula ali não prevista. É certo que a instituição de arras não é presumida, visto que este instituto possui natureza jurídica de pacto acessório, devendo ser objeto de condição determinada e devidamente expressa no instrumento contratual.
No caso em apreço, não houve negociação demonstrada de arras ou sinal. Na prática, houve um pagamento, sem pactuação de perdas e danos, sendo o importe de R$40,000,00 (quarenta mil reais) como pagamento parcial, e o restante, mediante cheque emitido no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), o qual não fora pago e ensejou a propositura desta ação monitória. Assim, não há que falar em arras, ante a falta de previsão no instrumento contratual. Outrossim, também não houve arrependimento demostrado por nenhuma das partes, hábil a ensejar a devolução do valor de R$40.000,00, em dobro, a título de arras e, nem tampouco a devolução do imóvel e retorno das partes ao status quo ante.
O embargado almeja receber o valor estampado na cártula com os seus acréscimos, enquanto o embargante justifica a ausência de pagamento em decorrência do não recebimento da escritura pública definitiva. Todavia, não está previsto no contrato que seria pago inicialmente o valor de R$40.000,00, a título de arras, e o valor de R$30.000,00 (valor do cheque) restante após a transmissão de escritura definitiva.
Doutro lado, não vislumbro o prejuízo patrimonial alegado pelo embargante, ante a insuficiência de provas neste particular.
Vê-se que a alegação do embargante de adiantamento no importe de R$9.000,00 (nove mil reais) – o que seria abatido do valor do cheque - para fazer frente a despesas para regularização do documento definitivo - encontra-se desprovida de suporte probatório, razão pela qual não merece acolhimento.
Ainda, a indenização a título de lucros cessantes não se presume, devendo, portanto, ser demonstrada suficientemente. No caso, o embargante não juntou prova robusta como documentos contábeis ou contratos que justificassem o que razoavelmente deixou de lucrar. Nesse particular, há de se salientar que não restou comprovado nos autos o montante do prejuízo alegado.
Ademais, não há que se falar em danos morais, pois o simples descumprimento de um contrato, em regra, não enseja danos morais, pois trata de situações corriqueiras no âmbito negocial. Assim sendo, não houve situação de ataque à reputação ou à credibilidade da empresa para compensação por danos morais.
A perda de uma chance não foi comprovada, visto que o empréstimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) não concretizado, não apresenta correlação com o fornecimento de escritura pública definitiva. Tal assertiva, por si só, não seria suficiente para aprovação de um crédito de grande monta, considerando o valor do imóvel em apreço que seria garantidor do contrato de financiamento.
O próprio contrato não determinou a quem competia a obrigação em primeiro lugar, porém consta que foi um direito certo previamente condicionado ao valor de R$70,000,00 (setenta mil reais). Portanto, no contrato não estão previstas as arras, e nem o pagamento restante condicionado à transmissão de escritura definitiva, a fim de desconstituir a obrigação de pagar assumida e a exigibilidade do crédito em questão.
Quanto à obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de escritura pública, caso seja descumprida, poderá a parte se valer das vias próprias para tal desiderato. A falta de registro de escritura pública, “in casu”, não é suficiente, para descaracterizar o contrato de compra e venda (Id 25512789) e o pagamento do saldo remanescente.
Ademais a alegação de descumprimento contratual não é razoável, já que o cheque não foi adimplido. Não se desincumbindo de seu ônus probatório, deve a parte ré cumprir a obrigação que assumiu, que está devidamente representada pelo cheque prescrito.
É cediço sobre a desnecessidade de o autor provar a causa que deu origem à dívida, valendo anotar que o ajuizamento da ação monitória não exige a demonstração da causa subjacente que deu origem ao título, tendo em vista que o pressuposto para propositura da ação monitória é a prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 700 do CPC/2015), requisito atendido pelo autor com a exibição dos cheque. No entanto, nada obsta que o réu, em embargos à monitória, discuta eventual irregularidade quanto ao negócio jurídico que lastreia o título, cabendo-lhe o ônus da comprovação, na forma do art. 373, II do CPC.
Entretanto, in casu, verifico que o requerido/embargante expressamente, na peça de embargos, reconheceu a dívida e pleiteia o abatimento do valor de R$9.000,00 (nove mil reais) a título de adiantamento para agilizar a escritura, não obstante não ter juntado sequer um comprovante de pagamento neste particular.
Portanto, entendo estarem perfeitamente provados nos autos os fatos constitutivos do direito do embargado/reconvindo, e não provados pela parte embargante/reconvinte os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do referido direito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e o pedido reconvencional. Em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, sendo que o valor nominal do cheque sob enfoque deverá ser corrigido monetariamente desde a sua emissão pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, §8º do CPC).
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Com relação à reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, por ser o embargante/reconvinte beneficiário da gratuidade de justiça, referidas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, após cumprimento das formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000205-03.2019.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Janio Fernandes Monteiro
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Reu: Sudoeste Granitos Ltda
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000205-03.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JANIO FERNANDES MONTEIRO
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085)
REU: SUDOESTE GRANITOS LTDA
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

SENTENÇA

Vistos, etc.
JÂNIO FERNANDES MONTEIRO, qualificado nos autos, promove, através de advogado, a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SUDOESTE GRANITOS LTDA., também qualificado na exordial.
Sustenta o requerente ser credor da parte ré na importância nominativa de R$30.000,00 (trinta mil reais), cujo crédito é representado pelo cheque de número 000185, da Caixa Econômica Federal, agência 4589, conta corrente 03000023-9, emitido em 10/12/2015, o qual não foi adimplido.
Com a peça exordial vieram vários documentos, inclusive cópia do aludido título (Id 20530034) e memória de cálculo (Id 20529997).
Realizada audiência na tentativa de conciliação, êxito não se obteve.
A parte requerida ofereceu resposta, na forma de embargos (Id 25512238), na qual alega que a dívida cobrada na ação monitória decorre do não fornecimento de escritura pública definitiva.
Aduz a embargante que adquiriu um terreno, com área total de 20.000m2 (vinte mil metros quadrados), localizado na Rodovia Caetité/Guanambi, local denominado Alto do Brás, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), conforme contrato particular de compra e venda. Expõe ainda que adiantou valores para a parte embargada no montante de R$9.000,00 (nove mil reais) a fim de agilizar a escritura, cujo valor deveria ser considerado e abatido no valor nominal do cheque, o que não ocorreu.
Alega ainda que foi pago o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de arras e, para o pagamento de saldo remanescente, foi passado o cheque no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) com data de emissão em 10.12.2015, e pré-datado para 10.08.2016, prazo suficiente para que a parte embargada providenciasse a escritura pública.
Em reconvenção, alega que teve despesas extras na compra do imóvel, visto que efetuou benfeitorias no importe de R$33.440,00 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta reais) com serviços de terraplanagem, elaborou projetos e intentou um contrato de financiamento no Banco do Nordeste do Brasil, porém este não se perfectibilizou, por não apresentar a escritura definitiva. Declara ainda a perda de uma chance em razão do empréstimo não concretizado.
Assim, requer a embargante que seja julgada totalmente improcedente a ação monitória e procedente o pedido reconvencional para condenar o embargado/reconvindo ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, compensação

pela perda de uma chance, danos morais, devolução em dobro do valor a título de arras, além da condenação no ônus decorrente da sucumbência.
A parte embargada/reconvinda apresentou impugnação aos embargos monitórios, assim também, contestação à reconvenção e requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos dos Embargos à Monitória e da Reconvenção, pelos motivos delineados na petição de Id 215894034.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório.
Fundamento e DECIDO.
Ao início, defiro a gratuidade de justiça ao embargante/reconvinte, considerando a documentação coligida aos autos.
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática, remanescendo questões de direito, comprovadas documentalmente as quais prescindem de dilação probatória oral.
Em prosseguindo, cumpre-me evidenciar que a Súmula nº 503 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em consonância com o artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002, a tese de que o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. No caso em tela, observa-se que a presente ação fora ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal.
Denota-se dos autos que o referido cheque emitido pela parte embargante, descrito no relatório desta decisão, encontra-se prescrito para a propositura de ação executória, haja vista ter transcorrido mais de 6 (seis) meses da apresentação do referido título ao banco sacado, conforme determinação da Lei nº. 7.357/85. Assim, impossível, destarte, a cobrança via ação de execução de título extrajudicial, estando, porém, guarnecido o embargado pelo artigo 700 do CPC/2015.
Corrobora o entendimento acima, qual seja, a possibilidade da utilização da ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.
Pois bem. A ação monitória é procedente, e os embargos e a reconvenção, improcedentes.
O embargante não logrou êxito em provar que o contrato de compra e venda (Id 25512789) foi descumprido, não se podendo impor ao contratante cláusula ali não prevista. É certo que a instituição de arras não é presumida, visto que este instituto possui natureza jurídica de pacto acessório, devendo ser objeto de condição determinada e devidamente expressa no instrumento contratual.
No caso em apreço, não houve negociação demonstrada de arras ou sinal. Na prática, houve um pagamento, sem pactuação de perdas e danos, sendo o importe de R$40,000,00 (quarenta mil reais) como pagamento parcial, e o restante, mediante cheque emitido no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), o qual não fora pago e ensejou a propositura desta ação monitória. Assim, não há que falar em arras, ante a falta de previsão no instrumento contratual. Outrossim, também não houve arrependimento demostrado por nenhuma das partes, hábil a ensejar a devolução do valor de R$40.000,00, em dobro, a título de arras e, nem tampouco a devolução do imóvel e retorno das partes ao status quo ante.
O embargado almeja receber o valor estampado na cártula com os seus acréscimos, enquanto o embargante justifica a ausência de pagamento em decorrência do não recebimento da escritura pública definitiva. Todavia, não está previsto no contrato que seria pago inicialmente o valor de R$40.000,00, a título de arras, e o valor de R$30.000,00 (valor do cheque) restante após a transmissão de escritura definitiva.
Doutro lado, não vislumbro o prejuízo patrimonial alegado pelo embargante, ante a insuficiência de provas neste particular.
Vê-se que a alegação do embargante de adiantamento no importe de R$9.000,00 (nove mil reais) – o que seria abatido do valor do cheque - para fazer frente a despesas para regularização do documento definitivo - encontra-se desprovida de suporte probatório, razão pela qual não merece acolhimento.
Ainda, a indenização a título de lucros cessantes não se presume, devendo, portanto, ser demonstrada suficientemente. No caso, o embargante não juntou prova robusta como documentos contábeis ou contratos que justificassem o que razoavelmente deixou de lucrar. Nesse particular, há de se salientar que não restou comprovado nos autos o montante do prejuízo alegado.
Ademais, não há que se falar em danos morais, pois o simples descumprimento de um contrato, em regra, não enseja danos morais, pois trata de situações corriqueiras no âmbito negocial. Assim sendo, não houve situação de ataque à reputação ou à credibilidade da empresa para compensação por danos morais.
A perda de uma chance não foi comprovada, visto que o empréstimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) não concretizado, não apresenta correlação com o fornecimento de escritura pública definitiva. Tal assertiva, por si só, não seria suficiente para aprovação de um crédito de grande monta, considerando o valor do imóvel em apreço que seria garantidor do contrato de financiamento.
O próprio contrato não determinou a quem competia a obrigação em primeiro lugar, porém consta que foi um direito certo previamente condicionado ao valor de R$70,000,00 (setenta mil reais). Portanto, no contrato não estão previstas as arras, e nem o pagamento restante condicionado à transmissão de escritura definitiva, a fim de desconstituir a obrigação de pagar assumida e a exigibilidade do crédito em questão.
Quanto à obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de escritura pública, caso seja descumprida, poderá a parte se valer das vias próprias para tal desiderato. A falta de registro de escritura pública, “in casu”, não é suficiente, para descaracterizar o contrato de compra e venda (Id 25512789) e o pagamento do saldo remanescente.
Ademais a alegação de descumprimento contratual não é razoável, já que o cheque não foi adimplido. Não se desincumbindo de seu ônus probatório, deve a parte ré cumprir a obrigação que assumiu, que está devidamente representada pelo cheque prescrito.
É cediço sobre a desnecessidade de o autor provar a causa que deu origem à dívida, valendo anotar que o ajuizamento da ação monitória não exige a demonstração da causa subjacente que deu origem ao título, tendo em vista que o pressuposto para propositura da ação monitória é a prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 700 do CPC/2015), requisito atendido pelo autor com a exibição dos cheque. No entanto, nada obsta que o réu, em embargos à monitória, discuta eventual irregularidade quanto ao negócio jurídico que lastreia o título, cabendo-lhe o ônus da comprovação, na forma do art. 373, II do CPC.
Entretanto, in casu, verifico que o requerido/embargante expressamente, na peça de embargos, reconheceu a dívida e pleiteia o abatimento do valor de R$9.000,00 (nove mil reais) a título de adiantamento para agilizar a escritura, não obstante não ter juntado sequer um comprovante de pagamento neste particular.
Portanto, entendo estarem perfeitamente provados nos autos os fatos constitutivos do direito do embargado/reconvindo, e não provados pela parte embargante/reconvinte os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do referido direito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e o pedido reconvencional. Em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, sendo que o valor nominal do cheque sob enfoque deverá ser corrigido monetariamente desde a sua emissão pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, §8º do CPC).
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Com relação à reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, por ser o embargante/reconvinte beneficiário da gratuidade de justiça, referidas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, após cumprimento das formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000205-03.2019.8.05.0036 Monitória
Jurisdição: Caetité
Autor: Janio Fernandes Monteiro
Advogado: Jose Leonardo Fernandes Monteiro (OAB:BA52085)
Reu: Sudoeste Granitos Ltda
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000205-03.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JANIO FERNANDES MONTEIRO
Advogado(s): JOSE LEONARDO FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA52085)
REU: SUDOESTE GRANITOS LTDA
Advogado(s): FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

SENTENÇA

Vistos, etc.
JÂNIO FERNANDES MONTEIRO, qualificado nos autos, promove, através de advogado, a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de SUDOESTE GRANITOS LTDA., também qualificado na exordial.
Sustenta o requerente ser credor da parte ré na importância nominativa de R$30.000,00 (trinta mil reais), cujo crédito é representado pelo cheque de número 000185, da Caixa Econômica Federal, agência 4589, conta corrente 03000023-9, emitido em 10/12/2015, o qual não foi adimplido.
Com a peça exordial vieram vários documentos, inclusive cópia do aludido título (Id 20530034) e memória de cálculo (Id 20529997).
Realizada audiência na tentativa de conciliação, êxito não se obteve.
A parte requerida ofereceu resposta, na forma de embargos (Id 25512238), na qual alega que a dívida cobrada na ação monitória decorre do não fornecimento de escritura pública definitiva.
Aduz a embargante que adquiriu um terreno, com área total de 20.000m2 (vinte mil metros quadrados), localizado na Rodovia Caetité/Guanambi, local denominado Alto do Brás, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), conforme contrato particular de compra e venda. Expõe ainda que adiantou valores para a parte embargada no montante de R$9.000,00 (nove mil reais) a fim de agilizar a escritura, cujo valor deveria ser considerado e abatido no valor nominal do cheque, o que não ocorreu.
Alega ainda que foi pago o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de arras e, para o pagamento de saldo remanescente, foi passado o cheque no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) com data de emissão em 10.12.2015, e pré-datado para 10.08.2016, prazo suficiente para que a parte embargada providenciasse a escritura pública.
Em reconvenção, alega que teve despesas extras na compra do imóvel, visto que efetuou benfeitorias no importe de R$33.440,00 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta reais) com serviços de terraplanagem, elaborou projetos e intentou um contrato de financiamento no Banco do Nordeste do Brasil, porém este não se perfectibilizou, por não apresentar a escritura definitiva. Declara ainda a perda de uma chance em razão do empréstimo não concretizado.
Assim, requer a embargante que seja julgada totalmente improcedente a ação monitória e procedente o pedido reconvencional para condenar o embargado/reconvindo ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, compensação

pela perda de uma chance, danos morais, devolução em dobro do valor a título de arras, além da condenação no ônus decorrente da sucumbência.
A parte embargada/reconvinda apresentou impugnação aos embargos monitórios, assim também, contestação à reconvenção e requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos dos Embargos à Monitória e da Reconvenção, pelos motivos delineados na petição de Id 215894034.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório.
Fundamento e DECIDO.
Ao início, defiro a gratuidade de justiça ao embargante/reconvinte, considerando a documentação coligida aos autos.
O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia fática, remanescendo questões de direito, comprovadas documentalmente as quais prescindem de dilação probatória oral.
Em prosseguindo, cumpre-me evidenciar que a Súmula nº 503 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em consonância com o artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002, a tese de que o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. No caso em tela, observa-se que a presente ação fora ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal.
Denota-se dos autos que o referido cheque emitido pela parte embargante, descrito no relatório desta decisão, encontra-se prescrito para a propositura de ação executória, haja vista ter transcorrido mais de 6 (seis) meses da apresentação do referido título ao banco sacado, conforme determinação da Lei nº. 7.357/85. Assim, impossível, destarte, a cobrança via ação de execução de título extrajudicial, estando, porém, guarnecido o embargado pelo artigo 700 do CPC/2015.
Corrobora o entendimento acima, qual seja, a possibilidade da utilização da ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”.
Pois bem. A ação monitória é procedente, e os embargos e a reconvenção, improcedentes.
O embargante não logrou êxito em provar que o contrato de compra e venda (Id 25512789) foi descumprido, não se podendo impor ao contratante cláusula ali não prevista. É certo que a instituição de arras não é presumida, visto que este instituto possui natureza jurídica de pacto acessório, devendo ser objeto de condição determinada e devidamente expressa no instrumento contratual.
No caso em apreço, não houve negociação demonstrada de arras ou sinal. Na prática, houve um pagamento, sem pactuação de perdas e danos, sendo o importe de R$40,000,00 (quarenta mil reais) como pagamento parcial, e o restante, mediante cheque emitido no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), o qual não fora pago e ensejou a propositura desta ação monitória. Assim, não há que falar em arras, ante a falta de previsão no instrumento contratual. Outrossim, também não houve arrependimento demostrado por nenhuma das partes, hábil a ensejar a devolução do valor de R$40.000,00, em dobro, a título de arras e, nem tampouco a devolução do imóvel e retorno das partes ao status quo ante.
O embargado almeja receber o valor estampado na cártula com os seus acréscimos, enquanto o embargante justifica a ausência de pagamento em decorrência do não recebimento da escritura pública definitiva. Todavia, não está previsto no contrato que seria pago inicialmente o valor de R$40.000,00, a título de arras, e o valor de R$30.000,00 (valor do cheque) restante após a transmissão de escritura definitiva.
Doutro lado, não vislumbro o prejuízo patrimonial alegado pelo embargante, ante a insuficiência de provas neste particular.
Vê-se que a alegação do embargante de adiantamento no importe de R$9.000,00 (nove mil reais) – o que seria abatido do valor do cheque - para fazer frente a despesas para regularização do documento definitivo - encontra-se desprovida de suporte probatório, razão pela qual não merece acolhimento.
Ainda, a indenização a título de lucros cessantes não se presume, devendo, portanto, ser demonstrada suficientemente. No caso, o embargante não juntou prova robusta como documentos contábeis ou contratos que justificassem o que razoavelmente deixou de lucrar. Nesse particular, há de se salientar que não restou comprovado nos autos o montante do prejuízo alegado.
Ademais, não há que se falar em danos morais, pois o simples descumprimento de um contrato, em regra, não enseja danos morais, pois trata de situações corriqueiras no âmbito negocial. Assim sendo, não houve situação de ataque à reputação ou à credibilidade da empresa para compensação por danos morais.
A perda de uma chance não foi comprovada, visto que o empréstimo de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) não concretizado, não apresenta correlação com o fornecimento de escritura pública definitiva. Tal assertiva, por si só, não seria suficiente para aprovação de um crédito de grande monta, considerando o valor do imóvel em apreço que seria garantidor do contrato de financiamento.
O próprio contrato não determinou a quem competia a obrigação em primeiro lugar, porém consta que foi um direito certo previamente condicionado ao valor de R$70,000,00 (setenta mil reais). Portanto, no contrato não estão previstas as arras, e nem o pagamento restante condicionado à transmissão de escritura definitiva, a fim de desconstituir a obrigação de pagar assumida e a exigibilidade do crédito em questão.
Quanto à obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento de escritura pública, caso seja descumprida, poderá a parte se valer das vias próprias para tal desiderato. A falta de registro de escritura pública, “in casu”, não é suficiente, para descaracterizar o contrato de compra e venda (Id 25512789) e o pagamento do saldo remanescente.
Ademais a alegação de descumprimento contratual não é razoável, já que o cheque não foi adimplido. Não se desincumbindo de seu ônus probatório, deve a parte ré cumprir a obrigação que assumiu, que está devidamente representada pelo cheque prescrito.
É cediço sobre a desnecessidade de o autor provar a causa que deu origem à dívida, valendo anotar que o ajuizamento da ação monitória não exige a demonstração da causa subjacente que deu origem ao título, tendo em vista que o pressuposto para propositura da ação monitória é a prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 700 do CPC/2015), requisito atendido pelo autor com a exibição dos cheque. No entanto, nada obsta que o réu, em embargos à monitória, discuta eventual irregularidade quanto ao negócio jurídico que lastreia o título, cabendo-lhe o ônus da comprovação, na forma do art. 373, II do CPC.
Entretanto, in casu, verifico que o requerido/embargante expressamente, na peça de embargos, reconheceu a dívida e pleiteia o abatimento do valor de R$9.000,00 (nove mil reais) a título de adiantamento para agilizar a escritura, não obstante não ter juntado sequer um comprovante de pagamento neste particular.
Portanto, entendo estarem perfeitamente provados nos autos os fatos constitutivos do direito do embargado/reconvindo, e não provados pela parte embargante/reconvinte os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do referido direito.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e o pedido reconvencional. Em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, sendo que o valor nominal do cheque sob enfoque deverá ser corrigido monetariamente desde a sua emissão pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, §8º do CPC).
Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Com relação à reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, por ser o embargante/reconvinte beneficiário da gratuidade de justiça, referidas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, após cumprimento das formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002569-06.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: L. B. D. S.
Advogado: Breno Cardoso Pereira Freitas Farias (OAB:BA76413)
Autor: L. B. D. S.
Advogado: Breno Cardoso Pereira Freitas Farias (OAB:BA76413)
Representante: L. L. B. C.
Advogado: Breno Cardoso Pereira Freitas Farias (OAB:BA76413)
Reu: L. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. S. D. L. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002569-06.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: L. B. D. S. e outros (2)
Advogado(s): BRENO CARDOSO PEREIRA FREITAS FARIAS (OAB:BA76413)
REU: LOURIVALDO ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos com fixação de alimentos provisórios proposta por L.B.S. e outra, menores, representadas por LEIDE LAURA BOMFIM COSTA em desfavor de LOURIVALDO ROCHA DA SILVA.
Aduz a requerente que as menores são filhas do requerido, conforme consta em certidão de nascimento anexada aos autos.
Aduz que por não mais conviver no mesmo lar do requerido, e por não suportar as despesas das menores sozinha, pleiteia que o requerido arque com a pensão alimentícia para as filhas menores.
Eis o breve relatório.
Decido.
Considerando que consta dos autos as certidões de nascimento das menores que comprova que o requerido é o genitor de ambas, sendo, assim, seu dever de prestar alimentos à elas, DEFIRO o pleito autoral, ao que tange ao arbitramento dos alimentos provisórios, no valor correspondente a 30% do salário percebido por ele, a serem descontados em folha de pagamento junto à empresa a qual o requerido labora, em favor das menores, a serem depositados na conta bancária em nome da Sra. LEIDE LAURA BOMFIM COSTA, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência 4589, conta poupança nº 000853215822-4, até o dia 10 de cada mês.
Cite-se o requerido, para os termos da presente ação, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
A audiência de conciliação será designada posteriormente, caso necessário.
Oficie-se ao empregador do requerido, Cerâmica Lima LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.551.386/0001-55, situada na praça das pedrinhas, nº35, Bairro Pedrinhas, na cidade de Ibiassucê-BA para proceder com o desconto e depósito, conforme determinado acima.

Concedo a gratuidade de justiça requerida.
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se, intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000944-73.2019.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Transportadora Sol Dourado Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz
Terceiro Interessado: 94ª Companhia Independente Da Policia Militar De Caetité-bahia.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000944-73.2019.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: TRANSPORTADORA SOL DOURADO EIRELI - EPP
Nome: TRANSPORTADORA SOL DOURADO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Santana, 16, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Em petição de Id 426052484 requer a parte autora a expedição de mandado para busca e apreensão do bem objeto da demanda, alegando ter ocorrido apenas a citação do demandado.
Todavia, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em Id 416588770, a tentativa de busca e apreensão daquele objeto restou inexitosa, uma vez não o ter encontrado no local informado.
Desse modo, indefiro o pedido constante em última petição e, por conseguinte, determino que seja o banco autor intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se há outro endereço a ser informado nos autos, bem como requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000944-73.2019.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Transportadora Sol Dourado Eireli - Epp
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz
Terceiro Interessado: 94ª Companhia Independente Da Policia Militar De Caetité-bahia.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000944-73.2019.8.05.0036

[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: TRANSPORTADORA SOL DOURADO EIRELI - EPP
Nome: TRANSPORTADORA SOL DOURADO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Santana, 16, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Em petição de Id 426052484 requer a parte autora a expedição de mandado para busca e apreensão do bem objeto da demanda, alegando ter ocorrido apenas a citação do demandado.
Todavia, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em Id 416588770, a tentativa de busca e apreensão daquele objeto restou inexitosa, uma vez não o ter encontrado no local informado.
Desse modo, indefiro o pedido constante em última petição e, por conseguinte, determino que seja o banco autor intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se há outro endereço a ser informado nos autos, bem como requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000517-47.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Sebastiao Miranda Mendes
Advogado: Pedro Henrique Nascimento De Freitas (OAB:SP368494)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000517-47.2017.8.05.0036
[Veículos, Interpretação / Revisão de Contrato]
INTERESSADO: SEBASTIAO MIRANDA MENDES

Nome: SEBASTIAO MIRANDA MENDES
Endereço: RUA PO RIACHO DO PINTO, 305, RIACHO DO PINTO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474 - BLOCO C - 1 AND, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Adveio petição da parte requerida, sob Id 144259488, na qual informa ter celebrado acordo extrajudicial com o autor, tempo em que requer a extinção do feito.
Assim, intime se parte autora, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca daquela petição.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 9 de fevereiro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000517-47.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Interessado: Sebastiao Miranda Mendes
Advogado: Pedro Henrique Nascimento De Freitas (OAB:SP368494)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000517-47.2017.8.05.0036
[Veículos, Interpretação / Revisão de Contrato]
INTERESSADO: SEBASTIAO MIRANDA MENDES

Nome: SEBASTIAO MIRANDA MENDES
Endereço: RUA PO RIACHO DO PINTO, 305, RIACHO DO PINTO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474 - BLOCO C - 1 AND, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Adveio petição da parte requerida, sob Id 144259488, na qual informa ter celebrado acordo extrajudicial com o autor, tempo em que requer a extinção do feito.
Assim, intime se parte autora, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca daquela petição.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 9 de fevereiro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001035-32.2020.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Executado: Valdimar Da Silva Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001035-32.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: VG ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419)
EXECUTADO: VALDIMAR DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA LÍQUIDA E CERTA, promovida por VG ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME em desfavor de VALDIMAR DA SILVA SOBRINHO, qualificados na petição inicial.
Verifica-se dos autos que não foram encontrados bens passíveis de penhora de propriedade do executado, conforme certidão em Id 294518594.
Considerando o teor da certidão de Id 294518594, intime-se a parte autora, por advogado e, subsidiariamente, de forma pessoal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora do executado, sob pena de extinção e consequente arquivamento do processo, conforme artigo art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/1995.
Com a manifestação nos autos ou certificado o decurso do prazo, retornem-me conclusos.
Caso necessário, sirva a presente decisão como mandado ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002140-39.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Bento Almeida Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002140-39.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: BENTO ALMEIDA BRITO

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação Execução de Título Extrajudicial, promovida por BANCO DO BRASIL, qualificado na inicial, em face de BENTO ALMEIDA BRITO.
Ante a fundada dúvida quanto à competência, proferi despacho (Id 420857147) determinando a intimação da parte autora, para proceder aos devidos esclarecimentos, o que foi atendido, consoante se verifica no petitório de Id 421129365.
É o breve relatório.
DECIDO.
Verifico que o requerente ajuizou a presente demanda neste Juízo, sem que as partes tenha sede em comarca diversa e não há demonstração de que o serviço foi prestado nesta comarca.
Todavia, com os esclarecimentos prestados pelo requerente, constata-se que a competência é da Comarca de Caculé-BA
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente feito à Vara Cível da Comarca de Caculé - BA.
Façam-se as anotações e baixas de praxe, encaminhando-se os fólios ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 19 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001575-75.2023.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ana Luiza Pereira Vasconcelos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Requerente: Gabriel Rodrigues Da Silva
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Requerido: Gabriel Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001575-75.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANA LUIZA PEREIRA VASCONCELOS e outros
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REQUERIDO: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por ANA LUIZA PEREIRA VASCONCELOS e GABRIEL RODRIGUES DA SILVA.
Analisando a exordial, trata-se de termo de acordo entre os requerentes, desse modo é imprescindível a assinatura de ambos em todas as laudas da inicial.
Intimem-se os requerentes, por meio de seu advogado constituído, para que apresente o termo de acordo devidamente assinado pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000184-56.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Vanessa Ramos De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000184-56.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VG ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419)
REU: VANESSA RAMOS DE FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que restou sem êxito a citação da requerida nos endereços indicados na petição inicial, conforme certidão de Ids 110032265, 110041256 e 125734459.
Ante a impossibilidade de citar a requerida, o requerente pleiteou a cooperação do Juízo nas consultas disponíveis de localização e, na hipótese de não ser efetiva a busca de endereço pelos meios indicados, realizar a citação editalícia.
ISTO POSTO, desde já, indefiro o pleito referente à citação por edital, por expressa disposição contida no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que preleciona não ser possível a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, salvo na ação de execução, conforme Enunciado nº 37 do FONAJE.
Com fundamento no art. 6º do CPC, determino a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD para fins de localização do atual endereço da requerida.
Localizado o novo endereço, diverso daquele indicado na inicial retornem-me os autos conclusos para designação de audiência.
Entretanto, insubsistente a localização do endereço da requerida pelos sistemas judiciais referenciados, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Caso necessário, sirva este despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000164-65.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Dalvan De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000164-65.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VG ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419)
REU: DALVAN DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que restou sem êxito a citação do requerido no endereço indicado na petição inicial, conforme certidão de Id 147916360.
Ante a impossibilidade de citar o requerido, o requerente pleiteou a cooperação do Juízo nas consultas disponíveis de localização e, na hipótese de não ser efetiva a busca de endereço pelos meios indicados, realizar a citação editalícia.
ISTO POSTO, desde já, indefiro o pleito referente à citação por edital, por expressa disposição contida no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que preleciona não ser possível a citação editalícia no âmbito dos Juizados Especiais, salvo na ação de execução, conforme Enunciado nº 37 do FONAJE.
Com fundamento no art. 6º do CPC, determino a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD para fins de localização do atual endereço do requerido.
Localizado o novo endereço, diverso daquele indicado na inicial retornem-me os autos conclusos para designação de audiência.
Entretanto, insubsistente a localização do endereço do requerido pelos sistemas judiciais referenciados, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Caso necessário, sirva este despacho como mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000033-85.2024.8.05.0036 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ceramica Progresso De Ibiassuce Ltda
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Requerido: Grupo Sun Energy Ltda

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.CERÂMICA PROGRESSO DE IBIASSUCÊ LTDA promove, através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, em desfavor de GRUPO SUN ENERGY LTDA, alegando o requerente que, na data de 24/07/2023, celebrou com a requerida contrato de compra e venda de sistema de geração de energia solar fotovoltaico on grid, com capacidade anual de geração de 451.635,12 kw/h, nele incluso também a aquisição de todo o serviço de elaboração do projeto, transporte e instalação do sistema, pelo valor total de R$893.040,00 (oitocentos e noventa e três mil e quarenta reais) que seriam pagos em 48 parcelas de R$30.958,55 (trinta mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).Sustenta que referidas parcelas venceriam todo dia 10 dos meses subsequentes à assinatura do contrato, mas por convenção das partes, restou ajustado que seriam pagas após a homologação do projeto junto a Coelba, ante o alto valor da fatura da conta de energia do autor. No entanto, que não lhe fora enviada minuta da alteração dos vencimentos.O sistema fotovoltaico foi concluído em meados de novembro de 2023, porém até o momento não fora homologado junto à Coelba e, ante a insistência da requerida, promoveu ao adiantamento de R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), porém condicionou o autor os demais pagamentos à efetiva conclusão dos serviços. No entanto, na data de 08/01/2024, sem comunicação prévia, a requerida enviou 10 (dez) de seus funcionários ao local da instalação e ordenou que esses promovessem o desmonte do sistema fotovoltaico, o que motivou o pedido da tutela provisória de urgência, entendendo o autor que a promoção da justiça cabe ao Estado.Com a inicial vieram vários documentos.Vieram-me os autos conclusos.É o suficiente.Fundamento e decido.Pleiteia a autora a concessão da tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de desmontar e retirar os itens e componentes do sistema fotovoltaico instalado nos domínios da empresa autora.A prova documental produzida com a petição exordial faz entrever, ainda que em cognição não exauriente, os requisitos que autorizam a concessão da liminar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, segundo claro pronunciamento dos artigos 300 e 305, ambos do Código de Processo Civil, evidenciando-se o primeiro com a demonstração da plausibilidade do direito do autor.Tal plausibilidade evidencia-se pela força dos documentos que acompanham a petição inicial, merecendo destaque as fotografias juntadas aos autos em Id 426368492, aliado ao fato de que, ao que se deduz, a empresa requerida, por seus prepostos, extrapolou os limites legais ao adentrar às instalações da autora e exercer a justiça privada. Registre-se que, no caso, o requerido possui meios ordinários para resolver a situação, não lhe sendo permitido exercer a autotutela e “fazer justiça com as próprias mãos”.O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por seu turno, se demonstra ao considerar que há o vislumbre de continuidade de retirada dos itens que compõem o sistema fotovoltaico instalado pela requerida na empresa autora, conforme evidenciam as fotografias juntadas em Id 426368492.Assim, ante a análise dos autos, ainda que perfunctória, tem-se que presentes se encontram os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e, ademais, o deferimento da medida cautelar não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional. Assim, como forma de preservar o resultado útil do processo, entendo que há pertinência no pedido de cessação das interferências da requerida, conforme relatado nos autos.Isto posto, CONCEDO a tutela de urgência requerida e DETERMINO que a requerida se abstenha, imediatamente, de desmontar e retirar os itens e componentes do sistema fotovoltaico instalado nos domínios da

autora, sob pena de multa única no importe de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência. Ainda, determino que a requerida proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à reinstalação dos itens já desmontados, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais).Nos termos do art. 306 do CPC, CITE-SE o requerido, via postal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de os fatos alegados pelo requerente se presumirem aceitos pelo requerido como ocorridos (art. 307, CPC).Em razão da urgência que a situação reclama, INTIME-SE a requerida da presente decisão através do email e números de telefone indicados no preâmbulo da petição inicial, de tudo certificando-se nos autos.Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado nos mesmos autos pelo requerente, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, inclua o feito em pauta de audiência, devendo as partes serem intimadas para a audiência, na forma do art. 334 do CPC, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu (art. 308, caput e § 3° do CPC). Não havendo autocomposição, da audiência designada iniciará a contagem do prazo quinzenal para contestar (art. 308, § 4º do CPC). A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.Defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando a documentação, neste particular, trazida aos autos.Sirva a presente decisão como mandado, carta e/ou ofício.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 9 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000870-87.2017.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Carlinhos Silva Oliveira - Epp
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000870-87.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLINHOS SILVA OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO (OAB:BA11401), LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO (OAB:BA28731), RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de CARLINHOS SILVA OLIVEIRA - EPP, objetivando a satisfação dos créditos no valor de R$37.157,78 (trinta e sete mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizada até 12/04/2014, referente às certidões de Dívida Ativa sob número (s) 40.398.405-0, 40.398.406-8, 44.261.673-2 e 44.261.674-0.
Citado, o Executado ingressou com Exceção de Pré-Executividade em Ids 6369740 e 6369771 e, preliminarmente: a) alega falta de interesse de agir com relação aos créditos tributários inscritos acima do valor nominal de R$10.000,00 (dez mil reais), prosseguindo-se o feito no que a este sobejar; b) impugna o valor atribuído à causa sob o argumento de que a soma das CDAs somam o valor de R$30.965,01 (trinta mil novecentos e sessenta e cindo reais e um centavo).
Após, o executado/excipiente tece considerações sobre a tempestividade e o cabimento da exceção de pré-executividade, independentemente da segurança do juízo pela penhora, sob o argumento de nulidade da execução por ausência do requisito da exigibilidade dos títulos executivos judiciais, posto que, analisadas individualmente, estão as CDAs 40.398.405-0, 40.398.406-8, 44.261.673-2 amparadas pela anistia, eis que inferiores ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20 da Lei nº 10.522/2002, assim também a CDA nº 44.261.674-0, no valor consolidado de R$15.583,73, amparada pela remissão inserta nos arts. 1° e 2° da Portaria nº 75/MF/2012.
Assim, pugna o excipiente pelo arquivamento da execução fiscal, face a remissão dos créditos tributários constantes das CDAs em execução, e, se assim não entender este Juízo, que seja intimada a exequente para proceder à execução individualizada das CDAs, a fim de que se opere os citados dispositivos relativos à anistia/remissão dos créditos executados, requerendo, ainda, por via de consequência, a extinção e/ou suspensão da execução.
Seguidamente, manifestou a excepta/exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade, posto que inaplicáveis à situação os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 e o art. 20 da Lei 10.522/2002 e arts. 1º e 2º da Portaria 75/MF/2012.
Após, foram juntados substabelecimentos sem reservas ao advogado Bel. Renan Lemos Villela (OAB/RS 52572) que, por sua vez, requereu a “a exclusão cadastral do signatário imediato para efeitos de publicações e intimações processuais”.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente.
Fundamento e Decido.
A UNIÃO FEDERAL promoveu a presente execução fiscal para satisfação dos créditos constantes nas CDAs números 40.398.405-0, 40.398.406-8, 44.261.673-2 e 44.261.674-0.
Passo à análise das preliminares arguidas.
Falta de interesse de agir. Referida arguição confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Do valor da causa. De acordo com o art. 6º, § 4º da Lei nº 6.830/1980, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No caso dos autos, razão assiste ao excipiente, visto que a soma dos valores das certidões de dívida ativa perfaz o montante de R$30.964,81 (trinta mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), e não o montante que consta na petição inicial. Neste particular, acolho a preliminar, devendo o valor da causa ser retificado.
Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Conforme consta dos autos, a União Federal ajuizou execução fiscal instruindo-a com 4 (quatro) Certidões de Dívida Ativa, totalizando o valor de R$30.964,81 (trinta mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).
Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados pelo excipiente, ainda que possa ser conhecida a exceção de pré-executividade (Súmula 393, STJ), entendo que preponderam aqueles trazidos pela excepta.
Insurge a excipiente alegando que as CDAs que instruíram a inicial estão eivadas de nulidade, ante a ausência do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais em apreço estariam extintos pela anistia/remissão prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 e, nos arts. 1º e 2º da PORTARIA MF Nº 75/2012 com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.
Vê-se que a Lei nº 11.941/2009 remite os débitos com a Fazenda Nacional que, em 31 de dezembro de 2007, estiverem vencidos há cinco anos ou mais, ou seja, dívida(s) vencida(s) até 31/12/2002, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R$10.000,00 (dez mil reais). Referido valor-limite deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente, apenas em relação à natureza do crédito fiscal, nos termos dos incisos I a IV do art. 14 da citada lei, conforme dispositivo adiante transcrito:
Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:
I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;
II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
No caso dos autos, os débitos fiscais em discussão referem-se a contribuições sociais de competências relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013, não preenchendo, portanto, o critério temporal.
Nesse sentido, segue ementa do julgado em sede de Recurso Repetitivo - Resp 1208935/AM:
TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art.543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. 1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. 2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN; 2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em “2.1”; 2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em “2.3”. 3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010. 4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1208935/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011).
Ademais, no caso sob análise, considerando a natureza dos créditos - contribuições sociais de competências relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013 -, a sua soma ultrapassa o limite previsto para o contribuinte, ora excipiente, usufruir do benefício, conforme bem pontuado no julgado acima (Resp 1208935/AM).
De igual modo, razão não assiste ao excipiente/executado quanto à aplicação do art. 20 da Lei 10.522/2002 c/c os arts. 1º e 2º da PORTARIA MF Nº 75/2012, visto que o § 4º da referida lei assim disciplina: “No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.” (sem grifo no original)
Assim, conclui-se que as certidões de dívida ativa, objeto da presente execução fiscal, encontram-se formalmente em ordem, revestidas da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não havendo vícios passíveis de inquinar de nulidade os títulos.
Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução, nos termos da lei.

Diante do não acolhimento da exceção de pré-executividade, descabe a condenação da parte excipiente em honorários advocatícios (REsp 576119 / SP).
Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para constar o importe de R$30.964,81 (trinta mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).
Preclusa esta decisão, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
O excipiente será intimado desta decisão por seus advogados primitivos, conforme procuração de Id 6369787 - Pág. 1 (fl. 54), visto que, embora tenham apresentado substabelecimento sem reserva, não juntou documento relativo ao prévio e inequívoco conhecimento do cliente, ora executado (art. 24, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB).
Proceda à exclusão do advogado Bel. Renan Lemos Villela (OAB/RS 52572), conforme requerido na petição de Id 391789606.
Sirva esta decisão como mandado, carta ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001274-36.2020.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Representante: A. P. F. C.
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001274-36.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REPRESENTANTE: ANA PAULA FERNANDES CASTRO
Advogado(s): RICARDO DA ROCHA FERNANDES (OAB:BA56383)
REU: LEONAN BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando petição de Id 415791248, oficie-se ao INSS para que informe a este juízo sobre qualquer vínculo empregatício ou benefício ativo em nome do requerido, Sr. LEONAN BISPO DOS SANTOS, inscrito no CPOF sob o nº 018.286.985-71, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000930-12.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Mauro Victor Oliveira Teles (OAB:BA60888)
Terceiro Interessado: Dr. Vinicius De Brito Rodrigues
Autor: Maria Aparecida Fernandes Costa
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000930-12.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA e outros
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MAURO VICTOR OLIVEIRA TELES (OAB:BA60888)

DESPACHO
Vistos, etc.
Findada a fase de conhecimento, consoante certidão de trânsito em julgado exarada sob Id 423036996 e, tendo em vista, que a parte autora devidamente intimada não compareceu para realização da perícia consoante disposto na sentença (Id 416828045), EXPEÇA-SE alvará em favor da parte ré nos moldes requeridos na petição de Id 422863027, referente aos honorários periciais depositados (R$400,00), conforme observado no comprovante acostado ao Id 416774272. Expedido o alvará, providencie à Serventia a juntada do comprovante correlato nos autos e dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Recolham-se as custas porventura pendentes.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001904-87.2023.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Roberto Dourado

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
PROCESSO. Nº: 8001904-87.2023.8.05.0036
AÇÃO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REQUERIDO: ROBERTO DOURADO

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante requerimento constante da petição de Id 425079803, defiro o quanto ali se requer, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o autor apresente aos autos o termo de cessão de crédito e seus respectivos documentos.
Transcorrido o prazo retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001619-94.2023.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Requerente: L. J. C.
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Requerente: R. S. S.
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001619-94.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: LEIDINEIA JESUS CELESTINO e outros
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre termo de acordo de pensão alimentícia entre LEIDINEIRA JESUS CELESTINO e RAMON SOUSA SANTOS, constante na inicial (ID Nº 405754734).
As partes acima citadas são genitores dos menores V.J.S e L.A.J.S. Ambos acordam que o genitor pagará a título de pensão alimentícia em favor de seus filhos menores o valor correspondente a 21% do salário mínimo vigente, até o dia 30 de cada mês a iniciar no mês de agosto/2023, a ser depositada em conta bancaria indicada pela genitora. Demais gastos com saúde, educação e vestuário serão divididos na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.
A guarda será compartilhada, fixando a residência a da genitora como de referência. O direito de visitas do genitor será exercido em finais de semana alternados, buscando os menores no sábado às 13:00 e retornando no domingo ao final do dia, assim como acordado na exordial, desde que não prejudique a rotina da criança.
Deu-se vistas ao Ministério Público, que manifestou pela homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID nº 405754734), tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que a gratuidade já fora deferida.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente.
CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002216-97.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Fatima Aparecida Alves Dias Silva
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002216-97.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FATIMA APARECIDA ALVES DIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA - BA70344, JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650, STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA - BA45409, JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REU: RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 11 de julho de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002216-97.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Fatima Aparecida Alves Dias Silva
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002216-97.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FATIMA APARECIDA ALVES DIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA - BA70344, JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650, STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA - BA45409, JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REU: RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 11 de julho de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002216-97.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Fatima Aparecida Alves Dias Silva
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002216-97.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FATIMA APARECIDA ALVES DIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA - BA70344, JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650, STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA - BA45409, JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REU: RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 11 de julho de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002216-97.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Fatima Aparecida Alves Dias Silva
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8002216-97.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FATIMA APARECIDA ALVES DIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA - BA70344, JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650, STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA - BA45409, JONATHAN DUARTE LIMA - BA43207

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REU: RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 11 de julho de 2023.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001679-67.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Lecivaldo Lima Ferreira
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Advogado: Isabela Cardoso Meira De Souza (OAB:BA65246)
Reu: Lauane Nunes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001679-67.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LECIVALDO LIMA FERREIRA
Advogado(s): ISABELA CARDOSO MEIRA DE SOUZA (OAB:BA65246), WANDA CARDOSO MEIRA (OAB:BA55443)
REU: LAUANE NUNES FERREIRA
ENDEREÇO: Distrito de Pajeú do Vento, Caetité – Bahia

DESPACHO
Vistos, etc.
Resta concedido o benefício da gratuidade, requerido na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro ao requerente.
Cite-se a requerida para contestar a ação, querendo, no prazo legal, devendo constar do mandado a ser expedido a advertência expressa no Art. 344 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Intimações necessárias.

CAETITÉ/BA, 6 de setembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001679-67.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Lecivaldo Lima Ferreira
Advogado: Wanda Cardoso Meira (OAB:BA55443)
Advogado: Isabela Cardoso Meira De Souza (OAB:BA65246)
Reu: Lauane Nunes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001679-67.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LECIVALDO LIMA FERREIRA
Advogado(s): ISABELA CARDOSO MEIRA DE SOUZA (OAB:BA65246), WANDA CARDOSO MEIRA (OAB:BA55443)
REU: LAUANE NUNES FERREIRA
ENDEREÇO: Distrito de Pajeú do Vento, Caetité – Bahia

DESPACHO
Vistos, etc.
Resta concedido o benefício da gratuidade, requerido na inicial, cuja responsabilidade pela declaração de pobreza cabe por inteiro ao requerente.
Cite-se a requerida para contestar a ação, querendo, no prazo legal, devendo constar do mandado a ser expedido a advertência expressa no Art. 344 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Intimações necessárias.

CAETITÉ/BA, 6 de setembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002114-41.2023.8.05.0036 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caetité
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Requerente: A. L. S. S.

Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002114-41.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: EDMUNDO BRITO DA SILVA e outros
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sirva o presente despacho como mandado.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 9 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001249-77.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Thaís Araujo Vilasboas
Reu: Trasibulo De Souza Vilasboas
Autor: Vera Lucia De Araujo
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001249-77.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (OAB:BA24821)
REU: TRASIBULO DE SOUZA VILASBOAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por VERA LUCIA DE ARAUJO, em face de TRASIBULO DE SOUZA VILASBOAS, qualificados na petição inicial de ID 30838621.
Observa-se que, o advogado da autora foi devidamente intimado para se manifestar em despacho de ID nº 161133034, todavia, não se manifestou, conforme certidão de ID nº 378286638.
Verifico ainda a manifestação ministerial de ID 425415901 que pugna pela extinção do presente feito, tendo em vista o grande decurso de tempo sem qualquer manifestação de interesse das partes.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que, a parte permaneceu inerte em relação aos autos, não vindo manifestar interesse no feito, o que torna impossível dar prosseguimento ao processo.
Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente sentença como mandado, carta ou ofício.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001249-77.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Thaís Araujo Vilasboas
Reu: Trasibulo De Souza Vilasboas
Autor: Vera Lucia De Araujo
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001249-77.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (OAB:BA24821)
REU: TRASIBULO DE SOUZA VILASBOAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por VERA LUCIA DE ARAUJO, em face de TRASIBULO DE SOUZA VILASBOAS, qualificados na petição inicial de ID 30838621.
Observa-se que, o advogado da autora foi devidamente intimado para se manifestar em despacho de ID nº 161133034, todavia, não se manifestou, conforme certidão de ID nº 378286638.
Verifico ainda a manifestação ministerial de ID 425415901 que pugna pela extinção do presente feito, tendo em vista o grande decurso de tempo sem qualquer manifestação de interesse das partes.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que, a parte permaneceu inerte em relação aos autos, não vindo manifestar interesse no feito, o que torna impossível dar prosseguimento ao processo.
Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente sentença como mandado, carta ou ofício.
Sem custas, vez que defiro a gratuidade.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000780-69.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: C. N. C.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Reu: A. P. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000780-69.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CELSO NATALINO CARDOSO
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REU: APARECIDA PEREIRA ALVES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por CELSO NATALINO CARDOSO em desfavor de D.P.C., menor, representado por APARECIDA PEREIRA ALVES.
Aduz o requerente que em autos apartados a este fora determinado por este juízo que o requerente pagaria a título de pensão alimentícia para seu filho menor o valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente.
Naquela oportunidade o requerente conseguia cumprir com a sua obrigação. Todavia, atualmente o requerente não mais consegue, levando em consideração a sua saúde, requerendo, assim, a revisão da pensão, para o valor correspondente a 12% do salário mínimo vigente.
Após intimado, o Ministério Público apresentou manifestação parcialmente favorável.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Ao início, considerando a incapacidade do requerente em pensionar seu filho menor, conforme determinado por este juízo, em autos apartados a este, com um valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente, por motivo de saúde, conforme comprovado nos autos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, de modo que o requerente passará a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 18% do salário mínimo em favor do menor, provisoriamente até ulterior decisão.
Cite-se a requerida para os termos da presente ação, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Sirva a presente decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 8 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000049-78.2020.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: Roberto Aguiar Da Silva De Caetite - Me
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Impetrado: Suzete Izabel Pereira
Impetrado: Aldo Ricardo Cardoso Gondim
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jotamar Comercio De Pecas E Transportes Rodoviario Ltda.
Impetrado: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000049-78.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
IMPETRANTE: ROBERTO AGUIAR DA SILVA DE CAETITE - ME
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAETITE e outros (2)
Advogado(s): ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110), JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA – ME contra ato imputado à PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ-BA e ao PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ/BA, objetivando o reconhecimento da ilegalidade dos atos administrativos que visaram ao cancelamento do Pregão presencial nº 071/2021 para serem adjudicados os lotes 1 a 11 em favor da empresa impetrante, declarando-a vencedora do certame.
Em decisão de Id 45126600, foi determinada emenda à inicial para formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que o julgamento da lide poderá afetar diretamente a esfera jurídica de terceiros.
Em cumprimento à decisão de Id 45126600, a impetrante requereu a inclusão da empresa concorrente JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA no polo passivo da lide.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da litisconsorte indicada (Id 45314008).

Previamente à expedição da citação da litisconsorte, o Município de Caetité ofereceu resposta nos autos e, em preliminar, argui a perda do objeto da ação, uma vez que, ante o indeferimento da liminar, foi realizado novo pregão no qual o ora impetrante se sagrou vencedor dos mesmos lotes. No mérito, requer a municipalidade que seja negada a segurança por ausência de direito líquido e certo.
Em réplica, a impetrante sustenta que a discussão da ilegalidade não pereceu e requer o prosseguimento do feito com a concessão da segurança pretendida.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese.
Fundamento e Decido.
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante pretende ser adjudicada nos lotes nos quais se sagrou vencedora ou, que o Município de Caetité seja impedido de realizar novo pregão até o julgamento do mérito da presente ação.
A liminar foi indeferida, conforme decisão de Id 45314008.
Em que pesem os argumentos lançados na inicial, ficou evidenciada a falta de interesse de agir das impetrantes em virtude da superveniente perda do objeto da impetração, tendo em vista a realização de novo Pregão de nº 004/2020, em 29/01/2020, no qual a Impetrante se sagrou vencedora dos mesmos lotes que venceu no Pregão nº 71/2019, objeto dos autos. E, assim sendo, não subsistem razões para o prosseguimento do feito, ante a perda do seu objeto, sendo de rigor a extinção do processo.
Dispõe o art. 6º, § 5º da Lei do Mandado de Segurança que há denegação da segurança nas hipóteses previstas no art. 267 do CPC/73 (revogado), o que corresponde ao art. 485 do Código de Processo Civil vigente.
Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI (falta de interesse de agir em razão da superveniente perda de objeto da impetração), do Código de Processo Civil cumulado com o art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este mandado de segurança.
Custas processuais sob responsabilidade do impetrante.
Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei do Mandado de Segurança, bem como da Súmula 105 do STJ.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000049-78.2020.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: Roberto Aguiar Da Silva De Caetite - Me
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Impetrado: Suzete Izabel Pereira
Impetrado: Aldo Ricardo Cardoso Gondim
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jotamar Comercio De Pecas E Transportes Rodoviario Ltda.
Impetrado: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000049-78.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
IMPETRANTE: ROBERTO AGUIAR DA SILVA DE CAETITE - ME
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAETITE e outros (2)
Advogado(s): ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110), JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA – ME contra ato imputado à PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ-BA e ao PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ/BA, objetivando o reconhecimento da ilegalidade dos atos administrativos que visaram ao cancela-

mento do Pregão presencial nº 071/2021 para serem adjudicados os lotes 1 a 11 em favor da empresa impetrante, declarando-a vencedora do certame.
Em decisão de Id 45126600, foi determinada emenda à inicial para formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que o julgamento da lide poderá afetar diretamente a esfera jurídica de terceiros.
Em cumprimento à decisão de Id 45126600, a impetrante requereu a inclusão da empresa concorrente JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA no polo passivo da lide.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da litisconsorte indicada (Id 45314008).
Previamente à expedição da citação da litisconsorte, o Município de Caetité ofereceu resposta nos autos e, em preliminar, argui a perda do objeto da ação, uma vez que, ante o indeferimento da liminar, foi realizado novo pregão no qual o ora impetrante se sagrou vencedor dos mesmos lotes. No mérito, requer a municipalidade que seja negada a segurança por ausência de direito líquido e certo.
Em réplica, a impetrante sustenta que a discussão da ilegalidade não pereceu e requer o prosseguimento do feito com a concessão da segurança pretendida.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese.
Fundamento e Decido.
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante pretende ser adjudicada nos lotes nos quais se sagrou vencedora ou, que o Município de Caetité seja impedido de realizar novo pregão até o julgamento do mérito da presente ação.
A liminar foi indeferida, conforme decisão de Id 45314008.
Em que pesem os argumentos lançados na inicial, ficou evidenciada a falta de interesse de agir das impetrantes em virtude da superveniente perda do objeto da impetração, tendo em vista a realização de novo Pregão de nº 004/2020, em 29/01/2020, no qual a Impetrante se sagrou vencedora dos mesmos lotes que venceu no Pregão nº 71/2019, objeto dos autos. E, assim sendo, não subsistem razões para o prosseguimento do feito, ante a perda do seu objeto, sendo de rigor a extinção do processo.
Dispõe o art. 6º, § 5º da Lei do Mandado de Segurança que há denegação da segurança nas hipóteses previstas no art. 267 do CPC/73 (revogado), o que corresponde ao art. 485 do Código de Processo Civil vigente.
Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI (falta de interesse de agir em razão da superveniente perda de objeto da impetração), do Código de Processo Civil cumulado com o art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este mandado de segurança.
Custas processuais sob responsabilidade do impetrante.
Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei do Mandado de Segurança, bem como da Súmula 105 do STJ.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000049-78.2020.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrante: Roberto Aguiar Da Silva De Caetite - Me
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Impetrado: Suzete Izabel Pereira
Impetrado: Aldo Ricardo Cardoso Gondim
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jotamar Comercio De Pecas E Transportes Rodoviario Ltda.
Impetrado: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000049-78.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
IMPETRANTE: ROBERTO AGUIAR DA SILVA DE CAETITE - ME
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAETITE e outros (2)
Advogado(s): ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110), JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA – ME contra ato imputado à PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ-BA e ao PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ/BA, objetivando o reconhecimento da ilegalidade dos atos administrativos que visaram ao cancelamento do Pregão presencial nº 071/2021 para serem adjudicados os lotes 1 a 11 em favor da empresa impetrante, declarando-a vencedora do certame.
Em decisão de Id 45126600, foi determinada emenda à inicial para formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que o julgamento da lide poderá afetar diretamente a esfera jurídica de terceiros.
Em cumprimento à decisão de Id 45126600, a impetrante requereu a inclusão da empresa concorrente JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA no polo passivo da lide.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da litisconsorte indicada (Id 45314008).
Previamente à expedição da citação da litisconsorte, o Município de Caetité ofereceu resposta nos autos e, em preliminar, argui a perda do objeto da ação, uma vez que, ante o indeferimento da liminar, foi realizado novo pregão no qual o ora impetrante se sagrou vencedor dos mesmos lotes. No mérito, requer a municipalidade que seja negada a segurança por ausência de direito líquido e certo.
Em réplica, a impetrante sustenta que a discussão da ilegalidade não pereceu e requer o prosseguimento do feito com a concessão da segurança pretendida.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese.
Fundamento e Decido.
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante pretende ser adjudicada nos lotes nos quais se sagrou vencedora ou, que o Município de Caetité seja impedido de realizar novo pregão até o julgamento do mérito da presente ação.
A liminar foi indeferida, conforme decisão de Id 45314008.
Em que pesem os argumentos lançados na inicial, ficou evidenciada a falta de interesse de agir das impetrantes em virtude da superveniente perda do objeto da impetração, tendo em vista a realização de novo Pregão de nº 004/2020, em 29/01/2020, no qual a Impetrante se sagrou vencedora dos mesmos lotes que venceu no Pregão nº 71/2019, objeto dos autos. E, assim sendo, não subsistem razões para o prosseguimento do feito, ante a perda do seu objeto, sendo de rigor a extinção do processo.
Dispõe o art. 6º, § 5º da Lei do Mandado de Segurança que há denegação da segurança nas hipóteses previstas no art. 267 do CPC/73 (revogado), o que corresponde ao art. 485 do Código de Processo Civil vigente.
Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI (falta de interesse de agir em razão da superveniente perda de objeto da impetração), do Código de Processo Civil cumulado com o art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, este mandado de segurança.
Custas processuais sob responsabilidade do impetrante.
Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei do Mandado de Segurança, bem como da Súmula 105 do STJ.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Caetité/BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000005-20.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-20.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, mormente os documentos acostados sob os ID's n° 426040361 e 426040362, verifico que o instrumento procuratório fora assinado por terceiro estranho a relação processual.
Desse modo, determino à intimação da parte autora, por meio da advogada que a representa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, acostando aos autos a procuração por instrumento público, ou por instrumento particular caso o acionante seja representado por procurador constituído mediante instrumento público, uma vez ser insuficiente o instrumento firmado acostado sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 08 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000005-20.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-20.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, mormente os documentos acostados sob os ID's n° 426040361 e 426040362, verifico que o instrumento procuratório fora assinado por terceiro estranho a relação processual.
Desse modo, determino à intimação da parte autora, por meio da advogada que a representa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, acostando aos autos a procuração por instrumento público, ou por instrumento particular caso o acionante seja representado por procurador constituído mediante instrumento público, uma vez ser insuficiente o instrumento firmado acostado sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 08 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002084-06.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: O. A. G. J.
Reu: O. A. G. J.
Reu: A. M. D. O. L. G.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 09/01/2024-(a) CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES/Escrevente.
FALTA RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A:
RENAJUD – 21,34 – CÓDIGO 91010
INTIMAÇÃO ELETRONICA – 11,28
INTIMAÇÃO – 144,30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002240-91.2023.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Requerente: D. D. J. S.
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Requerente: M. S. M.
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002240-91.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DORALICE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998), ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre termo de acordo revisão de alimentos, guarda e visitas entre DORALICE DE JESUS SANTOS e MARCIO SOUSA MAGALHÃES, constante na inicial (ID 419541685).
As partes acima citadas são do menor D.L.J.M. Todos acordam que o genitor pagará a título de pensão alimentícia em favor de seus filhos menores o valor correspondente a 16% do salário mínimo vigente, até o dia 12 de cada mês em conta de titularidade a avó. Demais gastos com saúde, educação e vestuário serão divididos na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.
A guarda unilateral do menor permanecerá com a genitora. O direito de visitas durante a semana será exercido de forma livre, assim como acordado na exordial, desde que não prejudique a rotina da criança. Em finais de semana alternados, o genitor poderá ter os menores em sua companhia, da forma acordada na exordial.
Deu-se vistas ao Ministério Público, que manifestou pela homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo a celebração do acordo e requerendo assim, a sua homologação.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, acordado entre as partes.
Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos e condições ali expressas (ID 419541685), tudo na conformidade da transação lavrada e dos dispositivos legais próprios da matéria.
Ademais, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do quanto prescreve o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que a gratuidade já fora deferida.
Atribuo a presente sentença força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente.

CAETITÉ/BA, 9 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001218-95.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Raimundo Teixeira De Araujo Filho
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001218-95.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO em desfavor da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO BAHIA.
Sustenta o autor, em síntese, que possui um imóvel no povoado do Roçadão, s/nº, na zona rural de Caetité-BA, no qual solicitou um pedido de ligação de energia elétrica em 15/03/2022. Segue aduzindo que por diversas vezes entrara em contato com a demandada no intuito de solicitar e cobrar a instalação da energia em sua propriedade, contudo, não obtivera sucesso em suas solicitações, vez que a resposta era sempre a mesma, que o pedido já havia sido solicitado, tendo gerado protocolos, contudo a energia nunca fora fornecida.
Ressalta ademais, que a sua residência está em conformidade, com os requisitos solicitados pela ré, bem como o padrão de acordo com o solicitado, respeitando as normas da Aneel, porém, os prepostos da demandada jamais compareceram ao local; acrescenta que encontra-se privado de comparecer em sua propriedade no período noturno, uma vez que a localidade não tem energia elétrica o que acarreta diversos riscos a si e seus familiares.
Assim sendo, ante a impossibilidade de solução na seara administrativa requer a concessão de medida liminar, determinando à ré a realizar a ligação da energia elétrica em sua residência, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
DECIDO.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com a pretensão de que a empresa ré proceda ao fornecimento de energia no imóvel do autor.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos que acompanham a inicial, ainda que em cognição sumária, comprovam as assertivas autorais. Há urgência no pedido, diante do perigo de dano, uma vez que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, à luz do disposto no art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, sendo obrigação do Poder Público fornecê-lo diretamente ou sob regime de concessão. Ademais, tal serviço está submisso às regras do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, deve ser prestado de forma contínua, sem interrupção, por força do art. 22 do citado diploma. A demora na análise do mérito poderá tornar ineficaz a medida.
Portanto, fundado no poder de cautela conferido ao juiz e, considerando que a ausência do fornecimento de energia elétrica à residência do autor até que ultime o presente feito lhe causará sérios transtornos, além daqueles já noticiados na peça madrugadora, e, ausentes prejuízos substanciais à concessionária ré, entendo que o pleito liminar procede.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, DEFIRO o pedido de urgência formulado e DETERMINO que a ré COELBA: a) PROCEDA, no prazo de 5 (cinco) dias, à ligação e fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel do Autor, situado no povoado do Roçadão, sn, próximo ao tanque do governo na zona rural de Caetité-BA, referente ao pedido constante sob Id 396421012, enquanto pendente de julgamento o presente feito, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de 100 (cem) vezes tal valor diário fixado, para a hipótese de descumprimento da liminar, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2024, às 9:20 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Cite-se a requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Verifica-se dos autos que a parte autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo "Juízo 100% Digital", podendo a parte requerida se opor a essa escolha até as primeiras manifestações no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
Sirva a presente DECISÃO como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 29 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002308-41.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-41.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCIDALVA DA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de janeiro de 2024, às 10h20min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 23 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002308-41.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Lucidalva Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-41.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCIDALVA DA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de janeiro de 2024, às 10h20min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 23 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8002308-41.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucidalva Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002308-41.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCIDALVA DA SILVA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de janeiro de 2024, às 10h20min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 23 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002428-84.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adelia Ferreira Souza
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002428-84.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADELIA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.

A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 5 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002398-49.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Miguel Ferreira Coelho
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002398-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MIGUEL FERREIRA COELHO
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
MIGUEL FERREIRA COELHO, devidamente qualificado nos autos, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado na exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Cite-se o Requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 6 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002398-49.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Miguel Ferreira Coelho
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002398-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MIGUEL FERREIRA COELHO
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
MIGUEL FERREIRA COELHO, devidamente qualificado nos autos, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado na exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Cite-se o Requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 6 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8002398-49.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Miguel Ferreira Coelho
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002398-49.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MIGUEL FERREIRA COELHO
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
MIGUEL FERREIRA COELHO, devidamente qualificado nos autos, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado na exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:

- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Cite-se o Requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 6 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002448-75.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Francisco Lourenco De Oliveira Junior
Advogado: Renato Jankunas De Oliveira (OAB:SP445171)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002448-75.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): RENATO JANKUNAS DE OLIVEIRA (OAB:SP445171)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
FRANCISCO LOURENÇO DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL), também qualificada na exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2024, às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível - Conciliação:
- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835;
- Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835;
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Cite-se a Requerida para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
O presente despacho tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 11 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000964-98.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Veranice Jesus Silva
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Executado: Antônio Carlos Jesus Da Silva
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PARECER MINISTERIAL "... Por necessário à emissão de manifestação por este Órgão Ministerial, sobretudo porque o "ajuste" realizado pelas partes não contempla, sequer, de forma clara e especificada, a forma de adimplemento dos valores em atraso (valores, datas para pagamento etc), pugna o Ministério Público pela intimação das Exequentes para que informem todos os eventuais pagamentos realizados pelo Executado desde o ajuizamento da ação até a presente data, bem como para que apresentem planilha atualizada do débito por acaso existente. Caetité, 27 de setembro de 2020. Daniele Chagas R. Bruno Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000270-95.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Batista Cardoso
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos (...) INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação(...).Caetité/BA, 24 de maio de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000270-95.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Batista Cardoso
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos (...) INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação(...).Caetité/BA, 24 de maio de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000498-70.2019.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Joaquim Manoel Gomes Teixeira
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Executado: Edilma Maria De Jesus Pereira
Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 04 DE OUTUBRO DE 2021. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES - ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000270-95.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Batista Cardoso

Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos (...) INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação(...).Caetité/BA, 24 de maio de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000270-95.2019.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Aparecida Batista Cardoso
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos (...) INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, sobre o integral teor do ofício, concedendo-lhes o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual irresignação(...).Caetité/BA, 24 de maio de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002078-96.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Forza Br Industria E Comercio De Maquinas E Equipamentos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002078-96.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: FORZA BR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação redibitória c/c indenização por danos morais e materiais proposta por ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS em face de FORZA BR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ambos qualificados na inicial.
Alega o autor que em 21 de outubro de 2022 firmou contrato de compra e venda com a empresa ré para adquirir uma pá carregadeira FZBR 936, número de série 221960, nota fiscal 6475, zero KM, pelo valor de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais). O pagamento foi realizado à vista, sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 24 de outubro de 2022 de entrada e R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em 13 de dezembro de 2022.
Além do valor do produto, o autor informa que pagou a quantia de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) referente a frete, em 15 de dezembro de 2022. Em 21 de dezembro de 2022 o equipamento foi entregue.
Logo no mês de dezembro, o autor alega que a máquina apresentou algumas avarias, impossibilitando o seu uso. Após muitas tentativas de solução dos problemas apontados junto a empresa ré, em 24 de fevereiro de 2023, o técnico solucionou o problema da caixa de transmissão da máquina que a impedia de engatar a marcha ré, contudo, a questão da correia do compressor de ar condicionado, os parafusos e o cardam continuaram apresentando defeitos.
Além desses problemas, o autor informa que desde a compra até os dias atuais vem sofrendo com problemas no maquinário, relatando estes por data na inicial. Informa que desde dezembro utilizou a máquina somente por 278, sendo que o restante do período encontrava-se em manutenção por peças quebradas ou com defeito.
Alega que registou uma ocorrência no PROCON, na cidade de Guanambi-BA, contudo, também sem êxito, haja vista que o órgão entrou em contato com a Ré e também não obteve um retorno.
Diante do exposto, vem o requerente em busca de amparo judicial, inclusive em sede de tutela de urgência requerendo que seja determinado o bloqueio do valor do veículo em conta dos réus, a contra ordem de seus cheques, bem como a restrição no veículo

informado nos autos via RENAJUD e, ao final, a condenação dos requeridos em indenização por danos morais, além dos demais pedidos formulados na peça vestibular.
É o relatório.
DECIDO.
O autor pretende liminarmente o bloqueio de valores na conta de titularidade do réu acerca do valor pago, ou, que seja realizada a substituição da máquina avariada por uma nova, pelas razões expostas na inicial e consignadas no relatório supra.
Como é cediço, para que seja concedida a tutela de urgência, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos corroboram a probabilidade das alegações quanto à prática de fraude por terceiro. A verossimilhança da alegação decorre da assertiva de que o maquinário objeto da venda não encontra-se nas condições em que foi vendido, sendo nítida a má-fé por parte do requerido em solucionar o ocorrido.
Assim, ante a acurada análise dos autos, tem-se que presentes se encontram os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e, ademais, o seu deferimento não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional.
Diante do exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar pretendida para o fim de determinar o bloqueio de numerários, através do sistema BACENJUD, em nome dos réus, FORZA BR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS na quantia de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), afim de garantir os presentes valores até o término da ação.
Designo audiência de conciliação para o dia 2 de abril 2024, às 11:20 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no § 8º do art. 334 do CPC.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação. Da audiência, acima designada, iniciará a contagem do prazo para contestar, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Defiro o pedido de pagamento de custas ao final.
Sirva a presente Decisão como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Intime-se. Citem-se Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000690-32.2021.8.05.0036 Inventário
Jurisdição: Caetité
Herdeiro: Bruno Max De Jesus Barreto
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Inventariado: Francisco Moniz Barreto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000690-32.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
HERDEIRO: BRUNO MAX DE JESUS BARRETO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
INVENTARIADO: FRANCISCO MONIZ BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar aos autos a comprovação do recolhimento do ITCMD ou do reconhecimento de sua isenção, conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI n. 11 de 2015 e Portaria Conjunta PGE-SEFAZ n. 005 de 2014.
Por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, citar-se-ão, eventuais herdeiros ou interessados incertos ou desconhecidos.
Atribuo ao presente despacho força de Mandado, Ofício ou Carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 19 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8002128-25.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Oeste Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Lorrane Viana Neres (OAB:BA61381)
Reu: Kennedy Yakal Vieira Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8002128-25.2023.8.05.0036
[Inadimplemento]
AUTOR: OESTE TECNOLOGIA LTDA - ME
Endereço: AV AHYLON MACEDO, 427, MORADA NOBRE, BARREIRAS - BA - CEP: 47810-035
REU: KENNEDY YAKAL VIEIRA DA SILVA
Endereço: rua 24 de outubro, 196, centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 5 de março de 2024, às 8:40 horas, a ser realizada por videoconferência, na sala de reunião do Juizado Especial Cível, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 21, §2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.
Caetité – Juizado Especial Civel – Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Cite(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente ação, sendo que até a audiência reside a oportunidade para, oferecimento de resposta, querendo, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
Sem custas, uma vez que o feito tramita pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO/CARTA E/OU OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 19 de dezembro de 2023.
Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000953-93.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jose Mauricio Rocha
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)

Intimação:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAETITÉ, BA AUTOS N: 8000953-93.2023.8.05.0036 O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Caetité, vem, perante V. Exa., manifestar nos autos em epígrafe, o que faz nos termos que seguem. Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por JOSÉ MAURÍCIO ROCHA objetivando a correção de supostos erros existentes em seus assentamentos de nascimento e casamento no que concerne ao sobrenome de seus genitores. Visando instruir o feito, por necessário à verificação dos erros alegados pelo Requerente, o Ministério Público manifesta-se pela intimação do Requerente para colacionar aos autos as certidões de inteiro teor de nascimento, óbito e casamento de seus genitores. Após, nova vista. Caetité, BA, 28 de agosto de 2023. DANIELE CHAGAS R. BRUNO Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001273-22.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiao Meira Fernandes
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Thyago Bacelar Vieira

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.SEBASTIAO MEIRA FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia , ocasião em que sofreu 29/08/2015, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que recebeu indenização no valor de R$4.725,00. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau médio em um dos membros inferiores, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Tentativa de exame pericial frustrada pelo não comparecimento da parte autora, pois não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certidão de id nº 397424477.Realizada a consulta do novo endereço da parte autora pelo INFOJUD, conforme consta no ID 410257003.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.Por conseguinte, inviabilizada a produção de prova pericial, pela parte autora, foi declarada encerrada a fase probatória no que passo ao julgamento antecipado da lide.Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço.Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:”A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Ocorre que resta incontroverso o pagamento no valor de R$4.725,00., conforme perícia médica realizada administrativamente.Tratando-se de relação cível, onde não há inversão do ônus da prova, caberia ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a existência de lesão e invalidez compatível com a suplementação de indenização pretendida.Entretanto, não viabilizou a prova pericial, bem como não trouxe relatório médico detalhado sobre as consequências da lesão sofrida, uma vez que não foi localizada no endereço informado para a realização da intimação para comparecer a perícia médica.Outrossim, em consulta ao sistema INFOJUD, ID 410257003, verifica-se que o autor mudou-se para outro Estado sem informar o novo endereço.A parte ré, por sua, vez apresentou cópia do processo administrativo onde se verifica laudo médico com identificação da lesão, conforme id nº 17278382 e correta aplicação da tabela anexa a Lei nº 6.194/74.Cumpre destacar que “O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas e honorários advocatícios, estes arbitrado em 15% do valor da causa, pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.-ISABELLA SANTOS LAGO-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000008-72.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Ivan Francisco Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-72.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVAN FRANCISCO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, mormente os documentos acostados sob os ID's n° 426040384 e 426040386, verifico que o instrumento procuratório fora assinado por terceiro estranho a relação processual.
Desse modo, determino à intimação da parte autora, por meio da advogada que a representa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, acostando aos autos a procuração por instrumento público, ou por instrumento particular caso o acionante seja representado por procurador constituído mediante instrumento público, uma vez ser insuficiente o instrumento firmado acostado sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 8 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002435-13.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Adolfo Da Silva
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz
Reu: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002435-13.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE ADOLFO DA SILVA
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA492-B)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobreveio aos autos petição de Id 403390991, acompanhada de documentos, em que o autor alega descumprimento pelos requeridos da ordem judicial emanada.
Assim, intimem-se novamente os requeridos para que cumpram imediatamente a decisão de Id 386668955, cessando a retenção do imposto de renda nos vencimentos do autor, sob pena de aplicação de multa que majoro para o importe de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) até o limite de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
De mais a mais, à vista do teor da certidão de Id 398741203, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o número do CNPJ da SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV.
Após, retornem-me conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Caetité/BA, 12 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001264-84.2023.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lucas Danilo Silva Xavier

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001264-84.2023.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , 450, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

REU: LUCAS DANILO SILVA XAVIER
Nome: LUCAS DANILO SILVA XAVIER
Endereço: RUA VEREADOR EUDES JOSE DOS SANTOS, 210, CASA, Santa Rita, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado na petição de Id 399524781, concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias à parte autora.
Publique-se.
Caetité, 24 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000856-69.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jaqueline Fiuza Neta Fernandes Souza
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Interessado: Joelma Maria Da Silva
Advogado: Caio Soares Silveira (OAB:BA31564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000856-69.2018.8.05.0036
[Busca e Apreensão]
REQUERENTE: JAQUELINE FIUZA NETA FERNANDES SOUZA

Nome: JAQUELINE FIUZA NETA FERNANDES SOUZA
Endereço: TRAVESSA ADVANDO SANTOS, 46, CASA, SANTO ANTONIO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REQUERIDO: JOELMA MARIA DA SILVA
Nome: JOELMA MARIA DA SILVA
Endereço: RODOVIA CAETITÉ / IGAPORÃ, 99, CASA, RODOVIA CAETITÉ/IGAPORÃ, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão juntada pela Secretaria em Id 49969966, bem como requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 29 de novembro de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001259-43.2015.8.05.0036 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Caetité
Impugnante: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Impugnado: Ricardo Neves De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
"Vistos, etc.Intime-se a parte autora, por seu advogado, identificado no processo principal de nº 8001234-30.2015, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Caetité-BA, 13 de junho de 2018.
(assinado digitalmente)BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001911-70.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Edimilson Moreira Teixeira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Terceiro Interessado: Dr. Edgar Augusto Lisboa Magalhães
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.EDIMILSON MOREIRA TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 17/09/2012, ocasião em que sofreu fratura exposta supraintercondileana do cotovelo direito + fratura do radio distal a direita + fratura do anel pélvico, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que não recebeu indenização. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de prova da invalidez permanente, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Laudo pericial acostado aos autos no id nº 30857293, pelo perito do juízo.Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide, considerando o comprometimento do membro superior direito.Manifestação da ré sobre o laudo, onde destaca a necessidade de considerar o grau da lesão identificado. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereçoAdemais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74,

para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Detalhou que a lesão acometeu o cotovelo do autor, comprometendo o seu arco de movimento de forma intensa.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido:CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, tendo em vista a lesão no cotovelo.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão intensa, com a incidência do porcentual de 75%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo. O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x 75% = R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:"Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007"."Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ). Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de méri-

to, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITéDOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTEISABELLA SANTOS LAGO-JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001475-82.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Reginaldo Silva Costa
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Terceiro Interessado: Dr. Edgar Augusto Lisboa Magalhães
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.REGINALDO SILVA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 05/09/2009, ocasião em que sofreu fratura exposta da perna esquerda+lesão arterial em perna esquerda+fratura de fêmur esquerdo, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que recebeu indenização no valor de R$ 7.606,09. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau intenso em membor inferior, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Laudo pericial acostado aos autos no id nº 30731024, pelo perito do juízo.Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide.Manifestação da ré sobre o laudo, onde informa a necessidade de considerar a inalidez permanenrte parcial e completa. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar. Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereçoAdemais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:”A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sen-

do necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Detalhou que a lesão ocasionou a amputação da coxa esquerda, resultando em invalidez permanente parcial e completa do membro inferior esquerdo.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido:CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 70%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta um dos membro infreriores.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial completa, o valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 70% = R$9.450,00, resultando em complementação no valor de R$1.843,91 (um mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos).Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:"Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007"."Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$1.843,91 (um mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ). Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITéDOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE-ISABELLA SANTOS LAGO=JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000669-13.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adriano Gomes Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Dr. Thyago Bacelar Vieira

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.ADRIANO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 09/09/2008, oca-

são em que sofreu fratura do rádio distal à direita, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que não recebeu indenização. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.Em sede de Contestação, argui a requerida preliminar de prescrição. Destaca que o sinistro ocorreu em 09/09/2018, e a distribuição da ação em 09/05/2012, quando já atingido o prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não evidenciado o direito de indenização.Em réplica, o autor impugna, genericamente, as preliminares arguidas e ratifica os termos da inicialDecisão determinando a realização de prova pericial no id nº 343513313.Petição da requerida pugnando pelo chamamento do feito a ordem, tendo em vista a desnecessidade de prova pericial.Petição do autor pugnando pelo julgamento da lide. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que o feito dispensa a dilação probatória, haja vista que possível a extinção com resolução do mérito em razão da ocorrência da prescrição, em julgamento conforme o estado do processo. O prazo prescricional da ação de cobrança de seguro DPVAT é de três anos, consoante previsão do artigo 206, § 3º, inciso IX, entendimento este já sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 03 (três) anos.É cediço que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado obteve ciência inequívoca da lesão, conforme Súmula nº 573 do STJ:Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (SÚMULA 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) Ademais, a prescrição fica suspensa a partir da formalização do pedido administrativo de pagamento da indenização securitária, voltando a fluir tão somente no momento em que o beneficiário toma ciência inequívoca acerca da concordância ou recusa da seguradoraVerifica-se que o acidente ocorreu em 09/09/2008, e os exames colacionados pelo próprio autor datam de 29/09/2011 (ID 32800117). Portanto, resta evidente que, quando da distribuição da presente ação, já havia decorrido o lapso prescricional da pretensão do autor. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Responderá o vencido – autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada quanto à exigibilidade de tais verbas sua condição de beneficiário da gratuidade de acesso a Justiça e possibilidade de suspensão (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa com as cautelas de praxe.CAETITÉ, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTETARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001369-66.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Paula Ramos Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Dr. Thyago Bacelar Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8001369-66.2020.8.05.0036
AUTOR: ANA PAULA RAMOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
ANA PAULA RAMOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 03/09/2017, ocasião em que sofreu trauma abdominal e fratura no pé direito, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que recebeu indenização no valor de R$2.025,00 na data de 15/02/2018.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.
A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau residual no pé direito e perda total baço, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 407999437, pelo perito do juízo.
Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide, ID 408573819.
Manifestação da ré sobre o laudo, ID 411346343, onde informa que já houve o pagamento do sinistro administrativamente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.

Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.

A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.

Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.

A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:

"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".

Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.

Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.

Da análise do laudo pericial, concluiu o perito que houve lesão no baço com grau de 100%, bem como lesão no pé direito com grau de 50%.

Ressalto a possibilidade de cumulações das porcentagens previstas para lesões em partes diferentes do corpo, para fins de quantificação da indenização a ser paga a título do seguro DPVAT, quando há elementos para assegurar que houve lesões e repercussões independentes e significativas nos segmentos corporais identificados. Este é o caso dos autos.

Conforme se percebe do laudo do perito do juízo, o acidente ocasionou lesões tanto no baço quanto no pé direito.

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.

Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.

Nesse sentido:

CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (TJES, Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011)

Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.

A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.

Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.

A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.

Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.

Quanto a lesão no baço da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no percentual de perda de 10%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda integral (retirada cirúrgica) do baço”.

Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial supra destacado, entendo a ocorrência e repercussão no baço, com a incidência do percentual de 100%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.

O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 10% x 100% = R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Quanto a lesão identificada no pé direito, necessário o enquadramento no percentual de perda de 50%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”.

Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da repercussão no pé direito, conforme laudo pericial supra destacado, devida a incidência do percentual de 50 %, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.

O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 50% x 50% = R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

O valor final da indenização, portanto, considerando os dois segmentos atingidos, seria de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que já houve o pagamento administrativo de R$ 2.025,00, cabe o pagamento do saldo de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito, caso ainda não levantado.

Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001369-66.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Paula Ramos Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Dr. Thyago Bacelar Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8001369-66.2020.8.05.0036
AUTOR: ANA PAULA RAMOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
ANA PAULA RAMOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 03/09/2017, ocasião em que sofreu trauma abdominal e fratura no pé direito, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que recebeu indenização no valor de R$2.025,00 na data de 15/02/2018.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.
A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau residual no pé direito e perda total baço, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 407999437, pelo perito do juízo.
Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide, ID 408573819.
Manifestação da ré sobre o laudo, ID 411346343, onde informa que já houve o pagamento do sinistro administrativamente.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.

Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.

A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.

Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.

A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:

"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".

Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.

Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.

Da análise do laudo pericial, concluiu o perito que houve lesão no baço com grau de 100%, bem como lesão no pé direito com grau de 50%.

Ressalto a possibilidade de cumulações das porcentagens previstas para lesões em partes diferentes do corpo, para fins de quantificação da indenização a ser paga a título do seguro DPVAT, quando há elementos para assegurar que houve lesões e repercussões independentes e significativas nos segmentos corporais identificados. Este é o caso dos autos.

Conforme se percebe do laudo do perito do juízo, o acidente ocasionou lesões tanto no baço quanto no pé direito.

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.

Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.

Nesse sentido:

CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (TJES, Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011)

Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.

A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.

Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.

A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.

Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.

Quanto a lesão no baço da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no percentual de perda de 10%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda integral (retirada cirúrgica) do baço”.

Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial supra destacado, entendo a ocorrência e repercussão no baço, com a incidência do percentual de 100%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.

O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 10% x 100% = R$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Quanto a lesão identificada no pé direito, necessário o enquadramento no percentual de perda de 50%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”.

Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da repercussão no pé direito, conforme laudo pericial supra destacado, devida a incidência do percentual de 50 %, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.

O valor da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 50% x 50% = R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

O valor final da indenização, portanto, considerando os dois segmentos atingidos, seria de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que já houve o pagamento administrativo de R$ 2.025,00, cabe o pagamento do saldo de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito, caso ainda não levantado.

Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001293-42.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Erivaldo De Souza Moreira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.ERIVALDO DE SOUZA MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 26/04/2017, ocasião em que sofreu fratura de clavícula, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que não recebeu indenização. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da invslidez permanente ou mesmo do seu nexo de causalidade, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Tentativa de exame pericial frustrada pela não localização da parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de id nº 408379363.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 (antigo 238 do CPC/73), presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.Destaque-se que a parte autora não foi localizada no endereço informado, sendo atestado pelo Oficial que ausência de residência no local.Por conseguinte, inviabilizada a produção de prova pericial, pela parte autora, foi declarada encerrada a fase probatória no que passo ao julgamento antecipado da lide.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço.Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda

necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Ocorre que da análise dos documentos trazidos junto com a inicial, não há elementos suficientes para concluir pela alegada invalidez permanente.Tratando-se de relação cível, onde não há inversão do ônus da prova, caberia ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a existência de lesão e invalidez compatível com a suplementação de indenização pretendida.Entretanto, não viabilizou a prova pericial, bem como não trouxe relatório médico detalhado sobre as consequências da lesão sofrida.Cumpre destacar que "O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.Custas e honorários advocatícios, estes arbitrado em 15% do valor da causa, pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITéDOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTEISABELLA SANTOS LAGO-JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001611-54.2022.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: J. A. S. Q.
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Requerido: M. M. D. C. S. Q.
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001611-54.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOSE ALFREDO SILVAO QUEIROZ
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)
REQUERIDO: MARINA MARIA DA CRUZ SILVAO QUEIROZ
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A), ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA32874)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda e pensão alimentícia, as partes e suas qualificações estão expostas na exordial.
Em análise aos autos, verifica-se petição de ID 423060132 onde a requerente pleiteia por tutela provisória de urgência para a concessão da sua mantença na residência, vez que a mesma possui problemas físicos e psicológicos, bem como pleiteia por alimentos provisionais e o direito de visita do filho.
Aduz, ainda, que a parte autora envia cobranças extrajudiciais sobre o aluguel do referido imóvel, vez que a requerente não possui meios para efetuar tais pagamentos.
É o relatório.
Decido.
Em análise aos autos, especificamente em petição de Id 423060132, defiro o quanto ali pleiteado, de modo que arbitro os alimentos provisionais, a serem pagos pelo autor, no valor de 1 salário mínimo vigente, até o término do processo. Fica, determinado,

desde já, que a Sra. Marina Maria da Cruz Silvão Queiroz continuará residindo no imóvel do casal, bem como não será imposto o pagamento de aluguéis, considerando a sua situação financeira.
Sobre a regulamentação de visitas do filho, determino que seja aos finais de semana, de 15 em 15 dias, de maneira provisória, podendo ser mantida ou não, em audiência a ser designada por este juízo.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 11h40min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Sirva à presente como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 11 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001611-54.2022.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: J. A. S. Q.
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Requerido: M. M. D. C. S. Q.
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001611-54.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: JOSE ALFREDO SILVAO QUEIROZ
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650)
REQUERIDO: MARINA MARIA DA CRUZ SILVAO QUEIROZ
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A), ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA32874)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda e pensão alimentícia, as partes e suas qualificações estão expostas na exordial.
Em análise aos autos, verifica-se petição de ID 423060132 onde a requerente pleiteia por tutela provisória de urgência para a concessão da sua mantença na residência, vez que a mesma possui problemas físicos e psicológicos, bem como pleiteia por alimentos provisionais e o direito de visita do filho.
Aduz, ainda, que a parte autora envia cobranças extrajudiciais sobre o aluguel do referido imóvel, vez que a requerente não possui meios para efetuar tais pagamentos.
É o relatório.
Decido.
Em análise aos autos, especificamente em petição de Id 423060132, defiro o quanto ali pleiteado, de modo que arbitro os alimentos provisionais, a serem pagos pelo autor, no valor de 1 salário mínimo vigente, até o término do processo. Fica, determinado, desde já, que a Sra. Marina Maria da Cruz Silvão Queiroz continuará residindo no imóvel do casal, bem como não será imposto o pagamento de aluguéis, considerando a sua situação financeira.
Sobre a regulamentação de visitas do filho, determino que seja aos finais de semana, de 15 em 15 dias, de maneira provisória, podendo ser mantida ou não, em audiência a ser designada por este juízo.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 11h40min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.
Sirva à presente como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 11 de dezembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001056-08.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberto Pessoa De Novais
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8001056-08.2020.8.05.0036
AUTOR: ROBERTO PESSOA DE NOVAIS

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
ROBERTO PESSOA DE NOVAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 24/12/2016, ocasião em que sofreu fratura de clavícula esquerda, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que não recebeu indenização.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.
A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer direito de indenização, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Laudo pericial ao ID 416695299, realizado pelo perito do juízo e acostado em audiência, ocasião em que as partes se manifestaram sobre o referido documento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.

Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.
Detalhou que a lesão acometeu a clavícula esquerda.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.
Nesse sentido:

CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).
APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.
A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar."
Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão leve, com a incidência do porcentual de 25%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.

O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x 25% = R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.
A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.
Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:
“Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007”.”
Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.

CAETITé, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001572-28.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Junior Prates Costa
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Thyago Bacelar Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8001572-28.2020.8.05.0036
AUTOR: JUNIOR PRATES COSTA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
JUNIOR PRATES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 29/09/2017, ocasião em que sofreu fratura de mão esquerda, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que não recebeu indenização.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu, ID 85655783.
A demandada apresentou contestação, ID 93484416, pugnando pela ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, não havendo mácula no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 390698947, pelo perito do juízo.
Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide, ID 392615273.
Manifestação da ré sobre o laudo, onde informa que inexiste embasamento legal para a pretensão de indenização, ID 394683008.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)
Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.
Detalhou que a lesão acometeu a mão esquerda (segundo quirodáctilo).
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.
Nesse sentido:
CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).
APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, proceden-

do-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. Embora ré não a tenha reconhecido administrativamente, não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez do ombro direito, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 10%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão”.
Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão com a incidência do percentual de 50%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$ 13.500,00 x 10% x 50% = R$ 675,00 (setecentos e setenta e cinco reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 675,00 (setecentos e setenta e cinco reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.

CAETITÉ, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000493-14.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Carlos Trindade Duca
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Reu: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Luiz Carlos De Souza Ferrera Junior (OAB:BA16711)
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Terceiro Interessado: Cartório Do Tabelionato De Notas E Protestos De Caetité-bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-14.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE DUCA
Advogado(s): JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409)
REU: MUNICIPIO DE LAGOA REAL e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRERA JUNIOR (OAB:BA16711)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao início, providencie a Serventia à retirada da anotação de tramitação do processo em segredo de justiça, considerando que o feito não se enquadra nas situações previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, assim também proceda à habilitação no polo passivo do advogado PAULO DE TARSO SILVA SANTOS, inscrito na OAB/BA 20.007.
Cumpra-se a decisão da Superior Instância juntada aos presentes autos no Id 349329721, proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8051776-19.2022.8.05.0000, a qual deferiu a suspensividade para sobrestar os efeitos da decisão agravada.
Para tanto, intime-se o autor, por seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, a fim de que seja conferido o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento do processo.

Dê-se conhecimento, através do email tabelionatocaetite@gmail.com, ao Tabelionato de Notas e Protestos de Caetité/BA, por seu delegatário, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8051776-19.2022.8.05.0000, juntada aos presentes autos no Id 349329721 para a adoção das providências necessárias.
Cumpridas as diligências supra, aguardem os autos na Secretaria a realização da audiência já designada.
No entanto, mantendo silente o autor e, após certificação nos autos, volvam-me os autos conclusos.
Sirva este despacho como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 12 de janeiro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000465-17.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jailma Santos De Souza
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.JAILMA SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 17/07/2017, ocasião em que sofreu traumatismo de craniano encefálico e raquimedular, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que não recebeu qualquer valor a título de indenização. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir, uma vez que o pedido administrativo foi negado e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários. Laudo pericial acostado aos autos no id nº 402689547, pelo perito do juízo.Manifestação do autor, ID 403168847, pugnando pela condenação da requerida ao pagamento do seguro obrigatório, considerando a lesão na coluna cervical.Manifestação da ré sobre o laudo, ID 406720428, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o fato de ter sido negado o pedido administrativo, por si só, não obsta o prosseguimento do feito, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereçoAdemais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:”A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada

obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Detalhou que a lesão que acometeu foi a fratura de C2.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido:CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (TJES, Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral".Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão média, com a incidência do percentual de 50%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo. O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x 50% = R$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:"Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007"."Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ). Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.ISABELLA SANTOS LAGO-JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001427-98.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Julmario Alves Maia
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Edivaldo Silva Santos

Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 11 de Julho de 2023-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001371-36.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Anderson Pereira Bomfim
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

SENTENÇA-Vistos etc.ANDERSON PEREIRA BONFIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 09/09/2017, ocasião em que sofreu politraumatismo e fratura de clavícula esquerda, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.Afirma que não recebeu indenização no valor devido, e requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu, ID 82215542.A demandada apresentou contestação, ID 85885497, pugnando pela ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, informando ter sido pago o valor de R$ 1.687,50 (ID 85885585), não havendo mácula no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.Não foi oferecida réplica.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários, ID 347469136.Laudo pericial acostado aos autos no id nº 390269703, pelo perito do juízo.O autor não se manifestação quanto ao laudo.Manifestação da ré sobre o laudo, onde informa que inexiste embasamento legal para a pretensão de indenização, ID 402934875.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar. Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:”A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Detalhou que a lesão acometeu a clavícula esquerda.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido:CIVIL

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos). APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez do ombro direito, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 70%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão com a incidência do percentual de 25%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 70% x 25% = R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resultando em complementação no valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITÉ, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE-TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA- JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000236-43.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Vinicius De Brito Rodrigues
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Edilma Maria De Jesus Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 0000236-43.2011.8.05.0036
AUTOR: EDILMA MARIA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR
SENTENÇA

Vistos etc.
EDILMA MARIA DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 28/06/2004, ocasião em que sofreu fratura do radio distal (E), com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que não recebeu indenização.

Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.
A demandada apresentou contestação, pugnando pela prescrição, ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer comprovação do direito de indenização, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Laudo pericial acostado aos autos no id nº 415620238, pelo perito do juízo.
As partes não se manifestaram a respeito do laudo pericial, em que pese expedido o ato ordinatório de ID 415782778.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o feito dispensa a dilação probatória, haja vista que possível a extinção com resolução do mérito em razão da ocorrência da prescrição, em julgamento conforme o estado do processo.
O prazo prescricional da ação de cobrança de seguro DPVAT é de três anos, consoante previsão do artigo 206, § 3º, inciso IX, entendimento este já sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:
Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 03 (três) anos.
É cediço que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado obteve ciência inequívoca da lesão, conforme Súmula nº 573 do STJ:
Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (SÚMULA 573, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016)
Ademais, a prescrição fica suspensa a partir da formalização do pedido administrativo de pagamento da indenização securitária, voltando a fluir tão somente no momento em que o beneficiário toma ciência inequívoca acerca da concordância ou recusa da seguradora.
Verifica-se que o acidente ocorreu em 28/06/2004, e os exames médicos acostados pela própria autora foram realizados apenas em 29/04/2008 (ID 30710585), restando evidente que quando da distribuição da presente ação, já havia decorrido o lapso prescricional da pretensão do autor.
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Responderá o vencido – autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada quanto à exigibilidade de tais verbas sua condição de beneficiário da gratuidade de acesso a Justiça e possibilidade de suspensão (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa com as cautelas de praxe.

CAETITé, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001137-25.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucas Ledo Da Silva
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8001137-25.2018.8.05.0036
AUTOR: LUCAS LEDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR
SENTENÇA

Vistos etc.
LUCAS LEDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 25/12/2015, ocasião em que sofreu TCE, fratura de clavícula esquerda, tornozelo esquerdo e halúx esquerdo, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que recebeu indenização no valor de R$2.531,25 na data de 17/01/2017
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.

A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau médio de um dos ombros e lesão de grau leve de um tornozelo, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Tentativa de exame pericial frustrada pela não localização da parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de id nº 397424463.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 (antigo 238 do CPC/73), presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.
Por conseguinte, inviabilizada a produção de prova pericial, pela parte autora, declaro encerrada a fase probatória no que passo ao julgamento antecipado da lide.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:

“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Ocorre que resta incontroverso o pagamento no valor de R$ 2.531,25, conforme perícia médica realizada administrativamente.

Tratando-se de relação cível, onde não há inversão do ônus da prova, caberia ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a existência de lesão e invalidez compatível com a suplementação de indenização pretendida.
Entretanto, não viabilizou a prova pericial, bem como não trouxe relatório médico detalhado sobre as consequências da lesão sofrida.
A parte ré, por sua, vez apresentou cópia do processo administrativo onde se verifica laudo médico com identificação das lesões, bem como o grau, conforme id nº 18759519 e correta aplicação da tabela anexa a Lei nº 6.194/74.
Cumpre destacar que "O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Custas e honorários advocatícios, estes arbitrado em 15% do valor da causa, pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.
CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001137-25.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucas Ledo Da Silva
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8001137-25.2018.8.05.0036
AUTOR: LUCAS LEDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR
SENTENÇA

Vistos etc.
LUCAS LEDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 25/12/2015, ocasião em que sofreu TCE, fratura de clavícula esquerda, tornozelo esquerdo e halúx esquerdo, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que recebeu indenização no valor de R$2.531,25 na data de 17/01/2017
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.
A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau médio de um dos ombros e lesão de grau leve de um tornozelo, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.
Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Tentativa de exame pericial frustrada pela não localização da parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de id nº 397424463.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 (antigo 238 do CPC/73), presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.
Por conseguinte, inviabilizada a produção de prova pericial, pela parte autora, declaro encerrada a fase probatória no que passo ao julgamento antecipado da lide.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.

Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:

"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Ocorre que resta incontroverso o pagamento no valor de R$ 2.531,25, conforme perícia médica realizada administrativamente.
Tratando-se de relação cível, onde não há inversão do ônus da prova, caberia ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a existência de lesão e invalidez compatível com a suplementação de indenização pretendida.
Entretanto, não viabilizou a prova pericial, bem como não trouxe relatório médico detalhado sobre as consequências da lesão sofrida.
A parte ré, por sua, vez apresentou cópia do processo administrativo onde se verifica laudo médico com identificação das lesões, bem como o grau, conforme id nº 18759519 e correta aplicação da tabela anexa a Lei nº 6.194/74.
Cumpre destacar que "O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Custas e honorários advocatícios, estes arbitrado em 15% do valor da causa, pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.
CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000994-95.2006.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: R. R.

Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 06/10/2023-(a) CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES/Escrevente.
FALTA RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A:
03 INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD – 61,20 – CÓDIGO 91010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002421-92.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Evanice Oliveira Souza
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Reu: Detran Sao Paulo
Reu: Tribunal De Justiça/sp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002421-92.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EVANICE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
REU: DETRAN SAO PAULO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 de fevereiro de 2024, às 9:40 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020 e art. 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3069, de 31 de março de 2022.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE-SE o requerido para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.
Sem custas, uma vez que recepciono o feito pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada para audiência na pessoa do seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 5 de dezembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001431-77.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rodrigues Nunes Do Couto
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.RODRIGUES NUNES DO COUTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 21/02/2016, ocasião em que sofreu traumatismo de perna esquerda, fratura de terço médio da tíbia esquerda, além de escoriações, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que recebeu indenização no valor de R$ 4.725,00. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, tendo ocorrido lesão de grau médio em 50%, já computado no pagamento administrativo, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Tentativa de exame pericial frustrada pelo não comparecimento da parte autora, mesmo intimada para perícia / não localização da parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de id nº 380406327.Termo de audiência, onde restou reconhecida a intimação e a inviabilidade da prova pericial com anuncio do julgamento antecipado da lideÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Com fulcro no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.Por conseguinte, inviabilizada a produção de prova pericial, pela parte autora, foi declarada encerrada a fase probatória no que passo ao julgamento antecipado da lide.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço.Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:”A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Ocorre que resta incontroverso o pagamento no valor de R$ 4.725,00, conforme perícia médica realizada administrativamente.Tratando-se de relação cível, onde não há inversão do ônus da prova, caberia ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a existência de lesão e invalidez compatível com a suplementação de indenização pretendida.Entretanto, não viabilizou a prova pericial, bem como não trouxe relatório médico detalhado sobre as consequências da lesão sofrida.A parte ré, por sua, vez apresentou cópia do processo administrativo onde se verifica laudo médico com identificação da lesão como perda funcional completa de um dos membros inferiores, em grau 50%, conforme id nº 57325112 e correta aplicação da tabela anexa a Lei nº 6.194/74.Cumpre destacar que “O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas e honorários advocatícios, estes arbitrado em 15% do valor da causa, pela parte autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida.Por fim, declaro extinto o presente processo,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.ISABELLA SANTOS LAGO-JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001144-12.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ivana Alves Lima - Epp
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Executado: Raquel Xavier Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001144-12.2021.8.05.0036
[]
EXEQUENTE: IVANA ALVES LIMA - EPP

Endereço: R Getulio Vargas, 35, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EXECUTADO: RAQUEL XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Luis de Carvalho, 81, Observatório, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme requerido pela parte exequente no ID nº 414262744, acolho o pleito e determino que façam buscas e incluam restrições de transferência via RENAJUD dos veículos existentes em nome da parte executada.
Por fim, na hipótese de inexitosas as diligências, intimem-se a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 19 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001144-12.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ivana Alves Lima - Epp
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Executado: Raquel Xavier Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001144-12.2021.8.05.0036
[]
EXEQUENTE: IVANA ALVES LIMA - EPP

Endereço: R Getulio Vargas, 35, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EXECUTADO: RAQUEL XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Luis de Carvalho, 81, Observatório, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme requerido pela parte exequente no ID nº 414262744, acolho o pleito e determino que façam buscas e incluam restrições de transferência via RENAJUD dos veículos existentes em nome da parte executada.
Por fim, na hipótese de inexitosas as diligências, intimem-se a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 19 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001144-12.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ivana Alves Lima - Epp
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Executado: Raquel Xavier Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001144-12.2021.8.05.0036
[]
EXEQUENTE: IVANA ALVES LIMA - EPP

Endereço: R Getulio Vargas, 35, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EXECUTADO: RAQUEL XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Luis de Carvalho, 81, Observatório, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme requerido pela parte exequente no ID nº 414262744, acolho o pleito e determino que façam buscas e incluam restrições de transferência via RENAJUD dos veículos existentes em nome da parte executada.
Por fim, na hipótese de inexitosas as diligências, intimem-se a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 19 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001144-12.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ivana Alves Lima - Epp
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Executado: Raquel Xavier Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001144-12.2021.8.05.0036
[]
EXEQUENTE: IVANA ALVES LIMA - EPP

Endereço: R Getulio Vargas, 35, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EXECUTADO: RAQUEL XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Luis de Carvalho, 81, Observatório, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme requerido pela parte exequente no ID nº 414262744, acolho o pleito e determino que façam buscas e incluam restrições de transferência via RENAJUD dos veículos existentes em nome da parte executada.
Por fim, na hipótese de inexitosas as diligências, intimem-se a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 19 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001144-12.2021.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ivana Alves Lima - Epp
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Guilherme Goncalves Alcantara (OAB:MG214086)
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Executado: Raquel Xavier Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001144-12.2021.8.05.0036
[]
EXEQUENTE: IVANA ALVES LIMA - EPP

Endereço: R Getulio Vargas, 35, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

EXECUTADO: RAQUEL XAVIER DA SILVA
Endereço: Rua Luis de Carvalho, 81, Observatório, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme requerido pela parte exequente no ID nº 414262744, acolho o pleito e determino que façam buscas e incluam restrições de transferência via RENAJUD dos veículos existentes em nome da parte executada.
Por fim, na hipótese de inexitosas as diligências, intimem-se a parte exequente, por seu patrono, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos após.
Sirva o presente despacho como mandado, carta ou ofício, se necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 19 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001095-73.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Cardoso Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

SENTENÇA-Vistos etc.JOAQUIM CARDOSO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 14/12/2014, ocasião em que sofreu trauma em joelho esquerdo, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse, diante do procedimento negado de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de qualquer complementação de indenização, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Laudo pericial acostado aos autos no id nº 402687769, pelo perito do juízo.Manifestação do autor, ID 403164519, requerendo a condenação da requerida ao pagamento do seguro obrigatório, considerando o membro inferior esquerdo.Manifestação da ré sobre o laudo, ID 406278357, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o fato de ter sido cancelado o pedido administrativo, por si só, não obsta o prosseguimento do feito, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereçoAdemais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois. Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:”A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Detalhou que a lesão que acometeu o autor foi uma instabilidade residual em joelho esquerdo.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido:CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (TJES, Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011)Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta,

será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no percentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão leve, com a incidência do percentual de 50%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo. O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 25% x50% = R$1.687,50 (hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:”Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194⁄74, redação dada pela Lei n. 11.482⁄2007”.”Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.Ante o exposto, REJEITOS AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)., em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ). Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITÉ, DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.ISABELLA SANTOS LAGO-JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000430-86.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Vieira Costa
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Mauro Victor Oliveira Teles (OAB:BA60888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

PROCESSO N. 8000430-86.2020.8.05.0036
AUTOR: JOSE VIEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
SENTENÇA

Vistos etc.
JOSE VIEIRA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..
Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 24/07/2017, ocasião em que sofreu traumatismo de crânio leve, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável.
Afirma que não recebeu indenização.
Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.
Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.
A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de comprovação do direito de indenização, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.

Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.
Laudo pericial ao id nº 416971323, realizado pelo perito do juízo e juntado em audiência, oportunidade em que as partes puderam se manifestar sobre as conclusões do expert..
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria.
Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi).
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.
Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".
Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereço
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.
Passo a análise do mérito.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial.
Detalhou que a lesão acometeu o olho direito.
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.

Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.
Nesse sentido:
CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).
APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.
A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.
Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.
Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 50%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho”.
Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, a despeito da conclusão do perito, em inspeção judicial realizada na parte autora, entendo a ocorrência e repercussão intensa, com a incidência do porcentual de 75%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo.
O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 50% x 75% = R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ).
Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P. R. I.

CAETITé, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000262-16.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joseimar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Thyago Bacelar Vieira

Intimação:

SENTENÇA-Vistos etc.JOSEIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 23/12/2017, ocasião em que sofreu fratura exposta da perna esquerda, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que não recebeu indenização. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de direito à indenização, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Laudo pericial ao ID 416772760, realizado pelo perito do juízo e acostado em audiência, ocasião em que as partes se manifestaram sobre o referido documento.. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo que se falar em laudo complementar, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação” (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar. Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereçoAdemais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os “indispensáveis à propositura da ação”, os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:”A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:“Para os sinistros anteriores a 14⁄07⁄1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194⁄74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme laudo pericial acostado, fora relatado pelo perito do juízo que a lesão trouxe sequelas definitivas, acarretando invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo decorrentes do acidente de trânsito relatado na inicial. Detalhou que a lesão acometeu a perna esquerda.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito. Portanto, acolho o parecer do perito do juízo.Nesse sentido:CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).

Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Já o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.A ré reconheceu administrativamente a invalidez permanente, ainda que parcial, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré a reconheceu administrativamente, bem como não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial. Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974. Da análise do laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 70%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”.Posteriormente, ante a invalidez permanente parcial incompleta, e diante da gravidade das lesões e repercussões sofridas, conforme laudo pericial sura destacado, entendo a ocorrência e repercussão média, com a incidência do porcentual de 50%, conforme previsão do inciso II do art. 3º, §1º, do referido diploma legislativo. O valor final da indenização devida, portanto, seria de R$13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária desde a data da vigência da MP 340 de 29/12/2006, o STJ firmou o seguinte entendimento, em sede de recurso especial repetitivo TEMA nº 898:A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso.A leitura atenta do julgado acima mencionado evidencia que a correção monetária somente será devida, e sempre desde a data do evento danoso, se a seguradora não tiver realizado o pagamento do valor integral devido dentro do prazo de 30 dias da entrega dos documentos, conforme constante do art. 5º, § 1º e § 7º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.492/07.Destaco trecho do voto do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no leading case supra referido:”Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que a lei em questão não é omissa, esse entendimento há de ser seguido por esta Corte, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional. Deverá ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007”.”Nesses termos, apenas sobre a diferença a ser paga deverá incidir a correção monetária, desde o evento danoso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ). Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do peritoPor fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITé, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTETARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA-JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000259-37.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Naelson Fernandes Da Silva
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
“Vistos, etc.,Consta dos autos a efetivação de depósito judicial pela demandada referente à condenação, conforme se vê na petição e respectivo comprovante sob Ids nº 84555394 e 84555398.Após, sobreveio aos autos a petição de Id nº 84730661, formulada pelo autor, requerendo a liberação do valor depositado.Destarte, EXPEÇA-SE alvará, na forma requerida, para fins de transferência da quantia de R$ 5.672,80 (cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), depositada judicialmente na conta de nº 4500130718502, informada no ID nº 84555398, e eventuais consectários legais, para a conta corrente nº 11.717-X, de titularidade da advogada Belª. KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO, Banco do Brasil, Agência 0230-5, CPF: 013.797.165-60.Custas a serem recolhidas pela Ré Telefônica Brasil S.A., conforme Acórdão sob Id nº 84555385.Proceda a Serventia à alteração da classe processual, fazendo constar o “Procedimento Comum Cível” sob Código nº 7.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem que qualquer requerimento advenha aos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive quanto ao recolhimento das custas processuais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 14 de dezembro de 2020.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.Juiz de Direito Titular.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000259-37.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Naelson Fernandes Da Silva
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA

FÓRUM CÉSAR ZAMA -RUA DR. VANNI MOREIRA SILVEIRA LIMA, S/Nº-CEP-46.400.000-FONE-77-3454-1911.

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000259-37.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): NAELSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO - BA28908

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora recolher custas e despesas processuais devidas (artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº 06/2016/CGJ/CCI).

ATO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
DAS CAUSAS EM GERAL				
TARIFA DE POSTGEM	32127			
90760	2379,12			
17,32	01			
01	2379,12			
17,37				

http://www5.tjba.jus.br/portal/atos-conjuntos/
http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/tabelas-de-custas/
https://eselo.tjba.jus.br/

Caetité/BA, 9 de janeiro de 2024

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000755-66.2017.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Mais Proxima Comercial E Distribuidora S.a.
Advogado: Luiz Nakaharada Junior (OAB:SP163284)
Executado: Feirao Utilidades Do Lar Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI - Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para se manifestar sobre a certidão negativa da diligência citatória e intimatória, no prazo de cinco (05) dias. Caetité-BA., 18 de Outubro de 2019. CLEIDE SOARES DE CARVALHO PIRES. Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8002031-93.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: I. M. D. S.
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: D. D. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002031-93.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ISA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758), ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM registrado(a) civilmente como ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877)
REU: DALVO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de janeiro de 2024, às 12h20min, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá produção de prova testemunhal.
Na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 27 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000731-24.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Gomes
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos etc.MARIA DO CARMO OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Aduz o autor que sofreu acidente automobilístico no dia 26/09/2004, ocasião em que sofreu várias lesões de natureza grave, tenso permanecido por varios anos em tratamento, com repercussões intensas, que culminou debilidade permanente incurável. Afirma que não recebeu indenização. Requer o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor integral.Foi deferida a gratuidade de acesso à justiça e determinada a citação do réu.A demandada apresentou contestação, pugnando pela ausência de interesse de agir e inépcia. No mérito, aduziu a ausência de invalidez permanente, requerendo a improcedência da demanda.Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial.Decisão deferindo a prova pericial e arbitrando os honorários.Laudo pericial acostado aos autos no id nº 417010129, pelo perito do juízo. Manifestação do autor, ratificando o laudo e pugnando pelo julgamento da lide.Manifestação da ré sobre o laudo, impugnando-o e requerendo o julgament o improcedente da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, haja vista a suficiência da prova produzida e esclarecimentos prestados pelo perito suficientes ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.A propósito: “O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial da quantia legalmente assegurado pelo art.3ª da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua com-

plementação" (STJ, REsp 363604/SP, Min. Nancy Andrighi). Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito. Cumpre salientar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe o seguinte: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".Note-se que não há na Lei n. 6.194/1974 qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito. Situação semelhante ocorre com a alegada ausência do comprovante de residência, haja vista que o artigo 319 do CPC exige apenas a informação do domicílio e residência do autor (inciso II), sem mencionar a necessidade da comprovação do endereçoAdemais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois. Passo a análise do mérito.O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário mínimo. A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário mínimo. Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74. A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n.º 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)Na hipótese foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:"Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".Portanto, considerando que o acidente ocorreu em 2004, antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, deve-se aplicar como base de cálculo o teto de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.Registre-se que o entendimento alcançado pelo STJ no julgamento REsp 1303038/RS, refere-se apenas a proporcionalidade da indenização de acordo com o grau de invalidez, e não a limitação do teto da indenização em si. Tal entendimento vem ao encontro do dispositivo legal utilizado como fundamento no referido decisum:Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.Nesse sentido:Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Acidente de trânsito. Evento morte. Prescrição. Questão preclusa. Sinistro ocorrido antes de 2007. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07. Indenização correspondente a 40 salários-mínimos. Não prevalece a Portaria do CNSP. Aplicabilidade da Lei n° 6.194/74. Salário-mínimo adotado como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. Possibilidade. Valor da indenização. Salário mínimo vigente à época do pagamento parcial. Apelo da ré não provido. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.(TJRS. Apelação Cível Nº 70074887696, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 23/11/2017)APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA. MORTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL. VIA ADMINISTRATIVA. POSTULAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONSTATAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1988. DISPOSIÇÕES DO CNPS. ESTIPULAÇÃO. TETO INFERIOR AO PREVISTO NA LEI. INSUBSISTÊNCIA. ARTIGO 3° DA LEI N° 6.194/74. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO. MORTE. VALOR. QUANTIA CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MAJORAÇÃO DA QUANTIA EQUIVALENTE A 20 PARA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO. Ressalte-se que quanto ao pagamento da indenização, não deve prevalecer as disposições do CNPS (Conselho Nacional de Seguros Privados), ou de outros órgãos, que estipulam teto inferior ao previsto em Lei. (TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0016389-62.2011.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/11/2017) Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão a fim de enquadramento no quantum indenizatório.Conforme a prova pericial, houve sequela neurológica evoluindo com perda auditiva visual, comportamental (depressão), cognitiva e dor com limitação na coluna lombar. O perito atribuiu lesão neurológica, em grau médio, bem como lesão auditiva direita, em grau médio, lesão visual direita, em grau médio e lesão em coluna lombar, em grau leve.A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, como têm decidido nossos tribunais:TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende

Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO EXPERT. Preponderância do valor probante da prova pericial, exatamente pela qualificação do profissional que a realizou. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial no primeiro grau de jurisdição, ensejando a preclusão consumativa da matéria. Inexistência de demonstração de mácula no método utilizado pelo Expert. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70042252452 RS , Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/07/2011) (grifamos).O art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74 citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, através de tabela anexa à lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Caso a invalidez seja permanente parcial e completa, apenas a redução proporcional determinada pela tabela será aplicada.A invalidez permanente resta inconteste nos autos, conforme prova pericial. A ré não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar a conclusão do perito judicial.Passo a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional e grau de invalidez, conforme previsões dos incisos I e II do art. 3º, §1º da Lei 6.194/1974.Destaco que o salário mínimo para fins de cálculo da indenização é o da época do sinistro (STJ - AgRg no AREsp: 392771 SP 2013/0300249-9), o qual, em setembro de 2004, era de R$260,00. Assim, quarenta salários mínimos à época do sinistro correspondia a R$10.400,00.Ressalto a possibilidade de cumulações das porcentagens previstas para lesões em partes diferentes do corpo, para fins de quantificação da indenização a ser paga a título do seguro DPVAT, quando há elementos para assegurar que houve lesões e repercussões independentes e significativas nos segmentos corporais identificados. Quanto a lesão neurológica identificada no laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 100%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta "Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante", com repercussão média, em 50%.O valor da indenização devida, portanto, seria de R$10.400,00 x 100% x 50% = R$5.200,00Quanto a lesão auditiva identificada no laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 100%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho", com repercussão média, em 50%.Ressalte-se que a referida tabela fixa em 50% do teto legal a indenização pela perda auditiva total bilateral e a apelante sofreu perda auditiva total unilateral , devida a redução daquele montante na metade. O valor da indenização devida, portanto, seria de R$10.400,00 x 25% x 50% = R$1.300,00.Quanto a lesão na lombar identificada no laudo pericial, conforme supra referido, necessário o enquadramento no porcentual de perda de 25%, constante na tabela anexa à lei 6.194/1974, onde consta Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral", com repercussão leve, em 25%.Ressalte-se que a referida tabela fixa em 50% do teto legal a indenização pela perda auditiva total bilateral e a apelante sofreu perda auditiva total unilateral , devida a redução daquele montante na metade. O valor da indenização devida, portanto, seria de R$10.400,00 x 25% x 25% = R$650,00.O valor total da indenização, somando-se todos os segmentos atingidos, seria de R$7.150,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), em favor da parte autora, com atualização monetária pelo INPC a incidir a partir da data do sinistro (Súmula nº 580 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula nº 426 do STJ). Atendendo ao princípio da sucumbência, levando em conta que o demandante sucumbiu em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno à Ré ao pagamento das custas processuais, incluindo os honorários do perito judicial, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se Alvará sobre os honorários depositados em favor do perito.Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P. R. I.CAETITéDOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTEISABELLA SANTOS LAGOJUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001094-88.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Zelio Joaquim De Farias
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-88.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ZELIO JOAQUIM DE FARIAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de DPVAT proposta por ZÉLIO JOAQUIM DE FARIAS (CPF nº 008.898.045-67) contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., indicando, após requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, que, em 18/08/2014, em decorrência de acidente de trânsito, o Autor "sofreu fratura de clavícula esquerda e trauma escapular e coluna torácica", permanecendo com sequelas irreversíveis e de caráter permanente.

Disse mais que, diante da gravidade dos danos e das lesões, o Autor teria direito ao recebimento integral da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo-lhe pago, administrativamente, apenas o valor de R$1.881,59 no dia 27/05/2015.
Assim é que requereu a procedência do pedido inicial, para que seja a Ré condenada "ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 11.482/2007 e seguintes, descontando os valores pagos, acrescidos de atualização monetária e juros de mora na forma da lei".
Distribuído, inicialmente, para a Comarca de Guanambi (Processo n° 0502440-31.2017.8.05.0088), este Juízo declarou-se incompetente, determinando a redistribuição do feito para esta Comarca – decisão de id. 14463712.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da parte contrária, que apresentou contestação de id. 18492230, sustentando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a quantia pleiteada a título de complementação já foi paga integralmente na seara administrativa.
Sustentou, ainda, preliminar de inépcia da inicial, por ausência de juntada do laudo confeccionado pelo IML, documento nominado de essencial à propositura da ação.
Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição, vez que "o sinistro que baseia a pretensão autoral ocorreu em 15/08/2014, sendo realizado pagamento na seara administrativa no importe de R$ 1.881,59, em 27/05/2015, conforme comprovante de pagamento que segue acostado aos autos. Nesta senda, fora ajuizada a ação somente em 15/08/2018, após 03 (três) anos do efetivo pagamento administrativo, portanto, deve ser reconhecida a prescrição trienal, tendo em vista o lapso temporal mesmo com a interrupção da prescrição, visto que houve pagamento administrativo, todavia, o autor manteve-se inerte mais de 03 (três) anos após a quitação, portanto, há que ser reconhecida a prescrição".
No mérito, indicou que a indenização paga na seara administrativa foi calculada de acordo com os parâmetros legais, não havendo nenhum valor complementar a ser pago, pelo que requereu a improcedência dos pedidos.
Intimado a se manifestar sobre a defesa, o Autor deixou passar em branco o prazo assinalado, conforme certidão de id. 22152652, apresentando réplica intempestiva no id. 221667623.
Determinada a realização de perícia, a parte ré opôs os embargos de declaração de id. 355885537, alegando ter ocorrido omissão quanto à apreciação do pleito referente à prescrição, o qual foi respondido pelo Autor por meio da petição de id. 382401967.
Incluído o feito no Projeto AGILIZA DPVAT, o Autor não foi localizado para realização da perícia, sendo anunciado, então, o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito:
"(...) O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (STJ - REsp n. 363.604/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.)
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora, confeccionado pelo instituto médico legal. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", não havendo, na legislação de vigência, qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que "a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez pode ser auferida mediante laudo do IML ou perícia médica" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.021.204/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), podendo-se concluir que o laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação.
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos que porventura estejam em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.

DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

Nos termos da Súmula 405, do STJ, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", já tendo o STJ decidido, pelo rito dos recursos repetitivos, que "a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp n. 1.418.347/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 15/4/2015). (sem grifos no original)
In casu, pretende o Autor o recebimento de diferença que entende devida, devendo o prazo de 03 anos ser contado a partir da data do recebimento administrativo, qual seja, 27/05/2015, conforme documento de id. 14463691 - Pág. 20.

Assim, tendo a ação sido ajuizada 28/08/2017, resta inconteste que não se operou a prescrição, pelo que rejeito a alegação defensiva.

DO MÉRITO

Como visto, o Autor não fora intimado para a realização de perícia a ser realizada através do Projeto AGILIZA DPVAT (id. 412363999), sendo certo que, conforme art. 274, parágrafo único, do CPC (antigo 238 do CPC/73), presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.
Por conseguinte, inviabilizada a produção de prova pericial pela parte autora, foi declarada encerrada a fase probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário-mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário-mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - REsp n. 1.303.038/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe de 19/3/2014)
Na hipótese, foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
“Para os sinistros anteriores a 14-07-1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei nº 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão, a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Nessa vertente, já houve reconhecimento, na fase administrativa, de lesão incapacitante, tendo a parte ré pago ao Autor a quantia de R$1.881,59 no dia 27/05/2015.
Tratando-se de relação cível, onde não há, via de regra, inversão do ônus da prova, caberia à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a existência de lesão e invalidez compatível com a suplementação de indenização pretendida.
Entretanto, não viabilizou a prova pericial, bem como não trouxe relatório médico detalhado sobre as consequências da lesão sofrida.
A parte ré, por sua, asseverou que o autor apresentou invalidez parcial, enquadrando, corretamente, a lesão segundo a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, não havendo que se falar, assim, em complementação da indenização.
Firme em tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas, assim como a prejudicial da prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
Declaro prejudicada análise dos aclaratórios de id. 355885537.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Caetité, documento datado e assinado eletronicamente.

Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001094-88.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Zelio Joaquim De Farias
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-88.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ZELIO JOAQUIM DE FARIAS
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de DPVAT proposta por ZÉLIO JOAQUIM DE FARIAS (CPF nº 008.898.045-67) contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., indicando, após requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, que, em 18/08/2014, em decorrência de acidente de trânsito, o Autor "sofreu fratura de clavícula esquerda e trauma escapular e coluna torácica", permanecendo com sequelas irreversíveis e de caráter permanente.
Disse mais que, diante da gravidade dos danos e das lesões, o Autor teria direito ao recebimento integral da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo-lhe pago, administrativamente, apenas o valor de R$1.881,59 no dia 27/05/2015.
Assim é que requereu a procedência do pedido inicial, para que seja a Ré condenada "ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 11.482/2007 e seguintes, descontando os valores pagos, acrescidos de atualização monetária e juros de mora na forma da lei".
Distribuído, inicialmente, para a Comarca de Guanambi (Processo n° 0502440-31.2017.8.05.0088), este Juízo declarou-se incompetente, determinando a redistribuição do feito para esta Comarca – decisão de id. 14463712.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da parte contrária, que apresentou contestação de id. 18492230, sustentando preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a quantia pleiteada a título de complementação já foi paga integralmente na seara administrativa.
Sustentou, ainda, preliminar de inépcia da inicial, por ausência de juntada do laudo confeccionado pelo IML, documento nominado de essencial à propositura da ação.
Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição, vez que "o sinistro que baseia a pretensão autoral ocorreu em 15/08/2014, sendo realizado pagamento na seara administrativa no importe de R$ 1.881,59, em 27/05/2015, conforme comprovante de pagamento que segue acostado aos autos. Nesta senda, fora ajuizada a ação somente em 15/08/2018, após 03 (três) anos do efetivo pagamento administrativo, portanto, deve ser reconhecida a prescrição trienal, tendo em vista o lapso temporal mesmo com a interrupção da prescrição, visto que houve pagamento administrativo, todavia, o autor manteve-se inerte mais de 03 (três) anos após a quitação, portanto, há que ser reconhecida a prescrição".
No mérito, indicou que a indenização paga na seara administrativa foi calculada de acordo com os parâmetros legais, não havendo nenhum valor complementar a ser pago, pelo que requereu a improcedência dos pedidos.
Intimado a se manifestar sobre a defesa, o Autor deixou passar em branco o prazo assinalado, conforme certidão de id. 22152652, apresentando réplica intempestiva no id. 221667623.
Determinada a realização de perícia, a parte ré opôs os embargos de declaração de id. 355885537, alegando ter ocorrido omissão quanto à apreciação do pleito referente à prescrição, o qual foi respondido pelo Autor por meio da petição de id. 382401967.
Incluído o feito no Projeto AGILIZA DPVAT, o Autor não foi localizado para realização da perícia, sendo anunciado, então, o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, ainda que a título de liquidação, não importa em abdicação do direito de receber a indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido, em razão do previsto em lei.
A propósito:
"(...) O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." (STJ - REsp n. 363.604/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.)
Em sendo assim, haja vista que a ação proposta pelo autor visa o pagamento do complemento da indenização relativa ao seguro DPVAT, pretensão resistida pela ré, configurado está o interesse de agir do requerente, tal a razão por que REJEITO esta preliminar.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial por não vir acompanhada de documento probatório de invalidez da parte autora, confeccionado pelo instituto médico legal. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.
Cumpre salientar que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", não havendo, na legislação de vigência, qualquer previsão a respeito da obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal para a comprovação da invalidez da vítima de acidente de trânsito.
Lado outro, a jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que "a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez pode ser auferida mediante laudo do IML ou perícia médica" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.021.204/PA, relator Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, DJe de 1/7/2022), podendo-se concluir que o laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação.
Ademais, não se exige que o autor ofereça, de imediato, todos os documentos que porventura estejam em seu poder, mas apenas os "indispensáveis à propositura da ação", os quais, na hipótese em tela, foram apresentados, até porque não se pode exigir, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento da petição inicial, sem que a esta seja anexado documento que o réu entenda necessário. REJEITO-A, pois.

DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

Nos termos da Súmula 405, do STJ, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", já tendo o STJ decidido, pelo rito dos recursos repetitivos, que "a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp n. 1.418.347/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 15/4/2015). (sem grifos no original)
In casu, pretende o Autor o recebimento de diferença que entende devida, devendo o prazo de 03 anos ser contado a partir da data do recebimento administrativo, qual seja, 27/05/2015, conforme documento de id. 14463691 - Pág. 20.
Assim, tendo a ação sido ajuizada 28/08/2017, resta inconteste que não se operou a prescrição, pelo que rejeito a alegação defensiva.

DO MÉRITO

Como visto, o Autor não fora intimado para a realização de perícia a ser realizada através do Projeto AGILIZA DPVAT (id. 412363999), sendo certo que, conforme art. 274, parágrafo único, do CPC (antigo 238 do CPC/73), presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, em caso de mudança sem comunicação da parte, fluindo o prazo a partir da tentativa de intimação frustrada.
Por conseguinte, inviabilizada a produção de prova pericial pela parte autora, foi declarada encerrada a fase probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.
O seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê o pagamento das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, decorrentes de acidentes automobilísticos, com base no valor do salário-mínimo.
A referida legislação foi alterada pela Lei nº 11.482/07, que estipulou valor fixo para pagamento no caso de sinistro (R$ 13.500,00), afastando a indexação do salário-mínimo.
Em seguida, entrou em vigor a Lei nº 11.945/09, produzindo efeitos desde 16.12.08, através da Medida Provisória nº 451, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74, para estabelecer, expressamente, que os casos de invalidez permanente serão avaliados sob os dispositivos e percentuais oriundos de tabela já criada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que passou a fazer parte da própria Lei nº 6.194/74.
A aplicação da referida tabela restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 474, de 19/06/2012, que tem o seguinte teor:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Em mais um julgamento, o STJ, em regime de recurso repetitivo, adotou a tese da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08":
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - REsp n. 1.303.038/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe de 19/3/2014)
Na hipótese, foi destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino que:
"Para os sinistros anteriores a 14-07-1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".
Assim, ao caso em comento, indiscutivelmente, aplica-se a Lei nº 6.194/1974 com as alterações introduzidas no seu art. 3º pela Lei nº 11.945/09, sendo necessária a apreciação do laudo pericial para se estabelecer o grau de lesão, a fim de enquadramento no quantum indenizatório.
Nessa vertente, já houve reconhecimento, na fase administrativa, de lesão incapacitante, tendo a parte ré pago ao Autor a quantia de R$1.881,59 no dia 27/05/2015.
Tratando-se de relação cível, onde não há, via de regra, inversão do ônus da prova, caberia à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a existência de lesão e invalidez compatível com a suplementação de indenização pretendida.
Entretanto, não viabilizou a prova pericial, bem como não trouxe relatório médico detalhado sobre as consequências da lesão sofrida.
A parte ré, por sua, asseverou que o autor apresentou invalidez parcial, enquadrando, corretamente, a lesão segundo a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, não havendo que se falar, assim, em complementação da indenização.
Firme em tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas, assim como a prejudicial da prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
Declaro prejudicada análise dos aclaratórios de id. 355885537.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Caetité, documento datado e assinado eletronicamente.

Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000181-38.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Anisio Daliano De Novaes Neto

Intimação:
DESPACHO-Vistos,Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, em que consiste tal interesse.O silêncio importará extinção e consequente arquivamento dos autos.Após voltem-me conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 8 de março de 2022.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000837-92.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Anderson Clayton Souza Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa da diligência citatória e intimatória, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 04 de Março de 2022-GEOVÂNIA SOUZA SANTOS–ESCREVENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002101-13.2021.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Washington Neves
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Vasconcelos (OAB:BA45449)
Autor: Elza Rodrigues Neves
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Vasconcelos (OAB:BA45449)
Confrontante: Marisete Da Palma Silva
Confrontante: Maria Elza Teixeira Xavier
Confrontante: Valdevande Neves
Reu: José De Carvalho Costa
Reu: Verbena Josefina Fernandes De Carvalho Costa
Reu: Joaquim De Carvalho Costa
Reu: Eurizélia Teles Santos De Carvalho Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002101-13.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: WASHINGTON NEVES e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SILVEIRA VASCONCELOS (OAB:BA45449), JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)
REU: JOSÉ DE CARVALHO COSTA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Imperiosa se faz a realização de audiência de Instrução e Julgamento para produção de prova oral, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos da usucapião, o que ora designo para o dia 7 de fevereiro de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no lugar de costume - Fórum César Zama - Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, S/N, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité/BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de outubro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000183-71.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Vg Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Lomanto Da Silva Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -06/2016- Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XLI – Intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa, no prazo de cinco (05) dias. Cté, 22 de Junho de 2022. HUDSON AGUIAR MANGABEIRO-DIRETOR DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000971-56.2019.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: M. D. G. R. A.
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Requerido: M. S. D. S.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000971-56.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA ALVES
Advogado(s): KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327), RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)
REQUERIDO: MANOEL SANTANA DA SILVA
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve possibilidade de realizar a audiência de Instrução designada para esta data, 30 de novembro de 2023, por motivo de saúde, REDESIGNO o ato para o dia 25 de janeiro de 2024, às 13 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 30 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000971-56.2019.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité
Requerente: M. D. G. R. A.
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Requerido: M. S. D. S.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000971-56.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA ALVES
Advogado(s): KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327), RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)
REQUERIDO: MANOEL SANTANA DA SILVA
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve possibilidade de realizar a audiência de Instrução designada para esta data, 30 de novembro de 2023, por motivo de saúde, REDESIGNO o ato para o dia 25 de janeiro de 2024, às 13 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 30 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001255-59.2022.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Jaelson De Farias Silva
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Advogado: Jardel Ferreira Santana (OAB:BA62770)
Vitima: Elissandro Pessoa De Lima
Testemunha: Arioneide Batista Da Silva
Testemunha: Dulcina Marques Lopes,
Testemunha: Julio Cesar Lima Lopes Silva
Testemunha: Divanildo Brito Silva
Testemunha: Vanildo Fonseca Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001255-59.2022.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Jaelson De Farias Silva
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Advogado: Jardel Ferreira Santana (OAB:BA62770)
Vitima: Elissandro Pessoa De Lima
Testemunha: Arioneide Batista Da Silva
Testemunha: Dulcina Marques Lopes,
Testemunha: Julio Cesar Lima Lopes Silva
Testemunha: Divanildo Brito Silva
Testemunha: Vanildo Fonseca Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001752-93.2014.8.05.0036 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Maria Estela Dos Santos
Terceiro Interessado: Danilo Melo Dantas
Terceiro Interessado: Danilo Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Gilene Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Suzelúcia Oliveira De Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel De Jesus Santos
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Eli Xavier Guedes
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Reu: Zenilda Da Rocha Silva
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001752-93.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação MARIA ESTELA DOS SANTOS, com endereço na Comarca de JALES-SP (Num. 393715985), a realizar-se no dia 23/01/2024, às 11:00 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA NA SEDE desta comarca de Caetité/BA, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.
Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044
3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como “sala de espera”, como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;
6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Notifique-se o(a) presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a).
CAETITÉ/BA, 28 de novembro de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, Juiz de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Pelo presente CITA todos os EVENTUAIS HERDEIROS OU INTERESSADOS, INCERTOS OU DESCONHECIDOS para que tomem conhecimento que por este Juízo e Cartório, que esta subscreve, tramitam os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL – Proc. Nº. 8001120-81.2021.8.05.0036, tendo como partes o requerente W.A.S. representado por sua genitora SILVANA ALVES DE SOUZA SILVA e requerido, o espólio de JOAQUIM INÁCIO SILVA NETO. Pelo presente ficam todos CITADOS para responderem no prazo de quinze (15) dias aos termos da Ação proposta a partir do prazo deste edital que é de 20 (vinte) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela acionante em sua petição inicial que será afixada juntamente com o presente no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Caetité, aos oito (08) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). “ Justiça gratuita deferida provisoriamente”. Eu, (Valdinélia Silva de Almeida Nascimento), Escrevente, o digitei.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003230-76.2023.8.05.0038 Guarda De Família
Jurisdição: Camacan
Requerente: M. F. S.
Advogado: Juliana Cunha Dos Santos (OAB:BA69515)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Requerido: L. S. S.
Menor: L. E. S. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003230-76.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: M. F. S.
Endereço: Rua Santa Isabel, 59, Leoventura, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: L. S. S.
Endereço: Rua Ararate, 120, Vila Anália, ITABUNA - BA - CEP: 45608-244

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/03/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Uma das decorrências do poder familiar consiste nos deveres de proteção, guarda e sustento, assim, salvo em situações de conflito e pela necessidade de resguardar o melhor interesse da criança, compreendo que em ações de guarda manejada por um dos genitores, torna-se contraproducente a concessão de guarda unilateral, afinal o direito já decorre do pleno exercício do poder familiar (art. 1.634, II, do CC).
Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela de urgência ajuizada por M. F. S. em favor da menor L.E.S.C. e em face de L. S. S., todos já devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, narra a requerente ser avó materna da criança que reside em sua companhia e que é sua responsável desde a primeira infância, tendo a criança sido entregue aos cuidados da requerente pela própria genitora. Além disso, a genitora não mantém contato frequente com o menor, não obstante a existência de relação saudável entre eles, de modo que não se opõe à concessão da guarda da criança a requerente, manifestando, inclusive, sua concordância, conforme declaração em anexo, e quanto ao genitor, o infante não possui contato com o genitor, por opção deste.
Ao final, dentre outras coisas, requer a concessão da guarda provisória.
Inicial devidamente instruída com os documentos que evidenciam a relação de parentesco.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Preliminarmente, convém esclarecer que todo o raciocínio com relação à criança e ao adolescente deve ter por diretriz a doutrina da proteção integral adotada pelo ECA, que segundo o professor Wilson Donizeti Liberati está “baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (...). A doutrina da proteção integral assegura um direito universal às crianças e adolescentes e esse direito não deve e não pode ser exclusivo de uma categoria de menor, classificado como carente, abandonado ou infrator, mas deve dirigir-se a todas crianças e a todos os adolescentes, sem distinção”.
Sem prejuízo da proteção integral do ECA, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e dentre eles destacamos o direito a ser criado e educado no seio da sua família (art. 19, ECA) e, neste ponto, tendo em vista que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar, cumpre aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.
Visando também a proteção integral, observo que, em relação ao instituto da guarda, o ECA em seu art. 33, caput e §§1o, 2º e 3º, prescreve que:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
No que concerne à tutela antecipada, observo que o art. 300 do CPC dispõe que o deferimento do pleito antecipatório requer a observância de pressupostos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade do provimento antecipado.
In casu, partindo dessa cognição superficial, entendo que a medida de guarda provisória deve ser deferida, haja vista que estão presentes tais pressupostos.
Com efeito, observo a probabilidade do direito nas alegações da autora, quando noticia que o menor tem recebido a assistência moral e material necessária ao seu desenvolvimento, notadamente em razão da ausência dos genitores.
Adentrando na questão do perigo de dano, vislumbro configurado, pelo fato de não ser razoável exigir que a autora espere o transcurso dos trâmites da demanda, quando já está com a guarda de fato do menor por tanto tempo.
Nesse contexto, entendo que é conveniente e atende ao princípio da proteção integral a concessão da tutela de urgência para o fim de regularizar a situação de fato ora apresentada, resguardando devidamente os interesses do menor.
Isso posto, concedo a GUARDA PROVISÓRIA da criança L. E. S. C. para a avó materna, Sra. M. F. S., nos termos do art. 33, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DA CITAÇÃO
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser intimada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com observação para o disposto no § 1º do art. 695, do CPC (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo).
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail Coaraci1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;

Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação https://call.lifesize-cloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
a) Com acordo, vistas ao MP (prazo de 30 dias - art. 178, II, do CPC).
b) Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica (prazo de 15 dias). Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se.
DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL
Não havendo acordo e com fulcro no art. 167 do ECA, nomeio a assistente social FABIANA SOUZA SANTOS, registro profissional nº 9887 CRESS 5ª REGIÃO, para realizar estudo social acerca do caso, analisando a existência de laços afetivos entre a requerente e a criança e outros aspectos concernentes à guarda (p. ex: atendimento dos deveres de proteção e amparo material e moral), devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Resolução nº 17, do TJ/BA, de 14 de agosto de 2019. Fixo honorários periciais no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Intime-se a nomeada para, no prazo de 10 dias, apresentar declaração de aceitação do encargo, conforme modelo a seguir, disponibilizado no anexo da Resolução supramencionada:
EXMO. SR. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMACÃ DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos da Resolução nº 17, do TJ/BA, de 14 de agosto de 2019.
Juntado o laudo e apresentando os documentos elencados no art. 6º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários no Sistema Online.
Cumpridas todas as determinações (realização de audiência, contestação, réplica, estudo social), intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação acerca do laudo. Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de audiência de instrução ou outras provas) ou para julgamento, se já colhido parecer do MP - art. 178, II, do CPC.
A ação deve ser processada em segredo de justiça.
Publique-se. Intimem-se, inclusive ao MP. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003295-71.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdeci Antonio Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003295-71.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: VALDECI ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Elias Ribeiro, 99990, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício CDL, 226, SCS Quadra 6 Bloco A Lotes 10/11, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-905

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes "CONTRIBUIÇÃO CONAFER".
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato do benefício, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de promover descontos no benefício da autora relativo a suposta contratação objeto de insurgência do(a) autor(a); ABSTENHA-SE de negativar o nome da autora em decorrência de eventual inadimplência do suposto contrato, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail Coaracin1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002573-37.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8002573-37.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Santa Lucia, 512, Antônio Elias Ribeiro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003314-77.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Iane Mota De Oliveira
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003314-77.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: IANE MOTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Paulino, 77, CENTRO, ITATINGUI (ARATACA) - BA - CEP: 45698-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro, SANTA CRUZ DA VITóRIA - BA - CEP: 45725-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 08/02/2024 Hora: 11:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes “CESTA B.EXPRESSO4/ CESTA EXPRESSO 4 - R”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002750-98.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Margarida Vitoria Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8002750-98.2023.8.05.0038

Parte Autora: Nome: MARIA MARGARIDA VITORIA DA SILVA
Endereço: Rua Santa Maria, 26, são joão do paraiso, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000005-14.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adriana Santana Dos Santos
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000005-14.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ADRIANA SANTANA DOS SANTOS
Endereço: RUA MONTES CLAROS, 06, CASA, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48830-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 08/02/2024 Hora: 12:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C DANOS MORAIS , segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes “ Tarifas referentes a Cesta e Serviços Personalizados”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000009-51.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Clemilda Costa Nunes
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Reu: Sergio Augusto Amancio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000009-51.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: CLEMILDA COSTA NUNES
Endereço: Tv. Sao Francisco, 121, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: SERGIO AUGUSTO AMANCIO
Endereço: CUIBA, 340, JARDIM CONCEICAO, SUMARé - SP - CEP: 13177-321

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO

Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
A(o) requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a excluir seu nome e dados dos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que não reconhece a relação jurídica que teria motivado a negativação.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados (ID 426305129), o que torna verossímeis as alegações autorais.
Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no tempo necessário à tramitação da presente ação, o que resultaria na perpetuação da conduta aparentemente ilícita, não fosse a concessão da medida.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, visto que, caso seja constatada a regularidade da(s) dívida(s), o requerido poderá adotar mecanismos para satisfação do crédito, inclusive com a incidência de encargos (juros, multa) e nova anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Pelo exposto e com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, EXCLUA o nome e dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. INTIME-SE A RÉ COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003232-46.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Katharine Rocha Santos
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Reu: Kontik Franstur Viagens E Turismo Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003232-46.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: KATHARINE ROCHA SANTOS
Endereço: Rua do Campo, 346, Centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Endereço: Praça Linneu Gomes, S/N, PORTARIA 03 - PRÉDIO 24, Campo Belo, SãO PAULO - SP - CEP: 04626-020
Nome: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Endereço: Rua Itapeva, 26, ANDARES 04, 12, 13, 14 E 15, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01332-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000827-37.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Raimundo Bispo De Almeida
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000827-37.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 da Excelentíssima Doutora MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso o Inc. XXVIII, que determina: “Na fase de cumprimento de sentença, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido.”
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, para se manifestar acerca do depósito ID- 425728365, referente à satisfação do crédito e informar os dados bancários para expedição de alvará.
Camacã-BA, 09/01/2024.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003277-50.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Neres Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003277-50.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MANOEL NERES DOS SANTOS
Endereço: Rua Lindaura Tolentino, 189, Leoventura, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003248-97.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marcelo Pateis Dos Santos Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Oliveira Santos (OAB:BA35261)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003248-97.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARCELO PATEIS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA NORMALINA MORAES, 48, CENTRO, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: AV DOUTOR CHUCRI ZAIDAN, 920, EDIF TORRE 1 ANDAR 4 9 A 11 13 14 16, VILA CORDEIRO, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45831-100

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 08/02/2024 Hora: 12:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).

Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição
Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003269-73.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Izaudo Xavier Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003269-73.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: IZAUDO XAVIER DOS SANTOS
Endereço: Assentamento Auxiliadora, 260, Zona Rural, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: .Rua Funchal, 538, sala 163, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04551-060

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.

Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003304-33.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Norma Eloi Menezes Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003304-33.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: NORMA ELOI MENEZES SANTOS
Endereço: Rua Itabuna, 193, PANELINHA, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 11:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça

gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000002-59.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000002-59.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Cleriston Andrade, 503, São João do Paraíso, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 08/02/2024 Hora: 12:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA , segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes "TARIFA BANCÁRIA".
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição
Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000054-67.2019.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: W. S. D. S.
Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)
Requerido: F. L. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-67.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: WILLIAM SILVESTRINI DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA COSTA LOPES (OAB:BA59788)
REQUERIDO: FABIANA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000916-17.2014.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: M. G. D. S.
Exequente: M. C. G. D. S.
Exequente: A. C. G. D. S.
Exequente: M. D. B. D. S.
Advogado: Paulo Gustavo Lima Wagner (OAB:BA17687)
Executado: R. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000916-17.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: MILENE GABRIEL DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER (OAB:BA17687)
EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do executado, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 415585996.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000006-96.2024.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Evanoela Alves Silva
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Requerido: Sebastiao Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000006-96.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: EVANOELA ALVES SILVA
Advogado(s): MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441)
REQUERIDO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, atendendo, assim, ao disposto no art. 1.775, do Código Civil, sob pena de extinção.
Observo que não consta nos autos certidões de distribuidores cíveis e criminais (das Justiças Federal e Estadual), bem certidões de antecedentes criminais (federal e estadual) aptos a comprovar a aptidão da autora para atender aos interesses da(o) curatelada (o) (art. 755, § 1º, do CPC). Assim, deverá a parte autora juntar tais documentos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, conclusos para decisão.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. Intime-se..

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001809-22.2021.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Executado: A. R. A.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: E. B. A.
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Exequente: A. S. B. A.
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Mayara Sousa Santos (OAB:BA62543)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001809-22.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: E. B. A. e outros
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), MAYARA SOUSA SANTOS (OAB:BA62543), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
EXECUTADO: ALBERT RIBEIRO ALVES
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito alimentar, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 415222813.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003246-30.2023.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jossimaria Sampaio Mendes Registrado(a) Civilmente Como Jossimaria Sampaio Mendes
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Requerido: Nilza Sampaio Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003246-30.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: J. S. M. registrado(a) civilmente como J. S. M.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MATOS VIANA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS MATOS VIANA (OAB:BA8350)
REQUERIDO: N. S. M.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC.
2 - Trata-se de ação de curatela ajuizada por J. S. M., já qualificado(a) nos autos, em favor de sua mãe N. S. M., também já qualificado(a), em que se requer liminarmente o deferimento da curatela provisória.
Friso inicialmente que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há mais que se falar em incapacidade absoluta de pessoas maiores, mas a depender do caso concreto, haverá a possibilidade de nomeação de curador para pessoa com deficiência, medida protetiva extraordinária, nos termos do art. 84, da Lei 13.146/15 e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, destinada apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, consoante disciplina o referido Estatuto. Senão vejamos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Há nos autos indícios suficientes para o convencimento quanto à atual incapacidade do interditando, com comprometimento do seu livre entendimento, a justificar a nomeação de um curador provisório.
Com efeito, juntou a parte autora cópia de documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, atendendo, assim, ao disposto no art. 1.775, do Código Civil. Anexou laudos médicos (ID 425132465 / 425132468), nos quais consta que a interditanda é portadora de Alzheimer (CID G30).
Como sabido, estão sujeitos à curatela as pessoas que, por circunstância transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade, conforme se depreende da leitura do art. 1.767, I, do Código Civil.
Não se pode deixar que o interditando permaneça sem ter a devida representação para os atos da vida civil, haja vista que tal situação colocaria em risco seus próprios interesses, sendo, por isso, aconselhável o deferimento da liminar requerida. Nesse sentido:
Interdição. Curatela provisória. Admissibilidade. Proteção preventiva da pessoa e bens do interditando, recomendável no início da ação, havendo indícios e suspeitas de que o requerido não detém plena capacidade de entendimento. (Bol. AASP 1.988/36), Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 30ª edição, p.896.
Diante do exposto e com fundamento nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, DEFIRO a liminar para nomear provisoriamente J. S. M. como curadora da interditanda N. S. M.
Delimito os poderes de atuação do curador provisório, que, até a sentença, serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo

aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a).
Expeça-se o competente termo de curatela provisória, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5(cinco) dias.
3 - Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
4 - Cite-se o(a) interditando(a), advertindo-lhe de que terá 15 (quinze) dias, para impugnar o pedido (arts. 751 e 752 do CPC), advertindo-o(a) de que, querendo, poderá constituir advogado e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Ademais, é facultado a qualquer parente sucessível intervir como assistente do(a) interditando(a).
Constatando que o(a) interditando(a) não possui discernimento para receber a citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar minuciosamente a ocorrência, nos termos do art. 245, §1º, do CPC.
5 - Ciência o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 752, §1º).
6 - Não havendo impugnação pelo curatelado, fica desde já nomeado como curador especial membro da Defensoria Pública atuante nesta comarca (art. 752, § 2º c/c art. 72, parágrafo único, ambos do CPC), devendo ser intimado da presente nomeação para promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
7 - Com base nos princípios da duração razoável do processo e da economia, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para análise médica, ficando desde já nomeado o médico psiquiatra que atua no CAPS desta Comarca como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados eventualmente pelas partes, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma doença?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) O quadro de saúde o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da doença no(a) interdito(a)? Se sim, quando surgiu?
Proceda o cartório a disponibilização nos autos do ofício de encaminhamento do interditando à perícia, devendo a parte autora de posse do ofício providenciar o agendamento no CAPS, salientando ao órgão que o agendamento pode ser realizado conforme demanda da unidade, desde que observado o prazo de 30 dias entre o recebimento do Ofício e o envio do laudo.
8 - Nomeio a assistente social FABIANA SOUZA SANTOS, registro profissional nº 9887 CRESS 5ª REGIÃO, para realizar estudo social na residência do(a) interditando (a) devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo. Fixo honorários periciais no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
Intime-se a nomeada para, no prazo de 10 dias, apresentar declaração de aceitação do encargo, conforme modelo a seguir, disponibilizado no anexo da Resolução 17/2019 do TJ/BA:
EXMO. SR. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMACÃ DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos da Resolução nº 17, do TJ/BA, de 14 de agosto de 2019.
Juntado o laudo e apresentando os documentos elencados no art. 6º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários no Sistema Online.
9 - Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em 30 (trinta) dias.
10 - Após conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. Intime-se. Cite-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
An

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002288-44.2023.8.05.0038 Inquérito Policial
Jurisdição: Camacan
Autor: Delegacia Territorial De Santa Luzia
Investigado: Maikelle Rocha Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002288-44.2023.8.05.0038
INVESTIGADO: MAIKELLE ROCHA SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto referido na petição de ID. 426038343.
Atualize-se o endereço da investigada nos autos, conforme ID. 426038344.
Cancele-se a carta precatória de ID.422486731, requisitando a devolução ao juízo deprecado sem cumprimento.
Cumpra-se. Intime-se.
Camacã/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001039-49.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Willian Berg Da Silva Souza
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-49.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA
Advogado(s): WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para apresentar manifestação sobre a Impugnação à Execução de Sentença(Embargos) de ID. 418274167, no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001116-39.2015.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ruy Mota Sobrinho
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001116-39.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: RUY MOTA SOBRINHO
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), LIS MULLER D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA39804), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte requerida, por seus advogados, para apresentar manifestação sobre o Recurso Inominado de ID. 416635785, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 9 de janeiro de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8001083-39.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Analice Da Silva De Jesus
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-39.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANALICE DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos do processo.

Constatada a ausência do autor na audiência designada, condeno o mesmo a multa de 2% do valor da causa, nos termos do Art. 334, parágrafo 8º d o CPC.

Intimem-se as partes para que informem quais as provas ainda pretendem produzir, especificando-as no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá de MANDADO.

Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
LSCP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001083-39.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Analice Da Silva De Jesus
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-39.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANALICE DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos do processo.

Constatada a ausência do autor na audiência designada, condeno o mesmo a multa de 2% do valor da causa, nos termos do Art. 334, parágrafo 8º d o CPC.

Intimem-se as partes para que informem quais as provas ainda pretendem produzir, especificando-as no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá de MANDADO.

Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
LSCP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001380-46.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Elizete Maria Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001380-46.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais, proposta pela parte autora, a qual aduz que foi surpreendida com uma negativação indevida por uma suposta dívida nos valores de R$ 416,18 e R$ 595,70 referente aos

contratos de nº 899935551715 e 899936640582 com a empresa Requerida, a qual alega não ter contratado. Requer, portanto, a declaração da inexistência da dívida e a reparação pelos danos causados.
Despacho inicial junto ao ID 130251696.
Celebrada audiência de conciliação (ID 141180480) a qual não logrou em êxito.
Juntada de contestação (ID 167110299), na qual a parte ré preliminarmente impugna a gratuidade de justiça e, no mérito, aduz em síntese que não houve tentativa de resolução administrativa prévia, bem como a regularidade da negativação diante do vinculo existente entre as partes e a inexistência de danos a serem reparados.
Isto posto, fundamento e decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a autora afirma ter buscado a solução extrajudicial, porém sem sucesso, bem como o direito a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Por fim, afasto a impugnação ao benefício de gratuidade de justiça, uma vez que resta comprovada a hipossuficiência da autora, nos termos do ID 118656607.
No mérito
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo, parcialmente, à versão da parte autora.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora atendendo aos requisitos legais.
No caso dos autos, percebo que a parte ré se limitou a juntar faturas em nome da acionante (ID 167110301), as quais indicam como endereço o Estado de Goiás, sendo este diverso do que comprova residir a requerente (ID 118656604).
A parte ré também não traz aos autos documento de identificação ou qualquer comprovação de que a acionante realmente teria firmado o referido contrato.
Assim, está nítido que a acionada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 350 do CPC.
Como consequência, reputo que devem ser anulados os débitos lançados em nome da acionante oriundos dos contratos de n° contratos de nº 899935551715 e 899936640582.
No que tange a condenação por danos morais, esta se mostra devida, ainda que haja inscrição pré-existente em nome da autora, considerando que está é alvo de discussão judicial (8001381-31.2021.8.05.0041), nos termos da jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.
1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.
3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.
4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.
5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.
6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.
7. Compensação do dano moral arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).8. Recurso especial conhecido e provido.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.002 - SP (2017/0266552-2) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Isto posto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
a) Declarar nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao(s) contrato(s) objeto do presente litígio;
b) determinar que a ré retire o nome da autora dos órgãos de proteção de crédito referente as dívidas discutidas neste feito;
c) condenar a pagar à parte acionante, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (23/02/2020 – Id. 118656606) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a obrigação pelo vencido, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo do art. 523, CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.
Campo Formso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001380-46.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Elizete Maria Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001380-46.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais, proposta pela parte autora, a qual aduz que foi surpreendida com uma negativação indevida por uma suposta dívida nos valores de R$ 416,18 e R$ 595,70 referente aos contratos de nº 899935551715 e 899936640582 com a empresa Requerida, a qual alega não ter contratado. Requer, portanto, a declaração da inexistência da dívida e a reparação pelos danos causados.
Despacho inicial junto ao ID 130251696.
Celebrada audiência de conciliação (ID 141180480) a qual não logrou em êxito.
Juntada de contestação (ID 167110299), na qual a parte ré preliminarmente impugna a gratuidade de justiça e, no mérito, aduz em síntese que não houve tentativa de resolução administrativa prévia, bem como a regularidade da negativação diante do vinculo existente entre as partes e a inexistência de danos a serem reparados.
Isto posto, fundamento e decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a autora afirma ter buscado a solução extrajudicial, porém sem sucesso, bem como o direito a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Por fim, afasto a impugnação ao benefício de gratuidade de justiça, uma vez que resta comprovada a hipossuficiência da autora, nos termos do ID 118656607.
No mérito
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo, parcialmente, à versão da parte autora.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora atendendo aos requisitos legais.
No caso dos autos, percebo que a parte ré se limitou a juntar faturas em nome da acionante (ID 167110301), as quais indicam como endereço o Estado de Goiás, sendo este diverso do que comprova residir a requerente (ID 118656604).
A parte ré também não traz aos autos documento de identificação ou qualquer comprovação de que a acionante realmente teria firmado o referido contrato.
Assim, está nítido que a acionada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 350 do CPC.
Como consequência, reputo que devem ser anulados os débitos lançados em nome da acionante oriundos dos contratos de n° contratos de nº 899935551715 e 899936640582.
No que tange a condenação por danos morais, esta se mostra devida, ainda que haja inscrição pré-existente em nome da autora, considerando que está é alvo de discussão judicial (8001381-31.2021.8.05.0041), nos termos da jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.
1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.
4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.
5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.
6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.
7. Compensação do dano moral arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).8. Recurso especial conhecido e provido.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.002 - SP (2017/0266552-2) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Isto posto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
a) Declarar nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao(s) contrato(s) objeto do presente litígio;
b) determinar que a ré retire o nome da autora dos órgãos de proteção de crédito referente as dívidas discutidas neste feito;
c) condenar a pagar à parte acionante, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (23/02/2020 – Id. 118656606) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a obrigação pelo vencido, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo do art. 523, CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.
Campo Formso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000062-04.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Valdenia Souza Oliveira
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Apelado: Mary Kay Do Brasil Ltda
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Daniela Renata Ferreira De Oliveira (OAB:SP324112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-04.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
APELANTE: VALDENIA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)
APELADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA
Advogado(s): VANIA WONGTSCHOWSKI (OAB:SP183503), JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635), DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP324112)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem com parte autora acima indicada, ingressou com a presente demanda, alegando o quanto inserto na vestibular.
Após sentença de mérito prolatada nos autos, as partes celebraram acordo, cujas cláusulas são as constantes no documento anexado (ID 392884027).
Em que pese seja manifesta a coisa julgada no presente processo, por já ter o Juízo exaurido a sua jurisdição ao prolatar sentença de mérito, com amparo nos princípios conciliatórios que imbuíram o novo Código de Processo Civil, entende esse magistrado que a transação termina por substituir o procedimento de cumprimento de sentença, por inequívoca aquiescência das partes envolvidas no litígio.
Nos termos do art. 139, V, do CPC, compete ao Juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição(...)", o que nos força a conclusão de que o fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio.
Ante o exposto, Homologo por sentença, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre a parte demandante e a parte demandada submetido à apreciação judicial, por serem as partes capazes, pelos termos do acordo entabulado não implicar em prejuízos para terceiros, nem indiciar ter motivação escusa, em consequência, declaro extinto o processo, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte ré, conforme acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito Designado
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000062-04.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Apelante: Valdenia Souza Oliveira
Advogado: Debora Talita Mineiro De Assis (OAB:BA36713)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Apelado: Mary Kay Do Brasil Ltda
Advogado: Vania Wongtschowski (OAB:SP183503)
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Advogado: Daniela Renata Ferreira De Oliveira (OAB:SP324112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-04.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
APELANTE: VALDENIA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS (OAB:BA36713), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)
APELADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA
Advogado(s): VANIA WONGTSCHOWSKI (OAB:SP183503), JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635), DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP324112)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem com parte autora acima indicada, ingressou com a presente demanda, alegando o quanto inserto na vestibular.
Após sentença de mérito prolatada nos autos, as partes celebraram acordo, cujas cláusulas são as constantes no documento anexado (ID 392884027).
Em que pese seja manifesta a coisa julgada no presente processo, por já ter o Juízo exaurido a sua jurisdição ao prolatar sentença de mérito, com amparo nos princípios conciliatórios que imbuíram o novo Código de Processo Civil, entende esse magistrado que a transação termina por substituir o procedimento de cumprimento de sentença, por inequívoca aquiescência das partes envolvidas no litígio.
Nos termos do art. 139, V, do CPC, compete ao Juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição(...)", o que nos força a conclusão de que o fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio.

Ante o exposto, Homologo por sentença, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre a parte demandante e a parte demandada submetido à apreciação judicial, por serem as partes capazes, pelos termos do acordo entabulado não implicar em prejuízos para terceiros, nem indiciar ter motivação escusa, em consequência, declaro extinto o processo, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte ré, conforme acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito Designado
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000598-05.2022.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Rosemeire Nascimento Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Requerente: Valmir Eugenio Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000598-05.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ROSEMEIRE NASCIMENTO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): DANIEL BRUNO DE CARVALHO (OAB:BA45994)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na vestibular.
Para tanto, foram juntados documentos pertinentes.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura digital.
Tardelli Boaventura
Juiz de Direito Designado
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000251-40.2020.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Aumeris Nunes Da Silva
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000251-40.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: AUMERIS NUNES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA18658)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
AUMÉRIS NUNES DA SILVA e GILMAR SANTOS SILVA, qualificados na inicial e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo de conta bancária e FGTS, em nome do falecido JANDSON NUNES DOS SANTOS, consoante exposição fática na petição inicial. Juntou documentos e requereu a procedência do pedido inaugural.
Informação da Caixa Econômica Federal (ID 183417719).
Informação do INSS (ID 183015443).
Parecer do Ministério Público (ID 185233516).
É o relatório, passo a decidir.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie. Tratando a hipótese de recebimento de saldo de VALOR DEVIDO POR EMPREGADOR e SALDO EM CONTA após o falecimento do titular, o recebimento das verbas objeto do pedido é regulado pelo art. 1º do Decreto n.º 85.845/81.
Quanto à legitimação para o saque, não havendo dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário, cabível o recebimento da quantia aos sucessores do de cujus na forma do art. 5º do Decreto 85.845/81. Ademais, destaca-se a regra inscrita no art. 1.829 do CC.
Em face do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos valores deixados pelo de cujus, JANDSON NUNES DOS SANTOS , inscrito no CPF sob nº 063.209.675-60, perante a Caixa Econômica Federal, a título de saldo em Conta nº 3230.1288.000870046981 - 3 de R$ 2,65 e saldo de FGTS no valor de R$ 2.756,16, conforme Ofício de ID 183417719, mais atualizações/correções, nas pessoas dos herdeiros AUMÉRIS NUNES DA SILVA e GILMAR SANTOS SILVA.
Defiro a gratuidade da justiça.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo os interessados encaminhar cópia deste “decisum” ao órgão depositante a fim de dar-lhe imediato cumprimento.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001570-73.2006.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Joao Batista Oliveira Santos
Requerente: Isauraines Oliveira Santos
Advogado: Evanilton Gomes De Souza (OAB:BA38733)
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0001570-73.2006.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823), EVANILTON GOMES DE SOUZA (OAB:BA38733)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na vestibular.
Para tanto, foram juntados documentos pertinentes.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA, data da assinatura digital.
Tardelli Boaventura
Juiz de Direito Designado
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001704-07.2019.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Ivaneli Vieira Dos Santos Freitas

Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796)
Advogado: Rhaiza Amaral De Aguiar (OAB:BA50490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001704-07.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: IVANELI VIEIRA DOS SANTOS FREITAS
Advogado(s): FELIPE HILARIAO FERREIRA (OAB:BA35796), RHAIZA AMARAL DE AGUIAR (OAB:BA50490)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
IVANELI VIEIRA DOS SANTOS FREITAS, qualificada na inicial e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao FGTS, em nome do falecido DAVINO MOYSES DE FREITAS, consoante exposição fática na petição inicial. Juntou documentos e requereu a procedência do pedido inaugural.
Informação da Caixa Econômica Federal (ID 66911478).
Informação do INSS (ID 200517588).
Parecer do Ministério Público (ID 203638455).
É o relatório, passo a decidir.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie. Tratando a hipótese de recebimento de saldo de VALOR DEVIDO POR EMPREGADOR e SALDO EM CONTA após o falecimento do titular, o recebimento das verbas objeto do pedido é regulado pelo art. 1º do Decreto n.º 85.845/81.
Quanto à legitimação para o saque, não havendo dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário, cabível o recebimento da quantia aos sucessores do de cujus na forma do art. 5º do Decreto 85.845/81. Ademais, destaca-se a regra inscrita no art. 1.829 do CC.
Em face do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos valores deixados pelo de cujus, DAVINO MOYSES DE FREITAS, inscrito no CPF sob nº 204.481.205-34, perante a Caixa Econômica Federal, a título de saldo de PIS migrado para base de FGTS no valor de R$ 1.057,33, conforme Ofício de ID 66911478, mais atualizações/correções, na pessoa da herdeira IVANELI VIEIRA DOS SANTOS FREITAS.
Defiro a gratuidade da justiça.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo os interessados encaminhar cópia deste “decisum” ao órgão depositante a fim de dar-lhe imediato cumprimento.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO
Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000583-46.2016.8.05.0041 Alvará Judicial
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Elzita Maria Da Silva
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000583-46.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ELZITA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ELZITA MARIA DA SILVA requerer, através de advogado legalmente constituído, ALVARÁ JUDICIAL para AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE BEM MÓVEL , em nome do falecido, FLORISVADO DE SOUZA, marido da acionante. Sustenta que o “de cujus” deixou um único bem, um automóvel, requerendo, assim, a transferência do documento do referido veículo para seu nome.
Instruiu o pedido com procuração e documentos entre os ID´s 2023792 a 2024022.
Despacho inicial junto ao ID 3426306, com a determinação de diligência.
Laudo de Avaliação do veículo juntado no ID 6956284.
Instado a se manifestar, o MP (ID 8155365) o MP pugnou pelo andamento do feito sem a sua intervenção.
Em certidão acostada pela acionante ao ID 38868740, fora atestada a inexistência de bens imóveis registrados em nome do de cujus.
Petição de ID 182147409, a acionante informa que tem interesse no prosseguimento da ação.
É o Relatório. DECIDO.
Inicialmente, cabe destacar que apesar da existência de veículo para transferência, a jurisprudência tem se mostrado favorável ao seu cabimento em ação de alvará, considerando a inexpressividade do patrimônio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Decisão pela qual se indeferiu o pedido de alvará judicial para transferência de veículo deixado pelo de cujus. Único bem a inventariar. Há situações que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento, em face da natureza dos bens deixados à sucessão ou de seu reduzido valor.
Na hipótese dos autos, o patrimônio é pouco expressivo, visto que o falecido não deixou outros bens, e, ao que tudo indica, não há litígio entre os interessados. Diante dessas circunstâncias, deve ser admitido o pedido de alvará judicial, de forma a abrandar o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil.
Decisão reformada. Recurso provido para determinar a expedição de alvará judicial para determinar a transferência do veículo.
(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI XXXXX-91.2022.8.26.0000 SP XXXXX-91.2022.8.26.0000)
Das provas colacionadas aos autos, apesar de constar na certidão de óbito de ID 2023836 a existência de um filho do de cujus, este já consentiu, no termo de declaração em anexo, a transferência do documento do veículo em favor da acionante, sua mãe (ID 2023994).
Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, determinando determino que seja expedido alvará autorizando ao DETRAN/BA a transferência do veículo (ID2024022) para titularidade da autora ELZITA MARIA DA SILVA.
Sem custas processuais, face a gratuidade processual já deferida. Deixo de fixar honorários advocatícios pela inexistência de parte ex adversa.
Transitada em julgado, expeça-se o alvará e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000286-29.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Ferreira Da Silva
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000286-29.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes decidiram transigir, por intermédio de acordo entabulado junto ao ID 424554550.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, o acordo entabulado. Tendo em vista o pagamento da avença acostado aos autos (ID 425075430), expeça-se alvará em favor do beneficiário, devendo este ser pessoalmente intimado para ciência.
Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).
Sem custas, nos termos do Art. 54 da Lei 9.099/95
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Campo Formoso /BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000286-29.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Ferreira Da Silva
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000286-29.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes decidiram transigir, por intermédio de acordo entabulado junto ao ID 424554550.
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, o acordo entabulado. Tendo em vista o pagamento da avença acostado aos autos (ID 425075430), expeça-se alvará em favor do beneficiário, devendo este ser pessoalmente intimado para ciência.
Por fim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, III, “b” do CPC/15).
Sem custas, nos termos do Art. 54 da Lei 9.099/95
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Campo Formoso /BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000181-18.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Diva De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000181-18.2023.8.05.0041
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: DIVA DE SOUZA
Ré: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida, pois as cobranças foram canceladas. Sem razão a demandada, pois a parte autora ajuizou a presente ação no dia 09 de fevereiro de 2023, enquanto o alegado cancelamento ocorreu apenas em 31 de outubro de 2023 (ID 425017207).
Aduz a parte autora que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, a título de "CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL", no valor de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) por mês.
Em contestação, a empresa requerida afirma não ter praticado nenhum ato ilícito, pois o seguro foi contratado pela parte autora. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão o ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do seguro que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade da demandada, como prestadora de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC.
No caso em apreço, a empresa requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
Apesar de indevida a cobrança realizada pela empresa requerida, não houve fato apto a provocar violação a direito da personalidade da parte autora. Trata-se de simples cobrança, de pequena monta, que não é suficientemente alta para presumir-se que tenha causado algum tipo de risco à subsistência do requerente, razão pela qual não gera dever de indenizar. Imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.
No mesmo diapasão, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros, pág. 99).
Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
a) Deferir a tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de realizar cobranças a título de CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa fixa de R$ 150,00, por cada desconto realizado, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente cobradas e recebidas a título de "CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL", com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, autorizada a compensação dos valores já devolvidos;
c) Indeferir o pedido de indenização por danos morais, pois não comprovada a lesão extrapatrimonial.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Defiro a gratuidade da justiça, haja vista a comprovação de hipossuficiência.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000181-18.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Diva De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Advogado: Cleber Oliveira De Medeiros (OAB:DF45111)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000181-18.2023.8.05.0041
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: DIVA DE SOUZA
Ré: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida, pois as cobranças foram canceladas. Sem razão a demandada, pois a parte autora ajuizou a presente ação no dia 09 de fevereiro de 2023, enquanto o alegado cancelamento ocorreu apenas em 31 de outubro de 2023 (ID 425017207).
Aduz a parte autora que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, a título de "CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL", no valor de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) por mês.
Em contestação, a empresa requerida afirma não ter praticado nenhum ato ilícito, pois o seguro foi contratado pela parte autora. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão o ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do seguro que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade da demandada, como prestadora de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC.
No caso em apreço, a empresa requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
Apesar de indevida a cobrança realizada pela empresa requerida, não houve fato apto a provocar violação a direito da personalidade da parte autora. Trata-se de simples cobrança, de pequena monta, que não é suficientemente alta para presumir-se que tenha causado algum tipo de risco à subsistência do requerente, razão pela qual não gera dever de indenizar. Imprescindível se faz que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.
No mesmo diapasão, a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas, duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Edição, Editora Malheiros, pág. 99).
Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
a) Deferir a tutela de urgência, para determinar que a requerida se abstenha de realizar cobranças a título de CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa fixa de R$ 150,00, por cada desconto realizado, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente cobradas e recebidas a título de "CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL", com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, autorizada a compensação dos valores já devolvidos;
c) Indeferir o pedido de indenização por danos morais, pois não comprovada a lesão extrapatrimonial.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos. Defiro a gratuidade da justiça, haja vista a comprovação de hipossuficiência.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

INTIMAÇÃO
8001099-22.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Manoel Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Manoel Dos Santos
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001099-22.2023.8.05.0041
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autor: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 50-013494123/23, recebeu os valores em sua conta e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência da ação, pugnou pela compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 406820987) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal (ID 406820989).
Em que pese a alegação da parte autora, no sentido de que tentou devolver os valores ao banco demandado, o fato é que o extrato de ID 394537270 comprova a utilização de parte do crédito, ainda que para o pagamento de débito existente em sua conta. Se a parte não desejava o empréstimo, deveria manter toda a quantia em conta para a devolução à instituição financeira, o que não ocorreu no caso em apreço.
Quanto à formalização do contrato por biometria facial, cumpre destacar que não há irregularidade nas contratações ultimadas por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS

Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001099-22.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Manoel Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Manoel Dos Santos
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001099-22.2023.8.05.0041
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autor: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 50-013494123/23, recebeu os valores em sua conta e passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência da ação, pugnou pela compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 406820987) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal (ID 406820989).
Em que pese a alegação da parte autora, no sentido de que tentou devolver os valores ao banco demandado, o fato é que o extrato de ID 394537270 comprova a utilização de parte do crédito, ainda que para o pagamento de débito existente em sua conta. Se a parte não desejava o empréstimo, deveria manter toda a quantia em conta para a devolução à instituição financeira, o que não ocorreu no caso em apreço.
Quanto à formalização do contrato por biometria facial, cumpre destacar que não há irregularidade nas contratações ultimadas por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício

previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000039-10.2010.8.05.0041 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Agnaldo Casseano Dos Santos
Advogado: Bartira Rios Amaral (OAB:BA29953)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Autor: Agnaldo Casseano Dos Santos
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Autor: Valdenice Silva De Carvalho Santos
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000039-10.2010.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: AGNALDO CASSEANO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BARTIRA RIOS AMARAL (OAB:BA29953), CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, interposta pelo autor acima nominado.

Determinada a intimação da parte autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, esta se absteve de fazê-lo, conforme certidão de ID 389490205.
Instado a se manifestar, o Ministério público pugnou pela Extinção do feito sem Resolução do Mérito, nos termos do ID 420492018.

Decido.

O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.

Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000944-24.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000944-24.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência.
Alega a parte requerente que não reconhece débitos feitos em seu nome pela parte requerida.
Requereu a tutela antecipada, para imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais (ID 73990988).
Gratuidade da justiça deferida, sendo a apreciação da tutela de urgência postergada para após a formação do contraditório (ID 117804072).
Devidamente citada, a parte demandada ofertou sua peça de defesa, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados. Juntou documentos (ID 144660955).
Ata de audiência de conciliação.
Réplica juntada aos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Declara a parte autora ter verificado descontos em seu benefício nas quantias mensais descritas na inicial, referentes a um suposto(s) contrato(s) junto a ré. Afirma que o(s) mesmo(s) é(são) indevido(s), vez que jamais celebradou negócio(s) com a demandada e que em razão disto está no prejuízo, tendo que suportar as parcelas indevidas.
O réu, por sua vez, em sede de defesa (ID 144660955), arguiu preliminares e no mérito, sustenta a regularidade da(s) contratação(ões) do(s) empréstimo(s), com crédito(s) devidamente disponibilizado(s) para o autor em sua conta corrente.
É o relato do essencial
Fundamento e decido.
2. DO MÉRITO
No mérito, compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao demandante.
Isto porque, em que pese a alegação de que não firmou o negócio em litígio, a demandada logrou êxito em colacionar contrato e comprovante de operação de crédito concernente à relação contratual discutida e minuciosamente elencada no bojo da peça de defesa e documentos acostados (ID´s 144660957 a 144660958), com assinatura devidamente aposta pelo acionante em consonância aos documentos pessoais colacionados aos autos.
Vale salientar que, diferentemente de outras demandas, a peça de defesa acostada nestes autos trouxe minuciosamente as informações a que se referem os empréstimos em litígio, bem como o destino da quantia creditada em favor do autor (em conta corrente de sua titularidade).
Em razão disto, este Juízo entende que o contrato encontra-se regular, tendo a quantia do empréstimo, referente ao crédito contratado, sido devidamente disponibilizada ao acionante.
Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito.

Por outro lado, e diante do contexto fático, há que se aplicar a regra do art. 81, do CPC, e condenar a parte autora por litigância de má-fé, vez que alterou a verdade dos fatos (art. 80, II) e usou o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III).
A respeito do tema, o STJ firmou posição (RESP 1133262), destacando a importância de se primar pela lealdade processual.
Sendo assim, condeno a autora ao pagamento de indenização no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser revertido em favor da parte ré, nos termos do art. 80, II, c/c art. 81, ambos do NCPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
LSCP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001450-92.2023.8.05.0041 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Norma Aparecida Baptista
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001450-92.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: NORMA APARECIDA BAPTISTA
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro requerido pela postulante acima discriminada, qualificado nos autos, para retificação de sua certidão de nascimento para que se faça constar sua naturalidade como sendo o Município de São Paulo/SP e que conste como Município de nascimento e UF São Paulo-SP.
Juntou procuração e documentos (ID 401370351 a 401370350).
Junto ao ID 408477429, o representando do Ministério Público opinou de forma favorável ao pleito autoral.
É o relato do essencial.
Decido.
O art. 110, da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 - dispõe que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 dias.
As provas trazidas aos autos, tais como documento de RG e segunda via da certidão de nascimento atestam as informações da naturalidade e local de nascimento da acionante.
Desta forma, tendo em vista o quanto acima demonstrado, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento do pleito.
Posto isto, com fundamento na legislação supra mencionada, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado, para que, independentemente de expedição de mandado ou qualquer outra formalidade, proceda, o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais 18º Subdistrito – Ipiranga – SP, à retificação do registro inquinado de erro, cuja cópia deve seguir em anexo, para que se faça constar a naturalidade da demandante como sendo o Município de São Paulo/SP, bem como que faça constar como Município de nascimento/UF: São Paulo/SP, declarando extinto o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Custas dispensadas, conforme gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, com baixa.
Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000390-89.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Helena Gomes Dos Santos
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)

Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-89.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: HELENA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que litigam as partes a cima identificadas.
Alega a parte autora que foi surpreendida ao descobrir que a acionada realizou descontos em sua conta bancária referente a um empréstimo que afirma não ter contraído. Requer o acionante que seja cancelado o contrato, bem como a indenização pelos danos morais e materiais suportados.
Despacho inicial junto ao ID 54386441.
O primeiro acionado juntou contestação (ID 76982423), na qual aduz, em suma, a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça e no mérito afirma ser devida a cobrança por conta do contrato de empréstimo celebrado entre as partes.
Realizada audiência de conciliação (ID 105559913) a qual não logrou em êxito.
Despacho de ID 388537009, no qual foi aplicada multa de 2% do valor da causa, a parte autora, por ato atentatório a dignidade da justiça, tendo em vista sua ausência à audiência de conciliação.
Isto posto, fundamento e decido.
PRELIMINARES
Inicialmente, afasto a impugnação ao benefício de gratuidade de justiça, uma vez que resta comprovada a hipossuficiência da autora, nos termos do ID 52756709, não trazendo o réu prova suficiente para colocar em dúvida a condição de hipossuficiência da acionante.
No mérito
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo, parcialmente, à versão da parte autora.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos: a) uma via do contrato devidamente assinado pela parte autora atendendo aos requisitos legais; b) o comprovante da disponibilização dos valores. A falta de um dos dois documentos induz à procedência do pedido, pois o contrato entre as partes não teria se aperfeiçoado.
No caso dos autos, vejo que a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o depósito do empréstimo que afirma ter sido contratado pela acionante, se limitando a juntar o contrato (ID 76982431), sendo comprovado pela parte autora que estão sendo realizados descontos oriundos desse suposto empréstimo firmado (ID 52756709).
Assim, está nítido que a acionada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 350 do CPC.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré, concernentes ao contrato de empréstimo pessoal nos valores mensais de R$ 696,31 é indevido, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro de todos os valores efetivamente descontados (art. 42, do CDC).
No que tange a condenação por danos morais, esta se mostra devida diante do valor expressivo descontado dos valores mensais de aposentadoria do requerente.
Isto posto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao(s) contrato(s) objeto do presente litígio;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, o valor correspondente a todos os descontos realizados em seu benefício/conta corrente, corrigido monetariamente desde a data do primeiro desconto indevido e não prescrito (Art. 27 do CDC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar da citação.
c) Determinar que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato em litígio, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa no importe de R$ 700,00 (setecentos reais), por desconto indevido;
d) condenar a pagar à parte acionante, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (07/07/2016 – Id. 17119241) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).

Transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a obrigação pelo vencido, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo do art. 523, CPC/2015, sob pena de arquivamento.
Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000390-89.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Helena Gomes Dos Santos
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-89.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: HELENA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que litigam as partes a cima identificadas.
Alega a parte autora que foi surpreendida ao descobrir que a acionada realizou descontos em sua conta bancária referente a um empréstimo que afirma não ter contraído. Requer o acionante que seja cancelado o contrato, bem como a indenização pelos danos morais e materiais suportados.
Despacho inicial junto ao ID 54386441.
O primeiro acionado juntou contestação (ID 76982423), na qual aduz, em suma, a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça e no mérito afirma ser devida a cobrança por conta do contrato de empréstimo celebrado entre as partes.
Realizada audiência de conciliação (ID 105559913) a qual não logrou em êxito.
Despacho de ID 388537009, no qual foi aplicada multa de 2% do valor da causa, a parte autora, por ato atentatório a dignidade da justiça, tendo em vista sua ausência à audiência de conciliação.
Isto posto, fundamento e decido.
PRELIMINARES
Inicialmente, afasto a impugnação ao benefício de gratuidade de justiça, uma vez que resta comprovada a hipossuficiência da autora, nos termos do ID 52756709, não trazendo o réu prova suficiente para colocar em dúvida a condição de hipossuficiência da acionante.
No mérito
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo, parcialmente, à versão da parte autora.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos: a) uma via do contrato devidamente assinado pela parte autora atendendo aos requisitos legais; b) o comprovante da disponibilização dos valores. A falta de um dos dois documentos induz à procedência do pedido, pois o contrato entre as partes não teria se aperfeiçoado.
No caso dos autos, vejo que a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o depósito do empréstimo que afirma ter sido contratado pela acionante, se limitando a juntar o contrato (ID 76982431), sendo comprovado pela parte autora que estão sendo realizados descontos oriundos desse suposto empréstimo firmado (ID 52756709).
Assim, está nítido que a acionada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 350 do CPC.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré, concernentes ao contrato de empréstimo pessoal nos valores mensais de R$ 696,31 é indevido, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro de todos os valores efetivamente descontados (art. 42, do CDC).

No que tange a condenação por danos morais, esta se mostra devida diante do valor expressivo descontado dos valores mensais de aposentadoria do requerente.
Isto posto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao(s) contrato(s) objeto do presente litígio;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, o valor correspondente a todos os descontos realizados em seu benefício/conta corrente, corrigido monetariamente desde a data do primeiro desconto indevido e não prescrito (Art. 27 do CDC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar da citação.
c) Determinar que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato em litígio, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa no importe de R$ 700,00 (setecentos reais), por desconto indevido;
d) condenar a pagar à parte acionante, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (07/07/2016 – Id. 17119241) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a obrigação pelo vencido, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo do art. 523, CPC/2015, sob pena de arquivamento.
Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000718-14.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Edivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8000718-14.2023.8.05.0041
Parte Autora:
EDIVALDO BARBOSA DA SILVA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 439506032, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte requerente recebeu os valores. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova, a empresa requerida pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
No caso em apreço, a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação da transação impugnada nos presentes autos.
Com efeito, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria a requerida apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. De fato, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou o contrato impugnado.
Diante da completa ausência de comprovação de regularidade da contratação, conclui-se que as cobranças foram indevidas.
Constitui dever da ré tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de descontos indevidos nos benefícios previdenciários dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não age.
Ressalte-se, ainda, que a requerida não apresentou nenhuma prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.

O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a empréstimo consignado jamais contratado pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a autora efetivamente tenha contratado o empréstimo impugnado. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Indeferir o pedido contraposto formulado pela empresa requerida, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000718-14.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Edivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8000718-14.2023.8.05.0041
Parte Autora:

EDIVALDO BARBOSA DA SILVA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 439506032, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte requerente recebeu os valores. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova, a empresa requerida pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
No caso em apreço, a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação da transação impugnada nos presentes autos.
Com efeito, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria a requerida apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso. De fato, analisando o processo, constato que a requerida não apresentou o contrato impugnado.
Diante da completa ausência de comprovação de regularidade da contratação, conclui-se que as cobranças foram indevidas.
Constitui dever da ré tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de descontos indevidos nos benefícios previdenciários dos consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não age.
Ressalte-se, ainda, que a requerida não apresentou nenhuma prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a empréstimo consignado jamais contratado pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos.
No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a autora efetivamente tenha contratado o empréstimo impugnado. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Indeferir o pedido contraposto formulado pela empresa requerida, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Em caso de eventual recurso, este não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de fazer ora determinada (art. 43, da Lei nº 9.099/95), mas apenas em relação à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO

(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001255-44.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Alice Marta Gomes De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001255-44.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ALICE MARTA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materias e morais, na qual alega a parte autora ter verificado descontos em seu benefício previdenciário referentes a um suposto empréstimo que afirma não ter contratado. Requer, dessa forma, a declaração de nulidade do débito bem como a indenização pelos danos sofridos.
Despacho inicial junto ao ID 256683073.
A parte ré juntou contestação (ID 357189531) na qual argui, em apertada síntese, a ausência de pretensão resistida e, no mérito, aduz a regularidade da contratação, bem como a inexistência de dano a ser reparado. Por fim, afirma que a acionante é litigante habitual e que foi devidamente liberado o valor do empréstimo em favor da parte autora.
Celebrada audiência de conciliação (ID 358589205) a qual não logrou em êxito.
Manifestação da parte autora (ID 400879651) alegando a inexistência de juntada do contrato.
Isto posto, fundamento e decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a autora afirma ter buscado a solução extrajudicial, porém sem sucesso, bem como o direito a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
No mérito
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo, parcialmente, à versão da parte autora.
Dito isto, consigno que o feito transcorreu tornando possível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que suficientes as provas produzidas.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos: a) uma via do contrato devidamente assinado pela parte autora atendendo aos requisitos legais; b) o comprovante da disponibilização dos valores. A falta de um dos dois documentos induz à procedência do pedido, pois o contrato entre as partes não teria se aperfeiçoado.
No caso dos autos, vejo que a parte ré se absteve de acostar o instrumento de crédito pessoal devidamente assinado pelas partes e eventuais testemunhas.
Assim, está nítido que a acionada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 350 do CPC.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré, concernentes ao contrato de empréstimo pessoal nos valores mensais de R$ 147,90 (cento e quarenta e sete reais e noventa centavos) é indevido, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro de todos os valores efetivamente descontados (art. 42, do CDC).
No que tange a condenação por danos morais, esta se mostra devida diante do valor descontado dos valores mensais de aposentadoria da requerente, os quais são necessários para sua subsistência.
Isto posto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:

a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao(s) contrato(s) objeto do presente litígio;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, o valor correspondente a todos os descontos realizados em seu benefício/conta corrente, corrigido monetariamente desde a data do primeiro desconto indevido e não prescrito (Art. 27 do CDC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar da citação.
c) Determinar que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato em litígio, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), por desconto indevido;
d) condenar a pagar à parte acionante, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (05/2020 – Id. 230496239) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ), autorizando, contudo, à ré a subtração da quantia creditada na conta da autora.
Transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a obrigação pelo vencido, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo do art. 523, CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001255-44.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Alice Marta Gomes De Souza
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001255-44.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ALICE MARTA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materias e morais, na qual alega a parte autora ter verificado descontos em seu benefício previdenciário referentes a um suposto empréstimo que afirma não ter contratado. Requer, dessa forma, a declaração de nulidade do débito bem como a indenização pelos danos sofridos.
Despacho inicial junto ao ID 256683073.
A parte ré juntou contestação (ID 357189531) na qual argui, em apertada síntese, a ausência de pretensão resistida e, no mérito, aduz a regularidade da contratação, bem como a inexistência de dano a ser reparado. Por fim, afirma que a acionante é litigante habitual e que foi devidamente liberado o valor do empréstimo em favor da parte autora.
Celebrada audiência de conciliação (ID 358589205) a qual não logrou em êxito.
Manifestação da parte autora (ID 400879651) alegando a inexistência de juntada do contrato.
Isto posto, fundamento e decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a autora afirma ter buscado a solução extrajudicial, porém sem sucesso, bem como o direito a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).
No mérito
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo, parcialmente, à versão da parte autora.
Dito isto, consigno que o feito transcorreu tornando possível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que suficientes as provas produzidas.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos: a) uma via do contrato devidamente assinado pela parte autora atendendo aos requisitos legais; b) o comprovante da disponibilização dos valores. A falta de um dos dois documentos induz à procedência do pedido, pois o contrato entre as partes não teria se aperfeiçoado.
No caso dos autos, vejo que a parte ré se absteve de acostar o instrumento de crédito pessoal devidamente assinado pelas partes e eventuais testemunhas.

Assim, está nítido que a acionada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 350 do CPC.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré, concernentes ao contrato de empréstimo pessoal nos valores mensais de R$ 147,90 (cento e quarenta e sete reais e noventa centavos) é indevido, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro de todos os valores efetivamente descontados (art. 42, do CDC).
No que tange a condenação por danos morais, esta se mostra devida diante do valor descontado dos valores mensais de aposentadoria da requerente, os quais são necessários para sua subsistência.
Isto posto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao(s) contrato(s) objeto do presente litígio;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, o valor correspondente a todos os descontos realizados em seu benefício/conta corrente, corrigido monetariamente desde a data do primeiro desconto indevido e não prescrito (Art. 27 do CDC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar da citação.
c) Determinar que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato em litígio, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), por desconto indevido;
d) condenar a pagar à parte acionante, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (05/2020 – Id. 230496239) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ), autorizando, contudo, à ré a subtração da quantia creditada na conta da autora.
Transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a obrigação pelo vencido, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo do art. 523, CPC/2015, sob pena de arquivamento.

Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002025-03.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Manoel Anacleto De Sales
Advogado: Vasco Renato Augusto Miranda (OAB:BA27543)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8002025-03.2023.8.05.0041
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
Autor: MANOEL ANACLETO DE SALES
Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora ajuizou a presente demanda afirmando, em síntese, possuir um imóvel localizado no Povoado de Lages, em Campo Formoso. Ocorre, todavia, que o requerente foi surpreendido com uma cobrança no valor de R$ 5.393,65 (cinco mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), em razão de suposto desvio de energia. O autor não reconhece a legitimidade do débito, requerendo o cancelamento da referida cobrança, bem como o pagamento da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, a empresa requerida alegou a licitude da inspeção técnica realizada, ocasião em que foi constatada a existência de irregularidade na unidade consumidora. Após afirmar que não praticou nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Em se tratando de relação de consumo, a qual imputa verossimilhança às alegações do consumidor, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, presumindo-se verdadeiros, à míngua de prova em sentido contrário, os fatos imputados pela parte autora. Isto porque, sendo o consumidor tido como hipossuficiente na relação com o prestador de serviço, presume-se a dificuldade deste em provar a culpa da requerida na prestação do serviço.
Analisando detidamente o presente processo, verifico que as faturas impugnadas na presente ação apresentam valores divergentes da média de consumo do imóvel.
Embora tenha se insurgido contra o pleito autoral, a parte requerida não logrou explicar em sua defesa como chegou ao valor, ônus que lhe incumbia. Com efeito, a requerida sequer juntou aos autos os documentos relativos à inspeção realizada.
Diante desse contexto, nenhuma dúvida paira quanto à falha na prestação do serviço, devendo a requerida responder, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, a única conclusão possível nesse contexto é de que a cobrança foi irregular, devendo ser cancelada a fatura emitida em razão da suposta recuperação de consumo.
Passo a analisar o pedido de reparação pela alegada lesão extrapatrimonial.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
A lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora ficou devidamente demonstrada, uma vez que a empresa requerida se valeu de sua superioridade para cobrar fatura com valor estratosférico. Embora o autor tenha tentado resolver a situação de forma administrativa, precisou ajuizar a presente ação para não se ver obrigado a pagar por débito sabidamente indevido. Neste diapasão:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR – AFERIÇÃO UNILATERAL SEM A PRESENÇA E CIÊNCIA DO CONSUMIDOR – INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 137 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/2010 DA ANEEL - EMISSÃO DE FATURA EM VALOR DESPROPORCIONAL AO VALOR MÉDIO MENSAL DE CONSUMO – COBRANÇA INDEVIDA E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. A cobrança indevida de valor atribuído à recuperação de consumo, em quantia muito superior à média mensal, aferida de forma unilateral sem a presença e ciência do consumidor, em infringência ao artigo 137 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, aliado à suspensão do fornecimento de energia elétrica, geram o dever de indenizar. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. Deve ser mantida a indenização por dano moral fixada em consonância com os elementos dos autos e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MT - AC: 10039428720188110041 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/05/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020).
Quanto ao pedido contraposto, este não comporta acolhimento, pois a requerida não apresentou nenhum documento para comprovar a regularidade do procedimento adotado.
Ante o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. DETERMINAR o cancelamento da fatura impugnada nos presentes autos;
2. Determinar que a requerida se abstenha de abster o serviço ou realize o imediato restabelecimento, caso a suspensão tenha sido ordenada pela cobrança impugnada nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
3. JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais, para condenar a requerida ao pagamento de reparação que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da parte requerente, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, datado e assinado digitalmente.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001927-18.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Pedro Da Silva
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8001927-18.2023.8.05.0041
Parte Autora:
PEDRO DA SILVA
Parte ré:
COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Fundamento e Decido.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando que, nos meses de junho e julho de 2023, o valor das faturas emitidas pela empresa requerida apresentou uma “elevação injustificável”. Requer, por isso, o refaturamento das cobranças impugnadas, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, alega que os serviços foram fornecidos e devidamente utilizados, necessitando a empresa da contrapartida financeira. Afirmou, ainda, que não foi constatada nenhuma anormalidade no medidor e que a elevação do consumo pode ser ocasionada por consumo de certos eletrodomésticos, a má utilização destes ou a má condição do sistema elétrico da residência. Após ressaltar a legalidade da cobrança, insurgiu-se contra os pedidos de desconstituição do débito, indenização por danos morais e materiais. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.
No caso em apreço, embora a parte autora tenha se insurgido contra as faturas com vencimento em junho e julho de 2023, o histórico de consumo do autor (ID 420992372) apresenta viés de aumento do consumo. Ressalte-se, ainda, que as faturas seguintes comprovam que o acréscimo no valor das faturas decorre do surgimento de novo padrão de consumo.
Em que pese a alegação da parte autora, de que o consumo voltou ao patamar considerado normal após a instalação de um novo medidor, nenhum documento foi apresentado nos autos para comprovar a referida afirmação.
Não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pois não há nenhuma ilicitude na conduta da demandada. Ademais, a alegação da autora, se reconhecida pela Justiça, poderia causar uma insegurança jurídica em todos os pactos de consumo firmado na sociedade, pois, bastaria a mera alegação para que fosse condenada a empresa.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, embora se deva reconhecer que as cobranças podem ter aborrecido o autor, habituado a pagar faturas com valores inferiores, estas configuram exercício regular do direito do credor, no sentido de buscar a satisfação de seu crédito. Haveria obrigação de indenizar caso a requerida tivesse ultrapassado os limites racionais do exercício de seu direito, mas isso não restou demonstrado na situação em tela.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício de assistência gratuita à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data assinatura digital.

(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000268-71.2023.8.05.0041 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Requerente: J. D. S.

Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000268-71.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOSENILDE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo, tendo como objeto a fixação de prestação alimentícia c/c regulamentação de visitas.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente, conforme ID 367880789.
DECIDO.
Considerando-se que o acordo preserva os interesses do (a)(s) partes devidamente representado (a)(s) nos autos, homologo por sentença o acordo de ID 366232524, para que surta seus jurídicos efeitos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há condenação em honorários.
De outro giro, eventual descumprimento do acordo deve ser objeto de ação própria (cumprimento de sentença/execução de alimentos).
Após diligências necessárias, arquive-se.
P.R.I.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000588-92.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Dos Anjos Laura Santos
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000588-92.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS LAURA SANTOS
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de concessão de medida liminar.
Conforme manifestação de ID o representante da parte autora informa que esta veio a óbito.
Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, IV, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000588-92.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Dos Anjos Laura Santos
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000588-92.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS LAURA SANTOS
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de concessão de medida liminar.
Conforme manifestação de ID o representante da parte autora informa que esta veio a óbito.
Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, IV, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000863-70.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Nircersina Clarinda De Jesus Costa
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8000863-70.2023.8.05.0041
Parte Autora:
NIRCERSINA CLARINDA DE JESUS COSTA
Parte ré:
BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ CONSIGNADO, pois a referida instituição não pertence ao mesmo grupo econômico do BANCO BMG, empresa responsável pelo contrato impugnado. Deverá, portanto, o polo passivo ser ocupado exclusivamente pelo BANCO BMG.
Em preliminar, a parte requerida sustenta a inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou quais parcelas pretende controverter. A preliminar não comporta acolhimento, pois a parte autora requer a nulidade de toda a contratação. Ademais, a inicial atende ao quanto estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na terceira preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na quarta preliminar, a requerida pugnou pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. A preliminar não comporta acolhimento, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Ainda em prejudicial de mérito, a requerida sustentou a ocorrência da decadência, cujo prazo seria de 04 (quatro) anos, na forma prevista no art. 178, II, do Código Civil. Sem razão a requerida, pois as cobranças se repetem mensalmente.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, ter sido surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício, ordenadas pela empresa requerida, a título de cartão de crédito consignado. Por esta razão, pugnou pela declaração da inexistência do débito e pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte autora utilizou o cartão para realizar saque. Após afirmar ter agido no exercício regular de um direito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
É o assaz circunstanciado. Passo à análise meritória.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
Conforme se pode aferir dos elementos de informação enfeixados nos autos, em especial a manifestação da parte autora, verifico que a parte autora sofreu cobranças sobre a utilização do cartão de crédito consignado, insurgindo-se contra a cobrança de valores em seu benefício previdenciário, sem a informação quanto à quantidade de parcelas e data prevista para término dos descontos.
Nesse encerro fático, não há dúvida de que a instituição financeira viabilizou a contratação de cartão de crédito para imediato saque, lançando o consumidor na incidência de encargos extremamente onerosos e, portanto, desvantajosos.
Percebe-se nesse modo de contratação que o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre a remuneração/proventos, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando a consumidora refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Sob essa ótica, a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social.
A falta de responsabilidade social da empresa ré é ainda mais clara quando se percebe que o cartão de crédito consignado não está sujeito à Resolução 4549/2017, do Bacen, em vigor a partir de 03.04.2017 (dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito), deixando a consumidora agrilhoada a uma situação debitória sem fim.
A situação fática ora delineada preocupa os operadores do direito, sobretudo em tempo de crise e de superendividamento dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Ademais, o art. 52, do CDC, estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.

Percebe-se que a crise econômica trouxe consigo o aumento do custo de vida e a redução da qualidade de vida, levando muitos consumidores a buscar crédito para satisfazer as suas obrigações diárias e de suas famílias.
Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor.
A melhor ilustração dessa falta de ética na concessão do empréstimo é a situação fática ora analisada. Ou seja, a Instituição Financeira oferta ao consumidor (servidor público, beneficiário do INSS, aposentado ou pensionista) o produto cartão de crédito consignado como um expediente para esse consumidor acessar mais crédito a partir do saque do seu limite, com o pagamento parcelado por desconto em folha, dentro da sua margem consignável ampliada, ante os termos da medida provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que previu margem de 5% exclusiva para saques com cartão de crédito e amortização de despesas contraídas com esse cartão (art. 1º, § 1º, incs. I e II).
Diante da catividade do débito, nos deparamos com uma obrigação iníqua e contrária à boa fé, incorrendo o réu na vedação inserta no art. 51, IV, do CDC. Da mesma forma, podemos falar em vantagem exagerada, pois, nos termos do mesmo art. 51, parágrafo 1º, III, a catividade debitória se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e a função social do contrato.
Não podemos perder de vista que, no cenário hermenêutico pós-moderno, de constitucionalismo dirigente, os contratos merecem ser encarados como vínculos de colaboração, numa áurea socializante e solidarizante, em que não devem prevalecer interesses meramente econômicos em detrimento da realização da pessoa.
Na seara consumerista esse direcionamento intelectivo encontra lastro mais robustecido, diante das contratações massificadas e de adesão, que suprimem do contratante hipossuficiente a igualdade substancial e a própria liberdade contratual.
Com a revisão doutrinária e jurisprudencial a que foram submetidos o liberalismo econômico e as concepções voluntaristas do negócio jurídico, sucumbiram às concepções que consideravam o direito subjetivo como poder atribuído à vontade individual, para realização de interesse meramente individualista, sobretudo diante dos imperativos socializadores e solidaristas, que impõem a consonância com os interesses sociais, e tuteladores da dignidade da pessoa humana.
A essa nova autonomia, com as luzes volvidas ao mais fraco, Nicole Chardin chamou vontade racional, deixando claro que não se pode proteger a liberdade contratual daquele que quer justamente reduzir, limitar ou mesmo excluir a liberdade contratual da outra parte.
A propósito, Claudia Lima Marques reflete que a nova concepção de contrato aceita os limites impostos à autonomia da vontade, desde que esses limites, se provindos do poder estatal, respeitem os direitos constitucionalmente impostos e tenham amparo na lei, e se provindos dos particulares, respeitaram os postulados sociais da boa-fé, segurança, equilíbrio e equidade contratual.
Essa limitação da liberdade contratual vai possibilitar que novas obrigações, primariamente não oriundas da vontade declarada dos contratantes, sejam inseridas no contrato, em virtude da lei ou de uma interpretação construtiva dos operadores do direito, fundamental na nova concepção contratual.
Não é por outra razão que Couto e Silva afirma a função harmonizadora do princípio da boa-fé, no sentido de conciliar o rigorismo lógico-dedutivo do positivismo do século passado com as exigências éticas atuais, abrindo, por assim, dizer, no hortus conclusus do sistema jurídico “janelas para o ético”.
Considerando-se que quem contrata não mais contrata tão só o que contrata, numa seara de funcionalização e justificação social, os deveres gerais de conduta assumem relevância ímpar, independente da vontade das partes.
Não é demais reforçar que essa nova modelagem de negócio jurídico implica um processo obrigacional pautado na probidade, solidariedade, lealdade e cooperação, iluminado pela boa-fé objetiva, requerendo das partes um pensar reflexivamente no outro.
Nesse ângulo, a consagração da solidariedade como norma constitucional e o reconhecimento da aplicabilidade direta das normas constitucionais sobre as relações privadas, unidas num movimento de reconstrução, contribuíram para a reformulação do conceito de autonomia privada, que, dessa forma, como já frisado, despe-se da simples condição de espaço de livre exercício de interesses privados, como expressão fundamental do direito privado, para abrigar-se no ordenamento jurídico, sujeita aos valores consagrados no bojo da Constituição.
Pode-se, portanto, afirmar que, ainda que determinado comportamento encontre lastro expresso de autorização no contrato ou lei, é indispensável aferir sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para lhe ser assegurado a tutela jurídica.
Nessa toada, salienta o professor lisboeta José de Oliveira Ascensão, “o resultado é substancial e enriquecedor. Não matamos o pacta sunt servanda, conjugámo-lo com o rebus sic stantibus. Os factos devem ser observados (princípio fundamental de autonomia) rebus sic stantibus (princípio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida).”
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da demandante, cujo montante lhe deverá ser restituído em dobro.
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A;
2. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
3. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
5. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora;
6. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000863-70.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Nircersina Clarinda De Jesus Costa
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo Nº: 8000863-70.2023.8.05.0041
Parte Autora:
NIRCERSINA CLARINDA DE JESUS COSTA
Parte ré:
BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ CONSIGNADO, pois a referida instituição não pertence ao mesmo grupo econômico do BANCO BMG, empresa responsável pelo contrato impugnado. Deverá, portanto, o polo passivo ser ocupado exclusivamente pelo BANCO BMG.
Em preliminar, a parte requerida sustenta a inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou quais parcelas pretende controverter. A preliminar não comporta acolhimento, pois a parte autora requer a nulidade de toda a contratação. Ademais, a inicial atende ao quanto estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na terceira preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na quarta preliminar, a requerida pugnou pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. A preliminar não comporta acolhimento, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Ainda em prejudicial de mérito, a requerida sustentou a ocorrência da decadência, cujo prazo seria de 04 (quatro) anos, na forma prevista no art. 178, II, do Código Civil. Sem razão a requerida, pois as cobranças se repetem mensalmente.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, ter sido surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício, ordenadas pela empresa requerida, a título de cartão de crédito consignado. Por esta razão, pugnou pela declaração da inexistência do débito e pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte autora utilizou o cartão para realizar saque. Após afirmar ter agido no exercício regular de um direito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
É o assaz circunstanciado. Passo à análise meritória.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Capitaneada por essas premissas principiológicas, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
Conforme se pode aferir dos elementos de informação enfeixados nos autos, em especial a manifestação da parte autora, verifico que a parte autora sofreu cobranças sobre a utilização do cartão de crédito consignado, insurgindo-se contra a cobrança de valores em seu benefício previdenciário, sem a informação quanto à quantidade de parcelas e data prevista para término dos descontos.
Nesse encerro fático, não há dúvida de que a instituição financeira viabilizou a contratação de cartão de crédito para imediato saque, lançando o consumidor na incidência de encargos extremamente onerosos e, portanto, desvantajosos.
Percebe-se nesse modo de contratação que o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5% sobre a remuneração/proventos, restando ingente saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando a consumidora refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Sob essa ótica, a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social.
A falta de responsabilidade social da empresa ré é ainda mais clara quando se percebe que o cartão de crédito consignado não está sujeito à Resolução 4549/2017, do Bacen, em vigor a partir de 03.04.2017 (dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito), deixando a consumidora agrilhoada a uma situação debitória sem fim.
A situação fática ora delineada preocupa os operadores do direito, sobretudo em tempo de crise e de superendividamento dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Ademais, o art. 52, do CDC, estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.
Percebe-se que a crise econômica trouxe consigo o aumento do custo de vida e a redução da qualidade de vida, levando muitos consumidores a buscar crédito para satisfazer as suas obrigações diárias e de suas famílias.
Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor.
A melhor ilustração dessa falta de ética na concessão do empréstimo é a situação fática ora analisada. Ou seja, a Instituição Financeira oferta ao consumidor (servidor público, beneficiário do INSS, aposentado ou pensionista) o produto cartão de crédito consignado como um expediente para esse consumidor acessar mais crédito a partir do saque do seu limite, com o pagamento parcelado por desconto em folha, dentro da sua margem consignável ampliada, ante os termos da medida provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que previu margem de 5% exclusiva para saques com cartão de crédito e amortização de despesas contraídas com esse cartão (art. 1º, § 1º, incs. I e II).
Diante da catividade do débito, nos deparamos com uma obrigação iníqua e contrária à boa fé, incorrendo o réu na vedação inserta no art. 51, IV, do CDC. Da mesma forma, podemos falar em vantagem exagerada, pois, nos termos do mesmo art. 51,

parágrafo 1º, III, a catividade debitória se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e a função social do contrato.
Não podemos perder de vista que, no cenário hermenêutico pós-moderno, de constitucionalismo dirigente, os contratos merecem ser encarados como vínculos de colaboração, numa áurea socializante e solidarizante, em que não devem prevalecer interesses meramente econômicos em detrimento da realização da pessoa.
Na seara consumerista esse direcionamento intelectivo encontra lastro mais robustecido, diante das contratações massificadas e de adesão, que suprimem do contratante hipossuficiente a igualdade substancial e a própria liberdade contratual.
Com a revisão doutrinária e jurisprudencial a que foram submetidos o liberalismo econômico e as concepções voluntaristas do negócio jurídico, sucumbiram às concepções que consideravam o direito subjetivo como poder atribuído à vontade individual, para realização de interesse meramente individualista, sobretudo diante dos imperativos socializadores e solidaristas, que impõem a consonância com os interesses sociais, e tuteladores da dignidade da pessoa humana.
A essa nova autonomia, com as luzes volvidas ao mais fraco, Nicole Chardin chamou vontade racional, deixando claro que não se pode proteger a liberdade contratual daquele que quer justamente reduzir, limitar ou mesmo excluir a liberdade contratual da outra parte.
A propósito, Claudia Lima Marques reflete que a nova concepção de contrato aceita os limites impostos à autonomia da vontade, desde que esses limites, se provindos do poder estatal, respeitem os direitos constitucionalmente impostos e tenham amparo na lei, e se provindos dos particulares, respeitaram os postulados sociais da boa-fé, segurança, equilíbrio e equidade contratual.
Essa limitação da liberdade contratual vai possibilitar que novas obrigações, primariamente não oriundas da vontade declarada dos contratantes, sejam inseridas no contrato, em virtude da lei ou de uma interpretação construtiva dos operadores do direito, fundamental na nova concepção contratual.
Não é por outra razão que Couto e Silva afirma a função harmonizadora do princípio da boa-fé, no sentido de conciliar o rigorismo lógico-dedutivo do positivismo do século passado com as exigências éticas atuais, abrindo, por assim, dizer, no hortus conclusus do sistema jurídico “janelas para o ético”.
Considerando-se que quem contrata não mais contrata tão só o que contrata, numa seara de funcionalização e justificação social, os deveres gerais de conduta assumem relevância ímpar, independente da vontade das partes.
Não é demais reforçar que essa nova modelagem de negócio jurídico implica um processo obrigacional pautado na probidade, solidariedade, lealdade e cooperação, iluminado pela boa-fé objetiva, requerendo das partes um pensar reflexivamente no outro.
Nesse ângulo, a consagração da solidariedade como norma constitucional e o reconhecimento da aplicabilidade direta das normas constitucionais sobre as relações privadas, unidas num movimento de reconstrução, contribuíram para a reformulação do conceito de autonomia privada, que, dessa forma, como já frisado, despe-se da simples condição de espaço de livre exercício de interesses privados, como expressão fundamental do direito privado, para abrigar-se no ordenamento jurídico, sujeita aos valores consagrados no bojo da Constituição.
Pode-se, portanto, afirmar que, ainda que determinado comportamento encontre lastro expresso de autorização no contrato ou lei, é indispensável aferir sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para lhe ser assegurado a tutela jurídica.
Nessa toada, salienta o professor lisboeta José de Oliveira Ascensão, “o resultado é substancial e enriquecedor. Não matamos o pacta sunt servanda, conjugámo-lo com o rebus sic stantibus. Os factos devem ser observados (princípio fundamental de autonomia) rebus sic stantibus (princípio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida).”
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

Quanto ao dano material pleiteado, este se consubstancia nos valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário da demandante, cujo montante lhe deverá ser restituído em dobro.
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A;
2. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
3. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
5. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora;
6. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000950-31.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Everissimo Francisco Da Gama
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000950-31.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EVERISSIMO FRANCISCO DA GAMA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, em que litigam as partes a cima identificadas. Alega a parte autora que foi surpreendida ao descobrir que foi realizada cobranças referentes a um seguro de vida com a empresa ré que afirma não ter contratado. Requer o acionante a indenização pelos danos morais e materiais suportados.
Despacho inicial junto ao ID 117798718.
Realizada audiência de conciliação (ID 146515448) a qual não logrou em êxito, estando ausente a parte ré.
Despacho de ID 395013356 no qual foi decretada a revelia do réu, sendo intimada a parte autora para informar provas que pretende produzir.
Manifestação da autora (ID 398689937) requerendo o julgamento antecipado da lide e informando não possuir interesse em produzir novas provas.
Isto posto, fundamento e decido.

No mérito
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo, parcialmente, à versão da parte autora.
O caso dos autos deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Outrossim, no presente caso, é notória a hipossuficiência da parte autora em relação à Empresa Ré, razão pela qual concedo-lhe o benefício da inversão do ônus da prova.
Conforme estabelece o art. 344 do CPC, não contestada a ação, serão presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor.
A parte autora traz aos autos elementos mínimos que comprovam a irregularidade dos descontos em sua conta corrente (ID 73996604) presumindo-se verdadeiras suas alegações diante da ausência de contestação.
Dito isto, está nítido que a acionada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 350 do CPC.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré, concernentes ao seguro de vida nos valores mensais de R$ 47,02 (quarenta e sete reais e dois centavos) é indevido, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro de todos os valores efetivamente descontados (art. 42, do CDC), referentes aos últimos 5 anos da propositura da presente demanda, nos termos do art. 27, do CDC.
Já no que diz respeito aos danos morais, há de entender que este decorre de uma grave violação de direitos da personalidade, atingindo em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
Conforme entendimento deste Juízo, a efetivação de cobrança de valores indevidos faz jus à restituição pela quantia descontada em caráter de repetição de indébito, contudo tal fato, por si só, não dá margem à indenização por dano moral, configurando simples incômodo próprio da vida em sociedade. Para que tal fato renda ensejo à reparação por dano moral, necessário que haja prova de ofensa anormal à personalidade do ofendido apta a expor-lhe a situação vexatória, constrangimento expressivo ou desequilíbrio emocional grave.
Logo, entendo que, diante da situação fatídica exposta pela parte autora, mormente pelo desconto de quantia de pequena monta (R$ 47,02), não há que se falar em prejuízo de ordem moral, em que pese a falha na prestabilidade ao descontar indevidamente, não consta nos autos prova de que tal fato causou outras consequências graves.
Dessa forma não restaram demonstrados no presente caso, os transtornos e o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a título de danos morais, ou exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao(s) contrato(s) objeto do presente litígio e CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, o valor correspondente a todos os descontos realizados em seu benefício/conta corrente, que não tenham sido atingidos pela prescrição, corrigido monetariamente desde a data do primeiro desconto indevido e não prescrito (Art. 27 do CDC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar da citação ao passo que julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais.
Transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a obrigação pelo vencido, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo do art. 523, CPC/2015, sob pena de arquivamento.
Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001787-81.2023.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: C. R. D. N. D. R.
Advogado: Neiva Lenise Vieira De Carvalho (OAB:BA46554)
Requerente: J. R. D. R.
Advogado: Neiva Lenise Vieira De Carvalho (OAB:BA46554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001787-81.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: CAROLINE ROCHA DO NASCIMENTO DO ROSARIO e outros
Advogado(s): NEIVA LENISE VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA46554)

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposto por CAROLINE ROCHA DO NASCIMENTO DO ROSARIO e JOSE RENATO DO ROSARIO, conforme peça vestibular constante no ID 407961986.
Juntaram procuração e documentos.
Tiveram uma filha.
Inexistem bens a partilhar.
Com vistas, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID 413880800).
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolverem o casamento. Assim, sendo certo que as partes estão firmes na intenção do divórcio, não há porque dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
As exigências legais foram satisfeitas, sendo que o acordo celebrado entre as partes não prejudica os seus direitos nem os da sua prole.
Ante o exposto, estando o pactuado em conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, homologo-o, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio de CAROLINE ROCHA DO NASCIMENTO DO ROSARIO e JOSE RENATO DO ROSARIO, e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial que os une, extinguindo, também, o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao Cartório competente.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campo Formoso/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob número de Matrícula 006676 01 55 2004 3 00003 176 0001401 36, a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, nos termos e sem partilha de bens conforme a minuta de acordo, cuja cópia deve seguir em anexo, destacando que a divorciada voltará a usar o nome de solteira, a saber: CAROLINE ROCHA DO NASCIMENTO.
Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Formoso para cumprimento do acordo/sentença, no que concerne ao pleito de alimentos.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Campo Formoso /BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000716-44.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Edivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000716-44.2023.8.05.0041
Ação Indenizatória
Autor: EDIVALDO BARBOSA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida sustenta a inépcia da petição inicial, por conter pedido genérico. Sem razão a demandada, pois a inicial atende ao quanto estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Em prejudiciais de mérito, a requerida alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência quadrienal. Sem razão a demandada, pois a reserva de margem consignável continua ativa.
Na segunda preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação se insurgindo contra supostas cobranças realizadas a título de cartão de crédito consignado.
Na contestação, a parte requerida sustentou a regularidade da contratação e que, como não houve a utilização do cartão, nenhuma cobrança foi realizada. Após se insurgir contra os pedidos de devolução dos valores, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A abusividade das cláusulas contidas no contrato de cartão de crédito, imposto ao consumidor que deseja um empréstimo consignado, valendo-se de sua vulnerabilidade para viabilizar contratação que, caso o crédito fosse utilizado, resultaria em uma dívida que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Em que pese a inequívoca abusividade das cláusulas impostas ao consumidor, o fato é que não houve nenhuma cobrança no benefício previdenciário da parte autora. Com efeito, a parte autora não apresentou o extrato de pagamentos emitido pelo INSS para comprovar a realização das cobranças impugnadas. A parte requerida, por seu turno, apresentou telas que indicam que não houve nenhuma utilização do cartão.
O que ocorre no benefício previdenciário do requerente, é a reserva de um valor pela instituição financeira, comumente conhecida como RMC (reserva de margem para cartão de crédito), que nada mais é do que uma reserva de valores para o caso de utilização do cartão de crédito contratado. Em outras palavras: não havendo utilização do cartão, o valor da RMC não é descontado do benefício previdenciário da parte autora.
Não há que se falar, portanto, em valores a serem repetidos, nem em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão:
CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. 1. Na inicial, a autora alegou que não efetuou empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito, não cabendo cobrança de RMC. Buscou a declaração da inexistência do débito, a restituição dos valores indevidamente descontados e a reparação dos danos morais sofridos. 2. A verdade formal obtida nos autos, contudo, demonstra que não houve desconto algum nos benefícios previdenciários da autora, mas mera reserva para eventual uso de cartão de crédito que lhe era disponibilizado. 3. Não existe débito relacionado a tal cartão de crédito, é bem verdade. Mas a autora careceria de interesse processual para tal declaração judicial. 4. Sendo assim, não prosperam as pretensões deduzidas na inicial. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013978-50.2020.8.26.0576; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 27/01/2021)
Em que pese o fato de a requerida não ter comprovado a regularidade da contratação, por clara ofensa ao dever de informação e à função social do contrato, nenhuma cobrança foi realizada no benefício previdenciário da parte autora, razão pela qual a lesão extrapatrimonial alegada na exordial não ocorreu.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar a lesão extrapatrimonial alegada na exordial. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial.
Ante o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1. Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito;
2. Determinar o cancelamento da reserva de margem consignável, pois evidente a nulidade da contratação do cartão de crédito, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000716-44.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Edivaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000716-44.2023.8.05.0041
Ação Indenizatória
Autor: EDIVALDO BARBOSA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO S/A
SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida sustenta a inépcia da petição inicial, por conter pedido genérico. Sem razão a demandada, pois a inicial atende ao quanto estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Em prejudiciais de mérito, a requerida alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência quadrienal. Sem razão a demandada, pois a reserva de margem consignável continua ativa.
Na segunda preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação se insurgindo contra supostas cobranças realizadas a título de cartão de crédito consignado.
Na contestação, a parte requerida sustentou a regularidade da contratação e que, como não houve a utilização do cartão, nenhuma cobrança foi realizada. Após se insurgir contra os pedidos de devolução dos valores, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
A abusividade das cláusulas contidas no contrato de cartão de crédito, imposto ao consumidor que deseja um empréstimo consignado, valendo-se de sua vulnerabilidade para viabilizar contratação que, caso o crédito fosse utilizado, resultaria em uma dívida que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
Em que pese a inequívoca abusividade das cláusulas impostas ao consumidor, o fato é que não houve nenhuma cobrança no benefício previdenciário da parte autora. Com efeito, a parte autora não apresentou o extrato de pagamentos emitido pelo INSS para comprovar a realização das cobranças impugnadas. A parte requerida, por seu turno, apresentou telas que indicam que não houve nenhuma utilização do cartão.
O que ocorre no benefício previdenciário do requerente, é a reserva de um valor pela instituição financeira, comumente conhecida como RMC (reserva de margem para cartão de crédito), que nada mais é do que uma reserva de valores para o caso de utilização do cartão de crédito contratado. Em outras palavras: não havendo utilização do cartão, o valor da RMC não é descontado do benefício previdenciário da parte autora.
Não há que se falar, portanto, em valores a serem repetidos, nem em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão:
CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA. 1. Na inicial, a autora alegou que não efetuou empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito, não cabendo cobrança de RMC. Buscou a declaração da inexistência do débito, a restituição dos valores indevidamente descontados e a reparação dos danos morais sofridos. 2. A verdade formal obtida nos autos, contudo, demonstra que não houve desconto algum nos benefícios previdenciários da autora, mas mera reserva para eventual uso de cartão de crédito que lhe era disponibilizado. 3. Não existe débito relacionado a tal cartão de crédito, é bem verdade. Mas a autora careceria de interesse processual para tal declaração judicial. 4. Sendo assim, não prosperam as pretensões deduzidas na inicial. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013978-50.2020.8.26.0576; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 27/01/2021)
Em que pese o fato de a requerida não ter comprovado a regularidade da contratação, por clara ofensa ao dever de informação e à função social do contrato, nenhuma cobrança foi realizada no benefício previdenciário da parte autora, razão pela qual a lesão extrapatrimonial alegada na exordial não ocorreu.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar a lesão extrapatrimonial alegada na exordial. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial.
Ante o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1. Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito;
2. Determinar o cancelamento da reserva de margem consignável, pois evidente a nulidade da contratação do cartão de crédito, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000814-34.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Lucia De Almeida Soares
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-34.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA SOARES
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, em que litigam as partes a cima identificadas. Alega a parte autora que foi surpreendida ao descobrir que foi celebrado um empréstimo em seu nome que afirma não ter contraído. Requer o acionante que seja cancelado o contrato, bem como a indenização pelos danos morais e materiais suportados.
Despacho inicial junto ao ID 124903466.
Realizada audiência de conciliação (ID 373776194) a qual não logrou em êxito, estando ausente a parte ré.
Despacho de ID 387562959 no qual foi decretada a revelia do réu, sendo intimada a parte autora para informar provas que pretende produzir.
Manifestação da autora (ID 400882163) requerendo o julgamento antecipado e informando não possuir interesse em produzir novas provas.
Isto posto, fundamento e decido.

No mérito

Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo, parcialmente, à versão da parte autora.
O caso dos autos deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Outrossim, no presente caso, é notória a hipossuficiência da parte autora em relação à Empresa Ré, razão pela qual concedo-lhe o benefício da inversão do ônus da prova.
Conforme estabelece o art. 344 do CPC, não contestada a ação, serão presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor.
A parte autora traz aos autos elementos mínimos que comprovam a irregularidade dos descontos em seu benefício previdenciário (ID 71009809) presumindo-se verdadeiras suas alegações diante da ausência de contestação.
Dito isto, está nítido que a acionada não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 350 do CPC.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré, concernentes ao contrato de empréstimo pessoal nos valores mensais de R$ 136,55 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) é indevido, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro de todos os valores efetivamente descontados (art. 42, do CDC).
No que tange a condenação por danos morais, esta se mostra devida diante da negativação indevida do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito.
Isto posto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao(s) contrato(s) objeto do presente litígio;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, o valor correspondente a todos os descontos realizados em seu benefício/conta corrente, que não tenham sido atingidos pela prescrição, corrigido monetariamente desde a data do primeiro desconto indevido e não prescrito (Art. 27 do CDC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar da citação.
c) Determinar que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato em litígio, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), por desconto indevido;

d) CONDENAR a pagar à parte acionante, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (sete mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (08/2015 – Id. 71009809) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
Transitada em julgado e não cumprida voluntariamente a obrigação pelo vencido, intime-se o autor para dar início ao cumprimento de sentença, na forma e no prazo do art. 523, CPC/2015, sob pena de arquivamento.
Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001612-87.2023.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: C. R. D. N. D. R.
Advogado: Neiva Lenise Vieira De Carvalho (OAB:BA46554)
Requerido: J. R. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001612-87.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: CAROLINE ROCHA DO NASCIMENTO DO ROSARIO
Advogado(s): NEIVA LENISE VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA46554)
REQUERIDO: JOSE RENATO DO ROSARIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Divórcio Litigioso, pelas partes acima identificadas.
Petição inicial ID 404775935.
Requerimento do acionante pela extinção do feito (ID 405576716).
Instado a se manifestar, o MP opinou pela extinção do feito (ID422033172).
É o Relatório. Decido.
O Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante requerer a desistência da ação.
Considerando que o réu ainda não foi citado no processo, independe da concordância deste o pedido de desistência, sendo forçosa a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, VIII, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas face à gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
AN.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000563-11.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rozalia Maria Da Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO

Processo nº. 8000563-11.2023.8.05.0041
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: ROZALIA MARIA DA SILVA
Réu: BANCO BMG S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a parte requerida sustenta a inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou quais parcelas pretende controverter. A preliminar não comporta acolhimento pois, embora a ação seja improcedente, a inicial atende ao quanto estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Na segunda preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na terceira preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na quarta preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na quinta preliminar, a requerida pugnou pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. A preliminar não comporta acolhimento, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Na sexta preliminar, a requerida se insurgiu contra o valor atribuído à causa pela parte autora. Sem razão a demandada, pois a parte autora não especificou o valor pretendido a título de danos morais.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Ainda em prejudicial de mérito, a requerida sustentou a ocorrência da decadência, cujo prazo seria de 04 (quatro) anos, na forma prevista no art. 178, II, do Código Civil. Sem razão a requerida, pois as cobranças se repetem mensalmente.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, ter sido surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício, ordenadas pela empresa requerida, a título de cartão de crédito consignado. Por esta razão, pugnou pela declaração da inexistência do débito e pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte autora utilizou o cartão para realizar saque. Após afirmar ter agido no exercício regular de um direito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
Inicialmente, cumpre destacar que o debate poderia incidir sobre a eventual nulidade contratual, mas essa matéria não foi apresentada pelo autor no âmbito da presente ação, o que obsta sua análise, conforme estabelece o artigo 141 do CPC: “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.
E, ainda, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DEANDRADE NERY:
Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (‘citra’ ou ‘infrapetita’), fora (‘extra petita’) ou além (‘ultra petita’) do que foi pedido, se para isto a lei exigira iniciativa da parte.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante,10ª edição revista, São Paulo: RT, p. 387).
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a existência da relação jurídica mantida entre as partes, com a apresentação do contrato impugnado. Ressalte-se, ainda, que a parte autora não conseguiu refutar os documentos apresentados pela empresa requerida.
Considerando que a parte requerente se limitou a negar a contratação de qualquer empréstimo com a empresa requerida, e que a análise de eventual nulidade do contrato levaria a presente sentença a ser “extra petita”, a improcedência da ação é evidente. Neste diapasão:
AÇÃO CONDENATÓRIA – sentença extra petita, que promoveu a conversão do empréstimo com base em reserva de margem consignável em empréstimo consignado tradicional – impossibilidade – sentença extra petita – ofensa ao art. 492, caput, do CPC – declaração de nulidade que é de rigor – matéria de ordem pública, concernente ao devido processo legal – art. 1013, § 3º, II, do CPC – julgamento do mérito direto – causa madura – possibilidade - mérito: alegação de não contratação de qualquer empréstimo – autora que sequer juntou o extrato do INSS – réu que juntou os contratos assinados, como os extratos do cartão, os comprovantes de sete transferências bancárias para a conta da autora e, ainda, o link com a gravação do atendimento telefônico no qual a autora confirma a contratação e anui com os saques complementares – ausência de qualquer impugnação de assinatura pela autora – regularidade da contratação, prova da transferência do dinheiro e disponibilização em favor da autora – impossibilidade de qualquer restituição ou interrupção dos descontos – venire contra factum proprium – enriquecimento sem causa – vedação pelo ordenamento - contrato com reserva de margem consignável - permissão do art. 6º da Lei 10.820/03, segundo o qual os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do regime geral da previdência social poderão autorizar o instituto nacional do seguro social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta lei, bem como autorizar de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenham, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, financiamentos e operações de arrendamentos mercantis por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (redação dada pela lei nº 10.953, de 2014) -inexistência de ilícito - sucumbência revista – declaração de nulidade da sentença de ofício, por ser extra petita e, no mérito, nos termos do art. 1013, § 3º, II, do CPC, ação julgada improcedente - recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004587-54.2021.8.26.0344; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021).

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial, pois demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes.
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência da relação jurídica;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço em razão dos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000563-11.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rozalia Maria Da Silva
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8000563-11.2023.8.05.0041
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: ROZALIA MARIA DA SILVA
Réu: BANCO BMG S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a parte requerida sustenta a inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou quais parcelas pretende controverter. A preliminar não comporta acolhimento pois, embora a ação seja improcedente, a inicial atende ao quanto estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
Na segunda preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na terceira preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Na quarta preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na quinta preliminar, a requerida pugnou pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. A preliminar não comporta acolhimento, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Na sexta preliminar, a requerida se insurgiu contra o valor atribuído à causa pela parte autora. Sem razão a demandada, pois a parte autora não especificou o valor pretendido a título de danos morais.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Ainda em prejudicial de mérito, a requerida sustentou a ocorrência da decadência, cujo prazo seria de 04 (quatro) anos, na forma prevista no art. 178, II, do Código Civil. Sem razão a requerida, pois as cobranças se repetem mensalmente.

A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, ter sido surpreendida com a realização de cobranças em seu benefício, ordenadas pela empresa requerida, a título de cartão de crédito consignado. Por esta razão, pugnou pela declaração da inexistência do débito e pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte autora utilizou o cartão para realizar saque. Após afirmar ter agido no exercício regular de um direito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
Inicialmente, cumpre destacar que o debate poderia incidir sobre a eventual nulidade contratual, mas essa matéria não foi apresentada pelo autor no âmbito da presente ação, o que obsta sua análise, conforme estabelece o artigo 141 do CPC: "Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".
E, ainda, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DEANDRADE NERY:
Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém ('citra' ou 'infrapetita'), fora ('extra petita') ou além ('ultra petita') do que foi pedido, se para isto a lei exigira iniciativa da parte." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante,10ª edição revista, São Paulo: RT, p. 387).
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a existência da relação jurídica mantida entre as partes, com a apresentação do contrato impugnado. Ressalte-se, ainda, que a parte autora não conseguiu refutar os documentos apresentados pela empresa requerida.
Considerando que a parte requerente se limitou a negar a contratação de qualquer empréstimo com a empresa requerida, e que a análise de eventual nulidade do contrato levaria a presente sentença a ser "extra petita", a improcedência da ação é evidente. Neste diapasão:
AÇÃO CONDENATÓRIA – sentença extra petita, que promoveu a conversão do empréstimo com base em reserva de margem consignável em empréstimo consignado tradicional – impossibilidade – sentença extra petita – ofensa ao art. 492, caput, do CPC – declaração de nulidade que é de rigor – matéria de ordem pública, concernente ao devido processo legal – art. 1013, § 3º, II, do CPC – julgamento do mérito direto – causa madura – possibilidade - mérito: alegação de não contratação de qualquer empréstimo – autora que sequer juntou o extrato do INSS – réu que juntou os contratos assinados, como os extratos do cartão, os comprovantes de sete transferências bancárias para a conta da autora e, ainda, o link com a gravação do atendimento telefônico no qual a autora confirma a contratação e anui com os saques complementares – ausência de qualquer impugnação de assinatura pela autora – regularidade da contratação, prova da transferência do dinheiro e disponibilização em favor da autora – impossibilidade de qualquer restituição ou interrupção dos descontos – venire contra factum proprium – enriquecimento sem causa – vedação pelo ordenamento - contrato com reserva de margem consignável - permissão do art. 6º da Lei 10.820/03, segundo o qual os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do regime geral da previdência social poderão autorizar o instituto nacional do seguro social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta lei, bem como autorizar de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenham, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimo, financiamentos e operações de arrendamentos mercantis por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (redação dada pela lei nº 10.953, de 2014) -inexistência de ilícito - sucumbência revista – declaração de nulidade da sentença de ofício, por ser extra petita e, no mérito, nos termos do art. 1013, § 3º, II, do CPC, ação julgada improcedente - recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004587-54.2021.8.26.0344; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não há como acolher os pedidos deduzidos na exordial, pois demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes.
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência da relação jurídica;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço em razão dos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.

TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
8003823-67.2021.8.05.0041 Execução Fiscal

Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Ronivaldo Dantas Do Amorim
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003823-67.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: RONIVALDO DANTAS DO AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente, conforme ID 426038971.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002983-57.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Doriedson Santos Nascimento - Frigorifico - Me
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002983-57.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: DORIEDSON SANTOS NASCIMENTO - FRIGORIFICO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo, conforme ID 426039224.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004607-44.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Executado: Josias Nascimento Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004607-44.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, conforme ID 425681226.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002992-19.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Adairton Alves De Carvalho
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002992-19.2021.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: ADAIRTON ALVES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, conforme ID 425713263.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004866-39.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Construtora Projecta Ltda - Me
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004866-39.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA PROJECTA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, conforme ID 426043288.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO

8001140-23.2022.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: P. D. D. D. A. S.
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Reu: J. E. D. S. N.
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Advogado: Joyce Layze Carvalho Silva (OAB:BA66925)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, S/N, CENTRO, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Processo nº 8001140-23.2022.8.05.0041
AUTOR: PALLOMA DORIS DANTAS DE AGUIAR SILVA

REU: JOAO ENOCK DOS SANTOS NETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar em 25/09/2023 ás 15:20 horas , SALA 5, no Salão do Júri do Fórum Desembargador Adolfo Leitão Guerra, situado na Praça Dois de Julho, SN, Bairro Centro, Comarca de Campo Formoso/BA, devendo as partes comparecerem presencialmente, devendo as partes comparecerem presencialmente, inclusive o alimentando, caso atingida a maioridade.
Intimem-se, inclusive pessoalmente, quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
CAMPO FORMOSO, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000482-04.2019.8.05.0041 Procedimento Sumário
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Vanusia Aragao Dos Santos
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Reu: Crefisa/adobe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº 8000482-04.2019.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VANUSIA ARAGAO DOS SANTOS
RÉU: CREFISA/ADOBE

DESPACHO

R.h.,
Foi cumprido pelo autor o quanto requerido no despacho de ID 23516404 conforme documento acostado aos autos ID 25230306.
Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob a pena da lei (Lei 1.060/50) e 98, NCPC, podendo ser revogado a qualquer tempo até decisão final, a depender de elementos nos autos que permitam entender pela revogação, art. 99, § 2º NCPC.
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após o contraditório.
Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 07/08/2019, às 12h00min. Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
Intime-se a parte autora para comparecer ao ato processual, por seu patrono, via Dje.
Cite-se o requerido com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334,caput, CPC), com a advertência de que a sua ausência importará em pagamento de multa e que deve se fazer acompanhar de advogado.
O prazo para defesa deflagrará da assentada ora pautada, na hipótese de se mostrar frustrado o acordo entre as partes.
Vindo aos autos a contestação, independentemente de nova conclusão, certifique-se a escrivania a tempestividade da peça e intime-se a parte autora para ofertar réplica, dentro do prazo legal.

Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
Campo Formoso, 11 de junho de 2019.

Geysa Rocha Menezes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004837-86.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Maria Perpetua Oliveira Silva De Campo Formoso - Me
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004837-86.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA PERPETUA OLIVEIRA SILVA DE CAMPO FORMOSO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000318-05.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Valdenice Silva Dos Santos
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO

Processo n°. 8000318-05.2020.8.05.0041
AUTOR: VALDENICE SILVA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 04/05/2021 às 08:50 HORAS., para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/8919184(ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 8919184, diretamente no site.
3. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
4. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, watsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 20 de Abril de 21021
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002066-67.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rozangela Justo Da Silva
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8002066-67.2023.8.05.0041
AUTOR: ROZANGELA JUSTO DA SILVA

Advogado: JOSE BONFIM SOBRINHO NETO OAB: BA63223 Endereço: desconhecido

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 14/12/2023 às 10:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 17 de novembro de 2023
Luciano Almeida Venancio da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
0001051-93.2009.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Jose Pereira Da Cruz
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001051-93.2009.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMPO FORMOSO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8004421-21.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Executado: Jose Dias De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004421-21.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): RICARDO ALPIRE (OAB:BA17808)
EXECUTADO: JOSE DIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, conforme ID 426039237.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000256-57.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Monny Mikaela Freitas Veiga
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2020
Processo n° 8000256-57.2023.8.05.0041 - PJEC
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré, por seu(s) advogado(s), para manifestação acerca do Recurso Inominado Id. 409952485, no prazo de 10 (dez) dias.
Campo Formoso/BA, 09 de janeiro de 2024.

JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000028-48.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Bianca Da Silva Guimaraes
Advogado: Washington Jose Lopes Acelino Da Silva (OAB:ES18773)
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Reu: Hospital Da Mulher - Maria Luzia Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000028-48.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BIANCA DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): WASHINGTON JOSE LOPES ACELINO DA SILVA (OAB:ES18773)
REU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

BIANCA DA SILVA GUIMARÃES, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DA BAHIA e do HOSPITAL DA MULHER.
Junto à inicial vieram documentos, colacionados entre os ID´s 426204902 a 426211075.
Apresenta as seguintes razões fáticas:
"A presente ação busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer do em face do demandado (Estado da Bahia) no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde da paciente BIANCA DA SILVA GUIMARÃES, a qual necessita com urgência da realização de um TRATAMENTO ONCOLÓGICO DE URGÊNCIA PARA EXTRAÇÃO DOS 03 NÓDULOS DE CÂNCER NA MAMA ESQUERDA E UM NA AXILA ESQUERDA, CONFORME LAUDO E IMAGENS ABAIXO DIAGNOSTICADAS NA ULTRASSONOGRAFIA DO DIA 30.11.2023, PELO MÉDICO Dr. DANILO S. CARDOSO, CRM Nº 28.341, MEMBRO TITULAR DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA.
Tal estado clínico da AUTORA é demasiadamente grave, pois já comprometeu a mama esquerda totalmente, (conforme laudo de exame subscrito pela Médica Mastologista Drª Bruna Ramalho (CRM/BA 30.700), fazendo com que a Autora necessite ser submetida urgentemente à tratamento oncológico para extração dos três nódulos na mama esquerda e um na axila esquerda.
Em junho de 2023 (dois mil e vinte e três), a AUTORA percebeu, na rotina de auto exame uma calcificação nodular na mama esquerda (caroço) que acendeu o alerta. Começou então a fazer uma série de exames pelo SUS, bem como com a ajuda de familiares, para infelizmente, constatar em novembro de 2023 o surgimento de mais dois nódulos na mesma mama, acrescido de um na axila esquerda, confome constatado documentalmente. Buscou atendimento no posto de saúde central de Campo Formoso, onde foi encaminhada a solicitação ambulatorial que culminaria na internação no Hospital da Mulher, porém até a data de 04.01.2024, por volta das 20:03 h, mesmo já tendo sido feita a regulação (áudios em anexo), ainda não tinha saído o agendamento da internação no Hospital da Mulher em Salvador. Essa demora pode ser fatal para a vida da paciente, haja visto a possibilidade de proliferação destes nódulos para outras partes do corpo (metástase), o que já ocorreu com a axila esquerda (gânglios).
Conforme áudios anexados, a central de marcação confirma que já existe regulação para o Hospital da Mulher, porém tenta justificar a demora na recepção e consequente agendamento nas festas de virada de ano, apesar de reconhecer a complexidade do problema de saúde da Autora. Prossegue minimizando o atraso de 15 dias, sem o devido posicionamento empático necessário para quem está lutando contra a morte a cada segundo. Este posicionamento inercial e inexplicado do Estado da Bahia, em espécie a SESAB juntamente com o Hospital da Mulher, precisa receber um remédio jurídico, corrigido com a velocidade constitucional das garantias abarcadas pelas tutelas jurisdicionais.
Desde constatados os nódulos com indicação de câncer a REQUERENTE, passou a sentir fortes dores, foi até a Secretaria de Saúde do Município onde reside (Campo Formoso), foi informada que sua solicitação ambulatorial de agendamento foi encaminhada para a central de vagas, direcionada para o Hospital da Mulher em Salvador e que deveria aguardar contato, porém já se passaram quase 30 (trinta) dias e ainda não houve liberação de vaga.
O estado clínico inicial já era preocupante e agravou-se porque agora são três nódulos na mama esquerda e um na axila esquerda, abalando psicologicamente a REQUERENTE, ante a iminência da doença avançar e o Estado da Bahia através da SESAB e do Hospital da Mulher se manter inerte e silente esperando O PIOR ACONTECER (ÓBITO) para se desincumbir da sua obrigação social e humanitária. Esta obrigatoriedade está vestida integralmente de legalidade constitucional que o impõe a salvaguardar as vidas dos seus cidadãos e cidadãs. Infelizmente não é o que estamos vendo acontecer neste caso em tela."
Apresentou, ainda, fundamentos jurídicos para embasar o seu pleito, e, ao fim, formulou pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:
"2) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 300 e seguintes do Novo CPC, para determinar a um dos órgãos abaixo: 1) ESTADO DA BAHIA – SESAB; e, 2) HOSPITAL DA MULHER para internação imediata, para TRATAMENTO ONCOLÓGICO E POSTERIOR CIRURGIA para retirada dos três nódulos na mama esquerda e na axila esquerda, ou em qualquer outro local do corpo que porventura seja detectado através de exames ambulatoriais indicados, seguido de tratamento médico.
3) Caso seja impossível a internação no Hospital da Mulher que seja designada a internação em qualquer Hospital de Referência do Câncer cadastrado junto ao SUS, para o TRATAMENTO ONCOLÓGICO E POSTERIOR CIRURGIA para retirada dos três nódulos na mama esquerda e um na axila esquerda. Se assim for necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública;"
Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.
Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, insta consignar de logo que o pedido deve ser acolhido.
A concessão da tutela de urgência condiciona-se à constatação da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. O acolhimento do pedido inaudita altera parte não é ato discricionário do Juiz; é medida acautelatória do direito do requerente que não pode ser negada, se estiverem preenchidos os pressupostos de deferimento para a concessão da liminar pleiteada.
A internação imediata para realização de cirurgia de que ora se trata revela, sem dúvida, a existência do perigo da demora, na medida em que, segundo a requisição juntada (ID 426211059), infere-se que existe o risco de que, caso a paciente não realize de imediato o procedimento médico indicado, o seu quadro de saúde poderá ser agravado, tendo em consideração a informação de nódulos altamente sugestivos para câncer de mama.
Destaca-se que já data quase um mês do pedido de autorização para internação sem qualquer manifestação da parte acionada (ID 426211071).
Igualmente, a partir da análise da documentação acostada, presente se faz, in casu, a aparência do bom direito, consubstanciada no princípio da universalidade, do qual se infere que a prestação de assistência à saúde pelo Estado é para todos (art. 196 e ss da CF/88).
A Lei Federal nº 8.080/90, que criou o SUS – Sistema Único de Saúde, em seu art. 2º, estabelece a necessidade de promoção, pelo Estado, de condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, dispondo sobre a obrigação do Estado em fornecer remédios, serviços, providências e medidas, visando a dar eficácia ao preceito constitucional em comento.
Pela peculiaridade de cada caso e em face da urgência no caso em tela, há que se afastar a burocracia e a delimitação na internação da paciente, devendo ser considerados, antes de mais nada, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR, para determinar que o ESTADO DA BAHIA, por meio da SECRETARIA DE SAÚDE DA BAHIA (SESAB) e O HOSPITAL DA MULHER, na pessoa dos seus representantes legais indicados no pedido, providenciem e custeie, no prazo de até 72 horas, a internação da Sra. BIANCA DA SILVA GUIMARÃES, já qualificada, e posterior cirurgia para retirada dos nódulos na mama esquerda e na axila esquerda, ou em qualquer outro local do corpo que porventura

seja detectado através de exames ambulatoriais indicados, seja em instituição pública ou particular, seja no Estado da Bahia ou fora dele, com capacidade técnica para o tratamento indicado, com aptidão para acomodá-la em unidade de terapia adequada ao quadro clínico apresentado, até o final do tratamento, nos moldes da solicitação formulada pelo hospital de origem, em veículo adequado ao deslocamento do paciente até o estabelecimento hospitalar indicado para seu atendimento, tudo sob pena de pagamento de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que, após o efetivo recebimento, poderá ser revertido em favor da autora, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência e a serem aplicadas a seus representantes legais e da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição.
Em caráter subsidiário, caso não cumprida a decisão no prazo acima consignado, AUTORIZO à Requerente a REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DIRETAMENTE perante hospital/clínica/prestador PARTICULAR, às EXPENSAS DA PARTE REQUERIDA, inclusive, nos termos do art. 249, caput e parágrafo único, do Código Civil; bem como, que seja autorizada a realização das despesas IMEDIATAS e URGENTES que, apesar da grande dificuldade, conseguir realizar, referentes ao tratamento não disponibilizado, garantindo-lhe RESSARCIMENTO/REEMBOLSO posterior.
Uma via desta decisão servirá ao requerido como MANDADO de:
a) INTIMAÇÃO do Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do Estado, bem como da SECRETARIA DE SAÚDE DA BAHIA (SESAB), no Secretário de Saúde Estadual atualmente em exercício ou seu substituto legal, e ainda ao HOSPITAL DA MULHER, ne pessoa do seu diretor ou substituto legal, para cumprimento da ordem no âmbito de sua respectiva competência, no prazo assinalado, devendo a comunicação ocorrer através dos e-mails informados, sem prejuízo de diligências outras que queira o Ministério Público adotar, para garantir o fiel e expedito cumprimento da presente decisão;
b) CITAÇÃO do Estado da Bahia, na pessoa de seu representante legal, o Procurador-Geral do Estado, ou seu substituto legal, e do HOSPITAL DA MULHER, ne pessoa do seu diretor ou substituto legal, diligência esta que deve ser realizada pelo cartório.
Intimem-se. Cumpra-se. Uma vez encerado o recesso, redistribua-se o feito no sistema de “Vara Cível de Recesso” para “Vara Cível de Campo Formoso”.
Diligências necessárias.
Campo Formoso-BA, 09 de janeiro de 2024
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001796-48.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Manoel Evangelista Da Silva
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2020
Processo n° 8001796-48.2020.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré, por seu advogado, para manifestação acerca do Recurso de Apelação Id. 410637383, no prazo de 15 (quinze) dias.
Campo Formoso/BA, 09 de janeiro de 2024.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002551-67.2023.8.05.0041 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Tiago Targino Da Silva
Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8002551-67.2023.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: TIAGO TARGINO DA SILVA
Advogado(s): VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Cite-se o Réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.

Passo à análise do pedido liminar.
Trata-se de ação apresentada perante este Juizado em que a parte autora pretende, em sede de liminar, provimento judicial que determine à ré "realização de cirurgia de artroplastia total do quadril direito e uso de prótese com tribologia especial, bem como necessita de prótese com haste femoral não cimentada, componente cefálico em cerâmica, componente acetabular não cimentado, 2 parafusos de fixação acetabular não cimentado, 2 parafusos de fixação acetabular e insert acetabular em cerâmica".
O art. 300, do CPC, prevê como requisitos para a concessão da tutela de urgência o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho, em relação ao alegado periculum in mora, que a pretensão liminar não traz consigo a urgência na efetivação da medida, considerando o parecer não favorável elaborado pelo NAT-JUS, que, diante da ausência de imagens complementares, concluiu a ausência de comprovação da urgência alegada (ID 426372697).
Impende destacar que o relatório médico juntado pela parte autora no ID 423055256, informa que o paciente já se encontra com quadro de dor no quadril há mais de 2 anos, o que afasta a situação de urgência alegada.
Assim, em face das razões expostas, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Intimem-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001797-33.2020.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Zalberto Borges Da Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 10/2020
Processo n° 8001797-33.2020.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte ré, por seu advogado, para manifestação acerca do Recurso de Apelação Id. 410618881, no prazo de 15 (quinze) dias.
Campo Formoso/BA, 09 de janeiro de 2024.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001543-55.2023.8.05.0041 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Moizes Lopes Da Silva
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796)
Requerido: Ana Quezia Soares Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001543-55.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MOIZES LOPES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE HILARIAO FERREIRA (OAB:BA35796)
REQUERIDO: ANA QUEZIA SOARES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

O processo seguirá em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).

Defiro, por ora, a gratuidade.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, não tendo a parte autora feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino a inclusão do feito em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC). Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação o Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Passo a decidir o pedido de Antecipação de Tutela.

Trata-se, dentre outros, de pedido de tutela antecipada no que concerne à decretação do divórcio entre as partes litigantes pelas razões expostas na exordial.

Decido.

O Art. 311 do Código de Processo Civil normatizou que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pelas razões explanadas, documentação acostada e especialmente pela nova redação conferida pela Constituição Federal, conforme abaixo salientado, não vislumbro óbice à decretação deste em sede de liminar.

Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.

No caso dos autos, é absolutamente certa a vontade da parte requerente em dissolver o casamento. Assim, sendo certo que a parte autora está firme na intenção do divórcio, não há porque dificultar-lhe o rompimento do vínculo matrimonial.

As exigências legais foram satisfeitas, sendo que a decretação em sede de liminar não prejudica o andamento no feito, no que tange aos demais pedidos.
Necessário destacar que no tocante ao pedido da parte autora para que a ré retorne a usar o nome de solteira, este deve ser requerido pela própria acionada, não cabendo ao autor requerer a alteração do nome de outrem.

Ante o exposto, estando em conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar o divórcio de MOIZES LOPES DA SILVA e ANA QUEZIA SOARES SILVA, e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial que os une, com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao Cartório competente.

Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Campo Formoso que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos sob o n° 3-B auxiliar, fls. 54, termo n° 1.156, cuja cópia deve seguir anexa, a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, sem partilha de bens, destacando que os divorciados continuarão a usar o mesmo nome.
Considerando o interesse de incapaz, dê-se vistas ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001581-67.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Ednoelia Araujo Da Silva
Advogado: Hellen Caroline Araujo Lisboa (OAB:PE60174)
Requerente: Denival Pereira Da Silva
Advogado: Hellen Caroline Araujo Lisboa (OAB:PE60174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001581-67.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: EDNOELIA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): HELLEN CAROLINE ARAUJO LISBOA (OAB:PE60174)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade.
Inicialmente, intime-se a parte autora para que promova a habilitação do genitor do de cujus ou comprove a inexistência do mesmo, no prazo de quinze dias.
Requisite-se às instituições financeiras indicadas na inicial (Via Sisbajud), para que informem sobre eventual crédito em nome do requerido (inclusive PIS/PASEP e FGTS).
Requisite-se ao Cartório de Registro de imóveis para que informe acerca da eventual existência de bens em nome do(a) falecido(a), bem como ao INSS para que informe acerca de eventuais dependentes do de cujus.
Saliento que o presente deverá estar acompanhado de documentos que permitam a identificação e as respostas acima requeridas.
Cópia da presente servirá de ofício.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002057-08.2023.8.05.0041 Arrolamento Comum
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Nilza Rodrigues De Oliveira
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Requerido: Damares Ercilia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8002057-08.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)
REQUERIDO: DAMARES ERCILIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Resguardo-me para pronunciar-me a respeito do recolhimento das custas processuais após apresentação das primeiras declarações.
Nomeio como inventariante a Sra. NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com observância da ordem prevista no art. 617, III do CPC;
Para prosseguimento do inventário, determino:
1. Seja intimada a inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
2. A apresentação das primeiras declarações pelo Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
3. Após apresentadas as primeiras declarações:
a) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
b) que se proceda, caso necessário, às citações, via correio e com cópia das primeiras declarações, dos herdeiros com seus cônjuges, dos legatários com seus cônjuges, bem como que se intime o testamenteiro, se for o caso (art. 626, do CPC);
c) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro;
d) que se cientifique o Ministério Público, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos após as partes;
e) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
4. Após concluídas as citações, que seja aberta vista em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações.
5. Por derradeiro ou havendo entraves, façam-me conclusos.
Coração de Maria/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
09/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001948-33.2019.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jadson Vergueira Cordeiro
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001948-33.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JADSON VERGUEIRA CORDEIRO
Advogado(s): IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (OAB:BA18390), VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA24495), GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI (OAB:BA21632), VAGNER TEIXEIRA VIANA (OAB:BA58858), GISELLY MARTINELLI FREITAS (OAB:BA40648)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que apesar de determinado no ID 72771744 a implementação do benefício de auxílio-doença, a parte ré informa que descumpriu a liminar sem qualquer decisão judicial que justifique (ID 395697645).
Dito isto, determino a parte ré que cumpra a decisão de ID 72771744, no prazo de 48 horas, devendo ser majorada a multa diária para R$ 3.000,00, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de revisão, se necessário, nos termos do 537, § 1º, do CPC, a contar da intimação da presente decisão, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, a serem aplicadas a seu representante legal, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e da aplicação de multa prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Campo Formoso-BA, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002239-91.2023.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Marta Maria Nicola Sales
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Inventariado: Geova Borges Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002239-91.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INVENTARIANTE: MARTA MARIA NICOLA SALES
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
INVENTARIADO: GEOVA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Resguardo-me para pronunciar-me a respeito do recolhimento das custas processuais após apresentação das primeiras declarações.
Nomeio como inventariante a Sra. MARTA MARIA NICOLA SALES, com observância da ordem prevista no art. 617, III do CPC;
Para prosseguimento do inventário, determino:
1. Seja intimada a inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
2. A apresentação das primeiras declarações pelo Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
3. Após apresentadas as primeiras declarações:
a) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
b) que se proceda, caso necessário, às citações, via correio e com cópia das primeiras declarações, dos herdeiros com seus cônjuges, dos legatários com seus cônjuges, bem como que se intime o testamenteiro, se for o caso (art. 626, do CPC);
c) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro;
d) que se cientifique o Ministério Público, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos após as partes;
e) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
4. Após concluídas as citações, que seja aberta vista em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes se manifestem sobre as primeiras declarações.
5. Por derradeiro ou havendo entraves, façam-me conclusos.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito designado
R.L

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8001793-88.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: 54ª Cipm - Campo Formoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001793-88.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATEUS GOMES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da Sentença de ID: 425344863.

Campo Formoso/BA, 9 de janeiro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8001261-17.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jairo Vicente Dos Santos Silva
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Testemunha: 54ª Cipm - Campo Formoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001261-17.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JAIRO VICENTE DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e o defensor Dr. TONY NOVAIS, acerca da Sentença de ID: 425344862.

Campo Formoso/BA, 9 de janeiro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000068-79.1995.8.05.0043 Arresto
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Auto Posto Puxim Ltda
Advogado: Bartolomeu Oliveira Da Silva (OAB:BA6527)
Requerido: William Roberto C. Ardette

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000585-97.2022.8.05.0043 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Canavieiras
Executado: Municipio De Canavieiras
Exequente: Antonieta Ferreira Costa Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Carolina Pereira De Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Exequente: Cremilda Teles Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000585-97.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: ANTONIETA FERREIRA COSTA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme o requerido pelo(s) exequente(s).
Expedientes necessários.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001593-37.2011.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. C. A. D. O.
Reu: D. O. S.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0001593-37.2011.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Portaria n. 01/2024 desta unidade, efetuei a retificação destes autos, incluindo a Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como inserindo a etiqueta sobre a situação. Assim, fica, a partir da juntada deste ato ordinatório aos autos, revogada a nomeação do defensor dativo.
Canavieiras-BA, 9 de janeiro de 2024.
Tiago Teles da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001100-45.2020.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: C. A. P.
Reu: B. H. C.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0001100-45.2020.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Portaria n. 01/2024 desta unidade, efetuei a retificação destes autos, incluindo a Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como inserindo a etiqueta sobre a situação. Assim, fica, a partir da juntada deste ato ordinatório aos autos, revogada a nomeação do defensor dativo.
Canavieiras-BA, 9 de janeiro de 2024.
Tiago Teles da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000966-71.2023.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Reu: M. J. C. N.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)

Autor: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. C.
Vitima: V. F. G.
Vitima: W. G. D. C.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 8000966-71.2023.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Portaria n. 01/2024 desta unidade, efetuei a retificação destes autos, incluindo a Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como inserindo a etiqueta sobre a situação. Assim, fica, a partir da juntada deste ato ordinatório aos autos, revogada a nomeação do defensor dativo.
Canavieiras-BA, 9 de janeiro de 2024.
Tiago Teles da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000944-13.2023.8.05.0043 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canavieiras
Reu: J. D. J. S.
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. C.
Vitima: M. D. S. G.
Autoridade: E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 8000944-13.2023.8.05.0043
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Portaria n. 01/2024 desta unidade, efetuei a retificação destes autos, incluindo a Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como inserindo a etiqueta sobre a situação. Assim, fica, a partir da juntada deste ato ordinatório aos autos, revogada a nomeação do defensor dativo.
Canavieiras-BA, 9 de janeiro de 2024.
Tiago Teles da Silva
Diretor de Secretaria

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça São Boaventura, n. 40, Centro, Canavieiras-BA, CEP: 45.860-000, (73) 3284-11393/1570/3610

PORTARIA Nº 01/2024

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito em Substituição perante a Vara dos feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Canavieiras, conforme a Lista Anual de Substituições, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO que à Defensoria Pública incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos

individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, pessoas naturais e jurídicas, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e à garantia de acesso à Justiça a todos os necessitados;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal não restringe os termos "insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV) e "necessitados" (art. 134) à dimensão econômica ou financeira;
CONSIDERANDO as recomendações para promoção e elaboração de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade formuladas pelas 100 regras de Brasília com a participação da Associação Interamericana de Defensores Públicos;
CONSIDERANDO a importância da ação conjunta dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça para a garantia da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, até que a Defensoria Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e da União, obtenha estrutura compatível com a demanda de serviços;
CONSIDERANDO a reinstalação da Defensoria Pública do Estado da Bahia na Comarca de Canavieiras, com o atendimento ao público iniciado no dia 8 de janeiro de 2024, bem como a necessidade de regularizar a situação dos feitos criminais com advogado(a) dativo(a) nomeado(a);
RESOLVE
Art. 1º A partir do dia 8 de janeiro de 2024, a Defensoria Pública do Estado da Bahia ficará responsável pelo exercício da defesa de todas as pessoas físicas que não possuam advogado constituído, em situação de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência financeira, conforme os critérios previstos na Resolução CSDP/BA nº 003, de 3 de agosto de 2020.
§ 1º O exercício da defesa abrange o atendimento jurídico, integral e gratuito, inclusive na fase pré-processual, de sorte que o Cartório deve orientar os(as) assistidos(as) a procurarem o(a) Defensor(a) Público para esclarecimentos e saneamento de dúvidas acerca dos feitos em tramitação.
§ 2º A Defensoria Pública também ficará responsável pela defesa das pessoas físicas que alegarem não possuírem condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a situação de indeferimento prevista no art. 11 da Resolução CSDP/BA nº 003, de 3 de agosto de 2020.
§ 3º Na hipótese de indeferimento prevista no art. 11 da Resolução CSDP/BA nº 003, de 3 de agosto de 2020, em caso de ausência de recurso ou mantido o indeferimento pelo Defensor(a) Público(a) Geral, poderá ser feita a nomeação de advogado(a) dativo(a), a critério da Autoridade Judicial.
Art. 2º O Cartório deverá, por ato ordinatório, promover a retificação da autuação dos feitos criminais que possuam advogados(as) dativos(as) nomeados(as) em data anterior à reinstalação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a fim de que esta seja regularmente intimada via sistema/portal, conforme os manuais do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).
Parágrafo único. Por ocasião da retificação da autuação nos autos em trâmite no sistema PJe, o Cartório deverá lançar a etiqueta "DATIVO ANTERIOR À DPE" ou outra de fácil identificação do assunto, a fim de facilitar a identificação dos feitos que se enquadrem na presente regulamentação.
Art. 3º A nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) ficará automaticamente revogada a partir da juntada do ato ordinatório, sem prejuízo do arbitramento de honorários advocatícios proporcionais ao serviço prestado, por ocasião da sentença ou de decisão interlocutória de natureza terminativa, conforme os critérios da Autoridade Judicial.
Parágrafo único. O cadastro do(a) advogado(a) dativo(a) deverá ser mantido nos autos para facilitar o acompanhamento do feito, em especial acerca do arbitramento de honorários advocatícios.
Art. 4º A atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia estará resguardada pela autonomia e independência funcional desta instituição e dos seus membros, conforme prevê o art. 134 da Constituição Federal.
Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Judicial.
Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum. Após as comunicações de praxe, arquive-se uma cópia em pasta própria.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000003-41.2015.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: A J Da Silveira - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Rua Dom Pedro I, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-110

Processo nº 8000003-41.2015.8.05.0044
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: A J DA SILVEIRA - ME

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos formulados acerca de realização da pesquisa para busca de endereço do réu, no sistema INFOJUD.
Caberá ao autor efetuar, no prazo de 5 dias, o prévio recolhimento das custas referentes a consulta ao referido banco de dados a ser promovida por meio eletrônico nos sistemas de órgãos oficiais, sob pena de arquivamento.
Recolhidas as custas, encaminhe-se à fila específica no sistema PJE e proceda-se a consulta deferida.
Obtidas as informações novas acerca do endereço do réu, intime-se o autor para manifestação em 5 dias, e, em sendo o caso, recolhidas as custas devidas, expeça-se novo mandado independentemente de novo pronunciamento judicial.
Dou a presente força de mandado/carta.
CANDEIAS, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003398-07.2016.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Transosorio Transportes De Derivados De Petroleo Ltda - Me
Requerido: Roberto Silva Osorio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Rua Dom Pedro I, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-110

Processo nº 8003398-07.2016.8.05.0044
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: TRANSOSORIO TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ROBERTO SILVA OSORIO

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão requerida por REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA em face de REQUERIDO: TRANSOSORIO TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ROBERTO SILVA OSORIO.

A ação de busca e apreensão possui procedimento especial, onde a apreensão do veículo é condição para o seu prosseguimento, conforme exegese do art. 3º§3º e 4º do Decreto Lei nº 911/69:
Art. 3º (...)
§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07.- A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69).- Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69.
(REsp 195.094/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 360)
AGRAVO INTERNO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM MÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - Decisão monocrática que deu parcial provimento a agravo de instrumento – Propositura de ação de consignação em pagamento, que não elide a mora – Interesse de agir – Presença – Contestação – Apresentação antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão – Descabimento – Expressa disposição legal - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno 2166297-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2017; Data de Registro: 01/12/2017)
Portanto, o prosseguimento da ação, sem a prévia apreensão do veículo, mostra-se inoportuna, sob pena de desvirtuamento do procedimento especial da ação de busca e apreensão e consequente ofensa ao devido processo legal.
Entretanto, verifico o transcurso de mais de quase 7 anos da distribuição da presente ação, bem como a ausência do contrato integral de financiamento objeto da lide. Portanto, considerando a possibilidade de ocorrência de resolução extrajudicial do litígio, bem como de alteração do local onde possa o veículo ser encontrado, intime-se o autor para que informe o interesse no prosseguimento do feito, procedendo a atualização de eventuais dados, inclusive juntando o contrato integral de financiamento, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de utilizar da faculdade da conversão em ação executiva conferida no art. 4º do DL911/69, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
P.R.I.

CANDEIAS, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000459-20.2017.8.05.0044 Busca E Apreensão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Requerido: Vitor Hugo Lima Pertence

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Rua Dom Pedro I, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-110
Processo nº 8000459-20.2017.8.05.0044
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REQUERIDO: VITOR HUGO LIMA PERTENCE
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão requerida por REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
em face de REQUERIDO: VITOR HUGO LIMA PERTENCE
.
A ação de busca e apreensão possui procedimento especial, onde a apreensão do veículo é condição para o seu prosseguimento, conforme exegese do art. 3º§3º e 4º do Decreto Lei nº 911/69:
Art. 3º (...)
§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07.- A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69).- Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69.
(REsp 195.094/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 360)
AGRAVO INTERNO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM MÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - Decisão monocrática que deu parcial provimento a agravo de instrumento – Propositura de ação de consignação em pagamento, que não elide a mora – Interesse de agir – Presença – Contestação – Apresentação antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão – Descabimento – Expressa disposição legal - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno 2166297-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2017; Data de Registro: 01/12/2017)
Portanto, o prosseguimento da ação, sem a prévia apreensão do veículo, mostra-se inoportuna, sob pena de desvirtuamento do procedimento especial da ação de busca e apreensão e consequente ofensa ao devido processo legal.
Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, informe a atual localização do veículo ou requeira diligências pertinentes a tal, com recolhimento prévio das custas, sem prejuízo de utilizar da faculdade da conversão em ação executiva conferida no art. 4º do DL911/69, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
CANDEIAS, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0574349-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Danilo De Andrade Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS
Autos 0574349-06.2017.8.05.0001
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-as de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Candeias, 19 de dezembro de 2023.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto
Designação pelo Decreto Judiciário 692 de 06/09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0574349-06.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Danilo De Andrade Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS
Autos 0574349-06.2017.8.05.0001
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-as de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Candeias, 19 de dezembro de 2023.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto
Designação pelo Decreto Judiciário 692 de 06/09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002743-93.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Cts Columbia Transporte E Servicos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002743-93.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CTS COLUMBIA TRANSPORTE E SERVICOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002277-41.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Candeias
Autor: Fernando Jose Bordoni
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Municipio De Candeias
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS
Autos 8002277-41.2016.8.05.0044
DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC:
“Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.”
Após a manifestação da parte autora, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-as de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Candeias, 19 de dezembro de 2023.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto
Designação pelo Decreto Judiciário 692 de 06/09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000733-71.2023.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Ana Cristina Mota De Jesus
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os executados, em razão da petição juntada pelo exequente (ID 426385732), para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo indicado, o débito poderá ser acrescido de multa de dez por cento.

Candeias/BA, 9 de janeiro de 2024.

Alisson Pereira de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000733-71.2023.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Ana Cristina Mota De Jesus
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os executados, em razão da petição juntada pelo exequente (ID 426385732), para pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo indicado, o débito poderá ser acrescido de multa de dez por cento.

Candeias/BA, 9 de janeiro de 2024.

Alisson Pereira de Souza
Escrevente de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000028-39.2024.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Testemunha: Ivonildo Jesus Dos Santos
Testemunha: 20ª Dt Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
Processo nº : 8000028-39.2024.8.05.0044
Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto : [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor : TESTEMUNHA: 20ª DT CANDEIAS

Réu : TESTEMUNHA: IVONILDO JESUS DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, incluo o feito em pauta para realização da audiência de custódia em 09/01/2024 as 09h00, por videoconferência. Partes intimadas por telefone nesta data.
LINK DA SALA: https://call.lifesizecloud.com/623368
CANDEIAS, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004969-03.2022.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Araujo Dos Santos
Testemunha: Lecia Silva Dos Santos
Testemunha: Evangivaldo Matos Conceicao
Testemunha: Cristiane Silva Da Cruz
Testemunha: Carlos Roberto Pereira Da Silva
Testemunha: Izabel Cristina De Moraes Brasil
Testemunha: Dineia Goncalves Araujo
Testemunha: Maria Raineuda Lima E Silva

Ato Ordinatório:
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
Processo nº : 8004969-03.2022.8.05.0044
Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto : [Homicídio Qualificado]
Autor : AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu : REU: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, diante da necessidade de reajuste de pauta, suspendo a presente audiência e redesigno para o dia 15 de janeiro de 2024 as 09h00.
CANDEIAS, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004393-73.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo Eduardo Nascimento Paz
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105)
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)
Testemunha: Rafael Da Silva Santos
Testemunha: Ueliton Ribeiro Dos Santos

Testemunha: Joseane Barbosa Dos Santos
Testemunha: Maria Valdete Barbosa
Testemunha: Marcia Cristina Dos Santos

Ato Ordinatório:
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
Processo nº: 8004393-73.2023.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: PABLO EDUARDO NASCIMENTO PAZ

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, diante da necessidade de reajuste de pauta, suspendo a presente audiência e redesigno para o dia 15 de janeiro de 2024 as 11h00.
CANDEIAS, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004992-94.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Paulo Evangelista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8004992-94.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentda pelo réu.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004489-73.2023.8.05.0049 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lenilda Pereira Da Silva
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Zuleide Figueredo Dos Santos
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Adriano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8004489-73.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)-[Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: LENILDA PEREIRA DA SILVA

REU: ZULEIDE FIGUEREDO DOS SANTOS e outros

Na forma do art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005542-89.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiza Ferreira Bispo
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8005542-89.2023.8.05.0049
Parte autora: LUIZA FERREIRA BISPO
Endereço: Travessa 14 de Maio, 36, Centro, SãO JOSé DO JACUíPE - BA - CEP: 44698-000

Parte ré: BANCO PAN S.A
Endereço: .AVENIDA PAULISTA, 1374, 16 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 04/04/2024, às 10h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005891-92.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Neide Inacia Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8005891-92.2023.8.05.0049
Parte autora: NEIDE INACIA DA SILVA
Endereço: Rua Cerqueira, 89, CENTRO, SãO JOSé DO JACUíPE - BA - CEP: 44698-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA SENADOR PEDRO LAGO, 177, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 12/04/2024, às 17h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.

6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006006-16.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosalina Da Silva Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8006006-16.2023.8.05.0049
Parte autora: ROSALINA DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA EMERENTINO ALVES, 402, SACRAMENTO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 17/04/2024, às 11h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.

7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003323-06.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Lucia Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003323-06.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002490-85.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jose Silva Gomes
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002490-85.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: JOSE SILVA GOMES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002036-08.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Anelita Salvadora Da Silva Pinto
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002036-08.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ANELITA SALVADORA DA SILVA PINTO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003378-54.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Arnaldo Santana Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003378-54.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ARNALDO SANTANA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 3 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002730-16.2019.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: L. D. S.
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Requerido: P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8002730-16.2019.8.05.0049
Classe-Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)-[Guarda]

REQUERENTE: LINDAURA DOS SANTOS

REQUERIDO: PATRICIA DOS SANTOS

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa da diligência citatória/intimatória.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 30 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000789-26.2022.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Elizia Maria De Jesus
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Eliete Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000789-26.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais
pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Destarte, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico, devendo, ainda, apresentar laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará o indeferimento da petição inicial.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004228-11.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004228-11.2023.8.05.0049
Parte autora: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, s/n, Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 1 Andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919
BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. José Gonçalves de Sá, 09, Centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 16h30min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004200-43.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004200-43.2023.8.05.0049
Parte autora: ELIZETE MACIEL GOMES
Endereço: Rua Jaqueira, 91, novo oeste, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , 60, Km 0, VERA CRUZ - BA - CEP: 44470-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 09h15min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002186-86.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Daniel Silva Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002186-86.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: DANIEL SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000219-16.2017.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Rosania Coelho Rios
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Erisvaldo Do Carmo Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000219-16.2017.8.05.0049
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais
pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Destarte, considerando que o despacho de ID. 5823779 não foi satisfatoriamente atendido, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação da parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para: a) comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico; b) atestado de antecedentes criminais do requerente; c) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade; d) cópia atualizada da certidão de registro civil da parte requerida; e) declaração de consentimento da curatela/interdição (acompanhada de cópia de RG e CPF) dos parentes próximos que tenham preferência ou certidão de óbito dos mesmos, observando a ordem de preferência: (1) cônjuge/companheiro; (2) pais, (3) filhos, (4) irmãos, (5) tios/sobrinhos.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará o indeferimento da petição inicial.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004197-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004197-88.2023.8.05.0049
Parte autora: ELIZETE MACIEL GOMES
Endereço: Rua Jaqueira, 91, novo oeste, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 08h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.

Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004224-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004224-71.2023.8.05.0049
Parte autora: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, s/n, Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. José Gonçalves de Sá, 09, Centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 15h30min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.

Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004194-36.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004194-36.2023.8.05.0049
Parte autora: ELIZETE MACIEL GOMES
Endereço: Rua Jaqueira, 91, novo oeste, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 08h30min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.

Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004225-56.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004225-56.2023.8.05.0049
Parte autora: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, s/n, Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 15h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.

Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004229-93.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004229-93.2023.8.05.0049
Parte autora: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, s/n, Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Endereço: Av. Nove de Julho, 3228, Sala 404 A, Vila Império, SãO PAULO - SP - CEP: 04406-000
BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. José Gonçalves de Sá, 09, Centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 16h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>

<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004226-41.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004226-41.2023.8.05.0049
Parte autora: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, s/n, Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 16h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>

<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004227-26.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004227-26.2023.8.05.0049
Parte autora: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, s/n, Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: , Parte, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-925
BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. José Gonçalves de Sá, 09, Centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 16h15min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:

<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004230-78.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004230-78.2023.8.05.0049
Parte autora: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, s/n, Fazenda Mandassaia, s/n, Zona Rural,, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. José Gonçalves de Sá, 09, Centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 17h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>

<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004639-54.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Alaide Jesus Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8004639-54.2023.8.05.0049
Parte autora: MARIA ALAIDE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Volta, SN, Zona Rural, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - A parte demandante nega a existência de qualquer débito para com a parte ré, tendo requerido a concessão de tutela de urgência para retirada do seu nome e CPF dos órgãos de proteção ao crédito.
De acordo com o artigo 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência fica condicionada à presença da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos seus efeitos.
Ademais, vale ressaltar que tais requisitos são cumulativos, devendo ser vislumbrados concomitantemente no caso concreto para o deferimento da medida.
No caso dos autos, observo que a demanda aproxima-se dos rotineiros casos de alegação de inexistência de débito.
Primeiramente, é de se notar que a parte reclamante nega veemente a existência de relação jurídica subjacente ao apontamento lançado em seu desfavor pela parte requerida, o que corrobora, ao menos nesse momento, a plausibilidade do direito alegado, dada a impossibilidade de lhe impor o ônus probatório do fato negativo.
Inclusive, a tendência dominante da jurisprudência tem sido no sentido de que, enquanto discutida em demanda judicial e pendente decisão acerca da legalidade da inscrição e do reconhecimento ou não do débito discutido, é possível a concessão da medida liminar para retirar e/ou impedir a inscrição do nome da parte autora.
O perigo da demora é intrínseco a própria negativação do nome da parte reclamante, na medida em que restringe a possibilidade de operações comerciais e financeiras, gerando constrangimento, o que contraria os dispositivos básicos do Código de Defesa do Consumidor.

Somado a isto, verifica-se a reversibilidade da presente tutela provisória, conquanto, restando improcedente o pleito autoral, basta que a parte ré proceda à reinclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito sem maiores embaraços. Assim sendo, estando em discussão em Juízo o negócio jurídico que deu origem ao débito que está sendo cobrado pela parte ré, tem-se que não se mostra razoável a inclusão ou manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, até o julgamento da lide.
Por tais razões, com fulcro no art. 84, §3º, do CDC, e art. 300, do CPC, defiro o requerimento da parte reclamante, de forma que CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida para ordenar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, retire o nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e/ou outros cadastros assemelhados, quanto ao débito em discussão, decorrente da situação tratada nestes autos, ou se abstenha da respectiva inserção, até o julgamento final do feito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do contrato imputado à consumidora e a existência do débito discutido.
3 - Designo o dia 19/12/2023, às 13h30min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Cite-se a parte ré, via postal e com AR ou via sistema, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo até a referida data.
7 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004208-20.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Neuci Oliveira Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004208-20.2023.8.05.0049
Parte autora: NEUCI OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Jose Alexandre, 79, São Luiz, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. José Gonçalves de Sá, 09, Centro, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 09h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004109-50.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Iraci Hilaria Da Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004109-50.2023.8.05.0049
Parte autora: IRACI HILARIA DA SILVA
Endereço: fazenda várzea do capado, 520, Várzea do Canto, Zona Rural, QUIXABEIRA - BA - CEP: 44713-000

Parte ré: CREFISA SA
Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, 387, Rua Canadá 387, Jardim América, SãO PAULO - SP - CEP: 01436-900

Vistos, etc.

1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 14/12/2023, às 12h30min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004510-49.2023.8.05.0049 Guarda De Família
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. C. M.
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Requerido: C. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8004510-49.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: JOADSON CARDOZO MACHADO
Advogado(s): INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)
REQUERIDO: CHIRLEI COSTA DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.

A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque tramita perante este mesmo juízo o processo n. . 8001202-39.2022.8.05.0049, onde o autor é parte, tendo ali ficado comprovado que, além de bancário, ele é também professor, auferindo rendimentos que lhe possibilitam efetivar o pagamento das custas processuais sem afetar seu próprio sustento e de sua família.
Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, assim como para pronunciar-se sobre a eventual litispendência entre o presente feito e o acima mencionado, vez que a questão da guarda do filho dos litigantes está ainda sob discussão, em sede recursal, naquele feito.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004199-58.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004199-58.2023.8.05.0049
Parte autora: ELIZETE MACIEL GOMES
Endereço: Rua Jaqueira, 91, novo oeste, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 09h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.

Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003973-53.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Anunciacao
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Paulista S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8003973-53.2023.8.05.0049
Parte autora: MARIA ANUNCIACAO
Endereço: Praça do Cruzeiro, 51, Pedras Altas, PEDRAS ALTAS DO MIRIM (CAPIM GROSSO) - BA - CEP: 44697-000

Parte ré: BANCO PAULISTA S.A.
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 2º Andar, JD Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 12/12/2023, às 08h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:

a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003126-51.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cosme Silva De Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003126-51.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: COSME SILVA DE OLIVEIRA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000481-53.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Roque Crispiniano Carneiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000481-53.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: ROQUE CRISPINIANO CARNEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000623-57.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adailde Maria Ferreira
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8000623-57.2023.8.05.0049

Vistos, etc.
1. Designo nova sessão conciliatória para 24/10/2023, às 9h00min, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
2. Intimem-se, advertindo as partes que para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
3. A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 51, I e § 1º, enquanto a ausência injustificada da parte ré resultará em revelia, nos termos do art.20, ambos da Lei n. 9.099/1995.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003025-14.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Trabuco De Oliveira
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003025-14.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSE TRABUCO DE OLIVEIRA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 20 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002728-75.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marilda Oliveira Guimaraes
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002728-75.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MARILDA OLIVEIRA GUIMARAES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 24 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002536-11.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Alves Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002536-11.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o réu para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de ID. 411117490.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002109-19.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Geronima Lucia De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002109-19.2019.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: GERONIMA LUCIA DE SANTANA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 2 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000234-72.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiz Silva De Jesus
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8000234-72.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.

Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001447-50.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Iracema Santana Gomes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Aecio Murilo Dos Santos Almeida (OAB:BA68080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001447-50.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002214-59.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Moreira Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002214-59.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: MARIA MOREIRA SANTANA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 21 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001554-60.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Hermenegildo Francisco De Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001554-60.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003982-49.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Benildes Maria Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8003982-49.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001544-84.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Elias Jose Do Nascimento
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001544-84.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

INTIMAÇÃO
8004218-40.2018.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Catarino Ferreira Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004218-40.2018.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: CATARINO FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 12 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003634-70.2018.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nestor Antunes Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003634-70.2018.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: NESTOR ANTUNES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 12 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001945-83.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cremilda Gomes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001945-83.2021.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004306-78.2018.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Neusa Flaviana De Matos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8004306-78.2018.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001981-96.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Souza De Matos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Livia Alves Luz Bolognesi (OAB:BA12797)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001981-96.2019.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002347-96.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Moreira De Sousa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8002347-96.2023.8.05.0049
Parte autora: MARIA MOREIRA DE SOUSA
Endereço: domiciliada na Faz. Uruçu, 30, Ramolandia, QUIXABEIRA - BA - CEP: 44713-000

Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AV. LANDULFO ALVES, 94, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 12/09/2023, às 14h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002827-74.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Jorge Antonio Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8002827-74.2023.8.05.0049
Parte autora: JORGE ANTONIO SILVA
Endereço: AV.ACM, 20, 1 ANDAR, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , JAGUAQUARA - BA - CEP: 45345-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 09/10/2023, às 08h30min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003690-64.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Devani De Oliveira Matos

Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO
ANTECIPAÇÃO DE SESSÃO CONCILIATÓRIA

Processo n.: 8003690-64.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]
Parte autora: Nome: DEVANI DE OLIVEIRA MATOS
Endereço: RUA PAU PRETO, 8, CASA, CENTRO, SãO JOSé DO JACUíPE - BA - CEP: 44698-000

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Por ordem do Dr. JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL, MM. Juiz Substituto em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados que houve readequação da pauta de audiências deste juízo e, por isso, deverão comparecer à sessão conciliatória redesignada: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: Lifezise Data: 13/04/2023 Hora: 15:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aludido aplicativo;

2. Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB;
3. É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
4. Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
5. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
6. A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos arts. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995;
7. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
8. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/623345
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623345
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Eu, HUGO REIS DE SOUZA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 22 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001108-91.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Sabino Cardoso
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001108-91.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIO SABINO CARDOSO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 3 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002719-45.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edite Maciel De Jesus
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002719-45.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Empréstimo consignado]

AUTOR: EDITE MACIEL DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003284-09.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Queiroz
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8003284-09.2023.8.05.0049
Parte autora: ANTONIO QUEIROZ
Endereço: AV. Capim Grosso, 325, Ramaulândia, QUIXABEIRA - BA - CEP: 44713-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA

Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 28/11/2023, às 09h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000616-65.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Dulcinete Mascarenhas Da Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000616-65.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: DULCINETE MASCARENHAS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 26 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003751-85.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Benoir Lones De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8003751-85.2023.8.05.0049
Parte autora: BENOIR LONES DE JESUS
Endereço: Rua Umbuzeiro, 82, Centro, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 24/11/2023, às 12h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.

7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002843-28.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Inacio Batista
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002843-28.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Bancários]

AUTOR: ANTONIO INACIO BATISTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003082-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Florita De Jesus Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003082-32.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: FLORITA DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 28 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001084-88.2011.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Itamar Da Silva Rios
Advogado: Itamar Da Silva Rios (OAB:BA13331)
Autor: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 0001084-88.2011.8.05.0049
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001731-15.2013.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Josefa Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Requerido: Jose Filho Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 0001731-15.2013.8.05.0049
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais
pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Destarte, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze dias), esclarecer acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para: a) comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico; b) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000076-47.2009.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: Maria Odete Dos Santos
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Interessado: Gilberto Moraes Santos
Interessado: Candida Gomes Araujo
Advogado: Ary Cordeiro Ferreira (OAB:BA3148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 0000076-47.2009.8.05.0049
Vistos, etc.
A outorga de poderes de pessoas que não têm o domínio do vernáculo, e que sequer sabem assinar o nome, deve ser feita por instrumento público, conforme inteligência da primeira parte do art. 105 do NCPC.
Razão disto, CHAMO O FEITO À ORDEM e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração pública outorgada pela parte requerente em favor do causídico signatário da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo deverá, ainda, indicar o nome completo e a qualificação da pessoa referida na petição de ID. 10145234 - Pág. 99, assim como manifestar-se sobre o teor da certidão de ID. 168469858.
Intime-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001910-65.2017.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: Jordania De Jesus Lopes
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Interessado: Agenor Moreira Da Cunha Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001910-65.2017.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, informar o atual endereço e, se possível, o contato telefônico do réu.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000147-54.2006.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Paulo Cesar Silva Ferreira
Advogado: Jean Carlo Dos Santos (OAB:RO6146)
Autor: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 0000147-54.2006.8.05.0049
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001092-79.2018.8.05.0049 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Eliane Vilas Boas Araujo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerente: Ivanilton Gonzaga De Araujo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Anadissor Pedro De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8001092-79.2018.8.05.0049
Vistos, etc.
Em se tratando de pedido de conversão do pedido de tomada de decisão apoiada para CURATELA/INTERDIÇÃO, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais
pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria realmente hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Destarte, intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para: a) comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico; b) atestado de antecedentes criminais do requerente; c) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade; d) cópia atualizada da certidão de registro civil da parte requerida.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará o indeferimento da petição inicial.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000656-91.2016.8.05.0049 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Lucilia Moura Santos
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Interessado: Leandro Moura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8000656-91.2016.8.05.0049
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais
pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Destarte, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, apresentando: a) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade; b) cópia atualizada da certidão de registro civil da parte requerida.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004128-56.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ediclecia Silva Rios De Santana
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004128-56.2023.8.05.0049
Parte autora: EDICLECIA SILVA RIOS DE SANTANA
Endereço: Rua Joana Ferreira, , n 108,, bairro Campo Sales, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 15/12/2023, às 08h15min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004186-59.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Reinivalda Pereira Sobrinho Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004186-59.2023.8.05.0049
Parte autora: REINIVALDA PEREIRA SOBRINHO DA SILVA
Endereço: Av. Senhor do Bonfim, n 64 A, , Centro do Distrito de Pedras Altas, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 10h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004212-57.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Thiago Gabriel Sampaio Nunes
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004212-57.2023.8.05.0049
Parte autora: THIAGO GABRIEL SAMPAIO NUNES
Endereço: Rua São Pedro, 415, Novo Oeste, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Alameda Caiapós, 275, Sala B, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-110

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 15h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002125-65.2022.8.05.0049 Curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Edmundo Maia De Souza
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Requerido: Elionaldo Lima De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8002125-65.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:
o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.

O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais
pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Destarte, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para: a) comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico; b) atestado de antecedentes criminais do requerente; c) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará o indeferimento da petição inicial.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002125-65.2022.8.05.0049 Curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Edmundo Maia De Souza
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Requerido: Elionaldo Lima De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8002125-65.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Em se tratando de ação de interdição, faz-se necessária a observância das novas disposições contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que revogou parte do art. 3º do Código Civil.
O referido diploma legal, editado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009, se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho:

o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil - Volume Único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020)
O art. 2º da Lei n. 13.146/2015 traz o conceito de pessoa com deficiência:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
O que se verifica é uma mudança de paradigma com relação à matéria, haja vista que conferiu protagonismo à pessoa com deficiência, protegendo sua vontade e autonomia e conferindo capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõem os artigos 6º e 84 da Lei n. 13.146/2015:
Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
(...)
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais
pessoas.
No mesmo sentido, os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consideram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como estabelecem que a incapacidade relativa diz respeito, apenas, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais e viciados em tóxico, a aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos.
A interdição e a curatela se tornaram medidas protetivas extraordinárias, devendo ser utilizadas exclusivamente para salvaguardar direitos de natureza patrimonial e negocial e, ainda assim, pelo menor tempo possível (art. 84, §1º e § 3º e art. 85, caput, todos da Lei n. 13.146/2015), sem afetar o direito do curatelado ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/2015).
Com as modificações em questão, faz-se necessário averiguar se não seria hipótese de tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.783-A e seguintes do Código Civil, bem como artigo 84 e seguintes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Destarte, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze dias), emendar a inicial, esclarecendo acerca da efetiva necessidade da interdição e a razão pela qual a tomada de decisão apoiada não é suficiente para atender aos interesses da parte requerida, e, se for o caso, adequar a demanda ao rito estabelecido pelo artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil.
No mesmo prazo, caso a parte autora se manifeste pela efetiva necessidade da interdição, deverá emendar a inicial, para: a) comprovar que reúne condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado médico; b) atestado de antecedentes criminais do requerente; c) laudo médico atualizado da parte requerida, constando especificamente que ela não é capaz de exprimir sua própria vontade.
Fica a parte autora advertida que o não cumprimento das diligências acima elencadas ensejará o indeferimento da petição inicial.
Por oportuno, esclareço que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acrescentou o art. 110-A à Lei n. 8.213/1991, afastando expressamente a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou beneficiário com deficiência no ato de requerimento de quaisquer benefícios operacionalizados pelo INSS.
Nesse sentido, de logo, registro que não se justifica o deferimento de curatela provisória com o fito meramente previdenciário ou assistencial, pois inexiste no ordenamento jurídico de regência a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefícios, afinal a impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o beneficiário incapaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a utilização do processo de interdição e de todas as severas consequências dele decorrentes para tal finalidade.
Diligencie-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004179-67.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Esmeraldino Souza De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004179-67.2023.8.05.0049
Parte autora: ESMERALDINO SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 13 de Maio, 567, Oliveira, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 10h15min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004216-94.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Walmira De Aquino Moreira Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004216-94.2023.8.05.0049
Parte autora: WALMIRA DE AQUINO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Gidiclei Queiroz, 471, Contorno São José, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 14h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004232-48.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Jesus De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004232-48.2023.8.05.0049
Parte autora: ANTONIO JESUS DE SOUSA
Endereço: Praça Nossa Senhora, n 218, Centro do povoado do, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 17h15min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004218-64.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Robson Souza De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004218-64.2023.8.05.0049
Parte autora: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Prédio, n 93, bairro Centro,, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 14h30min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004219-49.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Natiele Rios Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO

Processo n. 8004219-49.2023.8.05.0049
Parte autora: NATIELE RIOS DA SILVA
Endereço: rua Francisco Machado, n 41-F, bairro São Luiz, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 14h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005826-97.2023.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: T. P. T.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Requerente: J. C. O. D. S.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8005826-97.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: TELMA PEREIRA TRINDADE e outros

Advogado(s): LUCAS PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA42208)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. Abra-se vista ao Ministério Público.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004649-98.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Luiza Souza Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8004649-98.2023.8.05.0049
Parte autora: MARIA LUIZA SOUZA DA SILVA
Endereço: RUA CAPITÃO SENHORZINHO, 24, CENTRO, SãO JOSé DO JACUíPE - BA - CEP: 44698-000

Parte ré: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, Conj. 1001 C/ Andar 10 Cond. Wtorre Nações Unidas, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - A parte demandante nega a existência de qualquer débito para com a parte ré, tendo requerido a concessão de tutela de urgência para retirada do seu nome e CPF dos órgãos de proteção ao crédito.
De acordo com o artigo 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência fica condicionada à presença da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos seus efeitos.
Ademais, vale ressaltar que tais requisitos são cumulativos, devendo ser vislumbrados concomitantemente no caso concreto para o deferimento da medida.
No caso dos autos, observo que a demanda aproxima-se dos rotineiros casos de alegação de inexistência de débito.
Primeiramente, é de se notar que a parte reclamante nega veemente a existência de relação jurídica subjacente ao apontamento lançado em seu desfavor pela parte requerida, o que corrobora, ao menos nesse momento, a plausibilidade do direito alegado, dada a impossibilidade de lhe impor o ônus probatório do fato negativo.
Inclusive, a tendência dominante da jurisprudência tem sido no sentido de que, enquanto discutida em demanda judicial e pendente decisão acerca da legalidade da inscrição e do reconhecimento ou não do débito discutido, é possível a concessão da medida liminar para retirar e/ou impedir a inscrição do nome da parte autora.
O perigo da demora é intrínseco a própria negativação do nome da parte reclamante, na medida em que restringe a possibilidade de operações comerciais e financeiras, gerando constrangimento, o que contraria os dispositivos básicos do Código de Defesa do Consumidor.
Somado a isto, verifica-se a reversibilidade da presente tutela provisória, conquanto, restando improcedente o pleito autoral, basta que a parte ré proceda à reinclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito sem maiores embaraços.
Assim sendo, estando em discussão em Juízo o negócio jurídico que deu origem ao débito que está sendo cobrado pela parte ré, tem-se que não se mostra razoável a inclusão ou manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, até o julgamento da lide.
Por tais razões, com fulcro no art. 84, §3º, do CDC, e art. 300, do CPC, defiro o requerimento da parte reclamante, de forma que CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida para ordenar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, retire o nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e/ou outros cadastros assemelhados, quanto ao débito em discussão, decorrente da situação tratada nestes autos, ou se abstenha da respectiva inserção, até o julgamento final do feito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do contrato imputado à consumidora e a existência do débito discutido.
3 - Designo o dia 19/12/2023, às 12h15min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Cite-se a parte ré, via postal e com AR ou via sistema, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo até a referida data.
7 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001644-68.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Durval Vilas Boas Almeida
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8001644-68.2023.8.05.0049
Parte autora: DURVAL VILAS BOAS ALMEIDA
Endereço: Rua Gilderclei Queiroz,, 466, Jose Mendes de Queiroz, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Av Tancredo Neves Caminho das Árvores, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 01/08/2023, às 09h30min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000657-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Alexandre Magalhaes Gois
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8000657-32.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Providencie, então, a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005465-80.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Diego Marcelo Rios Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8005465-80.2023.8.05.0049
Parte autora: DIEGO MARCELO RIOS OLIVEIRA
Endereço: Es. Caldeirãozinho, n 335, Adutora, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço:

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - A parte autora alega que foi cobrada pela requerida de forma indevida, por consumo excessivo do serviço de fornecimento de água que destoa da média anterior – faturas dos meses 10 e 11/2023. Requereu, portanto, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré abstenha-se de proceder a suspensão do fornecimento de água para seu imóvel residencial.
Em primeiro lugar, cumpre observar que a concessão da tutela provisória de urgência demanda a presença de requisitos legais, pois ela adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.
Prevê o novo CPC a tutela de urgência, no artigo 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.”.
Por evidente, o fornecimento de água é, cada vez mais, serviço público de natureza essencial para a dignidade do cidadão e deve, consequentemente, ser prestado de forma contínua.
No caso destes autos, evidente os problemas enfrentados pelo autor caso haja o corte indevido do fornecimento de água.
Tenho entendido ser razoável assegurar a continuidade do fornecimento do serviço de água no imóvel do consumidor enquanto não houver comprovação nos autos da higidez de débito cobrado, ou seja, enquanto pendente em juízo discussão acerca do quadro factual afirmado pelo consumidor, ou existir debate acerca dos valores reclamados pela empresa pública prestadora do serviço, inviável a supressão do serviço essencial. Ainda mais no caso concreto, onde o consumo médio anterior ao das faturas em discussão destoa destas.
Analisando os autos, verifica-se que entre os meses 03/2023 a 09/2023 o consumo mensal da unidade sob matrícula n. 182858049 variou entre 3m³ a 14m³. Enquanto isso, as faturas dos meses 10 e 11/2023, em total descompasso, indicaram o consumo de 65m³ e 48m³, respectivamente. Isso é o que revela o documento de ID. 421075408.
Como dito, não se pode olvidar a essencialidade de que se reveste o serviço público de fornecimento de água, cuja abrupta interrupção pode causar sérios prejuízos aos usuários.
Sopesados os riscos que cada parte pode vir a sofrer com a concessão ou a denegação da liminar requerida, certamente mais expressivo será o risco do usuário na hipótese de não se lhe garantir a continuidade do fornecimento enquanto se processa a ação.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro no art. 84, §3º, do CDC, e art. 300 do NCPC, defiro o requerimento da parte autora, de forma que CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, determinando à parte ré que não suspenda o fornecimento de água na unidade consumidora sob matrícula n. 182858049, por conta do débito referente as faturas dos meses 10 e 11/2023, sob pena de multa fixa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No caso de já ter sido realizado o corte do serviço exclusivamente por conta do não pagamento da fatura acima indicada, deverá a parte ré promover o restabelecimento do serviço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias.

Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n 8.078/1990.
3 - Designo o dia 19/12/2023, às 17h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Cite-se a parte ré, via postal e com AR ou via sistema, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000678-08.2023.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: I F Lopes
Executado: Gilberto Carneiro De Jesus
Executado: Maristela Santos De Jesus
Executado: Gilberto Da Conceicao Santiago
Executado: Jacqueline Sousa Silva Santiago
Executado: Odeval Batista De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8000678-08.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Providencie, então, a Serventia, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via ele¬trônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugna¬ção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos opera¬cionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003964-91.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adailton Teles Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8003964-91.2023.8.05.0049
Parte autora: ADAILTON TELES ALMEIDA
Endereço: ESTRADA MANDASSAIA, 1550, casa, POVOADO DO PEIXE, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 13/12/2023, às 09h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000192-23.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8000192-23.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré/exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte adversa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002789-96.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francisco De Assis Valentim Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002789-96.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VALENTIM SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 17 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002042-49.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Autor: Lucileide Josefa Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002042-49.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: LUCILEIDE JOSEFA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001045-37.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Sonivaldo Rocha De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001045-37.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: SONIVALDO ROCHA DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO BMG SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 21 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000343-86.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosangela Rodrigues De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000343-86.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 21 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002794-84.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: João Vitorino De Sousa
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002794-84.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: JOÃO VITORINO DE SOUSA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 26 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002504-69.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Anelita Salvadora Da Silva Pinto
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002504-69.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ANELITA SALVADORA DA SILVA PINTO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 24 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002370-42.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Francisco Alves Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002370-42.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 21 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001191-10.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Noe Paixao Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8001191-10.2022.8.05.0049
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004801-49.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Joao Santos De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8004801-49.2023.8.05.0049
Parte autora: JOAO SANTOS DE JESUS
Endereço: Fz. Novilha, 80, ZONA RURAL, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , 1186, Edf .Catabas Center, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - A parte demandante nega a existência de qualquer débito para com a parte ré, tendo requerido a concessão de tutela de urgência para retirada do seu nome e CPF dos órgãos de proteção ao crédito.
De acordo com o artigo 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência fica condicionada à presença da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos seus efeitos.
Ademais, vale ressaltar que tais requisitos são cumulativos, devendo ser vislumbrados concomitantemente no caso concreto para o deferimento da medida.
No caso dos autos, observo que a demanda aproxima-se dos rotineiros casos de alegação de inexistência de débito.
Primeiramente, é de se notar que a parte reclamante alega desconhecer a existência de relação jurídica subjacente ao apontamento lançado em seu desfavor pela parte requerida, o que corrobora, ao menos nesse momento, a plausibilidade do direito alegado, dada a impossibilidade de lhe impor o ônus probatório do fato negativo.
Inclusive, a tendência dominante da jurisprudência tem sido no sentido de que, enquanto discutida em demanda judicial e pendente decisão acerca da legalidade da inscrição e do reconhecimento ou não do débito discutido, é possível a concessão da medida liminar para retirar e/ou impedir a inscrição do nome da parte autora.
O perigo da demora é intrínseco a própria negativação do nome da parte reclamante, na medida em que restringe a possibilidade de operações comerciais e financeiras, gerando constrangimento, o que contraria os dispositivos básicos do Código de Defesa do Consumidor.
Somado a isto, verifica-se a reversibilidade da presente tutela provisória, conquanto, restando improcedente o pleito autoral, basta que a parte ré proceda à reinclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito sem maiores embaraços.
Assim sendo, estando em discussão em Juízo o negócio jurídico que deu origem ao débito que está sendo cobrado pela parte ré, tem-se que não se mostra razoável a inclusão ou manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, até o julgamento da lide.
Por tais razões, com fulcro no art. 84, §3º, do CDC, e art. 300, do CPC, defiro o requerimento da parte reclamante, de forma que CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida para ordenar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, retire o nome e CPF da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e/ou outros cadastros assemelhados, quanto ao débito em discussão, decorrente da situação tratada nestes autos, ou se abstenha da respectiva inserção, até o julgamento final do feito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do contrato imputado à consumidora e a existência do débito discutido.
3 - Designo o dia 19/12/2023, às 13h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Cite-se a parte ré, via postal e com AR ou via sistema, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo até a referida data.
7 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004205-65.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Aldeci Santana De Souza
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004205-65.2023.8.05.0049
Parte autora: ALDECI SANTANA DE SOUZA
Endereço: Praça Justiniano neves, 9993, centro, Pedras altas, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 13h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:

<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000969-42.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alexes Jones Oliveira Rios
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8000969-42.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte demandada.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002283-86.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gilmarison Silva Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

Processo n. 8002283-86.2023.8.05.0049

Vistos, etc.
1. Em decorrência do erro cartorário referido na ata de ID. 409510703, redesigno a sessão conciliatória para 19/12/2023, às 10h30min, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
2. Intimem-se, advertindo as partes que para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
3. A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 51, I e § 1º, enquanto a ausência injustificada da parte ré resultará em revelia, nos termos do art.20, ambos da Lei n. 9.099/1995.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003940-63.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cosme Ferreira De Jesus
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8003940-63.2023.8.05.0049

Vistos, etc.
1. Redesigno a audiência para 19/12/2023, às 12h30min, a qual será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.
2. Cite-se e intime-se, observando-se as diretrizes do despacho inicial e o endereço da parte ré informado pela parte demandante na petição de ID. 415909211.
3. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4. Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.

5. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003040-80.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Florisvaldo De Jesus Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003040-80.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 28 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004196-06.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adelice Maria Dos Reis Sousa
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004196-06.2023.8.05.0049
Parte autora: ADELICE MARIA DOS REIS SOUSA
Endereço: Praça do cruzeiro, 108, Pedras altas, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).

2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 12h00min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002632-89.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiz Gonzaga Da Silva
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002632-89.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor d ejuiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 6 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003042-50.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Florisvaldo De Jesus Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003042-50.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 28 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003254-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Genildo Martins Dos Anjos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003254-71.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: GENILDO MARTINS DOS ANJOS

REU: ODONTOPREV S.A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 20 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003524-95.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edneide Moreira Lima Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003524-95.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EDNEIDE MOREIRA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA intentada por EDNEIDE MOREIRA LIMA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de anuidade de cartão de crédito, que não autorizou. Pleiteia devolução, em dobro, de valores pagos a tal título e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, sustentou a validade da contratação e defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o resumo do essencial.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço, a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Também não é caso de acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, pois referida peça preenche todos os requisitos previsto no NCPC.
Não é caso de acolhimento da preliminar de conexão. Muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que já se encontram na fase de julgamento.
Já adentrando no mérito, considerando os documentos acostados pela parte autora que comprovam a cobrança de anuidade, acolho a inversão do ônus da prova quanto ao consentimento respectivo, conforme art. 6º, VIII, do CDC, pois restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor, no que registro a ausência de impugnação específica relativa às cobranças ocorridas, as quais tenho como verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC.
Sobre o tema (anuidade, inclusive de cartões para uso restrito à mesma rede), trago a lume os artigos correlatos da RESOLUÇÃO de n. 3.919, datada de 25/11/2010, emitida pelo BANCO CENTRAL, que permite a cobrança de anuidade desde que informada/explicitada ao cliente de forma prévia:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Serviços diferenciados (...)
Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:
(…)

IX - cartão de crédito diferenciado;
Art. 11. Com relação ao cartão de crédito diferenciado, previsto no art. 5º, inciso IX:
I - admite-se a cobrança apenas de tarifa de anuidade diferenciada, que deve englobar a disponibilização e utilização de rede de estabelecimentos afiliados, instalada no País e/ou no exterior, para pagamentos de bens e serviços, bem como a disponibilização e gerenciamento de programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão, sendo obrigatória a utilização da denominação "Anuidade – cartão diferenciado" e da sigla "ANUIDADE Diferenciada"; (destaques acrescentados)
A exigência de informação prévia ao consumidor também é feita pelos arts. 6º, III, e 46, ambos do CDC, in verbis:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
O cerne da questão gira em torno de cobrança de anuidade de cartão de crédito vinculado a estabelecimento, cuja cobrança não foi previamente informada e autorizada pelo consumidor.
Seria imprescindível a ciência ao consumidor acerca de tal cobrança, sob o prisma de incidir em ausência de prévia e extensiva informação ao consumidor, prática que se reveste de abusividade.
Caberia a empresa demandada comprovar a ciência inequívoca do consumidor, mas não o fez.
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Não existe qualquer indício de que a parte autora não seja pessoa honesta cumpridora de suas obrigações e o fato de ser surpreendida com descontos indevidos causou abalo em sua honra.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento. Sem mencionar, que a cobrança indevida existiu, conforme provado pela parte autora pelos documentos acostados à exordial, havendo o pagamento mensal das quantias indevidas imputadas.
A propósito, veja-se o entendimento jurisprudencial em situação semelhante:
RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. DÉBITO EM CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 14 DO CDC. O RÉU NÃO ANEXOU AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELAS PARTES QUE COMPROVE A ANUÊNCIA DO SERVIÇO. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS REFORMA. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA O IMPORTE DE R$ 3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA. QUINTA TURMA RECURSAL. Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0000449-96.2019.8.05.0059. Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA. Publicado em: 13/09/2019)
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto dos autos, a inexistência de débitos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, se necessário;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, por conta do contrato declarado inexistente, conforme comprova os extratos bancários anexados no ID. 405885085 – Pág. 12, com correção monetária pelo INPC desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira

Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004217-79.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gardenia Silva De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8004217-79.2023.8.05.0049
Parte autora: GARDENIA SILVA DE SOUSA
Endereço: rua Morro Branco, 21, Bairro Vicente Ferreira, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 18/12/2023, às 14h15min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002054-29.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Suelem De Lima Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002054-29.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Bancários]

AUTOR: SUELEM DE LIMA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Capim Grosso/BA, 20 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002936-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Mauricio Cunha Oliveira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002936-88.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: MAURICIO CUNHA OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002816-45.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Esmerio Carneiro Moraes
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002816-45.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: ESMERIO CARNEIRO MORAES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002145-22.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ana Cleide Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002145-22.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ANA CLEIDE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, assessor de juiz, o digitei. Capim Grosso/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006010-53.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: D. M. S.

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: J. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8006010-53.2023.8.05.0049
PARTE AUTORA: LORENZO MACEDO SOUZA, representado por DANIELA MACEDO SILVA
Endereço: Rua Juvenal, 282, planaltino, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

PARTE RÉ: JORLANDO SOUZA ANDRADE
Endereço: Rua Cantinana, 1067, Planaltino, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos, na qual o autor alega ser filho do réu, o qual tem dever de prestar alimentos que possibilite seu sustento, obrigação decorrente do poder familiar. Pugna, então, pela tutela de urgência, visando a fixação de alimentos provisórios em seu favor.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações constantes na inicial.
Na dicção do art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Da norma referida extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
Tenho, então, que os alimentos provisórios devem ser arbitrados, na forma do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, por estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo do dano. In casu, resta provado o grau de parentesco pelos documentos pessoais da parte autora, sendo evidentes os prejuízos que a parte alimentanda, menor de idade, suportará caso tenha que esperar o deslinde processual para que lhes seja assegurada a verba alimentar.
No que diz respeito ao quantum, tendo em vista que não se comprovou até esta fase processual a renda do genitor, com base na cognição sumária, tenho que os alimentos provisórios devem ser fixados no correspondente a 20% do salário mínimo.
Ante o exposto, arbitro os alimentos provisórios, fixando-os no valor correspondente a 20% do salário mínimo, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a contar da citação do alimentante, cujo pagamento será através de depósito na conta bancária informada, de titularidade da genitora do menor, ou pessoalmente, mediante recibo.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, que designo para 19/04/2024, às 11h20min, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Deverão se fazer presentes com seus respectivos advogados, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.478/1968.
Advirta-se ao réu que a defesa poderá ser apresentada até a data da audiência acima designada, caso não se obtenha a conciliação, salientando que mesmo apresentando defesa escrita, a sua ausência em qualquer das audiências importará na decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato, autorizando, desde já, que a citação/intimação seja cumprido de acordo com as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05/2023 - TJBA.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006011-38.2023.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: M. O. D. C.
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Representado: N. O. S.
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: F. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8006011-38.2023.8.05.0049
PARTE AUTORA: NICOLAS OLIVEIRA SOUZA, representado por MARIZETE OLIVEIRA DA CRUZ
Endereço: Rua Cristovão Colombro, 221, Casa, Estaçao da Luz, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

PARTE RÉ: FLAVIO SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Turibio, 76, Whatssap (74) 99148-3977, Sacramento, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos, na qual o autor alega ser filho do réu, o qual tem dever de prestar alimentos que possibilite seu sustento, obrigação decorrente do poder familiar. Pugna, então, pela tutela de urgência, visando a fixação de alimentos provisórios em seu favor.
Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações constantes na inicial.
Na dicção do art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Da norma referida extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
Tenho, então, que os alimentos provisórios devem ser arbitrados, na forma do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, por estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo do dano. In casu, resta provado o grau de parentesco pelos documentos pessoais da parte autora, sendo evidentes os prejuízos que a parte alimentanda, menor de idade, suportará caso tenha que esperar o deslinde processual para que lhes seja assegurada a verba alimentar.
No que diz respeito ao quantum, tendo em vista que não se comprovou até esta fase processual a renda do genitor, com base na cognição sumária, tenho que os alimentos provisórios devem ser fixados no correspondente a 20% do salário mínimo.
Ante o exposto, arbitro os alimentos provisórios, fixando-os no valor correspondente a 20% do salário mínimo, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a contar da citação do alimentante, cujo pagamento será através de depósito na conta bancária informada, de titularidade da genitora do menor, ou pessoalmente, mediante recibo.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, que designo para 19/04/2024, às 11h40min, que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Deverão se fazer presentes com seus respectivos advogados, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e a da parte ré em confissão e revelia, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.478/1968.
Advirta-se ao réu que a defesa poderá ser apresentada até a data da audiência acima designada, caso não se obtenha a conciliação, salientando que mesmo apresentando defesa escrita, a sua ausência em qualquer das audiências importará na decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato, autorizando, desde já, que a citação/intimação seja cumprido de acordo com as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05/2023 - TJBA.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005714-31.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Pedro Ivo Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005714-31.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: PEDRO IVO DA SILVA
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte demandada requer a reconsideração da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência. Sustenta que a multa imposta revela-se exorbitante e desproporcional.
Ora, a decisão interlocutória encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo razões para, neste momento, ser reconsiderada. No que tange ao valor da multa que foi imposta, entendo que a sua aplicação é um importante mecanismo posto aos julgadores, cujo objetivo, substancial, é a necessidade de compelir o jurisdicionado a conduzir-se de maneira escorreita a fim de garantir a efetividade da ordem exarada.
Nas lições de Nelson Nery Junior, in “Código de Processo Civil Comentado”, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, pág. 586:
O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.
Acrescento, também, que a multa imposta só será desvantajosa ao demandado caso exista a intenção de descumprir o decisum vergastado, posto que a intenção do julgador não é eventualmente precisar executá-la, mas sim que ela cumpra a sua função de intimidar uma provável conduta daquele contra quem foi deferida.
Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “a astreinte não tem natureza de punição, mas é medida legítima de coação, visando forçar a satisfação de prestação que deveria ser cumprida de forma espontânea pelo devedor”. (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, Agr. Reg. Em Agr. Inst. 436.086/MT, j. 26-5-2009)
Destarte, na espécie, mostra-se adequada a fixação de multa cominatória, nos termos do art. 297 do CPC/2015, com a finalidade de compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.
Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ID. 425095971.
Intimem-se.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000420-95.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8000420-95.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
3. Intimem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000840-03.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lauro Pereira Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-03.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: LAURO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003342-80.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gardenia Silva De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003342-80.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: GARDENIA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora apra, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003382-96.2020.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Dalton Marcel Matos De Sousa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003382-96.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da manifestação de ID. 425329696, considerado prejudicado o pedido anteriormente apresentado pelo autor e determino o imediatoa rquivamento dos autos.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002347-33.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Dilson Araujo De Souza
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002347-33.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DILSON ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003934-90.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adelia Jesus Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO
Processo n. 8003934-90.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
1. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
2. Depois, voltem conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006023-52.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: E. S. S.
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: V. N. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006023-52.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ESMELE SANTANA SANTOS
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: VALTERCIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A ação de alimentos, segundo jurisprudência majoritária, segue o procedimento estabelecido na Lei n. 5.478/1968, interpretação que se extrai da leitura do artigo 13 do referido dispositivo legal.
Já a guarda ou regulamentação de visitas, por sua vez, segue procedimento comum.
Como se não bastasse, os polos ativo e passivo são ocupados por pessoas distintas: enquanto em alimentos a ação é movida pelo alimentando (geralmente o menor) contra quem tem o dever de alimentar (genitor ou genitora); na ação de guarda a ação é movida pelos adultos que discutem quem deve ficar com a guarda/se ela deve ser compartilhada, etc.
Neste sentido: TJSP, Agravo de Instrumento n.2136154.59.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Desembargador relator, Vito Guglielmi, j. 15.06.2021 e TJSP, Agravo de Instrumento n. 2117747.05.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Desembargadora relatora Ana Maria Baldy, j. 25.05.2021.
Por tais motivos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promova a autora a emenda à inicial para escolha entre alimentos ou guarda com visitas.
Intime-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003358-05.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ana Maria De Jesus Barros
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003358-05.2019.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS BARROS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.
HOMOLOGO os cálculos de ID. 422909091, em razão de se enquararem aos parâmetros estabelecidos na decisão anteriormente proferida.
Intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento de R$ 4.610,88, sob pena de penhora.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006053-87.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jimmi Vilaronga Batista
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Terceiro Interessado: B. S. V. B.
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006053-87.2023.8.05.0049

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JIMMI VILARONGA BATISTA
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da aparente ilegitimidade ativa ad causam.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005929-07.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josenildo Paixao Rodrigues De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8005929-07.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e documentos apresentados pela parte contestante.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006027-89.2023.8.05.0049 Guarda De Família
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Requerido: J. N. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8006027-89.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: MILENA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)
REQUERIDO: JAILSON NASCIMENTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. Abra-se vista ao Ministério Público.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005699-62.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosentino Sampaio Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8005699-62.2023.8.05.0049
Parte autora: ROSENTINO SAMPAIO SILVA
Endereço: Rua Alazão, 58, povoado de Jabuticaba, QUIXABEIRA - BA - CEP: 44713-000

Parte ré: BANCO PAN S.A
Endereço: .AVENIDA PAULISTA, 1374, 16 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Reservo-me para apreciar eventual pedido de concessão da tutela provisória após a formação do contraditório, a fim de melhor analisar a veracidade das alegações contidas na exordial e a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.
3 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
4 - Designo o dia 17/04/2024, às 13h45min., para a realização de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
5 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
6 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
7 - Por oportuno, registro que a data supra designada se justifica diante da inviabilidade de agendamento de sessão conciliatória para momento mais próximo, em razão do absoluto comprometimento da pauta de audiências deste Juízo.
8 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003246-94.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Eulalia De Jesus
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8003246-94.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006055-57.2023.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: K. C. S.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Requerido: E. M. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006055-57.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: KEMILE CRUZ SANTOS
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS (OAB:BA33810)
REQUERIDO: EVLIS MOREIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do CPC.
2. Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral (frente e verso) da certidão de casamento de ID. 425369474.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000223-77.2022.8.05.0049 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Joameson Cunha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000223-77.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: JOAMESON CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 425168146.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001746-95.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Hercilia Sousa De Santana
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001746-95.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: HERCILIA SOUSA DE SANTANA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova-se a intimação do réu para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 422540672.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005504-77.2023.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: W Sousa Construcoes E Limpeza Ltda
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Interessado: Weliton Sousa Silva
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Interessado: Joedson Vilaronga De Jesus
Interessado: Luiz Carlos Sousa Moreira Da Silva
Interessado: Gerson Marques Guimaraes
Interessado: Erismar Almeida Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005504-77.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTERESSADO: W SOUSA CONSTRUCOES E LIMPEZA LTDA e outros
Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164)
INTERESSADO: JOEDSON VILARONGA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas relativas à formação do litisconsórcio ativo/passivo ou o decurso do prazo respectivo.
Decorrendo o prazo sem a respectiva comprovação, certifique-se e voltem conclusos.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003763-70.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gilmar Araujo Sales
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003763-70.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: GILMAR ARAUJO SALES
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006013-08.2023.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Rei Industria E Comercio De Abrasivos Ltda
Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro De Oliveira (OAB:SP270576)
Advogado: Ederson Marcelo Valencio (OAB:SP125704)
Executado: Patricia Ramos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Processo n. 8006013-08.2023.8.05.0049
Parte autora: REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Endereço: ARNALDO ROQUE BRISKI, 333, ALTOS DO MORUMBI, VINHEDO - SP - CEP: 13280-000
Parte ré: PATRICIA RAMOS LIMA
Endereço: OTAVIANO FERREIRA DOS SANTOS, S/N, SALA, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

Vistos, etc.
1. CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
2. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
3. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do exequente.
4. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Desde já, fica ordenada a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, caso não seja realizado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias, devendo ser observado, pelo Oficial de Justiça, se na exordial houve indicação de bens a serem penhorados.
6. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
7. Não sendo encontrado a parte devedora, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço declinado na exordial, para fins de formalizar a citação. Não sendo encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
8. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer providência que entender útil no processo.
9. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006022-67.2023.8.05.0049 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Marlene Oliveira Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Requerente: Maridele Oliveira Pereira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

Processo n. 8006022-67.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.
Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento.

Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003376-84.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Arnaldo Santana Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8003376-84.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ARNALDO SANTANA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002730-16.2019.8.05.0049 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: L. D. S.
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Requerido: P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002730-16.2019.8.05.0049
SENTENÇA
Vistos, etc.
LINDAURA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra PATRICIA DOS SANTOS.
Acontece que a parte ré não foi localizada no endereço informado para fins da citação regular e, intimada para manifestar-se a tal respeito, a parte autora silenciou-se.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Vê-se que é incontroverso nos autos que a parte autora deixou de atender à intimação sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de citação da parte ré. A parte demandante deixou de fornecer o endereço correto da parte demandada para que se efetivasse a citação.
O art. 239 do CPC estabelece que, “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.
Como se vê, a citação do demandado é requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, incumbindo ao autor indicar o endereço do réu (art. 319, II, do CPC).
Nessa linha, frustrada a tentativa de citação no endereço indicado na inicial e ficando a parte autora inerte quando intimada para manifestar-se, deixou ela de promover ato indispensável para o válido e regular desenvolvimento do processo.
É a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que trata da extinção do feito sem resolução de mérito quando o juiz verificar “a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Nesse caso, a extinção do processo sem resolução de mérito independe da paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias ou mesmo da intimação da parte e do seu advogado para dar andamento ao feito. Diga-se, não se trata da hipótese do inciso III c/c §1 do art. 485, mas sim do inciso IV, do mesmo artigo.
Esse, aliás, é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361546/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não é necessária a prévia intimação pessoal do autor quanto à decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Precedentes.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)
Portanto, extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do NCPC).
Custas pela parte autora, devendo ser observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada na sentença.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000789-26.2022.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Elizia Maria De Jesus
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Eliete Jesus Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
SENTENÇA
Processo n. 8000789-26.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
ELIZIA MARIA DE JESUS ajuizou a presente ação contra ELIETE JESUS DOS SANTOS, conforme pretensões constantes da inicial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, mas a parte autora silenciou-se.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004200-43.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Elizete Maciel Gomes
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004200-43.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ELIZETE MACIEL GOMES
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por ELIZETE MACIEL GOMES requerendo indenização por danos morais e materiais, notadamente pela cobrança de descontos indevidos.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida a título de SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS, que não autorizou.
Diante disto, a parte autora pleiteia a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
A Ré, em defesa, alega: preliminares e, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários referentes aos meses em que foi constatado os descontos impugnados nos autos.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Da análise dos autos, observa-se que o argumento de ilegitimidade de parte passiva suscitado pelo BANCO BRADESCO S/A, de fato, deve ser acolhido.
De acordo com os argumentos apresentados pela parte autora e corroborados pelo extrato bancário anexado aos autos, resta inequivocamente demonstrado que a cobrança objeto desta demanda é realizada pela SEBRASEG, pessoa jurídica distinta da demandada.
Convém ressaltar que esta demanda não versa sobre a cobrança de tarifas por parte do banco demandado; antes, refere-se à cobrança efetuada por uma pessoa jurídica completamente independente. O banco réu, em verdade, atua como um mero intermediário financeiro no processo, facilitando o débito automático e transferindo os fundos para a SEBRASEG.
Neste contexto, torna-se imperativo reconhecer a ilegitimidade passiva levantada pelo BANCO BRADESCO S/A, uma vez que este desempenha unicamente a função de prestador de serviços (intermediário), viabilizando o débito automático e o repasse dos recursos à SEBRASEG. Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência consolidada:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. SEGURO “PREVISUL”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA DEMANDADA BANCO BRADESCO. COBRANÇA “PREVISUL”. COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO RÉU BANCO BRADESCO S.A. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00104832720218050103 ILHÉUS, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/03/2023)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE. “MAPFRE SEGUROS”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA VISANDO A REFORMA DA DECISÃO. COBRANÇA DE TERCEIROS. BANCO MERO INTERMEDIADOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE PROVA MÍNIMA, QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00080586020228050113 ITABUNA, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/03/2023)
Desta forma, observa-se, pelas provas existentes nos autos, que a pessoa jurídica responsável pelos descontos no benefício previdenciário da parte autora é diversa da instituição financeira acionada, restando, assim, evidenciada a sua ilegitimidade passiva.
Diante do exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva do banco acionado e, em consequência JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Tércia Pereira Oliveira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004510-49.2023.8.05.0049 Guarda De Família
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: J. C. M.
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Requerido: C. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8004510-49.2023.8.05.0049
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, vejo que a presente ação possui em seu bojo pedido de guarda/regulamentação de visitas que se encontra sob discussão nos autos do Processo n. 8001202- 39.2022.8.05.0049.
Portanto, há litispendência que impõe a extinção do feito sem conhecimento do mérito.
Entendo que não é caso de condenação por litigância de má-fé, pois embora desaconselhável o ajuizamento de nova ação perseguindo os valores que já foram postulados em demanda diversa, sobrecarregando a já combalida máquina judiciária, no caso concreto não há prova cabal de que isso tenha decorrido de malícia.
Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e, na forma da fundamentação acima exposta, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001084-88.2011.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Itamar Da Silva Rios
Advogado: Itamar Da Silva Rios (OAB:BA13331)
Autor: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 0001084-88.2011.8.05.0049
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
Diante do exposto no relato supra, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000139-72.2009.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Francisco De Assis Machado Filho
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Autor: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 0000139-72.2009.8.05.0049
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.

É o breve relato.
Decido.
Diante do exposto no relato supra, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0001731-15.2013.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Josefa Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Requerido: Jose Filho Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
SENTENÇA
Processo n. 0001731-15.2013.8.05.0049
Vistos, etc.
JOSEFA MARIA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra JOSE FILHO OLIVEIRA DA SILVA, conforme pretensões constantes da inicial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, mas a parte autora silenciou-se.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000076-47.2009.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: Maria Odete Dos Santos
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Interessado: Gilberto Moraes Santos
Interessado: Candida Gomes Araujo
Advogado: Ary Cordeiro Ferreira (OAB:BA3148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 0000076-47.2009.8.05.0049
Vistos, etc.
MARIA ODETE DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra GILBERTO MORAES SANTOS e outros, conforme alegações constantes na inicial.
Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, mas, apesar de devidamente intimada, não corrigiu a falha no prazo estipulado.
É o sucinto relatório.
Decido.

Pela inteligência da primeira parte do art. 105, do Código de Processo Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração através de instrumento público.
Ocorre que a procuração apresentada não se presta para outorgar poderes ao subscritor da petição inicial, em razão de demonstrar que o suposto outorgante é analfabeto, não podendo conceder mandato por instrumento particular.
Mesmo tendo sido intimado para sanar o óbice retro referido, o advogado deixou de adotar as providências cabíveis, desatendendo ao quanto estabelecido no art. 76 do CPC.
Não há alternativa, senão extinguir o processo sem exame de mérito.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 76, § 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000161-14.2010.8.05.0238 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Daniel Alves De Souza
Advogado: Dilton Vilas Boas (OAB:BA8961)
Autor: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 0000161-14.2010.8.05.0238
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
Diante do exposto no relato supra, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001910-65.2017.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Interessado: Jordania De Jesus Lopes
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Interessado: Agenor Moreira Da Cunha Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8001910-65.2017.8.05.0049
SENTENÇA
Vistos, etc.
JORDANIA DE JESUS LOPES ajuizou a presente ação contra AGENOR MOREIRA DA CUNHA NETO.
Acontece que a parte ré não foi localizada no endereço informado para fins da citação regular e, intimada para manifestar-se a tal respeito, a parte autora silenciou-se.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Vê-se que é incontroverso nos autos que a parte autora deixou de atender à intimação sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de citação da parte ré. A parte demandante deixou de fornecer o endereço correto da parte demandada para que se efetivasse a citação.
O art. 239 do CPC estabelece que, “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.
Como se vê, a citação do demandado é requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, incumbindo ao autor indicar o endereço do réu (art. 319, II, do CPC).
Nessa linha, frustrada a tentativa de citação no endereço indicado na inicial e ficando a parte autora inerte quando intimada para manifestar-se, deixou ela de promover ato indispensável para o válido e regular desenvolvimento do processo.
É a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que trata da extinção do feito sem resolução de mérito quando o juiz verificar “a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Nesse caso, a extinção do processo sem resolução de mérito independe da paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias ou mesmo da intimação da parte e do seu advogado para dar andamento ao feito. Diga-se, não se trata da hipótese do inciso III c/c §1 do art. 485, mas sim do inciso IV, do mesmo artigo.
Esse, aliás, é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361546/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Não é necessária a prévia intimação pessoal do autor quanto à decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Precedentes.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)
Portanto, extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do NCPC).
Custas pela parte autora, devendo ser observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada na sentença.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000147-54.2006.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Paulo Cesar Silva Ferreira
Advogado: Jean Carlo Dos Santos (OAB:RO6146)
Autor: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 0000147-54.2006.8.05.0049
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.

Diante do exposto no relato supra, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001092-79.2018.8.05.0049 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Eliane Vilas Boas Araujo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerente: Ivanilton Gonzaga De Araujo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Anadissor Pedro De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
SENTENÇA
Processo n. 8001092-79.2018.8.05.0049
Vistos, etc.
ELIANE VILAS BOAS ARAUJO e outros ajuizou a presente ação contra ANADISSOR PEDRO DE ARAUJO, conforme pretensões constantes da inicial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, mas a parte autora silenciou-se.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000656-91.2016.8.05.0049 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Lucilia Moura Santos
Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)
Interessado: Leandro Moura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
SENTENÇA
Processo n. 8000656-91.2016.8.05.0049
Vistos, etc.
LUCILIA MOURA SANTOS ajuizou a presente ação contra LEANDRO MOURA SANTOS, conforme pretensões constantes da inicial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, mas a parte autora silenciou-se.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.

As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000219-76.2011.8.05.0207 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Municipio De Quixabeira
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Executado: Mario Alves De Lima
Advogado: Luciano Simoes De Castro Barbosa Filho (OAB:BA23216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 0000219-76.2011.8.05.0207
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte exequente, mesmo tendo sido intimada pessoalmente, nos termos do disposto no art. 183 do NCPC, para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
Registro que o verbete n. 240 da Súmula do STJ (“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”) não é aplicável aos casos em que não são apresentados embargos à execução pelo devedor.
É que, quando do julgamento do REsp 1120097/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação da Súmula 240 do STJ, pacificou orientação no sentido de que “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio”. A propósito, colaciono a ementa do referido julgado:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.
1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)
2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, “em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé”. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)
3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) (grifos meus)
Mesma orientação restou reiterada no julgamento do REsp n. 1352882/MS, igualmente submetido ao rito dos recursos repetitivos. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA

DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.
1. "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'".
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.
(REsp 1352882/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifos meus)
Nessa ordem de coisas, tendo restado evidenciada a desídia da parte exequente, inclusive depois de pessoalmente intimada para promover o prosseguimento do feito, a hipótese é de extinção.
Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, em razão da isenção legal garantida à Fazenda Pública.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato para fins de intimação pessoal da parte exequente.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000103-45.2009.8.05.0238 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Daniel Alves De Souza
Advogado: Itamar Da Silva Rios (OAB:BA13331)
Advogado: Rosana Da Silva Rios Pereira (OAB:BA25717)
Autor: Municipio De Sao Jose Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 0000103-45.2009.8.05.0238
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
Diante do exposto no relato supra, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002125-65.2022.8.05.0049 Curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Edmundo Maia De Souza
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Requerido: Elionaldo Lima De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS CÍVEIS
SENTENÇA
Processo n. 8002125-65.2022.8.05.0049

Vistos, etc.
EDMUNDO MAIA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra ELIONALDO LIMA DE SOUZA, conforme pretensões constantes da inicial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, mas a parte autora silenciou-se.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005826-97.2023.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: T. P. T.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)
Requerente: J. C. O. D. S.
Advogado: Lucas Passos Carvalho Soares (OAB:BA42208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

SENTENÇA
Processo n. 8005826-97.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
TELMA PEREIRA TRINDADE e JOSÉ CLÉRISTON OLIVEIRA DOS SANTOS intentaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, conforme os termos constantes na inicial.
Juntaram procurações e documentos.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, I do CPC.
À luz da nova redação dada ao art. 226, § 6º, CF/1988, tem-se que o texto magno consagrou a existência de um verdadeiro direito potestativo à dissolução do liame conjugal, o qual não se submete à satisfação de qualquer lapso temporal.
Sendo assim, face à novel disciplina aplicável à matéria, afigura-se irrelevante perquirir a respeito do transcurso de determinado prazo a partir da ocorrência da separação fática ou judicial dos cônjuges, vez que a consecução do divórcio decorre da simples insuportabilidade da convivência em comum, independentemente das razões que a motivaram.
Posto isto, verifica-se que as partes ajustaram as cláusulas referentes à dissolução da sociedade conjugal, guarda, regra de convivência e alimentos devidos à prole.
De um breve lançar de olhos, considero hígidas as cláusulas entabuladas no acordo em comento. Ademais, a avença encontra-se devidamente assinada pelas partes e pelo advogado de ambos, de sorte a evidenciar sua ciência e aquiescência inequívocas aos termos avençados, além do parecer do Ministério Público favorável à homologação.

No caso dos autos, portanto, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolver o casamento, não havendo porque dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
Ante o exposto, estando o pactuado de conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando, de tal modo, o divórcio de TELMA PEREIRA TRINDADE e JOSÉ CLÉRISTON OLIVEIRA DOS SANTOS, e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial que os une, extinguindo, também, o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada, pela própria parte interessada, ao Cartório competente com a respectiva certidão do trânsito em julgado.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Registro Civil das Pessoas Naturais onde se encontra lavrado o respectivo assento do matrimônio que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos n. B-09, às fls. 009, sob o termo n. 1.280, a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas, em face do deferimento da gratuidade da justiça, extensiva às taxas e emolumentos dos atos registrais e notariais.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002057-81.2023.8.05.0049 Guarda De Família
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: A. G. D. C.
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerido: C. L. D. S.
Advogado: Antoniel Alves Dos Santos (OAB:BA79908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002057-81.2023.8.05.0049
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADAILTON GONCALVES DA CRUZ, devidamente qualificado, através de procuradorA, aforou a presente demanda frente a CRISLE LIMA DOS SANTOS, também qualificadA.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, tendo o Ministério Público opinado pela respectiva homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000678-08.2023.8.05.0049 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: I F Lopes
Executado: Gilberto Carneiro De Jesus
Executado: Maristela Santos De Jesus
Executado: Gilberto Da Conceicao Santiago
Executado: Jacqueline Sousa Silva Santiago
Executado: Odeval Batista De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000678-08.2023.8.05.0049
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, através de procurador, aforou a presente demanda frente a I F LOPES e outros (5), também qualificados.
Posteriormente, as partes celebraram acordo, sendo os autos remetidos para homologação.

Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
P.R.I.
Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003524-95.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edneide Moreira Lima Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8003524-95.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002054-29.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Suelem De Lima Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002054-29.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.

Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003254-71.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Genildo Martins Dos Anjos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8003254-71.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002632-89.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luiz Gonzaga Da Silva
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002632-89.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003042-50.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Florisvaldo De Jesus Santos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8003042-50.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003040-80.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Florisvaldo De Jesus Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8003040-80.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8000969-42.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alexes Jones Oliveira Rios
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000969-42.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001191-10.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Noe Paixao Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8001191-10.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002370-42.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Francisco Alves Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002370-42.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002504-69.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Anelita Salvadora Da Silva Pinto
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002504-69.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002794-84.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: João Vitorino De Sousa
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002794-84.2023.8.05.0049
Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000343-86.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosangela Rodrigues De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000343-86.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido.
Embora a parte autora tenha sido intimada para manifestar-se, permaneceu inerte, reconhecendo tacitamente a quitação.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, desde que sejam apresentados, pela parte interessada, os dados bancários (chave PIX) necessários para efetivação da transferência eletrônica do numerário. .
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001045-37.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Sonivaldo Rocha De Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8001045-37.2020.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido.
Embora a parte autora tenha sido intimada para manifestar-se, permaneceu inerte, reconhecendo tacitamente a quitação.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, desde que sejam apresentados, pela parte interessada, os dados bancários (chave PIX) necessários para efetivação da transferência eletrônica do numerário. .
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002042-49.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Lucileide Josefa Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002042-49.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido.
Embora a parte autora tenha sido intimada para manifestar-se, permaneceu inerte, reconhecendo tacitamente a quitação.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, desde que sejam apresentados, pela parte interessada, os dados bancários (chave PIX) necessários para efetivação da transferência eletrônica do numerário. .
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002789-96.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Francisco De Assis Valentim Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002789-96.2022.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido.
Embora a parte autora tenha sido intimada para manifestar-se, permaneceu inerte, reconhecendo tacitamente a quitação.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada, desde que sejam apresentados, pela parte interessada, os dados bancários (chave PIX) necessários para efetivação da transferência eletrônica do numerário. .
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000192-23.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Nailde Placida De Sousa Cunha
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000192-23.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte autora compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte adversa manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor do BANCO MASTER S/A para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005465-80.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Diego Marcelo Rios Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005465-80.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: DIEGO MARCELO RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E PEDIDO TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTS ajuizada por DIEGO MARCELO RIOS OLIVEIRA em desfavor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Em breve síntese, declara o Autor ser consumidor dos serviços prestados pela acionada, com matrícula sob o nº 182858049, contudo, recebeu as faturas referentes aos meses de outubro e novembro com valores abusivos, na monta de R$ 891,68 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) e R$ 576,15 (quinhentos e setenta e seis reais e quinze centavos), respectivamente, quando sua média de consumo é de R$ 36,47 (trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).
Requer a revisão da cobrança, a não suspensão dos serviços, além de indenização por danos morais.
A Ré, em sede de contestação, alega a preliminar de incompetência por complexidade da causa. No mérito, afirma que as faturas estão corretas. Nega o dever de indenizar.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Com efeito, da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não vislumbro qualquer complexidade para o deslinde do feito, não havendo necessidade da perícia técnica suscitada pela parte demandada.
Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado n. 54 do FONAJE preceitua que: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”
No caso em baila, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Dessa forma, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo este julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Pois bem, tratando-se de relação de consumo, entendo aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito Autoral.
Assim, caberia à empresa Ré trazer aos autos prova inequívoca da legitimidade das cobranças por si perpetradas, através de documentos hábeis para tanto, o que, no caso concreto, se materializaria através de laudo técnico de aferição emitido pelo IBAMETRO, atestando a perfeita regularidade do hidrômetro instalado no imóvel da demandante.
Contudo, a empresa Acionada furtou-se de tal ônus probatório, deixando sua tese absolutamente carente de fundamentação e provas.
Analisando os autos, verifica-se que, de fato, a autora demonstrou, que entre os meses 03/2023 a 09/2023 o consumo mensal da unidade sob matrícula n. 182858049 variou entre 3m³ a 14m³. Enquanto isso, as faturas dos meses 10/2023 e 11/2023 indicaram o consumo de 65m³ e 48m³, respectivamente, encontrando-se em total descompasso com as faturas anteriores.
Contudo, quanto ao dano moral, ainda que eventualmente se trate de cobrança indevida, não há nos autos prova de qualquer outra repercussão externa na esfera jurídica da vítima, não havendo que se falar em reparação moral, revelando-se situação do cotidiano da vida.
Nessa mesma linha, a jurisprudência pátria tem se posicionado:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade. Em que pese o incômodo sofrido pela parte autora, tal fato não desbordou dos limites comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Inviável, assim, a concessão da indenização vindicada, não passando os fatos narrados na inicial de meros dissabores ou aborrecimentos, incapaz de gerar dano de natureza moral. Sentença mantida. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. TJRS - Apelação Cível: AC 70047832118 RS. Relator(a): Paulo Roberto Lessa Franz. Julgamento: 15/03/2012
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA À SERVIÇO NÃO SOLICITADO. “DOAÇÃO LBV”. NÃO DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO E O REPASSE DOS VALORES PARA TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. ÔNUS PROBATÓRIO DO FORNECEDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS NO CASO CONCRETO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. Os elementos de convicção existentes e a ausência de prova quanto a existência da contratação e repasse dos recursos indicam a legitimidade passiva da operadora. Reconhecimento de cobrança indevida. Cancelamento do débito na fatura da telefonia fixa. Danos morais não caracterizados. Mero dissabor e aborrecimento. Inexistência de demonstração objetiva das tentativas de solução do problema na esfera administrativa. Resgate da ideia da pretensão resistida como condicionante do direito à tutela jurisdicional indenizatória. Precedentes das Turmas Recursais. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. TJRS - Recurso Cível: 71003514874 RS. Relator(a): Juliano da Costa Stumpf. Julgamento: 29/06/2012
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA, SEM REPERCUSSÃO EXTERNA, E PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA POR ESPAÇO DE TEMPO NÃO RELATADO NÃO MENÇÃO DE QUALQUER TRANSTORNO DECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APLICAÇÃO DO ART. 252 DO RITJSP/2009 RECURSO IMPROVIDO. TJSP - APELAÇÃO: APL 9050057542009826 SP 9050057-54.2009.8.26.0000. RELATOR(A): EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE. JULGAMENTO: 28/08/2012
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.

Entretanto, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.

Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela parte autora.

Há de se observar que não houve qualquer procedimento de suspensão no fornecimento de água no imóvel da parte autora, também não havendo nos autos qualquer prova de eventual inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou de qualquer outra circunstância capaz de infligir ao acionante sofrimento psicológico apto a justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:
a) CONFIRMAR o pedido de tutela provisória de anteriormente concedido em ID 421090769;
b) DECLARAR exorbitante o consumo apurado nas faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2023, referente a conta contrato objeto da lide;

c) DETERMINAR o refaturamento das aludidas faturas, conforme a média dos doze meses anteriores ao fato;

REJEITO o pedido de indenização por danos morais pelas razões acima expostas.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei no 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000657-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Alexandre Magalhaes Gois
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000657-32.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003082-32.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Florita De Jesus Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8003082-32.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003378-54.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Arnaldo Santana Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8003378-54.2023.8.05.0049
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005916-08.2023.8.05.0049 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Rogerio Matos Dos Santos
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8005916-08.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: ROGERIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, decretada em face de ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 121, §2°, Incisos IV do Código Penal.
Restou caracterizado o animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, quando o denunciado juntamente com RENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, mataram covardemente Adalberto Resende da Costa, sem possibilitar chance de defesa.
Em síntese, menciona que, não subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, a qual se fundou na preservação da lei penal e na garantia da instrução criminal e da ordem pública.
Por isso, requer a revogação da prisão preventiva, devendo ser concedida a liberdade provisória do requerente para defender-se solto do delito que lhe é imputado, e, em último caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, comprometendo-se ainda a não criar óbice ao regular andamento da instrução criminal.
Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido com a consequente manutenção da prisão preventiva (ID 425050733).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, ressalta-se que o requerente teve sua prisão preventiva decretada por ocasião da análise da representação intentada pela autoridade policial, com o objetivo de preservação da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, de modo que os argumentos lançados na petição do requerente, além de não demonstrarem alteração fática capaz de ensejar a revogação da prisão, são insuficientes na medida em que deixa de observar a necessidade de manutenção da ordem pública.
No ponto, tanto a decisão quanto o pedido de prisão preventiva mencionam expressamente a necessária segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de aplicação da lei penal.
Deveras, outra conclusão não há quando analisada a gravidade concreta dos fatos, os quais noticiam a prática de homicídio doloso mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.
Diante de todo o exposto, permanece inalterado o quadro fático capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva, razão por que deve ela ser mantida.
Quanto ao mais, a primariedade do agente, por si só, não se constitui como fator suficientemente idôneo ao indeferimento da prisão preventiva ou à sua revogação, mormente quando a prisão se mostra adequada e necessária à espécie.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Em análise do pleito, vislumbro que, ao contrário do que afirma o impetrante, se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam: O fumus comissi delict, consubstanciado nos indícios de autoria delitiva e na materialidade do crime, os quais se perfazem pelas declarações das testemunhas às fls. 08/15, Registro Fotográfico às fls. 41/43, bem como o Laudo Necroscópico às fls. 65 dos autos principais. De outro lado, o periculum libertatis, encontra-se presente considerando a gravidade concreta do delito supostamente cometido, sobretudo quanto ao modus operandi utilizado, haja vista que o paciente vem sendo acusado de atentar contra a vida das vítimas, se utilizando de arma de fogo, sendo, portanto, fundamento idôneo a ensejar a decretação da segregação cautelar 2. Salienta-se que não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do paciente para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade concreta da conduta. Precedentes. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 4. Demonstrada a presença dos requisitos da prisão preventiva, não há o que falar-se em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes; 5. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada em harmonia com o Parecer Ministerial. (TJ-AM - HC:

40098254320228040000 Manaus, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 28/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2023 - Grifei)
Vale dizer também, aprioristicamente, que nos termos em que determina o art. 282, § 6º do CPP, as singularidades do crime e as condições pessoais do requerente apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.
Assim, ainda presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes no presente caso.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO OS PEDIDOS de revogação de prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão, formulados por ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS, MANTENDO-SE inalterada a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.
Após, arquivem-se.
CAPIM GROSSO/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001292-04.2023.8.05.0052 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Casa Nova
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Remanso-ba
Requerente: Placido Dandao Rodrigues
Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues Dos Passos (OAB:SP396836)
Advogado: Helio Nunes Da Silva (OAB:SP392566)
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Casa Nova - Bahia
Requerido: Maria Aparecida Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001292-04.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REMANSO-BA
REQUERENTE: PLACIDO DANDAO RODRIGUES

DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASA NOVA - BAHIA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual: INTIME-SE a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, para no prazo 15 (quinze) dias, juntar aos autos a decisão que deferiu a gratuidade da justiça. Caso não seja beneficiário da justiça gratuita, deverá pagar as custas dos seguintes Tipos de Atos:
1- VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno;
2- XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
Casa Nova/BA, 13 de julho de 2023 .
Amanda Tavares Silva
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002016-08.2023.8.05.0052 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Lassu Instituto De Odontologia Ltda
Advogado: Arthur Faustino Ferreira De Lima (OAB:PE39847)
Requerido: Ana Paula Alves De Lima
Deprecante: 5ª Vara Cível Da Comarca De Petrolina-pe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002016-08.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
REQUERENTE: LASSU INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
DEPRECANTE: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA-PE

REQUERIDO: ANA PAULA ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratiquei o seguinte ato processual: INTIME--SE a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, para no prazo 5 (cinco) dias, pagar as custas dos seguintes Tipos de Atos:
1- VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno;
2- XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
Casa Nova/BA, 31 de outubro de 2023 .
Amanda Tavares Silva
Escrevente de Cartório- Matrícula 970.387-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000523-30.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Irene Da Silva Soares
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000523-30.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: IRENE DA SILVA SOARES

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 15 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 31 de agosto de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001578-50.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Genilda Rocha Da Silva Nogueira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001578-50.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GENILDA ROCHA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, já devidamente qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos presentes autos, alegando em síntese a existência de omissão e equívocos na decisão final.
Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, não se vislumbra a ocorrência da aludida omissão na forma pleiteada pela parte embargante.
Registre-se, inicialmente, que este Juízo indicou em sua decisão final expressamente fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.
Além disso, cumpre salientar que a decisão contém omissão quando não apresenta elementos essenciais a decisão. Obviamente, não configura omissão nas razões da decisão. Nesse sentido, dispõe o artigo 494 do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Posto isso, observa-se que o processo foi extinto em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, com fundamento no art. 51, incisos I, da Lei n.º 9.099/95. Razão pela qual, compreendo que o pedido quanto ao mérito da litigância de má fé não merece exame em virtude do abandono do demandante nas fases iniciais do processo.
Dessa forma, as razões apontadas pela ré não indicam a mencionada omissão existente na sentença.
Assim, é imperioso sublinhar que, caso a parte discorde do entendimento esposado, deverá veicular sua inconformidade por intermédio da interposição do recurso cabível e adequado para tanto.
Em razão do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivo, e no mérito REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença proferida nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, 05 de maio de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001461-25.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Dias Marques
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001461-25.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: FRANCISCA DIAS MARQUES

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Casa Nova/BA, 10 de maio de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000209-50.2023.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova
Representante: L. T. D. S. S.
Advogado: Danniella Goncalves De Amorim (OAB:BA43893)
Reu: M. F. S. T.
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Casa Nova
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro, Casa Nova/BA
Telefone: (74)3536-2129/2111 - Ramal 17 - email:casanova1vcivel@tjba.jus.br
Processo Nº 8000209-50.2023.8.05.0052
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LEIDIANE TOLENTINO DOS SANTOS SOARES

REU: MAICON FERREIRA SOARES TOLENTINO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados ID nº 379372467 dos autos, no prazo da 15 dias.”

Casa Nova/BA 23 de maio de 2023
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001577-02.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Da Lapa Braga
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001577-02.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE DA LAPA BRAGA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 14 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001316-37.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Risomar Costa Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, por sua advogada, para se manifestar acerca da petição ID Num. 271980979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova-BA, 20 de novembro de 2023
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001107-68.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zilma Xavier Ferreira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001107-68.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ZILMA XAVIER FERREIRA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) autora INTIMADO(A), para, querendo apresentar IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, id nº 381209612, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova/BA, 2 de outubro de 2023 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002047-33.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Antonio Manoel Do Nascimento
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002047-33.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 12 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002047-33.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Antonio Manoel Do Nascimento
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002047-33.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 12 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000096-33.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-33.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LAURINDO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sob o rito da lei 9.099/95 ajuizada por LAURINDO NUNES DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S.A, em decorrência de supostos danos em empréstimo consignado.
Em Petição (ID Num. 406774855) as partes celebraram acordo acerca da presente demanda, na qual o requerido pagará à autora uma indenização de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por todos os danos decorrentes dos contratos referentes aos processos nº 8000097-18.2022.8.05.0052, 8000093-78.2022.8.05.0052, 8000094-63.2022.8.05.0052, 8000098-03.2022.8.05.0052, 8000108-47.2022.8.05.0052 , 8000095-48.2022.8.05.0052 e 8000096-33.2022.8.05.0052, incluindo honorários advocatícios.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA entre LAURINDO NUNES DA CRUZ e BANCO BRADESCO S.A, pelo que declaro EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o exequente, pessoalmente, acerca da expedição do valor integral da verba em nome do advogado.
Proceda a juntada da minuta de acordo aos autos de nº 8000108-47.2022.8.05.0052.
Sem custas e honorários, em se tratando de feito sob o rito da lei 9.099/95.
Por fim, tratando-se de acordo celebrado entre as partes, homologado por este juízo, entendo haver ausência de interesse recursal, razão porque declaro nesta data o trânsito em julgado da sentença.
Arquivem-se.

CASA NOVA/BA, 4 de setembro de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000832-51.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dos Passos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000832-51.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DOS PASSOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 26 de outubro de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000505-53.2019.8.05.0052 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Laesse Do Nascimento Martins
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Testemunha: Ivonilde De Souza Dos Santos
Testemunha: Maria De Souza Santos
Testemunha: Ironeide De Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: 0000505-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):
REU: LAESSE DO NASCIMENTO MARTINS

Advogado(s):

DECISÃO DE PRONÚNCIA

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de LAESSE DO NASCIMENTO MARTINS, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos IV e VI e § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso III c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Narra a peça acusatória que no , no dia 30 de junho de 2019, por volta das 02 horas da manhã, na Rua Belém Bom, s/n, Distrito de Bem Bom, Casa Nova-BA, LAESSE DO NASCIMENTO MARTINS agindo com animus necandi, de forma consciente e voluntária, no contexto familiar, e na presença das filhas menores, Eloá Cristina, oito anos de idade, e Kimily Santos, seis anos de idade, a época dos fatos, utilizando-se de arma branca tipo faca, desferiu golpe, tentando ceifar a vida de sua ex-companheira Ironeide de Souza dos Santos, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.
Informa que, na ocasião, a vítima Ironeide estava dormindo no interior da sua residência, na companhia das filhas menores, fruto do relacionamento com o réu, quando no dia e horário mencionados, LAESSE, chegou ao local, arrombou a porta e, de inopino, se dirigiu ao quarto da vítima e desferiu um golpe de faca em cima do seu peito esquerdo, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, tendo uma das infantes ficado toda suja de sangue devido ao golpe de arma branca desferida pelo acusado.
Por fim, aduz que, após a conduta criminosa, a vítima foi socorrida e encaminhada imediatamente ao Hospital de Remanso-BA, local em que ficou internada sob risco de vida, e o LAESSE evadiu do distrito da culpa, se encontrando em local incerto e não sabido até a presente data, razão pela qual não houve o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva decretado por este Juízo em desfavor do réu.
A denúncia foi apresentada acompanhada do inquérito policial nº 144/2019, termos de declarações da vítima e testemunhas, devidamente assinados por todos.
Laudo de exame de lesões corporais da vítima, fls. 15 – Id 114389284
Certidão de antecedentes criminais do acusado, fls. 32 - Id 114389287.
Nas fls. 34/35 - Id 114389289 juntou-se Decisão na qual fora a Denúncia recebida em 04 de setembro de 2019, e decretada a prisão preventiva do réu.
O réu não foi citado pessoal (fls. 43/43-v - Id 114389296), contudo, constituiu um defensor que apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 48/51 - Id 114389302), bem como apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, com documento procuratório (fls. 52/63 - Id 114389304).
Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, e determinando à Autoridade Policial a realização de diligências junto ao endereço do réu, no escopo de dar cumprimento ao mandado de prisão expedido (fls. 73/77 - Id 114389308).
Mandado de Prisão cadastrado no BNMP (fls. 81 - Id 114389311).
Certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado (fls. 84 - Id 114389313).

Informações prestadas em Habeas Corpus (Id 337278251).
No Id 372506545 , juntou-se aos autos Acórdão que conheceu parcialmente e denegou a ordem de Habeas Corpus.

Certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado (Id 401572369 - Pág. 1).
Em audiência de instrução, realizada em 16.08.23, foi ouvida a vítima e inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação. Na mesma assentada, o réu foragido apesar de não ter se apresentado às autoridades competentes para cumprimento do mandado de prisão, pugnou pela participação na audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, tendo sido indeferido o pedido em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, conforme termo do Id 405300964, encerrando a instrução criminal.
O Ministério Público, em suas Alegações Finais, requereu que seja o réu pronunciado pela pratica do crime do art. 121, §2º, incisos IV e VI, § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso III, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, tendo em vista que restou demonstrado a materialidade e autoria delitiva, sobretudo pelos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como, que o mesmo agiu de forma livre e consciente, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, no contexto familiar, e na presença das filhas menores, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (Id 406853303).
A Defesa, por sua vez, em sede de Alegações Finais, pugnou pela impronúncia do réu, alegando, em suma, que o mesmo não tinha intenção de matar a vítima, pois teria a vítima informado que o acusado apenas desferiu um golpe de arma branca, e que não chegou à residência portando alguma arma, sendo o objeto cortante encontrado na própria residência da vítima (sic). Pugnou pela desclassificação do delito para o crime tipificado no art. 129 do Código Penal, qual seja, lesão corporal leve (Id 408248647).
É o relatório. Fundamento e Decido.
Quanto ao juízo de admissibilidade da peça acusatória e possível submissão do réu a julgamento pelo júri, dispõe o artigo 413, CPP:
“Art. 413 – O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
§1º – A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.
A análise, por ocasião da sentença de pronúncia, há que se limitar aos aspectos externos da conduta delitiva sob pena de substituir-se o julgador singular ao colegiado constitucionalmente competente para o julgamento.
Na hipótese em exame, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente comprovada, tendo em vista o laudo de exame de lesões corporais da vítima, acostadas aos autos, às fls. 15 – Id 114389284.
A Pronúncia é a peça pela qual o Juiz declara, fundamenta, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, a realidade do crime e a sua suposição sobre quem seja o seu autor, devendo ser sucinta e limitada ao dispositivo legal imputado ao acusado, às qualificadoras e causas de aumento. Desnecessitando, portanto, referências a agravantes e atenuantes, que serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, caso haja condenação pelo Conselho de Sentença. Assim dispõe doutrina e jurisprudência majoritárias.
Para a pronúncia é necessário que haja prova convincente do crime e indícios suficientes da autoria, ou seja, que existam fatos provados que levem à conclusão da existência de outros fatos. É uma decisão interlocutória mista, que termina apenas uma fase do processo sem julgar seu mérito, portanto, sem por fim ao mesmo, calcada em elemento provisório que não tem por finalidade tornar certa a responsabilidade do denunciado, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa, por força do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea c, da Carta Magna vigente.
Por isso, para autorizá-la, é indispensável que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção de responsabilidade do denunciado para seu julgamento pelo Júri, do que me convenço no caso presente e entendo que neste Juízo preliminar em que, na dúvida, pro societate ou aplicação da suficiência dos indícios, está com a razão o Órgão Ministerial.
Na doutrina do Professor Guilherme de Souza Nucci, Tribunal do Júri, São Paulo, 2008, Ed. Revista dos Tribunais, encontramos que nesta fase vige o princípio do in dubio pro societate, alertando que isso não significa que diante de qualquer caso deva ser levado o agente a Júri Popular, pois é mister que seja comprovada a materialidade e demonstrados indícios suficientes de autoria, é o caso dos autos.
O réu, não foi ouvido em sede policial e/ou juízo uma vez que desde os fatos se evadiu do distrito de culpa, encontrando-se foragido, entretanto, a sua defesa constituída, em resposta à acusação e alegações finais em memoriais apresentadas, negou os fatos, disse que o réu não tinha a intenção de matar a vítima, no entanto, os indícios de autoria despontam, sobretudo, dos depoimentos da vítima e das testemunhas, conforme trechos descritos abaixo:
“(...) Que teve duas filhas com Laesse, uma de 13 anos de idade e uma de 10 anos de idade, que até o ano de 2014 moravam juntos, porém, no mês dois de 2014, ele agrediu minha mãe e foi embora, fugido da Bahia para São Paulo, e, então, começou a me perseguir, querendo ficar comigo, mas eu nunca quis, por causa da agressão que ele causou na minha mãe; (...) Que lembro de tudo, que no dia 05 do mês dois de 2014, no final da tarde, ele (Laesse) me agrediu bastante e eu corri para a casa da minha mãe para buscar ajuda, e quando minha mãe foi fechar a porta ele desceu a faca na cabeça da minha mãe e da minha irmã Daniela, mas elas não deram queixa, depois desse dia eu vi que nunca iria dar certo a relação, e daí ele começou a me perseguir, foi embora para São Paulo corrido, e eu nunca mais tive sossego nem paz; (...) Que no dia 30 de junho de 2019, estava dormindo com minhas filhas, quando por volta de umas 01h30/02h da manhã, ele arrombou a porta, com uma faca na mão e me agrediu com uma facada no peito, que quem prestou socorro foram os vizinhos, que eu estava pedindo ajuda e eles escutaram a zoada, e, então ele correu; (...) Que no dia da facada não teve nenhuma discussão, já teve antes por causa da pensão, que ele ficava atrasando e eu ia reclamar e ele fazia pouco, que fui em Casa Nova, dei queixa do atraso da pensão, ganhei, e ele pagou quase R$1.000,00 reais, e daí a revolta dele aumentou, que ele entrava lá pra me agredir e ameaçava, que durante esses 4 anos que ele estava sendo procurado, passou três anos sem pagar pensão, começou a pagar em janeiro de 2023; (...) Que recebeu um golpe no peito esquerdo, que ele tentou desferir outros golpes mas não conseguiu, iria dar uma facada na minha barriga, mas como entrou gente para socorrer, ele correu, iria dar mais golpe de faca na frente das minhas filhas. No tempo as meninas tinham 10 anos de idade e 8 anos de idade, as duas estavam presentes, dormindo comigo na mesma cama, que as meninas e a casa toda ficaram sujas de sangue; (...) Que passou duas semanas internadas pois atingiu o pulmão, teve que fazer uma cirurgia, que colocou o dreno, que ficou internada em Remanso, que até hoje sente dores, que não ficou 100%, que não pode pegar peso, correr, as vezes tenho febre; (...) Que depois ele saiu da cidade foragido, que até hoje sente muito medo dele sair de São Paulo e vir pra cá, que não tem certeza do local, mas tem uma noção do bairro que é Ipiranga, que se sente insegura porque intimado hoje ele pode estar com raiva de mim, que eu tenho muito medo, que não chegou a fazer terapia por não ter condições financei-

ras, mas tem interesse em ser encaminhada, mais pelas minhas filhas que presenciaram tudo quando pequenas, que no começo ficaram muito triste, não queriam ir para escola, nem brincar com as coleguinhas, e ficavam comentando a cena da facada. (...)".
- Vítima, Ironeide de Souza dos Santos (link Id 405300964);
As demais testemunhas disseram:

" (...) Que Ironeide conviveu com Laesse por volta de uns três ou quatro anos; Que desse relacionamento tiveram duas filhas, uma de 10 anos de idade e uma de 13 anos de idade; Que o relacionamento deles não era tranquilo, que era cheio de brigas, que agressões verbais e físicas sempre houve, que nunca foram aquele casal de convivência pacífica, tinha brigas, queixas, muito por conta de bebidas; Que a última briga que ele agrediu ela foi por conta de ciúmes, por não aceitar o fim do relacionamento, sempre estava ali insistindo, querendo voltar, e ela não aceitava, e então chegou a esse ponto; Que antes dessa briga que ele tentou tirar a vida dela, teve uma briga entre eles, e ela correu para casa de mãe, que logo em seguida mãe tentou fechar a porta, mas não deu tempo porque ele já vinha em seguida com a faca, como minha mãe não deixou ele entrar, ele furou ela na cabeça e depois furou minha irmã caçula na região da coluna, foi aí que entraram os vizinhos e minha irmã foi socorrida; Que no dia a mãe e irmã caçula não registraram os fatos; (...) Que no dia 30 de junho de 2023, Ironeide estava dormindo com as duas filhas, quando por volta das 01h/02h da manhã, ele invadiu a casa com uma faca e acabou ferindo ela na frente das duas filhas; Que ele deu um golpe de faca no peito esquerdo dela; Que ela não morreu porque os vizinhos prestaram socorro; Que ela ficou internada por duas semanas, que ela tem sequelas físicas e mentais, que depois do acontecido ficou muito nervosa, não pode ver cenas de brigas, de sangue, tem hora que tem crises de ansiedade, e se queixa muito de dor no peito; Que as filhas estavam presentes, estavam dormindo abraçadas com a mãe, que contam com detalhes a cena, que elas ficaram chorando pedindo para ele parar, mas ele estava muito transtornado, que por muito tempo elas tiveram dificuldade de se relacionar, brincar, cada uma reagiu de uma forma, uma ficou mais explosiva e a outra mais triste; (...) Que ele passou a ter contato com as filhas, dizendo que iria pagar pensão, mandando dinheiro. (...)". - (Ivoneide dos Santos Rodrigues- testemunha de acusação) (link Id 405300964);
" (...) Que é mãe de Ironeide; Que sua filha conviveu com Laesse por volta de sete ou oito anos; Que tiveram duas filhas, que uma tem 13 anos de idade e a outra tem 10 anos de idade; Que o relacionamento nunca deu certo, que eles brigavam muito, que ele (Laesse) chegava bebo e batia na minha filha; Que ele (Laesse) já deu uma facada na minha cabeça, que chegou bebo, batendo em Ironeide, que ela correu lá pra casa, que eu tentei fechar a porta, mas não consegui, então ele arrombou e me deu uma facada, que minha filha caçula correu para chamar a polícia, caiu, e ele deu uma facada nas costas dela, que não deu queixa; (...) Que ele passou três anos fora, e quando voltou fez pior do que tinha feito comigo; Que ela (Ironeide) estava dormindo com as duas filhas, quando ele arrombou a porta e meteu a faca no peito dela; Que ela (Ironeide) estava sozinha com as duas meninhas; Que ele deu uma facada e iria dar outra mas o povo da rua acudiu ela, senão ele tinha a matado; Que sua filha passou duas semanas internadas, que fez cirurgia, colocou dreno, que não morreu por um milagre de Deus; (...) Que as meninas viu tudo, que elas estavam abraçadas com a mãe; Que depois dos fatos ele (Laesse) correu para São Paulo; (...) Que sua filha ainda sente dor, não pode pegar peso, correr, não ficou como era não; Que as netas sofrem, lembram de tudo. (...)". (Maria Souza dos Santos - testemunha de acusação) (link Id 405300964).
Assim, apesar das alegações da defesa, certo é que a materialidade está caracterizada e os indícios de autoria do crime estão satisfatoriamente comprovadas nos autos.
Se para a impronúncia faz-se imprescindível a certeza de que não há indícios suficientes de autoria, para a pronúncia basta a dúvida. O mesmo entendimento é aplicável para a pretensão da desclassificação, ou seja, havendo dúvida razoável, a decisão final cabe aos jurados, competindo ao Conselho de Sentença dirimir a questão.
Em consequência, de todo o conjunto probatório, com a necessária e simples fundamentação para a decisão de pronúncia e em entendimento de que estamos adotando o brocardo jurídico do in dubio pro societate, bem ainda suficiência dos indícios, adequado à doutrina e à jurisprudência acima citadas, temos por bem que a submissão do réu ao tribunal do Júri é a medida mais adequada para apreciação da tentativa de homicídio qualificado.
O Órgão Ministerial apresentou qualificadora em sua denúncia, e não existem preliminares pendentes de apreciação. E mais especificamente no que se refere às qualificadoras, quando presentes na denúncia, cumpre ressaltar que não devem ser afastadas de plano, impondo-se sua manutenção em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes)". (STJ - HC 126884 / DF). Mesmo entendimento foi dado pelo mesmo Tribunal no Habeas Corpus 111552/MG, onde decidem os Ministros que só cabe afastar a qualificadora na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedente ou descabida.
Finalizando, retira-se dos autos que não há como impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o delito, subtraindo o réu a seu Juiz natural, que é o Tribunal do Júri, visto que sua versão apresentada não consegue se impor ou afastar a acusação da tentativa de homicídio qualificado.
Por fim, registro que na pronúncia não é permitido ao Magistrado adentrar na análise das circunstâncias legais do crime (atenuantes, agravantes, causas de aumento e causas de diminuição de pena). Estas competem apenas ao libelo ou ao plenário (RT 656/272).
Ante o exposto, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio LAESSE DO NASCIMENTO MARTINS, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV e VI e § 2º-A, I e § 7º, III c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
NEGO ao réu O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, nos termos dos arts. 387, § 1º do CPP, vez que encontra-se foragido do distrito da culpa, e assim, entendo que encontram-se ainda presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, art. 312 CPP.
Intimem-se da presente decisão o acusado em obediência ao disposto no artigo 420, do Código de Processo Penal.
Preclusa a decisão de pronúncia, independente de novo despacho, intimem-se o Ministério Publico e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se dispensam a oitiva de testemunhas em plenário, ou, no mesmo prazo, que seja apresentado rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, conforme autoriza o art. 422, do CPP.
Transcorrido o prazo legal, com ou sem impugnação recursal, venham conclusos os autos para a elaboração de relatório sucinto do processo e inclusão do feito em pauta para sessão do Tribunal do Júri.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Casa Nova/ BA, 18 de dezembro de 2023.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000118-43.2016.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Leandro Araújo Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000118-43.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: LEANDRO ARAÚJO SILVA, nascido em 26/07/1987, filho de José Santos e Natália Araújo Silva, Residente na Quadra01, nº 14, Topol, Telefone:(74)98809-3478
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

ATO ORDINATÓRIO
Ficam INTIMADOS o Ministério Público, Acusado e o Advogado para audiência de Homologação da Proposta de Não Persecução Penal, que será realizada PRESENCIALMENTE em formato de mutirão.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Salão do Júri da Comarca de Casa Nova - Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Cep 47.300-000
AUDIÊNCIA: Homologação da Proposta de Não Persecução Penal.
DIA: 29/02/2024 09:00 h.
Eu, ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS, o digitei.
Casa Nova - BA, 9 de janeiro de 2024

ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002367-15.2022.8.05.0052 Inquérito Policial
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Delegacia Territorial De Casa Nova
Investigado: Josean De Andrade Silva
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002367-15.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: Delegacia Territorial de Casa Nova
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSEAN DE ANDRADE SILVA, nascido em 24/03/1986, filho de Deuzina Freire de Andrade Silva, residente na Rua da Taipa ou rua dos Pescadores, Bairro Vila Malvão, Telefone(74)98849-1705
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)

ATO ORDINATÓRIO
Ficam INTIMADOS o Ministério Público, Acusado e o Advogado para audiência de Homologação da Proposta de Não Persecução Penal, que será realizada PRESENCIALMENTE em formato de mutirão.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Salão do Júri da Comarca de Casa Nova - Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Cep 47.300-000
AUDIÊNCIA: Homologação da Proposta de Não Persecução Penal.
DIA: 29/02/2024 09:00 h.
Eu, ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS, o digitei.
Casa Nova - BA, 9 de janeiro de 2024

ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS
Auxiliar de Cartório

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA – BAHIA
- CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

A DRA. RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, MM. Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam, especialmente os Jurados abaixo relacionados, que foi designada Sessão do Tribunal do Júri nos seguintes autos: 8001319-21.2022.805.0052 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI, em que figura como acusado FRANK CHARLES GONÇALVES DO NASCIMENTO, para o dia 27 de FEVEREIRO de 2024, às 08:30 horas, podendo serem convocados para outros julgamentos, com prévia convocação, mediante Edital.

JURADOS

Nº Ord.	Nome	Profissão	Endereço
01	Aldo Rabelo de Amorim	Estudante	Rua Murici, s/n, Vila Malvão
02	Ana Maria Freire Santos	Estudante	Quadra V, nº 43, Topol
03	Ana Paula Silva Lubarino	Estudante	Quadra H, nº 49, Vila malvão
04	Ane Caroline Passos Silva	Estudante	Quadra A, Lote 49, Topol
05	Carlos Roberto dos Santos Araújo	Estudante	Quadra EF, nº 17, Borges
06	Dionizio da Silva Ribeiro	Estudante	Quadra T, nº 14, Topol
07	Eliana da Silva Ribeiro	Estudante	Quadra CD, lote 42
08	Elistonei Nogueira Santos	Estudante	Rua da Bananeira, s/n. V.Massú
09	Ernildo de Souza Santana	Estudante	Quadra 2, Lote 08
10	Elian Pereira da Silva	Professora	Quadra Z, nº 20, Topol
11	Geanderson Dias Braga	Estudante	Rua A, nº 09, Topol
12	Gessica Thais Castro da Cruz	Estudante	Quadra B, Borges
13	Hugo Ribeiro Amorim	Estudante	Quadra G, nº 43, Vila Azul
14	Leandro Pereira de Andrade	Estudante	Av. AABB, Rua 13, nº 100 V. Massu
15	Luiz Carlos dos Passos	Estudante	Quadra S, nº 53
16	Leonardo de Castro Souza	Estudante	Quadra X, nº 42, Topol
17	Lucinete Rocha Passos Ferreira	Professora	Sede
18	Maeliton Fernandes Passos	Serv.Público	Quadra A, nº 05, Vila Izabel
19	Manoelito Nogueira Braga	Comerciante	Vidraçaria Nogueira
20	Micael de Souza Silva	Comerciante	Jacson Motos - Sede
21	Moisés Gonçalves dos Santos	Estudante	Quadra Z, nº 26
22	Neuza Lubarino Souza	Estudante	Quadra IN, nº 46
23	Paulo Garcia	Comerciário	Quadra U, nº 27, Topol
24	Rodrigo Braga de Souza	Estudante	Quadra W, nº 42
25	Tharcisio Braga de Souza	Estudante	Quadra S, nº 87, Borges

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos Jurados acima relacionados, mandou o MM. JUIZ se expedisse o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume, no Mural do Fórum. Dado e passado aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (Milton Pesqueira da Cruz), Analista Judiciário/Subescrivão dos Feitos Criminais o digitei e subscrevi.
Assinado eletronicamente por: RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS - 08/01/2024 14:45:26 Num. 426366842 - Pág. 1
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010814452259500000412826769

Número do documento: 24010814452259500000412826769

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
- Juíza de Direito -

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000811-06.2021.8.05.0054 Execução De Alimentos
Jurisdição: Catu
Exequente: Andrea Monteiro Ulm Ramos
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Executado: Marcelo Da Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
D E C I S Ã O
Processo n. 8000811-06.2021.8.05.0054
EXEQUENTE: ANDREA MONTEIRO ULM RAMOS
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA RAMOS
Vistos, etc.
1- Considerando o teor da certidão de ID 391111597, DEFIRO, desde já, a pesquisa do crédito via sistema SISBAJUD/RENAJUD a ser efetivada pela Secretaria, conforme planilha atualizada do crédito cobrado e CPF/CNPJ do executado, tudo a ser juntado aos autos pelo exequente em até 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à pesquisa do patrimônio do executado via os referidos sistemas informatizados, com a consequente suspensão e arquivamento provisório desta execução.
2- Cumprido o item anterior pelo exequente e sobrevindo resultado da efetivação da ordem de pesquisa/bloqueio (SISBAJUD/RENAJUD) pela Secretaria, intime-se o credor-exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens do executado sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
3- Em caso de resultado negativo da pesquisa e havendo pedido, DEFIRO a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do art. 782 do CPC, através do sistema SERASAJUD ou mesmo a expedição de ofício pela Secretaria.
4- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001965-88.2023.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Aloisio De Paiva Ribeiro
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 2024-01-09
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500295-70.2018.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Executado: Edvan Vilas Boas De Jesus - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0500295-70.2018.8.05.0054
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU

Parte:EXECUTADO: EDVAN VILAS BOAS DE JESUS - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para tomar conhecimento do Despacho id n°189104199.
Catu, 31 de Agosto de 2023.
Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5
(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000446-83.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Margareth Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Alessa Ulm Ferreira Pessoa (OAB:BA62333)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
8000446-83.2020.8.05.0054
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARGARETH DA CONCEICAO ALMEIDA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

13 de abril de 2023
Jenivaldo Souza silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000446-83.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Margareth Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Alessa Ulm Ferreira Pessoa (OAB:BA62333)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
8000446-83.2020.8.05.0054
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARGARETH DA CONCEICAO ALMEIDA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

13 de abril de 2023
Jenivaldo Souza silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500373-35.2016.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Executado: Amamtrans Servicos De Transporte Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0500373-35.2016.8.05.0054
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU

Parte:EXECUTADO: AMAMTRANS SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar conhecimento do Despacho id nº 189073000.

Catu, 31 de Agosto de 2023.

Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5
(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500243-79.2015.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Executado: Ana Maria Cal Zacarias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0500243-79.2015.8.05.0054
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU

Parte:EXECUTADO: ANA MARIA CAL ZACARIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar conhecimento do Despacho id n° 189111344.

Catu, 1 de Setembro de 2023.
Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5
(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
0001279-97.2007.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu Estado Da Bahia
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Executado: Dilza Nascimento De Carvalho
Exequente: Municipio De Catu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0001279-97.2007.8.05.0054
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU ESTADO DA BAHIA

Parte:EXECUTADO: DILZA NASCIMENTO DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar conhecimento do Despacho id n°189438283.

Catu, 1 de Setembro de 2023.
Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5
(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001279-97.2007.8.05.0054 Execução Fiscal
Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu Estado Da Bahia
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Executado: Dilza Nascimento De Carvalho
Exequente: Municipio De Catu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0001279-97.2007.8.05.0054
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU ESTADO DA BAHIA

Parte:EXECUTADO: DILZA NASCIMENTO DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar conhecimento do Despacho id n°189438283.

Catu, 1 de Setembro de 2023.
Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5
(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001279-97.2007.8.05.0054 Execução Fiscal

Jurisdição: Catu
Exequente: Municipio De Catu Estado Da Bahia
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Executado: Dilza Nascimento De Carvalho
Exequente: Municipio De Catu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0001279-97.2007.8.05.0054
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATU ESTADO DA BAHIA

Parte:EXECUTADO: DILZA NASCIMENTO DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar conhecimento do Despacho id n°189438283.

Catu, 1 de Setembro de 2023.
Grasiele Souza Liberato de Matos
Cadastro nº 968.411-5
(Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 158/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001721-62.2023.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Casa Do Epi Distribuidora Ltda
Advogado: Diego Pablo De Brito (OAB:PB12325)
Executado: Rios Mercado Ltda - Me
Executado: Jamile De Jesus Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

8001721-62.2023.8.05.0054
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CASA DO EPI DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: RIOS MERCADO LTDA - ME, JAMILE DE JESUS SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010;
(X) Daje-Citação – código 41017; (x 2)
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :
Catu, 20/11/2023
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001721-62.2023.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Catu
Exequente: Casa Do Epi Distribuidora Ltda
Advogado: Diego Pablo De Brito (OAB:PB12325)
Executado: Rios Mercado Ltda - Me
Executado: Jamile De Jesus Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

8001721-62.2023.8.05.0054
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CASA DO EPI DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: RIOS MERCADO LTDA - ME, JAMILE DE JESUS SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010;
(X) Daje-Citação – código 41017; (x 2)
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :
Catu, 20/11/2023
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001721-62.2023.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Casa Do Epi Distribuidora Ltda
Advogado: Diego Pablo De Brito (OAB:PB12325)
Executado: Rios Mercado Ltda - Me
Executado: Jamile De Jesus Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

8001721-62.2023.8.05.0054
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CASA DO EPI DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: RIOS MERCADO LTDA - ME, JAMILE DE JESUS SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje-Precatoria- codigo 37010;
(x) Daje-Citação – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem. código 90760.
( ) outros - :

Catu, 09/01/24

Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8001255-05.2022.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Jucileide Paim
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)
Reu: Uilson Conceicao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001255-05.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: JUCILEIDE PAIM
Advogado(s): BRUNA STEFANIE MIRANDA SANTOS (OAB:BA71083)
REU: UILSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça com fulcro no art. 98 do CPC.
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, pelo que, de plano, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO, nos termos pedidos na inicial (art. 701, caput CPC), com prazo de 15 (quinze) dias para que o réu proceda ao pagamento de R$ 17.041,00, mais 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios.
Anote-se no mandado que, em caso de cumprimento, ficará a parte ré isenta de custas processuais (art. 701, § 1º CPC).
Querendo, poderá o réu, no aludido prazo, oferecer embargos monitórios, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado inicial.
Cientifique-se ao devedor que o não pagamento ou não oferecimento de embargos dentro do prazo implicará a conversão da monitória em execução, e o mandado converter-se-á em executivo.
Dou à presente, força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 8 de setembro de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000517-17.2022.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Lucia Maria Santos Carneiro
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Requerido: Antonio Carlos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
TEL. 71- 36412117 EMAIL: catuvcivel@tjba.jus.br
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) 8000517-17.2022.8.05.0054
REQUERENTE: LUCIA MARIA SANTOS CARNEIRO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
EXPEÇA-SE NOVA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, NO NOVO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS
Catu, 2023-03-21
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500449-88.2018.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: America Veiculos Ltda - Me
Reu: Aquiles Silva Pitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500449-88.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: AMERICA VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em caso de citação postal de pessoa física, necessário o recebimento do documento pelo réu, deixando seu ciente no aviso de recebimento. No caso dos autos, entretanto, a carta expedida para citação Aquiles Silva Pitanga retornou com assinatura de recebimento por terceiro, ID 206210386, de forma que inválida.
Assim, cite-se nos termos do despacho de ID 206210378, por meio de carta precatória.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 23 de fevereiro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500449-88.2018.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: America Veiculos Ltda - Me
Reu: Aquiles Silva Pitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500449-88.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: AMERICA VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em caso de citação postal de pessoa física, necessário o recebimento do documento pelo réu, deixando seu ciente no aviso de recebimento. No caso dos autos, entretanto, a carta expedida para citação Aquiles Silva Pitanga retornou com assinatura de recebimento por terceiro, ID 206210386, de forma que inválida.
Assim, cite-se nos termos do despacho de ID 206210378, por meio de carta precatória.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 23 de fevereiro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
0500449-88.2018.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: America Veiculos Ltda - Me
Reu: Aquiles Silva Pitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500449-88.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: AMERICA VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em caso de citação postal de pessoa física, necessário o recebimento do documento pelo réu, deixando seu ciente no aviso de recebimento. No caso dos autos, entretanto, a carta expedida para citação Aquiles Silva Pitanga retornou com assinatura de recebimento por terceiro, ID 206210386, de forma que inválida.
Assim, cite-se nos termos do despacho de ID 206210378, por meio de carta precatória.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 23 de fevereiro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500545-11.2015.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Josicleide Santos De Jesus
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Interessado: Islla Victória De Jesus Brandão
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Interessado: Associacao De Prot A Maternid E A Infancia De Pojuca
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Interessado: Carlos Alberto Azevedo Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500545-11.2015.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: JOSICLEIDE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROT A MATERNID E A INFANCIA DE POJUCA e outros
Advogado(s): NEY DE SOUZA CACIM (OAB:BA13833)

DESPACHO

Cite-se o Acionado CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO, no endereço obtido junto ao INFOSEG (ID 196369584), por precatória para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação.
Com contestação, intime-se a Acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
A fim de garantir a celeridade do andamento do feito, na hipótese de frustrar-se também esta tentativa de comunicação, oficie-se o CRM conforme requerido em Audiência (ID 196369579).
Tudo cumprido, venham os autos conclusos para saneamento.
Intime-se, cumpra-se.

Catu, 5 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500545-11.2015.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Josicleide Santos De Jesus
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Interessado: Islla Victória De Jesus Brandão
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Interessado: Associacao De Prot A Maternid E A Infancia De Pojuca
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Interessado: Carlos Alberto Azevedo Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500545-11.2015.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: JOSICLEIDE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): LAURIETA MARIA DE JESUS COSTA (OAB:BA32101)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROT A MATERNID E A INFANCIA DE POJUCA e outros
Advogado(s): NEY DE SOUZA CACIM (OAB:BA13833)

DESPACHO

Cite-se o Acionado CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA FILHO, no endereço obtido junto ao INFOSEG (ID 196369584), por precatória para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação.
Com contestação, intime-se a Acionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
A fim de garantir a celeridade do andamento do feito, na hipótese de frustrar-se também esta tentativa de comunicação, oficie-se o CRM conforme requerido em Audiência (ID 196369579).
Tudo cumprido, venham os autos conclusos para saneamento.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 5 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000393-97.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jair Henrique Da Silva
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Reu: Denilson Alberto Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-97.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: JAIR HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194)
REU: DENILSON ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC.

Trata-se de ação em que pretende o autor decisão liminar que determine a restrição judicial sobre o veículo de propriedade do réu.
Alega resumidamente que emprestou dinheiro ao requerido, contudo, a parte ré até o momento não quitou o débito.
Vieram conclusos.
Nos termos, do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Conforme se depreende a partir da leitura da norma, o deferimento da medida depende da presença concomitante dos requisitos de probabilidade do direito invocado e risco de ineficácia da medida na hipótese de aguardar-se manifestação final, ou de dano grave ao requerente.
Quanto à probabilidade do direito invocado, identifico inexistente.
Da análise dos documentos que acompanham a inicial, não é possível constatar a veracidade das alegações de fato que fundamentam o pedido.
Isto pois, o autor se limitou a anexar fotos de conversas com o requerido, que ao menos nesse momento, são insuficientes para o deferimento da medida liminar.
Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Considerando a inexistência de conciliador judicial lotado na unidade, ou órgão do CEJUSC instalado, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC.
Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo de de 15 dias e, se for o caso, os termos de eventual proposta de acordo.
Juntada a contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica no mesmo prazo; do contrário, omisso o requerido, venham conclusos.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 24 de abril de 2023.
Débora Magda Peres Moreira

Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000393-97.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jair Henrique Da Silva
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Reu: Denilson Alberto Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
8000393-97.2023.8.05.0054
[Perdas e Danos]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAIR HENRIQUE DA SILVA
REU: DENILSON ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
9 de janeiro de 2024
Edson Nonato Pereira
escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000338-49.2023.8.05.0054 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Catu
Exequente: M. F. S.
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Executado: G. D. J. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000338-49.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: MARLENE FRANCA SANTANA

Advogado(s): LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
REU: GENIVAL DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 911 do CPC, cite-se o executado pessoalmente, para, no prazo de 03 dias, pagar o débito alimentar atualmente vencido, na quantia total de R$ 6.336,00.
Fica o requerido ciente de que sua omissão importará protesto judicial do título e constrição patrimonial.
Ultrapassado o prazo de manifestação do requerido, intime-se a parte autora para que tome conhecimento do seu teor posicionando-se quanto à eventual quitação, justificativa ou omissão no prazo de 5 dias.
Decorrido este prazo sigam os autos com vistas ao Ministério Público, retornando conclusos para DECISÃO em seguida.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 16 de março de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000221-58.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose De Carvalho
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Municipio De Jaboatao Dos Guararapes
Reu: Municipio De Olinda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 29/05/2023
Edson Nonato Pereira
Escrevente de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
8000937-56.2021.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Catu
Testemunha: Marizete De Jesus Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Testemunha: Luana Santos Soares
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Valmir Nunes Dos Santos
Advogado: Rodrigo Da Costa Rabelo (OAB:BA56686)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mônica De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000 | Telefone: (71) 3641-2117 E-mail: vccatu@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - [Calúnia] n. 8000937-56.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
TESTEMUNHA: MARIZETE DE JESUS SANTOS e outros
REU: VALMIR NUNES DOS SANTOS

_____
De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância

e Juventude da Cidade de Catu, Estado da Bahia, sirvo-me do presente para intimar o patrono das Querelantes para apresentação de
alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
Catu - BA, 9 de janeiro de 2024.
Angela Rayanna Silva Melo Almeida
Diretora de Secretaria
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0500068-17.2017.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Samuel Santos De Melo
Advogado: Karine Santos Da Conceicao (OAB:BA62532)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0500068-17.2017.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
RÉU: SAMUEL SANTOS DE MELO
Prazo: 10
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0500068-17.2017.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o denunciado: SAMUEL SANTOS DE MELO, vulgo “Lilo” ou “Samuca”, brasileiro, nascido em 15/04/1991, natural de Catu/BA, filho de Marilena Santos de Melo e Antônio Vasconcelos de Melo, residente na Rua Capitão Raimundo Borges, n° 93, Boa Vista, Catu/BA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO INTIMADO este edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo Defensor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 9 de janeiro de 2024. Eu, Mel Soares de Santana, Estagiária, o digitei, e eu, Uilma dos Santos Santana, Auxiliar de Cartório, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0500511-36.2015.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Pereira
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Alisson Dos Reis De Jesus
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Terceiro Interessado: Fernanda Gramosa Silva
Vitima: João Gabriel Ferreira Teixeira Miranda

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0500511-36.2015.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
REU: RODRIGO PEREIRA e ALISSON DOS REIS DE JESUS
Prazo: 10 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0500511-36.2015.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e os denunciados: ALISSON DOS REIS DE JESUS, brasileiro, nascido em 29/04/1996, natural de Catu/BA, filho de José Augusto dos Santos de Jesus e Claudiana dos Reis de Jesus, residente no Loteamento Boa Vista, quadra B, n° 45, Bela Vista, Catu/BA, e RODRIGO PEREIRA, brasileiro, nascido em 24/07/1995, natural de Catu/BA, filho de João Pereira dos Santos e Neuza Pereira, residente na Rua 2 de Julho, s/n, Pau Lavrado, Catu/BA atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO INTIMADOS este edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que constituam novo Defensor, sob pena de nomeação de Defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume, na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 9 de janeiro de 2024. Eu, Mel Soares de Santana, Estagiária, o digitei, e eu, Uilma dos Santos Santana, Auxiliar de Cartório, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
EDITAL
0001724-42.2012.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Sergio Lima De Jesus
Reu: Edson Lima De Jesus
Reu: José Amilton De Jesus Santos
Reu: Everton De Jesus Liger
Terceiro Interessado: Luana Larissa Santos Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000
Telefone: (71) 3641-2117. E-mail: vccatu@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0001724-42.2012.8.05.0054
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia- Catu
RÉU: Sergio Lima de Jesus e outros (3)
Prazo: 15 dias
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
DE ORDEM da Exma. Drª DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA- Juíza de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Catu – BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 15 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 0001724-42.2012.8.05.0054 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) – [Roubo, Competência da Justiça Estadual], em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o denunciado: SERGIO LIMA DE JESUS, brasileiro, nascido em 21/12/1985, natural de Pojuca/BA, filho de Manoel de Jesus e Marinalva Lima de Jesus, residente na Rua Lino Calmon, n° 15, Catu/BA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo fato de o mesmo ter incorrido, em tese, nas penas do art.217-A do Código Penal, FICANDO CITADO este edital para tomar conhecimento da presente ação que tramita neste Juízo e responda por escrito no prazo de 15 dias, esclarecendo que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo para tanto constituir advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 2 vezes, com intervalo de 5 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Catu – BA, aos 9 de janeiro de 2024. Eu, Mel Soares de Santana, Estagiária, o digitei, e eu, Angela Rayanna Silva Melo Almeida, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001614-09.2023.8.05.0057 Guarda De Família
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Elissandra Andrade De Oliveira
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Requerido: Estevão Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001614-09.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: ELISSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)
REQUERIDO: ESTEVÃO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,
ELISANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA intentou a presente ação de guarda em face de ESTEVÃO DA SILVA, ao argumento de que, “durante toda a vida do infante (08 dos 09 anos de idade daquele), os referidos filhos estiveram sob a responsabilidade exclusiva da presente Requerente, ou seja, há apenas 01 ano que os infantes encontram-se sob os cuidados do Requerido, e mesmo assim somente está em virtude de artificio ardil utilizado pelo Requerido que pegou as crianças para passar somente um tempo de adaptação da Mãe destes no novo trabalho e município de residência daquela, mas que na prática agora se nega devolver as crianças para a guarda da presente genitora/requerente.”
Narra ainda “o Requerido reside na cidade de Osasco/SP. Pois bem, o fato é que o Requerido assim que foi contactado pela Requerente negou-se a devolver a guarda, sempre adiando a devolução, e, na verdade havia matriculado às crianças em uma Escola lá no Município de Osasco/SP, sem a permissão e conhecimento da genitora. Ato contínuo a Requerente postulou a devolução da guarda de fato das crianças, mas não obteve êxito, haja vista que o pai/requerido passou a negar a devolução dos mesmos.”
É o relatório.
Passo à DECISÃO.
Conforme jurisprudência da Corte de Justiça Estadual: “I – De acordo com a Súmula nº 383 do STJ, “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”. II – A Corte da Cidadania posiciona-se no sentido de que “A inteligência do art. 147, inc. I, do ECA é a de que o foro competente para julgar controvérsias sobre guarda é o domicílio de quem detém a guarda de fato do infante, de forma a minimizar os impactos do litígio na vida do menor e a oferecer prestação jurisdicional a este de forma rápida e efetiva” (REsp 1597194/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)”. (TJ-BA - AI: 8015366-98.2018.8.05.0000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2018).
Com efeito, como confessado na inicial, os menores encontram-se sob a guarda de fato de seu genitor, ora requerido, a qual reside no Município de Osasco/SP, motivo pelo qual, de acordo com a jurisprudência retro, este Juízo é incompetente para apreciar o presente feito.
Ademais, partilho do entendimento jurisprudencial que “a competência a ser observada, na espécie, é de natureza absoluta (art. 113 do CPC combinado com o 147 do ECA). É que de acordo com a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a definição do Juízo competente para querelas envolvendo o direito menoril deve ser definida em razão do interesse da criança e do adolescente.” (TJ-BA - AI: 0312019-33.2012.8.05.0000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2014).
Assim, considerando que, no presente caso, as crianças se encontram sob a custódia física do genitor, domiciliado no Município de Osasco/SP, objetivando garantir os interesses dos infantes, que poderão ser melhores aferidos pelo juízo mais próximo do seu cotidiano, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo da Comarca de Osasco/SP, com a urgência que o caso requer e as cautelas de praxe.
Proceda a secretaria com a atribuição de segredo de justiça para o caso dos autos, em observância ao art. 189, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001300-59.2010.8.05.0057 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Embargante: Antonio Aleixo Bastos
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Embargado: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0001300-59.2010.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EMBARGANTE: ANTONIO ALEIXO BASTOS
Advogado(s): SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA19912)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ANTONIO ALEIXO BASTOS contra MUNICIPIO DE CICERO DANTAS, visando desconstituir título executivo.
Em decisão de Id 160149895, este juízo determinou que o Embargante comprovasse a condição de hipossuficiente, bem como comprovasse a integral garantia do juízo. Conforme certidão de Id 353613058, não houve manifestação do Embargante.
Inicialmente, não há elementos nos autos que evidenciem a hipossuficiência, conforme pleiteada na peça exordial, de modo que instado a comprovar a situação financeira, quedou-se inerte, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, em atenção ao art. 99, parágrafo 2°, do CPC.
Entendo ainda que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria trazida não demanda produção de outras provas além das constantes nos autos. Incide, pois, o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Quanto ao julgamento dos embargos, acarreta sua rejeição liminar a falta de segurança do Juízo, conforme preconiza o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 ("não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução"). No caso dos autos, antevejo que não fora seguro o Juízo, não existindo sequer penhora nos autos apensos de execução fiscal, motivo pelo qual entendo que há óbice ao recebimento dos embargos.
Verifica-se que os embargados não garantiram a execução, conforme requer o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não havendo como receber a presente ação, já que o indeferimento liminar dos embargos à execução por falta de requisito de procedibilidade prescinde de prévia intimação do embargante.
Isso porque a segurança do juízo deveria ter sido comprovada desde logo com o oferecimento dos embargos à execução, não sendo possível sanar o vício no curso do processo, haja vista ser ela condição de procedibilidade da ação.
Por outro lado, o devedor sequer comprovou a indisponibilidade de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, pois a parte embargante não menciona essa insuficiência em sua inicial.
Não se vislumbra admissível a oposição de embargos sem a garantia do juízo, ainda que excepcionalmente, mormente porque no caso dos autos não restou cabalmente comprovada a inexistência de bens passíveis de garantir o juízo, nem que a embargante não teria bens suficientes para garantir o juízo.
A rejeição dos embargos do devedor por falta de garantia do juízo de execução impõe a extinção da lide sem apreciação do mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil, restando ausente um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, exigido pelo art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
Isso posto, determino a extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de garantia integral do juízo ou de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes em 10% sobre o valor da causa, em observância aos ditames do art. 85, caput, e seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Apense aos autos de execução fiscal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Cícero Dantas, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta designada
Decreto Judiciário n.° 692, de 06 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000026-80.1998.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Tereza Andrade Goes Gama
Autor: Procurador Da Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-80.1998.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REU: TEREZA ANDRADE GOES GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam estes autos de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEREZA ANDRADE GOES GAMA.
Em manifestação de Id 418230959, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida objeto desta ação.
É o relatório. Passo a decidir.
O fenômeno da prescrição atinge, pelo decurso do tempo, o direito de seu titular a um provimento judicial visando a assegurar-lhe direito material que se diz ter, e, no caso do processo de execução em curso, atinge o direito do credor por sua inércia em localizar o devedor, ou os seus bens, quanto à dívida inscrita no título executivo.
A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação de outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, o direito de ação, o que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer seu direito subjetivo. A inércia do titular do direito permite que se realizem e consolidem fatos contrários ao seu direito.
Justifica-se o instituto da prescrição intercorrente porque o processo não pode ter seu curso por tempo indeterminado, devendo imperar a segurança jurídica nas relações de direito a impedir que o credor possa dispor de tempo indefinido para a localização do devedor ou de seus bens.
No curso do processo executório, a prescrição denomina-se de intercorrente e deriva da inércia do credor que, estando ou não suspenso o feito por ausência de bens passíveis de penhora, não o movimentou no sentido de indicar a existência desses bens no prazo prescricional, que, no caso das execuções fiscais é de cinco anos, a teor da Súmula 314, do STJ.
O dispositivo que autoriza a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente é o do art. 924, V, do Código de Processo Civil, que é de aplicação imediata. Uma vez reconhecida a ocorrência desse instituto, a extinção do feito estará autorizada por esse dispositivo.
Incide, portanto, na presente execução a prescrição intercorrente, sendo forçoso o seu reconhecimento neste momento, porquanto a parte exequente deixou transcorrer tempo superior a 05 (cinco) anos a partir da data da suspensão do processo, sem que tenha movimentado o feito no sentido de noticiar acerca da localização de bens do devedor.
Demais disso, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida administrativamente, requerendo, a extinção do feito. Assim, na execução constatada a inércia prolongada do exequente, alcançado o lapso de prescrição intercorrente, torna-se despicienda qualquer providência diversa da extinção do processo.
Isto posto, declaro a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente quanto ao pretenso direito da parte exequente, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem condenações das partes, em atendimento ao art. 921, §5°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Cícero Dantas, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta designada
Decreto Judiciário n.° 692, de 06 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001125-31.2011.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Reu: A.m.s. Comercial De Gas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001125-31.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: UNIAO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
REU: A.M.S. COMERCIAL DE GAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam estes autos de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A.M.S. COMERCIAL DE GAS LTDA - ME.
Em manifestação de Id 423169317, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida objeto desta ação.
É o relatório. Passo a decidir.
O fenômeno da prescrição atinge, pelo decurso do tempo, o direito de seu titular a um provimento judicial visando a assegurar-lhe direito material que se diz ter, e, no caso do processo de execução em curso, atinge o direito do credor por sua inércia em localizar o devedor, ou os seus bens, quanto à dívida inscrita no título executivo.
A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de violação de outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, o direito de ação, o que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer seu direito subjetivo. A inércia do titular do direito permite que se realizem e consolidem fatos contrários ao seu direito.
Justifica-se o instituto da prescrição intercorrente porque o processo não pode ter seu curso por tempo indeterminado, devendo imperar a segurança jurídica nas relações de direito a impedir que o credor possa dispor de tempo indefinido para a localização do devedor ou de seus bens.
No curso do processo executório, a prescrição denomina-se de intercorrente e deriva da inércia do credor que, estando ou não suspenso o feito por ausência de bens passíveis de penhora, não o movimentou no sentido de indicar a existência desses bens no prazo prescricional, que, no caso das execuções fiscais é de cinco anos, a teor da Súmula 314, do STJ.
O dispositivo que autoriza a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente é o do art. 924, V, do Código de Processo Civil, que é de aplicação imediata. Uma vez reconhecida a ocorrência desse instituto, a extinção do feito estará autorizada por esse dispositivo.
Incide, portanto, na presente execução a prescrição intercorrente, sendo forçoso o seu reconhecimento neste momento, porquanto a parte exequente deixou transcorrer tempo superior a 05 (cinco) anos a partir da data da suspensão do processo, sem que tenha movimentado o feito no sentido de noticiar acerca da localização de bens do devedor.
Demais disso, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida administrativamente, requerendo, a extinção do feito. Assim, na execução constatada a inércia prolongada do exequente, alcançado o lapso de prescrição intercorrente, torna-se despicienda qualquer providência diversa da extinção do processo.
Isto posto, declaro a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente quanto ao pretenso direito da parte exequente, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem condenações das partes, em atendimento ao art. 921, §5°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Cícero Dantas, data da assinatura eletrônica
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta designada
Decreto Judiciário n.° 692, de 06 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000084-67.2023.8.05.0057 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Janicleia Lima De Oliveira
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)
Executado: Nelson Paulo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 417952221, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001643-93.2022.8.05.0057 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: M. A. B. S.
Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)
Executado: J. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 408472707, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002626-83.2012.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Delcio De Jesus Barbosa
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Souza Batista
Terceiro Interessado: Regivan Barbosa Neto
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Oliveira Fontes
Terceiro Interessado: Antonio Dos Santos Felicio- Oab/ba 5405
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002626-83.2012.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DELCIO DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:BA5405)

SENTENÇA
Vistos.
DÉLCIO DE JESUS BARBOSA, qualificado(s) nos autos, foi denunciad(o) como incurs(o) nas penas do artigo 129, §9º, em razão dos fatos narrados na denúncia, recebida em 18/10/2012 (ID178946493).
Não houve causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
O art. 109, inciso IV, do Código Penal, estabelece o prazo de oito anos para a prescrição da pretensão punitiva em relação à(s) infração(ões) penal(is) imputada ao acusado na denúncia.
Decorridos mais de oito anos, sem a verificação de outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, de rigor reconhecer-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso IV, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade de DÉLCIO DE JESUS BARBOSA, devidamente qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Comunique-se o CEDEP.
Ciência à vítima.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
Caso não tenha ocorrido quebra ou perdimento da fiança, autorizo o levantamento do valor recolhido a esse título, se assim o for requerido.
P. R. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001141-14.2013.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Juliana Nunes Castro Silva (OAB:BA38903)
Reu: Rogério Santos Alves De Souza
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Terceiro Interessado: Joao Batista De França
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001141-14.2013.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOAO DE DEUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA NUNES CASTRO SILVA (OAB:BA38903), VERONICA NOLASCO DE CARVALHO (OAB:BA36817)

SENTENÇA
Vistos.
JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e ROGÉRIO SANTOS ALVES DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, foi(ram) denunciado(s) como incursos nos artigos 155, § 4º, incisos III e IV, e art. 311 c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, recebida em 13/06/2013 (ID 184536578 – fl. 42).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
O(s) crime(s) imputado(s) ao(s) acusado(s) são apenados, no máximo, com oito e seis anos de reclusão, respectivamente, prescrevendo a pretensão punitiva, in abstracto, em doze anos, consoante prevê o art. 109, inciso III, do Código Penal.
Como relatado, a denúncia recebida em 13/06/2013.
Depreende-se que, se houvesse decreto condenatório, a pena corporal a ser imposta não excederia a quatro anos de reclusão, cuja prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorreria em oito anos, consoante determina os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Decorridos mais de dez anos desde a última causa interruptiva do prazo prescricional, falta interesse de agir para o prosseguimento desta ação, considerando-se que, ao final, a extinção da punibilidade seria declarada.
De rigor, portanto, reconhecer-se a ocorrência do instituto da prescrição antecipada, considerando-se uma “penalidade projetada”.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e ROGÉRIO SANTOS ALVES DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Comunique-se o CEDEP.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
P. R. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001141-14.2013.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Joao De Deus Dos Santos
Advogado: Juliana Nunes Castro Silva (OAB:BA38903)
Reu: Rogério Santos Alves De Souza
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Terceiro Interessado: Joao Batista De França
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001141-14.2013.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOAO DE DEUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIANA NUNES CASTRO SILVA (OAB:BA38903), VERONICA NOLASCO DE CARVALHO (OAB:BA36817)

SENTENÇA
Vistos.
JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e ROGÉRIO SANTOS ALVES DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, foi(ram) denunciado(s) como incursos nos artigos 155, § 4º, incisos III e IV, e art. 311 c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, recebida em 13/06/2013 (ID 184536578 – fl. 42).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
O(s) crime(s) imputado(s) ao(s) acusado(s) são apenados, no máximo, com oito e seis anos de reclusão, respectivamente, prescrevendo a pretensão punitiva, in abstracto, em doze anos, consoante prevê o art. 109, inciso III, do Código Penal.
Como relatado, a denúncia recebida em 13/06/2013.
Depreende-se que, se houvesse decreto condenatório, a pena corporal a ser imposta não excederia a quatro anos de reclusão, cuja prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorreria em oito anos, consoante determina os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Decorridos mais de dez anos desde a última causa interruptiva do prazo prescricional, falta interesse de agir para o prosseguimento desta ação, considerando-se que, ao final, a extinção da punibilidade seria declarada.
De rigor, portanto, reconhecer-se a ocorrência do instituto da prescrição antecipada, considerando-se uma “penalidade projetada”.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com os arts. 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS e ROGÉRIO SANTOS ALVES DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Comunique-se o CEDEP.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
P. R. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000670-51.2020.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000670-51.2020.8.05.0057

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)

SENTENÇA
Vistos.
REGINALDO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, foi(ram) denunciado(s) como incurso(s) nas penas do art. 147 do Código Penal, e art. 24-A da Lei n° 11.340/2006, em razão dos fatos narrados na denúncia, que foi recebida em 16/09/2020(ID133964952).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
A infração penal mais gravemente apenada, imputada à parte ré, tem como penalidade a detenção, de três meses a de dois anos.
O acusado é, a priori, primário, não havendo nos autos prova de registro de antecedentes criminais, que integre organização criminosa ou referente a qualquer circunstância agravante ou causa de aumento de pena que pudesse incidir.
Considerando-se as circunstancias judiciais deste caso, depreende-se que, se houvesse decreto condenatório, a pena corporal a ser imposta não chegaria a um ano de detenção, cuja prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorreria em três anos, consoante determina os arts. 109, inciso VI, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Como relatado, a denúncia foi recebida em 16/09/2020.
Decorridos mais de três anos desde a causa interruptiva do prazo prescricional, falta interesse de agir para o prosseguimento desta ação penal, considerando-se que, ao final, a extinção da punibilidade seria declarada.
De rigor, portanto, reconhecer-se a ocorrência do instituto da prescrição antecipada, considerando-se uma “penalidade projetada”.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com os arts. 109, inciso VI, 110, § 1º, e art. 119, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade de REGINALDO DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, relativamente às imputações formuladas na denúncia.
Isento de custas.
Comunique-se o CEDEP.
Ciência à vítima.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
Não sendo o caso de quebra ou perdimento da fiança, autorizo o levantamento do valor recolhido a esse título, se assim o for requerido.
P. R. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000677-63.2008.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Valdemir Souza Batista
Reu: Jose Marcos Batista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000677-63.2008.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALDEMIR SOUZA BATISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOSE MARCOS BATISTA DE JESUS, ANTONIO MARCOS ALVES MENEZES e VALDEMIR SOUZA BATISTA, qualificado(s) nos autos, foram denunciados como incurso(s) nas penas do artigo 180, §§ 1º e 2º do Código penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, que foi recebida em 24/11/2008 (153560558).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.

O art. 109, inciso III, do Código Penal, estabelece o prazo de doze anos para a prescrição da pretensão punitiva em relação à(s) infração(ões) penal(is) imputadas ao(s) acusado(s) na denúncia.
Decorridos mais de doze anos sem que o prazo prescricional viesse a ser interrompido, de rigor, pois, reconhecer-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso III, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade de JOSE MARCOS BATISA DE JESUS, ANTONIO MARCOS ALVES MENEZES e VALDEMIR SOUZA BATISTA, devidamente qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Comunique-se o CEDEP.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
P. R. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000677-63.2008.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Valdemir Souza Batista
Reu: Jose Marcos Batista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000677-63.2008.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALDEMIR SOUZA BATISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOSE MARCOS BATISTA DE JESUS, ANTONIO MARCOS ALVES MENEZES e VALDEMIR SOUZA BATISTA, qualificado(s) nos autos, foram denunciados como incurso(s) nas penas do artigo 180, §§ 1º e 2º do Código penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, que foi recebida em 24/11/2008 (153560558).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
O art. 109, inciso III, do Código Penal, estabelece o prazo de doze anos para a prescrição da pretensão punitiva em relação à(s) infração(ões) penal(is) imputadas ao(s) acusado(s) na denúncia.
Decorridos mais de doze anos sem que o prazo prescricional viesse a ser interrompido, de rigor, pois, reconhecer-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso III, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade de JOSE MARCOS BATISA DE JESUS, ANTONIO MARCOS ALVES MENEZES e VALDEMIR SOUZA BATISTA, devidamente qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Comunique-se o CEDEP.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
P. R. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000704-31.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rosivaldo Passos Andrade
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Terceiro Interessado: Sérgio Carlos Pereira Araújo
Terceiro Interessado: Francisco Hélio Brito Dos Santos E Sá
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000704-31.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ROSIVALDO PASSOS ANDRADE
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

SENTENÇA
Vistos.
ROSIVALDO PASSOS ANDRADE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 180, caput, do CP, e art. 244-B da Lei 8.069/90, em razão dos fatos narrados na denúncia, recebida em 27/07/2017 (ID 154319095).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
As infrações penais imputadas à parte ré têm como penalidade máxima estabelecida a de quatro anos de reclusão.
O acusado é, a priori, primário, não havendo nos autos prova de registro de antecedentes criminais, que integre organização criminosa ou referente a qualquer circunstância agravante ou causa de aumento de pena que pudesse incidir.
Analisando-se as circunstancias judiciais, depreende-se que, se houvesse decreto condenatório, a pena corporal a ser imposta não excederia a dois anos de reclusão, cuja prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorreria em quatro anos, consoante determina os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Como relatado, a denúncia foi recebida em 27/07/2017.
Decorridos mais de seis anos desde a causa interruptiva do prazo prescricional, falta interesse de agir para o prosseguimento desta ação, considerando-se que, ao final, a extinção da punibilidade seria declarada.
De rigor, portanto, reconhecer-se a ocorrência do instituto da prescrição antecipada, considerando-se uma “penalidade projetada”.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade de ROSIVALDO PASSOS ANDRADE, qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Comunique-se o CEDEP.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
Caso não tenha ocorrido quebra ou perdimento da fiança, autorizo o levantamento do valor recolhido a esse título, se assim o for requerido.
P. R. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000877-55.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Ronaldo Silva De Jesus
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Terceiro Interessado: Adriana De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Nicanor Corcino Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000877-55.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: RONALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)

SENTENÇA
Vistos.
RONALDO SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006, em razão dos fatos narrados na denúncia, recebida em 14/07/2017 (ID184452767).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A pretensão punitiva referente à(s) infração(ões) penal(is) imputada(s) ao(s) acusado(es), prescreve(m) em três anos, consoante prevê o art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Como relatado, a denúncia foi recebida em 14/07/2017, não se verificando outra causa interruptiva da prescrição.
Decorridos, portanto, mais de três anos, de rigor o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para JULGAR EXTINTA a PUNIBILIDADE de RONALDO SILVA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Ciência à vítima.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as providências e anotações pertinentes, inclusive comunicação ao CEDEP.
P. R. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000065-04.2003.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: José Domingos Dos Santos
Advogado: Antonio Dos Santos Felicio (OAB:BA5405)
Terceiro Interessado: Osvaldo Ribeiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Geciner Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000065-04.2003.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS FELICIO (OAB:BA5405)

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (ID.'s 131499538/131499539), em razão dos fatos narrados na denúncia, que foi recebida em 13/08/2003 (ID. 131499544).
Os autos foram devidamente instruídos, após o que foi proferida sentença (ID. 131500269), em 13/08/2009, condenando o réu a dois anos e onze meses de reclusão, tendo sido substituída esta pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade.
A sentença condenatória transitou em julgado em 20/10/2009 (ID. 131500271), inexistindo outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.
Em 21/03/2013, ao ID. 131500282, ofício dizendo que o condenado não compareceu para prestação dos serviços que fora determinado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito alegando a não ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal (ID. 355748024).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 110, caput, do Código Penal, depois de a sentença condenatória transitar em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada.
A condenação imposta ao réu foi de dois anos e onze meses de reclusão, tendo sido substituída esta pena privativa de liberdade em restritiva de direitos — na modalidade de prestação de serviços à comunidade, prescrevendo a pretensão executória em oito anos, consoante prevê o art. 109, inciso IV, do Código Penal.
O termo a quo, para o curso do prazo prescricional em questão, ocorreu em 20/10/2009, data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (ID. 131500271), inexistindo, desde então, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Decorridos, portanto, mais de quatorze anos desde a data acima mencionada, de rigor o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.
Destarte, reconheço a prescrição da pretensão executória, para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, em relação à penalidade aplicada neste feito.
Sendo necessário, a presente tem força de intimação, mandado, ofício, alvará de soltura ou contramandado de prisão.
Feitas as necessárias intimações, comunicações e anotações, sejam estes autos arquivados.
P. R. I. C.

Cícero Dantas/BA, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO
SV46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000519-75.2022.8.05.0057 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jose Carlos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000519-75.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, foi denunciado como incurso no art. 129, caput, e art. 147, ambos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, que teriam ocorrido em 12/02/2019 e 20/02/2019.
A denúncia não fora recebida.
É o relatório.
Passo a decidir.
O art. 109, inciso V, do Código Penal, estabelece o prazo de quatro anos para a prescrição da pretensão punitiva em relação à infração penal tipificada no art. 129, caput, do CP.
Outrossim, o art. 109, inciso VI, do Código Penal, estabelece o prazo de três anos para a prescrição da pretensão punitiva em relação à infração penal tipificada no art. 147 do CP.
Decorridos, mais de quatro anos, entre a data do fato e a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de rigor o reconhecimento da(s) mencionada(s) causa(s) extintiva(s) da punibilidade.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, e JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, relativamente à(s) imputação(ões) formulada(s) na peça acusatória.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes. Sem custas.
P. R. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001384-26.2011.8.05.0057 Inquérito Policial
Jurisdição: Cícero Dantas
Testemunha: Jose Orlando Santos Silva

Terceiro Interessado: Rafaela Ferreira Menezes
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001384-26.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE ORLANDO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Acolho a manifestação do(a) douto(a) Promotor(a) de Justiça, relativamente a este procedimento, determinando seu arquivamento, em razão da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, de JOSÉ ORLANDO SANTOS SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive baixa no tombo, sejam os autos arquivados.
P. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001384-26.2011.8.05.0057 Inquérito Policial
Jurisdição: Cícero Dantas
Testemunha: Jose Orlando Santos Silva
Terceiro Interessado: Rafaela Ferreira Menezes
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001384-26.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE ORLANDO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Acolho a manifestação do(a) douto(a) Promotor(a) de Justiça, relativamente a este procedimento, determinando seu arquivamento, em razão da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, de JOSÉ ORLANDO SANTOS SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive baixa no tombo, sejam os autos arquivados.
P. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0003198-05.2013.8.05.0057 Inquérito Policial
Jurisdição: Cícero Dantas
Testemunha: Depol De Heliopolis/ba
Testemunha: Ivo Cardoso Santana
Testemunha: Marcelino Barbosa De Souza
Testemunha: Tiago Santana Guerra
Terceiro Interessado: O Estado.-.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0003198-05.2013.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
TESTEMUNHA: DEPOL DE HELIOPOLIS/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IVO CARDOSO SANTANA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Acolho a manifestação do(a) douto(a) Promotor(a) de Justiça, relativamente a este procedimento, determinando seu arquivamento, em razão da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, de IVO CARDOSO SANTANA, MARCELINO BARBOSA DE SOUZA E TIAGO SANTANA GUERRA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive baixa no tombo, sejam os autos arquivados.
P. I. C.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002052-50.2018.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Piblico Do Estado Da Bahia
Reu: Valmir Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Josefa Nubia Santos De Santana
Terceiro Interessado: J. S. S
Terceiro Interessado: Maiara Fernanda Santana Ribeiro
Terceiro Interessado: José Nilton Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002052-50.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PIBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS e JOSEFA NÚBIA SANTOS DE SANTANA, ambos qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 129, §6º do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, recebida em 19/02/2019(ID 160098597).
Não houve outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A pretensão punitiva referente à(s) infração(ões) penal(is) imputada(s) ao(s) acusado(es) prescreve(m) em quatro anos, consoante prevê o art. 109, inciso V, do Código Penal.
Como relatado, a denúncia foi recebida em 19/02/2019, não se verificando outra causa interruptiva da prescrição.
Decorridos, portanto, mais de quatro anos, de rigor o reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para JULGAR EXTINTA a PUNIBILIDADE de VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS e JOSEFA NÚBIA SANTOS DE SANTANA, qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as providências e anotações pertinentes, inclusive comunicação ao CEDEP.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001103-94.2016.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Santana Dantas
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001103-94.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RICARDO DE SANTANA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RICARDO DE SANTANA DANTAS, qualificado(a) nos autos, aceitou proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Estadual, em relação ao crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.
Tendo expirado o período de prova, sem revogação da suspensão condicional do processo, consoante demonstra a documentação acostada aos autos. Destarte, forte no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, DECLARO EXTINTA, por sentença, A PUNIBILIDADE de RICARDO DE SANTANA DANTAS, já qualificado(a), relativamente ao crime do art. 180, caput, do Código Penal, descritos na denúncia.
Isento de custas.
Providencie-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao CEDEP.
Fica destinada ao CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança Pública de Cícero Dantas/BA, CNPJ 12.531.609/0001-76, a quantia de R$ 880,00 (ID 179091171), acompanhada de seus rendimentos, conforme decisão constante dos ID's 179091166/179091167.
P. R. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000716-55.2011.8.05.0057 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cícero Dantas
Vitima: Ademario Elias Dos Santos
Terceiro Interessado: O Estado.-.
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000716-55.2011.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: ADEMARIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Acolho a manifestação do Promotor de Justiça (ID 349876431), relativamente a este processo, determinando seu arquivamento, forte no art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão da extinção da punibilidade, decorrente da morte do agente, conforme comprova a certidão de óbito acostada ao ID 144887384.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, sejam os autos arquivados.
Int. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001304-57.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Derynadja Batista Santos Souza
Interessado: José Dério Rodrigues
Interessado: Cosmiana Santos Teixeira
Interessado: José Domingos Teles Dos Santos
Interessado: Jose Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Anderson Dos Santos Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001304-57.2014.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INTERESSADO: DERYNADJA BATISTA SANTOS SOUZA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ DÉRIO RODRIGUES, JOSÉ DOMINGOS TELES DOS SANTOS, JOSÉ LIMA DA SILVA, DERYNADJA BATISTA SANTOS SOUZA e COSMIANA SANTOS TEIXEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no Art. 1º,inciso I, da Lei nº 8.176/91, em razão dos fatos narrados na denúncia (ID 158986387).
A denúncia fora recebida apenas contra a acusada DERYNADJA BATISTA SANTOS SOUZA, em 14/08/2019 (ID 158988267).
Parecer do Ministério Público pugnando pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95 (ID 382531566).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DERYNADJA BATISTA SANTOS SOUZA, aceitou proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Estadual.
Tendo cumprido as condições impostas, e expirado, sem revogação, o prazo de suspensão condicional do processo, consoante demonstra a documentação acostada aos autos (ID 382360830), forte no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, DECLARO EXTINTA, por sentença, A PUNIBILIDADE de DERYNADJA BATISTA SANTOS SOUZA, já qualificado(a), relativamente aos fatos descritos na denúncia.
Isento de custas.
Providencie-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao CEDEP.
P. R. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001023-62.2018.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Dantas Silva
Reu: José Izaias Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Reinan De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Jose Junior De Oliveira - Oab/ba 41.365

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001023-62.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JEFFERSON DANTAS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ IZAIAS NASCIMENTO SILVA, qualificado(a) nos autos, aceitou proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Estadual, em relação ao crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.
Tendo expirado o período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, consoante demonstra a documentação acostada aos autos. Destarte, forte no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, DECLARO EXTINTA, por sentença, A PUNIBILIDADE de JOSÉ IZAIAS NASCIMENTO SILVA, já qualificado(a), relativamente ao crime do art. 180, caput, do Código Penal, descritos na denúncia.
No que tange ao réu JEFFERSON DANTAS SILVA, também denunciado como incurso no crime do art. 180, caput, do Código Penal, é o mesmo apenado com reclusão, de um a quatro anos, prescrevendo a pretensão punitiva, in abstracto, em oito anos, consoante prevê o art. 109, inciso III, do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 13/06/2018 (ID 161473062).
Depreende-se que, se houvesse decreto condenatório, a pena corporal a ser imposta não excederia a dois anos de reclusão, cuja prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorreria, em quatro anos, consoante determina os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Decorridos mais de cinco anos desde a causa interruptiva do prazo prescricional, falta interesse de agir para o prosseguimento desta ação, considerando-se que, ao final, a extinção da punibilidade seria declarada ao final.
De rigor, portanto, reconhecer-se a ocorrência do instituto da prescrição antecipada, considerando-se uma “penalidade projetada”.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON DANTAS SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Providencie-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao CEDEP.
P. R. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001023-62.2018.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Dantas Silva
Reu: José Izaias Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Reinan De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Jose Junior De Oliveira - Oab/ba 41.365

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001023-62.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JEFFERSON DANTAS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ IZAIAS NASCIMENTO SILVA, qualificado(a) nos autos, aceitou proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Estadual, em relação ao crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.
Tendo expirado o período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, consoante demonstra a documentação acostada aos autos. Destarte, forte no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/1995, DECLARO EXTINTA, por sentença, A PUNIBILIDADE de JOSÉ IZAIAS NASCIMENTO SILVA, já qualificado(a), relativamente ao crime do art. 180, caput, do Código Penal, descritos na denúncia.

No que tange ao réu JEFFERSON DANTAS SILVA, também denunciado como incurso no crime do art. 180, caput, do Código Penal, é o mesmo apenado com reclusão, de um a quatro anos, prescrevendo a pretensão punitiva, in abstracto, em oito anos, consoante prevê o art. 109, inciso III, do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 13/06/2018 (ID 161473062).
Depreende-se que, se houvesse decreto condenatório, a pena corporal a ser imposta não excederia a dois anos de reclusão, cuja prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorreria, em quatro anos, consoante determina os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
Decorridos mais de cinco anos desde a causa interruptiva do prazo prescricional, falta interesse de agir para o prosseguimento desta ação, considerando-se que, ao final, a extinção da punibilidade seria declarada ao final.
De rigor, portanto, reconhecer-se a ocorrência do instituto da prescrição antecipada, considerando-se uma "penalidade projetada".
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, combinado com os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON DANTAS SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Isento de custas.
Providencie-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao CEDEP.
P. R. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000683-55.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fábio De Jesus Cristo Silva
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Terceiro Interessado: Reinan De Souza Rocha
Terceiro Interessado: Sérgio Carlos Pereira Araújo
Terceiro Interessado: José Igor Santos Alves
Terceiro Interessado: Jânio Daniel Souza Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000683-55.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: FÁBIO DE JESUS CRISTO SILVA
Advogado(s): VERONICA NOLASCO DE CARVALHO (OAB:BA36817)

SENTENÇA
FÁBIO DE JESUS CRISTO SILVA, qualificado nos autos, foi julgado e condenado por este Juízo como incurso nas penas do artigo 180, do Código Penal, à pena de 04 meses de reclusão e 03 dias-multa, em sentença datada de 08.06.2020.
O Ministério Público e o Defensor constituído foram intimados da sentença, respectivamente, em 30.06.2020 (ID 16145407) e 18.06.2020, pelo DJE (ID 161454899), sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal do réu, que se encontra em liberdade.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 2. A assertiva de necessidade de intimação pessoal de réu solto não foi analisada pela Corte de origem, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 3. "'A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo' (AgRg no REsp 1710551/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 3/10/2018)" (AgRg no HC 661.692/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 678757 SP 2021/0211921-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021). (g.n)
Não foi interposto recurso de apelação, tendo, destarte, transitada em julgado a condenação.
De acordo com o art. 112, I, primeira parte, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.

O artigo 109, VI, do CP, estabelece o prazo de 3 anos para prescrição se o máximo da pena é inferior a um ano.
Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 3 anos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público e o dia atual, julgo extinta a pretensão executória estatal em relação ao réu FÁBIO DE JESUS CRISTO SILVA e assim procedo com fulcro no artigo 109, VI, 112, I e 110, caput, todos do Código Penal.
P.R.I. Sem custas.
Cícero Dantas, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EDITAL Nº 01/2024

O Excelentíssimo Sr. Dr. DANIEL PEREIRA PONDÉ, Juiz titular da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Cícero Dantas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem deste conhecimento tiver que, conforme disposto na Resolução n° 154, de 13 de Julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI - 027/2019, torna pública às ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, com sede nesta comarca, a ABERTURA DE PRAZO PARA INSCRIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROJETOS a serem agraciados com valores para a sua execução.
Os valores estão depositados em contas judicias no Banco de Brasília (BRB), oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, arrecadados até a data da publicação deste edital. Os projetos serão submetidos à análise e aprovação pelo juiz responsável por esta unidade judiciária, precedidas de prévio parecer do Ministério Público.

1. Do período e horário para inscrição e apresentação de projetos
O prazo para as entidades se inscreverem e apresentarem os projetos será das 7h00 do dia 15/01/2024 (segunda-feira) até as 13h do dia 15/02/2024 (quinta-feira).

2. Do local e forma de inscrição
A inscrição das entidades interessadas em apresentar projetos deve ser realizada pela rede mundial de computadores por meio de endereço eletrônico. A instituição interessada deve enviar requerimento de inscrição e os documentos pertinentes previstos no item 4 deste edital para o e-mail institucional deste Juízo: cdantas1vsistjesp@tjba.jus.br.

3. Das pessoas que podem participar do edital
3.1. Poderão se inscrever as entidades públicas e privadas com finalidade social, previamente conveniada, ou que exerçam atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social.
3.2. Os valores depositados em contas judicias vinculadas a este Juízo, oriundos de penas de prestações pecuniárias financiarão projetos apresentados pelos beneficiários citados acima, priorizando-se o repasse desse numerário aos beneficiários que:
I - mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
III - prestem serviços de maior relevância social;
IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;
V - apresentem projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.
3.3. Os requerimentos de inscrição recebidos após o período estabelecido no item 1 serão ignorados.
3.4. Os requerimentos das inscrições admitidos serão confirmados por e-mail.

4. Dos documentos exigidos para a inscrição
4.1. As entidades interessadas, no momento do cadastramento, deverão apresentar a seguinte documentação:
I - documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica;
II - certidões de inexistência de dívidas na esfera municipal, estadual ou federal;
III - identificação completa do dirigente responsável pela entidade, inclusive com cópia do RG, CPF e comprovante de residência;
IV - comprovação de finalidade social e destinação da verba;
V - descritivo do projeto contendo:
a) identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;
b) objetivos do projeto;
c) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto;
d) valor total do projeto;
e) justificativa para implementação do projeto apresentado;
f) cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;
g) prazo inicial e final da execução do projeto;
h) efeitos positivos mensuráveis e esperados;
i) indicação dos beneficiários diretos e indiretos.
4.2. Havendo a apresentação de projeto em desconformidade com as especificações mínimas exigidas nos incisos IV e V do item anterior, será a entidade notificada, para sanar as irregularidades, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
4.2.1. Ultrapassado o prazo do item anterior, sem que as irregularidades sejam sanadas, a entidade não poderá integrar o cadastro desta unidade gestora para destinação dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.

4.2.2. O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que, em até 07 (sete) dias do término inicialmente estabelecido, seja feito requerimento justificado ao Juiz.
4.2.3. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, enviando a esta unidade judicial relatório que deverá conter:
I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros;
II - notas fiscais de todos os produtos e serviços, vistadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;
III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.
4.2.4. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ou que não tiver a prestação de contas aprovada por esta unidade gestora ou pelo Ministério Público ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano. Caso o relatório seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, a entidade será notificada a sanar a irregularidade em 05 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto por igual prazo.
4.2.5. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta judicial vinculada a esta unidade judicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicando-se ao Juiz.

5. Do procedimento do certame
5.1. O expediente autuado para execução desse edital estará disponível na página www.tjba.jus.br, por meio do sistema PROJUDI, no qual as entidades cadastradas poderão acompanhar todo o processo seletivo, a execução do projeto aprovado e a prestação de contas.
5.2. As entidades requerentes receberão o número do expediente instaurado no sistema Projudi por e-mail, com vistas ao acompanhamento indicado no item 5.1, bem como poderão se cadastrar junto ao sistema Domicílio Eletrônico do PJBA (https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio), possibilitando, assim, a juntada direta de documentos nos autos eletrônicos e o recebimento eletrônico de notificações.

6. Das informações para participação no certame
6.1. As entidades interessadas em participar do certame poderão baixar a Resolução n° 154, de 13 de julho de 2012, e o Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 027/2019, buscando-os respectivamente no sítio eletrônico http://www.cnj.jus.br e no https://www.tjba.jus.br.
6.2. Eventualmente poderão, ainda, solicitar tais documentos na Secretaria deste Juízo, que serão enviadas por e-mail para os interessados.
Este Edital será afixado na Secretaria da Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Cícero Dantas e também publicado no Diário Oficial Eletrônico, bem como estará disponível na página www.tjba.jus.br, por meio de consulta pública no sistema PROJUDI. Informações presencias serão obtidas no Prédio da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Cícero Dantas, situado na praça municipal, s/n, centro, Cícero Dantas, ou virtualmente pelo e-mail cdantas1vsistjesp@tjba.jus.br ou pelo balcão virtual no seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/8349896.

Dado e passado em 08 de janeiro de 2024. Eu, Thiago Melo Sobrinho, Secretário, digitei e conferi, e vai assinado pelo Magistrado.

DANIEL PEREIRA PONDÉ
Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001327-62.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Fundacao Bailon Lopes Carneiro
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001327-62.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: FUNDACAO BAILON LOPES CARNEIRO

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte autora, por seu advogado, para ciencia de que, em complementação ao ato anteriormente enviado pra publicação, a audiência a que se refere, é de acordo com o despacho abaixo transcrito.
DESPACHO: Certifique-se o cartório se houve a revelia da Coelba. Inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, para esclarecimentos dos oficiais de justiça que fizeram a inspeção. Intimem-se. Conceição do Coité, 14 de dezembro de 2022.
(AS)Gerivaldo Alves Neiva, JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL
Conceição do Coité, 21 de dezembro de 2022.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001327-62.2022.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Fundacao Bailon Lopes Carneiro
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001327-62.2022.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: FUNDACAO BAILON LOPES CARNEIRO

Parte Requerida: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte acionada, por seu advogado, para ciencia de que, em complementação ao ato anteriormente enviado pra publicação, a audiência a que se refere, é de acordo com o despacho abaixo transcrito.
DESPACHO: Certifique-se o cartório se houve a revelia da Coelba. Inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, para esclarecimentos dos oficiais de justiça que fizeram a inspeção. Intimem-se. Conceição do Coité, 14 de dezembro de 2022.
(AS)Gerivaldo Alves Neiva, JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL
Conceição do Coité, 21 de dezembro de 2022.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
0007967-91.2020.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jaqueline Oliveira Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Iure Santos De Jesus

Terceiro Interessado: Sgt Pm Jose Crenildo Melo Duarte
Terceiro Interessado: Cb Pm Florisvaldo De Souza Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERIVALDO ALVES NEIVA, MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos em geral que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) REU: JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS, conhecida como "JAQUE", brasileira, maior, solteira, faxineira, natural de Conceição do Coité-BA, nascida em 26/11/1999, RG não informado, filha de João Batista Oliveira Santos e de Maria Vanilda Barbosa de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório tramita uma Ação Penal, tombado sob nº 0007967-91.2020.8.05.0063, movida pelo Ministério Público Estadual, em razão de ter praticado os fatos típicos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c o art. 244-B do ECA, art 311 do CP e art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9605/1998. E como a acusada atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM Juiz de Direito da Vara Criminal expedir o presente EDITAL de Citação pelo prazo de publicação de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o réu CITADO de todos os termos do processo, e querendo apresentar defesa, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares, e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), ficando o réu advertido que a falta de resposta no prazo legal ensejará a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da ré, e ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, aos 6 de dezembro de 2023. GERIVALDO ALVES NEIVA - Juiz de Direito. Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
0008770-74.2020.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliete Maria De Oliveira Silva Souza
Terceiro Interessado: Sg Tpm Jose Crenildo De Melo Duarte
Terceiro Interessado: Sdpm Givanildo Da Silva França

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERIVALDO ALVES NEIVA, MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos em geral que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) REU: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, autônomo, natural de Conceição do Coité-BA, nascido em 23/11/1978, portador do RG nº 21210053 07 SSP/BA, filho(a) de Maria Odoria de Oliveira e de José Martins dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório tramita uma Ação Penal, tombado sob nº 0008770-74.2020.8.05.0063, movida pelo Ministério Público Estadual em face do REU: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, em razão da prática do fato típico descrito nos arts. 147 e 163 do CP, combinados com o art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006 e art. 306 CTB e o art. 1º, inciso II, da Lei 8.176/91. E como o acusado atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM Juiz de Direito da Vara Criminal expedir o presente EDITAL de Citação pelo prazo de publicação de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o réu CITADO de todos os termos do processo, e querendo apresentar defesa, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares, e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), ficando o réu advertido que a falta de resposta no prazo legal ensejará a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da ré, e ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, aos 6 de dezembro de 2023. GERIVALDO ALVES NEIVA - Juiz de Direito. Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
0007912-82.2016.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Ministerio Público Da Comarca De Conceicao Do Coité-ba.
Testemunha: Gildenir Carneiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Bianca Silva Rocha

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERIVALDO ALVES NEIVA, MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos em geral que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) RÉU: GILDENIR CARNEIRO DOS SANTOS, conhecido como "Gil", brasileiro, maior, natural de Riachão do Jacuípe-BA, nascido(a) em 11/03/1995, RG nº 574514089 SSP/BA, filho(a) de Antônio Pereira dos Santos e de Maria Almeida Carneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório tramita uma Ação Penal, tombado sob nº 0007912-82.2016.8.05.0063, movida pelo Ministério Público Estadual contra GILDENIR CARNEIRO DOS SANTOS, pelo cometimento do delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, consoante preconizado no art. 157, §2º, inciso II, do CP. E como o(a) acusado(a) atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM Juiz de Direito da Vara Criminal expedir o presente EDITAL de Citação pelo prazo de publicação de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o réu CITADO de todos os termos do processo, e querendo apresentar defesa, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares, e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), ficando o réu advertido que a falta de resposta no prazo legal ensejará a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da ré, e ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, aos 7 de dezembro de 2023. GERIVALDO ALVES NEIVA - Juiz de Direito. Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8001054-49.2023.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Dt Conceição Do Coité
Reu: Maciel Almeida Xavier

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GERIVALDO ALVES NEIVA, MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos em geral que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) REU: MACIEL ALMEIDA XAVIER, vulgo "CHOCOLA", brasileiro, maior, solteiro, motorista, portador do RG nº 12908260-05 SSP/BA, nascido em 12/04/1985, filho(a) de Etelvina de Almeida Xavier e Maximino Avelino Xavier, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório tramita uma Ação Penal, tombado sob nº 8001054-49.2023.8.05.0063, movida pelo Ministério Público Estadual contra MACIEL ALMEIDA XAVIER, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. E como o(a) acusado(a) atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM Juiz de Direito da Vara Criminal expedir o presente EDITAL de Citação pelo prazo de publicação de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o réu CITADO de todos os termos do processo, e querendo apresentar defesa, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares, e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), ficando o réu advertido que a falta de resposta no prazo legal ensejará a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da ré, e ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum local. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, aos 12 de dezembro de 2023. GERIVALDO ALVES NEIVA - Juiz de Direito. Documento assinado digitalmente.

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002336-95.2023.8.05.0072 Tutela Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: G.t.s Fit Club Academia De Ginastica Ltda
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Requerido: Gpbr Participacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8002336-95.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: G.T.S FIT CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
Advogado(s): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005), HUGO CESAR AZEVEDO SANTANA (OAB:BA66951)
REQUERIDO: GPBR PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE por G.T.S FIT CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (GUEZZO FIT CLUBE em face de GBPR PARTICIPAÇÕES LTDA. (GYMPASS), na qual se postula a concessão da tutela provisória de urgência consistente na determinação à acionada para que esta promova o restabelecimento do contrato havido entre as partes, de modo que seja disponibilizado os serviços da parte autora e o acesso dos usuários às dependências da academia, através da plataforma virtual gestada pela acionada.
Em suma, na inicial, a parte autora afirma que exerce atividade empresarial do ramo de academia desde o ano de 2019. Conta que, em 2022, firmou parceria com a empresa ré, a GYMPASS, que presta serviço de intermediação de usuários de academia, através de plataforma virtual na internet, por meio da qual o usuário do aplicativo pode frequentar qualquer estabelecimento parceiro. A contraprestação é realizada pela intermediadora ré, mediante a comprovação da utilização do serviço da academia parceira.
Relata que a parceria fluiu sem qualquer intercorrência por mais de um ano, até que, em outubro do ano presente, a acionada rescindiu o contrato de forma unilateral, sem lhe explicitar os motivos ensejadores da decisão. Diz que a medida da ré lhe traz severos prejuízos financeiros, pois impede de atender mais e melhor os usuários, considerando os investimentos que afirma ter realizado para operacionalizar a parceria. Assim, com essa narrativa, pede, a título de tutela de urgência, a determinação à acionada para restabelecer os serviços de intermediação.
Juntou documentos à exordial.
Custas iniciais recolhidas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, cujo procedimento encontra-se previsto no caput do artigo 303 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
Com efeito, a concessão de tutela provisória de urgência encontra-se jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Há verossimilhança nas alegações. A parte autora pretende, com a tutela de urgência, o restabelecimento dos serviços de intermediação realizados pela ré, através de aplicativo de internet por ela gerido, que foi suspenso/rescindido de forma unilateral.
Há nos autos documentação indicativa da existência da relação jurídica entre as partes. A demandante cuidou de juntar à inicial o termo de adesão da academia ao portal gympass (ID 416659400), de modo que existe o contrato entre as partes, através do qual a acionada se obrigou a prestar serviço de intermediação e agenciamento para promoção de utilização da academia contratante por terceiros.
O contrato de adesão, inclusive, prevê prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência para eventual rescisão do contrato, lapso que, num juízo sumário, não foi respeitado pela parte ré. Da notificação das inconsistências até o aviso de rescisão unilateral decorreram menos de 60 (sessenta) dias.
De igual modo, a parte autora fez juntada de comprovante de investimentos (ID 416659402), indicativos dos dispêndios realizados para atendimentos das exigências de adequação da acionada.
Além disso, foram anexados à exordial documentos indicativos de troca de mensagens entre as partes (ID's 416659403e 416659404), através dos quais se pode visualizar que houve a rescisão unilateral do contrato pela parte ré, sem, contudo, explicitar, de forma precisa, o motivo ensejador da resilição contratual. A acionada numa das mensagens aponta "inconsistências relacionadas às validações de usuários no estabelecimento", e noutra insinua que o proprietário faz validações de uso da sua própria academia, sem, contudo, demonstrar, por exemplo, através de telas sistêmicas, o uso indevido da plataforma virtual. A autora também fez juntada de notificação extrajudicial da ré (ID's 416659405 e 416659406), a qual foi respondida pela acionada de forma genérica, sem especificar novamente as inconsistências em tese verificadas que ocasionaram o rompimento da prestação dos serviços.
O direito reclamado, portanto, é provável, porquanto se verifica, num juízo de cognição não exauriente, que a rescisão do contrato se deu de forma injustificada pela ré, desrespeitando o prazo mínimo de rescisão previsto contratualmente, sem considerar os investimentos realizados pela demandante e o tempo de duração da relação contratual, que já perdurava há mais de um ano.
Outrossim, o perigo na demora é cristalino, haja vista que a perpetuação da situação narrada na petição inicial implicará severos prejuízos econômicos à parte autora, com a perda de clientes, inclusive, e dificultando a continuidade do exercício de sua atividade empresarial.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela antecipada requerida em caráter antecedente e DETERMINO a parte ré que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da intimação, adote as medidas necessárias ao RESTABELECIMENTO do contrato e dos serviços de intermediação e agenciamento, através do aplicativo GYMPASS, disponibilizando os serviços da MASTER POINT a terceiros usuários, com duração contratual remanescente equivalente à anteriormente contratada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), inicialmente limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de sua posterior majoração ou substituição em caso de recalcitrância no cumprimento da medida.
Deverá, ainda, a Secretaria, adotar as seguintes providências:

1) Intime-se o autor, através de seu advogado (a), para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §2º, do CPC.
2) Advirta-se o réu de que a tutela antecipada, concedida nos termos do art.303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
3) Oportunamente, designe-se audiência de conciliação;
4) Intime-se o autor para a audiência na pessoa de seu advogado (a).
5) Cite-se o réu e intime-o para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
6) Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
7) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.
8) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
9) Advirta-se o réu de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
10) Caso o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009469-28.2022.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: K. M. S. A.
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Requerido: C. M. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS- BA
Rua Clodoaldo Gomes da Costa, nº 89 - Centro - CEP 44.380-000
fone: (75) 3621-2483 / e-mail: cdasalmas1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009469-28.2022.8.05.0072
CLASSE-ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: KEITLYN MELO SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: CLENILSON MONTEIRO ROCHA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que juntei aos presentes autos DEVOLUÇÃO DA CP .O referido é verdade, do que dou fé.

Cruz das Almas - BA, 25 de outubro de 2023.

ANA CRISTINA VEIGA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001407-24.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Marivaldo Pires Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.

Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001407-24.2011.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Marivaldo Pires Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001623-14.2013.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Joel Emilio Santana Silva
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Recorrido: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data da 6.ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001623-14.2013.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Joel Emilio Santana Silva
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Recorrido: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data da 6.ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000371-29.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Patricia Furtado Leite Araujo
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data da 6.ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000371-29.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Patricia Furtado Leite Araujo
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Considerando a devolução dos autos nesta data da 6.ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, ficam os senhores advogados / procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entenderem de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000067-54.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jovania Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
PROCESSO Nº 8000067-54.2021.8.05.0072
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de lei manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo acionado.
Cruz das Almas - BA, 9 de janeiro de 2024.
Norma dos Santos Mota Vieira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001616-70.2019.8.05.0072 Interpelação
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Sig Software & Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda
Advogado: Luis Claudio Lima De Paiva (OAB:RN16857)
Advogado: Kaio Alves Paiva (OAB:RN13575-B)
Requerido: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INTERPELAÇÃO n. 8001616-70.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: SIG SOFTWARE & CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO LIMA DE PAIVA (OAB:RN16857), KAIO ALVES PAIVA (OAB:RN13575-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DECISÃO
Trata-se de pedido de interpelação judicial formulado por SIG SOFTWARE & CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Nos termos do art. 726 do CPC, “Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.”.
No caso em exame, expõe o autor em sua prefacial o intento de interrupção do prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito tributário em face da Fazenda Pública Municipal.
Realizada a oitiva prévia do Município, este se manifestou nos termos da petição de Num. 105080546 sustentando que a inicial foi distribuída em 08/12/2019 e que os tributos recolhidos anteriormente a 08/02/2014 não podem mais ser objeto de ação de repetição de indébito.
Não se constata, pois, hipótese de que, por meio desta interpelação, o requerente pretenda alcançar fim ilícito ou pretenda a averbação da notificação em registro público.
De igual forma, não cabe no presente procedimento adentrar no mérito sobre eventual pretensão de repetição de indébito ou quaquer outra questão jurídica, devendo a questão ser debatida em procedimento próprio.
Assim, constatado o preenchimento dos pressupostos legais, proceda-se à notificação/interpelação, conforme requerido, podendo o autor, em seguida, por se tratar de processo eletrônico, extrair cópia dos autos.
Efetivada a interpelação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC/2015, por se tratarem de autos eletrônicos.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 22 de maio de 2023
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cruz das Almas/Bahia
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 8006598-25.2022.8.05.0072
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: JOSE MAURICIO ELOI DE SANT ANA
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 30(TRINTA) DIAS
O Exmo. Sr. Dr. RENATO ALVES PIMENTA - Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Cruz das Almas-BA; na forma da lei etc,
FAZ SABER a quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, correm os termos de um processo da AÇÃO PENAL tombado sob nº 8006598-25.2022.8.05.0072, em que é Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Réu: JOSÉ MAURICIO ELOI DE SANT ANA, como não foi possível o Oficial de Justiça citar pessoalmente o Réu: JOSÉ MAURICIO ELOI DE SANT ANA, brasileiro, solteiro, montador, natural de Cruz das Almas/BA, nascido em 19.08.1987, filho de Manoel de Sant’ana e Noélia de Silva Eloi, portador do RG n° 13059128-96/SSP-BA, e CPF nº 037.124.465-00 e por estar em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de citá-lo para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será Publicado no DPJ e afixado no local de costume. Cruz das Almas/BA, aos 10 de novembro de 2023.
Eu, (Jfesantos), digitei.
RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cruz das Almas - BA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e da Juventude
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001646-57.2013.8.05.0072
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CARLOS RAMIRES LIMA FONSECA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O Exmo. Sr. Dr. RENATO ALVES PIMENTA - Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Cruz das Almas-BA; na forma da lei etc FAZ SABER a quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, correm os termos de um processo da AÇÃO PENAL tombado sob o n. º 0001646-57.2013.8.05.0072, em que é Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Réu: REU: CARLOS RAMIRES LIMA FONSECA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador — BA, inscrito no RG 1.204.455.651 — SSP/BA, nascido em 24.09.1989, residente na Rua José Henrique Andrade, 769, bairro Ana Lúcia, nesta cidade, como não foi possível o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o REU: CARLOS RAMIRES LIMA FONSECA, acima qualificado por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente Edital de Intimação (pelo prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de intimá-lo para ter ciência a respeito da manifestação de seu defensor e para supri-la no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, com a constituição de novo advogado. Saliento que o silêncio autorizará a nomeação de defensor público, apenas, para apresentar resposta à acusação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do réu e da vítima, mandou expedir o presente Edital, que será Publicado no DPJ e afixado no local de costume. Cruz das Almas/BA, aos 27 de dezembro de 2023 Eu (Ednalva Ventura dos Santos Vieira), do Cartório da Vara Crime, o digitei.
Cruz das Almas-BA, 09 de janeiro de 2024.
RENATO ALVES PIMENTA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cruz das Almas - BA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e da Juventude
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001321-58.2008.8.05.0072
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: PAULO HENRIQUE ANDRADE BRITO, GILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. RENATO ALVES PIMENTA - Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Cruz das Almas-BA; na forma da lei etc FAZ SABER a quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, correm os termos de um processo da AÇÃO PENAL tombado sob o n. º 0001321-58.2008.8.05.0072, em que é Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Réu: PAULO HENRIQUE ANDRADE BRITO e GILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, como não foi possível o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o Réu: PAULO HENRIQUE ANDRADE BRITO, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 20/05/1988, filho de Fabrício Fiais Brito e Jorgina Santos Andrade, endereço constante nos autos e não localizado para intimação: Rua São João, s/nº, Condomínio Portal do Salvador — Rua Imbuia, nº 46, São Cristóvão, Salvador/Ba. Cep.: 41.500-074, (Próximo ao Shopping Novo, Litoral Norte, no fundo do Shopping), por estar(em) em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente Edital de Intimação para o réu PAULO HENRIQUE ANDRADE BRITO, (pelo prazo de 30 (trinta) dias) com a finalidade de intimá-lo de todo teor do despacho a seguir transcrito: “[...] Proceda a serventia a expedição de carta precatória para intimar o acusado a respeito da inércia de seu defensor e para supri-la no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, com a constituição de novo advogado. Faça-se constar do mandado de intimação que o silêncio autorizará a nomeação de defensor público, apenas, para apresentar alegações finais. Atente-se para o endereço no ID 182946177- pág. 10 no qual o réu já foi intimado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do réu, mandou expedir o presente Edital, que será Publicado no DPJ e afixado no local de costume. Cruz das Almas/BA, aos 3 de janeiro de 2024. Eu (Ednalva Ventura dos Santos Vieira), do Cartório da Vara Crime, o digitei.
Cruz das Almas-BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATO ALVES PIMENTA
JUIZ DE DIREITO

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8000262-09.2016.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Adriana Rios Da Silva
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Reu: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: P&s Comercio E Servicos Em Moveis E Estofados Ltda - Me

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000262-09.2016.8.05.0074
AUTOR: ADRIANA RIOS DA SILVA

REU: LOJAS INSINUANTE S.A., P&S COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME

R.H.
1- INTIME-SE a parte executada para em 15 dias pagar a dívida informada pela parte exequente, sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º do CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º do CPC), de penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC) e de protesto do título judicial (art. 528, §§ 1º, 7º e 8º e art. 517, §§ 1º e 2º do CPC).
2-ADVIRTA-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput, CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10 do CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º do CPC, sob pena de rejeição liminar.
3- Findo o prazo do item 2, INTIME-SE incontinenti a parte exequente a requerer o que reputar devido.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000007-41.2022.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Daniel Santos Garrido Registrado(a) Civilmente Como Daniel Santos Garrido
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000007-41.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do termo de compromisso de curatela provisória juntada aos autos.
Dias d'Ávila, 25 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000270-20.2015.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Tatila Drielle Coutinho Da Rosa (OAB:BA36489)
Executado: Vetohr Arquivos Tecnicos Ltda - Me

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
R.H.
Ao cartório para ato ordinatório(suspensão).
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000189-66.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Dl Moto Pecas E Acessorios Ltda - Me

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003596-80.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Coopsol Cooperativa De Servicos E Orientacao Laboral

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001795-32.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Vidracaria Dias D'avila Com De Vidros E Esquadrias Ltda - Me

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004481-94.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Jose Ramos De Souza

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001382-87.2016.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jaqueline Silva Santana
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Reu: Adelina
Reu: Everalda
Reu: Raimundo Nonato
Reu: Joelma
Reu: Denaide
Reu: Denilson
Reu: Aida
Reu: Aurindo
Reu: Almira
Reu: Belisa
Terceiro Interessado: Municipio De Dias Davila
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001382-87.2016.8.05.0074
AUTOR: JAQUELINE SILVA SANTANA

REU: ADELINA, EVERALDA, RAIMUNDO NONATO, JOELMA, DENAIDE, DENILSON, AIDA, AURINDO, ALMIRA, BELISA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 10/04/2024 às 10 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual,

através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 12 de dezembro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001647-70.2012.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Incenor Industria Cerâmica Do Nordeste Ltda
Advogado: Joyce Fernanda Grego De Moraes (OAB:SP322805)
Advogado: Rosane Priscilla Da Silva (OAB:SP321543)
Executado: Raimundo Sa Teles Nunes - Epp

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001647-70.2012.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 28 de outubro de 2022.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001917-40.2021.8.05.0074 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. P. M. L. D. S.
Requerido: P. P. S. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001917-40.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do Mutirão de cumprimento de mandados instituído pela Corregedoria das Comarcas do Interior, através do processo nº 0000455-55.2023.2.00.0851, proceda o encaminhamento dos autos para o grupo de saneamento.
Dias d'Ávila, 26 de junho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000256-85.2009.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Luciana Dos Santos Barbosa (OAB:BA21292)
Requerido: Ueliton Santana Carvalho

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000256-85.2009.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 28 de outubro de 2022. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000421-05.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ana Lucia Paulino Alves
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000421-05.2023.8.05.0074
AUTOR: ANA LUCIA PAULINO ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

R.H.
Vistos etc...
Entendo ser desnecessária a produção de provas testemunhais solicitado pela parte autora, diante das alegações das partes e documentos juntados.
O feito aguarda sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023(Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc). Observando que o feito não se encontra entre aqueles prioritários da Meta2, não sendo proferida sentença até dezembro de 2023, o cartório deve encaminhar para programação no primeiro semestre de 2024.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004483-64.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Elane Costa Sales E Aline Costa Sales

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005404-23.2018.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Aylton Reis

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0001509-45.2008.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Antonio Carlos Da Silva
Exequente: Municipio De Dias Davila

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0002903-58.2006.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Domenico Rossi
Exequente: Municipio De Dias Davila

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002046-74.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fernando Bomfim Da Silva
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002046-74.2023.8.05.0074
AUTOR: FERNANDO BOMFIM DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

R.H.
Não vejo razões para reconsiderar a decisão proferida, mas concedo a gratuidade, diante do pedido feito na inicial e não apreciado.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001865-10.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 21 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0001219-64.2007.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Nubia Benevides Dos Santos
Exequente: Municipio De Dias Davila

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 0001219-64.2007.8.05.0074
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: NUBIA BENEVIDES DOS SANTOS

R.H.

Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0001306-83.2008.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Altenisia De O Pinto
Exequente: Municipio De Dias Davila

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 0001306-83.2008.8.05.0074
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: ALTENISIA DE O PINTO

R.H.
Vistos etc...
Processo suspenso e arquivado, sem baixa na distribuição, por conta do Decreto Municipal 1818/2022 e Art. 20 da Lei 10.522/02 por analogia, aplicando-se a jurisprudência abaixo:
(…) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.(...)(STJ. REsp n. 1.102.554/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.)
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002081-73.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Jaqueline Alves Campos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002081-73.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 3 de fevereiro de 2023. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

8065775-70.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Michele Andrea Ventura Caldas
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 8 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000116-55.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: F. S. C.
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Autor: I. H. S. S. A.
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Reu: D. S. S. A.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000116-55.2022.8.05.0074
AUTOR: FLAVIA SANTANA CARDOSO, I. H. S. S. A.

REU: DEIVSON SOUZA SANTOS ALMEIDA

R.H.
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do salário mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia cinco de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º§2º da Lei 5478/68(Art. 5º§2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5478/68(Art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia cinco de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 3 meses, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

8001453-79.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Nicleide Pedreira Dos Santos
Advogado: Lorena Moura Pedreira Santos (OAB:BA72372)
Autor: Samuel Soares Dos Santos
Advogado: Lorena Moura Pedreira Santos (OAB:BA72372)
Reu: Viacao Caicara Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001453-79.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 7 de julho de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000712-73.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cintia Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniela Medeiros Rocha Da Silva (OAB:BA47010)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000712-73.2021.8.05.0074
AUTOR: CINTIA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

R.H.
Defiro o pedido de habilitação.
Ao cartório para as medidas de praxe.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000813-81.2019.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Manuela Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909)
Impetrado: Jussara Marcia Do Nascimento
Impetrado: Municipio De Dias Davila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000813-81.2019.8.05.0074
IMPETRANTE: MANUELA DOS SANTOS RAMOS

IMPETRADO: JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO, MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

R.H.
Vistos etc...
Certifique-se/cumpra-se a decisão de Id 23042925, inclusive quanto a vistas ao MP.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000279-26.2012.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: J R Transportes Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Afonso Amora Menezes
Reu: Adriano Ferreira Dantas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000279-26.2012.8.05.0074
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para proceder a complementação/atualização do endereço da parte ré, para a expedição de carta de citação. Dias D'Ávila, 25 de setembro de 2023. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000232-66.2019.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Brisa Cruz Morais
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Inventariado: Jose Bosco De Morais

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000232-66.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 25 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001132-83.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Newton Miranda Garcia Filho
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Advogado: Luciana Rocha Garcia Cajazeira Da Silva (OAB:BA74612)
Reu: Carlos Hamilton Oliveira Caldas
Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235)
Advogado: Isaac Jose Wolney C Melo (OAB:BA5907)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Denise Queiroz Da Costa Lima
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)

Decisão:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001132-83.2018.8.05.0074
AUTOR: NEWTON MIRANDA GARCIA FILHO

REU: CARLOS HAMILTON OLIVEIRA CALDAS, ESTADO DA BAHIA, DENISE QUEIROZ DA COSTA LIMA

R.H.
Vistos etc...
Recebo a apelação em seu duplo efeito, exceto na parte da sentença que se enquadre no art. 1012§1º do CPC, onde o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.
Caso já não tenha sido acostada, dou vistas à parte apelada e demais interessados para oferecimento das suas razões.
Se atuante no feito e não tenha se manifestado sobre o recurso, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação.
Após, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.
Atente-se para os patronos vinculados ao feito, conforme na petição de recurso.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000882-65.2013.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Dionisia Goncalves De Oliveira
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerido: Luciana Oliveira De Carvalho
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000882-65.2013.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 25 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000505-06.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: B. S. D. S.
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Representante: A. L. S. D. S.
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Reu: E. D. J. S.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000505-06.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: B. S. D. S.

REPRESENTANTE: ANA LUCIA SANTOS DA SILVA

REU: ELISMAR DE JESUS SANTOS

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001798-11.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: L. C. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: C. G. A.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001798-11.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: K. C. A.
REPRESENTANTE: LORENA CORREIA DOS SANTOS

REU: CARLOS GOMES ANDRADE

R.H.
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do salário mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia cinco de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º§2º da Lei 5478/68(Art. 5º§2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5478/68(Art. 6º: Na

audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia cinco de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 3 meses, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002153-60.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. M. A. R. C.
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Reu: J. S. S.
Advogado: Caroline Dos Passos Veloso (OAB:BA29446)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002153-60.2019.8.05.0074
AUTOR: ALDA MARIA ANTON RAMOS COSTA

REU: JOILMA SILVA SANTOS

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em 10 dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001782-57.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Jailton Santos Macedo
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001782-57.2023.8.05.0074
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JAILTON SANTOS MACEDO

R.H.
Vistos etc..
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual

reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019)
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). . Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
“Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.”
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8002174-94.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: L C Combustiveis E Servicos Eireli

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002174-94.2023.8.05.0074
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: L C COMBUSTIVEIS E SERVICOS EIRELI

R.H.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do Juízo e intime-se a parte autora a comparecer (art. 334, §3º e §9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º do CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, §9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, §8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, §5º e §6º e 335, I, II e §1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, §4º, I e §§5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e §1º do CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000916-74.2012.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eduardo Marcelo Silva Santos
Advogado: Jamerson Cerqueira Calixto (OAB:BA32587)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000916-74.2012.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 28 de outubro de 2022. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0002773-29.2010.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Adina Bispo De Santana
Advogado: Anderson Clayton Pereira Da Silva Luz (OAB:BA30211)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Executado: Rosangela Santos Goncalves
Advogado: Leonidas Pimenta Dos Santos (OAB:BA28420)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0002773-29.2010.8.05.0074
EXEQUENTE: ADINA BISPO DE SANTANA

EXECUTADO: ROSANGELA SANTOS GONCALVES

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação da parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 5 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.

Em caso de renúncia, impossibilidade ou falecimento do patrono constituído, intime-se pessoalmente a parte.
Havendo interesse, cumpra-se as deliberações pendentes.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000627-97.2015.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: L. S. A.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: A. R. D.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000627-97.2015.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem manifestação da parte requerente (quase 5 anos), proceda a intimação da mesma para no prazo de 5 dias manifestar interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Dias d'Ávila, 27 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001940-20.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Debora De Oliveira Silva Santana
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001940-20.2020.8.05.0074
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA SANTANA
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
R.H.
Feito isento de custas pela previsão da Lei 9099/95.
Diante da Pandemia em curso, falta de indicativo dos elementos para realização de videoconferência e ausência de conciliador voluntário, a adoção da conciliação prévia retardará o andamento do feito e prejudicando a efetividade na tutela do direito, pelo que, neste caso em concreto, entendo por aplicar o procedimento comum do CPC e dispensar a audiência de conciliação, facultando a parte adversa oferecer proposta de acordo na própria defesa.
A situação tem previsão legal (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."), sem falar na regra do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, direito fundamental à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação, no princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo.
Não existindo contestação, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, para contestar o pedido no prazo de 15 dias, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC) .
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003779-75.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcus Rodrigues Lopes
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Valeria Alves De Almeida - Me
Reu: Valeria Alves De Almeida
Reu: Jose Flavio Morais De Almeida
Reu: Taciana Conceicao Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003779-75.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARCUS RODRIGUES LOPES
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345)
REU: VALERIA ALVES DE ALMEIDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório.
A audiência que será realizada de forma híbrida: I) advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa; II) advogados, partes e testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000429-84.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Agnaldo Mota De Sousa Junior
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000429-84.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte Autora para se manifestar sobre a Contestação ID: 144281548, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 24 de março de 2022.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8090506-33.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: House Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Angelina Alves Coelho Sena (OAB:BA49319)
Requerido: L & L Incorporacoes Ltda
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Requerido: Maria De Fatima Agle Fernandez
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Requerido: Roberto Agle Fernandez
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)
Requerido: Walter Fernandez Filho

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8090506-33.2021.8.05.0001
REQUERENTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: L & L INCORPORACOES LTDA, MARIA DE FATIMA AGLE FERNANDEZ, ROBERTO AGLE FERNANDEZ, WALTER FERNANDEZ FILHO

R.H.
Vistos etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações da parte ré na petição ID nº 359030424.
Após a manifestação da autora ou decurso do prazo, oficie-se a OAB (conforme já determinado no despacho ID nº 193731388), enviando os presentes autos, para que se verifique a ocorrência de infração disciplinar em relação a procuradora da parte autora.
Conclusos após.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002612-96.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Elidio Juvenal Da Silva Neto
Advogado: Fernanda Teles De Carvalho Amaral (OAB:BA57556)
Reu: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002612-96.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 26 de outubro de 2022. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DESPACHO
8003779-75.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcus Rodrigues Lopes
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Valeria Alves De Almeida - Me
Reu: Valeria Alves De Almeida
Reu: Jose Flavio Morais De Almeida
Reu: Taciana Conceicao Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003779-75.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARCUS RODRIGUES LOPES
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345)
REU: VALERIA ALVES DE ALMEIDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta em cartório.
A audiência que será realizada de forma híbrida: I) advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa; II) advogados, partes e testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda que não havendo acordo na audiência de conciliação designada, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Ciente ainda que a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001434-15.2018.8.05.0074 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: T. S. B.
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Advogado: Renata Cristina Schiavon (OAB:BA39025)
Advogado: Ruana Maria Fraga Santos (OAB:BA61759)
Requerente: F. D. J. S.
Requerente: D. B. S.
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Advogado: Ruana Maria Fraga Santos (OAB:BA61759)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001434-15.2018.8.05.0074
REQUERENTE: TANIA SANTOS BRITO, D. B. S.

REQUERENTE: FABIO DE JESUS SANTOS

R.H.
Verifico que a medida requerida foi deferida nos autos de n° 8002174-65.2021.8.05.0074.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entende de direito, sob ônus de extinção em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001762-33.2008.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Advogado: Romeu Gonsalves Coelho Filho (OAB:BA23913)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001762-33.2008.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 26 de outubro de 2022. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001827-52.2013.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Hsbc Bank Brasil S.a
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Nefer - Calcados E Componentes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001827-52.2013.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para atualizar/complementar os endereços dos réus, para que se proceda a citação.
Dias d'Ávila, 25 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002122-35.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gilda Pereira De Matos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002122-35.2022.8.05.0074
AUTOR: GILDA PEREIRA DE MATOS

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

R.H.
Vistos etc...
Intime-se a parte ré para se manifestar do pedido realizado pela parte autora para inclusão da fornecedora ESMALTEC S/A no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Conclusos após.
P.R.I.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002068-69.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Denilza Cavalcante Da Silva
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002068-69.2022.8.05.0074
AUTOR: DENILZA CAVALCANTE DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

R.H.

Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar da contestação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em sede de audiência de conciliação (ID nº 392657399).
Conclusos após.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000943-37.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Josefira Ribeiro Dos Santos
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Reu: Municipio De Dias Davila

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação ID 208137673.
Dias D'Ávila, 22 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002579-33.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Cristiane Trindade Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002579-33.2023.8.05.0074
AUTOR: CRISTIANE TRINDADE DOS SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

R.H.

Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para em 15 dias, sob ônus de extinção, emendar a inicial e acostar os requisitos do art. 319,II do CPC (Endereço eletrônico da autora) e comprovante de residência aos autos.
Conclusos após.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002026-25.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: E. S. D. S. N.
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Reu: N. S. D. C.
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002026-25.2019.8.05.0074
AUTOR: ESTER SANTANA DA SILVA NOLASCO

REU: NEEMIAS SOUZA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 23/04/2024 às 10 h 40 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000287-75.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Alberto Santana Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alberto Santana Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 22 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001635-65.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: S. F. D. P.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001635-65.2022.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SIMONE FONSECA DA PURIFICACAO

R.H.

Vistos etc...
Defiro a habilitação, liberação de acesso e cadastramento na capa dos autos ao patrono da parte ré requerida no evento ID nº 359967730 e a habilitação solicitada pela parte autora ID nº 386867836.
Intime-se a ré para se manifestar do acordo juntado pela parte autora no prazo legal.
Ficam revogadas as restrições, liminares, mandados e tutelas concedidas, devendo a Secretaria expedir ofício ao DETRAN para que sejam realizadas as providências para retirada da restrição judicial imposta.
P.R.I.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004642-31.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jaiana Dias Bonfim De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004642-31.2023.8.05.0074
AUTOR: JAIANA DIAS BONFIM DE JESUS

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/09/2024 às 08:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004657-97.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alisson Rodrigo Santos Barreto
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004657-97.2023.8.05.0074
AUTOR: ALISSON RODRIGO SANTOS BARRETO

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/09/2024 às 09:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000367-44.2020.8.05.0074 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: H. B. D. S.
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Requerido: M. B. D. S.
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000367-44.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 19 de julho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004659-67.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aurelino Pereira Da Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004659-67.2023.8.05.0074
AUTOR: AURELINO PEREIRA DA ROCHA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/09/2024 às 09:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004660-52.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aurelino Pereira Da Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004660-52.2023.8.05.0074
AUTOR: AURELINO PEREIRA DA ROCHA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/09/2024 às 10:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004663-07.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jailson Santos De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004663-07.2023.8.05.0074
AUTOR: JAILSON SANTOS DE JESUS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/09/2024 às 10:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000013-77.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sandro Cesar Carbo
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000013-77.2024.8.05.0074
AUTOR: SANDRO CESAR CARBO

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/10/2024 às 09:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000016-32.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joao Batista Andrade Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000016-32.2024.8.05.0074
AUTOR: JOAO BATISTA ANDRADE DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/10/2024 às 10:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 9 de janeiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000367-44.2020.8.05.0074 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: H. B. D. S.

Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Requerido: M. B. D. S.
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Eduardo De Oliveira Requiao Fonseca (OAB:BA39182)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000367-44.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: HENRIQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SUELEN EDUARDA FERREIRA GOMES (OAB:BA44027), GENILSON RODRIGUES DE SANTANA registrado(a) civilmente como GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131)
REQUERIDO: MARINEIDE BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA46964), JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA (OAB:BA872-A), EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIAO FONSECA (OAB:BA39182)

SENTENÇA
Trata-se de ação de anulação de união estável ajuizada por HENRIQUE BISPO DOS SANTOS em face de MARINEIDE BRANDÃO DOS SANTOS.
Considerando o óbito da parte autora, conforme certificado pelo cartório ao ID n. 426426517, e não havendo direito transmissível, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IX, do CPC.
Sem custas em face da gratuidade de justiça concedida ao ID n. 48495596.
PRI.
Decorrido o prazo em branco, arquive-se com baixa.

DIAS D'AVILA/BA, 9 de janeiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000135-71.2016.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: I. D. S.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerido: W. L. D. S. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000135-71.2016.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 10 de março de 2023. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001975-14.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jonaide Gomes Couto - Me
Autor: Gil Daltro Conceicao Junior
Advogado: Gabriela Soledade Ribeiro (OAB:BA40751)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001975-14.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar o endereço completo da parte ré, tendo em vista que o endereço informado no documento ID 39650480 não contém o número da residência.
Dias d'Ávila, 8 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000820-44.2017.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Imetame Energia Ltda.
Advogado: Regys Borges Scaquetti (OAB:ES17281)
Requerido: Maiorca Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 26 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002665-43.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: R. S. D. S.
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: L. S. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002665-43.2019.8.05.0074
AUTOR: ROZANE SILVA DE SANTANA
RÉU: LUAN SILVA DE OLIVEIRA
R.H.
SENTENÇA
Vistos etc.
Os interessados, devidamente qualificados e representados, solicitam homologação de acordo firmado.
Não houve manifestação contrária do Ministério Público.
Foram acostados os documentos pertinentes.
É o breve relatório.
Não verifico vícios formais ou materiais no acordo firmado.
Do exposto e do que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, para os devidos fins, o acordo firmado, julgando extinto o processo.
Sem custas adicionais a recolher (art. 90§3º do CPC), inexistindo honorários a arbitrar.
O cartório deve expedir os ofícios requeridos no acordo/petição.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8001765-65.2016.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Bc Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001765-65.2016.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 20 de abril de 2021.
Fabíola dos Santos Pereira
Diretora designada
Cad. 808.391-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000033-15.2017.8.05.0074 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: F. R. D. A.
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Representante/noticiante: A. D. S. R.
Executado: D. F. D. A.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000033-15.2017.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do tempo em que os autos encontra-se sem movimentação, proceda a intimação das partes para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento. Sendo parte o Ministério Público ou as Fazendas Públicas, intime-se no prazo de 30 dias. Havendo pedido ou determinação judicial recente, proceda ao seu cumprimento. Dias d'Ávila, 13 de março de 2023. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, Digitei a assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001901-18.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: J. G. D. S. R.
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Representado: D. E. D. S. R.
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Autor: C. D. S. B.
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Reu: M. S. R.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão

Processo: 8001901-18.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: J. G. D. S. R., D. E. D. S. R.
AUTOR: CLEONEIDE DE SANTANA BISPO

REU: MAXUEL SANTOS RAMOS

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000739-27.2019.8.05.0074 Execução De Alimentos
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. A. D. S. R. J.
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000739-27.2019.8.05.0074
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JARDEL ANTONIO DA SILVA RIBEIRO JUNIOR

R.H.
Verifico que a parte representada atingiu a maioridade, pelo que fica intimada a parte exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de renúncia pelo MP, intime-se pessoalmente a parte para que, no mesmo prazo anterior, e, querendo, constitua advogado e se manifeste em relação à proposta de conciliação apresentada pela parte executada.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001442-55.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Reu: A. D. D. H.
Autor: I. S. D. J. G. D. S.
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001442-55.2019.8.05.0074
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEXANDRO DESIDERIO DA HORA

R.H.
Retifique-se o povo ativo, excluindo o MP e cadastrando o advogado da parte autora, conforme a última procuração juntada.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito e em relação ao parecer emitido pelo parquet, sob ônus de extinção em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001714-10.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Israel Rodrigues De Figueiredo

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8001714-10.2023.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ISRAEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019).
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
A corte tem se posicionado sobre situações específicas em relação à notificação:
1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser "válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento"(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 3. A devolução do AR com informação "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-BA - AI: 80237426820218050000, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 17/02/2022).

Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do
Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
"Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativas existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
"1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021).
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000848-02.2023.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Alberico Avila Da Silva
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Dias D'Ávila, 28 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000711-55.2006.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Dy Engenharia Ltda
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Tatiana Mendes Portugal (OAB:BA35804)
Exequente: Municipio De Dias Davila

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000711-55.2006.8.05.0074
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

EXECUTADO: DY ENGENHARIA LTDA

R.H.
Cumpra-se o despacho abaixo nos termos e limites da decisão de segundo grau.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001918-93.2019.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Ludimila Miranda Dos Santos
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Advogado: Gilmar Miranda Freire (OAB:BA39204)
Impetrado: Municipio De Dias Davila
Impetrado: Diretor Do Departamento De Administração

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001918-93.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da juntada do agravo e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 26 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000471-31.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: M. V. G. B.
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Representado: E. G. D. J.
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Reu: D. S. B.
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000471-31.2023.8.05.0074
AUTOR: M. V. G. B.
REPRESENTADO: EDNA GUIMARAES DE JESUS

REU: DEIVISON SANTOS BARBOSA

R.H.

Vistos etc...
Acolho o pedido formulado pela parte autora (ID nº 390225044) para que seja expedido ofício a empresa NPE SERVICE MANUTENÇÃO E MONTAGEM S/A CNPJ 05.451.496/0001-33. LOCALIZADA NA RUA URUSSI, Nº 300 2º ANDAR, ITAIM BIBI, CEP: 42.809-190, SÃO PAULO determinando o desconto em folha até o dia cinco de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 3 meses, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado, conforme já estabelecido na decisão ID nº 362515338.
Após, vistas ao Ministério Público.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001585-39.2022.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: V. S. D. S. N.
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Requerente: W. A. D. S.
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001585-39.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: VALDETE SOUZA DOS SANTOS NETA e outros
Advogado(s): LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Divórcio Consensual, requerido por VALDETE SOUZA DOS SANTOS NETA e WAGNER ANJOS DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos.

Os requerentes afirmam que o filho menor, YAN ANJOS DOS SANTOS, residirá com a sua genitora, e que a guarda será compartilhada com o divorciando.

As partes propuseram que caberia ao cônjuge varão o pagamento de alimentos ao filho menor do casal no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, caso esteja desempregado contribuiria com o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Inexistente pedido de retorno ao uso do nome de solteira do cônjuge virago.

Documentos acostados ao ID n. 213252094.

Deferimento do benefício de gratuidade de justiça ao ID n. 220224347 e determinação de emenda à inicial.

Emenda à petição inicial quanto ao valor da causa (ID n. 241120480)

O Ministério Público, em parecer, pugnou pela retificação do acordo, a fim de que os requerentes fixassem, a título de pensão alimentícia, percentual sobre o salário mínimo (ID n. 411990330).

As partes, então, propuseram que caberia ao cônjuge varão o pagamento de alimentos ao filho menor do casal, na razão de 20% (vinte por cento) dos rendimentos, na hipótese do cônjuge varão trabalhar com vínculo empregatício. Caso esteja desempregado contribuiria com o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (ID n. 387487793).

Parecer final do Ministério Público ao ID n. 411990330 pugnando pela homologação do acordo, conforme consta no documento de ID n. 387487793.

É o breve relatório. DECIDO.

Preconiza o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que o casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio, sendo agora desnecessária a comprovação da separação de fato por mais de dois anos, como o exigia a redação anterior desse dispositivo.

Quanto aos termos do acordo, verifica-se que, dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no artigo 487 do Código de Processo Civil, encontra-se o caso de transação entre as partes.

No caso dos autos, portanto, aplica-se a alínea b, do inciso III, do Art. 487, do CPC, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 487, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO, POIS O DIVÓRCIO JUDICIAL DE VALDETE SOUZA DOS SANTOS NETA e WAGNER ANJOS DOS SANTOS, HOMOLOGANDO OS DEMAIS TERMOS DO ACORDO PACTUADO PELAS PARTES, EXTINGUINDO, DESTARTE, O VÍNCULO CONJUGAL QUE OS UNIA.

Transitada em julgado, expeça-se o ofício necessário ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Dias D'Ávila/BA, a fim de que dê cumprimento ao mandado ora determinado, extinguindo o vínculo conjugal do casal. Após arquivem-se os autos.

P.R.I. Adotem-se as demais providências de praxe.

Dias D'Ávila/BA, 09 de janeiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001973-78.2018.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Jacques Barreto Nogueira Machado

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001973-78.2018.8.05.0074
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME

REU: JACQUES BARRETO NOGUEIRA MACHADO

R.H.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos termo de acordo com a assinatura da parte ré.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000302-60.1998.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Carlos Guedes Gagliano
Exequente: Municipio De Dias Davila

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000302-60.1998.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS GUEDES GAGLIANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

DIAS D'ÁVILA/BA, 9 de janeiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000585-73.2004.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Executado: Délio P. Guimarães
Exequente: Municipio De Dias Davila

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000585-73.2004.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: DÉLIO P. GUIMARÃES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

DIAS D'ÁVILA/BA, 9 de janeiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001513-86.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: F. S. F.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Requerido: A. S. F.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001513-86.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 9 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002753-81.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sampaio Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Vanessa Santos De Almeida

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002753-81.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da intimação da parte ré, bem como atualização dos seus dados e apresentar o que lhe for pertinente.
Dias d'Ávila, 10 de fevereiro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos

Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000195-54.2014.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Requerido: Minert Mineracao E Transportes Ltda. - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000195-54.2014.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu patrono, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas referente a expedição de AR.
Dias d'Ávila, 26 de setembro de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0002068-89.2014.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Plus Manutencao E Montagens Ltda
Executado: Luiz Celio Possato

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0002068-89.2014.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do Mutirão de cumprimento de mandados instituído pela Corregedoria das Comarcas do Interior, através do processo nº 0000455-55.2023.2.00.0851, proceda o encaminhamento dos autos para o grupo de saneamento.
Dias d'Ávila, 26 de junho de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000307-47.2019.8.05.0074 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Sara Souza Mendonça
Requerente: Humberto Dos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000307-47.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: SARA SOUZA MENDONÇA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer do MP de ID num. 294477725, por seus próprios fundamentos, e determino a inclusão de SARA SOUZA MENDONÇA e HUMBERTO DOS SANTOS DA SILVA no curso de Pretendentes à adoção, qual seja o curso de Preparação à adoção – "Nasce uma família", promovido pela Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) e a Universidade Corporativa (Unicorp) do Judiciário baiano.
Ao Cartório para diligências necessárias ao Cumprimento.
Após a juntada do Certificado do Curso, abra-se novas vistas o MP.
P.R.I.
Dias D'ávila-BA, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000307-47.2019.8.05.0074 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Sara Souza Mendonça
Requerente: Humberto Dos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0000307-47.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: SARA SOUZA MENDONÇA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer do MP de ID num. 294477725, por seus próprios fundamentos, e determino a inclusão de SARA SOUZA MENDONÇA e HUMBERTO DOS SANTOS DA SILVA no curso de Pretendentes à adoção, qual seja o curso de Preparação à adoção – "Nasce uma família", promovido pela Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) e a Universidade Corporativa (Unicorp) do Judiciário baiano.
Ao Cartório para diligências necessárias ao Cumprimento.
Após a juntada do Certificado do Curso, abra-se novas vistas o MP.
P.R.I.
Dias D'ávila-BA, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004042-10.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Sara De Freitas Sousa Mariano
Acusado: Ederlan Santos Mariano
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: n. 8004042-10.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
ACUSADO: EDERLAN SANTOS MARIANO
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654), ADRIELE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA74393)

SENTENÇA
Vistos.
No curso do presente feito, a autoridade policial peticiona pela prorrogação do prazo de prisão temporária, decretada em face de EDERLAN SANTOS MARIANO.
A prisão temporária de EDERLAN fora decretada pelo juízo plantonista, às 00hs34min, ou seja, na virada do dia 27 para o dia 28/10/2023.
Portanto, o mandado de prisão temporária fora cumprido na madrugada (virada do dia 27 para 28/10/2023), após o juízo plantonista assim o decretar, às 00hs34min do dia 28/10.
Contados os 30 dias da prisão, o prazo para o representado livrar-se solto é 28/11/2023.
Em 21/11/2023, a autoridade policial encaminhou representação com pedido de prorrogação da prisão temporária, sob o argumento de que o crime de homicídio qualificado em investigação envolveu mandante e executores, em locais diferentes, ocultação de cadáver, tudo a dificultar os atos investigatórios, motivo pelo qual peticiona pela prorrogação do prazo de prisão temporária como forma de avançar nas investigações.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de prisão temporária.
Este juízo, em 23/11/2023, decidiu por RENOVAR O DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA de EDERLAN SANTOS MARIANO.
Na sequência, a serventia juntou certidão informando que a prisão preventiva em face de EDERLAN fora decretada nos autos da ação penal n. 8004633-69.2023.8.05.0074.
Ante o exposto, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional respectiva, motivo pelo qual determino o arquivamento.
Remova-se o segredo de justiça dos autos.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004079-37.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Sara De Freitas Sousa Mariano
Acusado: Gideao Duarte De Lima
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Acusado: Weslen Pablo Correia De Jesus
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: n. 8004079-37.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
ACUSADO: GIDEAO DUARTE DE LIMA e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO VAZ (OAB:BA62884), DELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964), DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613), FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746)

SENTENÇA
Vistos.
No curso do presente feito, a autoridade policial peticiona (ID 423934610), em 11/12/2023, pela prorrogação de prazo da prisão temporária, decretada em face de GIDEÃO DUARTE DE LIMA e WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS, vulgo ZADOQUE. A representação (ID 423934610) também formula pedido pela prorrogação de prazo da prisão temporária de VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES.
A prisão temporária fora de VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES fora decretada no processo n. 8004291-58.2023.8.05.0074, em 21/11/2023, cujo mandado de prisão foi cumprido em 21/11/2023, por volta das 19:42 horas. Assim, o pedido de prorrogação deve ser formulado e apreciado nos autos de n. 8004291-58.2023.8.05.0074.

A prisão temporária de GIDEÃO DUARTE DE LIMA e WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS, vulgo ZADOQUE, fora decretada por este juízo em 13/11/2023, no presente feito.
Os representados GIDEÃO e WESLEN foram presos em 15/11/2023.
Audiência de custódia designada para 16.11.2023, às 08hs40min.
Contados os 30 dias da prisão, o prazo para os representados GIDEÃO e WESLEN livrarem-se soltos é 15/12/2023.
Em 11/12/2023, a autoridade policial encaminhou representação com pedido de prorrogação da prisão temporária, sob o argumento de que o crime de homicídio qualificado em investigação envolveu mandante e executores, em locais diferentes, ocultação de cadáver, tudo a dificultar os atos investigatórios, motivo pelo qual peticiona pela prorrogação do prazo de prisão temporária como forma de avançar nas investigações.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de prisão temporária dos os representados GIDEÃO e WESLEN.
Este juízo, em 12/12/2023, decidiu por renovar o decreto de prisão temporária de GIDEÃO DUARTE DE LIMA e WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS, vulgo ZADOQUE.
Na sequência, a serventia juntou certidão informando que a prisão preventiva em face de GIDEÃO e WESLEN fora decretada nos autos da ação penal n. 8004633-69.2023.8.05.0074.
Ante o exposto, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional respectiva, motivo pelo qual determino o arquivamento.
Remova-se o segredo de justiça dos autos.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004079-37.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Sara De Freitas Sousa Mariano
Acusado: Gideao Duarte De Lima
Advogado: Carlos Augusto Vaz (OAB:BA62884)
Acusado: Weslen Pablo Correia De Jesus
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: n. 8004079-37.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
ACUSADO: GIDEAO DUARTE DE LIMA e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO VAZ (OAB:BA62884), DELSON DESIDERIO MONTEIRO registrado(a) civilmente como DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964), DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613), FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746)

SENTENÇA
Vistos.
No curso do presente feito, a autoridade policial peticiona (ID 423934610), em 11/12/2023, pela prorrogação de prazo da prisão temporária, decretada em face de GIDEÃO DUARTE DE LIMA e WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS, vulgo ZADOQUE. A representação (ID 423934610) também formula pedido pela prorrogação de prazo da prisão temporária de VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES.
A prisão temporária fora de VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES fora decretada no processo n. 8004291-58.2023.8.05.0074, em 21/11/2023, cujo mandado de prisão foi cumprido em 21/11/2023, por volta das 19:42 horas. Assim, o pedido de prorrogação deve ser formulado e apreciado nos autos de n. 8004291-58.2023.8.05.0074.
A prisão temporária de GIDEÃO DUARTE DE LIMA e WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS, vulgo ZADOQUE, fora decretada por este juízo em 13/11/2023, no presente feito.
Os representados GIDEÃO e WESLEN foram presos em 15/11/2023.
Audiência de custódia designada para 16.11.2023, às 08hs40min.
Contados os 30 dias da prisão, o prazo para os representados GIDEÃO e WESLEN livrarem-se soltos é 15/12/2023.
Em 11/12/2023, a autoridade policial encaminhou representação com pedido de prorrogação da prisão temporária, sob o argumento de que o crime de homicídio qualificado em investigação envolveu mandante e executores, em locais diferentes, ocultação de cadáver, tudo a dificultar os atos investigatórios, motivo pelo qual peticiona pela prorrogação do prazo de prisão temporária como forma de avançar nas investigações.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de prisão temporária dos os representados GIDEÃO e WESLEN.
Este juízo, em 12/12/2023, decidiu por renovar o decreto de prisão temporária de GIDEÃO DUARTE DE LIMA e WESLEN PABLO CORREIA DE JESUS, vulgo ZADOQUE.
Na sequência, a serventia juntou certidão informando que a prisão preventiva em face de GIDEÃO e WESLEN fora decretada nos autos da ação penal n. 8004633-69.2023.8.05.0074.
Ante o exposto, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional respectiva, motivo pelo qual determino o arquivamento.
Remova-se o segredo de justiça dos autos.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004291-58.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'avila
Requerente: Euvaldo Costa Dos Santos
Acusado: Victor Gabriel Oliveira Neves
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
_____
Processo: n. 8004291-58.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'AVILA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)

SENTENÇA
Vistos.
No curso do presente feito, a autoridade policial peticiona (ID 424019920), em 11/12/2023, pela prorrogação de prazo da prisão temporária decretada em face de VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES.
A prisão temporária de VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES fora decretada por este juízo em 21/11/2023, no presente feito.
O representado VICTOR fora preso em 21/11/2023.
Audiência de custódia realizada em 22/11/2023.
Contados os 30 dias da prisão, o prazo para o representado VICTOR livrar-se solto é 21/12/2023.
Em 11/12/2023, a autoridade policial encaminhou representação com pedido de prorrogação da prisão temporária, sob o argumento de que o crime de homicídio qualificado em investigação envolveu mandante e executores, em locais diferentes, ocultação de cadáver, tudo a dificultar os atos investigatórios, motivo pelo qual peticiona pela prorrogação do prazo de prisão temporária como forma de avançar nas investigações.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de prisão temporária.
Este juízo, em 12/12/2023, decidiu por renovar o decreto de prisão temporária de VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES.
Na sequência, a serventia juntou certidão informando que a prisão preventiva em face de VICTOR GABRIEL OLIVEIRA NEVES fora decretada nos autos da ação penal n. 8004633-69.2023.8.05.0074.
Ante o exposto, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional respectiva, motivo pelo qual determino o arquivamento.
Remova-se o segredo de justiça dos autos.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001972-20.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: Juliana Silva Guimaraes Santos
Acusado: Osvaldo Guimaraes Dos Santos Junior

Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001972-20.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: OSVALDO GUIMARAES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial representando pela decretação da prisão preventiva de OSVALDO GUIMARAES DOS SANTOS JUNIOR, ante o descumprimento de medidas protetivas de urgência, tendo como vítima JULIANA SILVA GUIMARAES SANTOS, nos termos do art. 24-A da Lei 11.340/2003.
Prisão preventiva decretada em 01/06/2023.
O representado não chegou a ser preso. Mandado de prisão em aberto.
A defesa peticionou pela revogação do decreto de prisão cautelar.
Com nova vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido de revogação do decreto de prisão.
Este juízo decidiu pela revogação do decreto de prisão preventiva.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Junte-se cópia da Decisão nos autos de eventual ação penal em curso.
Remova-se o segredo de justiça.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002490-10.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: Janai Silva Dos Santos
Vitima: J. D. S. S.
Acusado: Alef Dos Santos Pinto
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8002490-10.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: ALEF DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (OAB:BA67635)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de representação com pedido de prisão preventiva.
Este juízo decretou a prisão preventiva.
Mandado de prisão cumprido.
A serventia certificou que tramita ação penal referente aos fatos dos autos em epígrafe.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Junte-se cópia da decisão que decretou a prisão preventiva nos autos da ação penal n. 8003551-03.2023.8.05.0074, caso ainda não tenha sido realizada dita juntada.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004041-25.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'avila
Acusado: Ederlan Santos Mariano
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Adriele Santos De Almeida (OAB:BA74393)
Vitima: Sara De Freitas Sousa Mariano
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: n. 8004041-25.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'AVILA
Advogado(s):
ACUSADO: EDERLAN SANTOS MARIANO
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654), ADRIELE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA74393)

DECISÃO
Vistos.
Determino o arquivamento dos autos.
Remova-se o segredo de justiça dos autos.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003549-33.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: 2. D. D. D. D.
Vitima: B. D. S. F.
Flagranteado: D. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: n. 8003549-33.2023.8.05.0074 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DYLAN LUZ DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Este juízo concedeu liberdade provisória ao flagranteado.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003236-72.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Testemunha: 25ª Dt Dias D'ávila
Flagranteado: Joelson Ramiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003236-72.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
TESTEMUNHA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOELSON RAMIRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Este juízo concedeu liberdade provisória ao flagranteado.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000936-07.2008.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jucimar Silva De Sena
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Jair Willians Batista De Souza
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000936-07.2008.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JUCIMAR SILVA DE SENA e outros
Advogado(s): JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845), HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA (OAB:BA13695), UBIRAMAR CAPINA BARBOSA registrado(a) civilmente como UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890)

DESPACHO
Vistos.
Observa-se que alguns documentos foram digitalizados de forma ilegível.
Com vista, o Ministério Público requereu diligência.
Remeto ao cartório para que expeça Ofício, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 201058912).
Atente-se à Secretaria para a expedição, no caso de eventual Carta Precatória (STJ, Súmula 273) destinada a testemunhas.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003564-02.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Vitima: Tatiane Damasceno Xavier
Flagranteado: Alex Santos De Oliveira
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003564-02.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Este juízo concedeu liberdade provisória ao flagranteado.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003716-50.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Luciana Conceicao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003716-50.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'AVILA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUCIANA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Este juízo concedeu liberdade provisória ao flagranteado.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004247-39.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila

Autoridade: 25ª Dt Dias D'avila
Flagranteado: Gleidison Santos Das Neves Junior
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004247-39.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'AVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: GLEIDISON SANTOS DAS NEVES JUNIOR
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Este juízo concedeu liberdade provisória ao flagranteado.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004401-57.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'avila
Flagranteado: Eleonice Ferreira Dias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004401-57.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'AVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ELEONICE FERREIRA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de ELEONICE FERREIRA DIAS.
O juízo plantonista homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva.
Os autos foram redistribuídos do plantão judiciário.
Audiência de custódia realizada em 28 de novembro de 2023.
Este juízo, em 28 de novembro de 2023, concedeu a liberdade provisória do flagranteado (ID 422228521).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 426084529).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004666-59.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'avila
Flagranteado: Alex Santos De Oliveira
Vitima: Tatiane Damasceno Xavier
Testemunha: Moacir Da Silva Ferreira
Vitima: Moacir Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004666-59.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'AVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico que nos autos de n. 8182013-07.2023.8.05.0001 (vara recesso), o presente APF fora apreciado, ocasião em fora decretada a prisão preventiva do flagranteado.
A serventia certificou que o presente feito fora distribuído em duplicidade.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito distribuído em duplicidade.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE DIAS D´ÁVILA–BAHIA
Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000Telefone: (71) 3625-2035 / 1627

Edital 001/2024

A Excelentíssima Senhora Dra. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, MM(ª). JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAS D´ÁVILA, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que realizará no dia 30/01/2024, a partir das 08h00, Correição ordinária relativa ao ano anterior (2023) nas unidades de Serviço Notarial e de Registro de Dias d´Ávila/Ba, nos termos do art. 20 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, inviabilizada a previsão do art. 20§2º do Código de Normas por férias do signatário.
Pelo presente, ficam osdelegatários(as), titulares, interinos ou interventores, cientes que deverão comparecer aos trabalhos de correição acima designados, nos locais específicos de suas atividades laborais na data indicada.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza que fosse afixado o presente edital no local de costume e enviado às serventias.
Expedido nesta cidade de Dias d´Ávila, no dia 09/01/2024. Eu,_____, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, que é subscrito pela MM(ª). Juíza, Dr(a). ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS.

Comunique-se.

Dias D´Ávila, 09 de janeiro de 2024.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito - Substituta

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE DIAS D´ÁVILA–BAHIA

Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000Telefone: (71) 3625-2035 / 1627

Portaria 001/2024

A DOUTORA ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAS D´ÁVILA/BA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as determinações a serem observadas quando da assunção em comarcas;

RESOLVE:

Art. 1º – Instaurar INSPEÇÃO GERAL NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA, no período de 10/01/2024 a 31/01/2024, nos termos definidos pelo Provimento 09/2011 – CCI.

Art. 2º – Não haverá interrupção ou suspensão de prazos processuais, tampouco haverá suspensão do atendimento ao público.

Art. 3º – A Direção da Vara deve providenciar cópia desta portaria, que deverá ser afixada no quadro de avisos, assim como serão comunicados da instalação da inspeção os Promotores de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto a Corregedoria das Comarcas do Interior será comunicada mediante ofício específico.

Comunique-se.

Dias D´Ávila, 09 de janeiro de 2024.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001307-95.2023.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: T. E. C. E. T. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001307-95.2023.8.05.0076
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TRANCEL-EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu(s) Advogado(s), para emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o Aviso de Recebimento (AR) com a comprovação da efetiva entrega no endereço indicado quando da formalização do contrato, para fins de verificação da constituição em mora do devedor, ou, alternativamente, demonstre o esgotamento das diligências necessárias à notificação pessoal do devedor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.

Juíz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001442-10.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Eliana Maria Barros De Oliveira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001442-10.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: ELIANA MARIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

De início, o Código de Processo Civil, em seu art. 105, § 1º, trata sobre procuração, podendo ter assinatura digital.
Já a Lei Federal nº 11.419/2006, que trata do processo eletrônico, exige que a assinatura digital seja baseada em certificado digital (art. 1º, § 2º, a).
Deve ser destacado, ainda, que a lei supracitada deverá ser analisada à luz da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a qual institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, etc.
O art. 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, estabelece que “A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.”
Em que pese a parte autora indicar em seu pedido que consta no documento (procuração) indicação que o documento possui assinatura ICP, vejo que não comprovou que o certificado foi emitido por uma autoridade certificadora constante no rol de autoridades cadastradas (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil).
Por todo o exposto, determino a parte autora para, em 15 (quinze dias), regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, nos moldes do art. 321 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, de modo a trazer aos autos:
Procuração devidamente assinada. Em caso da assinatura ser eletrônica, que seja de acordo com a Lei Federal nº 11.419/2006;

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000215-87.2020.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Everson Macario Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
8000215-87.2020.8.05.0076
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EVERSON MACARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição acostada pelo réu.
Intime-se.

Entre Rios/BA, 18 de abril de 2022

Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001516-64.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Lucidalva Alves Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Proc. n. 8001516-64.2023.8.05.0076
AUTORA: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS
RÉUS: ITAPEVA X MULTICARTEIRA e CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

POR ORDEM da Exma. Sra. ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, Juíza de Direito em Substituição nesta Vara Cível, devido a ausência de documentos essenciais, a audiência de tentativa de conciliação fica CANCELADA, ao passo que INTIMO a parte Autora por meio do seu advogado para, no prazo de 5 dias, juntar nos presentes autos cópia dos Documentos Pessoais das pessoas que assinaram “à rogo” no documento de Procuração, assim como os Comprovantes de Residência atualizado dos mesmos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis, em 22 de novembro de 2023.
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
SENTENÇA
8001695-95.2023.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Manuela Pereira Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001695-95.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MANUELA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual o requerente requereu a desistência da ação.
Tratando-se de medida que somente beneficia o requerido – ora devedor –, despicienda sua manifestação prévia.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais em razão da ausência da resistência à pretensão.
Considerando a inexistência de decisão concessiva da liminar, prejudicada a análise acerca da inscrição da constrição no sistema RENAJUD.
Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se a parte autora para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 14, de 26 de junho de 2020, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
SENTENÇA
8001516-64.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Lucidalva Alves Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001516-64.2023.8.05.0076
AUTOR: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pelo procedimento sumaríssimo, na qual, determinada a juntada de documento indispensável à propositura da ação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado nos autos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 321 do CPC/15, não atendida a emenda da petição inicial nos termos determinados pela autoridade judicial, impõe-se seu indeferimento.
In casu, a parte autora deixou de juntar documento essencial à propositura da ação, indo de encontro, pois, ao previsto no art. 320 do diploma processual civil, circunstância autorizadora do indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários sucumbenciais nos termos da Lei 9.099/95.
Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
SENTENÇA
8001650-91.2023.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: E. D. O. S. E.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001650-91.2023.8.05.0076
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E DE OLIVEIRA SANTANA EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual o requerente requereu a desistência da ação.
Tratando-se de medida que somente beneficia o requerido – ora devedor –, despicienda sua manifestação prévia.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais em razão da ausência da resistência à pretensão.

Considerando a inexistência de decisão concessiva da liminar, prejudicada a análise acerca da inscrição da constrição no sistema RENAJUD.
Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se a parte autora para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 14, de 26 de junho de 2020, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
SENTENÇA
8000215-87.2020.8.05.0076 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Everson Macario Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8000215-87.2020.8.05.0076
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EVERSON MACARIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual as partes se compuseram amigavelmente, conforme petição de id 425719235, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
Estando o objeto do presente acordo inserido dentro do âmbito de disponibilidade das partes, diante de sua natureza eminentemente patrimonial, não há óbice à sua homologação.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC/15, extingo o processo com resolução do mérito e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
SENTENÇA
8001427-41.2023.8.05.0076 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: C. B. N. A.
Advogado: Nathiele Borges Noronha Vita (OAB:BA63466)
Requerido: J. R. P. D. S.
Advogado: Osni Da Silva Santos (OAB:BA51761)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001427-41.2023.8.05.0076
REQUERENTE: CLAUDIA BORGES NORONHA ALVES

REQUERIDO: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio, na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
Pois bem.
Considerando que a pretensão autoral encontra-se dentro do direito de disponibilidade do indivíduo, inexistem razões para obstar o requerimento retro, mormente diante da anuência da parte requerida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ora fixados à razão de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas diante da gratuidade judiciária outrora deferida.
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
SENTENÇA
8001442-10.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Eliana Maria Barros De Oliveira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001442-10.2023.8.05.0076
AUTOR: ELIANA MARIA BARROS DE OLIVEIRA

REU: BANCO CETELEM S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pelo procedimento sumaríssimo, na qual, determinada a juntada de documento indispensável à propositura da ação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado nos autos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 321 do CPC/15, não atendida a emenda da petição inicial nos termos determinados pela autoridade judicial, impõe-se seu indeferimento.
In casu, a parte autora deixou de juntar documento essencial à propositura da ação, indo de encontro, pois, ao previsto no art. 320 do diploma processual civil, circunstância autorizadora do indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários sucumbenciais nos termos da Lei 9.099/95.
Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
SENTENÇA
8001307-95.2023.8.05.0076 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Entre Rios

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: T. E. C. E. T. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001307-95.2023.8.05.0076
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TRANCEL-EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual o requerente requereu a desistência da ação.
Tratando-se de medida que somente beneficia o requerido – ora devedor –, despicienda sua manifestação prévia.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais em razão da ausência da resistência à pretensão.
Considerando a inexistência de decisão concessiva da liminar, prejudicada a análise acerca da inscrição da constrição no sistema RENAJUD.
Certifique-se nos autos se houve lançamento de restrição no RenaJud e, em caso positivo, proceda-se ao seu cancelamento.
Transitado em julgado, em havendo custas processuais finais, intime-se a parte autora para realizar seu pagamento. Caso não haja o pagamento, proceda-se nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 14, de 26 de junho de 2020, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001772-07.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Sirene Ribeiro Cardoso
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Hercules Rocha De Souza (OAB:BA79536)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001772-07.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001797-20.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Fernandes Da Silva Neto
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001797-20.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 22/02/2024, às 13:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001824-03.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Noel De Oliveira Fogaca
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Reu: Dcar Seminovos Df Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001824-03.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001828-40.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Catiane Batista Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001828-40.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001829-25.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Gisele Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001829-25.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 11:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001831-92.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Gleisiane Dos Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001831-92.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 13:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO

8001832-77.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Inibaldo Gonzaga Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001832-77.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 14:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001833-62.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Izabel Santos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001833-62.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2024, às 14:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001834-47.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Leonel Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001834-47.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001835-32.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Luciene Dos Santos Guimaroes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001835-32.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 11:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001839-69.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Manoel Batista Simoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001839-69.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 13:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001840-54.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Maria Aparecida Rocha Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001840-54.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às 14:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001841-39.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Maria Da Luz De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001841-39.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024, às14:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO

8001842-24.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Maria Jose Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001842-24.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2024, às 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 8 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001843-09.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Neusa Maria Da Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001843-09.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2024, às 09:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 9 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001844-91.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Railane Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001844-91.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2024, às 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 9 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ATO ORDINATÓRIO
8001845-76.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilmario Andrade Da Conceicao
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Tifane Santos De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001845-76.2023.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2024, às 11:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 9 de janeiro de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003367-35.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Marcos Pires De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003367-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: MARCOS PIRES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de pagamentos das custas iniciais, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documentos nos autos.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001027-26.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Carlos De Santana
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001027-26.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado(s): TENILLE GOMES FREITAS (OAB:BA25230)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para fornecer certidão de inteiro teor do imóvel localizado na busca de bens, via INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese do executado não cumprir a diligência, poderá o exequente providenciar a aludida certidão diretamente no CRI, mediante o pagamento das taxas pertinentes.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002178-90.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Givaldo Alves Damascena
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002178-90.2021.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: GIVALDO ALVES DAMASCENA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001429-05.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Maria Nilda De Araujo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001429-05.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA NILDA DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro (expedição de RPV), intimem-se as partes, nas pessoas dos seus respectivos Advogado(s)/Procurador(es).
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002988-94.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joao Neves Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002988-94.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOAO NEVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
istos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente qualificado e nominado no cabeçalho em epígrafe, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado para pagamento.
De uma análise percuciente dos autos, verifica que a notificação extrajudicial de id. 416630203 enviada ao requerido retornou ao remetente, uma vez que não foi procurado o destinatário.
Segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, somente é válida quando a notificação extrajudicial é recebida no endereço constante no contrato, e em sendo ausente, mister se faz necessário o protesto do título. Confira:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. ENTREGA. DEVEDOR AUSENTE. TÍTULO. PROTESTO. REQUISITOS DE VALIDADE. CUMPRIMENTO. I- A comprovação da mora é indispensável para as ações de reintegração de posse e de busca e apreensão, baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária. II – Tendo sido frustrada a tentativa de notificação no endereço do contrato em razão da ausência do devedor, cabe ao credor protestar o título, constituindo o devedor em mora, a fim de viabilizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão. III- Patenteada a validade da notificação do Apelado, enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao seu endereço, com posterior

protesto do título em cartório competente por estar ausente, imperiosa é a anulação da sentença terminativa e o retorno dos autos à origem para ser regularmente processado e decidido o mérito. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500937-25.2017.8.05.0039, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018) (TJ-BA - APL: 05009372520178050039, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018)
In casu, a entrega da notificação não logrou êxito, uma vez que a mesma foi devolvida pelos Correios por NÃO PROCURADO.
Assim sendo, intime-se o autor, através do seu patrono, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando nos autos a mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada, bem como a comprovação do pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção da presente ação.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000810-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000810-75.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intimem-se as partes, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000810-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000810-75.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intimem-se as partes, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000810-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000810-75.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO

REU: BANCO BRADESCO SA

_____

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intimem-se as partes, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000810-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000810-75.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intimem-se as partes, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001496-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Arlete Dantas De Santana Macedo
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Decisum:...Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONFIRMAR a medida liminar deferida no ID. 396803207, e CONDENAR a parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (art. 398, do CC).
Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001496-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Arlete Dantas De Santana Macedo
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Decisum:..Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONFIRMAR a medida liminar deferida no ID. 396803207, e CONDENAR a parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (art. 398, do CC).
Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003104-37.2022.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Marcos Welber Carvalho De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003104-37.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARCOS WELBER CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para informar se o benefício já foi implantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003222-76.2023.8.05.0078 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Neuza Trindade De Oliveira
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) / [Registro de Imóveis] n.8003222-76.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEUZA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002901-41.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002901-41.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, conforme art. 321 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando extrato bancário do período relativo ao início do contrato em discussão, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000747-84.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-84.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se requerido para apresentar o extrato bancário da conta 5813824, agência 3515, relativo ao período de janeiro a maio de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de outubro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000747-84.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000747-84.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se requerido para apresentar o extrato bancário da conta 5813824, agência 3515, relativo ao período de janeiro a maio de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 17 de outubro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001115-59.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Torquato Goncalves Da Silva
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC, que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001115-59.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Torquato Goncalves Da Silva
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC, que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000973-55.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ivan Santos Dos Santos
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Fiolux Industria E Comercio Ltda
Advogado: Renato Dahlstrom Hilkner (OAB:SP285465)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000973-55.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: IVAN SANTOS DOS SANTOS

REU: FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003179-42.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ednalia Vieira Da Costa
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Reu: V C Barbosa Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Requerimento de Apreensão de Veículo] n.8003179-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNALIA VIEIRA DA COSTA
Advogado(s):
RÉU: V C BARBOSA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003179-42.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ednalia Vieira Da Costa
Advogado: Fernando De Jesus Gois (OAB:BA59242)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Reu: V C Barbosa Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Requerimento de Apreensão de Veículo] n.8003179-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNALIA VIEIRA DA COSTA
Advogado(s):
RÉU: V C BARBOSA DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002401-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildasio Manoel Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002401-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDASIO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002401-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildasio Manoel Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002401-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDASIO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002401-72.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildasio Manoel Da Silva
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002401-72.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDASIO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 12 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000650-84.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Wilza Carla Mota De Souza
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-84.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado(s): EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687), DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153)
REU: WILZA CARLA MOTA DE SOUZA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para tomar ciência do retorno da missiva (id. 424297235), bem como para requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000650-84.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Avis Budget Brasil S.a
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Advogado: Denis Audi Espinela (OAB:SP198153)
Reu: Wilza Carla Mota De Souza
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000650-84.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado(s): EDUARDO DA GRACA (OAB:SP205687), DENIS AUDI ESPINELA (OAB:SP198153)
REU: WILZA CARLA MOTA DE SOUZA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para tomar ciência do retorno da missiva (id. 424297235), bem como para requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000077-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Expedita De Jesus Vitorino
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EXPEDITA DE JESUS VITORINO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo de inspeção de id. 416549254 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação no documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000077-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Expedita De Jesus Vitorino
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EXPEDITA DE JESUS VITORINO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo de inspeção de id. 416549254 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação no documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000077-12.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Expedita De Jesus Vitorino
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-12.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: EXPEDITA DE JESUS VITORINO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo de inspeção de id. 416549254 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação no documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8153756-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edenilza De Jesus Teixeira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153756-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDENILZA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS registrado(a) civilmente como LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar, após contraditório.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000018-87.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000018-87.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMBROZIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001496-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Arlete Dantas De Santana Macedo
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001496-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ARLETE DANTAS DE SANTANA MACEDO
Advogado(s): DAMAZIO DOS SANTOS (OAB:BA49989)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo réu.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000016-20.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-20.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMBROZIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Pro-

cesso Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003475-64.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Maicon Souza Bitencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003475-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MAICON SOUZA BITENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente qualificado e nominado no cabeçalho em epígrafe, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado para pagamento.
De uma análise percuciente dos autos, verifica que a notificação extrajudicial de id. 416630203 enviada ao requerido retornou ao remetente, uma vez que não foi procurado o destinatário.
Segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, somente é válida quando a notificação extrajudicial é recebida no endereço constante no contrato, e em sendo ausente, mister se faz necessário o protesto do título. Confira:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. ENTREGA. DEVEDOR AUSENTE. TÍTULO. PROTESTO. REQUISITOS DE VALIDADE. CUMPRIMENTO. I- A comprovação da mora é indispensável para as ações de reintegração de posse e de busca e apreensão, baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária. II – Tendo sido frustrada a tentativa de notificação no endereço do contrato em razão da ausência do devedor, cabe ao credor protestar o título, constituindo o devedor em mora, a fim de viabilizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão. III- Patenteada a validade da notificação do Apelado, enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao seu endereço, com posterior protesto do título em cartório competente por estar ausente, imperiosa é a anulação da sentença terminativa e o retorno dos autos à origem para ser regularmente processado e decidido o mérito. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500937-25.2017.8.05.0039, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018) (TJ-BA - APL: 05009372520178050039, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018)
In casu, a entrega da notificação não logrou êxito, uma vez que a mesma foi devolvida pelos Correios por NÃO PROCURADO.
Assim sendo, intime-se o autor, através do seu patrono, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando nos autos a mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada, sob pena de extinção da presente ação.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002468-37.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Marcos De Santana Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002468-37.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: MARCOS DE SANTANA ALVES
Vistos, etc.
Vistos etc.
O autor requereu a homologação de acordo entre as partes, alegando que foi feito o refinanciamento do contrato em discussão. Ocorre que as cláusulas do suposto contrato de refinanciamento foram juntadas no corpo da petição e consta assinatura de terceiro no campo do réu sem maiores esclarecimentos acerca da relação da sra. Cristina de Jesus Nascimento Alves.
Sendo assim, intime-se o autor para prestar os devidos esclarecimentos.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS

Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001161-82.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Neves Da Silva Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-82.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003049-52.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Cavalcante Da Costa
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003049-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE CAVALCANTE DA COSTA
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.

Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002248-39.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luiz Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002248-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002823-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Agnelo Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, ACOLHO em PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, a fim de evitar enriquecimento sem causa da Requerente, AUTORIZAR ao Requerido ABATER da CONDENAÇÃO, o montante depositado na conta bancária da autora.
Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002823-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Agnelo Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, ACOLHO em PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, a fim de evitar enriquecimento sem causa da Requerente, AUTORIZAR ao Requerido ABATER da CONDENAÇÃO, o montante depositado na conta bancária da autora.
Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002823-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Agnelo Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Decisum:..Ante o exposto, ACOLHO em PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, a fim de evitar enriquecimento sem causa da Requerente, AUTORIZAR ao Requerido ABATER da CONDENAÇÃO, o montante depositado na conta bancária da autora.
Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002823-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Agnelo Da Silva
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, ACOLHO em PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, a fim de evitar enriquecimento sem causa da Requerente, AUTORIZAR ao Requerido ABATER da CONDENAÇÃO, o montante depositado na conta bancária da autora.
Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000002-36.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Pedro De Jesus Primo

Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-36.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO PEDRO DE JESUS PRIMO
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000002-36.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Pedro De Jesus Primo
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-36.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO PEDRO DE JESUS PRIMO
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000755-61.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Irene Oliveira Batista De Brito
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão da ausência dos vícios autorizadores.
No mais, transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TJBA para fins de apreciação da apelação interposta.

Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000755-61.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Irene Oliveira Batista De Brito
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão da ausência dos vícios autorizadores.
No mais, transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TJBA para fins de apreciação da apelação interposta.

Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000755-61.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Irene Oliveira Batista De Brito
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão da ausência dos vícios autorizadores.
No mais, transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TJBA para fins de apreciação da apelação interposta.

Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000755-61.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Irene Oliveira Batista De Brito
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão da ausência dos vícios autorizadores.
No mais, transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TJBA para fins de apreciação da apelação interposta.

Expedientes necessárias.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001326-66.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mariene Lopes De Santana
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001326-66.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIENE LOPES DE SANTANA
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de novembro de 2023.

Sirlei Caroline Alves Santos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002814-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sicleide De Oliveira Santos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002814-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SICLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000440-96.2023.8.05.0078 Habilitação
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tereza Santana De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Tereza Santana De Jesus
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Requerido: Roberice Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000440-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TEREZA SANTANA DE JESUS registrado(a) civilmente como TEREZA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
REQUERIDO: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DECISÃO
Vistos, etc.
TEREZA SANTANA DE JESUS, devidamente qualificada, vem, por meio da presente ação, requerer habilitação de crédito nos autos de Inventário de n.º 0500442- 92.2016.8.05.0078.
Alega, em síntese, que é credora do espólio de ALÍRIO PEREIRA DA SILVA, sendo o seu crédito líquido e certo, advindo da Sentença, proferida pelo Juízo da 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR-BAHIA, no processo sob o n.º 0046209-92.2012.8.05.0001, já transitada em julgado. Narra que pleiteou anteriormente junto a este Juízo a sua habilitação de crédito no Inventário que tramita sob o n.º 0500442-92.2016.8.05.0078, sendo julgada procedente a referida habilitação. Ocorre que, inconformados com a decisão, os herdeiros do "de cujus" impetraram agravo de instrumento, distribuído sob o nº 8032240-22.2022.8.06.0000, que foi conhecido e parcialmente provido, sendo declarada a falta de interesse de agir da exequente, culminando assim com a extinção da habilitação de crédito, anteriormente proposta. Afirma que o processo que deu origem ao crédito, ora buscado, que tramitava no Juizado Especial, encontra-se definitivamente arquivado.
Ante o exposto, requer que seja julgada procedente a presente habilitação, oportunidade em que deverá ser julgado habilitado o crédito acima mencionado; que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados; seja distribuída esta por dependência e autuada em apenso aos autos do inventário nº 0500442-92.2016.8.05.0078 da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Euclides da Cunha-Bahia.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sob o id. 386078520. Preliminarmente, aponta a coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078. Ainda, alega que a ação incide na hipótese de extinção sem julgamento de mérito.
Afirma que a autora não pode habilitar crédito inexistente, já que o título não é líquido e certo, não tendo sido fixado, por decisão transitada em julgado, pelo juízo da ação 0046209-92.2012.8.05.0001. No mérito, aponta a absoluta impossibilidade de realização/manutenção de penhora em bem integralmente impenhorável, em razão de a sua área total se enquadrar nos conceitos e limites atinentes ao bem de família. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação, com a condenação da autora em litigância de má-fé.
Réplica no id. 397290910.
Despacho de id. 397504673 determinou que a credora traga aos autos cópia integral dos autos de 0046209-92.2012.8.05.0001.
A autora juntou cópia integral do processo solicitado no id. 402427104.
Manifestação da ré quanto aos documentos juntados pela autora (id. 402861458).
É o que importa relatar, passo a decidir.
DA COISA JULGADA
Aponta a parte requerida a ocorrência de coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada nos proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078.

Pois bem. Foi determinada a juntada os autos que tramitou perante o Juizado Especial e que constituiu o título de crédito.
Da análise detida daqueles autos (id. 402429258), verifica-se que foram opostos embargos à execução que foram acolhidos nos seguintes termos:
No mais, verifica-se que o processo originário foi arquivado sem o cumprimento de sentença, o que possibilitou à autora o prosseguimento da sua pretensão através da habilitação do seu crédito na ação de Inventário.

DA AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

De igual sorte, falece razão ao requerido, tendo em vista que o título cobrado ao contrário do informado é sim, líquido e certo.
Por oportuno, transcrição da sentença que constituiu o título, ora cobrado:

(...) Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao 1º acionado, Otaviano da Silva Oliveira, e o 2º acionado, Antônio Portela Figueredo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC e enunciado nº 90 do FONAJE. Rejeito as preliminares arguidas e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a 3ª ré, Imobiliária, e o 4º réu, Alírio Pereira da Silva, a pagarem a parte autora a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir do desembolso(16/07/1996) e juros de mora a partir da citação, pagamento que deverá ser efetuado no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento (10%) conforme artigo 475, letra J, do CPC. (...)

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM
A decisão proferida nos autos dos embargos manejados na ação originária enfrentou a matéria trazida mais uma vez pelo requerido.
Como se sabe, o instituto da coisa julgada visa impedir a reprodução de ação e seu julgamento de mérito que já foi decidido por sentença, de que não caiba recurso, sendo que, sua ocorrência, enseja a extinção da segunda demanda proposta.
Na presente demanda, considerando que a matéria de defesa já foi afastada, a insistência do demandado consiste em conduta meramente protelatória.

DO MÉRITO

A credora é portadora de título executivo, qual seja, sentença condenatória transitada em julgado contra o devedor, condenando ao pagamento de quantia líquida, certa e exigível. Inclusive, já foi determinada a realização de penhora parcial sobre o seguinte bem: uma área de terras de 83ha, 20a, 58ca, no lugar denominado Fazenda Papagaio (...) Certificado de cadastro no INCRA, exercício de 1981, código do Imóvel: 311.022.022.888-DV7, área total: 500,00; área utilizada 0,0; área aproveitável: 500,0; mód. Fiscal 50,0, nº. mod. Fiscais :10,0; fração mínima de parcelamento: 25,0, ressalvada a meação.

Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa:

“O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores”.
Nesses termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida.
Nesta toada, a credora a Sra. Tereza Santana de Jesus que é portadora de título judicial líquido, certo e exigível, e, portanto, portador de título executivo, tem pleno direito de se habilitar no inventário do devedor falecido, independentemente da existência de penhora sobre bem imóvel.
No tocante à manifestação dos herdeiros, entendo que, em sendo a credora portadora de título executivo judicial, inexiste qualquer sentido em dizer que por eventual discordância imotivada dos herdeiros ele, credor, deveria buscar a via ordinária, já que a via ordinária já foi exaurida quando da constituição do crédito. Ademais, no caso concreto, sequer existe alguma discordância expressa ou explícita com o pedido de habilitação de crédito.

Com efeito, ao analisar a manifestação da defesa tem-se que foi requerida apenas a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V e VI, por entender a inventariante, que sendo determinada a penhora sobre bens do espólio, restaria configurada a ausência de interesse de agir da credora.
Importante frisar que a credora desistiu da execução nos autos da ação originária, tendo optado pela habilitação do crédito diretamente na ação de inventário. Neste cenário, considerando que a ação originária se encontra arquivada, não há que se falar na tramitação concomitante de duas pretensões idênticas, por vias distintas, portanto, presente o interesse de agir da credora.

Sendo assim, a habilitação da credora portadora de título executivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito apresentada pela Sra. Tereza Santana de Jesus nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por ALÍRIO PEREIRA DA SILVA e DECLARO resolvido o MÉRITO do pedido, na forma do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, por se tratar de mero incidente processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000440-96.2023.8.05.0078 Habilitação
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tereza Santana De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Tereza Santana De Jesus
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Requerido: Roberice Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000440-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TEREZA SANTANA DE JESUS registrado(a) civilmente como TEREZA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
REQUERIDO: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DECISÃO
Vistos, etc.
TEREZA SANTANA DE JESUS, devidamente qualificada, vem, por meio da presente ação, requerer habilitação de crédito nos autos de Inventário de n.º 0500442- 92.2016.8.05.0078.
Alega, em síntese, que é credora do espólio de ALÍRIO PEREIRA DA SILVA, sendo o seu crédito líquido e certo, advindo da Sentença, proferida pelo Juízo da 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR-BAHIA, no processo sob o n.º 0046209-92.2012.8.05.0001, já transitada em julgado. Narra que pleiteou anteriormente junto a este Juízo a sua habilitação de crédito no Inventário que tramita sob o n.º 0500442-92.2016.8.05.0078, sendo julgada procedente a referida habilitação. Ocorre que, inconformados com a decisão, os herdeiros do “de cujus” impetraram agravo de instrumento, distribuído sob o nº 8032240-22.2022.8.06.0000, que foi conhecido e parcialmente provido, sendo declarada a falta de interesse de agir da exequente, culminando assim com a extinção da habilitação de crédito, anteriormente proposta. Afirma que o processo que deu origem ao crédito, ora buscado, que tramitava no Juizado Especial, encontra-se definitivamente arquivado.
Ante o exposto, requer que seja julgada procedente a presente habilitação, oportunidade em que deverá ser julgado habilitado o crédito acima mencionado; que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados; seja distribuída esta por dependência e autuada em apenso aos autos do inventário nº 0500442-92.2016.8.05.0078 da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Euclides da Cunha-Bahia.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sob o id. 386078520. Preliminarmente, aponta a coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078. Ainda, alega que a ação incide na hipótese de extinção sem julgamento de mérito.
Afirma que a autora não pode habilitar crédito inexistente, já que o título não é líquido e certo, não tendo sido fixado, por decisão transitada em julgado, pelo juízo da ação 0046209-92.2012.8.05.0001. No mérito, aponta a absoluta impossibilidade de realização/manutenção de penhora em bem integralmente impenhorável, em razão de a sua área total se enquadrar nos conceitos e limites atinentes ao bem de família. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação, com a condenação da autora em litigância de má-fé.
Réplica no id. 397290910.
Despacho de id. 397504673 determinou que a credora traga aos autos cópia integral dos autos de 0046209-92.2012.8.05.0001.
A autora juntou cópia integral do processo solicitado no id. 402427104.
Manifestação da ré quanto aos documentos juntados pela autora (id. 402861458).
É o que importa relatar, passo a decidir.
DA COISA JULGADA
Aponta a parte requerida a ocorrência de coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada nos proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078.
Pois bem. Foi determinada a juntada os autos que tramitou perante o Juizado Especial e que constituiu o título de crédito.
Da análise detida daqueles autos (id. 402429258), verifica-se que foram opostos embargos à execução que foram acolhidos nos seguintes termos:

No mais, verifica-se que o processo originário foi arquivado sem o cumprimento de sentença, o que possibilitou à autora o prosseguimento da sua pretensão através da habilitação do seu crédito na ação de Inventário.

DA AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

De igual sorte, falece razão ao requerido, tendo em vista que o título cobrado ao contrário do informado é sim, líquido e certo.
Por oportuno, transcrição da sentença que constituiu o título, ora cobrado:

(...) Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao 1º acionado, Otaviano da Silva Oliveira, e o 2º acionado, Antônio Portela Figueredo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC e enunciado nº 90 do FONAJE. Rejeito as preliminares arguidas e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a 3ª ré, Imobiliária, e o 4º réu, Alírio Pereira da Silva, a pagarem a parte autora a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir do desembolso(16/07/1996) e juros de mora a partir da citação, pagamento que deverá ser efetuado no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento (10%) conforme artigo 475, letra J, do CPC. (...)

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM
A decisão proferida nos autos dos embargos manejados na ação originária enfrentou a matéria trazida mais uma vez pelo requerido.
Como se sabe, o instituto da coisa julgada visa impedir a reprodução de ação e seu julgamento de mérito que já foi decidido por sentença, de que não caiba recurso, sendo que, sua ocorrência, enseja a extinção da segunda demanda proposta.
Na presente demanda, considerando que a matéria de defesa já foi afastada, a insistência do demandado consiste em conduta meramente protelatória.

DO MÉRITO

A credora é portadora de título executivo, qual seja, sentença condenatória transitada em julgado contra o devedor, condenando ao pagamento de quantia líquida, certa e exigível. Inclusive, já foi determinada a realização de penhora parcial sobre o seguinte bem: uma área de terras de 83ha, 20a, 58ca, no lugar denominado Fazenda Papagaio (...) Certificado de cadastro no INCRA, exercício de 1981, código do Imóvel: 311.022.022.888-DV7, área total: 500,00; área utilizada 0,0; área aproveitável: 500,0; mód. Fiscal 50,0, nº. mod. Fiscais :10,0; fração mínima de parcelamento: 25,0, ressalvada a meação.

Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa:

“O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores”.
Nesses termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida.
Nesta toada, a credora a Sra. Tereza Santana de Jesus que é portadora de título judicial líquido, certo e exigível, e, portanto, portador de título executivo, tem pleno direito de se habilitar no inventário do devedor falecido, independentemente da existência de penhora sobre bem imóvel.
No tocante à manifestação dos herdeiros, entendo que, em sendo a credora portadora de título executivo judicial, inexiste qualquer sentido em dizer que por eventual discordância imotivada dos herdeiros ele, credor, deveria buscar a via ordinária, já que a via ordinária já foi exaurida quando da constituição do crédito. Ademais, no caso concreto, sequer existe alguma discordância expressa ou explícita com o pedido de habilitação de crédito.

Com efeito, ao analisar a manifestação da defesa tem-se que foi requerida apenas a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V e VI, por entender a inventariante, que sendo determinada a penhora sobre bens do espólio, restaria configurada a ausência de interesse de agir da credora.
Importante frisar que a credora desistiu da execução nos autos da ação originária, tendo optado pela habilitação do crédito diretamente na ação de inventário. Neste cenário, considerando que a ação originária se encontra arquivada, não há que se falar na tramitação concomitante de duas pretensões idênticas, por vias distintas, portanto, presente o interesse de agir da credora.

Sendo assim, a habilitação da credora portadora de título executivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito apresentada pela Sra. Tereza Santana de Jesus nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por ALÍRIO PEREIRA DA SILVA e DECLARO resolvido o MÉRITO do pedido, na forma do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, por se tratar de mero incidente processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000440-96.2023.8.05.0078 Habilitação
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tereza Santana De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Tereza Santana De Jesus
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Requerido: Roberice Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000440-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TEREZA SANTANA DE JESUS registrado(a) civilmente como TEREZA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
REQUERIDO: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DECISÃO
Vistos, etc.
TEREZA SANTANA DE JESUS, devidamente qualificada, vem, por meio da presente ação, requerer habilitação de crédito nos autos de Inventário de n.º 0500442- 92.2016.8.05.0078.
Alega, em síntese, que é credora do espólio de ALÍRIO PEREIRA DA SILVA, sendo o seu crédito líquido e certo, advindo da Sentença, proferida pelo Juízo da 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR-BAHIA, no processo sob o n.º 0046209-92.2012.8.05.0001, já transitada em julgado. Narra que pleiteou anteriormente junto a este Juízo a sua habilitação de crédito no Inventário que tramita sob o n.º 0500442-92.2016.8.05.0078, sendo julgada procedente a referida habilitação. Ocorre que, inconformados com a decisão, os herdeiros do “de cujus” impetraram agravo de instrumento, distribuído sob o nº 8032240-22.2022.8.06.0000, que foi conhecido e parcialmente provido, sendo declarada a falta de interesse de agir da exequente, culminando assim com a extinção da habilitação de crédito, anteriormente proposta. Afirma que o processo que deu origem ao crédito, ora buscado, que tramitava no Juizado Especial, encontra-se definitivamente arquivado.
Ante o exposto, requer que seja julgada procedente a presente habilitação, oportunidade em que deverá ser julgado habilitado o crédito acima mencionado; que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados; seja distribuída esta por dependência e autuada em apenso aos autos do inventário nº 0500442-92.2016.8.05.0078 da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Euclides da Cunha-Bahia.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sob o id. 386078520. Preliminarmente, aponta a coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078. Ainda, alega que a ação incide na hipótese de extinção sem julgamento de mérito.
Afirma que a autora não pode habilitar crédito inexistente, já que o título não é líquido e certo, não tendo sido fixado, por decisão transitada em julgado, pelo juízo da ação 0046209-92.2012.8.05.0001. No mérito, aponta a absoluta impossibilidade de realização/manutenção de penhora em bem integralmente impenhorável, em razão de a sua área total se enquadrar nos conceitos e limites atinentes ao bem de família. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação, com a condenação da autora em litigância de má-fé.
Réplica no id. 397290910.
Despacho de id. 397504673 determinou que a credora traga aos autos cópia integral dos autos de 0046209-92.2012.8.05.0001.
A autora juntou cópia integral do processo solicitado no id. 402427104.
Manifestação da ré quanto aos documentos juntados pela autora (id. 402861458).
É o que importa relatar, passo a decidir.
DA COISA JULGADA
Aponta a parte requerida a ocorrência de coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada nos proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078.
Pois bem. Foi determinada a juntada os autos que tramitou perante o Juizado Especial e que constituiu o título de crédito.
Da análise detida daqueles autos (id. 402429258), verifica-se que foram opostos embargos à execução que foram acolhidos nos seguintes termos:
No mais, verifica-se que o processo originário foi arquivado sem o cumprimento de sentença, o que possibilitou à autora o prosseguimento da sua pretensão através da habilitação do seu crédito na ação de Inventário.

DA AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

De igual sorte, falece razão ao requerido, tendo em vista que o título cobrado ao contrário do informado é sim, líquido e certo.
Por oportuno, transcrição da sentença que constituiu o título, ora cobrado:

(...) Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao 1º acionado, Otaviano da Silva Oliveira, e o 2º acionado, Antônio Portela Figueredo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC e enunciado nº 90 do FONAJE. Rejeito as preliminares arguidas e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a 3ª ré, Imobiliária, e o 4º réu, Alírio Pereira da Silva, a pagarem a parte autora a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir do desembolso(16/07/1996) e juros de mora a partir da citação, pagamento que deverá ser efetuado no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento (10%) conforme artigo 475, letra J, do CPC. (...)

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM
A decisão proferida nos autos dos embargos manejados na ação originária enfrentou a matéria trazida mais uma vez pelo requerido.
Como se sabe, o instituto da coisa julgada visa impedir a reprodução de ação e seu julgamento de mérito que já foi decidido por sentença, de que não caiba recurso, sendo que, sua ocorrência, enseja a extinção da segunda demanda proposta.
Na presente demanda, considerando que a matéria de defesa já foi afastada, a insistência do demandado consiste em conduta meramente protelatória.

DO MÉRITO

A credora é portadora de título executivo, qual seja, sentença condenatória transitada em julgado contra o devedor, condenando ao pagamento de quantia líquida, certa e exigível. Inclusive, já foi determinada a realização de penhora parcial sobre o seguinte bem: uma área de terras de 83ha, 20a, 58ca, no lugar denominado Fazenda Papagaio (...) Certificado de cadastro no INCRA, exercício de 1981, código do Imóvel: 311.022.022.888-DV7, área total: 500,00; área utilizada 0,0; área aproveitável: 500,0; mód. Fiscal 50,0, nº. mod. Fiscais :10,0; fração mínima de parcelamento: 25,0, ressalvada a meação.

Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa:

“O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores”.
Nesses termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida.
Nesta toada, a credora a Sra. Tereza Santana de Jesus que é portadora de título judicial líquido, certo e exigível, e, portanto, portador de título executivo, tem pleno direito de se habilitar no inventário do devedor falecido, independentemente da existência de penhora sobre bem imóvel.
No tocante à manifestação dos herdeiros, entendo que, em sendo a credora portadora de título executivo judicial, inexiste qualquer sentido em dizer que por eventual discordância imotivada dos herdeiros ele, credor, deveria buscar a via ordinária, já que a via ordinária já foi exaurida quando da constituição do crédito. Ademais, no caso concreto, sequer existe alguma discordância expressa ou explícita com o pedido de habilitação de crédito.

Com efeito, ao analisar a manifestação da defesa tem-se que foi requerida apenas a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V e VI, por entender a inventariante, que sendo determinada a penhora sobre bens do espólio, restaria configurada a ausência de interesse de agir da credora.
Importante frisar que a credora desistiu da execução nos autos da ação originária, tendo optado pela habilitação do crédito diretamente na ação de inventário. Neste cenário, considerando que a ação originária se encontra arquivada, não há que se falar na tramitação concomitante de duas pretensões idênticas, por vias distintas, portanto, presente o interesse de agir da credora.

Sendo assim, a habilitação da credora portadora de título executivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito apresentada pela Sra. Tereza Santana de Jesus nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por ALÍRIO PEREIRA DA SILVA e DECLARO resolvido o MÉRITO do pedido, na forma do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, por se tratar de mero incidente processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000440-96.2023.8.05.0078 Habilitação
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tereza Santana De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Tereza Santana De Jesus
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)

Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Requerido: Roberice Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000440-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TEREZA SANTANA DE JESUS registrado(a) civilmente como TEREZA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
REQUERIDO: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DECISÃO
Vistos, etc.
TEREZA SANTANA DE JESUS, devidamente qualificada, vem, por meio da presente ação, requerer habilitação de crédito nos autos de Inventário de n.º 0500442- 92.2016.8.05.0078.
Alega, em síntese, que é credora do espólio de ALÍRIO PEREIRA DA SILVA, sendo o seu crédito líquido e certo, advindo da Sentença, proferida pelo Juízo da 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR-BAHIA, no processo sob o n.º 0046209-92.2012.8.05.0001, já transitada em julgado. Narra que pleiteou anteriormente junto a este Juízo a sua habilitação de crédito no Inventário que tramita sob o n.º 0500442-92.2016.8.05.0078, sendo julgada procedente a referida habilitação. Ocorre que, inconformados com a decisão, os herdeiros do "de cujus" impetraram agravo de instrumento, distribuído sob o nº 8032240-22.2022.8.06.0000, que foi conhecido e parcialmente provido, sendo declarada a falta de interesse de agir da exequente, culminando assim com a extinção da habilitação de crédito, anteriormente proposta. Afirma que o processo que deu origem ao crédito, ora buscado, que tramitava no Juizado Especial, encontra-se definitivamente arquivado.
Ante o exposto, requer que seja julgada procedente a presente habilitação, oportunidade em que deverá ser julgado habilitado o crédito acima mencionado; que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados; seja distribuída esta por dependência e autuada em apenso aos autos do inventário nº 0500442-92.2016.8.05.0078 da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Euclides da Cunha-Bahia.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sob o id. 386078520. Preliminarmente, aponta a coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078. Ainda, alega que a ação incide na hipótese de extinção sem julgamento de mérito.
Afirma que a autora não pode habilitar crédito inexistente, já que o título não é líquido e certo, não tendo sido fixado, por decisão transitada em julgado, pelo juízo da ação 0046209-92.2012.8.05.0001. No mérito, aponta a absoluta impossibilidade de realização/manutenção de penhora em bem integralmente impenhorável, em razão de a sua área total se enquadrar nos conceitos e limites atinentes ao bem de família. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação, com a condenação da autora em litigância de má-fé.
Réplica no id. 397290910.
Despacho de id. 397504673 determinou que a credora traga aos autos cópia integral dos autos de 0046209-92.2012.8.05.0001.
A autora juntou cópia integral do processo solicitado no id. 402427104.
Manifestação da ré quanto aos documentos juntados pela autora (id. 402861458).
É o que importa relatar, passo a decidir.
DA COISA JULGADA
Aponta a parte requerida a ocorrência de coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada nos proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078.
Pois bem. Foi determinada a juntada os autos que tramitou perante o Juizado Especial e que constituiu o título de crédito.
Da análise detida daqueles autos (id. 402429258), verifica-se que foram opostos embargos à execução que foram acolhidos nos seguintes termos:
No mais, verifica-se que o processo originário foi arquivado sem o cumprimento de sentença, o que possibilitou à autora o prosseguimento da sua pretensão através da habilitação do seu crédito na ação de Inventário.

DA AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

De igual sorte, falece razão ao requerido, tendo em vista que o título cobrado ao contrário do informado é sim, líquido e certo.
Por oportuno, transcrição da sentença que constituiu o título, ora cobrado:

(...) Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao 1º acionado, Otaviano da Silva Oliveira, e o 2º acionado, Antônio Portela Figueredo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC e enunciado nº 90 do FONAJE. Rejeito as preliminares arguidas e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a 3ª ré, Imobiliária, e o 4º réu, Alírio Pereira da Silva, a pagarem a parte autora a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir do desembolso(16/07/1996) e juros de mora a partir da citação, pagamento que deverá ser efetuado no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento (10%) conforme artigo 475, letra J, do CPC. (...)

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM
A decisão proferida nos autos dos embargos manejados na ação originária enfrentou a matéria trazida mais uma vez pelo requerido.
Como se sabe, o instituto da coisa julgada visa impedir a reprodução de ação e seu julgamento de mérito que já foi decidido por sentença, de que não caiba recurso, sendo que, sua ocorrência, enseja a extinção da segunda demanda proposta.
Na presente demanda, considerando que a matéria de defesa já foi afastada, a insistência do demandado consiste em conduta meramente protelatória.

DO MÉRITO

A credora é portadora de título executivo, qual seja, sentença condenatória transitada em julgado contra o devedor, condenando ao pagamento de quantia líquida, certa e exigível. Inclusive, já foi determinada a realização de penhora parcial sobre o seguinte bem: uma área de terras de 83ha, 20a, 58ca, no lugar denominado Fazenda Papagaio (...) Certificado de cadastro no INCRA, exercício de 1981, código do Imóvel: 311.022.022.888-DV7, área total: 500,00; área utilizada 0,0; área aproveitável: 500,0; mód. Fiscal 50,0, nº. mod. Fiscais :10,0; fração mínima de parcelamento: 25,0, ressalvada a meação.

Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa:

“O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores”.
Nesses termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida.
Nesta toada, a credora a Sra. Tereza Santana de Jesus que é portadora de título judicial líquido, certo e exigível, e, portanto, portador de título executivo, tem pleno direito de se habilitar no inventário do devedor falecido, independentemente da existência de penhora sobre bem imóvel.
No tocante à manifestação dos herdeiros, entendo que, em sendo a credora portadora de título executivo judicial, inexiste qualquer sentido em dizer que por eventual discordância imotivada dos herdeiros ele, credor, deveria buscar a via ordinária, já que a via ordinária já foi exaurida quando da constituição do crédito. Ademais, no caso concreto, sequer existe alguma discordância expressa ou explícita com o pedido de habilitação de crédito.

Com efeito, ao analisar a manifestação da defesa tem-se que foi requerida apenas a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V e VI, por entender a inventariante, que sendo determinada a penhora sobre bens do espólio, restaria configurada a ausência de interesse de agir da credora.
Importante frisar que a credora desistiu da execução nos autos da ação originária, tendo optado pela habilitação do crédito diretamente na ação de inventário. Neste cenário, considerando que a ação originária se encontra arquivada, não há que se falar na tramitação concomitante de duas pretensões idênticas, por vias distintas, portanto, presente o interesse de agir da credora.

Sendo assim, a habilitação da credora portadora de título executivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito apresentada pela Sra. Tereza Santana de Jesus nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por ALÍRIO PEREIRA DA SILVA e DECLARO resolvido o MÉRITO do pedido, na forma do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, por se tratar de mero incidente processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000440-96.2023.8.05.0078 Habilitação
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tereza Santana De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Tereza Santana De Jesus
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Requerido: Roberice Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000440-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TEREZA SANTANA DE JESUS registrado(a) civilmente como TEREZA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
REQUERIDO: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DECISÃO
Vistos, etc.
TEREZA SANTANA DE JESUS, devidamente qualificada, vem, por meio da presente ação, requerer habilitação de crédito nos autos de Inventário de n.º 0500442- 92.2016.8.05.0078.
Alega, em síntese, que é credora do espólio de ALÍRIO PEREIRA DA SILVA, sendo o seu crédito líquido e certo, advindo da Sentença, proferida pelo Juízo da 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR-BAHIA, no processo sob o n.º 0046209-92.2012.8.05.0001, já transitada em julgado. Narra que pleiteou anteriormente junto a este Juízo a sua habilitação de crédito no Inventário que tramita sob o n.º 0500442-92.2016.8.05.0078, sendo julgada procedente a referida habilitação. Ocorre que, inconformados com a decisão, os herdeiros do "de cujus" impetraram agravo de instrumento, distribuído sob o nº 8032240-22.2022.8.06.0000, que foi conhecido e parcialmente provido, sendo declarada a falta de interesse de agir da exequente, culminando assim com a extinção da habilitação de crédito, anteriormente proposta. Afirma que o processo que deu origem ao crédito, ora buscado, que tramitava no Juizado Especial, encontra-se definitivamente arquivado.
Ante o exposto, requer que seja julgada procedente a presente habilitação, oportunidade em que deverá ser julgado habilitado o crédito acima mencionado; que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados; seja distribuída esta por dependência e autuada em apenso aos autos do inventário nº 0500442-92.2016.8.05.0078 da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Euclides da Cunha-Bahia.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sob o id. 386078520. Preliminarmente, aponta a coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078. Ainda, alega que a ação incide na hipótese de extinção sem julgamento de mérito.
Afirma que a autora não pode habilitar crédito inexistente, já que o título não é líquido e certo, não tendo sido fixado, por decisão transitada em julgado, pelo juízo da ação 0046209-92.2012.8.05.0001. No mérito, aponta a absoluta impossibilidade de realização/manutenção de penhora em bem integralmente impenhorável, em razão de a sua área total se enquadrar nos conceitos e limites atinentes ao bem de família. Dessa forma, pugna pela improcedência da ação, com a condenação da autora em litigância de má-fé.
Réplica no id. 397290910.
Despacho de id. 397504673 determinou que a credora traga aos autos cópia integral dos autos de 0046209-92.2012.8.05.0001.
A autora juntou cópia integral do processo solicitado no id. 402427104.
Manifestação da ré quanto aos documentos juntados pela autora (id. 402861458).
É o que importa relatar, passo a decidir.
DA COISA JULGADA
Aponta a parte requerida a ocorrência de coisa julgada sob o argumento de que a autora repetiu a mesma ação dos autos de nº 0500928- 43.2017.8.05.0078. Afirma que a Habilitação de Crédito não poderá ser levada a cabo por já existir prévia ação e execução em trâmite junto à 8ª VSJE Causas Comuns de Salvador/BA, conforme decisão transitada em julgada nos proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8032240- 22.2022.8.05.0000, interposto no bojo dos autos da Habilitação anterior, ajuizada pela autora, nº 0500928-43.2017.8.05.0078.
Pois bem. Foi determinada a juntada os autos que tramitou perante o Juizado Especial e que constituiu o título de crédito.
Da análise detida daqueles autos (id. 402429258), verifica-se que foram opostos embargos à execução que foram acolhidos nos seguintes termos:
No mais, verifica-se que o processo originário foi arquivado sem o cumprimento de sentença, o que possibilitou à autora o prosseguimento da sua pretensão através da habilitação do seu crédito na ação de Inventário.

DA AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

De igual sorte, falece razão ao requerido, tendo em vista que o título cobrado ao contrário do informado é sim, líquido e certo.
Por oportuno, transcrição da sentença que constituiu o título, ora cobrado:

(...) Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência da ação em relação ao 1º acionado, Otaviano da Silva Oliveira, e o 2º acionado, Antônio Portela Figueredo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC e enunciado nº 90 do FONAJE. Rejeito as preliminares arguidas e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a 3ª ré, Imobiliária, e o 4º réu, Alírio Pereira da Silva, a pagarem a parte autora a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir do desembolso(16/07/1996)

e juros de mora a partir da citação, pagamento que deverá ser efetuado no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação a multa no percentual de dez por cento (10%) conforme artigo 475, letra J, do CPC. (...)

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM
A decisão proferida nos autos dos embargos manejados na ação originária enfrentou a matéria trazida mais uma vez pelo requerido.
Como se sabe, o instituto da coisa julgada visa impedir a reprodução de ação e seu julgamento de mérito que já foi decidido por sentença, de que não caiba recurso, sendo que, sua ocorrência, enseja a extinção da segunda demanda proposta.
Na presente demanda, considerando que a matéria de defesa já foi afastada, a insistência do demandado consiste em conduta meramente protelatória.

DO MÉRITO

A credora é portadora de título executivo, qual seja, sentença condenatória transitada em julgado contra o devedor, condenando ao pagamento de quantia líquida, certa e exigível. Inclusive, já foi determinada a realização de penhora parcial sobre o seguinte bem: uma área de terras de 83ha, 20a, 58ca, no lugar denominado Fazenda Papagaio (...) Certificado de cadastro no INCRA, exercício de 1981, código do Imóvel: 311.022.022.888-DV7, área total: 500,00; área utilizada 0,0; área aproveitável: 500,0; mód. Fiscal 50,0, nº. mod. Fiscais :10,0; fração mínima de parcelamento: 25,0, ressalvada a meação.

Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa:

“O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores”.
Nesses termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida.
Nesta toada, a credora a Sra. Tereza Santana de Jesus que é portadora de título judicial líquido, certo e exigível, e, portanto, portador de título executivo, tem pleno direito de se habilitar no inventário do devedor falecido, independentemente da existência de penhora sobre bem imóvel.
No tocante à manifestação dos herdeiros, entendo que, em sendo a credora portadora de título executivo judicial, inexiste qualquer sentido em dizer que por eventual discordância imotivada dos herdeiros ele, credor, deveria buscar a via ordinária, já que a via ordinária já foi exaurida quando da constituição do crédito. Ademais, no caso concreto, sequer existe alguma discordância expressa ou explícita com o pedido de habilitação de crédito.

Com efeito, ao analisar a manifestação da defesa tem-se que foi requerida apenas a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V e VI, por entender a inventariante, que sendo determinada a penhora sobre bens do espólio, restaria configurada a ausência de interesse de agir da credora.
Importante frisar que a credora desistiu da execução nos autos da ação originária, tendo optado pela habilitação do crédito diretamente na ação de inventário. Neste cenário, considerando que a ação originária se encontra arquivada, não há que se falar na tramitação concomitante de duas pretensões idênticas, por vias distintas, portanto, presente o interesse de agir da credora.

Sendo assim, a habilitação da credora portadora de título executivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito apresentada pela Sra. Tereza Santana de Jesus nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por ALÍRIO PEREIRA DA SILVA e DECLARO resolvido o MÉRITO do pedido, na forma do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência, por se tratar de mero incidente processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003314-88.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mourizan Dos Santos Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Zandro Dantas Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003314-88.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MOURIZAN DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de se realizar o leilão judicial, na forma do Decreto judiciário nº 1005, de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de perito judicial devidamente inscrito no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos do Tribunal de Justiça (CPTEC), DEFIRO a realização e nomeio leiloeiro a Dr (a). IVANA MONTENEGRO CASTELO BRANCO ROCHA, JUCEB nº 18/902440-2, fone (75) 3626-7353; (75) 99171-5791;(75) 99101-4230; (75) 99263-585, email: contato@patiorochaleiloes.com.br, que deverá ser intimada a dizer se aceita o múnus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.

Intimações necessárias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de julho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003314-88.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mourizan Dos Santos Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Zandro Dantas Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003314-88.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MOURIZAN DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de se realizar o leilão judicial, na forma do Decreto judiciário nº 1005, de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de perito judicial devidamente inscrito no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos do Tribunal de Justiça (CPTEC), DEFIRO a realização e nomeio leiloeiro a Dr (a). IVANA MONTENEGRO CASTELO BRANCO ROCHA, JUCEB nº 18/902440-2, fone (75) 3626-7353; (75) 99171-5791;(75) 99101-4230; (75) 99263-585, email: contato@patiorochaleiloes.com.br, que deverá ser intimada a dizer se aceita o múnus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.

Intimações necessárias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de julho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001068-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rejiane Souza Alves
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Elian

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: REJIANE SOUZA ALVES
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: Elian
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500496-24.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: José Américo Cândido Dos Santos Me
Reu: Jose Americo Cândido Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500496-24.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: JOSÉ AMÉRICO CÂNDIDO DOS SANTOS ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 422844065, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000985-94.2012.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roque Jose Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000985-94.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ROQUE JOSE DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência da resposta ao ofício encaminhado a CRI (id.419999276).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000985-94.2012.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roque Jose Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000985-94.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ROQUE JOSE DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência da resposta ao ofício encaminhado a CRI (id.419999276).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500150-78.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jozina Pereira Da Cruz
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Iracema Nogueira Damaceno Vendramini
Reu: Domingos Joao Damasceno
Reu: Marcia Cruz Damasceno
Reu: Jose Gama Damasceno Registrado(a) Civilmente Como Jose Gama Damasceno
Reu: Joselita Rodrigues Gomes Damasceno
Reu: Marciano Cruz Damasceno
Reu: Marcelo Nogueira Damasceno
Reu: Tania Cruz Damasceno
Reu: Edna Aparecida Damasceno
Reu: Márcio Cruz Damasceno

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500150-78.2014.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: JOZINA PEREIRA DA CRUZ

REU: IRACEMA NOGUEIRA DAMACENO VENDRAMINI, DOMINGOS JOAO DAMASCENO, MARCIA CRUZ DAMASCENO, JOSE GAMA DAMASCENO, JOSELITA RODRIGUES GOMES DAMASCENO, MARCIANO CRUZ DAMASCENO, MARCELO NOGUEIRA DAMASCENO, TANIA CRUZ DAMASCENO, EDNA APARECIDA DAMASCENO, MÁRCIO CRUZ DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 27/07/2022 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 3 de 17/03/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. O acesso às dependências do Fórum está condicionado à apresentação de comprovante de vacinação contra o Coronavírus (Covid -19), conforme Ato Normativo Conjunto nº 3 de 17/03/2022.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
0501686-22.2017.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Inventariado: Euridice Souza Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Maele Matos De Oliveira
Herdeiro: Marlos Matos De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0501686-22.2017.8.05.0078
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INVENTARIADO: EURIDICE SOUZA DOS SANTOS
HERDEIRO: MAELE MATOS DE OLIVEIRA, MARLOS MATOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, QUE: diante das informação de ID, 422652780, intime-se o autor através do seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se sobre o procedimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

O referido é verdade, do que dou fé.
Euclides da Cunha (BA), Data da liberação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501686-22.2017.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Inventariado: Euridice Souza Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Maele Matos De Oliveira
Herdeiro: Marlos Matos De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0501686-22.2017.8.05.0078
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INVENTARIADO: EURIDICE SOUZA DOS SANTOS
HERDEIRO: MAELE MATOS DE OLIVEIRA, MARLOS MATOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, QUE: diante das informação de ID, 422652780, intime-se o autor através do seu advogado, para no prazo de 15(quinze) dias manifestar-se sobre o procedimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

O referido é verdade, do que dou fé.

Euclides da Cunha (BA), Data da liberação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002533-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josimar Felix Da Silva
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002533-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSIMAR FELIX DA SILVA
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396), LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio da duração razoável do processo e, ainda, tendo em vista a improbabilidade de realização de acordo entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.
Assim sendo, cite-se o INSS, para apresentar contestação no prazo de lei.
Se o réu alegar, em contestação, preliminares (art. 337 do CPC) ou juntar documentos novos (que não os pessoais ou constitutivos da parte ré), intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Expedientes e intimações necessárias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000007-16.1995.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Lazaro Eudemar Felix
Reu: Wolney Félix De Souza
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Jose Remigio Da Silva
Reu: Joao Felix De Souza & Cia Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000007-16.1995.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: LAZARO EUDEMAR FELIX, WOLNEY FÉLIX DE SOUZA, JOSE REMIGIO DA SILVA, JOAO FELIX DE SOUZA & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001013-37.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luiz Vicente Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2o CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a sua eficácia em vista da parte autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001013-37.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luiz Vicente Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Decisum:..Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2o CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a sua eficácia em vista da parte autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000883-47.2023.8.05.0078 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: E. A. R.
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Requerente: R. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000883-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ELISANDRA ALVES REIS
Advogado(s): MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)
REQUERENTE: RIVADAVEL FERREIRA MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a autora para fornecer o endereço completo e atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de outubro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002624-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Amaro Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002624-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as teste-

munhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002624-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Amaro Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002624-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002624-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Amaro Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002624-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002971-92.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Soares Barreto
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002971-92.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO SOARES BARRETO
Advogado(s): GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do decurso do prazo para pagamento da execução remanescente sem manifestação do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002515-11.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 30/11/2023 às 12h15min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/9356948
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002645-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gertudes Silva Freitas
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002645-98.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios]
AUTOR: GERTUDES SILVA FREITAS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 07/12/2023 às 12h45min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se/Cite-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/9356948
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8002645-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gertudes Silva Freitas
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002645-98.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios]
AUTOR: GERTUDES SILVA FREITAS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 07/12/2023 às 12h45min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se/Cite-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/9356948
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8001391-61.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo De Jesus Santos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001391-61.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001391-61.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo De Jesus Santos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001391-61.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002404-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tiago Da Mota Cerqueira
Advogado: Bruno Santos Silva Pinto (OAB:SE4439)
Advogado: Fagner Nascimento Soares (OAB:SE15326)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002404-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TIAGO DA MOTA CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SILVA PINTO (OAB:SE4439), FAGNER NASCIMENTO SOARES (OAB:SE15326)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002404-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tiago Da Mota Cerqueira
Advogado: Bruno Santos Silva Pinto (OAB:SE4439)
Advogado: Fagner Nascimento Soares (OAB:SE15326)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002404-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TIAGO DA MOTA CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SILVA PINTO (OAB:SE4439), FAGNER NASCIMENTO SOARES (OAB:SE15326)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002404-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tiago Da Mota Cerqueira
Advogado: Bruno Santos Silva Pinto (OAB:SE4439)
Advogado: Fagner Nascimento Soares (OAB:SE15326)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002404-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TIAGO DA MOTA CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SILVA PINTO (OAB:SE4439), FAGNER NASCIMENTO SOARES (OAB:SE15326)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002404-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tiago Da Mota Cerqueira
Advogado: Bruno Santos Silva Pinto (OAB:SE4439)
Advogado: Fagner Nascimento Soares (OAB:SE15326)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002404-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TIAGO DA MOTA CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNO SANTOS SILVA PINTO (OAB:SE4439), FAGNER NASCIMENTO SOARES (OAB:SE15326)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000701-32.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Ulisses Almeida Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Requerente: Jose Milton De Carvalho Loiola
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____
DESPACHO
PROCESSO: 8000701-32.2021.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Acessão]

AUTOR:JOSE MILTON DE CARVALHO LOIOLA
RÉU: Ulisses Almeida dos Santos
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido retro. Prazo: 10 dias.
Euclides da Cunha-BA, 10 de maio de 2023

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000701-32.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Ulisses Almeida Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Requerente: Jose Milton De Carvalho Loiola
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000701-32.2021.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Acessão]
AUTOR:JOSE MILTON DE CARVALHO LOIOLA
RÉU: Ulisses Almeida dos Santos
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido retro. Prazo: 10 dias.
Euclides da Cunha-BA, 10 de maio de 2023

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500352-21.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisangela Da Silva Sousa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Corcel - Comercial De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500352-21.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Realizada pesquisa de CPF da testemunha arrolada, a saber Antônio Victor dos Santos, via SIEL, o sistema não reportou resultado válido.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002894-49.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002894-49.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JURACI SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente qualificado e nominado no cabeçalho em epígrafe, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado para pagamento.

De uma análise percuciente dos autos, verifica que a notificação extrajudicial de id.421314030 (fls.2/4) enviada ao requerido retornou ao remetente, uma vez que não foi procurado o destinatário.

Segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, somente é válida quando a notificação extrajudicial é recebida no endereço constante no contrato, e em sendo ausente, mister se faz necessário o protesto do título. Confira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. ENTREGA. DEVEDOR AUSENTE. TÍTULO. PROTESTO. REQUISITOS DE VALIDADE. CUMPRIMENTO. I- A comprovação da mora é indispensável para as ações de reintegração de posse e de busca e apreensão, baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária. II – Tendo sido frustrada a tentativa de notificação no endereço do contrato em razão da ausência do devedor, cabe ao credor protestar o título, constituindo o devedor em mora, a fim de viabilizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão. III- Patenteada a validade da notificação do Apelado, enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao seu endereço, com posterior protesto do título em cartório competente por estar ausente, imperiosa é a anulação da sentença terminativa e o retorno dos autos à origem para ser regularmente processado e decidido o mérito. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500937-25.2017.8.05.0039, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018) (TJ-BA - APL: 05009372520178050039, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018)

In casu, a entrega da notificação não logrou êxito, uma vez que a mesma foi devolvida pelos Correios por NÃO PROCURADO.

Assim sendo, intime-se o autor, através do seu patrono, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando prova da mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada.

Após, conclusos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500782-02.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucas Eugenio Carvalho Lima
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Advogado: Wagner De Santana Barbosa (OAB:BA64263)
Terceiro Interessado: Adelino Aleixo De Bastos
Terceiro Interessado: Adalberto José Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0500782-02.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCAS EUGENIO CARVALHO LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA31692), WAGNER DE SANTANA BARBOSA (OAB:BA64263)
TERCEIRO INTERESSADO: ADELINO ALEIXO DE BASTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de decurso de prazo e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500782-02.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucas Eugenio Carvalho Lima
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Advogado: Wagner De Santana Barbosa (OAB:BA64263)
Terceiro Interessado: Adelino Aleixo De Bastos
Terceiro Interessado: Adalberto José Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0500782-02.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCAS EUGENIO CARVALHO LIMA
Advogado(s): ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA31692), WAGNER DE SANTANA BARBOSA (OAB:BA64263)
TERCEIRO INTERESSADO: ADELINO ALEIXO DE BASTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de decurso de prazo e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501085-50.2016.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Elias Barouh Abdon

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0501085-50.2016.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ELIAS BAROUH ABDON

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501085-50.2016.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Elias Barouh Abdon

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0501085-50.2016.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ELIAS BAROUH ABDON

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002894-49.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária] n.8002894-49.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):
RÉU: JURACI SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001391-61.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Do Carmo De Jesus Santos
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001391-61.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de id. 425881443, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002645-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gertudes Silva Freitas
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002645-98.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GERTUDES SILVA FREITAS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002258-83.2023.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Miguel Arcanjo Araujo De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança] n.8002258-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MIGUEL ARCANJO ARAUJO DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das respostas aos ofícios expedidos, bem como para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002515-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Cardoso De Oliveira
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Advogado: Lauana Coelho Macedo Silva Cordeiro (OAB:BA72391)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002515-11.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), LAUANA COELHO MACEDO SILVA CORDEIRO (OAB:BA72391)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002971-92.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Soares Barreto
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002971-92.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO SOARES BARRETO
Advogado(s): GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de id.425442408 bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 09 de janeiro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002971-92.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Soares Barreto
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002971-92.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOAO SOARES BARRETO
Advogado(s): GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de id.425442408 bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 09 de janeiro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001764-24.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edinalva Dantas Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001764-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDINALVA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para se manifestar acerca da petição de id. 422009025, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001326-66.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mariene Lopes De Santana
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001326-66.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIENE LOPES DE SANTANA
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do cumprimento voluntário da sentença de id. 426297715, bem como para requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002951-67.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Dinalva Dos Santos Batista
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002951-67.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DINALVA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL que MARIA DINALVA DOS SANTOS BATISTA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a autora o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade.

Sustentam que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que a autora já atingiu 55 anos de idade.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.

Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002843-38.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Teodoro Menezes De Amorim Barreto
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002843-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TEODORO MENEZES DE AMORIM BARRETO
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA/INCAPACIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por TEODORO MENEZES DE AMORIM BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS) de amparo ao deficiente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal ao portador de deficiência física ou mental é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social e perícia médica.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

5. Defiro o pedido de AJG.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003149-07.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. T. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003149-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DANILO TELES DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior, por falta de amparo legal.
Outrossim, Intime-se o autor, através do seu patrono, mais uma vez, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando nos autos a mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada, sob pena de extinção da presente ação.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003149-07.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. T. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003149-07.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: DANILO TELES DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior, por falta de amparo legal.
Outrossim, Intime-se o autor, através do seu patrono, mais uma vez, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando nos autos a mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada, sob pena de extinção da presente ação.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000001-51.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Procurador: Eliana Varjao De Santana
Autor: Cristina Carolina Varjao
Procurador: Eliana Varjao De Santana
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000001-51.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTINA CAROLINA VARJAO
Advogado(s): DAMAZIO DOS SANTOS (OAB:BA49989)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I - declaração de anuência dos filhos e/ou irmãos da interditanda com a curatela requerida, bem como a justificativa para não exercer pessoalmente o encargo; II - certidão do Serviço Registral de Imóveis desta Comarca sobre a existência de bens de titularidade da Interditando; III - certidão de antecedentes criminais em nome da Requerente, sob pena de extinção do feito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 08 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500017-70.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Interessado: Celso Ricardo Campos De Macedo Filho Cia Ltda Epp
Advogado: Anna Isabela Farias Menezes (OAB:SE6382)
Interessado: Luciana Rabelo Pinho
Advogado: Anna Isabela Farias Menezes (OAB:SE6382)
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras Sa
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500017-70.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS SA
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
INTERESSADO: CELSO RICARDO CAMPOS DE MACEDO FILHO CIA LTDA EPP e outros
Advogado(s): ANNA ISABELA FARIAS MENEZES (OAB:SE6382)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de novembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000008-43.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Magnolia De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-43.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA MAGNOLIA DE SANTANA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL que MARIA MAGNÓLIA DE SANTANA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a autora o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade.

Sustentam que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que a autora já atingiu 55 anos de idade.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.

Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002812-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erico Dantas De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002812-18.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICO DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002812-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erico Dantas De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002812-18.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICO DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000015-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMBROZIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002577-51.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elpidia De Jesus Damascena
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002577-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELPIDIA DE JESUS DAMASCENA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002572-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Dantas De Oliveira
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Mylena Maria Moura Gomes (OAB:BA46497)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002572-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), MYLENA MARIA MOURA GOMES (OAB:BA46497)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,12 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002572-29.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Dantas De Oliveira
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Mylena Maria Moura Gomes (OAB:BA46497)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002572-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353), MYLENA MARIA MOURA GOMES (OAB:BA46497)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,12 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001036-80.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rosineide Maria De Souza
Requerido: Marcos Matos De Santana
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001036-80.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROSINEIDE MARIA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCOS MATOS DE SANTANA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000306-06.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Djanira Jesus Santana Araujo
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000306-06.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DJANIRA JESUS SANTANA ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000306-06.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Djanira Jesus Santana Araujo
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000306-06.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DJANIRA JESUS SANTANA ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003219-24.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Hora Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Maria Veronica Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003219-24.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA HORA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

MARIA DA HORA SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, ingressou, através de advogado, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória) em face de MARIA VERONICA DA SILVA.
Intimada para emendar a inicial, a parte autora requereu a sua desistência do feito no id. 425342805.
É o assaz relato.
O pedido merece acolhida, sendo certo que não tendo a parte requerida ingressado no feito, desnecessário se torna a sua intimação acerca do presente pedido, conforme dispõe o art. 485, VIII do C.P.C.
Assim sendo, face à desistência ora manifestada pela parte requerente, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas de lei remanescentes, pela parte requerente.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002735-09.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representado: M. S. S. B.
Representado: J. S. S. B.
Representante: G. S. D. S.
Reu: J. N. S. B.
Advogado: Leopoldino De Sa Reis (OAB:BA73082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002735-09.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTADO: M. S. S. B. e outros (2)
Advogado(s):
REU: JHON NATAN SOUZA BARBOSA
Advogado(s): LEOPOLDINO DE SA REIS (OAB:BA73082)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento da parte exequente.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002156-32.2021.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Filipe Abreu Lima
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Fernando Alves Mendes
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002156-32.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FILIPE ABREU LIMA
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
REQUERIDO: FERNANDO ALVES MENDES
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta aos ofícios expedidos (id. 425806979), bem como para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002156-32.2021.8.05.0078 Petição Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Filipe Abreu Lima
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Requerido: Fernando Alves Mendes
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002156-32.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FILIPE ABREU LIMA
Advogado(s): RENATA MATOS NASCIMENTO (OAB:BA32707)
REQUERIDO: FERNANDO ALVES MENDES
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta aos ofícios expedidos (id. 425806979), bem como para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501085-50.2016.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Elias Barouh Abdon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários] n.0501085-50.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: ELIAS BAROUH ABDON
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501085-50.2016.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Elias Barouh Abdon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários] n.0501085-50.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: ELIAS BAROUH ABDON
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501085-50.2016.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Elias Barouh Abdon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários] n.0501085-50.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: ELIAS BAROUH ABDON
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501686-22.2017.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Inventariado: Euridice Souza Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Maele Matos De Oliveira
Herdeiro: Marlos Matos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha] n.0501686-22.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: EURIDICE SOUZA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501686-22.2017.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Inventariado: Euridice Souza Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Maele Matos De Oliveira
Herdeiro: Marlos Matos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha] n.0501686-22.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

RÉU: EURIDICE SOUZA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500496-24.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: José Américo Cândido Dos Santos Me
Reu: Jose Americo Cândido Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500496-24.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: JOSÉ AMÉRICO CÂNDIDO DOS SANTOS ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001078-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n.8001078-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco PAN S/A e em razão dos efeitos modificativos pleiteados, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Sirlei Caroline Alves Santos
JuÍZA de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001078-32.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n.8001078-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco PAN S/A e em razão dos efeitos modificativos pleiteados, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Sirlei Caroline Alves Santos
JuÍZA de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500150-78.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jozina Pereira Da Cruz
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Iracema Nogueira Damaceno Vendramini
Reu: Domingos Joao Damasceno
Reu: Marcia Cruz Damasceno

Reu: Jose Gama Damasceno Registrado(a) Civilmente Como Jose Gama Damasceno
Reu: Joselita Rodrigues Gomes Damasceno
Reu: Marciano Cruz Damasceno
Reu: Marcelo Nogueira Damasceno
Reu: Tania Cruz Damasceno
Reu: Edna Aparecida Damasceno
Reu: Márcio Cruz Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500150-78.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOZINA PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: IRACEMA NOGUEIRA DAMACENO VENDRAMINI e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para tomar ciência da resposta ao oficio encaminhado ao SPPREV de id. 426305109, que informou que a pensão por morte do falecido JOÃO MANOEL MACEDO teve como beneficiária sua esposa a Sra. ALICE NOGUEIRA DAMACENO.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000392-45.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Erica Santos Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Executado: Marcos Vinicius Silva Barreto Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000392-45.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA BARRETO SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
Vistos, etc.
Pugnou a parte exequente pela realização de busca patrimonial através do sistema SNIPER, tendo em vista que as buscas procedidas através do SISBAJUD E RENAJUD restaram infrutíferas.
DECIDO.
O SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) tem como objetivo estabelecer possíveis relações entre a empresa pessoa física executada e outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas, sem afastar o dever de a parte exequente cotejar a devida relação existente, a par de eventual relação verificada por meio do uso da ferramenta. Não obstante os esforços iniciais para que o devedor pague a dívida constituída em decisão transitada em julgado, fato é que essas medidas

judiciais foram infrutíferas. Importante ressaltar que estamos diante de devedor que optou por permanecer inerte quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se ele, espontaneamente, resolvesse cumprir, ainda que por dever moral, o valor da execução, ou ao menos dar satisfação. Destarte, no caso em apreço, observa-se que a dívida executada resulta da condenação do executado em litigância de má-fé, e pelo histórico de movimentação financeira, e da situação financeira do executado, aposentado com proventos que se limitam a um salário-mínimo, dificilmente, a busca patrimonial requerida logrará resultado positivo, especialmente porque já esgotadas as buscas pelos principais sistemas, quais sejam, SISBAJUD, RENAJUD. Ressalte-se que a ferramenta SNIPER é preponderantemente vocacionada para auxiliar a resolução de crimes financeiros: lavagem de dinheiro, evasão de divisas dentre outros.
De todo modo, para se evitar a alegação de cerceio e como a ferramenta foi também disponibilizada para este Tribunal de Justiça, por ora, este Juízo irá deferir a utilização no anseio que, de fato, possa trazer soluções razoáveis às execuções.
Com a juntada do relatório SNIPER, em sigilo, em respeito ao disposto na Lei n. 13.709/2018, LGPD, dê-se ciência à parte interessada.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000392-45.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Erica Santos Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Executado: Marcos Vinicius Silva Barreto Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000392-45.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA BARRETO SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
Vistos, etc.
Pugnou a parte exequente pela realização de busca patrimonial através do sistema SNIPER, tendo em vista que as buscas procedidas através do SISBAJUD E RENAJUD restaram infrutíferas.
DECIDO.
O SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) tem como objetivo estabelecer possíveis relações entre a empresa pessoa física executada e outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas, sem afastar o dever de a parte exequente cotejar a devida relação existente, a par de eventual relação verificada por meio do uso da ferramenta. Não obstante os esforços iniciais para que o devedor pague a dívida constituída em decisão transitada em julgado, fato é que essas medidas judiciais foram infrutíferas. Importante ressaltar que estamos diante de devedor que optou por permanecer inerte quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se ele, espontaneamente, resolvesse cumprir, ainda que por dever moral, o valor da execução, ou ao menos dar satisfação. Destarte, no caso em apreço, observa-se que a dívida executada resulta da condenação do executado em litigância de má-fé, e pelo histórico de movimentação financeira, e da situação financeira do executado, aposentado com proventos que se limitam a um salário-mínimo, dificilmente, a busca patrimonial requerida logrará resultado positivo, especialmente porque já esgotadas as buscas pelos principais sistemas, quais sejam, SISBAJUD, RENAJUD. Ressalte-se que a ferramenta SNIPER é preponderantemente vocacionada para auxiliar a resolução de crimes financeiros: lavagem de dinheiro, evasão de divisas dentre outros.
De todo modo, para se evitar a alegação de cerceio e como a ferramenta foi também disponibilizada para este Tribunal de Justiça, por ora, este Juízo irá deferir a utilização no anseio que, de fato, possa trazer soluções razoáveis às execuções.
Com a juntada do relatório SNIPER, em sigilo, em respeito ao disposto na Lei n. 13.709/2018, LGPD, dê-se ciência à parte interessada.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003471-27.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. A. D. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003471-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOSE ATAYDES DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente qualificado e nominado no cabeçalho em epígrafe, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado para pagamento.
De uma análise percuciente dos autos, verifica que a notificação extrajudicial de id. 416630203 enviada ao requerido retornou ao remetente, uma vez que não foi procurado o destinatário.
Segundo a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, somente é válida quando a notificação extrajudicial é recebida no endereço constante no contrato, e em sendo ausente, mister se faz necessário o protesto do título. Confira:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. ENTREGA. DEVEDOR AUSENTE. TÍTULO. PROTESTO. REQUISITOS DE VALIDADE. CUMPRIMENTO. I- A comprovação da mora é indispensável para as ações de reintegração de posse e de busca e apreensão, baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária. II – Tendo sido frustrada a tentativa de notificação no endereço do contrato em razão da ausência do devedor, cabe ao credor protestar o título, constituindo o devedor em mora, a fim de viabilizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão. III- Patenteada a validade da notificação do Apelado, enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao seu endereço, com posterior protesto do título em cartório competente por estar ausente, imperiosa é a anulação da sentença terminativa e o retorno dos autos à origem para ser regularmente processado e decidido o mérito. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500937-25.2017.8.05.0039, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2018) (TJ-BA - APL: 05009372520178050039, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2018)
In casu, a entrega da notificação não logrou êxito, uma vez que a mesma foi devolvida pelos Correios por NÃO PROCURADO.
Assim sendo, intime-se o autor, através do seu patrono, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, comprovando nos autos a mora do devedor para fins da concessão da liminar pleiteada, sob pena de extinção da presente ação.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000745-17.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marinalva Ferreira Martins

Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-17.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARINALVA FERREIRA MARTINS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 419559417), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente equivocadamente o valor da indenização por danos morais em montante superior arbitrado. Apontou como devido a título de cumprimento de sentença o valor de R$ 5.077,42 (cinco mil, setenta e sete reais, quarenta e dois centavos).

Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id.424754719, asseverando que discorda com os cálculos apresentados pela executada.

É o que importa relatar.
Sem grandes delongas, o caso é singelo. Pois envolve cálculo de menor complexidade. Senão vejamos:
A parte dispositiva da sentença determinou:

“(...) JULGADO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu a: a) abster-se de incluir e/ou proceder à exclusão do nome e CPF da parte Autora perante todos órgãos de restrição ao crédito, apenas e tão somente em relação ao “quantum” ora questionado nestes autos no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora informar este Juízo, no prazo de 05 dias, sobre eventual descumprimento, para adoção de medidas cabíveis, sob pena de revogação dos seus efeitos, inclusive no que tange a execução da multa.;b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (28.12.2020 - id. 186925272) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ);c) cancelar o débitos e contrato em questão.Condeno o banco acionado ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”
Dos índices de correção
O índice a ser utilizado é o INPC e o seu termo inicial é a data da prolação da sentença, ou seja, 01.08.2023.
Dos juros
O juros serão devidos desde o evento danoso, qual seja: 28.12.2020.

Os honorários sucumbenciais foram fixados a ordem de 10%.
DOS ERROS EXISTENTES NO CÁLCULO DA EXEQUENTE
No mais, verifica-se que os cálculos do Exequente informou o dano moral como sendo R$ 4.260,00 (...), quando o montante arbitrado foi de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
De outro giro, o cálculo realizado pelo exequente atende a todos os parâmetros constantes da sentença, impondo-se, portanto, sua homologação.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso apontado e declarar como devida a título de cumprimento de sentença, atualizada até a data de 18.09.2023, o montante de R$ 5.077,42 (...).
Outrossim, autorizo desde logo o levantamento da quantia depositada de id. 419559421 em favor da autora e/ou advogada.

P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000745-17.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marinalva Ferreira Martins
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-17.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARINALVA FERREIRA MARTINS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 419559417), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente equivocadamente o valor da indenização por danos morais em montante superior arbitrado. Apontou como devido a título de cumprimento de sentença o valor de R$ 5.077,42 (cinco mil, setenta e sete reais, quarenta e dois centavos).

Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id.424754719, asseverando que discorda com os cálculos apresentados pela executada.

É o que importa relatar.
Sem grandes delongas, o caso é singelo. Pois envolve cálculo de menor complexidade. Senão vejamos:
A parte dispositiva da sentença determinou:

“(...) JULGADO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu a: a) abster-se de incluir e/ou proceder à exclusão do nome e CPF da parte Autora perante todos órgãos de restrição ao crédito, apenas e tão somente em relação ao “quantum” ora questionado nestes autos no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora informar este Juízo, no prazo de 05 dias, sobre eventual descumprimento, para adoção de medidas cabíveis, sob pena de revogação dos seus efeitos, inclusive no que tange a execução da multa.;b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (28.12.2020 - id. 186925272) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ);c) cancelar o débitos e contrato em questão.Condeno o banco acionado ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”
Dos índices de correção
O índice a ser utilizado é o INPC e o seu termo inicial é a data da prolação da sentença, ou seja, 01.08.2023.
Dos juros
O juros serão devidos desde o evento danoso, qual seja: 28.12.2020.

Os honorários sucumbenciais foram fixados a ordem de 10%.
DOS ERROS EXISTENTES NO CÁLCULO DA EXEQUENTE
No mais, verifica-se que os cálculos do Exequente informou o dano moral como sendo R$ 4.260,00 (...), quando o montante arbitrado foi de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
De outro giro, o cálculo realizado pelo exequente atende a todos os parâmetros constantes da sentença, impondo-se, portanto, sua homologação.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso apontado e declarar como devida a título de cumprimento de sentença, atualizada até a data de 18.09.2023, o montante de R$ 5.077,42 (...).
Outrossim, autorizo desde logo o levantamento da quantia depositada de id. 419559421 em favor da autora e/ou advogada.

P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000745-17.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marinalva Ferreira Martins
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-17.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARINALVA FERREIRA MARTINS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 419559417), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente equivocadamente o valor da indenização por danos morais em montante superior arbitrado. Apontou como devido a título de cumprimento de sentença o valor de R$ 5.077,42 (cinco mil, setenta e sete reais, quarenta e dois centavos).

Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id.424754719, asseverando que discorda com os cálculos apresentados pela executada.

É o que importa relatar.
Sem grandes delongas, o caso é singelo. Pois envolve cálculo de menor complexidade. Senão vejamos:
A parte dispositiva da sentença determinou:

“(...) JULGADO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu a: a) abster-se de incluir e/ou proceder à exclusão do nome e CPF da parte Autora perante todos órgãos de restrição ao crédito, apenas e tão somente em relação ao “quantum” ora questionado nestes autos no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora informar este Juízo, no prazo de 05 dias, sobre eventual descumprimento, para adoção de medidas cabíveis, sob pena de revogação dos seus efeitos, inclusive no que tange a execução da multa.;b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (28.12.2020 - id. 186925272) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ);c) cancelar o débitos e contrato em questão.Condeno o banco acionado ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”
Dos índices de correção
O índice a ser utilizado é o INPC e o seu termo inicial é a data da prolação da sentença, ou seja, 01.08.2023.
Dos juros
O juros serão devidos desde o evento danoso, qual seja: 28.12.2020.

Os honorários sucumbenciais foram fixados a ordem de 10%.
DOS ERROS EXISTENTES NO CÁLCULO DA EXEQUENTE

No mais, verifica-se que os cálculos do Exequente informou o dano moral como sendo R$ 4.260,00 (...), quando o montante arbitrado foi de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
De outro giro, o cálculo realizado pelo exequente atende a todos os parâmetros constantes da sentença, impondo-se, portanto, sua homologação.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso apontado e declarar como devida a título de cumprimento de sentença, atualizada até a data de 18.09.2023, o montante de R$ 5.077,42 (...).
Outrossim, autorizo desde logo o levantamento da quantia depositada de id. 419559421 em favor da autora e/ou advogada.

P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000745-17.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marinalva Ferreira Martins
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-17.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARINALVA FERREIRA MARTINS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO por intermédio de seu advogado, apresentou TEMPESTIVAMENTE impugnação ao cumprimento de sentença (id. 419559417), sustentando excesso de execução. Assevera que o Exequente equivocadamente o valor da indenização por danos morais em montante superior arbitrado. Apontou como devido a título de cumprimento de sentença o valor de R$ 5.077,42 (cinco mil, setenta e sete reais, quarenta e dois centavos).

Instado a se manifestar o Exequente sobre a impugnação, ofereceu resposta de id.424754719, asseverando que discorda com os cálculos apresentados pela executada.

É o que importa relatar.
Sem grandes delongas, o caso é singelo. Pois envolve cálculo de menor complexidade. Senão vejamos:
A parte dispositiva da sentença determinou:

“(...) JULGADO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu a: a) abster-se de incluir e/ou proceder à exclusão do nome e CPF da parte Autora perante todos órgãos de restrição ao crédito, apenas e tão somente em relação ao “quantum” ora questionado nestes autos no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora informar este Juízo, no prazo de 05 dias, sobre eventual descumprimento, para adoção de medidas cabíveis, sob pena de revogação dos seus efeitos, inclusive no que tange a execução da multa.;b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (28.12.2020 - id. 186925272) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ);c) cancelar

o débitos e contrato em questão.Condeno o banco acionado ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."
Dos índices de correção
O índice a ser utilizado é o INPC e o seu termo inicial é a data da prolação da sentença, ou seja, 01.08.2023.
Dos juros
O juros serão devidos desde o evento danoso, qual seja: 28.12.2020.

Os honorários sucumbenciais foram fixados a ordem de 10%.
DOS ERROS EXISTENTES NO CÁLCULO DA EXEQUENTE
No mais, verifica-se que os cálculos do Exequente informou o dano moral como sendo R$ 4.260,00 (...), quando o montante arbitrado foi de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
De outro giro, o cálculo realizado pelo exequente atende a todos os parâmetros constantes da sentença, impondo-se, portanto, sua homologação.
Do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oposta pelo executada, para reconhecer o excesso apontado e declarar como devida a título de cumprimento de sentença, atualizada até a data de 18.09.2023, o montante de R$ 5.077,42 (...).
Outrossim, autorizo desde logo o levantamento da quantia depositada de id. 419559421 em favor da autora e/ou advogada.

P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003202-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Naiza Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003202-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA NAIZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que a parte Autora formula pedido de antecipação de tutela em razão de ter sido injustamente cobrada, mediante boleto. Alega QUE o valor mínimo da fatura é descontado diretamente do seu contracheque. Portanto, indevida a emissão do boleto.

Requer, liminarmente, que seja determinada a suspensão da cobrança.
Ainda, requer o benefício da assistência judiciária gratuita.
É o Relatório. DECIDO.
Defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com amparo no art. 98, do CPC.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, que:
"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Assim, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipatória ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante do art. no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final, fazendo-se imprescindível, para o deferimento da medida requestada, a coexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris, este repre-

sentado pela plausibilidade do direito invocado, e aquele, pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que advenha do indeferimento da tutela de urgência. Com efeito, observa-se que a emissão do boleto no valor que compreende todo o montante devido para o mês da cobrança, possui caráter meramente informativo e garante ao consumidor o pagamento total da fatura, caso deseje, já que a margem consignável não quita toda a parcela devida para o mês em referência o que afasta a fumaça do bom direito que autoriza a tutela de urgência.
Por isso, INDEFIRO a medida de urgência postulada ante a ausência dos pressupostos autorizadores da medida.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003227-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Uilton Santos De Carvalho
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003227-98.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: UILTON SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar, após contraditório.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000538-69.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Evangelista Jesus Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000538-69.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVANGELISTA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B), HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA visando a concessão de auxílio-doença proposta pela parte autora em desfavor do INSS.
A ação tramitava perante o Juízo da Comarca de Ribeira do Pombal, sendo declarada a incompetência e remetido a esta Unidade Judiciária.
Aproveito os atos realizados até o momento.
De mais a mais, considerando a necessidade de perícia médica, nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regio-

nais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta comarca. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais,
Com juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000538-69.2020.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Evangelista Jesus Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000538-69.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVANGELISTA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B), HUMBERTO ANDRADE SILVA (OAB:BA37953)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA visando a concessão de auxílio-doença proposta pela parte autora em desfavor do INSS. A ação tramitava perante o Juízo da Comarca de Ribeira do Pombal, sendo declarada a incompetência e remetido a esta Unidade Judiciária.
Aproveito os atos realizados até o momento.
De mais a mais, considerando a necessidade de perícia médica, nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta comarca. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:

Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais,
Com juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003201-03.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Leimy Yuri Dos Santos Kakiuti
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Sergio Eiji Yabuki, Residente E Domiciliado Em Aichi Ken Toyohashi Shi Iwaya Cho Aza Iwaya Shita. 62-13 Dorimu Plaza Apto 702, Cep 440-0842. Japão. Número Para Contato (+81) 9056339427.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003201-03.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LEIMY YURI DOS SANTOS KAKIUTI
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: SERGIO EIJI YABUKI, residente e domiciliado em Aichi Ken Toyohashi Shi Iwaya Cho Aza Iwaya Shita. 62-13 Dorimu Plaza Apto 702, CEP 440-0842. Japão. Número para contato (+81) 9056339427.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do CPC.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Tendo em vista a natureza dos interesses sob litígio, providencie o cartório a inclusão em pauta do presente processo, para audiência de conciliação, na modalidade virtual. Intime-se a parte requerida, bem como a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte: a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; b) não obtida a conciliação, mas havendo consenso com relação à realização do exame pericial de DNA, será designada data para coleta de material genético; c) caso contrário, também se a requerida não comparecer à audiência, terá ela prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa, contados da data da audiência, sob pena de se presumirem aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do NCPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
Expedientes necessários, inclusive, deverá ser expedida carta precatória, na hipótese do requerido residir em Comarca diversa.
As partes deverão ser cientificadas que é indispensável a presença de todos os interessados no dia da coleta de material genético, inclusive do filho(a)(s), sendo que todos deverão trazer documento de identificação.

Cumpra-se.

Ciência ao MP.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003180-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jozinete De Souza Moraes Santos
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Advogado: Vitoria Gois Gama De Souza (OAB:BA72081)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003180-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOZINETE DE SOUZA MORAES SANTOS
Advogado(s): JOAO VICTOR SOUZA MARQUES BARRETO (OAB:BA67162), VITORIA GOIS GAMA DE SOUZA (OAB:BA72081)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela

não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
No tocante ao pedido liminar, reservo-me a apreciar o pleito após a juntada do histórico de consumo de últimos seis meses anteriores aos supostos aumentos indevidos, prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003180-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jozinete De Souza Moraes Santos
Advogado: Joao Victor Souza Marques Barreto (OAB:BA67162)
Advogado: Vitoria Gois Gama De Souza (OAB:BA72081)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003180-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOZINETE DE SOUZA MORAES SANTOS
Advogado(s): JOAO VICTOR SOUZA MARQUES BARRETO (OAB:BA67162), VITORIA GOIS GAMA DE SOUZA (OAB:BA72081)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98, do CPC c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
No tocante ao pedido liminar, reservo-me a apreciar o pleito após a juntada do histórico de consumo de últimos seis meses anteriores aos supostos aumentos indevidos, prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000602-91.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Adjailza Matos Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000602-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA ADJAILZA MATOS SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 424512661, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001034-13.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Aparecido Da Costa
Requerido: Maria Elediva Costa Souza
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001034-13.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA COSTA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA ELEDIVA COSTA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o requerente já é assistido por Representante da Defensoria Pública, nomeio defensor dativo em favor do interditando, advogado militante na Comarca, o Bel. José Rudival. Fixo, de logo, na forma do art.22, §1º da lei 8.906/94, a sua verba honorária, a ser custeada pelo Estado da Bahia, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003259-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003259-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELISIA DO CARMO ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL que a parte autora propôs em face de BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.
Verifica-se que os documentos apresentados não preenchem os pressupostos processuais, visto que a procuração apresentada contém vícios, não é possível identificar a pessoa que assinou a rogo do autor analfabeto, tampouco as testemunhas que teriam presenciado o ato, em flagrante violação ao art. 595, do Código Civil.
POIS BEM.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando procuração pública ou particular desde que atenda os requisitos legais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-25.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Neide Dos Santos Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000587-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do extratos bancários apresentados pelo Bradesco S/A (id. 416319380), no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-25.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Neide Dos Santos Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000587-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do extratos bancários apresentados pelo Bradesco S/A (id. 416319380), no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000855-50.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. D. S.
Reu: F. J. D. S.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: G. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000855-50.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 419980239, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000855-50.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. D. S.
Reu: F. J. D. S.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Autor: G. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000855-50.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 419980239, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000855-50.2021.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. D. S.
Reu: F. J. D. S.
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Autor: G. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000855-50.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 419980239, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002385-21.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: D. S. M. D. S.
Advogado: Eminaide De Santana Dias (OAB:BA70074)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Representante: Aline Martins Nunes
Advogado: Eminaide De Santana Dias (OAB:BA70074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002385-21.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: D. S. M. D. S. e outros
Advogado(s): EMINAIDE DE SANTANA DIAS (OAB:BA70074)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA visando a concessão de LOAS - na condição de pessoa com deficiência, proposta pela parte autora em desfavor do INSS.
Apresentada contestação, de igual sorte, réplica pelo autor.

De mais a mais, considerando a necessidade de perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico com especialidade na doença apontada e vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Importante destacar que o valor dos honorários fixados atende aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 127 de 15 de março de 2011. Atentando esta Magistradas para a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e especialização do perito, que deverão ser ANTECIPADOS pelo Poder Executivo, conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22.

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assis-

tenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.
(...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta comarca. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, deven-

do, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Considerando ainda a necessidade de perícia social, determino a realização de estudo social, e com fulcro na Resolução nº 17/2019, nomeio perito social, para realização de estudo social na residência do (a) requerente (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem e valor da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) requerente (a), se o (a) mesmo (a) exerce alguma atividade laboral, respondendo aos quesitos das partes (inicial e contestação), bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos da Lei 8742\93. Nomeio a perita Edicleia Galvão Gama, assistente social, devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o (a) Assistente Social, através o email edicleiagama@live.com, para prestar declaração aceitando os termos do encargo (anexo II – Resolução CM-01, se for o caso, devendo o mesmo, no prazo impreterível de (20) vinte dias úteis, entregar o laudo pericial em questão;
Após juntada do laudo, promova a Secretaria o cadastramento da nota fiscal no Sistema de Perícias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários daquele perito.
Com a juntada do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000102-25.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudia Narciso Dantas
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000102-25.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDIA NARCISO DANTAS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA visando a concessão de LOAS - na condição de pessoa com deficiência, proposta pela parte autora em desfavor do INSS.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de lei.
De mais a mais, considerando a necessidade de perícia médica, nomeio como perito judicial o Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico com especialidade na doença apontada e vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Importante destacar que o valor dos honorários fixados atende aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 127 de 15 de março de 2011. Atentando esta Magistradas para a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e especialização do perito, que deverão ser ANTECIPADOS pelo Poder Executivo, conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22.

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido,

nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.
(...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta comarca. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, deven-

do, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.
Considerando ainda a necessidade de perícia social, determino a realização de estudo social, e com fulcro na Resolução nº 17/2019, nomeio perito social, para realização de estudo social na residência do (a) requerente (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem e valor da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) requerente (a), se o (a) mesmo (a) exerce alguma atividade laboral, respondendo aos quesitos das partes (inicial e contestação), bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos da Lei 8742\93. Nomeio a perita Edicleia Galvão Gama, assistente social, devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais.
Intime-se o (a) Assistente Social, através o email edicleiagama@live.com, para prestar declaração aceitando os termos do encargo (anexo II – Resolução CM-01, se for o caso, devendo o mesmo, no prazo impreterível de (20) vinte dias úteis, entregar o laudo pericial em questão;
Após juntada do laudo, promova a Secretaria o cadastramento da nota fiscal no Sistema de Perícias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários daquele perito.
Com a juntada do relatório da assistente social, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-68.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jossivan Celestino De Jesus
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003132-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSSIVAN CELESTINO DE JESUS
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA visando a concessão de auxílio-doença proposta pela parte autora em desfavor do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Sendo assim, intime-se o autor para réplica, no prazo de lei.

De mais a mais, considerando a necessidade de perícia médica, nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta comarca. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais,
Com juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003132-68.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jossivan Celestino De Jesus
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003132-68.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSSIVAN CELESTINO DE JESUS
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA visando a concessão de auxílio-doença proposta pela parte autora em desfavor do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Sendo assim, intime-se o autor para réplica, no prazo de lei.

De mais a mais, considerando a necessidade de perícia médica, nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo anexo, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta comarca. Deverá o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do periciando.
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO:
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do periciando. Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais,
Com juntada do laudo pericial, intimem-se as partes.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001350-60.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jose Manoel Da Costa
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001350-60.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: JOSE MANOEL DA COSTA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO ARAUJO (OAB:BA62904)

DESPACHO
Vistos, etc.
Noticiou o exequente que a petição de id. 326912342 foi protocolada por equívoco neste autos. Sendo assim, determino seja riscada imediatamente dos autos.
No mais, os autos deverão aguardar em cartório o julgamento dos embargos à execução de nº 8002690-39.2022.8.05.0078.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501634-26.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Michel Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501634-26.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe-se nova data para audiência de instrução, devendo as partes, a seguir nomeadas, serem intimadas pessoalmente: EURIDES DA SILVA GAMA, DILCEA SILVA DA SILVA e JOSEFA DANTAS DA SILVA, MARIA RAIMUNDA LIMA DE CARVALHO, Espólio de ANTENOR DANTAS DE ANDRADE, Espólio de Laurentino: MICHEL DANTAS, MAICON DANTAS, FABIANA ALENCAR DANTAS, sob a pena de confesso.
À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501634-26.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Michel Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501634-26.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe-se nova data para audiência de instrução, devendo as partes, a seguir nomeadas, serem intimadas pessoalmente: EURIDES DA SILVA GAMA, DILCEA SILVA DA SILVA e JOSEFA DANTAS DA SILVA, MARIA RAIMUNDA LIMA DE CARVALHO, Espólio de ANTENOR DANTAS DE ANDRADE, Espólio de Laurentino: MICHEL DANTAS, MAICON DANTAS, FABIANA ALENCAR DANTAS, sob a pena de confesso.
À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501634-26.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Michel Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501634-26.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe-se nova data para audiência de instrução, devendo as partes, a seguir nomeadas, serem intimadas pessoalmente: EURIDES DA SILVA GAMA, DILCEA SILVA DA SILVA e JOSEFA DANTAS DA SILVA, MARIA RAIMUNDA LIMA DE CARVALHO, Espólio de ANTENOR DANTAS DE ANDRADE, Espólio de Laurentino: MICHEL DANTAS, MAICON DANTAS, FABIANA ALENCAR DANTAS, sob a pena de confesso.
À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501634-26.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Roberto Dos Santos

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Michel Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501634-26.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe-se nova data para audiência de instrução, devendo as partes, a seguir nomeadas, serem intimadas pessoalmente: EURIDES DA SILVA GAMA, DILCEA SILVA DA SILVA e JOSEFA DANTAS DA SILVA, MARIA RAIMUNDA LIMA DE CARVALHO, Espólio de ANTENOR DANTAS DE ANDRADE, Espólio de Laurentino: MICHEL DANTAS, MAICON DANTAS, FABIANA ALENCAR DANTAS, sob a pena de confesso.
À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501634-26.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva

Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Michel Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501634-26.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe-se nova data para audiência de instrução, devendo as partes, a seguir nomeadas, serem intimadas pessoalmente: EURIDES DA SILVA GAMA, DILCEA SILVA DA SILVA e JOSEFA DANTAS DA SILVA, MARIA RAIMUNDA LIMA DE CARVALHO, Espólio de ANTENOR DANTAS DE ANDRADE, Espólio de Laurentino: MICHEL DANTAS, MAICON DANTAS, FABIANA ALENCAR DANTAS, sob a pena de confesso.
À Secretaria para providências.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001286-16.2023.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ana Lucia Da Silva Souza
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001286-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Conforme requerido em petição de ID. 414334631, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora promova a juntada de certidão negativa Federal.
Após, conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002997-56.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Agamenon Felix Santos
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136)
Reu: Ricardo Moura De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002997-56.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AGAMENON FELIX SANTOS
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136)
REU: RICARDO MOURA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Conforme ID 423199492, fora determinado, pelas razões descritas, que a parte autora comprovasse documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, foi apresentado um documento intitulado “pro labore”, entretanto, o aludido documento não foi emitido por contador e um comprovante de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R$ 3.073,00 (...).

A petição de ID 424430612 e os documentos que a acompanham, contudo, não obstante a reiteração do pleito de gratuidade da justiça, não logram comprovar hipossuficiência tal que justifique o deferimento do benefício - que é excepcional, registre-se.
Com efeito, pondero:
1. o autor é sócio de empresa do ramo de material de construção na cidade de Euclides da Cunha;
2. Pela narrativa da inicial, também vende terrenos/imóveis;
3. É aposentado do INSS, com provento de R$ 3000,00 (...)
Pois bem, a gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88, sendo importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.
Diante do exposto, não comprovada hipossuficiência financeira tal que impeça a parte autora de arcar com as despesas processuais pertinentes, e considerando as razões delineadas acima, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis - inclusive aquelas relativas aos atos de comunicação processual pertinentes, tudo sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).
Outrossim, faculto ao autor o pagamento parcelado das custas em 06 parcelas.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000485-42.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Estanislau Cavalcante De Carvalho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-42.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ESTANISLAU CAVALCANTE DE CARVALHO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do resultado infrutífero da diligência, intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8078210-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Rumao De Matos Filha
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078210-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA RUMAO DE MATOS FILHA
Advogado(s): ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB:SC24193)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8078210-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Rumao De Matos Filha
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078210-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA RUMAO DE MATOS FILHA
Advogado(s): ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB:SC24193)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501162-25.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Gracas Dias
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Letícia Costa Da Silva
Reu: Domingos Onório Dias
Reu: Espólio De José Honório Dias E Djanira Maria Dias Representado Por Alzira De Jesus Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Manoel Dantas De Miranda
Reu: Ronaldo José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0501162-25.2017.8.05.0078
CLASSE: USUCAPIÃO (49) / [Usucapião da L 6.969/1981]
AUTOR:MARIA DAS GRACAS DIAS
RÉU: LETÍCIA COSTA DA SILVA e outros (4)
Vistos, etc.
Determino a retomada da marcha processual, considerando a extinção do processo que motivou a suspensão do presente feito. Pugnou a parte autora pela exclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ HONORIO DIAS e DJANIRA MARIA DIAS do polo passivo da presente relação processual, com a anulação de todos os atos por ele e seus patronos praticados, bem como a reabertura da instrução processual, tendo em vista a extinção da ação inventário nº 0501093-90.2017.8.05.0078. Destarte, não merecem ser acolhidos os pedidos. Explico. O princípio pas de nullité sans grief , nos ensina que não se deve decretar nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 282, §1º do CPC), sendo que os herdeiros do espólio JOSÉ HONORIO DIAS e DJANIRA MARIA DIAS podem produzir prova ostentando esta condição como interessados no imóvel usucapiendo como também na condição de terceiros interessados, conforme preceituado na Lei (art. 1.076, §10 do CPC),- que se aplica analogicamente, de modo a comprovar a ausência de prescrição aquisitiva pelo requerente. Assim, incabível a anulação de qualquer ato processual que se destine a esclarecer o exercício da posse do imóvel usucapiendo. De outra banda, a mencionada ação de inventário foi extinta sem resolução do mérito, nada se impedindo que novamente se instaure o processo, após cumpridas as exigências legais, de modo a não influenciar no prosseguimento deste feito. Registre-se que a ação de inventário visa a partilha dos bens deixados pelo inventariado, não se podendo discutir posse ou propriedade no bojo daquela ação. Entrementes, não há razão para acolher o pedido de reabertura da instrução processual, uma vez que todos os interessados foram oportunamente intimados para produção de prova oral, sendo realizada a audiência de instrução após prévia manifestação dos interessados sobre as provas a produzir. Assim, indubitavelmente, operou-se a preclusão consumativa (art. 507 do CPC).
Intimem-se os interessados para as últimas providências. Em seguida, vistas ao MP.
Euclides da Cunha-BA, 19 de dezembro de 2023

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501162-25.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Das Gracas Dias
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Letícia Costa Da Silva
Reu: Domingos Onório Dias
Reu: Espólio De José Honório Dias E Djanira Maria Dias Representado Por Alzira De Jesus Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Reu: Manoel Dantas De Miranda
Reu: Ronaldo José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0501162-25.2017.8.05.0078
CLASSE: USUCAPIÃO (49) / [Usucapião da L 6.969/1981]
AUTOR:MARIA DAS GRACAS DIAS
RÉU: LETÍCIA COSTA DA SILVA e outros (4)
Vistos, etc.
Determino a retomada da marcha processual, considerando a extinção do processo que motivou a suspensão do presente feito. Pugnou a parte autora pela exclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ HONORIO DIAS e DJANIRA MARIA DIAS do polo passivo da presente relação processual, com a anulação de todos os atos por ele e seus patronos praticados, bem como a reabertura da instrução processual, tendo em vista a extinção da ação inventário nº 0501093-90.2017.8.05.0078. Destarte, não merecem ser acolhidos os pedidos. Explico. O princípio pas de nullité sans grief , nos ensina que não se deve decretar nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 282, §1º do CPC), sendo que os herdeiros do espólio JOSÉ HONORIO DIAS e DJANIRA MARIA DIAS podem produzir prova ostentando esta condição como interessados no imóvel usucapiendo como também na condição de terceiros interessados, conforme preceituado na Lei (art. 1.076, §10 do CPC),- que se aplica analogicamente, de modo a comprovar a ausência de prescrição aquisitiva pelo requerente. Assim, incabível a anulação de qualquer ato processual que se destine a esclarecer o exercício da posse do imóvel usucapiendo. De outra banda, a mencionada ação de inventário foi extinta sem resolução do mérito, nada se impedindo que novamente se instaure o processo, após cumpridas as exigências legais, de modo a não influenciar no prosseguimento deste feito. Registre-se que a ação de inventário visa a partilha dos bens deixados pelo inventariado, não se podendo discutir posse ou propriedade no bojo daquela ação. Entrementes, não há razão para acolher o pedido de reabertura da instrução processual, uma vez que todos os interessados foram oportunamente intimados para produção de prova

oral, sendo realizada a audiência de instrução após prévia manifestação dos interessados sobre as provas a produzir. Assim, indubitavelmente, operou-se a preclusão consumativa (art. 507 do CPC).
Intimem-se os interessados para as últimas providências. Em seguida, vistas ao MP.
Euclides da Cunha-BA, 19 de dezembro de 2023

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002100-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Philipe Ramos Santos
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Requerido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PHILIPE RAMOS SANTOS
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837)
REQUERIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 425099463, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, nova conclusão.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002100-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Philipe Ramos Santos
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Requerido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-28.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PHILIPE RAMOS SANTOS
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837)
REQUERIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 425099463, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, nova conclusão.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002100-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Philipe Ramos Santos
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Requerido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PHILIPE RAMOS SANTOS
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837)
REQUERIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 425099463, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, nova conclusão.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002100-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Philipe Ramos Santos
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Requerido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PHILIPE RAMOS SANTOS
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837)
REQUERIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id. 425099463, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, nova conclusão.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001829-87.2021.8.05.0078 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. T. D. S.
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Requerido: E. D. J. J. C. E. S.
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) / [Sucessões, Administração de herança, Inventário e Partilha] n.8001829-87.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSENITA TELES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ JACKSON CAMPOS E SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001829-87.2021.8.05.0078 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. T. D. S.
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Requerido: E. D. J. J. C. E. S.
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) / [Sucessões, Administração de herança, Inventário e Partilha] n.8001829-87.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSENITA TELES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ JACKSON CAMPOS E SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000099-07.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Adecarlos Almeida Reis
Executado: Cristovao Araujo Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000099-07.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ADECARLOS ALMEIDA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O executado foi citado, conforme se extrai da certidão de id. 423187160. Sendo assim, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000099-07.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Adecarlos Almeida Reis
Executado: Cristovao Araujo Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000099-07.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ADECARLOS ALMEIDA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O executado foi citado, conforme se extrai da certidão de id. 423187160. Sendo assim, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000099-07.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Adecarlos Almeida Reis
Executado: Cristovao Araujo Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000099-07.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: ADECARLOS ALMEIDA REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O executado foi citado, conforme se extrai da certidão de id. 423187160. Sendo assim, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 424420266, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 424420266, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001313-38.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maria Miranda Da Silva Mercearia - Me
Executado: Maria Miranda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001313-38.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MARIA MIRANDA DA SILVA MERCEARIA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas das diligências requeridas na petição de id. 246254489. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501241-04.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade, Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501241-04.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (13)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424760172, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501241-04.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade, Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501241-04.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (13)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424760172, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501241-04.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade, Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501241-04.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (13)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424760172, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501241-04.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)

Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade, Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501241-04.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (13)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424760172, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501241-04.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade, Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva

Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501241-04.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (13)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424760172, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501715-72.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eriberto Bezerra Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501715-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424756163, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501715-72.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eriberto Bezerra Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501715-72.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERIBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424756163, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade

Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas

Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501332-94.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Dos Santos Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva,
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva,
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Terceiro Interessado: Maicon Dantas
Terceiro Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Erick Bitencourt Da Silva
Interessado: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Interessado: Lígia Maria Silva
Interessado: Leila Maia Da Silva
Interessado: Lilian Cristina Maia
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501332-94.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (12)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724807, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501431-64.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia Andrade De Macedo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501431-64.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424720384, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501431-64.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia Andrade De Macedo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501431-64.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424720384, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501431-64.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia Andrade De Macedo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501431-64.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424720384, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501431-64.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia Andrade De Macedo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama

Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501431-64.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424720384, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501431-64.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia Andrade De Macedo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade,

Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho,
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501431-64.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUZIA ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424720384, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501126-80.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenir Dantas Das Neves
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva

Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501126-80.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIR DANTAS DAS NEVES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (16)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424726934, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501126-80.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenir Dantas Das Neves
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501126-80.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIR DANTAS DAS NEVES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (16)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424726934, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501126-80.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenir Dantas Das Neves
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501126-80.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIR DANTAS DAS NEVES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (16)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424726934, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501126-80.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenir Dantas Das Neves
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501126-80.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIR DANTAS DAS NEVES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (16)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424726934, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501126-80.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenir Dantas Das Neves
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501126-80.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIR DANTAS DAS NEVES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (16)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424726934, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0501121-24.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Micaela Cristo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Wesley Cristo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501121-24.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MICAELA CRISTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424728554, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501121-24.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Micaela Cristo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Wesley Cristo Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)

Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501121-24.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MICAELA CRISTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424728554, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500142-62.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fernando Dos Santos Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500142-62.2018.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: EURIDES DA SILVA GAMA e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424757522, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500142-62.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fernando Dos Santos Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500142-62.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: EURIDES DA SILVA GAMA e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424757522, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500142-62.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fernando Dos Santos Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500142-62.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: EURIDES DA SILVA GAMA e outros (10)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424757522, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000139-91.2019.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Noel De Sena Correia
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Inventariado: Abinel Correia Neto
Herdeiro: Erenita Correia Da Conceição
Herdeiro: Errotildes Correia Da Conceição
Herdeiro: Gilberto De Macedo Correia
Herdeiro: Edson Correia Da Conceição
Herdeiro: Ely De Sena Correia
Herdeiro: Jose Bernardino Da Conceicao Sena
Advogado: Marilda Aparecida Ocon (OAB:SP106966)
Advogado: Sebastiao Lopes Da Silva Filho (OAB:RJ001714)
Herdeiro: Manoel Correia Da Conceição
Herdeiro: Edval Correia Da Conceição E Sua Esposa Gilzair Correia Da Conceição
Advogado: Marilda Aparecida Ocon (OAB:SP106966)

Advogado: Sebastiao Lopes Da Silva Filho (OAB:RJ001714)
Herdeiro: Gismário Correia Da Conceição E Sua Esposa Dulce Pedrosa Da Silva Correia
Advogado: Marilda Aparecida Ocon (OAB:SP106966)
Advogado: Sebastiao Lopes Da Silva Filho (OAB:RJ001714)
Herdeiro: Edésio Correia Da Conceição E Sua Esposa Adiniz Da Silva Costa Conceição
Advogado: Marilda Aparecida Ocon (OAB:SP106966)
Advogado: Sebastiao Lopes Da Silva Filho (OAB:RJ001714)
Herdeiro: Américo Correia Da Conceição
Herdeiro: João Correia Da Conceição
Herdeiro: José Correia Da Conceição
Herdeiro: Eduardo Correia Da Conceição
Herdeiro: Manoel Correia Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000139-91.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: NOEL DE SENA CORREIA e outros (15)
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753), MARILDA APARECIDA OCON (OAB:SP106966), SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO (OAB:RJ001714)
INVENTARIADO: ABINEL CORREIA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 424631169, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500100-13.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eilane Santana De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500100-13.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EILANE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724776, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500100-13.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eilane Santana De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500100-13.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EILANE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424724776, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500621-55.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edneia Teixeira De Novaes
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Herdeiros De Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500621-55.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNEIA TEIXEIRA DE NOVAES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424756188, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500621-55.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edneia Teixeira De Novaes
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Herdeiros De Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500621-55.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDNEIA TEIXEIRA DE NOVAES
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424756188, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501447-18.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Do Conselho Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Dantas

Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501447-18.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DO CONSELHO SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (9)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424731065, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501447-18.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Do Conselho Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501447-18.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DO CONSELHO SANTOS

Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (9)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424731065, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501447-18.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Do Conselho Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501447-18.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DO CONSELHO SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (9)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424731065, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501447-18.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Do Conselho Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501447-18.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DO CONSELHO SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (9)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424731065, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501447-18.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adriano Do Conselho Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)

Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501447-18.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADRIANO DO CONSELHO SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (9)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424731065, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500481-21.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Da Gama Vieira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Interessado: Michel Dantas
Interessado: Maicon Dantas
Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500481-21.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424759242, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500481-21.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Da Gama Vieira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Antenor Dantas De Andrade
Interessado: Michel Dantas
Interessado: Maicon Dantas
Interessado: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500481-21.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA DA GAMA VIEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424759242, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500170-30.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Da Silva Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziela Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500170-30.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS Ltda e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424716059, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
0500170-30.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Lucia Da Silva Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziela Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500170-30.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS Ltda e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424716059, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501125-95.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adila Louise Dantas Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade

Reu: Michel Biencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501125-95.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADILA LOUISE DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424726957, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501125-95.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adila Louise Dantas Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Biencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501125-95.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADILA LOUISE DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424726957, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501125-95.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adila Louise Dantas Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Biencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Maicon Dantas
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501125-95.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADILA LOUISE DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424726957, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva

Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)

Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501699-21.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gival De Jesus Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administradora De Imóveis Reis Reis Ltda
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501699-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GIVAL DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA e outros (14)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390), ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424723167, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500221-41.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edson Bazilio Dantas Ribeiro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Raiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500221-41.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDSON BAZILIO DANTAS RIBEIRO e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424752501, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500221-41.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edson Bazilio Dantas Ribeiro
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Raiane Ferreira Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Interessado: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500221-41.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDSON BAZILIO DANTAS RIBEIRO e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424752501, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500112-27.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Evanizia Passos Da Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500112-27.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVANIZIA PASSOS DA COSTA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424734573, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500112-27.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Evanizia Passos Da Costa
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)

Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500112-27.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EVANIZIA PASSOS DA COSTA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do documento de id. 424734573, bem como para requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de dezembro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000883-47.2023.8.05.0078 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: E. A. R.
Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495)
Requerente: R. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000883-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ELISANDRA ALVES REIS
Advogado(s): MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495)
REQUERENTE: RIVADAVEL FERREIRA MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a autora para fornecer o endereço completo e atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de outubro de 2023.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500067-91.2016.8.05.0078 Despejo
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Jose De Santana
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESPEJO n. 0500067-91.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REU: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500067-91.2016.8.05.0078 Despejo
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Jose De Santana
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESPEJO n. 0500067-91.2016.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REU: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500067-91.2016.8.05.0078 Despejo
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Jose De Santana
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESPEJO n. 0500067-91.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REU: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500067-91.2016.8.05.0078 Despejo
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Pedro Jose De Santana
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DESPEJO n. 0500067-91.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REU: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8001018-93.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erica Costa Macedo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-93.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICA COSTA MACEDO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000734-51.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Vilmario De Oliveira Refrigeracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000734-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: VILMARIO DE OLIVEIRA REFRIGERACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do resultado infrutífero da diligência, intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002857-22.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carina Andrade Dos Reis
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Edileusa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8002857-22.2023.8.05.0078

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
CARINA ANDRADE DOS REIS
EDILEUSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 21/02/2024 10:30horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o CEJUSC local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-01-05
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002852-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neyde Macedo Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002852-97.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEYDE MACEDO SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da resposta NatJus ID 426439962, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002881-50.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: B. J. S. S.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: J. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002881-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: JOSELMA DANTAS PAIVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora (BANCO J SAFRA S/A), em face de JOSELMA DANTAS PAIVA, devidamente qualificados nos autos, com base e fundamento no Decreto-lei 911/69.

Alega o autor que firmou contrato de Alienação Fiduciária com a requerida, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas (ID 420943133), garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor (MARCA: HYUNDAI TIPO: HB20X STYLE 1.6 16V MODELO: STYLE 1.6 16V AT4P COM AG CHASSI: 9BHBG51DBFP480512 COR: PRATA ANO: 2015/2015 PLACA: PJL6C42 RENAVAM: 01059804082), descrito na Inicial, que está na posse da parte requerida.

Sustenta que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado para pagamento, notificação extrajudicial acostada no ID 420943130.

Com a inicial trouxe o contrato de alienação fiduciária, cópia da correspondência encaminhada pela ao devedor devidamente assinada, cálculo de demonstrativo de débito exposto na inicial.

É o breve relatório. Decido

I - DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Sabe-se que o art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Dos autos, à primeira vista, verifica-se que estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação ID 420943130.

Ou seja, em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.043/2014, a qual passou a permitir que o credor demonstre a mora do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento, deixando a Lei expresso, ainda, que não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. Senão vejamos:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Tal posicionamento é remansoso não só na doutrina, mas, principalmente, em nossos Tribunais, inclusive nos Superiores, já sendo objeto da súmula 72 do STJ, como se constata dos arrestos abaixo transcritos. Vejamos:

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (STJ – Súmula nº 72).

Desnecessária a prestação de caução para que seja deferida a liminar pleiteada, em se tratando de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, porquanto o Decreto-Lei 911, de 1969, não reclama tal providência; a prestação da caução, na espécie, revela-se desnecessária em virtude de ser da essência da alienação fiduciária a transferência, ao credor, do domínio resolúvel do bem dado em garantia. (TJ-DF - unân. da 2ª T., publ. em 8-2-95 - AI 4085 - Des. José Hilário).

Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. COMPROVADA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA EM SUA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM EM FAVOR DO BANCO. REVISÃO DO CONTRATO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS INFERIOR A TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Diante do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária em garantia por parte do devedor fiduciante, tem o credor fiduciário o direito à resolução contratual e à restituição do bem alienado através da ação de busca e apreensão. A comprovação da constituição em mora do devedor é um dos pressupostos dessa ação. 2. Na hipótese, a Instituição Financeira, além de ter juntado aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes (49/54), colacionou a cópia da notificação extrajudicial, com declaração dos Correios de que foi devidamente entregue e assinada no endereço informado (fls. 55/56). Não há dúvidas da comprovação da constituição em mora do devedor, o que ensejou, inclusive, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem (70/71). 3. Em relação ao pacto firmado, é entendimento do STJ que “é possível a revisão das taxas dos juros remuneratórios quando caracterizada a abusividade no caso concreto. No caso em apreço, os juros remuneratórios foram fixados abaixo da taxa média praticada pelo mercado. Decisão proferida em consonância com o entendimento desta Corte”. (AgRg no REsp 1486382/MS) 4. De acordo com a Súmula 541 STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Portanto, ante a comprovação da constituição em mora do devedor e tendo em vista que não houve a respectiva purgação da mora, bem assim a legalidade das taxas contratadas, correto o reconhecimento da consolidação da propriedade do bem no patrimônio do Banco Apelado. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0500258-08.2018.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 10/12/2020)

II - DO DISPOSITIVO

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, a Liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69), em não tendo sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.

A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada a este juízo.

Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei nº 13.043/2014).

Após a busca liminar, CITE-SE o promovido, nos termos do § 3º do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de revelia.

Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja.

Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º, NCPC.

Registre-se, ainda, que 05 (cinco) dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º).

No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, devendo o mesmo ser intimado para tanto, sendo que na hipótese, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus (art. 3º, §2º).

Saliente-se, por oportuno, que já havia sido pacificado no STJ que a dívida deverá ser paga integralmente, abrangendo tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), conforme julgado abaixo.

Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014) (recurso repetitivo).

Por fim, decorrido o prazo sem pagamento ou contestação proceda ao bloqueio do veículo através do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM (art. 3º, §9 Dec. Lei 911/69).

Em outro aspecto, não obstante o determinado na presente decisão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem, devendo agir com cautela e comedimento.

Até o cumprimento da busca e apreensão e citação deve o processo permanecer sob sigilo.

Certifique-se sobre a regularidade no pagamento das custas.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confere-se à presente decisão força de mandado de citação, busca e apreensão e/ou intimação, conforme o caso.

Havendo contestação nos autos, intima-se o autor para réplica no prazo de 15 dias.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000010-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Hora Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA HORA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Informe a quantidade de parcelas já descontadas;

2. Apresentar os extratos bancários de todo o período em que o autor alega a ocorrência dos supostos descontos indevidos.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003379-49.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Regina Celia Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003379-49.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000014-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ambrozio Souza De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AMBROZIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Informe a quantidade de parcelas já descontadas;

2. Apresentar os extratos bancários de todo o período em que o autor alega a ocorrência dos supostos descontos indevidos;

3. Esclareça a causa de pedir informando se o valor do suposto empréstimo foi creditado em sua conta bancária, bem como se houve movimentação dos valores pela autora;

4. Apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, o qual consta da inicial.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003380-34.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rejane Almeida Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003380-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: REJANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003388-11.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romario Matos Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003388-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROMARIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003411-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Selma Maria Dos Reis
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003411-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SELMA MARIA DOS REIS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0000333-63.2001.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Grassiete Abreu Andrade Wouters Spinola

Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Matheus De Souza Juca Gomes (OAB:BA74396)
Requerente: Janio Abreu De Andrade
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Terceiro Interessado: Kelsen Abreu De Andrade
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Terceiro Interessado: Jonas Pereira De Andrade Junior
Advogado: Natalia Almeida Bulhoes (OAB:BA44090)
Requerido: Durvalina Abreu De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000333-63.2001.8.05.0078
Classe Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: GRASSIETE ABREU ANDRADE WOUTERS SPINOLA, JANIO ABREU DE ANDRADE

REQUERIDO: DURVALINA ABREU DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/03/2024, 09:15 horas, para a realização da audiência de Conciliação telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - Intime-se pessoalmente se depoimento pessoal e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
3- Ciente a parte que nos termos do artigo 455, CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4 - Deve a parte providenciar para que as testemunhas mantenham-se em ambientes distintos no momento da audiência ou, ainda, solicitar-lhe que se encaminhe ao fórum para participação da assentada através da sala passiva disponível munidas do cartão vacinal e documento de identificação.
5 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
6- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
7 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
8 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 5 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003430-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Valdeci Dos Santos Cordeiro
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003430-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: VALDECI DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003415-91.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sheyla Cardoso Macedo
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003415-91.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SHEYLA CARDOSO MACEDO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003427-08.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiane Da Costa Do Vale
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003427-08.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANE DA COSTA DO VALE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003437-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Viviane Ramos Dos Santos
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003437-52.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VIVIANE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003439-22.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wilde De Santana Franca
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003439-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: WILDE DE SANTANA FRANCA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito:

1. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003355-21.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Neide Varjao Macedo De Moura

Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003355-21.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEIDE VARJAO MACEDO DE MOURA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR;

2. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003353-51.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Naide Reis Pimentel
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003353-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAIDE REIS PIMENTEL
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003356-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nemora Nadja Souza Dias
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003356-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NEMORA NADJA SOUZA DIAS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003338-82.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Zilda Carneiro Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003338-82.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ZILDA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003357-88.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Noelia Caldas Lima
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003357-88.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NOELIA CALDAS LIMA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR;

2. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003350-96.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Miriam Silva De Andrade
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003350-96.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MIRIAM SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003337-97.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Suely Da Silva Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003337-97.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SUELY DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR;

2. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003335-30.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Socorro Costa Dos Santos Damiao
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003335-30.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SOCORRO COSTA DOS SANTOS DAMIAO
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Apresentar comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR;

2. Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003332-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Maria Simone Dantas De Souza Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003332-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SIMONE DANTAS DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003351-81.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Mirtis Diany De Oliveira Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MIRTIS DIANY DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003349-14.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Merenice Carvalho Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003349-14.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MERENICE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc;

Colacione, ainda, aos autos comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco ou contratual com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, tudo SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003328-38.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Salete Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003328-38.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SALETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003215-84.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucineide Dantas Da Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003215-84.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCINEIDE DANTAS DA SILVA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003329-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Senhora Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003329-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SENHORA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003314-54.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jailda Martins Barboza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003314-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JAILDA MARTINS BARBOZA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003211-47.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luciana Silva Da Cunha
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003211-47.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCIANA SILVA DA CUNHA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a autora apresentou apenas os informes de rendimentos, nada trazendo a fim de demonstrar que toda sua renda ou maior parte dela é utilizada para custear o seu sustento, determino seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que poderá ser demonstrado com a comprovação das suas despesas, a exemplo de custos com moradia, educação, alimentação, saúde, etc.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001281-62.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Nilton Do Carmo
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001281-62.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE NILTON DO CARMO
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JOSÉ NILTON DO CARMO, qualificada na inicial, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Narra a autora que foi contratado um empréstimo consignado em seu nome, feito unilateralmente pelo banco acionado, sem consulta prévia ao requerente, envolvendo a quantia de R$ 15.465,35 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em 84 parcelas.
Porém, a autora informa que jamais celebrou o referido contrato, aduzido tratar-se de um empréstimo não solicitado, contrato n° 017203722, sendo credor a instituição BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
Assim, pugna, em sede de tutela provisória, a suspensão de qualquer desconto em sua conta bancária em razão da operação financeira questionada nos autos.

Relação jurídica de consumo – Inversão do ônus da prova
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a questão em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90, observando, ainda, o entendimento da Súmula nº 297 do STJ.
Assim, considerando a patente relação de consumo nos autos, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90, e assim o faço, neste momento inicial, com o fito de assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a oportunidade para manifestar-se, tratando-se de uma regra de instrução (STJ, EREsp 422.778/SP).
Tutela Provisória de Urgência
No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, tem-se que a providência requerida pela autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado, prima facie, pelo extrato bancário confirmando o depósito da quantia supostamente contratada pela autora perante o banco requerido (ID 017203722).
O perigo de dano transparece do fato de que a autora é aposentada, sendo os proventos utilizados para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
Por outro lado, não há, no caso analisado, perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
Ademais, conforme já salientado, vale ressaltar que os descontos possuem origem duvidosa, pois, conforme afirma a autora, não houve qualquer tipo de contratação de empréstimo e nem autorização para descontos destes débitos no seu contracheque. Note-se que não é possível requerer prova de fato negativo, tendo em vista que a própria Autora sustenta que não efetuou a contratação do serviço. Assim, acaso existente algum tipo de contratação, competirá ao banco requerido colacionar nos autos as provas.
Diante o exposto, DEFIRO em parte a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que o banco requerido imediatamente se abstenha de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da Autora ou em qualquer outro rendimento seu, referente ao contrato 017203722, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil. Ressalto que a autora deverá realizar o depósito judicial da quantia, em tese, indevidamente creditada na sua conta bancária, R$ R$ 15.465,35 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), informando nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de ser tornada sem efeito a presente decisão de antecipação de tutela.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2 . Tendo em vista a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos e reconhecendo que nestas ações declaratórias/indenizatórias a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Especializada, deixo de designar audiência de conciliação neste instante;

3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ato no qual deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes, acaso existente e informar o interesse na designação de audiência conciliatória;

4. Somente após, havendo manifestação pela audiência de conciliação/mediação, deverá a secretaria incluir em pauta o ato processual, com fins de sua realização;

5. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação.

Cumpra-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0500744-87.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Alexandrino De Amorim
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Requerido: Municipio De Quijingue

Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500744-87.2017.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MANOEL ALEXANDRINO DE AMORIM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente/autor(a) para juntar aos autos as informações imprescindíveis para formação do precatório (dados bancários, contrato de honorários, contato da parte, data de nascimento etc.) conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ.
Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001029-88.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: J. P. G.
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Leopoldino De Sa Reis (OAB:BA73082)
Requerido: A. P. M.
Advogado: Isaias Nunes Pontes (OAB:SP133294)
Advogado: Rodrigo Victorio Vieira (OAB:SP465091)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001029-88.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA GAMA
Advogado(s): IRAJANE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA50201), LEOPOLDINO DE SA REIS (OAB:BA73082)
REQUERIDO: ALAN PEREIRA MOREIRA
Advogado(s): RODRIGO VICTORIO VIEIRA (OAB:SP465091), ISAIAS NUNES PONTES (OAB:SP133294)

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre a manifestação e documentos apresentados no petitório retro, fale a parte autora e seguidamente o M. Público.

Prazo de 15 dias.

P.I

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
0500464-19.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Melquisedeque Guimaraes Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500464-19.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Desentranhem-se os documentos, conforme requerido no petitório retro e, seguidamente, retornem os autos ao arquivo.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000017-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDILEIDE ROSA DE JESUS
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA registrado(a) civilmente como GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar uma contradição na decisão prolatada nos autos.
Assiste razão ao embargante, uma vez que a contradição apontada está configurada, razão pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, tão somente, alterar a decisão de ID 426281936, fazendo constar que concedo à flagranteada EDILEIDE ROSA DE JESUS CAMPOS a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA.
No mais, persiste a decisão tal qual prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Designado

Assinado eletronicamente por: PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
08/01/2024 15:16:55
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426320199 24010815165503900000412786923

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000017-05.2024.8.05.0078 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Dt Euclides Da Cunha
Testemunha: Edileide Rosa De Jesus
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000017-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TESTEMUNHA: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDILEIDE ROSA DE JESUS
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA registrado(a) civilmente como GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)

DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar uma contradição na decisão prolatada nos autos.
Assiste razão ao embargante, uma vez que a contradição apontada está configurada, razão pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, tão somente, alterar a decisão de ID 426281936, fazendo constar que concedo à flagranteada EDILEIDE ROSA DE JESUS CAMPOS a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA.
No mais, persiste a decisão tal qual prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de janeiro de 2024.

Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto
Juiz de Direito Designado

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8000183-42.2022.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Executado: Lucilene Lima Silva Porto
Exequente: Municipio De Ibotirama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000183-42.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCILENE LIMA SILVA PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Ibotirama ingressou com a presente Execução Fiscal de Dívida Ativa em face de Lucilene Lima Silva Porto, dizendo ser credor da quantia descrita na exordial.
Por meio da petição de ID 425661836, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão do adimplemento integral da dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, uma vez satisfeita a obrigação pela parte executada e, portanto, não subsistindo o débito fiscal, DECLARO, com fulcro no arts. 924, II, e 925 do CPC e art. 156, I do CTN, EXTINTA por sentença a presente execução, procedendo-se, desta feita, à liberação de eventual penhora.
Custas finais a cargo da devedora, se houver.
Com efeito, certifique-se a secretaria acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
P. R. I.

IBOTIRAMA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
8001173-38.2019.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Municipio De Ibotirama - Bahia
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Executado: Joao Eudes Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001173-38.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA - BAHIA
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
EXECUTADO: JOAO EUDES NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Ibotirama ingressou com a presente Execução Fiscal de Dívida Ativa em face de João Eudes Nascimento, dizendo ser credor da quantia descrita na exordial.
Por meio da petição de ID 425664479, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão do adimplemento integral da dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa.
Ante o exposto, uma vez satisfeita a obrigação pela parte executada e, portanto, não subsistindo o débito fiscal, DECLARO, com fulcro no arts. 924, II, e 925 do CPC e art. 156, I do CTN, EXTINTA por sentença a presente execução, procedendo-se, desta feita, à solicitação de liberação da quantia bloqueada via SISBAJUD no presente feito, conforme recibo em anexo.
Custas finais a cargo do devedor, se houver.
Com efeito, certifique-se a secretaria acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
P. R. I.

IBOTIRAMA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000366-81.2020.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Representante: G. A. P.
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Autor: J. F. P. R.
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Autor: M. C. P. R.
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: F. R. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

SENTENÇA
PROCESSO: 8000366-81.2020.8.05.0099.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 278684348, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 402394648.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora. Intime-se pessoalmente para pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
IBOTIRAMA, BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000969-52.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Elson Pereira Lima
Advogado: Lucas Joaquim De Araujo (OAB:BA73432)
Advogado: Pedro Afonso De Souza Moreira (OAB:BA69793)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)
Advogado: Werberte Barros Rezende Carvalho (OAB:AL11535)
Advogado: Djessy Narriman De Almeida Rocha (OAB:PB24309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000969-52.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ELSON PEREIRA LIMA
Advogado(s): LUCAS JOAQUIM DE ARAUJO (OAB:BA73432), PEDRO AFONSO DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA69793)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314), WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO (OAB:AL11535), DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (OAB:PB24309), IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ELSON PEREIRA LIMA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.
A presente demanda deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se subsomem nas figuras de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90).
Com efeito, a responsabilidade civil consiste na obrigação legalmente imposta ao indivíduo de assumir ou responder pelas consequências de determinados atos, comissivos ou omissivos, oriundos de sua conduta. Tal responsabilidade possui assento constitucional no art. 5º, incisos V e X, da CF, além de estar lastreada nos arts. 186, 187 e 927, todos do CC e no art. 6º, inciso VII, do CDC.

A responsabilidade civil no presente caso é objetiva, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe o caput do art. 14 do CDC, e exige para sua configuração os seguintes requisitos: a conduta; o nexo de causalidade e o dano (lesão a um interesse juridicamente tutelado).
A parte autora aduz ser detentor de benefício previdenciário de pensão por morte (benefício nº 155.336.8530) e do benefício previdenciário aposentadoria por idade (benefício nº 110.776.865-6). Todavia, fora supreendido ao retirar o extrato de seus pagamentos e se deparar com a incidência de descontos indevidos realizados pela ré a título de contribuição ao CONAFER (Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil).
Compulsando os autos verifica-se que os documentos acostados ao ID 401790585 demonstram claramente a veracidade dos fatos alegados na exordial, diante da notória comprovação dos vários descontos indevidos referente a contribuição do CONAFER no benefício previdenciário do requerente. Outrossim, o réu apresentou contestação no ID 409605190, porém não negou sequer que os valores descontados são indevidos, razão pela qual merece acolhimento em parte os pedidos autorais.
Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c.C. Repetição de Indébito e Indenização Moral. Descontos indevidos denominados como “Contribuição CONAFER” no benefício previdenciário. Restituição na forma dobrada dos descontos indevidos. Pertinência. Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do Código Civil. Indenização moral. Pertinência. Indenização fixada com parcimônia (R$ 5.000,00). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000827-65.2021.8.26.0484; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022).
Quanto à indenização moral, esta merece prosperar em parte. É assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores no benefício previdenciário do consumidor é considerado in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, vez que decorre da má prestação de serviços por parte da recorrida.
A parte recorrente não apenas foi obstada de usufruir plenamente de seu patrimônio, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas. Ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso sofresse desconto indevido em seus vencimentos. Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.
Ademais, o valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.
Destarte, atento a todos estes elementos, fixa-se aqui a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais), montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a requerida envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.
No tocante à restituição na forma dobrada dos descontos indevidos, esta merece prosperar, uma vez que restou caracterizada a má-fé quanto aos descontos realizados no benefício previdenciário da recorrente, justificando a restituição em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC e 940 do Código Civil.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para o fim de: (a) Condenar a parte requerida ao pagamento da repetição do indébito ao dobro do valor cobrado e pago indevidamente correspondente ao total de R$ 3.599,40 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos); (b) condenar a ré ao pagamento de indenização a autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser corrigido, conforme a Súmula 362 do STJ, contando-se a correção monetária desde a data da publicação desta sentença, com correção monetária pelo INPC, bem como juros de mora, também tendo como dies a quo o lapso antes indicado, conforme o NCC.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Em caso de interposição de recurso inominado por qualquer das partes, a secretaria deverá certificar tempestividade e em caso positivo, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões e, com ou sem estas, remeter os autos para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Após o Trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa na distribuição.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ibotirama , BA, documento datado e assinado eletronicamente.

Antonio Carlos do Espirito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000729-39.2018.8.05.0099 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Vilson Jose De Souza Brito
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000729-39.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

REQUERENTE: VILSON JOSE DE SOUZA BRITO
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO

VILSON JOSE DE SOUZA BRITO, devidamente qualificado na inicial, através de advogado legalmente constituído, propôs Ação de Registro de Óbito Tardio de Registro Civil de VALDIR DE SOUZA BRITO requerer o registro tardio do óbito de seu irmão, pois não conseguiu realizá-lo dentro do prazo estipulado em lei, sendo que ao procurar o cartório competente foi lhe negado o pedido por justificativa que somente seria possível pelas vias judiciais.

Preliminarmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Manifestação do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido, conforme disposto na exordial.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, vê-se que a Autora pretende registrar tardiamente o óbito de seu irmão VALDIR DE SOUZA BRITO.

Observo que, o Ministério Público (ID 406316640), emitiu parecer pugnando pela procedência da ação, para fins de acolhimento do pedido autoral para lavratura do registro tardio de óbito.

Do direito ao registro tardio de óbito

Sendo essa uma situação indesejável, a lei permite que a qualquer tempo, atendidas as exigências legais, o seu registro seja restaurado conforme preleciona o artigo 109 da lei de registros públicos abaixo:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
... § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento."

Nesse sentido:

A jurisprudência também admite a lavratura do registro de óbito extemporâneo:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES Á INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos registros hospitalares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069085959, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/09/2016).
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, diante das provas apresentadas e do parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido, com base no art. 109 da Lei 6015/73, para, em consequência, determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente que registre o óbito de VALDIR DE SOUZA BRITO.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Intime-se a parte Autora para que providencie o encaminhamento desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente para a realização do ato.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ibotirama, BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
0000727-21.2012.8.05.0099 Cautelar Inominada
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Sirley Novaes Barreto
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653)
Requerido: Câmara Municipal De Morpará

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

SENTENÇA
PROCESSO: 0000727-21.2012.8.05.0099.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 215882956, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 383624067.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
IBOTIRAMA, BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001236-92.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Distribuidora De Alimentos Do Sacolao Da Economia Ltda - Me
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Isabel Cristina Rodrigues De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA
SENTENÇA
Processo nº. 8001236-92.2021.8.05.0099.

I - RELATÓRIO
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Em audiência, as partes chegaram a uma solução amigável do litígio e requereram a extinção do processo com resolução do mérito. Tal acordo é legítimo e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos Juizados Especiais. Portanto, verifico que nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e julgo o feito extinto com resolução de mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal, certifique, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
8000168-44.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Eliane Aurea Lessa Lopes Miranda - Me
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Daniela De Lima Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA
SENTENÇA
Processo nº. 8000168-44.2020.8.05.0099.

I - RELATÓRIO
Relatório dispensado por força do art. 38º da Lei nº. 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Tal acordo é legítimo e foi realizado nos exatos termos que permite a legislação que rege o rito dos Juizados Especiais. Conforme id. 364380372, o referido acordo já foi devidamente cumprido.
Portanto, nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e julgo o feito extinto com resolução de mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase.
Certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado com arquivamento e baixa dos autos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000573-17.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: União Federal/fazenda Nacional
Autor: Adriana Barauna De Souza Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Autor: Reginaldo Dos Santos Silva
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-17.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ADRIANA BARAUNA DE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se o presente feito de ação com pedido de tutela antecipada proposta por ADRIANA BARAUNA DE SOUZA DOS SANTOS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA, em face da União, por meio do pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, com vistas à expedição de registro de pescador profissional e a respectiva licença e carteira profissional, cumulando pedido de pagamento de seguro defeso retroativo e danos morais.
Recebida a petição inicial, postergou-se a análise da tutela de urgência para o momento posterior à contestação (ID 31954758).

Expedida citação em 03 de setembro de 2019, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (ID 37239957) alegando preliminarmente sua Ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de enquadramento da senhora ADRIANA BARAUNA DE SOUZA DOS SANTOS e do senhor REGINALDO DOS SANTOS SILVA como pescadores artesanais, fundamentando no regramento do seguro defeso vigente no biênio 2015/2016, juntando documentos (ID 34398383 e ID 34265499).
Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora insistiu na citação da União, por meio do pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (ID 61025375), reiterando que não pretendia incluir o INSS no polo passivo da demanda proposta.
Determinara-se novamente a citação da União, por meio da Procuradoria Federal, foi apenas apresentada a informação da ausência de atribuição legal para atuar na referida causa (ID 117232322).
Em novo despacho, ordenou-se nova citação dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional, mais uma vez o presentante da advocacia pública federal veio aos autos para informar que também não era sua a atribuição legal de atuar na causa (ID 192531512).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
A presente ação contempla cumulação sucessiva de pedidos, que se caracteriza pela prejudicialidade de um em relação ao outro.
Pede-se, como pedido prejudicial, que a atividade administrativa de análise documental, registro de pescador profissional e expedição da respectiva carteira seja realizada e, consequentemente, que sejam pagas as parcelas do seguro-defeso do período correspondente, além da condenação por danos morais em razão da ausência da efetivação da referida atividade administrativa, que pressupõem o deferimento do primeiro.
Ocorre que, se por um lado, cabe à União, por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA proceder ao registro pretendido, a administração do benefício se dá pelo INSS, nos termos previsto no art. 2º, da Lei nº 10.779/2003, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015.
Nesse ponto, cumpre destacar que a competência em razão da pessoa, de natureza absoluta, é questão de ordem pública a ser enfrentada preliminarmente.
A Constituição Federal, com vistas a facilitar o acesso à justiça, previu no § 3º do art. 109, em sua redação originária, o processo e julgamento das causas em que figurassem como parte instituição de previdência social e segurado, nas hipóteses em que não houvesse na comarca vara federal.
Com a Emenda Constitucional n° 103/2019, o constituinte reformador atribuiu ao legislador ordinário a autorização para que as causas de competência da Justiça Federal sejam processadas e julgadas na justiça estadual. Eis o teor do dispositivo em sua redação atual:
CRFB/88, Art. 109. (...)
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.
A regulamentação do dispositivo reformado veio pelo art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, com redação dada pela Lei nº 13.876/2019:
Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
(...)
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876/2019)
Vê-se, portando, o quadro atual da exigência legislativa quanto aos requisitos cumulativos para incidência da competência delegada.
O caso posto em apreciação não se encontra abrangido pela referida delegação, haja vista tratar-se de atribuição administrativa da União, por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura a análise documental e, em sendo o caso, expedir o documento pretendido pelo autor, exercício típico da função administrativa em âmbito federal.
Não desconheço que o benefício do seguro defeso, cuja concessão tem por prejudicial o deferimento do registro de pescador profissional com a correspondente expedição da carteira, é gerido e pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia previdenciária cuja presença nas ações deflagra a competência delegada acima referida.
Nesse ponto, cumpre destacar que a própria parte autora, em sede de réplica, expressamente negou a integração do INSS no polo passivo da demanda objeto de análise.
Ocorre que, como supramencionado, a atribuição para análise dos requisitos legais do registro é atividade administrativa federal, razão pela qual este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da presente causa, não tendo sido a autarquia previdenciária chamada a integrar o feito.
Em razão disso e em estrita observância ao art. 109, inciso I da Constituição Federal, que prevê competir aos juízes federais o processo e julgamento das causas que envolvam a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo.
No tocante à nulidade dos atos processuais até então praticados, breves considerações se fazem necessárias.
A nova sistemática processual instituída pelo art. 64, § 4º do Código de Processo Civil, priorizando a eficiência e o aproveitamento dos atos praticados, prestigiando a competência do juízo em favor do qual se declina, estabelece a conservação dos atos praticados até ulterior decisão judicial.
Desta feita, deixe de reconhecer a nulidade dos atos até aqui praticados, por entender que a competência recai sobre juízo natural da causa em favor do qual se declina da competência.
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta ratione personae deste Juízo Comum Estadual da Vara Cível da Comarca de Ibotirama/BA e, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e o julgamento da presente feito para DETERMINAR, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a imediata remessa destes autos digitais ao juízo federal da subseção judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, com as devidas baixas.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Após a remessa, dê-se baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
DE SALVADOR P/ IBOTIRAMA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

Designação pelo Decreto n° 692 de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000006-02.1994.8.05.0099 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibotirama
Embargante: Valdereis Maria Do Vale Donato
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Waldeque Garcia Da Silva (OAB:ES43B)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000006-02.1994.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EMBARGANTE: VALDEREIS MARIA DO VALE DONATO
Advogado(s): DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEQUE GARCIA DA SILVA (OAB:ES43B), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR apresentados pelo O Espólio de JESI DONATO, por sua inventariante VALDEREIS MARIA DO VALE DONATO, em face do BANCO DO BRASIL S/A, relativo à execução n° 36 de 1994.
Depois de longa marcha processual, contando os presentes embargos com quase 20 (vinte) anos de tramitação, o advogado da parte autora apresentou petição comunicando que a inventariante morrera há mais de dez anos, sem que se tenha notícia do paradeiro dos seus sucessores (ID Num. 78696533).
Intimada a parte embargada para se manifestar, deixou correr o prazo sem resposta (ID 186745917), omissão que recebo como ausência de óbice à extinção da presente ação.
Pois bem.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
Com o óbito da parte autora no curso do processo surge, eventualmente, para seus sucessores, um novo direito, o qual não pode ser confundido com o direito que originariamente fundamentava a lide, de modo que não há que se falar em transmissibilidade.
Ocorre que, passados anos do óbito referido, não se procedeu a qualquer pedido de sucessão, bem como fora informado pelo causídico que não tem notícia do paradeiro de eventuais herdeiros.
Sendo assim, a morte do demandante no curso do processo, tem como consequência a perda do objeto da lide.
Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com supedâneo no IV do art. 485, do CPC.
Sem custas.
Expedientes de praxe.
Publique-se, registre-se, intimem-se.
DE SALVADOR P/ IBOTIRAMA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta
Designação pelo Decreto n° 692 de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000846-30.2018.8.05.0099 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ivanete De Oliveira Silva Lima
Advogado: Larissa Da Silva Machado (OAB:BA27320)
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Requerido: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

SENTENÇA
PROCESSO: 8000846-30.2018.8.05.0099.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 388572238, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 424560846.

Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
IBOTIRAMA, BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001239-47.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Distribuidora De Alimentos Do Sacolao Da Economia Ltda - Me
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Jardel De Souza Almeida

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA
SENTENÇA
Processo nº. 8001239-47.2021.8.05.0099.

I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III, b), respeitando os requisitos necessários para a validade do ato. Como o acordo tem natureza de negócio jurídico civil bilateral, a sua validade depende dos seguintes requisitos de validade elencados nos incisos do art 104, CC: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, as partes são capazes e/ou devidamente representadas com interesses respeitados, bem como o objeto litigioso é lícito, estando respeitada a forma legal e não afetados os direitos de terceiros interessados. Ainda, verifico que houve expressa manifestação das partes quanto aos valores transacionados acerca do débito dentro do que se permite no âmbito dos Juizados Especiais. Portanto, nada obsta a homologação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, b, CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO feita entre as partes e julgo o feito extinto com resolução de mérito.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Em se tratando de Carta Precatória, faculto ao advogado da parte interessada a prática do ato de distribuição junto ao Juízo Deprecado, mediante comprovante de protocolo a ser juntado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regulamento o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023, publicado no dia 08 de março de 2023.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em seguida, arquive-se definitivamente o feito com a consequente baixa na distribuição.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000419-67.2017.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Erminia Ramos Dos Santos
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerido: José Rodrigues Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

SENTENÇA

Processo nº. 8000419-67.2017.8.05.0099.

I - RELATÓRIO
Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por ERMINIA RAMOS DOS SANTOS em face de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, no curso da qual as partes requereram a conversão em DIVÓCIO CONSENSUAL e a sua consequente homologação.
Em síntese, a parte autora narrou que se casou com o Requerido no dia 10 de maio de 1977, sob o regime de separação de bens (certidão de casamento no id. 6855815). Durante a constância do casamento, informou que o casal não adquiriu bens a serem partilhados. Da relação conjugal, adveio às partes 01 (uma) filha, já maior e capaz. A Requerente dispensou pensão alimentícia. Por fim, requereu que fosse: a) concedidos os benefícios da justiça gratuita; b) intimação do Representante do Ministério Público; c) citado o Requerido; d) volte a usar seu nome de solteira; e) decretado o divórcio do casal.
Em seguida, as partes propuseram a conversão de divórcio litigioso em consensual e a homologação do acordo, nos termos do id. 39064843.
Ouvido, o Ministério Público deixou de se manifestar, tendo em vista que a demanda em questão envolve apenas partes capazes.
É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Segundo o art. 731 do Código de Processo Civil, o divórcio poderá ser homologado quando for requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão as exigências previstas em seus incisos. Durante a leitura do caso, este Juízo verificou que o casal anexou todos os documentos necessários para a realização do divórcio, quais sejam: a) certidão de casamento; documentos de identificação dos cônjuges; e c) informou não haver propriedade de bens do casal.
Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes.
No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por Advogado. A conversão do divórcio em consensual e os termos do pedido de homologação do acordo encontram-se aptos e foram preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há bens a partilhar e o casal dispensou pensão alimentícia entre si. Dessa forma, o pedido de divórcio consensual formulado nestes autos no curso da ação deve ser homologado, de plano, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais. Portanto, nada obsta a homologação do divórcio consensual acordado entre as partes.

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do CPC, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes, nos termos constantes do id. 39064843, dissolvendo o vínculo matrimonial que os une e voltando a divorcianda a usar o nome de solteira: ERMINIA DA SILVA RAMOS.
Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais e prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Em se tratando de Carta Precatória, faculto ao advogado da parte interessada a prática do ato de distribuição junto ao Juízo Deprecado, mediante comprovante de protocolo a ser juntado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regulamento o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023, publicado no dia 08 de março de 2023.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000044-43.1996.8.05.0099 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibotirama
Embargante: João Dias De Araujo
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Embargado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

SENTENÇA
PROCESSO: 0000044-43.1996.8.05.0099.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 302250176, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 424560836.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
IBOTIRAMA, BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001748-41.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Representante: R. D. C. N.
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Reu: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

SENTENÇA
PROCESSO: 8001748-41.2022.8.05.0099.
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
O Ministério Público, no parecer retro, não fez objeção ao pedido de desistência.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
IBOTIRAMA, BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001322-63.2021.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Djalma Pereira Da Silva Junior
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerido: Joelma Alves De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA - BA

SENTENÇA

Processo nº. 8001322-63.2021.8.05.0099.

I - RELATÓRIO
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por DJALMA PEREIRA DA SILVA JUNIOR em face de JOELMA ALVES DE OLIVEIRA no curso da qual a parte autora requereu a desistência, não havendo oposição fundamentada da parte ré nem de interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, VIII), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º), no entanto, oferecida a contestação, dependerá do consentimento do réu (art. 485, § 4º). Mas o réu, ao manifestar eventual discordância, deverá fundamentá-la: se apenas silenciar, ou manifestar discordância sem nenhum fundamento, ou com algum que não seja razoável, o juiz homologará a desistência. Em qualquer caso, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, Parágrafo único).
No caso dos autos, o Autor tem o direito de desistir livremente da ação, sem a necessidade de consentimento do réu ou autorização do juiz. Assim, a desistência pode ocorrer de forma unilateral, pois a parte ré ainda não foi formalmente citada para apresentar sua defesa. Nesta hipótese, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (art. 90).

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, HOMOLOGO a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Nesta mesma hipótese, deverá o correr o recolhimento de custas, pois o serviço público foi posto em disponibilidade. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Em se tratando de Carta Precatória, faculto ao advogado da parte interessada a prática do ato de distribuição junto ao Júizo Deprecado, mediante comprovante de protocolo a ser juntado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regulamento o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023, publicado no dia 08 de março de 2023.

Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000704-50.2023.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Autoridade: Dt Ibotirama
Reu: Fagner Machado Favela
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marta Maria Machado
Testemunha: Edilson Ferreira Favela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000704-50.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT IBOTIRAMA e outros
Advogado(s):
REU: FAGNER MACHADO FAVELA
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)

DESPACHO
Considerando que este magistrado está atuando na força tarefa instituída pelo Ato Conjunto n. 16/2023, conforme designação publicada no Decreto Judiciário n. 766, de 09/10/2023, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 24/10/2023, para o dia 30 de janeiro de 2024, às 08:30h.
O cartório deverá intimar as vítimas, peritos e testemunhas a comparecerem presencialmente.
Intimações, requisições e demais diligências pela serventia do cartório.
Cumpra-se.
Ibotirama-Ba, data da assinatura eletrônica.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000683-74.2023.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Jose Romeu Pereira Brito
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Testemunha: Dt Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joselene Batista De Oliveira
Testemunha: Jullyana De Oliveira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000683-74.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
TESTEMUNHA: DT IBOTIRAMA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE ROMEU PEREIRA BRITO
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

SENTENÇA
I) Relatório
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso IP/APF, tombado sob o nº 26045/2023, ofereceu denúncia contra JOSÉ ROMEU PEREIRA BRITO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 13º, e art. 147, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça acusatória.
Em síntese, informa a peça acusatória que, no dia 20 de maio de 2023, por volta das 23h, Rua Solon Barreto Novais, n. 315, São Francisco, nesta cidade, o réu, voluntária e conscientemente, ofendeu a integridade física e ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave contra sua companheira Joselene Batista de Oliveira, em contexto de violência doméstica contra a mulher. Consta do Inquérito Policial que, na data mencionada, o denunciado, após uma discussão, desferiu um tapa no rosto e arremessou a cabeça da vítima contra a parede, causando as lesões descritas no laudo de lesão corporal de pag. 31 do ID 391636624. Ato contínuo, a vítima foi levada para o hospital e o denunciado iniciou uma caça a vítima com o intuito de continuar suas investidas criminosas, entrando em residências da vizinhança em posse de uma foice e danificando os imóveis das imediações para localizá-la. A Polícia Militar foi acionada e os vizinhos confirmaram a veracidade da informação, ocasião em que a equipe policial constatou algumas residências danificadas em razão dos atos do denunciado. Na oportunidade, informou-se que o denunciado havia retornando para sua residência – naquela mesma rua –, onde foi localizado e preso em flagrante, com sua condução à Delegacia para as providências cabíveis. Naquele mesmo local, após uma varredura perimetral, a arma branca – foice – utilizada pelo increpado foi encontrada, sendo devidamente apreendida, consoante auto de exibição e apreensão de fl. 18 do IPL.
Ouvida a vítima, a Sra. Joselene confirmou as agressões físicas sofridas, além de ameaças, contexto em que seu algoz a agrediu ao arremessar sua cabeça contra a parede, o que, inclusive, resultou em levar alguns pontos na região atingida. Acrescentou, ademais, que não se trata da primeira agressão física perpetrada por seu esposo, além de ter sido vítima também de ameaça de morte. A filha do casal Sra. Jullyana de Oliveira Brito, outrossim, confirmou que sua genitora foi agredida fisicamente pelo denunciado, ressaltando, ainda, que seu genitor as ameaçou de morte através de vídeo enviado no Whatsapp. Por fim, pontuou que o denunciado responde a processo por tráfico de drogas em Minas Gerais, estando em uso de tornozeleira. Ouvido em Delegacia, o denunciado relata que a discussão foi ocasionada por ciúmes, aduzindo ter agredido a vítima com murros, além de ter tentando a golpear com uma foice.
Considerando o disposto no art. 406 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida, bem como foi determinada a citação do acusado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias (ID. 393617791).
Uma vez não tendo apresentado defesa nem constituído advogado, foi nomeado defensor atuante na comarca para promover a defesa dativa do réu (decisão 400413373).
A defesa apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de contraditar os fatos narrados na denúncia, na instrução criminal.
Audiência de instrução foi realizada virtualmente no dia 31/10/2023, com a oitiva da vítima Joselene Batista de Oliveira, e das testemunhas Jullyana de Oliveira Brito, SD PM Jobson Souza Cortes e SD PM Kleiton Teles Norberto. Foi oportunizada a defesa se entrevistar em particular com o acusado, ato continuo o acusado foi interrogado. A defesa fez requerimento pela liberdade provisória do acusado e requereu prazo para apresentação de alegações finais em memoriais. A representante do Ministério Público apresentou Alegações Finais orais e se manifestou pela manutenção da prisão do acusado e requereu a juntada dos vídeos anexados no APF à presente Ação penal. Foi mantida a prisão preventiva do réu ante a gravidade concreta do crime, as circunstâncias da sua prática, histórico delitivo e com fundamentos na garantia da ordem pública.
Finda instrução, foi aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que fossem apresentados memoriais por escrito.
Por sua vez, a nobre Defesa, em alegações finais, sob a forma de memoriais, requereu a absolvição do réu, pugnando pela desclassificação do crime de tráfico do artigo 33, da lei 11.343/2006 para conduta prevista no artigo 28 da mesma lei (fls. 154/163).
Laudo Pericial Definitivo juntado (ID 388203806).
Nesse contexto, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

II) Fundamentação
Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, imputando-se à ré a prática do crime de ameaça e lesão corporal.
Analisando-se minuciosamente os autos, depreende-se que a materialidade criminosa está patenteada pelos depoimentos das testemunhas e das vítimas, bem como a presença de laudos médicos, que constataram as lesões na vítima.
A autoria restou igualmente induvidosa, pois houve lídima prisão em flagrante delito, além de relatos firmes e convergentes das testemunhas arroladas pela acusação, não tendo a defesa trazido qualquer esclarecimento capaz de infirmar as circunstâncias fáticas indicadas na inicial, fatos que, apreciados num contexto probatório único e coerente, tornam incontroversa a autoria delitiva.
Tanto resulta a prova oral produzida em juízo, assim sintetizada:
JOSILENE BATISTA DE OLIVEIRA (Vítima)

"[...] Que estavam confraternizando na casa de vizinhos; que se retirou para ir ao banheiro e, ao retornar, presenciou o réu beijando uma pessoa na frente das demais, inclusive da filha do casal; que após o ocorrido ela e a filha quiseram ir para casa, sendo acompanhadas pelo réu; que ao questionar o marido sobre o ocorrido ele não gostou; que ele foi pra cima dela e a agrediu com um sapato no rosto, pegou-a pelos cabelos e a jogou-a na parede por duas vezes; que ele alegava que ela era a culpada; que ao ver o sangue escorrer ficou apavorada; que ela e a filha fugiram juntas do local com medo do réu; que recorreram a vizinhos para leva-las ao hospital; que o marido é usuário de droga; que quando não fazia uso ficava agressivo; que as agressões em outras ocasiões eram, na maioria, verbais; que é trabalhador, mas após começar a usar entorpecentes ficou mais agressivo [...]."
JULLYANA DE OLIVEIRA BRITO (testemunha de acusação)
"[...] Que é filha do casal; que após a vítima questionar o réu sobre o ocorrido na confraternização, começou uma discussão; que o réu se alterou e foi pra cima da vítima agredindo-a; que o réu proferiu muitos gritos e ameaça; que a vítima apresentava muito sangue pela cabeça e pela boca; que saíram da residência sem o réu tomar conhecimento para buscar ajuda; que após a fuga, tomou conhecimento através dos vizinhos que o réu estava armado com uma foice e uma faca na procura delas tendo, inclusive, invadido a casa de alguns vizinhos; que o réu mandou vídeos com a mão cortada ameaçando ela e a mãe (vítima); que elas ficaram muito abaladas com o ocorrido; que não conseguia dormir; que não se sente pronta para receber ajuda psicológica. [...]"
SD PM Jobson Souza Cortes (testemunha arrolada pela acusação)
"[...] Que foram acionados via CICOM e populares a respeito de uma ocorrência de violência doméstica; que foram informados que o suposto autor estava em posse de arma branca e, ao bater na residência do mesmo, encontrou-o muito alterado, possivelmente sob efeito de drogas, muito agressivo, transtornado; que estava ensanguentado e realizando pequenos cortes no próprio corpo; que fez um vídeo no qual ameaçava a companheira e a filha; que os moradores do local estavam desesperados e tentaram parar o réu mas não obtiveram êxito. [...]."
SD PM Kleiton Teles Norberto (testemunha arrolada pela acusação)
"[...] Que se dirigiram ao endereço da vítima para averiguar ocorrência de Lei Maria da Penha; que ao chegarem ao local, viram a residência da vítima revirada, havia presença de sangue; que a vítima já havia ido ao hospital; que os vizinhos informaram que o réu estava em busca da sua companheira e filha possivelmente para tentar matá-las; que o réu estava visivelmente agressivo e alterado, possivelmente sob efeito de alguma substância, além de forte odor etílico; que foi encontrada uma foice na posse do réu[...]."
JOSE ROMEU PEREIRA BRITO (Réu)
"[...] Que trabalha como mecânico de motores agrícolas, máquina pesada; que fez ensejo no presídio; que faz uso da medicação omeprazol para gastrite; que era usuário de cocaína e álcool; que já foi preso na divisa de MG/BA por tráfico de drogas; que corrobora integralmente a versão apresentada pela esposa e pela filha pois não se lembra de nada, apenas do momento da prisão; que acredita que manipularam sua bebida sem seu conhecimento; que nunca havia chegado a esse extremo de agressão; que fez uso de cocaína no dia do fato; que está disposto a pagar pelo que fez [...]."
Com efeito, a prova dos autos, mormente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, transparece, incontraditavelmente, a prática de violência doméstica contra a mulher, tendo as testemunhas afirmado que o acusado, além do ocorrido, proferia ameaças corriqueiramente. Ademais, conforme interrogatório do réu, o mesmo, apesar de alegar não se lembrar totalmente, confessou a prática delitiva, confirmando a veracidade dos fatos.
Deve ser registrado, ademais, que os depoimentos policiais colacionados aos autos são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, à míngua de qualquer suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.
Aliás, observado o sistema do livre convencimento, o testemunho de agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo informar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.
Assim, já manifestou o Supremo Tribunal Federal:
"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996).
No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (REsp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006).
Não bastasse o acima descrito, destaca-se ainda o fato de que há informações nos autos dando conta que o acusado já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas pela justiça do estado de Minas Gerais, (autos n. 0243.16.000579-5), conforme sentença anexada aos autos pelo Ministério Público (doc. 417617273)
Ademais, a vítima manteve a coerência e consistência nas duas vezes em que foi ouvida, destacando-se que a versão apresentada em audiência não destoa na sua essência do testigo em sede policial. Ainda, harmoniza-se com o quanto atestado no relatório médico (pag. 31 do ID 391636624), que indicou lesões nas áreas por ela indicada nos depoimentos.
Por fim, em casos de infrações praticadas no âmbito doméstico e familiar, que o conjunto probatório é escasso, os Tribunais Superiores vêm decidindo que a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas, como é o caso dos autos.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (...) 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. 11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. 12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados. 14- a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes. 15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos. (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (destaquei)
Por estas razões, entendo que restou demonstrada, de modo seguro, a prática pelo acusado do crime de lesão corporal e ameaça em situação de violência doméstica. Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe.

III) Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado formulada na denúncia para CONDENAR JOSÉ ROMEU PEREIRA BRITO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 13º, e art. 147, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha).
Passo à dosimetria da pena, observando o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 CP.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL
O crime de Lesão Corporal está tipificado no art. 129 do Código Penal, e prevê pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Todavia, no caso em tela, o autor praticou o delito em desfavor de sua companheira, sendo aplicável, portanto, o §13 do mesmo artigo, o qual prevê como pena, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
Analisadas as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal ao crime; tem condenação por tráfico de drogas pela Justiça do Estado de Minas Gerais (doc. 417617272 e 417617273); há como se censurar a sua conduta social, havendo nos autos elementos suficientes para tanto; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; o motivo para o comportamento delituoso teria sido o fato da vítima (sua companheira) questioná-lo acerca de um episódio ocorrido momentos antes, em que ele foi infiel; as consequências do crime são graves, na medida em que as vítimas sofreram danos psicológicos considerados pelas próprias, traumatizantes.
Atento a essas diretrizes, fixo a PENA BASE em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de lesão corporal
Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de atenuantes, todavia, presente a agravante prevista no art 61, II, f do Código Penal, ou seja, crime praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, aumentando-a, nesta fase, em 4 (quatro) meses de reclusão.
Na terceira fase de aplicação da pena, não se mostra evidenciada qualquer causa de diminuição ou aumento de pena.
Sendo assim, para o crime de lesão corporal, FIXO A PENA DEFINITIVA de JOSÉ ROMEU PEREIRA BRITO em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.
DO CRIME DE AMEAÇA
A sanção em abstrato para o delito tipificado no art. 147, do Código Penal, é de detenção de 01 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Curvando-me à análise dos termos do Art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade está evidenciada pela intenção do acusado em praticar o delito quando poderia ter agido conforme o direito sem violar norma penal que proíbe a prática da conduta; os antecedentes criminais estão maculados, conforme comprovado pelo Ministério público (doc. 417617272 e 417617273); a personalidade do agente não é voltada para o crime; não existem dados sobre a conduta social, os motivos e as circunstâncias não são de modo a favorecê-lo. Destaca-se que os motivos do crime, entendidos como “as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal”, conforme autorizado magistério de Rogério Grecco (in ‘Penal Comentado’ p. 129), são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime, entendidas como aquelas que “não compõem o crime, mas influem sobre sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, as condições de tempo, lugar, maneira de agir, ocasião” (Adalto Dias Tristão, in ‘ Criminal - Prática de Aplicação da Pena e Medida de Segurança’ p. 26) não favorecem ao réu, eis que o acusado mostrou conduta desproporcional na prática do delito; a vítima não contribuiu para a ocorrência dos fatos. Neste ponto, importante consignar que, conforme o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para prática delitiva, não poderá ser valorado para fins de exasperação da pena-base, pois trata-se de circunstância neutra ou favorável (STJ, HC 252007/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016); as consequências do crime levaram a vítima a um desgaste emocional, o que, ao certo, gerou abalo emocional;
Feitas tais considerações, fixo a PENA BASE em 2 (dois) meses de detenção.
Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de atenuantes, todavia, presente a agravante prevista no art. 61, II, f do Código Penal, ou seja, crime praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, aumentando-a, nesta fase, em 1 (um) mês de detenção
Na terceira fase de aplicação da pena, não se mostra evidenciada qualquer causa de diminuição ou aumento de pena.
Sendo assim, para o crime de ameaça, fixo a pena definitiva de JOSÉ ROMEU PEREIRA BRITO em 3 (três) meses de detenção.
DO CONCURSO MATERIAL (Art. 69/CP)

Há que se falar na aplicação do concurso material, visto que o acusado praticou os crimes de Lesão Corporal e Ameaça. Desta forma, a cumulação das penas privativas de liberdade se impõe.
Desta feita, tomando-se como base a pena do crime de Ameaça (1 ano e 10 meses de detenção) + a pena pela conduta de Ameaça (30 dias de prisão simples), temos um total de uma pena de 02 anos e 10 dias de detenção.
Assim, FIXO-LHE como PENA DEFINITIVA de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 3 (três) meses de detenção
Tendo em vista que o acusado ficou preso por 7 (sete) meses, realizando-se a detração, resta ao réu cumprir 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 3 (três) meses de detenção.
No que tange a fixação do regime de cumprimento da pena, por se tratar de crime praticado com violência contra a mulher, no ambiente doméstico, incide na espécie o entendimento contido na Súmula 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."
Considerando que as circunstâncias judiciais são majoritariamente desfavoráveis, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
Em se tratando de crime praticado com violência contra a pessoa, não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem se mostra adequada e suficiente à reprovação da conduta a suspensão condicional da pena.
Quanto a uma possível aplicação de sursis ou suspensão condicional da pena, constato que o acusado preenche os requisitos estabelecidos no artigo 77 do CP, não havendo vedação em sua aplicação, ainda que se trate de crime que se submete ao rito da Lei Maria da Penha.
No entanto, embora o acusado preencha os requisitos para a aplicação do sursis, mostra-se mais benéfico ao réu dar início à execução da pena acima atribuída em regime inicial aberto.
Isso porquê, as condições do regime aberto, de acordo com o posicionamento sumulado do STJ (enunciado 4934), não poderão sequer abarcar condições classificadas como pena restritiva de direitos. No sursis, ao contrário, a própria lei fixa como condições obrigatórias no primeiro ano de suspensão a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana (artigo 78, §1º, do CP). Sendo assim, deixo de conceder a suspensão condicional da pena. A propósito do assunto, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:
(...) Sendo mais benéfico para o recorrido o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto estipulado na r. sentença, deve ser afastada a suspensão condicional da pena. Caso em que o sursis será prejudicial ao réu, pois ficará submetido por 02 (dois) anos às condicionantes previstas no §2º do artigo 78 do Código Penal, quando a condenação penal definitiva foi de apenas 01 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples em regime inicial aberto. […] (TJES, Classe: Apelação, 49160008600, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Data da Publicação no Diário: 26/09/2017).
(...) A aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 77 do CP, ¿sursis¿, se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade fora fixado em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no §2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJES, Classe: Apelação, 28150032663, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data da Publicação no Diário: 03/07/2017).
Sendo o regime aberto mais benéfico para o réu, face à quantidade de pena aplicada, afasta-se a concessão da suspensão da pena. (TJES, Classe: Apelação, 49150022660, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator Substituto: MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data da Publicação no Diário: 03/03/2017).
Por estas razões, FIXO o regime inicial de cumprimento o ABERTO - (Art. 33, § 2º, alínea "c", do CP).
PROVIDÊNCIAS FINAIS
1) CONDENO o acusado em custas de lei (art. 804, do CPP). Em relação ao pedido de isenção das custas, fica a mesma a cargo do Juízo da execução, pois a recomendação é que o exame do pedido de assistência judiciária seja feito na fase de execução do julgado, já que existe a possibilidade de alteração das condições econômicas do apenado após a data da condenação (TJES, Classe: Apelação, 47130080170, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Data da Publicação no Diário: 04/02/2015).
No mesmo sentido, quanto a suspensão da exigibilidade das custas, visto que "... O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório ..." (STJ, AgRg no AREsp 394701/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j: 21/08/14).
2) Comunique-se a vítima da sentença, por carta, nos termos do que dispõe o artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.
3) Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados;
b) Em consonância com a instrução n. 03/2002, publicada no DPJ, edição de 03.05.02, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, comunicando a condenação do Réu, com as devidas comunicações pessoais, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
c) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.
P.R.I.
Ibotirama, data do sistema.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza de Direito Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000001-70.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representado: M. S. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Representante: S. S. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: E. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000001-70.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTADO: M. S. S. e outros
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REU: EVERTON SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 26/03/2024, às 12:30 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), equivalentes a 20% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar a ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta em nome da genitora da alimentanda.
Intime-se a alimentanda para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para o depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001379-32.2022.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Sandreval Xavier Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Requerido: Jose Vilson Dorea Do Monte
Requerido: José Francisco Gomes Do Monte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001379-32.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: SANDREVAL XAVIER DOS SANTOS

Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REQUERIDO: JOSE VILSON DOREA DO MONTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os requeridos para, no prazo de lei, manifestarem sobre o resultado do DNA acostado aos autos, sob pena de preclusão.
Após, conclusos.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001379-32.2022.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Sandreval Xavier Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Requerido: Jose Vilson Dorea Do Monte
Requerido: José Francisco Gomes Do Monte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001379-32.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: SANDREVAL XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REQUERIDO: JOSE VILSON DOREA DO MONTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os requeridos para, no prazo de lei, manifestarem sobre o resultado do DNA acostado aos autos, sob pena de preclusão.
Após, conclusos.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001293-61.2022.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Requerido: M. H. D. S. S.
Advogado: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva (OAB:BA60081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001293-61.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: EDNALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REQUERIDO: MARIA HELOISA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): BRUNA CELESTINA ALVES MAGALHAES SILVA (OAB:BA60081)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio interposta por EDNALDO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na exordial, através de advogado legalmente constituído, em face de MARIA HELOISA DOS SANTOS SOUZA , também qualificada na exordial.
Juntou documentos.

Através da petição de ID 356597201 e ID 365495896, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo entabulado, para que produza seus legais e jurídicos feitos.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: MARIA HELOISA DOS SANTOS BISPO.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001293-61.2022.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Requerido: M. H. D. S. S.
Advogado: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva (OAB:BA60081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001293-61.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: EDNALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REQUERIDO: MARIA HELOISA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): BRUNA CELESTINA ALVES MAGALHAES SILVA (OAB:BA60081)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio interposta por EDNALDO FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na exordial, através de advogado legalmente constituído, em face de MARIA HELOISA DOS SANTOS SOUZA , também qualificada na exordial.
Juntou documentos.
Através da petição de ID 356597201 e ID 365495896, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo entabulado, para que produza seus legais e jurídicos feitos.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: MARIA HELOISA DOS SANTOS BISPO.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002639-10.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Ivonete Teixeira Santos
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Pan S.a

Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002639-10.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Superendividamento]
AUTOR: IVONETE TEIXEIRA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A, PARANA BANCO S/A, BANCO PAN S.A, BANCO INTERMEDIUM SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO MASTER S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A comarca de Ipiaú é dotada de Sistema de Juizados Especiais para as causas cíveis, comerciais e de relações de consumo, em cujo Órgão o jurisdicionado recebe o serviço da Justiça gratuitamente até o julgamento final local e a respectiva execução.
Entretanto, a parte autora relegou os serviços daquele Órgão jurisdicional e postula os mesmos serviços neste Juízo, onde são prestados de modo mais complexo e custoso e, por isso, mediante prévio pagamento das custas processuais.
Entendemos que não se pode admitir que o jurisdicionado recuse INJUSTIFICADAMENTE o procedimento judicial mais econômico e célere, optando pelo mais caro e mais complexo e que lhe seja concedido, ainda, assistência judiciária.
Trata-se de aplicação, por este Juízo, da teoria do “Forum non conveniens”, através da qual se entende ser inadequada a escolha deste Juízo pela parte autora no caso concreto.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
A inicialização do processo neste Juízo depende do pagamento das custas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção.
PRIC.

Ipiaú (BA), 7 de dezembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8098168-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Anderson Eduardo Porto
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8098168-77.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: ANDERSON EDUARDO PORTO

REU: BANCO MASTER S/A

Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 5. ANDAR, TORRE B, itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DESPACHO
Vistos, etc.
O processo foi inicialmente proposto perante o Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que declinou de sua competência.

Aceito a competência e, em termos de prosseguimento, determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
PIC.
Ipiaú (BA), 11 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002682-44.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Givanildo De Oliveira
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002682-44.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GIVANILDO DE OLIVEIRA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Vistos, etc.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça. No entanto, não trouxe aos autos documentos que comprovem os pressupostos da benesse, não apresentando sequer declaração de hipossuficiência.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, por documentos, sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da benesse pretendida, ou, no mesmo prazo, recolher as custas devidas.
PIC.
Ipiaú (BA), 11 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002687-66.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Aline Vieira De Eca
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Requerido: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002687-66.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: ALINE VIEIRA DE ECA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Av Paulista, º andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Considerando que a parte Autora endereçou sua petição inicial para o Juízo da Vara Cível da Comarca de Itagibá; considerando, também, que o endereço das partes pertence à outra jurisdição, entende este Juízo que o protocolo nesta comarca decorreu de erro material.
Assim, determino a remessa dos autos para a Vara Cível da Comarca de Itagibá.
PRIC.

Ipiaú (BA), 11 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002698-95.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: J. C. D. A.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002698-95.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 13 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002697-13.2023.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Carmelita Dos Reis Cerqueira Caetano
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002697-13.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Reintegração ou Readmissão]
REQUERENTE: CARMELITA DOS REIS CERQUEIRA CAETANO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual ocorrência de litispendência com o processo nº 8000238-38.2023.8.05.0105, em tramite neste Juízo. Valendo seu silêncio como concordância tácita à extinção do feito por litispendência.
PIC.
Ipiaú (BA), 13 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002715-34.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerente: E. D. S. R.
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Requerido: E. M. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002715-34.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ERICA DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO: ERIEVALDO MARQUES PEREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do patrimônio declarado na inicial, intime-se a parte autora para emendar a peça, comprovando a hipossuficiência alegada, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
PIC.
Ipiaú (BA), 13 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002699-80.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Jose Carlos De Araujo
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002699-80.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acumulação de Proventos]
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a tutela de urgência com fulcro no art. 1.059 do NCPC: "À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009".
Cite-se para contestar.
Após, vista para réplica.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória.
PRIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 15 de dezembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002700-65.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: J. C. D. A.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002700-65.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Descontos Indevidos]
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a tutela de urgência com fulcro no art. 1.059 do NCPC: "À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009".
Cite-se para contestar.
Após, vista para réplica.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória.
PRIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 15 de dezembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002775-07.2023.8.05.0105 Petição Cível

Jurisdição: Ipiau
Requerente: Luzinete Santana Santos Lima
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Requerente: Marcone Santos Lima
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002775-07.2023.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Assistência à Saúde]
REQUERENTE: LUZINETE SANTANA SANTOS LIMA, MARCONE SANTOS LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Postergo a apreciação de eventual pedido de tutela provisória para o momento posterior à formação do contraditório.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 8 de janeiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002769-97.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Associacao Dos Produtores Do Braco Pequeno
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Reu: Stone Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002769-97.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Agência e Distribuição]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BRACO PEQUENO

REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

Nome: STONE PAGAMENTOS S.A.
Endereço: AV DRA RUTH, 7221, CONJ 2101 ANDAR 20, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-902

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS E EXTRAPATRIMONIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGENCIA, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO BRAÇO PEQUENO, neste ato representada pelo seu presidente Sr. GILSON SILVA DOS SANTOS, em face de STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, ambas qualificadas nos autos.
Alega a parte autora que "possui contratos de fornecimentos de produtos de hortaliças com o Município de Ipiaú e a Caixa Escolar da CETEP – Médio Rio das Contas, recebendo mensalmente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês". Esclarece que, por meio dos contratos com os entes públicos, vende seus produtos e compartilhe a renda entre seus associados.
Narra que "no dia 15/12/2023 a CETEP depositou um crédito de R$ 10.000,00 (dez mil reais) através da máquina da Ton" e que os valores não lhe foram repassados, ficando retidos pela Ré.
Esclarece que a conduta da ré lhe causara transtorno, aos associados e seus fornecedores, pois contavam com o valor para honrar suas dívidas e manter o sustento de suas famílias.
Relata, por fim, que, ao ser questionada, a requerida informou que "o crédito de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que havia entrado na sua conta, caracterizava uma operação suspeita e por esta razão o contrato estava sendo cancelado e o valor só seria disponibilizado após 120 dias" .
Após fundamentação, pugna pelo desbloqueio liminar do valor de R$10.587,02 (dez mil quinhentos e oitenta e sete reais).
Pois bem.
De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso, a probabilidade do direito evidencia-se, especialmente, no comprovante de pagamento eletrônico realizado na conta da parte autora, print da conversa entre as partes, ambos inseridos no corpo da petição inicial; bem como os documentos de IDs 425337439, 425337451, 425337450 (contrato firmado entre a Autora e a Caixa Escolar do CETEP, Nfs dos produtos e relatório de vendas).
O perigo de dano também restou demonstrado, porque caso permaneça o bloqueio dito indevido poderá acarretar sério comprometimento à saúde financeira da Associação autora e de seus associados. Ademais, a liminar não prejudica a Ré que, posteriormente, acaso não verificada a verossimilhança do alegado, tem os meios próprios de satisfazer seu direito material.
Ante o exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar à Requerida que promova, imediatamente, o desbloqueio do valor de R$10.587,02 (dez mil quinhentos e oitenta e sete reais), nos termos da inicial, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso de descumprimento, limitada, por ora, a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Outrossim, cite-se para contestar, no prazo legal. Havendo interesse, deverá o réu, na peça contestatória, formular proposta de acordo por escrito.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação/intimação da parte ré.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 8 de janeiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8002695-43.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Caique Rocha Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002695-43.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: CAIQUE ROCHA SANTOS

REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
A comarca de Ipiaú é dotada de Sistema de Juizados Especiais para as causas cíveis, comerciais e de relações de consumo, em cujo Órgão o jurisdicionado recebe o serviço da Justiça gratuitamente até o julgamento final local e a respectiva execução.
Entretanto, a parte autora relegou os serviços daquele Órgão jurisdicional e postula os mesmos serviços neste Juízo, onde são prestados de modo mais complexo e custoso e, por isso, mediante prévio pagamento das custas processuais.
Entendemos que não se pode admitir que o jurisdicionado recuse INJUSTIFICADAMENTE o procedimento judicial mais econômico e célere, optando pelo mais caro e mais complexo e que lhe seja concedido, ainda, assistência judiciária.
Trata-se de aplicação, por este Juízo, da teoria do "Forum non conveniens", através da qual se entende ser inadequada a escolha deste Juízo pela parte autora no caso concreto.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
A inicialização do processo neste Juízo depende do pagamento das custas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção.
PRIC.

Ipiaú (BA), 15 de dezembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002759-53.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Jose Carlos Brito Lago
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Requerente: Rosimeire Francisco Dos Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Menor: M. V. F. L.
Requerido: Daiana Tatila Ferreira Matos
Requerido: Cleber Santos Lago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002759-53.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: JOSE CARLOS BRITO LAGO, ROSIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERIDO: DAIANA TATILA FERREIRA MATOS, CLEBER SANTOS LAGO

DESPACHO
Vistos, etc.
Buscam os requerentes, avós do menor, regularizar a situação da criança por meio da presente ação consensual de guarda, uma vez que os pais do menor nunca se opuseram à situação; ao contrário, concordam com o pleito em questão.
Considerando que os genitores do infante devem integrar a relação processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial incluindo e qualificando devidamente os genitores da menor, sob pena de indeferimento da inicial.
PIC.
Ipiaú (BA), 19 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002703-20.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Reginalva Bispo Santos
Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)

Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002703-20.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: REGINALVA BISPO SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a inexistência de elementos mínimos nos autos quanto à hipossuficiência da parte Autora, intime-se para emendar a peça, comprovando a sua suposta carência de recursos para arcar com as custas decorrentes deste processo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pleito, ou recolher as custas processuais.
PIC.
Ipiaú (BA), 15 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002746-54.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Cloves Gomes Dos Santos
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Requerido: Maria Do Carmo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002746-54.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: CLOVES GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Indefiro o pedido de julgamento antecipado do mérito sem a citação do réu, por ausência de previsão legal, no caso específico dos autos. No entanto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, caso queira, adequando o pedido à hipótese do art. 311, IV, do CPC.
PIC.
Ipiaú (BA), 18 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002771-67.2023.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Patricia Da Silva Santos
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)

Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002771-67.2023.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Serviços de Saúde, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a adequada análise do pedido de gratuidade, em atenção ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da parte autora para comprovar a sua suposta carência de recursos para arcar com as custas decorrentes desse processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito.
PIC.
Ipiaú (BA), 8 de janeiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002717-04.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: R. R. P. F.
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Executado: G. C. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002717-04.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: ROSEANE RAIMUNDA PEIXOTO FERREIRA

EXECUTADO: GILGLEIDES COTRIM DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de titulo judicial (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) que determinou o pagamento de pensão alimentícia.
Prevê o Novo CPC, art. 531, §2º: “O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença”.
Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. I do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.

Ipiaú (BA), 15 de dezembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001942-86.2023.8.05.0105 Tutela Cível

Jurisdição: Ipiau
Requerente: Lider Prestadora De Servicos Ltda - Me
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Requerido: Municipio De Ipiau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001942-86.2023.8.05.0105
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
REQUERENTE: LIDER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPIAU

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com pedido liminar para que o réu “exclua o nome da requerente dos registros de proteção ao crédito”, ante a inexistência de título executivo.
Determinada a emenda à inicial, a fim de que a Parte Autora esclarecesse acerca da ausência de pedido expresso referente à anulação do débito fiscal, a manifestação vinda aos autos não foi esclarecedora, posto que a autora insistiu, apenas, em reafirmar o quanto alegado na inicial.
Assim, por não haver pedido expresso quanto à anulação do débito fiscal, a inicial é inepta, devendo, pois, ser indeferida. Ou seja, a petição inicial cuja redação inviabiliza deduzir da causa de pedir o pedido é inepta para a sistemática processual civil (CPC, art. 330,§ 1º,).
Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 330, §1º, do CPC.
Custas pelo Requerente.
PRIC.
Ipiaú (BA), 18 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001947-80.2005.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: R. S. D. S.
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392)
Exequente: L. L. D. S.
Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001947-80.2005.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: RHANES SANTOS DE SOUZA, LUCAS LOUZADO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 3º, p. 3º do CPC, designo audiência de conciliação/mediação dia 05/02/2024 às 11:45 horas, a ser realizada através do CEJUSC-IPIAÚ.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Obs.: apenas o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação/mediação, manifestado nos autos, autoriza a não realização do ato.
Atribuo ao presente força de carta/mandado/carta precatória.

PIC.

Ipiaú (BA), 31 de outubro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500501-67.2014.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ferreira Cardim Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Executado: Gabriel Souza Cardim
Executado: Evaldo Da Silva Ferreira
Executado: Maria Januaria Souza Matias
Executado: Marina Gualberto De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500501-67.2014.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: FERREIRA CARDIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL SOUZA CARDIM, EVALDO DA SILVA FERREIRA, MARIA JANUARIA SOUZA MATIAS, MARINA GUALBERTO DE SANTANA

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 3º, p. 3º do CPC, designo audiência de conciliação/mediação dia __/__/202__, às __:__ horas, a ser realizada através do CEJUSC-IPIAÚ.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Obs.: apenas o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação/mediação, manifestado nos autos, autoriza a não realização do ato.
Atribuo ao presente força de carta/mandado/carta precatória.
PIC.

Ipiaú (BA), 5 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500501-67.2014.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ferreira Cardim Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Executado: Gabriel Souza Cardim
Executado: Evaldo Da Silva Ferreira
Executado: Maria Januaria Souza Matias
Executado: Marina Gualberto De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500501-67.2014.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: FERREIRA CARDIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL SOUZA CARDIM, EVALDO DA SILVA FERREIRA, MARIA JANUARIA SOUZA MATIAS, MARINA GUALBERTO DE SANTANA

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 3º, p. 3º do CPC, designo audiência de conciliação/mediação dia __/__/202__, às __:__ horas, a ser realizada através do CEJUSC-IPIAÚ.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Obs.: apenas o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação/mediação, manifestado nos autos, autoriza a não realização do ato.
Atribuo ao presente força de carta/mandado/carta precatória.
PIC.

Ipiaú (BA), 5 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500501-67.2014.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ferreira Cardim Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Executado: Gabriel Souza Cardim
Executado: Evaldo Da Silva Ferreira
Executado: Maria Januaria Souza Matias
Executado: Marina Gualberto De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0500501-67.2014.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: FERREIRA CARDIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL SOUZA CARDIM, EVALDO DA SILVA FERREIRA, MARIA JANUARIA SOUZA MATIAS, MARINA GUALBERTO DE SANTANA

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 3º, p. 3º do CPC, designo audiência de conciliação/mediação dia __/__/202__, às __:__ horas, a ser realizada através do CEJUSC-IPIAÚ.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Obs.: apenas o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação/mediação, manifestado nos autos, autoriza a não realização do ato.
Atribuo ao presente força de carta/mandado/carta precatória.

PIC.

Ipiaú (BA), 5 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500501-67.2014.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ferreira Cardim Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Carollina Goncalves Motta De Oliveira (OAB:BA27826)
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Executado: Gabriel Souza Cardim
Executado: Evaldo Da Silva Ferreira
Executado: Maria Januaria Souza Matias
Executado: Marina Gualberto De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500501-67.2014.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: FERREIRA CARDIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, GABRIEL SOUZA CARDIM, EVALDO DA SILVA FERREIRA, MARIA JANUARIA SOUZA MATIAS, MARINA GUALBERTO DE SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 3º, p. 3º do CPC, designo audiência de conciliação/mediação dia __/__/202__, às __:__ horas, a ser realizada através do CEJUSC-IPIAÚ.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Obs.: apenas o desinteresse de ambas as partes na realização da audiência de conciliação/mediação, manifestado nos autos, autoriza a não realização do ato.
Atribuo ao presente força de carta/mandado/carta precatória.
PIC.

Ipiaú (BA), 5 de setembro de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
0002759-54.2007.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Manoel Figueredo Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002759-54.2007.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []
EXEQUENTE: MANOEL FIGUEREDO SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1) Prevê o art. 139 do CPC que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".
Ante todo o exposto, e verificando que a impugnação do executado aplica índice de juros completamente diverso do determinado em sentença, outrossim, revela-se meramente protelatória, deve a mesma ser REJEITADA.
2) Homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID Nº 208640642.
Expeça-se RPV – Requisição de Pequeno Valor – ao Executado, ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito. Após, arquive-se.
Obs.: compete ao exequente fornecer ao cartório as peças essenciais à formação do RPV/Precatório.
PRIC.
Ipiaú (BA), 7 de junho de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500220-43.2016.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:SP114904-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Bruno Alves De Souza
Executado: Lucinaldo Souza Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500220-43.2016.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA, LUCINALDO SOUZA SANTOS JUNIOR

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 13/12/2023 às 10:30h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE.
Diligências necessárias.

Ipiaú, 6 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500220-43.2016.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:SP114904-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Bruno Alves De Souza
Executado: Lucinaldo Souza Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500220-43.2016.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA, LUCINALDO SOUZA SANTOS JUNIOR

_____
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito, fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, constante da determinação retro, para o dia 13/12/2023 às 10:30h. A referida audiência será virtual, por meio do aplicativo LIFESIZE. Diligências necessárias.

Ipiaú, 6 de setembro de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8007719-86.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Eliezer Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007719-86.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: ELIEZER SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE IPIAU ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001891-12.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Almir Dorotea Calhau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001891-12.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: ALMIR DOROTEA CALHAU
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0501248-75.2018.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Executado: Adventista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501248-75.2018.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
EXECUTADO: ADVENTISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003464-56.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Manoel Goncalves Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003464-56.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: MANOEL GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA

8005869-94.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Domingos Elson De Sousa Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005869-94.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: DOMINGOS ELSON DE SOUSA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003481-29.2019.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Domingos Elson De Sousa Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003481-29.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: DOMINGOS ELSON DE SOUSA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8004354-92.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Gilson Santana Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004354-92.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: GILSON SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002502-28.2023.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Taylana Barreto Da Silva Pinheiro
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Requerente: Taline Barreto Da Silva
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002502-28.2023.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: TAYLANA BARRETO DA SILVA PINHEIRO, TALINE BARRETO DA SILVA

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por TAYLANA BARRETO DA SILVA PINHEIRO e TALINE BARRETO DA SILVA, para levantamento dos valores da 2ª parcela do abono devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que os requerentes são únicos herdeiros da falecida ALDAIR BARNABE DA SILVA BARRETO.
Aduz-se que a de cujus faleceu sem deixar bens a inventariar, todavia possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial conforme publicação em diário oficial acostado à inicial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.592/2023.
O Decreto Estadual nº 22.252/2023 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “no caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
O(s) requerente(s) acosta(m) aos autos declaração de dependentes e declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC), informando o valor do crédito. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.592, de 23 de agosto de 2023, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 847 de 30 de agosto de 2023.
Sem custas, eis que defiro AJG aos requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 4 de dezembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8008229-02.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Manoel Goncalves Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008229-02.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: MANOEL GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8005146-46.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Domingos Elson De Sousa Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005146-46.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: DOMINGOS ELSON DE SOUSA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000112-90.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Manoel Goncalves Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000112-90.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: MANOEL GONCALVES SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003524-29.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Andrelina Sena De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003524-29.2020.8.05.0105

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: ANDRELINA SENA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8005451-30.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Marilene Gomes Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005451-30.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: MARILENE GOMES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8005259-97.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Geni Souza Zaidan Nassri

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005259-97.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: GENI SOUZA ZAIDAN NASSRI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8004737-70.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Juraci Cardoso De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004737-70.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: JURACI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8004688-29.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Maria Lucia Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004688-29.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: MARIA LUCIA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003603-08.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Elmaci Alves Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003603-08.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: ELMACI ALVES NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA

8005522-32.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Antonio Francisco Da Silva Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005522-32.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8006540-88.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Josenias Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006540-88.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: JOSENIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8003525-14.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Fernanda Santos Barra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003525-14.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: FERNANDA SANTOS BARRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8006113-23.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Lourival Moreira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006113-23.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: LOURIVAL MOREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0301358-34.2013.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Executado: Luiz Henrique Pinheiro Dos Santos
Exequente: Municipio De Ipiau

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0301358-34.2013.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8006170-41.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Basilia Angela Salles

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006170-41.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: BASILIA ANGELA SALLES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8006419-89.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Herminio Lopes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006419-89.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: HERMINIO LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8006451-94.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Joao Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006451-94.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8006499-24.2020.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Josenildo Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006499-24.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: JOSENILDO JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8008370-21.2022.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Executado: Reinan Souza Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008370-21.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: REINAN SOUZA PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002543-34.2019.8.05.0105 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)

Executado: Idalicio Alves Costa Cimas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002543-34.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
EXECUTADO: IDALICIO ALVES COSTA CIMAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem Custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIAU/BA

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
8002373-23.2023.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Dt Ipiaú
Reu: Alef Santos De Jesus
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Soares Araponga
Testemunha: Alex Albert Cabral Da Silva
Reu: Damiana Jesus Da Silva
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Joao De Deus Cruz Filho
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Reu: Pedro Silva Cruz
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Joao De Deus Cruz Neto
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Reu: Geilda Silva Cruz
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Joaldo Silva Cruz
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Reu: Edvaldo Bispo Dos Santos Filho
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Reu: Iago Santos Alves
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)

Reu: Eric Santos Alves
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Reu: Marllus Alves Santos
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Reu: Davi De Souza Santos
Reu: Janderson Paulo Damascena Dos Santos
Reu: Joedson Silva Cruz
Testemunha: Joelma De Jesus Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002373-23.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: DT IPIAÚ e outros
Advogado(s):
REU: ALEF SANTOS DE JESUS e outros (30)
Advogado(s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665), KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOALDO SILVA CRUZ, JOÃO DE DEUS CRUZ FILHO E JOÃO DE DEUS CRUZ NETO, ALEF SANTOS DE JESUS, DAMIANA JESUS DA SILVA, PEDRO SILVA CRUZ, GEILDA SILVA CRUZ, IAGO SANTOS ALVES, ALBERTO SANTOS SOARES, MARLLUS ALVES SANTOS, em face da decisão constante no ID: 423988578, onde foi devolvido o prazo para apresentação da resposta à acusação, determinando a habilitação dos patronos no processo nº 8002052-85.2023.8.05.0105 que se trata da investigação, conforme IDs: 424623700 e 424731332.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis se constatada, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro judicial.
No caso, verifico que a decisão impugnada não contém contradição. Contudo, razão assiste aos Requerentes em suas fundamentações, sendo latente a existência de erro material referente ao número do processo informado.
Por fim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS ACOLHO PARCIALMENTE para sanar o ERRO MATERIAL constante na decisão, mantendo inalterada a decisão em seus demais termos.
Assim, o seguinte trecho da decisão:
I - Visando a isonomia, estendo aos acusados citados, o quanto DEFERIDO no ID: 423514116, devolvendo o prazo para apresentação da resposta à acusação. Ressaltando que as mídias de gravação estão em Cartório, estando à disposição das partes, bem como salientando que segue vinculado a este processo no sistema PJE, os autos de nº 8002052-85.2023.8.05.0105 que se trata da investigação, estando as partes habilitadas em ambos..
Deve ser lido nos seguintes termos:
I - Visando a isonomia, estendo aos acusados citados, o quanto DEFERIDO no ID: 423514116, devolvendo o prazo para apresentação da resposta à acusação. Ressaltando que as mídias de gravação estão em Cartório, estando à disposição das partes, bem como salientando que segue vinculado a este processo no sistema PJE, os autos de nº 0500060-42.2021.8.05.0105. que se trata da investigação, estando as partes habilitadas em ambos.
Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
P.I.C
IPIAÚ/BA, data registrada no sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8001966-17.2023.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: D. I.
Reu: P. J. S.
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. P. L. S.
Vitima: M. D. S. M.
Testemunha: A. O. S.
Testemunha: S. S. D. A.

Testemunha: V. B. D. S.
Testemunha: N. A. D. O.
Terceiro Interessado: A. C. D. A. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001966-17.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: DT IPIAÚ e outros
Advogado(s):
REU: PAULO JOSE SANTOS
Advogado(s): ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612)

DESPACHO
Visto e etc.
I - DEFIRO o pedido de Habilitação constante nos IDs: 425152975 e 425159521,certifique-se a tempestividade do recurso de Apelação presente no ID: 425156937.
II - Expeça-se guia de recolhimento provisória, anote-se a condenação definitiva no sistema informatizado oficial, comunique-se a Corte Regional Eleitoral e oficie-se ao CEDEP.
III – Sendo intempestiva a apelação, nova conclusão.
III - No caso de ser tempestiva, recebo e determino a intimação do Apelante para apresentar as Razões no prazo de 08 (oito) dias.
IV – Com esta nos autos, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo de 08 (oito) dias.
V - Após, com as contrarrazões nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as nossas homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
P.I.C.

IPIAÚ, data registrada no sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001966-17.2023.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: D. I.
Reu: P. J. S.
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. P. L. S.
Vitima: M. D. S. M.
Testemunha: A. O. S.
Testemunha: S. S. D. A.
Testemunha: V. B. D. S.
Testemunha: N. A. D. O.
Terceiro Interessado: A. C. D. A. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br
_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentar as Razões de Apelação no prazo de 08 (oito) dias.

Ipiaú, 9 de janeiro de 2024.

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0003510-41.2007.8.05.0105 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juciene De Jesus Rocha
Terceiro Interessado: Jocielia Francisco Santana
Terceiro Interessado: Janilton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Gomes Girame
Terceiro Interessado: Josenaldo Paulo De Santana
Terceiro Interessado: Maria Gomes Girame
Terceiro Interessado: Daniel Oliveira De Santana Reis
Terceiro Interessado: Deli Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivanildo Rufino Da Rocha
Terceiro Interessado: Luciana Chagas De Medeiros
Reu: Ailton Nery Dos Santos
Advogado: Rebeca Maria Maia Caldas (OAB:CE47960)
Advogado: Davi Correia De Vasconcelos (OAB:CE47721)
Advogado: Giana Lareska Viana Rangel (OAB:CE47204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0003510-41.2007.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: Ailton Nery dos Santos Vulgo Militão e outros
Advogado(s): GIANA LARESKA VIANA RANGEL (OAB:CE47204), REBECA MARIA MAIA CALDAS (OAB:CE47960), DAVI CORREIA DE VASCONCELOS (OAB:CE47721)

DESPACHO
Vistos e etc.
Cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho constante no ID: 422685845, com a intimação da Defesa do Pronunciado para os fins do art. 422. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com manifestação ou certidão de transcurso do prazo in albis, conclusos com urgência.
Expedientes necessários.
P.I.C

IPIAU/BA, data registrada no sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000414-73.2016.8.05.0017 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Joao Moreira De Jesus Filho
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Embargado: Arlene Carneiro Muritiba E Outros
Embargante: Sonia Maria Cunha Silva De Jesus
Embargado: Dante Giovane Carneiro Muritiba
Embargado: Max Carneiro Muritiba
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Embargado: Dacilene Carneiro Muritiba
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Embargado: Eliana Carneiro Muritiba
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000735-20.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Eliede Almeida De Oliveira Dos Reis
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DESPACHO: ...Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC)....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000735-20.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Eliede Almeida De Oliveira Dos Reis
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
DESPACHO: ....Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC)....

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001251-69.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Autor: Wilson Freitas Lima
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001115-14.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Joilson Alves De Macedo
Autor: Gabrielle De Jesus Souza
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)
Autor: Gustavo Levi De Jesus Souza
Autor: Gabriel De Jesus Souza
Interessado: Gilvana Silva De Jesus
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)

Intimação:

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ordinária movida por Gustavo Levi de Jesus Souza e outros, todos menores, representados por sua genitora, Gilvana Silva de Jesus, contra Joilson Alves de Machado, com pedido de indenização.
Os autores alegam que seu pai, Cláudio Antonio de Souza, foi vítima fatal de acidente de carro provocado pelo réu.
Neste cenário, sustentam que dependiam totalmente do pai e, portanto, têm direito ao recebimento de alimentos provisórios por parte do réu, o que requerem liminarmente.
É o essencial a relatar. Decido.
Recebo a emenda à petição inicial id 32188450.
A probabilidade do direito não está presente.
O laudo pericial id 33154207 aponta que o pai dos autores, condutor de uma motocicleta, "por motivos ignorados, saiu de sua faixa e colidiu frontalmente com V1 [veículo gol]" e, após, conclui que a "causa da morte de CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA (...) foi a colisão sofrida pela vítima por conduzir a motocicleta fora de sua faixa de rolamento",
Não constam dos autos elementos hábeis a indicar, a princípio, a responsabilidade do réu quanto à ocorrência do acidente e ao falecimento do pai dos autores, estando ausente, portanto, a probabilidade do direito.
Desta maneira, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Defiro o pedido da justiça gratuita aos autores, ficando este deferimento condicionado, todavia, à apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de hipossuficiência devidamente assinada.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação.
As partes e seus advogados poderão participar da audiência presencial ou virtualmente, mediante comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível no Fórum da Comarca de Ipirá ou acesso à Sala de Audiências Virtual da Vara Cível na plataforma Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Aqueles que optarem pela participação presencial deverão comparecer munidos de seus respectivos comprovantes de vacinação completa contra Covid-19, nos termos dos arts. 2º e 4º do Ato Conjunto n. 03/2022 do TJBA.
Para fins de comprovação da vacinação, serão admitidos o certificado digital de vacinação disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS ou o comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.
Cite-se a parte ré, no endereço informado na exordial, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334, caput, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC).
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de citação para todos os fins legais, acompanhado de cópia da inicial e da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada.
Publique-se.
Ipirá, 8 de junho de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 14 de SETEMBRO de 2022, às 10:00 horas.
Ipirá, 21/06/2022.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001045-89.2022.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carlos Santos Oliveira
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Reu: Carlos Emanuel Souza Oliveira

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.
2. O pedido liminar de exoneração dos alimentos não pode ser acatado.
O mero advento da maioridade não faz cessar o dever dos pais de assegurar a subsistência dos filhos, modificando-se apenas o fundamento legal da obrigação: se antes os alimentos eram devidos em razão do exercício do poder familiar, com a maioridade, passam a ser devidos em razão da relação de parentesco. Tem-se, assim, que cabe aos genitores continuar a prestar alimentos aos filhos, ainda que maiores, desde que demonstrada a necessidade destes.
No caso ora analisado, é certo que o alimentando é maior de idade, conforme se verifica da cópia da certidão de nascimento apresentada junto à petição inicial. Não existem, porém, elementos concretos nos autos a evidenciar que o alimentando não mais necessita dos alimentos, motivo pelo qual tenho que a fumaça do bom direito não está presente.
De mais a mais, numa ponderação sobre os riscos aqui envolvidos, é certo que o risco gerado pela concessão da liminar, hipótese em que o alimentando poderia quedar-se desamparado, é maior do que o risco gerado pelo indeferimento da liminar, hipótese

em que a situação se mantém ao menos temporariamente, motivo pelo qual tenho que também não está configurado o perigo da demora.
Desta maneira, INDEFIRO o pedido liminar.
3. Inclua-se o feito em pauta de conciliação.
A audiência será realizada, a princípio, presencialmente.
Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência.
Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
4. Cite-se, pessoalmente, por carta precatória, o réu, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
5. Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita pessoalmente e que as partes rés deverão ser citadas com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC).Publique-se.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC).
Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação.
Publique-se.
Ipirá, 04 de abril de 2023.
Marcon Roubert da Silva
Juiz de Direito
CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 09 de AGOSTO de 2023, às 9:30 horas.
Ipirá/BA, 15/04/2023.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001354-67.2013.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Jucemar Marques Fernandes
Reu: Adilson Bastos Fernandes

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os embargos monitórios juntado aos autos, Id. 29524427.

Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001045-89.2022.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carlos Santos Oliveira
Advogado: Humberto Colonnezi Junior (OAB:BA11800)
Reu: Carlos Emanuel Souza Oliveira

Intimação:
DESPACHO: Vistos. 1) Defiro a gratuidade da justiça. 2) Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação. A audiência será realizada, a princípio, presencialmente. Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência. Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato. 3) Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço informado na exordial, via mandado, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida

ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC). Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita pessoalmente, via mandado, e pela Defensoria Pública, e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC). Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Ipirá, 9 de novembro de 2023. Carla Graziela Costantino de Araújo, Juíza de Direito.
CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2024, às 9:30 horas.
Ipirá/BA, 02/01/2024
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8028998-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Elionay Silva Lima
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Interessado: Marcones Oliveira Soares
Interessado: Camila Silva Lima Santos

Intimação:
Proc. nº: 8028998-09.2022.8.05.0080
INTERESSADO: ELIONAY SILVA LIMA
INTERESSADO: MARCONES OLIVEIRA SOARES, CAMILA SILVA LIMA SANTOS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de guarda proposta por ELIONAY SILVA LIMA com pedido de concessão da guarda provisória dos seu neto, o menor PEDRO SILVA SOARES, e em face dos genitores MARCONES OLIVEIRA SOARES e CAMILA SILVA LIMA SANTOS.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do pleito (id 420404821).
É o essencial a relatar. Decido.
A guarda trata-se de instituto jurídico destinado à regularização da situação de fato de uma criança ou adolescente, para que formalmente o guardião se obrigue à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
Os documentos acostados à petição inicial, em especial o documento de identificação do menor (id 256365493), bem como a declaração da escola (id 256365502), corroboram as alegações constantes da petição inicial no sentido que a autora é a avó materna da criança e se responsabiliza pelos cuidados com com ele.
Desta maneira, observado que está consolidada uma situação de fato, é de rigor o deferimento do pleito de tutela antecipada, para que a autora passe formalmente a representar seu neto para todos os efeitos, responsabilizando-se notadamente por lhe prestar assistência material, moral e educacional.
Desta maneira, DEFIRO o pedido liminar para conceder a guarda provisória da criança PEDRO SILVA SOARES à autora ELIONAY SILVA LIMA.
Expeça-se termo de guarda provisória, intimando a guardiã pessoalmente para assiná-lo.
Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação.
A audiência será realizada, a princípio, presencialmente.
Aquele que tiver interesse na realização da audiência por meio de videoconferência deverá apresentar tal informação nos autos no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data designada para a audiência.
Apenas se AMBAS as partes estiverem de comum acordo, a audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Mesmo na hipótese de a audiência ser realizada por videoconferência, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço informado na exordial, via carta precatória, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC).
Desde já, determino a realização de estudo social no lar da autora, conforme requerido pelo Ministério Público.
Nomeio para realização do estudo social, a Assistente Social Liege Santos Colonnezi, Registro Profissional 3448, RG 0163238316, com endereço na rua Manuel Dias de Morais, nº 72, bairro Tambori, Ipirá/BA, e-mail liegecolonnezi@gmail.com, cel. (75) 99125-2185, devidamente cadastrada no sistema de perícias do Tribunal de Justiça da Bahia.
Encaminhe-se declaração à perita, na forma do § 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2011, do Conselho da Magistratura, anexo II, que deverá ser por ela assinada, em caso de aceitação do múnus, ficando ciente de que seus honorários periciais restam fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que o estudo social será realizado na zona urbana, conforme tabela do anexo I da citada Resolução.
A perita deverá apresentar o estudo social no prazo de 20 (vinte) dias.
Com o recebimento do estudo, adotem-se as providências necessárias para pagamento da perita.
Ciência ao Ministério Público.

Utilize-se cópia desta decisão como mandado de citação e intimação para todos os fins legais, desacompanhado de cópia da inicial e com cópia da certidão indicando a data da audiência de conciliação designada.
Publique-se.
Ipirá, 30 de novembro de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
Proc. nº: 8028998-09.2022.8.05.0080
AUTOR: ELIONAY SILVA LIMA
RÉU: MARCONES OLIVEIRA SOARES e outros

CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 22 de ABRIL de 2024, às 10:30 horas.
Ipirá/BA, 06/12/2023.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001115-14.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Joilson Alves De Macedo
Autor: Gabrielle De Jesus Souza
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)
Autor: Gustavo Levi De Jesus Souza
Autor: Gabriel De Jesus Souza
Interessado: Gilvana Silva De Jesus
Advogado: Juliana Araujo Santos (OAB:BA61286)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
1) Compulsando os presentes autos, diante da certidão do Oficial de Justiça de id 216574818, verifico que a citação do réu foi infrutífera.
Sendo assim, proceda-se à citação do réu no endereço informado no id 234948449, nos termos da decisão de id 204871370.
Torne-se sem efeito a certidão id 286320433, que está equivocada.
2) Diante da superveniência da maioridade de GABRIELLE DE JESUS SOUZA e de GABRIEL DE JESUS SOUZA, intimem-se os aludidos autores, por meio da advogada habilitada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da sua representação processual, com a juntada das procurações respectivas.
3) Considerando que um dos autores é menor de idade, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir no feito, nos termos do art. 178 do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 17 de novembro de 2023.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
CERTIDÃO
Em cumprimento a Decisão, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 06 DE MAIO de 2024, às 8:30 horas.
Ipirá/BA, 03/01/2024.
ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001503-43.2021.8.05.0106 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Sidinei Oliveira Lima
Advogado: Juliana Alves De Cerqueira Pamponet Kuhn (OAB:BA17259)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o documento requerido.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8001866-30.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ipirá
Requerente: B. G. D. N.
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697)
Requerido: Reinaldo Jesus Do Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da consulta realizada e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001321-57.2021.8.05.0106 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ipirá
Requerente: C. M. G.
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Requerido: A. L. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da certidão e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000633-32.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Arnold Cerqueira Barbosa
Advogado: Julio Abeilard Da Silva (OAB:MG132156)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001850-42.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Jucileide Santos Oliveira
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001945-72.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Jaciane Dos Santos Bispo
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001889-39.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Silvaneide Rodrigues Pamponet
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001849-57.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Claudinea De Almeida Santana
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001884-17.2022.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Luciana Freitas Cunha Carvalho
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá

Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000928-11.2016.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Rita De Cassia Santos Borges
Advogado: Theobaldo Rodrigues Almeida (OAB:BA12828)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Maisa Lima Almeida (OAB:BA46258)
Inventariado: Fernando De Souza Borges

Intimação:
Processo nº 8000928-11.2016.8.05.0106
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA SANTOS BORGES
REQUERIDO: FERNANDO DE SOUZA BORGES
Alvará Judicial ID 154500778

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000928-11.2016.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Rita De Cassia Santos Borges
Advogado: Theobaldo Rodrigues Almeida (OAB:BA12828)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Maisa Lima Almeida (OAB:BA46258)
Inventariado: Fernando De Souza Borges

Intimação:
Processo nº 8000928-11.2016.8.05.0106
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA SANTOS BORGES
REQUERIDO: FERNANDO DE SOUZA BORGES
Alvará Judicial ID 154500778

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000928-11.2016.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Rita De Cassia Santos Borges
Advogado: Theobaldo Rodrigues Almeida (OAB:BA12828)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Advogado: Maisa Lima Almeida (OAB:BA46258)
Inventariado: Fernando De Souza Borges

Intimação:
Processo nº 8000928-11.2016.8.05.0106
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA SANTOS BORGES
REQUERIDO: FERNANDO DE SOUZA BORGES
Alvará Judicial ID 154500778

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000470-14.2018.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Executado: Antonio Roberto De Jesus Sousa
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Fica INTIMADA a parte Exequente para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como, em caso positivo, para apresentar valor atualizado do crédito tributário. Prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 218, §3º, e 183, do CPC., ficando ainda intimado, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça do ID nº 425908930.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002208-61.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Liziane Reis Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002208-61.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 09h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002208-61.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Liziane Reis Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002208-61.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 09h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002212-98.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Daiane Maria Pereira Dias
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002212-98.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 09h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002212-98.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Daiane Maria Pereira Dias
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002212-98.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 09h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002215-53.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ronildo Oliveira
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002215-53.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 09h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002216-38.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ronildo Oliveira
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002216-38.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002218-08.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonilci Carvalho Barreto
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Reu: Jvs Odontologia Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002218-08.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002219-90.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Roberta Priscila Da Silva Santos
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002219-90.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024 às 10h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÂ SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002222-45.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Renan Araujo Barros
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)
Reu: Manoel Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº,Irará-BA, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081. E-mail. iraravfrcomer@tjba.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO

DE ORDEM DA DOUTORA GABRIELA SANTANA NUNES, MMª. JUÍZA DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE IRARÁ, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RETRATAÇÃO E DANOS MORAIS, tombada sob nº. 8002222-45.2023.8.05.0109, requerida por RENAN ARAUJO BARROS contra MANOEL ALVES DOS SANTOS, que em seu cumprimento se dirija à Rua Sátiro Martins, 01, Distrito, Pataíba, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000, e, sendo aí, proceda a CITAÇÃO do Sr. MANOEL ALVES DOS SANTOS, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2024às 11h10min, que será realizada por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, a ser conduzida pela Conciliadora, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95, advertindo que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos. Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se tem provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alinea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia. Caso pretenda ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação. A presente comunicação fica valendo como citação para todos os atos do processo. Segue em anexo, cópia da petição inicial e cópia da decisão (excluir se não houver decisão no momento da expedição do ato). Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 9328549. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/9328549, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 9328549.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta Cidade de Irará-BA, aos 9 de janeiro de 2024. Eu, ___, Escrivã Designada do Cível, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002236-29.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Irará
Autor: Joselito Pinheiro Da Cruz
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002236-29.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 13h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000010-17.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nelmiro Borges Correia
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000010-17.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 14h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002188-70.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria De Jesus

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002188-70.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 15:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002188-70.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002188-70.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 15:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

INTIMAÇÃO
8002190-40.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Liziane Reis Do Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002190-40.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 15h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000009-32.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Delson Anastacio Da Silva
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Clube Blue Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000009-32.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024, às 14h20min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 9 de janeiro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

ITABERABA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004059-29.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Tiago Pacheco Rios
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004059-29.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: TIAGO PACHECO RIOS
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Revisão de Cláusulas Contratuais em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.
Discorre o requerente que firmou pacto de financiamento com alienação fiduciária com a ré.
Ocorre que em 2022 o requerente deixou de efetuar o pagamento do financiamento, afirmando que na época teve um surto psíquico e por este motivo não teve condições de gerir todas as suas atividades habituais, já que foi direcionado para outro cargo de posição inferior ao ocupado anteriormente.
Assim, o autor requer preliminarmente a suspensão ou abstenção de qualquer leilão referente ao lote comercial de nº 07, Quadra A, integrante do Loteamento Residencial Nova Conquista, Alameda A, Itaberaba/BA., matrícula nº 9.619, objeto da demanda.
Em que pese não haver decisão ou despacho no processo, o requerido ofereceu contestação e o requerente apresentou réplica.
Em seguida, o autor juntou petição comunicando que recebeu informação via aplicativo de whatsapp sobre o leilão do bem imóvel que vai ocorrer no dia 09/01/2024, requerendo, para tanto, medida cautelar com pedido liminar para suspender o leilão do imóvel objeto desta lide.

É o breve relatório. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC em seus parágrafos.
Nesse sentido, o requisito da probabilidade do direito impõe necessariamente a demonstração do direito alegado, ainda que em cognição sumária.
Já o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo evita que o autor possa sofrer prejuízo significativo e irreparável caso aguarde até o julgamento final da lide.
Além disso, a lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, isto é, aquela cuja consequências é irreversível ou, ainda, de difícil reparação. Trata-se, em outras palavras, do receio de que a demora normal do processo cause à parte um dano iminente ou permita a perpetuação deste ou, ainda, implique na ocorrência de um ilícito, já praticado ou em vias de se efetivar.
Nas palavras de José Garcia Medina:
Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade a que nos referimos no comentário ao art. 2.º do CPC/2015, ainda que em outro contexto). A proeminência do fumus pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o periculum, e vice-versa. Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam.(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. -- 6. ed. --São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte Geral. Livro V. Título II. Capítulo I. Art. 300, RL. 1-57)
Ainda sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:
As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (...) (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
A princípio, cumpre ser consignado que o autor pleiteia a suspensão do leilão designado para o dia 09/01/2024, referente ao seguinte ao imóvel: lote comercial de nº 07, Quadra A, integrante do Loteamento Residencial Nova Conquista, Alameda A, Itaberaba/BA.
Com efeito, o requerente demonstra que firmou negócio jurídico com a ré, através de instrumento particular de compra e venda de terreno urbano com alienação fiduciária, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) .
Por outro lado, confessa encontrar-se em mora desde 2022, por ter sido acometido com problemas de saúde, tendo sido direcionado para cargo de posição inferior ao que ocupava anteriormente.
Noutro giro, em contestação, o requerido juntou certidões emitidas pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ITABERABA/BAHIA (ID 409882228) bem como notificação extrajudicial para que o devedor efetuasse o pagamento em atraso (ID's 409882234, 40982236 e 409882237).
Ocorre que a notificação extrajudicial se refere ao prazo para pagamento total da dívida e não para cientificar o devedor sobre o leilão extrajudicial.
Diante disso, cumpre destacar que o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997, é necessária a comunicação do devedor a respeito da realização dos leilões, por meio de correspondência enviada ao endereço constante do contrato, inclusive do endereço eletrônico. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, evidencia-se que houve incorreção da notificação extrajudicial do requerente.
A esse respeito, note-se que a notificação extrajudicial ocorreu por meio de aplicativo de mensagem (whatsapp), contudo o art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997 prevê ser necessária a comunicação através de correspondência ou pelo e-mail contido no contrato, não havendo previsão legal para que a comunicação se dê por meio do aplicativo Whatsapp.
Assim, conclui-se, ao menos neste momento, o não cumprimento da determinação legal, por ser necessária a competente notificação extrajudicial do devedor fiduciário a respeito da realização do leilão extrajudicial. A questão já está pacificada na jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de nulidade de leilão extrajudicial e indenizatória, fundada na ausência de intimação da realização de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de alienação fiduciária. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. No contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1910334/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) grifo nosso
De igual modo, segue o entendimento dos Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE C/C CANCELAMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA DE SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO A RESPEITO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. ART. 27, § 2º-A, DA LEI 9.514/1997. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O "AR" RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". AGRAVADO QUE DEMONSTROU QUE PERMANECE RESIDINDO NO MESMO LOCAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APRESENTADO. "AR" DO TELEGRAMA ENVIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO QUE CONSTA OS MOTIVOS "AUSENTE 3X" E "NÃO PROCURADO". INFORMAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO CREDOR TERIA SIDO REALIZADA POR E-MAIL E WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PELO WHATSAPP. E-MAIL QUE NÃO CONSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE COMPETENTE COMUNICAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n° 0000666-14.2022.8.16.0000, Relator: Claudio Smirne Diniz 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, Data do Julgamento: 30/05/2022) grifo nosso
Assim, em sede de cognição rarefeita, vislumbra-se o leilão objurgado encontrar-se fulminado de vício capaz de gerar sua nulidade.
Por outro lado, o provimento cautelar é plenamente reversível, caso reste demonstrado ao final a legalidade do procedimento.
Por fim, o perigo da demora é latente, tendo em vista que o leilão está agendado para se realizar em 09/01/2024.
Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar A IMEDIATA SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL MARCADO PARA O DIA 09/01/2024, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA, ANTES DE PROLAÇÃO DE ULTERIOR DECISÃO NOS AUTOS OU EVENTUAL CORREÇÃO DO VÍCIO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, ficando estipulada multa cominatória FIXA no valor do lance mínimo estipulado para o leilão, caso ocorra o descumprimento.
Como se trata de relação de consumo, em que a parte autora é notoriamente hipossuficiente em relação à parte ré, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
DEFIRO PROVISORIAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Tendo em vista que já houve apresentação de contestação e réplica, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para informar se possuem mais provas a produzir, desde logo especificando-as.
Se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Publique-se, intime-se, cumpra-se com urgência e prioridade.
Dou força de mandado/ofício.

ITABERABA/BA, 8 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000990-23.2022.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: A. Q. P.
Advogado: Genner Soares Sampaio (OAB:BA62578)
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: C. A. D. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000990-23.2022.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração, Indenização do Prejuízo]

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes, através do seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se concordam com o julgamento antecipado ou se desejam produzir provas, desde logo especificando-as. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento antecipado. Se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Após o decurso do referido prazo, certifique-se e volvam conclusos.
Intime-se, cumpra-se.
ITABERABA/BA, 4 de outubro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004713-16.2023.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Leidiane Dos Santos Pereira
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Requerido: Jose Renivaldo Rocha Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004713-16.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: LEIDIANE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
REQUERIDO: JOSE RENIVALDO ROCHA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela ajuizada por Leidiane dos Santos Pereira em face de José Renivaldo Rocha Pereira.
A interdição do Sr. José Renivaldo Rocha Pereira foi decretada nos autos do processo n° 169/2002, sendo nomeado como curador o Sr. Humberto Rocha Pereira, conforme sentença juntada ao ID 423352759.
Ocorre que o curador do interditado faleceu no dia 21/05/2023, certidão de óbito anexa ao ID 416816338.

Diante disso, a autora requer liminarmente a substituição da curatela.

É o breve relatório. DECIDO.
No caso dos autos, infere-se que a parte Requerente, irmã do interditado, possui legitimidade para deflagrar a presente demanda, segundo dicção do art. 747, II, do Código de Processo Civil.
A legislação processual civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC em seus parágrafos.
Nesse sentido, o requisito da probabilidade do direito impõe necessariamente a demonstração do direito alegado, ainda que em cognição sumária.
Já o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo evita que as partes possam sofrer prejuízos significativos e irreparáveis caso aguarde até o julgamento final da lide.
Nas palavras de José Garcia Medina:
Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade a que nos referimos no comentário ao art. 2.º do CPC/2015, ainda que em outro contexto). A proeminência do fumus pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o periculum, e vice-versa. Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam.(Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. -- 6. ed. --São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. Parte Geral. Livro V. Título II. Capítulo I. Art. 300, RL. 1-57)
Ainda sobre os pressupostos das medidas provisórias de urgência, sejam satisfativas, sejam cautelares, leciona Humberto Theodoro Júnior:
As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (...) (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil..., vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)

Compulsando os autos, observa-se que o Sr. José Renivaldo Rocha Pereira foi interditado judicialmente no processo n° 169/2002, oportunidade em que foi nomeada como curadora o Sr. Humberto Rocha Pereira, seu genitor.
Ocorre que a atual curador veio a falecer em 21/05/2023, conforme se verifica da certidão de óbito ID 416816338.
Diante disso, restaram devidamente comprovadas a incapacidade do curatelado e a necessidade da nomeação de novo curador.
Portanto, comprovada está, ao menos nesta fase inicial, a verossimilhança das alegações. A urgência para o deferimento da substituição liminar da curatela decorre da própria natureza da demanda e dos fatos aqui apresentados, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios do curatelado.
Assim, como a autora é irmã do interditado, e não há notícia da existência de cônjuge ou descendentes do interditado, de sorte que, nos termos da ordem estabelecida pelo art. 747 do CPC, nada impede que a Requerente seja nomeada curador provisório de José Renivaldo Rocha Pereira.
Ademais, está evidente que, a esperar-se o julgamento final da lide, poderá sofrer a interditada prejuízo significativo, sendo que a viabilidade de existência de seu direito demonstrou configurado ao exame das provas acostadas aos autos, em cognição inicial.
Ex positis, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos dos art. 300 e ss do CPC, para substituir o atual curador do interditado JOSÉ RENIVALDO ROCHA PEREIRA, que deverá passar a ser a Sra. LEIDIANE DOS SANTOS PEREIRA, em substituição ao anterior, a fim de que represente o curatelado nos atos da vida civil, bem como administre as finanças suficientes para as despesas ordinárias (compra de remédios, consulta médica, água, luz, alimentação, etc), até a decisão final deste processo. Deverá, também, ficar ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, inclusive a realização de empréstimos consignados com o valor do benefício, deverá pedir autorização judicial.
Lavre-se termo de compromisso.
Ressalto, por oportuno, que a medida é reversível, podendo ser a qualquer momento revogada, desde que evidenciada outra solução que melhor atenda aos interesses do curatelado.
Por força das inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, DETERMINO seja realizada avaliação da deficiência e cuidados do interditado, no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando a assistente social ADENISE SANTANA DOS SANTOS BORGES, cadastrada na Vara, devendo a Secretaria providenciar a realização da perícia social.
INTIME-SE o(a) Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidões dos distribuidores da justiça federal, estadual e eleitoral no âmbito cível e criminal, bem como a certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública em nome da Autora.
A parte autora deve, no mesmo prazo, juntar relatório médico atualizado, demonstrando a atual situação de saúde do curatelado.
Vistas ao Ministério Público, por ser caso de intervenção obrigatória.
P. I. Cumpra-se.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício/carta precatória.

ITABERABA/BA, 18 de dezembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO

8004910-68.2023.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Mercia De Almeida Lima
Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873)
Requerido: Fabio De Almeida Lima
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004910-68.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MERCIA DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): ACACIO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60873)
REQUERIDO: FABIO DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Incialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
No caso dos autos, infere-se que a parte Requerente, irmã do interditando, possui legitimidade para deflagrar a presente demanda, segundo dicção do art. 747, II, do Código de Processo Civil.
Destarte, para a concessão da tutela de urgência deve se observar o disposto no art. 1.767 do Código Civil, que traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos.
Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela, fundando a causa de pedir na alegação de que a parte ré, em razão da doença que lhe acomete, não consegue exprimir sua vontade. Tal fato encontra amparo nos documentos apresentados, em especial o relatório realizado por médico especialista em psiquiatria (ID 421256823).
Com efeito, em cognição sumária, com base nos elementos constantes dos autos, verifica-se que o(a) interditando(a) é pessoa com enfermidade que a impossibilita de praticar os atos da vida civil, não possuindo discernimento suficiente para compreender e exprimir sua vontade.
Comprovada está, ao menos nesta fase inicial, a verossimilhança das alegações. A urgência para o deferimento da curatela provisória decorre da própria natureza da demanda, pois somente dessa forma a parte autora terá meios para gerir os anseios da curatelanda, inclusive os elementares atinentes à alimentação, vestuário etc.
Diante disso, DEFIRO a curatela provisória de FABIO DE ALMEIDA LIMA, nomeando MERCIA DE ALMEIDA LIMA, como o seu curador provisório, a fim de que o represente nos atos da vida civil, bem como administre as finanças suficientes para as despesas ordinárias (compra de remédios, consulta médica, água, luz, alimentação, etc). Deverá, também, ficar ciente de que, para realizar negócios contratuais e patrimoniais, inclusive a realização de empréstimos consignados com o valor do benefício, deverá pedir autorização judicial.
Lavre-se termo de compromisso.
Por força das inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, DETERMINO seja realizada avaliação da deficiência e cuidados do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando a assistente social IRLIS AZEVEDO OLIVEIRA SÁ TELES, cadastrada na Vara, devendo a Secretaria providenciar a realização da perícia social.
Deixo de designar audiência de entrevista nesse momento processual, por entender que se trata de prova estritamente técnica. Entretanto, havendo dúvida acerca da capacidade do indivíduo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em se fazendo necessária dilação probatória, resguardo o direito à entrevista em momento posterior.
CITE-SE o(a) Curatelando(a) PESSOALMENTE, POR MANDADO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (CPC, arts. 751 e 752). Constatando que o(a) interditando(a) não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
Ausente manifestação, cite-se/intime-se a Defensoria Pública para atuar como curador especial (art. 752, §2º c/c 72, §único, ambos do CPC) bem como representar o interditando na presente ação, devendo apresentar contestação por negativa geral no prazo de 15 (quinze) dias.
INTIME-SE o(a) Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar certidões dos distribuidores da justiça federal, estadual e eleitoral no âmbito cível e criminal, bem como a certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública em nome da Autora. A parte deve juntar também a certidão do cartório de imóveis, está em nome da interditanda.
Vistas ao Ministério Público, por ser caso de intervenção obrigatória, nos termos do art. 178 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Dou à cópia da presente força de mandado/ofício. Publique-se.

ITABERABA/BA, na data da assinatura.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000652-54.2019.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: J. S. D. O.
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Requerido: J. D. T. F. D. T. E. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000652-54.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: JAMILE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293), CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)
REQUERIDO: JORGE DE TAL FILHO DE TEREZA E SIMPLICIO FALECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição ID 422403949, intimem-se as partes, através do respectivo advogado(a), para juntar certidão de nascimento registrada pelo Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, se não houver manifestação, intime-se pessoalmente para os mesmos fins, advertindo-lhes que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito.
Intime-se, cumpra-se, com prioridade, por se tratar de processo META/2 CNJ.
Dou força de mandado.
ITABERABA/BA, 30 de novembro de 2023.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Desigando.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500431-24.2017.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Executado: N. A. Bezerra Medeiros - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500431-24.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649), MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)
EXECUTADO: N. A. BEZERRA MEDEIROS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas pela parte exequente, e que a consulta, via SISBAJUD, restou infrutífera na forma do artigo 854 do CPC/15, proceda-se à pesquisa via RENAJUD para fins de localização, restrição judicial de circulação e de transferência dos veículos registrados em nome da parte Executada.
Apresentado o resultado da consulta, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.
Findo o prazo, volvam os autos à conclusão.

ITABERABA/BA, 02 de agosto de 2022.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0005581-53.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Itamar Oliveira Ribeiro - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005581-53.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: ITAMAR OLIVEIRA RIBEIRO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a ausência de informações acerca da requisição no SISBAJUD, determino a tentativa de localização pelo sistema INFOJUD. Com o endereço, cite-se.

ITABERABA/BA, 17 de outubro de 2022.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8005178-25.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: L. L. S. D. S.
Reu: F. X. D. A. F. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005178-25.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: LINDA LUCY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FREIRAS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368, do mesmo diploma.
Trata-se de ação de alimentos gravídicos.
A Lei nº 11.804/08 disciplinou o direito da mulher gestante de obter alimentos gravídicos provisórios, bastando para o arbitramento dos mesmos a comprovação do estado de gravidez e a demonstração de existência de indícios da indigitada paternidade, nos termos dos arts. 1º e 6º, do referido Diploma.
No caso concreto, a parte autora fez prova de seu estado de gravidez bem como de relacionamento prévio com o requerido, consoante os prints de conversas de whatsapp entre ambos. Ademais, a despeito das provas acostadas aos autos não serem inequívocas, a lei que trata da matéria não exige a comprovação da paternidade, mas unicamente dos vestígios de tal qualidade, o que entendo comprovados no caso concreto.
Ante o exposto, à luz das argumentações da parte autora e da documentação acostada aos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e FIXO DE LOGO, OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo por mês, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta indicada na inicial, até a decisão final deste processo, a contar o prazo após a citação/intimação.
Cite-se o requerido PESSOALMENTE, no endereço informado na inicial, para no prazo de 5 (cinco) dias contestar o feito e cumprir a medida ora deferida (art. 7º, Lei nº 11.804/2008).
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
P. I. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 8 de janeiro de 2024.

GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8005175-70.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Valdelucas Mascarenhas De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8005175-70.2023.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8005202-53.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: F F Construcoes Eireli
Executado: Fabiane Ferreira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8005202-53.2023.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, inclusive de 01 litisconsorte, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8005203-38.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: F F Construcoes Eireli
Reu: Fabiane Ferreira De Almeida
Reu: Hoelson Fraga Mascarenhas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8005203-38.2023.8.05.0112
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas inclusive de 02 Litisconsórcios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000013-60.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: N Freitas Macedo - Me
Reu: Nilson Freitas Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000013-60.2024.8.05.0112
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, inclusive de 01 Litisconsórcio, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000014-45.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: N Freitas Macedo - Me
Reu: Nilson Freitas Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000014-45.2024.8.05.0112
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custa, inclusive de 01 Litisconsórcio, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8005168-78.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Pmh Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Karoline Da Silva Almeida Xavier (OAB:DF56208)
Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB:DF13635)
Advogado: Fabio Mendonca E Castro (OAB:DF18484)
Advogado: Debora Ferreira Machado (OAB:DF40259)
Advogado: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB:DF38457)
Reu: O Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005168-78.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER (OAB:DF56208), PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA (OAB:DF13635), DEBORA FERREIRA MACHADO (OAB:DF40259), YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA (OAB:DF38457), FABIO MENDONCA E CASTRO (OAB:DF18484)
REU: O Municipio de Itaberaba
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Distribuída Ação Monitória contra o Município de Itaberaba/BA perante este Juízo, observo que compete à 1ª Vara Cível desta Comarca o processamento e julgamento dos feitos dessa natureza (LEI Nº 4544 DE 17 DE OUTUBRO DE 1985, art. 60, I)
Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 8 de janeiro de 2024.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501754-64.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Condominio Residencial Bonanza
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501754-64.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BONANZA
Advogado(s): CARLOS VINICIO BRASIL ALCANTARA (OAB:0021401/BA), ANAMELIA CUNHA TORRES DA SILVA (OAB:0018254/BA)
RÉU: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus advogados, da chegada dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

ITABERABA/BA, 14 de dezembro de 2020.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TERMO DE AUDIÊNCIA/SENTENÇA
Aos 27 de outubro de 2023, nesta cidade ITABERABA, às 09:12:29, na sala de audiência desta 1ª Vara Criminal, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Juiz Cidval Santos Sousa Filho, Juiz de Direito, bem como o(a)(s) REU: MARCELO DAS NEVES DA SILVA, IVANILDO DAS NEVES DA SILVA, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES (OAB:SP211008), presente o Representante do Ministério Público Rafael Pithon. Assistiram à audiência os estudantes de Direito Vinicius Teixeira dos Santos e Adriana Gomes Lopes da Silva. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz que: nesta assentada, foram ouvidas as testemunhas de acusação Ana Paula dos Santos Silva de Jesus e Larissa Silva dos Santos e as testemunhas de defesa Roberto dos Santos Oliveira, Admilson da Silva, Uiara dos Santos Silva e Mateus Santos Sacramento. A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas. Qualificados e interrogados os réus. Tudo conforme videoconferência no portal Lifesize, estando a mídia disponível para as partes através dos links abaixo. Não havendo diligências dou por encerrada a Instrução. O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais oralmente, conforme audiovisual. PASSO A DECIDIR: Adoto como relatório aqueles formulados pela defesa e pela acusação em suas alegações finais e passo a decidir: Como é sabido, o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não haja pedido a condenação do acusado, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal – pautada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e pelo caráter publicista do processo –, a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (juris dicere).” (Superior Tribunal de Justiça - REsp Nº 2.022.413) Todavia, a Corte, no mesmo aresto, entendeu que “uma vez formulado pedido de absolvição pelo dominus litis, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo Parquet em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial.” Não é a hipótese vertente. Analisando o caderno processual, tenho que razão assiste ao Ministério Público e à Defesa. Não há elementos de convicção que infirmem a promoção ministerial e permitam a conclusão em sentido diverso do que entendeu o Parquet. Ademais disto, a defesa logrou êxito em comprovar o seu álibi, comprovando de forma eficaz que ambos os acusados se encontravam no Estado de São Paulo, sendo impossível serem estes os autores do homicídio. Pontue-se que a única prova de autoria produzida em sede judicial foi o depoimento da testemunha Ana Paula dos Santos Silva de Jesus, contudo o seu depoimento se mostra isolado nos autos, sobretudo porque a própria testemunha afirma que o executor do crime estava de capuz e o comparsa estava de capacete, tornando pouco crível que esta tenha conseguido, de fato, reconhecer os réus. Desta forma, inexistentes indícios razoáveis de autoria a autorizar a submissão dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, IMPRONUNCIO os acusados. Expeça-se alvará de soltura no BNMP. Sem recurso, arquivem-se com baixa. Registrem-se as gravações no PJE Mídias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por si assinado. Eventuais impropriedades deste termo poderão ser reclamadas pelos interessados no prazo de quarenta e oito horas. ITABERABA/BA, 27 de outubro de 2023. Cidval Santos Sousa Filho-Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara Criminal, Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail: vcrimeitaberaba@tjba.jus.br, vcrimeitaberaba@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO - 60

Processo nº: 0007202-56.2009.8.05.0112
Classe Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Parte Ativa: O Ministério Público da Bahia
Parte Passiva: Nome: EDIVALDO SILVA DA CRUZ
Endereço: FAZENDA SITIO VERDE, 10, CASA, SITIO, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000
Prazo: Dias

Intimando(a)(s): Nome: EDIVALDO SILVA DA CRUZ
Endereço: FAZENDA SITIO VERDE, 10, CASA, SITIO, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000
Parte Conclusiva da Sentença: “...na forma do art. 386, III, do CPP, absolvo sumariamente Edvaldo Silva da Cruz ante a ausência de tipicidade material da conduta a si imputada...”. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), na forma da lei. Itaberaba (BA), 18 de dezembro de 2023. Eu, Cacilda Santos Lima Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO- Juiz de Direito.

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002727-03.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Balbino Barreto Da Cruz
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: BRUNO LEANDRO DE MACEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-01-09.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000990-43.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Gelcy Correia De Souza
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Advogado: Taise Barbosa Porto (OAB:BA52278)
Advogado: Karine De Souza Gomes (OAB:BA39630)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): GISELE ELLEN DE ANDRADE SANTOS, TAISE BARBOSA PORTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAISE BARBOSA PORTO, KARINE DE SOUZA GOMES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre o laudo pericial.
Itamaraju-Ba, 2024-01-09.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001910-70.2022.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: M. J. D. S.
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Exequente: M. J. D. S.
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Exequente: C. J. D. S.
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Exequente: E. D. O. S.
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Executado: W. P. D. S.
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Processo nº 8001910-70.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JAIRENE BOTELHO DE JESUS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001910-70.2022.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: M. J. D. S.
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Exequente: M. J. D. S.
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Exequente: C. J. D. S.

Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Exequente: E. D. O. S.
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Executado: W. P. D. S.
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Processo nº 8001910-70.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOÃO LUCCA REZENDE CORDEIRO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000446-74.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Carlos Henrique Bonin Tamandare
Advogado: Rodrigo De Morais Soares (OAB:PR34146)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): RODRIGO DE MORAIS SOARES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre o laudo pericial.
Itamaraju-Ba, 2024-01-09.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001585-61.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Rede Triunfo De Comunicacoes Ltda - Me
Advogado: Giumara Ribeiro Garozi (OAB:BA64439)

Intimação:
Processo nº 8001585-61.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001585-61.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)

Reu: Rede Triunfo De Comunicacoes Ltda - Me
Advogado: Giumara Ribeiro Garozi (OAB:BA64439)

Intimação:
Processo nº 8001585-61.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MIRIAM MARIA BENZANO COSTA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001585-61.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Rede Triunfo De Comunicacoes Ltda - Me
Advogado: Giumara Ribeiro Garozi (OAB:BA64439)

Intimação:
Processo nº 8001585-61.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : GIUMARA RIBEIRO GAZORI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001933-50.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Francisco De Jesus Silva
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Reu: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): SONIELIA DE SOUZA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIELIA DE SOUZA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre o laudo pericial.
Itamaraju-Ba, 2024-01-09.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002194-44.2023.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: T. R. B.
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Requerente: M. M. R.
Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)
Requerido: L. R. F.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE JESUS NEVES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Itamaraju-Ba, 2024-01-09.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001034-81.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: O. R. B. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Número dos autos: 8001034-81.2023.8.05.0120
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: ORLANDO RAMOS BONFIM JUNIOR

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de comprovação nos autos do recolhimento dos atos a serem realizados pelo oficial de justiça. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 09.01.2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001601-49.2022.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: R. D. S. O.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Requerido: P. M. M. O.
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): IZABEL ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001601-49.2022.8.05.0120 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Itamarajú
Requerente: R. D. S. O.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Requerido: P. M. M. O.
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIZ DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001423-03.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Herberty Hermano Silva

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos, requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 09.01.2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000058-55.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Comercio De Produtos Agropecuarios Gaspar Ltda - Epp
Executado: Jose Armando Santos Gaspar
Executado: Vanessa Gois Conceicao Gaspar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Número dos autos: 8000058-55.2015.8.05.0120
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS GASPAR LTDA - EPP e outros (2)

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento das diligências de intimações dos executados, nos termos do art. 841, §1º, CPC. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 09.01.2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000445-89.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Micaely Santos Lopes
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Caio Pereira Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifique, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de janeiro de 2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000008-19.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Juciara Da Silva Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: Carlos Alex Aquino Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar nos autos.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001953-07.2022.8.05.0120 Guarda De Família
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Maria Ferreira Tavares
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Ana Paula Porfiro Tavares
Requerido: Wenderson Anjos Da Silva

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos, requerendo o que for cabível.
Itamaraju-Ba, 09.01.2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000636-37.2023.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú

Exequente: Daniele Souza Gama
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Executado: Fabiano Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 18.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001444-42.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Fabio Alves Rodrigues
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Pablo Henrique De Jesus Rodrigues

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 417012711, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 27 de outubro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000944-78.2020.8.05.0120 Embargos À Execução
Jurisdição: Itamarajú
Embargante: Rodrigo Eloi De Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Processo nº 8000944-78.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 22 de julho de 2022.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001214-44.2016.8.05.0120 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itamarajú

Autor: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Adriano Felicissimo De Araujo (OAB:BA30135)
Advogado: Anderson Macohin (OAB:SC23056)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a):: ADRIANO FELICISSIMO DE ARAUJO, ANDERSON MACOHIN
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria dando-lhe conhecimento do retorno dos autos e para que dê prosseguimento ao feito, se for o caso.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 31 de agosto de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000232-30.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Matilde Borges Dos Santos
Advogado: Carlos Adilson Pereira Dos Santos (OAB:BA14625)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): CARLOS ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a tentativa de bloqueio de valores no sistema Sisbajud restou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o documento acostado aos autos, requerendo o que for de direito.
Itamaraju-Ba, 2023-12-15.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001083-25.2023.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: L. M. D. A.
Advogado: Loredan Moreau De Almeida (OAB:BA29263)
Requerido: J. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Número dos autos: 8001083-25.2023.8.05.0120
Autor: LOREDAN MOREAU DE ALMEIDA
Réu: JOAO DE ALMEIDA

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: LOREDAN MOREAU DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento da despesa judicial de citação por oficial de justiça. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2023-05-08.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001858-11.2021.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Eurico Vieira De Sena
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerente: Antonio Vieira De Sena
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Luiza Vieira Da Encarnacao

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Entrevista pessoal Sala: SALA ÚNICA DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS Data: 03/08/2022 Hora: 14:00 que será realizada virtualmente através do sistema LIfeSize, Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/436531. Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Caso ocorra alguma dificuldade/impossibilidade para participar da audiência por videoconferência, a parte poderá comparecer ao Fórum de Itamaraju na data e hora designados.

Itamaraju, Estado da Bahia, 04.04.2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002587-66.2023.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Itatiane Neres Da Paixao
Advogado: Michel Frois Oliveira (OAB:BA72454)
Requerente: Jaqueline Canuto Dos Santos
Advogado: Michel Frois Oliveira (OAB:BA72454)
Requerido: Gildair Neres Da Paixao

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MICHEL FROIS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a decisão ID 422494579, qual seja, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e Laudo Médico atestando sua capacidade.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de novembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001083-25.2023.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: L. M. D. A.
Advogado: Loredan Moreau De Almeida (OAB:BA29263)
Requerido: J. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Número dos autos: 8001083-25.2023.8.05.0120
Autor: LOREDAN MOREAU DE ALMEIDA
Réu: JOAO DE ALMEIDA

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: LOREDAN MOREAU DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento da despesa judicial de

citação por oficial de justiça. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das taxas mencionadas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2023-05-08.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002587-66.2023.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Itatiane Neres Da Paixao
Advogado: Michel Frois Oliveira (OAB:BA72454)
Requerente: Jaqueline Canuto Dos Santos
Advogado: Michel Frois Oliveira (OAB:BA72454)
Requerido: Gildair Neres Da Paixao

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MICHEL FROIS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a decisão ID 422494579, qual seja, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e Laudo Médico atestando sua capacidade.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de novembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001031-25.2010.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Kariele De Souza Lira Santos
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Reu: Fabrício Braga Santos
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
Advogado(s) do reclamado: MARIANA LACERDA SANTOS, SIMONE SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Mediação Sala: Sala 02 - mutirão mediação Itamaraju Data: 16/11/2023 Hora: 09:30 horas, que será realizada virtualmente através do sistema LIfeSize, Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880666. Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada. Dúvidas ou relatos de intercorrências deverão ser tratados com CEJUSC Virtual, telefone nº (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295. Segue o link de acesso ao manual do Lifesize: (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
Itamaraju, Estado da Bahia, 2023-10-20.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000871-04.2023.8.05.0120 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ney Freire Costa
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Parte Re: Elizio Canal Cezatti
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Testemunha: Diego Aguilar Sousa

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ESTERFESON FONTES MARCIAL
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 425003356, bem como para, comprovar nos autos o recolhimento devido das despesas da diligência de Reversão da Posse.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de dezembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000871-04.2023.8.05.0120 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ney Freire Costa
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Parte Re: Elizio Canal Cezatti
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Testemunha: Diego Aguilar Sousa

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FELIPE RAFAEL GUIMARAES SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE RAFAEL GUIMARAES SANTOS, DANIEL CARDOSO DE MORAES, KÉSIA MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 425003356, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de dezembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001926-24.2022.8.05.0120 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Janete Jesus Da Conceicao
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Executado: Ricardo Eleotério Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-15.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
SENTENÇA
0000236-34.2001.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú

Exequente: Crmv/ba
Executado: Conilon Produtos Agropecuários Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000236-34.2001.8.05.0120
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
EXEQUENTE: CRMV/BA
Advogado(s):
EXECUTADO: CONILON PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O CRMV/BA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

ITAMARAJÚ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000945-39.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Executado: Macedo Araujo Construtora Ltda - Me
Executado: Alba Regina Macedo Dos Santos
Advogado: Aline Rodrigues Santos (OAB:MA10535)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para bloqueio de valores da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 18/09/2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002258-88.2022.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerido: Kaique Santos De Jesus Dias
Requerente: Luzia Santos De Jesus
Advogado: Jamilton Ribeiro Simoes (OAB:BA39437)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JAMILTON RIBEIRO SIMOES

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Entrevista pessoal Sala: SALA ÚNICA DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS Data: 01/12/2022 Hora: 16:00 que será realizada virtualmente através do sistema LIfeSize, Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/436531. Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada. Deverá acostar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Itamaraju, Estado da Bahia, 25.10.2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001205-82.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Ismael Florentino Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAMARAJU/BA
_____
Autos: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Número dos autos: 8001205-82.2016.8.05.0120
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: ISMAEL FLORENTINO SILVA

Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOCIMAR ESTALK
INTIMAÇÃO
Pelo presente, atendendo orientação e exigência do NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - NAF e COORDENAÇÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - COFIS do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante ao estrito e fiel cumprimento do art. 82 do CPC e legislação tributária estadual e, considerando que a ausência da antecipação do recolhimento de cada ato obsta o prosseguimento do feito, compulsei os autos e constatei a ausência de recolhimento da diligência de citação. Assim, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa mencionada, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 09.01.2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000008-14.2024.8.05.0120 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Erika Da Silva Brito
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): BRUNO PEREIRA ALVES, VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 426375879, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de janeiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003805-88.2021.8.05.0124 Alvará Judicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Flavio Paula De Miranda
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892)
Requerido: Dione Paula De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026
PROCESSO Nº: 8003805-88.2021.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentado no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 203 do CPC c/c com o inciso IX do Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC: Vistas ao Ministério Público. Cumpra-se.

Itaparica, 8 de março de 2023.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003805-88.2021.8.05.0124 Alvará Judicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Flavio Paula De Miranda
Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)
Advogado: Franklin Da Costa Melo Filho (OAB:BA57892)
Requerido: Dione Paula De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026
PROCESSO Nº: 8003805-88.2021.8.05.0124
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentado no Art. 93, XIV, da CF, § 4º do Art. 203 do CPC c/c com o inciso IX do Provimento CGJ nº 10/2008-GSEC: Vistas ao Ministério Público. Cumpra-se.

Itaparica, 8 de março de 2023.
ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000614-74.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliomar Benicio Pacheco De Oliveira
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Reu: Municipio De Itaparica
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
juntada de protocolo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003158-25.2023.8.05.0124 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Antonio Oliveira
Advogado: Alex Rodrigo De Mattos Duarte (OAB:PE36952)
Requerido: Telma De Jesus Oliveira Rocha De Jesus

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. ANTONIO OLIVEIRA e TELMA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA DE JESUS, ingressaram em Juízo com AÇÃO CONSENSUAL DE EXORAÇÃO DE ALIMENTOS, alegando, em síntese, que a alimentanda já completou a maioridade e que possui independência financeira. A exordial foi instruída com os documentos necessários. Inexistindo interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil, prescindível a intervenção do Ministério Público. Eis o necessário a relatar, DECIDO. À vista dos documentos colacionados aos autos, com lastro nas disposições do artigo 355, I do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Dispõe o art. 1.699 do Código Civil que o encargo poderá ser exonerado, reduzido ou majorado, se sobrevier "mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe", conforme as circunstâncias. A jusrisprudência é pacífica no sentido de que o dever de sustento, decorrente do poder familiar, cessa com a maioridade civil alcançada pelo alimentando. Porém, persiste a obrigação do pai, fundada no vínculo de parentesco, se necessária para atender às necessidades da educação do filho, senão vejamos: APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE, QUE TRABALHA E ESTUDA. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, justificando-se o recebimento de pensão alimentícia apenas quando comprovada a condição de necessidade do alimentado. Se o alimentando é maior e desenvolve atividade laboral, cabe a ele prover a sua própria subsistência, justificando-se a exoneração do encargo alimentar paterno. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70078486628 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/08/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2018) Em sua obra "Dos Alimentos", 4ª edição, Yussef Said Cahali, citando Clóvis Beviláqua, exprime com poucas palavras a ideia básica que norteia o tema vertente: "aquele que possui bens ou está em condições de prover a sua subsistência por seu trabalho não tem direito de viver às custas dos outros. O instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar ociosidade ou estimular o parasitismo". Assim, uma vez atingida a idade adulta, compete aos próprios filhos se sustentarem, passando o crédito alimentício a constituir verdadeira exceção, umbilicalmente vinculada à comprovação da situação de necessidade, como, por exemplo, a impossibilidade de trabalhar em virtude da continuidade dos estudos regulares. Neste caso, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no binômio possibilidade-necessidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695: "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Após análise detalhada dos autos, verifica-se que a alimentanda alega ter alcançado a maioridade e expressa não necessitar mais da pensão, uma vez que provê o seu sustento por meio de seus próprios meios laborais. Nesse diapasão, o reconhecimento voluntário pelo(a) alimentando(a), evidenciado pelos demais documentos acostados aos autos, impõe-se a exoneração da pensão alimentícia. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para EXONERAR o Sr. ANTONIO OLIVEIRA dos alimentos devidos em favor de sua filha TELMA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA DE JESUS, em consonância com o disposto no art. 1.699 do Código Civil, pelo que EXTINGO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Oficie-se à empresa onde o requerido exerce sua atividade profissional para que proceda à interrupção imediata dos descontos relativos à pensão alimentícia. Sem custas, vez que defiro às partes as benesses da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002131-07.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fernando Rufino De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ação anulatória contratual c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais, cujo recebimento deu-se sob a égide da Lei nº 9.099/95 (ID 398677128. Regularmente citado, apresentou o Banco Réu contestação (ID 404008182), comparecendo, juntamente com o Autor, à assentada conciliatória que teve lugar no dia 19.09.2023 (ID 410749470), seguida de réplica de ID 411957026. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que em que pese a baixa complexidade da matéria e o valor atribuído à causa, optou o Autor por seu processamento segundo o rito comum ordinário, razão pela qual, considerando tramitar o feito perante Vara do Juizado Especial Cível Adjunto e sem perder de vista a razoável duração do processo assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII da Carta Magna), a instrumentalidade das formas, princípio insculpido nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, tampouco a liberalidade do consumidor na escolha do foro e, no caso, do rito (ex vi do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor

c/c o §1º do art. 75 do Código Civil, o §1º do art. 46 do CPC e o art. 3º da Lei nº 9.099/95), converto o procedimento, passando a adotar o rito ordinário. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Da Impugnação ao Valor da Causa. Perfeitamente adequado o valor atribuído à causa pela parte Autora ao proveito econômico por ela desejado, nos exatos termos do art. 292, V do CPC, pelo que improcedente a impugnação. Da Audiência de Instrução. Indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte Autora, não merecendo a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual. Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a primeira dentre diversas contratações semelhantes, em 14.03.2017 (ID 404008185), e o ajuizamento da presente ação, em 06.07.2023, decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável (ID 404010077). Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADEN-

CIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, acolho as questões prejudiciais arguidas e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, afastada, por conseguinte, sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo, no entanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85), restando sua exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito”
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002131-07.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fernando Rufino De Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Trata-se de ação anulatória contratual c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais, cujo recebimento deu-se sob a égide da Lei nº 9.099/95 (ID 398677128. Regularmente citado, apresentou o Banco Réu contestação (ID 404008182), comparecendo, juntamente com o Autor, à assentada conciliatória que teve lugar no dia 19.09.2023 (ID 410749470), seguida de réplica de ID 411957026. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que em que pese a baixa complexidade da matéria e o valor atribuído à causa, optou o Autor por seu processamento segundo o rito comum ordinário, razão pela qual, considerando tramitar o feito perante Vara do Juizado Especial Cível Adjunto e sem perder de vista a razoável duração do processo assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII da Carta Magna), a instrumentalidade das formas, princípio insculpido nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, tampouco a liberalidade do consumidor na escolha do foro e, no caso, do rito (ex vi do art. 6º VIII do Código de Defesa do Consumidor c/c o §1º do art. 75 do Código Civil, o §1º do art. 46 do CPC e o art. 3º da Lei nº 9.099/95), converto o procedimento, passando a adotar o rito ordinário. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Da Impugnação ao Valor da Causa. Perfeitamente adequado o valor atribuído à causa pela parte Autora ao proveito econômico por ela desejado, nos exatos termos do art. 292, V do CPC, pelo que improcedente a impugnação. Da Audiência de Instrução. Indefiro o requerimento de realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte Autora, não merecendo a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual. Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor “caber ao

Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Das Prejudiciais de Mérito. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a primeira dentre diversas contratações semelhantes, em 14.03.2017 (ID 404008185), e o ajuizamento da presente ação, em 06.07.2023, decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável (ID 404010077). Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO

DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, acolho as questões prejudiciais arguidas e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, afastada, por conseguinte, sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo, no entanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85), restando sua exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002649-65.2021.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Autor: Amilde Dos Santos Neves
Advogado: Eduardo Pereira Guerra Alves (OAB:BA34797)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Jucilene Dos Santos Silva
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC. Intime-se da decisão/despacho: "" Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular Geysa Rocha Menezes, lastreada nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, e ,ainda , em obediência ao disciplinamento da Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 e Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02, de Fevereiro de 2023, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Instrução e julgamento - presencial para 04/04/2024 11:45, devendo comunicá-las. Advertência: devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da data de realização da assentada, sob pena de preclusão. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput do CPC, devendo todos estarem munidos de documentos com foto. Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, devendo as partes comparecerem à sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000. Todavia, a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Pública ou do Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8963389. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 8963389. Ademais, as partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Itaparica, 9 de janeiro de 2024. ANTONIO C. SOARES- Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8134223-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Draiton Augusto Da Silva Moreira Paulo
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Noticia a parte autora o descumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo, requerendo a adoção de providências que resguardem a tutela de urgência concedida. Ante o teor das informações prestadas, faculto à parte requerida, sem prejuízo das astreintes devidas, que cumpra a medida em 48 horas, informando tal ação a este Juízo, no mesmo prazo, sob pena de sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito. No mesmo intervalo temporal, a parte autora deverá anexar Relatório Médico atualizado, elucidando a necessidade e urgência do procedimento médico/cirúrgico requerido, acompanhado dos respectivos orçamentos. Cumpra-se, COM A URGÊNCIA que o caso requer. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para decisão. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8134223-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Draiton Augusto Da Silva Moreira Paulo
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Noticia a parte autora o descumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo, requerendo a adoção de providências que resguardem a tutela de urgência concedida. Ante o teor das informações prestadas, faculto à parte requerida, sem prejuízo das astreintes devidas, que cumpra a medida em 48 horas, informando tal ação a este Juízo, no mesmo prazo, sob pena de sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito. No mesmo intervalo temporal, a parte autora deverá anexar Relatório Médico atualizado, elucidando a necessidade e urgência do procedimento médico/cirúrgico requerido, acompanhado dos respectivos orçamentos. Cumpra-se, COM A URGÊNCIA que o caso requer. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para decisão. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000227-65.1998.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: José Minho Lopes
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Interessado: Nivaldo Da Silva Cruz
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000227-65.1998.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSÉ MINHO LOPES
Advogado(s): JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB:BA10741)
REU: NIVALDO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

DESPACHO

Retifique-se Serventia a classe processual para AÇÃO REIVINDICATÓRIA.
Ante o certificado retro, intime-se o autor, por seu advogado e pessoalmente, para que informe ao Juízo se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.

ITAPARICA/BA, 8 de janeiro de 2024.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000227-65.1998.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: José Minho Lopes
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Interessado: Nivaldo Da Silva Cruz
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000227-65.1998.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSÉ MINHO LOPES
Advogado(s): JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB:BA10741)
REU: NIVALDO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

DESPACHO
Retifique-se Serventia a classe processual para AÇÃO REIVINDICATÓRIA.
Ante o certificado retro, intime-se o autor, por seu advogado e pessoalmente, para que informe ao Juízo se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.

ITAPARICA/BA, 8 de janeiro de 2024.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000942-38.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edineia De Almeida Sena Registrado(a) Civilmente Como Edineia De Almeida Sena
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Reu: Romildo Conceição De Jesus
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “Defiro o substabelecimento retro. Anotações pela Serventia das patronas constituídas junto ao sistema informatizado Pje. Intimem-se as partes, considerando que o feito já foi sentenciado e já transitou em julgado, para requererem o que entenderem de direito, dentro do prazo comum de 15 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES - Juíza de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002034-75.2021.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: L. D. O. S. C.
Reu: A. F. C. J.
Advogado: Anderson Do Nascimento Carneiro (OAB:CE28435)
Advogado: Ronaldo Gomes De Oliveira (OAB:CE28127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos e guarda, movida por LAIS DE OLIVEIRA SOARES COSTA em desfavor de ANTONIO FERNANDO COSTA JUNIOR, cujo objeto refere-se à dissolução do vínculo conjugal e questões correlatas de guarda e alimentos da menor ANANDA VITÓRIA DE OLIVEIRA SOARES COSTA. Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram seu interesse em conciliar, havendo consenso quanto aos termos do acordo. O Ministério Público, após análise dos termos acordados, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, considerando o melhor interesse da menor. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, o qual tem força de título executivo judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por serem as partes capazes, pelos termos do acordo entabulado não implicar em prejuízos para terceiros, e, principalmente, por ter privilegiado os interesses dos menores envolvidos, em consequência, declaro extinto o processo, com base no art.487, III, b, do CPC. Sem custas pela gratuidade. Registro, por fim, que a presente homologação, no que tange à partilha, não confere direitos ou efeitos reais, tampouco irradia efeitos perante terceiros. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002034-75.2021.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: L. D. O. S. C.
Reu: A. F. C. J.
Advogado: Anderson Do Nascimento Carneiro (OAB:CE28435)
Advogado: Ronaldo Gomes De Oliveira (OAB:CE28127)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos e guarda, movida por LAIS DE OLIVEIRA SOARES COSTA em desfavor de ANTONIO FERNANDO COSTA JUNIOR, cujo objeto refere-se à dissolução do vínculo conjugal e questões correlatas de guarda e alimentos da menor ANANDA VITÓRIA DE OLIVEIRA SOARES COSTA. Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram seu interesse em conciliar, havendo consenso quanto aos termos do acordo. O Ministério Público, após análise dos termos acordados, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, considerando o melhor interesse da menor. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, o qual tem força de título executivo judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por serem as partes capazes, pelos termos do acordo entabulado não implicar em prejuízos para terceiros, e, principalmente, por ter privilegiado os interesses dos menores envolvidos, em consequência, declaro extinto o processo, com base no art.487, III, b, do CPC. Sem custas pela gratuidade. Registro, por fim, que a presente homologação, no que tange à partilha, não confere direitos ou efeitos reais, tampouco irradia efeitos perante terceiros. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000501-91.2015.8.05.0124 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itaparica
Embargante: Angela Maria Andrade Machado
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Embargado: Americo Manoel Dos Santos Vinagre
Advogado: Antonio Carlos Franca (OAB:BA7169)
Advogado: Lorena Fernandes Pedreira (OAB:BA36591)
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000501-91.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EMBARGANTE: ANGELA MARIA ANDRADE MACHADO
Advogado(s): JUNIOR registrado(a) civilmente como UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA31870)
EMBARGADO: AMERICO MANOEL DOS SANTOS VINAGRE
Advogado(s): LORENA FERNANDES PEDREIRA (OAB:BA36591), ANTONIO CARLOS FRANCA (OAB:BA7169), LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaparica, adunando a documentação solicitada pelo Oficial Registrador Interino, especialmente cópia da sentença de mérito proferida nestes fólios, para fins de cancelamento da indisponibilidade e da penhora incidentes sobre o imóvel, registradas como averbações AV-04 e AV-05 realizadas na Matrícula 16.262, identificada pelo LOTE 03, situado na Rua Joaquim de Brito, no Bairro Jaburu, Mar Grande, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 90244 – 04392.
Defiro o solicitado no evento de ID Num. 388530210.
Após, nada sendo requerido em 15 dias e inexistindo pendências de custas, arquivem-se com baixa processual.

ITAPARICA/BA, 21 de novembro de 2023.
Geysa Rocha Menezes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002127-92.2012.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Parte Re: Valnice Sacramento X. Lopes

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, em que foi determinada a intimação da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Verifico que decorreu o prazo concedido à parte autora para manifestação, entretanto, não houve qualquer petição ou manifestação das partes nos autos. Assim, considerando a inércia das partes e a falta de interesse em dar continuidade ao processo, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, diante da ausência de impulso processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002127-92.2012.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Ricardo Jose Costa Villaca (OAB:BA15968)
Parte Re: Valnice Sacramento X. Lopes

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, em que foi determinada a intimação da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Verifico que decorreu o prazo concedido à parte autora para manifestação, entretanto, não houve qualquer petição ou manifestação das partes nos autos. Assim, considerando a inércia das partes e a falta de interesse em dar continuidade ao processo, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, diante da ausência de impulso processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001041-71.2017.8.05.0124 Alvará Judicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Eunice Maria Da Silva
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Requerente: Patricia Silva Reis
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Requerente: Fabio Da Silva Dos Reis
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Requerente: Joicemare Dos Santos Reis
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL (1295) movida por EUNICE MARIA DA SILVA e outros (3) contra , todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir. Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça. Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002101-36.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Tnl Pcs S.a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO proposta por EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU movida em face de OI S.A.. No curso da ação, restou noticiado o falecimento da parte autora. Sobre a matéria, dispõe o CPC, em seu art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com o óbito da parte requerente configura-se a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da demanda, com base no art. 485, IX, do CPC. Em face do analisado, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão de falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC. Sem custas. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002101-36.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Tnl Pcs S.a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO proposta por EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU movida em face de OI S.A.. No curso da ação, restou noticiado o falecimento da parte autora. Sobre a matéria, dispõe o CPC, em seu art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com o óbito da parte requerente configura-se a hipótese de extinção

do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da demanda, com base no art. 485, IX, do CPC. Em face do analisado, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão de falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC. Sem custas. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002101-36.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Tnl Pcs S.a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO proposta por EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU movida em face de OI S.A.. No curso da ação, restou noticiado o falecimento da parte autora. Sobre a matéria, dispõe o CPC, em seu art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com o óbito da parte requerente configura-se a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da demanda, com base no art. 485, IX, do CPC. Em face do analisado, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão de falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC. Sem custas. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002101-36.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Tnl Pcs S.a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO proposta por EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU movida em face de OI S.A.. No curso da ação, restou noticiado o falecimento da parte autora. Sobre a matéria, dispõe o CPC, em seu art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com o óbito da parte requerente configura-se a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da demanda, com base no art. 485, IX, do CPC. Em face do analisado, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão de falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC. Sem custas. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002101-36.2008.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Tnl Pcs S.a
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO proposta por EDU-

ARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU movida em face de OI S.A.. No curso da ação, restou noticiado o falecimento da parte autora. Sobre a matéria, dispõe o CPC, em seu art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com o óbito da parte requerente configura-se a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da demanda, com base no art. 485, IX, do CPC. Em face do analisado, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão de falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC. Sem custas. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000631-03.2023.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edelsuita Cerqueira Bispo
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Reu: Eduardo Manuel De Almeida Leite
Reu: Maria Miguel Castro Ramos Leite
Reu: Eduardo Manuel De Almeida Leite

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de movida por EDELSUITA CERQUEIRA BISPO contra EDUARDO MANUEL DE ALMEIDA LEITE, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme o informado nos autos ID. 404958827, restando verificada, portanto, a perda superveniente do objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir. Custas, se houver, pela parte desistente. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência efetiva de triangularização processual, já que não houve a apresentação de contestação no feito. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002250-27.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sueny Lisboa Coutinho
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Reu: Genivaldo De Jesus
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por SUENY LISBOA COITINHO em face de GENIVALDO DE JESUS. Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo se encontra paralisado, desde 04/08/2022, sem que a parte autora praticasse os atos que lhe incumbia. Foi determinada a intimação da parte autora para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito. No entanto, o ato de comunicação não alcançou seu objetivo, visto que a mesma não foi localizada o endereço informado nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID Num. 424174166). Verifica-se que a parte autora abandonou o processo, descumprindo, ainda, o dever de manter atualizado o seu endereço, previsto no art. 274 do CPC, pelo que se presume realizada a intimação do(a) requerente, impondo-se, pois, diante de sua inércia, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, amparada no art. 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002250-27.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sueny Lisboa Coutinho
Advogado: Adilson Da Paz Teixeira (OAB:BA15807)
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)

Reu: Genivaldo De Jesus
Advogado: Marcio Costa Leal (OAB:BA48930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel/fax: 71 3682-1026

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002250-27.2011.8.05.0124
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUENY LISBOA COUTINHO

REU: GENIVALDO DE JESUS

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora GEYSA ROCHA MENEZES, Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Itaparica, Estado da Bahia.
Manda o Senhor Oficial de Justiça e/ou o CARTEIRO da ECT, que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que transcrito.
Proceder com a INTIMAÇÃO da parte abaixo indicada nos termos a seguir transcritos, e endereço correspondente.
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por SUENY LISBOA COITINHO em face de GENIVALDO DE JESUS. Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo se encontra paralisado, desde 04/08/2022, sem que a parte autora praticasse os atos que lhe incumbia. Foi determinada a intimação da parte autora para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito. No entanto, o ato de comunicação não alcançou seu objetivo, visto que a mesma não foi localizada o endereço informado nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID Num. 424174166). Verifica-se que a parte autora abandonou o processo, descumprindo, ainda, o dever de manter atualizado o seu endereço, previsto no art. 274 do CPC, pelo que se presume realizada a intimação do(a) requerente, impondo-se, pois, diante de sua inércia, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, amparada no art. 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito
DADOS:
SILVANIA DA SILVA MUSTAFA

CUMPRA-SE, na forma da lei. Eu, ELIONORA LEITE COELHO, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi. Itaparica, 9 de janeiro de 2024. Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei nº. 11.419/2006, conforme impresso no rodapé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001086-65.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: V. S. D.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ Diante do recolhimento das custas, cumpra-se conforme peticionado Itaparica, 9 de janeiro de 2024. Antonio C. Soares Técnico Judiciário “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000614-74.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliomar Benicio Pacheco De Oliveira
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Reu: Municipio De Itaparica

Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000614-74.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELIOMAR BENICIO PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948), JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO (OAB:BA72594)
REU: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

DESPACHO

Certifique-se a Serventia se houve apresentação de impugnação/embargos à execução pela parte demandada.
Sendo negativa a certidão, defiro o pedido de expedição de Alvará em favor da parte autora, devendo ser levantado pelo patrono Dr. Luís Carlos Ribeiro, OAB/BA 16.948, acaso possua poderes especiais constante em mandato, convolando o bloqueio em penhora.
Como sabido, a inércia do devedor quanto ao bloqueio torna automática sua conversão em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme previsto no § 5º do art. 854 do CPC.
Após, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos com baixa processual.

ITAPARICA/BA, 8 de janeiro de 2024.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004583-58.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luth Santos Benitez
Advogado: Inaiara Gomes De Souza Da Silva (OAB:BA53369)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Reu: Municipio De Itaparica
Advogado: Juliana Silva Conceicao (OAB:BA57651)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “ Intime-se a demandante, para tomar ciência das preliminares apresentadas e, querendo, em prazo de 15 dias, oferecer manifestação Itaparica, 9 de janeiro de 2024. Antonio C. Soares - Técnico Judiciário “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000866-43.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Autor: Pedro Molinero Marques
Advogado: Paulo Sergio Pessoa De Moura (OAB:BA12328)
Reu: Carla Maluf Carreiro Cordoba
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Nos autos do processo em referência, constatou-se um equívoco na intimação anterior, direcionada à pessoa incorreta. Por esta razão, retifico o procedimento e solicito sua correta intimação, conforme segue: Levando em conta o equívoco na intimação anteriormente realizada e considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(-

sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC. Publique-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000227-65.1998.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: José Minho Lopes
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Interessado: Nivaldo Da Silva Cruz
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000227-65.1998.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSÉ MINHO LOPES
Advogado(s): JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB:BA10741)
REU: NIVALDO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

DESPACHO
Retifique-se Serventia a classe processual para AÇÃO REIVINDICATÓRIA.
Ante o certificado retro, intime-se o autor, por seu advogado e pessoalmente, para que informe ao Juízo se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.

ITAPARICA/BA, 8 de janeiro de 2024.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006116-81.2023.8.05.0124 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itaparica
Autoridade: 24ª Dt Vera Cruz
Vitima: Eliana De Jesus Souza
Vitima: Davi Lima Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Adson Orli Borges De Albuquerque
Advogado: Lucio Mario Sousa Santos (OAB:BA62703)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Fica o Dr. Lúcio Mário Souza Santos, OAB/BA 62703, advogado do flagranteado, intimado da audiência de custódia designada para, amanhã, dia 10/01/2024, às 10:30 horas, que será realizada de modo presencial, na Sala das Audiências desta Vara Criminal, podendo ser acompanhada, também, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, acessando o Link:
1- Pelo dispositivo móvel (Celular, Tablet, Smartphone...):
Ao acessar o aplicativo Lifesize digitar o nome e no campo Extensão digitar: 200039;
2- Pelo computador, que tenha acesso a câmera e microfone, acessar o navegador Chrome e digitar o linK: https://guest.lifesizecloud.com/200039 e clica em ENTRAR NA REUNIÃO.
(Utilize preferencialmente o navegador Google Chrome para facilidade de acesso)
Vera Cruz/BA, 09 de janeiro de 2023.
José Carvalho - Analista Judiciário

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0304568-93.2014.8.05.0126 Execução Fiscal
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Executado: Maria Nilvia Andrade Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0304568-93.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978)
EXECUTADO: MARIA NILVIA ANDRADE FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITAPETINGA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003935-05.2007.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Banco Finasa Sa
Advogado: Marco Polo Gomes Dos Reis (OAB:BA19090)
Advogado: Filipe Franca Machado (OAB:BA32780)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Interessado: Debora Fernandes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo:
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: INTERESSADO: BANCO FINASA SA

EXECUTADO: INTERESSADO: DEBORA FERNANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001234-32.2011.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Sindicato De Verdade
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Interessado: Osmario Souza Santos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Lucas De Oliveira Coelho
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Interessado: Cleilza Silva Moreira
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Jovenice Santana Andre
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Jeferson Lima Dos Reis
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0001234-32.2011.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compromisso, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: OSMARIO SOUZA SANTOS, LUCAS DE OLIVEIRA COELHO, CLEILZA SILVA MOREIRA, JOVENICE SANTANA ANDRE, JEFERSON LIMA DOS REIS

INTERESSADO: SINDICATO DE VERDADE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a exequente acerca da devolução da Carta Precatória, devendo no prazo de 05 (cinco) dias promover o ato adequado ao andamento do feito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio será interpretado como abandono.

Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0005923-85.2012.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Carlito Ferraz Leite Filho
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Interessado: Fundacao Universidade Do Tocantins
Advogado: Simone Zonari Letchacoski (OAB:PR18445)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)
Interessado: Eadcon Sociedade De Educação Continuada
Advogado: Simone Zonari Letchacoski (OAB:PR18445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0005923-85.2012.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CARLITO FERRAZ LEITE FILHO

INTERESSADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, EADCON SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca das defesas apresentadas.
Itapetinga-BA, 8 de janeiro de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0006426-77.2010.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Elen Da Silva Castro
Advogado: Lucivaldo Nascimento Santos (OAB:BA22974)
Interessado: Thiago Dias De Barros
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Terceiro Interessado: Arthur Castro De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0006426-77.2010.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Guarda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELEN DA SILVA CASTRO

INTERESSADO: THIAGO DIAS DE BARROS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção.
Itapetinga-BA, 8 de janeiro de 2024

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002911-38.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Liz De Oliveira Tavares (OAB:BA56390)
Reu: B. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8002911-38.2023.8.05.0126
Ação: [Exoneração] ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ATANAEL ANDRADE DA SILVA
REU: BEATRIZ GONZAGA DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 423021342 para publicação no DJe. “1. A míngua de comprovação, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a última declaração de imposto de renda (se pessoa natural ou jurídica) – se isenta, apresentar a Declaração referida na Lei Federal 7.115/1983 e Certidão de Regularidade do CPF –, a fim de que possa ser analisado o pedido de Assistência Judiciária. 2. A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão por meio da qual foi estabelecida a obrigação de pagar alimentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses previstas na legislação de regência.”
Itapetinga-BA, 13 de dezembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002911-38.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Liz De Oliveira Tavares (OAB:BA56390)
Reu: B. G. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8002911-38.2023.8.05.0126
[Exoneração] ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ATANAEL ANDRADE DA SILVA
REU: BEATRIZ GONZAGA DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) ato ordinatório de id. 426427023 e a r. decisão de id. 424733766 para publicação no DJe. “Fica designado o dia 11/03/2024, às 09h30min., para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.”
Itapetinga, 9 de janeiro de 2024.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001635-06.2022.8.05.0126 Guarda De Família

Jurisdição: Itapetinga
Requerente: L. F. D. C. J.
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Advogado: Rhaita Dos Santos De Almeida (OAB:BA70070)
Requerido: A. M. G.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: Y. O. L. S.
Perito Do Juízo: N. D. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001635-06.2022.8.05.0126
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LENILSON FERNANDES DA COSTA JUNIOR
REQUERIDO: A. M. G.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 393037627 - Decisão, nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 07 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VANILDA AMORIM SILVA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001469-43.2004.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Maicon Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0001469-43.2004.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

INTERESSADO: MAICON SOUZA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente para no prazo 05 (cinco) dias informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas necessárias ao ato, bem como apresentando planilha atualizada. Ciente que o silêncio será interpretado como abandono do feito.
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001856-92.2003.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Silvania Ribeiro Alves
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Interessado: Gildasio Moreira De Souza
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001856-92.2003.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SILVANIA RIBEIRO ALVES
INTERESSADO: GILDASIO MOREIRA DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. despacho de ID nº 310359406 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 9 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001051-02.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Joana Alves Filha
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001051-02.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: JOANA ALVES FILHA
Advogado(s): GUSTAVO GUERRA AMARAL NASCIMENTO (OAB:BA76757)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
JOANA ALVES FILHA, devidamente qualificado(a) nos autos, por seu(sua) advogado(a), propôs ação contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, alegando, em síntese:
"[...] A Requerente possui contrato de prestação de serviços, junto à Requerida, tombado sob o nº 701270317, código da instalação nº 2544989, para obtenção de energia elétrica, cuja Requerida é concessionária de serviço público essencial de distribuição e fornecimento de energia elétrica neste Estado.
O Requerente é proprietário de um pequeno imóvel, localizado na Rua Valdomiro Ribeiro da Silva, nº 44, bairro Vila Riachão.
Ocorre Excelência, que a parte Autora começou uma reforma na situada residência no ano de 2018, partindo da área interna para área externa, no entanto restou impedida de finalizar a reforma, devido ao fato de existir um poste muito próximo a sua residência, onde os fios passam muito próximo as janelas dos quartos, cerca de poucos centímetros [...]
Dado este fato Excelência, a parte Autora buscou a resolver a situação por via administrativa, solicitando a retirada do poste para um local mais afastado da residência, naquela ocasião, a parte Ré afirmou que em poucos dias enviariam técnicos para vistoriar o local, e resolver o problema da parte Autora o mais breve possível, no entanto não foi isso que aconteceu.
Ocorre que, até a presente data a Requerente aguarda a visita técnica dos prepostos da parte Ré, haja vista ter solicitado a retirada do poste a mais de 5 anos sendo seu pedido completamente ignorado pela parte Demandada, um verdadeiro absurdo.
Como observado nas fotos acima, os fios de alta tensão estão muito próximo à casa da Requerente, colocando em risco a sua vida e de toda sua família, tendo em conta que as obras foram paralisadas a mais de 5 anos aguardado a boa vontade da parte Ré em mover o poste de local, no entanto ignorando completamente o pedido da Autora.
[...]
No caso em comento o poste não está instalado no limite da calçada, está no meio da calçada, muito próximo a residência da Autora, mister se faz salientar que a resolução do problema que atormenta a autora ao longo de todos estes anos se resolveria apenas modificando o local do poste para o limite da calçada, como prega a própria concessionária de energia.
[...]
Formulou pedido de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:
Pelo exposto, REQUER a Vossa Excelência se digne conceder, em caráter liminar e de URGÊNCIA, inaudita altera pars, ORDEM LIMINAR determinando que a Requerida proceda à OBRIGAÇÃO DE FAZER de REALOCAÇÃO DO POSTE em área segura, afastada da janelas da residência da Autora, referente ao endereço indicado no preâmbulo deste pedido, sob pena de multa diária, a ser estipulada por este MM Juízo, haja vista estar a Autora e outras pessoas que ali passam correndo risco de vida, além de estar embargando a reforma na casa da Requerente, fazendo jus ao deferimento do pedido postulado, posto que o Suplicante está sendo vítima de uma ilegalidade e de uma abusividade defesa em lei, além de estar sendo privado e desprovido de um serviço público essencial previsto no nosso ordenamento jurídico, como resta comprovado pelos documentos anexos. Presentes estão os requisitos fundamentais para efetivação desta medida de cautela, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, inexistindo o periculum in mora inverso."
Inicialmente, cumpre anotar que a autora não carreou aos autos certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis para comprovar que é a proprietária do imóvel mencionado na petição inicial, assumindo, assim, o ônus de a sua pretensão ser julgada improcedente, caso não demonstre, ao menos, ser a sua legítima possuidora, no decorrer da instrução.
O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
Não se vislumbra a probabilidade do direito, porquanto a prova dos fatos alegados depende de dilação probatória, notadamente porque, diferente do arrazoado na petição inicial, é possível que a autora tenha dado causa à suposta irregularidade, construindo a sua casa no local sem respeitar os limites de segurança e distâncias exigidos pela legislação, violando, inclusive o Código de Posturas do Município.
Não bastasse, o deslocamento ou remoção de poste de sustentação de rede de transmissão de energia elétrica depende da análise da sua viabilidade técnica, o que inexiste nos autos até o momento.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, indefiro o pedido de concessão da tutela da urgência.
1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).
2. Encaminhem-se os autos ao setor competente (Juizado Informal de Conciliação ou CEJUSC) para realização da audiência de conciliação ou de mediação, POR VIDEOCONFERÊNCIA, SE FOR O CASO, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
3. Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
6. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
7. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
8. Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente,cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
10. Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses prevista na legislação de regência.

11. Intimem-se a parte autora e parte ré desta decisão. Após, imprima-se o trâmite regular ao processo.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001051-02.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Joana Alves Filha
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001051-02.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: JOANA ALVES FILHA
Advogado(s): GUSTAVO GUERRA AMARAL NASCIMENTO (OAB:BA76757)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
JOANA ALVES FILHA, devidamente qualificado(a) nos autos, por seu(sua) advogado(a), propôs ação contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, alegando, em síntese:
"[...] A Requerente possui contrato de prestação de serviços, junto à Requerida, tombado sob o nº 701270317, código da instalação nº 2544989, para obtenção de energia elétrica, cuja Requerida é concessionária de serviço público essencial de distribuição e fornecimento de energia elétrica neste Estado.
O Requerente é proprietário de um pequeno imóvel, localizado na Rua Valdomiro Ribeiro da Silva, nº 44, bairro Vila Riachão.
Ocorre Excelência, que a parte Autora começou uma reforma na situada residência no ano de 2018, partindo da área interna para área externa, no entanto restou impedida de finalizar a reforma, devido ao fato de existir um poste muito próximo a sua residência, onde os fios passam muito próximo as janelas dos quartos, cerca de poucos centímetros [...]
Dado este fato Excelência, a parte Autora buscou a resolver a situação por via administrativa, solicitando a retirada do poste para um local mais afastado da residência, naquela ocasião, a parte Ré afirmou que em poucos dias enviariam técnicos para vistoriar o local, e resolver o problema da parte Autora o mais breve possível, no entanto não foi isso que aconteceu.
Ocorre que, até a presente data a Requerente aguarda a visita técnica dos prepostos da parte Ré, haja vista ter solicitado a retirada do poste a mais de 5 anos sendo seu pedido completamente ignorado pela parte Demandada, um verdadeiro absurdo.
Como observado nas fotos acima, os fios de alta tensão estão muito próximo à casa da Requerente, colocando em risco a sua vida e de toda sua família, tendo em conta que as obras foram paralisadas a mais de 5 anos aguardado a boa vontade da parte Ré em mover o poste de local, no entanto ignorando completamente o pedido da Autora.
[...]
No caso em comento o poste não está instalado no limite da calçada, está no meio da calçada, muito próximo a residência da Autora, mister se faz salientar que a resolução do problema que atormenta a autora ao longo de todos estes anos se resolveria apenas modificando o local do poste para o limite da calçada, como prega a própria concessionária de energia.
[...]
Formulou pedido de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:
Pelo exposto, REQUER a Vossa Excelência se digne conceder, em caráter liminar e de URGÊNCIA, inaudita altera pars, ORDEM LIMINAR determinando que a Requerida proceda à OBRIGAÇÃO DE FAZER de REALOCAÇÃO DO POSTE em área segura, afastada da janelas da residência da Autora, referente ao endereço indicado no preâmbulo deste pedido, sob pena de multa diária, a ser estipulada por este MM Juízo, haja vista estar a Autora e outras pessoas que ali passam correndo risco de vida, além de estar embargando a reforma na casa da Requerente, fazendo jus ao deferimento do pedido postulado, posto que o Suplicante está sendo vítima de uma ilegalidade e de uma abusividade defesa em lei, além de estar sendo privado e desprovido de um serviço público essencial previsto no nosso ordenamento jurídico, como resta comprovado pelos documentos anexos. Presentes estão os requisitos fundamentais para efetivação desta medida de cautela, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, inexistindo o periculum in mora inverso."
Inicialmente, cumpre anotar que a autora não carreou aos autos certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis para comprovar que é a proprietária do imóvel mencionado na petição inicial, assumindo, assim, o ônus de a sua pretensão ser julgada improcedente, caso não demonstre, ao menos, ser a sua legítima possuidora, no decorrer da instrução.
O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
Não se vislumbra a probabilidade do direito, porquanto a prova dos fatos alegados depende de dilação probatória, notadamente porque, diferente do arrazoado na petição inicial, é possível que a autora tenha dado causa à suposta irregularidade, construindo

a sua casa no local sem respeitar os limites de segurança e distâncias exigidos pela legislação, violando, inclusive o Código de Posturas do Município.
Não bastasse, o deslocamento ou remoção de poste de sustentação de rede de transmissão de energia elétrica depende da análise da sua viabilidade técnica, o que inexiste nos autos até o momento.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, indefiro o pedido de concessão da tutela da urgência.
1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).
2. Encaminhem-se os autos ao setor competente (Juizado Informal de Conciliação ou CEJUSC) para realização da audiência de conciliação ou de mediação, POR VIDEOCONFERÊNCIA, SE FOR O CASO, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).
3. Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
6. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
7. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.
8. Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente,cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
10. Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses prevista na legislação de regência.
11. Intimem-se a parte autora e parte ré desta decisão. Após, imprima-se o trâmite regular ao processo.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001051-02.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Joana Alves Filha
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8001051-02.2023.8.05.0126
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA ALVES FILHA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) ato ordinatório de id. 426448262 e a r. decisão de id. 423796140 para publicação no DJe. “Fica designado o dia 11/03/2024, às 10:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.” Partes intimadas.
Itapetinga, 9 de janeiro de 2024.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001051-02.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Autor: Joana Alves Filha
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8001051-02.2023.8.05.0126
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA ALVES FILHA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) ato ordinatório de id. 426448262 e a r. decisão de id. 423796140 para publicação no DJe. “Fica designado o dia 11/03/2024, às 10:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.” Partes intimadas.
Itapetinga, 9 de janeiro de 2024.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500077-20.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Mario Herbert Souza Da Silva
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500077-20.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão do Saldo Devedor, Alienação Fiduciária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIO HERBERT SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar no prazo de 05(cinco) acerca do interesse no prosseguimento do feito, ciente que o silêncio será interpretado como desistência.
Itapetinga-BA, 9 de janeiro de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003315-26.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. R. P. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003315-26.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DAYANE ROSS PORTO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo "Marca FORD, Modelo RANGER XLT 3.2 20V 4, Ano 2017, Cor PRATA, Placa PKV4D65, Chassi n° 8AFAR23L9JJ064831", que se encontra em poder da parte ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Intime-se. Cumpra-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000913-35.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Denis Marques Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000913-35.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DENIS MARQUES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

Considerando que a comprovação da mora é indispensável para fins de concessão da medida liminar, constituindo pressuposto para prosseguimento da ação de busca e apreensão, e que malgrado não seja necessário demonstrar que a notificação foi recebida pelo próprio devedor, é indispensável a comprovação da entrega desta notificação no seu endereço.

No caso nos autos, o AR retornou com a informação de que "Endereço Insuficiente" (id. 383885548 – pág. 02).
Assim, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não se trata de processo sigiloso, assim, a secretaria deverá retirar o sigilo eventualmente cadastrado no sistema, mantendo o sigilo APENAS sobre os documentos que contenham dados bancários.
Itapetinga, data assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000619-80.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edinilson De Jesus Moreira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000619-80.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: EDINILSON DE JESUS MOREIRA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA: YAMAHA, MODELO: XTZ 250 LANDER 249 CC, ANO: 2022, COR: AZUL, PLACA: RPL6E76, CHASSI Nº.: 9C6DG3320N0071969, RENAVAM: 001326787885, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se
Itapetinga, data assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002977-52.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. R. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002977-52.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSE RODRIGUES BRITO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.
Considerando que restou comprovada a mora e o vínculo negocial entre as partes e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA: TOYOTA, MODELO: HILUX CD SRV 4X4 2.8, ANO 2016, COR: PRETA, PLACA PKG7353, CHASSI Nº. 8AJHA8CD3H2584437, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Cumprida a liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Caso a parte devedora não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Em caso de não apreensão do veículo, o(a) servidor(a) autorizado(a) da Secretaria Cível deverá elaborar a minuta da restrição no RENAJUD e realizar o protocolamento. Após, a apreensão do veículo, a restrição será retirada. (§§ 9º e 10º do Dec.-Lei n.º 911/69).
Em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, dou força de mandado a esta Decisão, sem necessidade de quaisquer outras diligências.
Intime-se. Cumpra-se
Itapetinga, data assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001123-23.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Eny Alves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001123-23.2022.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: ENY ALVES SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 363026819 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 09 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001054-88.2022.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Eny Alves Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
_____
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo:
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

EXECUTADO: REU: ENY ALVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Requisição por meio eletrônico - codigo 91010;
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000883-34.2022.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Arleth Lima Da Silva Goncalves
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8000883-34.2022.8.05.0126
[Família] ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ARLETH LIMA DA SILVA GONCALVES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 390084451 para publicação no DJe. “Indefiro o pedido de id 211725324. (...) a parte autora deverá, no prazo de quinze dias, juntar aos autos a certidão de a existência/inexistência de dependentes do(a) de cujus registrados perante a Previdência Social (ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme o caso).”
Itapetinga-BA, 8 de agosto de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300014-52.2013.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Ariston Souza Dos Anjos
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0300014-52.2013.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ARISTON SOUZA DOS ANJOS, BANCO GM S.A.
REU: ARISTON SOUZA DOS ANJOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 364857618 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 20 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003081-44.2022.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Alberto Amorim De Oliveira
Advogado: Thaise Figueiredo Pereira (OAB:BA42006)
Requerente: Fabiana Souza De Oliveira
Advogado: Thaise Figueiredo Pereira (OAB:BA42006)
Requerente: Tiago Souza De Oliveira
Advogado: Thaise Figueiredo Pereira (OAB:BA42006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003081-44.2022.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALBERTO AMORIM DE OLIVEIRA, FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA, TIAGO SOUZA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 350579052 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta

à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 31 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003278-96.2022.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: C. N. S.
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Requerido: A. H. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003278-96.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: CLEIDE NUNES SILVA
Advogado(s): LUANA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45684)
REQUERIDO: ALEXSANDRO HENRIQUE FIDELIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos os autos.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).

Encaminhem-se os autos ao setor competente para realização da audiência de conciliação ou de mediação, POR VIDEOCONFERÊNCIA, SE FOR OCASO, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a citação, ora ordenada, ocorrer pelo correio, (se prevista entre as hipóteses admitidas pelo CPC), se não requerida de outra forma, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (artigo 334, caput, do CPC).

Designada a data da audiência, a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Do mesmo modo, deverá ser CITADA e INTIMADA a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo nas hipóteses do art. 345 do CPC.

Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses previstas na legislação de regência.

Retifique-se a classe/assunto principal da ação, se for o caso.

Itapetinga – BA, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003200-39.2021.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: S. F. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003200-39.2021.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: SOSTENES FREIRE BALBINO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca do(a) ATO ORDINATÓRIO ID 239940497 e CERTIDÃO ID 170990708 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 26 de setembro de 2022
(assinado eletronicamente)
ANAILDA FIGUEREDO SANTOS
Técnico(a) Judiciário / Escrivão/Diretor de Secretaria / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002244-52.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Juscinelia Lima Duarte Barbosa
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002244-52.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUSCINELIA LIMA DUARTE BARBOSA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 425258021 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 9 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0306051-61.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Maria Jose Santos Da Silva
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Interessado: Banco Pine S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0306051-61.2014.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: BANCO PINE S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a autora acerca da devolução do AR - Aviso de Recebimento Negativo, devendo no prazo de 05 (cinco) dias promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito. Ciente que o silêncio será interpretado como abandono.

Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003024-89.2023.8.05.0126 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itapetinga
Autoridade: Dt Itapetinga
Flagranteado: Miqueias Ribeiro Dias
Flagranteado: Marcos Trindade Nascimento
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)
Flagranteado: Eric De Brito Viana
Terceiro Interessado: Dt Itapetinga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 8ª Companhia Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - Vara Criminal
Rua Cel. Belisário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3422
E-mail: itapetinga1vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA / DECISÃO / COM FORÇA DE ALVARÁ(S) DE SOLTURA, MANDADOS DE PRISÃO, RESPECTIVAMENTE EM RELAÇÃO A CADA FLAGRANTEADO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO(S) / MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO.

Processo nº: 8003024-89.2023.8.05.0126
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia x 1 . ERIC DE BRITO VIANA, 2. MARCOS TRINDADE NASCIMENTO e 3. MIQUEIAS RIBEIRO DIAS
Data/Hora: 19/12/2023 às 14:15h

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Dr. Egildo Lima Lopes
Ministério Público: Drª Solange Anatólio do Espírito Santo
Advogado: Dr. Caique Alves Santos - OAB/BA: 63695 (Eric de Brito Viana e Marcos Trindade Nascimento)
Advogado: Dr. Caique Alves Santos - OAB/BA: 63695 (Dativo - Miqueias Ribeiro Dias)
FLAGRANTEADOS: ERIC DE BRITO VIANA, MARCOS TRINDADE NASCIMENTO e MIQUEIAS RIBEIRO DIAS
AUSENTE: O Defensor Público: Dr. Afonso Ferreira Neto

Aberta a audiência, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20), punida na forma da Lei.

Link da Audiência: Eric de Brito Viana
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fa559956-9713-4328-9854-31b519d99783?vcpubtoken=693579fe-ea73-48cb-9c5f-e-8769c8fbfc6
Link da Audiência: Marcos Trindade Nascimento
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c9c72fca-bdbb-4ef1-a60f-9410967ca017?vcpubtoken=79ad1deb-5b52-452a-bb-23-2808b579feb7
Link da Audiência: Miqueias Ribeiro Dias
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0a737e1d-5b92-4fb2-a012-1aa8f034f608?vcpubtoken=b3ef7c71-98a1-4594-b49c--378939386a0e

Pelo Ministério Público foi reiterada a promoção ministerial já lançada nos autos, pelas razões ali contidas.
Pela Defesa foi reiterado o pedido de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferido a seguinte DECISÃO: Nesta Audiência de Custódia, os autos trouxeram conhecimento de fatos ocorridos , em que o Flagranteados/Réus MIQUEIAS RIBEIRO DIAS, MARCOS TRINDADE NASCIMENTO e ERIC DE BRITO VIANA , após sumariamente ouvidos das circunstâncias do ato de sua prisão, encontram-se incursos, em tese, no(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 33 da Lei nº 11.343 (TRÁFICO DE DROGAS) . Em mera cognição sumária, há indícios suficientes de autoria e materialidade. O auto de Apreensão e Exibição dos bens ilícitos e o Auto de Constatação Provisória dão pleno suporte para o APFD . Trata-se de flagrante regular, não se vislumbrando ab initio razão para relaxamento imediato, pois na hipótese de que trata o artigo 302, Inciso I do CPP, já que o(s) flagranteado(s) estava(m), praticando, em tese, a conduta do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 . Outrossim, foram observadas todas as prescrições legais alusivas à regularidade do Auto de Prisão em Flagrante, hipótese que descabe falar-se em ilegalidade da prisão levada a efeito pela Polícia. A espécie, refere-se a crime permanente . DECIDO: 1. Exclusivamente em relação ao flagranteado MIQUEIAS RIBEIRO DIAS, na espécie, considerando-se exclusivamente as atuais circunstâncias processuais , este órgão julgador de primeiro grau entende plausível a mera liberdade provisória, sem fiança. O mesmo registra ser tecnicamente primário e não registra antecedentes criminais desfavoráveis .DEFIRO o pedido de Liberdade Provisória postulado oralmente pela Defesa . Ante ao exposto, CONCEDO a mera LIBERDADE PROVISÓRIA do(s) Flagranteado(s)/Réu(s), MIQUEIAS RIBEIROS DIAS, com medida cautelar diversa da prisão, impondo a ambos flagranteados as condições prevista no artigo 319, Incisos I e IV do CPP . Consistem as respectivas Medidas Cautelares, no comparecimento bimestral do flagranteado em Juízo (no Cartório da Vara Crime situado no Fórum de Itapetinga) com justificação de suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias sem previa autorização escrita do Juiz , ficando ressalvada a possibilidade de decretação da prisão preventiva dos mesmos, em caso de descumprimento e caso ocorram as condições previstas nos artigos 311 e 312 do CPP. DOU AO PRESENTE TERMO A FORÇA DE ALVARÁ(S) DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO e/ou OFÍCIOS, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO FLAGRANTEADO MIQUEIAS RIBEIRO DIAS . CUMPRA-SE. 2. Em relação ao flagranteado MARCOS TRINDADE NASCIMENTO, no caso em comento, em mera cognição sumária, vislumbra-se que razão assiste à Autoridade Policial nesta fase e que há necessidade da prisão cautelar para a garantia da aplicação da Lei Penal e também para garantia da ordem pública, eis que, a quantidade de droga e apetrechos apreendidos são sugestivos em apontar provável traficância. A custódia cautelar ainda se justifica porque a possibilidade de reiteração criminosa é plausível. Como se não bastasse, à espécie, vislumbra-se inadequado ,neste primeiro momento, a aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão, nas hipóteses elencadas no artigo 319 e incisos do CPP. A suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento de usuários, mas também suficiente para viciar novos e novos usuários. É o efeito multiplicador do tráfico de drogas. Ante o exposto, nas atuais circunstâncias processuais, não se vislumbrando meritoriamente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. O flagranteado MARCOS TRINDADE NASCIMENTO já registra reincidência pela mesma conduta, trânsito em julgado na ação penal numero 0501219-93.2017.8.05.0126 . O flagranteado MARCOS TRINDADE NASCIMENTO, em tese, quebrou o regime aberto na Execução de Pena número 2000046-52.2020.8.05.0126, Sistema SEEU. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória /relaxamento de prisão em relação ao flagranteado MARCOS TRINDADE NASCIMENTO . CONVERTO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA tendo em vista encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores previstos nos art. 311 e 312 do CPP. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do flagranteado MARCOS TRINDADE NASCIMENTO. Em cumprimento à Resolução nº 137 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, de 13.07.2011, e na forma do artigo 289-A do CPP, registre-se a ordem prisional no BNPM. 3. Em relação ao flagranteado ERIC DE BRITO VIANA , no caso em comento, em mera cognição sumária, vislumbra-se que razão assiste à Autoridade Policial nesta fase

e que há necessidade da prisão cautelar para a garantia da aplicação da Lei Penal e também para garantia da ordem pública, eis que, a quantidade de droga e apetrechos apreendidos são sugestivos em apontar provável traficância. A custódia cautelar ainda se justifica porque a possibilidade de reiteração criminosa é plausível. Como se não bastasse, à espécie, vislumbra-se inadequado ,neste primeiro momento, a aplicação de uma medida cautelar diversa da prisão, nas hipóteses elencadas no artigo 319 e incisos do CPP. A suposta quantidade de drogas não só permeia o abastecimento de usuários, mas também suficiente para viciar novos e novos usuários. É o efeito multiplicador do tráfico de drogas. Ante o exposto, nas atuais circunstâncias processuais, não se vislumbrando meritoriamente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. O flagranteado ERIC DE BRITO VIANA já registra reincidência pela mesma conduta, trânsito em julgado na ação penal número 8003860-33.2021.8.05.0126. . O flagranteado ERIC DE BRITO VIANA , em tese, quebrou o regime aberto na Execução de Pena número 2000005-12.2022.8.05.0160 , Sistema SEEU. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória /relaxamento de prisão em relação ao flagranteado ERIC DE BRITO VIANA . CONVERTO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA tendo em vista encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores previstos nos art. 311 e 312 do CPP. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do flagranteado ERIC DE BRITO VIANA . Em cumprimento à Resolução nº 137 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, de 13.07.2011, e na forma do artigo 289-A do CPP, registre-se a ordem prisional no BNPM. DOU AO PRESENTE TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADOS DE PRISÃO, RESPECTIVAMENTE EM RELAÇÃO A CADA FLAGRANTEADO, MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS FLAGRANTEADOS E OFÍCIO(S) . CUMPRA-SE. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Macolle de Oliveira Pinto, estagiária de graduação, o digitei. Eu, Dalvani da Silva Lima, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.
Egildo Lima Lopes
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002545-96.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Mariana Da Rocha Dos Santos
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Interessado: Bruno Neves De Jesus

Intimação:
Comarca de Itapetinga
CEJUSC
Rua ITAMBÉ, 80, Centro, Itapetinga, CEP 45700-000
Tel.: (77) 3261-8360
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

As partes ficam intimadas da r. Sentença de id. 420560951.
Itapetinga, 11 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002545-96.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Mariana Da Rocha Dos Santos
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Interessado: Bruno Neves De Jesus

Intimação:
Comarca de Itapetinga
CEJUSC
Rua ITAMBÉ, 80, Centro, Itapetinga, CEP 45700-000
Tel.: (77) 3261-8360
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:

As partes ficam intimadas da r. Sentença de id. 420560951.
Itapetinga, 11 de setembro de 2023.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000010-59.2002.8.05.0131 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Executado: Sergio Di Filippo
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000010-59.2002.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: SERGIO DI FILIPPO
Advogado(s): ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.400052558).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.417929220).
É o relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000010-59.2002.8.05.0131 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Executado: Sergio Di Filippo
Advogado: Adson Pires Novaes Junior (OAB:BA11620)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000010-59.2002.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: SERGIO DI FILIPPO
Advogado(s): ADSON PIRES NOVAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ADSON PIRES NOVAES JUNIOR (OAB:BA11620)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.400052558).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.417929220).
É o relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000558-77.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Souza Brito Construções Ltda
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Terceiro Interessado: Giuliano Andrade Martinelli
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000558-77.2013.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SOUZA BRITO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798), JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.384563868).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.398587850).
É o relatório. Fundamento e decido.

Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000558-77.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Souza Brito Construções Ltda
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Terceiro Interessado: Giuliano Andrade Martinelli
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000558-77.2013.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SOUZA BRITO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798), JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.384563868).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.398587850).
É o relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000558-77.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Souza Brito Construções Ltda
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Terceiro Interessado: Giuliano Andrade Martinelli
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000558-77.2013.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SOUZA BRITO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798), JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.384563868).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.398587850).
É o relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000558-77.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Souza Brito Construções Ltda
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Terceiro Interessado: Giuliano Andrade Martinelli
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)

Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000558-77.2013.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SOUZA BRITO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798), JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.384563868).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.398587850).
É o relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000830-03.2015.8.05.0138 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Topmixx Atacado Material Para Construcao Ltda
Advogado: Ingrid Rios Mascarenhas Alves (OAB:BA43695)
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Requerido: Tintas Hidrocor S.a.
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000830-03.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): INGRID RIOS MASCARENHAS ALVES (OAB:BA43695), AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REQUERIDO: TINTAS HIDROCOR S.A.
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371A)

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por TINTAS HIDRACOR S.A., ao argumento de que houve erro material na decisão que julgou os aclaratórios (id.276890456) uma vez que o Juízo, determinou a intimação da Embargante para promover o cumprimento de sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
In casu, de fato, o Juízo incorreu em erro material quando da prolação da sentença, haja vista que, quando do julgamento dos embargos de declaração determinou que a ré, ora Embargante, promovesse o cumprimento de sentença.
Vejamos:
Deste modo, ACOLHO os presentes embargos para suprir o erro material para intimar a ré, TINTAS HIDROCOR S.A., para promover o cumprimento de sentença, requerendo o que lhe for de direito. (original sem destaques).
Analisando os autos, é factível a existência de erro material na decisão que julgou os embargos de declaração (id.276890456), pois a parte vencida na presente demanda foi a parte autora TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, e não a parte ré. Neste sentido, a Embargante inclusive já inaugurou a fase de cumprimento de sentença (id.130080669) apresentando cálculos do débito.
Assim, merece reforma este ponto da decisão vergastada para que passe a constar da seguinte forma:
Intime-se a TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ao Cartório que proceda a intimação da parte executada para realizar o pagamento voluntário ou apresentar impugnação no prazo legal.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença, no que concerne ao ônus do cumprimento de sentença.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000830-03.2015.8.05.0138 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Topmixx Atacado Material Para Construcao Ltda
Advogado: Ingrid Rios Mascarenhas Alves (OAB:BA43695)
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Requerido: Tintas Hidrocor S.a.
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000830-03.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): INGRID RIOS MASCARENHAS ALVES (OAB:BA43695), AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REQUERIDO: TINTAS HIDROCOR S.A.
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371A)

SENTENÇA
Cuidam-se de embargos de declaração opostos por TINTAS HIDRACOR S.A., ao argumento de que houve erro material na decisão que julgou os aclaratórios (id.276890456) uma vez que o Juízo, determinou a intimação da Embargante para promover o cumprimento de sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.

In casu, de fato, o Juízo incorreu em erro material quando da prolação da sentença, haja vista que, quando do julgamento dos embargos de declaração determinou que a ré, ora Embargante, promovesse o cumprimento de sentença.
Vejamos:
Deste modo, ACOLHO os presentes embargos para suprir o erro material para intimar a ré, TINTAS HIDROCOR S.A., para promover o cumprimento de sentença, requerendo o que lhe for de direito. (original sem destaques).
Analisando os autos, é factível a existência de erro material na decisão que julgou os embargos de declaração (id.276890456), pois a parte vencida na presente demanda foi a parte autora TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, e não a parte ré. Neste sentido, a Embargante inclusive já inaugurou a fase de cumprimento de sentença (id.130080669) apresentando cálculos do débito.
Assim, merece reforma este ponto da decisão vergastada para que passe a constar da seguinte forma:
Intime-se a TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ao Cartório que proceda a intimação da parte executada para realizar o pagamento voluntário ou apresentar impugnação no prazo legal.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença, no que concerne ao ônus do cumprimento de sentença.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
0000830-03.2015.8.05.0138 Cautelar Inominada
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Topmixx Atacado Material Para Construcao Ltda
Advogado: Ingrid Rios Mascarenhas Alves (OAB:BA43695)
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Requerido: Tintas Hidrocor S.a.
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000830-03.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): INGRID RIOS MASCARENHAS ALVES (OAB:BA43695), AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REQUERIDO: TINTAS HIDROCOR S.A.
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371A)

SENTENÇA
Cuidam-se de embargos de declaração opostos por TINTAS HIDRACOR S.A., ao argumento de que houve erro material na decisão que julgou os aclaratórios (id.276890456) uma vez que o Juízo, determinou a intimação da Embargante para promover o cumprimento de sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
In casu, de fato, o Juízo incorreu em erro material quando da prolação da sentença, haja vista que, quando do julgamento dos embargos de declaração determinou que a ré, ora Embargante, promovesse o cumprimento de sentença.
Vejamos:
Deste modo, ACOLHO os presentes embargos para suprir o erro material para intimar a ré, TINTAS HIDROCOR S.A., para promover o cumprimento de sentença, requerendo o que lhe for de direito. (original sem destaques).
Analisando os autos, é factível a existência de erro material na decisão que julgou os embargos de declaração (id.276890456), pois a parte vencida na presente demanda foi a parte autora TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, e não a parte ré. Neste sentido, a Embargante inclusive já inaugurou a fase de cumprimento de sentença (id.130080669) apresentando cálculos do débito.

Assim, merece reforma este ponto da decisão vergastada para que passe a constar da seguinte forma:
Intime-se a TOPMIXX ATACADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ao Cartório que proceda a intimação da parte executada para realizar o pagamento voluntário ou apresentar impugnação no prazo legal.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença, no que concerne ao ônus do cumprimento de sentença.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002991-34.2021.8.05.0138 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jucineide Oliveira De Souza
Interessado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002991-34.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: JUCINEIDE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, ao argumento de que houve omissão da sentença (id.364800887), uma vez que o Juízo, condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Contrarrazões aos embargos (id.401652748).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
In casu, de fato, o Juízo incorreu em contradição quando da prolação da sentença, haja vista que julgou procedente a demanda e condenou o Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios na presente ação civil pública.
Vejamos:
ANTE TUDO QUE FOI EXPOSTO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA a promover o imediato fornecimento dos medicamentos requisitados em receituário médico, sendo realizada a entrega no total necessário para cada mês, sempre no dia primeiro, devendo o mesmo ser mantido até o final do tratamento da paciente, sendo providenciados todos os recursos e custos necessários para tanto.
Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que será acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento e o isento do pagamento das custas processuais, em razão de previsão legal. (original sem destaques).
Verifica-se que a presente ação civil pública fora promovida pelo Ministério Público, e que não houve comprovação de má-fé do Ente Público, assim, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme dicção do art. 18 da Lei 7.347/85, in verbis:
Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.
Nesse trilhar, impõe-se a modificação da parte dispositiva do decisum, no que diz respeito à distribuição do ônus sucumbencial, passando a constar da seguinte forma:

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não verificada a má-fé da parte vencida (art. 18 da Lei 7.347/85). Sem condenação do réu em custas processuais, face à isenção que o beneficia.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença, no que concerne a distribuição do ônus sucumbencial.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003429-89.2023.8.05.0138 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003429-89.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em evento de ID n° 420715855 para, a fim de esclarecer melhor os fatos e permitir que sejam colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, determinada que seja realizada audiência de instrução e julgamento, a qual deverá ser designada por meio de ato ordinatório.
Determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante.
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003429-89.2023.8.05.0138 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003429-89.2023.8.05.0138
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 21/02/2024, ÀS 15h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 423414076.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003855-04.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zelita Dos Santos Serra
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003855-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ZELITA DOS SANTOS SERRA
Advogado(s): PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ZELITA DOS SANTOS SERRA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS E CONCESSÃO PEDIDO LIMINAR contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL , igualmente qualificada, sob alegação de descontos consignados no benefício de aposentadoria da autora, no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), que afirma não ter contratado, descritos como “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”.

Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.

Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em seu benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos do benefício acostados à inicial.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, no benefício da autora, nº 174.624.978-9, no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), descritos como “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, instituição privada, CNPJ Nº 08.302.024/0001-07, com endereço na AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, 475, SAO JOSE. ARACAJU | SE CEP: 49015-380. Telefone (s): (79) 3142-1157 – Email: sac@associacaouniverso.org.br, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003855-04.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zelita Dos Santos Serra
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003855-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ZELITA DOS SANTOS SERRA
Advogado(s): PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ZELITA DOS SANTOS SERRA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS E CONCESSÃO PEDIDO LIMINAR contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL , igualmente qualificada, sob alegação de descontos consignados no benefício de aposentadoria da autora, no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), que afirma não ter contratado, descritos como “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”.

Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.

Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em seu benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos do benefício acostados à inicial.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, no benefício da autora, nº 174.624.978-9, no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), descritos como “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso

de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, instituição privada, CNPJ Nº 08.302.024/0001-07, com endereço na AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, 475, SAO JOSE. ARACAJU | SE CEP: 49015-380. Telefone (s): (79) 3142-1157 – Email: sac@associacaouniverso.org.br, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003855-04.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zelita Dos Santos Serra
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003855-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ZELITA DOS SANTOS SERRA
Advogado(s): PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ZELITA DOS SANTOS SERRA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS E CONCESSÃO PEDIDO LIMINAR contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL , igualmente qualificada, sob alegação de descontos consignados no benefício de aposentadoria da autora, no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), que afirma não ter contratado, descritos como “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”.

Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.

Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em seu benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos do benefício acostados à inicial.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, no benefício da autora, nº 174.624.978-9, no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), descritos como “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, instituição privada, CNPJ Nº 08.302.024/0001-07, com endereço na AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, 475, SAO JOSE. ARACAJU | SE CEP: 49015-380. Telefone (s): (79) 3142-1157 – Email: sac@associacaouniverso.org.br, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004045-64.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Paulo Costa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004045-64.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO PAULO COSTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:

ANTONIO PAULO COSTA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, sob alegação de que verificou desconto em sua aposentadoria, benefício nº 194.776.955-0, intitulado “AMBEC”, no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal no benefício de aposentadoria do Requerente relativo à referida contribuição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício do autor (ID 420948352).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias após ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do autor, nº 194.776.955-0, denominadas “Contribuição AMBEC”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se e intime-se ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.254.798/0001-00, com endereço para citação na Rua Helena, 309, conjunto 64 - Vila Olímpia, CEP 04552-050, , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico

nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004045-64.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Paulo Costa
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004045-64.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO PAULO COSTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:

ANTONIO PAULO COSTA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, sob alegação de que verificou desconto em sua aposentadoria, benefício nº 194.776.955-0, intitulado "AMBEC", no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), que afirma jamais ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a Requerida se abstenha de realizar qualquer desconto mensal no benefício de aposentadoria do Requerente relativo à referida contribuição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício do autor (ID 420948352).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.

Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias após ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do autor, nº 194.776.955-0, denominadas “Contribuição AMBEC”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se e intime-se ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.254.798/0001-00, com endereço para citação na Rua Helena, 309, conjunto 64 - Vila Olímpia, CEP 04552-050, , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003952-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maurina Souza Da Cruz
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003952-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MAURINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

MAURINA SOUZA DA CRUZ, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, igualmente qualificada, sob alegação de descontos consignados no benefício de aposentadoria da autora, no valor de R$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), que afirma não ter contratado, descritos como "CONTRIB. UNASPUB".
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da gratuidade da justiça, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em seu benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos do benefício acostados à inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, no benefício da autora, nº 157.599.977-0, no valor de e R$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) , descritos como "CONTRIB. UNASPUB", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.168.653/0002-77, com endereço para citação na Rua São Paulo, 1321, Andar Terceiro, Centro, Belo Horizonte – MG, CEP: 30170-131, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003952-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maurina Souza Da Cruz
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003952-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MAURINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

MAURINA SOUZA DA CRUZ, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, igualmente qualificada, sob alegação de descontos consignados no benefício de aposentadoria da autora, no valor de R$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), que afirma não ter contratado, descritos como “CONTRIB. UNASPUB”.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da gratuidade da justiça, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em seu benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos do benefício acostados à inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, no benefício da autora, nº 157.599.977-0, no valor de e R$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) , descritos como “CONTRIB. UNASPUB”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.168.653/0002-77, com endereço para citação na Rua São Paulo, 1321, Andar Terceiro, Centro, Belo Horizonte – MG, CEP: 30170-131, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002480-36.2021.8.05.0138 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: M. D. C. D. S. N.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: C. M. R.
Advogado: Marcelo Machado Menezes (OAB:DF41211)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002480-36.2021.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NEVES
REQUERIDO: CLAÚDIO MACHADO ROCHA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 29/01/2024, ÀS 15h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002480-36.2021.8.05.0138 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: M. D. C. D. S. N.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: C. M. R.
Advogado: Marcelo Machado Menezes (OAB:DF41211)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002480-36.2021.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NEVES
REQUERIDO: CLAÚDIO MACHADO ROCHA
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. FICA DESIGNADO O DIA 29/01/2024, ÀS 15h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

MODO VIDEOCONFERÊNCIA:
Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003953-86.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Das Gracas Bonfim
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003953-86.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BONFIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Cabe ressaltar o elevado número de ações ajuizadas na mesma data pela parte autora (16 processos) com o mesmo objetivo, relatando existência de empréstimos irregulares, muitos deles contra o mesmo réu.
Esclareço que a autora ajuizou ação contra o BANCO SAFRA S.A., em razão de empréstimo que afirma não ter contratado e requer a título de medida liminar a suspensão dos descontos em seu benefício, no entanto, confirmado o recebimento da quantia de R$ 1.528,28 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) em 18/01/2023..
Assim, considerando a transferência da quantia relativa ao contrato pelo Réu, determino à parte autora que deposite em juízo o valor creditado em sua conta, sem incidência de juros e correção monetária, com intuito de evitar futuras alegações de enriquecimento ilícito em caso de eventual procedência da ação com determinação de devolução em dobro de valores debitados.
Após cumprimento do quanto acima determinado, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002777-72.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Andrezino De Jesus Souza
Advogado: Eric Sobral Santos (OAB:BA33955)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002777-72.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREZINO DE JESUS SOUZA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 07/11/2023, ÀS 14h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 408586455.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 11 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002887-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Topmixx Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Daniel Steele Wiechmann (OAB:RJ159796)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002887-71.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
REU: CIELO S.A.

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/11/2023, ÀS 16h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 406475019.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002887-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Topmixx Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Daniel Steele Wiechmann (OAB:RJ159796)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002887-71.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
REU: CIELO S.A.

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/11/2023, ÀS 16h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/DECISÃO ID Nº 406475019.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002887-71.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Topmixx Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Daniel Steele Wiechmann (OAB:RJ159796)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002887-71.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
REU: CIELO S.A.

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 08/11/2023, ÀS 16h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/DECISÃO ID Nº 406475019.
MODO PRESENCIAL:

NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 24 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001560-91.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: W. O. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001560-91.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: WEDER OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão pois ausente comprovação da mora, requisito essencial à propositura da ação.
É certo que não há exigência de que a notificação seja entregue em mãos do devedor, bastando que seja entregue no endereço da sua residência.
Não foi apresentado, alternativamente, protesto de título, a fim de configurar válida a constituição em mora, tampouco alternativas frustradas de tentativa de localização de novo endereço.
Cabe esclarecer que a informação de endereço para citação do réu e busca é fundamental para andamento do feito.
Assim, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002778-57.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jaci Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eric Sobral Santos (OAB:BA33955)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002778-57.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACI RIBEIRO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 027, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PERÍODO DE 23 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2023 PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA NACIONAL E ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/11/2023, ÀS 14h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 408597211.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 11 de Outubro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000587-10.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Orlando Santos Silva Junior
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000587-10.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ORLANDO SANTOS SILVA JUNIOR
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO

ORLANDO SANTOS SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada nos autos.
Aduz, em suma, que “adquiriu uma espécie de crédito denominado: Empréstimos – CDC - CRÉDITO DIREITO AO CONSUMIDOR junto a Caixa Econômica Federal, após passar por dificuldades financeiras e impossibilidade do adimplemento passou a ser devedor. Todavia, em decorrência do inadimplemento teve a restrição inserida nos órgãos de proteção ao crédito, quando então a dívida fora transferida para empresa de cobrança denominada como Recovery, a qual através de cobranças extrajudiciais procurou o Autor fornecendo propostas para quitação. A empresa ora Ré a qual passou a ser responsável pela dívida efetuou contatos com o Autor possibilitando acordo para pagamento da dívida referente ao contrato: 192501400000202834 cujo valor total de R$ 665,46 poderia ser pago em três parcelas idênticas de R$ 221,82. Vide boleto comprobatório em anexo. O acordo efetuado no dia 31 de julho de 2020 e com início para pagamento da primeira parcela foi fixado para 10 de agosto de 2020, ocorre que o Autor efetuou o pagamento da primeira parcela no importe de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), logo, pagando a maior a quantia de R$ 443,64 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). No mês seguinte especificamente na data de 10 de setembro de 2020 efetuou o pagamento da segunda parcela no importe de R$ 221,82. Em outubro de 2020 o Autor se deu conta que já havia adimplido com a dívida de forma integral, momento em que entrou em contato através do aplicativo Whatsapp com o ora Réu para tentar solucionar o problema e cessar as cobranças, já que é evidente o saldo que possui no valor de R$ 201,36. Apesar das inúmeras tentativas extrajudiciais para esclarecer que já estava quitado o acordo além do pedido de restituição/estorno do valor devido, o Autor não obteve êxito, inclusive passou a ser cobrado com frequência por dívida já totalmente quitada. É clarividente a boa-fé do Autor no momento de pagamento da primeira parcela, erro que incorreu, mas beneficiando a parte Ré que não esta agindo de forma correta, inclusive mantendo a restrição no site do SERASA, trazendo enormes prejuízos ao Autor” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a Requerida efetue a retirada do nome do Requerente dos órgãos de proteção

ao crédito; que seja declarada a inexistência do débito; a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão presente no ID n° 96003430, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como teria sido indeferida a liminar pleiteada. Por fim, teria sido determinada a citação e intimação da Ré, para em um prazo de quinze dias, se manifestar nos autos.
Em ID n° 100584335, foi informado o recebimento da citação com AR.
Em despacho presente no ID n° 203579466, foi informado que a realização de audiência de conciliação seria postergada, sem que a não realização da mesma viesse a ocasionar cerceamento de defesa ou inaplicabilidade correta da legislação. Diante disso, foi determinada nova intimação da Requerida, para contestar o feito no prazo legal.
Em ID n° 224649224, foi informado o recebimento da citação com AR.
Em certidão presente no ID n° 353595244, foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem ocorrer qualquer manifestação da parte intimada.
Em petição presente no ID n° 364911998, a parte autora se manifestou nos autos, requerendo que fosse decretada a revelia da Requerida.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido devidamente citado em ocasiões diversas, a demandada RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A deixou escoar os prazos determinados, sem se manifestar nos autos, deixando presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegado pela parte autora na forma do artigo 344 do CPC/2015.
Sobre o tema da revelia, entre tantas, têm-se a seguinte jurisprudência:
“AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA. VEROSSIMILHANÇA. PROCEDÊNCIA. Mostrando-se plausíveis os fatos alegados pela autora e havendo prova documental que confere verossimilhança às suas alegações, diante da ausência de contestação da ré, presume-se a veracidade dos fatos. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71002902047, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/04/2011)”.
Diante disso, decreto a revelia da RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
O feito encontra-se regularmente instruído, comportando julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços ao, supostamente, manter o nome do autor inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a realização do pagamento do débito acordado entre as partes.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o Boleto de demonstrativo do acordo efetuado presente no ID n° 94563843 e os comprovantes presentes nos ID’s n° 94563849 e 94563851, percebo que de fato, ocorreu falha na prestação dos serviços por parte da instituição requerida, uma vez que, no acordo firmado entre as partes, teria sido estabelecido que deveria ser realizado o pagamento do valor total de R$ 665,46 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), o que não apenas teria sido realizado pelo Requerente, como o mesmo ainda teria realizado o pagamento de valores superiores ao quanto acordado.
Nesse sentido, é possível verificar que o Autor não somente teria realizado o pagamento integral do débito, como também teria pago quantias superiores ao quanto acordado pelas partes, e mesmo estando devidamente adimplido junto a Requerida, a mesma teria inserido o nome do Requerente nos órgão de proteção ao crédito.
Nessa ordem de ideias, revela-se indevida a permanência do registro do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que os débitos que originaram tal ação já teriam sido devidamente quitados, devendo a requerida, portanto, arcar com o ônus de sua desídia.

Este é o posicionamento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude.

“APELAÇÃO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ao contrário do que alega a ré, sua conduta deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Mesmo após a ciência da quitação do débito, foi ajuizado executivo fiscal, e negativado o nome da empresa. Danos morais configurados. Valor arbitrado em quantia razoável. Sentença procedente mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10164632220188260114 SP 1016463-22.2018.8.26.0114, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 19/02/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2021)”.
Assim, resta caracterizada a ilicitude quanto à negativação por débito inexistente, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados.
Por isso, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Desta forma, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da instituição requerida, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patri-

mônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos danos materiais que teriam sido ocasionados, é possível verificar que o Autor teria realizado pagamento a maior dos valores determinados no acordo firmado entre as partes. Dessa forma, entendo como devida a restituição dos valores pagos de forma excedente pelo mesmo, quais sejam, as quantias de R$ 201,36 (duzentos e um reais e trinta e seis centavos).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a Ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, a indenizar o autor ORLANDO SANTOS SILVA JÚNIOR, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a título de danos materiais, a restituição dos valores pagos de forma excedente, quais sejam, as quantias de R$ 201,36 (duzentos e um reais e trinta e seis centavos). Determino ainda que seja realizada a definitiva exclusão dos apontamentos efetuados em nome do autor junto aos órgãos de restrição de crédito, caso o mesmo ainda não tenha sido realizado.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do NCPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000587-10.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Orlando Santos Silva Junior
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000587-10.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ORLANDO SANTOS SILVA JUNIOR
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO

ORLANDO SANTOS SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada nos autos.

Aduz, em suma, que "adquiriu uma espécie de crédito denominado: Empréstimos – CDC - CRÉDITO DIREITO AO CONSUMIDOR junto a Caixa Econômica Federal, após passar por dificuldades financeiras e impossibilidade do adimplemento passou a ser devedor. Todavia, em decorrência do inadimplemento teve a restrição inserida nos órgãos de proteção ao crédito, quando então a dívida fora transferida para empresa de cobrança denominada como Recovery, a qual através de cobranças extrajudiciais procurou o Autor fornecendo propostas para quitação. A empresa ora Ré a qual passou a ser responsável pela dívida efetuou contatos com o Autor possibilitando acordo para pagamento da dívida referente ao contrato: 192501400000202834 cujo valor total de R$ 665,46 poderia ser pago em três parcelas idênticas de R$ 221,82. Vide boleto comprobatório em anexo. O acordo efetuado no dia 31 de julho de 2020 e com início para pagamento da primeira parcela foi fixado para 10 de agosto de 2020, ocorre que o Autor efetuou o pagamento da primeira parcela no importe de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), logo, pagando a maior a quantia de R$ 443,64 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). No mês seguinte especificamente na data de 10 de setembro de 2020 efetuou o pagamento da segunda parcela no importe de R$ 221,82. Em outubro de 2020 o Autor se deu conta que já havia adimplido com a dívida de forma integral, momento em que entrou em contato através do aplicativo Whatsapp com o ora Réu para tentar solucionar o problema e cessar as cobranças, já que é evidente o saldo que possui no valor de R$ 201,36. Apesar das inúmeras tentativas extrajudiciais para esclarecer que já estava quitado o acordo além do pedido de restituição/estorno do valor devido, o Autor não obteve êxito, inclusive passou a ser cobrado com frequência por dívida já totalmente quitada. É clarividente a boa-fé do Autor no momento de pagamento da primeira parcela, erro que incorreu, mas beneficiando a parte Ré que não esta agindo de forma correta, inclusive mantendo a restrição no site do SERASA, trazendo enormes prejuízos ao Autor" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a Requerida efetue a retirada do nome do Requerente dos órgãos de proteção ao crédito; que seja declarada a inexistência do débito; a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão presente no ID n° 96003430, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como teria sido indeferida a liminar pleiteada. Por fim, teria sido determinada a citação e intimação da Ré, para em um prazo de quinze dias, se manifestar nos autos.
Em ID n° 100584335, foi informado o recebimento da citação com AR.
Em despacho presente no ID n° 203579466, foi informado que a realização de audiência de conciliação seria postergada, sem que a não realização da mesma viesse a ocasionar cerceamento de defesa ou inaplicabilidade correta da legislação. Diante disso, foi determinada nova intimação da Requerida, para contestar o feito no prazo legal.
Em ID n° 224649224, foi informado o recebimento da citação com AR.
Em certidão presente no ID n° 353595244, foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem ocorrer qualquer manifestação da parte intimada.
Em petição presente no ID n° 364911998, a parte autora se manifestou nos autos, requerendo que fosse decretada a revelia da Requerida.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido devidamente citado em ocasiões diversas, a demandada RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A deixou escoar os prazos determinados, sem se manifestar nos autos, deixando presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegado pela parte autora na forma do artigo 344 do CPC/2015.
Sobre o tema da revelia, entre tantas, têm-se a seguinte jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA AUTORA. VEROSSIMILHANÇA. PROCEDÊNCIA. Mostrando-se plausíveis os fatos alegados pela autora e havendo prova documental que confere verossimilhança às suas alegações, diante da ausência de contestação da ré, presume-se a veracidade dos fatos. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71002902047, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/04/2011)".
Diante disso, decreto a revelia da RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.
O feito encontra-se regularmente instruído, comportando julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços ao, supostamente, manter o nome do autor inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a realização do pagamento do débito acordado entre as partes.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o Boleto de demonstrativo do acordo efetuado presente no ID n° 94563843 e os comprovantes presentes nos ID's n° 94563849 e 94563851, percebo que de fato, ocorreu falha na prestação dos serviços por parte da instituição requerida, uma vez que, no acordo firmado entre as partes, teria sido estabelecido que deveria ser realizado o pagamento do valor total de R$ 665,46 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), o que não apenas teria sido realizado pelo Requerente, como o mesmo ainda teria realizado o pagamento de valores superiores ao quanto acordado.
Nesse sentido, é possível verificar que o Autor não somente teria realizado o pagamento integral do débito, como também teria pago quantias superiores ao quanto acordado pelas partes, e mesmo estando devidamente adimplido junto a Requerida, a mesma teria inserido o nome do Requerente nos órgão de proteção ao crédito.
Nessa ordem de ideias, revela-se indevida a permanência do registro do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que os débitos que originaram tal ação já teriam sido devidamente quitados, devendo a requerida, portanto, arcar com o ônus de sua desídia.

Este é o posicionamento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude.

"APELAÇÃO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ao contrário do que alega a ré, sua conduta deu causa ao ajuizamento da

presente demanda. Mesmo após a ciência da quitação do débito, foi ajuizado executivo fiscal, e negativado o nome da empresa. Danos morais configurados. Valor arbitrado em quantia razoável. Sentença procedente mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10164632220188260114 SP 1016463-22.2018.8.26.0114, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 19/02/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2021)".
Assim, resta caracterizada a ilicitude quanto à negativação por débito inexistente, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados.
Por isso, recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Desta forma, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da instituição requerida, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos danos materiais que teriam sido ocasionados, é possível verificar que o Autor teria realizado pagamento a maior dos valores determinados no acordo firmado entre as partes. Dessa forma, entendo como devida a restituição dos valores pagos de forma excedente pelo mesmo, quais sejam, as quantias de R$ 201,36 (duzentos e um reais e trinta e seis centavos).

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a Ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, a indenizar o autor ORLANDO SANTOS SILVA JÚNIOR, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a título de danos materiais, a restituição dos valores pagos de forma excedente, quais sejam, as quantias de R$ 201,36 (duzentos e um reais e trinta e seis centavos). Determino ainda que seja realizada a definitiva exclusão dos apontamentos efetuados em nome do autor junto aos órgãos de restrição de crédito, caso o mesmo ainda não tenha sido realizado.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do NCPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000482-62.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Mario Sergio De Jesus Cerqueira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000482-62.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIO SERGIO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Tenho que a prova coletada (documental) é suficiente para resultar no julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de prova testemunhal.
Dito isso, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004087-16.2023.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Gabriel De Jesus Nascimento
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Requerido: Joaquim De Jesus
Requerido: Evanilda De Andrade Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004087-16.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
REQUERIDO: JOAQUIM DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
O autor, GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO, por seu patrono devidamente constituído, ajuizou a presente ação como Ação de Interdição, requerendo nos pedidos finais que fosse decretada a curatela de Joaquim de Jesus e a citação deste.
Tem-se no entanto, pelo relato dos fatos e documentos acostados, que já houve a interdição do Sr. Joaquim de Jesus nos autos 0000790-55.2014.805.0138, tratando-se na realidade de ação de Substituição de Curatela, pois já existe curadora nomeada, que objetiva a substituição, conforme indica a declaração acostada em ID 421236425, pág. 6/6.
A substituição da curatela pode ser requerida pelo curador ou por pessoa legitimada a qualquer tempo no processo de interdição, mediante requerimento ao Juiz e em petição fundamentada.
Ainda que seja possível ajuizar ação em apartado de substituição, o atual curador deve figurar no polo da ação, devidamente qualificado, como requerente, juntamente ao pretenso substituinte ou requerido para que seja citado,, o que não ocorrera na peça vestibular apresentada.
De outra sorte, observo também que dos documentos acostados não é possível comprovar o parentesco havido entre o autor e o interditado.
Há de se ressaltar que, conforme institui o Código Civil, em seu artigo 1775, deve ser obedecida a cadeia de preferência para nomeação do pretenso curador.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Assim, carece de documentos comprobatórios que justifiquem e assegurem o interesse do autor na propositura da ação, figurando como curador do interditado, juntando inclusive, na existência de familiares prioritários na cadeia de preferência, a anuência destes com a escolha do requerente.
Observo por fim, a juntada de comprovante de residência em nome de Terceiro sem qualquer relação aparente com as partes.
Assim, antes de apreciar o pedido de concessão de tutela, necessária a intimação do autor, GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial fazendo constar a atual curadora devidamente qualificada; apresentar documentos que indiquem o parentesco e justifiquem a nomeação do autor; bem como juntar comprovante de residência válido; sob pena de indeferimento da inicial.
Com o devido cumprimento, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Não havendo manifestação do autor, cumprindo o quanto acima determinado, dentro do prazo estipulado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 321 e 485, inciso VI do CPC.
Intime-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001087-08.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001087-08.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EDISIO SANTANA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001087-08.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001087-08.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EDISIO SANTANA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001087-08.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Edisio Santana Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001087-08.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EDISIO SANTANA SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000973-11.2019.8.05.0138 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Patamares Edificacoes E Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Executado: Eliana Silva Da Cruz

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: Faço vistas dos autos à parte requerente, da certidão de juntada do Sistema SISBAJUD, ID nº 409576902, para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001455-56.2019.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Irineu Queroz Santana
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Guilherme Castro De Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001455-56.2019.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: IRINEU QUEROZ SANTANA
REQUERIDO: GUILHERME CASTRO DE OLIVEIRA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 20/11/2023, ÀS 17h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 249825341.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 19 de Setembro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002500-90.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celisia Mota Gomes
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Autor: Thailan Barreto Miranda
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Venture Capital Participacoes E Investimentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002500-90.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELISIA MOTA GOMES e outros
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve designação de audiência de conciliação no presente feito, todavia a realização de audiência de conciliação é requisito indispensável à marcha processual em ações que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, designo a sessão de audiência de conciliação para 31/01/2024, às 13:00 horas.
Cite-se e intime-se VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A em sua matriz com CNPJ 24.241.659/0001-06, situada na Avenida Brasil, n° 1594, Jardim América – São Paulo/SP, CEP 01430- 001, com telefone (11) 4000-1215 e e-mail: atendimento@vcisa.com, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002500-90.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celisia Mota Gomes
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Autor: Thailan Barreto Miranda
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Sandy Fernandes Menezes (OAB:BA72408)
Reu: Venture Capital Participacoes E Investimentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002500-90.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELISIA MOTA GOMES e outros
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), SANDY FERNANDES MENEZES (OAB:BA72408)
REU: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve designação de audiência de conciliação no presente feito, todavia a realização de audiência de conciliação é requisito indispensável à marcha processual em ações que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, designo a sessão de audiência de conciliação para 31/01/2024, às 13:00 horas.
Cite-se e intime-se VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A em sua matriz com CNPJ 24.241.659/0001-06, situada na Avenida Brasil, n° 1594, Jardim América – São Paulo/SP, CEP 01430- 001, com telefone (11) 4000-1215 e e-mail: atendimento@vcisa.com, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000840-61.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Erotildes Da Luz Nunes
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000840-61.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: EROTILDES DA LUZ NUNES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000311-59.2009.8.05.0131 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Município De Itiruçu-ba
Advogado: Sandra Sampaio Guedes Santana Borges (OAB:BA13805)
Autor: Gboex-gremio Beneficente
Advogado: Admar Barreto Neto (OAB:RS8071)
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Advogado: Luiz Evonir Nascimento Guazina (OAB:RS69628)
Advogado: Marcelo Barreto Leal (OAB:RS53815)
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000311-59.2009.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
Advogado(s): ADMAR BARRETO NETO (OAB:0008071/RS), ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:0048756/BA), LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA (OAB:0069628/RS), MARCELO BARRETO LEAL (OAB:0053815/RS), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:0028708/RS)
RÉU: MUNICÍPIO DE ITIRUÇU-BA
Advogado(s): SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES (OAB:0013805/BA)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de id n° 81265146 para realização da perícia técnica contábil e nomeio como perito o Sr. Antonio José Anunciação Barreto (telefone: (73) 9881-5469, e-mail: antoniobarreto38@gmail.com), que deverá prestar compromisso nos autos e realizar a perícia técnica contábil, com fornecimento do laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o compromisso for prestado.
Desta forma, intime-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 § 1°, bem como, intime-se o perito, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, nos termos do artigo 465 § 2°.
Intime-se.
Cumpra-se.
Jaguaquara, 27 de janeiro de 2021.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003915-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003915-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

CARMELITA SOUZA PIRES, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA contra AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, igualmente qualificada, sob alegação de descontos consignados no benefício de aposentadoria da autora, de nº 190.34039.49-0, no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), que afirma não ter contratado, descritos como “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”.

Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.

Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da gratuidade da justiça, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em seu benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido

A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal da tarifa nos extratos do benefício acostados à inicial.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.

Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, no benefício da autora, nº 190.34039.49-0, no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), descritos como “CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cite-se e intime-se AAPPS UNIVERSO - UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.302.024/0001-07, com sede de suas atividades profissionais na Rua Bahia, nº 313, Siqueira Campos, Aracaju-SE, CEP 49.075-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001699-43.2023.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Representado: S. A. S.
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Reu: M. D. F. A. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001699-43.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REPRESENTADO: SAIARA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
REU: MARIA DE FATIMA ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita.
LUNNA ALMEIDA NASCIMENTO e MALLU ALMEIDA NASCIMENTO, representadas por sua genitora SAIARA ALMEIDA SILVA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA NASCIMENTO, avó paterna, requerendo a fixação de alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo para cada criança.
Em despacho de ID nº 388780079, considerando a informação de realização de acordo com o genitor junto ao CEJUSC, arbitrando alimentos em 38% do salário mínimo, foi determinada a emenda a inicial para apresentar qualificação do genitor e sentença de homologação, para melhor fundamentar decisão desse juízo.
A autora apresentou nome, CPF e telefone do genitor, requerendo sua inclusão no polo passivo (ID 404144727).
O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 155, II, CPC. Anote-se.
Da análise da exordial, não vislumbramos elementos que permitam fixar os provisórios conforme pleiteado, no valor equivalente a 60% do salário mínimo, 30% para cada alimentanda, uma vez que não há indicação de renda da avó paterna, tampouco estimativa de gastos com as menores, sendo prudente a oitiva prévia da requerida.
Quanto ao pedido de inclusão do genitor no polo passivo, o mesmo já figura em ação em que fora homologado acordo de alimentos, não sendo indicado na ação de alimentos avoengos, podendo ser proposta a execução do débito naqueles autos.
Ressalto que o despacho supramencionado requereu tão somente informação de qualificação do genitor e, sendo possível, juntada de cópia da sentença homologatória.
Dessa forma, INDEFIRO por ora o pedido de arbitramento de alimentos provisórios contra a requerida, a fim de melhor analisar o binômio necessidade/possibilidade e verificar a comprovação da alegação de incapacidade de tramitação contra o genitor.
Designe-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento (art. 5º, L.A.) para o dia 29/01/2024 às 14 horas.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que compareça à audiência e apresente até 03 (três) testemunhas e demais provas, observando-se que seu não-comparecimento acarretará o arquivamento do pedido e a extinção do feito, por ausência de pressuposto válido de prosseguimento.
Cite-se e intime-se a Requerida, Sra. MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA NASCIMENTO, brasileira, residente e domiciliada na Rua Pastor Esmeraldo Santos, 107, Cruzeiro, município de Jaguaquara-Ba, para comparecer à audiência, acompanhada de até 03 (três) testemunhas e demais provas, advertindo-se que sua ausência acarretará sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato. Não havendo acordo, deverá contestar o pedido, por ADVOGADO, se ainda não o fez, prosseguindo-se a instrução e julgamento.
Havendo contestação antes da audiência, sem reconhecimento do pedido, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 10 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002824-85.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agnaldo Cerqueira Gois
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002824-85.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO CERQUEIRA GOIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DO OFÍCIOS COREJ DE IDs 426474209 e 426472656.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, ANA CLAUDIA SILVA DA MOTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003895-83.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adenubio Dutra Da Guarda
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003895-83.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADENUBIO DUTRA DA GUARDA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO -

ADENUBIO DUTRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR contra BANCO MASTER S/A., igualmente qualificado sob argumento de que é policial militar matrícula nº 30479159 e que verificou cobrança em seu contracheque relativo ao mês 10/2023, intitulada “Compra Credcesta”, no valor de R$111,77 (cento e onze reais e setenta e sete centavos), no entanto afirma desconhecer o referido débito e não possuir qualquer cartão com essa denominação.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente que a parte ré se abstenha de lançar qualquer cobrança de compras realizadas a título de compras em cartão no nome do autor.
Valorou a causa e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO -

Inicialmente, diante do contracheque apresentado e declaração de hipossuficiência, defiro a assistência judiciária em conformidade com o artigo 98 do CPC.
Aprecio, neste momento, o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
Com relação ao mérito, pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da tutela antecipada deverão estar presentes os dois elementos basilares, obrigatórios, de sua existência: prova inequívoca da verossimilhança e reversibilidade da medida. Além destes, deve o interessado na antecipação da tutela preencher ao menos um de outros dois elementos, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Tal instituto possibilita ao autor, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente, de forma total ou parcial, os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
O autor pretende a título de tutela de urgência a suspensão das cobranças relativas a cartão credcesta, que afirma não ter contratado.
Em análise de cognição sumária, observa-se que desde o mês de abril/2023 vem sendo descontados valores no contracheque do autor sob a rubrica “compra CREDCESTA”.
In casu, vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do autor, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade ou não, tais descontos comprometem substancialmente a renda mensal do mesmo, podendo afetar assim o seu próprio sustento.
Dessa forma, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte economicamente hipossuficiente.
Inclusive, o posicionamento jurisprudencial em casos semelhantes vem sendo favorável ao deferimento. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO QUANDO DO REFINANCIAMENTO DO EMPRÉSTIMO. VENDA CASADA VERIFICADA. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MULTA DIÁRIA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CANCELAR A RESERVA EFETUADA NA MARGEM CONSIGNÁVEL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. MANUTENÇÃO. EXEGESE DO ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DA AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA CARTÃO DE CRÉDITO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. CONDUTA ILÍCITA VERIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC, AC n. 2013.073876-9, rel. Des. Rejane Andersen, j. 12-8-2014) (TJ-BA - RI: 01688409120198050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)

Desta forma, fica nítido que a pretensão do autor guarda nexo com o caso em concreto, não havendo qualquer argumentação, a priori, que impossibilite este Juízo na concessão da liminar pleiteada.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu BANCO MASTER S/A., no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, suspenda os descontos promovidos no contracheque do autor sob a rubrica “CREDCESTA”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO MASTER S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.923.798/0001-00, com endereço na Rua Praia de Botafogo, n.º 228, Sala 1.702, Botafogo, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22250-906 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004083-76.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paula Pinheiro Barreto
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004083-76.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA PINHEIRO BARRETO
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/01/2024, ÀS 15h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 422344499.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004083-76.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Paula Pinheiro Barreto
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004083-76.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA PINHEIRO BARRETO
REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/01/2024, ÀS 15h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 422344499.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002226-34.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cleison Pereira De Quadros
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002226-34.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEISON PEREIRA DE QUADROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DO OFÍCIOS COREJ DE IDs 426487463 e 426487463.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, ANA CLAUDIA SILVA DA MOTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000185-65.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rodrigo Lopes Lessa
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Executado: Edenilso Luiz Brustolin
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Ivanisia Pereira Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000185-65.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: RODRIGO LOPES LESSA
Advogado(s): VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)
EXECUTADO: EDENILSO LUIZ BRUSTOLIN e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DESPACHO

Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor incontroverso depositado judicialmente em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000185-65.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Rodrigo Lopes Lessa
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Executado: Edenilso Luiz Brustolin
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Ivanisia Pereira Dos Santos Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000185-65.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: RODRIGO LOPES LESSA
Advogado(s): VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875)
EXECUTADO: EDENILSO LUIZ BRUSTOLIN e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DESPACHO

Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor incontroverso depositado judicialmente em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003965-03.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003965-03.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

JONAS SANTOS AMORIM, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A e SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, igualmente qualificados, sob alegação de que é titular da conta nº.

0017965-5, ag. nº. 2060- 5, Banco Bradesco, utilizada para recebimento do benefício previdenciário e percebeu descontos automáticos em sua conta, que afirma não ter contratado, descritos como “PAGTO COBRANÇA PSERV”.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, BANCO BRADESCO S/A e SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, que imediatamente após ciência da presente decisão, promovam a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) de nº. 0017965-5, ag. nº. 2060-5, denominadas ““PAGTO COBRANÇA PSERV”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara Osasco – SP 06029-900 e SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 40.007.642/0001-37, com sede à Avenida Brig Faria Lima, 3729, Bairro: Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP. 04538-905, e-mail: contato@spassistenciasaude.com.br, telefones: 08000380034 / 61 981942184, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003965-03.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jonas Santos Amorim
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003965-03.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JONAS SANTOS AMORIM
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

JONAS SANTOS AMORIM, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra BANCO BRADESCO S/A e SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, igualmente qualificados, sob alegação de que é titular da conta nº. 0017965-5, ag. nº. 2060- 5, Banco Bradesco, utilizada para recebimento do benefício previdenciário e percebeu descontos automáticos em sua conta, que afirma não ter contratado, descritos como “PAGTO COBRANÇA PSERV”.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou o referido débito e restou demonstrada a cobrança mensal nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, BANCO BRADESCO S/A e SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, que imediatamente após ciência da presente decisão, promovam a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) de nº. 0017965-5, ag. nº. 2060-5, denominadas ""PAGTO COBRANÇA PSERV", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara Osasco – SP 06029-900 e SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 40.007.642/0001-37, com sede à Avenida Brig Faria Lima, 3729, Bairro: Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP. 04538-905, e-mail: contato@spassistenciasaude.com.br, telefones: 08000380034 / 61 981942184, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000394-63.2019.8.05.0138 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Licia Maria Santana Lima
Advogado: Lucynara Piton Da Silva (OAB:BA21196)
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA , PARA JUNTAR AOS AUTOS, PROCURAÇÃO DANDO OS PODERES ESPECIFICOS PARTA DAR QUITAÇÃO, PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL. JAGUAQUARA, 09 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000394-63.2019.8.05.0138 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Licia Maria Santana Lima
Advogado: Lucynara Piton Da Silva (OAB:BA21196)
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA , PARA JUNTAR AOS AUTOS, PROCURAÇÃO DANDO OS PODERES ESPECIFICOS PARTA DAR QUITAÇÃO, PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL. JAGUAQUARA, 09 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004012-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silmara Belas Fraga
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004012-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SILMARA BELAS FRAGA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

RELATÓRIO:

SILMARA BELAS FRAGA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra WILL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado, requerendo liminarmente a a determinação ao banco Réu para que no prazo de 48 horas proceda o desbloqueio do cartão de crédito da autora, de nº. 5350 1602 3723 1367, sob argumento de ausência de autorização para realização de compras com o citado cartão, embora afirme pagamento atualizado de todas as faturas.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Concedo a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência e documentos acostados, como declaração e contracheque.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar, desbloqueio imediato do cartão de crédito para realização de compras.
De acordo com o código processual civil, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, embora pareçam relevantes os argumentos da autora, ao menos nesta fase processual, verifico que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação, como se verifica nos itens “a” e “d” dos requerimentos finais da inicial, sendo necessária a oitiva também da parte contrária para se apurar as alegações e responsabilidade do Réu.
Ainda que se verifique do histórico de faturas apresentado em ID 420585471 o pagamento regular, constando inclusive à pág. 21/22 a indicação da fatura de outubro com valor “Total Fechado R$455,15” e “Valor Recebido R$455,15”, indicando o pagamento regular, de forma confusa, consta no rodapé da parcial relativa ao mês de novembro, a observação de que o pagamento da fatura anterior (Outubro) ainda não foi reconhecido.
Não resta claro portando se houve ou não o adimplemento e se há outras razões para o bloqueio, sendo temerária a ordem para que sejam liberadas compras com o referido cartão sem oportunizar à parte adversa a apresentação das razões motivadoras do bloqueio.
Portanto, diante da ausência de prova inequívoca do direito pleiteado e sede de liminar, ausente requisito essencial à concessão da medida, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser indeferido o pedido.
DISPOSITIVO -

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se WILL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ sob o n° 23.862.762/0001-00, situada à Rua Eugenio de Medeiros, 303, 10º andar, Conjunto 1001c, Pinheiros, São Paulo- SP, CEP: 05425-000, e-mail: atendimento@willbank.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004012-74.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Silmara Belas Fraga
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004012-74.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SILMARA BELAS FRAGA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

RELATÓRIO:

SILMARA BELAS FRAGA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR contra WILL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado, requerendo liminarmente a a determinação ao banco Réu para que no prazo de 48 horas proceda o desbloqueio do cartão de crédito da autora, de nº. 5350 1602 3723 1367, sob argumento de ausência de autorização para realização de compras com o citado cartão, embora afirme pagamento atualizado de todas as faturas.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Concedo a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência e documentos acostados, como declaração e contracheque.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar, desbloqueio imediato do cartão de crédito para realização de compras.
De acordo com o código processual civil, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ocorre que, embora pareçam relevantes os argumentos da autora, ao menos nesta fase processual, verifico que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação, como se verifica nos itens “a” e “d” dos requerimentos finais da inicial, sendo necessária a oitiva também da parte contrária para se apurar as alegações e responsabilidade do Réu.
Ainda que se verifique do histórico de faturas apresentado em ID 420585471 o pagamento regular, constando inclusive à pág. 21/22 a indicação da fatura de outubro com valor “Total Fechado R$455,15” e “Valor Recebido R$455,15”, indicando o pagamento regular, de forma confusa, consta no rodapé da parcial relativa ao mês de novembro, a observação de que o pagamento da fatura anterior (Outubro) ainda não foi reconhecido.
Não resta claro portando se houve ou não o adimplemento e se há outras razões para o bloqueio, sendo temerária a ordem para que sejam liberadas compras com o referido cartão sem oportunizar à parte adversa a apresentação das razões motivadoras do bloqueio.
Portanto, diante da ausência de prova inequívoca do direito pleiteado e sede de liminar, ausente requisito essencial à concessão da medida, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser indeferido o pedido.
DISPOSITIVO -

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se WILL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ sob o n° 23.862.762/0001-00, situada à Rua Eugenio de Medeiros, 303, 10º andar, Conjunto 1001c, Pinheiros, São Paulo- SP, CEP: 05425-000, e-mail: atendimento@willbank.com.br, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003734-73.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003734-73.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo, se manifeste.
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003985-91.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivaldo Batista Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003985-91.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVALDO BATISTA SILVA
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/01/2024, ÀS 16h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 421902433.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003985-91.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivaldo Batista Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003985-91.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVALDO BATISTA SILVA
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/01/2024, ÀS 16h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 421902433.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003985-91.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vivaldo Batista Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003985-91.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVALDO BATISTA SILVA
REU: BANCO BMG SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 29/01/2024, ÀS 16h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 421902433.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001579-68.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Antonia Moreira Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 09 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001600-10.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Registro De Imoveis E Hipotecas E Titulos E Documentos Jaguaquara
Reu: Gildace De Souza Freitas
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001600-10.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS JAGUAQUARA
REU: GILDACE DE SOUZA FREITAS

Intimo a Parte interessada, GILDACE DE SOUZA FREITAS, para se manifestar sobre o ofício apresentado pelo Registro de Imóveis e Hipotecas e Títulos e Documentos de Jaguaquara/Ba, vide id. n. 426500045
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001504-97.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudio Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-97.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, ao argumento de que na fixação dos consectários legais na sentença (id.400690855), incorreu em erro o Juízo, pois não houve a observância da Emenda Constitucional nº 113/2021, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.
Contrarrazões aos embargos de declaração (id.408275444).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
No caso em apreço, pugna o embargante por atribuir efeito modificativo no decisum, a pretexto de existência suposta de contradição quanto à fixação dos consectários legais em inobservância a Emenda Constitucional nº 113/2021, onde restou consignado que o índice de correção nos casos de condenação da Fazenda Pública será a taxa referencial da Selic.
De fato, há claro equívoco na sentença, razão pela qual devem ser aplicados efeitos infringentes.
Nesse trilhar, impõe-se a modificação da parte dispositiva do decisum, no que diz respeito à fixação dos consectários legais, passando a constar da seguinte forma:
“Deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021”.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001504-97.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Claudio Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001504-97.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO registrado(a) civilmente como JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, ao argumento de que na fixação dos consectários legais na sentença (id.400690855), incorreu em erro o Juízo, pois não houve a observância da Emenda Constitucional nº 113/2021, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.
Contrarrazões aos embargos de declaração (id.408275444).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
No caso em apreço, pugna o embargante por atribuir efeito modificativo no decisum, a pretexto de existência suposta de contradição quanto à fixação dos consectários legais em inobservância a Emenda Constitucional nº 113/2021, onde restou consignado que o índice de correção nos casos de condenação da Fazenda Pública será a taxa referencial da Selic.
De fato, há claro equívoco na sentença, razão pela qual devem ser aplicados efeitos infringentes.
Nesse trilhar, impõe-se a modificação da parte dispositiva do decisum, no que diz respeito à fixação dos consectários legais, passando a constar da seguinte forma:

"Deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021".
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de modificar a parte dispositiva da sentença.
No mais, mantenho a sentença vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003925-21.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gerson Batista Ferreira
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003925-21.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GERSON BATISTA FERREIRA
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise da peça vestibular, verifico que no tópico "VI", em que trata da "Antecipação de Tutela", requer o autor "a exclusão das linhas telefônicas existentes em seu nome", contudo, dos pedidos, em tópico IX, alínea "b", requer em sede de tutela antecipada, de forma diversa, que seja excluída a cobrança do montante de R$1.013,88 (mil e treze reais e oitenta e oito centavos), não restando claro o pedido liminar e se este é o próprio mérito da ação, uma vez que o requerimento final busca tão somente a condenação ao pagamento de indenização por alegado dano moral, nada mencionando quanto à existência dos contratos junto à Ré.
Sendo assim, intime-se o autor, por sua advogada para esclarecer o quanto acima apontado, no prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001201-35.2013.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Conceição Dos Santos Silva
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 0001201-35.2013.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003881-02.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adetina Lima Ribeiro
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003881-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADETINA LIMA RIBEIRO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça em razão da declarada hipossuficiência financeira, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade dos autores de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara Osasco – SP 06029-900, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002917-09.2023.8.05.0138 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria De Lourdes Ribeiro
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerente: Marineide Ribeiro Araujo
Requerente: Azenilton Ribeiro Araujo
Requerente: Ademilton Ribeiro Araujo
Requerente: Aneilton Ribeiro Araujo
Requerente: Adenilton Ribeiro Araujo
Requerente: Marilene Ribeiro Araujo
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002917-09.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO e outros (6)
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a) inventariante, para, se ainda não fez, nos termos do artigo 664 do CPC acostar aos autos:
a) declarações;
b) avaliação dos bens;
c) plano de partilha ou pedido de adjudicação;
d) vista do Fisco;
e)comprovantes de pagamento dos tributos ou certidões de isenção da Fazenda Pública;
f) certidões fiscais Federal, Estadual e Municipal;
Prazo: 30 dias.
Apresentadas todas as documentações requeridas, voltem conclusos para homologação da partilha e se houver qualquer impugnação, voltem conclusos para determinar o que for de direito.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000546-72.2023.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Aline Carvalho Da Silva Bauer
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Requerente: Amanda Carvalho Da Silva Bauer
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Interessado: Banco Bmg Sa
Requerido: Vanda Maria Carvalho Da Silva Bauer

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000546-72.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

REQUERENTE: ALINE CARVALHO DA SILVA BAUER e outros
Advogado(s): TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350), BRUNA CARDOSO MOTA (OAB:BA41819)
REQUERIDO: VANDA MARIA CARVALHO DA SILVA BAUER
Advogado(s):

DESPACHO

Primando pela celeridade e economia processual, foi realizada pesquisa no sistema SISBAJUD para apurar eventuais valores remanescentes nas contas bancárias do de cujus VANDA MARIA CARVALHO DA SILVA BAUER - CPF 337.761.725-68, e, ante a notícia de valores no Banco Bradesco, DETERMINO a intimação das autoras para apresentar manifestação acerca da pesquisa anexa, no prazo de 15 dias.
Reservo-me a apreciar o pedido de expedição de ofício à referida instituição financeira após manifestação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004231-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edna De Jesus Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004231-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

A autora informa realização de contrato de empréstimo pelo banco Réu, de nº 17152066, que alega sem o seu consentimento. No entanto, há informação na inicial de que foram creditados valores em na conta da autora e indica juntada de extratos a comprovar tal afirmação. No entanto não foi possível visualizar tal documento, constando tão somente histórico de consignados.
Dessa forma, antes de decidir sobre o pedido liminar, vez que afirma ter recebido e não ter interesse na contratação, deve a autora depositar em juízo o valor creditado em sua conta, sem incidência de juros e correção monetária, com intuito de evitar futuras alegações de enriquecimento ilícito em caso de eventual procedência da ação com determinação de devolução em dobro de valores debitados.
Após cumprimento do quanto acima determinado, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002031-10.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Genivaldo De Jesus Coelho
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002031-10.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: GENIVALDO DE JESUS COELHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004243-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004243-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Esclareço que a autora ajuizou ação contra o BANCO C6 CONSIGNADO S.A., em razão de empréstimo que afirma não ter contratado e requer a título de medida liminar a suspensão dos descontos em seu benefício, no entanto, confirma o recebimento da quantia de R$ 1.451,43 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) em 30/03/2022.
Assim, considerando a transferência da quantia relativa ao contrato pelo Réu, determino à parte autora que deposite em juízo o valor creditado em sua conta, sem incidência de juros e correção monetária, com intuito de evitar futuras alegações de enriquecimento ilícito em caso de eventual procedência da ação com determinação de devolução em dobro de valores debitados.
Após cumprimento do quanto acima determinado, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004170-32.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: W. P. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: S. T. E. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004170-32.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Por tratar-se de autor idoso, determino a prioridade na tramitação do feito.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita e registrada no CNPJ sob o número 35.635.824/0001-12., localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 3732, andar 22, 23 e 26, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-132 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após a realização da audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004169-47.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carmelita Souza Pires
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004169-47.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARMELITA SOUZA PIRES
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça em razão da declarada hipossuficiência financeira, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade dos autores de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Por celeridade processual, uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, situada Núcleo Cidade de Deus, S/N, Prédio Prata, 4 Andar, VILA YARA OSASCO – SP 06029-900, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001555-11.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Valdemir Sousa Dos Santos
Advogado: Elen De Souza Silva (OAB:BA43185)
Executado: Aurea Alves De Oliveira
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001555-11.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: VALDEMIR SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ELEN DE SOUZA SILVA (OAB:BA43185)
EXECUTADO: AUREA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIO PEREIRA BRAZ registrado(a) civilmente como MARIO PEREIRA BRAZ (OAB:BA40178)

DESPACHO
Diante da certidão de impossibilidade acostada em id n. 404909226, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender necessário através de seu advogado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004244-86.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004244-86.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Esclareço que a autora ajuizou ação contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em razão de empréstimo que afirma não ter contratado e requer a título de medida liminar a suspensão dos descontos em seu benefício, no entanto, confirma o recebimento da quantia de R$1.195,10 (um mil cento e noventa e cinco reais e dez centavos), em 03/02/2023.
Assim, considerando a transferência da quantia relativa ao contrato pelo Réu, determino à parte autora que deposite em juízo o valor creditado em sua conta, sem incidência de juros e correção monetária, com intuito de evitar futuras alegações de enriquecimento ilícito em caso de eventual procedência da ação com determinação de devolução em dobro de valores debitados.
Após cumprimento do quanto acima determinado, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.
Concedo o prazo de 15(quinze) dias.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ivandilson Serra Da Hora
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001368-32.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IVANDILSON SERRA DA HORA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000660-45.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fatima Rodrigues Eloy
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-45.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FATIMA RODRIGUES ELOY
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a

parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000660-45.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fatima Rodrigues Eloy
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Municipio De Itirucu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-45.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FATIMA RODRIGUES ELOY
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745)
REU: MUNICIPIO DE ITIRUCU
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000810-31.2019.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Noelia Almeida De Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Noelci Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jussara Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jilson Alberto Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jucinei Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jucinara Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-31.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

1 – Cuida-se de pedido de liberação de valor a título de honorários advocatícios formulado pelo patrono da causa em petição (id.423409656).
Verifico que a petição aviada pelo causídico está em consonância com o pronunciamento judicial anterior (id.410026295) que facultou o levantamento dos honorários sucumbenciais.
Considerando que os honorários advocatícios são tidos como verba alimentar, não há óbice ao levantamento do valor de R$ 4.483,49 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).
DETERMINO a expedição de alvará junto ao BRBJus do valor de R$ 4.483,49 depositado em Juízo para conta corrente 51876-X, agencia 60-4, Banco do Brasil, em nome do advogado Dr. Vinicius Dourado Pereira - OAB BA 59.675, CPF: 058.077.595-08.
2 – Ao cartório que promova a habilitação dos herdeiros informados nos autos (id.424418297 e seguintes), conforme determina o art. 687 do CPC.
3 – Após a habilitação, tendo em vista que o espólio é representado pelo mesmo patrono, intime-se os herdeiros na pessoa do seu advogado para requerer diligência apta ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000810-31.2019.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Noelia Almeida De Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Noelci Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jussara Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jilson Alberto Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jucinei Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)

Autor: Jucinara Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-31.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

1 – Cuida-se de pedido de liberação de valor a título de honorários advocatícios formulado pelo patrono da causa em petição (id.423409656).
Verifico que a petição aviada pelo causídico está em consonância com o pronunciamento judicial anterior (id.410026295) que facultou o levantamento dos honorários sucumbenciais.
Considerando que os honorários advocatícios são tidos como verba alimentar, não há óbice ao levantamento do valor de R$ 4.483,49 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).
DETERMINO a expedição de alvará junto ao BRBJus do valor de R$ 4.483,49 depositado em Juízo para conta corrente 51876-X, agencia 60-4, Banco do Brasil, em nome do advogado Dr. Vinicius Dourado Pereira - OAB BA 59.675, CPF: 058.077.595-08.
2 – Ao cartório que promova a habilitação dos herdeiros informados nos autos (id.424418297 e seguintes), conforme determina o art. 687 do CPC.
3 – Após a habilitação, tendo em vista que o espólio é representado pelo mesmo patrono, intime-se os herdeiros na pessoa do seu advogado para requerer diligência apta ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000810-31.2019.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Noelia Almeida De Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Noelci Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jussara Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jilson Alberto Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jucinei Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Autor: Jucinara Almeida Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-31.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS DOURADO PEREIRA (OAB:BA59675)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

1 – Cuida-se de pedido de liberação de valor a título de honorários advocatícios formulado pelo patrono da causa em petição (id.423409656).
Verifico que a petição aviada pelo causídico está em consonância com o pronunciamento judicial anterior (id.410026295) que facultou o levantamento dos honorários sucumbenciais.
Considerando que os honorários advocatícios são tidos como verba alimentar, não há óbice ao levantamento do valor de R$ 4.483,49 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).
DETERMINO a expedição de alvará junto ao BRBJus do valor de R$ 4.483,49 depositado em Juízo para conta corrente 51876-X, agencia 60-4, Banco do Brasil, em nome do advogado Dr. Vinicius Dourado Pereira - OAB BA 59.675, CPF: 058.077.595-08.
2 – Ao cartório que promova a habilitação dos herdeiros informados nos autos (id.424418297 e seguintes), conforme determina o art. 687 do CPC.
3 – Após a habilitação, tendo em vista que o espólio é representado pelo mesmo patrono, intime-se os herdeiros na pessoa do seu advogado para requerer diligência apta ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-52.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Luciano Santedicola Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luciano Santedicola
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (OAB:BA23192), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-52.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Luciano Santedicola Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luciano Santedicola
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (OAB:BA23192), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-52.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Luciano Santedicola Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luciano Santedicola
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (OAB:BA23192), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002994-52.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Luciano Santedicola Registrado(a) Civilmente Como Carlos Luciano Santedicola
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002994-52.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA registrado(a) civilmente como CARLOS LUCIANO SANTEDICOLA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311), TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA PAULA MENDONCA VICTOR DA SILVA (OAB:BA23192), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002921-46.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Carlos Alberto Macedo De Almeida Supermercado Me
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002921-46.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACEDO DE ALMEIDA SUPERMERCADO ME
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003451-50.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Helena Santana De Oliveira
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003451-50.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA HELENA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000383-68.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agamemnon Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Geruza Brito Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Hermelino Fernandes Filho
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Mapfre Assistencia Ltda.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000383-68.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGAMEMNON FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390), LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN registrado(a) civilmente como LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN (OAB:BA48768)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA AMELIA SARAIVA (OAB:SP41233), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.381848928).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.390028263).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000383-68.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agamemnon Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Geruza Brito Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Hermelino Fernandes Filho
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Mapfre Assistencia Ltda.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000383-68.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGAMEMNON FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390), LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN registrado(a) civilmente como LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN (OAB:BA48768)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA AMELIA SARAIVA (OAB:SP41233), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.381848928).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.390028263).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000383-68.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agamemnon Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Geruza Brito Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Hermelino Fernandes Filho
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Mapfre Assistencia Ltda.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000383-68.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGAMEMNON FERNANDES e outros (2)

Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390), LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN registrado(a) civilmente como LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN (OAB:BA48768)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA AMELIA SARAIVA (OAB:SP41233), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.381848928).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.390028263).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000383-68.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agamemnon Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Geruza Brito Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Hermelino Fernandes Filho
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Mapfre Assistencia Ltda.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000383-68.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGAMEMNON FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390), LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN registrado(a) civilmente como LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN (OAB:BA48768)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros (2)

Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA AMELIA SARAIVA (OAB:SP41233), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.381848928).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.390028263).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000383-68.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agamemnon Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Geruza Brito Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Hermelino Fernandes Filho
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Mapfre Assistencia Ltda.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000383-68.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGAMEMNON FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390), LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN registrado(a) civilmente como LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN (OAB:BA48768)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA AMELIA SARAIVA (OAB:SP41233), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.381848928).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.390028263).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000383-68.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Agamemnon Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Geruza Brito Fernandes
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Autor: Hermelino Fernandes Filho
Advogado: Jessica Tais De Paula Fernandes Nascimento Santos (OAB:BA39390)
Advogado: Leonardo Seyin Santos Owadokun (OAB:BA48768)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Mapfre Assistencia Ltda.
Advogado: Maria Amelia Saraiva (OAB:SP41233)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000383-68.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AGAMEMNON FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA39390), LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN registrado(a) civilmente como LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN (OAB:BA48768)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros (2)
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA AMELIA SARAIVA (OAB:SP41233), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença (id.381848928).
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.390028263).

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004233-57.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: R. D. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004233-57.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ROGERIO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise da documentação acostada, verifica-se que a notificação encaminhada retornou ao remetente, com indicação de “não procurado”.
Verifica-se, portanto, que a notificação sequer foi encaminhada ao endereço apresentado.
Inobstante as decisões acostadas a fi de justificar a ausência de notificação do devedor, cabe esclarecer que é imprescindível à propositura da ação de Busca e Apreensão, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, a comprovação da entrega da notificação extrajudicial no exato endereço do devedor, por ele fornecido quando da celebração do contrato, sendo desnecessária, no entanto, a entrega em mãos do Requerido, ou alternativamente, a comprovação da mora pode se dar por meio de protesto de título.
O entendimento jurisprudencial é claro que para constituir o devedor em mora, é necessária a comprovação de que foram esgotadas as tentativas de notificação.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PARA A CONFIGURAÇÃO DA MORA, NECESSÁRIO QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA EFETIVAMENTE ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO, DISPENSADA A ASSINATURA DO DEVEDOR NO ATO DE ENTREGA. INTERLOCUTÓRIA QUE SE REVELA ACERTADA, NA MEDIDA EM, EMBORA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR, A NOTIFICAÇÃO FOI DEVOLVIDA SEM ÊXITO, SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO TER SIDO PROCURADO O SEU DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA EXPEDIÇÃO E DAS SÚMULAS Nº 55 DESTE TJRJ E Nº 72 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00760653620208190000, Relator: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 01/03/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A ausência de prova do recebimento da notificação no endereço do devedor constitui falta de pressuposto para o deferimento do mandado de busca e apreensão. RE-

CURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70068136134 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 04/02/2016, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2016)

No caso dos autos a notificação extrajudicial, requisito indispensável como exposto acima, não foi encaminhada ao endereço do Réu e dessa forma, não tendo sido atendido um dos requisitos da ação de busca e apreensão, qual seja, da constituição do devedor em mora, tem-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Por essa razão, determino a intimação do autor para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a entrega da notificação no endereço do requerido e desídia deste, ou alternativamente o protesto, a fim de configurar válida a constituição em mora, sob pena de extinção do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA. TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADAS. PROTESTO REALIZADO. As tentativas de notificação extrajudicial frustradas dão ensejo ao protesto, configurando válida constituição em mora. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70080701410, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AI: 70080701410 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 25/04/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2019)

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004218-88.2023.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Uenio Santos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004218-88.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: UENIO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cabe esclarecer que é imprescindível à propositura da ação de Busca e Apreensão, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, a comprovação da entrega da notificação extrajudicial, via correio, com aviso de recebimento, no exato endereço do devedor, por ele fornecido quando da celebração do contrato, sendo desnecessária no entanto a entrega em mãos do Requerido, ou alternativamente, a comprovação da mora pode se dar por meio de protesto de título.
A a lei 13.043/2014 em seu art. 2º, § 2º prevê, expressamente que:
“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Assim, para constituir o devedor em mora, é necessária a comprovação de que foram esgotadas todas as tentativas de notificação.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PARA A CONFIGURAÇÃO DA MORA, NECESSÁRIO QUE A NOTIFICAÇÃO SEJA EFETIVAMENTE ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO, DISPENSADA A ASSINATURA DO DEVEDOR NO ATO DE ENTREGA. INTERLOCUTÓRIA QUE SE REVELA ACERTADA, NA MEDIDA EM, EMBORA ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR, A NOTIFICAÇÃO FOI DEVOLVIDA SEM ÊXITO, SOB A JUSTIFICATIVA DE NÃO TER SIDO PROCURADO O SEU DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA EXPEDIÇÃO E DAS SÚMULAS Nº 55 DESTE TJRJ E Nº 72 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00760653620208190000, Relator: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 01/03/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A ausência de prova do recebimento da notificação no endereço do devedor constitui falta de pressuposto para o deferimento do mandado de busca e apreensão. RE-

CURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70068136134 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 04/02/2016, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2016)
Pela análise sucinta da documentação acostada à inicial, verifica-se que a notificação extrajudicial, requisito indispensável como exposto acima, retornou ao remetente.
Dessa forma, não tendo sido atendido um dos requisitos da ação de busca e apreensão, qual seja, da constituição do devedor em mora, tem-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Por essa razão, determino a intimação do autor para comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, a notificação do requerido e desídia deste, ou alternativamente, o protesto, a fim de configurar válida a constituição em mora, sob pena de extinção do feito.
Ainda, não consta nos autos comprovante de pagamento das custas judiciais e uma vez que se trata de empresa privada, e considerando a natureza da ação, determino a intimação para pagamento das custas, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Após o pagamento, conclusos.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000940-16.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Erenita Pereira
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000940-16.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ERENITA PEREIRA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002928-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosane Santos Almeida
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002928-38.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000923-77.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Marinalva Maria De Novaes
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000923-77.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juiz de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000923-77.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Marinalva Maria De Novaes
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000923-77.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000923-77.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Marinalva Maria De Novaes
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000923-77.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juiz de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000151-18.2006.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Valdemiro Alves De Oliveira
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Autor: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000151-18.2006.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)
REU: VALDEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672)

DESPACHO
Em manifestação o representante do Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do requerido e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes (id.393809049).
Assim, em não se tratando de matéria exclusivamente de direito, designo audiência de instrução e julgamento, que deverá ser marcada por ato ordinatório para o próximo dia útil livre na pauta.
Determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000151-18.2006.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Valdemiro Alves De Oliveira
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Autor: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000151-18.2006.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)
REU: VALDEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672)

DESPACHO
Em manifestação o representante do Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do requerido e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes (id.393809049).
Assim, em não se tratando de matéria exclusivamente de direito, designo audiência de instrução e julgamento, que deverá ser marcada por ato ordinatório para o próximo dia útil livre na pauta.
Determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pedirem os esclarecimentos ou ajustes que entenderem necessários, após esse prazo, sem manifestação das partes, a presente decisão torna-se estável.
Havendo a necessidade de colheita de prova testemunhal, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas se ainda não o fizeram, sendo conveniente limitar o número de 3 (três) testemunhas por fato probante
Observe-se na preparação da pauta intervalo de uma hora entre as audiências conforme disposto no §9 do artigo 357 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003486-10.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Leonice Dos Santos De Jesus
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003486-10.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LEONICE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000151-18.2006.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Valdemiro Alves De Oliveira
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Autor: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000151-18.2006.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
REU: VALDEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/01/2024, ÀS 15h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 413145371.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000151-18.2006.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Valdemiro Alves De Oliveira
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Autor: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000151-18.2006.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
REU: VALDEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/01/2024, ÀS 15h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 413145371.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001020-77.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Gildete Gomes De Oliveira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001020-77.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: GILDETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002068-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Celina Orsioli Umburanas Santos
Advogado: Thamires Ingrid Marques De Souza (OAB:DF61317)
Advogado: Adrielly Stefany Mesquita (OAB:DF70780)
Advogado: Estefani Eduarda De Souza Franca (OAB:DF59571)

Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CELINA ORSIOLI UMBURANAS SANTOS
Advogado(s): THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA (OAB:DF61317), ADRIELLY STEFANY MESQUITA (OAB:DF70780), ESTEFANI EDUARDA DE SOUZA FRANCA (OAB:DF59571)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão (id.415318344).
O Embargante assevera que existem vícios na decisão, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
Contrarrazões aos embargos (id.417393426).
É o relatório. Fundamento e decido.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na decisão, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a decisão objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000718-14.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tereza Barbosa Dos Santos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000718-14.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, ao argumento de que há obscuridade no decisum (id.394391787), uma vez que fora lançado como sentença, porém não põe fim a fase instrutória do processo, além de obstaculizar a interposição de recursos, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Contrarrazões aos embargos (id.399818235).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o Juiz, assim como corrigir erro material.
Na hipótese dos autos, trata-se apenas de erro quando no lançamento do sistema, pois o pronunciamento judicial proferido não é definitivo, mas sim, uma decisão interlocutória (art. 203, § 2º, CPC).
Deste modo, a fim de sanar a obscuridade aventada, consigno que o pronunciamento judicial contido nos autos tem o condão de decisão interlocutória.
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho com fundamento no art. 1.022 do CPC, a fim de consignar que trata-se de decisão interlocutória.
No mais, mantenho a decisão vergastada incólume.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002626-43.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Israel Silva Santana
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 09 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002626-43.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Israel Silva Santana
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 09 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002626-43.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Israel Silva Santana

Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 09 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001934-78.2021.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Autora: Bruna Regina Ferreira Da Silva
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Reu: Fernando Do Nascimento Cassemiro
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001934-78.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PARTE AUTORA: BRUNA REGINA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS registrado(a) civilmente como VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REU: Fernando e outros
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DESPACHO
Determinada a expedição de manado de reintegração de posse, foi certificado pelo Cartório ter verificado em petição da autora que a mesma já está na posse do imóvel.
Sendo assim, intime-se a autora, por sua advogada, para no prazo de 15(quinze) dias, informar se, de fato, já alcançou o objetivo da ação, estando reintegrada ao bem, ou requerer o que entender de direito.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002051-35.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Marques Lima
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002051-35.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL MARQUES LIMA

Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jaguaquara-BA data da assinatura digital.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001494-82.2021.8.05.0138 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: D. S. B.
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerido: E. C. S.
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001494-82.2021.8.05.0138
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: DANIELE SANTOS BARRETO
REQUERIDO: ELISVALDO COSTA SANTANA

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora, ID nº 420573936.

Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 23 de Novembro de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001238-76.2020.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Raimundo Silva Rodrigues
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001238-76.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA62931)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença promovida por RAIMUNDO SILVA RODRIGUES em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 5.427,66, acompanhada de planilhas de cálculos (id.195547963).
Adveio pedido de bloqueio de ativos (id.366910072).
Petição juntando cálculos atualizados do valor da indenização (id.394462516).
Houve impugnação (id.396305349).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Disciplina o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública o art. 534 do CPC, in verbis:
Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. (original sem destaques).
Neste ponto, participo que o Exequente cumpriu com os requisitos legais, apresentando planilha atualizada do débito (id.394462517).
De seu turno, o Estado da Bahia, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, realça que o Exequente não apresentou planilha do débito, todavia esta encontra-se nos autos. Verifica-se, assim, que o Estado apenas promoveu divagações e argumentos totalmente genéricos, desacompanhados da realidade fática dos autos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GENÉRICA. EXECUTADA QUE NÃO EXPÔS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SEU PEDIDO. PARTE QUE DEVE INDICAR OS ERROS DO CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. INSUFICIÊNCIA DA MERA APRESENTAÇÃO DE CONTA DIVERSA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE DISCUSSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INÉPCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. É inadmissível impugnação genérica ao cumprimento de sentença, que não apresenta fundamentos jurídicos aptos a desconstituir o cálculo apresentado pelo Exequente, não bastando a mera apresentação de outra conta. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (TJPR - 17ª C.Cível - 0063548-17.2019.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 03.08.2020) (TJ-PR - AI: 00635481720198160000 PR 0063548-17.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/08/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2020) (original sem destaques).
Com efeito, a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe.
Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos expendidos, com fundamento no art. 535, § 3º, CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.
Sem prejuízo, defiro o pedido de sequestro de valores via SISBAJUD para satisfação da dívida no valor R$ 7.365,69 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), já destacado o valor referente a multa de 10%, pois incabível contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534, § 2º do CPC.
Haja vista que a situação dos autos se amolda ao preconizado no art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, segundo o qual desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará do valor em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000568-04.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdenilda Reis Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: L. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: I. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Autor: Cassia De Jesus Santana
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: D. D. J. A.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Operalog Da Amazonia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Mayara Adriele Slomecki (OAB:PR55187)
Advogado: Paulo Slompo De Freitas (OAB:PR42190)
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)
Advogado: Bruna Melo Carneiro (OAB:PR66061)
Menor: R. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000568-04.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENILDA REIS SANTOS, CASSIA DE JESUS SANTANA
MENOR: L. A. S., I. A. S., D. D. J. A., R. D. J. A.

REU: OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de Apelação acostado aos autos, ID 426463551 e documentos acostados, para querendo no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000568-04.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdenilda Reis Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: L. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: I. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Autor: Cassia De Jesus Santana
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: D. D. J. A.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Operalog Da Amazonia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Mayara Adriele Slomecki (OAB:PR55187)
Advogado: Paulo Slompo De Freitas (OAB:PR42190)
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)
Advogado: Bruna Melo Carneiro (OAB:PR66061)
Menor: R. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000568-04.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENILDA REIS SANTOS, CASSIA DE JESUS SANTANA
MENOR: L. A. S., I. A. S., D. D. J. A., R. D. J. A.

REU: OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de Apelação acostado aos autos, ID 426463551 e documentos acostados, para querendo no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000568-04.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdenilda Reis Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: L. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: I. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Autor: Cassia De Jesus Santana
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: D. D. J. A.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Operalog Da Amazonia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Mayara Adriele Slomecki (OAB:PR55187)
Advogado: Paulo Slompo De Freitas (OAB:PR42190)
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)
Advogado: Bruna Melo Carneiro (OAB:PR66061)
Menor: R. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000568-04.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENILDA REIS SANTOS, CASSIA DE JESUS SANTANA
MENOR: L. A. S., I. A. S., D. D. J. A., R. D. J. A.

REU: OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de Apelação acostado aos autos, ID 426463551 e documentos acostados, para querendo no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000568-04.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Valdenilda Reis Santos
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: L. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: I. A. S.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Autor: Cassia De Jesus Santana
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Menor: D. D. J. A.
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Reu: Operalog Da Amazonia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Mayara Adriele Slomecki (OAB:PR55187)
Advogado: Paulo Slompo De Freitas (OAB:PR42190)
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)
Advogado: Bruna Melo Carneiro (OAB:PR66061)
Menor: R. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000568-04.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENILDA REIS SANTOS, CASSIA DE JESUS SANTANA
MENOR: L. A. S., I. A. S., D. D. J. A., R. D. J. A.

REU: OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de Apelação acostado aos autos, ID 426463551 e documentos acostados, para querendo no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000490-10.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noevanny Da Silva Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Noevanny Da Silva Cerqueira
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-10.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará incontroverso do valor R$ 5.610,95 em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Em seguida, escoado o prazo de impugnação do outro réu, venham os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000490-10.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noevanny Da Silva Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Noevanny Da Silva Cerqueira
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-10.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará incontroverso do valor R$ 5.610,95 em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Em seguida, escoado o prazo de impugnação do outro réu, venham os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000490-10.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Noevanny Da Silva Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Noevanny Da Silva Cerqueira
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-10.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará incontroverso do valor R$ 5.610,95 em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Em seguida, escoado o prazo de impugnação do outro réu, venham os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000490-10.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noevanny Da Silva Cerqueira Registrado(a) Civilmente Como Noevanny Da Silva Cerqueira
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-10.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possuem os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará incontroverso do valor R$ 5.610,95 em nome do causídico a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus do valor depositado em Juízo, independente de nova conclusão.
Em seguida, escoado o prazo de impugnação do outro réu, venham os autos conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001838-63.2021.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joelson Almeida Marques
Advogado: Reinaldo Pereira Da Silva Filho (OAB:BA76266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001838-63.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOELSON ALMEIDA MARQUES
Advogado(s): REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA76266)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão (id.413266708).
O Embargante assevera que existem vícios na decisão, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001838-63.2021.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Executado: Joelson Almeida Marques
Advogado: Reinaldo Pereira Da Silva Filho (OAB:BA76266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001838-63.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOELSON ALMEIDA MARQUES
Advogado(s): REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA76266)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão (id.413266708).
O Embargante assevera que existem vícios na decisão, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do decisum embargado.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida à colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, CONHEÇO e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001771-30.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Frederico Da Cruz Oliveira
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001771-30.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR em face do BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que “em maio de 2023, o requerente teve conhecimento que o réu vem realizando descontos não autorizados no valor de R$ 46,74 (quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente a um contrato de nº. 13914462, com a nomenclatura “CARTÃO DE CRÉDITO - RMC”, conforme extrato anexo. Após verificar tamanho ilícito praticado pela instituição financeira, o demandante verificou em seu benefício que tal valor é descontado desde 15/05/2018, conforme extrato anexo. Saliente-se que a parte autora jamais contratou qualquer empréstimo na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos, nem tampouco possui ou utiliza cartão de crédito. [...] Desta forma, já houve uma lesão material no importe total de R$2.804,40 (dois mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), com relação às cobranças indevidas. É de sobrelevar que o autor desconhece a origem das cobranças, tendo em vista que nunca possuiu qualquer vínculo que autorize os referidos descontos”(SIC).
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida se abstenha de efetuar os descontos na conta de titularidade do autor; que seja declarada a extinção do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 387603997, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 393458705, a instituição requerida arguiu preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de documentação essencial, a falta de pretensão resistida, a prescrição, a decadência e impugnou o valor atribuído à causa, além de no mérito, alegar que no dia 15/05/2018, a parte autora teria firmado o contrato sob o código de adesão n° 52197301 e número de matrícula 1511711784, sendo expedido cartão de crédito, o qual ensejou a averbação da reserva de margem consignável mediante a disponibilização de crédito e saque.

Prossegue sua narrativa, alegando que não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, como também teve a devida utilização do produto para realização de saques nos valores de R$ 1.197,00; e R$ 195,39, respectivamente, em conta de titularidade da parte autora, sendo indubitável que o contrato teria sido celebrado pela parte autora com o Banco Réu, sem que qualquer fraude tenha sido perpetrada.
Juntou documentos.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 393779594.
Réplica em ID n° 393819353.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito em ID n° 406507084.

Em ID n° 409544373, o Banco réu apresentou suas alegações finais.
Em ID n° 412752467, a parte autora apresentou suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares:

Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, tal preliminar.

Em mesmo plano, não há carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que o pedido da parte Autora também se refere ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais ocasionados, e não apenas para cancelamento do contrato mencionado. Assim, havendo algum tipo de resistência ao pagamento da referida indenização, torna-se necessária a intervenção judicial.
Diante disso, rejeito tal preliminar.

Em sua contestação, a instituição requerida ainda arguiu ter decaído o direito do autor. Contudo, é possível perceber que a lide versa sobre a suposta realização de descontos que se renovariam mensalmente, sem existir um marco para realização da contabilização da decadência das prestações, que seriam de trato sucessivo.
Assim, se tratando de obrigação que seria de trato sucessivo, não há o que se falar em prazo decadencial com início na suposta data de assinatura do contrato, uma vez que o pacto se protrai no tempo, renovando-se sucessivamente.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇAS DE DIFERENÇAS E REAJUSTAMENTO DE VALORES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - FEITO DEVOLVIDO À INSTÂNCIA DE PISO PARA REGULAR ANDAMENTO. A relação de trato sucessivo renova-se de tempo em tempo (mês a mês, ano a ano, etc.), anotando prescrição tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio. 2. Demonstrando a existência de relação contratual de

trato sucessivo, recebendo mês a mês os valores, conquanto que supostamente em desacordo, caracterizada esta a questão de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas vencidas antes da propositura da demanda (prescrição quinquenal) e renascendo o direito a cada violação desde suposto direito pretendido, questão de mérito substancial da demanda posta sob apreciação do órgão jurisdicional, a ser apreciada pelo magistrado de piso. 3.Não atingindo reajustamentos futuros albergados no pedido inicial, anula-se a sentença para que, de resto, afastada a prescrição esta tenha desenvolvimento regular junto ao Juízo de primeiro grau de jurisdição. (Ap 163196/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 07/02/2017)".

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Por fim, para análise da suposta prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes tipos de casos é de cinco anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação que também trata da declaração de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.

Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)".
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços com relação às cobranças indevidas referentes a supostos contratos alegados pela parte autora, sem ter esta contratado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente os contratos juntados aos autos pelo Réu em ID's n° 396100555 e 396100558, a fim de justificar as cobranças indevidas, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), independentemente de o consumidor fazer uso de cartão de crédito consignado.
Assim, assegura-se vantagem extrema ao Réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente e obriga o consumidor a fazer uso constante de um cartão contra sua vontade ainda que sequer efetue o desbloqueio do mesmo.

Nesse sentido, não obstante as assinaturas constantes nos contratos serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 387348888), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos nos referidos documentos, mormente o campo que corresponderia aos "DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR", é possível verificar que os dados que pertenceriam ao endereço da parte autora, apresentam informações distintas daquelas apresentadas na documentação juntada pelo mesmo em ID n° 387348881, mostrando "PO. RIO PRETO, N° 70, CASA, ZONA RURAL, ITAQUARA/BA", quando o correto seria "RUA DO CASCALHO, N° 67, CENTRO, ITAQUARA/BA".
Em mesmo plano, ao analisar os campos correspondentes aos "DADOS DO CORRESPONDENTE", é possível verificar que a empresa "ALCIR FREITAS NETO ME" de CNPJ "14.788.876/0001-59" estaria localizada na cidade de "COARACI/BA", localidade totalmente distinta daquele no qual o requerente possui residência.

Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

Eis o trato jurisprudencial:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 1. O desconto indevido em conta-corrente de empréstimo não contratado pelo consumidor aposentado pelo INSS, gera constrangimento, causando dano moral passível de indenização. 2. Ausente a prova da legalidade dos descontos, conclui-se, com apoio no inciso VIII do art. 6º, do CDC, que o débito na conta-corrente do autor foi indevido. 3. Revelando a fixação da indenização por danos morais quantia condizente com as circunstâncias do fato, mister se faz a manutenção do seu quantum. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelaç ão(CPC): 03015023520158090005, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)”.
Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00000801420108050158 BA 0000080- 14.2010.8.05.0158, Relator: José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014)”.
Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação indevida do serviço, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente os termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Desta forma, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa requerida, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do requerente, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
Como consequência da presente decisão, apesar do contrato ser considerado irregular, o autor teria recebido em sua conta os valores de R$ 195,39 (cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) e R$ 1.197,00 (mil cento e noventa e sete rais), como mostrado nos comprovantes de transferência juntados aos ID’s n° 393461060 e 393461061. Desta maneira, entendo que uma decisão judicial para ser correta e justa, também não pode permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.
Então, por óbvio, a evitar o locupletamento sem causa, a parte tem que devolver o indevido empréstimo, sob pena de enriquecimento ilícito.
Verificando-se ainda que ambas as partes são credoras e devedoras, a compensação prevista no artigo 368 do CC, deve ser aplicada, no momento do encontro de contas entre elas, nos moldes da parte dispositiva.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

“Recurso Inominado nº.: 1024833-50.2021.8.11.0001 Origem: Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente (s): DENISE PEREIRA JAUDY Recorrido (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Data do Julgamento: 28/04/2022 EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – DANO MORAL OCORRENTE – DEVOLUÇÃO DO VALOR PARA NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – COMPENSAÇÃO DE VALORES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas relações de consumo o ônus da prova é invertido, devendo a empresa desconstituir as provas colacionadas pela parte autora. Ante a demonstração de realização de empréstimo

não solicitado pelo consumidor, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a ação. Ocorre ainda o dano moral, pelo prejuízo financeiro na aposentadoria, causando dor, angústia e humilhação suficientes a gerar a indenização pelos danos morais, cabendo ao magistrado a fixação de valores dentro da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indevidamente recebido em conta corrente deve ser devolvido ao reclamado para não configurar o enriquecimento sem causa, com a compensação de valores, nos moldes do artigo 368 do C.C. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10248335020218110001 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 28/04/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2022)".
III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO BMG S/A, a pagar ao autor FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC pela data da citação, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto ainda, a nulidade do contrato sob o código de adesão 52197301 e número de matrícula 1511711784.
A fim de evitar locupletamento indevido, determino a expedição de alvará em nome das instituição requerida BANCO BMG S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos valores que teriam sido indevidamente creditados na conta da parte requerente.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001771-30.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Frederico Da Cruz Oliveira
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001771-30.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR em face do BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.
Aduz, em suma, que "em maio de 2023, o requerente teve conhecimento que o réu vem realizando descontos não autorizados no valor de R$ 46,74 (quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente a um contrato de nº. 13914462, com a nomenclatura "CARTÃO DE CRÉDITO - RMC", conforme extrato anexo. Após verificar tamanho ilícito praticado pela instituição financeira, o demandante verificou em seu benefício que tal valor é descontado desde 15/05/2018, conforme extrato anexo. Saliente-se que a parte autora jamais contratou qualquer empréstimo na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos, nem tampouco possui ou utiliza cartão de crédito. [...] Desta forma, já houve uma lesão material no importe total de R$2.804,40 (dois mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), com relação às cobranças indevidas. É de sobrelevar que o autor desconhece a origem das cobranças, tendo em vista que nunca possuiu qualquer vínculo que autorize os referidos descontos"(SIC).
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida se abstenha de efetuar os descontos na conta de titularidade do

autor; que seja declarada a extinção do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 387603997, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 393458705, a instituição requerida arguiu preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de documentação essencial, a falta de pretensão resistida, a prescrição, a decadência e impugnou o valor atribuído à causa, além de no mérito, alegar que no dia 15/05/2018, a parte autora teria firmado o contrato sob o código de adesão n° 52197301 e número de matrícula 1511711784, sendo expedido cartão de crédito, o qual ensejou a averbação da reserva de margem consignável mediante a disponibilização de crédito e saque.

Prossegue sua narrativa, alegando que não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, como também teve a devida utilização do produto para realização de saques nos valores de R$ 1.197,00; e R$ 195,39, respectivamente, em conta de titularidade da parte autora, sendo indubitável que o contrato teria sido celebrado pela parte autora com o Banco Réu, sem que qualquer fraude tenha sido perpetrada.
Juntou documentos.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 393779594.
Réplica em ID n° 393819353.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito em ID n° 406507084.

Em ID n° 409544373, o Banco réu apresentou suas alegações finais.
Em ID n° 412752467, a parte autora apresentou suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares:

Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, tal preliminar.

Em mesmo plano, não há carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que o pedido da parte Autora também se refere ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais ocasionados, e não apenas para cancelamento do contrato mencionado. Assim, havendo algum tipo de resistência ao pagamento da referida indenização, torna-se necessária a intervenção judicial.
Diante disso, rejeito tal preliminar.

Em sua contestação, a instituição requerida ainda arguiu ter decaído o direito do autor. Contudo, é possível perceber que a lide versa sobre a suposta realização de descontos que se renovariam mensalmente, sem existir um marco para realização da contabilização da decadência das prestações, que seriam de trato sucessivo.
Assim, se tratando de obrigação que seria de trato sucessivo, não há o que se falar em prazo decadencial com início na suposta data de assinatura do contrato, uma vez que o pacto se protrai no tempo, renovando-se sucessivamente.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇAS DE DIFERENÇAS E REAJUSTAMENTO DE VALORES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - FEITO DEVOLVIDO À INSTÂNCIA DE PISO PARA REGULAR ANDAMENTO. A relação de trato sucessivo renova-se de tempo em tempo (mês a mês, ano a ano, etc.), anotando prescrição tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio. 2. Demonstrando a existência de relação contratual de trato sucessivo, recebendo mês a mês os valores, conquanto que supostamente em desacordo, caracterizada esta a questão de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas vencidas antes da propositura da demanda (prescrição quinquenal) e renascendo o direito a cada violação desde suposto direito pretendido, questão de mérito substancial da demanda posta sob apreciação do órgão jurisdicional, a ser apreciada pelo magistrado de piso. 3.Não atingindo reajustamentos futuros albergados no pedido inicial, anula-se a sentença para que, de resto, afastada a prescrição esta tenha desenvolvimento regular junto ao Juízo de primeiro grau de jurisdição. (Ap 163196/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 07/02/2017)”.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Por fim, para análise da suposta prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes tipos de casos é de cinco anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto

tratar-se de ação que também trata da declaração de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.

Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços com relação às cobranças indevidas referentes a supostos contratos alegados pela parte autora, sem ter esta contratado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente os contratos juntados aos autos pelo Réu em ID’s n° 396100555 e 396100558, a fim de justificar as cobranças indevidas, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), independentemente de o consumidor fazer uso de cartão de crédito consignado.
Assim, assegura-se vantagem extrema ao Réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente e obriga o consumidor a fazer uso constante de um cartão contra sua vontade ainda que sequer efetue o desbloqueio do mesmo.

Nesse sentido, não obstante as assinaturas constantes nos contratos serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 387348888), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos nos referidos documentos, mormente o campo que corresponderia aos “DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR”, é possível verificar que os dados que pertenceriam ao endereço da parte autora, apresentam informações distintas daquelas apresentadas na documentação juntada pelo mesmo em ID n° 387348881, mostrando “PO. RIO PRETO, N° 70, CASA, ZONA RURAL, ITAQUARA/BA”, quando o correto seria “RUA DO CASCALHO, N° 67, CENTRO, ITAQUARA/BA”.
Em mesmo plano, ao analisar os campos correspondentes aos “DADOS DO CORRESPONDENTE”, é possível verificar que a empresa “ALCIR FREITAS NETO ME” de CNPJ “14.788.876/0001-59” estaria localizada na cidade de “COARACI/BA”, localidade totalmente distinta daquele no qual o requerente possui residência.

Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

Eis o trato jurisprudencial:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 1. O desconto indevido em conta-corrente de empréstimo não contratado pelo consumidor aposentado pelo INSS, gera constrangimento, causando dano moral passível de indenização. 2. Ausente a prova da legalidade dos descontos, conclui-se, com apoio no inciso VIII do art. 6º, do CDC, que o débito na conta-corrente do autor foi indevido. 3. Revelando a fixação da indenização por danos morais quantia condizente com as circunstâncias do fato, mister se faz a manutenção do seu quantum. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelaç ão(CPC): 03015023520158090005, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)”.
Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00000801420108050158 BA 0000080- 14.2010.8.05.0158, Relator: José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014)”.
Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação indevida do serviço, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente os termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Desta forma, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa requerida, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.
A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do requerente, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
Como consequência da presente decisão, apesar do contrato ser considerado irregular, o autor teria recebido em sua conta os valores de R$ 195,39 (cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) e R$ 1.197,00 (mil cento e noventa e sete rais), como mostrado nos comprovantes de transferência juntados aos ID’s n° 393461060 e 393461061. Desta maneira, entendo que uma decisão judicial para ser correta e justa, também não pode permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.
Então, por óbvio, a evitar o locupletamento sem causa, a parte tem que devolver o indevido empréstimo, sob pena de enriquecimento ilícito.
Verificando-se ainda que ambas as partes são credoras e devedoras, a compensação prevista no artigo 368 do CC, deve ser aplicada, no momento do encontro de contas entre elas, nos moldes da parte dispositiva.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

“Recurso Inominado nº.: 1024833-50.2021.8.11.0001 Origem: Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente (s): DENISE PEREIRA JAUDY Recorrido (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Data do Julgamento: 28/04/2022 EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – DANO MORAL OCORRENTE – DEVOLUÇÃO DO VALOR PARA NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – COMPENSAÇÃO DE VALORES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas relações de consumo o ônus da prova é invertido, devendo a empresa desconstituir as provas colacionadas pela parte autora. Ante a demonstração de realização de empréstimo não solicitado pelo consumidor, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a ação. Ocorre ainda o dano moral, pelo prejuízo financeiro na aposentadoria, causando dor, angústia e humilhação suficientes a gerar a indenização pelos danos morais, cabendo ao magistrado a fixação de valores dentro da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indevidamente recebido em conta corrente deve ser devolvido ao reclamado para não configurar o enriquecimento sem causa, com a compensação de valores, nos moldes do artigo 368 do C.C. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10248335020218110001 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 28/04/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2022)”.
III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO BMG S/A, a pagar ao autor FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento)

ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC pela data da citação, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto ainda, a nulidade do contrato sob o código de adesão 52197301 e número de matrícula 1511711784.
A fim de evitar locupletamento indevido, determino a expedição de alvará em nome das instituição requerida BANCO BMG S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos valores que teriam sido indevidamente creditados na conta da parte requerente.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001771-30.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Frederico Da Cruz Oliveira
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001771-30.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR em face do BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.
Aduz, em suma, que “em maio de 2023, o requerente teve conhecimento que o réu vem realizando descontos não autorizados no valor de R$ 46,74 (quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente a um contrato de nº. 13914462, com a nomenclatura “CARTÃO DE CRÉDITO - RMC”, conforme extrato anexo. Após verificar tamanho ilícito praticado pela instituição financeira, o demandante verificou em seu benefício que tal valor é descontado desde 15/05/2018, conforme extrato anexo. Saliente-se que a parte autora jamais contratou qualquer empréstimo na referida modalidade, não possuindo qualquer vínculo que autorize os referidos descontos, nem tampouco possui ou utiliza cartão de crédito. [...] Desta forma, já houve uma lesão material no importe total de R$2.804,40 (dois mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), com relação às cobranças indevidas. É de sobrelevar que o autor desconhece a origem das cobranças, tendo em vista que nunca possuiu qualquer vínculo que autorize os referidos descontos”(SIC).
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida se abstenha de efetuar os descontos na conta de titularidade do autor; que seja declarada a extinção do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 387603997, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 393458705, a instituição requerida arguiu preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de documentação essencial, a falta de pretensão resistida, a prescrição, a decadência e impugnou o valor atribuído à causa, além de no mérito, alegar que no dia 15/05/2018, a parte autora teria firmado o contrato sob o código de adesão n° 52197301 e número de matrícula 1511711784, sendo expedido cartão de crédito, o qual ensejou a averbação da reserva de margem consignável mediante a disponibilização de crédito e saque.

Prossegue sua narrativa, alegando que não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, como também teve a devida utilização do produto para realização de saques nos valores de R$ 1.197,00; e R$ 195,39, respectivamente, em conta de titularidade da parte autora, sendo indubitável que o contrato teria sido celebrado pela parte autora com o Banco Réu, sem que qualquer fraude tenha sido perpetrada.
Juntou documentos.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 393779594.
Réplica em ID n° 393819353.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito em ID n° 406507084.

Em ID n° 409544373, o Banco réu apresentou suas alegações finais.
Em ID n° 412752467, a parte autora apresentou suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Das preliminares:

Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, tal preliminar.

Em mesmo plano, não há carência da ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que o pedido da parte Autora também se refere ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais ocasionados, e não apenas para cancelamento do contrato mencionado. Assim, havendo algum tipo de resistência ao pagamento da referida indenização, torna-se necessária a intervenção judicial.
Diante disso, rejeito tal preliminar.

Em sua contestação, a instituição requerida ainda arguiu ter decaído o direito do autor. Contudo, é possível perceber que a lide versa sobre a suposta realização de descontos que se renovariam mensalmente, sem existir um marco para realização da contabilização da decadência das prestações, que seriam de trato sucessivo.
Assim, se tratando de obrigação que seria de trato sucessivo, não há o que se falar em prazo decadencial com início na suposta data de assinatura do contrato, uma vez que o pacto se protrai no tempo, renovando-se sucessivamente.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇAS DE DIFERENÇAS E REAJUSTAMENTO DE VALORES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - FEITO DEVOLVIDO À INSTÂNCIA DE PISO PARA REGULAR ANDAMENTO. A relação de trato sucessivo renova-se de tempo em tempo (mês a mês, ano a ano, etc.), anotando prescrição tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio. 2. Demonstrando a existência de relação contratual de trato sucessivo, recebendo mês a mês os valores, conquanto que supostamente em desacordo, caracterizada esta a questão de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas vencidas antes da propositura da demanda (prescrição quinquenal) e renascendo o direito a cada violação desde suposto direito pretendido, questão de mérito substancial da demanda posta sob apreciação do órgão jurisdicional, a ser apreciada pelo magistrado de piso. 3.Não atingindo reajustamentos futuros albergados no pedido inicial, anula-se a sentença para que, de resto, afastada a prescrição esta tenha desenvolvimento regular junto ao Juízo de primeiro grau de jurisdição. (Ap 163196/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 07/02/2017)”.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Por fim, para análise da suposta prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes tipos de casos é de cinco anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação que também trata da declaração de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.

Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, mo-

dificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)".
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do réu, falha na prestação de serviços com relação às cobranças indevidas referentes a supostos contratos alegados pela parte autora, sem ter esta contratado.
Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente os contratos juntados aos autos pelo Réu em ID's n° 396100555 e 396100558, a fim de justificar as cobranças indevidas, configura-se como contrato abusivo, nos termos do art. 51, IV, da Lei 8.078/90, pois permite o desconto de parcelas mensais a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), independentemente de o consumidor fazer uso de cartão de crédito consignado.
Assim, assegura-se vantagem extrema ao Réu, pois os descontos mensais não cessam, na medida em que são abatidos apenas os juros do período e, portanto, não são revertidos ao consumidor de modo a abater o débito ou finalizá-lo, o que, praticamente, por vias oblíquas, deixa o saldo devedor do mútuo bancário aberto indefinidamente e obriga o consumidor a fazer uso constante de um cartão contra sua vontade ainda que sequer efetue o desbloqueio do mesmo.

Nesse sentido, não obstante as assinaturas constantes nos contratos serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 387348888), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos nos referidos documentos, mormente o campo que corresponderia aos "DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR", é possível verificar que os dados que pertenceriam ao endereço da parte autora, apresentam informações distintas daquelas apresentadas na documentação juntada pelo mesmo em ID n° 387348881, mostrando "PO. RIO PRETO, N° 70, CASA, ZONA RURAL, ITAQUARA/BA", quando o correto seria "RUA DO CASCALHO, N° 67, CENTRO, ITAQUARA/BA".
Em mesmo plano, ao analisar os campos correspondentes aos "DADOS DO CORRESPONDENTE", é possível verificar que a empresa "ALCIR FREITAS NETO ME" de CNPJ "14.788.876/0001-59" estaria localizada na cidade de "COARACI/BA", localidade totalmente distinta daquele no qual o requerente possui residência.

Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.

Eis o trato jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 1. O desconto indevido em conta-corrente de empréstimo não contratado pelo consumidor aposentado pelo INSS, gera constrangimento, causando dano moral passível de indenização. 2. Ausente a prova da legalidade dos descontos, conclui-se, com apoio no inciso VIII do art. 6º, do CDC, que o débito na conta-corrente do autor foi indevido. 3. Revelando a fixação da indenização por danos morais quantia condizente com as circunstâncias do fato, mister se faz a manutenção do seu quantum. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelaç ão(CPC): 03015023520158090005, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)".
Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00000801420108050158 BA 0000080- 14.2010.8.05.0158, Relator: José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação indevida do serviço, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente os termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Desta forma, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa requerida, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC.
A meu ver, a conduta intencional do ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do requerente, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
Como consequência da presente decisão, apesar do contrato ser considerado irregular, o autor teria recebido em sua conta os valores de R$ 195,39 (cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) e R$ 1.197,00 (mil cento e noventa e sete rais), como mostrado nos comprovantes de transferência juntados aos ID’s n° 393461060 e 393461061. Desta maneira, entendo que uma decisão judicial para ser correta e justa, também não pode permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes.
Então, por óbvio, a evitar o locupletamento sem causa, a parte tem que devolver o indevido empréstimo, sob pena de enriquecimento ilícito.
Verificando-se ainda que ambas as partes são credoras e devedoras, a compensação prevista no artigo 368 do CC, deve ser aplicada, no momento do encontro de contas entre elas, nos moldes da parte dispositiva.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

“Recurso Inominado nº.: 1024833-50.2021.8.11.0001 Origem: Segundo Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente (s): DENISE PEREIRA JAUDY Recorrido (s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Data do Julgamento: 28/04/2022 EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – DANO MORAL OCORRENTE – DEVOLUÇÃO DO VALOR PARA NÃO CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – COMPENSAÇÃO DE VALORES – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas relações de consumo o ônus da prova é invertido, devendo a empresa desconstituir as provas colacionadas pela parte autora. Ante a demonstração de realização de empréstimo não solicitado pelo consumidor, deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a ação. Ocorre ainda o dano moral, pelo prejuízo financeiro na aposentadoria, causando dor, angústia e humilhação suficientes a gerar a indenização pelos danos morais, cabendo ao magistrado a fixação de valores dentro da razoabilidade e proporcionalidade. O valor indevidamente recebido em conta corrente deve ser devolvido ao reclamado para não configurar o enriquecimento sem causa, com a compensação de valores, nos moldes do artigo 368 do C.C. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10248335020218110001 MT, Relator: MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES, Data de Julgamento: 28/04/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 29/04/2022)”.
III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO BMG S/A, a pagar ao autor FREDERICO DA CRUZ OLIVEIRA o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC pela data da citação, e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação ao contrato objeto da lide, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Decreto ainda, a nulidade do contrato sob o código de adesão 52197301 e número de matrícula 1511711784.
A fim de evitar locupletamento indevido, determino a expedição de alvará em nome das instituição requerida BANCO BMG S/A, para que a mesma possa efetuar a retirada dos valores que teriam sido indevidamente creditados na conta da parte requerente.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003210-18.2019.8.05.0138 Execução Fiscal
Jurisdição: Jaguaquara
Executado: Jose Pereira Oliveira
Exequente: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003210-18.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
EXECUTADO: JOSE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
O MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, pessoa jurídica de direito público, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face do Sr. JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA, também qualificado nos autos, requerendo o pagamento das quantias inscritas ou a garantia da execução, sendo nomeados bens à penhora.
Em sentença de ID n° 146605858, teria sido julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada pela parte autora.
Em ID n° 165075417, a parte autora apresentou recurso de apelação, requerendo a anulação da supracitada sentença, sendo determinado o regular prosseguimento do feito.
Em decisão presente no ID n° 247296706, foi determinada a revogação da sentença que extinguiu o processo, sendo determinada a intimação da parte autora para, em um prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito para promover o impulsionamento do feito.
O processo vinha transcorrendo normalmente, até quem em petição presente no ID n° 389155455, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA informou que a dívida executada nestes autos, correspondente ao montante de R$ 79,48 (setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), corresponderia a valor menor que o do limite estipulado pelo Código Tributário Municipal para o lançamento de Dívida Ativa do Referido Município.
Diante disso, requereu a extinção da ação de execução em apreço.
É o relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
É estabelecido pelo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 006/2017) em seu Art. 272 que:
“Art. 272. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades deste Código.
[...]
§ 2º. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a não propor execução fiscal dos créditos tributários de valor igual ou inferior a 60 UFPM’s por contribuinte”.
Nesse mesmo plano, também é estabelecido pelo Decreto Municipal n° 047, de 12 de fevereiro de 2019, que o valor da Unidade Fiscal Padrão do Município - UFPM, para o exercício de 2019, seria de R$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo o valor mínimo para emissão de CDA e execução da mesma, os valores de R$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais).
Diante disso, sendo a dívida da executada correspondente ao montante R$ 79,48 (setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), como mostrado na CDA presente no ID n° 43232060, verifica-se que o mesmo está abaixo do quanto estabelecido como valor mínimo para realização da execução, o que fez com que ocorresse a perda do objeto da ação. Assim, advém do artigo 485, ipsis litteris:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, não há como prosseguir a presente ação, uma vez que a mesma não somente fere o disposto legal, sendo o seu custo financeiro e social manifestamente superior à dívida que pretende realizar, como por via de consequência, ocorreu a perda do objeto da ação, o que dá motivação suficiente para extinção do feito.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. art. 485, Inciso IV, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do NCPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Sem custas, conforme disposição legal.
Publique-se. Arquivem-se.
Jaguaquara/BA. Data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004195-45.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Helenir De Oliveira Mota
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004195-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: HELENIR DE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

HELENIR DE OLIVEIRA MOTA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, sob alegação de que é titular da conta nº. 1002293-2, ag. nº. 3524, Banco Bradesco, utilizada para recebimento do benefício previdenciário e percebeu descontos automáticos em sua conta, que afirma não ter contratado, descritos como “PSERV”, no valor de R$59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) e “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, no valor de R$61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), totalizando o montante de R$181,70 (cento e oitenta e um reais e setenta centavos).
Requer a gratuidade da justiça, prioridade a tramitação do feito e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
Por tratar-se de autora idosa, acolho o pedido e determino a prioridade na tramitação do feito.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência,

porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou os referidos débitos e restou demonstrada a cobrança mensal nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, BANCO BRADESCO S/A, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) de nº. 1002293-2, ag. nº. 3524, denominadas “PSERV” e “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n° 60.746.948/2952-44, com sede na Rua Juscelino Kubitscheck, n°41, Centro, Itiruçu – Bahia, CEP: 45350-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004242-19.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004242-19.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO

TEREZINHA DAS GRAÇAS AMORIM, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado, sob alegação de realização de contrato empréstimo consignado de nº 319240 025-1, no valor de R$ 179,79 (cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com descontos fixos de R$ 5,00 (cinco reais), em seu benefício nº 172.103.705-2, que afirma não ter contratado.
Afirma recebimento da quantia.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, determinação ao banco Réu para suspensão dos descontos em razão da suposta inexistência de contratação.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de liminar, que a parte demandada proceda imediata suspensão de descontados relativos a empréstimo consignado, que afirma não ter contratado.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifica-se que embora pareçam relevantes os argumentos apresentados pela parte autora, não foi possível verificar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, visto que da análise do extrato de consignados acostado (ID 422744898), consta a observação de “migração” o que indica a possibilidade de contratação antecedente, firmada pela autora, o que será esclarecido no decorrer da instrução do presente feito.
Não se tratando de contratação nova, não há elementos para deferir o pedido liminar, pois ausente a comprovação clara do direito vindicado.
A autora não nega recebimento e uso da quantia.
Ademais, verifica-se que o desconto ocorre desde o ano de 2018, no valor de R$5,00, o que não deixa clara a urgência e o risco como alegado.
Dessa forma, eventual ilicitude deve ser apurada no decorrer da instrução com a produção de provas mais específicas, uma vez que os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para embasar decisão favorável nos termos pleiteados, ao menos nesta fase processual, sendo necessário, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apreciar os argumentos da parte contrária antes de proferir decisão com ordem imediata de suspensão.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede no Nuc Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Cidade de Osasco/SP, CEP: 06.029-900, Tel: (11) 3684-5122 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Concedo a gratuidade da justiça, diante da alegada hipossuficiência financeira, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003569-94.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003569-94.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros
Advogado(s): JULIANA SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
EDVALDO BARBOSA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, pessoa jurídica de direito público, também qualificado nos autos, arguindo em apertada síntese, exercer o cargo de eletricista e permanecendo com vínculo estatutário até a presente data, percebendo a Gratificação CET paga desde o início do seu ingresso na administração pública Municipal, no percentual de 20%.
Prossegue sua narrativa, arguindo que, embora ainda exerça as suas funções em condições periculosas, em julho de 2020, teve a sua Gratificação CET suspensa sem motivo aparente, não tendo sido a mesma, novamente adicionada a sua remuneração.

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou aplicáveis à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; que seja restabelecida a gratificação CET e declarando nulo o ato arbitrário que retirou a mesma; a condenação do Município ao pagamento das verbas retroativas referentes a gratificação, do período de julho de 2020 até a data do seu restabelecimento, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Valorou a causa e juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em despacho de ID n° 172430014.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 172430014.
Em contestação presente no ID n° 237747328, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, a ausência de documentação indispensável, impugnou o valor atribuido a causa e requereu que fosse aplicada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, além de no mérito, alegar que para o recebimento da gratificação, os servidores devem atender a pelo menos um de dois requisitos, quais sejam, desenvolver atividade em situações adversas à integridade física com o desenvolvimento de fadiga exagerada ou desenvolver trabalho extenuante.
Por fim, prossegue sua narrativa, alegando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que desenvolveu e continua desenvolvendo atividade capaz de ensejar o pagamento da gratificação CET, não se tratando dos autos de um pedido de incorporação de gratificação paga por 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados, conforme previsão legal, uma vez que o início do pagamento da referida gratificação ocorreu em julho de 2015, com interrupção em junho de 2020.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 257312963.
Em decisão de ID n° 407840488, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito
Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares:

Nas lições do professor Nelson Nery Júnior "a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 429).
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, como mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:

"AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. "Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)" (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)".

Diante disso, rejeito a preliminar.
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legitimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legitimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Diante disso, rejeito a preliminar.
Por fim, Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Diante disso, rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se o autor faz ou não jus à gratificação Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET - no percentual de 20%, esta que, embora já fosse anteriormente recebida, teria sido suspensa.
Nesta senda, estabelece a CFR/88 em seu art. 7º, XXII, como direito fundamental dos trabalhadores, sejam rurais ou urbanos, a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas relativas à saúde e segurança, possuindo, aqueles, direito a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.
Todavia, se tratando de ação movida contra o Município de Jaguaquara, ente federativo, mas com capacidade de autoadministração, se deve ressaltar que cabe exclusivamente a ele a competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores.
Nesse sentido, a matéria ora apreciada, quais sejam, os requisitos para o recebimento da Gratificação CET, estaria regulamentada pelo Plano de Cargos e Salários da Lei Complementar 02/2016, art. 20, V, parágrafo 2º, in verbis:

"Art. 20. Além do vencimento base, as seguintes parcelas integram a remuneração do servidor:
[...]
V – Gratificações.
[...]
§2º - É devida a gratificação por condição especial de trabalho (CET), no percentual de 20% (vinte por cento) para todos os servidores que desenvolvam suas atividades em situações adversas à integridade física, desenvolvendo fadiga exagerada, ou que exijam trabalho extenuante".

O autor comprova exercer a função de “eletricista” com data de admissão em 15/07/1999, ex-vi contracheques juntados à inicial no ID n° 165978132. Com efeito, nas fichas financeiras juntadas pelo Município requerido no ID n° 237747333, ainda seria possível verificar que, assim como informado na inicial pelo requerente, a gratificação CET teria sido incluída em sua remuneração em julho de 2015, sendo interrompida no mês de julho de 2020, mesmo com o requerente ainda exercendo a sua atividade, nas mesmas condições que permitiram a incorporação das gratificações.

Nesse sentido, a praxe vem demonstrando que a gratificação, em verdade, constitui mero incremento remuneratório, já que a sua natureza restou desvirtuada pela própria Administração Pública. E, por estas razões, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem exigindo, para a sua incorporação, a demonstração do cumprimento do quanto disposto no art. 132, § 1° da Lei n° 6.677/1994, referente ao requisito temporal, também citado pelo Município em sua contestação:

“Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54 . Ver também:
§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica”.

Nesse sentido, tendo sido demonstrada a percepção da aludida vantagem pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme as fichas financeiras juntadas ao ID n° 237747333, não restam dúvidas acerca do direito de incorporação da gratificação.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNCEB. GRATIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO POR 05 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 ANOS INTERPOLADOS. ATENDIMENTO AO QUANTO DISPOSTO NO ART. 132, § 1º, LEI N.º 6677/1994. SEGURANÇA CONCEDIDA. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do Órgão Julgador pois, apesar da autonomia administrativo-financeira conferida à FUNCEB, por força de expressa previsão do Estatuto da Fundação Cultural do Estado da Bahia (Dec. nº 8464/2003),o Secretário de Cultura e Turismo do Estado da Bahia preside o Conselho Curador, órgão componente da estrutura administrativa básica daquela instituição, correspondendo ao conceito de autoridade coatora, consignado na Lei n.º 12016/2009, e fazendo jus à prerrogativa de foro prevista no artigo 92, IX do Regimento Interno deste Tribunal, descabida, assim, a participação da Diretora Geral da FUNCEB. Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de prescrição abordada pela FUNCEB, pois, tratando-se de mandado de segurança preventivo, busca-se prevenir a prática do ato ilegal que, entretanto, não foi ainda praticado, não havendo, ainda, o marco inicial para a contagem da prescrição. A Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado já firmou o entendimento no sentido de que, apesar de possuir um Plano de Cargos e Salários específico, segundo o art. 20 do Decreto Estadual n.º 8.464/2003, o quadro de pessoal da Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB, também se rege pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, a Lei Estadual n.º 6.677/1994. Neste sentido, a interpretação das legislações que criaram as gratificações ora debatidas - as Leis n.º 6889/1995 e n.º 8889/2003 - deve ser feita em consonância com o que dispõe o Estatuto dos Servidores, inclusive no que pertine ao direito à incorporação, sobretudo ante o silêncio das normas de regência de cada vantagem pecuniária. A despeito de as Leis n.º 6889/1995 e n.º 8.889/2003 instituírem gratificações pro labore faciendo, o que se verifica, na prática, é o desvirtuamento dos requisitos legais e a percepção mensal e ininterrupta, pelo servidor, das referidas vantagens em percentual constante, ao longo de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, inclusive durante os meses de férias. Neste sentido, comprovado o cumprimento do requisito temporal de percepção das Gratificações reclamadas, assegura-se em favor do servidor público o direito líquido e certo à incorporação das mesmas, inclusive para a finalidade de aposentadoria. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0008497-32.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/10/2017). (TJ-BA - MS: 00084973220168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2017)”

Nessa ordem de ideais, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaguaquara,-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003569-94.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003569-94.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros
Advogado(s): JULIANA SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
EDVALDO BARBOSA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, pessoa jurídica de direito público, também qualificado nos autos, arguindo em apertada síntese, exercer o cargo de eletricista e permanecendo com vínculo estatutário até a presente data, percebendo a Gratificação CET paga desde o início do seu ingresso na administração pública Municipal, no percentual de 20%.
Prossegue sua narrativa, arguindo que, embora ainda exerça as suas funções em condições periculosas, em julho de 2020, teve a sua Gratificação CET suspensa sem motivo aparente, não tendo sido a mesma, novamente adicionada a sua remuneração.

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou aplicáveis à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; que seja restabelecida a gratificação CET e declarando nulo o ato arbitrário que retirou a mesma; a condenação do Município ao pagamento das verbas retroativas referentes a gratificação, do período de julho de 2020 até a data do seu restabelecimento, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Valorou a causa e juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em despacho de ID n° 172430014.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 172430014.
Em contestação presente no ID n° 237747328, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, a ausência de documentação indispensável, impugnou o valor atribuido a causa e requereu que fosse aplicada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, além de no mérito, alegar que para o recebimento da gratificação, os servidores devem atender a pelo menos um de dois requisitos, quais sejam, desenvolver atividade em situações adversas à integridade física com o desenvolvimento de fadiga exagerada ou desenvolver trabalho extenuante.
Por fim, prossegue sua narrativa, alegando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que desenvolveu e continua desenvolvendo atividade capaz de ensejar o pagamento da gratificação CET, não se tratando dos autos de um pedido de incorporação de gratificação paga por 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados, conforme previsão legal, uma vez que o início do pagamento da referida gratificação ocorreu em julho de 2015, com interrupção em junho de 2020.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 257312963.
Em decisão de ID n° 407840488, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito
Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares:

Nas lições do professor Nelson Nery Júnior “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos” (NERY

JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 429).
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, como mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:

"AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. "Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)" (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)".

Diante disso, rejeito a preliminar.
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legitimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legitimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Diante disso, rejeito a preliminar.
Por fim, Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Diante disso, rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se o autor faz ou não jus à gratificação Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET - no percentual de 20%, esta que, embora já fosse anteriormente recebida, teria sido suspensa.
Nesta senda, estabelece a CFR/88 em seu art. 7º, XXII, como direito fundamental dos trabalhadores, sejam rurais ou urbanos, a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas relativas à saúde e segurança, possuindo, aqueles, direito a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.
Todavia, se tratando de ação movida contra o Município de Jaguaquara, ente federativo, mas com capacidade de autoadministração, se deve ressaltar que cabe exclusivamente a ele a competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores. Nesse sentido, a matéria ora apreciada, quais sejam, os requisitos para o recebimento da Gratificação CET, estaria regulamentada pelo Plano de Cargos e Salários da Lei Complementar 02/2016, art. 20, V, parágrafo 2º, in verbis:

"Art. 20. Além do vencimento base, as seguintes parcelas integram a remuneração do servidor:
[...]
V – Gratificações.
[...]
§2º - É devida a gratificação por condição especial de trabalho (CET), no percentual de 20% (vinte por cento) para todos os servidores que desenvolvam suas atividades em situações adversas à integridade física, desenvolvendo fadiga exagerada, ou que exijam trabalho extenuante".

O autor comprova exercer a função de "eletricista" com data de admissão em 15/07/1999, ex-vi contracheques juntados à inicial no ID n° 165978132. Com efeito, nas fichas financeiras juntadas pelo Município requerido no ID n° 237747333, ainda seria possível verificar que, assim como informado na inicial pelo requerente, a gratificação CET teria sido incluída em sua remuneração em julho de 2015, sendo interrompida no mês de julho de 2020, mesmo com o requerente ainda exercendo a sua atividade, nas mesmas condições que permitiram a incorporação das gratificações.

Nesse sentido, a praxe vem demonstrando que a gratificação, em verdade, constitui mero incremento remuneratório, já que a sua natureza restou desvirtuada pela própria Administração Pública. E, por estas razões, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem exigindo, para a sua incorporação, a demonstração do cumprimento do quanto disposto no art. 132, § 1° da Lei n° 6.677/1994, referente ao requisito temporal, também citado pelo Município em sua contestação:

“Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54 . Ver também:
§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica”.

Nesse sentido, tendo sido demonstrada a percepção da aludida vantagem pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme as fichas financeiras juntadas ao ID n° 237747333, não restam dúvidas acerca do direito de incorporação da gratificação.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNCEB. GRATIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO POR 05 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 ANOS INTERPOLADOS. ATENDIMENTO AO QUANTO DISPOSTO NO ART. 132, § 1º, LEI N.º 6677/1994. SEGURANÇA CONCEDIDA. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do Órgão Julgador pois, apesar da autonomia administrativo-financeira conferida à FUNCEB, por força de expressa previsão do Estatuto da Fundação Cultural do Estado da Bahia (Dec. nº 8464/2003),o Secretário de Cultura e Turismo do Estado da Bahia preside o Conselho Curador, órgão componente da estrutura administrativa básica daquela instituição, correspondendo ao conceito de autoridade coatora, consignado na Lei n.º 12016/2009, e fazendo jus à prerrogativa de foro prevista no artigo 92, IX do Regimento Interno deste Tribunal, descabida, assim, a participação da Diretora Geral da FUNCEB. Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de prescrição abordada pela FUNCEB, pois, tratando-se de mandado de segurança preventivo, busca-se prevenir a prática do ato ilegal que, entretanto, não foi ainda praticado, não havendo, ainda, o marco inicial para a contagem da prescrição. A Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado já firmou o entendimento no sentido de que, apesar de possuir um Plano de Cargos e Salários específico, segundo o art. 20 do Decreto Estadual n.º 8.464/2003, o quadro de pessoal da Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB, também se rege pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, a Lei Estadual n.º 6.677/1994. Neste sentido, a interpretação das legislações que criaram as gratificações ora debatidas - as Leis n.º 6889/1995 e n.º 8889/2003 - deve ser feita em consonância com o que dispõe o Estatuto dos Servidores, inclusive no que pertine ao direito à incorporação, sobretudo ante o silêncio das normas de regência de cada vantagem pecuniária. A despeito de as Leis n.º 6889/1995 e n.º 8.889/2003 instituírem gratificações pro labore faciendo, o que se verifica, na prática, é o desvirtuamento dos requisitos legais e a percepção mensal e ininterrupta, pelo servidor, das referidas vantagens em percentual constante, ao longo de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, inclusive durante os meses de férias. Neste sentido, comprovado o cumprimento do requisito temporal de percepção das Gratificações reclamadas, assegura-se em favor do servidor público o direito líquido e certo à incorporação das mesmas, inclusive para a finalidade de aposentadoria. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0008497-32.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/10/2017). (TJ-BA - MS: 00084973220168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2017)”

Nessa ordem de ideais, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Intimem-se. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaguaquara,-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003569-94.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edvaldo Barbosa De Jesus
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003569-94.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros
Advogado(s): JULIANA SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
EDVALDO BARBOSA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, pessoa jurídica de direito público, também qualificado nos autos, arguindo em apertada síntese, exercer o cargo de eletricista e permanecendo com vínculo estatutário até a presente data, percebendo a Gratificação CET paga desde o início do seu ingresso na administração pública Municipal, no percentual de 20%.
Prossegue sua narrativa, arguindo que, embora ainda exerça as suas funções em condições periculosas, em julho de 2020, teve a sua Gratificação CET suspensa sem motivo aparente, não tendo sido a mesma, novamente adicionada a sua remuneração.

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou aplicáveis à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; que seja restabelecida a gratificação CET e declarando nulo o ato arbitrário que retirou a mesma; a condenação do Município ao pagamento das verbas retroativas referentes a gratificação, do período de julho de 2020 até a data do seu restabelecimento, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Valorou a causa e juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em despacho de ID n° 172430014.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 172430014.
Em contestação presente no ID n° 237747328, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, a ausência de documentação indispensável, impugnou o valor atribuido a causa e requereu que fosse aplicada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, além de no mérito, alegar que para o recebimento da gratificação, os servidores devem atender a pelo menos um de dois requisitos, quais sejam, desenvolver atividade em situações adversas à integridade física com o desenvolvimento de fadiga exagerada ou desenvolver trabalho extenuante.
Por fim, prossegue sua narrativa, alegando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que desenvolveu e continua desenvolvendo atividade capaz de ensejar o pagamento da gratificação CET, não se tratando dos autos de um pedido de incorporação de gratificação paga por 5 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados, conforme previsão legal, uma vez que o início do pagamento da referida gratificação ocorreu em julho de 2015, com interrupção em junho de 2020.
Juntou documentos.
Réplica em ID n° 257312963.
Em decisão de ID n° 407840488, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito
Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares:

Nas lições do professor Nelson Nery Júnior “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 429).
Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, como mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.
A propósito, sobre o tema:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o

postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. "Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)" (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)".

Diante disso, rejeito a preliminar.
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legitimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legitimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Diante disso, rejeito a preliminar.
Por fim, Estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Diante disso, rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se o autor faz ou não jus à gratificação Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET - no percentual de 20%, esta que, embora já fosse anteriormente recebida, teria sido suspensa.
Nesta senda, estabelece a CFR/88 em seu art. 7º, XXII, como direito fundamental dos trabalhadores, sejam rurais ou urbanos, a redução dos riscos decorrentes do trabalho, por meio de normas relativas à saúde e segurança, possuindo, aqueles, direito a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas.
Todavia, se tratando de ação movida contra o Município de Jaguaquara, ente federativo, mas com capacidade de autoadministração, se deve ressaltar que cabe exclusivamente a ele a competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores. Nesse sentido, a matéria ora apreciada, quais sejam, os requisitos para o recebimento da Gratificação CET, estaria regulamentada pelo Plano de Cargos e Salários da Lei Complementar 02/2016, art. 20, V, parágrafo 2º, in verbis:

"Art. 20. Além do vencimento base, as seguintes parcelas integram a remuneração do servidor:
[...]
V – Gratificações.
[...]
§2º - É devida a gratificação por condição especial de trabalho (CET), no percentual de 20% (vinte por cento) para todos os servidores que desenvolvam suas atividades em situações adversas à integridade física, desenvolvendo fadiga exagerada, ou que exijam trabalho extenuante".

O autor comprova exercer a função de "eletricista" com data de admissão em 15/07/1999, ex-vi contracheques juntados à inicial no ID n° 165978132. Com efeito, nas fichas financeiras juntadas pelo Município requerido no ID n° 237747333, ainda seria possível verificar que, assim como informado na inicial pelo requerente, a gratificação CET teria sido incluída em sua remuneração em julho de 2015, sendo interrompida no mês de julho de 2020, mesmo com o requerente ainda exercendo a sua atividade, nas mesmas condições que permitiram a incorporação das gratificações.

Nesse sentido, a praxe vem demonstrando que a gratificação, em verdade, constitui mero incremento remuneratório, já que a sua natureza restou desvirtuada pela própria Administração Pública. E, por estas razões, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem exigindo, para a sua incorporação, a demonstração do cumprimento do quanto disposto no art. 132, § 1° da Lei n° 6.677/1994, referente ao requisito temporal, também citado pelo Município em sua contestação:

"Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54 . Ver também:
§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica".

Nesse sentido, tendo sido demonstrada a percepção da aludida vantagem pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme as fichas financeiras juntadas ao ID n° 237747333, não restam dúvidas acerca do direito de incorporação da gratificação.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNCEB. GRATIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO POR 05 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 ANOS INTERPOLADOS. ATENDIMENTO AO QUANTO DISPOSTO NO ART. 132, § 1º, LEI N.º 6677/1994. SEGURANÇA CONCEDIDA. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do Órgão Julgador pois, apesar da autonomia administrativo-financeira conferida à FUNCEB, por força de expressa previsão do Estatuto da Fundação Cultural do Estado da Bahia (Dec. nº 8464/2003),o Secretário de Cultura e Turismo do Estado da Bahia preside o Conselho Curador, órgão componente da estrutura administrativa básica daquela instituição, correspondendo ao conceito de autoridade coatora, consignado na Lei n.º 12016/2009, e fazendo jus à prerrogativa de foro prevista no artigo 92, IX do Regimento Interno deste Tribunal, descabida, assim, a participação da Diretora Geral da FUNCEB. Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de prescrição abordada pela FUNCEB, pois, tratando-se de mandado de segurança preventivo, busca-se prevenir a prática do ato ilegal que, entretanto, não foi ainda praticado, não havendo, ainda, o marco inicial para a contagem da prescrição. A Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça deste Estado já firmou o entendimento no sentido de que, apesar de possuir um Plano de Cargos e Salários específico, segundo o art. 20 do Decreto Estadual n.º 8.464/2003, o quadro de pessoal da Fundação Cultural do Estado da Bahia – FUNCEB, também se rege pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, a Lei Estadual n.º 6.677/1994. Neste sentido, a interpretação das legislações que criaram as gratificações ora debatidas - as Leis n.º 6889/1995 e n.º 8889/2003 - deve ser feita em consonância com o que dispõe o Estatuto dos Servidores, inclusive no que pertine ao direito à incorporação, sobretudo ante o silêncio das normas de regência de cada vantagem pecuniária. A despeito de as Leis n.º 6889/1995 e n.º 8.889/2003 instituírem gratificações pro labore faciendo, o que se verifica, na prática, é o desvirtuamento dos requisitos legais e a percepção mensal e ininterrupta, pelo servidor, das referidas vantagens em percentual constante, ao longo de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, inclusive durante os meses de férias. Neste sentido, comprovado o cumprimento do requisito temporal de percepção das Gratificações reclamadas, assegura-se em favor do servidor público o direito líquido e certo à incorporação das mesmas, inclusive para a finalidade de aposentadoria. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0008497-32.2016.8.05.0000, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 31/10/2017). (TJ-BA - MS: 00084973220168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2017)"

Nessa ordem de ideais, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA a realizar a incorporação nos vencimentos do autor da gratificação por condições especiais de trabalho - CET- no percentual de 20% sobre o salário-mínimo, devendo ser igualmente pago o valor correspondente ao retroativo, SENDO OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, com correção monetária, que deverá ser utilizado como índice de correção e atualização monetária a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) por cento sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Sem custas, em razão de constar no polo passivo a Fazenda Pública.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Intimem-se. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaguaquara,-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003141-83.2019.8.05.0138 Execução Fiscal
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Executado: Ademar Moraes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003141-83.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA registrado(a) civilmente como GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (OAB:BA19798)
EXECUTADO: ADEMAR MORAES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

I-RELATÓRIO
O MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA, pessoa jurídica de direito público, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face do Sr. ADEMAR MORAES DA SILVA, também qualificado nos autos, requerendo o pagamento das quantias inscritas ou a garantia da execução, sendo nomeados bens à penhora.
Em sentença de ID n° 147033635, teria sido julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada pela parte autora.
Em ID n° 154836756, a parte autora apresentou recurso de apelação, requerendo a anulação da supracitada sentença, sendo determinado o regular prosseguimento do feito.
Em decisão presente no ID n° 246500740, foi determinada a revogação da sentença que extinguiu o processo, sendo determinada a intimação da parte autora para, em um prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito para promover o impulsionamento do feito.
O processo vinha transcorrendo normalmente, até quem em petição presente no ID n° 389229155, o MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA/BA informou que a dívida executada nestes autos, correspondente ao montante de R$ 141,93 (cento e quarenta e um reais e noventa e três centavos), corresponderia a valor menor que o do limite estipulado pelo Código Tributário Municipal para o lançamento de Dívida Ativa do Referido Município.
Diante disso, requereu a extinção da ação de execução em apreço.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
É estabelecido pelo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 006/2017) em seu Art. 272 que:

“Art. 272. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades deste Código.
[...]
§ 2º. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a não propor execução fiscal dos créditos tributários de valor igual ou inferior a 60 UFPM’s por contribuinte”.
Nesse mesmo plano, também é estabelecido pelo Decreto Municipal n° 047, de 12 de fevereiro de 2019, que o valor da Unidade Fiscal Padrão do Município - UFPM, para o exercício de 2019, seria de R$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo o valor mínimo para emissão de CDA e execução da mesma, os valores de R$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais).
Diante disso, sendo a dívida da executada correspondente ao montante R$ 141,93 (cento e quarenta e um reais e noventa e três centavos), como mostrado na CDA presente no ID n° 43120639, verifica-se que o mesmo está abaixo do quanto estabelecido como valor mínimo para realização da execução, o que fez com que ocorresse a perda do objeto da ação. Assim, advém do artigo 485, ipsis litteris:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, não há como prosseguir a presente ação, uma vez que a mesma não somente fere o disposto legal, sendo o seu custo financeiro e social manifestamente superior à dívida que pretende realizar, como por via de consequência, ocorreu a perda do objeto da ação, o que dá motivação suficiente para extinção do feito.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. art. 485, Inciso IV, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do NCPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Sem custas, conforme disposição legal.
Publique-se. Arquivem-se.
Jaguaquara/BA. Data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004234-42.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Ademir Da Silva Mota
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004234-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADEMIR DA SILVA MOTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ADEMIR DA SILVA MOTA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra CLUBE SEBRASEG e BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de que é titular da conta nº. 18349-0, ag. nº. 2060-5, Banco Bradesco, utilizada para recebimento do benefício previdenciário e percebeu descontos automáticos em sua conta, que afirma não ter contratado, descritos como “CLUBE SEBRASEG” no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Requer a gratuidade da justiça, prioridade a tramitação do feito e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
Por tratar-se de autora idosa, acolho o pedido e determino a prioridade na tramitação do feito.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou os referidos débitos e restou demonstrada a cobrança mensal nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) de nº. 18349-0, ag. nº. 2060-5, denominadas “CLUBE SEBRA-

SEG", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o CLUBE SEBRASEG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 38.075.234/0001-70, com endereço para citação na Av. Nove de Julho, nº 3228, sala 404B, jardim Paulista, CEP: 01.406-000, São Paulo/SP e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8004234-42.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ademir Da Silva Mota
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004234-42.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADEMIR DA SILVA MOTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

ADEMIR DA SILVA MOTA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra CLUBE SEBRASEG e BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificados, sob alegação de que é titular da conta nº. 18349-0, ag. nº.

2060-5, Banco Bradesco, utilizada para recebimento do benefício previdenciário e percebeu descontos automáticos em sua conta, que afirma não ter contratado, descritos como "CLUBE SEBRASEG" no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).
Requer a gratuidade da justiça, prioridade a tramitação do feito e liminarmente a suspensão das cobranças.
Valorou a causa e juntou documentos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da justiça gratuita.
Por tratar-se de autora idosa, acolho o pedido e determino a prioridade na tramitação do feito.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, a interrupção de descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, sob afirmativa de cobrança indevida por não contratação.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos descontos, permanecerá a baixa de valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos até que se resolva o mérito. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. grifei

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não contratou os referidos débitos e restou demonstrada a cobrança mensal nos extratos bancários acostados conforme afirma na inicial.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças e privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) de nº. 18349-0, ag. nº. 2060-5, denominadas "CLUBE SEBRASEG", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o CLUBE SEBRASEG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 38.075.234/0001-70, com endereço para citação na Av. Nove de Julho, nº 3228, sala 404B, jardim Paulista, CEP: 01.406-000, São Paulo/SP e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Ruy Barbosa, nº. 173, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000836-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria De Lourdes Santos Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000836-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria De Lourdes Santos Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000836-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria De Lourdes Santos Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000922-29.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Docampo Comercio De Hortifrutigrangeiros Ltda - Me
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Saur Equipamentos S/a
Advogado: Siegmar Wegermann (OAB:RS27884)
Advogado: Vanessa Bonilla Wegermann (OAB:RS75356)
Advogado: Cassia Marcon (OAB:RS86615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000922-29.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOCAMPO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA - ME

REU: SAUR EQUIPAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso inominado acostado aos autos, ID 423874433, para querendo no prazo de lei, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002113-12.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rafaela Pires Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerente: Kleyton Trindade Santos
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002113-12.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: RAFAELA PIRES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002113-12.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rafaela Pires Teixeira
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerente: Kleyton Trindade Santos

Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002113-12.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: RAFAELA PIRES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190)

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002395-79.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jaine Nunes Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002395-79.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JAINE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Verifico que a hipótese dos autos é de julgamento imediato do mérito, a teor do disposto no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002395-79.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jaine Nunes Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002395-79.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JAINE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Verifico que a hipótese dos autos é de julgamento imediato do mérito, a teor do disposto no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias para ambas as partes, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001202-29.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Raimundo Nascimento
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-29.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001202-29.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Raimundo Nascimento
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001202-29.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004245-71.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Das Gracas Amorim
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004245-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS AMORIM
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS registrado(a) civilmente como ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290), MONICA SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como MONICA SANTOS PEREIRA (OAB:BA73586)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

TEREZINHA DAS GRAÇAS AMORIM, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO BMG S.A., igualmente qualificado nos autos, sob relato sucinto de realização pelo banco réu de contrato na modalidade RMC, n° 8392078, com descontos mensais em seu benefício de nº 172.103.705-2, no valor de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), que afirma não ter contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a suspensão dos descontos em seu benefício relativos ao referido contrato.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos para decisão.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declarada hipossuficiência e determino a prioridade na tramitação do feito por tratar-se de pessoa idosa.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar a suspensão de descontos referente a contrato de CARTÃO DE CRÉDITO na modalidade RMC que afirma não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos do(a) autor(a), isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade da contratação, ficará privado(a) de verbas essenciais para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos em casos semelhantes. Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. Maria Nailde Pinheiro Nogueira Presidente Do Órgão Julgador Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva Relatora.

De acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não realizou qualquer contratação na modalidade RMC e do extrato de consignados acostado, é possível constatar a existência de contrato ativo com os descontos alegados.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), em razão da permanência dos descontos sem data final, já tendo descontado valor considerável.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, no sentido tão somente de suspender as cobranças relativas ao contrato de CARTÃO DE CRÉDITO RMC, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, logo após ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças relativas ao contrato de nº 8392078, consignado no benefício da autora de nº 172.103.705-2, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Limitando ao teto de R$10.000,00 (dez mil reais) a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se o BANCO BMG S.A, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, andar: 9, 10, 14; sala: 94, 101, 102, 103, 104, 141; bloco: 01, 02, 03, 04, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.543-900, endereço eletrônico fiscal@bancobmg.com.br, Tel: (11) 2847-7486, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a manifestação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004217-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosa Nery Costa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004217-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSA NERY COSTA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO -
ROSA NERY COSTA, qualificada nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado nos autos, sob alegação sucinta de realização de operações de renovação de contratos de créditos consignados, sem sua autorização, além de inclusão de seguros de vida como garantia ao pagamento do contrato.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, a redução da taxa de juros incidente sobre o valor das prestações cobradas à autora para o patamar contratado inicialmente de 1,2% a.m e 16,21% a.a, bem como excluir das parcelas o valor relativo a seguro de vida.

Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO -
Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da gratuidade da justiça, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, redução de taxa de juros e exclusão de parcelas relativas a seguro de vida constantes em renovação de contrato de empréstimo, que afirma não autorizada.
A autora afirma ciência da contratação dos empréstimos originais, que somavam a quantia de R$35.548,77 e parcelas que alcançavam o valor mensal devido de R$778,84, no entanto nega autorização para renovações que alcançam mensalidades no valor de R$947,38.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade dos contratos e condições impostas, permanecerá a baixa dos valores em sua conta, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
Os requisitos ensejadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito do(a) autor(a) decorre da assertiva que não autorizou a renovação dos contratos e discordância dos valores relativos às taxas de juros e cobrança de seguro de vida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela manutenção das cobranças no valor atualmente debitado e privação de parte considerável da verba essencial para a mantença do(a) mesmo(a), acaso o pedido não seja atendido.
O pedido liminar não busca o cancelamento do contrato de renovação, limitando-se à redução das taxas de juros aplicadas sobre as prestações para o valor contratado inicialmente e exclusão da cobrança relativa a seguro de vida, vez que afirma não ter contratado, tampouco autorizado a renovação.
Assim, entendo prudente autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, com aplicação da taxa de juros no percentual contratado originalmente (1,2% a.m. e 16,21% a.a) e sem a taxa relativa a seguro de vida, vez que afirma não aplicado no primeiro contrato, até que se decida o mérito da ação.
Ressalto que, caso verificada ao final da instrução processual a legalidade do ato, com autorização para a renovação nos termos atuais, os valores residuais deverão ser ressarcidos ao banco Réu.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR requerida para que seja efetuado o pagamento, mediante depósito judicial, das parcelas relativas à renovação contratual, no valor incontroverso, com aplicação da taxa de juros incidentes sobre o valor das prestações no patamar originalmente contratado, de 1,26% a.m. e 16,21% a.a., excluindo-se o valor referentes a seguro de vida, que afirma não ter contratado inicialmente, até que se resolva o mérito da ação, podendo o Réu solicitar o levantamento dos valores depositados mediante alvará judicial.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com endereço para citação na Praça J. J. Seabra, 172 - CENTRO, Jaguaquara - BA, 45345-000, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004215-36.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gilneide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004215-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILNEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I) RELATÓRIO

GILNEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS contra a EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, igualmente qualificada, sob alegação de que possui contrato junto à Ré de nº 75169525 e que efetuou pagamento em duplicidade de parcelamento de débito no valor mensal de R$ 70,00 (setenta reais).
Segundo afirma a demandada informou que o valor seria abatido na fatura seguinte, o que não ocorreu até a data do ajuizamento da ação.
Requer a inicialmente a concessão da gratuidade da justiça e liminarmente, que seja determinado à empresa Ré o ressarcimento à autora da cobrança indevida.
Valorou a causa e juntou documentos.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Diante da alegada hipossuficiência, concedo o benefício da gratuidade da justiça, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da autora de arcar com as custas processuais.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a devolução de quantia que afirma ter pago em duplicidade.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, verifica-se que, ainda que pareçam relevantes os argumentos apresentados pela parte autora, não se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.
Embora os documentos constantes em ID 422504953 indiquem a efetivação de dois pagamentos, não é possível constatar que se tratam do mesmo boleto, não sendo possível ver a data de vencimento igual em ambos, bem como a data de efetivação do pagamento do segundo comprovante e ainda, constam códigos de barras diferentes.
Deve ser considerada também a afirmativa de tratar-se de uma dívida anterior com pagamento pactuado em diversas parcelas de R$70,00 (setenta reais), sem informação exata de quantas parcelas foram acordadas, quantas foram pagas se ainda pendente demais parcelas.
Ainda, a ordem de devolução sem oitiva da parte contrária seria antecipar o próprio mérito da ação, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
Nesse ínterim, não comprovado claramente o direito vindicado e o risco de dano à parte, sobretudo considerando que os valores indevidamente pagos poderão ser ressarcidos ao final do processo, entendo pelo indeferimento do pedido liminar.
Portanto, ao menos nesta fase processual, verifico que os fundamentos apresentados não são suficientes para deferir o pedido antecipatório. Ademais, o pedido liminar tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito da ação.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno, se for o caso.
Uma vez que se trata de causa que admite a autocomposição, designe-se audiência de tentativa de conciliação, por ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta.
Destaco que consoante nova orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer no formato presencial.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3o do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se a EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, com endereço comercial em 4ª Avenida, 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, 41745- 002, Salvador - BA , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000599-87.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Wellington Figueiredo Macedo
Reu: Icaro Iuri Santos Da Anunciacao
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Testemunha: Elizama Souza Santos

Intimação:
Intimar Advogado para alegações finais, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000926-95.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: David Silva Santos
Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Heverton Jesus Dos Santos
Testemunha: Keven De Jesus Santos
Testemunha: Alessandra Santos Fontes
Testemunha: Vilma De Jesus Santos

Intimação:
Intimar Advogado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002001-60.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joel Rodrigues Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002001-60.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141), THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, sob pena de arquivamento com baixa.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
Como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de água, de luz ou de telefone.
Pena: extinção do processo sem resolução do mérito.
Atendido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
Sem cumprimento, volvam-me com REGISTRO DE JULGAMENTO.
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001985-09.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joel Rodrigues Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001985-09.2023.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141), THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, sob pena de arquivamento com baixa.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
Como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de água, de luz ou de telefone.
Pena: extinção do processo sem resolução do mérito.
Atendido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
Sem cumprimento, volvam-me com REGISTRO DE JULGAMENTO.
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002221-58.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Delmira Varjao De Jesus
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002221-58.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: DELMIRA VARJAO DE JESUS
Advogado(s): JOSE CLECIO SANTOS VARJAO (OAB:BA54289)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, sob pena de arquivamento com baixa.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, uma vez que, o comprovante de endereço em nome do Sr. GILSON MARTINS DOS SANTOS, tem sido utilizado em várias ações perante este Juízo.
Como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de água, de luz ou de telefone.
Pena: extinção do processo sem resolução do mérito.
Atendido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
Sem cumprimento, volvam-me com REGISTRO DE JULGAMENTO.
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002223-28.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Delmira Varjao De Jesus
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002223-28.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: DELMIRA VARJAO DE JESUS
Advogado(s): JOSE CLECIO SANTOS VARJAO (OAB:BA54289)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, sob pena de arquivamento com baixa.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, uma vez que, o comprovante de endereço em nome do Sr. GILSON MARTINS DOS SANTOS, tem sido utilizado em várias ações perante este Juízo.
Como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de água, de luz ou de telefone.
Pena: extinção do processo sem resolução do mérito.
Atendido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
Sem cumprimento, volvam-me com REGISTRO DE JULGAMENTO.
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002222-43.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Delmira Varjao De Jesus
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002222-43.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: DELMIRA VARJAO DE JESUS
Advogado(s): JOSE CLECIO SANTOS VARJAO (OAB:BA54289)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, sob pena de arquivamento com baixa.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, uma vez que, o comprovante de endereço em nome do Sr. GILSON MARTINS DOS SANTOS, tem sido utilizado em várias ações perante este Juízo.
Como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de água, de luz ou de telefone.
Pena: extinção do processo sem resolução do mérito.
Atendido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO URGENTE.
Sem cumprimento, volvam-me com REGISTRO DE JULGAMENTO.
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de M Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001729-66.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Santilio Da Conceicao
Advogado: Valeria Maria Dos Santos (OAB:BA68131)
Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001729-66.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE SANTILIO DA CONCEICAO
Advogado(s): VALERIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA68131), TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:SE10971)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
VISTOS.
À réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se com ela vierem documentos, ao requerido, para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Após, de tudo sendo certificado, tornem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO, para saneamento e organização do processo.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, 23 dez. 2023.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001920-14.2023.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Jose Francisco De Oliveira
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001920-14.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141), THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
VISTOS.
À réplica, por 15 dias.
Se com ela vierem documentos, manifeste-se a parte ré, em 15 dias.
Após, de tudo se certificando, tornem-me conclusos com REGISTRO DE DECISÃO, para saneamento e organização do processo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, 13 de dezembro de 2023.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0001131-79.2008.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Antonio Carlos De Jesus Lima
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Roberta Fernandes Do Nascimento (OAB:BA41643)
Advogado: Daniel Moura Viana De Souza (OAB:BA20747)
Reu: Inss
Advogado: Bruno Gomes Da Silva (OAB:BA34594)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 0001131-79.2008.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz da Vara Cível desta Comarca,
INTIMO a parte autora, através de seu advogado,
para se manifestar sobre o ofício de id 426519100,
que informa da quitação integral do precatório.

Jeremoabo-BA, 9 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001825-81.2023.8.05.0142 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Josefa Cleide Dos Santos Lima
Advogado: Anderli Simplicio Da Silva (OAB:BA59324)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001825-81.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: JOSEFA CLEIDE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANDERLI SIMPLICIO DA SILVA registrado(a) civilmente como ANDERLI SIMPLICIO DA SILVA (OAB:BA59324)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
A corretude do valor atribuído à causa será aferida por ocasião do conhecimento do montante vindicado pelos requerentes, de modo que o pleito de gratuidade judiciária será oportunamente apreciado.
Intime-se a parte autora, para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do INSS, acerca da existência ou inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência ou não de bem (ns) imóvel (eis) registrados em nome do falecido, além de declaração firmada pelos interessados, noticiando a existência ou inexistência de outros bens sujeitos a inventário, sob as penas da lei. Pena - indeferimento da inicial e consequente arquivamento dos autos com a devida baixa nos registros cartorários.
Cumprido, oficie-se o Banco do Brasil S/A, para que informe, em 5 (cinco) dias, o montante depositado em nome do de cujus. Com a informação da instituição bancária, dê-se vista ao Ministério Público.
Se não cumprida a diligência a cargo dos interessados, decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002496-07.2023.8.05.0142 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Jose Rodrigo Lima Varjao
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)
Requerente: Luzia Lima Varjao
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)
Requerido: Marlene Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002496-07.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: JOSE RODRIGO LIMA VARJAO e outros
Advogado(s): DULCE PALOMA VIDAL SANTOS registrado(a) civilmente como DULCE PALOMA VIDAL SANTOS (OAB:BA61001)
REQUERIDO: MARLENE CARVALHO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
A corretude do valor atribuído à causa será aferida por ocasião do conhecimento do montante vindicado pelos requerentes, de modo que o pleito de gratuidade judiciária será oportunamente apreciado.
Intime-se a parte autora, para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do INSS, acerca da existência ou inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência ou não de bem (ns) imóvel (eis) registrados em nome do falecido, além de declaração firmada pelos interessados, noticiando a existência ou inexistência de outros bens sujeitos a inventário, sob as penas da lei. Pena - indeferimento da inicial e consequente arquivamento dos autos com a devida baixa nos registros cartorários.
Cumprido, oficie-se o Banco Bradesco S/A, para que informe, em 5 (cinco) dias, o montante depositado em nome do de cujus. Com a informação da instituição bancária, dê-se vista ao Ministério Público.
Se não cumprida a diligência a cargo dos interessados, decorrido o prazo assinado, certifique-se e tornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

DESPACHO
8000376-93.2020.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Clecio Santos Varjao
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
8000376-93.2020.8.05.0142
[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Defensoria Pública]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CLECIO SANTOS VARJAO
ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos.
Infere-se dos autos (Id Num. 55162197) que a parte demandante teve deferido o benefício do recolhimento das custas de ingresso juntamente com as pendentes finais, como ato anterior e condicionante de prolação de sentença de mérito.
Efetivamente, a disciplina inserta no artigo 82 do Código de processo Civil em vigor encerra comando de distribuição de ônus de custeio dos atos processuais, de forma que o ônus de adiantamento inicial compete ao autor, tanto para os atos de início do processo quanto para os atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público (quando atuando como fiscal da ordem jurídica):
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Destarte, estando os autos conclusos para julgamento do mérito, recolha a parte autora as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mesmo.
Intime-se. Cumpra-se.
Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos com registro de SENTENÇA.
Jeremoabo (BA), 19 de dezembro de 2023.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001769-82.2022.8.05.0142 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: M. M. L.
Advogado: Eliana Souza Dos Santos (OAB:BA53906)
Menor: M. C. L. D. J. A.
Advogado: Eliana Souza Dos Santos (OAB:BA53906)
Menor: L. L.
Advogado: Eliana Souza Dos Santos (OAB:BA53906)
Requerido: Y. L. D. J.
Advogado: Julyanna Silva Santos (OAB:BA71575)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Número: 8001769-82.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
REQUERENTE: MARIZA MONTEIRO LEITE e outros (2)
REQUERIDO: Y. L. D. J.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULYANNA SILVA SANTOS - BA71575

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado(s) da autorda: ELIANA SOUZA DOS SANTOS da SENTENÇA retro.
Jeremoabo,Bahia, 9 de janeiro de 2024
LEONARDO BITENCOURT DE HUNGRIA

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001499-88.2023.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariado: Antonieta Tanajura Spinola
Herdeiro: Silvana Cristiane Spinola
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Herdeiro: Carlos Herrisson Spinola
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8001499-88.2023.8.05.0153

Considerando que o Requerente é pessoa não alfabetizada, intime-se o Advogado constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, colacionando aos autos procuração com assinatura a rogo da parte não alfabetizada no instrumento, subscrito por duas testemunhas, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000971-59.2020.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: F. A. Q.
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Requerido: E. Q. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo n. 8000971-59.2020.8.05.0153.

REQUERENTE: FELICIANA AMARAL QUEIROZ .
REQUERIDO: EDINALVA QUEIROZ NUNES .

Vistos etc.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer id 77688413-pág.1.
Cumpra-se integralmente as demais determinações contidas na decisão id 74804528-pág.1/3, mormente em relação à expedição do termo de curatela.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, 15 de janeiro de 2021.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
MANDADO
8000882-70.2019.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Eronildes Alcantara
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Parte Re: Edimundo Oliveira Dos Santos
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Reu: Matildes Castro Dos Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000882-70.2019.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2023, às 10 h 30 min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO da parte Acionada e sua INTIMAÇÃO para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Segue cópia da petição inicial.
Livramento de Nossa Senhora, 28 de junho de 2023 .
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000882-70.2019.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Eronildes Alcantara
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Parte Re: Edimundo Oliveira Dos Santos
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Reu: Matildes Castro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8000882-70.2019.8.05.0153

Cumpra, a Serventia, integralmente o despacho de ID. 396326138, devendo os autos retornarem conclusos após cumpridas todas as diligências.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001455-06.2022.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Menor: Janilson Santos Silva
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)
Representante: Mirelly Souza Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
8001455-06.2022.8.05.0153
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica designada audiência de MEDIAÇÃO/ CONCILIAÇÃO para o dia 31/01/2024, às 08h00min, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, desta Cidade e Comarca. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Livramento de Nossa Senhora, 9 de janeiro de 2024.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001002-79.2020.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: C. F. V.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: G. J. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

I- Relatório:
CLAUDIO FREIRES VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em razão de REQUERIDO: GABRIEL JESUINO VIEIRA, ambos qualificados nos autos.
Narrou na exordial, em resumo, que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, uma vez que, encontra-se acamado vítima e com sequela do ALZHEIMER (CID182). Alega que o requerente é filho e cuidador do interditando e que a sua esposa e idosa, possuindo 71 (setenta e um anos).. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.

II- Fundamentação:
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais.
A providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra prima facie a existência de um direito a ser tutelado de modo a ensejar o acolhimento da pretensão liminar. O(A) interditando corre risco de experimentar maiores prejuízos, se a curatela provisória não for concedida antecipadamente, não podendo assim, aguardar o julgamento do feito, a fim, de obter a prestação jurisdicional.
A documentação acostada aponta que o(a) Interditando(a) apresenta problemas de saúde que o impossibilitam de exercer os atos da vida civil, carecendo, pois, que seja suprida a sua capacidade civil por meio da nomeação de curador, ainda que provisório, para representá-lo nos atos da vida civil que se fizerem necessários. Nesse sentido:
INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que sugerem a existência de incapacidade civil da interditanda, por enfrentar doença mental incapacitante, é cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória, tem conteúdo nítido caráter protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo. Recurso provido.

(TJ-RS - AI: 70064542095 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOMEIA A FILHA DO INTERDITANDO COMO SUA CURADORA PROVISÓRIA E DESIGNA AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. INCONFORMISMO PELO INTERDITANDO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O interrogatório do interditando não consiste em procedimento prévio e obrigatório à análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela na ação de interdição. Havendo laudo pericial que constitua prova inequívoca da verossimilhança do pedido inicial e da ausência de discernimento do interditando para o exercício dos atos da vida civil, e o perigo da demora, a refletir a urgência da medida concessiva, o juízo a quo pode apreciar, desde logo, o pedido antecipatório, como na espécie, sem a auscultação prévia do interditando. 2. Ordem de preferência no arrolamento de pessoas capazes para o exercício da curatela provisória não tem caráter absoluto, devendo ser analisadas as peculiaridades subjetivas dos potenciais agentes aptos a desempenhar o encargo, em cotejo com a complexidade das atividades necessárias no tratamento dos interesses do interditando. Pertinência a que a nomeação da curatela provisória recaia sobre a filha, e não sobre a esposa do interditando, pois esta possui idade avançada e não tem demonstrada experiência ou continuidade no exercício de funções relativas à sociedade empresária de que o interditando é sócio, enquanto que a filha é atualmente administradora da referida sociedade empresária. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20169278520158260000 SP 2016927-85.2015.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 03/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015)
III- Dispositivo:
Pelo exposto, considerando os documentos acostado e que estão presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:
01) Conceder a curatela provisória do(a) Interditando(a) GABRIEL JESUINO VIEIRA ao seu filho CLAUDIO FREIRES VIEIRA, para representá-lo em todos os atos da vida civil, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.
Lavre-se o termo de compromisso, observando as formalidades legais.
Proceda-se, desde logo, a realização do estudo social e perícia médica. DETERMINO que a Serventia oficie o Órgão Municipal competente para designação do profissional habilitado.
Em relação ao estudo social, deverá informar, se possível: 1) se o(a) interditando(a) tem condições de gerir sozinha sua própria vida; 2) qual pessoa tem melhores condições de cuidar do(a) interditando(a); 3) Se existem outras pessoas/familiares interessados na Curatela; 4) se a pretensa curadora tem condições de exercer o múnus.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465).
Quesitos do Juízo para perícia médica:

1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?

Colha-se o parecer do Ministério Público.
Encaminhe-se para pasta de designação de audiência para entrevista do(a) Interditando(a). (art. 751, CPC)
Cite-se e Intime-se o(a) Interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.
A intimação da parte autora para, no mesmo prazo juntar aos autos: (a) atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido; (b) certidões criminais judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal); (c) certidão negativa de propriedade registrada em nome do(a) interditando(a), emitida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de residência.
Intime-se a parte autora ainda para, no mesmo prazo apresentar informações a este juízo acerca das pessoas elencadas na ordem preferencial para nomeação de curador, conforme estabelece o art. 1.775 do CC. Devendo o Autor, em caso de falecimento, juntar a certidão de óbito e, caso não haja interesse ao encargo de curador, juntar declaração devidamente assinada com firma reconhecida.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000677-07.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Antonio Carlos Pereira
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Lucineia Possar (OAB:DF40297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-07.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado(s): MANOLO STENIO MOREIRA LUZ (OAB:BA46289)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LUCINEIA POSSAR (OAB:DF40297)

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de nominada “Ação Revisional Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” proposta por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.
Discorre o autor, em apertada síntese, que firmou diversos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento com a ré, em decorrência de sua crise financeira. Alega que a contratação veio dissimulada na existência de juros capitalizados diários. Fez outras considerações. Fundamentou. Por tudo que expõe, requer a procedência dos pedidos para que seja excluída a cobrança de juros capitalizados sob a periodicidade diária; reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado; sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório ou, como pedido subsidiário (CPC, art. 326), a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Autor junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN.
A inicial foi instruída com documentos.
A ré foi citada e contestou o feito suscitando, em preliminar, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual. No mérito, em apertada síntese, sustenta que as taxas de juros são livremente pactuadas entre a instituição financeira e os tomadores e leva em consideração todos os custos da operação de crédito. O autor tomou ciência das cláusulas contratuais e optou por contratar o empréstimo por livre vontade. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve haver abusividade na cobrança, não bastando que a taxa de juros seja superior à taxa de mercado ou do Bacen. A previsão de juros acima de 1% ao mês é prática legal e legítima, de sorte que os valores pagos eram devidos e o contrato não comporta revisão. Deve ser reconhecida a impossibilidade de cumulação de pedidos. Os encargos moratórios são devidos em caso de inadimplemento e foram cobrados no período em que o autor deixou de honrar as parcelas, estando, atualmente, em dia com o pagamento. A cobrança da comissão de permanência é devida e encontra amparo legal. Não há ilegalidade na capitalização de juros, desde que pactuada no contrato, tal como ocorreu no caso em tela. Como também não há ilegalidade na adoção da tabela Price. Portanto, estando a cobrança dentro da legalidade, não há que se falar em onerosidade excessiva ou conduta ilícita.
Manifestou-se o autor sobre a contestação.
Instadas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. A parte ré, entretanto, manteve-se inerte.
É o relatório essencial. DECIDO.
II- Fundamentação:
Oportuno o julgamento do processo no estado, sendo despicienda maior dilação probatória, uma vez que os fatos restam comprovados pelos documentos constantes dos autos (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
De início, cumpre analisar as preliminares arguidas pela instituição financeira.
A ré sustenta que a petição inicial seria inepta, por não trazer planilha de cálculo, indicando o que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso (artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil).
Consoante a regra do artigo 330, §2º do CPC, descabe formular pedido genérico de revisão de “possíveis cobranças de encargos abusivos”, uma vez que é atribuição exclusiva da parte autora individualizar o objeto desta ação e especificar os encargos efetivamente cobrados e sobre os quais recai a revisão, preferencialmente indicado qual a data na qual foram cobradas a tarifa de cadastro e de registro de contrato para saber se estão ou não prescritas.
Neste norte, trago à baila alguns julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. INICIAL. REQUISITOS DO ART. 285-B DO CPC. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inteligência do art. 285- B do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066774167, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/09/2015).
AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA EXTINTIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A inicial não atende aos requisitos do artigo 285-B, ambos do C.P.C.. O art. 285-B do Código de Processo Civil, introduzido no diploma legal pela Lei nº 12.810/2013, contém a exigência, quanto ao pleito inicial em ações que versem sobre obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, como no caso das ações revisionais de contratos bancários, de que sejam indicadas de forma especificada as cláusulas e exigências contratuais que pretende a parte controverter, e também o apontamento dos valores que entende devidos, em decorrência da revisão postulada. Caso em que a parte autora postulou a revisão dos encargos exigidos em virtude de contrato que sequer está adequadamente narrado nos autos, apontando genericamente a abusividade de encargos impostos, em desacordo com a lei e com a jurisprudência, e quantificando valor controverso de forma meramente formal e sem esteio na relação de direito material. Há de ser prestigiada a decisão

lançada pelo magistrado singular quanto ao ponto, porquanto em contato direto com o feito originário, tendo o conhecimento efetivo acerca das especificidades do caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70066311150, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 29/09/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Preliminar contrarrecursal. Desacolhimento, pois as razões de recurso da parte autora atendem ao disposto no art. 514 do CPC. Preliminar de inépcia da inicial. Acolhimento, pois não apresentada a quantificação do valor incontroverso a que alude o art. 285-B do CPC, impondo-se a extinção do feito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. Voto vencido. (Apelação Cível Nº 70066072273, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 17/09/2015).
Recorde-se que foi dada oportunidade ao autor para se manifestar em réplica sem que o autor a regularizasse face ao quanto prevê o ordenamento, sujeitando, por outro lado, ao indeferimento, base no artigo 485, inciso I, do CPC.
Ou seja, não basta apontar tarifas e taxas. Tem-se que dar a data na qual ambas foram pagas e qual o impacto delas no valor da mensalidade.
Posto isso, INDEFIRO o pedido inicial no que diz que respeito a tarifas contratuais, nos moldes do art. 330, §2º, do CPC.
No restante, o princípio do pacta sunt servanda há muito foi minimizado; além disso, não é aplicável em caráter absoluto, flexibilizando os juristas e intérpretes sua aplicação, diante das evidentes transformações da sociedade brasileira e do Direito. Logo, a revisão das cláusulas contratuais é possível, pois o fato de o contrato assinado pelas partes ser classificado como de “adesão” não o invalida, estando previsto, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor (artigo 54).
O banco-réu está subordinado às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que o artigo 3º, § 2º, de forma expressa, incluiu a atividade bancária no conceito de serviço prestado pelo fornecedor. Em sendo assim, a regra é a de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova quando forem verossímeis suas alegações, segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VIII, CDC).
Não bastasse, a jurisprudência já consolidou entendimento com a edição da Súmula 297, do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Tratando-se de relação de consumo, o consumidor deve ser previamente informado acerca das taxas e encargos a serem aplicados, nos termos do art. 46, do CDC.
Os juros remuneratórios (ou compensatórios) são cabíveis em decorrência do custo na captação de recursos pela instituição financeira, desvalorização da moeda, riscos etc. Sobre o tema:

“Os juros remuneratórios, como o próprio nome diz, remuneram o capital no prazo do empréstimo, apenas. Não podem ir além, já que não há empréstimo após o vencimento. Vencida a dívida, o credor tem direito a certo ‘quantum’, que daí para frente não pode mais ser acrescido das taxas contratuais remuneratórias. Ora, juros são remuneração de capital. São apenas esses independentemente do nome que se dê a eles os que podem ser cobrados a título de empréstimo, mútuo, financiamento etc. E, naturalmente, esses juros remuneratórios vigoram apenas no tempo estipulado para o empréstimo, deixando de incidir a partir do vencimento de cada parcela (quando o pagamento da dívida se dá em prestações, como é o caso) ou a partir do vencimento final ou antecipado da dívida (no caso de ter sido pactuada uma única prestação) ” (Ap. nº 948.763-4, Rel. Des. Rizzatto Nunes, j. em14.12.2005).

Em outras palavras, os juros remuneratórios são devidos pelo empréstimo do dinheiro e são exigíveis até o vencimento da dívida, sendo que as instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% ao ano, previsto na denominada Lei de Usura. No entanto, os juros remuneratórios devem estar previamente pactuados no contrato e não podem extrapolar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.
É esta a disposição da jurisprudência:

“JUROS - Remuneratórios - Contrato Mútuo bancário - Limitação da taxa anual de 12% - Descabimento - Inaplicabilidade do Decreto Federal n° 22626/33 (Lei da Usura) às instituições bancárias, de acordo com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Ademais, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando em vigor (dispositivo já revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03), não era autoaplicável, mas de eficácia limitada - Aplicação, no caso, da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n° 382 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso parcialmente provido.” (Apelação n. 991.06.011351-0 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator: Afonso Celso de Andrade Marques j. 17/01/2011).

O C. STJ também já se manifestou, em sede de incidente de recurso repetitivo, nos autos do Resp. nº 1.161.530 RS (2008/0119992-4, DJe de 10/3/2009) da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, do qual provieram as seguintes orientações:

(1) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
(2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%ao ano, por si só, não indica abusividade;
(3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
(4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

O caso sob exame deve ser analisado de acordo com o tipo de operação financeira ajustada entre as partes, sem perder de vista que cada instituição financeira tem liberdade relativa para fixar sua taxa percentual, pois uma instituição de crédito não é igual a outra, e a consumidor tem a liberdade, assim, de pesquisar e aceitar qual instituição financeira contratar no momento de comprar um bem à prazo. Se apenas se preocupou em contestar o valor das taxas de juros APÓS A CONTRATAÇÃO, dormientibus non socorrit ius.
Igualmente, favorecer o consumidor com a inversão do ônus da prova não significa facultar-lhe cumprir suas obrigações contratuais de forma discrepante da contratada. Da mesma forma, as características da relação de consumo, assim como a proteção devida aos consumidores não lhes ensejam alterar unilateralmente o contrato, mormente se nele não se encamparam as ilegalidades por ele imaginadas.

Sob o regime do direito comum a intervenção judicial nos contratos, permitida por lei, deve realizar-se apenas para a decretação de nulidade ou anulabilidades, mas não para a modificação de seu conteúdo, que é intangível e somente pode ser alterado por consenso entre as partes contratantes, não podendo servir, portanto, de instrumento válido para contornar decisões insensatas. Ademais, a revisão ou modificação de cláusulas contratuais, em regra, somente é possível por acordo entre as partes, restringindo-se a intervenção judicial à correção de nulidades, anulabilidades ou abusos e ao restabelecimento do equilíbrio contratual abalado por fatos extraordinários, imprevisíveis e supervenientes, mesmo no regime da Lei n.º 8.078/90, consoante assim prevê seu artigo 6º, inciso V.

Desse modo, é inviável o intervencionismo estatal em favor do consumidor se não existir no contrato violação a normas legais, abusos ou fixação de prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas a cargo do destinatário final do produto ou serviço. Também não caberá interpretação contra estipuladores ou em favor do aderente de cláusulas contratuais que não sejam ambíguas ou contraditórias.

O consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, carece de proteção ou tutela especial perante o poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros. Mas a proteção do consumidor, entre nós regulada pela Lei n.º 8.078/90, não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado vulnerabilidade ou hipossuficiência.

A proteção ao consumidor não é e não pode ser meio para o desvirtuamento de relações contratuais regulares sob pena de comprometimento da segurança jurídica.

Acresce que, para invocar a teoria da imprevisão e pretender a revisão do contrato, caberia ao autor ajuizar a tempo ação, de forma a restabelecer a comutatividade do contrato, que só agora cuidaram de alegar rompida. Trata-se de alegação tardia, porque o autor já estava incurso nas sanções pela inexecução do contrato.

Com efeito, devolver ao credor dinheiro emprestado não é fato imprevisto ou imprevisível; se a devolução se faz com correção monetária e se os índices não são ocultos, nada há de inevitável, pois o dinheiro será sempre o mesmo; os juros, evidentemente, são o fruto do capital emprestado e sua cobrança ocorre em todos os contratos de financiamento, e a nenhuma instituição que opere com seriedade capitais alheios é dado favorecer devedores, emprestando dinheiro sem remuneração de capital.

A conclusão a que se chega é que o autor não está certo do que pretende impugnar nem do fundamento jurídico das ilegalidades apontadas.

As demais alegações das partes não comportam outras considerações ou digressões, por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.

Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos, e consequentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.

Derradeiramente, deixo consignado que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).

Tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, não há nada a apreciar.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial no que diz que respeito a tarifas contratuais, nos moldes do art. 330, §2º c/c art. 485, I, ambos do CPC. E, no restante, por considerar inexistente qualquer argumento que valide o pleito de revisão contratual e, consequentemente, qualquer repetição de indébito, JULGO IMPROCENDENTES os pedidos formulados, declarando válido o contrato havido entre as partes. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, arcará a parte Autora com o pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios de 15% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC, observada a hipótese de suspensão da exigibilidade, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 98, §3º).

Preteridos os demais argumentos e pedidos, posto que incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

Registrada no sistema. P.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000677-07.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonio Carlos Pereira
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Lucineia Possar (OAB:DF40297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,9 de janeiro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001072-96.2020.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: R. L. P. M.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Requerido: V. P. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO

Processo n. 8001072-96.2020.8.05.0153.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da possível litispendência com o processo de nº 8000254-47.2020.8.05.0153.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000941-24.2020.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: V. L. D. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Requerido: G. M. R.
Advogado: Ana Carolina Reis Trindade (OAB:BA66430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000941-24.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: VANILDE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
REQUERIDO: GERALDO MINEIRO RIBEIRO
Advogado(s): ANA CAROLINA REIS TRINDADE (OAB:BA66430)

DECISÃO
I- Relatório:
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS proposta por VANILDE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO em face de GERALDO MINEIRO RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos. Requer a autora a extinção do vínculo conjugal, mediante divórcio, determinando-se a expedição do competente ofício para averbação junto ao Cartório de Registro Civil, retornando ao seu nome de solteira.
É o relatório essencial. DECIDO.
II- Fundamentação:
Determina o art. 356 do CPC: "O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I- mostra-se incontroverso; II- estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
A questão será incontroversa quando seu conteúdo não for objeto de discussão entre as partes. A incontroversa é fruto do não desempenho pela defesa do seu ônus de impugnação específica das alegações fáticas do autor (art. 341 do CPC), da transação parcial, do reconhecimento do pedido parcial, da admissão em audiência de alegações de fato incontroversas e, em geral, da existência no processo de alegações de fato que não dependam de prova (art. 374, CPC).
Analisando os autos, verifico que o pedido de decretação do divórcio entre as partes é fato incontroverso. Assim, autorizado está o imediato julgamento parcial do mérito.
Ademais, em face da Emenda Constitucional nº. 66/2010, que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02(dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes.
O pleito de divórcio se trata de um direito potestativo do postulante, vale dizer: diante do pedido expresso da parte Autora quanto à sua concessão, ao réu não há defesa juridicamente possível que obste o provimento do pleito, mantida a demanda, por evidente, para apreciar demais pendencias.
O caráter potestativo do direito é de uma evidência incontrastável, pois afirmar o contrário seria admitir o inadmissível: o dever de permanecer casado mesmo diante do fim da vida conjunta.
III- Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO ANTECIPADO PARCIAL O MÉRITO, com fulcro no artigo. 356, inciso I, do CPC, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos até então, voltando a mulher a usar o nome de solteira: VANILDE LOURDES DOS SANTOS.
SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha ao Senhor Oficial do Cartório competente, o qual terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro.
Havendo questões de fato e direito ainda controvertidas e atentando-se aos princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015, mormente, quanto a cooperação intersubjetiva (art. 357, 3, do CPC) e vedação a surpresa, visando ao saneamento e ao encaminhamento dos autos para a instrução do feito, determino a intimação das partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias: a) Especificar as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art 357, ii, do cpc); b) caso a prova pretendida pela parte não possa ser por ela mesma produzida, explicitar coerente juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a possibilitar a inversão do ônus (art 357, iii, do cpc); d) manifestar quanto a pertinência e necessidade da produção de prova oral e, assim, manifestar interesse em designação de instrução e julgamento por videoconferência (art 357, v, cpc).
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000026-98.2015.8.05.0214 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: N. T. D. S.
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Requerido: J. R. D. S. -. R. P. S. G. I. P. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) 0000026-98.2015.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: REQUERENTE: NIVALDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOEDI MELLO SOARES DA SILVA
REQUERIDO: REQUERIDO: JOSEVALDO RIBEIRO DA SILVA - REPRESENTADO POR SUA GENITORA IRENILDES PATROCINIO RIBEIRO

Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado(a) o(a) Autor(a) deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do(a) Autor(a) em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.
P.R.I.C.
Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica a revogação da tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001002-79.2020.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: C. F. V.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: G. J. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO

I- Relatório:
CLAUDIO FREIRES VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em razão de REQUERIDO: GABRIEL JESUINO VIEIRA, ambos qualificados nos autos.
Narrou na exordial, em resumo, que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, uma vez que, encontra-se acamado vítima e com sequela do ALZHEIMER (CID182). Alega que o requerente é filho e cuidador do interditando e que a sua esposa e idosa, possuindo 71 (setenta e um anos).. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.

II- Fundamentação:
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais.
A providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra prima facie a existência de um direito a ser tutelado de modo a ensejar o acolhimento da pretensão liminar. O(A) interditando corre risco de experimentar maiores prejuízos, se a curatela provisória não for concedida antecipadamente, não podendo assim, aguardar o julgamento do feito, a fim, de obter a prestação jurisdicional.
A documentação acostada aponta que o(a) Interditando(a) apresenta problemas de saúde que o impossibilitam de exercer os atos da vida civil, carecendo, pois, que seja suprida a sua capacidade civil por meio da nomeação de curador, ainda que provisório, para representá-lo nos atos da vida civil que se fizerem necessários. Nesse sentido:
INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que sugerem a existência de incapacidade civil da interditanda, por enfrentar doença mental incapacitante, é cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória, tem conteúdo nítido caráter protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70064542095 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOMEIA A FILHA DO INTERDITANDO COMO SUA CURADORA PROVISÓRIA E DESIGNA AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. INCONFORMISMO PELO INTERDITANDO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O interrogatório do interditando não consiste em procedimento prévio e obrigatório à análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela na ação de interdição. Havendo laudo pericial que constitua prova inequívoca da verossimilhança do pedido inicial e da ausência de discernimento do interditando para o exercício dos atos da vida civil, e o perigo da demora, a refletir a urgência da medida concessiva, o juízo a quo pode apreciar, desde logo, o pedido antecipatório, como na

espécie, sem a auscultação prévia do interditando. 2. Ordem de preferência no arrolamento de pessoas capazes para o exercício da curatela provisória não tem caráter absoluto, devendo ser analisadas as peculiaridades subjetivas dos potenciais agentes aptos a desempenhar o encargo, em cotejo com a complexidade das atividades necessárias no tratamento dos interesses do interditando. Pertinência a que a nomeação da curatela provisória recaia sobre a filha, e não sobre a esposa do interditando, pois esta possui idade avançada e não tem demonstrada experiência ou continuidade no exercício de funções relativas à sociedade empresária de que o interditando é sócio, enquanto que a filha é atualmente administradora da referida sociedade empresária. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20169278520158260000 SP 2016927-85.2015.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 03/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015)
III- Dispositivo:
Pelo exposto, considerando os documentos acostado e que estão presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:
01) Conceder a curatela provisória do(a) Interditando(a) GABRIEL JESUINO VIEIRA ao seu filho CLAUDIO FREIRES VIEIRA, para representá-lo em todos os atos da vida civil, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.
Lavre-se o termo de compromisso, observando as formalidades legais.
Proceda-se, desde logo, a realização do estudo social e perícia médica. DETERMINO que a Serventia oficie o Órgão Municipal competente para designação do profissional habilitado.
Em relação ao estudo social, deverá informar, se possível: 1) se o(a) interditando(a) tem condições de gerir sozinha sua própria vida; 2) qual pessoa tem melhores condições de cuidar do(a) interditando(a); 3) Se existem outras pessoas/familiares interessados na Curatela; 4) se a pretensa curadora tem condições de exercer o múnus.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465).
Quesitos do Juízo para perícia médica:

1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?

Colha-se o parecer do Ministério Público.
Encaminhe-se para pasta de designação de audiência para entrevista do(a) Interditando(a). (art. 751, CPC)
Cite-se e Intime-se o(a) Interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.
A intimação da parte autora para, no mesmo prazo juntar aos autos: (a) atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido; (b) certidões criminais judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal); (c) certidão negativa de propriedade registrada em nome do(a) interditando(a), emitida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de residência.
Intime-se a parte autora ainda para, no mesmo prazo apresentar informações a este juízo acerca das pessoas elencadas na ordem preferencial para nomeação de curador, conforme estabelece o art. 1.775 do CC. Devendo o Autor, em caso de falecimento, juntar a certidão de óbito e, caso não haja interesse ao encargo de curador, juntar declaração devidamente assinada com firma reconhecida.
Serve a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000546-18.2013.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Vani Rosa Marques Pereira
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Terceiro Interessado: Vitor Gabriel Aguiar Marques
Reu: Romario Marques Pereira
Reu: Jane Kelly Gouveia Aguiar
Advogado: Erik Lemuel Cerqueira Polon (OAB:BA71098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000546-18.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: AUTOR: VANI ROSA MARQUES PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUTO RODRIGUES TANAJURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTO RODRIGUES TANAJURA
REU: ROMARIO MARQUES PEREIRA, JANE KELLY GOUVEIA AGUIAR

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Dou a presente força de mandado.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001076-65.2022.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: E. R. R.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: L. D. J. S.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001076-65.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ELIZABETE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
EXECUTADO: LUIS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

DESPACHO

Determino que seja feita a habilitação do patrono nos autos (id. 359577095).
Intime-se a parte autora para informar se houve o pagamento da verba alimentar, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001361-58.2022.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: A. T. J.

Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Executado: N. J. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001361-58.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: A. T. J.
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
EXECUTADO: NELIO JESUS BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista tratar-se de Ação de Execução de Alimentos, em que se discute sobre verba alimentar imprescindível, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte requerente, com fulcro no Art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se o Executado para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Advirta-o que com a ausência de pagamento ou de justificação importará a inclusão do débito em protesto e a decretação da prisão civil, conforme art. 528, §§ 1° e 3°, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos e intime-se a parte exequente para se manifestar.

Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Livramento de Nossa Senhora- BA

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000571-74.2022.8.05.0153 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: A. S. S. J.
Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)
Executado: A. S. S.
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)
Exequente: S. D. S. B. S.
Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000571-74.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: A. S. S. J.
Advogado(s): DAIHANY SILVA MOREIRA (OAB:BA47839)
EXECUTADO: AILTON SILVA SANTOS
Advogado(s): DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS (OAB:BA18234)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por estar satisfeita a obrigação.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008570-41.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. L. M. C.
Advogado: Hyanne Evly Alves Rojas De Oliveira (OAB:BA71830)
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Requerido: F. R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PROCESSO: 8008570-41.2023.8.05.0154
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Guarda e Visitas e com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por E.I.M.R.L. (representada processualmente por sua genitora Emilly Lima Moreira Costa) em face de Fernando Rodrigues Lima.

Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes conviviam em união estável e casaram-se em 2020, ocorrendo o divórcio posteriormente. Ademais, na exordial a Requerente Emilly Lima Moreira Costa esclarece que do seu relacionamento amoroso com o Requerido sobreveio o nascimento da menor E.I.M.R.L. (nascida no dia 30/03/2019), conforme certidão de nascimento colacionada aos autos. Outrossim, a genitora pleiteia a guarda provisória unilateral da criança.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO aos Requerentes as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

1. GUARDA PROVISÓRIA

Certamente, vale destacar que as ações de guarda não produzem coisa julgada material, assim poderão ser modificadas caso o substrato fático seja alterado. Dessa forma, a Autora demonstra que devido à reiteração de condutas envolvendo violência doméstica, não é mais eficaz que a guarda seja compartilhada, solicitando alteração para unilateral.

A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (do menor). Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:

“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente). Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes. Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.

Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometerá o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada. Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda do filho comum do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos após a separação de fato dos contendores.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL da infante E.I.M.R.L. a sua genitora Emilly Lima Moreira Costa, ficando resguardado o direito de visitas do genitor, contudo, face a idade da criança e circunstâncias, podendo retirar a criança da casa materna somente aos Domingos, às 08 horas da manhã, e entregá-la no mesmo local até as 18 horas do mesmo dia (domingo), até ulterior decisão.

EXPEÇA-SE imediatamente Termo de Guarda Provisória.

A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos apresentar sua defesa.

2. PROCESSAMENTO DO FEITO

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004735-79.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C. A. D. S. S.
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Reu: C. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004735-79.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA
REU: CAILAM MUNIZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos termo de acordo entabulado entre as partes, devidamente assinado por ambos (ID 397461895).

Luís Eduardo Magalhães, 31 de agosto de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000188-59.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Stipanich & Medeiros Ltda - Me
Executado: Caio Medeiros Stipanich

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000188-59.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: STIPANICH & MEDEIROS LTDA - ME, CAIO MEDEIROS STIPANICH

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04472388 6 BR, referente a expedição(ões) da carta de Citação sob ID nº 411094806, respectivamente, em face de:
CAIO MEDEIROS STIPANICH, com a finalidade NÃO atingida.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 17,32 (dezessete reais e trinta e dois centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 13 de novembro de 2023.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014889-25.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Jose Helio Souza Dos Santos Locacao - Me
Executado: Jose Helio Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014889-25.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: JOSE HELIO SOUZA DOS SANTOS LOCACAO - ME, JOSE HELIO SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral e Litisconsórcio”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de Novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014842-51.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 1ª Vara Civel Da Comarca De Barreiras
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Autor: Fred Dos Santos Barbosa
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Requerido: Adriano Negretti

Despacho:
PROCESSO: 8014842-51.2023.8.05.0154
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DESPACHO
Vistos, etc.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique-se, o cartório, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE-SE o Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006165-32.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Natureza Agronegocios Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Executado: Espolio De Gerson Luis Wilges Registrado(a) Civilmente Como Gerson Luis Wilges
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006165-32.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA

EXECUTADO: GERSON LUIS WILGES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 414276502.
2 - Intimações necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001519-52.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Wesllen Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001519-52.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: WESLLEN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 408217465.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004697-67.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Transportadora Osviani Ltda - Me
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: H&f Construtora Ltda
Executado: Orion Pre-moldados Ltda
Executado: Joao Fernandes De Miranda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004697-67.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA OSVIANI LTDA - ME

EXECUTADO: H&F CONSTRUTORA LTDA, ORION PRE-MOLDADOS LTDA, JOAO FERNANDES DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado(a) diante da análise processual verifica-se que as custas processuais das Causas em Geral/Parcelamento, restam pendentes: Novembro (1) e Dezembro (2) , nestes termos:
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE IMEDIATO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
2 - Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo,
3 - Fica intimada, por fim, para, recolher as custas processuais referentes à Envio Eletrônico para a confecção dos mandados de citação eletrônica por meio do Whatsapp, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 277940833.
4 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (2 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações Ofícios e Notificações (3 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Número do Processo: 8004697-67.2022.8.05.0154
*Valor do Ato: R$ 5,40
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 19 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8016050-70.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ipe Agronegocios Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Executado: Mariinha Agropecuaria Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8016050-70.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IPE AGRONEGOCIOS LTDA

EXECUTADO: MARIINHA AGROPECUARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de Janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003545-81.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Recaulem - Recapagem E Pneus Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Ed Carlos Goncalves Lopes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003545-81.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAULEM - RECAPAGEM E PNEUS LTDA

REU: ED CARLOS GONCALVES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reiterando Ato Ordinatório de ID n°417439520.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do mandado de citação eletrônica, sob ID nº 416582031, requerendo o que entender por direito.

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 8 de janeiro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Técnica Judiciária
Cad.:970.155-09
(Documento Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8016046-33.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Terra Agronegocio Corretora Ltda
Advogado: Catheryne Garaluz Olmedo (OAB:BA77313)
Advogado: Sabrina De Souza Silva (OAB:BA75576)
Requerido: Primavia Veiculos Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8016046-33.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: TERRA AGRONEGOCIO CORRETORA LTDA

REQUERIDO: PRIMAVIA VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de Janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014886-70.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo Titular Vara Unica Da Comarca De Uruçui Pi
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Gilmar A Kolln & Cia Ltda - Me
Requerente: Udo Kudiess
Advogado: Nelson Joao Schaikoski (OAB:PR15414)
Advogado: Fabricio Leal Torres De Ananias (OAB:PI15414)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014886-70.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO TITULAR VARA UNICA DA COMARCA DE URUÇUI PI
REQUERENTE: UDO KUDIESS
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERIDO: GILMAR A KOLLN & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$213,60 / Citação - valor do ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 8 de janeiro de 2024.
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014858-05.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Pinhalense S/a.-maquinas Agricolas
Advogado: Daniel Ribeiro De Almeida Vergueiro (OAB:SP243879)
Requerido: Claudio Hilario Corleta

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014858-05.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
REQUERIDO: CLAUDIO HILARIO CORLETA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas ao Auto de Penhora por meio de Oficial de Justiça, incluída a avaliação, bem como as custas relativas à citação por meio de Oficial de Justiça, ambas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação)
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 02
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Auto de Penhora (incluída a avaliação) - valor do ato R$217,60 / Citação - valor do ato R$144,30.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 8 de janeiro de 2024.
Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008928-06.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Andressa Cristina Rugeri
Executado: Andressa Cristina Rugeri

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008928-06.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: ANDRESSA CRISTINA RUGERI, ANDRESSA CRISTINA RUGERI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual pendente, referente a LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo, para fins de proceder com regular prosseguimento, sob pena de imediata conclusão para extinção.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
Número do Processo: 8008928-06.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000775-04.2015.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Soile Inacio Da Silva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000775-04.2015.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: SOILE INACIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução de mandado retro sob ID nº 421861282, requerendo o que entender por direito.

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 8 de janeiro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Técnica Judiciária
Cad.:970.155-09
(Documento Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001009-63.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 1ª Vara De Família Da Regional De Jacarepaguá Da Comarca Do Rio De Janeiro-rj
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Requerente: Francisca Alves De Carvalho
Advogado: Antonio De Oliveira Sousa (OAB:RJ107627)
Testemunha: Antonio Alves Pereira
Reu: Raimundo Nonato Oliveira
Advogado: Maribel Jacques Nunes (OAB:CE13386)
Advogado: Maria Adeis Da Silva Carneiro (OAB:CE7075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001009-63.2023.8.05.0154
DEPRECANTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Claudemir da Silva Pereira, Juiz de Direito Titular em substituição tabelar da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de trabalho desta comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

1 - Ficam INTIMADAS AMBAS AS PARTES, por seus advogados, para comparecimento à audiência designada - oitiva de testemunha deprecada -, junto à sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA PRESENCIAL: Instrução e Julgamento - OITIVA DE TESTEMUNHA
DATA / HORA: 13/06/2023 14:50

LOCAL: SALA DE AUDIÊNCIA, FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (1º ANDAR).

DECISÃO / DESPACHO: Cópia, em anexo.

Ana Carla de Sousa Marques
Técnica Judiciária
Matrícula 970373-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006593-14.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: A. P. De Oliveira Reciclagem - Me
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Executado: Ana Paula De Oliveira
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)

Decisão:
PROCESSO: 8006593-14.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO
Vistos, etc.
Houve a suscitação de 2 (duas) Exceções de Suspeição, nos autos das ações cíveis tombadas sob o n° 8001688-68.2020.8.05.0154 e n° 8000977-29.2021.8.05.0154, em tramitação nesta 1ª Vara Cível da Comarca, ao argumento de que este magistrado seria suspeito e, portanto, parcial para conduzir e proceder com o julgamento, sob a alegação de “amizade íntima”, entre o atual advogado da causa, que teria trabalhado como estagiário neste Fórum.
Tal ajuizamento fora promovido pela Dal Maso Advogados Associados, OAB/BA n° 665-B. Assim, enquanto o competente Órgão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia não apreciar o mérito e resolver tais incidentes, este magistrado não se sente confortável para exercer a jurisdição nesta demanda, seja porquê, se o este Juiz discordar do entendimento por tal banca defendido, ainda que no polo ativo ou passivo do feito, poderão tais ter dúvidas ou desconfianças da atuação deste.
Com efeito, até que se resolva definitivamente os incidentes ou, reconheça expressamente por declaração nos autos, os causídicos Excipientes, que este magistrado goza de imparcialidade, não tenho como despachar nesta ação, remetendo-a ao substituto legal, se houver.
Não havendo substituto legal, oficie-se à Corregedoria para indicação de Juiz para atuação no feito.
Após o cumprimento de eventual comando judicial pendente, cumpra-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008364-27.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Patrocinio E Regiao Ltda. - Sicoob Coopacredi
Advogado: Luiz Henrique Nunes Pinheiro Felipe (OAB:MG110952)
Advogado: Gabriel Siqueira Aguiar (OAB:MG125878)
Advogado: Luiz Eduardo Ferreira (OAB:MG109347)
Executado: Valdir Rodrigues Dos Santos Ltda
Executado: Karina Barbosa Da Silva
Executado: Valdir Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PROCESSO: 8008364-27.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução, sob o rito da Execução por Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO

DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada "Teimosinha" (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008363-42.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Patrocinio E Regiao Ltda. - Sicoob Coopacredi
Advogado: Luiz Henrique Nunes Pinheiro Felipe (OAB:MG110952)
Advogado: Luiz Eduardo Ferreira (OAB:MG109347)
Advogado: Gabriel Siqueira Aguiar (OAB:MG125878)
Executado: Valdir Rodrigues Dos Santos Ltda
Executado: Valdir Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PROCESSO: 8008363-42.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa.

Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008384-18.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Cimentao Express Ltda
Executado: Valcley Aquino Pereira

Decisão:
PROCESSO: 8008384-18.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010321-63.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Aleidaiane De Lima Silva

Decisão:
PROCESSO: 8010321-63.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer

das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos

veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008787-84.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Executado: Cerealista Atacadista Santos Uniao Ltda
Executado: Jocilene Dos Santos Duarte

Decisão:
PROCESSO: 8008787-84.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006650-32.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. R. D. S.
Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Reu: D. C. D. S.
Representante: J. H. R.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006650-32.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: E. R. D. S.
REU: DIMAS CARNEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 27 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0001903-35.2010.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Nelson Luiz Roso
Advogado: Vinicius Emidio Justo (OAB:GO35591)
Embargado: Moacir Hoppe
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Diego Alfredo Kurzawa (OAB:BA33080)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Embargado: Rosmarina Teresinha Hoppe
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Despacho:
PROCESSO: 0001903-35.2010.8.05.0154.
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
DESPACHO SANEADOR
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Desembargador Relator, na apreciação do Recurso de Apelação, converteu o feito em diligência e, determinou a remessa a esta Unidade Judiciária ora processante, para complementação do “Laudo Pericial”, realizado na fase cognitiva. Assim, cumpra-se integralmente a decisão monocrática proferida pelo juízo de instância superior.
Com efeito, nos termos do art. 465 do CPC e art. 3° da Resolução n° 17/2019 do TJ/BA, para exercício do múnus, nomeio PERITO a Srª Erica dos Santos Oliveira, Contadora, Telefone n° (77) 9999-2785 e endereço eletrônico (e-mail) erica.contador@hotmail.com, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimada pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita ou não o encargo.
Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJ/BA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como que a profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica e didática, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância aos arts. 465 e 477 do CPC, advirto que o Laudo deverá ser protocolado e entregue nesta unidade judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.
Outrossim, registra-se a profissional também deverá observar o comando estabelecido pelo Órgão de Instância Superior, qual seja, “...perito judicial considere o valor pago pela Apelante, equivalente a 19.847,86 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e sete e oitenta e seis partes) de sacas de soja, aplicando-se mensalmente os juros previstos contratualmente, em razão da mora da Executada...”.
Aceito o encargo, a profissional especializado ora nomeado deverá apresentar, no prazo de 5 dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização, se for o caso; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme determinação do art. 465, §2° do CPC.
Nos termos do art. 465, 1° do CPC, registro que qualquer das partes poderá, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação deste pronunciamento judicial de nomeação do perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos. Outrossim, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 466, §1° do CPC).
Consoante regência do art. 95, caput, do CPC, registro que os valores dos honorários periciais serão custeados pela parte interessada que requereu a perícia, no caso em tela, a Apelante/Embargada. Apresentado a proposta de honorários, com fundamento no §3° do art. 465 do CPC, desde já determino que INTIME-SE a parte interessada que requereu a perícia, através de seus advogados constituídos, para se manifestar no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá adiantar o pagamento, através de depósito judicial (art. 95, §1°/CPC), do valor correspondente a 100% (cem por cento) dos honorários apresentados pelo perito.
A propósito, antes do início dos trabalhos (art. 465, § 4°/CPC), desde já autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários em favor do perito, ao passo que o valor remanescente (50%) será pago posteriormente, depois da entregue do laudo e prestados eventuais esclarecimentos necessários. Outrossim, inexistindo pendências a serem apreciadas, bem como, tendo o perito ora nomeado aceito o encargo, ficará este autorizado a levantar a quantia acima mencionada (mediante alvará), acaso consignada em juízo ou de recebê-la diretamente da Requerente, com juntada de recibo nos autos.
Por fim, quando for protocolado o laudo pericial e juntado aos autos, nos termos do §1°, do art. 477 do CPC desde já determino que imediatamente INTIME-SE ambas as partes para, se eventualmente quiserem, manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme inteligência do §1°, do art. 477 do CPC.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, IMEDIATAMENTE REMETA-SE novamente os autos ao Órgão de Instância Superior.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC), inclusive sempre realizando a intimação pessoal da Autarquia Federal, por meio eletrônico e perante a Procuradoria Federal (arts. 183 e 269, §3° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000827-14.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. P.
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Requerido: K. D. O. S. R. C. C. K. D. O. S.
Advogado: Vitoria Fernandes Correia De Castro (OAB:TO11.406)
Advogado: Celine Dinormanda De Azevedo (OAB:TO11.785)
Terceiro Interessado: V. A. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000827-14.2022.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARCELO PEDOT
REQUERIDO: KAMILLA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas para envio das cartas precatórias:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: Dos demais atos e feitos
* VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (02 atos)
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 24 de novembro de 2023.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8012268-55.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: T. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8012268-55.2023.8.05.0154
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Guarda com requerimento de Tutela, proposta por D.L.S.S. (representado processualmente pelo seu genitor Sr. Clebson da Silva Santana) em face de Thaís dos Santos Santana.

Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes tiveram um relacionamento amoroso. Ademais, na exordial o Requerente esclarece que da união com a Requerida sobreveio o nascimento do menor D.L.S.S. (nascido no dia 27/6/2019), conforme certidão de nascimento colacionada aos autos. Outrossim, o genitor pleiteia a guarda provisória unilateral da criança.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Oportunamente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Conforme imposição do art. 695, §1° do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao Réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 3/2022 da Presidência do Gabinete do TJ/BA.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

No tocante ao pedido de guarda unilateral, por ora é medida drástica, assim, deixo para apreciar após a oitiva de ambas as partes e da manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 1.585 do Código Civil.

Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8012396-75.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. D. R. M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: C. D. C. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8012396-75.2023.8.05.0154
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Guarda com requerimento de Tutela, proposta por J.G.C.M. (representado processualmente pelo seu genitor Sr. Jardel dos Reis Miranda) em face de Cristiane do Carmo Dias.

Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes tiveram um relacionamento amoroso. Ademais, na exordial o Requerente esclarece que da união com a Requerida sobreveio o nascimento do menor J.G.C.M. (nascido no dia 06/05/2018), conforme certidões de nascimento colacionadas aos autos. Outrossim, o genitor pleiteia a guarda provisória unilateral da criança.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Oportunamente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

No tocante ao pedido de Guarda, deixo para apreciar após a oitiva de ambas as partes e manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 1.585 do Código Civil.

Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007908-77.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. T. D. M.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Requerido: U. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8007908-77.2023.8.05.0154
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Guarda com requerimento de Tutela, proposta por Josecleia Temoteo de Melo em face de A.B.M. (representado processualmente pelo seu genitor Sr. Ueliton Bastos dos Santos).

Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes constituíram matrimônio, ficando juntos por cerca de 07 (sete) anos. Ademais, na exordial a Requerente esclarece que do seu relacionamento amoroso com o Requerido sobreveio o nascimento do menor A.B.M. (nascido no dia 21/9/2015), conforme certidão de nascimento colacionadas aos autos. Outrossim, a genitora pleiteia a guarda compartilhada da criança.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Oportunamente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim

de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

No tocante ao pedido de guarda, deixo para apreciar após a oitiva de ambas as partes e manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 1.585 do Código Civil.

Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007987-56.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. C. N.
Requerente: S. D. J. C.
Requerido: L. F. D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8007987-56.2023.8.05.0154
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Guarda com requerimento de Tutela, proposta por M.C.N. (representado processualmente pelo seu genitor Sr.ª Samara de Jesus Coelho), em face de Luis Felipe dos Santos Nogueira.

Após percuciente análise dos autos, verifica-se que as partes tiveram um relacionamento amoroso. Ademais, na exordial a Requerente esclarece que da união com o Requerido sobreveio o nascimento da menor M.C.N. (nascido no dia 16/10/2022), conforme certidão de nascimento colacionada aos autos. Outrossim, a genitora pleiteia a guarda provisória unilateral da criança e a regulamentação de visitas.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Oportunamente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.

No tocante ao pedido de Guarda Unilateral e Regulamentação de Visitas requeridos com Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada, oportunamente registro que o requerimento será apreciado após a integralização do Requerido na relação jurídica processual e manifestação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 1.585 do Código Civil.

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002264-56.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Pasquini & Pasquini Confeccoes Ltda.
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Reu: Gs Barbearia Club Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8002264-56.2023.8.05.0154
CLASSE: MONITÓRIA (40)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003755-98.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Carla Brunetta
Autor: Unyead Educacional S.a.
Advogado: Mariana Leandro Damaceno (OAB:DF38091)

Despacho:
PROCESSO: 8003755-98.2023.8.05.0154

CLASSE: MONITÓRIA (40)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. Quanto as custas, é forçoso registrar que, no caso em tela, não haverá aproveitamento de taxas recolhidas de Unidades Judiciárias de outros Estados, em razão de reconhecimento de incompetência do Juízo local, consoante inteligência do Item VI, alínea "b", das Notas Explicativas da Tabela I, do Anexo Único da Lei do Estado da Bahia n° 12.373, de 23 de dezembro de 2011. Com efeito, caso seja mesmo hipótese de declínio de competência e também considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, determino que INTIME-SE a Requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA deste ano de 2021. Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Pois bem.
2. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, §2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, §7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 5, de 14 de março de 2023, do TJ/BA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, §2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1° do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, §4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, §5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, §2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II, do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8007532-91.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Denilson Cardoso De Matos
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Reu: Paloma Oliveira Lima & Cia Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8007532-91.2023.8.05.0154
CLASSE: MONITÓRIA (40)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos e o Autor comprovar adequadamente a alegada hipossuficiência, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Pois bem.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito

Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8008450-95.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fundacao Universitaria Do Desenvolvimento Do Oeste
Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto (OAB:SC7910)
Reu: Eduardo Milkevicz Kuster

Despacho:
PROCESSO: 8008450-95.2023.8.05.0154
CLASSE: MONITÓRIA (40)
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira

Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000358-95.2008.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Juliana Wietzke Faccioni
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)
Reu: Premium Construcoes Ltda
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)

Despacho:
PROCESSO: 0000358-95.2008.8.05.0154.
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte Requerida, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Em seguida, após ser devidamente intimada, a Autora apresentou suas contrarrazões ao recursos interposto.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC desde já determino a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães - Bahia, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0004067-36.2011.8.05.0154 Alvará Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. D. G. D. D. S.
Advogado: Fernanda Soares De Oliveira (OAB:BA58720)

Despacho:
PROCESSO: 0004067-36.2011.8.05.0154.
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295).
DESPACHO SANEADOR
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que, apesar do SISBAJUD não ter encontrado saldo nas diversas contas bancárias de titularidade do falecido, a parte interessada adequadamente comprovou nos autos a provável existência de valores, de propriedade do falecido, ORA depositados em conta na Caixa Econômica Federal, à título de FGTS e mesmo, PIS. Assim, face a eventual inconsistência do sistema, determino que proceda a expedição de novo OFÍCIO a Instituição Financeira (CEF), com o desígnio de esclarecer a existência ou não de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS e ou/outros) em nome do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o cumprimento e juntada das respostas nos autos, determino que INTIME-SE a interessada, através de seus advogados constituídos, para se manifestar no prazo peremptório de 5 (cinco) dias.
Após o cumprimento integral, venha os autos imediatamente conclusos para eventual pronunciamento judicial com resolução do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008033-45.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. A. B. D. S.
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Menor: H. G. G.
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Reu: T. T. T. E. T. L.
Advogado: Alexandre Henrique Leite Gomes (OAB:DF13440)
Advogado: Avenir Jose De Souza Junior (OAB:DF24308)
Advogado: Ronan Salviano Custodio (OAB:DF51680)

Decisão:
PROCESSO: 8008033-45.2023.8.05.0154.
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenização por Danos Materiais e Morais, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rita Alana Oliveira dos Santos e Hebert Gael Gaspar, em face de Taguar Taguatinga Transportes e Turismo LTDA.
Na exordial, os Autores esclarecem que no dia 19/4/2023, o Elenilson de Oliveira Souza, respectivamente esposo da primeira Requerente e genitor do Segundo Requerente, conduzia sua motocicleta HONDA CG TITAN, PLACA JKH 8086, na Rodovia GO 225, sentido Santo Antônio do Descoberto/GO quando, foi surpreendido de inopino por um ônibus de placa OGR-5996, de propriedade da Empresa Taguatur, o qual estava sendo conduzido pelo senhor Daniel Silva de Oliveira, na mesma via, porém, em sentido contrário direção (...via de mão dupla...), rumo a Cidade Eclética, que, ao fazer, entrar numa conversão à esquerda para ingressar na QD 181, do Parque 13, veio a colidir na parte frontal, no canto esquerdo do ônibus Mercedes Benz, com a motocicleta conduzida por Elenilson.
Em decorrência da colisão frontal, Elenilson, sofreu várias lesões, ficando em estado de agonia, até a chegada da guarnição do Corpo de Bombeiro, composta pelo CB Carvalho, RG 3616 e CB Melquisedeque, RG 3725, na viatura UR 235, os quais conduziram o mesmo até o HMSAD, para serem tomadas as devidas providências, entretanto, mesmo diante de todo o esforço, a vítima veio a falecer, infelizamente.
No grave acidente, restou claro que o motorista da empresa TAGUATUR não aguardou a passagem do motociclista, invadindo a faixa e pista contrária e, surpreendendo de inopino Elenilson, que, sem tempo para reagir, acabou colidindo no canto esquerdo da parte frontal do ônibus, e não resistiu ao impacto, vindo a óbito.
Assim, com fundamento no Registro de Ocorrência, bem como sustentando que a Requerida é exclusivamente responsável pela ocorrência do evento, sem a concorrência de terceiros ou a existência de causa excludente da responsabilidade civil/penal, os Requerentes apresentaram as pretensões meritórias e formularam requerimento de tutela provisória de urgência, pleiteando inaldita altera pars a fixação de pensão civil mensal, eis que o acidente foi causado pelo motivo de o motorista do ônibus não aguardar na sua faixa, primeiro que passasse o veículo da vítima, que vinha em sentido contrário, para após ingressar/adentrar na lateral da via.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Após acurada análise, constata-se que a exordial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO aos Requerentes as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (arts. 100 e 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Cinge-se o requerimento, tecnicamente, à apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida em carácter incidental. Ora, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de 2 (dois) pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante magistério do Prof. Fredie Didier

Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Pois bem.
Após percuciente análise dos elementos probatórios que instruem a exordial, pelos limites que a cognição sumária comporta, constata-se que há fortes indícios de que o condutor do veículo Mercedes Benz, ônibus de placa OGR-5996, tenha sido o responsável exclusivo pelo acidente, restando demonstrada a probabilidade com muita força do direito dos Autores. A ocorrência do acidente e como ele se deu, é fato incontroverso, ao passo que os documentos acostados à presente ação indenizatória fazem prova robusta dos danos e das ofensas à integridade física que acometeram os Requerentes, em decorrência da aparente conduta imprudente do condutor Demandado, em absoluta contrária a legislação de trânsito.
Consoante inteligência do art. 34 da Lei n° 9.503/97, o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la, sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, que precedem ou que vão cruzar com ele ou outro, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece as prescrições que o condutor deve categoricamente observar ao realizar a ultrapassagem, vejamos:
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(…)
X – todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:
a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário

XI – todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá.

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

Ora, o Registro de Ocorrência e os Laudos Periciais realizados no Inquérito Policial apontam, de forma harmônica, a imprudência do condutor da Requerida, pelo infortúnio, tendo em vista que não dispensou a cautela exigida ao realizar manobra para adentrar na via de sentido contrário, colidindo frontalmente com a motocicleta em que estava Elenilson, motivo determinante e único para o acidente.
Frise-se que não se está imputando à Requerida efetiva culpa final e peremptória pelo acidente. Há, na realidade, mera constatação da verossimilhança (fumus boni juris – a probabilidade do direito) das alegações do Autor, oriunda de juízo perfunctório, inerente à cognição sumária exigida para apreciação do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Destaca-se que o Inquérito Policial possui presunção iuris tantum (relativa) de veracidade atribuída aos procedimentos administrativos de persecução penal realizados pela Polícia Judiciária para elucidação da autoria e materialidade de eventuais delitos, justificando a concessão a medida liminar. Ou seja, ao menos em um juízo sumário de cognição, é possível aferir o cenário do acidente e a real dinâmica dos fatos.
Quanto ao outro requisito exigido para concessão da antecipação de tutela, deve-se acrescer a circunstância da intransponível demora processual até o encerramento da instrução, prolação de sentença e trânsito em julgado da demanda. Deve se considerar, também, após o falecimento do Srº Elenilson, os Autores estão passando por sérias dificuldades financeiras, tendo em vista que o “de cujus” era o provedor da família.
Outrossim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão prevista no art. 300, §3º do CPC, porquanto já decidiu o STJ que a exigência da irreversibilidade imposta no §3º do art. 300 do CPC “não pode ser levada ao extremo, sob pena de o instituto da tutela antecipatória não cumprir os fins a que se destina, merecendo o requisito negativo em questão ser mitigado pelos princípios da necessidade e proporcionalidade (STJ. REsp n. 144.656-ES, Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma)”.

Ademais, importa consignar também que não se verifica risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a parte Autora responderá por eventual prejuízo que a efetivação da tutela de urgência venha a causar ao Requerido, caso a pretensão inicial seja julgada improcedente, nos termos do art. 302, inciso I do CPC. Assim, em juízo de cognição sumária, estão presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC para deferimento da liminar.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 do CPC e 948, inciso II do Código Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pleiteada para determinar que a Requerida pague pensão mensal provisória, no valor correspondente no valor de R$ 1.581,66 (Hum mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do último salário recebido pelo falecido, devendo ser fixado o termo final, em relação ao filho até que complete 25 (vinte e cinco) anos e, em relação à esposa, Sra. Rita, até a idade provável de sobrevida da vítima, conforme estatística do IBGE, que atualmente é de 77 (setenta e sete anos) para o seu caso, através de constituição de capital, até o julgamento do mérito ou ulterior deliberação judicial diverso. Assim, a Requerida deverá proceder o cumprimento, até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósitos em conta judicial vinculada a esta Unidade Judiciária, cujo capital será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação da Requerida, além de constituir em patrimônio de afetação.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% (vinte por cento), do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE a Demandada, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 5, de 14 de março de 2023, do TJ/BA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, §1º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJ/BA.
Em consonância com a inteligência dos §§ 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, §4º, inciso I CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a Autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Luma Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001266-88.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: W. D. S. L.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerente: J. F. M. D. F.
Requerente: L. M.
Requerido: C. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PROCESSO: 8001266-88.2023.8.05.0154.

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671).
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Guarda com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por A.M.S.L. e E.D.S.L. (representados processualmente por William de Souza Lira), em face de Caroline de Souza Barbosa.

Após percuciente análise dos autos, verifica-se que do relacionamento amoroso entre o Autor William de Souza Lira e a Requerida Caroline de Souza Barbosa, sobreveio o nascimento dos menores A.M.S.L. (...nascido no dia 6/6/2016) e E.D.S.L; (...nascido no dia 22/12/2014...), conforme certidões de nascimentos ora colacionadas nos autos.

Na exordial, o Requerente aduz que desde o nascimento das crianças exerce a guarda de fato dos filhos. A partir de então, o Autor argumenta que presta aos infantes A.M.S.L. e E.D.S.L. toda a assistência necessária (material e afetiva).

Com isso e sustentando que a genitora permanece desinteressada na assistência e cuidado dos próprios filhos, o Autor pleiteia liminarmente a guarda provisória unilateral dos infantes.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, §2° da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (arts. 100 e 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

Verifica-se que o cerne da questão cinge-se à apreciação, tecnicamente, de requerimento de tutela provisória de urgência antecipada requerida em carácter incidental.

Pois bem.

1. GUARDA PROVISÓRIA

A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (dos menores). Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:

“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente).

Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes.

Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.

Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pelo genitor, contudo, necessário se faz ouvir também a Ré.

2. PROCESSAMENTO DO FEITO

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE a Ré, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos arts. 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Conforme imposição do art. 695, §1° do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Consoante regência específica do art. 695, §2º do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 3/2022 da Presidência do Gabinete do TJ/BA.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, §4º, inciso I do CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe a ré alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se a Ré, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II, do art. 343 do CPC.

Se a Ré eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a Autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, §1° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000972-41.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Leane Maria De Souza Cunha
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Edson Carneiro Da Cunha
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Interessado: Gueomar Luiz Muller Junior
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)

Decisão:
PROCESSO: 8000972-41.2020.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO SANEADORA
Vistos, etc.
1. CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA
Após acurada análise do feito, constata-se que na apreciação do Agravo de Instrumento interposto pela Requerida, tombado sob o n° 8022915-86.2023.8.05.0000 e em trâmite na Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Desembargador Relator concedeu liminarmente efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a decisão interlocutória deste Órgão Jurisdicional que havia deferiu a busca e apreensão do veículo e, determinou a imediata devolução do bem.
Assim, determino que imediatamente CUMPRA-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA proferida pelo juízo de instância superior, procedendo as comunicações oficiais necessárias.
Cumpra-se este comando por intermédio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 154, inciso I da Lei n° 13.105/2015, ocasião em que o Srº Meirinho deverá elaborar o Auto de devolução de forma minuciosa e, posteriormente, adequadamente certificar nos autos. Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial.
Na lavratura do termo o Srº Oficial de Justiça deverá proceder a vistoria do bem e seu respectivo valor mercadológico, descrevendo-lhe as características e o estado em que se encontra.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Caso seja necessário, desde já autorizo a expedição do respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Ademais, considerando a possível prejudicialidade existente para a análise das questões meritórias e continuidade deste feito executivo, com fundamento no art. 313, inciso V do CPC, após o cumprimento dos judiciais pendentes, determino a imediata SUSPENSÃO DO PROCESSO, devendo permanecer em cartório até o julgamento do mérito do recurso pelo Órgão de Instância Superior e o seu trânsito em julgado.
Após o acórdão ser colacionado aos autos, desde já determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para se manifestar no prazo peremptório de 05 (cinco) dias e requerer o que entender pertinente.
2. ÔNUS DA PROVA
Após percuciente análise dos autos, constata-se que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Por tanto, cabe ao Autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Assim, em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Ainda, na mesma oportunidade, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.

CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003541-83.2018.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. D. S. A.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. D. M.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003541-83.2018.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOANA DA SILVA ALMEIDA

REU: GILSON DIAS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 401208951, efetuado, respectivamente, em face de:
GILSON DIAS MONTEIRO, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Ana Telles, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 5 de setembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012310-07.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. B. P.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Representante: T. T. B. D. S. C. D. S.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Reu: E. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PROCESSO: 8012310-07.2023.8.05.0154.
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por M.B.P. (menor representado processualmente por sua genitora Sr.ª Talita Tatiana Brito de Souza Caetano dos Santos), em face de Elianio da Silva Pereira.

Após percuciente análise dos autos, verifica-se que do relacionamento amoroso entre a Requerente Talita Tatiana Brito de Souza Caetano dos Santos e o Requerido Elianio da Silva Pereira, sobreveio o nascimento do infante M.B.P., nascido no dia 19/5/2021, conforme certidão de nascimento nos autos. Na exordial, a Requerente, não esclarece a capacidade econômica financeira do

Demandado e, ainda, após descrever pormenorizadamente os gastos pessoais mensais, pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios no montante de 50% (cinquenta por cento) sob o salário-mínimo vigente.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.

Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO à Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (arts. 100 e 337, inciso XIII do CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora Requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com seus filhos, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras dos menores, desde que houve a separação de fato. Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o Demandado e a filha (ora Requerente), consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.

Pois bem.

A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade. Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do §1° do art. 1.694 do Código Civil.

Não obstante, no caso em tela, os Autores não comprovaram adequadamente, em sede de juízo de cognição sumária, a capacidade financeira do Requerido, este, conforme exigência constitucional e legal mencionada, deve dispender de condições mínimas para dar provento à obrigação alimentar aos seus filhos. Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante. Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como as necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o art. 1.694 do Código Civil.

Na exordial, os Autores pleiteiam a título de alimentos provisórios no montante de 50% (cinquenta por cento) sob o salário-mínimo vigente. Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que os Requerentes não colacionaram elementos probatórios comprovando satisfatoriamente a atual situação econômica financeira do Requerido. A propósito, observa-se que a situação econômica financeira do Requerido, fornecido pela parte autora, não permite a este juízo fixar o quantum pleiteado na exordial, ao menos em sede de cognição sumária (tutela antecipada), conforme balizas estabelecidas pela jurisprudência nacional e do binômio legal acima mencionado (possibilidade e necessidade), expresso no § 1° do art. 1.694 do Código Civil.

Assim, considerando que a necessidade dos menores é presumível e face as peculiaridades do caso em tela, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 30% (trinta por cento) sob o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 5 (cinco) de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.

Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.

Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.

Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (...se possível, através de plataforma virtual...) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.

Conforme imposição do §1° do art. 529 do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Nos termos do art. 529, §2° do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

2. PROCESSAMENTO DO FEITO

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 5, de 14 de março de 2023, do TJ/BA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, §2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III do CPC.

Conforme imposição do art. 695, §1° do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Consoante regência específica do art. 695, §2º do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 3/2022 da Presidência do Gabinete do TJ/BA.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (...casos em que não houver vínculo anterior entre as partes...), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a Autora assim também o faça (art. 334, §4º, inciso I do CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (...os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial...), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II, do art. 343 do CPC.

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a Autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.

Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, §1 ° da Lei n° 8.069/1990.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014020-62.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Z. A. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8014020-62.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de Zenaide Alves de Souza.
Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com a Requerida Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu a Demandada financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor da Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que a Devedora Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.

Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora da Requerida, efetivada através de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação da Requerida, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:

Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do §2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.

Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE a Requerida para, querendo: 1 – em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo §12, do art. 3° do Decreto-Lei nº 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, §2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os

efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Luma Carvalho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014079-50.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: D. M. M.

Decisão:
PROCESSO: 8014079-50.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Banco J. Safra S/A, em face de Daniela Muller Mendes.
Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com a Requerida Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu a Demandada financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor da Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que a Devedora Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.

Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora da Requerida, efetivada através de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação da Requerida, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso

de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.

Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE a Requerida para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Luma Carvalho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007190-80.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Leonardo De Amorim

Decisão:
PROCESSO: 8007190-80.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de Leonardo de Amorim.

Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva

tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo §12, do art. 3° do Decreto-Lei nº 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir

duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães - Bahia, datado e assinado digitalmente.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014113-25.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Adrian Moises Barreto

Decisão:
PROCESSO: 8014113-25.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Banco Bradesco Financiamento S/A, em face de Adrian Moisés Barreto.
Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.

Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada através de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:

Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Luma Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000657-42.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Valter Messias De Almeida
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Despacho:
PROCESSO: 8000657-42.2022.8.05.0154.
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Valter Messias de Almeida, em face de Loteamento Top Park SPE LTDA.

Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo ID n° 423649016 e 424801710, requerendo ao final, sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consta no referido termo de transação, que as partes decidem mutuamente encerrar, mediante distrato amigável do Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel, firmado em 31 de janeiro de 2018, devendo a Requerida devolver o valor de R$

26.494,95 (Vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), para o Requerente, servindo como crédito junto ao Loteamento demandado, para fins de compensação do saldo devedor do contrato, inerente ao imóvel.

Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.

Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.

Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, §2° do CPC.

Sem custas, face o deferimento da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.

Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães - BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor(a): Gabrielli Bosa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000556-05.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Valter Messias De Almeida
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Reu: Loteamento Top Park Spe Ltda

Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Despacho:

PROCESSO: 8000556-05.2022.8.05.0154.
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Valter Messias de Almeida, em face de Loteamento Top Park SPE LTDA.

Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo ID n° 423690397 e 424801715, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consta no referido termo de transação, que as partes decidiram mutuamente encerrar, mediante alteração das condições, para fins de quitação do contrato particular de compra e venda do imóvel, firmado em 31 de janeiro de 2018, utilizando o saldo credor no valor R$ 26.494,95 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), que o Autor possui junto ao Requerido, mais uma parcela de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e outra de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), mediante boleto bancário.

Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.

Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição.

Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.

Determino o levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente em favor do Autor (indicada no ID n° 424801715), com juros e correção monetária, mediante transferência eletrônica para a conta indicada pelo Requerente nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC).

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, §2°, do CPC.

Sem custas, face o deferimento da gratuidade judiciária no pronunciamento judicial inicial.

Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor(a): Gabrielli Bosa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009000-90.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. V. S.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: V. N. D. S. J.

Decisão:
PROCESSO: 8009000-90.2023.8.05.0154.
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.

Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada através de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Luma Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008999-08.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. D. B. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: N. B. D. M.

Decisão:
PROCESSO: 8008999-08.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada através de Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo a tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Luma Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012374-17.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: L. M. F. S. 0.

Decisão:
PROCESSO: 8012374-17.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios LTDA em face de Luan Matheus Figueiredo Santos.
Na exordial, o Autor esclarece que o Requerido integrou grupo de Consórcio administrado pela Requerente, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:

Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os

efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012314-44.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. D. O. S.

Decisão:
PROCESSO: 8012314-44.2023.8.05.0154.
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Itaú Unibanco Holding S/A, em face de Isaac de Oliveira Silva.

Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.

O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8012356-93.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C. C. S. A. D. C.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: E. S.

Decisão:
PROCESSO: 8012356-93.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, em face de Eric Santos.
Na exordial, o Autor esclarece que o Requerido integrou grupo de Consórcio administrado pela Requerente, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir

duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014754-13.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: I. S. C. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8014754-13.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, em face de Igor Steferson Castro dos Santos.
Na exordial, o Autor esclarece que o Requerido integrou grupo de Consórcio administrado pela Requerente, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014836-44.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. P. D. S.

Decisão:
PROCESSO: 8014836-44.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Mapfre Seguros Gerais S/A, em face de Sara Pereira da Silva.
Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competen-

tes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005737-84.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edson Bastos Alecrim

Decisão:
PROCESSO: 8005737-84.2022.8.05.0154.
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada por Banco Itaucard S/A, em face de Edson Bastos Alecrim.
Na exordial, o Autor esclarece que celebrou com o Requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o Requerente concedeu ao Demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do Requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o Autor que o Devedor Fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o Requerente demostrou a constituição em mora do Requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o Autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do Requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível

Assessor (a): Ianca Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8013708-86.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Bk Concretos Usinados Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8013708-86.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

EXECUTADO: BK CONCRETOS USINADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Decisão retro sob ID número 419383495.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006597-51.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: L. C. D. A. F.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Autor: C. O. F.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: C. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. A. D. N. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006597-51.2023.8.05.0154
AUTOR: L. C. D. A. F. e outros
Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REU: CLEITON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dr. Rafael Bortone Reis, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: # { 18/09/2023 11:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 18 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013755-60.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Valdir Sander

Decisão:
PROCESSO: 8013755-60.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa.

Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Luma Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001785-63.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Elio Sales Batista

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001785-63.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIO SALES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 391666820.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8011837-21.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Ademilson Ferreira Da Cunha

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8011837-21.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Decisão retro sob ID número 415405432.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8013756-45.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Valdir Sander

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8013756-45.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDIR SANDER

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Decisão retro sob ID número 419385727.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8012787-30.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Elio Sales Batista
Executado: Benedito Ribeiro Caldas Neto

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8012787-30.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ELIO SALES BATISTA, BENEDITO RIBEIRO CALDAS NETO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Decisão retro sob ID número 419383488.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8012380-24.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lucas Jose De Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8012380-24.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCAS JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Decisão retro sob ID número 419383473.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 27 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004221-34.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)

Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Edmilson Gomes Pagung (OAB:MS23515)
Executado: Iara Da Silva Wilges Registrado(a) Civilmente Como Iara Da Silva Wilges
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004221-34.2019.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: IARA DA SILVA WILGES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da peça acostada pela parte executada, sob ID nº 421155714, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 12 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005368-13.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: M.m.lider Montagens E Servicos Ltda
Executado: Soile Inacio Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Decisão:
PROCESSO: 0005368-13.2014.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
1. CESSÃO DE CRÉDITO
Após percuciente análise detida dos documentos juntados pela cessionária, constata-se que, de fato, o crédito objeto deste feito está expressamente incluído entre os ativos financeiros cedidos pela autora a cessionária, conforme documentos colacionados aos autos. Com efeito, quanto a cessão de crédito celebrada entre a autora e a cessionária, é forçoso esclarecer que a notificação prevista no art. 290 do Código Civil não é requisito formal para a validade do negócio jurídico de cessão de crédito, mas, tão somente, de acautelamento para se evitar pagamento indevido a quem não mais se afigura como credor.
A propósito, o art. 293 do Código Civil reforça a convicção de que o negócio jurídico da cessão se aperfeiçoa com as simples manifestações de vontade dos credores cedente e cessionário, na medida em que autoriza que este adote as medidas conservatórias necessárias do direito cedido antes mesmo da eficácia do negócio perante o devedor.
Ademais, consoante inteligência do art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, independe de consentimento do executado. Vejamos:
Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.
§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado. Grifamos.
Por fim, conforme entendimento há muito firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.091.443, é forçoso registrar que em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 778, § 1°, inciso III, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há que se falar da incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência da parte contrária para o ingresso do cessionário no processo (art. 109, § do CPC).
Ante o exposto, no caso em tela, reconhecida a legitimidade da sucessão processual, estando devidamente comprovada a cessão de crédito, bem como reconhecida a desnecessidade de notificação e consentimento da parte contrária, DEFIRO A SUCESSÃO PROCESSUAL, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda a serventia a alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a cessionária. Anote-se.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Considerando o demasiado lapso temporal de tramitação da demanda e que a parte Autora possui a incumbência processual de viabilizar as providências básicas para concretização da citação da parte Demandada, em observância ao princípio da eficiên-

cia processual e com fundamento no art. 240, § 2º e o art. 319, inciso II, ambos do CPC, determino que INTIME-SE o Requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CONFIRMAR ou APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico do Requerido.
2. Em seguida, confirmado ou apresentado o endereço tempestivamente, desde já determino, em consonância com o pronunciamento judicial inicial e nos termos do nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino novamente que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8013750-38.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Elieser Leite Lima Junior

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8013750-38.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: ELIESER LEITE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, e Busca e Apreensão VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Processo Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$204,06 / Citação - valor do ato R$137,86.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 17 de novembro de 2023.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8010697-49.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Construtora Vn Ltda
Requerido: Marinilda Costa Sousa
Requerido: Nivalter Francisco De Sousa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8010697-49.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REQUERIDO: CONSTRUTORA VN LTDA, MARINILDA COSTA SOUSA, NIVALTER FRANCISCO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Denota-se que, as custas recolhidas e acostadas sob ID nº 418633071, correspondem a 01(um) ato, no entanto a presente missiva tem como objetivo a citação de 3 (três) requeridos, restando pendente o recolhimento de 02(dois) atos;

2- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 02

2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato R$137,86.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 7 de novembro de 2023.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8009575-98.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: I R Martins Lima Ltda
Executado: Iolanda Ribeiro Martins Lima

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8009575-98.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
EXECUTADO: I R MARTINS LIMA LTDA, IOLANDA RIBEIRO MARTINS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04331892 7 BR e BN 04331893 5 BR, referente a expedição(ões) da carta de Citação sob ID nº 422616482 e 422616483, respectivamente, em face de:
I R MARTINS LIMA LTDA, com a finalidade NÃO atingida.
IOLANDA RIBEIRO MARTINS LIMA, com a finalidade NÃO atingida.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 17,32 (dezessete reais e trinta e dois centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 15 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8003425-72.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Fenix Agro-pecus Industrial Ltda
Advogado: Jose Jorge Themer (OAB:SP94253)
Advogado: Eliane Emilia Colodeto (OAB:SP274038)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Executado: Miller Rosa Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003425-72.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: MILLER ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado (a), atente-se aos comandos designados abaixo:
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter ciência do resultado RENAJUD sob ID nº 421625454, bem como em atendimento a Decisão sob ID nº 398955694, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos (RESTRIÇÃO VEICULAR - para posterior penhora, caso seja de interesse da parte ativa desta demanda), realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
2 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar os atos que se fizer necessário para o fiel cumprimento, informar nos autos, bem como requerer o que entender por direito, para posterior intimação do executado a despeito da/s penhora/s efetivada/s.
3 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004466-40.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Sullivans Brasil Marketing Eireli
Executado: Ismaile Sullivan Souza Neves

Sentença:
PROCESSO: 8004466-40.2022.8.05.0154
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente. Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda a lavratura do termo de penhora.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda a serventia a alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRA-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014372-20.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 2. V. C. D. C. D. I.
Requerente: R. A. D. C. L.
Advogado: Renata Susete Cauduro Napuri (OAB:RS73380)
Advogado: Delmir Sergio Portolan (OAB:RS23219)
Requerido: A. A. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014372-20.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BA
REQUERENTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REQUERIDO: ADENILDO ALECRIM DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Denota-se que, a presente missiva tem como objeto a busca e apreensão 5(cinco) de bens, tendo sido recolhido de forma parcial - 01 (um) ato;
2 - Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas relativas ao ato de Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.
Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Número do Processo:
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 04
2- Devendo ainda, demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Busca - valor do ato R$207, 88.
3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães,
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007561-44.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Familia De Barreiras-ba
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães
Reu: Bruno Barbosa Xavier

Despacho:
PROCESSO: 8007561-44.2023.8.05.0154
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DESPACHO
Vistos, etc.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique-se, o cartório, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005987-83.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: S. S. D. A.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Autor: T. R. D. A.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: W. R. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005987-83.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SAMARA SILVA DE ALBUQUERQUE
AUTOR: T. R. D. A.
REU: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da Certidão juntada sob ID nº (420266397), bem como, requerer o que entender de direito, ante a não manifestação do pronunciamento de Id. 420268113.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 9 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002837-31.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: J. R. R.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Representante: E. R. D. N.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. R. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002837-31.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: J. R. R.
REPRESENTANTE: ELAINE RODRIGUES DO NASCIMENTO
REU: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista até a presente data não haver manifestação acerca do quanto requerido em Ato Ordinatório sob ID nº 410503833, quedando-se inerte, tendo transcorrido o prazo in albis.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 9 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007250-53.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: L. R. D. N.
Advogado: Cintia Barros Brandao (OAB:BA69140)
Reu: C. L. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007250-53.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: LAURITA ROSA DO NASCIMENTO
REU: CLERIO LIMA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução do Aviso de Recebimento devidamente cumpridos pelo acostados sob ID nº 419151370, efetuado, respectivamente, em face de:
CLERIO LIMA DAMSCENO, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;

1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 9 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005028-49.2022.8.05.0154 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Joaquim Ferreira Da Silva
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005028-49.2022.8.05.0154
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATOS ORDINATÓRIOS RETRO SOB ID´s nº 402056665, 416260009 e 401943752 (PARECER MINISTERIAL).
1- Fica a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, bem como requerer o que entender por direito, sob pena de imediata conclusão para extinção do feito.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000621-63.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: G. A. M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: L. L. M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. A. B. N.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000621-63.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: G. A. M.
REPRESENTANTE: LIZANDRA LOPES MIRANDA
REU: AGNELO ALVES BELA NETO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATOS ORDINATÓRIOS RETRO SOB ID´s nº408994454 e 404404921.
1- Fica a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata conclusão para extinção do feito.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 9 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001941-85.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: J. F.
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Executado: L. C. D. O.
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001941-85.2022.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FINCKLER

EXECUTADO: LILIA CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATOS ORDINATÓRIOS RETRO SOB ID´s nº 401457807 e 415625679.
1- Fica a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata conclusão para extinção do feito.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001290-87.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: E. F. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: A. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. D. S. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Representado: M. A. S. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001290-87.2021.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ELIETE FARIA DE SOUZA
REPRESENTADO: MICAELE DE SOUZA SILVA, M. A. S. S.
REU: ANTONIO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, para, apresentar manifestação acerca do Resultado de Consulta de Endereços via sistemas INFOJUD, conforme juntada sob ID n ° 206537099, requerendo o que entender de direito, ante a não manifestação do pronunciamento retro (Id. nº 410958108).

Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 8 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002461-50.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. T. M.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002461-50.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EBENILZA DE SOUZA SILVA
REU: DILVAN TEIXEIRA MARIANO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID nº 419161413.
1- Fica a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata conclusão para extinção do feito.

2 - Intimações necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 9 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000368-80.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. S. M.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas (OAB:PR78705)
Reu: O. D. O. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000368-80.2020.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JAQUELINE SILVA MACEDO
REU: ODEILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista até a presente data não haver manifestação acerca do quanto requerido em Ato Ordinatório sob ID nº 395222059, quedando-se inerte, tendo transcorrido o prazo in albis.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 9 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001537-97.2023.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Tales Schmidke Barbosa (OAB:RS75368)
Executado: J. P.
Advogado: Alvaro Antonio Bof (OAB:RS26289)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001537-97.2023.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: L. G. P.

EXECUTADO: JUARES PISTORE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do cumprimento das determinações constantes em decisum de ID n.407840948, promovo abertura de VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
2- Fica intimada as partes, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, ter ciência que nesta data promovo a abertura do prazo para o órgão ministerial, conforme comando designado em Despacho retro sob ID número 407840948.
3 - Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 09 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8017353-22.2023.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ana Carolina Sampaio Ferreira - Epp
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
VARA DO RECESSO CÍVEL - 2023/2024

Processo: PETIÇÃO CÍVEL nº 8017353-22.2023.8.05.0154.
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA.
REQUERENTE: ANA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA - EPP
Advogado(s): ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (OAB:TO 7.287); WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA 47.158).
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente, ajuizada por Ana Carolina Sampaio Ferreira EPP, em face da COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Na exordial, a Autora esclareceu que em 28/12/2023 fora surpreendida pela presença de funcionários da empresa ora Requerida, que efetuaram o corte, portanto, a suspensão dos serviços de energia de seu empreendimento, sem notificação prévia específica.

Os funcionários da fornecedora de energia justificaram o corte da energia em razão de uma dívida da Requerente – uma fatura em aberto (anexo), emitida em 3/11/2023 – no valor de R$ 9.391,91 (Nove, mil trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), cujo vencimento teria ocorrido em 10/11/2023.
Aduz a Requerente ainda que o valor cobrado é muito elevado, não condizendo com o consumo real, e muito acima da média que se pagou nos 17 (dezessete) meses anteriores, mesmo com a troca do medidor, portanto, de forma abusiva, em 22/8/2023.

Com a cobrança de um valor elevadíssimo e incompatível com o consumo habitual da unidade consumidora, bem como, aduzindo que todas as faturas dos últimos 19 (dezenove) meses foram regularmente pagas tempestivamente (antes do vencimento), a Demandante sustenta que a cobrança do valor contida nestas notas fiscais é inexistente e ou indevido, portanto, o corte de igual modo.

Assim, argumentando acerca do temor de ter que pagar pelo uso de energia elétrica que, supostamente não consumiu e, a ausência de notificação prévia da unidade consumidora, a Autora formulou requerimento de tutela provisória de urgência, no qual pleiteia a suspensão da fatura objurgada e o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel.

A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após acurada análise dos autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17 do CPC), razão porque, a recebo em seus termos, deferindo-a o seu processamento.

Isto posto, cinge-se a controvérsia da lide, neste momento, acerca da análise dos fundamentos do requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerido em caráter antecedente.

Ora, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: A plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.

Para que o juiz conceda a tutela provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do princípio da proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante magistério do Prof. Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).

Pois bem.

Prefacialmente, é necessário inicialmente registrar que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público, consoante inteligência do art. 6°, §3°, inciso II da Lei n° 8.987/95. Vejamos:

Art. 6° (…)

§3° Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Neste sentido, a Agência Nacional de Energia Elétrica, no pleno exercício constitucional do poder normativo, através da Resolução n° 414, regulamentou as hipóteses de suspensão e interrupção do serviço de energia elétrica:

Art. 140 (…)
§3° Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:
I – em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou
II – após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade.
(…)
Art. 170. A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.

§1° Incorrem na hipótese prevista no caput.
I – o descumprimento do disposto no art. 165, quando caracterizado que o aumento de carga ou de geração prejudica o atendimento a outras unidades consumidoras; e (Redação dada pela REN ANEEL nº 479 de 3.4.2012)
II – a prática dos procedimentos descritos no art. 129, quando não seja possível a verificação e regularização imediata do padrão técnico e de segurança pertinente.
§2° Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do §1°, a distribuidora deve informar o motivo da suspensão ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, sem prejuízo do disposto no §3o do art. 173.

Com efeito, cumpre salientar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Informativo de Jurisprudência n° 634/Tema 699) – submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, destacou que no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).

Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa, do contrário, não. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.

Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo.

Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço – como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor – deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

Após percuciente análise dos autos, constata-se que o presente caso não se trata de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica após prévio aviso, mas de uma alegação de corte, sem notificação e de consumo elevado e fora da média. Cuida-se, na verdade, de débito oriundo de fatura apurada unilateralmente, decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade supostamente atribuível ao consumidor.

Nesta esteira, constata-se que o valor da fatura questionada pelo Autor está absurdamente elevadíssimo ao consumo médio dos últimos 19 (dezenove) meses da unidade empresarial, conforme se extrai do histórico de consumo, carreado no petitório de ID nº 426136905.

Com isso, é inconteste, no caso em tela, a dissonância estratosférica do valor da fatura objurgada, que gerou o corte da energia, com a média aritmética dos últimos 19 (meses) meses consumidos. Ora, a Requerida somente pode utilizar o instrumento de coação extrajudicial após proceder com a notificação regular ao consumidor acerca da inspeção realizada, constando esclarecimento acerca da possibilidade de impugnação em via administrativa e a forma de realização da mesma, já que se repele a averiguação unilateral da dívida.

Por fim, e não menos importante, constata-se que aparentemente a concessionária Requerida não cumpriu com a exigência legal (art. 6°, §3° da Lei n° 8.987/95) e normativa (art. 140, §3°, inciso II, da Resolução n° 414 da ANEEL) do prévio aviso formal com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, que deveria notificar o consumidor sobre a interrupção do fornecimento do serviço.

Assim, em sede de juízo de cognição sumária, em análise dos elementos probatórios colacionados aos autos, observa-se a probabilidade de existência da ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Por outro lado, o perigo da demora é latente, em razão da índole essencial do serviço e dos constrangimentos ocasionados ao Requerente com a obstaculização para provimento do mesmo, sendo medida essencial e imprescindível, atualmente, no cotidiano das pessoas.

Ainda, é forçoso relembrar a vedação imposta no §3° do art. 300 do CPC, na qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A propósito, o caso em tela não tem este carácter de irreversibilidade da decisão, pois a concessão da tutela não prejudica a cobrança do montante pecuniário nas vias ordinárias, caso seja devido. Outrossim, vale anotar também que ficando comprovada a inverdade das alegações iniciais, a parte autora será considerada litigante de má-fé, penalizada com respectiva multa e a medida ora concedida será revogada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência, apenas para determinar por ora, a suspensão da cobrança da fatura objurgada, referente à conta/contrato (código de instalação) nº 6636811, da sede da Autora (Código do cliente nº 7050238835), bem como que a concessionária ora Ré, reestabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas após formal intimação da mesma desta decisão, de igual modo, citando-a, ficando estipulada ainda, a multa cominatória diária (astreintes) no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), por dia de atraso, limitada esta à R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), caso ocorra o descumprimento. Em caso de recalcitrância, outras medidas poderão ser tomadas, inclusive, prisão por desobediência à ordem judicial.

Registro ainda que as astreintes ora fixadas não isentam eventual necessidade de majoração, tampouco elidem a Ré a incidir nas penas de litigância de má-fé e da responsabilização por crime de desobediência para o caso de descumprimento injustificado da ordem judicial.

Caso não seja interposto recurso em face deste pronunciamento judicial, registra-se que a tutela antecipada concedida nesta decisão se tornará estável, conforme inteligência do art. 304 do CPC.

Nos termos do art. 303, §1º, inciso I do CPC, determino que INTIME-SE a Autora, através de seu advogado constituído, para realizar o ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias. Não realizado o aditamento sobredito, advirto que o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme imposição do §2° do art. 303 do CPC.

Em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Demandado, através da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) – na forma do art. 246, §1º e art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020 –, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e os atos processuais subsequentes.

Após, venha os autos conclusos para saneamento do feito.

Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Recolhidas as custas pertinentes, cumpra-se.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Gabrielli Bosa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8012988-22.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Cjuvete Cartório Judicial Único - Varas De Execução De Títulos Extrajudiciais De Brasília
Requerido: Orlando Jose Severo
Autor: Multigrain S.a.
Advogado: Diogo Barufi Stecker (OAB:DF36622)
Advogado: Murilo Botelho Ferreira (OAB:DF31223)
Advogado: Edson Stecker (OAB:DF15382)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente aos atos, tendo em vista que é necessário o recolhimento de 04 diligências de Oficiais de Justiça, pois são 04 endereços distintos.

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 10 de novembro de 2023.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001581-87.2021.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. F. D. S.
Requerido: D. F. D. S.
Autoridade: D. L. E. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8001581-87.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CECILIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: DOGIVAL FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se do pedido de Medidas Protetivas de Urgência requerido por Cecília Ferreira da Silva, em face de Dogival Fagundes dos Santos.
Verifico que a vítima manifestou desinteresse nas medidas protetivas (id. 384976549).
O Ministério Público pugnou pelo atendimento da manifestação da requerente (id. 387231116).
É o breve e sucinto relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido e só devem ser mantidas quando necessárias e adequadas e enquanto perdurar esta situação.
Da análise dos autos, verifica-se que não se possui qualquer informação atualizada sobre a vítima, não restando outra alternativa que não a revogação das medidas deferidas, visto que as restrições ao requerido não podem perdurar indefinidamente. Além disso, não notícias atuais de descumprimento ou de conflitos entre as partes, aptos a atrair a incidência da Lei 11.340/2006.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001581-87.2021.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. F. D. S.
Requerido: D. F. D. S.
Autoridade: D. L. E. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8001581-87.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CECILIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: DOGIVAL FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se do pedido de Medidas Protetivas de Urgência requerido por Cecília Ferreira da Silva, em face de Dogival Fagundes dos Santos.
Verifico que a vítima manifestou desinteresse nas medidas protetivas (id. 384976549).
O Ministério Público pugnou pelo atendimento da manifestação da requerente (id. 387231116).
É o breve e sucinto relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sem vinculação a qualquer outro processo de natureza cível ou criminal.
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido e só devem ser mantidas quando necessárias e adequadas e enquanto perdurar esta situação.

Da análise dos autos, verifica-se que não se possui qualquer informação atualizada sobre a vítima, não restando outra alternativa que não a revogação das medidas deferidas, visto que as restrições ao requerido não podem perdurar indefinidamente. Além disso, não notícias atuais de descumprimento ou de conflitos entre as partes, aptos a atrair a incidência da Lei 11.340/2006.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo uma vez que o interesse jurídico tutelado já alcançou o seu desiderato.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei Federal 11.340/2006, com fundamento nos arts. 296 e 487, inc. I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, revogando as medidas protetivas deferidas.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014978-48.2023.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. L. E. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. D. S. S.
Requerido: L. D. C.

Intimação:
Decisão de ID 422631354, com supressão dos nomes das partes.
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento através do qual E. . S. pede a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, em desfavor do Sr. L. . C., seu ex-companheiro.
In casu, consoantes declarações (id nº 422317979), a declarante informou que conviveu maritalmente com o requerido por 03 (três) anos. Aduziu que aos dias 18 de novembro de 2023, por volta das 00h00min, quando o casal foi dormir, a declarante colocou um colchão no chão, ocasião em que o requerido chamou ela para deitar na cama, quando esta se negou, este passou a apertar com força seu pescoço com duas mãos.
Pretende, pois sejam deferidas medidas protetivas de urgência
É a síntese do necessário
Fundamento e decido.
A Constituição de 1988 elegeu a família como base da sociedade devendo ter atenção especial do Estado, nessa esteira, visando dar efetividade ao quanto estabelecido no § 8º do art. 226 da CF/88, in verbis:
“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.”
No caso dos autos, verifico que os requerimentos devem ser deferidos, haja vista, estarem de acordo com as medidas protetivas de urgência capituladas no art. 22, da Lei nº 11.340/06.
Mister ressaltar que deve ser dada especial importância às declarações da vítima, especialmente considerado o alto índice de agressões e mortes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da residência, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.
O Poder Judiciário não pode, pois, se furtar a proteger a mulher, devendo agir de maneira célere e eficiente com vistas a proteger sua vida, saúde e dignidade.
Ante a manifestação da vítima pela aplicação de medidas protetivas de bem como presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do autuado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, DEFIRO a concessão das medidas protetivas de urgência, imediatamente, em conjunto, com espeque no artigo 19, § 1º e arts. 22, incisos II e III, alíneas a’, b’ e c’ e art. 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do agressor, quais sejam:
1- Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros;
2- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3- Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (CREAS); conforme o art. 2º incisos I a X, da recomendação de nº 124, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.
Comunique-se com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial, bem como à vítima e ao representado.
Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime nos termos da lei 11.340/2006.
Determino a retirada dos pertences da requerente, da casa em que reside o requerido.
Assim, tendo em vista os obstáculos impostos pelo requerido, bem como o risco à integridade física e psíquica da requerente, determino que a retirada seja devidamente acompanhada pelo Oficial de Justiça, ficando, desde já, autorizado o pedido de reforço policial, se necessário.
Intime-se a vítima.

Decorridos 90 dias do deferimento das medidas, determino ao cartório que mantenha contato com a vítima para aferir a necessidade de manutenção das medidas protetivas.
Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.
Oficie-se ao CAM (Centro de Apoio a Mulher), ao CREAS e à Secretaria de Assistência Social nos moldes da Recomendação do CNJ n°116 de 27/10/2021.
Intime-se ainda das medidas protetivas deferidas, cientificando-o que, em caso de descumprimento, incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, podendo ser decretada sua prisão preventiva.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito em Substituição Legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8012378-54.2023.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. L. E. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. F. D. S. C.
Requerido: A. M. S.

Intimação:
Decisão de ID 423279945, com supressão dos nomes das partes.
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de requerimento através do qual J. F. . S. C. pede a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, em desfavor do Sr. A. M. S., ex-companheiro.
In casu, consoantes declarações (id nº416558030), conviveu com o requerido por aproximadamente 10 (dez) anos. Aduz que aos dias 21 de outubro de 2023, por volta das 23h, estava com o filho em sua residência, quando o requerido adentrou na casa, ocasião em que agrediu o filho da declarante, e após jogou um jarro de vidro na perna desta. Ato contínuo, o requerido pegou uma tesoura e a e disse que o mataria. No dia seguinte, o requerido foi até o portão da casa da declarante e passou a ameaçá-la de morte.
Pretende, pois sejam deferidas medidas protetivas de urgência
É a síntese do necessário
Fundamento e decido.
A Constituição de 1988 elegeu a família como base da sociedade devendo ter atenção especial do Estado, nessa esteira, visando dar efetividade ao quanto estabelecido no § 8º do art. 226 da CF/88, in verbis:
“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.”
No caso dos autos, verifico que os requerimentos devem ser deferidos, haja vista, estarem de acordo com as medidas protetivas de urgência capituladas no art. 22, da Lei nº 11.340/06.
Mister ressaltar que deve ser dada especial importância às declarações da vítima, especialmente considerado o alto índice de agressões e mortes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da residência, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.
O Poder Judiciário não pode, pois, se furtar a proteger a mulher, devendo agir de maneira célere e eficiente com vistas a proteger sua vida, saúde e dignidade.
Ante a manifestação da vítima pela aplicação de medidas protetivas de bem como presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do autuado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, DEFIRO a concessão das medidas protetivas de urgência, imediatamente, em conjunto, com espeque no artigo 19, § 1º e arts. 22, incisos II e III, alíneas a’, b’ e c’ e art. 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do agressor, quais sejam:
1- Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros;
2- Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3- Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (CREAS); conforme o art. 2º incisos I a X, da recomendação de nº 124, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.
4-Fica mantido o direito de visita(s) ao(s) filho(s), com a ressalva, entretanto, de que os encontros entre pai e filhos(as) deverão se realizar em ambientes públicos, com a presença de uma pessoa acompanhante da(s) criança(s).
Comunique-se com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial, bem como à vítima e ao representado.
Ciência ao agressor de que o descumprimento das medidas deferidas configura crime nos termos da lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima.
Decorridos 06 (seis) meses da presente decisão, a vítima deverá manter contato com o cartório para informar se persiste o interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência indicando os fundamentos para manutenção, sob pena de, configurando seu desinteresse, extinção das medidas.

A vítima deve manter seu contato telefônico e eletrônico atualizado nos autos.
Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.
Oficie-se ao CAM (Centro de Apoio a Mulher), ao CREAS e à Secretaria de Assistência Social nos moldes da Recomendação do CNJ n°116 de 27/10/2021.
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para fins de fiscalização.
Intime-se ainda das medidas protetivas deferidas, cientificando-o que, em caso de descumprimento, incorrerá na prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, podendo ser decretada sua prisão preventiva.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P. I. C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito em Substituição Legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004826-72.2022.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elismara Carvalho De Almeida
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004826-72.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELISMARA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Cuida-se de pedido de Revogação da medida cautelar de uso de tornozeleira de monitoramento eletrônico, imputada a denunciada ELISMARA CARVALHO DE ALMEIDA.
O Ministério Público manifestou-se pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, id nº 421937833 - Pág. 3.
Pois bem.
A acusada foi presa em flagrante delito no dia 07/10/2022, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Foi distribuída ação penal em face da denunciada, na qual a sua defesa requereu a revogação da prisão preventiva, a qual fora acolhido por este juízo conforme decisão de id. nº 362639984 – Pág. 2.
Ressalto que naquela oportunidade foi revogada a prisão preventiva da acusada, assim como foram impostas cumulativamente medidas cautelares:
a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades pelo período de 2 (dois) anos;
b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que vedam bebidas alcoólicas;
c) Proibição de se ausentar da Comarca por período superior a 08 (oito) dias sem autorização judicial;
d) Recolhimento domiciliar noturno
e) Monitoramento Eletrônico.
Inicialmente, destaco que o art. 282, inc. I, do Código de Processo Penal estatui que as medidas cautelares devem ser decretadas para fins de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, além de evitar a prática de novas infrações penais.
Verifica-se dos autos que após a concessão da liberdade provisória (07/02/2023), até a presente data, não há notícia de que a acusada deixou de cumprir suas obrigações judiciais, bem como verifica-se que não houve novas práticas delitivas.
Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou em caso semelhante:
Agravo regimental no habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Medida cautelar. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo configurado. Ausência de contemporaneidade entre os crimes praticados e a medida de monitoramento eletrônico implementada ao paciente. 4. Agravo regimental provido, concedida a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a retirada do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares impostas ao paciente. (HC 196702 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022). grifo nosso.
ISTO POSTO, defiro o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico da ré ELISMARA CARVALHO DE ALMEIDA, ademais mantenho as demais medidas cautelares, fixadas com base no art. 319, inc. V do Código de Processo Penal.
Oficie-se a Central de Monitoramento para ciência da referida decisão, assim como intime-se a acusada para comparecer no prazo de 5 (dias) à central de monitoramento para remoção do equipamento.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito em Substituição Legal

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001767-75.2019.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Souza Porto
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Moises Do Anjos Ataides
Reu: Centro Brasileiro De Assistência Social - Cebras

Intimação:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Autos Pje nº 8001767-75.2019.805.0156
Despacho
Vistos etc.
1 - Considerando que os acionados não foram intimado para a audiência, conforme carta devolvida ID 85889146 e 85884660, intime-se o autor para fornecer o endereço correto dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2 – Com a informação do novo endereço dos acionados nos autos, determino que a Secretaria designe data para a realização de audiência UNA, conforme disponibilidade de pauta da Juíza Leiga, intimando-se as partes para comparecimento, sob as penas da Lei 9.099/95.
3 - Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
4 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 19 de janeiro de 2021.
MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001620-49.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Jose De Figueiredo
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Ato ordinatório – Portaria nº 006/2016. De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca da perícia médica de ID 61173097. Macaúbas, 19 de junho de 2020. Túlio Costa Lima, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000890-67.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Berlita Silva Oliveira
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000890-67.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BERLITA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição de Id. 332423253, notadamente a alegação de descumprimento da Decisão judicial, sob pena de preclusão.
Escoado o prazo acima estabelecido, dê-se vista à parte autora para manifestar, vindo-me na sequencia, conclusos.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001259-95.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Oliveira Cardoso
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Edineide Oliveira Sousa
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001259-95.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575), ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: EDINEIDE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

SENTENÇA
Tratam-se os autos de homologação de acordo em ação revisional de alimentos provisórios.
O acordo foi celebrado em conciliação mediada pelos causídicos, tendo sido as partes devidamente representadas por seus advogados.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e aos filhos menores, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo de ID 409437760, fixando os alimentos na conformidade da mencionada transação, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça anteriormente deferida. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
Vistas ao Ministério Público.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto
K.A.O

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002347-03.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adalberto Lima Santana
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Advogado: Claudio Henrique Cardoso Oliveira (OAB:BA52033)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002347-03.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ADALBERTO LIMA SANTANA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641), CLAUDIO HENRIQUE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA52033)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

SENTENÇA
Analisando escrupulosamente os autos, constata-se que as partes transigiram, optando por colocar fim ao litígio segundo os termos apresentados, consoante petição (ID n.º 380747944).
Verifica-se, por oportuno, que o requerido já adimpliu tal acordo, conforme se vê (ID 382208561).
Em que pese o acordo celebrado entre as partes, bem como o efetivo adimplemento, o demandante peticionou requerendo o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como seja designada perícia grafotécnica (ID 423951935).
É o que importa relatar. Passo a decidir.
Os arts. 840 e seguintes do CC/02 preveem que é possível que as partes coloquem fim a um litígio por meio de concessões mútuas, mesmo que tal conflito seja objeto de processo judicial:
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões
mútuas.
Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.
Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Por sua vez, o art. 487, III, “b”, do CPC/2015 indica como uma das modalidades de extinção do processo, com resolução do mérito, a homologação de transação. Vejamos:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

No caso dos autos, tendo em vista o entabulamento transacional e adimplemento do acordo, denota-se que o demandante se comporta de forma contraditória. Desta forma, com o fito de preservar o princípio da economia processual, a medida que se impõe é homologar o acordo realizado pelas partes.
No caso concreto, tanto o autor quanto o demandado manifestaram validamente a sua vontade de transigir para por fim ao conflito, não havendo óbices à homologação do contrato firmado entre elas, pois os poderes constituídos aos causídicos eram bastantes para tanto. Ainda mais, já houve o efetivo cumprimento da obrigação ali acordada.
Desta forma, com base no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, homologo a transação e julgo o processo extinto com resolução do mérito.
Com base no art. 90, §3º, do CPC/2015, as partes ficam dispensadas do recolhimento das custas judiciais pendentes.
Sem condenação em honorários advocatícios, sem prejuízo de eventual quantia fixada na transação.
Atribuo força de mandado / ofício / carta à presente decisão para os fins previstos no acordo, cabendo às partes interessadas encaminhá-la aos órgãos e entidades eventualmente pertinentes.
Adotadas as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
Johnaton Martins de Souza
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002073-05.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Vilma Maria Da Silva
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002073-05.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002083-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luana Claudia Anjos Da Silva
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002083-49.2023.8.05.0156.
AUTOR: LUANA CLAUDIA ANJOS DA SILVA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O
LUANA CLÁUDIA ANJOS DA SILVA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “é acometida por Fratura da clavícula (CID:S42.0)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.
Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento na Lei nº 1.060/50.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos à conclusão.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002083-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luana Claudia Anjos Da Silva
Advogado: Paulo Junior Santos Souza (OAB:BA72296)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002083-49.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002132-90.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marta Maria Do Nascimento Lopes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002132-90.2023.8.05.0156.
AUTOR: MARTA MARIA DO NASCIMENTO LOPES.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
D E C I S Ã O
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Postergo a análise da tutela antecipatória para após a juntada do laudo pericial.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002132-90.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marta Maria Do Nascimento Lopes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002132-90.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002132-90.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marta Maria Do Nascimento Lopes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002132-90.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002119-91.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jucelio Santos Filgueira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002119-91.2023.8.05.0156.
AUTOR: JUCELIO SANTOS FILGUEIRA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O
JUCÉLIO SANTOS FILGUEIRA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “é acometido de hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena (CID K409)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.
Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da apo-

sentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002119-91.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jucelio Santos Filgueira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002119-91.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº

483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001920-69.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Fernando De Jesus Souza
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Processo n. 8001920-69.2023.8.05.0156.
REQUERENTE: FERNANDO DE JESUS SOUZA.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
D E S P A C H O
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Postergo a análise da tutela antecipatória para após a juntada do laudo pericial.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001920-69.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Fernando De Jesus Souza
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8001920-69.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002254-06.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Pedro Menezes Dos Anjos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002254-06.2023.8.05.0156.
AUTOR: PEDRO MENEZES DOS ANJOS.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O
PEDRO MENEZES DOS ANJOS já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "o requerente é acometido de lumbago com ciática (CID M54.4), dor lombar baixa (CID M54.5), dorsalgia (CID M54.8)", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.
Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002254-06.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Pedro Menezes Dos Anjos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002254-06.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002250-66.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evanice Carvalho De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002250-66.2023.8.05.0156.
AUTOR: EVANICE CARVALHO DE OLIVEIRA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O

EVANICE CARVALHO DE OLIVEIRA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "a requerente é acometido Epilepsia (CID G40) e Transtorno bipolar afetivo (CID F31.0)", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002250-66.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Evanice Carvalho De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002250-66.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002255-88.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helenice Lopes De Oliveira Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002255-88.2023.8.05.0156.
AUTOR: HELENICE LOPES DE OLIVEIRA PEREIRA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O
HELENICE LOPES OLIVEIRA PEREIRA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “a requerente é acometida de doença de chagas (CID B57), doença de chagas (crônica) com comprometimento cardíaco (CID B57.2), cisticercose do sistema nervoso central (CID B69.0)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.
Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e

ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002255-88.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Helenice Lopes De Oliveira Pereira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002255-88.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000456-20.2017.8.05.0156 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas
Embargante: Centro De Teologia Aplicada Integrada
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Embargado: Leiliane Santos Araujo Lopes
Embargado: Criziomilia Da Silva Almeida
Embargado: Joao Mauricio Sales Silva
Embargado: Jose Lino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000456-20.2017.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EMBARGANTE: CENTRO DE TEOLOGIA APLICADA INTEGRADA
Advogado(s): UBIRACY PEREIRA LIMA (OAB:BA21989)
EMBARGADO: LEILIANE SANTOS ARAUJO LOPES e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de embargos à execução manejados pela parte autora, quanto ao feito principal, n º 000355-27.2014.8.05.0156.
O Código de Fux indexa que a toda causa será dado um valor, art. 291.
Nesta linha, o que se objetiva debater nesta liça é a in/existência do crédito perseguido na lide principal, no importe de R$ 708.495,51.
O valor indicado pela embargante, R$ 1.500,00, porém, não corresponde ao que se está a submeter à dialética, ferindo o estatuído na lei.
Assim sendo, intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 290, 319, inciso V e 320 c/c art. 485, incisos I e IV), promova a EMENDA À INICIAL para adequar o valor da causa ao comando legal, valor da execução. No mesmo prazo, promova, o embargante, o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas com base no correto valor da causa.
Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem regularização do feito pela parte Requente, certifique-se, voltando-me, de imediato, conclusos para extinção.

Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumprido, cite-se a embargada para, querendo, apresentar resposta, 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002237-67.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Celeste Oliveira Goncalves
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002237-67.2023.8.05.0156.
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA GONCALVES.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O
MARIA CELESTE OLIVEIRA GONÇALVES já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “a requerente é acometido de dor lombar baixa(CID M54.5), Lumbago com ciática (CID M54.4), Transtorno de Disco lombares e de outros discos intervetrebrais (CID M51.3)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.
Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002237-67.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Celeste Oliveira Goncalves
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002237-67.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000187-10.2019.8.05.0156 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Arluce Menezes Macedo
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Ivanilde Pereira De Oliveira, Irmã De Adriana

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E C I S Ã O
Processo n. 8000187-10.2019.8.05.0156.

REQUERENTE: ARLUCE MENEZES MACEDO .
REQUERIDO: IVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA, IRMÃ DE ADRIANA .
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual o requerente alega que a interditanda está sem representação legal, face ao fato de ter incapacidade mental por tempo indeterminado fruto de retardo mental grave(CID 10: F72), necessitando com urgência de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico, documentos pessoais e termo de responsabilidade.
2- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
3- Analisando os autos, verifica-se que a interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
4- Verifica-se ainda, que a interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
5- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
6- Desse modo, o deferimento do pedido antecipatório se impõe.
7- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA deIVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA à pessoa de sua responsável ARLUCE MENEZES MACEDO, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
8- Nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda para comparecer perante este Juízo, a fim de que seja feita sua entrevista, no dia 22 de novembro de 2017, às 08h00min.
9- De logo fico a parte interditanda esclarecida de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de entrevista, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do CPC/15, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
10- Sem prejuízo, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.
11- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que até a data da audiência antes designada, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Ibipitanga/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
12- No mesmo prazo do item 11 desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal).

13- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
14- Em tempo, nomeio o DR. RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, médico psiquiatra em exercício no município de Macaúbas/BA para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo independente de compromisso, na forma do art. 422 do CPC, e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
15- Saliente-se que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela própria parte junto ao perito nomeado quando da realização da perícia, tendo em vista inexistir nesta comarca médico psiquiatra incluído no cadastro do TJBA.
16- Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 01/2011 do CSM), uma das assistentes sociais cadastradas no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Conselho Superior da Magistratura do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 01/2011 do CSM e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor máximo na Resolução 01/2011 do CSM, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia..

17- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, salientando-se que a assinatura do termo de curatela provisória resta condicionada a juntada aos autos dos documentos apontados nos itens 11 e 12 desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 21 de maio de 2019.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000187-10.2019.8.05.0156 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Arluce Menezes Macedo
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Ivanilde Pereira De Oliveira, Irmã De Adriana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Portaria Nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 23 (vinte e três) de Janeiro de 2024, às 08h30min. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,9 de janeiro de 2024
Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000485-41.2015.8.05.0156 Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdemar Rodrigues De Jesus
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para querendo manifestar no prazo de 10 dias sobre o teor da petição ID 5092615.
Após, voltem-me conclusos para análise.
Macaúbas, 13 de setembro de 2017.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000340-88.2013.8.05.0028 Assistência Judiciária
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Nelson Silva Andrade
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Executado: Edesio Rodrigues Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
SENTENÇA
Processo n. 0000340-88.2013.8.05.0028.
EXEQUENTE: NELSON SILVA ANDRADE .
EXECUTADO: EDESIO RODRIGUES NOGUEIRA .
Vistos etc.
Arquive-se os presentes autos.
Cumpra-se.
Macaúbas, 8 de julho de 2020.

MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000196-69.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edinaria Conceicao Oliveira Marques
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo nº 8000196-69.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação.
Macaúbas, 5 de agosto de 2019.
RITA MAROLY CARDOSO BRITO SOUZA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001196-90.2012.8.05.0156 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Elio Oliveira Figueiredo

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 08/07/2019. IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001487-65.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ailton Cruz Dos Santos
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8001487-65.2023.8.05.0156
Requerente: AILTON CRUZ DOS SANTOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação e documentos juntados (IDs 407614319, 407614320, 407644321, 407614322 e 407614323).
Macaúbas, 19 de outubro de 2023 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000038-16.2000.8.05.0028 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas

Embargante: Jose Avelino Do Amaral Cortes
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Embargante: Nelson De Figueredo E Silva
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES - Técnico Judiciário.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
CITAÇÃO
8001369-89.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jailson Santos Da Silva
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001369-89.2023.8.05.0156
AUTOR: JAILSON SANTOS DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto da 2ª Vara, no dia 13 de setembro de 2023, às 16h 15min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 5 de setembro de 2023
Enice Magalhães Silva de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001369-89.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jailson Santos Da Silva
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001369-89.2023.8.05.0156
AUTOR: JAILSON SANTOS DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto da 2ª Vara, no dia 13 de setembro de 2023, às 16h 15min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 5 de setembro de 2023
Enice Magalhães Silva de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001369-89.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jailson Santos Da Silva
Advogado: Samala Silva Santos (OAB:BA68358)
Advogado: Isabella Rosa Araújo (OAB:BA68248)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001369-89.2023.8.05.0156
AUTOR: JAILSON SANTOS DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto da 2ª Vara, no dia 13 de setembro de 2023, às 16h 15min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4

https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 5 de setembro de 2023
Enice Magalhães Silva de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000545-33.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tiago Amaral Lima
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Jailton Claudio Fagundes Guedes (OAB:BA72417)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8000545-33.2023.8.05.0156
AUTOR: TIAGO AMARAL LIMA
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, a ser realizada presencialmente na sala de audiência do JUIZADO ADJUNTO `A 2ªVARA CÍVEL, no Fórum desta Cidade de Macaúbas, no dia 01 de Setembro de 2023 às 09 h 30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,05 de julho de 2023
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000352-43.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Beto Sousa Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000352-43.2012.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a autarquia ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença de IDs. 415928511 e 415928514.
Macaúbas, 20 de outubro de 2023.
JOSE SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8002165-51.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Do Carmo De Jesus Oliveira
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8002165-51.2021.8.05.0156.

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a carta de indeferimento administrativo, contendo a data da entrada do benefício DER, sem a qual resta impossibilitada a análise meritória.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001522-25.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: J. C. B. G.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: T. S. A.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
PJE n°:8001522-25.2023.8.05.0156
AUTOR: JOSE CLEO BULHOES GUIMARAES
REU: TIM S A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar deferida, bem como dar cumprimento à decisão. Ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à Vara Cível, no dia 10 de outubro de 2023, às 13h 45min
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de setembro de 2023
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000937-12.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Genilda Sousa Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000937-12.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 414289354. Macaúbas, 10 de outubro de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000229-40.2015.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Maria Luzia De Oliveira
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000229-40.2015.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 412997130 e 412997131. Macaúbas, 4 de outubro de 2023. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001885-80.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gessica Fernanda Silva Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001885-80.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: GESSICA FERNANDA SILVA LOPES
Advogado(s): MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput).

Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001885-80.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gessica Fernanda Silva Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001885-80.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da proposta de acordo e documentos de IDs. 425405530, 425405531 e 425405532.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002333-53.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Novais Sousa
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002333-53.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição de ID. 426036863.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000705-34.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Batista De Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000705-34.2018.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 426053214. Após, ou decorrido o prazo, remeter os autos à superior instância.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002080-65.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Carlos Caique Freitas De Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Carla Simone Freitas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002080-65.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca das petições de IDs. 415860375, 415860376 e 415860377.
Macaúbas, 20 de outubro de 2023.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002337-22.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: V. H. D. S. S.
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Representante: Maria Nilza Santos Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Edimilson Olindo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum José Alcântara de Figueiredo
End.: Praça Maestro Zé Preto, s/nº.
CEP.: 45.500-000
Comarca Intermediária de Macaúbas.
2ª Vara Cível
Processo nº. 8002337-22.2023.8.05.0156 -
Classe Judicial: Alimentos - Assunto: Fixação
Requerente: Maria Nilza Santos Silva - V.H.D.S.S -
Requerido: Edmilson Olindo da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10 /2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a decisão de fls. 08/09 e Id nº. 423684349, fica a parte requerente, representada por seu Nobre Causídico, intimada a comparecer a audiência virtual de conciliação designada para o dia: 07/03/2024 às 09h e 30 min, CEJUSC.
Fica advertida a parte e seu(a) Nobre Causídico(a) de que:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo
Macaúbas - BA., data e assinatura eletrônicos
Carla Martins Morais
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001503-58.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Joaquim Araujo Sousa
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001503-58.2019.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição de ID. 426203445.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001151-03.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Milton Antonio De Carvalho
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Processo nº 8001151-03.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 397825289. Macaúbas, 6 de outubro de 2023. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001002-70.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dinadores Da Rocha Brandao
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001002-70.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 425390919, 425390920, 425390921 e 425390922.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000987-38.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Selma Oliveira Sousa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000987-38.2019.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documento de IDs. 425885170 e 425885171.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000561-21.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Cassineia Pereira Cassiano
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000561-21.2022.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 425904365, 425904366 e 425904367.
Macaúbas, 9 de janeiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001958-52.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Salvador Filho De Jesus Guedes
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001958-52.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 413500725 e 413500726. Macaúbas, 6 de outubro de 2023. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001514-82.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Amaro De Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001514-82.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 416295457 e 416297412. Macaúbas, 23 de outubro de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001344-18.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jaine Sotero Barbosa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001344-18.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 416666177. Macaúbas, 25 de outubro de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000079-39.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Neura Nascimento De Souza
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000079-39.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 425226978, 425226979, 425226980 e 425226981.
Macaúbas, 19 de dezembro de 2023.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000826-57.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jose Sousa Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000826-57.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 422307234, 422307235 e 422307236.
Macaúbas, 29 de novembro de 2023.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000724-98.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marleide Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Curador: Silvando Medeiros Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Curador: Silvando Medeiros Silva
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000724-98.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 420261459 e 420261465. Macaúbas, 14 de novembro de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000724-98.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marleide Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Curador: Silvando Medeiros Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Curador: Silvando Medeiros Silva
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000724-98.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 420261459 e 420261465. Macaúbas, 14 de novembro de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000724-98.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marleide Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Curador: Silvando Medeiros Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Curador: Silvando Medeiros Silva
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000724-98.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 420261459 e 420261465. Macaúbas, 14 de novembro de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000368-02.2014.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Genilda De Santana Dos Santos
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Requerido: Jaciara De Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.
Fórum Desembargador Francisco Pondé Sobrinho
Rua Eurico de Freitas,198 - Centro
Mata de São João-Bahia Cep: 48.280-000
Tel: (71) 3635-1643 e 1303
Processo Nº 0000368-02.2014.8.05.0164
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GENILDA DE SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: JACIARA DE SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Fica a parte autora, por seu respectivo procurador, devidamente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos requeridos na promocação do MP ID 33331553.
Mata de São João/BA, 9 de janeiro de 2024. Edilene Vinhas Santos - Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000452-56.2017.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Gladys Cruz Da Conceicao Araujo
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Requerido: Rogerio Cruz Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000452-56.2017.8.05.0164
R.H.
Considerando o quanto noticiado na Certidão, Id 386783674, e tendo em vista o tempo em que o feito está paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Em caso de manifestação pelo prosseguimento do feito, à conclusão, com máxima urgência.
Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 13 de junho de 2023.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000405-82.2017.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João

Requerente: Osneide Pereira Da Silva
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Osiane Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº 8000405-82.2017.8.05.0164

DECISÃO
Vistos.
OSNEIDE PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, por seu procurador devidamente constituído, manejou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de OSIANE PEREIRA DA SILVA, aduzindo o que segue.
Inicialmente, requer lhe seja concedido o benefício da gratuidade da Justiça.
Diz a inicial que a requerida apresenta sintomas obsessivo-compulsivos e alguns sintomas maniformes, como irritabilidade, juntando relatórios médicos para corroborar suas alegações.

O Ministério Público opinou favoravelmente à nomeação da Requerente como curadora provisória.
É O NECESSÁRIO RELATAR. DECIDO.
O pedido liminar deve ser acolhido.
A medida liminar é um instituto jurídico que deriva do poder geral de cautela do judiciário e tem como finalidade a garantia de que o provimento final, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exeqüível a seu tempo.
Por sua vez, o instituto da curatela é previsto no artigo 84, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual dispõe que a mesma é medida protetiva extraordinária e que deverá ser concedida mediante as necessidades e circunstâncias da cada caso em concreto.

No caso em tela, vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência em face do atestado médico a apontar que a parte demandada padece de enfermidade que prejudica a capacidade de gerenciamento básico de suas atividades cotidianas, circunstância que deixa evidente a probabilidade do direito alegado pela parte requerente.

Também restou demonstrado o vínculo entre as partes (irmãs).
Considerando os fatos alegados e os relatórios médicos, verifico a premente necessidade de amparar a interditanda material e socialmente, e, em conseqüência, antecipo parcialmente os efeitos da tutela definitiva pretendida no pedido inicial, para o fim de nomear-lhe, desde logo, curadora provisória a Requerente, sua irmã, atendendo a ordem de preferência esculpida no art. 747 do NCPC.
Lavrem-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente a interditanda, salvo, mediante autorização deste juízo.
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a) para entrevista que será designada pela serventia (NCPC, art. 751).
Após a entrevista, aguarde-se o prazo de quinze dias para eventual impugnação do pedido (NCPC, art. 752). A interditanda poderá constituir advogado, e, caso não o façam, deverá ser nomeado curador especial. Caso a interditanda não constitua advogado, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Decorrido o prazo acima, fica de logo nomeada Dra. Ivete Santos Oliveira para a perícia médica-psiquiátrica no(a) interditando(a) (NCPC, art. 753). Antes, dê-se vista à parte autora e a DD. Representante do Ministério Público para, em quinze dias, formularem quesitos, querendo. Deverá o perito oficial responder aos seguintes quesitos:
1) O (a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?
3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório?
4) Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens?
5) O(a) interditando(a) é capaz de praticar todos os atos da vida civil?
6) O (a) interditando (a) é relativamente incapaz de praticar os atos da vida civil? Caso positivo, indicar, especificadamente, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.
7) Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
Após juntada do laudo, digam as partes, em quinze dias. Em seguida, conclusos para sentença ou eventual designação de audiência de instrução.
Defiro a requerentes a gratuidade da Justiça, ex vi do art. 98.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.

Mata de São João, data e hora registradas pelo sistema

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

INTIMAÇÃO
8002862-77.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Roberto Abude Eustaquio Da Silva
Advogado: Artur Santana Dos Santos De Oliveira (OAB:BA76753)
Autor: Rodrigo Andrade Paiva
Advogado: Artur Santana Dos Santos De Oliveira (OAB:BA76753)
Reu: Roberta Laboissiere

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002862-77.2023.8.05.0164
AUTOR: ROBERTO ABUDE EUSTAQUIO DA SILVA e outros
Representante(s): ARTUR SANTANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA76753)
REU: ROBERTA LABOISSIERE
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 07/02/2024 Hora: 14:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002909-51.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Camila Sao Miguel Alves
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002909-51.2023.8.05.0164
AUTOR: CAMILA SAO MIGUEL ALVES
Representante(s): ALISSON NASCIMENTO PIMENTEL (OAB:BA17158)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 07/02/2024 Hora: 14:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000393-68.2017.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Jocelina Correia Silva
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Requerido: Juraci Correia Da Silva
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Intimação:
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DE TRABALHO, FAZENDA PÚBLICA, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES.
Processo nº: 8000393-68.2017.8.05.0164
AÇÃO: INTERDIÇÃO (58)
Autor: JOCELINA CORREIA SILVA
Réu: JURACI CORREIA DA SILVA
DESPACHO
R.h
Intime-se a parte autora para que traga aos autos informações a cerca da realização de perícia no interditando consoante determinado em ata de audiência sob o i.d 15368357.
P.R.I
Mata de São João, 09/03/2021
ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO - Em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000393-68.2017.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Jocelina Correia Silva
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Requerido: Juraci Correia Da Silva
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo nº: 8000393-68.2017.8.05.0164
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

DESPACHO

Da análise dos autos, em que pese o quanto noticiado na Certidão, Id 370188276, temos que incorreu em equívoco visto que fora expedida intimação em nome da parte autora, via DJe, o que, em tese, impossibilita sua manifestação, e não através do nobre patrono, o que ora determino.
Deste modo, retornem-se os autos ao Cartório para cumprimento integral do despacho, Id 58597277.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimem-se. Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Mata de São João, Bahia, 17 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000031-38.1999.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Auristela Galvão Raddatz
Advogado: Nilton Pereira Barbosa (OAB:BA9717)
Requerente: Susanne Raddatz Mai
Advogado: Nilton Pereira Barbosa (OAB:BA9717)
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Requerente: Sabine Raddatz Koller
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)
Advogado: Nilton Pereira Barbosa (OAB:BA9717)
Requerente: Jessica Cerqueira Raddatz
Advogado: Nilton Pereira Barbosa (OAB:BA9717)
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Requerente: Yasmin Soares Raddatz
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Advogado: Jordanna Jesus Monteiro Lopes (OAB:BA47056)
Requerente: Klaus Peter Raddatz Filho
Advogado: Caio Graco Braga Mascarenhas Pires (OAB:BA40165)
Advogado: Jordanna Jesus Monteiro Lopes (OAB:BA47056)
Requerente: Markus Hellmut Johann Priller
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Requerente: Jose Roberto Moura
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Requerente: Diniz Freire Dos Santos
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Inventariado: Klaus Peter Raddatz
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia-procuradoria Geral Do Estado-pge-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo nº: 0000031-38.1999.8.05.0164
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
DESPACHO

Retornem-se os autos ao cartório para cumprimento, com máxima urgência, do despacho anterior.
Atente-se o cartório para os casos de tramitação prioritária ou processo da meta 2 do CNJ, assim como para observar na íntegra as providências determinadas nos comandos exarados por este Juízo, evitando-se conclusão desnecessária.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimem-se. Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Mata de São João, Bahia, 16 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000010-46.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Natus
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)

Reu: Vagner Silva Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-46.2024.8.05.0164
AUTOR: CONDOMINIO NATUS
Representante(s): LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA54792), FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: VAGNER SILVA CELESTINO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 13/03/2024 Hora: 13:40

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000636-12.2017.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Inventariante: A. S. S.
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Inventariado: B. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8000636-12.2017.8.05.0164
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000014-83.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Gustavo Alvarenga De Miranda Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Alvarenga De Miranda
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Instituto Baleia Jubarte
Reu: Its Rock Gastro Pub Ltda
Reu: Petroleo Brasileiro Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000014-83.2024.8.05.0164
AUTOR: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA
Representante(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA registrado(a) civilmente como GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA20644)
REU: INSTITUTO BALEIA JUBARTE e outros (2)
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 28/02/2024 Hora: 13:10

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001404-59.2022.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Inventariante: Masuo Ishii
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Inventariado: Takuo Ishii

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8001404-59.2022.8.05.0164

1 - Defiro, provisoriamente, a gratuidade requerida, admitindo o início do processamento do feito sob o regime da Justiça Gratuita, reservando-me para pronunciamento conclusivo após melhor apuração, no curso do feito, da situação econômico-financeira do postulante.
2 - Defiro o requerimento de inventário, comprovada, para tanto, a legitimidade do(a) requerente (NCPC, art. 616, I), determinando, por este meio a abertura do inventário do falecido TAKUO ISHII, cujo óbito ocorreu em 02 de junho de 2022, nos termos dos artigos 610 e seguintes do CPC.

4- NOMEIO o Sr. MASUO ISHII, na condição de cônjuge supérstite do "de cujus", inventariante (NCPC, art. 617, I), devendo o mesma ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar o competente compromisso (NCPC, art. 617, parágrafo único) e, concomitantemente ou no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que firmar o compromisso de inventariante, prestar as "primeiras declarações" das quais se lavrará termo circunstanciado – art. 620 do CPC.
5 - Feitas as primeiras declarações, cite(m)-se o(s) herdeiro(s) ou legatário(s) não habilitado(s), e se o espólio contiver bem(ns) imóvel(is) para os termos do inventário e partilha, na forma do art. 626 e de seus parágrafos do NCPC, devendo o(s) mesmo(s) se manisfestar(em), no prazo comum de 15 (quinze) dias, concluídas as citações, que correrá em cartório, sobre as "primeiras declarações" do(a) inventariante, impugnando-as, se for o caso, nos termos do art. 627 do CPC, do que deverá(ão) ser certificado(s) no próprio instrumento procuratório.
6- Ainda na forma do art. 999 do CPC, produzidas "as primeiras declarações", cite-se a Fazenda Pública para os termos do inventário, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, após o interstício da "vista" a que se reporta o art. 627 do CPC, informar a este Juízo, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens descritos nas "primeiras declarações" - art. 629 do CPC-, ou se for o caso, no mesmo prazo, manifestar a sua concordância quanto a atribuição dos valores dos bens dos espólios procedidas nas reportadas "declarações preliminares".
7 – Concorrendo menores, incapazes e ausentes, cite-se, também, produzidas as "primeiras declarações", o Ministério Público (art. 626).
8 – Não havendo qualquer impugnação no prazo de que trata o art. 627 do CPC, retornem-me os autos conclusos para fins de deliberação da necessidade ou não de realização da avaliação (arts. 633 e 634, NCPC).
9 – Havendo impugnação, retornem-me igualmente os autos à conclusão.
10 – Cumpra-se.

Mata de São João, Bahia, 24 de abril de 2023.

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000213-42.2023.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Herdeiro: M. B. D. S.
Advogado: Maria Christina Batista Dos Santos Pascoal Da Silva (OAB:BA64731)
Herdeiro: C. E. B. D. S.
Advogado: Maria Christina Batista Dos Santos Pascoal Da Silva (OAB:BA64731)
Herdeiro: S. V. C. A.
Advogado: Maria Christina Batista Dos Santos Pascoal Da Silva (OAB:BA64731)
Herdeiro: M. C. B. D. S. G.
Advogado: Maria Christina Batista Dos Santos Pascoal Da Silva (OAB:BA64731)
Herdeiro: M. L. B. S. E. S.
Advogado: Maria Christina Batista Dos Santos Pascoal Da Silva (OAB:BA64731)
Herdeiro: S. M. V. B.
Advogado: Maria Christina Batista Dos Santos Pascoal Da Silva (OAB:BA64731)
Requerente: M. C. B. D. S. P. D. S.
Advogado: Maria Christina Batista Dos Santos Pascoal Da Silva (OAB:BA64731)
Inventariado: R. D. S.
Inventariado: A. L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000213-42.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
HERDEIRO: MARINALVA BATISTA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): MARIA CHRISTINA BATISTA DOS SANTOS PASCOAL DA SILVA (OAB:BA64731)
INVENTARIADO: ROLDAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Intimem-se as Requerentes, por intermédio da nobre advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos de identificação dos requerentes CARLOS ESTEVÃO BATISTA DOS SANTOS E SANDRA MARIA VALENTE BURGOS, aptos a comprovarem o vínculo de parentesco com os falecidos, regularizar a representação processual dos sucessores MARIA CHISTINA BATISTA DOS SANTOS e SANDRA MARIA VALENTE DOS SANTOS, visto que desta última o instrumento de mandado se encontra ilegível, e por fim, trazer aos autos certidão de registro legível do imóvel indicado no Id 364483637.
Concretizadas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com máxima brevidade.
Atente-se o cartório para a prioridade na tramitação do feito, consoante no Estatuto do Idoso.
Cumpra-se.
Mata de São João, BA, 02 de junho de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002390-13.2022.8.05.0164 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Ana Maria De Jesus Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo nº: 8002390-13.2022.8.05.0164
AÇÃO: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

DESPACHO
R.H.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Com o parecer ministerial, à conclusão, com brevidade.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 16 de fevereiro de 2023
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0001505-92.2009.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Jose Rodrigues Dos Santos
Inventariado: Valdete Cardoso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 0001505-92.2009.8.05.0164
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000345-46.2016.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Inventariante: Paulo Santana De Jesus
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Inventariante: Carla Santana De Jesus
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Inventariante: Carmen Santana De Jesus
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Inventariante: Joilson Santana Santos
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Inventariante: Joiltos Santana De Jesus
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Inventariante: Marisa Santana De Jesus
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Inventariante: P. J. N. S.
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Inventariante: Jessica Das Neves Nascimento
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Inventariado: Antonio Jorge De Jesus Santos
Herdeiro: Diego Ferreira Dos Santos
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)
Herdeiro: Fernanda Ferreira Dos Santos
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000345-46.2016.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INVENTARIANTE: PAULO SANTANA DE JESUS e outros (7)
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:0039744/BA)
INVENTARIADO: ANTONIO JORGE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.h
Ante a decisão de I.D 12442782, intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas judiciais no prazo e condições fixados e promova a apresentação das primeiras declarações nos autos no prazo de até 15 dias.
Outrossim, por envolver interesses em juízo relacionados a menores, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Por fim, promova-se a CITAÇÃO conforme determinado na decisão de I.D 12442782.
P.R.I

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 12 de abril de 2021.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito - Em Designação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001604-66.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Lirios Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Cesar Da Cruz Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001604-66.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LIRIOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: CESAR DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Intimem-se os advogados da parte autora, subscritores da peça encartada, Id 229179520, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos instrumento de mandato com poder para desistir.
Decorrido o prazo supradeterminado, com ou sem manifestação, à conclusão.
Cumpra-se.
Mata de São João, BA, 01 de março de 2022

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000308-77.2020.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Agf - Industria De Confeccoes Moda Praia Ltda. - Epp
Advogado: Haroldo Gutemberg Urbano Benevides (OAB:CE28242)
Reu: Lorena Virginia Bahia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000308-77.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: AGF - INDUSTRIA DE CONFECCOES MODA PRAIA LTDA. - EPP
Advogado(s): HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB:CE28242)
REU: LORENA VIRGINIA BAHIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Intime-se a parte autora, na pessoa do nobre causídico, para, no prazo de quinze dias, informar o cumprimento do quanto estabelecido no acordo firmado entre as partes, Id 90090464, requerendo o que entender pertinente.
Com a resposta nos autos, à conclusão, para homologação do acordo, se for o caso.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 06 de março de 2022.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000490-63.2020.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Renilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Cleuza De Jesus (OAB:MT20413/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-63.2020.8.05.0164
AUTOR: RENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB:MT20413/O)

REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 07/02/2024 Hora: 13:20

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000541-06.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Reu: Vivian Germano Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-06.2022.8.05.0164
AUTOR: JAIR RIBEIRO DOS REIS
Representante(s): JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959)
REU: VIVIAN GERMANO MOURA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 13/03/2024 Hora: 13:50

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001036-50.2022.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Herdeiro: Dilma Sant Ana Freitas
Advogado: Renato Da Silva Queiroz (OAB:BA39143)
Inventariado: Virginia De Sant Anna Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8001036-50.2022.8.05.0164

1 - Defiro, provisoriamente, a gratuidade requerida, admitindo o início do processamento do feito sob o regime da Justiça Gratuita, reservando-me para pronunciamento conclusivo após melhor apuração, no curso do feito, da situação econômico-financeira das postulantes.
2 - Defiro o requerimento de inventário, comprovada, para tanto, a legitimidade do(a) requerente (NCPC, art. 616, I), determinando, por este meio a abertura do inventário da falecida VIRGINIA DE SANT'ANA FREITAS, cujo óbito ocorreu em 21 de janeiro de 2022, nos termos dos artigos 610 e seguintes do CPC.

3- NOMEIO o(a) Sr(a) DILMA SANT'ANA FREITAS, na condição de filha da "de cujus", inventariante (CPC, art. 617, I), devendo a mesma ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, firmar o competente compromisso (CPC, art. 617, parágrafo único) e, concomitantemente ou no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que firmar o compromisso de inventariante, prestar as "primeiras declarações" das quais se lavrará termo circunstanciado – art. 620 do CPC.
4 - Feitas as primeiras declarações, cite(m)-se o(s) herdeiro(s) ou legatário(s) não habilitado(s), e se o espólio contiver bem(ns) imóvel(is) para os termos do inventário e partilha, na forma do art. 626 e de seus parágrafos do CPC, devendo o(s) mesmo(s) se manisfestar(em), no prazo comum de 15 (quinze) dias, concluídas as citações, que correrá em cartório, sobre as "primeiras declarações" do(a) inventariante, impugnando-as, se for o caso, nos termos do art. 627 do CPC, do que deverá(ão) ser certificado(s) no próprio instrumento procuratório.
5- Ainda na forma do art. 999 do CPC, produzidas "as primeiras declarações", cite-se a Fazenda Pública para os termos do inventário, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, após o interstício da "vista" a que se reporta o art. 627 do CPC, informar a este Juízo, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens descritos nas "primeiras declarações" - art. 629 do CPC-, ou se for o caso, no mesmo prazo, manifestar a sua concordância quanto a atribuição dos valores dos bens dos espólios procedidas nas reportadas "declarações preliminares".
6 – Concorrendo menores, incapazes e ausentes, cite-se, também, produzidas as "primeiras declarações", o Ministério Público (art. 626).
7 – Não havendo qualquer impugnação no prazo de que trata o art. 627 do CPC, retornem-me os autos conclusos para fins de deliberação da necessidade ou não de realização da avaliação (arts. 633 e 634, NCPC).
8 – Havendo impugnação, retornem-me igualmente os autos à conclusão.
9 – Cumpra-se.

Mata de São João, Bahia, 24 de abril de 2023

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001395-97.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Romilda Pereira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Santos Meneses Sousa (OAB:BA71201)
Reu: Justa Comercio E Representacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001395-97.2022.8.05.0164
AUTOR: ROMILDA PEREIRA DA SILVA
Representante(s): VITOR HUGO SANTOS MENESES SOUSA registrado(a) civilmente como VITOR HUGO SANTOS MENESES SOUSA (OAB:BA71201)
REU: JUSTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Conciliação Sala: 001 - SALA CIVEL - SALA DE CONCILIAÇÃO Data: 19/02/2024 Hora: 13:00

1. A audiência supracitada será realizada na modalidade TELEPRESENCIAL, por meio de videoconferência, na SALA 01, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10490817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10490817. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

2. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Lei 9.099/95, art. 20), e será proferido julgamento de plano.

3. Fica a parte ré ao quanto disposto no art. 20, da Lei 9.099/95 e a parte autora que a sua ausência injustificada implicará o arquivamento, na forma do art. 51, da Lei 9.099/95.

4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Ressalte-se que o acesso à íntegra do presente processo faz-se através do endereço eletrônico: https://pje.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, a qualquer horário, mediante digitação do número do Processo. Caso o processo tramite em segredo de Justiça deverá a parte requerer habilitação de advogado nos autos.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0001532-75.2009.8.05.0164 Inventário
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Quesia Veronica Da Silva Bastos
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Inventariado: Raimundo Carlos Da Silva
Inventariado: Nazareth Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001532-75.2009.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: QUESIA VERONICA DA SILVA BASTOS
Advogado(s):
INVENTARIADO: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
Mata de São João, 2 de junho de 2023
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000751-82.2011.8.05.0164 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mata De São João
Impetrante: Grado Engenharia Ltda
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Impetrado: Presidente Da Comissao Permanente De Licitaçao - Compel De Mata De Sao Joao
Impetrado: Alice Berenguer Neta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000751-82.2011.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
IMPETRANTE: GRADO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇAO - COMPEL DE MATA DE SAO JOAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o extenso decurso do tempo sem manifestação do Requerente, INTIME-SE o(a) autor(a), pessoalmente, para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu impulso.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, data e hora da assinatura eletrônica
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito Designado
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000421-36.2017.8.05.0164 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mata De São João
Impetrante: Sidney Almeida Lima
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Impetrado: Prefeito Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000421-36.2017.8.05.0164
R.H.
1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023 .
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0001579-39.2015.8.05.0164 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mata De São João
Impetrante: E. D. O. N.
Advogado: Aline Andrade Pinto (OAB:BA38999)
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)

Impetrado: S. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001579-39.2015.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
IMPETRANTE: ELANE DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): ALINE ANDRADE PINTO (OAB:BA38999), PAULINO DE BRITTO GOMES NETTO (OAB:BA38689)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado para fins de reconhecimento do pretenso direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação de licença maternidade, fundando-se o pedido na previsão constante do art. 1º da Lei 11.770/08.
Considerando-se que a ação mandamental foi proposta no ano de 2015, visando a outorga de beneplácito já não mais cabível em razão do decurso do tempo, e tendo em visita as peculiaridades próprias do Writ, via excepcional pela qual não se pode perquirir pretensão reparatória, em homenagem ao princípio da vedação à surpresa, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre seu interesse processual, sob pena de extinção do feito por ausência de condição da ação.

Mata de São João, data e hora registradas pelo sistema

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001215-81.2022.8.05.0164 Monitória
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Joao Raimundo Dos Santos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8001215-81.2022.8.05.0164
AÇÃO: MONITÓRIA (40)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001434-65.2020.8.05.0164 Monitória
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Algar Multimidia S/a
Advogado: Carlos Augusto Kastein Barcellos (OAB:SP214265)
Reu: Pojuca S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001434-65.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ALGAR MULTIMIDIA S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS (OAB:SP214265)
REU: POJUCA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) Cite-se, o Réu para efetuar o pagamento da quantia cobrada na exordial, advertindo-se de que, não paga a dívida e nem opostos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se, de plano, o mandado inicial em executivo.
2) Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o mandado de citação para pagamento, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 04 de abril de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000826-33.2021.8.05.0164 Monitória
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Joao Evangelista Pereira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8000826-33.2021.8.05.0164

A inicial encontra-se devidamente instruída, razão pela qual, determino a expedição de mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - pagar a dívida; entregar a coisa; ou executar a obrigação de fazer ou não fazer e II - pagar os honorários advocaticios de 5% sobre o valor da causa. (art. 701, do CPC). Poderá, no mesmo prazo opor embargos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC).

Cumprido o mandado no prazo acima estabelecido, fica o réu isento do pagamento das custas processuais. No caso da não oposição de embargos ou pagamento, o mandado será convertido em título executivo, conforme disciplina a lei.

Mata de São João, BA , 29 de maio de 2023

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0001390-03.2011.8.05.0164 Monitória
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Everanice Gomes Dos Santos Me
Advogado: Bruno Fagundes Muraro (OAB:BA19543)
Reu: Mfp - Construtora Ltda
Reu: Iberostate
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0001390-03.2011.8.05.0164
R.H.
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços, se for o caso, e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo na forma do disposto no art. 485, III, do CPC;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação (se contencioso), intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito ou se houver pedido liminar/antecipatório pendente de apreciação, à conclusão, com brevidade, observando-se as hipóteses de tramitação prioritária.
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
Mata de São João, Bahia, 31 de março de 2022 .
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001266-63.2020.8.05.0164 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: R. R. B.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerente: J. D. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: G. D. S. V.
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Requerido: J. C. P. D. S.
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001266-63.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: ROBSON RAMOS BISPO e outros
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: GRAZIELA DA SILVA VELOSO e outros
Advogado(s): MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912)

DESPACHO
R.H.
INTIME-SE a parte autora para informar seu novo endereço, conforme determinado no despacho de id420673091.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de novembro de 2023.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8002907-81.2023.8.05.0164 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Mata De São João
Testemunha: Dt Itanagra
Testemunha: Paulo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Reis Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002907-81.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TESTEMUNHA: DT ITANAGRA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Retornam-me os autos conclusos com manifestação do Ministério Público pela concessão de liberdade provisória ao flagranteado e aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima.
Vieram-me conclusos.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que o flagranteado reúne as condições pessoais a indicar a prescindibilidade da manutenção da prisão, aí considerando também a pena abstratamente cominada ao delito que lhe é imputado, assim como as circunstâncias dos fatos imputados.
Por outro lado, tenho que cabível e necessária a aplicação imediata das medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/06, a fim de garantir a segurança da vítima, na forma requerida pelo Ministério Público.
Ante o exposto e nos termos do que dispõe o art. 319, inc. I e inc. VIII, do CPP, concedo a liberdade provisória ao flagranteado, aplicando-lhes as seguintes medidas protetivas:
1) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência;
2) proibição do requerido aproximar-se da ofendida, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros;
3) proibição do requerido manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, até decisão judicial em contrário;
4) proibição de frequentar os mesmos lugares em que se encontra a ofendida.
Oficie-se ao CREAS de Mata de São João/BA para que realize o acompanhamento psicossocial da vítima, conforme preconiza o artigo 23, I, da Lei 11.340/2006.
Fica o flagranteado cientificado de que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, CPP).
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO/OFÍCIO, devendo o flagranteado ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Dê-se ciência ao MP.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de dezembro de 2023.
Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8002903-44.2023.8.05.0164 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Maisa Oliveira Lins
Requerido: Marcus Vinicius Dantas Santana
Requerente: Deam Brotas Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002903-44.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: MAISA OLIVEIRA LINS
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DANTAS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Maisa Oliveira Lins pleiteia a aplicação de medidas protetivas de urgência em seu favor, em razão da prática de atos de violência imputados a Marcus Vinicius Santana.
Examinados. Passo a decidir.

Dos elementos trazidos nos autos em apenso, em especial das declarações prestadas, depreende-se, ao menos neste momento, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora a indicar a imprescindibilidade da aplicação das medidas protetivas de urgência requeridas.
As medidas têm fim acautelatório, devendo, por cautela, ser, desde já, deferidas, ressalvando-se, no entanto, o seu caráter de reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, 18, 19 e 22, da Lei 11.340/2006, acolho, desde já, o pleito, para proibir a Marcus Vinicius Santana a aproximação da ofendida, devendo manter-se a, no mínimo, 300 (trezentos) metros de distância desta.
Fica, ainda, proibido de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação, até ulterior deliberação.
Fica, por fim, determinado o afastamento do Requerido do lar onde vive a ofendida, até ulterior deliberação deste Juízo.
Ressalte-se que as medidas referidas não impedem a aplicação de outras, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem.
As medidas ora concedidas poderão ser, a qualquer tempo, revogadas caso se constate sua prescindibilidade.
Expeça-se o competente mandado de intimação do Requerido para que cumpra a presente decisão, sob pena de possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06.
Para garantir a eficácia da medida e nos termos do que dispõem os artigos 10, parágrafo único e 11, inciso I, da Lei 11.340/06, oficie-se às Polícia Civil e Militar, anexando cópia da presente decisão.
A presente decisão valerá como mandado/ofício.
Oficie-se à Autoridade Policial, para a remessa do Inquérito Policial correspondente, no prazo legal.
Comunicações necessárias.
Intimem-se. Dê-se ciência imediata ao MP.
Atenda-se ao quanto requerido pelo MP.
Cumpra-se, com urgência.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de dezembro de 2023.
Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000005-24.2024.8.05.0164 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Edson Raimundo Do Santos De Jesus
Autoridade: Dt Mata De São João
Vitima: Alessandra De Freitas Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000005-24.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
AUTORIDADE: EDSON RAIMUNDO DO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
ALESSANDRA DE FREITAS SILVA requereu a decretação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor de EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS DE JESUS, seu companheiro, consoante IP nº 538/2024.
Éo que importa relatar.
Examinados. Decido.
A medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, deve ser concedida pelo juiz, em determinados casos de violência doméstica, como o que se apura, e gera obrigação para o agressor e direito para a vítima, conforme estabelece o art. 22 e art. 23, ambos do referido diploma legal.
Os argumentos apresentados no IP nº 538/2024 são relevantes, justificando a aplicação das medidas perseguidas, pelo menos, em análise de cognição sumária.
A jurisprudência pátria tem permitido a aplicação da medida em situações como a exposta no caso dos autos. Vejamos:
STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 41826 BA 2013/0353990- 8 (STJ) Data de publicação: 21/05/2015.
Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A manutenção da medida protetiva combatida encontra fundamento, precipuamente, na necessidade de garantia da segurança pessoal da ora recorrida, em razão, principalmente, da suposta ameaça de morte que estaria sofrendo. II - In casu, foram aplicadas ao recorrente as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos II e III, da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), uma vez que teria praticado, em tese, o delito tipificado no art. 7º do mesmo diploma legal. III - Dessa forma, devidamente fundamentada a manutenção da medida protetiva ora imposta (afastamento do lar), pelo que não se vislumbra, na hipótese e por ora, configurado

constrangimento ilegal. IV - Impossibilidade de análise do alegado excesso de prazo para instauração de inquérito policial, sob pena de supressão de instância (precedente). Recurso ordinário desprovido. TJ-RS - Embargos Infringentes e de Nulidade EI 70066068222 RS (TJ-RS) Data de publicação: 30/03/2016.
Ainda,
EMBARGOS JINFRINGENTES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Devidamente fundamentado o entendimento majoritário, a demonstrar a necessidade e a adequação das medidas protetivas de urgência no caso concreto, não merece reforma o acórdão embargado. Razões recursais dos embargos infringentes que se limitam a transcrever o voto minoritário, sem indicar os motivos pelos quais entende deva este prevalecer. EMBARGOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70066068222, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 13/11/2015).
Assim, a intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da suposta vítima. Nestes termos, aplico como medidas de proteção a serem cumpridas pelo suposto agressor:
1 - Afastamento do agressor do lar onde vive a ofendida;
2 - Suspensão da posse/restrição do porte de armas, se possuir;
3 -Proibição de aproximação da ofendida com limite mínimo de 300 (trezentos) metros;
4 - Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
5 - Proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.
Ressalto que aspresentes medidas não se implicam à divisão de bens do casal, matéria de atribuição do Juízo Cível, bem assim à restrição de acesso do requerido em outros domicílios de propriedade do casal,que não se configurem como residência da vítima.
As medidas referidas não impedem a aplicação de outras, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem.
A presente decisão terá vigência enquanto perdurar a situação de risco/perigo para a vítima, que deverá ser intimada, a cada 6 (seis) meses, para se manifestar acerca da necessidade de manutenção das medidas ora concedidas.
As medidas protetivas poderão ser, a qualquer tempo, revogadas caso se constate sua prescindibilidade.
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, bem como à Autoridade Policial, encaminhando cópia da presente, a fim de que sejam efetivamente cumpridas as medidas de proteção estabelecidas.
Oficie-se, ainda, o CREAS do Município de Mata de São João/BA para que realize o acompanhamento psicossocial da vítima, com fulcro no artigo 23, inc. I, da Lei 11.340/2006.
Intimem-se o agressor e a ofendida.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Atribuo à decisão força de mandado-ofício.
Cumpra-se, com urgência.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 04 de janeiro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito- Plantonista

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000426-48.2023.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: F. C. D. A. D. J.
Reclamado: V. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS
Rua J. J. Seabra, 185, Centro, Mata de São João - BA CEP.: 48280-000
(71)3635-0394 | cejusc.msj@tjba.jus.br
PROCESSO.: 8000426-48.2023.8.05.0164
PARTE REQUERENTE.: FERNANDA CAETANO DE ANCHIETA DE JESUS
PARTE REQUERIDA.: VALDEILSON FIGUEIREDO
Trata-se de termo de acordo de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos celebrado pelas partes supramencionadas em sessão de mediação do CEJUSC desta Comarca.
Os termos do acordo versam sobre objeto lícito e possível, não incidindo qualquer vedação legal, sequer quanto à forma do acordo.
Observo que, por haver interesse de incapazes, o Ministério Público foi devidamente intimado e se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos postulantes, para que produza os seus jurídicos efeitos. Por conseguinte, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas.
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Em caso de execução da presente sentença a mesma deverá ser feita em autos apartados no Juízo Cível desta Comarca, ciente a parte requerida sobre a possibilidade de aplicação de multa e atualização monetária, nos casos aplicáveis pelo descumprimento.

P.R.I. Ao supervisor da Unidade CEJUSC de Mata de São João para que proceda à intimação das partes por qualquer meio idôneo.
Expeçam-se todos atos necessários à efetivação da presente decisão.
Em seguida, arquivem-se com baixa.

Mata de São João, Bahia em 5 de abril de 2023.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000425-63.2023.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: A. E. D. J. P.
Reclamado: E. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS
Rua J. J. Seabra, 185, Centro, Mata de São João - BA CEP.: 48280-000
(71)3635-0394 | cejusc.msj@tjba.jus.br
PROCESSO.: 8000425-63.2023.8.05.0164
PARTE REQUERENTE.: ADILA ESMERA DE JESUS PINHEIRO
PARTE REQUERIDA.: EDVANILDO CONCEICAO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de termo de acordo de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos celebrado pelas partes supramencionadas em sessão de mediação do CEJUSC desta Comarca.
Os termos do acordo versam sobre objeto lícito e possível, não incidindo qualquer vedação legal, sequer quanto à forma do acordo.
Observo que, por haver interesse de incapazes, o Ministério Público foi devidamente intimado e se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos postulantes, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas.
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Em caso de execução da presente sentença a mesma deverá ser feita em autos apartados no Juízo Cível desta Comarca, ciente a parte requerida sobre a possibilidade de aplicação de multa e atualização monetária, nos casos aplicáveis pelo descumprimento.
P.R.I. Ao supervisor da Unidade CEJUSC de Mata de São João para que proceda à intimação das partes por qualquer meio idôneo.
Expeçam-se todos atos necessários à efetivação da presente decisão.
Em seguida, arquivem-se com baixa.

Mata de São João, Bahia em 5 de abril de 2023.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000430-85.2023.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: M. S. D. L.
Reclamado: C. F. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS
Rua J. J. Seabra, 185, Centro, Mata de São João - BA CEP.: 48280-000
(71)3635-0394 | cejusc.msj@tjba.jus.br
PROCESSO.: 8000430-85.2023.8.05.0164
PARTE REQUERENTE.: MAIANA SANTOS DA LUZ
PARTE REQUERIDA.: CESAR FRANCA JUNIOR
Trata-se de termo de acordo de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos celebrado pelas partes supramencionadas em sessão de mediação do CEJUSC desta Comarca.

Os termos do acordo versam sobre objeto lícito e possível, não incidindo qualquer vedação legal, sequer quanto à forma do acordo.
Observo que, por haver interesse de incapazes, o Ministério Público foi devidamente intimado e se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos postulantes, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas.
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Em caso de execução da presente sentença a mesma deverá ser feita em autos apartados no Juízo Cível desta Comarca, ciente a parte requerida sobre a possibilidade de aplicação de multa e atualização monetária, nos casos aplicáveis pelo descumprimento.
P.R.I. Ao supervisor da Unidade CEJUSC de Mata de São João para que proceda à intimação das partes por qualquer meio idôneo.
Expeçam-se todos atos necessários à efetivação da presente decisão.
Em seguida, arquivem-se com baixa.

Mata de São João, Bahia em 5 de abril de 2023.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000434-25.2023.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: A. C. O.
Reclamado: A. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS
Rua J. J. Seabra, 185, Centro, Mata de São João - BA CEP.: 48280-000
(71)3635-0394 | cejusc.msj@tjba.jus.br
PROCESSO.: 8000434-25.2023.8.05.0164
PARTE REQUERENTE.: AMANDA CRUZ ORNELLAS
PARTE REQUERIDA.: ADILTON REIS SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de termo de acordo de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos celebrado pelas partes supramencionadas em sessão de mediação do CEJUSC desta Comarca.
Os termos do acordo versam sobre objeto lícito e possível, não incidindo qualquer vedação legal, sequer quanto à forma do acordo.
Observo que, por haver interesse de incapazes, o Ministério Público foi devidamente intimado e se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos postulantes, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas.
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Em caso de execução da presente sentença a mesma deverá ser feita em autos apartados no Juízo Cível desta Comarca, ciente a parte requerida sobre a possibilidade de aplicação de multa e atualização monetária, nos casos aplicáveis pelo descumprimento.
P.R.I. Ao supervisor da Unidade CEJUSC de Mata de São João para que proceda à intimação das partes por qualquer meio idôneo.
Expeçam-se todos atos necessários à efetivação da presente decisão.
Em seguida, arquivem-se com baixa.

Mata de São João, Bahia em 5 de abril de 2023.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000436-92.2023.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: A. C. S. A.
Reclamado: N. M. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS
Rua J. J. Seabra, 185, Centro, Mata de São João - BA CEP.: 48280-000
(71)3635-0394 | cejusc.msj@tjba.jus.br
PROCESSO.: 8000436-92.2023.8.05.0164
PARTE REQUERENTE.: ANE CAROLINE SILVA ARAGAO
PARTE REQUERIDA.: NILTON MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
SENTENÇA
Trata-se de termo de acordo de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos celebrado pelas partes supramencionadas em sessão de mediação do CEJUSC desta Comarca.
Os termos do acordo versam sobre objeto lícito e possível, não incidindo qualquer vedação legal, sequer quanto à forma do acordo.
Observo que, por haver interesse de incapazes, o Ministério Público foi devidamente intimado e se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos postulantes, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas.
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Em caso de execução da presente sentença a mesma deverá ser feita em autos apartados no Juízo Cível desta Comarca, ciente a parte requerida sobre a possibilidade de aplicação de multa e atualização monetária, nos casos aplicáveis pelo descumprimento.
P.R.I. Ao supervisor da Unidade CEJUSC de Mata de São João para que proceda à intimação das partes por qualquer meio idôneo.
Expeçam-se todos atos necessários à efetivação da presente decisão.
Concedo à presente força de mandado/ofício.
Em seguida, arquivem-se com baixa.

Mata de São João, Bahia em 5 de abril de 2023.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000701-02.2020.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: D. S. B.
Reclamado: J. B. G. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000701-02.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
RECLAMANTE: DANIELE SANTOS BISPO
Advogado(s):
RECLAMADO: JEFERSON BISPO GOMES DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO a desistência da ação face à impossibilidade de acordo e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Mata de São João, 11 de abril de 2023.

Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza Coordenadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO

INTIMAÇÃO
8000323-46.2020.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: C. A. D. N.
Reclamado: R. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000323-46.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
RECLAMANTE: CARLA ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado(s):
RECLAMADO: ROSALVO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO a desistência da ação face à impossibilidade de acordo e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Mata de São João, 11 de abril de 2023.

Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza Coordenadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002795-15.2023.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: Gracyelle Barbosa Ferreira
Reclamado: Hodimar Icaro De Oliveira Lins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS
Rua J. J. Seabra, 185, Centro, Mata de São João - BA CEP.: 48280-000
(71)3635-0394 | cejusc.msj@tjba.jus.br
PROCESSO.: 8002795-15.2023.8.05.0164
PARTE REQUERENTE.: GRACYELLE BARBOSA FERREIRA
PARTE REQUERIDA.: HODIMAR ICARO DE OLIVEIRA LINS
SENTENÇA
Trata-se de termo de acordo cível celebrado pelas partes supramencionadas em sessão de mediação/conciliação do CEJUSC desta Comarca.
Os termos do acordo versam sobre objeto lícito e possível, estando as partes capazes e aptas a transigir, não incidindo qualquer vedação legal, sequer quanto à forma do acordo. Não existe interesse de menor ou incapaz; por esse motivo, dispensada a manifestação do Ministério Público.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos postulantes, para que produza os seus jurídicos efeitos. Por conseguinte, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.Dispensadas as custas, considerando o valor da causa.
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal.
Em caso de execução da presente sentença a mesma deverá ser feita em autos apartados no Juízo Cível desta Comarca, ciente a parte requerida sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento. O presente acordo, após homologado, tem força de Titulo Executivo Judicial.
P.R.I. Ao supervisor da Unidade CEJUSC de Mata de São João pra que proceda à comunicação das partes por qualquer meio idôneo.
Em seguida, arquivem-se com baixa.

Mata de São João, Bahia em 8 de janeiro de 2024.

Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000473-90.2021.8.05.0164 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Mata De São João
Reclamante: S. A. D. S. B.
Reclamado: F. D. C. B.
Representante: J. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000473-90.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
RECLAMANTE: S. A. D. S. B.
Advogado(s):
RECLAMADO: FRANCISCO DO CARMO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO a desistência da ação face à impossibilidade de acordo e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Mata de São João, 11 de abril de 2023.

Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza Coordenadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002137-88.2023.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João
Custos Legis: J. F. D. S.
Custos Legis: G. B. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS
Rua J. J. Seabra, 185, Centro, Mata de São João - BA CEP.: 48280-000
(71)3635-0394 | cejusc.msj@tjba.jus.br
PROCESSO.: 8002137-88.2023.8.05.0164
PARTE REQUERENTE.: JULIANA FERNANDES DOS SANTOS
PARTE REQUERIDA.: GABRIELE BISPO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Trata-se de termo de acordo de divórcio celebrado pelas partes supramencionadas em sessão de mediação do CEJUSC desta Comarca.
Os termos do acordo versam sobre objeto lícito e possível, estando as partes capazes e aptas a transigir, não incidindo qualquer vedação legal, sequer quanto à forma do acordo.
No caso, as partes declararam que não possuem bens a partilhar e não possuem filhos menores ou incapazes e acordaram que permanecerão com os nomes de solteiras.
Dispensada a intimação e manifestação do Ministério Público por este último motivo.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas postulantes, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente, com cópia da sentença, da certidão de casamento e do acordo juntado aos autos para que promovam a respectiva averbação.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca competente que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, conforme certidão de casamento anexa à averbação do divórcio, nos termos desta sentença.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, o que dispensa o aguardo de qualquer prazo cartorário, devendo o respectivo cartório promover a averbação de imediato.

Publique-se. Registre-se. As partes dispensaram a intimação da sentença homologatória, obrigando-se ao imediato cumprimento.
Em seguida, arquivem-se com baixa.

Mata de São João, Bahia em 31 de outubro de 2023.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002664-40.2023.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João
Custos Legis: M. E. C. G.
Custos Legis: B. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS
Rua J. J. Seabra, 185, Centro, Mata de São João - BA CEP.: 48280-000
(71)3635-0394 | cejusc.msj@tjba.jus.br
PROCESSO.: 8002664-40.2023.8.05.0164
PARTE REQUERENTE.: MARCOS EMANUEL CARVALHO GOMES
PARTE REQUERIDA.: BRUNA MATOS DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de termo de acordo de divórcio celebrado pelas partes supramencionadas em sessão de mediação do CEJUSC desta Comarca.
Os termos do acordo versam sobre objeto lícito e possível, estando as partes capazes e aptas a transigir, não incidindo qualquer vedação legal, sequer quanto à forma do acordo.
No caso, as partes declararam que não possuem bens a partilhar e não possuem filhos menores ou incapazes.
Dispensada a intimação e manifestação do Ministério Público por este último motivo.
Não houve alteração do nome da divorcianda. As partes não regularam alimentos recíprocos.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos postulantes, para que produza os seus jurídicos efeitos.
Por conseguinte, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente, com cópia da sentença, da certidão de casamento e do acordo juntado aos autos para que promovam a respectiva averbação.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca competente que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, conforme certidão de casamento anexa à averbação do divórcio, nos termos desta sentença.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
A presente sentença transita em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, o que dispensa o aguardo de qualquer prazo cartorário, devendo o respectivo cartório promover a averbação de imediato.
Publique-se. Registre-se. As partes dispensaram a intimação da sentença homologatória, obrigando-se ao imediato cumprimento.
Em seguida, arquivem-se com baixa.

Mata de São João, Bahia em 18 de dezembro de 2023.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO – BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercial, Registros Público,
Acidentes do Trabalho
e Fazenda Pública, Família, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Fone/fax (0**71) 3635-1303/ 1643, E-mail da Vara- mdesjoao1vcivel@tj.ba.jus.br
End: Rua Eurico de Freitas, nº. 189, Centro,Mata de São João – BA, Cep. 48.280-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Mata de São João-Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a TERCEIROS INTERESSADOS, na ação de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, tombada sob o nº.8000377-12.2020.8.05.0164, que tramita nesta Vara Civel, movida pela Senhora MARIA SILVA DAMASCENO, brasileira, casada, doméstica, portadora do Registro Geral n.º 0980613302, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 830.424.585-04, residente e domiciliada no Povoado Açu da Torre, s/n, distrito de Açu da torre, CEP: 48280-000, no município de Mata de São João - Bahia, que de logo fica CITADO(A) o Senhor AILTON DE JESUS SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, Registro Geral desconhecido e CPF desconhecido, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para, querendo, mediante advogado, no prazo de 15 dias- após a dilação de 30 dias – responder a presente ação, sob pena de revelia, ficando ciente, de que não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos pela parte ré os fatos alegados pela autora na petição inicial, como verdadeiros. Dado e passado nesta Cidade de Mata de São João, aos 27(vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Nelma Batista de Carvalho, Analista Judiciário, digitei.

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001088-82.2023.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Jorge Luiz Oliveira Da Silva
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Impetrado: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001088-82.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Prefeito do Munícipio de Mundo Novo/BA, Sr. JOSÉ ADRIANO DA SILVA.
Afirma o Requerente que se inscreveu no edital de processo seletivo público nº. 001/2023, de 17 de janeiro de 2023, no Munícipio de Mundo Novo/BA, concorrendo a vaga de Agente Comunitário de Saúde da Unidade de Saúde da Família da Floresta, tendo sido aprovado em 4º lugar.
Confirma que, quando convocado, entregou toda documentação exigida pelo edital, inclusive o comprovante de residência em nome de sua genitora, para confirmar que residia na área da unidade básica de saúde na qual foi aprovado.
Ressalta, o Demandante, que reside há muitos anos na área da unidade, no Sítio Sonho Realizado, povoado contorno da barra, tendo preenchido todos os requisitos do citado Edital.
Informa o Impetrante que foi surpreendido com a publicação em diário oficial datado em 26 de outubro de 2023, constando a convocação para posse de 18 (dezoito) Agentes Comunitários de Saúde, preterindo sua vaga.
Por fim, ressalta que, apesar de protocolado recurso, até o momento não obteve resposta do Município.
Requer a concessão da medida liminar para seja nomeado, empossado e investido no cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, conforme Edital nº 001/2023, sob o fundamento de garantia do direito líquido e certo de assumir a vaga declarada no edital e que, expressamente, foi aprovado.
Documentos acostados aos Ids nº. 418076079 e 418588386.
Intimada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, deixou o prazo escoar sem cumprimento.
Breve o relatório. Fundamento. DECIDO.
Com efeito, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio processual adequado à tutela de direito líquido e certo, assim compreendido aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, uma vez que o rito mandamental não comporta dilação probatória.
Neste diapasão, para que seja concedida a segurança, mister se faz a comprovação de lesão ao direto líquido e certo da impetrante, através de ato manifestamente ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, em se tratando de ato comissivo, conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.
Já restou assentado na doutrina e jurisprudência que o Poder Judiciário pode intervir na prática do ato administrativo ilegal. O debate agora se cinge aos limites dessa intervenção no mérito administrativo.
O mérito administrativo, no qual reside a conveniência e oportunidade para a prática do ato, deve permanecer incólume caso seja legal, isto é, praticado segundo a lei e os princípios que regem a Administração Pública.

O controle judicial da Administração Pública somente se justifica no caso de eventual ilegalidade praticada pelo Poder Público, já que ao Administrador somente é dado fazer o que a lei permite. Desvirtuando-se dessa obrigação, pode o Judiciário corrigir o ato viciado.
Por certo, tal conduta não implica violação ao princípio da separação dos poderes, já que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. O Judiciário não pode adentrar na discricionariedade do Administrador, mas pode corrigir ato ilegal.
Assim, não pode o Judiciário, substituindo o Administrador, adentrar na análise das matérias que digam respeito a escolhas legítimas e legais por parte da Administração Pública, mas pode corrigir atos ilegais ou teratologias que suplantam o limite do razoável, lembrando que a análise de princípios também implica em controle de legalidade.
O Requerente desenvolve argumentação no sentido de que, embora aprovado em quarto lugar no certame regido pelo edital 01/2023, comprovando preencher os requisitos exigidos para habilitação ao cargo, sua nomeação e posse foram obstadas.
Analisando detidamente os argumentos trazidos na peço inaugural, bem como os documentos acostados, verifico que apesar de constar aprovado em 4º lugar (fls. 09 do ID nº. 418588404), dentro do número de vagas, o Impetrante não foi nomeado, enquanto o candidato BRUNO GONÇALVES MENDES, até então, em 6ª posição, tido como EXCEDENTE, foi convocado para nomeação e posse, conforme se verifica no documento de ID nº. 418076092.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, firme nas disposições do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar encarecida para DETERMINAR a nomeação e posse do Impetrante ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS – USF DA FLORESTA – MUNDO NOVO/BA, uma vez que classificado dentro do número de vagas, referente ao Edital nº 001-2023, até ulterior deliberação, sujeitando-se os Impetrados à pena de multa diária ora estabelecida em R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitados à R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, de natureza criminal, por crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, e administrativas, por ato de improbidade.
Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
Cite-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo (Súmula 631 do STF), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).
Prestadas informações e após manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ou certificado nos autos a não apresentação), ao Ministério Público.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Diligencie-se, COM URGÊNCIA.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000155-90.2019.8.05.0173 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: Delegado De Policia De Mundo Novo/ba
Autor Do Fato: Bruna Oliveira Couto
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000155-90.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
VITIMA: DELEGADO DE POLICIA DE MUNDO NOVO/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: BRUNA OLIVEIRA COUTO
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)

DESPACHO
Intime-se o réu para que no prazo de lei comprove o cumprimento ou justifique o descumprimento da transação penal, sob pena de prosseguimento do feito.
Após, vistas ao parquet.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002056-74.2021.8.05.0176 Monitória
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adriano Dos Santos Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002020-61.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ligia Dos Santos
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº: 8002020-61.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LIGIA DOS SANTOS
Réu: VIA VAREJO S/A

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Por Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2023, às 09:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por conciliador judicial. 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde requerido à secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de uma hora antes da audiência. 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes. 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes. 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual Nazaré - 1ª Vara Cível:
1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/623275. 2)Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623275.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk; Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4; Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 25 de agosto de 2023. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002462-27.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Leila Ribeiro Dos Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 8002462-27.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LEILA RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Por Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/11/2023, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por conciliador judicial. 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde requerido à secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de uma hora antes da audiência. 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes. 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes. 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual Nazaré - 1ª Vara Cível:
1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/623275. 2)Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623275.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk; Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4; Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 16 de outubro de 2023. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000747-91.2016.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Francisco Fabio Prazeres Dos Santos
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno dos autos, requerendo o que compreenderem de direito a fim de impulsionar a presente demanda
Dado e passado nessa cidade e Comarca de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003232-20.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Paulo Cesar Silva Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retro. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(x) Taxa a pagar correspondente ao valor da causa
(x) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017
(x) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - Código do Ato: 42013
Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024.

CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2019.8.05.0176 Desapropriação
Jurisdição: Nazaré
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espólio Gabriel J. Da Silva Filho

Intimação:
Processo nº: 8001115-95.2019.8.05.0176
Classe-Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: ESPÓLIO GABRIEL J. DA SILVA FILHO

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Este Juízo homologou o acordo firmado entre as partes e determinou a liberação de alvará em favor da parte ré (ID 151145997). Contudo, o magistrado que prolatou a sentença supramencionada atuou nesta unidade em saneamento, não tendo tempo hábil para assinar o alvará ordenado.
Ocorre que este juiz, titular da serventia, não vem homologando acordos semelhantes, entendendo que não há provas de que os réus possuem legitimidade para dispor sobre as áreas.
Dessa feita, em respeito à expectativa criada às partes pela sentença proferida (art. 5º, do CPC) e, ao mesmo tempo, para se evitar que este magistrado decida de forma contraditória demandas semelhantes, indefiro o pedido de expedição do alvará, e determino que os litigantes sejam intimadas para juntar, no prazo de 15 dias:
a) Documento assinado por agrimensor ou outra prova similar que demonstre que as coordenadas indicadas na petição inicial estão contidas na matrícula juntada aos autos para que o Juízo possa analisar com segurança se o réu possui domínio da área de terra objeto da presente lide. Como exemplo, os litigantes podem acostar os documentos elencados no art. 1.103, parágrafo único, inciso III, do Código de Normas do TJBA.
b) Certidão da matrícula do imóvel atualizada, vez que a acostada aos autos no ID 484625558, emitida em 08/11/2019, tinha perdido sua eficácia de 30 dias em 10/03/2020, quando foi juntada aos fólios.
c) Certidão negativa de débitos fiscais junto aos entes estadual e municipal em que a área está localizada.
d) Certidão de objeto e pé de que o inventário do falecido está tramitando ou foi encerrado, tendo o outorgado e os outorgantes da procuração acostada no ID 40417195 como únicos herdeiros do de cujus.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003116-14.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Andre Pereira De Brito
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Processo nº: 8003116-14.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: ANDRE PEREIRA DE BRITO
Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: *, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8003118-81.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alexandre Da Conceicao Figueredo
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº: 8003118-81.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXANDRE DA CONCEICAO FIGUEREDO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal

Trata-se de demanda proposta por ALEXANDRE DA CONCEICAO FIGUEREDO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS .
A parte autora requer tutela provisória de urgência.
Decido.
Defiro a gratuidade de justiça, tendo em conta que foi requerida e não há elementos nos autos para negá-la.
De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 300, para que haja a concessão da tutela antecipada de urgência, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Com efeito, sem olvidar que a autora combate uma decisão administrativa que, em face dessa qualidade, goza de presunção juris tantum, para o deferimento do pleito antecipatório é imprescindível que a parte traga aos autos provas que evidenciem a existência do direito pleiteado, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação.
No caso vertente, em que pese os documentos e exames/laudos médicos acostados aos autos pela demandante, não vislumbro, em cognição sumária, prova inequívoca do cumprimento das exigências legais previstas na Lei nº. 8.213/91 (fumus boni iuris).
Nessa toada, ressai como prejudicado o exame do periculum in mora.
Ante o exposto, ausentes os requisitos estampados no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido tutela de urgência antecipada.
Cite(m)-se o(a,s) demandado(a,s) para contestar(em) os pedidos, no prazo legal, por advogado(a), sob pena de revelia.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre a peça defensiva no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.

Saliento que deixo de designar perícia no presente momento, vez que o Juízo tem encontrado enorme dificuldade para encontrar expert que aceite o encargo nesta comarca.
Intimações e expedientes necessários.
Atribuo força de mandado ao presente ato.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001309-02.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Andre Assis De Brito
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

Processo nº: 8001309-02.2023.8.05.0194
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: ANDRE ASSIS DE BRITO
Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1374, ANDAR 16, BELA VISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8003128-28.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nazaré
Autor: Juciene Dos Santos Reboucas
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
Processo nº: 8003128-28.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JUCIENE DOS SANTOS REBOUCAS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado / ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
A justiça gratuita requerida será apreciada oportunamente, desde que haja pedido em eventual recurso, vez que não há pagamento de taxas processuais e honorários advocatícios no primeiro grau do Sistema dos Juizados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, dispõe que a inversão do ônus da prova é um dos direitos básicos do consumidor, sendo a facilitação da defesa de seus direitos, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
É cediço que no direito do consumidor, a hipossuficiência não se refere tão somente à condição financeira, mas a condição de conhecimento das técnicas, bem como de informações sobre o produto e serviço oferecido.
Desta forma, inverto o ônus da prova.
De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 300, para que haja a concessão da tutela antecipada de urgência, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, para que haja a concessão da tutela a antecipada de urgência, necessário se faz que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, possibilitando à parte autora, desde que preenchidos os requisitos legais, obter antecipadamente os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.
Da análise da documentação juntada à inicial, entendo que, até o momento, fortes são os indícios de que a inspeção do medidor de energia foi realizado de forma unilateral pela ré, não dando à demandante oportunidade de exercer efetivamente o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, o valor cobrado destoa, e muito, dos valores pagos mensalmente pela demandante.
Dessa feita, vislumbro, em cognição sumária, que a constituição da dívida impugnada é ilegal, o que torna imperiosa a concessão em parte da tutela de urgência requerida para evitar a ocorrência do perigo de dano no caso em apreço, consistente na suspensão do serviço essencial de energia elétrica na residência da demandante e na negativação do nome desta nos cadastros de maus pagadores.
Ademais, impende destacar no caso em tela também que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de interrupção do serviço em decorrência de débito pretérito. Confira-se:
“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido.” (Destaquei)
(STJ, AgRg no AREsp 239749 RS 2012/0213074-5, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicação: 01/09/2014)
Mister ressaltar que não há risco de irreversibilidade da medida, pois, caso revogada a tutela de urgência, a demandada poderá adotar as medidas cabíveis para cobrança da dívida, inclusive com nova inserção do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito.
Por fim, pontuo que não se nega à demandada o direito de apurar eventuais irregularidades de consumo de energia elétrica dos consumidores. Assim, nada obsta que faça as novas cobranças sobre o consumo da demandante de acordo com a medição do relógio de energia, sobre o qual não há indícios atuais de mau funcionamento.
Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência para que demandada se abstenha de emitir cobranças e incluir o nome da demandante no cadastro de proteção ao crédito em razão da dívida discutida nos presentes autos e, caso já tenha sido incluso, seja compelida a retirá-lo no prazo de 5 dias, além de não suspender o fornecimento de energia elétrica no que tange à cobrança em discussão nestes autos, sob pena de multa de R$ 4.000,00.
Intime-se para cumprimento.
Cite-se a parte ré, preferencialmente pelo endereço eletrônico, para:
a) comparecer a audiência de conciliação, que será pautada pelo Cartório, devendo constar da carta de citação a advertência de que a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada na Audiência de CONCILIAÇÃO;
b) contestar os pedidos da parte autora, sob pena de revelia.
As audiências serão realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por conciliador judicial. Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde requerido à secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de uma hora antes da audiência.
O(a,s) demandante(s) e demandado(a,s) deverão, na data e horário da audiência, acessar o link de acesso informado pelo cartório a fim de ingressarem na sala virtual de audiências.
Nos termos do art. 23, da Lei nº 9.099/95, na redação dada pela Lei Nº 13.994, de 24 de abril de 2020, se o(a,s) demandado(a,s) não comparecer(em) ou recusar(em)-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, será proferida sentença pelo Juiz togado.

Caso o(a,s) demandante(s) não compareça(m) à assentada designada, o feito será extinto sem julgamento do mérito, conforme disposição prevista no art. 51, inciso I, da da Lei nº 9.099/95,.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Por ocasião da audiência de conciliação deverão ser indagadas as partes se não pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003128-28.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Juciene Dos Santos Reboucas
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Processo nº: 8003128-28.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JUCIENE DOS SANTOS REBOUCAS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem do Exmo. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 27/02/2024, às 10:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003168-10.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Neimar De Almeida Barreto
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Interessado: 33.570.035 Marilia Conceicao Leugaudas
Interessado: 47.865.908 Adenilson Mangueira Vicente

Despacho:

Processo nº: 8003168-10.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Autora: NEIMAR DE ALMEIDA BARRETO
Parte Ré: Nome: 33.570.035 MARILIA CONCEICAO LEUGAUDAS

Endereço: Avenida Martiniano Bonfim, 609, Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 41151-090
Nome: 47.865.908 ADENILSON MANGUEIRA VICENTE
Endereço: MARTINIANO BONFIM, 600, RETIRO, SALVADOR - BA - CEP: 41151-090

DESPACHO

A concessão do benefício da Justiça Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Consigno que a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso)

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas processuais (art. 98, § 2º, do CPC), mesmo que de forma reduzida e parcelada (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Após, conclusos na pasta de despachos iniciais.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
0000160-84.2011.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Valdemir Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Despacho:
Processo nº: 0000160-84.2011.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
Requerido: VALDEMIR ALVES DA SILVA

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Vistos.
Remetam-se os autos ao Tribunal com as homenagens de estilo.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
0000087-15.2011.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Luiz Filipe Dos Santos
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Despacho:
Processo nº: 0000087-15.2011.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
Requerido: LUIZ FILIPE DOS SANTOS

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Vistos.
Remetam-se os autos ao Tribunal com as homenagens de estilo.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
0000048-52.2010.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Valdemar Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Despacho:
Processo nº: 0000048-52.2010.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
Requerido: VALDEMAR ALVES DA SILVA

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Vistos.
Remetam-se os autos ao Tribunal com as homenagens de estilo.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003179-39.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: E. D. C.
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Representado: J. P. N. B.

Intimação:
Processo nº: 8003179-39.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: EDINALVA DA CONCEICAO
Réu: JOILSON PEREIRA NASCIMENTO BORGES

DECISÃO
Confiro à presente decisão força e eficácia de mandado e ofício.
1) Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
2) Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
3) Comprovada documentalmente a paternidade, e atento ao binômio necessidade X possibilidade (proporcionalidade implícita), aferido sobretudo a partir da(s) idade(s) do(a)(s) menor(es) interessado(a)(s), desta ser diagnosticada com TEA, e da falta de

prova mínima da ocupação c/c possíveis rendimentos do(a) Requerido(a), fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que corresponde, atualmente, a a R$ 423,60 , mais 50% das despesas eventuais relacionadas à educação, vestuário e medicamentos do(a,s) menor(es).
4) Devidos desde a presente data, os valores deverão ser depositados, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial, ou se inexistente, até que seja aberta, entregues, mediante recibo, à representante legal da criança/adolescente, ou à pessoa por ela indicada.
5) Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino que o cartório paute sessão de mediação no CEJUSC desta comarca, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato do ajuizamento (art. 334, CPC). Intime-se com as advertências de praxe.
6) A parte requerida poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou mediação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação ou mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, do CPC;
III – prevista no art. 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
7) Intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), ou pessoalmente caso representada pela Defensoria Pública, da data da audiência acima designada, com as advertências de praxe.
8) Advirta-se que, se o(a) acionado(a) não comparecer sem justificativa, ou comparecendo e a autocomposição não ocorrer, se não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel.
9) Intime(m)-se o(a,s) autor(a,s), menor(es) , por sua representante legal, sobre esta decisão, e que sua ausência, pela genitora, sem justificativa, importará arquivamento do pedido (art. 7º, primeira parte da Lei nº 5.478/68 art. 693, parágrafo único do CPC).
10) Não havendo conciliação, e transcorrido o prazo da contestação sem reposta, intime-se a parte autora para requerer e justificar as provas que pretende produzir no feito, no prazo de 10 dias.
10.1) Inexistindo requerimento de provas, dê-se vista ao Ministério Público se tratar de caso que o órgão ministerial deve intervir. Após, conclusão para sentença se não houver requerimento de diligências pelo Parquet.
10.2) Venham os autos conclusos caso haja pedido de produção de provas pela parte autora.
11) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre a peça defensiva no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
12) Após o cumprimento do item anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
13. Em seguida, vista ao Ministério Público (se tratar de matéria que o Parquet deve intervir).
Intimações e expedientes necessários.
14. Expeça a documentação necessária, inclusive, se ele houver, ao empregador (art. 5º, § 7º da Lei nº 5.478/68).
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003179-39.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: E. D. C.
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Representado: J. P. N. B.

Intimação:
Processo nº: 8003179-39.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: EDINALVA DA CONCEICAO
Réu: JOILSON PEREIRA NASCIMENTO BORGES

DECISÃO
Confiro à presente decisão força e eficácia de mandado e ofício.
1) Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
2) Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
3) Comprovada documentalmente a paternidade, e atento ao binômio necessidade X possibilidade (proporcionalidade implícita), aferido sobretudo a partir da(s) idade(s) do(a)(s) menor(es) interessado(a)(s), desta ser diagnosticada com TEA, e da falta de prova mínima da ocupação c/c possíveis rendimentos do(a) Requerido(a), fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que corresponde, atualmente, a a R$ 423,60 , mais 50% das despesas eventuais relacionadas à educação, vestuário e medicamentos do(a,s) menor(es).

4) Devidos desde a presente data, os valores deverão ser depositados, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial, ou se inexistente, até que seja aberta, entregues, mediante recibo, à representante legal da criança/adolescente, ou à pessoa por ela indicada.
5) Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino que o cartório paute sessão de mediação no CEJUSC desta comarca, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato do ajuizamento (art. 334, CPC). Intime-se com as advertências de praxe.
6) A parte requerida poderá oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou mediação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação ou mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, do CPC;
III – prevista no art. 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
7) Intime-se a parte autora, por seu(ua) advogado(a), ou pessoalmente caso representada pela Defensoria Pública, da data da audiência acima designada, com as advertências de praxe.
8) Advirta-se que, se o(a) acionado(a) não comparecer sem justificativa, ou comparecendo e a autocomposição não ocorrer, se não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel.
9) Intime(m)-se o(a,s) autor(a,s), menor(es) , por sua representante legal, sobre esta decisão, e que sua ausência, pela genitora, sem justificativa, importará arquivamento do pedido (art. 7º, primeira parte da Lei nº 5.478/68 art. 693, parágrafo único do CPC).
10) Não havendo conciliação, e transcorrido o prazo da contestação sem reposta, intime-se a parte autora para requerer e justificar as provas que pretende produzir no feito, no prazo de 10 dias.
10.1) Inexistindo requerimento de provas, dê-se vista ao Ministério Público se tratar de caso que o órgão ministerial deve intervir. Após, conclusão para sentença se não houver requerimento de diligências pelo Parquet.
10.2) Venham os autos conclusos caso haja pedido de produção de provas pela parte autora.
11) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar sobre a peça defensiva no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
12) Após o cumprimento do item anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
13. Em seguida, vista ao Ministério Público (se tratar de matéria que o Parquet deve intervir).
Intimações e expedientes necessários.
14. Expeça a documentação necessária, inclusive, se ele houver, ao empregador (art. 5º, § 7º da Lei nº 5.478/68).
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002740-28.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Larissa Kesia Dos Santos Nogueira
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Reu: Buser Brasil Tecnologia Ltda.
Reu: Expresso Adamantina Ltda

Despacho:
Processo nº: 8002740-28.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: LARISSA KESIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Parte Ré: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.

Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Intimações e expedientes necessários.
Atribuo força de mandado ao presente ato.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002771-48.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ariel Santana Damasceno
Advogado: Beatriz Leite Da Cruz (OAB:BA73999)
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:BA68087)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PROCESSO:8002771-48.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:AUTOR: ARIEL SANTANA DAMASCENO

RÉU:REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial genérica, que inclui tópico sobre “DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS ACIONADAS”, sendo que só há uma réu no polo passivo, além do trecho “Não é demais mencionar que a situação vivenciada pela Autora, não se trata de fato isolado, em simples busca no site RECLAME AQUI, é possível perceber que a Acionada é reincidente na pratica de realizar depósitos em conta de aposentados e pensionista empréstimo consignado não contratado por eles, conforme se faz prova incluso documento anexo Incontáveis foram os diversos infortúnios e frustrações vivenciados pelo Autor em decorrência da conduta negligente do Acionado, pois agindo desta forma, submeteu a Autora, a um quadro de estresse e de preocupação imensurável, uma vez que foi pega de surpresa em situação desagradável, qual em nada contribuiu, desestabilizando, dessa forma, a sua paz, sua organização financeira e a sua honra”, que não guarda qualquer relação com a causa de pedir e com o pedido.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002020-61.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ligia Dos Santos
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Processo nº: 8002020-61.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LIGIA DOS SANTOS
Réu: VIA VAREJO S/A

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a necessidade de pedido administrativo não é requisito necessário para intervenção judicial, uma vez que o pedido administrativo perante o requerido não é pré-requisito obrigatório para a propositura da presente ação judicial, além do mais, deve prevalecer o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.
No que tange à impugnação da justiça gratuita, verifico que sequer houve o deferimento desta, vez que não há pagamento de taxas processuais e honorários advocatícios no primeiro grau do Sistema dos Juizados.
Analisando agora o mérito da causa, insta salientar que se trata de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC).
A parte autora informa que teve seu nome negativado em razão de um débito no valor de R$ 167,28 (cento e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), o qual afirma estar quitado. Com efeito, a requerente trouxe aos autos provas que consubstanciam suas alegações, como a nota fiscal de pagamento do débito em questão (ID 406133953).
Em sede de contestação, a ré alega ausência de repasse do boleto pago, no entanto essa tese se apresenta como fortuito interno, sendo necessário destacar que a parte autora apresentou documento comprovando o pagamento da fatura.
A questão acerca do repasse pela instituição financeira onde o autor efetuou o pagamento é de ordem interna à relação entre o réu e o banco recebedor, não podendo a autora ser prejudicada em razão de falha numa relação da qual não participa pois a sua obrigação fora integralmente cumprida, ou seja, pagar as prestações do parcelamento da compra, o que demonstra com a juntada do comprovante.
A requerida, dessa forma, não logrou demonstrar a regularidade da prestação do serviço, não provou excludente de responsabilidade do art. 14 , § 3º do CDC , tampouco se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373 , II do CPC/2015.
Assim, diante do irregular o lançamento de restrição de crédito, ensejando a falha da prestação de serviço da ré, é cabível a indenização por danos morais. A ré violou o dever de cuidado e atingiu direitos da personalidade da autora ao disponibilizar seu nome para todo o país, como devedora inadimplente, quanto esta não era a realidade. A inscrição indevida no SPC e SERASA, por si só gera dano, uma vez que a situação de suposta inadimplência torna-se pública, merecendo reparo através de indenização.
Na aferição do valor indenizatório, deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 3.000 (três mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para determinar que a ré proceda com a exclusão do nome da autora no registro do cadastro de inadimplentes. Condeno ainda a requerida ao pagamento de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância artigo 55 da Lei 9.099/95.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo depósito judicial do valor da condenação sem qualquer ressalva, expeça-se alvará em favor da autora.
Publique-se. Intime-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002462-27.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Leila Ribeiro Dos Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Processo nº: 8002462-27.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LEILA RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a necessidade de pedido administrativo não é requisito necessário para intervenção judicial, uma vez que o pedido administrativo perante o requerido não é pré-requisito

obrigatório para a propositura da presente ação judicial, além do mais, deve prevalecer o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.
Sabe-se que a relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Compulsando os autos verifico que o protesto em debate se refere a dívida no valor de R$ 791,49 (setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos). A parte autora informa que realizou o pagamento em 04/02/2022, no entanto, tempos depois, foi surpreendida ao saber que estava negativada, em decorrência de um protesto tendo como solicitante a empresa ré.
Ora, de acordo com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, sendo legítimo o protesto, aquele que deu causa tem a obrigação de comunicar o pagamento. Entretanto, nota-se, no caso em tela, que a requerente não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Não há nos autos qualquer informação acerca da data de inscrição da dívida, bem como do protesto narrado na inicial.
Ora, sabe-se que mesmo havendo inversão do ônus da prova, o consumidor não está isento da produção de provas mínimas do fato por ele alegado, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações.
O entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono ao afirmar que a inversão do ônus da prova não é absoluta, de forma que não pode implicar na isenção de produção probatória de uma das partes.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO HÁ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DAS AFIRMAÇÕES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AFASTAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL E DOS DANOS MORAIS. 1. Conquanto o artigo 6º do referido código autorize a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, como meio de facilitar sua defesa, tal inversão não confere presunção absoluta às afirmações da parte hipossuficiente, cabendo-lhe, nessa situação, apresentar um mínimo de prova necessária para configuração do direito alegado. 2. Considerando a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, não há que se falar em rescisão contratual, devolução de valores ou indenização por danos morais em favor do autor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO - 1ª Câmara Cível - 5261958.63.2017.8.09.0011- Aparecida de Goiânia -Rel.: ORLOFF NEVES ROCHA - J. 22/09/2020).
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, pelos motivos já expostos. Por consequência, declaro EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado com as cautelas legais.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância artigo 55 da Lei 9.099/95.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado com as devidas cautelas legais.
Publique-se. Intime-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002740-28.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Larissa Kesia Dos Santos Nogueira
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128)
Reu: Buser Brasil Tecnologia Ltda.
Reu: Expresso Adamantina Ltda

Sentença:
PROCESSO: []
AUTOR: AUTOR: LARISSA KESIA DOS SANTOS NOGUEIRA

RÉU: REU: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/1995.
O art. 4º, da Lei nº 9.099/1995 assim dispõe sobre a competência nos Juizados Especiais:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou que reside nesta comarca pelos documentos elencados no ID 425300489, e litiga contra réus localizados no estado de São Paulo, o que torna este Juízo de Nazaré incompetente para analisar e julgar a presente lide.
Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO Nº 0179201-07.2018.8.05.0001 RECORRENTE: RENACY VIEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO VOTO E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. (ART.51, INCISO III DA LEI 9099/95). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO

89 DO FONAJE. PARTE AUTORA QUE POSSUI ENDEREÇO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO, INEXISTINDO PROVA DE QUALQUER VÍNCULO JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por incompetência do juízo, em razão de a parte autora residir em outra comarca. O recorrente busca a reforma da sentença, invocando, em síntese, o art. 4° da Lei 9.099/95. No mérito, a sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. Trata-se de hipótese de aplicação do enunciado 89 do FONAJE, que diz: ¿a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis.¿ A regra geral do sistema dos juizados especiais cíveis é que a ação seja proposta no foro do domicílio do réu, ou, a critério do autor, o do local em que o réu exerça as suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento ou filial. Já no concernente aos processos em que o objeto seja a prestação de determinada obrigação a competência será o local em que deva ser satisfeita, ou no domicílio do autor, ou do local do ato ou fato. A esse respeito dispõe o art.4º da lei 9099/95, in verbis: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. 7. Como salientado pelo magistrado sentenciante, no caso concreto o domicílio da parte autora é diverso daquele onde aforada a ação. 8. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença objurgada pelos próprios fundamentos. 9. Condenação em custas e Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, 28 de outubro de 2019. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0179201-07.2018.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 05/11/2019) (sem grifo no original)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC, e no Enunciado 89, do FONAJE.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se procedendo a baixa no PJE
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002401-69.2023.8.05.0176 Interdito Proibitório
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Requerido: Amanda Caroline Da Mata Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Tendo em conta a certidão de ID 426501736, ato contínuo: cumpra-se o item 4 da decisão de ID 413060406.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000924-17.2023.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Autor: Hamleto Carneiro Ribeiro
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Reu: Francisca Costa Dos Reis

Decisão:
Processo nº: 8000924-17.2023.8.05.0271
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: HAMLETO CARNEIRO RIBEIRO
Réu: FRANCISCA COSTA DOS REIS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1) Compulsando os autos, não verifico, em cognição sumária o preenchimento dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, posto que as provas acostadas não evidenciam a efetiva prática de posse alegada e nem o esbulho narrado na petição inicial.

Saliento que contrato particular promessa de compra e venda e contratação de empresa de levantamento topográfico não provam, por si só, a posse alegada neste momento processual, não indicando que o autor, de fato, praticava atos para zelar e usufruir da área, como capinar, cercar, plantar, construir, criar animais.
Dessa feita, é necessária a oitiva das testemunhas arroladas em audiência de justificação para melhor elucidação do caso.
2) Paute-se para audiência de justificação, desde haja testemunhas a serem ouvidas.
Cite-se a parte ré, nos termos do art. 562, caput, do CPC.
Intime-se a parte autor, para comparecer à assentada, devendo o(s) nobre(s) causídico(s) agir(em)
nos moldes do art. 455, do CPC.
3) Na hipótese de não haver testemunhas a serem ouvidas na audiência de justificação, cite-se a parte ré para contestar os pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000588-75.2021.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jackson Almeida De Cerqueira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Representante: Luciene Pinheiro De Jesus
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Representado: I. T. P. D. C.
Testemunha: Jose Milton Da Cruz Daltro
Testemunha: Adailton Coelho Caetano
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº: 8000588-75.2021.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/01/2024, às 09:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A assentada será realizada na sala de audiências da Vara Cível desta comarca, localizada no 1º andar do Fórum Edgard Matta, com endereço na Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, Centro, Nazaré-BA (ao lado da Igreja de São Roque), devendo todos os participantes da demanda comparecerem com antecedência de 10(dez) minutos.
Advertências:
Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes;
Os advogados das partes deverão promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público deverão ser intimadas pela secretaria, conforme disposto no art. 455, § 4º, do CPC.
As partes deverão ser intimadas pessoalmente desde haja pedido de depoimento pessoal tecido pela parte contrária, como as advertência previstas no art. 385, do CPC e/ou a DPE requeira o referido tipo de intimação da parte por ela assistida.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digite e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000898-52.2019.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: L. P. D. J.
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Autor: I. T. P. D. C.
Reu: J. A. D. C.
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)

Intimação:
Processo nº: 8000898-52.2019.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a participarem PRESENCIALMENTE da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/01/2024, às 09:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455, do CPC;
2. A audiência será realizada na sala de audiências do Fórum Edgard Matta, localizada na Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, 1º andar, Centro, Nazaré-BA (Referência: ao lado da Igreja de São Roque);
3. As testemunhas, assim como os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, quando for o caso, os advogados e as partes, deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente ao Fórum para serem ouvidas de forma presencial.
4. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002510-83.2023.8.05.0176 Interdito Proibitório
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Mario Cezar Da Silva Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)
Advogado: Walney Pedra Da Rocha (OAB:BA36675)
Requerente: Laura Andrade De Brito Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Lemos (OAB:BA45100)
Advogado: Walney Pedra Da Rocha (OAB:BA36675)
Requerido: Aloísio Da Silva Santos
Testemunha: Jose Antonio Ribeiro Peixoto

Intimação:
Processo nº: 8002510-83.2023.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a participarem PRESENCIALMENTE da Audiência de Justificação designada para o dia 30/01/2024, às 10:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455, do CPC;
2. A audiência será realizada na sala de audiências do Fórum Edgard Matta, localizada na Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, 1º andar, Centro, Nazaré-BA (Referência: ao lado da Igreja de São Roque);
3. As testemunhas, assim como os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, quando for o caso, os advogados e as partes, deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente ao Fórum para serem ouvidas de forma presencial.
4. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8012012-57.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Representado: Adailton Bispo Braga Junior
Representado: Flavia Marinho De Souza
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edson Ferreira Dos Santos Filho
Testemunha: Ednilton Dos Santos Almeida
Testemunha: Felipe Santana Dos Santos De Jesus

Intimação:
Processo nº: 8012012-57.2021.8.05.0001

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/02/2024, às 09:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:

A assentada será realizada na sala de audiências da Vara Cível desta comarca, localizada no 1º andar do Fórum Edgard Matta, com endereço na Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, Centro, Nazaré-BA (ao lado da Igreja de São Roque), devendo todos os participantes da demanda comparecerem com antecedência de 10(dez) minutos.
Advertências:
Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes;
Os advogados das partes deverão promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público deverão ser intimadas pela secretaria, conforme disposto no art. 455, § 4º, do CPC.
As partes deverão ser intimadas pessoalmente desde haja pedido de depoimento pessoal tecido pela parte contrária, como as advertência previstas no art. 385, do CPC e/ou a DPE requeira o referido tipo de intimação da parte por ela assistida.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digite e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000283-28.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Antonio Carlos Santana Dos Santos
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno de carta precatória, requerendo o que entender de direito para o regular andamento da presente execução. Nazaré, 9 de janeiro de 2024. CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003140-42.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Yasmin Maciel Silva
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda

Despacho:
Processo nº: 8003140-42.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: YASMIN MACIEL SILVA
Requerido: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
A assinatura eletrônica contida na procuração outorgada pela parte autora (ZapSign) não preenche os requisitos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, especialmente o art. 7º e parágrafo único, que exige autorização por Autoridades Certificadoras - AC e Autoridades de Registro – AR, e comparecimento pessoal do usuário, não havendo garantia do nível de segurança, o que viola as as normas técnicas da ICP-Brasil.
Além disso, a assinatura eletrônica da Lei n. 14.063/2020 somente pode ser utilizada em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, e não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Assim, as assinaturas eletrônicas da parte Autora nos documentos juntados nos autos, mediante ZapSign, não têm validade neste processo.
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para juntar procuração com assinatura manuscrita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem-me conclusos.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003124-88.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Adolfo Julio Ferreira Neto

Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
Processo nº: 8003124-88.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADOLFO JULIO FERREIRA NETO
Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
A assinatura eletrônica contida na procuração outorgada pela parte autora (ZapSign) não preenche os requisitos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, especialmente o art. 7º e parágrafo único, que exige autorização por Autoridades Certificadoras - AC e Autoridades de Registro – AR, e comparecimento pessoal do usuário, não havendo garantia do nível de segurança, o que viola as as normas técnicas da ICP-Brasil.
Além disso, a assinatura eletrônica da Lei n. 14.063/2020 somente pode ser utilizada em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, e não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Assim, as assinaturas eletrônicas da parte Autora nos documentos juntados nos autos, mediante ZapSign, não têm validade neste processo.
1. Intime-se o(a) advogado da parte autora para juntar procuração com assinatura manuscrita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Após, voltem-me conclusos.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003072-92.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Adolfo Julio Ferreira Neto
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:
Processo nº: 8003072-92.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADOLFO JULIO FERREIRA NETO
Requerido: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
A assinatura eletrônica contida na procuração outorgada pela parte autora (ZapSign) não preenche os requisitos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, especialmente o art. 7º e parágrafo único, que exige autorização por Autoridades Certificadoras - AC e Autoridades de Registro – AR, e comparecimento pessoal do usuário, não havendo garantia do nível de segurança, o que viola as as normas técnicas da ICP-Brasil.
Além disso, a assinatura eletrônica da Lei n. 14.063/2020 somente pode ser utilizada em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, e não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Assim, as assinaturas eletrônicas da parte Autora nos documentos juntados nos autos, mediante ZapSign, não têm validade neste processo.
1. Intime-se o(a) advogado da parte autora para juntar procuração com assinatura manuscrita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.

Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Após, voltem-me conclusos.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002464-94.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Nalanda Karen Silva Boa Morte
Advogado: Sarah Ribeiro Pereira (OAB:BA73579)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Despacho:
PROCESSO:8002464-94.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:AUTOR: NALANDA KAREN SILVA BOA MORTE

RÉU:REU: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A.

DESPACHO
Atribuo a este ato força de mandado/ofício
Vistos.
A assinatura eletrônica contida na procuração outorgada pela parte Autora não preenche os requisitos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, especialmente o art. 7º e parágrafo único, que exige autorização por Autoridades Certificadoras - AC e Autoridades de Registro – AR, e comparecimento pessoal do usuário, não havendo garantia do nível de segurança, o que viola as as normas técnicas da ICP-Brasil.
Além disso, a assinatura eletrônica da Lei n. 14.063/2020 somente pode ser utilizada em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde, e não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Assim, as assinaturas eletrônicas da parte Autora nos documentos juntados nos autos, não têm validade neste processo.
Dessa feita, intime-se o(a) advogado da parte autora para juntar procuração com assinatura manuscrita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8003146-49.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Marina Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Processo nº: 8003146-49.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARINA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Vistos.
A justiça gratuita requerida será apreciada oportunamente, desde que haja pedido em eventual recurso, vez que não há pagamento de taxas processuais e honorários advocatícios no primeiro grau do Sistema dos Juizados.
A parte autora não juntou documento idôneo, como certidão de órgão que evidencie que o seu nome encontra-se negativado por conduta da parte ré. Dessa feita, entendo, em cognição sumária, que as suas alegações são inverossímeis.
Ademais, compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam a probabilidade do direito alegado, tendo em conta que não há qualquer reclamação da parte autora junto à parte ré ou em sites como o www.consumidor.gov.br no tocante à alegada negativação do seu nome.

Evidentemente, este magistrado tem ciência de que a parte autora não era obrigada a realizar prévia reclamação junto ao fornecedor réu antes de ajuizar a presente demanda. Contudo, entendo que a referida medida é imprescindível para evidenciar o direito pleiteado neste momento processual, diferenciando o pedido da parte autora de milhares de pessoas que abarrotam o Poder Judiciário diariamente com pedidos similares fraudulentos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência e a inversão do ônus da prova.
Cite-se a parte ré, preferencialmente pelo endereço eletrônico, para:
a) comparecer a audiência de conciliação, que será pautada pelo Cartório, devendo constar da Carta de Citação a advertência de que a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada na Audiência de CONCILIAÇÃO;
b) contestar os pedidos da parte autora, sob pena de revelia.
As audiências serão realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por conciliador judicial.
Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde requerido à secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de uma hora antes da audiência.
O(a,s) demandantes e demandado(a,s) deverão, na data e horário da audiência, acessar o link de acesso informado pelo cartório a fim de ingressarem na sala virtual de audiências.
Nos termos do art. 23, da Lei nº 9.099/95, na redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, se o(a,s) demandado(a,s) não comparecer(em) ou recusar(em)-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, será proferida sentença pelo Juiz togado.
Na hipótese de o(a,s) demandante(s) não compareça(m) à assentada designada, o feito será extinto sem julgamento do mérito, conforme disposição prevista no art. 51, inciso I, da da Lei nº 9.099/95,.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Por ocasião da audiência de conciliação deverão ser indagadas as partes se não pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003146-49.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Marina Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo nº: 8003146-49.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARINA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem do Exmo. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 27/02/2024, às 10:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003225-28.2023.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 1º Juizado Especial Cível Da Comarca De Caldas Novas-go
Autor: Vinicius Marques Abdala - Me
Advogado: Vinicius Marques Abdala (OAB:GO46408)
Advogado: Raquel Zapata Bonilha Iles (OAB:GO51406)
Deprecado: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Nazare-bahia
Reu: Ana Daiane Jesus Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8003225-28.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Caldas Novas-GO e outros
Requerido: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NAZARE-BAHIA e outros

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Devolva-se a deprecata, tendo em conta que o referido expediente não atende aos requisitos legais, o que impossibilita o seu cumprimento.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
8002379-45.2022.8.05.0176 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Jailane Ferreira Fernandes Reis
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Requerido: Tiago Santos Reis
Autoridade: Dt Nazaré
Autoridade: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8002379-45.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
REPRESENTANTE/REQUERENTE: JAILANE FERREIRA FERNANDES REIS
Advogado(s):
REPRESENTADO/REQUERIDO: TIAGO SANTOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado a vítima tenha manifestado interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas, mesmo destacando que, após a concessão das mesmas e em especial da apreensão da arma, o representado não mais a importunou (certidão, ID n. 383866303 - pág. 01), verifica-se que as medidas protetivas de urgência em questão foram deferidas, em 30/09/2022, com prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme se vê na decisão de ID n. 243162348 - Pág. 01/03.
Com efeito, ante a expiração do prazo de validade das medidas protetivas e por ausência de fato novo, resta inviabilizada a manutenção / prorrogação de medida protetiva ou novo deferimento.
Com efeito, ARQUIVE-SE o presente feito.
PUBLIQUE-SE (DJE). REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
Outrossim, INTIME-SE a vítima deste arquivamento, dando-lhe ciência, ainda, de que poderá registrar nova ocorrência em uma delegacia de polícia caso o representado volte a praticar qualquer tipo de ação ou omissão que lhe cause dano físico, psicológico, moral, patrimonial ou sexual.
INTIME-SE o representado.
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público.

Por fim, atribuo a este ato força de NOTIFICAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO para que surtam os efeitos que deles se esperam.
Nazaré/BA, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8002050-96.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: Roger Da Silva Santos
Autoridade: Dt Nazaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edileide Ferreira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002050-96.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
VÍTIMA: EDILEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, no qual o representante o Ministério Público requereu o seu arquivamento, por insuficiência de indícios de materialidade delitiva, salientando que. pelos depoimentos colhidos nos autos, verifica-se que as agressões foram mútuas, não tendo restado claro qual das partes deu início às vias de fato, bem como que a própria vítima se recusou a realizar o exame de lesões corporais, verificando-se a ausência de provas material que corroborem as versões trazidas pela vítima, conforme se vê no parecer retro.
Pois bem. Faz-se oportuno destacar que o termo circunstanciado de ocorrência é um procedimento investigatório simplificado, que substitui o auto de prisão em flagrante ou inquérito policial, instaurado para apurar a autoria e a materialidade das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, dos crimes e das contravenções penais, a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumuladas ou não com multa, conforme prevê o art. 69, da Lei 9.099/95.
No entanto, malgrado o termo circunstanciado corresponder um procedimento mais simplificado do que o inquérito policial, nos crimes de ação pública condicionada a representação e de ação pública incondicionada, em razão de ser o titular das referidas ações, ao receber o termo circunstanciado ou na audiência preliminar, o Ministério Público poderá requerer seu arquivamento (art. 76 da Lei 9.099/96), oferecer sua proposta de aplicação de pena restritivas de direito (transação penal) ou multa (art. 76, da Lei 9.099/95), oferecer denúncia (art. 77, caput, Lei 9.099/95) ou requerer a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de diligências imprescindíveis (art. 77, caput, Lei 9.099/95).
Destarte, tanto no inquérito policial (art. 28, CPP) quanto no termo circunstanciado (art. 76 da Lei 9.099/96), o Ministério Público, nos casos das contravenções penais ou dos crimes de ação pública, incondicionada ou condicionada a representação, ao analisar a autoria e/ou materialidade do delito, pode requerer o arquivamento dos autos.
Salienta-se, também, que o art. 92, da Lei 9.099/95, determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a referida lei, como é o caso, verbi gratia, da aplicação do art. 28, do CPP, que trata do arquivamento do inquérito policial, aos termos circunstanciados.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito” (in casu, termo circunstanciado), “pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)

Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial, e, por aplicação subsidiária, do termo circunstanciado, como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, “foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”, encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de termo circunstanciado, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, am-

bos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 09 de janeiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
0000237-02.2014.8.05.0140 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Investigado: Desconhecido
Vitima: Wellington Santos Rocha Filho
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Jaguaripe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000237-02.2014.8.05.0140
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: WELLINGTON SANTOS ROCHA FILHO
Advogado(s):
INDICIADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de inquérito policial, no qual o representante do Ministério Público requereu o seu ARQUIVAMENTO, por entender que não constam, no presente procedimento investigatório, indícios suficientes da autoria delitiva, salientando que, apesar de já se ter decorrido mais de 14 (catorze) anos desde a ocorrência dos fatos, não se logrou identificar, enquanto autor do fato qualquer indivíduo. Não constam, pois, destes autos, qualquer elemento de convicção que justifique a continuidade, nos dias atuais, do presente procedimento investigatório, conforme se vê em seu parecer retro.
É cediço que o(a) representante do Ministério Público, ao receber os autos do inquérito policial, poderá oferecer denúncia, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de novas diligências.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)
Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, “foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”, encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à ausência de indícios mínimos indicadores da autoria delitiva, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, ambos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o transito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Nazaré/BA, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8001297-76.2022.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Luisnice Cerqueira Dos Reis Miranda
Autor Do Fato: Ricardo Santos Frois
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nazaré

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8001297-76.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR(A)(ES/S) DO FATO: RICARDO SANTOS FROIS
Advogado(s):

VÍTIMA: LUISNICE CERQUEIRA DOS REIS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO
DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA-CRIME, COM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA
PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA
Ab initio, salienta-se que o art. 38, da Lei 9.099/95, dispensa a confecção do relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que os fatos narrados, pela vítima, adequam-se aos crimes de INJÚRIA e de AMEAÇA, tendo o Ministério Público ofertado sua proposta de Transação Penal, com relação ao crime de Ameaça, e requerido a extinção da punibilidade do suposto autor do fato, com relação ao crime de Injúria, em face de ter caducado o direito da vítima à ação penal privada, porquanto o crime haveria sido cometido há mais de seis meses, ID n. 338502524 - Pág. 01/03.
Pois bem. Com relação ao crime de INJÚRIA, salienta-se que o mesmo é de ação penal de iniciativa privada, cujo(a)(s) titular(es) da pretensão acusatória é(são) o(a)(s) ofendido(a)(s)/vítima(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), e o seu exercício dar-se-á pela propositura da queixa crime, que deverá ser proposta dentro do prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que vier(em) a saber quem é(são) o(a)(s) autor(a)(es) do crime, sob pena de decadência do direito de queixa crime da vítima, de acordo com o art. 103, do CP e o art. 38, do CPP.
In casu, a(s) vítima(s), LUISNICE CERQUEIRA DOS REIS MIRANDA, tomou(aram) conhecimento da autoria dos fatos narrados no presente procedimento no dia 13/05/2022 (termo de declarações, ID n. 201403120 - pág. 07/08), contudo deixou(aram) transcorrer in albis o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da referida data, conforme se vê na certidão cartorária de ID n. 337651941 - pág. 01, decaindo, assim, o(s) seu(s) direito(s) de apresentar(em) a(s) respectiva(s) queixa(s) crime.
Ademais, o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;”

Assim, conclui-se que, com relação ao(s) crime(s) de INJÚRIA em questão, encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face da decadência do direito de queixa-crime da(s) vítima(s).
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial de ID n. 338502524 - pág. 03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, RICARDO SANTOS FROIS, especificamente com relação ao(s) crime(s) de INJÚRIA em questão, pelo advento da decadência do direito de queixa-crime da(s) suposta(s) vítima(s), nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP, c/c arts. 38 e 61, do CPP.
Outrossim, dando prosseguimento ao presente feito, com relação ao crime de AMEAÇA, CUMPRA-SE o quanto requerido na promoção ministerial retro, RETORNANDO os autos à autoridade policial competente, devendo o respectivo oficio ser entregue à pessoa do delegado de polícia (Mandado), para, no prazo de 30(trinta) dias, justificar o não cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s), pelo Ministério Público (promoção, ID n.º 338502524 - pág. 01/03), no prazo concedido no despacho de ID n. 370234313 - pág. 01/02, qual(is) seja(m), proceder à identificação, qualificação e inquirição da testemunha elencada no evento de ID n. 201403120 - pág. 13 (Sra. Vanice Mendes de Cerqueira Reis Neta), bem como cumpri-las, ou justificar a impossibilidade do respectivo cumprimento, sob pena de serem tomadas as providências necessárias.
Após, INTIME-SE o(a) ilustre representante do Ministério Público, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE a(s) vítima(s) da presente decisão.
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público da presente decisão.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, RETIFIQUE-SE a autuação dos presentes autos, EXCLUINDO-SE o crime de INJÚRIA, devendo constar apenas o crime de AMEAÇA.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de janeiro de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8000486-82.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: Maria Do Amparo Fonseca Dos Santos
Autoridade: Dt Nazaré
Vitima: Leslie Rita Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8000486-82.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR(A)(ES/S) DO FATO: MARIA DO AMPARO FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s):

VÍTIMA: LESLIE RITA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO
DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA-CRIME, COM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA
PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RELAÇÃO A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO
Ab initio, salienta-se que o art. 38, da Lei 9.099/95, dispensa a confecção do relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que os fatos narrados adequam-se ao crime de INJÚRIA e a contravenção penal de VIAS DE FATO.
É cediço que o crime de INJÚRIA é de ação penal de iniciativa privada, cujo(a)(s) titular(es) da pretensão acusatória é(são) o(a)(s) ofendido(a)(s)/vítima(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), e o seu exercício dar-se-á pela propositura da queixa crime, que deverá ser proposta dentro do prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que vier(em) a saber quem é(são) o(a)(s) autor(a)(es) do crime, sob pena de decadência do direito de queixa crime da vítima, de acordo com o art. 103, do CP e o art. 38, do CPP.
In casu, a(s) vítima(s), LESLIE RITA OLIVEIRA DE JESUS, tomou(aram) conhecimento da autoria dos fatos narrados no presente procedimento no dia 13/03/2023 (termo de declarações, ID n. 373902411 - pág. 10/11), contudo deixou(aram) transcorrer in albis o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da referida data, conforme se vê na certidão cartorária retro, decaindo, assim, o(s) seu(s) direito(s) de apresentar(em) a(s) respectiva(s) queixa(s) crime.
Ademais, o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;”

Assim, conclui-se que, com relação ao(s) crime(s) de INJÚRIA em questão, encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face da decadência do direito de queixa-crime da(s) vítima(s).
Demais disso, o art. 61, do Código de Processo Penal, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.”
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, MARIA DO AMPARO FONSECA DOS SANTOS, com relação ao(s) crime(s) de INJÚRIA em questão, pelo advento da decadência do direito de queixa-crime da(s) suposta(s) vítima(s), nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP, c/c arts. 38 e 61, do CPP.
Outrossim, dando prosseguimento ao presente feito, com relação a contravenção penal de VIAS DE FATO, tendo em vista que, de acordo com o Enunciado 76, do FONAJE, a contravenção penal de vias de fato é(são) de ação penal pública condicionada a representação da vítima, bem como a possibilidade de, como titular da ação penal pública, requerer eventuais diligências, o arquivamento dos autos ou, até mesmo, apresentar, por escrito, sua proposta de transação penal, INTIME-SE o Ministério Público para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se nos presentes autos, requerendo o que entender de direito.
Após, façam os autos conclusos para DESPACHO, DECISÃO ou SENTENÇA, a depender do teor da manifestação ministerial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE a(s) vítima(s) da presente decisão.
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público da presente decisão.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, RETIFIQUE-SE a autuação dos presentes autos, EXCLUINDO-SE o crime de INJÚRIA, devendo constar apenas a contravenção penal de VIAS DE FATO.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de janeiro de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8001893-26.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autoridade: Dt Nazaré
Autor Do Fato: Hugo Almeida Carneiro Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Hamilton Carneiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8001893-26.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: DT NAZARÉ
Advogado(s):
RÉU: HUGO ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial, apesar de ter sido autuado como termo circunstanciado, haja vista a existência de violência doméstica (pai x filho), no qual o representante do Ministério Público requereu o seu ARQUIVAMENTO, por entender que não constam, no presente procedimento investigatório, indícios suficientes da materialidade da(s) infração(ões) penal(is). salientando que a vítima HAMILTON não indicou testemunhas ou apresentou quaisquer indícios de ocorrência do delito; o suposto autor do fato apresentou registros de mensagens de áudio e texto trocadas com o seu genitor, ora vítima, pelo aplicativo Whatsapp, após a autuação do presente termo circunstanciado de ocorrência, sendo possível verificar que inexiste qualquer animosidade entre as partes; a suposta vítima, ao contrário do quanto narrado na delegacia, não demonstra possuir medo nem qualquer divergência com o filho e mantém contato normal com este destacando, por fim, que a caracterização do delito de ameaça exige que seja proferida promessa de causar à vítima mal injusto e grave, sendo necessário que o mal anunciado seja relevante, nocivo e verossímil, capaz de infundir temor, circunstâncias não verificadas no caso em comento, ID n. 407495040 - pág. 01/02.
É cediço que o(a) representante do Ministério Público, ao receber os autos do inquérito policial, poderá oferecer denúncia, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de novas diligências.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)
Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, “foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”, encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à ausência de indícios mínimos indicadores da materialidade da(s) infração(ões) penal(is), DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, ambos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o transito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição

de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de janeiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8002841-65.2023.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Investigado: Edemivaldo Fernandes De Sousa
Autoridade: Dt Salinas Da Margarida
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Manoel Conceicao De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002841-65.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: MANOEL CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):
INDICIADO: EDEMIVALDO FERNANDES DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial, no qual o representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, por entender haver impossibilidade de ofertar Denúncia para o evento em apreço no presente inquérito, salientando a impossibilidade de imputar responsabilidade penal ao Autor do fato, visto que a conduta indevida da vítima ao trafegar na referida rodovia, além da não utilização de equipamento obrigatório de segurança (capacete), acabaram por tornar fatal a colisão entre ambos os veículos, conforme se vê em parecer retro.
É cediço que o(a) representante do Ministério Público, ao receber os autos do inquérito policial, poderá oferecer denúncia, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de novas diligências.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)
Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, “foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”, encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à atipicidade do fato, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, ambos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado da presente, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 9 de janeiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

INTIMAÇÃO
8002943-87.2023.8.05.0176 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Dt Salinas Da Margarida
Acusado: Rafael Santana Damasceno
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

Autos nº: 8002943-87.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
Autor(es): DT SALINAS DA MARGARIDA
Réu(s): RAFAEL SANTANA DAMASCENO
Conforme PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o pedido de Revogação de Prisão Preventiva juntado no evento ID 426412917, abro vista dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Ressalto, que os autos do Inquérito Policial nº 8000007-55.2024.8.05.0176, encontram-se associados a estes autos.
Nazaré/BA, 9 de janeiro de 2024.

SIDNEY DIAS DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8002363-91.2022.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Investigado: Pierre Alconso Da Silva
Autor: Dt Jaguaripe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Viviane Cristina Dos Santos Araujo
Vitima: Jose De Anchieta Xavier Galvão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002363-91.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: JOSE DE ANCHIETA XAVIER GALVÃO
Advogado(s):
RÉU: PIERRE ALCONSO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial, no qual o(a) representante do Ministério Público requereu o seu ARQUIVAMENTO, por entender que não existe prova material apta a comprovar a ocorrência dos eventos descritos no Inquérito Policial, salientando que a autoridade policial esclareceu não ter sido possível localizar quaisquer testemunhas que pudessem narrar os fato, e não houve a realização de exame pericial no local do evento para melhor esclarecimento do ocorrido, tampouco houve oitiva de versões para além daquilo já declarado pelos próprios envolvidos, conforme se vê em parecer retro.
Pois bem. É cediço que o(a) representante do Ministério Público, ao receber os autos do inquérito policial, poderá oferecer denúncia, requerer seu arquivamento ou a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de novas diligências.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)
Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.

No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, "foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses", encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à ausência de comprovação da existência da infração penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, ambos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o transito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 9 de janeiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001094-80.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Joseane Jesus Dos Santos
Autor Do Fato: Maria Luciene Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nazaré

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8001094-80.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR(A) DO FATO: MARIA LUCIENE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
VÍTIMA: JOSEANE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
O(s) crime(s) em questão (CALÚNIA) trata(m)-se de crime(s) de ação penal de iniciativa privada, cujo(a)(s) titular(es) da pretensão acusatória é(são) o(a)(s) ofendido(a)(s)/vítima(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), e o seu exercício dar-se-á pela propositura da queixa crime.
Destarte, o art. 103, do Código Penal e o art. 38, do Código de Processo Penal, determinam que a(s) suposta(s) vítima(s) decairá(ão) do(s) seu(s) direito(s) de queixa se não o exercer(em) dentro do prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que vier(em) a saber quem é(são) o(a)(s) autor(a)(es) do crime.
In casu, a vítima, JOSEANE JESUS DOS SANTOS, tomou conhecimento da autoria dos fatos narrados no presente procedimento no dia 10/04/2023 (termo de declarações, ID n. 387537209 - pág. 09/10), contudo deixou transcorrer in albis o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da referida data, conforme se vê na certidão cartorária retro, decaindo, assim, o seu direito de apresentar a respectiva queixa crime.
Ademais, o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;"
Assim, conclui-se que, com relação ao(s) crime(s) a que se refere(m) o presente procedimento (CALÚNIA), encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face da decadência do direito de queixa-crime da vítima.
Ademais, o art. 61, do Código de Processo Penal, dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, MARIA LUCIENE JESUS DOS SANTOS, pelo advento da decadência do direito de queixa-crime da(s) suposta(s) vítima(s), nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP e 38 e 61, ambos do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).

Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face do Enunciado Criminal 105, FONAJE, dispor que "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de janeiro de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000751-75.2013.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Antonio Jose Dos Santos Neto
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000751-75.2013.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEX AUGUSTO MATTOS DA SILVA

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício de suas funções, apresentou DENÚNCIA contra ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO, dando-o(s) como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, pelos fatos ocorridos no dia 19/05/2013.
A denúncia foi recebida em 26/02/2015, conforme se vê na decisão de ID n. 97163124 - pág. 01.
O réu fora devidamente citado, apresentando resposta à acusação.
Prosseguiu-se o feito com a designação e realização de audiência de instrução e julgamento.
Instado a se manifestar apresentando alegações finais, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pena, em abstrato, ID n. 368870027 - pág. 01/02.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Pois bem. O crime de EMBRIAGUEZ AO VOLANTE em questão, tipificado no art. 306 do CTB, possui pena MÁXIMA de 03(três) anos, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 08(oito), nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, in verbis:
"Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(…)
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...)"
Destarte, analisando detidamente os presentes autos, conclui-se que o crime de EMBRIAGUEZ AO VOLANTE em questão, tipificado no art. 306 do CTB, já se encontra prescrito, posto que decorrido mais de 08(oito) anos (prazo prescricional do mesmo) desde a data do recebimento da denúncia (26/02/2015), única causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP) existente nos presentes autos, até o hodierno, salientando que não existe qualquer causa suspensiva da prescrição na espécie.
Ademais, o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, prevê que:
"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
(...)
IV – extinta a punibilidade do agente."
Posto isto, em harmonia com o parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO, pelo advento da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime de EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do CP, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE o réu com relação aos referidos crimes, com lastro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Deixo de determinar a intimação pessoal do(a)(s) ré(u)(s), tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se à defesa do(s) acusado(s) e ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 9 de janeiro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000668-15.2020.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: Emerson Santos De Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Delegacia Territorial De Aratuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ceapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000668-15.2020.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR:EMERSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
VÍTIMA: O ESTADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a)(s) autor(a)(es/s) do fato cumpriu integralmente as condições, a título de transação penal, por ele acordadas na audiência preliminar (termo, ID n. 189861911 - pág. 01/02) e devidamente homologada por este Juízo (sentença, ID n. 194756645 - pág. 01/02), conforme se vê nas informações contida no ofício VCNZ – 409/2023 CEAPA Valença, de ID n. 415146327 - pág. 01/02.
Salienta-se que o Ministério Público, ao oferecer sua proposta de transação penal, asseverou que, aceita a proposta e certificado o integral cumprimento da transação, pugna ficando condicionada a homologação judicial ao integral atendimento do quanto determinado, ID n. 137840162 - pág. 01/02.
Destarte, com o cumprimento integral da transação penal, pelo(a)(s) autor(a)(es/s) do fato, conforme se vê na certidão retro, é salutar a extinção da sua punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do(s) fato(s), EMERSON SANTOS DE SOUZA, em relação ao(s) fato(s) narrado(s) no presente feito, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do(a)(s) autor(a)(es/s) do fato nos próximos 05(cinco) anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4°, Lei 9.099/95). CUMPRA-SE.
INTIME(M)-SE a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
CIENTIFIQUE-SE ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 08 de janeiro de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001955-03.2022.8.05.0176 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Nazaré
Autoridade: Dt Muniz Ferreira
Vitima: O Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Belmiro Costa De Souza
Advogado: Lucas Pereira (OAB:BA60233)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8001955-03.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR DO FATO: BELMIRO COSTA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA (OAB/BA 60233)
VÍTIMA: A SOCIEDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a)(s) autor(a)(es/s) do fato cumpriu integralmente as condições, a título de transação penal, por ele acordadas na audiência preliminar (termo, ID n. 377184448 - pág. 01/02) e devidamente homologada por este Juízo (sentença, ID n. 379100083 - pág. 01/02), conforme se vê nas certidões cartorárias de IDs n.ºs 396591358 - pág. 01 e 407942797 - pág. 01.
Salienta-se que o Ministério Público, ao oferecer sua proposta de transação penal, asseverou que, aceita a proposta e certificado o integral cumprimento da transação, pugna pela extinção de punibilidade do(s) fato(s) e o consequente arquivamento dos presentes autos, ID n. 333516803 - pág. 03.
Destarte, com o cumprimento integral da transação penal, pelo(a)(s) autor(a)(es/s) do fato, conforme se vê na certidão retro, é salutar a extinção da sua punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial de ID n. 333516803 - pág. 03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do(s) fato(s), BELMIRO COSTA DE SOUZA, em relação ao(s) fato(s) narrado(s) no presente feito, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE a presente sentença em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do(a)(s) autor(a)(es/s) do fato nos próximos 05(cinco) anos, não valendo para gerar reincidência (art. 76, §4°, Lei 9.099/95). CUMPRA-SE.
INTIME(M)-SE a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
CIENTIFIQUE-SE à defesa do autor do fato e ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 8 de janeiro de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000248-63.2023.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Reu: Leonardo Sacramento Arouca Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Sacramento Arouca
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josiel Santos De Jesus
Testemunha: Janailton Santos De Jesus
Testemunha: Valter Marcos Boa Morte Da Silva
Testemunha: Joilson Mendes Dos Santos
Testemunha: Lucineia Dos Santos
Testemunha: Claudia Dos Santos
Testemunha: Noemia Maria De Santos
Testemunha: Carmelito Rodrigues Da Silva

Testemunha: Antonio Marcos Santos Arouca
Testemunha: Luciana Santana Goncalves
Testemunha: Adailton Santos Nascimento
Testemunha: Almiraci Maria Da Conceicao Santos
Testemunha: Jorge Isidoro Dos Santos
Testemunha: Valdemir Manoel Dos Santos
Testemunha: Jose Carlos Silva Dos Santos
Testemunha: Roque Lima Monteiro
Testemunha: Eliene Gomes Santana
Terceiro Interessado: 5ª Cipm Salinas Da Margarida - Vera Cruz-bahia
Autor: Antonia Creuza De Jesus Almeida
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Terceiro Interessado: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba
Testemunha: Valdeci Maria De Santana
Terceiro Interessado: Rubia Silva De Queiroz
Terceiro Interessado: Rosilda Bahiana Dos Santos Filha,
Terceiro Interessado: Mônica Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanderval Lobo De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Lucinete Maria De Matos
Terceiro Interessado: Gilmara Santos Macedo
Terceiro Interessado: Mirian Carvalho Purificação
Terceiro Interessado: Vandeilton De Souza Brás
Terceiro Interessado: Lucilene De Brito Silva
Terceiro Interessado: Uranildes Souza Silva
Terceiro Interessado: Maria Clara Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Edileuza Marcelina R. De Carvalho
Terceiro Interessado: André Assis De Brito
Terceiro Interessado: Rita Marley Almeida Teixeira
Terceiro Interessado: Rosemiro Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Virginia Conceição Dos Santos
Terceiro Interessado: -laura Francisca Pepe C. Brito
Terceiro Interessado: Marta Cerqueira De M. Oliveira
Terceiro Interessado: Vanessa Souza Marinho
Terceiro Interessado: Irinaide Souza Coelho
Terceiro Interessado: Jaco Alves De Jesus Soares
Terceiro Interessado: Luzinelma Maria De Souza
Terceiro Interessado: Maria José Da Conceição
Terceiro Interessado: Noemia Angelita De Santana
Terceiro Interessado: Luzinete Maria Oliveira,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

Autos nº: 8000248-63.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Réu(s): LEONARDO SACRAMENTO AROUCA registrado(a) civilmente como LEONARDO SACRAMENTO AROUCA
Conforme PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o quanto informado pela Polícia Federal, no e-mail juntado no ID 426522518, em resposta ao Ofício do ID 425899884, Ficam intimados o Assistente de Acusação e o Ministério Público do Estado da Bahia, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.
Nazaré/BA, 9 de janeiro de 2024.

SIDNEY DIAS DANTAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000585-52.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Otavio Dos Santos
Autor Do Fato: Arici Dos Santos, Popular “tatu”
Autoridade: Dt Jaguaripe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000585-52.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR DO FATO: ARICI DOS SANTOS
Advogado(s):
VÍTIMA: OTAVIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que o Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção de punibilidade do autor do fato, em caso de transcurso in albis do prazo decadencial de 06(seis) meses após o fato delituoso, haja vista que a vítima se retratou tacitamente/expressamente do seu direito de representação, ID n. 403926331 - pág. 01.
Pois bem. O(s) crime(s) em questão (LESÃO CORPORAL) trata(m)-se de crime(s) de ação penal de iniciativa pública condicionada, cujo titular da pretensão acusatória é o Ministério Público, que depende da representação do(a)(s) ofendido(a)(s) para propor a respectiva ação penal, que dar-se-á pela da propositura da denúncia, conforme se vê no art. 100, §§ 1.º e 2.º, do CP.
Salienta-se que o(a)(s) ofendido(a)(s)/vítima(s) ou seu(s) representante(s) legal(is), deve propor a respectiva queixa crime e/ou oferecer sua representação, no prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que vier(em) a saber quem é(são) o(a)(s) autor(a)(es) do crime, sob pena de decadência de seu direito de queixa crime ou de representação, conforme o disposto nos arts. 103, do CP e art. 38, do Código de Processo Penal.
Digno de nota, também, é o quanto disposto no Enunciado Criminal n. 117 do FONAJE, in verbis:
“A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação” (XXVIII Encontro Salvador/BA) – Grifo nosso
In casu, a vítima, OTAVIO DOS SANTOS, foi devidamente intimado para comparecer à audiência preliminar (certidão, ID n.º 400966416 - pág. 01), contudo não compareceu à respectiva audiência (termo, ID n. 380471941 - pág. 01), renunciando tacitamente ao seu(s) direito(s) de representação, conforme o disposto no Enunciado supra, e por via de consequência, decaindo o(s) respectivo(s) direito(s), salientando que já transcorreu o prazo decadencial de 06(seis) meses da data do(s) fato(s) (16/03/2023, ID n. 375983620 - pág 09), conforme se vê na certidão cartorária retro.
Ademais, o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;”
Assim, conclui-se que, com relação ao(s) crime(s) a que se refere(m) o presente procedimento (LESÃO CORPORAL), encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face da decadência do direito de representação da vítima.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial de ID n. 403926331 - pág. 01, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, ARICI DOS SANTOS, pelo advento da decadência do direito de representação da(s) suposta(s) vítima(s), nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP, art. 38 do CPP e Enunciado Criminal n. 117 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face do Enunciado Criminal 105, FONAJE, dispor que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 08 de janeiro de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001209-68.2023.8.05.0187 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paramirim
Embargante: Verbena Cunha Pereira
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Inventariado: Maria Aparecida Ramos Dos Santos
Embargado: Maria Das Gracas Ramos
Embargado: Solidade Ramos Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001209-68.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EMBARGANTE: VERBENA CUNHA PEREIRA
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Apensem-se estes autos aos de n. 8000084-65.2023.8.05.0187.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Pugna a parte autora pela gratuidade da justiça. No entanto, após análise das informações e documentação acostada a inicial, não vislumbro suficientemente comprovada a alegada hipossuficiência para fazer frente as custas processuais.
Em assim sendo, considerando a excepcionalidade da gratuidade requerida e em obediência ao quanto determina o § 2º, do artigo 99, do CPC, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, melhor comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, trazendo aos autos os seguintes documentos: as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, as 3 últimas faturas de cartão de crédito, extrato dos três últimos meses de sua conta-corrente e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial. Ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
P.R.I

PARAMIRIM/BA, 17 de dezembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000821-68.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Rosa Lina Nascimento Cardoso
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Jose Roberto Alves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000821-68.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ROSA LINA NASCIMENTO CARDOSO
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO ALVES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio aforada por ROSA LINA NASCIMENTO CARDOSO em face de JOSÉ ROBERTO ALVES CARDOSO, requerendo que a ação de divórcio entre os litigantes fosse julgada pelo presente juízo.
O feito teve sua tramitação regular, com a devida apresentação de acordo entre os divorciandos, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos litigantes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros, não havendo pedido de alimentos, filhos menores e nem bens a serem partilhados.
A petição encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante às fls. 03-05 do ID nº 403703004, e com fundamento no art. 226, 6º, da CF e 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por ROSA LINA NASCIMENTO CARDOSO e JOSÉ ROBERTO ALVES CARDOSO.
Saliento que a Divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, qual seja, ROSA LINA NASCIMENTO.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências,

devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Araçatuba - SP, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do livro de registros de casamentos religiosos com efeito civil sob nº 300, às fls. 77-F, B-Auxiliar 04, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Custas pelos acordantes, os quais diante do requerimento na inicial e nos termos artigo 98, parágrafos 1° e 3°, do nCPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nesta oportunidade, ficando, destarte, suspensa a exigibilidade do respectivo pagamento.
P. R. I., sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, com a baixa no sistema.
Paramirim - BA, 06 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000151-64.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. O. S.
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)
Requerido: P. B. C.
Advogado: Pricila Batista Correia (OAB:MT24329/O)
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)
Advogado: Clarice De Jesus (OAB:SP359820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000151-64.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Renato Oliveira Silva
REQUERIDO: Pricila Batista Correia
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 29/09/2023, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:1221-19.2022
É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 24/08/2023

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000151-64.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. O. S.
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)
Requerido: P. B. C.

Advogado: Pricila Batista Correia (OAB:MT24329/O)
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)
Advogado: Clarice De Jesus (OAB:SP359820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000151-64.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Renato Oliveira Silva
REQUERIDO: Pricila Batista Correia
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 29/09/2023, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:1221-19.2022
É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 24/08/2023

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000151-64.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. O. S.
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)
Requerido: P. B. C.
Advogado: Pricila Batista Correia (OAB:MT24329/O)
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)
Advogado: Clarice De Jesus (OAB:SP359820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000151-64.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Renato Oliveira Silva
REQUERIDO: Pricila Batista Correia
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 29/09/2023, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:1221-19.2022
É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 24/08/2023

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000151-64.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. O. S.
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)
Requerido: P. B. C.
Advogado: Pricila Batista Correia (OAB:MT24329/O)
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)
Advogado: Clarice De Jesus (OAB:SP359820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000151-64.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Renato Oliveira Silva
REQUERIDO: Pricila Batista Correia
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Instrução, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 29/09/2023, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:1221-19.2022
É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 24/08/2023

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000129-11.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdinar Neves Amaral Oliveira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Iris Lane Neves De Oliveira (OAB:DF57126)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 27 de maio de 2022.
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000158-13.2013.8.05.0187 Alvará Judicial
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Elisa Martins Neta Macedo
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal -ag. Paramirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000158-13.2013.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ELISA MARTINS NETA MACEDO
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES registrado(a) civilmente como ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:0006664/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe a existência de opção ao regimento de FGTS, nos termos informados pela Caixa Econômica Federal, no documento de ID 27787472.
2. Desde já fica advertido de que, a ausência de manifestação poderá acarretar o arquivamento dos autos por abandono.
Publique-se. Intime-se.

PARAMIRIM/BA, 9 de agosto de 2021.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000151-64.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: R. O. S.
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)
Requerido: P. B. C.
Advogado: Pricila Batista Correia (OAB:MT24329/O)
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)
Advogado: Clarice De Jesus (OAB:SP359820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000151-64.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DANILO MEIRA BARROS registrado(a) civilmente como DANILO MEIRA BARROS (OAB:BA46522)
REQUERIDO: PRICILA BATISTA CORREIA
Advogado(s): SOFIA CASTRO VILASBOAS (OAB:BA31866), PRICILA BATISTA CORREIA (OAB:MT24329/O), MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B), CLARICE DE JESUS (OAB:SP359820)

DECISÃO
Nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso, HELAINE SANTOS CASTRO, CRESS N. 13901, a qual deverá realizar o estudo social do caso, com entrega do laudo até o dia 24 de janeiro de 2024, tendo em vista a audiência designada para o dia 29/01/2024. Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que o estudo será realizado fora da sede da Comarca, a serem pagos pelo autor, nos termos do art. 82 do CPC.
Com a vinda do laudo, abra-se vista incontinenti às partes e ao MP.
Intime-se a perita e as partes com urgência ante a proximidade da audiência.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

PARAMIRIM/BA, 9 de janeiro de 2024.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000418-80.2019.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Jose Basilio Dos Santos
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Terceiro Interessado: R. K. S. C.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000418-80.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE BASILIO DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN DE OLIVEIRA VIANNA (OAB:BA57546)

DESPACHO
1. Intime-se o advogado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a peça defensiva.
2. Após, retornem-me os autos conclusos.
3. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de MANDADO de INTIMAÇÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito em exercício da substituição

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000036-75.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gilberto De Oliveira Santos
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-75.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 25 de outubro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000036-75.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gilberto De Oliveira Santos
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000036-75.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 25 de outubro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000888-41.2016.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Representado: D. O. S.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Representado: E. D. D. S.
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000888-41.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REQUERIDO: Ediclaudio Dias dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Decreto a revelia do Requerido.
2. Diante da ausência de instalação da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca, NOMEIO como Curador Especial do Réu, o Bel. ISRAEL MARCU DOS SANTOS, OAB/BA 54.121, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar defesa no prazo de Lei.
3. Com a defesa nos autos, abre-se vista dos autos à autora, bem como ao IRMP para se manifestar e requerer o que entender de direito, inclusive, com a apresentação das razões finais, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 21 de março de 2022.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001010-20.2017.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Antonio Carlos Silva Vieira
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Interessado: Municipio De Caetanos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001010-20.2017.8.05.0199
Autor: ANTONIO CARLOS SILVA VIEIRA
Réu: MUNICIPIO DE CAETANOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 398198552, requerendo o que entender de direito.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002818-50.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Reu: Osmeide Silva Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002818-50.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): OSMEIDE SILVA BRITO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002738-86.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Maria Do Socorro Maciel Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002738-86.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MARIA DO SOCORRO MACIEL TRINDADE

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:25, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002781-23.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Naiara Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002781-23.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): NAIARA ALVES DA SILVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:40, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);

f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002736-19.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Maria Da Gloria De Jesus Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002736-19.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MARIA DA GLORIA DE JESUS ALVES

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2023 08:05, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 416087011.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002828-94.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Valdirene De Jesus Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002828-94.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): VALDIRENE DE JESUS SANTOS SILVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2023 09:35, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002825-42.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Valdenilson Goncalves Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002825-42.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): VALDENILSON GONCALVES DO NASCIMENTO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.

Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002783-90.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Nilza Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002783-90.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): NILZA MARIA DE JESUS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2023 09:50, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002777-83.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Marilene Souza Lopes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002777-83.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MARILENE SOUZA LOPES SANTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2023 08:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 416087015.
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002774-31.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Maria Maruli Silva Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002774-31.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP

Requerido(a): MARIA MARULI SILVA FRANCA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2023 08:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 416087027.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002733-64.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Maria Aparecida Ferreira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002733-64.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2023 08:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 416087014.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.

Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000003-77.1990.8.05.0199 Embargos À Execução
Jurisdição: Poções
Embargante: Zailde De Matos Rolim
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Embargante: Arthur Francisco De Matos Rolim
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Embargante: Orlando Jose De Matos Rolim Junior
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Embargante: Sheila De Matos Rolim Freitas
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000003-77.1990.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ORLANDO JOSE DE MATOS ROLIM e outros (2)
Advogado(s): UADY BARBOSA BULOS (OAB:BA2751)
REU: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA39033)

DESPACHO
Vistos.
1. Nos termos do artigo 10 do CPC, diga o Banco Exequente, ora Embargado, em 05 (cinco) dias, sobre a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente suscitada pelos Embargantes em seu sua manifestação retro (ID 33171040).
2. Intime-se.
POÇÕES/BA, 18 de novembro de 2021.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000548-92.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: R. D. A. C.
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Interessado: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-92.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: Rosivaldo de Araújo Campos
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA SILVA BATISTA (OAB:BA32335)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, 22 de maio de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000548-92.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: R. D. A. C.
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Interessado: B. D. B. S.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-92.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: Rosivaldo de Araújo Campos
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA SILVA BATISTA (OAB:BA32335)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, 22 de maio de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000978-73.2021.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Poções
Autor: Nilson Galvao Da Silva
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Lucas Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000978-73.2021.8.05.0199
Autor: NILSON GALVAO DA SILVA
Réu: LUCAS ALVES DOS SANTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001892-69.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gercy Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001892-69.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GERCY PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2023 14:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001892-69.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gercy Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001892-69.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: GERCY PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2023 14:15, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000078-27.2020.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adriene Aparecida Cardoso Da Silva
Advogado: Suzana Dos Santos Vieira Ventura (OAB:BA63526)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000078-27.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AUTOR: ADRIENE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): SUZANA DOS SANTOS VIEIRA VENTURA (OAB:BA63526)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, e art. 371, ambos do Código de Processo Civil, não necessitando, portanto, de dilação probatória, tendo em vista a matéria de fato e de direito está suficientemente dirimida com a prova documental acostada nos autos.
Audiência realizada em ID n°376254608, sem acordo.
Preliminar de coisa julgada
Rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que o processo de n°0005488-11.2019.8.05.0274 se refere a primeira troca no número da autora e o presente feito se refere a troca da segunda linha sendo, portanto, demandas distintas.
Da preliminar de inépcia da inicial
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a exordial cumpre todos os requisitos legais, de natureza formal, de modo que, eventual ausência probatória acarretará na própria improcedência dos pleitos.
Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais - complexidade da causa - necessidade de prova pericial
Afirma o réu que os JUIZADOS ESPECIAIS não tem competência para conhecer e julgar a presente ação, em face da necessidade de realização de perícia.
Ora, a presente ação não engloba matéria complexa, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Os documentos acostados aos autos são mais do que suficientes ao deslinde da causa, sendo despiciendo a produção de outras provas, caracterizando-se, assim, a simplicidade da matéria posta em julgamento, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.
Sem mais, passo a analisar o mérito.
Antes, porém, verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC).
Nesse caso, considerando que a autora é consumidora, conforme arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, in litteris:
Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
No mérito, a ação é procedente.
A Requerente alega que teve seu número alterado de forma arbitrária pela Ré, sem nenhuma solicitação da sua parte. Informa, ainda, que é a segunda vez que a Requerida comete tal erro e que da primeira vez “tal violação fez com que a autora levasse a demanda à apreciação judicial tendo sido reconhecido seu direito com sentença favorável determinando pagamento de danos morais no processo nº 0005488-11.2019.8.05.0274 (em anexo cópia do acordo e a sentença homologatória) já devidamente arquivado. E, a autora, foi obrigada a ficar com a nova linha, por ser irreversível o retorno ao número anterior, informado a mudança a seus contatos, inclusive laborativos”.
A Requerida, por sua vez, limitou-se a juntar dados registrados em seus arquivos eletrônicos e produzidos de forma unilateral, de modo a serem despidos de maior valia probatória no sentido de ter sido a própria autora quem teria solicitado tal alteração, sem qualquer outra prova documental idônea a este respeito, como, v.g., a gravação desta solicitação.
Diante disso, a tese sustentada na defesa não merece nenhum acolhimento, haja vista que não colacionou aos autos nenhum documento que comprove o quanto afirmado na contestação, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do NCPC.
Não se pode admitir que a ré simplesmente afirme em sua contestação, sem qualquer prova idônea, de que a Autora solicitou a troca do seu número telefônico.
Nessa linha, é incontroverso a falha na prestação do serviço da ré, que não forneceu plenamente os serviços contratados pela requerente.
Resta caracterizada a falha na prestação dos serviços da Ré, o que gera o dever de indenizar, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, vez que a troca do número de telefone sem autorização ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano.
Segue jurisprudência pátria neste sentido:
APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO NÚMERO DE TELEFONE E SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO CONSUMIDOR. TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLAM OS MEROS DISSABORES DO COTIDIANO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O acervo probatório coligido nos autos é forte em demonstrar que a ré, de forma arbitrária e sem prévia comunicação ao autor, procedeu de forma indevida a alteração do seu número telefônico, o que configura a má prestação do serviço, ensejadora de indenização por dano moral, em razão dos transtornos causados ao autor, que desbordam dos alegados meros dissabores. RECURSO ADESIVO E APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPERTINÊNCIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDA A APELAÇÃO. Configurado o dano moral, cabe ao Juízo perquirir qual a sua extensão, para então fixar o “quantum” indenizatório. À míngua de uma legislação tarifada, deve o Juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos, indesejáveis e lesivos a outrem, nem exagerada a ponto de implicar enriquecimento sem causa. Tem, pois, caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Com estes elementos balizadores, conclui-se ser razoável a cominação em R$ 10.000,00.

(TJ-SP - APL: 00079525820148260319 SP 0007952-58.2014.8.26.0319, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/09/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2016)
\n\nAPELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA REJEITADA. ALTERAÇÃO UNILATERAL E DE FORMA INJUSTIFICADA DO NÚMERO DE TELEFONE DA AUTORA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CARACTERIZADO, NO CASO CONCRETO. \n A pretensão indenizatória está fundada no defeito na prestação do serviço pela operadora de telefonia que alterou unilateralmente o número de telefone da autora. No caso, o dano moral, decorre da notória aflição, humilhação e do desequilíbrio ao bem-estar a que foi submetida a consumidora pela injustificada e indesejada renitência da empresa de telefonia em restabelecer a linha telefônica que, diga-se, somente ocorreu após o ajuizamento da ação.\nPRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.
(TJ-RS - AC: 50015826320208210009 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 09/06/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021)
Acerca da quantificação do dano moral, deve-se ponderar a gravidade e à repercussão do dano, tendo o autor passado pela situação incômoda e constrangedora de ter seu número telefônico trocado sem sua autorização.
Nesse contexto, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido, sem incorrer no enriquecimento sem causa, por entender que tal valor é proporcional e razoável quanto às finalidades punitiva e reparatória, consoante nos orienta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme fundamentação supra.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por ADRIENE APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR A RÉ A INDENIZAR A AUTORA na quantia de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, além de incidir juros de mora à razão de 1% (um ponto percentual) ao mês, a contar da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 10 de outubro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001509-28.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Oradia Santos Figueredo
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001509-28.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ORADIA SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int. Cump.

2023-05-19

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002884-30.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Romario Souza Oliveira
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Interessado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Interessado: Via Varejo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002884-30.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: ROMARIO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653)
INTERESSADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se o autor para recolher as custas prévias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, arts. 98 e 290).
POÇÕES/BA, 07 de Novembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000054-38.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Das Gracas Silva De Souza
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Bruno De Carvalho Galiano (OAB:BA23714)
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002735-34.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Macio Franca De Jesus Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002735-34.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MACIO FRANCA DE JESUS CHAVES

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 , pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002823-72.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Thiago Batista Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002823-72.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): THIAGO BATISTA FRANCA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:35, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002775-16.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Maria Norma Ribeiro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002775-16.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MARIA NORMA RIBEIRO ALVES

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2023 10:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002732-79.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Luzineide Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002732-79.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): LUZINEIDE SANTOS SOUZA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);

e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000512-45.2022.8.05.0199 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Valdionor Santos Libarino Filho
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Reu: Macio Dos Santos
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000512-45.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002458-18.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joao Batista Ferreira De Oliveira Limitada
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Reu: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002458-18.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMITADA
Advogado(s): JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)
REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pela CHURRASCARIA TROPYCAL em face de SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, ambos qualificados nos autos. Com a inicial foram acostados documentos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Em decisão de fl. 11, foi concedida a liminar, a fim de determinar a retirada da parte autora do cadastro de inadimplentes.
Com a audiência de conciliação realizada às fls. 31, as partes não concordaram com as respectivas propostas de acordo.
Sobreveio petição de fls. 32/33, as partes firmaram acordo contemplando o objeto da presente ação, tendo estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do protocolo dos termos do acordo, para cumprimento integral dos termos pactuados. Requereu, assim, a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo avençado entre as partes (fls. 32/33) e, em consequência, JULGO RESOLVIDO O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, dispensando-os do pagamento das remanescentes, tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3°, do CPC.
Não havendo as partes feito qualquer ressalva, considero que a formalização do acordo é incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único do CPC) e determino que, publicada esta pela imprensa, seja certificado o trânsito em julgado e os autos imediatamente arquivados, anotando-se a extinção junto ao sistema informatizado.
Vencido o prazo constante no acordo para cumprimento da obrigação, e nada sendo reclamado em 20 (vinte) dias, ficam as partes cientes de que o processo será extinto independentemente de nova intimação.
Publique-se. Registre-se. e Intime-se.
POÇÕES/BA, 05 de dezembro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000173-33.2015.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Paroquia Do Divino Espirito Santo
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)
Reu: Joilma Rocha Azevedo
Reu: Emmanuel Miguel Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000173-33.2015.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000285-49.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jomilton De Jesus Pereira
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Reu: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000285-49.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOMILTON DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Não tendo o autor apresentado a petição de execução, ao arquivo, depois de pagas as custas, se devidas.
2. Int.
Poções, 21 de setembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002780-38.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Reu: Mirian Maria Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002780-38.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MIRIAN MARIA RIBEIRO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:50, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002778-68.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Martim Braga Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002778-68.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MARTIM BRAGA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2023 09:45, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0001205-88.2010.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções
Requerente: Wilson Ferreira Brito
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)
Requerido: Vancléia Rocha Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001205-88.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: WILSON FERREIRA BRITO
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS (OAB:BA10367)
REQUERIDO: VANCLÉIA ROCHA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face da certidão retro, determino a restauração dos presentes autos.
2. Intimem-se às partes para que promovam a restauração dos autos, nos termos dos arts. 712 a 718 do CPC/2015, apresentando eventuais cópias ou documentos referentes ao processo para facilitar sua restauração;
3. Decorrido o prazo:
a) com manifestação pelo interesse na restauração: mover o processo para a fila de conclusão;
b) sem manifestação de nenhuma das partes: certificar o decurso de prazo e a ausência de distribuição da ação de restauração diretamente pelas partes e, em seguida, mover o processo para a fila de conclusão.
Poções, 31 de julho de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000907-08.2020.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000907-08.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MENAI RIBEIRO SANTOS (OAB:BA52561)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

4. Int. Cump.

2023-03-20

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002829-79.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Vera Lucia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002829-79.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:

a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000335-91.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Thais Silva Reis
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288)
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Interessado: Amt Vistorias Ltda - Me
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000335-91.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: THAIS SILVA REIS
Advogado(s): MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288), JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)
INTERESSADO: AMT VISTORIAS LTDA - ME
Advogado(s): ALBERTO DE SOUZA SILVA (OAB:BA42083)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, 13 de novembro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000376-19.2020.8.05.0199 Embargos À Execução
Jurisdição: Poções
Embargante: Ibnildo De Souza Lemos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000376-19.2020.8.05.0199
Autor: IBNILDO DE SOUZA LEMOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimadas as partes para No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000376-19.2020.8.05.0199 Embargos À Execução
Jurisdição: Poções
Embargante: Ibnildo De Souza Lemos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000376-19.2020.8.05.0199
Autor: IBNILDO DE SOUZA LEMOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimadas as partes para No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0001019-94.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Deucimar Rocha Dos Santos
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Reu: Municipio De Pocoes - Ba
Advogado: Leandro Andrade Da Silva (OAB:BA25064)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001019-94.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DEUCIMAR ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS registrado(a) civilmente como CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), ELIANE PEDREIRA ANDRADE (OAB:BA29744)
REU: MUNICIPIO DE POCOES - BA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA25064)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Observo, inicialmente, que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato a função de OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, na forma em que é desenvolvida, submete o Autor em contato direto e permanente com agentes biológicos ou situação de risco apto à incidir adicional de insalubridade, nos termos da Lei Municipal 689/01, bem como em qual grau, para fins de fixação do adicional, conforme requerido na inicial, e combatido pelo Réu, na peça defensiva, necessitando, pois, para o deslinde do feito, a realização de prova pericial, consoante requerida pelos partes, o que ora DEFIRO.
02. Para tanto, NOMEIO, como perito do Juízo, o Dr. JOÁS MEIRA CARDOSO, CREMEB 8.219 – Especialista em Medicina do Trabalho, com endereço profissional na Clinica CLIMEDNUTRI – SHOPPING ITATIAIA, SALA 10, sediada na Av. Ascendino

Melo, 297 – Bairro: Recreio CEP: 45020.740 – Vitória da Conquista-BA, Fone: (77) 3421.6303, email: dr.joas@bol.com.br, a fim de preste os esclarecimentos que se fizerem necessários, de acordo com os quesitos formulados pelas partes, cujo laudo deverá ser elaborado em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.
03. Nos termos do artigo 95 do atual CPC, os honorários periciais serão rateados entre os litigantes quando a perícia for determinada de ofício pelo juízo ou requerida por ambas as partes, como no caso em análise, já que houve requerimento tanto da parte Autora, em sua petição inicial, como também do Requerido, nos pedidos finais da peça defensiva.
04. Assim sendo, fixo os honorários periciais relativos à perícia médica ora determinada em R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que deverão ser rateados entre os litigantes, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) para cada parte, consoante fundamentação supra, a ser depositados no prazo de 10 (dez) dias, via sistema BRBJUS, sob pena de preclusão, a teor do art. 400, do CPC, os quais ficarão à disposição deste juízo, até ulterior deliberação, ficando o Autor, de logo ciente, que o deferimento da gratuidade da justiça nos autos, não o dispensa do adiantamento dos honorários periciais, ora arbitrados.
05. As partes, caso queiram, poderão nomear assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de dez dias. Caso indiquem assistentes técnicos deverá o Senhor Perito comunicar a eles, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, qual o dia, horário e local que pretende realizar a perícia. Se houver necessidade o Juízo apresentará quesitos após as partes formularem os seus, ou depois de decorrido o prazo concedido para esta finalidade.
06. Após o depósito integral dos honorários, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como designar a data da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca da qual deverão ser intimadas as partes, mediante ato ordinatório de estilo, inclusive sobre o local e data da realização do ato.
07. Esclareço, ademais, que o Senhor Perito deverá, ao elaborar o laudo, deverá apresentar um relatório informando as condições físicas e gerais da local de trabalho e esclarecer se as condições de trabalho do (da) autor (a) são consideradas insalubres, indicando precisamente a quantidade de fatores e o grau ao qual possa estar sendo submetido, além de responder aos quesitos porventura formulados pelas partes.
08. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus eventuais pareceres técnicos (CPC, ART. 477, §1°). A apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
09. No mais, CERTIFIQUE-SE o Cartório acerca da tempestividade da contestação apresentada nos autos pelo Requerido.
10. Servirá a presente decisão como carta de intimação (AR Digital) devendo o Cartório observar o disposto nos Decretos 825/2018 e 532/2020.
Intimem-se e cumpra-se.
POÇÕES/BA, 30 de novembro de 2022.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000166-65.2020.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Nelio Messias Olveira
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000166-65.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: NELIO MESSIAS OLVEIRA
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int. Cump.

POÇÕES/BA, 12 de junho de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001565-61.2022.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariante: Maria Dalva Santos Costa
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Herdeiro: Maria De Lourdes Moura Dos Santos
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Herdeiro: Mario Moura Santos
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Herdeiro: Manoel Moura Dos Santos
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Inventariado: Isaulino Joaquim Dos Santos
Herdeiro: Noemi Moura Santos
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Herdeiro: Marlene Moura Santos Ferreira
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Herdeiro: Manoel Neto Moura Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001565-61.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MARIA DALVA SANTOS COSTA e outros (5)
Advogado(s): FLAVIO FERREIRA LETO (OAB:BA52181), ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125)
INVENTARIADO: ISAULINO JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Junte a inventariante:
a) Certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em nome dos de cujus;
b) Escritura Pública de renúncia à herança dos herdeiros.
2. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Pena: extinção.
4. Int.
Poções, 07 de junho de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001439-11.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Ana Nascimento Da Silva
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerido: Carla Nascimento Da Silva
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001439-11.2022.8.05.0199
Nesta data abro vista dos presentes autos autor para se manifestar acerca da certidão ultima.
Para constar faço o presente termo.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002827-12.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Vaneide Meira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002827-12.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): VANEIDE MEIRA COSTA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 10:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002782-08.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Nilton Cesar Marques Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000

Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002782-08.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): NILTON CESAR MARQUES BATISTA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2023 08:25, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID416087019.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002716-28.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Jessica Coitinho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002716-28.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): JESSICA COITINHO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2023 14:40, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.

Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002846-18.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Marinalva Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002846-18.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): MARINALVA DOS SANTOS ALVES

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2023 09:40, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002776-98.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Maria Rita Cordeiro Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002776-98.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: MARIA RITA CORDEIRO FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Isento de custas no primeiro grau de jurisdição sob o rito da lei 9099/95.
2.Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
3.Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido (a), bem como a intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
4.Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se tem provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alinea ‘a’ do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
5.Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
CUMPRA-SE.
POÇÕES/BA, 20 de outubro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002824-57.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Valdiane Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002824-57.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Requerido(a): VALDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2023 09:55, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001162-97.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Benilton Silva De Andrade
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Reu: Sirleide Santos Fernandes
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Perito Do Juízo: Danilo Mileno Amaral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001162-97.2019.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do agendamento da perícia para o dia 14/11/2023 às 08h00min.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000068-17.2019.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Mirante
Executado: Wl Construtora Eireli - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000068-17.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

EXECUTADO: WL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos do processo de n.º 8000068-17.2019.8.05.0199 – Ação de Execução, em que é credor o MUNICIPIO DE MIRANTE e devedor WL CONSTRUTORA EIRELI - EPP.
A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado-lhe, sem qualquer providência, tendo manifestado falta de interesse no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de resolução do mérito, dado que:
a) Determinado à autora que desse andamento ao feito, esse inatende ao chamamento judicial à promoção do andamento processual nos prazos para tanto marcados sucessivamente (conforme certidão de fl. 22);
b) Isso posto e observado o que foi a recomendação do artigo 485, incisos III e § 1º, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito; e,
c) DETERMINO SEJA COMUNICADO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA para fins de apurar possível ato de improbidade administrativa pelo Sr. Prefeito Municipal.
Despesas processuais, se houver, pelo autor.
Publique-se, intime-se e proceda-se - oportunamente e pela devida forma – às anotações cabíveis, e ao arquivamento dos autos com a respectiva baixa.
Poções, 10 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000842-72.2008.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: W. D. S. S.
Autor: M. D. S. B. D. S.
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Reu: A. P. D. S.
Autor: W. D. S. S.
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000842-72.2008.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: WESLEI DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)
REU: AGNALDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor.
Poções, 06 de julho de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001697-17.2009.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: José Albérico Gonçalves Lemos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Adam Miranda Sa Stehling (OAB:RJ133055)
Advogado: Daniela Dafne Lordello Oliveira (OAB:BA43331)
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Victor Cerqueira Lima (OAB:BA57454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001697-17.2009.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSÉ ALBÉRICO GONÇALVES LEMOS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:0023007/BA)
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB:0133055/RJ), DANIELA DAFNE LORDELLO OLIVEIRA (OAB:0043331/BA), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:0021664/BA), VICTOR CERQUEIRA LIMA (OAB:0057454/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em face do quanto requerido na petição retro, intime-se a empresa demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se já foi concluído o processo de liquidação extrajudicial, bem como, efetivado o pagamento da indenização à parte autora, conforme relatado nas manifestações de fl. 26 e 36 dos autos.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abre-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, inclusive com a adequação do pedido de cumprimento de sentença na forma do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 24 de agosto de 2021.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000181-23.2014.8.05.0025 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Poções
Requerente: F. F. R.
Advogado: Milena Marinho Messeder (OAB:BA26177)
Requerente: J. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000181-23.2014.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: FABIANA FERREIRA RODRIGUES e outros
Advogado(s): MILENA MARINHO MESSEDER registrado(a) civilmente como MILENA MARINHO MESSEDER (OAB:BA26177)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao CREDOR.
Poções, 02 de maio de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000263-94.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Luis Alberto Souza Borba
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000263-94.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: LUIS ALBERTO SOUZA BORBA
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUIZ ALBERTO SOUZA BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO de AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, com pagamento retroativo a 21 de outubro de 2021, quando houve a cessação administrativa do benefício do autor pelo Demandado, consoante fatos e fundamentos alegados na petição inicial.
2. O que exige, para o deslinde do feito, a realização de perícia técnica para fins de verificar se ainda persistem as lesões acometidas pelo Autor, bem como constatar o grau da incapacidade laboral decorrente do acidente, ato inclusive, postulado pelo Requerido nos pedidos finais de sua peça defensiva de ID 187131003.
3. Assim sendo, para examinar o requerente, NOMEIO, COMO PERITA DO JUÍZO, a Dra. ANDRESSA DE SOUSA PRADO JARDIM, CRM/BA n° 15.206 e RQE 21096, ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO, com endereço na Av. Jorge Teixeira, n° 29, 3° Andar, apt 307, Candeias, Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.028-536, email profissional: andressaspjardim@gmail.com, celular/wtazp (77) 99967-1417, a qual deverá apresentar laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos quesitos a ser apresentados pelas partes.
4. Para a realização do encargo, arbitro-lhe, a título de honorário, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que será recolhido pela Autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 8º, § 2º, Lei 8.620/93, que determina que o INSS deverá antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.
5. Dessa forma, promova a INTIMAÇÃO da Autarquia Previdenciária para cumprir o encargo acima determinado, ficando de logo ciente de que o não pagamento no prazo acima estipulado configura desistência presumida da prova pericial ora designada por inércia. Em igual prazo, deverão as partes, querendo, apresentarem quesitos e assistente de perícia.
6. Recolhidos os honorários periciais, INTIMEM-SE a Srª. Perita para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, designar a data da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da qual deverão ser intimadas as partes.
7. Consigo que, para realizado do exame, deverá o Autor apresentar à Perita, ora nomeada, cópia de todos os documentos necessários à realização da perícia, assim como também exames médicos, atestados e receitas médicas, sejam antigos, de preferência, ou novos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial, sob pena de preclusão do direito de reclamação posterior ao resultado do exame.
8. Apresentado o laudo, abrem-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus eventuais pareceres técnicos (CPC, ART. 477, §1°). A apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
9. Após, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais cabíveis, inclusive, para fins de APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA INICIAL já que os elementos até então existentes nos autos não são suficientes para comprovar a probabilidade dos argumentos levantados na exordial, especialmente em razão do decursos do tempo.
10. Servirá a presente decisão como carta de intimação (AR Digital) devendo o Cartório observar o disposto nos Decretos 825/2018 e 532/2020.
Publique-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de maio de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003377-07.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Karla Santos Meira
Advogado: Paulo Sergio Pedreira Passos (OAB:BA64515)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003377-07.2023.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: KARLA SANTOS MEIRA
Requerido(a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2024 13:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003370-15.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Claudia Pereira Dos Santos Meira
Advogado: Paulo Sergio Pedreira Passos (OAB:BA64515)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003370-15.2023.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: MARIA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS MEIRA
Requerido(a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2024 13:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);

d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000006-98.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Tamires Roza De Jesus Costa
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Reu: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000006-98.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TAMIRES ROZA DE JESUS COSTA
Requerido(a): IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2024 13:40, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003302-65.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Beatriz Dos Santos Amaral
Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003302-65.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: BEATRIZ DOS SANTOS AMARAL
Requerido(a): BANCO BMG SA
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2024 13:50, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID _____ (cópia anexa).
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001422-09.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Matias Dos Santos
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Atila Silva Meira (OAB:BA70774)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001422-09.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 27 de julho de 2023, às 09h15min.
2. Int.
Poções, 12 de maio de 2023.
Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001202-65.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: A União Federal (fazenda Nacional)
Reu: Municipio De Pocoes
Autor: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001202-65.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MINISTERIO DA FAZENDA e outros
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao CREDOR para requerer o que for de Direito.
Poções, 18 de maio de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000332-97.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Eunasio Alves Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000332-97.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: EUNASIO ALVES CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para que manifeste interesse nos autos, requerendo o que for de Direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Poções, 01 de agosto de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002458-18.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Joao Batista Ferreira De Oliveira Limitada
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)

Reu: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002458-18.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMITADA
Advogado(s): JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)
REU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Prolatada a sentença nos autos (ID 423276992), observo que a Empresa Demandada promoveu voluntariamente o cumprimento da obrigação, com a juntada do respectivo comprovante de pagamento (ID 424987028), sem qualquer embargo por parte do Requerente (ID 425042323).
02. Desse modo, reconheço que a Exequente cumpriu integralmente com sua obrigação, razão pela qual declaro EXTINTO o presente incidente de Cumprimento de Sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
03. Como já houve o pagamento integral da obrigação, e por se tratar de valores incontroversos, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL ELETRONICO EM FAVOR DA AUTORA, bem como em nome do seu respectivo Advogado, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos, observando, para tanto, os dados bancários informados no ID 424987028.
04. Nada mais requerido, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXES.
POÇÕES/BA, 27 de novembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8001445-18.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Alves De Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001445-18.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Diante dos fatos vinculados na manifestação retro (ID 4256843) DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 09 horas, para fins de oitiva pessoal do Autor, sob pena de confesso (CPC, ART. 385), e testemunhas, se porventura arroladas.
02. Consigno que, nos termos do artigo 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, deve ser deste o ônus de intimar as testemunhas arroladas nos autos.
03. Somente nos casos excepcionados pelo § 4º do referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização.
04. No caso de a testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural ou então se disponibilizar a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na realização do ato.

05. Publique-se para fins de intimação. Notifique á IRMP. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 05 de janeiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0000298-87.2009.8.05.0025 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Reu: Claudia Elisangela Dias Neres
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000298-87.2009.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: CLAUDIA ELISANGELA DIAS NERES
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de CLAUDIA ELISANGELA DIAS NERES, objetivando, em síntese, a busca e a apreensão da motocicleta, tipo HONDA CG125 FAN, cor preta, pl. pol. JRR 1079, ano/mod 1998, objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial (ID 32907087) e documentos que a acompanha.
Por meio da decisão de ID 32907100 foi deferida a tutela liminar, a fim de se promover a apreensão do veiculo descrito na inicial, cuja decisão restou efetivamente cumprida, conforme Certidão do Senhor Oficial de Justiça lavrada no ID 32907110 e Auto de Apreensão que o acompanha.
Pessoalmente citada (ID 32907104), a ré CLAUDIA ELISANGELA DIAS NERES deixou transcorrer in albis o prazo sem contestar a demanda, nos termos da CERTIDÃO CARTORÁRIA de ID 32907119. Sobreveio a decisão de ID 32907172, julgando procedente a ação, com a condenação da ré à restituição das custas, bem como pagamento dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Certificado o trânsito, o BANCO AUTOR, ora exequente, instaurou o cumprimento de sentença de ID 32907177, objetivando que a Demandada promova o pagamento do R$ 1.416,08 (hum mil quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos), conforme cálculo 32907179.
Novamente intimada (ID 302265483), a ré não adimpliu o débito (ID 383960806), tendo o EXEQUENTE postulado que seja realizada penhora de bens/valores em nome da devedora (ID 384997658), o que foi deferido por este juízo, tendo sido penhorado o valor de R$ 1.784,99, conforme ID 394587684.
Sobre o mencionado bloqueio, se insurgiu a executada, sob o argumento de que se tratar de crédito salarial, o que é impenhorável, conforme se verifica da IMPUGNAÇÃO de ID 394587678. Pugnou, ainda, que seja liberados o referido valor e ainda deferida a gratuidade da justiça.
Intimado acerca da impugnação, o EXECUTADO pugnou pela liberação do valores (ID 395738300), o que foi deferido por este juízo (ID 397722062). Não obstante a isso, e melhor revendo os presente autos, razões assistem, em parte, à Executada, pois de fato os créditos decorrente de salário são de fato impenhoráveis.
É o que dispõe o Art. 833, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
Certo que a jurisprudência do STJ vem evoluindo no sentido de admitir a flexibilização da regra de impenhorabilidade e a possibilidade de penhora de remuneração passou a ser expressamente prevista no art. 833, §2º do CPC, que determina:
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8°, e no art. 529, §3°.
Entretanto, no caso em análise, a remuneração da executada não é elevada e não há demonstração de que mantenha padrão de vida incompatível com sua renda salarial, corroborado pelo fato de não possuir bens móveis e imóveis declarados, conforme consultas realizadas por este juízo (ID 39504278/1994).
Diante do exposto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO apresentada pela EXEQUENTE para fins de CANCELAR a penhora de salário realizada nos autos, por se tratar de valores impenhoráveis. Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores penhorado nos autos.

Por consequência, determino a intimação do exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome da executada, sob pena de determinar a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê como hipótese de suspensão da execução quando o executado não possuir bens passíveis de penhora.
Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 08 de agosto de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000945-15.2023.8.05.0199 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Poções
Exequente: S. R. D. N.
Exequente: P. D. R. D. N.
Executado: V. R. S.
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000945-15.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: S. R. D. N. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: VITOR REIS SILVA
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os termos da Contestação apresentada pela parte ré, INTIME-SE a parte autora para se manifestar em réplica, mormente acerca da proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 08 de janeiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001589-26.2021.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Miramar Dos Santos Rodrigues Melo
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Requerido: Cosme Rodrigues Dos Santos
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001589-26.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a Certidão de ID 384118560, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8003265-38.2023.8.05.0199 Interdição/curatela

Jurisdição: Poções
Requerente: R. N. D. L.
Advogado: Reginaldo Franca Da Silva (OAB:BA74519)
Requerido: K. N. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003265-38.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: RONALDO NOVAIS DE LIMA
Advogado(s): REGINALDO FRANCA DA SILVA (OAB:BA74519)
REQUERIDO: KELLI NOVAIS DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.
2.Trata de apreciação de pedido liminar de substituição de curador, diante do falecimento da primeira curadora, DORALICE NOVAIS DE LIMA, certidão de óbito carreada aos autos ID:423479255, e a desistência da segunda curadora ENY ALVES DE NOVAIS, conforme termo de desistência em anexo ao ID:423479251, onde concorda que a interditada, KELLI NOVAIS DE LIMA, sua neta, fique sob a curatela do seu irmão, RONALDO NOVAIS DE LIMA, por considerar estar impossibilitada em razão da idade, bem como porque a interditanda já se encontra sobre os cuidados do requerente.
Conforme noticiam os autos, atualmente a pessoa da família que presta os cuidados especiais é o requerente, irmão da interditada, que vem dando todo o auxílio e suporte que o interditado necessita. Portanto, presente está a probabilidade do direito pleiteado na inicial.
No mais, há perigo de dano ao resultado útil do processo, já que a curatela é indispensável para garantir o requerido a prática dos atos necessários para salvaguardar seus direitos, entre eles, a representação perante o INSS e para movimentação de sua conta bancária.
3. Assim, preenchidos os pressupostos previstos no artigo 300 do CPC, nomeio o requerente como curador provisória do interditado para o fim de representá-lo na prática dos atos necessários para o exercício de seus direitos, em especial perante o INSS e em juízo.
Compareça o curador RONALDO NOVAIS DE LIMA em cartório para a assinatura do termo de curadora provisória, com validade de 06 meses.
Vista ao IRMP.
Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 09 de janeiro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8003048-92.2023.8.05.0199 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Poções
Impetrante: Regiane Soares De Brito
Advogado: Isael Silva Rocha (OAB:BA76105)
Impetrado: Prefeito Do Município De Caetanos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Caetanos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003048-92.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPETRANTE: REGIANE SOARES DE BRITO
Advogado(s): ISAEL SILVA ROCHA (OAB:BA76105)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAETANOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por REGIANE SOARES DE BRITO contra ato praticado pelo Sr. PAULO ALVES REIS, então prefeito do Município de CAETANOS-BA, objetivando, em síntese, que se determine a sua imediata nomeação e consequente posse ao cargo de PROFESSOR SERIE INICIAL - LOCAL DE LOTAÇÃO ALEGRE, ante a sua aprovação no concurso público realizada, em segundo lugar, a existência de vagas e contratação temporário de servidor para ocupar a questionada vaga, no caso, a própria requerente, pela Autoridade Coatora em preterição da nomeação do Impetrado, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial e documentos que acompanham. Requereu, por fim, a gratuidade da justiça. É o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, DEFIRO a parte autora a gratuidade da justiça postulada. ANOTE-SE.

Nos termos dispostos pelo art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009, o deferimento liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração da relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e de que a manutenção do ato impugnado possa redundar em ineficácia da medida caso seja apenas ao final concedida (periculum in mora).

A expectativa de ser nomeado convola-se em direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, eis que, na hipótese, são inequívocos os fatos da necessidade do serviço e da existência da vaga, proclamados pela própria Administração Pública.

Destaca-se decisão paradigmática da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público devem ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 227480/RJ, Rel. p/Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16.9.2008). (grifou-se)

Da leitura do acórdão depreende-se que são requisitos cumulativos da convolação da expectativa em direito subjetivo à nomeação a vigência do concurso público (i), a aprovação do candidato (ii), a existência da vaga (iii), o respeito à ordem classificatória (iv) e a negativa imotivada da Administração Pública (v).

Lado outro, tem-se que cabe à Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, a discricionariedade quanto ao momento da nomeação. Somente se desprovida de qualquer justificação o ato omissivo da Administração Pública, é que se convola o direito subjetivo à nomeação. Aliás, este é o entendimento do STF. (1 - RE 598099/MS - TP (Repercussão Geral - Mérito) - Rel. Min. GILMAR MENDES - j. 10.8.2011 - p. 3.10.2011)

No presente caso, restou comprovado que a impetrante fora classificada em 3º (terceiro) lugar no concurso para provimento de cargo de Professor de séries inicial - região do Alegre, ou seja, fora do número de vagas inicialmente prevista para o Município de Caetanos - BA, que era apenas 02 (duas), ex vi do ID 419468271.

Homologado o certame (ID 419468280), observa-se que foram de pronto nomeados os dois primeiros classificados (ID 419468281). Observa-se também que o Município mantém professores de séries iniciais contratados de forma precária, inclusive, para localidade de Alegre, conforme documentos acostados no ID 419468279, em flagrante preterição ao candidato aprovado, então impetrante.

Ainda que tal fato não implique, necessariamente, direito subjetivo de nomeação dos próximos candidatos, é certo que houve contratação temporária de pessoal para desempenho das funções inerentes ao cargo vago. Evidenciada, pois, a necessidade da Administração e a preterição daqueles aprovados no concurso.

Dessa forma, ficou comprovada a preterição do direito do insurgente de ser nomeado, por contratação irregular de servidores temporários, para o mesmo cargo em que fora aprovada. Portanto, a expectativa de direito da impetrante, ainda que fora do número inicial de vagas ofertadas, convola-se em direito subjetivo à nomeação da impetrante, frisa-se, aprovada em 3º lugar.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA O MESMO CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DENTRO DA VIGÊNCIA DO CERTAME. ILEGALIDADE PERPETRADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A IMEDIATA NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA CORTE. ACOLHIMENTO OPINATIVO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança vindicada pelo candidato que disputou uma vaga para o cargo de Engenheiro Agrimensor e Cartográfico no Concurso Público promovido pelo Município de Camaçari (edital 01/2013), determinando a convocação, nomeação e posse, observada a preterição em detrimento de contratação temporária para o mesmo cargo disputado no certame. 2. Dos autos se extrai que o Recorrido se classificou na 13ª colocação no que concurso que ofertou somente 02 (duas) vagas no edital - o que, em tese, não lhe asseguraria o direito subjetivo á conclamada nomeação através do presente mandamus. 3. Contudo, a mera expectativa de direito é transformada em direito subjetivo à nomeação do aprovado se preterido na ordem de classificação (Súmula 15/STF), quando aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do certame, for contratado outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. Precedentes do STJ. 4. Das provas pré-constituídas para a impetração do writ, é possível inferir que as diversas atribuições que recaem para o cargo a que concorre o Apelado (Engenheiro Agrimensor e Cartográfico – cargo 413 – ID 9737426, assemelham-se às funções realizadas por 11(onze) servidores contratados em cargo comissionado para a função de “fiscal de obras” (ID 9737428). 5. Vieram ainda aos autos como prova documental a contratação de engenheiros em cargo comissionado no ano de 2016, para o exercício das funções de Assistente de Secretario, Secretário e Coordenador, designados para fiscalizar a execução de obras no Município de Camaçari (documentação extraída das informações do Tribunal de Contas dos Municípios – ID 9737414, fls. 08/10). 6. Desse modo, comprovada a contratação temporária de terceirizados para o exercício da mesma função, dentro do prazo de validade do concurso, tem o candidato aprovado direito à nomeação. Precedentes desta Corte. 7. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade nas razões de recurso de apelação interposto pelo Município de Camaçari rejeitada. 8. Sentença mantida em sua integralidade, inclusive na forma estabelecida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009. 9. Recurso de Apelação não provido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível nº 0501378-06.2017.8.05.0039, sendo Apelante MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e Apelado SANTIAGO HENRIQUE ANJOS SOARES NASCIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal - suscitada

em contrarrazões - e NEGAR PROVIMENTO ao recurso e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos no voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501378-06.2017.8.05.0039, Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 20/10/2021) (grifou-se).
Por todo o exposto, havendo nos autos prova de que no prazo de validade do concurso exige a vaga no cargo postulada pela impetrante, bem como que a Administração promoveu contratação temporária para exercer suas atribuições, entendo presentes indícios fortes da probabilidade do seu direito em ser nomeada.
Postas as premissas acima, DEFIRO o pedido de medida liminar para DETERMINAR ao Impetrado que PROMOVA a nomeação provisória e posse da impetrante REGIANE SOARES DE BRITO no cargo de PROFESSOR - SÉRIE INICIAIS - LOCALIDADE: ALEGRE, conforme o Edital nº 001/2022, deste que a mesma preencha os requisitos para tanto, no prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro, por oportuno o disposto no artigo Art. 26 da Lei 12.016/2009, que aduz: “Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330, do CP, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei 1.079/1950, quando cabíveis”.
NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias.
Nos termos do Inc. II do art. 7o da Lei 12.016/2009, dê ciência à Procuradoria Jurídica do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Transcorrido o prazo para prestar informações e para manifestação da representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrir vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo de manifestação do Ministério Público, com ou sem parecer, volver-me conclusos os autos para decisão final.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 21 de dezembro de 2023
RICARDO FREDERICO COMPOS
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000913-54.2016.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ana Lizarda Da Silva
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000913-54.2016.8.05.0199
Autor: ANA LIZARDA DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora, ora recorrida, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 424042325, no prazo de 10 (dez) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000958-14.2023.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Vitima: Dt Caetanos
Autor Do Fato: Carlos Alberto Alves
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: M. E. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000

Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8000958-14.2023.8.05.0199
AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO ALVES
VÍTIMA: M. E. B. R. - FRANCISCA GOMES BRITO

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de CARLOS ALBERTO ALVES,
Designada audiência preliminar, o Autor do Fato aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público (ID 423474692).

É breve o relatório, DECIDO.

Tendo o Autor do fato aceitado a Proposta de Transação Penal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO, ao tempo em que determino ao cartório que expeça as guias para depósito judicial da quantia acordada.
De logo, em atenção à celeridade e economia processuais, disponho que, juntado todos os comprovantes, deve o cartório certificar nos autos e de imediato fazer conclusão Sentença de Extinção de Punibilidade.

Caso não sobrevenha notícias do cumprimento integral da transação penal, certifique-se o cartório e faça vista dos autos ao Ministério Público, independente de novo despacho.
Expeça-se as guias e comunique-se o autor do fato.

P.R.I.
Poções, data do sistema.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito Em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001757-57.2023.8.05.0199 Embargos Do Acusado
Jurisdição: Poções
Autor: H. C. S.
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Embargado: D. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS DO ACUSADO n. 8001757-57.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: HANANE COSTA SANTOS
Advogado(s): RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469)
EMBARGADO: DT POÇÕES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento formulado por HANANE COSTA SANTOS, qualificada nos autos, pleiteando, em caráter excepcional, e sem quebra das medidas cautelares fixadas, que seja a própria Requerente autorizada a levar seu filho menor, e que a visita ocorra de forma assistida, por agentes penitenciários.
Foram os autos encaminhados com vistas ao MP para parecer.
O Parquet entendeu pelo indeferimento do pleito (Id. 422357850).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o que basta relatar, fundamento e decido.
Compulsando os autos, verifico que tanto Hanane Costa Santos como Rodrigo Santos Pereira são acusados no mesmo processo (Autos de nº 8000072-15.2023.8.05.0199) respondendo por Estelionato Majorado, Falsificação de Documento Público, além dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa.
O caso é complexo e envolve uma quantidade considerável de réus, por esse motivo fora decretadas as medidas cautelares com a finalidade de manter distância entre os acusados ou testemunhas relacionadas ao caso.
Sendo assim, como ambos são acusados no mesmo processo, não vislumbro a possibilidade de visitação no presente momento.
Ademais, já fora deferido por este Juízo a possibilidade de nomeação de alguma pessoa da família para que entre com a menor A. C. S., no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, com a finalidade de que o seu genitor possa conhecê-la, decisão ID 402070361 dos presentes autos.
Desse modo, entendo que as medidas cautelares impostas foram fixadas justamente com o objetivo de proibir a requerente de manter contato com qualquer um dos outros acusados, investigados ou testemunhas relacionadas a este procedimento, de modo que incluiu o seu companheiro,

Ante o exposto, indefiro o pleito realizado junto ao Id. 403349025, devendo as medidas serem mantidas conforme proferida em decisão (Id. 379641718 dos autos 8000072-15.2023.8.05.0199).
Intime as partes sobre a presente decisão.
Todas as comunicações necessárias.
Poções – Ba, 04 de dezembro de 2023.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000462-68.2016.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Auricelio Dos Santos Leal
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Hugo Medrado Meira
Reu: Francisco Carlos De Jesus
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000462-68.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AURICELIO DOS SANTOS LEAL e outros (2)
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448), SHYRLEN EDUARDO DA SILVA registrado(a) civilmente como SHYRLEN EDUARDO DA SILVA (OAB:BA17945)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em face de Auricélio Dos Santos Leal, Hugo Medrado Meira e Francisco Carlos De Jesus. Auricélio pela suposta prática delituosa descrita no art. 180 do CP e art. 309 do CTB, Hugo pela suposta prática delituosa descrita no art. 180 do CP e Francisco pela suposta prática delituosa descrita no art. 180, § 1º do CP.
A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2014 conforme Id. 145711354.
Em Id. 234951203 houve a decretação da extinção da punibilidade quanto ao delito 309 do CTB imputado ao réu Auricélio Dos Santos Leal, bem como fora determinado o desmembramento dos autos em relação ao Réu HUGO, tendo em vista a decisão de ID 145711698 que suspendeu o processo e o prazo prescricional quanto a este.
Após a prática de outros atos processuais, incluindo manifestação do Ministério Público requerendo a extinção do processo pela prescrição quanto ao Acusado Auricélio Dos Santos no que tange ao delito do Art. 180 do Código Penal (Id. 322024137) vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
À conduta delitiva é imputada ao acusado Auricélio pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
Percebe-se que, já passados mais de 09 (nove) anos desde o recebimento da denúncia e sem qualquer incidência de uma das causas que interrompem a prescrição. Assim, nota-se que o interesse-utilidade, representado pela justa causa, se encontra ausente.
Desse modo, nos termos do Art. 109, IV o delito já está prescrito desde 27 de outubro de 2022. Vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.
Assim sendo, extinta a punibilidade do acusado Auricélio Dos Santos Leal.
Com relação ao acusado Francisco Carlos de Jesus, por ter sido denunciado pelo delito do Art. 108, §1º do Código Penal e ter pena máxima de oito (oito) anos de reclusão, com prescrição em 12 (doze), prossiga-se o feito quanto a este com a devida designação de audiência por parte do cartório para o primeiro dia e horário desimpedidos nessa comarca.
Por fim, com relação ao desmembramento do processo relacionado ao acusado Hugo Medrado Meira, por ter sido suspenso desde 20 de junho de 2016 (Id. 145711698), vistas ao Ministério Público para requerer o que entender necessário.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Auricélio Dos Santos Leal, em razão da incidência prescrição da pretensão punitiva em perspectiva do Estado (art. 107, IV, parágrafo único c/c artigos 109, VI, todos do Código Penal).
Todas as comunicações necessárias.
Vistas e Ciência ao Ministério Público.
Ao cartório, proceder com o agendamento da audiência conforme designado.
Cumpra-se.
P.R.I.
Poções – Ba, 7 de dezembro de 2023.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000462-68.2016.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Auricelio Dos Santos Leal
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Hugo Medrado Meira
Reu: Francisco Carlos De Jesus
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000462-68.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AURICELIO DOS SANTOS LEAL e outros (2)
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448), SHYRLEN EDUARDO DA SILVA registrado(a) civilmente como SHYRLEN EDUARDO DA SILVA (OAB:BA17945)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em face de Auricélio Dos Santos Leal, Hugo Medrado Meira e Francisco Carlos De Jesus. Auricélio pela suposta prática delituosa descrita no art. 180 do CP e art. 309 do CTB, Hugo pela suposta prática delituosa descrita no art. 180 do CP e Francisco pela suposta prática delituosa descrita no art. 180, § 1º do CP.
A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2014 conforme Id. 145711354.
Em Id. 234951203 houve a decretação da extinção da punibilidade quanto ao delito 309 do CTB imputado ao réu Auricélio Dos Santos Leal, bem como fora determinado o desmembramento dos autos em relação ao Réu HUGO, tendo em vista a decisão de ID 145711698 que suspendeu o processo e o prazo prescricional quanto a este.
Após a prática de outros atos processuais, incluindo manifestação do Ministério Público requerendo a extinção do processo pela prescrição quanto ao Acusado Auricélio Dos Santos no que tange ao delito do Art. 180 do Código Penal (Id. 322024137) vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
À conduta delitiva é imputada ao acusado Auricélio pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
Percebe-se que, já passados mais de 09 (nove) anos desde o recebimento da denúncia e sem qualquer incidência de uma das causas que interrompem a prescrição. Assim, nota-se que o interesse-utilidade, representado pela justa causa, se encontra ausente.
Desse modo, nos termos do Art. 109, IV o delito já está prescrito desde 27 de outubro de 2022. Vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.
Assim sendo, extinta a punibilidade do acusado Auricélio Dos Santos Leal.
Com relação ao acusado Francisco Carlos de Jesus, por ter sido denunciado pelo delito do Art. 108, §1º do Código Penal e ter pena máxima de oito (oito) anos de reclusão, com prescrição em 12 (doze), prossiga-se o feito quanto a este com a devida designação de audiência por parte do cartório para o primeiro dia e horário desimpedidos nessa comarca.
Por fim, com relação ao desmembramento do processo relacionado ao acusado Hugo Medrado Meira, por ter sido suspenso desde 20 de junho de 2016 (Id. 145711698), vistas ao Ministério Público para requerer o que entender necessário.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Auricélio Dos Santos Leal, em razão da incidência prescrição da pretensão punitiva em perspectiva do Estado (art. 107, IV, parágrafo único c/c artigos 109, VI, todos do Código Penal).
Todas as comunicações necessárias.
Vistas e Ciência ao Ministério Público.
Ao cartório, proceder com o agendamento da audiência conforme designado.
Cumpra-se.
P.R.I.
Poções – Ba, 7 de dezembro de 2023.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002985-67.2023.8.05.0199 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Poções

Testemunha: Dt Poções
Flagranteado: Pedro Henrique Cardoso Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002985-67.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
TESTEMUNHA: DT POÇÕES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594), JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938)

DECISÃO
PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS, já qualificado, reitera pedido para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (id nº 424279713).
No id nº 418763958 o requerente já havia postulado a medida.
Instado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público, em audiência de custódia, requereu diligências, no sentido de que o requerente fosse avaliado por profissional médico da rede pública de saúde.
Relatório médico acostado (id nº 419418753).
Em nova manifestação, o Ministério Público requereu informações perante a unidade prisional (id nº 420862219).
A unidade prisional foi oficiada no dia 28 de novembro de 2023 (id nº 422204500).
Até o presente momento, não há resposta nos autos da unidade prisional quanto à postulação do Ministério Público.
Decido.
Estabelece o art. 318 do Código de Processo Penal que:
“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;
II – extremamente debilitado por doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.
Consta dos autos que o autuado é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo grave, sem resposta significativa a broncodilatadores, com histórico de intubação orotraqueal devido a exacerbação da doença base (id nº 419418753).
Portanto, indubitável que se trata de doença grave.
O Ministério Público solicitou que a unidade prisional informasse se o ambiente carcerário apresenta condições adequadas para que o custodiado mantenha tratamento seu tratamento e não agrave sua doença.
Porém, oficiado desde o dia 28 de novembro último, a unidade prisional não apresentou nenhuma informação.
Veja-se que o custodiado encontra-se preso 31 de outubro de 2023 e, tendo sido comprovado ser portador de doença grave, não há informações nos autos se a manutenção de sua custódia permite que continue controlando seu estado de saúde ou que este não venha a se agravar no ambiente carcerário.
A desídia da unidade prisional em prestar informação requeridas em caráter de urgência, coloca em risco a saúde e a vida do custodiado, uma vez que, até o presente momento, não se tem notícias de seu real estado de saúde dentro do ambiente carcerário e se este possui estrutura adequada para que o quadro de saúde daquele não venha a ser agravado.
Com a aproximação do recesso judiciário, a custódia do autuado pode se prolongar sem que se tenha conhecimento de seu real estado de saúde.
Deste modo, considerando a situação acima exposta, tenho que, pelo menos “ab initio”, até que informações concretas sejam acostadas aos autos, não pode o autuado, sob risco de sua integridade física e biológica, aguardar no cárcere a resposta da unidade estatal.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido formulado nos id’s nº 418763958 e 424279713 para SUBSTITUIR a prisão preventiva decretada em desfavor de PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS PRISÃO DOMICILIAR.
Comunique-se a unidade prisional em que o autuado encontra-se custodiado dando-lhe ciência da presente decisão.
Se necessário, expeça-se alvará de soltura pelo sistema BNMP2 ou faça a anotação adequada para o caso.
Dê ciência ao Ministério Público.
Publicar. Registrar. Intimar.
Iguaí/BA, 13 de dezembro de 2023.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002985-67.2023.8.05.0199 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Poções
Testemunha: Dt Poções
Flagranteado: Pedro Henrique Cardoso Santos
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002985-67.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
TESTEMUNHA: DT POÇÕES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594), JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938)

DECISÃO
PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS, já qualificado, reitera pedido para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (id nº 424279713).
No id nº 418763958 o requerente já havia postulado a medida.
Instado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público, em audiência de custódia, requereu diligências, no sentido de que o requerente fosse avaliado por profissional médico da rede pública de saúde.
Relatório médico acostado (id nº 419418753).
Em nova manifestação, o Ministério Público requereu informações perante a unidade prisional (id nº 420862219).
A unidade prisional foi oficiada no dia 28 de novembro de 2023 (id nº 422204500).
Até o presente momento, não há resposta nos autos da unidade prisional quanto à postulação do Ministério Público.
Decido.
Estabelece o art. 318 do Código de Processo Penal que:
“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;
II – extremamente debilitado por doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”.
Consta dos autos que o autuado é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo grave, sem resposta significativa a broncodilatadores, com histórico de intubação orotraqueal devido a exacerbação da doença base (id nº 419418753).
Portanto, indubitável que se trata de doença grave.
O Ministério Público solicitou que a unidade prisional informasse se o ambiente carcerário apresenta condições adequadas para que o custodiado mantenha tratamento seu tratamento e não agrave sua doença.
Porém, oficiado desde o dia 28 de novembro último, a unidade prisional não apresentou nenhuma informação.
Veja-se que o custodiado encontra-se preso 31 de outubro de 2023 e, tendo sido comprovado ser portador de doença grave, não há informações nos autos se a manutenção de sua custódia permite que continue controlando seu estado de saúde ou que este não venha a se agravar no ambiente carcerário.
A desídia da unidade prisional em prestar informação requeridas em caráter de urgência, coloca em risco a saúde e a vida do custodiado, uma vez que, até o presente momento, não se tem notícias de seu real estado de saúde dentro do ambiente carcerário e se este possui estrutura adequada para que o quadro de saúde daquele não venha a ser agravado.
Com a aproximação do recesso judiciário, a custódia do autuado pode se prolongar sem que se tenha conhecimento de seu real estado de saúde.
Deste modo, considerando a situação acima exposta, tenho que, pelo menos “ab initio”, até que informações concretas sejam acostadas aos autos, não pode o autuado, sob risco de sua integridade física e biológica, aguardar no cárcere a resposta da unidade estatal.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido formulado nos id’s nº 418763958 e 424279713 para SUBSTITUIR a prisão preventiva decretada em desfavor de PEDRO HENRIQUE CARDOSO SANTOS PRISÃO DOMICILIAR.
Comunique-se a unidade prisional em que o autuado encontra-se custodiado dando-lhe ciência da presente decisão.
Se necessário, expeça-se alvará de soltura pelo sistema BNMP2 ou faça a anotação adequada para o caso.
Dê ciência ao Ministério Público.
Publicar. Registrar. Intimar.
Iguaí/BA, 13 de dezembro de 2023.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8001583-48.2023.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Caetanos
Autor Do Fato: Alan Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Vitima: Adelson Roque Curvelo De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

Ato Ordinatório
De ordem de Dr. FERNANDO MARCOS PEREIRA, Juiz de Direito em substituição na Vara Crime desta Comarca, tendo como base o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e alterações, intime-se o possível autor do fato para que comprove o cumprimento do acordo celebrado em audiência preliminar ou em caso negativo. que compareça ao cartório criminal para retirada dos BOLETOS dê início imediato ao pagamento das parcelas.

Poções/BA, data do sistema.

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001158-87.2010.8.05.0208 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Remanso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gabriel Neris Do Nascimento

Intimação:
Tendo em vista a ausência que, de acordo com os dados de CPF do executado, ele não possui vinculo com nenhuma agência bancária, conforme protocolo abaixo, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 dias, apresente outras medidas necessárias para continuidade do feito.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002474-76.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: J. G. P.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Reu: T. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

DESPACHO
Determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, emende a exordial, ante ausência dos requisitos estruturais da petição inicial, nos termos do art.319 do CPC, quais sejam, petição inicial, documento de identificação da autora, comprovante de residência, procuração, entre outros documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial.
P.I.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000571-45.2018.8.05.0208 Procedimento Sumário
Jurisdição: Remanso
Autor: Denes Renan Dias Viana
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Reu: W E De Oliveira Eireli
Reu: Erisvaldo Alves De Souza

Intimação:
R.h.
Diante do ato normativo publicado no diário oficial TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.110 - Disponibilização: quinta-feira, 2 de junho de 2022, onde regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino:
a) Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, manifeste o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
b) O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
c) Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
d) Atente-se as partes que, a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo.
Remanso/BA, assinado e datado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de direito substituto da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001085-22.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Domingas Maria De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. foi designada para o dia 13/06/2024 às 11:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002671-94.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cristovao Pereira Passos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 20/06/2024 às 10:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002675-34.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nilza Pereira De Brito
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 20/06/2024 às 10:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001190-96.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deusina Santana Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. foi designada para o dia 20/06/2024 às 11:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001183-07.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deusina Santana Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. foi designada para o dia 20/06/2024 às 11:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002111-55.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: A. G. R.
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Autor: A. C. R. D. S.
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Reu: G. S. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. B.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 17/11/2023 às 14:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassados os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8080385-77.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Exequente: J. A. D.
Advogado: Marcos Ramon Lopes Almeida (OAB:BA47960)
Executado: E. A. D.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8080385-77.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Crime Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos]
Autor: JAMILA ALEXANDRE DIAS
Réu: ELIELSON ALVES DIAS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte autora, por seu nobre advogado, para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação ao feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de julho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000315-29.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Claro Felix De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 16/11/2023 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000327-43.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Claro Felix De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 16/11/2023 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000316-14.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Claro Felix De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 16/11/2023 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002196-75.2022.8.05.0208 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Exequente: Maria Lopes Dos Santos Brito
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Executado: Juvenildo Xavier De Souza

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002196-75.2022.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
Autor: MARIA LOPES DOS SANTOS BRITO
Réu: JUVENILDO XAVIER DE SOUZA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação ao feito, informando o valor atualizado do débito alimentar e requeira o que entende de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 21 de julho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000317-96.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Claro Felix De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 16/11/2023 às 10:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001025-49.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Pereira De Sena
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 20/06/2024 às 11:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001153-69.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 16/11/2023 às 11:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.

Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002045-12.2022.8.05.0208 Execução De Alimentos
Jurisdição: Remanso
Exequente: Neide Ferreira Nascimento
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Executado: Ricardo Farias Ribeiro
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Bahia

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8002045-12.2022.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Autor: NEIDE FERREIRA NASCIMENTO
Réu: RICARDO FARIAS RIBEIRO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 3 de agosto de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001134-63.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Raimundo Nonato Martins Dos Reis
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 20/06/2024 às 09:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001034-11.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Manoel De Jesus De Oliveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 16/11/2023 às 10:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001082-04.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: D. D. V. C.
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Menor: Y. D. V. C.
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Autor: L. F. D. V. C.
Reu: W. B. C.
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)

Intimação:
Certifico que as audiências designadas para o dia 20.09.2023 deixaram de ser realizadas em virtude de ausência justificada do Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA, MM Drº Vanderley Andrade de Lacerda.
Por determinação do MM Juiz de direito substituto desta comarca de Remanso/BA, Drº Vanderley Andrade de Lacerda, fica re-designada a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 06.10.2023 às 10:20 horas.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000406-22.2023.8.05.0208 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Remanso
Requerente: Gilmar De Souza Santos
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Requerido: Petronilia Bispo Da Silva
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Requerido: Petronilia Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000406-22.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: GILMAR DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)
REQUERIDO: PETRONILIA BISPO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

DESPACHO
À Réplica, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Remanso (BA), datada e assinada digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8002416-73.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: P. D. C. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Representado: L. P. D. S.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 18/09/2023 às 09:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardando o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000177-62.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Adelina Da Luz
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que as audiências designadas para o dia 21.09.2023 deixarão de ser realizadas em virtude de ausência justificada do Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Remanso/BA, MM Drº Vanderley Andrade de Lacerda.
Por determinação do MM Juiz de direito substituto desta comarca de Remanso/BA, Drº Vanderley Andrade de Lacerda, fica redesignada a presente audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.10.2023 às 10:00 horas.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001151-02.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
Certifico que as audiências UNA de conciliação, instrução e julgamento designada em despacho de id. foram incluídas em pauta para o dia 16/11/2023 às 11:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001617-93.2023.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Deilson Da Silva Brito
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001617-93.2023.8.05.0208
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: DEILSON DA SILVA BRITO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
À réplica no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de outubro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001725-25.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Constancia Feitosa De Alcantara
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial acostando documento de identificação, procuração e demais documentos necessários da parte autora, uma vez que ID 399763192 e 393763194, divergem do nome parte requerente, sob pena de indeferimento.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000205-98.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Patricia Da Silva Sousa
Advogado: Paulo Lael Paes Ferreira Dos Santos (OAB:BA49397)
Reu: Municipio De Remanso/ba
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000205-98.2021.8.05.0208 - [Pagamento Atrasado / Correção Monetária] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: PATRICIA DA SILVA SOUSA

RÉU: REU: MUNICIPIO DE REMANSO/BA

INTIMAÇÃO
Através da presente e de ORDEM do(a) Exmº. Sr. Dr. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES DE MENEZES DE BRITO, Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Remanso–Bahia, e em cumprimento ao Provimento Nº CGJ-10/2008-GSEC, da Corregedoria Geral da Justiça datado de 21.11.2008, em homenagem ao princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços jurídicos, em cumprimento ao Artigo 1º, incisos V, VIII, e XIII, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei. Eu, Luís Fábio B. da Silva, que digitei. Eu, Jaime Martins Coelho Filho, Escrivão do Cível, subscrevo. Remanso(BA), 14 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO

8001045-40.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Ribeiro Sobrinho
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 27/06/2024 às 09:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001322-56.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Anatalia Fernandes Mendes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 30/11/2023 às 09:50 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001832-06.2022.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Antonio Rodrigues Da Silva
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 256296331 foi designada para o dia 15/12/2022 às 10:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001435-49.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Hildete Dias De Sousa
Advogado: Anderson Pereira De Brito (OAB:BA42799)

Advogado: Haline Rubem Da Silva (OAB:BA67276)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001435-49.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: HILDETE DIAS DE SOUSA
Advogado(s): ANDERSON PEREIRA DE BRITO (OAB:0042799/BA), HALINE RUBEM DA SILVA (OAB:0067276/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência para oitiva da autora e suas testemunhas.
A presente audiência será realizada via modalidade remota através do sistema lifesize, com link a ser juntado aos autos através de certidão.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Remanso/BA, 28 de junho de 2021
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000085-21.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Erinaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Certifico que, audiência de instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 21/09/2022 às 09:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000432-20.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariano Da Luz Da Silva
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. 367005655 foi designada para o dia 14/09/2023 às 11:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000663-18.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Belita Rita De Oliveira
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000663-18.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: BELITA RITA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:0065896/BA), RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:0056821/BA)
REU: BANCO C6 CONSIGNADOS SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade
2. Reservo-me para apreciar o pleito antecipatório após o contraditório.
3. Inclua-se o feito em pauta de conciliação.
4. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se a mesma de que, não havendo acordo, sua Resposta deverá ser apresentada em até quinze dias a contar da audiência(art. 335,I do NCPC), devendo constar do mandado que a não apresentação de Resposta implicará nas penas de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.
5. Cumpra-se.
De Juazeiro para Remanso, 20 de abril de 2021.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000244-32.2020.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Do Socorro Lopes Da Silva
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Certifico que, audiência de instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 31/08/2022 às 11:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001866-15.2021.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Leonice Pereira Neves
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Certifico que, audiência de instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 15/06/2022 às 09:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000963-09.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Odaildo Francisco Santiago
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em decisão de id. foi designada para o dia 09/05/2024 às 09:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002774-04.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: A. B. D. S.
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: J. R. S.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em decisão de id. foi designada para o dia 22/01/2024 às 16:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassados os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002735-07.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: E. R. D. S.
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Representante: V. R. D. S.
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: E. R. D. S.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em decisão de id. foi designada para o dia 22/01/2024 às 16:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassados os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001008-13.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Da Purificacao Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-13.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001540-84.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Bianca Goncalves Teixeira
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Reu: Mariana Barros Gomes Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001540-84.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Correção Monetária, Cédula de Crédito Bancário, Direito de Imagem, Busca e Apreensão]
Autor: BIANCA GONCALVES TEIXEIRA
Réu: MARIANA BARROS GOMES SILVA

1-Feito sob rito da lei 9099/95. Inclua-se em pauta de audiência UNA.
2- Defiro a gratuidade.
3-Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-se a mesma de que, não havendo acordo, sua Resposta deverá ser ofertada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
4- Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
5-Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
6- Reservo-me a apreciação da tutela antecipada após o contraditório.

Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000931-04.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Bartolomeu De Castro Mata
Advogado: Vicente Da Mata Barbosa Paes Landim (OAB:PI16548)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Intimação:
DESPACHO

1-Feito sob rito da lei 9099/95. Inclua-se em pauta de audiência UNA.
2- Defiro a gratuidade.
3-Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
4- Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
5-Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001007-28.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Laurindo Clemintino Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001007-28.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
Autor: LAURINDO CLEMINTINO DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

1-Feito sob rito da lei 9099/95. Inclua-se em pauta de audiência UNA.
2- Defiro a gratuidade.
3-Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
4- Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
5-Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001843-98.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Nunes Da Silveira Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001843-98.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOANA NUNES DA SILVEIRA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos da presente comarca, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas em face da mesma parte Requerida. Dessa forma, em razão da identidade da causa de pedir ou pedido, torna-se conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
Assim, por prudência e segurança jurídica devem ser as ações conexas julgadas conjuntamente, proceda-se o cartório com a associação das seguintes demandas:
8001842-16.2023.805.0208;
8001843-98.2023.805.0208.
Vistos e etc.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Defiro a gratuidade Judicial.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002163-51.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Valdina Mendes Pereira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 21/02/2024 às 09:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 02 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 02 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001110-35.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ademar Dias
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 27/06/2024 às 10:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001191-81.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Deusina Santana Dos Santos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 27/06/2024 às 10:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001305-54.2022.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Rafael Silva Santos Paixao
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intimem-se as partes litigantes, para que tenham conhecimento da manifestação acostada aos autos pelo perito médico nomeado, devendo a parte autora, comparecer ao local designado para pericia médica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de agosto de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001296-97.2019.8.05.0208 Curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: I. A. A.
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)
Requerido: T. D.
Custos Legis: G. F. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. B.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001296-97.2019.8.05.0208
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Nomeação]
Autor: IARA ALIXANDRE ALVES
Réu: T. D.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, devendo apresentar manifestação nos autos quanto ao interesse na continuidade do feito, tendo em vista a extrema necessidade da realização da perícia designada.
Poderá a parte interessada comparecer ao local informado pelo perito nomeado e realizar a pericia judicial, de acordo com a agenda do perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de setembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001794-53.2010.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Adivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 0001794-53.2010.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Invalidez Permanente]
Autor: ADIVALDO PEREIRA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, devendo apresentar manifestação nos autos quanto ao interesse na continuidade do feito, tendo em vista a extrema necessidade da realização da perícia designada.
Poderá a parte interessada comparecer ao local informado pelo perito nomeado e realizar a pericia judicial, de acordo com a agenda do perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 14 de setembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
DESPACHO
8000106-36.2018.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerido: Irlane Soares Luna
Requerente: Maria De Lourdes Ferreira Soares
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000106-36.2018.8.05.0208
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Autor: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOARES
Réu: IRLANE SOARES LUNA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, devendo apresentar manifestação nos autos quanto ao interesse na continuidade do feito, tendo em vista a extrema necessidade da realização da perícia designada.
Poderá a parte interessada comparecer ao local informado pelo perito nomeado e realizar a pericia judicial, de acordo com a agenda do perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de setembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000412-68.2019.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Maria Carmelita Da Silva Sa
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000412-68.2019.8.05.0208
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: MARIA CARMELITA DA SILVA SA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, devendo apresentar manifestação nos autos quanto ao interesse na continuidade do feito, tendo em vista a extrema necessidade da realização da perícia designada.

Poderá a parte interessada comparecer ao local informado pelo perito nomeado e realizar a pericia judicial, de acordo com a agenda do perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de setembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001434-93.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Vilma Dias Da Silva
Advogado: Janaina Dias Da Silva (OAB:BA66337)
Advogado: Leidjane Dias Da Silva (OAB:PB21465)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001434-93.2021.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefícios em Espécie]
Autor: VILMA DIAS DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, devendo apresentar manifestação nos autos quanto ao interesse na continuidade do feito, tendo em vista a extrema necessidade da realização da perícia designada.
Poderá a parte interessada comparecer ao local informado pelo perito nomeado e realizar a pericia judicial, de acordo com a agenda do perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de setembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001353-18.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Autor: Givanildo Alves De Santana
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001353-18.2019.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: GIVANILDO ALVES DE SANTANA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação da parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, tenha conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, devendo apresentar manifestação nos autos quanto ao interesse na continuidade do feito, tendo em vista a extrema necessidade da realização da perícia designada.
Poderá a parte interessada comparecer ao local informado pelo perito nomeado e realizar a pericia judicial, de acordo com a agenda do perito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 14 de setembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002398-52.2022.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: E. V. F. D. M.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Representado: D. U. D. S. B.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 11/09/2023 às 16:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Considerando o permanente estado de alerta sobre a pandemia causada pelo Covid-19, e suas variantes, devendo-se adotar providências, está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardando o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001931-10.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Tiago De Souza
Advogado: Leidjane Dias Da Silva (OAB:PB21465)
Advogado: Janaina Dias Da Silva (OAB:BA66337)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus procuradores, para que tenham conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, podendo acostadas aos autos os devidos quesitos a serem respondidos.
Atente-se a parte autora para que compareça ao local da pericia designada pelo expert, devendo o nobre advogado da parte autora informar o local e horário a seu cliente, conforme manifestação do perito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 26 de setembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
DESPACHO

0001685-39.2010.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Joao Duarte Filho
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges

Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 0001685-39.2010.8.05.0208
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Autor: JOAO DUARTE FILHO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Determino a intimação das partes, por seus procuradores, para que tenham conhecimento da manifestação do perito judicial nomeado, podendo acostadas aos autos os devidos quesitos a serem respondidos.
Atente-se a parte autora para que compareça ao local da perícia designada pelo expert, devendo o nobre advogado da parte autora informar o local e horário a seu cliente, conforme manifestação do perito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001026-34.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Pereira De Sena
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DECISÃO

Processo nº: 8001026-34.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
Autor: JOSE PEREIRA DE SENA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Compulsando os autos da presente comarca, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas em face da mesma parte Requerida. Dessa forma, em razão da identidade da causa de pedir ou pedido, torna-se conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
Assim, por prudência e segurança jurídica devem ser as ações conexas julgadas conjuntamente, proceda-se o cartório com a associação das seguintes demandas:
8001026-34.2023.805.0208;
8001027-19.2023.805.0208.
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001027-19.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Pereira De Sena
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DECISÃO

Processo nº: 8001027-19.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor: JOSE PEREIRA DE SENA
Réu: BANCO BRADESCO SA
Compulsando os autos da presente comarca, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas em face da mesma parte Requerida. Dessa forma, em razão da identidade da causa de pedir ou pedido, torna-se conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
Assim, por prudência e segurança jurídica devem ser as ações conexas julgadas conjuntamente, proceda-se o cartório com a associação das seguintes demandas:
8001026-34.2023.805.0208;
8001027-19.2023.805.0208.
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000745-78.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Durval Ribeiro Rocha
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DECISÃO

Processo nº: 8000745-78.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
Autor: DURVAL RIBEIRO ROCHA
Réu: BANCO BRADESCO SA
Compulsando os autos da presente comarca, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas em face da mesma parte Requerida. Dessa forma, em razão da identidade da causa de pedir ou pedido, torna-se conveniente o julgamento conjunto, não

só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
Assim, por prudência e segurança jurídica devem ser as ações conexas julgadas conjuntamente, proceda-se o cartório com a associação das seguintes demandas:
8000744-93.2023.805.0208;
8000745-78.2023.805.0208.

Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000844-48.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariano Da Luz Da Silva
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DECISÃO

Processo nº: 8000844-48.2023.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Autor: MARIANO DA LUZ DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Compulsando os autos da presente comarca, verifica-se que a parte autora ajuizou diversas demandas em face da mesma parte Requerida. Dessa forma, em razão da identidade da causa de pedir ou pedido, torna-se conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.
Assim, por prudência e segurança jurídica devem ser as ações conexas julgadas conjuntamente, proceda-se o cartório com a associação das seguintes demandas:
8000844-48.2023.805.0208;
8000843-63 2023.805.0208;
8000842-78.2023.805.0208.
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001028-04.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Pereira De Sena
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Corretora De Seguros Paulista Ltda

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 27/06/2024 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001055-84.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Horlando Honorio Mendes
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
DESPACHO

1-Feito sob rito da lei 9099/95. Inclua-se em pauta de audiência UNA.
2- Defiro a gratuidade.
3-Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
4- Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
5-Alerte-se a empresa ré da inversão do ônus da prova.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001617-93.2023.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Deilson Da Silva Brito
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001617-93.2023.8.05.0208
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: DEILSON DA SILVA BRITO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R.h.
Nomeio como perito do Juízo, o Drº. GALBA FIGUEIREDO RIBEIRO, via sistema, com honorários a serem custeados pelo TJBA, face a gratuidade processual conferida a parte autora.
Intime-se a parte autora, através de seu nobre advogado, para que apresente seus quesitos, no prazo de 10 dias.
Após o decurso de prazo para manifestação da parte autora, encaminhe-se para o perito nomeado termo de aceitação do encargo, com campo para que o mesmo designe a data para perícia.

Com a designação da data da perícia medica, intime-se a parte autora para que apresente-se no local, dia e hora marcado pelo perito.
P.I.
Cumpra-se
Remanso - BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000074-26.2021.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Ana Telma Vargas De Carvalho
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Executado: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-26.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: ANA TELMA VARGAS DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293), EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Iniciado o cumprimento de sentença e intimado o MUNICÍPIO DE REMANSO - BA, este apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 415792550), em petição (ID 422400724), o Autor/Exequente concordou com os valores apresentados pelo Executado..
Consigno que a Exequente assim discriminou o crédito em face do executado:
- Devido à Autora: R$ 37.244,20;
- Honorários Advocatícios: R$ 3.724,42;
- TOTAL: R$ 40.968,42
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, por guardar completa obediência ao limite do julgado.
Faço o registro de que somente os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser desmembrados do valor principal da causa para serem pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se aplicando a Súmula Vinculante de nº 47, do Supremo Tribunal Federal aos horários advocatícios contratuais.
Por outro lado, anoto que valor que cabe ao patrono da exequente deverá ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que se constitui em um procedimento mais simplificado e nele o juiz que prolatou a sentença condenatória contra a Fazenda Pública requisita diretamente à pessoa que foi citada no processo, que no caso foi o Procurador do Município, para pagamento da obrigação, no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro. O valor que cabe à exequente será pago mediante precatório.
A propósito, assim dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Fixadas estas premissas, determino:
A) A expedição de precatório em favor da Autora, para fins de percepção do valor de 37.244,20 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) e acréscimos monetários cabíveis até o efetivo pagamento;
B) A B) A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do Município, para depósito da quantia de R$ 3.724,42 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 60 dias, em favor do advogado do auto/segurado, sob pena de sequestro do numerário correspondente.
Cumprida as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.

REMANSO/BA, 18 de dezembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000346-88.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Autor: Adeilson Moreira Dos Santos Viana
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Edineia Rocha De Sousa Dias
Perito Do Juízo: Flavio Ernane Dias Borges

Intimação:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
Remanso/BA, 18 de agosto de 2021
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000074-26.2021.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Ana Telma Vargas De Carvalho
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Executado: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-26.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: ANA TELMA VARGAS DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293), EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Iniciado o cumprimento de sentença e intimado o MUNICÍPIO DE REMANSO - BA, este apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 415792550), em petição (ID 422400724), o Autor/Exequente concordou com os valores apresentados pelo Executado..
Consigno que a Exequente assim discriminou o crédito em face do executado:
- Devido à Autora: R$ 37.244,20;
- Honorários Advocatícios: R$ 3.724,42;
- TOTAL: R$ 40.968,42
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, por guardar completa obediência ao limite do julgado.
Faço o registro de que somente os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser desmembrados do valor principal da causa para serem pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se aplicando a Súmula Vinculante de nº 47, do Supremo Tribunal Federal aos horários advocatícios contratuais.
Por outro lado, anoto que valor que cabe ao patrono da exequente deverá ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que se constitui em um procedimento mais simplificado e nele o juiz que prolatou a sentença condenatória contra a Fazenda Pública requisita diretamente à pessoa que foi citada no processo, que no caso foi o Procurador do Município, para pagamento da obrigação, no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro. O valor que cabe à exequente será pago mediante precatório.
A propósito, assim dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)

§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Fixadas estas premissas, determino:
A) A expedição de precatório em favor da Autora, para fins de percepção do valor de 37.244,20 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) e acréscimos monetários cabíveis até o efetivo pagamento;
B) A B) A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do Município, para depósito da quantia de R$ 3.724,42 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 60 dias, em favor do advogado do auto/segurado, sob pena de sequestro do numerário correspondente.
Cumprida as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.
REMANSO/BA, 18 de dezembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000074-26.2021.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Exequente: Ana Telma Vargas De Carvalho
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Executado: Municipio De Remanso
Advogado: Breno Coelho Regis Santana (OAB:BA54293)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-26.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: ANA TELMA VARGAS DE CARVALHO
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (OAB:BA54293), EDUARDO FERNANDES registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA30515)

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Iniciado o cumprimento de sentença e intimado o MUNICÍPIO DE REMANSO - BA, este apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 415792550), em petição (ID 422400724), o Autor/Exequente concordou com os valores apresentados pelo Executado..
Consigno que a Exequente assim discriminou o crédito em face do executado:
- Devido à Autora: R$ 37.244,20;
- Honorários Advocatícios: R$ 3.724,42;
- TOTAL: R$ 40.968,42
Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, por guardar completa obediência ao limite do julgado.
Faço o registro de que somente os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser desmembrados do valor principal da causa para serem pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se aplicando a Súmula Vinculante de nº 47, do Supremo Tribunal Federal aos horários advocatícios contratuais.
Por outro lado, anoto que valor que cabe ao patrono da exequente deverá ser pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), que se constitui em um procedimento mais simplificado e nele o juiz que prolatou a sentença condenatória contra a Fazenda Pública requisita diretamente à pessoa que foi citada no processo, que no caso foi o Procurador do Município, para pagamento da obrigação, no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro. O valor que cabe à exequente será pago mediante precatório.
A propósito, assim dispõe o CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Fixadas estas premissas, determino:
A) A expedição de precatório em favor da Autora, para fins de percepção do valor de 37.244,20 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) e acréscimos monetários cabíveis até o efetivo pagamento;
B) A B) A expedição de ofício requisitório (RPV) à Procuradoria do Município, para depósito da quantia de R$ 3.724,42 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 60 dias, em favor do advogado do auto/segurado, sob pena de sequestro do numerário correspondente.
Cumprida as determinações acima e não mais havendo pendências neste processo, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oficie-se, servindo a presente como mandado/ofício.
REMANSO/BA, 18 de dezembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002389-56.2023.8.05.0208 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Remanso
Exequente: Cassio Luis Da Silva Mendes
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002389-56.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: CASSIO LUIS DA SILVA MENDES
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de expedição de ofício para Requisição de Pequeno Valor, tendo em vista que devidamente citada, a parte executada, não apresentou impugnação a execução.
É o breve relato. Passo a decidir.

O art. 1° da Lei 14260/2020, reduziu para 10 (dez) salários mínimos o valor do RPV no âmbito do Estado da Bahia, vejamos:
“Art. 1º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos.”

No presentes autos, verifica-se que o valor executado é R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) que excede o valor de 10 (dez) salários mínimos.
Assim, o pagamento do débito deve efetuar-se por meio da expedição de precatório, obedecida a ordem cronológica.
Ante o exposto, determino a a expedição de Precatório no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em nome do exequente.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Remanso, datada e assinada digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000976-08.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Carmo Da Silva Carvalho
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. 396798913 foi designada para o dia 04/04/2024 às 10:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000867-91.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Valderina Pires Da Silva Teles
Advogado: Laisa Maria Pereira Ribeiro (OAB:PI15307)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-91.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: VALDERINA PIRES DA SILVA TELES
Advogado(s): LAISA MARIA PEREIRA RIBEIRO (OAB:PI15307)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Feito sob o rito da lei 9099/95.
Defiro a gratuidade.
Inclua-se em pauta de audiência UNA.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes, ciente de que não havendo acordo sua resposta deverá ser apresentada em audiência, nos termos do art. 30 §único da lei 9099/95.
Intime-se a parte autora, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
Remanso, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002075-13.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Batista Santos
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Reu: Ronivon De Souza Costa
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Reu: Alisson Dos Santos Marques
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Reu: Deoclecio Da Silva Castro
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Reu: Lucas Sena De Souza

Advogado: Camerino Rodrigues Mendes (OAB:BA422-B)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Depol De Remanso - Ba
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Leandro Conceicao Dos Santos
Testemunha: Adailson De Oliveira Rodrigues
Testemunha: Luis Celson Teixeira De Souza
Testemunha: Josivam Pereira Felix
Testemunha: Liliane Dos Santos Oliveira
Testemunha: Edilson De Souza Costa
Testemunha: Alcino Pereira Guimaraes
Testemunha: Uitalo Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Adriano De Franca Muniz
Testemunha: Maria Izabel Silva Santos
Testemunha: Maricelia Nascimento Da Silva
Testemunha: Francisco Jose Dos Santos Junior
Testemunha: Raiana Da Costa Meira
Testemunha: Maria Da Conceição Dos Santos
Autoridade: Pelotão Remanso

Intimação: TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 8002075-13.2023.8.05.0208
Audiência realizada no dia 18 do mês de dezembro do ano de 2023, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal de Remanso-Ba, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às 09h26min, apresentando os autos da Ação Penal instaurada sob nº 8002075-13.2023.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de MATHEUS BATISTA SANTOS, DEOCLECIO DA SILVA CASTRO, RONIVON DE SOUZA COSTA, ALISSON DOS SANTOS MARQUES e LUCAS SENA DE SOUZA. Apresentar os advogados dos réus, Bel. CAMERINO RODRIGUES MENDES (OAB/BA 422-B), Bel. CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB/BA 69.142), Bela. Elizabeth Almeida da Silva dos anjos OAB/BA 67.644. Apresentar o Ministério Público, na pessoa da Dra. THAYS RABELO DA COSTA. Ausente o acusado Alisson dos Santos Marques.
Iniciada a audiência, pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o (s) acusado (s) e seu (s) defensor (es). Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.
Requerimento Dr. Carlos: Milímetros. Juiz. A requer defesa a habilitação da advogada Elizabeth Almeida da Silva dos anjos OAB/BA 67.644 também como advogada dativa desse feito visto para que não ocorra o conflito de defesas dos ora acusados. A defesa também vem exigir o desmembramento em relação a Alisson dos Santos Marques, este, ausente na presente assentada. Conforme disposto em certidão de ID de nº 424642010, o denunciado não foi intimidado pessoalmente, vez que conforme app wpp o número constante nos autos pertence a seu primo e, apesar deste informar que comunicou seu primo desta assentada, não há de valer como intimação pessoal , por esta razão, e em face de três denunciados se encontrarem custodiados decorrentes desta ação penal, requer o desmembramento em face de Alisson e a realização da audiência de instrução em face dos demais acusados, é o que se exige.
O MP pugnou pelo indeferimento do pedido da defesa, tendo em vista que, consta no ID 411639978 a indicação do número de contato o qual ALISSON DOS SANTOS MARQUES foi citado e intimado. Não vendo óbice a realização da audiência pelos argumentos trazidos pela defesa.

O MM Juiz indeferiu o pedido da defesa, de desmembramento do processo em relação Alisson dos Santos Marques, ausente na presente assentada, tendo em vista que, conforme certidão ID 424642010, o mesmo foi devidamente intimado pelo mesmo meio de comunicação que recebeu a citação.
Foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público: LEANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, LUIS CELSON TEIXEIRA DE SOUZA, ADAILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSIVAM PEREIRA FELIX, EDILSON DE SOUSA COSTA, ALCINO PEREIRA GUIMARÃES, ADRIANO DE FRANÇA MUNIZ e FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR.
A Promotora de Justiça insistiu na oitiva das testemunhas faltantes.
Requerimentos formulados pela defesa: Excelência, quanto ao denunciado Deoclécio, a defesa vem exigir a revogação da sua prisão preventiva, pois há a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto ao qual, se vier a ser condenado, será definido, logo, mantendo -o encarcerado, estará ocorrendo a legitimação da execução provisória da pena, ainda, em regime mais grave ao que poderá a vim receber.
Ainda, conforme conjunto probatório formado nesta audiência, não há provas e se torna inconclusivo sobre a real participação do defendido no delito . Ao revés, as provas produzidas pela acusação são apenas indiciárias – de ouvir dizer, de fiquei sabendo, de modo que não servem para qualquer julgamento de denúncias.
Assim, a manutenção da prisão preventiva, representaria, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o estabelecido no próprio título penal condenatório, dessa forma, tem-se que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severa que o fechado.
Ante o exposto, a Defesa de Deoclécio vem requerer a revogação da sua prisão preventiva, podendo ser aplicadas as medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, é o que se pede.
A defesa requer ainda a revogação da prisão preventiva do senhor Ronivon tendo em vista que caso venha a ser condenado a pena de receptação se iniciará em regime aberto, logo está cumprindo o regime mais gravozo, sobre a acusação art. 33 ante a ausência da tipicidade, visto que não foi encontrado com nenhuma substância ilícita ou seja nenhum objeto de crime, e reiterando que o mesmo só está sendo acusado pelo art. 33 por apenas ouvir dizer das testemunhas, sem nenhuma prova concreta, portanto só recaindo sobre ele a recepção.
pede deferimento.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos de liberdade formulados pela defesa, tudo conforme gravação.
No tocante aos pedidos de liberdade, decidiu o MM Juiz: Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA. O representante do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não houve nenhuma mudança fática, bem como persistem os pressupostos e fundamentos da prevenção dos acusados. É o relatório. Decido. Assiste razão à Ilustre representante do Ministério público. Demonstra-se dos autos que os fundamentos da decisão que decretou a prisão em flagrante

em prisão preventiva permaneceram inalterados. Nos termos do art. 316, pode o magistrado a qualquer tempo revogar a prisão preventiva, desde que alterada a situação que ensejou o decreto prisional, o que não é o caso. A Defesa do requerente não conseguiu trazer aos autos, argumento novo ou razão superveniente capaz de comprovar o desaparecimento dos motivos que, originalmente, determinaram a decretação da prisão preventiva, sendo a sua manutenção necessária para garantir a ordem pública, a aplicação da Lei penal, bem como para evitar riscos à instrução criminal, somado ao fato de que a instrução processual não se encerrou em decorrência da ausência de testemunhas devidamente intimadas e que serão conduzidas coercitivamente para audiência de instrução designada para o dia 29/01/2024. Além disso, eventualmente bons antecedentes e o fato de ter profissão definida, não alteram os argumentos e fundamentos elencados na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verificará a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi especialmente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser expressiva a quantidade das drogas localizadas (21,3g de maconha, 0,7g de crack e 6,7g de cocaína), o recorrente foi preso em flagrante cometendo novo delito de tráfico de drogas quando estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, revelando risco ao meio social , recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições específicas do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as conclusões evidenciaram que as exceções menos graves seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. A alegação concernente à desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 124546 MG 2020/0050066-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2020). Diante do exposto, Prima Facie, vislumbro a permanência das suposições e motivos ensejadores da custódia cautelar, razão porque indefiro o pedido e mantenho a prisão cautelar dos acusados.
O MM Juiz deferiu o pedido de habilitação da advogada Elizabeth Almeida da Silva dos anjos OAB/BA 67.644 também como advogada dativa desse feito.
O MM Juiz suspendeu a presente assentada e designou a continuação para o dia 29 de janeiro de 2024, às 9h, para oitiva das testemunhas de acusação MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ÚITALO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA IZABEL SILVA SANTOS e MARICÉLIA NASCIMENTO DA SILVA, das testemunhas de defesa, sendo, ao final, interrogados os acusados. Oficie-se a autoridade policial, para que, promova a condução coercitiva das testemunhas, que apesar de devidamente intimadas, não se fizeram presentes a esta assentada.
Intime-se. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/dab907ba-1b98-490a-a7d0-0504b7975170?vcpubtoken=66df2151-7a77-45c-7-8564-795930cd4a46
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8cc7b549-2b7d-41aa-b337-9041509648c8?vcpubtoken=aa2d469e-6b9d-4e08-b24f--c8a9ff230703
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b8d050ff-1a38-4e6a-b31b-43961c4e8635?vcpubtoken=d75bd455-b33e-4d-85-9447-c85f166dd8fe
Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autor Vanderley Andrade de Lacerda izada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001783-83.2008.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Sanpress Comercial De Tubos E Conexões Ltd
Advogado: Jaime Silva Tubarao (OAB:SP74162)
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493)
Requerido: Municipio De Riachao Do Jacuipe
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado (id.388805721), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Riachão do Jacuípe - BA, 09/08/2023.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000556-38.2016.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Falconery Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Executado: Raimundo Falconeri Carneiro
Executado: Arlene De Oliveira Mascarenhas Carneiro

Intimação:
DESPACHO

Vistos.
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
2. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) acerca da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) acerca da possibilidade de, alternativamente, no lugar dos embargos à execução, depositar 30% (trinta por cento) do valor total executado e requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.
4. Fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advirta(m)-se o(s) executado(s) de que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor da execução). Ademais, advirta(m)-se o(s) executado(s) de que a rejeição dos embargos por ventura opostos ou o inadimplemento das parcelas poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios até o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, ao final do processo executivo.
5. Caso não realizado o pagamento do débito pelo executado no prazo de 03 (três) dias, certifique-se, e, recolhidas as custas processuais correspondentes pelo exequente, proceda-se à penhora via Bacenjud.
6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), deverá o Oficial de Justiça cumpridor arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça deverá procurar o(s) executado(s) em dias distintos para fins de formalização da citação e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o exequente para requerer a providência que entender útil.
8. Por fim, registro que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das taxas respectivas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão nos termos do art. 828 do CPC. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, 5 de janeiro de 2018
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000283-59.2016.8.05.0211 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Edielson Da Silva Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO
Pela presente, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a certidão negativa da diligencia citatória/intimatória de ID 11468580.
Riachão do Jacuípe/BA, 13/03/2019.
IRENE SANTANA GUIMARAES
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8000278-90.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Valdecy Santos Santana
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
( ) Ciência do Despacho/Decisão de id ;
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
(X) Manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000387-46.2019.8.05.0211 Monitória
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: E O Distribuidora De Cimento Ltda - Me
Reu: Pedro Falconeri Rios Neto
Reu: Maria Raimunda Carneiro Rios
Reu: Carlos Alberto Rios

Intimação:
Vistos, etc.
R.h.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente a citação/intimação via oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe-Bahia, 27 de Outubro de 2021.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito – 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001095-28.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Dos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação juntada aos autos de id 168529562.
Riachão do Jacuípe/BA, 07/01/2022.
CLAUDENIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO BARRETO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8001224-62.2023.8.05.0211 Divórcio Consensual
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: A. L. L. D. O.
Advogado: Iraney De Araujo Souza (OAB:BA28811)
Requerente: L. C. D. O.
Advogado: Iraney De Araujo Souza (OAB:BA28811)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Antônio Luiz Lopes de Oliveira e Lucivone Carneiro de Oliveira, qualificados nos autos, ingressaram, através de advogado, com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo em suma que:
Casaram-se em 31 de dezembro de 2002, tendo sido adotado entre ambos o regime de comunhão parcial de bens, no município de Pé de Serra-Bahia; que o casal teve uma filha e não há bem a ser partilhado. Juntaram documentos.
Manifestação do Ministério Público (ID n. 411090978).
É o breve relatório. Decido.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal.
Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos.
Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal Antônio Luiz Lopes de Oliveira e Lucivone Carneiro de Oliveira, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: Lucivone Mercês Carneiro.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara Cível que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, constante no ID n. 402050055, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 22 de Setembro de 2023.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000144-73.2017.8.05.0211 Busca E Apreensão
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Marcos Levi Sena Silva
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
1) O pedido formulado pelo réu de execução provisória da multa cominatória não pode ser acolhido, uma vez que a decisão id 7749791 impôs multa apenas para o atraso na devolução do bem, o que não aconteceu no caso ora analisado. De mais a mais, a cópia da tela do Sistema Nacional de Gravames coligida pela autora na petição id 9259787 comprova a baixa no gravame do veículo, informação ora confirmada por este Juízo na pesquisa de gravames na página virtual do DETRAN. De mais a mais, após a efetivação da baixa do gravame pela instituição financeira, para retirar a restrição financeira pendente, cabe ao proprietário comparecer ao DETRAN para solicitar a emissão de um novo CRV com as informações do veículo atualizadas.
2) O pedido de levantamento do valor depositado em Juízo deve ser acolhido. Expeça-se alvará para fins de levantamento do valor depositado em Juízo comprovado na petição id 7736276, disponibilizando-o nos autos eletrônicos.

3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação e, querendo, apresentar contestação à reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC, sob pena de decretação da revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na reconvenção.
4) Com a apresentação de contestação à reconvenção, intime-se o réu reconvinte para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, 14 de janeiro de 2018
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
INTIMAÇÃO: Tendo em vista que a parte autora já cumpriu, independentemente de intimação, o item 3 deste despacho, fica a parte ré intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a resposta a reconvenção (petição id nº 9903596), conforme determinado no item 4 do despacho id nº 9899631.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000139-41.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Anunciacao Da Silva Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que a parte autora afirma que observou determinado desconto em seu benefício previdenciário promovido pelo banco acionado, não reconhecendo, porém, a sua origem, razão pela qual solicita a suspensão de tal desconto liminarmente.
Para a concessão da medida de urgência pleiteada, necessário se faz a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, em outras palavras, deve haver a verificação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ocorre que a parte demandante não colacionou aos autos tais elementos, não sendo possível, ainda, a concessão da medida, razão pela qual, INDEFIRO-A.
Em razão de a unidade não dispor no momento de conciliador, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação.
Considerando a hipossuficiência técnica e econômica da parte requerente em relação à acionada, fica invertido o ônus da prova, com amparo no art 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias (art. 231, e incisos , do CPC) apresentar contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme previsão do art. 344 do CPC.
Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação da réplica no prazo de 15 dias.
Publique. Intimem-se. Cumpra.se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 24 de outubro de 2023
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000072-76.2023.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Jose Costa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA AUTERA PARS em que a parte autora afirma ter sido surpreendida com sussecivos descontos promovidos pelo banco acionado, os quais, segundo ela, já ultrapassaram o suposto limite de parcelas do real valor acordado durante a contratação do empréstimo, razão pela qual solicita a suspensão de tal desconto liminarmente.
Para a concessão da medida de urgência pleiteada, necessário se faz a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, em outras palavras, deve haver a verificação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, a parte autora alega que foram descontados valores superiores ao solicitado, referentes a um empréstimo consignado, nulo por vício de consentimento do demandante. Nestes termos, em juízo de cognição sumária, em análise de verossímilhança das alegações e dos documentos comprobatórios colacionados, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se presente, neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.

Sendo assim, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte Ré se abstenha de cobrar as parcelas vincendas do empréstimo celebrado pela autora, suspendendo os descontos lançados em folha de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais) para cada ato de descumprimento.
Em razão de a unidade não dispor no momento de conciliador, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação.
Considerando a hipossuficiência técnica e econômica da parte requerente em relação à acionada, fica invertido o ônus da prova, com amparo no art 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias (art. 231, e incisos , do CPC) apresentar contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme previsão do art. 344 do CPC.
Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação da réplica no prazo de 15 dias.
Publique. Intimem-se. Cumpra.se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 24 de outubro de 2023
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001470-58.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Representante: B. K. J. D. L.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Representado: E. L. D. S. L.

Intimação:
Vistos. 1. A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos.
2. Defiro o pedido de gratuidade.
3. Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação.
4. Determino que o feito seja processado sob sigilo.
5. O pedido de alimentos provisórios formulado deve ser acatado.
6. A fumaça do bom direito está presente, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos evidencia que o réu é genitor da(s) criança(s) e, portanto, tem o dever de contribuir com o desenvolvimento desta(s). O perigo da demora, ademais, advém da própria natureza do pedido, destinado a fazer frente às necessidades básicas da(s) criança(s) com alimentação, moradia, educação, lazer, entre outras despesas. O valor pleiteado, porém, não se mostra razoável, dada a ausência de elementos concretos a respeito dos rendimentos e da situação financeira do réu. Assim, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos pelo réu mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir da citação, mediante depósito na conta da titularidade da genitora da(s) criança(s) ou diretamente nas mãos da genitora da(s) criança(s), mediante recibo.
7. Considerando que a presente comarca atualmente encontra-se sem conciliador, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
8. Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente demanda, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
9. Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada da decisão servirá de mandado de citação e intimação, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001895-22.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Dolouris Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em que a parte autora afirma que observou determinado desconto em seu benefício previdenciário promovido pelo banco acionado, não reconhecendo, porém, a sua origem, razão pela qual solicita a suspensão de tal desconto liminarmente.
Para a concessão da medida de urgência pleiteada, necessário se faz a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, em outras palavras, deve haver a verificação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ocorre que a parte demandante não colacionou aos autos tais elementos, não sendo possível, ainda, a concessão da medida, razão pela qual, INDEFIRO-A.
Em razão de a unidade não dispor no momento de conciliador, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação.
Considerando a hipossuficiência técnica e econômica da parte requerente em relação à acionada, fica invertido o ônus da prova, com amparo no art 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação da réplica no prazo de 15 dias.
Publique. Intimem-se. Cumpra.se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 25 de outubro de 2023
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001249-79.2017.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. D. J.
Requerente: I. S. D. J.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam Publica a SENTENÇA id nº 417189331 -, a seguir transcrita:
PROCESSO Nº: 8001249-79.2017.8.05.0213
AÇÃO: INTERDIÇÃO
AUTORA: IRENIR SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: RONIVON SANTOS DE JESUS
Aos 27 dias do mês de outubro de 2023, às 09h15min, nesta Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na Sala de Audiências Virtual da Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Civ. e Comerciais de Ribeira do Pombal na Plataforma Lifesize, foram apresentados os autos de n.º 8001249-79.2017.8.05.0213. Com as formalidades de estilo verificaram-se as presenças do M.M. Juiz de Direito, Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, a parte autora acompanhada. Ausência do Ministério Público. Aberta a audiência, realizado o pregão eletrônico, constatou-se a presença dos acima nominados. A presente audiência se realizou por meio audiovisual. Em seguida, iniciada a entrevista, passou-se a ouvir a requerente, através de sistema audiovisual.
Em seguida, pelo M.M. Juiz foi dito que:
SENTENÇA:
Tomo como relatório tudo o que consta acima.
Considerando a impossibilidade do interditando de se dirigir a este juízo, consoante as condições do mesmo, demonstrada através de vídeo nesta presente assentada, dispenso a entrevista.
Quanto a ausência de capacidade plena pelo demandado, consta nos autos perícia médica judicial, anexada. Verifica-se que o interditando fora diagnosticado pelo perito judicial como portadores de de “ESQUIZOFRENIA PARANOIDE” (CID F 20.0).
Em relação ao parentesco do requerente com o interditando, a documentação dos autos comprova que a requerente é irmã do interditando, estando mais apta a gerir e cuidar dos interesses do mesmo.
O Ministério Público foi intimado para a presente assentada, não compareceu, de modo que desnecessário nova vista para manifestação.
Pelo exposto, e por todos os documentos colecionados aos autos que comprovam o requerimento, julgo procedente os pedidos iniciais, e assim decreto a interdição do Sr. RONIVON SANTOS DE JESUS, atribuindo o encargo de curador definitivo a Sra. IRENIR SANTOS DE JESUS, julgando o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC, inclusive para fins de percepção de benefício previdenciário.
Na oportunidade, fica confirmada a decisão liminar dos autos.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo, devendo ser tomada as cautelas legais, principalmente o § 3º do art. 756 do CPC.
Sentença publicada em audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito, conferi a ata subscrita pela funcionária municipal Amanda Andrade Oliveira.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001249-79.2017.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. D. J.
Requerente: I. S. D. J.

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam Publica a SENTENÇA id nº 417189331 -, a seguir transcrita:
PROCESSO Nº: 8001249-79.2017.8.05.0213
AÇÃO: INTERDIÇÃO
AUTORA: IRENIR SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: RONIVON SANTOS DE JESUS
Aos 27 dias do mês de outubro de 2023, às 09h15min, nesta Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na Sala de Audiências Virtual da Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Civ. e Comerciais de Ribeira do Pombal na Plataforma Lifesize, foram apresentados os autos de n.º 8001249-79.2017.8.05.0213. Com as formalidades de estilo verificaram-se as presenças do M.M. Juiz de Direito, Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, a parte autora acompanhada. Ausência do Ministério Público. Aberta a audiência, realizado o pregão eletrônico, constatou-se a presença dos acima nominados. A presente audiência se realizou por meio audiovisual. Em seguida, iniciada a entrevista, passou-se a ouvir a requerente, através de sistema audiovisual.
Em seguida, pelo M.M. Juiz foi dito que:
SENTENÇA:
Tomo como relatório tudo o que consta acima.
Considerando a impossibilidade do interditando de se dirigir a este juízo, consoante as condições do mesmo, demonstrada através de vídeo nesta presente assentada, dispenso a entrevista.
Quanto a ausência de capacidade plena pelo demandado, consta nos autos perícia médica judicial, anexada. Verifica-se que o interditando fora diagnosticado pelo perito judicial como portadores de de “ESQUIZOFRENIA PARANOIDE” (CID F 20.0).
Em relação ao parentesco do requerente com o interditando, a documentação dos autos comprova que a requerente é irmã do interditando, estando mais apta a gerir e cuidar dos interesses do mesmo.
O Ministério Público foi intimado para a presente assentada, não compareceu, de modo que desnecessário nova vista para manifestação.
Pelo exposto, e por todos os documentos colecionados aos autos que comprovam o requerimento, julgo procedente os pedidos iniciais, e assim decreto a interdição do Sr. RONIVON SANTOS DE JESUS, atribuindo o encargo de curador definitivo a Sra. IRENIR SANTOS DE JESUS, julgando o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC, inclusive para fins de percepção de benefício previdenciário.
Na oportunidade, fica confirmada a decisão liminar dos autos.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo, devendo ser tomada as cautelas legais, principalmente o § 3º do art. 756 do CPC.
Sentença publicada em audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito, conferi a ata subscrita pela funcionária municipal Amanda Andrade Oliveira.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001249-79.2017.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. D. J.
Requerente: I. S. D. J.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam Publica a SENTENÇA id nº 417189331 -, a seguir transcrita:
PROCESSO Nº: 8001249-79.2017.8.05.0213
AÇÃO: INTERDIÇÃO
AUTORA: IRENIR SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: RONIVON SANTOS DE JESUS
Aos 27 dias do mês de outubro de 2023, às 09h15min, nesta Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na Sala de Audiências Virtual da Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Civ. e Comerciais de Ribeira do Pombal na Plataforma Lifesize, foram apresentados os autos de n.º 8001249-79.2017.8.05.0213. Com as formalidades de estilo verificaram-se as presenças do M.M. Juiz de Direito, Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, a parte autora acompanhada. Ausência do Ministério Público. Aberta a audiência, realizado o pregão eletrônico, constatou-se a presença dos acima nominados. A presente audiência se realizou por meio audiovisual. Em seguida, iniciada a entrevista, passou-se a ouvir a requerente, através de sistema audiovisual.
Em seguida, pelo M.M. Juiz foi dito que:
SENTENÇA:
Tomo como relatório tudo o que consta acima.
Considerando a impossibilidade do interditando de se dirigir a este juízo, consoante as condições do mesmo, demonstrada através de vídeo nesta presente assentada, dispenso a entrevista.
Quanto a ausência de capacidade plena pelo demandado, consta nos autos perícia médica judicial, anexada. Verifica-se que o interditando fora diagnosticado pelo perito judicial como portadores de de “ESQUIZOFRENIA PARANOIDE” (CID F 20.0).

Em relação ao parentesco do requerente com o interditando, a documentação dos autos comprova que a requerente é irmã do interditando, estando mais apta a gerir e cuidar dos interesses do mesmo.
O Ministério Público foi intimado para a presente assentada, não compareceu, de modo que desnecessário nova vista para manifestação.
Pelo exposto, e por todos os documentos colecionados aos autos que comprovam o requerimento, julgo procedente os pedidos iniciais, e assim decreto a interdição do Sr. RONIVON SANTOS DE JESUS, atribuindo o encargo de curador definitivo a Sra. IRENIR SANTOS DE JESUS, julgando o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC, inclusive para fins de percepção de benefício previdenciário.
Na oportunidade, fica confirmada a decisão liminar dos autos.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo, devendo ser tomada as cautelas legais, principalmente o § 3º do art. 756 do CPC.
Sentença publicada em audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito, conferi a ata subscrita pela funcionária municipal Amanda Andrade Oliveira.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001249-79.2017.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. D. J.
Requerente: I. S. D. J.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam Publica a SENTENÇA id nº 417189331 -, a seguir transcrita:
PROCESSO Nº: 8001249-79.2017.8.05.0213
AÇÃO: INTERDIÇÃO
AUTORA: IRENIR SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: RONIVON SANTOS DE JESUS
Aos 27 dias do mês de outubro de 2023, às 09h15min, nesta Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na Sala de Audiências Virtual da Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Civ. e Comerciais de Ribeira do Pombal na Plataforma Lifesize, foram apresentados os autos de n.º 8001249-79.2017.8.05.0213. Com as formalidades de estilo verificaram-se as presenças do M.M. Juiz de Direito, Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, a parte autora acompanhada. Ausência do Ministério Público. Aberta a audiência, realizado o pregão eletrônico, constatou-se a presença dos acima nominados. A presente audiência se realizou por meio audiovisual. Em seguida, iniciada a entrevista, passou-se a ouvir a requerente, através de sistema audiovisual.
Em seguida, pelo M.M. Juiz foi dito que:
SENTENÇA:
Tomo como relatório tudo o que consta acima.
Considerando a impossibilidade do interditando de se dirigir a este juízo, consoante as condições do mesmo, demonstrada através de vídeo nesta presente assentada, dispenso a entrevista.
Quanto a ausência de capacidade plena pelo demandado, consta nos autos perícia médica judicial, anexada. Verifica-se que o interditando fora diagnosticado pelo perito judicial como portadores de de “ESQUIZOFRENIA PARANOIDE” (CID F 20.0).
Em relação ao parentesco do requerente com o interditando, a documentação dos autos comprova que a requerente é irmã do interditando, estando mais apta a gerir e cuidar dos interesses do mesmo.
O Ministério Público foi intimado para a presente assentada, não compareceu, de modo que desnecessário nova vista para manifestação.
Pelo exposto, e por todos os documentos colecionados aos autos que comprovam o requerimento, julgo procedente os pedidos iniciais, e assim decreto a interdição do Sr. RONIVON SANTOS DE JESUS, atribuindo o encargo de curador definitivo a Sra. IRENIR SANTOS DE JESUS, julgando o extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC, inclusive para fins de percepção de benefício previdenciário.
Na oportunidade, fica confirmada a decisão liminar dos autos.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo definitivo, devendo ser tomada as cautelas legais, principalmente o § 3º do art. 756 do CPC.
Sentença publicada em audiência.
Ciência ao Ministério Público.
Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as diligências acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito, conferi a ata subscrita pela funcionária municipal Amanda Andrade Oliveira.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001197-92.2022.8.05.0218 Petição Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Carlita Macedo De Oliveira
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC; intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação id 250099329.
Ruy Barbosa, 28/10/2022
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
DECISÃO
8000010-78.2024.8.05.0218 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Tatiane Santos Da Silva
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Autoridade: A Justiça Pública
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000010-78.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
AUTOR: TATIANE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com pleito subsidiário de conversão em prisão domiciliar, formulado por TATIANE SANTOS DA SILVA, alegando, em breve síntese, que a prisão cautelar se deu em 27 de dezembro de 2023, com base unicamente na garantia da ordem pública pela gravidade concreta do crime, acrescentou que a requerente é mãe de duas crianças e uma delas possuí transtorno global generalizado.
O Ministério Público opinou pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares por entender como suficiente para acautelar a ordem pública.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, estabelecem que a prisão preventiva, seja na fase investigatória, seja na fase processual, somente poderá ser decretada a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
E havendo requerimento nesse sentido, apenas se admitirá a decretação da prisão preventiva se presentes os pressupostos constantes no art. 312, as hipóteses do art. 313 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
Confira-se o teor dos arts. 312 e 313 do CPP:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
§ 1.º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4.º).
§ 2.º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
§ 1.º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.
§ 2.º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.
Infere-se do art. 312 do CPP que a decretação da prisão preventiva pressupõe a demonstração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro pressuposto corresponde a prova da existência do crime e de indícios de autoria ou participação, enquanto o segundo diz respeito ao risco ou perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que é consubstanciado em uma das hipóteses indicadas do caput do citado artigo, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.
Presentes os pressupostos do art. 312, verificadas as hipóteses do art. 313 e havendo pedido dos legitimados do art. 311, todos do CPP, deverá o magistrado decretar a prisão preventiva em decisão fundamentada, em que se demonstre a contemporaneidade dos fatos e do perigo que justifiquem a segregação cautelar (art. 312, § 2º e 315, § 1º).
Por outro lado, é dispensável a prisão cautelar caso a ordem pública possa ser acautelada por medidas cautelares prisão diversas (art. 319 do CPP), já que a custódia prévia é uma medida processual de última saída no âmbito processual, não sendo capaz de antecipar a execução da pena aplicável aos respectivos crimes.
Então, reexaminando os autos, entendo que deve ser revogado o decreto de prisão preventiva expedido contra a ré. Isso porque, no que tange ao periculum libertatis, vejo que não mais subsistem os motivos iniciais que ensejaram na imposição da medida extrema de constrição da liberdade.
A ré não apresenta condenações anteriores e não há notícias, até o presente momento, sobre sua vinculação com a reiteração em atividades delitivas, muito menos indicativos que se se evadirá do distrito da culpa ou que frustrará a aplicação da lei penal.
Oportunamente, saliento que a prisão antes da condenação é medida excepcional, não podendo servir como meio de antecipação de eventual pena nem de escudo social contra presunção de potencialidade do indivíduo. Nesse norte, a aludida excepcional medida cautelar deve ser fundamentada de forma a demonstrar sua pertinência, não bastando a singela alegação de motivo. Logo, é imprescindível a demonstração de que a liberdade do indivíduo se refletirá em prejuízo à ordem pública.
No caso dos autos, então, entendo que o argumento inicial que autorizou a constrição de liberdade da requerente não permanece hígido. Isso porque, foram demonstradas suas condições pessoias favoráveis e a primariedade na prática delitiva, com elementos convictos da sua intenção de permanecer no distrito de culpa dado a família constituída e sua responsabilidade como mãe de criança com deficiência mental. Diante disto, vejo que a ordem pública foi devidamente acautelada e se restabeleceu, circunstâncias que afastam a necessidade da manutenção da cautelar.
Sob outro aspecto, constato ser essencial garantir eventual aplicação da lei penal motivo pelo qual substituo a segregação por medidas cautelares alternativas.
Assim, considerando as condições pessoais do requerente e ponderando as peculiaridades fáticas do caso concreto, REVOGO a prisão preventiva e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado TATIANE SANTOS DA SILVA, já qualificada nos autos, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
a) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço e telefone atualizados, sem se ausentar do distrito da culpa;
b) comparecimento trimestal em Juízo, para informar e justificar suas atividades;
c) proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 7 (sete) dias sem prévia autorização judicial;
A presente decisão serve como termo de concordância a custodiada com as condições impostas.
Fica a custodiada advertida que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, podendo ser presa preventivamente.
Expeça-se o alvará através do BNMP.
Junte-se cópia desta decisão nos autos de prisão preventiva n. (arquivando-o na sequência) e no inquérito policial (quando de sua remessa).
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se.
Sem custas.
Diligências necessárias.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
DECISÃO
8000011-63.2024.8.05.0218 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ruy Barbosa

Autor: Jose Nilton Silva Dos Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Autoridade: A Justiça Pública
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000011-63.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSE NILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com aplicação da cautelares diversas da prisão formulado por JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS alegando, em breve síntese, que foi preso em flagrante no dia 27 de dezembro de 2023, e teve sua prisão convertida em preventiva com base unicamente na garantia da ordem pública pela gravidade concreta do crime. Por este motivo, pleitea a revogação da prisão cautelar com a imposição de cautelares alternativas.
O Ministério Público opinou pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares por entender como suficiente para acautelar a ordem pública.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Os arts. 282, § 2º, e 311, do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, estabelecem que a prisão preventiva, seja na fase investigatória, seja na fase processual, somente poderá ser decretada a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
E havendo requerimento nesse sentido, apenas se admitirá a decretação da prisão preventiva se presentes os pressupostos constantes no art. 312, as hipóteses do art. 313 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
Confira-se o teor dos arts. 312 e 313 do CPP:
“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
§ 1.º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4.º).
§ 2.º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
§ 1.º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.
§ 2.º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.
Infere-se do art. 312 do CPP que a decretação da prisão preventiva pressupõe a demonstração do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro pressuposto corresponde a prova da existência do crime e de indícios de autoria ou participação, enquanto o segundo diz respeito ao risco ou perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que é consubstanciado em uma das hipóteses indicadas do caput do citado artigo, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.
Presentes os pressupostos do art. 312, verificadas as hipóteses do art. 313 e havendo pedido dos legitimados do art. 311, todos do CPP, deverá o magistrado decretar a prisão preventiva em decisão fundamentada, em que se demonstre a contemporaneidade dos fatos e do perigo que justifiquem a segregação cautelar (art. 312, § 2º e 315, § 1º).
Por outro lado, é dispensável a prisão cautelar caso a ordem pública possa ser acautelada por medidas cautelares prisão diversas (art. 319 do CPP), já que a custódia prévia é uma medida processual de última saída no âmbito processual, não sendo capaz de antecipar a execução da pena aplicável aos respectivos crimes.
Oportunamente, saliento que a prisão antes da condenação é medida excepcional, não podendo servir como meio de antecipação de eventual pena nem de escudo social contra presunção de potencialidade do indivíduo. Nesse norte, a aludida excepcional medida cautelar deve ser fundamentada de forma a demonstrar sua pertinência, não bastando a singela alegação de motivo. Logo, é imprescindível a demonstração de que a liberdade do indivíduo se refletirá em prejuízo à ordem pública.
Então, reexaminando os autos, entendo que deve ser revogado o decreto de prisão preventiva expedido contra o réu. Isso porque, no que tange ao periculum libertatis, vejo que não mais subsistem os motivos iniciais que ensejaram na imposição da medida extrema de constrição da liberdade.

Ademais, não há indicativos que se se evadirá do distrito da culpa ou que frustrará a aplicação da lei penal.
Sobressai de tais circunstâncias, ao menos por ora, que não se mostram mais necessários o acautelamento da ordem pública, razão pela qual não mais subsiste o fundamento autorizador da segregação cautelar do requerente.
Entendo que o argumento inicial que autorizou a constrição de liberdade do requerente não permanece hígido. Isso porque, foram demonstradas suas condições pessoais favoráveis, com elementos convictos da sua intenção de permanecer no distrito de culpa, dado a família constituída e sua responsabilidade com os filhos adolescentes.
Diante disto, vejo que a ordem pública foi devidamente acautelada e se restabeleceu, circunstâncias que afastam a necessidade da manutenção da cautelar.
Sob outro aspecto, constato ser essencial garantir eventual aplicação da lei penal motivo pelo qual substituo a segregação por medidas cautelares alternativas.
Assim, considerando as condições pessoais do requerente e ponderando as peculiaridades fáticas do caso concreto, isso, REVOGO a prisão preventiva e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
a) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço e telefone atualizados, sem se ausentar do distrito da culpa;
b) comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades;
c) proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 7 (sete) dias sem prévia autorização judicial;
A presente decisão serve como termo de concordância a custodiada com as condições impostas.
Fica o custodiado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, podendo ser preso preventivamente.
Expeça-se o alvará através do BNMP.
Junte-se cópia desta decisão nos autos de prisão preventiva n. (arquivando-o na sequência) e no inquérito policial (quando de sua remessa).
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se.
Sem custas.
Diligências necessárias.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000321-06.2023.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: E. D. O. R.
Advogado: Hidelvecio Antonio Gondim Neto (OAB:BA62705)
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Vitima: H. A. D. O.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br
_____
Processo: 8000321-06.2023.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estupro de vulnerável]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS
INTIMAÇÃO (RÉU PRESO)
De ordem do Exmº. Sr. Dr. João Paulo da Silva Antal, Juiz de Direito Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s):
POLO PASSIVO: REU: ERENILSON DE OLIVEIRA RAMOS
- ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamado: HIDELVECIO ANTONIO GONDIM NETO, MURILO VITOR SOARES DE MORAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO VITOR SOARES DE MORAES
INTIMADA(S) para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme Despacho retro.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 9 de janeiro de 2024.

VANDRÉ RIBEIRO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CITAÇÃO
8001119-49.2023.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Executado: Idalino Caetano De Araujo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001119-49.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697)
EXECUTADO: IDALINO CAETANO DE ARAUJO
Advogado(s):
DESPACHO
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida constante da certidão da dívida ativa, com juros e multa de mora e encargos, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º Lei n. 6.830/80.
2. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do(a) executado(a), proceda-se, de imediato, à penhora, arresto e avaliação sob qualquer bem do(a) executado(a) passível de penhora, nos exatos termos do art. 7º, 10 e 11 da Lei n. 6.830/80.
3. O(a) executado(a) poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada de prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, com observância do art. 16 da Lei n. 6.830/80.
4. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), intime-se o Fisco, via PJe, para, em 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de se presumir o desinteresse na continuidade desta demanda.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, os quais serão reduzidos pela metade, se o pagamento integral ocorrer no prazo referido (art. 827 do CPC).
6. Atribuo a este pronunciamento judicial, assinado digitalmente, força de mandado, carta e/ou ofício.
7. Intimações e diligências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(Designado pelo Decreto Judiciário n. 770/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CITAÇÃO
8001155-91.2023.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Executado: Emiliana Assuncao Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001155-91.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ DE MORAIS (OAB:BA36697)
EXECUTADO: EMILIANA ASSUNCAO SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida constante da certidão da dívida ativa, com juros e multa de mora e encargos, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º Lei n. 6.830/80.
2. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do(a) executado(a), proceda-se, de imediato, à penhora, arresto e avaliação sob qualquer bem do(a) executado(a) passível de penhora, nos exatos termos do art. 7º, 10 e 11 da Lei n. 6.830/80.

3. O(a) executado(a) poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada de prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, com observância do art. 16 da Lei n. 6.830/80.
4. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), intime-se o Fisco, via PJe, para, em 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de se presumir o desinteresse na continuidade desta demanda.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, os quais serão reduzidos pela metade, se o pagamento integral ocorrer no prazo referido (art. 827 do CPC).
6. Atribuo a este pronunciamento judicial, assinado digitalmente, força de mandado, carta e/ou ofício.
7. Intimações e diligências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(Designado pelo Decreto Judiciário n. 770/2023)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000578-17.2007.8.05.0223 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Menor: Kaua Lessa Hinze Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Kaua Lessa Hinze Silva
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerente: Sebastiana Do Socorro Lessa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000578-17.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: kaua Lessa Hinze Silva
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda/tutela movida em favor de Kauan Lessa Hinze Silva, nascido(a) em 22/03/2005.
Nota-se que a pessoa interessada já atingiu a maioridade, operando-se a perda superveniente do objeto processual.
Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com a devida baixa.
Desentranhe-se o relatório de ID n.° 218765404 e junte-se aos respectivos autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000578-17.2007.8.05.0223 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Menor: Kaua Lessa Hinze Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Kaua Lessa Hinze Silva
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerente: Sebastiana Do Socorro Lessa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000578-17.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: kaua Lessa Hinze Silva
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de guarda/tutela movida em favor de Kauan Lessa Hinze Silva, nascido(a) em 22/03/2005.
Nota-se que a pessoa interessada já atingiu a maioridade, operando-se a perda superveniente do objeto processual.
Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos. Após, arquive-se com a devida baixa.
Desentranhe-se o relatório de ID n.° 218765404 e junte-se aos respectivos autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001263-23.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória
Reu: Wanessa Santana Silveira
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001263-23.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: WANESSA SANTANA SILVEIRA
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antecipo a audiência para às 15:00 hs, de forma a prevenir que se adentre ao período noturno.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000860-54.2023.8.05.0223 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marta Lorrane De Souza Gomes
Testemunha: Reinailton Xavier Silva
Vitima: Luiz Henrique Mendes Barreto
Vitima: Alex De Jesus Rosa
Testemunha: Ipc Antonio Santos Ferreira Filho
Reu: Magdiel Tawan Carvalho Silva
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Thiago Araujo Santos
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000860-54.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s): JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611), ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/01/2024.
Entretanto, observa-se que existe elevado número de testemunhas a serem ouvidas, sendo sete de acusação e sete de defesa, não havendo, até o momento, expedição de mandado de intimação.
Percebe-se também, que não consta nos autos pedido de disponibilização de sala de audiência na unidade de custódia e, há pedido da defesa para apresentação física do réu.
Por tais motivos, redesigno a audiência para o dia 24/01/2024 às 15:00 hs.
Face ao exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido da defesa para que o réu seja apresentado a este juízo na data aprazada.
Requisite-se a apresentação física do preso e, caso o presídio alegue impossibilidade na sua condução, solicite-se de imediato a disponibilização e apresentação do preso em sala virtual na unidade de custódia, na referida data e horário.
P.I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000860-54.2023.8.05.0223 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marta Lorrane De Souza Gomes
Testemunha: Reinailton Xavier Silva
Vitima: Luiz Henrique Mendes Barreto
Vitima: Alex De Jesus Rosa
Testemunha: Ipc Antonio Santos Ferreira Filho
Reu: Magdiel Tawan Carvalho Silva
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Thiago Araujo Santos
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000860-54.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s): JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611), ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/01/2024.
Entretanto, observa-se que existe elevado número de testemunhas a serem ouvidas, sendo sete de acusação e sete de defesa, não havendo, até o momento, expedição de mandado de intimação.
Percebe-se também, que não consta nos autos pedido de disponibilização de sala de audiência na unidade de custódia e, há pedido da defesa para apresentação física do réu.
Por tais motivos, redesigno a audiência para o dia 24/01/2024 às 15:00 hs.
Face ao exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido da defesa para que o réu seja apresentado a este juízo na data aprazada.
Requisite-se a apresentação física do preso e, caso o presídio alegue impossibilidade na sua condução, solicite-se de imediato a disponibilização e apresentação do preso em sala virtual na unidade de custódia, na referida data e horário.
P.I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000860-54.2023.8.05.0223 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marta Lorrane De Souza Gomes
Testemunha: Reinailton Xavier Silva
Vitima: Luiz Henrique Mendes Barreto
Vitima: Alex De Jesus Rosa
Testemunha: Ipc Antonio Santos Ferreira Filho
Reu: Magdiel Tawan Carvalho Silva
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Reu: Thiago Araujo Santos
Advogado: Jeferson De Oliveira Mendes (OAB:BA38611)
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000860-54.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s): JEFERSON DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA38611), ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357), MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifica-se que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/01/2024.
Entretanto, observa-se que existe elevado número de testemunhas a serem ouvidas, sendo sete de acusação e sete de defesa, não havendo, até o momento, expedição de mandado de intimação.
Percebe-se também, que não consta nos autos pedido de disponibilização de sala de audiência na unidade de custódia e, há pedido da defesa para apresentação física do réu.
Por tais motivos, redesigno a audiência para o dia 24/01/2024 às 15:00 hs.
Face ao exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido da defesa para que o réu seja apresentado a este juízo na data aprazada.
Requisite-se a apresentação física do preso e, caso o presídio alegue impossibilidade na sua condução, solicite-se de imediato a disponibilização e apresentação do preso em sala virtual na unidade de custódia, na referida data e horário.
P.I.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001964-37.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Francisco Carlos Silva Bastos Filho (OAB:BA30254)
Autor: Licia Margarida Souza De Oliveira
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001964-37.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: LICIA MARGARIDA SOUZA
Advogado(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:0028926/BA)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): FRANCISCO CARLOS SILVA BASTOS FILHO (OAB:0030254/BA)

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança (reclamação trabalhista) movida contra a administração pública municipal e como tramitação inicial junto à Justiça do Trabalho que reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito.
Há nos autos apresentação de contestação e réplica, de modo que aproveito os atos praticados na justiça obreira até essa fase processual.
Intimem-se as partes para que manifestem quais outras provas pretendem ainda produzir, considerando, no entanto, a preclusão operada na sua produção (Art. 320, 434 e 435 do CPC).
SANTO AMARO/BA, (data gerada pelo sistema)

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000460-06.2015.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Marly De Jesus Silva
Requerente: Cintia De Jesus Silva
Requerente: Elenilson De Jesus Silva
Interessado: Não Possui Réu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000460-06.2015.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: MARLY DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s):
INTERESSADO: NÃO POSSUI RÉU
Advogado(s):

DESPACHO

Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000614-24.2015.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Rogerio Silva Dos Santos
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)
Interessado: Colonia Z 27 Dos Pescadores De Acupe
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000614-24.2015.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: ROGERIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA NATALIE SILVA (OAB:0022647/BA)
INTERESSADO: COLONIA Z 27 DOS PESCADORES DE ACUPE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Indique a parte autora se ainda possui interesse no andamento do presente feito - promovendo as diligências que lhe competir, se for o caso - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão.
Havendo interesse, proceda-se o cartório ao seguimento do feito como se urgente fosse em razão do longo decurso de prazo do andamento desta demanda.
Sano Amaro(BA), (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000197-32.2019.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: R. S. S.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)
Requerente: A. P. M.
Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Sentença:
[Fixação]
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
8000197-32.2019.8.05.0228

REQUERENTE: RAILTON SANTOS SILVA, ANA PAULA MAURICIO

S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de ação que já tramita por longos anos sem que se chegasse ao seu intento, permanecendo a parte autora/requerente inerte, não promovendo o impulsionamento necessário, estando paralisada há mais de dois anos.
É o relatório. Decido.
O artigo 485, II e III, do CPC, prevê a extinção do feito sem resolução do seu mérito quando por negligência da parte ficar o processo parado por mais de um ano e ainda por não cumprimento das diligências a que compete a parte promover. É o caso dos autos.
Do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do seu mérito.
Publique-se, registre-se, intime-se e proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Sem custas.
Santo Amaro/BA, #Data

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000673-07.2018.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Maria Isabel Reis De Castro
Advogado: Jose Caetano Santiago Valladares (OAB:BA12808)
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Interessado: Atilson Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Maria Das Graças Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Noslita Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Ronoel Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Patrícia Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Nilton Duarte Mascarenhas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Anderson Duarte Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000673-07.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: MARIA ISABEL REIS DE CASTRO
Advogado(s): JOSE CAETANO SANTIAGO VALLADARES (OAB:BA12808)
INTERESSADO: ATILSON DUARTE MASCARENHAS e outros (6)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de pedido de Alvará Judicial.
Alega a requerente ter o falecido valores em conta bancária.
Nos presentes autos foi acostada a certidão de óbito do falecido, bem como a comprovação da qualidade de companheira do falecido pela requerente.
Oficiados as instituições financeiras, estas informaram que o falecido possui valores nas contas bancárias. No Banco da Caixa foram encontrados saldos na conta do FGTS no valor de R$ 2.208,38 e na conta PIS no valor de R$ 1.336,60 (ID 396073485 e 396073483). No Banco Bradesco foram encontrados saldos no valor de R$ 131.008,61 (ID 396086919).
É o necessário relatório. DECIDO.
O feito deve ser extinto sem apreciação do seu mérito por inadequação da via eleita dado a ausência de interesse processual, conforme se verá.
Pretende a requerente que seja liberado por essa ação de alvará judicial valor que extrapola o limite imposto pelas normas jurídicas adiante apontadas.
A lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Assim:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Assim, de acordo com o artigo 1º da norma supracitada, existindo saldos de salários, de FGTS e PIS/PASEP, seja qual for o valor, deixados pelo falecido, por meio de alvará judicial e independentemente de inventário ou arrolamento, a destinação será dada àqueles dependentes habilitados perante a previdência social e, na falta destes, aos sucessores do falecido de acordo com a lei civil.
Ademais, conforme o artigo 2º, poderão os dependentes previdenciários ou os sucessores civis sacar mediante alvará, as restituições do imposto de renda e outros tributos e, ainda, saldos bancários, contas de poupança e fundos de investimentos, porém, estes limitados a 500 ORTNs e desde que não existam outros bens a inventariar.
O artigo 664 do CPC dirá que “quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha”.
Por fim, o CPC em seu artigo 666 prevê que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Numa primeira análise com relação à faculdade permitida pelo CPC, temos que os valores previstos na Lei 6.858/80 poderão ser sacados por alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Porém, ao contrário do que se imagina, o artigo 666 do CPC não revogou a limitação pecuniária estabelecida pelo artigo 2º da Lei 6.858/80 que por sua vez não deixa dúvida que, ainda que inexistam outros bens a inventariar, se o saldo a sacar for superior a 500 OTNs (e limitados a 1.000 salários mínimos), não basta o procedimento de jurisdição voluntária do alvará judicial, mas necessariamente os interessados – dependentes previdenciários ou sucessores civis – deverão ajuizar ação de arrolamento.
A Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, autorizou a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (substituída por OTN), que são títulos reajustáveis de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda. De acordo com pesquisa realizada http://www8.tjmg.jus.br/cadej/pages/web/consulta-indice/indicadoresEconomicos.xhtml, até o mês de junho/2023, 50 OTN corresponderia a R$ 1.300,48 ao passo que 500 OTNs corresponderiam a R$ 13.004,8 (treze mil e quatro reais e oito centavos).
No caso dos autos, o valor pretendido para saque ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 6.858/80, não sendo, pois, possível a utilização do procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial, devendo os interessados lançarem mão da ação de arrolamento, nos moldes do artigo 659 e seguintes do CPC.
Nesse sentido, sigo o entendimento jurisprudencial, notadamente do STJ, segundo o qual deve ser por via do arrolamento ou do inventário que deve se valer o interessado em alvará com valores superiores ao estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 6.858/80, e, para tanto, anoto os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM PROL DOS SUCESSORES. MENS LEGIS. VALOR EXPRESSIVO. CONVERSÃO EM INVENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO DEPENDENTE PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXCLUSÃO DOS DEMAIS HERDEIROS DA SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 6.858/80 visa simplificar o acesso dos dependentes em caso de óbito aos valores de pequena monta, beneficiando pessoas de condição socioeconômica modesta, que dependem destes valores para o seu sustento. Tratando-se de valores expressivos (acima de 500 OTNs), mostra-se, escorreita a decisão que determina a conversão do alvará em inventário, sem prejuízo para as partes, não configurando, ainda, o cerceamento da defesa se a apelante pode se manifestar tanto quanto à conversão quanto sobre os esboços de partilha apresentados. O fato de a viúva ser a única herdeira cadastrada como pensionista do falecido perante o órgão previdenciário não exclui os demais herdeiros - filhos maiores de idade -, do recebimento de seus quinhões hereditários, uma vez que não é aplicável ao caso vertente a Lei nº 6.858/80, mas, sim, o Código Civil, que lhes assegura o direito à sucessão. No caso dos autos, o autor da herança somente deixou como patrimônio a verba objeto da lide, sendo que deferir a pretensão da recorrente e autorizar a expedição do alvará apenas a ela, viúva e única dependente habilitada perante a previdência social, resultará em ofensa ao direito de herança dos apelados, filhos do falecido. O direito à herança deve ser preservado, conforme determina o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. (Acórdão 1121380, 20150610122799APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/8/2018, publicado no DJE: 4/9/2018. Pág.: 566/582)
¬¬¬¬¬¬
APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDOS BANCÁRIOS DEIXADOS PELO FALECIDO - VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 6.858/80 autoriza a expedição de alvará judicial para levantamento de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança de titularidade do falecido até 500 OTN, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário. 2. Superado o limite legal, é inviável a concessão de alvará para levantamento dos valores deixados pelo 'de cujus', que deverão ser objeto de arrolamento/inventário. (TJ-MG - AC: 10000190787291001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 24/09/2019, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2019)
No STJ:
SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.
2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.832 - PB (2009/0168143-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R. P/ ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. Jgto: 18 de fevereiro de 2014.
Além disso, os julgados: REsp 603.926/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 6.12.2004; CC 95.176/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9.12.2006; CC 108.166/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30.4.2010.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, VI, §3º, do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Santo Amaro/BA
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000368-91.2016.8.05.0228 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Requerido: Francisco Xavier Santos Da Luz

Sentença:
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
8000368-91.2016.8.05.0228

REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

REQUERIDO: FRANCISCO XAVIER SANTOS DA LUZ

S E N T E N Ç A
Vistos,
Trata-se de ação que já tramita por longos anos sem que se chegasse ao seu intento, permanecendo a parte autora/requerente inerte, não promovendo o impulsionamento necessário, estando paralisada há mais de dois anos.
É o relatório. Decido.
O artigo 485, II e III, do CPC, prevê a extinção do feito sem resolução do seu mérito quando por negligência da parte ficar o processo parado por mais de um ano e ainda por não cumprimento das diligências a que compete a parte promover. É o caso dos autos.
Do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do seu mérito.
Publique-se, registre-se, intime-se e proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às anotações devidas e ao arquivamento dos autos.
Sem custas.
Santo Amaro/BA, #Data

José Ayres de Souza Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000375-83.2016.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: G. R. D. S. F.
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Requerente: F. P. D. S.
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se os Requerentes, por sua advogada, via PJE, para que, em 10 dias, traga aos autos a decisão que estabeleceu a pensão cuja exoneração se requer, assim como comprovante de rendimentos do SR. GERMANO RAMOS DOS SANTOS FILHO, para que se constate se os descontos vem sendo efetivamente feito.
Cumpra-se.
Santo Amaro, 05 de setembro de 2016.
Ana Gabriela Duarte Trindade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000944-74.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: D. D. S.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: D. A. D. C. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000944-74.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: DANILO DE SALES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Passados mais de 4 meses da petição de prorrogação de prazo para diligenciar documentos, a parte autora anda juntou.
Ainda assim, oportunizo mais uma vez que a parte autora cumpro despacho sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

SANTO AMARO/BA, 14 de outubro de 2022.
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000205-09.2019.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: L. O. A.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerente: M. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000205-09.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: LEANDRO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:0056470/BA)
REQUERENTE: MARIANA MACEDO DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público, por envolver interesse de incapaz. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos para julgamento.
P.I.
Santo Amaro, 10 de outubro de 2019.
Sérgio Humberto de Quadros Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000201-69.2019.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: R. L. P.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000201-69.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: REGINALVA LUCIO PASSOS
Advogado(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:0056470/BA)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistas ao Ministério Público, por envolver interesse de incapaz. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos para julgamento.
P.I.
Santo Amaro, 10 de outubro de 2019.
Sérgio Humberto de Quadros Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO

8000202-54.2019.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: L. S. B.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerente: J. M. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000202-54.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: LISANGELA SILVA BARRETO
Advogado(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:0056470/BA)
REQUERENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS PIRES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistas ao Ministério Público, por envolver interesse de incapaz. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos para julgamento. P.I.
Santo Amaro, 10 de outubro de 2019.
Sérgio Humberto de Quadros Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000194-77.2019.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: T. A. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerente: A. C. A. D. A. S.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000194-77.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: TAYLAN ARAUJO SANTOS e outros
Advogado(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:0056470/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público, por envolver interesse de incapaz. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos para julgamento. P.I.
Santo Amaro, 10 de outubro de 2019.
Sérgio Humberto de Quadros Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000203-39.2019.8.05.0228 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: M. D. S. G.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Requerente: A. D. J. F.
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000203-39.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: MARIENE DOS SANTOS GUEDES e outros
Advogado(s): DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:0056470/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público, por envolver interesse de incapaz. Após parecer ministerial, voltem-me conclusos para julgamento.
P.I.
Santo Amaro, 10 de outubro de 2019.
Sérgio Humberto de Quadros Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000808-53.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luciano Ramos De Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000808-53.2017.8.05.0228
AUTOR: LUCIANO RAMOS DE SOUZA
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
S E N T E N Ç A

As partes devidamente representadas e qualificadas na peça vestibular/defesa, requereram a homologação do acordo de que firmaram e inserto nos presentes autos.
Inicial e documentos indispensáveis com requisitos legais atendidos.
Sucintamente relatado, DECIDO.
Ante o exposto, verificando que a transação avençada entre as partes obedeceu aos requisitos legais, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos feitos, o acordo ali firmado e, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO o feito com apreciação do seu mérito.
Custas como acordado. Ausente previsão neste particular, deverão as partes pagar as custas de forma pro rata no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tendo a transação ocorrido antes desta sentença, restam as custas remanescentes dispensadas de pagamento.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Amaro/BA, 15/10/2023

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000317-12.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dayane Crystine Ferreira Do Nascimento Costa
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Luana Anacleto

Sentença:
[Remissão das Dívidas]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000317-12.2018.8.05.0228
AUTOR: DAYANE CRYSTINE FERREIRA DO NASCIMENTO COSTA
REU: LUANA ANACLETO
S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento pelo estreito rito da Lei 9.099/95, em que a parte autora alega ser credora da parte ré em quantia certa.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.

Em análise detida aos autos, observa-se haver a parte ré, devidamente citada, não ter comparecido à audiência preliminar de conciliação, nem apresentou contestação, razão pela qual impõe-se a decretação de sua revelia, importando a sua contumácia no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 23, da Lei 9.099/95. Destarte, em razão da contumácia do requerido, imperioso considerar-se, no presente caso, verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Não tendo a parte requerida apresentado defesa, comprovada está a inadimplência, o que faz com que torna a mesma devedora da quantia reclamada pela parte autora, revestindo, portanto, em título judicial com esta sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor devido, cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.
Por força do artigo 523, do CPC, decorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10 % (dez por cento).
Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Transitada em julgado e sem manifestação da parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000643-40.2016.8.05.0228 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Heliene Maria Senna Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerente: Andre Luis Dos Santos Rocha
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerente: Taiane Dos Santos Rocha
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Luiz Claudio Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000643-40.2016.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: HELIENE MARIA SENNA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): Chiacchiaretta registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a inventariante para que atenda integralmente o despacho ID 107448695, adequando a sua peça com formal de partilha aos ditames dos artigos 659 e 620 do CPC, sob pena de indeferimento.
SANTO AMARO/BA, 22 de março de 2023.
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000757-76.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Panificadora E Lanchonete Sabor Perfeito Ltda - Me
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
Apesar de ser possível o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, o mesmo só ocorre quando esta demonstra, documentalmente, a impossibilidade financeira de recolher as custas processuais, o que não foi feito no caso vertente.
Assim, INDEFIRO o pedido de assist6encia feito na inicial.
Intime-se a parte autora, por sua advogada, para que, em 10 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Amaro, 12 de setembro de 2016.
Ana Gabriela Duarte Trindade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000459-79.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Do Carmo Menezes Cordeiro Mota
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
D E C I S Ã O

Vistos,
Trata-se de ação de de cunho consumerista pela qual a parte autora relata inexistir relação contratual com a parte ré e que seus dados pessoais foram negativados por suposta dívida de empréstimo que nega ter entabulado.
Requereu decisão liminar para baixar a negativação, juntando expediente do SPC/SERASA, ocorrência policial e documentos pessoais.
Deixo para apreciar a liminar após a formação do contraditório, mesmo porque além da negativação dos dados da autora junto ao órgão de proteção ao crédito e objeto desta ação existe outra ocorrência, conforme expediente SPC/SERASA que se juntou.
Por outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova para determinar que a parte ré, por ocasião de sua contestação, junte aos autos todo o conjunto probatório capaz de elidir a pretensão da autora, notadamente o instrumento contratual e os documentos pessoais da autora que ensejaram a sua contratação.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, determino a inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Santo Amaro/BA, 15/04/2020.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001083-31.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Alzira Rocha Pimenta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001083-31.2019.8.05.0228
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Representante(s): Chiacchiaretta registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: ALZIRA ROCHA PIMENTA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 09/2022, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 12 de dezembro de 2022, às 16h:00min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 19 de outubro de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000545-21.2017.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Escola Pingo De Ouro Ltda
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Reu: Luis Antonio De Freitas Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-21.2017.8.05.0228
AUTOR: ESCOLA PINGO DE OURO LTDA
Representante(s): ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO (OAB:BA39052)
REU: LUIS ANTONIO DE FREITAS PINTO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 01/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) manifestação acerca da certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (ID 19560954).
Santo Amaro - Bahia, 25 de outubro de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
CITAÇÃO
8000778-81.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anabela Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Leda Freire Soares (OAB:BA14548)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000778-81.2018.8.05.0228
AUTOR: ANABELA FERREIRA DA SILVA
Representante(s): MARIA LEDA FREIRE SOARES (OAB:BA14548)
REU: BANCO GM S.A.

Representante(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Pela presente ordem, fica(m) devidamente CITADA(S) a(s) parte(s) requerida(s) REU: BANCO GM S.A., Endereço: Avenida Indianópolis, Nº 3.096 , 6º andar, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003, de todos termos da ação judicial que contra ela(s) foi proposta pela (s) parte (s) AUTORA(S), acima nomeada(s).
Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) INTIMADA(S) a comparecer à audiência de conciliação no dia 07 de agosto de 2023, às 12h00min. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo. Ausente acordo, deverá(ã) o(s) requerido(s) integrar o feito e apresentar contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato. Fica advertido que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
ID da reunião: 623358
ANEXO(S): Petição Inicial e Decisão de ID nº 22017628.
Dado e passado no Cartório da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santo Amaro, aos 10 de julho de 2023. Eu, Larissa de Albuquerque Torres, Técnica Judiciária o digitei, subscrevo e assino a presente carta e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Art. 152, VI, § 1º, do CPC; Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022).

Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000277-64.2017.8.05.0228 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Liliane Brito Do Amaral
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000277-64.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: LILIANE BRITO DO AMARAL
Advogado(s): WAGNER CURSE DE SOUZA (OAB:BA43700)

DESPACHO

Considerando o acórdão ID 73361284, cumpra-se INTEGRALMENTE a decisão liminar ID 7406531

SANTO AMARO/BA, 26 de junho de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000461-49.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cristiano Pugas Portela
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-49.2019.8.05.0228
AUTOR: CRISTIANO PUGAS PORTELA
Representante(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 23 de novembro de 2022, às 14h40min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da Reunião: 623358

Santo Amaro, 27 de outubro de 2022.
Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000461-49.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cristiano Pugas Portela
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000461-49.2019.8.05.0228
AUTOR: CRISTIANO PUGAS PORTELA
Representante(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. André Gomma de Azevedo, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 23 de novembro de 2022, às 14h40min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus Cerqueira Medrado (75 9 9994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da Reunião: 623358

Santo Amaro, 27 de outubro de 2022.
Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000546-35.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)

Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Reu: Joao Amorim De Jesus Santos 45968039515

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-35.2019.8.05.0228
AUTOR: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Representante(s): MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723)
REU: JOAO AMORIM DE JESUS SANTOS 45968039515
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 09/2022, de lavra do doutor ANDRÉ GOMMA, que designa Mutirão de Conciliação e Instrução das ações dos Juizados Especiais Cíveis, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para comparecer à audiência de conciliação e instrução (audiência una) no dia 13 de dezembro de 2022, às 11h:40min.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA DE FORMA VIRTUAL, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://us02web.zoom.us/j/82157444412?pwd=V1hYRDBXTWVETXBJRGF6STFsanBkdz09
ID da reunião: 821 5744 4412
Senha de acesso: 072271
Havendo necessidade de oitiva de testemunha, esta deverá se dirigir à Vara Cível desta comarca 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência. As testemunhas que não comparecerem presencialmente à Vara Cível não poderão ser ouvidas em outra oportunidade ou em outro local.
Fica ADVERTIDO(A) de que sua ausência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal N. 9.099/95.

Santo Amaro – Bahia, 27 de outubro de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000616-52.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Noelia Gama Ramos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-52.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: NOELIA GAMA RAMOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:0035003/BA)
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Fale a parte autora em réplica.
Santo Amaro, 22 de Julho de 2019.
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000453-09.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ruan Diego Silva Fraga
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PROCESSO nº 8000453-09.2018.805.0228
AUTOR(A): RUAN DIEGO SILVA FRAGA
REQUERIDO(A: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 18/2017 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho lançado no ID de nº 25143281, fica(m) citada(s) e intimada(s) a(s) parte(s), por seu(s) patrono(s), para que compareça(m) à audiência de conciliação no dia 05 de setembro de 2019, às 09h, no Fórum desta comarca.
Santo Amaro, 29 de julho de 2019
Bel. Antônio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000231-41.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cleber De Jesus Dos Anjos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
Processo: 8000231-41.2018.805.0228
Autor(a): CLEBER DE JESUS DOS ANJOS
Requeridos: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO – BA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 18/2017 deste Juízo e em cumprimento ao despacho lançado no ID nº 36551420, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADOS(AS) e CITADOS(AS) a comparecer(em) à audiência de conciliação designada para a data de 28 de janeiro de 2019, às 09h.
Santo Amaro, 06 de dezembro de 2019.
Bel. Josafá Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria em Exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000454-91.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Igor De Matos Pinheiro
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PROCESSO nº 8000454-91.2018.805.0228
AUTOR(A): IGOR DE MATOS PINHEIRO
REQUERIDO(A: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 18/2017 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho lançado no ID de nº 25141331, fica(m) citada(s) e intimada(s) a(s) parte(s), por seu(s) patrono(s), para que compareça(m) à audiência de conciliação no dia 05 de setembro de 2019, às 11h40min, no Fórum desta comarca.
Santo Amaro, 29 de julho de 2019
Bel. Antônio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000494-10.2017.8.05.0228 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Requerido: Manoel Caetano Pontes

Despacho:
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)

8000494-10.2017.8.05.0228
D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual tentado o ato o(a) Oficial de Justiça certificou não ter sido possível a localização do bem no endereço informado na inicial.
Como outrora determinado, oficie-se de ordem o DETRAN por sua Ciretran em Santo Amaro para que proceda ao bloqueio do veículo, proibindo seja o mesmo licenciado para circulação e transferência de propriedade para terceiros, até ulterior deliberação deste juízo.
Diante dos endereços informados pelas instituições financeiras em busca feita pelo Sisbajud, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo para diligência nos endereços localizados em Santo Amaro.
Inexitosa a diligência para esta comarca, expeça-se carta precatória para as demais comarcas nas quais o requerido possui endereços, podendo a parte autora providenciar a diligência nos termos do artigo 3º, §12, do DL 911/65.
Intime-se.
Santo Amaro/BA, #Data

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito
akrc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000285-07.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: J & E Comercio De Joias-relogios E Otica Ltda - Me
Advogado: Daniel Alves De Almeida Junior (OAB:SP282298)
Reu: Wendel Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-07.2018.8.05.0228
AUTOR: J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
Representante(s): DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:SP282298)
REU: WENDEL NASCIMENTO SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 01/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça.
Santo Amaro - Bahia, 29 de agosto de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000509-76.2017.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: E. G. R.
Reu: J. A. D. J. D.

Sentença:
[Alimentos]
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento no curso da qual a parte autora requereu desistência antes mesmo de haver a citação da parte contrária.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e que faz parte integrante deste julgado, declarando extinto o processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais, fazendo as anotações necessárias e promovendo-se a baixa na distribuição.
Santo Amaro/BA

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001832-77.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cristiane Doria Dos Santos Maia
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Norauto Veiculos Ltda
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda

Despacho:
A parte autora dirigiu sua peça de ingresso ao juizado especial adjunto desta comarca e atribuiu à causa valor superior ao limite estabelecido pela lei 9099/95, além de ter requerido a citação pelo rito ordinário.
Esclareça a parte autora qual a pretensão do rito a ser adotado na ação, adequando sua peça se for o caso.

Santo Amaro/BA, 17/02/2022

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001418-50.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Bambuzal Transportes Turismo Ltda - Epp
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Reu: Carlos Matos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001418-50.2019.8.05.0228
AUTOR: BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA - EPP
Representante(s): MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252), VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405)
REU: CARLOS MATOS DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 01/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) manifestação acerca da devolução da carta citatória com a informação de “não localizado” (ID 41562088).
Santo Amaro - Bahia, 26 de outubro de 2022.
Andressa Moura de Souza
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001829-93.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Josenildo Lago Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001829-93.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): Chiacchiaretta registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: JOSENILDO LAGO CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a certidão ID 295228251, intime-se a parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, fornecer endereço correto do acionado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
SANTO AMARO/BA, 29 de março de 2023.
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

dbbs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001834-18.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Sandra Maria Galderice Peixoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001834-18.2019.8.05.0228
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Representante(s): Chiacchiaretta registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: SANDRA MARIA GALDERICE PEIXOTO
Representante(s):
DESPACHO

A vista do que dispõe a Portaria nº 06/2023, da lavra deste Magistrado, que determina a designação de Mutirão de Conciliação Processual, remetam-se os autos à Secretaria da Vara para inclusão na pauta, e as providências contidas na Portaria retro.
Santo Amaro – Bahia, 20 de março de 2023.
André Gomma de Azevedo
Juiz de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001001-05.2016.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001001-05.2016.8.05.0228
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem manifestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.
Eu, Tatiana Ribeiro, o digitei, e eu, Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Santo Amaro/BA, 24 de outubro de 2023.
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001373-80.2018.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Diogo Dorea De Oliveira
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Impetrado: Secretario
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001373-80.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
IMPETRANTE: DIOGO DOREA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)
IMPETRADO: SECRETARIO
Advogado(s): GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança em que figuram como impetrante DIOGO DÓREA DE OLIVEIRA e como autoridade coatora e impetrado o SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE, CLAUDIONOR FERREIRA LIMA JÚNIOR, qualificados nos autos.
Na exordial, alega o impetrante que é trabalhador autônomo e realiza alguns eventos para auxiliar no seu sustento e de sua família. Nesse sentido, buscando promover uma festa, requereu administrativamente à Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA a realização do evento supramencionado que ocorreria na data de 22 de dezembro de 2018, das 21h às 5h do dia 23 de dezembro de 2018. No entanto, este foi indeferido pelo impetrado, sem fundamentar e motivar a sua decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Considerando o disposto no art. 485, VI, do CPC e o que se encontra nos autos, esta ação padece das condições necessárias para sua tramitação, qual seja o interesse de agir, por isso entendo pela perda de seu objeto. Assim, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito.
Publique-se, registre-se, intime-se e proceda-se oportunamente e segunda as práticas de estilo às anotações devidas e ao arquivamento dos autos. Sem custas.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000788-62.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ludmila Valverde Cardoso Do Carmos
Menor: E. C. D. C.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Maira Ferreira Dos Santos (OAB:BA46668)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000788-62.2017.8.05.0228

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: LUDMILA VALVERDE CARDOSO DO CARMOS
Advogado(s):
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): MAIRA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA46668), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), RAQUEL SANTANA SILVA NETA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada c/c danos morais proposta por ERIC CARDOSO DO CARMO representado por sua genitora LUDMILLA VALVERDE CARDOSO DO CARMO assistida pela Defensoria Pública Estadual contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO.
Consta dos autos que o paciente Eric Cardoso do Carmo, de apenas 4 anos de idade, é beneficiário do seguro de assistência médica e hospitalar ofertado pela requerida, desde 2013, como categoria individual, especial, acomodação em apartamento, adaptou o plano às leis subsequentes à contratação original ocorrida em 1999, mas por possuir dificuldade de comunicação através da linguagem, temperamento introspectivo e gradual retardo cognitivo, vem sendo acompanhado por profissionais professores, psicólogos e médicos fonoaudiólogos, tendo no dia 23.03.2017 a neuropediatra solicitado exames, uma vez que o paciente está com suspeita de ser portador de transtorno de espectro de autismo (CID F84), além da necessidade de manutenção do acompanhamento com fonoaudiólogo e terapia ocupacional, conforme relatório médico, mas que a empresa ré se recusa a cobrir os exames requisitados pela médica e que seriam imprescindíveis para o diagnóstico patológico a ser investigado, mostrando-se relativamente caros (R$ 4.4.79,20), apesar de a parte autora já pagar mensalidade do plano de R$ 1.647,88.
Foi deferida a tutela provisória de urgência (ID 9461160) determinando que a requerida autorizasse no prazo de cinco dias, os exames diagnósticos solicitados pela neuropediatra e elencados no ID 7748813, pág 2, além de custear o tratamento com fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional com duas sessões semanais de cada profissional a serem indicados pelo profissional que acompanha o paciente e enquanto vigorar o plano do qual faz parte o autor, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Assim como, foi estendido os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 195416029) de modo a determinar que a parte requerida disponibilize por sua rede credenciada ou por ressarcimento para o menor, suporte fonoterápico – duas sessões semanais -, acompanhamento com psicopedagogo – duas sessões semanais, psicólogo – duas sessões semanais – e terapeuta ocupacional – duas sessões semanais, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A parte requerida tomou ciência da decisão liminar, no entanto, a parte autora veio aos autos informar descumprimento da liminar, requerendo que fosse adotada a sanção prevista, qual seja a incidência de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (ID 332449533 – mais recente -, 13103769, 188081902). Embora a requerida tenha informado que cumpriu com a decisão judicial que concedeu a tutela de urgência (ID 13510344, 191923079, 199687325).
Houve nova decisão (ID 338664512) e posteriormente a parte ré apresentou aos autos o cumprimento da decisão liminar (ID 348321576). No entanto, em nova petição, a requerente veio aos autos informa que a requerida permanece não cumprindo com sua obrigação, juntando provas do alegado (ID 386794057), e por isso requer a efetividade da tutela, o reembolso e bloqueio de verbas da acionada.
DECIDO.
Dos fatos alegados pela requerente, vejo que assiste razão a ela. Isto porque, a autora comprova devidamente que a requerida continua descumprindo a decisão judicial da liminar: não realizando o reembolso, sob o argumento de que “beneficiário com CPT não cumprida”, além da dificuldade da comunicação por meio administrativo (ID 386794057).
Dessa forma, o pleito da autora para a aplicação da multa diária para o efetivo cumprimento da liminar deve ser deferido, bem assim quanto ao pedido de bloqueio do valor correspondente aos dias-multa, senão vejamos o quanto previsto no CPC, com nossos destaques.
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Conforme decisão anterior, comprovadas a necessidade médicas do requerente – haja vista o expediente do profissional recomenda imediato acompanhamento do paciente com fonoaudiólogo, bem assim realização de procedimento de terapia ocupacional por duas sessões semanais perante cada um desses profissionais a serem indicados por equipe que acompanha o menor, além da realização dos exames ali elencados -, a hipossuficiência financeira da família da paciente e o descumprimento da seguradora do plano que de especial nada possui, tem-se por lesado o direito constitucional à saúde do paciente.
Ressalta-se que para afastar a penalidade das astreintes, por exemplo, deveria a parte ré ser diligente comprovando a este juízo o devido cumprimento da decisão judicial, trazendo os comprovantes do reembolso ao autor.
Sendo assim, no caso presente, reitero a tutela provisória já concedida para que haja o tratamento do autor, de modo que majoro a multa antes fixada para o valor R$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), caso a parte requerida não comprove suficientemente nos autos ter cumprido a liminar no prazo de cinco dias.
Do mesmo modo, visando garantir o tratamento do paciente, haja vista o constante descumprimento da requerida, defiro de igual forma o bloqueio do valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) na conta da demandada, por meio do SISBAJUD.
Por fim, tendo em vista o art. 77, §1º do CPC, advirto a parte ré que novo descumprimento da decisão ou embaraço para sua efetivação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o art. 77, IV, do CPC, sendo punida por tal fato.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Santo Amaro/BA,
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000496-48.2015.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carlos Alberto De Jesus
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-48.2015.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Advogado(s): RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM (OAB:BA23204), PETRONIO FARIAS DE AMORIM (OAB:BA21683)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Visto etc.,
Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com pedido liminar e indenização por danos morais proposto por CARLOS ALBERTO DE JESUS contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (SUCESSOR DO BANCO BMC).
Alega a parte autora que, em julho de 2014, observou no seu extrato bancário o crédito de R$ 6.428,21 (seis mil, quatrocentos e vinte oito reais e vinte e um centavos). Em vista disso, procurou o seu banco e foi informado que se tratava de uma operação de crédito (empréstimo consignado) realizado junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A. No entanto, afirma que não realizou nenhum empréstimo. Tentou resolver a situação com o banco réu, mas informa que todos os contatos com estes somente serviram para irritar e aumentar ainda mais a preocupação. Ademais, alega que o empréstimo são sessenta parcelas de R$210,00 (duzentos e dez reais).
Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, a procuração, comprovante de rendimentos, demonstrativos de pagamento, extrato bancário.
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 382406650). Alegou preliminarmente a incompetência do juizado para julgar causas que necessitem de perícia técnica. Alegou ainda prescrição e decadência. Já no mérito falou sobre o empréstimo consignado, que o contrato de empréstimo foi assinado pelo autor, não podendo este vir agora afirmar que não solicitou. Por fim, argumentou pelo descabimento da devolução dos valores pagos e eventualmente a compensação entre os valores depositados e impugnados; a inexistência de dano moral e a inadmissibilidade da inversão do ônus probatório.
A contestação foi instruída com o contrato e documentos do autor.
O autor falou em réplica (ID 382754209)
Em audiência de conciliação as partes não fizeram acordo (ID 386665836).
É o relatório. DECIDO.
Pretende a parte autora o reconhecimento de nulidade contratual por ter sido o contrato celebrado sem o seu consentimento, além do que se trata de pessoa idosa. Como consequência, que seja ressarcido pelo indébito e por danos morais.
As partes são capazes e legitimadas a estarem em juízo. Obedeceu-se ao devido processo legal na medida em que houve o contraditório e a produção de provas.
O caso comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, na medida em que as provas já produzidas são suficientes para o convencimento do magistrado, não tendo que se falar em designação de audiência para oitiva de partes e testemunhas, já que obedecido o devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa, inclusive no tocante à possibilidade de juntada de novos documentos para contrapor fatos alegados pelas partes, conforme dicção dos artigos 434 e 435 do CPC. Ademais, dispondo o juiz de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária se torna a extensão do procedimento instrutório.
Da preliminar de incompetência do juizado - alega a parte requerida de que o juizado especial cível é incompetente para processar e julgar o feito por necessidade de perícia grafotécnica para aferir a autenticidade da assinatura do autor no contrato que nega ter celebrado.
Estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.099/95 que o juizado especial cível é competente para processar e julgar as ações de menor complexidade. Se existir a necessidade de maior indagação, como a realização de perícia, não é a ação albergada pela lei em comento, devendo adotar-se o procedimento ordinário.
De acordo com o Enunciado nº 54 do FONAJE “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Aliado ao quanto definido pelos juízes que atuam nos juizados especiais através do fórum nacional, temos que, de acordo com o ônus probatório da parte ré frente ao consumidor hipossuficiente na produção de determinadas provas (Art. 373, II, do CPC c/c o Art. 6º, VIII, do CDC), quando o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura aposta do contrato, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade por meio de perícia grafotécnica ou de outros meios legais ou moralmente legítimos, a teor do quanto previsto nos artigos 369 e 429, II, do CPC.

No caso dos autos e de acordo com a experiência que é dado ao homem comum (ex communi experientia in homine) e ao magistrado em casos como o que se apresenta, não vislumbro a necessidade de prova pericial, dada a aparente semelhança das assinaturas apostas no documento pessoal do autor e aquelas apostas na procuração outorgada ao seu advogado e nos documentos juntados pela parte ré e pela própria parte autora.
Assim, rejeito a preliminar.
Da questão prejudicial de mérito
O requerido alegou a ocorrência de prescrição trienal e decadencial do contrato de empréstimo consignado que foi celebrado em 17/07/2014, em razão da presente demanda ter sido distribuída em 30/08/2015.
Conforme se extrai do artigo 206, §3º, IV e V, do Código Civil, prescrevem em 3 (três) anos as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa e de reparação civil.
Lado outro, o artigo 178, II, §3º, do CC, dirá que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico.
Dessa forma, o caso dos autos não se amolda nem ao prazo decadencial nem ao prazo prescricional, haja vista que tendo como parâmetro a data do conhecimento do autor de que se tratava de empréstimo consignado, que ocorreu em julho de 2014, não há que se falar na ocorrência destes prazos, de modo que rejeito a questão prejudicial suscitada.
Superada a questão prejudicial, passo a analisar o mérito.
Do mérito
A pretensão do autor encontra-se positivada nos artigos 42, parágrafo único, 51 e seus parágrafos e incisos do Código de Defesa do Consumidor, bem assim nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bastando que se comprove uma conduta ativa ou omissa de forma dolosa ou culposa capaz de gerar um dano.
De já se registre que o contrato bancário é considerado como serviço a teor do que estabelece o artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Estabelece o Código de Processo Civil que compete às partes cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito célere, justa e efetiva, de acordo com o seu ônus probatório. Assim:
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
[...]
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
[...]
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Estabelecida a incidência do CDC, bem assim do CPC quanto ao ônus probatório, conforme se verá, a parte requerida não procedeu como narrou a parte autora.
Analisando as provas dos autos, a parte autora pretende a anulação de contrato de julho de 2014 por não ter consentido com a contratação deste serviço. No entanto, apesar de juntar os documentos pessoais, não junta o contrato respectivo e o mencionado extrato de sua conta bancária comprovam que efetivamente recebera o valor do contrato (R$ 6.428,21), deixando descontar as parcelas em seu contracheque por mais de um ano para somente agora vir a juízo.
A parte autora não traz indícios mínimos de que o negócio jurídico foi feito sem o seu consentimento, como alega na inicial e na réplica. Pelo contrário, as provas constantes dos autos e produzidas por ambas as partes, como dito, demonstram que o requerente possuía conhecimento sobre o contrato de empréstimo consignado e suas operações, e que foi ele mesmo que contratou o serviço.
Lado outro, a parte ré cumpriu satisfatoriamente o seu ônus probatório, conforme se verá.
A requerida juntou aos autos documentos pessoais do autor que serviram para a realização do contrato de empréstimo, como a identidade, comprovante de rendimentos. Além de que o contrato se encontra assinado com a mesma assinatura dos documentos de identidade do requerente.
A parte ré cumpriu com seu ônus probatório – Art. 373, II, do CPC - não havendo dúvidas de que o banco requerido cumpriu com o seu dever, transferindo em favor da parte autora, a quantia tomada emprestada por conta do contrato, circunstância que restou amplamente demonstrada.
Inexistindo configuração da prática de ato ilícito pelo banco de acordo com o quanto preceituam os artigos 186 e 927 e parágrafo único do Código Civil, os pleitos da parte autora não encontram sustentáculo probatório para serem considerados procedentes.
DISPOSITIVO
De tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de seu mérito.
Sem custas.
Registra-se. Intimem-se. Publique-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000542-32.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Rodonave Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Autor: Jessica Ribeiro De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jessica Ribeiro De Oliveira
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000542-32.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)
REU: RODONAVE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)

SENTENÇA
Visto etc.,
Trata-se de ação de indenização por dano materiais e morais ajuizada por JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de RODONAVE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Alega a parte autora que, no dia 25 de abril de 2014, por volta das 13:40h, o ônibus da concessionária Rodonave, nº de ordem 3082, e de placa nº de ordem MQM 2593, Feira de Santana/BA, colidiu com o veículo da autora, o veículo Honda HRV, placa nº PKX 2137, na Rua Vanderlei Pinho, Santo Amaro/BA, onde está localizado o semáforo. Informa ainda que seu veículo estava ao lado do ônibus da empresa ré, quando o fundo do referido ônibus, que estava fazendo a conversão para direita, colidiu na lateral do veículo da autora que estava iniciando a conversão para a esquerda após o sinal de avanço do semáforo. Posteriormente a isso, o ônibus da requerida trafegou normalmente e por isso a requerente o seguiu para informar ao motorista a ocorrência da batida, já que este sequer havia percebido o momento do acidente. Ao questionar o motorista quanto aos danos causados, este disse que não tinha batido no veículo e após ter visto a lateral do veículo danificada, falou que a demandante teria sido a causadora do acidente. Alega ainda que a requerida, na ocasião dos fatos, se comprometeu a arcar com metade do valor dos prejuízos. Tendo isso em vista, a demandante acionou o seguro de seu veículo, que tem a franquia no valor de R$ 2.731,86, sendo que o reparo do carro pela concessionária seria no valor de R$ 6.485,20. Contudo, a ré mudou seu entendimento, se recusando a pagar o valor total da franquia do seguro, informando que somente arcaria com metade da quantia supramencionada. Em vista disso, a autora requer a condenação da requerida para que a indenize pelos danos materiais e morais causados.
Realizada a audiência de conciliação, esta não logrou êxito (ID 13324245).
A requerida apresentou contestação (ID 13651282), na qual alegou preliminarmente que impugnação da gratuidade da justiça e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o motorista não teria agido com imprudência e imperícia e que a colisão teria ocorrido em função de ato de imprudência da autora. Ademais, argumentou pela inexistência de dano material e moral.
A parte autora falou em réplica sobre o alegado pela demandada na contestação (ID 13726923), além de apresentar fotos da via.
Em despacho saneador (ID 17834796) ficou decido o indeferimento da preliminar de inépcia da inicial e que não haveria o que discutir, uma vez que o feito é acobertado pela Lei nº 9.099/95. Além disso, fico determinado que as partes deveriam apresentar outras provas materiais alusivas ao objeto da ação e a marcação de audiência de instrução.
Realizada audiência de conciliação e instrução, esta não logrou êxito e as partes declararam que não possuem mais provas a serem constituídas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
Inexistem questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito.
Busca a parte autora indenização por danos morais e materiais em razão de ter sido vítima de acidente de veículo da parte requerida.
A previsão legal para as ações indenizatórias está na Constituição Federal em seu artigo 5º, X, no Código Civil Brasileiro em seus artigos 186 e 927:
Art. 5, X, da CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Sendo assim, baseado no permissivo legal, três são os requisitos para se caracterizar a reparação de um dano: o dolo/culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da parte.
Posto isto, da análise dos autos o que se observa é que se mostra incontroverso que o acidente de trânsito ocorreu, devido as provas e a não ocorrência de impugnação de tal fato pela requerida.
Para além disso, o que se constada também é que o motorista da empresa ré agiu conscientemente e sem os cuidados necessários a que deve ter um condutor de um veículo automotor de transporte de passageiros, de forma a causar dano a autora.
Isto se observa do registro de acidente de trânsito (ID 12664829), no qual o guarda de trânsito informou que “segundo as pessoas que estavam no local do acidente de trânsito que o veículo de placa MQM 2593 fez uma conversão a direita e colidiu com o veículo que estava parado ao seu lado esperando o semáforo ficar verde”, não havendo que se falar na culpa da acionante, mas de conduta imprudente e negligente da acionada.
Ademais, ao contrário do alegado pela parte requerida em sua contestação, assim como pelo motorista (ID 13651296), a via possui duas faixas com possibilidade da conversão tanto a direita quanto a esquerda (ID 13726935), portanto cabível o trânsito de dois veículos na rua, além da viabilidade da autora estar ao lado do ônibus da requerida, onde seria possível o acontecimento do acidente.
Acrescenta-se ainda que não há nos autos nenhuma diligência ou tomada de providência da parte ré para eximir-se de culpa ou para minorar o sofrimento da vítima, ou ainda de que a culpa teria sido da requerente, como alegado. De outra banda a autora trouxe suas provas.

Assim, convenço-me da culpa da parte ré no evento danoso para com a vítima, uma vez que resta cumprido com os três requisitos para se caracterizar a reparação de um dano, qual sejam, a culpa – negligência/imprudência -, o dano – dano ao veículo da requerente -, o nexo de causalidade – a ligação da conduta prática do demandado, com a culpa, e o dano causado ao demandante. Portanto, a requerida deve ser condenada a pagar a reparação civil na forma abaixo especificada.

Do dano material

Os danos materiais consistentes no valor referente ao valor da franquia, qual seja R$ 2.731,86 (dois mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), que foi devidamente comprovado (ID 13726945), devendo, portanto, serem ressarcidos de forma atualizada com aplicação de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, a partir da data da franquia.

Do dano moral

Reclama a autora o pagamento de uma indenização por danos morais.

É certo que o dano não necessita ser demonstrado, já que plenamente presumível pelo quanto narrado, haja vista que a parte autora sofreu um acidente que a impossibilitou de utilizar seu carro, além de todo o aborrecimento para ver ressarcidos os danos causados a ela.

Não se discute mais, no campo doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de se buscar a indenização por danos morais a uma pessoa, até mesmo pela dicção dos arts. 186, do C.C. e 5º, X, da CF/88. Nesse sentido:

EMENTA: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 8.768 — SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça nº. 34, pág. 285).

Para Minozzi, dano moral “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).

Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que ‘embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam” (in RTJ 57, págs. 789-790, voto do Min. Thompson Flores).

Segundo Yussef Said Cahali “parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; e se classificando, assim, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).” (CAHALI, Yussef Said, Dano e Indenização, São Paulo: Ed. RT, 1980, pág. 7).

No mesmo sentido, quanto à indenização, que será pecuniária, ela visa minorar a dor proveniente do dano sofrido, com o fito de também educar a parte ré a evitar conduta semelhante, cabendo registrar a obra da Professora Maria Helena Diniz segundo a qual “A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do Jus vindictae, visto que ele ofenderia os princípios do exercício da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela supereminência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já dissemos, uma reparação do dano moral, pela compensação da dor com alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos” (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7 º vol. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004).

Assim, para aquilatar os danos morais temos que analisá-los na forma que se segue, mas de já tenho que os parâmetros adotados levam em conta a condição e a posição das partes, além das circunstâncias em que os fatos aconteceram e registrados alhures.

No tocante à fixação do quantum indenizável moralmente temos que ponderar inicialmente que a finalidade da indenização é frear a prática de outros atos que atinjam a imagem e, por conseguinte, a dignidade da pessoa e não como forma de enriquecimento sem causa.

Levando-se em conta que a fixação da indenização moral fica na avaliação do magistrado ao sopesar as provas, a gravidade da ofensa e a situação vivenciada pela requerente, tenho como justa a indenização em danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais à base de 1% a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária contada a partir da publicação da presente sentença.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento nos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, todos combinados com o artigo 485, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) CONDENO a parte ré a indenizar a títulos de danos morais os autores no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais à base de 1% a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária pelo IGP-M, contada a partir da publicação da presente sentença.

b) CONDENO a parte ré a ressarcir, a título de danos materiais à parte autora o valor de 2.731,86 (dois mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) com atualização de juros de mora de 1%a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da aquisição.

Feito isento de custas a teor do que estabelece a Lei 9.099/95.

Por força do artigo 523, do CPC, decorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Intimações necessárias

Santo Amaro/BA.

Juiz de Direito

mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000372-94.2017.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Elane Gomes Bellomo
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Loide De Souza Leite
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Reu: Domingos Lima Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-94.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ELANE GOMES BELLOMO e outros
Advogado(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
REU: DOMINGOS LIMA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ELANE GOMES BELLOMO e LÓIDE DE SOUZA DE LEITE em face de DOMINGOS LIMA GOMES.
Alega a parte autora que são filha e companheira de Everaldo Lima Gomes, o qual é irmão do requerido. Afirmam ainda que, no dia 13 de novembro de 2015, o senhor Everaldo veio a óbito. Para além disso, informaram que não foram possibilitadas pelos familiares do falecido a ter acesso às informações e documentos relativos à morte, isto porque estes nunca foram favoráveis à convivência entre ele e a segunda requerente criando embaraços. Nesse sentido, afirma que o requerido se apropriou de toda documentação pessoal original do falecido, como: cédula de identidade; CPF; duas carteiras de pescador profissional (uma modelo antigo e outra modelo atual); título de eleitor; recibos de clínicas, laudos e exames médicos; guias de recolhimento de contribuição sindical; guia da Previdência Social – GPS; documentos e escrituras de imóveis; notas fiscais de móveis; certificado de dispensa de incorporação, e outros documentos, tudo para obstar que as autoras pudessem requerer direitos sucessórios e/ou benefícios previdenciários. Em vista disso, a primeira requerente tentou reaver a documentação, mas não teve êxito e por isso registrou ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Saubara, onde foram ouvidos, contudo não chegaram a um acordo. Sendo assim, requer a devolução dos documentos do falecido.
Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, a procuração e cópias dos documentos do falecido.
Citado (ID 372139319), a parte requerida não apareceu na audiência de conciliação (ID 386669665) e não apresentou contestação.
É o relatório. DECIDO.
Não há preliminares a serem apreciadas. Logo, enfrentaremos o mérito da ação.
Em análise detida aos autos, observa-se que a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual há a necessidade da decretação de sua revelia, importando a sua contumácia no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 23, da Lei 9.099/95.
Destarte, em razão da contumácia do requerido, imperioso considerar-se, no presente caso, verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Posto isto, pretende a autora que seja a parte requerida compelida a cumprir uma obrigação de fazer, qual seja a entrega dos documentos do falecido.
Nas ações de cunho obrigacional o que se busca de antemão é a culpa do obrigado. Tais direitos obrigacionais foram elencados no Título I, artigos 233 e seguintes do Código Civil.
Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação.
Para o nascimento da obrigação devem estar presentes os elementos essenciais dos sujeitos da relação (ativo e passivo), do vínculo jurídico e do objeto que é a prestação. Quanto ao elemento da prestação discute-se nestes autos se tal seria a obrigação fazer.
Feitos esses necessários registros, vamos aos autos.
Analisando os autos vejo que a parte autora desincumbiu-se de provar a existência de seu direito. Isto porque, juntou aos autos os documentos necessários que comprovam o seu direito e a legitimidade de requisitá-los.
Lado outro, o requerido não se desincumbiu de provar, não trazendo nenhuma prova, e nem ao menos apresentou contestação com intuito de se defender, devendo, por isso, considerar os fatos alegados pela parte autora como verdadeiros.
Sendo assim, tem as requerentes o direito de reaver os documentos do falecido.
DISPOSITIVO
Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito e para tanto CONDENO a parte ré para que entregue as requerentes cópias autenticadas de todos os documentos do falecido Everaldo Lima Gomes.
Feito isento de custas a teor do que estabelece a Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Intimações necessárias
Santo Amaro/BA.

Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000328-75.2017.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manuela Santos
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000328-75.2017.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: MANUELA SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043), DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS (OAB:BA30104), JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MANUELA SANTOS contra BANCO ITAUCARD S.A., todos qualificados na inicial.
Alega a parta autora que possui contrato de prestação de serviço com a parte ré, estando em débito, realizara acordo para quitar tal pendência. Em vista disso, realizou o pagamento do valor acordado de R$ 179,08 (cento e setenta e nove reais e oito centavos), no dia 29.05.2014, com vencimento para o dia 30.05.2014. Contudo, apesar do pagamento, a requerida permaneceu com o nome negativado e recebendo cobranças indevidas. Afirma que tentou resolver o problema diversas vezes com a acionada, mas sem êxito. Por isso, requer a declaração de quitação do suposto débito e a condenação da requeria ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou à inicial além dos documentos pessoais, faturas, comprovantes de pagamento e a consulta ao SPC.
Realizada audiência de conciliação, esta não logrou êxito (ID 6350420).
Houve deferimento da liminar (ID 32822575).
A requerida apresentou contestação (ID 363057763) alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial e ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou a ausência de comprovação do constitutivo, da culpa exclusiva da parte autora, a ausência de dano moral.
À contestação foram juntados faturas e documentos que constam informações sobre os dados da autora no SPC.
Realizada audiência de conciliação e instrução (ID 386669667), esta não logrou êxito. Além disso, nela as partes declaram que não possuem mais provas a serem constituídas e pugnam pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
Da preliminar da inépcia da inicial - Entendo que está não deve ser acolhida, isto porque o art. 330, §1º do CPC estabelece que a inépcia será considera quando: lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si. Diante disso, se percebe que o quanto alegado pela requerida não se enquadra nas possibilidades de inépcia da inicial, qual seja a falta de comprovação do quanto alegado nos fatos.
Ausência de pretensão resistida - há de observar que o Judiciário não pode afastar-se de oferecer a sua prestação jurisdicional, a teor do que estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além de que o esgotamento da via administrativa não é um requisito para que possa ser ajuizada a presente demanda. Afasto a preliminar.
Analisadas as preliminares, passo agora a julgar o mérito.
A relação jurídica em comento subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
Em análise aos autos, vê-se que o ponto central da presente lide consiste em saber se a autora devia as faturas reclamadas.
Deste modo, o que se conclui é que não assiste razão a parte autora na medida em que todas as provas produzidas, inclusive por esta, dão conta da existência da relação contratual e dos débitos e da mora.
Isto porque, do exame das faturas e dos comprovantes de pagamento (ID 5866866 e 5866861) o que se percebe é que a autora, de fato, realizou o pagamento de uma cobrança da requerida, no entanto, esta foi referente ao contrato de número 000000014220305, ao passo que a cobrança feita pela acionada posteriormente se refere ao contrato de número 0005493680003664002, sendo que não há provas nos autos do pagamento deste.
Ressalta-se ainda que a negativação do nome da requerente se deu em razão da dívida deste último contrato (ID 5866861), qual seja 0005493680003664002, do qual não se tem a evidência nos autos de que foi pago.

Caracterizado, portanto, o inadimplemento, estando em mora a cliente/autora, não há que se falar em caracterização de ofensa à sua honra a ensejar indenização moral pela negativação de seu nome.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial.
Sem custas, ex vi do art. 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando baixa no sistema.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002423-10.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Carlos Alberto Da Silva
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002423-10.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376), FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Visto etc.,
Trata-se de ação indenizatória de danos morais ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
Alega a parte autora que possui cartão de crédito junto à ré de numeração 5204 0102 6547 7804, com validade até 01/19. Ocorre que no dia 05/12/2015, o autor foi ao supermercado no intuito de realizar compras para a sua residência quando, após escolher os itens, se dirigiu até o caixa para pagar as compras utilizando o supramencionado cartão, porém sem sucesso, haja vista que na máquina aparecia a mensagem “recusado”. O requerente afirma ainda que ficou sem entender o porquê do acontecido uma vez que seu cartão estava em perfeito estado, valido e com as faturas em dia. Acrescenta que entrou em contato para saber o que realmente havia ocorrido com seu cartão e foi informado que o seu cartão havia sido bloqueado, mas não foram concedidas as razões disso. Em vista disso, requer a condenação da requerida para o pagamento de indenização por danos morais.
Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, aviso do cancelamento do cartão, comprovantes de pagamentos, cupons fiscais, procuração.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 382661660), na qual alegou preliminarmente falta de interesse de agir, prescrição, ilegitimidade passiva. No mérito afirmou a ausência de pretensão resistida, inexistência de recusa de autorização, inexistência de ato ilícito ou dever de indenizar, ausência de dano moral, do não cabimento da inversão do ônus da prova.
Juntou a contestação, além dos documentos pessoais, telas dos sistemas da requerida sobre o cartão do autor, fatura do cartão, relatório do cartão de crédito, consulta ao SCPC.
O autor falou em réplica sobre as alegações da contestação (ID 382728602, 382842012).
Realizada a audiência de conciliação e instrução, esta não logrou êxito (ID 386892323). Ademais, as partes declararam as partes que não possuem mais provas a serem constituídas e pugnam pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
Da prescrição – o art. 206, §3, V, do CC dispõe o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Ademais, o art. 202, I, do CC disciplina que o prazo prescricional será interrompido, uma única vez, quando ocorrer o despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ressalta-se que tal prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper, segundo o parágrafo único do art. 202 de mencionada legislação.
Dessa forma, tem-se dos autos que os fatos alegados pelo autor aconteceram no dia 05/12/2015 e o presente feito foi ajuizado em 28/11/2019. Ou seja, estaria prescrito o direito do autor.
Necessário acrescentar, no entanto, que no dia 17/03/2016, o requerente propôs uma ação em face da requerida pelos mesmos motivos deste processo, a qual na fase recursal houve a declinação da competência, declarando-se a incompetência territorial, e ocorrendo o arquivamento deste.
Sendo assim, com o ingresso do juízo pelo demandante houve a interrupção da prescrição, que somente recomeçou após o último ato do processo, isto é, após o seu trânsito em julgado e de seu arquivado, este na data de 27/08/2019.
Diante disso, não há que se falar em prescrição da ação, haja vista que ainda não transcorreu os três anos do prazo. Por isso, indefiro-a.

Da falta de interesse de agir - esta não deve ser acolhida, uma vez que, ao contrário do argumentado pela parte ré, o autor possui interesse de agir, haja vista que visa a reparação dos danos causados pela má prestação dos serviços da requerida. Ou seja, ele possui interesse de buscar a resolução de um direito que é supostamente seu.
Ademais, há de observar que o Judiciário não pode afastar-se de oferecer a sua prestação jurisdicional, a teor do que estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além de que o esgotamento da via administrativa não é um requisito para que possa ser ajuizada a presente demanda. Ressalta-se ainda que o autor buscou a via administrativa, mas não obteve sucesso. Afasto a preliminar.
Da ilegitimidade passiva do réu - No sistema da Lei 8.078/90 vige a regra de solidariedade na responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, ex vi, norma inserta no Parágrafo único do artigo 7º.
Sobre o tema, vejamos o ensinamento de Luiz Antônio Rizzato Nunes em sua obra Comentários a Código do de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, p. 130/131:
O parágrafo único do artigo 7º estabeleceu o princípio da solidariedade legal para responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor.
A norma estipulou expressamente a responsabilidade solidária em conformidade com a lei substantiva ária, deixando firmada a obrigação de todos os partícipes pelos danos causados, nos moldes também do Código Civil (art. 1.518).
Isso significa que o consumidor pode escolher a quem acionar: um ou todos. Como a solidariedade obriga a todos os responsáveis simultaneamente, todos respondem pelo total dos danos causados.
Do ponto de vista processual a escolha do consumidor em mover a ação contra mais de um responsável solidário está garantida na forma de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46).
A regra da solidariedade estabelecida no parágrafo único em comento aparece novamente de forma expressa no caput do art. 18, no caput do art. 19, nos §§ 1º e 2º do art. 25, no § 3º do art. 28 e no art. 34. Dessa forma, está claro no sistema do CDC que a responsabilidade quer por defeitos, quer por vícios é sempre solidária.
Ressalte-se, ainda, o aspecto de que a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, independe da apuração e verificação da culpa ou dolo. Caberá ao responsável acionado, depois de indenizar o consumidor, caso queira, voltar-se contra os outros responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação jurídica existente entre eles.
Como ocorre com o fornecimento de produtos, os fornecedores de serviços podem se organizar em uma verdadeira cadeia de fornecimento. São notórias as cadeias de distribuição de produtos, onde há fabricantes, distribuidores e varejistas, que, atuando de forma organizada, concebem, produzem e comercializam um determinado bem da vida.
Nada exclui a possibilidade de o fornecimento de serviços dar-se de maneira semelhante, ou seja, com a adoção de modernos meios de gestão empresarial, que permitam repartição de tarefas e a adoção de diversos outros modos de associação, onde, através de esforços conjugados, fornecedores coloquem serviços à disposição de consumidores.
Na presente hipótese, há uma verdadeira cadeia de fornecimento de serviços, apresentando-se claramente a teoria da aparência aonde o consumidor não faz a diferença entre loja ou administradora de cartão.
Há clara colaboração entre a instituição financeira, a administradora do cartão de crédito e as “bandeiras” e por fim as lojas que são as que estão mais próximas do consumidor e oferecem, dentre outros produtos, o cartão de crédito, fornecendo, assim, serviços e produtos conjuntamente e de forma coordenada.
Assim, rejeito a preliminar.
Do mérito
Da aplicação do CDC ao caso concreto
De antemão é de se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação é de consumo de serviço, além do que nossos tribunais já pacificaram a posição de que as instituições bancárias e de cartão de crédito são fornecedoras de serviços ao mercado de consumo, motivo pelo qual se lhes aplica o Código de Defesa do Consumidor (cf. enunciado n. 297 da Súmula do STF: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).
De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Aplicável o CDC para o caso concreto, correta também é a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, não pela verossimilhança da alegação trazida por esta, mas por ser ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências em situações tais, pois de um lado se tem uma empresa do ramo bancário e financeiro, mundialmente conhecida e com tecnologia de ponta e de outro um consumidor leigo no assunto, não possuidor de conhecimento técnico capaz de elidir a prova produzida pela parte mais forte da relação de consumo.
Dos requisitos ensejadores da ação indenizatória
Pretende a parte autora ver-se indenizada moralmente por supostos danos sofridos em razão de ato ilícito praticado pela requerida por impossibilitar a realização de pagamentos por meio do cartão de crédito e posteriormente o bloqueio deste sem justificativa.
A previsão legal para as ações indenizatórias está na Constituição Federal em seu artigo 5º, X, e no Código Civil Brasileiro em seus artigos 186 e 927.
Baseado no permissivo legal, três são os requisitos para se caracterizar a reparação de um dano: o dolo/culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da parte.
Feitos esses necessários registros, vamos ao caso.
Do conjunto fático trazido aos autos este magistrado está convencido de que a parte ré praticou ato ilícito ao negativar injustificadamente o pagamento das despesas do autor mediante o cartão de crédito, apesar da inserção da senha secreta, na presença de terceiras pessoas e o seu bloqueio.
Isto porque, a requerida não comprova devidamente os motivos que a levaram a negar as compras do autor, assim como a justificativa do bloqueio do cartão de crédito.
Para além disso, a demandada apenas junta aos autos vários documentos e faturas relativos a outros cartões de crédito do requerente que não são objeto da presente lide.
Deste modo, a parte requerida deveria trazer aos autos provas outras para comprovar não ter havido as grosserias e aborrecimentos suportados pelo autor. Não trouxe o requerido os registros internos das vezes que o autor disse ter sido o cartão de crédito recusado e os motivos da recusa, bem como o do bloqueio deste.

Por outro, não adianta tão somente alegar a parte requerida de que seu ato de bloquear e negar pagamento do cartão de crédito é procedimento de segurança e que o autor sabia do mesmo.
Assim, convenço-me da prática do ilícito da parte ré no evento danoso a que foi vítima o autor.
Do dano moral e nexo de causalidade
Ao atribuir culpa a outrem a empresa ré coloca-se na posição de que a ocorrência de irregularidade não lhe é atribuível e se colocaria no direito de fazer procedimentos aleatórios a dificultar, ao invés de facilitar, a vida de seu cliente, ora autor.
Não trazendo a empresa ré prova de suas alegações a elidir o direito do autor e de que o procedimento por ela adotado foi o correto, incorre a ré nas consequências do inciso II do artigo 373 do CPC e do inciso VIII do artigo 6º da Lei Consumerista.
A negativa em autorizar o pagamento de despesas de cartão de crédito num ambiente social, onde a parte ofendida por vezes está acompanhada de amigos e familiares, mexe profundamente com o psicológico da pessoa e pode lhe trazer ofensa à sua personalidade. É que o dano moral se caracteriza pela ofensa anormal da personalidade, atributo da dignidade humana, constitucionalmente protegido.
O dano moral é presumível, bastando somente fazer a relação de nexo de causalidade entre o ato e o resultado.
Hoje ainda alguns discutem a impossibilidade de se indenizar moralmente uma pessoa por não comprovação do quanto a sua moral fora atingida.
Para Minozzi, sem mais delongas e resumidamente, dano moral “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).
Segundo Yussef Said Cahali “parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; e se classificando, assim, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).” (CAHALI, Yussef Said, Dano e Indenização, São Paulo: Ed. RT, 1980, pág. 7).
No mesmo sentido, quanto à indenização, que será pecuniária, ela visa minorar a dor proveniente do dano sofrido, com o fito de também educar a empresa ré a evitar conduta semelhante, cabendo registrar a obra da Professora Maria Helena Diniz segundo a qual “A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindictae, visto que ele ofenderia os princípios do exercício da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela supereminência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já dissemos, uma reparação do dano moral, pela compensação da dor com alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos” (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7º vol. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004).
Demonstrado foi o dano moral a ser indenizado.
DISPOSITIVO
Do exposto, com fundamento nos artigo 186 e 927 do Código Civil combinados com o artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito e para tanto CONDENO a parte ré a indenizar o autor no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais e o faço nesse patamar dada a capacidade do agente causador do dano (banco mundialmente conhecido), a gravidade da ofensa anormal que refletiu diretamente na dignidade da pessoa do autor, o grau do ato ilícito do causador do dano e a condição econômica dos envolvidos.
Aplique-se aos valores supracitados juros legais à base de 1%a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária pelo INPC, contada a partir da publicação da presente sentença.
Feito isento de custas e honorários a teor do que estabelece a Lei 9.099/95.
Por força do art. 523, do CPC, decorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Intimações necessárias.
Santo Amaro/BA.

Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000323-19.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adriana Souza Santana Da Silva
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Reu: George Adson Fraga Dos Santos - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ADRIANA SOUZA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043), JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057), DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS (OAB:BA30104)
REU: GEORGE ADSON FRAGA DOS SANTOS - EPP
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ADRIANA SOUZA SANTANA DA SILVA em face de GEORGE ADSON FRAGA DOS SANTOS EPP – COMERCIAL DE TEMPERO RECÔNCAVO.
Alega a parte autora que, no dia 31/20/2017, se dirigiu ao estabelecimento comercial da requerida com intuito de comprar mantimentos. Afirma ainda que foi abordada por um funcionário da demandada, acusando-a de furto, e por isso teve que abrir a bolsa para comprovar a sua inocência. Informa que a abordagem pública foi feita de forma grosseira e sem qualquer técnica de procedimento. Sendo que nada pertencente ao réu foi encontrado na bolsa da requerente, não havendo a caracterização do furto. Acrescenta que tal fato foi registrado na delegacia de polícia.
Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, a procuração, o boletim de ocorrência, nota fiscal.
Realizada a audiência de conciliação (ID 12265472), esta não logrou êxito.
A parte ré apresentou contestação (ID 12192712), na qual alegou preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não houve a prática de conduta ilícita e consequentemente a inexistência do dano moral e o dever de indenizar.
O feito foi saneado (ID 52103105).
A parte autora juntou aos autos um áudio de uma conversa entre as partes (ID 56725238).
Realizada audiência de conciliação e instrução (ID 386895114), esta não logrou êxito e as partes declararam que não possuem mais provas a serem constituídas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO
Não há preliminares a serem apreciadas. Logo, enfrentaremos o mérito da ação.
Pretende a parte autora ver-se indenizada moralmente por supostos danos sofridos em razão de ato ilícito praticado pela requerida, qual seja a acusação do furto pela acionante, ofendendo a sua honra/imagem.
A previsão legal para as ações indenizatórias está na Constituição Federal em seu artigo 5º, X, e no Código Civil Brasileiro em seus artigos 186 e 927.
Ademais, é necessário esclarecer também que o Código Civil, em seu art. 953, estabelece que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.
Sendo assim, baseado no permissivo legal, três são os requisitos para se caracterizar a reparação de um dano: o dolo/culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da parte.
Feitos esses necessários registros, vamos ao caso.
Do exame do conjunto fático trazido aos autos resta comprovado que a parte ré praticou ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais pela ofensa a honra/imagem da autora. Isto porque, conforme o ID 56725677, a acusação do furto realmente aconteceu, tendo sido praticada pelo funcionário da requerida, o qual teria chamado a requerente para uma conversa e afirmou que ela teria furta um objeto da empresa, o que a levou a abrir a bolsa para demonstrar que não o havia feito, sendo notado tal situação por terceiros presentes no local, como se observa nas seguintes passagens da conversa:
Agora que tá pior ainda, porque pelo que fiquei sabendo não foi o segurança, foi um funcionário mesmo.
[...]
Uma pessoa na fila que me disse que a senhora colocou um objeto na bolsa.
[...]
O que estou preocupado aqui é em retratar com a senhora, entendeu? O que o povo vai falar não tou nem aí.
[...]
Voltei atrás para conversar com ela, o ato impensado meu, a atitude errada minha, voltei imediato e ela já tinha saído, e fiquei doente e não dormi de noite pensando nisso.
Lado outro, o requerido não juntou aos autos nenhuma prova que demonstrassem que a conduta ilícita não ocorreu ou que ocorreu de forma diversa do alegado pela parte autora. Ou seja, não se desincumbir de comprovar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da acionante, como dispõe o art. 373, II do CPC.
Dessa forma, resta cumprido os três requisitos para se caracterizar a reparação de um dano, qual sejam, o dolo/culpa – a acusação do requerido de que a autora teria furtado produto de sua loja -, o dano – a honra e a imagem da requerente ferida -, o nexo de causalidade – a ligação da conduta praticada do demandado e o dano causado aos demandantes.
Sendo assim, deve haver a reparação civil.
Convencido, portanto, de que os requisitos para a reparação da autora estão presentes (dano, culpa, nexo de causalidade), resta-me agora discutir o quantum indenizatório.
Não se discute mais, no campo doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de se buscar a indenização por danos morais a uma pessoa, até mesmo pela dicção dos arts. 186, do CC e 5º, X, da CF/88. Nesse sentido:
EMENTA: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 8.768 — SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça nº. 34, pág. 285).
Para Minozzi, dano moral “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).
Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que ‘embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas.

O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam" (in RTJ 57, págs. 789-790, voto do Min. Thompson Flores).
Segundo Yussef Said Cahali "parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)." (CAHALI, Yussef Said, Dano e Indenização, São Paulo: Ed. RT, 1980, pág. 7).
No mesmo sentido, quanto à indenização, que será pecuniária, ela visa minorar a dor proveniente do dano sofrido, com o fito de também educar a empresa ré a evitar conduta semelhante, cabendo registrar a obra da Professora Maria Helena Diniz segundo a qual "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindictae, visto que ele ofenderia os princípios do exercício da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela supereminência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já dissemos, uma reparação do dano moral, pela compensação da dor com alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos" (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7 º vol. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004).
Assim, para aquilatar os danos morais temos que analisá-los na forma que se segue, mas de já tenho que os parâmetros adotados levam em conta a condição e a posição das partes, além das circunstâncias em que os fatos aconteceram e registrados alhures.
No tocante à fixação do quantum indenizável moralmente temos que ponderar inicialmente que a finalidade da indenização é frear a prática de outros atos que atinjam a imagem e, por conseguinte, a dignidade da pessoa e não como forma de enriquecimento sem causa.
A reparação por dano moral não precisa ser demonstrado, mas no caso dos autos o fez a parte autora na medida em que provou a conduta do réu.
Levando-se em conta que a fixação da indenização moral fica na avaliação do magistrado ao sopesar as provas, a gravidade da ofensa e a situação vivenciada pela requerente, tenho como justa a indenização em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros legais à base de 1%a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária contada a partir da publicação da presente sentença.
DISPOSITIVO
Do exposto, com fundamento nos artigo 186, 927, 953 do Código Civil combinados com o artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito e para tanto CONDENO a parte ré a indenizar a títulos de danos morais os autores no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros legais à base de 1% a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária pelo IGP-M, contada a partir da publicação da presente sentença.
Feito isento de custas e honorários a teor do que estabelece a Lei 9.099/95.
Por força do artigo 523, do CPC, decorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Intimações necessárias.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000444-47.2018.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Eliene Da Conceicao
Advogado: Antonio Felipe Souza Vieira (OAB:BA49233)
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000444-47.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: MARIA ELIENE DA CONCEICAO
Advogado(s): RAFAEL SOUZA MAGALHAES (OAB:BA25997), ANTONIO FELIPE SOUZA VIEIRA (OAB:BA49233)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.

MARIA ELIENE DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Cobrança de Indenização por Danos Morais em face da COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Alega a autora que é residente da comunidade denominada de Fazenda Canabrava no Município de Santo Amaro/BA, possuindo relação contratual com a parte ré para o fornecimento de energia elétrica, contrato nº 7014765071. No entanto, afirma que o serviço tem sido prestado de forma precária, tendo diversos episódios de interrupção imotivada no fornecimento de energia elétrica, como o ocorrido dos dias 07.10.2016 a 09.10.2016, em que houve a interrupção total durante esses três dias, resultando em prejuízos materiais e abalos de ordem moral. Em vista disso, alega que houve vários pedidos de restabelecimento do serviço formulado pelos moradores da comunidade que se organizaram a fim de protocolar um abaixo-assinado com pedidos de providência perante a empresa ré e o Ministério Público, não havendo retorno. Em razão disso, requer a indenização por dano morais sofridos.

Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, a procuração, conta da Coelba e os abaixo-assinados.

Citada, a requerida apresentou a contestação (ID 12761123), alegou preliminarmente a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, incompetência do juízo por complexidade da causa. No mérito afirmou que, ao contrário do que relatado pela requerente, não consta no sistema nenhuma nota de corte para a unidade da parte autora ou qualquer outro registro de interrupção; falta de prova dos fatos alegados pela acionante; ausência de defeito; dos limites aceitáveis de interrupção; ausência de obrigação de indenizar; e inexistência de dano moral.

Realizada a audiência de conciliação, esta não logrou êxito (ID 12792117).

O feito foi saneado (ID 111931333).

Realizada audiência de instrução e julgamento, esta não logrou êxito. Ademais, as partes declararam que não possuem mais provas a serem constituídas e pugnam pelo julgamento antecipado da lide (ID 388788792).

É o relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora ver-se indenizada moralmente por supostos danos sofridos em razão da interrupção de energia por três dias no mês de outubro de 2016.

O direito à indenização por danos morais é garantido constitucionalmente no artigo 5º, V e X; 37, §6º.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 186 e 927, dirá que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

O que caracteriza a obrigação de indenizar é a prática de ato ilícito ou descumprimento de cláusula contratual. O objeto e, por conseguinte, a controvérsia da ação é a ocorrência de responsabilidade da parte requerida no evento danoso de interrupção do fornecimento de energia por três dias e a sua obrigação de repará-lo.

Deste modo, da análise dos autos, vejo que deve prosperar o pleito da autora, pois pelo conjunto probatório anexado aos autos há prova do dano causado pela requerida a requerente. A demandante juntou aos autos abaixo-assinados que demonstram a ocorrência da interrupção da energia e a tentativa da resolução do problema pela parte autora tanto junto a própria ré quanto ao Ministério Público (ID 12148381 e 12148382). Cumprindo, assim, com o disposto no art. 373, I, do CPC.

Lado outro, a demandada não junta devidamente provas que comprovem o alegado por ela, qual seja a inexistência da interrupção e inexistência de dano a requerente, conforme o art. 373, II, do CPC. Sendo assim, a requerida não traz aos autos demonstrativos de que não teria ocorrido a interrupção ou se eventual queda estava dentro dos limites aceitáveis.

Por fim, não houve resistência recursal quanto ao encerramento das fases postulatória e instrutória.

Sendo assim, há nos autos comprovação da ocorrência da interrupção e de que tal fato teria sido causado pela requerida e de que houve danos a requerente. Consequentemente, existindo prática de ilícito há que se falar em reparação por danos civil.

Dos danos morais - Quantos aos danos morais, que independem de comprovação, mas apenas que sejam demonstrados, a jurisprudência dos tribunais, notadamente do STJ, é pacífica no sentido de reconhecer a obrigação de a concessionária do serviço de energia elétrica em pagar indenização por danos morais quando sem motivo justo proceder a corte de energia do consumidor.

É o caso dos autos na medida em que a parte autora e sua família ficaram por longos 3 dias sem energia elétrica, por culpa exclusiva da parte requerida.

No caso em exame a alegação da parte autora de que teria sofrido dano moral em razão da interrupção do serviço merece ainda que limitadamente, amparo. Isto porque para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Segundo Minozzi, dano moral “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).

Professora Maria Helena Diniz complementa essa questão, se posicionando da seguinte forma: “O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofridos” (Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 82).

Por outro lado, a jurisprudência tem se manifestado de que “o valor do dano moral tem efeito reparatório ou compensatório – reparar ou punir para que o réu não cometa outros fatos desta natureza.” (TJ-PR Ac. Unân. da 4a. Câm. Cív. de 15.04.98, Ap. 5248- - Rel. Juiz Lauro Laertes).

Ainda que não tivesse essa pretensão de efeito reparatório ou compensatório, a melhor doutrina e até mesmo a jurisprudência dominante têm entendido que quando se macula a imagem da pessoa, está-se ferindo a sua dignidade enquanto pessoa humana constitucionalmente protegida.

Para mim, portanto, assiste razão a parte autora devendo a mesma ser indenizada por ter sido ofendida a sua imagem e diretamente a sua dignidade de pessoa humana, restando agora discutir a fixação do quantum indenizatório e neste caso, deve o magistrado, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da equidade, arbitrar valor levando em conta as condições das partes – empresa concessionária de serviço público, detentora de considerável patrimônio, eis que a única do ramo no Estado -, de modo que não traduza, por um lado, enriquecimento indevido para o consumidor e, de outro, a ineficácia da condenação, sem o necessário efeito punitivo e pedagógico para o ofensor. De fato, a indenização pelo dano moral deve ter por parâmetros a finalidade compensatória, punitiva e preventiva, atentando-se para a repercussão do dano, a gravidade da lesão e as circuns-

tâncias fáticas, que in casu, foram medianas, haja vista situação de constrangimento que fora submetida parte autora que teve interrompido o serviço de energia elétrica, considerado essencial.
Assim, deve ser a requerida condenada em indenizar a parte autora em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
À luz da fundamentação acima apresentada, com fulcro nos artigos 5o, X; 37, §6º da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil, combinado com o artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos da autora e condeno a empresa ré a pagar a título de indenização o valor de R$ 3.000 (três mil reais), atualizado pelo INPC, a partir desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.
Por força do art. 523, do CPC, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo do valor da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10% (dez por cento).
Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Transitada em julgado e sem manifestação da parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000695-70.2015.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Deijair Evangelista Dos Santos
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Ruy Luis Sampaio Carvalho
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)

Sentença:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000695-70.2015.8.05.0228
AUTOR: DEIJAIR EVANGELISTA DOS SANTOS

REU: RUY LUIS SAMPAIO CARVALHO

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei 9099/95.
Conforme consta dos autos, a parte autora não compareceu à audiência preliminar e não apresentou qualquer justificativa para a ausência.
Impõe-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução mérito, com fulcro no art. 51, I, da lei 9.099/95.
Custas pela acionante, nos termos do art. 51, §2º, da lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro/BA.

Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000532-56.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Supermercado Isamar Ltda
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000532-56.2016.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA
Advogado(s): DANILO JESUS DA CRUZ (OAB:BA32861)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de Ação Revisional.
Em despacho (ID 2692823), ficou intimado o autor para, no prazo de 10 dias, comprovasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
O requerente, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado e completo cumprimento às determinações.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do arts. 102, parágrafo único, 290, 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pela parte autora.
Não interposto recurso de apelação, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000689-24.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Ivanilda Freitas Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-24.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: IVANILDA FREITAS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto etc.,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela VIPUL COMÉRCIO E REPRESETAÇÃO LTDA em face de LUCIANO PINTO DE MOURA.
Alegada a parte autora que é credora da requerida por força do título extrajudicial, qual seja a nota promissória referente a aquisição de produtos no estabelecimento comercial da requerente, no valor correspondente à R$ 1.922,67. Informa ainda que a acionada deixou de adimplir a obrigação contratual, isto é, não realizou o pagamento das notas provisórias. Contudo, transcorreu o prazo legal para o adimplemento da mora, sem que qualquer pagamento fosse efetuado. Em vista disso, requer condenação da requerida para que pague a quantia de R$ 1.922,67.
Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, as notas promissórias e a planilha de débitos.
Citada, a requerida não apresentou contestação (ID 382738194) e realizada audiência de conciliação e instrução virtual (ID 389262116), esta não logrou êxito e as partes declararam que não possuem mais provas a serem constituídas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
A questão da prescrição é matéria de ordem pública e sobre ela deve se manifestar o magistrado e dar oportunidade às partes para sobre ela se manifestar. Tal fato aconteceu, haja vista que as partes apenas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Posto isto, necessário esclarecer que a prescrição para a pretensão de pagamento de título de crédito, segundo o Código Civil, em seu art. 206, §3º, VIII é de três anos, a contar do vencimento.
Ademais, o prazo para a cobrança por enriquecimento sem causa é também de três anos conforme o art. 206, §3º, IV do CC, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva (REsp n. 1.323.468/DF).
Deste modo, em análise dos autos o que se percebe é a existência da prescrição, haja vista que as notas promissórias da presente lide tinham como vencimento dia 20 de setembro de 2012 e 03 de outubro de 2012, sendo que o prazo para a ação de cobrança de cada uma das notas teria se encerrado no dia 20 de setembro de 2015 e 03 de outubro de 2015, quando então começou o prazo para a ação de enriquecimento sem causa que durou até os dias 20 de setembro de 2018 e 03 de outubro de 2018. Diante disso e tendo a requerente ajuizado o presente feito em 10 de junho de 2019, fica clara a existência da prescrição do direito de cobrança e há possibilidade da declaração da prescrição.
DISPOSITIVO
Assim, diante tudo quanto exposto e do que mais consta dos autos, com fundamento nos art. 206, §3º, IV e VIII do CC e 487, II do CPC, extingo o feito com resolução de seu mérito.
Sem custa e sem honorários nesta processual por ter a parte autora optado pela Lei 9.099/95.
Registra-se. Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000654-69.2016.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jonas Costa Santos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Flávio Pereira Moura
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000654-69.2016.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: JONAS COSTA SANTOS
Advogado(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
REU: FLÁVIO PEREIRA MOURA
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Indenizatória por Danos Morais ajuizada por JONAS COSTA SANTOS em face de FLÁVIO PEREIRA MOURA.
Alega a parte autora que é vizinho do réu e que o requerido vinha, há algum tempo, denegrindo a honra e imagem do réu, apelidando de “veadinho”, “homossexual”, “filho da puta”, “descarado” e “vagabundo”, ainda na presença de várias pessoas. Ademais, informou que, no dia 21.04.2015, o requerente havia chegado de uma viagem, e ao sair na porta para esperar um táxi, se deparou no passeio de sua residência com a prima do acionado lavando seu veículo, a qual por sua vez indagou o autor se havia chamado a polícia, em razão do incomodo, por ventura existente, dos dejetos oriundos da lavagem do automotor, ocasião em que o acionante informou que não havia problema. Contudo, em vista dessa situação, o demandado saiu de sua residência e iniciou uma serie de frases injuriosas em face do requerente, como “veado”, “homossexual”, “filho da puta”, “descarado”, sem qualquer ato causador atribuído a este. Além disso, afirma que o requerido ainda tentou invadir a sua residência, com o objetivo de agredi-lo, sem sequer respeitar a sua avó, que na tentativa de impedir a invasão saiu lesionada nos braços. Em razão disso, o autor registrou boletim de ocorrência, ajuizou pedido de explicações – sem que o acionado se manifestasse -, assim como a queixa crime – extinta por retratação do réu - e o termo circunstanciado – ocorrido transação penal. Diante disso, requer o requerente indenização por danos morais.
Juntou a inicial, além dos documentos pessoais, a procuração, a queixa crime, o termo circunstanciado, a ação de pedido de explicação.
Citada (ID 372139346), a parte requerida apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente que a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que o inquérito policial carece de oitiva de testemunha, indispensável para comprovação dos fatos, além do réu ter sido qualificado como vítima. Ademais, informou que o demandado não avocou para si a culpa ou dolo em qualquer circunstância imputada como crime.
Realizada audiência de conciliação e instrução, esta não logrou êxito. Ademais, as partes declararam que não possuem mais provas a serem constituída e pugnam pelo julgamento antecipado da lide (ID 386668206).
É o relatório. DECIDO.
Da impossibilidade jurídica do pedido – entendo pelo seu não acolhido, haja vista que o Código de Processo Civil não mais considera a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação e consequentemente não sendo essa uma das possibilidades de extinção da ação sem resolução do mérito. Ademais, da análise dos autos vejo que há provas suficientes para seu julgamento.
Do mérito - Pretende a parte autora ver-se indenizado moralmente por supostos danos sofridos em razão de ato ilícito praticado pelo requerido, qual seja as ofensas a honra/imagem do requerente.
A previsão legal para as ações indenizatórias está na Constituição Federal em seu artigo 5º, X, e no Código Civil Brasileiro em seus artigos 186 e 927.
Ademais, é necessário esclarecer também que o Código Civil, em seu art. 953, estabelece que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.
Sendo assim, baseado no permissivo legal, três são os requisitos para se caracterizar a reparação de um dano: o dolo/culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da parte.
Feitos esses necessários registros, vamos ao caso.
Do exame do conjunto fático trazido aos autos resta comprovado que a parte ré praticou ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais pela ofensa a honra/imagem dos autores.
Isto porque conforme o ID 2895602 o requerido se retratou do ato cometido, admitido assim que a conduta ilícita: “exerce o direito de retratação, se comprometendo ainda, a não preferir mais palavras de baixo calão contra a vítima. Se compromete ainda a manter a devida distância e o respeito com a vítima”.
Ademais, o acionado não respondeu a ação de pedido de explicação (ID 2895644 e ss.). Nessa situação o art. 144 do Código Penal disciplina que na recusa da explicação ou não sendo estas satisfatórias, o ofensor responde pela ofensa.
Há, portanto, a comprovação da conduta ilícita praticado pelo requerido.

Dessa forma, resta cumprido com os três requisitos para se caracterizar a reparação de um dano, qual sejam, o dolo – a intenção do requerido de ofender a honra/imagem do autor publicamente -, o dano – a honra e a imagem do requerente ferida -, o nexo de causalidade – a ligação da conduta praticada pelo demandado, com dolo, e o dano causado aos demandantes.
Sendo assim, deve haver a reparação civil.
Convencido, portanto, de que os requisitos para a reparação do autor estão presentes (dano, culpa, nexo de causalidade), resta-me agora discutir o quantum indenizatório.
Não se discute mais, no campo doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de se buscar a indenização por danos morais a uma pessoa, até mesmo pela dicção dos arts. 186, do CC e 5º, X, da CF/88. Nesse sentido:
EMENTA: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 8.768 — SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça nº. 34, pág. 285).
Para Minozzi, dano moral "é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado". (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).
Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que 'embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam" (in RTJ 57, págs. 789-790, voto do Min. Thompson Flores).
Segundo Yussef Said Cahali "parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; e se classificando, assim, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)." (CAHALI, Yussef Said, Dano e Indenização, São Paulo: Ed. RT, 1980, pág. 7).
No mesmo sentido, quanto à indenização, que será pecuniária, a mesma visa minorar a dor proveniente do dano sofrido, com o fito de também educar a empresa ré a evitar conduta semelhante, cabendo registrar a obra da Professora Maria Helena Diniz segundo a qual "A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindictae, visto que ele ofenderia os princípios do exercício da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela supereminência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já dissemos, uma reparação do dano moral, pela compensação da dor com alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos" (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7 º vol. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004).
Assim, para aquilatar os danos morais temos que analisá-los na forma que se segue, mas de já tenho que os parâmetros adotados levam em conta a condição e a posição das partes, além das circunstâncias em que os fatos aconteceram e registrados alhures.
No tocante à fixação do quantum indenizável moralmente temos que ponderar inicialmente que a finalidade da indenização é frear a prática de outros atos que atinjam a imagem e, por conseguinte, a dignidade da pessoa e não como forma de enriquecimento sem causa.
A reparação por dano moral não precisa ser demonstrada, mas no caso dos autos o fez a parte autora na medida em que provou a conduta do réu.
Levando-se em conta que a fixação da indenização moral fica na avaliação do magistrado ao sopesar as provas, a gravidade da ofensa e a situação vivenciada pelos requerentes, tenho como justa a indenização em danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais à base de 1%a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária contada a partir da publicação da presente sentença.
DISPOSITIVO
Do exposto, com fundamento nos artigo 186, 927, 953 do Código Civil combinados com o artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito e para tanto CONDENO a parte ré a indenizar a títulos de danos morais os autores no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais à base de 1%a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária pelo IGP-M, contada a partir da publicação da presente sentença;
Feito isento de custas e honorários a teor do que estabelece a Lei 9.099/95.
Por força do artigo 523, do CPC, decorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Intimações necessárias.
Santo Amaro/BA.
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001567-46.2019.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Maria De Nazare Mendes Daltro
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Impetrado: Municipio De Santo Amaro

Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001567-46.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
IMPETRANTE: MARIA DE NAZARE MENDES DALTRO
Advogado(s): CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043)

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA DE NAZARÉ MENDES DALTRO, já qualificados nos autos, por intermédio de advogado impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em desfavor do PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Alega a impetrante na inicial que é servidora pública municipal. Ocorre que, em meio de 2018, a impetrante participou de processo seletivo para incursão em mestrado na Universidade do Recôncavo da Bahia, na área de educação, visando o aprimoramento de suas atividades em sala de aula. Por isso, o Secretário de Educação Municipal à época, através da Portaria nº 34/2018, resolveu conceder dois anos de licença à impetrante. No entanto, no dia 10.10.2019, por meio do Edital de Convocação nº 002/2019 foi informada que deveria retornar às suas atividades laborais. Por causa disso, a impetrante protocolou manifestação administrativa junto a Secretaria de Educação de Santo Amaro, alegando o descabimento do edital de convocação. Sendo assim, requer o direito de continuar em pleno gozo de sua licença para aprimoramento profissional até completar o período de dois anos, quando receberá a titulação do mestrado profissional.
Junto a inicial, além dos documentos pessoais, procuração, concessão de licença, atestado de matrícula regular, histórico do curso, protocolo de manifestação administrativa, edital de convocação, declaração de hipossuficiência.
A análise do requerimento liminar foi reservada para posterior prestação das informações dos impetrados (ID 37461276).
Foi notificada a autoridade coatora (ID 393461115 e 39467949). Os impetrados se manifestaram informando (ID 39967749) que se utilizando do seu poder de autotutela, no qual a administração municipal exerce o controle sobre seus próprios atos, resolveu pôr, em razão da impossibilidade de assumir o ônus financeiro das licenças deferidas preteritamente, processar devida convocação dela para que retornasse a suas atividades laborativas. Ressalta que o edital em que convocou a impetrante para retorno das suas atividades não revogou sua licença, mas sim concedeu a mesma, prazo de dez dias para que apresentasse suas razões quanto ao apontamento específico de sua licença ter sido deferida em prazo que extrapola a previsão aplicável ao caso. Ademais, afirmou sobre a legalidade dos atos administrativos e a possibilidade de revogação dos atos pela administração.
Em parecer (ID 217452601), o Ministério Público opinou pela denegação da segurança. Isto porque o ato administrativo, qual seja a convocação para a impetrante regressar às suas atividades, teve fundamentação jurídica e foi baseado no próprio estatuto do servidor do magistério, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.
É o relatório. DECIDO.
A garantia para defesa de direito por meio do mandado de segurança está prevista em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, LXIX, que estabelecerá que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
No âmbito infraconstitucional, a ação de mandado de segurança encontra-se disciplinada pela Lei 12.016/09 ao estabelecer no artigo 1º que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receito de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
Para a doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança é espécie de garantia a que se denominou de “remédio constitucional”, frente à necessidade de adoção de um instrumento processual-constitucional adequado para a proteção judicial contra lesões a direitos subjetivos públicos não protegidos pelo habeas corpus ou habeas data.
Dos requisitos para a impetração:
O mandado de segurança é espécie de ação judicial com rito sumário especial, para proteção de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do Poder Público. O Mandado de Segurança somente deverá ser manejado se outros meios não puderem ser utilizados (habeas corpus, habeas data, ação popular etc.) para a proteção do direito líquido e certo. É ação residual, subsidiária.
Assim, para a impetração do remédio constitucional alguns requisitos hão de estar presentes e no caso dos autos, todos estão. Vejamos: legitimidade ativa, legitimidade passiva e ato praticado por autoridade ou quem suas vezes fizer no exercício de função pública; ilegalidade do ato ou abuso de poder; prazo decadencial de 120 dias.
Presentes os requisitos supracitados, falemos agora sobre as informações. Reservado está o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora possa prestar as informações, já que como bem ensinou Hely Lopes Meirelles, “as informações constituem a defesa da Administração. Devem ser prestadas pela autoridade arguida de coatora, no prazo improrrogável de dez dias”.
Do direito líquido e certo - Segundo a orientação dominante, a exigência de liquidez e certeza recai sobre a matéria de fato, sobre os fatos alegados pelo impetrante para o ajuizamento do mandado de segurança. Estes, sim, necessitam de comprovação inequívoca, de plano.
Direito líquido e certo é o que apresenta manifestado na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, nas sábias palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles.
O direito líquido e certo é, pois, o objeto da ação, o cerne da questão posta em juízo que no caso dos autos é a regularidade do ato administrativo que extinguiu o mandato de vereador do impetrante.

Têm sustentado nossos tribunais que não é correta a afirmação de que em sede de mandado de segurança o poder judiciário não examina provas. Tal exame é necessário, para que se avalie a certeza do direito pleiteado quer com as provas que escoltaram a inicial, quer com aquelas que poderiam ter vindo com as informações da autoridade coatora. Devendo a prova ser pré-constituída.
Passo a analisar o caso concreto.
Dispõe o art. 60 do estatuto dos servidores municipais de Santo Amaro que "após cada três anos de efetivo exercício, o servidor do magistério poderá, no interesse da administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo Único – os períodos de Licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis".
Ou seja, o afastamento por qualificação profissional será concedido por prazo de três meses a cada três anos, não cumuláveis. Sendo assim, da análise dos autos se percebe que o Munícipio de Santo Amaro concedeu licença de aprimoramento profissional por tempo superior ao previsto no estatuto.
Acrescenta-se ainda que a Administração Pública no edital de convocação chama a parte autora para o retorno das atividades laborativas, assim como oportuniza a apresentação de manifestação por escrito quanto ao fato de estar em gozo de licença remunerada para aprimoramento por tempo maior ao permitido pela legislação, além de apresentar documentos para comprovar a matricula e frequência do curso, no prazo de dez dias (ID 37445514).
Por isso, é necessário salientar ainda o que disciplina a súmula nº 473 do STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.". Isto é, havendo motivos administrativos referentes a conveniência e oportunidade da própria administração, pode esta revogar seus atos.
Ademais, como bem evidenciado pelo Ministério Público, "o ato administrativo que deferiu a participação da impetrante em curso de mestrado parte de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, podendo, assim, ser revogado posteriormente, visto não ser direito subjetivo do servidor público, bem como não é crível a interferência do Poder Judiciário sob pena de adentar no mérito administrativo".
Nesse sentido mesmo, tem-se a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A concessão de licença para capacitação de servidores públicos constitui-se em ato discricionário, sujeito a juízo do Administrador Público, acerca da conveniência e oportunidade, de acordo com o interesse público, não sendo obrigatório o seu acolhimento mesmo que preenchidos os demais requisitos legais à concessão. Precedentes (AgInt nos EDcl no RMS n. 60.754/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.).
Sendo assim, em razão da concessão da licença de aprimoramento profissional por tempo superior ao previsto na legislação, bem como diante da contenção de gastos públicos, que possuem relação com a conveniência e a oportunidade, poderia a Administração realizar a revogação do ato, como assim o fez. Não havendo, portanto, em que se falar em violação do direito líquido e certo da impetrante.
Deve-se ressaltar que, embora ao Judiciário não é dado adentrar ao mérito administrativo do ato, não pode fechar os olhos para ilegalidades e é nesse sentido que o STJ tem julgado.
DISPOSITIVO
Posto isto e do quanto mais constam dos autos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, DENEGANDO A SEGURANÇA.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Santo Amaro/BA.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito
mltm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001050-41.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Celia Cristina Trindade De Jesus

Despacho:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Nota Promissória]
8001050-41.2019.8.05.0228
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

REU: CELIA CRISTINA TRINDADE DE JESUS

D E S P A C H O
Diante da possibilidade de as partes chegarem a um acordo – conforme dinâmica processual vigente (Art. 3º, §3º e Art. 139, V) -, designo audiência de conciliação em data a ser definida pelo conciliador abaixo designado, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A AUDIÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 e será presidida pelo(a) conciliador(a) abaixo nomeado(a) que atuará como anfitriã(o), de conformidade com o quanto previsto no Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por citadas e convencionarem data específica para realização da conciliação desde que de comum acordo com o conciliador.
Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Poderá a Diretoria de Secretaria desta vara, por ato ordinatório, definir a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.
Nomeio o/a Dr(a). ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS (+55 71 8607 1849), para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 82 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5º novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC.
Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s
Intimem-se.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000662-41.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Supermercado D' Familia Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Silvia Da Conceicao De Souza

Despacho:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Nota Promissória]
8000662-41.2019.8.05.0228
AUTOR: SUPERMERCADO D' FAMILIA LTDA - EPP

REU: SILVIA DA CONCEICAO DE SOUZA

D E S P A C H O
Diante da possibilidade de as partes chegarem a um acordo – conforme dinâmica processual vigente (Art. 3º, §3º e Art. 139, V) -, designo audiência de conciliação em data a ser definida pelo conciliador abaixo designado, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A AUDIÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 e será presidida pelo(a) conciliador(a) abaixo nomeado(a) que atuará como anfitriã(o), de conformidade com o quanto previsto no Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por citadas e convencionarem data específica para realização da conciliação desde que de comum acordo com o conciliador.
Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Poderá a Diretoria de Secretaria desta vara, por ato ordinatório, definir a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.
Nomeio o/a Dr(a). ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS (+55 71 8607 1849), para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 82 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados

pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5º novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC.
Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s
Intimem-se.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001825-56.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Edna Ferreira Bandeira

Despacho:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Nota Promissória]
8001825-56.2019.8.05.0228
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

REU: EDNA FERREIRA BANDEIRA

D E S P A C H O
Diante da possibilidade de as partes chegarem a um acordo – conforme dinâmica processual vigente (Art. 3º, §3º e Art. 139, V) -, designo audiência de conciliação em data a ser definida pelo conciliador abaixo designado, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A AUDIÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 e será presidida pelo(a) conciliador(a) abaixo nomeado(a) que atuará como anfitriã(o), de conformidade com o quanto previsto no Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por citadas e convencionarem data específica para realização da conciliação desde que de comum acordo com o conciliador.
Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Poderá a Diretoria de Secretaria desta vara, por ato ordinatório, definir a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.
Nomeio o/a Dr(a). ALEX DOS SANTOS ALENCAR DOS ANJOS (+55 71 8607 1849), para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 82 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5º novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC.
Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s
Intimem-se.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001252-67.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vanilda Xavier Dos Santos
Reu: Jose Raimundo Rosario
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001252-67.2013.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: VANILDA XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSE RAIMUNDO ROSARIO
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A)

DECISÃO

Este juízo proferiu sentença de mérito de id nº 36184715, que foi publicada no DJE em 14/11/2019, e dado conhecimento pessoal ao Réu na data de 09/03/2023, conforme certidão do oficial de justiça de id nº 372146735.

A parte Ré deixou transcorrer o prazo para interposição do recurso de apelação, consolidando o trânsito em julgado da decisão.

Por meio de petição avulsa, nomeando-a de “Impugnação ao Cumprimento da R. Sentença / Embargos à Execução / Exceção de Pre-executividade”, protocolada em 30/03/2023, o Réu busca a reforma do julgado, o que não é possível pelo meio utilizado.

Ademais, sendo que não houve inicio da fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em impugnação, embargos ou exceção de pré-executividade, sendo intempestiva a petição do Réu.

Assim, não acolho a petição de id 378485574.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do trânsito em julgado da sentença de id nº 36184715 e, querendo, solicitar o cumprimento.
SANTO AMARO/BA, 1 de setembro de 2023.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000696-84.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cleidnilson Dos Santos Monteiro
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro - Ba
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adicional de Periculosidade, Férias, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Horas Extras, Gratificação Natalina/13º salário]
8000696-84.2017.8.05.0228
AUTOR: CLEIDNILSON DOS SANTOS MONTEIRO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO - BA

D E S P A C H O
Diante da possibilidade de as partes chegarem a um acordo – conforme dinâmica processual vigente (Art. 3º, §3º e Art. 139, V) -, designo audiência de conciliação em data a ser definida pelo conciliador abaixo designado, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A AUDIÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 e será presidida pelo(a) conciliador(a) abaixo nomeado(a) que atuará como anfitriã(o), de conformidade com o quanto previsto no Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.

Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por citadas e convencionarem data específica para realização da conciliação desde que de comum acordo com o conciliador.
Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Poderá a Diretoria de Secretaria desta vara, por ato ordinatório, definir a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.
Nomeio o/a Dr(a). QUÉZIA SILVA DE JESUS (+55 71 9223 2961) para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 82 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5º novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC.
Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s
Intimem-se.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000696-84.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cleidnilson Dos Santos Monteiro
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro - Ba
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adicional de Periculosidade, Férias, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Horas Extras, Gratificação Natalina/13º salário]
8000696-84.2017.8.05.0228
AUTOR: CLEIDNILSON DOS SANTOS MONTEIRO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO - BA

D E S P A C H O
Diante da possibilidade de as partes chegarem a um acordo – conforme dinâmica processual vigente (Art. 3º, §3º e Art. 139, V) -, designo audiência de conciliação em data a ser definida pelo conciliador abaixo designado, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A AUDIÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 e será presidida pelo(a) conciliador(a) abaixo nomeado(a) que atuará como anfitriã(o), de conformidade com o quanto previsto no Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por citadas e convencionarem data específica para realização da conciliação desde que de comum acordo com o conciliador.
Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Poderá a Diretoria de Secretaria desta vara, por ato ordinatório, definir a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.
Nomeio o/a Dr(a). QUÉZIA SILVA DE JESUS (+55 71 9223 2961) para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 82 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados

pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5º novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC.
Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s
Intimem-se.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000696-84.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cleidnilson Dos Santos Monteiro
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro - Ba
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Adicional de Periculosidade, Férias, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Horas Extras, Gratificação Natalina/13º salário]
8000696-84.2017.8.05.0228
AUTOR: CLEIDNILSON DOS SANTOS MONTEIRO

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO - BA

D E S P A C H O
Diante da possibilidade de as partes chegarem a um acordo – conforme dinâmica processual vigente (Art. 3º, §3º e Art. 139, V) -, designo audiência de conciliação em data a ser definida pelo conciliador abaixo designado, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
A AUDIÊNCIA DEVERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL enquanto perdurar a pandemia da Covid-19 e será presidida pelo(a) conciliador(a) abaixo nomeado(a) que atuará como anfitriã(o), de conformidade com o quanto previsto no Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por citadas e convencionarem data específica para realização da conciliação desde que de comum acordo com o conciliador.
Nos termos do Art 334 § 8º do CPC, intimem-se as partes cientificando-se de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado da Bahia.
Poderá a Diretoria de Secretaria desta vara, por ato ordinatório, definir a data para a realização da audiência, intimando-se as partes para que compareçam pessoalmente ou por procurador com poderes para transigir, ficando desde logo cientes que na hipótese de não haver acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, resolvidas eventuais questões processuais ainda pendentes, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima onde serão produzidas as provas que forem deferidas.
Nomeio o/a Dr(a). QUÉZIA SILVA DE JESUS (+55 71 9223 2961) para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 82 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5º novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC.
Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s
Intimem-se.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)
ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000696-84.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cleidnilson Dos Santos Monteiro
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro - Ba
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-84.2017.8.05.0228
AUTOR: CLEIDNILSON DOS SANTOS MONTEIRO
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO e outros
Representante(s): ADRIANNE D ALMEIDA CORREIA (OAB:BA56879)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 05 de fevereiro de 2024, ás 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de janeiro de 2024.
Danilo Jesus da Cruz
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000696-84.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cleidnilson Dos Santos Monteiro
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro - Ba
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-84.2017.8.05.0228
AUTOR: CLEIDNILSON DOS SANTOS MONTEIRO
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO e outros
Representante(s): ADRIANNE D ALMEIDA CORREIA (OAB:BA56879)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 05 de fevereiro de 2024, ás 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de janeiro de 2024.
Danilo Jesus da Cruz
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000696-84.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cleidnilson Dos Santos Monteiro
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro - Ba
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-84.2017.8.05.0228
AUTOR: CLEIDNILSON DOS SANTOS MONTEIRO
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO e outros
Representante(s): ADRIANNE D ALMEIDA CORREIA (OAB:BA56879)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 05 de fevereiro de 2024, ás 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de janeiro de 2024.
Danilo Jesus da Cruz
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000696-84.2017.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cleidnilson Dos Santos Monteiro
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Santo Amaro - Ba
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-84.2017.8.05.0228
AUTOR: CLEIDNILSON DOS SANTOS MONTEIRO
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO e outros
Representante(s): ADRIANNE D ALMEIDA CORREIA (OAB:BA56879)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 05 de fevereiro de 2024, ás 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 8 de janeiro de 2024.
Danilo Jesus da Cruz
Diretor de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000916-67.2007.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Val Nogueira (OAB:BA17399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000916-67.2007.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VAL NOGUEIRA - BA17399

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000756-18.2002.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Raimunda Costa Dos Santos Oliveira
Advogado: Iva Costa Barreto (OAB:BA512-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000756-18.2002.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: RAIMUNDA COSTA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVA COSTA BARRETO - BA512-B

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001866-46.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Estevao Sacramento Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Autor: Ivanilda Jesus Santos

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)
Reu: Thaina Gomes E Silva
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001866-46.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ESTEVAO SACRAMENTO DOS SANTOS, IVANILDA JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA - BA36028
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA - BA36028

REU: THAINA GOMES E SILVA

Advogado do(a) REU: RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - BA43005

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizada por ESTEVÃO SACRAMENTO DOS SANTOS e IVANILDA JESUS SANTOS, por intermédio do seu advogado, em face de THAINÁ GOMES E SILVA, com o intuito de que seja declarada a nulidade da Escritura Pública lavrada perante o 2° Tabelionado de Notas de Feira de Santana/BA, Livro n° 085, Folha n° 179, Ordem n° 1486, Protocolo n° 48.289, figurando como declarantes os Srs. LEONARDO JESUS SANTOS e THAINÁ GOMES E SILVA.
Alegam os requerentes que o Sr. LEONARDO, filho destes, acompanhado de THAINÁ, utilizando-se de informações supostamente não verdadeiras, firmaram escritura pública declaratória de união estável. Informam que “o de cujus nunca manteve relacionamento more uxório com a ré, Thainá, sua noiva, assim como nunca residiram juntos (…)”.
Pugnam seja declarada a nulidade da Escritura Pública em questão. Juntaram documentos.
Citada, a ré apresentou Contestação (ID. 178396318).
Réplica (ID. 181728160).
Em Petição (ID. 181734270), os autores pedem para que a ré seja obrigada a apresentar todo o histórico de conversas com o falecido, com o intuito de comprovar a união estável. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova.
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor apresentou rol de testemunhas, bem como reiterou o pedido de apresentação de documentos (ID. 184264717).
Manifestação da ré acerca do pedido de exibição de conversas (ID. 185527059).
Decisão indeferindo o pedido dos autores (ID. 190442812).
Embargos de Declaração dos autores (ID. 190984448), pugnando para que seja revista a decisão que concedeu novo prazo para que a ré apresentasse testemunhas.
Manifestação da parte ré (ID. 196386253).
Decisão conhecendo, em partes, os embargos opostos (ID. 223634262).
Audiência de instrução e julgamento (ID. 251163233).
Alegações finais dos autores (ID. 270907333), em seguida, as alegações da ré (ID. 285223653).
Manifestação dos autores acerca das alegações finais da ré (ID. 285432049).
Parecer Ministerial opinando pela improcedência da ação (ID. 384838523).
Vieram os autos conclusos.
Era o que cabia relatar. Fundamento e decido.
Os presentes autos objetivam a anulação Escritura Pública lavrada perante o 2° Tabelionado de Notas de Feira de Santana/BA, Livro n° 085, Folha n° 179, Ordem n° 1486, Protocolo n° 48.289.
Sustenta os autores que o casal nunca teria residido junto, no imóvel informado na Escritura Pública, e assim, não estaria presente a “posse do estado de casados”.
No mérito, a ação é improcedente.
Na inteligência do art. 215, do Código Civil:
Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.
§ 1° Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:
I - data e local de sua realização;
II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;
IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2° Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.
§ 3° A escritura será redigida na língua nacional.
§ 4° Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.
§ 5° Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.
In casu, verifica-se que a Escritura Pública Declaratória de União Estável discutida (ID. 144255063), preenche todos os requisitos do art. retromencionado, não restando provado o quanto alegado pelos autores.
Ademais, das provas colhidas em Audiência, durante a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, Srs. Eliel Bispo Santos, Maurício Dias de Oliveira e Joelson Bispo dos Santos, confirma-se que os Srs. Leonardo e Thainá tinham um relacionamento duradouro, público, sendo noivos/namorados com pretensão de se casarem, contrariando o narrado na inicial.
Como é sabido, o ônus de provar o vício é dos autores, conforme art. 373, I, do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(…).
Não demonstrada a simulação alegada, improcedência é medida que se impõe. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Anulação de Escritura Pública declaratória de união estável – Sentença de improcedência – Apelo dos autores requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação ao princípio da identidade física do juiz e pelo cerceamento de defesa – Não ocorrência – Sentença proferida na vigência do atual Código de Processo Civil , que não reproduziu o art. 132 do Código revogado – Parte que não fez qualquer impugnação à conduta da magistrada de origem no momento da colheita da prova, pretendendo anular a audiência em grau recursal – Não cabimento – Rechaçada a utilização de 'nulidade de algibeira' – Conduta viola boa-fé objetiva e deveres laterais de conduta – No mérito, requerem a anulação da escritura pública de união estável realizada entre sua falecida irmã e o réu – Alegação de vício de consentimento por parte da 'de cujus', que na época passava por tratamento médico em decorrência de câncer cerebral – Escritura pública que possui presunção de veracidade, corroborada por demais provas constantes dos autos – Apelantes não se desincumbiram de seu ônus de prova, não tendo comprovado o alegado vício de consentimento – Higidez da escritura, dotada de fé pública – Inteligência do art. 215 do Código Civil – Sentença mantida – Recurso não provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível: AC XXXXX-88.2016.8.26.0344 SP XXXXX-88.2016.8.26.0344. Rel. Des. Manoel Ribeiro. 9° Câmara de Direito Privado) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES RECONHECIDA - APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL SOB O FUNDAMENTO DE SIMULAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - (…). Nos termos do art. 215 do Código Civil, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Já o registro público goza de presunção juris tantum de veracidade, atribuindo eficácia jurídica e validade perante terceiros, até prova em contrário - Não demonstrada a apontada simulação, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o pedido de nulidade da Escritura Pública deve ser julgado improcedente". (TJ-MG - AC: 50145559520198130433, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 13/04/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/04/2023) (grifo nosso)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO - IRREGULARIDADE NA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA. A alegação de simulação, segundo a sistemática do direito brasileiro, não admite a presunção como meio de prova, de modo que eventual arguição de tal questão deve ser sustentada em prova robusta. Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, é ônus da parte autora demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, pois o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Conforme art. 215, do Código Civil, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Assim, diante da ausência de prova de ocorrência de simulação no negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como de irregularidade na escritura pública, impõe-se a improcedência do pedido inicial (TJ-MG - AC: 10000200070696001 MG, Relator: Luciano Pinto Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 26/06/2020) (grifo nosso)
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DA EX-CONJUGE. COMPENSAÇÃO NA PARTILHA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PROVA PELA PARTE QUE ALEGA SEU DIREITO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. (...). 2. É dever da parte que alega comprovar os fatos constitutivos de seu direito e, em contrapartida, cabe à parte contrária provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do demandante, nos termos do art. 373 do CPC. 3. (…). 4. (...). 5. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJ-DF 07054935120198070010 - Segredo de Justiça 0705493-XX.XX.XX.XX.XX, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)
Pelo exposto e considerando o Parecer Ministerial, o qual integra esta decisão, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Por consectário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça deferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme disposto no artigo 98 do mesmo código.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
ATRIBUO A PRESENTE FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001358-66.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Terceiro Interessado: M. C. D. A.
Executado: P. J. R. D. A.
Advogado: Pitagora Oliveira Dos Santos (OAB:BA53510)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8001358-66.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: I. A. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS - BA52877

EXECUTADO: PAULO JULIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PITAGORA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA53510

[MARIANA COSTA DE ALMEIDA - CPF: 070.455.345-74 (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]

PROCESSO Nº 8001358-66.2022.8.05.0230
Vistos, etc.
Reitero o Despacho (ID. 386874585).
Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001358-66.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Terceiro Interessado: M. C. D. A.
Executado: P. J. R. D. A.
Advogado: Pitagora Oliveira Dos Santos (OAB:BA53510)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8001358-66.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: I. A. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS - BA52877

EXECUTADO: PAULO JULIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PITAGORA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA53510

[MARIANA COSTA DE ALMEIDA - CPF: 070.455.345-74 (TERCEIRO INTERESSADO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]

PROCESSO Nº 8001358-66.2022.8.05.0230
Vistos, etc.
Reitero o Despacho (ID. 386874585).
Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001291-67.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: V. M. D. S.
Reu: G. B. D. S.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001291-67.2023.8.05.0230
AUTOR: VIRGILIO MEDEIROS DE SENA

REU: GISELE BARRETO DE SENA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000393-59.2020.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Izabel Da Conceicao
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerente: Simone Da Conceicao Santos
Requerente: Crispiniano De Santana
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8000393-59.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARIA IZABEL DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERENTE: SIMONE DA CONCEICAO SANTOS, CRISPINIANO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA E GUARDA DE MENOR com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO em face de SIMONE DA CONCEIÇÃO SANTOS e CRISPINIANO DE SANTANA, requerendo a guarda das menores ZABELLY DAISY CONCEIÇÃO DE SANTANA e CASSIANE CONCEIÇÃO DE SANTANA.
Em razão do decurso do tempo sem que tenha havido manifestação da Requerente, o Ministério Público requereu a intimação desta para que manifestasse interesse no feito (ID.249672823).
Acolhido o pleito Ministerial (Despacho ID.256912652).
Por derradeiro, a Requerente se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito (ID.287626519).
Determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação (ID.298653041).
Audiência designada para 04/10/2023 (ID.408046231).
Devidamente intimada (Certidão ID.412572153) a Parte Autora não compareceu a audiência (Ata ID.413089034).
É o relatório. DETERMINO.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, e que já houve, outrora, manifestação da Parte Requerente, sem no entanto requerer as diligência pertinentes que impulsionassem o prosseguimento do feito, bem como diante da ausência da Autora na audiência de conciliação, intime-a, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito devendo justificar a sua ausência na audiência designada, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000009-57.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerente: Ilza De Medeiros Leite
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000009-57.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ILZA DE MEDEIROS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2024 (28/05/2024) às 14:40, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação

da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Quanto ao pedido de tutela provisória, postergo sua apreciação para após o contraditório.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVÃO/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000009-57.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerente: Ilza De Medeiros Leite
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000009-57.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ILZA DE MEDEIROS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2024 (28/05/2024) às 14:40, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Quanto ao pedido de tutela provisória, postergo sua apreciação para após o contraditório.

05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVÃO/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002509-33.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Abraao Da Conceicao Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002509-33.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: ABRAAO DA CONCEICAO SANTANA

[]
PROCESSO Nº 8002509-33.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
01) A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
02) Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVÃO/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001929-03.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Marcia Betania Souza Dos Santos Ferreira
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)

Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001929-03.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARCIA BETANIA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR - BA69145

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) ajuizada por MÁRCIA BETÂNIA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ITAÚ UNIBANCO S.A; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A; BANCO PAN S.A; BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA.
Alega a Autora que é professora, percebendo renda bruta mensal de R$ 10.606,15 (dez mil seiscentos e seis reais e quinze centavos), incidindo sobre tal valor descontos no montante de R$ 3.219,80 (três mil duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), de modo que o valor líquido corresponde a R$ R$ 7.386,35 (sete mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).
Aduz a ocorrência de superendividamento ocorrido em razão de contratos celebrados junto aos réus, dos quais juntos totalizam R$ 4.978,45 (quatro mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), não permitindo que a autora consiga arcar com todas as suas despesas mensais básicas, indicadas no valor de R$ 4.057,00 (quatro mil cinquenta e sete reais).
Pleiteia, em sede liminar: a) a suspensão das cobranças pelos réus, e sucessivamente, seja a Parte Autora autorizada a depositar em juízo o montante de R$ 2.215,91 (dois mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos) – equivalente a 30% de sua renda líquida mensal; b) a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização o da audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC; c) que os REQUERIDOS se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito pelas dívidas aqui discutidas.
É o que cabe relatar. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça.
A Lei 14.181/21, conhecida como Lei do Superendividamento, promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor- CDC, objetivando aperfeiçoar a matéria acerca do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.
A definição de superendividamento foi acrescida pela referida lei ao CDC por meio do art. 54-A, §1º, in verbis:
Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
Ademais, depreende-se que, dentre as medidas adotadas pela legislação, valorizou-se a conciliação e mediação para enfrentamento dos conflitos envolvendo o consumidor superendividado, conforme depreende-se do art. 104-A, acrescido ao CDC, ipsis litteris:
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
No caso in tela, a Autora sustenta a impossibilidade de pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, colacionando aos autos documentação que comprova sua renda, os empréstimos contraídos com as instituições financeiras, ora rés, e suas despesas existenciais mínimas.
Em que pese a novel legislação objetivar a proteção do consumidor superendividado, esta não versou quanto à possibilidade de suspensão das cobranças, conforme se pretende em sede liminar, razão pela qual tal apreciação se dará em análise dos requisitos autorizadores do art. 300, caput, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela Autora na exordial são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados.
A Autora acostou aos autos as indicações dos empréstimos contraídos, dos quais alguns já foram firmados acordos para continuidade de pagamento, bem como indicou as despesas básicas como: internet, faculdade da filha, colégio do filho, despesa com transporte, alimentação e telefone por meio de planilha descritiva na exordial.

As despesas da Autora somadas as parcelas totais dos empréstimos perpassam o valor da renda líquida auferida, indicando que esta se enquadra como consumidora superendividada nos moldes do art. 54-A, §1º, do CDC, demonstrando a probabilidade do direito alegada, de forma que, o perigo de dano no presente caso recai no comprometimento do mínimo existencial em razão das dívidas contraídas.
Ante o exposto, apresenta-se razoável, nesse estágio processual, dado que se trata de fato negativo e dada a relação de hipossuficiência da parte, presumir a veracidade do que se alega e, a fim de resguardar o mínimo existencial da Parte Autora, DEFIRO, EM PARTE, a tutela antecipada pretendida, para determinar:
a) a suspensão das cobranças pelos réus, e sucessivamente, autorizo e determino que a Parte Autora deposite em juízo o montante de R$ 2.215,91 (dois mil duzentos e quinze reais e noventa e um centavos) – equivalente a 30% de sua renda líquida mensal.
b) a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, até a realização da audiência de conciliação;
c) que os requeridos abstenham-se de incluir o nome da parte autora nos cadastros.
Observe-se que, tratando-se de tutela provisória, esta poderá vir a ser revogada com as contestações, ou reapreciada após a audiência de conciliação a ser designada a seguir.
Proceda-se:
Citem-se os réus acerca do teor da inicial, preferencialmente por meio de domicílio eletrônico, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC c/c art. 104-A, caput, do CDC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2024 (23/04/24), às 14:50, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
Consigna-se que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará na aplicação das disposições contidas no art. 104-A, §2º, do CDC.
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação dos réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Samcho Teixeira

Juíza de Direito Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002330-02.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Magali Santos De Sena
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002330-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MAGALI SANTOS DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BRADESCO SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Maio de 2024 (14/05/2023) ás 14:20, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesi-

zecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Quanto ao pedido de tutela provisória, postergo sua apreciação para após o contraditório.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002330-02.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Magali Santos De Sena
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002330-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MAGALI SANTOS DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BRADESCO SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Maio de 2024 (14/05/2023) ás 14:20, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação

da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Quanto ao pedido de tutela provisória, postergo sua apreciação para após o contraditório.
05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002330-02.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Magali Santos De Sena
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002330-02.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MAGALI SANTOS DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022, EDDIE PARISH SILVA - BA23186

REU: BANCO BRADESCO SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Maio de 2024 (14/05/2023) ás 14:20, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
04) Quanto ao pedido de tutela provisória, postergo sua apreciação para após o contraditório.

05) Advirto que a audiência não será realizada se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).
06) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTO ESTEVãO/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000079-61.1997.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Espólio De Ismael Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Autor: Angelino Pereira Da Costa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000079-61.1997.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANGELINO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR - BA9952, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493, MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501, AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada. Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000079-61.1997.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Espólio De Ismael Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Autor: Angelino Pereira Da Costa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000079-61.1997.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANGELINO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR - BA9952, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493, MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501, AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada. Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000079-61.1997.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Espólio De Ismael Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Autor: Angelino Pereira Da Costa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000079-61.1997.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANGELINO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR - BA9952, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493, MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501, AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada. Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000079-61.1997.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Espólio De Ismael Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Autor: Angelino Pereira Da Costa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000079-61.1997.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANGELINO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR - BA9952, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493, MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501, AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada. Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000079-61.1997.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Espólio De Ismael Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Autor: Angelino Pereira Da Costa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000079-61.1997.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANGELINO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR - BA9952, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493, MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501, AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.

04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada. Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes" / "Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0000079-61.1997.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: Espólio De Ismael Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Autor: Angelino Pereira Da Costa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000079-61.1997.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANGELINO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR - BA9952, WESLWY MACHADO SILVA - BA44493, MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501, AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ - BA50321

DESPACHO

Vistos, etc.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
02) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
03) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
04) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada. Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes" / "Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

0002919-87.2010.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Evania Dos Anjos Almeida
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Executado: João Conceição Machado
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 0002919-87.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: EVANIA DOS ANJOS ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO - BA14268, SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

EXECUTADO: JOÃO CONCEIÇÃO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Havendo interesse, deverão juntar os documentos pessoais.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0002919-87.2010.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Evania Dos Anjos Almeida
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Executado: João Conceição Machado
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 0002919-87.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: EVANIA DOS ANJOS ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO - BA14268, SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

EXECUTADO: JOÃO CONCEIÇÃO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Havendo interesse, deverão juntar os documentos pessoais.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001449-98.2018.8.05.0230 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Osvaldo Silva Santana
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Maria Da Natividade Faleta Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n. 8001449-98.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: OSVALDO SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: MARIA DA NATIVIDADE FALETA SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Havendo interesse, que cumpra o Despacho (ID. 372110221).
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
8004469-58.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Q. D. S. C.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Executado: V. M. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8004469-58.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: QUELEN DA SILVA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

EXECUTADO: VINICIUS MORAES DE SOUZA OLIVEIRA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
01) Considerando a petição de ID 423136486, expeça-se mandado para citação da parte acionada, via WhatsApp, pelo seguinte telefone (48)9.9990-4095.
02) Restando infrutífera a citação por WhatsApp, expeça-se Carta Precatória, para citação da parte acionada, no endereço: Rua Josefa Barreto, 52, bairro Passos das Pedras, CEP 91.230- 080, Porto Alegre/RS.
03) Mantenho sem alterações os demais termos do Despacho de ID 413336976.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante, bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004469-58.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Q. D. S. C.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Executado: V. M. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8004469-58.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: QUELEN DA SILVA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

EXECUTADO: VINICIUS MORAES DE SOUZA OLIVEIRA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
01) Considerando a petição de ID 423136486, expeça-se mandado para citação da parte acionada, via WhatsApp, pelo seguinte telefone (48)9.9990-4095.
02) Restando infrutífera a citação por WhatsApp, expeça-se Carta Precatória, para citação da parte acionada, no endereço: Rua Josefa Barreto, 52, bairro Passos das Pedras, CEP 91.230- 080, Porto Alegre/RS.
03) Mantenho sem alterações os demais termos do Despacho de ID 413336976.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante, bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001689-14.2023.8.05.0230 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Shirley Borges Almeida
Advogado: Renivaldo Da Silva Santos (OAB:BA77492)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Reu: Jose Goncalves Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) n. 8001689-14.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: SHIRLEY BORGES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENIVALDO DA SILVA SANTOS - BA77492

REU: JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o requerido em Petição (ID. 409813364), autorizando o parcelamento das custas em 6 (seis) vezes.
Intime-a, para que recolha a 1° parcela e, após comprovado, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001689-14.2023.8.05.0230 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Shirley Borges Almeida

Advogado: Renivaldo Da Silva Santos (OAB:BA77492)
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Reu: Jose Goncalves Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) n. 8001689-14.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: SHIRLEY BORGES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENIVALDO DA SILVA SANTOS - BA77492

REU: JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro o requerido em Petição (ID. 409813364), autorizando o parcelamento das custas em 6 (seis) vezes.
Intime-a, para que recolha a 1° parcela e, após comprovado, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002380-28.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Helena Gomes Meneses
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002380-28.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA HELENA GOMES MENESES

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2024 (28/05/2024) às 16h, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
04) Quanto ao pedido de tutela provisória, postergo sua apreciação para após o contraditório.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

06) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
07) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
08) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
09) Intime-se. Cumpra-se.
10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002380-28.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Helena Gomes Meneses
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002380-28.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA HELENA GOMES MENESES

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2024 (28/05/2024) às 16h, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
04) Quanto ao pedido de tutela provisória, postergo sua apreciação para após o contraditório.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
06) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
07) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
08) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
09) Intime-se. Cumpra-se.
10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002174-14.2023.8.05.0230 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Impetrante: D.m.o Construtora Eireli
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Impetrado: Prefeito De Ipecaetá
Impetrado: Municipio De Ipecaetá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8002174-14.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
IMPETRANTE: D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA - BA25910

IMPETRADO: PREFEITO DE IPECAETÁ, MUNICIPIO DE IPECAETÁ

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por D.M.O CONSTRUTORA EIRELI em face de ato atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPECAETÁ/BA.

A impetrante alega, em síntese, que participou de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, tombado sob os autos nº TP 05/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia para recuperação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas e localidades deste município. No entanto, aduz que fora inabilitada ao fundamento de não ter apresentado o atestado de capacidade técnico- operacional, sustentando a ilegalidade da fundamentação, tendo sido interposto recurso administrativo, porém com negativa de provimento.

Em suas razões, arguiu a ilegalidade de exigência de qualificação técnica-operacional e econômica, pois estas só poderiam ser exigidas se indispensáveis ao cumprimento das obrigações e, por se tratarem de exigências restritivas de competição, devem ser prévia e devidamente justificadas.

Pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que a inabilitou, assegurando-lhe participação nos atos subsequentes da licitação-julgamento das propostas, determinando a imediata paralização de serviços/obras de execução do objeto da licitação.
Custas recolhidas (ID.421461581;421461582).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acerca da concessão de liminar em sede mandamental, disciplina a legislação:

Art. 7 o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida,sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso sub judice, a impetrante se insurge contra ato expedido pelo gestor municipal de IPECAETÁ/BA, que a inabilitou do processo licitatório TP.05/2023, em razão da não entrega do atestado técnico-operacional.
Em que pese a relevância dos argumentos trazidos na exordial, fato é que não há elementos que subsidiem a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, em princípio, a inabilitação proferida pela municipalidade é amparada pelas disposições contidas na Lei nº. 8.666/93.

A referida lei, em seu art. 27, incisos, descreve a documentação necessária para habilitação nas licitações pública, dentre elas a qualificação técnica (inciso II) e a qualificação econômico-financeira (inciso III).

Somado a isso, o art. 30, §1º, I, da mesma lei estabelece, ipsis litteris:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;- Grifo nosso.
Nesta linha de intelecção, da análise do edital acostado aos autos pela impetrante (ID. 421461559), verifica-se que a disposição relativa à qualificação técnica, indicando o atestado técnico-operacional a ser entregue, versa:

c) Atestado(s) de capacidade técnica-operacional emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens de relevância.- Grifo nosso (ID. 421461559-Pág.10)
Os itens de relevância seriam:

Reassentamento de Paralelepípedos, rejuntamento com argamassa, com reaproveitamento dos paralelepípedos – incluso retirada e colocação do material.- ID. 421461559- Pág.9
Feitos os destaques, depreende-se que a inabilitação proferida encontra amparo legal no dever da Administração Pública de assegurar se o licitante teria ou não condições suficientes para satisfazer o contrato a ser firmado.

Neste intento, a jurisprudência em situação semelhante, assente que a exigência do atestado técnico-operacional visa garantir a segurança da contratação, in verbis:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93. 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 7) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal)- Grifo nosso.
Sob esse prisma, parece correta, numa análise preliminar, a solução adotada pela municipalidade.

Assim, por não vislumbrar, a princípio, relevância e verossimilhança no fundamento invocado, denego a liminar.

Visando o prosseguimento do feito, determino:

a) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

b) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

c) após, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000273-11.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Analice Da Silva Lima

Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C. A. S. - Construtora E Incorporadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000273-11.2023.8.05.0230
AUTOR: MARIA ANALICE DA SILVA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000273-11.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Analice Da Silva Lima
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C. A. S. - Construtora E Incorporadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000273-11.2023.8.05.0230
AUTOR: MARIA ANALICE DA SILVA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.
Santo Estevão-Ba, 9 de janeiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004369-06.2022.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juliana Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Requerente: Manuela Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004369-06.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

REQUERENTE: JULIANA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS e outros
Advogado(s): RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA43005)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o Alvará requerido (ID. 415688171).
Fica desde já autorizado a patrona dos requerentes, em posse do Alvará a ser expedido, a levantar TODAS AS PARCELAS oriundas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), em nome da falecida, Sra. MARGARIDA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS, CPF 581.559.615-91, RG 00.796.688-10 SSP/BA.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004369-06.2022.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juliana Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Requerente: Manuela Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004369-06.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JULIANA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS e outros
Advogado(s): RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA43005)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o Alvará requerido (ID. 415688171).
Fica desde já autorizado a patrona dos requerentes, em posse do Alvará a ser expedido, a levantar TODAS AS PARCELAS oriundas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), em nome da falecida, Sra. MARGARIDA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS, CPF 581.559.615-91, RG 00.796.688-10 SSP/BA.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004369-06.2022.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juliana Araujo Nogueira Dos Reis
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Requerente: Manuela Araujo Nogueira Dos Reis

Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004369-06.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JULIANA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS e outros
Advogado(s): RITA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA43005)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o Alvará requerido (ID. 415688171).
Fica desde já autorizado a patrona dos requerentes, em posse do Alvará a ser expedido, a levantar TODAS AS PARCELAS oriundas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), em nome da falecida, Sra. MARGARIDA ARAUJO NOGUEIRA DOS REIS, CPF 581.559.615-91, RG 00.796.688-10 SSP/BA.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004624-61.2022.8.05.0230 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Tvb De Castro Transportes E Turismo
Executado: Thais Vilas Boas De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8004624-61.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: TVB DE CASTRO TRANSPORTES E TURISMO, THAIS VILAS BOAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES MAIA FONTES FILHO - BA15772

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A em face de TVB DE CASTRO TRANSPORTES E TURISMO – ME e THAIS VILAS BOAS DE CASTRO, objetivando a execução do termo de confissão de dívida colacionado ao ID.343946077.
Determinada a citação (ID.349899100), o endereço indicado na exordial não fora encontrado, conforme atesta a certidão ID.381771055.
Por ato ordinatório, determinou-se a intimação da Parte Exequente para que se manifestasse da certidão supramencionada (ID.384827517).

Neste intento, a Parte Exequente requereu (ID.386841104) nova citação por aviso de recebimento no endereço: RUA T, 515, SUBAÉ, FEIRA DE SANTANA/BA, CEP: 44079-264, bem como pugnou pela pesquisa via sistema SISBAJUD, para bloquear/arrestar/penhorar os valores existentes na(s) conta(s)-corrente(s) e/ou aplicações financeiras dos executados.
Certidão atestando que a citação da empresa TVB DE CASTRO TRANSPORTES E TURISMO não foi efetivada em razão da inexistência do número indicado (ID.387329419).
Por conseguinte, o patrono cadastrado como sendo advogado da Parte Executada, peticionou aos autos informando erro no cadastro, requerendo sua retirada do feito (ID.420695888).
Petição da Parte Exequente (ID.421866991), reiterando o pedido de nova citação, indicando novo endereço: T 1, 515, GEORGE AMERICO, FEIRA DE SANTANA - BA - 44020-690, bem como reiterando o pedido de pesquisa online no sistema SISBAJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, depreende-se o estabelecimento do foro no contrato de confissão de dívida acostado (ID.343946077), o qual versa:
8- As partes elegem o foro da Comarca de Osasco-SP, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, podendo o Credor optar pelo domicílio do (a) Devedor (a) ou do(s) Interveniente (s) Garantidor (es) e Devedor(es) Solidários. (ID.343946077- Pág.4).
Tal disposição contratual encontra-se embasamento no art. 66, caput, do CPC.
Nesta linha de intelecção, com a faculdade expressa estabelecida de que o credor poderia optar pelo domicílio dos devedores, intervenientes, garantidores e devedores solitários, nota-se que este fez uso da faculdade, ajuizando a presente ação no foro do domicílio da devedora, ora empresa, bem como no domicílio da interveniente/garantidora, indicados no instrumento de confissão de dívida.
Entretanto, diante da citação de negativa, a Parte Exequente indicou novos dois endereços, pertencentes a Comarca de Feira de Santana/BA, conforme verifica-se no ID.386841104 e ID.421866991, vislumbrando-se, desta maneira, que a sede da empresa devedora e o domicílio da interveniente/garantidora não pertencem a esta Comarca, fato que atrairia a competência para julgar esta ação para uma da varas cíveis da Comarca de Feira de Santana/BA.
A permanência do presente processo neste Juízo acarretaria atraso ao andamento processual, indo de encontro ao princípio da celeridade (art.4º, caput, do CPC).
Ex positis, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desde Juízo para processar e julgar a lide em epígrafe, determinando a remessa dos autos para redistribuição entre uma das Varas Cíveis da Comarca de Feira de Santana/BA, com as homenagens de estilo.
O encaminhamento dos presentes autos independe de recurso, uma vez que a declaração de incompetência não se sujeita à interposição de agravo de instrumento, dada a ausência de previsão expressa ou correlata no art. 1.015 do CPC, sobre o qual deve ser atribuída, conforme orientação jurisprudencial, interpretação restrita.
Ao Cartório, retifique-se o polo passivo da ação a fim de excluir o patrono MOYSES MAIA FONTES FILHO, OAB/BA 15.772 conforme requerido na petição ID.420695888.
P.I. Cumpra-se com as formalidades legais.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000406-24.2021.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Joveny Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Renilson Gomes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000406-24.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JOVENY GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: RENILSON GOMES DOS SANTOS

[]
§

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução para Entrevista do(a) Interditando(a), para o dia 30/01/2024, às 08h30min. Ficam as partes advertidas:
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
A audiência ocorrerá na 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA);
Se o acesso à sala de audiências se der por videoconferência, na plataforma LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/533912 ; Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 533912;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf . Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;

Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão – BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000406-24.2021.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Joveny Gomes Dos Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Renilson Gomes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000406-24.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JOVENY GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: RENILSON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Destituo o perito anterior nomeado, e nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.

Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);
b) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004064-22.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: J. D. A. M.
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Reu: J. G. D. S.
Advogado: Wagner Alves De Paiva (OAB:SP455787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8004064-22.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTANTE: JOELI DE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REU: JAILTON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: WAGNER ALVES DE PAIVA - SP455787

[]
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 416349798, expeça-se ofício a fonte pagadora, para que proceda os descontos dos alimentos em folha de pagamento do alimentante, nos termos da sentença de ID363062216, informando que os valores deverão ser pagos diretamente à Sra. JOELI DE ANDRADE MACHADO, mediante depósito bancário em conta por ela indicada, até o 20º dia útil de cada mês subsequente ao vencido.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO

8002205-34.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Janira Maria Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Mario Barbosa Dos Prazeres
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002205-34.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JANIRA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: MARIO BARBOSA DOS PRAZERES

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Instrução para Entrevista do(a) Interditando(a), para o dia 30/01/2024, às 09h00min. Ficam as partes advertidas:
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
A audiência ocorrerá na 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA);
Se o acesso à sala de audiências se der por videoconferência, na plataforma LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/533912 ; Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 533912;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf . Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;

Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão – BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002205-34.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Janira Maria Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Mario Barbosa Dos Prazeres
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002205-34.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JANIRA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: MARIO BARBOSA DOS PRAZERES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JANIRA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES em face de MÁRIO BARBOSA DOS PRAZERES.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
L

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000098-51.2022.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: J. O. A.
Testemunha: M. O. A.
Testemunha: A. D. S. B.
Testemunha: R. D. C. S.
Testemunha: T. D. C. S.
Testemunha: R. D. C. S.
Reu: L. D. C. S.
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Terceiro Interessado: C. S. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
FÓRUM DES. EDMILSON JATAHY FONSECA
AVENIDA GETÚLIO VARGAS, S/Nº - CENTRO – CEP: 44.190-000
FONE: (75) 245:1130 - E-mail: sestevao1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8000098-51.2022.8.05.0230
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS DA CONCEICAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do XVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI -06/2016 XVII – intimo : ( ) O Ministério Público,(x) o(a)(s) Advogado(a)(s) de defesa do(a)(s) Réu/Ré para apresentação de memoriais, no prazo de 5(cinco) dias.

Santo Estevão, 9 de janeiro de 2024 .

VITOR O HARA PELLEGRINI OLIVEIRA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004631-53.2022.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: R. D. C. S.
Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004631-53.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: ROSANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
REQUERIDO: DIEGO CERQUEIRA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Renove-se com urgência o expediente de ID 406487451.
2. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, certificando.

SANTO ESTEVÃO/BA, 6 de dezembro de 2023.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001836-87.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Olivenaldo Santos Bonfim
Advogado: Antonio Raimundo Santos Silva (OAB:BA65226)
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 08 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001836-87.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Olivenaldo Santos Bonfim
Advogado: Antonio Raimundo Santos Silva (OAB:BA65226)
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 08 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001684-39.2021.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Damiao Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Requerido: Rosemayre Fernandes Alves Silva
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001684-39.2021.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: DAMIAO GOMES DA SILVA

REQUERIDO: ROSEMAYRE FERNANDES ALVES SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001684-39.2021.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Damiao Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Requerido: Rosemayre Fernandes Alves Silva
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001684-39.2021.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: DAMIAO GOMES DA SILVA

REQUERIDO: ROSEMAYRE FERNANDES ALVES SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de dezembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000420-89.2018.8.05.0237 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Fiona Mary Hoodstewart
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Executado: Walter Fernandez Alvarez
Executado: Andre Luiz Agle Fernandez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000420-89.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
EXEQUENTE: FIONA MARY HOODSTEWART
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), ROQUE ARAS (OAB:BA2045)
EXECUTADO: WALTER FERNANDEZ ALVAREZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal, intime-se a parte Exequente para que informe se persiste a situação apontada na petição id 27372616, ainda manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 18 de novembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000420-89.2018.8.05.0237 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Fiona Mary Hoodstewart
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Executado: Walter Fernandez Alvarez
Executado: Andre Luiz Agle Fernandez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000420-89.2018.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
EXEQUENTE: FIONA MARY HOODSTEWART
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), ROQUE ARAS (OAB:BA2045)
EXECUTADO: WALTER FERNANDEZ ALVAREZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal, intime-se a parte Exequente para que informe se persiste a situação apontada na petição id 27372616, ainda manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 18 de novembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000191-03.2007.8.05.0061 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Gildete Santos Soares
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Requerido: Benvenuta Pereira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000191-03.2007.8.05.0061
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)-Assunto: [Petição de Herança]
REQUERENTE: GILDETE SANTOS SOARES

REQUERIDO: BENVENUTA PEREIRA VIEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Converto o feito em diligência para determinar a intimação pessoal da requerente a fim de sanar as omissões apontadas pelo Ministério Público Estadual no testamento apresentado como fundamento para adjudicar o bem descrito na inicial, conforme parecer do id. 24167718. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de novembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000191-03.2007.8.05.0061 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Gildete Santos Soares
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Requerido: Benvenuta Pereira Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000191-03.2007.8.05.0061
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)-Assunto: [Petição de Herança]
REQUERENTE: GILDETE SANTOS SOARES

REQUERIDO: BENVENUTA PEREIRA VIEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Converto o feito em diligência para determinar a intimação pessoal da requerente a fim de sanar as omissões apontadas pelo Ministério Público Estadual no testamento apresentado como fundamento para adjudicar o bem descrito na inicial, conforme parecer do id. 24167718. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de novembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000853-20.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Georgeton Marques Do Nascimento
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000853-20.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: GEORGETON MARQUES DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de setembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000853-20.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Georgeton Marques Do Nascimento
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000853-20.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: GEORGETON MARQUES DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do advento do Novo Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 6º e 10º, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de setembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000003-10.2007.8.05.0061 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelante: Marlene Da Silva De Jesus
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Apelado: Agnaldo Moreira Santos
Advogado: Jose Mescena Pereira (OAB:BA5250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000003-10.2007.8.05.0061
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARLENE DA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955-A), JOSE MESCENA PEREIRA (OAB:BA5250-A)
APELADO: AGNALDO MOREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE MESCENA PEREIRA (OAB:BA5250-A), REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955-A)

DESPACHO
Vistos, etc. Determino.

Compulsando os autos, verifico que os mesmos, subiram a esta instância recursal, sem a devida observância das cautelas de estilo, tendo em vista que não se encontra nos fólios, a certidão de que a a parte autora fora intimada para oferecer contra razões à apelação, tendo em vista que a certidão de ID 34615579, fls. 139, só atesta o decurso de prazo in albis, da parte apelada.

Assim, com o fito de evitar qualquer arguição de nulidade processual, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem a fim de certificar se houve a intimação da parte autora para oferecer contra razões ao recurso em comento.

Após o cumprimento das medidas, com a respectiva certificação cartorária, voltem-se com urgência os autos conclusos para processamento e julgamento dos recursos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em 20 de janeiro de 2023

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000046-20.2015.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edson Pereira Da Cruz
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000046-20.2015.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Liminar]

AUTOR: EDSON PEREIRA DA CRUZ

REU: BREMEN VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
EDSON PEREIRA DA CRUZ, já qualificado nos autos, move Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar, em face de BREMEN VEICULOS LTDA, também já qualificado, alegando, em síntese, que firmou com a requerida contrato de consórcio para aquisição de veículo da marca Volkswagen, CROSSFOX 1.6, no valor de R$ 54.100,00, conforme documento anexo. Que em 28/11/212, ofertou lance de R$ 27.999,99, foi contemplada pela empresa requerida com um crédito de R$ 47.674,00. Que escolheu o veículo Volkswagen, modelo Gol 1.6 Power, Branco Cristal, Flex (álcool e gasolina) no valor de R$ 47.750,00, conforme nota fiscal anexo. Que após o abatimento do lance de R$ 27.999,99, comprovante, sobre o valor do veículo que era R$ 47.750,00, nota fiscal anexa, restou um débito de R$ 19.750,01, o qual foi dividido pela empresa em 75 vezes, sendo informado no ato, que uma prestação fixa mensal R$ 399,49, que segundo os cálculos que faço juntar aos autos, houve incidência de juros de 1,19 %, bem como não seriam incluídas taxas administrativas tais como TAC, TEC, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JURO. Que foi surpreendido com reajustes mensais que estavam sendo aplicado ao valor do bem adquirido e são leais. Que o valor devido, abatidas as 25 parcelas já pagas e aplicando juros convencionados é 40 vezes de R$ 399,49 que perfaz o débito de R$ 19.974,50 e não o valor que está sendo cobrado, devendo ser reconhecido como abusivo fazendo prevalecer o inciso IV do art. 51 do CDC. Que não restou alternativa senão ajuizar a presente ação revisional em razão da cobrança abusiva nas prestações.
Requereu a concessão da liminar, com a finalidade de manter-se na pose do veículo, a não inclusão do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Credito (Serasa e SPC), a citação da requerida, a inversão do ônus da prova, os benefícios da Justiça Gratuita, revisão definitiva do contrato, determinando o cancelamento da taxa de juros e reajustes abusivos aplicados, incidindo os juros de 1,19 %, o qual foi pactuado, perfazendo as demais 50 prestações vivendas no valor de R$ 399,49 que ao final perfazer R$ 19.974,50, a repetição de indébito nos termos do art. 42 do CDC, nos valores pagos a maior das 25 parcelas já adimplidas, a condenação da requerida nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20 % do valor da causa.
Com a inicial vieram procuração e documentos (id. 30083942, pp. 09/41).
Decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça (id. 30083942, pp. 42).
Pedido de reconsideração do pedido que indeferiu a gratuidade da justiça (id. 30083942, pp. 44).
Decisão concedendo parcialmente a antecipação de tutela, para que a parte ré não negativar o nome do autor, ou se já fizera promovesse a retirada, desde que recolha 50 % das custas (id. 30083942, pp. 46/47).
A BREMEN VEICULOS LTDA peticionou informado que não procede com a inclusão ou exclusão de clientes em Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como não celebra contrato de consórcio, pois tem como objeto social a exploração do comércio de veículos automotores e não é uma instituição financeira/administradora de consórcio. Afirmou ainda que a relação existente entre o autor e instituição financeira/administradora de consórcio, em nenhum momento pode ser atribuída esta demanda (id. 30083942, pp. 50/52).
Contestação com preliminares da BREMEN VEICULOS LTDA (id. 30083942, pp. 54/62). Juntou procuração e documentos (id. 30083942, pp. 66/74).
O autor se manifestou requerendo juntada do comprovante de depósito judicial e de 50 % das custas (id.30083942, pp. 78/81).
Designada audiência de conciliação (id. 30083942, pp. 83), as partes compareceram acompanhadas dos seus advogados, não houve acordo (id. 30083942, pp. 86).
Decisão determinando que o autor emendasse a inicial (id. 30083942, pp. 90).
O autor peticionou atendendo a determinação judicial, ao tempo que requereu a citação da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (id. 30083942, pp. 93/94).
Sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor, revogando a decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela e afastando as preliminares apresentadas pela BREMEN VEICULOS LTDA (id. 30084012, pp. 03/06).
Recurso de apelação do autor (id. 30084012, pp. 18/32).
Contrarrazões (id. 30084012, pp. 42/54).
Decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dando provimento ao apelo, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, cassando a sentença e remetendo aos autos a Vara de origem para regular prosseguimento do feito (id. 30084012, pp. 61/62).
Embargos de declaração do autor para restabelecer os efeitos da liminar (id. 30084012, pp. 65/66).
Decisão do e. Tribunal de Justiça acolhendo os embargos de declaração (id. 30084012, pp. 76).
O avalista Sr. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO constituiu advogado, requereu que fosse declarado como assistente litisconsorcial, nos moldes do art. 124 do CPC, uma vez que a sentença influi na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido e que seja estendido os efeitos da liminar ao avalista ora requerente, determinando a imediata retirado do nome do mesmo do cadastro de inadimplentes e similares (id. 30085314, pp. 03/05).
Com a petição vieram procuração e documentos (id. 30085314, pp. 06/51).
Determinada a citação da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (id. 31765300).
Petição da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA informando que procedeu ao cancelamento e baixa da pendência financeira em nome do Autor e seu fiador, Sr. Jose Antônio Queiroz da Conceição, nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) e Protesto de Títulos, conforme comprovam os documentos anexos, em cumprimento espontâneo da decisão liminar proferida nos autos (id. informando o cumprimento da decisão (id. 35725399).
Procuração e Documentos (id's: 35725425 a 35726106).
Contestação da Disal, com preliminar de conexão (id. 36923246).
Com a contestação vieram os documentos (id's: 36923270 a 36923365).
Réplica a contestação da Disal (id. 62091145).
As partes foram instadas a dizerem se ainda tinham alguma outra prova a ser produzida (id. 125138330).
A parte autora requereu o julgamento antecipado (id. 125780884).
A Disal também requereu o julgamento feito e pediu a expedição de alvará em razão dos valores depositados em juízo pelo autor (id. 126148295).

A BREMEN da mesma maneira requereu o julgamento antecipado da lide (id. 131041085).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Desnecessária a realização de outras provas, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É cediço que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" (artigo 370 do Código de Processo Civil).
A petição inicial é apta, descrevendo de forma clara os fatos atribuídos ao réu, deles decorrendo logicamente o pedido, que certo e possível.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Da preliminar arguida pela Disal - Conexão com a ação sob o nº 8000106-17.2016.8.05.0237.
Inicialmente observo que a referida ação não se trata de busca e apreensão, mas sim de execução de título extrajudicial, cujos réus sequer foram citados, inclusive, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o Sr. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO faleceu, tendo este juízo determinado a intimação da Disal, que intimada, requereu a suspensão do processo com a remessa ao arquivo provisório.
Dessa forma entendo por bem não conhecer do pedido pelos motivos expostos.
Superada essa questão preliminar, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, já pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre as administradoras de consórcio e os consorciados, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor e fornecedor previsto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.
Nesse sentido:
"Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade. - Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes. (...)" (STJ - REsp 541.184/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 300)
"CIVIL. CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO BACEN. LEILÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA A TERCEIRO ADMINISTRADOR. ASSEMBLEIA. CRIAÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA RATEIO DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SEPARAÇÃO DE HIPÓTESES. RELAÇÃO ADMINISTRADORA CONSORCIADOS. APLICABILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADOS. INAPLICABILIDADE.
1. Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal. (...)" (STJ - REsp 1269632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)
"AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. I. Os contratos entre as administradoras de consórcio e consorciados se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º). (...)." (Apelação Cível Nº 70046063442, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/09/2013)
Portanto, salvo melhor juízo, tenho que a relação jurídica em análise sujeita-se às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, para fins de revisão das cláusulas contratuais pactuadas.
O autor se insurge contra o suposto aumento das parcelas no consórcio, após ter ofertado lance e ter sido contemplado, que segundo seus cálculos houve incidência de juros de 1,19 %, bem como inclusão das taxas administrativos tais como: TAC, TEC, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JURO.
No que diz respeito aos juros remuneratórios, na hipótese dos autos, trata-se de contrato consorcial, tendo o réu aderido ao grupo 2433 e cota 313.1., no valor inicial de R$ 47.674,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais) que deveria ser pago por meio de 75 parcelas, no valor mensal de R$ 572,08, conforme proposta de participação em grupo de consórcio e contrato de alienação (id. 36923270 e 36923313).
O sistema de consórcio prevê o pagamento do valor do capital concedido de forma parcelada, representando um percentual do bem, a cada mês, até totalizar 100% (cem por cento), com a quitação integral do preço.
Em contratos dessa natureza, a administradora é remunerada através da taxa de administração, e não pela aplicação de "juros remuneratórios".
Nessa modalidade de contrato incidem apenas taxa de administração e fundo de reserva, inexistindo as cláusulas que o requerido pretende revisar.
Analisando-se os termos contratados, verifica-se que não há qualquer previsão de juros remuneratórios, o que afasta, de plano, a pretensão da parte autora. Assim, os fundamentos do pedido de revisão não guardam qualquer sintonia com o contrato de consórcio firmado pelas partes, que sabidamente se distingue de um financiamento.
Sobre a matéria, é pacífico o entendimento das Cortes de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO - CONSÓRCIO - CLÁUSULAS INEXISTENTES. - No contrato de consórcio incidem apenas taxa de administração e fundo de reserva, portanto descabe a discussão de cláusulas inexistentes no pacto, tais como juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização de juros." (TJ-MG – AC: 10089130009007001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção (JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015) (grifo nosso)
Infere-se, portanto, que o contrato de consórcio é sui generis, não havendo incidência dos tipos de cláusulas que pretende a promovida sejam expurgadas do instrumento.
No que atine às taxas de administração e outras citadas, que teriam sido embutidas nas parcelas referentes ao consórcio, o autor discorre acerca da abusividade, mas não trouxe nenhuma elemento capaz de confirmar suas alegações.
Na esteira de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede do rito do art. 543-C do CPC/73, restou sedimentado que a referida taxa é de livre estipulação pela empresa administradora do consórcio.
Com efeito, a Súmula n. 538 daquela Egrégia Corte tem a seguinte redação:
"As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento". (grifo nosso)
Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:
"AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. (...)

II. Taxa de administração.
Segundo entendimento pacificado do STJ, as administradoras de consórcio podem fixar livremente a taxa de administração, conforme art. 33, da Lei nº 8.177/91, art. 34, do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e art. 12, § 3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97. A limitação pode ocorrer em casos de manifesta abusividade, não sendo este o caso dos autos. (...).” (Apelação Cível Nº 70046063442, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/09/2013)
“RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE.
1 – As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).
2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derrogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. 3 - Recurso especial provido.” (REsp Nº 1.114.606 PR - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva)
Nenhuma irregularidade a ser reconhecida na hipótese dos autos, portanto.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela parte autora.
Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais, observando que já fora antecipado o valor das custas em 50 % pelo mesmo, honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10 % (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, caput e §2º, CPC.
Com o trânsito em julgado, os valores depositados em juízo poderão ser levantados pelos requeridos, com poderes para isso, abatendo-se do valor devido, cujos cálculos deverão ser apresentados pelos réus acompanhados de planilha.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de dezembro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000046-20.2015.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edson Pereira Da Cruz
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000046-20.2015.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Liminar]
AUTOR: EDSON PEREIRA DA CRUZ

REU: BREMEN VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
EDSON PEREIRA DA CRUZ, já qualificado nos autos, move Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar, em face de BREMEN VEICULOS LTDA, também já qualificado, alegando, em síntese, que firmou com a requerida contrato de consórcio para aquisição de veículo da marca Volkswagen, CROSSFOX 1.6, no valor de R$ 54.100,00, conforme documento anexo. Que em 28/11/212, ofertou lance de R$ 27.999,99, foi contemplada pela empresa requerida com um crédito de R$ 47.674,00. Que escolheu o veículo Volkswagen, modelo Gol 1.6 Power, Branco Cristal, Flex (álcool e gasolina) no valor de R$ 47.750,00, conforme nota fiscal anexo. Que após o abatimento do lance de R$ 27.999,99, comprovante, sobre o valor do veículo que era R$ 47.750,00, nota fiscal anexa, restou um débito de R$ 19.750,01, o qual foi dividido pela empresa em 75 vezes, sendo informado no ato, que uma prestação fixa mensal R$ 399,49, que segundo os cálculos que faço juntar aos autos, houve incidência de juros de 1,19 %, bem como não seriam incluídas taxas administrativas tais como TAC, TEC, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JURO. Que foi surpreendido com reajustes mensais que estavam sendo aplicado ao valor do bem adquirido e são leais. Que o valor devido, abatidas as 25 parcelas já pagas e aplicando juros convencionados é 40 vezes de R$ 399,49 que perfaz o débito de R$ 19.974,50 e não o valor que está sendo cobrado, devendo ser reconhecido como abusivo fazendo prevalecer o inciso IV do art. 51 do CDC. Que não restou alternativa senão ajuizar a presente ação revisional em razão da cobrança abusiva nas prestações.
Requereu a concessão da liminar, com a finalidade de manter-se na pose do veículo, a não inclusão do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Credito (Serasa e SPC), a citação da requerida, a inversão do ônus da prova, os benefícios da Justiça Gratuita, revisão definitiva do contrato, determinando o cancelamento da taxa de juros e reajustes abusivos aplicados, incidindo os juros de 1,19 %, o qual foi pactuado, perfazendo as demais 50 prestações vivendas no valor de R$ 399,49 que ao final perfazer R$ 19.974,50, a repetição de indébito nos termos do art. 42 do CDC, nos valores pagos a maior das 25 parcelas já adimplidas, a condenação da requerida nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20 % do valor da causa.
Com a inicial vieram procuração e documentos (id. 30083942, pp. 09/41).
Decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça (id. 30083942, pp. 42).
Pedido de reconsideração do pedido que indeferiu a gratuidade da justiça (id. 30083942, pp. 44).
Decisão concedendo parcialmente a antecipação de tutela, para que a parte ré não negativar o nome do autor, ou se já fizera promovesse a retirada, desde que recolha 50 % das custas (id. 30083942, pp. 46/47).
A BREMEN VEICULOS LTDA peticionou informado que não procede com a inclusão ou exclusão de clientes em Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como não celebra contrato de consórcio, pois tem como objeto social a exploração do comércio de veículos automotores e não é uma instituição financeira/administradora de consórcio. Afirmou ainda que a relação existente entre o autor e instituição financeira/administradora de consórcio, em nenhum momento pode ser atribuída esta demanda (id. 30083942, pp. 50/52).
Contestação com preliminares da BREMEN VEICULOS LTDA (id. 30083942, pp. 54/62). Juntou procuração e documentos (id. 30083942, pp. 66/74).
O autor se manifestou requerendo juntada do comprovante de depósito judicial e de 50 % das custas (id.30083942, pp. 78/81).
Designada audiência de conciliação (id. 30083942, pp. 83), as partes compareceram acompanhadas dos seus advogados, não houve acordo (id. 30083942, pp. 86).
Decisão determinando que o autor emendasse a inicial (id. 30083942, pp. 90).
O autor peticionou atendendo a determinação judicial, ao tempo que requereu a citação da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (id. 30083942, pp. 93/94).
Sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor, revogando a decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela e afastando as preliminares apresentadas pela BREMEN VEICULOS LTDA (id. 30084012, pp. 03/06).
Recurso de apelação do autor (id. 30084012, pp. 18/32).
Contrarrazões (id. 30084012, pp. 42/54).
Decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dando provimento ao apelo, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, cassando a sentença e remetendo aos autos a Vara de origem para regular prosseguimento do feito (id. 30084012, pp. 61/62).
Embargos de declaração do autor para restabelecer os efeitos da liminar (id. 30084012, pp. 65/66).
Decisão do e. Tribunal de Justiça acolhendo os embargos de declaração (id. 30084012, pp. 76).
O avalista Sr. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO constituiu advogado, requereu que fosse declarado como assistente litisconsorcial, nos moldes do art. 124 do CPC, uma vez que a sentença influi na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido e que seja estendido os efeitos da liminar ao avalista ora requerente, determinando a imediata retirado do nome do mesmo do cadastro de inadimplentes e similares (id. 30085314, pp. 03/05).
Com a petição vieram procuração e documentos (id. 30085314, pp. 06/51).
Determinada a citação da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (id. 31765300).
Petição da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA informando que procedeu ao cancelamento e baixa da pendência financeira em nome do Autor e seu fiador, Sr. Jose Antônio Queiroz da Conceição, nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) e Protesto de Títulos, conforme comprovam os documentos anexos, em cumprimento espontâneo da decisão liminar proferida nos autos (id. informando o cumprimento da decisão (id. 35725399).
Procuração e Documentos (id's: 35725425 a 35726106).
Contestação da Disal, com preliminar de conexão (id. 36923246).
Com a contestação vieram os documentos (id's: 36923270 a 36923365).
Réplica a contestação da Disal (id. 62091145).
As partes foram instadas a dizerem se ainda tinham alguma outra prova a ser produzida (id. 125138330).
A parte autora requereu o julgamento antecipado (id. 125780884).
A Disal também requereu o julgamento feito e pediu a expedição de alvará em razão dos valores depositados em juízo pelo autor (id. 126148295).
A BREMEN da mesma maneira requereu o julgamento antecipado da lide (id. 131041085).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Desnecessária a realização de outras provas, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do Código de Processo Civil).
A petição inicial é apta, descrevendo de forma clara os fatos atribuídos ao réu, deles decorrendo logicamente o pedido, que certo e possível.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Da preliminar arguida pela Disal - Conexão com a ação sob o nº 8000106-17.2016.8.05.0237.
Inicialmente observo que a referida ação não se trata de busca e apreensão, mas sim de execução de título extrajudicial, cujos réus sequer foram citados, inclusive, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o Sr. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO faleceu, tendo este juízo determinado a intimação da Disal, que intimada, requereu a suspensão do processo com a remessa ao arquivo provisório.
Dessa forma entendo por bem não conhecer do pedido pelos motivos expostos.
Superada essa questão preliminar, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, já pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre as administradoras de consórcio e os consorciados, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor e fornecedor previsto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.
Nesse sentido:
“Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade. - Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes. (...)” (STJ - REsp 541.184/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 300)
“CIVIL. CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO BACEN. LEILÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA A TERCEIRO ADMINISTRADOR. ASSEMBLEIA. CRIAÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA RATEIO DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SEPARAÇÃO DE HIPÓTESES. RELAÇÃO ADMINISTRADORA CONSORCIADOS. APLICABILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADOS. INAPLICABILIDADE.
1. Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal. (...)” (STJ - REsp 1269632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)
“AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. I. Os contratos entre as administradoras de consórcio e consorciados se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º). (...).” (Apelação Cível Nº 70046063442, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/09/2013)
Portanto, salvo melhor juízo, tenho que a relação jurídica em análise sujeita-se às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, para fins de revisão das cláusulas contratuais pactuadas.
O autor se insurge contra o suposto aumento das parcelas no consórcio, após ter ofertado lance e ter sido contemplado, que segundo seus cálculos houve incidência de juros de 1,19 %, bem como inclusão das taxas administrativos tais como: TAC, TEC, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JURO.
No que diz respeito aos juros remuneratórios, na hipótese dos autos, trata-se de contrato consorcial, tendo o réu aderido ao grupo 2433 e cota 313.1., no valor inicial de R$ 47.674,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais) que deveria ser pago por meio de 75 parcelas, no valor mensal de R$ 572,08, conforme proposta de participação em grupo de consórcio e contrato de alienação (id. 36923270 e 36923313).
O sistema de consórcio prevê o pagamento do valor do capital concedido de forma parcelada, representando um percentual do bem, a cada mês, até totalizar 100% (cem por cento), com a quitação integral do preço.
Em contratos dessa natureza, a administradora é remunerada através da taxa de administração, e não pela aplicação de “juros remuneratórios”.
Nessa modalidade de contrato incidem apenas taxa de administração e fundo de reserva, inexistindo as cláusulas que o requerido pretende revisar.
Analisando-se os termos contratados, verifica-se que não há qualquer previsão de juros remuneratórios, o que afasta, de plano, a pretensão da parte autora. Assim, os fundamentos do pedido de revisão não guardam qualquer sintonia com o contrato de consórcio firmado pelas partes, que sabidamente se distingue de um financiamento.
Sobre a matéria, é pacífico o entendimento das Cortes de Justiça:
“APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO - CONSÓRCIO - CLÁUSULAS INEXISTENTES. - No contrato de consórcio incidem apenas taxa de administração e fundo de reserva, portanto descabe a discussão de cláusulas inexistentes no pacto, tais como juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização de juros.” (TJ-MG – AC: 10089130009007001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção (JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015) (grifo nosso)
Infere-se, portanto, que o contrato de consórcio é sui generis, não havendo incidência dos tipos de cláusulas que pretende a promovida sejam expurgadas do instrumento.
No que atine às taxas de administração e outras citadas, que teriam sido embutidas nas parcelas referentes ao consórcio, o autor discorre acerca da abusividade, mas não trouxe nenhuma elemento capaz de confirmar suas alegações.
Na esteira de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede do rito do art. 543-C do CPC/73, restou sedimentado que a referida taxa é de livre estipulação pela empresa administradora do consórcio.
Com efeito, a Súmula n. 538 daquela Egrégia Corte tem a seguinte redação:
“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”. (grifo nosso)
Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:
“AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
(...)
II. Taxa de administração.
Segundo entendimento pacificado do STJ, as administradoras de consórcio podem fixar livremente a taxa de administração, conforme art. 33, da Lei nº 8.177/91, art. 34, do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e art. 12, § 3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97. A limitação pode ocorrer em casos de manifesta abusividade, não sendo este o caso dos autos. (...).” (Ape-

lação Cível Nº 70046063442, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/09/2013)
"RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE.
1 – As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).
2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derrogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. 3 - Recurso especial provido." (REsp Nº 1.114.606 PR - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva)
Nenhuma irregularidade a ser reconhecida na hipótese dos autos, portanto.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela parte autora.
Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais, observando que já fora antecipado o valor das custas em 50 % pelo mesmo, honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10 % (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, caput e §2º, CPC.
Com o trânsito em julgado, os valores depositados em juízo poderão ser levantados pelos requeridos, com poderes para isso, abatendo-se do valor devido, cujos cálculos deverão ser apresentados pelos réus acompanhados de planilha.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de dezembro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000046-20.2015.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edson Pereira Da Cruz
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0000046-20.2015.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Liminar]
AUTOR: EDSON PEREIRA DA CRUZ

REU: BREMEN VEICULOS LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
EDSON PEREIRA DA CRUZ, já qualificado nos autos, move Ação Revisional de Contrato com Pedido de Liminar, em face de BREMEN VEICULOS LTDA, também já qualificado, alegando, em síntese, que firmou com a requerida contrato de consórcio

para aquisição de veículo da marca Volkswagen, CROSSFOX 1.6, no valor de R$ 54.100,00, conforme documento anexo. Que em 28/11/212, ofertou lance de R$ 27.999,99, foi contemplada pela empresa requerida com um crédito de R$ 47.674,00. Que escolheu o veículo Volkswagen, modelo Gol 1.6 Power, Branco Cristal, Flex (álcool e gasolina) no valor de R$ 47.750,00, conforme nota fiscal anexo. Que após o abatimento do lance de R$ 27.999,99, comprovante, sobre o valor do veículo que era R$ 47.750,00, nota fiscal anexa, restou um débito de R$ 19.750,01, o qual foi dividido pela empresa em 75 vezes, sendo informado no ato, que uma prestação fixa mensal R$ 399,49, que segundo os cálculos que faço juntar aos autos, houve incidência de juros de 1,19 %, bem como não seriam incluídas taxas administrativas tais como TAC, TEC, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JURO. Que foi surpreendido com reajustes mensais que estavam sendo aplicado ao valor do bem adquirido e são leais. Que o valor devido, abatidas as 25 parcelas já pagas e aplicando juros convencionados é 40 vezes de R$ 399,49 que perfaz o débito de R$ 19.974,50 e não o valor que está sendo cobrado, devendo ser reconhecido como abusivo fazendo prevalecer o inciso IV do art. 51 do CDC. Que não restou alternativa senão ajuizar a presente ação revisional em razão da cobrança abusiva nas prestações.

Requereu a concessão da liminar, com a finalidade de manter-se na pose do veículo, a não inclusão do seu nome nos Órgãos de Proteção ao Credito (Serasa e SPC), a citação da requerida, a inversão do ônus da prova, os benefícios da Justiça Gratuita, revisão definitiva do contrato, determinando o cancelamento da taxa de juros e reajustes abusivos aplicados, incidindo os juros de 1,19 %, o qual foi pactuado, perfazendo as demais 50 prestações vivendas no valor de R$ 399,49 que ao final perfazer R$ 19.974,50, a repetição de indébito nos termos do art. 42 do CDC, nos valores pagos a maior das 25 parcelas já adimplidas, a condenação da requerida nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20 % do valor da causa.

Com a inicial vieram procuração e documentos (id. 30083942, pp. 09/41).

Decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça (id. 30083942, pp. 42).

Pedido de reconsideração do pedido que indeferiu a gratuidade da justiça (id. 30083942, pp. 44).

Decisão concedendo parcialmente a antecipação de tutela, para que a parte ré não negativar o nome do autor, ou se já fizera promovesse a retirada, desde que recolha 50 % das custas (id. 30083942, pp. 46/47).

A BREMEN VEICULOS LTDA peticionou informado que não procede com a inclusão ou exclusão de clientes em Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como não celebra contrato de consórcio, pois tem como objeto social a exploração do comércio de veículos automotores e não é uma instituição financeira/administradora de consórcio. Afirmou ainda que a relação existente entre o autor e instituição financeira/administradora de consórcio, em nenhum momento pode ser atribuída esta demanda (id. 30083942, pp. 50/52).

Contestação com preliminares da BREMEN VEICULOS LTDA (id. 30083942, pp. 54/62). Juntou procuração e documentos (id. 30083942, pp. 66/74).

O autor se manifestou requerendo juntada do comprovante de depósito judicial e de 50 % das custas (id.30083942, pp. 78/81).

Designada audiência de conciliação (id. 30083942, pp. 83), as partes compareceram acompanhadas dos seus advogados, não houve acordo (id. 30083942, pp. 86).

Decisão determinando que o autor emendasse a inicial (id. 30083942, pp. 90).

O autor peticionou atendendo a determinação judicial, ao tempo que requereu a citação da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (id. 30083942, pp. 93/94).

Sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor, revogando a decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela e afastando as preliminares apresentadas pela BREMEN VEICULOS LTDA (id. 30084012, pp. 03/06).

Recurso de apelação do autor (id. 30084012, pp. 18/32).

Contrarrazões (id. 30084012, pp. 42/54).

Decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dando provimento ao apelo, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, cassando a sentença e remetendo aos autos a Vara de origem para regular prosseguimento do feito (id. 30084012, pp. 61/62).

Embargos de declaração do autor para restabelecer os efeitos da liminar (id. 30084012, pp. 65/66).

Decisão do e. Tribunal de Justiça acolhendo os embargos de declaração (id. 30084012, pp. 76).

O avalista Sr. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO constituiu advogado, requereu que fosse declarado como assistente litisconsorcial, nos moldes do art. 124 do CPC, uma vez que a sentença influi na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido e que seja estendido os efeitos da liminar ao avalista ora requerente, determinando a imediata retirado do nome do mesmo do cadastro de inadimplentes e similares (id. 30085314, pp. 03/05).

Com a petição vieram procuração e documentos (id. 30085314, pp. 06/51).

Determinada a citação da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (id. 31765300).

Petição da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA informando que procedeu ao cancelamento e baixa da pendência financeira em nome do Autor e seu fiador, Sr. Jose Antônio Queiroz da Conceição, nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) e Protesto de Títulos, conforme comprovam os documentos anexos, em cumprimento espontâneo da decisão liminar proferida nos autos (id. informando o cumprimento da decisão (id. 35725399).

Procuração e Documentos (id's: 35725425 a 35726106).

Contestação da Disal, com preliminar de conexão (id. 36923246).

Com a contestação vieram os documentos (id's: 36923270 a 36923365).

Réplica a contestação da Disal (id. 62091145).

As partes foram instadas a dizerem se ainda tinham alguma outra prova a ser produzida (id. 125138330).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (id. 125780884).

A Disal também requereu o julgamento feito e pediu a expedição de alvará em razão dos valores depositados em juízo pelo autor (id. 126148295).

A BREMEN da mesma maneira requereu o julgamento antecipado da lide (id. 131041085).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Desnecessária a realização de outras provas, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" (artigo 370 do Código de Processo Civil).

A petição inicial é apta, descrevendo de forma clara os fatos atribuídos ao réu, deles decorrendo logicamente o pedido, que certo e possível.

As partes são legítimas e estão bem representadas.
Da preliminar arguida pela Disal - Conexão com a ação sob o nº 8000106-17.2016.8.05.0237.
Inicialmente observo que a referida ação não se trata de busca e apreensão, mas sim de execução de título extrajudicial, cujos réus sequer foram citados, inclusive, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o Sr. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO faleceu, tendo este juízo determinado a intimação da Disal, que intimada, requereu a suspensão do processo com a remessa ao arquivo provisório.
Dessa forma entendo por bem não conhecer do pedido pelos motivos expostos.
Superada essa questão preliminar, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, já pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre as administradoras de consórcio e os consorciados, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor e fornecedor previsto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.
Nesse sentido:
"Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade. - Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes. (...)" (STJ - REsp 541.184/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 300)
"CIVIL. CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO BACEN. LEILÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA A TERCEIRO ADMINISTRADOR. ASSEMBLEIA. CRIAÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA RATEIO DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SEPARAÇÃO DE HIPÓTESES. RELAÇÃO ADMINISTRADORA CONSORCIADOS. APLICABILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADOS. INAPLICABILIDADE.
1. Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal. (...)" (STJ - REsp 1269632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)
"AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. I. Os contratos entre as administradoras de consórcio e consorciados se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º). (...)." (Apelação Cível Nº 70046063442, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/09/2013)
Portanto, salvo melhor juízo, tenho que a relação jurídica em análise sujeita-se às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, para fins de revisão das cláusulas contratuais pactuadas.
O autor se insurge contra o suposto aumento das parcelas no consórcio, após ter ofertado lance e ter sido contemplado, que segundo seus cálculos houve incidência de juros de 1,19 %, bem como inclusão das taxas administrativos tais como: TAC, TEC, IOF, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DE JURO.
No que diz respeito aos juros remuneratórios, na hipótese dos autos, trata-se de contrato consorcial, tendo o réu aderido ao grupo 2433 e cota 313.1., no valor inicial de R$ 47.674,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais) que deveria ser pago por meio de 75 parcelas, no valor mensal de R$ 572,08, conforme proposta de participação em grupo de consórcio e contrato de alienação (id. 36923270 e 36923313).
O sistema de consórcio prevê o pagamento do valor do capital concedido de forma parcelada, representando um percentual do bem, a cada mês, até totalizar 100% (cem por cento), com a quitação integral do preço.
Em contratos dessa natureza, a administradora é remunerada através da taxa de administração, e não pela aplicação de "juros remuneratórios".
Nessa modalidade de contrato incidem apenas taxa de administração e fundo de reserva, inexistindo as cláusulas que o requerido pretende revisar.
Analisando-se os termos contratados, verifica-se que não há qualquer previsão de juros remuneratórios, o que afasta, de plano, a pretensão da parte autora. Assim, os fundamentos do pedido de revisão não guardam qualquer sintonia com o contrato de consórcio firmado pelas partes, que sabidamente se distingue de um financiamento.
Sobre a matéria, é pacífico o entendimento das Cortes de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO - CONSÓRCIO - CLÁUSULAS INEXISTENTES. - No contrato de consórcio incidem apenas taxa de administração e fundo de reserva, portanto descabe a discussão de cláusulas inexistentes no pacto, tais como juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização de juros." (TJ-MG – AC: 10089130009007001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção (JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015) (grifo nosso)
Infere-se, portanto, que o contrato de consórcio é sui generis, não havendo incidência dos tipos de cláusulas que pretende a promovida sejam expurgadas do instrumento.
No que atine às taxas de administração e outras citadas, que teriam sido embutidas nas parcelas referentes ao consórcio, o autor discorre acerca da abusividade, mas não trouxe nenhuma elemento capaz de confirmar suas alegações.
Na esteira de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede do rito do art. 543-C do CPC/73, restou sedimentado que a referida taxa é de livre estipulação pela empresa administradora do consórcio.
Com efeito, a Súmula n. 538 daquela Egrégia Corte tem a seguinte redação:
"As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento". (grifo nosso)
Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:
"AÇÃO ORDINÁRIA. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
(...)
II. Taxa de administração.
Segundo entendimento pacificado do STJ, as administradoras de consórcio podem fixar livremente a taxa de administração, conforme art. 33, da Lei nº 8.177/91, art. 34, do regulamento anexo à Circular nº 2.386/93 e art. 12, § 3º, do regulamento anexo à Circular nº 2.766/97. A limitação pode ocorrer em casos de manifesta abusividade, não sendo este o caso dos autos. (...)." (Apelação Cível Nº 70046063442, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/09/2013)

"RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE.
1 – As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).
2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derrogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. 3 - Recurso especial provido." (REsp Nº 1.114.606 PR - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva)
Nenhuma irregularidade a ser reconhecida na hipótese dos autos, portanto.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados pela parte autora.
Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais, observando que já fora antecipado o valor das custas em 50 % pelo mesmo, honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10 % (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, caput e §2º, CPC.
Com o trânsito em julgado, os valores depositados em juízo poderão ser levantados pelos requeridos, com poderes para isso, abatendo-se do valor devido, cujos cálculos deverão ser apresentados pelos réus acompanhados de planilha.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de dezembro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-14.2020.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Elayne Moreira Dos Santos
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000026-14.2020.8.05.0237
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELAYNE MOREIRA DOS SANTOS:ELAYNE MOREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte impetrante, através de seus advogados, Drª NATALIA ALMEIDA DA SILVA OAB: BA-49679 e Dr. JORGE FALCAO NUNES NETO OAB: BA-55989, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 97665743, e querendo, apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 25 de maio de 2021
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-14.2020.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Elayne Moreira Dos Santos
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000026-14.2020.8.05.0237
Classe Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ELAYNE MOREIRA DOS SANTOS:ELAYNE MOREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte impetrante, através de seus advogados, Drª NATALIA ALMEIDA DA SILVA OAB: BA-49679 e Dr. JORGE FALCAO NUNES NETO OAB: BA-55989, para manifestação acerca do Recurso de Apelação de id. nº 97665743, e querendo, apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 25 de maio de 2021
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-14.2020.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Elayne Moreira Dos Santos
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-14.2020.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Elayne Moreira Dos Santos
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000026-14.2020.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Elayne Moreira Dos Santos
Advogado: Natalia Almeida Da Silva (OAB:BA49679)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000507-16.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria De Fatima Gomes Da Costa - Me
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000153-34.2016.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcos Aurelio Soares Lopes
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
Email: sgcvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida para manifestação acerca da AGRAVO DE INSTRUMAPELAÇÃO de id. Nº 69895204, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.
São Gonçalo dos Campos, 18 de setembro de 2020.
Bel. Luiz Neto Barbosa Costa
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000153-34.2016.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcos Aurelio Soares Lopes
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000153-34.2016.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Marcos Aurelio Soares Lopes
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000337-34.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Jose Augusto Guedes De Souza
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000337-34.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Repetição de indébito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE AUGUSTO GUEDES DE SOUZA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Interpôs a parte ré opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há obscuridade, porque no tratou da prejudicial de mérito (prescrição) e omissão, porque na sentença.
Contrazzazões apresentada (id. 394858510).
DECIDO.
A questão da prejudicial de mérito foi apreciada devidamente e a suposta omissão deve-se ao fato desde juízo ter determinado que o valor seja atualizado e corrigido.
Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95.
Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.
A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da decisão embargada.
Assim, o embargante deve manifestar seu inconformismo através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões.
Sem custas ou honorários advocatícios.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se as partes.
São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de julho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000337-34.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Jose Augusto Guedes De Souza
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000337-34.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Repetição de indébito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE AUGUSTO GUEDES DE SOUZA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Interpôs a parte ré opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há obscuridade, porque no tratou da prejudicial de mérito (prescrição) e omissão, porque na sentença.
Contrazzazões apresentada (id. 394858510).
DECIDO.

A questão da prejudicial de mérito foi apreciada devidamente e a suposta omissão deve-se ao fato desde juízo ter determinado que o valor seja atualizado e corrigido.
Não vislumbro na sentença embargada quaisquer dos vícios enumerados no art. 48, da Lei 9.099/95.
Cumpre-me ainda salientar que em sede de embargos declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 48 da Lei 9099/95, de forma que, ao final, seja esclarecida a dúvida, afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, o que só será possível através de recurso próprio previsto no art. 42 da referida legislação.
A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios não se insere nas hipóteses legais supra mencionadas, sendo matéria típica de recurso inominado, uma vez que se pretende, em verdade, o reexame da decisão embargada.
Assim, o embargante deve manifestar seu inconformismo através da via própria, não sendo cabível o presente recurso horizontal, com vistas à modificação do julgado.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito as suas razões.
Sem custas ou honorários advocatícios.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se as partes.
São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de julho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000337-34.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Jose Augusto Guedes De Souza
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000337-34.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Jose Augusto Guedes De Souza
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000064-65.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: M. P. B. A.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Autor: F. S. A. A.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: M. C. E. I. L. -. M.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000064-65.2016.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: MARCOS PEPEM BASTOS AZEVEDO, FLAVIANA SILVA AMARAL AZEVEDO

REU: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, observo que de fato houve o pedido de gratuidade da justiça pelo embargante, sendo assim, passo a decidir.
No caso concreto, a empresa autora pretende seja-lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Note-se:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Com efeito, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, por se tratar de permissivo excepcional, exige a comprovação da incapacidade financeira.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.
A regra geral para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se refere à pessoa natural, admitindo-se a exceção à pessoa jurídica, quando esta, com ou sem fins lucrativos, comprovar sua impossibilidade absoluta de arcar com os encargos processuais.
Havendo provas de que a pessoa jurídica satisfaz os requisitos previstos em lei para concessão da gratuidade da justiça, impõe-se o deferimento do benefício legal.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (TJRS, AI nº 70073980708, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. André Luís Planella Villarinho, j. 27/07/2017).
Desta forma, para que haja o deferimento do pleito, é necessário que ocorra a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e das demais despesas processuais, cabendo à postulante acostar aos autos documentos passíveis de demonstrar a situação de hipossuficiência econômico-financeira.

No caso em tela, examinando os documentos acostados aos autos, não vejo nenhum documento capaz de comprovar as alegações apresentadas pela embargante na contestação. Portanto, incapaz de demonstrar a dificuldade financeira que vem atravessando a empresa recorrente.
Diante disso, não comprovada a dificuldade da empresa para suportar o pagamento das despesas do processo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça postulado.
Sanada a omissão apontada pela embargante, acolho os embargos de declaração interpostos, mas em razão do indeferimento da gratuidade da justiça pelos fundamentos acima apresentados, não há outro caminho senão manter a sentença em todos os seus termos.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
P.R.I.
São Gonçalo dos Campos (BA), 9 de novembro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000064-65.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: M. P. B. A.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Autor: F. S. A. A.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: M. C. E. I. L. -. M.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000064-65.2016.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: MARCOS PEPEM BASTOS AZEVEDO, FLAVIANA SILVA AMARAL AZEVEDO

REU: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, observo que de fato houve o pedido de gratuidade da justiça pelo embargante, sendo assim, passo a decidir.
No caso concreto, a empresa autora pretende seja-lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Note-se:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Com efeito, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, por se tratar de permissivo excepcional, exige a comprovação da incapacidade financeira.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

A regra geral para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se refere à pessoa natural, admitindo-se a exceção à pessoa jurídica, quando esta, com ou sem fins lucrativos, comprovar sua impossibilidade absoluta de arcar com os encargos processuais.
Havendo provas de que a pessoa jurídica satisfaz os requisitos previstos em lei para concessão da gratuidade da justiça, impõe-se o deferimento do benefício legal.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (TJRS, AI nº 70073980708, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. André Luís Planella Villarinho, j. 27/07/2017).
Desta forma, para que haja o deferimento do pleito, é necessário que ocorra a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e das demais despesas processuais, cabendo à postulante acostar aos autos documentos passíveis de demonstrar a situação de hipossuficiência econômico-financeira.
No caso em tela, examinando os documentos acostados aos autos, não vejo nenhum documento capaz de comprovar as alegações apresentadas pela embargante na contestação. Portanto, incapaz de demonstrar a dificuldade financeira que vem atravessando a empresa recorrente.
Diante disso, não comprovada a dificuldade da empresa para suportar o pagamento das despesas do processo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça postulado.
Sanada a omissão apontada pela embargante, acolho os embargos de declaração interpostos, mas em razão do indeferimento da gratuidade da justiça pelos fundamentos acima apresentados, não há outro caminho senão manter a sentença em todos os seus termos.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
P.R.I.
São Gonçalo dos Campos (BA), 9 de novembro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000064-65.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: M. P. B. A.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Autor: F. S. A. A.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: M. C. E. I. L. -. M.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000064-65.2016.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: MARCOS PEPEM BASTOS AZEVEDO, FLAVIANA SILVA AMARAL AZEVEDO

REU: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal." (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, observo que de fato houve o pedido de gratuidade da justiça pelo embargante, sendo assim, passo a decidir.
No caso concreto, a empresa autora pretende seja-lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Estabelece o art. 98, do CPC:

"Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Note-se:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Com efeito, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, por se tratar de permissivo excepcional, exige a comprovação da incapacidade financeira.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.
A regra geral para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se refere à pessoa natural, admitindo-se a exceção à pessoa jurídica, quando esta, com ou sem fins lucrativos, comprovar sua impossibilidade absoluta de arcar com os encargos processuais.
Havendo provas de que a pessoa jurídica satisfaz os requisitos previstos em lei para concessão da gratuidade da justiça, impõe-se o deferimento do benefício legal.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" (TJRS, AI nº 70073980708, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. André Luís Planella Villarinho, j. 27/07/2017).
Desta forma, para que haja o deferimento do pleito, é necessário que ocorra a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e das demais despesas processuais, cabendo à postulante acostar aos autos documentos passíveis de demonstrar a situação de hipossuficiência econômico-financeira.
No caso em tela, examinando os documentos acostados aos autos, não vejo nenhum documento capaz de comprovar as alegações apresentadas pela embargante na contestação. Portanto, incapaz de demonstrar a dificuldade financeira que vem atravessando a empresa recorrente.
Diante disso, não comprovada a dificuldade da empresa para suportar o pagamento das despesas do processo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça postulado.
Sanada a omissão apontada pela embargante, acolho os embargos de declaração interpostos, mas em razão do indeferimento da gratuidade da justiça pelos fundamentos acima apresentados, não há outro caminho senão manter a sentença em todos os seus termos.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
P.R.I.
São Gonçalo dos Campos (BA), 9 de novembro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000064-65.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: M. P. B. A.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Autor: F. S. A. A.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: M. C. E. I. L. -. M.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000064-65.2016.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: MARCOS PEPEM BASTOS AZEVEDO, FLAVIANA SILVA AMARAL AZEVEDO

REU: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, observo que de fato houve o pedido de gratuidade da justiça pelo embargante, sendo assim, passo a decidir.
No caso concreto, a empresa autora pretende seja-lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Note-se:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
Com efeito, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, por se tratar de permissivo excepcional, exige a comprovação da incapacidade financeira.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.
A regra geral para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se refere à pessoa natural, admitindo-se a exceção à pessoa jurídica, quando esta, com ou sem fins lucrativos, comprovar sua impossibilidade absoluta de arcar com os encargos processuais.
Havendo provas de que a pessoa jurídica satisfaz os requisitos previstos em lei para concessão da gratuidade da justiça, impõe-se o deferimento do benefício legal.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (TJRS, AI nº 70073980708, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. André Luís Planella Villarinho, j. 27/07/2017).
Desta forma, para que haja o deferimento do pleito, é necessário que ocorra a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e das demais despesas processuais, cabendo à postulante acostar aos autos documentos passíveis de demonstrar a situação de hipossuficiência econômico-financeira.
No caso em tela, examinando os documentos acostados aos autos, não vejo nenhum documento capaz de comprovar as alegações apresentadas pela embargante na contestação. Portanto, incapaz de demonstrar a dificuldade financeira que vem atravessando a empresa recorrente.
Diante disso, não comprovada a dificuldade da empresa para suportar o pagamento das despesas do processo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça postulado.
Sanada a omissão apontada pela embargante, acolho os embargos de declaração interpostos, mas em razão do indeferimento da gratuidade da justiça pelos fundamentos acima apresentados, não há outro caminho senão manter a sentença em todos os seus termos.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
P.R.I.
São Gonçalo dos Campos (BA), 9 de novembro de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000064-65.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: M. P. B. A.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Autor: F. S. A. A.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: M. C. E. I. L. -. M.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000064-65.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: M. P. B. A.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Autor: F. S. A. A.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: M. C. E. I. L. -. M.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000064-65.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: M. P. B. A.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Autor: F. S. A. A.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: M. C. E. I. L. -. M.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000064-65.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Autor: M. P. B. A.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Autor: F. S. A. A.
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: M. C. E. I. L. -. M.
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000906-74.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nubia Assuncao Mascarenhas Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000906-74.2018.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NUBIA ASSUNCAO MASCARENHAS MACHADO:NUBIA ASSUNCAO MASCARENHAS MACHADO
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida, através de seus advogados, Dr. MARIANA BORGES DE MOURA - OAB/BA56313, Drª CANDICE MARACAJA RAMOS PEDROSA - OAB BA58669 e Dr. HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - OAB BA13908-A, para manifestação acerca do Recurso Inominado de id. nº 376216269, podendo apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 31 de março de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000906-74.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nubia Assuncao Mascarenhas Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000906-74.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nubia Assuncao Mascarenhas Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000906-74.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nubia Assuncao Mascarenhas Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana

Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000906-74.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nubia Assuncao Mascarenhas Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000906-74.2018.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nubia Assuncao Mascarenhas Machado
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Candice Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA58669)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000101-19.2021.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Arilton Cerqueira Moreira
Advogado: Adriano Bonifácio Miguel Sanllim Dos Santos Lima Dos Anjos (OAB:BA53983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000101-19.2021.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: ARILTON CERQUEIRA MOREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o demando, para em 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a petição presente no ID 279953894. Após venham os autos em conclusão, para deliberar sobre o pedido de transferência,
.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de fevereiro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000846-04.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Carlos Antonio Barreiros
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000445-05.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Idiana Araujo De Sousa
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001251-35.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Rosenildo Freitas Santos
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos, 11 de setembro de 2023

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001251-35.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Rosenildo Freitas Santos
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos, 11 de setembro de 2023

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001251-35.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Rosenildo Freitas Santos
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos, 11 de setembro de 2023

Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001251-35.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Rosenildo Freitas Santos
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001251-35.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Rosenildo Freitas Santos
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001251-35.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Rosenildo Freitas Santos
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001251-35.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Rosenildo Freitas Santos
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8000147-76.2019.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria De Fatima Da Silva Sousa
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000147-76.2019.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA:MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 06/2016 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Drª LIVIA FREITAS COSTA - OAB/BA21304, para manifestação acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerida (id. nº 164761483), podendo apresentar as devidas contrarrazões, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 25 de outubro de 2022
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000147-76.2019.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria De Fatima Da Silva Sousa
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei.
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000147-76.2019.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria De Fatima Da Silva Sousa
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei.

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000291-16.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Adriana De Jesus Sardinha
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135)
Requerido: Rita Rocha Dos Santos
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000291-16.2020.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: ADRIANA DE JESUS SARDINHA

REQUERIDO: RITA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a serventia, em 05(cinco) dias as certificações indicadas na ata de audiência, após venham os autos em conclusão.
.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de fevereiro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000291-16.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Adriana De Jesus Sardinha
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135)
Requerido: Rita Rocha Dos Santos
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000291-16.2020.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: ADRIANA DE JESUS SARDINHA

REQUERIDO: RITA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a serventia, em 05(cinco) dias as certificações indicadas na ata de audiência, após venham os autos em conclusão.
.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de fevereiro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000162-11.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Lucileide Dos Santos
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000162-11.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: LUCILEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como FABIO FRANCO BACELAR (OAB:BA24066)
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração proposto por LUCILEIDE DOS SANTOS, sob o argumento de suposto vício na sentença, aduzindo, em suma, que a sentença incorre em erro uma vez que a Autora contesta a assinatura do contrato.
A parte Ré apresentou contrarrazões id 190834028.
É o relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento.”
Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.
Após análise do pedido em tela, concluo que os presentes embargos não merecem provimento, uma vez que, não há qualquer erro material ou vicio a ser corrigido.
A parte Embargante sequer aponta qual vício deve ser sanado.
Assim, em que pese a irresignação da parte Embargante, não são os embargos o meio legal para desconstituir sentença que não concorda.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos, mantendo a sentença em sua integralidade por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 9 de novembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000162-11.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Lucileide Dos Santos
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000162-11.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
REQUERENTE: LUCILEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como FABIO FRANCO BACELAR (OAB:BA24066)

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração proposto por LUCILEIDE DOS SANTOS, sob o argumento de suposto vício na sentença, aduzindo, em suma, que a sentença incorre em erro uma vez que a Autora contesta a assinatura do contrato.
A parte Ré apresentou contrarrazões id 190834028.
É o relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, consistem "em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento."
Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.
Após análise do pedido em tela, concluo que os presentes embargos não merecem provimento, uma vez que, não há qualquer erro material ou vicio a ser corrigido.
A parte Embargante sequer aponta qual vício deve ser sanado.
Assim, em que pese a irresignação da parte Embargante, não são os embargos o meio legal para desconstituir sentença que não concorda.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos, mantendo a sentença em sua integralidade por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 9 de novembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000162-11.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Lucileide Dos Santos
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000162-11.2020.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Lucileide Dos Santos
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000997-28.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sofia Leoncia Da Silva Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000997-28.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: SOFIA LEONCIA DA SILVA JESUS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc.

SOFIA LEONCIA DA SILVA JESUS, devidamente qualificada nos autos, intentou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO BMG S/A, também qualificado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial (id. 205535009).
Afirma:
Que em 04/02/2017, a Sra. Sofia celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco BMG S/A. Na oportunidade, fora disponibilizada a quantia de aproximadamente R$ 1.100,00 (*), sendo o pagamento realizado através de desconto em folha, conforme a sistemática do contrato.
Que tempos após a celebração do empréstimo, a parte Autora foi surpreendida com o desconto de “RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL DE CARTAO DE CREDITO – RMC”, dedução essa que e muito diferente de um empréstimo consignado o qual o Autor ora estava almejando.
Que os descontos mensais, que para a parte Autora estariam abatendo o débito do empréstimo, eram revertidos para o pagamento da parcela mínima do cartão crédito, surgindo nova dívida, constantemente majorada pela incidência dos exorbitantes juros rotativos, ao invés das taxas médias de mercado, criando desvantagem exacerbada para a parte Autora.
Que diante da surpresa indesejada, a Autora entrou em contato com a instituição Re para esclarecimento do ocorrido e só então foi informado que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado “tradicional”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTAO DE CREDITO, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Que a parte ré liberou em favor da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato.
Que a modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado indevidamente pela Re, na prática, E INFINITO / IMPAGAVEL, pois ao realizar a reserva da margem de 5% e efetuar os descontos do valor mínimo diretamente nos vencimentos, ou proventos do consumidor, a Re debita mensalmente da parte Autora apenas os juros e encargos de refinanciamento do valor total da dívida, o que gera lucro exorbitante a instituição financeira e torna a dívida impagável.
Que dito de outro modo, a dívida nunca será paga, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando assim, descontos por prazo indeterminado.
Que tal conduta é manifestamente ilegal e acaba por gerar um enorme prejuízo financeiro ao consumidor, uma vez que foi induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Que no momento da contratação, não fora informada a respeito das consequências do pagamento mínimo, tampouco foram enviadas as faturas do referido cartão ao seu endereço, a fim de possibilitar a amortização do débito. Diz, ainda, que não fez uso do cartão de crédito, tendo sequer o recebido.
Que a promovente já celebrou outros contratos de empréstimo, com taxa de juros baixas e com desconto em folha. Ao contratar o presente “empréstimo consignado”, a parte autora jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito, conforme print inserido no corpo da petição.

Que o empréstimo ora questionado foi contratado pela parte Autora no ano de 2017, nos termos do contrato de número 12245323. Desde então, já foram pagas 64 parcelas, totalizando R$3.008,00 (*), contudo, não se verifica redução do saldo devedor. Ressalta-se que este somatório corresponde APENAS AO PAGAMENTO DE JUROS.
Que de acordo com os números estampados acima, evidenciado está que o valor descontado da folha, com passar do tempo, irá ULTRAPASSAR EM DIVERSAS VEZES O VALOR RETIRADO. Assim, caso não seja cessada imediatamente essa cobrança absurda e indevida, a parte Ré irá enriquecer ilicitamente às custas do benefício previdenciário da parte autora, até que esta venha a falecer.
Que NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS. Destarte, diante da conduta abusiva da ré, a parte autora busca a tutela jurisdicional para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e ressarcidos os danos materiais e morais.
Ao final requereu:
1. Os benefícios da justiça gratuita por ser juridicamente hipossuficiente (Art. 4º da Lei 1.060/50);
2. A citação da parte demandada, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
3. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, obrigando a instituição financeira a trazer aos autos cópia original do contrato de empréstimo assinado pelo consumidor, bem como todas faturas de cobrança emitidas no período do contrato, para que possam ser submetidas à prova pericial;
3. Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimo consignado, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo;
4. Sejam julgados procedentes os pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação;
5. Seja a ré condenada na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a elaboração do presente cálculo, no montante de R$6.016,00 (-), bem como as parcelas vincendas, com juros e correção monetária;
6. Seja o Requerido condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária;
7. Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
8. Por último, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”. Respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos de liberação imediata da reserva de margem e danos morais; além da devolução dos valores pagos indevidamente. Nesse caso, o valor do indébito, a ser repetido em dobro, é de: R$6.016,00 (-), conforme histórico de descontos acostado aos autos;
9. Seja a acionada condenada a arcar com as custas e honorários sucumbenciais, estes fixados no patamar de 20% da condenação.
Com a inicial procuração e os documentos (id. 205535010 a 205535014).
Despacho determinando que o presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995 (id. 205631359).
Informação de AI (id. 209583594).
Decisão da Quinta Câmara Cível para manter a competência para o processo e julgamento do feito originário na Justiça Comum (id. 211021825).
Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (id. 212399687), acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente, INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS, INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, PELO JUÍZO, ACERCA DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, PREJUDICIAIS DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA. Ao final requereu: 1) Seja reconhecida a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de prova mínima do direito; 2) Seja reconhecida a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de prévia reclamação administrativa; 3) Seja reconhecida a possibilidade de defeito na representação processual, adotando-se as providências necessárias para eventual regularização; 4) Seja intimada a parte autora para sanar o vício no comprovante de residência, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil; 5) Seja reconhecida a ocorrência da prescrição; 6) Seja reconhecida a ocorrência da decadência; Caso sejam superadas as teses acima arguidas, requer-se que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com a defesa os documentos (id. 212399690 a 212399700).
As partes compareceram à audiência acompanhadas dos seus advogados, mas não houve acordo (id. 213401020).
Réplica (id. 214076863).
Outros documentos (id. 214076860 a 214076862).
A parte ré requereu a juntada do contrato entabulado entre as partes (id. 222210345 a 222210346).
Decisão definitiva da Quinta Câmara Cível quanto ao AI interposto pela autora mantendo a competência para o processo e julgamento do feito na Justiça Comum, sob o rito do procedimento ordinário (id. 241936366).
É O RELATÓRIO.
Defiro a gratuidade da justiça a parte autora, nos termos do art. 98, § 8º e 99 do CPC.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:
1) INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS, INÉPCIA DA INICIAL.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC.
Anote-se que, no caso em comento, a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.
2) AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.
O endereço da parte autora não está adstrito apenas ao documento impugnado.

3) INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
Afasto a prefacial de inexistência do aludido pressuposto processual, uma vez que o(a) consumidor(a) não está obrigado(a) a efetivar prévia reclamação administrativa para demandar judicialmente, assegurando o direito de ação a inafastabilidade de apreciação do Judiciário de toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Ademais, ao contestar o mérito da demanda, a parte ré evidenciou a existência de uma pretensão resistida.
4) NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, PELO JUÍZO, ACERCA DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.
No que diz respeito a procuração, embora entenda ser imprescindível ao desenvolvimento válido do processo a juntada de instrumento de mandato original, o entendimento jurisprudencial majoritário é de que a procuração ou os substabelecimentos juntados por cópia, ostentam presunção de veracidade até prova em contrário (iuris tantum).
Portanto, o instrumento procuratório acostado aos autos é presumidamente verdadeiro, razão pela qual é desnecessária a determinação de confirmação pelo juízo sobre a possibilidade de defeito da representação.
Ademais, cumpre ressaltar que a dicção do artigo 38 do Código de Processo Civil em momento algum faz alusão à necessidade de que a procuração seja original ou autenticada para a comprovação da capacidade postulatória da parte.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é plenamente válida a juntada aos autos de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, sendo descabida, portanto, a determinação de que a petição inicial seja acompanhada do instrumento de mandato original ou de sua cópia autenticada,
PREJUDICIAIS DE MÉRITO.
6) PRESCRIÇÃO.
Ainda, afasto a prescrição trienal suscitada, uma vez que, no caso dos autos, trata-se de obrigação de trato sucessivo na relação de consumo, aplicando-se a prescrição quinquenal a que alude o art. 27 do CDC. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de empréstimo consignado - Sentença de procedência Recurso do réu. PRELIMINAR Prescrição Não ocorrência Prazo prescricional de 5 (cinco) anos insculpido no art. 27 do CDC Lapso prescricional que, “in casu”, sequer teve início em razão da natureza continuada e dos efeitos permanentes dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora Precedente do STJ.
Preliminar rejeitada. MÉRITO - Autora que não reconhece a contratação com o banco - Exegese do art. 373, II do CPC Banco que não juntou a prova da contratação realizada pela própria autora Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora Relação de consumo - Responsabilidade objetiva - Risco pela atividade - Fornecedor de serviço que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (artigo 14 do CDC) Declaração de inexigibilidade do contrato que é medida de rigor recurso não provido. DANO MORAL - Inocorrência - Inexistência de qualquer elemento que indique que a autora tenha sofrido danos - Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Ação ajuizada após mais de três anos de ocorrência de descontos no benefício previdenciário da demandante - Autora que, ademais, nada mencionou quanto ao crédito do contrato impugnado, não havendo qualquer manifestação nos autos que pudesse indicar a intenção de devolução da quantia recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA REVISTA Devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais de forma proporcional, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade concedida à autora. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10003213320218260438 SP 1000321-33.2021.8.26.0438, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 16/02/2022, 15a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022).
No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 04/02/2017, descontados 64 (sessenta e quatro) parcelas, sendo assim o último desconto ocorreu em 2002, tendo a ação sido ajuizada em 09/06/2022. Assim, não tendo decorrido lapso temporal superior a 5 anos entre o último desconto noticiado e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.
7) DECADÊNCIA.
Ainda, afasto a decadência suscitada em contestação, porquanto o pedido formulado pela parte requerente visa à anulação de débito supostamente indevido e não do negócio jurídico em si, sem amoldar-se a quaisquer das hipóteses a que alude o art. 178 do CC.
Afastadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
Pretende a parte autora o reconhecimento judicial da abusividade do contrato entabulado entre as partes, por não se tratar de contrato de cartão de crédito consignado, mas sim de empréstimo consignado, devendo, assim, ser reconhecida a sua nulidade ou, subsidiariamente, ser tratado como tal, com fixação de juros remuneratórios na taxa média de juros do mercado com o consequente recálculo da operação, além de repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ:”O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - For ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - Não revestir a forma prescrita em lei;
V - For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - Tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
CDC - Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
A relação de direito material é, pois, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se os princípios e regras do microssistema, em especial a tutela do hipossuficiente e a facilitação dos meios de defesa em Juízo.
Milita, pois, em favor da parte autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.
Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado é mitigada, havendo que se verificar a impossibilidade de produção da prova por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso, de modo a verter e disso se valer do disposto em favor do agraciado.
No caso presente, alega a parte autora a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o banco réu, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado, e não empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, o que reputa abusivo.
A instituição financeira ré, por sua vez, alega a legalidade e a legitimidade da referida contratação e o não dever de ressarcimento e indenização.
O cerne da questão repousa, assim, sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a ausência de clareza e informação e a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira acionada, com descontos mensais apenas do pagamento mínimo que não amortizam a dívida e geram mais encargos e juros, pelo que requer a demandante a nulidade da modalidade contratada, de modo a limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado para operações de empréstimo consignado, a fim de se recalcular o débito, restituir em dobro os valores indevidamente descontados e indenizar os danos morais sofridos, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda , possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Acerca do direito à informação, assim dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Já o art. 52, do mesmo Diploma legal, prescreve:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
No caso em tela, tem-se que o Banco réu, de fato, não prestou as informações suficientes acerca da contratação à autora.
No caso em comento, a instituição financeira acionada, portanto, não logrou demonstrar que, de fato, a autora pretendeu a aquisição de cartão de crédito, uma vez que não comprovou a alegada realização de diversas compras, nem o envio do cartão plástico e das faturas ao endereço da contratante, a fim de demonstrar a configuração da contratação de empréstimo na modalidade de cartão de crédito, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do CPC, assim como do art. 6º, VIII, do CDC, ante a verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, do qual não se desvencilhou.
Com efeito, a narrativa dos fatos aduzidos corroborada pelos elementos de prova constantes dos autos revela que o banco réu realizou, em substituição ao empréstimo consignado tradicional pretendido, operação de crédito mais onerosa para o consumidor, consistente em cartão de crédito com reserva de margem consignável- RMC.
Neste contexto, ante os descontos em folha de pagamento efetuados e os contratos juntados pela parte ré nos autos (id. 222210346), que ressaltam a real intenção da parte autora em contratar empréstimo de mútuo e não cartão de crédito, mais que verossímeis se mostram as suas alegações, evidenciando a má prestação do serviço bancário, em desacordo com o pretendido pelo consumidor, confirmando a falha no serviço prestado.
Nesse contexto, o princípio do pacta sunt servanda, que preconiza a validade dos negócios jurídicos ante a autonomia de vontade das partes, deve ser sopesado com o princípio do in dubio pro consumidor, que considera a vulnerabilidade dos consumidores diante dos grandes fornecedores, com quem celebram contratos de adesão.
Na presente demanda, chama atenção a aparente desvantagem do autor no negócio firmado, visto que, conforme dito anteriormente, sequer obteve a devida informação acerca do contrato.
Com efeito, a modalidade do presente contrato bancário, o cartão de crédito consignado em folha de pagamento, ao que se observa no caso concreto, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor, na medida em que a quitação do débito nunca acontece.
A propósito, em casos análogos, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA/IDOSA. COBRANÇA QUE ULTRAPASSA AS PARCELAS PACTUADAS. SUPERENDIVIDAMENTO.

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. R$ 10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO ONUS SUCUMBENCIAIS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. (TJBA - Apelação nº 0538315-95.2018.8.05.0001, 5a Câmara Cível, Relator: Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 28/01/2020) (grifamos).

No mesmo sentido, destacam-se ainda os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO APENAS DO SALDO MÍNIMO. DANO AO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever do fornecedor de produtos e serviços informar ao consumidor todas as características do produto ou serviço prestados de forma clara e objetiva, de forma a possibilitar ao consumidor o adequado conhecimento do produto ou serviço adquirido, bem como de suas obrigações contratuais. 2. A instituição financeira ré descumpriu o dever legal de informação ao consumidor em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas nem esclarecidas as condições de pagamento, tais como taxa de juros, prazo para pagamento, valor do empréstimo e forma de pagamento, por isso o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não do valor total da prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidenciando a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJDF - Acórdão 1191028, 00027282520178070009, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5a Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 15/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifamos).

REVISIONAL DE CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. PRAZO. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO. I - A apelação do autor foi interposta após o transcurso do prazo legal e não ficou demonstrada justa causa para a restituição do prazo recursal, por isso é manifestamente intempestiva. II - O Banco-réu não cumpriu com o dever legal de informação ao consumidor em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas as condições de pagamento, tais como taxa de juros e prazo, por isso o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não de uma prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidencia a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. III - Apelação do Banco-réu desprovida (TJDF - Acórdão 1116225, 20171010044116APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6a TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 21/8/2018. Pág.: 435/465) (grifamos).

Assim, impõe-se reconhecer a nulidade da cláusula contratual que permite o desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura com aplicação de taxa de juros para operações de cartão de crédito, quando em verdade a operação é de empréstimo consignado.

Considerando, assim, a pactuação, como empréstimo pessoal consignado, necessário se faz a adequação da taxa de juros remuneratórios contratada, devendo a taxa de juros de cartão de crédito rotativo ser aplicada apenas aos valores das compras realizadas.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.

II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2a Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.

III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.

XV. “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”(Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).

Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:

Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No caso, trata-se de operação de empréstimo consignado para beneficiários do INSS, como amplamente já demonstrado, e, a taxa aplicada ao contrato revelou-se superior à taxa média de juros do mercado para a referida operação, à época da celebração do negócio jurídico questionado (“ saques “), o que evidencia a abusividade do encargo. Logo, demonstrada a aduzida abusividade, a cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios deverá ser revisada para incidir os juros remuneratórios no valor da taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS.

Quanto pedido de rescisão/nulidade contratual, no que tange aos descontos em folha de pagamento, tem-se de ser impossível a rescisão/nulidade do negócio sem a devolução dos valores recebidos a títulos de empréstimo ou quitação do mesmo. No caso, fora reconhecida a abusividade da cláusula que previa o desconto do valor mínimo da fatura, a fim de ser recalculado o débito como empréstimo consignado, conforme taxas de juros de tal operação, mas cabendo os descontos dos valores devidos, não havendo que se falar, assim, em rescisão/nulidade.

Em relação ao pedido de devolução dos valores indevidamente adimplidos, assiste razão a autora, desde que comprovado o pagamento em excesso após liquidação da sentença.

Com efeito, uma vez que a parte autora entendia estar contratando empréstimo, para ser quitado em parcelas fixas, com desconto em folha de pagamento, é justo que os valores equivalentes às parcelas que eventualmente ultrapassem as contratadas lhe sejam restituídos.
E, mais, tratando-se de cobrança indevida, a restituição dos referidos valores, devidamente corrigidos e atualizados, desde o desembolso e juros a partir da citação, deve ser efetuada em dobro, conforme disposição do parágrafo único do art. 42, do CDC, uma vez que não ficou evidenciado o engano justificável.
Ao contrário, restaram demonstradas a abusividade e a má-fé da conduta do banco réu pela falta de clareza no momento da celebração do contrato, que conduziu o consumidor a celebrar uma obrigação incompatível com seu propósito, com encargos financeiros maiores do que os encargos ordinariamente cobrados no empréstimo consignado pretendido.
Neste diapasão, vislumbra-se que os atos praticados pela instituição financeira revelam mais que um singelo equívoco, evidenciam a sua má-fé, razão pela qual deve a repetição do indébito se dar da forma dobrada, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Colacionam-se os seguintes julgados, que expressam o entendimento aqui aventado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E QUE EXCEDEM O MÚTUO. RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto o contrato de fls. 159-163 (Termo de Adesão - Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha) não faça o detalhamento das supostas parcelas do empréstimo - já que, de fato, não se refere ao empréstimo consignado -, basta a análise dos demais documentos carreados aos autos para se chegar a conclusão da quantia obtida a título de mútuo e dos valores excedentes que foram descontados indevidamente no contracheque do autor. 2. A conduta da Instituição Financeira em ofertar contrato de cartão de crédito consignado - com taxas de juros maiores do que as convencionadas para os empréstimos consignados, com a existência de reserva de margem consignável e de desconto mínimo em contracheque do autor e a real possibilidade de aumento da dívida - sob a falsa proposta de contratação de empréstimo consignado comum é elemento caracterizador de má-fé, já que o dito saque inicial é feito pela própria instituição financeira, e cujo montante o autor acreditava referir-se ao valor do mútuo. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AC: 06480404620188040001 AM 0648040-46.2018.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 12/08/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2020) (Grifamos)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDENIZATÓRIA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. CONSENTIMENTO VOLTADO PARA O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE AO CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL. EXISTENTE. QUANTUM MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. I. Não obstante o apelado, em sua boa-fé, acreditar que contratou um empréstimo consignado com o apelante, com prazo determinado, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, em que apenas o valor mínimo do débito era devidamente quitado por meio do desconto consignado, e recaiam os encargos inerentes ao crédito rotativo sob o restante do débito. II. Não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o apelado consentido com a adesão do Cartão de Crédito Consignado Bonsucesso - Visa, assim como ausentes as provas de que o apelado tenha sido esclarecido com relação aos altos encargos e juros incidentes sobre o negócio, comumente praticados nos casos de inadimplência. III. Tendo sido violado o direito básico de informação do consumidor, conforme os preceitos contidos no art. 6º, III, CDC, e não tendo ainda, o apelante, observado o dever de boa-fé a que estão adstritos os contratantes, ocorreu falha na prestação de serviço e o consentimento do apelado foi destinado à celebração de um empréstimo consignado. IV. É de responsabilidade do banco recorrente arcar com os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelo apelado, já que as mencionadas violações comprovam a falha na prestação do serviço, sendo irrelevante que tenha agido com ou sem culpa (art. 14 do CDC). V. No que respeita ao quantum indenizatório, analisando a gravidade do caso em questão, a capacidade econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, bem como o caráter compensatório e de desestímulo, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização moral, se mostra razoável e proporcional ao caso em questão. VI. Comprovados que os descontos foram indevidos, os valores debitados da remuneração do apelado geram o direito à repetição em dobro. VII. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0391422014 0031445-29.2013.8.10.0001, Relatora: Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Julgamento: 28/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 31/08/2015). (Grifamos)
No que diz respeito ao pleito de dano moral, considera-se como impertinente pelo simples fato de que a parte ré cumpria o quanto previsto no contrato, o qual, até então, não se encontrava revisado.
A priori, a conduta da parte acionada restringiu-se às cláusulas contratuais, não tendo o condão, por si só, de gerar dano moral à parte autora o fato de serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas.
A situação em comento, ainda que desagradável e aborrecedora não ofende os direitos personalíssimos da parte autora e, portanto, não se equipara a dano moral. Para a caracterização dos danos morais deve-se ter em conta ofensa grave, e não aquela decorrente de sensibilidade exacerbada.
Observando-se tal parâmetro concluo que a situação verificada não é causadora de danos de tal natureza.
Não se faz devida, assim, a pretensa indenização por danos morais.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) declarar nula a cláusula contratual referente ao desconto em folha de pagamento da parcela mínima da fatura do cartão de crédito, determinando, em consequência, a suspensão dos referidos descontos, mas autorizando desconto de parcelas no valor a ser apurado a título de empréstimo consignado;
b) limitar os juros remuneratórios, para cobrança de cada um dos" saques "realizados, à taxa média divulgada pelo mercado, para operações referentes à empréstimo consignado do setor público;
c) determinar que a parte ré, proceda à modificação do contrato na forma ora determinada, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do ""quantum debeatur";
d) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição do indébito em dobro.
Determino, em consequência, que a parte ré, proceda à modificação do contrato, recalculando-se as faturas mensais, para efeito de apuração do "quantum debeatur" admitindo-se a compensação ou restituindo-se, sem a dobra, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 40% (quarenta por cento) para a parte autora e 60% (sessenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10 % (quinze por cento) do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, determinando o pagamento de 40% (quarenta por cento) de tal

quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 60% (sessenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado da Acionante.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de julho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000997-28.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sofia Leoncia Da Silva Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000997-28.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: SOFIA LEONCIA DA SILVA JESUS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos, etc.

SOFIA LEONCIA DA SILVA JESUS, devidamente qualificada nos autos, intentou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO BMG S/A, também qualificado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial (id. 205535009).
Afirma:
Que em 04/02/2017, a Sra. Sofia celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco BMG S/A. Na oportunidade, fora disponibilizada a quantia de aproximadamente R$ 1.100,00 (*), sendo o pagamento realizado através de desconto em folha, conforme a sistemática do contrato.
Que tempos após a celebração do empréstimo, a parte Autora foi surpreendida com o desconto de “RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL DE CARTAO DE CREDITO – RMC”, dedução essa que e muito diferente de um empréstimo consignado o qual o Autor ora estava almejando.
Que os descontos mensais, que para a parte Autora estariam abatendo o débito do empréstimo, eram revertidos para o pagamento da parcela mínima do cartão crédito, surgindo nova dívida, constantemente majorada pela incidência dos exorbitantes juros rotativos, ao invés das taxas médias de mercado, criando desvantagem exacerbada para a parte Autora.
Que diante da surpresa indesejada, a Autora entrou em contato com a instituição Re para esclarecimento do ocorrido e só então foi informado que o empréstimo formalizado não se tratava de um empréstimo consignado “tradicional”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTAO DE CREDITO, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Que a parte ré liberou em favor da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, e emitiu um cartão de crédito consignado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato.
Que a modalidade de empréstimo via cartão de crédito realizado indevidamente pela Re, na prática, E INFINITO / IMPAGAVEL, pois ao realizar a reserva da margem de 5% e efetuar os descontos do valor mínimo diretamente nos vencimentos, ou proventos do consumidor, a Re debita mensalmente da parte Autora apenas os juros e encargos de refinanciamento do valor total da dívida, o que gera lucro exorbitante a instituição financeira e torna a dívida impagável.

Que dito de outro modo, a dívida nunca será paga, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando assim, descontos por prazo indeterminado.
Que tal conduta é manifestamente ilegal e acaba por gerar um enorme prejuízo financeiro ao consumidor, uma vez que foi induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida. E ainda se vê obrigado a pagar tarifas e encargos sem que tenha autorizado expressamente tais descontos.
Que no momento da contratação, não fora informada a respeito das consequências do pagamento mínimo, tampouco foram enviadas as faturas do referido cartão ao seu endereço, a fim de possibilitar a amortização do débito. Diz, ainda, que não fez uso do cartão de crédito, tendo sequer o recebido.
Que a promovente já celebrou outros contratos de empréstimo, com taxa de juros baixas e com desconto em folha. Ao contratar o presente "empréstimo consignado", a parte autora jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito, conforme print inserido no corpo da petição.
Que o empréstimo ora questionado foi contratado pela parte Autora no ano de 2017, nos termos do contrato de número 12245323. Desde então, já foram pagas 64 parcelas, totalizando R$3.008,00 (*), contudo, não se verifica redução do saldo devedor. Ressalta-se que este somatório corresponde APENAS AO PAGAMENTO DE JUROS.
Que de acordo com os números estampados acima, evidenciado está que o valor descontado da folha, com passar do tempo, irá ULTRAPASSAR EM DIVERSAS VEZES O VALOR RETIRADO. Assim, caso não seja cessada imediatamente essa cobrança absurda e indevida, a parte Ré irá enriquecer ilicitamente às custas do benefício previdenciário da parte autora, até que esta venha a falecer.
Que NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS. Destarte, diante da conduta abusiva da ré, a parte autora busca a tutela jurisdicional para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e ressarcidos os danos materiais e morais.
Ao final requereu:
1. Os benefícios da justiça gratuita por ser juridicamente hipossuficiente (Art. 4º da Lei 1.060/50);
2. A citação da parte demandada, para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
3. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, obrigando a instituição financeira a trazer aos autos cópia original do contrato de empréstimo assinado pelo consumidor, bem como todas faturas de cobrança emitidas no período do contrato, para que possam ser submetidas à prova pericial;
3. Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas do contrato de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimo consignado, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo;
4. Sejam julgados procedentes os pedidos com a declaração de nulidade da contratação questionada e extinção da obrigação;
5. Seja a ré condenada na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente desde a contratação até a elaboração do presente cálculo, no montante de R$6.016,00 (-), bem como as parcelas vincendas, com juros e correção monetária;
6. Seja o Requerido condenado na obrigação de fazer da liberação imediata da reserva de margem consignável de 5%, e suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício do requerente, sob pena de multa diária;
7. Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
8. Por último, caso não entenda pela nulidade contratual, seja o requerido condenado na obrigação de fazer de conversão da contratação em empréstimo consignado "tradicional". Respeitando-se as taxas de juros médias de mercado, aplicáveis a esta modalidade contratual, sendo os valores já descontados a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor original liberado (negociado), com manutenção dos pedidos de liberação imediata da reserva de margem e danos morais; além da devolução dos valores pagos indevidamente. Nesse caso, o valor do indébito, a ser repetido em dobro, é de: R$6.016,00 (-), conforme histórico de descontos acostado aos autos;
9. Seja a acionada condenada a arcar com as custas e honorários sucumbenciais, estes fixados no patamar de 20% da condenação.
Com a inicial procuração e os documentos (id. 205535010 a 205535014).
Despacho determinando que o presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995 (id. 205631359).
Informação de AI (id. 209583594).
Decisão da Quinta Câmara Cível para manter a competência para o processo e julgamento do feito originário na Justiça Comum (id. 211021825).
Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (id. 212399687), acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente, INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS, INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, PELO JUÍZO, ACERCA DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, PREJUDICIAIS DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA. Ao final requereu: 1) Seja reconhecida a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de prova mínima do direito; 2) Seja reconhecida a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de prévia reclamação administrativa; 3) Seja reconhecida a possibilidade de defeito na representação processual, adotando-se as providências necessárias para eventual regularização; 4) Seja intimada a parte autora para sanar o vício no comprovante de residência, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil; 5) Seja reconhecida a ocorrência da prescrição; 6) Seja reconhecida a ocorrência da decadência; Caso sejam superadas as teses acima arguidas, requer-se que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com a defesa os documentos (id. 212399690 a 212399700).
As partes compareceram à audiência acompanhadas dos seus advogados, mas não houve acordo (id. 213401020).
Réplica (id. 214076863).
Outros documentos (id. 214076860 a 214076862).
A parte ré requereu a juntada do contrato entabulado entre as partes (id. 222210345 a 222210346).
Decisão definitiva da Quinta Câmara Cível quanto ao AI interposto pela autora mantendo a competência para o processo e julgamento do feito na Justiça Comum, sob o rito do procedimento ordinário (id. 241936366).
É O RELATÓRIO.
Defiro a gratuidade da justiça a parte autora, nos termos do art. 98, § 8º e 99 do CPC.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
Antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:
1) INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NOS AUTOS, INÉPCIA DA INICIAL.
Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial preenche devidamente os requisitos previstos no artigo 319 do CPC.
Anote-se que, no caso em comento, a inicial é inteligível e dela pode-se extrair, sem dificuldade, a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido.
2) AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.
O endereço da parte autora não está adstrito apenas ao documento impugnado.
3) INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
Afasto a prefacial de inexistência do aludido pressuposto processual, uma vez que o(a) consumidor(a) não está obrigado(a) a efetivar prévia reclamação administrativa para demandar judicialmente, assegurando o direito de ação a inafastabilidade de apreciação do Judiciário de toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Ademais, ao contestar o mérito da demanda, a parte ré evidenciou a existência de uma pretensão resistida.
4) NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO, PELO JUÍZO, ACERCA DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.
No que diz respeito a procuração, embora entenda ser imprescindível ao desenvolvimento válido do processo a juntada de instrumento de mandato original, o entendimento jurisprudencial majoritário é de que a procuração ou os substabelecimentos juntados por cópia, ostentam presunção de veracidade até prova em contrário (iuris tantum).
Portanto, o instrumento procuratório acostado aos autos é presumidamente verdadeiro, razão pela qual é desnecessária a determinação de confirmação pelo juízo sobre a possibilidade de defeito da representação.
Ademais, cumpre ressaltar que a dicção do artigo 38 do Código de Processo Civil em momento algum faz alusão à necessidade de que a procuração seja original ou autenticada para a comprovação da capacidade postulatória da parte.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é plenamente válida a juntada aos autos de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte, sendo descabida, portanto, a determinação de que a petição inicial seja acompanhada do instrumento de mandato original ou de sua cópia autenticada,
PREJUDICIAIS DE MÉRITO.
6) PRESCRIÇÃO.
Ainda, afasto a prescrição trienal suscitada, uma vez que, no caso dos autos, trata-se de obrigação de trato sucessivo na relação de consumo, aplicando-se a prescrição quinquenal a que alude o art. 27 do CDC. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de empréstimo consignado - Sentença de procedência Recurso do réu. PRELIMINAR Prescrição Não ocorrência Prazo prescricional de 5 (cinco) anos insculpido no art. 27 do CDC Lapso prescricional que, “in casu”, sequer teve início em razão da natureza continuada e dos efeitos permanentes dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora Precedente do STJ.
Preliminar rejeitada. MÉRITO - Autora que não reconhece a contratação com o banco - Exegese do art. 373, II do CPC Banco que não juntou a prova da contratação realizada pela própria autora Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora Relação de consumo - Responsabilidade objetiva - Risco pela atividade - Fornecedor de serviço que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (artigo 14 do CDC) Declaração de inexigibilidade do contrato que é medida de rigor recurso não provido. DANO MORAL - Inocorrência - Inexistência de qualquer elemento que indique que a autora tenha sofrido danos - Ausência de prejuízo efetivo ao direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Ação ajuizada após mais de três anos de ocorrência de descontos no benefício previdenciário da demandante - Autora que, ademais, nada mencionou quanto ao crédito do contrato impugnado, não havendo qualquer manifestação nos autos que pudesse indicar a intenção de devolução da quantia recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA REVISTA Devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais de forma proporcional, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade concedida à autora. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10003213320218260438 SP 1000321-33.2021.8.26.0438, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 16/02/2022, 15a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022).
No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 04/02/2017, descontados 64 (sessenta e quatro) parcelas, sendo assim o último desconto ocorreu em 2002, tendo a ação sido ajuizada em 09/06/2022. Assim, não tendo decorrido lapso temporal superior a 5 anos entre o último desconto noticiado e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.
7) DECADÊNCIA.
Ainda, afasto a decadência suscitada em contestação, porquanto o pedido formulado pela parte requerente visa à anulação de débito supostamente indevido e não do negócio jurídico em si, sem amoldar-se a quaisquer das hipóteses a que alude o art. 178 do CC.
Afastadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO.
Pretende a parte autora o reconhecimento judicial da abusividade do contrato entabulado entre as partes, por não se tratar de contrato de cartão de crédito consignado, mas sim de empréstimo consignado, devendo, assim, ser reconhecida a sua nulidade ou, subsidiariamente, ser tratado como tal, com fixação de juros remuneratórios na taxa média de juros do mercado com o consequente recálculo da operação, além de repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ:"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - For ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - Não revestir a forma prescrita em lei;
V - For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - Tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
CDC - Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
A relação de direito material é, pois, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se os princípios e regras do microssistema, em especial a tutela do hipossuficiente e a facilitação dos meios de defesa em Juízo.
Milita, pois, em favor da parte autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.
Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado é mitigada, havendo que se verificar a impossibilidade de produção da prova por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso, de modo a verter e disso se valer do disposto em favor do agraciado.
No caso presente, alega a parte autora a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o banco réu, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado, e não empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, o que reputa abusivo.
A instituição financeira ré, por sua vez, alega a legalidade e a legitimidade da referida contratação e o não dever de ressarcimento e indenização.
O cerne da questão repousa, assim, sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a ausência de clareza e informação e a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira acionada, com descontos mensais apenas do pagamento mínimo que não amortizam a dívida e geram mais encargos e juros, pelo que requer a demandante a nulidade da modalidade contratada, de modo a limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado para operações de empréstimo consignado, a fim de se recalcular o débito, restituir em dobro os valores indevidamente descontados e indenizar os danos morais sofridos, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda , possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Acerca do direito à informação, assim dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Já o art. 52, do mesmo Diploma legal, prescreve:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
No caso em tela, tem-se que o Banco réu, de fato, não prestou as informações suficientes acerca da contratação à autora.
No caso em comento, a instituição financeira acionada, portanto, não logrou demonstrar que, de fato, a autora pretendeu a aquisição de cartão de crédito, uma vez que não comprovou a alegada realização de diversas compras, nem o envio do cartão plástico e das faturas ao endereço da contratante, a fim de demonstrar a configuração da contratação de empréstimo na modalidade de cartão de crédito, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do CPC, assim como do art. 6º, VIII, do CDC, ante a verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, do qual não se desvencilhou.
Com efeito, a narrativa dos fatos aduzidos corroborada pelos elementos de prova constantes dos autos revela que o banco réu realizou, em substituição ao empréstimo consignado tradicional pretendido, operação de crédito mais onerosa para o consumidor, consistente em cartão de crédito com reserva de margem consignável- RMC.
Neste contexto, ante os descontos em folha de pagamento efetuados e os contratos juntados pela parte ré nos autos (id. 222210346), que ressaltam a real intenção da parte autora em contratar empréstimo de mútuo e não cartão de crédito, mais que verossímeis se mostram as suas alegações, evidenciando a má prestação do serviço bancário, em desacordo com o pretendido pelo consumidor, confirmando a falha no serviço prestado.
Nesse contexto, o princípio do pacta sunt servanda, que preconiza a validade dos negócios jurídicos ante a autonomia de vontade das partes, deve ser sopesado com o princípio do in dubio pro consumidor, que considera a vulnerabilidade dos consumidores diante dos grandes fornecedores, com quem celebram contratos de adesão.

Na presente demanda, chama atenção a aparente desvantagem do autor no negócio firmado, visto que, conforme dito anteriormente, sequer obteve a devida informação acerca do contrato.
Com efeito, a modalidade do presente contrato bancário, o cartão de crédito consignado em folha de pagamento, ao que se observa no caso concreto, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor, na medida em que a quitação do débito nunca acontece.
A propósito, em casos análogos, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA/IDOSA. COBRANÇA QUE ULTRAPASSA AS PARCELAS PACTUADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. R$ 10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO ONUS SUCUMBENCIAIS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. (TJBA - Apelação nº 0538315-95.2018.8.05.0001, 5a Câmara Cível, Relator: Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 28/01/2020) (grifamos).
No mesmo sentido, destacam-se ainda os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO APENAS DO SALDO MÍNIMO. DANO AO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever do fornecedor de produtos e serviços informar ao consumidor todas as características do produto ou serviço prestados de forma clara e objetiva, de forma a possibilitar ao consumidor o adequado conhecimento do produto ou serviço adquirido, bem como de suas obrigações contratuais. 2. A instituição financeira ré descumpriu o dever legal de informação ao consumidor em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas nem esclarecidas as condições de pagamento, tais como taxa de juros, prazo para pagamento, valor do empréstimo e forma de pagamento, por isso o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não do valor total da prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidenciando a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJDF - Acórdão 1191028, 00027282520178070009, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5a Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 15/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifamos).
REVISIONAL DE CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. PRAZO. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO. I - A apelação do autor foi interposta após o transcurso do prazo legal e não ficou demonstrada justa causa para a restituição do prazo recursal, por isso é manifestamente intempestiva. II - O Banco-réu não cumpriu com o dever legal de informação ao consumidor em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas as condições de pagamento, tais como taxa de juros e prazo, por isso o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não de uma prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidencia a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. III - Apelação do Banco-réu desprovida (TJDF - Acórdão 1116225, 20171010044116APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6a TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 21/8/2018. Pág.: 435/465) (grifamos).
Assim, impõe-se reconhecer a nulidade da cláusula contratual que permite o desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura com aplicação de taxa de juros para operações de cartão de crédito, quando em verdade a operação é de empréstimo consignado.
Considerando, assim, a pactuação, como empréstimo pessoal consignado, necessário se faz a adequação da taxa de juros remuneratórios contratada, devendo a taxa de juros de cartão de crédito rotativo ser aplicada apenas aos valores das compras realizadas.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.
I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.
II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2a Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.
III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/ tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.
XV. “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”(Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).
Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:
Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Assim, o abuso apenas se caracterizará quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação.

No caso, trata-se de operação de empréstimo consignado para beneficiários do INSS, como amplamente já demonstrado, e, a taxa aplicada ao contrato revelou-se superior à taxa média de juros do mercado para a referida operação, à época da celebração do negócio jurídico questionado (“ saques “), o que evidencia a abusividade do encargo. Logo, demonstrada a aduzida abusividade, a cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios deverá ser revisada para incidir os juros remuneratórios no valor da taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS.
Quanto pedido de rescisão/nulidade contratual, no que tange aos descontos em folha de pagamento, tem-se de ser impossível a rescisão/nulidade do negócio sem a devolução dos valores recebidos a títulos de empréstimo ou quitação do mesmo. No caso, fora reconhecida a abusividade da cláusula que previa o desconto do valor mínimo da fatura, a fim de ser recalculado o débito como empréstimo consignado, conforme taxas de juros de tal operação, mas cabendo os descontos dos valores devidos, não havendo que se falar, assim, em rescisão/nulidade.
Em relação ao pedido de devolução dos valores indevidamente adimplidos, assiste razão a autora, desde que comprovado o pagamento em excesso após liquidação da sentença.
Com efeito, uma vez que a parte autora entendia estar contratando empréstimo, para ser quitado em parcelas fixas, com desconto em folha de pagamento, é justo que os valores equivalentes às parcelas que eventualmente ultrapassem as contratadas lhe sejam restituídos.
E, mais, tratando-se de cobrança indevida, a restituição dos referidos valores, devidamente corrigidos e atualizados, desde o desembolso e juros a partir da citação, deve ser efetuada em dobro, conforme disposição do parágrafo único do art. 42, do CDC, uma vez que não ficou evidenciado o engano justificável.
Ao contrário, restaram demonstradas a abusividade e a má-fé da conduta do banco réu pela falta de clareza no momento da celebração do contrato, que conduziu o consumidor a celebrar uma obrigação incompatível com seu propósito, com encargos financeiros maiores do que os encargos ordinariamente cobrados no empréstimo consignado pretendido.
Neste diapasão, vislumbra-se que os atos praticados pela instituição financeira revelam mais que um singelo equívoco, evidenciam a sua má-fé, razão pela qual deve a repetição do indébito se dar da forma dobrada, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Colacionam-se os seguintes julgados, que expressam o entendimento aqui aventado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E QUE EXCEDEM O MÚTUO. RECURSO PROVIDO. 1. Conquanto o contrato de fls. 159-163 (Termo de Adesão - Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha) não faça o detalhamento das supostas parcelas do empréstimo - já que, de fato, não se refere ao empréstimo consignado -, basta a análise dos demais documentos carreados aos autos para se chegar a conclusão da quantia obtida a título de mútuo e dos valores excedentes que foram descontados indevidamente no contracheque do autor. 2. A conduta da Instituição Financeira em ofertar contrato de cartão de crédito consignado - com taxas de juros maiores do que as convencionadas para os empréstimos consignados, com a existência de reserva de margem consignável e de desconto mínimo em contracheque do autor e a real possibilidade de aumento da dívida - sob a falsa proposta de contratação de empréstimo consignado comum é elemento caracterizador de má-fé, já que o dito saque inicial é feito pela própria instituição financeira, e cujo montante o autor acreditava referir-se ao valor do mútuo. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AC: 06480404620188040001 AM 0648040-46.2018.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 12/08/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2020) (Grifamos)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDENIZATÓRIA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. CONSENTIMENTO VOLTADO PARA O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE AO CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL. EXISTENTE. QUANTUM MANTIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. I. Não obstante o apelado, em sua boa-fé, acreditar que contratou um empréstimo consignado com o apelante, com prazo determinado, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, em que apenas o valor mínimo do débito era devidamente quitado por meio do desconto consignado, e recaiam os encargos inerentes ao crédito rotativo sob o restante do débito. II. Não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o apelado consentido com a adesão do Cartão de Crédito Consignado Bonsucesso - Visa, assim como ausentes as provas de que o apelado tenha sido esclarecido com relação aos altos encargos e juros incidentes sobre o negócio, comumente praticados nos casos de inadimplência. III. Tendo sido violado o direito básico de informação do consumidor, conforme os preceitos contidos no art. 6º, III, CDC, e não tendo ainda, o apelante, observado o dever de boa-fé a que estão adstritos os contratantes, ocorreu falha na prestação de serviço e o consentimento do apelado foi destinado à celebração de um empréstimo consignado. IV. É de responsabilidade do banco recorrente arcar com os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelo apelado, já que as mencionadas violações comprovam a falha na prestação do serviço, sendo irrelevante que tenha agido com ou sem culpa (art. 14 do CDC). V. No que respeita ao quantum indenizatório, analisando a gravidade do caso em questão, a capacidade econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, bem como o caráter compensatório e de desestímulo, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização moral, se mostra razoável e proporcional ao caso em questão. VI. Comprovados que os descontos foram indevidos, os valores debitados da remuneração do apelado geram o direito à repetição em dobro. VII. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0391422014 0031445-29.2013.8.10.0001, Relatora: Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Julgamento: 28/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 31/08/2015). (Grifamos)
No que diz respeito ao pleito de dano moral, considera-se como impertinente pelo simples fato de que a parte ré cumpria o quanto previsto no contrato, o qual, até então, não se encontrava revisado.
A priori, a conduta da parte acionada restringiu-se às cláusulas contratuais, não tendo o condão, por si só, de gerar dano moral à parte autora o fato de serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas.
A situação em comento, ainda que desagradável e aborrecedora não ofende os direitos personalíssimos da parte autora e, portanto, não se equipara a dano moral. Para a caracterização dos danos morais deve-se ter em conta ofensa grave, e não aquela decorrente de sensibilidade exacerbada.
Observando-se tal parâmetro concluo que a situação verificada não é causadora de danos de tal natureza.
Não se faz devida, assim, a pretensa indenização por danos morais.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) declarar nula a cláusula contratual referente ao desconto em folha de pagamento da parcela mínima da fatura do cartão de crédito, determinando, em consequência, a suspensão dos referidos descontos, mas autorizando desconto de parcelas no valor a ser apurado a título de empréstimo consignado;

b) limitar os juros remuneratórios, para cobrança de cada um dos" saques "realizados, à taxa média divulgada pelo mercado, para operações referentes à empréstimo consignado do setor público;
c) determinar que a parte ré, proceda à modificação do contrato na forma ora determinada, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do ""quantum debeatur";
d) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição do indébito em dobro.
Determino, em consequência, que a parte ré, proceda à modificação do contrato, recalculando-se as faturas mensais, para efeito de apuração do "quantum debeatur" admitindo-se a compensação ou restituindo-se, sem a dobra, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 40% (quarenta por cento) para a parte autora e 60% (sessenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10 % (quinze por cento) do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, determinando o pagamento de 40% (quarenta por cento) de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 60% (sessenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado da Acionante.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 24 de julho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000997-28.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sofia Leoncia Da Silva Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000997-28.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Sofia Leoncia Da Silva Jesus
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000845-19.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edna Pereira Pires De Oliveira
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000393-87.2014.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Claudia Pereira Cerqueira
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000393-87.2014.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de maio de 2021.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

0000393-87.2014.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Claudia Pereira Cerqueira
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000393-87.2014.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de maio de 2021.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000393-87.2014.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Claudia Pereira Cerqueira
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000393-87.2014.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de maio de 2021.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000556-86.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Julia Da Conceicao Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000556-86.2018.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço]
AUTOR: JULIA DA CONCEICAO SANTOS

REU: MUNÍCIPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos, etc.,

O Advogado Dr. JUVENAL ALVES COSTA, OAB/BA: 7.845 renunciou aos poderes concedidos pela parte autora, mas os demais advogados que fazem parte do escritório JAC Escritório de Advocacia (Cristiane Assunção Costa – OAB/BA 26402, Sirleide de Figueiredo Barbosa Ribeiro – OAB/BA 33253, Eliane dos Santos Almeida – OAB/BA 54180 e Joelson Santos Costa – OAB/BA 48889 permanecem representando a parte autora no processo.
Como o Município de São Gonçalo dos Campos já apresentou contrarrazoes ao recurso de apelação (id. 147897189), remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.
Por oportuno, deve o advogado que renunciou ao mandato apresentar nos autos ciência a parte autora, em conformidade com o Estatuto da OAB, art. 5º, §3º, regula que “o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo”, e não solicitar deste juízo que o faça.
Portanto, INDEFIRO o pedido do Dr. JUVENAL ALVES COSTA, OAB/BA: 7.845, para que este juízo intime a autora para tomar conhecimento da sua renuncia.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de setembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000556-86.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Julia Da Conceicao Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000556-86.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Julia Da Conceicao Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000516-75.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Daniela Tavares Do Sacramento
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-75.2016.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: DANIELA TAVARES DO SACRAMENTO
Advogado(s): DANILO DA CONCEICAO SILVA registrado(a) civilmente como DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa registrado(a) civilmente como Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)
REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): LAIS GOMES DE ARAGAO PONTES (OAB:BA22105)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por DANIELA TAVARES DO SACRAMENTO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS. Afirma a autora que foi admitido nos quadros do Município de São Gonçalo dos Campos em 01/011/2011, exercendo o cargo de enfermeira, posteriormente, porém quando do término do contrato em 03/07/2016, não foram pagas suas verbas trabalhistas, sendo seu último vencimento o valor de R$2.201,00.
Aduz que não foram pagas as seguintes verbas:
Requer ao final que que seja a parte Ré condenado ao pagamento das verbas trabalhistas: FGTS, gratificação natalina, férias, gratificação em razão de serviço prestado em unidade de saúde, saldo de salário, adicional de férias e adicional de insalubridade.
Devidamente citado o Réu ofereceu contestação nos autos, apresentando como matéria de defesa: preliminar de incompetência em razão da matéria; no mérito, alega indevidas as verbas pleiteadas, em razão do caráter nulo do contrato. Finalmente, postulou pela improcedência da ação.
Oportunizado as partes a produção de novas provas, manifestaram-se pelo desinteresse.
Voltaram-se os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide diante da prescindibilidade de produção de outras provas.
Passa-se a análise do mérito.
Inicialmente, no que toca a preliminar de incompetência deste juízo, é pacífico o entendimento do TST e do STF, no sentido de ser a Justiça Comum a competente para tal demanda, portanto a rejeito, pois trata-se de relação cunho jurídico-administrativo e não meramente celetista. Motivo pelo qual, rejeito tal alegação.
Conforme redação do art. 373, incisos I e II do CPC, recai sobre o (a) requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que cabe ao requerido o de comprovar a inexistência do direito pleiteado ou os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos deste.
Partindo da referida premissa, os pedidos são procedentes em parte.
No caso em análise, não há controvérsia que a autora laborou para Município no período indicado na inicial, até porque não houve impugnação específica do Requerido neste ponto.
Apreende-se dos autos que o(a) autor(a) não se submeteu a concurso público para ingresso no cargo em questão, sendo contratado para prestar serviço de modo temporário em virtude de excepcional interesse público, o que implica na adoção do regime jurídico especial, previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.
Dessa forma, a avença contratual não poderia se eternizar, podendo ser a qualquer tempo rompida, desde que cessada a motivação para sua contratação, sob pena de violação do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, onde resta determinada a

essencialidade do concurso público como requisito ao ingresso de agentes públicos nos quadros da Administração Pública, por meio de provas ou provas e títulos.
É cediço que a contratação temporária de servidor, sem o prévio concurso é precária, sem que lhe traga qualquer traço de estabilidade, podendo o contratado ser demitido "ad nutum", sem que isso implique, necessariamente em demissão sem justas causa. É sabedor o contratado dos riscos que corre.
Deste modo, aplico o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, 363, CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
A dispensa não foi arbitrária, mas em decorrência de ter cessada a necessidade da contratação, o que, de plano, afasta motivação para pagamento de aviso prévio, indenização relativamente a eventual multa de 40% sobre FGTS ou seguro desemprego.
Nesse sentido, o autor não faz jus à multa de 40% relativa ao FGTS ou à emissão de guias de seguro desemprego pela dispensa.
No tocante ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, em razão da improcedência dos demais pedidos, ela mostra-se inaplicável.
Com relação ao saldo de salário, a parte não trouxe nenhuma prova aos autos de que não percepção, como por exemplo extrato bancário mensal onde se comprove a ausência de pagamento do salário, ao contrário, os extratos anexados a exordial demostram regularidade do pagamento até julho de 2016, mês do rompimento do vínculo da Autora com o Réu. Portanto, improcedente o pedido.
Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de gratificação em razão de serviço prestado em unidade de saúde, é improcedente, tendo em vista o que preconiza a Súmula 363 do TST, a qual informa que em contato nulo com a administração será pago apenas contraprestação pactuada.
No que tange ao FGTS, entendo devido o pagamento, mas não da multa, como já indicado. Isso porque, o Réu não comprova seu recolhimento durante o período do contrato declarado nulo, ônus que lhe incumbia, segundo inteligência do art. 373, II, do NCPC.
Fixado qual o direito assegurado à autora (FGTS), de rigor a apreciação ex officio sobre a prescrição. O STJ, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/32, editou a súmula n. 85 do STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Ainda, a título didático, é de se pontuar que os termos da SÚMULA 362, que disciplina:
"FGTS. PRESCRIÇÃO – I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014."
Na data de 13/11/2014, o STF (por maioria de votos) disse que a prescrição para cobrar o FGTS em atraso ou não depositado, não difere das demais verbas trabalhistas, ou seja, é de cinco anos. Apesar disso, o Ministro Gilmar Mendes, relator da decisão, fez constar do seu voto uma cláusula de modulação "ex nunc", que quer dizer que a decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo. Segundo o Ministro relator, isso é necessário porque a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, já estavam consolidadas em afirmar que a prescrição do FGTS era de trinta anos, logo, em homenagem a segurança jurídica nada mais sensato do que criar a modulação (regra de transição).
Ressalte-se que estes exemplos servem para as pessoas que ajuizarem ações a partir de 13/11/2014, pois as ações que vinham em curso, em nada serão atingidas, aplicando a elas a regra antiga, de contagem de 30 anos.
Assim sendo, socorre-lhe o direito ao depósito do valor referente ao FGTS do período indicado na inicial, devendo o Município proceder o depósito do valor devido a tal título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, uma vez que proposta após 13/11/2014..
Ademais, com relação ao adicional de insalubridade, a decretação de nulidade do contrato de trabalho atrai a aplicação da Súmula 363 do TST:
Sumula 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Este tem sido o entendimento dos tribunais Superiores:
RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N º 363 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 1. A Súmula n º 363 do TST consagra o entendimento de que, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 , apesar da nulidade de tal contrato, remanesce o direito ao pagamento de duas verbas: a contraprestação pactuada, em relação ao n úmero de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário - mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Indevido, portanto, o pagamento de adicional de insalubridade em caso de contratação nula de servidor público. 3. Recurso de revista da Reclamada Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (Processo RR 798-81.2012.5.03.0017 Órgão Julgador 4ª Turma Publicação DEJT 25/08/2017 Julgamento 16 de Agosto de 2017 Relator João Oreste Dalazen.)
Dessa forma, tendo em vista que a contratação de trabalho discutido é nula, não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade, em consonância com o entendimento das cortes Superiores, especialmente a súmula 363 do TST.
Nesse rumo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONDENO o Réu ao pagamento do FGTS do período, observando suas proporcionalidades, bem como o período não prescrito. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública.
Por fim, condeno, ainda, o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, 4 de maio de 2022.
Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000516-75.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Daniela Tavares Do Sacramento
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000516-75.2016.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Daniela Tavares Do Sacramento
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Lais Gomes De Aragao Pontes (OAB:BA22105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000480-62.2018.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Lindinalva Dias Rocha
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000773-23.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria De Fatima Cerqueira Cardoso
Advogado: Joao Batista D Morais Neto (OAB:BA23512)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Autor: Luciene Cerqueira De Oliveira
Autor: Luciana Soares Pereira
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000773-23.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria De Fatima Cerqueira Cardoso
Advogado: Joao Batista D Morais Neto (OAB:BA23512)
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Autor: Luciene Cerqueira De Oliveira
Autor: Luciana Soares Pereira
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000425-48.2017.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Antonio Carlos Rodrigues Machado
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000425-48.2017.8.05.0237 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Impetrante: Antonio Carlos Rodrigues Machado
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Impetrado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação da parte autora mediante advogado, bem como da parte ré por seu representante legal, via sistema PJE, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..

São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 09 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
DECISÃO
8002387-96.2023.8.05.0237 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Rosa Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).

CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002387-96.2023.8.05.0237
CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
ASSUNTO: [Furto]
POLO ATIVO: ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
POLO PASSIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
DECISÃO
ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS - CPF: 471.737.505-04 requereu a restituição do veículo VW/GOL, 1.0, ano 2006, cor preta, Placa JLI6458, Renavam 00903138670, utilizado por seu sobrinho, THIAGO MUNIZ SANTOS, bem como ROBERVAL CRUZ MENEZES e EDILSON REGIS DOS SANTOS, para a prática de suposto crime de furto qualificado, mediante concurso de pessoas.
Aduz a requerente que o bem apreendido é de sua propriedade, e não possui mais utilidade na apuração do fato ilícito (id 424440393).
O Ministério Público oficiou pelo não acolhimento do pedido, nos termos da manifestação id 425641485.
Relatados. Decido.
Sem delongas, como bem exposto pelo órgão ministerial em sua manifestação, ainda não há laudo de exame pericial realizado sobre o veículo em questão, tampouco o Ministério Público sabe se tal prova técnica já foi anexada ao correspondente inquérito policial, uma vez que ainda não recebeu este procedimento investigativo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 118, do CPP, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido.
Intime-se o requerente.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ao arquivo.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
DECISÃO
8002479-74.2023.8.05.0237 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Gonçalo dos Campos
Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).
CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002479-74.2023.8.05.0237
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
ASSUNTO: [Liberdade Provisória]
POLO ATIVO: Em segredo de justiça
POLO PASSIVO:
DECISÃO

FELIPE SANTOS - CPF: 077.284.075-03 formulou pedido de revogação de preventiva, argumentando o quanto expedido em petição id 425392052.
O MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou pelo deferimento do pedido.
Brevíssimo relatório. Decido.
O art. 282 do CPP impõe que a aplicação de toda medida cautelar, prisional ou não, deve orientar-se pelos critérios da necessidade (para aplicação da lei penal, para investigação ou instrução e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e da adequação (à gravidade do crime, circunstância de fato e condições pessoais do agente).
Como espécie, a decretação da medida cautelar extrema, ainda, exige a presença do fumus comissi delicti (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), do periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) e da contemporaneidade dos fatos que a justifique.
Com efeito, a comprovação da materialidade e os indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti) decorrem da narrativa coesa e coerente de Natalícia Amorim Conceição que foi corroborada (1) por diversas capturas de tela (screenshots) do seu próprio aparelho telefônico celular, as quais demonstram as mensagens escritas ameaçadoras que lhe foram encaminhadas por Felipe Santos, bem como (2) por mensagens de áudios encaminhadas pelo agressor à agredida via aplicativo WhatsApp, além de (3) registro fotográfico que comprova a materialidade do crime de dano qualificado, conforme documentos anexados aos autos 8000669-64.2023.8.05.0237.
Na esteira da conclusão do Ministério Público, não vislumbro a presença do periculum libertatis a justificar a manutenção da prisão preventiva.

É que a análise detida dos autos não evidencia indicativo concreto de que a liberação do agente possa gerar risco à ordem pública, tampouco frustrar a aplicação da lei penal ou criar embaraços à instrução criminal.
Os crimes investigados não foram revestidos de violência ou grave ameaça à pessoa, não há histórico de reiteração delitiva; bem assim as condutas ilícitas do agente não foram entabuladas com gravidade acima da previsão básica do tipo.
A concessão de liberdade provisória cumulada com a aplicação de outras medidas cautelares, com ou sem a fixação de fiança, mostra-se adequada à gravidade do delito e suficiente para, inicialmente, garantir a aplicação da lei penal, preservar a investigação e prevenir a reiteração de delitos, nos termos do art. 282 do CPP.
Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expendidas, e arrimo nos § 5º e inciso II do art. 282, c/c os arts. 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de FELIPE SANTOS - CPF: 077.284.075-03, mas imponho-lhe(s) as seguintes medidas cautelares:
A) comparecer, de modo virtual, até o dia 5 de todos os meses pares, a este Juízo por meio da plataforma “Balcão virtual”, cujo acesso deve ser feito exclusivamente pelo navegador Google Chrome através do link https://guest.lifesize.com/8353769, mediante uso de computador ou smartphone com câmera, para informar endereço atual e eventual mudança de telefone e justificar as atividades;
B) proibição de se ausentar do município do seu domicílio por um período superior a 8 dias sem autorização prévia deste Juízo;
C) comunicação de qualquer mudança de endereço e/ou contato telefônico;
D) comparecer a todos os atos da instrução criminal para os quais for intimado;
Intimado(a) o(a) requerente da presente decisão, deverá fielmente cumprir a(s) medida(s) cautelares que lhe(s) foi(ram) imposta(s), sob pena de decretação de prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 do CPP.
Encaminhem-se eletronicamente a presente decisão à autoridade custodiante para (a) tomar ciência da decisão, (b) dar cumprimento ao alvará de soltura e (c) obter a aposição da assinatura do liberando(a) em cópia desta decisão, devendo, no prazo de 24 horas, remeter o documento digitalizado para o e-mail institucional vcrsgoncalo@tjba.jus.br (fazer referência aos autos nº 8002479-74.2023.8.05.0237) enquanto a SSP não disponibiliza o acesso eletrônico direto da polícia judiciária ao PJe.
Em razão da pandemia COVID-19, assino ao(à)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s) prazo de 02 dias para juntar cópia desta decisão devidamente assinada pelo(a)(s) liberado(a)(s), valendo tal como efetivo compromisso e ciência de suas obrigações perante este Juízo, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva.
Serve uma via desta decisão como comunicações necessárias e termo de compromisso.
Expeça-se alvará de soltura, ou contramandado, no BNMP.
Intimem-se o preso e, por meio eletrônico, a autoridade policial, fornecendo-lhe cópia desta decisão, o Ministério Público e a Defesa.
Atualize-se a planilha de controle de presos da unidade.
Junte-se cópia desta decisão ao feito onde decretada a prisão do Requerente.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002758-42.2023.8.05.0243 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Seabra
Autor: Vandilson Lopes De Souza
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Reu: Janoel Da Silva Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002758-42.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VANDILSON LOPES DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
REU: JANOEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em servidão real de passagem, ajuizada por VANDILSON LOPES DE SOUZA em face de JANOEL DA SILVA TEIXEIRA.
Compulsando detidamente os presentes autos, pode-se constatar que fora determinada a intimação da parte Autora para acostar o georreferenciamento da área versada ao presente feito (ID nº 422524137), haja vista a impossibilidade de se extrair, dos elementos então constantes nos autos, a exata localização geográfica do imóvel objeto do presente litígio (ou mesmo os respectivos

imóveis confinantes), inviabilizando a este Juízo promover adequada avaliação acerca da observância, pela parte Autora, da norma de competência territorial consagrada no art. 47, §2º do Código de Processo Civil.
Determinou-se, ainda, a emenda da petição inicial apresentada para correção de potenciais inconsistências observadas quanto ao valor inicialmente atribuído à presente causa, conforme despacho proferido em ID nº 420684111.
Regularmente intimado, o Autor veio aos autos através da petição sob ID nº 423925989, oportunidade em que atribuiu corretamente o valor da presente causa, em observância ao parâmetro contido no art. 292, IV do Código de Processo Civil, bem como, à jurisprudência dos tribunais sobre o tema.
Quanto à determinação de juntada do georreferenciamento para fins de averiguação precisa da localidade da área objeto da presente ação possessória (estrada ou via vicinal confinante ao seu imóvel), por sua vez, alegou o ora Demandante não possuir condições financeiras para custear a contratação de profissional capacitado para a elaboração do respectivo estudo.
Na oportunidade, acostou aos autos documentação afeta ao imóvel potencialmente confinante com a área litigada, de sua propriedade (Declaração emitida pelo Sindicato Rural do Município de Seabra-BA e contrato aquisitivo da área), bem como, mapa que contempla o município de Seabra-BA e, portanto, o povoado de malícia, onde estariam localizadas as áreas relatadas no presente feito.
Requereu que sejam considerados os referidos documentos como elementos materiais para fins de demonstração da localização geográfica exata da área discutida, assim como a dispensa da confecção de georreferenciamento para fins de atendimento da decisão sob ID nº 422524137.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Conforme acima ponderado, face à determinação de ID nº 422524137, veio a parte Autora ao feito alegar que não dispõe de recursos financeiros suficientes para a contratação de profissional habilitado à confecção do georreferenciamento capaz de possibilitar a este Juízo a conferência da exata localização da área que ora figura como objeto da presente ação possessória, neste caso, uma estrada ou via vicinal que separa imóveis – confinantes - cujas propriedades são atribuídas aos ora litigantes, os quais, por outro lado, residem no povoado “Mulungu da Zabelê”, zona rural esta pertencente ao município de Iraquara/BA.
Requereu, assim, que seja considerado para este fim os documentos acostados ao ID sob nº 423959136/423959137, quais sejam, instrumento de aquisição de imóvel que supostamente confronta a área litigada, bem como declaração de propriedade sobre o referido bem emitida pelo Sindicato dos Produtores Rurais do município de Seabra e certificado de inscrição como imóvel rural perante o INCRA.
Acostou, ainda, mapa de toda a região, com o intuito de demonstrar que o povoado em que se encontram as áreas versadas na presente ação (povoado Malícia) pertence ao Município de Seabra-BA.
Pois bem.
Após detida análise da conjuntura processual apresentada, precipuamente, da documentação posteriormente acostada aos autos sob ID nº 423959136/423959137, pode-se constatar que a situação antes verificada no feito continua a perdurar, não sendo possível constatar nos autos elementos materiais que possam indicar, com a segurança mínima, que as áreas discutidas na presente ação estão, de fato, vinculadas a perímetro territorial compreendido pela presente comarca de Seabra-BA.
Ora, a análise da documentação acostada pelo Autor ao ID sob nº 4239536 revela que o imóvel ali descrito (denominado “Fazenda Erick e Lara”) encontra-se, de fato, localizado no povoado de Malícia, portanto, contemplado pelo perímetro territorial deste município, e portanto, da presente comarca.
Não obstante, na descrição contida nos próprios documentos alusivos ao referido imóvel, inexiste qualquer elemento que indique que este seja o imóvel que a petição inicial descreve como confrontante com imóvel pertencente ao Sr. Janoel da Silva Teixeira, ora Demandado, separados apenas por uma estrada ou via vicinal que, por sua vez, constitui efetivamente a área objeto da presente ação (como a de pretensa instituição de servidão de passagem).
De fato, as confrontações do imóvel que consta da documentação sob ID nº 423959136 parece destoar da que atribuída ao bem referido no bojo da própria petição inicial, cabendo aqui observar ainda que os referidos documentos evidenciam datas recentes das operações que materializam (como, por exemplo, compra e venda do respectivo bem), conjuntura que também destoa das informações apresentadas na exordial, através das quais se extrai que colocam o imóvel descrito como de propriedade do Autor - confrontante com a área litigada e com o imóvel do Réu – e de sua propriedade por mais de duas décadas (não sendo a este atribuída na inicial também a mesma denominação do imóvel constante dos documentos de ID nº 423959136), situações estas que, inevitavelmente, indicam que houve potencial juntada equivocada ou confusão de outro imóvel com o imóvel de fato tratado como confinante da área litigada na presente ação.
Deste modo, diante das referidas inconsistências e da ausência de identificação (descrição) pormenorizada dos bens litigados no bojo da petição inicial apresentada, infiro como insuficiente a documentação por ora carreada ao feito para fins, sendo necessária a categórica demonstração da localização da área litigada, sob pena de manter-se como inviável a este Juízo a impositiva avaliação acerca da observância pela parte Demandante do disposto no art. 47, §2º do CPC.
Com efeito, diante da aparente ausência de identidade entre o imóvel descrito na exordial e o constante da documentação posteriormente acostada ao ID sob nº 423959136, bem como da ausência de elementos suficientes de identificação das áreas discutidas na presente ação, sobretudo para fins de avaliação da exata localização geográfica da área que constitui objeto da presente ação possessória, entendo como descabido o pedido formulado pela parte Demandante ao ID sob nº 423925989.
Neste sentido, não obstante o parcial descumprimento da determinação emanada no presente feito, com arrimo nas normas processuais fundamentais da cooperação, da boa fé e da eficiência processual, reitero o teor do Decisum sob ID nº 422524137, ao tempo em que determino a INTIMAÇÃO da parte Autora que, no prazo peremptório de 20 (vinte) dias, acoste aos autos o georreferenciamento da área descrita na exordial ou qualquer documento ou elemento descritivo que possa, categoricamente, demonstrar a localização geográfica exata da área objeto do litígio (documentação com descrição completa do imóvel que confronta com o imóvel do Réu, o nome da via ou estrada vicinal que separa os imóveis - ora objeto da presente lide -, caso possua, entre outros), sob pena de declínio do presente feito ao Juízo potencialmente competente, ante a não incidência de nenhuma das normas legais de fixação de competência jurisdicional deste foro (art. 47, §2º da Lei n° 13.105/2015, bem como os dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – Lei n° 10.845/07), haja vista a competência do foro da situação da coisa ser ABSOLUTA para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, sem prejuízo da possibilidade de indeferimento da exordial, caso não evidenciada, com a segurança necessária, a existência do Juízo verdadeiramente competente, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil.
Neste sentido, dê-se cumprimento à determinação acima, advertindo-se a parte Autora sobre as consequências de potencial descumprimento, acima consignadas.

PUBLIQUE-SE.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000818-86.2016.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Gabriel Ligcell Seabra Celular Ltda - Me
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Nylmara Silva Pina
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000818-86.2016.8.05.0243, MONITÓRIA (40)
AUTOR: GABRIEL LIGCELL SEABRA CELULAR LTDA - ME
RÉU: NYLMARA SILVA PINA
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO V.Sa. para responder aos embargos interpostos nos autos no prazo legal
Seabra/BA, 25 de junho de 2020.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003900-23.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eusa Rosa De Jesus
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Romero Maranhao Mendes (OAB:PE21166)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003900-23.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUSA ROSA DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO os advogados(as) das partes do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.

_____
Seabra/BA, 20 de março de 2023.
FELIPE ALVES DE NOVAES
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002047-37.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mileide Santana De Oliveira
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002047-37.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MILEIDE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE OLIVEIRA REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE OLIVEIRA REIS
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/10/2023 11:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 5 de outubro de 2023
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000284-35.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Naide De Jesus
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000284-35.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: MARIA NAIDE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE LIMA NASCIMENTO - BA60492

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) Em obediência ao r. despacho de ID nº 190165650, INCLUO os presentes autos em PAUTA DE AUDIÊNCIA deste Juízo, designando Conciliação por Videoconferência, para o dia 14/12/2023, às 10:00 horas.
2) INTIMO os advogados das partes, a fim de comparecerem à audiência indicada acima, devendo estes trazerem consigo seus respectivos clientes independente de intimação, art. 334, § 3º, CPC.
3) INTIMO a requerente, através de sua advogada, para conhecimento e manifestação, em réplica, sobre a CONTESTAÇÃO de ID nº 187421446 e respectivos documentos, no prazo de Lei.

ADVERTÊNCIA: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (Art. 334, § 8º, CPC)

ORIENTAÇÕES às partes e seus respectivos advogados:
1. A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da sessão.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/12517220, ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 12517220, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Seabra, 10 de novembro de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002897-62.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Avani De Souza Lopes
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002897-62.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTORA: MARIA AVANI DE SOUZA LOPES

REUS: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte requerida/executada, a fim de tomar(em) conhecimento e se manifestar(em) sobre a petição de ID nº 393820711, no prazo de Lei.
ADVERTÊNCIA: "[...] III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).[...]" (Sentença de ID nº 386554521, proferida no processo nº 8002897-62.2021.8.05.0243)

Seabra/BA, 27 de junho de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001766-52.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mariza Teixeira De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001766-52.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIZA TEIXEIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 361623672, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 11 de abril de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001159-73.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivanilde Rosa De Oliveira
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001159-73.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANILDE ROSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/11/2023 08:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de novembro de 2023
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8002106-93.2021.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: Francisca Damacena Barbosa
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Requerente: Maria Neusa Damacena Barbosa
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Requerente: Lenilda Damacena Barbosa
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)

Sentença:
[Depósito]
8002106-93.2021.8.05.0243
FRANCISCA DAMACENA BARBOSA e outros (2)
Sentença

Vistos etc...
Francisca Damascena Barbosa e outros, qualificada nos autos, através de seu procurador constituído, requereu a concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento de importâncias depositadas em nome de José Nildo Barbosa de cujus, junto à conta do falecido no Banco do BRADESCO.
Os requerentes são as filhas do de cujus.
Sustenta as requerentes que não há herdeiros e que são os únicos dependentes do falecido.
Juntou documentos.
Por meio do despacho, foi determinada a expedição de ofício ao INSS e ao banco do Nordeste para informar eventual saldo de contas bancárias titularizadas e para aferir se o falecido deixou dependentes habilitados, Foi determinado, ainda, que a autora informasse a eventual existência de herdeiros maiores e capazes.
No id 161953215, o INSS afirmou não haver dependentes com dos dados informados.
O Banco do Bradesco informou a existência de saldo (id 364350280).
Certidão de óbito do de cujus acostada nos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifico que a requerente pretende obter alvará para liberação de quantias deixadas pelo falecido José Nildo Barbosa em conta junto ao BANCO BRADESCO.
Infere-se, na hipótese, que a requerentes fazem jus à concessão pleiteada, porquanto comprovou serem herdeiros do falecido e demais documentos dos autos, bem como a existência de saldo em conta bancária, em nome do de cujus.
O art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80 prevê que é possível que os sucessores do falecido, na forma da legislação civil, em caso de inexistência de bens a inventariar, possam pleitear a liberação dos valores não retirados em vida pelo falecido, mediante alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Neste sentido, é a jurisprudência, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EM FAVOR DE HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. DISSENSO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA FAMÍLIA DO DE CUJUS. DECISÃO POR EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.109 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “No procedimento especial de jurisdição voluntária o juiz não fica limitado à legalidade estrita, podendo abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, aplicando em cada a solução que entender mais conveniente e oportuna” (TJSC, Apelação Cível n. , de Itapiranga, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 06-3-09). É cabível o pedido de alvará judicial para levantamento de quantia de pequeno valor de titularidade do falecido quando presente o consentimento de todos os herdeiros e o intuito de satisfação das necessidades básicas familiares. [...]
(TJ-SC - AC: 486647 SC 2009.048664-7, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 19/04/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n.)
Apelação Cível. Alvará Judicial. Saldo de Poupança não utilizado por titular falecido. Lei. 6858/80. Inexistência de bens a inventariar. Companheira inscrita como dependente junto ao INSS. Quantia inferior a 40 salários mínimos. I - De acordo com a Lei 6858/80, é possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores não retirados em vida pelo falecido, por seus dependentes inscritos no INSS caso não existam bens a inventariar. II - Diante da impossibilidade de se calcular com exatidão o valor atual de 500 OTN (índice há muito extinto) previsto no art. 2º da referida Lei, aplica-se o limite da Lei 9.099/95 que considera causas de menor complexidade as que não excedam o valor de 40 salários mínimos.III - Possibilidade de levantamento do saldo por meio de alvará judicial tendo em vista que o valor depositado é inferior a 40 salários mínimos.Recurso conhecido e improvido.

Decisão unânime. (TJSE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 3420/2006, CUMBE, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, RELATOR, Julgado em 05/06/2007) (destaquei)
Logo, depreende-se que satisfeitos se encontram os requisitos da Lei nº 6.858/80.
Ademais, não há controvérsia quanto ao recebimento da verba em questão e nem evidencia de prejuízos à terceiros.
Isto posto, em razão dos fundamentos acima delineados e o que mais dos autos conta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a expedição de alvará em nome dos requerentes , autorizando-os a levantar junto ao BANCO BRADESCO as quantias ali depositadas, bem como seus eventuais acréscimos e rendimentos, pertencentes ao falecido José Nildo Barbosa e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Consigne-se que eventuais prejuízos de terceiros e/ou responsabilidade por eventuais dívidas existentes em nome do de cujus recairão sobre a requerente, no limite do valor liberado.
Sem custas, gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o transito em julgado, devidamente certificado,, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Seabra, BA, 7 de março de 2023

[Assinado eletronicamente]

José Onofre Alves Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002091-90.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Rodrigues Da Cunha Filho
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Des. Perilo Benjamim - Rua Pio XII, nº 100, Centro – Seabra – CEP: 46900-970
Telefax: (75) 3331-1510

PROCESSO Nº 8002091-90.2022.8.05.0243

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre a contestação e documentos de ID nº 348859753.
Cumprido, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos concluso para sentença.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
José Onofre Alves Júnior
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001395-88.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joelma Francisca Sirino
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001395-88.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELMA FRANCISCA SIRINO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 385004756, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 9 de outubro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001033-86.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Laerte Almeida Do Nascimento
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001033-86.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAERTE ALMEIDA DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 390888823, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 10 de outubro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003494-31.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Osvaldo Nascimento Araujo
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003494-31.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 381572780, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/Ba, 03 de outubro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001055-13.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Regiane Santos Sa Teles
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001055-13.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGIANE SANTOS SA TELES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de obrigação de fazer trazida aos autos sob o ID nº383450805, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 12 de setembro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002520-62.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Janaina De Jesus Paz De Novais
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Pepsico Do Brasil Ltda
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002520-62.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANAINA DE JESUS PAZ DE NOVAIS

REU: PEPSICO DO BRASIL LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 391362006, no prazo de 10 (dez) dias.

Seabra/BA, 10 de outubro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001133-07.2022.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Edson Nogueira Leite
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510/ 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001133-07.2022.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA LEITE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, para ter conhecimento e se manifestar nos autos da expedição do RPV retro, no prazo legal.
Seabra/BA, 9 de novembro de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002605-09.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Donizeth Miranda Cruz
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326)
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Advogado: Ana Paula Martins Araujo (OAB:BA49646)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcep Corretagem De Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002605-09.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DONIZETH MIRANDA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS, YURI ALVIM FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YURI ALVIM FARIAS, ANA PAULA MARTINS ARAUJO
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 29/11/2023 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 9 de novembro de 2023
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000029-48.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Fidelcina Rosa De Souza
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000029-48.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FIDELCINA ROSA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 288365890, no prazo de 10 (dez) dias.

_____
Seabra/BA, 22 de agosto de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000702-36.2023.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510/ 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000702-36.2023.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora, para ter conhecimento e se manifestar nos autos da expedição do RPV retro, no prazo legal.
Seabra/BA, 30 de outubro de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000914-62.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Municipio De Novo Horizonte
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-62.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
Advogado(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (OAB:BA24727), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo município de Novo Horizonte/BA em face da Companhia de Eletricidade do estado da Bahia – COELBA.
Compulsando os autos, observa-se que as partes se compuseram amigavelmente, sob os termos consignados em petição de id 425087943, oportunidade em que requereram a homologação do acordo, e, por conseguinte, a extinção do feito.
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Da análise acurada dos autos, depreende-se que as partes convencionaram entre si, conforme o termo de acordo acostado no id 425087943, com intuito de por fim a presente demanda, razão pela qual cumpre ao Poder Judiciário dar a sua chancela.
Segundo consta, a requerida pagará ao município autor, a quantia de R$ 1.449.438,11 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos trinta e oito reais e onze centavos), mediante depósito judicial, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a contar da homologação do acordo, da seguinte forma: R$ 1.304.494,30 (Um milhão, trezentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), a ser transferido para o município de Novo Horizonte/BA e R$ 144.943,81 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) a serem transferidos ao patrono do autor, a título de honorários advocatícios.
Isto posto, é forçoso esclarecer que, atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não há óbice para não homologação do instrumento.
A teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.

Neste sentido, o art. 139, inciso V do CPC, orienta ao juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Assim, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, o acordo deve ser homologado, motivo pelo qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob id n° 425087943, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado, com fundamento jurídico no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, ao passo em que extingo o processo com resolução do mérito, para que surta seus efeitos legais.
Custas remanescentes dispensadas, nos termos do §3º do art. 90, do CPC.
Os honorários advocatícios se darão nos exatos termos pactuados.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais, promovendo a baixa dos autos, reservado o direito às partes, em requerer o desarquivamento para possível prosseguimento, caso haja descumprimento do acordo, ora homologado.
Emprego a presente força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000065-56.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Da Gloria De Souza Lima
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000065-56.2021.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº 397927490, no prazo de 10 (dez) dias.
Seabra/BA, 09 de janeiro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8002174-09.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Cassia Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8002174-09.2022.8.05.0243
AUTOR: MARIA DE CASSIA ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por MARIA DE CASSIA ARAUJO em face de BANCO BRADESCO, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “TÍTULO CAPITALIZAÇÃO”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “TÍTULO CAPITALIZAÇÃO”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
A parte acionada indica em contestação que a parte autora “celebrou contrato junto ao Réu”. Porém, verifico a inexistência de qualquer documento apto a comprovar a autorização dos serviços e inclusão dos descontos.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “TÍTULO CAPITALIZAÇÃO”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “TÍTULO CAPITALIZAÇÃO” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002174-09.2022.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Cassia Araujo
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002174-09.2022.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE CASSIA ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso inominado interposto nos autos, id nº418873816, no prazo de 10 (dez) dias.
Seabra/BA, 09 de janeiro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
DECISÃO
8000010-03.2024.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Dt Seabra
Flagranteado: Jonatas Sa Teles De Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000010-03.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA RECESSO CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: DT SEABRA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JONATAS SA TELES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de autos de prisão em flagrante, com requerimento de decretação de prisão preventiva, trazidos ao conhecimento deste magistrado plantonista no dia 03 de janeiro de 2024, às 14h:13min, haja vista envolver matéria afeta ao plantão regional vigente, nos ditames do artigo 2°, II, III, IV e V da resolução n° 14 de agosto de 2019 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Consta dos documentos que instruem o presente expediente que o ora flagranteado JONATAS SA TELES DE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, foi preso e custodiado no dia 03 de janeiro de 2023, por volta das 22h30min, por força de prisão em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
Consta dos relatos apresentados que, à oportunidade, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina na segunda travessa Félix Laureano Pires, bairro Vasco Filho, neste Município de Seabra-BA quando visualizaram o autuado com um veículo suspeito, sendo conduzido de forma contrária às leis de transito, ocasião em que decidiram abordá-lo, momento em que o seu condutor, ora flagranteado, tentou empreender fuga, vindo a colidir o veículo que conduzia contra a parede.
Com isso, realizada a abordagem, os pressupostos da Polícia Militar encontraram dentro do veículo do flagranteado substâncias entorpecentes de natureza ilícita, quais sejam, 12 papelotes de cocaína e maconha.
Assim, ao constatar a prática do evento delituoso, a guarnição deu voz de prisão em flagrante e conduziu o ora flagranteado à unidade policial local.
Depoimento do condutor e das testemunhas confirmando os fatos narrados.
Interrogado, o flagranteado negou que as drogas fossem de sua propriedade, aduzindo que foram colocadas em seu veículo.
Auto de prisão em flagrante, Recibo de entrega do preso, Auto de exibição e apreensão, termo de interrogatório, nota de culpa e, por fim, laudo de constatação preliminar das substâncias devidamente carreados ao presente expediente, tendo sido observadas integralmente as formalidades necessárias pela autoridade policial responsável.
Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer ao ID sob nº 426093089, oportunidade em que pugnou pela decretação da prisão preventiva do flagranteado, com fincas no art. 312 do Código de Processo Penal.
Vieram conclusos os presentes autos.
Em suma, é o relato.
DECIDO.
Inicialmente, pode-se constatar que a situação narrada nos autos denota típica hipótese de flagrância, na medida em que o flagranteado, ao que indicam os indícios de materialidade e autoria por ora constantes dos autos, portava dentro de seu veículo substâncias entorpecentes de natureza ilícita, quais sejam, cocaína e maconha, hipótese que se amolda à disposição do art. 302, I do Código de Processo Penal.
Ademais, pode-se constatar que, realizada a custódia em flagrante do flagranteado, foram adotadas pela autoridade policial competente todas as diligências e formalidades exigidas pela legislação de rigor, inclusive no que tange à confecção de laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas, em observância à determinação do art. 50, §1º da Lei nº 11.343/06,

cabendo a este Juízo na presente oportunidade homologar a prisão em flagrante do potencial autor da conduta delitiva narrada, seguindo-se à apreciação do requerimento de decretação de prisão preventiva do flagranteado, ora formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Pois bem.

Da análise dos autos, entendo que, in casu, prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva (juízo de necessidade de prisão cautelar), porquanto vislumbro demonstrada, casuisticamente, a sua real necessidade, sobretudo à vista do preenchimento dos requisitos legais autorizadores exigidos pelo art. 311 e 312 do CPP.

Prima facie, necessário o registro de que a prisão preventiva é uma medida tipicamente cautelar de constrição à liberdade individual, que deverá ser deferida apenas em situações excepcionais e de evidente necessidade, desde que respeitados e preenchidos taxativamente os requisitos previstos em lei.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, o artigo 312, do Código de Processo Penal, exige, cumulativamente: (I) a prova (não apenas indícios) da existência do crime (materialidade); (II) indícios (e não prova) suficientes da autoria e, por fim, (III) a presença de um dos requisitos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva. Este último refere-se ao ”periculum in mora”, ao passo que os dois primeiros requisitos constituem o ”fumus comissi delicti”.

In specie, por se tratar o delito de tráfico de entorpecentes crime tipicamente material não pairam quaisquer dúvidas quanto à materialidade delituosa, evidenciada, inclusive, através do laudo de constatação preliminar confeccionado e acostado aos presentes cadernos processuais.

Apesar da quantidade de substância ilícita encontrada não ser grande (cocaína) e nem ser mencionado o peso aproximado (maconha), as características de acondicionamento, o contexto da apreensão, verossímil às situações típicas de transporte e repasse cotidianamente observadas, demonstram que os referidos entorpecentes não serviriam ao consumo.

Com efeito, a natureza e à quantidade da substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente flagranteado, indicam estar havendo a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Em relação à autoria do fato, os depoimentos do condutor, das testemunhas inquiridas na fase indiciária noticiaram fatos que demonstram presentes indícios suficientes de atribuição da autoria do delito ao ora flagranteado.

Nesta esteira, à vista da imposição do artigo 312, in fine, cumpre registrar que indícios suficientes da autoria não se confundem com a certeza quanto ao sujeito ativo da infração típica, o que somente é exigível quando da prolação da sentença de caráter condenatório, após assegurada ampla dilação instrutória.

Basta que as provas arrostadas nos autos indiquem a séria probabilidade de que o(s) indiciado(s) ou Réu(s) seja(m) o(s) autor(es) do fato punível que lhe é increpado, conforme se verifica no presente caso.

Por fim, outro requisito a ser necessariamente analisado refere-se ao fundamento da reprimenda legal (periculum in mora).

Cabe ao Poder Judiciário tomar todas as medidas necessárias, impondo-se a decretação da medida restritiva de liberdade como meio necessário à garantia da aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e da ordem pública, esta a ser visualizada pela presença do trinômio: gravidade da infração penal; repercussão social e periculosidade do agente, a ser caracterizado sempre em concreto.

Nas especificidades dos autos, a ordem pública – vislumbrada como uma expressão de tranquilidade e paz no seio social - evidencia-se em perigo.

O flagranteado simboliza um risco à garantia da ordem pública pela possível prática de novas infrações caso permaneça em liberdade, sobretudo, pela possibilidade reiterativa de novos delitos, inclusive de idêntica espécime, notadamente porque, pela quantidade de droga apreendida, infere-se com alguma segurança a prática do crime de tráfico.

Ademais, embora não se tratem de casos de reincidência específica, certo é que o autuado responde por outras quatro ações penais (autos de nº 8001172- 04.2022.8.05.0243, 8000725-16.2022.8.05.0243 e 8002510-47.2021.8.05.0243), já tendo, inclusive, sido condenado em uma destas.

A esse respeito, o Enunciado 14, da Edição nº 32, do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que, “Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva”, o que, somada à conjuntura acima descrita, de possível reiteração delitiva, já evidencia também a presença do pressuposto de contemporaneidade previsto no artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal.

Os elementos que emanam dos autos revelam que a continuidade do indiciado em liberdade seria extremamente danosa à garantia da ordem pública, já que sua conduta, constatada concretamente (modus operandi), gerou particular repercussão, com reflexos negativos, censuráveis e traumáticos na vida da sociedade local.

Se por um lado há vozes que reverberam sobre a inefetividade do sistema prisional, bem como a banalização da medida extrema de segregação, refletindo o denominado garantismo, é preciso registrar que não cabe ao Poder Judiciário, logo, ao Magistrado, a preocupação precípua com a gestão do sistema carcerário, não podendo pautar sua atuação face a realidade posta.

Assim, para além de enxergar as mazelas as quais são submetidas os segregados, deve o julgador valorar, também, o mal imposto à coletividade, em detrimento da salvaguarda do indivíduo.

Diante do quanto coligido aos autos, reputo que os elementos “indícios suficientes de autoria, e prova de materialidade” estão evidenciados de modo suficiente, bem como a necessidade da manutenção e preservação da ordem pública, uma vez que, neste caso in concreto, não há que se falar em decisão fundamentada na “gravidade em abstrato do delito”, haja vista que o crime imputado causa intranquilidade social, no que tange, sobretudo à questão da segurança pública, o poder-dever de tomar medidas fiscalizatórias e acautelatórias, constituindo medida necessária também para salvaguardar a integridade moral dos órgãos de persecução criminal e do próprio Poder Judiciário.

A conduta imputada ao acusado consiste, sem sombra de dúvidas, em uma daquelas que atormenta e traz repugnância à sociedade local, exigindo das autoridades incessante atuação, sob pena de gerar intranquilidade/desconforto social, bem assim um meio de propagação e corroboração para ocorrência de outros delitos precedentes (a exemplo de roubo-furto de veículos e outros), o que denota o periculum libertatis.

A propósito, já restou decidido que, “No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (STF, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033).

Nesta linha intelectiva, sem maiores dilações, indubitável que a natureza do crime imputado demonstra um concreto, sério e premente risco à ordem pública.

Ademais, cumpre esclarecer que, ainda que subsistissem circunstâncias pessoais favoráveis ao indiciado (que não é o caso), estas, por si só, não impediriam o decreto prisional preventivo, uma vez que existentes motivos concretos para concessão dessa medida cautelar. Neste sentido, entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, emanado no Informativo nº 431, in verbis:
Para o Min. Relator, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. Além disso, ao contrário do que afirma a impetração, no caso dos autos, a prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada não só na gravidade do crime, mas também em razão do modus operandi de sua conduta criminosa que, tal como praticada, extrapola o convencional. Ressalta que, segundo consta dos autos, o paciente vem cometendo crimes sexuais contra menores e, entre elas, sua própria filha. Daí ter sido denunciado como incurso nas sanções do art. 214 c/c o 224, a; 213 c/c 224, a, e 226, II, por várias vezes, na forma do art. 71, todos do CP (antiga redação). Ademais, consta também dos autos que o paciente vem promovendo diversas ameaças contra os familiares das vítimas, o que é fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar, uma vez que há concreta possibilidade de ameaça contra a vítima e testemunhas. Diante do exposto, a Turma denegou a ordem.(Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20/4/2010)
Lado outro, frise-se que, quanto à observância e exigência também da prescrição do artigo 313, CPP, mas tão somenos do artigo 312, entendo impositiva sua demonstração. Ou seja, neste ato de decretação da prisão cautelar, o magistrado precisará demonstrar não apenas a presença dos pressupostos do art. 312, mas também, e de forma cumulativa, aqueles consubstanciados no artigo 313, de modo a se autorizar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
In casu, restou preenchida tal exigência. O delito imputado em desfavor do denunciado, uma vez que a pena máxima abstrata, supera o limite de 4 (quatro) anos (artigo 313, I, CPP). Note-se que a lei processual penal é restritiva e intransigente quanto ao limite para decretação da custódia preventiva, restringindo-se aos crimes dolosos mais gravosos, independente de sua apenação reclusiva ou detentiva.
Desta forma, presente circunstância legitimadora da custódia preventiva, prescrita no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. Ao revés, ausente circunstância impeditiva, ex vi legis (artigo 314, CPP).
Neste diapasão, os motivos e razões fáticas analisadas em conjunto aos demais requisitos legais previstos no artigo 312, caput, CPP, robustecem e legitimam o decreto da custódia cautelar perante a atual fase procedimental, ora apresentada.
Assim, pelo que se extrai dos autos, este douto magistrado entende que, neste atual momento procedimental, a ordem pública necessita ser protegida e preservada, razão porque deixo de conceder a liberdade provisória, o fazendo para decretar a prisão preventiva, eis que também não elididos os indícios suficientes da autoria criminosa e provas da materialidade.
A propósito, sobre este tema em comento, é pacífico o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consagrado no Informativo nº 426:
A Turma conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nessa parte, denegou-a ao entendimento de que o pedido de trancamento da ação penal fundado na irregularidade e ilicitude dos procedimentos realizados durante a investigação, além de ausência de justa causa para a instauração de persecutio criminis, não foi sequer suscitado no Tribunal de origem, ficando impedido este Superior Tribunal de examinar tal questão sob pena de supressão de instância. No que se refere à alegada falta de fundamentação da prisão preventiva, o Min. Relator destacou que, na hipótese, a prisão está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública. A prisão preventiva justifica-se desde que demonstrada sua real necessidade com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP, não bastando a mera explicitação textual de tais requisitos. Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva. Assim, o STF tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito, na periculosidade presumida do agente, no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa, ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social. Mas, na hipótese, o paciente é acusado de pertencer à facção criminosa cuja atuação controla o tráfico de entorpecentes de dentro dos presídios e ordena a prática de outros crimes como roubos e homicídios, tudo de forma organizada. De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade.
Ante o exposto, e atendendo a tudo mais que do requerimento consta, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, como forma de assegurar a garantia da ordem pública, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ao passo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JONATAS AS TELES DE OLIVEIRA, previamente qualificado nos autos.
SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PRISIONAL, devendo ser entregue uma via à autoridade policial competente para o seu devido cumprimento.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.
Notifique-se o Ministério Público.
Seabra/BA, 03 de Janeiro de 2023.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito Plantonista

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006103-89.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Dilson Da Silva
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Alienação Fiduciária]
Processo: 0006103-89.2013.8.05.0248
Autor: BANCO BRADESCO S/A

DESPACHO
1. Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de ID 35938483, após voltem os autos conclusos;
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 24 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001925-39.2009.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Kleber Lima Ferreira
Advogado: Danilo Villela De Carvalho (OAB:BA34095)
Advogado: Gustavo Santana Oliveira (OAB:BA21968)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Reu: Nss-instituto Nacional Do Segurro Social

Intimação:
DESPACHO
1. A leitura atenta dos autos evidencia que na fase de cumprimento de sentença foram homologados os cálculos apresentados pelo exequente (id.53394446), expedido ofício requisitório (evento 82843625), autorizado o pagamento requisitado (doc.96945751), comprovada a realização de depósito judicial (evento 156499406), de modo que o cotejo dos documentos lançados ao feito demonstram que a quantia depositada no processo se refere ao crédito do exequente, consoante já reconhecido no despacho de id.226791422.
2. Desse modo, determino a expedição alvará em favor da parte autora, por meio do sistema BRBJus, para levantamento da quantia remanescente indicada na certidão cartorária de id.401405908 e no extrato do evento 401407520, é dizer, do importe de R$1.105,67(um mil cento e cinco reais e sessenta e sete centavos), com respectivos consectários legais, observados os dados bancários constantes do alvará de id.247322363.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.
Serrinha, 13 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001314-90.2022.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bahia Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Asa Pre Moldados E Produtos Ecologicos Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. TJ/BA
Forneça a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, o endereço do réu, tendo em vista a devolução do AR -ID 417641254.
Serrinha, 31/10/2023
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001634-48.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Apelado: Juscineia Santos Das Virgens
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)
Apelante: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001634-48.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA55375)
APELADO: JUSCINEIA SANTOS DAS VIRGENS
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada conforme documento de id.413897910 utilizando-se, para tanto, dos dados bancários constantes da petição de id.413986450.
Após, nada mais havendo, remetem ao arquivo com baixa.

SERRINHA/BA, datado e assinado eletronicamente

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000085-61.2023.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Valmir Santana De Almeida
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)
Requerente: Valney Nascimento De Almeida
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)
Requerente: Ledna Nascimento De Almeida
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)
Requerente: Issila Nascimento De Almeida Costa
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Advogado: Raquel Maria Brito Trabuco Neta (OAB:BA64271)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para informar a agência, conta bancária, a fim de que seja confeccionado o alvará. Serrinha, 1º de dezembro de 2023.

RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001127-87.2019.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Creuza Dos Santos
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Requerido: Raimundo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Processo: 8001127-87.2019.8.05.0248

Autor: CREUZA DOS SANTOS

DESPACHO
1. Renove-se a intimação do perito quanto ao despacho de ID 202143184;
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 15 de dezembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003074-11.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Firmo Derivados De Petroleo Eireli - Me
Executado: Edvaldo Queiroz Firmo
Executado: Iramildes Costa Oliveira Firmo
Executado: Barreiro Comercio De Combustiveis Ltda - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n º CGJ/CCI – 06/2016,
Intimo a parte autora para recolher as custas referidas na certidão ID 414294067.
Serrinha, 11/10/2023
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003074-11.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Firmo Derivados De Petroleo Eireli - Me
Executado: Edvaldo Queiroz Firmo
Executado: Iramildes Costa Oliveira Firmo
Executado: Barreiro Comercio De Combustiveis Ltda - Epp

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n º CGJ/CCI – 06/2016,
Intimo a parte autora para recolher as custas referidas na certidão ID 414294067.
Serrinha, 11/10/2023
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000371-15.2018.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C F Costa Distribuidora De Salgados Eireli - Epp
Reu: Cleriston Ferreira Costa
Reu: Valmirene Souza Ferreira Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. TJ/BA
Intimo a parte do teor da certidão ID 415159151, bem como para recolher as custas referidas na mesma.
Serrinha, 17/10/2023
RENATA ARÁUJO VALADARES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000045-12.2009.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: José Jackson De Menezes
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Executado: Jairo Pereira De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
DESPACHO
1. Determino ao cartório que altere o polo ativo do processo para passar a figurar o sucessor processual (35799578);
2. Intimem-se as partes para informarem se a sentença que julgou procedentes os embargos à execução (240436261) foi sujeita a recurso. Se positivo, informem se foi atribuído efeito suspensivo. Prazo de 15 dias;
3. Publique-se e cumpra-se.
Cidade de Serrinha, Bahia, 27 de setembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004299-95.2023.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Larissa Guimaraes Matos
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Núcleo Territorial De Educação - Nte-04

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004299-95.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: LARISSA GUIMARAES MATOS
Advogado(s): EDUARDO GOMES MATTOS (OAB:BA44284)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Objetivando a verificação da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente mandamus, bem como da necessidade de mais informações para o regular andamento, determino a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cumprir as seguintes deliberações:
a) emendar a inicial no sentido:
(a.1) de regularizar o polo passivo da demanda em referência à indicação da suposta autoridade coatora que está vinculada ao Estado da Bahia.
Ressalte-se que o ente público não detém a legitimidade processual para ser apontada como autoridade coatora, por ser a pessoa jurídica quem suporta o ônus do julgado na ação mandamental, assim como que, no caso vertente, a Vara/Seção competente para o julgamento da demanda depende do cargo exercido junto ao Estado da Bahia e da sede funcional da autoridade coatora.
(a.2) fazer constar a sua profissão e
(a.3) na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestar se tem interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, indicar, em conjunto com o patrono, endereço eletrônico e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
(b) juntar aos autos documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheque, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais, inclusive de comunicação.
2. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem, imediatamente, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 24 de outubro de 2023.

Assinado Eletronicamente.
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Serrinha - BA
em Exercício de Substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003137-65.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Arlete Pereira Dos Santos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003137-65.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
2. Buscando imprimir trâmite processual mais célere ao feito determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a autora no prazo de 05(cinco) dias e o acionado no prazo da contestação, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 06 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001044-66.2022.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edilson Dos Santos Silva
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Reu: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Michel Santana Matos (OAB:BA68344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001044-66.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)

REU: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SANTANA MATOS (OAB:BA68344)

DESPACHO
1. Em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa e nos termos do art.477, §1º, do CPC, por analogia, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, querendo, se manifestarem sobre o Auto de Vistoria do evento 411613315 e documentos que o escoltam.
2. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para decisão quanto ao pleito liminar e o pleito incidental de falsidade documental.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 31 de outubro de 2023.

Assinado Eletronicamente.
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Serrinha - BA
em Exercício de Substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001044-66.2022.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edilson Dos Santos Silva
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Reu: Antonio Barbosa Da Silva
Advogado: Michel Santana Matos (OAB:BA68344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001044-66.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REU: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL SANTANA MATOS (OAB:BA68344)

DESPACHO
1. Em homenagem ao princípio de vedação à decisão-surpresa e nos termos do art.477, §1º, do CPC, por analogia, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, querendo, se manifestarem sobre o Auto de Vistoria do evento 411613315 e documentos que o escoltam.
2. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para decisão quanto ao pleito liminar e o pleito incidental de falsidade documental.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 31 de outubro de 2023.

Assinado Eletronicamente.
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA
Juíza Titular da 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Serrinha - BA
em Exercício de Substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001378-76.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Lidia Avelina Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8001378-76.2017.8.05.0248
MARIA LIDIA AVELINA DA SILVA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar alegações finais em atenção ao termo de audiência acostado no ID 214267285.
Intime-se.
Serrinha (BA), 3 de agosto de 2023.

CAROLAYNE PEREIRA DE OLIVEIRA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001761-78.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. M. S. D. N.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: J. V. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001761-78.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCOS MANOEL SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: JOAO VITOR MATOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:
(a) o título que fixou obrigação alimentar e
(b) comprovante de residência contemporâneo à data de autuação do processo.
2. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 26 de setembro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001665-63.2022.8.05.0248 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Etelvino Tormem
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: Balbino Simoes De Araujo
Requerido: Antonia Cardeal De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001665-63.2022.8.05.0248

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ETELVINO TORMEM
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), SANDRO LEONY SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673)
REQUERIDO: BALBINO SIMOES DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em homenagem ao princípio da vedação à decisão-surpresa, intime-se o postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321 do CPC), juntar aos autos:
(a) documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio dos 03(três) últimos contracheques, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição e
(b) certidão de inteiro teor atualizada do Cartório de Registro de Imóveis atinente ao imóvel discutido na lide, se manifestando sobre a competência deste juízo para processar e julgar a demanda, considerando que se trata de bem imóvel situado em Lamarão/BA.

2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 14 de outubro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001903-58.2017.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maria Geilda Santos Meireles
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Executado: Edemilson Rodrigues De Meireles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)[Alimentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8001903-58.2017.8.05.0248
MARIA GEILDA SANTOS MEIRELES
EDEMILSON RODRIGUES DE MEIRELES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do querido na alínea c.1 do despacho id nº 92292875.
Intime-se.
Serrinha (BA), 7 de abril de 2021.

PATRICIA DE JESUS SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001510-26.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. M. D. S. D. S.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Requerido: M. P. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001510-26.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSEFA MARTA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)
REQUERIDO: MARCOS PAULO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:
(a) documentos que comprovem a alegada hipossuficiência;
(b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis ou documento de aquisição atinente ao imóvel que alude ter sido construída a casa residencial objeto do acervo dos autos.
2. Processo em Segredo de Justiça. Anote-se.
3. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 22 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001005-35.2023.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria De Fatima Oliveira Santos Teixeira
Advogado: Aldo Araujo Santana (OAB:BA44888)
Requerido: Sandro Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001005-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): ALDO ARAUJO SANTANA (OAB:BA44888)
REQUERIDO: SANDRO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cumprir as seguintes deliberações:
(a) emendar a petição no sentido de: (a.1) justificar a impossibilidade de a esposa do interditando ser a curadora deste e (a.2) na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestar se tem interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, indicar, em conjunto com o patrono, endereço eletrônico e o número de linha telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
(b) juntar aos autos:
(b.1) certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal em seu nome;
(b.2) declaração de única herdeira do interditando ou, em sendo o caso, informar quais são os demais;
(b.3) declaração de bens de propriedade do acionado, firmada pela requerente sob as penas da lei;
(b.4) certidão positiva ou negativa do Cartório de Registro de Imóveis, alusiva ao registro de bens imóveis em nome da interditada;
(b.5) documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheque, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, realizar o pagamento das custas processuais, inclusive de comunicação;
2. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para apreciar o pedido liminar.
3. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha, 22 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004934-76.2023.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: H. M. B. D. O.
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Impetrante: Marinalva Marques
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004934-76.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: H. M. B. D. O. e outros
Advogado(s): TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
1. HEBERT MARQUES BRITO DE OLIVEIRA, menor devidamente representado por sua genitora, ajuizou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, com pedido liminar objetivando o fornecimento imediato da medicação MIGLUSTATE 100 mg, com uma dosagem diária de 300 mg/dia, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, garantindo também o fornecimento do medicamento do mesmo fabricante durante todo o tratamento, dando garantia a vida do autor acometido por DOENÇA DE NIEMANN-PICK TIPO C(CID1-E788). Juntou Documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Verifico que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional na cidade de Salvador com endereço na Av 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, terceiro andar, Centro ADM da Bahia, CEP: 40.301-155.
A competência para processar e julgar Mandado de Segurança é definida pela categoria da autoridade coatora (funcional), assim como pela sua sede funcional (territorial), se tratando esta última, em que pese considerar o local,competência absoluta que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, assim como, declarada de ofício (art.64, §1º, do CPC).
Neste sentido é remansosa a jurisprudência pátria. Destaco:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d.Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008623-67.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: CECILIA EULINA DIAS DOS SANTOS CORREIA Advogado(s):JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA. POSSE PARA O CARGO DE PSICÓLOGA DA POLICIA MILITAR. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO INSTITUÍDO POR MEIO DA PORTARIA Nº 215-CG/20. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. ART.64, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Guanambi/Ba, nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o nº 8000432-60.2021.8.05.0088, que deferiu a medida liminar, determinando que a autoridade coatora, bem assim ao Estado da Bahia procedam com a regular posse da agravada para o cargo de psicóloga da Policia Militar, ante sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado instituído por meio da Portaria n°. 215-CG/20, devendo ser aceita a comprovação de gozo de licença sem vencimento junto ao Município de Matina. In casu, assiste razão ao agravante quanto a incompetência absoluta do juízo primevo. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu de modo reiterado que que a fixação da competência em sede de Mandado de Segurança ocorre em face da sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. De igual modo, o Código de Processo Civil, nos termos do art. 64, § 1º, preleciona que a incompetência absoluta pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Com efeito, o artigo 64 do CPC disciplina sobre o aproveitamento das decisões proferidas pelo juízo incompetente, sem, contudo, atribuir a tais decisões caráter de perpetuidade. Diante do acolhimento da incompetência argüida pelo agravante,

conclui-se que devem ser mantidos os efeitos decisórios do juízo incompetente até que outra decisão seja proferida, nos termos do art. 64, § 4º do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8008623-67.2021.8.05.0000, da Comarca de Guanambi (BA), agravante ESTADO DA BAHIA e agravada CECILIA EULINA DIAS DOS SANTOS CORREIA. Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. I (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8008623-67.2021.8.05.0000,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 13/01/2022).
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE POMPÉU - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. Em sede de mandado de segurança, a competência jurisdicional é definida pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes do STJ. Estando o polo passivo composto por autoridades com sedes funcionais distintas, será competente o foro da localidade onde está a sede da autoridade com maior categoria funcional. Preliminar suscitada de ofício, para cassar a sentença, determinando a remessa dos autos para o juízo competente. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.498421-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2021, publicação da súmula em 25/08/2021).
3. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência considerando a presença de menor no polo ativo.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001637-03.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: O. S. S.
Reu: A. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001637-03.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: OANA SOUSA SANTOS
Advogado(s):
REU: ADEMILSON DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese o teor da certidão cartorária de id.366934566 não se visualiza nos autos os embargos de declaração ali referidos.
Cumpram-se os comandos da sentença de id.205264430.
Serrinha, 27 de fevereiro de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000596-69.2017.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Ari Fagundes De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Impetrado: Prefeito
Impetrado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911

E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Abono, Jornada de Trabalho]
8000596-69.2017.8.05.0248
ARI FAGUNDES DE OLIVEIRA
PREFEITO e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição acostada no ID 70403948.
Intime-se.
Serrinha (BA), 26 de agosto de 2020.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000645-13.2017.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Farildes De Oliveira Miranda
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Impetrado: Prefeito
Impetrado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Abono, Jornada de Trabalho]
8000645-13.2017.8.05.0248
FARILDES DE OLIVEIRA MIRANDA
PREFEITO e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 16 de março de 2021.

FABIO QUARESMA MARQUES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000624-37.2017.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Maria Da Conceicao Lopes Pereira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Impetrado: Prefeito
Impetrado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)[Abono, Jornada de Trabalho]
8000624-37.2017.8.05.0248
MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA
PREFEITO e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será concluso.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 26 de junho de 2020.

PATRÍCIA DE JESUS SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000925-71.2023.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 6ª Vara Federal Cível Da Sjdf
Autor: Walter Pereira De Souza
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Deprecado: 2ª Vara Cível Da Comarca De Serrinha
Reu: A Uniao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000925-71.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista que o autor não goza do benefício da gratuidade da justiça, proceda a Secretaria à apuração das custas processuais atinentes ao cumprimento da deprecada. Após, intime-se o promovente, por meio do causídico constituído, com publicação no DJe e pelo sistema PJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao devido recolhimento das custas judiciais.
2. Escoado o prazo concedido sem a comprovação do recolhimento das custas, nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
3. Certificada a regularidade do pagamento das custas, oficie-se ao juízo deprecante dando-lhe ciência deste despacho e cumpram-se as determinações a seguir.
4. Nomeio o Dr. MARCELO MONCORVO BRITTO, CRM 9962, médico ortopedista, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.1412, na cidade de Feira de Santana (tel:71-8207-7000), e-mail: marcelo@hto.com.br para a realização de perícia na parte autora, independentemente de termo de compromisso.
5. Nomeio o Dr. GEOVANE PORTO MASSA VIANA, CRM 26153, médico/neurologista, com endereço na Rua Julio Rodrigues, 31A, CEP- 71741-4329-, Salvador-BA (tel: 71-9918-9159), e-mail: drgeovanemassa@gmail.com para a realização de perícia na parte autora, independentemente de termo de compromisso.
6. Fixo os honorários periciais no importe de R$400,00(quatrocentos reais) em favor de cada perito.
7. Intimem-se os peritos nomeados para ciência das nomeações, manifestarem sobre os honorários fixados e, ainda, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no §2º, do art. 465 do CPC.
8. Intimem-se as partes para os fins do §1º, do art. 465, do CPC.
9. Inexistindo controvérsia sobre os honorários arbitrados, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, realizar o depósito judicial atinente ao valor dos honorários. Satisfeita esta deliberação, fixo, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos laudos.
10. Havendo divergência no tocante aos honorários fica, de logo, autorizada a intimação das partes para se manifestarem, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre a proposta de honorários. Após, voltem conclusos.
11. Apresentados os laudos periciais, nada mais havendo, adotadas as cautelas de praxe, restituam-se com as nossas homenagens.
12. Atentem-se a Secretaria e os peritos nomeados para o estrito cumprimento da normativa de regência sobre a perícia judicial.

13. Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 27 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003369-14.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Webert Cunha De Oliveira
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Reu: Senat Servico Nacional De Aprendizagem Do Transporte
Advogado: Joao Vitor Teofilo Oliveira (OAB:MG177065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003369-14.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: WEBERT CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça ao acionante, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do CPC.
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a instauração do contraditório quando terei maiores elementos de convicção.
3. Determino a citação da parte ré para, no prazo de lei, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
4. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
6. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
7. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 17 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001790-41.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adauto Cardoso De Souza
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001790-41.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADAUTO CARDOSO DE SOUZA

Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que já houve a análise atinente à homologação do acordo constante nos autos, conforme os termos da decisão de id.196194835, que ora ratifico, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar alegações finais.
2. Ocorrendo a apresentação das alegações finais pelo acionante, intime-se a parte ré para, no prazo de lei, querendo, complementar as alegações finais acostadas no id.221823430.
3. Escoados os prazos supra, com ou sem manifestações, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 11 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8002413-95.2022.8.05.0248 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Reu: Dikalas Santos De Carvalho
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8002413-95.2022.8.05.0248
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: DIKALAS SANTOS DE CARVALHO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DIKALAS SANTOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no 33 da Lei de Drogas.
Determinada a notificação (id. 359061188), o acusado foi devidamente notificado (id. 371173152) e ofereceu Defesa Prévia por intermédio de causídico constituído (id. 373518228), na qual foi arguida preliminar pelo não oferecimento da ANPP.

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP
Trata-se de Ação Penal imputando ao acusado DIKALAS, por ter, supostamente, sido preso com cerca de 56 (cinquenta e seis) gramas de cocaína (id. 275848510).
Em sua Defesa Prévia requereu o causídico o oferecimento do ANPP (id. 373518228), sendo rejeitado pelo Parquet conforme manifestação de id. 382965008.
Pois bem.
Vejamos a redação do referido artigo do ANPP:
Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Verifica-se, na espécie, que o acusado não atende aos requisitos para a concessão do benefício do ANPP, a saber: não confessou em sede policial, a pena é superior a 04 (quatro) anos, e não houve desclassificação da conduta ou reconhecimento do tráfico privilegiado.
O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em recente decisão monocrática, entendeu que não cabem a propositura do ANPP se as penas mínimas somadas não são inferiores a 04 (quatro) anos.
“Tratando-se de paciente denunciado por crimes cuja a soma das penas mínimas não é inferior a 4 (quatro) anos, inviável a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, por ausentes os requisitos legais (Art. 28-A, CPP)”. HABEAS CORPUS Nº 656789 - RS (2021/0097469-4). 08/04/2021[1].

Sobre a possível aplicação do tráfico privilegiado, novamente colaciono o posicionamento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, vejamos:
"Para serem consideradas as causas de aumento e diminuição, para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), essas devem estar descritas na denúncia, que, no presente caso, inocorreu, não sendo possível considerar, no cálculo da pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado, a causa de diminuição reconhecida apenas quando do julgamento da sentença" (STJ; AgRg no HC 656.864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)1

Não é outro o entendimento do Desembargado João domingos Kuster Puppi:
PACIENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, PENA MÍNIMA DE 5 ANOS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A REMESSA – APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS) DEVE SER ANALISADA QUANDO DA SENTENÇA, POIS DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PRODUÇÃO PROBATÓRIA – ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0021975-62.2020.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande – Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi - J. 06.08.2020).

Em que pese a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, a decisão do HC 194.677/SP, retrata a situação em que houve o reconhecimento do Ministério Público nas alegações finais do Tráfico Privilegiado.
"Em alegações finais, o MP reconheceu a possibilidade de aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Trata-se de lógica semelhante àquela assentada nos termos da Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça: E cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."

E mais, quando da finalização do julgamento do HABEAS CORPUS 194.677/SP, ressaltou:
"a paciente foi condenada em razão da prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão.
Antes, porém, em alegações finais, o Ministério Público Federal (MPF) reconheceu a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
Ato contínuo, a defesa técnica, em preliminar de alegações finais, pediu que fosse aberta oportunidade para que o Parquet formulasse o ANPP e, no caso de recusa, que os autos fossem remetidos a Procuradoria-Geral da República para reanálise do cabimento do acordo.
No entanto, o MPF negou a oferta do ANPP, por entender que a pena concreta buscada seria superior a 4 anos. Na sequência, o juiz negou a remessa dos autos ao PGR.
Como se nota, a causa minorante do tráfico privilegiado e as demais condições objetivas previstas no art. 28-A do CPP (a paciente, frise-se é primária) estavam prima facie presentes na relação processual em exame antes da prolação da sentença.
Vale dizer, considerando a pena mínima de 5 anos ao tráfico, aplicado o redutor em fração proporcional ao caso, revelava-se possível a formulação do ANPP, nos termos do § 1º do art. 28-A do CPP." HABEAS CORPUS 194.677/SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. DATA: 11/05/20212.

No julgamento do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, estabeleceu uma distinção importante relacionada à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), vejamos:
No caso em tela, o e. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Defesa, deu-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), tornando, assim, objetivamente viável a realização do acordo de não persecução penal, em razão do novo patamar de apenamento - pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos. Houve, portanto, uma relevante alteração do quadro fático jurídico, tornando-se potencialmente cabível o ANPP.
Assim, nos casos em que houver a modificação do quadro fático jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por emendatio ou mutatio libelli -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp n. 2.016.905/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/4/2023.)
Assim, ante a previsão legal que impossibilita a aplicação do ANPP, no presente caso, REJEITO a preliminar aventada pela Defesa e que possível ANPP seja debatido, requerido nas alegações finais, com consequente reconhecimento quando da prolação da sentença, se for o caso.
DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA
Verifica-se que a denúncia descreve satisfatoriamente a suposta conduta criminosa praticada pelo acusado, tanto que o contraditório e a ampla defesa serão exercidos integralmente no curso da instrução, não gerando espaço para qualquer alegação de inépcia da denúncia.
Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 397 do CPP.
O deslinde da questão deverá ficar a cargo da instrução criminal.
A priori, a natureza da infração, por si só, indica a ocorrência do crime, descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP) razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.
Assim, e observado o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, dando impulso ao processo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/05/2024, às 14:30 hs, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intime-se e cite-se o réu para comparecer à audiência designada (Observando o último endereço).
Proceda a intimação/requisição das testemunhas que deverão comparecer presencialmente ao Fórum, se for o caso, devendo o cartório observar se se trata de processo pertencente ao Juízo 100% Digital, em que a pessoa a ser ouvida, que não possui equipamento e/ou acesso à rede de internet, poderá comparecer presencialmente ao Fórum à sala de acessibilidade.
Caso necessário, fica desde já a determinação para expedição de carta precatória para que as testemunhas participem da audiência por videoconferência, devendo disponibilizar o link de acesso à sala virtual desta unidade judicial.
Publique-se.
Demais diligências necessárias.

O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão será dado pelos próprios servidores.
Serrinha/BA, 10 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito
1https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100965533&dt_publicacao=07/05/2021
2https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756751533

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8002413-95.2022.8.05.0248 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Reu: Dikalas Santos De Carvalho
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8002413-95.2022.8.05.0248
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: DIKALAS SANTOS DE CARVALHO
Cuidam os presentes autos de ação penal em face de DIKALAS SANTOS DE CARVALHO, para cumprimento das medidas cautelares na comarca de Campinas/SP, cidade em que irá trabalhar na função de pedreiro na empresa Monte Construções e Serviços LTDA. Instruindo o pedido indicou o novo endereço (ID 411535297).
O réu encontra-se em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, sendo que uma delas é a proibição de ausentar-se da comarca, salvo com autorização judicial. É o caso dos autos.
No presente caso, não vê-se óbice em deferir tal pedido, até porque o simples fato de pedir para se mudar desta comarca, denota preocupação em manter-se afinado com as decisões judiciais.
Por conta disso, DEFIRO o pedido e autorizo que o réu DIKALAS SANTOS DE CARVALHO passe a cumprir as medidas cautelares na comarca de Campinas/SP, passando a trabalhar na empresa MONTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda, sendo que o réu passará a residir no endereço sito à Rua Marcos Teodoro, 77 – Jardim Shangai, Campinas/SP – CEP: 13.056-650, celular (75) 99198-0958 (Whatsapp).
Expeça-se carta precatória a fim de fiscalizar as medidas impostas.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Serrinha/BA, 09 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001568-54.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: I. E. S. L.
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Reu: W. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001568-54.2023.8.05.0272
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

Parte Requerente: INGRED ELLEN SILVA LIMA

Parte Requerida: Nome: WELLINGTON DA SILVA DIAS
Endereço: Rodovia GO 184, km 65, usina de alcool, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA, SERRANóPOLIS - GO - CEP: 75820-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 30/01/2024 09:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CEJUSC DE VALENTE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA, PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 28 de novembro de 2023 .
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001568-54.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Autor: I. E. S. L.
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Reu: W. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001568-54.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da Devolução de Carta Precatória de ID 426427971, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000065-32.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Geni Brandao De Jesus
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000065-32.2022.8.05.0272
AUTOR: MARIA GENI BRANDAO DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Intime-se a parte autora pra informar se concorda com o valor depositado a título integral do julgado, no prazo de 15 dias.
2- Havendo concordância sem objeção, expeça-se alvará e, após, arquivem-se os autos.
3- Havendo objeção, que deverá ser acompanhada de cálculos, voltem os autos conclusos.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000892-43.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gelada Comercio De Bebidas Eireli
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000892-43.2022.8.05.0272
AUTOR: GELADA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002408-35.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Luiz Cassiano Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002408-35.2021.8.05.0272
AUTOR: LUIZ CASSIANO DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Manifeste-se a Parte Autora sobre o pagamento realizado, informando se concorda com o levantamento a título de quitação integral.
2- Em havendo concordância, libere-se o valor, e, após, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Havendo divergência ou objeção, voltem conclusos para apreciação.
VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8002408-35.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Luiz Cassiano Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Alex Alves De Araujo Pinho (OAB:BA61348)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002408-35.2021.8.05.0272
AUTOR: LUIZ CASSIANO DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1- Manifeste-se a Parte Autora sobre o pagamento realizado, informando se concorda com o levantamento a título de quitação integral.
2- Em havendo concordância, libere-se o valor, e, após, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Havendo divergência ou objeção, voltem conclusos para apreciação.
VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000438-63.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Givaldo Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000438-63.2022.8.05.0272
AUTOR: GIVALDO DA SILVA ALMEIDA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001935-15.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001935-15.2022.8.05.0272
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001776-72.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Senhorinha Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001776-72.2022.8.05.0272
AUTOR: MARIA SENHORINHA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, e concordância do Autor sem qualquer objeção, dando, portanto, quitação integral ao pagamento efetuado, expeça-se alvará em favor deste, na forma requerida.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Valente, 8 de janeiro de 2024
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001678-87.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Izaque Alves Saturnino
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001678-87.2022.8.05.0272
AUTOR: IZAQUE ALVES SATURNINO
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2 - IZAQUE ALVES SATURNINO, por intermédio de seu advogado, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO SA, requerendo a reparação moral e material em virtude de contrato de empréstimo nº 0123362040404, no valor de R$ 2.000,00, que afirma ter figurado indevidamente como devedor, pois não pactuou e nem recebeu o crédito correspondente ao mútuo na integralidade.
3- Realizada audiência, não houve acordo entre as partes, tendo o Réu apresentado contestação acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

5 – A questão já se encontra madura para julgamento, estando todas as provas necessárias ao convencimento dessa magistrada já colacionadas, razão pela qual indefiro o pedido de dilação probatória. (Artigo 33 da Lei 9.099, de 1995).
6 - Indefiro o pedido de tramitação em segredo de Justiça, uma vez que o sigilo é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais. Rejeito a prejudicial de prescrição, tendo em vista que, nos casos de declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, decorrentes de contrato de empréstimo consignado, entende este juízo que a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo), a partir do desconto de cada parcela, considerando-se quinquenal a prescrição, nos termos do art. 27 do CDC. Não decorrido qualquer lapso prazal extintivo do direito, não há que se falar em prescrição. Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois o acesso ao Judiciário não está condicionado à tentativa extrajudicial do litígio. Em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão. Fica rejeitada a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de causas complexas, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes ao julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de prova pericial. Ademais, em que pese as alegações de que o contrato sub judice encontra-se encerrado, não há nos autos a prova de que os valores indevidamente debitados foram devolvidos, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto. Por fim, considerando a necessidade de extinção do Processo nº 8001679-72.2022.8.05.0272, por constar as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a presente lide, rejeito a preliminar de litispendência.
7- No mérito, a parte Autora afirma que foi surpreendida com contratação em seu nome, incidente sobre seu benefício previdenciário. Consta do histórico de consignados junto ao INSS, o suposto contrato objeto da lide, 0123362040404, supostamente celebrado com a parte Ré.
8 - Em sua defesa, o Réu afirmou que o contrato litigado foi regularmente firmado. No entanto, acostou aos autos a Cédula de Crédito Bancário contendo a aposição da impressão digital da parte autora e apenas uma assinatura, levando esse Juízo à conclusão de irregularidade da contratação.
9 – Primeiramente, registre-se a condição de analfabeta da parte Autora. Inobstante o analfabetismo estampado inclusive em seu documento de identidade, não consta no Contrato, ora impugnado, as assinaturas de duas testemunhas, como determina o art. 595 do Código Civil (No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas).
10 - Cabe salientar que o analfabetismo, por si só, não é causa de invalidade do negócio jurídico. Todavia, considerando a presumida vulnerabilidade da contratante, sendo analfabeta, o pacto deve atender aos requisitos insertos no referido dispositivo legal. O contrato acostado não obedece, pois, à formalidade legal.
11 - A matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados a seguir:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU CONTRATO SEM ASSINATURA À ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SETENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8001032-14.2021.8.05.0272 , Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira)
EMENTA RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO RESTITUIÇÃO DOS VALORES, ALÉM DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O CONTRATO ACOSTADO NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DE POSSUIR ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM VALOR ADEQUADO AOS FATOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001913-51.2020.8.05.0244,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 22/07/2021)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM A PARTE CONSUMIDORA ANALFABETA HIPOSSUFICIENTE. CONTRATO JUNTADO COM A DIGITAL DA PARTE AUTORA E ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE QUALQUER TESTEMUNHA. DESRESPEITO AO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE CUIDADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ABATIMENTO DO CRÉDITO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUTORA RECONHECE EM AUDIÊNCIA QUE RECEBEU EM SUA CONTA O VALOR DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO QUE A ASSINATURA A ROGO CONSTANTE NO CONTRATO PERTENCE A SEU FILHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80002670620178050168, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA 80002670620178050168, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019)
12- Entendo, pois, que pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor. Nesse ponto, entendo que caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte Autora, que é analfabeta, celebrou o contrato de forma válida e legal, o que não ocorreu.
13- Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico. No caso dos autos, o Réu juntou documentos que comprovam que o contrato está irregular.
14- A contratação de serviços de crédito mediante fraude constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade do fornecedor. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável que se liga ao próprio risco da atividade desempenhada pelo fornecedor. O fortuito externo,

por sua vez, é o fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização da empresa. Somente o fortuito externo tem o condão de eximir o agente de responsabilidade.
15- Incide, portanto, no presente caso o teor da Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
16 - Necessário, pois, responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.
17 - Devida, ainda, a reparação material das quantias descontadas na aposentadoria da Autora. A devolução, todavia, deverá ocorrer na modalidade simples, por não restar evidenciada a má-fé do Réu.
18 - Resta fixar o valor da indenização por dano moral. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora; entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.
19 - Enfim, vale dizer que a Lei 8.078/90 serve justamente para amenizar a inferioridade e vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, constituindo garantia fundamental, devendo o julgador apreciar as provas para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a fim de adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo às exigências do bem comum e aos fins sociais da lei, como as necessidades do consumidor, a dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia na relação de consumo (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; arts. 5º e 6º, da Lei 9099/95; art. 4º do CDC).
20 – Por fim, conforme extrato bancário colacionado aos autos, verifico que a parte Autora recebeu um crédito no valor de R$ 2.007,35, no dia 06/02/2019. Portanto, deve-se abater do montante final da condenação, por compensação, a referida quantia disponibilizado pela Acionada à Autora, conforme alhures. 21 - Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:
a) Declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 0123362040404, com consequente cancelamento de eventual saldo
devedor existente;
b) Condenar o Réu à reparação material das parcelas indevidamente descontadas, na forma simples, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
c) Condenar o Réu no pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros simples de 1% a partir do evento danoso (Sumula 54/STJ) e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.
d) Determinar o abatimento, do montante final da condenação, por compensação, o valor de R$ 2.007,35, disponibilizado pela Acionada à Autora, conforme alhures, cujo valor deverá ser atualizado por correção monetária desde a data do pagamento à parte Autora.
22 - Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 3 de dezembro de 2023.
Jéssica Gabrielly Lima
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sra. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 3 de dezembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001729-64.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Geane De Oliveira Santos
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001729-64.2023.8.05.0272
AUTOR: GEANE DE OLIVEIRA SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

S E N T E N Ç A
1- Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9099/95. Decido.
2- Trata-se de idêntica ação relativa ao mesmo contrato já litigado na ação de nº 8001221-21.2023.8.05.0272.
3- Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (CPC, art. 337 art. §§ 1º e 2º). No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de litispendência quanto ao objeto da ação principal (divórcio) e da ação reconvencional (partilha de bens) entre os litigantes.
4- Desse modo, deve o juiz conhecer de ofício a causa de extinção deste processo.
5 - Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.
6 - Sem custas (art. 55 da Lei 9099/95)
7- Advirta-se à parte autora que em caso de nova repetição de demanda ou lides temerárias será aplicada o disposto no art. 81 do CPC (condenação por litigância de má-fé) .
8- Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000787-32.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joao De Pinho Maciel
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000787-32.2023.8.05.0272
AUTOR: JOAO DE PINHO MACIEL
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- JOAO DE PINHO MACIEL, por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação em face de BANCO BRADESCO SA, afirmando que recebeu em sua residência um cartão de crédito apesar de não ter solicitado. Aduz que optou por mantê-lo bloqueado, mas ainda assim, passou a sofrer descontos em sua conta bancária, à título de anuidade. Requereu, pois, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, pelas reiteradas cobranças, e pelo envio não solicitado de Cartão de Crédito além da restituição dos valores cobrados indevidamente, em dobro, no montante de R$ 1.615,00 (mil e seiscentos e quinze reais).
3- Realizada a audiência, não houve acordo entre as partes, tendo o Réu apresentado contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- O processo encontra-se pronto para julgamento, não sendo necessário o alargamento probatório.
6- Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que o acesso ao Judiciário não está condicionado à tentativa extrajudicial do litígio.
7- No mérito, a parte Autora afirma que foi surpreendida com cobranças indevidas em sua conta bancária à título de anuidade decorrente de cartão de crédito que afirma não ter solicitado nem desbloqueado. Em sua defesa, o Réu afirmou que houve contratação regular e que inexistiu dano moral.
8- Analisando detidamente o caso dos autos, verifico que incontroversa a existência do cartão de crédito, pois impugnado pelo Autor e confirmado pelo Ré.
9 - Entendo que pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor. Nesse ponto, o Réu poderia e deveria juntar aos autos o suposto contrato celebrado, a fim de fazer prova acerca da regularidade da contratação. Entretanto, em que pese tenha sido devidamente intimado, não acostou aos autos o referido instrumento, nem tampouco a prova da solicitação ou do desbloqueio pelo consumidor. A situação vivenciada transborda do senso comum e configura situação excepcional que caracteriza o dano moral. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE. ATO ILÍCITO. PRÁTICA ABUSIVA. BANCO NÃO JUNTA CONTRATO QUE DEMONSTRE A REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ILEGALIDADE DO ATO PERPETRADO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. DANO MORAL EVIDENCIADO, REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. TERMOS INICIAIS DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do Recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença monocrática nos termos do voto do relator. Restou condenado o recorrente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00514306820208060059 CE 0051430-68.2020.8.06.0059, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 21/06/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 21/06/2021)
10 - Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico. No caso dos autos, o Réu não juntou prova da existência da contratação nem tampouco da utilização do cartão de crédito objurgado, devendo assumir o ônus de sua omissão.
11 - A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, pela teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.
12 - Incide, portanto, no presente caso o teor da Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
13- Necessário, pois, responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.
14 - Devida, ainda, a reparação material das quantias descontadas no benefício da Autora. A devolução, todavia, deverá ocorrer na modalidade simples, por não restar evidenciada a má-fé do Réu.
15- Resta fixar o valor da indenização por dano moral. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora; entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5,000,00 (cinco mil reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.
16- Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
17 - Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:
a) Condenar o Réu à reparação material das parcelas indevidamente descontadas na conta bancária do Autor, na forma simples, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
b) condenar o Réu no pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, com juros simples de 1% a partir do evento danoso (Sumula 54/STJ) e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.
18- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 2 de dezembro de 2023
Eduardo Pereira Guerra Alves
Juiz leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sra. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 2 de dezembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000787-32.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joao De Pinho Maciel
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000787-32.2023.8.05.0272
AUTOR: JOAO DE PINHO MACIEL
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- JOAO DE PINHO MACIEL, por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação em face de BANCO BRADESCO SA, afirmando que recebeu em sua residência um cartão de crédito apesar de não ter solicitado. Aduz que optou por mantê-lo bloqueado, mas ainda assim, passou a sofrer descontos em sua conta bancária, à título de anuidade. Requereu, pois, a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, pelas reiteradas cobranças, e pelo envio não solicitado de Cartão de Crédito além da restituição dos valores cobrados indevidamente, em dobro, no montante de R$ 1.615,00 (mil e seiscentos e quinze reais).
3- Realizada a audiência, não houve acordo entre as partes, tendo o Réu apresentado contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- O processo encontra-se pronto para julgamento, não sendo necessário o alargamento probatório.
6- Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, tendo em vista que o acesso ao Judiciário não está condicionado à tentativa extrajudicial do litígio.
7- No mérito, a parte Autora afirma que foi surpreendida com cobranças indevidas em sua conta bancária à título de anuidade decorrente de cartão de crédito que afirma não ter solicitado nem desbloqueado. Em sua defesa, o Réu afirmou que houve contratação regular e que inexistiu dano moral.
8- Analisando detidamente o caso dos autos, verifico que incontroversa a existência do cartão de crédito, pois impugnado pelo Autor e confirmado pelo Ré.
9 - Entendo que pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor. Nesse ponto, o Réu poderia e deveria juntar aos autos o suposto contrato celebrado, a fim de fazer prova acerca da regularidade da contratação. Entretanto, em que pese tenha sido devidamente intimado, não acostou aos autos o referido instrumento, nem tampouco a prova da solicitação ou do desbloqueio pelo consumidor. A situação vivenciada transborda do senso comum e configura situação excepcional que caracteriza o dano moral. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ANUIDADE. ATO ILÍCITO. PRÁTICA ABUSIVA. BANCO NÃO JUNTA CONTRATO QUE DEMONSTRE A REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ILEGALIDADE DO ATO PERPETRADO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. DANO MORAL EVIDENCIADO, REDUZIDO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. TERMOS INICIAIS DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do Recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença monocrática nos termos do voto do relator. Restou condenado o recorrente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00514306820208060059 CE 0051430-68.2020.8.06.0059, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 21/06/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 21/06/2021)
10 - Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico. No caso dos autos, o Réu não juntou prova da existência da contratação nem tampouco da utilização do cartão de crédito objurgado, devendo assumir o ônus de sua omissão.
11 - A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, pela teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.
12 - Incide, portanto, no presente caso o teor da Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
13- Necessário, pois, responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.
14 - Devida, ainda, a reparação material das quantias descontadas no benefício da Autora. A devolução, todavia, deverá ocorrer na modalidade simples, por não restar evidenciada a má-fé do Réu.
15- Resta fixar o valor da indenização por dano moral. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a

extensão é elemento subjetivo da parte Autora; entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5,000,00 (cinco mil reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.
16- Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
17 - Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:
a) Condenar o Réu à reparação material das parcelas indevidamente descontadas na conta bancária do Autor, na forma simples, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
b) condenar o Réu no pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, com juros simples de 1% a partir do evento danoso (Sumula 54/STJ) e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.
18- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 2 de dezembro de 2023
Eduardo Pereira Guerra Alves
Juiz leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sra. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 2 de dezembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000787-32.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joao De Pinho Maciel
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000787-32.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de recurso, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000539-66.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Edivando Jesus De Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000539-66.2023.8.05.0272
AUTOR: EDIVANDO JESUS DE LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA
S E N T E N Ç A

1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- EDIVANDO JESUS DE LIMA, através de Advogado, ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A, narrando ter sido surpreendido com descontos em sua conta bancária, à título de tarifas bancária/cesta beneficiário (Cesta Benefic1), que afirma não ter solicitado. Assim, ajuizou a presente ação, afim de ser obter a restituição dos descontados indevidos, na forma dobrada, além da indenização à título de danos morais.
3- Citado, o Réu apresentou contestação e compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que não houve acordo entre as partes.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, decorrente de contrato bancário, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5 – Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o acesso ao Judiciário não está condicionado à tentativa extrajudicial do litígio. Em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão. No que tange à prejudicial de prescrição, também não merece acolhimento, tendo em vista que, nos casos de declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, entende este juízo que a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo), a partir do desconto de cada parcela, considerando-se quinquenal a prescrição, nos termos do art. 27 do CDC.
6- O processo já se encontra maduro para julgamento, estando todas as provas necessárias ao convencimento dessa magistrada já colacionadas, não sendo necessário o alargamento probatório.
7- Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial, a Requerente afirma que foi surpreendida com cobranças em sua conta bancária que não consentiu, razão pela qual pretende ser indenizada material e moralmente. Em sua defesa, o Réu afirmou que a parte Autora contratou e utilizou os referidos serviços, não havendo que se falar em nulidade da contratação e tampouco em dever de indenizar. Requereu o julgamento improcedente da demanda.
8 – Compulsando os autos, verifico que o contrato de serviço (Cesta Beneficiário 1), acostado ao ID 396148242 - Documento de Comprovação (TERMO DE OPCAO), supostamente assinado eletronicamente, não consta a respectiva geolocalização, elemento típico de contratos desta natureza. Ademais, em que pese o Tribunal de Justiça Baiano venha entendendo pela validade da contratação eletrônica, mister se faz a presença de elementos que possam atestar a regularidade da celebração, como a Biometria Facial, por exemplo, elemento inexistente no contrato sub judice.
9 - Assim, entendo que o requerido não conseguiu demonstrar que foi a própria parte autora que realizou os pedidos em questão, pois, caberia a ele fazer prova de que foi pessoalmente a parte autora, ou alguém por ela autorizada, que contratou os serviços. E isso se dá não só pela aplicação das regras processuais comuns (art. 373, II, do CPC/2015), mas também pela aplicação do CDC (arts. 6º, 14, dentre outros).
10- Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim se manifesta:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO DIGITAL SEM ASSINATURA CERTIFICADA E SEM DADOS DO TERMINAL UTILIZADO NA SUPOSTA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. VIOLAÇÃO DE NORMAS EXPRESSAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA ARBITRADOS EM R$ 5.000,00. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR QUE AJUIZOU A AÇÃO TÃO LOGO PERCEBEU A FRAUDE CONTRA SI PERPETRADA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EM DOBRO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Verifica-se a boa fé da parte autora, que propôs a demanda tão logo percebeu os descontos realizados em seu benefício previdenciário. Os contratos 77013964351-101 e 77014030073-101 foram ambos supostamente celebrados em 13.09.2021, os primeiros descontos ocorreram em outubro de 2021, e a ação ajuizada em 02.02.2021. 2. A acionada junta aos autos os contratos, contudo, ambos carecem de elementos que possam atestar a regularidade da celebração, por exemplo, certificação digital das assinaturas, registro de geolocalização, fotos no momento da contratação e informações do terminal digital em que supostamente as avenças foram firmadas. 3. A conclusão a que se chega é que a situação em exame é mais um caso de fraude na aquisição de serviços, no qual terceiro se vale de dados de outras pessoas para contratar, importando, ao final em prejuízo a esses. Neste contexto, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro e isenção de responsabilidade do réu, uma vez que se encontra sujeita a responsabilidade objetiva em função do risco do empreendimento. Não há demonstração de que o réu agira com todos os cuidados necessários à prevenção de fraudes, nada demonstrou nos autos, pois acostou aos autos documento antigo do autor para tentar atestar a validade do pacto firmado de forma sub-reptícia. 4. Em face dos descontos indevidos realizados através de manobra fraudulenta, tais valores devem ser restituídos em dobro, conforme preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. Caracterizada a má prestação do serviço pela ré, restou comprovado que houve desvio produtivo da consumidora, eis que informa as tentativas de resolução administrativa ao identificar os descontos em seu benefício previdenciário e o valor em sua conta do empréstimo não celebrado, culminando com o fato de que necessitou acionar o já abarrotado Poder Judiciário para alcançar a tutela de seu direito. 6. Evidenciados os descontos por contrato não celebrado, são devidos danos morais in re ipsa, sendo ora arbitrada indenização no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente em razão do desvio produtivo do consumidor e da sua desestruturação patrimonial ao ter que arcar com valores cobrados de forma indevida.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO Nº 0000838-64.2022.8.05.0063. ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS
11- Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico.
12- A responsabilidade da ré, prestadora de serviços no mercado de consumo, é objetiva, pelo teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.
13- No caso dos autos, direito do Autor em responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.

14- Incide, portanto, no presente caso o teor da Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
15- Resta fixar o valor da indenização. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora, entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5.000,00 (Cinco Mil reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.
16- Enfim, vale ressaltar que a Lei 8.078/90 serve justamente para amenizar a inferioridade e vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, constituindo garantia fundamental, devendo o julgador apreciar as provas para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a fim de adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo às exigências do bem comum e aos fins sociais da lei, como as necessidades do consumidor, a dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia na relação de consumo (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; arts. 5º e 6º, da Lei 9099/95; art. 4º do CDC).
17- Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:
a) Condenar o Réu à reparação material das quantias indevidamente descontadas na conta da Autora, à título de tarifas bancárias, na forma simples, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
b) condenar o Réu no pagamento ao Autor do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, com juros simples de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.
18- Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Valente/BA, 2 de dezembro de 2023.
Eduardo Pereira Guerra Alves
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sra. Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

VALENTE/BA, 2 de dezembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000539-66.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Edivando Jesus De Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000539-66.2023.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de recurso, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO

8003773-95.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Rudson P Ferreira - Epp
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Martina Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003773-95.2019.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata]

Parte Requerente: RUDSON P FERREIRA - EPP

Parte Requerida: Nome: MARTINA ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA ALTO BONITO, 05, PETROLINA, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, fica a parte autora intimada, para no prazo de lei, se manifestar sobre a correspondência devolvida de ID 426358185.

Valente, Bahia, 9 de janeiro de 2024.
ELIETE MACHADO SANTOS
Tecnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000816-19.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Teles Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000816-19.2022.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de ID 413875216, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 20 de outubro de 2023

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000816-19.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Teles Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000816-19.2022.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de ID 413875216, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 20 de outubro de 2023

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000920-74.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valente
Requerente: Yone Rios
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____
INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000920-74.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) / [1/3 de férias]

Parte Requerente: YONE RIOS
Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, CAB, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO interposta pela parte ACIONADA, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 9 de outubro de 2023.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000920-74.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valente
Requerente: Yone Rios
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____
INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000920-74.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) / [1/3 de férias]

Parte Requerente: YONE RIOS
Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, CAB, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO interposta pela parte ACIONADA, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 9 de outubro de 2023.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003540-35.2018.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Davi Mota Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8003540-35.2018.8.05.0272
AUTOR: DAVI MOTA DOS SANTOS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
S E N T E N Ç A
1 - Vistos etc...
2 - Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3 - Tudo visto e examinado, DECIDO.
4 - Inicialmente, DECLARO A REVELIA DA DEMANDADA, uma vez que a mesma apesar de devidamente CITADA não compareceu à audiência designada, conforme certificado pelo conciliador. Como se sabe, a revelia implica na presunção de veracidade do fato alegado pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9099/95).
5 -No mérito,
6 - O promovente, em síntese, alega que foi surpreendido com desconto em folha de pagamento por suposto negócio jurídico firmado com o promovido, não celebrado por si. Requer, ao final, a anulação do contrato, com a baixa do saldo devedor, a restituição dos valores descontados, bem como indenização pelos danos morais.
7 - No caso sub judice, é fato incontroverso a existência de desconto decorrente do contrato de empréstimo consignado contestado, devendo-se aplicar o art. 334, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
8 - Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico.
9 - O promovido não demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes e consentimento livre do promovente, mesmo porque nem ao menos compareceu a juízo para apresentar defesa, o que ensejou a aplicação fo efeito material da revelia.
10 - A demonstração do fato, por si só, foi suficiente para demonstrar o dano extrapatrimonial, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, uma vez que o próprio fato já configura o dano (in re ipsa). Neste ponto, consta no processo demonstração cabal da repercussão negativa do fato narrado na inicial que imponha o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC/02, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico do(a) demandante e ao porte econômico do(a) demandado(a), valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano.
11 - Deixo de conhecer o pedido de restituição, uma vez que se trata de pedido genérico com clara violação ao artigo 14, §1º, III da Lei 9099, não estando acobertado pela exceção do §2º. As exigências da norma mencionada se vinculam à vedação da prolação de sentenças ilíquidas, conforme se verifica no Art. 38 parágrafo único da Lei 9099.
12 - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato objeto da lide, devendo a ré, por consequência lógica, baixar o saldo devedor e suspender as cobranças/descontos, no prazo de 10 dias contados da intimação desta sentença, sob pena de multa fixa no importe de R$ 1.000,00, valor e periodicidade que podem ser alterados em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Réu à reparação material das parcelas descontadas indevidamente, em dobro, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
c) CONDENAR o Réu no pagamento do valor de R$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), a título de dano moral, com juros e correção monetária da data do arbitramento
13 - Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
14 - Após o trânsito em julgado, nada mais havendo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
15 - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo Renato Schindler Filho, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

16 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 23 de julho de 2020
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003540-35.2018.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Davi Mota Dos Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8003540-35.2018.8.05.0272
AUTOR: DAVI MOTA DOS SANTOS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
S E N T E N Ç A
1 - Vistos etc...
2 - Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3 - Tudo visto e examinado, DECIDO.
4 - Inicialmente, DECLARO A REVELIA DA DEMANDADA, uma vez que a mesma apesar de devidamente CITADA não compareceu à audiência designada, conforme certificado pelo conciliador. Como se sabe, a revelia implica na presunção de veracidade do fato alegado pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9099/95).
5 -No mérito,
6 - O promovente, em síntese, alega que foi surpreendido com desconto em folha de pagamento por suposto negócio jurídico firmado com o promovido, não celebrado por si. Requer, ao final, a anulação do contrato, com a baixa do saldo devedor, a restituição dos valores descontados, bem como indenização pelos danos morais.
7 - No caso sub judice, é fato incontroverso a existência de desconto decorrente do contrato de empréstimo consignado contestado, devendo-se aplicar o art. 334, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
8 - Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico.
9 - O promovido não demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes e consentimento livre do promovente, mesmo porque nem ao menos compareceu a juízo para apresentar defesa, o que ensejou a aplicação fo efeito material da revelia.
10 - A demonstração do fato, por si só, foi suficiente para demonstrar o dano extrapatrimonial, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, uma vez que o próprio fato já configura o dano (in re ipsa). Neste ponto, consta no processo demonstração cabal da repercussão negativa do fato narrado na inicial que imponha o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC/02, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico do(a) demandante e ao porte econômico do(a) demandado(a), valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano.
11 - Deixo de conhecer o pedido de restituição, uma vez que se trata de pedido genérico com clara violação ao artigo 14, §1º, III da Lei 9099, não estando acobertado pela exceção do §2º. As exigências da norma mencionada se vinculam à vedação da prolação de sentenças ilíquidas, conforme se verifica no Art. 38 parágrafo único da Lei 9099.
12 - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato objeto da lide, devendo a ré, por consequência lógica, baixar o saldo devedor e suspender as cobranças/descontos, no prazo de 10 dias contados da intimação desta sentença, sob pena de multa fixa no importe de R$ 1.000,00, valor e periodicidade que podem ser alterados em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Réu à reparação material das parcelas descontadas indevidamente, em dobro, devendo incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária da data de cada desconto;
c) CONDENAR o Réu no pagamento do valor de R$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), a título de dano moral, com juros e correção monetária da data do arbitramento
13 - Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
14 - Após o trânsito em julgado, nada mais havendo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
15 - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo Renato Schindler Filho, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
16 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, 23 de julho de 2020
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001350-65.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Valda Lopes Barbosa
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001350-65.2019.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: MARIA VALDA LOPES BARBOSA
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Senhor(a) Representante Legal: REU: BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para informar a conta bancária para depósito, relativamente ao valor pago a maior como garantia do juízo. prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO SOARES NASCIMENTO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001350-65.2019.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Valda Lopes Barbosa
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001350-65.2019.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: MARIA VALDA LOPES BARBOSA
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Senhor(a) Representante Legal: REU: BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º FICA a parte ACIONADA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para informar a conta bancária para depósito, relativamente ao valor pago a maior como garantia do juízo. prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 18 de agosto de 2023.

LUCIANO SOARES NASCIMENTO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000155-40.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jorge Jesus Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000155-40.2022.8.05.0272
AUTOR: JORGE JESUS DA SILVA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO

1- Inobstante o depósito voluntário realizado pela ré, verifico que os mesmos não estão em consonância com o julgado.
2- Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, retificar os cálculos e apresentar memorial de cálculos que embase o valor - devido, conforme os parâmetros da sentença, tendo em vista que a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela de forma individual, de acordo com a data de cada desconto. Com a retificação dos cálculos, voltem conclusos.
3- Oportunizo que a parte autora também proceda à juntada dos cálculos.
VALENTE/BA, 5 de outubro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002575-52.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Fortunato Da Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002575-52.2021.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: FORTUNATO DA SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Torre Conceição, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, inciso LXXIII, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito do Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Valente, Bahia, 15 de setembro de 2023.

CANDIDA ZILA RESEDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002575-52.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Fortunato Da Silva

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002575-52.2021.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: FORTUNATO DA SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Torre Conceição, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, inciso LXXIII, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito do Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Valente, Bahia, 15 de setembro de 2023.

CANDIDA ZILA RESEDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8001388-38.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Agustinho Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001388-38.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Capitalização e Previdência Privada]

Parte Requerente: AGUSTINHO FERREIRA DE SOUZA
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 21/11/2023 10:20, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 30 de outubro de 2023.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001388-38.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Agustinho Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001388-38.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Capitalização e Previdência Privada]

Parte Requerente: AGUSTINHO FERREIRA DE SOUZA
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 21/11/2023 10:20, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 30 de outubro de 2023.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001017-45.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Edivaldo Francisco De Jesus
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001017-45.2021.8.05.0272
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000595-75.2018.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Simoes De Oliveira Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000595-75.2018.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: MARINALVA SIMOES DE OLIVEIRA SANTOS

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, inciso LXXIII, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito do Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Valente, Bahia, 1 de setembro de 2023.

CANDIDA ZILA RESEDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000595-75.2018.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Marinalva Simoes De Oliveira Santos
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000595-75.2018.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: MARINALVA SIMOES DE OLIVEIRA SANTOS

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, inciso LXXIII, fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito do Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Valente, Bahia, 1 de setembro de 2023.

CANDIDA ZILA RESEDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000555-54.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Adenilce Carneiro Araujo
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000555-54.2022.8.05.0272
AUTOR: ADENILCE CARNEIRO ARAUJO
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
DESPACHO

1- Manifeste-se a Parte Autora sobre o pagamento realizado, informando se concorda com o levantamento a título de quitação integral.
2- Em havendo concordância, libere-se o valor, e, após, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Havendo divergência ou objeção, voltem conclusos para apreciação.
VALENTE/BA, 9 de janeiro de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.

RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000065-32.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Geni Brandao De Jesus
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000065-32.2022.8.05.0272
AUTOR: MARIA GENI BRANDAO DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Intime-se a parte autora pra informar se concorda com o valor depositado a título integral do julgado, no prazo de 15 dias.
2- Havendo concordância sem objeção, expeça-se alvará e, após, arquivem-se os autos.
3- Havendo objeção, que deverá ser acompanhada de cálculos, voltem os autos conclusos.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001017-45.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Edivaldo Francisco De Jesus
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001017-45.2021.8.05.0272
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000892-43.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gelada Comercio De Bebidas Eireli
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000892-43.2022.8.05.0272
AUTOR: GELADA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.

Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente

Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002004-81.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Elizete De Jesus Silva De Oliveira
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002004-81.2021.8.05.0272
AUTOR: ELIZETE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros (2)
DESPACHO
1- Os autos já retornaram da Turma Recursal com as partes devidamente intimadas do acórdão, sem qualquer manifestação.
2- Assim, inexistindo pretensão executória a ser exercida, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
3- Expeça-se o alvará do valor depositado em favor da autora.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000438-63.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Givaldo Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000438-63.2022.8.05.0272

AUTOR: GIVALDO DA SILVA ALMEIDA
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001935-15.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001935-15.2022.8.05.0272
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em favor da parte autora, na forma requerida, a título de quitação integral do julgado.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001776-72.2022.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Maria Senhorinha Dos Santos
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001776-72.2022.8.05.0272
AUTOR: MARIA SENHORINHA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
1- Em face do cumprimento espontâneo da obrigação, e concordância do Autor sem qualquer objeção, dando, portanto, quitação integral ao pagamento efetuado, expeça-se alvará em favor deste, na forma requerida.
2- Após, cumpram-se as formalidades legais e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Valente, 8 de janeiro de 2024
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001831-86.2023.8.05.0272 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valente
Vitima: Antonio Josimar Reis Dos Santos
Vitima: Ronaldo Santana De Araujo
Vitima: Gilberto Ferreira Dos Santos

Vitima: Erilton Goes Lima Filho
Reu: Jose Ricardo Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001831-86.2023.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE RICARDO MOURA DOS SANTOS
D E S P A C HO
1 – O réu, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta à acusação, entretanto, não foram argüidas preliminares (art. 396-A do CPP), tampouco tratam os autos de hipóteses de absolvição sumária prevista nos incisos do art. 397 do CPP, uma vez que todas as alegações suscitadas dependem de prova a ser produzida no curso da instrução criminal.

2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2024, às 14:30h, por videoconferência, nos termos do art. 1º, § 1º do ato conjunto nº 02/2023 (art 1º §2º) do TJBA c/c Resolução 343/2020 do CNJ, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que esta magistrada encontra-se em teletrabalho deferido pelo TJBA, com fundamento na resolução 343/2020 do CNH. O link e senha (de acesso a sala virtual) deverão ser informados à defesa e à acusação pelo cartório, através de email ou aplicativo de watssap.

3- Intimem-se as testemunhas da acusação e defesa, querendo, podem comparecer ao Fórum local no dia e hora acima designados para terem acesso a audiência telepresencial, através da SALA PASSIVA, por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, cujo link deverá ser informado, a fim de terem acesso/ingresso a sala virtual. As testemunhas deverão ser identificadas com documento oficial. Registre-se que a audiência telepresencial será realizada com a câmara da sala da audiência.

4 Requisite-se o Réu.

5- Ciência ao MP e Defesa.

VALENTE/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001831-86.2023.8.05.0272 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valente
Vitima: Antonio Josimar Reis Dos Santos
Vitima: Ronaldo Santana De Araujo
Vitima: Gilberto Ferreira Dos Santos
Vitima: Erilton Goes Lima Filho
Reu: Jose Ricardo Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001831-86.2023.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE RICARDO MOURA DOS SANTOS
D E S P A C HO
1 – O réu, por intermédio de seu advogado, apresentou resposta à acusação, entretanto, não foram argüidas preliminares (art. 396-A do CPP), tampouco tratam os autos de hipóteses de absolvição sumária prevista nos incisos do art. 397 do CPP, uma vez que todas as alegações suscitadas dependem de prova a ser produzida no curso da instrução criminal.

2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2024, às 14:30h, por videoconferência, nos termos do art. 1º, § 1º do ato conjunto nº 02/2023 (art 1º §2º) do TJBA c/c Resolução 343/2020 do CNJ, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que esta magistrada encontra-se em teletrabalho deferido pelo TJBA, com fundamento na resolução 343/2020 do CNH. O link e senha (de acesso a sala virtual) deverão ser informados à defesa e à acusação pelo cartório, através de email ou aplicativo de watssap.

3- Intimem-se as testemunhas da acusação e defesa, querendo, podem comparecer ao Fórum local no dia e hora acima designados para terem acesso a audiência telepresencial, através da SALA PASSIVA, por videoconferência, através do aplicativo

Lifesize, cujo link deverá ser informado, a fim de terem acesso/ingresso a sala virtual. As testemunhas deverão ser identificadas com documento oficial. Registre-se que a audiência telepresencial será realizada com a câmara da sala da audiência.

4 Requisite-se o Réu.

5- Ciência ao MP e Defesa.

VALENTE/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000662-64.2023.8.05.0272 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Reu: Saulo Cunha Carneiro
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Vitima: Juliana Rocha De Oliveira
Vitima: Maria Luiza Rocha De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Domingos Silva Lima
Testemunha: Bianca De Oliveira Pinto
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Testemunha: Nathyla De Oliveira Carneiro
Advogado: André Araujo Martins Dos Santos (OAB:BA20982)
Testemunha: Lucimaria Rocha De Oliveira Silva
Autor: Dt São Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000662-64.2023.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: SAULO CUNHA CARNEIRO
S E N T E N Ç A
DECISÃO DE PRONÚNCIA (RÉU PRESO)
Homicídio qualificado. Feminicídio. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Pronúncia.
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base do IP 19845-2023, denunciou SAULO CUNHA CARNEIRO, brasileiro, maior, taxista, portador do CPF nº 973.608.305-59, RG nº 678779155, nascido em 17/10/1978, filho de Valmirete Cunha Carneiro, natural Valente/BA, residente na Rua André Negreiros, nº 268, Centro, CEP 48.890-000, Valente/Ba, pois no dia 18/04/2023, por volta das 13hs30min, em uma residência localizada na Rua Valdete Ramos, nº 217, São Domingos/BA, o acusado praticou os fatos típicos descritos no art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II, do CP, em face da sua ex-companheira Juliana Rocha de Oliveira e da pessoa idosa Maria Luiza Rocha de Oliveira, respectivamente (ID 387262421)
2. Em 08/05/2013, foi relaxada a prisão e aplicada medidas cautelares (ID. 385762935). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (Processo nº 8000744-95.2023.8.05.0272 contra a decisão que relaxou a prisão. Este juízo decretou a prisão preventiva em 12/05/2023 e o RESE foi julgado prejudicado pelo Tribunal. Fora impetrado HC que foi conhecido e denegado (ID. 423110426).
3. A denúncia foi oferecida em 15/05/2023 (ID. 387262421) e o Denunciado apresentou resposta à acusação antes da citação (ID. 387494128). A denúncia foi recebida (ID. 388241716) e o Acusado citado (IDs.395251448, 397349486).
4. Em audiência de instrução e julgamento (ID. 399562992) foram ouvidas a vítima e testemunhas de acusação. Foi juntado ao processo o Laudo de exame pericial de 01 aparelho de telefonia móvel e um CD-R (ID. 417957666), além do conteúdo de texto e áudio da pasta CHATS (ID. 418027133), arquivo “BATE-PAPOS” da pasta “PAGES” do CD (ID. 418039001). Em continuidade à instrução do feito foi interrogado do réu (ID. 402471272).
5. Em alegações finais (ID. Num. 421599287), o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva e requereu a PRONÚNCIA do acusado SAULO CUNHA DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes descritos no art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II todos do Código Penal, contra Juliana Rocha de Oliveira e Maria Luíza Rocha de Oliveira.
6. A Defesa, em alegações Finais, requer que seja acolhido o pedido de desclassificação para o crime de homicídio simples, afastando-se a circunstância qualificadora do feminicídio em relação ao crime e que seja acolhido o pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando-se a circunstância qualificadora do feminicídio na forma tentada em relação a vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira, com a impronúncia do acusado neste caso, devendo este responder pelo delito previsto no artigo 129, parágrafo 1º, do Código Penal. E ainda, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.
7. Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
8. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, registro que não há preliminares a serem enfrentadas, porquanto a relação processual se desenvolveu de forma válida e regular. Por outro lado, se encontram presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições gerais da ação, razão pela qual o feito se encontra preparado para ser decidido.
9. O art. 413 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, dispõe que:

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
§ 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
10. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita, mas não em juízo de certeza, desde que o Juiz se convença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação. Significa dizer que não se está condenando o acusado, mas apenas o subtendo a julgamento perante o Tribunal do Júri. Assim, ao proferir a decisão de pronúncia, deve o Magistrado limitar-se tão somente a indicar o fundamento de seu convencimento, deixando para o Conselho de Sentença o exame aprofundado da matéria.
11. A materialidade do delito em relação à Vítima Juliana Rocha de Oliveira, está evidenciada no Laudo de Exame de Necropsia (ID. 386882067 - Págs. 5 e 6), no Laudo da arma de fogo (ID. Num. 386882067 - Págs. 7 e 8), no Laudo de confronto de impressões digitais (ID. Num. 386882067 - Pág. 9), no laudo do local do crime (ID. Num. 386882067 - Págs. 10 à 16), indicando que a vítima faleceu de choque neurogênico decorrente de hemorragia intracraniana provocada por ação perfurocontundente de projétil de arma de fogo (ID. Num. 386882067 - Pág. 6).
12. Em relação à Vítima Luiza Rocha de Oliveira, percebe-se que a materialidade restou comprovada no Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 386882067 - Pásg. 17 e 18), que atesta ferimentos característicos de orifícios de entrada de projétil de arma de fogo.
13. Quanto aos indícios de autoria, o depoimento da vítima sobrevivente e das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em audiência, constatam elementos probatórios suficientes para apontar o acusado, SAULO CUNHA DE OLIVEIRA como o autor do crime de homicídio consumado e tentado.
14. A denúncia, capitulou os crimes do art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II, do CP. Na fase de pronúncia, a decisão somente deve repelir as qualificadoras quando manifestamente improcedentes.
15. No que tange às qualificadoras, conforme preceitua o Professor Paulo César Busato, “é dever do magistrado, quando da pronúncia, fundamentar o reconhecimento de uma qualificadora, não podendo se limitar à mera referência de sua existência”, uma vez que “envolve o tipo derivado com apenamento mais severo, razão suficiente para a adoção dos cuidados necessários para seu exame”. Exercendo esse juízo sobre as hipóteses de agravamento da pena, observa-se que existe coerência nas alegações do Ministério Público, lançadas tanto na denúncia quanto em suas alegações finais, quanto à presença das qualificadoras previstas nos incisos IV e VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal.
16. Em relação à Vítima Juliana Rocha, a motivação do delito foi o sentimento de posse do denunciado com relação à vítima, por não concordar com o fim do relacionamento amoroso entre os dois; a vítima Juliana Rocha se encontrava em sua residência e foi surpreendida pelo acusado sendo atacada quando não esperava, dificultando assim, a sua possibilidade de se defender, (recurso que dificultou a defesa da ofendida); e o crime foi cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio).
12. No que toca à Vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira, mãe da Vítima Juliana Rocha, é evidente que os tiros se deram pela inconformidade do Acusado com o término do relacionamento com a filha da vítima. Havia relação doméstica e familiar e relatos que demonstram que o Acusado sempre ameaçava a ex-sogra, demonstrando que apesar da ausência de contato diário, continuaram as ameaças, conforme relatos da neta da vítima Maria, a sra. NATHYLA DE OLIVEIRA CARNEIRO: “meu sonho é matar ela com um tiro na cabeça”. No dia do crime a Vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira, ao tentar ajudar a filha, foi surpreendida por 2 tiros de arma de fogo, restando delineado o recurso que impossibilitou a defesa da ofendida. Desta forma, portanto, perpetradas no âmbito das relações domésticas, “contra a mulher e em razão da sua condição de sexo feminino”, resta delineada a vulnerabilidade que determina a incidência da lei Maria da Penha.
13. Diante do exposto, há indícios das qualificadoras de feminicídio e recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, em relação às duas vítimas (art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I).
14. Sendo assim, a análise das qualificadoras forçosamente deverá ser feita pelo Conselho de Sentença, em momento oportuno:
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ se a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.
3. Em recurso especial, a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise das provas dos autos é incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe.
5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)
15. Tecendo comentários acerca da matéria, frisa-se que não se trata de aplicar a máxima do “in dubio pro societate”. Há provas contundentes da autoria e da materialidade, demonstrando um standard razoavelmente elevado em relação às duas vítimas, conforme requerido pelos tribunais superiores:
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(...) 2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413, caput, do CPP). (...) 6. Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards

probatórios, os quais representam, em breve síntese, “regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão” (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, “critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro” (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241). (...)11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado. STJ. 6ª Turma.REsp 2.091.647-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/9/2023 (Info 791).
15. Posto isso, acolho o pedido da denúncia, para PRONUNCIAR SAULO CUNHA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, todos do CP em face da vítima JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA; e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal em face da vítima MARIA LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA, remetendo a competência para julgamento do mérito ao Tribunal do Júri.
16. Primeiramente, registre-se que segundo a Súmula 21 do STJ, “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.” A prisão preventiva do Réu deve ser mantida. O crime imputado é hediondo, pelo que indefiro o pedido de liberdade e mantenho a prisão preventiva, nos termos do art. 311 e 312, e art. 413, § 3º, todos do CPP.
17. Intimem-se o réu, pessoalmente, o Advogado e o Ministério Público (art. 420 do CPP).
18. Se não houver recursos ou após sê-los julgados, encaminhem-se os autos ao juiz presidente do Tribunal do Júri (art. 421 do CPP).
19. Publique-se. Arquive-se cópia.
VALENTE/BA, 8 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001671-61.2023.8.05.0272 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Valente
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Junivan De Menezes Goncalves
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de VALENTE
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8001671-61.2023.8.05.0272
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) / [Estupro]

Parte Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte Requerida: ACUSADO: JUNIVAN DE MENEZES GONCALVES

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica INTIMADO o Curador nomeado, para que tome conhecimento do despacho, bda nomeação, bem como para apresentar a quesitacao no prazo de dez dias.
Valente/BA, 9 de janeiro de 2024

JOSE ROBERTO ARCANJO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001422-13.2023.8.05.0272 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Valente
Requerente: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Valente
Acusado: Weliton Bispo Dos Santos Nascimento
Advogado: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA34400)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001422-13.2023.8.05.0272
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE VALENTE
ACUSADO: WELITON BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO
D E S P A C HO
1- Oficie-se ao HCT, COM URGENCIA, solicitando o envio do resultado da pericia realizada no acusado.
VALENTE/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001700-14.2023.8.05.0272 Inquérito Policial
Jurisdição: Valente
Autoridade: D. V.
Vitima: F. S. N.
Investigado: A. J. M.
Advogado: Vitoriano Santana Dos Santos (OAB:BA68009)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Joao Jorge Da Paixao Umbelino (OAB:BA60359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001700-14.2023.8.05.0272
AUTORIDADE: DT VALENTE
INVESTIGADO: ARISTON JESUS MONTEIRO
D E S P A C HO
1- Defiro o pedido de habilitação nos autos do advogado de ID 426471085.
VALENTE/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001700-14.2023.8.05.0272 Inquérito Policial
Jurisdição: Valente
Autoridade: D. V.
Vitima: F. S. N.
Investigado: A. J. M.
Advogado: Vitoriano Santana Dos Santos (OAB:BA68009)
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778)
Advogado: Joao Jorge Da Paixao Umbelino (OAB:BA60359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001700-14.2023.8.05.0272
AUTORIDADE: DT VALENTE
INVESTIGADO: ARISTON JESUS MONTEIRO
D E S P A C HO
1- Defiro o pedido de habilitação nos autos do advogado de ID 426471085.
VALENTE/BA, 9 de janeiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000440-53.2014.8.05.0272 Inquérito Policial
Jurisdição: Valente
Investigado: Elidio Araujo Da Silva
Vitima: Marcel Jesus Da Silva
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 0000440-53.2014.8.05.0272
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
TESTEMUNHA: ELIDIO ARAUJO DA SILVA
D E S P A C HO
1. Determino o retorno dos autos para a sede policial, a fim de que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias manifeste-se, por escrito, sobre a presença destes autos físicos na respectiva delegacia, realizando a sua devolução, se for o caso, sob pena de comunicar a Corregedoria da Polícia Civil o descumprimento reiterado de ordem judicial, para que sejam adotadas as medidas administrativas e criminais cabíveis.
2. Com o retorno do IP, encaminhe os autos ao Ministério Público.
3. Ciência ao Ministério Público.
VALENTE/BA, 1 de dezembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001456-70.2023.8.05.0277 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Jânides Alves Pinheiro
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Exmº(ª). Sr(ª). Dr(ª)., Juiz de Direito no exercício de substituição da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e o art. 1º, Inciso IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES - TJBA, nº 01, de 17 de maio de 2016, a parte exequente, por meio de seu advogado/defensor, para:
1 - Tomar conhecimento do integral teor do ofício requisitório RPV nº 01/2024 de ID. 426385230, oportunidade em que poderá apontar possíveis erros materiais, prazo 05 (cinco) dias.
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900.466 - 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001841-18.2023.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Jânides Alves Pinheiro
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Exmº(ª). Sr(ª). Dr(ª)., Juiz(íza) de Direito no exercício de substituição da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e o art. 1º, Inciso IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES - TJBA, nº 01, de 17 de maio de 2016, intimo o Município de Xique-Xique/Estado da Bahia, por meio do seu Procurador Geral/a parte exequente, por meio de seu advogado/defensor, para:
1 - Tomar conhecimento do integral teor do ofício requisitório RPV nº 03/2024 de ID. 426388924, oportunidade em que poderá apontar possíveis erros materiais, prazo 05 (cinco) dias.
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900.466 - 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001722-57.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: J. O. M.
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos nº 8001722-57.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de casamento de forma legível, para que possamos proceder com a devida averbação do divórcio.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001722-57.2023.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: J. O. M.
Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos nº 8001722-57.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de casamento de forma legível, para que possamos proceder com a devida averbação do divórcio.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000275-73.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sonia De Deus E Souza
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000275-73.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: SONIA DE DEUS E SOUZA
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549), THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende executar a condenação em danos morais e as astreintes fixadas em Sentença, estas fixadas em R$300,00 (trezentos reais) por dia, somando o total de R$ 35.377,83 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualmente.
Observa-se que montante da astreinte é excessivo e deve ser modificado por este juízo a fim de redimensioná-las a patamar razoável e proporcional com a obrigação a que se vinculava.
Com efeito, a multa diária existe para servir como meio de coerção do devedor para o cumprimento da obrigação, devendo, então, ser fixada em patamar razoável e proporcional. Por isso, não pode ser utilizada pelo Judiciário a ponto de se tornar mais atraente ao credor do que a satisfação da própria obrigação que foi objeto da tutela. Se isso ocorre, é porque a multa se desviou da sua finalidade, perdendo a sua força coercitiva e tornando-se meio de enriquecimento sem causa da exequente.
Por tal razão é que o art. 413 do CC, bem como o art. 537, § 1º do CPC, preveem expressamente a possibilidade de o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora ou de inadimplemento, verificando-se que esta se tornou manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade da medida, sem que isso implique em ofensa à coisa julgada.
Neste sentido, inegável é que restaram absurdamente exorbitantes os valores estabelecidos para aquela sanção, considerando as quantias fixadas para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, cujo somatório já ultrapassa em muito o próprio teto dos Juizados Especiais.
Não se desconhece que o presente reexame incentiva de certa forma o comportamento predatório do devedor, como o ora verificado; no entanto, em juízo de razoabilidade, ainda assim se faz necessário, dado que o valor exequendo é bastante significativo.
Com efeito, no caso, de ofício, na forma do art. 537, § 1º, II, do CPC, aplicado subsidiariamente, verifica-se que o valor exequendo a título de multa, ao atingir a quantia de R$ 35.377,83 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Logo, muito embora tenha ocorrido elevado tempo de descumprimento, fato é que desde a origem a multa diária já se mostrava incompatível.
Em não se reduzindo, pois, o valor da multa supra, estar-se-ia a permitir o enriquecimento sem causa da parte Exequente em detrimento da Executada, o que deve ser repelido por este juízo.
Entretanto, não pode passar despercebido por este julgador o longo período de descumprimento da obrigação em questão, o que deve ser sopesado para a fixação do valor final das astreintes, devendo ser reduzido.
Dessa forma, é de se reduzir a multa que se procedeu nestes autos.
Pelo exposto, REDUZO DE OFÍCIO o valor da multa periódica que incidiu no caso, consolidando-a em R$10.000,00 (dez mil reais).
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), via DJE, para pagar a quantia indicada pela parte exequente, considerando o valor da multa aqui reduzida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
XIQUE-XIQUE/BA, 27 de setembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001896-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nivia Da Silva
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8001896-66.2023.8.05.0277
AUTOR: NIVIA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as partes, ambas recorridas, para, querendo, contrarrazoarem o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 13 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001387-72.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Divonete Leite Dos Santos
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Edmilson Araujo Dos Santos
Advogado: Adriano Feitosa Borges (OAB:BA49648)

Intimação:
Autos nº 8001387-72.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o resultado negativo da tentativa de penhora oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001663-74.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Felipe Lacerda Dos Santos
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: L. A. M. Folini Cobrancas - Me
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)

Intimação:
Autos nº 8001663-74.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado negativo da tentativa de penhora oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000698-82.2013.8.05.0277 Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Urias Miranda Da Silva
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Marivaldo Figueiredo Santos (OAB:BA5280)
Reu: Guilherme Lapa Araujo
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)

Intimação:
Autos nº 0000698-82.2013.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000339-83.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marcus Vinicios De Figueiredo Nunes - Me
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Sociedade Assistencial De Xique Xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)

Intimação:
Autos nº 8000339-83.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora, oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000649-55.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Evarista Cristina Pessoa Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Jose Silvino De Oliveira - Me
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)

Intimação:
Autos nº 8000649-55.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002419-78.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Patricia Feliciano De Carvalho
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8002419-78.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIA FELICIANO DE CARVALHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002421-48.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonidia Marcal Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
8002421-48.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIDIA MARCAL DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002421-48.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonidia Marcal Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
8002421-48.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIDIA MARCAL DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 15:00 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002421-48.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonidia Marcal Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
8002421-48.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIDIA MARCAL DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002421-48.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonidia Marcal Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
8002421-48.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIDIA MARCAL DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001258-33.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Bartolomeu De Souza Pereira
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Autos nº 8001258-33.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000083-77.2018.8.05.0277 Execução De Alimentos
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: V. D. J. A.
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Exequente: M. A. M.
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Exequente: M. A. D. M.
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Executado: M. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000083-77.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: VALDILENE DE JESUS ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286), DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA51167)
EXECUTADO: MAURÍCIO DE MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione planilha de débito atualizada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, 14 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002424-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Militao De Novaes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8002424-03.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO MILITAO DE NOVAES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002424-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Militao De Novaes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8002424-03.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO MILITAO DE NOVAES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002424-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Militao De Novaes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)

Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8002424-03.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO MILITAO DE NOVAES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002424-03.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Militao De Novaes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8002424-03.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO MILITAO DE NOVAES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/02/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002434-47.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alberto Marques De Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002434-47.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, colacionar procuração atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 6 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000982-02.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mariza Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Josiano De Souza Cardoso 07871923684

Intimação:
Autos nº 8000982-02.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de id. 422684654.
Xique - Xique - Bahia, 30 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000555-05.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Paloma Mendes Chagas
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Autos nº 8000555-05.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 19 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001438-83.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Rosania Maria Gomes De Oliveira
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Recorrido: Ambev S.a.
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Recorrido: Diskol - Distribuidora De Bebidas Skol Irece Ltda
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Intimação:
Autos nº 8001438-83.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição ID 425534834,

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001159-97.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Iraci Marques Da Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
JUÍZO DE DIREITO DVARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

Processo: 8001159-97.2022.8.05.0277
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRACI MARQUES DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da tentativa frustrada de penhora, oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.
Xique-Xique-BA, 5 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002447-46.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Ronaldo Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
8002447-46.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002447-46.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Ronaldo Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
8002447-46.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002447-46.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Ronaldo Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)

Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
8002447-46.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002447-46.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Ronaldo Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
8002447-46.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002447-46.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Ronaldo Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
8002447-46.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002447-46.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Jose Ronaldo Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
8002447-46.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002119-19.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedrina Santana Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

PROCESSO N. 8002119-19.2023.8.05.0277
AUTOR: PEDRINA SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAILTON REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAILTON REIS SANTOS
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Nesta data, 28 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
JUIZ DE DIREITO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002119-19.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedrina Santana Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

PROCESSO N. 8002119-19.2023.8.05.0277
AUTOR: PEDRINA SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAILTON REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAILTON REIS SANTOS
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Nesta data, 28 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
JUIZ DE DIREITO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002119-19.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedrina Santana Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

PROCESSO N. 8002119-19.2023.8.05.0277
AUTOR: PEDRINA SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAILTON REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAILTON REIS SANTOS
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Nesta data, 28 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
JUIZ DE DIREITO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002119-19.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedrina Santana Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

PROCESSO N. 8002119-19.2023.8.05.0277
AUTOR: PEDRINA SANTANA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAILTON REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAILTON REIS SANTOS
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Nesta data, 28 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

JUIZ DE DIREITO
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002449-16.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Nescy Da Silva Borges
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
8002449-16.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NESCY DA SILVA BORGES

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002451-83.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marilza Pereira Lopes
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
8002451-83.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILZA PEREIRA LOPES

REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001011-57.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Autor: Everton Soares Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)

Intimação:
Autos nº 8001011-57.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001011-57.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Autor: Everton Soares Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)

Intimação:
Autos nº 8001011-57.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI

- 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002452-68.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Alves Pedra
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002452-68.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA ALVES PEDRA
Advogado(s): DANILO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA77346)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, colacionar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 11 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002452-68.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Alves Pedra
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Intimação:
8002452-68.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ALVES PEDRA

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001011-57.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Autor: Everton Soares Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)

Intimação:
Autos nº 8001011-57.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001011-57.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Autor: Everton Soares Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)

Intimação:
Autos nº 8001011-57.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Es-

tado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002454-38.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marizete Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002454-38.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, colacionar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 11 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002456-08.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Rodrigues Silva
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002456-08.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SILVA
Advogado(s): RUANDRY GALINDO DE BRITO (OAB:BA78937), ALESSANDRO CARVALHO TELLES (OAB:BA65731)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, colacionar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da Inicial.

P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 11 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002456-08.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Rodrigues Silva
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8002456-08.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002456-08.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Rodrigues Silva
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8002456-08.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002456-08.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquim Rodrigues Silva
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8002456-08.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002462-15.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salvador Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, colacionar instrumento procuratório atual e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

XIQUE-XIQUE/BA, 12 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002470-89.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alzira De Sena Sousa
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
8002470-89.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALZIRA DE SENA SOUSA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/03/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002471-74.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vitalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, colacionar os documentos pessoais das testemunhas que assinaram a procuração apresentada com a Inicial, bem como da pessoa que assinou a rogo, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 12 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002529-77.2023.8.05.0277 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Confeccoes City Blue Ltda
Advogado: Alexandre Vieira Simon (OAB:SC31506)
Executado: Maria Marcia Goncalves Antunes

Intimação:

Processo nº: 8002529-77.2023.8.05.0277
EXEQUENTE: CONFECCOES CITY BLUE LTDA
EXECUTADO: MARIA MARCIA GONCALVES ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002478-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
8002478-66.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002478-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
8002478-66.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002478-66.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
8002478-66.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002479-51.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Aspecir Previdencia
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)

Intimação:
8002479-51.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:15 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002480-36.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8002480-36.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002480-36.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8002480-36.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002481-21.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8002481-21.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002481-21.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8002481-21.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002481-21.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8002481-21.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002481-21.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8002481-21.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002485-58.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jonatas Meira Guerreiro
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
8002485-58.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JONATAS MEIRA GUERREIRO

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002487-28.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8002487-28.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002487-28.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8002487-28.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002487-28.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8002487-28.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 14:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002488-13.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonardo Ribeiro Sampaio
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, colacionar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, ou justifique, na impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 13 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002495-05.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Layla De Souza Sampaio
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Reu: Metropolitan Empreendimentos S/a
Reu: T4f Entretenimento S.a.

Intimação:
8002495-05.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAYLA DE SOUZA SAMPAIO

REU: METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A, T4F ENTRETENIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002495-05.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Layla De Souza Sampaio
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Reu: Metropolitan Empreendimentos S/a
Reu: T4f Entretenimento S.a.

Intimação:
8002495-05.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAYLA DE SOUZA SAMPAIO

REU: METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A, T4F ENTRETENIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002495-05.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Layla De Souza Sampaio
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Reu: Metropolitan Empreendimentos S/a
Reu: T4f Entretenimento S.a.

Intimação:
8002495-05.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAYLA DE SOUZA SAMPAIO

REU: METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S/A, T4F ENTRETENIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002499-42.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vitalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002499-42.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002499-42.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vitalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002499-42.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002499-42.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vitalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002499-42.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002499-42.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vitalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002499-42.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002503-79.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ilzonete Ferreira Rosa
Advogado: Bruno Alves Da Silva (OAB:BA63277)
Reu: Pserv - Informatica Ltda

Intimação:
8002503-79.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ILZONETE FERREIRA ROSA

REU: PSERV - INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002500-27.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vitalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
8002500-27.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002501-12.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alcides Alves Pereira
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8002501-12.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALCIDES ALVES PEREIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002501-12.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alcides Alves Pereira
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8002501-12.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALCIDES ALVES PEREIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002501-12.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alcides Alves Pereira
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8002501-12.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALCIDES ALVES PEREIRA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8002504-64.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arnaldina Da Gama Santana
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002504-64.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARNALDINA DA GAMA SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/03/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002502-94.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arnaldina Da Gama Santana
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8002502-94.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARNALDINA DA GAMA SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002502-94.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arnaldina Da Gama Santana
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8002502-94.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARNALDINA DA GAMA SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002502-94.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Arnaldina Da Gama Santana

Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8002502-94.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARNALDINA DA GAMA SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/03/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002534-02.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Carlos Antonio Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8002534-02.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;

O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002508-04.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Domingas Santos Pinheiro
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8002508-04.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOMINGAS SANTOS PINHEIRO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/03/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002535-84.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
8002535-84.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002535-84.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
8002535-84.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002535-84.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
8002535-84.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002509-86.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Dilton Martins De Miranda
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002509-86.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: DILTON MARTINS DE MIRANDA

Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, colacionar instrumento procuratório atual, tendo em vista o lapso temporal entre os documentos apresentados para tal fim nos autos e o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da Inicial.
P.I.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 18 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002536-69.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002536-69.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002536-69.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002536-69.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002536-69.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002536-69.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;

A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002536-69.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8002536-69.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002537-54.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:

reali8002537-54.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002537-54.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
reali8002537-54.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002537-54.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda

Intimação:
reali8002537-54.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002511-56.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sirlene Martins Miranda
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8002511-56.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SIRLENE MARTINS MIRANDA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 12/03/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002538-39.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
8002538-39.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002538-39.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
8002538-39.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002538-39.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Auxiliadora Barauna Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
8002538-39.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARAUNA DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 13/03/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 9 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000646-76.2019.8.05.0277 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Xique-xique
Autor Do Fato: Juliana Rodrigues Da Conceição
Autor Do Fato: Anderson Nogueira Da Silva
Vitima: Juscileide Ferreira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edilene Leite Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Regina Nunes Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000646-76.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JULIANA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, lavrado para averiguação da prática do fato delituoso descrito nos artigos 138 do Código Penal, crime processado por meio de ação penal privada, consoante art. 145, do mesmo Diploma Legal.
Vislumbra-se do in folio que o fato apurado foi praticado supostamente pelo investigado em 07.07.2019.
No delito de CALÚNIA, capitulado no artigo 138 do CP, a persecução penal deve ocorrer por meio de ação penal de iniciativa privada. Destarte, faz se mister que a vítima ofereça queixa-crime para que se verifique a devida apuração criminal em juízo.
Em consonância ao disposto no artigo 38, do Código de Processo Penal, o ofendido deverá exercer o seu direito de queixa no prazo de 6 meses, a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, sob pena de decadência de seu direito e, por conseguinte, extinção da punibilidade do acusado.
In casu, já decorreram mais de 6 meses desde o acontecimento dos fatos sem que a vítima tenha apresentado queixa-crime. Indubitável a decadência do direito de queixa da vítima frente o decurso do lapso temporal superior a 6 meses.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela ocorrência da decadência, com fulcro nos art. 38 do Código de Processo Penal c/c o art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Ofícios necessários.
P.R.I.C.

XIQUE-XIQUE/BA, 8 de setembro de 2022.
Fernando Antônio Sales Abreu – Juiz em Substituição.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 10 de janeiro de 2024. Edição nº 3.489

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000048-54.2018.8.05.0007 Monitória
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Celestino Da Silva Goes - Me
Advogado: Amanda Costa Peruna (OAB:BA36849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000048-54.2018.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: CELESTINO DA SILVA GOES - ME
Advogado(s): AMANDA COSTA PERUNA (OAB:BA36849)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de CELESTINO DA SILVA GOES, qualificados nos autos e por i. Procurador, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
O autor afirma que o Embargado celebrou contrato de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, para ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, no valor de R$ 2.038,54 (dois mil reais, trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo o contrato o valor total de R$ 62.528,30 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos).
Alega, ainda, que a primeira parcela venceria no dia 11/12/2016. Ocorre que o requerido quedou-se inadimplente na primeira parcela.
Afirma também que o crédito disponibilizado aos Embargados foi utilizado e se encontra vencido e não pago.
O Embargado foi citado para pagar o valor ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
O Embargado apresentou embargos monitórios, impugnando os cálculos apresentados pelo autor, alegado que os juros são desproporcionais, requerendo a nulidade da presente ação ou a redução do valor cobrado, descontados os encargos cobrados ilegalmente.
É o breve relatório.
DECIDO.
PRELIMINARES:
CARÊNCIA DA AÇÃO:
Inicialmente, afasto a alegada carência de ação, porquanto não se exige que a prova escrita para instruir a petição inicial de ação monitória deva ser uma prova absoluta do crédito, ou seja, não se exige a demonstração inequívoca de sua liquidez e certeza.
Assim, no caso vertente, presentes documentos que constituem prova escrita hábil a embasar a cobrança do crédito reclamado (vide contrato de ID: 17301131) não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, motivo pelo qual de rigor seja rejeitada a preliminar.
DA SUSPENSÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO:

O artigo 702, § 4º, do CPC, determina a suspensão da decisão de expedição de mandado de pagamento previsto no artigo 701 do CPC, a qual persiste somente até o julgamento de primeiro grau, ou seja, até a prolação da sentença. Assim, não há que se falar em suspensão do mandado de pagamento.
FUNDAMENTAÇÃO:
Adianto que os embargos não merecem ser acolhidos. Explico.
Segundo dispõe o art. 1.102-A do CPC, "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado móvel".
Como se sabe, a ação monitória não é ação de execução, mas de conhecimento, destinada a produzir mais rapidamente um título executivo, acaso o devedor não ofereça resistência. Basta, para sua utilização, que o credor de quantia certa possua documento escrito, sem força executiva.
O objetivo da ação monitória é justamente transformar o documento sem força executiva (Instrumento Particular de Confissão de Dívida, por exemplo, como é o caso dos autos) em título executivo. Para tanto, em caso de apresentação dos embargos, o processo segue o rito ordinário, admitindo-se a utilização de qualquer meio legal de prova.
A ação monitória não está embasada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, e sim no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado e assinado pelas partes em 11/11/2016, no qual expressamente o montante e origem da dívida confessada, os encargos incidentes e os prazos para pagamento.
Lado outro, o embargado não negou a existência da relação jurídica e do contrato inadimplido que deu origem ao instrumento de confissão de dívida, bem como não apresentou comprovante de pagamento total ou parcial da dívida confessada.
Em resumo, não há dúvidas de que houve a abertura do crédito, bem como a incontroverso que o Embargado não efetuou o pagamento na data avençada, restando controverso apenas o índice de cálculo para atualização do débito.
Os documentos que instruíram a petição inicial são início de prova da existência da relação jurídica entre o autor e o réu e que, somados a outras provas, podem demonstrar a existência do direito de crédito reclamado pelo autor, como no caso dos autos.
Cita-se ainda, Humberto Theodoro Júnior:

A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega de mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente.
(Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 25ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 340).
Como prova inicial da dívida, o Embargante juntou a minuta de Instrumento Particular de Confissão de Dívida (ID: 17301131), que demonstra a assinatura do requerido.
Observa-se o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I.A ação monitória busca atribuir força executiva ao documento que comprove a existência de um crédito, independente de ser dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. II. A orientação do artigo 700 CPC/15 é que qualquer prova escrita, que não tenha eficácia de título executivo, poderá ser cobrada por meio da monitória. III. O crédito buscado no instrumento que constitui objeto da demanda monitória deve ser comprovado, exigindo-se a demonstração da existência de relação jurídica entre os litigantes, a obrigação assumida pelo devedor, assim como o inadimplemento deste, situação em que será atribuída força executiva ao documento por meio de pronunciamento judicial. IV. Demonstrados estes requisitos expostos, acolhe-se a pretensão na forma como postulada em juízo.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.076653-5/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2020, publicação da sumula em 17/08/2020).
Com efeito, incontroverso se apresenta a existência de relação contratual entre as partes, bem como a sua inadimplência, eis que admitida pelo requerido em sua peça de embargos que se limitou a afirmar a existência de cobrança abusiva (cobrança indevida de juros). Entretanto, devemos destacar que artigo 702 § 2º do CPC determina que quanto o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve apontar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Vejamos:
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
Assim, compulsando os autos, verifica-se que apesar de o requerido alegar a incidência de prática de taxas abusivas, deixou de indicar o valor que entendeu devido, bem como de juntar aos embargos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requisito essencial para a análise da tese defensiva e da comprovação da cobrança excessiva, devendo, portanto, os presentes embargos monitórios serem rejeitados, na forma do artigo 702, § 3º, do CPC.
A propósito:
Direito Processual Civil. Demanda monitória. Cédula de Crédito Bancário. Embargos à ação monitória. Alegação de irregularidades nos cálculos e encargos incidentes, com cobrança excessiva. Requerimento de produção de prova pericial não examinada. Alegação de excesso na cobrança que não pode ser examinada, uma vez que os embargantes não apontaram o valor que entendem corretos, nem apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC). Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de vício na sentença a justificar a sua invalidação. Recurso desprovido.
(0002243-81.2018.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des (a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 25/01/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).
Desse modo, com a prova da constituição da dívida, do seu não pagamento (que pode ser confirmado no Instrumento Particular de Confissão de Dívida), a Monitória está aparelhada com documentação que aponta, ainda que inicialmente, a relação jurídica e a liquidez da obrigação, cumprindo, portanto, o art. 700 do CPC.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE os pedidos, deduzido na presente monitória ajuizada por BANCO BRADESCO S/A., em face de CELESTINO DA SILVA GOES, o que faço com

resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 700, 701, §2º e 702, todos do CPC), no valor de R$ 62.528,30 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do vencimento do título, sendo a correção monetária pelo IPCA--E e juros de 1% a.m., convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se como execução por quantia certa contra devedor solvente.
Ante a sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Amélia Rodrigues – Bahia, 25 de agosto de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000551-41.2019.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Irineu Araujo De Oliveira
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: 8000551-41.2019.8.05.0007
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE AMELIA RODRIGUES
AUTOR: AUTOR: IRINEU ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado: CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA OAB: BA52445 Endereço: desconhecido
REU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): Advogado: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA OAB: BA32880 Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

DESPACHO
Tendo em vista o recurso inominado interposto, intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

Amélia Rodrigues(BA), 19 de janeiro de 2022.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000312-03.2020.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Carlos Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Reu: Willian Alves Dos Santos
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929)
Reu: Paula Elane Teixeira Do Amparo
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929)

Intimação: Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000312-03.2020.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

REU: WILLIAN ALVES DOS SANTOS, PAULA ELANE TEIXEIRA DO AMPARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, por seus Advogados, via DJE, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento, Designada para o dia 06 de outubro de 2022 às 12:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5134841.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão 5134841.
Amélia Rodrigues/BA, 25 de agosto de 2022.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000479-54.2019.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Marta Santos De Jesus
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Reu: Bonneville Vidros E Cristais Ltda - Epp
Advogado: Thiago Massicano (OAB:SP249821)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000479-54.2019.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA SANTOS DE JESUS

REU: BONNEVILLE VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória em decorrência de suposta falha na prestação de serviços prestados pela acionada.
Fora proferida sentença, de modo que uma das partes interpôs recurso inominado, que foi julgado pela Colenda 6ª Turma Recursal.
Percebe-se, contudo, que o órgão julgador que proferiu o referido acórdão é composto por magistrada que tem vínculo de parentesco com esta magistrada. Sendo assim, na forma do art. 147, CPC é caso de reconhecimento do impedimento para este feito, senão vejamos:
Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.
Por tudo ora exposto, declaro-me impedida para atuar no presente processo, e determino a sua remessa ao substituto legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500230-56.2017.8.05.0007 Petição Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Moabe Santos Braz
Advogado: Fernando Cezar De Azevedo Lacerda (OAB:BA26926)
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)

Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500230-56.2017.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: MOABE SANTOS BRAZ
Advogado(s): FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO LACERDA (OAB:BA26926)
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTE E PEDIDO LIMINAR, proposta por MOABE SANTOS BRAZ, em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., representados por seus advogados, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
O autor alega que adquiriu veículo, mediante o uso de consórcio, através de contrato de participação em grupo de consórcio, no qual há regras de cobrança e pagamento específicos, incidindo, neste tipo contratual, apenas taxa de administração.
Ainda, contata-se que, quando da contemplação da carta de crédito, através de lance, o consorciado adquiriu outro tipo de veículo.
Requereu, ao final, o aditamento contratual efetuado pela requerida, bem como pelo reconhecimento da exorbitância na cobrança da taxa de administração, no patamar de 10% (dez por cento).
A administradora apresentou contestação, alegando a legalidade da taxa de administração, tendo em vista que o negócio firmado entre as partes é de consórcio, e não de mútuo bancário, estando aquele, submetido a regras próprias.
Por fim, requereu pela improcedência dos pedidos rogados na inicial.
Audiência de conciliação não obteve êxito.
As partes produziram provas.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito tramitou regularmente. Não há nulidades ou irregularidades processuais a sanar e foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa
De início, tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.
É entendimento pacífico a aplicação das disposições do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos de consórcio, pois garante maior equilíbrio nas relações comerciais, nas quais a parte mais vulnerável costuma ser o consumidor.
Nos termos da lei 11.795/2008:

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.
Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.
(...) § 3º A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

Enquanto, o art. 27 dessa mesma lei estabelece as obrigações do consorciado:
Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.
Emerge da disposição legal, a obrigação do consorciado ao pagamento da taxa do fundo de reserva, taxa de administração e as demais obrigações pecuniárias estipuladas no contrato.

A taxa de remuneração tem por finalidade retribuir a administradora pelos serviços prestados durante o período de vigência do grupo, substituindo, nesse tipo contratual, os juros remuneratórios.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a taxa de administração, consoante verbete sumular que se segue:
As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento. (Súmula 538 , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).
Portanto, a taxa de administração em questão não destoa da compreensão jurisprudencial do colendo STJ, senão, confira o julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DO CONSORCIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL ACIMA DE DEZ POR CENTO. LEGALIDADE. JULGAMENTO REPETITIVO 1114604/PR E SÚMULA 538 DO STJ.

BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR PAGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. MANTIDA A PROPORÇÃO FIXADA. 1. São aplicáveis as regras de proteção ao consumidor nos contratos de participação em grupo de consórcio. 2. No caso de consorciado excluído do grupo de consórcio antes do término do prazo, é cabível a retenção da taxa de administração. A taxa de administração estabelecida em percentual superior a 10% (dez por cento) não é abusiva ou ilegal, porquanto as administradoras de consórcio têm liberdade para fixá-la (Recurso Repetitivo 1114604/PR e Súmula 538 do STJ). (...)
5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1353659, 07024012420218070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 21/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (g. n.).
Nessa toada, a pactuação da taxa de administração no patamar de 20% (vinte por cento) é faculdade da administradora de consórcio, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade ou necessidade de revisão contratual.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - COBRANÇA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - FUNDO DE RESERVA - LEGALIDADE - SEGURO DE VIDA - VENDA CASADA - ILEGALIDADE. - As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento (STJ, Súmula nº 538)- Ao final do consórcio, os consorciados, inclusive os desistentes e excluídos, têm direito aos recursos do fundo de reserva que não foram utilizados (STJ, REsp 1.363.781/SP) - A cobrança de seguro, em contratos envolvendo instituições financeiras, não é permitida, se o consumidor foi compelido a contratar tal seguro com o próprio banco ou com a seguradora por este indicada (STJ, REsp nº 1.639.259/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo). (TJ-MG - AC: 10000210453411001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DO CONSORCIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL ACIMA DE DEZ POR CENTO. LEGALIDADE. JULGAMENTO REPETITIVO 1114604/PR E SÚMULA 538 DO STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR PAGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. MANTIDA. 1. São aplicáveis as regras de proteção ao consumidor nos contratos de participação em grupo de consórcio. 2. No caso de consorciado excluído do grupo de consórcio antes do término do prazo, é cabível a retenção da taxa de administração. A taxa de administração estabelecida em percentual superior a 10% (dez por cento) não é abusiva ou ilegal, porquanto as administradoras de consórcio têm liberdade para fixá-la (Recurso Repetitivo 1114604/PR e Súmula 538 do STJ). 3. É abusiva a cobrança da taxa de administração com base no valor total do contrato na hipótese de exclusão antecipada do consorciado. Assim, mostra-se razoável e proporcional que a incidência da taxa de administração ocorra apenas em relação ao montante efetivamente adimplido pelo consorciado excluído ou desistente. 4. Diante da sucumbência recíproca e não proporcional, constata-se que foi correta a proporção de vitórias e derrotas das partes operada pelo Juízo de origem em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, devendo esta ser mantida. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07022618720218070001 DF 0702261-87.2021.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 07/07/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Destarte, não subsiste a pretensão do apelante ao postular a limitação da taxa de administração em 10% (dez por cento).
Ademais, as cobranças são legais, visto que foram devidamente contratadas pelo requerente.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional, e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo incólume as cláusulas do contrato em apreço.
Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez porcento), sob o valor da causa, ficando sua a exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, realizadas as baixas e demais cautelas de estilo.

Amélia Rodrigues – Bahia, 11 de outubro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000767-60.2023.8.05.0007 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: P. O. L.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)
Requerido: K. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000767-60.2023.8.05.0007
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: KLEMESSON DA SILVA ROCHA

DECISÃO

A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos, deferindo o pedido de aditamento id 422313388.
Defiro, PROVISORIAMENTE, o benefício da justiça gratuita.
Determino que o feito seja processado com prioridade na tramitação.
Determino que o feito seja processado sob sigilo.
O pedido de alimentos provisórios formulado deve ser parcialmente acatado.
A fumaça do bom direito está presente, uma vez que os documentos de identidade acostados aos autos evidenciam que o réu é genitor das crianças e, portanto, tem o dever de contribuir com o desenvolvimento destas. O perigo da demora, ademais, advém da própria natureza do pedido, destinado a fazer frente às necessidades básicas das crianças com alimentação, moradia, educação, lazer, entre outras despesas. O valor pleiteado, por sua vez, não mostra-se razoável, dada a ausência de elementos concretos a respeito dos rendimentos e da situação financeira do réu. Saliento que os documentos acostados à inicial (id 421350136 e 421350140) são insuficientes para determinar a possibilidade do requerido, o que poderá ser revisto durante a instrução do processo.
Assim, fixo os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, correspondentes, hoje, a aproximadamente R$660,00 (seiscentos e sessenta reais), a serem pagos pelo réu mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir da citação, mediante depósito na conta da titularidade da genitora da criança ou em mãos da genitora das crianças, mediante recibo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para, até o dia da audiência, apresentar certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis), bem como escritura pública deste(s), sob pena de a futura sentença operar efeitos apenas no âmbito obrigacional, sem efeitos reais.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não optou expressamente pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC), determino a designação de audiência, em data a ser definida pela secretaria.
Cite-se e intime-se, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o réu, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado, entregando-lhe cópia da petição inicial (art. 695, §§ 1, 2 e 4, do CPC).
Advirta-se a parte ré de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar será contado a partir da realização da audiência, sendo certo que a ausência de contestação ensejará a decretação da revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Cientifiquem-se as partes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo conciliação, após o decurso do prazo para contestar, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Após, tornem conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000766-75.2023.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: V. D. S. A.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Requerido: R. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000766-75.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO (OAB:BA62482)
REQUERIDO: RAMON SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS interposta por VANESSA DOS SANTOS AMORIM em face de RAMON SANTOS LIMA, ambos qualificados.
Alega, em síntese, que casaram-se em 26 de março de 2021, e que da união tiveram um filho menor R.A.L.
Requereu o arbitramento de alimentos provisórios na quantia de 40% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Ao final, pede o deferimento da gratuidade de justiça e que a ação seja julgada procedente com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal.
Juntou documentos.
Breve é o relatório. DECIDO.
RECEBO a emenda à inicial para incluir, no polo ativo, VANESSA DOS SANTOS AMORIM, RETIFIQUE-SE o cadastro.
O presente feito tramitará em segredo de justiça - artigo 189, II, do NCPC.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC.
Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” (art. 98, §2º do NCPC).
A parte autora requer liminarmente arbitramento de alimentos provisório em face do filho do casal.
Por isso, as decisões dessa natureza devem ser pautadas pelo máximo de cautela, haja vista suas consequências serem gravosas, para uma ou outra parte, quando não conjugado adequadamente o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, porque o instituto dos alimentos lida com três dos mais caros direitos constitucionais dos cidadãos: a vida, a família e a liberdade.
A Constituição da República confere especial atenção às crianças e adolescentes, nos seguintes termos:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
A fixação dos alimentos, em linhas gerais, deve observar as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante (art.1.694,§ 1º, do Código Civil), mediante ponderação proporcional e razoável que atenda à dignidade humana e não gere enriquecimento sem causa.
No caso, a necessidade da criança é presumida, por ser menor.
Lembre-se que os alimentos são provisórios e seu valor poderá ser revisto no curso da instrução processual, caso a prova o recomende.
À míngua de informações precisas quanto aos rendimentos mensais do requerido, arbitro alimentos provisórios para o MENOR na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, a ser depositado todo 5º (quinto) dia do mês, na conta da titularidade da genitora do menor, com os seguintes caracteres: Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4764; Conta Poupança:000959946383-3; ou PIX: 06319918594.
Havendo identificação de empregado e/ou fonte pagadora, oficie-se para que efetue o desconto da pensão na remuneração do requerido e a deposite na conta a ser indicada pela parte autora.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento
nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).
DETERMINO AINDA QUE:
1) INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
2) A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
3) CITE-SE O REQUERIDO para comparecer à audiência de conciliação. Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
4) ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
5) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
6) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
7) ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
8) CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
9) Intimem-se e após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 29 de novembro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000564-69.2021.8.05.0007 Curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: J. B. G. M. R. C. C. J. B. G. M.
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Requerido: M. M. B. G.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Curador: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Curador: C. H. R. C.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000564-69.2021.8.05.0007
CURATELA (12234)
REQUERENTE: JALMIRA BORGES GOMES MOCO

REQUERIDO: MARIA MARQUES BORGES GOMES
CURADOR: CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o determinado em audiência (id. 200240404).
Após, voltem-me os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DESPACHO
0500098-62.2018.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Valdemar Ferreira Filho
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerido: Lucia Maria Praxedes Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500098-62.2018.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA FILHO
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)
REQUERIDO: LUCIA MARIA PRAXEDES SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Proceda-se a citação da requerida conforme indicado pela petição de ID 124266298
Cumpra-se
AMÉLIA RODRIGUES/BA, 29 de novembro de 2021.
Ana Barbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500098-62.2018.8.05.0007 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Valdemar Ferreira Filho
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Requerido: Lucia Maria Praxedes Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500098-62.2018.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA FILHO
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)
REQUERIDO: LUCIA MARIA PRAXEDES SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso, proposto por VALDEMAR FERREIRA FILHO, em face de LUCIA MARIA PRAXEDES SANTOS FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, que as partes contraíram núpcias em 22/07/2009, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Informa, que na constância do matrimônio não advieram filhos, tampouco bens a serem partilhados.
Por fim, pugna pela decretação do divórcio.
Com a exordial, adveio os documentos.
Diante da impossibilidade de localização da ré, foi deferida a citação por edital.
Intimado, o autor requer o julgamento antecipado da lide.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO:
O presente processo está em ordem, sem vícios a sanear, sendo o caso de fácil deslinde, uma vez que não há controvérsia quanto ao divórcio, bem como a ausência de filhos e bens.
Consta dos autos, que foi proferido despacho decretando
Ficou demonstrado nos autos que as partes são casadas desde 22/07/2009, pelo regime de comunhão parcial de bens (ID: 17728677) e não possuem filho em comum, tampouco bens a serem partilhados, o que autoriza o julgamento da ação.
Assim, com o advento do novo dispositivo o divórcio poderá ser requerido por ambos os cônjuges (consensual) ou apenas por apenas um deles (litigioso) a qualquer momento, dispensando o prazo que era anteriormente previsto, razão pela qual inexiste qualquer óbice a decretação do divórcio pleiteado na peça inicial.
Outrossim, a decretação do divórcio não trará nenhum prejuízo para a ré, tendo em vista, não haver bens ou dívidas a partilhar.
DA ALTERAÇÃO DO NOME DA REQUERIDA:
Decretado o divórcio do casal, subsiste a questão referente à alteração do nome da requerida, pretendida pelo autor.
Porém, razão não lhe assiste.
Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, a matéria de fato alegada pelo autor se presume verdadeira, exceto em relação à alteração do nome, na medida em que se trata de direito personalíssimo do indivíduo, não podendo ser modificado por simples pedido da parte contrária.
Nada há, pois, a ser alterado, certo que “A não apresentação de contestação ao pedido de divórcio pelo cônjuge virago não pode ser entendida como manifestação de vontade no sentido de opção pelo uso do nome de solteira (CC, art. 1.578, § 2º)” (AgRg no AREsp n. 204.908/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 3/12/2014.).
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR o divórcio das partes, a fim de que surtam seus efeitos legais, e de consequência JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, já que sob o pálio da assistência judiciária.
Transitado em julgado, expeçam-se os mandados ao Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à averbação do divórcio.
Em seguida, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amélia Rodrigues – Bahia, 09 de janeiro de 2024.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8020270-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Evandro Barros
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8020270-42.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO BARROS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por EVANDRO BARROS em face de BANCO PAN SA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora que recebe benefício de aposentadoria junto ao INSS. Narra que o banco requerido vem descontando mensalmente valores indevidos referente a contratação de um cartão de crédito desde novembro de 2022, no importe de R$ 45,51. Aduz que nunca realizou o referido contrato, sequer utilizou-se de qualquer cartão de crédito do banco requerido.
Diante do ilícito cometido pelo banco requerido e em conjunto aos inúmeros prejuízos causados pelo alto valor do desconto em seu benéfico, não restou outra alternativa, senão a de acionar o judiciário.
Requer a tutela de urgência para que a parte requerida suspenda o desconto da suposta contratação de cartão de crédito.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve é o relatório. DECIDO.
Como cediço, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz que estejam demonstrados os requisitos do art. 300, do novo CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A tutela cautelar se presta a garantir a eficácia e utilidade do provimento jurisdicional discutido no processo principal a que se subordina a ação incidental, ante a configuração de iminente perigo ou risco de prejuízo ao direito sub judice.
Por certo, considero que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora na medida em que o inventariante deseja a preservação de seus direitos.
Com efeito, das lições de Alexandre Freitas Câmara sobre os elementos da cautelar, extrai-se que:
“A nosso sentir, mais adequado se afigura definir o fumus boni iuris com base no conceito de probabilidade, pois que este se liga, inexoravelmente, ao de cognição sumária.
(...)
Cabe ao Estado-juiz, portanto, verificar a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, para que se torne possível a concessão da medida cautelar. É de se refletir, aliás, que o fumus boni iuris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal.
(...)
Assim sendo, havendo perigo de infrutuosidade, ou seja, havendo fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação, estará presente o periculum in mora autorizador da concessão da tutela cautelar.” (in Lições de Direito Processual Civil, vol. III. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 35/40).
De acordo com o art. 300 do CPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na eminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda.
Contudo, tais elementos não foram demonstrados. No caso em análise, não merece a concessão de antecipação de tutela.
Verifica-se que a Autora postula provimento jurisdicional, que determine a cessação dos descontos efetuados em seu benefício, ao argumento de que não realizou tal espécie de contrato com o Réu.
Nessa esteira, não há prova, sequer, indiciária a respeito da alegada inexistência da espécie de empréstimo indicada, remanescendo o aduzido na inicial, desse modo, controverso e duvidoso. Além disso, cabe salientar que do extrato do benefício do autor existem diversos empréstimos bancários, o que deixa, nesta análise perfunctória, ainda mais sensível o arcabouço probatório juntado pela parte.
Considerando-se a situação descrita na inicial, e os argumentos esposados, não identifiquei, também, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a Autora já vem arcando com o valor descontado há quase 01 ano. Ressoa imperiosa a necessidade da instrução da demanda, em respeito ao princípio do contraditório, para se proceder à análise da procedência ou não das razões invocadas pela AUTORA. Neste sentido:
“TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor sob a denominação “empréstimo sobre a RMC”, relativamente a margem consignável de cartão de crédito supostamente não solicitado - Indeferimento da tutela de urgência que visava impedir desconto de parcelas de empréstimo - Circunstâncias dependentes de aferição contraditória - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJ-SP - AI: 20746297620218260000 SP

2074629-76.2021.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 20/06/2021, 20a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2021)"
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, por não vislumbrar, nos presentes autos, os motivos ensejadores para sua imediata concessão.
DETERMINO AINDA QUE:
INTIMEM-SE as partes de liminar proferida nos autos.
1- Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
2- Proceda a intimação da partes por seus procuradores.
3- ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
5- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

6- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência." (art. 98, §2o do NCPC).
Após, não havendo acordo nos autos, intime-se a parte autora para querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos.
Ante a hipossuficiência da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova, na esteira do artigo 6o, inciso VIII, CDC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000983-15.2023.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé
Representante: A. R. A. D. S.
Advogado: Leandro Martins Da Silva (OAB:RJ241374)
Advogado: Lohana Xavier Da Franca (OAB:RJ232027)
Reu: M. F. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PUBLICAÇÃO:
DECISÃO:
"Concedo à autora a gratuidade da justiça.

Consoante o art. 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Por sua vez, dispõe o art. 1.698, também do Código Civil, que, "se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide".

Extrai-se, do disposto nos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, que a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos é subsidiária e complementar à dos pais, a quem incumbe, em primeiro lugar, o dever de sustento dos filhos (CC, art. 1.566, IV).

Por conseguinte, os avós só podem ser chamados a concorrer com a obrigação de prestar alimentos aos netos se os pais, obrigados em primeiro lugar, forem ausentes em sentido amplo ou, presentes, estiverem impossibilitados de suportar o encargo ou de suportá-lo integralmente, denotando essa impossibilidade, por exemplo, o inadimplemento contumaz das prestações alimentícias ou a frustração do recebimento do crédito, a despeito da utilização dos meios coercitivos de cobrança que estão à disposição do credor.

Daí é lícito concluir que a obrigação avoenga, por ser excepcional, só pode ser estabelecida, em princípio, se já houver título executivo em face do ascendente de grau mais próximo.

Nesse sentido, ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD:

“Por certo, a responsabilidade alimentar primeira é dos pais. Equivale a dizer: a responsabilidade alimentícia dos avós e demais parentes em linha reta é subsidiária e complementar. Somente será possível cobrar deles quando os devedores primários (pais e filhos) não puderem prestar os alimentos integralmente. É o que proclama o Superior Tribunal de Justiça: ‘os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos.’ (STJ, Ac. 4ªT., Resp. 119336/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.6.02). Frente ao que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender às necessidades do credor. A justificativa ideológica, portanto, da obrigação avoenga e dos demais parentes na linha reta é a falta do parente mais próximo. Compreenda-se, entretanto, a expressão falta do parente mais próximo em sentido amplo, enquadrando não apenas a morte ou a declaração judicial de ausência, mas, identicamente, a relutância em pagar, o desaparecimento injustificado do devedor ou mesmo o reiterado atraso no pagamento dos alimentos, prejudicando a subsistência do alimentando. Nessa ordem de idéias, é possível acionar os avós quando o genitor, embora obrigado judicialmente, se esquiva do cumprimento, desamparando o credor. Ponto polêmico em relação à obrigação avoenga concerne à possibilidade, ou não, de propositura de ação alimentar diretamente contra os avós, independentemente do acionamento dos genitores. A solução advém do comando contido no art. 1.698 do Texto Codificado, esclarecendo que a obrigação avoenga é subsidiária, e não solidária, deixando antever que só se pode cobrar do avô, depois de evidenciada a inexistência ou impossibilidade do pai. É preciso, pois, exaurir os meios de cobrança dos alimentos em relação aos pais para, somente então, dirigir a cobrança aos avós. Com Fabiana Marion Spengler, os avós ‘só serão chamados a prestar verba alimentar quando os mais próximos estiverem impossibilitados ou quando inutilmente se buscou destes o seus adimplemento’. (Direito das famílias, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 716-717)”.

No caso dos autos, a autora afirma que seu pai está preso. No entanto, observo que a autora não comprovou que procedeu aos meios judiciais de cobrança dos alimentos devidos diretamente ao genitor.

Ademais, não foi esclarecida, na petição inicial, os motivos da impossibilidade da genitora da menor em arcar com os alimentos no valor pleiteado.

Por esses motivos, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo, ao cartório para incluir o feito, com urgência, em pauta de conciliação, que será realizada pelo CEJUSC e por meio virtual.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.”

Anagé, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000194-21.2020.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Exequente: Leila Oliveira Silva Soares
Advogado: Kleber Monteiro Braga (OAB:BA9815)
Executado: Rogerio Bonfim Soares
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000194-21.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
EXEQUENTE: LEILA OLIVEIRA SILVA SOARES
Advogado(s): KLEBER MONTEIRO BRAGA (OAB:BA9815)
EXECUTADO: ROGÉRIO BONFIM SOARES e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688), JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença e cálculos apresentado pelo requerido. Após, conclusos.

ANAGÉ/BA, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000942-48.2023.8.05.0009 Interdito Proibitório
Jurisdição: Anagé
Requerente: Magnolia Amorim Da Silva Ribeiro
Advogado: Alexandre Teixeira Correia (OAB:SP408896)
Requerente: Armindo De Brito Ribeiro
Advogado: Alexandre Teixeira Correia (OAB:SP408896)
Reu: Edinaldo Jardim Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000942-48.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
REQUERENTE: MAGNOLIA AMORIM DA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE TEIXEIRA CORREIA (OAB:SP408896)
REU: EDINALDO JARDIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por Magnólia Amorim da Silva Ribeiro e Armindo de Brito Ribeiro face de Edinaldo Jardim dos Santos, em que se objetiva a manutenção da posse do imóvel situado às margens da BA 262 KM 63, Povoado da Jiboia na Zona Rural de Caraíbas/BA, CEP 45.177-000

Foi determinado na decisão retro que a parte requerente comprovasse a hipossuficiência alegada ou recolhesse as custas iniciais.

A parte autora juntou aos autos documentos a fim de comprovar a hipossuficiência, como as últimas contas de energia elétrica, extratos bancários e declaração de imposto de renda.

Contudo, analisando os referidos documentos, verifico que a parte autora não é hipossuficiente.

Ademais, não consta nos autos quaisquer comprovações que os rendimentos não pertencem exclusivamente ao requerente, nem tampouco que possui gastos com sua subsistência ou de sua família que impeça o recolhimento das custas.
No mesmo sentindo, o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas a aqueles que não possuem condições de arcar com os custos, sob pena de fazer ruir o sistema.

Assim, entendo que a parte requerente cumpriu a determinação de forma insuficiente, deixando de lograr êxito quanto à comprovação da hipossuficiência.

Neste sentido, “uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse’ (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Intimem-se.

Anagé - Bahia, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000557-03.2023.8.05.0009 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Anagé
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Requerido: G. C. P.
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
DESPACHO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Anagé, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000249-64.2023.8.05.0009 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Anagé
Autor: Adriana De Sousa Oliveira
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Reu: Adalberto Gomes Faria Neto
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)

Intimação:
DESPACHO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Anagé, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000177-77.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Sidalex Dos Santos Silva
Advogado: Andre Johns Da Silva Jesus (OAB:BA52623)
Reu: Municipio De Anage
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Nos termos da decisão ID 416290480, intimo a parte autora para que apresente seus memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000842-93.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Fabricio Genuino Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Anage

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Nos termos do despacho ID 411043263, intimo a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre eventual prova que pretenda produzir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000498-25.2017.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Exequente: Hemerson Santos Patez
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Danielison Genuino Oliveira
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista à parte executada, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000300-75.2023.8.05.0009 Interdição/curatela
Jurisdição: Anagé
Requerente: Leandro Amaral De Sousa
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Requerido: Flavio Amaral De Sousa
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000300-75.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: LEANDRO AMARAL DE SOUSA
Advogado(s): ULISSES LEITE SOUZA, FERNANDA LIMA ARAUJO
REU: FLAVIO AMARAL DE SOUSA

DESPACHO

Nomeio Curador Especial do Interditando na pessoa do Bel.(a) Miriam Andrade Rocha que deverá ser intimado(a) por vista eletrônica dos autos para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor em ID 401951723 para juntada dos documentos requeridos pelo IRMP.
Reitere-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado na decisão ID 385696211.
Cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de entrevista do interditando.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000488-05.2022.8.05.0009 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Anagé
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Hercilio Jose Damasceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000488-05.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
REU: HERCILIO JOSE DAMASCENO

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, defiro o levantamento dos valores bloqueados, devendo a parte exequente informar chave Pix para expedição de Alvará Eletrônico.

Notando que o valor encontrado nas contas do executado não é suficiente para satisfazer a integralidade do valor exequendo, intime-se o exequente, mais uma vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000234-03.2020.8.05.0009 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Sueler Tavares De Amorim Silva
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerido: Elen Zite Pereira Dos Santos
Requerido: Municipio De Anage
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000234-03.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: SUELER TAVARES DE AMORIM SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NAJARA VIANA OLIVEIRA, VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS, ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA
REU: ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HUGO SILVEIRA DIAS BRITO, NISLEI ARAUJO DE SOUZA, EDELVAN SANTOS VIEIRA, THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO, RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS, CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição ID 424317583, requerendo o que for de direito.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000457-48.2023.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Exequente: Lourivaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000457-48.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de comum de 15 (quinze) dias.
Em caso de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá o requerente observar as disposições do artigo 513 e seguintes do CPC, atentando-se especialmente para a norma do art. 534 do referido diploma legal e instruído com as seguintes peças: quantificação do débito, demonstrativo atualizado do débito e outros documentos que a parte entender necessárias.

Nada requerido, após o recolhimento das custas processuais se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000230-29.2021.8.05.0009 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Anagé
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Celio Santos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000230-29.2021.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
REU: CELIO SANTOS DIAS

Advogado(s):

DECISÃO

Determino a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Sem dar ciência à parte contrária, providenciei, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notando que o valor encontrado nas contas do executado não é suficiente para satisfazer a integralidade do valor exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Cumpra-se.
Anagé, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000927-79.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Joao Paulo Oliveira Silva Junior
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000631-57.2023.8.05.0009 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Anagé
Requerente: Luciana Teixeira Alves
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Requerido: Railton De Jesus
Interessado: Talisson Viana De Jesus
Advogado: Luciane Chaves Bahia Franca (OAB:MG71029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000631-57.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA ALVES e TALISSON VIANA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA MAIA SILVEIRA, LUCIANE CHAVES BAHIA FRANCA
REU: RAILTON DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a advogada subscritora da petição ID 422712216 para que junte aos autos procuração da interessada THAMILE FERREIRA DE JESUS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000031-46.2017.8.05.0009 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Anagé
Parte Autora: Salvina Maria De Jesus
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Parte Autora: Jose Goncalves Oliveira
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Parte Re: Manuel Bispo Nunes
Parte Re: Sílvio De Jesus Lima
Parte Re: Gilson Moreira Santos
Parte Re: Alaito Alves Oliveira
Parte Re: José Ferreira Dos Santos
Parte Re: Alberto Alves De Brito
Parte Re: Cassimiro José De Oliveira
Parte Re: Gentil Azevedo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8000031-46.2017.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que promova o andamento do feito, suprindo as faltas que lhe impedem o seguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Escoado o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para os fins do art. 485, §1º do CPC.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000193-36.2020.8.05.0009 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Anagé
Exequente: P. D. T. D. S.
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Executado: J. F. D. S.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000193-36.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DECISÃO

INDEFIRO o pedido para inclusão dos avós nos presentes autos, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo o título executivo previsto apenas o genitor do menor.
Quanto a isso:
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA O GENITOR - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS AVÓS PATERNOS NO POLO PASSIVO - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO - PAI EM LOCAL DESCONHECIDO - OBRIGAÇÃO DOS AVÓS - AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DECISUM MANTIDO - PROVIMENTO NEGADO. É incabível a inclusão dos avós paternos no polo passivo de execução de alimentos amparada em título executivo que estabelece como devedor alimentar apenas o genitor do exequente. Eventual obrigação alimentar dos avós deve ser requerida em ação própria, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. (TJ-SC - AI: 40133894820178240000 Itapiranga 4013389-48.2017.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 27/02/2018, Sexta Câmara de Direito Civil)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014511-51.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: LIACI ROCHA DIAS Advogado (s): KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI AGRAVADO: GRAZIELLI DIAS DA ROCHA Advogado (s):WELINGTON NASCIMENTO PAULINO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DOS AVÓS PATERNOS DURANTE A FASE EXECUTÓRIA. DECISÃO DEFERINDO O PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada pretende que seus avós paternos sejam incluídos no polo passivo da Execução de Alimentos, em que pese não constarem no título executivo judicial, o que foi deferido pelo juízo a quo. 2. A agravante, avó paterna do executado, sustenta que a prestação alimentícia dos avós é divisível e não solidária e que somente seria cabível na fase de conhecimento e não na fase executória. 3. Assiste razão à agravante. Isso porque os avós sequer tiveram oportunidade de defesa na fase de conhecimento, de modo que não poderiam ser surpreendidos na execução com o pagamento de valores assumidos por seu filho, contra o qual foi proposta a ação originária de alimentos. 4. Conforme consta no parecer emitido pela Procuradoria de Justiça ao ID 12087297, “deve ser provido o recurso da agravante, tendo em vista que os avós paternos não estão incluídos no título executivo de Num. 7447853 - pág. 10 – sentença homologatória de acordo, não podendo figurar no polo passivo de demanda executiva”. 5. Pretensão de inclusão dos avós no polo passivo da demanda que deve ser suscitada em ação própria, de modo a oportunizar o contraditório e ampla defesa. Jurisprudência pátria e deste Tribunal no mesmo sentido. 6. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014511-51.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante LIACI ROCHA DIAS e como agravada GRAZIELLI DIAS DA ROCHA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80145115120208050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000156-43.2019.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB:BA49090)
Reu: Queiliane Lima - Me
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para 31 de janeiro de 2024, às 09h40min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000156-43.2019.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB:BA49090)
Reu: Queiliane Lima - Me
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Intimação:
INTIMAÇÃO:
1. Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e mediação para 31 de janeiro de 2024, às 09h40min., que ocorrerá na modalidade virtual, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Regional (CEJUSC), nos termos do Decreto Judiciário nº 691/2020.
2. Cabem aos advogados constituídos intimar e orientar as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora designados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000433-20.2023.8.05.0009 Interdição/curatela
Jurisdição: Anagé
Requerente: N. M. D. O. S.
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: J. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000433-20.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo IRMP em cota última.
Intime-se a parte autora, mais uma vez, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a declaração de idoneidade moral firmada por, no mínimo, 3 (três) pessoas.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8000071-86.2021.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Recorrente: Valdemir Pereira De Oliveira
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000071-86.2021.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO MIRANDA E SILVA
REU: ACE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO TORELLY BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO TORELLY BASTOS

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes realizaram acordo extrajudicial, conforme se verifica no petitório ID 424894505, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Os termos do referido acordo, bem como suas especificações, encontram-se expressos em ID 424894502.

Diante do exposto, JULGO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Como se trata de acordo, o que impede a interposição de recurso (CPC, artigo 1.000), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado desta sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxes.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8000208-34.2022.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Marlene Vieira Costa
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000208-34.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARLENE VIEIRA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALECIO PEREIRA DE MATOS
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes realizaram acordo extrajudicial, conforme se verifica no petitório ID 425102665, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Os termos do referido acordo, bem como suas especificações, encontram-se expressos em ID 425102665.

Diante do exposto, JULGO extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Como se trata de acordo, o que impede a interposição de recurso (CPC, artigo 1.000), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado desta sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxes.
Anagé, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000785-75.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Judite Lima Chagas
Advogado: Naessia Moreira Gama (OAB:BA64973)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000785-75.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: JUDITE LIMA CHAGAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NAESSIA MOREIRA GAMA
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000193-36.2020.8.05.0009 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Anagé
Exequente: P. D. T. D. S.
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Executado: J. F. D. S.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000193-36.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DESPACHO

Defiro o requerido em petitório ID 424665109.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a permanência ou não de sua impossibilidade, oportunidade na qual deverá juntar aos autos laudo psiquiátrico detalhado, contendo, além do diagnóstico, sintomas e medicamentos prescritos, tempo de tratamento previsto e evolução deste, conforme requerimento manifestado pelo Órgão Ministerial, bem como por este magistrado em decisão ID 380919830.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000927-79.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Joao Paulo Oliveira Silva Junior
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000927-79.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.
Cumpridas todas as diligências, retornem conclusos.

Anagé/BA, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000728-57.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Municipio De Anage
Advogado: Derywendell Fernandes Viana (OAB:BA46211)
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-57.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s): DERYWENDELL FERNANDES VIANA, EDELVAN SANTOS VIEIRA, HUGO SILVEIRA DIAS BRITO, NISLEI ARAUJO DE SOUZA, THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO, ISRAEL MARCU DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DESPACHO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.
Cumpridas todas as diligências, retornem conclusos.

Anagé/BA, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000234-03.2020.8.05.0009 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Sueler Tavares De Amorim Silva
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Requerido: Elen Zite Pereira Dos Santos
Requerido: Municipio De Anage

Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000234-03.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: SUELER TAVARES DE AMORIM SILVA
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA, VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS, ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA
REU: ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HUGO SILVEIRA DIAS BRITO, NISLEI ARAUJO DE SOUZA, EDELVAN SANTOS VIEIRA, THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO, RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS, CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, referente a obrigação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública sujeita, portanto, ao regime de Precatórios.

Assim, intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o aditamento do Cumprimento de Sentença, apresentando planilha atualizada, uma vez que incumbe ao requerente observar as disposições do artigo 513 e seguintes do CPC, atentando-se especialmente para a norma do art. 534 do referido diploma legal e instruído com as seguintes peças: quantificação do débito, demonstrativo atualizado do débito e outros documentos que a parte entender necessárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8001035-11.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Valdimario Rocha Vieira
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Reu: Moto Conquista Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001035-11.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: VALDIMARIO ROCHA VIEIRA
Advogado(s): VANUSA RODRIGUES ALVES, UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA, MURILO ANDRADE SANTOS
REUS: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e MOTO CONQUISTA LTDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Cancelo a audiência designada.

Inexistindo contestação e se tratando de desistência, o que impede a interposição de recurso (CPC, artigo 1.000), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias comunicações e anotações.

Sem custas, na forma do art. 54 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000300-75.2023.8.05.0009 Interdição/curatela
Jurisdição: Anagé
Requerente: Leandro Amaral De Sousa
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Requerido: Flavio Amaral De Sousa
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000300-75.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DESPACHO

1. Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência para para entrevista do interditando, conforme a pauta do juízo.

2. Deverá o Oficial de Justiça, no momento da citação, indicar, se for o caso, a impossibilidade do interditando de comparecer presencialmente ao fórum.
3. No caso de impossibilidade de comparecimento do interditando ao fórum, deverá ser intimado(a), desde logo, o(a) curador(a) provisório(a) para que indique a possibilidade da entrevista ocorrer de maneira virtual, por meio de videoconferência.
4. Sendo justificada a impossibilidade de comparecimento do interditando ao fórum e havendo manifestação pela viabilidade da realização do ato por meio de videoconferência, defiro desde já a realização do ato por meio virtual, devendo o cartório disponibilizar o link para ingresso na sala virtual.

5. Fica desde já ciente o interditado que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido, a contar da data da audiência, sendo que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.

6. Ciência ao Ministério Público.

7. Cite-se. Intimem-se.

8. Demais diligências necessárias.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Anagé/BA, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000275-62.2023.8.05.0009 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Anagé
Autor: Ana Almeida Silva

Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Autor: Lourisvaldo Jose Da Silva
Advogado: Iure Barbosa Soares (OAB:BA69404)
Reu: Adivaldo Jose Da Silva
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000275-62.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: ANA ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IURE BARBOSA SOARES
REU: EDVALDO JOSÉ DA SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: STEFANO CARLOS MARTINS MONTEIRO

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Pois bem.
Não foram arguidas preliminares em sede de contestação e não existem questões processuais pendentes. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que declaro o feito saneado.
Passo ao exame dos requerimentos de provas.
Compulsando os autos e tendo em vista as regras previstas pelo Código de Processo Civil, nota-se que o ponto controvertido é a ocorrência do esbulho possessório e a titularidade da posse em litígio.
Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cuidando-se de fato constitutivo do direito do autor, caberá a este o ônus da prova.
Indefiro o requerimento de inspeção judicial, por entender que trata-se de prova desnecessária ao deslinde do feito, tendo em vista que encontram-se nos autos elementos suficientes elucidativos a matéria controvertida. No entanto, a fim de dirimir quaisquer controvérsias que subsistam, será oportunizado a produção de prova oral.
Assim:

1) Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência, conforme a disponibilidade do juízo.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

Advirto as partes e seus advogados/defensores públicos que a ausência de comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

Intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente força de mandado/ofício.

Anagé, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000249-64.2023.8.05.0009 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Anagé
Autor: Adriana De Sousa Oliveira
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Reu: Adalberto Gomes Faria Neto
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000249-64.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EGGON DO VALE COUTINHO, MIRIAM ANDRADE ROCHA
REU: ADALBERTO GOMES FARIA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEANDRO ALMEIDA AGUIAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO ALMEIDA AGUIAR

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Pois bem.

Não foram arguidas preliminares em sede de contestação e não existem questões processuais pendentes. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que declaro o feito saneado.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se de fato a autora detém a posse do imóvel em questão, ante a alegação do demandado consistente na ilegalidade do comércio mantido pela autora, haja vista que, segundo aquele, a atividade comercial desenvolvida pela demandante no referido local o impossibilita de ter acesso ao seu imóvel. Diante disso:

1. Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência, conforme a disponibilidade do juízo.

2. Intime-se pessoalmente as partes para que prestem depoimento pessoal, advertindo-os(as) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (art. 389 do CPC), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. 385, § 1º, do CPC)

3. Rol de testemunhas já apresentado em petição (ID 396718246) pela parte ré.

4. Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.
Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o

requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

5. Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

6. Na oportunidade, defiro a produção de prova documental, consistente na expedição de ofício ao Estado da Bahia, para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da propriedade e posse jurídica do terreno situado às margens da BA 262 na altura do KM 30.

Dou à presente força de mandado/ofício.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000742-75.2022.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: O J C Magalhaes Ltda
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Reu: Larco Comercial De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000742-75.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: O J C MAGALHAES LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS DA CUNHA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, FLORISVALDO DE JESUS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLORISVALDO DE JESUS SILVA, MICAELE DA SILVA BESERRA, VANESSA DE SOUZA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA DE SOUZA COSTA
REU: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA, RENATO BASTOS BRITO, FELIPE VIEIRA BATISTA

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Pois bem.
DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA

Inicialmente, impugna a competência territorial no qual fora ajuizada a ação, aduzindo que o foro competente para processar e julgar ação é a Comarca de Salvador - Bahia, em razão de ali ser a sede da pessoa jurídica ré.

Ocorre que o foro competente para processar e julgar ações que versem sobre reparação de danos é o lugar do ato ou do fato, conforme art. 53, IV, a, do CPC.

Assim, tendo em vista que o o fato ocorreu na cidade de Anagé - Bahia, esta comarca torna-se competente para o processamento da ação.

Assim, REJEITO a impugnação.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame dos requerimentos de provas.
Compulsando os autos e tendo em vista as regras previstas pelo Código de Processo Civil, nota-se que o ponto controvertido é a comercialização de combustível contaminado por parte da requerida, a responsabilidade civil e a existência de dano passível de reparação.
Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cuidando-se de fato constitutivo do direito do autor, caberá a este o ônus da prova.
Assim:

1) Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
Ao cartório para inclusão em pauta de audiência, conforme a disponibilidade do juízo.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

Advirto as partes e seus advogados/defensores públicos que a ausência de comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

Intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente força de mandado/ofício.

Anagé, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000740-08.2022.8.05.0009 Interdito Proibitório
Jurisdição: Anagé
Autor: Maria Stela Lopes De Oliveira Vieira
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerido: Paulo Carvalho
Advogado: Jane Meira Gomes (OAB:BA368-B)
Advogado: Bruno Gomes Andrade (OAB:BA73460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000740-08.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARIA STELA LOPES DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA
REU: PAULO CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO GOMES ANDRADE, JANE MEIRA GOMES

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Pois bem.
Não foram arguidas preliminares em sede de contestação e não existem questões processuais pendentes. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que declaro o feito saneado.
Compulsando os autos e tendo em vista as regras previstas pelo Código de Processo Civil, nota-se que o ponto controvertido é a existência da turbação da posse por parte do requerido e a extração irregular de pedras de quartzo da propriedade.
Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cuidando-se de fato constitutivo do direito do autor, caberá a este o ônus da prova.
Assim:

1) Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência, conforme a disponibilidade do juízo.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

Advirto as partes e seus advogados/defensores públicos que a ausência de comparecimento poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.
Intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente força de mandado/ofício.

Anagé, data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000557-03.2023.8.05.0009 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Anagé
Requerente: E. P. D. S.
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Requerido: G. C. P.
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8000557-03.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Pois bem.

Não foram arguidas preliminares em sede de contestação e não existem questões processuais pendentes. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que declaro o feito saneado.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar o direito correspondente à partilha dos bens móveis e imóveis amealhados na constância do casamento. Diante disso:

1. Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal da parte ré e a oitiva de testemunhas.

2. Designo audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório incluir em pauta conforme a disponibilidade do juízo.
Com a data designada:

1. Intime-se pessoalmente a parte ré para que preste depoimento pessoal, advertindo-o (a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (art. 389 do CPC), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, § 1º, do CPC).

2. Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

3.Rol de testemunhas já apresentado pelo parte ré em ID 420349519.
4. Por força do disposto no art. 445, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

5. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, do CPC).

6. Defiro que a intimação seja feita pela via judicial somente quando frustrada a intimação prevista no § 1o do art. 455; quando a necessidade for demonstrada pela parte; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 (§4º do art.455 do CPC).

7. Esclareço que o advogado da parte autora deverá, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

8. A testemunha que, intimada na forma do § 1° ou do § 4°, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§5º do CPC).

9. Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderão levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

Dou à presente força de mandado/ofício.
Anagé, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000942-48.2023.8.05.0009 Interdito Proibitório
Jurisdição: Anagé
Requerente: Magnolia Amorim Da Silva Ribeiro
Advogado: Alexandre Teixeira Correia (OAB:SP408896)
Requerente: Armindo De Brito Ribeiro
Advogado: Alexandre Teixeira Correia (OAB:SP408896)
Reu: Edinaldo Jardim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000942-48.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MAGNOLIA AMORIM DA SILVA RIBEIRO e ARMINDO DE BRITO RIBEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE TEIXEIRA CORREIA
REU: EDINALDO JARDIM DOS SANTOS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo necessária a justificação prévia do alegado na inicial. Ao cartório para designar data conforme a disponibilidade deste juízo.

Com a data designada, intime-se a parte autora, na pessoa de seu Procurador, acerca da audiência, bem como para providenciar o comparecimento de pelo menos duas testemunhas, que tenham conhecimento dos fatos alegados na inicial.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada na inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
0000044-65.2009.8.05.0009 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Manuel Narciso Sales Dos Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Valdemar Jose Dos Santos
Requerente: Generosa Lina Sales Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000044-65.2009.8.05.0009
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
REQUERENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)
REQUERIDO: INSS e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de incidente de habilitação requerido por VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS e GENEROSA LINA SALES DOS SANTOS, em razão da morte do autor.

Consta no autos que a parte autora veio a falecer no curso do processo, conforme certidão de óbito id 383866064.

Os ascendentes requereram a devida habilitação nos autos, conforme documento id 383866063.

Devidamente intimada, a parte requerida não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo, conforme art. 687, do CPC.

No presente caso, habilitaram-se nos autos os genitores da parte autora, visto que, conforme declaração juntada aos autos, o “de cujus” faleceu sem deixar descendentes e tampouco era casado.

Corroborando com as alegações, o INSS juntou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados.

Publicado edital para habilitação de possíveis interessados, transcorreu in albis o prazo.

Tendo em vista que, conforme extraído dos autos, o autor não deixou filhos e nem era casado à época do falecimento, a habilitação dos genitores é medida que se impõe, visto que, os ascendentes são os únicos herdeiros do autor.

Conforme dispõe o Código Civil, na falta de descendentes, os ascendentes são os legítimos herdeiros, em concorrência com o cônjuge.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Desta forma, tendo em vista que, o autor faleceu sem deixar descendentes e não havia cônjuge, DEFIRO a habilitação dos ascendentes José dos Santos e Generosa Lina Sales dos Santos nos autos.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento dos valores em nome dos senhores José dos Santos e Generosa Lina Sales dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

A presente decisão tem força de mandado, ofício, notificação e ALVARÁ.

Anagé - Bahia, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8000708-66.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Maria Deusa Fernandes Lemos
Advogado: Thalita Oliveira Rocha (OAB:BA45764)
Advogado: Vagner Magalhaes (OAB:BA45836)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-66.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARIA DEUSA FERNANDES LEMOS
Advogado(s): THALITA OLIVEIRA ROCHA, VAGNER MAGALHAES
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta por MARIA DEUSA FERNANDES LEMOS, qualificado(a) nos autos e por i. Procurador, contra BANCO BMG SA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.

Em documento de ID 418687477, as partes firmaram acordo.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Código de Processual Civil.
CANCELO a audiência de conciliação designada.

Ao cartório para certificar o trânsito em julgado imediatamente (artigo 1.000 do CPC), com baixa e arquivamento dos autos.

Sem custas, na forma do art. 54 da Lei 9.099/1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000548-35.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Jilberto De Sousa Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Evelyn Oliveira Viana (OAB:BA55855)
Reu: Municipio De Caraibas
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-35.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: JILBERTO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS, EVELYN OLIVEIRA VIANA
REU: MUNICIPIO DE CARAIBAS e outros
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA, ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO

Defiro, por ora, o pedido de Gratuidade da Justiça.
Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após o contraditório. Assim, intime-se o Município de Caraíbas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a tutela de urgência requerida.
Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.
Cumpridas as diligências, retornem conclusos.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8000939-93.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Anagé
Autor: Maria Braga Freire
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000939-93.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARIA BRAGA FREIRE
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA, MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento da Lei 9.099/95 na qual a parte autora não compareceu a audiência de conciliação.

Conforme dispõe o art. 51 , inciso I , da Lei 9.099/95 a ausência injustificada da parte autora à sessão de conciliação do Juizado Especial resulta na extinção do processo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51 , inciso I , da Lei 9.099 /95, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Revogo eventual decisão deferindo a tutela antecipada.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8000711-21.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Maria Do Carmo Bonfim Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000711-21.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA SILVA LOPES
REU: MARIA DO CARMO BONFIM LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título extrajudicial, proposta por CHACARAS DO LAGO em face de MARIA DO CARMO BONFIM LIMA, devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos trazidos em exordial.

Ocorre que, por meio da petição ID 425187850, as partes firmaram acordo, requerendo a homologação deste e a suspensão do processo até o adimplemento da dívida.

Os termos do referido acordo, bem como suas especificações e parcelas, encontram-se expressos em ID 425197433.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes em ID 425197433.

Consigne-se que a presente sentença homologatória importará em extinção do feito. Logo, não se faz necessário aguardar em cartório a informação sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Como se trata de acordo, o que impede a interposição de recurso (CPC, artigo 1.000), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, fazendo-se as necessárias comunicações e anotações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8000234-37.2019.8.05.0009 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Marcelo Vieira Da Silva
Advogado: Rafael Goro Takemoto Vieira De Barros (OAB:BA20625)
Advogado: Patricia Lima Dos Santos (OAB:BA30851)
Requerido: Municipio De Caraibas
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Dinalia Vieira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000234-37.2019.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR:PATRICIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA LIMA DOS SANTOS, RAFAEL GORO TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
REU: MUNICIPIO DE CARAIBAS e ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO, RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por PATRICIA LIMA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ANAGÉ e o ESTADO DA BAHIA.

Expedido ofício requisitório, a Fazenda Pública comprovou o pagamento voluntário do débito (ID 425645022).
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Expeça-se alvará, devendo a parte credora informar Chave Pix para fins de levantamento do depósito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa.
Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
SENTENÇA
8000697-37.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Wilson Guimaraes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-37.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): CARLA SILVA LOPES
REU: WILSON GUIMARAES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título extrajudicial, proposta por CHACARAS DO LAGO em face de WILSON GUIMARAES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos trazidos em exordial.
Ocorre que, por meio da petição ID 421732423, as partes noticiaram acordo, requerendo a suspensão do processo.
Os termos do referido acordo, bem como suas especificações e parcelas, encontram-se expressos em ID 425183064.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes em ID 425183064.
Consigne-se que a presente sentença homologatória importará em extinção do feito. Logo, não se faz necessário aguardar em cartório a informação sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo.
Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o artigo 1.000 do CPC, ao cartório para que certifique o trânsito em julgado desde já, com baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000991-89.2023.8.05.0009 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Anagé
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. B. D. S.

Intimação:
PUBLICAÇÃO:
DECISÃO: “Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para recolhimento das custas iniciais formulado pela autora.

O recolhimento prévio das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, obstando a tramitação do feito a falta da comprovação.

Embora a autora tenha manifestado o interesse no pagamento, não foi demonstrado justo impedimento para a comprovação do recolhimento das custas iniciais. Ademais, trata-se de obrigação da autora, ao ajuizar a ação, já comprovar o recolhimento das custas, visto que não possui isenção legal e nem preenche os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim, indefiro o pedido de prorrogação do prazo.

Expeça o cartório certidão acerca do prazo assinalado em ID 421606012, retornando os autos à conclusão.”

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000991-89.2023.8.05.0009 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Anagé
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. B. D. S.

Intimação:
PUBLICAÇÃO:
DECISÃO: "Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para recolhimento das custas iniciais formulado pela autora.

O recolhimento prévio das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, obstando a tramitação do feito a falta da comprovação.

Embora a autora tenha manifestado o interesse no pagamento, não foi demonstrado justo impedimento para a comprovação do recolhimento das custas iniciais. Ademais, trata-se de obrigação da autora, ao ajuizar a ação, já comprovar o recolhimento das custas, visto que não possui isenção legal e nem preenche os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim, indefiro o pedido de prorrogação do prazo.

Expeça o cartório certidão acerca do prazo assinalado em ID 421606012, retornando os autos à conclusão."

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000408-04.2023.8.05.0010 Inventário
Jurisdição: Andaraí
Herdeiro: Claudia Saturnina Dos Santos E Santos
Advogado: Daniela Oliveira Brito (OAB:BA56438)
Herdeiro: Maria Aparecida Da Silva Santos
Advogado: Daniela Oliveira Brito (OAB:BA56438)
Requerido: Edson Dos Anjos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000408-04.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
HERDEIRO: CLAUDIA SATURNINA DOS SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA56438)
REQUERIDO: EDSON DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
No caso em tela, a inicial não traz os elementos essenciais para a propositura da presente ação, notadamente, a relação dos bens deixados pelo "de cujus", os endereços atuais e completos dos herdeiros ou ao menos o último endereço de seus domicílios, sobretudo, daquele que requer ser nomeado inventariante e as certidões das Fazendas Municipal, Estadual e da União.
Sendo assim, intimem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija os elementos faltantes da petição inicial.

Cumprida ou não a diligência pelas Autoras no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de maio de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000408-04.2023.8.05.0010 Inventário
Jurisdição: Andaraí
Herdeiro: Claudia Saturnina Dos Santos E Santos
Advogado: Daniela Oliveira Brito (OAB:BA56438)
Herdeiro: Maria Aparecida Da Silva Santos
Advogado: Daniela Oliveira Brito (OAB:BA56438)
Requerido: Edson Dos Anjos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000408-04.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
HERDEIRO: CLAUDIA SATURNINA DOS SANTOS E SANTOS e outros
Advogado(s): DANIELA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA56438)
REQUERIDO: EDSON DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
No caso em tela, a inicial não traz os elementos essenciais para a propositura da presente ação, notadamente, a relação dos bens deixados pelo “de cujus”, os endereços atuais e completos dos herdeiros ou ao menos o último endereço de seus domicílios, sobretudo, daquele que requer ser nomeado inventariante e as certidões das Fazendas Municipal, Estadual e da União.
Sendo assim, intimem-se as autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija os elementos faltantes da petição inicial.
Cumprida ou não a diligência pelas Autoras no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 5 de maio de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000551-95.2020.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: K. A. D. C.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: C. S. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
- CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS -
Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,
01 – Intimo a advogada da parte autora , para informar o CPF, do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, Ato Conjunto nº 7 de 31/03/2023. (Semana de Saneamento).
02 – Servirá o presente como Mandado.
Andaraí-BA, 18 de maio de 2023.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000550-13.2020.8.05.0010 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí
Exequente: E. P. D. C.
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Executado: O. J. A. C.
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA
- CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS -
Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Intimo o advogado da Exequente , para informar o CPF, do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, Ato Conjunto nº 7 de 31/03/2023. (Semana de Saneamento).
02 – Servirá o presente como Mandado.
Andaraí-BA, 18 de maio de 2023.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000552-46.2021.8.05.0010 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí
Exequente: J. G. D. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Exequente: E. D. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Exequente: J. I. D. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Exequente: C. D. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Executado: E. C. D. S.
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAI-BAHIA
- CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS -
Praça São Francisco de Assis, s/n – Alto do Ibirapitanga
Andaraí – BA – CEP 46.830-000
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Intimo o advogado do Exequente, para informar o CPF, do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, Ato Conjunto nº 7 de 31/03/2023. (Semana de Saneamento).
02 – Servirá o presente como Mandado.
Andaraí-BA, 18 de maio de 2023.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000371-79.2020.8.05.0010 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Elizangela Silva Da Paixao
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Executado: Leomar Rodrigues De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000371-79.2020.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias juntar aos autos o CPF da parte executada, conforme determina o Ato Conjunto 7 de 31 de março de 2023.

Andaraí-BA, 19 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000375-19.2020.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: N. S. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: R. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000375-19.2020.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Intimo a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos o CPF da parte requerida, conforme determina o Ato Conjunto 7 de 31 de março de 2023 (semana de Saneamento de dados)

Andaraí-BA, 19 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
MANDADO
8000597-84.2020.8.05.0010 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Andaraí
Requerente: R. S. R.
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerido: J. S. S.
Requerido: F. M. D. S.

Mandado: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
8000597-84.2020.8.05.0010 Averiguação De Paternidade - Jurisdição: Andaraí
Destinatário: Felipe Moreira Da Silva
Endereço: POVOADO PAIOL, SEM NUMERO, ZONA RURAL, MUCUGê - BA - CEP: 46750-000

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
8000597-84.2020.8.05.0010 Averiguação De Paternidade - Jurisdição: Andaraí
Destinatário: José Souza Santos
Endereço: POVOADO PAIOL, SEM NUMERO, ZONA RURAL, MUCUGê - BA - CEP: 46750-000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ANDARAÍ

Processo n°. 8000597-84.2020.8.05.0010
DESPACHO
I – Recebo a Inicial. Defiro a Gratuidade de Justiça.
II – O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II, CPC. Anote-se.
III – Ante a necessidade de averiguação da existência de vínculos biológicos entre a autora e o requerido, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, pois a matéria não é passível de transação.
IV – Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação em até 15 (quinze) dias, por meio de advogado, sob as advertências legais.
V – Para atribuir celeridade ao feito, entendo ser necessária a realização de exame de DNA. Portanto, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de coleta de materiais genéticos destinados à realização de exame de DNA, solenidade a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum desta Comarca.
Deverá o requerido ser advertido que a sua ausência injustificada induzirá à presunção juris tantum de paternidade (nos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça), com a imediata fixação de alimentos provisórios.
VI – Vindo o exame aos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
VII – Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Barra, requisitando o auxílio de um profissional da saúde para realizar a coleta do material.
Cópia do presente Despacho servirá como mandado citação/intimação, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
De Ilhéus para Andaraí, 08 de dezembro de 2020.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000039-78.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Gilnei Araujo Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-78.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: GILNEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o decurso de tempo desde a petição de dilação de prazo para cumprimento do despacho de ID 174088370 (ID 181195067), intime-se a parte autora, por sua advogada constituída nos autos, para cumpri-lo, desta vez no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo a juntada do comprovante de pagamento das custas e despesas de ingresso ou dos documentos que comprovem sua insuficiência financeira, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000292-95.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí

Autor: S. L. S.
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: E. M. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000292-95.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: SILANDRA LEITE SILVA
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
REU: ERISVALDO MANOEL DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se a Autora para juntar sentença homologatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se. P. I.
ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000385-97.2019.8.05.0010 Curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Nilza Sacramento Oliveira
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Requerido: Marizete Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: CURATELA n. 8000385-97.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: NILZA SACRAMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: MARIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do parecer ministerial, intime-se a Requerente, por sua advogada, para cumprimento da decisão de ID nº53292743, no prazo de 15 dias.

Após, nova vista ao MP.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000199-74.2019.8.05.0010 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Andaraí
Autor: Edivaldo Souza Braga

Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Advogado: Raquel Lugon Ribeiro De Oliveira (OAB:BA46546)
Reu: Municipio De Nova Redencao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000199-74.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: EDIVALDO SOUZA BRAGA
Advogado(s): ISABELLA VIEIRA DE LIMA PRADO (OAB:BA49199), RAQUEL LUGON RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA46546)
REU: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deixou de apresentar documentação comprobatória da condição de beneficiária da gratuidade de justiça requerida, quedando-se inerte (ID 170880027).
Por conseguinte, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas e despesas de ingresso, desta vez sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido in albis o prazo fixado acima, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000149-09.2023.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: F. C. B. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Requerido: N. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000149-09.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: FERNANDO CARLOS BONFIM SANTOS
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091), RONDINEI DOS ANJOS NOVAES (OAB:BA50332)
REQUERIDO: NILZABETE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s).
Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
P. I. Utilize-se o presente como expediente.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000149-09.2023.8.05.0010 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Andaraí
Requerente: F. C. B. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Requerido: N. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000149-09.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: FERNANDO CARLOS BONFIM SANTOS
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091), RONDINEI DOS ANJOS NOVAES (OAB:BA50332)
REQUERIDO: NILZABETE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico a possibilidade de adimplemento das custas e despesas processuais pela(s) parte(s) Autora(s). Contudo, antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.
Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.
P. I. Utilize-se o presente como expediente.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8000361-69.2019.8.05.0010 Divórcio Consensual
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Rosileide Nascimento Sousa
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerente: Claudinei Da Paixao Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PROCESSO Nº 8000361-69.2019.8.05.0010
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR(ES): ROSILEIDE NASCIMENTO SOUSA e outros
ACIONADO(S):

_____
DESPACHO

_____
Vistos etc.
Tendo sido certificado o trânsito em julgado, arquive-se o presente processo com baixa na distribuição.
Publique-se.
Andaraí, 22 de outubro de 2021.
Luana Martinez Geraci Paladino
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8000361-69.2019.8.05.0010 Divórcio Consensual
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Rosileide Nascimento Sousa
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)

Requerente: Claudinei Da Paixao Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PROCESSO Nº 8000361-69.2019.8.05.0010
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR(ES): ROSILEIDE NASCIMENTO SOUSA e outros
ACIONADO(S):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo sido certificado o trânsito em julgado, arquive-se o presente processo com baixa na distribuição.
Publique-se.
Andaraí, 22 de outubro de 2021.
Luana Martinez Geraci Paladino
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8000361-69.2019.8.05.0010 Divórcio Consensual
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Rosileide Nascimento Sousa
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerente: Claudinei Da Paixao Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PROCESSO Nº 8000361-69.2019.8.05.0010
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR(ES): ROSILEIDE NASCIMENTO SOUSA e outros
ACIONADO(S):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo sido certificado o trânsito em julgado, arquive-se o presente processo com baixa na distribuição.
Publique-se.
Andaraí, 22 de outubro de 2021.
Luana Martinez Geraci Paladino
Juíza de Direito Substituta

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ
CERTIDÃO
8000297-59.2019.8.05.0010 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Andaraí
Reclamante: Elizangela Dos Santos Oliveira
Reclamante: Davi Luis Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reclamado: Antoniel Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Antoniel Souza Santos

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC] ITAETÉ
AV. DR. INOCÊNCIO MONTEIRO DE SOUZA, S/N, CENTRO, ITAETÉ- BA
CEP 4690-000 Telefone (75)991664108. E-mail: cejusc.itaete@hotmail.com/cejuscitaete@tjba.gov.br

Processo- RPP nº:8000297-59.2019.8.05.0010
Reclamante: RECLAMANTE: ELIZANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, DAVI LUIS SANTOS OLIVEIRA

Reclamado(a):RECLAMADO: ANTONIEL SOUZA SANTOS

CONCLUSÃO

Certifico que, consoante Certidão - (ID 405266556), faço a conclusão dos autos para a homologação judicial, nos termos do parágrafo único, art. 28 da lei nº 13.140/2015
Cejusc pre processual de Itaetê, 16/08/2023
Jonilson Azevedo de Oliveira.
Técnico Judiciário/Mediador.Matrícula: 903288-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ
SENTENÇA
8000195-66.2021.8.05.0010 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Andaraí
Reclamante: Delfina Alves Bastos
Reclamado: Renato Gonsalves Dos Santos

Sentença:
Processo n.º 8000195.66.2021.8.05.0010
Classe – Assunto:
Requerente: DELFINA ALVES BASTOS
Requerido. :RENATO GONSALVES DOS SANTOS
Vistos, etc.
As partes antes identificadas celebraram autocomposição pré-processual perante este Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos.
O acordo ID 99724899 obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença , para que produza os efeitos legais, o ajuste celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, e art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Com base no nos termos do art. 734, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 19 da Resolução nº 24/2015-TJBA, atribuo a esta sentença eficácia de mandado de averbação, ofício, que deverá ser cumprido de imediato, independente de outra formalidade ou expedição de certidão de trânsito em julgado, em face da renúncia ao prazo recursal, cabendo à parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Assim, determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município de Itaeté que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos disposto na certidão acostadas, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, e alterações nos termos convencionados.
Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos atos notariais e registrais, conforme art. 98, § 1º, IX do CPC.
Sem custas, em face do que dispõe o art. 21, da Resolução TJBA nº 24/2015.
P.I.R. Arquivem-se
Andaraí, Bahia 14 de julho de 2021
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz Coordenador.

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000819-41.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Josefa Zelia De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 422919948 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000907-79.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Joao Jose De Jesus
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 424814580, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000869-67.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Iolanilma Almeida Lima
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 423129504 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000767-45.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Erivania Gomes De Oliveira Santana

Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 421974229 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 27 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000537-03.2023.8.05.0012 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Antas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 414264229 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 09 de JANEIRO de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000879-14.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Nilza Carvalho Dos Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 423685151 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 09 de JANEIRO de 2024

Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000737-10.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Sandra Margarete Oliveira Do Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 420434106 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 09 de JANEIRO de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000766-60.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Kessia Santana De Matos Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 421974228 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 09 de JANEIRO de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000768-30.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Jose Nerisvaldo Santos Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 421974230 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 09 de JANEIRO de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8001063-68.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alaide Josefa Jesus De Oliveira
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 414769191 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 09 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8001063-68.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alaide Josefa Jesus De Oliveira
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 414769191 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 09 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8001063-68.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Alaide Josefa Jesus De Oliveira
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA (Bradesco) , através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº414769191 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 09 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000781-29.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Rute Quetili Souza Oliveira
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 423830751 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 9 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000252-54.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Marcelo Teixeira De Oliveira
Testemunha: Aldo Vieira De Alencar
Testemunha: Luiz Carlos Lima Melo Filho
Testemunha: Marcleide Jesus De Oliveira
Testemunha: Ediclecia De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdinei Santana Da Franca
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 13/03/2024, às 09:00 horas.
Antas, 09/01/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000252-54.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Marcelo Teixeira De Oliveira
Testemunha: Aldo Vieira De Alencar
Testemunha: Luiz Carlos Lima Melo Filho
Testemunha: Marcleide Jesus De Oliveira
Testemunha: Ediclecia De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdinei Santana Da Franca
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se a advogada do réu para audiência de instrução, designada para o dia 13/03/2024, às 09:00 horas.
Antas, 09/01/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000252-54.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Marcelo Teixeira De Oliveira
Testemunha: Aldo Vieira De Alencar
Testemunha: Luiz Carlos Lima Melo Filho
Testemunha: Marcleide Jesus De Oliveira
Testemunha: Ediclecia De Jesus

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdinei Santana Da Franca
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 13/03/2024, às 09:00 horas.
Antas, 09/01/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000252-54.2020.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Marcelo Teixeira De Oliveira
Testemunha: Aldo Vieira De Alencar
Testemunha: Luiz Carlos Lima Melo Filho
Testemunha: Marcleide Jesus De Oliveira
Testemunha: Ediclecia De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdinei Santana Da Franca
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 13/03/2024, às 09:00 horas.
Antas, 09/01/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000231-05.2021.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista De Santana
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Testemunha: José Adelmo Matos
Testemunha: Luis Carlos Oliveira Dos Reis
Testemunha: José Fábio Silva Matos
Testemunha: Antonio Reis De Santana
Testemunha: Isabel Cristina De Carvalho Matos
Testemunha: José Moreira Filho
Testemunha: Hamilton Leandro De Jesus
Testemunha: Paulo José Almeida Silva
Testemunha: Gustavo Maia Gama
Testemunha: José Cristovo Pereira

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 13/03/2024, as 11:00 horas.
Antas, 09/01/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000231-05.2021.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Batista De Santana
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Testemunha: José Adelmo Matos
Testemunha: Luis Carlos Oliveira Dos Reis
Testemunha: José Fábio Silva Matos
Testemunha: Antonio Reis De Santana
Testemunha: Isabel Cristina De Carvalho Matos
Testemunha: José Moreira Filho
Testemunha: Hamilton Leandro De Jesus
Testemunha: Paulo José Almeida Silva
Testemunha: Gustavo Maia Gama
Testemunha: José Cristovo Pereira

Intimação:
INTIMAÇÃO

Intima-se o advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 13/03/2024, as 11:00 horas.
Antas, 09/01/2024.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000160-93.2018.8.05.0016 Monitória
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Sudre Xavier Construtora Ltda - Me
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Reu: Prefeitura Municipal De Baianópolis
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000160-93.2018.8.05.0016
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDRE XAVIER CONSTRUTORA LTDA - ME

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS

SENTENÇA

SUDRE XAVIER CONSTRUTORA LTDA, parte qualificada nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, postulou a presente ação em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS – BA, parte também qualificada nos autos.
Afirma a parte Autora o que segue:
QUE as partes formaram contrato no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) para construção de uma academia de saúde do programa saúde da família (em uma praça) no Povoado de Lagoa Clara Zona Rural do Município de Baianópolis-BA, através de processo licitatório pela modalidade “tomada de preço” nº 002/2014 (ordem de serviço), supostamente com Recursos Federais repassados pelo Ministério da Saúde; QUE conforme atestado de conclusão de edificação anexo, desde outubro de 2015 entregou a obra pronta conforme as determinações licitatórias, não obstante, desde 2016, primeiramente através do Ministério Público, agora pela Justiça Estadual, o Requerente tenta receber a última parcela da obra entregue; QUE a obra contatada foi concluída dentro do prazo estipulado no contrato de prestação de serviço nº 30/2015 (06 meses) e o pagamento estabelecido em 03 (três) parcelas de R$ 24.833,11 (vinte quatro mil oitocentos e trinta três reais e onze centavos), só fora feito pelo Município sobre apenas 02 (duas) parcelas,

ficando a última (3ª) parcela em mora; QUE com a nova gestão em 2017, a última parcela do pagamento licitado, no importe de R$ 24.833,11 (vinte quatro mil, oitocentos trinta três reais e onze centavos) deixou de ser paga pelo Município Contratante, mesmo sendo uma obra pública e não particular do gestor substituído; QUE a cobrança extrajudicial sempre teve a explicação de "aguardando a verba do governo estadual", não obstante a secretaria de finança do município protela o pagamento (sem data definitiva) para 2018, o que não merece confiança, haja vista que informações internas garante que a verba destinada a essa obra já fora recebida pelo município desde 2017; QUE a Requerente inicialmente buscou solução através do Ministério Publico Federal, órgão fiscalizador, motivo pelo qual não impetrou ação de cobrança em primeira opção, conforme PP nº 1.14.003.000232/2017-43. Segundo conclusões do processo no próprio Ministério Publico Federal, "em verdade, a empresa executora da obra e a Prefeitura (atual gestão) concordam que o objeto do contrato foi devidamente entregue e que houve o atraso no pagamento da última parcela", deixando o MPF de atuar na causa por reconhecer sua incompetência para efetuar a cobrança; QUE o Processo impetrado através do Ministério Publico Federal, PP nº 1.14.003.000232/2017-43 teve decisão prolatada em 16 de abril de 2018, motivo pelo qual, a impetração da presente ação de cobrança ocorreu somente após a apuração dos fatos e decisão do MPF; QUE a Requerente é uma micro construtora e não possui empresa de material de construção, e a mora do munícipio ou sua recusa em não cumprir com a última parcela do pagamento, colocou a Autora em débito no comércio com a fornecedora do material de construção, haja vista que, ao deixar o Município de pagar a última parcela do contrato, a fornecedora de material de construção também deixou de receber da Requerente pelo material de construção vendido.
Diante do alegado, requereu a parte Autora o seguinte:
Que seja recebida a presente Ação de Cobrança e de danos morais, bem como todos os documentos que a instruem, julgando-a procedente em todos os seus contidos termos; que seja a Requerida condenada ao pagamento total e integral dos serviços prestados, num montante corrigido até a data do efetivo pagamento a título de pagamento/indenização por dano material, o valor de R$ 24.833,11 (vinte quatro mil, oitocentos trinta três reais e onze centavos), na forma do art. 829 do NCPC/2015 acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; a título de indenização moral, pelos infindos transtornos suportados (idas e vindas de Barreiras a sede de município na Comarca de Baianópolis, processo e audiências diversas no MPF, impossibilidade de honrar com o pagamento de funcionários e fornecedores) seja também condenada a Ré ao pagamento do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que, é ínfimo, frente às agressões morais sofridas até então pela parte Autora; a citação da requerida, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços anteriormente indicados, para apresentar defesa sob pena de revelia e confissão; seja declarada a responsabilidade moral e material da Ré pelo descumprimento obrigacional assumido, bem como pela culpa configurada nos abalos morais e materiais ocasionados à parte Autora; a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando a Requerente do dever de pagar custas e quaisquer outros emolumentos, nos termos da Lei 1.060/50; a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, VIII do CDC, ficando ao encargo das Rés a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.
Juntou procuração e os documentos de ID Num. 13729916 - Pág. 1 a Num. 13730466 - Pág. 1.
Indeferido o benefício da AJG.
Intimada a parte autora para proceder com o recolhimento das custas processuais, manifestou-se na petição de ID Num. 18847398 - Pág. 1-2, requerendo o recolhimento das custas processuais ao final do processo.
Deferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, conforme Despacho de ID Num. 21401238 - Pág. 1.
Audiência de conciliação infrutífera conforme termo de ID Num. 45974338 - Pág. 1.
Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação intempestiva de ID Num. 55142812 - Pág. 1-11, alegando:
QUE antes da parte ré exercer o contraditório e a ampla defesa, se faz necessário destacar que há, nos autos, diversos documentos denominados "petição inicial", a exemplo dos documentos de Ids 13730629, 13730552, e 13729871. Consoante o princípio do devido processo legal, e do princípio da paridade de armas informa que apresentou a sua peça de bloqueio contra a primeira petição inicial acostada ao feito (Id 13729871). Ressalte-se que não consta, nos autos, nenhum requerimento do aditamento do pedido ou da causa de pedir nos autos, e que de acordo com a Lei Processual Adjacente em vigor no país, caso a autora queira aditar a inicial, ela deve requerer ao MM. Juízo, e não sair protocolando diversas petições iniciais; QUE a parte autora pode, ainda, ser considerada como praticante da litigância de má-fé, à luz do artigo 80, inciso V, do CPC; QUE o próprio julgador precisa ter a certeza de qual a petição inicial irá apreciar, pois os contornos da causa de pedir e pedido devem ser traçados desde a exordial, a fim de possibilitar à parte contrária o exercício do devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa, a fim de evitar surpresas processuais; QUE não tem pretensão alguma de se locupletar às custas da parte autora, e que a grande controvérsia deste feito é a seguinte: a gestão anterior não deixou a suposta despesa em "restos a pagar". Ou seja, para as contas do Município, não há nada pendente; QUE embora o ex-gestor tenha "supostamente" assinado uma certidão atestando a conclusão da obra, tal declaração não consta nos documentos do processo licitatório, juntados pela própria parte autora. Ou seja, deve ser produzida prova pericial grafotécnica para averiguar as assinaturas, e prova testemunhal para ouvir os declarantes; QUE a atual gestora deve seguir à risca o princípio da legalidade, e não pode sair pagando "o que não existe" junto ao sistema contábil da prefeitura. Em que pese as alegações de conclusão da obra, sequer há prova de tal conclusão junto ao Ministério da Saúde; QUE faz-se imprescindível a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que ele informe o atual status do convênio firmado com o Município de Baianópolis-BA (Proposta nº 11283.3270001/11-001) para a construção de uma academia de saúde do Programa Saúde da Família (em uma praça) no Povoado de Lagoa Clara, Zona Rural do Município de Baianópolis – BA; QUE pela demonstração contábil do Município, não há nenhum valor de R$ 24.833,41 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) empenhado, mas apenas dois empenhos, um de R$ 15.785,81 e outro de R$ 37.380,59, respectivamente de 16/04/2015 e de 05/06/2015, os quais foram devidamente processados e liquidados; QUE ao formular o seu pedido, a autora requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos supostos danos sofridos em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo desvio produtivo. Porém, não há demonstração de quais foram os danos sofridos. Como é cediço, mesmo nos casos em que o dano experimentado pela vítima é de natureza moral, a mesma não está dispensada de produzir a prova necessária quanto à sua ocorrência; QUE não existem nos autos os requisitos ensejadores para a caracterização do dano moral, uma vez que não há provas suficientes a ponto de caracterizá-lo, ou seja, a autora não demonstra que tenha sofrido um ataque à sua honra, capaz de provocar um desgaste emocional. Apenas se reserva em meras alegações, que merecem ser provadas, ao longo do transcurso do feito.
Diante do alegado, requereu a parte Ré o seguinte:
Preliminarmente, com fulcro no Princípio do devido processo legal, sejam apreciados tão somente os pedidos da primeira petição inicial protocolada (ID 13729871), devendo as exordiais de Ids 13730629 e 13730552 ser excluídas dos autos, bem como os respectivos documentos que lhes acompanham; sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, com base nas razões, de fato e de direito; seja o feito instruído com todas as provas necessárias, mormente as provas documentais, testemunhais e periciais, desde já, requeridas, sem

prejuízo da produção de demais provas que entender serem necessárias ao deslinde do feito; que ao final seja a autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou os documentos de ID Num. 55142832 - Pág. 1 a Num. 55142958 - Pág. 1.
Ofertada Réplica de ID Num. 110096140 - Pág. 1-8.
Instadas as partes a dizerem se haviam outras provas a produzir, manifestou-se a parte autora na petição de ID Num. 182604864 - Pág. 1. Quanto ao Réu, nada manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.
Revelia: do alcance aos fatos e ao direito.
Prescreve o art. 344 do NCPC que, "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Observa-se, conforme o artigo supracitado que, no processo de conhecimento, sujeito a procedimento ordinário, a revelia alcança apenas os fatos e não o direito, pelo que, no particular, continua atual a doutrina majoritária.
Ademais, quanto à revelia suscitada pelo Autor decorrente da intempestividade da contestação ofertada pelo Réu, conforme certidão de ID Num. 96546985 - Pág. 1, prevalece o entendimento de que esta apenas surtirá seus efeitos processuais, mas não materiais, pelo fato de ser indisponível o direito tutelado pela Fazenda Pública. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça Baiano:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000433-30.2017.8.05.0106 Órgão julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE IPIRA Advogado(s): MARCONI SILVA NAVARRO APELADO: MARINEIDE CARNEIRO DE SOUZA Advogado(s): RAFAEL MAGAÇHÃES BRAGA, GRAZIELE LEAL DE OLIVEIRA RIBEIRO ACORDÃO APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REJEITADA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO APENAS DOS EFEITOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DIREITO APENAS À SALÁRIO E FGTS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000433-30.2017.8.05.0106, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE IPIRA e Apelada MARINEIDE CARNEIRO DE SOUZA. Acordam os desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Sala de sessões, de 2021. Des (a). Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça.
Entretanto em alguns casos a esta alcança também o direito. Assim é o caso da ação monitória, porque, na falta dos embargos ao mandado inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo, convertendo-se esse mandado em mandado executivo (art. 1.102c), o que, em outros termos, significa que a revelia importa no reconhecimento do próprio direito (de pagamento ou de entrega).
Nesse diapasão, o correto é afirmar, que ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário não resultar da prova dos autos.
Assim, a correta exegese do dispositivo legal em comento recomenda que o decreto de procedência do pedido deva estar amparado pelo contexto probatório carreado aos autos, o que se verifica no presente caso, que será tratado a seguir.
Do mérito.
Trata-se de ação de cobrança, objetivando o autor o pagamento de valores decorrentes de contrato celebrado junto ao Réu, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) para construção de uma academia de saúde do programa saúde da família (em uma praça) no Povoado de Lagoa Clara Zona Rural do Município de Baianópolis-BA, através de processo licitatório pela modalidade "tomada de preço" nº 002/2014 (ordem de serviço), supostamente com Recursos Federais repassados pelo Ministério da Saúde.
O Novo Código de Processo Civil Pátrio, ao disciplinar as regras quanto ao ônus da prova, em seu Art. 373, afirma que: "O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Na inicial, a parte autora aduz que a dívida que a parte ré tem consigo não fora paga e, diante de tal afirmação, não possui subsídios para provar o que não aconteceu, pois trata-se de um fato negativo.
Deste modo, na medida em que a parte demandante não poderia fazer prova negativa, isto é, demonstrar que não houve o pagamento do débito, competiria ao demandado demonstrar eficazmente o pagamento do referido valor. Tal afirmação decorre de dupla fundamentação, a primeira por ser impossível à parte autora a prova de fato negativo (não recebeu a quantia) e, a segunda, por ser este o fato impeditivo do direito do autor.
Ademais, sabe-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial, eis que a intempestividade da contestação, não levará à presunção da veracidade de suas alegações.
Dessa forma, para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:
• A ata de abertura e recebimento das propostas de licitação na modalidade "tomada de preço", de ID Num. 13730678 - Pág. 1-2, a qual demonstra ter ele sido o vencedor do certame, bem como, a legitimidade da contratação.
• Ordem de serviço de ID Num. 13731176 - Pág. 1 e atestado de conclusão de edificação de ID Num. 13730707 - Pág. 1, reconhecendo a conclusão da obra que incumbia à parte autora concretizar.
• Parecer do MPF de ID Num. 13730768 - Pág. 1-2, quando requerida pela parte autora a apuração de suposta irregularidade em razão do inadimplemento reivindicado, no qual o MPF procedeu com o arquivamento em razão da constatação de que de fato a obra havia sido concluída pela parte Autora e pelo reconhecimento por parte do próprio Município (afasta-se eventual omissão dolosa ou culposa quanto ao pagamento em apreço, assim como eventuais práticas de crime ou ato ímprobo) de que a última parcela referente ao contrato não havia sido quitada, concluindo o MPF, que não seria aquele o meio adequado para que a parte autora reclamasse o seu crédito.
• Fotos de ID Num. 13730984 - Pág. 1 a Num. 13731097 - Pág. 1, que corroboram as demais provas no sentido de que a obra, objeto da licitação, foi devidamente concluída.
• Nota fiscal de ID Num. 13731150 - Pág. 1, emitida em 23/11/2015 constando como "tomadora do serviço" a Prefeitura Municipal de Baianópolis/BA, referente à terceira medição da construção, no valor de R$ 24.833,11 (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e onze centavos).

Portanto, verifico estar comprovado que o serviço foi prestado pela parte autora, assim como a existência do débito, como demonstram os documentos retromencionados.
Sendo assim, como o Município réu não trouxe aos autos provas suficientes para impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, não há outra opção senão considerar a existência do débito reclamado pela parte requerente, especialmente considerando que referido débito foi assumido pelo Réu perante o MPF.
Dos danos morais.
A súmula nº 227 do STJ, reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Todavia, para que o dano seja de fato constatado, é necessário que haja a demonstração de dano a sua honra objetiva, caso em que lhe será paga a indenização como compensação ao dano causado a sua imagem, admiração e credibilidade comercial, ou seja, como uma forma de atenuar o dano que lhe foi causado perante terceiros.
No caso dos autos, não há demonstração de abalo à honra objetiva da parte autora, sendo que o inadimplemento contratual por parte do Réu, por si só, não causaram restrições que pudessem afetar sua credibilidade no comércio local, pois embora alegue que o aludido inadimplemento a deixou em débito com a fornecedora do material de construção e com funcionários, não comprova a existência dos aludidos débitos ou de eventual constrição de crédito que tivesse sofrido, por exemplo.
Senão vejamos entendimento do Tribunal de Justiça Baiano:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. RECURSO IMPROVIDO.
Os danos materiais por eventual interrupção de energia, para serem indenizados, devem estar comprovados nos autos. Ausente a comprovação da existência do dano material, o pedido deve ser julgado improcedente.
A aplicação do enunciado contido na Súmula 227/STJ está restrita aos casos em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação e ao crédito que lhe é atribuído. Para a pessoa jurídica, não se aceita o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, há necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial.
Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal do Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao §11º do artigo 85 do CPC/2015. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501180-62.2018.8.05.0126,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 22/08/2020).
Portanto, não havendo a demonstração de abalo à honra objetiva da parte autora, nego o pedido de indenização por danos morais.
Dispositivo.
Por tais razões, JULGO parcialmente PROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor apresentado na nota fiscal de ID Num. 13731150 - Pág. 1.
Sobre o valor, deverá incidir correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros devem ser os aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e são devidos a contar do vencimento de cada obrigação.
Diante da sucumbência, condeno o Município de Baianópolis ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, fulcro no artigo 85, § 2°, e § 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Embora a parte ré seja isenta do pagamento de custas judiciais e dos emolumentos, deverá reembolsar a parte vencedora das despesas que efetivamente tiver suportado (art. 10, 1º, da Lei 12.373, de 23 de dezembro de 2011).
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 22 de setembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000622-41.2018.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Julia Rosa Dos Anjos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000622-41.2018.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: JULIA ROSA DOS ANJOS
Advogado(s): VILMA FREITAS SANTOS (OAB:BA23154)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), manejado por AUTOR: JULIA ROSA DOS ANJOS em desfavor de BANCO BRADESCO SA, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (DOC ID 425375336) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 425375336), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra da Estiva/BA, 8 de janeiro de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000676-31.2023.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Representante: G. A. D. S.
Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)
Reu: L. C. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000676-31.2023.8.05.0019
SENTENÇA
Vistos e e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), manejado por L dos S.C, representada pela genitora G. A. D. S., em desfavor de L. C. D. C., conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Em audiência de conciliação foi firmado acordo, pretendendo os interessados a sua homologação (DOC ID 419963935).
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 419963935), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que defiro ao autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra da Estiva/BA, 7 de dezembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8001133-63.2023.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: M C Bezerra De Lima Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001133-63.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: M C BEZERRA DE LIMA EIRELI
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de M C BEZERRA DE LIMA EIRELI.
Em Petição DOC ID 422071610, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra da Estiva/BA, 8 de janeiro de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000694-52.2023.8.05.0019 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: R. K. S. A.
Advogado: Andressa Cordeiro Franco (OAB:BA55246)
Requerente: J. D. N.
Advogado: Andressa Cordeiro Franco (OAB:BA55246)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000694-52.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: RUTH KELLY SOARES ALVES e outros
Advogado(s): ANDRESSA CORDEIRO FRANCO (OAB:BA55246)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
REQUERENTE: RUTH KELLY SOARES ALVES NOVAES e JANDILSON DUARTE NOVAES, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.
Além da pretensão de dissolução do vínculo matrimonial, carreiam na pretensão acordo para guarda dos menores A.A.N e R.A.N, além da fixação de regime de visitas e alimentos em favor dos infantes.
O pedido veio instruído com a procuração e documentos.
Despacho deferiu a gratuidade da justiça e determinou a oitiva do Ministério Público.
O parquet pugnou pela homologação do acordo ajustado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, em face da inexistência de controvérsia fática, estando o feito pronto para julgamento.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, constituindo-se direito potestativo dos nubentes.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal ou questionamentos de cunho ético-moral de qualquer natureza.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: RUTH KELLY SOARES ALVES.
Afirmam os nubentes que não há bens a partilhar.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre REQUERENTE: RUTH KELLY SOARES ALVES NOVAES e JANDILSON DUARTE NOVAES, ambos qualificados na exordial, homologando o acordo firmado entre os nubentes no que tange aos alimentos, à guarda e à visitação dos menores A.A.N e R.A.N, nos termos da inicial e consoante acima descrito.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Após o trânsito em julgado da Sentença, proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Ciência ao MP.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra da Estiva/BA, 25 de outubro de 2023.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001046-44.2022.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Adriana Rosa Da Silva
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Delzuita Souza Braga
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Fernanda Carvalho Luz Caires
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Girlei Pires Alves
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Maria Da Conceicao Novais Aguiar
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Mirian De Souza Caires Ribeiro
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Neioilaura Macena Trindade
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerente: Rosangela Alves Silva Novaes
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerido: Municipio De Barra Da Estiva
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)
Requerido: Prefeitura Municipal De Barra Da Estiva
Advogado: Hiago Neves Luz Sposito (OAB:BA57701)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte Exequente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da CONTESTAÇÃO ID. 423868439 e documentos anexos.
Barra da Estiva, 09/01/2023.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8001132-78.2023.8.05.0019 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Embargante: Claudinei Teixeira Dos Santos
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Embargado: Rosenildo Aguiar De Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001132-78.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EMBARGANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA DOS SANTOS LOBO (OAB:BA73368), SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703)
EMBARGADO: ROSENILDO AGUIAR DE ALCANTARA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda o cartório a associação dos autos ao processo de n. 8000088-29.2020.8.05.0019.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de um terceiro, estranho a lide.
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Traga aos autos sua última declaração de rendimentos, as 3 (três) últimas faturas de energia elétrica de sua residência, as 3 (três) últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
2. Apresente comprovante de residência atualizado em seu nome sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

BARRA DA ESTIVA/BA, 1 de novembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
0001034-50.2014.8.05.0019 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Marcelo Neves De Sousa
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Executado: Ferreira & Lage Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)
Advogado: Ronald Amaral Junior (OAB:MG52776)
Executado: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0001034-50.2014.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: MARCELO NEVES DE SOUSA
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (OAB:BA29808)
EXECUTADO: FERREIRA & LAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B), CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA (OAB:BA19993), RONALD AMARAL JUNIOR (OAB:MG52776), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte Embargada, por seu(sua) Advogado(a) regularmente constituído(a), para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.
Após o prazo de resposta, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.

BARRA DA ESTIVA/BA, 26 de outubro de 2023.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000005-71.2024.8.05.0019 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autoridade: D. B. D. E.

Requerido: C. A. S. P.
Requerente: N. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000005-71.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
AUTORIDADE: DT BARRA DA ESTIVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CAROLINA APARECIDA SOUZA PEDRO
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Cuida-se de representação pela aplicação de medidas protetivas encaminhada pela autoridade policial contra o indivíduo supra indicado, tendo em vista suposta prática de violência doméstica tipificada na Lei 11.340/2006.
É o que cumpre relatar. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
2. Sabe-se que o objetivo primordial da Lei Maria da Penha é garantir a proteção da mulher que sofre de violência doméstica, sendo certo que esta Lei protege não só a esposa que sofre a violência do marido, mas também a filha, a mãe, a namorada, a empregada, a tia, ou seja, tem aplicabilidade em casos de violência de gênero e visa proteger toda mulher que é vítima da violência, desde que no âmbito familiar, doméstico ou afetivo.
3. Para tanto, é imperioso que reste caracterizada uma das situações descritas como violência, nos termos da Lei n. 11.340/2006. Das declarações prestadas pela requerente, nota-se que no presente caso não cabe a inserção de medidas protetivas de urgência, pois não está elencado nas hipóteses da Lei n. 11.340/06, em seu art. 7º.
4. A medida protetiva, por seu caráter cautelar, pressupõe a restrição de direitos do suposto agressor sem sentença condenatória, motivo pelo qual se faz necessária a demonstração de seus requisitos, quais sejam, fumus boni iuris (verossimilhança dos fatos narrados) e periculum in mora (perigo da demora). Entende-se que a restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando estritamente indispensáveis à proteção da vítima.
5. Perlustrando as alegações trazidas nos autos, a conduta perpetrada pela representada não se enquadra em qualquer uma das situações que dão ensejo à aplicação das medidas cautelares da Lei Maria da Penha.
6. O conflito configurado entre a requerente e a representada não se traduz em caso de violência doméstica, seja pela ausência de vínculo de parentesco, seja pelo fato de o conflito não ter origem em relação familiar, salvo quanto ao ex cônjuge, que não é destinatário das medidas de proteção, por ser do sexo masculino.
7. Registre-se que o indeferimento da medida protetiva não impede a representação para aplicação de medida cautelar diversa de prisão, nos termos dos arts. 282, § 2º, e 319, ambos do CPP.
III – DISPOSITIVO.
8. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de elementos aptos a ensejar o deferimento das medidas de urgência, INDEFIRO as medidas protetivas requeridas e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o processo cautelar nos termos do artigo 487, I, do CPC.
9. Sem custas e honorários.
10. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Comunique-se à requerente.
11. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
12. Cumpra-se, servindo a cópia desta Decisão como Mandado Judicial e Ofício.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000535-09.2023.8.05.0020 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: M. C. L. S.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerente: N. S. S.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000535-09.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: M. C. L. S. e outros
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Defiro a gratuidade judiciária.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe sobre eventual saldo existente em nome de Maria Cecília Lima Santos, CPF n.º 094.425.385-78, referente a recebimento de Seguro DPVAT do Sr. Tiago Silva Santos, CPF n.º 087.191.655-01, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique o Ministério Público.
Cumpra-se com a devida urgência.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000535-09.2023.8.05.0020 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: M. C. L. S.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Requerente: N. S. S.
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000535-09.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: M. C. L. S. e outros
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Defiro a gratuidade judiciária.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe sobre eventual saldo existente em nome de Maria Cecília Lima Santos, CPF n.º 094.425.385-78, referente a recebimento de Seguro DPVAT do Sr. Tiago Silva Santos, CPF n.º 087.191.655-01, no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique o Ministério Público.
Cumpra-se com a devida urgência.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001590-92.2023.8.05.0020 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Requerido: L. A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001590-92.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REQUERIDO: LAURICELIO AGUSTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, pontuo que atuo no feito na qualidade de 1º juiz substituto, tendo em vista as férias da Juíza Titular e a lista anual de substituição deste E. Tribunal de Justiça.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos decisão deferindo a liminar devidamente assinada pelo juízo de origem, já que a de ID 425407304 não consta a certificação da assinatura eletrônica.
Após, conclusos para decisão urgente.
De Anagé para BARRA DO CHOÇA/BA, 9 de janeiro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito Substituto

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0001271-10.2016.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lazaro Ferreira Martins
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Advogado: Elton Moura Rocha (OAB:BA47245)
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Autor: Elton Moura Rocha
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Advogado: Elton Moura Rocha (OAB:BA47245)
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Autor: Luiz Alves Barreto Neto
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Advogado: Elton Moura Rocha (OAB:BA47245)
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Autor: Sergio Oliveira Paiva
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)
Advogado: Elton Moura Rocha (OAB:BA47245)
Reu: Sergio Oliveira Paiva
Reu: Florisvaldo Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001271-10.2016.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LAZARO FERREIRA MARTINS e outros (3)
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001), ELTON MOURA ROCHA (OAB:BA47245), LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: SERGIO OLIVEIRA PAIVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente atravessou petição (IDs 293015271 e 403903409), revelando que o executado FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA não pagou a dívida, pugnando por pesquisa de bens em nome dele, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e posterior penhora dos bens localizado, dentre outras medidas, sustentando que se trata de dívida de natureza solidária.

DECIDO.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, por ora, DEFIRO, parcialmente, o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar a pesquisa e bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854 do CPC), inclusive para se valer da ferramenta denominada "teimosinha", no prazo de trinta dias, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INERENTES, exceto se beneficiário da justiça gratuita.
Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841 do CPC), devendo este atentar-se, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido na execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º, do CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.
Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" emitido pelo SISBAJUD.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000357-28.2021.8.05.0021 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: V. L. P.
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Requerente: D. P. B.
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Menor: V. P. D. L.
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES -VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
E-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Processo nº 8000357-28.2021.8.05.0021
REQUERENTES: VITORIA LIMA PEREIRA E DOMAGEU PAULO BARRETO

DE ORDEM da Exmª. Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito em respondência desta Vara de Jurisdição Plena-Comarca de Barra do Mendes/BA, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, para que se realize no dia 13/11/2023 às 10h:00min, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, a realizar-se na SALA VIRTUAL. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar através do link: https//guest.lifesize.com/18768164.
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877 ou (74) 99189- 2332.
Dado e passado aos 23/10/2023, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia.
(Assinado eletronicamente)
Núbia Sousa Sodré
Escrevente
Cad: 808.335-5

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000208-26.2021.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-26.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de provas.
3. Findo o prazo do item 3, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000077-80.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria De Lourdes Santos Dos Anjos
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-80.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Assim, intime-se a Autora para que informe, em 5 (cinco) dias:

1) Se possui conta na Caixa Econômica Federal Ag 4664, C/C 21273. Em caso positivo que apresente o extrato da conta referente ao período de agosto de 2016 a outubro de 2016; e de abril de 2020 a junho de 2020.
Após a resposta dê-se vista ao Requerido por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo venham os autos conclusos para projeto de Sentença.

BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000707-06.2008.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Unilton Antonio Sampaio Bandeira
Advogado: Carlos Da Silva Mega (OAB:BA1936)
Advogado: Reinaldo Matos Bittencourt Peixoto (OAB:BA27014)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)
Advogado: Betania Mara Coelho Gama (OAB:BA14331)
Advogado: Victor Augusto Maron De Almeida (OAB:BA12208)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000707-06.2008.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: UNILTON ANTONIO SAMPAIO BANDEIRA
Advogado(s): CARLOS DA SILVA MEGA (OAB:BA1936), REINALDO MATOS BITTENCOURT PEIXOTO (OAB:BA27014)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AMAURI FIGUEIREDO LEAL (OAB:BA12987), BETANIA MARA COELHO GAMA (OAB:BA14331), VICTOR AUGUSTO MARON DE ALMEIDA (OAB:BA12208), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.
Intime(m)-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o pedido de sucessão processual.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000817-38.2023.8.05.0023 Usucapião
Jurisdição: Belmonte
Autor: Edimario Leal Oliveira
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000817-38.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDIMARIO LEAL OLIVEIRA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com a hipossuficiência financeira alegada (extrato bancário, declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos de aposentadoria, etc.), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Confiro a presente força de mandado e oficio.
Publique-se. Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000670-46.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: R. P. R.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Reu: R. F. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, que foi redesignada para o dia 22 de AGOSTO de 2023, às 10:00 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), 14 de abril de 2023.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000670-46.2022.8.05.0023
Vistos.
Redesignar audiência.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 22 de agosto de 2023, às 10:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Com a pauta já definida, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000713-37.2013.8.05.0023 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Belmonte
Impetrante: Iedo Jose Menezes Elias
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Impetrado: Alice Maria Elias Magnavita De Britto
Impetrado: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 09 de Janeiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 426095259
Processo nº 0000713-37.2013.8.05.0023 .
“Vistos.
Intime(m)-se o impetrante para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000384-73.2019.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: J. S. D. A.
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Reu: F. C. A. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000384-73.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: JULIANA SILVA DA ALELUIA
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)
REU: FLÁVIO CARLOS APOLINARIO DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de advogado aos autos, cujo trâmite se processa em segredo de justiça.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio acompanhado de instrumento de procuração, assinada pela autora, outorgando poderes à Drª GABRIELA OLIVEIRA ANDRADE, inscrita nos quadros da OAB/BA sob o nº 66.256.
Assim, tratando-se de pedido deduzido por advogado devidamente constituído, defiro a habilitação, com arrimo no art. 107, inciso I, do CPC.
Anote-se a habilitação nos autos.
Confiro ao presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000206-90.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Elza Santos Da Silva
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 14 de Março de 2023.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 353693727
Processo nº 8000206-90.2020.8.05.0023 .
"Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000549-81.2023.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Laiza De Jesus Rodrigues
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerente: Lenilton De Jesus Rodrigues
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Requerente: C. D. D. J. R.
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000549-81.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: LAIZA DE JESUS RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao INSS, para que informe a relação de eventuais dependentes da "de cujus" no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se à instituição financeira indicada na exordial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais créditos de FGTS e PIS/PASEP, existentes em nome da "de cujus", assim como sobre a existência de dependentes.
Decorrido qualquer dos prazos acima estipulados sem resposta, desde logo determino a reiteração da diligência com a advertência da incidência do crime de desobediência e fixação da pena de multa diária equivalente a R$100,00 (cem reais), se não atendida a ordem judicial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Acaso haja interesse de menor ou incapaz, manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público.
Publique-se e intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ATO ORDINATÓRIO
0000391-61.2006.8.05.0023 Execução Fiscal
Jurisdição: Belmonte
Executado: Gilberto Melo De Oliveira
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Belmonte
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Belmonte
Avenida Rio Mar, 159 - Belmonte

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000391-61.2006.8.05.0023
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - BAHIA

Parte Passiva: REU: GILBERTO MELO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização e/ou migração das peças processuais do SAIPRO, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Belmonte (BA), 24 de novembro de 2021.
RAYMUNDO DOS SANTOS BOMFIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000909-16.2023.8.05.0023 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Belmonte
Requerente: T. D. J. C.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Interessado: W. C. D. S.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: T. D. J. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000909-16.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: T. D. J. C. e outros
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)
REQUERIDO: COMARCA DE BELMONTE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro à requerente os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao INSS, para que informe a relação de eventuais dependentes do “de cujus”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à instituição financeira indicada na exordial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais créditos existentes em nome do “de cujus”, assim como sobre a existência de dependentes.
Decorrido qualquer dos prazos acima estipulados sem resposta, desde logo determino a reiteração da diligência com a advertência da incidência do crime de desobediência e fixação da pena de multa diária equivalente a R$100,00 (cem reais), se não atendida a ordem judicial no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
Acaso haja interesse de menor ou incapaz, manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000657-47.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Guidoni Ornamental Rocks Ltda
Advogado: Felipe Martins Silvares Costa (OAB:ES10425)
Advogado: Murilo Dos Santos Nascimento (OAB:ES34016)
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Advogado: Carla Souza Rondeli (OAB:BA33205)
Reu: Hamilton Goncalves Cardoso
Advogado: Manuella Cordeiro Silva (OAB:BA26443)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para comprovar nos autos o recolhimento das custas de citação, descrita no item III - Tarifa de Postagem, da tabela VII - DESPESAS JUDICIAIS e EXTRAJUDICIAIS. Prazo de 10 dias úteis.
Belmonte (BA), 21 de novembro de 2022.
Raymundo dos Santos Bomfim - Escrivão.
PROCESSO Nº8000657-47.2022.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000970-71.2023.8.05.0023 Divórcio Consensual
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Moises Da Costa Araujo
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Requerente: Vanuzia Maria Vieira Dos Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000970-71.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: MOISES DA COSTA ARAUJO e outros
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Analisando os autos, denota-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).
Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 2º do CPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos.
Por tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da efetiva necessidade da benesse da gratuidade de justiça, instruindo os autos com documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.
Confiro ao presente força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000104-34.2021.8.05.0023 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belmonte
Executado: F. D. S. S.
Exequente: V. S. D. N. S.
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000104-34.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: VANDIELE SILVA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)
EXECUTADO: Fabiano da Silva Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro a presente força de mandado e oficio.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000408-33.2021.8.05.0023 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belmonte
Exequente: I. S. D. S.
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Executado: J. D. S. S.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 09 de Janeiro de 2024.

Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 425313532
Processo nº 8000408-33.2021.8.05.0023 .
"Vistos.
Determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta "a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se novamente o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000384-73.2019.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: J. S. D. A.
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Reu: F. C. A. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000384-73.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: JULIANA SILVA DA ALELUIA
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)
REU: FLÁVIO CARLOS APOLINARIO DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de advogado aos autos, cujo trâmite se processa em segredo de justiça.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio acompanhado de instrumento de procuração, assinada pelo réu, outorgando poderes ao advogado Dra. DANYELLE CARVALHO DE ASSIS, inscrita nos quadros da OAB/BA sob o nº 66.424.
Assim, tratando-se de pedido deduzido por advogado devidamente constituída, defiro a habilitação, com arrimo no art. 107, inciso I, do CPC.
Anote-se a habilitação nos autos.
Confiro ao presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000005-22.1992.8.05.0023 Interdito Proibitório
Jurisdição: Belmonte
Autor: Miguel Oliveira Melo
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Autor: Reginalda Siqueira Melo
Reu: Celia Pinheiro
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000005-22.1992.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA MELO e outros
Advogado(s): VALDIR FARIAS MESQUITA (OAB:BA11036)
REU: CELIA PINHEIRO
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528)

DESPACHO

Vistos.
Designe-se audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000439-53.2021.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Ieda Filomeno Marinho
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro, Belmonte -BA
PROCESSO Nº: 8000439-53.2021.8.05.0023
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: IEDA FILOMENO MARINHO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000127-53.2020.8.05.0023 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Belmonte
Adolescente: J. O. D. S.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Adolescente: D. B. D. S.
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Terceiro Interessado: N. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000127-53.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: JANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de processo de apuração de ato infracional em desfavor de JANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e DIEGO BARBOSA DOS SANTOS, visando a apuração de ato infracional análogo ao crime de homicídio.
Apesar das diligências realizadas, o processo encontra-se paralisado.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se sem qualquer movimentação processual desde 02 de janeiro de 2023, ademais os infratores encontra-se hoje com 20 (vinte) anos de idade, e conforme certidão de id 417471087, encontram-se presos no conjunto penal de Eunápolis.
Cumpre ressaltar que e possível a aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator que tenha entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, conforme dispõe o artigo 2, parágrafo único, do estatuto da criança e do adolescente. No caso concreto, todavia, eventual exigência do cumprimento da medida socioeducativa não mais teria o caráter socioeducativo que lhe e intrínseco.
Com efeito, as medidas socioeducativas previstas na legislação não possuem caráter punitivo, tratando-se, ao contrário, de medidas de cunho educativo, cujo objetivo e interferir no processo de desenvolvi mento social e moral do adolescente responsável pela pratica de ato Infracional, para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade, integrando-o socialmente.
Nesse particular, dispõe o artigo 113 do estatuto da criança e do adolescente que se aplicam as medidas socioeducativas os princípios estabelecidos em seu artigo 100, notadamente os da proporcionalidade e da atualidade (inciso v ii), isto e, a intervenção deve ser a necessária e adequada a situação de perigo em que a criança ou adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada.
No caso, a aplicação de qualquer medida protetiva feriria frontalmente os princípios da atualidade, proporcionalidade e da intervenção precoce, já que se passou mais de 03 (três) anos desde a data dos fatos, e os mesmos encontram-se presos no conjunto penal por outras ações penais que tramitam nesta comarca.
Por tais razoes, a extinção do feito e a medida mais consentânea com a situação vertente.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso vi, do código de processo civil, julgo extinto o presente feito em relação a JANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e DIEGO BARBOSA DOS SANTOS.
Sem custas e honorários (ECA, artigo 141, 2).
Notifique-se o Ministério Público.
Sem necessidade de intimação do adolescente ante a extinção do feito sem aplicação de qualquer medida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se e intimem-se, deixando de publicar a presente sentença (eca, artigo 143).
Cumpra-se.
Belmonte/BA, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000127-43.2022.8.05.0023 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Dt Belmonte
Flagranteado: Francisco De Assis Araujo
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Flagranteado: Angelica Da Silva Oliveira
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000127-43.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: DT BELMONTE
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO e outros
Advogado(s): ADONIAS CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA58292), JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

SENTENÇA
Vistos.
Verificando que não há mais interesse processual no curso deste auto de prisão em flagrante, tendo em vista o cumprimento de seu fim, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Arquive-se. Baixe-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000464-95.2023.8.05.0023 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Dt Belmonte
Flagranteado: Aline Nascimento De Souza
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000464-95.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: DT BELMONTE
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALINE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214)

SENTENÇA
Vistos.
Verificando que não há mais interesse processual no curso deste auto de prisão em flagrante, tendo em vista o cumprimento de seu fim, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Arquive-se. Baixe-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000575-79.2023.8.05.0023 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Belmonte
Autoridade: 1ª Dt Eunápolis
Flagranteado: Alexandre De Souza Pessoa
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Flagranteado: Yudi Sampaio Felix
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Flagranteado: Danison De Jesus Guimaraes
Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000575-79.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: 1ª DT EUNÁPOLIS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE DE SOUZA PESSOA e outros (2)
Advogado(s): JAMILE DE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

SENTENÇA
Vistos.
Verificando que não há mais interesse processual no curso deste auto de prisão em flagrante, tendo em vista o cumprimento de seu fim, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Apense-se este APF aos autos principais.
Arquive-se. Baixe-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000760-20.2023.8.05.0023 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Belmonte
Testemunha: Dt Belmonte
Testemunha: Paulo Martim Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000760-20.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
TESTEMUNHA: DT BELMONTE
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PAULO MARTIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verificando que não há mais interesse processual no curso deste auto de prisão em flagrante, tendo em vista o cumprimento de seu fim, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Apense-se este APF aos autos principais.
Arquive-se. Baixe-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA

8000667-91.2022.8.05.0023 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Ryan Andrade Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000667-91.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RYAN ANDRADE MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verificando que não há mais interesse processual no curso deste auto de prisão em flagrante, tendo em vista o cumprimento de seu fim, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Arquive-se. Baixe-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000846-88.2023.8.05.0023 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: 1. D. E.
Requerente: I. D. S.
Requerido: V. B. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000846-88.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: 1ª DT EUNÁPOLIS
Advogado(s):
REQUERIDO: VANCARLOS BORGES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação das medidas protetivas de urgência concedidas no âmbito deste Juízo, onde a vítima intimada, manifestou interesse em não prosseguir com o feito, conforme certidão id 423922336.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Decido.
Preliminarmente, vale destacar que a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, com o alcance previsto pelo art. 5º e incisos do aludido diploma, sobretudo para garantir a sua proteção e de sua família contra perigo atual ou iminente provocado por agressores, inclusive com possibilidade da decretação da prisão cautelar na forma do art. 313, III, do Código de Processo Penal.
Na situação concreta, preenchidos os requisitos legais, notadamente com a presença do risco de acarretar grave violência à integridade física, psíquica e moral da requerente, levando-se em conta a documentação encartada e as declarações trazidas perante este Juízo, a imposição das restrições foi providência irrefutável diante do tratamento especial dado à palavra da vítima, assim sedimentado na jurisprudência dominante.
Conquanto isso, a salvaguarda oferecida pelas cautelares legais perde força com a modificação dos fatos ensejadores da intervenção judicial, com maior amplitude quando demonstrado o desinteresse da vítima pela proteção, circunstância que esvazia os fundamentos que basearam a ordem judicial correspondente, sob pena daí invadir de forma imotivada a esfera subjetiva e privada dos envolvidos.

Sendo assim, por se tratar a vítima de pessoa livre, capaz e responsável pelos seus próprios atos, não cabe ao magistrado questionar os motivos da desistência que ora se requer.
Se a vítima, maior interessada, entende não ser mais preciso a manutenção da medida protetiva deferida, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, determino a revogação integral da medida protetiva de urgência deferida no id 417392550.
Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a vítima.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000119-76.2020.8.05.0023 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Delegacia De Policia De Belmonte-bahia
Autor Do Fato: Diego Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Saude Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jailza Santana Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000119-76.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DIEGO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada em desfavor de DIEGO BARBOSA DOS SANTOS , visando a apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o infrator encontra-se hoje com 20 (vinte) anos de idade, e o mesmo está preso no conjunto penal de Eunápolis, por outras ações penais que tramitam nesta comarca.
Cumpre ressaltar que e possível a aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator que tenha entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, conforme dispõe o artigo 2, parágrafo único, do estatuto da criança e do adolescente. No caso concreto, todavia, eventual exigência do cumprimento da medida socioeducativa não mais teria o caráter socioeducativo que lhe e intrínseco.
Com efeito, as medidas socioeducativas previstas na legislação não possuem caráter punitivo, tratando-se, ao contrário, de medidas de cunho educativo, cujo objetivo e interferir no processo de desenvolvi mento social e moral do adolescente responsável pela pratica de ato Infracional, para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade, integrando-o socialmente.
Nesse particular, dispõe o artigo 113 do estatuto da criança e do adolescente que se aplicam as medidas socioeducativas os princípios estabelecidos em seu artigo 100, notadamente os da proporcionalidade e da atualidade (inciso v ii), isto e, a intervenção deve ser a necessária e adequada a situação de perigo em que a criança ou adolescente se encontra no momento em que a decisão é tomada.
No caso, a aplicação de qualquer medida protetiva feriria frontalmente os princípios da atualidade, proporcionalidade e da intervenção precoce, já que se passou mais de 03 (três) anos desde a data dos fatos, e o infrator encontra-se preso.
Por tais razoes, a extinção do feito e a medida mais consentânea com a situação vertente.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso vi, do código de processo civil, julgo extinto o presente feito em relação a DIEGO BARBOSA DOS SANTOS.
Sem custas e honorários (ECA, artigo 141, 2).
Notifique-se o Ministério Público.
Sem necessidade de intimação do adolescente ante a extinção do feito sem aplicação de qualquer medida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Registre-se e intimem-se, deixando de publicar a presente sentença (eca, artigo 143).
Cumpra-se.
Belmonte/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
8000112-40.2023.8.05.0023 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Kaizia Santana De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000112-40.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KAIZIA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado, formulado em desfavor de AUTOR DO FATO: KAIZIA SANTANA DE SOUZA.
Os autos foram encaminhados à apreciação do Ministério Público, que requereu designação de audiência preliminar, com proposta de transação penal.
Designada a audiência, presente as partes. O Ministério Público ofertou proposta de transação penal, a qual foi aceita em audiência, conforme se depreende da assentada.
A transação penal foi homologada por este Juízo.
Há os autos certidão de cumprimento da transação penal em id 424116133.
Este é o sucinto relatório.
Decido.
Considerando que o acordo de transação penal foi devidamente cumprido, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 84 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Diligências Necessárias.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000336-95.2015.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Henrique Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Belmonte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000336-95.2015.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):
REU: HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos autores do fato, com notícia de crime praticado em 01 de maio de 2015, sob a tipificação do artigo 129, §9° c/c artigo 147, ambos do CP, c/c a Lei 11.340/06.
O art. 61, do CPP, dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena máxima abstrata de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, respectivamente, prescrevendo em 08 (oito) anos e 03 (três) anos.
Logo, a denuncia fora recebida em 02 de dezembro de 2015, e considerando que entre a data e hoje, passaram-se mais de 08 (oito) anos, e não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
Do que dou fé.
Concedo a presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000206-66.2019.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fernanda Magnavita Silva Santos
Reu: Emerson Menezes Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000206-66.2019.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON MENEZES BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos autores do fato, com notícia de crime praticado em 14 de abril de 2019, sob a tipificação do artigo 147 do CPB.
O art. 61, do CPP, dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena máxima abstrata de 06 (seis) meses, prescrevendo em 03 (três) anos.
Logo, a denúncia fora recebida em 03 de julho de 2019, e considerando que entre a data e hoje, passaram-se mais de 03 (três) anos, e não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
Do que dou fé.
Concedo a presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000350-40.2019.8.05.0023 Inquérito Policial
Jurisdição: Belmonte
Autor: Delegacia De Policia De Belmonte-bahia
Investigado: Leonardo Souza Lima
Terceiro Interessado: Adriano Santos Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
BA
AV RIOMAR, 159, CENTRO, BELMONTE - BA - CEP: 45800-000
BELMONTE

Processo: 0000350-40.2019.8.05.0023
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Réu (s): INVESTIGADO: LEONARDO SOUZA LIMA

S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de Execução Provisória em face de INVESTIGADO: LEONARDO SOUZA LIMA, já qualificado nos autos.
O Ministério Público se manifestou em id 119129089 pela extinção da punibilidade por morte do agente.
É o relatório. Passo a fundamentar
A morte é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente do cessa toda a atividade jurisdicional destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou execução, deixa ela se existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado – Mors omnia solvit (a morte tudo dissolve).
Isso posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do presente processo, e com fundamento no disposto do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de INVESTIGADO: LEONARDO SOUZA LIMA, já qualificado nos autos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, extraindo-se cópias da presente.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000128-38.2020.8.05.0023 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Belmonte
Reu: Mateus Da Mota Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Belmonte

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
BA
AV RIOMAR, 159, CENTRO, BELMONTE - BA - CEP: 45800-000
BELMONTE

Processo: 0000128-38.2020.8.05.0023
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Réu (s): REU: MATEUS DA MOTA RODRIGUES

S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de Execução Provisória em face de REU: MATEUS DA MOTA RODRIGUES, já qualificado nos autos.
Acostou-se ao feito a certidão de óbito (id 424607707).
É o relatório. Passo a fundamentar

A morte é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente do cessa toda a atividade jurisdicional destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou execução, deixa ela se existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado – Mors omnia solvit (a morte tudo dissolve).
Isso posto, considerando que o agente veio a falecer no curso do presente processo, e com fundamento no disposto do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de REU: MATEUS DA MOTA RODRIGUES , já qualificado nos autos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, extraindo-se cópias da presente.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000089-38.2016.8.05.0024 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Ana Maria De Jesus
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
(Jurisdição Plena)
PROCESSO: 8000089-38.2016.8.05.0024.
REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
Foi arguida falsidade documental.
A ação tramita sob rito COMUM.
Segundo a legislação adjetiva, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta (instituição ré) o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
Por sua vez, o parágrafo único do artigo 370, CPC, dispõe que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.
Sendo assim:
1. Invertido o ônus probatório, caberá a parte ré provar a autenticidade do contrato objeto da demanda, devendo apresentar o contrato original, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Determino que a serventia, após realizar busca no BANCO DE PERITOS DO TJBA, certifique se existe profissional habilitado na área pretendida e se este aceita atuar em processos de justiça gratuita;
3. No prazo de 05 dias, a parte autora deverá informar se persiste o interesse na prova pericial e se há outras provas a serem produzidas.
4. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus extratos bancários do Banco do Brasil (agência 2856), referente aos períodos de 04/2009 e de 02/2013.
5. Decorrido o prazo sem requerimentos, conclusão para sentença.
Publique-se.

Belo Campo, BA, 11 de abril de 2023.

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000089-38.2016.8.05.0024 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Ana Maria De Jesus
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
(Jurisdição Plena)
PROCESSO: 8000089-38.2016.8.05.0024.
REQUERENTE: ANA MARIA DE JESUS

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
Foi arguida falsidade documental.
A ação tramita sob rito COMUM.
Segundo a legislação adjetiva, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta (instituição ré) o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
Por sua vez, o parágrafo único do artigo 370, CPC, dispõe que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.
Sendo assim:
1. Invertido o ônus probatório, caberá a parte ré provar a autenticidade do contrato objeto da demanda, devendo apresentar o contrato original, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Determino que a serventia, após realizar busca no BANCO DE PERITOS DO TJBA, certifique se existe profissional habilitado na área pretendida e se este aceita atuar em processos de justiça gratuita;
3. No prazo de 05 dias, a parte autora deverá informar se persiste o interesse na prova pericial e se há outras provas a serem produzidas.
4. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus extratos bancários do Banco do Brasil (agência 2856), referente aos períodos de 04/2009 e de 02/2013.
5. Decorrido o prazo sem requerimentos, conclusão para sentença.
Publique-se.
Belo Campo, BA, 11 de abril de 2023.

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000240-96.2019.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Katia Araujo Dos Santos
Advogado: Valdecir Soares De Oliveira (OAB:BA10787)
Requerido: Gercides Veronica Dos Santos
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
(Jurisdição Plena)

PROCESSO: 8000240-96.2019.8.05.0024
REQUERENTE: KATIA ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: GERCIDES VERONICA DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, promovida por KATIA ARAUJO DOS SANTOS em face de GERCIDES VERONICA DOS SANTOS.
A parte autora, em síntese, alegou que: o esposo da interditanda faleceu e que é filha da requerida, que é portadora de doença CID F03 (desorientação no tempo e espaço) e que por causa da doença, a interditanda encontra-se em tratamento há muito tempo, que não é capaz de discernir o certo e o errado. Que a interditanda já se encontra sobre os cuidados da requerente.
Requereu a antecipação da tutela provisória, para concessão imediata da curatela provisória, que foi deferida (ID 39075573).
A inicial veio acompanhada dos documentos essenciais (ID 38985050).
A audiência de entrevista aconteceu no dia 20 de fevereiro de 2020 (ID 47773940).
Foi apresentada contestação (ID 65002337).
Foi realizado estudo social (ID 94056191).
Foi realizado exame pericial (ID 134500729).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (ID 218258623).
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgo a lide no estado em que se encontra vez que não há necessidade de outras provas.
A Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe alterações importantes ao código civil.
Atualmente, são considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, conforme artigo 3º, CC.
E, com relação à incapacidade relativa, a lei inseriu, no artigo 4º, o inciso III, que estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Ademais, o artigo 85 do EPD estabelece que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A respeito, no acórdão que julgou a apelação 1003765-94.2015.8.26.0564, pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 14/3/2017, restou assentado que, nesse aspecto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou-se a definir a área de atuação do curador (atos de natureza patrimonial e negocial), sem prejuízo de que a prática dos demais atos civis, penais, etc. pelo curatelado, fique sujeira à análise quanto ao preenchimento de todos os requisitos de validade.
Quando a situação envolve uma pessoa cuja deficiência seja mais grave, a ponto de incapacitá-la totalmente à manifestação da vontade, tal como ocorre, por exemplo, com pessoas em coma ou com grave comprometimento físico e mental, tal análise é mais simples, já que esses indivíduos não possuem habilidade para dizer sim ao casamento, para assinarem contratos, etc.
No caso em exame, a(o) requerida(o) foi submetida(o) à perícia médica e a(o) perita(o) concluiu que a(o) pericianda(o) é total e definitivamente incapaz para reger a vida civil, pois possui quadro demencial - CID 10 F03 (ID134500729).
Deste modo, a autoridade do curador deve se estender aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Outrossim, restou comprovado que o requerente é a pessoa mais adequada para atender os interesses da(o) interditanda(o), regularizando assim, uma situação de fato já existente, como relatado no estudo social ID 94056191.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a incapacidade relativa de GERCIDES VERONICA DOS SANTOS, nomeando KATIA ARAUJO DOS SANTOS sua curador(a) definitivo, com poderes para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Expeça-se mandado de registro dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (artigo 1.012, §1º, VI, do CPC).
No mandado deverão constar: a) prenome, sobrenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que forem registrados nascimento e casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado; b) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu; c) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador; d) nome do requerente da interdição e causa desta; e) limites da curatela, quando for parcial a interdição; f) lugar onde está internado o interdito.
Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Belo Campo, BA, data registrada no sistema.

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA-VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELO CAMPO - JURISDIÇÃO PLENA-EDITAL DE INTERDIÇÃO-Justiça Gratuita-O Dr. GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA MM Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou uma Ação de INTERDIÇÃO, registrada sob nº. 8000240-96.2019.8.05.0024, requerida por KATIA ARAUJO DOS SANTOS em face de GERCIDES VERONICA DOS SANTOS, na qual, por sentença deste Juízo, datada de 16/12/2022, foi decretada a INTERDIÇÃO de GERCIDES VERONICA DOS SANTOS, de acordo com o dispositivo sentencial a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a incapacidade relativa de GERCIDES VERONICA DOS SANTOS, nomeando KATIA ARAUJO DOS SANTOS sua curador(a) definitivo, com poderes para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. (...). Belo Campo, 16 de dezembro de 2022. Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado pelo Diário do Poder Judiciário na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belo Campo, Cartório da Vara Única, aos 02 de agosto de 2023. Eu, NNFOliveira, Escrevente, o digitei e eu, TFOliveira, Escrivã em exercício, o conferi. GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA-Juiz de Direito.

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000922-53.2021.8.05.0033 Interdito Proibitório
Jurisdição: Buerarema
Autor: Juarez Isidio Fonseca
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823)
Reu: Lucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000922-53.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JUAREZ ISIDIO FONSECA
Advogado(s): MARCOS PAULO ALVES DA SILVA (OAB:BA58823)
REU: Lucas
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO proposto por JUAREZ ISIDIO FONSECA em desfavor de LUCAS DO LAVA JATO.
Alega, em síntese, que o Requerente é proprietário do imóvel situado na Rua Jose Francisco Sales, n° 61,centro, Buerarema,Bahia, Cep: 45.615-000, onde reside por mais vinte anos.
Aduz que “o réu é proprietário de um posto de lava-jato que fica vizinho a residência do autor, conforme fotos anexa, e durante o dia realiza lavagem de veículos de pequeno, médio e grande porte, utilizando produtos tóxicos, como desengraxantes, soda cáustica, entre outros, que estão em desencontro com as determinações legais, expondo a vida do autor e sua família a produtos nocivos, conforme fotos e vídeos que seguem anexo”.
Acrescenta que “além disso, o réu utiliza-se do muro da casa do autor, para realizar suas atividades, não obtendo nenhuma divisão ou proteção que resguarde o autor e sua família, o que vem prejudicando ainda mais a situação, além de deteriorar o muro da residência do autor, causando intensa umidade e mofo na residência do mesmo, conforme fotos que seguem anexo”.
Informa que o fato já foi comunicado ao MP e à Vigilância Sanitária do Município, porém não houve solução e o Demandado, “após assumir o posto deu continuidade a pratica de atos ilícitos, trazendo transtornos para o requerente”.
Ressalta que o fato também foi comunicado à autoridade policial, através do boletim de ocorrência de n° 335/2021.
Há pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Demandado necessária à medida liminar para que o Demandado cesse com as atividades prejudiciais, até a referida regularização e adequação do local de prestação dos serviços.
É o breve relatório.
Compulsando-se os autos, vislumbro primo ictu oculi a inadequação da via eleita, e, por conseguinte a inépcia de petição inicial.
Isso porque, a situação narrada pelo autor não configura, nem mesmo em tese, turbação, para fins de manejo de interdito possessório.
Com efeito, as ações possessórias estão previstas no artigo 554 e seguintes do Código de Processo Civil.
Prevê o art. 560 do CPC que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.
Conforme explicita a doutrina, a turbação ocorre quando um terceiro impede o livre exercício da posse sem que o legítimo possuidor a perca integralmente, na mais das vezes por meio de um ato clandestino e violento.
Ora, da leitura da exordial, conclui-se que a parte Autora não está narrando situação de moléstia à sua posse, já que os atos imputados ao Requerido não impedem nem embaraçam o exercício da posse pelo Requerente.
Em verdade, o que o Autor narra é suposto mau uso de propriedade por terceiro, em desacordo com as regulamentações legais, a qual estaria causando dano ao sossego ou saúde de alheio.
Portanto, a hipótese dos autos não se coaduna com demanda possessória, mas sim a ação de dano infecto ou ação similar.
Assim, em respeito ao dever de cooperação estatuído no 10 do CPC, DETERMINO que a parte Autora seja intimada para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, adequando-a ao rito pertinente.
Em tempo, deve também a parte Autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovação documental de hipossuficiência, para que goze dos benefícios da gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, RETORNEM os autos conclusos para decisão urgente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 20 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

INTIMAÇÃO
8000042-90.2023.8.05.0033 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Da Paixao Dos Santos Santana
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Antônio De Alcebides

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000042-90.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA (OAB:BA43399)
REU: ANTÔNIO DE ALCEBIDES
Advogado(s):

DESPACHO
1. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Por sua vez o art. 98 do CPC dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. É de se ver, pois, que embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
2. In casu, há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado nos autos em epígrafe, porém, não consta dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nem tampouco a parte Autora comprovou documentalmente a insuficiência de recursos argumentada na exordial.
3. Desta forma, concedo prazo de 15 dias para que a autora comprove preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil; ou, nesse mesmo prazo, recolha as custas iniciais devidas.
4. Em cumprimento do dever de cooperação (art. 6º do CPC), oriento que para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte Requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal etc.; ou, por qualquer outro meio idôneo, justifique a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
5. Após, retornem para decisão urgente.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

BUERAREMA/BA, 20 de junho de 2023.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000214-13.2019.8.05.0033 Adoção
Jurisdição: Buerarema
Requerente: C. A. A. D. S.
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Requerente: D. M. D. S. P.
Advogado: Rosa Ivania Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA12035)
Terceiro Interessado: L. F. C.
Requerente: S. F. C.
Advogado: Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000214-13.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
REQUERENTE: CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502), ROSA IVANIA DANTAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA12035)
REQUERENTE: SIONIA FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)

SENTENÇA
I – Relatório:
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (ADITADA por intermédio de advogado constituído em ID. 180560717 - Pág. 1) requerida por intermédio de advogado constituído, em favor do casal CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, brasileiros, casados entre si, ele, Gari, ela, professora, qualificados nos autos, residentes neste município de Buerarema, em defesa dos interesses do menor LORENZO FERREIRA CAMPOS, nascido aos 02/02/2018, filho de SIÔNIA FERREIRA CAMPOS, pai não declarado.
Aduz que a criança se encontra sob a guarda e responsabilidade do casal desde o seu nascimento, em que a GUARDA PROVISÓRIA foi deferida por este Juízo nos autos nº 000113-10.2018.8.05.0033, haja vista ser a genitora portadora de sérios problemas psicológicos, pondo em risco à sobrevivência da criança. O adotando vivia em condição de miserabilidade e degradação humana desde o seu nascimento, fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público e deste Juízo através do Conselho Tutelar nos autos supramencionados. Juntaram documentos.
Termo de guarda provisória lavrado em 22/08/2018, em ID 88841853 - Pág. 18, bem como decisão proferida por este Juízo em 04/04/2019, nos autos da guarda nº 000113-10.2018.8.05.0033 em que SUSPENDEU O PODER FAMILIAR da genitora do menor em relação a este.
Foram juntados relatório social e fotografias, realizado pelo Conselho Tutelar em 07/02/2018, ID. 88841959 - Pág. 3-20, favorável à adoção e outras fotografias em ID. 88842017 - Pág. 1-7, de várias etapas de desenvolvimento da criança, com momentos de lazer com os adotantes demonstrando bom estado geral e felicidade de ambos e em Id. 88842054 - Pág. 5-6, estudo social realizado pelo CRAS em 10/07/2019, sendo favorável à adoção.
O Ministério Público pugnou pela intimação dos patronos da requerente para aditar a inicial e constar pedido DE PERDA DO PODER FAMILIAR, a certificação pelo Cartório se há ação de interdição da genitora do menor, se houver, que seja intimado (a) o (a) curador (a) para contestar o feito e designação de audiência de instrução, pugnando pela intimação das partes, suas testemunhas e de familiares do adotando, Sra. Rosimeire Ferreira Campos, Maria Lúcia Caetano Oliveira e Hilda Ferreira Campos, 88842054 - Pág. 8.
A inicial foi aditada pelos requerentes pugnando pela DECRETAÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR DE SIONIA FERREIRA CAMPOS em relação ao menor adotando, ID. 180560717 - Pág. 1.
Por decisão proferida em 29/05/2023, ID. 379815130, foi declarada a perda do objeto da AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO COM COLOCAÇÃO EM FAMILIA ACOLHEDORA, sob o nº 000113-10.2018.8.05.00333 em razão do reconhecimento da litispendência parcial com estes autos, AÇÃO DE ADOÇÃO com DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob nº 0000214-13.2019.8.05.0033 e determinada a extinção daqueles autos sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, INCISO VI DO CPC/15, ante a perda superveniente do objeto. Designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2023, às 10hs, tendo sido determinada a intimação da genitora por intermédio de curador especial, a ser certificado pelo Cartório, com a necessidade de apresentação da contestação em momento anterior à assentada.
No momento da citação, a genitora do menor não quis recebê-la, em razão de que consta informação de que a genitora da criança é mentalmente incapaz, nos termos do art. 245 do CPC, tendo proferido palavras desconexas e sem sentido “afirmando estar sendo perseguida por seres alienígenas...”.
Em acolhimento ao quanto requerido pelo Parquet, foi determinada a citação e realização de estudo social em despacho proferido em 11/09/2008, ID. 88868784 - Pág. 4.
Juntada certidão, à fl. 87, atestando que não foi encontrada nenhuma ação de interdição em face de Sionia Ferreira Campos (genitora da criança).
Em certidão de fl. 95, foi nomeada curadora especial a Belª Danielle Candido Costa Lisboa de OAB/BA nº 52.032, para contestar o feito antes da audiência
Apresentada contestação por negativa geral, em favor da genitora, pugnando pela improcedência do pedido da exordial, conforme consta em ID. 398728634.
Em audiência de Instrução em Julgamento realizada em 11/07/2023, às 10:00hs, foram realizadas as oitivas dos requerentes, Daiane Maria dos Santos Pereira e Carlos Andre de Souza, da testemunha Joelma de Araújo Santos, mediante gravação de mídia em audiovisual conforme links disponíveis na ata constante em ID. 399588972, tendo sido declarada encerrada a instrução com abertura de prazo para alegações finais pelas partes.
Em alegações finais, os requerentes, por intermédio de advogado, pugnaram que fosse julgada procedente, ID. 401149347.
Apresentada as alegações finais pelo Ministério Público, pugnou pelo deferimento da adoção cumulada com a destituição do poder familiar do menor LORENZO FERREIRA CAMPOS, por atender o melhor interesse do adolescente e por estar de acordo com os ditames do direito e da justiça, com expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil desta Comarca de Buerarema visando a alteração do nome do infante, bem como a inclusão dos requerentes como seus pais, assim como dos seus ascendentes.
O processo encontra-se regularmente instruído. É a síntese. Passo a decidir.
II – Fundamentação:
Inexistindo nulidades ou preliminares para sanar, transcorrido o feito com o cumprimento de todas as formalidades legais e respeitado o contraditório e a ampla defesa, passo ao mérito, analisando detidamente o pedido de adoção em favor do adolescente.

O Poder familiar, instituto próprio da paternidade/maternidade responsável, representa um conjunto de poderes e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos menores. Em hipótese em que não esteja havendo o exercício desse múnus de forma responsável e no exclusivo interesse da filha, com evidente afronta aos direitos específicos das crianças e adolescentes, faz-se imperiosa a ação judicial para obstar tal violação, por meio das ações de suspensão ou perda do poder familiar, conforme previsto nos artigos 24 e 129, X do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A destituição é a mais grave medida imposta em virtude da falta dos pais em relação aos seus filhos. As normas que regulam a matéria devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas em caráter excepcional, analisando a sua necessidade no caso concreto. Com a decretação da destituição do poder familiar, o pai e/ou a mãe perde(m) a titularidade do poder, não possuindo qualquer autoridade em relação ao filho. Assim, a destituição abrange todos os poderes paternos, não podendo incidir apenas sobre parte deles, como ocorre na suspensão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o tema, estabelece em seus artigos 22 e 24 que:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

“Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.”

O abandono é a omissão dos pais em prover as necessidades básicas para o desenvolvimento do filho, podendo ser material, colocando em risco a saúde e sobrevivência do filho, intelectual (descaso com educação) ou afetivo (ausência absoluta de carinho e amor). Por outro lado, deve-se observar com muita cautela a questão do abandono material em relação às famílias de baixa renda que não possuem condições de sustentar seus filhos, pois a pobreza não pode ser configurada como cauda de destituição.

Sobre o abandono dos filhos, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro: Direito de Família; 5.ed. - São Paulo: Saraiva, 2008; v: 6, p.383) dispõe que:

“o art. 227 da Constituição federal prevê que a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária’. O abandono priva o filho desse direito, além de prejudicá-lo em diversos sentidos. A falta de assistência material coloca em risco sua saúde e sobrevivência, mas não constitui a única forma de abandono. Este pode ser também moral e intelectual, quando importa em descaso com a educação e moradia do infante.”

In casu, o Adotando se encontra sob a guarda de fato dos adotantes desde quando tinha apenas alguns dias de vida, em razão de ter sido encontrado em situação de flagrante risco, em condições precárias de saúde desde o nascimento. Regularizada a guarda provisória em 22/08/2018, em ID 88841853 - Pág. 18, bem por este Juízo foi determinada a suspensão do poder familiar por decisão proferida em 04/04/2019, nos autos da guarda nº 000113-10.2018.8.05.0033. Há de ressaltar que a genitora possui vários outros filhos dos quais vivem sob os cuidados de famílias acolhedoras, pois não tem condição alguma de cuidar de sua prole.

Conforme salientado pelo Parquet em suas alegações finais, a Sra. Siônia Ferreira Campos abandonou a criança em condições extremamente precárias, sendo tal prática reiterada por várias vezes, uma vez que ela possui diversas outras proles as quais foram abandonadas em condições semelhantes, conforme é de conhecimento comum dos habitantes desta urbe, também restado comprovado em outras demandas judiciais.

Por outro lado, o adotando encontra-se sob os cuidados e a guarda de fato dos requerentes há quase 6 (seis) anos, os quais dispensam-lhe cuidado, zelo e afeto para um desenvolvimento sadio, além de prestar toda assistência material, moral, educacional e de saúde da qual ele necessita.

Em estudos sociais realizados, realizados pelo Conselho Tutelar em 07/02/2018, ID. 88841959 e CRAS em 10/07/2019, ambos restaram evidenciado que o adotando encontra-se totalmente integrado ao seio familiar dos requerentes como se filho biológico fosse, possuindo vínculos afetivos consolidados com os adotantes e com a sua família extensa. Corroborando com as fotografias em ID. 88842017 - Pág. 1-7, em que constam imagens de várias etapas de desenvolvimento da criança, em momentos de lazer com os adotantes demonstrando bom estado geral e felicidade de ambos.

Vale salientar que no curso do processo foi empreendido esforço para citação da genitora, a qual no ato da intimação deixou de recebe-la por apresentar-se com transtorno mental, falando frases desconexas, razão pela qual foi nomeada curadora especial a advogada Belª Danielle Candido Costa Lisboa de OAB/BA nº 52.032, que apresentou contestação por negativa geral.

Resta demonstrado o abandono material e afetivo e desinteresse pela vida do menor por parte de sua genitora, bem como que esta não possui nenhuma condição para cuidar de seu filho, violando os deveres decorrentes do poder familiar, conforme art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente. De fato, seus genitores não reúnem condições para criar o infante de forma adequada.

No que tange à adoção, insta registrar que esta é caracterizada como um ato jurídico, de cunho solene, por meio do qual, atendendo-se às formalidades legais, estabelece-se, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação. Acarreta a condição de filho, a uma pessoa, conduzindo-o a uma família que lhe é estranha.

Lado outro, a adoção não é somente uma forma de constituição de família, mais do que isso, é um ato de amor e de solidariedade que visa assegurar a proteção integral da criança e do adolescente que está desamparado, desabrigado, sem expectativa de vida digna e deve ser conferida àqueles que possuem as melhores atribuições para conferir carinho, educação e que oportunize o desenvolvimento psicossocial do adotando, efetivando os seus direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico pátrio acolhe duas espécies de adoção: a adoção civil, estampada no Estatuto Substantivo Civil; e a adoção estatutária, capitulada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção estatutária confere ao menor adotado, irrevogavelmente, o status de filho legítimo dos adotantes, desaparecendo qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, ressalvando-se apenas os impedimentos matrimoniais.

Com efeito, os Requerentes estão com a guarda de fato do adolescente há quase 6 (seis) anos, dispensando cuidado, zelo e afeto ao seu desenvolvimento sadio, além de prestar toda assistência material, moral, educacional e de saúde que a criança necessita.

Em audiência de instrução realizada no dia 11/07/2023, às 10:00hs, ID. 399588972, por meio de sistema de gravação audiovisual LIFESIZE, os Requerentes confirmaram os fatos narrados nos autos, bem como demonstraram a vontade inequívoca em adotar o infante e de estarem esclarecidos sobre os direitos e deveres decorrentes da adoção deste, bem como expressaram a relação de afeto que se perpetuou com o tempo, no sentido de se reconhecerem como pais do menor Lorenzo.

O Requerente Carlos André Alves de Souza, “Kaká”, em Juízo, informou que é gari e está casado com Daiane há 7 anos, que conhece a mãe biológica de Lorenzo apenas de nome (Sionia), que descobriu que tem dificuldade para conceber filhos, que LORENZO lhes foi entregue pelo Conselho Tutelar, quando tinha apenas 5 dias de nascido, na condição de família acolhedora, provisoriamente; que há outros filhos (irmãos de LORENZO) que também foram entregues a outros familiares.

Por sua vez, a Sra. Daiane Maria dos Santos Pereira, informou que é professora, que tem apenas um filho, "Lorenzo", que conta atualmente com 05 anos de idade, que o seu marido foi diagnosticado com dificuldades para conceber filhos; - que por isso entrou em contato com o Conselho Tutelar informando que ela e seu marido tinham interesse em ser família acolhedora; - que LORENZO foi encaminhada para a depoente pelo Conselho Tutelar; - que o Conselho Tutelar relatou que a genitora não tinha condições de cuidar da criança, e que a mesma já possuía outros 11 filhos, que estavam sob cuidado de outros familiares; - que não conhece o pai biológico de LORENZO; - que cuida de LORENZO desde quando ele tinha 5 dias; - que SIONIA não tem residência fixa, é portadora de distúrbios psíquicos, que sempre engravida e abandona os filhos; - que procura manter o contato entre LORENZO e seus outros irmãos, que estão com a tia ADRIANA, e outros que foram adotados, confirmando os fatos narrados nos autos, conforme gravação audiovisual no sistema LIFESIZE.

A testemunha, Joelma de Araújo Santos, colega de trabalho da Requerente Daiane, confirmou os fatos narrados pelos Requerentes e colacionado aos autos.

Quanto ao consentimento da genitora, o artigo 45, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que "o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar", no caso sub judice restou devidamente provado nos autos, o abandono material e afetivo dos seus genitores em relação a seu filho Gilvan, sendo imperioso a destituição do seu poder familiar.

Ressalte-se que em tentativa de citação pessoal, foi constatado que a genitora não quis receber a citação, tendo demonstrado perturbação mental, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação mediante negativa geral, não acolhida, por não ser favorável ao melhor interesse da menor. Ademais, foi possibilitado o contraditório e ampla defesa dos genitores com diversas tentativas de intimação, inclusive para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, novamente frustrada.

Restou evidente nos autos que os cuidados prestados pelos Adotantes para com o Adotando, denotam que a adoção da menor pelos Requerentes está em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo o melhor interesse do adotando.

De outro vértice, constata-se a conduta negligente da genitora biológica para com a sua prole, deixando-a em estado de completo abandono, autoriza a destituição do Poder Familiar da requerida, impondo-se o consequente deferimento do pedido de adoção formulado nos autos pelos requerentes.

Ademais, diante da particularidade do presente caso, deve-se salientar que o vínculo afetivo entre o Adotando e seus guardiões, ora Requerentes/Adotantes, viabilizada uma convivência saudável e manutenção da integração do adolescente em uma família que apresenta condições morais, afetivas e financeiras para criá-la e educá-la, com fortalecimento dos laços afetivos. Fato este que apresenta real vantagem para a adoção, pois fundada em motivos legítimos, como ocorre no caso em comento, nos termos do art. 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Ressalte-se, por fim, que embora no caso em comento não tenha o cadastro de que trata o art. 50, do ECA, tal situação não tem o condão de anular a presente adoção, uma vez que eventual retirada deste vínculo entre a criança e os adotantes em benefício da formalidade cadastral só lhe causaria transtornos emocionais. Tal situação, inclusive, se aplicada fosse, não se coaduna com o disposto na Carta magna, no tocante à proteção integral à criança e ao adolescente. Portanto, atende o melhor interesse da criança a sua manutenção com os requerentes, situação essa que se completará com o trânsito em julgado desta ação.

Esse entendimento já está solidificado no Superior Tribunal de Justiça conforme se pode observar no seguinte julgado: "Não sendo a pretensão contrária ao interesse do adolescente, injustificável negar adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece com o seus pais."(STJ – HC: 575883 SP 2020/0094887-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/08/2020).

Com isso, o deferimento do pedido de adoção é medida que se impõe, tendo sido preenchidos todos os elementos legais exigidos, e notadamente por atender aos interesses do adotando, o qual, conforme supramencionado, convive com os Adotantes desde a tenra idade.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido apontado na peça exordial, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na Lei nº. 8.069/90 (ECA), com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010, de 2009, e ainda em harmonia com o parecer ministerial e determino:

1. DECRETO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR de SIÔNIA FERREIRA CAMPOS em relação a seu filho LORENZO FERREIRA CAMPOS, nos termos do art. 1638, II do Código Civil e, por conseguinte,

1.1. CONCEDO aos Requerentes CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, a ADOÇAÕ de LORENZO FERREIRA CAMPOS, nascido aos 02/02/2018, certidão de nascimento acostada em ID. 88841853, PÁG. 16, lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de desta cidade de Buerarema/BA e DETERMINO a alteração do nome do Adotando que passará a se chamar de LORENZO PEREIRA DE SOUZA, ficando sua mãe biológica destituída do poder familiar, conforme acima explicitado.

1.2. Intimem-se os Adotantes, advertindo-os que a partir da inscrição o menor terá os mesmos direitos e obrigações de filho, sem quaisquer limitações.

1.3. Intime-se a genitora da referida decisão por edital, para, querendo, recorrer da presente sentença, constando o dispositivo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o prazo do edital.

2. Decorridos os prazos recursais, com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO para DETERMINAR O CANCELAMENTO do registro original lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, e para que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buerarema/BA LAVRE-SE novo registro (assentamento) de nascimento da adolescente com o nome dos requerentes CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, como sendo os genitores de LORENZO PEREIRA DE SOUZA (NOVO NOME), constando os nomes de seus respectivos ascendentes como avós maternos e paternos, fazendo-se constar, ainda, o nome do Adotando que, com o trânsito em julgado passará a se chamar LORENZO PEREIRA DE SOUZA.

2.1. O cartório destinatário da ordem acima deverá ser recomendado de que nenhuma referência pode ser feita à natureza do ato, assim como que este é inteiramente gratuito, como disciplina a Lei. Ou seja, nenhuma alusão à filiação anterior (biológica) poderá constar do referido registro, a teor do que dispõe o art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Registre-se esta Sentença no SNA para efetivar a consequente baixa da pendência no cadastro da referida adoção.

4. Ciência ao Ministério Público.
5. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90.
6. Após o trânsito em julgado e após o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos.
Autorizo a utilização dessa sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO E OFÍCIO para cumprimento do cancelamento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, encaminhando-se cópia desta decisão, da petição inicial e do registro de nascimento do menor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 09 de outubro de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000214-13.2019.8.05.0033 Adoção
Jurisdição: Buerarema
Requerente: C. A. A. D. S.
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Requerente: D. M. D. S. P.
Advogado: Rosa Ivania Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA12035)
Terceiro Interessado: L. F. C.
Requerente: S. F. C.
Advogado: Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000214-13.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
REQUERENTE: CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502), ROSA IVANIA DANTAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA12035)
REQUERENTE: SIONIA FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)

SENTENÇA
I – Relatório:
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (ADITADA por intermédio de advogado constituído em ID. 180560717 - Pág. 1) requerida por intermédio de advogado constituído, em favor do casal CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, brasileiros, casados entre si, ele, Gari, ela, professora, qualificados nos autos, residentes neste município de Buerarema, em defesa dos interesses do menor LORENZO FERREIRA CAMPOS, nascido aos 02/02/2018, filho de SIÔNIA FERREIRA CAMPOS, pai não declarado.
Aduz que a criança se encontra sob a guarda e responsabilidade do casal desde o seu nascimento, em que a GUARDA PROVISÓRIA foi deferida por este Juízo nos autos nº 000113-10.2018.8.05.0033, haja vista ser a genitora portadora de sérios problemas psicológicos, pondo em risco à sobrevivência da criança. O adotando vivia em condição de miserabilidade e degradação humana desde o seu nascimento, fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público e deste Juízo através do Conselho Tutelar nos autos supramencionados. Juntaram documentos.
Termo de guarda provisória lavrado em 22/08/2018, em ID 88841853 - Pág. 18, bem como decisão proferida por este Juízo em 04/04/2019, nos autos da guarda nº 000113-10.2018.8.05.0033 em que SUSPENDEU O PODER FAMILIAR da genitora do menor em relação a este.
Foram juntados relatório social e fotografias, realizado pelo Conselho Tutelar em 07/02/2018, ID. 88841959 - Pág. 3-20, favorável à adoção e outras fotografias em ID. 88842017 - Pág. 1-7, de várias etapas de desenvolvimento da criança, com momentos de lazer com os adotantes demonstrando bom estado geral e felicidade de ambos e em Id. 88842054 - Pág. 5-6, estudo social realizado pelo CRAS em 10/07/2019, sendo favorável à adoção.
O Ministério Público pugnou pela intimação dos patronos da requerente para aditar a inicial e constar pedido DE PERDA DO PODER FAMILIAR, a certificação pelo Cartório se há ação de interdição da genitora do menor, se houver, que seja intimado (a) o (a) curador (a) para contestar o feito e designação de audiência de instrução, pugnando pela intimação das partes, suas testemunhas e de familiares do adotando, Sra. Rosimeire Ferreira Campos, Maria Lúcia Caetano Oliveira e Hilda Ferreira Campos, 88842054 - Pág. 8.
A inicial foi aditada pelos requerentes pugnando pela DECRETAÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR DE SIONIA FERREIRA CAMPOS em relação ao menor adotando, ID. 180560717 - Pág. 1.

Por decisão proferida em 29/05/2023, ID. 379815130, foi declarada a perda do objeto da AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO COM COLOCAÇÃO EM FAMILIA ACOLHEDORA, sob o nº 000113-10.2018.8.05.00333 em razão do reconhecimento da litispendência parcial com estes autos, AÇÃO DE ADOÇÃO com DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob nº 0000214-13.2019.8.05.0033 e determinada a extinção daqueles autos sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, INCISO VI DO CPC/15, ante a perda superveniente do objeto. Designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2023, às 10hs, tendo sido determinada a intimação da genitora por intermédio de curador especial, a ser certificado pelo Cartório, com a necessidade de apresentação da contestação em momento anterior à assentada.

No momento da citação, a genitora do menor não quis recebê-la, em razão de que consta informação de que a genitora da criança é mentalmente incapaz, nos termos do art. 245 do CPC, tendo proferido palavras desconexas e sem sentido "afirmando estar sendo perseguida por seres alienígenas...".

Em acolhimento ao quanto requerido pelo Parquet, foi determinada a citação e realização de estudo social em despacho proferido em 11/09/2008, ID. 88868784 - Pág. 4.

Juntada certidão, à fl. 87, atestando que não foi encontrada nenhuma ação de interdição em face de Sionia Ferreira Campos (genitora da criança).

Em certidão de fl. 95, foi nomeada curadora especial a Belª Danielle Candido Costa Lisboa de OAB/BA nº 52.032, para contestar o feito antes da audiência

Apresentada contestação por negativa geral, em favor da genitora, pugnando pela improcedência do pedido da exordial, conforme consta em ID. 398728634.

Em audiência de Instrução em Julgamento realizada em 11/07/2023, às 10:00hs, foram realizadas as oitivas dos requerentes, Daiane Maria dos Santos Pereira e Carlos Andre de Souza, da testemunha Joelma de Araújo Santos, mediante gravação de mídia em audiovisual conforme links disponíveis na ata constante em ID. 399588972, tendo sido declarada encerrada a instrução com abertura de prazo para alegações finais pelas partes.

Em alegações finais, os requerentes, por intermédio de advogado, pugnaram que fosse julgada procedente, ID. 401149347.

Apresentada as alegações finais pelo Ministério Público, pugnou pelo deferimento da adoção cumulada com a destituição do poder familiar do menor LORENZO FERREIRA CAMPOS, por atender o melhor interesse do adolescente e por estar de acordo com os ditames do direito e da justiça, com expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil desta Comarca de Buerarema visando a alteração do nome do infante, bem como a inclusão dos requerentes como seus pais, assim como dos seus ascendentes.

O processo encontra-se regularmente instruído. É a síntese. Passo a decidir.

II – Fundamentação:

Inexistindo nulidades ou preliminares para sanar, transcorrido o feito com o cumprimento de todas as formalidades legais e respeitado o contraditório e a ampla defesa, passo ao mérito, analisando detidamente o pedido de adoção em favor do adolescente.

O Poder familiar, instituto próprio da paternidade/maternidade responsável, representa um conjunto de poderes e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos menores. Em hipótese em que não esteja havendo o exercício desse múnus de forma responsável e no exclusivo interesse da filha, com evidente afronta aos direitos específicos das crianças e adolescentes, faz-se imperiosa a ação judicial para obstar tal violação, por meio das ações de suspensão ou perda do poder familiar, conforme previsto nos artigos 24 e 129, X do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A destituição é a mais grave medida imposta em virtude da falta dos pais em relação aos seus filhos. As normas que regulam a matéria devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas em caráter excepcional, analisando a sua necessidade no caso concreto. Com a decretação da destituição do poder familiar, o pai e/ou a mãe perde(m) a titularidade do poder, não possuindo qualquer autoridade em relação ao filho. Assim, a destituição abrange todos os poderes paternos, não podendo incidir apenas sobre parte deles, como ocorre na suspensão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o tema, estabelece em seus artigos 22 e 24 que:

"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."

"Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22."

O abandono é a omissão dos pais em prover as necessidades básicas para o desenvolvimento do filho, podendo ser material, colocando em risco a saúde e sobrevivência do filho, intelectual (descaso com educação) ou afetivo (ausência absoluta de carinho e amor). Por outro lado, deve-se observar com muita cautela a questão do abandono material em relação às famílias de baixa renda que não possuem condições de sustentar seus filhos, pois a pobreza não pode ser configurada como cauda de destituição.

Sobre o abandono dos filhos, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro: Direito de Família; 5.ed. - São Paulo: Saraiva, 2008; v: 6, p.383) dispõe que:

"o art. 227 da Constituição federal prevê que a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária'. O abandono priva o filho desse direito, além de prejudicá-lo em diversos sentidos. A falta de assistência material coloca em risco sua saúde e sobrevivência, mas não constitui a única forma de abandono. Este pode ser também moral e intelectual, quando importa em descaso com a educação e moradia do infante."

In casu, o Adotando se encontra sob a guarda de fato dos adotantes desde quando tinha apenas alguns dias de vida, em razão de ter sido encontrado em situação de flagrante risco, em condições precárias de saúde desde o nascimento. Regularizada a guarda provisória em 22/08/2018, em ID 88841853 - Pág. 18, bem por este Juízo foi determinada a suspensão do poder familiar por decisão proferida em 04/04/2019, nos autos da guarda nº 000113-10.2018.8.05.0033. Há de ressaltar que a genitora possui vários outros filhos dos quais vivem sob os cuidados de famílias acolhedoras, pois não tem condição alguma de cuidar de sua prole.

Conforme salientado pelo Parquet em suas alegações finais, a Sra. Siônia Ferreira Campos abandonou a criança em condições extremamente precárias, sendo tal prática reiterada por várias vezes, uma vez que ela possui diversas outras proles as quais foram abandonadas em condições semelhantes, conforme é de conhecimento comum dos habitantes desta urbe, também restado comprovado em outras demandas judiciais.

Por outro lado, o adotando encontra-se sob os cuidados e a guarda de fato dos requerentes há quase 6 (seis) anos, os quais dispensam-lhe cuidado, zelo e afeto para um desenvolvimento sadio, além de prestar toda assistência material, moral, educacional e de saúde da qual ele necessita.

Em estudos sociais realizados, realizados pelo Conselho Tutelar em 07/02/2018, ID. 88841959 e CRAS em 10/07/2019, ambos restaram evidenciado que o adotando encontra-se totalmente integrado ao seio familiar dos requerentes como se filho biológico fosse, possuindo vínculos afetivos consolidados com os adotantes e com a sua família extensa. Corroborando com as fotografias em ID. 88842017 - Pág. 1-7, em que constam imagens de várias etapas de desenvolvimento da criança, em momentos de lazer com os adotantes demonstrando bom estado geral e felicidade de ambos.

Vale salientar que no curso do processo foi empreendido esforço para citação da genitora, a qual no ato da intimação deixou de recebe-la por apresentar-se com transtorno mental, falando frases desconexas, razão pela qual foi nomeada curadora especial a advogada Belª Danielle Candido Costa Lisboa de OAB/BA nº 52.032, que apresentou contestação por negativa geral.

Resta demonstrado o abandono material e afetivo e desinteresse pela vida do menor por parte de sua genitora, bem como que esta não possui nenhuma condição para cuidar de seu filho, violando os deveres decorrentes do poder familiar, conforme art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente. De fato, seus genitores não reúnem condições para criar o infante de forma adequada.

No que tange à adoção, insta registrar que esta é caracterizada como um ato jurídico, de cunho solene, por meio do qual, atendendo-se às formalidades legais, estabelece-se, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação. Acarreta a condição de filho, a uma pessoa, conduzindo-o a uma família que lhe é estranha.

Lado outro, a adoção não é somente uma forma de constituição de família, mais do que isso, é um ato de amor e de solidariedade que visa assegurar a proteção integral da criança e do adolescente que está desamparado, desabrigado, sem expectativa de vida digna e deve ser conferida àqueles que possuem as melhores atribuições para conferir carinho, educação e que oportunize o desenvolvimento psicossocial do adotando, efetivando os seus direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico pátrio acolhe duas espécies de adoção: a adoção civil, estampada no Estatuto Substantivo Civil; e a adoção estatutária, capitulada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção estatutária confere ao menor adotado, irrevogavelmente, o status de filho legítimo dos adotantes, desaparecendo qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, ressalvando-se apenas os impedimentos matrimoniais.

Com efeito, os Requerentes estão com a guarda de fato do adolescente há quase 6 (seis) anos, dispensando cuidado, zelo e afeto ao seu desenvolvimento sadio, além de prestar toda assistência material, moral, educacional e de saúde que a criança necessita.

Em audiência de instrução realizada no dia 11/07/2023, às 10:00hs, ID. 399588972, por meio de sistema de gravação audiovisual LIFESIZE, os Requerentes confirmaram os fatos narrados nos autos, bem como demonstraram a vontade inequívoca em adotar o infante e de estarem esclarecidos sobre os direitos e deveres decorrentes da adoção deste, bem como expressaram a relação de afeto que se perpetuou com o tempo, no sentido de se reconhecerem como pais do menor Lorenzo.

O Requerente Carlos André Alves de Souza, “Kaká”, em Juízo, informou que é gari e está casado com Daiane há 7 anos, que conhece a mãe biológica de Lorenzo apenas de nome (Sionia), que descobriu que tem dificuldade para conceber filhos, que LORENZO lhes foi entregue pelo Conselho Tutelar, quando tinha apenas 5 dias de nascido, na condição de família acolhedora, provisoriamente; que há outros filhos (irmãos de LORENZO) que também foram entregues a outros familiares.

Por sua vez, a Sra. Daiane Maria dos Santos Pereira, informou que é professora, que tem apenas um filho, “Lorenzo”, que conta atualmente com 05 anos de idade, que o seu marido foi diagnosticado com dificuldades para conceber filhos; - que por isso entrou em contato com o Conselho Tutelar informando que ela e seu marido tinham interesse em ser família acolhedora; - que LORENZO foi encaminhada para a depoente pelo Conselho Tutelar; - que o Conselho Tutelar relatou que a genitora não tinha condições de cuidar da criança, e que a mesma já possuía outros 11 filhos, que estavam sob cuidado de outros familiares; - que não conhece o pai biológico de LORENZO; - que cuida de LORENZO desde quando ele tinha 5 dias; - que SIONIA não tem residência fixa, é portadora de distúrbios psíquicos, que sempre engravida e abandona os filhos; - que procura manter o contato entre LORENZO e seus outros irmãos, que estão com a tia ADRIANA, e outros que foram adotados, confirmando os fatos narrados nos autos, conforme gravação audiovisual no sistema LIFESIZE.

A testemunha, Joelma de Araújo Santos, colega de trabalho da Requerente Daiane, confirmou os fatos narrados pelos Requerentes e colacionado aos autos.

Quanto ao consentimento da genitora, o artigo 45, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”, no caso sub judice restou devidamente provado nos autos, o abandono material e afetivo dos seus genitores em relação a seu filho Gilvan, sendo imperioso a destituição do seu poder familiar.

Ressalte-se que em tentativa de citação pessoal, foi constatado que a genitora não quis receber a citação, tendo demonstrado perturbação mental, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação mediante negativa geral, não acolhida, por não ser favorável ao melhor interesse da menor. Ademais, foi possibilitado o contraditório e ampla defesa dos genitores com diversas tentativas de intimação, inclusive para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, novamente frustrada.

Restou evidente nos autos que os cuidados prestados pelos Adotantes para com o Adotando, denotam que a adoção da menor pelos Requerentes está em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo o melhor interesse do adotando.

De outro vértice, constata-se a conduta negligente da genitora biológica para com a sua prole, deixando-a em estado de completo abandono, autoriza a destituição do Poder Familiar da requerida, impondo-se o consequente deferimento do pedido de adoção formulado nos autos pelos requerentes.

Ademais, diante da particularidade do presente caso, deve-se salientar que o vínculo afetivo entre o Adotando e seus guardiões, ora Requerentes/Adotantes, viabilizada uma convivência saudável e manutenção da integração do adolescente em uma família que apresenta condições morais, afetivas e financeiras para criá-la e educá-la, com fortalecimento dos laços afetivos. Fato este que apresenta real vantagem para a adoção, pois fundada em motivos legítimos, como ocorre no caso em comento, nos termos do art. 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Ressalte-se, por fim, que embora no caso em comento não tenha o cadastro de que trata o art. 50, do ECA, tal situação não tem o condão de anular a presente adoção, uma vez que eventual retirada deste vínculo entre a criança e os adotantes em benefício da formalidade cadastral só lhe causaria transtornos emocionais. Tal situação, inclusive, se aplicada fosse, não se coaduna com o disposto na Carta magna, no tocante à proteção integral à criança e ao adolescente. Portanto, atende o melhor interesse da criança a sua manutenção com os requerentes, situação essa que se completará com o trânsito em julgado desta ação.

Esse entendimento já está solidificado no Superior Tribunal de Justiça conforme se pode observar no seguinte julgado: “Não sendo a pretensão contrária ao interesse do adolescente, injustificável negar adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Prin-

cipalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece com o seus pais."(STJ – HC: 575883 SP 2020/0094887-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/08/2020).
Com isso, o deferimento do pedido de adoção é medida que se impõe, tendo sido preenchidos todos os elementos legais exigidos, e notadamente por atender aos interesses do adotando, o qual, conforme supramencionado, convive com os Adotantes desde a tenra idade.
III – Dispositivo:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido apontado na peça exordial, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na Lei nº. 8.069/90 (ECA), com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010, de 2009, e ainda em harmonia com o parecer ministerial e determino:
1. DECRETO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR de SIÔNIA FERREIRA CAMPOS em relação a seu filho LORENZO FERREIRA CAMPOS, nos termos do art. 1638, II do Código Civil e, por conseguinte,
1.1. CONCEDO aos Requerentes CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, a ADOÇAÕ de LORENZO FERREIRA CAMPOS, nascido aos 02/02/2018, certidão de nascimento acostada em ID. 88841853, PÁG. 16, lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de desta cidade de Buerarema/BA e DETERMINO a alteração do nome do Adotando que passará a se chamar de LORENZO PEREIRA DE SOUZA, ficando sua mãe biológica destituída do poder familiar, conforme acima explicitado.
1.2. Intimem-se os Adotantes, advertindo-os que a partir da inscrição o menor terá os mesmos direitos e obrigações de filho, sem quaisquer limitações.
1.3. Intime-se a genitora da referida decisão por edital, para, querendo, recorrer da presente sentença, constando o dispositivo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o prazo do edital.
2. Decorridos os prazos recursais, com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO para DETERMINAR O CANCELAMENTO do registro original lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, e para que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buerarema/BA LAVRE-SE novo registro (assentamento) de nascimento da adolescente com o nome dos requerentes CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, como sendo os genitores de LORENZO PEREIRA DE SOUZA (NOVO NOME), constando os nomes de seus respectivos ascendentes como avós maternos e paternos, fazendo-se constar, ainda, o nome do Adotando que, com o trânsito em julgado passará a se chamar LORENZO PEREIRA DE SOUZA.
2.1. O cartório destinatário da ordem acima deverá ser recomendado de que nenhuma referência pode ser feita à natureza do ato, assim como que este é inteiramente gratuito, como disciplina a Lei. Ou seja, nenhuma alusão à filiação anterior (biológica) poderá constar do referido registro, a teor do que dispõe o art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Registre-se esta Sentença no SNA para efetivar a consequente baixa da pendência no cadastro da referida adoção.
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90.
6. Após o trânsito em julgado e após o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos.
Autorizo a utilização dessa sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO E OFÍCIO para cumprimento do cancelamento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, encaminhando-se cópia desta decisão, da petição inicial e do registro de nascimento do menor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 09 de outubro de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000214-13.2019.8.05.0033 Adoção
Jurisdição: Buerarema
Requerente: C. A. A. D. S.
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Requerente: D. M. D. S. P.
Advogado: Rosa Ivania Dantas Andrade Oliveira (OAB:BA12035)
Terceiro Interessado: L. F. C.
Requerente: S. F. C.
Advogado: Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D. A. S.
Terceiro Interessado: L. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____

Processo: ADOÇÃO n. 0000214-13.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
REQUERENTE: CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502), ROSA IVANIA DANTAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA12035)
REQUERENTE: SIONIA FERREIRA CAMPOS
Advogado(s): Danielle Candido Costa Lisboa (OAB:BA52032)

SENTENÇA
I – Relatório:
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (ADITADA por intermédio de advogado constituído em ID. 180560717 - Pág. 1) requerida por intermédio de advogado constituído, em favor do casal CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, brasileiros, casados entre si, ele, Gari, ela, professora, qualificados nos autos, residentes neste município de Buerarema, em defesa dos interesses do menor LORENZO FERREIRA CAMPOS, nascido aos 02/02/2018, filho de SIÔNIA FERREIRA CAMPOS, pai não declarado.
Aduz que a criança se encontra sob a guarda e responsabilidade do casal desde o seu nascimento, em que a GUARDA PROVISÓRIA foi deferida por este Juízo nos autos nº 000113-10.2018.8.05.0033, haja vista ser a genitora portadora de sérios problemas psicológicos, pondo em risco à sobrevivência da criança. O adotando vivia em condição de miserabilidade e degradação humana desde o seu nascimento, fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público e deste Juízo através do Conselho Tutelar nos autos supramencionados. Juntaram documentos.
Termo de guarda provisória lavrado em 22/08/2018, em ID 88841853 - Pág. 18, bem como decisão proferida por este Juízo em 04/04/2019, nos autos da guarda nº 000113-10.2018.8.05.0033 em que SUSPENDEU O PODER FAMILIAR da genitora do menor em relação a este.
Foram juntados relatório social e fotografias, realizado pelo Conselho Tutelar em 07/02/2018, ID. 88841959 - Pág. 3-20, favorável à adoção e outras fotografias em ID. 88842017 - Pág. 1-7, de várias etapas de desenvolvimento da criança, com momentos de lazer com os adotantes demonstrando bom estado geral e felicidade de ambos e em Id. 88842054 - Pág. 5-6, estudo social realizado pelo CRAS em 10/07/2019, sendo favorável à adoção.
O Ministério Público pugnou pela intimação dos patronos da requerente para aditar a inicial e constar pedido DE PERDA DO PODER FAMILIAR, a certificação pelo Cartório se há ação de interdição da genitora do menor, se houver, que seja intimado (a) o (a) curador (a) para contestar o feito e designação de audiência de instrução, pugnando pela intimação das partes, suas testemunhas e de familiares do adotando, Sra. Rosimeire Ferreira Campos, Maria Lúcia Caetano Oliveira e Hilda Ferreira Campos, 88842054 - Pág. 8.
A inicial foi aditada pelos requerentes pugnando pela DECRETAÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR DE SIONIA FERREIRA CAMPOS em relação ao menor adotando, ID. 180560717 - Pág. 1.
Por decisão proferida em 29/05/2023, ID. 379815130, foi declarada a perda do objeto da AÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO COM COLOCAÇÃO EM FAMILIA ACOLHEDORA, sob o nº 000113-10.2018.8.05.00333 em razão do reconhecimento da litispendência parcial com estes autos, AÇÃO DE ADOÇÃO com DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob nº 0000214-13.2019.8.05.0033 e determinada a extinção daqueles autos sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, INCISO VI DO CPC/15, ante a perda superveniente do objeto. Designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2023, às 10hs, tendo sido determinada a intimação da genitora por intermédio de curador especial, a ser certificado pelo Cartório, com a necessidade de apresentação da contestação em momento anterior à assentada.
No momento da citação, a genitora do menor não quis recebê-la, em razão de que consta informação de que a genitora da criança é mentalmente incapaz, nos termos do art. 245 do CPC, tendo proferido palavras desconexas e sem sentido “afirmando estar sendo perseguida por seres alienígenas...”.
Em acolhimento ao quanto requerido pelo Parquet, foi determinada a citação e realização de estudo social em despacho proferido em 11/09/2008, ID. 88868784 - Pág. 4.
Juntada certidão, à fl. 87, atestando que não foi encontrada nenhuma ação de interdição em face de Sionia Ferreira Campos (genitora da criança).
Em certidão de fl. 95, foi nomeada curadora especial a Belª Danielle Candido Costa Lisboa de OAB/BA nº 52.032, para contestar o feito antes da audiência
Apresentada contestação por negativa geral, em favor da genitora, pugnando pela improcedência do pedido da exordial, conforme consta em ID. 398728634.
Em audiência de Instrução em Julgamento realizada em 11/07/2023, às 10:00hs, foram realizadas as oitivas dos requerentes, Daiane Maria dos Santos Pereira e Carlos Andre de Souza, da testemunha Joelma de Araújo Santos, mediante gravação de mídia em audiovisual conforme links disponíveis na ata constante em ID. 399588972, tendo sido declarada encerrada a instrução com abertura de prazo para alegações finais pelas partes.
Em alegações finais, os requerentes, por intermédio de advogado, pugnaram que fosse julgada procedente, ID. 401149347.
Apresentada as alegações finais pelo Ministério Público, pugnou pelo deferimento da adoção cumulada com a destituição do poder familiar do menor LORENZO FERREIRA CAMPOS, por atender o melhor interesse do adolescente e por estar de acordo com os ditames do direito e da justiça, com expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil desta Comarca de Buerarema visando a alteração do nome do infante, bem como a inclusão dos requerentes como seus pais, assim como dos seus ascendentes.
O processo encontra-se regularmente instruído. É a síntese. Passo a decidir.
II – Fundamentação:
Inexistindo nulidades ou preliminares para sanar, transcorrido o feito com o cumprimento de todas as formalidades legais e respeitado o contraditório e a ampla defesa, passo ao mérito, analisando detidamente o pedido de adoção em favor do adolescente.
O Poder familiar, instituto próprio da paternidade/maternidade responsável, representa um conjunto de poderes e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos menores. Em hipótese em que não esteja havendo o exercício desse múnus de forma responsável e no exclusivo interesse da filha, com evidente afronta aos direitos específicos das crianças e adolescentes, faz-se imperiosa a ação judicial para obstar tal violação, por meio das ações de suspensão ou perda do poder familiar, conforme previsto nos artigos 24 e 129, X do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A destituição é a mais grave medida imposta em virtude da falta dos pais em relação aos seus filhos. As normas que regulam a matéria devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas em caráter excepcional, analisando a sua necessidade no caso concreto. Com a decretação da destituição do poder familiar, o pai e/ou a mãe perde(m) a titularidade do poder, não possuindo qualquer autoridade em relação ao filho. Assim, a destituição abrange todos os poderes paternos, não podendo incidir apenas sobre parte deles, como ocorre na suspensão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre o tema, estabelece em seus artigos 22 e 24 que:

"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."

"Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22."

O abandono é a omissão dos pais em prover as necessidades básicas para o desenvolvimento do filho, podendo ser material, colocando em risco a saúde e sobrevivência do filho, intelectual (descaso com educação) ou afetivo (ausência absoluta de carinho e amor). Por outro lado, deve-se observar com muita cautela a questão do abandono material em relação às famílias de baixa renda que não possuem condições de sustentar seus filhos, pois a pobreza não pode ser configurada como cauda de destituição.

Sobre o abandono dos filhos, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro: Direito de Família; 5.ed. - São Paulo: Saraiva, 2008; v: 6, p.383) dispõe que:

"o art. 227 da Constituição federal prevê que a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária'. O abandono priva o filho desse direito, além de prejudicá-lo em diversos sentidos. A falta de assistência material coloca em risco sua saúde e sobrevivência, mas não constitui a única forma de abandono. Este pode ser também moral e intelectual, quando importa em descaso com a educação e moradia do infante."

In casu, o Adotando se encontra sob a guarda de fato dos adotantes desde quando tinha apenas alguns dias de vida, em razão de ter sido encontrado em situação de flagrante risco, em condições precárias de saúde desde o nascimento. Regularizada a guarda provisória em 22/08/2018, em ID 88841853 - Pág. 18, bem por este Juízo foi determinada a suspensão do poder familiar por decisão proferida em 04/04/2019, nos autos da guarda nº 000113-10.2018.8.05.0033. Há de ressaltar que a genitora possui vários outros filhos dos quais vivem sob os cuidados de famílias acolhedoras, pois não tem condição alguma de cuidar de sua prole.

Conforme salientado pelo Parquet em suas alegações finais, a Sra. Siônia Ferreira Campos abandonou a criança em condições extremamente precárias, sendo tal prática reiterada por várias vezes, uma vez que ela possui diversas outras proles as quais foram abandonadas em condições semelhantes, conforme é de conhecimento comum dos habitantes desta urbe, também restado comprovado em outras demandas judiciais.

Por outro lado, o adotando encontra-se sob os cuidados e a guarda de fato dos requerentes há quase 6 (seis) anos, os quais dispensam-lhe cuidado, zelo e afeto para um desenvolvimento sadio, além de prestar toda assistência material, moral, educacional e de saúde da qual ele necessita.

Em estudos sociais realizados, realizados pelo Conselho Tutelar em 07/02/2018, ID. 88841959 e CRAS em 10/07/2019, ambos restaram evidenciado que o adotando encontra-se totalmente integrado ao seio familiar dos requerentes como se filho biológico fosse, possuindo vínculos afetivos consolidados com os adotantes e com a sua família extensa. Corroborando com as fotografias em ID. 88842017 - Pág. 1-7, em que constam imagens de várias etapas de desenvolvimento da criança, em momentos de lazer com os adotantes demonstrando bom estado geral e felicidade de ambos.

Vale salientar que no curso do processo foi empreendido esforço para citação da genitora, a qual no ato da intimação deixou de recebe-la por apresentar-se com transtorno mental, falando frases desconexas, razão pela qual foi nomeada curadora especial a advogada Belª Danielle Candido Costa Lisboa de OAB/BA nº 52.032, que apresentou contestação por negativa geral.

Resta demonstrado o abandono material e afetivo e desinteresse pela vida do menor por parte de sua genitora, bem como que esta não possui nenhuma condição para cuidar de seu filho, violando os deveres decorrentes do poder familiar, conforme art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente. De fato, seus genitores não reúnem condições para criar o infante de forma adequada.

No que tange à adoção, insta registrar que esta é caracterizada como um ato jurídico, de cunho solene, por meio do qual, atendendo-se às formalidades legais, estabelece-se, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação. Acarreta a condição de filho, a uma pessoa, conduzindo-o a uma família que lhe é estranha.

Lado outro, a adoção não é somente uma forma de constituição de família, mais do que isso, é um ato de amor e de solidariedade que visa assegurar a proteção integral da criança e do adolescente que está desamparado, desabrigado, sem expectativa de vida digna e deve ser conferida àqueles que possuem as melhores atribuições para conferir carinho, educação e que oportunize o desenvolvimento psicossocial do adotando, efetivando os seus direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico pátrio acolhe duas espécies de adoção: a adoção civil, estampada no Estatuto Substantivo Civil; e a adoção estatutária, capitulada no Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção estatutária confere ao menor adotado, irrevogavelmente, o status de filho legítimo dos adotantes, desaparecendo qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, ressalvando-se apenas os impedimentos matrimoniais.

Com efeito, os Requerentes estão com a guarda de fato do adolescente há quase 6 (seis) anos, dispensando cuidado, zelo e afeto ao seu desenvolvimento sadio, além de prestar toda assistência material, moral, educacional e de saúde que a criança necessita.

Em audiência de instrução realizada no dia 11/07/2023, às 10:00hs, ID. 399588972, por meio de sistema de gravação audiovisual LIFESIZE, os Requerentes confirmaram os fatos narrados nos autos, bem como demonstraram a vontade inequívoca em adotar o infante e de estarem esclarecidos sobre os direitos e deveres decorrentes da adoção deste, bem como expressaram a relação de afeto que se perpetuou com o tempo, no sentido de se reconhecerem como pais do menor Lorenzo.

O Requerente Carlos André Alves de Souza, "Kaká", em Juízo, informou que é gari e está casado com Daiane há 7 anos, que conhece a mãe biológica de Lorenzo apenas de nome (Sionia), que descobriu que tem dificuldade para conceber filhos, que LORENZO lhes foi entregue pelo Conselho Tutelar, quando tinha apenas 5 dias de nascido, na condição de família acolhedora, provisoriamente; que há outros filhos (irmãos de LORENZO) que também foram entregues a outros familiares.

Por sua vez, a Sra. Daiane Maria dos Santos Pereira, informou que é professora, que tem apenas um filho, "Lorenzo", que conta atualmente com 05 anos de idade, que o seu marido foi diagnosticado com dificuldades para conceber filhos; - que por isso entrou em contato com o Conselho Tutelar informando que ela e seu marido tinham interesse em ser família acolhedora; - que LORENZO foi encaminhada para a depoente pelo Conselho Tutelar; - que o Conselho Tutelar relatou que a genitora não tinha condições de cuidar da criança, e que a mesma já possuía outros 11 filhos, que estavam sob cuidado de outros familiares; - que não conhece o pai biológico de

LORENZO; - que cuida de LORENZO desde quando ele tinha 5 dias; - que SIONIA não tem residência fixa, é portadora de distúrbios psíquicos, que sempre engravida e abandona os filhos; - que procura manter o contato entre LORENZO e seus outros irmãos, que estão com a tia ADRIANA, e outros que foram adotados, confirmando os fatos narrados nos autos, conforme gravação audiovisual no sistema LIFESIZE.

A testemunha, Joelma de Araújo Santos, colega de trabalho da Requerente Daiane, confirmou os fatos narrados pelos Requerentes e colacionado aos autos.

Quanto ao consentimento da genitora, o artigo 45, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que "o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar", no caso sub judice restou devidamente provado nos autos, o abandono material e afetivo dos seus genitores em relação a seu filho Gilvan, sendo imperioso a destituição do seu poder familiar.

Ressalte-se que em tentativa de citação pessoal, foi constatado que a genitora não quis receber a citação, tendo demonstrado perturbação mental, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação mediante negativa geral, não acolhida, por não ser favorável ao melhor interesse da menor. Ademais, foi possibilitado o contraditório e ampla defesa dos genitores com diversas tentativas de intimação, inclusive para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, novamente frustrada.

Restou evidente nos autos que os cuidados prestados pelos Adotantes para com o Adotando, denotam que a adoção da menor pelos Requerentes está em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo o melhor interesse do adotando.

De outro vértice, constata-se a conduta negligente da genitora biológica para com a sua prole, deixando-a em estado de completo abandono, autoriza a destituição do Poder Familiar da requerida, impondo-se o consequente deferimento do pedido de adoção formulado nos autos pelos requerentes.

Ademais, diante da particularidade do presente caso, deve-se salientar que o vínculo afetivo entre o Adotando e seus guardiões, ora Requerentes/Adotantes, viabilizada uma convivência saudável e manutenção da integração do adolescente em uma família que apresenta condições morais, afetivas e financeiras para criá-la e educá-la, com fortalecimento dos laços afetivos. Fato este que apresenta real vantagem para a adoção, pois fundada em motivos legítimos, como ocorre no caso em comento, nos termos do art. 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Ressalte-se, por fim, que embora no caso em comento não tenha o cadastro de que trata o art. 50, do ECA, tal situação não tem o condão de anular a presente adoção, uma vez que eventual retirada deste vínculo entre a criança e os adotantes em benefício da formalidade cadastral só lhe causaria transtornos emocionais. Tal situação, inclusive, se aplicada fosse, não se coaduna com o disposto na Carta magna, no tocante à proteção integral à criança e ao adolescente. Portanto, atende o melhor interesse da criança a sua manutenção com os requerentes, situação essa que se completará com o trânsito em julgado desta ação.

Esse entendimento já está solidificado no Superior Tribunal de Justiça conforme se pode observar no seguinte julgado: "Não sendo a pretensão contrária ao interesse do adolescente, injustificável negar adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece com o seus pais."(STJ – HC: 575883 SP 2020/0094887-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/08/2020).

Com isso, o deferimento do pedido de adoção é medida que se impõe, tendo sido preenchidos todos os elementos legais exigidos, e notadamente por atender aos interesses do adotando, o qual, conforme supramencionado, convive com os Adotantes desde a tenra idade.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido apontado na peça exordial, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na Lei nº. 8.069/90 (ECA), com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010, de 2009, e ainda em harmonia com o parecer ministerial e determino:

1. DECRETO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR de SIÔNIA FERREIRA CAMPOS em relação a seu filho LORENZO FERREIRA CAMPOS, nos termos do art. 1638, II do Código Civil e, por conseguinte,

1.1. CONCEDO aos Requerentes CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, a ADOÇAÕ de LORENZO FERREIRA CAMPOS, nascido aos 02/02/2018, certidão de nascimento acostada em ID. 88841853, PÁG. 16, lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de desta cidade de Buerarema/BA e DETERMINO a alteração do nome do Adotando que passará a se chamar de LORENZO PEREIRA DE SOUZA, ficando sua mãe biológica destituída do poder familiar, conforme acima explicitado.

1.2. Intimem-se os Adotantes, advertindo-os que a partir da inscrição o menor terá os mesmos direitos e obrigações de filho, sem quaisquer limitações.

1.3. Intime-se a genitora da referida decisão por edital, para, querendo, recorrer da presente sentença, constando o dispositivo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o prazo do edital.

2. Decorridos os prazos recursais, com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO para DETERMINAR O CANCELAMENTO do registro original lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, e para que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buerarema/BA LAVRE-SE novo registro (assentamento) de nascimento da adolescente com o nome dos requerentes CARLOS ANDRE ALVES DE SOUZA e DAIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, como sendo os genitores de LORENZO PEREIRA DE SOUZA (NOVO NOME), constando os nomes de seus respectivos ascendentes como avós maternos e paternos, fazendo-se constar, ainda, o nome do Adotando que, com o trânsito em julgado passará a se chamar LORENZO PEREIRA DE SOUZA.

2.1. O cartório destinatário da ordem acima deverá ser recomendado de que nenhuma referência pode ser feita à natureza do ato, assim como que este é inteiramente gratuito, como disciplina a Lei. Ou seja, nenhuma alusão à filiação anterior (biológica) poderá constar do referido registro, a teor do que dispõe o art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Registre-se esta Sentença no SNA para efetivar a consequente baixa da pendência no cadastro da referida adoção.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90.

6. Após o trânsito em julgado e após o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique o ocorrido e, ato contínuo, arquivem-se os autos.

Autorizo a utilização dessa sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO E OFÍCIO para cumprimento do cancelamento perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, encaminhando-se cópia desta decisão, da petição inicial e do registro de nascimento do menor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 09 de outubro de 2023.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001090-84.2023.8.05.0033 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Buerarema
Autor: Delegacia De Polícia Civil De São José Da Vitória-ba
Reu: Wendson Silva Brito
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Sergio Cardoso Rocha
Testemunha: Sd/pm Diego Pitombo De Souza
Testemunha: Milena Da Silva Santos
Testemunha: Luana Silva De Jesus
Vitima: Alex Santana Santos
Testemunha: Sidiclei Passos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001090-84.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA-BA
Advogado(s):
REU: WENDSON SILVA BRITO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

DESPACHO
Apresentada a defesa prévia, com arguição de nulidade da prisão em flagrante e consequentemente pedido de relaxamento/revogação da prisão, conforme ID. 424837921, determino a INTIMAÇÃO do Ministério Público para manifestar acerca do pleito no prazo de 05 dias.
Quanto ao mérito, não se vislumbra causa de absolvição sumária, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do CPP.
Dou prosseguimento ao feito e designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/01/2024 às 09h:00min, para oitiva da (s) vítima (s) e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Por conseguinte, determino:
1.A INTIMAÇÃO do réu para comparecimento à audiência, seu defensor, bem como o Ministério Público, testemunhas para comparecimento à audiência no dia e horário designados.
2. Registre-se que a arguição de nulidade da prisão em flagrante será apreciada na assentada, bem como acerca da necessidade de manutenção ou não da custódia cautelar. Intime-se o MP para manifestar acerca do pleito de ID. 424837921.
A oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019. Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.
BUERAREMA/BA, 08 de janeiro de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BUERAREMA/BA Fórum Ministro Pedro dos Santos, Av. Góes Calmon, 513, Centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000 (73) 3284-1570/1393 Justiça Gratuita Edital de Citação pelo prazo de quinze (15) dias O Dr. PEDRO ANDRADE SANTOS Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude desta Comarca de Buerarema Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem ver e interessar possa que tramita neste Juízo a AÇÃO DE ADOÇÃO tombada sob nº. 0000049-10.2012.805.0033, que tem como requerente ANTONIA OLIVEIRA PEREIRA E ROSIVAL JOSÉ CALAZANS, e requerida S.S.S., nascida em 05/03/2009, filha de Lucineide Evangelista de Souza e Josuel Evangelista da Silva, Mandou o MM. Juiz lavrar o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. FICANDO DE JÁ CITADOS OS GENITORES, LUCINEIDE EVANGELISTA DE SOUZA E JOSUEL EVANGELISTA DA SILVA, com endereço ignorado, a fim de que, no prazo de QUINZE (15) dias, ofereçam contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que haverá de impugnar o pedido, apresentar documentos e arrolar testemunhas e serem os fatos narrados na inicial como verdadfeiros. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Buerarema-Bahia, aos sete (20) dias do mês de novembro de 2023. Eu Vilomar Rocha Vidal- Subescrivão, digitei. PEDRO ANDRADE SANTOS Juiz de Direito Num. 418971853 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: PEDRO ANDRADE SANTOS - 08/11/2023 00:46:08 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110800460801100000040601077

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000482-50.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Iraci Moreira De Sousa
Advogado: Anderson Nunes Brito (OAB:BA38322)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000482-50.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): IRACI MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON NUNES BRITO - BA38322

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora/exequente intimada acerca da Certidão de Id 424114779, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000403-71.2023.8.05.0045 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Comercial Alves Evangelista Ltda - Me
Advogado: Raphael Carvalho De Oliveira (OAB:SP366173)
Advogado: Danilo Coutinho Oliveira (OAB:SP346657)
Executado: Ecopower Automacao Residencial E Energia Renovavel Ltda - Me
Advogado: Kelly Cristina Moutinho Monteiro (OAB:SP431582)
Advogado: Bruno De Oliveira Bernardi (OAB:SP229006)
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) 8000403-71.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): COMERCIAL ALVES EVANGELISTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP366173, DANILO COUTINHO OLIVEIRA - SP346657

Réu(s): ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MOUTINHO MONTEIRO - SP431582, BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI - SP229006, ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA - SP236729
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para ter ciência do pagamento conforme comprovante de ID 411700316 e requerer o que entender de direito.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000197-24.2008.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Roberto Rocha Viana
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Executado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Executado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000197-24.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ROBERTO ROCHA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA TANAJURA - BA23152

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423, AELSON DOS SANTOS ARAUJO - BA42134

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora/Exequente intimada acerca da certidão de Id 426442090, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o pagamento do débito descrito no RPV de Id 406001136 e/ou para requerer o que entender de direito.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000989-11.2023.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: P. S. A. D. S.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: W. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000989-11.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

REQUERENTE: PATRICIA SILVA AMORIM DE SOUSA
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERENTE: WANDERVAL DE SOUSA AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Dispensa de Audiência de Conciliação ou Ratificação no Divórcio Consensual:
A Lei 6.515/1977 [Lei do Divórcio] ainda vislumbre a Audiência de Conciliação ou ratificação no Divórcio Consensual, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê tal instituto. Assim, tendo em vista, a princípio, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 731 do Código de Processo Civil, deixo de promover a designação de Audiência de Conciliação ou ratificação no Divórcio Consensual.
2. Julgamento Antecipado Parcial de Mérito referente ao Divórcio Consensual:
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c pedido de Guarda e Alimentos em favor de Menores.
É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.
Com efeito, o pedido autoral de Divórcio encontra-se devidamente justificado nos autos, uma vez que cumpridas foram as determinações atinentes ao quanto pleiteado, agora diante da nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que extirpou do nosso ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato, ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como da análise da culpa na dissolução matrimonial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil e o art. 356 do CPC, procedo ao JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, por consectário, DECRETO o divórcio de PATRÍCIA SILVA AMORIM DE SOUSA e wanderval de Sousa amorim, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, consignando o retorno das Partes aos respectivos nomes de solteiros, quais sejam: patrícia silva amorim e wanderval pereira de sousa, consequentemente, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito.
3. Consignações complementares: Tendo em vista que a hipótese que justifica a intervenção ministerial se restringe a questão atinente a guarda e alimentos e ante a determinação supra, deixo de determinar a intimação do IRMP nesse momento até que seja sanado o vício que macula a Exordial.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000486-15.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Carmelito Batista De Oliveira Filho
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Reu: Loteria Boa Sorte Ltda
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000486-15.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): CARMELITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON NUNES BRITO - BA38322, IGOR SILVA FELIX - BA26662, FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402

Réu(s): LOTERIA BOA SORTE LTDA
Advogado do(a) REU: BRUNA SANTIAGO SILVA - BA37535

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, art.1º, fica a parte autora INTIMADA a manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, respeitada a dobra legal, quando aplicável.

Cândido Sales/BA, data de inclusão no sistema.

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000367-20.2013.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Autor: A. J. S. D. S.
Autor: J. A. S.
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Reu: A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) 0000367-20.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANA JULIA SOUSA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423, IGOR SILVA FELIX - BA26662

Réu(s): AUDECI FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada acerca da Certidão de Id 377357758, bem como para informar se houve a quitação do débito pelo Executado e requerer o que entender de direito do prazo de 15 dias.
Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0001102-24.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Rosa Ferreira Primo
Advogado: Armendes Moreira Rodrigues (OAB:MG127359)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001102-24.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARIA ROSA FERREIRA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: ARMENDES MOREIRA RODRIGUES - MG127359

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para impulsionar o feito, informando se pretendem seja designada audiência de instrução e julgamento, devendo, para tanto, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência, sob pena de indeferimento,

ou se possuem interesse no julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o feito e/ou requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, respeitada a dobra legal.
FÁBIO RIBEIRO PASSINHO
Escrevente
Cad. 970.439-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000989-11.2023.8.05.0045 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: P. S. A. D. S.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerente: W. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000989-11.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: PATRICIA SILVA AMORIM DE SOUSA
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERENTE: WANDERVAL DE SOUSA AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Dispensa de Audiência de Conciliação ou Ratificação no Divórcio Consensual:
A Lei 6.515/1977 [Lei do Divórcio] ainda vislumbre a Audiência de Conciliação ou ratificação no Divórcio Consensual, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê tal instituto. Assim, tendo em vista, a princípio, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 731 do Código de Processo Civil, deixo de promover a designação de Audiência de Conciliação ou ratificação no Divórcio Consensual.
2. Julgamento Antecipado Parcial de Mérito referente ao Divórcio Consensual:
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c pedido de Guarda e Alimentos em favor de Menores.
É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.
Com efeito, o pedido autoral de Divórcio encontra-se devidamente justificado nos autos, uma vez que cumpridas foram as determinações atinentes ao quanto pleiteado, agora diante da nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que extirpou do nosso ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato, ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como da análise da culpa na dissolução matrimonial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil e o art. 356 do CPC, procedo ao JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO, por consectário, DECRETO o divórcio de PATRÍCIA SILVA AMORIM DE SOUSA e wanderval de Sousa amorim, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, consignando o retorno das Partes aos respectivos nomes de solteiros, quais sejam: patrícia silva amorim e wanderval pereira de sousa, consequentemente, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito.
3. Consignações complementares: Tendo em vista que a hipótese que justifica a intervenção ministerial se restringe a questão atinente a guarda e alimentos e ante a determinação supra, deixo de determinar a intimação do IRMP nesse momento até que seja sanado o vício que macula a Exordial.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000812-18.2021.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Recorrente: A. A. R.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Recorrido: B. D. S.
Advogado: Jessica Ribeiro Parente De Vasconcelos (OAB:CE26647)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Terceiro Interessado: C. E. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000812-18.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Autor(a): ANTONIA ABADE ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA - BA68107, GUTEMBERG MACEDO JUNIOR - BA11865, IGOR SILVA FELIX - BA26662

Réu(s): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) REU: JESSICA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS - CE26647, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões referente ao recurso inominado do ID 372480213.

Cândido Sales/BA, 13 de março de 2023.
VITOR DE SALES BRASIL PEREIRA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000915-45.2013.8.05.0045 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: E. C. D. O.
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Terceiro Interessado: J. C. D. L.
Terceiro Interessado: J. A. L.
Interessado: E. L. D. S.
Interessado: L. L. D. S.
Interessado: J. L. D. S.
Interessado: V. J. D. S. J.
Interessado: V. L. D. S.
Interessado: A. L. D. S.
Interessado: J. L. D. S.
Interessado: L. L. D. S.
Interessado: A. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) 0000915-45.2013.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EVERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

Réu(s):

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 377578894, fica a parte Autora intimada para juntar aos autos a certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, conforme dispõe o Provimento Nº 56 de 14/07/2016.

FABIO RIBEIRO PASSINHO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000134-32.2023.8.05.0045 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: E. S. B.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Representante: C. M. D. J. S.
Requerido: Z. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. C. S. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000134-32.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: EVANDRO SOARES BARBOSA
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)
REPRESENTANTE: CASSIA MARIA DE JESUS SOUSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao cartório para:
1. Designar dia e horário para que as Partes compareçam ao Fórum desta Comarca, a fim de que seja coletada amostra de células, da maneira mais adequada ao caso, para que seja remetido ao laboratório;
2. Providenciar o kit de coleta perante o TJBA e, após, proceder a intimação para comparecimento na forma acima determinada. A coleta será realizada na presença dos advogados, querendo, e necessariamente com a presença das partes e do Chefe de Secretaria, devendo, este, lavrar termo de comparecimento das partes e procedimentos adequados para a realização do ato.
3. O envelope com as amostras deverá ser lacrado na sequência, na presença das partes, seus respectivos advogados e todos os presentes.
4. Após definida a data, se necessário, deverá o Cartório solicitar um profissional da área da Saúde do Município, para comparecer no dia e horário designado para a realização da coleta.
5. Após, encaminhem-se as amostras para o laboratório contratado pelo TJBA.
6. Com a chegada do laudo, junte-se aos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de seu conteúdo. Na oportunidade, deverão informar as provas que ainda pretendem produzir e, caso haja interesse em prova testemunhal, o rol deverá ser juntado no mesmo prazo, indicando cada fato que cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.
7. Na hipótese de não haver kits disponíveis nesta Unidade, expeça-se ofício solicitando-os com antecedência mínima de 30 dias da data designada para a coleta do material biológico humano das partes
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000134-32.2023.8.05.0045 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: E. S. B.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)

Representante: C. M. D. J. S.
Requerido: Z. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. M. D. S. D. C. S. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000134-32.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: EVANDRO SOARES BARBOSA
Advogado(s): LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA68107)
REPRESENTANTE: CASSIA MARIA DE JESUS SOUSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao cartório para:
1. Designar dia e horário para que as Partes compareçam ao Fórum desta Comarca, a fim de que seja coletada amostra de células, da maneira mais adequada ao caso, para que seja remetido ao laboratório;
2. Providenciar o kit de coleta perante o TJBA e, após, proceder a intimação para comparecimento na forma acima determinada. A coleta será realizada na presença dos advogados, querendo, e necessariamente com a presença das partes e do Chefe de Secretaria, devendo, este, lavrar termo de comparecimento das partes e procedimentos adequados para a realização do ato.
3. O envelope com as amostras deverá ser lacrado na sequência, na presença das partes, seus respectivos advogados e todos os presentes.
4. Após definida a data, se necessário, deverá o Cartório solicitar um profissional da área da Saúde do Município, para comparecer no dia e horário designado para a realização da coleta.
5. Após, encaminhem-se as amostras para o laboratório contratado pelo TJBA.
6. Com a chegada do laudo, junte-se aos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de seu conteúdo. Na oportunidade, deverão informar as provas que ainda pretendem produzir e, caso haja interesse em prova testemunhal, o rol deverá ser juntado no mesmo prazo, indicando cada fato que cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.
7. Na hipótese de não haver kits disponíveis nesta Unidade, expeça-se ofício solicitando-os com antecedência mínima de 30 dias da data designada para a coleta do material biológico humano das partes
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000060-85.2017.8.05.0045 Embargos À Execução
Jurisdição: Candido Sales
Embargante: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Anderson Carlos Alves Macedo (OAB:BA40071)
Embargado: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000060-85.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EMBARGANTE: AMILTON FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): ANDERSON CARLOS ALVES MACEDO (OAB:BA40071)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao CARTÓRIO para associar o presente procedimento à pertinente Ação de Execução. Em sequência, intime-se, derradeiramente, o Requerente para cumprir a primeira determinação posta em ID 127198547.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000126-55.2023.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Edson Ferreira Alves
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Inventariado: Nelson Alves De Oliveira
Inventariado: Sancha Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) 8000126-55.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): EDSON FERREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FAGUNDES MOREIRA - BA27979

Réu(s): NELSON ALVES DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para CUMPRIMENTO INTEGRAL do ora determinado na Decisão de Id 402018124, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000643-60.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Robson Oliveira Santos
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-60.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o recebimento desse procedimento, INTIMEM-SE as Partes para terem ciência e requererem o que de direito.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000054-79.2001.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Francisco Osmundo Bezerra
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Exequente: Ernestino Marques Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Santiago Lelis (OAB:BA649-B)
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000054-79.2001.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ERNESTINO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SANTIAGO LELIS - BA649-B, FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

Réu(s): FRANCISCO OSMUNDO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA - BA11358

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para manifestarem interesse no prosseguimento do feito bem como requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000344-11.2012.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: D. S. G.
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Reu: E. D. C.
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000344-11.2012.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): DJANILDA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO FERRAZ DE OLIVEIRA - BA68107

Réu(s): ELGIO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: EDIMARA MARES FRANCA - BA63361

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Decisão de ID 374238779, fica a parte Autora intimada para juntar aos autos a certidão de nascimento dos filhos a fim de se averiguar a data provável da separação de fato, bem como as certidões de busca no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca em nome de ambas as partes.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000171-21.2011.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: J. S. A. L.
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Exequente: E. S. A.
Executado: S. A. D. L.
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000171-21.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: JOANNA STHEFANY ALMEIDA LIMA e outros
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423)
EXECUTADO: SEVERINO ALMEIDA DE LIMA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIME-SE a Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como informar qual diligencia executiva pretende.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000070-22.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Alex Junior Da Silva Viana
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000070-22.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ALEX JUNIOR DA SILVA VIANA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, em observância ao Princípio do Contraditório, para, querendo, manifestar sobre a Contestação apresentada pela parte Ré.
Após a apresentação da peça processual pertinente ou escoamento do prazo sem apresentação, por ato ordinatório, Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas

deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000070-22.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Alex Junior Da Silva Viana
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000070-22.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ALEX JUNIOR DA SILVA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RODRIGUES LIMA - BA74581

Réu(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA - BA6916

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho ID 403672852, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, respeitada a dobra legal a quem de direito:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento [havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, sob pena de preclusão], ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente
Cad. 970.439-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000083-26.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Marcelo De Oliveira Silva
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Executado: Joelma Ferreira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000083-26.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARCELO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS DA ROCHA - BA58415

Réu(s): JOELMA FERREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Exequente intimada acerca da Certidão de Id 426530761, bem como para informar nos autos se houve o pagamento do débito e/ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000652-22.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Municipio De Candido Sales
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Autor: Lucylene Souza Almeida Ramos
Advogado: Acaico Farias Rodrigues (OAB:BA66035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000652-22.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LUCYLENE SOUZA ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): ACAICO FARIAS RODRIGUES (OAB:BA66035)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o recebimento dos autos, oriundo da Justiça Especializada, INTIMEM-SE as Partes para ciência e requererem o que de direito.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000189-47.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Lucilia Trindade De Souza
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000189-47.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LUCILIA TRINDADE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: COSME ALMEIDA DA SILVA - BA57719, LUCAS LIMA TANAJURA - BA23152

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a ausência de manifestação do Município réu/executado acerca da intimação referente ao Despacho de Id 404353373, fica a parte autora/exequente intimada acerca da Certidão de Id 426537339, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Fábio Ribeiro Passinho
Escrevente

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001086-26.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Benedito Da Hora Silva
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-26.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: BENEDITO DA HORA SILVA
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados, tendo a parte autora se manifestado em audiência de conciliação no sentido de não haver mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
Isto posto, sigo ao projeto de sentença:
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais proposta por BENEDITO DA HORA SILVA em face de BANCO BRADESCO
Alega a parte autora que percebeu que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), de um empréstimo consignado no valor de R$ 2.313,33 (dois mil trezentos e treze reais e trinta e três centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 03/12/2021, com último desconto em 10/2028.
Assevera não conhecer de tal contratação e que por tal motivo teria migrado sua conta para uma da Caixa Econômica Federal, para assim parar de sofrer descontos que alega serem indevidos.
Requer seja reconhecida inexistente a dívida, devolvidos em dobro os valores descontados de sua conta salário, além de indenização por danos morais, inversão do ônus probatório e antecipação de tutela para que a ré se abstenha de realizar novos descontos em sua conta corrente, referente ao empréstimo ora contestado.
Deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor (index 411278668 - Despacho) e postergada a análise da antecipação de tutela requerida para momento posterior ao da apresentação da contestação.
Contestação tempestiva (418960506 - Contestação) apresentada pela instituição bancária demandada, com documentos, na qual a requerida alega que o Demandante, em 06.10.2021, realizou a contratação de um CREDITO PESSOAL, realizado via BDN (Bradesco Dia e Noite), ou seja, na máquina de autoatendimento, o qual foi registrado sob o n° 445.243.912, no valor de R$2.211,21 (dois mil duzentos e onze reais e vinte e um centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$55,00 (cinquenta e cinco reais), debitadas diretamente em sua conta corrente.

Afirma a contestante, ainda, que este tipo de contratação não gera formalização em documentos, mas para a realização da operação, FAZ-SE NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CLIENTE, BEM COMO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COM CHIP, SENHA, os quais são de uso pessoal e intransferível, bem como de responsabilidade do Recorrido, além do uso do DISPOSITIVO DE SEGURANÇA cadastrado, o que caracteriza a assinatura eletrônica.
A controvérsia cinge-se quanto à legalidade do desconto diretamente na conta do autor referente à dívida de cartão de crédito. A parte autora alegou, em suma, a incidência supostamente ilegal e indevida de descontos em seus proventos, proveniente de dívida oriunda de despesas de cartão de créditos que, embora afirme surpresa com a cobrança, em nenhum momento contestou sua origem ou existência.
Além da improcedência dos pedidos autorais, requer a ré, preliminarmente, seja atribuído segredo de justiça da presente demanda, ante a necessidade de juntar extratos bancários do autor, bem como requereu seja reconhecida a incompetência em razão da complexidade da lide da necessidade de perícia e carência da ação por ausência de pretensão resistida.
Deve ser julgado improcedente o pedido autoral.
Inicialmente, com relação à análise das preliminares, destaco que, de acordo com o art. 488 do referido diploma, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Trata-se de orientação que segue em consonância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência. Pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do diploma processual cível, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Isto posto e sabendo que a análise do mérito será favorável à demandada, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passo ao exame do mérito:
Nos termos do artigo 104 do Código Civil, o negócio jurídico será considerado existente e válido quando realizado por agente capaz, houver objeto lícito, possível, determinado ou determinável e siga forma prescrita ou não defesa em lei.
Com relação aos contratos eletrônicos de consumo, estes têm validade jurídica, desde que observadas as formalidades previstas na legislação pertinente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.
Nesses termos, a doutrina classifica os elementos essenciais dos contratos eletrônicos em subjetivos, objetivos e formais. Os elementos subjetivos estão relacionados com o consentimento válido e não viciado na manifestação de vontade e capacidade civil. Os elementos objetivos estão ligados ao caráter patrimonial da avença. Por fim, os elementos formais ocupam-se do exame de segurança e prova dos documentos eletrônicos.
A respeito dos critérios subjetivos, as partes são capazes e não há prova de vício de vontade a macular a legitimidade do contrato firmado, bem com é inconteste que o autor veio por anos utilizando o cartão com os mesmos aparatos de segurança supostamente utilizados na contratação do empréstimo ora contestado, inclusive por meio de reconhecimento biométrico junto ao Caixa eletrônico da ré.
Da análise dos extratos juntados (418962884 - Documento de Comprovação (EXTRATOS), é possível perceber, ainda, que a parte Autora, no mesmo dia em que recebeu o valor mutuado, realizou SAQUE, operação esta que também necessita da oposição do cartão, mediante a utilização da senha e dispositivo de segurança consubstanciado em biometria, demostrado por meio dos logs de utilização, documento de index 418962887 - Documento de Comprovação (LOG).
Isto posto, não vislumbro vício subjetivo, objetivo ou formal a justificar a declaração de inexistência ou invalidade do contrato entabulado entre as partes, bem como da dívida, restando demonstrado nos autos que os valores foram recebidos na conta do autor, sacados por meio de cartão, senha e biometria, itens de segurança pessoais e intransferíveis, bem como que os mesmos itens de segurança foram vastamente utilizados antes e após a contratação, por meses, pelo autor, sem que houvesse qualquer reclamação ou troca de senhas ou biometria.
Ante o exposto, é o PROJETO DE SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, CPC, bem como para atribuir segredo de justiça aos presentes autos, conforme requerido pela ré.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Anote-se onde couber o nome dos patronos indicados para as futuras publicações. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, para homologação, na forma do art. 40 da lei 9.099/95.

Camamu/BA, 20 de dezembro de 2023.
Jefferson Eudes de Souza de Castro
Juiz Leigo
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os ns do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001086-26.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Benedito Da Hora Silva

Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-26.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: BENEDITO DA HORA SILVA
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados, tendo a parte autora se manifestado em audiência de conciliação no sentido de não haver mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
Isto posto, sigo ao projeto de sentença:
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais proposta por BENEDITO DA HORA SILVA em face de BANCO BRADESCO
Alega a parte autora que percebeu que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), de um empréstimo consignado no valor de R$ 2.313,33 (dois mil trezentos e treze reais e trinta e três centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 03/12/2021, com último desconto em 10/2028.
Assevera não conhecer de tal contratação e que por tal motivo teria migrado sua conta para uma da Caixa Econômica Federal, para assim parar de sofrer descontos que alega serem indevidos.
Requer seja reconhecida inexistente a dívida, devolvidos em dobro os valores descontados de sua conta salário, além de indenização por danos morais, inversão do ônus probatório e antecipação de tutela para que a ré se abstenha de realizar novos descontos em sua conta corrente, referente ao empréstimo ora contestado.
Deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor (index 411278668 - Despacho) e postergada a análise da antecipação de tutela requerida para momento posterior ao da apresentação da contestação.
Contestação tempestiva (418960506 - Contestação) apresentada pela instituição bancária demandada, com documentos, na qual a requerida alega que o Demandante, em 06.10.2021, realizou a contratação de um CREDITO PESSOAL, realizado via BDN (Bradesco Dia e Noite), ou seja, na máquina de autoatendimento, o qual foi registrado sob o n° 445.243.912, no valor de R$2.211,21 (dois mil duzentos e onze reais e vinte e um centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$55,00 (cinquenta e cinco reais), debitadas diretamente em sua conta corrente.
Afirma a contestante, ainda, que este tipo de contratação não gera formalização em documentos, mas para a realização da operação, FAZ-SE NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CLIENTE, BEM COMO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COM CHIP, SENHA, os quais são de uso pessoal e intransferível, bem como de responsabilidade do Recorrido, além do uso do DISPOSITIVO DE SEGURANÇA cadastrado, o que caracteriza a assinatura eletrônica.
A controvérsia cinge-se quanto à legalidade do desconto diretamente na conta do autor referente à dívida de cartão de crédito. A parte autora alegou, em suma, a incidência supostamente ilegal e indevida de descontos em seus proventos, proveniente de dívida oriunda de despesas de cartão de créditos que, embora afirme surpresa com a cobrança, em nenhum momento contestou sua origem ou existência.
Além da improcedência dos pedidos autorais, requer a ré, preliminarmente, seja atribuído segredo de justiça da presente demanda, ante a necessidade de juntar extratos bancários do autor, bem como requereu seja reconhecida a incompetência em razão da complexidade da lide da necessidade de perícia e carência da ação por ausência de pretensão resistida.
Deve ser julgado improcedente o pedido autoral.
Inicialmente, com relação à análise das preliminares, destaco que, de acordo com o art. 488 do referido diploma, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Trata-se de orientação que segue em consonância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência. Pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do diploma processual cível, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Isto posto e sabendo que a análise do mérito será favorável à demandada, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passo ao exame do mérito:
Nos termos do artigo 104 do Código Civil, o negócio jurídico será considerado existente e válido quando realizado por agente capaz, houver objeto lícito, possível, determinado ou determinável e siga forma prescrita ou não defesa em lei.
Com relação aos contratos eletrônicos de consumo, estes têm validade jurídica, desde que observadas as formalidades previstas na legislação pertinente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.
Nesses termos, a doutrina classifica os elementos essenciais dos contratos eletrônicos em subjetivos, objetivos e formais. Os elementos subjetivos estão relacionados com o consentimento válido e não viciado na manifestação de vontade e capacidade civil. Os

elementos objetivos estão ligados ao caráter patrimonial da avença. Por fim, os elementos formais ocupam-se do exame de segurança e prova dos documentos eletrônicos.
A respeito dos critérios subjetivos, as partes são capazes e não há prova de vício de vontade a macular a legitimidade do contrato firmado, bem com é inconteste que o autor veio por anos utilizando o cartão com os mesmos aparatos de segurança supostamente utilizados na contratação do empréstimo ora contestado, inclusive por meio de reconhecimento biométrico junto ao Caixa eletrônico da ré.
Da análise dos extratos juntados (418962884 - Documento de Comprovação (EXTRATOS), é possível perceber, ainda, que a parte Autora, no mesmo dia em que recebeu o valor mutuado, realizou SAQUE, operação esta que também necessita da oposição do cartão, mediante a utilização da senha e dispositivo de segurança consubstanciado em biometria, demostrado por meio dos logs de utilização, documento de index 418962887 - Documento de Comprovação (LOG).
Isto posto, não vislumbro vício subjetivo, objetivo ou formal a justificar a declaração de inexistência ou invalidade do contrato entabulado entre as partes, bem como da dívida, restando demonstrado nos autos que os valores foram recebidos na conta do autor, sacados por meio de cartão, senha e biometria, itens de segurança pessoais e intransferíveis, bem como que os mesmos itens de segurança foram vastamente utilizados antes e após a contratação, por meses, pelo autor, sem que houvesse qualquer reclamação ou troca de senhas ou biometria.
Ante o exposto, é o PROJETO DE SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, CPC, bem como para atribuir segredo de justiça aos presentes autos, conforme requerido pela ré.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Anote-se onde couber o nome dos patronos indicados para as futuras publicações. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, para homologação, na forma do art. 40 da lei 9.099/95.

Camamu/BA, 20 de dezembro de 2023.
Jefferson Eudes de Souza de Castro
Juiz Leigo
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os ns do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000265-61.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cleonice De Santana Machado
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-61.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CLEONICE DE SANTANA MACHADO
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por AUTOR: CLEONICE DE SANTANA MACHADO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A..
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.

Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando "o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000265-61.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Cleonice De Santana Machado
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-61.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: CLEONICE DE SANTANA MACHADO
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por AUTOR: CLEONICE DE SANTANA MACHADO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A..
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando "o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001582-55.2023.8.05.0040 Separação Consensual

Jurisdição: Camamu
Requerente: M. C. D. N.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerente: C. P. D. S.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8001582-55.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: MAGNOLIA CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de procedimento homologatório de acordo extrajudicial de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens entabulado entre os requerentes Magnólia Conceição do Nascimento e Carlos Perivaldo dos Santos (ID 423242380).
É o relatório. Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
Portanto, sendo esta a vontade livre e consciente das partes, não há razão para óbice do Poder Judiciário, devendo ser o pedido imediatamente homologado.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, “Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente”, ficando dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça às partes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade das despesas processuais e sucumbência.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001243-33.2022.8.05.0040 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camamu
Autor: Isabel Moreno Dos Santos
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001243-33.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ISABEL MORENO DOS SANTOS
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de retificação de registro proposta por ISABEL MORENO DOS SANTOS. Em sua exordial, narra a autora que há erro em sua certidão de nascimento. Afirma que o nome de sua mãe é Maria da Luz da Conceição Moreno, e não Maria da Luz Moreno, como consta de seu registro de nascimento . Assim, pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse determinada a alteração do registro para que passe a constar de seus registros o nome de sua genitora como sendo Maria da Luz da Conceição Moreno.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação.
A serventia, pomova o cadastramento da Bela TAMILES SILVA AMARAL LEMOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA nº 71.674, consoante petição de ID 400458414.
Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual a presente demanda comporta apreciação de mérito.
Conforme relatado, a autora busca a alteração de informações constantes no Cartório de Registro de Pessoas acerca do seu registro de nascimento, uma vez que daquele consta o nome da sua avó como sendo Joana Francisca dos Reis quando na verdade seria Joana Francisca dos Reis.
Acerca do tema a Lei de Registros Públicos estabelece em seu art. 109 que: “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público, no prazo de 5 dias que ocorrerá em cartório”.
Por outro lado, o Diploma acima mencionado referencia ainda as informações necessárias ao assento do nascimento, discorrendo que:
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).
1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)
8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
Compulsando o caderno processual é fácil constar que há, de fato, erro no registro de nascimento da demandante. Muito embora a certidão de Id 293209566, fls 3, traga a informação de que o nome da genitora é Maria da Luz Moreno, o RG desta, acostado ao Id 293209566 revela que esta não é a verdadeira grafia do seu nome que, em verdade, é Maria da Luz da Conceição Moreno, urgindo o acolhimento do pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de que seja retificado o registro de nascimento da autora a fim de que faça-se nele constar o correto nome de sua mãe Maria da Luz Moreno, alterando-se, por decorrência, o seu nome para Maria da Luz da Conceição Moreno.
Sem custas ante o deferimento de AJG.
Sem honorários por ausência de lide.
Oficie-se ao registro público competente a fim de que promova a averbação nos registros de matrículas nº 011502 01 55 1989 1 00036 001 0023538 81.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000375-55.2022.8.05.0040 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camamu
Requerente: Edemilson Costa Da Cruz
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000375-55.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: EDEMILSON COSTA DA CRUZ
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de retificação de registro proposta por EDEMILSON COSTA DA CRUZ. Em sua exordial, narra a autora que há uma série de erros em sua certidão de nascimento. Afirma que o seu nome é Edemilson Conceição da Cruz, e não Edemilson Costa da Cruz; sua data de nascimento é 03/10/1997, e não 08/05/1952; o nome de sua genitora é Maria Nazaré da Conceição Souza da Cruz, e não Maria Nazaré Conceição; e de seus avós maternos Antonio Ricardo de Souza e Maria Feliciana de Jesus, e não ignorados, como consta de seu registro de nascimento e demais documentos. Assim, pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse determinada a retificação do registro.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação.
A serventia, promova a inclusão da bela TAMILES SILVA AMARAL LEMOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA nº 71.674
Noutro giro, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual a presente demanda comporta apreciação de mérito.
Conforme relatado, a autora busca a alteração de informações constantes no Cartório de Registro de Pessoas acerca do seu registro de nascimento, uma vez que daquele consta inúmeros equivocos.
Acerca do tema a Lei de Registros Públicos estabelece em seu art. 109 que: "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público, no prazo de 5 dias que ocorrerá em cartório".
Por outro lado, o Diploma acima mencionado referencia ainda as informações necessárias ao assento do nascimento, discorrendo que:
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).
1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)
8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
Compulsando o caderno processual é fácil constar que há, de fato, vários erro no registro de nascimento do demandante. Muito embora a certidão de Ids 190658748 e 190658752, fls1, tragam informações de que o seu nome Edemilson Costa da Cruz; sua data de nascimento 08/05/1952; o nome de sua não Maria Nazaré Conceição; e de seus avós maternos como ignorados, os documentos oficiais dos genitores e dos irmãos do autor, acostados aos Ids 190658746 e 190658752, fls 2 e seguintes, revelam que de fato há vário equivocos em sua certidão registral, urgindo o acolhimento do pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de que seja retificado o registro de nascimento da autora a fim de que faça-se nele constar corretamente o seu nome: Edemilson Conceição da Cruz; sua data de nascimento: 03/10/1997; o nome de seus genitores: Maria Nazaré da Conceição Souza da Cruz e Honório Costa da Cruz; além dos avos paternos: Justino Costa da Cruz e Maria Cascimira da Conceição; mas de seus avós maternos: Antonio Ricardo de Souza e Maria Feliciana de Jesus.
Sem custas ante o deferimento de AJG.
Sem honorários por ausência de lide.
Oficie-se ao registro público competente a fim de que promova a averbação nos registros de matrículas nº 143495 01 55 1977 1 001 263 0005153 44.
Publique-se. Intime-se.
Camamu/BA, datado e assinado eletronicamente
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000633-65.2022.8.05.0040 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camamu
Requerente: Joana Angelica Souza Da Conceicao
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000633-65.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: JOANA ANGELICA SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de retificação de registro proposta por DEBORA SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada por sua genitora. Em sua exordial, narra a autora que há erro em sua certidão de nascimento. Afirma que o nome do seu pai e do seu avô parterno são, cada vez um per si, LAURENCIO JOSÉ DOS SANTOS e ANTÃO JOSÉ DOS SANTOS, e não LAURENCIO JOSÉ DS SANTOS e ANTÃO JOSÉ DS SANTS, como consta de seu registro de nascimento e demais documentos. Assim, pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse determinada a alteração do registro para que passe a constar de seus registros o seu nome como sendo Cleidiane Conceição Damacena.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedencia do pedido autoral.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação.
A serventia, promova a inclusão da bela, TAMILES SILVA AMARAL LEMOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA nº 71.674.
Noutro giro, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual a presente demanda comporta apreciação de mérito.
Conforme relatado, a autora busca a alteração de informações constantes no Cartório de Registro de Pessoas acerca do seu registro de nascimento, uma vez que daquele consta os nomes de seu pai, como também de seu avô LAURENCIO JOSÉ DS SANTOS e ANTÃO JOSÉ DS SANTS, quando na verdade são: LAURENCIO JOSÉ DOS SANTOS e ANTÃO JOSÉ DOS SANTOS,.
Acerca do tema a Lei de Registros Públicos estabelece em seu art. 109 que: “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público, no prazo de 5 dias que ocorrerá em cartório”.
Por outro lado, o Diploma acima mencionado referencia ainda as informações necessárias ao assento do nascimento, discorrendo que:
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).
1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)
8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
Compulsando o caderno processual é fácil constar que há, de fato, erro no registro de nascimento da demandante. Muito embora a certidão de Id 203648688 traga a informação de que os nomes do pai e do avõ da menor são, respectivamente, Laurencio José ds Santos e Antão José ds Sants. Contudo o RG do genitora da autora, acostado ao Id 20 3648679 revelam que aquelas não são as verdadeiras grafias dos seus nomes que, em verdade, são LAURENCIO JOSÉ DOS SANTOS (pai) e ANTÃO JOSÉ DOS SANTOS (avô), urgindo o acolhimento do pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de que seja retificado o registro de nascimento da autora a fim de que faça-se nele constar o correto nome de seu gentinor: LAURENCIO JOSÉ DOS SANTOS; e do seu avô paterno: ANTÃO JOSÉ DOS SANTOS.
Sem custas ante o deferimento de AJG.
Sem honorários por ausência de lide.
Oficie-se ao registro público competente a fim de que promova a averbação nos registros de matrículas nº 139311 01 55 2005 1 00043 249 002113 54.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000911-03.2021.8.05.0040 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camamu
Autor: Roselia Barbosa Ladislau
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerente: L. K. B. D. S.

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000911-03.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ROSELIA BARBOSA LADISLAU e outros
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de retificação de registro proposta por LUMA KAMILY BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada por sua genitora. Em sua exordial, narra a autora que há erro em sua certidão de nascimento. Afirma que o seu nome é LUMA KAMILY BARBOSA FERREIRA, e não LUMA KAMILY BARBOSA SANTOS, como consta de seu registro de nascimento e demais documentos. Assim, pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse determinada a alteração do registro para que passe a constar de seus registros o seu nome como sendo LUMA KAMILY BARBOSA FERREIRA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do penido.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação.
A serventia, promova a inclusão da bela,TAMILES SILVA AMARAL LEMOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA nº 71.674, conforme petição última autoral.
Noutro giro, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual a presente demanda comporta apreciação de mérito.
Conforme relatado, a autora busca a alteração de informações constantes no Cartório de Registro de Pessoas acerca do seu registro de nascimento, uma vez que daquele consta o nome da sua avó como sendo Joana Francisca dos Reis quando na verdade seria Joana Francisca dos Reis.
Acerca do tema a Lei de Registros Públicos estabelece em seu art. 109 que: “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público, no prazo de 5 dias que ocorrerá em cartório”.
Por outro lado, o Diploma acima mencionado referencia ainda as informações necessárias ao assento do nascimento, discorrendo que:
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).
1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. (Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)
8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
Compulsando o caderno processual é fácil constar que há, de fato, erro no registro de nascimento da demandante. Muito embora a certidão de Id 16928924 traga a informação de que o nome é LUMA KAMILY BARBOSA SANTOS, o RH de sua irmã 190759452, fls 8, acostado ao Id 190759452 revela que aquela não é a verdadeira grafia do seu nome que, em verdade, é LUMA KAMILY BARBOSA FERREIRA, urgindo o acolhimento do pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de que seja retificado o registro de nascimento da autora a fim de que faça-se nele constar o correto, qual seja, LUMA KAMILY BARBOSA FERREIRA.
Sem custas ante o deferimento de AJG.
Sem honorários por ausência de lide.
Oficie-se ao registro público competente a fim de que promova a averbação nos registros de matrículas nº011502 01 55 2015 1 00059 157 0046913 36.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Aquive-se, apos o trânsito em julgado.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
0300537-60.2015.8.05.0040 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camamu
Terceiro Interessado: Diego Vitor Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Deivid Lima De Jesus
Menor: Anailton Conceicao De Jesus
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0300537-60.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
MENOR: ANAILTON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por: ANAILTON CONCEICAO DE JESUS em face de DILMA DA SILVA LIMA .
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000347-53.2023.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: M. S. C.
Advogado: Bianca Smith Souza (OAB:BA69858)
Reu: R. S. F.
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000347-53.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARILANE SANTOS COSTA
Advogado(s): BIANCA SMITH SOUZA (OAB:BA69858)
REU: ROBSON SANTOS FRANCA

Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)

SENTENÇA
Vistos.
MARILANE SANTOS COSTA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada devidamente constituída (ID 378514864), ingressou com a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, visitas, alimentos e pedido de tutela de urgência antecipada, em face de ROBSON SANTOS FRANÇA, aduzindo, em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial (ID378514862).
Ao petitório inaugural, acostou documentos, sendo deferida a liminar.
Ao ID 397630385, em sede de audiência conciliatória, as partes transigiram em relação à guarda, à visitação e aos alimentos em favor da menor S.C.F fixados em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente. Sentença homologatória ao ID 397630385.
Por outro lado, as partes divergem em relação aos bens adquiridos no decorrer da união: Uma casa, situada na Tv. Nova Esperança, nº 90, bairro Mutirão, nesta cidade de Camamu-BA, 02 (duas) motocicletas, Marca/Modelo Honda POP 100, 01 (um) veículo, modelo Palio, marca FIAT, vermelho, com valor médio de mercado de R$ 36.986,00 (trinta e seis mil e novecentos e oitenta e seis reais).
Ao ID 387347475, a parte ré apresentou peça defensiva: reconhecendo os bens adquiridos juntamente com a autora, mencionados na peça inaugural, exceto em relação ao veículo, modelo Palio, marca FIAT, vermelho.
É o relatório. Decido.
I. Reconhecimento e dissolução da união estável
A união estável goza de proteção constitucional, nos termos do artigo 226, §3º, da Carta Política, equiparando-se ao casamento para todos os fins, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, inclusive quando tratar de relacionamento formado por pessoas do mesmo sexo.
O artigo 1.723 do Código Civil estabelece que será reconhecida como entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Por consequência, excluem-se do conceito de união estável os relacionamentos esporádicos, marcados pela clandestinidade, que não objetivam constituir família ou que configurem concubinato.
No caso em apreço, as partes não divergem quanto a data de início e fim da união estável. Portanto, trata-se de incontroverso o início da relação conjugal no ano de 2008 e dissolução em 2022.
Desse modo, por entender suficientes as provas carreadas aos presentes autos, concluo pelo reconhecimento da união estável, com seu início em 2008 findando o relacionamento na data de 2022.

II. Partilha de bens
Conforme prevê o artigo 1.725 do Código Civil, “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.
O artigo 1.658 do diploma civil, ao tratar a respeito do regime de comunhão parcial de bens, disciplina que, uma vez adotado o referido regime, “comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.
Conforme já consignado, as partes não divergem quanto à inclusão na partilha dos seguintes bens: Uma casa situada na Tv. Nova Esperança, nº 90, bairro mutirão, nesta cidade de Camamu- BA; 02 (duas) motocicletas, marca/modelo Honda POP 100. Todavia, a parte ré não reconheceu ser patrimônio adquirido na vigência da união o veículo modelo Palio, marca FIAT, vermelho, com valor médio de mercado de R$36.986,00 (trinta e seis mil e novecentos e oitenta e seis reais). Assim, uma vez reconhecido que foram amealhados na constância da união estável, devem ser divididos igualmente entre as partes, permanecendo em condomínio os bens não divisíveis, até ulterior acordo ou solução judicial.
Destaco que a ação de dissolução de união estável e partilha de bens não se presta a resolver questões relativas ao futuro dos bens indivisíveis, os quais permanecerão na propriedade de ambas as partes em condição de condomínio, regulado pelos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, sobretudo se a divisão não foi objeto de discussão entre as partes.
Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “se os bens do casal foram partilhados em regime de condomínio, a extinção deste se dá por ação de divisão, e não por nova partilha” (STJ – RESp. nº 255.059), vez que extinta a união, não mais subsiste um condomínio conjugal, a denominada “mancomunhão”; simplesmente haverá, a partir de então, um condomínio civil, regido pelas normas que lhes são pertinentes (STJ – RESp. nº 435.935).
Desse modo, considerando a inexistência de acordo entre as partes sobre a destinação dos bens que compunham o acervo do casal, a ação de divisão deverá se dar por processo autônomo de conhecimento, nos termos do artigo 731 do Código Civil, objetivando a extinção do condomínio.
Esclareço, ainda, que, conforme jurisprudência firme dos Tribunais pátrios, o arbitramento de aluguéis, pelo uso do bem comum, somente é possível após a partilha, na medida em que anteriormente a este termo o imóvel encontra-se em situação de “mancomunhão” entre as partes, sendo, pois, incabível a discussão neste momento.
As partes controvertem com relação à inclusão do veículo modelo Palio, marca FIAT, vermelho.
Sobre o bem, a parte autora alegou que foi adquirido na constância da união, enquanto a parte ré sustenta o contrário.
Não há prova nos autos no sentido de o bem ter sido adquirido na constância da relação, visto que, conforme documentação apresentada em audiência ID397630385, o veículo está em nome de um terceiro.
Observe-se que, em se tratando de bem adquirido em nome de terceiro, a questão se torna de alta indagação e deve ser remetida para via própria, inclusive para garantir o contraditório e a ampla defesa do proprietário do bem, que é pessoa estranha à lide.
Portanto, com relação ao veículo modelo Palio, marca FIAT, vermelho, este não deve ser incluído na partilha neste momento.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 226, § 3º da Constituição Federal, e nos arts. 1.723 ao 1.727 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) reconhecer a existência da união estável entre MARILANE SANTOS COSTA e ROBSON SANTOS FRANÇA e, por consequência, dissolvê-la, tendo como início no ano de 2008 e término no ano de 2022, aplicando-se, no que permite, o regime da comunhão parcial de bens, para:

b) decretar a partilha dos seguintes bens no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, autorizando desde já a alienação e meação dos bens adquiridos em constância da união: um imóvel localizado na Tv. Nova Esperança, nº 90, bairro Mutirão, no município de Camamu-BA, CEP 45445-000; 02 (duas) motocicletas, Marca/Modelo Honda POP 100.
Concedo o benefício da gratuidade às partes.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Por fim, tudo cumprido e certificado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000347-53.2023.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: M. S. C.
Advogado: Bianca Smith Souza (OAB:BA69858)
Reu: R. S. F.
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000347-53.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARILANE SANTOS COSTA
Advogado(s): BIANCA SMITH SOUZA (OAB:BA69858)
REU: ROBSON SANTOS FRANCA
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)

SENTENÇA
Vistos.
MARILANE SANTOS COSTA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada devidamente constituída (ID 378514864), ingressou com a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, visitas, alimentos e pedido de tutela de urgência antecipada, em face de ROBSON SANTOS FRANÇA, aduzindo, em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial (ID378514862).
Ao petitório inaugural, acostou documentos, sendo deferida a liminar.
Ao ID 397630385, em sede de audiência conciliatória, as partes transigiram em relação à guarda, à visitação e aos alimentos em favor da menor S.C.F fixados em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente. Sentença homologatória ao ID 397630385.
Por outro lado, as partes divergem em relação aos bens adquiridos no decorrer da união: Uma casa, situada na Tv. Nova Esperança, nº 90, bairro Mutirão, nesta cidade de Camamu-BA, 02 (duas) motocicletas, Marca/Modelo Honda POP 100, 01 (um) veículo, modelo Palio, marca FIAT, vermelho, com valor médio de mercado de R$ 36.986,00 (trinta e seis mil e novecentos e oitenta e seis reais).
Ao ID 387347475, a parte ré apresentou peça defensiva: reconhecendo os bens adquiridos juntamente com a autora, mencionados na peça inaugural, exceto em relação ao veículo, modelo Palio, marca FIAT, vermelho.
É o relatório. Decido.
I. Reconhecimento e dissolução da união estável
A união estável goza de proteção constitucional, nos termos do artigo 226, §3º, da Carta Política, equiparando-se ao casamento para todos os fins, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, inclusive quando tratar de relacionamento formado por pessoas do mesmo sexo.
O artigo 1.723 do Código Civil estabelece que será reconhecida como entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Por consequência, excluem-se do conceito de união estável os relacionamentos esporádicos, marcados pela clandestinidade, que não objetivam constituir família ou que configurem concubinato.
No caso em apreço, as partes não divergem quanto a data de início e fim da união estável. Portanto, trata-se de incontroverso o início da relação conjugal no ano de 2008 e dissolução em 2022.
Desse modo, por entender suficientes as provas carreadas aos presentes autos, concluo pelo reconhecimento da união estável, com seu início em 2008 findando o relacionamento na data de 2022.

II. Partilha de bens
Conforme prevê o artigo 1.725 do Código Civil, "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".
O artigo 1.658 do diploma civil, ao tratar a respeito do regime de comunhão parcial de bens, disciplina que, uma vez adotado o referido regime, "comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".
Conforme já consignado, as partes não divergem quanto à inclusão na partilha dos seguintes bens: Uma casa situada na Tv. Nova Esperança, nº 90, bairro mutirão, nesta cidade de Camamu- BA; 02 (duas) motocicletas, marca/modelo Honda POP 100. Todavia, a parte ré não reconheceu ser patrimônio adquirido na vigência da união o veículo modelo Palio, marca FIAT, vermelho, com valor médio de mercado de R$36.986,00 (trinta e seis mil e novecentos e oitenta e seis reais). Assim, uma vez reconhecido que foram amealhados na constância da união estável, devem ser divididos igualmente entre as partes, permanecendo em condomínio os bens não divisíveis, até ulterior acordo ou solução judicial.
Destaco que a ação de dissolução de união estável e partilha de bens não se presta a resolver questões relativas ao futuro dos bens indivisíveis, os quais permanecerão na propriedade de ambas as partes em condição de condomínio, regulado pelos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, sobretudo se a divisão não foi objeto de discussão entre as partes.
Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "se os bens do casal foram partilhados em regime de condomínio, a extinção deste se dá por ação de divisão, e não por nova partilha" (STJ – RESp. nº 255.059), vez que extinta a união, não mais subsiste um condomínio conjugal, a denominada "mancomunhão"; simplesmente haverá, a partir de então, um condomínio civil, regido pelas normas que lhes são pertinentes (STJ – RESp. nº 435.935).
Desse modo, considerando a inexistência de acordo entre as partes sobre a destinação dos bens que compunham o acervo do casal, a ação de divisão deverá se dar por processo autônomo de conhecimento, nos termos do artigo 731 do Código Civil, objetivando a extinção do condomínio.
Esclareço, ainda, que, conforme jurisprudência firme dos Tribunais pátrios, o arbitramento de aluguéis, pelo uso do bem comum, somente é possível após a partilha, na medida em que anteriormente a este termo o imóvel encontra-se em situação de "mancomunhão" entre as partes, sendo, pois, incabível a discussão neste momento.
As partes controvertem com relação à inclusão do veículo modelo Palio, marca FIAT, vermelho.
Sobre o bem, a parte autora alegou que foi adquirido na constância da união, enquanto a parte ré sustenta o contrário.
Não há prova nos autos no sentido de o bem ter sido adquirido na constância da relação, visto que, conforme documentação apresentada em audiência ID397630385, o veículo está em nome de um terceiro.
Observe-se que, em se tratando de bem adquirido em nome de terceiro, a questão se torna de alta indagação e deve ser remetida para via própria, inclusive para garantir o contraditório e a ampla defesa do proprietário do bem, que é pessoa estranha à lide.
Portanto, com relação ao veículo modelo Palio, marca FIAT, vermelho, este não deve ser incluído na partilha neste momento.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 226, § 3º da Constituição Federal, e nos arts. 1.723 ao 1.727 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) reconhecer a existência da união estável entre MARILANE SANTOS COSTA e ROBSON SANTOS FRANÇA e, por consequência, dissolvê-la, tendo como início no ano de 2008 e término no ano de 2022, aplicando-se, no que permite, o regime da comunhão parcial de bens, para:
b) decretar a partilha dos seguintes bens no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, autorizando desde já a alienação e meação dos bens adquiridos em constância da união: um imóvel localizado na Tv. Nova Esperança, nº 90, bairro Mutirão, no município de Camamu-BA, CEP 45445-000; 02 (duas) motocicletas, Marca/Modelo Honda POP 100.
Concedo o benefício da gratuidade às partes.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.
Por fim, tudo cumprido e certificado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500046-98.2017.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camamu
Autor: Jocimar Coutinho Souza
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Autor: Cosme Coutinho Souza
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Reu: Wan Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500046-98.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOCIMAR COUTINHO SOUZA e outros
Advogado(s): ANDERSON CHARLES DE OLIVEIRA LEMOS NOGUEIRA (OAB:BA46178)
REU: WAN MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados. Tendo as partes peticionado no sentido de não haver mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
Isto posto, sigo ao projeto de sentença:
Cuida-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulada por JOCIMAR COUTINHO SOUZA e COSME COUTINHO SOUZA, em face de WAN MOTOS e BANCO HONDA.
Relata o autor em sua peça inaugural que o sr. Cosme fez um financiamento de uma moto Honda CG 150 TITAN EX, modelo 2014, em favor do sr. Jocimar, que é o possuidor do bem em questão. Afirma que a moto foi comprada na loja da primeira ré, com financiamento pela segunda ré.
Alega que o funcionário de nome Leovegildo, era quem sempre o atendia na loja da primeira ré, dizendo que o sistema estava fora do ar, e por isso, não poderia retirar o boleto naquele momento, como o autor, alegadamente, não dispunha de muito tempo livre, o próprio funcionário se comprometia a pagar o boleto no banco, pedindo que fosse deixado o dinheiro. Toda vez que o autor pedia os comprovantes, o funcionário desconversava, dizendo que teria que procurar junto aos demais documentos da loja.
Afirma, ainda, que com o passar do tempo, o autor, ao fazer pesquisa no site da Honda, descobriu que estava em débito de 7 parcelas, ao questionar o funcionário da loja, o mesmo disse que tinha tido alguns problemas, mais que tinha feito um boleto no valor total das parcelas e que iria pagar o mesmo. O autor teria ainda deixado com o sr. Leovegildo mais 323 (trezentos e vinte e três reais) e outro valor de 400,00 (quatrocentos reais), verificando posteriormente que os pagamentos não aconteceram e que ao procurar o funcionário da loja, descobriu que o mesmo tinha fugido da cidade de Camamu.
Afirma ainda que “POR DIVERSAS VEZES, ENTROU EM CONTATO COM A 1ª (PRIMEIRA) DEMANDADA, A FIM DE SOLICITAR QUE A MESMA ARCASSE COM O PREJUÍZO QUE SEU FUNCIONÁRIO PROVOCOU, POIS ESTA RECEBENDO LIGAÇÕES DO BANCO HONDA, QUE TEM O AMEAÇADO DE INGRESSAR COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO”
Documentos de index 195583836 que demonstram conversa com suposto funcionário da ré, sem, contudo, apresentar sequer o número do telefone utilizado, tampouco a propriedade de tal número.
Requerimentos de justiça gratuita e Tutela Antecipada, pelo autor, para que o BANCO HONDA fosse impedido de retomar o bem por meio de ação de busca e apreensão até decisão final da lide tendo sido DENEGADO, com o seguinte fundamento:
“os autores residem em Camamu e a primeira ré, suposta empregadora do suposto funcionário de nome Leovengildo possui endereço em Jequié. Outrossim, os autores residem em zona urbana e em local que não é de difícil acesso, de modo, que, a princípio, não parece ser razoável a informação de que os boletos simplesmente não chegassem ao endereço. Não sendo possível a concessão de tutela antecipada, por estar ausente prova inequívoca apta a caracterizar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida”
Requereu ainda a inversão do ônus da prova em seu favor e a condenação da primeira ré em indenização por danos morais.
Contestação da 1ª Ré (index 195583853 - Petição), na qual, preliminarmente, requer o reconhecimento de sua alegada ilegitimidade passiva, por não ser credora do financiamento alegado pelo autor.
No mérito, alega que jamais autorizou seus funcionários a receber valores, bem como que apenas tomou conhecimento da alegada situação nos presentes autos. Afirma que o funcionário foi demitido sem justa causa.
Afirma, ainda, que a financeira comercializa seu produto e envia para o consumidor o carnê de prestações, para que este realize os pagamentos, inclusive, reiterando que não recebeu qualquer negativa do Correio quanto à entrega. Aduz que existem vários canais (ex: telefone 0800, site) fornecidos pela financeira para que sejam emitidos 2ª vias de boletos, bem como para que boletos vencidos sejam atualizados. Esclarece, também, que no contrato assinado pelo próprio autor está previsto que o pagamento das parcelas do financiamento deve ser realizado mediante instituições financeiras, e, nunca a terceiros, conforme alega o autor ter realizado.
A segunda ré, BANCO HONDA S/A (BHB), em sede de contestação (index 195583853 - Petição), não apresentou documentos, além dos de representação. Preliminarmente requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, asseverando que nenhum fato lhe foi

atribuído na inicial, mas que o autor afirma que todos os atos teriam sido praticados por funcionário da primeira ré, não sendo esta responsável por quaisquer atos relatados na inicial, sendo tão somente credora do autor.
Afirma, ainda, que a emissão equivocada do boleto se deu por conta única da concessionária e que o funcionário mencionado pelos autores não é funcionário do BHB, sendo certo que o BHB sequer havia conhecimento do ocorrido e que há cláusula no contrato neste sentido, de que todo e qualquer pagamento ao BHB deve ser efetuado através de boleto bancário, bem como que o envio do carnê ao endereço informado pela autora não foi devolvido pelos Correios, não havendo irregularidades para o BHB.
Audiência de conciliação realizada sem que fosse possível a realização de acordo entre as partes.
Autores e réus se manifestaram, respectivamente, nos index 195584967 - Petição, 198401008 - Petição, 222784142 - Petição e 223924356 - Petição informando não possuírem mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
É a síntese da demanda, passo ao projeto de sentença:
Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelas rés, uma vez que ambas compõem a cadeia de fornecimento, tenho o bônus dos lucros provenientes dos fornecimentos dos serviços, bem como o ônus de responsabilizarem-se por eventuais falhas nestas prestações.
Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Autores alegam que compraram uma motocicleta junto à primeira ré com financiamento feito em favor da segunda ré. Afirmam que não receberam os boletos para pagamento das faturas do financiamento e que, em consequência, entregavam valores ao funcionário da primeira ré para que este fizesse os pagamentos dos boletos que afirmava não conseguir emitir.
Os autores afirmam, ainda, que faziam constantes pesquisas no site da segunda ré e que constatavam que os boletos não estavam sendo pagos e que, mesmo assim, seguiram entregando valores em espécie nas mãos do suposto funcionário, confiando que este faria os pagamentos.
Não menos importante, cumpre ressaltar que os autores residem no centro da cidade de Camamu, não sendo crível que os boletos não teriam sido entregues pela via postal, como alegado na inicial, sendo certo que, mesmo que isso tenha ocorrido, tinham os autores a possibilidade de contatar a segunda ré para sanar eventual extravio ou não envio por diversos canais, incluindo o site que o autor afirma ter acompanhado constantemente.
Compulsando os autos, resta concluir que os autores contribuíram ativamente para a ocorrência dos fatos. Verifica-se que as quantias supostamente teriam sido destituídas da posse dos autores por decisão deles. Isto porque os próprios autores narram em sua petição inicial terem voluntariamente feito a entrega das quantias ao suposto funcionário da primeira ré.
Neste viés, não há como imputar às Rés a falta de exação dos Autores em supostamente entregar valores em espécie, sem qualquer comprovação, à terceiros, bem como, não restou demonstrada qualquer prova idônea de que as empresas teriam sido comunicadas dos alegados fatos, tampouco pode-se elevar ao status de prova as conversas de Whats APP apresentadas, sem sequer mencionar os números de telefones envolvidos, tampouco sua propriedade ou vínculo com as Rés.
Não obstante, o próprio autor afirma que tinha acesso ao site da segunda ré e conseguia verificar por meio deste o status de pagamento dos boletos. Porém, contraditoriamente, afirma não conseguir imprimir os boletos cujo status conseguia acompanhar pelo site.
Ausência de verossimilhança das alegações autorais que não conseguiu demonstrar minimamente o direito que pleiteia, ou a responsabilidade das rés pelas ações praticadas exclusivamente pela vontade do autor e de terceiros.
Assim, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade dos réus, incidindo na hipótese o inciso II, § 3º, do art. 14 do CDC, que isenta o fornecedor de serviços quando restar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Portanto, não podem os Réus responderem pelos prejuízos decorrentes de sua desídia. Dessa forma, caracterizada a culpa exclusiva dos Autores, se tem a improcedência dos pedidos.
No tocante a 2ª ré, não há provas aptas a fomentar qualquer condenação em seu desfavor. Frise-se que o único elo que vincula o Banco Honda a esta demanda é o fato de ser credor do Autor que confessadamente inadimpliu o financiamento por ações que nenhuma relação guarda com a segunda ré.
Ante o exposto, é o PROJETO DE SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Anote-se onde couber o nome dos patronos indicados para as futuras publicações. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, para homologação, na forma do art. 40 da lei 9.099/95.
Camamu/BA, 18 de dezembro de 2023.
Jefferson Eudes de Souza de Castro
Juiz Leigo

SENTENÇA
Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinguir a ação com resolução do mérito.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema]
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

0500046-98.2017.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jocimar Coutinho Souza
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Autor: Cosme Coutinho Souza
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Reu: Wan Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500046-98.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOCIMAR COUTINHO SOUZA e outros
Advogado(s): ANDERSON CHARLES DE OLIVEIRA LEMOS NOGUEIRA (OAB:BA46178)
REU: WAN MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados. Tendo as partes peticionado no sentido de não haver mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
Isto posto, sigo ao projeto de sentença:
Cuida-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulada por JOCIMAR COUTINHO SOUZA e COSME COUTINHO SOUZA, em face de WAN MOTOS e BANCO HONDA.
Relata o autor em sua peça inaugural que o sr. Cosme fez um financiamento de uma moto Honda CG 150 TITAN EX, modelo 2014, em favor do sr. Jocimar, que é o possuidor do bem em questão. Afirma que a moto foi comprada na loja da primeira ré, com financiamento pela segunda ré.
Alega que o funcionário de nome Leovegildo, era quem sempre o atendia na loja da primeira ré, dizendo que o sistema estava fora do ar, e por isso, não poderia retirar o boleto naquele momento, como o autor, alegadamente, não dispunha de muito tempo livre, o próprio funcionário se comprometia a pagar o boleto no banco, pedindo que fosse deixado o dinheiro. Toda vez que o autor pedia os comprovantes, o funcionário desconversava, dizendo que teria que procurar junto aos demais documentos da loja.
Afirma, ainda, que com o passar do tempo, o autor, ao fazer pesquisa no site da Honda, descobriu que estava em débito de 7 parcelas, ao questionar o funcionário da loja, o mesmo disse que tinha tido alguns problemas, mais que tinha feito um boleto no valor total das parcelas e que iria pagar o mesmo. O autor teria ainda deixado com o sr. Leovegildo mais 323 (trezentos e vinte e três reais) e outro valor de 400,00 (quatrocentos reais), verificando posteriormente que os pagamentos não aconteceram e que ao procurar o funcionário da loja, descobriu que o mesmo tinha fugido da cidade de Camamu.
Afirma ainda que “POR DIVERSAS VEZES, ENTROU EM CONTATO COM A 1ª (PRIMEIRA) DEMANDADA, A FIM DE SOLICITAR QUE A MESMA ARCASSE COM O PREJUÍZO QUE SEU FUNCIONÁRIO PROVOCOU, POIS ESTA RECEBENDO LIGAÇÕES DO BANCO HONDA, QUE TEM O AMEAÇADO DE INGRESSAR COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO”
Documentos de index 195583836 que demonstram conversa com suposto funcionário da ré, sem, contudo, apresentar sequer o número do telefone utilizado, tampouco a propriedade de tal número.
Requerimentos de justiça gratuita e Tutela Antecipada, pelo autor, para que o BANCO HONDA fosse impedido de retomar o bem por meio de ação de busca e apreensão até decisão final da lide tendo sido DENEGADO, com o seguinte fundamento:
“os autores residem em Camamu e a primeira ré, suposta empregadora do suposto funcionário de nome Leovengildo possui endereço em Jequié. Outrossim, os autores residem em zona urbana e em local que não é de difícil acesso, de modo, que, a princípio, não parece ser razoável a informação de que os boletos simplesmente não chegassem ao endereço. Não sendo possível a concessão de tutela antecipada, por estar ausente prova inequívoca apta a caracterizar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida”
Requereu ainda a inversão do ônus da prova em seu favor e a condenação da primeira ré em indenização por danos morais.
Contestação da 1ª Ré (index 195583853 - Petição), na qual, preliminarmente, requer o reconhecimento de sua alegada ilegitimidade passiva, por não ser credora do financiamento alegado pelo autor.
No mérito, alega que jamais autorizou seus funcionários a receber valores, bem como que apenas tomou conhecimento da alegada situação nos presentes autos. Afirma que o funcionário foi demitido sem justa causa.
Afirma, ainda, que a financeira comercializa seu produto e envia para o consumidor o carnê de prestações, para que este realize os pagamentos, inclusive, reiterando que não recebeu qualquer negativa do Correio quanto à entrega. Aduz que existem vários canais (ex: telefone 0800, site) fornecidos pela financeira para que sejam emitidos 2ª vias de boletos, bem como para que boletos vencidos sejam atualizados. Esclarece, também, que no contrato assinado pelo próprio autor está previsto que o pagamento das parcelas do financiamento deve ser realizado mediante instituições financeiras, e, nunca a terceiros, conforme alega o autor ter realizado.

A segunda ré, BANCO HONDA S/A (BHB), em sede de contestação (index 195583853 - Petição), não apresentou documentos, além dos de representação. Preliminarmente requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, asseverando que nenhum fato lhe foi atribuído na inicial, mas que o autor afirma que todos os atos teriam sido praticados por funcionário da primeira ré, não sendo esta responsável por quaisquer atos relatados na inicial, sendo tão somente credora do autor.
Afirma, ainda, que a emissão equivocada do boleto se deu por conta única da concessionária e que o funcionário mencionado pelos autores não é funcionário do BHB, sendo certo que o BHB sequer havia conhecimento do ocorrido e que há cláusula no contrato neste sentido, de que todo e qualquer pagamento ao BHB deve ser efetuado através de boleto bancário, bem como que o envio do carnê ao endereço informado pela autora não foi devolvido pelos Correios, não havendo irregularidades para o BHB.
Audiência de conciliação realizada sem que fosse possível a realização de acordo entre as partes.
Autores e réus se manifestaram, respectivamente, nos index 195584967 - Petição, 198401008 - Petição, 222784142 - Petição e 223924356 - Petição informando não possuírem mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
É a síntese da demanda, passo ao projeto de sentença:
Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelas rés, uma vez que ambas compõem a cadeia de fornecimento, tenho o bônus dos lucros provenientes dos fornecimentos dos serviços, bem como o ônus de responsabilizarem-se por eventuais falhas nestas prestações.
Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Autores alegam que compraram uma motocicleta junto à primeira ré com financiamento feito em favor da segunda ré. Afirmam que não receberam os boletos para pagamento das faturas do financiamento e que, em consequência, entregavam valores ao funcionário da primeira ré para que este fizesse os pagamentos dos boletos que afirmava não conseguir emitir.
Os autores afirmam, ainda, que faziam constantes pesquisas no site da segunda ré e que constatavam que os boletos não estavam sendo pagos e que, mesmo assim, seguiram entregando valores em espécie nas mãos do suposto funcionário, confiando que este faria os pagamentos.
Não menos importante, cumpre ressaltar que os autores residem no centro da cidade de Camamu, não sendo crível que os boletos não teriam sido entregues pela via postal, como alegado na inicial, sendo certo que, mesmo que isso tenha ocorrido, tinham os autores a possibilidade de contatar a segunda ré para sanar eventual extravio ou não envio por diversos canais, incluindo o site que o autor afirma ter acompanhado constantemente.
Compulsando os autos, resta concluir que os autores contribuíram ativamente para a ocorrência dos fatos. Verifica-se que as quantias supostamente teriam sido destituídas da posse dos autores por decisão deles. Isto porque os próprios autores narram em sua petição inicial terem voluntariamente feito a entrega das quantias ao suposto funcionário da primeira ré.
Neste viés, não há como imputar às Rés a falta de exação dos Autores em supostamente entregar valores em espécie, sem qualquer comprovação, à terceiros, bem como, não restou demonstrada qualquer prova idônea de que as empresas teriam sido comunicadas dos alegados fatos, tampouco pode-se elevar ao status de prova as conversas de Whats APP apresentadas, sem sequer mencionar os números de telefones envolvidos, tampouco sua propriedade ou vínculo com as Rés.
Não obstante, o próprio autor afirma que tinha acesso ao site da segunda ré e conseguia verificar por meio deste o status de pagamento dos boletos. Porém, contraditoriamente, afirma não conseguir imprimir os boletos cujo status conseguia acompanhar pelo site.
Ausência de verossimilhança das alegações autorais que não conseguiu demonstrar minimamente o direito que pleiteia, ou a responsabilidade das rés pelas ações praticadas exclusivamente pela vontade do autor e de terceiros.
Assim, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade dos réus, incidindo na hipótese o inciso II, § 3º, do art. 14 do CDC, que isenta o fornecedor de serviços quando restar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Portanto, não podem os Réus responderem pelos prejuízos decorrentes de sua desídia. Dessa forma, caracterizada a culpa exclusiva dos Autores, se tem a improcedência dos pedidos.
No tocante a 2ª ré, não há provas aptas a fomentar qualquer condenação em seu desfavor. Frise-se que o único elo que vincula o Banco Honda a esta demanda é o fato de ser credor do Autor que confessadamente inadimpliu o financiamento por ações que nenhuma relação guarda com a segunda ré.
Ante o exposto, é o PROJETO DE SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Anote-se onde couber o nome dos patronos indicados para as futuras publicações. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, para homologação, na forma do art. 40 da lei 9.099/95.
Camamu/BA, 18 de dezembro de 2023.
Jefferson Eudes de Souza de Castro
Juiz Leigo

SENTENÇA
Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinguir a ação com resolução do mérito.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema]
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500046-98.2017.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jocimar Coutinho Souza
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Autor: Cosme Coutinho Souza
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Reu: Wan Motos Pecas E Acessorios Ltda
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500046-98.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOCIMAR COUTINHO SOUZA e outros
Advogado(s): ANDERSON CHARLES DE OLIVEIRA LEMOS NOGUEIRA (OAB:BA46178)
REU: WAN MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados. Tendo as partes peticionado no sentido de não haver mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
Isto posto, sigo ao projeto de sentença:
Cuida-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulada por JOCIMAR COUTINHO SOUZA e COSME COUTINHO SOUZA, em face de WAN MOTOS e BANCO HONDA.
Relata o autor em sua peça inaugural que o sr. Cosme fez um financiamento de uma moto Honda CG 150 TITAN EX, modelo 2014, em favor do sr. Jocimar, que é o possuidor do bem em questão. Afirma que a moto foi comprada na loja da primeira ré, com financiamento pela segunda ré.
Alega que o funcionário de nome Leovegildo, era quem sempre o atendia na loja da primeira ré, dizendo que o sistema estava fora do ar, e por isso, não poderia retirar o boleto naquele momento, como o autor, alegadamente, não dispunha de muito tempo livre, o próprio funcionário se comprometia a pagar o boleto no banco, pedindo que fosse deixado o dinheiro. Toda vez que o autor pedia os comprovantes, o funcionário desconversava, dizendo que teria que procurar junto aos demais documentos da loja.
Afirma, ainda, que com o passar do tempo, o autor, ao fazer pesquisa no site da Honda, descobriu que estava em débito de 7 parcelas, ao questionar o funcionário da loja, o mesmo disse que tinha tido alguns problemas, mais que tinha feito um boleto no valor total das parcelas e que iria pagar o mesmo. O autor teria ainda deixado com o sr. Leovegildo mais 323 (trezentos e vinte e três reais) e outro valor de 400,00 (quatrocentos reais), verificando posteriormente que os pagamentos não aconteceram e que ao procurar o funcionário da loja, descobriu que o mesmo tinha fugido da cidade de Camamu.
Afirma ainda que “POR DIVERSAS VEZES, ENTROU EM CONTATO COM A 1ª (PRIMEIRA) DEMANDADA, A FIM DE SOLICITAR QUE A MESMA ARCASSE COM O PREJUÍZO QUE SEU FUNCIONÁRIO PROVOCOU, POIS ESTA RECEBENDO LIGAÇÕES DO BANCO HONDA, QUE TEM O AMEAÇADO DE INGRESSAR COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO”
Documentos de index 195583836 que demonstram conversa com suposto funcionário da ré, sem, contudo, apresentar sequer o número do telefone utilizado, tampouco a propriedade de tal número.
Requerimentos de justiça gratuita e Tutela Antecipada, pelo autor, para que o BANCO HONDA fosse impedido de retomar o bem por meio de ação de busca e apreensão até decisão final da lide tendo sido DENEGADO, com o seguinte fundamento:
“os autores residem em Camamu e a primeira ré, suposta empregadora do suposto funcionário de nome Leovengildo possui endereço em Jequié. Outrossim, os autores residem em zona urbana e em local que não é de difícil acesso, de modo, que, a princípio, não parece ser razoável a informação de que os boletos simplesmente não chegassem ao endereço. Não sendo possível a concessão de tutela antecipada, por estar ausente prova inequívoca apta a caracterizar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida”
Requereu ainda a inversão do ônus da prova em seu favor e a condenação da primeira ré em indenização por danos morais.
Contestação da 1ª Ré (index 195583853 - Petição), na qual, preliminarmente, requer o reconhecimento de sua alegada ilegitimidade passiva, por não ser credora do financiamento alegado pelo autor.
No mérito, alega que jamais autorizou seus funcionários a receber valores, bem como que apenas tomou conhecimento da alegada situação nos presentes autos. Afirma que o funcionário foi demitido sem justa causa.
Afirma, ainda, que a financeira comercializa seu produto e envia para o consumidor o carnê de prestações, para que este realize os pagamentos, inclusive, reiterando que não recebeu qualquer negativa do Correio quanto à entrega. Aduz que existem vários canais (ex: telefone 0800, site) fornecidos pela financeira para que sejam emitidos 2ª vias de boletos, bem como para que boletos vencidos

sejam atualizados. Esclarece, também, que no contrato assinado pelo próprio autor está previsto que o pagamento das parcelas do financiamento deve ser realizado mediante instituições financeiras, e, nunca a terceiros, conforme alega o autor ter realizado.
A segunda ré, BANCO HONDA S/A (BHB), em sede de contestação (index 195583853 - Petição), não apresentou documentos, além dos de representação. Preliminarmente requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, asseverando que nenhum fato lhe foi atribuído na inicial, mas que o autor afirma que todos os atos teriam sido praticados por funcionário da primeira ré, não sendo esta responsável por quaisquer atos relatados na inicial, sendo tão somente credora do autor.
Afirma, ainda, que a emissão equivocada do boleto se deu por conta única da concessionária e que o funcionário mencionado pelos autores não é funcionário do BHB, sendo certo que o BHB sequer havia conhecimento do ocorrido e que há cláusula no contrato neste sentido, de que todo e qualquer pagamento ao BHB deve ser efetuado através de boleto bancário, bem como que o envio do carnê ao endereço informado pela autora não foi devolvido pelos Correios, não havendo irregularidades para o BHB.
Audiência de conciliação realizada sem que fosse possível a realização de acordo entre as partes.
Autores e réus se manifestaram, respectivamente, nos index 195584967 - Petição, 198401008 - Petição, 222784142 - Petição e 223924356 - Petição informando não possuírem mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.
É a síntese da demanda, passo ao projeto de sentença:
Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelas rés, uma vez que ambas compõem a cadeia de fornecimento, tenho o bônus dos lucros provenientes dos fornecimentos dos serviços, bem como o ônus de responsabilizarem-se por eventuais falhas nestas prestações.
Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Autores alegam que compraram uma motocicleta junto à primeira ré com financiamento feito em favor da segunda ré. Afirmam que não receberam os boletos para pagamento das faturas do financiamento e que, em consequência, entregavam valores ao funcionário da primeira ré para que este fizesse os pagamentos dos boletos que afirmava não conseguir emitir.
Os autores afirmam, ainda, que faziam constantes pesquisas no site da segunda ré e que constatavam que os boletos não estavam sendo pagos e que, mesmo assim, seguiram entregando valores em espécie nas mãos do suposto funcionário, confiando que este faria os pagamentos.
Não menos importante, cumpre ressaltar que os autores residem no centro da cidade de Camamu, não sendo crível que os boletos não teriam sido entregues pela via postal, como alegado na inicial, sendo certo que, mesmo que isso tenha ocorrido, tinham os autores a possibilidade de contatar a segunda ré para sanar eventual extravio ou não envio por diversos canais, incluindo o site que o autor afirma ter acompanhado constantemente.
Compulsando os autos, resta concluir que os autores contribuíram ativamente para a ocorrência dos fatos. Verifica-se que as quantias supostamente teriam sido destituídas da posse dos autores por decisão deles. Isto porque os próprios autores narram em sua petição inicial terem voluntariamente feito a entrega das quantias ao suposto funcionário da primeira ré.
Neste viés, não há como imputar às Rés a falta de exação dos Autores em supostamente entregar valores em espécie, sem qualquer comprovação, à terceiros, bem como, não restou demonstrada qualquer prova idônea de que as empresas teriam sido comunicadas dos alegados fatos, tampouco pode-se elevar ao status de prova as conversas de Whats APP apresentadas, sem sequer mencionar os números de telefones envolvidos, tampouco sua propriedade ou vínculo com as Rés.
Não obstante, o próprio autor afirma que tinha acesso ao site da segunda ré e conseguia verificar por meio deste o status de pagamento dos boletos. Porém, contraditoriamente, afirma não conseguir imprimir os boletos cujo status conseguia acompanhar pelo site.
Ausência de verossimilhança das alegações autorais que não conseguiu demonstrar minimamente o direito que pleiteia, ou a responsabilidade das rés pelas ações praticadas exclusivamente pela vontade do autor e de terceiros.
Assim, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade dos réus, incidindo na hipótese o inciso II, § 3º, do art. 14 do CDC, que isenta o fornecedor de serviços quando restar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Portanto, não podem os Réus responderem pelos prejuízos decorrentes de sua desídia. Dessa forma, caracterizada a culpa exclusiva dos Autores, se tem a improcedência dos pedidos.
No tocante a 2ª ré, não há provas aptas a fomentar qualquer condenação em seu desfavor. Frise-se que o único elo que vincula o Banco Honda a esta demanda é o fato de ser credor do Autor que confessadamente inadimpliu o financiamento por ações que nenhuma relação guarda com a segunda ré.
Ante o exposto, é o PROJETO DE SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Anote-se onde couber o nome dos patronos indicados para as futuras publicações. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, para homologação, na forma do art. 40 da lei 9.099/95.
Camamu/BA, 18 de dezembro de 2023.
Jefferson Eudes de Souza de Castro
Juiz Leigo

SENTENÇA
Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinguir a ação com resolução do mérito.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema]
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500300-08.2016.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Maria Jose Dos Santos Luz
Advogado: Anderson Charles De Oliveira Lemos Nogueira (OAB:BA46178)
Executado: Valdiniz Pereira De Jesus
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500300-08.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS LUZ
Advogado(s): ANDERSON CHARLES DE OLIVEIRA LEMOS NOGUEIRA (OAB:BA46178)
EXECUTADO: VALDINIZ PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A), RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o impugnado para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de ID416638969
Confiro prazo de 05 (cinco) dias.
Após conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001363-09.2008.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Executado: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Exequente: Edilene Conceicao Do Nascimento
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001363-09.2008.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: EDILENE CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): DIJEANE SILVA COSTA (OAB:0025954/BA), FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:0018942/BA), HIGOR COSTA PINTO (OAB:0041865/BA), HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:0038739/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:0034472/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Exequente, para querendo, manifestar-se acerca da impugnação a execução (id. 42001347)
A Secretaria, após o prazo, com ou sem manifestação, certifique.
Após, conclusos.

CAMAMU/BA, 1 de julho de 2020.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito em Substituição
Caio Fábio O de Almeida
Estagiário de Direito
What do you want to do ?
New mail

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000230-96.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-96.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados. Destaco que, nos termos do artigo 433, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento.
Isto posto, sigo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação de cobrança indevida c/c indenização por danos morais proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. Em sua peça de ingresso o autor alega que sofreu desconto por parte do demandado em seu benefício previdenciário, referente a uma dívida de cartão de crédito de anos atrás, calculada com juros abusivos.
Desta feita, pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de que fosse o banco réu compelido a devolver o valor descontado indevidamente para a conta do autor, pedido indeferido conforme index 186509540.
Inversão do ônus da prova concedido em favor do autor a fim de que seja a parte ré impelida a trazer aos autos a cópia do contrato/extrato/fatura do referido débito.
Devidamente citada, a instituição bancária demandada ofertou contestação. Em sede preliminar, requereu a extinção do feito, arguindo ausência de interesse processual, bem como requereu seja reconhecida conexão com o processo 8000520- 14.2022.8.05.0040, em razão de tratar-se de mesma causa de pedir, mesmo autor e réu pertencente ao mesmo conglomerado econômico da presente demandada. No mérito, sustentou a legitimidade da contratação e dos descontos realizados. Juntou diversas faturas de cartão de crédito, com datas que vão de julho de 2017 até abril de 2020, todas com compras realizadas e pagas mês a mês, em débito automático, com exceção da última fatura cujo pagamento não restou demonstrado.
Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme Index 241019342 - , com a presença de ambas as partes. A demandada se referiu à contestação e seus documentos. Dada a palavra ao autor, este impugnou, genericamente, as preliminares, alegações e documentos oferecidos em sede de contestação, bem como alegou que o assunto na exordial é amparado pela resolução 3.919, art. 2°, inciso I.

A controvérsia cinge-se quanto à legalidade do desconto diretamente na conta do autor referente à dívida de cartão de crédito. A parte autora alegou, em suma, a incidência supostamente ilegal e indevida de descontos em seus proventos, proveniente de dívida oriunda de despesas de cartão de créditos que, embora afirme surpresa com a cobrança, em nenhum momento contestou sua origem ou existência.
Deve ser julgado improcedente o pedido autoral.
Inicialmente, com relação à análise das preliminares, destaco que, de acordo com o art. 488 do referido diploma, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Trata-se de orientação que segue em consonância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência. Pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do diploma processual cível, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Isto posto e sabendo que a análise do mérito será favorável à demandada, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
No que concerne à alegada conexão com o processo nº 8000520- 14.2022.8.05.0040, observa-se que embora figurem nos polos passivo e ativo as mesmas partes, a causa de pedir não guarda relação com a presente demanda, uma vez que aqui se discute a legalidade de desconto referente à dívida de cartão de créditos, juros e multas, enquanto que no acima citado processo busca o demandante reconhecimento de ilegalidade nos descontos referentes À TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA.
Passo ao exame do mérito.
Nos termos do artigo 104 do Código Civil, o negócio jurídico será considerado existente e válido quando realizado por agente capaz, houver objeto lícito, possível, determinado ou determinável e siga forma prescrita ou não defesa em lei.
Com relação aos contratos eletrônicos de consumo, estes têm validade jurídica, desde que observadas as formalidades previstas na legislação pertinente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.
Nesses termos, a doutrina classifica os elementos essenciais dos contratos eletrônicos em subjetivos, objetivos e formais. Os elementos subjetivos estão relacionados com o consentimento válido e não viciado na manifestação de vontade e capacidade civil. Os elementos objetivos estão ligados ao caráter patrimonial da avença. Por fim, os elementos formais ocupam-se do exame de segurança e prova dos documentos eletrônicos.
A respeito dos critérios subjetivos, as partes são capazes e não há prova de vício de vontade a macular a legitimidade do contrato firmado, bem com é inconteste que o autor veio por anos utilizando o cartão de créditos e realizando pagamentos em débito automático de julho de 2017, mês após mês, até a data em que abril de 2020, quando deixou de pagar a fatura.
Quanto aos elementos objetivos do negócio jurídico, o objeto da avença é lícito e determinado (utilização de limite de cartão de créditos), inexistindo controvérsia neste ponto uma vez que apresentadas as faturas requeridas pelo autor.
Por fim, acerca dos elementos formais, acerca da autorização para débito em conta, esta não só conta do documento de index como vinha sendo praticada mensalmente desde 2017, sem qualquer oposição do autor.
Não obstante, a parte autora sequer contesta a origem da dívida, apenas se insurge contra o desconto em seus proventos, acrescido de multa e juros de mora, todos mensamente informados por meio das faturas dirigidas ao demandante e juntadas aos autos, bem como não há qualquer impugnação aos cálculos.
Isto posto, não vislumbro vício subjetivo, objetivo ou formal a justificar a declaração de inexistência ou invalidade do contrato entabulado entre as partes, bem como da dívida.
Ante o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENETE, para declarar o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Dero a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO

Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os ns do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, 15 de dezembro de 2023.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000230-96.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-96.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados. Destaco que, nos termos do artigo 433, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento.
Isto posto, sigo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação de cobrança indevida c/c indenização por danos morais proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. Em sua peça de ingresso o autor alega que sofreu desconto por parte do demandado em seu benefício previdenciário, referente a uma dívida de cartão de crédito de anos atrás, calculada com juros abusivos.
Desta feita, pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de que fosse o banco réu compelido a devolver o valor descontado indevidamente para a conta do autor, pedido indeferido conforme index 186509540.
Inversão do ônus da prova concedido em favor do autor a fim de que seja a parte ré impelida a trazer aos autos a cópia do contrato/extrato/fatura do referido débito.
Devidamente citada, a instituição bancária demandada ofertou contestação. Em sede preliminar, requereu a extinção do feito, arguindo ausência de interesse processual, bem como requereu seja reconhecida conexão com o processo 8000520- 14.2022.8.05.0040, em razão de tratar-se de mesma causa de pedir, mesmo autor e réu pertencente ao mesmo conglomerado econômico da presente demandada. No mérito, sustentou a legitimidade da contratação e dos descontos realizados. Juntou diversas faturas de cartão de crédito, com datas que vão de julho de 2017 até abril de 2020, todas com compras realizadas e pagas mês a mês, em débito automático, com exceção da última fatura cujo pagamento não restou demonstrado.
Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme Index 241019342 - , com a presença de ambas as partes. A demandada se referiu à contestação e seus documentos. Dada a palavra ao autor, este impugnou, genericamente, as preliminares, alegações e documentos oferecidos em sede de contestação, bem como alegou que o assunto na exordial é amparado pela resolução 3.919, art. 2°, inciso I.
A controvérsia cinge-se quanto à legalidade do desconto diretamente na conta do autor referente à dívida de cartão de crédito. A parte autora alegou, em suma, a incidência supostamente ilegal e indevida de descontos em seus proventos, proveniente de dívida oriunda de despesas de cartão de créditos que, embora afirme surpresa com a cobrança, em nenhum momento contestou sua origem ou existência.
Deve ser julgado improcedente o pedido autoral.
Inicialmente, com relação à análise das preliminares, destaco que, de acordo com o art. 488 do referido diploma, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Trata-se de orientação que segue em consonância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência. Pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do diploma processual cível, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Isto posto e sabendo que a análise do mérito será favorável à demandada, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
No que concerne à alegada conexão com o processo nº 8000520- 14.2022.8.05.0040, observa-se que embora figurem nos polos passivo e ativo as mesmas partes, a causa de pedir não guarda relação com a presente demanda, uma vez que aqui se discute a legalidade de desconto referente à dívida de cartão de créditos, juros e multas, enquanto que no acima citado processo busca o demandante reconhecimento de ilegalidade nos descontos referentes À TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA.
Passo ao exame do mérito.
Nos termos do artigo 104 do Código Civil, o negócio jurídico será considerado existente e válido quando realizado por agente capaz, houver objeto lícito, possível, determinado ou determinável e siga forma prescrita ou não defesa em lei.
Com relação aos contratos eletrônicos de consumo, estes têm validade jurídica, desde que observadas as formalidades previstas na legislação pertinente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.
Nesses termos, a doutrina classifica os elementos essenciais dos contratos eletrônicos em subjetivos, objetivos e formais. Os elementos subjetivos estão relacionados com o consentimento válido e não viciado na manifestação de vontade e capacidade civil. Os elementos objetivos estão ligados ao caráter patrimonial da avença. Por fim, os elementos formais ocupam-se do exame de segurança e prova dos documentos eletrônicos.

A respeito dos critérios subjetivos, as partes são capazes e não há prova de vício de vontade a macular a legitimidade do contrato firmado, bem com é inconteste que o autor veio por anos utilizando o cartão de créditos e realizando pagamentos em débito automático de julho de 2017, mês após mês, até a data em que abril de 2020, quando deixou de pagar a fatura.
Quanto aos elementos objetivos do negócio jurídico, o objeto da avença é lícito e determinado (utilização de limite de cartão de créditos), inexistindo controvérsia neste ponto uma vez que apresentadas as faturas requeridas pelo autor.
Por fim, acerca dos elementos formais, acerca da autorização para débito em conta, esta não só conta do documento de index como vinha sendo praticada mensalmente desde 2017, sem qualquer oposição do autor.
Não obstante, a parte autora sequer contesta a origem da dívida, apenas se insurge contra o desconto em seus proventos, acrescido de multa e juros de mora, todos mensamente informados por meio das faturas dirigidas ao demandante e juntadas aos autos, bem como não há qualquer impugnação aos cálculos.
Isto posto, não vislumbro vício subjetivo, objetivo ou formal a justificar a declaração de inexistência ou invalidade do contrato entabulado entre as partes, bem como da dívida.
Ante o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENETE, para declarar o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Dero a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO

Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os ns do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, 15 de dezembro de 2023.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000230-96.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-96.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIELE SANTANA DA LUZ (OAB:BA65622)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados. Destaco que, nos termos do artigo 433, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento.

Isto posto, sigo ao julgamento do feito.
Trata-se de ação de cobrança indevida c/c indenização por danos morais proposta por ANTONIO JOSE DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. Em sua peça de ingresso o autor alega que sofreu desconto por parte do demandado em seu benefício previdenciário, referente a uma dívida de cartão de crédito de anos atrás, calculada com juros abusivos.
Desta feita, pugnou pela concessão de tutela de urgência a fim de que fosse o banco réu compelido a devolver o valor descontado indevidamente para a conta do autor, pedido indeferido conforme index 186509540.
Inversão do ônus da prova concedido em favor do autor a fim de que seja a parte ré impelida a trazer aos autos a cópia do contrato/extrato/fatura do referido débito.
Devidamente citada, a instituição bancária demandada ofertou contestação. Em sede preliminar, requereu a extinção do feito, arguindo ausência de interesse processual, bem como requereu seja reconhecida conexão com o processo 8000520- 14.2022.8.05.0040, em razão de tratar-se de mesma causa de pedir, mesmo autor e réu pertencente ao mesmo conglomerado econômico da presente demandada. No mérito, sustentou a legitimidade da contratação e dos descontos realizados. Juntou diversas faturas de cartão de crédito, com datas que vão de julho de 2017 até abril de 2020, todas com compras realizadas e pagas mês a mês, em débito automático, com exceção da última fatura cujo pagamento não restou demonstrado.
Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme Index 241019342 - , com a presença de ambas as partes. A demandada se referiu à contestação e seus documentos. Dada a palavra ao autor, este impugnou, genericamente, as preliminares, alegações e documentos oferecidos em sede de contestação, bem como alegou que o assunto na exordial é amparado pela resolução 3.919, art. 2°, inciso I.
A controvérsia cinge-se quanto à legalidade do desconto diretamente na conta do autor referente à dívida de cartão de crédito. A parte autora alegou, em suma, a incidência supostamente ilegal e indevida de descontos em seus proventos, proveniente de dívida oriunda de despesas de cartão de créditos que, embora afirme surpresa com a cobrança, em nenhum momento contestou sua origem ou existência.
Deve ser julgado improcedente o pedido autoral.
Inicialmente, com relação à análise das preliminares, destaco que, de acordo com o art. 488 do referido diploma, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Trata-se de orientação que segue em consonância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência. Pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do diploma processual cível, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Isto posto e sabendo que a análise do mérito será favorável à demandada, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
No que concerne à alegada conexão com o processo nº 8000520- 14.2022.8.05.0040, observa-se que embora figurem nos polos passivo e ativo as mesmas partes, a causa de pedir não guarda relação com a presente demanda, uma vez que aqui se discute a legalidade de desconto referente à dívida de cartão de créditos, juros e multas, enquanto que no acima citado processo busca o demandante reconhecimento de ilegalidade nos descontos referentes À TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA.
Passo ao exame do mérito.
Nos termos do artigo 104 do Código Civil, o negócio jurídico será considerado existente e válido quando realizado por agente capaz, houver objeto lícito, possível, determinado ou determinável e siga forma prescrita ou não defesa em lei.
Com relação aos contratos eletrônicos de consumo, estes têm validade jurídica, desde que observadas as formalidades previstas na legislação pertinente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.
Nesses termos, a doutrina classifica os elementos essenciais dos contratos eletrônicos em subjetivos, objetivos e formais. Os elementos subjetivos estão relacionados com o consentimento válido e não viciado na manifestação de vontade e capacidade civil. Os elementos objetivos estão ligados ao caráter patrimonial da avença. Por fim, os elementos formais ocupam-se do exame de segurança e prova dos documentos eletrônicos.
A respeito dos critérios subjetivos, as partes são capazes e não há prova de vício de vontade a macular a legitimidade do contrato firmado, bem com é inconteste que o autor veio por anos utilizando o cartão de créditos e realizando pagamentos em débito automático de julho de 2017, mês após mês, até a data em que abril de 2020, quando deixou de pagar a fatura.
Quanto aos elementos objetivos do negócio jurídico, o objeto da avença é lícito e determinado (utilização de limite de cartão de créditos), inexistindo controvérsia neste ponto uma vez que apresentadas as faturas requeridas pelo autor.
Por fim, acerca dos elementos formais, acerca da autorização para débito em conta, esta não só conta do documento de index como vinha sendo praticada mensalmente desde 2017, sem qualquer oposição do autor.
Não obstante, a parte autora sequer contesta a origem da dívida, apenas se insurge contra o desconto em seus proventos, acrescido de multa e juros de mora, todos mensamente informados por meio das faturas dirigidas ao demandante e juntadas aos autos, bem como não há qualquer impugnação aos cálculos.
Isto posto, não vislumbro vício subjetivo, objetivo ou formal a justificar a declaração de inexistência ou invalidade do contrato entabulado entre as partes, bem como da dívida.
Ante o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENETE, para declarar o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Dero a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO

Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA

HOMOLOGO, para os ns do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, 15 de dezembro de 2023.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001072-76.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Genilson Santiago De Lima
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001072-76.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: GENILSON SANTIAGO DE LIMA
Advogado(s): ANDERSON DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA71510)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória proposta por GENILSON SANTIAGO DE LIMA em face do BANCO BRADESCO SA. Em sua peça de ingresso, sustenta o demandante, em apertada síntese, ser pensionista do INSS, percebendo o valor de um salário mínimo. Aduz que contratou alguns empréstimos, que ultrapassam a margem de 35% do seu salário, determinada pela Lei nº 10.820/2003.
Por estes motivos, pugnou fosse concedida tutela de urgência para que a ré: a) se abstenha de inserir o nome da parte autora no SPC/SERASA, b) a exibição dos contratos de empréstimos assinados pelo autor e c) se abstenha de aplicar juros e multas em qualquer saldo em aberto em nome e CPF do promovente até o deslinde da presente ação. De igual modo, pediu a inversão do ônus da prova. Tutela de urgência rejeitada sob o fundamento de que embora o autor demonstre haver descontos em seu benefício, conforme extratos juntados ao ID244405917, nota-se que eles são referentes a empréstimos pessoais e não consignados. Igualmente rejeitada a inversão do ônus da prova, conforme art. 373, § 2º, do CPC, a inversão do ônus da prova não pode gerar situação de impossível desincumbência por parte do réu.
Contestação de index 369313152 - Contestação , com documentos, e requerimentos preliminares para que seja extinto sem resolução do mérito a presente demanda, sob os fundamentos de tratar-se de incompetência dos Juizados Especiais em razão de suposta a complexidade da matéria; carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legitimidade da contratação e dos descontos realizados, bem como aduz tratar-se de empréstimo pessoal, com autorização de descontos em conta, que em nada se confunde com empréstimos consignados, sendo inaplicado os limites estabelecidos pela Lei 10.820/2003.
Realizada audiência de conciliação, após acessar a contestação da demanda autor e réu requereram o julgamento antecipado da lide, conforme index 376559697 - TERMO DE AUDIÊNCIA .
A controvérsia cinge-se quanto à legalidade dos descontos diretamente na conta do autor referente à dívida de empréstimo pessoal. A parte autora alegou, em suma, a incidência supostamente ilegal e indevida de descontos em seus proventos, proveniente de dívidas oriundas empréstimos consignados e parte de empréstimos pessoais que segundo ele ultrapassam o suposto limite de 35% dos proventos, o que seria vedado pela Lei 10.820/2003.
Deve ser julgado improcedente o pedido autoral.
Inicialmente, com relação à análise das preliminares, destaco que, de acordo com o art. 488 do referido diploma, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Trata-se de orientação que segue em consonância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência. Pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do diploma processual cível, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Isto posto e sabendo que a análise do mérito será favorável à demandada, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 104 do Código Civil, o negócio jurídico será considerado existente e válido quando realizado por agente capaz, houver objeto lícito, possível, determinado ou determinável e siga forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso dos autos, além de reconhecer que fez tais contratações, inclusive juntando contratos que se referem à empréstimos pessoais e outros a empréstimo consignado, restou configurado nos autos que o autor contrata tais modalidades de empréstimos, principalmente o pessoal, recorrentemente, não sendo incomum que atrase seus pagamentos, gerando assim encargos multas e juros contratuais igualmente devidos.
O Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar quanto dos descontos se referem à empréstimos consignados, este sim sujeitos ao limite da margem consignável imposto pela lei 10.820/2003 e quanto dos valores descontado se referem à empréstimos pessoais, não sujeitos a tal limite.
Hipótese de empréstimo pessoal que não se confunde com empréstimo consignado, cujos descontos e limites foram autorizados e reconhecidos pelo próprio autor da demanda em sua exordial. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1085, não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, vejamos:
São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.973 - SP (2020/0040610-3)
Isto posto, não vislumbro vício subjetivo, objetivo ou formal a justificar a declaração de inexistência ou invalidade do contrato entabulado entre as partes, bem como da dívida.
ANTE O EXPOSTO, é o Projeto de sentença para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e declarar EXTINTO o processo com resolução do mérito, fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Anote-se onde couber o nome dos patronos indicados para as futuras publicações. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, para homologação, na forma do art. 40 da lei 9.099/95.
Camamu/BA, 20 de dezembro de 2023.
Jefferson Eudes de Souza de Castro
Juiz Leigo
SENTENÇA
Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinguir a ação com resolução do mérito.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema]
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000031-79.2019.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Apelante: Angela Xavier Bomfim
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Apelado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
.
.
.
Processo n.°: 8000031-79.2019.8.05.0040
Classe - Assuntou: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço]
AUTOR: ANGELA XAVIER BOMFIM
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU

CERTIFICO que estes autos transitaram em julgado no dia 08/11/2022, sem haver interposição de recursos. O referido é verdade, dou fé.
Camamu(Ba), 1 de dezembro de 2022.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500166-10.2018.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Josiane Mendes De Jesus
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500166-10.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JOSIANE MENDES DE JESUS
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JOSIANE MENDES DE JESUS em face de COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA. Em sua petição inicial, narrou o demandante em apertadíssima síntese, que, em virtude de uma queda de energia e que passou mais de cinco dias sem que os serviços fossem regularizados, tendo sido submetida à falta de água encanada decorrente da impossibilidade de utilização de bomba d'água elétrica e à perda de alimentos perecíveis que se encontravam em seu refrigerador. Afirma que embora tenha tentado por diversas vezes resolver o problema de forma extrajudicial a solução nunca veio, pelo que pediu fosse condenada a ré ao pagamento de indenização por danos.
A parte ré apresentou contestação erigindo preliminar de incompetência dos juizados especiais por complexidade da causa e, no mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito, asseverando que cumpriu as disposições da Resolução ANEEL 414/2010.
Audiência de conciliação infrutífera.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, no que tange à questão preliminar suscitada pela defesa em sua contestação tenho que não é o caso de acolhimento. A solução da controvérsia dos autos não demanda a produção de prova pericial, podendo o julgamento de mérito ser proferido unicamente com base nos documentos adunados aos autos pelas partes. Com efeito, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC, compete ao juiz indeferir as diligências probatórias inúteis ou meramente protelatórias, o que é o caso dos autos. Em que pese sustente o demandado ser necessária a produção de prova pericial, este sequer declina qual é o fato que demanda prova pericial e nem mesmo que tipo de experto o feito demandaria, pelo que rejeito a preliminar de incompetência por complexidade da causa.
Como relatado, discute-se nestes autos a responsabilidade civil da ré pelos danos morais e materiais supostamente sofridos pela parte autora em decorrência da mora da ré em promover a instalação de uma extensão de rede para uma ligação de fornecimento de eletricidade na propriedade da autora.
Pois bem.
Compulsando detidamente o caderno processual, tenho que o caso é de parcial procedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, elementos que restam devidamente verificados na hipótese, ensejando o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré.
No que concerne ao defeito do serviço, tenho que este é de fácil constatação. Analisando os elementos de convicção constantes dos autos é possível perceber que o autor instruiu o seu pedido com documentos que comprovam a prestação deficitária do serviço.
Estabelece o art. 14, § 1º, do CDC que reputa-se defeituoso o serviço que não fornece a segurança que dele se espera, considerando o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e; a época em que foi fornecido. Tal disposição faz coro à prescrição do art. 6º, I, do Código Consumerista, que traz a segurança como o mais comezinho dos direitos básicos dos consumidores.
Tal responsabilidade não foi tolhida dos órgãos públicos e das concessionárias de serviços públicos a quem o art. 22 do CDC impôs que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
No mesmo sentido, a lei dos serviços públicos estabelece em seu art. 6º que "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato." A lei ainda procura definir o que seria um serviço público adequado, indicando-o como sendo aquele "que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Especificamente no que tange ao fornecimento de energia elétrica, a Resolução Aneel 414/2010, que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias deste serviço, estabelece em seu art. 210 que as concessionárias respondem independentemente de culpa por danos causados por variação de tensão. O parágrafo único, por sua vez, traz hipótese ope legis de inversão do ônus da prova em desfavor das prestadoras ao prever que estas só se eximem da responsabilidade quando:
Art. 210º [...]
Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:
I – comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;
II – o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;
III – comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;
IV – o prazo ficar suspenso por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 207;
V – comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular, nos termos do art. 129, que tenha causado o dano reclamado, ou a religação da unidade consumidora à revelia; ou
VI – comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.
A referida resolução normativa prevê ainda o procedimento de ressarcimento, trazendo as posturas a cargo do consumidor e a cargo da concessionária. Neste sentido:
Art. 204º. O consumidor tem até 90 (noventa) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:
I – data e horário prováveis da ocorrência do dano;
II – informações que demonstrem que o solicitante é o titular da unidade consumidora, ou seu representante legal;
III – relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; e modelo.
IV – descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e
§ 1o A solicitação de ressarcimento pode ser efetuada por meio de atendimento telefônico, diretamente nos postos de atendimento presencial, via internet ou outros canais de comunicação disponibilizados pela distribuidora.
[...]
Art. 205º. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede.
Parágrafo único. O uso de transformador entre o equipamento e a rede secundária de distribuição não descaracteriza o nexo de causalidade, nem a obrigação de ressarcir o dano reclamado.
Art. 206º. A distribuidora pode optar pela verificação in loco do equipamento danificado, devendo informar ao consumidor a data e o horário aproximado dessa verificação.
[...]
§ 2o Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo para verificação é de 1 (um) dia útil.
[...]
Art. 207. A distribuidora deve informar ao consumidor o resultado da solicitação de ressarcimento, por meio de documento padronizado, disponibilizado em até 15 (quinze) dias pelo meio de comunicação escolhido, contados a partir da data da verificação ou, na falta desta, a partir da data da solicitação de ressarcimento.
[...]
Art. 209º. No caso de indeferimento, a distribuidora deve apresentar ao consumidor um formulário próprio padronizado, por escrito, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I – razões detalhadas para o indeferimento;
II – transcrição do(s) dispositivo(s) deste Capítulo que embasou(aram) o indeferimento; III – cópia dos respectivos documentos a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 210, quando for o caso;
IV – número do processo específico, conforme § 2o do art. 204; e
V – informação sobre o direito de o consumidor formular reclamação à ouvidoria da distribuidora, quando houver, ou à agência estadual conveniada ou, na ausência desta, à ANEEL, com os respectivos telefones para contato.
Compulsando o caderno processual, tenho que resta devidamente comprovado que a parte autora adotou as posturas previstas na Resolução ANEEL 414/10, tendo a concessionária descumprido todas as determinações contias naquele diploma normativo. Se extrai que a consumidora formulou a sua reclamação tempestivamente, fornecendo as informações contidas no art. 204 da Resolução.

A ré, descumprindo a determinação do art. 205 da Resolução, não investigou as causas do dano, transferindo para a consumidora a obrigação de quantificar os danos e indicar a sua causa e extensão. Mais uma vez descumprindo a determinação do art. 207 da Resolução, a ré não respondeu à requerente acerca do seu pedido de ressarcimento no prazo de quinze dias.
Com é cediço, a responsabilidade civil rege-se, dentre outros, pelo princípio da reparação integral, que encontra endereço normativo no art. 944 do Código Civil e art. 6º, VI, do CDC, de modo que, violado o direito com configuração de dano, a indenização se medirá pela extensão deste.
Prescreve o art. 402 do Código Civil que "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar." Na hipótese dos autos o autor fez prova de ter sofrido danos materiais decorrentes da prestação defeituosa de serviço pelo réu, impondo-se a reparação.
O pedido de indenização por danos morais procede. A jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de que o tempo despendido pelos consumidores para a resolução de problemas originados da relação de consumo dos quais não seja o responsável é circunstância apta a gerar dano moral. Neste sentido, excerto de julgado deste sodalício:
[...] Registre-se que a vanguardista jurisprudência do STJ vem admitindo a adoção da teoria do desvio produtivo na quantificação da indenização por danos morais. Por esta teoria, há dano moral indenizável quando a conduta do fornecedor obriga o consumidor a investir tempo na solução de controvérsia para a qual não contribuiu. [...] 6 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0805984-46.2015.8.05.0080, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/06/2018)
Como se sabe, o dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que possa causar dor, sofrimento ou qualquer outra lesão à imagem e respeitabilidade. No tocante ao quantum a ser fixado na hipótese, salienta-se que devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a indenização deve reparar a dor sofrida, evitando o enriquecimento sem causa por parte da vítima.
O arbitramento do referido valor deve levar em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, sem que o arbitramento importe em enriquecimento sem causa.
Assim, em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório[1], deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.
Investigando a jurisprudência das Turmas Recursais deste E. TJBA, constato que a Corte tem considerado o valor de R$ 5.000,00 suficiente para indenizar consumidor que sofreu danos em eletrodoméstico por queda de tensão, como é o caso dos autos. Neste sentido os RIs 0004536-07.2021.8.05.0001, 0085502-88.2020.8.05.0001 e 0004057-83.2020.8.05.0248.
As vicissitudes do caso objeto dos autos não conduzem ao recrudescimento do quantum indenizatório acima nominado, que deverá ser adotado como quanto de indenização por reparar o dano causado e dissuadir a ré de novas posturas semelhantes.
Ante o exposto, é o projeto de sentença para rejeitar as preliminares e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL para condenar a ré a: (i) pagar ao autor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários ante a dispensa legal.
Sobre a condenação incidirão juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a reclamação administrativa quanto aos danos materiais se houver e desde o arbitramento quanto aos danos morais.
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se à instância superior independentemente de nova conclusão.
Transitado em julgado, sem requerimento de execução, arquivem-se com baixa. Havendo requerimento de instauração da fase executiva, promova-se a alteração da classe processual para "156 – procedimento de cumprimento de sentença" e intime-se o executado para que pague o devido no prazo de quinze dias sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.
CAMAMU/BA, 03 de janeiro de 2024.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA:
HOMOLOGO, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, __ de janeiro de 2024.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500091-05.2017.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu

Autor: Tamiles Santos Nunes Fernandes
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500091-05.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: TAMILES SANTOS NUNES FERNANDES
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação indenizatória proposta por TAMILES SANTOS NUNES FERNANDES em face do BANCO BRADESCO SA. Em sua peça de ingresso, sustenta a demandante, em apertada síntese, que em junho de 2017, ao ter sido negado acesso à crédito junto ao comércio local descobriu ter um apontamento em seu nome no cadastro de inadimplentes SPC/SERESA e que tal anotação era datada de 17/05/2016, juntando documentos que comprovam tal inscrição, bem como junta documento que comprova o encerramento de sua conta junta ao Banco réu, em junho de 2016. Por estes motivos, pugnou fosse concedida tutela de urgência para que a ré: a) retirasse o nome da parte autora no SPC/SERASA. De igual modo, pediu a inversão do ônus da prova, e que seja DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, bem como CONDENAÇÃO DA RÉ ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos à guisa de dano moral. Tutela de urgência rejeitada por não estarem evidentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Concedida a inversão do ônus probandi em favor da parte autora.
Contestação de index 130038481 - Petição , apenas com documentos de representação, e requerimento preliminar para que seja extinto sem resolução do mérito a presente demanda sob o fundamento de ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou tratar-se de culpa exclusiva do consumidor e ausência de dano moral indenizável.
Realizada audiência de conciliação sem acordo, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide.
É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados. Destaco que, nos termos do artigo 433, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento, bem como destaco que realizada audiência de conciliação, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Isto posto, sigo ao julgamento do feito.
A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser declarada a inexistência dos débitos e quanto à legalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.
Devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Inicialmente, com relação à análise das preliminares, destaco que não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo suposto fato da autora não ter tentado solução administrativa antes de ingressar com a demanda. Demandada que não comprovou a origem da dívida, não comprovou notificação prévia à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Latente a causa de pedir e demais requisitos da inicial, impositivo que seja afastada a preliminar arguida pela ré.
Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir porque interesse processual, segundo Liebman, “é a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento da tutela jurisdicional pedido. Decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.”
Assim, ocorre quando presentes o binômio Utilidade e Necessidade, entendendo-se por necessidade a imprescindibilidade da prestação jurisdicional para satisfazer a pretensão resistida.
cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2o c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3o do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.
Nessa esteira, aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, com base no art. 6, VIII do CDC.
Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, tenho como parcialmente procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.
Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Concedida a inversão do ônus da prova em favor do autor, a empresa ré não juntou qualquer documento que comprovasse a origem da dívida, bem como não demonstrou qualquer tentativa administrativa de resolver o pagamento ou aviso prévio de que inscreveria o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Falha na prestação de serviços latente. À luz do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva. Nesta toada, a parte ré não logrou êxito em comprovar a existência da dívida apontada, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Dano moral configurado. Patente a ilicitude da negativação do nome da parte autora, configurando-se a ocorrência de dano moral in re ipsa, o que afasta, por conseguinte, a prova do prejuízo. Tal reparação advém, frise-se, dos evidentes transtornos de ordem psíquica, notadamente pela negativação do nome do consumidor perante os cadastros restritivos de crédito decorrente de cobrança indevida e por inércia da instituição bancária em sequer notificar o consumidor da intenção prévia em inscrevê-lo no SERASA.
Deverá o réu excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista que o caso narrado nos autos se enquadra nas hipóteses previstas no art. 42 do CDC.
Restando comprovada a falha na prestação de serviço, surge para o réu o dever de indenizar. Indenização por dano moral que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade de maneira a reparar os danos à personalidade sem por outro lado ensejar o enriquecimento sem causa.
Como é cediço, o dano moral configura-se nas hipóteses de lesão à dignidade humana, em sua mais ampla acepção, consubstanciando-se em todas as situações em que houver violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana a que faz referência a melhor doutrina sobre o tema ("Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais" – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes).
Assim, considerando o que positivam os arts. 944 e seguintes do Código Civil, bem como o fato de que "à pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades" e, por fim, que "apenas os elementos atinentes às condições pessoais da vítima e à dimensão do dano, correspondente este último tanto à sua repercussão social quanto à sua gravidade, devem ser levados em conta para, afinal, estabelecer-se a indenização, em concreto" ("Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais" – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes, pg. 331 e 332), arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação, por entender tal valor justo e adequado ao caso.
Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o art. 487, I do CPC, para:
(I) condenar o réu a excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais);
(II) condenar o réu a cancelar a dívida em nome da autora, bem como todo e qualquer débito referente a ele, sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais) por cada cobrança ou desconto em desconformidade;
(III) condenar a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido a partir da leitura da sentença e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Advirto a Parte Ré, desde já, que a quantia acima referida deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 523 do CPC e do Enunciado Jurídico n° 08 oriundo do VIII Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
CAMAMU/BA, 21 de dezembro de 2023.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz leigo
Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para julgar IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinguir a ação com resolução do mérito.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema]
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500475-31.2018.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Edilene Ramos Rocha
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500475-31.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: EDILENE RAMOS ROCHA
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS c/c DANOS MORAIS c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO ELIMINAR movida por EDILENE RAMOS ROCHA em face de COELBA- Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.
A parte autora alega, em apertada síntese que é titular dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecidos pela ré por meio do CONTRATO 7007166146 e que foi surpreendida com o corte em tal fornecimento dos serviços 16 de agosto de 2017 quando funcionários da empresa citada realizaram uma inspeção nº 00402157583 e segundo os mesmos verificaram a existência de Medidor inclinado/deitado.
Em decorrência da averiguação do Medidor de energia, a Autora foi surpreendida pela Requerida, ao receber na sua residência uma fatura de R$ 305,85, alegando que houve vários meses com faturamento incorreto e que tal valor supera em mais de dez vezes o valor normal de sua fatura.
A autora junta ao autos tanto o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) quanto a notificação demonstrando os cálculos e direito de defesa administrativa. E afirma que mesma sem condições de efetuar o pagamento, realizou uma confissão de dividas nos termos acordados e cobrados na carta cliente, dividindo em parcelas.
Por fim, requer seja julgada PROCEDENTE os pedidos autorais para DECLARAR O CANCELAMENTO DE ÔNUS c/c DANOS MORAIS c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO ELIMINAR.
Devidamente intimada a demanda apresentou tempestiva contestação, com documentos, no qual suscita preliminar de incompetência do juízo diante de alegada complexidade da demanda e suposta necessidade de perícia. No mérito sustenta ter agido no exercício regular do direito da concessionária de recuperar débitos oriundos de IRREGULARIDADE - DESVIO, deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida, ao regularizar a medição, a consequência lógica seria a cobrança da energia consumida e não paga.
Ré que comprova o envio e recebimento tanto do TOI quanto do demonstrativo de cálculos 176463763 - Petição .
Realizada audiência de conciliação, embora presentes ambas as partes, a conciliação não se fez possível. Autora que se intimada não se manifestou em relação à contestação.
É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados.
Isto posto, sigo ao julgamento do feito:
Inicialmente, com relação à análise das preliminares de complexidade da demanda e consequente incompetência do juízo não deve ser acolhida uma vez que a controvérsia é tão somente quanto a regularidade ou não dos procedimentos de cobrança. A autora em nenhum momento contesta os métodos utilizados na apuração de valores ou mesmo técnicas de inspeção e suposta constatação de desvios, sendo a matéria exclusivamente de direito.
Não obstante, mesmo que fosse o caso de análise pericial, esta já estaria prejudicada pelo lapso temporal, sendo certo que, se assim entendesse a ré ou a autora, deveria ter feito tal exame pericial à época da suposta constatação como prevê o art. 129, §1º, II da resolução resolução 414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
Como se vê, era plenamente possível a realização de perícia à época da lavratura do TOI, sendo certo que na ocasião esta foi dispensada pelos critérios da própria concessionária e pela inércia da autora que hoje, passados mais de quatro anos, aduz tal necessidade, mesmo sendo improvável a possibilidade de realização da perícia, como o único intuito de encerrar o processo sem análise do mérito.
Por tais motivos deve ser afastada a preliminar suscitada pela ré.
No mérito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2o c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3o do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.
Nessa esteira, aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, com base no art. 6, VIII do CDC.
Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial inverto o ônus da prova em favor da autora.
Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante, a análise mais aprofundada deve recair sobre a resolução 414/2010 da ANEEL e, principalmente, quanto ao atendimento dos dispositivos legais e do devido processo administrativo que culminou com a cobrança de multa e suspensão dos serviços de fornecimento de energia da autora.

Empresa Ré que logrou êxito em demonstrar ter notificado a autora tanto do TOI quanto da possibilidade de contestar os cálculos, inclusive requerendo perícia técnica dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Induvidoso que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) produzido unilateralmente, por si só, não presume a validade da cobrança. Mister salientar que, in casu, O ônus da prova que incumbe ao réu o dever de comprovar o devido processo administrativo, contraditório e ampla defesa e, em especial, o cumprimento do que prevê o art. 133 da resolução 414/2010 da ANEEL, que garantiria à autora o direito de contestar as cobranças.
Destaque se deve ao fato da empresa ter juntado documento de INDEX 176463763 - Petição , documento também juntado pela autora, em que oportuniza o contraditório e ampla defesa, além de permitir a realização de prova técnica e contestação dos métodos e processos para aferimento de valores. Integral atendimento ao dispositivo do art. 133 da resolução 414/2010 e demais preceitos da ciada resolução:
Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos:
I – ocorrência constatada;
II – memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução;
III – elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;
IV – critérios adotados na compensação do faturamento;
V – direito de reclamação previsto nos §§ 1o e 3o deste artigo; e
VI – tarifa(s) utilizada(s).
§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o consumidor pode apresentar reclamação, por escrito, à distribuidora, a ser realizada em até 30 (trinta) dias da notificação. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da reclamação ao consumidor, incluindo, em caso de indeferimento, informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço para contato e demais canais de atendimento disponibilizados, observado o disposto no §1º do art. 200. (Redação dada pela REN ANEEL 574, de 20.08.2013.)
§ 3º Nos casos de diferenças a pagar, o vencimento da fatura com as diferenças, independente da data de sua apresentação, deve ocorrer após o término do prazo previsto no § 1º nos casos onde o consumidor não apresente sua reclamação, ou somente após a efetiva comunicação da distribuidora, nos casos do § 2º, considerados adicionalmente os prazos mínimos estabelecidos no art. 124. (Redação dada pela REN ANEEL 574, de 20.08.2013.)
Destaque se deve à redação do art. 133, §3º da resolução ANEEL 414/2010, acima colacionado, mas que se destaca, principalmente no que concerne à “somente após a efetiva comunicação da distribuidora”. Como segue: “NOS CASOS DE DIFERENÇAS A PAGAR, O VENCIMENTO DA FATURA COM AS DIFERENÇAS, independente da data de sua apresentação, deve ocorrer após o término do prazo previsto no § 1º nos casos onde o consumidor não apresente sua reclamação, ou SOMENTE APÓS A EFETIVA COMUNICAÇÃO DA DISTRIBUIDORA’.
Processo de recuperação de consumo que atendeu aos preceitos da resolução ANEEL em comento. Exercício regular do direito da demandada de recuperar consumo de energia elétrica teoricamente desviado. Acordo de parcelamento feito entre as partes que gera mútua obrigação amparada no princípio da pacta sunt servanda.
Ausência de suspensão do serviço de fornecimento pelo parcelamento do débito com o consentimento da autora a quem foi disponibilizado o direito ao contraditório e da ampla defesa e, mesmo podendo contestar os métodos, origem e montante, optou por concordar com os valores. Falha na prestação de serviços não configurada.
Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, conforme art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
CAMAMU/BA, 04 de janeiro de 2024.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA:
HOMOLOGO, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, __ de janeiro de 2024.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000254-27.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rafael Rhener Ribeiro Novais Registrado(a) Civilmente Como Rafael Rhener Ribeiro Novais

Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-27.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado(s): Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do julgamento conjunto dos feitos números 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040, ações de indenização por danos morais propostas por RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS em face do BANCO BRADESCO S/A, pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em suas peças de ingresso o autor narra ter sofrido dano moral, pela demora excessiva na fila do banco réu, requerendo, em cada um dos processos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00.
A parte ré apresentou contestação em ambos os feitos, alegando preliminar de conexão. No mérito, sustentou a ausência de veracidade dos dados narrados, inexistência de ato ilícito e de danos morais. Foi apresentada impugnação pelo autor.
Realizada audiência de conciliação, as partes não conciliaram.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, registro que, acolho a preliminar de conexão e promovo o julgamento conjunto dos feitos porquanto há clara conexão entre estes. A análise das peças de ingresso revela que a parte autora questiona a ocorrência de danos morais em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos. O que se vê é que o autor, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, promovo o julgamento conjunto dos feitos números 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040.
Como relatado, discute-se nestes a responsabilidade civil da ré pela falha dos serviços prestados ao autor. As partes controvertem unicamente a configuração da responsabilidade civil de consumo. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. No caso em estudo, investigando o caderno processual, constato que não houve comprovação de defeito na prestação de serviço pela acionada.
Muito embora a lei em questão imponha a interpretação do ordenamento jurídico de modo mais benéfico ao consumidor, é evidente que o Código não tira do consumidor a obrigatoriedade da comprovação do direito que pleiteia, tanto o é, que traz disposições acerca do ônus da prova e da sua possibilidade de inversão.
No caso em estudo, investigando o caderno processual, constato que o autor não teve em seu favor o deferimento da inversão do ônus da prova e nem produziu elementos de convicção aptos à comprovação do direito por si alegado. Com efeito, conforme explicita o art. 373, § 2º, do CPC, a inversão do ônus da prova não pode gerar situação de impossível desincumbência por parte do réu, razão pela qual a doutrina e jurisprudência entendem que se trata de uma regra de instrução, e não de julgamento. Neste sentido:
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes (RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273 - SP (2011/0236096-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI)
É dizer, não é lícito ao magistrado inverter o onus probandi somente no momento de proferir a sentença. Tal inversão, sob pena de nulidade do comando sentencial, deve ser determinada às partes no momento de instrução do feito que, na hipótese, findou-se quando

as partes requereram o julgamento da lide no estágio em que se encontrava. Com efeito, quisesse o autor ver invertidos os ônus da prova, competia-lhe, sob pena de preclusão, reclamar esta inversão até o encerramento da fase instrutória, o que não ocorreu.
Compulsando os autos, em que pese o autor alegar ter "despendido duas horas e dezesseis minutos aguardando atendimento em uma agência abarrotada de clientes", e, no segundo processo ter "despendido cinco horas e dezesseis minutos" não há comprovação nos autos que demonstre que o autor chegou e saiu da agência bancária nos horários afirmados. Os vídeos juntados nos processos são genéricos e poderiam ter sido feitos em qualquer outro dia ou horário, já que neles não há demonstração efetiva da data e horário da gravação, ademais, não demonstram efetivamente que o autor permaneceu sem qualquer atendimento, não havendo a juntada de qualquer senha ou extrato de atendimento que conste o horário de chegada do consumidor na agência, nem comprovante com horário de atendimento, o que poderia ter sido facilmente solicitado pelo autor.
Dessa forma, não restou demonstrado o vício no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não existe quaisquer provas suficientes quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão. Observada a inexistência de comprovação do defeito no serviço, não há de se falar em indenização por danos morais. Improcedendo, assim, a pretensão da parte autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS FEITOS 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040, extinguindo os processos com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.
Promova a serventia o apensamento dos feitos ao processo nº 8000254-27.2022.8.05.0040. Após, certifique-se o apensamento e o julgamento conjunto dos feitos, promovendo-se a baixa estatística dos demais autos.
Em atendimento ao princípio da boa-fé processual, e considerando que o juízo de admissibilidade recursal cabe ao juízo singular no âmbito do SJEC, consigno que o reconhecimento da conexão importa na formulação de título judicial único, por força do disposto no art. 55 do CPC, deste modo, o manejo de RI em mais de um feito importa em violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.
Havendo a interposição de recurso inominado, vistas à parte contrária e, findo o prazo, conclusos para juízo de admissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), data registrada no sistema.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000254-27.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rafael Rhener Ribeiro Novais Registrado(a) Civilmente Como Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-27.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado(s): Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do julgamento conjunto dos feitos números 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040, ações de indenização por danos morais propostas por RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS em face do BANCO BRADESCO S/A, pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em suas peças de ingresso o autor narra ter sofrido dano moral, pela demora excessiva na fila do banco réu, requerendo, em cada um dos processos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00.
A parte ré apresentou contestação em ambos os feitos, alegando preliminar de conexão. No mérito, sustentou a ausência de veracidade dos dados narrados, inexistência de ato ilícito e de danos morais. Foi apresentada impugnação pelo autor.
Realizada audiência de conciliação, as partes não conciliaram.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, registro que, acolho a preliminar de conexão e promovo o julgamento conjunto dos feitos porquanto há clara conexão entre estes. A análise das peças de ingresso revela que a parte autora questiona a ocorrência de danos morais em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos. O que se vê é que o autor, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, promovo o julgamento conjunto dos feitos números 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040.
Como relatado, discute-se nestes a responsabilidade civil da ré pela falha dos serviços prestados ao autor. As partes controvertem unicamente a configuração da responsabilidade civil de consumo. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. No caso em estudo, investigando o caderno processual, constato que não houve comprovação de defeito na prestação de serviço pela acionada.
Muito embora a lei em questão imponha a interpretação do ordenamento jurídico de modo mais benéfico ao consumidor, é evidente que o Código não tira do consumidor a obrigatoriedade da comprovação do direito que pleiteia, tanto o é, que traz disposições acerca do ônus da prova e da sua possibilidade de inversão.
No caso em estudo, investigando o caderno processual, constato que o autor não teve em seu favor o deferimento da inversão do ônus da prova e nem produziu elementos de convicção aptos à comprovação do direito por si alegado. Com efeito, conforme explicita o art. 373, § 2º, do CPC, a inversão do ônus da prova não pode gerar situação de impossível desincumbência por parte do réu, razão pela qual a doutrina e jurisprudência entendem que se trata de uma regra de instrução, e não de julgamento. Neste sentido:
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes (RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273 - SP (2011/0236096-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI)
É dizer, não é lícito ao magistrado inverter o onus probandi somente no momento de proferir a sentença. Tal inversão, sob pena de nulidade do comando sentencial, deve ser determinada às partes no momento de instrução do feito que, na hipótese, findou-se quando as partes requereram o julgamento da lide no estágio em que se encontrava. Com efeito, quisesse o autor ver invertidos os ônus da prova, competia-lhe, sob pena de preclusão, reclamar esta inversão até o encerramento da fase instrutória, o que não ocorreu.
Compulsando os autos, em que pese o autor alegar ter “despendido duas horas e dezesseis minutos aguardando atendimento em uma agência abarrotada de clientes”, e, no segundo processo ter “despendido cinco horas e dezesseis minutos” não há comprovação nos autos que demonstre que o autor chegou e saiu da agência bancária nos horários afirmados. Os vídeos juntados nos processos são genéricos e poderiam ter sido feitos em qualquer outro dia ou horário, já que neles não há demonstração efetiva da data e horário da gravação, ademais, não demonstram efetivamente que o autor permaneceu sem qualquer atendimento, não havendo a juntada de qualquer senha ou extrato de atendimento que conste o horário de chegada do consumidor na agência, nem comprovante com horário de atendimento, o que poderia ter sido facilmente solicitado pelo autor.
Dessa forma, não restou demonstrado o vício no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não existe quaisquer provas suficientes quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão. Observada a inexistência de comprovação do defeito no serviço, não há de se falar em indenização por danos morais. Improcedendo, assim, a pretensão da parte autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS FEITOS 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040, extinguindo os processos com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.
Promova a serventia o apensamento dos feitos ao processo nº 8000254-27.2022.8.05.0040. Após, certifique-se o apensamento e o julgamento conjunto dos feitos, promovendo-se a baixa estatística dos demais autos.
Em atendimento ao princípio da boa-fé processual, e considerando que o juízo de admissibilidade recursal cabe ao juízo singular no âmbito do SJEC, consigno que o reconhecimento da conexão importa na formulação de título judicial único, por força do disposto no art. 55 do CPC, deste modo, o manejo de RI em mais de um feito importa em violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.
Havendo a interposição de recurso inominado, vistas à parte contrária e, findo o prazo, conclusos para juízo de admissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), data registrada no sistema.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

8000254-27.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rafael Rhener Ribeiro Novais Registrado(a) Civilmente Como Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-27.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado(s): Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do julgamento conjunto dos feitos números 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040, ações de indenização por danos morais propostas por RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS em face do BANCO BRADESCO S/A, pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em suas peças de ingresso o autor narra ter sofrido dano moral, pela demora excessiva na fila do banco réu, requerendo, em cada um dos processos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00.
A parte ré apresentou contestação em ambos os feitos, alegando preliminar de conexão. No mérito, sustentou a ausência de veracidade dos dados narrados, inexistência de ato ilícito e de danos morais. Foi apresentada impugnação pelo autor.
Realizada audiência de conciliação, as partes não conciliaram.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, registro que, acolho a preliminar de conexão e promovo o julgamento conjunto dos feitos porquanto há clara conexão entre estes. A análise das peças de ingresso revela que a parte autora questiona a ocorrência de danos morais em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos. O que se vê é que o autor, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, promovo o julgamento conjunto dos feitos números 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040.
Como relatado, discute-se nestes a responsabilidade civil da ré pela falha dos serviços prestados ao autor. As partes controvertem unicamente a configuração da responsabilidade civil de consumo. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. No caso em estudo, investigando o caderno processual, constato que não houve comprovação de defeito na prestação de serviço pela acionada.
Muito embora a lei em questão imponha a interpretação do ordenamento jurídico de modo mais benéfico ao consumidor, é evidente que o Código não tira do consumidor a obrigatoriedade da comprovação do direito que pleiteia, tanto o é, que traz disposições acerca do ônus da prova e da sua possibilidade de inversão.
No caso em estudo, investigando o caderno processual, constato que o autor não teve em seu favor o deferimento da inversão do ônus da prova e nem produziu elementos de convicção aptos à comprovação do direito por si alegado. Com efeito, conforme explicita o art. 373, § 2º, do CPC, a inversão do ônus da prova não pode gerar situação de impossível desincumbência por parte do réu, razão pela qual a doutrina e jurisprudência entendem que se trata de uma regra de instrução, e não de julgamento. Neste sentido:
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando

proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes (RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273 - SP (2011/0236096-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI)
É dizer, não é lícito ao magistrado inverter o onus probandi somente no momento de proferir a sentença. Tal inversão, sob pena de nulidade do comando sentencial, deve ser determinada às partes no momento de instrução do feito que, na hipótese, findou-se quando as partes requereram o julgamento da lide no estágio em que se encontrava. Com efeito, quisesse o autor ver invertidos os ônus da prova, competia-lhe, sob pena de preclusão, reclamar esta inversão até o encerramento da fase instrutória, o que não ocorreu.
Compulsando os autos, em que pese o autor alegar ter "despendido duas horas e dezesseis minutos aguardando atendimento em uma agência abarrotada de clientes", e, no segundo processo ter "despendido cinco horas e dezesseis minutos" não há comprovação nos autos que demonstre que o autor chegou e saiu da agência bancária nos horários afirmados. Os vídeos juntados nos processos são genéricos e poderiam ter sido feitos em qualquer outro dia ou horário, já que neles não há demonstração efetiva da data e horário da gravação, ademais, não demonstram efetivamente que o autor permaneceu sem qualquer atendimento, não havendo a juntada de qualquer senha ou extrato de atendimento que conste o horário de chegada do consumidor na agência, nem comprovante com horário de atendimento, o que poderia ter sido facilmente solicitado pelo autor.
Dessa forma, não restou demonstrado o vício no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não existe quaisquer provas suficientes quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão. Observada a inexistência de comprovação do defeito no serviço, não há de se falar em indenização por danos morais. Improcedendo, assim, a pretensão da parte autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS FEITOS 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040, extinguindo os processos com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.
Promova a serventia o apensamento dos feitos ao processo nº 8000254-27.2022.8.05.0040. Após, certifique-se o apensamento e o julgamento conjunto dos feitos, promovendo-se a baixa estatística dos demais autos.
Em atendimento ao princípio da boa-fé processual, e considerando que o juízo de admissibilidade recursal cabe ao juízo singular no âmbito do SJEC, consigno que o reconhecimento da conexão importa na formulação de título judicial único, por força do disposto no art. 55 do CPC, deste modo, o manejo de RI em mais de um feito importa em violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.
Havendo a interposição de recurso inominado, vistas à parte contrária e, findo o prazo, conclusos para juízo de admissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), data registrada no sistema.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000254-27.2022.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rafael Rhener Ribeiro Novais Registrado(a) Civilmente Como Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-27.2022.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Rafael Rhener Ribeiro Novais
Advogado(s): Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072), Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052), ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do julgamento conjunto dos feitos números 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040, ações de indenização por danos morais propostas por RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS em face do BANCO BRADESCO S/A, pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Em suas peças de ingresso o autor narra ter sofrido dano moral, pela demora excessiva na fila do banco réu, requerendo, em cada um dos processos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00.

A parte ré apresentou contestação em ambos os feitos, alegando preliminar de conexão. No mérito, sustentou a ausência de veracidade dos dados narrados, inexistência de ato ilícito e de danos morais. Foi apresentada impugnação pelo autor.
Realizada audiência de conciliação, as partes não conciliaram.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, registro que, acolho a preliminar de conexão e promovo o julgamento conjunto dos feitos porquanto há clara conexão entre estes. A análise das peças de ingresso revela que a parte autora questiona a ocorrência de danos morais em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos. O que se vê é que o autor, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, promovo o julgamento conjunto dos feitos números 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040.
Como relatado, discute-se nestes a responsabilidade civil da ré pela falha dos serviços prestados ao autor. As partes controvertem unicamente a configuração da responsabilidade civil de consumo. Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de improcedência da pretensão autoral. Explico:
De logo, é importante anotar que se está efetivamente diante de uma relação de consumo, dado que autor e réu amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a aplicação daquele diploma.
Como se sabe, o CDC, rompendo com a clássica divisão civilista da responsabilidade civil em contratual e aquiliana, adotou a teoria unitária da responsabilidade, que autoriza a responsabilização do causador do dano pelo fato do serviço ainda que inexistente relação jurídica negocial entre as partes.
Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.
Assim, em se tratando de relações de consumo a responsabilidade civil se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço, b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. No caso em estudo, investigando o caderno processual, constato que não houve comprovação de defeito na prestação de serviço pela acionada.
Muito embora a lei em questão imponha a interpretação do ordenamento jurídico de modo mais benéfico ao consumidor, é evidente que o Código não tira do consumidor a obrigatoriedade da comprovação do direito que pleiteia, tanto o é, que traz disposições acerca do ônus da prova e da sua possibilidade de inversão.
No caso em estudo, investigando o caderno processual, constato que o autor não teve em seu favor o deferimento da inversão do ônus da prova e nem produziu elementos de convicção aptos à comprovação do direito por si alegado. Com efeito, conforme explicita o art. 373, § 2º, do CPC, a inversão do ônus da prova não pode gerar situação de impossível desincumbência por parte do réu, razão pela qual a doutrina e jurisprudência entendem que se trata de uma regra de instrução, e não de julgamento. Neste sentido:
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes (RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273 - SP (2011/0236096-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI)
É dizer, não é lícito ao magistrado inverter o onus probandi somente no momento de proferir a sentença. Tal inversão, sob pena de nulidade do comando sentencial, deve ser determinada às partes no momento de instrução do feito que, na hipótese, findou-se quando as partes requereram o julgamento da lide no estágio em que se encontrava. Com efeito, quisesse o autor ver invertidos os ônus da prova, competia-lhe, sob pena de preclusão, reclamar esta inversão até o encerramento da fase instrutória, o que não ocorreu.
Compulsando os autos, em que pese o autor alegar ter “despendido duas horas e dezesseis minutos aguardando atendimento em uma agência abarrotada de clientes”, e, no segundo processo ter “despendido cinco horas e dezesseis minutos” não há comprovação nos autos que demonstre que o autor chegou e saiu da agência bancária nos horários afirmados. Os vídeos juntados nos processos são genéricos e poderiam ter sido feitos em qualquer outro dia ou horário, já que neles não há demonstração efetiva da data e horário da gravação, ademais, não demonstram efetivamente que o autor permaneceu sem qualquer atendimento, não havendo a juntada de qualquer senha ou extrato de atendimento que conste o horário de chegada do consumidor na agência, nem comprovante com horário de atendimento, o que poderia ter sido facilmente solicitado pelo autor.
Dessa forma, não restou demonstrado o vício no serviço prestado, como alegado pela parte autora, bem como, não existe quaisquer provas suficientes quanto à suposta conduta ilícita e abusiva da ré, seja por ação ou omissão. Observada a inexistência de comprovação do defeito no serviço, não há de se falar em indenização por danos morais. Improcedendo, assim, a pretensão da parte autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS FEITOS 8000254-27.2022.8.05.0040 e 8000282-92.2022.8.05.0040, extinguindo os processos com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.
Promova a serventia o apensamento dos feitos ao processo nº 8000254-27.2022.8.05.0040. Após, certifique-se o apensamento e o julgamento conjunto dos feitos, promovendo-se a baixa estatística dos demais autos.
Em atendimento ao princípio da boa-fé processual, e considerando que o juízo de admissibilidade recursal cabe ao juízo singular no âmbito do SJEC, consigno que o reconhecimento da conexão importa na formulação de título judicial único, por força do disposto no art. 55 do CPC, deste modo, o manejo de RI em mais de um feito importa em violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.
Havendo a interposição de recurso inominado, vistas à parte contrária e, findo o prazo, conclusos para juízo de admissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), data registrada no sistema.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500168-77.2018.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Benedito Augusto De Santana
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500168-77.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE SANTANA
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória movida por BENEDITO AUGUSTO DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA –COELBA.
Em apertada síntese, alega a parte autora que é titular dos serviços prestados pela Ré por meio do CONTRATO 0209109166 e que no dia 22 de Março de 2018 teve a interrupção do fornecimento de energia elétrica na comunidade, tendo no dia posterior, juntamente com alguns vizinhos dirigido- se ao Agente credenciado da ré na cidade para informar o ocorrido e solicitar o restabelecimento do serviço de energia elétrica e que o serviço de energia elétrica só foi retomado mais de 120 horas depois da reclamação.
Autor perdeu todos os alimentos que estavam condicionados na geladeira, inclusive “polpas de frutas” que fabrica como meio de subsistência. a água utilizada na comunidade é proveniente de poço artesanal, a qual é fornecida para as residências da comunidade através de bomba d’agua. como via de consequência, além da falta do serviço de energia elétrica, o requerente e os demais moradores da comunidade se viram privado do serviço essencial do abastecimento de água.
Pelos motivos acima, requer a parte autora a inversão do ônus da prova em seu favor e a condenação da ré em indenização por danos morais no importe de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
Contestação tempestiva e com documentos apenas de representação, na qual a ré alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais ante a suposta necessidade de produção de prova pericial. No mérito, afirma não constar em seus registros qualquer reclamação ou sinistro de interrupção do fornecimento de energia para o local na data citada pelo autor, bem como que a suspensão do fornecimento de energia por cinco dias, por si só, não enseja indenização por dano moral. Requer a extinção sem apreciação do mérito em atenção às preliminares suscitadas ou a improcedência dos pedidos autorais.
Realizada audiência de conciliação sem que houvesse composição, partes que se manifestaram quanto aos documento e requereram o julgamento antecipado afirmando não haver mais provas a produzir.
É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Isto posto, sigo ao julgamento do feito:
Inicialmente, com relação à análise das preliminares de complexidade da demanda e consequente incompetência do juízo não deve ser acolhida uma vez que não é o caso de realização de perícia, bem como nenhuma das partes requereu tal produção de prova, sendo certo tratar-se de análise de mérito. No que tange à alegada inépcia da inicial, est, igualmente não merece prosperar. O autor, em sua inicial, traz datas, protocolos, endereços e relatos suficientes para que a ré exerça seu direito de defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
No mérito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2o c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3o do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.
Nessa esteira, aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, com base no art. 6, VIII do CDC e considerando a hipossuficiência do autor somada à verossimilhança de suas alegações, além de ser fato notório e recorrente as quedas de energia na região e demora na reativação dos serviços.
Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, tenho como parcialmente procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.
Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Concedida a inversão do ônus da prova em favor do autor, a empresa ré não juntou qualquer documento que comprovasse a inexistência de falha na prestação de serviço, ou qualquer andamento ao protocolo de atendimento apresentado pelo autor. A ré se limita a afirmar que em seus registros não consta informação de interrupção dos serviços no período, porém não comprova que estes não for-

ma interrompidos ou rebate as reclamações aparentemente feitas por meio do protocolo juntado aos autos - index 202652339 - Documentação. Nesta toada, a parte ré não logrou êxito em comprovar a ausência de interrupção dos serviços ou a data de sua reativação, não se desincumbindo de seu ônus probatório.
Falha na prestação de serviços latente. À luz do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva.
Dano moral configurado in re ipsa, o que afasta, por conseguinte, a prova do prejuízo. Tal reparação advém, frise-se, dos evidentes transtornos de ordem psíquica, notadamente pela suspensão injustificada de energia elétrica, bem essencial sem o qual, no caso concreto, os moradores sequer tiveram acesso à água encanada pelo não funcionamento de bomba d'água elétrica.
Restando comprovada a falha na prestação de serviço, surge para o réu o dever de indenizar. Indenização por dano moral que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade de maneira a reparar os danos à personalidade sem por outro lado ensejar o enriquecimento sem causa.
Como é cediço, o dano moral configura-se nas hipóteses de lesão à dignidade humana, em sua mais ampla acepção, consubstanciando-se em todas as situações em que houver violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana a que faz referência a melhor doutrina sobre o tema ("Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais" – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes).
Assim, considerando o que positivam os arts. 944 e seguintes do Código Civil, bem como o fato de que "à pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades" e, por fim, que "apenas os elementos atinentes às condições pessoais da vítima e à dimensão do dano, correspondente este último tanto à sua repercussão social quanto à sua gravidade, devem ser levados em conta para, afinal, estabelecer-se a indenização, em concreto" ("Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais" – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes, pg. 331 e 332), arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação, por entender tal valor justo e adequado ao caso.
Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o art. 487, I do CPC, para:
(I) condenar a ré ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido a partir da leitura da sentença e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Advirto a Parte Ré, desde já, que a quantia acima referida deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 523 do CPC e do Enunciado Jurídico n° 08 oriundo do VIII Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
CAMAMU/BA, 03 de janeiro de 2024.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, __ de janeiro de 2024.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000223-13.2003.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Executado: Marivaldo Dócio Da Silva
Exequente: O Município De Igrapiúna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000223-13.2003.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: O Município de Igrapiúna

Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)
EXECUTADO: Marivaldo Dócio da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O município de Igrapiúna devidamente qualificada(o) na inicial, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal, alegando ser credor da(o) executada(o) na quantia descrita na exordial.
Em 30/11/2005, este juízo determinou a emenda a inicial, id.34950962.
Apos devidamente intimado, em 09/08/2021, o exequente peticionou (id.125753395), oportunidade em que juntou a Certidão de Divida ativa.
Decido.
No caso dos presentes autos, inegável a existência da prescrição.
Como descrito acima, foi proferido despacho para emendar a inicial, no ano de 2005, tendo se manifestado o exequente somente em 2021, com a juntada da CDA, quando intimado pessoalmente do seu teor.
De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo para a cobrança de crédito tributário é de cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, interrompendo-se este com o despacho que ordenar a citação do devedor. (paragrafo único, inciso I).
Ocorre que, a partir do que consta na CDA, o crédito exequendo foi constituído desde o ano de 1999 e não ha informações nos autos de citação do executado, sequer, de despacho a assim determinar.
Dessa forma, a constituição dos créditos ocorreu ha mais de 05 anos, sem a ocorrência, nesse período, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, a revelar a sua ocorrência, com a consequente impossibilidade de processamento da presente ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 174, caput, e seu parágrafo único do CTN, decreto, de ofício, a prescrição da ação para direito de cobrança do crédito tributário objeto dos autos e, nos termos do art. 487, II do CPC, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ultrapassado o prazo para recurso, com ou sem sua existência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000231-87.2003.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Executado: José Edmundo Seixas Dócio
Exequente: O Município De Igrapiúna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000231-87.2003.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: O Município de Igrapiúna
Advogado(s):
EXECUTADO: José Edmundo Seixas Dócio
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O município de Igrapiúna devidamente qualificada(o) na inicial, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal, alegando ser credor da(o) executada(o) na quantia descrita na exordial.
Em 23/11/2005, este juízo determinou a emenda a inicial, id.34943040.
Devidamente intimado, em 09/08/2021, o exequente peticionou (id.125753378), oportunidade em que juntou a Certidão de Divida ativa.
Decido.
No caso dos presentes autos, inegável a existência da prescrição.
Como descrito acima, foi proferido despacho para emendar a inicial, no ano de 2005, tendo se manifestado o exequente somente em 2021, com a juntada da CDA, quando intimado pessoalmente do seu teor.

De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo para a cobrança de crédito tributário é de cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, interrompendo-se este com o despacho que ordenar a citação do devedor (paragrafo único, inciso I).
Ocorre que, a partir do que consta na CDA, o crédito exequendo foi constituído nos anos de 1999/2002 e não ha informações nos autos de citação do executado, sequer, de despacho a assim determinar.
Dessa forma, a constituição dos créditos ocorreu ha mais de 05 anos, sem a ocorrência, nesse período, de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, a revelar a sua ocorrência, com a consequente impossibilidade de processamento da presente ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 174, caput, e seu parágrafo único do CTN, decreto, de ofício, a prescrição da ação para direito de cobrança do crédito tributário objeto dos autos e, nos termos do art. 487, II do CPC, julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ultrapassado o prazo para recurso, com ou sem sua existência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000522-18.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Raimundo Anjos Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-18.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: RAIMUNDO ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória movida por RAIMUNDO ANJOS DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA –COELBA .
Em apertada síntese, alega a parte autora que é titular dos serviços prestados pela Ré e que junho de 2021 teve os serviços de fornecimento de luz contados por suposta inadimplência sem qualquer aviso prévio. Afirma que um dia após a suspensão dos serviços efetuou o pagamento das faturas em aberto e solicitou o reestabelecimento dos serviços, porém a empresa ré não reestabeleceu o fornecimento de energia dentro do prazo de 24h em contrariedade às normas da ANEEL. O autor junta comprovantes de pagamento datados de 29/06/2021 referentes às faturas de consumo de energia em favor da ré.
Pelos motivos acima, requer a parte autora a inversão do ônus da prova em seu favor, condenação da ré em indenização por danos morais e a reativação do fornecimento de energia.
Contestação tempestiva e com documentos na qual a ré alega ter agido no exercício regular do direito de cobrança, tendo notificado previamente o autor do risco de suspensão do fornecimento de energia, bem como que a suspensão do serviços se deu em junho de 2021 por inadimplemento de fatura datada de janeiro de 2021. Bem como que os serviços foram reestabelecidos um dia após o pagamento das faturas em atraso em conformidade com a legislação em vigor.
Manifestação do autor quanto aos documentos juntados na contestação por terem sido produzidos de maneira unilateral, requerendo o julgamento antecipado e afirmando não ter mais provas a produzir, afirmando que reconhece a legalidade da suspensão dos serviços pelo inadimplemento, mas que a reativação dos serviços teriam sido feita apenas 20 dias após o pagamento das faturas em aberto.
Realizada audiência de conciliação sem que houvesse composição, partes que se manifestaram quanto aos documento e requereram o julgamento antecipado afirmando não haver mais provas a produzir.
É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados.
Isto posto, sigo ao julgamento do feito.
No mérito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2o c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao

conceito do art. 3o do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.
Nessa esteira, inaplicável o instituto da inversão do ônus da prova, por restarem ausentes indício de verossimilhança das alegações autorais, com base no art. 6, VIII do CDC.
Empresa ré que logrou êxito em demonstrar a legalidade da suspensão do fornecimento de energia, bem como a comunicação prévia.
Além do mais juntou documentos que comprovam, ao menos em tese, a reativação dos serviços de fornecimento de energia ainda no dia 30/06/2021, ou seja, um dia após o pagamento das faturas reconhecidamente devidas pelo autor e do consequente pedido de reestabelecimento dos serviços.
A controvérsia reside apenas quanto à data em que os serviços teriam sido efetivamente religados, sendo certo que ao autor incube provar minimamente a verossimilhança de suas alegações, não sendo o caso de afastar as provas juntadas pela ré por terem sido produzidas por seus sistemas.
O autor não se desincumbiu minimamente de comprovar o alegado atraso na reativação dos serviços, o que seria facilmente demonstrado, inclusive pela oitiva dos supostos vizinhos que afirmou terem emprestado energia elétrica ao autor durante o suposto período, sendo certo que o autor abriu mão da produção de novas provas, buscando escorar-se unicamente na inversão do ônus da prova.
A inversão do ônus da prova com base apenas na hipossuficiência do consumidor sem que suas alegações se mostrem minimamente verossímeis, subverteria toda a lógica de um processo justo e equilibrado, sobrecarregando demasiadamente a parte fornecedora frente ao consumidor, levando a resultados extremamente injustos.
Em face de todo o exposto, sugiro sejam JULGADOS IMPROCEDENTE, os pedidos autorais, conforme o art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
CAMAMU/BA, 03 de janeiro de 2024.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, __ de janeiro de 2024.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500092-92.2014.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Andrade Oliveira Coutinho
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500092-92.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos c/c Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada movida por ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em apertada síntese, alega a parte autora que no ano de 2006 perdeu seus documentos e por tal motivo fez em sede policial de Camamu o registro de ocorrência número 161/2006 do qual junta certidão policial.

Afirma que ao se dirigir à agência do Detran com o intuito de buscar sua Carteira de Habilitação definitiva lhe foi informado que sua CNH, que era provisória, havia sido cassada por conta da existência de multas em seu nome que teriam sido aplicas ao veículo FIAT Pálio Fire Flex, Placa Policial de Jequié-BA, com nuymeração JQT5120, cor preta, fabricação 2006, modelo 2007, Chassi 9BD17164G7822325, com restrição de financiamento, uma vez que fora alienado fiduciariamente à Ré

O autor junta telas do DETRAN que afirma ter pedido ao funcionário informando os dados do veículo que afirma não ser seu e que possivelmente fora financiado junto à empresa ré com a utilização de seus documentos perdidos em 2006 na cidade de Jequié.

Pelos motivos acima, requer a parte autora a inversão do ônus da prova em seu favor e a condenação da ré em indenização por danos morais, a tutela antecipada para os fins de que seja oficiado ao DETRAN-BA, para que suspenda a aplicação da multa pelas infrações imputadas ao proprietário do veículo Pálio Fire, PLACA JQT5120 e a declaração de nulidade do contrato de compra e venda e financiamento.

Deferida a inversão do ônus da prova em favor do autor (195267918 - Despacho (Despachos), sem análise prévia do pedido liminar.

Contestação tempestiva (index 195267940 - Petição) com documentos apenas de representação, na qual a ré alega que o autor não demonstrou minimamente provas do seu direito, refuta a inversão do ônus da prova e afirma inexistir responsabilidade civil indenizável pelo banco e por fim requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Realizada audiência de conciliação sem que houvesse composição, partes que se manifestaram quanto aos documentos e requereram o julgamento antecipado afirmando não haver mais provas a produzir.

É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Isto posto, sigo ao julgamento do feito:

No mérito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2o c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3o do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Nessa esteira, aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, com base no art. 6, VIII do CDC e considerando a hipossuficiência do autor somada à verossimilhança de suas alegações, já deferido em index (195267918 - Despacho (Despachos).

Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, tenho como parcialmente procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.

Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Concedida a inversão do ônus da prova em favor do autor, a empresa ré não juntou qualquer documento que comprovasse a existência de um contrato de financiamento do autor, tampouco juntou os documentos utilizados na suposta aquisição do veículo não tendo se desincumbido do ônus de provar que a contratação se deu com o autor e não com terceiros na posse de seus documentos.

Falha na prestação de serviços latente. À luz do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva.

Dano moral configurado in re ipsa, o que afasta, por conseguinte, a prova do prejuízo. Tal reparação advém, frise-se, dos evidentes transtornos de ordem psíquica, notadamente pela perda do direito de dirigir e pela suposta cassação da carteira de habilitação do autor.

Restando comprovada a falha na prestação de serviço, surge para o réu o dever de indenizar. Indenização por dano moral que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade de maneira a reparar os danos à personalidade sem por outro lado ensejar o enriquecimento sem causa.

Como é cediço, o dano moral configura-se nas hipóteses de lesão à dignidade humana, em sua mais ampla acepção, consubstanciando-se em todas as situações em que houver violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana a que faz referência a melhor doutrina sobre o tema (“Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais” – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes).

Assim, considerando o que positivam os arts. 944 e seguintes do Código Civil, bem como o fato de que “à pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades” e, por fim, que “apenas os elementos atinentes às condições pessoais da vítima e à dimensão do dano, correspondente este último tanto à sua repercussão social quanto à sua gravidade, devem ser levados em conta para, afinal, estabelecer-se a indenização, em concreto” (“Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais” – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes, pg. 331 e 332), arbitro o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação, por entender tal valor justo e adequado ao caso.

No que concerne ao pedido de antecipação de tutela para que seja oficiado o Detran a fim de suspender as multas do veículo e para que o autor possa receber a CNH definitiva, este deve ser parcialmente rejeitado, uma vez que o autor sequer juntou cópia de sua CNH provisória. Sendo, porém, dever, considerando a nulidade do contrato de compra e venda, bem como de financiamento, oficiar o DETRAN/BA que mude o real infrator para que passe a constar a empresa ré, eis que com a nulidade do contrato, deve ela ser a real proprietária do veículo.

Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o art. 487, I do CPC, para:

(I) declarar a nulidade de contrato de compra e venda e financiamento que eventualmente esteja em nome do autor, referente ao veículo FIAT Pálio Fire Flex, Placa de Jequié-BA, com numeração JQT5120, cor preta, fabricação 2006, modelo 2007, Chassi 9BD17164G7822325;

(II) determinar seja oficiado o DETRAN/BA para que transfira a propriedade e todas as multas do veículo FIAT Pálio Fire Flex, Placa de Jequié-BA, com numeração JQT5120, cor preta, fabricação 2006, modelo 2007, Chassi 9BD17164G7822325, convertida em favor da Ré, ora fiduciária, bem como sejam todas as multas à ele atribuídas, desde o ano de 2006, igualmente transferidas à instituição Bancária e real infratora e desvinculadas do nome do autor ANDRADE OLIVEIRA COUTINHO.

(III) condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido a partir da leitura da sentença e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Advirto a Parte Ré, desde já, que a quantia acima referida deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 523 do CPC e do Enunciado Jurídico n° 08 oriundo do VIII Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
CAMAMU/BA, 03 de janeiro de 2024.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, __ de janeiro de 2024.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300611-46.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Reginaldo Silva Sacramento
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ilton Gualberto Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300611-46.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTERESSADO: REGINALDO SILVA SACRAMENTO
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se deação previdenciáriaproposta por REGINALDO SILVA SACRAMENTO em face doINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão deaposentadoria por invalidez na qualidade de segurado obrigatório.
A parte autora alega, em suma, que o autor seria portador de sequelas de fratura calcânea (CID 10 S 92.0), desde o ano de 2006, quando teria sido submetido à cirurgia para tratamento da lesão. Aduz que a incapacidade laboral se deu após o agravamento da lesão, não sendo possível considerar a data do acidente como início da incapacidade.
Devidamente citado, a autarquia ré apresentou contestação, defendendo, em suma, a impossibilidade de concessão do benefício, visto que o autor não era segurado à época do acidente, visto que sua primeira contribuição data de fevereiro de 2006.
Realizada perícia médica, esta foi acostada aos autos em 03 de agosto de 2023.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Não há questões preliminares a serem enfrentadas. O processo encontra-se em ordem, encontrando-se presentes os pressupostos de validade e desenvolvimento da ação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.
Ingressou a parte autora com a presente ação, objetivando a concessão auxílio-doença acidentário, em decorrência da necessidade de procedimento cirúrgico para tratamento de lesão.
Em sua exordial, a parte autora alega ser portador de sequelas de fratura do calcâneo (CID 10 S 92.0), desde o ano de 2006, quando foi submetido à cirurgia para tratamento da referida lesão.

Assevera ter ingressado em 04 de setembro de 2013 com pedido administrativo de auxílio-doença, o qual teria sido indeferido pela Autarquia Federal, ao fundamento de a incapacidade ser anterior à data de reingresso do segurado no regime geral da previdência social. Alega que, ao tempo da fratura, o autor exercia suas atividades laborativas, tendo se afastado apenas para o devido tratamento.
Em contestação a Autarquia Previdenciária sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação da qualidade de segurado à época da lesão. Destaca que, conforme documentos apresentados pelo próprio requerente, a incapacidade teve início em 08 de abril de 1998, quando sofreu o trauma calcâneo.
As partes divergem quanto a data de início da incapacidade, bem como sobre a qualidade de segurado à época do evento.
Não assiste razão à parte autora.
A Previdência Social corresponde a um dos braços da seguridade social, constituindo direito fundamental do cidadão, conforme disciplina o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
O caráter contributivo da Previdência Social encontra respaldo no caput do artigo 201 da CRFB, impondo a todos aqueles que recebem remuneração no mercado formal o dever de contribuir para com o sistema.
Como consequência, a legislação estabelece que, para percepção do benefício por incapacidade, o segurado demonstre sua qualidade de segurado, o cumprimento da carência mínima, bem como sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e que a condição médica seja posterior à filiação ao Regime Geral (art. 59, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91).
No caso em exame, há prova suficiente a indicar que a condição médica do segurado é anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social.
A Filiação do Segurado é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem e a previdência social, do qual decorrem direitos e obrigações, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa de nº 128 de 2022. Será considerado como filiado do INSS aquele que realize contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo.
O artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 prevê que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.
Conforme se denota da leitura do extrato do CNIS (ID 177829666 – fl. 7), a primeira contribuição do autor foi recolhida na data de 01 de fevereiro de 2006, na qualidade de contribuinte individual.
Cumpre salientar que não há divergência entre as partes quanto à data da primeira contribuição e consequente inscrição e filiação ao Regime Geral da Previdência Social.
Portanto, deve-se considerar que o autor passa a deter a qualidade de segurado a partir de fevereiro de 2006.
A controvérsia, por conseguinte, cinge-se ao momento da incapacidade laboral, se desde o acidente, no ano de 1998, ou a partir de suposto agravamento, no ano de 2013.
O parágrafo 1º do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão”.
Em que pese a redação do referido dispositivo seja do ano de 2019, trata-se tão somente da positivação de entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser objeto de discussão sua aplicação ao caso em exame.
Desse modo, cabe apenas examinar a prova carreada pelas partes, a fim de compreender a incapacidade trazida pelo autor é anterior ou posterior à sua qualidade de segurado.
Conforme laudo médico (ID 403053013), o autor foi atendido em 16 de maio de 2023, sendo submetido à perícia dos pés esquerdo e direito.
Realizada anamnese, o médico perito indicou que, na data de 08 de abril de 1998, o autor teria caído de andaime e sofrido fratura no calcâneo esquerdo e direito, sendo operado em Itabuna, inserindo parafusos e fios, além de imobilização.
Na data de 28 de abril de 2008, foram realizados exames dos pés, indicando a calcificação do ligamento do calcâneo direito e osteossínteses no calcâneo, com calcificação ligamentar (esporões) no calcâneo esquerdo.
Em 02 de agosto de 2010, há novo indicativo de busca médica, apontando controle edificando parafusos e fios no tornozelo esquerdo.
Na data de 05 de maio de 2011, novo laudo radiológico do tornozelo esquerdo, indicando artrose pós-trauma, osteossintesia no calcâneo, calcificação tendimea na face posterior do calcâneo.
Em 28 de agosto de 2013, foi realizado novo atendimento de controle.
Ao responder os quesitos do Juízo, o médico perito afirmou que a data de início da lesão é 08 de abril de 1998, sendo esta, também, a data estimada para incapacidade permanente para exercer atividades laborativas.
Portanto, muito embora tenha sido reconhecida a existência de lesão incapacitante permanente para atividades laborativas, é certo que a data da lesão e da incapacidade são anteriores ao ingresso e filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social.
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Suspensa a exigibilidade, porquanto deferido o benefício da gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1010, § 2º), remetendo-se, empós, ao E. TJBA.
Após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição e recolhimento das custas, em sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000407-26.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Goretti Do Espirito Santo
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-26.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARIA GORETTI DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de existência de relação contratual, pedido de pagamento em consignação e obrigação de pagar movida por MARIA GORETTI DO ESPIRITO SANTO em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Em apertada síntese, alega a autora que é titular dos serviços prestados pela Ré na matrícula nº 064795632 que se destina à um pequeno comercio que possui. Narra que teve cobrança injustificadamente majorada para 02 (duas) unidades consumidoras, sendo uma comercial e outra residencial. Pede refaturamento, restituição em dobro dos valores supostamente cobrados em duplicidade ao longo de 83 (oitenta e três) meses, totalizando R$ 4.963,40 (quatro mil novecentos e sessenta e três reais e quarentas centavos), além de indenização por danos morais.
Contestação tempestiva e com documentos na qual a ré alega exercício regular do direito de cobrança, informando haver três imóveis no local e, portanto, “três economias” e, assim seriam devidas as cobranças realizadas. Junta documento de index 386864936 - Documento de Comprovação (CONSTATAÇÃO DE 03 ECONOMIAS) , no qual a própria ré afirma que: “EXISTE TRES IMOVEIS , POREM DOIS ESTAO DESABTADOS A MUITO TEMPO , SO ESTA FUNCIONANDO O SALAO DE BELEZA”, bem como cita que há apenas dois “moradores”.
Realizada audiência de conciliação ausente a parte ré.
É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados.
Isto posto, sigo ao julgamento do feito:
Inicialmente, com relação à análise das preliminares de complexidade da demanda e consequente incompetência do juízo não deve ser acolhida uma vez que a controvérsia é tão somente quanto à existência u não de duplicidade de taxas na conta de fornecimento de água da autora. Ademais não há sequer pedido de realização de qualquer tipo de perícia que pudesse obstar a análise de mérito da presente demanda. Motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar suscitada pela ré.
No mérito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2o c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3o do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. Nessa esteira, aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, com base no art. 6, VIII do CDC.
Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial, tenho como parcialmente procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.
Por ser relação de consumo toda relação jurídico obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço, conclui-se que a relação existente entre as partes é de consumo, portanto a referida demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Concedida a inversão do ônus da prova em favor do autor, a empresa ré não juntou qualquer documento que comprovasse a origem da dívida, bem como não demonstrou qualquer tentativa administrativa de resolver o pagamento.
Falha na prestação de serviços latente. À luz do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva. Nesta toada, a parte ré não logrou êxito em comprovar a existência da dívida apontada, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Patente a ilicitude da cobrança, inclusive existindo documento da própria ré no qual informa que há duas casas desabitadas além do comércio, ou seja cobrava taxa de consumo residencial de forma unilateral, por casas que a própria ré reconhece estarem desabitadas. Index 386864936 - Documento de Comprovação (CONSTATAÇÃO DE 03 ECONOMIAS), no qual a própria ré afirma que: “EXISTE TRES

IMOVEIS , POREM DOIS ESTAO DESABTADOS A MUITO TEMPO , SO ESTA FUNCIONANDO O SALAO DE BELEZA", bem como cita que há apenas dois "moradores".
Dano moral configurado in re ipsa, o que afasta, por conseguinte, a prova do prejuízo. Tal reparação advém, frise-se, dos evidentes transtornos de ordem psíquica, notadamente pela reiterada cobrança indevida, redução ilegal do patrimônio da autora por anos, perda do tempo útil ao buscar regularização de suas cobranças, porém sem sucesso e por imposição da ré.
Restando comprovada a falha na prestação de serviço, surge para o réu o dever de indenizar. Indenização por dano moral que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade de maneira a reparar os danos à personalidade sem por outro lado ensejar o enriquecimento sem causa.
Como é cediço, o dano moral configura-se nas hipóteses de lesão à dignidade humana, em sua mais ampla acepção, consubstanciando-se em todas as situações em que houver violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana a que faz referência a melhor doutrina sobre o tema ("Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais" – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes).
Assim, considerando o que positivam os arts. 944 e seguintes do Código Civil, bem como o fato de que "à pessoa humana cabe a proteção mais ampla, e que deve ser concedida a cada uma de suas características, peculiaridades, singularidades" e, por fim, que "apenas os elementos atinentes às condições pessoais da vítima e à dimensão do dano, correspondente este último tanto à sua repercussão social quanto à sua gravidade, devem ser levados em conta para, afinal, estabelecer-se a indenização, em concreto" ("Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais" – Ed. Renovar, RJ, 2003 - prof. Maria Celina Bodin de Moraes, pg. 331 e 332), arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação, por entender tal valor justo e adequado ao caso.
Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o art. 487, I do CPC, para:
(I) condenar o réu a restituir o valor de R$ 4.963,40 (quatro mil novecentos e sessenta e três reais e quarentas centavos), já em dobro, referente às cobranças em duplicidades feitas desde setembro de 2015, até junho de 2022, na fatura de conta de água da autora, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data de cada efetivo desembolso.
(II) condenar a ré ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Advirto a Parte Ré, desde já, que a quantia acima referida deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 523 do CPC e do Enunciado Jurídico n° 08 oriundo do VIII Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
CAMAMU/BA, 03 de janeiro de 2024.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA:
HOMOLOGO, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, __ de janeiro de 2024.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000894-64.2021.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Angelita Miranda De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000894-64.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANGELITA MIRANDA DE JESUS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

DESPACHO

Vistos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens deste Juízo.
A Serventia, certifique os autos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000302-88.2019.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Supermercado Baixo Sul Ltda - Epp
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000302-88.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: SUPERMERCADO BAIXO SUL LTDA - EPP
Advogado(s): LUCAS DE JESUS DA SILVA (OAB:BA51384), IAGO BARRETO CATARINO (OAB:BA66236)
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR (OAB:SP172682-A), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de existência de relação contratual, pedido de pagamento em consignação e obrigação de pagar movida por SUPERMERCADO BAIXO SUL LTDA – EPP em face de GENERALI BRASIL SEGUROS S A e de TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA .
Em apertada síntese, alega a autora que teria realizado contrato de seguro veicular com as rés, em outubro de 2018 por meio de documento de PROPOSTA DE SEGURO (INDEX 25308230 - Outros documentos (9 PROPOSTA DE SEGURO COM DETALHES E ASSINATURA). Afirma que não tinha sido comunicada sobre o andamento da aceitação da proposta de seguro, recebeu em seu endereço o boleto para o pagamento da primeira parcela, no valor de R$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), pago no dia 08/10/2018 e que após tal pagamento não pagou mais nenhuma parcela pois não teria recebido boletos para tanto.
No dia 12 de fevereiro de 2019, quatro meses após a suposta contratação, o veículo supostamente assegurado elas rés se envolveu em um acidente cujo prejuízo totalizou R$ 33.611,08 (trinta e três mil, seiscentos e onze reais e oito centavos). Autora requereu a cobertura securitária em virtude do sinistro, a qual lhe foi negada sob alegações de que o seguro não havia sido aceito e não possuía vigência.
Requerimento para que seja reconhecida a validade do suposto contrato, para que seja aceito o pagamento em consignação das parcelas não pagas entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019 (intervalo entre a suposta contratação e o acidente), para que a ré seja condenada ao pagamento dos prejuízos decorrentes do acidente.
Contestações tempestivas e com documentos, em especial 27537527 - Outros documentos (5 emai), no qual a ré comprova envio de e-mail pelo qual informou à autora o declínio da proposta, cujo assunto é “Recusa Seguro - AUTO - Proposta nº 37310140773” por não ter sido realizada vistoria do veículo e informando ainda que o veículo não está coberto por nenhum seguro, além do mais, informa que

eventual pagamento de boletos devem ser requeridos para reembolso. Requerimento das rés para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais por não haver um contrato de seguro, mas uma proposta cuja cobertura foi recusada dentro do prazo de 15 dias constante da própria proposta por não ter sido o veículo aprovado na vistoria por ausência de placa de identificação de trânsito e por ter informado, inclusive por e-mail, à autora de tal recusa e ausência de cobertura.
Realizada audiência de conciliação sem acordo, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide.
É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O processo encontra-se maduro, sendo despicienda a produção de prova testemunhal sobre os fatos ora examinados. Destaco que, nos termos do artigo 433, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento, bem como destaco que realizada audiência de conciliação, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Isto posto, sigo ao julgamento do feito.
Devem ser julgados improcedentes os pedidos autorais.
Inicialmente, com relação à análise das preliminares, destaco que, de acordo com o art. 488 do referido diploma, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Trata-se de orientação que segue em consonância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência. Pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do diploma processual cível, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Isto posto e sabendo que a análise do mérito será favorável à demandada, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passo ao exame do mérito:
Na data de 04/10/2018, a Autora realizou uma “Proposta de Seguro” para seu veículo marca VW 13.180 E. Constellation, placa NYR-9214, oportunidade em que foi previamente cientificada de que o risco poderia ser recusado pela Seguradora no prazo de até 15 dias, como se comprova do documento ID 25308230.
Documento de proposta de seguro juntado pelo autor (index 25308230 - Outros documentos (9 PROPOSTA DE SEGURO COM DETALHES E ASSINATURA), cujo item “C”, regula expressamente que a proposta pode ser recusada pela seguradora em até 15 dias e que a mera proposta não pressupõe aceitação de risco enquanto não for convertida em contrato, após vistoria.
Laudo de vistoria juntado pelo próprio autor, Index 25308377 - Outros documentos (11 LAUDO DA VISTORIA) , com a seguinte informação: “Observações VEICULO COM AUSENCIA DA PLACA DIANTEIRA, PROP:373101212940, DATA DA PROP:05/10/2018 Parecer Tecnico RECUSAVEL”. Não obstante, nas conversas de Whats App, também juntadas pelo autor, resta demonstrado que a ausência de placa aparentemente havia sido apontada como um problema pela vendedora, tendo esta sido informado à autora. (Index 25308289 - Outros documentos (10 TRATATIVAS COM A TARRAF).
Como se não fossem suficientes os documentos acima, a ré comprava, em especial pelo e-mail de index 27537527 - Outros documentos (5 emai), que informou à autora o declínio da proposta, cujo assunto é “Recusa Seguro - AUTO - Proposta nº 37310140773” por não ter sido realizada vistoria do veículo e informando ainda que o veículo não está coberto por nenhum seguro, além do mais, informa que eventual pagamento de boletos devem ser requeridos para reembolso
No mesmo dia 10/10/2018, às 17:21h, a segunda ré, TARRAF, comprova o envio do e-mail de recusa para o endereço de e-mail da autora, por sinal, o mesmo endereço de e-mail informado na inicial (supermercadobaixosul@hotmail.com). Sendo certo que a autora sabia da não cobertura do seguro, por não ter sido aprovada na vistoria diante do fato do veículo estar sem a placa dianteira, conforme laudo de vistoria juntado pela própria autora e conversas de Whats APP.
Assim, considerando que o Autor foi devidamente informado da recusa do seguro em 10/10/2018, é certo que o prazo de cobertura se esgotou em 12/10/2018, sendo que, por ocasião do evento informado no pedido inicial, ocorrido em mais de quatro meses depois, ou seja, em 12/02/2019, o veículo da Autora já não contava com mais qualquer cobertura.
Afastada relação de consumo porquanto a autora não é destinatária final dos serviços, sendo pessoa jurídica que se utiliza do caminhão objeto do seguro supostamente contratado como meio de prestar serviços a seus consumidores. Teoria finalista consubstanciada na inteligência do Art. 2° do CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”
Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE os pedidos autorais, conforme o art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
CAMAMU/BA, 03 de janeiro de 2024.

JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO
Juiz leigo

Submeto o projeto de sentença à homologação do magistrado, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500286-87.2017.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Das Gracas Silva Santana
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500286-87.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTANA
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
MARIA DAS GRACAS SILVA SANTANA, devidamente qualificada(o) nos autos do processo em epígrafe, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente Ação de cumprimento de Sentença, em face de BANCO BRADESCO SA, aduzindo, em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial (ID40592488).
É o relatório. Decido.
Não prospera o pedido da instauração da fase de cumprimento.O pedido encontra-se em desacordo com o previsto no art. 524 do CPC, vez que se exige o trânsito em julgado da sentença. Ao analisar detidamente os autos, constato que há Recurso Inominado (ID 183165102) interposto pela parte requerente cuja admissibilidade não fora apreciada.
Posto isso, intime-se a parte apelada para querendo, contrarrazoar no prazo de 10 dias (art. 42, § 2, da lei 9.099 de 95).
Ocorrendo apelação adesiva por parte do apelado, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0500343-08.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Município De Camamu Ba
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Interessado: Leni Santos Souza De Almeida
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
.
.
.

Processo n.°: 0500343-08.2017.8.05.0040
Classe - Assuntou: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LENI SANTOS SOUZA DE ALMEIDA
INTERESSADO: Município de Camamu BA

CERTIFICO que estes autos transitaram em julgado no dia 07/10/2022, sem haver interposição de recursos. O referido é verdade, dou fé.
Camamu(Ba), 22 de novembro de 2022.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data procedi o arquivamento dos presentes autos. Camamu(Ba), 22 de novembro de 2022.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000485-88.2021.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu
Requerente: J. D. S. C.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerente: E. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000485-88.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: JUCIELE DA SILVA COUTINHO
Advogado(s): TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
REQUERENTE: Edvanildo Jesus de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
JUCIELE DA SILVA COUTINHO, devidamente qualificada(o) nos autos do processo em epígrafe, através de advogado(a) constituído(a), ingressou com a presente ação guarda compartilhada cumulada com fixação de alimentos e pedido de tutela de urgência antecipada em favor do menor W.C.S, em desfavor de EDVANILDO JESUS DE SOUZA, aduzindo, em síntese, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial (ID 124243183).
Ao petitório inaugural, acostou os documentos, sendo deferida a liminar (ID 230630835).
Ao ID 395712058, foi realizado um acordo assinado pela representante do menor W.C.S e o Sr. EDIVAL JESUS DE SOUZA, avó paterno da criança, devido a impossibilidade do requerido, que se encontra em situação de privação de liberdade. À vista disso, as partes transigiram em relação ao objeto da lide.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo entabuado pelas partes (ID 424762413).
É o relatório. Decido.
O acordo preenche os requisitos legais. As partes são legítimas, o objeto é lícito e a forma é idônea.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que ocorra a produção dos efeitos devidos o acordo celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, e, com efeito de resolução do mérito, declaro extinto o processo.
Por fim, diante do acordo firmando entre as partes, revogo a decisão que estabeleceu a prestação de alimentos no patamar de 30% do salário mínimo.
Ficam suspensas as obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Defiro a renúncia do prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000322-45.2020.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Requerente: Noemia Santos Do Carmo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Jose Vaz Ferreira Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000322-45.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: NOEMIA SANTOS DO CARMO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REQUERIDO: JOSE VAZ FERREIRA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
I - Defiro o pagamento das custas ao final.
II - Nomeio Inventariante NOEMIA SANTOS DO CARMO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
III - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
IV - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
V - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VI – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
PIC. De ordem.

CAMAMU/BA, 16 de agosto de 2022.

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.C.P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500220-78.2015.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Inventariante: Maria De Assuncao Bonfim
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Requerido: Alice Maria Do Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) 0500220-78.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR:MARIA DE ASSUNCAO BONFIM
Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES
REU:Alice Maria do Bomfim
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se da ação de inventário e partilha ajuizada por MARIA DE ASSUNCAO BONFIM .
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, o que evidencia que abandonou o feito.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Revogo eventual tutela provisória deferida nos autos.
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC)

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), data registrada no sistema.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
CSR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000122-38.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Deylane Figueiredo
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-38.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: DEYLANE FIGUEIREDO
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente, rejeito a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, tendo em vista que os documentos colacionados são suficientes para permitir o início da ação indenizatória. A suficiência para prolação de sentença procedente é questão de mérito, momento no qual será apreciada.
Da mesma forma, afasto a preliminar de PRETENSÃO RESISTIDA, uma vez que o consumidor não é obrigado a esgotar a via administrativa para acessar o poder judiciário, haja vista a impossibilidade de excluir de apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.
No mérito, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Segundo a inicial, a parte autora teria firmado com o réu contrato de consórcio, tendo sido contemplada por lance no dia 16/05/2019, sendo que após a escolha do veículo e este ter passado por vistoria pelo réu, o mesmo não teria autorizado o "faturamento", sob alegação de chassi com numeração não visível, o que, segundo ela, lhe causou vários prejuízos e constrangimentos.
A ré, por sua vez, além de discorrer sobre o sistema de consórcios por ela administrado, sustenta inexistir a alegada falha na prestação dos seus serviços, pois, segundo ela, teria seguido os regulamentos do contrato de consórcio, objeto dos autos, dando ciência à autora, previamente, de irregularidades acerca do veículo por ela escolhido, não existindo prova da alegada autorização para vistoria no dia 29/05/2019, não sendo provados também os alegados danos materiais e morais.
No presente caso, como é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços diante de danos causados aos consumidores por defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), caberia ao réu provar a legalidade de sua conduta.
Com efeito, o réu comprovou ter comunicado a parte autora da existência de pendências para a liberação do crédito, o que se extrai, também, da inicial quando alega que a justificativa para tanto seria o fato do veículo escolhido apresentar chassi remarcado, além das garantias para compra do bem móvel e a utilização do crédito, consignadas expressamente no Contrato de Adesão juntado pelo réu (id.187910930), cuja ciência a parte autora teve no momento da assinatura da Proposta, especificamente nas cláusulas 12 e 13 desta, contida no id.187910929.
Ao analisar o contrato de adesão, verifica-se que as clausulas nele contidas foram redigidas de forma a possibilitar sua imediata e fácil compreensão, estabelecendo condições para a utilização do crédito pelo consorciado contemplado, sendo esta condicionada ao oferecimento de garantias, cuja liberação dependeria de vistoria do mesmo e sua aprovação prévia pelo réu, a revelar a existência de informação adequada quanto ao procedimento, especificamente nas clausulas 12.5 e 13.3.
Dentre as garantias do consumidor e por isso constitui direito básico seu, art. 6º, III, do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, o que de fato restou provado pelo réu.
Sendo assim, ha evidências nos autos de que a parte autora tenha sido devidamente informada acerca das especificidades contidas no contrato de consórcio, não tendo sido, ademais, por ela impugnado.
Não fosse suficiente, o documento de ID 49271491 trazido pela parte autora para comprovar sua alegação de que mesmo após vistoria supostamente realizada pela ré, esta não teria procedido ao faturamento, não se mostra idôneo, visto que não indica a data do recebimento, não permitindo concluir se o envio antecede ou precede vistoria, tampouco se condiz à liberação do crédito.
Ad argumentandum tantum, a autorização para vistoria do veículo para fins de pagamento do consórcio, não se confunde com liberação do crédito. No caso, não há prova da comunicação oficial a respeito da liberação dos valores;
Portanto, tendo o réu se desincumbido do seu ônus probatorio inexiste o ato ilícito alegado na inicial e, via de consequência, os danos que se pretendiam ver indenizados, sendo evidente, dessa forma, a improcedência dos pedidos iniciais.
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, fulcro no artigo 55 da Lei nº 9099/95.
P. R. I.
Transitada em julgado a presente sentença, nada mais requerido pelas partes, arquive-se, com baixa na distribuição.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000122-38.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Deylane Figueiredo
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-38.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: DEYLANE FIGUEIREDO
Advogado(s): RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Inicialmente, rejeito a preliminar de INÉPCIA DA INICIAL, tendo em vista que os documentos colacionados são suficientes para permitir o início da ação indenizatória. A suficiência para prolação de sentença procedente é questão de mérito, momento no qual será apreciada.
Da mesma forma, afasto a preliminar de PRETENSÃO RESISTIDA, uma vez que o consumidor não é obrigado a esgotar a via administrativa para acessar o poder judiciário, haja vista a impossibilidade de excluir de apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.
No mérito, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.
Segundo a inicial, a parte autora teria firmado com o réu contrato de consórcio, tendo sido contemplada por lance no dia 16/05/2019, sendo que após a escolha do veículo e este ter passado por vistoria pelo réu, o mesmo não teria autorizado o "faturamento", sob alegação de chassi com numeração não visível, o que, segundo ela, lhe causou vários prejuízos e constrangimentos.
A ré, por sua vez, além de discorrer sobre o sistema de consórcios por ela administrado, sustenta inexistir a alegada falha na prestação dos seus serviços, pois, segundo ela, teria seguido os regulamentos do contrato de consórcio, objeto dos autos, dando ciência à autora, previamente, de irregularidades acerca do veículo por ela escolhido, não existindo prova da alegada autorização para vistoria no dia 29/05/2019, não sendo provados também os alegados danos materiais e morais.
No presente caso, como é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços diante de danos causados aos consumidores por defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), caberia ao réu provar a legalidade de sua conduta.
Com efeito, o réu comprovou ter comunicado a parte autora da existência de pendências para a liberação do crédito, o que se extrai, também, da inicial quando alega que a justificativa para tanto seria o fato do veículo escolhido apresentar chassi remarcado, além das garantias para compra do bem móvel e a utilização do crédito, consignadas expressamente no Contrato de Adesão juntado pelo réu (id.187910930), cuja ciência a parte autora teve no momento da assinatura da Proposta, especificamente nas cláusulas 12 e 13 desta, contida no id.187910929.
Ao analisar o contrato de adesão, verifica-se que as clausulas nele contidas foram redigidas de forma a possibilitar sua imediata e fácil compreensão, estabelecendo condições para a utilização do crédito pelo consorciado contemplado, sendo esta condicionada ao oferecimento de garantias, cuja liberação dependeria de vistoria do mesmo e sua aprovação prévia pelo réu, a revelar a existência de informação adequada quanto ao procedimento, especificamente nas clausulas 12.5 e 13.3.
Dentre as garantias do consumidor e por isso constitui direito básico seu, art. 6º, III, do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, o que de fato restou provado pelo réu.
Sendo assim, ha evidências nos autos de que a parte autora tenha sido devidamente informada acerca das especificidades contidas no contrato de consórcio, não tendo sido, ademais, por ela impugnado.
Não fosse suficiente, o documento de ID 49271491 trazido pela parte autora para comprovar sua alegação de que mesmo após vistoria supostamente realizada pela ré, esta não teria procedido ao faturamento, não se mostra idôneo, visto que não indica a data do recebimento, não permitindo concluir se o envio antecede ou precede vistoria, tampouco se condiz à liberação do crédito.
Ad argumentandum tantum, a autorização para vistoria do veículo para fins de pagamento do consórcio, não se confunde com liberação do crédito. No caso, não há prova da comunicação oficial a respeito da liberação dos valores;
Portanto, tendo o réu se desincumbido do seu ônus probatorio inexiste o ato ilícito alegado na inicial e, via de consequência, os danos que se pretendiam ver indenizados, sendo evidente, dessa forma, a improcedência dos pedidos iniciais.
ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, fulcro no artigo 55 da Lei nº 9099/95.
P. R. I.
Transitada em julgado a presente sentença, nada mais requerido pelas partes, arquive-se, com baixa na distribuição.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000028-27.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Tania Maria Costa Cardoso
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000028-27.2019.8.05.0040

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: TANIA MARIA COSTA CARDOSO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte apelada para querendo, contrarrazoar no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1.º, do CPC).
Ocorrendo apelação adesiva por parte do apelado, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 2.º, do CPC).
Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens deste Juízo.
A Serventia, certifique os autos.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000900-03.2023.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Vanielly Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Vanielly Santos Da Silva
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000900-03.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título judicial proposto por VANIELLY SANTOS DA SILVA em face de ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
A petição de ID425225423 a parte Requerida carreou aos autos comprovante do cumprimento de sentença exarada nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos. Tendo o exequente anuído com os valores consignados em juízo pelo executado, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito e a determinação de expedição da competente ordem de liberação.
Assim sendo, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC, ao tempo que determino seja expedido ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, com os devidos acréscimos, mediante transferência bancária para a conta da parte autora, Via PIX/CPF: 86051306528, titular: VANIELLY SANTOS DA SILVA
Em seguida arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000829-98.2023.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000829-98.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título judicial proposto por THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO em face de ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
A petição de ID425418376 a parte Requerida carreou aos autos comprovante do cumprimento de sentença exarada nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos. Tendo o exequente anuído com os valores consignados em juízo pelo executado, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito e a determinação de expedição da competente ordem de liberação.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC, ao tempo que determino seja expedido ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, com os devidos acréscimos, mediante transferência bancária para a conta da parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG: 3530, OPERAÇÃO: 013, CONTA POUPANÇA: 022579-9, CPF/PIX: 651.679.965-20, titular: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO.
Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa no sistema, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000833-38.2023.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000833-38.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título judicial proposto por THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO em face de ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
A petição de ID425441885 a parte Requerida carreou aos autos comprovante do cumprimento de sentença exarada nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos. Tendo o exequente anuído com os valores consignados em juízo pelo executado, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito e a determinação de expedição da competente ordem de liberação.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC, ao tempo que determino seja expedido ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, com os devidos acréscimos, mediante transferência bancária para a conta da parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG: 3530, OPERAÇÃO: 013, CONTA POUPANÇA: 022579-9, CPF/PIX: 651.679.965-20, titular: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO.
Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa no sistema, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000835-08.2023.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000835-08.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título judicial proposto por THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO em face de ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
A petição de ID425225423 a parte Requerida carreou aos autos comprovante do cumprimento de sentença exarada nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos. Tendo o exequente anuído com os valores consignados em juízo pelo executado, impõe-se a extinção do feito com julgamento do mérito e a determinação de expedição da competente ordem de liberação.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC, ao tempo que determino seja expedido ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, com os devidos acréscimos, mediante transferência bancária para a conta da parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG: 3530, OPERAÇÃO: 013, CONTA POUPANÇA: 022579-9, CPF/PIX: 651.679.965-20, titular: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa no sistema, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000056-78.2012.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: União- Procuradoria Da Fazenda Nacional Em Ilhéus
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Papelarte Papelaria Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000056-78.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: União- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:BA21697)
EXECUTADO: PAPELARTE PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: União- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS em face de PAPELARTE PAPELARIA LTDA - EPP.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000814-62.2009.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Executado: Antonio Jose De Santana
Exequente: A União - Procuradoria Seccional De Ilhéus
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000814-62.2009.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: A União - Procuradoria Seccional de Ilhéus
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: A União - Procuradoria Seccional de Ilhéus em face de ANTONIO JOSE DE SANTANA.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000216-16.2006.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Executado: Luiz Campos Borges - Epp
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000216-16.2006.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: LUIZ CAMPOS BORGES - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA em face de LUIZ CAMPOS BORGES - EPP.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.

Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500410-36.2018.8.05.0040 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Camamu
Requerente: Giselia Ramos Santos De Jesus
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Requerido: Viviane Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0500410-36.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: GISELIA RAMOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224)
REQUERIDO: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Oficie-se o CREAS para que, no prazo de 10 (vinte) dias, realize visita domiciliar e apresente estudo social sobre a situação do(a) interditando(a) VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS, esclarecendo se a sua tia GISELIA RAMOS SANTOS DE JESUS possui condições de exercer a curatela
Encaminhe-se o INTERDITANDO a perícia a ser realizado no CAPs da comarca para responder o questionário apresentado por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Dou à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho.
Juiz de Direito.

R.S.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300812-43.2014.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Bomfim Barbosa Comercial De Derivados De Petroleo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300812-43.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:BA21697)
EXECUTADO: BOMFIM BARBOSA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A UNIÃO, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face do EXECUTADO , igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito, ID70981819 .
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição de ID199090063.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001427-77.2012.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Uniao
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Executado: Municipio De Igrapiuna
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001427-77.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Uniao
Advogado(s): FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)
EXECUTADO: Municipio de Igrapiuna
Advogado(s): EDUARDO JOSE MENDES ALVES (OAB:BA34472)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: Uniao em face de Municipio de Igrapiuna.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.

Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001331-37.2023.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Airam Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001331-37.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)
EXECUTADO: AIRAM RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face do EXECUTADO , igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito, ID70981819 .
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição de ID423526796.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300346-49.2014.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Ademilson Couto Nascimento - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300346-49.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: ADEMILSON COUTO NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA em face de ADEMILSON COUTO NASCIMENTO - ME.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0301460-23.2014.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Prefeitura Municipal De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Executado: Jose Flaviano Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301460-23.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
EXECUTADO: JOSE FLAVIANO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE CAMAMU em face do EXECUTADO pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-dotjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de--processos-nasvaras-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, prioriza-se a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
Como já vem se tornando de amplo conhecimento, em novembro de 2011, o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça, estudo que levou em consideração diversos fatores, denominando de "processo de execução fiscal médio (PEFM)" analisando "o tempo de duração e o custo de seu processamento".
Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Estadual.
O IPEA (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa
inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e concluindo-se que em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta com satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seria inviável financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local, fazendo-se referência aos dados da presente unidade.
Na hipótese dos autos o valor do crédito exequendo sequer supera o valor de alçada previsto no CTN e LEF, o que no entender deste magistrado é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. De se obtemperar que, na forma do art. 486 do CPC O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
Dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça, e nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Vale mencionar que o Pretório Excelso, em mais de uma oportunidade, já reconheceu que vige no ordenamento pátrio o princípio da praticabilidade[1] tributária, norma por meio da qual se percebe que o Fisco, desde a instituição do tributo até a sua cobrança deve adotar mecanismos que permitam que a fiscalização e exação dos créditos tributários ocorra de forma mais simples e menos custosa possível, tanto para o erário como para o contribuinte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação de mérito ante a ausência de interesse de agir, na forma do disposto no art. 17 c/c art. 485, III, ambos do CPC.
Sem custas ou honorários.
Havendo interposição de recurso, conclusos. Não havendo, arquivem-se com baixa.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

_____
[1] Verbi gratia: No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697 , Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0301459-38.2014.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Prefeitura Municipal De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Executado: Edmael Santos Souza Chinelis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301459-38.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: Prefeitura Municipal de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
EXECUTADO: EDMAEL SANTOS SOUZA CHINELIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE CAMAMU em face do EXECUTADO pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-dotjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de--processos-nasvaras-de-fazenda-publica/).
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, hodiernamente, prioriza-se a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que deveras vezes a transação entre as partes torna efetiva a extirpação da lide.
Referida introdução tem por finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários há tempos exige nova moldagem, considerando que o abarrotamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente no eficiente exercício da atividade judicante.
Como já vem se tornando de amplo conhecimento, em novembro de 2011, o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça, estudo que levou em consideração diversos fatores, denominando de “processo de execução fiscal médio (PEFM)” analisando “o tempo de duração e o custo de seu processamento”.
Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Estadual.
O IPEA (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa
inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e concluindo-se que em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta com satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seria inviável financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local, fazendo-se referência aos dados da presente unidade.
Na hipótese dos autos o valor do crédito exequendo sequer supera o valor de alçada previsto no CTN e LEF, o que no entender deste magistrado é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. De se obtemperar que, na forma do art. 486 do CPC O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

Dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça, e nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Vale mencionar que o Pretório Excelso, em mais de uma oportunidade, já reconheceu que vige no ordenamento pátrio o princípio da praticabilidade[1] tributária, norma por meio da qual se percebe que o Fisco, desde a instituição do tributo até a sua cobrança deve adotar mecanismos que permitam que a fiscalização e exação dos créditos tributários ocorra de forma mais simples e menos custosa possível, tanto para o erário como para o contribuinte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação de mérito ante a ausência de interesse de agir, na forma do disposto no art. 17 c/c art. 485, III, ambos do CPC.
Sem custas ou honorários.
Havendo interposição de recurso, conclusos. Não havendo, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

_____
[1] Verbi gratia: No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697 , Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000109-69.2006.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Executado: Leanisio Ramos Vivas Filho - Me
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000109-69.2006.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:BA21697)
EXECUTADO: LEANISIO RAMOS VIVAS FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA em face de LEANISIO RAMOS VIVAS FILHO - ME.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000230-24.2011.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: A União
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Massa Forte Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000230-24.2011.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: A União
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: MASSA FORTE CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: A União em face de MASSA FORTE CONSTRUTORA LTDA - ME.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000648-25.2012.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria José Souza Amaral
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Reu: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000648-25.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Maria José Souza Amaral
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745)
REU: Municipio de Camamu
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
1.Defiro o pedido de habilitação e juntada de decreto.
À secretária para que promova a inclusão dos patronos da requerida, conforme petição de ID 128939551.
2. Concedo os auspícios da gratuidade da justiça.
3. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
4. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
5. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
6. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
7. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta "MANIFESTAÇÃO PROVA". Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0001349-25.2008.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Reu: Prefeitura Municipal De Igrapiuna
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Autor: Josélia Maria Dos Santos
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 0001349-25.2008.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Jornada de Trabalho]
REQUERENTE: Josélia Maria dos Santos
REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Igrapiuna

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, e a quem interessa possa, que a petição juntada ao ID nº 426410232, (APELAÇÃO) é tempestiva.
O referido é verdade, do que dou fé.
Camamu (BA), 09 de janeiro de 2024.
Jussiara Rita dos Reis Nascimento
Escrivã
E.V.R.S
Estagiária de Direito
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte apelada para, querendo, contrarrazoar, no prazo 15 (quinze) dias.

Camamu(Ba), 09 de janeiro de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã
E.V.R.S
Estagiária de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000253-76.2021.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autor: A. B. D. S. S.
Reu: Antonio Da Silva De Jesus
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Terceiro Interessado: Deodato Conceicao Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000253-76.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: A. B. D. S. S. e outros
Advogado(s):
REU: ANTONIO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que houve citação e não foi apresentada resposta, determino que a Secretaria verifique, junto ao cadastro de defensores dativos, o próximo da lista, de modo que o designo para promover a defesa do réu, devendo ser intimado para dizer se aceita o múnus. Sendo aceito, fica intimado dos últimos atos processuais e para apresentação da referida peça processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300181-89.2020.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Estadual Camamuba
Reu: Levis Dos Santos Lima
Advogado: Renata Prud Homme Doria Vidal (OAB:BA73179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300181-89.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

AUTORIDADE: A Sociedade e outros
Advogado(s):
REU: Levis dos Santos Lima
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que houve notificação e não foi apresentada resposta, determino que a Secretaria verifique, junto ao cadastro de defensores dativos, o próximo da lista, de modo que o designo para promover a defesa do réu, devendo ser intimado para dizer se aceita o múnus. Sendo aceito, fica intimado dos últimos atos processuais e para apresentação da referida peça processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002277-37.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____
Processo: 8002277-37.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á

à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002277-37.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 8002277-37.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002303-35.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA

_____
Processo: 8002303-35.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda. Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo. Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AU-TOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCU-MENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMI-CÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFOR-MAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANU-TENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)

Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8002303-35.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA

_____
Processo: 8002303-35.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda. Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo. Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AU-TOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCU-MENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMI-CÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFOR-MAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANU-TENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)

Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002285-14.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 8002285-14.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: IRACY ALVES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002285-14.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 8002285-14.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: IRACY ALVES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000318-94.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

Processo: 8000318-94.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: IRACY ALVES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000318-94.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Autor: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____
Processo: 8000318-94.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: IRACY ALVES DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000227-38.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000227-38.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000227-38.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACY ALVES DA SILVA
Endereço: Tv. Vital Guanaes Dourado, 10, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 17 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000227-38.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Iracy Alves Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000227-38.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000227-38.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRACY ALVES DA SILVA
Endereço: Tv. Vital Guanaes Dourado, 10, casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 17 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002280-89.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA

_____
Processo: 8002280-89.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda. Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo. Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPRO-

VANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AU-TOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CON-SUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCU-MENTOS DESATUALIZADOS APRE-SENTADOS NÃO COMPROVAM DOMI-CÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFOR-MAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANU-TENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RE-CURSO DE APELAÇÃO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)

Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000794-35.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-35.2023.8.05.0042
AUTOR: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Representante(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000795-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000795-20.2023.8.05.0042
AUTOR: EDNEIDE ROSA DE SOUZA

Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Representante(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000227-04.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-04.2023.8.05.0042
AUTOR: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS (OAB:MG99426), RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002564-34.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Lourdes Araujo Da Silva
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002564-34.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MARIA LOURDES ARAUJO DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: OLAVO GOMES DE NOVAES
REU: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado. Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000941-95.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Aristeu Macario Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000941-95.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000941-95.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ARISTEU MACARIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Central, 100, Bairro Barro Alto, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 20 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000941-95.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Aristeu Macario Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)

Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000941-95.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000941-95.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ARISTEU MACARIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Central, 100, Bairro Barro Alto, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 20 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000941-95.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Aristeu Macario Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000941-95.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000941-95.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ARISTEU MACARIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Central, 100, Bairro Barro Alto, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 20 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000941-95.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Aristeu Macario Dos Santos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000941-95.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000941-95.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: ARISTEU MACARIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Central, 100, Bairro Barro Alto, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 20 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002281-74.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA

_____
Processo: 8002281-74.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda. Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo. Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AU-TOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCU-MENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMI-CÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFOR-MAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANU-TENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)

Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002795-90.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002795-90.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002795-90.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002795-90.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002795-90.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002795-90.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001086-54.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Zenilda Maria Dos Santos
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001086-54.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ZENILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JESSICA DE ARAUJO SOUSA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, FELIPE LEITE SILVA, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO
Considerando o teor do despacho anterior de ID 405296346, bem como a última petição da parte promovente de ID 412236995, INTIME-SE o BANCO BRADESCO S/A para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do quantum requerido, sob pena de penhora online.
Decorrido o prazo acima sem cumprimento ou manifestação, voltem os autos conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000001-62.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000001-62.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000001-62.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000001-62.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000001-62.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000001-62.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000401-86.2018.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edileuza De Almeida Montenegro
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-86.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDILEUZA DE ALMEIDA MONTENEGRO
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
MÉRITO
Insurge-se a parte autora quanto à cobrança indevida em sua fatura telefônica sob a rubrica “serviços de terceiros TDATA” que aduz não ter contratado, de forma que requereu a suspensão das cobranças, a repetição do indébito e indenização por danos morais.
Em sua defesa, a ré aduz que jamais houve qualquer acréscimo no valor da fatura da parte autora, mas sim DESMEMBRAMENTO DOS VALORES DO PLANO CONTRATADO. Que o valor do plano da parte autora não foi alterado em razão do acréscimo qualquer que seja, ocorrendo simples desmembramento e descriminação detalhada dos serviços prestados, e que o serviço não é passível de cancelamento, por ser mero desdobramento do plano em claro cumprimento ao dever de informação previsto no CDC. Pugnando pela improcedência da ação.
O feito comporta a edição de julgamento antecipado da lide, diante dos elementos já coligidos aos autos e dispensa da dilação probatória pelas partes, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Vale destacar, ab initio, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que em um dos polos da relação figura um fornecedor, na modalidade de prestador de serviço público e, no outro, há um consumidor, que adquire o serviço como destinatário final (arts. 2º, 3º e 22 do CDC).
Ainda que a prestadora do serviço responda objetivamente pelos danos causados, ou seja, independentemente de culpa, bastando a comprovação nos autos do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre este e a conduta, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Ora, o plano contratado originalmente não sofreu alteração alguma, houve apenas a discriminação dos serviços prestados seja por terceiros, sejam serviços digitais, mas que não alterou o valor do plano. Sendo que os valores discriminados evidenciam a contratação de um combo, por isso não pode ser desvinculado, sendo uma promoção com serviços agregados sem alteração do valor contratado. Tal contratação fundamentou as cobranças previstas nas faturas encaminhadas ao requerente, portanto não há que se falar em cobranças em excesso, independentemente da subdivisão realizada por opção da requerida em suas faturas em "Telefônica Brasil" e "Telefônica Data", não havendo que se falar em falha de informação ou de serviço neste caso.
Tem-se que a cobrança do denominado "Serviços Digitais" está devidamente especificada na fatura e prevista em regulamento no pacote promocional, tratando-se, portanto, de parte componente do plano usufruído pela parte autora, sendo parte do COMBO.
Nesse sentido a jurisprudência já pacificou entendimento:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO VINCULADO AO PLANO. TELEFONIA. COMBO. PROMOÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DIGITAIS, DISCRIMINADO EM FATURA TELEFÔNICA, SEM POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO POR SE TRATAR DA CONTRATAÇÃO DE COMBO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO PLANO AO LONGO DO TEMPO POR OCASIÃO DA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CONTA-CONSUMO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA OU ATO ILÍCITO ENSEJADOR DO DEVER DE INDENIZAR. COBRANÇA DEVIDAMENTE ESPECIFICADA NA FATURA E PREVISTA EM REGULAMENTO NO PACOTE PROMOCIONAL, TRATANDO-SE DE PARTE COMPONENTE DO PLANO CONTRATADO. ATENÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANO MORAL NÃO DEMONSTRADOS. AUTOR NÃO SE DESINCUMBE EM COMPROVAR O SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. CONDUTA ILÍCITA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. PRECEDENTES: 0013512-54.2019.8.05.0039 E 0008876-60.2018.8.05.0110
Em suma, a fatura simplesmente discrimina o serviço e a tarifa paga, não havendo que se falar em ilegalidade consistente em valor adicional ou serviço não contratado. Ao revés, a especificação do serviço atende ao dever de informação adequada previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, expressando lisura e transparência.
De mais a mais, não vislumbro na situação vivenciada pela parte autor ofensa a sua honra ou direitos da sua personalidade a justificar indenização pelo dano moral, uma vez que a questão não passou de mero aborrecimento.
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito (art.487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000401-86.2018.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edileuza De Almeida Montenegro
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-86.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EDILEUZA DE ALMEIDA MONTENEGRO
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
MÉRITO
Insurge-se a parte autora quanto à cobrança indevida em sua fatura telefônica sob a rubrica "serviços de terceiros TDATA" que aduz não ter contratado, de forma que requereu a suspensão das cobranças, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré aduz que jamais houve qualquer acréscimo no valor da fatura da parte autora, mas sim DESMEMBRAMENTO DOS VALORES DO PLANO CONTRATADO. Que o valor do plano da parte autora não foi alterado em razão do acréscimo qualquer que seja, ocorrendo simples desmembramento e descriminação detalhada dos serviços prestados, e que o serviço não é passível de cancelamento, por ser mero desdobramento do plano em claro cumprimento ao dever de informação previsto no CDC. Pugnando pela improcedência da ação.
O feito comporta a edição de julgamento antecipado da lide, diante dos elementos já coligidos aos autos e dispensa da dilação probatória pelas partes, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Vale destacar, ab initio, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que em um dos polos da relação figura um fornecedor, na modalidade de prestador de serviço público e, no outro, há um consumidor, que adquire o serviço como destinatário final (arts. 2º, 3º e 22 do CDC).
Ainda que a prestadora do serviço responda objetivamente pelos danos causados, ou seja, independentemente de culpa, bastando a comprovação nos autos do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre este e a conduta, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
Ora, o plano contratado originalmente não sofreu alteração alguma, houve apenas a discriminação dos serviços prestados seja por terceiros, sejam serviços digitais, mas que não alterou o valor do plano. Sendo que os valores discriminados evidenciam a contratação de um combo, por isso não pode ser desvinculado, sendo uma promoção com serviços agregados sem alteração do valor contratado.
Tal contratação fundamentou as cobranças previstas nas faturas encaminhadas ao requerente, portanto não há que se falar em cobranças em excesso, independentemente da subdivisão realizada por opção da requerida em suas faturas em “Telefônica Brasil” e “Telefônica Data”, não havendo que se falar em falha de informação ou de serviço neste caso.
Tem-se que a cobrança do denominado “Serviços Digitais” está devidamente especificada na fatura e prevista em regulamento no pacote promocional, tratando-se, portanto, de parte componente do plano usufruído pela parte autora, sendo parte do COMBO.
Nesse sentido a jurisprudência já pacificou entendimento:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO VINCULADO AO PLANO. TELEFONIA. COMBO. PROMOÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DIGITAIS, DISCRIMINADO EM FATURA TELEFÔNICA, SEM POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO POR SE TRATAR DA CONTRATAÇÃO DE COMBO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO PLANO AO LONGO DO TEMPO POR OCASIÃO DA DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CONTA-CONSUMO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA OU ATO ILÍCITO ENSEJADOR DO DEVER DE INDENIZAR. COBRANÇA DEVIDAMENTE ESPECIFICADA NA FATURA E PREVISTA EM REGULAMENTO NO PACOTE PROMOCIONAL, TRATANDO-SE DE PARTE COMPONENTE DO PLANO CONTRATADO. ATENÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANO MORAL NÃO DEMONSTRADOS. AUTOR NÃO SE DESINCUMBE EM COMPROVAR O SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. CONDUTA ILÍCITA NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA. PRECEDENTES: 0013512-54.2019.8.05.0039 E 0008876-60.2018.8.05.0110
Em suma, a fatura simplesmente discrimina o serviço e a tarifa paga, não havendo que se falar em ilegalidade consistente em valor adicional ou serviço não contratado. Ao revés, a especificação do serviço atende ao dever de informação adequada previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, expressando lisura e transparência.
De mais a mais, não vislumbro na situação vivenciada pela parte autor ofensa a sua honra ou direitos da sua personalidade a justificar indenização pelo dano moral, uma vez que a questão não passou de mero aborrecimento.
Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito (art.487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002783-76.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002783-76.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002783-76.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Endereço: Avenida Caraibas, 873, Centro, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002783-76.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002783-76.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002783-76.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Endereço: Avenida Caraibas, 873, Centro, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8002286-96.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Diniva Rosa Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002286-96.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DINIVA ROSA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

DESPACHO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize(m) a sua representação nestes autos, apresentando a necessária procuração, conforme determina a regra prevista no art. 104 do Código de Processo Civil ("Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente"), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC, c.c. Art. 321 do CPC) e extinção sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC).
ADVIRTO que, em se tratando de parte(s) analfabeta(s), a procuração deverá vir por instrumento público OU por instrumento assinado a seu rogo e subscrito por duas testemunhas (art. 595 do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas").
Trata-se de orientação que se extrai do quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0001464-74.2009.2.00.0000 que, embora tenha sido iniciado a partir de ato da Justiça do Trabalho, contém ratio plenamente aplicável ao presente caso:
"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINSITRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. […] Ora, se o contrato de prestação de serviços firmado por pessoa analfabeta é válido e eficaz quando assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, a fortiori uma procuração para atuação junto à Justiça do Trabalho, em processo judicial, sob a direção do Estado-juiz em que é dispensável a presença de causídico na primeira instância, dado que as partes nessa fase têm ius postulandi assegurado pelo artigo 791 da CLT. Dessa forma, revela-se ultra vires o ato da Corte que subordina a representação de pessoa analfabeta, para ajuizar reclamação trabalhista, a outorga de procuração pública, uma vez que tal exigência está em contrariedade à disposição do artigo 595 do Código Civil, aplicável por analogia, e que permite a assinatura do instrumento a rogo do reclamante e subscrita por duas testemunhas."
Transcorrido o prazo determinado, com ou sem manifestação da(s) parte(s) autora(s), certifique-se. Após, venham conclusos para decisões urgentes.
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) por meio do(a) Advogado(s)/a(as) cadastrados no sistema PJE.
Publique-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002782-91.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002782-91.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002782-91.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002782-91.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002782-91.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002782-91.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: NOVO HORIZONTE, 112, CASA, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000496-14.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marinalva Maria Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000496-14.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000496-14.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARINALVA MARIA DOS SANTOS
Endereço: povoado da barriguda, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000496-14.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marinalva Maria Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000496-14.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000496-14.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARINALVA MARIA DOS SANTOS
Endereço: povoado da barriguda, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002794-08.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002794-08.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002794-08.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Endereço: Avenida Caraibas, 873, Centro, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002794-08.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002794-08.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002794-08.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Endereço: Avenida Caraibas, 873, Centro, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001815-17.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001815-17.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001815-17.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001815-17.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001815-17.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001815-17.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001815-17.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001815-17.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001815-17.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001815-17.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001815-17.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001815-17.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: EDINETE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA MADALENA, 42, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001096-98.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nelia Francisca Da Silva
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001096-98.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001096-98.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: MARIA NELIA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: RUA PELE, 72, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001096-98.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Autor: Maria Nelia Francisca Da Silva
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001096-98.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001096-98.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: MARIA NELIA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: RUA PELE, 72, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001096-98.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nelia Francisca Da Silva
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001096-98.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001096-98.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: MARIA NELIA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: RUA PELE, 72, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001096-98.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Nelia Francisca Da Silva
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001096-98.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001096-98.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: MARIA NELIA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: RUA PELE, 72, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002468-82.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Regina Santos De Souza
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002468-82.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002468-82.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

POLO ATIVO: Nome: REGINA SANTOS DE SOUZA
Endereço: praça são francisco, 21, canarana, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: AV PRESIDENTE JUCELINO KUBITSCHEK 10 ANDAR TORRE 2, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dr. Marcus Vinicius da Costa Paiva, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juízado Data: 18/07/2023 Hora: 13:30 e Instrução.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 15 de fevereiro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002137-37.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Maria Neuza Martins Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002137-37.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002137-37.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA NEUZA MARTINS DA SILVA
Endereço: Praça do Prédio, 73, casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: JUIZADO ESPECIAL CONCILIAÇÃO Data: 22/11/2023 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 26 de outubro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002137-37.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Autor: Maria Neuza Martins Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002137-37.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002137-37.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA NEUZA MARTINS DA SILVA
Endereço: Praça do Prédio, 73, casa, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: JUIZADO ESPECIAL CONCILIAÇÃO Data: 22/11/2023 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 26 de outubro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001645-11.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Cleilton Sousa Pinto
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001645-11.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001645-11.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: CLEILTON SOUSA PINTO
Endereço: Rua Lagoa do Félix, 100, CASA, CENTRO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA FLAVIANO GUIMARÃES, 67, PREDIO, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001645-11.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Cleilton Sousa Pinto
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001645-11.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001645-11.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: CLEILTON SOUSA PINTO
Endereço: Rua Lagoa do Félix, 100, CASA, CENTRO, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: PRAÇA FLAVIANO GUIMARÃES, 67, PREDIO, CENTRO, MORRO DO CHAPéU - BA - CEP: 44850-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000002-47.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000002-47.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000002-47.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Endereço: Avenida Caraibas, 873, Centro, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado

proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000002-47.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Alessandra Mendes Mera Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000002-47.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000002-47.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ALESSANDRA MENDES MERA DA SILVA
Endereço: Avenida Caraibas, 873, Centro, SEABRA - BA - CEP: 46900-000

POLO PASSIVO: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, Alameda Santos 2224, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-970

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001253-08.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: David Castro Dourado
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Gustavo Barbosa De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001253-08.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001253-08.2021.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: DAVID CASTRO DOURADO
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 77, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: GUSTAVO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: RUA BARRO ALTO, SN, CANARANA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: JUIZADO ESPECIAL CONCILIAÇÃO Data: 24/11/2023 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 27 de outubro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002117-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Autor: Renata Dos Anjos Dourado Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002117-75.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002117-75.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: RENATA DOS ANJOS DOURADO ALVES
Endereço: POVOADO DE QUEIMADINHA, 500, CASA, POVOADO DE QUEIMADINHA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: , Predio Adm o e o andares, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04660-907

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juízado Data: 22/01/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 6 de setembro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001908-09.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001908-09.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001908-09.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO
Endereço: jason pimenta, 93, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: JUIZADO ESPECIAL CONCILIAÇÃO Data: 29/11/2023 Hora: 09:45 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001908-09.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001908-09.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001908-09.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO
Endereço: jason pimenta, 93, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: JUIZADO ESPECIAL CONCILIAÇÃO Data: 29/11/2023 Hora: 09:45 .

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000088-86.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdevi Alves De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000088-86.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: VALDEVI ALVES DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: SANDRO RODRIGUES BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SANDRO RODRIGUES BARBOSA, FRANCELE ARAUJO FRANKLIN, MARILSON PEREIRA NEVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILSON PEREIRA NEVES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002709-22.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valmir Jose Ribeiro
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002709-22.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002709-22.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: VALMIR JOSE RIBEIRO
Endereço: Canarana-ba, 5, povoado de Descoberto, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002709-22.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valmir Jose Ribeiro
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002709-22.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002709-22.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: VALMIR JOSE RIBEIRO
Endereço: Canarana-ba, 5, povoado de Descoberto, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8002429-51.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Silva Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002429-51.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002429-51.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA SILVA SOUZA
Endereço: avenida, 52, ladeira vermelha, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 13:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002429-51.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Silva Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002429-51.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002429-51.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA SILVA SOUZA
Endereço: avenida, 52, ladeira vermelha, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 13:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000288-30.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Edenilton Souza Silva
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000288-30.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EDENILTON SOUZA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
A(O) r. sentença/v. acórdão passou em julgado.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.
CANARANA/BA, data da assinatura.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001556-51.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Divoneide De Oliveira Pereira
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001556-51.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001556-51.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: DIVONEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Avenida Planalto, Salobro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: RUA BARAO DE ITAPETININGA, 297, CONJ 81, REPUBLICA, SãO PAULO - SP - CEP: 01042-001

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: JUIZADO ESPECIAL CONCILIAÇÃO Data: 24/01/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 27 de outubro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001970-83.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Djalma Gomes Dos Santos
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001970-83.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001970-83.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]
POLO ATIVO: Nome: DJALMA GOMES DOS SANTOS
Endereço: zona rural, Ladeira Vermelha, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Rua Barão de Itapetininga, - lado ímpar, República, SãO PAULO - SP - CEP: 01042-001

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juízado Data: 04/03/2024 Hora: 13:30 .

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 23 de maio de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000569-15.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Felix De Sa
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000569-15.2023.8.05.0042
AUTOR: JOSE FELIX DE SA
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002680-69.2023.8.05.0042 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canarana
Deprecante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Suele Matutino Dos Santos Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002680-69.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
DEPRECADO: SUELE MATUTINO DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte que cadastrou a carta precatória para, no prazo de 5 dias, juntar cópia da decisão proferida pelo juízo de origem.
Após, venham conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002739-57.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002739-57.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002739-57.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: NAIR DA SILVA MOREIRA
Endereço: zona rural, 9997, lagoa do Cipó, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002739-57.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002739-57.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002739-57.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: NAIR DA SILVA MOREIRA
Endereço: zona rural, 9997, lagoa do Cipó, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002625-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Edna Neiva Dos Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002625-21.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002625-21.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA EDNA NEIVA DOS SANTOS
Endereço: rua patricio, 44, lagoa do anjo, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Lauro de Freitas, 45, - até 350/351, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-180

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002625-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Edna Neiva Dos Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002625-21.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002625-21.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA EDNA NEIVA DOS SANTOS
Endereço: rua patricio, 44, lagoa do anjo, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Lauro de Freitas, 45, - até 350/351, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-180

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002748-19.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002748-19.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002748-19.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: NAIR DA SILVA MOREIRA
Endereço: zona rural, 9997, lagoa do Cipó, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , 450, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002748-19.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Da Silva Moreira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002748-19.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002748-19.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: NAIR DA SILVA MOREIRA
Endereço: zona rural, 9997, lagoa do Cipó, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , 450, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002680-69.2023.8.05.0042 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Canarana
Deprecante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Deprecado: Suele Matutino Dos Santos Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002680-69.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
DEPRECADO: SUELE MATUTINO DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte que cadastrou a carta precatória para, no prazo de 5 dias, juntar cópia da decisão proferida pelo juízo de origem. Após, venham conclusos.

Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002634-80.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sidenalia Rosa De Jesus
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002634-80.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002634-80.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: SIDENALIA ROSA DE JESUS
Endereço: LOTEAMENTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, 309, DISTRITO DE GAMELEIRA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Lauro de Freitas, 45, - até 350/351, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-180

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 15:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002634-80.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sidenalia Rosa De Jesus
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002634-80.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002634-80.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
POLO ATIVO: Nome: SIDENALIA ROSA DE JESUS
Endereço: LOTEAMENTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, 309, DISTRITO DE GAMELEIRA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Lauro de Freitas, 45, - até 350/351, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-180

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 15/02/2024 Hora: 15:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de janeiro de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001907-24.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001907-24.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001907-24.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO
Endereço: jason pimenta, 93, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: JUIZADO ESPECIAL CONCILIAÇÃO Data: 29/11/2023 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001907-24.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001907-24.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001907-24.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO
Endereço: jason pimenta, 93, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: JUIZADO ESPECIAL CONCILIAÇÃO Data: 29/11/2023 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 10 de novembro de 2023 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002306-87.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivalda Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA

_____
Processo: 8002306-87.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NIVALDA ROSA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda. Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo. Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve

ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AU-TOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCU-MENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMI-CÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFOR-MAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANU-TENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)

Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001296-08.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Pereira De Novais
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001296-08.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001296-08.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA PEREIRA DE NOVAIS
Endereço: PC HERMELINO MACHADO, 100, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001296-08.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Recorrente: Maria Pereira De Novais
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001296-08.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001296-08.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA PEREIRA DE NOVAIS
Endereço: PC HERMELINO MACHADO, 100, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001296-08.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Pereira De Novais
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001296-08.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001296-08.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA PEREIRA DE NOVAIS
Endereço: PC HERMELINO MACHADO, 100, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001296-08.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Pereira De Novais
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001296-08.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001296-08.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA PEREIRA DE NOVAIS
Endereço: PC HERMELINO MACHADO, 100, CASA, CENTRO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002309-42.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivalda Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA

_____
Processo: 8002309-42.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NIVALDA ROSA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda. Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a

aferição da competência deste Juízo. Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AU-TOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCU-MENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMI-CÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFOR-MAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANU-TENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)

Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000352-69.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rosa Donato Lopes
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8000352-69.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ROSA DONATO LOPES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000352-69.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Rosa Donato Lopes
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____
Processo: 8000352-69.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ROSA DONATO LOPES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").

INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000188-07.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dorivaldo Martins De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA

_____
Processo: 8000188-07.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DORIVALDO MARTINS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está com nome legível da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000187-22.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Dorivaldo Martins De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 8000187-22.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DORIVALDO MARTINS DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Canarana – Estado da Bahia.
Av. Francisco Barbosa do Nascimento, s/n – Centro – Canarana-BA – CEP 44890-000 – Telefone: (74) 3656-2207
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

TERMO DE ASSUNÇÃO NA DIREÇÃO DE FORO

Aos dois (02) dias de janeiro de dois mil e vinte e quatro (2024), às 9:00h, na sala da Administração do Fórum Desembargador Mario Albiani, desta Comarca de Canarana/BA, em conformidade com o art. 67, § 1º e 2º da Lei 10845, de 27/11/2007 e resolução nº 10, de 19/06/2013, publicado no DJE de 11/07/2013, que dispõe sobre a competência e atribuições dos Juízes de Direito quando no exercício das funções de Juiz Diretor do Foro das Comarcas, assume, a partir da data de hoje, o exercício da função de Diretor de Foro e Unidade Gestora-223 no ano/exercício de 2024, a Exma. Dra CÁSSIA DA SILVA ALVES, MM. Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Canarana – Estado da Bahia. E para constar, lavrei o presente Termo de Assunção, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marta Rosangela Calazans Farias, cadastro 903230-4, Administradora designada da Comarca de Canarana- BA, digitei e assino. _____.

Cássia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000260-21.2019.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Maricleide Barbosa Da Silva
Reu: Marivalda De Jesus De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-21.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: MARICLEIDE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.

Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos determino a conversão do procedimento em comum ordinário.
Considerando o pedido de gratuidade, e que não foi apresentado nenhum documento que comprove a hipossuficiência, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência financeira por ele alegada ou faça o recolhimento das custas, as quais desde já fica deferido o parcelamento em até 6 (seis) prestações iguais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias.
Retifique-se a autuação do feito como execução de título extrajudicial.
Exclua-se o patrono anterior do cadastro processual.
Publique-se. Intime-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000243-82.2019.8.05.0046 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Gilson De Jesus Souza
Executado: Edmilson De Almeida Silva
Executado: Otavio Da Silva Jesus
Executado: Rennanh Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-82.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: GILSON DE JESUS SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente deflagrada pelo rito dos Juizados Especiais, na forma da Lei n. 9.099/1995, mas o feito acabou tomando o rumo do procedimento ordinário, ante a necessidade de cognição mais ampla.

Entende-se que é possível a conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis ao comum ordinário, por economia por economia processual e por se tratar nesta comarca de Juizado Especial Adjunto, a apreciação do feito se dará pelo mesmo Magistrado, não há que se falar em prejuízo as partes.
Nestes termos determino a conversão do procedimento em comum ordinário.
Considerando o pedido de gratuidade, e que não foi apresentado nenhum documento que comprove a hipossuficiência, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência financeira por ele alegada ou faça o recolhimento das custas, as quais desde já fica deferido o parcelamento em até 6 (seis) prestações iguais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 dias.
Retifique-se a autuação do feito como execução de título extrajudicial.
Publique-se. Intime-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000623-57.2013.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Interessado: Anderson França Araújo
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Interessado: Telemar
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000623-57.2013.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ANDERSON FRANÇA ARAÚJO
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (OAB:BA9599)
REU: TELEMAR
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B), MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

DESPACHO
Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme petições - ID 18220075 e 18220188. Promova a secretaria a evolução da classe processual.
Ato contínuo, promova a Secretaria o desentranhamento dos autos das petições do Município de Cansanção - ID 102387219 e 102387222, visto que o peticionário não é parte neste processo.
Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito para fins de análise do prosseguimento do feito, bem como informar se o feito deve prosseguir em face da Oi S.A, de modo que seja procedida a alteração no polo passivo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.
CANSANÇÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000299-81.2020.8.05.0046 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Exequente: Valeria Borges Dos Santos
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Executado: Alef Dantas Dos Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000299-81.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
EXEQUENTE: VALERIA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)
EXECUTADO: ALEF DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o parecer ministerial de ID 409669875, e determino a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os comprovantes apresentados pelo executado em ID 180644094.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Após, à conclusão.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
JUÍZA DE DIREITO

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000006-81.2015.8.05.0048 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: N & D Moveis Ltda - Me
Executado: Denisson Oliveira Costa
Executado: Ronildo Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000006-81.2015.8.05.0048
Parte Autora - Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: PRAÇA HONORATO GONÇALVES, 84, CENTRO, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239)
Parte Ré - Nome: N & D MOVEIS LTDA - ME
Endereço: RUA ROSALINA GOMES, 71, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: DENISSON OLIVEIRA COSTA
Endereço: AV. LINDAURA SAPUCAIA COSTA, 142, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: RONILDO ARAUJO DA SILVA
Endereço: AV. 17 DE ABRIL, 456, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Proceda a habilitação dos novos patronos nos autos (Id. 153406034).
Trata-se de pedido de bloqueio via sisbajud em face do(s) executado(s).
Antes de apreciar o pedido, porém, deve o exequente informar o valor atualizado do débito, recolher as custas relativas à constrição, bem como fornecer CPF/CNPJ das partes, para viabilizar o referido bloqueio.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, recolher as custas do ato, bem como fornecer o CPF/CNPJ das partes, caso inexistente nos autos, para efetuar o Bloqueio Judicial.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000728-76.2019.8.05.0048 Ação Civil Pública
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Margarida Oliveira De Jesus Gomes
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000728-76.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARGARIDA OLIVEIRA DE JESUS GOMES
Endereço: Rua Nossa Sra De Fatima, 223, centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): DANILO LIMA MENEZES registrado(a) civilmente como DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)
Parte Ré - Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000088-17.2013.8.05.0180 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Genesio Reis Rodrigues Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)

Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000088-17.2013.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: GENESIO REIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face do réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contratação de empréstimo que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Ausente o autor na audiência de conciliação.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, conquanto o estabelecido no artigo 51, IV da lei nº 9.099/95, considero que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, e, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, assim, profiro o julgamento do feito.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora obedece a todas as disposições do CPC, considerando o pedido e a causa de pedir expostos na exordial, inclusive quanto à apresentação de documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo, pelo que não há falar em inépcia. Assim, há necessidade de investigação dos fatos à luz das provas produzidas, o que se confunde com o próprio mérito.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar.
Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
No entanto, a parte requerida juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, constando a assinatura da parte autora, acompanhado de documentos pessoais e bem assim a demonstração de realização do crédito em favor da parte autora, com a transferência dos valores decorrentes do contrato firmado, demonstrando, desta maneira, ter agido dentro da legalidade.
Dessa forma, entendo que a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Noutro giro, a condição de idoso(a) da parte autora não a exime de conhecer as cláusulas as quais está aderindo e, caso entenda não possuir necessário discernimento, deverá buscar o auxílio de terceiro, sob pena de atribuir ao réu ato ilícito, porém desprovido de lastro probatório mínimo.
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado pela parte autora, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito da instituição financeira.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.

No que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo pela ausência de ardil processual. Ademais, a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora pode acarretar a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé.
II. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Revogo a medida liminar anteriormente deferida, para que deixe de surtir efeitos.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de ardil processual.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000087-03.2011.8.05.0083 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lourivanda Dos Santos Oliveira
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Reu: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

0000087-03.2011.8.05.0083
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Averbação / Contagem Recíproca]

Requerente: LOURIVANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, 19 de outubro de 2023.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000012-10.2023.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Representante: V. D. A. S.
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: J. C. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000012-10.2023.8.05.0048

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REPRESENTANTE: VANDERLEIA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)
REU: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a parte acionada foi devidamente intimada e não compareceu em audiência nem tampouco contestou o feito, declaro o acionado revel na presente ação. Defiro requerimento formulado pelo Ministério Público, determino a intimação da parte autora para que informe se há requerimentos a serem feitos ou outras provas a serem produzidas, em caso de não haver novos requerimentos ou provas a serem produzidas pela parte autora, chamo os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intime-se.
CAPELA DO ALTO ALEGRE, 25 DE AGOSTO DE 2023.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000171-07.2014.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Gean Carneiro De Oliveira
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)
Reu: Maria Conceicao Oliveira Carmo
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Reu: Iolanda Oliveira Do Carmo
Reu: Maiara Carmo De Oliveira
Advogado: Gustavo Andre Cunha Pereira (OAB:BA23090)
Reu: Petrolina De Olveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000171-07.2014.8.05.0048
Parte Autora - Nome: GEAN CARNEIRO DE OLIVEIRA-Endereço: RUA JOANA ANGELICA, 135, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
Parte Ré - Nome: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA CARMO-Endereço: RUA RUI BARBOSA, 11, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: IOLANDA OLIVEIRA DO CARMO-Endereço: RUA RUI BARBOSA, 11, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: MAIARA CARMO DE OLIVEIRA-Endereço: RUA RUI BARBOSA, 11, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: PETROLINA DE OLVEIRA-Endereço: RUA RUI BARBOSA, 11, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (OAB:BA23090)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes (Autora e Ré) para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronuncie sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputa controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000865-87.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria De Lourdes Carolina De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000865-87.2021.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)/[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAROLINA DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 27/11/2023 09:30 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 17 de outubro de 2023.
CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001069-63.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Luiza Jesus De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001069-63.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARIA LUIZA JESUS DE SOUZA
Endereço: Rua João Moura Filho, S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
Parte Ré - Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: .4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
VistosC etc.
Recebo a ação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, estabelecido pela Lei nº 9.099/95.
Deixo de apreciar o pedido de gratuidade, pois nesta instância de piso não incidem cobrança de custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei 9099/95. Assim, a análise do pedido será feita pela Turma Recursal, caso haja interposição de recurso, nos termos do artigo 99 do CPC.
Em relação a antecipação de tutela, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, conforme o art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista que, em razão da necessidade diária de consumo de água em qualquer residência ou estabelecimento comercial, a interrupção ou suspensão do fornecimento poderá causar, sem dúvidas, inúmeros danos, inclusive extrapatrimoniais.

Aduz a acionante ser consumidora do serviço de fornecimento de água da acionada, através da conta contrato nº 088835316, e em dezembro/2023, foi surpreendida com a cobrança da fatura de água com vencimento em 15/12/2023, no valor de R$ 184,10 (cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), valor muito superior à média consumida, relativo ao consumo dos meses anteriores, cujo valor fica em torno de R$ 36,00. Para comprovar o alegado, juntou a cópia do histórico e a fatura de cobrança.
De fato, entendo que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que constam cópias da fatura de cobrança e histórico de consumo de outros meses, em que demonstram a média de consumo, conforme Ids. 423732322.
Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente, em razão da necessidade diária de consumo de energia elétrica em qualquer residência, a interrupção ou suspensão do fornecimento poderá causar, sem dúvidas, inúmeros danos.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifica-se, ainda, que, em sendo improcedente o pleito na sentença final, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, eis que a mesma se baseia, tão somente, evitar a suspensão do fornecimento de energia, decorrente de débito supostamente indevido e não anuído pela mesma. Ora, tal medida, a priori, não irá causar nenhum transtorno a instituição ré, que, poderá, ao final, em caso de improcedência, proceder com nova anotação.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que a acionada abstenha-se de suspender o fornecimento de água a Autora, tampouco inclua seu nome em cadastro de inadimplentes, em razão da falta de pagamento da fatura do mês de DEZEMBRO/2023, com vencimento no dia 15/12/2022, no valor de R$ 184,10 (cento e oitenta e quatro reais e dez centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual pode ser agravada em razão dos descumprimento reiterado, devendo a autora, contudo, pagar regularmente as contas mensais apresentadas, após a fatura acima discutida.
Por se tratar de relação de consumo e verificada a hipossuficiência do consumidor, somada ao fato de se revelar impossível a prova de fato negativo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Determino a inclusão deste processo em pauta de audiência, que poderá ser conduzida por conciliador deste Juízo.
Cite-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecer a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e intime-se a parte autora, a sua ausência importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ATO ORDINATÓRIO
8000256-41.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cristovao Cesar Oliveira Mascarenhas
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000256-41.2020.8.05.0048
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: CRISTOVAO CESAR OLIVEIRA MASCARENHAS
Requerido: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Pelo presente, faço JUNTADA DE NOVO LINK/EXTENSÃO para participar da audiência designada nestes autos, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/5748734).

COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5748734), no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 31 de maio de 2021.
JACKSON CESAR OLIVEIRA CARNEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000980-11.2021.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Espedito Santos De Oliveira
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000980-11.2021.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
AUTOR: ESPEDITO SANTOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2023 10:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 20 de outubro de 2023. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000980-11.2021.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Espedito Santos De Oliveira
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000980-11.2021.8.05.0048 - Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
AUTOR: ESPEDITO SANTOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2023 10:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 20 de outubro de 2023. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000894-69.2023.8.05.0048 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: M. R. O. D. S.
Advogado: Sthefanie Ramos De Moraes Boa Ventura (OAB:BA74775)
Requerido: E. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000894-69.2023.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARIA RENILDA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Roberto Carneiro da Silva, 115, Zona Rural, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): STHEFANIE RAMOS DE MORAES BOA VENTURA (OAB:BA74775)
Parte Ré - Nome: EVANGIVALDO GUIMARAES DA SILVA
Endereço: Lagoa dos Bichos, s/n, Povoado, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Na exordial o requerente constou a informação de que na constância do casamento o casal adquiriram alguns bens (01 veículo - valor R$ 17.502,00; 01 lote de terra - R$ 10.000,00; 01 (um) lote de terra - R$ 20.000,00; 06 (seis) porcos - valor R$ 1.000,00; 01 (uma) motocicleta - R$ 3.000,00, totalizando R$ 51.502,00), todavia, atribuiu-se à causa o valor de R$ 48.502,00 (quarenta e oito mil, quenhentos e dois reais).
Assim, determino que seja intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder a retificação do valor da causa, consoante o disposto nos arts. 291, §3º e 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

8001049-43.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Noel De Oliveira Goncalves
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

DESPACHO

8001049-43.2021.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente: NOEL DE OLIVEIRA GONCALVES
Requerido: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Avenida Edgard Santos 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Capela do Alto Alegre/BA, 29 de novembro de 2023.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000635-16.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-16.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contratação de empréstimo que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade do banco réu, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.

É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia grafotécnica, haja vista que a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas. Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Também resta indeferido o pedido formulado pela ré para expedição de ofício ao Banco a fim de verificar a transferência de valores, tendo em vista que se trata de prova desnecessária para o julgamento da lide. Além disso, o autor fez a opção por uma via célere, que não permite providências que extrapolem o conjunto de regras e princípios nortearam dos juizados.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Inicialmente, ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar.
Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere AO EXTRATO DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado trouxe aos autos cópia de contrato com impressão digital que alega ser da parte autora com assinatura de duas testemunhas.
Da análise dos autos, a procedência, em parte, dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Assim, a validade de negócio jurídico envolvendo direitos patrimoniais não está vinculada à alfabetização. Portanto, a simples condição de analfabetismo não inibe a prática de atos da vida civil como, por exemplo, a celebração de contratos.
No entanto, para a realização de contratação com pessoa analfabeta, é imprescindível a assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas sob pena de nulidade do negócio jurídico (artigos 166 e 595, do Código Civil).
Isso porque, o analfabetismo em si, apesar de não ser causa de incapacidade para os atos da vida civil, ocasiona posição de vulnerabilidade do indivíduo, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos legais de validade dos contratos firmados.
Compulsando detidamente os autos, observo do contrato e documentos apresentados pela parte requerida, que o instrumento não fora firmado mediante assinatura a rogo, conforme previsão legal, tendo havido apenas a aposição de impressão digital e assinatura de duas testemunhas.
Restando incontroverso que a parte autora não possui instrução formal, consoante documento de identificação (RG) acostado nos autos e que não foram observadas as formalidades mínimas necessárias para a validade do negócio jurídico, ainda que supostamente firmada pela parte autora, deve a avença ser considerada nula.
Dessarte, é nulo o contrato em que a parte, sendo analfabeta, apõe sua impressão digital, não havendo, porém, quem assine a seu rogo, não suprindo o vício a presença de testemunhas.
É bem verdade que a apedeuta não é circunstância que torna o sujeito civilmente incapaz, mas que exige, no entanto, a adoção de medidas de cautela, com o fito de resguardar a segurança do negócio, dando cumprimento ao direito básico de informação sobre o serviço prestado, por incidir à situação o Código Consumerista.
Desta feita, havendo vício de consentimento, sobretudo porque o instrumento não fora assinado a rogo como determina a regra civilista e considerando que o negócio nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalesce pelo decurso do tempo (art. 169, CC), inafastável a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado que ora se discute, e de quaisquer renegociações dele decorrentes.
Dessa forma, evidente a falha na prestação do serviço oferecido pelo réu, o que torna inválido o negócio jurídico.
Cito:
“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –CONTRIBUIÇÃO COBAP – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATANTE ANALFABETO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – CONTRATO NULO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ – REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO

– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por analfabetos sejam assinados a rogo e e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), o que não ocorreu in casu, circunstância que acarreta a nulidade do documento, como já reconhecida na sentença. Não havendo prova da má-fé ou erro injustificável, não é possível a aplicação do artigo 42, do CDC, fazendo surgir apenas a obrigação de devolver a importância recebida, indevidamente, de forma simples. Se não demonstrados os requisitos da reparação civil, não é cabível a indenização a título de dano moral." (TJ-MT 00075390520198110055 MT, Relator: DESA. ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 12/05/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2021) (Grifou-se)

Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva, que não fora evidenciada.

Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de reparação por dano material, todo o valor pago indevidamente.

No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.

Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem ter ciência dos termos da contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com a subtração de parte significativa de seus rendimentos.

O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.

Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.

Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.

O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.

Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observados tais parâmetros, constato que o evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado.

No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.

Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, vale destacar também que existem nos autos provas da liberação do valor de R$ 553,94, conforme comprovante anexo à defesa (ID 42065497). Assim, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, fica a ré autorizada a, quando da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte autora em razão do empréstimo objeto dos autos.

II. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.

b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

c) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.

Deve a secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

P.R.I.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.

Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.

JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO
ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000635-16.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Autor: Manoel Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000635-16.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contratação de empréstimo que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade do banco réu, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia grafotécnica, haja vista que a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas. Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Também resta indeferido o pedido formulado pela ré para expedição de ofício ao Banco a fim de verificar a transferência de valores, tendo em vista que se trata de prova desnecessária para o julgamento da lide. Além disso, o autor fez a opção por uma via célere, que não permite providências que extrapolem o conjunto de regras e princípios nortearam dos juizados.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Inicialmente, ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar.
Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere AO EXTRATO DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado trouxe aos autos cópia de contrato com impressão digital que alega ser da parte autora com assinatura de duas testemunhas.
Da análise dos autos, a procedência, em parte, dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Assim, a validade de negócio jurídico envolvendo direitos patrimoniais não está vinculada à alfabetização. Portanto, a simples condição de analfabetismo não inibe a prática de atos da vida civil como, por exemplo, a celebração de contratos.
No entanto, para a realização de contratação com pessoa analfabeta, é imprescindível a assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas sob pena de nulidade do negócio jurídico (artigos 166 e 595, do Código Civil).
Isso porque, o analfabetismo em si, apesar de não ser causa de incapacidade para os atos da vida civil, ocasiona posição de vulnerabilidade do indivíduo, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos legais de validade dos contratos firmados.
Compulsando detidamente os autos, observo do contrato e documentos apresentados pela parte requerida, que o instrumento não fora firmado mediante assinatura a rogo, conforme previsão legal, tendo havido apenas a aposição de impressão digital e assinatura de duas testemunhas.
Restando incontroverso que a parte autora não possui instrução formal, consoante documento de identificação (RG) acostado nos autos e que não foram observadas as formalidades mínimas necessárias para a validade do negócio jurídico, ainda que supostamente firmada pela parte autora, deve a avença ser considerada nula.
Dessarte, é nulo o contrato em que a parte, sendo analfabeta, apõe sua impressão digital, não havendo, porém, quem assine a seu rogo, não suprindo o vício a presença de testemunhas.
É bem verdade que a apedeuta não é circunstância que torna o sujeito civilmente incapaz, mas que exige, no entanto, a adoção de medidas de cautela, com o fito de resguardar a segurança do negócio, dando cumprimento ao direito básico de informação sobre o serviço prestado, por incidir à situação o Código Consumerista.
Desta feita, havendo vício de consentimento, sobretudo porque o instrumento não fora assinado a rogo como determina a regra civilista e considerando que o negócio nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalesce pelo decurso do tempo (art. 169, CC), inafastável a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado que ora se discute, e de quaisquer renegociações dele decorrentes.
Dessa forma, evidente a falha na prestação do serviço oferecido pelo réu, o que torna inválido o negócio jurídico.
Cito:
“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –CONTRIBUIÇÃO COBAP – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATANTE ANALFABETO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – CONTRATO NULO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ – REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código Civil exige que os contratos de prestação de serviço firmados por analfabetos sejam assinados a rogo e e na presença de duas testemunhas (art. 595, CC), o que não ocorreu in casu, circunstância que acarreta a nulidade do documento, como já reconhecida na sentença. Não havendo prova da má-fé ou erro injustificável, não é possível a aplicação do artigo 42, do CDC, fazendo surgir apenas a obrigação de devolver a importância recebida, indevidamente, de forma simples. Se não demonstrados os requisitos da reparação civil, não é cabível a indenização a título de dano moral.” (TJ-MT 00075390520198110055 MT, Relator: DESA. ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 12/05/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2021) (Grifou-se)
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva, que não fora evidenciada.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de reparação por dano material, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem ter ciência dos termos da contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com a subtração de parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que o evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ademais, vale destacar também que existem nos autos provas da liberação do valor de R$ 553,94, conforme comprovante anexo à defesa (ID 42065497). Assim, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, fica a ré autorizada a, quando da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzir da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte autora em razão do empréstimo objeto dos autos.
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
c) Autorizar que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, a ré deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte demandante por força do empréstimo ora em tratativa.
Deve a secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO
ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000025-35.1992.8.05.0048 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Martins Comercio De Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Paula Danielle Braga (OAB:MG138683)
Executado: Supermercado Tropical Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000025-35.1992.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: MARTINS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): PAULA DANIELLE BRAGA (OAB:MG138683)
EXECUTADO: SUPERMERCADO TROPICAL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MARTINS COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do SUPERMERCADO TROPICAL LTDA, devidamente qualificados nos autos.
A parte exequente peticionou nos autos requerendo a homologação da desistência diante do lapso temporal da ação.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que, a parte autora requereu a homologação da desistência da ação.
Não há necessidade de concordância da parte acionada nos termos do art. 775, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 775, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000855-43.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Judite Jesus De Oliveira

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-43.2021.8.05.0048
AUTOR: JUDITE JESUS DE OLIVEIRA
Representante(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 4 de agosto de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000588-03.2023.8.05.0048 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: O. P. D. O.
Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)
Requerente: K. D. J. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000588-03.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: OSEAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta pelo OSEAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outros em face do , devidamente qualificados nos autos.
As partes celebraram acordo para solucionar a causa, consoante se depreende nos autos (Id. 399035278).
Com vistas dos autos o Ministério Público emitiu parecer opinativo manifestando pela homologação do divórcio (Id 422058498).
É o breve relatório, decido.
Não existe empecilho à homologação do pacto entabulado entre as partes. Afinal, os direitos são disponíveis, o acordo foi firmado por pessoas capazes, devidamente representadas por advogados e apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado (Id. 399035278), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o processo com a resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, constituindo-se título executivo judicial, desde que acompanhado de cópia dos termos do acordo. Ficam revogadas eventuais medidas constritivas (penhora, bloqueio, sequestro).
Firmado o acordo em momento anterior à sentença, não há condenação ao pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, salvo convenção em contrário.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000315-29.2020.8.05.0048 Arrolamento Comum
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Jilvanubia Souza Figueredo
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Requerente: N. F. D. A.
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Requerente: G. F. D. A.
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Requerido: Yanne Wickelly Coelho De Andrade
Terceiro Interessado: Antonio Oliveira De Andrade
Requerido: Jackeline Coelho De Andrade
Advogado: Bruno Leonardo Moreira De Luna (OAB:RJ179117)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

Processo:
8000315-29.2020.8.05.0048
ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: JILVANUBIA SOUZA FIGUEREDO e outros (2)
Parte Requerida: Nome: JACKELINE COELHO DE ANDRADE
Endereço: Pov. de Queimada Nova, s/n, Zona Rural, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: YANNE WICKELLY COELHO DE ANDRADE
Endereço: Pov. de Queimada Nova, s/n, Zona Rural, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para cadastrar corretamente a(s) Parte(s) demandada(s), Conforme semana do saneamento de dados instituída pelo Ato Conjunto nº 07.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre/BA, data e horário do sistema.

Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000259-93.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Paulo De Oliveira Firmo
Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-93.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FIRMO
Advogado(s): REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL (OAB:BA57674), MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face do réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contratação de empréstimo que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade do banco réu, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, profiro o julgamento do feito, por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Em primeiro lugar, não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia grafotécnica, haja vista que a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas. Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial arguida em contestação, tendo em vista que a primeira parte do artigo 4º, III, da lei n. 9.099/95, estabelece ser competente o Juizado do foro do domicílio do Autor. Com efeito, a cidade de domicílio da parte autora está abrangida pela jurisdição desta Comarca.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar.
Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
No entanto, a parte requerida juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, constando a assinatura da parte autora, acompanhado de documentos pessoais e bem assim a demonstração de realização do crédito em favor da parte autora, com a transferência dos valores decorrentes do contrato firmado, demonstrando, desta maneira, ter agido dentro da legalidade.
Dessa forma, entendo que a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Noutro giro, a condição de idoso(a) da parte autora não a exime de conhecer as cláusulas as quais está aderindo e, caso entenda não possuir necessário discernimento, deverá buscar o auxílio de terceiro, sob pena de atribuir ao réu ato ilícito, porém desprovido de lastro probatório mínimo.
Demais, conquanto a parte autora tenha informado que a assinatura posta no contrato não é a sua, não fez exposição dos motivos em que funda sua alegação. Da análise da alegação, observa-se que foi formulada de forma genérica, sem indicar precisamente quais elementos do contrato teriam sido fraudados. Dispõe o art. 431 do CPC que a parte que alegar falsidade, deverá fazê-lo expondo os motivos em que funda sua pretensão e explicitar os meios com que provará o alegado. Por outro lado, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao juízo apreciar as provas constante dos autos, assim como, aplicar as regras de experiência comum.
Ainda, conquanto em sede de audiência de instrução, o autor não tenha reconhecido como sua a assinatura aposta no contrato juntado pelo réu, também não reconheceu como sua a assinatura constante no próprio documento de identificação anexado autos. Dessa forma, entendo que as alegações do autor carecem de credibilidade.
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado pela parte autora, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO

PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
No que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo pela ausência de ardil processual. Ademais, a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora pode acarretar a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé.
II. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de ardil processual.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000259-93.2020.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Paulo De Oliveira Firmo
Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000259-93.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FIRMO
Advogado(s): REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL (OAB:BA57674), MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face do réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contratação de empréstimo que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade do banco réu, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, profiro o julgamento do feito, por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Em primeiro lugar, não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia grafotécnica, haja vista que a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas. Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial arguida em contestação, tendo em vista que a primeira parte do artigo 4º, III, da lei n. 9.099/95, estabelece ser competente o Juizado do foro do domicílio do Autor. Com efeito, a cidade de domicílio da parte autora está abrangida pela jurisdição desta Comarca.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela

resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte Ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Ressalto a aplicabilidade na espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente que as instituições financeiras são fornecedoras de serviços no mercado, sendo indubitável que o crédito consiste em bem de consumo basilar.
Aliás, é entendimento uniformizado do Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do referido Tribunal.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
No entanto, a parte requerida juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, constando a assinatura da parte autora, acompanhado de documentos pessoais e bem assim a demonstração de realização do crédito em favor da parte autora, com a transferência dos valores decorrentes do contrato firmado, demonstrando, desta maneira, ter agido dentro da legalidade.
Dessa forma, entendo que a parte ré se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e validade do contrato firmado, legitimando os descontos mensais.
Noutro giro, a condição de idoso(a) da parte autora não a exime de conhecer as cláusulas as quais está aderindo e, caso entenda não possuir necessário discernimento, deverá buscar o auxílio de terceiro, sob pena de atribuir ao réu ato ilícito, porém desprovido de lastro probatório mínimo.
Demais, conquanto a parte autora tenha informado que a assinatura posta no contrato não é a sua, não fez exposição dos motivos em que funda sua alegação. Da análise da alegação, observa-se que foi formulada de forma genérica, sem indicar precisamente quais elementos do contrato teriam sido fraudados. Dispõe o art. 431 do CPC que a parte que alegar falsidade, deverá fazê-lo expondo os motivos em que funda sua pretensão e explicitar os meios com que provará o alegado. Por outro lado, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao juízo apreciar as provas constante dos autos, assim como, aplicar as regras de experiência comum.
Ainda, conquanto em sede de audiência de instrução, o autor não tenha reconhecido como sua a assinatura aposta no contrato juntado pelo réu, também não reconheceu como sua a assinatura constante no próprio documento de identificação anexado autos. Dessa forma, entendo que as alegações do autor carecem de credibilidade.
Nesta senda, uma vez evidenciada a relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo consignado pela parte autora, bem como a legitimidade de eventuais consignações, não há que se falar em ato ilícito por parte da instituição financeira.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ASSINADO PELO AUTOR, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A CONDIÇÃO DE SER IDOSO E APOSENTADO, NÃO É SUFICIENTE PARA ANULAR OU RESCINDIR UM CONTRATO ASSINADO. CONTRATO ASSINADO PESSOALMENTE PELO AUTOR E VALOR CREDITADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007938418, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/09/2018).
Diante disso, forçoso julgar improcedentes os pleitos exordiais.
No que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo pela ausência de ardil processual. Ademais, a inconsistência dos fatos sustentados pela parte autora pode acarretar a improcedência do pedido e não a presunção de má-fé.
II. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de ardil processual.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000543-96.2023.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Raimundo Ribeiro Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000543-96.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Por não vislumbrar, prima facie, qualquer vício da vestibular, estando presentes, em exame perfunctório, os pressupostos processuais de existência e validade do processo, além dos requisitos específicos do art. 700 do Novo Código de Processo Civil (CPC), recebo a inicial nos termos em que é proposta.

Determino a expedição de mandado monitório e a citação dos demandados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia discriminada na inicial e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à luz do art. 701, caput, do CPC. Comunique-se aos réus que o pagamento dentro do prazo os isentará do pagamento das custas processuais (§1º, art. 701, CPC) e que dispõem, neste mesmo prazo, do direito à oposição de embargos à ação monitória, sem necessidade de garantia do juízo (art. 702 do CPC), ou moratória legal (art. 916 CPC). Adivirta-se, no mandado, que, do contrário - se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos – constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º, CPC).
Apresentado pagamento ou decorrido o prazo sem ele e sem oposição de embargos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Opostos embargos à ação monitória, intime-se a parte autora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).
Expedientes necessários.
CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 12 de setembro de 2023.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001021-75.2021.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ailton Oliveira Araujo
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Cailane Souza Araujo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8001021-75.2021.8.05.0048 - Natureza: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)/[Alimentos, Exoneração]
AUTOR: AILTON OLIVEIRA ARAUJO
REU: CAILANE SOUZA ARAUJO
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juiz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/10/2023 às 09:30 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/12654367), consoante ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 6 de setembro de 2023.
JACILDA MORAIS DA SILVA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000162-79.2013.8.05.0048 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Alder De Oliveira & Cia Ltda

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camilla Dias Miranda Silva (OAB:BA25592)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000162-79.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ALDER DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA (OAB:BA25592), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ENRICO DE ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA22056), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, libere-se em favor da acionada, conforme determinado no despacho de Id. 247142078.
Após as diligências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000162-79.2013.8.05.0048 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Alder De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camilla Dias Miranda Silva (OAB:BA25592)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000162-79.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ALDER DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA (OAB:BA25592), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ENRICO DE ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA22056), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, libere-se em favor da acionada, conforme determinado no despacho de Id. 247142078.

Após as diligências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000162-79.2013.8.05.0048 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Alder De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camilla Dias Miranda Silva (OAB:BA25592)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000162-79.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ALDER DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA (OAB:BA25592), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ENRICO DE ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA22056), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, libere-se em favor da acionada, conforme determinado no despacho de Id. 247142078.
Após as diligências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000162-79.2013.8.05.0048 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Alder De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camilla Dias Miranda Silva (OAB:BA25592)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000162-79.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ALDER DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA (OAB:BA25592), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ENRICO DE ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA22056), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, libere-se em favor da acionada, conforme determinado no despacho de Id. 247142078.
Após as diligências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000162-79.2013.8.05.0048 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Alder De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camilla Dias Miranda Silva (OAB:BA25592)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000162-79.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ALDER DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA (OAB:BA25592), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ENRICO DE ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA22056), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, libere-se em favor da acionada, conforme determinado no despacho de Id. 247142078.
Após as diligências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

0000162-79.2013.8.05.0048 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Alder De Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camilla Dias Miranda Silva (OAB:BA25592)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000162-79.2013.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: ALDER DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA (OAB:BA25592), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ENRICO DE ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como ENRICO DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA22056), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA40740)

DESPACHO
Vistos etc.
Havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, libere-se em favor da acionada, conforme determinado no despacho de Id. 247142078.
Após as diligências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000653-32.2022.8.05.0048 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Impetrante: Vanete Borges Cunha
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Impetrado: Municipio De Gaviao

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
DESPACHO

Processo:
8000653-32.2022.8.05.0048
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Licenças, Amamentação]

Parte Requerente: VANETE BORGES CUNHA
Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Capela do Alto Alegre/BA, 08 de outubro de 2023.

Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000042-02.2014.8.05.0048 Ação Popular
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Girlene Maria Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Paluzi Araujo Parente Leite (OAB:BA24187)
Reu: Joseney Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

0000042-02.2014.8.05.0048
AÇÃO POPULAR (66) / [Saneamento]

Requerente: GIRLENE MARIA DA SILVA
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: RUA 19 DE MARÇO, S/Nº , CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: JOSENEY DA SILVA SANTOS
Endereço: AV. LINDAURA SAPUCAIA COSTA, Nº 249, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Após, conclusos.

Capela do Alto Alegre/BA, data do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000042-02.2014.8.05.0048 Ação Popular
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Girlene Maria Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Paluzi Araujo Parente Leite (OAB:BA24187)
Reu: Joseney Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

0000042-02.2014.8.05.0048
AÇÃO POPULAR (66) / [Saneamento]

Requerente: GIRLENE MARIA DA SILVA
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: RUA 19 DE MARÇO, S/Nº , CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: JOSENEY DA SILVA SANTOS
Endereço: AV. LINDAURA SAPUCAIA COSTA, Nº 249, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Após, conclusos.

Capela do Alto Alegre/BA, data do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000042-02.2014.8.05.0048 Ação Popular
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Girlene Maria Da Silva
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Paluzi Araujo Parente Leite (OAB:BA24187)
Reu: Joseney Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____

DESPACHO

0000042-02.2014.8.05.0048
AÇÃO POPULAR (66) / [Saneamento]

Requerente: GIRLENE MARIA DA SILVA
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: RUA 19 DE MARÇO, S/Nº , CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: JOSENEY DA SILVA SANTOS
Endereço: AV. LINDAURA SAPUCAIA COSTA, Nº 249, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos de instancia superior, por seus advogados, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Após, conclusos.

Capela do Alto Alegre/BA, data do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000404-41.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Diana Soares Carrilho
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832)
Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Reu: Editora Globo S/a
Advogado: Luis Gustavo De Paiva Leao (OAB:RJ135079)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-41.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: DIANA SOARES CARRILHO
Advogado(s): DIANE SOARES CARRILHO (OAB:BA44303)
REU: EDITORA GLOBO S/A
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO (OAB:RJ135079)
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência objetivando compelir a requerida a suspender a cobrança no valor de R$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais) que já se encontram aprisionados no cartão Mastercard do Banco Sicoob 51527 0702 5273 2326, em 3 parcelas de R$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), fundado em relação jurídica inexistente e que fique proibida de lançar qualquer cobrança em cartões de créditos vinculados ao CPF da Autora.
O artigo 300 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, será concedida tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar quanto satisfativa, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo
Examinando, em caráter provisório, os documentos acostados aos autos, constata-se a presença dos elementos autorizadores da concessão da referida tutela, quais sejam, a plausibilidade do direito, pela presença de elementos que comprovam a possibilidade de cobrança abusiva, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não há dúvida que o autor sofrerá grave dano, até o julgamento da presente ação, com os lançamentos em sua fatura de cartão de crédito de possível débito não devido.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, assim, determino a intimação da Requerida para que suspenda imediatamente a cobrança no valor de R$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais) lançada no cartão Mastercard do Banco Sicoob 51527 0702 5273 2326 em 3 parcelas, de modo que já não conste da próxima fatura referida cobrança, refaturando, se for o caso, bem como se abstenha de novas cobranças em cartões de créditos da parte autora, sob pena de multa mensal valor de R$ 200,00(duzentos reais) até o limite de R$5.000,00.
Força de mandado.
P.I.C.
Caravelas (BA), datado e assinado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000089-13.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Eduardo Freitas Moraes De Camargo
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-13.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: EDUARDO FREITAS MORAES DE CAMARGO
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 24/04/2023, às 13h20.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5711817 .
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 dias antes da data designada.

Cite-se e intime-se a requerida, no domicílio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Intime-se o autor mediante publicação.
Despacho com força de carta.

CARAVELAS/BA, 9 de fevereiro de 2023.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000271-33.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ronaldo Dias Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª. Dra. Lais Soares Lacerda, Juíza de Direito, na forma do Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada a audiência de Conciliação por videoconferência, para o dia 07/07/2023, às 08:15 horas, através do aplicativo Lifesize, no link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817

Caravelas-BA, 05 de junho de 2023

Bela. Iêda Galvão Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000557-16.2019.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Fernando Dos Santos Leandro
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000557-16.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LEANDRO
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 13/02/2023, às 13h40.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711817.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, é facultado às partes o comparecimento ao fórum da comarca de Caravelas, mediante comunicação nos autos até 3 dias antes da solenidade, sendo o acesso ao fórum condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias em vigor na data da audiência.
Cite-se e intime-se a requerida, NO DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora mediante publicação.

CARAVELAS/BA, 12 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000085-10.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Pigate & Pereira Ltda
Advogado: Monika Leal Lorencetti Savignon (OAB:ES17187)
Reu: Evanildes Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-10.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: PIGATE & PEREIRA LTDA
Advogado(s): MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON (OAB:ES17187)
REU: EVANILDES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre o documento retro juntado aos autos e informar, se for o caso, o endereço atual do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Prazo de 5 dias.
Despacho com força de carta/ofício/mandado.
Cumpra-se.
Caravelas/BA, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000241-61.2023.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Inez Silva Marcelino
Advogado: Gisele Ellen De Andrade Santos (OAB:BA28979)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000241-61.2023.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: INEZ SILVA MARCELINO

Advogado(s) do reclamante: GISELE ELLEN DE ANDRADE SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Aplico ao processo o rito do JUIZADO ESPECIAL, portanto sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido liminar, proposta por Inez Silva Marcelino em face de Banco Bradesco S/A.
Em sua peça de ingresso o autor alega que o réu vem promovendo descontos em seu benefício previdenciário/folha de pagamento, decorrentes de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Reputa nula a contratação, indevidos os descontos e inexistente a dívida.
Desta feita, pugnou pela concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos em seu benefício previdenciário/folha de pagamento. Requereu, ainda, fosse determinada a inversão do ônus da prova.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor.
Como é cediço, a concessão de tutela de urgência, a teor do disposto no art. 300 do CPC, demanda a comprovação por parte do requerente da fumaça do bom direito e do perigo na demora, o que se afigura presente no caso.
Isso porque a causa veicula relação de consumo, uma vez que autora e réu amoldam-se perfeitamente às figuras de consumidor e fornecedor estampadas nos arts. 2º e 3º do CDC:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
A lei em questão é clara ao considerar abusiva as cláusulas contratuais em ajustes de fornecimento de serviço ou produto que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (art. 51, IV, do CDC).
De igual forma, a lei prescreve que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; ou que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, o que se observa nos presentes autos.
Analisando o caderno processual num juízo de prelibação tenho que parte ré foi falta com o seu dever de informação, valendo-se da inferioridade informacional da parte autora para impor-lhe negócio jurídico que nunca desejou. Como é sabido, o direito à informação encontra endereço normativo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com
especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,
tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Com efeito, o Poder Judiciário vem enfrentando uma enxurrada de ações nas quais se questiona a validade da forma de operação de empréstimos com reserva de margem consignável.
Como é sabido, o Código de Processo Civil estabelece que o magistrado “aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. A experiência vem demonstrando que as empresas operadoras destes produtos são faltas com o seu dever de informação e, por mais as vezes, envolvem os consumidores em bolas de neves das quais não se consegue desvencilhar.
O empréstimo com RMC acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão de crédito com função de saque. Ocorre que as instituições financeiras, sem comunicar de forma clara e precisa aos devedores, realiza o desconto da fatura mínima deste cartão de crédito na folha de pagamento do consumidor com o consequente financiamento compulsório do restante da fatura, incluindo-se encargos moratórios e remuneratórios dos quais o consumidor sequer teve prévia ciência.
Certo é que não há ilegalidade na técnica comercial em si, ou seja, a reserva de margem consignável não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de informações que comumente vem a reboque destes contratos o eiva de nulidade. Neste sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA DESCONTOS DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA DE DUAS MODALIDADES CONTRATUAIS. IMPEDIMENTO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III , DO CDC . DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No presente caso, o Réu/Apelado não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a Autora fora devidamente informada acerca da utilização da margem consignatória para o uso de cartão de crédito, posto que não há qualquer informação expressa a respeito no contrato de fls 44. 2. Em caso de violação aos princípios da informação e da transparência e em caso de dúvida na interpretação da cláusula contratual, deve se beneficiar aquela que mais favorece ao consumidor. 3. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se, em cada caso específico, a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. In casu, entendo que o Requerido deve ser condenado a pagar a Autora o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000822- 89.2016.8.05.0138, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS . AÇÃO DE EXTINÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR. CRÉDITO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. DEVER DE INDENIZAR. Na hipótese sub judice, o apelado deparou-se com reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, sendo privado de usufruir parte dos seus valores. A situação a que foi submetido o demandante não pode ser tolerada, ultrapassando a esfera do mero dissabor, razão pela qual os danos suportados merecem ser indenizados. QUAN-

TUM INDENIZATÓRIO. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e em atenção à média usualmente praticada pelo Colegiado em hipóteses parelhas, o valor da indenização por danos morais vai mantido como fixado na sentença. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000620-67.2015.8.05.0119, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)
Analisando os elementos de convicção dos autos, sobretudo os documentos de ID 37655570 e 376555734, vê-se com clareza que a demandada vem procedendo o desconto mensal do pagamento mínimo das faturas do "cartão de crédito" no benefício previdenciário/folha de pagamento do autor, o que denota haver a dissimulação do empréstimo consignado em uma infindável dívida.
Vale anotar ainda a disposição do art. 112 do CC/02, subsidiariamente aplicável às demandas de consumo, que estabelece que "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem." É dizer, ainda que tenha havido efetiva contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é preciso considerar que a intenção da demandante aparentemente foi a de contratar empréstimo consignado.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que suspenda os descontos da fatura mínima no benefício previdenciário/folha de pagamento da demandante sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00, limitada a cumulação a R$30.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC a fim de que a demandada traga aos autos todos os documentos de que disponha relacionados à contratação, devendo demonstrar cabalmente a existência e validade do negócio jurídico, inclusive no que diz respeito ao cumprimento do dever de informação.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 10/05/2023, às 9h.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://call.lifesizecloud.com/5711817.
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, é facultado às partes o comparecimento ao fórum da comarca de Caravelas, mediante comunicação nos autos até 3 dias antes da solenidade, sendo o acesso ao fórum condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias em vigor na data da audiência.
Cite-se e intime-se a a parte requerida, preferencialmente no domicílio eletrônico, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora mediante publicação.
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Caravelas, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000266-79.2020.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: S. R. D. S.
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)
Reu: R. C. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-79.2020.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: SILVIO RAMALHO DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002), JOAB ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA43540)
REU: RONNIE CLAY FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o longo lapso temporal decorrido desde a última manifestação nos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, Concluso.
Cumpra-se.

A presente decisão possui força de mandado de intimação.

Caravelas, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000597-90.2022.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Adelson De Sena Alves
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000597-90.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: ADELSON DE SENA ALVES
Advogado(s):
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes do recebimento dos autos na comarca de Caravelas, para que requeiram o que entenderem devido, no prazo comum de 15 dias.

CARAVELAS/BA, 4 de julho de 2022.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000387-05.2023.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Representante: L. E. D. S.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Representado: R. C. E. D. S.
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Reu: R. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data faço vistas ao MP.
Caravelas - BA, 14 de novembro de 2023

Antonio Teixeira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000589-16.2022.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Representado: Luiza Ribeiro De Melo
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)

Advogado: Diane Soares Carrilho (OAB:BA44303)
Representado: Tomas Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REPRESENTADO: LUIZA RIBEIRO DE MELO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELLE RIBEIRO GOMES
REPRESENTADO: TOMAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1.060/50.
Analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei n. 5.478/68 e art.1.695 do Código Civil.
Fixo, por ora, os alimentos provisórios em favor do(a) alimentando(a) na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês em conta poupança n. 000860453288-7, agência 02166, operação 1288, Caixa Econômica Federal, em nome do(a) representante legal do(s) menor(es), LUIZA RIBEIRO DE MELO, CPF 018539686-09.

Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação do Cejusc Regional de Valença, no dia 24/08/2022, às 10h.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5748752 .
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes deverão informar nos autos, em até 5 dias antes da data designada.
Cite-se e intime-se parte ré, POR MANDADO OU WHATSAPP, para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará.
Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Caravelas/BA, 4 de julho de 2022.
Cíntia França Ribeiro
Juíza Substituta

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000123-19.2022.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: O. D. S. M.
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Requerente: L. M. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora, por intermédio de sua d. advogada, intimada para juntar aos autos o termo de compromisso de guarda (id n. 422402620) devidamente assinado, no prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 9 de janeiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000404-38.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: D. S. D. O.
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Requerido: G. S. M.
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Advogado: Yuri Cotrim Coutrim (OAB:BA37392)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e etc.
Extraia-se cópia dos documentos na ordem a seguir exposta e distribua procedimento de Representação pela Prisão preventiva no âmbito da vara Criminal de Carinhanha-BA, tendo como representante a autora e representado o réu.
1. ID n. 379902227, 2. ID n. 379902229, 3. ID n. 423232557, 4. ID n. 423233941, 5. ID n. 423233942, 6. ID n. 423233944, 7. ID n. 423233946, 8. ID n. 423233954, 9. ID n. 423907550, 10. ID n. 423907555.
Cumpra-se.
Publique-se apenas depois de cumprir.
CARINHANHA/BA, 18 de dezembro de 2023.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001052-52.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Celson Rei De Franca
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Perito Do Juízo: Isabella Fernandes Amorim Registrado(a) Civilmente Como Isabella Fernandes Batista

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar os fatos descritos na inicial.
NOMEIO a perita Isabella Fernandes Amorim, para apresentar EXAME GRAFOTÉCNICO acerca das assinaturas constantes no(s) contrato(s).
A fim de dar efetividade à garantia dos consumidores na facilitação da defesa em juízo (CDC, art. 6º, VIII), INVERTO O ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL para que o seu custeio seja efetuado pela parte demandada, financeiramente superior à parte demandante, aplicando-se ao caso em tela a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito
No presente caso, a hipossuficiência da parte autora é evidente em face da parte ré para pagar os honorários do perito.
Assim dispõe o CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Outrossim, ressalta-se que se busca provar fato impeditivo do direito do autor, cuja incumbência é da parte ré (CPC, art. 373, II).
Fixo desde logo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais deverão ser depositados pela requerida em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º, inciso II e III), em 15 dias.
Após, intime-se o perito para o cumprimento o encargo que lhe foi cometido e para designar local, data e hora da perícia, no prazo de 15 dias, que se seguirá com o prazo de 30 dias para apresentação de relatório.
Por fim, voltem os autos à conclusão para análise.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001357-70.2021.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. D. B. F.
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Requerido: P. J. F. N.
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Perito Do Juízo: A. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001357-70.2021.8.05.0051
Parte autora: ABADIA DE BRITO FERNANDES
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: PAULO JOSE FERNANDES NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

NOMEIO como curador especial do Requerido, a Dra. Érica dos Santos Silva, para defesa dos interesses do interditando, conforme institui o art. 72, I e art. 752, §2º, ambos do CPC, caso a Curatelada não tenha constituído advogado. Atente-se o curador especial, ao prazo de 15 dias contados da audiência de entrevista para apresentação de eventual impugnação ao pedido (art. 752 do CPC).

Designo audiência de entrevista VIRTUAL na forma do art. 751 do CPC, para o dia 29 de fevereiro de 2024 às 11:00 horas.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001731-86.2021.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: C. B. D.

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Requerido: J. B. D.
Perito Do Juízo: S. P. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador(a) de J. B. D. sua genitora C. B. D.S, mediante compromisso, pelo prazo de 1 (um) ano.
A parte requerente deverá informar a este juízo, se o interditando possui bens imóveis e móveis, filhos menores e se recebe benefício previdenciário junto ao INSS, acoste aos autos o exame de sanidade mental da requerente, comprovante de residência, documento de identificação, caso não tenha tomado tais iniciativas.
Considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, assim como a circunstância de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perita SIRLEIDE PEREIRA DA SILVA, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, fim de que, além das observações técnicas do (a) expert sobre a situação do paciente, responda as respostas e comentários dos quesitos que serão formulados pelas partes, bem como sobre a possibilidade de manutenção do encargo, fixando-lhe os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
A avaliação considerará, em relação à parte curatelanda, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?.
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria, desde já, autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se a Perita Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte Interditanda na data, horário e local designados para o exame médico e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame médico.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
Cite-se o interditando, PESSOALMENTE E EM CARÁTER DE URGÊNCIA, devendo o Oficial de Justiça, NA IMPOSSIBILIDADE, que seja certificado pelo responsável pelo cumprimento do mandado, explicitando se o INTERDITANDO NÃO SE LOCOMOVE, ou SE NÃO COMPREENDE O QUE LHE É PERGUNTADO.
Deve constar, ainda, no Mandado a observação de que deve o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da citação, realizar sindicância no sentido de observar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o interditando, informando inclusive em que condições este se encontra, emitindo relatório no prazo de vinte dias, atendendo também ao quanto disposto no art. 752 do CPC.
Somente após a citação, observando-se o estado de saúde do(a) interditando(a), bem como cumpridas as determinações de perícia e estudo social, este se houver, será definida a entrevista, nos termos do art. 751 do CPC.
Já explicitando no mandado de citação que, caso não seja apresentada contestação, será nomeado defensor dativo para assumir o munus.
Nestas hipóteses acima indicadas, havendo inércia na apresentação da defesa, certifique-se o Cartório.
Ressalte-se que dentro de quinze dias, contados da entrevista, poderá, o(a) interditando(a), impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Expeça-se o termo de curatela, bem como, ata de nomeação, se for o caso.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000454-35.2021.8.05.0051 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. C. D. S. R.
Advogado: Gisele Da Silva Pinheiro (OAB:SP434884)
Executado: J. P. F. L.
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000454-35.2021.8.05.0051
Parte autora: MARIA CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): GISELE DA SILVA PINHEIRO (OAB:SP434884)
Parte ré: JOAO PAULO FERREIRA LIMA
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002081-06.2023.8.05.0051 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: L. D. J. S.
Advogado: Denis Cardoso Da Silva (dativo) (OAB:BA76594)
Requerente: J. M. D. R.
Advogado: Denis Cardoso Da Silva (dativo) (OAB:BA76594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002081-06.2023.8.05.0051
Parte autora: LUCIENE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): DENIS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS CARDOSO DA SILVA (DATIVO) (OAB:BA76594)
Parte ré:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se as partes através do seu advogado, para apresentar cópia do acordo com assinatura em todas as páginas, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001787-51.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eva Brito Ferreira
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001787-51.2023.8.05.0051
Parte autora: EVA BRITO FERREIRA
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001656-76.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Autor: Maria Do Rosario Dos Santos Ribas
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Advogado: Ana Cristine Rodrigues Da Costa (OAB:RJ219179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001656-76.2023.8.05.0051
Parte autora: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS RIBAS
Advogado(s): RODOLFO COUTO (OAB:RJ183665), ANA CRISTINE RODRIGUES DA COSTA (OAB:RJ219179)
Parte ré: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000706-72.2020.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edilson Santana
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000706-72.2020.8.05.0051
Parte autora: EDILSON SANTANA
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825)
Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a interposição de recurso inominado, intime-se as partes requeridas para, no prazo de 10 dias, apresentarem contrarrazões.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, remeta-se os autos à Turma Recursal, considerando que não compete ao magistrado de primeiro grau realizar o juízo de admissibilidade recursal, aplicando-se o art. 1.010, § 3º, do CPC. Nesse sentido é o enunciado 182 do FONAJEF: “O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, § 3º, do CPC. (Aprovado no XIV FONAJEF).”
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000441-36.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Lucas De Melo Borges
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000441-36.2021.8.05.0051
Parte autora: LUCAS DE MELO BORGES
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o devedor foi devidamente citado, porém, não pagou a execução.

O exequente requereu a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD no CNPJ 15.139.629/0001-94.

Relatados. DECIDO.

De acordo com o artigo 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, a penhora será realizada, preferencialmente, em dinheiro.

Assim, determino o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, na forma estabelecida no artigo 854 do Código de Processo Civil, observando, o seguinte:

1- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
2- Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Neste caso, a escrivã deverá certificar a não apresentação da impugnação, fazendo-se conclusão dos autos para transferência dos valores para conta judicial.

Caso não haja bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Recolha-se se as custas, se devidas.

P.I.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001527-08.2022.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Alipio Alexandrino De Souza
Advogado: Andreia De Souza Moreira (OAB:MG152931)
Interessado: José Alexandrino De Souza
Requerente: Maria Alexandrina Da Silva
Advogado: Andreia De Souza Moreira (OAB:MG152931)
Requerente: Joaquim Alexandrino De Souza
Advogado: Andreia De Souza Moreira (OAB:MG152931)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001527-08.2022.8.05.0051
Parte autora: ALIPIO ALEXANDRINO DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ANDREIA DE SOUZA MOREIRA (OAB:MG152931)
Parte ré: JOSÉ ALEXANDRINO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de dependentes cadastrados perante o INSS. A declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS'.
PROMOVA-SE a consulta de ativos financeiros, via SISBAJUD, em nome do de cujus, José Alexandrino de Souza
Após a junta dos documentos, dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, ex vi do disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.

ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002179-88.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Menor: R. S. A.
Advogado: Marly Messias Sobrinho (OAB:DF47992)
Representante: D. P. D. A.
Advogado: Marly Messias Sobrinho (OAB:DF47992)
Requerido: M. D. C.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o MUNICÍPIO DE CARINHANHA promovam todos os meios necessários para fornecer à parte autora, R. S. A. e outros, a fórmula NOVAMIL RINCE ou SUPRA SY ZERO LACTOSE, conforme receituário médico - 425068589 na proporção de 8/latas de 400g mensais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000 (mil reais), limitada, a princípio, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e constrição de ativos financeiros, sem prejuízo da incidência de sanções processuais da litigância de má-fé e demais cominações legais.
Intime-se imediatamente a d. Procuradoria.
Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.
Cientifique-se o Secretário de Saúde, alertando-lhe sobre o dever dos agentes públicos de observar os princípios da legalidade, da moralidade e da honestidade, de modo que, ao deixar de cumprir uma decisão judicial incorrerão na conduta tipificada no art. 11, II, da Lei n. 8.429/92.
CITEM-SE as partes rés, para responderem a presente, no prazo que lhe será contado em dobro (CPC, arts. 229 e 334).
O termo inicial para oferecimento da contestação será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).
Considerando que, por aplicação dos princípios de legalidade, supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, os Procuradores do Estado e do Município ou de suas entidades da administração desconcentrada com personalidade de direito público, não podem confessar, reconhecer a procedência do pedido ou mesmo transacionar em juízo, salvo se devidamente autorizados, de acordo com a norma de regência, segue-se que não se aplica, em princípio, à Fazenda Pública o novo sistema processual que prevê, no início do processo, não sendo caso de indeferimento da inicial ou de improcedência liminar do pedido, a designação da audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334).
Tal é o magistério de FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1ª, 17ª edição, 2015, p. 625):
O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer à audiência, que não se realizará (art.335, III, CPC).
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins, isolada ou cumulativamente, previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Serve cópia dessa decisão como mandado.
Intimações necessárias, inclusive, o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002139-09.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. S. G.
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
DECISÃO

Vistos e etc.
[...].
Destarte, presente a evidência do direito, é o caso de conceder o divórcio em carácter provisório.
INDEFIRO as medidas cautelares de afastamento, pois já houve deferimento em favor da mulher vítima de violência doméstica em procedimento próprio, não sendo possível a aplicação da Lei Maria da Penha em favor do agressor. Não existem elementos que autorizem a cautelar requerida.
Ademais, não é possível impor censura prévia à requerida proibindo-a de manifestar-se em redes sociais sobre fatos de sua vida.
Em relação ao pedido de remoção de noticias veiculadas em jornais, deve o autor emendar a inicial colocando os editores das matérias no polo passivo, sob pena de reconhecimento da ilegitimidade passiva quanto à tal pretensão.
ANTE O EXPOSTO, DECRETO o divórcio de J. S. G. e S. S. F., resolvendo parcialmente o mérito.
Expeça-se mandado/oficio para atualização do registro civil.
DEFIRO o pedido de habilitação de id. n. 424524727.
DESIGNO audiência de conciliação e mediação, na modalidade presencial, em 22/01/2024 às 13h. FICA PERMITIDO o comparecimento de AMBOS em exceção única à medida protetiva de urgência.
EXPEÇA-SE citação da requerida.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO / OFICIO
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002139-09.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. S. G.
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que no bojo da r. decisão id n. 424603104 não houve deferimento expresso da justiça gratuita e nos termos da nota explicativa 10 da tabela I, “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.” e no caso dos autos, não houve comprovação do recolhimento das custas relativas às diligências de citação da parte requerida um ato no valor de R$ 144,30, razão pela qual fica a parte autora, por intermédio de sua d. advogada, devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias recolhê-la fazendo prova nos autos prova de seu pagamento, nos moldes da tabela de custas vigente atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021, sob pena de postergar o cumprimento do quanto determinado .
Decorrido o prazo sem recolhimento das taxas devidas ou requerimento diverso, retorne os autos à conclusão.
Carinhanha(BA), 9 de janeiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000700-02.2019.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. A. D. C.
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Requerido: G. P. D. C.
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Perito Do Juízo: S. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000700-02.2019.8.05.0051
REQUERENTE: ADENIRA ANTONIA DE CASTRO
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) registrado(a) civilmente como ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)

REQUERIDO: GILMAR PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, assim como a circunstância de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perita SIRLEIDE PEREIRA DA SILVA, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, fim de que, além das observações técnicas do (a) expert sobre a situação do paciente, responda as respostas e comentários dos quesitos que serão formulados pelas partes, bem como sobre a possibilidade de manutenção do encargo, fixando-lhe os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
A avaliação considerará, em relação à parte curatelanda, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?.
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000561-16.2020.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: L. F. G.
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Requerido: M. F. G.
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Perito Do Juízo: A. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000561-16.2020.8.05.0051
Parte autora: LUCIMAR FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) registrado(a) civilmente como ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)

Parte ré: MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

NOMEIO como curador especial do Requerido, a Dra. Érica dos Santos Silva, para defesa dos interesses do interditando, conforme institui o art. 72, I e art. 752, §2º, ambos do CPC, caso a Curatelada não tenha constituído advogado. Atente-se o curador especial, ao prazo de 15 dias contados da audiência de entrevista para apresentação de eventual impugnação ao pedido (art. 752 do CPC).

Designo audiência de entrevista VIRTUAL na forma do art. 751 do CPC, para o dia 29 de fevereiro de 2024 às 12:00 horas.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002010-04.2023.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: R. Q. D. S.
Requerido: E. D. C. R.

Intimação:
DECISÃO

Vistos e examinados.
Considerando a inclusão das cópias da Decisão de ID 420948555 - páginas 50 a 52, que deferiu as Medidas Protetivas de Urgência, e observando sua vigência até 16 de novembro de 2024, determino que os autos aguardem em cartório.

Após a mencionada data, retornem-me os autos conclusos para a adoção das providências cabíveis.

Força de ofício/mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002210-11.2023.8.05.0051 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Impetrante: Euso Otavio Souza Primo
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Impetrado: Delegacia De Policia Civil De Carinhanha/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002210-11.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
IMPETRANTE: EUSO OTAVIO SOUZA PRIMO
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
IMPETRADO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Cuida-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por advogado constituído, em favor de MATEUS HENRIQUE E EUSO OTAVIO SOUZA PRIMO, ambos já qualificados nos autos, visando a concessão de salvo-conduto em virtude da urgência e também para o não comparecimento dos pacientes à delegacia local na data designada.
Aduz o impetrante dos pacientes que consoante áudios, fotos e vídeos juntados, que os pacientes estão sofrendo ameaça a sua privação de liberdade devido um acontecimento por volta das 17 horas no balneário Pontal, onde o investigador de Polícia Civil conhecido por Felipe sacou sua arma e apontou para os pacientes, momento em que houve vias de fato entre eles. Cumpre frisar que somente o referido policial estava armado. Os pacientes estavam no bar e o policial civil chegou e colocou sua mesa próximo, que o dito policial em tempos teve envolvimento espúrio com a esposa do Sr. Euso Otávio, a Sra. Maria Augusta, o que gerou a provocação e em seguida a agressão feita pelo policial. Hoje, por volta das 9:50 a genitora do Sr. Euso Otávio recebeu intimação para comparecimento, através de polícia especializada de Guanambi. Demonstra com a atitude e a intimação imediata uma grave ameaça à privação da liberdade dos pacientes por estar utilizando da Instituição Pública para fazer vingança pessoal e distorção de fatos, considerando que estavam todos em momento de lazer e alcoolizados.
É o breve relato. DECIDO.
Analisando detidamente os autos, observo que as intimações para comparecimento à Delegacia são atos típicos do regular exercício das funções da autoridade policial, visando esclarecer fatos relacionados à investigação em curso.
Não há evidências nos autos de que a intimação tenha sido realizada de maneira desproporcional ou que represente uma ameaça à liberdade dos pacientes e familiares. Pelo contrário, a medida adotada pela autoridade policial parece ser necessária para a adequada condução do processo investigativo. É imperativo destacar que a atuação da autoridade policial, nesse momento, se mostra necessária para o esclarecimento dos fatos e a garantia da ordem pública.
Não há nos autos qualquer comprovação de ameaças iminentes que justifiquem a concessão do salvo-conduto.
Neste sentido, a intimação não configura, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.
ANTE o exposto, DENEGO o HABEAS CORPUS, resolvendo o mérito.
Sem custas.
Baixe-se.
P.R.I
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000005-72.2024.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. C.
Requerente: M. E. G. D. S.
Requerido: M. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000005-72.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL DE SOUZA ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de Medidas de Proteção apresentado pela ofendida M. E. G. D. S e em desfavor de M. D. S. A., qualificados nos autos, sob a alegação de que há, no presente caso, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, diante da ocorrência das formas de violência elencada no art. 7º da Lei nº 11.340/06.
Boletim de ocorrência, termo de declarações da vítima e formulário nacional de avaliação de risco no Id. 426151142 - pág. 01/16.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça e deixo de ouvir o Ministério Público dada a urgência da medida pleiteada (art. 18, inciso I da Lei nº 11.340/06).
Assiste razão à requerente, quando pleiteia a medida de proteção, em caráter cautelar, para evitar que o agressor pratique novos atos de violência.
A medida protetiva de urgência, que está prevista na Lei nº 11.340/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. A referida medida, ao ser concedida pelo juiz, gera obrigações ao agressor e direitos para a vítima, conforme estabelecem os arts. 22 e 23 do referido diploma legal.
Pelo contexto do caso, justifica-se a aplicação da medida perseguida, pelo menos, em análise de cognição sumária, para fins de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, senão vejamos:
Termo de declaração da vítima: "(...) (...)"
Pelo quanto exposto pela ofendida, verifica-se que o suposto agressor teria ameaçado ceifar com a vida da requerente.
Ademais, em situações como a dos autos, esclareço que a palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância, conforme jurisprudência do STJ e deste e. TJBA, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013)
HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. Habeas corpus denegado.(STJ. HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
A intervenção estatal deve ocorrer para evitar mal maior, bem como para salvaguardar a integridade da requerente na ocorrência de violência praticada contra mulher, no âmbito familiar e doméstico.
Assim, com fulcro nos arts. 18-24, todos da Lei nº 11.340/2006, defiro a medida pleiteada e APLICO como medida de proteção a ser cumprida pelo agressor:
A – Proibição do requerido de se aproximar da requerente, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);
B – Fica o requerido proibido de frequentar locais de utilização habitual da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;
C – Proibição do requerido de manter contato físico ou por qualquer meio de comunicação com a requerente, seus familiares e testemunhas (a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais, Facebook, Instagram etc ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D – Comparecer o agressor a programas de recuperação e reeducação, se existente na comarca, sendo realizado o seu acompanhamento psicossocial individual ou em grupo;
E- Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
Oficie-se a autoridade policial responsável, a fim de que seja efetivamente cumprida as medidas de proteção estabelecidas nesta decisão (art. 22, §3º da Lei 11.340/06).
Oficie-se o CREAS, onde residir a requerente, para que promova o estudo social do caso em apreço, devendo ser acompanhado por equipe multidisciplinar, se existente, apresentando o respectivo relatório atinente à vítima, no prazo de 30 (tinta) dias.
Para o cumprimento do quanto determinado na alínea "D", deve ser oficiado o município onde residir a requerido para verificar se existe servidor com capacidade técnica para ministrar palestra ou encontro semanal com os agressores.
Fica estabelecido o prazo de 12 meses para efeito da presente decisão, podendo ser prorrogada em caso de requerimento devidamente justificado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me os autos conclusos.
Cientifique-se, também, a vítima de que o eventual descumprimento da medida protetiva pelo agressor deverá ser imediatamente comunicado as autoridades policiais, bem como a posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência, para as providências cabíveis.
ADVIRTA-SE ao requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do CPP, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do CPC, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da

força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §§1º e 4º, da Lei n.º 11.430/2006).
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, FORÇA E CARÁTER DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se da decisão o Ministério Público, o agressor e a ofendida, bem como a Autoridade Policial.
Deverão a vítima e o agressor, ao serem intimados, confirmarem o endereço atual e o número de telefone/WhatsApp para fins de futuras comunicações, bem como, informar ao Juízo eventual alteração (de endereço ou de telefone), sob pena de mensagens enviadas ao endereço ou ao telefone primeiramente informados serem consideradas válidas.
Deverá o Oficial de Justiça fazer constar expressamente na certidão as informações fornecidas pelo agressor e pela ofendida.
Cópia dessa decisão deverá ser acostada aos autos de inquérito policial ou ação penal porventura em tramitação.
Processe-se em segredo de justiça, sendo vedado o acesso aos autos pelo público externo ou terceiros não autorizados.
Intimem-se. Adotem as diligências de praxe. Cumpra-se.

CARINHANHA(BA), datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000407-37.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Paulo Da Silva Rabelo
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Jose Teodorio Rabelo
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Vitima: Isaulino Pereira Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000407-37.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: PAULO DA SILVA RABELO e outros
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Cuida-se os autos de Ação Penal em que move o Ministério Público em desfavor de PAULO DA SILVA RABELO e JOSÉ TEODORO RABELO, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 2º, inciso III do Código Penal.
Denúncia recebida em 14.09.2021, conforme ID 136251729.
Resposta à acusação no ID 423909904 - pág. 01/05 por intermédio de defensor dativo.
É o necessário a relatar. DECIDO.
A justa causa para à ação penal está evidenciada nos autos.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando a preliminar de inépcia.
Os acusados estão qualificados e o crime bem classificado.
Os fatos narrados evidentemente constituem crime, a punibilidade não está extinta pela prescrição, ou outra causa qualquer.
Não há que se falar em necessidade de enfrentamento exaustivo das hipóteses de absolvição sumária na resposta à acusação, sob pena de antecipação do julgamento na hipótese de rejeição das teses exculpatórias deduzidas, sem o necessário debate da questão, proporcionado pela instrução processual.

As condições legais para o exercício da ação penal fazem-se presentes.
A defesa não apresentou rol de testemunhas. Ressalto que, o momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
Destarte, após as devidas comunicações, venham os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de audiência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001925-18.2023.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Investigado: T. S. D. S.
Autor: D. I.
Vitima: T. M. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001925-18.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DT IUIÚ
Advogado(s):
INVESTIGADO: THARSO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de um inquérito policial instaurado em desfavor de THARSO SANTOS DA SILVA, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 218-C, §1º do Código Penal e art. 217- A do Código Penal.
Consta nos autos depoimentos das testemunhas e interrogatório do envolvido (Id 417487390 - pág. 01/35 e Id 424334860 - pág. 01/05).
O Ministério Público apresentou parecer, requerendo o arquivamento do feito (Id 425158660).
É o breve relato. Fundamento e decido.

O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior, considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298, aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
Inicialmente, cumpre salientar que, para a instauração da ação penal, é necessária a presença de elementos mínimos acerca da autoria e prova da materialidade.
Assim sendo, a acusação deve ser revestida de justa causa, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme estabelece o artigo 41 do Código de Processo Penal.
Ocorre que o Ministério Público entendeu pelo arquivamento do presente inquérito policial pela ausência elementos suficientes para a denúncia, visto que, foi solicitado pelo Parquet que os autos fossem remetidos para a DEPOL com o intuito de colher provas para demonstrar indícios de autoria e materialidade (ID: 417788533). Contudo, não foi juntado prints ou outras provas que demonstrassem indícios suficientes de autoria e de materialidade que responsabilizam Tharso Santos da Silva como autor do fato tipificado no art. 218-C, §1º do Código Penal.

Quanto ao delito de estupro de vulnerável previsto no art. 217- A do Código Penal a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o fato delituoso independe do consentimento da vítima, da sua eventual experiência sexual anterior e da existência de um relacionamento amoroso entre o autor e a vítima (Tema 918/STJ). Contudo, o Informativo 777 do STJ diz que:

“Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor.” STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.165/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2023 (Info 777).

No caso em tela também é possível admitir o distinguishing, visto que a diferença de idade entre a menor e o acusado quando iniciaram o relacionamento era de apenas 5 anos, ela com 13 e ele com 18 anos. Ademais, a relação era de conhecimento da genitora da menor que, não impediu o relacionamento. Por fim, é imprescindível salientar que desse relacionamento nasceu uma criança que foi registrada pelo acusado. Neste sentido, e de acordo o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, a possibilidade que o Estado tem de sancionar Tharso Santos da Silva não se mostra necessária, pois não houve afetação relevante do bem jurídico tutelado e os efeitos de uma condenação seriam mais gravosos que do que o fato em si, principalmente no que tange ao desenvolvimento familiar e social do infante, fruto do relacionamento.
Assiste razão ao Parquet, haja vista que não se verifica nos autos lastro probatório mínimo para a deflagração da Ação Penal.

Ante o exposto e da análise dos autos, acolho na íntegra o parecer ministerial e DETERMINO o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvando a faculdade prevista no art. 18 do CPP e na Súmula n. 524 do STF.
Após o prazo de recurso e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa, observando as cautelas de praxe.
Proceda com as intimações e diligências necessárias.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se. Sem custas. Publique-se. Intime(m)-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002167-74.2023.8.05.0051 Petição Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ronald Cauan Da Silva Reis
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Requerido: Delegacia De Policia Civil De Carinhanha/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002167-74.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: RONALD CAUAN DA SILVA REIS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Acolho o parecer ministerial constante no ID 425369528.

INTIME-SE o requerente para que apresente as notas fiscais do aparelho, a fim de comprovar o direito alegado.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002167-74.2023.8.05.0051 Petição Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ronald Cauan Da Silva Reis
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Requerido: Delegacia De Policia Civil De Carinhanha/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002167-74.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: RONALD CAUAN DA SILVA REIS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Acolho o parecer ministerial constante no ID 425369528.

INTIME-SE o requerente para que apresente as notas fiscais do aparelho, a fim de comprovar o direito alegado.

Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000764-70.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Valdivio Segundo Dos Santos
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: E. M. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000764-70.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIVIO SEGUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se os autos de Ação Penal em que move o Ministério Público em desfavor de VALDIVIO SEGUNDOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 215-A, do Código Penal.
Denúncia recebida em 28.05.2023, conforme ID 390206500.

Resposta à acusação no ID 396099199 - pág. 01/03 por intermédio de defensor constituído.

É o necessário a relatar. DECIDO.

A justa causa para à ação penal está evidenciada nos autos.

A denúncia encontra-se formalmente sem vícios, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando a preliminar de inépcia.

O acusado está qualificado e o crime bem classificado.

Os fatos narrados evidentemente constituem crime, a punibilidade não está extinta pela prescrição, ou outra causa qualquer.

Desta feita, não há que se falar em necessidade de enfrentamento exaustivo das hipóteses de absolvição sumária na resposta à acusação, sob pena de antecipação do julgamento na hipótese de rejeição das teses exculpatórias deduzidas, sem o necessário debate da questão, proporcionado pela instrução processual.

As condições legais para o exercício da ação penal fazem-se presentes.
Ademais, não há que se falar em necessidade de enfrentamento exaustivo das hipóteses de absolvição sumária na resposta à acusação, sob pena de antecipação do julgamento na hipótese de rejeição das teses exculpatórias deduzidas, sem o necessário debate da questão, proporcionado pela instrução processual.
Defiro o pedido para a defesa provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido.

Destarte, após as devidas comunicações, venham os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000664-67.2017.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Iara Farias Da Silva Lima Roriz
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Terceiro Interessado: Luis Amaral Da Silva
Terceiro Interessado: Matheus Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000664-67.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: IARA FARIAS DA SILVA LIMA RORIZ
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se os autos de Ação Penal em que move o Ministério Público em desfavor de IARA FARIAS DA SILVA LIMA RORIZ, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/2003.

Denúncia recebida em 05.02.2017, conforme ID 104169555 - pág.51.

Resposta à acusação no ID 425283560 - pág. 01/02, por intermédio de defensor dativo.

É o necessário a relatar. DECIDO.

A justa causa para a ação penal estão evidenciadas nos autos.

À acusada está devidamente qualificada e o crime bem classificado.

A denúncia encontra-se formalmente sem vícios, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, afastando a preliminar de inépcia. Os fatos narrados evidentemente constituem crime, a punibilidade não está extinta pela prescrição, ou outra causa qualquer.

Desta feita, não há que se falar em necessidade de enfrentamento exaustivo das hipóteses de absolvição sumária na resposta à acusação, sob pena de antecipação do julgamento na hipótese de rejeição das teses exculpatórias deduzidas, sem o necessário debate da questão, proporcionado pela instrução processual.
O alegado no petitório da defesa é matéria de mérito e será apreciada no momento oportuno.
Por fim, as partes envolvidas são legitimas e as condições legais para o exercício da ação penal fazem-se presentes.

Defiro o pedido para a defesa provar o alegado por todos o meios de provas em direito admitido.

Destarte, após as devidas comunicações, venham os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001276-53.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Gertudres Jose De Brito Registrado(a) Civilmente Como Gertudres Jose De Brito
Reu: Ricardo De Sena Alves
Vitima: Aparecido Sena Alves
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Autor: Ministério Público Da Bahia
Testemunha: Jose Sena Alves
Testemunha: Edivaldo Pereira De Oliveira
Testemunha: Maria De Lourdes De Sousa Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8001276-53.2023.8.05.0051
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
REU: GERTUDRES JOSE DE BRITO registrado(a) civilmente como GERTUDRES JOSE DE BRITO e outros
Advogado(s):
Assunto: [Ameaça]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra GERTUDRES JOSE DE BRITO e RICARDO DE SENA ALVES, já qualificados, imputando-lhes a prática, em tese, do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).

Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001276-53.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Gertudres Jose De Brito Registrado(a) Civilmente Como Gertudres Jose De Brito
Reu: Ricardo De Sena Alves
Vitima: Aparecido Sena Alves
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Autor: Ministério Público Da Bahia
Testemunha: Jose Sena Alves
Testemunha: Edivaldo Pereira De Oliveira
Testemunha: Maria De Lourdes De Sousa Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8001276-53.2023.8.05.0051
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
REU: GERTUDRES JOSE DE BRITO registrado(a) civilmente como GERTUDRES JOSE DE BRITO e outros
Advogado(s):
Assunto: [Ameaça]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra GERTUDRES JOSE DE BRITO e RICARDO DE SENA ALVES, já qualificados, imputando-lhes a prática, em tese, do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002142-61.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: D. I.
Reu: J. F. D. N.
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Reu: E. R. D. A.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8002142-61.2023.8.05.0051
AUTORIDADE: DT IUIÚ e outros
REU: JOSE FIDELES DO NASCIMENTO e outros

Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614)
Assunto: [Maus Tratos, Estupro de vulnerável]

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra JOSÉ FIDELIS DO NASCIMENTO pelas condutas de maus-tratos com aumento de pena devido a vítima ser menor de 14 anos (art. 136, § 3º do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), na forma do art. 69 do Código Penal e EDNA ROSA DOS ANJOS pela conduta de maus-tratos com aumento de pena devido a vítima ser menor de 14 anos (art. 136, § 3º do Código Penal).
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002192-87.2023.8.05.0051 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Carinhanha
Querelante: Ramon Da Silva Filadelfo
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Querelado: Joao Miguel Cardoso Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8002192-87.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
QUERELANTE: RAMON DA SILVA FILADELFO
Advogado(s): ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)
QUERELADO: JOAO MIGUEL CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001930-40.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Djalma Alkmin Cavalcante
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Liliana Alkmim Cavalcante Ferreira
Testemunha: Lucas Alkmim Cavalcante

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001930-40.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Djalma Alkmin Cavalcante
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados
Abra-se vistas dos autos ao MP para correção de erro material constante no ID 425369524.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000321-22.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Geraldo Freire Lima
Advogado: Silas Leandro Gomes Dos Santos Almeida (OAB:MG183947)
Autor: Ministério Público Da Bahia
Testemunha: Cleriston Oliveira Viana

Testemunha: Jackson Nunes Pozzi
Testemunha: Adriel Rodrigues Almeida
Testemunha: Pedro Henrique Santos Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Número: 8000321-22.2023.8.05.0051
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
REU: GERALDO FREIRE LIMA
Advogado(s): SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:MG183947)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra GERALDO FREIRE LIMA, já qualificado, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.
Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.
Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.
O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.
Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.
Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).
Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.
Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.
Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).
Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.
Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.
No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.
No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.
Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002184-13.2023.8.05.0051 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: D. C.
Acusado: J. N. D. S.
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 8002184-13.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: DT CARINHANHA
Advogado(s):
ACUSADO: JEFERSON NERIS DOS SANTOS
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão temporária, formulado pela defesa no ID 425897759.
Analisando os autos, observo que a advogada do acusado argumenta que não foi devidamente intimada dos atos processuais, resultando na sua impossibilidade da participação na audiência de custódia.
No entanto, ao compulsar dos autos, verifico que foram realizadas as intimações necessárias de acordo com os dispositivos legais vigentes, sendo todos os atos processuais devidamente publicados.

Ademais, é imperativo ressaltar que a ausência de intimação não exime a parte de diligenciar regularmente nos autos, mantendo-se informada sobre o andamento do processo.
Cabe ressaltar que, diante da ausência do advogado constituído, foi nomeado defensor dativo para assegurar os direitos do acusado, com o intuito de salvaguardar de maneira efetiva os direitos do acusado, garantindo, assim, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade nas intimações realizadas, e alegações genéricas de ausência de intimação não são suficientes para justificar o relaxamento da prisão.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO TEMPORÁRIA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000076-79.2021.8.05.0051 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Carinhanha
Adolescente: A. C. D. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Adolescente: C. D. S. D. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Terceiro Interessado: A. M. A. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000076-79.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: ANSELMO CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Abra-se vistas dos autos ao presentante do MP para que manifeste-se acerca do interesse do prosseguimento do feito em relação à Cleriston de Souza dos Santos, visto que, das informações colhidas nos autos, o referido adolescente está prestes a completar 21 anos.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos para Decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001571-61.2021.8.05.0051 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Carinhanha
Adolescente: T. M. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: N. N. B.
Testemunha: M. D. N. D.

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001809-80.2021.8.05.0051 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Requerido: Julhia Deolice De Jesus Silva
Requerido: Michel Rodrigo De Souza Ribeiro
Requerente: Judith Rodrigues Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000556-67.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Inácio Dos Santos Montalvão
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Terceiro Interessado: Rosenildes Nogueira Da Paixao
Terceiro Interessado: Maria Das Graças De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Virginia Milene Guimaraes Aranha Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000556-67.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: INÁCIO DOS SANTOS MONTALVÃO
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de INÁCIO DOS SANTOS MONTALVÃO, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal descrita na peça acusatória (ID 107104118 - pág. 01) – art. 147, caput, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006–, fatos ocorridos no dia 05.07.2018.

A denúncia foi recebida no dia 23 de SETEMBRO DE 2019 (ID 107104118 - pág.35).
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, dada à ocorrência de prescrição(ID 425369537)

É o relatório. Decido.

O crime tipificado no art. 147, caput, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006 está sujeito a uma pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Sendo assim, nos termos do art. 109, VI, do CP, prescreve em 3 (três) anos.

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de 04 anos; 3 meses; 2 semanas e 2 dias, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido publicada a sentença condenatória recorrível, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no art. 147, caput, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006 em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INÁCIO DOS SANTOS MONTALVÃO pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, e art. 109, VI, ambos do CP.

Sem custas.

Não havendo recurso, baixem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato a força de mandado.

Carinhanha(BA), datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000556-67.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Inácio Dos Santos Montalvão
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)
Terceiro Interessado: Rosenildes Nogueira Da Paixao
Terceiro Interessado: Maria Das Graças De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Virginia Milene Guimaraes Aranha Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000556-67.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: INÁCIO DOS SANTOS MONTALVÃO
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de INÁCIO DOS SANTOS MONTALVÃO, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal descrita na peça acusatória (ID 107104118 - pág. 01) – art. 147, caput, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006–, fatos ocorridos no dia 05.07.2018.

A denúncia foi recebida no dia 23 de SETEMBRO DE 2019 (ID 107104118 - pág.35).
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, dada à ocorrência de prescrição(ID 425369537)

É o relatório. Decido.

O crime tipificado no art. 147, caput, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006 está sujeito a uma pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Sendo assim, nos termos do art. 109, VI, do CP, prescreve em 3 (três) anos.

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de 04 anos; 3 meses; 2 semanas e 2 dias, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido publicada a sentença condenatória recorrível, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no art. 147, caput, do CP c/c a Lei nº 11.340/2006 em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INÁCIO DOS SANTOS MONTALVÃO pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, e art. 109, VI, ambos do CP.

Sem custas.

Não havendo recurso, baixem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato a força de mandado.

Carinhanha(BA), datado e assinado digitalmente

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000451-12.2023.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Dt Carinhanha
Vitima: Tatiano Aparecido Pereira Batista
Autor Do Fato: Julia Pereira De Souza
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000451-12.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JULIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Dispensado o relatório, nos termos do parágrafo 3° do artigo 81 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº º 00033684/2022, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 129 e art. 147 do Código Penal, supostamente praticado por JULIA PEREIRA DE SOUZA.
Na audiência preliminar, o Representante do Ministério Público apresentou proposta da transação penal, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelas autoras dos fatos e homologada por este juízo, permanecendo os autos suspensos pelo prazo de 04 meses,sem que houvesse revogação do benefício concedido.

A advogada, no petitório de ID 425487812, comprovou o cumprimento da transação.
É o necessário a relatar. DECIDO.
No caso, resta comprovado pelos documentos acostados aos autos que a beneficiária cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal.
Manifestando sobre a matéria, o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER:
A extinção é da punibilidade mesmo, e não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras “consequências: a) é como se o fato objeto do presente processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc.”
Também é o entendimento dos tribunais, conforme o seguinte julgado:
Transcorrido o prazo, com o cumprimento da transação imposta, findo este sem incidentes, considerar-se-á extinta a punibilidade. (RT - 6876/346).
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado no art. 84 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, com esteio no pedido contido no parecer ministerial, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, declaro extinta a punibilidade de JULIA PEREIRA DE SOUZA, já devidamente qualificada, pelo cumprimento das obrigações.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que o acusado receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, §4º da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a necessária força de oficio/mandado.
Carinhanha(BA)datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001119-51.2021.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: J. J. F.
Vitima: J. C. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
I – Registros:- Ao(s) 04(QUATRO) dia(s) do mês de JANEIRO do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 13:00 horas,no Edifício do Fórum desta Comarca de Carinhanha- BA, na sala de audiências criminais, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Plantonista, Dra. Daniele Chagas. Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente o réu, por meio de videoconferência, acompanhado de advogado nomeado, Dr. Emaunel Inocêncio Cunha e Silva OAB/BA 50416. Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.
02 - Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
03 - Todos os requerimentos, diligências, decisões ou sentenças, assim como questões arguidas pelas partes serão gravadas através do sistema audiovisual, na forma do art. 405, §2º, do CPP e Resolução nº 08/2009, do TJ/BA.
04 - Nos termos do Provimento conjunto 01/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Bahia, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição) e art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, o MM. Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação do Autuado, que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com o advogado presente.
05 - Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), vinculadas à análise das providências cautelares, conforme mídia audiovisual que segue em anexo.
06 - Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra à Defesa e ao Ministério Público, conforme termos gravados em mídia audiovisual.
II – DELIBERAÇÕES: cuida-se da comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de JOAQUIM JOSÉ FERNANDES, efetivada em 03/01/2024, na cidade de CARINHANHA-BA, pela suposta prática do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal, fato que teria ocorrido no dia 28 de Maio de 2021, por voltas das 22h00min, no Povoado Cheira Cabelo, Carinhanha-BA.
PELO MM. JUIZ DE DIREITO FOI DITO: realizada a audiência de custodia, não verifico ilegalidade na execução da prisão. Não houve ato excessivo da autoridade policial, tendo sido preservado todos os direitos do conduzido. Em relação ao pedido de revogação da prisão, passo a DECIDIR. INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pelos fundamentos que já constam na Decisão de ID 156414247 –Pág.01/05. No caso, o acusado responde por crime de estupro, previsto no art. 213, caput, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato supera a 04 de anos reclusão. Ademais, existem indicios suficientes de autoria e prova da materialidade consubstanciado nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, bem como pelo Laudo de Exame Pericial (Id 121024106 – p. 08) e Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal Id 121024106 – p. 12/13. Tendo em vista o contexto fático, o modus operandi e a gravidade em concreto do crime perpetrado, tem-se que o risco para ordem pública perdura e o quadro fático ensejador da prisão permanece atual, sendo a prisão preventiva necessária para resguardar a ordem pública, bem como a integridade física e psicologica da vítima. A medida é excepcional, mas o caso em apreço também o é, o que justifica a sua utilização. Desse modo, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de JOAQUIM JOSÉ FERNANDES com arrimo no quanto dispõe os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Ressalto que as medidas cautelares, alternativas à prisão art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados. Arbitro os honorários do defensor dativo no importe de R$ 300,00 reais. Intime-se o Estado da Bahia para o pagamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Eu, Bel ª. Lara da Silva Couto, digitei e Bel.ª_____, Chefe de Secretaria, subscrevi.
Por se tratar de audiência via videoconferência, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura do depoente, conforme o art. 195 do CPP.
Conduzidos e defesa saem intimados da decisão.
i)Mídia: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/85b13845=-702a4024--b5cc4583-cd4ab38c?vcpubtoken-6fbef4f1-eddb-4edc-b2a0-9794da53c3de
Carinhanha(BA), em 04 DE JANEIRO DE 2024.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001554-25.2021.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: C. T. D. S.
Autoridade: D. I.
Requerido: M. M. D. S. N. J.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Acolho o parecer ministerial de ID 424729095.
Aguarde os autos em cartório até o vencimento da medida, 07 de Março de 2024.
Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002175-51.2023.8.05.0051 Petição Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Juízo De Direito Da Vara Criminal Desta Comarca De Carinhanha/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002175-51.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições, possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001014-74.2021.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Delegada De Policia Civil De Iuiu/ba
Vitima: A Sociedade
Autor Do Fato: Angelo Da Silva Rego

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001014-74.2021.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DELEGADA DE POLICIA CIVIL DE IUIU/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANGELO DA SILVA REGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Acolho o parecer ministerial de ID 424731381.

Designo audiência para fins de transação penal para o dia 20/02/2024 às 09h30min, no Edifício do Fórum desta comarca.

Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Carinhanha(BA), datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000899-19.2022.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Dt Iuiú
Reu: Osvaldo Correia Parreira
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Vitima: Valdomiro Goncalves Parreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cristiana Costa Pimentel
Testemunha: Luis Augusto Marotinho Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000899-19.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSVALDO CORREIA PARREIRA
Advogado(s): IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Acolho a promoção ministerial constante no ID 425293985.
Com fulcro no art. 28-A do CPP e §2º do Ato Normativo Conjunto nº 003 de 25/02/2021 do TJBA, INCLUO O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado para o dia 20/02/2024 às 10h00, no Edifício do Fórum desta comarca.
Cópia do presente ato tem força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.
Carinhanha(BA), em data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001824-78.2023.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Flagranteado: Marcos Cardoso Junior
Advogado: Andre Lima Sousa (OAB:CE32709)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Vitima: Samara Sanny Costa De Castro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001824-78.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS CARDOSO JUNIOR
Advogado(s): ANDRE LIMA SOUSA (OAB:CE32709), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Informações em HC prestadas, conforme segue em anexo.
DETERMINO a serventia criminal que proceda com o envio com as nossas homenagens de estilo.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001935-62.2023.8.05.0051 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: D. I.
Acusado: J. F. D. N.
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8001935-62.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: DT IUIÚ
Advogado(s):
ACUSADO: JOSE FIDELES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Informações em HC prestadas, conforme segue em anexo.
DETERMINO a serventia criminal que proceda com o envio com as nossas homenagens de estilo.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001472-23.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. S. S.
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: M. M. R. F.
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: J. C. M.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001472-23.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Ao compulsar detidamente os autos, verifico que o feito encontra-se pendente de resposta à acusação por parte do réu ROMARIO SANTOS SILVA.
Desta feita, NOMEIO o Dr. Troyano Adalgicio Teixeira Lelis, OAB/BA 25590, para patrocinar os interesses do réu. Intime-se o defensor nomeado, inclusive via email, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua aceitação ao munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, dentro do prazo legal, que iniciará a fluir a partir da expressa aceitação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.
Cumpra-se com urgência.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001472-23.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. S. S.
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: M. M. R. F.
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: J. C. M.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001472-23.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

DECISÃO

Vistos e examinados.
Ao compulsar detidamente os autos, verifico que o feito encontra-se pendente de resposta à acusação por parte do réu ROMARIO SANTOS SILVA.
Desta feita, NOMEIO o Dr. Troyano Adalgicio Teixeira Lelis, OAB/BA 25590, para patrocinar os interesses do réu. Intime-se o defensor nomeado, inclusive via email, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua aceitação ao munus. Em caso positivo, poderá apresentar a peça processual correspondente, dentro do prazo legal, que iniciará a fluir a partir da expressa aceitação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a presente decisão a necessária força de ofício/mandado.
Cumpra-se com urgência.
Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002003-12.2023.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Flagranteado: Edivanio Da Costa Roseno
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)
Autoridade: Dt Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002003-12.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT MALHADA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EDIVANIO DA COSTA ROSENO
Advogado(s): JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando que já foi proferida decisão neste APF e já tramita o Inquérito Policial respectivo de n. 8002186-80.2023.8.05.0051, inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais de n.8002186-80.2023.8.05.0051 .
Determino à Secretaria o traslado das decisões aqui proferidas aos autos principais.
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste APF.

O Inquérito Policial relativo à investigação dos fatos aqui relatados segue regular tramitação nos autos de n.8002186-80.2023.8.05.0051, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002022-18.2023.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Flagranteado: Ulisses Rodrigues Da Silva Neto
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Flagranteado: Arnaldo Moreira Dos Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002022-18.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: Ulisses Rodrigues da Silva Neto e outros
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA23825)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando que já foi proferida decisão neste APF e já tramita o Inquérito Policial respectivo de n. 8002195-42.2023.8.05.0051 , inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais de n. 8002195-42.2023.8.05.0051.
Determino à Secretaria o traslado das decisões aqui proferidas aos autos principais.
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste APF.

O Inquérito Policial relativo à investigação dos fatos aqui relatados segue regular tramitação nos autos de n. 8002195-42.2023.8.05.0051, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000725-61.2023.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Central
Autor: S. N. V.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: T. L. V.

Intimação:
Certifico que esta Secretaria, cumprindo o determinado por este juízo, intima a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial nos termos do despacho retro (Id. 410459827), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0010625-05.2014.8.05.0191 Incidente De Impedimento Cível
Jurisdição: Chorrochó
Excipiente: Companhia Excelsior De Seguros
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Excepto: Douto Juizo Aquo
Excepto: Jonias Bezerra De Moraes
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL n. 0010625-05.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXCIPIENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado(s): JOSE FERNANDES NETO registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDES NETO (OAB:BA12825)
EXCEPTO: JONIAS BEZERRA DE MORAES e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Exceção de Incompetência para declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, para processamento e julgamento da ação de nº 0003554-83.2013.8.05.0191.

A sentença foi procedente, declarou a incompetência daquele juízo, determinando a remessa dos autos principais a esta unidade judiciária.

Desta feita, observo que o presente foi equivocadamente distribuído a esta Comarca de Chorrochó, visto que a presente ação visou a declaração de incompetência e a consequente redistribuição da ação principal (0003554-83.2013.8.05.0191), o que foi, inclusive, realizado.

Entretanto, o presente deve ser arquivado na unidade de origem.

Assim, devolvam-se os presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001174-50.2022.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Tatiane Pereira Dos Santos
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Executado: Fredson Marley Da Silva Barros
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Exequente: Lukas Gabriel Pereira Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001174-50.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: TATIANE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
EXECUTADO: FREDSON MARLEY DA SILVA BARROS
Advogado(s): LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última movimentação da parte autora, realizada por meio do ID 383624381, DETERMINO a intimação da Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se os valores foram pagos, caso o genitor não tenha realizado o pagamento, deve a parte autora atualizar a planilha e realizar os requerimentos necessários.
Após, abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer, findo o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001026-05.2023.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: T. M. D. S.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: P. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001026-05.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERIDO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro provisoriamente o benefício de assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte demandada, para que responda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se à mesma de que, em não oferecendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias, haja ou não oferecimento de resposta pelo (a) acionado(o).
Adotem-se as providências de praxe.
Chorrochó/Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000019-20.2002.8.05.0002 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M O Lira & Cia Ltda
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Requerido: Municipio De Abare
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000019-20.2002.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: M O LIRA & CIA LTDA
Advogado(s): GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA (OAB:BA638-A)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

DESPACHO

Vistos etc.
Retifico a classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA’.

Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC.
Caso venha a ser apresentada Impugnação, intime-se o exequente para apresentar Réplica, em 15 (quinze) dias.
Após, volvam-se conclusos.
P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000019-20.2002.8.05.0002 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M O Lira & Cia Ltda
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Requerido: Municipio De Abare
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000019-20.2002.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: M O LIRA & CIA LTDA
Advogado(s): GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA (OAB:BA638-A)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

DESPACHO

Vistos etc.
Retifico a classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA’.
Intime-se a Fazenda Pública requerida, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, na forma do art. 535, do CPC.
Caso venha a ser apresentada Impugnação, intime-se o exequente para apresentar Réplica, em 15 (quinze) dias.
Após, volvam-se conclusos.
P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000019-20.2002.8.05.0002 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: M O Lira & Cia Ltda
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Requerido: Municipio De Abare
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente réplica ao documento de Id. 407033061/anexo, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 4 de janeiro de 2024.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001430-90.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: J. N. D. J.
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Representado: H. V. D. J. S.
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: J. V. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 04 de dezembro de 2023, com início às 10:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Lais Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Chorrochó-BA, 16 de agosto de 2023
Alessandra Rodrigues Barbosa- Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000053-43.2012.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Executado: Ubaldo João Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000053-43.2012.8.05.0002

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:0013227/BA), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:0020224/PE), ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:0052305/BA)
EXECUTADO: UBALDO JOÃO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pleito requerido em petição de ID. 46081385.
Providencie a Secretaria da Vara os expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

Chorrochó, 01 de julho de 2021.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000308-81.2018.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Francisca Barbosa Dos Santos
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Executado: Cosme Alves Dos Santos
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000308-81.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)
EXECUTADO: COSME ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JACI BARBOSA MOTA (OAB:BA44765)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando-se que o alimentando já atingiu a maioridade civil (ID 13445091), intime-se sua então representante a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de Kailon Gabriel Barbosa dos Santos, inclusive devendo firmar procuração em nome próprio, caso ele tenha interesse no prosseguimento da presente execução.
Decorrido in albis o prazo supra, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para extinção.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001161-17.2023.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Bento Freire De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à certidão do oficial de justiça Id. sob nº 421872795, no prazo legal.
Chorrochó/BA, 09 de janeiro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000524-66.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Thales Da Silva Barros
Advogado: Adiel Antonio De Paiva Silva (OAB:BA69325)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-66.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: THALES DA SILVA BARROS
Advogado(s): ADIEL ANTONIO DE PAIVA SILVA (OAB:BA69325)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que até a presente data o Autor não se manifestou nos autos, aliado aos elementos colacionados aos autos.
Recolham-se as custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. I. C.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000216-08.2017.8.05.0002 Embargos À Execução
Jurisdição: Chorrochó
Embargante: Municipio De Abare
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Embargado: Edvan Joao Barbalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000216-08.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
EMBARGADO: EDVAN JOAO BARBALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que no prazo de 30 dias, se manifeste acerca da certidão de Id. 84230276.

Após, concluso para decisão.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000882-02.2021.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Menor: D. R. D. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Menor: D. L. D. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Representante: R. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000882-02.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: D. R. D. S. e outros
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REQUERIDO: RICARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a informação de que o requerido está custodiado em estabelecimento prisional no Estado de Pernambuco foi prestada quando do ajuizamento da ação, tendo transcorrido lapso temporal de aproximadamente 1 ano e 8 meses, INTIME-SE a autora para que atualize nos autos o paradeiro do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação ou o decurso de prazo, volvam-se conclusos para DECISÃO URGENTE.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000882-02.2021.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Menor: D. R. D. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Menor: D. L. D. S.
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Representante: R. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000882-02.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: D. R. D. S. e outros
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REQUERIDO: RICARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a informação de que o requerido está custodiado em estabelecimento prisional no Estado de Pernambuco foi prestada quando do ajuizamento da ação, tendo transcorrido lapso temporal de aproximadamente 1 ano e 8 meses, INTIME-SE a autora para que atualize nos autos o paradeiro do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação ou o decurso de prazo, volvam-se conclusos para DECISÃO URGENTE.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001484-22.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Luzelia Fonseca Barros Silva
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Estado De Pernambuco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-22.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: MARIA LUZELIA FONSECA BARROS SILVA
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada em face do Estado de Pernambuco, em que se pleiteia direitos inerentes à condição de servidor do Estado, pela parte demandante.
A demanda foi proposta na nesta Vara Plena da Comarca de Chorrochó, amparada no que prevê o artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.
Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.”
Entretanto, é certo que a aludida regra deve ser interpretada em conjunto com todo o ordenamento jurídico vigente.
Pois bem. Pretende a REQUERENTE o recebimento de complementação do piso salarial, com base na Lei federal nº 11.738/2008.
Logo, na hipótese de procedência da demanda, afigura-se indevida a determinação, exarada por um ente federativo, consistente na concessão e pagamento de valores a servidor por outro ente federativo.
Torna-se evidente, no presente caso, a afronta ao pacto federativo, já que o Estado de Pernambuco seria impedido do exercício da autonomia nos assuntos locais, ou seja, estaria ocorrendo interferência de outro Estado nos assuntos envolvendo seus próprios servidores, além de haver ingerência no sistema remuneratório daquele Estado - com eventual determinação de pagamento de valores.

Com efeito, cada Estado tem sua autonomia própria, financeira, administrativa, legislativa, donde é incabível que outro ente lhe imponha obrigações ou diga que não houve cumprimento de legislação local.
Ademais disso, acompanhar o comando do art. 52, parágrafo único, do CPC, no presente caso, sem considerar as garantias constitucionais, ocorreria também, desrespeito ao art. 125, § 1º, da Constituição, que estabelece que a competência de cada Tribunal de Justiça Estadual será definida na Constituição Estadual, a qual define que a jurisdição será exercida no território estadual ou dentro dos limites territoriais da comarca, observada as regras de organização judiciária.
Sobre o tema a lição da doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, in Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, SP, 19ª ed. revista e atualizada:
"No princípio da aderência ao território manifesta-se, em primeiro lugar, a limitação da própria soberania nacional ao território do país: assim como os órgãos do Poder Executivo ou do Legislativo, também os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do Estado. Além disso, como os juízes são muitos no mesmo país, distribuídos em comarcas (Justiças Estaduais) ou seções judiciárias (Justiça Federal), também se infere daí que cada juiz só exerce a sua autoridade nos limites do território sujeito por lei à sua jurisdição. O princípio de que tratamos é, pois, aquele que estabelece limitações territoriais à autoridade dos juízes."
Desta feita, considerando que o julgamento da pretensão da autora, por este juízo, poderia afrontar o pacto federativo e o princípio da aderência territorial, é de se declarar a incompetência deste juízo, declinando a competência à Justiça Estadual de Pernambuco.
ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas de Fazenda Pública da comarca de domicílio laboral da autora, com as baixas e anotações de estilo.
Após informação, pela autora, de seu domicílio laboral, encaminhem-se os autos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000104-37.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jadian Da Silva Sa
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Municipio De Rodelas
Procurador: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)
Procurador: Wallace Ramon Cafe E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000104-37.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JADIAN DA SILVA SA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RODELAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
0000014-56.2006.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Jailma Dos Santos Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Interessado: Wemerson Dos Santos Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Interessado: Manoela Márcia Dos Santos Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Interessado: Manoelson Dos Santos Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000014-56.2006.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MARIA JAILMA DOS SANTOS SILVA e outros (3)
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Retifico neste ato a classe processual para “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Trata-se de com pedido de concessão de auxílio-reclusão, proposta por MARIA JAILMA DOS SANTOS SILVA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, todos qualificados.
Aduz a autora que seu marido, Manoel Vicente da Silva, agricultor, foi preso em 01/07/2005. Que sendo ele agricultor, que requereu o benefício de auxílio-reclusão junto à autarquia previdenciária tendo sido indeferido. Requereu a condenação do réu ao estabelecimento do auxílio-reclusão a partir do dia da detenção de Manoel Vicente da Silva, ocorrida em 01/07/2005.
Contestação (ID 7876384), onde o réu aduziu, em suma, que o custodiado não preenche os requisitos autorizadores da concessão do benefício.
Réplica (ID 7876456).
Ata de audiência de instrução (ID 7876769).
Alegações finais, pelo réu (ID 7876839).
Alegações finais, pelo autor (ID 7876880).
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
O feito está apto para julgamento.
O autor aduz ser agricultor, fundamentando sua pretensão no art. 80 da Lei nº 8.213/91.
O inciso I, art. 39 da mencionada lei, dispõe que:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
A comprovação de atividade rural deve ser feita por meio de início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal (Súmula n. 149 do STJ e Recursos Repetitivos n. 1.348.633 e 1.321.493)
A jurisprudência está consolidada no sentido de que, para fins de comprovação de segurado especial rural em juízo, deve-se apresentar ao menos um início de prova material, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante da prova material.
É incontroverso o fato de que o cônjuge/genitor dos autores ficou custodiado de 01/07/2005 a 17/03/2008, conforme documentos constantes do ID 7877048.
Porém, no caso dos autos, não há qualquer início de prova material de que o custodiado Manoel Vicente da Silva preenche o requisito de segurado rural.
Assim, razão assiste à autarquia quanto à negativa de concessão do benefício.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil;
Outrossim, condeno a autora ao pagamento de custas processuais honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade que ora se defere.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000266-90.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representado: T. R. S. D. S.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Reu: V. V. V. X. E. S.
Reu: V. V. V. X. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a devolução de Carta Precatória de Id. 412601442, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 4 de janeiro de 2024.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000783-47.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Cicero Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CHORROCHO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro — CEP. 48.660-000 — Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 12169

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o (a) senhor (a) advogado (a) da parte autora, para que, querendo, no prazo de 15 dias apresente réplica à contestação, conforme ID 396978011.
Chorrochó, 14 de agosto de 2023
Cybele Gomes de Sá Ferreira
Técnico/Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000970-69.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Manoel De Paiva Barbalho
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000970-69.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MANOEL DE PAIVA BARBALHO
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise do benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora.
Após vista da inicial, bem como dos documentos anexados, o juízo proferiu o seguinte despacho:
“Antes de indeferir o benefício, determino a INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos documentos que demonstrem a real impossibilidade de adimplementos, tais como: últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartões de crédito, ou outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício”.
Na oportunidade, houve decurso de prazo sem a devida manifestação, bem como não anexou novos documentos.
Se presentes os documentos necessários, não haveria necessidade de despacho com tal determinação.
Assim, sem novos documentos, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA e determino a intimação da parte Autora para recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
P. I. C.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000841-98.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representado: D. M. D. O.
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Representado: A. V. D. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000841-98.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REPRESENTADO: DAMIAO MARCULINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REPRESENTADO: ANA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
DAMIAO MARCULINO DE OLIVEIRA aviou ação de exoneração de pensão alimentícia em face de ANA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA. Aduziu que é genitor da requerida e vem lhe prestando alimentos no percentual de 30% dos seus rendimentos, descontados diretamente de seu benefício previdenciário, em favor da requerida. Salientou, em síntese, que a requerida já adquiriu a maioridade, e não frequenta qualquer estabelecimento de ensino. Postulou pela concessão de medida liminar e, ao final, pela procedência do pedido.
Com a inicial vieram os documentos.
Determinada a citação da requerida (ID 223935355).
Citada, a requerida não apresentou contestação (ID 406863110).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
D E C I D O.
Decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 344 do CPC.

Orientada pelo princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 371, do Código de Processo Civil, passo a apreciar os elementos de prova trazidos a estes autos.
Extrai-se dos autos que o autor pretende a exoneração da verba alimentar anteriormente fixada.
Esses os fatos, em resumo.
Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não da manutenção da pensão alimentícia a requerida.
Vale ressaltar, por pertinente, que o direito de pleitear alimentos, bem como o dever de prestá-los, vem disciplinado nos artigos 1.694, §§ e 1.695 do Código Civil, in verbis:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1 o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2 o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”
“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
Importa anotar, que cessada a menoridade, inconteste é que extingue-se o poder familiar (art. 1635, III, do CC). Entretanto, não cessa o dever de alimentar (art. 1.699, do CC), que estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, senão vejamos:
“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: (...)
III - pela maioridade;” “Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”
No mesmo sentido dispõe o artigo 15, da Lei nº 5.478, de 1968, in verbis: Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.
Destarte, a exoneração de alimentos, com o advento da maioridade do beneficiário não é automática, uma vez que deixa de ter como fundamento a menoridade para fundamentar-se, a partir de então, nas relações de parentesco, devendo ser evidente a necessidade do alimentado.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do c. STJ:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido” (REsp 1198105, Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJe de 14/09/2011)
Nessa quadra, atingida a maioridade, a presunção de necessidade não mais subsiste, ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, da impossibilidade de prover seu sustento pelo próprio trabalho, ou de sua frequência a curso superior, ou do exercício de outra atividade que realmente lhe retire ou o impossibilite de desempenhar atividade lucrativa.
Dessa forma, a exoneração do valor devido a título de pensão alimentícia, pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo do alimentado, da necessidade dos alimentos.
No caso dos autos, após devidamente citada a requerida quedou-se inerte, sendo-lhe decretada a revelia. Embora os efeitos da revelia não lhe seja aplicado, tendo em vista tratar-se de direito indisponível, constato que o requerente juntou aos autos provas suficientes a comprovar o alegado.
Consoante documento de identificação de ID 217287331, certo é que, quando da propositura da presente ação a requerida já havia adquirido a maioridade.
Noutro vértice, inconteste requerida não comprovou que frequenta curso superior.
Nessa quadra, tem-se que a obrigação alimentar de responsabilidade do autor não é mais essencial à subsistência da requerida, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a exoneração da pensão alimentícia devida até então pelo autor a requerida.
Confirmo a antecipação de tutela deferida. Assim, intime-se, de imediato, o INSS, para que cesse com os descontos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
Custas pela requerida, suspensa a exigibilidade, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita que ora lhe defiro.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), consoante dicção do art. 85, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, uma vez que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Ocorrendo o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000663-04.2016.8.05.0056 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Chorrochó
Autor: F. J. X. E. S. M. T. M. S. X.

Advogado: Valma Fonseca De Carvalho (OAB:BA22646)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: E. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0000663-04.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: FAGNER JOSÉ XAVIER E SUA MULHER TAMIRES MELO SILVA XAVIER
Advogado(s): VALMA FONSECA DE CARVALHO (OAB:BA22646)
REU: EVANIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001027-87.2023.8.05.0056 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: T. G. G. M.
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Interessado: T. M. D. S.
Executado: G. A. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001027-87.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: T. G. G. M.
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
EXECUTADO: GLEYSON ABRAÃO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
RH
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro AJG.
2- Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Cumpra-se.

Chorrochó/Ba, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000673-21.2013.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré/bahia
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Executado: Maria Cassemira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000673-21.2013.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ABARÉ/BAHIA
Advogado(s): Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
EXECUTADO: MARIA CASSEMIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

CHORROCHÓ, data da assinatura eletrônica
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000063-94.2023.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: L. S. M.
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Requerente: A. M. B.
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação a juntada de dertidão de ID - 397122320.
Chorrochó/BA, 17 de agosto de 2023.

Edielza Maciel Tolentino
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001812-49.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Eliene Ivete Dos Santos
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Elizeu Da Silva Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2024, com início às 12:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala Chorrochó-Conciliação Moderador, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/20174743 para acesso através do computador desktop; Extensão: 20174743 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Andressa Rita Alves de Souza, podendo entrar em contato com ela pelo E-mail: andressaalvessr@gmail.com, e telefone: (75) 99813-3639. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 3 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0004386-87.2011.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Requerido: Maria Do Socorro Menezes Ribeiro
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte ré, para, querendo, apresente manifestação referente aos documentos de ID's 392427016, 392427017,392427018,392427019, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 9 de janeiro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000287-44.2016.8.05.0002 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Chorrochó
Autor: Pedro Barbosa Dos Santos
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-44.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000287-44.2016.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Pedro Barbosa Dos Santos
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-44.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.

O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000346-25.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lindalva Maria Freires Gomes
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-25.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: LINDALVA MARIA FREIRES GOMES
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
REU: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (OAB:BA28198), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000346-25.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lindalva Maria Freires Gomes
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Reu: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-25.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: LINDALVA MARIA FREIRES GOMES
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681)
REU: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (OAB:BA28198), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000117-85.2012.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria Auxiliadora Barbosa E Outros
Advogado: Rafaelle Teixeira Hage (OAB:BA24656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000117-85.2012.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MARIA AUXILIADORA BARBOSA E OUTROS
Advogado(s): RAFAELLE TEIXEIRA HAGE (OAB:BA24656)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o advogado(a) da parte autora, para querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à ação monitória.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000117-85.2012.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria Auxiliadora Barbosa E Outros
Advogado: Rafaelle Teixeira Hage (OAB:BA24656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000117-85.2012.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MARIA AUXILIADORA BARBOSA E OUTROS
Advogado(s): RAFAELLE TEIXEIRA HAGE (OAB:BA24656)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o advogado(a) da parte autora, para querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à ação monitória.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000117-85.2012.8.05.0056 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Maria Auxiliadora Barbosa E Outros
Advogado: Rafaelle Teixeira Hage (OAB:BA24656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000117-85.2012.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MARIA AUXILIADORA BARBOSA E OUTROS
Advogado(s): RAFAELLE TEIXEIRA HAGE (OAB:BA24656)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o advogado(a) da parte autora, para querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à ação monitória.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000328-60.2010.8.05.0002 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: O Mp Em Defesa Dos Interesses Do Menor Willian Rodrigues De Andrade Rep Por Sua Genitora
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Exequente: Elba Alves Rodrigues
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)
Executado: Jose Carlos Santos De Andrade
Advogado: Maria Clecia Miranda Dos Santos (OAB:BA530-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000328-60.2010.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: O MP EM DEFESA DOS INTERESSES DO MENOR WILLIAN RODRIGUES DE ANDRADE REP POR SUA GENITORA e outros
Advogado(s): Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): MARIA CLECIA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA530-B)

DESPACHO

Intime-se a apelada para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.

CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000182-26.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Auricelio Gomes De Souza
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adrielle Necolle De Oliveira Pereira (OAB:BA65692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000182-26.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: AURICELIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), ADRIELLE NECOLLE DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65692), VANESSA RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA65511)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000182-26.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Auricelio Gomes De Souza
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adrielle Necolle De Oliveira Pereira (OAB:BA65692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000182-26.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: AURICELIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), ADRIELLE NECOLLE DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65692), VANESSA RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA65511)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000182-26.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Auricelio Gomes De Souza
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adrielle Necolle De Oliveira Pereira (OAB:BA65692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000182-26.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: AURICELIO GOMES DE SOUZA
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), ADRIELLE NECOLLE DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65692), VANESSA RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA65511)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000883-84.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Edlaide Gomes Da Silva Nascimento - Epp
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000883-84.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA EDLAIDE GOMES DA SILVA NASCIMENTO - EPP
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000883-84.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Edlaide Gomes Da Silva Nascimento - Epp
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000883-84.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA EDLAIDE GOMES DA SILVA NASCIMENTO - EPP
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000502-76.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jefferson Barbosa Santos
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-76.2021.8.05.0056

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JEFFERSON BARBOSA SANTOS
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Local, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000502-76.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jefferson Barbosa Santos
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-76.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JEFFERSON BARBOSA SANTOS
Advogado(s): JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Local, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000130-43.2010.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Do Socorro De Jesus

Advogado: Juliana Morais Souza (OAB:BA22424)
Reu: Luiz Augusto De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000130-43.2010.8.05.0157
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE JESUS
Advogado(s): JULIANA MORAIS SOUZA (OAB:BA22424)
REU: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a autora acerca da certidão de ID 14457023 - Pág. 3, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000132-63.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: J. F. D. N.
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Reu: B. B. S.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-63.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSE FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000276-57.2014.8.05.0056 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Chorrochó
Impetrante: Everaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Erico Evilasio De Carvalho Paiva (OAB:BA42463)
Impetrado: Presidente Da Comissão De Concurso Público Da Prefeitura De Rodelas
Impetrado: Chefe Do Setor De Concursos Da Planejar Consultoria
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000276-57.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
IMPETRANTE: EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICO EVILASIO DE CARVALHO PAIVA (OAB:BA42463)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA DE RODELAS e outros
Advogado(s): JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA16161)

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000127-46.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jurandi Antonio Da Silva
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Requerido: Maria Adelina Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000127-46.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JURANDI ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
REQUERIDO: MARIA ADELINA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000127-46.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jurandi Antonio Da Silva
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Requerido: Maria Adelina Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000127-46.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JURANDI ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): MARIA CRISTIANE SANTOS DIAS (OAB:BA46490), MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106), LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
REQUERIDO: MARIA ADELINA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001833-25.2023.8.05.0056 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Chorrochó
Autor: M. E. G. B.
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Autor: Elisabete Pereira Gomes
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Reu: Maria Das Graças Maia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8001833-25.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: M. E. G. B. e outros
Advogado(s): BEATRIZ MIRANDA BARROS registrado(a) civilmente como BEATRIZ MIRANDA BARROS (OAB:BA44330)
REU: MARIA DAS GRAÇAS MAIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para recolher as custas e despesas de ingresso em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000216-64.2022.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Josias Gomes Da Cruz
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: Josinaide Alves Maia
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000216-64.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSIAS GOMES DA CRUZ
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272)
REU: JOSINAIDE ALVES MAIA
Advogado(s): JERONIMO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA41689)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se há provas a serem produzidas, bem como especificá-las e justificar a necessidade da produção, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000312-50.2020.8.05.0056 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Jacilene Marinho Da Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Executado: Florentino Cesar Alves De Fonseca
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000312-50.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: JACILENE MARINHO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
EXECUTADO: FLORENTINO CESAR ALVES DA FONSECA
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)

DESPACHO
Vistos etc..;

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o executado está cumprindo com a obrigação alimentar, bem como o que entender de direito.
Em caso negativo, que junte cálculo atualizado do débito alimentar.
Cumpra-se.

Chorrochó-Ba, 13 de Fevereiro de 2023.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000446-72.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: J. A. S.
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Reu: N. A. D. O. S.
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000446-72.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOAO ADRIANO SIMOES
Advogado(s): ELIZANGELA CIPRIANO DA SILVA CORREIA (OAB:PE46030)
REU: NECIA ALVES DE OLIVEIRA SIMOES
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
CITAÇÃO
8000446-72.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: J. A. S.
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Reu: N. A. D. O. S.
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000446-72.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOAO ADRIANO SIMOES
Advogado(s): ELIZANGELA CIPRIANO DA SILVA CORREIA (OAB:PE46030)
REU: NECIA ALVES DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000337-29.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Reu: J. D. J. R. C. C. J. D. J.
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000337-29.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)
REU: JURANDI DE JESUS registrado(a) civilmente como JURANDI DE JESUS
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000337-29.2021.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Reu: J. D. J. R. C. C. J. D. J.
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000337-29.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): Manoel Messias registrado(a) civilmente como MANOEL MESSIAS PEREIRA (OAB:BA38267), LAISA PEREIRA JERICO registrado(a) civilmente como LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)
REU: JURANDI DE JESUS registrado(a) civilmente como JURANDI DE JESUS
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000484-70.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: José Silva Nascimento
Advogado: Elisangela Alves Da Silva (OAB:BA34106)
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Leandro Silva Nascimento (OAB:BA32724)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 0000484-70.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JOSÉ SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B), ELISANGELA ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ELISANGELA ALVES DA SILVA (OAB:BA34106), LEANDRO SILVA NASCIMENTO (OAB:BA32724)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Retifico neste ato a classe processual para “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.
Entendo necessária a realização de nova perícia, para esclarecimento de pontos omitidos na perícia de ID 17120312.
Nos termos do art. 1º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015, determino a realização de prova pericial médica.
A perícia terá por objeto determinar se o(a) requerente preenche os requisitos para a obtenção de auxílio-doença, auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder aos quesitos dispostos na quesitação padrão do INSS, disponível no cartório cível, além daqueles eventualmente formulados pelas partes.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, com especialidade em oftalmologia, para proceder ao exame no(a) autor(a),

independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários. Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.
A parte interessada poderá se valer de médico assistente. Fixo os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais serão pagos pelo INSS.
A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao INSS, inclusive por força de disposição legal, na forma da Lei 13.876/2019 c/c artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, todos do CPC.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, nos termos do art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015.
Juntado o laudo:
a) intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão;
b) cite-se e intime-se o INSS, para, querendo, apresente de proposta de acordo ou conteste a ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do laudo;
c) ofertada proposta de acordo, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
d) expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do perito.
Publique-se. Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, intimação e ofício para todos os fins em direito admitidos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001237-75.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: J. C. F. R.
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Interessado: R. M. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001237-75.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JOSE CARLOS FERREIRA REIS
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364)
INTERESSADO: ROBSON MACIEL REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimado (Id. 343951653), o réu não apresentou contestação, incorrendo em revelia.
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca da certidão (Id. 343951653).
Após, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

0000017-55.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Joao Manoel Da Silva
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Municipio De Macurure
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000017-55.2011.8.05.0157
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACURURÉ-BAHIA
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o declínio de competência pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000267-75.2022.8.05.0056 Alvará Judicial
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rafaela Santos Da Silva
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000267-75.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: RAFAELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca dos ofícios juntados, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Cumpra-se.

Chorrochó-Ba, Data da Assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000344-07.2014.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Executado: Genivaldo Do Nascimento E Sua Esposa Joilda Da Silva Nascimento
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000344-07.2014.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
PARTE AUTORA: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089)
PARTE RE: GENIVALDO DO NASCIMENTO E SUA ESPOSA JOILDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA registrado(a) civilmente como SERGIO ACACIO TELES SOARES DA FONSECA (OAB:BA9047)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Modifique-se a classe processual para Cumprimento de sentença.
2. Certifique-se, a Secretaria, se a sentença de ID 22287903 transitou em julgado.
3. Certificado o trânsito em julgado da sentença de ID 22287903, expeça-se o competente mandado de manutenção na posse em favor da Requerente e intimem-se os Requeridos a recolherem no prazo de 10 (dez) dias as verbas de sucumbência, fazendo prova documental dos pagamentos.
4. Caso não haja o referido pagamento de maneira espontânea e tempestiva, oficie-se à PGE-BA informando sobre o débito, para que proceda como entender de direito.
5. Nada mais sendo requerido, arquive-se com baixa na distribuição e anotações de praxe, sem necessidade de nova conclusão para tanto.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000463-72.2010.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Município De Abaré
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Valdomiro Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000463-72.2010.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ABARÉ
Advogado(s): ARISTOTELES LOUREIRO NETO (OAB:BA42721), FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
EXECUTADO: VALDOMIRO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

CHORROCHÓ/BA, 3 de maio de 2023.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000460-83.2011.8.05.0002 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Olimpio Alves De Souza
Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, recolher as custas remanescentes, conforme sentença de Id. 231803364, no prazo de 10 (dez) dias.
Chorrochó/BA, 09 de janeiro de 2024.

CHORROCHÓ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001336-11.2023.8.05.0056 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Chorrochó
Deprecante: 1. V. C. D. C. D. P. A.
Vitima: E. M. D. J. R. C. C. E. M. D. J.
Deprecado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001336-11.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de CARTA PRECATÓRIA oriunda da 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA extraída da AÇÃO PENAL N. 8002182-11.2023.8.05.0191, com finalidade de realização de DEPOIMENTO ESPECIAL de G A M DE J B (menor).
Sabe-se que as repercussões de possíveis violências sexuais imputadas a crianças e adolescentes são diversas e repercutirão em todas as searas da vida delas, razão pela qual se impõe apurar os fatos da maneira menos traumática possível, visando a minimizar nova vitimização dessas pessoas cujo desenvolvimento ainda está em curso e cuja proteção especial se impõe por lei.
Acerca do depoimento especial, dispõe a Lei nº. 13.431/2007, verbis:
Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.
§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.
Note-se que os requisitos insculpidos no art. 11, § 1º são alternativos. Assim, em caso de violência sexual, pouco importa a idade da vítima – desde que ainda não tenha atingido a maioridade – para que seja possível a tomada do depoimento especial.
Ante o exposto, DETERMINO a designação de audiência para tomada do depoimento especial da vítima, nos termos dos artigos 8º a 12 da Lei n° 13.431/2017, para o dia 24/01/2024, às 09:00 horas, no Fórum da Comarca de Chorrochó.
Nomeio a Psicóloga Dra. Marienne Chagas dos Santos, CRP 03/26617, celular (75) 9 9836-1039 como auxiliar do Juízo no que diz respeita à prática do ato, principalmente os deveres que constam no artigo 12 da Lei n. 13.431/2017.
Com urgência, intimem-se e se dê ciência ao Ministério Público.
Dê-se ciência à Defesa técnica, que poderá acompanhar o ato de forma on-line.
Cumpra-se, servindo o presente decisório como ofício/mandado.

Chorrochó-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

COARACI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000404-14.2023.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Rafael Batista Viana
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Reu: Wanesson Andrade Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000404-14.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL BATISTA VIANA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370), FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

DESPACHO

1- Transcorreu o prazo sem que o advogado dativo ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370), apresentasse resposta à acusação. Assim, reitere-se a intimação para apresentar resposta à acusação ou apresentar escusa à nomeação (prazo de 10 dias).
2- Apresentada escusa ou transcorrido o prazo para resposta à acusação, REVOGO a nomeação e NOMEIO Aldemir de Cunha Oliveira OAB/BA 13.221 que deverá ser intimado para apresentação de resposta à acusação ou escusa no prazo de 10 dias.
3- Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
4- Oficie-se à DPE a fim de que tome conhecimento do presente processo e promova eventual habilitação.
Cumpra-se. Intimem-se.
COARACI-BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000404-14.2023.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Rafael Batista Viana
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Reu: Wanesson Andrade Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000404-14.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL BATISTA VIANA e outros
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370), FRANKLIN CONCEICAO MASCARENHAS (OAB:BA55874)

DESPACHO
1- Transcorreu o prazo sem que o advogado dativo ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370), apresentasse resposta à acusação. Assim, reitere-se a intimação para apresentar resposta à acusação ou apresentar escusa à nomeação (prazo de 10 dias).
2- Apresentada escusa ou transcorrido o prazo para resposta à acusação, REVOGO a nomeação e NOMEIO Aldemir de Cunha Oliveira OAB/BA 13.221 que deverá ser intimado para apresentação de resposta à acusação ou escusa no prazo de 10 dias.
3- Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
4- Oficie-se à DPE a fim de que tome conhecimento do presente processo e promova eventual habilitação.
Cumpra-se. Intimem-se.
COARACI-BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0001205-25.2007.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerido: Dalvina Cotrim Baliza
Terceiro Interessado: Vandi De Souza Abreu
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Requerente: Edson Cotrim Baliza
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Requerido: Julio Baliza Neto
Requerente: Antonina De Oliveira Da Silva

Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573)
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001205-25.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: EDSON COTRIM BALIZA e outros
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555), EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA46573), ADRIAN ESTHEPHANE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA67884), CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783), JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551)
REQUERIDO: DALVINA COTRIM BALIZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à SEFAZ/BA, conforme requerimento constante da petição de ID 354177408, posto que o ITD/ITCMD é imposto sujeito a lançamento por declaração (art. 147 do Código Tributário Nacional), cujas providências iniciais para processamento administrativo incumbem, no caso, ao(à) inventariante, nos termos do art. 4º, II, da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014.
Ante o exposto, INTIME-SE o(a) inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna a documentação necessária e requeira administrativamente o cálculo e a emissão do documento de arrecadação estadual ou a declaração de isenção, se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual, observadas as disposições da Portaria conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
De Salvador/BA para Cocos/BA, 19 de dezembro de 2023.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DESIGNAÇÃO CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000414-55.2023.8.05.0060 Guarda De Família
Jurisdição: Cocos
Requerente: K. S. D. S.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerente: W. M. D. P.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerente: N. A. D. Q. M.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Menor: K. S. P.
Menor: D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000414-55.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: KELLIANE SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça, com a finalidade de desempenhar um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças/adolescentes.
Analisada a preambular, constata-se a informação de que o genitor das crianças, o Sr. Danilo Moura Portela, faleceu na data de 02 de julho de 2020. Todavia, nos documentos juntados aos autos, não consta a Certidão de Óbito do genitor, documento importante para comprovar o alegado, bem como a necessidade (ou não) da integralização do genitor ao acordo entabulado entre as partes.
Nesse caso, intime-se a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), trazendo cópia da Certidão de Óbito do Sr. Danilo Moura Portela.
Emendada a inicial, com a apresentação do documento indispensável à continuidade da ação, abra-se vistas ao Ministério Público para que emita o seu parecer, sem nova conclusão.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça conclusos para decisão.
Int.
De Itacaré para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000414-55.2023.8.05.0060 Guarda De Família
Jurisdição: Cocos
Requerente: K. S. D. S.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerente: W. M. D. P.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerente: N. A. D. Q. M.
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Menor: K. S. P.
Menor: D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000414-55.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: KELLIANE SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça, com a finalidade de desempenhar um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças/adolescentes.
Analisada a preambular, constata-se a informação de que o genitor das crianças, o Sr. Danilo Moura Portela, faleceu na data de 02 de julho de 2020. Todavia, nos documentos juntados aos autos, não consta a Certidão de Óbito do genitor, documento importante para comprovar o alegado, bem como a necessidade (ou não) da integralização do genitor ao acordo entabulado entre as partes.
Nesse caso, intime-se a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), trazendo cópia da Certidão de Óbito do Sr. Danilo Moura Portela.
Emendada a inicial, com a apresentação do documento indispensável à continuidade da ação, abra-se vistas ao Ministério Público para que emita o seu parecer, sem nova conclusão.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça conclusos para decisão.
Int.
De Itacaré para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000202-73.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose De Souza Neves
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000202-73.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE DE SOUZA NEVES
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural movida por JOSÉ DE SOUZA NEVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em breve síntese, a parte autora alega que faz jus à aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial – trabalhador rural – porquanto preenche os requisitos previstos na Lei 8.213/91. No entanto, malgrado demonstrados tais requisitos, teve seu requerimento administrativo negado pelo requerido. Requereu, assim, a procedência do seu pedido para que seja implantado seu benefício previdenciário e condenado o demandado ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (ID 29201162).
Sobreveio o despacho de ID 29398368, deferindo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação da autarquia.
Apresentada contestação em ID 34693672, requereu a improcedência do pedido, por ausência de prova do exercício da atividade rural pelo período de carência, afirmando que o Autor já teve atividade em aberto como empresário e tem escritura pública registrada constando sua profissão como autônomo.
Apresentada réplica em ID 37802131, foram reiterados os pedidos da inicial.
Na petição de ID 42940792, o INSS requereu o depoimento pessoal do Autor e a abertura de prazo para juntada do processo administrativo.
Na petição de ID 43721181, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, no que diz respeito à profissão do Requerente.
Realizada audiência de instrução por videoconferência (ID 102215464).
Sentença proferida julgando improcedente o pedido, fundamentando em virtude da ausência de prova do exercício da atividade rural pelo período de carência, não se enquadrando na categoria de segurado especial (ID 358635244).
Opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 361650902), argumentando que a sentença é contraditório por ter comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.
Intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões (ID 424499689).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Contudo, não assiste razão à parte embargante.
A sentença foi clara nos motivos que levaram à resolução dos pontos controvertidos, resolvendo as questões trazidas a este Juízo de maneira adequada e fundamentada, não se vislumbrando a contrariedade apontada nos argumentos da parte autora.
Na verdade, verifica-se que a parte embargante insiste em discutir questões já superadas e/ou cognoscíveis, apenas, pelo recurso pertinente.
Portanto não há que se falar em qualquer tipo de obscuridade/contradição/omissão/erro material na sentença proferida.
Eventual inconformismo/irresignação da parte embargante deve ser materializado por meio do recurso apropriado.
Diante do exposto, não acolho os Embargos de Declaração para manter a sentença vergastada na sua integralidade.
P. R. I.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000016-11.2023.8.05.0060 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cocos
Exequente: M. V. L.

Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Executado: E. L. L.
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000016-11.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: M. V. L.
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
EXECUTADO: ELDO LESSA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552)

DESPACHO
Vistos.
Diante do teor da certidão de ID 419004089, abra-se vista dos autos ao Exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, em seguida, ao Ministério Público.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000405-30.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Beni Benevides Silva
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-30.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BENI BENEVIDES SILVA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000354-19.2022.8.05.0060 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cocos
Requerente: Joao Batista Nobre Baliza
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000354-19.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JOAO BATISTA NOBRE BALIZA
Advogado(s): KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação do Parquet no ID 415331353, INTIME-SE o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente prestação de contas, juntando documentos que comprovem o valor integral pago pelo imóvel, bem como a destinação dos valores correspondentes quota parte da herdeira incapaz.
Posteriormente, sem nova conclusão, abra-se vistas novamente ao MP.
Atribuo ao presente despacho força de carta precatória/carta/mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000081-06.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jose Pereira Barbosa
Advogado: Anne Rose Nunes Gomes De Vasconcelos (OAB:GO26915)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-06.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): ANNE ROSE NUNES GOMES DE VASCONCELOS (OAB:GO26915)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão de análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000101-02.2020.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Almeida Souza Servicos Ltda - Me
Advogado: Mardila Moreira De Souza (OAB:BA51517)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Municipio De Cocos
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000101-02.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ALMEIDA SOUZA SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), MARDILA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA51517)
REU: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão de análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000305-12.2021.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos
Requerente: Mirian Silva De Moura
Advogado: Tatiara Alves Barbosa (OAB:BA55621)
Requerido: Adeli Goncalves De Souza
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Advogado: Helder Mota Ferreira (OAB:MG1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000305-12.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MIRIAN SILVA DE MOURA
Advogado(s): TATIARA ALVES BARBOSA (OAB:BA55621)
REQUERIDO: ADELI GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316), HELDER MOTA FERREIRA (OAB:MG1110-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Requerente para que, se assim o quiser, apresente réplica à contestação, no prazo de 15 dias, manifestando-se, inclusive, com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça conclusos para despacho.

Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000303-28.2014.8.05.0060 Cautelar Inominada
Jurisdição: Cocos
Requerente: E. S. G.
Advogado: Eric Patrik Lopes Almeida (OAB:MG119523)
Advogado: Erik Rodrigues Da Silva (OAB:MG92856)
Advogado: Jessica Martins Pereira (OAB:MG143635)
Requerido: E. L. D. B.
Advogado: Mauricio Magalhaes De Jesus (OAB:MG159103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000303-28.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ELZA SEIXAS GONZAGA
Advogado(s): ERIC PATRIK LOPES ALMEIDA (OAB:MG119523), ERIK RODRIGUES DA SILVA (OAB:MG92856), JESSICA MARTINS PEREIRA (OAB:MG143635)
REQUERIDO: EVERTON LOPES DE BARROS
Advogado(s): MAURICIO MAGALHAES DE JESUS (OAB:MG159103)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Cautelar de Modificação de Guarda da menor Heloísa Gonzaga de Barros, proposta por ELZA SEIXAS GONZAGA em desfavor de EVERTON LOPES DE BARROS, todos devidamente qualificados nos autos.
Alega, em suma, que após o rompimento do relacionamento que mantinha com o genitor da menor, a autora retornara a sua cidade natal com a filha, Montes Claros/MG, oportunidade em que o requerido ingressou com uma ação judicial, requerendo a regularização da guarda.
Aduz ainda, a autora, que a ação do genitor resultou em acordo entre as partes, definindo uma guarda revezada, ou seja, a menor passaria um ano com o genitor na cidade de Cocos/BA e um ano com a genitora, na cidade de Montes Claros MG. Dessa forma, o pai ficaria com a guarda nos anos pares e a mãe, nos anos ímpares. Contudo, afirma a autora que o requerido não vem cumprindo com as obrigações estabelecidas pelo acordo. A petição inicial encontra-se no ID 18494135.
Em ID 18494135 - Pág. 22 consta Boletim de Ocorrência do descumprimento do acordo, pelo Requerido.
Em ID 18494135 (pág. 27) consta Boletim de Ocorrência da violência que o requerido praticou contra a requerente. E em seguida, consta o auto corpo delito, afirmando que não houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da paciente, seguido de um termo de desinteresse em prosseguimento do feito.
Em ID 18494917 consta a certidão que informa a citação do requerido.
Em ID 18496374 o requerido apresentou contestação.
Em ID 18502148 apresenta o Estudo Social realizado na residência do requerido.
Em ID 18502991 apresenta o Estudo Social realizado na residência da requerente.
Em ID 18503643 consta a manifestação da Requerente em relação à contestação, oportunidade em que os procuradores da parte renunciaram ao mandato por ela outorgado, visto que perderam totalmente o contato com a mesma.
Em ID 18830012 há uma certidão cartorária certificando que os autos relacionados encontram-se apensados.
Em ID 20989242 consta o despacho que informa que o presente processo fora apensado ao processo de nº 0000679-14.2014.8.05.0060 devido as ações serem conexas. Ademais, o juiz determinou a intimação da parte autora para que apresentasse réplica à contestação, o que já havia sido feito, como consta em ID 18503643. Outrossim, o juiz concedeu prazo para que as partes, caso quisessem, se manifestassem a respeito dos estudos sociais realizados, não havendo manifestação de nenhuma das partes.
Após, vieram os autos com vistas ao Ministério Público, o qual pediu reservas para se manifestar após audiência de instrução e julgamento no processo nº 0000679-14.2014.8.05.0060.
É o relatório. Passo a Decidir.
À Secretaria para que mantenha o processo aguardando em cartório até a realização da audiência de Instrução e Julgamento agendada no processo nº 0000679-14.2014.8.05.0060.
Após, encaminhada a cópia da audiência para estes autos, faça conclusos para o Ministério Público, o qual deverá manifestar-se conforme o art. 178, inc. II, do CPC.
Cumpra-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES

Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000319-93.2021.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Miguel Pereira De Souza
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-93.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, pelo DJE e por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se houve a conciliação entre as partes para resolução consensual da lide, ante a manifestação da parte autora com relação ao contato para eventual acordo (ID 410671867), ou se desejam a redesignação da audiência de conciliação, ante a justificativa da parte Autora em não conseguir ter acesso à sala de audiências, conforme petição de ID 196089657.
Após manifestação das partes ou decorrido o prazo em branco, certifiquem-se e faça conclusos para despacho.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000081-40.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Eylane Rodrigues Silva
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: David Wesley Silva Nobre 12241162400

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-40.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: EYLANE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: DAVID WESLEY SILVA NOBRE 12241162400
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Diante da certidão de ID 412360496, intime-se a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos informação sobre o endereço atual ou telefone da parte contrária com o intuito de que seja realizada a intimação da parte Requerida para comparecimento na audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o pedido de instrução probatória realizada na petição de ID 412016177.
Int.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000379-62.2008.8.05.0060 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cocos
Requerente: Terra - Tecnologia Rural, Reflorestamento E Agropecuaria Ltda.
Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)
Requerido: Jair Edson Xavier
Requerido: Francisco Miclos Conhecido Como Xico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000379-62.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: TERRA - TECNOLOGIA RURAL, REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)
REQUERIDO: FRANCISCO MICLOS conhecido como Xico e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de ID 279952682, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, alterar a petição inicial, substituindo ou fazendo a inclusão das empresas indicadas pelo Requerido (ID 242162599) como litisconsortes passivos, trazendo aos autos as informações necessárias à qualificação das empresas e o endereço atual para citação.
Após o prazo acima, faça conclusos para decisão.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000353-39.2019.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Emerenciano E Coimbra Advogados Associados - Me
Reu: Antonio Jose De Souza Emerenciano
Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000353-39.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

REU: EMERENCIANO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outros
Advogado(s): EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA46573)

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 420884673, intime-se a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, promovendo os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000336-32.2021.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Anatalia Pereira De Souza Lima Santos
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Reu: Preparatodos Empreendimento Educacional Ltda
Advogado: Laurence Duarte Araujo Pereira (OAB:MG155435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-32.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ANATALIA PEREIRA DE SOUZA LIMA SANTOS
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
REU: PREPARATODOS EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s): LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA (OAB:MG155435)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão de análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito.
Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000163-37.2023.8.05.0060 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Cocos
Exequente: F. C. R. M.
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Executado: D. F. F.
Advogado: Mario Ferreira Neto (OAB:GO45451)
Advogado: Edson De Almeida E Silva (OAB:BA45451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000163-37.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: FABIANA CARLA RIBAS MICLOS
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
EXECUTADO: DELIO FERREIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça.
Recebo a emenda à inicial.
Intime-se o Executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses (art. 528 do CPC).
Ressalve-se que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (art. 528, § 7º, do CPC) e que a possibilidade da aplicação de tal medida coercitiva é possível ante o avanço da imunização contra o corona vírus e considerando a Recomendação nº 122 do CNJ, de 03 de novembro de 2021.
Cumpra-se.
Int., inclusive o Ministério Público.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000163-37.2023.8.05.0060 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Cocos
Exequente: F. C. R. M.
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Executado: D. F. F.
Advogado: Mario Ferreira Neto (OAB:GO45451)
Advogado: Edson De Almeida E Silva (OAB:BA45451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COCOS BAHIA

Processo nº: 8000163-37.2023.8.05.0060
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: FABIANA CARLA RIBAS MICLOS

EXECUTADO: DELIO FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Promovo a intimação do autor, por seu procurador para manifestar-se no prazo legal, quando do retorno de contagem dos prazos judiciais, acerca de Petição e documentos id 426452774
Cocos, 9 de janeiro de 2024.
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000357-37.2023.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Cerrado Propriedades Ltda.
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)
Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)

Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Anna Carolina Franco (OAB:BA49814)
Reu: Adailton Da Silva Miclos
Reu: Antonio Jose De Souza Emerenciano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000357-37.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: CERRADO PROPRIEDADES LTDA.
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263), JOSE FRANCOLINO FERREIRA SANTOS (OAB:BA5211), ANNA CAROLINA FRANCO (OAB:BA49814), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487)
REU: ADAILTON DA SILVA MICLOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR movida por CERRADO PROPRIEDADES LTDA em desfavor de ADAILTON DA SILVA MICLOS e ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA EMERENCIANO, ambos qualificados nos autos do processo.
Em breve síntese, compulsando os autos, o Requerente alega ser proprietária e possuidora da Fazenda Planalto, da qual faz parte o imóvel rural inscrito junto à matrícula nº 2780, aberta perante o Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cocos/BA, tendo sido adquirida em 2008 da pessoa jurídica Jamaica Agropecuária, Serviços (ID 413280564).
Desde à aquisição do imóvel rural, o Requerente alega que sempre teve a posse mansa, pacífica e sem oposição do imóvel rural inscrito junto à matrícula nº 2780, apresentando cadastro junto ao INCRA, vide o anexo CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) – (DOC 02), e perante o INEMA, consoante se infere do anexo CEFIR (Certificado de Inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais).
Ocorre que, no dia 15/06/2023, a parte Requerente foi surpreendida com a conduta dos Requeridos, sendo o primeiro, Adailton da Silva Miclos, através de prepostos, executando, mediante o uso de trator de esteira, os serviços de supressão de vegetação, fazendo "aceiros" e colocando cercas de madeira, a mando do segundo, Antônio José de Souza Emerenciano.
Ademais, o Requerente ressalta que o local turbado, uma área de aproximadamente 4.000ha (quatro mil hectares), integrante da Fazenda Planalto, faz fronteira, no lado sul, com a sequência da Fazenda Planalto; no lado norte com o Rio Itaquari; no lado oeste com a Fazenda Jatobá, pertencente ao espólio de José Dionisio Pertile; e no lado leste, com a Fazenda Florida, pertencente a pessoa jurídica Florida Agro Pastoril LTDA.
Sem possuir conhecimento das intenções do Requerido e diante dos atos alegados de turbação praticados, o Requerente, visando resguardar/impedir a prática de atos impeditivos de exercício do direito inerentes a posso e propriedade do imóvel conhecido como Fazenda Planalto, requer a concessão de medida limiar, via mandado proibitório, com aplicação de multa diária e a posterior procedência da presente ação (ID 413280559).
É o relatório. Decido.
Passo a análise do pedido liminar.
Consoante magistério da doutrina pátria, a ação de interdito proibitório tem nítida natureza inibitória, voltando-se para evitar que a ameaça de agressão à posse se concretize, caracterizada quando há fundado receio de que tal posse seja turbada ou esbulhada.
Desse modo, a situação de ameaça justificante do pleito proibitório deve se pautar na existência de atos materiais capazes de revelar a real pretensão de incômodo à posse exercida.
Nessa esteira, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald mencionam que:
Quem quer que pleiteie a proteção preventiva deve demonstrar a gravidade, seriedade e motivação objetiva das ameaças contra a posse, mesmo que ditas ameaças sejam meramente verbais. Não é possível deferir o remédio acautelatório àqueles que demonstram mera cogitação de um temor subjetivo, sem provas convincentes da ocorrência de um fundamento real. Falece de interesse de agir o possuidor que não seja capaz de provar o real perigo de lesão.
Assim, para ser concedido o pedido de proteção liminar no interdito proibitório, é necessário que o Requerente consiga comprovar, sumariamente, a efetiva e real ameaça de que sua posse corre risco de ser turbada ou esbulhada, consoante se depreende dos artigos 567 e 568 do CPC.
In casu, conforme verificado nos IDs 413280584, 413280587, 413280588, verifica-se a existência de maquinários e prepostos na área pertencente ao Requerente, caracterizando a ameaça e indícios aparentes de turbação de sua propriedade.
Uma vez preenchidos os requisitos, caberá a expedição do mandado proibitório. Entretanto, o CPC traz uma diferença quanto ao procedimento a ser adotado, conforme art. 558 do mencionado Código, denominados doutrinariamente como de força nova e força velha.
O que caracteriza o procedimento especial do art. 558 do CPC, portanto, é a possibilidade de liminar própria, com requisitos específicos. Se o autor propuser a ação depois de um ano e um dia, ela observará o procedimento comum, não perdendo o caráter possessório, uma vez que o transcurso do prazo não tem relevância na qualificação da posse, mas sim no procedimento da ação possessória.
In casu, após análise dos autos, observa-se que a parte Requerente teve sua posse ameaçada quando trabalhadores do Requerido haviam entrado na propriedade do Requerente com trator, no dia 15 de junho de 2023. Entendo, portanto, que a ameaça da posse perpetrada nesta data.
Assim, em juízo de cognição sumária, observa-se que a narrativa apresentada pela parte Requerente encontra amparo no acervo probatório acostado aos autos, isto é, nos documentos juntados em anexo a preambular, tais como Escritura Pública (ID 413280564),

Certificado de Inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (ID 413280565), bem como a existência de fotos dos maquinários dos supostos turbadores (ID 413280584, 413280587, 413280588) e Boletim de Ocorrência (ID 413280594). Logo, a parte Requerente se incumbiu do ônus previsto no artigo 561 do CPC, estando a petição inicial devidamente instruída.
Assim, estão presentes o fumus boni iuris, consubstanciado no fato da parte Requerente demonstrou a propriedade do imóvel e o exercício da posse direta, através dos documentos acostados nos autos.
O periculum in mora também está presente, tendo em vista que o Requerido e seus prepostos já colocaram maquinários e estacas de madeira na propriedade do Requerente, juntando fotos nos IDs 413280584, 413280587, 413280588e registrando boletim de ocorrência (ID 413280594), demonstrando, claramente, os atos materiais concretos, manifestando a intenção da agressão.
Nessa senda, a medida concedida será inaudita altera pars, já que há o perigo da demora que pode ocasionar perdas irreversíveis, com arrimo no artigo 562 do CPC. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ressalta-se, por oportuno, que a decisão que concede ou denega a tutela liminar em possessória não tem autonomia plena e nada decide sobre a posse, limitando-se a estabelecer em caráter provisório uma provável ou suposta posse anterior ao pretenso esbulho ou turbação ou ameaça, não se exigindo, para sua concessão, prova plena e irretorquível.
O interdito probatório é uma ação de preceito cominatório, utilizada para resguardar a ameaça de turbação. Uma vez comprovada a posse de boa-fé, a ameaça e o justo receio de esbulho ou turbação, é adequado a procedência do pedido, deferindo o interdito proibitório, com fulcro no art. 1.210 do CC/02.
Assim, em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para conceder inaudita altera pars o INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINAR que os Requeridos SE ABSTENHAM DE TURBAR E AMEAÇAR A POSSE DO AUTOR QUANTO AO IMÓVEL RURAL DESCRITO NA INICIAL (FAZENDA PLANALTO), ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso ocorra o descumprimento.
Fica autorizado ao Oficial de Justiça a utilização de reforço policial para a garantia e o cumprimento desta ordem judicial.
Em face da celeridade processual, DETERMINO a respectiva citação e intimação dos Requeridos para comporem a relação jurídica processual e, querendo, apresentem contestação no prazo de 15 dias.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, da presente decisão.
Intime-se o Ministério Público para ciência, bem como adoção, em sendo o caso, de medidas criminais contra os réus.
Serve cópia desta decisão como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000005-36.2014.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Roberto Lima De Souza
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000005-36.2014.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ROBERTO LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
SENTENÇA
0000101-90.2010.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Joelma Da Anunciacao Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (nomeado) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-90.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOELMA DA ANUNCIACAO SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Sob o pálio da justiça gratuita, JOELMA DA ANUNCIAÇÃO SILVA, devidamente qualificada, maneja a presente Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, também representado, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), bem como o pagamento das parcelas pretéritas desde 14 de Março de 2007, data do requerimento indeferido em sede administrativa.

Afirma que é portadora de surdez-mudez e deficiência visual, não exercendo qualquer atividade remunerada, convivendo com sua familia sempre necessitando de ajuda para exercer suas atividades habituais, que a sua renda per capita familiar não ultrapassa o montante de ¼ (um quarto) do salário mínimo, não havendo como comprovar em razão do trabalho ser informal, “bicos”.

Insurge-se contra o indeferimento administrativo, aludindo às normas legais que disciplinam o direito indicado, requerendo a procedência da ação, impondo-se ao acionado os consectários da sucumbência.

Documentos juntados ao id 19654737, nas páginas 8 à 14.

Contestação - id 19654737, páginas 27 à 30.

Documentos juntados pela ré - id 19654737, páginas 31 à 44.

A parte ré informa que houve a concessão do benefício administrativo em 02 de setembro de 2009, e pede pela extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, e subsidiariamente requer a improcedência da ação.
Em réplica a parte autora concorda que está recebendo o benefício de prestação continuada desde 02 de setembro de 2009, mas que foi requerido o benefício em 26 de novembro de 2003, sendo negado.

Informa que não houve motivo para o indeferimento em 2003 pois a situação econômica não foi alterada, requerendo assim, o deferimento do benefício retroativo.

Foi determinado pelo juízo a realização da perícia psicossocial - id 19654737, página 83.

Não houve a realização do estudo psicossocial em razão da parte autora ter se mudado para a cidade de Santa Maria da Vitória/BA - id 37982546.

A parte autora requereu o prosseguimento do feito, e prolação da sentença, id 64052816.

Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.

Apesar de não haver o relatório psicossocial, a falta deste não implicará na decisão, estando o processo maduro para sentença.

Inicialmente, indefiro o pedido da ré de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no fundamento de ausência do interesse de agir, posto que a autora apesar de já receber o benefício requer o retroativo do benefício, que foi indeferido no ano de 2007.

A parte autora ingressou com a ação requerendo o amparo ao portador de deficiência previsto na Lei 8.742/93 (LOAS). Aduz a autora, em respaldo, que apesar de preencher todos os requisitos necessários à concessão do aludido benefício, teve indeferido o pleito.

O art.20 da LOAS outorga o amparo assistencial "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". O mesmo adminículo, nos §§ 2º e 3º, consigna que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho", e que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Verifica-se que a ré juntou relatório da perícia realizada na autora, comprovando a incapacidade da mesma (id 19654737, fl. 44), sendo ainda deferido o benefício no ano de 2009, assim, não resta dúvidas que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, verifica-se que na exordial a parte autora requereu o retroativo até o indeferimento do requerimento administrativo em 14 de Março de 2007, e após a contestação requereu o retroativo a partir do ano de 2003 quando houve a primeira negativa.

Destarte, atento aos contornos do pedido formulado na inicial, cumpre ordenar o pagamento do retroativo do benefício a partir de março de 2007 à outubro de 2009, não sendo possível a partir do ano de 2003, em razão de fugir aos contornos objetivos , e portanto devendo ser observado o disposto no art. 329, II do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tudo bem visto e examinado, julgo parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o retroativo do benefício assistencial de renda mínima previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, entre março de 2007 à outubro de 2009.

Parcelas atrasadas, inclusive as referentes ao 13º salário, devem ser corrigidas, monetariamente, além de juros de 1,0% ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento.

Custas, ex lege. Honorários sucumbenciais restam arbitrados em valor correspondente a 10 % (dez por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Cocos/BA, 14 de Março de 2022.

CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito em Saneamento
Decreto nº 44, de 28 de Janeiro de 2022.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000001-02.2024.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: N. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000001-02.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: NILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1.RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, na qual o requerente sustenta o inadimplemento de contrato de financiamento de bem móvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia.

A parte autora juntou documentos, comprovando, inclusive, a constituição em mora do devedor.
É o que importa relatar. Passo a DECIDIR.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora goza de legitimidade para a causa e tem interesse processual na realização da busca e apreensão. Outrossim, a inadimplência e mora da parte requerida está comprovada, que, aliás, foi notificada acerca do débito, conforme notificação extrajudicial acostado ao ID nº 426051025.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO, inaudita altera pars, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo TORO FREEDOM 1.8 16V, cor branca, ano 2020/2021, placa nº RCV0E95, chassi nº 98822611BMKD59046, RENAVAN n.º 1243920715, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes à coisa objeto da presente lide, depositando-o na pessoa do(a) representante legal do(a) requerente.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD.
Tendo em vista que nesta comarca não existe depósito público, DEVERÁ a parte requerente, no prazo de 72 horas, indicar pessoa nesta cidade – e o endereço respectivo – a quem o bem deve ser entregue na condição de fiel depositário.

3.1. COMANDOS COMPLEMENTARES
CITE-SE o réu para purgar a mora, com o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e, querendo, APRESENTAR defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321052 – Inf. 588), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).
Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do postulante, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), A QUEM CABE OFICIAR AO DETRAN E À SEFAZ/BA COM CÓPIA DOS AUTOS.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pela parte requerida, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a diligência realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça não for frutífera, INTIME-SE a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.

4. COMANDOS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC/15 e requisitar reforço policial, a ser utilizado com equilíbrio e moderação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o(a) Oficial(a) de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Tem a presente decisão força de MANDADO para todos os efeitos legais.
Cumpra-se em caráter de urgência.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000616-26.2023.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jose Guedes Bastos
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000616-26.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: JOSE GUEDES BASTOS
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS registrado(a) civilmente como LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de JOSE GUEDES BASTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes ao ID n.º 425525563.
Acompanham a petição inicial os documentos acostados aos IDs n.ºs 425525564 – 425525583.
A parte requerida manifestou-se apresentando contestação ao ID n.º 425675684 e documentos inseridos aos IDs n.ºs 425675685 – 425675687.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, deflui-se que a parte requerida reside no município de Conceição da Feira/BA, além disso, a petição inicial foi endereçada para a Comarca da cidade mencionada.
A respeito, confira-se os julgados a seguir:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- RELAÇÃO DE CONSUMO – RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 391555 MS 2013/0297587-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015, grifo nosso)
EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA. PREJUÍZO NA DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA DA CONSTRUTORA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. […] 2. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. [...] 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1337742 DF 2018/0192019-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019, grifo nosso)
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CONSUMIDOR É ABSOLUTA E PREVALECE SOBRE O DE ELEIÇÃO DO FORO – DOMICÍLIO DO REQUERIDO – CONFLITO PROCEDENTE. Por se tratar de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MT 10191795120228110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 03/11/2022, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2022, grifo nosso)
Segundo o art. 46 do Código de Processo Civil de 2015, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.
Sendo o réu consumidor e inexistindo razão declinada na inicial com relação à escolha de ajuizamento da ação em comarca diversa daquela em que reside a parte presumidamente vulnerável na relação jurídica objeto da lide, é de se aplicar o art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que determina a facilitação da defesa de seus direitos.
Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Conceição da Feira/BA.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, adotadas as providências necessárias, dê-se baixa na distribuição.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000251-40.2021.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: G. P. D. S.
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: U. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA

CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
8000251-40.2021.8.05.0062
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GENILDA PEREIRA DOS SANTOS

REU: UADSON DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO DA EXMA.REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA AUDIÊNCIA MARCADA

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um esforço concentrado do Poder Judiciário para fomentar as práticas autocompositivas, em especial a conciliação e a mediação, e, tendo em vista a XVIII edição da Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá, nesta Comarca, entre os dias 06 a 11 de novembro de 2023:
DE ORDEM da MM. Juíza desta Comarca, ficam as partes, intimadas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no dia: 10/11/2023, às 9h00min. Tudo em conformidade com o(a) r. Despacho/Decisão deste Douto Juízo, sob evento ID:124901694 que fica fazendo parte integrante deste instrumento.
Esta audiência será realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Conceição do Almeida.
A audiência ocorrerá no formato híbrido, ou seja, comparecimento presencial nas dependências do Fórum Dr. Alfredo Passos, na rua Dr. José Joaquim de Almeida, s/n - Centro desta Cidade de Conceição do Almeida e/ou virtual, cujo link para ingressar na sala virtual, para realização da audiência por videoconferência, nos autos acima é:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8046480

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8046480
Maiores orientações nos anexos: Videoconferência com Celular e Manual utilização lifesize guest v2 tjba

Conceição do Almeida/BA, 02 de Agosto de 2023
Fernanda da Paixão Pereira da Silva
Técnica Judiciária
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000128-71.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria Das Gracas Goes Dos Santos
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000128-71.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOES DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 16 de novembro de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000128-71.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Maria Das Gracas Goes Dos Santos
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000128-71.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOES DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 16 de novembro de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000609-34.2023.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Neide De Jesus Da Conceicao
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Aurelino De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000609-34.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: NEIDE DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: AURELINO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE CURATELA PROVISÓRIA movida por NEIDE DE JESUS DA CONCEIÇÃO, em face do seu tio AURELINO DE JESUS, todos qualificados na inicial, em que a Requerente relata que o Interditando padece de histórico de acidente vascular cerebral há mais ou menos 2 (dois) anos, mantendo sequelas importantes motoras cognitivas, mantendo dificuldade para deambular e verbalizar, necessitando de forma permanente de ajuda de terceiros, não gozando mais de pleno discernimento e de condições para continuar a exercer os atos da sua vida civil, sendo necessária a nomeação de um curador para representá-lo.
Requereu assistência judiciária.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça.

Passo a análise do pedido de antecipação de tutela, sob a ótica dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória de urgência.
A probabilidade do direito se encontra nos fundamentos apresentados pela Autora que estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há nos autos Relatório Médico – ID n° 424616253 a atestar a incapacidade do Interditando.
Nesse passo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito exigida pelo art. 300, caput, do CPC.
O receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é evidenciado pelas consequências advindas da incapacidade do Interditando, cujo grau será objeto de apuração no curso do processo, mas, que, atualmente, em cognição sumária, impossibilita para a prática de atos da vida civil, sem o auxílio de terceiros.
A postulante a Curadora provisória, é sobrinha do Interditando, sendo um dos legitimados para o exercício da Curatela, conforme rol do art. 747 do Código de Processo Civil, estando, aparentemente, apta, física e psicologicamente, para administrar a vida civil do Interditando, desconhecidos, a priori, fatos que maculem sua idoneidade moral para o exercício do encargo.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelos arts. 300 e 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência nomeando NEIDE DE JESUS DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, como Curadora Provisória de seu tio AURELINO DE JESUS, sob compromisso, nos termos do art. 759 do CPC, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) curatelando(a).
Intime-se a Curadora Provisória nomeada, para prestar o devido compromisso, no prazo de 5 dias, fazendo-se constar do Termo, os limites da curatela estabelecidos, advertindo-a de ser depositária fiel dos valores recebidos, inclusive da previdência, e também obrigado à prestação de contas quando instado para tanto, observando-se, inclusive, o disposto no art. 553 do CPC, e as respectivas sanções, bem como de estar vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de nenhuma natureza, pertencentes ao Interditando, salvo mediante autorização judicial.
Intime-se ainda a Curadora Provisória para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos atestado de sanidade física e mental, bem como certidão de antecedentes criminais, ficando advertida de que o não cumprimento desta determinação ensejará na revogação da Curatela Provisória.
Igualmente, por ocasião da assinatura do termo de curatela provisória, intime-se o(a) curador(a) provisório, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar nos autos, sob pena de revogação da curatela provisória, se o(a) interditando(a) possui patrimônio, e quais são os bens que compõem o acervo, documentando.
Inclua-se o processo em pauta para a realização de entrevista do(a) curatelando(a), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o(a) curatelando(a) ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Por ocasião da intimação da audiência de entrevista, se for o caso, deverá a parte requerente, com antecedência de 10 dias, juntar aos autos certidão de óbito da(o) esposa(o) do curatelando(a), bem como juntar declaração(ões) de anuência do(s) filho(a)(s) do(a) interditando(a), com firma reconhecida, ou justificar a impossibilidade, devendo fornecer os dados pessoais, número de telefone, endereço(s) de eventual(ais) filho(a)(s) do(a) interditando(a), possibilitando a intimação dele(a)(s), para que, querendo, se manifeste(m), conforme artigo 721 do Código de Processo Civil, em sendo o caso.
Cite-se e intime-se o(a) curatelando(a), por meio de Oficial de Justiça, consignando que, após a audiência de entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta.
Intime-se o Ministério Público.
Finalmente, após detida análise do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, nomeio Andréa Sales de Santana, assistente social, habilitada no CRESS 5ª Região sob nº 15991, inscrita no CPF sob nº 032.108.145-54, com endereço eletrônico: deasalles@hotmail.com e detentora da linha de telefone móvel nº (75) 9 - 8184-5810, para realizar estudo social, de modo que seja avaliada a capacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, notadamente em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados da pessoa curatelanda, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado.
Notifique-se a Perita, por meio de mensagem eletrônica, para que informe se aceita o encargo, bem como indique a data provável de realização dos trabalhos. Fixo o prazo de até 20 dias para realização da visita in loco, bem como 10 dias para juntada do laudo nos autos do processo em epígrafe.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, consoante Resolução nº 17/2019.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida-BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000495-95.2023.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Gervasio Rodrigues De Oliveira Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000495-95.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: GERVASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra GERVASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. art. 180, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no inciso III, do §2º, do art. 311, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Compulsando os autos, constato que a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. De mais a mais, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Em assim sendo, com fulcro no artigo 396 do CPP, por estarem presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, pelo que resta interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.
PROCEDA-SE A CITAÇÃO do denunciado para, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas (hipótese que demanda o fornecimento de endereço pormenorizado), presumindo-se a desnecessidade de intimação em caso de silêncio.
Quando do cumprimento do mandado o Sr(a). Oficial de Justiça deverá cientificar o acusado de que, caso não constituam defensor(a) ou seu (sua) advogado(a) constituído(a) não apresente resposta no prazo legal, ser-lhes-á nomeado Defensor dativo/Defensor público - para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado, e sem que tenha sido constituído defensor, voltem-me os autos conclusos para nomeação de Defensor Público ou Dativo.
Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado.
Retifique-se a autuação para fazer constar como classe judicial “ação penal” e como autor “Ministério Público da Bahia”.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
CUMPRA-SE.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000494-13.2023.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Gilson De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000494-13.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILSON DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra GILSON DE JESUS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. art. 180, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no inciso III, do §2º, do art. 311, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.

Compulsando os autos, constato que a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. De mais a mais, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Em assim sendo, com fulcro no artigo 396 do CPP, por estarem presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, pelo que resta interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.
PROCEDA-SE A CITAÇÃO do denunciado para, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas (hipótese que demanda o fornecimento de endereço pormenorizado), presumindo-se a desnecessidade de intimação em caso de silêncio.
Quando do cumprimento do mandado o Sr(a). Oficial de Justiça deverá cientificar o acusado de que, caso não constituam defensor(a) ou seu (sua) advogado(a) constituído(a) não apresente resposta no prazo legal, ser-lhes-á nomeado Defensor dativo/Defensor público - para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado, e sem que tenha sido constituído defensor, voltem-me os autos conclusos para nomeação de Defensor Público ou Dativo.
Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado.
Retifique-se a autuação para fazer constar como classe judicial “ação penal” e como autor “Ministério Público da Bahia”.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
CUMPRA-SE.

Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000555-68.2023.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Jonas Melo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaqueline Sousa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000555-68.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JONAS MELO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra JONAS MELO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 147, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Compulsando os autos, constato que a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime, o rol das testemunhas e a representação da vítima em id 420272658 p. 6. Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. De mais a mais, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Em assim sendo, com fulcro no artigo 396 do CPP, por estarem presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, pelo que resta interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.
PROCEDA-SE A CITAÇÃO do denunciado para, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas (hipótese que demanda o fornecimento de endereço pormenorizado), presumindo-se a desnecessidade de intimação em caso de silêncio.
Quando do cumprimento do mandado o Sr(a). Oficial de Justiça deverá cientificar o acusado de que, caso não constituam defensor(a) ou seu (sua) advogado(a) constituído(a) não apresente resposta no prazo legal, ser-lhes-á nomeado Defensor dativo/Defensor público - para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta pelo acusado, e sem que tenha sido constituído defensor, voltem-me os autos conclusos para nomeação de Defensor Público ou Dativo.
Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado.

Retifique-se a autuação para fazer constar como classe judicial “ação penal” e como autor “Ministério Público do Estado da Bahia”.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
CUMPRA-SE.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000008-91.2024.8.05.0062 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Testemunha: Dt Conceição Do Almeida
Testemunha: Estado Da Bahia
Testemunha: Antonio Marcos Borges Andrade
Advogado: Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB:BA54017)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Almeida
Vara Única dos Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/n – Centro
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 – CEP 44540.000

Processo nº 8000008-91.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTOR: TESTEMUNHA: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, ESTADO DA BAHIA

RÉU: TESTEMUNHA: ANTONIO MARCOS BORGES ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi DESIGNADA a AUDIÊNCIA CUSTÓDIA PARA 09/01/2024 13:00 VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. O referido é verdade e dou fé. Conceição do Almeida, 9 de janeiro de 2024. Eu, CLEOPATRA VALERIA LOPES DA ROCHA, Técnica Judiciária, digitei, e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000290-03.2022.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Elenilson De Jesus Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Vitima: Alvaro Oliveira Machado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000290-03.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELENILSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA registrado(a) civilmente como ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua representante, legal ofereceu denúncia contra ELENILSON DE JESUS SILVA, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 155, §1º, do Código Penal.
Denúncia recebida em 30/08/2022 (id 218162925).

O acusado apresentou resposta à acusação em id 394959681 requerendo a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do acusado, tendo em vista que a vítima apresentou declaração nos autos pedindo a desistência da ação por ter havido composição.
O Ministério Público em id 416833161 também se manifestou pelo reconhecimento do princípio da insignificância e requerendo o arquivamento dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, fundamento e decido.
Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.
No caso em tela, os argumentos lançados pela defesa do acusado e pelo Ministério Público conduzem à absolvição sumária, uma vez que verificada, de modo inconteste, a insignificância da conduta, dentro do contexto em que foi praticada.
Consta nos autos que o denunciado teria, com o uso do controle do portão da residência da vítima, adentrado na casa e de lá subtraído alguns bens. Após a citação do acusado, a vítima apresentou nos autos um pedido de “desistência” da ação, sob a justificativa de que resolveu a situação com a família do acusado, e que não tinha interesse no prosseguimento do feito.
Embora a ação penal nos crimes de furto seja pública incondicionada, a manifestação da vítima sobre a ausência de interesse no feito, fez com que o Ministério Público, titular da ação penal, requeresse o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, haja vista que a composição comprova a ausência de repercussão social da conduta, e falta de desvalor no resultado, concluindo-se pela sua irrelevância.
Sabe-se que o princípio da insignificância fundamenta a descaracterização da conduta como criminosa em razão da ausência de tipicidade material, embora presente a tipicidade formal. Dessa forma, ações como a do caso em análise não merecem ser trabalhadas de forma punitiva porque a punição é desproporcional à lesão causada por ela.
O princípio da insignificância, ou da bagatela, portanto, afasta a punição de condutas pouco graves, que não representem perigo social, tenham reduzido grau de reprovabilidade e causem lesão jurídica inexpressiva, como é o caso dos autos.
Assim, reconheço a insignificância da conduta praticada pelo acusado, e a consequente ausência de tipicidade material, devendo o réu ser absolvido sumariamente tendo em vista que o fato narrado não constitui crime.
Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE ELENILSON DE JESUS SILVA, com fundamento no art. 397, III, do CPP.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) para o defensor dativo nomeado atuante neste processo (Dr(a). ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA, OAB/PE nº 39.857), a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cientifique-se à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhe da condenação.
Sem custas, dada a natureza da sentença.
Caso o acusado esteja segregado à prisão em decorrência de algum comando proferido neste processo, expeça-se o competente alvará de soltura, pondo-o IMEDIATAMENTE em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Revogo toda e qualquer medida cautelar eventualmente determinada neste processo.
Registre-se.
Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Outrossim, proceda-se às intimações pessoais da Vítima e do Acusado, e, não havendo sucesso, por edital, no prazo de 10 e 60 dias, respectivamente.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.
Concedo à presente força de mandado/ofício para as comunicações processuais necessárias.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001496-12.2023.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Inventariante: Francisca Cerqueira
Advogado: Leone Rodrigues Ferreira Junior (OAB:BA66930)
Herdeiro: Nilva Cerqueira Da Silva
Advogado: Leone Rodrigues Ferreira Junior (OAB:BA66930)
Requerido: Adson De Jesus Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001496-12.2023.8.05.0064 (INVENTÁRIO (39))
INVENTARIANTE: FRANCISCA CERQUEIRA
HERDEIRO: NILVA CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEONE RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
REQUERIDO: ADSON DE JESUS ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposto por FRANCISCA CERQUEIRA e NILVA CERQUEIRA DA SILVA em decorrência do falecimento de Maria Pulqueria Cerqueira de Jesus.
Compulsando os autos, observa-se que a Requerente informa o falecimento de sua genitora, ocorrido em 11/10/2020, esclarecendo que esta deixou herdeiros necessários (descendentes de 1º grau) e bens como herança.
A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça.
Prefacialmente, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, é forçoso esclarecer que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Conforme o Princípio da Saisine, de origem francesa e expressamente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.
No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do autor da herança, nos termos do art. 6º, ab initio, do CC. Com efeito, observa-se que o falecimento ocorreu no dia 11 de outubro de 2020, contudo, a Requerente pleiteou a instauração do inventário após quase 03 (três) anos da data da morte da falecida.
Com efeito, constata-se que indubitavelmente a Requerente incidiu no retardamento do início da instauração do inventário, devendo ser aplicado a multa, já que não utilizou, por meio de requerimentos, as possibilidades de prorrogação do prazo fixado para a abertura do inventário, conforme prerrogativa prevista no art. 611, in ne, do CPC.
Assim, nos termos do art. 611 do CPC, art. 1.796 do CC e do art. 13, inciso I, da Lei Estadual Baiana nº 4.826/89, APLICO A MULTA de 5% sobre o valor do imposto (ITCMD) a ser oportunamente recolhido, por não ter sido observado o prazo legal para abertura do inventário, o qual deverá ser cobrado pela Fazenda Pública Estadual, que detém, por lei, a competência para cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações e, por consequência, a própria multa (que é penalidade acessória, consoante magistério da doutrina tributarista).
Pois bem.
Consoante regência do art. 615, caput, do CPC, é forçoso registrar que o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito do autor da herança (id nº 412962403), conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC, bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
Observa-se que a peticionária pleiteia que seja nomeada inventariante, aduzindo que a de cujus deixou 3 filhas herdeiras: FRANCISCA CERQUEIRA (1ª requerente); MARIA HELENA CERQUEIRA (a qual não manifestou interesse na abertura do inventário, visto que seu filho Adson de Jesus Araújo está residindo no imóvel, agindo como se proprietário fosse) e NEUSA DE JESUS CERQUEIRA (falecida e representada por sua filha Nilva Cerqueira da Silva [2ª requerente]).
Em relação à ordem de preferência para nomeação do Inventariante (estabelecida no art. 617 do CPC), é forçoso registrar que a falecida era solteira e a requerente é a legitimada para propor a presente ação nos termos do art. 617, inc III do CPC.
No caso em tela, face a prova documental que instruem o presente requerimento de abertura de inventário, constata-se que a requerente é filha de falecida, evidenciando a relação de parentes.
Assim, considerando que os elementos probatórios com fundamento art. 617, inciso II do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE do espólio a Srª FRANCISCA CERQUEIRA, filha de Maria Pulqueria Cerqueira de Jesus, inscrita no CPF 512.956.445-68, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja eventuais controvérsias e discussão acerca da legitimidade da herdeira para o exercício da inventariança, desde já registro que os demais herdeiros poderão formular requerimento de remoção da inventariante ora nomeada, com fundamento no art. 622 do CPC.
Conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a Inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Nas primeiras declarações, a Inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens

do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Advirto que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas estabelecidas no art. 292 do CPC.
Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino, desde já, que CITE-SE os herdeiros, os entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3º, do CPC) e o Ministério Público do Estado da Bahia (em face de interesse de incapaz), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3º, do CPC.
Para evitar eventuais nulidades, determino que, nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1º, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a m de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
Determino a realização, através do Sisbajud, de consulta às instituições financeiras, com o desígnio de esclarecer a existência de valores (ativos financeiros e/ou FGTS /PIS) em nome do falecido. Ato contínuo, colacione-se o resultado/extrato aos autos.
Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIMEM-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
Oportunamente, em observância ao art. 663 do CPC, determino que INTIME-SE a Inventariante, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
Ainda, determino que a Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
POR OPORTUNO, a magistrada signatária, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5º e art. 6º do CPC), adverte que é possível que este inventário seja processado sob a forma do arrolamento ordinário, consoante inteligência do art. 665 da Lei 13.105/2015.
Ao contrário do que se verifica no arrolamento sumário, no arrolamento comum não há necessidade de que as partes sejam capazes, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público, bem como bastando que o valor dos bens do espólio não supere 1.000 salários-mínimos.
Diante do procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela Lei nº 13.105/2015, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001999-33.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Carlos Romeu Dos Reis Silveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº.: 8001999-33.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-[Alienação Fiduciária]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017. Intime-se a parte autora, por sua advogada, para comprovar a mora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e no mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, conforme decisão de ID 426295480.

Eu, Rafaela Barreto, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001992-41.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. P. D. N. L.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001992-41.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-[Alienação Fiduciária]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017. Intime-se a parte autora, por sua advogada, para comprovar a mora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Eu, Rafaela Barreto, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000177-43.2022.8.05.0064 Curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Valdir Santos Da Luz
Advogado: Antonio Cesar Brito Dos Santos (OAB:BA8320)
Requerido: Marcos Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000177-43.2022.8.05.0064 (CURATELA (12234))
REQUERENTE: VALDIR SANTOS DA LUZ

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CESAR BRITO DOS SANTOS
REQUERIDO: MARCOS BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a gratuidade ao autor.
Intime-se o requerente Valdir Santos da Luz para que apresente certidões criminais negativas expedidas pelo TJBA e TRF1, bem como atestado de sanidade física e mental, e comprovante de endereço em nome próprio ou, caso esteja em nome de terceiro, comprove a relação familiar ou contratual.
Prazo de 15 dias.
Após, vistas ao MP, pelo prazo de 15 dias.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000364-85.2021.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Inventariante: Izani Euclides De Alcantara
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Herdeiro: Ivany Euclides De Alcantara Oliveira
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Herdeiro: Joselito Euclides De Alcantara
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Herdeiro: Joao Batista Euclides De Alcantara
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Herdeiro: Josemar Euclides De Alcantara
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Herdeiro: Ronaldy Brito De Alcantara
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Herdeiro: Izani Euclides De Alcantara
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:SP281624)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Inventariado: Maria Jose Euclides De Alcantara
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Herdeiro: Carmosino Mangueira De Alcântara Filho Registrado(a) Civilmente Como Carmosino Mangueira De Alcantara Filho
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927)
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Herdeiro: Josenilson Euclides De Alcantara
Terceiro Interessado: Susep

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000364-85.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)-[Inventário e Partilha]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017. Intime-se as partes, por seus advogados, para manifestarem-se sobre a Decisão (ID 407323702).

Eu, Rafaela Barreto, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000653-52.2020.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: R. D. C. C. D. S.
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Requerido: R. B. S. D. S.
Advogado: Adriano Alcantara De Andrade (OAB:BA17502)
Terceiro Interessado: A. -. A. D. T. D. C. D. J.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000653-52.2020.8.05.0064
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)-[Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Violência Doméstica Contra a Mulher]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017. Intime-se a parte Requerida, por seu advogado, para manifestarem-se sobre a decisão (ID 420287043).

Eu, Rafaela Barreto, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000007-03.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: E. D. S. J.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000007-03.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-[Alienação Fiduciária]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestarem-se sobre o despacho (ID 426293730).

Eu, RENATA SANTOS OLIMPIO DE SENA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 9 de janeiro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001534-58.2022.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Moisesniel Souza Sales
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Vitima: Luciana Silva Nascimento
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001534-58.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: MOISESNIEL SOUZA SALES
Advogado(s): FERNANDA VERGASTA MARTINS (OAB:BA26276)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra Moisesniel Souza Sales, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos insculpidos nos artigos 147-B e 129, § 13º, do Código Penal, em concurso material.
Narra a denúncia que:
[...] na data de 06 de outubro de 2022, por volta das 18h30, na Rua Francisco Azevedo de Morais, n. 63, Conceição do Jacuípe, Moisesniel Souza Sales, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por razões da condição do sexo feminino e em contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal e a saúde de Luciana Silva Nascimento, sua ex-companheira, bem como causou dano emocional a esta, mediante ameaça e constrangimento.
Recebida a denúncia em 08/12/2022 (ID 333502106).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por defensora constituída (ID 357150908), requerendo a rejeição da denúncia e, no mérito, a absolvição.
Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (ID 369286462).
O feito foi instruído com a oitiva da vítima e interrogatório do réu.
Encerrada a instrução, o MP apresentou alegações finais em audiência, postulando a absolvição quanto ao crime de violência psicológica e a condenação pelo crime de lesão corporal qualificada.
A defesa ofereceu alegações finais por escrito (ID 379559308).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito, o que passo a fazer a partir de agora.

1. DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conforme manifestado pelo MP em alegações finais, não restou provada a materialidade do fato, impondo-se a absolvição.

2. DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS

A materialidade do crime se comprova pelo laudo de lesões corporais de ID 292395480, p. 15, que atesta equimoses nos dois braços e edema no braço esquerdo, e prontuário de ID 292395480, p. 16-17, que refere hematomas e dor no corpo, sem especificação de local das lesões.
O acusado foi o autor do fato, conforme confessado parcialmente em interrogatório.
Contudo, não se verificam a tipicidade e ilicitude necessárias à condenação.
O acusado disse, em interrogatório judicial, que estava com a vítima em casa, na noite do fato, e se iniciou uma discussão entre ambos. Que foi até o cômodo onde dormia buscar sua carteira, com a intenção de sair. Que a vítima o seguiu e tentou tomar a carteira, porque não queria que ele saísse. Que nesse momento, segurou a vítima pelos braços e a vítima, ao puxar os braços tentando se livrar, perdeu o equilíbrio e caiu sentada perto da cama. Que na data do fato, já se encontrava dissolvida a união estável, contudo, a vítima ainda morava na casa do acusado, porque alegava precisar de tempo para se reestruturar em Salvador. Que a vítima sempre postergava o momento de deixar a residência. Que após a concessão da medida protetiva, a vítima disse ao acusado que ele teria que deixar a casa. Que ajudou a vítima a reformar o apartamento que ela tinha em Salvador. Que já foi agredido pela vítima, fato que ensejou a ruptura da união estável. Que chegou a registrar ocorrência pela agressão e fazer exame de corpo de delito, mas se retratou da representação ainda na fase policial, a pedido da vítima.
Essencialmente, o depoimento judicial do acusado não diverge do depoimento na fase de inquérito (ID 292395480, p. 9), mostrando-se coerente e coeso.
O relato da vítima, por sua vez, apresenta contradições e inconsistências marcantes.
Em sede policial, em 18/10/2022, a vítima declarou que era ex-companheira do réu, estando separada dele há cerca de três anos, mas ainda morava na casa do réu porque não teria para onde ir. Narrou que, na data do fato, houve uma discussão entre ambos, e que o réu a agarrou pela blusa, jogando-a no chão e causando as lesões. Disse que o réu a “ameaçava” de expulsar de casa, não havendo outro tipo de ameaça (ID 292395480, p. 6).
Em 04/11/2022, a vítima deu nova declaração no bojo do inquérito (ID 292395480, p. 7). Disse que era companheira (e não ex-companheira) do réu há aproximadamente sete anos, e que este passou a pressioná-la para que deixasse a casa onde ambos moravam, expulsando-a e cerceando seu acesso ao imóvel. Reafirmou que não tinha outro lugar para morar.
Em seu depoimento em juízo, em 30/03/2023 (ID 378326850), a vítima relatou que estava na cozinha, por volta das 19h, quando o réu chegou e iniciou-se uma discussão. Que durante a discussão, o réu arrastou a vítima pelas costas. Que ela conseguiu correr e pegar sua bolsa que estava no quarto. Que o réu a empurrou e ela caiu e bateu a cabeça. Que se levantou e correu até a sala, onde o réu a empurrou no sofá. Que pediu ao réu para que ele não fosse à delegacia, que não queria que o réu fosse à delegacia, porque isso iria prejudicá-lo. Disse que o réu queria ir à delegacia registrar queixa para que ela saísse de casa. Que o réu já tinha tentado registrar queixa na quinta-feira anterior ao dia da agressão, mas a delegacia estava fechada, e também tentou registrar na sexta, mas não conseguiu porque não se tratava, a princípio, de fato a ser apurado pela polícia. Que ficou com marcas da agressão no braço, joelho, mão e costas. Que tem familiares em Salvador e não havia cogitado de retornar a Salvador porque, ainda que o imóvel pertencesse ao réu, investiu no patrimônio, inclusive trabalhando na atividade econômica desenvolvida no imóvel (restaurante e pousada).
Primeiramente, chama a atenção que a vítima, em seu primeiro depoimento no inquérito, afirma claramente que não havia mais união estável entre as partes há cerca de três anos, e que ainda dividiam a casa por necessidade dela (vítima). No segundo depoimento, já afirma ser companheira do réu. Em juízo, ao ser questionada sobre a natureza da relação pela defesa, a vítima tergiversa, afirmando apenas que viviam na mesma casa e por vezes saíam juntos.
Obviamente, a inexistência atual de união estável não implica, por si só, a desconfiguração da violência doméstica. Por isso mesmo, chama a atenção a sucessiva mudança de versão da vítima.
Em segundo lugar, destaca-se que a motivação apontada para as desavenças entre as partes era a posse do imóvel após a dissolução da união estável. O imóvel pertence ao acusado, e já pertencia antes da união estável, conforme documentos de ID 357153111. Naturalmente, em razão do fim da união estável, o acusado desejava encerrar a coabitação e, uma vez que o imóvel era dele, desejava reaver a posse exclusiva.
Nessa vertente, a vítima afirmou, em seu depoimento judicial, que o acusado já tinha tentado, por duas vezes, antes da data do fato, registrar ocorrência policial para que ela deixasse a residência. Desse modo, de um lado, faz pouco sentido a alegação da vítima de que queria impedi-lo de ir à delegacia porque isso iria prejudicá-lo. Por outro lado, faz sentido a versão do réu, de que a vítima queria impedi-lo de ir à delegacia tentar novamente registrar ocorrência para que ela saísse de casa.
Em terceiro lugar, a vítima admitiu, em seu depoimento judicial, que tem parentes em Salvador, e que não tinha cogitado buscar abrigo junto à família porque tinha investido no imóvel do acusado, trabalhando na atividade empresarial ali desenvolvida e, portanto, acreditava ter direitos sobre o bem. Com isso, por um lado, desmente-se, pelo menos parcialmente, a justificativa declarada pela vítima

no inquérito para permanência no imóvel - de que não teria outro lugar para morar. Por outro lado, mais uma vez, torna-se plausível a versão do réu, de que a vítima buscava impedi-lo de registrar ocorrência.
Naturalmente, a existência de disputa patrimonial entre o casal não elimina, por si só, a ocorrência da violência doméstica, servindo apenas de contexto para a compreensão dos fatos e motivações dos envolvidos.
No caso, contudo, também as provas de materialidade do fato corroboram a versão do acusado. A vítima alegou ter sido lesionada no braço, joelho, mão e costas. Entretanto, o exame de lesões corporais de ID 292395480, p. 15, atesta apenas lesões nos braços. O prontuário de atendimento médico, por sua vez, é vago, não se prestando a comprovar as lesões descritas pela vítima em toda a sua extensão.
Relevante observar que o exame de ID 292395480, p. 15, foi realizado cinco dias após o fato, sendo capaz de detectar as lesões no braço. Portanto, em tese, seria possível a detecção das demais lesões relatadas, caso existissem. Outrossim, as lesões descritas pelo exame são plenamente compatíveis com a versão dada pelo acusado, de que segurou a vítima pelos braços quando esta veio tentar tomar-lhe a carteira.
Vale dizer, a versão do acusado é plausível tanto no que diz respeito à motivação do fato quanto à sua dinâmica.
De acordo com a versão do réu, a acusação não subsiste, pois não haveria dolo de lesionar e o réu teria agido acobertado pela legítima defesa.
Isso porque, na versão do acusado, a vítima tentava cercear-lhe ilegitimamente a liberdade de ir e vir, retendo-lhe os documentos. Ele, por sua vez, usou moderadamente da força para repelir a injusta restrição ao seu direito de locomoção. Nesse contexto, não teria havido dolo de causar a lesão, uma vez que o réu agiu movido pela intenção de garantir a posse de seus documentos, resguardando seu direito, nem ilicitude, uma vez que não houve abuso dos meios necessários para repelir a injusta restrição que a vítima tentava impor.
A plausibilidade da versão do acusado, amparada nas contradições e inconsistências dos relatos da vítima e na prova material do fato, é suficiente para a absolvição, ainda que não cabalmente provada, por força do princípio da dúvida.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para absolver MOISESNIEL SOUZA SALES das imputações formuladas na denúncia de ID 294617165, com fundamento no art. 386, II (quanto à imputação do art. 147-B, do CP), e VI (quanto à imputação do art. 129, §13, do CP), do CPP.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP).
Intime-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP) e a vítima (art. 201, §2º, do CPP, c/c art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Cadastre-se nos autos o advogado da vítima (ID 373635441).

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001534-58.2022.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Moisesniel Souza Sales
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Vitima: Luciana Silva Nascimento
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001534-58.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: MOISESNIEL SOUZA SALES
Advogado(s): FERNANDA VERGASTA MARTINS (OAB:BA26276)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra Moisesniel Souza Sales, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos insculpidos nos artigos 147-B e 129, § 13º, do Código Penal, em concurso material.
Narra a denúncia que:
[...] na data de 06 de outubro de 2022, por volta das 18h30, na Rua Francisco Azevedo de Morais, n. 63, Conceição do Jacuípe, Moisesniel Souza Sales, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por razões da condição do sexo feminino e em contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal e a saúde de Luciana Silva Nascimento, sua ex-companheira, bem como causou dano emocional a esta, mediante ameaça e constrangimento.

Recebida a denúncia em 08/12/2022 (ID 333502106).
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por defensora constituída (ID 357150908), requerendo a rejeição da denúncia e, no mérito, a absolvição.
Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (ID 369286462).
O feito foi instruído com a oitiva da vítima e interrogatório do réu.
Encerrada a instrução, o MP apresentou alegações finais em audiência, postulando a absolvição quanto ao crime de violência psicológica e a condenação pelo crime de lesão corporal qualificada.
A defesa ofereceu alegações finais por escrito (ID 379559308).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito, o que passo a fazer a partir de agora.

1. DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conforme manifestado pelo MP em alegações finais, não restou provada a materialidade do fato, impondo-se a absolvição.

2. DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS

A materialidade do crime se comprova pelo laudo de lesões corporais de ID 292395480, p. 15, que atesta equimoses nos dois braços e edema no braço esquerdo, e prontuário de ID 292395480, p. 16-17, que refere hematomas e dor no corpo, sem especificação de local das lesões.
O acusado foi o autor do fato, conforme confessado parcialmente em interrogatório.
Contudo, não se verificam a tipicidade e ilicitude necessárias à condenação.
O acusado disse, em interrogatório judicial, que estava com a vítima em casa, na noite do fato, e se iniciou uma discussão entre ambos. Que foi até o cômodo onde dormia buscar sua carteira, com a intenção de sair. Que a vítima o seguiu e tentou tomar a carteira, porque não queria que ele saísse. Que nesse momento, segurou a vítima pelos braços e a vítima, ao puxar os braços tentando se livrar, perdeu o equilíbrio e caiu sentada perto da cama. Que na data do fato, já se encontrava dissolvida a união estável, contudo, a vítima ainda morava na casa do acusado, porque alegava precisar de tempo para se reestruturar em Salvador. Que a vítima sempre postergava o momento de deixar a residência. Que após a concessão da medida protetiva, a vítima disse ao acusado que ele teria que deixar a casa. Que ajudou a vítima a reformar o apartamento que ela tinha em Salvador. Que já foi agredido pela vítima, fato que ensejou a ruptura da união estável. Que chegou a registrar ocorrência pela agressão e fazer exame de corpo de delito, mas se retratou da representação ainda na fase policial, a pedido da vítima.
Essencialmente, o depoimento judicial do acusado não diverge do depoimento na fase de inquérito (ID 292395480, p. 9), mostrando-se coerente e coeso.
O relato da vítima, por sua vez, apresenta contradições e inconsistências marcantes.
Em sede policial, em 18/10/2022, a vítima declarou que era ex-companheira do réu, estando separada dele há cerca de três anos, mas ainda morava na casa do réu porque não teria para onde ir. Narrou que, na data do fato, houve uma discussão entre ambos, e que o réu a agarrou pela blusa, jogando-a no chão e causando as lesões. Disse que o réu a “ameaçava” de expulsar de casa, não havendo outro tipo de ameaça (ID 292395480, p. 6).
Em 04/11/2022, a vítima deu nova declaração no bojo do inquérito (ID 292395480, p. 7). Disse que era companheira (e não ex-companheira) do réu há aproximadamente sete anos, e que este passou a pressioná-la para que deixasse a casa onde ambos moravam, expulsando-a e cerceando seu acesso ao imóvel. Reafirmou que não tinha outro lugar para morar.
Em seu depoimento em juízo, em 30/03/2023 (ID 378326850), a vítima relatou que estava na cozinha, por volta das 19h, quando o réu chegou e iniciou-se uma discussão. Que durante a discussão, o réu arrastou a vítima pelas costas. Que ela conseguiu correr e pegar sua bolsa que estava no quarto. Que o réu a empurrou e ela caiu e bateu a cabeça. Que se levantou e correu até a sala, onde o réu a empurrou no sofá. Que pediu ao réu para que ele não fosse à delegacia, que não queria que o réu fosse à delegacia, porque isso iria prejudicá-lo. Disse que o réu queria ir à delegacia registrar queixa para que ela saísse de casa. Que o réu já tinha tentado registrar queixa na quinta-feira anterior ao dia da agressão, mas a delegacia estava fechada, e também tentou registrar na sexta, mas não conseguiu porque não se tratava, a princípio, de fato a ser apurado pela polícia. Que ficou com marcas da agressão no braço, joelho, mão e costas. Que tem familiares em Salvador e não havia cogitado de retornar a Salvador porque, ainda que o imóvel pertencesse ao réu, investiu no patrimônio, inclusive trabalhando na atividade econômica desenvolvida no imóvel (restaurante e pousada).
Primeiramente, chama a atenção que a vítima, em seu primeiro depoimento no inquérito, afirma claramente que não havia mais união estável entre as partes há cerca de três anos, e que ainda dividiam a casa por necessidade dela (vítima). No segundo depoimento, já afirma ser companheira do réu. Em juízo, ao ser questionada sobre a natureza da relação pela defesa, a vítima tergiversa, afirmando apenas que viviam na mesma casa e por vezes saíam juntos.
Obviamente, a inexistência atual de união estável não implica, por si só, a desconfiguração da violência doméstica. Por isso mesmo, chama a atenção a sucessiva mudança de versão da vítima.
Em segundo lugar, destaca-se que a motivação apontada para as desavenças entre as partes era a posse do imóvel após a dissolução da união estável. O imóvel pertence ao acusado, e já pertencia antes da união estável, conforme documentos de ID 357153111. Naturalmente, em razão do fim da união estável, o acusado desejava encerrar a coabitação e, uma vez que o imóvel era dele, desejava reaver a posse exclusiva.
Nessa vertente, a vítima afirmou, em seu depoimento judicial, que o acusado já tinha tentado, por duas vezes, antes da data do fato, registrar ocorrência policial para que ela deixasse a residência. Desse modo, de um lado, faz pouco sentido a alegação da vítima de que queria impedi-lo de ir à delegacia porque isso iria prejudicá-lo. Por outro lado, faz sentido a versão do réu, de que a vítima queria impedi-lo de ir à delegacia tentar novamente registrar ocorrência para que ela saísse de casa.
Em terceiro lugar, a vítima admitiu, em seu depoimento judicial, que tem parentes em Salvador, e que não tinha cogitado buscar abrigo junto à família porque tinha investido no imóvel do acusado, trabalhando na atividade empresarial ali desenvolvida e, portanto, acreditava ter direitos sobre o bem. Com isso, por um lado, desmente-se, pelo menos parcialmente, a justificativa declarada pela vítima

no inquérito para permanência no imóvel - de que não teria outro lugar para morar. Por outro lado, mais uma vez, torna-se plausível a versão do réu, de que a vítima buscava impedi-lo de registrar ocorrência.
Naturalmente, a existência de disputa patrimonial entre o casal não elimina, por si só, a ocorrência da violência doméstica, servindo apenas de contexto para a compreensão dos fatos e motivações dos envolvidos.
No caso, contudo, também as provas de materialidade do fato corroboram a versão do acusado. A vítima alegou ter sido lesionada no braço, joelho, mão e costas. Entretanto, o exame de lesões corporais de ID 292395480, p. 15, atesta apenas lesões nos braços. O prontuário de atendimento médico, por sua vez, é vago, não se prestando a comprovar as lesões descritas pela vítima em toda a sua extensão.
Relevante observar que o exame de ID 292395480, p. 15, foi realizado cinco dias após o fato, sendo capaz de detectar as lesões no braço. Portanto, em tese, seria possível a detecção das demais lesões relatadas, caso existissem. Outrossim, as lesões descritas pelo exame são plenamente compatíveis com a versão dada pelo acusado, de que segurou a vítima pelos braços quando esta veio tentar tomar-lhe a carteira.
Vale dizer, a versão do acusado é plausível tanto no que diz respeito à motivação do fato quanto à sua dinâmica.
De acordo com a versão do réu, a acusação não subsiste, pois não haveria dolo de lesionar e o réu teria agido acobertado pela legítima defesa.
Isso porque, na versão do acusado, a vítima tentava cercear-lhe ilegitimamente a liberdade de ir e vir, retendo-lhe os documentos. Ele, por sua vez, usou moderadamente da força para repelir a injusta restrição ao seu direito de locomoção. Nesse contexto, não teria havido dolo de causar a lesão, uma vez que o réu agiu movido pela intenção de garantir a posse de seus documentos, resguardando seu direito, nem ilicitude, uma vez que não houve abuso dos meios necessários para repelir a injusta restrição que a vítima tentava impor.
A plausibilidade da versão do acusado, amparada nas contradições e inconsistências dos relatos da vítima e na prova material do fato, é suficiente para a absolvição, ainda que não cabalmente provada, por força do princípio da dúvida.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para absolver MOISESNIEL SOUZA SALES das imputações formuladas na denúncia de ID 294617165, com fundamento no art. 386, II (quanto à imputação do art. 147-B, do CP), e VI (quanto à imputação do art. 129, §13, do CP), do CPP.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP).
Intime-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP) e a vítima (art. 201, §2º, do CPP, c/c art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Cadastre-se nos autos o advogado da vítima (ID 373635441).

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001534-58.2022.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Moisesniel Souza Sales
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Vitima: Luciana Silva Nascimento
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001534-58.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: MOISESNIEL SOUZA SALES
Advogado(s): FERNANDA VERGASTA MARTINS (OAB:BA26276)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra Moisesniel Souza Sales, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos insculpidos nos artigos 147-B e 129, § 13º, do Código Penal, em concurso material.
Narra a denúncia que:
[...] na data de 06 de outubro de 2022, por volta das 18h30, na Rua Francisco Azevedo de Morais, n. 63, Conceição do Jacuípe, Moisesniel Souza Sales, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por razões da condição do sexo feminino e em contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal e a saúde de Luciana Silva Nascimento, sua ex-companheira, bem como causou dano emocional a esta, mediante ameaça e constrangimento.

Recebida a denúncia em 08/12/2022 (ID 333502106).
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por defensora constituída (ID 357150908), requerendo a rejeição da denúncia e, no mérito, a absolvição.
Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (ID 369286462).
O feito foi instruído com a oitiva da vítima e interrogatório do réu.
Encerrada a instrução, o MP apresentou alegações finais em audiência, postulando a absolvição quanto ao crime de violência psicológica e a condenação pelo crime de lesão corporal qualificada.
A defesa ofereceu alegações finais por escrito (ID 379559308).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito, o que passo a fazer a partir de agora.

1. DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conforme manifestado pelo MP em alegações finais, não restou provada a materialidade do fato, impondo-se a absolvição.

2. DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS

A materialidade do crime se comprova pelo laudo de lesões corporais de ID 292395480, p. 15, que atesta equimoses nos dois braços e edema no braço esquerdo, e prontuário de ID 292395480, p. 16-17, que refere hematomas e dor no corpo, sem especificação de local das lesões.
O acusado foi o autor do fato, conforme confessado parcialmente em interrogatório.
Contudo, não se verificam a tipicidade e ilicitude necessárias à condenação.
O acusado disse, em interrogatório judicial, que estava com a vítima em casa, na noite do fato, e se iniciou uma discussão entre ambos. Que foi até o cômodo onde dormia buscar sua carteira, com a intenção de sair. Que a vítima o seguiu e tentou tomar a carteira, porque não queria que ele saísse. Que nesse momento, segurou a vítima pelos braços e a vítima, ao puxar os braços tentando se livrar, perdeu o equilíbrio e caiu sentada perto da cama. Que na data do fato, já se encontrava dissolvida a união estável, contudo, a vítima ainda morava na casa do acusado, porque alegava precisar de tempo para se reestruturar em Salvador. Que a vítima sempre postergava o momento de deixar a residência. Que após a concessão da medida protetiva, a vítima disse ao acusado que ele teria que deixar a casa. Que ajudou a vítima a reformar o apartamento que ela tinha em Salvador. Que já foi agredido pela vítima, fato que ensejou a ruptura da união estável. Que chegou a registrar ocorrência pela agressão e fazer exame de corpo de delito, mas se retratou da representação ainda na fase policial, a pedido da vítima.
Essencialmente, o depoimento judicial do acusado não diverge do depoimento na fase de inquérito (ID 292395480, p. 9), mostrando-se coerente e coeso.
O relato da vítima, por sua vez, apresenta contradições e inconsistências marcantes.
Em sede policial, em 18/10/2022, a vítima declarou que era ex-companheira do réu, estando separada dele há cerca de três anos, mas ainda morava na casa do réu porque não teria para onde ir. Narrou que, na data do fato, houve uma discussão entre ambos, e que o réu a agarrou pela blusa, jogando-a no chão e causando as lesões. Disse que o réu a “ameaçava” de expulsar de casa, não havendo outro tipo de ameaça (ID 292395480, p. 6).
Em 04/11/2022, a vítima deu nova declaração no bojo do inquérito (ID 292395480, p. 7). Disse que era companheira (e não ex-companheira) do réu há aproximadamente sete anos, e que este passou a pressioná-la para que deixasse a casa onde ambos moravam, expulsando-a e cerceando seu acesso ao imóvel. Reafirmou que não tinha outro lugar para morar.
Em seu depoimento em juízo, em 30/03/2023 (ID 378326850), a vítima relatou que estava na cozinha, por volta das 19h, quando o réu chegou e iniciou-se uma discussão. Que durante a discussão, o réu arrastou a vítima pelas costas. Que ela conseguiu correr e pegar sua bolsa que estava no quarto. Que o réu a empurrou e ela caiu e bateu a cabeça. Que se levantou e correu até a sala, onde o réu a empurrou no sofá. Que pediu ao réu para que ele não fosse à delegacia, que não queria que o réu fosse à delegacia, porque isso iria prejudicá-lo. Disse que o réu queria ir à delegacia registrar queixa para que ela saísse de casa. Que o réu já tinha tentado registrar queixa na quinta-feira anterior ao dia da agressão, mas a delegacia estava fechada, e também tentou registrar na sexta, mas não conseguiu porque não se tratava, a princípio, de fato a ser apurado pela polícia. Que ficou com marcas da agressão no braço, joelho, mão e costas. Que tem familiares em Salvador e não havia cogitado de retornar a Salvador porque, ainda que o imóvel pertencesse ao réu, investiu no patrimônio, inclusive trabalhando na atividade econômica desenvolvida no imóvel (restaurante e pousada).
Primeiramente, chama a atenção que a vítima, em seu primeiro depoimento no inquérito, afirma claramente que não havia mais união estável entre as partes há cerca de três anos, e que ainda dividiam a casa por necessidade dela (vítima). No segundo depoimento, já afirma ser companheira do réu. Em juízo, ao ser questionada sobre a natureza da relação pela defesa, a vítima tergiversa, afirmando apenas que viviam na mesma casa e por vezes saíam juntos.
Obviamente, a inexistência atual de união estável não implica, por si só, a desconfiguração da violência doméstica. Por isso mesmo, chama a atenção a sucessiva mudança de versão da vítima.
Em segundo lugar, destaca-se que a motivação apontada para as desavenças entre as partes era a posse do imóvel após a dissolução da união estável. O imóvel pertence ao acusado, e já pertencia antes da união estável, conforme documentos de ID 357153111. Naturalmente, em razão do fim da união estável, o acusado desejava encerrar a coabitação e, uma vez que o imóvel era dele, desejava reaver a posse exclusiva.
Nessa vertente, a vítima afirmou, em seu depoimento judicial, que o acusado já tinha tentado, por duas vezes, antes da data do fato, registrar ocorrência policial para que ela deixasse a residência. Desse modo, de um lado, faz pouco sentido a alegação da vítima de que queria impedi-lo de ir à delegacia porque isso iria prejudicá-lo. Por outro lado, faz sentido a versão do réu, de que a vítima queria impedi-lo de ir à delegacia tentar novamente registrar ocorrência para que ela saísse de casa.
Em terceiro lugar, a vítima admitiu, em seu depoimento judicial, que tem parentes em Salvador, e que não tinha cogitado buscar abrigo junto à família porque tinha investido no imóvel do acusado, trabalhando na atividade empresarial ali desenvolvida e, portanto, acreditava ter direitos sobre o bem. Com isso, por um lado, desmente-se, pelo menos parcialmente, a justificativa declarada pela vítima

no inquérito para permanência no imóvel - de que não teria outro lugar para morar. Por outro lado, mais uma vez, torna-se plausível a versão do réu, de que a vítima buscava impedi-lo de registrar ocorrência.
Naturalmente, a existência de disputa patrimonial entre o casal não elimina, por si só, a ocorrência da violência doméstica, servindo apenas de contexto para a compreensão dos fatos e motivações dos envolvidos.
No caso, contudo, também as provas de materialidade do fato corroboram a versão do acusado. A vítima alegou ter sido lesionada no braço, joelho, mão e costas. Entretanto, o exame de lesões corporais de ID 292395480, p. 15, atesta apenas lesões nos braços. O prontuário de atendimento médico, por sua vez, é vago, não se prestando a comprovar as lesões descritas pela vítima em toda a sua extensão.
Relevante observar que o exame de ID 292395480, p. 15, foi realizado cinco dias após o fato, sendo capaz de detectar as lesões no braço. Portanto, em tese, seria possível a detecção das demais lesões relatadas, caso existissem. Outrossim, as lesões descritas pelo exame são plenamente compatíveis com a versão dada pelo acusado, de que segurou a vítima pelos braços quando esta veio tentar tomar-lhe a carteira.
Vale dizer, a versão do acusado é plausível tanto no que diz respeito à motivação do fato quanto à sua dinâmica.
De acordo com a versão do réu, a acusação não subsiste, pois não haveria dolo de lesionar e o réu teria agido acobertado pela legítima defesa.
Isso porque, na versão do acusado, a vítima tentava cercear-lhe ilegitimamente a liberdade de ir e vir, retendo-lhe os documentos. Ele, por sua vez, usou moderadamente da força para repelir a injusta restrição ao seu direito de locomoção. Nesse contexto, não teria havido dolo de causar a lesão, uma vez que o réu agiu movido pela intenção de garantir a posse de seus documentos, resguardando seu direito, nem ilicitude, uma vez que não houve abuso dos meios necessários para repelir a injusta restrição que a vítima tentava impor.
A plausibilidade da versão do acusado, amparada nas contradições e inconsistências dos relatos da vítima e na prova material do fato, é suficiente para a absolvição, ainda que não cabalmente provada, por força do princípio da dúvida.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para absolver MOISESNIEL SOUZA SALES das imputações formuladas na denúncia de ID 294617165, com fundamento no art. 386, II (quanto à imputação do art. 147-B, do CP), e VI (quanto à imputação do art. 129, §13, do CP), do CPP.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP).
Intime-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP) e a vítima (art. 201, §2º, do CPP, c/c art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Cadastre-se nos autos o advogado da vítima (ID 373635441).

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 8 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001534-58.2022.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Moisesniel Souza Sales
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Vitima: Luciana Silva Nascimento
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001534-58.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: MOISESNIEL SOUZA SALES
Advogado(s): FERNANDA VERGASTA MARTINS (OAB:BA26276)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra Moisesniel Souza Sales, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos insculpidos nos artigos 147-B e 129, § 13º, do Código Penal, em concurso material.
Narra a denúncia que:
[...] na data de 06 de outubro de 2022, por volta das 18h30, na Rua Francisco Azevedo de Morais, n. 63, Conceição do Jacuípe, Moisesniel Souza Sales, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por razões da condição do sexo feminino e em contexto de violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal e a saúde de Luciana Silva Nascimento, sua ex-companheira, bem como causou dano emocional a esta, mediante ameaça e constrangimento.

Recebida a denúncia em 08/12/2022 (ID 333502106).
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por defensora constituída (ID 357150908), requerendo a rejeição da denúncia e, no mérito, a absolvição.
Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (ID 369286462).
O feito foi instruído com a oitiva da vítima e interrogatório do réu.
Encerrada a instrução, o MP apresentou alegações finais em audiência, postulando a absolvição quanto ao crime de violência psicológica e a condenação pelo crime de lesão corporal qualificada.
A defesa ofereceu alegações finais por escrito (ID 379559308).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito, o que passo a fazer a partir de agora.

1. DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conforme manifestado pelo MP em alegações finais, não restou provada a materialidade do fato, impondo-se a absolvição.

2. DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS

A materialidade do crime se comprova pelo laudo de lesões corporais de ID 292395480, p. 15, que atesta equimoses nos dois braços e edema no braço esquerdo, e prontuário de ID 292395480, p. 16-17, que refere hematomas e dor no corpo, sem especificação de local das lesões.
O acusado foi o autor do fato, conforme confessado parcialmente em interrogatório.
Contudo, não se verificam a tipicidade e ilicitude necessárias à condenação.
O acusado disse, em interrogatório judicial, que estava com a vítima em casa, na noite do fato, e se iniciou uma discussão entre ambos. Que foi até o cômodo onde dormia buscar sua carteira, com a intenção de sair. Que a vítima o seguiu e tentou tomar a carteira, porque não queria que ele saísse. Que nesse momento, segurou a vítima pelos braços e a vítima, ao puxar os braços tentando se livrar, perdeu o equilíbrio e caiu sentada perto da cama. Que na data do fato, já se encontrava dissolvida a união estável, contudo, a vítima ainda morava na casa do acusado, porque alegava precisar de tempo para se reestruturar em Salvador. Que a vítima sempre postergava o momento de deixar a residência. Que após a concessão da medida protetiva, a vítima disse ao acusado que ele teria que deixar a casa. Que ajudou a vítima a reformar o apartamento que ela tinha em Salvador. Que já foi agredido pela vítima, fato que ensejou a ruptura da união estável. Que chegou a registrar ocorrência pela agressão e fazer exame de corpo de delito, mas se retratou da representação ainda na fase policial, a pedido da vítima.
Essencialmente, o depoimento judicial do acusado não diverge do depoimento na fase de inquérito (ID 292395480, p. 9), mostrando-se coerente e coeso.
O relato da vítima, por sua vez, apresenta contradições e inconsistências marcantes.
Em sede policial, em 18/10/2022, a vítima declarou que era ex-companheira do réu, estando separada dele há cerca de três anos, mas ainda morava na casa do réu porque não teria para onde ir. Narrou que, na data do fato, houve uma discussão entre ambos, e que o réu a agarrou pela blusa, jogando-a no chão e causando as lesões. Disse que o réu a “ameaçava” de expulsar de casa, não havendo outro tipo de ameaça (ID 292395480, p. 6).
Em 04/11/2022, a vítima deu nova declaração no bojo do inquérito (ID 292395480, p. 7). Disse que era companheira (e não ex-companheira) do réu há aproximadamente sete anos, e que este passou a pressioná-la para que deixasse a casa onde ambos moravam, expulsando-a e cerceando seu acesso ao imóvel. Reafirmou que não tinha outro lugar para morar.
Em seu depoimento em juízo, em 30/03/2023 (ID 378326850), a vítima relatou que estava na cozinha, por volta das 19h, quando o réu chegou e iniciou-se uma discussão. Que durante a discussão, o réu arrastou a vítima pelas costas. Que ela conseguiu correr e pegar sua bolsa que estava no quarto. Que o réu a empurrou e ela caiu e bateu a cabeça. Que se levantou e correu até a sala, onde o réu a empurrou no sofá. Que pediu ao réu para que ele não fosse à delegacia, que não queria que o réu fosse à delegacia, porque isso iria prejudicá-lo. Disse que o réu queria ir à delegacia registrar queixa para que ela saísse de casa. Que o réu já tinha tentado registrar queixa na quinta-feira anterior ao dia da agressão, mas a delegacia estava fechada, e também tentou registrar na sexta, mas não conseguiu porque não se tratava, a princípio, de fato a ser apurado pela polícia. Que ficou com marcas da agressão no braço, joelho, mão e costas. Que tem familiares em Salvador e não havia cogitado de retornar a Salvador porque, ainda que o imóvel pertencesse ao réu, investiu no patrimônio, inclusive trabalhando na atividade econômica desenvolvida no imóvel (restaurante e pousada).
Primeiramente, chama a atenção que a vítima, em seu primeiro depoimento no inquérito, afirma claramente que não havia mais união estável entre as partes há cerca de três anos, e que ainda dividiam a casa por necessidade dela (vítima). No segundo depoimento, já afirma ser companheira do réu. Em juízo, ao ser questionada sobre a natureza da relação pela defesa, a vítima tergiversa, afirmando apenas que viviam na mesma casa e por vezes saíam juntos.
Obviamente, a inexistência atual de união estável não implica, por si só, a desconfiguração da violência doméstica. Por isso mesmo, chama a atenção a sucessiva mudança de versão da vítima.
Em segundo lugar, destaca-se que a motivação apontada para as desavenças entre as partes era a posse do imóvel após a dissolução da união estável. O imóvel pertence ao acusado, e já pertencia antes da união estável, conforme documentos de ID 357153111. Naturalmente, em razão do fim da união estável, o acusado desejava encerrar a coabitação e, uma vez que o imóvel era dele, desejava reaver a posse exclusiva.
Nessa vertente, a vítima afirmou, em seu depoimento judicial, que o acusado já tinha tentado, por duas vezes, antes da data do fato, registrar ocorrência policial para que ela deixasse a residência. Desse modo, de um lado, faz pouco sentido a alegação da vítima de que queria impedi-lo de ir à delegacia porque isso iria prejudicá-lo. Por outro lado, faz sentido a versão do réu, de que a vítima queria impedi-lo de ir à delegacia tentar novamente registrar ocorrência para que ela saísse de casa.
Em terceiro lugar, a vítima admitiu, em seu depoimento judicial, que tem parentes em Salvador, e que não tinha cogitado buscar abrigo junto à família porque tinha investido no imóvel do acusado, trabalhando na atividade empresarial ali desenvolvida e, portanto, acreditava ter direitos sobre o bem. Com isso, por um lado, desmente-se, pelo menos parcialmente, a justificativa declarada pela vítima

no inquérito para permanência no imóvel - de que não teria outro lugar para morar. Por outro lado, mais uma vez, torna-se plausível a versão do réu, de que a vítima buscava impedi-lo de registrar ocorrência.
Naturalmente, a existência de disputa patrimonial entre o casal não elimina, por si só, a ocorrência da violência doméstica, servindo apenas de contexto para a compreensão dos fatos e motivações dos envolvidos.
No caso, contudo, também as provas de materialidade do fato corroboram a versão do acusado. A vítima alegou ter sido lesionada no braço, joelho, mão e costas. Entretanto, o exame de lesões corporais de ID 292395480, p. 15, atesta apenas lesões nos braços. O prontuário de atendimento médico, por sua vez, é vago, não se prestando a comprovar as lesões descritas pela vítima em toda a sua extensão.
Relevante observar que o exame de ID 292395480, p. 15, foi realizado cinco dias após o fato, sendo capaz de detectar as lesões no braço. Portanto, em tese, seria possível a detecção das demais lesões relatadas, caso existissem. Outrossim, as lesões descritas pelo exame são plenamente compatíveis com a versão dada pelo acusado, de que segurou a vítima pelos braços quando esta veio tentar tomar-lhe a carteira.
Vale dizer, a versão do acusado é plausível tanto no que diz respeito à motivação do fato quanto à sua dinâmica.
De acordo com a versão do réu, a acusação não subsiste, pois não haveria dolo de lesionar e o réu teria agido acobertado pela legítima defesa.
Isso porque, na versão do acusado, a vítima tentava cercear-lhe ilegitimamente a liberdade de ir e vir, retendo-lhe os documentos. Ele, por sua vez, usou moderadamente da força para repelir a injusta restrição ao seu direito de locomoção. Nesse contexto, não teria havido dolo de causar a lesão, uma vez que o réu agiu movido pela intenção de garantir a posse de seus documentos, resguardando seu direito, nem ilicitude, uma vez que não houve abuso dos meios necessários para repelir a injusta restrição que a vítima tentava impor.
A plausibilidade da versão do acusado, amparada nas contradições e inconsistências dos relatos da vítima e na prova material do fato, é suficiente para a absolvição, ainda que não cabalmente provada, por força do princípio da dúvida.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para absolver MOISESNIEL SOUZA SALES das imputações formuladas na denúncia de ID 294617165, com fundamento no art. 386, II (quanto à imputação do art. 147-B, do CP), e VI (quanto à imputação do art. 129, §13, do CP), do CPP.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP).
Intime-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP) e a vítima (art. 201, §2º, do CPP, c/c art. 21 da Lei n.º 11.340/2006).
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Cadastre-se nos autos o advogado da vítima (ID 373635441).

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 8 de janeiro de 2024.

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000020-20.1996.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Joney Andrade Menezes Da Paixao (OAB:BA6580)
Executado: Prefeitura Municipal De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 0000020-20.1996.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): Advogado: JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO OAB: BA6580 Endereço: RUA DA POLONIA , ED. JOAO MENDONCA, 3 ANDAR., COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40015-150
REU: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO

Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000354-14.2016.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Espaco Moveis Eletrodomesticos E Servcos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000354-14.2016.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: ESPACO MOVEIS ELETRODOMESTICOS E SERVCOS LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DECISÃO
8000352-44.2016.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Ricardo Palma Do Rosario - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000352-44.2016.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: RICARDO PALMA DO ROSARIO - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal, na qual a parte autora informou o parcelamento do crédito tributário e, por conseguinte, requereu a suspensão do feito.
Com efeito, o Código Tributário Nacional contemple expressamente o parcelamento tributário como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, comprovada sua adesão por parte do executado, não há outra medida senão a suspensão processual.
No ponto, deverá a suspensão perdurar pelo período da benesse concedida ao executado, quando então haverá a extinção do crédito tributário, ou até que sobrevenha seu inadimplemento.
Dessa forma, defiro o pedido de suspensão processual, devendo, todavia, o ente exequente informar nos autos qualquer alteração na situação fática, seja pelo pagamento, seja pelo descumprimento e posterior retomada da execução.
Transcorrido o prazo de suspensão requerido sem qualquer manifestação do exequente, intime-o para, em cinco dias, requerer as providências cabíveis, sob pena de extinção, retornando os autos conclusos posteriormente.
Observe a secretaria a correta inserção da movimentação processual referente à suspensão do feito, o qual deverá ser encaminhado ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime(m)-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000340-64.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Sergio De Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000340-64.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: LALINE SANTOS OAB: BA41367 Endereço: desconhecido Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO

Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000660-36.2023.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Requerente: Silvio Da Silva Santos
Advogado: Jose Henrique De Santana Filho (OAB:SE4132)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000660-36.2023.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SILVIO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000223-73.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Adilton Da Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 8000223-73.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: LALINE SANTOS OAB: BA41367 Endereço: RUA DOIS DE JULHO, 75, CASA, CENTRO, CONDE - BA - CEP: 48300-000 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: ADILTON DA SILVA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000377-47.2022.8.05.0065 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Conde
Requerente: Margarida Maria De Faro Nascimento
Advogado: Alexandre Magno Lins Ramos (OAB:BA29691)
Requerido: Joel Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000377-47.2022.8.05.0065
ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DE FARO NASCIMENTO

REQUERIDO: JOEL RAMOS

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o quanto dito pelo Ministério Público.

Conde/BA, 9 de janeiro de 2024.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000227-13.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Fabiano Almeida Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000227-13.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: LALINE SANTOS OAB: BA41367 Endereço: RUA DOIS DE JULHO, 75, CASA, CENTRO, CONDE - BA - CEP: 48300-000 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: FABIANO ALMEIDA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000264-40.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Gerson Vieira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 8000264-40.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: LALINE SANTOS OAB: BA41367 Endereço: RUA DOIS DE JULHO, 75, CASA, CENTRO, CONDE - BA - CEP: 48300-000 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: GERSON VIEIRA DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000397-77.2018.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Interessado: Gilnei Oliveira De Souza Santos
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000397-77.2018.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GILNEI OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da Juíza de Direito desta Comarca de Conde/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação interposta, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado sem apelação adesiva (art. 997), com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Conde/BA, data da assinatura digital.

DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
ESCRIVÃO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000187-31.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Adriano Vaz Porto Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000187-31.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: LALINE SANTOS OAB: BA41367 Endereço: RUA DOIS DE JULHO, 75, CASA, CENTRO, CONDE - BA - CEP: 48300-000 Advogado: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO OAB: BA24029 Endereço: MAJOR HUNALDO SANTOS COND PORTO SEGURO, S/N, EDF TRANCOSO AP 302, AUGUSTO FRANCO, ARACAJU - SE - CEP: 49030-130 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: ADRIANO VAZ PORTO NETO

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]

7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000193-38.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Sergio Luiz Sicupira Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: LALINE SANTOS OAB: BA41367 Endereço: RUA DOIS DE JULHO, 75, CASA, CENTRO, CONDE - BA - CEP: 48300-000 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: SERGIO LUIZ SICUPIRA CUNHA

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000134-50.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Jose Everaldo Bastos Lins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000134-50.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: LALINE SANTOS OAB: BA41367 Endereço: RUA DOIS DE JULHO, 75, CASA, CENTRO, CONDE - BA - CEP: 48300-000 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: JOSE EVERALDO BASTOS LINS

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000127-58.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Antonio Cesar Gomes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000127-58.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO OAB: BA24029 Endereço: MAJOR HUNALDO SANTOS COND PORTO SEGURO, S/N, EDF TRANCOSO AP 302, AUGUSTO FRANCO, ARACAJU - SE - CEP: 49030-130 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: ANTONIO CESAR GOMES DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000124-06.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Antonio Edson Santos Chiacchio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 8000124-06.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: LALINE SANTOS OAB: BA41367 Endereço: RUA DOIS DE JULHO, 75, CASA, CENTRO, CONDE - BA - CEP: 48300-000 Advogado: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO OAB: BA24029 Endereço: MAJOR HUNALDO SANTOS COND PORTO SEGURO, S/N, EDF TRANCOSO AP 302, AUGUSTO FRANCO, ARACAJU - SE - CEP: 49030-130 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000 REU: EXECUTADO: ANTONIO EDSON SANTOS CHIACCHIO

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]

7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0001281-29.2010.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Marcos Antonio Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO OAB: BA24029 Endereço: MAJOR HUNALDO SANTOS COND PORTO SEGURO, S/N, EDF TRANCOSO AP 302, AUGUSTO FRANCO, ARACAJU - SE - CEP: 49030-130 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0001258-83.2010.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Sergio Luiz Sicupira Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 0001258-83.2010.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO OAB: BA24029 Endereço: MAJOR HUNALDO SANTOS COND PORTO SEGURO, S/N, EDF TRANCOSO AP 302, AUGUSTO FRANCO, ARACAJU - SE - CEP: 49030-130 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: SERGIO LUIZ SICUPIRA CUNHA

Advogado(s):

DESPACHO
Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: “Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000068-51.2011.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Romeu De Albuquerque Mello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: 0000068-51.2011.8.05.0065
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado: ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO OAB: BA24029 Endereço: MAJOR HUNALDO SANTOS COND PORTO SEGURO, S/N, EDF TRANCOSO AP 302, AUGUSTO FRANCO, ARACAJU - SE - CEP: 49030-130 Advogado: ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA OAB: SE13571 Endereço: rua nicolau bispo lima, 07, casa, centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000
REU: EXECUTADO: ROMEU DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO

Por primeiro, registre-se que este magistrado passou a responder pela Unidade de Conde em abril de 2022, na condição de 1o substituto da lista anual, na medida em que não há Juiz designado para a Comarca de Conde.

Pois bem.

A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.

Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.

A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.
[...]
5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.
[...]
7. Recurso especial parcialmente provido.
(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)

Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).

De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.

Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, §3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.

Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização dos autos.

Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual.

Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE a parte exequente (via DJE/sistema), para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:

1- Destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos. Ressalto que, para que o feito tenha prosseguimento, necessário que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbem, narrando circunstanciada e fundamentadamente o que pretende para o prosseguimento do iter processual. Confiro-lhe o prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Intime-se a parte autora (intimação via sistema), para, no prazo de até 30 dias, manifestar se tem interesse no feito;

3- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverá a parte, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterar eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de até 30 dias.

4- COM FULCRO NO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.

Considerando o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.

Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.

De Esplanada para Conde, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Substituto

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000162-37.2023.8.05.0065 Interdito Proibitório
Jurisdição: Conde
Autor: Raimundo Roque Santana Filho
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Advogado: Antonio Carlos Cavalcante Franco (OAB:BA77480)
Reu: Jose De Jesus Santos Teles
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000162-37.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: RAIMUNDO ROQUE SANTANA FILHO
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071), ANTONIO CARLOS CAVALCANTE FRANCO (OAB:BA77480)
REU: JOSE DE JESUS SANTOS TELES
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por RAIMUNDO ROQUE SANTANA FILHO em face de JOSÉ DE JESUS SANTOS TELES, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel do réu no valor de R$ 360.000,00, entretanto, em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir com o valor integral, de modo que o réu vem ameaçando a sua posse sobre parte do terreno (ameaça de turbação).
Por conta disso, requereu a procedência da ação com a manutenção de posse em seu favor, bem como a possibilidade de pagamento do saldo remanescente por meio de parcelas mensais no valor de R$ 1.000,00 reais e parcelas trimestrais no valor de R$ 3.000,00 reais até a liquidação integral do débito.
Pedido liminar indeferido (ID 376240089).
Em contestação, o réu impugnou a gratuidade de justiça pleiteada e, no mérito, requereu a improcedência da ação ante o incontroverso inadimplemento contratual. Apresentou também pedido contraposto de reintegração de posse, com o intuito de reaver o imóvel alienado c/c com pedido de condenação ao pagamento de indenização, em virtude do período de uso do imóvel sem contraprestação, a ser compensada com os valores pagos pelo autor na concretização do negócio jurídico.
Decisão proferida em agravo de instrumento mantendo o indeferimento da liminar pleiteada pelo autor.
Réplica e manifestação ao pedido contraposto avistada no ID 402629383.
Alegações finais presentes nos IDs 404081342 e 405554848.
É o que importa relatar. Decido.
Preliminarmente, atinente à impugnação de gratuidade de justiça, deve ser afastada, haja vista o fato gerador da presente lide, qual seja, a inadimplência contratual em razão de dificuldades financeiras do demandante. Ademais, não se desincumbiu o requerido do ônus de comprovar a suficiência financeira da parte autora, não bastando para afastar a presunção – ainda que relativa – meras alegações genéricas, desprovidas de carga probatória.
Rejeitada, portanto, a preliminar, passa-se ao mérito.
No mérito, a controvérsia consiste no inadimplemento contratual e no consequente direito possessório sobre o imóvel em litígio.
Para a discussão da posse deverão ser analisados os parâmetros contidos no art. 560 e seguintes do CPC, os quais dispõem, in verbis:
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Ainda, nos termos do art. 1.208 do Código Civil:
Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Na espécie, o autor ajuizou ação de interdito proibitório c/c com manutenção na posse haja vista a iminente turbação da sua posse, em razão do inadimplemento dos valores convencionados em promessa de compra e venda firmada entre as partes. Extrai-se, pois, que o inadimplemento contratual é fato incontroverso, decorrente de impossibilidade financeira superveniente à pactuação.
Desse modo, a posse exercida pelo autor é precária e condicional, já que decorrente de permissão/tolerância do anterior possuidor, mediante o pagamento regular de parcelas acordados no contrato de compra e venda e dependente de condição futura, qual seja, o adimplemento contratual dos valores convencionados – o que consolidaria a posse justa.

Sobre o tema, os tribunais pátrios possuem o entendimento consolidado de que o inadimplemento contratual caracteriza posse injusta, de modo a ensejar a reintegração na posse do promitente vendedor. Senão, vejamos:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação fundada no inadimplemento do compromissário comprador pelo não pagamento das parcelas do contrato. Procedência dos pedidos. Insurgência. Descabimento. Arguição de prescrição. Pleito de restituição de quantias pagas. Inadmissibilidade. Tratando-se de pedido de rescisão contratual, cumulado com reintegração de posse pelo inadimplemento do preço ajustado, o prazo prescricional é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado a partir do vencimento da última parcela do financiamento imobiliário. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Inadimplência de longa data, inconteste. Posse injusta configurada. Reintegração que é consequência do rompimento do negócio. Perda das parcelas adimplidas. Possibilidade. Peculiaridades do caso que autorizam a retenção pela promitente vendedora. Ausência de enriquecimento sem causa. Compensação pelos prejuízos e uso gratuito do bem. Fixação de alugueres pela fruição do bem, cujo montante certamente ultrapassaria o valor das prestações pagas, considerando o baixo valor das parcelas e o longo período de ocupação do imóvel sem contraprestação (mais de 10 anos). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10017232320208260362 SP 1001723-23.2020.8.26.0362, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 19/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR - RESCISÃO - POSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE. - Sendo o comprador inadimplente constituído em mora, a rescisão do contrato está autorizada, bem como a consequente reintegração do vendedor na posse do imóvel - Não apenas o contrato, mas o Código Civil, em seu art. 475, autorizam a rescisão contratual por inadimplemento do comprador, dispondo que “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. (TJ-MG - AC: 10000211179858001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 25/08/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DA PARTE RÉ. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DANOS MORAIS MAJORAÇÃO. DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre Contrato de Compra e Venda pactuado entre os litigantes, no qual, sustenta o Apelante a inadimplência da Apelada, tendo esta vendido o imóvel aos demais Recorridos, pugnando pela rescisão contratual, reintegração de posse e indenização a título de danos morais. 2. É nítido que os adquirentes do imóvel por parte da Sra. Francismaura Santos da Silva, mantêm a posse direta do bem objeto da lide. Neste caso, sendo notória a obrigação da qual se extrai o inadimplemento contratual, torna-se concebível a pretensão de reintegrar a posse do bem à parte Apelante em desfavor dos Senhores Marcus Vinicius Miranda e Cleide Borges Rodrigues. 3. A primeira Recorrida vendeu este mesmo imóvel aos segundo e terceiro Recorridos, passando estes a figurar como possuidores diretos, sem que, todavia, tivesse sido formalizada a transferência do bem para os nomes dos mesmos, tampouco houve quitação das dívidas, além do que se somaram dívidas de IPTU e condomínio, que ficaram ligadas ao nome do Apelante. 4. Considerando que o Apelante foi inscrito no CADIN por dívidas de financiamento ligadas ao imóvel outrora alienado, as quais remontam ao mês da negociata com a primeira Apelada, além de estarem inadimplentes quanto às dívidas de IPTU e condomínio, resta por majorada a condenação para o importe de 2 (dois) salários mínimos. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(TJ-BA - APL: 01128259320058050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE – NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE COBRANÇA, MAS AÇÃO QUE VISA A RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, DO ART. 205 DO CC – INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO – RESCISÃO CONTRATUAL QUE É DEVIDA, COM RETORNO DAS PARTES À SITUAÇÃO ANTERIOR, COM DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO, MEDIANTE RETENÇÃO DE 10% E REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONDICIONADA À EFETIVA DEVOLUÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0083408-22.2010.8.05.0001, em que figuram como apelante ECIL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e como apelada ANTONIO OLIVEIRA SANTOS e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 00834082220108050001 2ª Vara Empresarial - Salvador, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 30/03/2022)

Portanto, não merece prosperar o pleito autoral ante a qualificação injusta de sua posse, impondo-se a reintegração da posse ao requerido – promitente vendedor. De igual modo, assiste-lhe o direito à indenização pelo período de uso do bem pelo demandante. Destarte, é incontroverso o inadimplemento contratual, de modo que a posse exercida pelo comprador (requerente) tornou-se precária desde o momento em que incorreu em mora.

Com o desfazimento do negócio jurídico, o contrato retorna ao status quo ante, sendo o ressarcimento pelo tempo de fruição do imóvel de forma irregular consequência lógica da indisponibilidade do bem. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE FRUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO USO DO IMÓVEL DURANTE A INADIMPLÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. “A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na hipótese em que o promitente-comprador deixa de pagar a prestação e continua usufruindo do imóvel, enseja ao promitente-vendedor o direito à indenização pelo uso do imóvel durante o período de inadimplência” (REsp 911.126/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 27/10/2009). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1931701 PE 2021/0105146-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DOS PROMITENTES COMPRADORAS. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL. ABATIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em razão do inadimplemento dos compradores, as partes retornam ao seu status quo ante, o que impõe

o reconhecimento da rescisão do contrato e a reintegração dos promitentes vendedores na posse do bem discutido. O direito ao ressarcimento pelo tempo de fruição do imóvel de forma irregular é consequência da indisponibilidade do bem pelo período de vigência do instrumento particular de promessa de compra e venda, e está amparado no art. 475 do Código Civil. Apelo Improvido. Sentença Mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0037947-13.2012.8.05.0080 em que figura como apelantes SERGIVAL DA COSTA TORRES e JACINEIDE DE SOUZA MORAES TORRES e apeladas ATRIUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e UZI CONSTRUTORA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA - APL: 00379471320128050080, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE FRUIÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO BEM, DESDE A IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda com a determinação de devolução dos valores pagos pelo comprador, é cabível a fixação de indenização relativa ao período da ocupação do imóvel, desde a data em que a posse foi transferida até a efetiva entrega do bem. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1996109 SP 2022/0101479-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022.

Logo, é devido o pagamento de indenização por perdas e danos ao requerido, desde a efetiva constituição da mora, a qual, no caso, se qualifica como ex re, isto é, independente de interpelação. Admitir-se-á, contudo, a compensação entre o valor devido a título de indenização e os valores já pagos pelo demandante, assim como eventuais benfeitorias por este realizadas, definição esta que ficará reservada para fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá ser analisado o valor cobrado a título de aluguéis em imóveis da mesma região e com características semelhantes.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, julgo improcedente a pretensão autoral e procedente o pedido contraposto para: a) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto da lide à parte requerida; b) condenar o autor ao pagamento de indenização por perdas e danos desde o momento em que incorreu em mora, observada, contudo, a compensação com os valores já pagos a título de prestação e benfeitorias porventura realizadas no bem; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, fica prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa a cargo do demandante, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupar a área. Se acaso não o faça, expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo o oficial de justiça se valer de reforço policial para o seu cumprimento caso entenda necessário.

Se acaso interposta apelação, intime-se o recorrido para ofertar contrarrazões e, decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de novo despacho.

Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000162-37.2023.8.05.0065 Interdito Proibitório
Jurisdição: Conde
Autor: Raimundo Roque Santana Filho
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Advogado: Antonio Carlos Cavalcante Franco (OAB:BA77480)
Reu: Jose De Jesus Santos Teles
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000162-37.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: RAIMUNDO ROQUE SANTANA FILHO
Advogado(s): RAIMUNDO ROCHA DE JESUS (OAB:BA45071), ANTONIO CARLOS CAVALCANTE FRANCO (OAB:BA77480)
REU: JOSE DE JESUS SANTOS TELES
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por RAIMUNDO ROQUE SANTANA FILHO em face de JOSÉ DE JESUS SANTOS TELES, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel do réu no valor de R$ 360.000,00, entretanto, em virtude de dificuldades

financeiras, não conseguiu adimplir com o valor integral, de modo que o réu vem ameaçando a sua posse sobre parte do terreno (ameaça de turbação).
Por conta disso, requereu a procedência da ação com a manutenção de posse em seu favor, bem como a possibilidade de pagamento do saldo remanescente por meio de parcelas mensais no valor de R$ 1.000,00 reais e parcelas trimestrais no valor de R$ 3.000,00 reais até a liquidação integral do débito.
Pedido liminar indeferido (ID 376240089).
Em contestação, o réu impugnou a gratuidade de justiça pleiteada e, no mérito, requereu a improcedência da ação ante o incontroverso inadimplemento contratual. Apresentou também pedido contraposto de reintegração de posse, com o intuito de reaver o imóvel alienado c/c com pedido de condenação ao pagamento de indenização, em virtude do período de uso do imóvel sem contraprestação, a ser compensada com os valores pagos pelo autor na concretização do negócio jurídico.
Decisão proferida em agravo de instrumento mantendo o indeferimento da liminar pleiteada pelo autor.
Réplica e manifestação ao pedido contraposto avistada no ID 402629383.
Alegações finais presentes nos IDs 404081342 e 405554848.
É o que importa relatar. Decido.
Preliminarmente, atinente à impugnação de gratuidade de justiça, deve ser afastada, haja vista o fato gerador da presente lide, qual seja, a inadimplência contratual em razão de dificuldades financeiras do demandante. Ademais, não se desincumbiu o requerido do ônus de comprovar a suficiência financeira da parte autora, não bastando para afastar a presunção – ainda que relativa – meras alegações genéricas, desprovidas de carga probatória.
Rejeitada, portanto, a preliminar, passa-se ao mérito.
No mérito, a controvérsia consiste no inadimplemento contratual e no consequente direito possessório sobre o imóvel em litígio.
Para a discussão da posse deverão ser analisados os parâmetros contidos no art. 560 e seguintes do CPC, os quais dispõem, in verbis:
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Ainda, nos termos do art. 1.208 do Código Civil:
Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Na espécie, o autor ajuizou ação de interdito proibitório c/c com manutenção na posse haja vista a iminente turbação da sua posse, em razão do inadimplemento dos valores convencionados em promessa de compra e venda firmada entre as partes. Extrai-se, pois, que o inadimplemento contratual é fato incontroverso, decorrente de impossibilidade financeira superveniente à pactuação.
Desse modo, a posse exercida pelo autor é precária e condicional, já que decorrente de permissão/tolerância do anterior possuidor, mediante o pagamento regular de parcelas acordados no contrato de compra e venda e dependente de condição futura, qual seja, o adimplemento contratual dos valores convencionados – o que consolidaria a posse justa.
Sobre o tema, os tribunais pátrios possuem o entendimento consolidado de que o inadimplemento contratual caracteriza posse injusta, de modo a ensejar a reintegração na posse do promitente vendedor. Senão, vejamos:
APELAÇÃO. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ação fundada no inadimplemento do compromissário comprador pelo não pagamento das parcelas do contrato. Procedência dos pedidos. Insurgência. Descabimento. Arguição de prescrição. Pleito de restituição de quantias pagas. Inadmissibilidade. Tratando-se de pedido de rescisão contratual, cumulado com reintegração de posse pelo inadimplemento do preço ajustado, o prazo prescricional é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado a partir do vencimento da última parcela do financiamento imobiliário. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Inadimplência de longa data, inconteste. Posse injusta configurada. Reintegração que é consequência do rompimento do negócio. Perda das parcelas adimplidas. Possibilidade. Peculiaridades do caso que autorizam a retenção pela promitente vendedora. Ausência de enriquecimento sem causa. Compensação pelos prejuízos e uso gratuito do bem. Fixação de alugueres pela fruição do bem, cujo montante certamente ultrapassaria o valor das prestações pagas, considerando o baixo valor das parcelas e o longo período de ocupação do imóvel sem contraprestação (mais de 10 anos). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10017232320208260362 SP 1001723-23.2020.8.26.0362, Relator: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 19/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2022).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR - RESCISÃO - POSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE. - Sendo o comprador inadimplente constituído em mora, a rescisão do contrato está autorizada, bem como a consequente reintegração do vendedor na posse do imóvel - Não apenas o contrato, mas o Código Civil, em seu art. 475, autorizam a rescisão contratual por inadimplemento do comprador, dispondo que “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. (TJ-MG - AC: 10000211179858001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 25/08/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DA PARTE RÉ. RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DANOS MORAIS MAJORAÇÃO. DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre Contrato de Compra e Venda pactuado entre os litigantes, no qual, sustenta o Apelante a inadimplência da Apelada, tendo esta vendido o imóvel aos demais Recorridos, pugnando pela rescisão contratual, reintegração de posse e indenização a título de danos morais. 2. É nítido que os adquirentes do imóvel por parte da Sra. Francismaura Santos da Silva, mantêm a posse direta do bem objeto da lide. Neste caso, sendo notória a obrigação da qual se extrai o inadimplemento contratual, torna-se concebível a pretensão de reintegrar a posse do bem à parte Apelante em desfavor dos Senhores Marcus Vinicius Miranda e Cleide Borges Rodrigues. 3. A primeira Recorrida vendeu este mesmo imóvel aos segundo e terceiro Recorridos, passando estes a figurar como possuidores diretos, sem que, todavia, tivesse sido formalizada a transferência do bem para os nomes dos mesmos, tampouco houve quitação das dívidas, além do que se somaram dívidas de IPTU e condomínio,

que ficaram ligadas ao nome do Apelante. 4. Considerando que o Apelante foi inscrito no CADIN por dívidas de financiamento ligadas ao imóvel outrora alienado, as quais remontam ao mês da negociata com a primeira Apelada, além de estarem inadimplentes quanto às dívidas de IPTU e condomínio, resta por majorada a condenação para o importe de 2 (dois) salários mínimos. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(TJ-BA - APL: 01128259320058050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE – NÃO SE TRATA DE AÇÃO DE COBRANÇA, MAS AÇÃO QUE VISA A RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, DO ART. 205 DO CC – INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO – RESCISÃO CONTRATUAL QUE É DEVIDA, COM RETORNO DAS PARTES À SITUAÇÃO ANTERIOR, COM DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO, MEDIANTE RETENÇÃO DE 10% E REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONDICIONADA À EFETIVA DEVOLUÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0083408-22.2010.8.05.0001, em que figuram como apelante ECIL ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e como apelada ANTONIO OLIVEIRA SANTOS e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - APL: 00834082220108050001 2ª Vara Empresarial - Salvador, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 30/03/2022)

Portanto, não merece prosperar o pleito autoral ante a qualificação injusta de sua posse, impondo-se a reintegração da posse ao requerido – promitente vendedor. De igual modo, assiste-lhe o direito à indenização pelo período de uso do bem pelo demandante. Destarte, é incontroverso o inadimplemento contratual, de modo que a posse exercida pelo comprador (requerente) tornou-se precária desde o momento em que incorreu em mora.

Com o desfazimento do negócio jurídico, o contrato retorna ao status quo ante, sendo o ressarcimento pelo tempo de fruição do imóvel de forma irregular consequência lógica da indisponibilidade do bem. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE FRUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO BEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO USO DO IMÓVEL DURANTE A INADIMPLÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. “A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na hipótese em que o promitente-comprador deixa de pagar a prestação e continua usufruindo do imóvel, enseja ao promitente-vendedor o direito à indenização pelo uso do imóvel durante o período de inadimplência” (REsp 911.126/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 27/10/2009). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1931701 PE 2021/0105146-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DOS PROMITENTES COMPRADORAS. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL. ABATIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em razão do inadimplemento dos compradores, as partes retornam ao seu status quo ante, o que impõe o reconhecimento da rescisão do contrato e a reintegração dos promitentes vendedores na posse do bem discutido. O direito ao ressarcimento pelo tempo de fruição do imóvel de forma irregular é consequência da indisponibilidade do bem pelo período de vigência do instrumento particular de promessa de compra e venda, e está amparado no art. 475 do Código Civil. Apelo Improvido. Sentença Mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0037947-13.2012.8.05.0080 em que figura como apelantes SERGIVAL DA COSTA TORRES e JACINEIDE DE SOUZA MORAES TORRES e apeladas ATRIUM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e UZI CONSTRUTORA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA - APL: 00379471320128050080, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE FRUIÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO BEM, DESDE A IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda com a determinação de devolução dos valores pagos pelo comprador, é cabível a fixação de indenização relativa ao período da ocupação do imóvel, desde a data em que a posse foi transferida até a efetiva entrega do bem. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1996109 SP 2022/0101479-3, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022.

Logo, é devido o pagamento de indenização por perdas e danos ao requerido, desde a efetiva constituição da mora, a qual, no caso, se qualifica como ex re, isto é, independente de interpelação. Admitir-se-á, contudo, a compensação entre o valor devido a título de indenização e os valores já pagos pelo demandante, assim como eventuais benfeitorias por este realizadas, definição esta que ficará reservada para fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá ser analisado o valor cobrado a título de aluguéis em imóveis da mesma região e com características semelhantes.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, julgo improcedente a pretensão autoral e procedente o pedido contraposto para: a) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto da lide à parte requerida; b) condenar o autor ao pagamento de indenização por perdas e danos desde o momento em que incorreu em mora, observada, contudo, a compensação com os valores já pagos a título de prestação e benfeitorias porventura realizadas no bem; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, fica prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa a cargo do demandante, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa diante da gratuidade judiciária ora deferida.

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupar a área. Se acaso não o faça, expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo o oficial de justiça se valer de reforço policial para o seu cumprimento caso entenda necessário.

Se acaso interposta apelação, intime-se o recorrido para ofertar contrarrazões e, decorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de novo despacho.
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000144-84.2021.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Stephanie Da Cruz Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000144-84.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: STEPHANIE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por STEPHANIE DA CRUZ SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, alegando, em apertada síntese, que foi vítima de agressão policial no dia 29 de outubro de 2020.
Por conta disso, requereu a procedência do pleito autoral, a fim de que seja o requerido condenado a pagar indenização pelos danos morais sofridos.
Citado, o demandado alegou ausência de responsabilidade civil, pugnando pela improcedência da ação (ID 150697711).
Manifestação à contestação avistada no ID 180589635, ratificando a pretensão autoral.
Instados a se manifestar acerca da produção de novas provas, a parte autora informou que não tem interesse em produzir novas provas e o réu deixou transcorrer o prazo in albis.
É o que importa relatar.
Pois bem.
Promovo o julgamento antecipado do mérito porquanto os autos estão suficientemente instruídos, sendo despicienda, pois, maior produção probatória.
No mérito, a controvérsia processual reside na existência ou não de responsabilidade civil do Estado da Bahia pelo excesso na atuação de agente público que, na condição de policial militar, teria praticado agressões físicas contra a autora em 29/10/2020.
De acordo com o art. 37, § 6º da CF/88, o Estado responde objetivamente pelos danos que deu causa, independente de dolo ou culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano causado ao administrado para que reste configurada a responsabilidade civil.
Adota-se, portanto, como regra, a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve ser responsabilizado devido ao risco inerente a seus atos, que não podem ser suportados indistintamente pela coletividade, independentemente da existência culpa – aqui compreendida em sentido lato.
Assim, uma vez demonstrados a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, exsurgirá a responsabilidade estatal, ficando o elemento subjetivo reservado para a responsabilização administrativa do agente público. Consagra-se, pois, a responsabilidade objetiva do Estado, passível de ser afastada nas hipóteses interruptivas do nexo de causalidade, como na culpa exclusiva da vítima e no caso fortuito/força maior.
Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – Pretensão da parte autora de ser indenizada pelos danos morais ocasionados em razão da agressão física injusta perpetrada por policial militar durante atendimento de ocorrência – Sentença de procedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Excesso na conduta do agente público caracterizado a ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado – Nexo de causalidade e danos demonstrados - Inteligência do art. 37, par.6º, da Constituição Federal – Precedentes – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10034553020178260302 SP 1003455-30.2017.8.26.0302, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 16/12/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR FARDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF, e artigp 43, CC). 2. Evidenciados os requisitos da responsabilidade objetiva, e não

havendo nenhuma excludente a eximir a Administração Pública do dever de indenizar, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o Estado responde pelos danos causados por agressão perpetrada por policial fardado, independente deste ter agido, ou não, no exercício da função. 3. O valor a ser arbitrado a título de compensação por ofensa moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado e a finalidade repressiva ao ofensor, sem contudo, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Constatado que o quantum foi fixado sem observância desses critérios (R$ 80.000,00), e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de rigor a sua redução para R$ 30.000,00. 4. A definição da verba honorária sucumbencial deve ser orientada segundo preceitos de equidade, observado, ainda, o grau de zelo do profissional, o local em que laborou e a natureza e importância da causa. In casu, verifico que o magistrado de instância singela fixou os honorários advocatícios conforme estabelece o dispositivo legal transcrito em linhas pretéritas, não havendo se falar em redução desta verba. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - APL: 02087527320128090181, Relator: Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020).

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÃO FÍSICA POR POLICIAIS MILITARES. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. CONDUTA INADEQUADA DOS AGENTES ESTATAIS, VIOLÊNCIA FÍSICA INJUSTIFICADA E CONSTRANGIMENTO MORAL. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADA. DANOS MORAIS MAJORADOS DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000012-64.2018.8.05.0022, em que figuram como Recorrente VICTORIA BESERRA OITICICA SILVA LIMA e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - RI: 81596962020208050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/03/2022)

Na espécie, extrai-se das provas carreadas aos autos, em especial do boletim de ocorrência e mídias avistadas nos IDs. 96851985 e 96851986, que houve excesso na atuação do policial militar, o qual desferiu tapas e socos no rosto da parte autora mesmo após a sua contenção. Nas mídias, observa-se que o primeiro policial conteve a autora, que estava com uma pá na mão, sem qualquer agressão quando esta, utilizando-se de uma pedra para tentar agredir a suposta amante do seu companheiro, é agredida pelo outro agente com tapas e socos. Ato contínuo, já sentada a demandante e contida, as agressões continuaram, estando demonstrado, portanto, o excesso do uso de força policial.

Com efeito, a atuação violenta e desproporcional do agente público ao agredir a autora caracteriza o ato ilícito capaz de interferir no direito à sua dignidade e sua personalidade, ocasionando-lhe dano físico (lesões) e emocional (constrangimento). Registre-se, ainda, que o Estado da Bahia não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer excludente que pudesse conduzir ao afastamento da sua responsabilidade no caso em comento.

Assim, forçoso reconhecer a responsabilidade da parte ré no presente caso ante a ausência de causas excludentes ou interruptivas do nexo causal, não se verificando elemento de prova algum quanto a existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou à ocorrência de caso fortuito ou força maior. Reconhecida, pois, a responsabilidade civil do requerido, impõe-se a obrigação de indenizar, porquanto inconteste a dor e o sofrimento causados pela agressão física perpetrada pelo policial.

O valor da indenização por danos morais a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito.

Neste diapasão, por estar comprovada a responsabilidade civil do demandado, consideradas as peculiaridades do caso, notadamente a menor gravidade das lesões provocadas, as condições pessoais e econômicas das partes, verifica-se razoável a fixação dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Derradeiramente, tratando de condenação judicial de natureza administrativa em geral, deverão ser observados os seguintes encargos, definidos pelo STJ em sede de recurso repetitivo (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018):

a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No entanto, atinente ao período posterior à vigência da EC/113 de 2021, deverá ter incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do correspondente precatório/RPV.

Com relação aos termos iniciais, em se tratando do dano moral, os juros serão devidos desde o evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, e a correção, desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o demandado ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeito a juros desde o evento danoso e correção monetária, desde a data do arbitramento, cujos índices estão acima delineados.

Sem custas processuais em razão da isenção legal a que faz jus o demandado; condeno-o, contudo, aos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação, certifique-se e intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido esse lapso temporal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.

PIC.

Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000258-52.2023.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Julio Cesar Souza Rodrigues
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000258-52.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária, na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que foi induzido a contratar empréstimo sobre a reserva de margem consignável (RMC), na modalidade cartão de crédito, quando, na verdade, pretendia contratar empréstimo comum.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção probatória em audiência, estando o feito documentalmente instruído.
Preliminarmente, com relação à ausência de interesse de agir, a pretensão autoral está sendo refutada nestes autos e com documentação acostada, o que denota a necessidade/utilidade no exercício do seu direito de ação, razão pela qual fica desde logo rejeitada.
Do mesmo modo, afasta-se desde já a impugnação à gratuidade judiciária, pois eventual hipossuficiência financeira deverá ser analisada por ocasião da interposição recursal, se for o caso, à luz do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Em relação à alegação de inépcia da inicial, deve, de logo, ser rejeitada, pois a comprovação do endereço indicado na exordial não constitui documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, bastando apenas a sua devida qualificação, conforme art. 319, II, do CPC.
No que se refere à prescrição, incide na espécie o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, porquanto se trata de nítida relação consumerista de trato sucessivo, de modo que eventual prescrição alcançará somente as parcelas que se vencerem no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
Outrossim, quanto à decadência, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que “nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa” (REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016). Portanto, considerando que a violação apontada pela parte autora renova-se a cada prestação deduzida do seu benefício previdenciário e que as deduções ainda ocorrem porque os contratos impugnados encontram-se em vigor, não há que se falar em decadência do direito da parte demandante de questionar a licitude da contratação.
Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Cumpre ressaltar que cabe ao fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
No caso em apreço, vislumbra-se existir controvérsia quanto à validade da relação jurídica travada entre as partes referente ao chamado empréstimo consignado mediante reserva de margem consignável, conhecido como “RMC”. A respeito deste, consigne-se desde logo inexistir qualquer ilegalidade, na medida em que conta com respaldo nas normas legais, notadamente no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, alterada recentemente pela Lei nº 14.601/2023, verbis:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de

empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.
(...)
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)
(...)
Também recentemente foi editada a Resolução nº 1359 do Conselho Nacional de Previdência Social, de 11 de outubro de 2023, por meio da qual expede recomendação ao INSS para que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento (1,84%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e setenta e três centésimos por cento (2,73%).
Ademais, independentemente da discussão sobre a legalidade ou não do contrato firmado entre as partes, o consumidor tem direito, se assim desejar, ao cancelamento de cartão de crédito, o que, aliás, é permitido pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cuja redação foi alterada pela Instrução Normativa INSS nº 134, de 22/06/2022:
Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício junto à instituição consignatária acordante.
§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição consignatária acordante, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.
§ 2º A instituição consignatária acordante que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.
Frise-se: a conclusão da validade do contrato de cartão de crédito não impede o consumidor de solicitar o seu cancelamento com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. E os procedimentos a serem seguidos serão aqueles disciplinados no mesmo artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.
No entanto, o contratante continua obrigado ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata ou descontos da Reserva de margem Consignável, conforme contratado, até a satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento de 5% dos proventos para esse tipo de negociação.
Dessa forma, conclui-se que a constituição de reserva de margem consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito, por si só, não é ilícita. A propósito, é cediço que não raras vezes o consumidor, buscando contrair um empréstimo consignado, contrata cartão de crédito com reserva de margem consignável não porque foi enganado, mas sim em razão de sua margem já ter sido atingida, oportunidade em que acaba aceitando a segunda contratação para conseguir o dinheiro almejado. Tal situação, registre-se, de longe configura vício de consentimento, mas sim ônus deliberadamente aceito pelo próprio consumidor.
Inclusive, é este o entendimento que vem sendo adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RMC. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado, como é o caso dos autos, conforme precedentes de números: 0010579-08.2019.8.05.0137, 0003409-21.2020.8.05.0146 e 0063564-37.2020.8.05.0001. No presente caso, a parte autora aduz vício de consentimento na forma de contratação do empréstimo. Registre-se que a hipótese não corresponde a empréstimo fraudulento, uma vez que a própria parte autora não nega que realizou a contratação junto ao banco acionado. A questão cinge-se, portanto, em saber se houve ou não vício de consentimento ou desconhecimento quanto à forma de contratação (RMC). Da análise dos documentos juntados, observa-se que a contratação de empréstimo através de cartão de crédito se deu de forma hígida conforme documentos apresentados pela acionada no ev. 37, a exemplo do dossiê de contratação, faturas e comprovantes de transferência eletrônica de valores à conta da parte autora. Portanto, no caso dos autos, não pode a parte autora alegar vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade. A ré se desincumbiu do ônus probatório, ex vi do art. 373, II, do NCPC, tendo em vista a juntada de faturas e comprovantes de transferências que comprovam a relação contratual entabulada entre as partes. Assim, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do ato ilícito sustentado pela autora a ensejar a anulação do contrato, com a repetição do indébito e reparação por danos morais. A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, e possui natureza bilateral, de forma que o dever de lealdade, não pode ser exigido apenas do fornecedor. O consumidor também deve se posicionar com honestidade, recusando-se ao locupletamento indevido, e sendo fiel aos fatos ocorridos. Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa,

cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: 00011862220238050201 PORTO SEGURO, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023)

No caso em concreto, o autor busca a declaração de nulidade de contrato de empréstimo de n° 0229015307192, firmado em 27/05/2017, no valor de R$ 1.650,00, sob o fundamento de que foi induzido a contratar empréstimo sobre a reserva de margem consignável (RMC), na modalidade cartão de crédito, quando, na verdade, pretendia contratar empréstimo comum, pois "não sabia que se tratava de cartão de crédito".

Por sua vez, o banco réu, devidamente citado, não juntou o contrato impugnado, limitando-se a instruir a sua defesa com faturas de cartão de crédito de período anterior à data da celebração do negócio jurídico em análise qual seja, de 2009 à 2012, sem ao menos justificar a relação das referidas faturas com o objeto da lide.

Neste ponto, vale dizer que, em que pese não ter sido deliberada a concessão de prazo suplementar para a juntada do contrato de empréstimo, já transcorreu tempo suficiente sem que o requerido tenha se desincumbido do ônus probatório, deixando de apresentar qualquer documento pertinente aos fatos. Por sua vez, atinente ao pedido de realização de audiência de instrução, o deslinde da presente ação depende de prova meramente documental, bastando a apresentação da documentação pertinente ao negócio jurídico celebrado, sendo desnecessária, portanto, a sua realização. A propósito, prescreve o art. 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

.

Dessa forma, conclui-se que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inexistindo nos autos documentos que demonstrem a regularidade do contrato. Ademais, a título de reforço de argumentação, é consabido que a reserva de margem consignável para cartão de crédito desconta da folha previdenciária apenas o valor mínimo da fatura, dando a falsa impressão de que o montante emprestado será integralmente pago por tal meio.

A quantia remanescente, contudo, permanece sendo debitada mês a mês na fatura de cartão de crédito, aumentando com a incidência de encargos financeiros ao longo do tempo. É justamente por isso que, no momento da celebração do pacto, o detalhamento das informações que envolvem o saldo devedor é imprescindível para que o contratante possa exprimir sua vontade.

Diante dos aspectos acima destacados, somados à similaridade da denominação das duas operações de crédito em comento - empréstimo consignado e empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável - e até mesmo à complicada sistemática do RMC (cujos juros são mais altos do que os do consignado comum) não é razoável afirmar que o consumidor, ainda que acostumado a contrair consignados comuns, tenha tido a real dimensão das implicações de tal contratação e condições de manifestar sua livre vontade ao assinar o contrato.

Nessa ambiência, conclui-se ter havido falha na prestação do serviço por parte da instituição requerida, de modo que a ausência de informação e transparência afeta o ato volitivo, implicando, por conseguinte, vício de consentimento do negócio jurídico. Nesse mesmo sentido:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – Instituição financeira que, no âmbito de empréstimo consignado em benefício previdenciário, libera o empréstimo via despesa contraída em cartão de crédito – pensionista, que pretendia contratar apenas empréstimo consignado - Inexistência de prova de que houvera o saque de dinheiro, para fins de cobrança das faturas mensais de Cartão de Crédito, a título de Reserva de Margem Consignável – Indicativo claro de que o consumidor não pretendia contratar esse produto, mas, apenas, o empréstimo consignado – Cobrança de valores mensais a título de cartão de crédito, pensando, o consumidor, que estava pagando as prestações mensais do empréstimo consignado – Encargos financeiros que seriam infinitamente menores, caso se aplicassem apenas os encargos pertinentes ao empréstimo consignado – Prática, em apuração pelo País, que revela expediente que engana o consumidor, o qual, pensando que está a contratar empréstimo consignado, está contratando a Reserva de Margem Consignável, mediante a imposição ilegal de cartão de crédito – Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, em cujo art. 15, inciso I se observa que não basta a contratação da Reserva de Margem Consignável, impondo-se que o consumidor solicite formalmente o cartão de crédito. Exigência, ainda, pela citada Instrução nº 28/2008, de que, nas operações de cartão de crédito no seio dos empréstimos consignados, sejam informados o valor, número e periodicidade das prestações, a soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito, bem assim a data do início e fim do desconto (art. 21, incisos IV a VI) – Inexistência dessas informações, de tal sorte que o beneficiário se torna cativo da instituição financeira, tornando impagável a dívida e eternos os descontos das parcelas – Cartão de crédito travestido de Empréstimo Consignado – Valor mínimo da fatura – Pagamentos debitados em contracheque – – Transferência, bancária que não se coaduna com a modalidade CRÉDITO – TED que não diz respeito a operação de cartão de crédito - Falha na prestação do serviço – Violação aos princípios da confiança, da boa-fé objetiva, da transparência, da cooperação, da informação qualificada e, também, do fim social do contrato – Aplicação dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor – Vedação em condicionar um serviço ao fornecimento de outro (venda casada), bem assim de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão da idade, condição social, saúde ou conhecimento deste para impingir-lhe produtos ou serviços – Proibição de exigir, do consumidor, vantagem manifestamente excessiva, iníqua ou abusiva – Inteligência dos artigos 39, incisos I, IV e V, 51, inciso IV, e 52, do Código de Defesa do Consumidor - Violação ao direito básico do consumidor em ter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III)– Relativização do pacta sunt servanda pelo Código de Defesa do Consumidor - Descontos indevidos, a título de despesas de cartão de crédito, em benefício previdenciário, de pessoa idosa e de pouca instrução - Existência de liminar, em ação civil pública, para que o recorrido, e outras instituições financeiras, cesse o expediente ilegal – Dano moral caracterizado – Indenização no valor de R$ 7.500,00 – Capacidade econômica do recorrido – Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente – Má-fé caracterizada – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Manutenção da respeitável sentença – Recurso desprovido.

(TJ-SP - RI: 10040553720228260541 SP 1004055-37.2022.8.26.0541, Relator: Fernando Antonio de Lima, Data de Julgamento: 01/12/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/12/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-REQUERIDO – PLEITO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO EVIDENCIADOS NOS AUTOS – AUTORA QUE,

À ÉPOCA, DETINHA MARGEM PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL – MANIFESTA DESVANTAGEM NEGOCIAL PARA O CONSUMIDOR COM A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA ESCORREITA NESTE PONTO – PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA DOBRADA – ACOLHIMENTO - REPETIÇÃO DOS DESCONTOS QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, DEVERÁ OCORRER NA FORMA SIMPLES, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO COM O VALOR DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA AUTORA, DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS GERADOS EM DECORRÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS – MEROS DISSABORES DA VIDA COTIDIANA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0005126-75.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 22.02.2023)
(TJ-PR - APL: 00051267520218160098 Jacarezinho 0005126-75.2021.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2023, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2023)
Havendo, portanto, cobrança flagrantemente indevida e injustificada, impõe-se a repetição simples dos valores pagos pela parte autora. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a boa-fé deve ser analisada sob a ótica objetiva, isto é, sobre padrão de comportamento que se espera da coletividade em geral, e não individualmente. No particular, considerando que a relação jurídica ora analisada está subsidiada em contratos escritos – pois o que se controverte é somente o vício no dever de informação e não a própria voluntariedade na contratação – , não se vislumbra a má-fé por parte do requerido, devendo, pois, a repetição ser em dobro. Sobre tais valores, contudo, deverão incidir juros moratórios de 1% a.m, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade do(a) autor(a) porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
À luz do princípio da proporcionalidade, revela-se razoável a condenação da parte ré no valor de R$ 4.000,00 (quatro reais), inexistindo nos autos elementos a justificar a elevação da quantia.
Derradeiramente, tendo em vista terem sido disponibilizados valores em proveito da parte demandante, impõe-se sua compensação com o montante condenatório, sob pena de configurar enriquecimento indevido. Registre-se não se tratar de sentença ilíquida, pois o valor condenatório é passível de ser definido através de meros cálculos aritméticos, ficando o montante total condicionado, todavia, à comprovação pela parte autora da totalidade dos descontos sofridos.
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: i) declarar a nulidade da relação jurídica aqui analisada, declarando indevidos os débitos relacionados; ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente cobrados, com juros e correção nos termos previstos na fundamentação, assegurada a compensação de valores; iii) condenar o requerido à indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeito a juros moratórios de 1% a.m, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na inicial. Fica o réu intimado para proceder à suspensão dos descontos relacionados aos contratos aqui relacionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena incidir em multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto efetuado de forma irregular, nos termos do art. 536, §1º c/c 537, caput, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-22.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-22.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JUCÉLIA DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, requerendo, em apertada síntese, a concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Preliminarmente, ficam desde já rejeitadas as impugnações à gratuidade judiciária e ao valor da causa, pois, no tocante à primeira, em se tratando de rito sujeito à Lei 12.153/2009, é cediço não serem devidas custas processuais em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente. Assim, eventual gratuidade judiciária deverá ser aferida em segundo grau de jurisdição, caso haja interposição recursal.
E, no que se refere ao valor da causa, ao mesmo tempo que o requerido alega não ter sido comprovado o cálculo para se chegar a tal valor, também não o faz na sua peça defensiva, limitando-se a alegações genéricas. Dessa forma, fica desde logo rejeitada a impugnação em tela, sem prejuízo, contudo, de ulterior determinação corrigindo o valor da causa e a consequente complementação das custas, se necessário perante o órgão ad quem.
Passa-se, portanto, ao mérito.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste ao direito dos servidores à percepção gratificação de aperfeiçoamento sobre o vencimento base, em razão da conclusão dos cursos apresentados, bem como na possibilidade de se admitir o somatório de carga horária dos certificados para fazer incidir os percentuais indicados no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011.
A respeito, prescreve o art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, in verbis:
Art. 99 - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com
duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;
III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;
IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.
§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);
§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;
§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão
valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.
Analisando a literalidade do art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, conclui-se ser possível a cumulação dos percentuais previstos no referido artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), bem como que a concessão deve obedecer ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada. No entanto, não se extrai do dispositivo em comento ser possível a somatória de cursos com os mesmos parâmetros de carga horária para fins de definição do percentual a ser percebido pelo servidor.
Explica-se.
Se o servidor realiza dois cursos com carga horária de 80 horas, terá direito ao acréscimo de 5% sobre seu vencimento básico, mas não ao percentual de 10%, pois não realizou um curso com carga horária superior a 120 horas. No entanto, se ele realiza um curso de 80 horas e outro de 121 horas, por exemplo, terá direito a cumular os percentuais de 5% e 10%. Não se admite, assim, a somatória das horas para se alcançar um percentual maior, mas somente o acúmulo dos percentuais pré-definidos segundo a carga horária dos cursos individualmente considerados.
Tal interpretação em virtude de ser sabido que um curso de 80 horas, por exemplo, não oferece o mesmo conteúdo programático de outro com 150 horas, não exigindo, portanto, o mesmo desempenho do servidor. Se assim não o fosse, bastaria que o servidor realizasse vários cursos de somente 80 horas para alcançar o percentual máximo previsto no art. 99 da lei em comento, em nítido descompasso, portanto, com aquele servidor que se dedicou a realizar um curso com uma extensa carga horária acima de 300 horas e que, obviamente, exigiu muito mais de si.
Nesse ponto, portanto, assiste razão ao ente requerido, devendo o direito à gratificação ser analisado segundo a carga horária de cada curso frente aos percentuais estabelecidos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011. Não lhe assiste razão, entretanto, quando argumenta não ter sido comprovada a frequência aos cursos, exigência completamente infundada. Com efeito, uma vez apresentado o certificação de conclusão, presume-se o atendimento às regras do curso, tais como frequência e participação. Eventual descrença que mereça a instituição de ensino deve ser devidamente comprovada – o que não se verifica no caso –, não podendo o órgão perquirir se o servidor frequentou ou não o curso para negar de pronto o direito vindicado.

Nessa ambiência, estabelecidas as diretrizes acima, passa-se à análise dos fatos em si.
Pois bem.
A parte autora Jucelia dos santos junta aos autos, comprovante de requerimento administrativo datado no dia 26/10/2017, bem como comprova a sua participação no curso de Formação Continuada para o Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano, com carga horária total de 240 horas, realizado no período de março à novembro de 2016 e no Curso de Formação Continuada para Professores Articuladores, com carga horária de 200 horas, realizado no período de 10 de março à 22 de dezembro de 2015, razão pela qual faz jus aos percentuais de 15% e 10%.
Joseane Oliveira de Souza Santos apresenta requerimento administrativo datado em 25/10/2017, bem como comprova a sua participação nos seguintes cursos: "Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar", com carga horária de 180 horas, no período de 13 de março à 20 de setembro de 2016; "As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Ensino de Aprendizagem", com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015. Assim, faz jus aos percentuais de 10% e 5%.
Joseli de Jesus Santos Nascimento, com requerimento administrativo 30 de outubro de 2017, apresentou Curso de Formação Continuada para docentes, com carga horária de 80 horas, realizado no período de 15 de março à 28 de setembro de 2016; Curso de Formação Continuada para Docentes da Creche Escolar Doutor Severino Vieira, com carga horária de 100 horas, no período de 11 de abril à 27 de outubro de 2017, fazendo, jus, portanto, ao percentual de 5%.
José Nascimento Mendes, com requerimento administrativo no dia 25/10/2017, apresentou Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Pedagógica, com carga horária de 80 horas, no período de 13 de fevereiro à 14 de junho de 2017; No Curso de Aperfeiçoamento " As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Aprendizagem, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015 e no Curso de Aperfeiçoamento de Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar, com carga horária de 180 horas. Fara jus, portanto, aos percentuais de 5% e 10%.
Jurandi Gonzaga Almeida Brito, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, comprovou participação no de formação continuada em História do Brasil, com carga horária de 300 horas, realizado em 22 de maio à 07 de julho de 2017; Curso "Filosofia e Ética", com área de formação continuada em educação, com carga horária de 220 horas, realizado no período de 08 de maio à 30 de maio de 2017. Fara jus, portanto, ao percentual de 15%.
Kleber de Sá Barreto Lima, com requerimento datado em 26/10/2017, apresentou curso de Formação Continuada em "A Construção do Conhecimento e as Práticas Docentes", com carga horária de 200h, concluída em 17 de fevereiro à 23 de dezembro de 2014 e no Curso de Formação para Construção do Plano Municipal de Educação, com carga horária de 160 horas, no período de janeiro à julho de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 10%.
Larissa da Conceição Oliveira, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, apresentou curso de pós-graduação "lato sensu" em metodologia da língua portuguesa e inglesa, com carga de 600 horas, concluída em 14 de março de 2016, fazendo jus, pois, ao percentual de 20%.
Laudileide Santos Oliveira, com requerimento em 20 de outubro de 2016, apresentou Curso de Gestão Escolar, com carga horária de 80 horas, concluído em novembro de 2013; Curso de Psicologia Infantil, com carga horária de 80 horas, concluído em janeiro de 2015 e no Circuito Olímpico e Artístico das Escolas Municipais, com carga horária de 120h, no período de 29 de agosto à 19 de dezembro de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 5%.
Dessa forma, comprovada nos autos a observância de todos os requisitos legais para a obtenção da gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, impõe-se o deferimento do adicional em favor dos autores, nos termos acima delineados, a ser pago desde retroativamente desde a data do requerimento administrativo, observada, contudo, se for o caso, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
No tocante aos encargos incidentes sobre o valor principal, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:
a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o requerido à implementação, no prazo de 30 dias – sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, da gratificação de aperfeiçoamento profissional aos autores, nos percentuais acima definidos, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e sujeitos aos juros moratórios segundo índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com a devida baixa no sistema processual.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-22.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jucelia Dos Santos

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-22.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JUCÉLIA DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, requerendo, em apertada síntese, a concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Preliminarmente, ficam desde já rejeitadas as impugnações à gratuidade judiciária e ao valor da causa, pois, no tocante à primeira, em se tratando de rito sujeito à Lei 12.153/2009, é cediço não serem devidas custas processuais em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente. Assim, eventual gratuidade judiciária deverá ser aferida em segundo grau de jurisdição, caso haja interposição recursal.
E, no que se refere ao valor da causa, ao mesmo tempo que o requerido alega não ter sido comprovado o cálculo para se chegar a tal valor, também não o faz na sua peça defensiva, limitando-se a alegações genéricas. Dessa forma, fica desde logo rejeitada a impugnação em tela, sem prejuízo, contudo, de ulterior determinação corrigindo o valor da causa e a consequente complementação das custas, se necessário perante o órgão ad quem.
Passa-se, portanto, ao mérito.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste ao direito dos servidores à percepção gratificação de aperfeiçoamento sobre o vencimento base, em razão da conclusão dos cursos apresentados, bem como na possibilidade de se admitir o somatório de carga horária dos certificados para fazer incidir os percentuais indicados no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011.
A respeito, prescreve o art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, in verbis:
Art. 99 - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com
duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;
III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;
IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.
§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);
§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;
§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão
valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.
Analisando a literalidade do art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, conclui-se ser possível a cumulação dos percentuais previstos no referido artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), bem como que a concessão deve obedecer ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada. No entanto, não se extrai do dispositivo em comento ser possível a somatória de cursos com os mesmos parâmetros de carga horária para fins de definição do percentual a ser percebido pelo servidor.
Explica-se.
Se o servidor realiza dois cursos com carga horária de 80 horas, terá direito ao acréscimo de 5% sobre seu vencimento básico, mas não ao percentual de 10%, pois não realizou um curso com carga horária superior a 120 horas. No entanto, se ele realiza um curso de

80 horas e outro de 121 horas, por exemplo, terá direito a cumular os percentuais de 5% e 10%. Não se admite, assim, a somatória das horas para se alcançar um percentual maior, mas somente o acúmulo dos percentuais pré-definidos segundo a carga horária dos cursos individualmente considerados.

Tal interpretação em virtude de ser sabido que um curso de 80 horas, por exemplo, não oferece o mesmo conteúdo programático de outro com 150 horas, não exigindo, portanto, o mesmo desempenho do servidor. Se assim não o fosse, bastaria que o servidor realizasse vários cursos de somente 80 horas para alcançar o percentual máximo previsto no art. 99 da lei em comento, em nítido descompasso, portanto, com aquele servidor que se dedicou a realizar um curso com uma extensa carga horária acima de 300 horas e que, obviamente, exigiu muito mais de si.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao ente requerido, devendo o direito à gratificação ser analisado segundo a carga horária de cada curso frente aos percentuais estabelecidos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011. Não lhe assiste razão, entretanto, quando argumenta não ter sido comprovada a frequência aos cursos, exigência completamente infundada. Com efeito, uma vez apresentado o certificação de conclusão, presume-se o atendimento às regras do curso, tais como frequência e participação. Eventual descrença que mereça a instituição de ensino deve ser devidamente comprovada – o que não se verifica no caso –, não podendo o órgão perquirir se o servidor frequentou ou não o curso para negar de pronto o direito vindicado.

Nessa ambiência, estabelecidas as diretrizes acima, passa-se à análise dos fatos em si.

Pois bem.

A parte autora Jucelia dos santos junta aos autos, comprovante de requerimento administrativo datado no dia 26/10/2017, bem como comprova a sua participação no curso de Formação Continuada para o Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano, com carga horária total de 240 horas, realizado no período de março à novembro de 2016 e no Curso de Formação Continuada para Professores Articuladores, com carga horária de 200 horas, realizado no período de 10 de março à 22 de dezembro de 2015, razão pela qual faz jus aos percentuais de 15% e 10%.

Joseane Oliveira de Souza Santos apresenta requerimento administrativo datado em 25/10/2017, bem como comprova a sua participação nos seguintes cursos: “Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar”, com carga horária de 180 horas, no período de 13 de março à 20 de setembro de 2016; “As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Ensino de Aprendizagem”, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015. Assim, faz jus aos percentuais de 10% e 5%.

Joseli de Jesus Santos Nascimento, com requerimento administrativo 30 de outubro de 2017, apresentou Curso de Formação Continuada para docentes, com carga horária de 80 horas, realizado no período de 15 de março à 28 de setembro de 2016; Curso de Formação Continuada para Docentes da Creche Escolar Doutor Severino Vieira, com carga horária de 100 horas, no período de 11 de abril à 27 de outubro de 2017, fazendo, jus, portanto, ao percentual de 5%.

José Nascimento Mendes, com requerimento administrativo no dia 25/10/2017, apresentou Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Pedagógica, com carga horária de 80 horas, no período de 13 de fevereiro à 14 de junho de 2017; No Curso de Aperfeiçoamento “ As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Aprendizagem, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015 e no Curso de Aperfeiçoamento de Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar, com carga horária de 180 horas. Fara jus, portanto, aos percentuais de 5% e 10%.

Jurandi Gonzaga Almeida Brito, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, comprovou participação no de formação continuada em História do Brasil, com carga horária de 300 horas, realizado em 22 de maio à 07 de julho de 2017; Curso “Filosofia e Ética”, com área de formação continuada em educação, com carga horária de 220 horas, realizado no período de 08 de maio à 30 de maio de 2017. Fara jus, portanto, ao percentual de 15%.

Kleber de Sá Barreto Lima, com requerimento datado em 26/10/2017, apresentou curso de Formação Continuada em “A Construção do Conhecimento e as Práticas Docentes”, com carga horária de 200h, concluída em 17 de fevereiro à 23 de dezembro de 2014 e no Curso de Formação para Construção do Plano Municipal de Educação, com carga horária de 160 horas, no período de janeiro à julho de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 10%.

Larissa da Conceição Oliveira, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, apresentou curso de pós-graduação “lato sensu” em metodologia da língua portuguesa e inglesa, com carga de 600 horas, concluída em 14 de março de 2016, fazendo jus, pois, ao percentual de 20%.

Laudileide Santos Oliveira, com requerimento em 20 de outubro de 2016, apresentou Curso de Gestão Escolar, com carga horária de 80 horas, concluído em novembro de 2013; Curso de Psicologia Infantil, com carga horária de 80 horas, concluído em janeiro de 2015 e no Circuito Olímpico e Artístico das Escolas Municipais, com carga horária de 120h, no período de 29 de agosto à 19 de dezembro de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 5%.

Dessa forma, comprovada nos autos a observância de todos os requisitos legais para a obtenção da gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, impõe-se o deferimento do adicional em favor dos autores, nos termos acima delineados, a ser pago desde retroativamente desde a data do requerimento administrativo, observada, contudo, se for o caso, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No tocante aos encargos incidentes sobre o valor principal, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o requerido à implementação, no prazo de 30 dias – sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, da gratificação de aperfeiçoamento profissional aos autores, nos percentuais acima definidos, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e sujeitos aos juros moratórios segundo índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com a devida baixa no sistema processual.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-22.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-22.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JUCÉLIA DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, requerendo, em apertada síntese, a concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Preliminarmente, ficam desde já rejeitadas as impugnações à gratuidade judiciária e ao valor da causa, pois, no tocante à primeira, em se tratando de rito sujeito à Lei 12.153/2009, é cediço não serem devidas custas processuais em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente. Assim, eventual gratuidade judiciária deverá ser aferida em segundo grau de jurisdição, caso haja interposição recursal.
E, no que se refere ao valor da causa, ao mesmo tempo que o requerido alega não ter sido comprovado o cálculo para se chegar a tal valor, também não o faz na sua peça defensiva, limitando-se a alegações genéricas. Dessa forma, fica desde logo rejeitada a impugnação em tela, sem prejuízo, contudo, de ulterior determinação corrigindo o valor da causa e a consequente complementação das custas, se necessário perante o órgão ad quem.
Passa-se, portanto, ao mérito.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste ao direito dos servidores à percepção gratificação de aperfeiçoamento sobre o vencimento base, em razão da conclusão dos cursos apresentados, bem como na possibilidade de se admitir o somatório de carga horária dos certificados para fazer incidir os percentuais indicados no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011.
A respeito, prescreve o art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, in verbis:
Art. 99 - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com
duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;

III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;
IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.
§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);
§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;
§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão
valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.
Analisando a literalidade do art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, conclui-se ser possível a cumulação dos percentuais previstos no referido artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), bem como que a concessão deve obedecer ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada. No entanto, não se extrai do dispositivo em comento ser possível a somatória de cursos com os mesmos parâmetros de carga horária para fins de definição do percentual a ser percebido pelo servidor.
Explica-se.
Se o servidor realiza dois cursos com carga horária de 80 horas, terá direito ao acréscimo de 5% sobre seu vencimento básico, mas não ao percentual de 10%, pois não realizou um curso com carga horária superior a 120 horas. No entanto, se ele realiza um curso de 80 horas e outro de 121 horas, por exemplo, terá direito a cumular os percentuais de 5% e 10%. Não se admite, assim, a somatória das horas para se alcançar um percentual maior, mas somente o acúmulo dos percentuais pré-definidos segundo a carga horária dos cursos individualmente considerados.
Tal interpretação em virtude de ser sabido que um curso de 80 horas, por exemplo, não oferece o mesmo conteúdo programático de outro com 150 horas, não exigindo, portanto, o mesmo desempenho do servidor. Se assim não o fosse, bastaria que o servidor realizasse vários cursos de somente 80 horas para alcançar o percentual máximo previsto no art. 99 da lei em comento, em nítido descompasso, portanto, com aquele servidor que se dedicou a realizar um curso com uma extensa carga horária acima de 300 horas e que, obviamente, exigiu muito mais de si.
Nesse ponto, portanto, assiste razão ao ente requerido, devendo o direito à gratificação ser analisado segundo a carga horária de cada curso frente aos percentuais estabelecidos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011. Não lhe assiste razão, entretanto, quando argumenta não ter sido comprovada a frequência aos cursos, exigência completamente infundada. Com efeito, uma vez apresentado o certificação de conclusão, presume-se o atendimento às regras do curso, tais como frequência e participação. Eventual descrença que mereça a instituição de ensino deve ser devidamente comprovada – o que não se verifica no caso –, não podendo o órgão perquirir se o servidor frequentou ou não o curso para negar de pronto o direito vindicado.
Nessa ambiência, estabelecidas as diretrizes acima, passa-se à análise dos fatos em si.
Pois bem.
A parte autora Jucelia dos santos junta aos autos, comprovante de requerimento administrativo datado no dia 26/10/2017, bem como comprova a sua participação no curso de Formação Continuada para o Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano, com carga horária total de 240 horas, realizado no período de março à novembro de 2016 e no Curso de Formação Continuada para Professores Articuladores, com carga horária de 200 horas, realizado no período de 10 de março à 22 de dezembro de 2015, razão pela qual faz jus aos percentuais de 15% e 10%.
Joseane Oliveira de Souza Santos apresenta requerimento administrativo datado em 25/10/2017, bem como comprova a sua participação nos seguintes cursos: “Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar”, com carga horária de 180 horas, no período de 13 de março à 20 de setembro de 2016; “As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Ensino de Aprendizagem”, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015. Assim, faz jus aos percentuais de 10% e 5%.
Joseli de Jesus Santos Nascimento, com requerimento administrativo 30 de outubro de 2017, apresentou Curso de Formação Continuada para docentes, com carga horária de 80 horas, realizado no período de 15 de março à 28 de setembro de 2016; Curso de Formação Continuada para Docentes da Creche Escolar Doutor Severino Vieira, com carga horária de 100 horas, no período de 11 de abril à 27 de outubro de 2017, fazendo, jus, portanto, ao percentual de 5%.
José Nascimento Mendes, com requerimento administrativo no dia 25/10/2017, apresentou Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Pedagógica, com carga horária de 80 horas, no período de 13 de fevereiro à 14 de junho de 2017; No Curso de Aperfeiçoamento “ As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Aprendizagem, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015 e no Curso de Aperfeiçoamento de Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar, com carga horária de 180 horas. Fara jus, portanto, aos percentuais de 5% e 10%.
Jurandi Gonzaga Almeida Brito, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, comprovou participação no de formação continuada em História do Brasil, com carga horária de 300 horas, realizado em 22 de maio à 07 de julho de 2017; Curso “Filosofia e Ética”, com área de formação continuada em educação, com carga horária de 220 horas, realizado no período de 08 de maio à 30 de maio de 2017. Fara jus, portanto, ao percentual de 15%.
Kleber de Sá Barreto Lima, com requerimento datado em 26/10/2017, apresentou curso de Formação Continuada em “A Construção do Conhecimento e as Práticas Docentes”, com carga horária de 200h, concluída em 17 de fevereiro à 23 de dezembro de 2014 e no Curso de Formação para Construção do Plano Municipal de Educação, com carga horária de 160 horas, no período de janeiro à julho de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 10%.
Larissa da Conceição Oliveira, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, apresentou curso de pós-graduação “lato sensu” em metodologia da língua portuguesa e inglesa, com carga de 600 horas, concluída em 14 de março de 2016, fazendo jus, pois, ao percentual de 20%.
Laudileide Santos Oliveira, com requerimento em 20 de outubro de 2016, apresentou Curso de Gestão Escolar, com carga horária de 80 horas, concluído em novembro de 2013; Curso de Psicologia Infantil, com carga horária de 80 horas, concluído em janeiro de 2015 e no Circuito Olímpico e Artístico das Escolas Municipais, com carga horária de 120h, no período de 29 de agosto à 19 de dezembro de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 5%.
Dessa forma, comprovada nos autos a observância de todos os requisitos legais para a obtenção da gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, impõe-se o deferimento do adicional em favor dos autores, nos termos acima delineados, a ser pago desde retroativamente desde a data do requerimento administrativo, observada, contudo, se for o caso, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No tocante aos encargos incidentes sobre o valor principal, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:
a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o requerido à implementação, no prazo de 30 dias – sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, da gratificação de aperfeiçoamento profissional aos autores, nos percentuais acima definidos, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e sujeitos aos juros moratórios segundo índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com a devida baixa no sistema processual.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-22.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-22.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JUCÉLIA DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, requerendo, em apertada síntese, a concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Preliminarmente, ficam desde já rejeitadas as impugnações à gratuidade judiciária e ao valor da causa, pois, no tocante à primeira, em se tratando de rito sujeito à Lei 12.153/2009, é cediço não serem devidas custas processuais em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente. Assim, eventual gratuidade judiciária deverá ser aferida em segundo grau de jurisdição, caso haja interposição recursal.

E, no que se refere ao valor da causa, ao mesmo tempo que o requerido alega não ter sido comprovado o cálculo para se chegar a tal valor, também não o faz na sua peça defensiva, limitando-se a alegações genéricas. Dessa forma, fica desde logo rejeitada a impugnação em tela, sem prejuízo, contudo, de ulterior determinação corrigindo o valor da causa e a consequente complementação das custas, se necessário perante o órgão ad quem.

Passa-se, portanto, ao mérito.

No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste ao direito dos servidores à percepção gratificação de aperfeiçoamento sobre o vencimento base, em razão da conclusão dos cursos apresentados, bem como na possibilidade de se admitir o somatório de carga horária dos certificados para fazer incidir os percentuais indicados no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011.

A respeito, prescreve o art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, in verbis:

Art. 99 - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:

I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;

II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com
duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;

III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;

IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.

§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);

§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;

§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão
valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Analisando a literalidade do art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, conclui-se ser possível a cumulação dos percentuais previstos no referido artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), bem como que a concessão deve obedecer ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada. No entanto, não se extrai do dispositivo em comento ser possível a somatória de cursos com os mesmos parâmetros de carga horária para fins de definição do percentual a ser percebido pelo servidor.

Explica-se.

Se o servidor realiza dois cursos com carga horária de 80 horas, terá direito ao acréscimo de 5% sobre seu vencimento básico, mas não ao percentual de 10%, pois não realizou um curso com carga horária superior a 120 horas. No entanto, se ele realiza um curso de 80 horas e outro de 121 horas, por exemplo, terá direito a cumular os percentuais de 5% e 10%. Não se admite, assim, a somatória das horas para se alcançar um percentual maior, mas somente o acúmulo dos percentuais pré-definidos segundo a carga horária dos cursos individualmente considerados.

Tal interpretação em virtude de ser sabido que um curso de 80 horas, por exemplo, não oferece o mesmo conteúdo programático de outro com 150 horas, não exigindo, portanto, o mesmo desempenho do servidor. Se assim não o fosse, bastaria que o servidor realizasse vários cursos de somente 80 horas para alcançar o percentual máximo previsto no art. 99 da lei em comento, em nítido descompasso, portanto, com aquele servidor que se dedicou a realizar um curso com uma extensa carga horária acima de 300 horas e que, obviamente, exigiu muito mais de si.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao ente requerido, devendo o direito à gratificação ser analisado segundo a carga horária de cada curso frente aos percentuais estabelecidos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011. Não lhe assiste razão, entretanto, quando argumenta não ter sido comprovada a frequência aos cursos, exigência completamente infundada. Com efeito, uma vez apresentado o certificação de conclusão, presume-se o atendimento às regras do curso, tais como frequência e participação. Eventual descrença que mereça a instituição de ensino deve ser devidamente comprovada – o que não se verifica no caso –, não podendo o órgão perquirir se o servidor frequentou ou não o curso para negar de pronto o direito vindicado.

Nessa ambiência, estabelecidas as diretrizes acima, passa-se à análise dos fatos em si.

Pois bem.

A parte autora Jucelia dos santos junta aos autos, comprovante de requerimento administrativo datado no dia 26/10/2017, bem como comprova a sua participação no curso de Formação Continuada para o Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano, com carga horária total de 240 horas, realizado no período de março à novembro de 2016 e no Curso de Formação Continuada para Professores Articuladores, com carga horária de 200 horas, realizado no período de 10 de março à 22 de dezembro de 2015, razão pela qual faz jus aos percentuais de 15% e 10%.

Joseane Oliveira de Souza Santos apresenta requerimento administrativo datado em 25/10/2017, bem como comprova a sua participação nos seguintes cursos: “Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar”, com carga horária de 180 horas, no período de 13 de março à 20 de setembro de 2016; “As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Ensino de Aprendizagem”, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015. Assim, faz jus aos percentuais de 10% e 5%.

Joseli de Jesus Santos Nascimento, com requerimento administrativo 30 de outubro de 2017, apresentou Curso de Formação Continuada para docentes, com carga horária de 80 horas, realizado no período de 15 de março à 28 de setembro de 2016; Curso de Formação Continuada para Docentes da Creche Escolar Doutor Severino Vieira, com carga horária de 100 horas, no período de 11 de abril à 27 de outubro de 2017, fazendo, jus, portanto, ao percentual de 5%.

José Nascimento Mendes, com requerimento administrativo no dia 25/10/2017, apresentou Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Pedagógica, com carga horária de 80 horas, no período de 13 de fevereiro à 14 de junho de 2017; No Curso de Aperfeiçoamento “ As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Aprendizagem, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015 e no Curso de Aperfeiçoamento de Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar, com carga horária de 180 horas. Fara jus, portanto, aos percentuais de 5% e 10%.

Jurandi Gonzaga Almeida Brito, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, comprovou participação no de formação continuada em História do Brasil, com carga horária de 300 horas, realizado em 22 de maio à 07 de julho de 2017; Curso “Filosofia e Ética”, com área de formação continuada em educação, com carga horária de 220 horas, realizado no período de 08 de maio à 30 de maio de 2017. Fara jus, portanto, ao percentual de 15%.

Kleber de Sá Barreto Lima, com requerimento datado em 26/10/2017, apresentou curso de Formação Continuada em "A Construção do Conhecimento e as Práticas Docentes", com carga horária de 200h, concluída em 17 de fevereiro à 23 de dezembro de 2014 e no Curso de Formação para Construção do Plano Municipal de Educação, com carga horária de 160 horas, no período de janeiro à julho de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 10%.
Larissa da Conceição Oliveira, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, apresentou curso de pós-graduação "lato sensu" em metodologia da língua portuguesa e inglesa, com carga de 600 horas, concluída em 14 de março de 2016, fazendo jus, pois, ao percentual de 20%.
Laudileide Santos Oliveira, com requerimento em 20 de outubro de 2016, apresentou Curso de Gestão Escolar, com carga horária de 80 horas, concluído em novembro de 2013; Curso de Psicologia Infantil, com carga horária de 80 horas, concluído em janeiro de 2015 e no Circuito Olímpico e Artístico das Escolas Municipais, com carga horária de 120h, no período de 29 de agosto à 19 de dezembro de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 5%.
Dessa forma, comprovada nos autos a observância de todos os requisitos legais para a obtenção da gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, impõe-se o deferimento do adicional em favor dos autores, nos termos acima delineados, a ser pago desde retroativamente desde a data do requerimento administrativo, observada, contudo, se for o caso, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
No tocante aos encargos incidentes sobre o valor principal, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:
a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o requerido à implementação, no prazo de 30 dias – sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, da gratificação de aperfeiçoamento profissional aos autores, nos percentuais acima definidos, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e sujeitos aos juros moratórios segundo índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com a devida baixa no sistema processual.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-22.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-22.2021.8.05.0065

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JUCÉLIA DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, requerendo, em apertada síntese, a concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Preliminarmente, ficam desde já rejeitadas as impugnações à gratuidade judiciária e ao valor da causa, pois, no tocante à primeira, em se tratando de rito sujeito à Lei 12.153/2009, é cediço não serem devidas custas processuais em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente. Assim, eventual gratuidade judiciária deverá ser aferida em segundo grau de jurisdição, caso haja interposição recursal.
E, no que se refere ao valor da causa, ao mesmo tempo que o requerido alega não ter sido comprovado o cálculo para se chegar a tal valor, também não o faz na sua peça defensiva, limitando-se a alegações genéricas. Dessa forma, fica desde logo rejeitada a impugnação em tela, sem prejuízo, contudo, de ulterior determinação corrigindo o valor da causa e a consequente complementação das custas, se necessário perante o órgão ad quem.
Passa-se, portanto, ao mérito.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste ao direito dos servidores à percepção gratificação de aperfeiçoamento sobre o vencimento base, em razão da conclusão dos cursos apresentados, bem como na possibilidade de se admitir o somatório de carga horária dos certificados para fazer incidir os percentuais indicados no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011.
A respeito, prescreve o art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, in verbis:
Art. 99 - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com
duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;
III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;
IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.
§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);
§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;
§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão
valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.
Analisando a literalidade do art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, conclui-se ser possível a cumulação dos percentuais previstos no referido artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), bem como que a concessão deve obedecer ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada. No entanto, não se extrai do dispositivo em comento ser possível a somatória de cursos com os mesmos parâmetros de carga horária para fins de definição do percentual a ser percebido pelo servidor.
Explica-se.
Se o servidor realiza dois cursos com carga horária de 80 horas, terá direito ao acréscimo de 5% sobre seu vencimento básico, mas não ao percentual de 10%, pois não realizou um curso com carga horária superior a 120 horas. No entanto, se ele realiza um curso de 80 horas e outro de 121 horas, por exemplo, terá direito a cumular os percentuais de 5% e 10%. Não se admite, assim, a somatória das horas para se alcançar um percentual maior, mas somente o acúmulo dos percentuais pré-definidos segundo a carga horária dos cursos individualmente considerados.
Tal interpretação em virtude de ser sabido que um curso de 80 horas, por exemplo, não oferece o mesmo conteúdo programático de outro com 150 horas, não exigindo, portanto, o mesmo desempenho do servidor. Se assim não o fosse, bastaria que o servidor realizasse vários cursos de somente 80 horas para alcançar o percentual máximo previsto no art. 99 da lei em comento, em nítido descompasso, portanto, com aquele servidor que se dedicou a realizar um curso com uma extensa carga horária acima de 300 horas e que, obviamente, exigiu muito mais de si.
Nesse ponto, portanto, assiste razão ao ente requerido, devendo o direito à gratificação ser analisado segundo a carga horária de cada curso frente aos percentuais estabelecidos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011. Não lhe assiste razão, entretanto, quando argumenta não ter sido comprovada a frequência aos cursos, exigência completamente infundada. Com efeito, uma vez apresentado o certificação de conclusão, presume-se o atendimento às regras do curso, tais como frequência e participação. Eventual descrença que mereça a instituição de ensino deve ser devidamente comprovada – o que não se verifica no caso –, não podendo o órgão perquirir se o servidor frequentou ou não o curso para negar de pronto o direito vindicado.
Nessa ambiência, estabelecidas as diretrizes acima, passa-se à análise dos fatos em si.
Pois bem.
A parte autora Jucelia dos santos junta aos autos, comprovante de requerimento administrativo datado no dia 26/10/2017, bem como comprova a sua participação no curso de Formação Continuada para o Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano, com carga horária total de 240 horas, realizado no período de março à novembro de 2016 e no Curso de Formação Continuada para Professores Articuladores, com carga horária de 200 horas, realizado no período de 10 de março à 22 de dezembro de 2015, razão pela qual faz jus aos percentuais de 15% e 10%.
Joseane Oliveira de Souza Santos apresenta requerimento administrativo datado em 25/10/2017, bem como comprova a sua participação nos seguintes cursos: “Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar”, com carga horária de 180 horas, no período de 13 de

março à 20 de setembro de 2016; “As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Ensino de Aprendizagem”, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015. Assim, faz jus aos percentuais de 10% e 5%.
Joseli de Jesus Santos Nascimento, com requerimento administrativo 30 de outubro de 2017, apresentou Curso de Formação Continuada para docentes, com carga horária de 80 horas, realizado no período de 15 de março à 28 de setembro de 2016; Curso de Formação Continuada para Docentes da Creche Escolar Doutor Severino Vieira, com carga horária de 100 horas, no período de 11 de abril à 27 de outubro de 2017, fazendo, jus, portanto, ao percentual de 5%.
José Nascimento Mendes, com requerimento administrativo no dia 25/10/2017, apresentou Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Pedagógica, com carga horária de 80 horas, no período de 13 de fevereiro à 14 de junho de 2017; No Curso de Aperfeiçoamento “ As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Aprendizagem, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015 e no Curso de Aperfeiçoamento de Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar, com carga horária de 180 horas. Fara jus, portanto, aos percentuais de 5% e 10%.
Jurandi Gonzaga Almeida Brito, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, comprovou participação no de formação continuada em História do Brasil, com carga horária de 300 horas, realizado em 22 de maio à 07 de julho de 2017; Curso “Filosofia e Ética”, com área de formação continuada em educação, com carga horária de 220 horas, realizado no período de 08 de maio à 30 de maio de 2017. Fara jus, portanto, ao percentual de 15%.
Kleber de Sá Barreto Lima, com requerimento datado em 26/10/2017, apresentou curso de Formação Continuada em “A Construção do Conhecimento e as Práticas Docentes”, com carga horária de 200h, concluída em 17 de fevereiro à 23 de dezembro de 2014 e no Curso de Formação para Construção do Plano Municipal de Educação, com carga horária de 160 horas, no período de janeiro à julho de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 10%.
Larissa da Conceição Oliveira, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, apresentou curso de pós-graduação “lato sensu” em metodologia da língua portuguesa e inglesa, com carga de 600 horas, concluída em 14 de março de 2016, fazendo jus, pois, ao percentual de 20%.
Laudileide Santos Oliveira, com requerimento em 20 de outubro de 2016, apresentou Curso de Gestão Escolar, com carga horária de 80 horas, concluído em novembro de 2013; Curso de Psicologia Infantil, com carga horária de 80 horas, concluído em janeiro de 2015 e no Circuito Olímpico e Artístico das Escolas Municipais, com carga horária de 120h, no período de 29 de agosto à 19 de dezembro de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 5%.
Dessa forma, comprovada nos autos a observância de todos os requisitos legais para a obtenção da gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, impõe-se o deferimento do adicional em favor dos autores, nos termos acima delineados, a ser pago desde retroativamente desde a data do requerimento administrativo, observada, contudo, se for o caso, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
No tocante aos encargos incidentes sobre o valor principal, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:
a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o requerido à implementação, no prazo de 30 dias – sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, da gratificação de aperfeiçoamento profissional aos autores, nos percentuais acima definidos, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e sujeitos aos juros moratórios segundo índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com a devida baixa no sistema processual.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-22.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-22.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JUCÉLIA DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, requerendo, em apertada síntese, a concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Preliminarmente, ficam desde já rejeitadas as impugnações à gratuidade judiciária e ao valor da causa, pois, no tocante à primeira, em se tratando de rito sujeito à Lei 12.153/2009, é cediço não serem devidas custas processuais em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente. Assim, eventual gratuidade judiciária deverá ser aferida em segundo grau de jurisdição, caso haja interposição recursal.
E, no que se refere ao valor da causa, ao mesmo tempo que o requerido alega não ter sido comprovado o cálculo para se chegar a tal valor, também não o faz na sua peça defensiva, limitando-se a alegações genéricas. Dessa forma, fica desde logo rejeitada a impugnação em tela, sem prejuízo, contudo, de ulterior determinação corrigindo o valor da causa e a consequente complementação das custas, se necessário perante o órgão ad quem.
Passa-se, portanto, ao mérito.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste ao direito dos servidores à percepção gratificação de aperfeiçoamento sobre o vencimento base, em razão da conclusão dos cursos apresentados, bem como na possibilidade de se admitir o somatório de carga horária dos certificados para fazer incidir os percentuais indicados no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011.
A respeito, prescreve o art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, in verbis:
Art. 99 - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com
duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;
III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;
IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.
§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);
§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;
§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão
valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.
Analisando a literalidade do art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, conclui-se ser possível a cumulação dos percentuais previstos no referido artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), bem como que a concessão deve obedecer ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada. No entanto, não se extrai do dispositivo em comento ser possível a somatória de cursos com os mesmos parâmetros de carga horária para fins de definição do percentual a ser percebido pelo servidor.
Explica-se.
Se o servidor realiza dois cursos com carga horária de 80 horas, terá direito ao acréscimo de 5% sobre seu vencimento básico, mas não ao percentual de 10%, pois não realizou um curso com carga horária superior a 120 horas. No entanto, se ele realiza um curso de 80 horas e outro de 121 horas, por exemplo, terá direito a cumular os percentuais de 5% e 10%. Não se admite, assim, a somatória das horas para se alcançar um percentual maior, mas somente o acúmulo dos percentuais pré-definidos segundo a carga horária dos cursos individualmente considerados.
Tal interpretação em virtude de ser sabido que um curso de 80 horas, por exemplo, não oferece o mesmo conteúdo programático de outro com 150 horas, não exigindo, portanto, o mesmo desempenho do servidor. Se assim não o fosse, bastaria que o servidor realizasse vários cursos de somente 80 horas para alcançar o percentual máximo previsto no art. 99 da lei em comento, em nítido descompasso, portanto, com aquele servidor que se dedicou a realizar um curso com uma extensa carga horária acima de 300 horas e que, obviamente, exigiu muito mais de si.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao ente requerido, devendo o direito à gratificação ser analisado segundo a carga horária de cada curso frente aos percentuais estabelecidos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011. Não lhe assiste razão, entretanto, quando argumenta não ter sido comprovada a frequência aos cursos, exigência completamente infundada. Com efeito, uma vez apresentado o certificação de conclusão, presume-se o atendimento às regras do curso, tais como frequência e participação. Eventual descrença que mereça a instituição de ensino deve ser devidamente comprovada – o que não se verifica no caso –, não podendo o órgão perquirir se o servidor frequentou ou não o curso para negar de pronto o direito vindicado.
Nessa ambiência, estabelecidas as diretrizes acima, passa-se à análise dos fatos em si.
Pois bem.
A parte autora Jucelia dos santos junta aos autos, comprovante de requerimento administrativo datado no dia 26/10/2017, bem como comprova a sua participação no curso de Formação Continuada para o Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano, com carga horária total de 240 horas, realizado no período de março à novembro de 2016 e no Curso de Formação Continuada para Professores Articuladores, com carga horária de 200 horas, realizado no período de 10 de março à 22 de dezembro de 2015, razão pela qual faz jus aos percentuais de 15% e 10%.
Joseane Oliveira de Souza Santos apresenta requerimento administrativo datado em 25/10/2017, bem como comprova a sua participação nos seguintes cursos: “Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar”, com carga horária de 180 horas, no período de 13 de março à 20 de setembro de 2016; “As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Ensino de Aprendizagem”, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015. Assim, faz jus aos percentuais de 10% e 5%.
Joseli de Jesus Santos Nascimento, com requerimento administrativo 30 de outubro de 2017, apresentou Curso de Formação Continuada para docentes, com carga horária de 80 horas, realizado no período de 15 de março à 28 de setembro de 2016; Curso de Formação Continuada para Docentes da Creche Escolar Doutor Severino Vieira, com carga horária de 100 horas, no período de 11 de abril à 27 de outubro de 2017, fazendo, jus, portanto, ao percentual de 5%.
José Nascimento Mendes, com requerimento administrativo no dia 25/10/2017, apresentou Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Pedagógica, com carga horária de 80 horas, no período de 13 de fevereiro à 14 de junho de 2017; No Curso de Aperfeiçoamento “ As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Aprendizagem, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015 e no Curso de Aperfeiçoamento de Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar, com carga horária de 180 horas. Fara jus, portanto, aos percentuais de 5% e 10%.
Jurandi Gonzaga Almeida Brito, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, comprovou participação no de formação continuada em História do Brasil, com carga horária de 300 horas, realizado em 22 de maio à 07 de julho de 2017; Curso “Filosofia e Ética”, com área de formação continuada em educação, com carga horária de 220 horas, realizado no período de 08 de maio à 30 de maio de 2017. Fara jus, portanto, ao percentual de 15%.
Kleber de Sá Barreto Lima, com requerimento datado em 26/10/2017, apresentou curso de Formação Continuada em “A Construção do Conhecimento e as Práticas Docentes”, com carga horária de 200h, concluída em 17 de fevereiro à 23 de dezembro de 2014 e no Curso de Formação para Construção do Plano Municipal de Educação, com carga horária de 160 horas, no período de janeiro à julho de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 10%.
Larissa da Conceição Oliveira, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, apresentou curso de pós-graduação “lato sensu” em metodologia da língua portuguesa e inglesa, com carga de 600 horas, concluída em 14 de março de 2016, fazendo jus, pois, ao percentual de 20%.
Laudileide Santos Oliveira, com requerimento em 20 de outubro de 2016, apresentou Curso de Gestão Escolar, com carga horária de 80 horas, concluído em novembro de 2013; Curso de Psicologia Infantil, com carga horária de 80 horas, concluído em janeiro de 2015 e no Circuito Olímpico e Artístico das Escolas Municipais, com carga horária de 120h, no período de 29 de agosto à 19 de dezembro de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 5%.
Dessa forma, comprovada nos autos a observância de todos os requisitos legais para a obtenção da gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, impõe-se o deferimento do adicional em favor dos autores, nos termos acima delineados, a ser pago desde retroativamente desde a data do requerimento administrativo, observada, contudo, se for o caso, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
No tocante aos encargos incidentes sobre o valor principal, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:
a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o requerido à implementação, no prazo de 30 dias – sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, da gratificação de aperfeiçoamento profissional aos autores, nos percentuais acima definidos, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e sujeitos aos juros moratórios segundo índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com a devida baixa no sistema processual.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-22.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-22.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JUCÉLIA DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, requerendo, em apertada síntese, a concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Preliminarmente, ficam desde já rejeitadas as impugnações à gratuidade judiciária e ao valor da causa, pois, no tocante à primeira, em se tratando de rito sujeito à Lei 12.153/2009, é cediço não serem devidas custas processuais em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente. Assim, eventual gratuidade judiciária deverá ser aferida em segundo grau de jurisdição, caso haja interposição recursal.
E, no que se refere ao valor da causa, ao mesmo tempo que o requerido alega não ter sido comprovado o cálculo para se chegar a tal valor, também não o faz na sua peça defensiva, limitando-se a alegações genéricas. Dessa forma, fica desde logo rejeitada a impugnação em tela, sem prejuízo, contudo, de ulterior determinação corrigindo o valor da causa e a consequente complementação das custas, se necessário perante o órgão ad quem.
Passa-se, portanto, ao mérito.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste ao direito dos servidores à percepção gratificação de aperfeiçoamento sobre o vencimento base, em razão da conclusão dos cursos apresentados, bem como na possibilidade de se admitir o somatório de carga horária dos certificados para fazer incidir os percentuais indicados no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011.
A respeito, prescreve o art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, in verbis:
Art. 99 - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com
duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;
III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;
IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.
§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);
§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;
§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão
valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.
Analisando a literalidade do art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, conclui-se ser possível a cumulação dos percentuais previstos no referido artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), bem como

que a concessão deve obedecer ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada. No entanto, não se extrai do dispositivo em comento ser possível a somatória de cursos com os mesmos parâmetros de carga horária para fins de definição do percentual a ser percebido pelo servidor.

Explica-se.

Se o servidor realiza dois cursos com carga horária de 80 horas, terá direito ao acréscimo de 5% sobre seu vencimento básico, mas não ao percentual de 10%, pois não realizou um curso com carga horária superior a 120 horas. No entanto, se ele realiza um curso de 80 horas e outro de 121 horas, por exemplo, terá direito a cumular os percentuais de 5% e 10%. Não se admite, assim, a somatória das horas para se alcançar um percentual maior, mas somente o acúmulo dos percentuais pré-definidos segundo a carga horária dos cursos individualmente considerados.

Tal interpretação em virtude de ser sabido que um curso de 80 horas, por exemplo, não oferece o mesmo conteúdo programático de outro com 150 horas, não exigindo, portanto, o mesmo desempenho do servidor. Se assim não o fosse, bastaria que o servidor realizasse vários cursos de somente 80 horas para alcançar o percentual máximo previsto no art. 99 da lei em comento, em nítido descompasso, portanto, com aquele servidor que se dedicou a realizar um curso com uma extensa carga horária acima de 300 horas e que, obviamente, exigiu muito mais de si.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao ente requerido, devendo o direito à gratificação ser analisado segundo a carga horária de cada curso frente aos percentuais estabelecidos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011. Não lhe assiste razão, entretanto, quando argumenta não ter sido comprovada a frequência aos cursos, exigência completamente infundada. Com efeito, uma vez apresentado o certificação de conclusão, presume-se o atendimento às regras do curso, tais como frequência e participação. Eventual descrença que mereça a instituição de ensino deve ser devidamente comprovada – o que não se verifica no caso –, não podendo o órgão perquirir se o servidor frequentou ou não o curso para negar de pronto o direito vindicado.

Nessa ambiência, estabelecidas as diretrizes acima, passa-se à análise dos fatos em si.

Pois bem.

A parte autora Jucelia dos santos junta aos autos, comprovante de requerimento administrativo datado no dia 26/10/2017, bem como comprova a sua participação no curso de Formação Continuada para o Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano, com carga horária total de 240 horas, realizado no período de março à novembro de 2016 e no Curso de Formação Continuada para Professores Articuladores, com carga horária de 200 horas, realizado no período de 10 de março à 22 de dezembro de 2015, razão pela qual faz jus aos percentuais de 15% e 10%.

Joseane Oliveira de Souza Santos apresenta requerimento administrativo datado em 25/10/2017, bem como comprova a sua participação nos seguintes cursos: “Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar”, com carga horária de 180 horas, no período de 13 de março à 20 de setembro de 2016; “As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Ensino de Aprendizagem”, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015. Assim, faz jus aos percentuais de 10% e 5%.

Joseli de Jesus Santos Nascimento, com requerimento administrativo 30 de outubro de 2017, apresentou Curso de Formação Continuada para docentes, com carga horária de 80 horas, realizado no período de 15 de março à 28 de setembro de 2016; Curso de Formação Continuada para Docentes da Creche Escolar Doutor Severino Vieira, com carga horária de 100 horas, no período de 11 de abril à 27 de outubro de 2017, fazendo, jus, portanto, ao percentual de 5%.

José Nascimento Mendes, com requerimento administrativo no dia 25/10/2017, apresentou Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Pedagógica, com carga horária de 80 horas, no período de 13 de fevereiro à 14 de junho de 2017; No Curso de Aperfeiçoamento “ As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Aprendizagem, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015 e no Curso de Aperfeiçoamento de Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar, com carga horária de 180 horas. Fara jus, portanto, aos percentuais de 5% e 10%.

Jurandi Gonzaga Almeida Brito, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, comprovou participação no de formação continuada em História do Brasil, com carga horária de 300 horas, realizado em 22 de maio à 07 de julho de 2017; Curso “Filosofia e Ética”, com área de formação continuada em educação, com carga horária de 220 horas, realizado no período de 08 de maio à 30 de maio de 2017. Fara jus, portanto, ao percentual de 15%.

Kleber de Sá Barreto Lima, com requerimento datado em 26/10/2017, apresentou curso de Formação Continuada em “A Construção do Conhecimento e as Práticas Docentes”, com carga horária de 200h, concluída em 17 de fevereiro à 23 de dezembro de 2014 e no Curso de Formação para Construção do Plano Municipal de Educação, com carga horária de 160 horas, no período de janeiro à julho de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 10%.

Larissa da Conceição Oliveira, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, apresentou curso de pós-graduação “lato sensu” em metodologia da língua portuguesa e inglesa, com carga de 600 horas, concluída em 14 de março de 2016, fazendo jus, pois, ao percentual de 20%.

Laudileide Santos Oliveira, com requerimento em 20 de outubro de 2016, apresentou Curso de Gestão Escolar, com carga horária de 80 horas, concluído em novembro de 2013; Curso de Psicologia Infantil, com carga horária de 80 horas, concluído em janeiro de 2015 e no Circuito Olímpico e Artístico das Escolas Municipais, com carga horária de 120h, no período de 29 de agosto à 19 de dezembro de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 5%.

Dessa forma, comprovada nos autos a observância de todos os requisitos legais para a obtenção da gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, impõe-se o deferimento do adicional em favor dos autores, nos termos acima delineados, a ser pago desde retroativamente desde a data do requerimento administrativo, observada, contudo, se for o caso, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No tocante aos encargos incidentes sobre o valor principal, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o requerido à implementação, no prazo de 30 dias – sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, da gratificação de aperfeiçoamento profissional aos autores, nos percentuais acima definidos, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento

administrativo, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e sujeitos aos juros moratórios segundo índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com a devida baixa no sistema processual.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000368-22.2021.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-22.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por JUCÉLIA DOS SANTOS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE CONDE, requerendo, em apertada síntese, a concessão da gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Preliminarmente, ficam desde já rejeitadas as impugnações à gratuidade judiciária e ao valor da causa, pois, no tocante à primeira, em se tratando de rito sujeito à Lei 12.153/2009, é cediço não serem devidas custas processuais em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente. Assim, eventual gratuidade judiciária deverá ser aferida em segundo grau de jurisdição, caso haja interposição recursal.
E, no que se refere ao valor da causa, ao mesmo tempo que o requerido alega não ter sido comprovado o cálculo para se chegar a tal valor, também não o faz na sua peça defensiva, limitando-se a alegações genéricas. Dessa forma, fica desde logo rejeitada a impugnação em tela, sem prejuízo, contudo, de ulterior determinação corrigindo o valor da causa e a consequente complementação das custas, se necessário perante o órgão ad quem.
Passa-se, portanto, ao mérito.
No mérito, verifica-se que a controvérsia consiste ao direito dos servidores à percepção gratificação de aperfeiçoamento sobre o vencimento base, em razão da conclusão dos cursos apresentados, bem como na possibilidade de se admitir o somatório de carga horária dos certificados para fazer incidir os percentuais indicados no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011.
A respeito, prescreve o art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, in verbis:

Art. 99 - A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:
I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;
II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com
duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;
III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;
IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.
§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);
§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;
§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão
valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.
Analisando a literalidade do art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, conclui-se ser possível a cumulação dos percentuais previstos no referido artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), bem como que a concessão deve obedecer ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada. No entanto, não se extrai do dispositivo em comento ser possível a somatória de cursos com os mesmos parâmetros de carga horária para fins de definição do percentual a ser percebido pelo servidor.
Explica-se.
Se o servidor realiza dois cursos com carga horária de 80 horas, terá direito ao acréscimo de 5% sobre seu vencimento básico, mas não ao percentual de 10%, pois não realizou um curso com carga horária superior a 120 horas. No entanto, se ele realiza um curso de 80 horas e outro de 121 horas, por exemplo, terá direito a cumular os percentuais de 5% e 10%. Não se admite, assim, a somatória das horas para se alcançar um percentual maior, mas somente o acúmulo dos percentuais pré-definidos segundo a carga horária dos cursos individualmente considerados.
Tal interpretação em virtude de ser sabido que um curso de 80 horas, por exemplo, não oferece o mesmo conteúdo programático de outro com 150 horas, não exigindo, portanto, o mesmo desempenho do servidor. Se assim não o fosse, bastaria que o servidor realizasse vários cursos de somente 80 horas para alcançar o percentual máximo previsto no art. 99 da lei em comento, em nítido descompasso, portanto, com aquele servidor que se dedicou a realizar um curso com uma extensa carga horária acima de 300 horas e que, obviamente, exigiu muito mais de si.
Nesse ponto, portanto, assiste razão ao ente requerido, devendo o direito à gratificação ser analisado segundo a carga horária de cada curso frente aos percentuais estabelecidos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011. Não lhe assiste razão, entretanto, quando argumenta não ter sido comprovada a frequência aos cursos, exigência completamente infundada. Com efeito, uma vez apresentado o certificação de conclusão, presume-se o atendimento às regras do curso, tais como frequência e participação. Eventual descrença que mereça a instituição de ensino deve ser devidamente comprovada – o que não se verifica no caso –, não podendo o órgão perquirir se o servidor frequentou ou não o curso para negar de pronto o direito vindicado.
Nessa ambiência, estabelecidas as diretrizes acima, passa-se à análise dos fatos em si.
Pois bem.
A parte autora Jucelia dos santos junta aos autos, comprovante de requerimento administrativo datado no dia 26/10/2017, bem como comprova a sua participação no curso de Formação Continuada para o Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano, com carga horária total de 240 horas, realizado no período de março à novembro de 2016 e no Curso de Formação Continuada para Professores Articuladores, com carga horária de 200 horas, realizado no período de 10 de março à 22 de dezembro de 2015, razão pela qual faz jus aos percentuais de 15% e 10%.
Joseane Oliveira de Souza Santos apresenta requerimento administrativo datado em 25/10/2017, bem como comprova a sua participação nos seguintes cursos: “Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar”, com carga horária de 180 horas, no período de 13 de março à 20 de setembro de 2016; “As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Ensino de Aprendizagem”, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015. Assim, faz jus aos percentuais de 10% e 5%.
Joseli de Jesus Santos Nascimento, com requerimento administrativo 30 de outubro de 2017, apresentou Curso de Formação Continuada para docentes, com carga horária de 80 horas, realizado no período de 15 de março à 28 de setembro de 2016; Curso de Formação Continuada para Docentes da Creche Escolar Doutor Severino Vieira, com carga horária de 100 horas, no período de 11 de abril à 27 de outubro de 2017, fazendo, jus, portanto, ao percentual de 5%.
José Nascimento Mendes, com requerimento administrativo no dia 25/10/2017, apresentou Curso de Aperfeiçoamento em Gestão Pedagógica, com carga horária de 80 horas, no período de 13 de fevereiro à 14 de junho de 2017; No Curso de Aperfeiçoamento “ As Tecnologias de Informação e Comunicação no Processo de Aprendizagem, com carga horária de 120 horas, no período de 13 de julho à 20 de dezembro de 2015 e no Curso de Aperfeiçoamento de Práticas Interdisciplinares no Contexto Escolar, com carga horária de 180 horas. Fara jus, portanto, aos percentuais de 5% e 10%.
Jurandi Gonzaga Almeida Brito, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, comprovou participação no de formação continuada em História do Brasil, com carga horária de 300 horas, realizado em 22 de maio à 07 de julho de 2017; Curso “Filosofia e Ética”, com área de formação continuada em educação, com carga horária de 220 horas, realizado no período de 08 de maio à 30 de maio de 2017. Fara jus, portanto, ao percentual de 15%.
Kleber de Sá Barreto Lima, com requerimento datado em 26/10/2017, apresentou curso de Formação Continuada em “A Construção do Conhecimento e as Práticas Docentes”, com carga horária de 200h, concluída em 17 de fevereiro à 23 de dezembro de 2014 e no Curso de Formação para Construção do Plano Municipal de Educação, com carga horária de 160 horas, no período de janeiro à julho de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 10%.
Larissa da Conceição Oliveira, com requerimento administrativo datado em 26/10/2017, apresentou curso de pós-graduação “lato sensu” em metodologia da língua portuguesa e inglesa, com carga de 600 horas, concluída em 14 de março de 2016, fazendo jus, pois, ao percentual de 20%.
Laudileide Santos Oliveira, com requerimento em 20 de outubro de 2016, apresentou Curso de Gestão Escolar, com carga horária de 80 horas, concluído em novembro de 2013; Curso de Psicologia Infantil, com carga horária de 80 horas, concluído em janeiro de 2015

e no Circuito Olímpico e Artístico das Escolas Municipais, com carga horária de 120h, no período de 29 de agosto à 19 de dezembro de 2015, fazendo jus, pois, ao percentual de 5%.
Dessa forma, comprovada nos autos a observância de todos os requisitos legais para a obtenção da gratificação de estimulo ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no art. 99 da Lei Municipal nº 831/2011, impõe-se o deferimento do adicional em favor dos autores, nos termos acima delineados, a ser pago desde retroativamente desde a data do requerimento administrativo, observada, contudo, se for o caso, a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
No tocante aos encargos incidentes sobre o valor principal, o STJ definiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018) que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:
a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para condenar o requerido à implementação, no prazo de 30 dias – sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) –, da gratificação de aperfeiçoamento profissional aos autores, nos percentuais acima definidos, bem como ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o requerimento administrativo, e sujeitos aos juros moratórios segundo índice oficial da caderneta de poupança, desde a citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência consoante art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei 9.099/95.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se o feito com a devida baixa no sistema processual.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000332-97.2013.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Francisca Queiroz Lima
Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000332-97.2013.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: FRANCISCA QUEIROZ LIMA
Advogado(s): JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:BA20001)
REU: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO (OAB:BA20838), LILA GONCALVES ALVES (OAB:BA40205), MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCA QUEIROZ LIMA em face do MUNICÍPIO DO CONDE, objetivando o restabelecimento de carga horária de 40h, sob o fundamento de redução indevida de jornada de trabalho para 20h.
Aduziu, em apertada síntese, que é servidora municipal aprovada em concurso público realizado em 2003 para o cargo de professora de nível I, com carga horária de 20h. Entretanto, a sua carga horária foi ampliada para 40h em 2004, permanecendo assim até o ano de 2013, quando houve a redução para 20h sem qualquer justificativa, o que interferiu de forma significativa na sua remuneração.
Em razão disso, requereu o restabelecimento da carga horária com o pagamento proporcional da sua remuneração e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano material e moral.
Citado, o ente demandado aduziu a legalidade do ato ante a vinculação obrigatória ao edital e a inexistência de direito adquirido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Tentativas de conciliação infrutíferas (ID 158766614)
Em audiência de instrução, houve a oitiva das testemunhas Ana Paula Santana dos Santos e Adriana da Conceição Nascimento.
Alegações finais avistadas nos IDs. 418600502 e 421188764.
É o que importa relatar. Decido.
Inexistindo preliminares, passa-se à análise do mérito.
No mérito, a controvérsia consiste em aferir a legalidade da redução da carga horária laborada pela autora, efetivada unilateralmente pelo ente requerido em março de 2013, não obstante anterior ampliação em 2004, bem como aos consectários daí decorrentes, tais como redução remuneratória.
É consolidado o entendimento de que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos a qualquer tempo quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que sejam respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Trata-se de prerrogativa decorrente do princípio da autotutela.
No entanto, esta prerrogativa não é ilimitada, pois, quando os referidos atos invadem a esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual deverá ser observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.
Em relação aos atos administrativos de ampliação ou redução de carga horária, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido de manter o regime jurídico existente no momento que ingressou no serviço público, inexistindo, em tese, ilegalidade no ato normativo que aumente ou reduza a jornada de trabalho dos servidores. No entanto, as mudanças no regime jurídico do servidor não dispensam a instauração de processo administrativo, sobretudo quando o ato interfere na esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, notadamente em questões remuneratórias.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40H PARA 20H SEMANAIS. ATO QUE IMPORTOU EM PERDA DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. NECESSÁRIA REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Têm-se, na hipótese, ação de obrigação de fazer ajuizada por servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, objetivando o restabelecimento de sua carga horária de 40h semanais, que foi reduzida para 20h semanais, sem qualquer fundamentação, tampouco sem a observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que acarretou diminuição em sua remuneração. 2. É que, a supressão de ato administrativo que produza efeitos patrimoniais ao servidor, somente deverá ocorrer se devidamente precedida do devido processo legal. Não pode a administração pública abrupta e sumariamente proceder a um ato que vai importar em perda de rendimentos, sem oportunizar ao servidor prejudicado se defender em prévio e regular processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, consoante assegurado pela Constituição Federal. 3. De mais a mais, relativamente ao pleito de danos morais formulado pela autora/apelada, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, a redução da carga horária desta não possui o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu, não merecendo acolhimento a irresignação. 4. Por fim, impõe-se a reparação da condenação do ente municipal ao pagamento das custas processuais. É que, o município é isento do referido pagamento em face de disposição legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº -8000079.53.2017.8.05.0090, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE IAÇU, e, como apelada, GENILDA BRITO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para excluir a condenação do município ao pagamento de indenização por danos morais à autora/apelada, bem como das custas processuais. Salvador, MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA Juíza Convocada Relatora (TJ-BA - APL: 80000795320178050090, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40H PARA 20H SEMANAIS. ATO QUE IMPORTOU EM PERDA DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. NECESSÁRIA REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Têm-se, na hipótese, ação de obrigação de fazer ajuizada por servidora pública municipal, ocupante do cargo de professor, objetivando o restabelecimento de sua carga horária de 40h semanais, que foi reduzida para 20h semanais sem qualquer fundamentação, tampouco sem a observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que acarretou diminuição em sua remuneração. 2. Com efeito, muito embora a apelada tenha sido contratada para o cargo de professor com jornada de trabalho de 20h semanais, atuou por determinado tempo sob o regime de 40h semanais. 3. Deste modo, ainda que a fixação do regime suplementar seja marcado pelo signo da transitoriedade, com fundamento na excepcional necessidade do serviço de ensino, tratando-se de análise discricionária da administração pública, a quem compete o exame da efetiva necessidade e do interesse público no caso concreto, não pode esta reduzir a carga horária de trabalho de seus servidores, com implicações financeiras, sem a instauração do processo administrativo correspondente, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja observância é obrigatória em situações como a presente. 4. É que, a supressão de ato administrativo que produza efeitos patrimoniais ao servidor, somente deverá ocorrer se devidamente precedida do devido processo legal. Não pode a administração pública abrupta e sumariamente proceder a um ato que vai importar em perda de rendimentos, sem oportunizar ao servidor prejudicado se defender em prévio e regular processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, consoante assegurado pela Constituição Federal. 5. De mais a mais, relativamente ao pleito de danos morais formulado pela autora/apelada, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, a redução da carga horária desta não possui o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu, não merecendo acolhimento a irresignação. 6. Por fim, impõe-se a reparação da condenação do ente municipal ao pagamento das custas processuais. É que, o município é isento do referido pagamento em face de disposição legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000537-70.2017.8.05.0090, em que figura como apelante o Município de Iaçu, e, como apelada, Núbia Maria Santana Porto. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para excluir a condenação do município ao pagamento de indenização por danos morais à autora/apelada, bem como das custas processuais. (TJ-BA - APL: 80005377020178050090, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020).
No caso concreto, autora instruiu a presente ação com cópia da sua carteira de trabalho, na qual constam duas anotações acerca de acréscimos de sua carga horária exercida junto ao Município do Conde. Na primeira consta que "foi concedido a funcionária Francisca Queiroz Lima carga horária de 40 (horas), a partir de 01 de março de 2004" e na segunda, que "foi acrescida mais 20 (vinte) horas semanais na carga horária da servidora Francisca Queiroz Lima, por ter sido aprovada e nomeada para o cargo de Professor nível I, no concurso Público realizado em 01.02.2006, totalizando a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais." (ID.10948444, fls. 1 e 2).
De outro lado, em que pese o réu ter impugnado os pedidos autorais, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, inexistindo nos autos documento que demonstre a instauração de prévio processo administrativo, por exemplo. Ao revés, o próprio ente municipal juntou demonstrativos financeiros que denotam a existência de duas matrículas em nome da autora, matrícula de n° 324, com admissão em 10/02/2003 e carga horária de 40h e a matrícula de n° 1898, com admissão em 01/02/2006 e carga horária de 20h (IDs 10948581 - Pág. 10 e 10948620 - Pág. 11).
Isto posto, é devido o restabelecimento de carga horária reduzida unilateralmente com o respectivo pagamento da remuneração adequada à carga horária correspondente, admitida a compensação dos valores eventualmente, já pagos.
Com relação aos índices, em se tratando de condenações relativas a verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, deverão observar o seguinte (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo):
a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E;
c) a partir de julho/2009: juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.
d) a partir da EC nº 113/2021, deverá ter incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do correspondente precatório/RPV.
No que se refere ao dano moral, em que pese a reprovável conduta do ente municipal, a redução da carga horária desta não possui o condão de, por si só, gerar lesão à honra ou à imagem da servidora, devendo ser devidamente comprovados os prejuízos sofridos capazes de ensejar ofensas ao seu patrimônio imaterial, o que não ocorreu, não merecendo acolhimento a irresignação.
É que, ainda que a redução da carga horária repercuta, a princípio, na esfera patrimonial do servidor, não se pode concluir de pronto pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral in re ipsa.
Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral para determinar a reintegração de carga horária da autora e, por consequência lógica, o pagamento da remuneração correspondente, sujeita a juros moratórios e correção monetária nos termos delineados na fundamentação supra; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art.85, §3º, I do CPC. Fica isento, todavia, do pagamento das custas processuais em razão da isenção legal a que faz jus.
Acaso interposta apelação tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
PIC.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
0001286-51.2010.8.05.0065 Inventário
Jurisdição: Conde
Inventariante: Elmir Fernandes De Aguiar
Requerido: Delza Fernandes De Aguiar
Inventariante: Evany Santos Aguiar
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0001286-51.2010.8.05.0065 Inventário
Jurisdição: Conde
Inventariante: Elmir Fernandes De Aguiar
Requerido: Delza Fernandes De Aguiar
Inventariante: Evany Santos Aguiar
Advogado: Elenizia Santos Figueiredo Brito (OAB:BA24029)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
0001039-70.2010.8.05.0065 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conde
Impetrante: Carlos Diego Carneiro Dos Santos
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Impetrado: Agentes Policiais Da Delegacia Da Cidade De Conde, Identificados Por Lima, Bonifácio E Lívia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
0001039-70.2010.8.05.0065 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conde
Impetrante: Carlos Diego Carneiro Dos Santos
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Impetrado: Agentes Policiais Da Delegacia Da Cidade De Conde, Identificados Por Lima, Bonifácio E Lívia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
0000843-61.2014.8.05.0065 Usucapião
Jurisdição: Conde
Custos Legis: Maria Elisa Pinto De Castro
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: CÍCERO SÉRGIO DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão SOLDADOR, estado civil IGNORADO, de 49 anos de idade, nascido(a) em SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL, no dia 18 de Outubro de 1974, domiciliado(a) RUA HERMOGENES GOMES, Nº 40, CENTRO, CONDE-BA, filho de JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS e BENEDITA SABINO DOS SANTOS.
NUBENTE: ROSA MORENA CALABRIA LINS MOTA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ADMINISTRADOR(A), estado civil IGNORADO, de 41 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 26 de Outubro de 1982, domiciliado(a) RUA HERMOGENES GOMES, Nº 40, CENTRO, CONDE-BA, filha de MÁRCIA CORINA MENDES LINS e JOÃO VIEIRA DA MOTA.

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000198-86.2017.8.05.0066 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Camila Barbosa De Matos
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Requerente: Laura Barbosa Jardim Matos
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca do Termo de Audiência, ID 15837542, e para que compareça ao Cartório para as devidas providências, no prazo legal.
Condeúba, 13 de outubro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000136-80.2016.8.05.0066 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Paulo Henrique Barros Alves
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Interessado: Teresa Barros Alves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca do Despacho, ID nº 7459744, e para que a parte autora compareça ao cartório para as devidas providências, no prazo legal.
Condeúba, 04 de fevereiro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000503-94.2022.8.05.0066 Curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Otacilio Andrade De Oliveira
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Requerido: Carmelita Andrade De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de lei, tomar ciência acerca do Laudo Social, ID nº 380460907.

Condeúba, 12 de maio de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000037-03.2022.8.05.0066 Curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: A. S. R.
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerido: L. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para no prazo 15 dias, tomarem ciência acerca do laudo social, conforme ID nº 391016613.
Condeúba, 30 de maio de 2023.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000015-81.2018.8.05.0066 Tutela E Curatela - Nomeação

Jurisdição: Condeúba
Requerente: Celestino Jose Dos Santos
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerido: Laurinda Maria De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca do Termo de Audiência, ID 15830944, e para que compareça ao Cartório para as devidas providências, no prazo legal.

Condeúba, 13 de outubro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000208-96.2018.8.05.0066 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Dinalva Maria Da Silva
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerido: Eliane Da Silva Soares

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca do termo de audiência, ID nº 25668230, e para que compareça ao Cartório para as devidas providências, no prazo legal.
Condeúba, 01 de junho de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000097-78.2019.8.05.0066 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Condeúba
Requerido: Maria Calazans Dias
Requerente: Elvecio Francisco Dias
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca do Termo de Audiência, ID nº 25666841, e para que compareça ao Cartório para as devidas providências, no prazo legal.
Condeúba, 01 de junho de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000014-62.2019.8.05.0066 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Clemente Moreira
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerido: Adevaldo Moreira
Requerido: Maria Prates Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDEÚBA
D E S P A C H O

PROCESSO: 8000014-62.2019.8.05.0066.
Vistos, etc.
Redesigno a audiência anteriormente marcada (doc.20047251).
À secretaria para inclusão em pauta de audiência para entrevista do interditando.
Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba, 22 de maio de 2019.

Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Certifico que, de ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Wander Cleuber Oliveira Lopes, Juiz(a) de Direito Designado desta Comarca, foi marcada audiência de Interrogatório, nos autos do processo em epígrafe, para o dia 07/08/2019 09:30.
O referido é verdade e dou fé.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000452-83.2022.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Uilias Jose De Souza
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Advogado: Maria Clara Nascimento Santos (OAB:BA74007)
Requerido: Cideni Jose De Sousa

Intimação:
DESPACHO
Diante disso, concedo a tutela provisória para nomear UILAS JOSE DE SOUZA como curadora provisória de o, CIDENI JOSE DE SOUZA.
Ressalto que a curatela provisória se limitará à prática de atos patrimoniais, de acordo com os seguintes termos, que deverão constar no termo de curatela:
1. Na administração do patrimônio e da renda do interditado, o curador deverá sempre requerer autorização judicial para:
a) pagar as dívidas do interditado que não sejam as mensais e ordinárias, pois essas dispensam autorização judicial;
b) aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;
c) transigir ou fazer acordos em nome do interditado;
d) vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, ainda que haja manifesta vantagem ao interditado;
2. É vedado ao curador:
a) contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do interditado, a não ser que seja autorizado pelo Juiz;
b) adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado;
c) dispor dos bens do curatelado a título gratuito;
d) constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado;
e) contrair dívidas em nome do interditado.
3. O curador deverá prestar contas das atividades, em autos apartados, a cada 2 (dois) anos, do seguinte modo:
a) deverá ser apresentada por meio de planilha que especificará, em ordem cronológica ,as receitas, os débitos (com descrição da natureza e finalidade) e o respectivo saldo
b) deverão ser juntados todos os documentos justificativos das receitas, tais como: comprovante de recebimento de verbas salariais e/ou pensões; recibos de saques ou movimentação bancária; cópia do alvará autorizando o recebimento de numerário junto aos órgãos ou entidades; comprovante de recebimento de aluguéis ou outros rendimentos;
c) da mesma forma, deverão ser juntados todos os documentos justificativos das despesas, tais como: notas fiscais, quando o favorecido for pessoa jurídica, e recibos com indicação clara e precisa da qualificação civil (nome e endereço completo com identificação do CPF, telefone, RG e endereço), quando o favorecido for pessoa física;
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes, bem como relação de bens e rendas da interditada, em 15 dias.
Em seguida, intime-se o Ministério Público para se manifestar.
Defiro a justiça gratuita.
CONDEÚBA/BA, 2 de setembro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

8000057-28.2021.8.05.0066 Execução De Alimentos
Jurisdição: Condeúba
Exequente: E. M. D. A.
Advogado: Marcos Ramos Vieira (OAB:BA58273)
Exequente: E. M. M.
Advogado: Marcos Ramos Vieira (OAB:BA58273)
Executado: E. R. D. A.

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.
Intimem-se.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.
Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, conforme acordado.
Suspenda-se o processo pelo prazo de 06 (seis) meses para fins de comprovação de pagamento do débito ou informação de descumprimento.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
CONDEÚBA/BA, 26 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000040-21.2023.8.05.0066 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Condeúba
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: T. J. P.

Intimação:
SENTENÇA
Posto isto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes constante no ID nº 416721889 para que surta os seus jurídicos efeitos e em consequência julgo EXTINTO o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487,III, “b” do CPC/15, determinando o arquivamento do feito.
Sem custas em razão do teor do artigo 90 §3º do CPC.
Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos defensores.
Em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, concedo à presente força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro com idêntica finalidade.
Promova a Secretaria o recolhimento de eventuais mandados expedidos e promova-se a baixa em cadastro de restrições eventualmente efetivadas.
P. I. C. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas pertinentes.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000253-95.2021.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Arlindo Goncalves Dias
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
SENTENÇA
Posto isto, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes constante no ID nº 208489728 para que surta os seus jurídicos efeitos e em consequência julgo EXTINTO o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487,III, “b” do CPC/15, determinando o arquivamento do feito.
Sem custas em razão do teor do artigo 90 §3º do CPC.
Ausente o arbitramento de honorários advocatícios porquanto inexistente a sucumbência.
Em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, concedo à presente força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro com idêntica finalidade.
P. I. C. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas pertinentes.

Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000323-64.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: L. M. D. J.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Reu: J. A. D. L.

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 III do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à baixa imediata após cumpridas as diligências necessárias.
CONDEÚBA/BA, 31 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000295-72.2010.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Sebastiao Soares Malta
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Autor: Alzira Vieira Dias

Intimação:
SENTENÇA
Posto isto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, face ao benefício da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.
CONDEÚBA/BA, 31 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000308-71.2010.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Miro Bento
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Carlos Roberto Bento

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 III do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade judiciária deferida em ID 33311996.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à baixa imediata após cumpridas as diligências necessárias.
CONDEÚBA/BA, 31 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000002-35.1992.8.05.0066 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Alberto Santos Lima
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Autor: Ana Santa De Castro Lima
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 III do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à baixa imediata após cumpridas as diligências necessárias.
CONDEÚBA/BA, 31 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000013-88.1997.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Leonida Ribeiro Dos Santos
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Requerente: Antã”nio Ribeiro Da Costa

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 III do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à baixa imediata após cumpridas as diligências necessárias.
CONDEÚBA/BA, 31 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000018-32.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elizabete Maria De Jesus Vale
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)
Reu: Joao Dias Do Vale

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 III do Código de Processo Civil.
Isento de custas e honorários dada a gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à baixa imediata.
CONDEÚBA/BA, 30 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000003-25.1989.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Divaldedith De Oliveira Moreira
Advogado: Aldaci Ferreira Da Cruz (OAB:BA7289)
Reu: João Alves Moreira

Intimação:
SENTENÇA

Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 III do Código de Processo Civil.
Isento de custas e honorários dada a gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à baixa imediata.
CONDEÚBA/BA, 30 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000016-62.2005.8.05.0066 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Condeúba
Autor: Nileide Alves Dias Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
SENTENÇA
Pelas razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485 III do Código de Processo Civil.
Isento de custas e honorários dada a gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à baixa imediata.
CONDEÚBA/BA, 30 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000311-26.2010.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Vilma Sarai De Jesus
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação sob o ID nº 408718643 e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC/2015.
Sem custas dada a gratuidade deferida anteriormente.
P.I. Cumpra-se. Proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se de imediato.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000017-22.2016.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: F. M. D. J.
Reu: M. T. G. D. S.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Menor: M. T. G. D. S. J.

Intimação:
SENTENÇA
Assim, diante de duas demandas idênticas, como em testilha, se a primeira já tiver sido julgada e tiver culminado com o trânsito em julgado, a segunda deverá será extinta, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, V do NCPC.
Na espécie em apreço, o processo nº 1019297-33.2019.8.26.0576 foi ajuizado, impulsionado e sentenciado havendo trânsito em julgado da sentença prolatada em 26.10.2022 (certidão de ID 406072973), comprovando a irrecorribilidade da sentença e a consagração induvidosa da coisa julgada.
Ademais, já sendo solucionada a quaestio juris, tendo o Processo nº 1019297-33.2019.8.26.0576 sido julgado definitivamente e não mais submetido a recurso, deve o presente processo ser extinto prematuramente, por força da comprovada coisa julgada, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se com baixa, após o transito em julgado e demais cautelas estilares.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000812-81.2023.8.05.0066 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Condeúba
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: E. D. S. C.

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação sob o ID nº 413991488 e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC/2015.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido.
Acaso necessário promova à baixa nos sistemas de restrição judicial oriunda da ordem deste Juízo sobre o objeto descrito na inicial.
Eventuais custas remanescentes deverão ser custeadas pelo Desistente.
Renunciado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
P.I. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000392-76.2023.8.05.0066 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Executado: Anderson Cerqueira De Jesus

Intimação:
SENTENÇA
Isto posto, pelas razões expendidas, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência da ação, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso VIII do NCPC.
Custas se houver, pelo Autor desistente.
Sem honorários.
P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com baixa no sistema.
Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
SENTENÇA
8000419-59.2023.8.05.0066 Execução Fiscal
Jurisdição: Condeúba
Exequente: Municipio De Condeuba
Executado: Adomiro Farias Sena Penides
Advogado: Diana Sousa Terencio (OAB:BA69622)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000419-59.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDEUBA
Advogado(s):
EXECUTADO: ADOMIRO FARIAS SENA PENIDES
Advogado(s): DIANA SOUSA TERENCIO (OAB:BA69622)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CONDEÚBA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000575-47.2023.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: J. D. S.
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: T. A. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000575-47.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

DECISÃO
Observo dos autos que apesar de notificado pessoalmente (ID 423065278) o réu não apresentou defesa escrita.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu o defensor Ivan Bonfim Matos inscrito na OAB/BA nº 70.383 .
A nomeação recai sobre esse profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se o defensor nomeado para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000598-61.2021.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Eliseu Santos Ferreira
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Vitima: Ana Júlia De Jesus
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000598-61.2021.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ELISEU SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Observo dos autos que apesar de notificado pessoalmente (ID 423067268) o réu não apresentou defesa escrita conforme certidão cartorária de ID 425265581.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu o defensor Ivan Bonfim Matos inscrito na OAB/BA nº 70.383 .
A nomeação recai sobre esse profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se o defensor nomeado para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000243-32.2017.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Olavo Alves Queiróz
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Reu: Ivan De Jesus
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Terceiro Interessado: Ruy Alves Dos Santos

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000243-32.2017.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: OLAVO ALVES QUEIRÓZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Observo dos autos que apesar de notificados pessoalmente, (ID 180566640, páginas 9 e 11) os réus não apresentaram defesa escrita.
Isto posto, considerando a omissão dos defensores anteriormente constituídos, conforme ID 180566640, páginas 13 a 15, e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu o Defensor Ivan Bonfim Matos inscrito na OAB/BA nº 70.383 .
A nomeação recai sobre esse profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se o defensor nomeado para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001014-55.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Da Trindade De Jesus Lima
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8001014-55.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MARIA DA TRINDADE DE JESUS LIMA
Advogado(s): VITOR EMANOEL DE SOUZA PATROCINIO
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência devidamente atualizado e legível (no mínimo dos últimos 03 meses), uma vez que o documento juntado no Id 425322151 encontra-se ilegível. Caso não possua comprovante em nome próprio, poderá apresentar em nome de terceiro e comprovar documentalmente, a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001006-78.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Crispiniano Santana Goncalves
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8001006-78.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: CRISPINIANO SANTANA GONCALVES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por CRISPINIANO SANTANA GONCALVES, qualificado nos autos, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também individuado.
Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de 04 (quatro) processos protocolados na presente data, em 18.12.2023, pela parte autora com idêntico teor, quais sejam: 8001005-93.2023.8.05.0067 (às 16:05), 8001006-78.2023.8.05.0067 (às 16:12), 8001008-48.2023.8.05.0067 (às 16:20) e 8001009-33.2023.8.05.0067 (às 16:27).
Conforme dispõe o artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:
1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Desse modo, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ações em curso, é de se reconhecer a litispendência e, por consequência, extinguir os processos distribuídos por último, sem análise de mérito, devendo prevalecer apenas o processo n.º 8001005-93.2023.8.05.0067, uma vez que distribuído por primeiro em 18.12.2023, às 16:05.
Ante o exposto e pelos motivos supra mencionados, RECONHEÇO a ocorrência da litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001009-33.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Crispiniano Santana Goncalves
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8001009-33.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: CRISPINIANO SANTANA GONCALVES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por CRISPINIANO SANTANA GONCALVES, qualificado nos autos, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, também individuado.
Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de 04 (quatro) processos protocolados na presente data, em 18.12.2023, pela parte autora com idêntico teor, quais sejam: 8001005-93.2023.8.05.0067 (às 16:05), 8001006-78.2023.8.05.0067 (às 16:12), 8001008-48.2023.8.05.0067 (às 16:20) e 8001009-33.2023.8.05.0067 (às 16:27).
Conforme dispõe o artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:
1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Desse modo, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ações em curso, é de se reconhecer a litispendência e, por consequência, extinguir os processos distribuídos por último, sem análise de mérito, devendo prevalecer apenas o processo n.º 8001005-93.2023.8.05.0067, uma vez que distribuído por primeiro em 18.12.2023, às 16:05.
Ante o exposto e pelos motivos supra mencionados, RECONHEÇO a ocorrência da litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000144-54.2016.8.05.0067 Usucapião
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Manoel Correia Da Silva
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Reu: Durval Vieira Rodrigues
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Confrontante: Cristina Lima De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: USUCAPIÃO (49)
Processo nº: 8000144-54.2016.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA SILVA
REU: DURVAL VIEIRA RODRIGUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a petição Id 412970470, a certidão Id 410386761, bem como que em consulta ao sistema CRC JUD não foi encontrada certidão de óbito do réu, intime-se seu advogado para se manifestar quanto ao noticiado na mencionada certidão, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. E, se for o caso, no mesmo prazo, anexar aos autos a certidão de óbito do réu.
Intime-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000225-56.2023.8.05.0067 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Gervasio Ferreira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Ana Paula Boaventura De Tal

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000225-56.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: GERVASIO FERREIRA
REU: ANA PAULA BOAVENTURA DE TAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de ID. nº 403563476, informando o nome correto da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.

Coração de Maria - BA, 6 de outubro de 2023.

ARIVALDO DA SILVA SÁ
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000237-07.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Diogo Gabriel Pereira Dos Santos Soares
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Intimação ao(s) Advogado(s), por todo conteúdo do despacho ou decisão, para comparecer a audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 20 de julho de 2023 às 16:00 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por DIOGO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS SOARES, em face de TIM SA.
A inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido, foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, § 7º, e 101, ambos do CPC.

Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
A inversão do ônus probatório não desincumbe a parte autora do dever de comprovar os fatos alegados, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15.
Cumpre mencionar que a Lei n.º 9.099/95 rege-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Torno sem efeito a designação de audiência automática do sistema.
Cite-se e intime-se para comparecerem à audiência a ser designada e realizada por conciliador/juiz leigo sob minha orientação(art.22,-da lei n°9.099/95), ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do (a) autor (a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO para citação da parte ré.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000150-51.2022.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Reu: Itamar Silva Couto
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000150-51.2022.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
REU: ITAMAR SILVA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para providenciar o pagamento de novo DAJE de citação, a fim de dar andamento aos autos, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 14 de junho de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000262-83.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Edson De Souza Estrela
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Reu: Luis Rogerio Pereira Estrela
Advogado: Raphaela Dos Santos Ribeiro (OAB:BA42023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000262-83.2023.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: EDSON DE SOUZA ESTRELA
Advogado(s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA
REU: LUIS ROGERIO PEREIRA ESTRELA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAPHAELA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o nítido propósito modificativo/infringente dos embargos de declaração (Id 415612003), impõe-se a necessária intimação da parte contrária, na forma do art. 1.023, § 2º, CPC, sob pena de lesão aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CRFB).
É neste sentido a hodierna jurisprudência pátria, inclusive do STJ:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 1295807 RS 2011/0284655-2. Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 02/05/2013).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRONUNCIAMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. 1. “Os embargos de declaração, só em caráter excepcional, têm efeitos modificativos. Aventar tal possibilidade implica, necessariamente, o chamamento da parte contrária para se pronunciar”. Precedentes do STF e do STJ. 2. Recurso especial provido para anular o acórdão que conferiu efeitos infringentes aos embargos de declaração sem a devida intimação da parte adversa. STJ. RESP 200400466500 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 653447). Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ DATA:27/09/2004 PG:00280).
Feitas tais considerações, INTIMEM-SE os embargados para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE sobre os embargos de declaração opostos (Id 415612003).
Após, voltem os autos conclusos em minutar embargos de declaração.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000659-79.2022.8.05.0067 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Marinez Costa Sena
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Requerente: Victor Hugo Costa Sena Guedes
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Requerido: Antonio Carlos Brito Guedes

Intimação:
Intime-se a parte CREDORA para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da expedição do Alvará

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000765-61.2014.8.05.0067 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coração De Maria
Terceiro Interessado: Luciano Da Silva Neves
Terceiro Interessado: David Mendes Souza
Terceiro Interessado: Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucivanda Luis De Morais
Reu: Leandro De Jesus Alves
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Testemunha: David Mendes De Souza
Testemunha: Felipe Dos Santos
Testemunha: Lucivanda Luis De Morais

Intimação:
INTIMO V.S. ª PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21/02/2024 ÀS 08h:30min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000765-61.2014.8.05.0067 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coração De Maria
Terceiro Interessado: Luciano Da Silva Neves
Terceiro Interessado: David Mendes Souza
Terceiro Interessado: Felipe Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucivanda Luis De Morais
Reu: Leandro De Jesus Alves
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Testemunha: David Mendes De Souza
Testemunha: Felipe Dos Santos
Testemunha: Lucivanda Luis De Morais

Intimação:
INTIMO V.S. ª PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21/02/2024 ÀS 08h:30min.

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000795-73.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Railan De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000795-73.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: RAILAN DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA contra RAILAN DE SOUZA FERREIRA, na qual requereu o julgamento procedente da ação, no sentido de declarar existente o débito cobrado, fazendo com que o Requerido pague a importância de R$ 632,15 (seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), valor atualizado, com a complementação de juros legais.
Contudo, a interessada veio espontaneamente aos autos informar que o requerido buscou a parte requerente e quitou a dívida, requerendo assim, a desistência da ação, com consequente extinção do processo (ID 368307465).
Pois bem.
Consoante os termos do art. 200, parágrafo único do mencionado diploma legal, diz que:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ademais, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, vez que “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”
Ressalta-se que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º, do CPC).
In casu, observa-se que a parte autora manifestou expressamente pela desistência no prosseguimento da demanda, tendo em vista que a dívida, objeto da ação, foi quitada.
Aliás, percebo que a parte requerida chegou a ser citada neste processo, porém não apresentou qualquer manifestação, não havendo óbice para homologação do pedido de desistência da referida demanda.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente em ID 368307465, oportunidade em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Considerando a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação.
Intime-se as partes para tomarem ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 30 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000795-73.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Comercial Santos Varejo E Atacado Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)

Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Railan De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000795-73.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
REU: RAILAN DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela COMERCIAL SANTOS VAREJO E ATACADO LTDA contra RAILAN DE SOUZA FERREIRA, na qual requereu o julgamento procedente da ação, no sentido de declarar existente o débito cobrado, fazendo com que o Requerido pague a importância de R$ 632,15 (seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), valor atualizado, com a complementação de juros legais.
Contudo, a interessada veio espontaneamente aos autos informar que o requerido buscou a parte requerente e quitou a dívida, requerendo assim, a desistência da ação, com consequente extinção do processo (ID 368307465).
Pois bem.
Consoante os termos do art. 200, parágrafo único do mencionado diploma legal, diz que:
Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ademais, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, vez que “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”
Ressalta-se que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, §4º, do CPC).
In casu, observa-se que a parte autora manifestou expressamente pela desistência no prosseguimento da demanda, tendo em vista que a dívida, objeto da ação, foi quitada.
Aliás, percebo que a parte requerida chegou a ser citada neste processo, porém não apresentou qualquer manifestação, não havendo óbice para homologação do pedido de desistência da referida demanda.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente em ID 368307465, oportunidade em que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
Considerando a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação.
Intime-se as partes para tomarem ciência e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 30 de agosto de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000409-09.2023.8.05.0068 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Coribe
Exequente: A. G. P.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Executado: M. G. D. S.
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8000409-09.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: A. G. P.

Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
EXECUTADO: MACIEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)

SENTENÇA
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, ante a gratuidade da Justiça.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

CORIBE/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000409-09.2023.8.05.0068 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Coribe
Exequente: A. G. P.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Executado: M. G. D. S.
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8000409-09.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: A. G. P.
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
EXECUTADO: MACIEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)

SENTENÇA
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, ante a gratuidade da Justiça.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

CORIBE/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000409-09.2023.8.05.0068 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Coribe
Exequente: A. G. P.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Executado: M. G. D. S.
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8000409-09.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: A. G. P.
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
EXECUTADO: MACIEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)

SENTENÇA
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, ante a gratuidade da Justiça.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

CORIBE/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000455-66.2021.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: M. D. N. S.
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Exequente: Y. E. D. N. S.
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Exequente: A. M. D. N.
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Executado: M. F. D. S.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Executado: O. M. D. S.
Executado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000455-66.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: MAYRA DO NASCIMENTO SILVA e outros (2)
Advogado(s): ELVIS SILVA DOS ANJOS (OAB:DF62533), KLEYSA SILVA DOS ANJOS (OAB:DF55216)
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, por intermédio de seus patronos, para que indique a chave PIX e/ou os dados bancários de maneira correta, especificando o tipo de conta bancária a receber o depósito dos valores, porquanto o Alvará Judicial Eletrônico não foi emitido em virtude da seguinte mensagem de erro no sistema BRBJUS ao considerar os dados constantes na petição de ID 363460001: “Erro: Não foi possível executar este Alvará. Tipo incorreto para a conta do usuário recebedor.”. Prazo: 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis, o Alvará Judicial Eletrônico será emitido na modalidade “Saque”, como forma de pagamento.
P.I.C.

Coribe/BA, 10 de março de 2023.

Bruno Borges Lima Damas

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial

Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe

Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.

Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)

Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)

Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)

Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi

Requerido: Armando Juliani
Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000394-94.2014.8.05.0068 Alvará Judicial
Jurisdição: Coribe
Requerente: Paranaiba Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Thiago Gallo Marques (OAB:MG153580)
Requerido: Ubiratan Francisco Franciosi
Requerido: Armando Juliani

Requerido: Loraine Maria Bazana Everling
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Advogado: Jonathan De Alcantara Fraires Nascimento (OAB:BA56006)
Requerido: Elso Luis Everling
Requerido: Nairo Da Silva Ribas
Requerido: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Julio Cezar Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Roque Roberto Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Requerido: Andre Busato
Requerido: Franciele Juliani
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Kamilla Dos Santos Silva (OAB:BA40229)
Requerido: Joviane Carla Toazza Franciosi
Requerido: Roselaine Maria Everling

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000394-94.2014.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), THIAGO GALLO MARQUES (OAB:MG153580)
REQUERIDO: UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI e outros (9)
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024), KAMILLA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40229), JONATHAN DE ALCANTARA FRAIRES NASCIMENTO (OAB:BA56006)

DECISÃO

Vistos, etc.
Acordo celebrado no ID 34868242.
Sentença homologatória no ID 34868458.
Alvará expedido no ID 103287442.
Proceda-se à expedição de mandados de registro de servidão nas matrículas dos imóveis servientes (6.686, 6.684, 6.640, 6.757 e 6.983), conforme informado no item IX, número 4, do acordo retromencionado, a serem encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coribe.

Registre-se que os mandados devem ser apresentados pela parte requerente, acompanhados de cópia da petição inicial (ID 34866152), do acordo celebrado (ID 34868242) e do material topográfico (IDs 34868344 e 34868390).
Certifique-se o trânsito em julgado, caso ainda não tenha sido certificado.

Ao final, certifique-se eventuais custas remanescentes em aberto.
Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Coribe, data da assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário nº 677/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000411-47.2021.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: S. C. D. S.
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: O. C. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: A. M. D. J.
Requerido: J. C. D. S. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: F. C. D. S.
Requerido: M. M. D. S.
Requerido: A. C. D. S.
Requerido: V. M. D. S.
Requerido: J. C. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000411-47.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOSÉ CORREIA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Associe-se o presente feito aos autos de nº 8000305-22.2020.8.05.0068.
Após, venham os autos conclusos para despacho.
P.I.C.
Coribe, datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000411-47.2021.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: S. C. D. S.
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: O. C. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: A. M. D. J.
Requerido: J. C. D. S. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: F. C. D. S.
Requerido: M. M. D. S.
Requerido: A. C. D. S.
Requerido: V. M. D. S.
Requerido: J. C. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000411-47.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOSÉ CORREIA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Associe-se o presente feito aos autos de nº 8000305-22.2020.8.05.0068.

Após, venham os autos conclusos para despacho.
P.I.C.
Coribe, datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000411-47.2021.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: S. C. D. S.
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: O. C. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: A. M. D. J.
Requerido: J. C. D. S. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: F. C. D. S.
Requerido: M. M. D. S.
Requerido: A. C. D. S.
Requerido: V. M. D. S.
Requerido: J. C. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000411-47.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOSÉ CORREIA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Associe-se o presente feito aos autos de nº 8000305-22.2020.8.05.0068.
Após, venham os autos conclusos para despacho.
P.I.C.
Coribe, datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000411-47.2021.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: S. C. D. S.
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: O. C. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: A. M. D. J.
Requerido: J. C. D. S. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: F. C. D. S.
Requerido: M. M. D. S.
Requerido: A. C. D. S.
Requerido: V. M. D. S.

Requerido: J. C. D. S.
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000411-47.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: JOSÉ CORREIA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DESPACHO
Vistos, etc.
Associe-se o presente feito aos autos de nº 8000305-22.2020.8.05.0068.
Após, venham os autos conclusos para despacho.
P.I.C.

Coribe, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000472-34.2023.8.05.0068 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coribe
Reu: L. M. G.
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000472-34.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO MOREIRA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação requerida. Providências pelo Cartório.
Como forma de garantia da ampla defesa e do contraditório, renovo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.
Após, retornem conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta precatória, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000964-48.2012.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Cristiane Denardin
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000964-48.2012.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: CRISTIANE DENARDIN
Advogado(s):
REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR REVISÃO CONTRATUAL ajuizada por CRISTIANE DENARDIN em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de ação distribuída em 2012.
Através Decisão proferida em 27/02/2013 (ID nº 79202938) a parte autora foi intimada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao do contrato objeto da demanda, recolhendo os valores referentes as custas judiciais, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, o que não foi atendido até o presente momento.
Tendo em vista que compete ao autor recolher as custas ou, comprovar a necessidade de insuficiência para fazê-las, não tendo sido adotado nenhuma das providências necessárias, configurada está a hipótese do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Também é a medida que tem-se aplicado nos tribunais:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PELA FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança N° 70064968340, Terceira Câmara. Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 20/08/2015).
(TJ-RS - MS: 70064968340 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 20/08/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015)
Ante o exposto, determino que seja procedido o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do NCPC.
Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa e arquive.
De Salvador p/ Correntina, em 12 de Maio de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 251, de 20 de Abril de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001009-95.2021.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)
Parte Re: Josenildo Alves Da Silva
Advogado: Ana Cristina Vieira De Melo (OAB:GO36775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001009-95.2021.8.05.0069
PARTE AUTORA: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Representante(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021), CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214)
PARTE RE: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Representante(s): ANA CRISTINA VIEIRA DE MELO (OAB:GO36775)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, fica intimada a parte REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ID 418935600.
CORRENTINA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000211-03.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Gilmar Galvao Silva
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Autor: Rosilda Souza Galvao
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-03.2022.8.05.0069
AUTOR: GILMAR GALVAO SILVA e outros
Representante(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Representante(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado, conforme decisão ID 416679306.
CORRENTINA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000211-03.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Gilmar Galvao Silva
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Autor: Rosilda Souza Galvao
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-03.2022.8.05.0069
AUTOR: GILMAR GALVAO SILVA e outros
Representante(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)

REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Representante(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado, conforme decisão ID 416679306.
CORRENTINA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000214-55.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Georgia Amelia Franca Nascimento
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-55.2022.8.05.0069
AUTOR: GEORGIA AMELIA FRANCA NASCIMENTO
Representante(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Representante(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado, conforme decisão ID 410637807.
CORRENTINA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000214-55.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Georgia Amelia Franca Nascimento
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-55.2022.8.05.0069
AUTOR: GEORGIA AMELIA FRANCA NASCIMENTO
Representante(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Representante(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado, conforme decisão ID 410637807.
CORRENTINA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000833-82.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Aline Neves Chaves
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-82.2022.8.05.0069
AUTOR: ALINE NEVES CHAVES
Representante(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Representante(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado, conforme decisão ID 301665164.

CORRENTINA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000833-82.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Aline Neves Chaves
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-82.2022.8.05.0069
AUTOR: ALINE NEVES CHAVES
Representante(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Representante(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado, conforme decisão ID 301665164.
CORRENTINA/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000552-29.2022.8.05.0069 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Correntina
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. O.
Executado: R. O. D.
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000552-29.2022.8.05.0069
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA DELGADO
Representante(s): VAGNER ROCHA DE SOUZA (OAB:GO48817)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a).
Por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, proferido na decisão ID 406250343, intimo o patrono da parte executada para tomar ciência do ato de bloqueio de numerários contido no evento ID 411696381, para manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.
CORRENTINA/BA, 25 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000552-29.2022.8.05.0069 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Correntina
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. O.
Executado: R. O. D.
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000552-29.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA DELGADO
Advogado(s): VAGNER ROCHA DE SOUZA (OAB:GO48817)

DESPACHO
Transcorrido o prazo para a impugnação da indisponibilidade do numerário, converto em penhora.
Se necessário, transfira o valor para conta judicial ou expeça-se alvará/transferência eletrônica para a conta indicada pelo MP em ID 422553791, de titularidade da genitora.
Havendo inconsistência nos dados informados, INTIME-SE o MP ou a parte autora pessoalmente para correção.
Após, CUMPRA-SE o quantum determinado na decisão de ID 406250343.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 9 de janeiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

INTIMAÇÃO
0000518-06.2016.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Associacao De Protecao E Direitos Do Consumidor
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Reu: Banco Mercedes Bens Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-06.2016.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO E DIREITOS DO CONSUMIDOR
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
REU: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBIDO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela APRODICON - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DIREITOS DO CONSUMIDOR na condição de substituta processual dos associados ALINE MOREIRA CAMPELO, ECIRES DE OLIVEIRA COURI, GIBRAIM SOUZA COURI JUNIOR e INIASAL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA-ME e em face do BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL, pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial.

A presente ação fora distribuída na Comarca de Correntina-BA, processo tombado sob o nº 0000518-06.2016.8.05.0069.
Deferida medida liminar, a parte ré interpôs recurso pleiteando dentre outros provimentos, a declaração de incompetência do Juízo da Comarca de Correntina-BA, bem como a remessa dos autos à comarca competente.
Conforme se verifica do documento (ID.30311125) carreado aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, processo nº 0162339-21.2016.8.05.0909, declarando a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Correntina-BA, para processar a ação de nº 0000518-06.2016.8.05.0069 e, no mesmo ato, determinou a remessa dos respectivos autos à Comarca de Sete Lagoas-MG.

Em conformidade com as normas contidas no Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição e, caso seja acolhida, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente. Senão, vejamos:

Art. 64. (...)
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
[...]
§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."
Desta forma, com base nos parágrafos 1º e 3º, do Art.64, do CPC, DETERMINO a remessa dos autos de nº 0000518- 6.2016.8.05.0069, à Comarca de Sete Lagoas-MG, nos termos da Decisão proferida em agravo de instrumento.
Cumprida a determinação, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias manifestar nos autos.
Escoado o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/carta e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

CORRENTINA/BA, 6 de março de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000518-06.2016.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Associacao De Protecao E Direitos Do Consumidor
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Reu: Banco Mercedes Bens Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-06.2016.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO E DIREITOS DO CONSUMIDOR
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
REU: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBIDO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela APRODICON - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DIREITOS DO CONSUMIDOR na condição de substituta processual dos associados ALINE MOREIRA CAMPELO, ECIRES DE OLIVEIRA COURI, GIBRAIM SOUZA COURI JUNIOR e INIASAL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA-ME e em face do BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL, pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial.

A presente ação fora distribuída na Comarca de Correntina-BA, processo tombado sob o nº 0000518-06.2016.8.05.0069.
Deferida medida liminar, a parte ré interpôs recurso pleiteando dentre outros provimentos, a declaração de incompetência do Juízo da Comarca de Correntina-BA, bem como a remessa dos autos à comarca competente.
Conforme se verifica do documento (ID.30311125) carreado aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, processo nº 0162339-21.2016.8.05.0909, declarando a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Correntina-BA, para processar a ação de nº 0000518-06.2016.8.05.0069 e, no mesmo ato, determinou a remessa dos respectivos autos à Comarca de Sete Lagoas-MG.

Em conformidade com as normas contidas no Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição e, caso seja acolhida, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente. Senão, vejamos:

Art. 64. (...)
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
[...]
§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."
Desta forma, com base nos parágrafos 1º e 3º, do Art.64, do CPC, DETERMINO a remessa dos autos de nº 0000518- 6.2016.8.05.0069, à Comarca de Sete Lagoas-MG, nos termos da Decisão proferida em agravo de instrumento.
Cumprida a determinação, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias manifestar nos autos.
Escoado o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/carta e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

CORRENTINA/BA, 6 de março de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000518-06.2016.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Associacao De Protecao E Direitos Do Consumidor
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Reu: Banco Mercedes Bens Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000518-06.2016.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO E DIREITOS DO CONSUMIDOR
Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
REU: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBIDO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela APRODICON - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DIREITOS DO CONSUMIDOR na condição de substituta processual dos associados ALINE MOREIRA CAMPELO, ECIRES DE OLIVEIRA COURI, GIBRAIM SOUZA COURI JUNIOR e INIASAL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA-ME e em face do BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL, pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial.

A presente ação fora distribuída na Comarca de Correntina-BA, processo tombado sob o nº 0000518-06.2016.8.05.0069.
Deferida medida liminar, a parte ré interpôs recurso pleiteando dentre outros provimentos, a declaração de incompetência do Juízo da Comarca de Correntina-BA, bem como a remessa dos autos à comarca competente.
Conforme se verifica do documento (ID.30311125) carreado aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, processo nº 0162339-21.2016.8.05.0909, declarando a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Correntina-BA, para processar a ação de nº 0000518-06.2016.8.05.0069 e, no mesmo ato, determinou a remessa dos respectivos autos à Comarca de Sete Lagoas-MG.

Em conformidade com as normas contidas no Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição e, caso seja acolhida, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente. Senão, vejamos:

Art. 64. (...)
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
[...]
§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."
Desta forma, com base nos parágrafos 1º e 3º, do Art.64, do CPC, DETERMINO a remessa dos autos de nº 0000518- 6.2016.8.05.0069, à Comarca de Sete Lagoas-MG, nos termos da Decisão proferida em agravo de instrumento.
Cumprida a determinação, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias manifestar nos autos.
Escoado o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/carta e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

CORRENTINA/BA, 6 de março de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000088-13.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Anívia Alves Da Conceição
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: O Município De Curaçá
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000088-13.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: ANÍVIA ALVES DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com base nos princípios da colaboração e da não surpresa, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.
Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 16 de agosto de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000074-72.2023.8.05.0073 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Curaça
Exequente: C. D. N. S.
Advogado: Deborah De Sa Lucas (OAB:PE50310)
Executado: J. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000074-72.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: CAMILA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): DEBORAH DE SA LUCAS (OAB:PE50310)
EXECUTADO: JEFFERSON SANTOS MARINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do comprovante de transferência via pix juntado no id. 407481389, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento no cumprimento provisório da decisão proferida no processo apenso por dependência 8000640-55.2022.8.05.0073.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000864-81.2012.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Regiane Pereira Da Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Interessado: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)
Interessado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000864-81.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTERESSADO: REGIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
INTERESSADO: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161), WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem eventuais provas a produzir ou informarem o interesse no julgamento imediato da impugnação, advertindo as partes que eventual divergência sobre valores deve ser solucionada através de meros cálculos aritméticos, observando o título judicial, não havendo que se falar em prova pericial no caso dos autos.
Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 28 de abril de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000096-87.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Curaça
Requerente: Micherlane Da Silva Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Requerido: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000096-87.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MICHERLANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Município de Curaçá, e documentos anexos.
ALTERE-SE a classe do processo para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, 17 de novembro de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000656-72.2023.8.05.0073 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Curaça
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Vinicius Mota Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000656-72.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
REU: VINICIUS MOTA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de VINICIUS MOTA LIMA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
O autor encaminhou notificação para o endereço do devedor, que vem a ser aquele que o próprio devedor informou no contrato, notificação esta que não foi entregue ao notificando por que os correios “não faz entrega domiciliar”.

Em recente julgado, assim se pronunciou o TJPR:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO DOS CORREIOS DE QUE "NÃO HÁ ENTREGA DOMICILIAR" NO ENDEREÇO INFORMADO. DEVEDOR QUE NÃO FOI EFETIVAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. POSSIBILIDADES DE CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO ESGOTADAS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0010763-10.2021.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 21.06.2021)
(TJ-PR - AI: 00107631020218160000 Almirante Tamandaré 0010763-10.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 21/06/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2021)
Portanto, as circunstâncias demonstradas nos autos apontam para a ausência da constituição em mora, não tendo a parte credora logrado êxito em demonstrar a efetiva entrega da notificação ou qualquer outra diligência no sentido de efetivar tal requisito.
Assim, sendo tal comprovação um dos requisitos da ação de busca e apreensão (artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove por outros meios possíveis, a notificação válida do devedor a fim de constituí-lo em mora, sob pena de indeferimento da inicial.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000109-86.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Daiane Dos Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000109-86.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: DAIANE DOS SANTOS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 12 de dezembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000280-57.2021.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Rafaela Carvalho Cardoso
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Emerson Da Silva Gomes
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000280-57.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: RAFAELA CARVALHO CARDOSO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REU: EMERSON DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Intimem-se as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias indiquem quais provas pretendem produzir.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000561-81.2019.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Leticia Dos Santos Pereira
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Requerido: Erick Pereira Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA do dia doze de abril de 2022, do Exmo. Senhor Dr. Adrianno Espíndola Sandes, Juiz de Direito da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Curaçá - Bahia, às 09:00 horas, no Fórum Moacyr Alfredo Guimarães, na sala de audiência virtual acessada pelo link: < https://guest.lifesizecloud.com/908181>, do aplicativo Lifesize, foram apresentados os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO nº 8000561-81.2019.8.05.0073, proposta por LETICIA DOS SANTOS PEREIRA contra ERICK PEREIRA DA LUZ Feito o pregão, verificou-se a ausência da parte requerente, Leticia Dos Santos Pereira, CPF 008.745.495-58, e o seu advogado, Bel(a). Carlos Igor da Silva Gomes, OAB/BA 35.349, presente o requerido, Erick Pereira Da Luz, CPF 015.236.495-18, desacompanhado de advogado. Ausente justificadamente o representante do Ministério Público, Bel. Márcio Henrique Pereira de Oliveira. Também presente o acadêmico de Direito Kevin Klien Costa Santos, RG 16.136.691-00 SSP-BA e CPF 053.293.085-18. Aberta audiência, a parte demandada informou que voltou a viver maritalmente com a parte autora, motivo pelo qual, pugna pela extinção do processo. Após, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos, etc. Versa a hipótese sobre ação de divórcio movida por LETICIA DOS SANTOS PEREIRA contra ERICK PEREIRA DA LUZ, a qual seguia o seu tramite sendo que nesta assentada a parte demandada informou que voltou a conviver maritalmente com a parte autora, não tendo a parte demandante comparecido à audiência. É o relatório. Decido. Ao exame dos autos, verifica-se que ausente se encontra o interesse processual, pois o feito não trará utilidade do ponto de vista prático, já que as partes voltaram a viver como marido e mulher. Assim, não mais subsiste uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, contudo, declaro suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que a ela defiro. Sem honorários em razão da parte demandada não ter constituído patrono. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações devidas. Publicação e intimação em audiência, devendo o cartório providenciar as demais intimações necessárias. Nada mais havendo declaro encerrado o presente termo.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição
José Valberto Matos Leite Filho
Advogado
_____
Requerente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001020-83.2019.8.05.0073 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Curaça
Autor: Astrogilda Alencar Soares
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8001020-83.2019.8.05.0073
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: ASTROGILDA ALENCAR SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme sentença ID 237084476, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 5 de março de 2023
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000678-72.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Autor: Edilene Da Silva
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Representante: Francisco Olimpio Vital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000678-72.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: EDILENE DA SILVA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REPRESENTANTE: FRANCISCO OLIMPIO VITAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a Certidão ID 220119107, requerendo providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 14 de dezembro de 2022.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000500-21.2022.8.05.0073 Guarda De Família
Jurisdição: Curaça

Requerente: C. M. D. M.
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerente: F. S. R. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000500-21.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: CICERA MAGALHAES DE MELO
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: FABIANO SILVA RODRIGUES FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o requerido pelo Ministério Público em seu parecer de ID 294038935.
INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, atendendo ao disposto no referido parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 25 de janeiro de 2023.

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000322-38.2023.8.05.0073 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Curaça
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joanderson Da Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000322-38.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOANDERSON DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais.
Advirta-se que a inércia da parte culminará na extinção do feito sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Dou ao presente ato força de mandado
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 10 de abril de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000116-68.2020.8.05.0073 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Curaça
Terceiro Interessado: Severino Ramos De Oliveira
Terceiro Interessado: Raimundo Alves Da Silva
Testemunha: Sebastiao Alves Dos Santos
Testemunha: Delma Da Silva Alves
Testemunha: Maria Eunice Alves Dos Santos
Testemunha: Luzimar Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Severino Ramos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Cardoso Rodrigues
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773)
Reu: Arnaldo Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CURAÇÁ
Vara Única (Jurisdição Plena)
Fórum Moacyr Alfredo Guimarães
Praça Mons. José Gilberto Luna, s/n., Centro, Curaçá/BA, CEP 48.930-000
F.: (74) 3531-1119; E-mail: curacavcrime@tjba.jus.br
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo n. 0000116-68.2020.8.05.0073
Classe: Ação penal de competência do júri (282)
Polo Ativo: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: Jorge Cardoso Rodrigues
Local: Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Curaçá e Sala Virtual da Unidade (híbrida)
Objeto: Instrução.
Aos 7 (sete) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 12:40 horas, nesta cidade de Curaçá, Estado da Bahia, na Sala de Audiência do Fórum e na Sala Virtual da Unidade acessível por meio do link <https://call.lifesizecloud.com/908181>, presente o Exmo. Sr. Pedro Praciano Pinheiro, Juiz de Direito, foram apresentados os autos do processo n. 0000116-68.2020.8.05.0073, referente a ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Jorge Cardoso Rodrigues. Feito o pregão, verificou-se a presença do presentante do Ministério Público, Bel. Márcio Henrique Pereira de Oliveira, bem como do réu Jorge Cardoso Rodrigues, acompanhado por seu advogado, Bel. Carlos Gabriel Duarte Possídio, OAB/PE 41.773. Aberta a audiência, passou o magistrado a colher o depoimento da testemunha comum das partes, compromissada e advertida na forma da lei, com depoimento gravado em arquivo audiovisual acessível por meio do link constante ao final do termo. Testemunha comum das partes: Raimundo Alves da Silva, qualificado na pág. 19, Id. 159057389. A Defesa desistiu expressamente dos depoimentos das testemunhas Sebastião Alves dos Santos, Delma da Silva Alves e Maria Eunice Alves dos Santos, todos qualificados na pág. 2, Id. 362896209, o que foi deferido. Em seguida, assegurada entrevista reservada com o advogado, foi realizado o interrogatório do réu, resguardado o direito ao silêncio e demais garantias legais, registrado em arquivo audiovisual acessível por meio do link constante ao final do termo: Jorge Cardoso Rodrigues, brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, natural de Terra Nova/BA, filho de Ednaldo Rodrigues, residente e domiciliado na cidade de Petrolina/PE. Após, o magistrado questionou se as partes possuíam requerimentos ou diligências a produzir, tendo a Defesa requerido a revogação da prisão preventiva do réu, face a ausência dos requisitos autorizadores para manutenção da custódia cautelar, ao passo em que o Ministério Público requereu prazo para manifestação. Assim decidiu o MM Juiz de Direito: Reservo-me a apreciar o pedido de revogação da prisão do réu, após a manifestação ministerial. Lado outro, tendo em vista o adiantado da hora e a pauta de audiências deste Juízo, converto os debates orais em apresentação de alegações finais escritas, em forma de memorial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (artigo 404, do Código de Processo Penal), iniciando-se pelo Ministério Público, devendo ser intimado, no que também deverá se manifestar sobre o pedido da Defesa no tocante à revogação da medida cautelar. Após a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos, para apreciação da prisão preventiva do réu. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Nada mais havendo, declaro encerrada a presente audiência, ficando os presentes intimados.
Links de acessos às gravações:
Depoimento da testemunha de acusação, Raimundo Alves da Silva:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/35498054-ff34-49fa-83cd-6b1ead8560b0?vcpubtoken=30a66abc-d5b4-48f0-a57a-01ae-22aa0254
Interrogatório do réu, Jorge Cardoso Rodrigues:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bb58eba9-848a-449b-b72e-82a3d9681f0b?vcpubtoken=eb04ba20-4628-43bc-b43b-bd-67d0b929b7
(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000354-24.2019.8.05.0073 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Curaça
Autoridade: Ministerio Publico Estadual
Autor Do Fato: Luiz Kaic Da Paixão Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Terceiro Interessado: Claudia Da Paixao Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Pereira
Terceiro Interessado: Luiz Gonzaga Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000354-24.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUIZ KAIC DA PAIXÃO SANTOS
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)

DESPACHO
INTIME-SE o curador especial do menor L. K. D. P. S., bem como defensor dativo do genitor do infante, Luiz Gonzaga dos Santos, o advogado Bel. Wellington Cordeiro Lima, OAB/PE 14.883, nomeado por este Juízo em decisão proferida no Id. 398704228, para que preste o compromisso e apresente a contestação nos autos, ou informe impossibilidade para tanto.
DÊ-SE VISTA ao Ministério Público, para se manifestar sobre o alegado pela genitora do menor, certificado no Id. 417379345.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação e ofício, se necessária a expedição deste.
Intime-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CURAÇÁ

_____
Processo: 0000098-18.2018.8.05.0073

AUTOR: BARCOS AÍRA LOURENÇO GALDINO-DEPOL e outros
Advogado(s):
RÉU EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Medida Protetiva em favor da vítima, contra o requerido, pela suposta prática de crime na forma da Lei nº 11.340/06.
Foi deferida medida protetiva em favor da requerente. ID nº 179196662.
Compulsando-se os autos verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que fora deferida medida protetiva em favor da requerida. Por outro lado, ocorreu o decurso do prazo de dias fixados para duração da medida, já que a mesma limita a esfera de liberdade do suposto autor do fato, e não pode perdurar indefinidamente, sem fatos novos que ensejasse a sua prorrogação.
Devidamente intimada, para demonstrar interesse na prorrogação da medida, a requerente deixou transcorrer in albis, conforme Certidão id num 416519860.
Parecer Ministerial, id num 422778680, no qual o parquet pugna pelo arquivamento dos autos.
Ante o exposto, revogo a medida protetiva concedida em favor da vítima, pelos fatos acima narrados, determinando que, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal correspondente, e, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento destes autos.

Contudo, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
CURAÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000025-31.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: A. V. S. M. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Versa a matéria dos autos acerca de Termo Circunstanciado instaurado para apurar crime tipificado no artigo 147, caput, do vigente Código Penal supostamente praticado porANA VALERIA SOARES MARTINS já qualificadas nos autos em epígrafe, em face de KEZIA CAMYLLI SOUZA DOS SANTOS.

Na audiência preliminar as partes deixaram de comparecer a assentada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reza o Enunciado Criminal nº 117 do FONAJE que:
“A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE-BA em 24 a 26 de novembro de 2010)”.
Do exame dos autos, verifica-se que a vítima fora intimada por meio de sua genitora.

Isto posto, RECONHEÇO QUE SE OPEROU A DECADÊNCIA DO DIREITO e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA VALERIA SOARES MARTINS nestes autos, por faltar condição de procedibilidade, nos termos do art. 107, IV, CP c/c art. 38 do CPP, determinando o arquivamento dos autos, após cumprimento das formalidades legais.

Proceda-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.

Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.

Curaçá/BA, data do sistema.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CURAÇÁ

_____
Processo: 8000705-16.2023.8.05.0073

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU BENJAMIN RAMOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial, contra o requerido, pela suposta prática de crime na forma da Lei nº 11.340/06.
Foi deferida medida protetiva em favor da requerente. ID nº 400471149.

Compulsando-se os autos verifica-se que o presente feito cumpriu o seu desiderato, já que fora deferida medida protetiva em favor da requerida. Por outro lado, sobreveio aos autos a informação de reconciliação do casal, que ora figuram como réu e vitima na presente demanda, conforme Certidão id num 400652944.
Parecer Ministerial, em id num 401080058, pugna pelo arquivamento dos autos.
Ante o exposto, revogo a medida protetiva concedida em favor da vítima, pelos fatos acima narrados, determinando que, junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal correspondente, e, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento destes autos.
Contudo, na eventualidade de nova prática de violência doméstica, a vítima poderá, sem qualquer impedimento, prestar nova notícia crime perante a autoridade policial, deflagrando novo procedimento em desfavor do ora réu.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.

CURAÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 0000114-35.2019.8.05.0073

AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
RÉU EDIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO APOLONIO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO APOLONIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de EDIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 129, caput, art. 140, caput e art. 150, caput, todos do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, supostamente praticado em 17 de janeiro de 2019, com denúncia recebida em 21 de março de 2019.
Eis o relatório. Passo a fundamentar.
Compulsando os autos, constata-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia (21/03/2019) e a presente data.
Portanto, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado” (Em César Roberto Bitencourt, Lições de Direito Penal, 3ª edição, p. 324).
Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crimes de lesão corporal, cuja pena a ser aplicada será de detenção de 3 meses a 1 ano, injúria, cuja pena a ser aplicada será de detenção de 1 a 6 meses ou multa e violação de domicílio, cuja pena a ser aplicada será de detenção, de um a três meses ou multa.
Sendo assim, como a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa, verifica-se em 04 (quatro) anos para o crime de lesão corporal e 03 (três) anos para os demais, nos termos do artigo 109, incisos V e VI do Código Penal.
Por outro lado, não houve nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor do fato na forma do art. 107, inciso IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta precatória/ofício.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000113-30.2008.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luiz Alves Dias
Autor: Wagner Santos Alves Dias
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-30.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUIZ ALVES DIAS e outros
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida para manifestação acerca da petição retro, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora dos valores lá indicados.
Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA, 18 de dezembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000553-84.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Moises Santos Reis
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000553-84.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MOISES SANTOS REIS
Advogado(s): JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (OAB:BA36129)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico estar ausente o cadastramento correto da procuradoria do ente público.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000271-12.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Vanusa De Melo Santos Ramos
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-12.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VANUSA DE MELO SANTOS RAMOS
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico estar ausente o cadastramento correto da procuradoria do ente público.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000271-12.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Vanusa De Melo Santos Ramos
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-12.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VANUSA DE MELO SANTOS RAMOS
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico estar ausente o cadastramento correto da procuradoria do ente público.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000271-12.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Vanusa De Melo Santos Ramos
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Reu: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-12.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: VANUSA DE MELO SANTOS RAMOS
Advogado(s): LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130), JESSICA FALCAO CHAVES registrado(a) civilmente como JESSICA FALCAO CHAVES (OAB:BA45963)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico estar ausente o cadastramento correto da procuradoria do ente público.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000564-79.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Dilma Paula Machado Santos
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000564-79.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DILMA PAULA MACHADO SANTOS
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910), LYCIA OLIVEIRA TORRES (OAB:BA46130)
REU: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico estar ausente o cadastramento correto da procuradoria do ente público.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000087-02.2022.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: F. V. R.
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: L. S. S. O.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

PROCESSO Nº: 80000087-02.2022.805.0075 AÇÃO de Divorcio
REQUERENTE: Frodoaldo Viana Rocha
ADVOGADO: Leonardo Goulart Soares OAB/BA 18804
REQUERIDO: Lorranny Santos Silva Oliveira
ADVOGADO: Wesley Gomes Souza OAB/MG 83389

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho ID de 404064412, designo a audiência de conciliação, para o dia 15 de setembro de 2023 às 11:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2.023). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000087-02.2022.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: F. V. R.
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Requerido: L. S. S. O.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

PROCESSO Nº: 80000087-02.2022.805.0075 AÇÃO de Divorcio
REQUERENTE: Frodoaldo Viana Rocha
ADVOGADO: Leonardo Goulart Soares OAB/BA 18804
REQUERIDO: Lorranny Santos Silva Oliveira
ADVOGADO: Wesley Gomes Souza OAB/MG 83389

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho ID de 404064412, designo a audiência de conciliação, para o dia 15 de setembro de 2023 às 11:20 hs, fican-

do as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2.023). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000813-59.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Leandro Marques De Sousa
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Reu: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000813-59.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LEANDRO MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:0045932/BA), NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:0036826/BA)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Especifiquem as partes em 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Intime-se.
ENCRUZILHADA/BA, 15 de dezembro de 2020.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito
designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000813-59.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Leandro Marques De Sousa
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)

Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Reu: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000813-59.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LEANDRO MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:0045932/BA), NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:0036826/BA)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Especifiquem as partes em 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Intime-se.
ENCRUZILHADA/BA, 15 de dezembro de 2020.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito
designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000813-59.2015.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Leandro Marques De Sousa
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Reu: Banco Bradesco S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000813-59.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LEANDRO MARQUES DE SOUSA
Advogado(s): JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:0045932/BA), NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:0036826/BA)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Especifiquem as partes em 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.
Intime-se.
ENCRUZILHADA/BA, 15 de dezembro de 2020.

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito
designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000158-04.2022.8.05.0075 Demarcação / Divisão

Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Josefa Lima Nunes De Morais
Advogado: Wilamis Sergio Dos Santos (OAB:SE10062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000158-04.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSEFA LIMA NUNES DE MORAIS
Advogado(s): WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (OAB:SE10062)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por JOSEFA LIMA NUNES DE MORAIS, devidamente qualificada, em face do ESTADO DA BAHIA, pelas razões de fáticas e jurídicas constante na peça inaugural.
Narra a petição inicial:
"[...] Em 25 de setembro de 2008 o Estado da Bahia concedeu o título de posse e propriedade a AURELINA LIMA NUNES, da Fazenda São Francisco, contendo 147,hectares, 62 ares e 28 centiares, tendo sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Encruzilhada Estado da Bahia, sob às fls.,107, do livro nº2-AD, Registro Geral, referente a matricula nº M.5.936. R-1, transcrita em 25 de maio de 2009, doc.anexo.
Em 07 de dezembro de 2015, a Sra. AURELINA LIMA NUNES, veio a falecer, certidão óbito anexa, deixando como herdeira a requerente JOSEFA LIMA NUNES DE MORAIS.
A requerente, através do processo de inventário nº201712601903, processado na 26ª Vara Cível da Comarca de Aracaju-SE, adquiriu por herança de sua genitora AURELINA LIMA NUNES a fazenda denominada São Francisco, medindo 147,hectares, 62 ares e 28 centiares, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Encruzilhada Estado da Bahia, sob às fls.,107, do livro nº2-AD, Registro Geral, referente a matricula nº M.5.936. R-1, transcrita em 25 de maio de 2009 doc.anexo.
A requerente ao tentar adjudicar o imóvel, constatou que nos autos do processo nº0000015-16.2006.8055.0075, foi determinado o desmembramento de 69 hectares das 147,hectares,62 ares e 28 centiras, pertencente ao Estado da Bahia, cuja área estava registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Encruzilhada Estado da Bahia, sob às fls.,107, do livro nº2-AD, Registro Geral, referente a matricula nº M.5.936. R-1, transcrita em 25 de maio de 2009, e inscrita no Estado de Minas Gerais, sendo tal desmembramento, fundamentado no georreferenciamento feito pelo perito Agrimensor ALAVRO EXALTO MOTTA NETO, em 01 de abril de 2014. doc.anexo.
A Sra. JOSEFA LIMA NUNES DE MORAIS, promoveu o georreferenciamento da área, para fins de ADJUDICAR o Imóvel, onde ficou constatado que a MATRICULA M.5.963 R-1, fls.107 do Livro nº2-AD Registro Geral, do Cartório de Imóveis e hipotecas da Comarca de Encruzilhada-BA, contém 147 hectares,62 ares e 28 centiares, conforme planta baixa, expedida pelo Engenheiro ROVILSON S NOVAIS-CREA:24.535, doc.anexo.
Ocorre excelência que com a baixa de 69 hectares determinada nos autos do processo nº 0000015-16.2006.8055.0075, a requerente teve uma perda significante de uma área de terra que o Requerido (Estado da Bahia), lhe concedeu como sendo território pertencente ao Estado da Bahia.
Nesse diapasão, necessário se faz que o Estado da Bahia, informe/demarque as 147 hectares pertencente a MATRICULA M.5.963 R-1, fls.107 do Livro nº2-AD Registro Geral, do Cartório de Imóveis e hipotecas da Comarca de Encruzilhada-BA.
Tendo em vista que foi determinado nos autos do processo nº0000015-16.2006.8055.0075, o desmembramento de 69 hectares dos 147, registrado na MATRICULA M.5.963 R-1, fls.107 do Livro nº2-AD Registro Geral, do Cartório de Imóveis e hipotecas da Comarca de Encruzilhada-BA, sendo determinado ao Cartório de Almenara-MG, que abrisse nova matricula naquele Estado com as 69 hectares em nome terceiros que não a requerente.
Infere-se que com determinação do desmembramento de 69 hectares de 147, hectares registrado na MATRICULA M.5.963 R-1, fls.107 do Livro nº2-AD Registro Geral, do Cartório de Imóveis e hipotecas da Comarca de Encruzilhada-BA, determinada nos autos do processo nº0000015-16.2006.8055.0075, houve uma significativa perda territorial pertencente ao Estado da Bahia, diminuindo sua área geográfica em detrimento do Estado de Minas Gerais, sem contudo o Estado da Bahia ter tido conhecimento e mais, estando a requerente em prejuízo uma vez que houve perda de parte de seu patrimônio.
Nesse azo, se faz necessário que o Estado da Bahia, devido a perca Territorial em 69 hectares e pelo fato de a requerente ter perdido 69 hectares dos seus 147, requer o deferimento da presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, para tanto, requer seja o Estado da Bahia citado para tomar conhecimento da presente ação, para que venha a demarcar e localizar/demonstrar em que área estar localizado os 147 hectares pertencente a Requerente concedida pelo Estado da Bahia, conforme termo de concessão já anexo.[...]"
A título de tutela antecipada de urgência, a parte autora pugnou pela concessão de liminar, para que seja determinada a indisponibilidade dos 69 hectares desmembrados da matricula nº M.5.963 R-1, fls.107 do Livro nº2-AD Registro Geral, do Cartório de Imóveis e hipotecas da Comarca de Encruzilhada-BA, registrada no Cartório da cidade de Almenara-MG, no intuito de evitar que a referido terreno seja alienado, provocando dano irreparável a requerente.
Compulsando os autos, nota-se que fora realizada audiência de conciliação, não tendo logrado êxito a tentativa de acordo, consoante atesta o termo de ID 397979297.

No desenrolar da marcha processual, vê-se que aportou aos autos petição intermediária de terceiros interessados (ID 398480500), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, o reconhecimento da condição de terceiros prejudicados na demanda, assim como o apensamento dos presentes autos ao processo de nº0000015.16.2006.805.0075.
Nessa toada, verifica-se que o Estado da Bahia apresentou petições acompanhada de documentação (ID's 407660381 e 407796026), requerendo a juntada de documentos, bem como reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na ação e a perda do objeto da mesma, além de, subsidiariamente, a devolução do prazo para manifestação defensiva.
Posteriormente, vieram-me concluso os autos.

É o que importa relatar.
Passo a decidir, nessa oportunidade, o pleito liminar.
Segundo a atual sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (art. 311 do CPC).

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão da tutela de urgência, consistente em deferimento de liminar inaudita altera parte, que objetiva, repita-se, a indisponibilidade dos 69 hectares desmembrados da matricula nº M.5.963 R-1, fls.107 do Livro nº2-AD Registro Geral, do Cartório de Imóveis e hipotecas da Comarca de Encruzilhada-BA, registrada no Cartório da cidade de Almenara-MG, evitando suposto risco de dano irreparável a requerente.

A tutela provisória de urgência cautelar representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse do(a) litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.

Por outro lado, a tutela provisória de urgência antecipada, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.

Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipado até o desate da lide.

Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo. A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, mormente, pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."
Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quis sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Cândido Rangel Dinamarco1 obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda."
Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
In casu, a probabilidade do direito, tal como vindicado expressamente na exordial, juntamente com a documentação carreada, se mostra apta a acolhimento nesta sede urgencial.

O arcabouço fático documentado se mostra, inicialmente, em consonância com a documentação apresentada, donde vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado que encontra harmonia com os elementos dos autos.

Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.

Assim, no caso concreto, a plausibilidade do direito alegado deve ser visto com parcimônia, e encontra, a princípio, repita-se, harmonia com os elementos dos autos.

Por sua vez, o perigo de dano resta claro quando existe possibilidade de alienação da parcela de terra, objeto ainda de discussão no feito (69 hectares), o que poderia de fato causar dano grave e de difícil reparação a requerente, gerando o agravamento da lide.
Por outro lado, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, §3º, do CPC, visto que, na hipótese de eventual improcedência do pedido, a concessão parcial do pedido poderá ser revogado sem maiores prejuízos.
Destarte, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da antecipação de tutela pretendida e evidenciam a probabilidade do direito material (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), e, por consequência, com fulcro no arts. 300 e 562 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, concedendo a liminar inaudita altera pars, e como medida de cautela, a indisponibilidade dos 69 hectares desmembrados da matricula nº M.5.963 R-1, fls.107 do Livro nº2-AD Registro Geral, do Cartório de Imóveis e hipotecas da Comarca de Encruzilhada-BA, registrada no Cartório da cidade de Almenara-MG.
ADVIRTO que o descumprimento dos termos da presente decisão poderá configurar crime, sem prejuízo das medidas judiciais e administrativas que possam ocasionar.

Atente-se o réu que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, ainda, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber(art. 297, parágrafo único, e art. 519 do CPC).
E mais, ante o explicitado alhures no lépido relatório, DEFIRO os pleitos de devolução de prazo e juntada de documentação efetuados nos ID's 407660381 e 407796026, devendo a serventia intimar a parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente sua contestação nos autos.
Após o decurso do prazo da requerida, acima consignado, com ou sem manifestação da referida parte, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição intermediária de ID 398480500, bem como no tocante as manifestações do parte ré constantes nos autos, incluindo as que se referem georreferenciamento realizado e apontado nos fólios.
Dou ao presente decisum força de mandado/ofício para os fins necessários.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000040-73.1999.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Moisés Rocha Neto
Advogado: Firmino Cardoso Gusmao (OAB:BA7377)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores e de todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE – passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Às partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJE e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJE.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 06 de agosto de 2021.
Jefferson Santos Pinheiro
Estagiário
Caroline Carneiro Gusmão

Escrivã designada
Cad. 969630-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000040-73.1999.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Moisés Rocha Neto
Advogado: Firmino Cardoso Gusmao (OAB:BA7377)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores e de todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE – passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Às partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJE e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJE.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 06 de agosto de 2021.
Jefferson Santos Pinheiro
Estagiário
Caroline Carneiro Gusmão
Escrivã designada
Cad. 969630-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000125-15.2006.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Embargado: Agropecuaria Passagem Da Vigia Iv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000125-15.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290)
EMBARGADO: AGROPECUARIA PASSAGEM DA VIGIA IV
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.

Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000125-15.2006.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Embargado: Agropecuaria Passagem Da Vigia Iv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000125-15.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290)
EMBARGADO: AGROPECUARIA PASSAGEM DA VIGIA IV
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000010-19.1991.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Anezia Gonçalves Da Luz
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000010-19.1991.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: ANEZIA GONÇALVES DA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000010-19.1991.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada

Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Anezia Gonçalves Da Luz
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000010-19.1991.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: ANEZIA GONÇALVES DA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000010-19.1991.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Anezia Gonçalves Da Luz
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000010-19.1991.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: ANEZIA GONÇALVES DA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
ENCRUZILHADA/BA, 5 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000440-38.2009.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Fabricio Ramos Neves
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Luciana Velloso Guimaraes (OAB:BA22302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000440-38.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: FABRICIO RAMOS NEVES
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os

possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000440-38.2009.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Fabricio Ramos Neves
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Luciana Velloso Guimaraes (OAB:BA22302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000440-38.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: FABRICIO RAMOS NEVES
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente, e causas de extinção do processo.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, e a ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO OU DOCUMENTO ANEXADO, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015), e requerendo o que entender.
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, principalmente para apresentar requerimento de alguma natureza, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos

Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.

Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

ENCRUZILHADA/BA, 5 de setembro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000481-29.2014.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Investigado: Edson
Autor: Dt Ribeirão Do Largo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000481-29.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDSON
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Oferecida a denúncia que instaura este processo, verifica-se que até a presente data não fora concluído o processo ou prolatada condenação.

Os fatos objeto da acusação não são imprescritíveis, por não estarem enquadrados nas hipóteses previstas no art. 5.º, XLII, XLIV da Constituição Federal.
O lapso temporal decorrido desde a última interrupção do prazo prescricional fez perecer a possibilidade de obtenção de resultado útil à finalidade deste processo penal, porque não será possível a imposição de qualquer pena à parte que foi denunciada.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público, pela suposta prática do crime/contravenção descrito na denúncia ofertada, em tese, de autoria do denunciado.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Entretanto, sequer há nos autos, mesmo após mais de 10 (dez) anos da data do fato, qualquer conclusão do processo desde o recebimento da denúncia.

Da análise da sanção cominada ao crime principal, objeto deste processo, conclui-se que a pena em concreto (de acordo com as circunstâncias judiciais provadas nos autos) também estaria fatalmente alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Assim, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, restaria configurada a prescrição retroativa, prevista no § 1.º do art. 110, porque, embora a Lei 12.234, de 06.05.10, tenha revogado o § 2.º do mencionado artigo, só impede o seu reconhecimento relativamente ao período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, e mesmo nesta questão não é aplicável aos fatos praticados antes da sua vigência.

Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, “se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção te-

ratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator:Sylvio Batista Neto).

O mais grave, em situações como a deste processo, é que, além do custo relativo ao desperdício de tempo e dos recursos materiais do Estado, a sua continuidade implicará, de modo especial, em novo e desmesurado custo pessoal para a vítima, que sofrerá assim mais uma violência, esta de caráter institucional, por ser mais uma vez mobilizada em torno do fato delituoso, sem qualquer possibilidade de obtenção de resultado com eficácia penal, em franca violação dos princípios da boa fé processual e da dignidade da pessoa humana (inclusive em relação ao réu) e, também, dos princípios da razoabilidade e da eficiência, inscritos nos arts. 5.º, 8.º e 489, inciso VI, parte final, da Lei 13.105/2015, de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal.

Quanto a suspensão do processo, com a suspensão prevista no art. 366 do CPP, esta não pode ultrapassar o prazo prescricional previsto nos parâmetros do CPB.

Transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE MÁXIMO DA SUSPENSÃO. PENA MÁXIMA COMINADA. TEMA 438/STF. PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO INCLUSÃO PARA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM REPERCUSSÃO GERAL.1. O acórdão do STJ, no julgamento dos embargos de declaração, rejeitou a alegação da prescrição da pretensão punitiva, pois levou em consideração o tempo que o processo ficou suspenso, conforme previsto no art. 366 do CPP.2. O STF, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese relativa ao tempo máximo de suspensão do processo penal em razão do indigitado artigo do CPP: "Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso".3. A compreensão firmada pela Suprema Corte ratificou entendimento já sumulado no STJ, consagrado nos termos da Súmula 415: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".4. Na hipótese dos autos, houve denúncia pelo cometimento do crime previsto à época no art. 214, c/c o art. 224, "a", do CP (ato violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos), cuja pena máxima imputada quando na data dos fatos ("Nos anos de 2001 e 2002") era de 10 anos.5. Conjugando a pena máxima prevista (10 anos), a prescrição em abstrato contida no art. 109, II, do Código Penal e a tese firmada no Tema 438/STF, o processo, a contar de sua suspensão, só ficaria parado por 16 anos, voltando então a correr o prazo prescricional.Contudo, tal prazo nem sequer ocorreu entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a prolação da sentença (26/6/2018), menos ainda se extirpado o período que ficou suspenso: de 2005 a 2016 (11 anos).6. A utilização dos 10 anos para aferir a prescrição aplicável (16 anos) refere-se apenas ao prazo máximo em que o processo poderia ficar suspenso, o que não tem nenhuma relação com a análise da prescrição à luz da pena efetivamente aplicada, como aduz o agravante, que envolve questão diversa e não guarda pertinência com o citado Tema 438/STF.7. Entre o recebimento da denúncia (7/11/2003) e a suspensão do processo (8/6/2005) transcorreu 1 ano, 7 meses e 1 dia. O processo ficou suspenso, então, de 9/6/2005 a 17/6/2016 (data em que efetivamente citado em razão do comparecimento espontâneo - fl. 115), período que não conta para cálculo da prescrição pela pena aplicada. Voltou a prescrição a correr em 18/6/2016 e foi sentenciado em 26/6/2018, transcorrendo entre esses dois marcos 2 anos e 8 dias. A somatória dos dois períodos equivale a 3 anos, 7 meses e 9 dias, o que nem de longe tangencia o prazo prescricional de 12 anos que o próprio agravante aponta como aplicável à hipótese da pena em concreto.8. Observância do acórdão do STJ ao parâmetro estabelecido no Tema 438/STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.664.109/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 28/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109, 107, IV, primeira figura, art. 110, §1º, todos do CPB, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM julgamento de mérito, em consonância com a manifestação do Ministério Público em processos semelhantes.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se, registre-se, cumpra-se e proceda-se ao arquivamento, com baixa, após certificado o trânsito em julgado, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO/MANDADO, para as devidas anotações.
Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.

Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.
P.R.I.C
ENCRUZILHADA/BA, assinado e datado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000501-20.2014.8.05.0075 Inquérito Policial

Jurisdição: Encruzilhada
Investigado: Jefferson Menezes Brito
Investigado: Carlos Andre Santos Almeida
Vitima: João Cesar Mares Paca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000501-20.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JEFFERSON MENEZES BRITO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial formulada pelo Ministério Público. Consta na peça que o inquérito foi instaurado para apurar possível delito .
O Ministério Público opinou pelo o arquivamento do IP, com as as ressalvas do art. 18 do CPP. Pugnou pelo arquivamento com fundamento no art. 28 do CPP, sem prejuízo do art. 18 do mesmo CPP.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior[1], considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298[2], aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
No presente caso, deve-se acolher integralmente a manifestação retro do órgão acusatório, como parte da fundamentação da presente decisão.
Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ.
Deve-se proceder ao arquivamento, sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
3. DECISÃO
Diante do exposto, ausente a justa causa para a instauração da ação penal, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000501-20.2014.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Investigado: Jefferson Menezes Brito
Investigado: Carlos Andre Santos Almeida
Vitima: João Cesar Mares Paca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000501-20.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT ENCRUZILHADA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JEFFERSON MENEZES BRITO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial formulada pelo Ministério Público. Consta na peça que o inquérito foi instaurado para apurar possível delito .
O Ministério Público opinou pelo o arquivamento do IP, com as as ressalvas do art. 18 do CPP. Pugnou pelo arquivamento com fundamento no art. 28 do CPP, sem prejuízo do art. 18 do mesmo CPP.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior[1], considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298[2], aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
No presente caso, deve-se acolher integralmente a manifestação retro do órgão acusatório, como parte da fundamentação da presente decisão.
Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ.
Deve-se proceder ao arquivamento, sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
3. DECISÃO
Diante do exposto, ausente a justa causa para a instauração da ação penal, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000453-61.2014.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Encruzilhada
Investigado: Iran Sousa Alves
Vitima: Everaldo Silva Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Ribeirão Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000453-61.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DT RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s):
INVESTIGADO: IRAN SOUSA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial formulada pelo Ministério Público. Consta na peça que o inquérito foi instaurado para apurar possível delito .
O Ministério Público opinou pelo o arquivamento do IP, com as as ressalvas do art. 18 do CPP. Pugnou pelo arquivamento com fundamento no art. 28 do CPP, sem prejuízo do art. 18 do mesmo CPP.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior[1], considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298[2], aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
No presente caso, deve-se acolher integralmente a manifestação retro do órgão acusatório, como parte da fundamentação da presente decisão.
Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para a discordância e remessa dos autos ao PGJ.
Deve-se proceder ao arquivamento, sem prejuízo da retomada da investigação caso surjam novas provas (art. 18 do CPP).
3. DECISÃO
Diante do exposto, ausente a justa causa para a instauração da ação penal, acolhe-se a promoção ministerial e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
Após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Assinado e datado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000897-68.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213)
Recorrente: Ubiracy Ferreira De Menezes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 09/01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000897-68.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Recorrido: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213)
Recorrente: Ubiracy Ferreira De Menezes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamento legal: Art. Io, 14 do CPC c/c Prov. n. 27 conjunto CGJ-/CCI/06/2016
Para dar conhecimento as partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias
Não havendo requerimento, arquivem-se, cobrando as eventuais custas processuais. Esplanada 09/01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000200-41.2009.8.05.0013 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Maria Oneia Mendonca De Oliveira
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000200-41.2009.8.05.0013
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: MARIA ONEIA MENDONCA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos.
Instada a se manifestar acerca do requerimento de Expedição de alvará para levantamento dos valores do precatório que já se encontram depositados, o INSS manteve inerte.

Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000994-73.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Maria Do Carmo Da Conceicao
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000994-73.2019.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

EXECUTADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000154-97.2018.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Alessandra Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Requerido: Municipio De Acajutiba
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000154-97.2018.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILO ABREU SIMOES (OAB:BA38897), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:BA28640), BRENO JOSE TELES E SILVA (OAB:BA59436)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): MICHELE CALAZANS OLIVEIRA BRITO (OAB:BA22350)

SENTENÇA
O feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão de competência absoluta por valor da causa, nos termos do art. 2, parágrafo 4º, da Lei n. 12.153/2009. Aplicáveis, subsidiariamente, os preceitos da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS;
em desfavor do MUNICIPIO DE ACAJUTIBA.
A parte autora afirmou, em suma, que " A autora é servidora pública municipal, exercendo a função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM 40 (quarenta) hrs, desde 10/07/2008, conforme TERMO DE POSSE, em anexo.
Durante todo o vínculo até a presente data, trabalha em regime de plantão:
a) Durante a semana: 01 (um) plantão – Horários alternados – Semana 1 das 07:00 hrs até as 19:00 hrs / semana 2 das 19:00 hrs às 07:00 hrs.
b) Todo final de semana: 01 (um) plantão de 24 hrs (vinte e quatro horas).
3.0 - Do adicional de insalubridade
A requerente exerce a sua função sujeita a agentes insalubres sem que lhe fossem franqueados EPI`s suficientes para a neutralização da sua ação, conforme determina a legislação. E assim, considerando previsão legal, é indiscutível que a postulante faz jus ao recebimento do respectivo adicional de insalubridade.
3.0 - Do adicional de noturno
Conforme acima demonstrado, embora desempenhe o labor em regime noturno, jamais não recebeu o adicional noturno. Assim, a supressão de tal verba fez com que recebesse remuneração a menor do que realmente tinha direito.
Dessa forma, o requerente faz jus ao recebimento do adicional noturno." (sic).
Nos pedidos, pugnou por: " 4. Ao final, requer seja julgada PROCEDENTE a presente ação, a fim de condenar a RÉ:
a) Conceder e efetuar mensalmente o pagamento do adicional noturno junto aos proventos da requerente;
b) Conceder e efetuar mensalmente o pagamento do adicional de insalubridade junto aos proventos da requerente;
c) Requer o reconhecimento judicial do labor em horário noturno, bem como que a reclamada seja condenada ao pagamento do ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO de todo o vínculo empregatício, com a sua correspondente integração ao salário do trabalhador, para fins de recálculo e pagamento, RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário;
d) Requer o reconhecimento judicial do labor em estado insalubre, bem como que a reclamada seja condenada ao pagamento do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE de todo o vínculo empregatício, com a sua correspondente integração ao salário do trabalhador, para fins de recálculo e pagamento, RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário;
e) Requer que sejam calculadas as horas extras excedentes das habituais, bem como o seu devido pagamento;" (sic).
O Município réu apresentou contestação sem preliminares.
Diante da tentativa de conciliação infrutífera, vieram os autos conclusos.
Decido.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.
A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz. Como se sabe, o art.1º do Decreto nº 20.910/32 determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
De fato, o caso em tela abarca relações estatutárias, de forma que são aplicadas as regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32.
Entretanto, não há dúvidas que, ao obstar o pagamento de adicional determinado por lei aos seus servidores, o Município violou obrigação de trato sucessivo, uma vez que a ofensa aos direitos dos autores se renovou mês a mês.
E, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, somente as verbas anteriores a 5 anos antes da propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."
A ação foi proposta em 14 DE MARÇO DE 2018, razão pela qual há que se falar em prescrição quinquenal.
Portanto, no caso em tela, declaro a prescrição das verbas anteriores a 14 DE MARÇO DE 2013.
DO MÉRITO.
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município Réu em pagar adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras, valores que entende devidos, uma vez que atua como auxiliar de enfermagem.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]".
Dos autos, vê-se que pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de insalubridade, adicional noturno, e horas extras. Não aponta qualquer base legal para os pedidos.

Ressalto que o vínculo em questão não é celetista, mas estatutário, e regido por estatuto e planos de cargos e salários próprios. Não há espaço para a aplicação analógica da CLT ao caso sub judice.
Como exposto alhures, a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal. A Lei 25/2007 – Plano de Cargos e salários dos servidores de Acajutiba, dispõe o seguinte:
Art.25 – O servidor que exercer atividades periculosas e\ou insalubres será devido a este, quando em efetivo exercício das funções, um adicional que será acrescido ao salário, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei.
Art.26 – A título de periculosidade e\ou de insalubridade, serão pagos os valores correspondentes aos percentuais, estabelecidos no Anexo I, incidentes sobre uma base de cálculo que é o salário mínimo para a insalubridade e sobre o salário base para a periculosidade.
Art.27 – O adicional de periculosidade e\ou insalubridade, não será devido ao servidor que se encontre afastado do exercício de suas atribuições, nas seguintes situações:
I – quando em gozo de férias;
II – quando em gozo de licença prêmio;
III – quando em licença para tratamento de saúde;
IV – quando em licença para tratar de assuntos particulares;
V – quando estiver no exercício de outras atribuições que não caracterizem nem insalubridade nem periculosidade;
VI - quando tiver sofrendo qualquer penalidade por infração, contanto que tenha sido afastado dos serviços;
VII – quando estiver em disponibilidade;
VIII – quando tiver faltando ao expediente, neste caso desconta-se o valor proporcional às faltas de serviço
Ocorre que, consoante Anexo I - TABELA PARA CÀLCULO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, prevê o percentual de 10% (dez) por cento sob o salário mínimo nos serviços de saúde e de 20% (vinte) por cento para os serviços em ambiente hospitalar, inumação e exumação.
Os contracheques em anexo provam que a parte autora atua como técnica de enfermagem, sendo, portanto, funcionária da área da saúde, de modo que faz jus ao adicional de insalubridade de 10%, conforme determinação da própria lei municipal.
O município réu levantou o argumento de que vinha pagando sob a rubrica indeterminada " GRATIFICAÇÃO" o adicional de insalubridade, noturno e horas extras, ou seja, todas as supostas vantagens sob uma única discriminação no contracheque.
O Juízo não pode se pautar em ilações. Se não há no contracheque a discriminação adequada das verbas que foram pagas aos servidores, não há como se provar que existiu o pagamento da parcela devida por lei.
Sendo assim, a administração terá que suportar o ônus de sua eventual desorganização financeira.
Quanto as demais parcelas pleiteadas pela parte autora, estas simplesmente não possuem nenhum amparo legal indicado. A própria parte autora sequer se deu ao trabalho de indicar onde estaria a determinação legal de seu pagamento de adicional noturno ou do pagamento de suas horas extras. Mesmo assim este Juízo procedeu à leitura das leis trazidas pelo Município réu, e não encontrou fundamento jurídico para a procedência do pleito.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
-Declarar a prescrição das parcelas devidas anteriores a 14 DE MARÇO DE 2013, uma vez que existente a prescrição parcial quinquenal.
-Condenar o Município de Acajutiba ao pagamento das prestações vencidas e vincendas decorrentes do não pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 10% até a data em que houver a efetiva inclusão na folha de pagamento.
- Os valores retroativos, COM A RESPECTIVA PLANILHA DE CÁLCULO, e os respectivos enquadramentos devem ser individualizados em sede de cumprimento de sentença.
A fim de evitar o enriquecimento sem causa as custas do Erário, fica ressalvada a possibilidade de realização do encontro de contas, caso se demonstre na fase de cumprimento de sentença que existem parcelas pagas [relativas ao período acima referido, evidentemente] à parte autora na via administrativa.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960, até 7 de dezembro de 2021.
Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, a serem contados da data do efetivo prejuízo, até 7 de dezembro de 2021.
A partir da vigência da EC 113/2021 – 8 de dezembro de 2021 – os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pela taxa Selic, que abrange concomitantemente juros e correção monetária.
Deixo de me pronunciar, no presente momento, sobre a gratuidade da justiça, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95 (aplicável à espécie, por força do art. 27 da LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009).
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Decido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95). Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Vistos.
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
P.R.I.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000098-79.2013.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Executado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Exequente: Iolanda Maria Neves Barbosa
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000098-79.2013.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: IOLANDA MARIA NEVES BARBOSA

EXECUTADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

SENTENÇA
Vistos.
Instadas para se manifestar acerca do bloqueio do valor devido, as partes expressaram concordância.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000098-79.2013.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Executado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Exequente: Iolanda Maria Neves Barbosa
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000098-79.2013.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: IOLANDA MARIA NEVES BARBOSA

EXECUTADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

SENTENÇA

Vistos.
Instadas para se manifestar acerca do bloqueio do valor devido, as partes expressaram concordância.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000098-79.2013.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Executado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Fabiana Ramos De Sousa (OAB:BA26976)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Exequente: Iolanda Maria Neves Barbosa
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000098-79.2013.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: IOLANDA MARIA NEVES BARBOSA

EXECUTADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

SENTENÇA
Vistos.
Instadas para se manifestar acerca do bloqueio do valor devido, as partes expressaram concordância.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se imediatamente os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE. Reforço que o servidor que expedir o alvará deverá, IMEDIATAMENTE, proceder ao arquivamento definitivo dos autos, dando BAIXA DEFINITIVA no PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá verificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação). Caso não possua, expeça-se alvará em nome da parte autora, certificando.
P.R.I.C.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000769-19.2020.8.05.0077 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Executado: Simario De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000769-19.2020.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: SIMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Defiro, por ora, as consultas do endereço do réu nos sistemas mencionados no item b da petição retro, com o recolhimento das despesas pertinentes, se o caso.
Com a informação de outros endereços, expeça-se o mandado/carta precatória.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001845-73.2023.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Davi Gouveia De Melo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Jessica Oliveira Viana
Advogado: Marykeller De Mello (OAB:SP336677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001845-73.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: DAVI GOUVEIA DE MELO
REQUERIDO: JESSICA OLIVEIRA VIANA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REQUERIDO: JESSICA OLIVEIRA VIANA

Nome: JESSICA OLIVEIRA VIANA
Endereço: RUA CANDIA, 283, CHACARA CALIFORNIA, SãO PAULO - SP - CEP: 03407-020

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95, retifique-se a autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:19/12/2023, às 11:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido

2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000227-84.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, diga se dá quitação, ressalvando-se que seu silêncio importará anuência com o valor depositado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000013-93.2013.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Anamim Santos De Santana
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerente: Ana Telma Oliveira Dos Santos Messias
Requerente: Adilza Nascimento Dos Santos
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerente: Denival Dos Santos Garrido
Requerente: Flavio Vilares Dos Santos
Requerente: Iracema Santos Da Silva
Requerente: Iraildes Santos De Souza
Requerente: Irlane Almeida Dos Santos
Requerente: Jose Eurenito Donato Dos Anjos
Requerente: Jose Francisco Dos Santos
Requerente: Sara Raquel Dos Santos Lima
Requerente: Luciana Meneses Barreto
Requerente: Sandra Santos De Souza
Requerente: Tatiana Campo Da Silva
Requerido: O Município De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-93.2013.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ANAMIM SANTOS DE SANTANA e outros (13)
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:0024808/BA), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB:0028640/BA)
REU: O MUNICÍPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Autora pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o quanto determinado no despacho ID 28147154.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

ESPLANADA/BA, 17 de agosto de 2021.

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
Decreto Judiciário nº 506, de 06 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000292-98.2017.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Valdinei Ribeiro Dos Santos
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Apora

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE COMSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000292-98.2017.8.05.0077
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEI RIBEIRO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE APORA

Fundamento legal: Art. 162 § 4º do CPC c/c Prov. nº. 06/2016, CGJ/CCI , Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas.
Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, poderão ser indeferidos pelo Juiz, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam os autos conclusos para julgamento.
Esplanada, 5 de junho de 2023
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000701-69.2020.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Sisepac - Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Acajutiba - Bahia
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Requerente: Edvania Dos Santos Araujo

Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Requerente: Valdice De Santana Neves
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Requerente: Francinete Lins Da Costa
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Requerente: Ivanildo Costa Dos Santos
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Requerente: Suraildes Leandro De Santana Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Requerente: Leonice Lopes Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa (OAB:BA33253)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo: 8000701-69.2020.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REQUERENTE: SISEPAC - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ACAJUTIBA - BAHIA, EDVANIA DOS SANTOS ARAUJO, VALDICE DE SANTANA NEVES, FRANCINETE LINS DA COSTA, IVANILDO COSTA DOS SANTOS, SURAILDES LEANDRO DE SANTANA SANTOS, LEONICE LOPES SANTOS

Advogado(s): Advogado: SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA OAB: BA33253 Endereço: desconhecido Advogado: JUVENAL ALVES COSTA OAB: BA7845 Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3259, - lado ímpar, centro empresarial aurelio leiro, sa, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000 Advogado: CRISTIANE ASSUNCAO COSTA OAB: BA26402 Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3259, Sala 208, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000 Advogado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA OAB: BA48408 Endereço: Rua do Coité, 33, Fátima, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 Advogado: DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS OAB: BA50622 Endereço: Rua Coité, s/n, Fátima, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000 REU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ACAJUTIBA

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão.
Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo sem resposta ou se as partes manifestarem desinteresse em outras provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
ESPLANADA/BA, 23 de julho de 2021

Yago Daltro Ferraro Almeida
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000214-27.2009.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Fabio De Souza Oliveira
Advogado: Maria Jose Da Silva Souza (OAB:BA869-A)
Vitima: Erika Dias Finatti
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO:0000214-27.2009.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FABIO DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO/ATO ORDINATÓRIO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Vistos.
Fica designada audiência de instrução para o dia 31/01/2024, às 10:30 horas,, que ocorrerá na Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000. As testemunhas deverão comparecer pessoalmente. O Cartório fica, desde já, autorizado a fazer a redesignação da audiência por ato ordinatório.
Na oportunidade, serão ouvidas a vítima (se houver), testemunhas e interrogado(a) o(a) acusado(a). Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e os contatos eletrônicos das suas testemunhas (telefone com WhatsApp). Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
A testemunha que não residir na cidade de Esplanada poderá ser ouvida na forma do art. 222, § 3º, do CPP, devendo, para tanto, garantir a qualidade do sinal tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sob pena de ser considerada faltosa, caso em que será aplicada multa de R$1.000,00.
Assevero que, se a testemunha intimada faltar à audiência injustificadamente, sua apresentação será requisitada à autoridade policial ou poderá ser conduzida por Oficial de Justiça, inclusive, com o auxílio de força pública (art. 218 do CPP). Além disso, poderá ser aplicada multa de R$ 1.000,00 (revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e de condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 219 do CPP).
Por fim, assinalo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação e, caso faltem, não haverá redesignação, em razão da preclusão, ficando, desde já, advertida a Defesa técnica.
Eventuais dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavcrime@tjba.jus.br.
Atribuo à presente decisão força de carta precatória/mandado/ofício/carta.
Cumpra-se. Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
MARIVALDO DANTAS - ESCRIVÃO

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000094-25.2016.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Marisa Petermann Ratajczyk
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000094-25.2016.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARISA PETERMANN RATAJCZYK
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
TÔNIA O. BAROUCHE
FORMOSA DO RIO PRETO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000344-77.2020.8.05.0081 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Luciani Alcantara Da Silva
Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Advogado: Anna Beatriz Goncalves Agostini (OAB:BA55617)
Requerido: Edimar Pereira Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000344-77.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: LUCIANI ALCANTARA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES SANTIAGO registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES SANTIAGO (OAB:BA18997), MAIANA TALINE SANTOS SILVA (OAB:BA43380)
REQUERIDO: EDIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o executado, por Carta Precatória, conforme requerido na petição ministerial de Id: 213865779.
Atribuo força de mandado ao presente, atendo-se o Cartório a colacionar os documentos processuais exigidos para a cooperação processual pretendida, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8002182-38.2020.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Associacao Dos Produtores Rurais Da Chapada Das Mangabeiras - Aprochama
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Requerente: Adailton Maturino Dos Santos
Requerente: Geciane Souza Maturino Dos Santos
Requerente: Joilson Goncalves Dias
Requerente: Jose Valter Dias
Requerente: Ildeni Goncalves Dias
Requerente: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002182-38.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA CHAPADA DAS MANGABEIRAS - APROCHAMA

Advogado(s) do reclamante: ROSELITO PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSELITO PEREIRA LIMA, ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, OSMAR JOSE SERRAGLIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSMAR JOSE SERRAGLIO, SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO, ROGERIS PEDRAZZI
REQUERENTE: ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, JOILSON GONCALVES DIAS, JOSE VALTER DIAS, ILDENI GONCALVES DIAS, JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, intimada para, no prazo legal, recolher as custas processuais para cumprimento do quanto determinado no Despacho ID 209798139. Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000792-45.2023.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Walkirene Nadja Guedes Dos Reis
Advogado: Amanda Bastos Martins Ferreira (OAB:BA64101)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000792-45.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: WALKIRENE NADJA GUEDES DOS REIS
Advogado(s): AMANDA BASTOS MARTINS FERREIRA (OAB:BA64101)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de alvará judicial proposto por WALKIRENE NADJA GUEDES DOS REIS, qualificada nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por WALKIRIA DE SOUZA GUEDES, servidora pública estadual – profissional magistério, matrícula n. 11077973, CPF n. 064.618.165-34, falecida em 07 de junho de 2017.
Documentos de identificação pessoal da requerente e documentos pessoais da falecida acompanham a inicial.
Declaração, sob as penas de lei, de inexistência de outros dependentes/herdeiros da falecida anexada ao Id 41163659.
É o relatório. Fundamento e decido.
Fundamentação:
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de Justiça, na forma do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim, as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar que, nesta hipótese, não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Tais requisitos, que estão dispostos no art. 2º da Lei n. 6.858/80, somente são aplicáveis para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
A situação se amolda à previsão contida no artigo 1º, da referida lei, de sorte que inaplicáveis referidas limitações.
Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia, conforme Declaração de Id 411634306, confirmou que WALKIRIA SOUZA GUEDES DOS REIS é titular de direito reconhecido por meio de Lei Estadual e Portaria Conjunta SAEB/SEC n. 005/2023, no montante de R$ 11.647,06 reais.
Por outro lado, conforme declaração juntada aos autos, assinada pela requerente sob as penas da lei, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito à requerente, filha da falecida.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores.
A providência aqui adotada é tão somente para autorizar a herdeira da senhora WALKIRIA SOUZA GUEDES DOS REIS a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Isto porque, o procedimento de alvará judicial é de jurisdição voluntária e não comporta demanda controvertida, de sorte que eventual discussão acerca da existência do próprio crédito deve ser dirimida em ação própria.
Por derradeiro, ressalva-se expressamente direitos de terceiros não “citados” para o processo ou de eventuais interessados não mencionados.
Dispositivo:
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para autorizar WALKIRENE NADJA GUEDES DOS REIS, se acaso existente saldo credor, a levantar o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. WALKIRIA SOUZA GUEDES DOS REIS, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022. Por conseguinte, liminarmente, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Fica ressalvado, expressamente, interesses de terceiros não mencionados ou inclusos neste processo, conforme fundamentado.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a requerente, por sua advogada.
Custas pela requerente, com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará judicial.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

De Canarana para Formosa do Rio Preto/BA, 17 de outubro de 2023.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito – em Substituição Legal

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000739-03.2014.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Joao Carlos Sena Conceicao Santana
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Requerente: Rosilene Sena Santana Campos
Requerente: Rosemeire Sena Conceicao Santana
Requerente: Rosangela Sena Conceicao Santana
Requerente: Eraldo Da Silva Santana
Requerente: Edileuza Santana Lopes
Requerente: Romir Da Silva Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerente: Evalucia Da Silva Santana Costa
Requerente: Eliana Da Silva Santana
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Inventariado: Euclides Florentino Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000739-03.2014.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: JOAO CARLOS SENA CONCEICAO SANTANA e outros (8)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:0021809/BA)
INVENTARIADO: EUCLIDES FLORENTINO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 81067667 para determinar a intimação dos demais herdeiros, por meio de seus advogados (Procuração de ID 24658811 e ID 24658806), para se manifestar acerca do parecer fazendário sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos de ID 24658826.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 27 de setembro de 2021.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001594-25.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Gemerson Henrique Dos Santos Oliveira
Advogado: Tiago Santos Baqueiro (OAB:BA68786)
Reu: Dulcineide Barreto Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001594-25.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

AUTOR: GEMERSON HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO SANTOS BAQUEIRO (OAB:BA68786)
REU: Dulcineide Barreto Ramos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos comprovante de residência em seu nome, ou justifique a juntada em nome de terceiro estranho ao feito.
Cumprida a diligência ou passado o prazo, nova conclusão.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Governador Mangabeira, data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000197-09.2015.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Evalucia Da Silva Santana Costa
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Eliana Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Eraldo Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Edileuza Santana Lopes
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Romir Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Inventariado: Euclides Florentino Santana

Intimação:
OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001884-40.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Jadiel Viana Santos
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Autor: Sabrina De Santana Teles Viana
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001884-40.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JADIEL VIANA SANTOS e outros
Advogado(s): ISLANDIA LOPES DE BRITO (OAB:BA25105)

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
A ação possui litisconsórcio ativo, tendo sido comprovado endereço apenas de um dos autores.
Pelo exposto, intime-se os autores, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovante de residência faltante, ou demonstre a existência de vínculo com o titular do comprovante já colacionado aos autos.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
O PRESENTE DESPACHO O VALE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA E OFÍCIO, considerando que os artigos 188 e 277 do CPC não exigem forma determinada para os atos e termos processuais, considerando válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo.
Governador Mangabeira, na data do sistema.

GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000695-27.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Rd Comercial Eireli
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Reu: Jair Carlos Borges Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-27.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: RD COMERCIAL EIRELI
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
REU: JAIR CARLOS BORGES NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento atualizado, que comprove o enquadramento da pessoa jurídica nos termos do art. 8º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/95, considerando-se que o documento colacionado ao ID. 286463168 foi emitido em 11/02/2022, de forma que a situação da empresa pode ter sido modificada.
Governador Mangabeira, na data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000695-27.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Rd Comercial Eireli
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Reu: Jair Carlos Borges Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-27.2023.8.05.0087

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: RD COMERCIAL EIRELI
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
REU: JAIR CARLOS BORGES NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento atualizado, que comprove o enquadramento da pessoa jurídica nos termos do art. 8º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/95, considerando-se que o documento colacionado ao ID. 286463168 foi emitido em 11/02/2022, de forma que a situação da empresa pode ter sido modificada.
Governador Mangabeira, na data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000517-78.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Wilson Do Nascimento Pereira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Gg Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-78.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: GG PROMOCAO DE VENDAS LTDA
Advogado(s): JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA40182)

DESPACHO
Vistos etc...
Da análise dos autos, verificou-se a ausência do autor na audiência designada para o dia 14/09/2023, conforme ata colacionada ao ID. 409955378.
Posteriormente à audiência, manifestou-se a parte autora, por meio da petição ID. 410735096, justificando a ausência em razão do seu patrono estar acometido por problemas de saúde que o impediu de realizar a audiência.
Contudo, não restou comprovado o impedimento alegado, motivo pelo qual determino que a parte autora colacione aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento comprobatório da alegada impossibilidade, sob pena de extinção do feito, em razão da ausência da audiência de conciliação.
Governador Mangabeira, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000443-58.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luiza Da Conceicao Pereira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000443-58.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: LUIZA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o alvará judicial tenha sido confeccionado, antes da sua assinatura, imprescindível certificar nos autos se houve o trânsito em julgado da sentença de Id. 399549350.
Assim, providencie-se a respectiva certidão.
P.R.I
Cumpra-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 11 de setembro de 2023.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000443-58.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luiza Da Conceicao Pereira
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000443-58.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: LUIZA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o alvará judicial tenha sido confeccionado, antes da sua assinatura, imprescindível certificar nos autos se houve o trânsito em julgado da sentença de Id. 399549350.
Assim, providencie-se a respectiva certidão.
P.R.I
Cumpra-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 11 de setembro de 2023.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000263-81.2018.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Aurelino Alves Cardoso
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000263-81.2018.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: AURELINO ALVES CARDOSO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos etc.
Em que pese o alvará já tenha sido confeccionado, antes de conferência e assinatura, certifique o cartório:
a) se o exequente informou, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de valores remanescentes a serem cobrados;
b) se foram interpostos recursos em face da decisão de Id. 396847323 que rejeitou a impugnação do executado.
P.R.I
Cumpra-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 11 de setembro de 2023.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000291-10.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Jorge Taikson Da Conceicao Santana
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-10.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JORGE TAIKSON DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): RANGEL CAMILO FARIAS (OAB:BA57436)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para cumprir integralmente o despacho ID. 403725186, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrando seu endereço na Comarca na época da propositura da ação, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Governador Mangabeira, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000035-43.2017.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Inventariante: Julio Da Silva Moreira Filho

Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Inventariado: Espolio De Maria Laura De Oliveira Gomes
Inventariado: Espolio De Julio Da Silva Moreira
Herdeiro: Clementina Da Silva Moreira
Herdeiro: Cesar Da Silva Moreira
Herdeiro: Beatriz Da Silva Moreira
Herdeiro: Firmina Da Silva Moreira
Herdeiro: Vera Da Silva Moreira
Herdeiro: Julio Da Silva Moreira
Inventariante: Neuza Da Silva Moreira
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Herdeiro: Neuza Da Silva Moreira
Herdeiro: Jumario Da Silva Moreira
Herdeiro: Marival Moreira Da Silva
Herdeiro: João Moreira
Herdeiro: Gilberto Moreira Da Silva

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico que compulsando os autos, verifiquei que a UNIÃO manifestou-se nos autos, (ID. Nº 6122176), informando que tem interesse no feito, porém não há no processo qualquer informação acerca do número de CPF dos de cujus, nem dos herdeiros CLEMENTINA DA SILVA MOREIRA, CESAR DA SILVA MOREIRA, BEATRIZ DA SILVA MOREIRA, FIRMINA DA SILVA MOREIRA, VERA DA SILVA MOREIRA, JULIO DA SILVA MOREIA, NEUZA DA SILVA MOREIRA, JUMÁRIO DA SILVAMOREIRA e MARIVAL MOREIRA DA SILVA, e, com relação aos demais herdeiros, cuja indicação do CPF consta nos autos, JOÃO MOREIRA, GILBERTO MOREIRA DA SILVA e JULIO DA SILVA MOREIRA FILHO, a União informou que apenas JOÃO MOREIRA possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no valor atualizado de R$ 13.261,88, motivo pelo qual deve ser abatido do valor da herança a quantia necessária para a quitação da referida dívida. Outrossim, informo, que a FAZENDA NACIONAL, também manifestou-se nos autos (ID. Nº 6303154), informando que não foi possível pesquisar a existência de eventuais dívidas, uma vez que não há qualquer informação acerca do CPF dos falecidos, e, nesta data, pratico o ATO ORDINATÓRIO, no sentido de INTIMAR o inventariante através de seu patrono, para providenciar o cumprimento dos pedidos acima expostos, no prazo de lei. O referido é verdade e dou fé. Gov. Mangabeira, 12/09/2018. Eu, SANDRA FERREIRA, Escrivã designada, digitei, e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000116-89.2017.8.05.0087 Procedimento Sumário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Karina De Jesus Alves De Jesus
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Portal Da Educacao Tecnologia Educacional Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000116-89.2017.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: KARINA DE JESUS ALVES DE JESUS
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:0019223/BA)
REU: PORTAL DA EDUCACAO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por KARINA DE JESUS ALVES DE JESUS em face de PORTAL DA EDUCACAO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, ambos qualificados nos autos. Em resumo, alega que contratou serviço de educação à distância com a ré, tendo realizado pagamento das parcelas de novembro de 2014 a julho de 2015, porém, em julho de 2015 teve seu acesso extinto. Afirma que a demandada informou que a autora não apresentou documentos obrigatórios, como o diploma de conclusão de curso. Requer, então, a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais no montante de R$ 18.740,00 e indenização por danos materiais no valor de R$ 3202,00.
Em decisão de ID 6993362, foi determinada a tramitação do feito sob a égide da Lei 9099/95, perante o Juizado Adjunto da Comarca (FONAJE, En. 1), bem como se estabeleceu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Intimado a se manifestar sobre a tramitação do feito sob a égide da Lei 9099/95, a parte autora manteve-se inerte (ID 7092266).
A parte ré foi citada (ID 22356555) mas não apresentou contestação, consoante certificado no ID 25434532.

Ata de audiência de conciliação em ID 22647192, corrigida pela certidão de ID 25435208, informando o não comparecimento da parte ré.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA REVELIA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, verifica-se que a parte requerida foi citada (ID 22356555), porém não apresentou contestação, consoante certidão de ID 25434532.

Dessa forma, decreto a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

Tendo em vista a revelia e o fato de não terem sido requeridas outras provas, além da inversão do ônus da prova já determinada em ID 6993362, promovo o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 355, I e II, do CPC.

Diante da revelia, ocorre a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, conforme art. 344 do CPC, o que não afasta a necessidade de análise da verossimilhança das alegações e da plausibilidade do direito pleiteado.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A presente demanda deve ser dirimida à luz do CDC, sem prejuízo de eventual diálogo de fontes com os demais diplomas legais, uma vez que se está diante de uma típica relação de consumo, na qual há uma prestação de serviço regido pela norma supramencionada (art. 3º, §2º, CDC), havendo, de um lado, a figura do consumidor (art. 2º, CDC) e, de outro, do fornecedor (art. 3º, caput, CDC).

Destaca-se, ainda, que foi determinada a inversão do ônus da prova em ID 6993362, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, bem como decretada a revelia acima.

Conforme documento de ID 5801652, a autora realizou contrato de prestação de serviços educacionais para realização de curso de pós-graduação em psicopedagogia, tendo realizado o pagamento das respectivas parcelas desde novembro de 2014 até julho de 2015 (ID 5801690).

De acordo com os e-mails apresentados em ID 5801733, o cancelamento da matrícula se deu no dia 13 de julho de 2015 sob alegação de ausência de envio de documentação pendente consistente no diploma de conclusão do curso.

A autora, por sua vez, alega que realizou a matrícula mediante apresentação de certificado de conclusão do curso (ID 5801701), não tendo a ré questionado no ato da matrícula a falta de diploma.

Considerando-se a inversão do ônus da prova, bem como a decretação de revelia, com a presunção de veracidade das alegações autorais, caberia à ré demonstrar que o cancelamento foi legítimo, o que não ocorreu.

Dessa maneira, verifica-se uma falha na prestação de serviço por parte da ré consistente no abrupto cancelamento da matrícula sob a justificativa de documentação pendente, já que no ato de matrícula aceitou a documentação enviada.

Ademais, ainda que se trate de documento essencial, outras faculdades costumam aceitar o diploma pendente até a conclusão do curso, conforme comprovado pelo documento apresentado pela parte autora em ID 5801679, o que indica não ser razoável o simples cancelamento da matrícula sem possibilidade de reversão, sobretudo quando há o pagamento regular das mensalidades e o requerimento do aluno.

A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista no caso de falha na prestação de serviços baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC). Assim, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

Nesse sentido, o abrupto cancelamento de um serviço contratado configura falha na prestação de serviços por parte da ré, devendo ser indenizados eventuais danos causados à parte autora. No caso, a autora requer a indenização por danos morais e materiais causados por essa falha, o que passo a analisar.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Com relação aos danos morais, é cediço que a mera inexecução contratual ou falha na prestação de serviço, por si só, não gera dano moral. Contudo, verifico que a extinção de uma pós-graduação que vinha sendo paga regularmente sob justificativa burocrática e que não impedia a fruição do curso ultrapassa o mero dissabor, caracterizando desrespeito ao consumidor. Destaca-se, ainda, que a autora entrou em contato para reverter o cancelamento efetuado pela ré, o que demonstra a tentativa de resolução da questão de forma amigável, tendo a ré se negado a restituir o acesso ao curso.

Assim, deve ser julgado procedente o pedido de indenização por danos morais. Na fixação do valor da indenização, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora, mas, por outro lado, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômica. Acrescente-se a isso a tentativa de solução administrativa, mas sem sucesso, conforme se comprova nos e-mails enviados pela parte autora.

Sopesadas essas variantes, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Por sua vez, a autora requer também indenização por danos materiais, consistentes no pagamento das parcelas de novembro de 2014 até julho de 2015, totalizando R$ 1601,00, com a aplicação da repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC.

De fato, conforme comprovantes de pagamento de ID 5801690, a parte autora realizou o pagamento das respectivas mensalidades que, somadas, resultam no montante de R$ 1601,00.

No entanto, no referido período, a autora efetivamente usufruiu do curso de pós-graduação contratado, já que afirma que o cancelamento de sua matrícula apenas se deu em julho de 2015. As mensalidades do curso retribuem o serviço prestado e são devidas, já que a autora cursou a pós-graduação no referido período, não havendo hipótese de pagamento indevido ou repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Apenas haveria o referido pagamento indevido se a autora houvesse quitado mensalidades para períodos subsequentes, nos quais a matrícula já estava cancelada e não havia mais serviço sendo prestado. Não é esse o caso dos autos, uma vez que conforme ID 5801690, os boletos posteriores a julho de 2015 não foram pagos.

Nesse sentido, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I do CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (13/12/2015), bem como correção monetária pelo INPC a partir da presente data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 27 de setembro de 2021.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000199-95.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Jailon Da Silva Passos
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)
Reu: Industria E Comercio De Barcos Calaca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-95.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JAILON DA SILVA PASSOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO (OAB:BA6921)
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS CALACA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu, junto a petição ID. 392350578, a citação da empresa Ré, via aplicativo de whatsapp, através dos telefones dos supostos sócios da empresa.
Contudo, verifico que o autor não esgotou os meios de citação da empresa Ré, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação da empresa por meio do telefone dos sócios.
Ademais, intime-se a parte autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção do feito em razão do indeferimento da inicial.
Passado o prazo, nova conclusão.
P.R.I
Cumpra-se.

Governador Mangabeira, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000108-05.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Daniela Da Paz Conceicao
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
Processo: 8000108-05.2023.8.05.0087
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Pela presente, fica(m) a(s) partes, por seu(s) Advogado(s), INTIMADA(s) para comparecer a audiência de Conciliação, a ser realizada no dia: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: Conciliação JEC Data: 09/11/2023 Hora: 08:20 horas, DE FORMA VIRTUAL, cujo acesso das partes acontecerá por meio do link e plataforma indicados abaixo.
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/328116. Plataforma: Lifesize.
A ausência do Autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
A Ausência do Réu na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95)

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Ficam também INTIMADOS da decisão/despacho exarado nos autos, conforme dispositivo transcrito a seguir:
"(...) A tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (art. 311 do CPC).
No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência.
A tutela provisória de urgência cautelar representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse do(a) litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.
Por outro lado, a tutela provisória de urgência antecipada, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.
Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final.
Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar, de modo inexorável, o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipando até o desate da lide.
Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.
A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC, mormente, pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quis sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existência de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):
"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

In casu, inexiste plausibilidade do direito, haja vista que as provas carreadas aos autos, num juízo preliminar, não demonstram que a causa da transferência de valores da Autora para a Sra. QUEILA DE OLIVEIRA foi a contratação do consórcio, inclusive o documento denominado recibo de adesão está ilegível. Por outro lado, os áudios não deixam claro quem são os interlocutores e nem o motivo da suposta devolução de valores.
Igualmente não observo a existência do perigo da demora, uma vez que, saindo vencedora da demanda, a Requerente obterá a devolução dos valores pagos atualizados, não tendo justificado qualquer situação excepcional que denote urgência. Ausente, assim, neste momento, o periculum in mora.
Por fim, é medida com nítido caráter satisfativo, que demanda vasta instrução probatória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido pela Autora.
Ademais, o processo tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n.º 9.099/95).
A audiência será realizada por videoconferência, uma vez que o Conciliador cooperador na unidade judiciária não reside na Comarca e a exigência de sua presença física no Fórum inviabilizaria a realização da assentada, ferindo assim os Princípios de Celeridade e Eficiência, que norteiam os processos dos Juizados Especiais.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que a ausência do acionado na audiência ou a não apresentação de contestação importará na decretação da revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95); já a do autor, importará extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)"

Aos 4 de outubro de 2023, eu, VANUZIA CARDOSO MACHADO, digitei e assino eletronicamente.

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000489-41.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Da Gloria Pedra Dos Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-41.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEDRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA42644)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000489-41.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Da Gloria Pedra Dos Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-41.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEDRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA42644)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000489-41.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Da Gloria Pedra Dos Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-41.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEDRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA42644)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000285-60.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Noemia Da Costa Rocha

Advogado: Hannany Medina Oliveira (OAB:BA77681)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
AUTOS Nº 8000285-60.2023.8.05.0089
AUTOR: NOEMIA DA COSTA ROCHA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fica a parte e seu advogado intimados dos termos do despacho ID 393798389, bem como para participarem da audiência de Conciliação designada para o dia 07de julho de 2023, às 10:40 horas, no formato virtual através do link https://call.lifesizecloud.com/16529905
Guaratinga, 14 de junho de 2023
NILZA SILVA DE AGUIAR GONÇALVES
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000285-60.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Noemia Da Costa Rocha
Advogado: Hannany Medina Oliveira (OAB:BA77681)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-60.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: NOEMIA DA COSTA ROCHA
Advogado(s): HANNANY MEDINA OLIVEIRA (OAB:BA77681)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de Janeiro de 2024 , às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000285-60.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Noemia Da Costa Rocha
Advogado: Hannany Medina Oliveira (OAB:BA77681)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000285-60.2023.8.05.0089

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: NOEMIA DA COSTA ROCHA
Advogado(s): HANNANY MEDINA OLIVEIRA (OAB:BA77681)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de Janeiro de 2024 , às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000407-10.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Autiero Silva Santos
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-10.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: AUTIERO SILVA SANTOS
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de janeiro de 2024, às 10:00 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação de juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000407-10.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Autiero Silva Santos
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000407-10.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: AUTIERO SILVA SANTOS
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de janeiro de 2024, às 10:00 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação de juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000236-19.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Eunice Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
AUTOS Nº 8000236-19.2023.8.05.0089
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Fica a parte e seu advogado intimados do teor da decisão liminar ID 390619578, bem como para a Audiência de Conciliação designada para o dia 28 de junho de 2023, às 09:00, no formato virtual através do link https://call.lifesizecloud.com/16529905
Guaratinga, 29 de maio de 2023
NILZA SILVA DE AGUIAR GONÇALVES
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000236-19.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Eunice Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-19.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de janeiro de 2024, às 10:00 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-BA, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000236-19.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Eunice Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-19.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de janeiro de 2024, às 10:00 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-BA, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000474-38.2023.8.05.0089 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guaratinga
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Itajuípe - Bahia
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Terceiro Interessado: Antonio Ribeiro Santos Junior
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Guaratinga
Reu: Arlete Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000474-38.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJUÍPE - BAHIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de carta precatória expedida pelo JUIZO DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE/BAHIA para fins de citação de ARLETE ALMEIDA SANTOS.
Observo que a carta precatória cumpre os requisitos legais.
Desta feita, cumpra-se na forma requisitada pelo MM. Juízo Deprecante.
Concedo à presente carta precatória força de mandado/ofício, que deverá estar acompanhada dos documentos de praxe.
Após, devolva-se com baixa no sistema
Cumpra-se.
Guaratinga/BA, 30 de outubro de 2023.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000474-38.2023.8.05.0089 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Guaratinga
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Itajuípe - Bahia
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Terceiro Interessado: Antonio Ribeiro Santos Junior
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Guaratinga
Reu: Arlete Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000474-38.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJUÍPE - BAHIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATINGA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de carta precatória expedida pelo JUIZO DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE/BAHIA para fins de citação de ARLETE ALMEIDA SANTOS.
Observo que a carta precatória cumpre os requisitos legais.
Desta feita, cumpra-se na forma requisitada pelo MM. Juízo Deprecante.
Concedo à presente carta precatória força de mandado/ofício, que deverá estar acompanhada dos documentos de praxe.
Após, devolva-se com baixa no sistema
Cumpra-se.
Guaratinga/BA, 30 de outubro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000411-47.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Roberto Carlos Ribeiro De Almeida
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
AUTOS Nº 8000411-47.2022.8.05.0089
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De ordem, ficam as partes e advogados intimados para audiência de mediação/conciliação a ser realizada no dia 01/03/2023, às 14:20 horas, pela modalidade virtual.
As partes e advogados deverão acessar o link
CV 07 - https://call.lifesizecloud.com/3880630
, correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada para a realização da audiência constam nesse link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Em caso de intercorrência com a plataforma Lifesize entrar em contato com o CEJUSC Virtual pelos números (71) 33725080 ou whatsapp – (71) 999791295.
MARILENE FERREIRA DE ANDRADE
SUB-ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000411-47.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Roberto Carlos Ribeiro De Almeida
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000411-47.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de janeiro de 2024, às 10 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo
Guaratinga/BA, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000411-47.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Roberto Carlos Ribeiro De Almeida
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000411-47.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de janeiro de 2024, às 10 horas, nesta comarca.

Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo
Guaratinga/BA, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000411-47.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Roberto Carlos Ribeiro De Almeida
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000411-47.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de janeiro de 2024, às 10 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo
Guaratinga/BA, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000413-17.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Delecino Pequeno Dos Santos
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000413-17.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: DELECINO PEQUENO DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de janeiro de 2024 , às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000413-17.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Delecino Pequeno Dos Santos
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000413-17.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: DELECINO PEQUENO DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de janeiro de 2024 , às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000413-17.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Delecino Pequeno Dos Santos
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000413-17.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: DELECINO PEQUENO DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de janeiro de 2024 , às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.

Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000035-66.2019.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Joao Simplicio Da Cruz
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-66.2019.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DA CRUZ
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-BA, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000035-66.2019.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Joao Simplicio Da Cruz
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-66.2019.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DA CRUZ
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-BA, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000233-64.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Eunice Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000233-64.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de janeiro de 2024 , às 10:00 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000233-64.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Maria Eunice Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000233-64.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO NOBREGA DE LIMA (OAB:BA38068)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de janeiro de 2024 , às 10:00 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação do juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000408-92.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Manoel Geovane Vilela Da Costa
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000408-92.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: MANOEL GEOVANE VILELA DA COSTA
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação de juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000408-92.2022.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Manoel Geovane Vilela Da Costa
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000408-92.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: MANOEL GEOVANE VILELA DA COSTA
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação de juízo.
Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000410-62.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Arisvaldo Jose Das Virgens
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-62.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ARISVALDO JOSE DAS VIRGENS
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação de juízo.

Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000410-62.2022.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Arisvaldo Jose Das Virgens
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-62.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: ARISVALDO JOSE DAS VIRGENS
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de janeiro de 2024, às 12:30 horas, nesta comarca.
Na oportunidade será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação de juízo.

Guaratinga-Ba, 19 de dezembro de 2023.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000559-92.2021.8.05.0089 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Guaratinga
Autoridade: Delegacia Policial De Guaratinga
Flagranteado: Itamar Santos Souza
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Advogado: Fernando Leo Pedroso (OAB:BA45721)
Vitima: Neilson De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000559-92.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTORIDADE: DELEGACIA POLICIAL DE GUARATINGA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ITAMAR SANTOS SOUZA
Advogado(s): FERNANDO LEO PEDROSO registrado(a) civilmente como FERNANDO LEO PEDROSO (OAB:BA45721), SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575)

DECISÃO
Trata-se de pedido de Auto de prisão em flagrante em desfavor de ITAMAR SANTOS SOUZA.
Compulsando os autos, nota-se que o pedido foi deferido e o alvará de soltura juntado no id: n° 1663998768.
Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Guaratinga-Ba, 17 de Maio de 2023.

SILVANA FLEURY CURADO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000229-27.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rodnei Sousa Santos
Reu: Ivo Registrado(a) Civilmente Como Pedro Hivo Silva Santana
Reu: Alan Flavio De Jesus Pereira
Reu: Ronata Silva Dias
Reu: Jonathan Goncalves
Reu: Luan Vitor Santos De Sousa
Reu: Lucas Brito Fonceca
Reu: Werles Medina De Andrade
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Reu: Dhonata Pereira Da Silva
Testemunha: Marcelo Sousa Dias
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Jonatan Tigre Dos Santos
Testemunha: Edcassio Sousa Dos Santos
Testemunha: Ricardo Feitosa

Intimação:
ATO ORDINÁTIRO
AUTOS DE N. 8000229-27.2023.8.05.0089

Conforme determinação no respeitável despacho ID n. 426531538 fica o Ministério Público, a defesa do réu Werles Medina de Andrade bem como notificado o Bel Dr. Robson Domingos de Andrade delegado da designação da audiência de custodia para o dia 10/01/2024 as 11:00 horas, na forma virtual a ser realizada através do link https://call.lifesizecloud.com/16529905
Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 09 de Janeiro de 2023, Elenilson Pereira dos Santos, digitei de Ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000229-27.2023.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rodnei Sousa Santos
Reu: Ivo Registrado(a) Civilmente Como Pedro Hivo Silva Santana
Reu: Alan Flavio De Jesus Pereira
Reu: Ronata Silva Dias
Reu: Jonathan Goncalves
Reu: Luan Vitor Santos De Sousa
Reu: Lucas Brito Fonceca
Reu: Werles Medina De Andrade
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Advogado: Paula Santos Tessarolo (OAB:ES25247)
Reu: Dhonata Pereira Da Silva
Testemunha: Marcelo Sousa Dias
Testemunha: Normano Oliveira Rodrigues
Testemunha: Jonatan Tigre Dos Santos
Testemunha: Edcassio Sousa Dos Santos
Testemunha: Ricardo Feitosa

Intimação:
ATO ORDINÁTIRO
AUTOS DE N. 8000229-27.2023.8.05.0089
Conforme determinação no respeitável despacho ID n. 426531538 fica o Ministério Público, a defesa do réu Werles Medina de Andrade bem como notificado o Bel Dr. Robson Domingos de Andrade delegado da designação da audiência de custodia para o dia 10/01/2024 as 11:00 horas, na forma virtual a ser realizada através do link https://call.lifesizecloud.com/16529905
Dado e passado nesta Cidade e Comarca aos 09 de Janeiro de 2023, Elenilson Pereira dos Santos, digitei de Ordem.

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001885-16.2023.8.05.0090 Monitória
Jurisdição: Iaçu
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Andre Luis Freitas Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001885-16.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ANDRE LUIS FREITAS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. – Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado ao ID 425222334.
2. – Na forma do art. 701 do CPC, arbitro honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, advertindo-se o devedor que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento das custas processuais.

3 – Havendo pagamento voluntário mediante depósito judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entenda o que de direito.
4 – Na sequência, não havendo oposição do exequente, voltem conclusos para sentença extintiva e liberação de valores.
5 – O devedor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos nos próprios autos, na forma do art. 702 do CPC.
6 – Havendo oposição de embargos, intime-se o autor para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001830-65.2023.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maura De Jesus Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001830-65.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MAURA DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Cumpridas as disposições do art. 798 do CPC, recebo a petição inicial e instauro execução de título executivo de quantia certa.
2. Na forma do art. 827 do CPC, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do crédito em exação.
3. Cite-se o devedor para que, no prazo de 3 (três) dias, pague os valores indicados à exordial.
4. Não sendo o valor pago no prazo acima indicado, expeça-se mandado de penhora para o endereço do devedor a fim de que o oficial de justiça arreste tantos bens quanto necessários para garantir o juízo.
5. Ocorrendo a penhora na forma indicada no item anterior, intime-se o executado para apresentação de embargos no prazo de lei, caso a penhora não ocorra em sua presença (art. 841, § 3º, CPC).
6. Opostos embargos à execução sem pedido de efeito suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de lei. Havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo, conclusos para decisão urgente.
7. Impugnados os embargos, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000074-26.2020.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Fabio De Oliveira Santos
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-26.2020.8.05.0090

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
1 – Cumpridas as disposições do art. 798 do CPC, instauro a fase executiva. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado ao ID 422024455.
2 – Na forma do disposto no art. 523, § 1º, do CPC, não pago o débito no prazo acima indicado, sobre este incidirão multa moratória de 10% (dez por cento).
3 – Havendo pagamento voluntário mediante depósito judicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entenda o que de direito.
4 - Na sequência, não havendo oposição do exequente, voltem conclusos para sentença extintiva e liberação de valores.
5 – Havendo impugnação do devedor, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, então, conclusos. Registro, em tempo, que a impugnação parcial não obstará a adoção de posturas executivas quanto à parte incontroversa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001263-05.2021.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Fabiana Oliveira Aragao Arcanjo
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001263-05.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA ARAGAO ARCANJO
Advogado(s): CLAUDECIO TAROBA SOARES DE JESUS (OAB:BA37200)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.
Em que pese o esforço argumentativo do patrono da autora, o pleito ao ID 422501411 não merece acolhimento.
A decisão retro é clara quanto aos eventos ocorridos e o comportamento da demandante, como já explicitado.
Ademais, a determinação exarada é para consignação do respectivo valor em juízo.
Sendo assim, indefiro o pedido. Cumpra-se como determinado.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000068-14.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Daniela Silva De Barros
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Executado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Executado: Anna Karol Vestuario E Calcados Ltda
Advogado: Alessandro Franzoi (OAB:SP139570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000068-14.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE BARROS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)
EXECUTADO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ALESSANDRO FRANZOI (OAB:SP139570)

DESPACHO
Em vista do requerimento ao ID 421204410, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua petição acostando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Cumprida a determinação, conclusos para despacho. Não cumprida, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001811-59.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: C. L. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001811-59.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
REU: CLAUDIO LIMA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela autora, retornem os autos conclusos para decisão.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000343-65.2020.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Iaçu
Exequente: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Executado: Gilmar De Amorim Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000343-65.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556)
EXECUTADO: GILMAR DE AMORIM COUTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimado para recolher as custas das diligências requeridas, a parte exequente acostou aos autos DAJE correspondente a ato diverso ao requerido (ID 423298805), posto que formulou pedido de pesquisa de informações por meio eletrônico.
Sendo assim, intime-se a exequente para que recolha as custas devidas ou as complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000128-89.2020.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Charles Oliveira Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-89.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: CHARLES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REU: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o executado para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, podendo, para tanto suscitar as matérias previstas no art. 535 do CPC.
Fica desde já consignado que a impugnação parcial ensejará a execução imediata do valor incontroverso e que a diferença meramente enunciativa de quanta debeatur não será objeto de atividade probatória por ausência de interesse de agir.
Não impugnada a execução, expeça-se ofícios requisitórios de precatório ou RPV, conforme o caso, na forma do art. 535, § 3º, I, do CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses as RPVs e, quanto aos precatórios, intime-se os exequentes, por seus advogados, para que adotem as providências do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Havendo impugnação, vistas à parte contrária e então, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.
Iaçu/Ba, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000128-89.2020.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Charles Oliveira Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-89.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: CHARLES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813)
REU: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o executado para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, podendo, para tanto suscitar as matérias previstas no art. 535 do CPC.
Fica desde já consignado que a impugnação parcial ensejará a execução imediata do valor incontroverso e que a diferença meramente enunciativa de quanta debeatur não será objeto de atividade probatória por ausência de interesse de agir.
Não impugnada a execução, expeça-se ofícios requisitórios de precatório ou RPV, conforme o caso, na forma do art. 535, § 3º, I, do CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses as RPVs e, quanto aos precatórios, intime-se os exequentes, por seus advogados, para que adotem as providências do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Havendo impugnação, vistas à parte contrária e então, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu/Ba, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001912-96.2023.8.05.0090 Interdição/curatela
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Rutiele Queiroz Rocha
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Requerido: Rosemar Queiroz Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001912-96.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

REQUERENTE: RUTIELE QUEIROZ ROCHA
Advogado(s): JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
REQUERIDO: ROSEMAR QUEIROZ ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição proposta por RUTIELE QUEIROZ ROCHA em face de ROSEMAR QUEIROZ ROCHA. Em resumo, alega a autora que é a responsável pelos cuidados do interditando, que sofreu um acidente quando pulou em uma piscina e ficou sem os movimentos do corpo, pois, sofreu um traumatismo crânio encefálico grave e ficou impossibilitado de praticar os atos da vida civil. Narra ser irmã do acionado, pelo que pugnou pelo deferimento de curatela provisória.
É o que importa relatar, passo a decidir.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja por fenômeno temporário. Constitui medida protetiva extraordinária e revestida de caráter excepcional, com vistas à preservação dos interesses do curatelado, sendo definida de maneira proporcional a cada caso concreto e com vigência pelo menor tempo possível, de maneira a se garantir, ao máximo e na medida do possível, o direito do curatelado de exercer sua capacidade legal em igualdades de condições com as demais pessoas.
A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de envergadura constitucional, por ter sido aprovada segundo o rito do art. 5º, § 3º, da CF/88, estabelece em seu art. 12, 4, que:
Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
Por sua vez, acerca do tema, o Código de Processo Civil e o Código Civil estabelecem que:
Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.
[...]
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Analisando o caderno processual, tenho que o contexto probatório produzido até o momento autoriza a determinação de curatela provisória, uma vez que há prova da incapacidade do interditando para gerir a sua pessoa e os seus bens.
Com efeito, o relatório médico de Id425481413, permite concluir, em um juízo de prelibação, que o demandado é acompanhado por equipe médica, devido a um traumatismo craniano grave, decorrente de acidente grave ocorrido em 12/04/2022, não tendo condições de realizar os atos da vida civil sozinho, afigurando-se ser necessária a nomeação de curador provisório e a concessão da tutela requerida.
No que tange à urgência, analisando o caderno processual é possível constatar que a pretensa curadora referencia a necessidade de rápida concessão da curatela provisória como pressuposto à concessão/manutenção de benefício previdenciário em favor do interditando, bem como a necessidade de pleitear medicamentos. Como é cediço, benefícios previdenciários são verbas de caráter alimentar cuja percepção não pode ser obstada por uma delongada marcha processual.
Desta feita, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, concedendo RUTIELE QUEIROZ ROCHA a curatela provisória de ROSEMAR QUEIROZ ROCHA, autorizando-lhe ainda a defender os interesses desse perante o INSS.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos certidão de antecedentes criminais.
Em tempo, deixo de designar audiência de entrevista. Em vez disto, determino a realização de inspeção judicial a ser feita pelo oficial de justiça, que deverá redigir relatório circunstanciado acerca da atual situação da demandada, seus cuidados, local de moradia, relações familiares e tudo mais que puder auxiliar no julgamento da controvérsia, conforme dispõe o art. 484 do CPC.
Ademais, Oficie-se ao CAPS desta comarca a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório circunstanciado acerca da condição mental do interditando, do qual deverá constar informações acerca da sua aptidão para a gestão da própria vida e patrimônio.
Após, vistas ao Ministério Público.
Dou à presente decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000598-18.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Reu: Marcos Henrick Lopes De Lima
Autor: Fabiano Souza De Oliveira
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)

Autor: Railane Cordeiro Dos Santos
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000598-18.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: FABIANO SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VICTOR SAMPAIO BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875)
REU: MARCOS HENRICK LOPES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Cediço que na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis a citação, quando feita por correspondência, deverá ser com aviso de recebimento em mão própria, como dispõe o art. 18, I, da Lei 9.099/95.
In casu, não se vislumbra a ocorrência de citação válida do réu MARCOS HENRICK LOPES DE LIMA, tendo em vista que a correspondência não foi recebida pelo mesmo, é o que se vê ao ID 420217581.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique meios para que se proceda a citação do réu, sob pena de extinção.
Em seguida, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.
Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, cite-se e intime-se os réus para comparecerem à assentada, ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000470-66.2021.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: M. V. S. M.
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000470-66.2021.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA VERISSIMA SANTOS MACEDO

REQUERIDO: JEFERSON BRANDÃO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça de ID (inc. XXIII)Iaçu-BA, 28 de novembro de 2023.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000742-89.2023.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Vivaldo Oliveira Da Silva

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Requerido: Terezinha De Oliveira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000742-89.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Santa Mônica, 23, Monte, IAçU - BA - CEP: 46860-000

REQUERIDO: TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Endereço Eletrônico: (11) 91044-0700

MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – HÍBRIDA
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 29 DE MAIO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 08:30 HORAS, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, presencial ou através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso presencial, As partes e advogados deverão comparecer munidos de documento de identificação com foto.
2) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 25 de abril de 2023.
ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000706-81.2022.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: C. C. C.
Advogado: Alessia Yrla Ferreira Da Silva Pita (OAB:BA69828)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. C. C.
Reu: D. A. D. A.
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000706-81.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMINHA COELHO COUTO

REU: ELIANA COUTO COELHO, DIONIZIO ALVES DE AMORIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição, ID 412588889 (inc. XI); Iaçu-BA, 5 de outubro de 2023.
Rosanna Oliveira Silva

Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001037-29.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Manoel Conceicao Almeida Silva
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001037-29.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa, ID (inc. XI); Iaçu--BA, 17 de novembro de 2023.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001628-88.2023.8.05.0090 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Iaçu
Exequente: P. H. N. S.
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Executado: D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001628-88.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: P. H. N. S.
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
EXECUTADO: DOUGLAS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos que tramita pelo procedimento da coerção pessoal.
Observa-se que, foi realizado o pagamento parcial do débito pelo réu, nos autos do processo principal de alimentos, ID423019902, restando a quantia de R$260,00 (ID423019895).
Diante disso, intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição juntada pela exequente ao ID423019895, bem como comprove o pagamento do débito ou a sua impossibilidade, no prazo de 3 dias, sob pena de prisão.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001854-93.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Representante: L. S. D. O.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: J. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001854-93.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REPRESENTANTE: LEANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
REU: JADILSON SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1 – Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado ao ID 424568971.
2 – Na forma do disposto no art. 523, § 1º, do CPC, não pago o débito no prazo acima indicado, sobre este incidirão multa moratória de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3 – Havendo pagamento voluntário mediante depósito judicial, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entenda o que de direito.
4 – Na sequência, não havendo oposição do exequente, voltem conclusos para sentença extintiva e liberação de valores.
5 – Havendo impugnação do devedor, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, então, conclusos.
Registro, em tempo, que a impugnação parcial não obstará a adoção de posturas executivas quanto à parte incontroversa.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001609-82.2023.8.05.0090 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu
Exequente: C. R. D. S.
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)
Executado: C. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001609-82.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: CRISTIANA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)
EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de execução de sentença de alimentos proposta pelo rito da coerção pessoal.
Diante disso, determino:
1 – a intimação do réu para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor indicado ao ID 415867213 e os que se venceram desde então ou justifique a impossibilidade de fazê-lo sob pena de ser-lhe decretada prisão civil.

2 – findo o prazo sem o pagamento ou apresentação de justificativa, inscreva-se o débito no SERASAJUD e oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protesto para que proteste o título em exação.
3 – após a providência indicada no item anterior, vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4 – empós, conclusos.
Defiro ao exequente os benefícios da AJG.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000022-93.2021.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Representação Banco Bradesco
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Laila Maisa Bacelar Merces (OAB:BA59134)
Reu: Evenilton Damiao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-93.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), LAILA MAISA BACELAR MERCES (OAB:BA59134)
REU: EVENILTON DAMIAO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Realizada tentativa de constrição mediante sistema SISBAJUD, esta restou infrutífera.
2. Conforme disposto no art. 921, III, do CPC, suspende-se a execução se não forem localizado o devedor ou bens penhoráveis deste. Os §§ 1º e 4º, deste dispositivo versam ainda que, o prazo de prescrição intercorrente, que inicia-se da primeira tentativa frustrada de constrição patrimonial é sobrestado durante o prazo de suspensão de um ano da execução.
3. Desta feita, considerando que houve tentativa frustrada de constrição patrimonial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
4. Promova a serventia a inclusão do feito na fila de processos sobrestados, só devendo ser feita nova conclusão em caso de pedido do exequente ou após findo o prazo acima declinado.
5. Fica desde já consignado que não serão deferidas medidas executórias infundadas, devendo o exequente, ainda que minimamente, justificar todas as diligências executivas porventura requeridas.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000470-66.2021.8.05.0090 Petição Cível
Jurisdição: Iaçu
Requerente: M. V. S. M.
Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)
Requerido: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000470-66.2021.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: MARIA VERISSIMA SANTOS MACEDO

Advogado(s): MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)
REQUERIDO: jeferson brandão dos santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos proposta por M.J.M.D.S., representada por MARIA VERÍSSIMA SANTOS MACEDO, em desfavor de JEFERSON BRANDÃO DOS SANTOS.
O requerido até o presente momento não foi citado, como se vê da certidão ao ID 132492076.
Instado para informar endereço do demandado a fim de viabilizar a sua citação, o patrono da demandante noticiou que perdeu o contato com a parte requerente, pugnando pela intimação pessoal desta.
Realizada a diligência pelo Oficial de Justiça, constatou-se que a requerente não mais reside no endereço declinado na exordial, como se vê da certidão ao ID 422253227.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Como é sabido, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe como vetores interpretativos de todo o sistema processual pátrio os princípios da cooperação e da celeridade ao estabelecer em seus arts. 4º e 6º que as partes têm direito de obter a tutela jurisdicional em tempo razoável e que devem cooperar entre si para tal desiderato.
Neste contexto, o art. 485, III, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que é o caso dos autos.
Analisando o caderno processual é possível constatar que, tentada a intimação da parte requerente a fim de promover o impulsionamento do feito, não foi possível o cumprimento do ato, em razão da notícia de mudança de domicílio da demandante, consoante certidão ao ID 422253227.
Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes a comunicação ao juízo de eventual modificação temporária ou definitiva de domicílio, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, vejamos:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Neste sentido, pacífica é a jurisprudência pátria:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).
2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019.)
Destarte, não tendo a parte requerente informado ao juízo sua mudança de domicílio, tampouco comparecido espontaneamente aos autos, cabível o reconhecimento da ausência de interesse no prosseguimento do feito e, consequentemente, o abandono da causa.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.
Em havendo a interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos à instância superior independentemente de nova conclusão.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000742-89.2023.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Vivaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Requerido: Terezinha De Oliveira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000742-89.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

REQUERENTE: VIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
REQUERIDO: TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio sem partilha de bens proposta por VIVALDO OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA.
Audiência conciliatória infrutífera em razão da ausência da requerida, evento ID 391401937.
Citação da demandada, consoante certidão ao ID 388250235.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que a requerida, mesmo devidamente citada, não ofereceu contestação à presente ação, motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Passo à análise do mérito.
1. Do divórcio
O direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:
Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV- pelo divórcio
Vale-se atentar outrossim ao fato de que a Ementa Constitucional nº 66, deu nova redação ao parágrafo 6º do Art. 226 da Carta Magna, suprimindo assim o requisito de separação judicial por mais de um ano, ou a separação de fato por mais de dois anos, corroborando o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o rompimento do vínculo conjugal é direito potestativo.
A alteração da Constituição Federal acima mencionada proíbe o Estado-Juiz de furtar-se à decretação do divórcio tão logo este seja requerido.
De se ver que a jurisprudência pátria, inclusive desta E. Casa, vem se posicionando no sentido de ser possível até mesmo a decretação liminar de divórcio. Nesse sentido:

“Divórcio. Insurgência contra decisão que, a pedido do autor, deferiu a antecipação da tutela para decretar o divórcio do casal. Verdadeira decisão parcial de mérito. Insurgência da ré-reconvinte. Pretensão ao reconhecimento, também, da união estável em decisão parcial de mérito. Impossibilidade. Supressão de instância. Questão, ademais, controversa. Divórcio. Possibilidade de decretação anteriormente à sentença (art. 356 do CPC). Ausência de controvérsia entre as partes sobre o fim da sociedade conjugal. Direito, ademais, potestativo. Inexistência de prejuízo à posterior análise da partilha de bens e ocorrência de eventual união estável anterior. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2227920-67.2019.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 26/11/2019).”
“Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento de união estável, divórcio, separação de corpos e partilha de bens. Decisão que decretou o divórcio. Inconformismo da autora. Pedido incontroverso e, de qualquer modo, direito potestativo. Decisão parcial de mérito. Ausência de fundamentação legal a justificar aguardar para decidir o divórcio em conjunto com outros pedidos. Há outros instrumentos aptos à proteção patrimonial buscada pela autora que não a manutenção de indesejado casamento. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2260639-05.2019.8.26.0000. Relator Piva Rodrigues. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 25/08/2020).”
ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. 2. A citação por edital sem que tenham sido esgotadas as diligências desnecessárias à identificação do paradeiro do réu viola o devido processo legal. A citação por edital é, portanto, medida excepcional a ser implementada em regra como último recuso, nos termos do art. 256 , I e II do CPC . 3. Recurso conhecido e provido em parte. (PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004454-42.2018.8.05.0000 Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Jr.)
Desta feita, ante a impossibilidade da vida em comum, a decretação do divórcio das partes é medida que se impõe.
Ademais, a presente ação não versa sobre partilha de bens, posto que o requerente informa não terem as partes constituído bens imóveis durante o casamento.
Registra-se, ainda, que não houve alteração do nome das partes.
2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o que faço para DECRETAR o divórcio de VIVALDO OLIVEIRA DA SILVA e TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA.
Sem custas ante o deferimento da AJG.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos à instância superior independentemente de nova conclusão.
Sem recurso, após o trânsito em julgado arquivem-se com baixa.
Atribuo à sentença força de mandado de averbação.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000012-44.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Maria Hortencia Neves Dos Santos
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-44.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: MARIA HORTENCIA NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARIA HORTENCIA NEVES DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA, evento ID 426250652.
Recebo a inicial, porquanto atendidos os requisitos do art. 319 do CPC.
Considerando que a conciliação é um vetor principiológico, e não somente uma regra processual, e considerando que o art. 125, IV, do CPC, admite seja esta feita a qualquer tempo, deixo de designar audiência de conciliação neste feito, determinando a imediata citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Apresentada contestação, deverá a serventia, de ordem, intimar a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Na forma do art. 434 do CPC, compete às partes produzirem prova documental por ocasião da inicial e contestação, desta feita, não havendo requerimento de outras provas na contestação ou réplica, conclusos para julgamento. Havendo requerimento, conclusos para decisão.
Atente-se a serventia para as determinações supra a fim de evitar conclusões equivocadas.
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000005-52.2024.8.05.0090 Imissão Na Posse
Jurisdição: Iaçu
Autor: Pedro Santos Magdalena
Advogado: Rodrigo Emanuel Rabelo Dos Santos Pereira (OAB:DF48444)
Reu: Andre Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000005-52.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: PEDRO SANTOS MAGDALENA
Advogado(s): RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA (OAB:DF48444)
REU: ANDRE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que o demandante não formulou pedido de AJG e nem recolheu as custas processuais. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas inaugurais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Caso o demandante cumpra o comando voltem conclusos.
Caso contrário, à conclusão para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000010-74.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Robson Bastos Barreto
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-74.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ROBSON BASTOS BARRETO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de ressarcimento proposta por ROBSON BASTOS BARRETO em desfavor do ESTADO DA BAHIA, evento ID 426207224.
Recebo a inicial, porquanto atendidos os requisitos do art. 319 do CPC.
Considerando que a conciliação é um vetor principiológico, e não somente uma regra processual, e considerando que o art. 125, IV, do CPC, admite seja esta feita a qualquer tempo, deixo de designar audiência de conciliação neste feito, determinando a imediata citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Apresentada contestação, deverá a serventia, de ordem, intimar a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Na forma do art. 434 do CPC, compete às partes produzirem prova documental por ocasião da inicial e contestação, desta feita, não havendo requerimento de outras provas na contestação ou réplica, conclusos para julgamento. Havendo requerimento, conclusos para decisão.
Atente-se a serventia para as determinações supra a fim de evitar conclusões equivocadas.
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000009-89.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Robson Bastos Barreto
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-89.2024.8.05.0090

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ROBSON BASTOS BARRETO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ROBSON BASTOS BARRETO em desfavor do ESTADO DA BAHIA, evento ID 426205001.
Recebo a inicial, porquanto atendidos os requisitos do art. 319 do CPC.
Considerando que a conciliação é um vetor principiológico, e não somente uma regra processual, e considerando que o art. 125, IV, do CPC, admite seja esta feita a qualquer tempo, deixo de designar audiência de conciliação neste feito, determinando a imediata citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Apresentada contestação, deverá a serventia, de ordem, intimar a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Na forma do art. 434 do CPC, compete às partes produzirem prova documental por ocasião da inicial e contestação, desta feita, não havendo requerimento de outras provas na contestação ou réplica, conclusos para julgamento. Havendo requerimento, conclusos para decisão.
Atente-se a serventia para as determinações supra a fim de evitar conclusões equivocadas.
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000286-91.2017.8.05.0090 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iaçu
Reu: Lucas De Jesus Silva
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000286-91.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: LUCAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

SENTENÇA
Vistos etc...
Cuida-se de Ação Penal movida em desfavor de Lucas de Jesus Silva, já qualificado nos autos, denunciado como incurso no artigo 33, da Lei 11.343/06, e artigo 14, da Lei 10.826/03, em razão de ser preso em flagrante após ser localizado com certas quantidades de drogas distintas, além de portar uma arma de fogo, fato ocorrido em 26 de janeiro de 2017.
Determinada a notificação pessoal do acusado, esse apresentou defesa escrita através de defensora que recentemente renunciou ao mandato.
Recebida a denúncia em 02/05/2022.
Não há nos autos informação de que o acusado tenha sido condenado anteriormente ou que esse integre organização criminosa.
Autos em trâmite há aproximadamente 07 (sete) anos, sem que tenha início a instrução processual.
É o Relatório. Decido.
É certo que todo cidadão tem direito de ser julgado pela infração penal cometida durante tempo determinado em lei. Ultrapassado o prazo legal, surge o instituto da prescrição, que faz desaparecer a o direito de punir estatal.
A prescrição virtual, também chamada antecipada, não está prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária, que tem por suporte a ausência de interesse do Estado em dar prosseguimento à ação penal quando inviável eventual execução de pena. Ela leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que seria, em tese, cabível por ocasião da sentença.
Destarte, a prescrição virtual ou antecipada é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.

Sendo assim, a prescrição virtual atende ao princípio da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Como anotou PINTO DE AZEVEDO: "o processo, como instrumento não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Se não há efetividade, o uso do processo pelo processo é mera incursão em um mundo virtual".
Nessa mesma linha enfatiza AURY LOPES JR: (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lunem Juris, 2011: Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, 7ª Edição):
Manter em andamento um processo natimorto, na feliz expressão do relator, é completamente descabido e puro formalismo inútil. Ainda que a prescrição seja "Virtual", efetivos e concretos são os prejuízos para a Administração da Justiça, ao ocupar pauta e tempo de todos os atores judiciários com um feito inútil. Trata-se de puro "faz de conta" que gera prejuízos reais, pois enquanto perdemos tempo com um processo infundado outros, não prescritos, envelhecem nas prateleiras (caminhado, quem sabe, rumo a inefetividade total da administração da Justiça Penal).
Em uma análise perfunctória, não se nota a presença de indícios de que o réu pertença a organização criminosa, de modo que seria viável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06, configurando a figura do "tráfico privilegiado".
Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já possui orientação no sentido de que a modalidade privilegiada do tráfico de drogas não se constitui como crime hediondo, conforme ementa a seguir disposta:
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecente privilegiado os rigores da Lei nº 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF – HC 118553/MS – Tribunal Pleno – Relator: Min. Carmem Lúcia – Julgamento: 23/06/2016).
Assim, analisando-se as circunstâncias judiciais e legais do presente caso, depreende-se que, se houvesse condenação, a pena a ser imposta individualmente seria inferior a dois anos de reclusão em regime inicialmente aberto, cuja prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorreria em quatro anos, consoante determina o art. 109, inciso V, do Código Penal.
Decorridos aproximadamente cinco anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, marcos interruptores do prazo prescricional, há de se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento desta ação, considerando-se que, ao final, a extinção da punibilidade seria declarada.
De rigor, portanto, reconhecer-se a ocorrência do instituto da prescrição retroativa, considerando-se uma "penalidade em perspectiva".
Por outro lado, o art. 119 do CP prescreve que "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente." Ademais, o crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03 tem pena mínima de dois anos de reclusão e analisando a as condições pessoais do acusado, também prescreve em quatro anos, consoante termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal já se encontra satisfeita.
Identificada, portanto, a falta de interesse do Estado no prosseguimento da ação penal que, fatalmente, se julgada procedente, não terá a pena executada em face da prescrição, é possível, admitir a extinção da punibilidade do réu, pela pena em perspectiva, atendendo ao princípio da razoabilidade.
Do exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS DE JESUS SILVA ante o reconhecimento da prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva, por analogia, bem como nos entendimentos doutrinários sobre a matéria.
Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao arquivamento com baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
IAÇU (BA), datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000250-15.2018.8.05.0090 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iaçu
Autor: Delegacia De Policia De Marcionilio Souza
Reu: Rodrigo Da Silva Lima
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Reu: Jose Carlos Silva Souza
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000250-15.2018.8.05.0090

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: RODRIGO DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (OAB:BA71214)

SENTENÇA
Vistos etc...
Cuida-se de Ação Penal movida em desfavor de Rodrigo da Silva Lima e José Carlos Silva Souza, já qualificados nos autos, denunciado como incurso no art. 33, da Lei 11.343/06, por supostamente estar portando 30 trouxinhas de maconha, fato ocorrido em 06 de junho de 2018.
Não há nos autos informação de que os acusados tenham sido condenados anteriormente ou que esses integrem organização criminosa.
Não realizada a notificação de Rodrigo da Silva Lima, vez que segundo informações do Oficial de Justiça esse supostamente faleceu em confronto com a polícia no dia 27/01/2019, todavia não trouxe aos autos a certidão de óbito.
Nomeado defensor dativo que apresentou defesa escrita do acusado José Carlos.
Autos em trâmite há aproximadamente 05 (cinco) anos, sem a ocorrência do início da instrução processual.
É o Relatório. Decido.
A infração penal esteada no artigo 33, da Lei 11.343/06, imputada ao acusado são apenadas, com reclusão de cinco a quinze anos e multa. Assim, considerando as possibilidades plausíveis, a pretensão punitiva prescreve, in abstracto, em vinte anos, consoante prevê o art. 109, inciso I, do Código Penal.
Não consta nos autos informações de que tenham sido o acusado condenado anteriormente, sendo esses tecnicamente primário.
Com efeito, informa a denúncia:
“O primeiro denunciado, no dia 06/06/2018, na Rua Maria de Lourdes Tranzilo, 303, Centro, Marcionílio Souza/BA, tinha em depósito 30 trouxinhas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do Laudo Pericial de fl. 45. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IAÇU Nas circunstâncias de tempo e lugar ora mencionadas, a polícia realizava rondas de rotina, quando recebeu denúncia anônima acerca da existência de ponto de venda de drogas. Neste momento, o denunciado foi abordado e autorizou a realização de busca na residência, onde foram encontradas 30 trouxinhas de maconha adesivadas com a inscrição “BDM”, sigla da facção criminosa Bonde do Maluco. A autoria e materialidade delitivas estão consubstanciadas nas provas coligidas durante o procedimento investigatório, em especial nos relatos dos policiais em fls. 06 e 08, assim como no laudo de exame pericial de fl. 45. “
Em uma análise perfunctória, não se nota a presença de indícios de que o réu pertença a organização criminosa, de modo que seria viável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06, configurando a figura do “tráfico privilegiado”.
Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já possui orientação no sentido de que a modalidade privilegiada do tráfico de drogas não se constitui como crime hediondo, conforme ementa a seguir disposta:
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecente privilegiado os rigores da Lei nº 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF – HC 118553/MS – Tribunal Pleno – Relator: Min. Carmem Lúcia – Julgamento: 23/06/2016).
Assim, analisando-se as circunstâncias judiciais e legais do presente caso, depreende-se que, se houvesse condenação, a pena a ser imposta individualmente seria inferior a dois anos de reclusão em regime inicialmente aberto, cuja prescrição da pretensão punitiva retroativa ocorreria em quatro anos, consoante determina o art. 109, inciso V, do Código Penal.
Decorridos aproximadamente cinco anos desde a última causa de interrupção da prescrição, qual seja, a ocorrência do fato, há de se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento desta ação, considerando-se que, ao final, a extinção da punibilidade seria declarada.
De rigor, portanto, reconhecer-se a ocorrência do instituto da prescrição retroativa, considerando-se uma “penalidade em perspectiva”.
Destarte, forte no art. 107, inciso IV, c/c com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, para julgar extinta a punibilidade do Acusado, devidamente qualificado nos autos, relativamente à imputação que lhe é atribuída nestes autos.
Tendo em vista a nomeação do Bel. Ruan Gabriel da Paixão Santana, inscrito na OAB/BA sob nº 71.214 para acompanhamento dos réus nos autos e efetivamente apresentou defesa preliminar, arbitro-lhe honorários advocatícios no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do disposto no art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, servindo a presente decisão como título executivo judicial, na forma do art. 515, VI, do CPC.
Isento de Custas.
Com o fito de promover a celeridade e economia processual, dispenso a intimação pessoal dos réus.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.
P.R.I.C.
Iaçu - BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

INTIMAÇÃO
0000567-13.2018.8.05.0090 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iaçu
Autor: Delegacia De Policia De Iaçu
Reu: Reinaldo Ferreira Couto
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Vitima: Elenita Teixeira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000567-13.2018.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE IAÇU e outros
Advogado(s):
REU: REINALDO FERREIRA COUTO
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de REINALDO FERREIRA COUTO, imputando-o a prática dos artigos 147 e 129, § 9º, do Código Penal, fato ocorrido em 13 de outubro de 2018.
Recebida a denúncia, determinada e realizada a citação pessoal do acusado, todavia esse não veio aos autos.
Nomeado defensor dativo que apresentou defesa escrita ao ID 420339441, arguindo a prescrição da tipificação prevista no artigo 147 do CP e a aplicação do Princípio in dubio pro reo em relação ao crime tipificado no artigo 129, § 9ª do CP.
Instado a manifestar-se, o Parquet requereu o reconhecimento da prescrição do crime previsto no artigo 147 do CP e pugnou pela ausência de materialidade do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP, com a consequente extinção do feito.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Como é sabido, o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não haja pedido a condenação do acusado, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal – pautada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e pelo caráter publicista do processo –, a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (juris dicere).” (Superior Tribunal de Justiça - REsp Nº 2.022.413)
Todavia, a Corte, no mesmo aresto, entendeu que “uma vez formulado pedido de absolvição pelo dominus litis, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo Parquet em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial.”
Não é a hipótese vertente. Analisando o caderno processual, tenho que razão assiste ao Ministério Público. Não há elementos de convicção que infirmem a promoção ministerial e permitam a conclusão em sentido diverso do que entendeu o Parquet.
Ante o exposto, adoto como relatório e fundamentação per relationem aqueles formulados pelo Ministério Público em suas manifestação e, por consequência, ABSOLVO REINALDO FERREIRA COUTO, na forma do art. 485, IV, do CPP.
Considerando a ausência de Defensor Público nesta comarca e a necessidade de designação de advogado para o munus de defensor dativo, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Antônio Gláuber Alves Araújo, OAB/BA nº 28.631no importe de R$ 2.000,00, constituindo-se a presente decisão como título executivo judicial, nos moldes do disposto no art. 515, VI, do CPC.
Façam-se as comunicações de estilo e arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu - BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000523-32.2021.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: P. L.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: S. D. J. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000523-32.2021.8.05.0095
Ação: [Alimentos]
Requerente(s): PAULO LINO
Requerido(s): STEFANI DE JESUS LINO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 416567911. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos24 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000459-51.2023.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: R. C. K.
Advogado: Ricardo Barbosa Do Nascimento (OAB:ES14227)
Reu: C. O. K.
Representante: A. P. O. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 21/02/2024, às 09h:15min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000234-31.2023.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: A. N. D.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: R. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 21/02/2024 às 09h:30min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000543-52.2023.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: I. V. D. S.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: E. S. F.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 21/02/2024 às 09h:45min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23,

ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
CITAÇÃO
8000001-44.2017.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Kelly Mendes Da Silva - Me
Advogado: Alexandre Sardinha Tebaldi Junior (OAB:ES17923)
Reu: Uniao Industrial Acucareira Ltda
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.
Processo: 8000001-44.2017.8.05.0095
Ação: [Rescisão / Resolução]
Requerente(s): KELLY MENDES DA SILVA - ME
Requerido(s): UNIAO INDUSTRIAL ACUCAREIRA LTDA
Ofício n° 005/2024

Ilmo(a) Senhor(a) Dr. Domiciano Noronha de Sá - Advogado - Procurador da Empresa UNIAL – UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.333.102/0001-17
Através deste, fica V. Sª. CITADO(A) e INTIMADO(A) para que compareça, com o destaque de o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC). Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, terá início, a partir da sessão de conciliação, o prazo de 15(quinze) dias para contestação(inciso I do art. 335 do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora(CPC, art. 344). As partes devem comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §§ 8º e 9º do CPC). Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 21/02/2024 às 10h:00min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA. Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817. Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c)A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências:Art. 1ºA partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19.§ 1º.A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.§ 2º.O ingresso de pessoas com

contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização.§ 3º.Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h.§ 4º.Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
•Android:https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
•Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirapuã, estado da Bahia, aos 09 de Janeiro de 2024. Eu _____, Gilmar Alves de Oliveira, Escrivão, digitei e subscrevi.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito
Destinatário: Senhor(a) Dr. Domiciano Noronha de Sá - Advogado - Procurador da Empresa UNIAL – UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.333.102/0001-17
Endereço: Rua Lauro Müller, 116 – 25º andar, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ.
COMARCA DE IBIRAPUÃ, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, RUA PEDRO MANSO CABRAL, 179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA. CEP: 45.940.000., TEL:(73) 3290 - 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000001-44.2017.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Kelly Mendes Da Silva - Me
Advogado: Alexandre Sardinha Tebaldi Junior (OAB:ES17923)
Reu: Uniao Industrial Acucareira Ltda
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 21/02/2024, às 10h:00min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000448-19.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: G. S. D. O.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000448-19.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
GISELE SANTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ALEX DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

_____

DESPACHO

Vistos.

Da análise da inicial verifica-se que a Exequente pretende a execução das parcelas não pagas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, conforme planilhas de cálculos anexadas aos autos, requerendo, para tanto, a execução nos moldes do art. 528, § 3°, do CPC.
No entanto, conforme se observa do artigo 528, § 7º, do CPC, a ação de execução pelo rito da coerção pessoal deverá ser efetuada apenas com relação às 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo.
Assim, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC), emendar a inicial, adequando os pedidos ao rito processual pretendido, bem como para fazer constar os filhos menores no polo ativo da demanda, e a procuração em nome destes, figurando a genitora como representante legal. Outrossim, no mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido com a demanda (art. 292 do CPC) e juntar a certidão de nascimento dos filhos menores.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000448-19.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: G. S. D. O.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000448-19.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
GISELE SANTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ALEX DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

_____
DESPACHO

Vistos.

Da análise da inicial verifica-se que a Exequente pretende a execução das parcelas não pagas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, conforme planilhas de cálculos anexadas aos autos, requerendo, para tanto, a execução nos moldes do art. 528, § 3°, do CPC.
No entanto, conforme se observa do artigo 528, § 7º, do CPC, a ação de execução pelo rito da coerção pessoal deverá ser efetuada apenas com relação às 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo.
Assim, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC), emendar a inicial, adequando os pedidos ao rito processual pretendido, bem como para fazer constar os filhos menores no polo ativo da demanda, e a procuração em nome destes, figurando a genitora como representante legal. Outrossim, no mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido com a demanda (art. 292 do CPC) e juntar a certidão de nascimento dos filhos menores.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000448-19.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: G. S. D. O.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Executado: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000448-19.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
GISELE SANTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ALEX DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA

DESPACHO

Vistos.

Da análise da inicial verifica-se que a Exequente pretende a execução das parcelas não pagas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2020, conforme planilhas de cálculos anexadas aos autos, requerendo, para tanto, a execução nos moldes do art. 528, § 3°, do CPC.
No entanto, conforme se observa do artigo 528, § 7º, do CPC, a ação de execução pelo rito da coerção pessoal deverá ser efetuada apenas com relação às 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as que se vencerem no curso do processo.
Assim, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 321 do CPC), emendar a inicial, adequando os pedidos ao rito processual pretendido, bem como para fazer constar os filhos menores no polo ativo da demanda, e a procuração em nome destes, figurando a genitora como representante legal. Outrossim, no mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido com a demanda (art. 292 do CPC) e juntar a certidão de nascimento dos filhos menores.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001064-62.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001064-62.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L., NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001064-62.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001064-62.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L., NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA

_____
DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001064-62.2021.8.05.0096 Execução Fiscal

Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001064-62.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L., NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA

_____
DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001064-62.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001064-62.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L., NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001100-07.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Georgena Patricia Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001100-07.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: GEORGENA PATRICIA SANTANA COSTA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L., NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001100-07.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Georgena Patricia Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001100-07.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: GEORGENA PATRICIA SANTANA COSTA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L., NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA

_____
DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001100-07.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Georgena Patricia Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001100-07.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: GEORGENA PATRICIA SANTANA COSTA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L., NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA

_____
DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001100-07.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Georgena Patricia Santana Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001100-07.2021.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: GEORGENA PATRICIA SANTANA COSTA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, DEIVES AMARAL GONCALVES, N. S. D. S. L., NELMA OLIVEIRA SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELMA OLIVEIRA SANTANA

_____
DESPACHO
Vistos.

Observando-se que a norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, como também aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC, determino a designação de audiência para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada por conciliador designado para atuar nesta comarca ou pelo Cejusc Virtual, conforme disponibilidade de pauta e inclusão pela secretaria.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do exequente ou do executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000433-21.2021.8.05.0096 Curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gervasio Santana Vasconcelos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Requerido: Juciara Santos Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000433-21.2021.8.05.0096
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: GERVASIO SANTANA VASCONCELOS

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito em para para audiência de entrevista, cite-se o(a) interditando.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida ao ID 110741491.
Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000433-21.2021.8.05.0096 Curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gervasio Santana Vasconcelos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Requerido: Juciara Santos Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000433-21.2021.8.05.0096
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: GERVASIO SANTANA VASCONCELOS

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito em para para audiência de entrevista, cite-se o(a) interditando.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida ao ID 110741491.
Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000433-21.2021.8.05.0096 Curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Gervasio Santana Vasconcelos
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Requerido: Juciara Santos Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000433-21.2021.8.05.0096
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: GERVASIO SANTANA VASCONCELOS

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito em para para audiência de entrevista, cite-se o(a) interditando.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão proferida ao ID 110741491.
Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000538-27.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Patricia Oliveira Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Bancoseguro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000538-27.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO: BANCOSEGURO S.A.
DESPACHO

Vistos.
Considerando que as partes requereram produção de provas, insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

Deverá ainda o(a) Sr(a). Escrivão(ã) consignar no mandado que não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, notadamente a testemunhal, até no máximo 3, que poderão se fazer presente(s) na sala virtual pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 5 dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000538-27.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Patricia Oliveira Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Bancoseguro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000538-27.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO: BANCOSEGURO S.A.
DESPACHO

Vistos.
Considerando que as partes requereram produção de provas, insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

Deverá ainda o(a) Sr(a). Escrivão(ã) consignar no mandado que não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, notadamente a testemunhal, até no máximo 3, que poderão se fazer presente(s) na sala virtual pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 5 dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000538-27.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Patricia Oliveira Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Bancoseguro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000538-27.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO: BANCOSEGURO S.A.
DESPACHO

Vistos.
Considerando que as partes requereram produção de provas, insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

Deverá ainda o(a) Sr(a). Escrivão(ã) consignar no mandado que não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, notadamente a testemunhal, até no máximo 3, que poderão se fazer presente(s) na sala virtual pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 5 dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IBIRATAIA
( )

_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )

_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.

Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )
_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos

Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )

Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )

Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia

de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )
_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000498-79.2022.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Dos Reis Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IBIRATAIA
( )
_____
Processo: [Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL DOS REIS SANTOS
Advogado(s): Advogado: GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA OAB: BA57230 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE FERREIRA CERQUEIRA OAB: BA57441 Endereço: Rua Alberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: AMANDA MUNIZ HYLDIG OAB: BA47221 Endereço: Rua Humberto de Alencar C Branco, 51, Nova Ibirataia de Baixo, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000 Advogado: CAIO PEREIRA DA SILVA OAB: BA72838 Endereço: Rua Medeiros Neto, 25, Centro, IBIRATAIA - BA - CEP: 45580-000
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o pedido da parte Autora em ID. 400471179, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento pela forma presencial.
Nos termos do artigo 455, caput, do Código de Processo Civil, fica o advogado ciente de que cabe a ele proceder à informação/intimação da testemunha arrolada pela parte que representa para o dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Somente será expedido mandado de intimação quando nas hipoteses elencadas no Art. 455 § 4º a pedido juntado nos autos com antecedência bastante para que a secretaria proceda as intimações devidas.
Expeça-se o necessário.

IBIRATAIA/BA, 2 de dezembro de 2023

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinatura eletrônica)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000202-57.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia.

DESPACHO
Processo nº: 8000202-57.2022.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Ante a interposição de Recurso Inominado ao ID. 8000584-16.2023.8.05.0096 e a apresentação de Contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 19 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000202-57.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia.

DESPACHO
Processo nº: 8000202-57.2022.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Ante a interposição de Recurso Inominado ao ID. 8000584-16.2023.8.05.0096 e a apresentação de Contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 19 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000202-57.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia.

DESPACHO
Processo nº: 8000202-57.2022.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Ante a interposição de Recurso Inominado ao ID. 8000584-16.2023.8.05.0096 e a apresentação de Contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 19 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000202-57.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia.

DESPACHO
Processo nº: 8000202-57.2022.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Ante a interposição de Recurso Inominado ao ID. 8000584-16.2023.8.05.0096 e a apresentação de Contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 19 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000202-57.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia.

DESPACHO
Processo nº: 8000202-57.2022.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Ante a interposição de Recurso Inominado ao ID. 8000584-16.2023.8.05.0096 e a apresentação de Contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 19 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000202-57.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia.

DESPACHO
Processo nº: 8000202-57.2022.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Ante a interposição de Recurso Inominado ao ID. 8000584-16.2023.8.05.0096 e a apresentação de Contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 19 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000202-57.2022.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)

Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirataia.

DESPACHO
Processo nº: 8000202-57.2022.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.
Ante a interposição de Recurso Inominado ao ID. 8000584-16.2023.8.05.0096 e a apresentação de Contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 19 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000674-24.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Helena Taiara Cerqueira De Jesus (OAB:BA75547)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Helena Taiara Cerqueira De Jesus (OAB:BA75547)
Reu: V. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA -BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000674-24.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
POLO ATIVO: Em segredo de justiça e outros
POLO PASSIVO: VALDINEI TIAGO DOS SANTOS
DESPACHO

1 – Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.

2 – Arbitro os alimentos provisórios (art. 4º) no valor correspondente a: 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.
3 - Cite-se/Intime-se a parte ré para comparecer à audiência acima designada, bem como para iniciar o pagamento dos alimentos provisórios arbitrado, advertindo-a que o prazo para Defesa começará a contar da data da audiência, caso não ocorra acordo (art. 335 do CPC).
4- Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).

5 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
5 – Demais intimações e expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público.

6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DALFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000674-24.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Helena Taiara Cerqueira De Jesus (OAB:BA75547)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Helena Taiara Cerqueira De Jesus (OAB:BA75547)
Reu: V. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000674-24.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
POLO ATIVO: Em segredo de justiça e outros
POLO PASSIVO: VALDINEI TIAGO DOS SANTOS
DESPACHO
1 – Certifique a Secretaria se o requerido ofereceu contestação.

2 - Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o que entender de direito.
3 - Com a manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Publique-se. Intime-se.
Ibirataia (BA),data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000674-24.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Helena Taiara Cerqueira De Jesus (OAB:BA75547)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Helena Taiara Cerqueira De Jesus (OAB:BA75547)
Reu: V. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000674-24.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
POLO ATIVO: Em segredo de justiça e outros
POLO PASSIVO: VALDINEI TIAGO DOS SANTOS
DESPACHO
1 – Certifique a Secretaria se o requerido ofereceu contestação.

2 - Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o que entender de direito.
3 - Com a manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia (BA),data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000674-24.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Helena Taiara Cerqueira De Jesus (OAB:BA75547)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Helena Taiara Cerqueira De Jesus (OAB:BA75547)
Reu: V. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000674-24.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
POLO ATIVO: Em segredo de justiça e outros
POLO PASSIVO: VALDINEI TIAGO DOS SANTOS
DESPACHO
1 – Certifique a Secretaria se o requerido ofereceu contestação.

2 - Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o que entender de direito.
3 - Com a manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Publique-se. Intime-se.
Ibirataia (BA),data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000477-69.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: P. H. A. S.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Representante: F. S. A.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000477-69.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: P. H. A. S. e outros
POLO PASSIVO: JOILSON SOARES DA SILVA
DESPACHO
1 – Ante a contestação apresentada ao ID.418004161, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC).

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000477-69.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: P. H. A. S.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Representante: F. S. A.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000477-69.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: P. H. A. S. e outros
POLO PASSIVO: JOILSON SOARES DA SILVA
DESPACHO
1 – Ante a contestação apresentada ao ID.418004161, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC).

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000477-69.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: P. H. A. S.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Representante: F. S. A.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000477-69.2023.8.05.0096

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: P. H. A. S. e outros
POLO PASSIVO: JOILSON SOARES DA SILVA
DESPACHO
1 – Ante a contestação apresentada ao ID.418004161, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC).

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000477-69.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: P. H. A. S.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Representante: F. S. A.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000477-69.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: P. H. A. S. e outros
POLO PASSIVO: JOILSON SOARES DA SILVA
DESPACHO
1 – Ante a contestação apresentada ao ID.418004161, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC).

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000477-69.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: P. H. A. S.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Representante: F. S. A.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Reu: J. S. D. S.
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000477-69.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: P. H. A. S. e outros
POLO PASSIVO: JOILSON SOARES DA SILVA
DESPACHO
1 – Ante a contestação apresentada ao ID.418004161, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC).

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000477-69.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: P. H. A. S.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Representante: F. S. A.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000477-69.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: P. H. A. S. e outros
POLO PASSIVO: JOILSON SOARES DA SILVA
DESPACHO
1 – Ante a contestação apresentada ao ID.418004161, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC).

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000477-69.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: P. H. A. S.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Representante: F. S. A.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: J. S. D. S.
Advogado: Caio Cesar Gomes Andrade (OAB:BA46226)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
NÚMERO DO PROCESSO: 8000477-69.2023.8.05.0096
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: P. H. A. S. e outros
POLO PASSIVO: JOILSON SOARES DA SILVA
DESPACHO
1 – Ante a contestação apresentada ao ID.418004161, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC).

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3 - Publique-se. Intime-se.

4 – Demais expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000733-12.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Sizia Quintino Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000733-12.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: SIZIA QUINTINO SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____
DESPACHO

Vistos.

Adota-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação da contestação.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000733-12.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Sizia Quintino Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000733-12.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: SIZIA QUINTINO SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____
DESPACHO

Vistos.

Adota-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.
Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação da contestação.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000759-10.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000759-10.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

_____
DESPACHO
Vistos.

Adota-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000759-10.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000759-10.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

_____
DESPACHO
Vistos.

Adota-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000759-10.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000759-10.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

_____
DESPACHO
Vistos.

Adota-se o rito da Lei 9099/95. Por tal motivo, isento de custas até a fase recursal.

Insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).

Frustrada a conciliação, cabe ao réu apresentar resposta via protocolo no sistema PJe, da qual poderá o autor se manifestar em sede de réplica na assentada.

Ato contínuo, as partes se manifestarão acerca da necessidade de produção de provas, hipótese em que será encerrada a audiência para designação da audiência de instrução. Caso as partes não pretendam a produção de prova oral, seguirá à conclusão para o julgamento antecipado.

Cite-se e intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada via PJe.

Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Inverto, desde já, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, em favor do autor, dada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência probatória, segundo as regras ordinárias de experiências deste juízo, ministradas com a documentação já carreada com a Exordial.

Sem pedido de tutela antecipada.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000453-41.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: M. M. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: U. M. C.
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000453-41.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
MAINARA MARQUES CABRAL
REU: UBIRAUNA MORAES CABRAL

Advogado(s) do reclamado: PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO
Advogado(s) do reclamante: CAIO PEREIRA DA SILVA, FELIPE FERREIRA CERQUEIRA, AMANDA MUNIZ HYLDIG

DESPACHO

Vistos.
1 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes bem como das testemunhas tempestivamente arroladas;

2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000453-41.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: M. M. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: U. M. C.
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000453-41.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
MAINARA MARQUES CABRAL
REU: UBIRAUNA MORAES CABRAL

Advogado(s) do reclamado: PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO
Advogado(s) do reclamante: CAIO PEREIRA DA SILVA, FELIPE FERREIRA CERQUEIRA, AMANDA MUNIZ HYLDIG

_____
DESPACHO

Vistos.
1 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes bem como das testemunhas tempestivamente arroladas;
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000453-41.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: M. M. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: U. M. C.
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000453-41.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
MAINARA MARQUES CABRAL
REU: UBIRAUNA MORAES CABRAL

Advogado(s) do reclamado: PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO
Advogado(s) do reclamante: CAIO PEREIRA DA SILVA, FELIPE FERREIRA CERQUEIRA, AMANDA MUNIZ HYLDIG

_____
DESPACHO

Vistos.
1 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes bem como das testemunhas tempestivamente arroladas;
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000453-41.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: M. M. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: U. M. C.
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000453-41.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
MAINARA MARQUES CABRAL
REU: UBIRAUNA MORAES CABRAL

Advogado(s) do reclamado: PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO
Advogado(s) do reclamante: CAIO PEREIRA DA SILVA, FELIPE FERREIRA CERQUEIRA, AMANDA MUNIZ HYLDIG

_____
DESPACHO

Vistos.
1 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes bem como das testemunhas tempestivamente arroladas;
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000453-41.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: M. M. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: U. M. C.

Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000453-41.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
MAINARA MARQUES CABRAL
REU: UBIRAUNA MORAES CABRAL

Advogado(s) do reclamado: PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO
Advogado(s) do reclamante: CAIO PEREIRA DA SILVA, FELIPE FERREIRA CERQUEIRA, AMANDA MUNIZ HYLDIG

_____
DESPACHO

Vistos.
1 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes bem como das testemunhas tempestivamente arroladas;
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000453-41.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: M. M. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: U. M. C.
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000453-41.2023.8.05.0096

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
MAINARA MARQUES CABRAL
REU: UBIRAUNA MORAES CABRAL

Advogado(s) do reclamado: PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO
Advogado(s) do reclamante: CAIO PEREIRA DA SILVA, FELIPE FERREIRA CERQUEIRA, AMANDA MUNIZ HYLDIG

DESPACHO

Vistos.
1 - Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes bem como das testemunhas tempestivamente arroladas;
2 – Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.
2.1 – As testemunhas deverão ser no máximo três. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
2.2 – Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).
3 – Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de convênio da assistência judiciária, expeça-se CARTA com AR para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000269-90.2020.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. D. C. P.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: N. S. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA (BA).
End.: Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000 – 73- 3537-2247 ou 2252 - Horário das 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
ATO ORDINATÓRIO - AUDIENCIA

Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica Designado Audiência de Conciliação/Mediação, para o dia 03 de MAIO de 2023, às 08:00 Horas, CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/3880483
Cumpre aos advogados do Autor e da parte ré promoverem à apresentação pessoais deste à audiência. À PUBLICAÇÃO. Dúvidas: Entrar em contato com a CEJUSC Virtual ((71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, ou pelo manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf). Ibirataia (BA), 17 de ABRIL de 2023 . Eu _____ Josenário Souza Santos, Escrivão, conferi e assino.
No dia das audiência:
1- As partes devem estar na posse dos seus documentos de identificação.
2- Utilizem fones de ouvidos.
3- Os participantes deve estar em ambientes silencioso e livre de intervenção de outras pessoas.
4- Manter o seu aparelho carregado.
JOSENÁRIO SOUZA SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000206-65.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Municipio De Ibirataia
Autor: Elinalva Bomfim De Souza
Advogado: Ubiraci Silva De Souza (OAB:SP389784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000206-65.2020.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Acumulação de Cargos, Acumulação de Proventos]
AUTOR: ELINALVA BOMFIM DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que, se necessário, apresente parecer.
PIC.
IBIRATAIA (BA), data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000006-21.1988.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Emni Marques Fair
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Inventariado: Florisval Abdon Fair
Inventariado: Edna Marques Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000006-21.1988.8.05.0096
INVENTÁRIO (39)
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EMNI MARQUES FAIR

INVENTARIADO: FLORISVAL ABDON FAIR, EDNA MARQUES FAIR

_____
DESPACHO

Vistos.
Ante a juntada de petição de acordo protocolada ao ID. 405476710, na qual as partes reconhecem a existência de dívidas junto à União, objeto da ação de Execução fiscal nº 0000047-55.2006.8.05.0096, em tramite parente este juízo, INTIME-SE a Fazenda Pública Nacional para conhecimento do referido acordo a manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), 28 de outubro de 2023.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000599-19.2022.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Franklin Santos De Oliveira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000599-19.2022.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: FRANKLIN SANTOS DE OLIVEIRA

_____

DESPACHO
Vistos.
Diante da informação juntada no ID. 382824548, determino à secretaria que encaminhe os autos supra para fila de processos suspenso(PJE), pelo prazo de 1(um) ano, conforme determinado no acordão proferido pela Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Recolham-se os mandados porventura existentes. Oficie-se, inclusive, ao Detran/Ciretran local para retirada da restrição judicial decorrente da decisão de busca e apreensão proferida ao ID 359025737.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
PIC.

Ibirataia (BA), 15 de maio de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000599-19.2022.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Franklin Santos De Oliveira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000599-19.2022.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: FRANKLIN SANTOS DE OLIVEIRA

_____

DESPACHO
Vistos.

Diante da informação juntada no ID. 382824548, determino à secretaria que encaminhe os autos supra para fila de processos suspenso(PJE), pelo prazo de 1(um) ano, conforme determinado no acordão proferido pela Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Recolham-se os mandados porventura existentes. Oficie-se, inclusive, ao Detran/Ciretran local para retirada da restrição judicial decorrente da decisão de busca e apreensão proferida ao ID 359025737.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
PIC.

Ibirataia (BA), 15 de maio de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000584-12.2010.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Maria Santos De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Parte Re: Genilda Santos De Jesus
Advogado: Davi Santana Lopes Ferreira (OAB:BA24573)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000584-12.2010.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
PARTE AUTORA: MARIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:0016166/BA), N. S. D. S. L. (OAB:0028011/BA)
PARTE RÉ: GENILDA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DAVI SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:0024573/BA), MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:0005951/BA)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Cumpra-se.
Ibirataia (BA), data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000584-12.2010.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Maria Santos De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Parte Re: Genilda Santos De Jesus
Advogado: Davi Santana Lopes Ferreira (OAB:BA24573)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000584-12.2010.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
PARTE AUTORA: MARIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:0016166/BA), N. S. D. S. L. (OAB:0028011/BA)
PARTE RÉ: GENILDA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DAVI SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:0024573/BA), MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:0005951/BA)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Cumpra-se.
Ibirataia (BA), data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000262-79.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Orlando De Jesus Silva
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Requerente: Adm De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000262-79.2016.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS SILVA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
Ibirataia (BA), 4 de agosto de 2020.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

0000262-79.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Orlando De Jesus Silva
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Requerente: Adm De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000262-79.2016.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS SILVA

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
Ibirataia (BA), 4 de agosto de 2020.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000326-11.2020.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: L. B. D. R. R. C. C. L. B. D. R.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000326-11.2020.8.05.0096
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: LILIANE BATISTA DOS REIS

DESPACHO
Vistos, etc;
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.

É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
a) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
b) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
c) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
d) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
e) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
f) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
a) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
b) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
c) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
d) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido.
Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.

Ibirataia (BA), 14 de maio de 2023.

Bela. Viviane Delfino Menezes Ricardo.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000329-29.2021.8.05.0096

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: LEANDRO JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
a) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
b) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
c) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
d) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
e) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
f) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
a) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
b) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
c) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
d) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido.
Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.

Ibirataia (BA), 14 de maio de 2023.

Bela. Viviane Delfino Menezes Ricardo.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000329-29.2021.8.05.0096
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: LEANDRO JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
a) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
b) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
c) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
d) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;

e) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
f) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
a) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
b) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
c) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
d) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido.
Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.

Ibirataia (BA), 14 de maio de 2023.

Bela. Viviane Delfino Menezes Ricardo.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000339-73.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. C. D. L.

Intimação:
Diante do decurso de grande lapso temporal sem movimentação no presente feito, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, para que se manifeste sobre a subsistência de seu interesse na continuação do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devendo em caso positivo, se manifestar sobre a Certidão de ID. 132767520, no prazo supramencianado.
PIC.
Ibirataia, 20 de maio de 2023
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000017-82.2023.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. D. R. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte autora para no prazo legal se manifestar acerca do documento de ID 399258296
Ibirataia/BA, 21/07/2023
Neila Brandão dos Reis
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000017-82.2023.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: B. A. D. C. L.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: D. D. R. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -
Em cumprimento ao disposto no artigo 1º inciso XI do Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, intimo a parte autora para no prazo legal se manifestar acerca do documento de ID 399258296
Ibirataia/BA, 21/07/2023
Neila Brandão dos Reis
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000507-95.2013.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Acy Meireles (OAB:BA1095)
Requerido: Alexinaldo Mosquito De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
Selecionado o documento: Despacho
Autos nº 0000507-95.2013.8.05.0096

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito novamente na pauta de audiência de conciliação.
DATA DE AUDIÊNCIA 02 DE ABRIL DE 2018 ÀS 12:30H
Intimem-se as partes.
Cumpra-se de ordem.
PIC.

Ibirataia/BA, 12/03/2018.

Mariana Ferreira Spina
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000507-95.2013.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Acy Meireles (OAB:BA1095)
Requerido: Alexinaldo Mosquito De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
Autos nº 0000507-95.2013.8.05.0096

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito novamente na pauta de audiência de conciliação.
DATA DE AUDIÊNCIA 02 DE ABRIL DE 2018 ÀS 12:30H
Intimem-se as partes.
Cumpra-se de ordem.
PIC.

Ibirataia/BA, 12/03/2018.

Mariana Ferreira Spina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000507-95.2013.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Acy Meireles (OAB:BA1095)
Requerido: Alexinaldo Mosquito De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
Autos nº 0000507-95.2013.8.05.0096

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito novamente na pauta de audiência de conciliação.
DATA DE AUDIÊNCIA 02 DE ABRIL DE 2018 ÀS 12:30H
Intimem-se as partes.
Cumpra-se de ordem.
PIC.

Ibirataia/BA, 12/03/2018.

Mariana Ferreira Spina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000299-57.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Niuran Pereira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000299-57.2022.8.05.0096
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: NIURAN PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
DESPACHO

Vistos.
Defiro os requerimentos formulados pela parte exequente ao ID. 423508303. Portanto:
i) expeça-se Alvará na forma requerida (ID. 423508303); e
ii) intime-se a parte executada para que complemente o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha atualizada acostada (ID 410729227), sob pena de bloqueio online via Sisbajud.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000299-57.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Niuran Pereira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000299-57.2022.8.05.0096
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: NIURAN PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
DESPACHO

Vistos.
Defiro os requerimentos formulados pela parte exequente ao ID. 423508303. Portanto:
i) expeça-se Alvará na forma requerida (ID. 423508303); e
ii) intime-se a parte executada para que complemente o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha atualizada acostada (ID 410729227), sob pena de bloqueio online via Sisbajud.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000299-57.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Niuran Pereira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000299-57.2022.8.05.0096
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: NIURAN PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
DESPACHO

Vistos.
Defiro os requerimentos formulados pela parte exequente ao ID. 423508303. Portanto:
i) expeça-se Alvará na forma requerida (ID. 423508303); e
ii) intime-se a parte executada para que complemente o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha atualizada acostada (ID 410729227), sob pena de bloqueio online via Sisbajud.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000299-57.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Niuran Pereira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000299-57.2022.8.05.0096
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: NIURAN PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
DESPACHO

Vistos.
Defiro os requerimentos formulados pela parte exequente ao ID. 423508303. Portanto:
i) expeça-se Alvará na forma requerida (ID. 423508303); e
ii) intime-se a parte executada para que complemente o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha atualizada acostada (ID 410729227), sob pena de bloqueio online via Sisbajud.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000299-57.2022.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Niuran Pereira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
8000299-57.2022.8.05.0096
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: NIURAN PEREIRA SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
DESPACHO

Vistos.
Defiro os requerimentos formulados pela parte exequente ao ID. 423508303. Portanto:
i) expeça-se Alvará na forma requerida (ID. 423508303); e
ii) intime-se a parte executada para que complemente o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha atualizada acostada (ID 410729227), sob pena de bloqueio online via Sisbajud.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), assinado e datado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000537-42.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Patricia Oliveira Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000537-42.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerente pugnou produção de provas, insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

Deverá ainda o(a) Sr(a). Escrivão(ã) consignar no mandado que não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, notadamente a testemunhal, até no máximo 3, que poderão se fazer presente(s) na sala virtual pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o

requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 5 dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000537-42.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Patricia Oliveira Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000537-42.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerente pugnou produção de provas, insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

Deverá ainda o(a) Sr(a). Escrivão(ã) consignar no mandado que não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, notadamente a testemunhal, até no máximo 3, que poderão se fazer presente(s) na sala virtual pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 5 dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000537-42.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Patricia Oliveira Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000537-42.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerente pugnou produção de provas, insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

Deverá ainda o(a) Sr(a). Escrivão(ã) consignar no mandado que não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, notadamente a testemunhal, até no máximo 3, que poderão se fazer presente(s) na sala virtual pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 5 dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000537-42.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Patricia Oliveira Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000537-42.2023.8.05.0096
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS
POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerente pugnou produção de provas, insira-se o feito em pauta, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que se realizará por meio de videoconferência (art. 16 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo pessoalmente ou por preposto às audiências virtuais, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no PJe.
Intime-se a parte Autora da data e horário designados pela Secretaria e o link de acesso, por seu advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência a qualquer das audiências importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95. FONAJE, En. 28).

Deverá ainda o(a) Sr(a). Escrivão(ã) consignar no mandado que não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, notadamente a testemunhal, até no máximo 3, que poderão se fazer presente(s) na sala virtual pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 5 dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Caso as partes ou testemunhas não possuam a tecnologia necessária, deverão se dirigir ao Fórum, com antecedência de 30 minutos antes do horário designado para audiência, onde serão disponibilizados os equipamentos e orientação necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000344-61.2022.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rodrigo Nascimento Cajado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000344-61.2022.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
ITAU UNIBANCO S.A.
REU: RODRIGO NASCIMENTO CAJADO

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

_____
DESPACHO

Vistos.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades

nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação da parte autora para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-12.2020.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Micheli Oliveira Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000119-12.2020.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: MICHELI OLIVEIRA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-12.2020.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Micheli Oliveira Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000119-12.2020.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: MICHELI OLIVEIRA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-20.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Antonio Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia

DESPACHO
Processo nº: 8000597-20.2020.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTOS

Polo passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos.
Assistência judiciária gratuita deferida, conforme decisão proferida nos autos nº 8001851-88.2021.8.05.0000, juntada ao ID. 93740164.
Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se a parte acionada, para querendo contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-20.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Antonio Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia

DESPACHO
Processo nº: 8000597-20.2020.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTOS

Polo passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos.
Assistência judiciária gratuita deferida, conforme decisão proferida nos autos nº 8001851-88.2021.8.05.0000, juntada ao ID. 93740164.
Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se a parte acionada, para querendo contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000699-08.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: E. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000699-08.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO
Vistos.

Defiro o petitório de ID.384826348. Expeça-se novo mandado para cumprimento da liminar na fora requerida, desde que devidamente recolhidas as custas judiciais necessárias à realização da diligência.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000699-08.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Reu: E. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000699-08.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO
Vistos.

Defiro o petitório de ID.384826348. Expeça-se novo mandado para cumprimento da liminar na fora requerida, desde que devidamente recolhidas as custas judiciais necessárias à realização da diligência.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000129-51.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
GEOVANA MARQUES SANTOS
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.
Ante as informações contidas na petição de ID. 400263194, bem como o noticiado no termo de audiência acostado ao ID. 389156389, inclua-se novamente o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000129-51.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
GEOVANA MARQUES SANTOS
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.
Ante as informações contidas na petição de ID. 400263194, bem como o noticiado no termo de audiência acostado ao ID. 389156389, inclua-se novamente o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000129-51.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
GEOVANA MARQUES SANTOS
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.
Ante as informações contidas na petição de ID. 400263194, bem como o noticiado no termo de audiência acostado ao ID. 389156389, inclua-se novamente o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000129-51.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
GEOVANA MARQUES SANTOS
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.
Ante as informações contidas na petição de ID. 400263194, bem como o noticiado no termo de audiência acostado ao ID. 389156389, inclua-se novamente o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.

Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000129-51.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
GEOVANA MARQUES SANTOS
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.
Ante as informações contidas na petição de ID. 400263194, bem como o noticiado no termo de audiência acostado ao ID. 389156389, inclua-se novamente o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000129-51.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
GEOVANA MARQUES SANTOS
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.

Ante as informações contidas na petição de ID. 400263194, bem como o noticiado no termo de audiência acostado ao ID. 389156389, inclua-se novamente o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000129-51.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
GEOVANA MARQUES SANTOS
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.
Ante as informações contidas na petição de ID. 400263194, bem como o noticiado no termo de audiência acostado ao ID. 389156389, inclua-se novamente o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000129-51.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
GEOVANA MARQUES SANTOS
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.
Ante as informações contidas na petição de ID. 400263194, bem como o noticiado no termo de audiência acostado ao ID. 389156389, inclua-se novamente o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000129-51.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: GEOVANA MARQUES SANTOS
Advogado(s): VICTORIA OHANA CERQUEIRA (OAB:BA78281)
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ADAILTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA67576)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000129-51.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: GEOVANA MARQUES SANTOS
Advogado(s): VICTORIA OHANA CERQUEIRA (OAB:BA78281)
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ADAILTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA67576)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000129-51.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: GEOVANA MARQUES SANTOS

Advogado(s): VICTORIA OHANA CERQUEIRA (OAB:BA78281)
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ADAILTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA67576)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000129-51.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: G. M. S.
Advogado: Victoria Ohana Cerqueira (OAB:BA78281)
Reu: W. G. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000129-51.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: GEOVANA MARQUES SANTOS
Advogado(s): VICTORIA OHANA CERQUEIRA (OAB:BA78281)
REU: WAGNER GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ADAILTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA67576)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

_____
DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.

EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000174-55.2023.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Alimentos]
A. D. S. S.
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA, ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC,

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000174-55.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: A. D. S. S.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 11:00 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000174-55.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: A. D. S. S.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 11:00 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000174-55.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: A. D. S. S.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 11:00 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.

Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000174-55.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: A. D. S. S.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 11:00 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000174-55.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: A. D. S. S.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 11:00 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-55.2023.8.05.0096 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Executado: A. S. D. S.
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000174-55.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: A. D. S. S.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778)
EXECUTADO: ALESSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 11:00 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.

Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000664-48.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
ELIECIO DE JESUS SANTOS
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição e tendo em vista que o despacho de ID. 332447796 postergou a designação de audiência de conciliação, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000664-48.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
ELIECIO DE JESUS SANTOS
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição e tendo em vista que o despacho de ID. 332447796 postergou a designação de audiência de conciliação, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000664-48.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
ELIECIO DE JESUS SANTOS
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição e tendo em vista que o despacho de ID. 332447796 postergou a designação de audiência de conciliação, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000664-48.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
ELIECIO DE JESUS SANTOS
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição e tendo em vista que o despacho de ID. 332447796 postergou a designação de audiência de conciliação, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000664-48.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
ELIECIO DE JESUS SANTOS
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição e tendo em vista que o despacho de ID. 332447796 postergou a designação de audiência de conciliação, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000664-48.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
ELIECIO DE JESUS SANTOS

REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição e tendo em vista que o despacho de ID. 332447796 postergou a designação de audiência de conciliação, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000664-48.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
ELIECIO DE JESUS SANTOS
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição e tendo em vista que o despacho de ID. 332447796 postergou a designação de audiência de conciliação, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000664-48.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
ELIECIO DE JESUS SANTOS
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PATRICIA ALMEIDA TINOCO
Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

_____
DESPACHO

Vistos.
É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição e tendo em vista que o despacho de ID. 332447796 postergou a designação de audiência de conciliação, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-48.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELIECIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 12:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-48.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELIECIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 12:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-48.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELIECIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 12:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000664-48.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Eliecio De Jesus Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Reu: Manoel Tinoco De Miranda Neto
Reu: Eufrasia Maria Almeida Tinoco
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Reu: Maria Millicent Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-48.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELIECIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REU: MANOEL TINOCO DE MIRANDA NETO e outros (2)
Advogado(s): PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 01/02/2024, às 12:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.

3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

_____
DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.

Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

_____
DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

_____

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

_____
DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

_____
DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

_____
DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000088-84.2023.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
ELISANGELA SILVA DE JESUS
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ALAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SILVA BENTO, HYEZZA TAVARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES

DESPACHO

1 - Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de redesignação formulado ao ID. 424702191. Assim, inclua-se o feito em pauta audiência de conciliação, a realizar-se na sala do CEJUSC Virtual.
2 - proceda-se à intimação da parte autora através de Oficial de justiça no endereço fornecido ao ID. 424658270.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO.
4 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Sendo o caso, ciência ao Ministério Público (art. 178 e art. 698, ambos do CPC).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-84.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-84.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)

Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-84.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-84.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.

Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: M. A. D. S.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-84.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000149-47.2020.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: M. J. D. S.
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Requerido: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000149-47.2020.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
MACIELE JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: LEONARDO SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a certidão de ID. 418627739, em consonância com o art. 237. Art. III do CPC, expeça-se carta precatória para citação/intimação do requerido, incluindo-se o feito novamente em pauta para audiência de conciliação.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000149-47.2020.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: M. J. D. S.
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Requerido: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000149-47.2020.8.05.0096
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
MACIELE JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: LEONARDO SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELMAR LOPES SILVA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a certidão de ID. 418627739, em consonância com o art. 237. Art. III do CPC, expeça-se carta precatória para citação/intimação do requerido, incluindo-se o feito novamente em pauta para audiência de conciliação.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000024-46.2005.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Financiamento de Produto]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

_____

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Ante a juntada da petição de ID. 424267009, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, ou por conciliador designado para esta comarca.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000024-46.2005.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Financiamento de Produto]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

_____

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Ante a juntada da petição de ID. 424267009, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, ou por conciliador designado para esta comarca.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000024-46.2005.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Financiamento de Produto]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

_____
DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Ante a juntada da petição de ID. 424267009, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, ou por conciliador designado para esta comarca.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000024-46.2005.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Financiamento de Produto]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

_____

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Ante a juntada da petição de ID. 424267009, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, ou por conciliador designado para esta comarca.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000024-46.2005.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Financiamento de Produto]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

_____

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Ante a juntada da petição de ID. 424267009, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, ou por conciliador designado para esta comarca.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000024-46.2005.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Financiamento de Produto]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

_____
DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Ante a juntada da petição de ID. 424267009, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, ou por conciliador designado para esta comarca.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia

Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000024-46.2005.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Financiamento de Produto]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Ante a juntada da petição de ID. 424267009, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, ou por conciliador designado para esta comarca.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000024-46.2005.8.05.0096
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Financiamento de Produto]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
EXECUTADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

DESPACHO

Vistos.

É dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125, IV, CPC. A tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória, podendo ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, tratando-se de medida que visa assegurar a rápida solução do litígio (art. 125, inciso II, do CPC), tendo lugar até mesmo após a prolação de sentença.

Ante a juntada da petição de ID. 424267009, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, ou por conciliador designado para esta comarca.

Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000024-46.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: PERICLES THIARA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000024-46.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: PERICLES THIARA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000024-46.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: PERICLES THIARA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;

2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000024-46.2005.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000024-46.2005.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: PERICLES THIARA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 02/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000326-11.2020.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: L. B. D. R. R. C. C. L. B. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000326-11.2020.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: LILIANE BATISTA DOS REIS registrado(a) civilmente como LILIANE BATISTA DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Por intermédio da petição de ID. 127089265, a parte autora pleiteou a conversão da busca e apreensão em ação de execução por título executivo extrajudicial.
Sucinto relato. DECIDO.

O requerimento apresentado pela parte autora, possui amparo no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, o qual sofreu diversas alterações, dispondo em seu art. 5°:

“Art. 5°. Se o credor preferir recorrer, à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. ”

Portanto, a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial merece acolhimento, até porque a parte autora cuidou em juntar planilha atualizada do débito.(ID. 127089276)

Ante o exposto e o que consta dos autos, defiro o quanto requerido, ficando convertida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL devendo a escrivania proceder às alterações no sistema PJe.

Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários, consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 231 do CPC.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.

Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, não tendo será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos. Não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 830, & 1º, CPC).

De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 827 do CPC, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1.º do art. 827 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000326-11.2020.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: L. B. D. R. R. C. C. L. B. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000326-11.2020.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: LILIANE BATISTA DOS REIS registrado(a) civilmente como LILIANE BATISTA DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR

_____
DECISÃO

Vistos etc.

Por intermédio da petição de ID. 127089265, a parte autora pleiteou a conversão da busca e apreensão em ação de execução por título executivo extrajudicial.
Sucinto relato. DECIDO.

O requerimento apresentado pela parte autora, possui amparo no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, o qual sofreu diversas alterações, dispondo em seu art. 5°:

“Art. 5°. Se o credor preferir recorrer, à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. ”

Portanto, a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial merece acolhimento, até porque a parte autora cuidou em juntar planilha atualizada do débito.(ID. 127089276)

Ante o exposto e o que consta dos autos, defiro o quanto requerido, ficando convertida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL devendo a escrivania proceder às alterações no sistema PJe.

Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários, consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 231 do CPC.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.

Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, não tendo será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos. Não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 830, & 1º, CPC).

De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 827 do CPC, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1.º do art. 827 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000599-19.2022.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Franklin Santos De Oliveira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000599-19.2022.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: FRANKLIN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
Advogado(s) do reclamante: EDILEDA BARRETTO MENDES

_____
DESPACHO

Vistos.
Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID. 409796122, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000599-19.2022.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Franklin Santos De Oliveira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000599-19.2022.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: FRANKLIN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
Advogado(s) do reclamante: EDILEDA BARRETTO MENDES

_____
DESPACHO

Vistos.
Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID. 409796122, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000599-19.2022.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Franklin Santos De Oliveira
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000599-19.2022.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: FRANKLIN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
Advogado(s) do reclamante: EDILEDA BARRETTO MENDES

_____
DESPACHO

Vistos.
Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID. 409796122, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000206-65.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Municipio De Ibirataia
Autor: Elinalva Bomfim De Souza
Advogado: Ubiraci Silva De Souza (OAB:SP389784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000206-65.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ELINALVA BOMFIM DE SOUZA
Advogado(s): UBIRACI SILVA DE SOUZA (OAB:SP389784)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inexistindo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a própria contraposição dialética entre inicial e contestação.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifique-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
IBIRATAIA/BA, documento assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000269-56.2021.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. F. S.
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Reu: Q. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000269-56.2021.8.05.0096
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTANTE: JACIELE FIGUEREIDO SOUZA

_____

Vistos.

Ante o constante no termo de audiência juntado ao ID. 419947249, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

IBIRATAIA/BA , data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
(assinado eletronicamente)
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000523-58.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Angela Pauferro
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000523-58.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Bancários]
MARIA ANGELA PAUFERRO
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Advogado(s) do reclamante: KELLY SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado ao ID 416042573, com as justificativas apresentadas, inclua-se novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000523-58.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Angela Pauferro
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000523-58.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Bancários]
MARIA ANGELA PAUFERRO
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Advogado(s) do reclamante: KELLY SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado ao ID 416042573, com as justificativas apresentadas, inclua-se novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000523-58.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Angela Pauferro
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000523-58.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Bancários]
MARIA ANGELA PAUFERRO
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Advogado(s) do reclamante: KELLY SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY SILVA SANTOS

_____
DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado ao ID 416042573, com as justificativas apresentadas, inclua-se novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000507-95.2013.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Acy Meireles (OAB:BA1095)
Requerido: Alexinaldo Mosquito De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
_____

0000507-95.2013.8.05.0096
BUSCA E APREENSÃO (181)
[Espécies de Contratos]
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: ALEXINALDO MOSQUITO DE SOUZA

_____
DESPACHO

Ante o decurso de grande lapso temporal sem haver movimentação nos presentes autos, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicando, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), 8 de janeiro de 2024.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000507-95.2013.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Acy Meireles (OAB:BA1095)
Requerido: Alexinaldo Mosquito De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000507-95.2013.8.05.0096
BUSCA E APREENSÃO (181)
[Espécies de Contratos]
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: ALEXINALDO MOSQUITO DE SOUZA

_____
DESPACHO

Ante o decurso de grande lapso temporal sem haver movimentação nos presentes autos, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicando, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), 8 de janeiro de 2024.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000507-95.2013.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Acy Meireles (OAB:BA1095)
Requerido: Alexinaldo Mosquito De Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

0000507-95.2013.8.05.0096
BUSCA E APREENSÃO (181)
[Espécies de Contratos]
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: ALEXINALDO MOSQUITO DE SOUZA

_____

DESPACHO

Ante o decurso de grande lapso temporal sem haver movimentação nos presentes autos, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, para que se manifeste sobre a subsistência do seu interesse na continuação do feito, indicando, em caso positivo, a providência apta ao seu prosseguimento regular da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.

IBIRATAIA (BA), 8 de janeiro de 2024.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000262-79.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Orlando De Jesus Silva
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Requerente: Adm De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000262-79.2016.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GILSON DE OLIVEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

_____

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000262-79.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Orlando De Jesus Silva
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Requerente: Adm De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000262-79.2016.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GILSON DE OLIVEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio

desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000262-79.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Orlando De Jesus Silva
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Requerente: Adm De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000262-79.2016.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GILSON DE OLIVEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.

Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000262-79.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Orlando De Jesus Silva
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Requerente: Adm De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000262-79.2016.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GILSON DE OLIVEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000262-79.2016.8.05.0096 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirataia
Requerido: Orlando De Jesus Silva
Advogado: Gilson De Oliveira Santos (OAB:BA46095)
Requerente: Adm De Consorcio Nacional Honda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000262-79.2016.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
REQUERIDO: ORLANDO DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GILSON DE OLIVEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.

Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-77.2021.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Solange Souza Pires
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000578-77.2021.8.05.0096
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Empréstimo consignado]
SOLANGE SOUZA PIRES
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: DEIVES AMARAL GONCALVES, RENE PEREIRA FAIR

_____
DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista, que a parte requerida apresentou contestação ao ID. 150432952, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-77.2021.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Solange Souza Pires
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000578-77.2021.8.05.0096
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Empréstimo consignado]
SOLANGE SOUZA PIRES
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: DEIVES AMARAL GONCALVES, RENE PEREIRA FAIR

_____
DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista, que a parte requerida apresentou contestação ao ID. 150432952, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000578-77.2021.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Solange Souza Pires
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000578-77.2021.8.05.0096
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Empréstimo consignado]
SOLANGE SOUZA PIRES
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: DEIVES AMARAL GONCALVES, RENE PEREIRA FAIR

_____
DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista, que a parte requerida apresentou contestação ao ID. 150432952, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000584-12.2010.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Maria Santos De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Parte Re: Genilda Santos De Jesus
Advogado: Davi Santana Lopes Ferreira (OAB:BA24573)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000584-12.2010.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
MARIA SANTOS DE JESUS
PARTE RE: GENILDA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: DAVI SANTANA LOPES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO, N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000584-12.2010.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Maria Santos De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Parte Re: Genilda Santos De Jesus
Advogado: Davi Santana Lopes Ferreira (OAB:BA24573)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000584-12.2010.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
MARIA SANTOS DE JESUS
PARTE RE: GENILDA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: DAVI SANTANA LOPES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO, N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000584-12.2010.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Maria Santos De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Parte Re: Genilda Santos De Jesus
Advogado: Davi Santana Lopes Ferreira (OAB:BA24573)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000584-12.2010.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
MARIA SANTOS DE JESUS
PARTE RE: GENILDA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: DAVI SANTANA LOPES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO, N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000584-12.2010.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Maria Santos De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Parte Re: Genilda Santos De Jesus
Advogado: Davi Santana Lopes Ferreira (OAB:BA24573)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000584-12.2010.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
MARIA SANTOS DE JESUS
PARTE RE: GENILDA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: DAVI SANTANA LOPES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO, N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

0000584-12.2010.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Maria Santos De Jesus
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Parte Re: Genilda Santos De Jesus
Advogado: Davi Santana Lopes Ferreira (OAB:BA24573)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000584-12.2010.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
MARIA SANTOS DE JESUS
PARTE RE: GENILDA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: DAVI SANTANA LOPES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO, N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000584-12.2010.8.05.0096 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibirataia
Parte Autora: Maria Santos De Jesus

Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Parte Re: Genilda Santos De Jesus
Advogado: Davi Santana Lopes Ferreira (OAB:BA24573)
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000584-12.2010.8.05.0096
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
MARIA SANTOS DE JESUS
PARTE RE: GENILDA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: DAVI SANTANA LOPES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO, N. S. D. S. L.

_____
DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)

Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000597-49.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
2 - Desta forma, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
2.1 - No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade de localização do requerido, DEFIRO o petitório de ID. 397985771.
2. 2 - Expeça-se mandado para citação via aplicativo de whatsapp, tomando-se a cautela de certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000597-49.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
2 - Desta forma, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
2.1 - No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade de localização do requerido, DEFIRO o petitório de ID. 397985771.
2. 2 - Expeça-se mandado para citação via aplicativo de whatsapp, tomando-se a cautela de certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000597-49.2022.8.05.0096

ACIONANTE: REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
2 - Desta forma, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
2.1 - No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade de localização do requerido, DEFIRO o petitório de ID. 397985771.
2. 2 - Expeça-se mandado para citação via aplicativo de whatsapp, tomando-se a cautela de certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000597-49.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
2 - Desta forma, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
2.1 - No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade de localização do requerido, DEFIRO o petitório de ID. 397985771.
2. 2 - Expeça-se mandado para citação via aplicativo de whatsapp, tomando-se a cautela de certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000597-49.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
2 - Desta forma, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
2.1 - No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade de localização do requerido, DEFIRO o petitório de ID. 397985771.
2. 2 - Expeça-se mandado para citação via aplicativo de whatsapp, tomando-se a cautela de certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000597-49.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:

Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
2 - Desta forma, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
2.1 - No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade de localização do requerido, DEFIRO o petitório de ID. 397985771.
2. 2 - Expeça-se mandado para citação via aplicativo de whatsapp, tomando-se a cautela de certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000597-49.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.

§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
2 - Desta forma, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
2.1 - No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade de localização do requerido, DEFIRO o petitório de ID. 397985771.
2. 2 - Expeça-se mandado para citação via aplicativo de whatsapp, tomando-se a cautela de certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA
Processo nº: 8000597-49.2022.8.05.0096
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA

ACIONADO(s): REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
1 – Em relação a citação por whatsapp independente da situação pandêmica, observo que o o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023 do TJBA disciplinou e pacificou no ano de 2023 a possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que atendidos alguns requisitos. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).

Art. 3º Os meios eletrônicos para comunicação de atos processuais poderão ser utilizados no âmbito das secretarias judiciais e Centrais de Mandados.
1.1 - Quando ao procedimento e os requisitos, indica:
Art. 4º No ato da citação, da notificação ou da intimação por meio eletrônico durante o expediente forense, o(a) servidor(a) responsável encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), a imagem do despacho ou da decisão judicial.
§ 1º O ato da comunicação judicial deverá conter:
I – a identificação do processo, das partes e de seus advogados, caso já estejam cadastrados;
II – os documentos necessários para a integral prática do ato processual;
III – a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação, notificação ou intimação processual.
§ 2º O(a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.
Art. 5º Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.
Parágrafo único. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual.
Art. 6º Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação.
2 - Desta forma, torna-se possível a continuidade de tal modalidade de citação, desde que obedecido tais quesitos, em especial a confirmação de recebimento da mensagem além de fotografia de documento pessoal que se possa verificar se tratar da pessoa que se busca citar.
2.1 - No caso dos autos, tendo em vista a dificuldade de localização do requerido, DEFIRO o petitório de ID. 397985771.
2. 2 - Expeça-se mandado para citação via aplicativo de whatsapp, tomando-se a cautela de certificar nos autos o cumprimento de todos os requisitos acima indicados.

3. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.
4 - Demais expedientes necessários.
5 - Publique-se. Intime-se.

Ibirataia(BA), data e hora da assinatura eletrônica.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000597-49.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000597-49.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia

Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000597-49.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000597-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: J. C. F.
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Reu: L. C. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000597-49.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: JUCIARA CARDOSO FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/02/2024, às 08:10 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001237-60.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Armanio Santana Da Silva
Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)
Reu: Geruza Souza Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA - BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8001237-60.2023.8.05.0082
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração, Revisão]
POLO ATIVO: ARMANIO SANTANA DA SILVA
POLO PASSIVO: GERUZA SOUZA BRANDAO
DESPACHO
1 – Verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, Recebo a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro
2- Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face do pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

3- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
4 - Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

4.1 - Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

4.2 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4.3 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

4.4 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
4.5 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.

5 – Intime-se o Ministério Público. Demais intimações e expedientes necessários.

6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001237-60.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Armanio Santana Da Silva
Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)
Reu: Geruza Souza Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA - BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8001237-60.2023.8.05.0082
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração, Revisão]
POLO ATIVO: ARMANIO SANTANA DA SILVA
POLO PASSIVO: GERUZA SOUZA BRANDAO
DESPACHO
1 – Verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, Recebo a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro
2- Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face do pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

3- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
4 - Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

4.1 - Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

4.2 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4.3 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

4.4 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
4.5 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.

5 – Intime-se o Ministério Público. Demais intimações e expedientes necessários.

6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001237-60.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Armanio Santana Da Silva
Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)
Reu: Geruza Souza Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA - BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00

E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8001237-60.2023.8.05.0082
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração, Revisão]
POLO ATIVO: ARMANIO SANTANA DA SILVA
POLO PASSIVO: GERUZA SOUZA BRANDAO
DESPACHO
1 – Verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, Recebo a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro
2- Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face do pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

3- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
4 - Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

4.1 - Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

4.2 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4.3 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

4.4 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
4.5 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.

5 – Intime-se o Ministério Público. Demais intimações e expedientes necessários.

6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001237-60.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Armanio Santana Da Silva
Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)
Reu: Geruza Souza Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA - BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8001237-60.2023.8.05.0082
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração, Revisão]
POLO ATIVO: ARMANIO SANTANA DA SILVA
POLO PASSIVO: GERUZA SOUZA BRANDAO
DESPACHO
1 – Verificada a competência deste Juízo para o julgamento do feito, Recebo a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 e seguintes do novo Código de Processo Civil Brasileiro
2- Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face do pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

3- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
4 - Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc, na modalidade virtual, nos termos do art. 334 do CPC.

4.1 - Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência, caso não celebrado acordo (art. 335, I do CPC).

4.2 - A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

4.3 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º do CPC).

4.4 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
4.5 - Cite-se a Parte Ré sobre os termos da presente ação e intime-se para comparecer à audiência acima designada.

5 – Intime-se o Ministério Público. Demais intimações e expedientes necessários.

6 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001237-60.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Armanio Santana Da Silva
Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)
Reu: Geruza Souza Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001237-60.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ARMANIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): PETESON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73430)
REU: GERUZA SOUZA BRANDAO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001237-60.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Ibirataia
Autor: Armanio Santana Da Silva
Advogado: Peteson Dos Santos Silva (OAB:BA73430)
Reu: Geruza Souza Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001237-60.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ARMANIO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): PETESON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73430)
REU: GERUZA SOUZA BRANDAO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 05/02/2024, às 09:30 horas. CEJUSC-VIRTUAL, através da plataforma LifeSize, Link - https://call.lifesizecloud.com/19090324.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19090324;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/19090324
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 9 de janeiro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000006-21.1988.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Emni Marques Fair
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Inventariado: Florisval Abdon Fair
Inventariado: Edna Marques Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000006-21.1988.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
EMNI MARQUES FAIR
INVENTARIADO: FLORISVAL ABDON FAIR e outros

Advogado(s) do reclamante: LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES

_____
DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da fazenda nacional apresentada ao ID. 422363664, Intime-se o Inventariante para conhecimento e manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000006-21.1988.8.05.0096 Inventário
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Emni Marques Fair
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Inventariado: Florisval Abdon Fair
Inventariado: Edna Marques Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000006-21.1988.8.05.0096
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
EMNI MARQUES FAIR
INVENTARIADO: FLORISVAL ABDON FAIR e outros

Advogado(s) do reclamante: LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES

_____
DESPACHO

Vistos.
Diante da manifestação da fazenda nacional apresentada ao ID. 422363664, Intime-se o Inventariante para conhecimento e manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000514-09.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-09.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ZENILDES CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000514-09.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-09.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ZENILDES CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.

DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000514-09.2017.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Zenildes Cardoso Pereira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-09.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ZENILDES CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000323-37.2016.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. M. D. S. V.
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: I. F. S. V. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

0000323-37.2016.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: JHEMYLLY MENDES DOS SANTOS VIANA , JAMILE MENDES DOS SANTOS

REU: IURI FELICIANO SILVA VIANA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acordo realizado em sessão de conciliação acostado aos autos no termo de audiência sob o ID de nº 425260454, abra-se vistas ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000323-37.2016.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. M. D. S. V.
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: I. F. S. V. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

0000323-37.2016.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: JHEMYLLY MENDES DOS SANTOS VIANA , JAMILE MENDES DOS SANTOS

REU: IURI FELICIANO SILVA VIANA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acordo realizado em sessão de conciliação acostado aos autos no termo de audiência sob o ID de nº 425260454, abra-se vistas ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000323-37.2016.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. M. D. S. V.
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: I. F. S. V. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

0000323-37.2016.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: JHEMYLLY MENDES DOS SANTOS VIANA , JAMILE MENDES DOS SANTOS

REU: IURI FELICIANO SILVA VIANA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acordo realizado em sessão de conciliação acostado aos autos no termo de audiência sob o ID de nº 425260454, abra-se vistas ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000323-37.2016.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. M. D. S. V.
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: I. F. S. V. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

0000323-37.2016.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: JHEMYLLY MENDES DOS SANTOS VIANA , JAMILE MENDES DOS SANTOS

REU: IURI FELICIANO SILVA VIANA COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acordo realizado em sessão de conciliação acostado aos autos no termo de audiência sob o ID de nº 425260454, abra-se vistas ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000323-37.2016.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. M. D. S. V.
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: I. F. S. V. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
0000323-37.2016.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: JHEMYLLY MENDES DOS SANTOS VIANA , JAMILE MENDES DOS SANTOS

REU: IURI FELICIANO SILVA VIANA COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acordo realizado em sessão de conciliação acostado aos autos no termo de audiência sob o ID de nº 425260454, abra-se vistas ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000323-37.2016.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: J. M. D. S. V.
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Autor: J. M. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Reu: I. F. S. V. C.
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247
2252, Ibirataia-BA E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

0000323-37.2016.8.05.0096
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: JHEMYLLY MENDES DOS SANTOS VIANA , JAMILE MENDES DOS SANTOS

REU: IURI FELICIANO SILVA VIANA COSTA

_____

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o acordo realizado em sessão de conciliação acostado aos autos no termo de audiência sob o ID de nº 425260454, abra-se vistas ao Ministério Público.

Com a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8118759-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Elizabete Costa Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8118759-31.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ELIZABETE COSTA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

DESPACHO

Vistos.
Ante o requerimento de ID. 216863272, proceda-se à remessa dos autos conforme determinação de ID.151019091.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8118759-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Elizabete Costa Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8118759-31.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ELIZABETE COSTA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

DESPACHO

Vistos.
Ante o requerimento de ID. 216863272, proceda-se à remessa dos autos conforme determinação de ID.151019091.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000118-86.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jane Meire Da Silva Souza
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA

E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000118-86.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JANE MEIRE DA SILVA SOUZA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Altere-se a classe processual.
Ante o teor da certidão de ID.283840904, intime-se pessoalmente o Município conforme artigo 183 do CPC.

Decorrido o prazo in albis sem impugnação dos cálculos, certifique-se e expeça-se RPV ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000118-86.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jane Meire Da Silva Souza
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000118-86.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JANE MEIRE DA SILVA SOUZA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Altere-se a classe processual.
Ante o teor da certidão de ID.283840904, intime-se pessoalmente o Município conforme artigo 183 do CPC.

Decorrido o prazo in albis sem impugnação dos cálculos, certifique-se e expeça-se RPV ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000118-86.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jane Meire Da Silva Souza
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000118-86.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JANE MEIRE DA SILVA SOUZA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
DESPACHO
Vistos.

Altere-se a classe processual.
Ante o teor da certidão de ID.283840904, intime-se pessoalmente o Município conforme artigo 183 do CPC.

Decorrido o prazo in albis sem impugnação dos cálculos, certifique-se e expeça-se RPV ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000118-86.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jane Meire Da Silva Souza
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000118-86.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: JANE MEIRE DA SILVA SOUZA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Altere-se a classe processual.
Ante o teor da certidão de ID.283840904, intime-se pessoalmente o Município conforme artigo 183 do CPC.

Decorrido o prazo in albis sem impugnação dos cálculos, certifique-se e expeça-se RPV ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000118-86.2008.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Jane Meire Da Silva Souza
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000118-86.2008.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JANE MEIRE DA SILVA SOUZA

REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA

DESPACHO
Vistos.

Altere-se a classe processual.
Ante o teor da certidão de ID.283840904, intime-se pessoalmente o Município conforme artigo 183 do CPC.

Decorrido o prazo in albis sem impugnação dos cálculos, certifique-se e expeça-se RPV ou Ofício Requisitório de Precatório endereçado à Presidência do TJBA, a depender do valor do crédito.

Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

0000558-72.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Jose Rodrigues Pereira
Advogado: Michel Machado Cardoso (OAB:MG138990)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Func. Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Ibirataia
Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

DESPACHO
Processo nº: 0000558-72.2014.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Polo ativo: AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA

Polo passivo: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL CASSI

Vistos.
Ante a apelação de ID. 420936943, interposta pela parte requerida, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à superior instância sem elas.
Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 15 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000558-72.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Jose Rodrigues Pereira
Advogado: Michel Machado Cardoso (OAB:MG138990)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Func. Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Ibirataia
Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

DESPACHO
Processo nº: 0000558-72.2014.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Polo ativo: AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA

Polo passivo: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL CASSI

Vistos.
Ante a apelação de ID. 420936943, interposta pela parte requerida, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à superior instância sem elas.
Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 15 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
0000558-72.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Jose Rodrigues Pereira
Advogado: Michel Machado Cardoso (OAB:MG138990)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Func. Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Ibirataia
Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

DESPACHO
Processo nº: 0000558-72.2014.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Polo ativo: AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA

Polo passivo: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL CASSI

Vistos.
Ante a apelação de ID. 420936943, interposta pela parte requerida, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à superior instância sem elas.
Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 15 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000558-72.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Jose Rodrigues Pereira
Advogado: Michel Machado Cardoso (OAB:MG138990)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Func. Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Ibirataia
Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

DESPACHO
Processo nº: 0000558-72.2014.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Polo ativo: AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA

Polo passivo: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL CASSI

Vistos.
Ante a apelação de ID. 420936943, interposta pela parte requerida, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à superior instância sem elas.
Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 15 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000558-72.2014.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Jose Rodrigues Pereira
Advogado: Michel Machado Cardoso (OAB:MG138990)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Func. Do Banco Do Brasil Cassi
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Ibirataia
Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

DESPACHO
Processo nº: 0000558-72.2014.8.05.0096
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar]
Polo ativo: AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA

Polo passivo: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL CASSI

Vistos.
Ante a apelação de ID. 420936943, interposta pela parte requerida, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à superior instância sem elas.
Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.

Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia-BA, 15 de dezembro de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000638-79.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Menor: L. S. R.
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Menor: Carla Santos Rodrigues
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Representante: André Oliveira
Advogado: Bruno Fernando Barbosa Tasso Dalessio (OAB:SP344917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000638-79.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
MENOR: L. S. R. e outros
Advogado(s): JOMAR DA SILVA LOPES (OAB:BA63142), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REPRESENTANTE: ANDRÉ OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FERNANDO BARBOSA TASSO DALESSIO (OAB:SP344917)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização do reconhecimento da paternidade junto ao Programa Pai Presente (ID de nº 425264485), DETERMINO desde já a SUSPENSÃO do presente processo até a solução do reconhecimento da paternidade pelo referido Programa, DEVENDO a serventia entrar em contato com o CEJUSC Virtual para que a coleta do exame de DNA ocorra entre o período de 24/01/2024 e 02/02/2024, na cidade de Ilhéus, conforme acordado pelas partes.

Do resultado do reconhecimento de paternidade e do exame de DNA, que deverá ser juntado a esses autos, dependerá o exame da demanda quanto ao prosseguimento no que toca aos alimentos.

Advirto as partes que a negativa em se submeter ao exame de DNA, pela parte autora, é a improcedência, e pela parte ré é a procedência, conforme Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça e o quanto previsto na Lei n.º 12.004/2009, de modo que a tentativa de postergar a demanda com subterfúgios para a não realização do exame conduzirá a um dos dois resultados mencionados independentemente de sua realização.

Publique-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000638-79.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Menor: L. S. R.
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Menor: Carla Santos Rodrigues
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Representante: André Oliveira
Advogado: Bruno Fernando Barbosa Tasso Dalessio (OAB:SP344917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000638-79.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
MENOR: L. S. R. e outros
Advogado(s): JOMAR DA SILVA LOPES (OAB:BA63142), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REPRESENTANTE: ANDRÉ OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FERNANDO BARBOSA TASSO DALESSIO (OAB:SP344917)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização do reconhecimento da paternidade junto ao Programa Pai Presente (ID de nº 425264485), DETERMINO desde já a SUSPENSÃO do presente processo até a solução do reconhecimento da paternidade pelo referido Programa, DEVENDO a serventia entrar em contato com o CEJUSC Virtual para que a coleta do exame de DNA ocorra entre o período de 24/01/2024 e 02/02/2024, na cidade de Ilhéus, conforme acordado pelas partes.

Do resultado do reconhecimento de paternidade e do exame de DNA, que deverá ser juntado a esses autos, dependerá o exame da demanda quanto ao prosseguimento no que toca aos alimentos.

Advirto as partes que a negativa em se submeter ao exame de DNA, pela parte autora, é a improcedência, e pela parte ré é a procedência, conforme Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça e o quanto previsto na Lei n.º 12.004/2009, de modo que a tentativa de postergar a demanda com subterfúgios para a não realização do exame conduzirá a um dos dois resultados mencionados independentemente de sua realização.

Publique-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000638-79.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Menor: L. S. R.
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Menor: Carla Santos Rodrigues
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Representante: André Oliveira
Advogado: Bruno Fernando Barbosa Tasso Dalessio (OAB:SP344917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000638-79.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
MENOR: L. S. R. e outros
Advogado(s): JOMAR DA SILVA LOPES (OAB:BA63142), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REPRESENTANTE: ANDRÉ OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FERNANDO BARBOSA TASSO DALESSIO (OAB:SP344917)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização do reconhecimento da paternidade junto ao Programa Pai Presente (ID de nº 425264485), DETERMINO desde já a SUSPENSÃO do presente processo até a solução do reconhecimento da paternidade pelo referido Programa, DEVENDO a serventia entrar em contato com o CEJUSC Virtual para que a coleta do exame de DNA ocorra entre o período de 24/01/2024 e 02/02/2024, na cidade de Ilhéus, conforme acordado pelas partes.

Do resultado do reconhecimento de paternidade e do exame de DNA, que deverá ser juntado a esses autos, dependerá o exame da demanda quanto ao prosseguimento no que toca aos alimentos.

Advirto as partes que a negativa em se submeter ao exame de DNA, pela parte autora, é a improcedência, e pela parte ré é a procedência, conforme Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça e o quanto previsto na Lei n.º 12.004/2009, de modo que a tentativa de postergar a demanda com subterfúgios para a não realização do exame conduzirá a um dos dois resultados mencionados independentemente de sua realização.

Publique-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000638-79.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Menor: L. S. R.
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Menor: Carla Santos Rodrigues
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Representante: André Oliveira
Advogado: Bruno Fernando Barbosa Tasso Dalessio (OAB:SP344917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000638-79.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
MENOR: L. S. R. e outros
Advogado(s): JOMAR DA SILVA LOPES (OAB:BA63142), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REPRESENTANTE: ANDRÉ OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FERNANDO BARBOSA TASSO DALESSIO (OAB:SP344917)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização do reconhecimento da paternidade junto ao Programa Pai Presente (ID de nº 425264485), DETERMINO desde já a SUSPENSÃO do presente processo até a solução do reconhecimento da paternidade pelo referido Programa, DEVENDO a serventia entrar em contato com o CEJUSC Virtual para que a coleta do exame de DNA ocorra entre o período de 24/01/2024 e 02/02/2024, na cidade de Ilhéus, conforme acordado pelas partes.

Do resultado do reconhecimento de paternidade e do exame de DNA, que deverá ser juntado a esses autos, dependerá o exame da demanda quanto ao prosseguimento no que toca aos alimentos.

Advirto as partes que a negativa em se submeter ao exame de DNA, pela parte autora, é a improcedência, e pela parte ré é a procedência, conforme Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça e o quanto previsto na Lei n.º 12.004/2009, de modo que a tentativa de postergar a demanda com subterfúgios para a não realização do exame conduzirá a um dos dois resultados mencionados independentemente de sua realização.

Publique-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000638-79.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Menor: L. S. R.
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Menor: Carla Santos Rodrigues
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Representante: André Oliveira
Advogado: Bruno Fernando Barbosa Tasso Dalessio (OAB:SP344917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000638-79.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
MENOR: L. S. R. e outros
Advogado(s): JOMAR DA SILVA LOPES (OAB:BA63142), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REPRESENTANTE: ANDRÉ OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FERNANDO BARBOSA TASSO DALESSIO (OAB:SP344917)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização do reconhecimento da paternidade junto ao Programa Pai Presente (ID de nº 425264485), DETERMINO desde já a SUSPENSÃO do presente processo até a solução do reconhecimento da paternidade pelo referido Programa, DEVENDO a serventia entrar em contato com o CEJUSC Virtual para que a coleta do exame de DNA ocorra entre o período de 24/01/2024 e 02/02/2024, na cidade de Ilhéus, conforme acordado pelas partes.

Do resultado do reconhecimento de paternidade e do exame de DNA, que deverá ser juntado a esses autos, dependerá o exame da demanda quanto ao prosseguimento no que toca aos alimentos.

Advirto as partes que a negativa em se submeter ao exame de DNA, pela parte autora, é a improcedência, e pela parte ré é a procedência, conforme Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça e o quanto previsto na Lei n.º 12.004/2009, de modo que a tentativa de postergar a demanda com subterfúgios para a não realização do exame conduzirá a um dos dois resultados mencionados independentemente de sua realização.

Publique-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000638-79.2023.8.05.0096 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirataia
Menor: L. S. R.
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Menor: Carla Santos Rodrigues
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Representante: André Oliveira
Advogado: Bruno Fernando Barbosa Tasso Dalessio (OAB:SP344917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000638-79.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
MENOR: L. S. R. e outros
Advogado(s): JOMAR DA SILVA LOPES (OAB:BA63142), ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)
REPRESENTANTE: ANDRÉ OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO FERNANDO BARBOSA TASSO DALESSIO (OAB:SP344917)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes na realização do reconhecimento da paternidade junto ao Programa Pai Presente (ID de nº 425264485), DETERMINO desde já a SUSPENSÃO do presente processo até a solução do reconhecimento da paternidade pelo referido Programa, DEVENDO a serventia entrar em contato com o CEJUSC Virtual para que a coleta do exame de DNA ocorra entre o período de 24/01/2024 e 02/02/2024, na cidade de Ilhéus, conforme acordado pelas partes.

Do resultado do reconhecimento de paternidade e do exame de DNA, que deverá ser juntado a esses autos, dependerá o exame da demanda quanto ao prosseguimento no que toca aos alimentos.

Advirto as partes que a negativa em se submeter ao exame de DNA, pela parte autora, é a improcedência, e pela parte ré é a procedência, conforme Súmula n. 301 do Superior Tribunal de Justiça e o quanto previsto na Lei n.º 12.004/2009, de modo que a tentativa de postergar a demanda com subterfúgios para a não realização do exame conduzirá a um dos dois resultados mencionados independentemente de sua realização.

Publique-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000037-44.2021.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Otacilia Rodrigues Da Silva
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000037-44.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTACILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885-A), RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que após retornar de uma viagem havia sido desligado e recolhido o relógio medidor de energia elétrica de sua residência, que fica localizado em uma zona rural, tendo sido informado por vizinhos que foi a Ré quem realizou o ato, sem sequer aviso prévio, nem motivo para tal. Afirma que antes de viajar pagou todas as faturas em atraso e que a falta de energia perdurou por mais de 03 meses. Ao final, pede indenização por danos morais no valor de R$ 42.000,00.
Na sentença (ID 46501430), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 46501435).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 46501447.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Do exame detalhado dos autos, observa este juízo que a parte autora não colacionou nenhum documento comprovando a existência da suspensão do serviço. Desta forma, não vislumbro força probatória simplesmente nas alegações autorais, capaz de atestar a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou os danos supostamente sofridos pela acionante.
Ademais, do exame da ata de audiência de conciliação (ID 46501429) percebe-se que sequer foi requerida ou produzida prova testemunhal pela parte acionante, além disso, a parte autora, em que pese alegue ter sofrido danos patrimoniais, nem trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.
Neste sentido, todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada Sentenciante (ID 46501430):

"(...) A ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica é ponto controvertido na lide. Nessa circunstância, a inversão do ônus da prova implicaria em atribuir uma prova impossível para a parte ré, uma vez que teria que provar um fato negativo, motivo pelo qual indevida a distribuição diversa do ônus, conforme inteligência do inciso II do §3º do art. 373, CPC.
Assim, cabia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não se desincumbindo, entretanto, de tal ônus. (...)" (grifou-se)
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Para além disso, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
E ainda que restasse comprovado a interrupção dos serviços, tal fato, por si só, não seria capaz de gerar danos morais indenizáveis, posto que, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as de-

mandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO

8000037-44.2021.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ibirataia

Autor: Otacilia Rodrigues Da Silva

Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)

Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000037-44.2021.8.05.0096

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: OTACILIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885-A), RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821-A)

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que após retornar de uma viagem havia sido desligado e recolhido o relógio medidor de energia elétrica de sua residência, que fica localizado em uma zona rural, tendo sido informado por vizinhos que foi a Ré quem realizou o ato, sem sequer aviso prévio, nem motivo para tal. Afirma que antes de viajar pagou todas as faturas em atraso e que a falta de energia perdurou por mais de 03 meses. Ao final, pede indenização por danos morais no valor de R$ 42.000,00.

Na sentença (ID 46501430), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 46501435).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 46501447.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Do exame detalhado dos autos, observa este juízo que a parte autora não colacionou nenhum documento comprovando a existência da suspensão do serviço. Desta forma, não vislumbro força probatória simplesmente nas alegações autorais, capaz de atestar a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou os danos supostamente sofridos pela acionante.
Ademais, do exame da ata de audiência de conciliação (ID 46501429) percebe-se que sequer foi requerida ou produzida prova testemunhal pela parte acionante, além disso, a parte autora, em que pese alegue ter sofrido danos patrimoniais, nem trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.
Neste sentido, todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada Sentenciante (ID 46501430):
"(...) A ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica é ponto controvertido na lide. Nessa circunstância, a inversão do ônus da prova implicaria em atribuir uma prova impossível para a parte ré, uma vez que teria que provar um fato negativo, motivo pelo qual indevida a distribuição diversa do ônus, conforme inteligência do inciso II do §3º do art. 373, CPC.
Assim, cabia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não se desincumbindo, entretanto, de tal ônus. (...)" (grifou-se)
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Para além disso, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
E ainda que restasse comprovado a interrupção dos serviços, tal fato, por si só, não seria capaz de gerar danos morais indenizáveis, posto que, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia,

que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO

8000037-44.2021.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ibirataia

Autor: Otacilia Rodrigues Da Silva

Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)

Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000037-44.2021.8.05.0096

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: OTACILIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885-A), RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821-A)

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que após retornar de uma viagem havia sido desligado e recolhido o relógio medidor de energia elétrica de sua residência, que fica localizado em uma zona rural, tendo sido informado por vizinhos que foi a Ré quem realizou o ato, sem sequer aviso prévio, nem motivo para tal. Afirma que antes de viajar pagou todas as faturas em atraso e que a falta de energia perdurou por mais de 03 meses. Ao final, pede indenização por danos morais no valor de R$ 42.000,00.
Na sentença (ID 46501430), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 46501435).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 46501447.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento. Do exame detalhado dos autos, observa este juízo que a parte autora não colacionou nenhum documento comprovando a existência da suspensão do serviço. Desta forma, não vislumbro força probatória simplesmente nas alegações autorais, capaz de atestar a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou os danos supostamente sofridos pela acionante.
Ademais, do exame da ata de audiência de conciliação (ID 46501429) percebe-se que sequer foi requerida ou produzida prova testemunhal pela parte acionante, além disso, a parte autora, em que pese alegue ter sofrido danos patrimoniais, nem trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.
Neste sentido, todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada Sentenciante (ID 46501430):
"(...) A ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica é ponto controvertido na lide. Nessa circunstância, a inversão do ônus da prova implicaria em atribuir uma prova impossível para a parte ré, uma vez que teria que provar um fato negativo, motivo pelo qual indevida a distribuição diversa do ônus, conforme inteligência do inciso II do §3º do art. 373, CPC.
Assim, cabia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não se desincumbindo, entretanto, de tal ônus. (...)" (grifou-se)
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Para além disso, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas. Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE

PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

E ainda que restasse comprovado a interrupção dos serviços, tal fato, por si só, não seria capaz de gerar danos morais indenizáveis, posto que, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO

8000037-44.2021.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ibirataia
Autor: Otacilia Rodrigues Da Silva
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000037-44.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OTACILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885-A), RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que após retornar de uma viagem havia sido desligado e recolhido o relógio medidor de energia elétrica de sua residência, que fica localizado em uma zona rural, tendo sido informado por vizinhos que foi a Ré quem realizou o ato, sem sequer aviso prévio, nem motivo para tal. Afirma que antes de viajar pagou todas as faturas em atraso e que a falta de energia perdurou por mais de 03 meses. Ao final, pede indenização por danos morais no valor de R$ 42.000,00.
Na sentença (ID 46501430), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 46501435).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 46501447.
É o breve relatório.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000671-63.2019.8.05.0014; 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela parte recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Do exame detalhado dos autos, observa este juízo que a parte autora não colacionou nenhum documento comprovando a existência da suspensão do serviço. Desta forma, não vislumbro força probatória simplesmente nas alegações autorais, capaz de atestar a efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou os danos supostamente sofridos pela acionante.
Ademais, do exame da ata de audiência de conciliação (ID 46501429) percebe-se que sequer foi requerida ou produzida prova testemunhal pela parte acionante, além disso, a parte autora, em que pese alegue ter sofrido danos patrimoniais, nem trouxe aos autos nenhuma prova neste sentido, pelo que não é possível este Juízo aferir a ocorrência de dano moral e/ou material, muito menos quantificá-lo.
Neste sentido, todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pela Magistrada Sentenciante (ID 46501430):
“(...) A ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica é ponto controvertido na lide. Nessa circunstância, a inversão do ônus da prova implicaria em atribuir uma prova impossível para a parte ré, uma vez que teria que provar um fato negativo, motivo pelo qual indevida a distribuição diversa do ônus, conforme inteligência do inciso II do §3º do art. 373, CPC.
Assim, cabia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, não se desincumbindo, entretanto, de tal ônus. (...)” (grifou-se)
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Para além disso, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas. Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

E ainda que restasse comprovado a interrupção dos serviços, tal fato, por si só, não seria capaz de gerar danos morais indenizáveis, posto que, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.

Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)

Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria

ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Marineis Freitas Cerqueira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000112-49.2022.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: T. F. D. A.
Advogado: Juliana Paganelly De Souza Lima (OAB:BA65055)
Representante: A. C. F.
Advogado: Jose Alcebiades Dos Santos Neto (OAB:BA69040)
Representado: G. C. F.
Advogado: Jose Alcebiades Dos Santos Neto (OAB:BA69040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000112-49.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: TIAGO FALCAO DE AGUIAR
Advogado(s): JULIANA PAGANELLY DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA PAGANELLY DE SOUZA LIMA (OAB:BA65055)
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CARRERA FALCAO e outros
Advogado(s): JOSE ALCEBIADES DOS SANTOS NETO (OAB:BA69040)

DESPACHO
Vistos.

O art. 485 , II , do CPC , disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes.
Tendo em vista o teor da certidão de ID. 395720045 intimem-se as partes por meio de seu patrono e também pela forma pessoal, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, conforme dispõe o art. 485, § º1, do CPC.
Após, volte-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Dou ao presente despacho força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000045-40.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Lucivanda Rocha De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Luisa Rosa Silva Teixeira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Luzia De Fatima Silva Nunes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
8000045-40.2020.8.05.0101
AUTOR: LUCIVANDA ROCHA DE SOUZA, LUISA ROSA SILVA TEIXEIRA, LUZIA DE FATIMA SILVA NUNES

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO
“Ato praticado durante inspeção”

Com esteio no art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo legal, requererem o que for de direito.
Igaporã(BA), 12 de junho de 2023.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000114-72.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Vanessa Souza Alves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Vania Cacilda Reis Teixeira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Vanilda Patricia Andrade De Assis
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
8000114-72.2020.8.05.0101
AUTOR: VANESSA SOUZA ALVES, VANIA CACILDA REIS TEIXEIRA, VANILDA PATRICIA ANDRADE DE ASSIS

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art..152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo legal, requererem o que for de direito.
Igaporã(BA), 8 de maio de 2023.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000464-89.2022.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jaco Wesley Louzada Fernandes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Marcelo Junio Lopes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000464-89.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACO WESLEY LOUZADA FERNANDES

REU: MARCELO JUNIO LOPES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo legal, sobre a certidão negativa da diligência citatória ID 396544752.

Igaporã(BA), 29 de junho de 2023.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0510271-91.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Pereira Gama Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0510271-91.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA PEREIRA GAMA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Competência declinada, com os autos distribuídos para esta Unidade Judiciária na data 03/04/2023 (id 379238227).
Denoto que a executada já foi citada para esta ação (id. 251990445).
Ante o decurso de mais de 07 (sete) anos da distribuição da ação, INTIME-SE o exequente para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, promovendo andamento se for o caso, e requerer as medidas e diligências que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Sirva-se como mandado judicial.
P.I.C.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
IGAPORÃ/BA, 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000335-50.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Sinvaldo Fernandes De Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000335-50.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: SINVALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Igaporã/BA, para que apresente as certidões de nascimento, em inteiro teor, da parte autora e do seu genitor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, nova vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado.
Igaporã/BA, data pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000109-45.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Carliane Silva De Souza
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000109-45.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: CARLIANE SILVA DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
5
Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária de salário maternidade proposta por Carliane Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Fica registrado que, mesmo com o prazo estabelecido no despacho anterior, a autarquia ré foi contemplada com o prazo em dobro de 30 (trinta) dias para apresentar sua contestação, a partir da intimação pessoal, nos termos do Art. 183 do Código de Processo Civil.

Entretanto, mesmo tendo sido devidamente citado e intimado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de ID nº 396312774.
Autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Considerando a ausência de contestação dentro do prazo legal, decreto a revelia do requerido nos termos do art. 344 do CPC. No entanto, ressalto que, por se tratar de uma Autarquia Federal vinculada à Administração Indireta, a revelia não produzirá efeitos materiais. O direito tutelado sendo indisponível, não se pode presumir que os fatos alegados pelo autor sejam verdadeiros, isentando-o da obrigação de produzir provas nesse sentido.
Portanto, DECRETO a revelia do requerido nos moldes do art. 344 do CPC, SEM a aplicação dos efeitos materiais, em virtude dos direitos indisponíveis, conforme art. 345, inciso II do CPC.
Antes de avaliar a possibilidade de conhecer diretamente do pedido nos termos do art. 355 do CPC, intime-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, e a autarquia ré no prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre a produção de provas. Caso tenham interesse em produzir provas, deverão especificar de maneira clara e objetiva quais provas pretendem apresentar, fornecendo os esclarecimentos necessários para justificar sua relevância. Deverão também explicitar os fatos e circunstâncias que buscam comprovar e o grau de pertinência dessa comprovação para a solução do mérito da presente demanda.
Na hipótese de não haver interesse na produção de provas, no mesmo prazo, poderão apresentar suas manifestações finais. Adverte-se que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à produção de provas, ensejando o julgamento antecipado da lide.
Com ou sem as manifestações, retornem os autos conclusos para apreciação.
Dê-se a esta decisão a força de mandado/intimação/citação/ofício/alvará/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000371-92.2023.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã
Exequente: L. S. D. S.
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Executado: J. L. D. S. J.
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, IX, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, concedo vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo legal/judicial.
Igaporã(BA), 23 de novembro de 2023.
Mateus Oliveira Santos
Escrivão em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000462-22.2022.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Patricia Castro Teixeira De Souza
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: Diva Castro Teixeira
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
8000462-22.2022.8.05.0101
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PATRICIA CASTRO TEIXEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: DIVA CASTRO TEIXEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

I – REGISTROS:
1. Aos 16 de maio de 2023, às 09:00 horas, foi realizada Audiência de Entrevista de modo presencial no Fórum Local. Encontravam-se na Sala de Audiência desta Comarca, o Exm. Sr. Dr. Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Zarly Neves Ribeiro, Digitadora. Pela Escrivã Designada foram apresentados os autos da ação em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas.
2. Aberta a audiência e apregoadas as partes: presente o Presentante do Ministério Público, Dr. Jailson Trindade Neves; ausente a parte autora, bem como seu advogado, Dr. TIAGO GOMES DOS SANTOS, OAB/BA n. 65.435; Ausente a interditanda.
II – DELIBERAÇÕES:
1. Pelo MM. Juiz dito: Pelo MM. Juiz foi dito que: CITE-SE a interditanda para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar impugnação ao presente pedido. Decorrido o prazo e permanecendo inerte a interditanda, nomeio desde já o Dr. TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LÉLIS, OAB/BA 25.590, como curador especial para atuar em favor da interessada, devendo ser intimado pessoalmente para tomar conhecimento da designação e ofertar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Os honorários do curador especial serão custeados pelo Estado da Bahia.
2. REITERE-SE ofício requisitando a perícia médica.
3. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.
4. E para constar, foi lavrado o presente termo, que foi devidamente assinado pelo MM. Juiz, e será doravante juntado aos autos. Eu, Zarly Neves Ribeiro, que digitei, e eu, Amélia Lélis Lima Badaró Castro, Escrivã Designada, que subscrevi.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000344-12.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Maria Francisca De Oliveira Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-12.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Igaporã/BA, para que apresente a certidão de nascimento, em inteiro teor, de LINDOLFO FERNANDES DE SOUZA, bem como do falecido marido da autora, OSVALDO FERNANDES SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, nova vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000343-27.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Argentina Angelica Vilasboas Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-27.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ARGENTINA ANGELICA VILASBOAS SOUZA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Igaporã/BA, para que apresente a certidão de nascimento, em inteiro teor, de LINDOLFO FERNANDES DE SOUZA, bem como do falecido marido da autora, GERVÁSIO FERNANDES SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, nova vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000336-35.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Leni Fernandes Mangabeira Dias
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-35.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: LENI FERNANDES MANGABEIRA DIAS
Advogado(s): MICHELLE SOUZA SILVA (OAB:BA76216)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Igaporã/BA, para que apresente as certidões de nascimento, em inteiro teor, da parte autora e do seu genitor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, nova vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000403-97.2023.8.05.0101 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Igaporã
Acusado: Dione Amom De Souza Rodrigues
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Requerente: Juízo De Direito Da Comarca De Igapora
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavaracrime@tjba.jus.br

8000403-97.2023.8.05.0101
[Homicídio Qualificado]
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORA

ACUSADO: DIONE AMOM DE SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento do ofício de ID 426358752.
Igaporã(BA), 9 de janeiro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000515-88.2012.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: A União
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Fatima Patricia Costa Pinto - Me
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE IGUAÍ
Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Castro Alves, s/n, Centro.
Cep: 45.280-000
Fone/Fax: (73) 3271 2310/2311
Despacho
Considerando a interposição de embargos a presente execução, SUSPENDO a tramitação processual e determino que se aguarde o julgamento da ação de embargos nº 8000004-46.2015.805.0102.
Associe-se a presente execução à ação de embargos acima referida.
P.R.I.
Cumpra-se.
Iguaí/BA, 12 de novembro de 2018.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000515-88.2012.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: A União
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)
Executado: Fatima Patricia Costa Pinto - Me
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE IGUAÍ
Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Endereço: Rua Castro Alves, s/n, Centro.
Cep: 45.280-000
Fone/Fax: (73) 3271 2310/2311
Despacho
Considerando a interposição de embargos a presente execução, SUSPENDO a tramitação processual e determino que se aguarde o julgamento da ação de embargos nº 8000004-46.2015.805.0102.
Associe-se a presente execução à ação de embargos acima referida.
P.R.I.
Cumpra-se.
Iguaí/BA, 12 de novembro de 2018.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000682-42.2011.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerido: Antonio Carlos De Jesus
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA4408)
Requerente: Maria Dos Santos
Advogado: Luciana Santos Evangelista De Moura (OAB:SP238494)
Advogado: Fernando Barbosa De Moura (OAB:SP147252)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO as partes, através de seus procuradores constituídos da respeitável DECISÃO DE ID 76858411, abaixo transcrita:
Iguaí, 09 de outubro de 2020.
VERA LÚCIA AZEVEDO ARANHA.
Técnica Judiciária
DECISÃO
Cuida-se de pedido de substituição de curadoria em Ação de Curatela promovida por GILVANDO NUNES VIEIRA ao fundamento de que foi nomeado provisoriamente para exercer o múnus da curatela do Curatelando ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, seu amigo, conforme termo de compromisso constante no Id 5351892, por inexistir à época do ajuizamento da ação notícias de parentes próximos que pudessem assumir o múnus da curadoria(...)
“Ante o exposto, DEFIRO o pedido para deferir provisoriamente a substituição da curadoria à Requerente MARIA DOS SANTOS, qualificada no Id 42520891, para exercer o múnus da curadoria de Antônio Carlos de Jesus, seu irmão, qualificado nos autos.
Torno sem efeito o termo de curatela provisória deferida no Id 5351892.
Observo que o Curatelando fora submetido a perícia médica, contudo não vislumbro nos autos o referido laudo pericial. Promova a Secretaria da Vara a juntada do laudo se já recebido nesta Vara ou em negativa a recepção, oficie-se a médica perita a fim de que encaminhe a este Juízo o laudo pericial conclusivo a despeito da higidez físico-mental do Curatelando, no prazo de 15(quinze) dias.
Determino ainda a realização de Estudo Social a ser realizado por Assistente Social, do domicílio da Curadora a fim de que analise as condições sócio-familiares e aptidões da pretensa Curadora quanto às possibilidades de bem exercer a Curatela do Interditando(a), a ser realizado no endereço declinado na petição de Id 42637826. Expeça-se carta precatória se necessário, informando tratar-se de autos tramitando sob as benesses da gratuidade de justiça outrora deferida por este Juízo.
I - Lavre-se o termo de compromisso na forma da lei à novel Curadora.
Promova a Secretaria da Vara a alteração da autuação para incluir a atual curadora aos presentes autos com a exclusão do pretérito curador. Vincule-se ainda aos presentes o causídico FERNANDO BARBOSA DE MOURA (OAB/SP 147.252), patrono constituído da Curadora atual.
Após a juntada do laudo pericial e referido relatório social, faça-se vista dos autos ao representante ministerial para ciência do teor destes e adoção de opinativo final pertinente como custos legis.
Na sequência, nova conclusão para sentenciamento.
P.R.I. Cumpra-se com celeridade por tratar-se de pessoa vulnerável merecedora de prioridade processual (artigo 1.048 NCPC).
Iguaí/BA, 07 de outubro de 2020.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000248-34.2003.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Genesio Novaes Da Silva
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP163869)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)
Reu: Banco Do Brasil S/a (agencia De Ibicui)

Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Interessado: Liduina Ferrari Da Silva
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Interessado: Genesio Novaes Da Silva Junior
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Agenor Pereira Nery Junior , intimado do despacho de ID nº 75712453, abaixo transcrito:
0000248-34.2003.8.05.0102
Diante do teor da certidão de óbito em anexo, documento extraído dos autos 0000292-77.2008.8.05.0102, suspendo o processo com fundamento nos artigos 313, I, e 689 do CPC.
Nos termos do artigo 313, § 2°, II, do CPC, intime-se o seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de seis meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se
De Planalto para Iguaí, 29.9.2020
Daniella Oliveira Khouri
Juíza substituta
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Iguaí, aos 26 de maio de 2021.

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000694-85.2013.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Executado: Marcio Fabiano Cunha Borges
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Exequente: Maria Luiza Barreto Quintella
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Exequente: Tiago Curcino Alves Costa
Advogado: Luis Felipe Barreto Pombo (OAB:BA47014)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) requerida(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, no prazo legal, MANIFESTE-SE em relação ao petitório vinculado ao ID nº 134908035.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 04/08/2021
Maria Neusa Ferreira de Oliveira
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000151-67.2018.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai
Requerente: Raimundo Cerqueira Da Silva
Advogado: Raoni Vaz Pinto Peixoto (OAB:BA44447)
Requerido: Banco Bradesco S/a

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).RAONI VAZ PINTO PEIXOTO, OAB/BA Nº 44447 INTIMADO(A) do despacho vinculado Id 11808605.
Iguaí-Bahia,25 de abril de 2018
andel sanderlan santos silva
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000330-35.2017.8.05.0102 Cautelar Inominada
Jurisdição: Iguai

Requerente: Edison Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).LEANDRO FERREIRA BENTO, OAB/BA Nº 38874 INTIMADO(A) do despacho vinculado Id 8896135.

Iguaí-Bahia,4 de dezembro de 2017
Maria Neusa Ferreira de Oliveira

escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000418-73.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Advogado: Jose Renato Lance Mucida (OAB:MG60748)
Advogado: Bruno Estefano Teixeira (OAB:ES9522)
Interessado: Bcv - Banco De Credito E Varejo S/a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: SEBASTIAO TEIXEIRA, JOSE RENATO LANCE MUCIDA, BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia , a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 8 de agosto de 2023

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000418-73.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Advogado: Jose Renato Lance Mucida (OAB:MG60748)
Advogado: Bruno Estefano Teixeira (OAB:ES9522)
Interessado: Bcv - Banco De Credito E Varejo S/a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: JOSÉ RENATO LANCE MUCIDA , INTIMADO(A) para comprovar o recolhimento das custas, nos termos em que foi concedido o parcelamento (decidão de ID 8525278).
Iguaí-Bahia, 8 de agosto de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000418-73.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Advogado: Jose Renato Lance Mucida (OAB:MG60748)
Advogado: Bruno Estefano Teixeira (OAB:ES9522)
Interessado: Bcv - Banco De Credito E Varejo S/a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, INTIMADO(A) para comprovar o recolhimento das custas, nos termos em que foi concedido o parcelamento (decidão de ID 8525278).
Iguaí-Bahia, 8 de agosto de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000248-68.2016.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000248-68.2016.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUICOES FINACEIRAS
Advogado(s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO (OAB:BA33686)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da autuação.
Intime-se.
Iguaí, Bahia, 11 de janeiro de 2022.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito – Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000382-02.2015.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Joao Bispo Da Silva
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Interessado: Wildes Maron
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Advogado: Marcelo Miranda Souza (OAB:BA44044)
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Terceiro Interessado: Marinho Freitas Neto

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: LUCIANO MACEDO FERNANDES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia , a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 1 de agosto de 2019

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000382-02.2015.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Joao Bispo Da Silva
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Interessado: Wildes Maron
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Advogado: Marcelo Miranda Souza (OAB:BA44044)
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Terceiro Interessado: Marinho Freitas Neto

Intimação:
Ficam os Béis : LUCIANO MACEDO FERNANDES, OAB/BA nº 21.734, MARINA ACIOLY VARGES, OAB/BA nº 34.137 e MARCELO MIRANDA SOUZA, OAB/BA nº 44.044, INTIMADOS para o oferecimento de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias conforme TERMO DE AUDIÊNCIA de ID nº 30947484

Iguaí-Bahia, 1 de agosto de 2019

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000382-02.2015.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Joao Bispo Da Silva
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Interessado: Wildes Maron
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Advogado: Marcelo Miranda Souza (OAB:BA44044)
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Terceiro Interessado: Marinho Freitas Neto

Intimação:
Ficam os Béis : LUCIANO MACEDO FERNANDES, OAB/BA nº 21.734, MARINA ACIOLY VARGES, OAB/BA nº 34.137 e MARCELO MIRANDA SOUZA, OAB/BA nº 44.044, INTIMADOS para o oferecimento de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias conforme TERMO DE AUDIÊNCIA de ID nº 30947484

Iguaí-Bahia, 1 de agosto de 2019

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000565-80.2013.8.05.0102 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iguai
Requerente: Jaine Mara Neves De Melo
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerente: Maurides Isabel De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Município De Iguaí
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:

Fica o(a) Bel(a).LUCAS LIMA TANAJURA, INTIMADO(A) para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta bancária de titularidade da parte credora e também dos causídicos que atuam no feito para transferência do depósito judicial relativo ao valor executado bem como àquele devido em razão dos honorários sucumbenciais, conforme despacho id nº 64565539.
Iguaí-Bahia,27 de julho de 2020
Kleiton Allan Ribeiro Santos
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000200-16.2015.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Dilma Carolina Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 13508421.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 15/12/2021
ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000523-07.2008.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Luiz Dos Santos
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO, INTIMADO(A) para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento, conforme despacho id nº 64803101.
Iguaí-Bahia,17 de agosto de 2020
Maria Lucia Freire Mendes
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000079-97.1991.8.05.0092 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Clodoaldo Silva Martins Filho
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Executado: Joao Carlos Ferraz Pinto
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000079-97.1991.8.05.0092

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLODOALDO SILVA MARTINS FILHO e outros
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 30 (trinta) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000269-43.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Paloma Moreira Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Interessado: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).DANIELLE SOARES ANTUNES, OAB/BA Nº 34442 INTIMADO(A) do despacho vinculado Id 15074604.
Iguaí-Bahia,13 de setembro de 2018
Silvana Pereira Prates
Subescrivã do Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000269-43.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Paloma Moreira Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Interessado: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).LISS SANTOS SILVA BARRETO, OAB/BA Nº 35715 INTIMADO(A) do despacho vinculado Id 15074604.
Iguaí-Bahia,13 de setembro de 2018
Silvana Pereira Prates
Subescrivã do Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000252-08.2016.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000252-08.2016.8.05.0092

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEVEDORES DE INSTITUICOES FINACEIRAS
Advogado(s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO (OAB:BA33686)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Iguaí/BA, 25 de maio de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000962-85.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adelina De Jesus Sousa
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Advogado: Fernanda Pereira De Oliveira (OAB:BA69755)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-85.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ADELINA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA69755), TAILAN RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA45939)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
TENDO EM VISTA A JUNTADA AOS PRESENTES DE PETIÇÃO/CERTIDÃO/OFÍCIO E OU DEMAIS DOCUMMENTOS DE ID N° 375820698, MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA, NO PRAZO LEGAL, VISANDO O REGULAR PROSSEGUINENTO DO FEITO.

IGUAÍ, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000002-72.2016.8.05.0092 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Iguai
Requerente: Pascoal Ribeiro Do Espirito Santo
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Juliana Severo Burgos (OAB:BA13945)
Requerido: Helena Moreira Silva
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Requerente: Marcelino Ribeiro Do Espirito Santo Neto
Requerente: Enedite Mattos Do Espirito Santo
Requerente: Eduardo Augusto Espirito Santo Novaes Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Augusto Espirito Santo Novaes
Requerente: Ana Patricia Do Espirito Santo Nogueira
Requerente: Marília Do Espírito Santo Silva
Herdeiro: Dirce Marina Espirito Santo Azevedo
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho de ID nº 8693952, INTIMO a parte autora, na pessoa de seus Procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, provendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo. Ibicuí, 20 de novembro de 2017.
Vera Lúcia Azevedo Aranha
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000023-48.2016.8.05.0092 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Pascoal Ribeiro Do Espirito Santo
Impugnado: Helena Moreira Silva
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Impugnante: Pascoal Ribeiro Do Espirito Santo
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Juliana Severo Burgos (OAB:BA13945)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nos termos do despacho de ID nº 8693946, INTIMO a parte autora, na pessoa de seus Procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, provendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo. Ibicuí, 17 de novembro de 2017.
Vera Lúcia Azevedo Aranha
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000557-02.2014.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Dalva Prazeres De Almeida (OAB:SP72131)
Advogado: Eugenio Leoni (OAB:SP10211)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Parte Re: Angileide Matos Moura De Ibicui - Me
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Parte Re: Rogerio Braga Brito
Parte Re: Aracelly Prado Guimaraes Silva Brito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 24412470.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/10/2021

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000557-02.2014.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Dalva Prazeres De Almeida (OAB:SP72131)
Advogado: Eugenio Leoni (OAB:SP10211)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Parte Re: Angileide Matos Moura De Ibicui - Me
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Parte Re: Rogerio Braga Brito
Parte Re: Aracelly Prado Guimaraes Silva Brito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 24412470.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/10/2021

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000557-02.2014.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Dalva Prazeres De Almeida (OAB:SP72131)
Advogado: Eugenio Leoni (OAB:SP10211)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Parte Re: Angileide Matos Moura De Ibicui - Me
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Parte Re: Rogerio Braga Brito
Parte Re: Aracelly Prado Guimaraes Silva Brito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 24412470.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/10/2021

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000557-02.2014.8.05.0092 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iguai
Parte Autora: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Dalva Prazeres De Almeida (OAB:SP72131)
Advogado: Eugenio Leoni (OAB:SP10211)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)
Parte Re: Angileide Matos Moura De Ibicui - Me
Advogado: Fabio Galvao Jules (OAB:BA25415)
Parte Re: Rogerio Braga Brito
Parte Re: Aracelly Prado Guimaraes Silva Brito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 24412470.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.

3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 05/10/2021

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000037-72.1996.8.05.0092 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Embargante: Fabrica De Doces Rodrigues Muniz Ltda - Me
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA4408)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
Nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, INTIMO o Embargante, através de seu(s) Procurador(es) constituído(s), Bel. José Rodrigues da Silva, OAB 4408/BA, para ciência da digitalização e migração dos referidos autos para o sistema PJE. Em razão disso, futuros peticionamentos e comunicações serão admitidos e realizados, apenas, por meio eletrônico.
Iguaí, BA, 08 de julho de 2019.
Zaide Lilian Matos Lago Miranda - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000262-29.2013.8.05.0179 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai
Requerente: V. J. D. S.
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Requerente: C. J. D. S.
Requerido: W. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000262-29.2013.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: VINICIUS JESUS DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REQUERIDO: WLISIS SOUSA MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento e informando o endereço atualizado da parte ré,sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000850-73.2013.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Telma Leal Miranda Matos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Requerente: Milton De Souza Matos
Requerido: Arlene Veiga Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000850-73.2013.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: TELMA LEAL MIRANDA MATOS e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REQUERIDO: ARLENE VEIGA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo. Proceda o cartório a correção do cadastro das partes no sistema PJE, vez que Dra Arlene V Vieira não é parte, mas perita.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001190-60.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Laura De Jesus Sousa Silva
Advogado: Adjanir Santos De Jesus (OAB:BA65423)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ADJANIR SANTOS DE JESUS, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, redesignada para o dia 15/12/2022 às 15h:20min, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 18 de novembro de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000059-16.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manoel Arruda Costa Filho
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Autor: Maria Clarete De Matos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 11/07/2023 às 11h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 5 de julho de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000966-25.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado: Fernanda Pereira De Oliveira (OAB:BA69755)
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO , INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/02/2023 às 15h:00, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834.
Iguaí-Bahia, 27 de janeiro de 2023

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000966-25.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado: Fernanda Pereira De Oliveira (OAB:BA69755)
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: TAILAN RIBEIRO DE SOUZA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/02/2023 às 15h:00, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 27 de janeiro de 2023

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
CITAÇÃO
8000966-25.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado: Fernanda Pereira De Oliveira (OAB:BA69755)
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 28/02/2023 às 15h:00, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 27 de janeiro de 2023

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000325-87.2014.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)

Executado: Rancho Do Fazendeiro Produtos Veterinarios Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000325-87.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
REU: RANCHO DO FAZENDEIRO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000401-96.2005.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: Fabrisia Santos Da Silva
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000401-96.2005.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: FABRISIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526)

DESPACHO
Recebo o cumprimento de sentença.
Altere a secretaria o andamento para a fase “cumprimento de sentença”.
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguai data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000403-31.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Glaucio Cunha Costa
Advogado: Bianca Cunha Carvalho (OAB:BA67689)
Reu: Welder Beserra

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: BIANCA CUNHA CARVALHO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 21/07/2022 às 10h:20min, a ser realizada por videoconferência, pelo CEJUSC, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 1 de julho de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000559-19.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Nailza Dias De Sousa
Advogado: Angelino Costa Sandes (OAB:BA71959)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: ANGELINO COSTA SANDES, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 29/07/2022 às 14h:00, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 19 de julho de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001155-66.2023.8.05.0102 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iguai
Requerente: Claudionor Goncalves Dos Santos
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)
Requerente: Zelia De Jesus Solidade
Advogado: Yanna Moura Seixas (OAB:BA39957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001155-66.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS e outros

Advogado(s): YANNA MOURA SEIXAS (OAB:BA39957)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em se tratando de Ação de Homologação de Divórcio Consensual, é cediço que o Código de Processo Civil, em seu art. 731, preceitua que a petição inicial deve estar assinada por ambos os cônjuges.
No caso em comento, contudo, no lugar da assinatura do Sra. Zelia de Jesus Solidade consta uma assinatura a rogo (ID 415716691).
Ocorre que, em analogia com o art. 595 do Código Civil, a assinatura a rogo exige a presença de duas testemunhas, bem como a apresentação dos documentos pessoais dos envolvidos no ato.
Nesta senda, consoante previsão dos arts. 319 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000236-19.2019.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alessandra Silva Dos Santos
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Reu: Oi Movel Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-19.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:0041315/BA)
RÉU: OI MOVEL SA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu respectivo advogado, para que tome conhecimento do quanto fora certificado no id nº 59095545 e, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas que deseja adotar para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Iguaí/BA, 29 de junho de 2020.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000138-92.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Bruno Rodrigues Da Silva De Jesus
Advogado: Simone Da Silva Santos (OAB:BA60893)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-92.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): SIMONE DA SILVA SANTOS (OAB:BA60893)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça(m) o(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo réu(s).
Deverá(ao) o(s) autor(es), no mesmo prazo, manifestar(em) quanto à documentação acostada na peça contestatória e especificar se deseja produzir provas além das que dos autos consta.
Em seguida, considerando a demanda não exige a produção de provas em juízo, será proferida sentença.
Intimem-se.
Após, volver-me conclusos.
Iguaí/BA, 20 de março de 2023.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000786-09.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Marcos Galvao De Assis
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 16/09/2022 às 10h:00min, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 12 de setembro de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000744-14.2013.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Mauricio Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Reu: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DA SILVA MOURA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 31/10/2022 ás 08:00, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 23 de setembro de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000688-58.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ingrid Faro De Souza
Advogado: Ravenna Novais Lima (OAB:BA68120)
Reu: Dolce Pet Shop Ltda - Me
Reu: Moreira Etinger Insumos E Racoes Ltda - Me
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Luana Prado De Oliveira (OAB:BA54191)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Iguaí-Bahia

Conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, INTIMO a parte autora através de seu procurador constituído para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a acerca da Contestação de ID 138119190, bem como tomar conhecimento e se manifestar quanto à correspondência devolvida de ID 139027540. Iguaí, 21/01/2022.

Maria do Carmo Rocha Porto
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000832-95.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Helio Novaes Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-95.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HELIO NOVAES SANTOS
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Ob¬¬rigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por HÉLIO NOVAES SANTOS em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, qualificados nos autos.
Narra que é proprietário do imóvel residencial situado na Rua Caminho 05, Lote 05, s/n, Bairro: Daniel Maia Matos, Rua Quadra B, Lote 03, s/n°,Vivendas do Parque, Nova Canaã/Bahia, havendo em 18/05/2022 realizado pedido de ligação nova de energia elétrica para a referida propriedade, conforme protocolo de atendimento 6342366, anexo à inicial, contudo até os dias atuais a ligação da energia elétrica não fora efetuada pela Requerida. Requer a instalação da rede de energia no imóvel e ressarcimento por dano moral. À inicial colacionou documentos.
Colação de contestação pelo Requerido (Id nº 229271757) .
Em suas alegações a acionada suscitou preliminar inépcia por suposta não comprovação de dano moral. No mérito, aduz que a obras a cargo da empresa para atendimento da solicitação do autor não foram concluídas.
É o relatório do necessário. Decido.
Diante do acervo probatório juntado aos presentes autos, observo ser desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a apreciação do mérito nestes autos versa matéria de direito, impondo-se, na hipótese, o julgamento antecipado da lide, consoante o estatuído no art. 355, incisos I, do CPC, o que é o caso dos presentes autos.
A preliminar de inépcia deve ser rejeitada . A alegação de ausência de demonstração de dano moral afigura-se como matéria de mérito e em momento oportuno será analisado.
Destaco que a matéria versada é substancialmente de direito não havendo mínima necessidade de produção de prova pericial ante a ausência da necessidade de produção de prova complexa.
Cinge-se a controvérsia, em parte, acerca da aplicação do art. 22 do CDC, que ao impor aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, adotou o princípio da continuidade do serviço público essencial:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
A respeito do prazo para atendimento de pedido de ligação nova de energia elétrica, o artigo 31 da Resolução n. 414/2010 da Aneel estabelece que:
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A. Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes

Na espécie, a Requerida NÃO obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que apresentou defesa frágil, sob a legação de realização de obras, não justificando a mora em realização ligação nova no imóvel da parte autora.
E sendo assim não cabe à parte autora a alegação de que: se trata de saneamento de deficiência técnica de responsabilidade do autor, para a qual a localização da unidade consumidora sub judice não atendia a todos os requisitos técnicos para o fornecimento elétrico requerido.
Nesse contexto, não há como isentar a Demandada da mora em proceder a ligação de energia do imóvel da parte autora, sob justificativa de defeito técnico até mesmo porque a parte sequer fez prova do fato, apenas apresentou telas do seu sistema interno.
Por sua vez, a parte autora apresentou protocolo datado de 18.05.2022 requerendo a ligação nova perante a requerida o que não se efetivou até os dias atuais.
Assim, demonstrou-se que há atraso de 04 (quatro) meses desde o requerimento (18.05.2022), o que afigura-se nitidamente injustificado e desproporcional demora no fornecimento de energia elétrica, de forma segura, adequada e sem riscos pessoais à integridade física da saúde da autora e seus familiares, sendo devida a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na finalização da extensão da rede elétrica até a residência da autora .
Na espécie, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo despicienda prova do prejuízo.
Em se tratando do fornecimento de um serviço essencial, a mora obrigacional não pode ser encarada como um mero aborrecimento.
Nesta senda a Jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Processo nº 0026067-09.2021.8.05.0080 Recorrente(s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido(s): FABRICIO DOS SANTOS AMORIN RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. LIGAÇÃO NOVA. MORA DA PARTE RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS EM DESACORDO COM A RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Quanto aos danos morais, a Acionada refuta o valor concedido afirmando que os estão muito além do proporcional e que sua conduta foi lícita. A fixação do valor indenizatório há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita. lasse: Recurso Inominado,Número do Processo: 0026067-09.2021.8.05.0080,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 25/08/2022.
A fixação do valor indenizatório há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita e abusiva.
Ante o do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para:
a) DETERMINAR à Acionada que finalize a extensão da rede elétrica e promova a ligação nova na residência do Acionante, no endereço qualificado na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente a quantia correspondente à R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do arbitramento, a e juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, devendo a presente ser cumprida sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem custas a teor do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Iguaí-BA, 03 de outubro de 2022.
Fernando Marcos pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000832-95.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Helio Novaes Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-95.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: HELIO NOVAES SANTOS
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Ob¬¬rigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por HÉLIO NOVAES SANTOS em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, qualificados nos autos.
Narra que é proprietário do imóvel residencial situado na Rua Caminho 05, Lote 05, s/n, Bairro: Daniel Maia Matos, Rua Quadra B, Lote 03, s/n°,Vivendas do Parque, Nova Canaã/Bahia, havendo em 18/05/2022 realizado pedido de ligação nova de energia elétrica para a referida propriedade, conforme protocolo de atendimento 6342366, anexo à inicial, contudo até os dias atuais a ligação da energia elétrica não fora efetuada pela Requerida. Requer a instalação da rede de energia no imóvel e ressarcimento por dano moral. À inicial colacionou documentos.
Colação de contestação pelo Requerido (Id nº 229271757) .
Em suas alegações a acionada suscitou preliminar inépcia por suposta não comprovação de dano moral. No mérito, aduz que a obras a cargo da empresa para atendimento da solicitação do autor não foram concluídas.
É o relatório do necessário. Decido.
Diante do acervo probatório juntado aos presentes autos, observo ser desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a apreciação do mérito nestes autos versa matéria de direito, impondo-se, na hipótese, o julgamento antecipado da lide, consoante o estatuído no art. 355, incisos I, do CPC, o que é o caso dos presentes autos.
A preliminar de inépcia deve ser rejeitada . A alegação de ausência de demonstração de dano moral afigura-se como matéria de mérito e em momento oportuno será analisado.
Destaco que a matéria versada é substancialmente de direito não havendo mínima necessidade de produção de prova pericial ante a ausência da necessidade de produção de prova complexa.
Cinge-se a controvérsia, em parte, acerca da aplicação do art. 22 do CDC, que ao impor aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, adotou o princípio da continuidade do serviço público essencial:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
A respeito do prazo para atendimento de pedido de ligação nova de energia elétrica, o artigo 31 da Resolução n. 414/2010 da Aneel estabelece que:
Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana; II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A. Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes
Na espécie, a Requerida NÃO obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, uma vez que apresentou defesa frágil, sob a legação de realização de obras, não justificando a mora em realização ligação nova no imóvel da parte autora.
E sendo assim não cabe à parte autora a alegação de que: se trata de saneamento de deficiência técnica de responsabilidade do autor, para a qual a localização da unidade consumidora sub judice não atendia a todos os requisitos técnicos para o fornecimento elétrico requerido.
Nesse contexto, não há como isentar a Demandada da mora em proceder a ligação de energia do imóvel da parte autora, sob justificativa de defeito técnico até mesmo porque a parte sequer fez prova do fato, apenas apresentou telas do seu sistema interno.
Por sua vez, a parte autora apresentou protocolo datado de 18.05.2022 requerendo a ligação nova perante a requerida o que não se efetivou até os dias atuais.
Assim, demonstrou-se que há atraso de 04 (quatro) meses desde o requerimento (18.05.2022), o que afigura-se nitidamente injustificado e desproporcional demora no fornecimento de energia elétrica, de forma segura, adequada e sem riscos pessoais à integridade física da saúde da autora e seus familiares, sendo devida a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na finalização da extensão da rede elétrica até a residência da autora .
Na espécie, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo despicienda prova do prejuízo.
Em se tratando do fornecimento de um serviço essencial, a mora obrigacional não pode ser encarada como um mero aborrecimento.
Nesta senda a Jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia:

Processo nº 0026067-09.2021.8.05.0080 Recorrente(s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido(s): FABRICIO DOS SANTOS AMORIN RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA. LIGAÇÃO NOVA. MORA DA PARTE RÉ. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS EM DESACORDO COM A RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Quanto aos danos morais, a Acionada refuta o valor concedido afirmando que os estão muito além do proporcional e que sua conduta foi lícita. A fixação do valor indenizatório há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita. lasse: Recurso Inominado,Número do Processo: 0026067-09.2021.8.05.0080,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 25/08/2022.
A fixação do valor indenizatório há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita e abusiva.
Ante o do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC), para:

a) DETERMINAR à Acionada que finalize a extensão da rede elétrica e promova a ligação nova na residência do Acionante, no endereço qualificado na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Requerente a quantia correspondente à R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do arbitramento, a e juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, devendo a presente ser cumprida sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem custas a teor do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Iguaí-BA, 03 de outubro de 2022.
Fernando Marcos pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000225-24.2018.8.05.0102 Exibição
Jurisdição: Iguai
Requerente: Associacao Nacional De Devedores De Instituicoes Finaceiras
Advogado: Sebastiao Teixeira (OAB:ES17491)
Requerido: Itau Unibanco
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Cartório dos Feitos Cíveis da Comarca de Iguaí-Bahia
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do demandante INTIMADO(A) do Ato Ordinatório de ID nº 76072475. Iguaí-Bahia, 01 de outubro de 2020
Maria do Carmo Rocha Porto
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000100-23.2003.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Justina Maria De Jesus
Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Interessado: Espólio De Luís Francisco Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000100-23.2003.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JUSTINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): VALDECI SILVA LIMA (OAB:BA7275)
REU: ESPÓLIO DE LUÍS FRANCISCO DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde a interposição da demanda, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e adote as medidas necessárias para o prosseguimento do feito.
Iguaí/BA, 12 de fevereiro de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
0000296-75.2012.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edvaldo Miranda Almeida

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).PAULO ROCHA BARRA, INTIMADO(A) para que, em 15 (quinze) dias, informe as providências que deseja adotar, conforme despacho id nº 63366080.
Iguaí-Bahia,7 de julho de 2020
Kleiton Allan Ribeiro Santos
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000296-75.2012.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edvaldo Miranda Almeida

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).IGOR DA SILVA SOUSA, INTIMADO(A) para que, em 15 (quinze) dias, informe as providências que deseja adotar, conforme despacho id nº 63366080.
Iguaí-Bahia,7 de julho de 2020
Kleiton Allan Ribeiro Santos
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000045-37.2020.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Jose De Jesus Goncalves
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Inventariado: Ana Barbosa Santos

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).ELIENETE OLIMPIA GOMES, INTIMADO(A) do despacho vinculado Id 46648968.
Iguaí-Bahia,13 de fevereiro de 2020
Andel Sanderlan Santos Silva
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000196-32.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Glaucio Cunha Costa
Advogado: Bianca Cunha Carvalho (OAB:BA67689)
Reu: Lucas Martins Meliani 48305434850

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: BIANCA CUNHA CARVALHO, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 04/10/2022 às 08h:40min, a ser realizada por videoconferência, através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 26 de setembro de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000428-15.2020.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rosangela Sousa Clarindo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-15.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROSANGELA SOUSA CLARINDO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:0036301/BA), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:0034422/BA)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:0029442/BA)

DECISÃO
Compulsando atentamente os autos, observo não haver nenhuma irregularidade a ser sanada.
Determino que a Secretaria da Vara Cível observe e providencie o seguinte:
I) Intimar as partes (requerente e requeridos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e, em caso de requerimento de produção de outras provas, observem o seguinte:
a) Havendo requerimento de produção de prova oral, a ser colhida em audiência instrutória, qualificar devidamente as testemunhas já arroladas e especificar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento e inviabilização de oitiva da testemunha;
b) Deverão os nobres advogados, caso requeiram a produção de prova oral, observarem o que dispõe o artigo 455 do NCPC, in verbis: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Somente nos casos excepcionados pelo referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização. No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.
II) Também, no mesmo prazo assinalado, deverão os nobres advogados, em sendo requerida a produção de outras provas, especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Por final, advirto as partes do disposto no artigo 443 do NCPC, sendo que, serão indeferidas as oitivas de testemunhas que venham a depor sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial possa ser comprovado.
Transcorrido o prazo assinalado, volver-me conclusos os autos.
Iguai, Bahia, 20 de maio de 2021.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000428-15.2020.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rosangela Sousa Clarindo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-15.2020.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROSANGELA SOUSA CLARINDO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:0036301/BA), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:0034422/BA)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:0029442/BA)

DECISÃO
Compulsando atentamente os autos, observo não haver nenhuma irregularidade a ser sanada.
Determino que a Secretaria da Vara Cível observe e providencie o seguinte:
I) Intimar as partes (requerente e requeridos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e, em caso de requerimento de produção de outras provas, observem o seguinte:
a) Havendo requerimento de produção de prova oral, a ser colhida em audiência instrutória, qualificar devidamente as testemunhas já arroladas e especificar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento e inviabilização de oitiva da testemunha;
b) Deverão os nobres advogados, caso requeiram a produção de prova oral, observarem o que dispõe o artigo 455 do NCPC, in verbis: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Somente nos casos excepcionados pelo referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização. No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.
II) Também, no mesmo prazo assinalado, deverão os nobres advogados, em sendo requerida a produção de outras provas, especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Por final, advirto as partes do disposto no artigo 443 do NCPC, sendo que, serão indeferidas as oitivas de testemunhas que venham a depor sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial possa ser comprovado.
Transcorrido o prazo assinalado, volver-me conclusos os autos.
Iguai, Bahia, 20 de maio de 2021.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000428-15.2020.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Rosangela Sousa Clarindo
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-15.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROSANGELA SOUSA CLARINDO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:0036301/BA), DANIELLE SOARES ANTUNES registrado(a) civilmente como DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:0034422/BA)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:0029442/BA)

DECISÃO
Compulsando atentamente os autos, observo não haver nenhuma irregularidade a ser sanada.
Determino que a Secretaria da Vara Cível observe e providencie o seguinte:
I) Intimar as partes (requerente e requeridos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e, em caso de requerimento de produção de outras provas, observem o seguinte:
a) Havendo requerimento de produção de prova oral, a ser colhida em audiência instrutória, qualificar devidamente as testemunhas já arroladas e especificar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento e inviabilização de oitiva da testemunha;
b) Deverão os nobres advogados, caso requeiram a produção de prova oral, observarem o que dispõe o artigo 455 do NCPC, in verbis: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Somente nos casos excepcionados pelo referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização,

inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização. No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.
II) Também, no mesmo prazo assinalado, deverão os nobres advogados, em sendo requerida a produção de outras provas, especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Por final, advirto as partes do disposto no artigo 443 do NCPC, sendo que, serão indeferidas as oitivas de testemunhas que venham a depor sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial possa ser comprovado.
Transcorrido o prazo assinalado, volver-me conclusos os autos.
Iguai, Bahia, 20 de maio de 2021.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000513-26.2009.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maricelma Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000513-26.2009.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: MARICELMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Iguaí/BA, 25 de maio de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000513-26.2009.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Maricelma Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000513-26.2009.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: MARICELMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da situação fática narrada na inicial, INTIME-SE o autor para que, em 5 (cinco) dias, informe seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, proponha as medidas necessárias para seu prosseguimento.
Iguaí/BA, 25 de maio de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000063-79.2010.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Cardoso Filho
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000063-79.2010.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAO CARDOSO FILHO
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARAMIS SA DE ANDRADE (OAB:BA20355), MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785)

DESPACHO
X
Compulsando atentamente os autos, observo não haver nenhuma irregularidade a ser sanada.
Diante de prova documental carreada, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.
Nestes termos, determino que a Secretaria da Vara Cível observe e providencie o seguinte:
I) Intimar as partes (requerente e requerido) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da possibilidade de julgamento ao antecipado da lide, manifestem-se e, em caso de requerimento de produção de outras provas, observem o seguinte:
a) Havendo requerimento de produção de prova oral, a ser colhida em audiência instrutória, qualificar devidamente as testemunhas já arroladas e especificar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento e inviabilização de oitiva da testemunha;
b) Deverão os nobres advogados, caso requeiram a produção de prova oral, observarem o que dispõe o artigo 455 do NCPC, in verbis: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Somente nos casos excepcionados pelo referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização. No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.
II) Também, no mesmo prazo assinalado, deverão os nobres advogados, em sendo requerida a produção de outras provas, especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Por final, advirto as partes do disposto no artigo 443 do NCPC, sendo que, serão indeferidas as oitivas de testemunhas que venham a depor sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial possa ser comprovado.
O não atendimento das determinações acima, conduzirá este julgador a apreciar de imediato o mérito da causa, visto já haver prova documental suficiente a extrair uma conclusão meritória.
Transcorrido o prazo assinalado, volver-me conclusos os autos.
Iguaí, Bahia, 28 de abril de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito – Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000063-79.2010.8.05.0092 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Cardoso Filho
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000063-79.2010.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAO CARDOSO FILHO
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARAMIS SA DE ANDRADE (OAB:BA20355), MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785)

DESPACHO
X
Compulsando atentamente os autos, observo não haver nenhuma irregularidade a ser sanada.
Diante de prova documental carreada, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.
Nestes termos, determino que a Secretaria da Vara Cível observe e providencie o seguinte:
I) Intimar as partes (requerente e requerido) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da possibilidade de julgamento ao antecipado da lide, manifestem-se e, em caso de requerimento de produção de outras provas, observem o seguinte:
a) Havendo requerimento de produção de prova oral, a ser colhida em audiência instrutória, qualificar devidamente as testemunhas já arroladas e especificar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento e inviabilização de oitiva da testemunha;
b) Deverão os nobres advogados, caso requeiram a produção de prova oral, observarem o que dispõe o artigo 455 do NCPC, in verbis: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Somente nos casos excepcionados pelo referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização. No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.
II) Também, no mesmo prazo assinalado, deverão os nobres advogados, em sendo requerida a produção de outras provas, especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Por final, advirto as partes do disposto no artigo 443 do NCPC, sendo que, serão indeferidas as oitivas de testemunhas que venham a depor sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial possa ser comprovado.
O não atendimento das determinações acima, conduzirá este julgador a apreciar de imediato o mérito da causa, visto já haver prova documental suficiente a extrair uma conclusão meritória.
Transcorrido o prazo assinalado, volver-me conclusos os autos.
Iguaí, Bahia, 28 de abril de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito – Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000063-79.2010.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Joao Cardoso Filho
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aramis Sa De Andrade (OAB:BA20355)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000063-79.2010.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOAO CARDOSO FILHO
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARAMIS SA DE ANDRADE (OAB:BA20355), MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785)

DESPACHO
X
Compulsando atentamente os autos, observo não haver nenhuma irregularidade a ser sanada.
Diante de prova documental carreada, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.
Nestes termos, determino que a Secretaria da Vara Cível observe e providencie o seguinte:
I) Intimar as partes (requerente e requerido) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da possibilidade de julgamento ao antecipado da lide, manifestem-se e, em caso de requerimento de produção de outras provas, observem o seguinte:
a) Havendo requerimento de produção de prova oral, a ser colhida em audiência instrutória, qualificar devidamente as testemunhas já arroladas e especificar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento e inviabilização de oitiva da testemunha;
b) Deverão os nobres advogados, caso requeiram a produção de prova oral, observarem o que dispõe o artigo 455 do NCPC, in verbis: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Somente nos casos excepcionados pelo referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização. No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.
II) Também, no mesmo prazo assinalado, deverão os nobres advogados, em sendo requerida a produção de outras provas, especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Por final, advirto as partes do disposto no artigo 443 do NCPC, sendo que, serão indeferidas as oitivas de testemunhas que venham a depor sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial possa ser comprovado.
O não atendimento das determinações acima, conduzirá este julgador a apreciar de imediato o mérito da causa, visto já haver prova documental suficiente a extrair uma conclusão meritória.
Transcorrido o prazo assinalado, volver-me conclusos os autos.
Iguaí, Bahia, 28 de abril de 2022.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito – Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000485-67.2019.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Pedro Dos Santos Agra
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-67.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGRA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
REU: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s): JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Cobrança Securitária cuja matéria é eminentemente de direito e havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes Autora e Ré, para que em 15 (quinze) dias informem se possuem interesse em produzir outras provas necessárias ao deslinde do feito (art. 357, II, CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí/Ba, 09 de novembro de 2021.
FERNANDO MARCOS PEREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000485-67.2019.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Pedro Dos Santos Agra
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-67.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGRA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
REU: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s): JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Cobrança Securitária cuja matéria é eminentemente de direito e havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes Autora e Ré, para que em 15 (quinze) dias informem se possuem interesse em produzir outras provas necessárias ao deslinde do feito (art. 357, II, CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí/Ba, 09 de novembro de 2021.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000485-67.2019.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Pedro Dos Santos Agra
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-67.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS AGRA
Advogado(s): JOAO LUIZ SANTOS PENNA (OAB:BA16969)
REU: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s): JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

DESPACHO
Cuida-se de Ação de Cobrança Securitária cuja matéria é eminentemente de direito e havendo a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes Autora e Ré, para que em 15 (quinze) dias informem se possuem interesse em produzir outras provas necessárias ao deslinde do feito (art. 357, II, CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí/Ba, 09 de novembro de 2021.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000309-37.2012.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Vanessa Vieira De Souza
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Autor: Adson Ferreira Sampaio
Reu: Adma Sampaio Assunção Da Silva
Reu: Agnaldo Ferreira Sampaio
Reu: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio
Reu: Adelson Ferreira Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000309-37.2012.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VANESSA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR (OAB:BA22071)
AUTOR: ADSON FERREIRA SAMPAIO e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que, citado pessoalmente para responder ao pedido, os réus quedaram-se inertes, tornando-se revéis, contudo, não deve incidir sobre o mesmo os efeitos do art. 344 do CPC, eis que, o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, aplicando-lhe apenas o que determina o art. 346 do CPC que dispõe: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Assim, determino que o autor, no prazo 15 (quinze) dias, especifique as provas que deseja produzir, devendo, se for o caso, apresentar o respectivo rol de testemunhas.
O Cartório deverá proceder todas as comunicações necessárias.
Iguaí/BA, 14 de março de 2022.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000604-57.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nailza Dias De Sousa
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Reu: Sidnei Dos Santos
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 132687437
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 30/08/2021

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000245-10.2021.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Requerente: Maria Joelma De Lima Registrado(a) Civilmente Como Maria Joelma De Lima
Advogado: Jamile Araujo Da Silva Messias (OAB:BA46586)
Herdeiro: Carla Tavares Da Silva Lima
Advogado: Jamile Araujo Da Silva Messias (OAB:BA46586)
Herdeiro: C. V. T. D. S. L.
Inventariado: Luiz Carlos Tavares Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000245-10.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIA JOELMA DE LIMA registrado(a) civilmente como MARIA JOELMA DE LIMA e outros (2)
Advogado(s): JAMILE ARAUJO DA SILVA MESSIAS (OAB:0046586/BA)
INVENTARIADO: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de INVENTÁRIO dos bens deixados por LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA, falecido em 21/01/2021.
Nomeio a Requerente, Maria Joelma de Lima, como Inventariante. Devendo a nomeada prestar o devido compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, mediante termo nos autos, no prazo de 5 dias, submetendo-se aos deveres previstos nos art. 618 e 619 do novo CPC.
Após o compromisso, a Inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20(vinte) dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, observando-se as prescrições do art. 620 do CPC, apresentando a prova do domínio de TODOS os bens da herança.
Feitas as primeiras declarações, citem-se os demais herdeiros que porventura não integraram os autos, e, em existindo, os legatários, o testamenteiro, se o finado deixara testamento, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627, CPC).
Em seguida, vista à Fazenda Pública Municipal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as declarações e para informar ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 629, CPC).
Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.
P.R.I.C.
Iguaí/BA, 09 de março de 2021.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000004-66.2007.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Banco Do Brasil S/a P/ Agencia De Ibicui-ba
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Gildava Curvelo Moitinho
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)

Intimação:
Fica o(a) Bel(a).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, INTIMADO(A) para que no prazo de 15(quinze) dias, promova a atualização do débito, conforme despacho id nº 63459633.
Iguaí-Bahia,6 de julho de 2020
Kleiton Allan Ribeiro Santos
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000113-55.2018.8.05.0102 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Iguai
Interessado: Jaqueline Freire
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 12104486.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 10/02/2021

MARIA DO CARMO ROCHA PORTO
Servidor(a) Autorizado(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000204-19.2020.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Testemunha: Dativo Ferreira Da Silva
Testemunha: Thais Nunes Santos
Vitima: M. N. S.
Testemunha: Cb/ Pm Edivaldo Ribeiro De Matos
Testemunha: Sd/ Pm Allan Moreira Santos
Testemunha: Rosana Ferreira Da Silva Pinheiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000044-04.2014.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Testemunha: Monique Santos Barbosa
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Terceiro Interessado: João Menezes Dos Santos
Terceiro Interessado: Policia Militar De Iguai
Terceiro Interessado: Weligton Silva Freire
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000244-69.2018.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Iguai
Reu: Paulo José Miranda Pires
Vitima: Emerson Da Silva Ramos
Vitima: Laercio Barbosa De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000221-55.2020.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai
Reu: Adailton De Jesus Santos
Vitima: Iraildes Almeida De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000221-55.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

RECEBO a denúncia de ID nº 156178376, por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e também por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do mesmo diploma, havendo demonstração preliminar da materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria.
CITE-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor dativo, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8 (oito).
Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após à análise da defesa preliminar.
Atenda-se ao(s) requerimento(s) formulado pelo Ministério Público na cota final da denúncia.
Façam-se as comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Iguaí/Ba, data e horário de inclusão no sistema.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000165-22.2020.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Iguai
Reu: D. O. D. S.
Vitima: S. C. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000165-22.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DERIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
RECEBO a denúncia de ID nº 144278883, por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e também por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do mesmo diploma, havendo demonstração preliminar da materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria.
CITE-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor dativo, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8 (oito).
Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após à análise da defesa preliminar.
Atenda-se ao(s) requerimento(s) formulado pelo Ministério Público na cota final da denúncia.
Façam-se as comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Iguaí/Ba, data e horário de inclusão no Sistema.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000593-57.2023.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Iguai
Reu: Tamilis Vieira Silva
Vitima: Rebeca Santos Souza
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Iguaí
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000593-57.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: TAMILIS VIEIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
RECEBO a denúncia de ID nº 422315228, por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e também por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do mesmo diploma, havendo demonstração preliminar da materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria.
CITE-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor dativo, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8 (oito).
Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após à análise da defesa preliminar.
Atenda-se ao(s) requerimento(s) formulado pelo Ministério Público na cota final da denúncia.
Façam-se as comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Iguaí/Ba, data e horário de inclusão no Sistema.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001298-55.2023.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Reu: Alexandre Jose Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Iguaí
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001298-55.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
RECEBO a denúncia de ID nº 421456949, por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e também por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do mesmo diploma, havendo demonstração preliminar da materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria.
CITE-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor dativo, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8 (oito).
Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após à análise da defesa preliminar.
Atenda-se ao(s) requerimento(s) formulado pelo Ministério Público na cota final da denúncia.
Façam-se as comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Iguaí/Ba, data e horário de inclusão no sistema.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001343-59.2023.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Reu: Elizama Souza Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibicuí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001343-59.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ELIZAMA SOUZA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
RECEBO a denúncia de ID nº 421951695, por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e também por não incidir qualquer das hipóteses de rejeição do artigo 395 do mesmo diploma, havendo demonstração preliminar da materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria.
CITE-SE pessoalmente o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente constituído, sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor dativo, responder por escrito a acusação, podendo arguir quaisquer preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando outras provas que deseja serem produzidas bem como arrolando testemunhas, até o máximo de 8 (oito).
Deixo para designar a audiência de instrução e julgamento após à análise da defesa preliminar.
Atenda-se ao(s) requerimento(s) formulado pelo Ministério Público na cota final da denúncia.
Façam-se as comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Iguaí/Ba, data e horário de inclusão no sistema.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000200-66.2010.8.05.0252 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zilda Damascena Neves De Novaes
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000200-66.2010.8.05.0252
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ZILDA DAMASCENA NEVES DE NOVAES
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:0029530/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Intime-se a parte autora, para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).

Se não houver manifestação do patrono, expeça-se comunicação dirigida à parte.
Ressalto que é dever das partes e de seus procuradores manter o endereço atualizado (CPC, art. 77, V), presumindo-se "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo" (CPC, art. 274, parágrafo único).
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Intime-se a parte autora, para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).
Se não houver manifestação do patrono, expeça-se comunicação dirigida à parte.
Ressalto que é dever das partes e de seus procuradores manter o endereço atualizado (CPC, art. 77, V), presumindo-se "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo" (CPC, art. 274, parágrafo único).

Iraquara/Ba, documentos datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
JUIZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE IRAQUARA-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000085-10.2014.8.05.0186 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eliane Goncalves Da Silva
Advogado: Carla Adrielle Pereira Nascimento (OAB:BA34515)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Reu: Laboratorio Lac Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000085-10.2014.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CARLA ADRIELLE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:0034515/BA), JESSE MATOS LEAO registrado(a) civilmente como JESSE MATOS LEAO (OAB:0028822/BA)
REU: LABORATORIO LAC SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre a petição e depósito em pagamento (id 113112478).

Para efetivação de eventual levantamento, deve exibir procuração com poderes especiais.

IRAQUARA/BA, 1 de julho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000056-87.2016.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Messias Da Silva
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº 8000056-87.2016.8.05.0108
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Ação: [Registro de Óbito após prazo legal]
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS TADEU DE OLIVEIRA

I N T I M A Ç Ã O D E A D V O G A D O

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC)

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, INTIMO o(a) Ilustre Advogado(a) da Parte Autora, para que apresente certidões negativas de registro de óbito lavradas pelos RCPNs de Souto Soares e Iraquara, especifique se a falecida era ou não eleitora, bem como informe dia e endereço onde ocorreu o sepultamento e o nome do cemitério. Fica, ainda, intimada a parte requerente para que especifique quais provas que pretende produzir, para os devidos fins.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 2 de junho de 2021.

EDILANDIA FERREIRA BASTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8003474-62.2018.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Anelia Rosa De Oliveira
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003474-62.2018.8.05.0108. RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: ANELIA ROSA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a)(s) Bel(a)(s). NATANA DAMASCENO DUARTE(OAB/BA 65.868) , para tomar(em) conhecimento dos termos do(s) Parecer do Ministério Público- ID' 63573985, bem como para, em 30 (trinta) dias, trazer(em) aos autos, certidões de inteiro teor dos assentos civis de nascimento sua, da genitora e de seus irmãos.
Iraquara, 15 de fevereiro de 2022.
BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000473-93.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eliene Ribeiro De Souza
Advogado: Samuel Araujo Santos Junior (OAB:BA73410)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000473-93.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ELIENE RIBEIRO DE SOUZA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 27/09/2023 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de setembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000473-93.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eliene Ribeiro De Souza
Advogado: Samuel Araujo Santos Junior (OAB:BA73410)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000473-93.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ELIENE RIBEIRO DE SOUZA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 27/09/2023 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de setembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000092-22.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marineide Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000092-22.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINEIDE MARIA DA CONCEICAO SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 20/07/2023 11:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,21 de junho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000092-22.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marineide Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000092-22.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARINEIDE MARIA DA CONCEICAO SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 20/07/2023 11:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,21 de junho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000065-39.2022.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: A. C. D. A. R.
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Reu: P. R. F. S.
Advogado: Suzimaura Da Silva Gomes (OAB:BA52710)
Advogado: Gilzete De Novais Alves (OAB:BA29645)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PJE nº 8000065-39.2022.8.05.0108, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANA CARLA DOS ANJOS ROCHA
Advogado(s) do reclamante: LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO
REU: PEDRO RAMON FIGUEREDO SENA
Advogado(s) do reclamado: SUZIMAURA DA SILVA GOMES, GILZETE DE NOVAIS ALVES
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães,

Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, INTIMO a Advogada da Parte autora dos termos da CONTESTAÇÃO ID Num. 212399904 - Pág. 1.
Iraquara, 27 de julho de 2022.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL - ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000420-15.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marilene Rosa De Jesus Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000420-15.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: MARILENE ROSA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2023 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de setembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000420-15.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marilene Rosa De Jesus Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000420-15.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
AUTOR: MARILENE ROSA DE JESUS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2023 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de setembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000107-54.2023.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: I. P. N.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: P. E. D. M. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000107-54.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVANY PIRES NASCIMENTO
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160)
REU: PEDRO ERNESTO DE MATOS FRANÇA(Júnior)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A atuação do Ministério Público ocorre por força do disposto no art. 178,inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.
Sendo assim, face ao disposto nos autos, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer, no prazo de 5 dias, face a urgência que o caso requer.
Após, volte-me conclusos com a devida "etiqueta".
P. I. C
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000797-83.2023.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: J. M. G. R.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. P.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CRIMINAIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA

PROCESSO Nº: 8000797-83.2023.8.05.0108
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
[Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSE MARIA GONZALEZ ROMERO

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência em continuação de instrução e julgamento no dia 31/01/2024 09:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimações necessárias conforme determinado em Despacho do Juízo de id 425257882.
SALA VIRTUAL:
https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
Telefone 75 3342220- email iraquaravcrime@tjba.jus.br
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, ao/s 22 de dezembro de 2023.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Escrivã Crime- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000008-50.2024.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Requerido: Aiuton Souza Sa Teles

Autoridade: Dt Iraquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Donata Araujo Rocha
Terceiro Interessado: Creas Iraquara
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA - VARA CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA – PRAÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO
Telefone: (75) 3364-2220 E-mail: iraquaravcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000008-50.2024.8.05.0108
CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ASSUNTO: [Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]

PUBLICAÇÃO DECISÃO
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 006/2016

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiza de Direito da Jurisdição Plena desta Comarca, na forma da Lei, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 006/2016, publico a decisão do Juízo do ID 426431099, nos termos abaixo:
Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência solicitadas pela requerente D. A. R., acima qualificada, em desfavor do requerido A. S. S. T., também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial.
A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente no B.O. registrado nos autos.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, ao menos em uma primeira análise, verifico que há indícios de autoria e materialidade, sendo necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da requerente, na qual justificam a determinação das medidas pleiteadas.
Assim sendo, com base no artigo 18, I, da Lei 11.340/06, DETERMINO ao requerido A. S. S. T., salvo decisão judicial em contrário:
PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/06), devendo manter distância mínima de 100 metros;
Deixo de aplicar outras medidas por não se coadunar com os relatos dos autos.
ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.
INTIME-SE o requerido pessoalmente, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá implicar na sua prisão em flagrante, por tratar-se de crime, tipificado no art. 24 – A, da Lei nº 11.340/06.
O descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, consoante art. 24-A da Lei 11340/2006.
Assento, ainda, queas restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
CITE-SE o requerido. Caso o oficial de justiça verifique o requerido está se ocultando para não ser citado/intimado, deverá proceder à citação/intimação por hora certa, da forma como determina a lei. A presente intimação/citação, diante da sua importância, poderá ser realizada em qualquer dia e hora, se necessário for, conforme art. 212, §2º do CPC.
INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão (o que pode ser feito por whatsapp),bem como para informar quando necessário, e por meio de advogado/defensor o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.
OFICIE-SE ao CREAS local, notificando-o da presente ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar proposição de políticas públicas e eventual atendimento da família envolvida.
Comunique-se a Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.
Considerando o que disciplina o art. 38-A da Lei 11.340/06, quando implementado, proceda-se o cadastro das Medidas Protetivas no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências - BNMPU/CNJ.
Juntados os mandados devidamente cumpridos e certificados, comunique-se ao Ministério Público, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Federal n.° 11.340/2006.
Esclareço ainda que A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ACIMA ESPECIFICADA VIGORA ATÉ DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO; devendo a vítima, se assim entender, contatar, após 6 meses do deferimento, o cartório pelos meios que disponha, acaso tenha necessidade, para fundamentadamente requerer a manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me conclusos, contudo diante da ausência de manifestação da vítima, A MEDIDA DE URGÊNCIA DEFERIDA TERÁ PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.
Cite-se/intimem-se as partes, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

Iraquara/BA, aos 9 de janeiro de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
HERODOTO VIEIRA PAIVA DE QUEIROZ
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000626-29.2023.8.05.0108 Inquérito Policial
Jurisdição: Iraquara
Autor: Francesca Cortellini
Autor: Dt Palmeiras
Investigado: Federico Ramello
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000626-29.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: FRANCESCA CORTELLINI e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: FEDERICO RAMELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de por Federico Ramello, que apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima em desfavor de Francesca Cortellini.
O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, eis que se trata de ação penal condicionada e a vítima informou não ter interesse na representação contra o investigado (ID 393550896, fls. 11).
Decido
Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao nobre parquet, tendo em vista que por se tratar de ação penal condicionada, há a necessidade de representação pela vítima o que não ocorreu no prazo legal, vislumbrando-se, assim, sua decadência.
Por tais razões, defiro o pedido ministerial e procedo o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de reabertura das investigações se, eventualmente, surgirem provas da prática de ilícito penal, com fulcro no que dispõe o artigo 1º do Código Penal e artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e, ainda, o artigo 28 do Código de Processo Penal.
Promova-se a baixa processual.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001055-55.2021.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Lucilene Vieira Domingues
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Por ato ordinatório, dou ciência às partes do retorno dos autos PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) nº 8001055-55.2021.8.05.0111 da instância superior, bem como as intimo para requererem o que entenderem de direito.
Itabela, 5 de dezembro de 2023
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000182-21.2022.8.05.0111 Guarda De Família
Jurisdição: Itabela
Requerente: A. M. C.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. O. D. S.
Advogado: Jairene Botelho De Jesus (OAB:BA48819)
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)

Intimação:
INTIMAÇÃO
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)8000182-21.2022.8.05.0111

Intimo as partes da decisão de ID 423905432, abaixo transcrita, ressaltando que, por tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça, foram suprimidas os nomes das partes.
Itabela, 12 de dezembro de 2023
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório
Transcrição da Decisão:
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000182-21.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: A. M. C.
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
REQUERIDO: C. O. D. S.
Advogado(s): JAIRENE BOTELHO DE JESUS (OAB:BA48819), ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA (OAB:BA31244)

DECISÃO
Vistos, etc.
Designo perito o assistente social Higor Gomes Santos, Registro no Conselho de Classe nº 015619, CPF 038.030.295-03, RG 12.004.630 05, e-mail: higor.g.s@hotmail.com, telefone (73) 98863-0319/3294-0724, cadastrado na comarca de Itamaraju/BA, para realizar ESTUDO SOCIAL da família requerente.
Intime-se (por e-mail ou telefone ou whatsapp) o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, em aceitando, assinar o termo de compromisso a que se refere a Resolução em epígrafe, enviando-lhe por e-mail a cópia integral do processo, ficando assinado prazo de 20 dias para entrega do laudo.
Intimem-se as partes (CPC, art. 465, § 1º).
Desnecessárias as providências do §2º do artigo 465, considerando se tratar de perito previamente cadastrado pelo egrégio Tribunal de Justiça.
Depositado nos autos o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem e oficie-se ao Tribunal de Justiça, solicitando o pagamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 11 de dezembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000178-91.2016.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Conquista Tratores Ltda - Me
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)

Procurador: Josenil Alves Bispo
Advogado: Juciara Silva De Oliveira (OAB:BA26147)
Procurador: Josenil Alves Bispo
Reu: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-91.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CONQUISTA TRATORES LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO LUIZ PEREIRA (OAB:BA765-B), SANDRA BASTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como SANDRA BASTOS PEREIRA (OAB:BA48317), JUCIARA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA26147)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança promovida por Conquista Tratores LTDA, em face do Município de Itabela.
Decisão de ID 1666192 determinou que a parte requerida apresentasse a cópia do Contrato de Prestação de Serviços número 0152/2007, o que não foi cumprido até a presente data.
Desta forma, intime-se o município para, no prazo de 30 dias, apresentar o Contrato de Prestação de Serviços número 0152/2007.
Após, retorne os autos conclusos.
ITABELA/BA, 16 de dezembro de 2022.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000778-73.2020.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Horti Fruti Jacob Ltda - Me
Advogado: Maria Paula Nippes Tonini (OAB:ES26737)
Advogado: Cleberson Jose Gasperazzo (OAB:ES21429)
Reu: Nbs Comercial De Alimentos Eireli
Advogado: Rodrigo Marquardt (OAB:ES27565)
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Nivaldo Brandao Da Silva
Advogado: Juliana Vassuler (OAB:ES27835)
Advogado: Douglas Geraldo Brandao Ribeiro (OAB:BA54408)
Reu: Elizete Brandao Ribeiro
Advogado: Juliana Vassuler (OAB:ES27835)
Advogado: Douglas Geraldo Brandao Ribeiro (OAB:BA54408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000778-73.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: HORTI FRUTI JACOB LTDA - ME
Advogado(s): CLEBERSON JOSE GASPERAZZO (OAB:ES21429), MARIA PAULA NIPPES TONINI (OAB:ES26737)
REU: NBS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): JULIANA VASSULER (OAB:ES27835), RODRIGO MARQUARDT (OAB:ES27565), SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança promovida pela Jacob Alimentos LTDA, em face de NBS Comercial de Alimentos LTDA-ME, Nivaldo Brandão da Silva e Elizete Brandão Ribeiro.
A ação iniciou-se na Comarca de Santa Maria de Jetibá/Es e foi redistribuída para esta Comarca, em razão de declínio de competência.
Durante a tramitação naquela Comarca, foi realizada audiência de conciliação e apresentadas contestação e réplica.

Nesta Comarca, após resolvidas questões relativas ao procedimento a ser adotado e sobre as custas processuais, o autor pugnou pela realização de bloqueio via renajud (ID361478655), o que foi deferido por este Juízo.
Ocorre que, tanto o requerimento do autor, quanto a decisão de ID 378344404 ocorreram em erro, pois a demanda permanece na fase de conhecimento, incabível portanto, neste momento, a realização de penhora.
Ante o exposto, chamo o feito a ordem e revogo a decisão de ID 378344404.
Retornem os autos conclusos para sentença.
Itabela-BA, 18 de julho de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000872-50.2022.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Euclides Pena Alves
Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Advogado: Sidinei De Souza Dos Santos (OAB:BA64817)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Por ato ordinatório, dou ciência às partes do retorno dos autos PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) nº 8000872-50.2022.8.05.0111 da instância superior, bem como as intimo para requererem o que entenderem de direito.
Itabela, 9 de janeiro de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000653-37.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Lorena Leandro Gomes
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Executado: Delluxe Cosmeticos Ltda
Advogado: Roberta Vicente De Carvalho (OAB:SP222993)
Advogado: Cibele Giuzio (OAB:SP420517)
Advogado: Aparecido Antonio Junior (OAB:SP421399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000653-37.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: LORENA LEANDRO GOMES
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
EXECUTADO: DELLUXE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): ANDRE GARCIA FERRACINI (OAB:SP195685), ROBERTA VICENTE DE CARVALHO (OAB:SP222993), CIBELE GIUZIO (OAB:SP420517)

DESPACHO

Vistos, etc.
Concedo o prazo de 5 dias para pagamento integral dos valores condenatórios.
Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda a penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 08 de janeiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001055-55.2021.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Lucilene Vieira Domingues
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001055-55.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: LUCILENE VIEIRA DOMINGUES
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito e ressarcir as custas ao(s) exequente(s), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (CPC, art. 523), e para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação também no prazo de 15 dias contados imediatamente após o término do prazo para pagamento.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 9 de janeiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000967-46.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: F. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000967-46.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: A.D. C. N. H. LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: F. D. J. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do resultado do agravo de instrumento (ID 425813744), intime-se o banco requerente para cumprir o determinado no ID 416243092.
Intime-se.
Itabela-BA, 08 de janeiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000151-98.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Reu: J. T. R. M.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000151-98.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP 94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - OAB SP270628
REU: J.T. R. M.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000151-98.2022.8.05.0111
Intimo a parte autora/cessionária da decisão de ID 425425471, bem assim para recolher as custas necessárias à realização das consultas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, nos termos do despacho de ID403921499.
Itabela, 9 de janeiro de 2024
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001115-57.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: H. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001115-57.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: A. D. C. N. H. LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: H. D. S. P.

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado por A. D. C. N. H. LTDA em face de H. D. S. P., sob fundamento de que a parte requerida se encontra em mora com o requerente, uma vez que vencidas e não pagas parcelas do contrato firmado, garantido por alienação fiduciária, nos moldes do Dec. Lei 911/69.
Assevera o artigo 3º do Dec. Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado (ID 415975075).

Foi colacionada Notificação Extrajudicial comprovando a mora do devedor (ID 415975077).
Vieram os autos conclusos.
É sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de contrato de abertura de crédito onde, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Impende destacar que, a doutrina define alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
Assim, consoante determinação do Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Atendidos os requisitos do art. 3° do mencionado Decreto, em regra, deve o magistrado deferir a tutela de urgência.
Pois bem.
Os documentos trazidos aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de Notificação Extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Observa-se que a notificação foi entregue no endereço fornecido no contrato.
Ante o exposto, observados os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR vindicada, DETERMINANDO a busca e apreensão do bem descrito na exordial:
MARCA: HONDA
TIPO: MOTOCICLETA
MODELO: CG 160 START
CHASSI: 9C2KC2500PR068361
COR: AZUL
ANO: 2023
PLACA: RPW6D83
RENAVAM: 01348924087
CITE-SE o requerido para, querendo:
01- Em 05 (cinco) dias, PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04);
02 – ou APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Relembro que, em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos do art. 188 c/c art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, DETERMINO QUE A CÓPIA DESSA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, BEM ASSIM COMO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU.
REGISTRE-SE que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus (lavre-se termo).
Certifique-se ainda se as custas foram recolhidas corretamente como condição para cumprimento da liminar.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 20 de outubro de 2023.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000812-14.2021.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: T. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000812-14.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: A. D. C. N. L . LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: T. A.C.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora do despacho de ID 423888750, bem assim para recolher as custas necessárias a realização das consultas deferidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 11 de dezembro de 2023

LIOMARQUES BARBOSA DOS ANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001115-57.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: H. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001115-57.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: A. D. C. N. H. LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: H. D. S. P.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado por A. D. C. N. H. LTDA em face de H. D. S. P., sob fundamento de que a parte requerida se encontra em mora com o requerente, uma vez que vencidas e não pagas parcelas do contrato firmado, garantido por alienação fiduciária, nos moldes do Dec. Lei 911/69.
Assevera o artigo 3º do Dec. Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado (ID 415975075).

Foi colacionada Notificação Extrajudicial comprovando a mora do devedor (ID 415975077).
Vieram os autos conclusos.
É sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de contrato de abertura de crédito onde, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Impende destacar que, a doutrina define alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
Assim, consoante determinação do Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Atendidos os requisitos do art. 3° do mencionado Decreto, em regra, deve o magistrado deferir a tutela de urgência.
Pois bem.
Os documentos trazidos aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de Notificação Extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Observa-se que a notificação foi entregue no endereço fornecido no contrato.
Ante o exposto, observados os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR vindicada, DETERMINANDO a busca e apreensão do bem descrito na exordial:
MARCA: HONDA
TIPO: MOTOCICLETA
MODELO: CG 160 START
CHASSI: 9C2KC2500PR068361
COR: AZUL
ANO: 2023
PLACA: RPW6D83
RENAVAM: 01348924087
CITE-SE o requerido para, querendo:
01- Em 05 (cinco) dias, PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04);
02 – ou APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Relembro que, em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Nos termos do art. 188 c/c art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, DETERMINO QUE A CÓPIA DESSA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, BEM ASSIM COMO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU.
REGISTRE-SE que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus (lavre-se termo).
Certifique-se ainda se as custas foram recolhidas corretamente como condição para cumprimento da liminar.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 20 de outubro de 2023.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000428-85.2020.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Teodolina Bonfim Dos Santos
Advogado: Danilo Silva Matos (OAB:BA57266)
Executado: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: M. M. Sallaume Maquinas E Ferramentas - Epp
Advogado: Giuliana Pontes Minari (OAB:SP378624)
Advogado: Olavo Paes Alves (OAB:SP376843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000428-85.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: TEODOLINA BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SILVA MATOS (OAB:BA57266)
EXECUTADO: AMERICANAS SA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), GIULIANA PONTES MINARI (OAB:SP378624), OLAVO PAES ALVES (OAB:SP376843)

DESPACHO
Vistos.

Recebo os embargos.
Intime o embargado pelo DPJ, para respondê-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 20 de outubro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000142-10.2020.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Iona Souza Penha
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Interessado: Municipio De Itabela
Reu: Caixa De Previdencia Dos Servidores Publicos Municipais Deitabela Estado-bahia
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-10.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTERESSADO: IONA SOUZA PENHA
Advogado(s): JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DEITABELA ESTADO-BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 dias, se possuem outras provas a produzir.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 21 de outubro de 2022.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8001109-50.2023.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Paulo Sergio Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-50.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA62110)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA em face da decisão de ID 416605988.
Em síntese, o Embargante alegou a existência de omissão na decisão, em razão do indeferimento do pedido de tutela antecipada.
Vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre asseverar que o Código de Processo Civil em vigor traz de maneira expressa o prazo para manejo dos embargos de declaração, vejamos:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Certidão de ID 416873647 confirmou a tempestividade do recurso.
Conheço, pois, dos embargos, porque tempestivos.
Com efeito, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes, conforme art. 1022 do CPC, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Por omissa, é de se compreender a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
Por seu turno, contraditório é o decisum que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis.
Noutro giro, obscura é a decisão que, pecando pela falta de clareza, enseja dificuldade na compreensão do julgado.
No processo em tela, o Embargante pleiteia a modificação do decisum, sob o argumento de que houve vício de omissão, ao indeferir o pedido de tutela antecipada.
Pois bem, razão não assiste o Embargante.
No presente caso, é possível concluir que não se trata, de fato, da ocorrência de vício de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em verdade, as razões trazidas pelo Embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida.
Desta forma, o que se percebe, na verdade, é um inconformismo com relação ao teor da decisão proferida, o que não pode ser revisto por meio da via estreita dos Embargos Declaratórios.
Assim, entendo que o Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível por esta via, haja vista que os embargos de declaração não se prestam a sanar inconformismo da parte com o resultado desfavorável, não podendo exigir do julgador mais do que a suficiente e racional motivação da decisão.
Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica dos Tribunais:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTELATÓRIO. I - Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. II - Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração -Cu XXXXX-0/002, Relator (a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂ- MARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da sumula em 27/11 /2015).
Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vicio (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ-EADRES XXXXX-SC- 3 S.- Rel. Min. Felix Fischer-DJU 06.12.2004 - p. 00183).
Não reconheço, portanto, na decisão questionada, qualquer omissão, contradição, pontos obscuros ou erro material que exijam correção ou reforma do julgado.
Nesta toada, CONHEÇO E NÃO ACOLHO os presentes embargos de declaração, mantendo intacto todos os termos constados na decisão embargada.
Aguarde-se a realização da assentada já designada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 27 de outubro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
EDITAL
8000103-08.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Rodrigues De Souza

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves, n. 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA/BA
Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 8000103-08.2023.8.05.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MATHEUS RODRIGUES DE SOUZA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
A MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Criminais, desta Comarca de Itabela, Estado da Bahia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este juízo, processa-se a Ação Penal nº 8000103-08.2023.8.05.0111, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MATHEUS RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "Chefin da Rdc", RG nº 15.263.400-20 SSP/BA, CPF nº 078.369.435-00, natural de Eunápolis/BA, nascido em 18/08/2000, filho de Marcelo Ferreira de Souza e Cristian Silva Rodrigues, estando em local incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8.069/90. É o presente para CITAR o acusado MATHEUS RODRIGUES DE SOUZA, acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação e, no prazo de dez dias, oferecer resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Itabela/BA, aos 8 de janeiro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000859-22.2020.8.05.0111 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itabela
Representante/noticiante: M. P. D. E. D. B.
Representado: K. O. S.
Terceiro Interessado: M. D. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000859-22.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ITABELA-BA e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: KAYKE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Redesigno audiência de apresentação para o dia 01/11/2023 às 10h50min, nesta comarca.
Expeça-se carta precatória para intimação do representado, através do novo endereço fornecido pelo Ministério Público (ID 407073130), para comparecer à assentada, acompanhado por advogado.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 29 de agosto de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000279-31.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia
Reu: Leandro Dos Santos Coelho
Advogado: Thais Santos Silva Lima (OAB:BA59162)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Vitima: Juscilene Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 0000279-31.2020.8.05.0111
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTORIDADE: ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: LEANDRO DOS SANTOS COELHO

Por ato ordinatório, intimo o Defensor do REU: LEANDRO DOS SANTOS COELHO por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 9 de janeiro de 2024.

UBIRATAN SILVA RIBEIRO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000705-04.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Cristiane Marques Oliveira
Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: A. S. M. O.
Terceiro Interessado: Jamile Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO

Autos nº 8000705-04.2020.8.05.0111
AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: CRISTIANE MARQUES OLIVEIRA

Por ato ordinatório, intimo o Ministério Público da Bahia/REU: CRISTIANE MARQUES OLIVEIRA, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 9 de janeiro de 2024.

UBIRATAN SILVA RIBEIRO
ANALISTA JUDICIÁRIO

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000906-36.2014.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Robson Santos Moura
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Reu: Municipio De Itacare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000906-36.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROBSON SANTOS MOURA
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
REU: O MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Município de Itacaré através do seu representante legal, para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, conforme expresso no art. 535 do CPC.

Após o decurso do prazo, volte-me concluso.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000322-90.2015.8.05.0114 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itacaré
Executado: Municipio De Itacare
Exequente: Marina Alves Bernardes
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000322-90.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARINA ALVES BERNARDES
Advogado(s): ABEL SANTANA DOS REIS registrado(a) civilmente como ABEL SANTANA DOS REIS (OAB:BA15454)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento das quantias estipuladas pelo EXEQUENTE anexo ao id nº 201879531.
Antes da expedição, intime-se o executado para informar, no prazo de cinco dias, se o exequente possuem algum débito com o município.

Após a expedição dos RPV's, suspendo a execução até o efetivo pagamento.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000232-43.2019.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Rodrigo Raeder
Advogado: Sylvany Dos Santos Teixeira (OAB:DF59489)
Advogado: Anna Carolina Barros Regatieri (OAB:DF24732)

Exequente: Cristine Da Veiga Raeder
Advogado: Sylvany Dos Santos Teixeira (OAB:DF59489)
Advogado: Anna Carolina Barros Regatieri (OAB:DF24732)
Executado: R. Cristina De Araujo - Me
Executado: Raquel Cristina De Araújo
Executado: Marcos Paulo Silva Meneghetti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000232-43.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: RODRIGO RAEDER e outros
Advogado(s): SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:DF59489), ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI (OAB:DF24732)
EXECUTADO: R. CRISTINA DE ARAUJO - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os exequentes acerca da resposta da citação de id 201998111.
Por conseguinte, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito.
Nada sendo manifestado, intime-se pessoalmente a parte, conforme determina o §1º do artigo supracitado, preferencialmente por via eletrônica ou Carta Registrada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ITACARÉ/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000798-17.2008.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Miguel Mendes De Jesus
Advogado: Derivaldo Martins Santos (OAB:BA18929)
Inventariado: Cândida Maria Anna Guedes Da Costa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000798-17.2008.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: MIGUEL MENDES DE JESUS
Advogado(s): DERIVALDO MARTINS SANTOS (OAB:BA18929)
INVENTARIADO: CÂNDIDA MARIA ANNA GUEDES DA COSTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000778-21.2011.8.05.0114 Inventário
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Anatalia De Jesus Nogeira
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Terceiro Interessado: Jacinto Paulo Nogeira
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Inventariado: Juizo De Direito Da Comarca De Itacare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000778-21.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ANATALIA DE JESUS NOGEIRA
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)
INVENTARIADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARE
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000125-96.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Darling Vieira Viana
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ITACARÉ
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____

PROCESSO Nº 8000125-96.2019.8.05.0114
AUTOR: DARLING VIEIRA VIANA
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por perdas e danos c/c obrigação de fazer alegando em síntese a parte autora que seu nome foi inscrito no cadastro SERASA por dívida já quitada. Alega que:
Oautor adquiriuum consórcio administrado pela requerida para compra deuma motocicleta, sempre pagou corretamente as parcelas, no entantodurante algum tempo de vigência do contratoteve dificuldades financeiras, atrasando algumas parcelas. Por conta das parcelas atrasadaso nome do autor foi inserido nas listas de restrição de crédito (SPC, SERASA) pela requerida, a dívida foi encaminhada pela requerida a uma empresade cobrança, durante a negociação com a empresa de cobrança chegou se a um termo, o autor teria que pagar o total de R$ 1.500,00, (hum mil e quinhentos reais)para quitaro débito, e o fez, conforme comprovante de pagamento emanexo.
O autor entendeu que a exclusão do seu nome das listas de restrição de crédito se dariam de forma automática, como determina a lei e

não mais se preocupou com a situação, no entanto, não obstante o pagamento da dívida o nome do autor continua na lista de restrição de crédito, mesmo com a dívida paga desde novembro de 2018, como descobriu recentemente,certidão em anexo.
Junta cópia da referida fatura quitada.
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome do referido cadastro.
Decido.
Razão assiste ao autor em cognição sumária. O autor juntou a fatura quitada, circunstância que demonstra que as alegações são verossímeis, sendo evidente o risco de dano.
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para para determinar as rés procedam à retirada no nome do autor dos cadastros SPC/SERASA no prazo de 72h, tudo sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00. Proceda-se esta Serventia à inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação, na forma do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95, advertindo-se sobre os efeitos da revelia.
Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da liminar.
Itacaré, 28/02/2019.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito - substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000093-09.2014.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Adriano Ferreira Da Silva (OAB:BA17900)
Reu: Luiz Sergio Tavares
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000093-09.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA17900)
REU: LUIZ SERGIO TAVARES
Advogado(s): ANGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA (OAB:BA10809)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000699-08.2012.8.05.0114 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Maurício Ferreira Dos Santos Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000699-08.2012.8.05.0114

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REQUERIDO: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal sem movimentação e a possibilidade de alteração fática, intime-se a parte autora para que informe se o interesse processual persiste, requerendo o que entender necessário para impulsionamento do feito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos conclusos.
Este despacho tem força de mandado/ofício.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000231-97.2015.8.05.0114 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itacaré
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Interessado: A. J. S.
Perito Do Juízo: C. D. A. P. -. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000231-97.2015.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ARTULITA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM (OAB:BA43246)
INTERESSADO: ANA JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao ID. este juízo proferiu, equivocadamente, decisão liminar, quando a curatela provisória já havia sido deferida no curso deste processo, devendo o supradito pronunciamento ser desconsiderado.
Neste sentido, observa-se que ao ID. 50294354 este juízo determinou a realização de prova pericial, após a superação da situação emergencial ocasionada pela pandemia do vírus COVID-19.
Ante o exposto:
OFICIE-SE ao CAPS do município do domicílio da interditanda ou médico psiquiátrico conveniado, REQUISITANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA SOBRE O(A) INTERDITANDO(A), no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá o perito oficial responder aos seguintes quesitos: 1) O(a) interditando(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica? 2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID? 3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório? 4) Em face da anomalia, o(a) interditando(a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 5) O(a) interditando(a) é capaz de praticar todos os atos da vida civil? 6) Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
Proceda-se ao estudo psicossocial do caso, com urgência, a ser anexado nos autos em até 20 dias. Desde já nomeio a psicóloga LAYSE COSTA LEITE e a assistente social JULIANA NOVAES FELIX para realização do ato. Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 reais para cada perita nomeada.
Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0001000-86.2011.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré

Autor: Marcos Antonio Lucato
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Reu: Emporio Do Coco Comércio E Fabricação Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001000-86.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCOS ANTONIO LUCATO
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
REU: EMPORIO DO COCO COMÉRCIO E FABRICAÇÃO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial(art. 2o). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6o), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito.
Nada sendo manifestado, intime-se pessoalmente a parte, conforme determina o §1º do artigo supracitado, preferencialmente por via eletrônica ou Carta Registrada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000125-96.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Darling Vieira Viana
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-96.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DARLING VIEIRA VIANA
Advogado(s): ABEL SANTANA DOS REIS registrado(a) civilmente como ABEL SANTANA DOS REIS (OAB:BA15454)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito. A parte autora deverá se manifestar expressamente acerca do conteúdo das petições de ID 48301799 e 418600956.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
À serventia, determino que regularize a representação processual da parte ré no sistema PJE.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000125-96.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Darling Vieira Viana
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-96.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DARLING VIEIRA VIANA
Advogado(s): ABEL SANTANA DOS REIS registrado(a) civilmente como ABEL SANTANA DOS REIS (OAB:BA15454)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito. A parte autora deverá se manifestar expressamente acerca do conteúdo das petições de ID 48301799 e 418600956.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
À serventia, determino que regularize a representação processual da parte ré no sistema PJE.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000570-03.2012.8.05.0114 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Juliana Maia Dos Santos (OAB:BA29524)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Requerido: Helio Oliveira Santos
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000570-03.2012.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB:BA29524), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760)
REQUERIDO: HELIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal sem movimentação e a possibilidade de alteração fática, intime-se a parte autora para que informe se o interesse processual persiste, requerendo o que entender necessário para impulsionamento do feito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos conclusos.
Este despacho tem força de mandado/ofício.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000570-03.2012.8.05.0114 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Juliana Maia Dos Santos (OAB:BA29524)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Requerido: Helio Oliveira Santos
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000570-03.2012.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB:BA29524), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760)
REQUERIDO: HELIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal sem movimentação e a possibilidade de alteração fática, intime-se a parte autora para que informe se o interesse processual persiste, requerendo o que entender necessário para impulsionamento do feito, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos conclusos.
Este despacho tem força de mandado/ofício.
Itacaré/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001985-93.2023.8.05.0114 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Regiane Melo Da Silva (OAB:DF61308)
Requerido: Vinicius De Almeida Rita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001985-93.2023.8.05.0114
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REQUERIDO: VINICIUS DE ALMEIDA RITA

Em cumprimento ao item IV, do art. 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para apresentar o comprovante de recolhimento das custas referente as diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itacaré(BA), 9 de janeiro de 2024
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000143-69.2013.8.05.0114 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itacaré
Impetrante: Solange Ramos De Souza Pires
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Impetrado: Jarbas Barbosa Barros
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Impetrado: Municipio De Itacare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000143-69.2013.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
IMPETRANTE: SOLANGE RAMOS DE SOUZA PIRES
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
IMPETRADO: JARBAS BARBOSA BARROS
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000143-69.2013.8.05.0114 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itacaré
Impetrante: Solange Ramos De Souza Pires
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Impetrado: Jarbas Barbosa Barros
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Impetrado: Municipio De Itacare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000143-69.2013.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
IMPETRANTE: SOLANGE RAMOS DE SOUZA PIRES
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
IMPETRADO: JARBAS BARBOSA BARROS
Advogado(s): GUSTAVO SETUBAL SOUSA (OAB:BA25154)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001986-78.2023.8.05.0114 Interpelação
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Leonardo Toldi Pinotti
Advogado: Thais Laguna De Oliveira (OAB:SP356565)
Requerido: Gj Incorporacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: INTERPELAÇÃO n. 8001986-78.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: LEONARDO TOLDI PINOTTI
Advogado(s): THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA (OAB:SP356565)
REQUERIDO: GJ INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), trazendo cópia de procuração processual devidamente assinada pelo Sr. Leaonardo Toldi Pinotti.
Intime-se.
Itacaré/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000399-80.2011.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Reu: Ednaldo Ferreira Silva
Reu: Antonio Valentino Dos Santos
Reu: Apolinário Ambrósio De Santana
Reu: Arlindo Dias
Reu: Balbina Gregório Dos Santos
Reu: Joao Dias Nascimento
Reu: Jonas Vitor Dos Santos
Reu: Jose Moreira De Assis
Reu: Edson Moreira De Souza
Reu: Associação Dos Colonos Do Conjunto São Pedro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000399-80.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO (OAB:BA4574)
REU: EDNALDO FERREIRA SILVA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001996-25.2023.8.05.0114 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Ed&f Man Volcafe Brasil Ltda
Advogado: Vivian Castellan Bernardino (OAB:SP305491)
Advogado: Fernando Bilotti Ferreira (OAB:SP247031)
Requerido: Reinaldo Dias De Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001996-25.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Advogado(s): VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO (OAB:SP305491)
REQUERIDO: REINALDO DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de carta precatória cível.
Como é cediço, cartas precatórias devem ser instruídas com a comprovação do pagamento de todas as custas, salvo se houver prova do deferimento da gratuidade de justiça pelo juízo deprecante.
Observa-se que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pelo Juizo deprecante a fl. 27 do ID. 423536604.
Neste sentido, INTIME-SE o postulante a fim de que proceda o recolhimento das custas devidas, ou colacione os respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem-se os autos conclusos.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000470-57.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosangela Silva Coutinho
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000470-57.2022.8.05.0114
AUTOR: ROSANGELA SILVA COUTINHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: VANIELLY SANTOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANIELLY SANTOS DA SILVA

Itacaré-Bahia, 23 de novembro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 24/01/2023, às 11:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
Itacaré – BA, 23/11/2022.

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001724-65.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Edmundo Silva Reis
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001724-65.2022.8.05.0114
AUTOR: EDMUNDO SILVA REIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES

Itacaré-Bahia, 25 de novembro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 23/01/2023, às 12:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
Itacaré – BA, 24/11/2022.

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001201-53.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lenildes Assuncao Da Silva
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001201-53.2022.8.05.0114
AUTOR: LENILDES ASSUNCAO DA SILVA

REU: BANCO CSF S/A

Advogado(s) do reclamante: ALVARO OLIVEIRA GUEDES, LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS

Itacaré-Bahia, 14 de setembro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de

Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 07/11/2022, às 08:20h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte:WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 14/09/2022.

MATHEUS REIS RAMOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000439-71.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Paula Monteiro Barbosa De Carvalho
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000439-71.2021.8.05.0114
AUTOR: PAULA MONTEIRO BARBOSA DE CARVALHO

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES

Itacaré-Bahia, 10 de novembro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 05/12/2022, às 13:40h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.

A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
Itacaré – BA, 10/11/2022.

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001148-72.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Cosme Nunes Fernandes Da Silva
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001148-72.2022.8.05.0114
AUTOR: COSME NUNES FERNANDES DA SILVA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES

Itacaré-Bahia, 3 de outubro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 22/11/2022, às 11:20h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte:WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 03/10/2022.

MATHEUS REIS RAMOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000576-10.2012.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Salustiano Dos Santos
Executado: Durvalino Moreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000576-10.2012.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO SALUSTIANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação dos seus patronos mediante a juntada de substabelecimento conforme os termos do petitório ID 59303823.

Intime-se a parte autora, através de seu (s) advogado (s), para que comprove o depósito das custas processuais referente à realização da consulta requerida no petitório ID 59303823, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.Intime-se.
Cumpra-se.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000064-13.2001.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Firmino Gomes Baracho
Advogado: Cosme Nunes Pereira (OAB:BA11755)
Autor: Municipio De Itacare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-13.2001.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: O MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s):
REU: FIRMINO GOMES BARACHO
Advogado(s): COSME NUNES PEREIRA (OAB:BA11755)

DESPACHO
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000279-32.2014.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: France Anne Lopes Gois Nolasco (OAB:BA19218)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: C. F. Coutinho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000279-32.2014.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), FRANCE ANNE LOPES GOIS NOLASCO (OAB:BA19218), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: C. F. COUTINHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora por meio da petição de id 44144622, pugnou pela substituição processual, visto que, cedeu o crédito relativo ao contrato, objeto da presente demanada para IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., representada por RECOVERY DO BRASILCONSULTORIA S/A.

A substituição processual ocorre quando alguém, autorizado por lei, age em nome próprio na defesa de direito e interesse alheio. Nesse sentido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Cessão de crédito – Deferimento da substituição processual no polo ativo – Alegação de nulidade por falta de notificação dos devedores – Descabimento – Negócio jurídico regularmente firmado e demonstrado, com apontamento das dívidas cedidas – Inexistência de direito de preferência dos devedores ao pagamento do débito pelo valor envolvido na transação – Validade do ato e da consequente substituição processual – Hipótese de sucessão sem anuência da parte executada. Exegese dos artigos 286 e 290 do Código Civil e do art. 778, § 1º, III do CPC – Precedente desta Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 20482552320218260000 SP 204XXXX-23.2021.8.26.0000, Relator: Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 31/03/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021)

Proceda-se a retificação do polo ativo da presente ação no Sistema PJe, bem como a inclusão dos novos patronos.

Por fim, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de cinco dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender de direito.

Por fim, considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001023-46.2018.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: J. D. S. B.
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Reu: R. L. B.
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001023-46.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JOSILDA DOS SANTOS BAHIA
Advogado(s): MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690), MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: RICARDO LONGO BASTOS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda c/c com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Davi Emanuel Bahia Longo Bastos, representado por Josilda dos Santos Bahia, em face de Ricardo Longo Bastos.
Em síntese, declarou-se na inicial, ser o Autor fruto da relação havida entre a genitora, sra. Josilda dos Santos Bahia e o Réu. Estando este inadimplente com relação as obrigações alimentares da criança. Ao passo em que, toda a responsabilidade vinha sendo suportada pela genitora, ora Representante.
Ademais, foi alegado na inicial a ocorrência de alienação parental em virtude da genitora ter observado comportamento agressivo no retorno da criança ao lar após período em contato com o genitor, ora Réu. Em razão disso, ingressou-se com a presente ação para satisfação dos direitos alegados.
Em ID (38902613) foi proferida Decisão fixando os alimentos provisórios no percentual de 30% e determinando a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação.
Contudo, compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, conforme consta no ID (361981889).
O Ministério Público apresentou Parecer favorável, conforme se afere no ID (420767323).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamento e Decido
As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença.
Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.
Após, transitado em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, intimem-se e registre-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001023-46.2018.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: J. D. S. B.
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)

Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Reu: R. L. B.
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001023-46.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: JOSILDA DOS SANTOS BAHIA
Advogado(s): MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690), MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: RICARDO LONGO BASTOS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de Ação de Alimentos e Guarda c/c com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Davi Emanuel Bahia Longo Bastos, representado por Josilda dos Santos Bahia, em face de Ricardo Longo Bastos.
Em síntese, declarou-se na inicial, ser o Autor fruto da relação havida entre a genitora, sra. Josilda dos Santos Bahia e o Réu. Estando este inadimplente com relação as obrigações alimentares da criança. Ao passo em que, toda a responsabilidade vinha sendo suportada pela genitora, ora Representante.
Ademais, foi alegado na inicial a ocorrência de alienação parental em virtude da genitora ter observado comportamento agressivo no retorno da criança ao lar após período em contato com o genitor, ora Réu. Em razão disso, ingressou-se com a presente ação para satisfação dos direitos alegados.
Em ID (38902613) foi proferida Decisão fixando os alimentos provisórios no percentual de 30% e determinando a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação.
Contudo, compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, conforme consta no ID (361981889).
O Ministério Público apresentou Parecer favorável, conforme se afere no ID (420767323).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamento e Decido
As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença.
Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.
Após, transitado em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, intimem-se e registre-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000096-41.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Bruno Evangelista Moreno
Advogado: Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias (OAB:BA43586)
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Ligia Junqueira Netto (OAB:SP208490)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000096-41.2022.8.05.0114
AUTOR: BRUNO EVANGELISTA MORENO

REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANNA VITORIA FONTES CARDOSO FARIAS, PAULO RODRIGO VIVAS

Itacaré-Bahia, 6 de julho de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 26 de setembro de 2022, às 11h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 10740239, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10740239
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte:WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 06/07/2022.

MATHEUS REIS RAMOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001400-75.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maria Silva Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001400-75.2022.8.05.0114
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: TAMARA BARRETO SANTANA, CAROLINE DOS SANTOS BULHOES

Itacaré-Bahia, 27 de outubro de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/12/2022, às 10:20h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

Itacaré – BA, 27/10/2022.

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001212-48.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Raimunda Da Hora De Abreu
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001212-48.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RAIMUNDA DA HORA DE ABREU
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Em breve resumo, a autora contesta a cobrança de seguro que afirma jamais ter contratado, postulando repetição de indébito e indenização por danos morais. Relata ter sofrido descontos mensais de produto não contratado, iniciados na data de fevereiro de 2019 e que seguiram até julho de 2023.
O pedido autoral é procedente. A ré afirma ser a contratação legítima, porém não apresenta nenhuma documentação que comprove a adesão da consumidora ao serviço, sendo seu o ônus da prova. Esta apresenta apólice genérica, não assinada pela requerente.
A ré afirma também estar o direito da autora prescrito, invocando o artigo 206 do Código Civil. Neste sentido, entendo que seu argumento não deve prosperar. A prescrição para ação declaratória de inexistência de débito em ações consumeristas é quinquenal, conforme artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 26 do Código Civil versa sobre pretensão de segurado contra segurador, e na presente ação a autora questiona sua própria condição como segurada, negando a existência do contrato, não cabendo portanto a aplicação de tal artigo.
Isto posto e sendo o contrato ilegítimo, cabe avaliar se é cabível a repetição de indébito no presente caso. Entendo tal pedido ser improcedente. A repetição de indébito requer a comprovação de má-fé ou ausência de boa-fé objetiva da requerida, o que não resta demonstrado nos autos. Mesmo sendo verificado o seu erro, não foi negada solução administrativa ou ocorreu outra conduta que pudesse demonstrar tais requisitos.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser procedente. A ré foi privada de recursos que necessita para sua subsistência, o que entendo que impacta sua dignidade e é ensejador de indenização por danos morais. Porém, considerando-se o valor das parcelas cobradas e seu efetivo impacto na renda da autora, entendo que tal indenização deva ser arbitrada em valor que não supere R$1500,00, considerando-se o método bifásico para a quantificação do dano moral.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a suspensão da cobrança do seguro objeto da lide.

JULGO PROCEDENTE o pedido para a devolução dos valores pagos pela autora a título de seguro da data de fevereiro de 2019 a julho de 2023, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de indébito relativo a tais valores

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
Gabrielle Carolina Lopes Pereira
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001212-48.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Raimunda Da Hora De Abreu
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)

Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001212-48.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: RAIMUNDA DA HORA DE ABREU
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.
Em breve resumo, a autora contesta a cobrança de seguro que afirma jamais ter contratado, postulando repetição de indébito e indenização por danos morais. Relata ter sofrido descontos mensais de produto não contratado, iniciados na data de fevereiro de 2019 e que seguiram até julho de 2023.
O pedido autoral é procedente. A ré afirma ser a contratação legítima, porém não apresenta nenhuma documentação que comprove a adesão da consumidora ao serviço, sendo seu o ônus da prova. Esta apresenta apólice genérica, não assinada pela requerente.
A ré afirma também estar o direito da autora prescrito, invocando o artigo 206 do Código Civil. Neste sentido, entendo que seu argumento não deve prosperar. A prescrição para ação declaratória de inexistência de débito em ações consumeristas é quinquenal, conforme artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 26 do Código Civil versa sobre pretensão de segurado contra segurador, e na presente ação a autora questiona sua própria condição como segurada, negando a existência do contrato, não cabendo portanto a aplicação de tal artigo.
Isto posto e sendo o contrato ilegítimo, cabe avaliar se é cabível a repetição de indébito no presente caso. Entendo tal pedido ser improcedente. A repetição de indébito requer a comprovação de má-fé ou ausência de boa-fé objetiva da requerida, o que não resta demonstrado nos autos. Mesmo sendo verificado o seu erro, não foi negada solução administrativa ou ocorreu outra conduta que pudesse demonstrar tais requisitos.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser procedente. A ré foi privada de recursos que necessita para sua subsistência, o que entendo que impacta sua dignidade e é ensejador de indenização por danos morais. Porém, considerando-se o valor das parcelas cobradas e seu efetivo impacto na renda da autora, entendo que tal indenização deva ser arbitrada em valor que não supere R$1500,00, considerando-se o método bifásico para a quantificação do dano moral.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a suspensão da cobrança do seguro objeto da lide.

JULGO PROCEDENTE o pedido para a devolução dos valores pagos pela autora a título de seguro da data de fevereiro de 2019 a julho de 2023, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de indébito relativo a tais valores

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
Gabrielle Carolina Lopes Pereira
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000224-03.2018.8.05.0114 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Requerido: Marivaldo Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: GUARDA n. 8000224-03.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:0050078/BA)
REQUERIDO: MARIVALDO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no art. 485, §1º, do CPC/15, intime-se a parte Autora, por CARTA com AR, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Na mesma senda, em atendimento ao disposto no art. 5, § 5º da Lei nº1.060/50 e art. 44 da Lei Complementar nº 80/94.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação em 05 dias, vindo os autos conclusos.
Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, 16 de julho de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000636-55.2023.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: E. D. S. N.
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Reu: J. D. J. L.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000636-55.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ELZA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398), MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)
REU: JOELSON DE JESUS LIRIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de Ação de Revisão de Acordo, ajuizada por Jadson Kauerberth Nascimento Liria e Macielle Nascimento Liria, representados por Elza dos Santos Nascimento, em face de Joelson de Jesus Liria.
Em síntese, declarou-se na inicial, serem os Autores frutos da relação havida entre a genitora, sra. Elza dos Santos Nascimento e o Réu, tendo estes celebrado acordo nos autos do processo de número 8000013-59.2021.8.05.0114 ficando estipulado na oportunidade a dispensa ao dever de pagamento a título de pensão alimentícia, considerando que cada um dos genitores assumiria a responsabilidade alimentar das crianças durante o período em que estivessem com eles.
Contudo, estando o Réu inadimplente com relação as obrigações assumidas, ingressou-se com a presente ação visando a revisão do acordo anteriormente celebrado.
Em ID (398036855) foi proferida Decisão fixando os alimentos provisórios no percentual de 40% e determinando a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação.
Nesta linha, compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em Audiência de Conciliação, conforme consta no ID (3416255386).
O Ministério Público apresentou Parecer favorável, conforme se afere no ID (419443268).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamento e Decido
As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença.
Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.
Após, transitado em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, intimem-se e registre-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000636-55.2023.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: E. D. S. N.
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Reu: J. D. J. L.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000636-55.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ELZA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398), MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)

REU: JOELSON DE JESUS LIRIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de Ação de Revisão de Acordo, ajuizada por Jadson Kauerberth Nascimento Liria e Macielle Nascimento Liria, representados por Elza dos Santos Nascimento, em face de Joelson de Jesus Liria.
Em síntese, declarou-se na inicial, serem os Autores frutos da relação havida entre a genitora, sra. Elza dos Santos Nascimento e o Réu, tendo estes celebrado acordo nos autos do processo de número 8000013-59.2021.8.05.0114 ficando estipulado na oportunidade a dispensa ao dever de pagamento a título de pensão alimentícia, considerando que cada um dos genitores assumiria a responsabilidade alimentar das crianças durante o período em que estivessem com eles.
Contudo, estando o Réu inadimplente com relação as obrigações assumidas, ingressou-se com a presente ação visando a revisão do acordo anteriormente celebrado.
Em ID (398036855) foi proferida Decisão fixando os alimentos provisórios no percentual de 40% e determinando a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação.
Nesta linha, compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em Audiência de Conciliação, conforme consta no ID (3416255386).
O Ministério Público apresentou Parecer favorável, conforme se afere no ID (419443268).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – Fundamento e Decido
As partes são legítimas, o acordo é lícito, de modo que não vislumbro qualquer óbice à homologação judicial da avença.
Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.
Após, transitado em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, intimem-se e registre-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001398-71.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcos Miecznikowski
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Reu: Petsupermarket Comercio De Produtos Para Animais S/a
Advogado: Fernanda Lima Oliveira (OAB:SP379414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001398-71.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCOS MIECZNIKOWSKI
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
REU: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogado(s): FERNANDA LIMA OLIVEIRA (OAB:SP379414)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à não entrega de produto alimentício para seu animal de estimação.

Relata o autor que seu cachorro tem dermatite alérgica de origem alimentar, necessitando ração especializada, comprada junto à ré pela internet. Informa que no dia 16/07/2023 realizou a compra do produto e apenas no dia 06/08/2023 teria sido informado pela requerida que a transportadora contratada já não atendia o CEP informado para recebimento da ração.

Relata também que no dia 14/08/2023 foi realizado reembolso do valor pago, tendo o autor recusado novo prazo de 10 dias úteis para a entrega oferecido pela requerida.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Impugnou a ré o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor da ação. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o "acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas."
Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, deve este apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento.
Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando o autor que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

Em relação à falta de interesse de agir arguida pela ré, entendo que seus argumentos se misturam com o mérito, não devendo portanto ser acolhida tal preliminar.

MÉRITO

O pedido autoral é improcedente. Apesar do erro no envio do produto, este não configura conduta passível de ser indenizada e tampouco geradora de dano moral.
A ré ofereceu ao autor nova data de entrega ou alternativamente o reembolso do item adquirido, e procedeu à correção do problema quando demandada. O mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, devendo ser comprovado dano à dignidade do autor, o que entendo que não foi demonstrado.
O requerente vive em cidade de pequeno porte, e o deslocamento à cidade maior para compra de produto não pode, por si só, ser considerado como ensejador de dano à sua dignidade, configurando mero aborrecimento. Tal situação não configura dano moral in re ipsa, sendo portanto o pedido improcedente.
Também entendo que o atraso de 10 dias não é suficiente para demonstrar má-fé ou ausência de boa-fé objetiva da requerida, que prestou esforços para a resolução do problema quando este foi identificado. O dissabor ocorrido faz parte da vida moderna em sociedade, não sendo desejável, porém, passível de ocorrer.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALHA NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. "A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título" (REsp 1.399.931/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 06/03/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1667103 SP 2020/0040301-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)
Ademais, conforme o próprio autor relata, este recebeu o reembolso correspondente à compra efetuada, conforme versa o Código de Defesa do Consumidor.
Ante o exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".

Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001398-71.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Marcos Miecznikowski
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Reu: Petsupermarket Comercio De Produtos Para Animais S/a
Advogado: Fernanda Lima Oliveira (OAB:SP379414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001398-71.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARCOS MIECZNIKOWSKI
Advogado(s): PRISCILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA36033)
REU: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogado(s): FERNANDA LIMA OLIVEIRA (OAB:SP379414)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido à não entrega de produto alimentício para seu animal de estimação.

Relata o autor que seu cachorro tem dermatite alérgica de origem alimentar, necessitando ração especializada, comprada junto à ré pela internet. Informa que no dia 16/07/2023 realizou a compra do produto e apenas no dia 06/08/2023 teria sido informado pela requerida que a transportadora contratada já não atendia o CEP informado para recebimento da ração.

Relata também que no dia 14/08/2023 foi realizado reembolso do valor pago, tendo o autor recusado novo prazo de 10 dias úteis para a entrega oferecido pela requerida.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Impugnou a ré o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor da ação. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”
Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, deve este apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento.
Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando o autor que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

Em relação à falta de interesse de agir arguida pela ré, entendo que seus argumentos se misturam com o mérito, não devendo portanto ser acolhida tal preliminar.

MÉRITO

O pedido autoral é improcedente. Apesar do erro no envio do produto, este não configura conduta passível de ser indenizada e tampouco geradora de dano moral.
A ré ofereceu ao autor nova data de entrega ou alternativamente o reembolso do item adquirido, e procedeu à correção do problema quando demandada. O mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, devendo ser comprovado dano à dignidade do autor, o que entendo que não foi demonstrado.
O requerente vive em cidade de pequeno porte, e o deslocamento à cidade maior para compra de produto não pode, por si só, ser considerado como ensejador de dano à sua dignidade, configurando mero aborrecimento. Tal situação não configura dano moral in re ipsa, sendo portanto o pedido improcedente.
Também entendo que o atraso de 10 dias não é suficiente para demonstrar má-fé ou ausência de boa-fé objetiva da requerida, que prestou esforços para a resolução do problema quando este foi identificado. O dissabor ocorrido faz parte da vida moderna em sociedade, não sendo desejável, porém, passível de ocorrer.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALHA NA ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. “A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título” (REsp 1.399.931/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 06/03/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1667103 SP 2020/0040301-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)
Ademais, conforme o próprio autor relata, este recebeu o reembolso correspondente à compra efetuada, conforme versa o Código de Defesa do Consumidor.
Ante o exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

8000246-90.2020.8.05.0114 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itacaré
Requerente: A. W. C. V.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Representante: T. F. D. M. M.
Advogado: Alex Santos De Jesus (OAB:BA61280)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000246-90.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ANTONIO WERVESON CRUZ VALDEVINO
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)
REPRESENTANTE: Thais Ferreira de Moraes Martins
Advogado(s): ALEX SANTOS DE JESUS (OAB:BA61280)

DESPACHO
Ao ID. 419374725 consignou-se a ausência da parte Autora em Audiência de conciliação, bem como de sua advogada.
Ao ID. 423660915 a patrona da parte informou que deixou de comparecer à audiência em razão de seu filho menor de idade ter testado positivo para COVID-19, conforme documento de ID. 423660917.
Devidamente justificada a ausência, ante da existência de direito de incapaz indisponível, determino a REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, em data oportuna a ser definida por esta serventia
Às providências e intimações necessárias
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000928-16.2018.8.05.0114 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Cleomilton Souza Dos Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Exequente: S. S. D. S.
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Exequente: Gabriel Souza Dos Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Exequente: C. S. D. S.
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Exequente: Cleomildo Souza Dos Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Exequente: Maria Da Lapa De Souza
Executado: Milton Alves Crispim Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000928-16.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: CLEOMILTON SOUZA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078)
EXECUTADO: MILTON ALVES CRISPIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por Cleomilton Souza dos Santos, Cleomildo Souza dos Santos, Samuel Souza dos Santos, Gabriel Souza dos Santos e Cleidiane Souza dos Santos, representados por Maria da Lapa de Souza, em face de Milton Alves Crispim dos Santos.
Em síntese, declarou-se na inicial, serem os Autores frutos da relação havida entre a genitora, sra. Maria da Lapa de Souza e o Réu, tendo estes celebrado acordo em junho de 2011 ficando estipulado na oportunidade a fixação a título de pensão alimentícia no percentual de 45,8% do salário mínimo. No entanto, estando o Réu inadimplente com relação as obrigações alimentares das crianças, ingressou-se com a presente ação para satisfação dos direitos alegados.
Contudo, estando o processo paralisado por significativo tempo, foi proferido Despacho em ID (65429184) determinando a intimação da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Neste sentido, ciente, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, opinou o Ministério Público pela extinção do feito sem resolução do mérito.
O processo encontra-se sem qualquer manifestação das partes desde o ano de 2018.
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 05 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000829-07.2022.8.05.0114 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itacaré
Requerente: L. C. S.
Advogado: Pedro Henrique Santos De Matos (OAB:BA64035)
Requerido: S. R. V.
Advogado: Sterphson Alves Fernandes (OAB:BA17697-A)
Terceiro Interessado: D. L. V. C. S.
Terceiro Interessado: S. V. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000829-07.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: LINSMAR CAVALCANTE SILVA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SANTOS DE MATOS (OAB:BA64035)
REQUERIDO: SIANE RAMOS VELOSO
Advogado(s): STERPHSON ALVES FERNANDES (OAB:BA17697-A)

DESPACHO
Em atendimento ao parecer ministerial de ID. 423751266, determino:
a) INTIME-SE o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga aos Autos os extratos da declaração do imposto de renda dos últimos três anos para que seja esclarecida sua capacidade econômica;
b) OFICIE-SE a autarquia previdenciária para que informe a existência ou não de vínculo empregatício ou de benefícios auferidos pelo Autor e Ré;
c) INTIME-SE a Requerida para que discrimine nos autos as despesas mensais dos infantes, colacionando as comprovações correlatas.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000120-69.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Valdilene Barreto Reis
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-69.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: VALDILENE BARRETO REIS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, assim como requer que se abstenha a ré de efetuar cobranças em relação à contrato que alega desconhecer.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de Inépcia da Inicial, esta não deve ser acolhida. A exordial cumpre os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo válido o comprovante de residência apresentado em nome do companheiro da requerente, e constando declaração de união estável de ambos.

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, também não deve ser acolhida, dado que os argumentos trazidos pela ré se confundem com o mérito.

MÉRITO

O autor alega ter dívida que desconhece inscrita em seu nome no site serasalimpanome, e relata sofrer cobranças constantes.

A ré não apresenta aos autos documentação que comprove a efetiva contratação do serviço questionado, sendo seu o ônus da prova, no que entendo ser sua conduta indevida.

No entanto, cabe colocar que não houve efetiva negativação do nome da parte autora perante o Serasa Experian. Em conformidade com os documentos que vieram aos autos, observa-se que foi utilizado o serviço Serasa Consumidor, o que não envolve inserção em cadastro de inadimplentes, não podendo o débito ser consultado por terceiros e não havendo repercussão no respectivo score ou impacto negativo equivalente à efetiva negativação do nome da autora.

Tampouco demonstrou a requerente eventual pontuação existente anteriormente à cobrança, ou mesmo eventual repercussão negativa em concessão de créditos. Neste sentido, a inscrição do nome do autor em tal site, por si só, não é ensejadora de dano moral, sendo o entendimento do STJ pacífico neste sentido.

Cabe analisar portanto se a cobrança através de chamadas telefônicas e o envio de mensagens relativas à dívida em questão configuram ato ilícito capaz de afetar a dignidade da autora que enseje indenização por danos morais. Neste sentido, entendo ser seu pedido improcedente.

O dano moral está presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor.

Apesar do transtorno causado, não entendo ser este grande o suficiente a ponto de representar dano à dignidade da autora. O dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, que afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, no que entendo ser incabível no presente caso.

Em relação ao pedido para que a ré suspenda a cobrança do contrato ilegítimo, entendo ser procedente. A ré não se desincumbiu de seu dever de demonstrar a efetiva contratação do plano e seu consequente direito de proceder à cobrança, sendo portanto tal conduta indevida.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a inexistência do débito no valor de R$ 58,49 relativos à contratação objeto da ação.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se abstenha a ré de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, assim como para que retire o nome desta do site serasalimpanome.com.br ou outros semelhantes.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se abstenha a ré de efetuar novas cobranças relativas a tal débito, seja por telefone, mensagem de texto ou qualquer outro meio, sob pena de multa de R$100,00 por cada cobrança indevida.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacare, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000120-69.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Valdilene Barreto Reis
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-69.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: VALDILENE BARRETO REIS
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, assim como requer que se abstenha a ré de efetuar cobranças em relação à contrato que alega desconhecer.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de Inépcia da Inicial, esta não deve ser acolhida. A exordial cumpre os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo válido o comprovante de residência apresentado em nome do companheiro da requerente, e constando declaração de união estável de ambos.

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, também não deve ser acolhida, dado que os argumentos trazidos pela ré se confundem com o mérito.

MÉRITO

O autor alega ter dívida que desconhece inscrita em seu nome no site serasalimpanome, e relata sofrer cobranças constantes.

A ré não apresenta aos autos documentação que comprove a efetiva contratação do serviço questionado, sendo seu o ônus da prova, no que entendo ser sua conduta indevida.

No entanto, cabe colocar que não houve efetiva negativação do nome da parte autora perante o Serasa Experian. Em conformidade com os documentos que vieram aos autos, observa-se que foi utilizado o serviço Serasa Consumidor, o que não envolve inserção em cadastro de inadimplentes, não podendo o débito ser consultado por terceiros e não havendo repercussão no respectivo score ou impacto negativo equivalente à efetiva negativação do nome da autora.

Tampouco demonstrou a requerente eventual pontuação existente anteriormente à cobrança, ou mesmo eventual repercussão negativa em concessão de créditos. Neste sentido, a inscrição do nome do autor em tal site, por si só, não é ensejadora de dano moral, sendo o entendimento do STJ pacífico neste sentido.

Cabe analisar portanto se a cobrança através de chamadas telefônicas e o envio de mensagens relativas à dívida em questão configuram ato ilícito capaz de afetar a dignidade da autora que enseje indenização por danos morais. Neste sentido, entendo ser seu pedido improcedente.

O dano moral está presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor.

Apesar do transtorno causado, não entendo ser este grande o suficiente a ponto de representar dano à dignidade da autora. O dano moral é um prejuízo imaterial, ou seja, que afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, no que entendo ser incabível no presente caso.

Em relação ao pedido para que a ré suspenda a cobrança do contrato ilegítimo, entendo ser procedente. A ré não se desincumbiu de seu dever de demonstrar a efetiva contratação do plano e seu consequente direito de proceder à cobrança, sendo portanto tal conduta indevida.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a inexistência do débito no valor de R$ 58,49 relativos à contratação objeto da ação.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se abstenha a ré de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, assim como para que retire o nome desta do site serasalimpanome.com.br ou outros semelhantes.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se abstenha a ré de efetuar novas cobranças relativas a tal débito, seja por telefone, mensagem de texto ou qualquer outro meio, sob pena de multa de R$100,00 por cada cobrança indevida.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacare, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000363-13.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gileno Brasil
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000363-13.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GILENO BRASIL
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia restituição de indébito e indenização por danos morais em relação à cobrança que alega ser indevida.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de complexidade da causa, entendo não ser cabível por não vislumbrar necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sem olvidar que a possível necessidade de prova pericial, por si só, não exclui a competência dos Juizados, ainda mais se outras provas corroboram os fatos alegados, tendo o Magistrado liberalidade para definir ser esta essencial ou não.

MÉRITO

O autor relata ter sido cobrado em sua fatura parcelamento de origem desconhecida, no valor de R$ 251,02 (duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), durante quatro meses, totalizando 1.004,08 (um mil, quatro reais e oito centavos).

Relata ter tentado solução administrativa para compreender a origem do débito, informando números de protocolo de atendimento e informando não ter recebido retorno ou qualquer tipo de explicação da requerida.

A ré se defende alegando que o débito é legítimo e defende que “as faturas nos valores de R$ 794,82 e R$ 209,29 cujo vencimento se deu em 01/09/2021 e 04/10/2021 respectivamente, foram parceladas pois houve um atraso na liberação das faturas”.

Defende que a cobrança é legítima, relativa ao efetivo consumo do autor, e que a possibilidade de parcelamento está prevista no §1º do art 113 da Resolução 414 da ANEEL.

Ao analisar-se os argumentos da ré, verifica-se que esta justifica a cobrança devido a duas faturas, dos meses de setembro de 2021 e outubro de 2021. Não junta aos autos, porém, as faturas de tais meses, para que se pudesse demonstrar estarem os valores em acordo ao parcelamento cobrado.

Ao auferir-se o montante, que segundo a requerida é relativo ao consumo de duas faturas, também verifica-se que o valor é bastante desproporcional ao consumo médio mensal do autor, considerando-se que foi cobrado em média R$502,04 por fatura, segundo a ré.

Entendo não ter comprovado a fornecedora a legitimidade da cobrança, sendo ela portanto indevida. Assim, é procedente o pedido autoral para o reembolso.

Em relação ao pedido de repetição de indébito, também entendo ser procedente. O autor informa não ter sido atendido em suas demandas administrativas, o que demonstra falha da ré em seu dever de boa fé objetiva na prestação de seus serviços.

Neste sentido:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC , é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, também entendo ser procedente. O valor cobrado durante quatro meses equivale à alta porcentagem da renda do autor, que afirma ser trabalhador rural que recebe menos do que um salário mínimo por mês. Neste sentido, resta evidente que este teve sua dignidade impactada devido à cobrança indevida, comprometendo sua subsistência.

Em relação ao valor arbitrado, entendo que deva ser de R$1500,00, considerando-se a duração da conduta indevida e o impacto desta no autor.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de indébito dos valores pagos indevidamente, no valor de R$ 2008,16 (dois mil e oito reais e dezesseis centavos), conforme fundamentado, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

8000363-13.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gileno Brasil
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000363-13.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GILENO BRASIL
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia restituição de indébito e indenização por danos morais em relação à cobrança que alega ser indevida.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de complexidade da causa, entendo não ser cabível por não vislumbrar necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sem olvidar que a possível necessidade de prova pericial, por si só, não exclui a competência dos Juizados, ainda mais se outras provas corroboram os fatos alegados, tendo o Magistrado liberalidade para definir ser esta essencial ou não.

MÉRITO

O autor relata ter sido cobrado em sua fatura parcelamento de origem desconhecida, no valor de R$ 251,02 (duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), durante quatro meses, totalizando 1.004,08 (um mil, quatro reais e oito centavos).

Relata ter tentado solução administrativa para compreender a origem do débito, informando números de protocolo de atendimento e informando não ter recebido retorno ou qualquer tipo de explicação da requerida.

A ré se defende alegando que o débito é legítimo e defende que “as faturas nos valores de R$ 794,82 e R$ 209,29 cujo vencimento se deu em 01/09/2021 e 04/10/2021 respectivamente, foram parceladas pois houve um atraso na liberação das faturas”.

Defende que a cobrança é legítima, relativa ao efetivo consumo do autor, e que a possibilidade de parcelamento está prevista no §1º do art 113 da Resolução 414 da ANEEL.

Ao analisar-se os argumentos da ré, verifica-se que esta justifica a cobrança devido a duas faturas, dos meses de setembro de 2021 e outubro de 2021. Não junta aos autos, porém, as faturas de tais meses, para que se pudesse demonstrar estarem os valores em acordo ao parcelamento cobrado.

Ao auferir-se o montante, que segundo a requerida é relativo ao consumo de duas faturas, também verifica-se que o valor é bastante desproporcional ao consumo médio mensal do autor, considerando-se que foi cobrado em média R$502,04 por fatura, segundo a ré.

Entendo não ter comprovado a fornecedora a legitimidade da cobrança, sendo ela portanto indevida. Assim, é procedente o pedido autoral para o reembolso.

Em relação ao pedido de repetição de indébito, também entendo ser procedente. O autor informa não ter sido atendido em suas demandas administrativas, o que demonstra falha da ré em seu dever de boa fé objetiva na prestação de seus serviços.

Neste sentido:

"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC , é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, também entendo ser procedente. O valor cobrado durante quatro meses equivale à alta porcentagem da renda do autor, que afirma ser trabalhador rural que recebe menos do que um salário mínimo por mês. Neste sentido, resta evidente que este teve sua dignidade impactada devido à cobrança indevida, comprometendo sua subsistência.

Em relação ao valor arbitrado, entendo que deva ser de R$1500,00, considerando-se a duração da conduta indevida e o impacto desta no autor.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de indébito dos valores pagos indevidamente, no valor de R$ 2008,16 (dois mil e oito reais e dezesseis centavos), conforme fundamentado, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000918-30.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Everton Silva Mendes Dos Santos
Advogado: Maria Lelis Coelho Mendanha (OAB:DF40964)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000918-30.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: EVERTON SILVA MENDES DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA LELIS COELHO MENDANHA (OAB:DF40964)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica em sua propriedade, assim como indenização por lucros cessantes e danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de complexidade da causa, entendo não ser cabível por não vislumbrar necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sem olvidar que a possível necessidade de prova pericial, por si só, não exclui a competência dos Juizados, ainda mais se outras provas corroboram os fatos alegados, tendo o Magistrado liberalidade para definir ser esta essencial ou não.

MÉRITO

O Autor relata ter efetuado diversas solicitações de ligação de eletricidade junto a ré, juntando aos autos os números de protocolos, e alega não ter sido atendido, tendo alegadamente a requerida desrespeitado os prazos para a prestação do serviço.

Relata ter contratado uma pessoa com o fim específico de aguardar a requerida, que por diversas vezes não compareceu à sua propriedade ou proveu justificativas para a sua falta. Relata que o imóvel em questão seria alugado, tendo perdido o autor oportunidade comercial por conta da conduta da ré e demandando lucros cessantes, indenização por danos morais e obrigação de fazer para a instalação do serviço.

A ré se defende alegando que fez vistoria técnica no local e verificou a irregularidade do padrão do consumidor, afirmando também que este não apresentou projeto elétrico da propriedade, alegando culpa exclusiva do consumidor pela ausência de fornecimento de energia elétrica na residência. Argumenta também a ré que seus prepostos não tiveram acesso ao padrão.

Entendo ser procedente o pedido autoral. O requerente junta foto do padrão, de fácil acesso e visível da rua, e os argumentos da ré se contradizem, já que esta afirma não ter acesso ao padrão e posteriormente afirma estar este irregular. Entendo que as contradições apresentadas, somadas à documentação e fotos trazidas pelo autor demonstram a verossimilhança de suas alegações.

Ademais, dos documentos apresentados pela ré, nenhum tem o condão de confirmar a correta prestação de serviços, e tampouco se manifesta ela nos autos em relação aos inúmeros números de protocolo juntados pelo requerente relacionados às suas tentativas de resolução administrativa do problema.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, também entendo ser procedente. O autor foi privado de serviço essencial, de forma indevida, tendo a ré se recusado a fornecer energia elétrica, havendo claro dano à sua dignidade que deve ser indenizado. Neste sentido, entendo que deva ser arbitrado no valor de R$2000,00, considerando-se o tempo que o consumidor teve que aguardar, assim como a conduta da ré.

Em relação ao pedido de lucros cessantes, entendo ser improcedente. Segundo entendimento do STJ, não cabe lucros cessantes no caso de negócio ainda não iniciado. A indenização por lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro; requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, não podendo subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta.

Neste sentido:

Não podem ser indenizados os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria aqueles que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.233 - SP (2018/0155563-0)

Neste sentido, o autor também junta aos autos somente diálogos com possíveis clientes, sem comprovação efetiva de que o imóvel seria alugado caso a conduta da ré tivesse sido diversa.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais, no valor de R$2000 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por lucros cessantes.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000918-30.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Everton Silva Mendes Dos Santos
Advogado: Maria Lelis Coelho Mendanha (OAB:DF40964)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000918-30.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: EVERTON SILVA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA LELIS COELHO MENDANHA (OAB:DF40964)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica em sua propriedade, assim como indenização por lucros cessantes e danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de complexidade da causa, entendo não ser cabível por não vislumbrar necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sem olvidar que a possível necessidade de prova pericial, por si só, não exclui a competência dos Juizados, ainda mais se outras provas corroboram os fatos alegados, tendo o Magistrado liberalidade para definir ser esta essencial ou não.

MÉRITO

O Autor relata ter efetuado diversas solicitações de ligação de eletricidade junto a ré, juntando aos autos os números de protocolos, e alega não ter sido atendido, tendo alegadamente a requerida desrespeitado os prazos para a prestação do serviço.

Relata ter contratado uma pessoa com o fim específico de aguardar a requerida, que por diversas vezes não compareceu à sua propriedade ou proveu justificativas para a sua falta. Relata que o imóvel em questão seria alugado, tendo perdido o autor oportunidade comercial por conta da conduta da ré e demandando lucros cessantes, indenização por danos morais e obrigação de fazer para a instalação do serviço.

A ré se defende alegando que fez vistoria técnica no local e verificou a irregularidade do padrão do consumidor, afirmando também que este não apresentou projeto elétrico da propriedade, alegando culpa exclusiva do consumidor pela ausência de fornecimento de energia elétrica na residência. Argumenta também a ré que seus prepostos não tiveram acesso ao padrão.

Entendo ser procedente o pedido autoral. O requerente junta foto do padrão, de fácil acesso e visível da rua, e os argumentos da ré se contradizem, já que esta afirma não ter acesso ao padrão e posteriormente afirma estar este irregular. Entendo que as contradições apresentadas, somadas à documentação e fotos trazidas pelo autor demonstram a verossimilhança de suas alegações.

Ademais, dos documentos apresentados pela ré, nenhum tem o condão de confirmar a correta prestação de serviços, e tampouco se manifesta ela nos autos em relação aos inúmeros números de protocolo juntados pelo requerente relacionados às suas tentativas de resolução administrativa do problema.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, também entendo ser procedente. O autor foi privado de serviço essencial, de forma indevida, tendo a ré se recusado a fornecer energia elétrica, havendo claro dano à sua dignidade que deve ser indenizado. Neste sentido, entendo que deva ser arbitrado no valor de R$2000,00, considerando-se o tempo que o consumidor teve que aguardar, assim como a conduta da ré.

Em relação ao pedido de lucros cessantes, entendo ser improcedente. Segundo entendimento do STJ, não cabe lucros cessantes no caso de negócio ainda não iniciado. A indenização por lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro; requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, não podendo subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta.

Neste sentido:

Não podem ser indenizados os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria aqueles que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.233 - SP (2018/0155563-0)

Neste sentido, o autor também junta aos autos somente diálogos com possíveis clientes, sem comprovação efetiva de que o imóvel seria alugado caso a conduta da ré tivesse sido diversa.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais, no valor de R$2000 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por lucros cessantes.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000461-66.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Kessia Campelo De Oliveira
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Reu: Dell Computadores Do Brasil Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-66.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: KESSIA CAMPELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA49305)
REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reembolso de valores pagos por produto com vício, assim como indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Relata a autora que comprou dois notebooks, tendo ambos apresentado vício. Em relação a um deles, firmou acordo junto às rés em distinto processo judicial, impetrando novo processo em relação ao segundo computador após este também apresentar problemas.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, esta não deve ser acolhida. A ré faz parte da cadeia de fornecimento do produto adquirido, sendo a vendedora do produto, e tendo portanto responsabilidade solidária em relação ao fabricante. (artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor).

MÉRITO

A autora relata ter adquirido um notebook e que este apresentou defeito após alguns dias de uso. Argumenta que solicitou auxílio técnico da fabricante, que não solucionou o problema ou reembolsou o valor pago pelo produto.
As rés se defendem alegando não haver nenhum tipo de vício no produto adquirido, sendo os problemas relatados relativos à performance e compatíveis com o modelo adquirido, e sendo a lentidão devida à forma como a máquina estava sendo usada.

Neste sentido, apresenta a autora foto sob ID 67136843 onde resta claro que o problema não se resume à performance ou lentidão, dado ser visível que a tela encontra-se em diversos tons e mostrando claramente algum tipo de problema que impede a correta utilização do computador.

Neste sentido, entendo ser procedente o pedido autoral para que seja reembolsado o valor pago pelo produto adquirido. A autora demonstra nos autos o direito que alega ter sido violado, juntando fotos e vídeos do problema, apresentando também histórico de comunicação com as rés solicitando o conserto, não tendo logrado estas comprovar sua correta prestação do serviço e o reparo ou substituição do produto que seriam devidos.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser improcedente. O dano moral está presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor.

Cabe destacar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teoria do desvio produtivo teve aplicação expressa a partir do ano de 2018, para fundamentar a condenação dos fornecedores por danos morais coletivos, especialmente nos seguintes precedentes: REsp 1634851, REsp 1737412 e REsp 1929288.

Assim sendo, não há que se falar em indenização autônoma pela aplicação da teoria do desvio produtivo como pretende o autor, já que essa teoria, como já dito, aplica-se como fundamento para condenações por danos morais.

De toda sorte, considero que a conduta da parte ré não ensejou a ocorrência de danos deletérios à dignidade da parte autora, tampouco resultou em desvio significativo de capacidade produtiva do consumidor. A situação ocorrida, portanto, trata-se de mero dissabor. Assim, a parte autora não faz jus à reparação por danos morais prevista no inciso VII do art. 6° do CDC.

Por fim, é necessário consignar que legislação consumerista existe para solucionar conflitos que fazem parte da vida e do cotidiano das relações de consumo, problema que, nos casos de vício do produto, é plenamente solucionado pelo art. 18 do CDC, sendo suficiente a restituição do valor pago pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a ação, para DETERMINAR a devolução do valor pago pelo produto com vício, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês a partir do desembolso, podendo também a ré proceder ao recolhimento do produto viciado de forma a não se configurar enriquecimento ilícito da parte autora.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000461-66.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Kessia Campelo De Oliveira
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Reu: Dell Computadores Do Brasil Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-66.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: KESSIA CAMPELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA49305)
REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reembolso de valores pagos por produto com vício, assim como indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Relata a autora que comprou dois notebooks, tendo ambos apresentado vício. Em relação a um deles, firmou acordo junto às rés em distinto processo judicial, impetrando novo processo em relação ao segundo computador após este também apresentar problemas.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, esta não deve ser acolhida. A ré faz parte da cadeia de fornecimento do produto adquirido, sendo a vendedora do produto, e tendo portanto responsabilidade solidária em relação ao fabricante. (artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor).

MÉRITO

A autora relata ter adquirido um notebook e que este apresentou defeito após alguns dias de uso. Argumenta que solicitou auxílio técnico da fabricante, que não solucionou o problema ou reembolsou o valor pago pelo produto.
As rés se defendem alegando não haver nenhum tipo de vício no produto adquirido, sendo os problemas relatados relativos à performance e compatíveis com o modelo adquirido, e sendo a lentidão devida à forma como a máquina estava sendo usada.

Neste sentido, apresenta a autora foto sob ID 67136843 onde resta claro que o problema não se resume à performance ou lentidão, dado ser visível que a tela encontra-se em diversos tons e mostrando claramente algum tipo de problema que impede a correta utilização do computador.

Neste sentido, entendo ser procedente o pedido autoral para que seja reembolsado o valor pago pelo produto adquirido. A autora demonstra nos autos o direito que alega ter sido violado, juntando fotos e vídeos do problema, apresentando também histórico de

comunicação com as rés solicitando o conserto, não tendo logrado estas comprovar sua correta prestação do serviço e o reparo ou substituição do produto que seriam devidos.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser improcedente. O dano moral está presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor.

Cabe destacar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teoria do desvio produtivo teve aplicação expressa a partir do ano de 2018, para fundamentar a condenação dos fornecedores por danos morais coletivos, especialmente nos seguintes precedentes: REsp 1634851, REsp 1737412 e REsp 1929288.

Assim sendo, não há que se falar em indenização autônoma pela aplicação da teoria do desvio produtivo como pretende o autor, já que essa teoria, como já dito, aplica-se como fundamento para condenações por danos morais.

De toda sorte, considero que a conduta da parte ré não ensejou a ocorrência de danos deletérios à dignidade da parte autora, tampouco resultou em desvio significativo de capacidade produtiva do consumidor. A situação ocorrida, portanto, trata-se de mero dissabor. Assim, a parte autora não faz jus à reparação por danos morais prevista no inciso VII do art. 6° do CDC.

Por fim, é necessário consignar que legislação consumerista existe para solucionar conflitos que fazem parte da vida e do cotidiano das relações de consumo, problema que, nos casos de vício do produto, é plenamente solucionado pelo art. 18 do CDC, sendo suficiente a restituição do valor pago pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a ação, para DETERMINAR a devolução do valor pago pelo produto com vício, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês a partir do desembolso, podendo também a ré proceder ao recolhimento do produto viciado de forma a não se configurar enriquecimento ilícito da parte autora.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000461-66.2020.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Kessia Campelo De Oliveira
Advogado: Thiago Emanuel Ribeiro Accioly (OAB:BA49305)
Reu: Dell Computadores Do Brasil Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-66.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: KESSIA CAMPELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA49305)
REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reembolso de valores pagos por produto com vício, assim como indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Relata a autora que comprou dois notebooks, tendo ambos apresentado vício. Em relação a um deles, firmou acordo junto às rés em distinto processo judicial, impetrando novo processo em relação ao segundo computador após este também apresentar problemas.
Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, esta não deve ser acolhida. A ré faz parte da cadeia de fornecimento do produto adquirido, sendo a vendedora do produto, e tendo portanto responsabilidade solidária em relação ao fabricante. (artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor).

MÉRITO

A autora relata ter adquirido um notebook e que este apresentou defeito após alguns dias de uso. Argumenta que solicitou auxílio técnico da fabricante, que não solucionou o problema ou reembolsou o valor pago pelo produto.
As rés se defendem alegando não haver nenhum tipo de vício no produto adquirido, sendo os problemas relatados relativos à performance e compatíveis com o modelo adquirido, e sendo a lentidão devida à forma como a máquina estava sendo usada.

Neste sentido, apresenta a autora foto sob ID 67136843 onde resta claro que o problema não se resume à performance ou lentidão, dado ser visível que a tela encontra-se em diversos tons e mostrando claramente algum tipo de problema que impede a correta utilização do computador.

Neste sentido, entendo ser procedente o pedido autoral para que seja reembolsado o valor pago pelo produto adquirido. A autora demonstra nos autos o direito que alega ter sido violado, juntando fotos e vídeos do problema, apresentando também histórico de comunicação com as rés solicitando o conserto, não tendo logrado estas comprovar sua correta prestação do serviço e o reparo ou substituição do produto que seriam devidos.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser improcedente. O dano moral está presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor.

Cabe destacar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teoria do desvio produtivo teve aplicação expressa a partir do ano de 2018, para fundamentar a condenação dos fornecedores por danos morais coletivos, especialmente nos seguintes precedentes: REsp 1634851, REsp 1737412 e REsp 1929288.

Assim sendo, não há que se falar em indenização autônoma pela aplicação da teoria do desvio produtivo como pretende o autor, já que essa teoria, como já dito, aplica-se como fundamento para condenações por danos morais.

De toda sorte, considero que a conduta da parte ré não ensejou a ocorrência de danos deletérios à dignidade da parte autora, tampouco resultou em desvio significativo de capacidade produtiva do consumidor. A situação ocorrida, portanto, trata-se de mero dissabor. Assim, a parte autora não faz jus à reparação por danos morais prevista no inciso VII do art. 6° do CDC.

Por fim, é necessário consignar que legislação consumerista existe para solucionar conflitos que fazem parte da vida e do cotidiano das relações de consumo, problema que, nos casos de vício do produto, é plenamente solucionado pelo art. 18 do CDC, sendo suficiente a restituição do valor pago pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a ação, para DETERMINAR a devolução do valor pago pelo produto com vício, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês a partir do desembolso, podendo também a ré proceder ao recolhimento do produto viciado de forma a não se configurar enriquecimento ilícito da parte autora.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001808-66.2022.8.05.0114 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Eliana Dos Santos Chagas
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Requerido: E. C. D. S. C.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001808-66.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s): ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA60347)
REQUERIDO: E. C. D. S. C.
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal Post Mortem, ajuizada por Eliana dos Santos Chagas, em face de Elisa Coutinho dos Santos Chagas, herdeira de José Roberto Coutinho dos Santos.
Por este juízo, foi proferido Despacho em ID (354284256) determinando a emenda a inicial, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:
“Compulsando os autos verifico que o falecido possui outros herdeiros, conforme Certidão de Óbito de Id. 319218073.
Na ação de reconhecimento de união estável post mortem é imperiosa a participação de todos os sucessores do “de cujus” no polo passivo da lide, tendo em vista as repercussões legais decorrentes do estado civil aspirado.

Por conseguinte, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, proceder à regularização do polo passivo, incluindo todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito".
Contudo, decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte Autora em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.

II – Fundamento e Decido

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Outrossim, já se firmou entendimento de que, em caso de indeferimento ou inépcia da inicial, com arrimo no artigo e parágrafos citados, despicienda é a intimação pessoal prévia.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMENDA DA EXORDIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ART. 330, § 2º, DO CPC. EMENDA DA INICIAL INSUBSISTENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Somente após o descumprimento do comando judicial que determina a emenda da exordial é que deve haver seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I, e 321, parágrafo único, do CPC, não podendo o processo ser extinto, sem oportunizada a ementa. 2. O indeferimento da inicial não reclama a prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da diligência determinada e sim do advogado, sendo tal exigência exclusivamente dirigida às hipóteses do art. 485, I e II, do CPC. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00454847520178090051, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 09/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2018) (g.n.)
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil.
Na confluência, com fulcro no art. 485, I do CPC, EXTINGO o processo SEM resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001053-47.2019.8.05.0114 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Marivaldo Lira Da Conceicao
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Requerido: Maria Aureliana De Lira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001053-47.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: MARIVALDO LIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REQUERIDO: MARIA AURELIANA DE LIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que sobreveio sentença terminativa que extinguiu o processo por incompetência territorial .
Regularmente intimada do ato, a parte autora opôs Embargos de Declaração demonstrando a competência deste Juízo para julgar este processo.
Nos termos do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil é possível o exercício do juízo de retratação, nas hipóteses em que é interposto Recurso de Apelação ou Recurso Inominado:
Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
In casu, com razão a Embargante, motivo pelo qual exerço o meu juízo de retratação para que o processo tramite regularmente.
Considerando a declaração de que o de cujus deixou filhos, intime-se o Embargante para habilitar nestes autos os demais herdeiros do de cujus, assim como para juntar aos autos certidão negativa de imóveis expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itacaré/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Itacaré, 15 de junho de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001933-97.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. G. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001933-97.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JULIO GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JULIO GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA.
Ao ID. 426086662 a parte autora juntou petição informando que não possui interesse em prosseguir com o feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte demandante. Sem honorários advocatícios, uma vez que ainda não ocorreu a citação da parte demandada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000655-32.2021.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Melina Berka De Oliveira
Advogado: Claudia Pereira Quintino (OAB:GO23357)
Menor: João Vicente Fagundes Silva De Oliveira,
Reu: Sandro Claudio Custodio E Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-32.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MELINA BERKA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA QUINTINO (OAB:GO23357)
REU: SANDRO CLAUDIO CUSTODIO E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

Cuida-se de Ação de Cumprimento Provisório da Decisão Liminar, ajuizada por João Vicente Fagundes Silva de Oliveira, representado por Melina Berka de Oliveira, em face de Sandro Cláudio Custodio e Silva.
Por este juízo, foi proferia Despacho em ID (226793856) determinando a emenda a inicial, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:
"Analisando os autos, verifica-se que a exequente apontou o procedimento a ser adotado como sendo o disposto no artigo 528, § 7º do CPC, ou seja, o cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão civil.
No entanto, tem-se no demonstrativo carreado à exordial, bem como, no próprio pedido formulado no bojo da peça inaugural, que as parcelas executadas remontam o longínquo ano de 2017.
Pois bem.
Sabe-se que o procedimento elencado no art. 528, § 7º do CPC deve se adstringir às últimas 03 parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se vencerem no curso do processo, diferentemente do cumprimento de sentença pelo rito da quantia certa (art. 528, § 8º c/c art. 523 do CPC), que poderá se dar em relação às prestações pretéritas ao parâmetro legal acima abalizado, hábil a, neste caso, alcançar a integralidade do débito pendente, tal como pleiteado na exordial.
Entretanto, é certo que, por se tratar de procedimentos processuais distintos, não poderão estes serem cumulados nos mesmos autos, devendo a Exequente optar pelo procedimento sob o qual se deslindará a presente demanda judicial.
Assim, intime-se a exequente, por meio de seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de suprir a apontada imprecisão, sob pena de indeferimento da exordial".
Contudo, decorrido prazo conferido para a emenda, não houve manifestação da parte Autora em cumprimento à ordem judicial.
É o relatório.

II – Fundamento e Decido

Nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, o descumprimento da diligência para emenda da inicial motiva o indeferimento da petição inicial.
Outrossim, já se firmou entendimento de que, em caso de indeferimento ou inépcia da inicial, com arrimo no artigo e parágrafos citados, despicienda é a intimação pessoal prévia.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMENDA DA EXORDIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ART. 330, § 2º, DO CPC. EMENDA DA INICIAL INSUBSISTENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Somente após o descumprimento do comando judicial que determina a emenda da exordial é que deve haver seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, I, e 321, parágrafo único, do CPC, não podendo o processo ser extinto, sem oportunizada a ementa. 2. O indeferimento da inicial não reclama a prévia intimação pessoal da parte para o cumprimento da diligência determinada e sim do advogado, sendo tal exigência exclusivamente dirigida às hipóteses do art. 485, I e II, do CPC. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00454847520178090051, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 09/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2018) (g.n.)
Ante o exposto, e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial, com base no art. 321 do Código de Processo Civil.
Na confluência, com fulcro no art. 485, I do CPC, EXTINGO o processo SEM resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000995-39.2022.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Elenice Ribeiro Nascimento
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000995-39.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ELENICE RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REQUERIDO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Em breve resumo, trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei 9.099/95, em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Relata a autora que “ficou surpresa ao analisar o extrato do seu benefício previdenciário do INSS, e descobrir inúmeras transações de empréstimo com o seu nome indevidamente. Foi aí que a mesma, preocupada com o que aconteceu com o pagamento da sua aposentadoria, resolveu verificar o seu nome nos cadastros do SPC e ficou surpresa ao verificar várias transações sem o seu consentimento.”

Relata também ter tentado contato com a ré, que alegadamente não soube explicar a origem do empréstimo, e informa também ter realizado Boletim de Ocorrência, onde informa este e outros empréstimos irregulares contraídos em seu nome.

A ré se defende argumentando ter acatado a solicitação da autora e cancelado o contrato, assim como informa ter retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma também que tal inscrição não é ensejadora de direito à indenização por danos morais, dado haver inscrição pré-existente em nome da autora.

Entendo ser procedente o pedido autoral. A ré não demonstra ser a contratação do empréstimo legítima, e afirma ter cancelado o contrato, assumindo ser este fraudulento e indevida a inscrição do nome da autora no SPC.

Em relação às inscrições pré-existentes argumentadas por esta, todas são relativas à contratações alegadamente fraudulentas e constam no boletim de ocorrência acostado aos autos, no que entendo que tal argumento não deve prosperar.

Nesse sentido, entendo que cabe indenização por danos morais ao autor da ação. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

Em relação à quantificação do valor a ser indenizado, deve-se considerar que a ré atendeu ao pedido administrativo da autora, retirando o nome dos órgãos de proteção ao crédito quando solicitada, assim como procedeu ao cancelamento do contrato. Neste sentido, entendo que o valor arbitrado deva ser de R$2000,00

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, fixando-o no valor de R$2000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros legais de mora a contar da citação (art. 405, CC)

JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja declarado nulo o contrato de cartão de crédito relativo à presente lide.

JULGO PROCEDENTE o pedido para a remoção do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, assim para como que se abstenha de efetuar novas inclusões relativas ao débito discutido na presente ação, concedendo caráter definitivo à decisão liminar sob ID 233568166

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48

(quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000995-39.2022.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Elenice Ribeiro Nascimento
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Requerido: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000995-39.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: ELENICE RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REQUERIDO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Em breve resumo, trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei 9.099/95, em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Relata a autora que "ficou surpresa ao analisar o extrato do seu benefício previdenciário do INSS, e descobrir inúmeras transações de empréstimo com o seu nome indevidamente. Foi aí que a mesma, preocupada com o que aconteceu com o pagamento da sua aposentadoria, resolveu verificar o seu nome nos cadastros do SPC e ficou surpresa ao verificar várias transações sem o seu consentimento."

Relata também ter tentado contato com a ré, que alegadamente não soube explicar a origem do empréstimo, e informa também ter realizado Boletim de Ocorrência, onde informa este e outros empréstimos irregulares contraídos em seu nome.

A ré se defende argumentando ter acatado a solicitação da autora e cancelado o contrato, assim como informa ter retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma também que tal inscrição não é ensejadora de direito à indenização por danos morais, dado haver inscrição pré-existente em nome da autora.

Entendo ser procedente o pedido autoral. A ré não demonstra ser a contratação do empréstimo legítima, e afirma ter cancelado o contrato, assumindo ser este fraudulento e indevida a inscrição do nome da autora no SPC.

Em relação às inscrições pré-existentes argumentadas por esta, todas são relativas à contratações alegadamente fraudulentas e constam no boletim de ocorrência acostado aos autos, no que entendo que tal argumento não deve prosperar.

Nesse sentido, entendo que cabe indenização por danos morais ao autor da ação. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1846222 RS 2019/0326486-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2020)

Em relação à quantificação do valor a ser indenizado, deve-se considerar que a ré atendeu ao pedido administrativo da autora, retirando o nome dos órgãos de proteção ao crédito quando solicitada, assim como procedeu ao cancelamento do contrato. Neste sentido, entendo que o valor arbitrado deva ser de R$2000,00

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, fixando-o no valor de R$2000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros legais de mora a contar da citação (art. 405, CC)

JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja declarado nulo o contrato de cartão de crédito relativo à presente lide.

JULGO PROCEDENTE o pedido para a remoção do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, assim para como que se abstenha de efetuar novas inclusões relativas ao débito discutido na presente ação, concedendo caráter definitivo à decisão liminar sob ID 233568166

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000029-81.2019.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Parte Autora: Antonio Carlos Brito Dos Santos
Advogado: Bruno Stefani Sena Rocha (OAB:BA58413)
Advogado: Jose Wilson Lima De Jesus (OAB:BA71572)

Parte Re: Leandro Fonseca Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000029-81.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO STEFANI SENA ROCHA (OAB:0058413/BA)
PARTE RE: LEANDRO FONSECA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção, etc.
Tendo em vista o decurso de longo período desde o último andamento no presente processo e com base nos princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para informar, no prazo de 10 dias, a situação atual e o interesse no prosseguimento do feito.
ITACARÉ/BA, 26 de maio de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000414-24.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Sergio Fabian Juliano
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-24.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SERGIO FABIAN JULIANO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica em sua propriedade rural, assim como indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, esta não deve ser acolhida. O autor apresenta aos autos o Contrato de Obras e Proposta Técnica elaborada pela Coelba, demonstrando suas tentativas de obter a ligação de energia elétrica em sua propriedade. Ademais, tampouco existe nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido.

Em relação à preliminar de complexidade da causa, entendo não ser cabível por não vislumbrar necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sem olvidar que a possível necessidade de prova pericial, por si só, não exclui a competência dos Juizados, ainda mais se outras provas corroboram os fatos alegados, tendo o Magistrado liberalidade para definir ser esta essencial ou não.

MÉRITO

O Autor relata que "Com o surgimento do programa "LUZ PARA TODOS", lançado no ano de 2004 pelo Governo Federal, o autor em 27/01/2004 procurou a ré e firmou um Contrato de Obras, que foram devidamente aprovadas"

Afirma que lhe foi informado o prazo de 120 dias para a ligação de energia elétrica, prazo que não foi cumprido, em situação que perdura há muitos anos.

Informa também que a ré possui rede elétrica a poucos metros de sua propriedade, e que ainda assim se nega a proceder ao fornecimento de serviço essencial. Junta aos autos contrato de obras e proposta técnica, onde consta o valor da obra e a informação de que a requerida seria responsável pela totalidade dos custos necessários.

O requerente demonstra também ser participante do programa Luz para Todos, com documentação comprobatória sob ID 190799758.

Entendo ser procedente o pedido autoral. A ré se defende alegando ser necessária análise técnica, porém esta já consta nos autos, tendo sido realizada pela própria requerida e incluindo detalhamento de gastos, o que demonstra a viabilidade da obra.

A ré também junta protocolo de solicitação de ligação de energia elétrica datado de 2022 e alega que o autor já possui fornecimento de energia elétrica, porém não logra comprovar ter efetivamente realizado o serviço de instalação, este negado pelo autor em sua Impugnação à Contestação. Visto tratar-se de serviço essencial e direito básico do consumidor, deve a ré proceder à instalação de energia elétrica na propriedade do requerente, não tendo ela se desincumbido de seu ônus de comprovar a correta prestação de seus serviços.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, também entendo ser procedente. O autor foi privado de serviço essencial de forma indevida em situação que perdura há quase 20 anos, havendo claro dano à sua dignidade que deve ser indenizado.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais, no valor de R$5000 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000414-24.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Sergio Fabian Juliano
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-24.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: SERGIO FABIAN JULIANO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica em sua propriedade rural, assim como indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, esta não deve ser acolhida. O autor apresenta aos autos o Contrato de Obras e Proposta Técnica elaborada pela Coelba, demonstrando suas tentativas de obter a ligação de energia elétrica em sua propriedade. Ademais, tampouco existe nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido.

Em relação à preliminar de complexidade da causa, entendo não ser cabível por não vislumbrar necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sem olvidar que a possível necessidade de prova pericial, por si só, não exclui a competência dos Juizados, ainda mais se outras provas corroboram os fatos alegados, tendo o Magistrado liberalidade para definir ser esta essencial ou não.

MÉRITO

O Autor relata que “Com o surgimento do programa “LUZ PARA TODOS”, lançado no ano de 2004 pelo Governo Federal, o autor em 27/01/2004 procurou a ré e firmou um Contrato de Obras, que foram devidamente aprovadas”

Afirma que lhe foi informado o prazo de 120 dias para a ligação de energia elétrica, prazo que não foi cumprido, em situação que perdura há muitos anos.

Informa também que a ré possui rede elétrica a poucos metros de sua propriedade, e que ainda assim se nega a proceder ao fornecimento de serviço essencial. Junta aos autos contrato de obras e proposta técnica, onde consta o valor da obra e a informação de que a requerida seria responsável pela totalidade dos custos necessários.

O requerente demonstra também ser participante do programa Luz para Todos, com documentação comprobatória sob ID 190799758.

Entendo ser procedente o pedido autoral. A ré se defende alegando ser necessária análise técnica, porém esta já consta nos autos, tendo sido realizada pela própria requerida e incluindo detalhamento de gastos, o que demonstra a viabilidade da obra.

A ré também junta protocolo de solicitação de ligação de energia elétrica datado de 2022 e alega que o autor já possui fornecimento de energia elétrica, porém não logra comprovar ter efetivamente realizado o serviço de instalação, este negado pelo autor em sua Impugnação à Contestação. Visto tratar-se de serviço essencial e direito básico do consumidor, deve a ré proceder à instalação de energia elétrica na propriedade do requerente, não tendo ela se desincumbido de seu ônus de comprovar a correta prestação de seus serviços.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, também entendo ser procedente. O autor foi privado de serviço essencial de forma indevida em situação que perdura há quase 20 anos, havendo claro dano à sua dignidade que deve ser indenizado.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais, no valor de R$5000 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001926-08.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Douglas Valente De Oliveira
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001926-08.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DOUGLAS VALENTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA

Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
No Id. 424809672 consta termo de acordo extrajudicial.
Assim, as partes requerem a homologação da avença.
Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno do interesse suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, fica EXTINTO o presente feito com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 55 da referida Lei.
Considerando que atendida a pretensão e não vislumbrando interesse, ante à preclusão lógica, dispenso a contagem do prazo recursal. Assim, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Havendo informação de descumprimento, desarquivem-se sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001926-08.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Douglas Valente De Oliveira
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001926-08.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DOUGLAS VALENTE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SETUBAL TRINDADE (OAB:BA55690)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA

Trata-se de ação distribuída sob o rito da Lei n. 9.099/95.
No Id. 424809672 consta termo de acordo extrajudicial.
Assim, as partes requerem a homologação da avença.
Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno do interesse suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, fica EXTINTO o presente feito com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 55 da referida Lei.
Considerando que atendida a pretensão e não vislumbrando interesse, ante à preclusão lógica, dispenso a contagem do prazo recursal. Assim, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Havendo informação de descumprimento, desarquivem-se sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000470-57.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosangela Silva Coutinho
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-57.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSANGELA SILVA COUTINHO
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia Declaração da ilegalidade da lavratura de TOI, com consequente declaração de inexistência de débito cobrado pela ré relativo a suposta fraude no medidor de energia elétrica, assim como indenização por danos morais.

Relata a autora que “Esteve na residência da Autora, no mês de agosto/2021, preposto(s) da COELBA, sem a presença da proprietária e sem qualquer tipo de notificação, arbitrariamente, substituíram o medidor, que, por certo, apresentava defeito. Ato de inteira responsabilidade da prestadora de serviço. Passados alguns meses, mais precisamente em março do ano corrente, a Autora foi surpreendida com a chegada de uma fatura com vencimento em 03/03/2022, no valor de R$ 3.515,22 (três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos)”

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Arguiu a ré ser a causa demasiado complexa para o rito da Lei 9099/95. Rejeito tal preliminar, já que a pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa.

Indefiro também o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.”
Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, deve esta apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, o que não foi juntado aos autos até o presente momento.

Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

MÉRITO

A autora alega não ter sido comunicada sobre vistoria que seria realizada pelos prepostos da ré, e alega estar sendo cobrada em valor exorbitante por consumo não existente de energia elétrica. Argumenta ter sido arbitrária a conduta da ré, assim como irregular o Termo de Ocorrência de Inspeção emitido por ela.

A requerente argumenta que "A média de consumo na residência da Autora é aproximadamente 30 a 40 kWh, nunca ultrapassou disso, conforme pode se verificar nas faturas de energia elétrica e no histórico de contas anexos. Inconformada, com o consumo e o valor exorbitante, a Autora apresentou recurso administrativo (em anexo), junto a Ré, solicitando a correção imediata para os valores já pagos costumeiramente e requerendo a emissão de uma nova fatura com vencimento para o mês de março/2022 e informando que a já emitida com valor acima citado, ficará sem efetivar pagamento. Ocorre que, a Autora não logrou êxito, que ao final desta lide administrativa teve o fornecimento de energia suspenso."

A ré se defende alegando que tem o direito de proceder à verificação da regularidade do padrão elétrico dos consumidores, e argumenta que o TOI e a inspeção em questão são legítimos e realizados em acordo com a legislação, tendo cobrado os valores relativos à lide como forma de recuperar o consumo de energia não contabilizado anteriormente. Apresenta aos autos foto do padrão da consumidora, assim como foto do equipamento que teria demonstrado a irregularidade alegada por ela.

Entendo ter razão a autora. Constata-se dos autos a alegada má prestação do serviço pela parte recorrida, decorrente da acusação de suposta irregularidade no medidor de consumo imputada à parte autora, não comprovada, ensejando, inclusive, cobrança abusiva submetida a esta. Insta salientar que não há elementos aptos a comprovar a observância de contraditório e ampla defesa, visto que inexiste prova de notificação prévia da Autora para que providenciasse o acompanhamento do serviço com um técnico de sua confiança. A ré apresenta aos autos carta enviada após a inspeção, porém não demonstra ter enviado correspondência de notificação anterior à ela, como seria seu dever.

Nesse sentido, inexistindo notificação para acompanhamento de todas as fases do processo, deve ser declarado nulo o procedimento administrativo que impôs, unilateralmente, multa e cobrança por recuperação de consumo não faturado. Entendo ser desnecessária audiência de Instrução e Julgamento para tal conclusão, dado estar evidente a falta de notificação da ré, que não apresenta nenhum documento nos autos neste sentido.

Imputar ao consumidor, vulnerável por expressa previsão legal, o cometimento de irregularidade, passível, inclusive, de tipificação criminal, sem a necessária observância do contraditório, resulta, sem dúvida, em má prestação de serviço.

Com efeito, trata-se de matéria compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor , sendo indispensável a inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º , VIII , da Lei nº 8.078 /90. A eventual irregularidade da aferição realizada pelo medidor instalado pela ré é risco de sua atividade empresarial e o ônus daí decorrente somente poderia ser transferido para o consumidor em face de prova robusta nesse sentido, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, uma vez comprovado o desvio de energia elétrica, a cobrança relativa ao consumo não faturado é admitida pela Resolução Normativa – ANEEL nº 414/10, que regulamenta a Lei nº 9.427 /96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987 /95 (Lei de Concessoes Públicas), bem como o art. 175 da Carta Magna . Contudo, verifica-se que as alegações de fraude se encontram baseadas em análise unilateral realizada por parte da concessionária, através de um (Termo de Ocorrência de Irregularidade), sem que tenha sido efetivamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, é possível constatar que a Concessionária de serviço público não adotou todos os procedimentos legais cabíveis para averiguação de irregularidades na prestação do serviço, já que sequer realizou perícia técnica de órgão competente (IBAMETRO), capaz de atestar com segurança a causa da violação do medidor.

Analisados os autos também observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 3ª Turma Recursal, no (s) precedente (s) 0012687-42.2021.8.05.0039 , assim ementado (s):

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI E XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Portanto, entendo ser procedente o pedido autoral requerendo a declaração da ilegalidade da lavratura do TOI, com consequente declaração de inexistência do débito.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo também ser procedente. A requerida efetuou o desligamento de energia elétrica, fato não contestado por ela, devido a TOI e cobrança irregulares, comprometendo a dignidade do autor ao privar-lhe indevidamente de serviço essencial. Entendo também que o valor da indenização deva ser fixado no valor de R$1000,00, considerando a conduta da ré e o dano efetivamente gerado.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a ação, para DETERMINAR a inexistência do débito objeto da lide, no valor de 3.515,22 (três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), assim como para DETERMINAR que se abstenha a ré de incluir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito em relação a tais valores.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a religação da energia elétrica pela ré na propriedade do autor no prazo de 30 dias. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 100,00 (CEM reais) por dia, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R$1000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000470-57.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rosangela Silva Coutinho
Advogado: Vanielly Santos Da Silva (OAB:BA70738)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000470-57.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROSANGELA SILVA COUTINHO
Advogado(s): VANIELLY SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como VANIELLY SANTOS DA SILVA (OAB:BA70738)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia Declaração da ilegalidade da lavratura de TOI, com consequente declaração de inexistência de débito cobrado pela ré relativo a suposta fraude no medidor de energia elétrica, assim como indenização por danos morais.

Relata a autora que "Esteve na residência da Autora, no mês de agosto/2021, preposto(s) da COELBA, sem a presença da proprietária e sem qualquer tipo de notificação, arbitrariamente, substituíram o medidor, que, por certo, apresentava defeito. Ato de inteira responsabilidade da prestadora de serviço. Passados alguns meses, mais precisamente em março do ano corrente, a Autora foi surpreendida com a chegada de uma fatura com vencimento em 03/03/2022, no valor de R$ 3.515,22 (três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos)"

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Arguiu a ré ser a causa demasiado complexa para o rito da Lei 9099/95. Rejeito tal preliminar, já que a pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa.

Indefiro também o pedido de Justiça Gratuita postulado pela parte autora. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o "acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas."
Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, deve esta apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, o que não foi juntado aos autos até o presente momento.
Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

MÉRITO

A autora alega não ter sido comunicada sobre vistoria que seria realizada pelos prepostos da ré, e alega estar sendo cobrada em valor exorbitante por consumo não existente de energia elétrica. Argumenta ter sido arbitrária a conduta da ré, assim como irregular o Termo de Ocorrência de Inspeção emitido por ela.

A requerente argumenta que "A média de consumo na residência da Autora é aproximadamente 30 a 40 kWh, nunca ultrapassou disso, conforme pode se verificar nas faturas de energia elétrica e no histórico de contas anexos. Inconformada, com o consumo e o valor exorbitante, a Autora apresentou recurso administrativo (em anexo), junto a Ré, solicitando a correção imediata para os valores já pagos costumeiramente e requerendo a emissão de uma nova fatura com vencimento para o mês de março/2022 e informando que a já emitida com valor acima citado, ficará sem efetivar pagamento. Ocorre que, a Autora não logrou êxito, que ao final desta lide administrativa teve o fornecimento de energia suspenso."

A ré se defende alegando que tem o direito de proceder à verificação da regularidade do padrão elétrico dos consumidores, e argumenta que o TOI e a inspeção em questão são legítimos e realizados em acordo com a legislação, tendo cobrado os valores relativos à lide como forma de recuperar o consumo de energia não contabilizado anteriormente. Apresenta aos autos foto do padrão da consumidora, assim como foto do equipamento que teria demonstrado a irregularidade alegada por ela.

Entendo ter razão a autora. Constata-se dos autos a alegada má prestação do serviço pela parte recorrida, decorrente da acusação de suposta irregularidade no medidor de consumo imputada à parte autora, não comprovada, ensejando, inclusive, cobrança abusiva submetida a esta. Insta salientar que não há elementos aptos a comprovar a observância de contraditório e ampla defesa, visto que inexiste prova de notificação prévia da Autora para que providenciasse o acompanhamento do serviço com um técnico de sua confiança. A ré apresenta aos autos carta enviada após a inspeção, porém não demonstra ter enviado correspondência de notificação anterior à ela, como seria seu dever.

Nesse sentido, inexistindo notificação para acompanhamento de todas as fases do processo, deve ser declarado nulo o procedimento administrativo que impôs, unilateralmente, multa e cobrança por recuperação de consumo não faturado. Entendo ser desnecessária audiência de Instrução e Julgamento para tal conclusão, dado estar evidente a falta de notificação da ré, que não apresenta nenhum documento nos autos neste sentido.

Imputar ao consumidor, vulnerável por expressa previsão legal, o cometimento de irregularidade, passível, inclusive, de tipificação criminal, sem a necessária observância do contraditório, resulta, sem dúvida, em má prestação de serviço.

Com efeito, trata-se de matéria compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor , sendo indispensável a inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º , VIII , da Lei nº 8.078 /90. A eventual irregularidade da aferição realizada pelo medidor

instalado pela ré é risco de sua atividade empresarial e o ônus daí decorrente somente poderia ser transferido para o consumidor em face de prova robusta nesse sentido, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, uma vez comprovado o desvio de energia elétrica, a cobrança relativa ao consumo não faturado é admitida pela Resolução Normativa – ANEEL nº 414/10, que regulamenta a Lei nº 9.427 /96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987 /95 (Lei de Concessoes Públicas), bem como o art. 175 da Carta Magna . Contudo, verifica-se que as alegações de fraude se encontram baseadas em análise unilateral realizada por parte da concessionária, através de um (Termo de Ocorrência de Irregularidade), sem que tenha sido efetivamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, é possível constatar que a Concessionária de serviço público não adotou todos os procedimentos legais cabíveis para averiguação de irregularidades na prestação do serviço, já que sequer realizou perícia técnica de órgão competente (IBAMETRO), capaz de atestar com segurança a causa da violação do medidor.

Analisados os autos também observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 3ª Turma Recursal, no (s) precedente (s) 0012687-42.2021.8.05.0039 , assim ementado (s):

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI E XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Portanto, entendo ser procedente o pedido autoral requerendo a declaração da ilegalidade da lavratura do TOI, com consequente declaração de inexistência do débito.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo também ser procedente. A requerida efetuou o desligamento de energia elétrica, fato não contestado por ela, devido a TOI e cobrança irregulares, comprometendo a dignidade do autor ao privar-lhe indevidamente de serviço essencial. Entendo também que o valor da indenização deva ser fixado no valor de R$1000,00, considerando a conduta da ré e o dano efetivamente gerado.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a ação, para DETERMINAR a inexistência do débito objeto da lide, no valor de 3.515,22 (três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), assim como para DETERMINAR que se abstenha a ré de incluir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito em relação a tais valores.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a religação da energia elétrica pela ré na propriedade do autor no prazo de 30 dias. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 100,00 (CEM reais) por dia, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R$1000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001724-65.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Edmundo Silva Reis
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001724-65.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: EDMUNDO SILVA REIS
Advogado(s): LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia Declaração da ilegalidade da lavratura do TOI, com consequente declaração de inexistência de débito cobrado pela ré relativo a suposta fraude no medidor de energia elétrica.

Relata a autora que “no mês de novembro de 2022 recebeu uma conta no valor de R$ 706,16(setecentos e seis reais e dezesseis centavos) o que foi devidamente contestada, quando foi informado de que se tratava uma multa decorrente de suposta fraude, o popular “gato de energia”

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Arguiu a ré ser a causa demasiado complexa para o rito da Lei 9099/95. Rejeito tal preliminar, já que a pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa.

MÉRITO

A autora alega não haver utilizado-se de técnicas ilegais para o desvio de energia elétrica, assim como relata não ter sido comunicada sobre vistoria que seria realizada pelos prepostos da ré.

Informa que suas faturas mensais eram devidamente emitidas e quitadas, e argumenta ter sido arbitrária a conduta da ré, assim como irregular o Termo de Ocorrência de Inspeção emitido por ela.

A requerente argumenta que “não deu causa para receber tal punição, face ao fato de que não efetuou nenhuma ligação clandestina, até porque, este usa regularmente os serviços de energia elétrica da Requerida e vem pagando as contas religiosamente em dia.”

A ré se defende alegando que tem o direito de proceder à verificação da regularidade do padrão elétrico dos consumidores, e argumenta que o TOI em questão é legítimo e realizado em acordo com a legislação. Esta porém não apresenta documentação que demonstre o que alega, sendo seu o ônus da prova.

Entendo ter razão a autora. Constata-se dos autos a alegada má prestação do serviço pela parte recorrida, decorrente da acusação de suposta irregularidade no medidor de consumo imputada à parte autora, não comprovada, ensejando, inclusive, cobrança abusiva

submetida a esta. Insta salientar que não há elementos aptos a comprovar a observância de contraditório e ampla defesa, visto que inexiste prova de notificação prévia da Autora para que providenciasse o acompanhamento do serviço com um técnico de sua confiança.

Nesse sentido, inexistindo notificação para acompanhamento de todas as fases do processo, deve ser declarado nulo o procedimento administrativo que impôs, unilateralmente, multa e cobrança por recuperação de consumo não faturado. Entendo ser desnecessária audiência de Instrução e Julgamento para tal conclusão, dado estar evidente a falta de notificação da ré, que não apresenta nenhum documento nos autos neste sentido.

Imputar ao consumidor, vulnerável por expressa previsão legal, o cometimento de irregularidade, passível, inclusive, de tipificação criminal, sem a necessária observância do contraditório, resulta, sem dúvida, em má prestação de serviço.

Com efeito, trata-se de matéria compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor , sendo indispensável a inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º , VIII , da Lei nº 8.078 /90. A eventual irregularidade da aferição realizada pelo medidor instalado pela ré é risco de sua atividade empresarial e o ônus daí decorrente somente poderia ser transferido para o consumidor em face de prova robusta nesse sentido, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, uma vez comprovado o desvio de energia elétrica, a cobrança relativa ao consumo não faturado é admitida pela Resolução Normativa – ANEEL nº 414/10, que regulamenta a Lei nº 9.427 /96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987 /95 (Lei de Concessoes Públicas), bem como o art. 175 da Carta Magna . Contudo, verifica-se que as alegações de fraude se encontram baseadas em análise unilateral realizada por parte da concessionária, através de um (Termo de Ocorrência de Irregularidade), sem que tenha sido efetivamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, é possível constatar que a Concessionária de serviço público não adotou todos os procedimentos legais cabíveis para averiguação de irregularidades na prestação do serviço, já que sequer realizou perícia técnica de órgão competente (IBAMETRO), capaz de atestar com segurança a causa da violação do medidor.

Analisados os autos também observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 3ª Turma Recursal, no (s) precedente (s) 0012687-42.2021.8.05.0039 , assim ementado (s):

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI E XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Portanto, entendo ser procedente o pedido autoral requerendo a declaração da ilegalidade da lavratura do TOI, com consequente declaração de inexistência do débito.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo também ser procedente. A requerida efetuou o desligamento de energia elétrica, fato não contestado por ela, devido a TOI e cobrança irregulares, comprometendo a dignidade do autor ao privar-lhe indevidamente de serviço essencial. Entendo também que o valor da indenização deva ser fixado no valor de R$1000,00, considerando a conduta da ré e o dano efetivamente gerado.
Em relação ao pedido de religação de energia elétrica, também entendo ser procedente, dado o desligamento ter sido justificado por inadimplemento de débito irregularmente cobrado, não podendo sustentar-se.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a ação, para DETERMINAR a inexistência do débito objeto da lide, no valor de R$ 706,16 (setecentos e seis reais e dezesseis centavos) , assim como para DETERMINAR que se abstenha a ré de incluir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito em relação a tais valores.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a religação da energia elétrica pela ré na propriedade do autor no prazo de 10 dias. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 100,00 (CEM reais) por dia, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R$1000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001724-65.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Edmundo Silva Reis
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001724-65.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: EDMUNDO SILVA REIS
Advogado(s): LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia Declaração da ilegalidade da lavratura do TOI, com consequente declaração de inexistência de débito cobrado pela ré relativo a suposta fraude no medidor de energia elétrica.

Relata a autora que "no mês de novembro de 2022 recebeu uma conta no valor de R$ 706,16(setecentos e seis reais e dezesseis centavos) o que foi devidamente contestada, quando foi informado de que se tratava uma multa decorrente de suposta fraude, o popular "gato de energia"

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Arguiu a ré ser a causa demasiado complexa para o rito da Lei 9099/95. Rejeito tal preliminar, já que a pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa.

MÉRITO

A autora alega não haver utilizado-se de técnicas ilegais para o desvio de energia elétrica, assim como relata não ter sido comunicada sobre vistoria que seria realizada pelos prepostos da ré.

Informa que suas faturas mensais eram devidamente emitidas e quitadas, e argumenta ter sido arbitrária a conduta da ré, assim como irregular o Termo de Ocorrência de Inspeção emitido por ela.

A requerente argumenta que "não deu causa para receber tal punição, face ao fato de que não efetuou nenhuma ligação clandestina, até porque, este usa regularmente os serviços de energia elétrica da Requerida e vem pagando as contas religiosamente em dia."

A ré se defende alegando que tem o direito de proceder à verificação da regularidade do padrão elétrico dos consumidores, e argumenta que o TOI em questão é legítimo e realizado em acordo com a legislação. Esta porém não apresenta documentação que demonstre o que alega, sendo seu o ônus da prova.

Entendo ter razão a autora. Constata-se dos autos a alegada má prestação do serviço pela parte recorrida, decorrente da acusação de suposta irregularidade no medidor de consumo imputada à parte autora, não comprovada, ensejando, inclusive, cobrança abusiva submetida a esta. Insta salientar que não há elementos aptos a comprovar a observância de contraditório e ampla defesa, visto que inexiste prova de notificação prévia da Autora para que providenciasse o acompanhamento do serviço com um técnico de sua confiança.

Nesse sentido, inexistindo notificação para acompanhamento de todas as fases do processo, deve ser declarado nulo o procedimento administrativo que impôs, unilateralmente, multa e cobrança por recuperação de consumo não faturado. Entendo ser desnecessária audiência de Instrução e Julgamento para tal conclusão, dado estar evidente a falta de notificação da ré, que não apresenta nenhum documento nos autos neste sentido.

Imputar ao consumidor, vulnerável por expressa previsão legal, o cometimento de irregularidade, passível, inclusive, de tipificação criminal, sem a necessária observância do contraditório, resulta, sem dúvida, em má prestação de serviço.

Com efeito, trata-se de matéria compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor , sendo indispensável a inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º , VIII , da Lei nº 8.078 /90. A eventual irregularidade da aferição realizada pelo medidor instalado pela ré é risco de sua atividade empresarial e o ônus daí decorrente somente poderia ser transferido para o consumidor em face de prova robusta nesse sentido, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, uma vez comprovado o desvio de energia elétrica, a cobrança relativa ao consumo não faturado é admitida pela Resolução Normativa – ANEEL nº 414/10, que regulamenta a Lei nº 9.427 /96 e fundamenta-se na Lei nº 8.987 /95 (Lei de Concessoes Públicas), bem como o art. 175 da Carta Magna . Contudo, verifica-se que as alegações de fraude se encontram baseadas em análise unilateral realizada por parte da concessionária, através de um (Termo de Ocorrência de Irregularidade), sem que tenha sido efetivamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, é possível constatar que a Concessionária de serviço público não adotou todos os procedimentos legais cabíveis para averiguação de irregularidades na prestação do serviço, já que sequer realizou perícia técnica de órgão competente (IBAMETRO), capaz de atestar com segurança a causa da violação do medidor.

Analisados os autos também observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 3ª Turma Recursal, no (s) precedente (s) 0012687-42.2021.8.05.0039 , assim ementado (s):

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI E XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Portanto, entendo ser procedente o pedido autoral requerendo a declaração da ilegalidade da lavratura do TOI, com consequente declaração de inexistência do débito.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo também ser procedente. A requerida efetuou o desligamento de energia elétrica, fato não contestado por ela, devido a TOI e cobrança irregulares, comprometendo a dignidade do autor ao privar-lhe indevidamente de serviço essencial. Entendo também que o valor da indenização deva ser fixado no valor de R$1000,00, considerando a conduta da ré e o dano efetivamente gerado.
Em relação ao pedido de religação de energia elétrica, também entendo ser procedente, dado o desligamento ter sido justificado por inadimplemento de débito irregularmente cobrado, não podendo sustentar-se.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE a ação, para DETERMINAR a inexistência do débito objeto da lide, no valor de R$ 706,16 (setecentos e seis reais e dezesseis centavos) , assim como para DETERMINAR que se abstenha a ré de incluir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito em relação a tais valores.

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a religação da energia elétrica pela ré na propriedade do autor no prazo de 10 dias. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 100,00 (CEM reais) por dia, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R$1000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.
.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000570-22.2016.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Emerson Silva Castro
Advogado: Leonardo Ferreira De Melo (OAB:RO5959)
Exequente: Ubiraildes Moreira Rios Castro
Advogado: Leonardo Ferreira De Melo (OAB:RO5959)
Executado: Gj Incorporacoes Ltda

Intimação:
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Citados, os executados não pagaram no prazo assinalado.
Nos termos do § 3º do art. 835 do CPC:
§ 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa
dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será
intimado da penhora.
No caso em tela a exequente indicou bem móvel sobre o qual recaiu garantia real da dívida.
Ante o exposto, expeça-se o mandado de penhora do bem descrito no item 12 da petição inicial. Intime-se a exequente para que tome ciência do presente despacho bem como da certidão ID 4515166.

Itacaré, 05/06/2017.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito - substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000673-87.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itacaré
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Reinaldo Silva De Oliveira
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000673-87.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: REINALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): YASMIN DOS SANTOS DANTAS registrado(a) civilmente como YASMIN DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA63200)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica em sua propriedade, assim como indenização por danos morais devido à alegada negativa da prestação do serviço pela ré.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de Inépcia da Inicial, entendo que não deve ser acolhida. A parte autora relata o direito que entende ter sido violado, apresenta os fatos e fundamentos de seu pedido, assim como o valor da causa e documentação que entende terem valor probatório, no que entendo que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O Autor relata ter solicitado a religação de energia elétrica em sua propriedade, não tendo sido atendido pela ré. Informa diversos números de protocolo e as datas em que teria tentado solução administrativa junto à requerida, tendo esta alegadamente desrespeitado os prazos para a prestação do serviço, gerando dano ao autor.

O requerente argumenta também que havia feito compras de alimentos perecíveis que foram perdidos devido ao descumprimento dos prazos, e que também sofreu furto no imóvel devido à falta de energia elétrica, defendendo que tais fatos são ensejadores de direito à indenização por dano moral e argumentando existir nexo causal entre eles e conduta alegadamente indevida da requerida. Defende também que teve que cancelar a inauguração de sua pousada devido ao problema.

A ré se defende alegando que o autor não informou nos autos a data do pedido da ligação, impedindo sua defesa, e que não tem interesse em não atender a solicitações de ligação de energia elétrica. Porém, não se manifesta em relação aos inúmeros números de protocolo apresentados pelo requerente, estes com números e datas específicas.

Ademais, apesar de alegar não saber a data do pedido da ligação, a ré informa que procedeu à visita técnica onde constatou problemas no padrão elétrico do autor, o que demonstra que o pedido foi efetivamente realizado e que esta estava ciente deste.

A requerida alega também que o documento sob ID 79302874, um comprovante de pagamento, demonstra que a ligação foi realizada. Tal argumento tampouco deve prosperar, dado tratar-se de pedido de religação de energia, e não de ligação nova, demonstrando tal documento que os débitos anteriores relativos à energia no mesmo imóvel haviam sido quitados, não existindo portanto obstáculo para o retorno do fornecimento segundo o ponto de vista autoral.

Isto posto e considerando o argumento da ré de que foram encontrados problemas no padrão elétrico do autor, e considerando também a inversão do ônus da prova, caberia à requerida demonstrar qual o problema específico que lhe impedia tecnicamente de proceder à instalação do serviço essencial solicitado.

Neste sentido, esta não se desincumbiu de seu ônus, não tendo demonstrado nos autos razões e fundamentos para sua negativa na instalação, e tampouco demonstrando que realizou a ligação. Frise-se também que esta não impugnou ou esclareceu os números de protocolo apresentados pelo requerente.

Portanto, entendo ser procedente o pedido autoral para a ligação de energia elétrica em seu imóvel, devendo a ré realizar a instalação conforme solicitado. Dado tratar-se de serviço essencial e básico à subsistência, também entendo haver dano in re ipsa ensejador de direito à indenização por dano moral.

Em relação ao furto ocorrido no imóvel, não vislumbro nexo causal da conduta da requerida com este. Não é possível imputar-lhe responsabilidade por ato de terceiro, sendo impossível afirmar que o furto não teria ocorrido caso houvesse energia elétrica no imóvel.

Em relação aos alimentos perdidos e o cancelamento da inauguração da pousada do autor, este não apresenta nos autos nenhum tipo de comprovação do que alega. Conforme já colocado, a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado. Neste sentido, entendo que tais fatos não geram direito à indenização.

Diante do fundamentado, entendo que a indenização por danos morais devida não deva ultrapassar o valor de R$1000,00, sendo ela relativa à falha da ré em relação ao pedido de religamento de energia e o dano in re ipsa consequente a tal falha, e não compreendendo tal indenização reparação aos outros danos alegados e não comprovados no presente Processo.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 100,00 (CEM reais) por dia, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais, no valor de R$1000 (mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000673-87.2020.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Reinaldo Silva De Oliveira
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000673-87.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: REINALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): YASMIN DOS SANTOS DANTAS registrado(a) civilmente como YASMIN DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA63200)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica em sua propriedade, assim como indenização por danos morais devido à alegada negativa da prestação do serviço pela ré.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de Inépcia da Inicial, entendo que não deve ser acolhida. A parte autora relata o direito que entende ter sido violado, apresenta os fatos e fundamentos de seu pedido, assim como o valor da causa e documentação que entende terem valor probatório, no que entendo que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O Autor relata ter solicitado a religação de energia elétrica em sua propriedade, não tendo sido atendido pela ré. Informa diversos números de protocolo e as datas em que teria tentado solução administrativa junto à requerida, tendo esta alegadamente desrespeitado os prazos para a prestação do serviço, gerando dano ao autor.

O requerente argumenta também que havia feito compras de alimentos perecíveis que foram perdidos devido ao descumprimento dos prazos, e que também sofreu furto no imóvel devido à falta de energia elétrica, defendendo que tais fatos são ensejadores de direito à indenização por dano moral e argumentando existir nexo causal entre eles e conduta alegadamente indevida da requerida. Defende também que teve que cancelar a inauguração de sua pousada devido ao problema.

A ré se defende alegando que o autor não informou nos autos a data do pedido da ligação, impedindo sua defesa, e que não tem interesse em não atender a solicitações de ligação de energia elétrica. Porém, não se manifesta em relação aos inúmeros números de protocolo apresentados pelo requerente, estes com números e datas específicas.

Ademais, apesar de alegar não saber a data do pedido da ligação, a ré informa que procedeu à visita técnica onde constatou problemas no padrão elétrico do autor, o que demonstra que o pedido foi efetivamente realizado e que esta estava ciente deste.

A requerida alega também que o documento sob ID 79302874, um comprovante de pagamento, demonstra que a ligação foi realizada. Tal argumento tampouco deve prosperar, dado tratar-se de pedido de religação de energia, e não de ligação nova, demonstrando tal documento que os débitos anteriores relativos à energia no mesmo imóvel haviam sido quitados, não existindo portanto obstáculo para o retorno do fornecimento segundo o ponto de vista autoral.

Isto posto e considerando o argumento da ré de que foram encontrados problemas no padrão elétrico do autor, e considerando também a inversão do ônus da prova, caberia à requerida demonstrar qual o problema específico que lhe impedia tecnicamente de proceder à instalação do serviço essencial solicitado.

Neste sentido, esta não se desincumbiu de seu ônus, não tendo demonstrado nos autos razões e fundamentos para sua negativa na instalação, e tampouco demonstrando que realizou a ligação. Frise-se também que esta não impugnou ou esclareceu os números de protocolo apresentados pelo requerente.

Portanto, entendo ser procedente o pedido autoral para a ligação de energia elétrica em seu imóvel, devendo a ré realizar a instalação conforme solicitado. Dado tratar-se de serviço essencial e básico à subsistência, também entendo haver dano in re ipsa ensejador de direito à indenização por dano moral.

Em relação ao furto ocorrido no imóvel, não vislumbro nexo causal da conduta da requerida com este. Não é possível imputar-lhe responsabilidade por ato de terceiro, sendo impossível afirmar que o furto não teria ocorrido caso houvesse energia elétrica no imóvel.

Em relação aos alimentos perdidos e o cancelamento da inauguração da pousada do autor, este não apresenta nos autos nenhum tipo de comprovação do que alega. Conforme já colocado, a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado. Neste sentido, entendo que tais fatos não geram direito à indenização.

Diante do fundamentado, entendo que a indenização por danos morais devida não deva ultrapassar o valor de R$1000,00, sendo ela relativa à falha da ré em relação ao pedido de religamento de energia e o dano in re ipsa consequente a tal falha, e não compreendendo tal indenização reparação aos outros danos alegados e não comprovados no presente Processo.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa de R$ 100,00 (CEM reais) por dia, até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais, no valor de R$1000 (mil reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001201-53.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lenildes Assuncao Da Silva
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-53.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LENILDES ASSUNCAO DA SILVA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO CSF S/A

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido a alegada inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, assim como requer que se abstenha a ré de cobrar juros em relação à dívida objeto da lide.

A requerente relata não ter conseguido efetuar o pagamento de um boleto devido a erro no documento, tendo procedido a nova tentativa com nova fatura, também sem sucesso. Argumenta que foi impossibilitada de realizar a quitação da dívida por responsabilidade da ré, sendo portanto indevida a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A ré se defende alegando que a dívida era devida e que não há demonstração nos autos de erro na fatura que gere nexo causal que possa responsabilizar-lhe pelo inadimplemento.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Impugnou a ré o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor da ação. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o "acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas."
Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, opino que este deve apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento.
Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

Alega também a ré que a parte autora não tem interesse de agir, dado que não demonstrou ter tentado resolver o problema administrativamente. Não deve ser acolhida tal preliminar, não existindo nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido.

MÉRITO
O pedido autoral é improcedente. Apesar da lide em questão comportar a inversão do ônus da prova, esta não atribui presunção absoluta ao que relata a parte demandante, que deve demonstrar minimamente o direito que alega ter sido violado. Ao analisar-se os autos, não é possível verificar nenhum elemento que demonstre o erro na fatura, e mesmo considerando a possibilidade de erro, ainda assim este não exime a requerente de realizar a quitação de sua dívida por outros meios.
A autora junta também aos autos histórico de chamadas com a ré, onde alega ter tentado solução administrativa, porém não demonstra ter informado o problema ou demandado solução para ele, o que no presente caso seria essencial para gerar responsabilização da requerida em relação ao atraso no pagamento. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito também é procedimento que só ocorre após tempo considerável de atraso em dívida, o que deu à parte autora tempo hábil para buscar soluções para a quitação do débito devido, não sendo portanto justificável a responsabilização da ré devido a possível erro em duas faturas, erro este tampouco demonstrado nos autos.
Verifica-se também que a ré possui inscrições pré-existentes de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto também afirmar que nova inscrição tenha o condão de gerar dano à sua dignidade, conforme entendimento do STJ.
Ante o exposto,

JULGO totalmente IMPROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais e obrigação de fazer.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48

(quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001201-53.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Lenildes Assuncao Da Silva
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-53.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LENILDES ASSUNCAO DA SILVA
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido a alegada inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, assim como requer que se abstenha a ré de cobrar juros em relação à dívida objeto da lide.

A requerente relata não ter conseguido efetuar o pagamento de um boleto devido a erro no documento, tendo procedido a nova tentativa com nova fatura, também sem sucesso. Argumenta que foi impossibilitada de realizar a quitação da dívida por responsabilidade da ré, sendo portanto indevida a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

A ré se defende alegando que a dívida era devida e que não há demonstração nos autos de erro na fatura que gere nexo causal que possa responsabilizar-lhe pelo inadimplemento.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Impugnou a ré o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor da ação. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o "acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas."
Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, opino que este deve apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento.
Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

Alega também a ré que a parte autora não tem interesse de agir, dado que não demonstrou ter tentado resolver o problema administrativamente. Não deve ser acolhida tal preliminar, não existindo nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido.

MÉRITO
O pedido autoral é improcedente. Apesar da lide em questão comportar a inversão do ônus da prova, esta não atribui presunção absoluta ao que relata a parte demandante, que deve demonstrar minimamente o direito que alega ter sido violado. Ao analisar-se os autos, não é possível verificar nenhum elemento que demonstre o erro na fatura, e mesmo considerando a possibilidade de erro, ainda assim este não exime a requerente de realizar a quitação de sua dívida por outros meios.
A autora junta também aos autos histórico de chamadas com a ré, onde alega ter tentado solução administrativa, porém não demonstra ter informado o problema ou demandado solução para ele, o que no presente caso seria essencial para gerar responsabilização da requerida em relação ao atraso no pagamento. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito também é procedimento que só ocorre após tempo considerável de atraso em dívida, o que deu à parte autora tempo hábil para buscar soluções para a quitação do débito devido, não sendo portanto justificável a responsabilização da ré devido a possível erro em duas faturas, erro este tampouco demonstrado nos autos.
Verifica-se também que a ré possui inscrições pré-existentes de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto também afirmar que nova inscrição tenha o condão de gerar dano à sua dignidade, conforme entendimento do STJ.
Ante o exposto,

JULGO totalmente IMPROCEDENTE o pedido autoral de indenização por danos morais e obrigação de fazer.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como "Atribuição" a opção "PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL" e como "Tipo de Ato" a opção "XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS".
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000439-71.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Paula Monteiro Barbosa De Carvalho
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-71.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: PAULA MONTEIRO BARBOSA DE CARVALHO
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais devido a cancelamento de voo durante o período pandêmico.

Relata a autora que foi-lhe negado o direito ao reembolso da passagem, sendo informada pela ré MM TURISMO & VIAGENS S.A que a única opção possível para a resolução do problema era a remarcação da passagem. Informa também que, ao tentar efetuar a remarcação, não foi possível encontrar bilhete aéreo no mesmo valor do inicialmente adquirido.

Em audiência de Conciliação, foi realizado acordo com a ré GOL LINHAS AEREAS S.A, persistindo a lide em relação à co-ré MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, esta não deve prosperar. A requerida atuou como intermediadora do serviço de venda de passagem, sendo o objeto da lide a venda em si e sua alegada recusa ao reembolso dos valores pagos, devendo sua conduta portanto ser avaliada no mérito. Além disso, toda a cadeia de fornecedores responde solidariamente em caso de fato ou vício do serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a Teoria do Risco, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos. Assim, cabe avaliar, no mérito, se o vício ocorreu e se é ensejador de indenização como postula o requerente.

Impugnou também a ré o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor. Este junta aos autos comprovante de rendimentos, onde demonstra receber mensalmente valor inferior a dois salários mínimos. Neste sentido, entendo que não deve ser acolhida tal preliminar, fazendo jus o autor da ação ao benefício da Justiça Gratuita, e tendo comprovado sua hipossuficiência econômica nos autos.

MÉRITO

Em relação aos pedidos autorais relativos ao cancelamento e reembolso de passagem aérea, a ré se defende alegando que as regras de cancelamento e remarcação são definidas pela empresa aérea, não possuindo tal ré autonomia para agir de forma distinta. Porém, conforme já colocado e fundamentado a partir da Teoria do Risco, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos.

A requerida também apresenta nos autos seus termos e condições, onde afirma a possibilidade de cancelamento de passagens e declara que bastava que o autor buscasse as informações para ter esse direito. Porém, consta nos autos sob ID 102266081 diálogo do autor com a requerida onde esta informa que o valor da passagem seria perdido no caso de não remarcação até a data de 24/04/2021. Tal documento não foi impugnado pela ré e tampouco demonstra ela ter oferecido a correta informação sobre a possibilidade de cancelamento e reembolso dentro do histórico de comunicação com o cliente, sendo seu o ônus da prova.

Entendo que, portanto, houve falha na prestação de serviços em relação à informação e à negativa ao direito ao reembolso, dado tratar–se de cancelamento de voo ocorrido no início da pandemia, e sendo essa situação regulada por legislação especial (Lei 14.034/2020). Versa tal dispositivo que o consumidor tem o direito ao reembolso do voo cancelado, tendo a empresa aérea prazo de 12 meses para tanto, o que não foi respeitado pela ré intermediadora da venda, que segue em posse dos valores questionados após longo período além do prazo.

Neste sentido, entendo ser procedente o pedido autoral para a devolução dos valores pagos, assim como para indenização por danos morais pela conduta indevida e falha na prestação de serviços.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais relativo à ausência de comunicação prévia em relação ao cancelamento do voo, este entendo ser improcedente. Ao verificar-se a data do voo, percebe-se que este estava programado para poucas semanas após o início da pandemia de Covid-19, sendo este caso de força maior que impede a responsabilização objetiva da ré neste sentido. Tal cancelamento ocorreu em momento onde não era possível nenhum tipo de previsibilidade, não havendo neste caso fortuito interno da requerida que possa ser-lhe imputado. Em não havendo fortuito interno, não cabe responsabilização objetiva, conforme entendimento do STJ.
Em relação aos valores arbitrados como indenização por danos morais, entendo que não devam ultrapassar o valor de R$1500,00. Conforme já colocado, a falha na prestação de serviços é relativa à comunicação e reembolso, não ensejando o cancelamento do voo em si direito à reparação, dado o contexto pandêmico e de força maior, conforme já fundamentado.
Frise-se também, conforme já colocado, a existência de acordo em relação à co-ré GOL LINHAS AEREAS S.A., sendo a presente decisão relativa à ré MM TURISMO & VIAGENS S.A

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a devolução do valor de R$ 915,29 corrigido monetariamente a partir da data do cancelamento do voo.

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000439-71.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Paula Monteiro Barbosa De Carvalho
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-71.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: PAULA MONTEIRO BARBOSA DE CARVALHO
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais devido a cancelamento de voo durante o período pandêmico.

Relata a autora que foi-lhe negado o direito ao reembolso da passagem, sendo informada pela ré MM TURISMO & VIAGENS S.A que a única opção possível para a resolução do problema era a remarcação da passagem. Informa também que, ao tentar efetuar a remarcação, não foi possível encontrar bilhete aéreo no mesmo valor do inicialmente adquirido.

Em audiência de Conciliação, foi realizado acordo com a ré GOL LINHAS AEREAS S.A, persistindo a lide em relação à co-ré MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, esta não deve prosperar. A requerida atuou como intermediadora do serviço de venda de passagem, sendo o objeto da lide a venda em si e sua alegada recusa ao reembolso dos valores pagos, devendo sua conduta portanto ser avaliada no mérito. Além disso, toda a cadeia de fornecedores responde solidariamente em caso de fato ou vício do serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a Teoria do Risco, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos. Assim, cabe avaliar, no mérito, se o vício ocorreu e se é ensejador de indenização como postula o requerente.

Impugnou também a ré o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor. Este junta aos autos comprovante de rendimentos, onde demonstra receber mensalmente valor inferior a dois salários mínimos. Neste sentido, entendo que não deve ser acolhida tal preliminar, fazendo jus o autor da ação ao benefício da Justiça Gratuita, e tendo comprovado sua hipossuficiência econômica nos autos.

MÉRITO

Em relação aos pedidos autorais relativos ao cancelamento e reembolso de passagem aérea, a ré se defende alegando que as regras de cancelamento e remarcação são definidas pela empresa aérea, não possuindo tal ré autonomia para agir de forma distinta. Porém, conforme já colocado e fundamentado a partir da Teoria do Risco, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos.

A requerida também apresenta nos autos seus termos e condições, onde afirma a possibilidade de cancelamento de passagens e declara que bastava que o autor buscasse as informações para ter esse direito. Porém, consta nos autos sob ID 102266081 diálogo do autor com a requerida onde esta informa que o valor da passagem seria perdido no caso de não remarcação até a data de 24/04/2021. Tal documento não foi impugnado pela ré e tampouco demonstra ela ter oferecido a correta informação sobre a possibilidade de cancelamento e reembolso dentro do histórico de comunicação com o cliente, sendo seu o ônus da prova.

Entendo que, portanto, houve falha na prestação de serviços em relação à informação e à negativa ao direito ao reembolso, dado tratar–se de cancelamento de voo ocorrido no início da pandemia, e sendo essa situação regulada por legislação especial (Lei 14.034/2020). Versa tal dispositivo que o consumidor tem o direito ao reembolso do voo cancelado, tendo a empresa aérea prazo de 12 meses para tanto, o que não foi respeitado pela ré intermediadora da venda, que segue em posse dos valores questionados após longo período além do prazo.
Neste sentido, entendo ser procedente o pedido autoral para a devolução dos valores pagos, assim como para indenização por danos morais pela conduta indevida e falha na prestação de serviços.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais relativo à ausência de comunicação prévia em relação ao cancelamento do voo, este entendo ser improcedente. Ao verificar-se a data do voo, percebe-se que este estava programado para poucas semanas após o início da pandemia de Covid-19, sendo este caso de força maior que impede a responsabilização objetiva da ré neste sentido. Tal cancelamento ocorreu em momento onde não era possível nenhum tipo de previsibilidade, não havendo neste caso fortuito interno da requerida que possa ser-lhe imputado. Em não havendo fortuito interno, não cabe responsabilização objetiva, conforme entendimento do STJ.

Em relação aos valores arbitrados como indenização por danos morais, entendo que não devam ultrapassar o valor de R$1500,00. Conforme já colocado, a falha na prestação de serviços é relativa à comunicação e reembolso, não ensejando o cancelamento do voo em si direito à reparação, dado o contexto pandêmico e de força maior, conforme já fundamentado.
Frise-se também, conforme já colocado, a existência de acordo em relação à co-ré GOL LINHAS AEREAS S.A., sendo a presente decisão relativa à ré MM TURISMO & VIAGENS S.A

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a devolução do valor de R$ 915,29 corrigido monetariamente a partir da data do cancelamento do voo.

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000439-71.2021.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Paula Monteiro Barbosa De Carvalho
Advogado: Cleria Maria De Leu Goncalves (OAB:BA64693)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-71.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: PAULA MONTEIRO BARBOSA DE CARVALHO
Advogado(s): CLERIA MARIA DE LEU GONCALVES (OAB:BA64693)
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais devido a cancelamento de voo durante o período pandêmico.

Relata a autora que foi-lhe negado o direito ao reembolso da passagem, sendo informada pela ré MM TURISMO & VIAGENS S.A que a única opção possível para a resolução do problema era a remarcação da passagem. Informa também que, ao tentar efetuar a remarcação, não foi possível encontrar bilhete aéreo no mesmo valor do inicialmente adquirido.

Em audiência de Conciliação, foi realizado acordo com a ré GOL LINHAS AEREAS S.A, persistindo a lide em relação à co-ré MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, esta não deve prosperar. A requerida atuou como intermediadora do serviço de venda de passagem, sendo o objeto da lide a venda em si e sua alegada recusa ao reembolso dos valores pagos, devendo sua conduta portanto ser avaliada no mérito. Além disso, toda a cadeia de fornecedores responde solidariamente em caso de fato ou vício do serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a Teoria do Risco, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos. Assim, cabe avaliar, no mérito, se o vício ocorreu e se é ensejador de indenização como postula o requerente.

Impugnou também a ré o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor. Este junta aos autos comprovante de rendimentos, onde demonstra receber mensalmente valor inferior a dois salários mínimos. Neste sentido, entendo que não deve ser acolhida tal preliminar, fazendo jus o autor da ação ao benefício da Justiça Gratuita, e tendo comprovado sua hipossuficiência econômica nos autos.

MÉRITO

Em relação aos pedidos autorais relativos ao cancelamento e reembolso de passagem aérea, a ré se defende alegando que as regras de cancelamento e remarcação são definidas pela empresa aérea, não possuindo tal ré autonomia para agir de forma distinta. Porém, conforme já colocado e fundamentado a partir da Teoria do Risco, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder, objetivamente, pelos eventuais vícios ou defeitos dos serviços fornecidos.

A requerida também apresenta nos autos seus termos e condições, onde afirma a possibilidade de cancelamento de passagens e declara que bastava que o autor buscasse as informações para ter esse direito. Porém, consta nos autos sob ID 102266081 diálogo do autor com a requerida onde esta informa que o valor da passagem seria perdido no caso de não remarcação até a data de 24/04/2021. Tal documento não foi impugnado pela ré e tampouco demonstra ela ter oferecido a correta informação sobre a possibilidade de cancelamento e reembolso dentro do histórico de comunicação com o cliente, sendo seu o ônus da prova.

Entendo que, portanto, houve falha na prestação de serviços em relação à informação e à negativa ao direito ao reembolso, dado tratar–se de cancelamento de voo ocorrido no início da pandemia, e sendo essa situação regulada por legislação especial (Lei 14.034/2020). Versa tal dispositivo que o consumidor tem o direito ao reembolso do voo cancelado, tendo a empresa aérea prazo de 12 meses para tanto, o que não foi respeitado pela ré intermediadora da venda, que segue em posse dos valores questionados após longo período além do prazo.
Neste sentido, entendo ser procedente o pedido autoral para a devolução dos valores pagos, assim como para indenização por danos morais pela conduta indevida e falha na prestação de serviços.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais relativo à ausência de comunicação prévia em relação ao cancelamento do voo, este entendo ser improcedente. Ao verificar-se a data do voo, percebe-se que este estava programado para poucas semanas após o início da pandemia de Covid-19, sendo este caso de força maior que impede a responsabilização objetiva da ré neste sentido. Tal cancelamento ocorreu em momento onde não era possível nenhum tipo de previsibilidade, não havendo neste caso fortuito interno da requerida que possa ser-lhe imputado. Em não havendo fortuito interno, não cabe responsabilização objetiva, conforme entendimento do STJ.
Em relação aos valores arbitrados como indenização por danos morais, entendo que não devam ultrapassar o valor de R$1500,00. Conforme já colocado, a falha na prestação de serviços é relativa à comunicação e reembolso, não ensejando o cancelamento do voo em si direito à reparação, dado o contexto pandêmico e de força maior, conforme já fundamentado.
Frise-se também, conforme já colocado, a existência de acordo em relação à co-ré GOL LINHAS AEREAS S.A., sendo a presente decisão relativa à ré MM TURISMO & VIAGENS S.A

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para que se DETERMINE a devolução do valor de R$ 915,29 corrigido monetariamente a partir da data do cancelamento do voo.

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001400-75.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maria Silva Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001400-75.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622), CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o cancelamento de fatura em valor que considera irregular, ou alternativamente o seu recálculo, e indenização por danos morais, assim como repetição de indébito em relação aos valores pagos indevidamente.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de complexidade da causa, entendo não ser cabível por não vislumbrar necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sem olvidar que a possível necessidade de prova pericial, por si só, não exclui a competência dos Juizados, ainda mais se outras provas corroboram os fatos alegados, tendo o Magistrado liberalidade para definir ser esta essencial ou não.

Alega também o réu que a parte autora não tem interesse de agir, dado que não demonstrou ter tentado resolver o problema administrativamente. Não deve ser acolhida tal preliminar, não existindo nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido. Ademais, apresentou a parte autora número de protocolo de atendimento, relatando ter tentado contato com a ré por mais de uma vez.

MÉRITO

Alega o autor que a ré o faturou de forma indevida, com cobrança por consumo incompatível com sua efetiva utilização de energia elétrica. Relata que tem consumo médio de R$90,00, tendo recebido cobrança no valor de R$ 819,87. Relata também que, após tentativa infrutífera de solução administrativa, teve sua energia cortada pela ré.

Após tal situação, a parte autora segue relatando que efetuou o pagamento da fatura em questão para ter o serviço restabelecido, mesmo considerando-a indevida, e ainda assim não teve o fornecimento regularizado, não tendo alegadamente comparecido a ré para efetuar o religamento.

A requerida, em sua contestação, somente se limita a dizer que os consumos aferidos na residência da parte autora são reais, razão pela qual a fatura questionada é legítima. Também afirma ter comparecido à residência da autora para restabelecer o serviço, não encontrando-a, o que teria impossibilitado aos técnicos realizar a religação da energia.

Em relação à fatura questionada e analisando-se o padrão de consumo através dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte autora, entendo ser evidente a cobrança em excesso, sendo ela dez vezes superior à média de consumo. Não vislumbra-se nos autos elementos suficientes para ensejar aumento do consumo no período contestado, não podendo presumir-se que discrepância nos valores é variação natural da utilização do serviço.

Cumpre destacar que em razão da inversão do ônus probatório a responsabilidade pela demonstração de regularidade na cobrança era da ré.

Também cumpre destacar posicionamento do STJ em relação à matéria, confirmando a obrigação das fornecedoras, em casos semelhantes, de proceder ao recálculo das faturas questionadas utilizando-se como base a média de consumo dos 12 meses anteriores a elas. (STJ - AREsp: 2050136 GO 2022/0004586-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 25/03/2022).

Neste sentido, entendo que tal fatura deva ser recalculada usando-se como base a média de consumo da requerente.

Além da cobrança indevida, verifica-se que a ré recusou-se a religar o fornecimento mesmo após o pagamento desta. Alega a requerida que efetuou tentativas para tanto, não encontrando a autora em sua residência. Entendo que tal argumento não deve prosperar. Em próprio documento apresentado pela ré, consta o número de telefone da requerente, que poderia ser facilmente contactada para viabilizar o serviço. Entendo que falhou a ré em sua prestação de serviços, dever de informação e organização administrativa que viabilizasse o direito da consumidora. Ademais, esta apresenta aos autos inúmeros números de protocolo, não contestados pela ré, que demonstram suas inúmeras tentativas de resolver o problema.

Portanto, além de realizar pagamento indevido, a autora foi privada irregularmente de serviço essencial, no que entendo que teve sua dignidade afetada, ensejando portanto direito à indenização por danos morais. Para a quantificação deste e analisando-se a conduta da requerida, assim como o dano gerado, entendo que deva ser arbitrado no valor de R$1500,00.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de recálculo da fatura de 29/11/2021, devendo esta ser refaturada de acordo com a média dos 12 meses anteriores a ela, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento.

Em relação ao valor que ultrapasse tal média, deve ser reembolsado à parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001400-75.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Maria Silva Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001400-75.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622), CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o cancelamento de fatura em valor que considera irregular, ou alternativamente o seu recálculo, e indenização por danos morais, assim como repetição de indébito em relação aos valores pagos indevidamente.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Em relação à preliminar de complexidade da causa, entendo não ser cabível por não vislumbrar necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sem olvidar que a possível necessidade de prova pericial, por si só, não exclui a competência dos Juizados, ainda mais se outras provas corroboram os fatos alegados, tendo o Magistrado liberalidade para definir ser esta essencial ou não.

Alega também o réu que a parte autora não tem interesse de agir, dado que não demonstrou ter tentado resolver o problema administrativamente. Não deve ser acolhida tal preliminar, não existindo nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido. Ademais, apresentou a parte autora número de protocolo de atendimento, relatando ter tentado contato com a ré por mais de uma vez.

MÉRITO

Alega o autor que a ré o faturou de forma indevida, com cobrança por consumo incompatível com sua efetiva utilização de energia elétrica. Relata que tem consumo médio de R$90,00, tendo recebido cobrança no valor de R$ 819,87. Relata também que, após tentativa infrutífera de solução administrativa, teve sua energia cortada pela ré.

Após tal situação, a parte autora segue relatando que efetuou o pagamento da fatura em questão para ter o serviço restabelecido, mesmo considerando-a indevida, e ainda assim não teve o fornecimento regularizado, não tendo alegadamente comparecido a ré para efetuar o religamento.

A requerida, em sua contestação, somente se limita a dizer que os consumos aferidos na residência da parte autora são reais, razão pela qual a fatura questionada é legítima. Também afirma ter comparecido à residência da autora para restabelecer o serviço, não encontrando-a, o que teria impossibilitado aos técnicos realizar a religação da energia.

Em relação à fatura questionada e analisando-se o padrão de consumo através dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte autora, entendo ser evidente a cobrança em excesso, sendo ela dez vezes superior à média de consumo. Não vislumbra-se nos autos elementos suficientes para ensejar aumento do consumo no período contestado, não podendo presumir-se que discrepância nos valores é variação natural da utilização do serviço.

Cumpre destacar que em razão da inversão do ônus probatório a responsabilidade pela demonstração de regularidade na cobrança era da ré.

Também cumpre destacar posicionamento do STJ em relação à matéria, confirmando a obrigação das fornecedoras, em casos semelhantes, de proceder ao recálculo das faturas questionadas utilizando-se como base a média de consumo dos 12 meses anteriores a elas. (STJ - AREsp: 2050136 GO 2022/0004586-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 25/03/2022).

Neste sentido, entendo que tal fatura deva ser recalculada usando-se como base a média de consumo da requerente.

Além da cobrança indevida, verifica-se que a ré recusou-se a religar o fornecimento mesmo após o pagamento desta. Alega a requerida que efetuou tentativas para tanto, não encontrando a autora em sua residência. Entendo que tal argumento não deve prosperar. Em próprio documento apresentado pela ré, consta o número de telefone da requerente, que poderia ser facilmente contactada para viabilizar o serviço. Entendo que falhou a ré em sua prestação de serviços, dever de informação e organização administrativa que viabilizasse o direito da consumidora. Ademais, esta apresenta aos autos inúmeros números de protocolo, não contestados pela ré, que demonstram suas inúmeras tentativas de resolver o problema.

Portanto, além de realizar pagamento indevido, a autora foi privada irregularmente de serviço essencial, no que entendo que teve sua dignidade afetada, ensejando portanto direito à indenização por danos morais. Para a quantificação deste e analisando-se a conduta da requerida, assim como o dano gerado, entendo que deva ser arbitrado no valor de R$1500,00.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de recálculo da fatura de 29/11/2021, devendo esta ser refaturada de acordo com a média dos 12 meses anteriores a ela, em valor conforme a tabela de preços vigente no momento.

Em relação ao valor que ultrapasse tal média, deve ser reembolsado à parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC).

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais no valor de R$1500,00 (mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48

(quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000224-03.2018.8.05.0114 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Requerido: Marivaldo Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000224-03.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078)
REQUERIDO: MARIVALDO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de “Ação de alimentos e guarda com pedido liminar de fixação de alimentos provisórios”, ajuizada por Eliel Santos Conceição e Edriel Santos Conceição, representados por Vera Lúcia dos Santos Conceição, em face de Marivaldo da Conceição.
Em síntese, declararam os autores na inicial, serem filhos do Réu, estando este no momento de propositura da ação inadimplente com relação as obrigações alimentares devidas aos autores, ao passo em que toda a assistência vinha sendo ofertada pela genitora, ora representante. Assim, ingressou-se com a presente ação para satisfação dos direitos alegados.
Proferida Decisão em ID (12435405) fixou os alimentos provisórios no percentual de 50% do salário mínimo e determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
No entanto, compulsando os autos, verifica-se que designada data para audiência as partes não compareceram, conforme se afere do ID (14797313). Desta forma, foi proferido Despacho ID (119421273) determinando a intimação dos Autores para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a paralisação do processo. Contudo, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes desde o ano de sua propositura.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamento e Decido

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 05 anos
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I.R
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001993-70.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Reu: Marlis Almeida Vascocelos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001993-70.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA
Advogado(s): MELINA SANTOS CUNHA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66629), ANA LUISA GARCIA LEITE (OAB:BA16354)
REU: MARLIS ALMEIDA VASCOCELOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS DA SILVA VIANA em face de MARLIS ALMEIDA VASCOCELOS OLIVEIRA.
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
No Id. 425888328, a parte autora juntou petição informando que não possui interesse em prosseguir com o feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei. n 9.099/95.
Desnecessária citação/intimação da parte ré.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001040-09.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Erika Ferreira De Paula
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-09.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ERIKA FERREIRA DE PAULA
Advogado(s): VICTORIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA64981), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC). O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; c) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.
P.I.
ITACARÉ, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA
THATIANE SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001040-09.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Erika Ferreira De Paula

Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001040-09.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ERIKA FERREIRA DE PAULA
Advogado(s): VICTORIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA64981), SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC). O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; c) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.
P.I.
ITACARÉ, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA
THATIANE SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002115-83.2023.8.05.0114 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Jose Felismino Dos Santos
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Requerido: Valdelice Francisca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002115-83.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: JOSE FELISMINO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (OAB:BA57914)
REQUERIDO: VALDELICE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por JOSE FELISMINO DOS SANTOS em desfavor de VALDELICE FRANCISCA DOS SANTOS.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000392-68.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Grafica E Editora Mesquita Ltda - Epp
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000392-68.2019.8.05.0114
AUTOR: GRAFICA E EDITORA MESQUITA LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE ITACARE

Advogado(s) do reclamante: GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA

Itacaré-Bahia, 6 de julho de 2022

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 22 de setembro de 2022, às 09h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 10740239, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10740239
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
(Suporte:WhatsApp 73-98104-1216)
Itacaré – BA, 06/07/2022.

MATHEUS REIS RAMOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000648-11.2019.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: A. C. S.
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Reu: R. L. D. S. S.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Representante: L. R. D. S.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000648-11.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ALBENEIR CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481)
REU: RAVI LUCAS DOS SANTOS SANTOS e outros
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão de análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a existência de parecer ministerial nos autos.
Intime-se.
Itacaré/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000648-11.2019.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: A. C. S.
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Reu: R. L. D. S. S.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Representante: L. R. D. S.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000648-11.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ALBENEIR CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481)
REU: RAVI LUCAS DOS SANTOS SANTOS e outros

Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão de análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a existência de parecer ministerial nos autos.
Intime-se.
Itacaré/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000648-11.2019.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: A. C. S.
Advogado: Alvaro Kruschewsky Miguel Neto (OAB:BA57481)
Reu: R. L. D. S. S.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Representante: L. R. D. S.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000648-11.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ALBENEIR CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO registrado(a) civilmente como ALVARO KRUSCHEWSKY MIGUEL NETO (OAB:BA57481)
REU: RAVI LUCAS DOS SANTOS SANTOS e outros
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão de análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a existência de parecer ministerial nos autos.
Intime-se.
Itacaré/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000392-68.2019.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Grafica E Editora Mesquita Ltda - Epp
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Municipio De Itacare
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-68.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GRAFICA E EDITORA MESQUITA LTDA - EPP
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)
REU: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO
O feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Em homenagem ao princípio da cooperação, intimem-se as partes para manifestarem concordância ou, em caso de discordância, especificarem de forma fundamentada as provas que desejam produzir.
O protesto genérico pela produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento conforme o estado do processo.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000515-37.2017.8.05.0114 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Eleita Santana Da Silva
Advogado: Iraniano Souza De Araujo (OAB:BA51074)
Executado: Josenilson Marques De Jesus,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000515-37.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ELEITA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): IRANIANO SOUZA DE ARAUJO (OAB:0051074/BA)
EXECUTADO: JOSENILSON MARQUES DE JESUS,
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se do cumprimento do despacho ID 76083990.
Na eventualidade do não cumprimento, intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, para que, no prazo de 05 dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.
Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação em 05 dias, vindo os autos conclusos.

ITACARÉ/BA, 14 de julho de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000190-28.2018.8.05.0114 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luanda Alice Marie Bouilliart De Saint Symphorien
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Reu: Aleff Alcantara Argolo Dos Santos
Advogado: Iraniano Souza De Araujo (OAB:BA51074)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000190-28.2018.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: LUANDA ALICE MARIE BOUILLIART DE SAINT SYMPHORIEN
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:0050078/BA)
REU: ALEFF ALCANTARA ARGOLO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal ocorrido, proceda a secretaria a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.
Em caso de interesse em prosseguimento da presente ação, deverá a parte autora requerer o que entender de direito no referido prazo acima.
O presente despacho possui força de despacho de intimação.
Intime-se o Ministério Público para intervenção no feito.
Cumpra-se.
ITACARÉ/BA, 24 de agosto de 2021.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000117-80.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Thaiane Rossano Follo Pereira
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Advogado: Victoria Menezes De Oliveira (OAB:BA64981)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000117-80.2023.8.05.0114
AUTOR: THAIANE ROSSANO FOLLO PEREIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: VICTORIA MENEZES DE OLIVEIRA, SHEILA HIGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SHEILA HIGA

Itacaré-Bahia, 27 de janeiro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/02/2023, às 10:20h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079

FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
Itacaré – BA, 27/01/2023.

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000051-03.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Juliene Almeida Tostes
Advogado: Carla Caio Mussolin (OAB:BA35564)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000051-03.2023.8.05.0114
AUTOR: JULIENE ALMEIDA TOSTES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CARLA CAIO MUSSOLIN

Itacaré-Bahia, 27 de janeiro de 2023

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 13/02/2023, às 12:40h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
Itacaré – BA, 27/01/2023.

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8002078-56.2023.8.05.0114 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itacaré
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: C. D. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002078-56.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: CELIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de CELIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando, liminarmente, o deferimento de busca e apreensão de veículo e outras diligências.
Sustenta a parte Autora que, em 21/10/2021, através do contrato de financiamento nº 20035800936, a parte requerida se obrigou a pagar ao requerente o valor financiado (líquido principal e tarifas) de R$12.480,87 (doze mil e quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos) em 48 parcelas mensais no valor de R$424,6 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) com vencimentos previstos a partir de 21/11/2021 e término em 21/10/2025.
Aduz que, em garantia ao contrato celebrado, a parte requerida alienou fiduciariamente ao requerente o veículo de Marca SHINERAY, Modelo XY125 6A-MOTO WORKER, Ano 2021, Cor PRETO, Placa NF, Chassi n° 99HSW1125NS000112, permanecendo na posse a título precário e na qualidade de fiel depositário
Aduz que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 010, vencida em 21/08/2022 e as subsequentes, vencidas antecipadamente, conforme cláusula contratual e permissivo do Decreto-Lei 911/69.
A parte autora comprovou a mora do devedor colacionando à peça de ingresso cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pela parte requerida no contrato (Id. 425526121).
Informa que, nos termos do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei 911/69, a parte ré tem um débito total de R$ 14.643,84.
É o que importa relatar. DECIDO.
Conforme constam dos documentos acostados à exordial, fez-se provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora, por meio do comprovante de envio da notificação extrajudicial, no endereço indicado pela parte ré no momento da realização do contrato.
Ressalte-se que, de acordo com a Tese aprovada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.132, “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1951888/RS, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 09/08/2023).
Porque efetiva e regularmente notificada a parte devedora, o que se infere da documentação que instrui a peça de ingresso, o envio da notificação extrajudicial opera efeitos próprios à finalidade de constituição em mora do devedor.
Em sendo o devedor/fiduciante depositário, a insatisfação do pagamento de todas as parcelas cujo adimplemento voluntariamente assumiu, dá causa ao à notificação extrajudicial que, por sua vez, materializa a mora e, por conseguinte, aperfeiçoa o vencimento antecipado do contrato, nos termos insculpidos no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial, a fim de que o bem seja entregue a um dos Prepostos devidamente indicados e qualificados nos autos.
Expeça-se ofício ao DETRAN autorizando o requerente a transferir as multas incidentes sobre o bem para o CPF da parte requerida, por ser de sua exclusiva responsabilidade, bem como a retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Determino, ainda, a inclusão da presente Busca e Apreensão no RENAVAM, por meio do Sistema Renajud, para impossibilitar a venda do veículo a terceiro (art. 3°, § 9º).
Considerando os princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CITADA a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69), satisfaça a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Faça constar a advertência contida no artigo 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
O feito tramitará sob segredo de justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001589-19.2023.8.05.0114 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Davila Greizieli Santos De Brito Registrado(a) Civilmente Como Davila Greizieli Santos De Brito
Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Advogado: Michelle Setubal Trindade (OAB:BA55690)
Requerido: Rodolfo Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001589-19.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: DAVILA GREIZIELI SANTOS DE BRITO registrado(a) civilmente como DAVILA GREIZIELI SANTOS DE BRITO
Advogado(s): JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA75470)
REQUERIDO: RODOLFO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, em relação aos menores KIARA MEDRADO FERREIRA SANTOS E GAEL MEDRADO FERREIRA SANTOS, ajuizada pela genitora, DAVILA GREIZIELI SANTOS DE BRITO em face do pai, RODOLFO FERREIRA SANTOS.
Alega a autora que é casada com o réu (certidão de casamento ao ID 411831146), que da união sobrevieram dois filhos e que almeja o rompimento do laço matrimonial, pois a relação "perdeu o vigor". Visando atender aos interesses dos menores, requer a fixação de alimentos provisórios no patamar de 40 % dos rendimentos líquidos do réu.
Juntou Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento dos menores e documento de identificação do réu.
É o que importa relatar. DECIDO.
Em relação aos alimentos provisórios pleiteados, convém ressaltar que, não obstante as alegações da parte autora, há que se atentar que por ora faltam elementos comprobatórios de sua capacidade econômica. Além do mais, este juízo não tem conhecimento dos seus gastos mensais (inclusive, na eventualidade dele ter outro/a filho/a dependente) para se aferir quanto efetivamente disponibilizaria para o pensionamento pleiteado.
Em que pese os alimentos requeridos sejam inquestionavelmente devidos, também não consta, ainda, demonstrativos da amplitude das efetivas necessidades da criança, inviabilizando a concessão do pedido nos termos requeridos.
Assim, ante a ausência de elementos suficientes a justificar a fixação da pensão, liminarmente, no patamar pretendido pela autora, contudo, ante os indicativos das necessidades da alimentanda e possibilidades da alimentante até o momento contido nos autos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68, razoável a fixação em importe módico consistente em 40% do salário mínimo nacional.
Diante do exposto:
I – Defiro em parte a tutela antecipada pleiteada, para:
a) determinar ao réu o pagamento de alimentos provisórios, no importe de 40% do salário mínimo mensal, que deverão ser entregues à requerente, mãe dos menores, mensalmente, até o dia 10, a partir do dia 10 do mês subsequente à citação do requerido, mediante recibo ou depósito na conta corrente do Conta Poupança Caixa Econômica, Agência 4668 operação 013 nº da conta 00002371-5.
Acaso pleiteado, oficie-se para que sejam descontados diretamente em folha de pagamento do requerido os alimentos provisórios ora fixados.
II – Considerando que com o início da vigência do CPC/2015, a realização de audiência na fase inicial do processo é ato integrante do rito especial previsto para as denominadas 'Ações de Família' (artigo 695), designo, logo de início, audiência visando à solução consensual da controvérsia, a ser realizada sob supervisão do Núcleo de Solução de Conflitos (incumbindo à serventia contata-lo

para o devido agendamento, sendo que o ato poderá se dar por videoconferência, a critério do CEJUSC, em vislumbrando ser o mais adequado no caso em pauta).
Inclusive, em havendo pretensão de partilha de bens e dívidas, para facilitar o diálogo em audiência, incumbe às partes trazer, além dos respectivos documentos, estimativa do valor dos bens (por exemplo, valores aproximados obtidos em fontes tais como a internet), bem como, em caso de financiamentos e/ou dívidas pendentes, extrato/s atualizado/s do/s valor/es (os pagos na constância da união; os ainda existentes na data da separação; e situação atual).
III – Cite-se e intime-se o réu, para comparecer à audiência acima designada, acompanhado de advogado/Defensor Público, advertindo-o que, em caso de não ocorrer a composição, poderá apresentar contestação, no prazo de 15 dias a contar da data da audiência (artigo 697 c/c 335, do CPC/2015).
IV – Outrossim, adverte-se as partes que o não comparecimento injustificado à tal audiência poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (artigo 334, §8º, do CPC/2015).
V – Após a audiência, em não havendo composição e ocorrendo apresentação de contestação pelo requerido, intime-se a autora, para manifestar-se, em 15 dias, e, posteriormente, considerando que há interesse de incapaz, conceda-se vista ao MP.
VI – Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.I.C
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.
ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8000742-17.2023.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Executado: Supermar Ltda
Advogado: Marta Duarte Rocha (OAB:BA30347)
Executado: Rubemar Cabral Britto Registrado(a) Civilmente Como Rubemar Cabral Britto
Advogado: Marta Duarte Rocha (OAB:BA30347)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000742-17.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: SUPERMAR LTDA e outros
Advogado(s): MARTA DUARTE ROCHA registrado(a) civilmente como MARTA DUARTE ROCHA (OAB:BA30347)

DESPACHO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Diante da juntada de ID. 420820321, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo.
Aos expedientes e comunicações necessários.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8001961-65.2023.8.05.0114 Embargos À Execução
Jurisdição: Itacaré
Embargante: Supermar Ltda

Advogado: Marta Duarte Rocha (OAB:BA30347)
Embargante: Rubemar Cabral Britto Registrado(a) Civilmente Como Rubemar Cabral Britto
Advogado: Marta Duarte Rocha (OAB:BA30347)
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001961-65.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EMBARGANTE: SUPERMAR LTDA e outros
Advogado(s): MARTA DUARTE ROCHA (OAB:BA30347)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por SUPERMAR LTDA e RUBEMAR CABRAL BRITTO em face de ITAU UNIBANCO S.A., opondo-se à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de n. 8001276-58.2023.8.05.0114.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos (“Minutar embargos de execução”).
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8001953-88.2023.8.05.0114 Embargos À Execução
Jurisdição: Itacaré
Embargante: Supermar Ltda
Advogado: Marta Duarte Rocha (OAB:BA30347)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Embargante: Rubemar Cabral Britto Registrado(a) Civilmente Como Rubemar Cabral Britto
Advogado: Marta Duarte Rocha (OAB:BA30347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001953-88.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EMBARGANTE: SUPERMAR LTDA e outros
Advogado(s): MARTA DUARTE ROCHA (OAB:BA30347)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por SUPERMAR LTDA e RUBEMAR CABRAL BRITTO em face de ITAU UNIBANCO S.A., opondo-se à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de n. 8000742-17.2023.8.05.0114.
Retifique-se a autuação do feito, fazendo inserir a correta classe judicial, bem como incluindo RUBEMAR CABRAL BRITTO como embargante.

Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos ("Minutar embargos de execução").

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8001950-36.2023.8.05.0114 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Hernani Zanin Junior (OAB:SP305323)
Reu: Claudia Alves Freire De Almeida 27132597892
Reu: Claudia Alves Freire De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001950-36.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): HERNANI ZANIN JUNIOR registrado(a) civilmente como HERNANI ZANIN JUNIOR (OAB:SP305323)
REQUERIDO: CLAUDIA ALVES FREIRE DE ALMEIDA 27132597892 e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se, na verdade, de Carta Precatória. RETIFIQUE-SE a autuação do feito (classe judicial).
Da análise dos autos, observa-se que a FINALIDADE da deprecata era VERIFICAR se no endereço "R PEDRO LONGO 69, BAIRRO PITUBA, ITACARÉ/BA, CEP 45.530-000" funciona a empresa TCEN RESTAURANTE LTDA (47.085.292/0001-76).
Expeça-se novo mandado, devendo constar expressamente a diligência a ser realizada. Caso não seja constatado o funcionamento da empresa mencionada, DEVE o(a) Oficial de Justiça INFORMAR, de maneira pormenorizada, quem é o(a) atual ocupante do imóvel mencionado.
Cumprido o ato deprecado, devolva-se, com homenagens.

Às providências e intimações necessárias.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000511-78.2013.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Ba
Investigado: Dario Araujo Neto
Terceiro Interessado: Nicole Peixoto Papadam

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000514-72.2009.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Investigado: Manoela Spiínola Seixas Quadros
Terceiro Interessado: Mariana Santos De Araújo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000622-04.2009.8.05.0114 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itacaré
Representante/noticiante: Banco Do Brasil S/a.
Representante/noticiante: Delson Melo De Mesquita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000072-57.2019.8.05.0114 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itacaré
Vitima: Delegacia Territorial De Itacaré
Vitima: Rosenildo Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Soledad Guilino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000512-63.2013.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Ba
Investigado: Gildelio Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilton De Jesus Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000631-58.2012.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Eduardo Damasceno Silva
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000631-58.2012.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDUARDO DAMASCENO SILVA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO registrado(a) civilmente como LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472)

SENTENÇA
I – Relatório
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra EDUARDO DAMASCENO SILVA, pela prática do crime previsto no art. 33, Caput, da Lei 11.343/06. Em síntese, narra a denúncia que:
Segundo restou apurado, no dia 27 de outubro de 2012, no turno vespertino, na Rua do Canal, Bairro Novo, Itacaré/BA, o DENUNCIANDO vendia uma certa quantidade de substância com característica daquela vulgarmente conhecida como “maconha” e (07) sete pedras de material com aparência daquele popularmente conhecido como “crack”, substâncias de uso proscrito no Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que evidencia o crime capitulado pelo art. 33, Lei 11.343/2006.
A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2012, conforme ID. 86083002.
O Acusado apresentou defesa preliminar ao ID. 86083172.
Primeira audiência realizada em 01/08/2019 com a sua redesignação diante da ausência injustificada das testemunhas arroladas pela acusação (ID 86083695). Segunda audiência realizada em 03/10/2019, com a oitiva de uma testemunha de acusação (ID 86083791).
Notificação do acusado para constituir defensor em quinze dias (ID 91185042).
Foi constituído novo advogado pelo acusado (ID 101245432).
Última audiência realizada em 08/07/2021, com a oitiva de uma testemunha de acusação e o interrogatório do réu (ID 117490163).
Ao ID. 86083240 foi concedida liberdade provisória.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais em Id. 189984489, e a Defesa apresentou Alegações Finais em Memoriais em Id. 189984485.
Certidão de antecedentes ao Id. 86082890.
Laudo de exame pericial ao ID. 86083082
É o breve relatório. Passo a decidir.
II – Fundamentos
A autoria e a materialidade do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 encontram-se devidamente comprovadas pelo auto de exibição e apreensão 86082692, pág. 08; Laudo Constatação provisório (ID 86082955); Laudo Pericial definitivo de ID. 86082955, bem como pelos depoimentos da testemunha de Acusação.
O depoimento prestado pelo SD/PM ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA, em juízo e sob o crivo do contraditório, demonstra a autoria delitiva, senão vejamos:
Que se recorda do episódio; que trabalha em Itacaré-BA, em muitos bairros carentes; que chamou atenção de uma casa no final da Rua do Canal, de muro alto e grade; que os moradores falaram que tinham um pessoal vendendo droga naquela residência; que chegando na residência, estava o acusado e uma senhora com droga; que fizeram a prisão e levaram para a delegacia; que quando foi ver o réu era da carta de baralho procurado na Bahia pela Secretaria de Segurança Pública; que não sabiam desse fato quando efetuaram a prisão; que estavam averiguando um roubo que um grupo de turista tinha sido vítima e nesse roubo algumas pessoas passaram algumas informações sobre essa casa; que então esqueceram o roubo e foram observar a casa; que fizeram uma campana neste dia; que observaram pessoas entrando e saindo da residência; que só observaram a entrega de droga com o envolvimento de pessoas menores na Rua do Canal na porta da residência; que de onde o depoente estava deu para perceber que o réu e a mulher estavam entregando droga; que deu para ver que era entorpecente; que estava a uma distância de dez metros da casa; que, quando da chegada, o depoente observou três atos de comércio/de vendas e em virtude disso resolveram fazer a abordagem; que tinha o acusado, uma mulher e uma criança na residência; que no interior da casa foi encontrado entorpecente; que o depoente ficou pelo fundo, no pé do morro; que foi encontrado maconha; que não se recorda a forma de acondicionamento da maconha; que não houve reação por parte do acusado durante a abordagem; que não se recorda de ter sido encontrada arma de fogo; que dentro da casa só tinha uma mulher e uma criança; que a rua do Canal é um “vulcão”, então todo mundo que passa por cima observa embaixo e estavam na Rua do Corote, que da Rua Corote por cima, vê quem está embaixo; que era uma casa pequena, uma sala, uma cozinha, um quarto e um banheiro no fundo, sem saída, que é o pé do morro; que o depoente falou para o pessoal fazer a campana na frente e quando abriu o portão teve o flagrante; que o depoente não chegou a adentrar na residência; que o depoente ficou pelo fundo; que o depoente fez abordagem no acusado depois; que não sabe quem foi o primeiro policial que realizou abordagem no acusado; que dentro da residência só foi encontrada droga semelhante a maconha. [...].
Lado outro, a testemunha TEN PM AILTON ERICK SOUZA ALVES informou que não se recorda dos fatos diante do longo decurso tempo.
Procedido o interrogatório ante o juízo, o Acusado negou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que:
o policial Ceará e demais entraram em sua casa sob alegação de uma denúncia de briga de casal que estava acontecendo, que os policiais pegaram e levaram o acusado para delegacia e lá colocaram sete pedras de “crack”, dizendo que pertencia ao réu, o qual teria negado prontamente, e então mandaram o acusado para o presídio e depois de oito dias o liberaram em Ilhéus, negando o acusado também ser usuário de drogas. Acrescentou ainda o réu que conhece o policial Ceará, que devido a outras coisas, já pegou o acusado por causa de briga de festa e depois disso onde via o acusado, o abordava e, nesse dia, o citado policial fez isso com o depoente, que

no dia do fato, a esposa do depoente estava presente, os policiais não encontraram nada com ela e revistaram tudo na casa, bagunçaram tudo e não encontraram nada e o acusado falou umas coisas aos policiais e eles retaram e quando chegaram, na delegacia, colocaram a droga; que os policiais arrombaram a casa, que o acusado estava no sofá em casa sentado assistindo; que os policiais meteram o pé na porta e já foram entrando, sob alegação de denúncia de briga de casal, que revistaram e não encontraram nada e disseram que iria levar o acusado para averiguação e lá na delegacia mostraram sete pedras de "crack", cuja droga teria o acusado negado lhe pertencer.

Ocorre que, a versão do Réu não se mostrou verossímil, especialmente porque, em oposição às provas já carreadas aos autos, não apresentou qualquer prova de suas alegações, mesmo que fosse a apresentação de uma testemunha.

Lado outro, o depoimento prestado pelo policial SD/PM ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA e as demais provas coligidas aos autos corroboram os fatos narrados na exordial acusatória.

Consigna-se que, conforme o STJ, o testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos. STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

No caso dos Autos, o depoimento se mostrou robusto, lógico, coerente, e em consonância com as demais provas produzidas nos Autos.

Por conseguinte, as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de que os policiais visualizaram o "entra e sai" na residência do Réu", denotam a efetiva prática de atos de mercância. Não obstante, o Réu já responde a outros processos penais por fatos análogos, o que fortalece a tese de que, de fato, estava comercializando drogas. Neste sentido, não merece arrimo a alegação da defesa, em sede de alegações finais, no sentido de que o Réu seria apenas usuário (ID. 189984489).

Neste sentido, da situação fática acima delineada, extrai-se a perfeita subsunção dos fatos ao tipo penal inserto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, o qual pune a conduta daquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas modalidades trazer consigo e vender.

Por outro lado, no que diz respeito a aplicação do tráfico privilegiado, de acordo com o §4º do art. 33 da LD as penas podem ser reduzidas de um sexto a dois terços caso o agente: seja primário; tenha bons antecedentes; não se dedique a atividades delitivas; e não integre organização criminosa.

Não se pode olvidar que a aplicação da supradita minorante constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais. Logo, o juiz não pode negar a sua aplicação com base em considerações subjetivas.

No caso dos autos, embora o Réu já tivesse, à época dos fatos, ações penais e inquéritos policiais em curso, tal fato, por si só, não obsta a aplicação da referida minorante. Segundo STJ, em decisão proferida em sede de julgamento de Recursos Repetitivos:

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. STJ. 3ª Seção. REsp 1977027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/08/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1139) (Info 745).

Esse é também o entendimento do STF:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em andamento não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. STF. 1ª Turma. RHC 205080 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 04/10/2021. STF. 2ª Turma. HC 206143 AgR, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2021.

Assim, tem-se que o acusado faz jus a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante.

Por fim, destaque-se que o acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu cometeu a conduta descrita na denúncia, devendo responder penalmente pelo praticado, com a incidência da minorante prevista no art. 33, §4 Da Lei 11.343/06.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, condeno EDUARDO DAMASCENO SILVA, pela prática do crime previsto no art. 33, §4 Da Lei 11.343/06, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Passo a dosar a pena.

A natureza e a quantidade da droga não são aptas a ensejar o aumento da pena base acima do mínimo legal, notadamente porque foram encontradas com o Réu apenas 9,1 gramas de maconha e 2,930g de cocaína.

No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente. Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena.

No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta do tráfico de drogas. Quanto à culpabilidade, a fração apreendida em poder do agente não foi de tal monta a justificar a exasperação de sua pena.

Pelas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do acusado no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante.

Reconheço a atenuante prevista no art 65, I, tendo em vista que o Réu contava com 18 (anos) à época do crime. Deixo de reduzir a pena por já se encontrar no mínimo legal.

Por fim, há causa de diminuição consubstanciada no art. 33 §4 da lei nº 11.343/2006, que fixo em 2/3, por entender não existirem motivos para a fixação de patamar inferior à fração máxima. Fixo a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante.

A aplicação do redutor em 2/3 reflete na redução da pena imposta faz incidir, in casu , o art. 44, caput, e § 2°, do Código Penal, de modo a permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, litteris :

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II – o réu não for reincidente em crime doloso;
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
§ 2° Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
Assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (depois de aplicada a detração), em atividades inerentes às suas aptidões, junto à Instituição Pública ou Filantrópica, neste Município, local onde reside o acusado, e, esta última, na proibição de frequentar bares, casas de jogos, pelo mesmo tempo da pena aplicada.
Deve o Sentenciado ser cientificado que é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.
Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, o que se revela lógico, ante a substituição da pena privativa de liberdade.
Após o trânsito em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados, informando-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.
Expeça-se a guia de execução da pena, provisória e/ou definitiva, conforme o caso, com observância dos dispositivos legais pertinentes, atentando-se para o Provimento nº CGJ - 03/2017 e suas alterações posteriores.
Expeça-se o guia para recolhimento da pena de multa aplicada, nos termos do artigo 686 do CPP.
Comunicações, anotações e ofícios necessários.
P.R.I., inclusive pessoalmente o denunciado.
ITACARÉ/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000311-42.2011.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Investigado: Isael Silva Dos Santos
Investigado: Alex José Reis
Investigado: Leonidio Rodrigues Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000841-46.2011.8.05.0114 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itacaré
Vitima: José Raimundo Dos Santos
Terceiro Interessado: Helio Oliveira Santos
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000345-36.2019.8.05.0114 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itacaré
Autoridade: Jaciane De Jesus Oliveira
Autoridade: Renato Aparecido Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000146-68.2006.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Itacare-ba
Investigado: Helves Da Conceição Ribeiro
Investigado: Jaílson Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000610-48.2013.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Investigado: Tonidamilton Barbosa Dos Santos
Investigado: Girlan Bastos Santos
Investigado: Hamilton Barbosa Dos Santos Filho
Investigado: Edson Silva Dos Santos
Investigado: Hermes Conceição Do Nascimento
Investigado: Nerivaldo Conceição Nascimento
Investigado: José Leonardo Da Silva Gonçalves
Investigado: Isaac De Jesus Santos
Investigado: Jaimilton Santos Teixeira
Investigado: Italo Barbosa Nunes
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000546-77.2009.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Investigado: Juan Carlos Recio Monteagudo
Terceiro Interessado: Márcia Maria Mateus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

ATO ORDINATÓRIO
0000561-07.2013.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Ba
Investigado: Eduardo Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Taina Dos Santos Firmino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000273-64.2010.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Bahia
Investigado: Nerivaldo Santos De Oliveira
Investigado: Jubal Silva
Terceiro Interessado: Julio Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000580-13.2013.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Bahia
Investigado: Ernesto Rodel
Investigado: Maria Lindomar Rodel De Jesus
Investigado: Maria Da Conceicao Costa Andrade - Me
Terceiro Interessado: Sweden Empreendimentos Imobiliarios E Hotelaria Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000907-94.2009.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Pereira Dos Santos
Investigado: Desconhecido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000762-38.2009.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Investigado: Domingos Avelino De Jesus
Investigado: Valdeildo Nascimento Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000304-74.2016.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacaré/ba
Investigado: Alex Do Carmo Brito
Terceiro Interessado: Cleiton Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Adenil Souza Santos
Terceiro Interessado: Alex Albert Cabral Da Silva
Terceiro Interessado: Jorge Jose Elias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000381-83.2016.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacaré/ba
Terceiro Interessado: Wallason Do Nascimento Magalhães
Investigado: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000448-14.2017.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia Civil De Itacaré- Bahia
Investigado: Roque Santos Santana

Terceiro Interessado: Maria Dinalva Pinto De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000618-25.2013.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Ba
Investigado: Sivanildo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Manuel Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Miqueias Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Misael Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Joana Nascimento
Terceiro Interessado: Isla Mara Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Neuza Alves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000547-57.2012.8.05.0114 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Itacaré
Autoridade: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Autor Do Fato: Genisvaldo Batista Regis Júnior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000175-74.2013.8.05.0114 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Itacaré
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Bahia
Autor Do Fato: Moises Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000188-78.2010.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacare
Investigado: José Humberto Luz Nunes
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Paixão De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000446-83.2013.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Ba
Investigado: Alex Oliveira Santos
Investigado: Eduardo Damasceno Silva
Investigado: Jadson Oliveira Santos
Investigado: Hamilton Barbosa Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000208-74.2007.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Itacare-ba
Investigado: Robson Soares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000860-81.2013.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Bahia
Investigado: Warlei Ferreira Aquino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000218-69.2017.8.05.0114 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itacaré
Vitima: Carlos Paulo Moutinho Barbosa
Advogado: Gustavo Setubal Sousa (OAB:BA25154)
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Terceiro Interessado: Elisângela Pereira Moroto Honeyman
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000802-83.2010.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Investigado: Alan Batista Do Nascimento
Investigado: Eduardo Damasceno Silva
Terceiro Interessado: Juliana Vitória Dias Dourado Guez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000544-10.2009.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Investigado: Ivanildo Barbosa Da Conceicao
Investigado: Djalma Barbosa Da Conceição
Investigado: Elisandro Raimundo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000301-22.2016.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacaré/ba
Investigado: Edilson Bomfim Dos Santos
Terceiro Interessado: Manoel Coutinho Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000414-88.2007.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacare - Ba

Investigado: Marino Neres De Souza Filho
Terceiro Interessado: Ezequias Gonçalves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000579-33.2010.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Bahia
Terceiro Interessado: Elisandra Chalmers Constantino
Investigado: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000928-70.2009.8.05.0114 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Itacaré
Representante/noticiante: Juízo De Direito Da Quarta Vara Criminal De Foz Do Iguaçu-pr
Representante/noticiante: Luis Eduardo Gavioli
Terceiro Interessado: Paulo Roberto De Deus Viana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000458-73.2008.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacare - Ba
Investigado: Silas De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Araujo
Terceiro Interessado: Marcio Costa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000300-37.2016.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacaré/ba
Terceiro Interessado: Rodrigo Santana De Jesus
Investigado: Desconhecido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO

0000051-62.2011.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Bahia
Investigado: Wellington Souza De Jesus
Investigado: Tonidamilton Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Trevor George Carlisle Salter
Terceiro Interessado: Celia De Jesus Sena Salter
Terceiro Interessado: Karl Friedrich Machntzki

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000311-76.2010.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia Civil De Itacare - Bahia
Investigado: Valquir Santos Silva
Advogado: Cosme Nunes Pereira (OAB:BA11755)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000380-98.2016.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacaré/ba
Terceiro Interessado: Valdiran Barbosa Souza
Investigado: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000385-23.2016.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Policia De Itacaré/ba
Autor: Josinei Dos Santos Afonso
Investigado: Não Informado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000422-60.2010.8.05.0114 Inquérito Policial
Jurisdição: Itacaré
Autor: Delegacia De Polícia De Itacaré - Bahia
Investigado: Robson Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosemere Pinto Loureiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000219-54.2017.8.05.0114 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itacaré
Testemunha: Delegacia De Policia De Itacaré/ba
Testemunha: Luiz Felipe Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000671-06.2013.8.05.0114 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itacaré
Testemunha: Delegacia De Policia De Itacare
Testemunha: Warlei Ferreira Aquino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

ITAETÊ

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAETÊ
CERTIDÃO
8000690-42.2023.8.05.0010 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Andaraí
Reclamante: F. L. Q.
Reclamante: J. M. Q. A.
Reclamante: A. N. Q. A.
Reclamado: I. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAETÊ

Processo nº: 8000690-42.2023.8.05.0010
Demandante: FRANCIELE LIMA QUEIROZ e outros (2)
Demandado(a): IRLAN SOUZA ALVES

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que nesta data in fine, faça conclusão do presente autos ao (a) MM. Juiz (a) de direito substituta, concernente ao ID: 408859406 da manifestação ministerial.
Jonilson Azevedo de Oliveira
Técnico Judiciário/Mediador.
Matricula: 903288-6

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000374-90.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rui Manuel Goncalves De Lima
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Processo n. : 8000374-90.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Contratos Bancários]

Requerente: AUTOR: RUI MANUEL GONCALVES DE LIMA

Requerido: REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, baseada em pagamento de carta de crédito de consórcio, após contemplação, em valor menor que o contratado.
A matéria ora sob análise deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no contrato de consórcio (ID Num. 386810521), que o valor do bem seria de R$ 40.110,00 (quarenta mil, cento e dez reais). No entanto, o valor pago pela administradora do consórcio foi de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).
Nesse sentido, diante da negativa genérica da parte acionada, verifico que esta não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que justificasse o pagamento a menor que o acordado.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude da recusa injustificada para entrega da carta de crédito contemplada em seu valor integral.

Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, do valor da diferença, qual seja, R$ R$4.910,00(quatro mil novecentos e dez reais).
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Ora, a contratação do consórcio gera ao consumidor a expectativa de, ao ser contemplado, receber a carta de crédito no valor pactuado, de modo que a recusa injustificada, demonstra abusividade do fornecedor do serviço. Tal conduta, diga-se inaceitável, afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Além disso, restou configurado o abalo moral, tendo em vista que o autor, pessoa idosa, teve que complementar o valor para aquisição do seu veículo, afetando porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.

Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente para aplacar o mal causado ao autor, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré:
a) Restituir o valor da diferença, qual seja, R$ 4.910,00(quatro mil, novecentos e dez reais), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da carta de crédito integralmente e juros legais de 1% a contar da citação;
b) Pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000374-90.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rui Manuel Goncalves De Lima
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Processo n. : 8000374-90.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Contratos Bancários]

Requerente: AUTOR: RUI MANUEL GONCALVES DE LIMA

Requerido: REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, baseada em pagamento de carta de crédito de consórcio, após contemplação, em valor menor que o contratado.
A matéria ora sob análise deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta no contrato de consórcio (ID Num. 386810521), que o valor do bem seria de R$ 40.110,00 (quarenta mil, cento e dez reais). No entanto, o valor pago pela administradora do consórcio foi de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).
Nesse sentido, diante da negativa genérica da parte acionada, verifico que esta não se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que não juntou aos autos qualquer prova que justificasse o pagamento a menor que o acordado.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude da recusa injustificada para entrega da carta de crédito contemplada em seu valor integral.

Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, do valor da diferença, qual seja, R$ R$4.910,00(quatro mil novecentos e dez reais).
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Ora, a contratação do consórcio gera ao consumidor a expectativa de, ao ser contemplado, receber a carta de crédito no valor pactuado, de modo que a recusa injustificada, demonstra abusividade do fornecedor do serviço. Tal conduta, diga-se inaceitável, afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Além disso, restou configurado o abalo moral, tendo em vista que o autor, pessoa idosa, teve que complementar o valor para aquisição do seu veículo, afetando porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.

Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente para aplacar o mal causado ao autor, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré:
a) Restituir o valor da diferença, qual seja, R$ 4.910,00(quatro mil, novecentos e dez reais), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da carta de crédito integralmente e juros legais de 1% a contar da citação;
b) Pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000748-09.2023.8.05.0119 Monitória
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Fenix Moveis E Eletrodomesticos E Variedades Ltda
Reu: Jader Santos Souza

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000748-09.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da Carta de Citação/Intimação devolvida via postal conforme consta no ID 408931378 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 06/09/2023
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000868-52.2023.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Autor: M. D. D. O.
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)
Representante: I. M. D.
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Reu: R. S. D. O.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
sentença ID 419148805:
(...)

intime-se a parte recorrida para contra arrazoar e, após, remetam-se os autos para instância ad quem.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000868-52.2023.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itajuípe
Autor: M. D. D. O.
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)
Representante: I. M. D.
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752)
Reu: R. S. D. O.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000868-52.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do documento de ID 423911256, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 09/01/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000285-67.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lourival Malaquias Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
parte final do despacho ID 382739155:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000285-67.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lourival Malaquias Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
parte final do despacho ID 382739155:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000285-67.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lourival Malaquias Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
parte final do despacho ID 382739155:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000917-30.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Tarsilla Maria Barbosa Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Aede Comercio E Servicos De Equipamentos De Telefonia Eireli
Advogado: Weliton Estrela Costa Menezes (OAB:BA29949)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
8000917-30.2022.8.05.0119
AUTOR: TARSILLA MARIA BARBOSA SANTOS
REU: AEDE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95

Cinge-se a questão em apurar se faz jus à parte autora a indenização a título de dano material e moral em face de suposto defeito causado ao seu aparelho celular, após serviço realizado pela requerida.

Quanto a preliminar de complexidade da causa, o seu reconhecimento para efeito de afastar a competência do Juizado Especial diz respeito ao objeto da prova, e não ao direito material propriamente dito colocado em discussão, nos exatos termos do Enunciado nº 54, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, que assim dispõe: “A menor complexidade da causa, para a fixação da competência, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. No caso, a prova pericial não é o único meio probatório apto a trazer luz aos fatos no tocante a a existência ou não de defeito no aparelho. Portanto, não havendo complexidade fática no presente caso, afasto a preliminar levantada.

Quanto à preliminar de impugnação do valor da causa, verifica-se nos autos que a parte requerente realizou correção do valor questionado conforme ID Num. 355277719 - Pág. 1

Quanto à decadência, o art 27. do CDC assevera:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

O presente caso trata de matéria referente ao art.14 do CDC, por prestação de serviço de troca de película que suspostamente gerou danos à consumidora. Portanto, está afastada a decadência.

O art. 6º do CDC estabelece possibilidade de inversão do ônus da prova e tem como critérios a verossimilhança e a hipossuficiência. Porém, é preciso que a parte demandante instrua exordial com provas minimente suficientes do direito alegado.

A jurisprudência aponta:

“A inversão do ônus da prova é medida excepcional que não deve ser banalizada, aplicando-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir, não podendo ser considerada como princípio absoluto. Assim, para o deferimento da inversão do ônus da prova, o magistrado deverá observar e enfrentar a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência técnica, correspondente a sua incapacidade de instruir o processo com os documentos indispensáveis ao julgamento do feito e realizar a prova necessária”
(TJ-CE, 3ª Câm. Dir. Priv., ag. inst. n. 0629754-03.2017.8.06.0000, j. 7.8.19, rel. Des. Lira de Oliveira.)

Na análise detida dos autos, verifico que as provas acostadas não se mostram suficientes para acolher o pedido pretendido. Através do print anexado (ID Num. 302303253 - Pág. 1) torna-se impossível certificar o estado do aparelho antes de realizado o serviço. Não podendo, portanto analisar a extensão do suposto dano, afinal, a requerente afirma que a tela já estava trincada mas em menor extensão. Ademais, o vídeo trazido (ID Num.315420176), não comprova que a possiblidade de fazer ligações através do aplicativo do instagram tornou- se impossível, tornando difícil realizar comparação com prova anteriormente anexada.

Nesse contexto, ausente a demonstração pela requerente do liame causal entre o dano e o defeito na prestação de fornecimento do serviço prestado, tenho que decai o direito de ressarcimento da consumidora. Portanto, não prospera o indenização por danos morais

No que diz respeito aos danos morais, conquanto não se negue que a autora eventualmente tenha experimentado algum grau de contrariedade, por não verificar ato ilícito realizado por parte da requerida, não se vislumbra padecimento moral que transcenda o estágio do mero aborrecimento, o que não é circunstância apta a gerar indenização por danos morais.

POR TAIS RAZÕES, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos ajuizados contra o AEDE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIREL, por falta de comprovação do ato ilícito (causa de pedir próxima) e do nexo de causalidade.

Por conseguinte extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Fica deferida a gratuidade da justiça e em caso de recurso, cerifique o Cartório a tempestividade de eventual recurso e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
CITAÇÃO
8000917-30.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Tarsilla Maria Barbosa Santos
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Reu: Aede Comercio E Servicos De Equipamentos De Telefonia Eireli
Advogado: Weliton Estrela Costa Menezes (OAB:BA29949)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)

Citação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
8000917-30.2022.8.05.0119
AUTOR: TARSILLA MARIA BARBOSA SANTOS
REU: AEDE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95

Cinge-se a questão em apurar se faz jus à parte autora a indenização a título de dano material e moral em face de suposto defeito causado ao seu aparelho celular, após serviço realizado pela requerida.

Quanto a preliminar de complexidade da causa, o seu reconhecimento para efeito de afastar a competência do Juizado Especial diz respeito ao objeto da prova, e não ao direito material propriamente dito colocado em discussão, nos exatos termos do Enunciado nº 54, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil, que assim dispõe: "A menor complexidade da causa, para a fixação da competência, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". No caso, a prova pericial não é o único meio probatório apto a trazer luz aos fatos no tocante a a existência ou não de defeito no aparelho. Portanto, não havendo complexidade fática no presente caso, afasto a preliminar levantada.

Quanto à preliminar de impugnação do valor da causa, verifica-se nos autos que a parte requerente realizou correção do valor questionado conforme ID Num. 355277719 - Pág. 1

Quanto à decadência, o art 27. do CDC assevera:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

O presente caso trata de matéria referente ao art.14 do CDC, por prestação de serviço de troca de película que suspostamente gerou danos à consumidora. Portanto, está afastada a decadência.

O art. 6º do CDC estabelece possibilidade de inversão do ônus da prova e tem como critérios a verossimilhança e a hipossuficiência. Porém, é preciso que a parte demandante instrua exordial com provas minimente suficientes do direito alegado.

A jurisprudência aponta:

"A inversão do ônus da prova é medida excepcional que não deve ser banalizada, aplicando-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir, não podendo ser considerada como princípio absoluto. Assim, para o deferimento da inversão do ônus da prova, o magistrado deverá observar e enfrentar a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência técnica, correspondente a sua incapacidade de instruir o processo com os documentos indispensáveis ao julgamento do feito e realizar a prova necessária"
(TJ-CE, 3ª Câm. Dir. Priv., ag. inst. n. 0629754-03.2017.8.06.0000, j. 7.8.19, rel. Des. Lira de Oliveira.)

Na análise detida dos autos, verifico que as provas acostadas não se mostram suficientes para acolher o pedido pretendido. Através do print anexado (ID Num. 302303253 - Pág. 1) torna-se impossível certificar o estado do aparelho antes de realizado o serviço. Não podendo, portanto analisar a extensão do suposto dano, afinal, a requerente afirma que a tela já estava trincada mas em menor extensão. Ademais, o vídeo trazido (ID Num.315420176), não comprova que a possiblidade de fazer ligações através do aplicativo do instagram tornou- se impossível, tornando difícil realizar comparação com prova anteriormente anexada.

Nesse contexto, ausente a demonstração pela requerente do liame causal entre o dano e o defeito na prestação de fornecimento do serviço prestado, tenho que decai o direito de ressarcimento da consumidora. Portanto, não prospera o indenização por danos morais

No que diz respeito aos danos morais, conquanto não se negue que a autora eventualmente tenha experimentado algum grau de contrariedade, por não verificar ato ilícito realizado por parte da requerida, não se vislumbra padecimento moral que transcenda o estágio do mero aborrecimento, o que não é circunstância apta a gerar indenização por danos morais.

POR TAIS RAZÕES, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos ajuizados contra o AEDE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIREL, por falta de comprovação do ato ilícito (causa de pedir próxima) e do nexo de causalidade.

Por conseguinte extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Fica deferida a gratuidade da justiça e em caso de recurso, cerifique o Cartório a tempestividade de eventual recurso e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000882-70.2022.8.05.0119 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Requerido: A. R. S. J.
Requerido: A. A. S.

Intimação:

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do estudo, prevalecendo nos demais termos o despacho anterior
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001117-03.2023.8.05.0119 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: L. B. D. S. D.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerido: T. B. P.

Intimação:
[Remoção] REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)
8001117-03.2023.8.05.0119

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do estudo, prevalecendo nos demais termos o despacho anterior
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000589-66.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Derneval Alves Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
Processo n. : 8000589-66.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
Requerente: AUTOR: DERNEVAL ALVES DOS SANTOS
Requerido: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outro
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a contrato de seguro que a parte autora alega não reconhecer.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela UNIÃO SEGURADORA, uma vez que é a garantidora do seguro, portanto, se aplica ao caso a responsabilidade solidária estabelecida no art. 7º, parágrafo único, do CDC
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, SEBRASEG, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial com base na ausência de documento indispensável arguida pela SEBRASEG, uma vez se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).

A parte autora alega que é aposentado do INSS e fora surpreendido com cobranças de seguro de vida na conta bancária em que recebe o seu benefício. Nesse contexto, assevera que nunca contratou qualquer seguro com as empresas rés, mas foram descontadas dez parcelas, totalizando o valor de R$597,30 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta nos extratos bancários da parte autora cobranças mensais sob o título "SEBRASEG CLUBE DE SERVIÇOS". Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentoras de toda e qualquer contratação realizada com os seus clientes.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, qual seja, das parcelas seguintes: dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90; março de 2021 no importe de R$ 51,00; abril de 2022 no valor R$ 51,00; maio de 2022 no valor R$ 51,00; junho de 2022 no importe de R$ 59,90; julho de 2022 no importe de R$ 59,90; agosto de 2022 no importe de R$ 59,90; setembro de 2022 no importe de R$ 59,90; outubro de 2022 no importe de R$ 59,90; novembro de 2022 no importe de R$ 84,90; dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.
Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:
a) Declarar à inexistência do negócio jurídico em comento e determinar o cancelamento do seguro mencionado nos autos com a cessação imediata dos descontos indevidos na conta da autora;
b) Condenar as rés ao pagamento à autora, a título de danos materiais, das parcelas seguintes: dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90; março de 2021 no importe de R$ 51,00; abril de 2022 no valor R$ 51,00; maio de 2022 no valor R$ 51,00; junho de 2022 no importe de R$ 59,90; julho de 2022 no importe de R$ 59,90; agosto de 2022 no importe de R$ 59,90; setembro de 2022 no importe de R$ 59,90; outubro de 2022 no importe de R$ 59,90; novembro de 2022 no importe de R$ 84,90; dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90, na forma dobrada, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação;
c) Condenar as rés ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o Cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, depois, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000589-66.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Derneval Alves Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
Processo n. : 8000589-66.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
Requerente: AUTOR: DERNEVAL ALVES DOS SANTOS
Requerido: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outro
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a contrato de seguro que a parte autora alega não reconhecer.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela UNIÃO SEGURADORA, uma vez que é a garantidora do seguro, portanto, se aplica ao caso a responsabilidade solidária estabelecida no art. 7º, parágrafo único, do CDC
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, SEBRASEG, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial com base na ausência de documento indispensável arguida pela SEBRASEG, uma vez se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado do INSS e fora surpreendido com cobranças de seguro de vida na conta bancária em que recebe o seu benefício. Nesse contexto, assevera que nunca contratou qualquer seguro com as empresas rés, mas foram descontadas dez parcelas, totalizando o valor de R$597,30 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta nos extratos bancários da parte autora cobranças mensais sob o título “SEBRASEG CLUBE DE SERVIÇOS”. Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentoras de toda e qualquer contratação realizada com os seus clientes.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, qual seja, das parcelas seguintes: dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90; março de 2021 no importe de R$ 51,00; abril de 2022 no valor R$ 51,00; maio de 2022 no valor R$ 51,00; junho de 2022 no importe de R$ 59,90; julho de 2022 no importe de R$ 59,90; agosto de 2022 no importe de R$ 59,90; setembro de 2022 no importe de R$ 59,90; outubro de 2022 no importe de R$ 59,90; novembro de 2022 no importe de R$ 84,90; dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.
Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:
a) Declarar à inexistência do negócio jurídico em comento e determinar o cancelamento do seguro mencionado nos autos com a cessação imediata dos descontos indevidos na conta da autora;
b) Condenar as rés ao pagamento à autora, a título de danos materiais, das parcelas seguintes: dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90; março de 2021 no importe de R$ 51,00; abril de 2022 no valor R$ 51,00; maio de 2022 no valor R$ 51,00; junho de 2022 no importe de R$ 59,90; julho de 2022 no importe de R$ 59,90; agosto de 2022 no importe de R$ 59,90; setembro de 2022 no importe

de R$ 59,90; outubro de 2022 no importe de R$ 59,90; novembro de 2022 no importe de R$ 84,90; dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90, na forma dobrada, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação;
c) Condenar as rés ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o Cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, depois, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000589-66.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Derneval Alves Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
Processo n. : 8000589-66.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro]
Requerente: AUTOR: DERNEVAL ALVES DOS SANTOS
Requerido: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outro
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, baseada em supostas cobranças abusivas relacionadas a contrato de seguro que a parte autora alega não reconhecer.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela UNIÃO SEGURADORA, uma vez que é a garantidora do seguro, portanto, se aplica ao caso a responsabilidade solidária estabelecida no art. 7º, parágrafo único, do CDC
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo réu, SEBRASEG, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Indefiro a preliminar de inépcia da inicial com base na ausência de documento indispensável arguida pela SEBRASEG, uma vez se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.
Vencidas as questões processuais levantadas, passo à análise do meritum causae.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
A parte autora alega que é aposentado do INSS e fora surpreendido com cobranças de seguro de vida na conta bancária em que recebe o seu benefício. Nesse contexto, assevera que nunca contratou qualquer seguro com as empresas rés, mas foram descontadas dez parcelas, totalizando o valor de R$597,30 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), sendo tais inserções abusivas.
Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, consta nos extratos bancários da parte autora cobranças mensais sob o título “SEBRASEG CLUBE DE SERVIÇOS”. Nesse contexto, incumbia a demandada a comprovação de que efetivamente houve contratação dos serviços/produtos, prova de fácil produção pela ré, pois detentoras de toda e qualquer contratação realizada com os seus clientes.

Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, resultando no pagamento de serviços cobrados indevidamente, eis que não contratados.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, na forma dobrada, do valor efetivamente desembolsado, qual seja, das parcelas seguintes: dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90; março de 2021 no importe de R$ 51,00; abril de 2022 no valor R$ 51,00; maio de 2022 no valor R$ 51,00; junho de 2022 no importe de R$ 59,90; julho de 2022 no importe de R$ 59,90; agosto de 2022 no importe de R$ 59,90; setembro de 2022 no importe de R$ 59,90; outubro de 2022 no importe de R$ 59,90; novembro de 2022 no importe de R$ 84,90; dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90, porquanto restou comprovado o engano injustificável, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa. No caso, considerando tratar-se a autora de pessoa aposentada, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos seus rendimentos, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo.
Ora, o lançamento de valores indevidos em conta corrente, uma vez que não contratado o serviço, compromete o orçamento doméstico e quando sem solução demonstra o descaso do fornecedor do serviço na solução do problema, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda amargura e sofrimento e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente para aplacar o mal causado a autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:
a) Declarar à inexistência do negócio jurídico em comento e determinar o cancelamento do seguro mencionado nos autos com a cessação imediata dos descontos indevidos na conta da autora;
b) Condenar as rés ao pagamento à autora, a título de danos materiais, das parcelas seguintes: dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90; março de 2021 no importe de R$ 51,00; abril de 2022 no valor R$ 51,00; maio de 2022 no valor R$ 51,00; junho de 2022 no importe de R$ 59,90; julho de 2022 no importe de R$ 59,90; agosto de 2022 no importe de R$ 59,90; setembro de 2022 no importe de R$ 59,90; outubro de 2022 no importe de R$ 59,90; novembro de 2022 no importe de R$ 84,90; dezembro de 2022 no importe de R$ 59,90, na forma dobrada, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir dos pagamentos indevidos e juros legais a contar da citação;
c) Condenar as rés ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o Cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, depois, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto, relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sob fundamentação de que houve o bloqueio injustificado da sua conta, bem como transferência fraudulenta, ensejando danos indenizáveis.

DAS PRELIMINARES

De início, acolho o pedido de retificação formulado, para que conste EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., inscrita sob o nº 21.018.182/0001-06 em substituição ao anteriormente cadastrado, BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.
Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo MERCADO PAGO, visto que os supostos atos ilícitos narrados pela parte autora – bloqueio da sua conta bancária, bem como em virtude de transações que foram realizadas nestas sem o seu conhecimento, no período em que esteve sem acesso a plataforma - não possuem relação com o Mercado Pago, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo desta demanda.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela IUGU, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela EBANX, vez que os fatos narrados pelo autor, a fundamentação jurídica, a conclusão, a causa de pedir e os pedidos feitos na peça vestibular estão esclarecedores e expostos de forma logica e organizada. No que tange a comprovação de falha na prestação do serviço, tenho que esta demanda a análise meritória e não processual, razão pela qual, passo a análise do meritum causae.
DO MÉRITO
Em síntese a parte autora alega: que mantinha conta junto ao corréu Ebanx, na plataforma denominada Banco Juno, sendo a empresa responsável pela cobrança e pelo recebimento dos pagamentos via boleto ou cartão de crédito dos seus clientes; que, posteriormente, a empresa citada teria migrado a sua carteira para empresa IUGU; que a partir de então, teria perdido o acesso a sua conta e, consequentemente, aos valores que estavam depositados, ficando impedida de realizar qualquer transação; que fora realizada uma transferência na sua conta que não reconhece no valor de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais); que fora realizada uma tentativa de transferência no valor de R$1.445,00, porém, teria sido recusada; que tentou resolver a questão administrativamente por diversas vezes, sem êxito.
Em sede de defesa, a IUGU sustenta que não houve qualquer bloqueio aplicado à conta de pagamentos da parte autora. Diz, ainda, que não há saldo bloqueado na mencionada conta. Sustenta a regularidade das transações que a parte autora alega desconhecer, visto que teriam sido realizadas a partir do painel de acesso da autora à plataforma da IUGU, que poderia ser acessado mediante o fornecimento de usuário e senha pessoais e intransferíveis, os quais ficam sob a guarda exclusiva da autora.
O EBANX, por sua vez, sustenta a ausência de ato ilícito capaz de gerar danos à parte autora, uma vez que o encerramento da conta na plataforma EBANX se deu em pleno exercício regular do direito com prévia comunicação. Assim, estaria isenta da responsabilidade como prestador de serviço a partir da migração de suas atividades para a IUGU.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90), em face da incidência da teoria finalista mitigada (agasalhada pelo STJ).
Assim, a matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Perlustrando os autos, verifico que a parte autora demonstrou a tentativa frustrada de acesso a sua conta (ID Num. 394387251). Assim, restou demonstrado que a parte autora ficou impossibilitada de realizar movimentações financeiras, saques/transferências/pagamentos, caracterizando inequívoca falha na prestação dos serviços bancários.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do bloqueio da conta da parte autora sem qualquer comunicação, sendo surpreendida com o impedimento na realização das suas movimentações bancárias, sem que houvesse uma resolução efetiva, ficando impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, bem como de receber e utilizar seus proventos.
De outro tanto, alega o réu que as operações contestadas pela parte autora foram realizadas mediante a utilização de senha pessoal e intransferível, sendo inexistente a conduta ilícita, diante da culpa exclusiva da autora.
No entanto, tenho que as alegações do réu não merecem prevalecer, pois havendo a insurgência da consumidora em relação à transação realizada na plataforma, caberia à constituição provar a inexistência de falha operacional ou a correlata segurança de seu sistema, na forma do art. 6, VIII, do CDC e art. 373, II do CPC, não sendo possível concluir que a parte autora faltou com o dever de cuidado objetivo com relação a senha e que as operações contestadas foram realizadas porque esta possibilitou, por vontade própria ou por desídia na guarda da sua senha pessoal.

Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte autora, havida ainda como hipossuficiente, ante a evidente dificuldade para produzir prova de fato negativo, cabível ao réu carrear elementos hábeis a demonstrar a idoneidade das transferências realizadas, o que não fez.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, do valor efetivamente desembolsado, no importe de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais).
O dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável, o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento.
Ora, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos rendimentos do autor, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo. Além disso, o bloqueio inesperado da conta bancária da autora revela uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda ansiedade e preocupação e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal, a indenização é imperiosa. Desta forma, passo a fixação do quantum indenizatório.
Nesse contexto, a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Não se trata de uma indenização da dor, da perda, mas de uma compensação pelo dano e injustiça sofridos, ao mesmo tempo em que se constitui uma sanção imposta ao ofensor na medida em que agrava e diminui o seu patrimônio.
Nesta linha, considerando a situação fática e a dimensão do constrangimento, as condições econômicas das partes e as condições pessoais da vítima, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pelo requerente, na forma de compensação pecuniária.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar as acionadas ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) Condenar as acionadas ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto, relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sob fundamentação de que houve o bloqueio injustificado da sua conta, bem como transferência fraudulenta, ensejando danos indenizáveis.

DAS PRELIMINARES

De início, acolho o pedido de retificação formulado, para que conste EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., inscrita sob o nº 21.018.182/0001-06 em substituição ao anteriormente cadastrado, BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.
Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo MERCADO PAGO, visto que os supostos atos ilícitos narrados pela parte autora – bloqueio da sua conta bancária, bem como em virtude de transações que foram realizadas nestas sem o seu conhecimento, no período em que esteve sem acesso a plataforma - não possuem relação com o Mercado Pago, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo desta demanda.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela IUGU, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela EBANX, vez que os fatos narrados pelo autor, a fundamentação jurídica, a conclusão, a causa de pedir e os pedidos feitos na peça vestibular estão esclarecedores e expostos de forma logica e organizada. No que tange a comprovação de falha na prestação do serviço, tenho que esta demanda a análise meritória e não processual, razão pela qual, passo a análise do meritum causae.
DO MÉRITO
Em síntese a parte autora alega: que mantinha conta junto ao corréu Ebanx, na plataforma denominada Banco Juno, sendo a empresa responsável pela cobrança e pelo recebimento dos pagamentos via boleto ou cartão de crédito dos seus clientes; que, posteriormente, a empresa citada teria migrado a sua carteira para empresa IUGU; que a partir de então, teria perdido o acesso a sua conta e, consequentemente, aos valores que estavam depositados, ficando impedida de realizar qualquer transação; que fora realizada uma transferência na sua conta que não reconhece no valor de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais); que fora realizada uma tentativa de transferência no valor de R$1.445,00, porém, teria sido recusada; que tentou resolver a questão administrativamente por diversas vezes, sem êxito.
Em sede de defesa, a IUGU sustenta que não houve qualquer bloqueio aplicado à conta de pagamentos da parte autora. Diz, ainda, que não há saldo bloqueado na mencionada conta. Sustenta a regularidade das transações que a parte autora alega desconhecer, visto que teriam sido realizadas a partir do painel de acesso da autora à plataforma da IUGU, que poderia ser acessado mediante o fornecimento de usuário e senha pessoais e intransferíveis, os quais ficam sob a guarda exclusiva da autora.
O EBANX, por sua vez, sustenta a ausência de ato ilícito capaz de gerar danos à parte autora, uma vez que o encerramento da conta na plataforma EBANX se deu em pleno exercício regular do direito com prévia comunicação. Assim, estaria isenta da responsabilidade como prestador de serviço a partir da migração de suas atividades para a IUGU.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90), em face da incidência da teoria finalista mitigada (agasalhada pelo STJ).
Assim, a matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Perlustrando os autos, verifico que a parte autora demonstrou a tentativa frustrada de acesso a sua conta (ID Num. 394387251). Assim, restou demonstrado que a parte autora ficou impossibilitada de realizar movimentações financeiras, saques/transferências/pagamentos, caracterizando inequívoca falha na prestação dos serviços bancários.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do bloqueio da conta da parte autora sem qualquer comunicação, sendo surpreendida com o impedimento na realização das suas movimentações bancárias, sem que houvesse uma resolução efetiva, ficando impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, bem como de receber e utilizar seus proventos.
De outro tanto, alega o réu que as operações contestadas pela parte autora foram realizadas mediante a utilização de senha pessoal e intransferível, sendo inexistente a conduta ilícita, diante da culpa exclusiva da autora.
No entanto, tenho que as alegações do réu não merecem prevalecer, pois havendo a insurgência da consumidora em relação à transação realizada na plataforma, caberia à constituição provar a inexistência de falha operacional ou a correlata segurança de seu sistema, na forma do art. 6, VIII, do CDC e art. 373, II do CPC, não sendo possível concluir que a parte autora faltou com o dever de cuidado objetivo com relação a senha e que as operações contestadas foram realizadas porque esta possibilitou, por vontade própria ou por desídia na guarda da sua senha pessoal.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte autora, havida ainda como hipossuficiente, ante a evidente dificuldade para produzir prova de fato negativo, cabível ao réu carrear elementos hábeis a demonstrar a idoneidade das transferências realizadas, o que não fez.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, do valor efetivamente desembolsado, no importe de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais).
O dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável, o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento.
Ora, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos rendimentos do autor, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo. Além disso,

o bloqueio inesperado da conta bancária da autora revela uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda ansiedade e preocupação e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente

Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal, a indenização é imperiosa. Desta forma, passo a fixação do quantum indenizatório. Nesse contexto, a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Não se trata de uma indenização da dor, da perda, mas de uma compensação pelo dano e injustiça sofridos, ao mesmo tempo em que se constitui uma sanção imposta ao ofensor na medida em que agrava e diminui o seu patrimônio.

Nesta linha, considerando a situação fática e a dimensão do constrangimento, as condições econômicas das partes e as condições pessoais da vítima, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pelo requerente, na forma de compensação pecuniária.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) Condenar as acionadas ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).

b) Condenar as acionadas ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto, relatório dispensado (art. 38).

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sob fundamentação de que houve o bloqueio injustificado da sua conta, bem como transferência fraudulenta, ensejando danos indenizáveis.

DAS PRELIMINARES

De início, acolho o pedido de retificação formulado, para que conste EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., inscrita sob o nº 21.018.182/0001-06 em substituição ao anteriormente cadastrado, BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.

Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo MERCADO PAGO, visto que os supostos atos ilícitos narrados pela parte autora – bloqueio da sua conta bancária, bem como em virtude de transações que foram realizadas nestas sem o seu co-

nhecimento, no período em que esteve sem acesso a plataforma - não possuem relação com o Mercado Pago, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo desta demanda.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela IUGU, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela EBANX, vez que os fatos narrados pelo autor, a fundamentação jurídica, a conclusão, a causa de pedir e os pedidos feitos na peça vestibular estão esclarecedores e expostos de forma logica e organizada. No que tange a comprovação de falha na prestação do serviço, tenho que esta demanda a análise meritória e não processual, razão pela qual, passo a análise do meritum causae.
DO MÉRITO
Em síntese a parte autora alega: que mantinha conta junto ao corréu Ebanx, na plataforma denominada Banco Juno, sendo a empresa responsável pela cobrança e pelo recebimento dos pagamentos via boleto ou cartão de crédito dos seus clientes; que, posteriormente, a empresa citada teria migrado a sua carteira para empresa IUGU; que a partir de então, teria perdido o acesso a sua conta e, consequentemente, aos valores que estavam depositados, ficando impedida de realizar qualquer transação; que fora realizada uma transferência na sua conta que não reconhece no valor de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais); que fora realizada uma tentativa de transferência no valor de R$1.445,00, porém, teria sido recusada; que tentou resolver a questão administrativamente por diversas vezes, sem êxito.
Em sede de defesa, a IUGU sustenta que não houve qualquer bloqueio aplicado à conta de pagamentos da parte autora. Diz, ainda, que não há saldo bloqueado na mencionada conta. Sustenta a regularidade das transações que a parte autora alega desconhecer, visto que teriam sido realizadas a partir do painel de acesso da autora à plataforma da IUGU, que poderia ser acessado mediante o fornecimento de usuário e senha pessoais e intransferíveis, os quais ficam sob a guarda exclusiva da autora.
O EBANX, por sua vez, sustenta a ausência de ato ilícito capaz de gerar danos à parte autora, uma vez que o encerramento da conta na plataforma EBANX se deu em pleno exercício regular do direito com prévia comunicação. Assim, estaria isenta da responsabilidade como prestador de serviço a partir da migração de suas atividades para a IUGU.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90), em face da incidência da teoria finalista mitigada (agasalhada pelo STJ).
Assim, a matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Perlustrando os autos, verifico que a parte autora demonstrou a tentativa frustrada de acesso a sua conta (ID Num. 394387251). Assim, restou demonstrado que a parte autora ficou impossibilitada de realizar movimentações financeiras, saques/transferências/pagamentos, caracterizando inequívoca falha na prestação dos serviços bancários.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do bloqueio da conta da parte autora sem qualquer comunicação, sendo surpreendida com o impedimento na realização das suas movimentações bancárias, sem que houvesse uma resolução efetiva, ficando impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, bem como de receber e utilizar seus proventos.
De outro tanto, alega o réu que as operações contestadas pela parte autora foram realizadas mediante a utilização de senha pessoal e intransferível, sendo inexistente a conduta ilícita, diante da culpa exclusiva da autora.
No entanto, tenho que as alegações do réu não merecem prevalecer, pois havendo a insurgência da consumidora em relação à transação realizada na plataforma, caberia à constituição provar a inexistência de falha operacional ou a correlata segurança de seu sistema, na forma do art. 6, VIII, do CDC e art. 373, II do CPC, não sendo possível concluir que a parte autora faltou com o dever de cuidado objetivo com relação a senha e que as operações contestadas foram realizadas porque esta possibilitou, por vontade própria ou por desídia na guarda da sua senha pessoal.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte autora, havida ainda como hipossuficiente, ante a evidente dificuldade para produzir prova de fato negativo, cabível ao réu carrear elementos hábeis a demonstrar a idoneidade das transferências realizadas, o que não fez.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, do valor efetivamente desembolsado, no importe de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais).
O dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável, o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento.
Ora, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos rendimentos do autor, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo. Além disso, o bloqueio inesperado da conta bancária da autora revela uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda ansiedade e preocupação e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal, a indenização é imperiosa. Desta forma, passo a fixação do quantum indenizatório. Nesse contexto, a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Não se trata de uma indenização da dor, da perda, mas de uma compensação pelo dano e injustiça sofridos, ao mesmo tempo em que se constitui uma sanção imposta ao ofensor na medida em que agrava e diminui o seu patrimônio.

Nesta linha, considerando a situação fática e a dimensão do constrangimento, as condições econômicas das partes e as condições pessoais da vítima, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pelo requerente, na forma de compensação pecuniária.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar as acionadas ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).
b) Condenar as acionadas ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000478-82.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a
Advogado: Isabela Das Neves Almeida Schindler (OAB:BA45127)
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Mailane Braga Santos - Me
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Jose Anderson Pinheiro Moura

Intimação:
Processo n. : 8000478-82.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: MAILANE BRAGA SANTOS - ME e outros
Requerido: REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros (2)
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto, relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sob fundamentação de que houve o bloqueio injustificado da sua conta, bem como transferência fraudulenta, ensejando danos indenizáveis.

DAS PRELIMINARES

De início, acolho o pedido de retificação formulado, para que conste EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., inscrita sob o nº 21.018.182/0001-06 em substituição ao anteriormente cadastrado, BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.
Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo MERCADO PAGO, visto que os supostos atos ilícitos narrados pela parte autora – bloqueio da sua conta bancária, bem como em virtude de transações que foram realizadas nestas sem o seu conhecimento, no período em que esteve sem acesso a plataforma - não possuem relação com o Mercado Pago, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo desta demanda.
Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela IUGU, tenho que esta não deve prosperar. Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir as empresas acionadas a repararem o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela EBANX, vez que os fatos narrados pelo autor, a fundamentação jurídica, a conclusão, a causa de pedir e os pedidos feitos na peça vestibular estão esclarecedores e expostos de forma logica e organizada. No que tange a comprovação de falha na prestação do serviço, tenho que esta demanda a análise meritória e não processual, razão pela qual, passo a análise do meritum causae.
DO MÉRITO
Em síntese a parte autora alega: que mantinha conta junto ao corréu Ebanx, na plataforma denominada Banco Juno, sendo a empresa responsável pela cobrança e pelo recebimento dos pagamentos via boleto ou cartão de crédito dos seus clientes; que, posteriormente, a empresa citada teria migrado a sua carteira para empresa IUGU; que a partir de então, teria perdido o acesso a sua conta e, consequentemente, aos valores que estavam depositados, ficando impedida de realizar qualquer transação; que fora realizada uma transferência na sua conta que não reconhece no valor de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais); que fora realizada uma tentativa de transferência no valor de R$1.445,00, porém, teria sido recusada; que tentou resolver a questão administrativamente por diversas vezes, sem êxito.
Em sede de defesa, a IUGU sustenta que não houve qualquer bloqueio aplicado à conta de pagamentos da parte autora. Diz, ainda, que não há saldo bloqueado na mencionada conta. Sustenta a regularidade das transações que a parte autora alega desconhecer, visto que teriam sido realizadas a partir do painel de acesso da autora à plataforma da IUGU, que poderia ser acessado mediante o fornecimento de usuário e senha pessoais e intransferíveis, os quais ficam sob a guarda exclusiva da autora.
O EBANX, por sua vez, sustenta a ausência de ato ilícito capaz de gerar danos à parte autora, uma vez que o encerramento da conta na plataforma EBANX se deu em pleno exercício regular do direito com prévia comunicação. Assim, estaria isenta da responsabilidade como prestador de serviço a partir da migração de suas atividades para a IUGU.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90), em face da incidência da teoria finalista mitigada (agasalhada pelo STJ).
Assim, a matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Perlustrando os autos, verifico que a parte autora demonstrou a tentativa frustrada de acesso a sua conta (ID Num. 394387251). Assim, restou demonstrado que a parte autora ficou impossibilitada de realizar movimentações financeiras, saques/transferências/pagamentos, caracterizando inequívoca falha na prestação dos serviços bancários.
Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude do bloqueio da conta da parte autora sem qualquer comunicação, sendo surpreendida com o impedimento na realização das suas movimentações bancárias, sem que houvesse uma resolução efetiva, ficando impossibilidade de honrar seus compromissos financeiros, bem como de receber e utilizar seus proventos.
De outro tanto, alega o réu que as operações contestadas pela parte autora foram realizadas mediante a utilização de senha pessoal e intransferível, sendo inexistente a conduta ilícita, diante da culpa exclusiva da autora.
No entanto, tenho que as alegações do réu não merecem prevalecer, pois havendo a insurgência da consumidora em relação à transação realizada na plataforma, caberia à constituição provar a inexistência de falha operacional ou a correlata segurança de seu sistema, na forma do art. 6, VIII, do CDC e art. 373, II do CPC, não sendo possível concluir que a parte autora faltou com o dever de cuidado objetivo com relação a senha e que as operações contestadas foram realizadas porque esta possibilitou, por vontade própria ou por desídia na guarda da sua senha pessoal.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte autora, havida ainda como hipossuficiente, ante a evidente dificuldade para produzir prova de fato negativo, cabível ao réu carrear elementos hábeis a demonstrar a idoneidade das transferências realizadas, o que não fez.
Dessa forma, no tocante ao dano material, procede a irresignação autoral, exsurgindo o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição, do valor efetivamente desembolsado, no importe de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais).
O dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável, o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento.
Ora, a quantia despendida indevidamente afetou porção dos rendimentos do autor, lesando a sua equação financeira e o pagamento dos débitos legítimos, retirando a sua paz de espírito e causando-lhes incertezas e preocupações a que não deu azo. Além disso, o bloqueio inesperado da conta bancária da autora revela uma completa falta de zelo com o cliente. Este descompromisso, diga-se inaceitável, produz reação psíquica de profunda ansiedade e preocupação e afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal, a indenização é imperiosa. Desta forma, passo a fixação do quantum indenizatório. Nesse contexto, a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Não se trata de uma indenização da dor, da perda, mas de uma compensação pelo dano e injustiça sofridos, ao mesmo tempo em que se constitui uma sanção imposta ao ofensor na medida em que agrava e diminui o seu patrimônio.
Nesta linha, considerando a situação fática e a dimensão do constrangimento, as condições econômicas das partes e as condições pessoais da vítima, tenho que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pelo requerente, na forma de compensação pecuniária.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar as acionadas ao ressarcimento da parte autora, a título de dano material, da quantia de R$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da data do efetivo desembolso e com juros legais a contar da citação (responsabilidade contratual).

b) Condenar as acionadas ao pagamento à parte autora, quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% a partir da citação (responsabilidade contratual).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o preparo recursal, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001591-71.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lionel Comercio Varejista De Gas E Bebidas Ltda
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Luiz Carlos Borges Araujo Oliveira
Advogado: William Naves Dantas (OAB:BA42416)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Correção Monetária]
8001591-71.2023.8.05.0119
AUTOR: LIONEL COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS LTDA
REU: LUIZ CARLOS BORGES ARAUJO OLIVEIRA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de sua procuradora com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001591-71.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lionel Comercio Varejista De Gas E Bebidas Ltda
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: Luiz Carlos Borges Araujo Oliveira
Advogado: William Naves Dantas (OAB:BA42416)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Correção Monetária]
8001591-71.2023.8.05.0119
AUTOR: LIONEL COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS LTDA
REU: LUIZ CARLOS BORGES ARAUJO OLIVEIRA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de sua procuradora com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001585-64.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edileuza Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem, Seguro]
8001585-64.2023.8.05.0119
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu procurador com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001585-64.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edileuza Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem, Seguro]
8001585-64.2023.8.05.0119
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu procurador com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000393-96.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Delmiro Silva Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Leandro Lima Santos 00171228561
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Intimação:
Processo n. : 8000393-96.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: DELMIRO SILVA SANTOS
Requerido: REU: LEANDRO LIMA SANTOS 00171228561
SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, baseada em falha na prestação do serviço, decorrente da venda de produto com utilização vedada negativa de reembolso.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que eventualmente causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Em síntese a parte autora alega que: realizou a compra de uma lâmpada para o farol do automóvel, no valor de 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); que ao levar o seu veículo para instalação do farol, fora informado que o uso do referido produto para tal fim seria vedado, tendo tomado conhecimento que seria passível de multa; que retornou à loja para que esta devolvesse o valor do produto pago, no entanto, houve recusa.
Em sua defesa a empresa ré se limitou a informar que não há que se falar em restituição do valor pago pelos produtos, vez que supostamente não existiria qualquer irregularidade do produto vendido pela ré, estando em posse do autor desde a data da compra, o que resultaria em enriquecimento sem causa às custas da acionada.
Perlustrando os autos, verifico que restou demonstrado que, após a venda, a preposta da parte acionada informou para o autor que a lâmpada seria permitida, porém, este poderia ser notificado para trocar a lâmpada ou realizar a vistoria. Deste modo, não restou demonstrado que foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da parte acionada.
Com efeito, o artigo 5º da Resolução 667/17 do CONTRAN ressalta que: “É proibida a substituição de lâmpadas dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos por outras de potência ou tecnologia que não seja original de fabricante”.
Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pelo demandante.
No tocante ao dano material, exsurge o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição do valor desembolsado, no importe de R$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
No que se refere ao dano imaterial, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Assim sendo, entendo cabível a indenização pleiteada pela deficiência no serviço prestado quando das reclamações feitas pelo autor. Ora, a venda de produto de uso vedado e a negativa do reembolso demonstra o descaso do fornecedor do serviço, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Em hipóteses como a presente, essa espécie de reparação vem assumindo também caráter pedagógico-punitivo no intuito de evitar a reiteração de práticas como a discutida nos autos, diante das quais o consumidor se revela impotente.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado à autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar as acionadas a restituir ao autor o valor de $ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e juros legais a contar da citação.
b) Condenar as acionadas ao pagamento da quantia de $ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade recursal e o preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000393-96.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Delmiro Silva Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Reu: Leandro Lima Santos 00171228561
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Intimação:
Processo n. : 8000393-96.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: DELMIRO SILVA SANTOS

Requerido: REU: LEANDRO LIMA SANTOS 00171228561
SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, é dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, baseada em falha na prestação do serviço, decorrente da venda de produto com utilização vedada negativa de reembolso.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que eventualmente causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Em síntese a parte autora alega que: realizou a compra de uma lâmpada para o farol do automóvel, no valor de 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); que ao levar o seu veículo para instalação do farol, fora informado que o uso do referido produto para tal fim seria vedado, tendo tomado conhecimento que seria passível de multa; que retornou à loja para que esta devolvesse o valor do produto pago, no entanto, houve recusa.
Em sua defesa a empresa ré se limitou a informar que não há que se falar em restituição do valor pago pelos produtos, vez que supostamente não existiria qualquer irregularidade do produto vendido pela ré, estando em posse do autor desde a data da compra, o que resultaria em enriquecimento sem causa às custas da acionada.
Perlustrando os autos, verifico que restou demonstrado que, após a venda, a preposta da parte acionada informou para o autor que a lâmpada seria permitida, porém, este poderia ser notificado para trocar a lâmpada ou realizar a vistoria. Deste modo, não restou demonstrado que foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da parte acionada.
Com efeito, o artigo 5º da Resolução 667/17 do CONTRAN ressalta que: “É proibida a substituição de lâmpadas dos sistemas de iluminação ou sinalização de veículos por outras de potência ou tecnologia que não seja original de fabricante”.
Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pelo demandante.
No tocante ao dano material, exsurge o dever de reparar o status quo ante, mediante a restituição do valor desembolsado, no importe de R$ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
No que se refere ao dano imaterial, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Assim sendo, entendo cabível a indenização pleiteada pela deficiência no serviço prestado quando das reclamações feitas pelo autor. Ora, a venda de produto de uso vedado e a negativa do reembolso demonstra o descaso do fornecedor do serviço, revelando uma completa falta de zelo com o cliente. Em hipóteses como a presente, essa espécie de reparação vem assumindo também caráter pedagógico-punitivo no intuito de evitar a reiteração de práticas como a discutida nos autos, diante das quais o consumidor se revela impotente.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para aplacar o mal causado à autora, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar a requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar as acionadas a restituir ao autor o valor de $ 399,99 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e juros legais a contar da citação.
b) Condenar as acionadas ao pagamento da quantia de $ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais a partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade recursal e o preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8002000-47.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Victor Jose Dos Santos Amorim
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo n. : 8002000-47.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: VICTOR JOSE DOS SANTOS AMORIM
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 05/02/24 AS 08:50__ hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8002000-47.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Victor Jose Dos Santos Amorim
Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo n. : 8002000-47.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: VICTOR JOSE DOS SANTOS AMORIM
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 05/02/24 AS 08:50__ hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000595-73.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luana Bispo Dos Santos
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Processo n. : 8000595-73.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: LUANA BISPO DOS SANTOS
Requerido: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação com pedido de indenização por morais, em razão de falha na prestação de serviço de internet.
De início, rejeito o pedido de indeferimento da petição inicial por ausência de comprovante de residência válido, visto que, em consulta ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), restou constatada a residência da parte autora nesta Comarca.
No que tange a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, tenho que se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.
Passo à análise do mérito.
A parte autora alega que é usuária do serviço de internet móvel fornecido pela acionada, no entanto, mesmo contendo quantidade de gigabytes suficientes, o serviço teria sido suspenso sem motivação plausível. Segue aduzindo que buscou uma resolução na via administrativa, sem sucesso.
Em sede de defesa a parte ré asseverou que não houve suspensão do serviço, e que, durante o período informado, a parte autora teria utilizado o plano. No entanto, observo que a utilização demonstrada se restringe a realização de chamadas, fato que não é objeto de discussão.
Com efeito, em que pese o serviço de internet encontrar-se aparentemente ativo, com 19 GB disponíveis para utilização (ID num. 400312459), restou demonstrado que houve indisponibilidade, conforme gravações de tela juntadas aos autos (ID Num. 400312460 , 400312461 , 400312463).
Assim, não resta dúvida que houve a suspensão do serviço de internet. Nesse ponto, a parte acionada não demonstrou que o reparo foi realizado a contento, no tempo e modo a fim de minimizar os transtornos sofridos pela requerente.
Prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela demandante. Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude da suspensão indevida do serviço de internet.
Em relação ao dano moral, impossível, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que, no caso em tela, a consumidora se viu excluído do serviço de internet por ato unilateral da ré.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal, a indenização é imperiosa. Ora, a suspensão do serviço, sem motivação, é incabível. Com efeito, a autora estava adimplente com suas obrigações na relação contratual e, mesmo assim, não obteve êxito no restabelecimento do serviço na via administrativa.
Além disso, entendo cabível a indenização pleiteada, não só pela suspensão do serviço de internet, mas também pela deficiência no serviço prestado quando das reclamações feitas, tendo em vista os inúmeros contatos registrados, demonstrando que a autora solicitou providência inúmeras vezes a parte ré, sem que esta apresentasse solução para o problema.
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, a repercussão e a dimensão do constrangimento e as condições sócio-econômicas das partes, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária, em virtude da desídia da ré, bem como pela perda do tempo útil da consumidora.

No caso em apreço, o que a lei qualifica como litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC) é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, afirmação pela parte de fato que sabe inexistente ou a falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de

induzir o juiz a erro. Entendo que tais hipóteses não restaram configuradas na espécie em comento, de modo que indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a acionada a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o Cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, depois, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENCA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000595-73.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luana Bispo Dos Santos
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Processo n. : 8000595-73.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: LUANA BISPO DOS SANTOS
Requerido: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95. Relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação com pedido de indenização por morais, em razão de falha na prestação de serviço de internet.
De início, rejeito o pedido de indeferimento da petição inicial por ausência de comprovante de residência válido, visto que, em consulta ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), restou constatada a residência da parte autora nesta Comarca.
No que tange a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, tenho que se confunde com o mérito e como tal deve ser analisada.
Passo à análise do mérito.
A parte autora alega que é usuária do serviço de internet móvel fornecido pela acionada, no entanto, mesmo contendo quantidade de gigabytes suficientes, o serviço teria sido suspenso sem motivação plausível. Segue aduzindo que buscou uma resolução na via administrativa, sem sucesso.
Em sede de defesa a parte ré asseverou que não houve suspensão do serviço, e que, durante o período informado, a parte autora teria utilizado o plano. No entanto, observo que a utilização demonstrada se restringe a realização de chamadas, fato que não é objeto de discussão.
Com efeito, em que pese o serviço de internet encontrar-se aparentemente ativo, com 19 GB disponíveis para utilização (ID num. 400312459), restou demonstrado que houve indisponibilidade, conforme gravações de tela juntadas aos autos (ID Num. 400312460 , 400312461 , 400312463).
Assim, não resta dúvida que houve a suspensão do serviço de internet. Nesse ponto, a parte acionada não demonstrou que o reparo foi realizado a contento, no tempo e modo a fim de minimizar os transtornos sofridos pela requerente.
Prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela demandante. Evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, em virtude da suspensão indevida do serviço de internet.
Em relação ao dano moral, impossível, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que, no caso em tela, a consumidora se viu excluído do serviço de internet por ato unilateral da ré.
Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal, a indenização é imperiosa. Ora, a suspensão do serviço, sem motivação, é incabível. Com efeito, a autora estava adimplente com suas obrigações na relação contratual e, mesmo assim, não obteve êxito no restabelecimento do serviço na via administrativa.
Além disso, entendo cabível a indenização pleiteada, não só pela suspensão do serviço de internet, mas também pela deficiência no serviço prestado quando das reclamações feitas, tendo em vista os inúmeros contatos registrados, demonstrando que a autora solicitou providência inúmeras vezes a parte ré, sem que esta apresentasse solução para o problema.
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, a repercussão e a dimensão do constrangimento e as condições sócio-econômicas das partes, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)

é suficiente para indenizar o dano sofrido pela parte autora, na forma de compensação pecuniária, em virtude da desídia da ré, bem como pela perda do tempo útil da consumidora.

No caso em apreço, o que a lei qualifica como litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC) é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, afirmação pela parte de fato que sabe inexistente ou a falsa versão para fatos verdadeiros, com o objetivo consciente de induzir o juiz a erro. Entendo que tais hipóteses não restaram configuradas na espécie em comento, de modo que indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a acionada a pagar à autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o Cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, depois, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENCA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001599-48.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Julisson Gomes Dos Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8001599-48.2023.8.05.0119
AUTOR: JULISSON GOMES DOS SANTOS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.
Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu procurador com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001599-48.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Julisson Gomes Dos Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Direito de Imagem]
8001599-48.2023.8.05.0119
AUTOR: JULISSON GOMES DOS SANTOS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada neste feito.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III “b” do Código de Processo Civil.
Se for o caso, expeça-se alvará incontinenti em favor da parte autora ou de seu procurador com poderes para tanto do valor judicialmente depositado
P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, proceda-se, em seguida, a baixa dos autos no sistema com as cautelas de praxe.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001589-04.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luis Fabiano Franca Galo
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Diárias e Outras Indenizações]
8001589-04.2023.8.05.0119
AUTOR: LUIS FABIANO FRANCA GALO
REU: ESTADO DA BAHIA
Da análise da inicial, verifica-se que está direcionada ao Juizado Especial, muito embora a parte a tenha cadastrado sob o rito comum.

Neste caso, esclareça a parte autora sob qual rito pretende prosseguir.

Registre-se que se optar pelo rito do Juizado deverá requerer a desistência de ação e proceder a novo protocolamento sob o rito que pretende prosseguir
Com efeito, o rito do Juizado possui procedimento sistêmico próprio com a designação automática de audiência, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, devendo a própria parte proceder ao cadastramento com a escolha do rito que entende adequado, motivo pelo qual, desde já, fica INDEFERIDO pedido de conversão.
Não sendo esta opção e considerando o pedido de gratuidade, venha aos autos contracheque atual, extrato de contas bancárias e faturas do cartão de crédito dos dois últimos meses para avaliação.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001588-19.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luis Fabiano Franca Galo
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Da análise da inicial, verifica-se que está direcionada ao Juizado Especial, muito embora a parte a tenha cadastrado sob o rito comum.

Neste caso, esclareça a parte autora sob qual rito pretende prosseguir.

Desde já, fica esclarecido que se optar pelo rito do Juizado deverá requerer a desistência de ação e proceder a novo protocolamento sob o rito que pretende prosseguir.
Com efeito, o rito do Juizado possui procedimento sistêmico próprio com a designação automática de audiência, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, devendo a própria parte proceder ao cadastramento com a escolha do rito que entende adequado, motivo pelo qual, desde já, fica INDEFERIDO pedido de conversão.
Não sendo esta opção e considerando o pedido de gratuidade, venha aos autos contracheque atual, extrato de contas bancárias e faturas do cartão de crédito dos dois últimos meses para avaliação.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001999-62.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe

Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Lima
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Acrux Securitizadora S.a.

Intimação:
8001999-62.2023.8.05.0119
[Cobrança indevida de ligações] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA
REU: BANCO BMG SA e outros

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 05/02/2024 ÀS 08:30 hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1Humberto Theodoro Junior - Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8002002-17.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Sandi Bruna Santos De Oliveira
Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Intimação:
Processo n. : 8002002-17.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: SANDI BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido: REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 05/02/2024 às 09:10 _ hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,

Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001966-72.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Genivaldo Alves Torres
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada

Intimação:
Processo n. : 8001966-72.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: GENIVALDO ALVES TORRES
Requerido: REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 05/02/2024 ÀS 09:40__ hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000179-08.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Lidiany Souza De Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrente: Lucia Maria De Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
parte final da sentença ID 408113893:
(...)
intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se à instância ad quem.
(...)
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000286-48.2020.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: Maria Isabel De Jesus Silva
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: Jalas Silva Dutra
Advogado: Gislane Dutra Aguiar (OAB:BA44532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
Processo: 8000286-48.2020.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE JESUS SILVA

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: JALAS SILVA DUTRA

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca da petição de ID401082827.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000897-64.2021.8.05.0122 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itambé
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Requerido: O. D. D. S.
Requerido: A. D. D. S.
Requerido: M. D. D. S.
Requerido: C. D. D. S.
Requerido: S. D. D. S.

Requerido: N. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000897-64.2021.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Assim, forte nos artigos 353 e 355 , I do CPC , anuncio o julgamento antecipado da lide.

Determino o encaminhamento dos autos ao juiz leigo para lançar projeto de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000413-20.2019.8.05.0122 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Juarez Ferreira Neves
Executado: Anderson Silva Lima
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Executado: Lidiane Andrade Brito
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: 8000413-20.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: JUAREZ FERREIRA NEVES, ANDERSON SILVA LIMA, LIDIANE ANDRADE BRITO

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor do despacho de ID382900479, desentranhe-se os documentos de ID385127020 e seguintes, visto que, CASO autuados em apartado, os embargos serão naqueles autos apreciados.
Após, INTIME-SE a parte exequente para que requeira o que entender direito no prazo de quinze dias.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000416-14.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itambé
Autor: Adilene Rocha De Oliveira
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Reu: Municipio De Itambe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº:8000416-14.2015.8.05.0122
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REPARATORIA DE DANO MORAL E MATERIAL POR ATO ILÍCITO promovida por ADILENE ROCHA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ.

Em audiência (ID 3108553), restou acordado que o Município pagaria à parte autora, por oito meses, um salário mínimo, quando deverá a requerente apresentar laudo médico circunstanciado acerca da situação atual, para comprovação da necessidade de continuidade do pagamento ou sua suspensão.

Os autos permaneceram paralisados desde 16 de setembro de 2016 - quando fora expedido ofício ao Setor de Finanças do Município - até a data de 13 de agosto de 2018 - quando compareceu aos autos a parte autora informando o não cumprimento total do acordo.

Informa que apenas foram realizados quatro pagamentos, pugnando pelo pagamento do restante (quatro salários mínimos). Requereu, por fim, o cumprimento do referido acordo, apresentando o valor que entendia devido (R$ 5.649,88).

Após, apresentou petição informando que, como o acordo ainda não foi homologado, pretende o julgamento do feito.

DECIDO.

É sabido que o acordo não homologado judicialmente é manifestação de vontade e carrega manifesta ineficácia como título executivo, não se constituindo em obrigação exigível judicialmente por meio de ação executiva. Assim, com razão o despacho que apontou a impossibilidade do prosseguimento do pleito de “cumprimento de sentença”.

Por outro lado, vejo que a referida transação foi parcialmente cumprida, não sendo possivel falar em prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide, visto que tal pretensão geraria, sem dúvida, enriquecimento sem causa da parte autora - que se beneficiaria do acordo E de eventual sentença procedente. Outrossim, clarividente a excessiva demora da parte interessada em informar nos autos o descumprimento do acordo.

Pois bem. Celebrada a transação, ao juiz cabe apenas homologá-la após a verificação da capacidade das partes, da licitude do objeto e da regularidade formal do ato, extinguindo, então, a relação processual entre as partes” (STJ, RESP nº 634.971, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, 03 de maio de 2004).

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS DE CONDOMÍNIO – AÇÃO DE COBRANÇA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO NÃO HOMOLOGADO – FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES É MERA IRREGULARIDADE QUE PODE SER SUPRIDA A QUALQUER TEMPO – VALIDADE DO ACORDO ENTABULADO NESTES AUTOS - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I - Ainda que não tenha sido homologado o acordo por omissão do juiz ou qualquer erro no processamento do pedido, é fato incontroverso que as partes litigantes celebraram acordo, sendo que a qualquer tempo poderá ser proferida sentença homologatória para regularização formal do processo; II - Demais, reconhecer a ineficácia do referido acordo pela ausência de homologação judicial implicaria beneficiar a parte devedora, não obstante o seu inadimplemento. (TJSP; Agravo de Instrumento 224XXXX-60.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 03/02/2016) 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 002XXXX-67.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 06.11.2020).

Isso posto, frente a um acordo ao Judiciário só cabe duas opções: HOMOLOGAR (em razão da autonomia de vontade das partes) OU NÃO (em razão da impossibilidade do juiz de substituir as partes, ante a força de lei), conforme art. 3º do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes no ID 3108553, com fulcro nos art 513 e ss., 924, III, 487, III, b, combinados com o art 3.º §§ 2.º e 3.º, e art. 139, II e V, do CPC, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Ato contínuo, determino a intimação da parte exequente para que junte aos autos os cálculos atualizados para o cumprimento da sentença. Ato contínuo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput do NCPC.

Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Não impugnada a execução, certifique-se e:

a) requisite-se ao representante legal da Fazenda que, no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, promova o pagamento de obrigação de pequeno valor para aqueles cujo crédito não ultrapasse o limite municipal, mediante depósito na agência de banco ocial desta cidade, sob pena de bloqueio ou;

b) expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor dos exequentes cujos créditos ultrapassem os limites da RPV, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se. Após, volvam os conclusos.

Sem manifestação do ente, volvam os autos conclusos.

Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000259-60.2023.8.05.0122 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itambé
Exequente: Jose Soares De Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Executado: Juliana Perla Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 8000259-60.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Nome: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rogerio Gusmão, 285, José Gusmão de Brito, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: JULIANA PERLA OLIVEIRA SANTOS

Nome: JULIANA PERLA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua D, N 25, TELEFONE - (77) 99948-8044, Bairro Bela Vista - LOTEAMENTO CONQUISTENTE, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

Advogado(s):

DECISÃO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos planilha atualizada dos débitos.
Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofícios, deve-se atentar que as consultas e buscas realizadas pelo Poder Judiciário restringem-se aos Sistemas Judicias disponíveis, não cabendo a este juízo efetivar consultas e buscas extrajudiciais de interesse e responsabilidade da parte exequente.
Este vem sendo o entendimento majoritário da jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INDEFERIDA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS NEGADO NA ORIGEM. DECISÃO RECORRIDA QUE DEVE SER MANTIDA. DILIGÊNCIA A CARGO DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 007XXXX-97.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 18.05.2021) (TJ-PR - AI: 00752589720208160000 Arapongas 007XXXX-97.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 18/05/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2021) “AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que não se deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...)” (AgRg no AREsp 327.826/ PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 25.06.13) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PEDIDO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA A BUSCA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO. INADIMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIA

QUE DEVE SER PROMOVIDA PELA PARTE. TUTELA JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES. (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR – 1ª Câmara Cível – 002XXXX-88.2018.8.16.0000 – Joaquim Távora – Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli – j. 30.10.18)"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA OBTENÇÃO DA MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL – DILIGÊNCIA QUE DEVE SER PROMOVIDA PELO AGRAVANTE – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - 004XXXX-93.2019.8.16.0000 - Ibiporã - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - J. 25.11.2019)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de oficio ao DETRAN, bem como, aos Cartórios de Registro de Imóveis de Vitoria da conquista/BA.
Intime-se. Cumpra-se.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000259-60.2023.8.05.0122 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itambé
Exequente: Jose Soares De Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Executado: Juliana Perla Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 8000259-60.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Nome: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rogerio Gusmão, 285, José Gusmão de Brito, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: JULIANA PERLA OLIVEIRA SANTOS

Nome: JULIANA PERLA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua D, N 25, TELEFONE - (77) 99948-8044, Bairro Bela Vista - LOTEAMENTO CONQUISTENTE, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

Advogado(s):

DECISÃO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos planilha atualizada dos débitos.
Outrossim, quanto ao pedido de expedição de ofícios, deve-se atentar que as consultas e buscas realizadas pelo Poder Judiciário restringem-se aos Sistemas Judicias disponíveis, não cabendo a este juízo efetivar consultas e buscas extrajudiciais de interesse e responsabilidade da parte exequente.
Este vem sendo o entendimento majoritário da jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INDEFERIDA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS NEGADO NA ORIGEM. DECISÃO RECORRIDA QUE DEVE SER MANTIDA. DILIGÊNCIA A CARGO DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 007XXXX-97.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 18.05.2021) (TJ-PR - AI: 00752589720208160000 Arapongas 007XXXX-97.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 18/05/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2021) "AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que não se deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...)" (AgRg no AREsp 327.826/ PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 25.06.13) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PEDIDO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA A BUSCA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO. INADIMISSIBILIDADE. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER PROMOVIDA PELA PARTE. TUTELA JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA SOMENTE APÓS ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES. (...) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR – 1ª Câmara Cível – 002XXXX-

88.2018.8.16.0000 – Joaquim Távora – Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli – j. 30.10.18)"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA OBTENÇÃO DA MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL – DILIGÊNCIA QUE DEVE SER PROMOVIDA PELO AGRAVANTE – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - 004XXXX-93.2019.8.16.0000 - Ibiporã - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - J. 25.11.2019)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de oficio ao DETRAN, bem como, aos Cartórios de Registro de Imóveis de Vitoria da conquista/BA.
Intime-se. Cumpra-se.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000399-94.2023.8.05.0122 Embargos À Execução
Jurisdição: Itambé
Embargante: Anderson Silva Lima
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Embargante: Lidiane Andrade Brito
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: 8000399-94.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EMBARGANTE: ANDERSON SILVA LIMA, LIDIANE ANDRADE BRITO

Advogado(s):
REU: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Os presentes embargos não possuem efeito suspensivo, devendo prosseguir regularmente a ação principal.
Intime-se, o Exequente (embargado), nos termos do artigo 920, CPC, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusão.
P.R.I.C.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000399-94.2023.8.05.0122 Embargos À Execução
Jurisdição: Itambé
Embargante: Anderson Silva Lima
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Embargante: Lidiane Andrade Brito
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: 8000399-94.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EMBARGANTE: ANDERSON SILVA LIMA, LIDIANE ANDRADE BRITO

Advogado(s):
REU: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Os presentes embargos não possuem efeito suspensivo, devendo prosseguir regularmente a ação principal.
Intime-se, o Exequente (embargado), nos termos do artigo 920, CPC, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusão.
P.R.I.C.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000715-98.2013.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: Marcia Silveira De Oliveira
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Exequente: Lindiomarcia Silveira Dias
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Executado: Jamilton De Jesus Dias
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
Processo: 0000715-98.2013.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: MARCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, LINDIOMARCIA SILVEIRA DIAS

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: JAMILTON DE JESUS DIAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Itambé/ BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000715-98.2013.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Itambé
Exequente: Marcia Silveira De Oliveira
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Exequente: Lindiomarcia Silveira Dias
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Executado: Jamilton De Jesus Dias
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____

Processo: 0000715-98.2013.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: EXEQUENTE: MARCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, LINDIOMARCIA SILVEIRA DIAS

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: JAMILTON DE JESUS DIAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Itambé/ BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000840-75.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itambé
Requerente: Juelica Almeida Silva Oliveira
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Requerido: Municipio De Itambe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000840-75.2023.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, venham-me os autos conclusos para a fila “minutar ato de despacho”.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000542-59.2018.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Interligacao Eletrica Paraguacu S.a
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Nilva Fernandes Silva
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-59.2018.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PARAGUACU S.A
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: NILVA FERNANDES SILVA
Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requereu na petição de ID 422885201, dilação do prazo para cumprir as diligências determinadas.
Defiro o pedido e assinalo prazo de 30(trinta) dias, a partir desta data, para realização e comprovação das diligência do despacho de ID 416018781.
Em seguida, conclusão.
Cumpra-se.
Itambé-BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000822-54.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Josenei Macedo Neri
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Reu: Blue Group Participacoes E Comercio Eletronico Ltda
Advogado: Ernani Shinjiro Nagatani (OAB:SP334923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000822-54.2023.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito

às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, venham-me os autos conclusos para a fila “minutar ato de despacho”.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000822-54.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Josenei Macedo Neri
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Reu: Blue Group Participacoes E Comercio Eletronico Ltda
Advogado: Ernani Shinjiro Nagatani (OAB:SP334923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000822-54.2023.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, venham-me os autos conclusos para a fila “minutar ato de despacho”.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000493-42.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itambé
Requerente: Eliane Andrade Brito Dos Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Requerido: Municipio De Itambe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000493-42.2023.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Assim, forte nos artigos 353 e 355 , I do CPC , anuncio o julgamento antecipado da lide.

Determino o encaminhamento dos autos ao juiz leigo para lançar projeto de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000836-38.2023.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: Soana Hillary Mangueira Farjala De Almeida
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000836-38.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: SOANA HILLARY MANGUEIRA FARJALA DE ALMEIDA
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB:BA47830)
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que não foi apresentado nada que justifique outro entendimento deste Juízo, em relação a hipossuficiência financeira alegada, tendo em vista que o executado é pessoa jurídica.
Considerando a capacidade financeira demonstrada diante do contrato (objeto dos autos de execução), considerando ainda, a recomendação da nova mesa diretora do TJBA e diante da grave crise orçamentária pela qual atravessa o Tribunal, deve-se implementar uma melhora na arrecadação das custas judiciais, devendo a análise e a concessão de AGJ ser feita com parcimônia, reclamando rigor e atenção redobrados para aqueles que podem, a bem da verdade, pagar.
De fato, como é cediço, em última análise, o aumento da arrecadação do Poder Judiciário, reveste-se de benefício para a comunidade da região, eis que finda por retornar aos próprios jurisdicionados na forma de soerguimento na prestação jurisdicional, eis que propicia um melhora na infraestrutura dos fóruns, na aquisição de novos equipamentos e recursos humanos daquele Poder em prol da população em geral.
Desse modo, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
A parte autora poderá, no mesmo prazo, requerer o parcelamento das custas.
Publique-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000641-53.2023.8.05.0122 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Exequente: Marleide Santos Pacheco E Cia Ltda
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Exequente: Manoel Jose Ribeiro
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: Carlos Alberto De Queiroz Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000641-53.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EXEQUENTE: MARLEIDE SANTOS PACHECO E CIA LTDA e outros
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a conversão da presente ação para o rito dos Juizados Especiais, bem como a gratuidade da prestação jurisdicional. A meu sentir, todavia, não é qualquer pessoa jurídica que pode compor o polo ativo nos Juizados, devendo comprovar o enquadramento no art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Além disso, foi cadastrado no sistema PJE como autor a empresa “MARLEIDE SANTOS PACHECO E CIA LTDA”. Nos documentos e na inicial, houve indicação de “MARLEIDE SANTOS PACHECO E CIA LTDA”
Sendo assim, intime-se a parte autora para justificar o enquadramento em alguma das hipóteses do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95 ou emendar a inicial, adotando o rito ordinário, isso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, comprove a alegada incapacidade de custear o feito e esclareça a divergência acima apontada.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000641-53.2023.8.05.0122 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Exequente: Marleide Santos Pacheco E Cia Ltda
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Exequente: Manoel Jose Ribeiro
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Executado: Carlos Alberto De Queiroz Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000641-53.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EXEQUENTE: MARLEIDE SANTOS PACHECO E CIA LTDA e outros
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a conversão da presente ação para o rito dos Juizados Especiais, bem como a gratuidade da prestação jurisdicional. A meu sentir, todavia, não é qualquer pessoa jurídica que pode compor o polo ativo nos Juizados, devendo comprovar o enquadramento no art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Além disso, foi cadastrado no sistema PJE como autor a empresa “MARLEIDE SANTOS PACHECO E CIA LTDA”. Nos documentos e na inicial, houve indicação de “MARLEIDE SANTOS PACHECO E CIA LTDA”
Sendo assim, intime-se a parte autora para justificar o enquadramento em alguma das hipóteses do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95 ou emendar a inicial, adotando o rito ordinário, isso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, comprove a alegada incapacidade de custear o feito e esclareça a divergência acima apontada.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO

8000967-13.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Ceramica Confianca Ltda - Epp
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Comercial De Insumos San Filli Ltda.
Reu: Maiane Nogueira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000967-13.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: CERAMICA CONFIANCA LTDA - EPP
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)
REU: COMERCIAL DE INSUMOS SAN FILLI LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a aplicação do rito dos Juizados Especiais, bem como a gratuidade da prestação jurisdicional. A meu sentir, todavia, não é qualquer pessoa jurídica que pode compor o polo ativo nos Juizados, devendo comprovar o enquadramento no art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Além disso, foi cadastrado no sistema PJE como autor a empresa “CERAMICA CONFIANÇA LTDA”. Nos documentos e na inicial, houve indicação de “CERAMICA CONFIANÇA LTDA”.
Sendo assim, intime-se a parte autora para justificar o enquadramento em alguma das hipóteses do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95 ou emendar a inicial, adotando o rito ordinário, isso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, comprove a alegada incapacidade de custear o feito e esclareça a divergência acima apontada.

Itambé/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000758-44.2023.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Railda Santos De Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Maria José Costa Franklin De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-44.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: RAILDA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
REU: MARIA JOSÉ COSTA FRANKLIN DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte requerente se manifestou do despacho de ID 408999281, apresentando documentos comprovando a falta de condição de pagamento integral das custas devidas, porém não houve pronunciamento sobre a adequação do valor da causa, assim determino:
1- INTIME-SE a parte autora para que emende a petição inicial, ADEQUANDO o valor da causa, dispensando eventual excedente a título de danos morais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Por outro lado, atento às hipóteses em que a condição financeira da parte não permite o pagamento integral das custas no ato do ajuizamento, o Novo Código de Processo Civil dispôs sobre a possibilidade de concessão parcial da justiça gratuita, a redução do percentual das despesas adiantadas ou o seu parcelamento, tudo com o intuito de amoldar o benefício à realidade dos jurisdicionados,

de modo a conceder efetividade ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A parte autora poderá, no mesmo prazo, requerer o parcelamento das custas.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001174-46.2022.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Valdemi Pereira Souza
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-46.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: VALDEMI PEREIRA SOUZA
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu na petição de ID 415749424, pela segunda vez, a prorrogação do prazo, para localizar os herdeiros do requerente
Defiro o pedido e assinalo prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta data, sem mais prorrogação, para regularizar o polo ativo, sob pena de arquivamento dos autos.
Em seguida, conclusão.
Cumpra-se.
Itambé-BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000712-55.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itambé
Requerente: Anito Jose De Santana
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Itambe
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000712-55.2023.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Assim, forte nos artigos 353 e 355 , I do CPC , anuncio o julgamento antecipado da lide.

Determino o encaminhamento dos autos ao juiz leigo para lançar projeto de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itambé/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001060-73.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Cintia Carvalho De Souza
Requerente: Lazaro De Oliveira Cerqueira
Requerente: T. D. S. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001060-73.2023.8.05.0122
Autor(a):CINTIA CARVALHO DE SOUZA
Ré(u):

SENTENÇA
Talisson de Souza Cerqueira, representado por sua genitora Cintia Carvalho de Souza compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.
É o relato necessário. DECIDO.
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001060-73.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Cintia Carvalho De Souza
Requerente: Lazaro De Oliveira Cerqueira
Requerente: T. D. S. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001060-73.2023.8.05.0122
Autor(a):CINTIA CARVALHO DE SOUZA
Ré(u):

SENTENÇA
Talisson de Souza Cerqueira, representado por sua genitora Cintia Carvalho de Souza compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.
É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000673-92.2022.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Eliza Xavier De Souza
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Rafael Oliveira Gama (OAB:PE39860)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-92.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: ELIZA XAVIER DE SOUZA
Advogado(s): LETICIA ANDRADE CARDOSO (OAB:BA36012)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL OLIVEIRA GAMA (OAB:PE39860), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve acordo entre as partes, bem como já foi apresentada contestação, conforme o termo de audiência de ID 382216286. DETERMINO:
1. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, via sistema, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
3. Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado
Itambé/BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000803-82.2022.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Edinalva Santos Da Silva
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000803-82.2022.8.05.0122

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: EDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a concordância da parte autora em relação à conversão para o rito da Lei 9.099/95 e o silêncio do demandado em contestação, CONVERTO o presente procedimento para aquele previsto na Lei 9.099/95. Retifique-se a classe processual para PJEC.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir. Prazo de dez dias.
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. HAVENDO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, DEVERÁ APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ ofício.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000968-52.2014.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Gildeon Alves De Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Gildeon Alves De Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Marineuza Silva Souza
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ

_____
Processo: 0000968-52.2014.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA TANCREDO NEVES, 45 EDF. JOSE MACHADO COSTA, CON.201/203, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-525

Advogado(s):
REU: REU: GILDEON ALVES DE SOUZA, GILDEON ALVES DE SOUZA, MARINEUZA SILVA SOUZA

Nome: GILDEON ALVES DE SOUZA
Endereço: RUI BARBOSA, 105, SALA 01, CENTRO, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: GILDEON ALVES DE SOUZA
Endereço: AV MACARANI, 126, CASA, SIDNEY ALMEIDA, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000
Nome: MARINEUZA SILVA SOUZA
Endereço: MACARANI, 000126, CASA, SIDNEY ALMEIDA, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO, no endereço indicado nos autos.
Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
0000059-73.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Jose Odilio Ferreira Neves
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Reu: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Reu: Dn Motos Guanambi Ltda
Reu: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Raisa Sousa De Magalhaes (OAB:BA40677)
Reu: Dimer Rosse Antunes Domingues
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Paulo Medeiros Magalhaes Gomes (OAB:SP313846)
Reu: Grupo A Motos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 0000059-73.2015.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Vistos, etc.
Juntada a Contestação, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000031-66.2015.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: M. N. C. G.
Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)
Reu: A. T. D. B.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: E. T. D. B. S. E. S. C.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: J. A. D. O. B.
Reu: M. O. B.
Reu: B. O. B.
Reu: A. S. D. B. M. I. D. C. S.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: C. C. R. D. B. A. A. R.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: R. B. N. A. E. O. S. C.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: R. B. N.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: A. F. D. B.
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Z. M. T. D. B. E. O. S. C.

Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: M. M. F. B. M. T. D. B.
Curador: Zelia Maria Tereza De Brito
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Curador: Z. M. T. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000031-66.2015.8.05.0122
Autor(a):

DESPACHO

Determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, venham-me os autos conclusos para a fila “minutar ato de despacho”.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001055-51.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Verusa Souza Campos
Requerente: Roberto Dias De Souza
Terceiro Interessado: J. C. C. D. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001055-51.2023.8.05.0122
Autor(a):VERUSA SOUZA CAMPOS
Ré: ROBERTO DIAS DE SOUZA
SENTENÇA

Cesar Campos Dias de Souza representado por sua genitora Verusa Souza Campos Rocha e Roberto Dias de Souza, compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.
É o relato necessário. DECIDO.
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

INTIMAÇÃO
8001055-51.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Verusa Souza Campos
Requerente: Roberto Dias De Souza
Terceiro Interessado: J. C. C. D. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001055-51.2023.8.05.0122
Autor(a):VERUSA SOUZA CAMPOS
Ré: ROBERTO DIAS DE SOUZA
SENTENÇA

Cesar Campos Dias de Souza representado por sua genitora Verusa Souza Campos Rocha e Roberto Dias de Souza, compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.
É o relato necessário. DECIDO.
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.
Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001059-88.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Franciele Briges Da Silva
Requerente: Wesley Pereirs Dos Santos Junior
Requerente: B. B. P.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001059-88.2023.8.05.0122
Autor(a):FRANCIELE BRIGES DA SILVA
Ré(u):

SENTENÇA
Benicio Briges Pereira, representado por sua genitora Franciele Briges da Silva e Wesley Pereira dos Santos Junior compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.

É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000006-38.2024.8.05.0122 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itambé
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Adailton Silva Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000006-38.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REU: ADAILTON SILVA DAS NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
1. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
2. A parte exequente não juntou o comprovante de recolhimento das custas.
3. Determino a sua intimação, a fim de que, sob pena de indeferimento da inicial, supra a irregularidade apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumpra-se.
Itambé-BA, data registrada no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001059-88.2023.8.05.0122 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itambé
Requerente: Franciele Briges Da Silva
Requerente: Wesley Pereirs Dos Santos Junior
Requerente: B. B. P.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001059-88.2023.8.05.0122
Autor(a):FRANCIELE BRIGES DA SILVA
Ré(u):

SENTENÇA
Benicio Briges Pereira, representado por sua genitora Franciele Briges da Silva e Wesley Pereira dos Santos Junior compareceram ao CEJUSC de Itambé - BA e firmaram o acordo, requerendo a sua homologação.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente.

É o relato necessário. DECIDO.

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por terem pactuado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado no CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL desta Comarca de Itambé, após manifestação favorável do Ministério Público, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.
À vista do art. 1.000 do CPC, pela ausência de interesse recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Intimadas as partes, arquivem-se os autos.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000401-64.2023.8.05.0122 Embargos À Execução
Jurisdição: Itambé
Embargante: Aline De Brito Campos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000401-64.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EMBARGANTE: ALINE DE BRITO CAMPOS
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, eis que os documentos constantes do fólio não dão conta de que a parte requerente se encontra em situação de miserabilidade econômica, não restando afastada da imposição do dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão da benesse pretendida.
2- Por outro lado, atento às hipóteses em que a condição financeira da parte não permite o pagamento integral das custas no ato do ajuizamento, nem tampouco autoriza a concessão do benefício da gratuidade, o Novo Código de Processo Civil dispôs sobre a possibilidade de concessão parcial da justiça gratuita, a redução do percentual das despesas adiantadas ou o seu parcelamento, tudo com o intuito de amoldar o benefício à realidade dos jurisdicionados, de modo a conceder efetividade ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Assim, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, na forma da jurisprudência deste E. TJ-BA (TJBA; AI 002XXXX-46.2017.8.05.0000; Salvador; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto; Julg. 02/10/2018; DJBA 05/10/2018; Pág. 671), devendo a parte demandante, ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da primeira prestação, anexando ao presente caderno processual o respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição com extinção processual sem resolução do mérito.
3- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem o adimplemento da primeira parcela das custas, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000401-64.2023.8.05.0122 Embargos À Execução
Jurisdição: Itambé
Embargante: Aline De Brito Campos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000401-64.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EMBARGANTE: ALINE DE BRITO CAMPOS
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, eis que os documentos constantes do fólio não dão conta de que a parte requerente se encontra em situação de miserabilidade econômica, não restando afastada da imposição do dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão da benesse pretendida.
2- Por outro lado, atento às hipóteses em que a condição financeira da parte não permite o pagamento integral das custas no ato do ajuizamento, nem tampouco autoriza a concessão do benefício da gratuidade, o Novo Código de Processo Civil dispôs sobre a possibilidade de concessão parcial da justiça gratuita, a redução do percentual das despesas adiantadas ou o seu parcelamento, tudo com o intuito de amoldar o benefício à realidade dos jurisdicionados, de modo a conceder efetividade ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Assim, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, na forma da jurisprudência deste E. TJ-BA (TJBA; AI 002XXXX-46.2017.8.05.0000; Salvador; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto; Julg. 02/10/2018; DJBA 05/10/2018; Pág. 671), devendo a parte demandante, ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da primeira prestação, anexando ao presente caderno processual o respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição com extinção processual sem resolução do mérito.
3- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem o adimplemento da primeira parcela das custas, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000402-49.2023.8.05.0122 Embargos À Execução
Jurisdição: Itambé
Embargante: Aline De Brito Campos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000402-49.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EMBARGANTE: ALINE DE BRITO CAMPOS
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, eis que os documentos constantes do fólio não dão conta de que a parte requerente se encontra em situação de miserabilidade econômica, não restando afastada da imposição do dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão da benesse pretendida.
2- Por outro lado, atento às hipóteses em que a condição financeira da parte não permite o pagamento integral das custas no ato do ajuizamento, nem tampouco autoriza a concessão do benefício da gratuidade, o Novo Código de Processo Civil dispôs sobre a possibilidade de concessão parcial da justiça gratuita, a redução do percentual das despesas adiantadas ou o seu parcelamento, tudo com o intuito de amoldar o benefício à realidade dos jurisdicionados, de modo a conceder efetividade ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Assim, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, na forma da jurisprudência deste E. TJ-BA (TJBA; AI 002XXXX-46.2017.8.05.0000; Salvador; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto; Julg. 02/10/2018; DJBA 05/10/2018; Pág. 671), devendo a parte demandante, ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da primeira prestação, anexando ao presente caderno processual o respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição com extinção processual sem resolução do mérito.
3- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem o adimplemento da primeira parcela das custas, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.

Itambé/BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000402-49.2023.8.05.0122 Embargos À Execução
Jurisdição: Itambé
Embargante: Aline De Brito Campos
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000402-49.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
EMBARGANTE: ALINE DE BRITO CAMPOS
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, eis que os documentos constantes do fólio não dão conta de que a parte requerente se encontra em situação de miserabilidade econômica, não restando afastada da imposição do dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão da benesse pretendida.
2- Por outro lado, atento às hipóteses em que a condição financeira da parte não permite o pagamento integral das custas no ato do ajuizamento, nem tampouco autoriza a concessão do benefício da gratuidade, o Novo Código de Processo Civil dispôs sobre a possibilidade de concessão parcial da justiça gratuita, a redução do percentual das despesas adiantadas ou o seu parcelamento, tudo com o intuito de amoldar o benefício à realidade dos jurisdicionados, de modo a conceder efetividade ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Assim, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, na forma da jurisprudência deste E. TJ-BA (TJBA; AI 002XXXX-46.2017.8.05.0000; Salvador; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto; Julg. 02/10/2018; DJBA 05/10/2018; Pág. 671), devendo a parte demandante, ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da primeira prestação, anexando ao presente caderno processual o respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição com extinção processual sem resolução do mérito.
3- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem o adimplemento da primeira parcela das custas, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
Itambé/BA, data registrada no sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000227-55.2023.8.05.0122 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itambé
Representado: M. P. D. E. D. B.
Representado: R. S. A.
Terceiro Interessado: C. P. A.
Terceiro Interessado: N. P. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
Processo: 8000227-55.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: REPRESENTADO: RODOLFO SILVA ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO
Diante da Inércia do requerido, decreto sua REVELIA.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000334-07.2020.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Marane Chagas Dos Santos Ferreira
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Priscila A. M. Borges Bastos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
Processo: 8000334-07.2020.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: AUTOR: MARANE CHAGAS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
REU: REU: ELETROZEMA S/A, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, PRISCILA A. M. BORGES BASTOS - ME

Advogado(s):

DESPACHO
A requerida PRISCILA A. M. BORGES BASTOS - ME, citada, não apresentou contestação. Assim, fica DECRETADA sua revelia.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO

8000334-07.2020.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Marane Chagas Dos Santos Ferreira
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Priscila A. M. Borges Bastos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____

Processo: 8000334-07.2020.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: AUTOR: MARANE CHAGAS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
REU: REU: ELETROZEMA S/A, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, PRISCILA A. M. BORGES BASTOS - ME

Advogado(s):

DESPACHO
A requerida PRISCILA A. M. BORGES BASTOS - ME, citada, não apresentou contestação. Assim, fica DECRETADA sua revelia.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000334-07.2020.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Marane Chagas Dos Santos Ferreira
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: Priscila A. M. Borges Bastos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____

Processo: 8000334-07.2020.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: AUTOR: MARANE CHAGAS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
REU: REU: ELETROZEMA S/A, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, PRISCILA A. M. BORGES BASTOS - ME

Advogado(s):

DESPACHO

A requerida PRISCILA A. M. BORGES BASTOS - ME, citada, não apresentou contestação. Assim, fica DECRETADA sua revelia.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000333-51.2022.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Miguel Oliveira Silva
Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)
Reu: Companhia De Transmissao Centroeste De Minas
Advogado: Jason Soares De Albergaria Filho (OAB:MG7874)
Advogado: Thainara Muniz Matoso (OAB:MG213611)
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Felipe Lobato Carvalho Mitre (OAB:MG98741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: 8000333-51.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):
REU: REU: COMPANHIA DE TRANSMISSAO CENTROESTE DE MINAS

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de ID419250597.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000354-27.2022.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Y. C. M.
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: 8000354-27.2022.8.05.0122
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITAMBÉ
AUTOR: REQUERENTE: Y. C. M.

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001009-30.2021.8.05.0123 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aldo Antonio Da Rocha
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Reu: Ademar Antonio Da Rocha
Reu: Marly Fernandes Neves
Reu: Maria Fernandes Dos Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Milton Fernandes Da Rocha
Reu: Laurides Fernandes Da Rocha
Reu: Jose Fernandes Da Rocha
Reu: Ana De Lourdes Fernandes Da Rocha
Reu: Denilde Da Rocha Febronio
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Antonia Braga Silva
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. Gleygue Gomes Porto OAB BA 34.194,
INTIMADO dos termos do Despacho ID 409004468, para que apresente manifestação.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 9 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001009-30.2021.8.05.0123 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Itanhém

Autor: Aldo Antonio Da Rocha
Advogado: Gleygue Gomes Porto (OAB:BA34194)
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Reu: Ademar Antonio Da Rocha
Reu: Marly Fernandes Neves
Reu: Maria Fernandes Dos Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Milton Fernandes Da Rocha
Reu: Laurides Fernandes Da Rocha
Reu: Jose Fernandes Da Rocha
Reu: Ana De Lourdes Fernandes Da Rocha
Reu: Denilde Da Rocha Febronio
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Antonia Braga Silva
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. Leobino Alves de Oliveira Neto OAB BA 34.689,
INTIMADO dos termos do Despacho ID 409004468, para que apresente manifestação.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 9 de janeiro de 2024. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000514-49.2022.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém
Requerente: L. M. R. L. V.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: S. P. V.

Intimação:
Cód.: JSR044
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s).MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA OAB BA 63295, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da sentença ID 355773283 e, querendo, manifestar-se no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 31 de março de 2023. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000508-18.2017.8.05.0123 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itanhém
Requerente: F. S. C.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Requerido: P. O.

Intimação:
Cód.: dct

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a) Dr.(a). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI - OAB BA51896. INTIMADO(A), para tomar conhecimento da SENTENÇA DE ID. 192499313, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de janeiro de 2023. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, ESCRIVÃ dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000702-08.2023.8.05.0123 Interdição/curatela
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Simone Alves Mendes
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Requerido: Marcione Mendes Silva

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s) Marleide Amaral Martins Miranda OAB BA63295
INTIMADO(A,S), para, conforme determinado em ID.409286061, emendar a inicial para fazer constar o atual curador como requerido no presente processo, indicando os dados pessoais respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 9 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000806-97.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Jose Ferreira De Sousa
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. Marcos Silva Nascimento OAB BA78939
INTIMADO(A,S), para que indique se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, promovendo o andamento do mesmo requerendo o que achar ter por direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 9 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000806-97.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém

Autor: Jose Ferreira De Sousa
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. Marcio Emerson Alves Pereira OAB BA29154
INTIMADO(A,S), para que indique se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, promovendo o andamento do mesmo requerendo o que achar ter por direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 9 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000777-47.2023.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Samuel Roza Reis

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. Marco Antonio Crespo Barbosa OAB BA41913
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença de ID.422009160, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 9 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

EDITAIS

COMARCA DE ITANHÉM – CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE USUCAPIÃO
O BEL.VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os interessados EUNICE CERQUEIRA, VALDELICE CERQUEIRA, EDUARDO CERQUEIRA e RUTE CERQUEIRA por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, sob o n.° 8000414-02.2019.8.05.0123, movida por D´JANE SILVA PEREIRA em face de HERMES MACHADO DA SILVA, na qual foi proferida Sentença, em 20 de junho de 2023, cuja parte do dispositivo é a seguinte: “POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e, em consequência, DECLARO, por sentença, o domínio das partes Requerentes sobre o imóvel urbano descrito na inicial ” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém – Ba, aos 09 dias do mês de janeiro de 2024. Eu _____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis digitei e subscrevi.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
JUIZ DE DIREITO

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001888-93.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Valquira Ferreira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, através do seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Itapicuru, 09 de janeiro de 2024.

assinatura

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000857-87.2013.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autoridade: O Ministério Público De Itapicuru-ba
Reu: Fernando Henrique Pereira De Bastos
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Reu: Kleivan Brito Damasceno
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA8225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000857-87.2013.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ITAPICURU-BA
REU: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE BASTOS e outros

DESPACHO
Certifique o cartório acrca da tempestividade dos embargos de ID 175032860.
Considerando que eventual acolhimento dos embargos implicará em modificação da decisão embargada, vistas à parte embargada, KLEIVAN BRITO DAMASCENO, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias (art. 1.022, §2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ITAPICURU/BA, 12 de dezembro de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000643-42.2022.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Itapicuru
Vitima: Maria Antonia De Jesus Rodrigues
Reu: Douglas De Jesus Sena
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000643-42.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL e outros
Advogado(s):
REU: DOUGLAS DE JESUS SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a Certidão contida no ID 357631658, a qual consignou que:
"(...) compareceu a esta serventia o acusado DOUGLAS DE JESUS SENA, e informou que não possui condições de arcar com honorários advocatícios, de modo que, solicita deste douto magistrado a nomeação de um defensor para lhe representar (...)." (ID 406426071, p. 03).
Assim sendo, considerando a imprescindibilidade da Resposta à Acusação ao processo criminal, sendo, ademais, que o seu não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO, o advogado BRUNO PEREIRA ALVES, nº. 53154 OAB/BA, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia.
Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000693-88.2014.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autor: O Ministério Público De Itapicuru
Terceiro Interessado: Jenison Dos Santos
Testemunha: José Alberto Dos Santos
Testemunha: Josefa Bispo Dos Santos Irmã
Testemunha: José Paixão De Jesus
Reu: Maicon De Jesus
Advogado: Vinicius Rodrigues Silva (OAB:SE6828)

Intimação:
Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000398-46.2017.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Augusto Pereira Dos Santos
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)

Intimação:
Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para apresentar as alegações finais.

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000670-12.2009.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eustenis Souza Freire
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000670-12.2009.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EUSTENIS SOUZA FREIRE
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EUSTENIS SOUZA FREIRE em face de CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000670-12.2009.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eustenis Souza Freire
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Reu: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000670-12.2009.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EUSTENIS SOUZA FREIRE
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EUSTENIS SOUZA FREIRE em face de CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos

artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000345-46.2019.8.05.0130 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itarantim
Impetrante: Maira Carvalho Da Silva
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Impetrado: Delegado De Policia De Itarantim
Impetrado: Noilton Silva Costa
Impetrado: Costa Veículos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000345-46.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MAIRA CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Joana Angélica, 206, andre luiz, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: DELEGADO DE POLICIA DE ITARANTIM
Endereço: Rua Prof Esteao Araujo, sn, complexo policial de itarantim, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: NOILTON SILVA COSTA
Endereço: RUA DA AMIZADE, 03, CASA, CENTRO, ITAPETINGA - BA - CEP: 45170-000
Nome: COSTA VEÍCULOS LTDA
Endereço: RUA POMPÍLIO ESPINHEIRA, 381, CASA, CENTRO, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MAIRA CARVALHO DA SILVA em face de DELEGADO DE POLICIA DE ITARANTIM e outros (2), todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POS-

TERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.

5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000342-23.2021.8.05.0130 Petição Cível

Jurisdição: Itarantim

Autor: Nataly Rodrigues Silva Barreto

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Reu: Escola Aplicacao Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____

PROCESSO: 8000342-23.2021.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: NATALY RODRIGUES SILVA BARRETO

Endereço: Rua Elpidio José de Souza, 14A, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: ESCOLA APLICACAO LTDA - ME

Endereço: Rua Salvador, 409-B, Camacã, ITAPETINGA - BA - CEP: 45170-000

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por NATALY RODRIGUES SILVA BARETTO, em face da ESCOLA APLICAÇÃO LTDA-ME.

Realizados alguns atos processuais, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Tendo esta informado na petição aportada aos autos id. 397417948, seu desinteresse no prosseguimento da ação em virtude da perda do objeto, pois conseguiu concluir o curso que era o objeto da presente demanda.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte autora informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, em razão da perda do objeto, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, por perda superveniente do objeto, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

2 – Sem CUSTAS.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com baixa.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
0000087-34.2011.8.05.0202 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Executado: Fabiana Silva Santos
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia-coelba
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000087-34.2011.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: FABIANA SILVA SANTOS
Endereço: RUA ANTONIO GONÇALVES, 378, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela exequente, FABIANA SILVA SANTOS - CPF: 921.624.955-20, qualificada nos autos, alegando que, ao contrário do que afirmado na decisão de id. 409781600, o valor utilizado como base para a incidência de juros e correção foi R$ 6.000,00 e não R$ 13.446,60, sendo que este diz respeito ao valor corrigido, que as sanções do artigo 523 do Código de Processo Civil, impostas à parte executada pelo não pagamento voluntário da obrigação no prazo legal não pode ser relativizado, bem como que, quando da impugnação ao cumprimento de sentença, não foi efetuado o depósito do valor do crédito exequente acrescido de 30%.
Intimada para apresentar contrarrazões aos embargos opostos, a parte executada manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Analisando o caso em tela é possível constatar que os cálculos elaborados pela exequente/embargante e apresentados na planilha de id. 400576031 considerou a data do evento danoso (09/2009) como sendo o termo inicial da correção monetária, quando na verdade a sentença determinou que atualização deveria ter como termo a quo a data do arbitramento do valor do dano moral (ou seja, data da sentença: 10/2022), conforme adiante:
“[...] (ii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir desta data (STJ, Súm. 362) [...]”.
Importa deixar consignado que a sentença fundamentou o termo inicial da correção expressamente na Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece o seguinte: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Registre-se que o termo utilizado na redação do dispositivo foi “desta” (“a incidir desta data”), fazendo referência ao tempo presente, momento, dia em que proferida a sentença e não “dessa”, o qual, caso fosse utilizado, estaria acenando para a data, momento, dia, referenciado anteriormente no texto (“evento danoso”).
Quanto à incidência das multas previstas no artigo § 1º do 523 do Código de Processo Civil assiste razão à exequente/embargante, haja vista que não houve adimplemento voluntário do crédito exequendo dentro do prazo legal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que “a multa e os honorários advocatícios serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito”, o que não foi o caso dos autos, pois o seguro-garantia (equiparado a dinheiro pelo Corte Cidadã) ofertado pela parte executada/embargada se deu como pressuposto do requerimento de atribuição de efeitos suspensivo à impugnação que questionou, expressamente, o valor do débito. Sobre o tema, importa colacionar adiante o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 4. A multa e honorá-

rios advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. [...]" (STJ - REsp: 2007874 DF 2021/0106828-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

Por fim, não assiste razão à embargante no que tange a alegação de que "o depósito judicial do valor referente ao débito constante da inicial acrescido de 30% é condição para acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença", isso porque o disposto no artigo § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil diz respeito a hipótese fática em que o executado pleiteia a substituição da penhora já efetivada, o que não se verificou nos presentes autos. Como cediço, não houve decisão determinando a penhora, não foi efetivada penhora, muito menos há requerimento de substituição de penhora, não sendo possível visualizar o pressuposto fático que autoriza a incidência da norma inscrita no § 2º do artigo 835.

Nos presentes autos, o que houve foi o requerimento do executado de equiparação do seguro-garantia à dinheiro como pressuposto para se atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, o que sequer foi deferido.

1 – Diante das razões expostas, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e ACOLHO PARCIALMENTE suas razões para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, determinar a realização de novos cálculos pela embargante, no prazo de 15 dias, valendo-se dos seguintes parâmetros, os quais constam expressamente da sentença: (i) termo inicial dos juros de mora: 09/2009 (evento danoso); (ii) termo inicial da correção monetária: 10/2022 (data da sentença); (iii) honorários de advogado: 12% do valor atualizado e corrigido da condenação; (iv) multa do § 1º do artigo 523: 10% do valor atualizado da condenação; 10% do valor atualizado dos honorários.

2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

SENTENÇA

8000330-48.2017.8.05.0130 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Itarantim

Requerente: H. D. S.

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Representante/noticiante: Graciele Dos Santos Nogueira

Requerido: Robson Ferreira Sousa

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____

PROCESSO: 8000330-48.2017.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: HENDRICK DEREK SANTOS

Endereço: Praça 15 de Julho, 30, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ROBSON FERREIRA SOUSA

Endereço: Rua da Cascalheira, S/N, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HENDRICK DEREK SANTOS representado por sua genitora Graciele dos Santos Nogueira em face de ROBSON FERREIRA SOUSA, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.

Ademais, poderá a parte interessada propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. Sobre o tema, importa colacionar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. "APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido." (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.

5 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

DESPACHO

8001058-79.2023.8.05.0130 Execução De Título Judicial - Cejusc

Jurisdição: Itarantim

Exequente: E. S. D. J.

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Exequente: L. S. A.

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Executado: L. C. R.

Exequente: A. A. R.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____

PROCESSO: 8001058-79.2023.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: ALICE ALVES RODRIGUES

Endereço: rua Macarani, 168, apto b, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

Nome: LUDIMILA SANTOS ALVES

Endereço: rua Macarani, 168, B APTO, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

Nome: ALICE ALVES RODRIGUES

Endereço: RUA MACARANI, 168 - B, CASA, ANDRÉ LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: LUCAS CHAVES RODRIGUES

Endereço: Rua dos Canários, 23, Morada do Sol, SãO PAULO - SP - CEP: 05273-214

DESPACHO

1 - Considerando a petição de id. 426310283, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000206-55.2023.8.05.0130 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itarantim
Requerente: J. Q. L. M.
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Requerente: L. L. F.
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Requerente: L. L. F.
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Requerido: L. M. F. D. S.
Advogado: Fabiana Santos Oliveira (OAB:BA65739)
Requerido: D. P. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000206-55.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JANNYNE QUADROS LEONARDO MENEZES
Endereço: Alameda das Tulipas, 17, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: LIZ LEONARDO FAGUNDES
Endereço: Alameda das Tulipas, 17, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: LUCCA LEONARDO FAGUNDES
Endereço: Alameda das Tulipas, 117, Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: LAZARO MOTA FAGUNDES DA SILVA
Endereço: Rua Eduardo Daltro, 337, - até 436/437, Alto Maron, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-016

DESPACHO
1 - Tendo em vista a petição de id. 426395640, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000068-30.2019.8.05.0130 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itarantim
Autor: Eduarda Correia Ferreira
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: Abrão Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000068-30.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDUARDA CORREIA FERREIRA
Endereço: Rua Helano Cardoso, 25, Alto da Colina, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ABRÃO SILVA
Endereço: Avenida Palestina, 111, ESTACIONAMENTO COLETIVO, DUQUE DE CAXIAS, ITABUNA - BA - CEP: 45606-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa da Oficial de Justiça de id. 422844576, pág. 3, informando endereço atualizado da parte ré ou requerer medidas para sua obtenção em juízo.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000055-89.2023.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: R. M. O. S.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Representante: C. F. D. O.
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Reu: M. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000055-89.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RODRIGO MANOEL OLIVEIRA SANTOS
Endereço: TRAVESSA EDVARD BRITO LANDE, 108, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: CALINE FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: TRAVESSA EDVARD BRITO LANDE, 108, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MANOEL DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA AMAZONAS, 76, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o Ministério Público, para parecer, no prazo de 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000242-39.2019.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representante: Mikaele Macedo Alves
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: Edicarlos Jesus Costa Filho
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000242-39.2019.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: MIKAELE MACEDO ALVES
Endereço: AVENIDA JOÃO DURVAL, S/N, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: EDICARLOS JESUS COSTA FILHO
Endereço: RUA ANTONIO GONÇALVES, S/N, CASA, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o Ministério Público, para parecer conclusivo, no prazo de 15 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000649-40.2022.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: A. G. S.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Executado: C. J. D. O.
Advogado: Geiselvania Aparecida Dos Santos (OAB:MG129549)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000649-40.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ADRIELLY GOVEIA SILVA
Endereço: Rua Caroline de Oliveira, 81, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: CLEIVISSON JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Artur Pessoa, 51, Água Limpa, RAPOSOS - MG - CEP: 34400-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte exequente, por intermédio do advogado constituído nos autos (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o pagamento do débito, requerendo o que entender pertinente, devendo juntar aos autos planilha atualizada de crédito.
2 – Havendo ou não manifestação, encaminhe-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8001126-63.2022.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elane Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001126-63.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REQUERIDO: Nome: ELANE ALMEIDA SANTOS

Endereço: RUA: SABINO COSTA NETO, 100, CAJASEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
Trata-se de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial (CPC, art. 784) em que se busca a expropriação de bens do devedor para a satisfação de alegado crédito decorrente de obrigação certa, líquida e exigível na forma do artigo 783 do Código de Processo Civil.
1 – Desse modo, preenchidos os pressupostos legais, CITE-SE por mandado a parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da efetivação da citação (CPC, art. 829).
2 – ARBITRO, desde já, os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ressaltando que, no caso de pagamento integral da dívida no prazo assinalado (03 dias) a verba será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3 – Não havendo pagamento da dívida ou arresto na forma autorizada nos itens anteriores, tendo em vista a ordem preferencial de penhora descrita no artigo 835 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para requerer as providências que entender necessárias no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
4 – CUSTAS ao final.
5 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
6 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão/despacho em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000392-15.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Representante: L. A. S.
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: L. F. S.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M. D. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000392-15.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GAEL ALVES SILVA
Endereço: Juracy Magalhães,, 15, BOB KENEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: LUANA ALVES SILVA
Endereço: Juracy Magalhães, 15, Bob Kennedy, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: LEONARDO FERREIRA SILVA
Endereço: RUA BOA VISTA, 111, TRABALHA MARCADO ALMEIDA, BOB KENEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte autora por intermédio da advogada constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8003630-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Andre Lourenco Leal
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8003630-46.2019.8.05.0001
REQUERENTE: Nome: ANDRE LOURENCO LEAL
Endereço: Praça Tiradentes, 14, Itambé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Avenida Barnabé, 390, 3 andar, Plataforma IV Ala Sul, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000258-51.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Pedro De Oliveira
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000258-51.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: PEDRO DE OLIVEIRA
Endereço: ALAMEDA PAULA MARTINS, 33, CASA, NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Luís Viana Filho, S/N, INSS, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-725

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação id. 423553919.
2 - Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para processamento da apelação.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000509-02.2009.8.05.0130 Justificação
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Maria D Ajuda Silva Pereira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Banco Banestes S/a
Advogado: Adriano Freire De Carvalho Marques (OAB:BA18601)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Requerido: Embratel
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000509-02.2009.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MARIA D AJUDA SILVA PEREIRA
Endereço: RUA DAS DALIA, SN, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BANESTES S/A
Endereço: desconhecido
Nome: EMBRATEL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Compulsando os presentes autos, verifica-se que fora juntado petição de id. 201565826 requerendo o cumprimento de sentença. Ocorre que na presente ação Cautelar Inominada, ao que tudo indica, não houve prolação de sentença.
1 – Nesse cotejo, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000636-41.2022.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Vilson Paiva Pedra
Executado: Vilson Paiva Pedra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000636-41.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: Nome: VILSON PAIVA PEDRA
Endereço: TV PAU BRASIL, 40, terreo, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000
Nome: VILSON PAIVA PEDRA
Endereço: TV PAU BRASIL, 40, TERREO, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ficar sem efeito a determinação a seguir.
2 - Somente após o cumprimento do item 1, EXPEÇA-SE carta precatória para Comarca de Itororó/BA, no endereço indicado na petição de id. 418690289, para os termos do despacho de id. 251755081.
3 - CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000770-68.2022.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Hugo Landi Matos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000770-68.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HUGO LANDI MATOS
Endereço: Rua José Sobrinho, 33, ANEDINA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por HUGO LANDI MATOS – CPF: 051.172.115-37 em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - CNPJ: 15.139.629/0001-94, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que estava a construir um imóvel residencial à Rua Vereador José Pereira da Silva, n.º 9999, Bairro Anedina de Carvalho, Itarantim-BA e solicitou à requerida que efetuasse à ligação de energia elétrica em janeiro de 2022 no referido endereço, passando a pagar a taxa mínima da conta "trifásica" de janeiro a abril de 2022, salientando que, por se tratar de imóvel ainda em fase de construção sem nenhum morador, utilizava apenas uma tomada.
Discorre que no mês de maio de 2022 fora surpreendido com o valor da fatura, no importe de R$ 546,24, tendo aberto reclamação para questionar a cobrança. Após a queixa, as contas voltaram a ser cobradas no valor normal. Porém, no mês de agosto, veio fatura no valor de R$ 4.070,23, tendo solicitado todas as contas de energia elétrica da construção, desde a data da ligação, descobrindo-se que a conta referente ao mês anterior de julho de 2022 também estava com valor exorbitante, no importe de R$ 5.890,38 e, para sua surpresa, havia sido quitada, o que causou estranheza ao autor, vez que nunca pagou tal fatura. Ademais, alega que a requerida realizou corte na energia elétrica no imóvel, fazendo com que a construção parasse.
Alega que fez reclamação administrativa na empresa requerida, tendo sido agendada vistoria no imóvel, o que não se realizou, e que, ao tentar adquirir imóvel financiado na cidade de Vitória da Conquista, teve o seu crédito negado, vez que seu nome estava inserido no cadastro de inadimplentes. Ante a tais fatos, teve de efetuar o pagamento da fatura referente ao mês de maio, com fito de dar continuidade à obra que estava sendo realizada no imóvel de Itarantim, bem como, para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e, consequentemente, dar-se continuidade ao financiamento e aquisição do imóvel de Vitória da Conquista.
Por fim requereu a inversão do ônus da prova, concessão de tutela provisória de urgência, (iii) repetição do indébito; (iv) declaração de inexistência de débitos referentes aos meses de maio e agosto de 2022, devendo-se emitir novas faturas tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo; (v) condenação da requerida ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – id. 236503824.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Decisão de id. 237654467 concedendo a tutela provisória de urgência.
Petição parte requerida informando o cumprimento da medida liminar (id. 249024393).
Petição do requerente informando que recebeu outra fatura relativa ao mês de setembro de 2022 (também em valor superior ao histórico de consumo) de R$ 2.038,15.
Alega também que fora realizado unilateralmente pela requerida parcelamento de débito – parcela 4/4 – no valor de R$ 1.472,58, e que nunca realizou qualquer transação nesse sentido com a requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação argumentando, preliminarmente, a incompetência dos juizados em face da necessidade de prova pericial e, no mérito, sustentou consumo dentro dos padrões, não havendo alteração para maior nos meses relatados na exordial e que os valores cobrados da parte autora correspondem exatamente ao quanto utilizado e aferido na unidade consumidora através do medidor, estando as faturas de acordo com os parâmetros da média de consumo da unidade e que, diante a inadimplência da parte autora, seria lícito à requerida suspender o fornecimento da energia e incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes; que não fora identificado reclamações administrativas acerca dos fatos narrados na inicial; que inexiste dano moral a ser indenizado e que, no caso em tela, não seria aplicável a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais (id. 299612651).
Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a acordo, pugnando ambas pelo julgamento antecipado da lide (id. 302364038).
Em réplica, a parte autora reiterou que continuam a chagar no endereço faturas de energia elétrica com valores exorbitantes (setembro: R$ 2.038,15; outubro: R$ 1.588,89; e novembro: R$ 1.575,43), tendo sido realizado novamente o corte de energia elétrica no imóvel do requerente, requerendo novamente a concessão de liminar para reestabelecer o fornecimento de energia elétrica no endereço, no prazo de 24 horas, emitindo-se faturas dentro do padrão de consumo médio do autor, qual seja: 100 kWh (id. 338931923).
Novamente fora prolatada por este Juízo, valendo-se da fundamentação já esboçada na decisão de id. 237654467, determinação em atenção ao requerimento de id. 338931923, para estender os seus efeitos da decisão outora proferida (id. 341494822).
Petição da requerida informando o cumprimento da nova liminar (id. 348822200).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
2.1 Questões preliminares

Antes de analisar o mérito é necessário enfrentar a preliminar arguida pela parte requerida de incompetência do juizado especial para apreciar e julgar a matéria, face a necessidade de prova pericial. Analisando detidamente os autos, verifica-se que que para o deslinde do feito é desnecessária a produção de prova pericial, sendo os documentos colacionados aos autos suficientes para permitir o convencimento motivado, já que o objeto da prova é a desproporção das faturas especificadas na petição inicial e no curso do processo, situação fática este que prescinde de ser submetida ao escrutínio de expert. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado n.º 54 do FONAJE esboçar o entendimento de que a "menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, não havendo óbice à análise imediata do mérito da demanda.

2.2 Mérito

Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).

A propósito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem contar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 1789647/RS).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que no período de janeiro a abril de 2022 a parte requerente teve faturado consumo de energia elétrica equivalente a 100 kWh, passando para 472 kWh no mês de maio. No mês de junho retornou ao consumo registrado inicialmente de 100 kWh, sendo que no mês de julho saltou para 6.066 kWh e agosto para 2.655 kWh faturados.

Observa-se que tais valores mostram-se totalmente desproporcionais à variação de consumo normalmente existente nas unidades consumidoras, ainda mais tratando-se de imóvel em construção, conforme documento de id. 236503851, sendo possível verificar que se trata de imóvel inabitado, sem lâmpadas, aparelhos domésticos e/ou qualquer outra fonte de consumo elétrico, mas tão somente maquinários necessários à realização da obra.

Assim, dada a inversão do ônus da prova deferida em desfavor da parte requerida, caberia à ela o ônus de provar o contrário, ou seja, que houve fato ou incidente que justificasse aumento tão significativo na variação do consumo de energia, o que não ocorreu no caso em apreço, restando, portanto, como fato incontroverso.

Em análise da contestação apresentada, observa-se que a requerida se limitou a afirmar, genericamente, que o consumo da parte autora está dentro dos padrões, não havendo alteração para maior nos meses relatados na exordial. Ora, tal afirmativa encontra óbice pela simples observação do documento de anexado à contestação pela própria parte requerida (id. 299612651 – pág. 8), bem como pela documentação acostada aos autos que instruiu a inicial (id. 236503840; 236503843; 236503845).

Assim, devem ser readequadas as faturas de energia elétrica referentes aos meses de maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022, relativas à conta contrato n.º 7065243568, devendo-se emitir novas faturas tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo da unidade.

Alega a parte requerente que teve de realizar o pagamento da fatura referente ao mês de maio em virtude de dar continuidade à obra que estava sendo realizada no imóvel de Itarantim, bem como, para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e, consequentemente, dar-se continuidade ao financiamento e aquisição do imóvel de Vitória da Conquista, apresentando comprovação de pagamento de fatura, datado de 19/09/2022, no valor de R$ 546,24. (id. 236506960).

Em contestação, a parte requerida não impugnou especificamente o requerimento de repetição de indébito.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A repetição, no entanto, deve levar em consideração o valor indevidamente cobrado e efetivamente pago pelo requerente, uma vez que a aludida fatura no valor de R$ 546,24, com vencimento em maio de 2022 está dissonante do seu histórico de consumo. Além disso, a repetição, no presente caso, deve ser realizada em dobro, pelas razões descritas alhures, cabendo destacar que o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer menção à demonstração de má-fé do fornecedor, de modo que, pagando valores indevidos, o consumidor faz jus à repetição em dobro.

Assim, verifica-se que o pleito de repetição de indébito merece acolhimento, em virtude de ter ficado demonstrado a cobrança indevida da fatura de energia elétrica, com vencimento em maio de 2022, e o efetivo pagamento realizado pelo requerente, no valor de R$ 546,24 (id. 236506960).

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores ins-

trumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, importa fixar o valor da reparação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora, a qual, além do dano in re ipsa sofrido pela negativação, ficou impossibilitada de realizar o financiamento habitacional de imóvel em Vitória da Conquista, consoante se verifica do documento de id. 236503858.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: (i) rejeitar a preliminar de incompetência do juizado especial, nos termos do Enunciado nº 54 do FONAJE e, confirmando a(s) tutela(s) de urgência outrora deferida(s), condenar a parte requerida na (ii) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes em razão das faturas impugnadas nos autos, quais sejam: maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022, relativas à conta contrato n.º 7065243568, devendo-se emitir novas faturas, tomando como base a média aritmética dos 12 meses anteriores de consumo da unidade, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 200,000 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil; (iii) condenar a requerida na obrigação de pagar, consistente em restituição em dobro do valor pago pelo requerente em excesso, no importe de R$ 546,24 subtraído a média aritmética, corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; bem como, (iv) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir desta data (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos CONCLUSOS na sequência para a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado n.º 166 do FONAJE.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000770-68.2022.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itarantim

Autor: Hugo Landi Matos

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000770-68.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: HUGO LANDI MATOS
Endereço: Rua José Sobrinho, 33, ANEDINA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por HUGO LANDI MATOS – CPF: 051.172.115-37 em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - CNPJ: 15.139.629/0001-94, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que estava a construir um imóvel residencial à Rua Vereador José Pereira da Silva, n.º 9999, Bairro Anedina de Carvalho, Itarantim-BA e solicitou à requerida que efetuasse à ligação de energia elétrica em janeiro de 2022 no referido endereço, passando a pagar a taxa mínima da conta "trifásica" de janeiro a abril de 2022, salientando que, por se tratar de imóvel ainda em fase de construção sem nenhum morador, utilizava apenas uma tomada.
Discorre que no mês de maio de 2022 fora surpreendido com o valor da fatura, no importe de R$ 546,24, tendo aberto reclamação para questionar a cobrança. Após a queixa, as contas voltaram a ser cobradas no valor normal. Porém, no mês de agosto, veio fatura no valor de R$ 4.070,23, tendo solicitado todas as contas de energia elétrica da construção, desde a data da ligação, descobrindo-se que a conta referente ao mês anterior de julho de 2022 também estava com valor exorbitante, no importe de R$ 5.890,38 e, para sua surpresa, havia sido quitada, o que causou estranheza ao autor, vez que nunca pagou tal fatura. Ademais, alega que a requerida realizou corte na energia elétrica no imóvel, fazendo com que a construção parasse.
Alega que fez reclamação administrativa na empresa requerida, tendo sido agendada vistoria no imóvel, o que não se realizou, e que, ao tentar adquirir imóvel financiado na cidade de Vitória da Conquista, teve o seu crédito negado, vez que seu nome estava inserido no cadastro de inadimplentes. Ante a tais fatos, teve de efetuar o pagamento da fatura referente ao mês de maio, com fito de dar continuidade à obra que estava sendo realizada no imóvel de Itarantim, bem como, para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e, consequentemente, dar-se continuidade ao financiamento e aquisição do imóvel de Vitória da Conquista.
Por fim requereu a inversão do ônus da prova, concessão de tutela provisória de urgência, (iii) repetição do indébito; (iv) declaração de inexistência de débitos referentes aos meses de maio e agosto de 2022, devendo-se emitir novas faturas tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo; (v) condenação da requerida ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – id. 236503824.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Decisão de id. 237654467 concedendo a tutela provisória de urgência.
Petição parte requerida informando o cumprimento da medida liminar (id. 249024393).
Petição do requerente informando que recebeu outra fatura relativa ao mês de setembro de 2022 (também em valor superior ao histórico de consumo) de R$ 2.038,15.
Alega também que fora realizado unilateralmente pela requerida parcelamento de débito – parcela 4/4 – no valor de R$ 1.472,58, e que nunca realizou qualquer transação nesse sentido com a requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação argumentando, preliminarmente, a incompetência dos juizados em face da necessidade de prova pericial e, no mérito, sustentou consumo dentro dos padrões, não havendo alteração para maior nos meses relatados na exordial e que os valores cobrados da parte autora correspondem exatamente ao quanto utilizado e aferido na unidade consumidora através do medidor, estando as faturas de acordo com os parâmetros da média de consumo da unidade e que, diante a inadimplência da parte autora, seria lícito à requerida suspender o fornecimento da energia e incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes; que não fora identificado reclamações administrativas acerca dos fatos narrados na inicial; que inexiste dano moral a ser indenizado e que, no caso em tela, não seria aplicável a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais (id. 299612651).
Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a acordo, pugnando ambas pelo julgamento antecipado da lide (id. 302364038).
Em réplica, a parte autora reiterou que continuam a chagar no endereço faturas de energia elétrica com valores exorbitantes (setembro: R$ 2.038,15; outubro: R$ 1.588,89; e novembro: R$ 1.575,43), tendo sido realizado novamente o corte de energia elétrica no imóvel do requerente, requerendo novamente a concessão de liminar para reestabelecer o fornecimento de energia elétrica no endereço, no prazo de 24 horas, emitindo-se faturas dentro do padrão de consumo médio do autor, qual seja: 100 kWh (id. 338931923).
Novamente fora prolatada por este Juízo, valendo-se da fundamentação já esboçada na decisão de id. 237654467, determinação em atenção ao requerimento de id. 338931923, para estender os seus efeitos da decisão outora proferida (id. 341494822).
Petição da requerida informando o cumprimento da nova liminar (id. 348822200).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
2.1 Questões preliminares

Antes de analisar o mérito é necessário enfrentar a preliminar arguida pela parte requerida de incompetência do juizado especial para apreciar e julgar a matéria, face a necessidade de prova pericial. Analisando detidamente os autos, verifica-se que que para o deslinde do feito é desnecessária a produção de prova pericial, sendo os documentos colacionados aos autos suficientes para permitir o convencimento motivado, já que o objeto da prova é a desproporção das faturas especificadas na petição inicial e no curso do processo, situação fática este que prescinde de ser submetida ao escrutínio de expert. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado n.º 54 do FONAJE esboçar o entendimento de que a "menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, não havendo óbice à análise imediata do mérito da demanda.

2.2 Mérito

Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).

A propósito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem contar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 1789647/RS).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que no período de janeiro a abril de 2022 a parte requerente teve faturado consumo de energia elétrica equivalente a 100 kWh, passando para 472 kWh no mês de maio. No mês de junho retornou ao consumo registrado inicialmente de 100 kWh, sendo que no mês de julho saltou para 6.066 kWh e agosto para 2.655 kWh faturados.

Observa-se que tais valores mostram-se totalmente desproporcionais à variação de consumo normalmente existente nas unidades consumidoras, ainda mais tratando-se de imóvel em construção, conforme documento de id. 236503851, sendo possível verificar que se trata de imóvel inabitado, sem lâmpadas, aparelhos domésticos e/ou qualquer outra fonte de consumo elétrico, mas tão somente maquinários necessários à realização da obra.

Assim, dada a inversão do ônus da prova deferida em desfavor da parte requerida, caberia à ela o ônus de provar o contrário, ou seja, que houve fato ou incidente que justificasse aumento tão significativo na variação do consumo de energia, o que não ocorreu no caso em apreço, restando, portanto, como fato incontroverso.

Em análise da contestação apresentada, observa-se que a requerida se limitou a afirmar, genericamente, que o consumo da parte autora está dentro dos padrões, não havendo alteração para maior nos meses relatados na exordial. Ora, tal afirmativa encontra óbice pela simples observação do documento de anexado à contestação pela própria parte requerida (id. 299612651 – pág. 8), bem como pela documentação acostada aos autos que instruiu a inicial (id. 236503840; 236503843; 236503845).

Assim, devem ser readequadas as faturas de energia elétrica referentes aos meses de maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022, relativas à conta contrato n.º 7065243568, devendo-se emitir novas faturas tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo da unidade.

Alega a parte requerente que teve de realizar o pagamento da fatura referente ao mês de maio em virtude de dar continuidade à obra que estava sendo realizada no imóvel de Itarantim, bem como, para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e, consequentemente, dar-se continuidade ao financiamento e aquisição do imóvel de Vitória da Conquista, apresentando comprovação de pagamento de fatura, datado de 19/09/2022, no valor de R$ 546,24. (id. 236506960).

Em contestação, a parte requerida não impugnou especificamente o requerimento de repetição de indébito.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A repetição, no entanto, deve levar em consideração o valor indevidamente cobrado e efetivamente pago pelo requerente, uma vez que a aludida fatura no valor de R$ 546,24, com vencimento em maio de 2022 está dissonante do seu histórico de consumo. Além disso, a repetição, no presente caso, deve ser realizada em dobro, pelas razões descritas alhures, cabendo destacar que o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer menção à demonstração de má-fé do fornecedor, de modo que, pagando valores indevidos, o consumidor faz jus à repetição em dobro.

Assim, verifica-se que o pleito de repetição de indébito merece acolhimento, em virtude de ter ficado demonstrado a cobrança indevida da fatura de energia elétrica, com vencimento em maio de 2022, e o efetivo pagamento realizado pelo requerente, no valor de R$ 546,24 (id. 236506960).

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.

Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores ins-

trumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, importa fixar o valor da reparação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora, a qual, além do dano in re ipsa sofrido pela negativação, ficou impossibilitada de realizar o financiamento habitacional de imóvel em Vitória da Conquista, consoante se verifica do documento de id. 236503858.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: (i) rejeitar a preliminar de incompetência do juizado especial, nos termos do Enunciado nº 54 do FONAJE e, confirmando a(s) tutela(s) de urgência outrora deferida(s), condenar a parte requerida na (ii) obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes em razão das faturas impugnadas nos autos, quais sejam: maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022, relativas à conta contrato n.º 7065243568, devendo-se emitir novas faturas, tomando como base a média aritmética dos 12 meses anteriores de consumo da unidade, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 200,000 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil; (iii) condenar a requerida na obrigação de pagar, consistente em restituição em dobro do valor pago pelo requerente em excesso, no importe de R$ 546,24 subtraído a média aritmética, corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; bem como, (iv) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir desta data (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos CONCLUSOS na sequência para a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado n.º 166 do FONAJE.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000273-30.2017.8.05.0130 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itarantim

Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)

Reu: Espólio De Guilherme Magalhães Melo

Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000273-30.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 44002-560

REQUERIDO: Nome: ESPÓLIO DE GUILHERME MAGALHÃES MELO
Endereço: FAZENDA BAIPEDI, S/N, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca da petição de id. 41675858, bem como promover o andamento regular do feito.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8001112-45.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Raimundo Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8001112-45.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

REQUERIDO: Nome: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Dois de Julho, 1 C, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, sendo a designação de audiência de mediação/conciliação medida que se impõe (CPC, art. 334).
2 – Desse modo, DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual, se for o caso.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 4” por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida o link para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça as vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, INFORMAR aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente a parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC,

art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
12 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
13 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000260-26.2020.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Municipio De Itarantim
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Executado: Alzira Morim Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000260-26.2020.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: PRAÇA JOÃO ALVES FEITOSA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: ALZIRA MORIM SOARES
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, ALAMEDA NOVA ESPERANÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 – Assim, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 922 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da presente execução pelo prazo do cumprimento da obrigação tributária, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.
2 – Decorrido este prazo assinalado do parcelamento, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o que entender de direito visando à tutela executiva efetiva.
3 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
0000500-40.2009.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Interessado: Iraci Maria De Jesus
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Interessado: Inss
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Luciana Velloso Guimaraes (OAB:BA22302)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000500-40.2009.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: IRACI MARIA DE JESUS
Endereço: AV TANCREDO NEVES, SN, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a sentença prolatada em primeiro grau no id. 199057813 e determinar a remessa dos autos à vara de origem para adequada instrução do processo (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 dias), sem prejuízo da manutenção do benefício, salvo se o processo for extinto por inércia do segurado (id. 199057832), tendo a decisão transitado em julgado (id. 199057836).
Após o trânsito em julgado, a parte autora manifesta-se nos autos e afirma que às fls. 95/112 consta cópia do processo administrativo fornecido pelo próprio INSS, na qual fica demonstrado que a autora postulou o benefício de aposentadoria rural e que o mesmo fora deferido administrativamente, com data do início do benefício — DIB em 01/07/2004 (fls.112), sendo, portando, desnecessário nova postulação de benefício, já que recebe o aludido benefício desde 01/07/2004, entendendo o causídico estar superada a tese de ausência de interesse de agir da autora desde 01/07/2004, pois o réu reconheceu o pedido tacitamente ao deferir o benefício administrativamente após o ajuizamento da ação, requerendo, ao final, o envio dos autos ao TRF a fim de que o Exmo. Des. Relator analise o quanto aqui exposto.
Em análise da sentença prolatada em primeiro grau (id. 199057813 – pág. 3) – que foi anulada –, verifica-se que o magistrado menciona que "[...] Às fls. 98/113 consta documento expedido pelo próprio réu, declarando que a autora encontra-se no gozo do referido benefício previdenciário pleiteado na inicial, desde 01/07/2004. Portanto, após a interposição da ação a ré resolveu conceder o pedido na petição inicial. Assim, o réu, apesar de ter contestado, posteriormente, reconheceu a procedência do pedido. O reconhecimento da procedência do pedido, importa em procedência da ação, nos termos do disposto no inciso II, do art. 269 do Cr. Em face do exposto, com fundamento no inc. II do art. 269 do CPC, julgo, com resolução do mérito, procedente a ação, declarando o direito da autora, a percepção da aposentadoria rural por idade, desde a citação do réu[...]".
Nesse cotejo, apesar das corretas razões esposadas pela parte autora, infelizmente o momento de invocá-las restou inoportuno, pois deixou o decisium de id. 199057832 transitar em julgado.
Com efeito, deverá ser cumprida a determinação contida no id. 199057832, em todos os seus termos.
1 – Nesse cotejo, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado (DJE) para, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o presente processo com formalização e prova da postulação administrativa, sem prejuízo da manutenção do benefício à parte autora, salvo se o processo for extinto por inércia do segurado.
2 – Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DECISÃO
8000571-12.2023.8.05.0130 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jescilane Da Silva Mendonca
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024)
Vitima: Daniel Santos Lima
Terceiro Interessado: Edilson Pereira Cruz
Testemunha: Adinilson De Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000571-12.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: JESCILANE DA SILVA MENDONCA
Endereço: LUIZ CARRERA, 37, CASA, LUIZ CARRERA, MACARANI - BA - CEP:

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JESCILANE DA SILVA MENDONCA, qualificada nos autos, sustentando que não mais se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.
Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
A requerente/acusada foi denunciada pelo Ministério Público em 04/08/20223 por supostamente ter incorrido no delito de homicídio simples, haja vista que teria auxiliado seu companheiro, Heliton Barbosa Santos a matar a pessoa de Daniel Santos Lima no dia 16/06/2023, por volta das 03h45, na Praça João Alves Feitosa, nos fundos do Fórum, Município de Itarantim/BA, mediante disparos de arma de fogo.
A denúncia foi recebida em 16/08/2023, sendo que posteriormente foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2023, a qual não ocorreu porque, apesar de requisitada, a SEAP não providenciou a presença da acusada na sala de audiência virtual, sendo o ato redesignada para o dia 23/01/2023.
A prisão preventiva da acusada foi decretada em 07/07/2023 nos autos do Processo n.º 8000483-71.2023.8.05.0130, ocasião em que restou consignado o seguinte:
“No caso em tela, tem-se que o delito de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, imputado ao representado, tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 anos, estando preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
Lado outro, há nos autos, ao menos prima facie, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme é possível extrair do Boletim de Ocorrência (id. 394658065) e depoimento das testemunhas até antão ouvidas nos autos da investigação.
Verifica-se que que uma guarnição da Guarda Civil Municipal de Itarantim estava de serviço na madrugada do dia 16 de junho de 2023 na festa de comemoração de aniversário da cidade, quando por volta 03h45min foi acionada por populares relatando que uma pessoa havia sido atingida por projéteis de arma de fogo próximo aos banheiros químicos, nos fundos do fórum local, ocasião em que, ao chegarem ao local, constataram a veracidade da informação, sendo a vítima identificada como sendo a pessoa de Daniel Santos Lima, residente na cidade de Macarani, sendo que este ainda teria dito que o autor dos disparos foi a pessoa de “Garrafa”.
É dos autos que, ainda no local nos fatos, a Guarda Civil Municipal de Itarantim colheu informações das pessoas próximas e que estavam presentes no momento dos disparos de que a pessoa que efetuou os disparos foi o representado Heliton Barbosa Santos, conhecido como “Garrafa”, que estava na festa e em companhia de Jescilane da Silva Mendonca, a qual trazia consigo a arma na bolsa que portava.
Verifica-se ainda que de posse de tais informações a polícia civil de Macarani – cidade onde residia a vítima e o suposto autor dos disparos – empreendeu diligências e fizeram buscas na residência de Jescilane, ocasião em que foi encontrada embalagem de munições vazias, sendo confirmada pela irmã de Jescilane que ela havia saído de Macarani com destino festa na cidade de Itarantim.
Nesse contexto, não se pode ignorar que a produção da prova nos crimes de homicídios no contexto do tráfico de drogas é absolutamente difícil, notadamente no que toca a identificação precisa de testemunhas aptas a prestar declarações, haja vista o temor natural de serem perseguidas e ameaças pelos envolvidos nos delitos, razão pela qual, apesar das forças de segurança obter informações contundentes no local dos autos, não raras vezes não se faz possível declinar o nome dos informantes.
Assim, analisando detidamente os autos, tem-se que a decretação da prisão preventiva dos representados é imprescindível a regularidade da instrução probatória, para garantir a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública no sentido que é dado pelo caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, para remediar o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.
Anota-se que os fatos ocorrem no dia 16 de junho de 2023, sendo que os autores dos disparos teriam se evadido do local, conforme relatado nos autos, não sendo localizado pelos policiais militares, civil e pela guarda municipal, que registraram a ocorrência, sendo ainda que não compareceram perante à Autoridade Policial para apresentar-se e contribuir com o necessário avanço das investigações, permanecendo, até então, na qualidade de foragido, havendo risco efetivo a futura aplicação da lei penal.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte:
“[...] 7. Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 8. As condições subjetivas favoráveis do agravante, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. [...]” (STJ – AgRg no HC: 578048 MG 2020/0101960-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020).
Ademais, tem-se ainda que restou vulnerada a ordem pública diante da gravidade concreto do delito, pois o representado estaria portando arma de fogo, evadindo-se com ela, pois não apreendida pela guarnição policial – vulnerando e fragilizando a segurança da sociedade local –, em local público, com grande movimentação de pessoas, sem qualquer constrangimento teria efetuado ao menos dois disparados em direção à vítima.
No que toca a gravidade concreta do delito ser justificativa idônea a fundamentar a necessidade de decretação de prisão preventiva, é no seguinte sentido os precedentes do Superior Tribunal De Justiça, verbis:
“2. No caso, depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta delitiva narrada, reveladora de sua periculosidade, consistente na prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado, efetuado mediante vários disparos de arma de fogo. Ademais, destacou ainda o decreto prisional que o acusado foi detido com uma espingarda calibre .22, uma maleta contendo materiais para limpeza de armas, um rádio HT, uma faca, 12 cartuchos vazios, frascos de chumbo, pólvora, 50 cartuchos calibre .22 e uma arma de fogo de fabricação artesanal calibre .22. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública (precedentes)” (STJ - AgRg no RHC: 144301 MG 2021/0080280-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).
Por fim, importa anotar que as investigações ainda se encontra em curso, já que não finalizado o Inquérito Policial instaurado para apurar o fato, restando pendente a colheita de elementos de informação, notadamente a oitiva de todas as testemunhas que presenciaram os fatos, fazendo com que o estado de liberdade do representado retire, em juízo de probabilidade, a necessária espontaneidade e voluntariedade dos depoimentos pendentes de colhimento, vulnerando, desse modo, a higidez da prova ainda pendente de produção.
Por fim, importa anotar que, analisando as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal, nenhuma delas se mostram suficientes e adequadas a tutelar a ordem pública como limitação de da reiteração de condutas delituosas.”
Reanalisando o contexto probatório e processual, verifica-se que se encontra inalterados os fundamentos determinantes para a decretação da prisão cautelar da acusada.

Registre-se que por ocasião dos fatos descritos na denúncia, a acusada estava em prisão domiciliar, havendo descumprimento das condições impostas, bem como já era mãe da criança João Victor Mendonça Gomes, nascido em 22/04/2017, não sendo tal fato impeditivo a decretação e manutenção da prisão preventiva.
Vale destacar, por fim, que a idoneidade dos fundamentos que decretaram a prisão preventiva da acusada restou reconhecida pelo Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º 8034776-69.2023.8.05.0000, em acórdão proferido em 04/10/2023.
1 – Por tudo que nos autos consta, INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela acusada, mantendo, por consequência, o decreto de custódia cautelar outrora proferido.
2 – INTIME-SE o requerente, por intermédio de seus respectivos advogados (DJE), e o Ministério Público, por meio eletrônico / sistema, para ciência da presente decisão.
3 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
8000552-06.2023.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Paixao Martins Dos Santos
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Vitima: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000552-06.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: JOSE PAIXAO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: RUA TRÊS, 12, POPULARES, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o acusado, apesar de devidamente citado, não constituiu advogado nos autos e, por consequência, não apresentou reposta à acusação, peça essa cuja a apresentação é imprescindível ao regular prosseguimento do feito.
Nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, “Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”.
A defesa do acusado sem advogado constituído nos autos, como cediço, é exercida pela Defensoria Pública, haja vista a necessidade e vulnerabilidade jurídica a que submetida o acusado, norma esta extraída da interpretação sistemática e teleológica do artigo 5º, inciso LXXIV, c/c artigo 134 da Constituição da República e, ainda, Lei Complementar n.º 80/94.
No entanto, diante do fato público e notório de que não existe Núcleo da Defensoria Pública instalado nesta Comarca e considerando ainda o direito fundamental do acusado de dispor de defesa técnica no âmbito do processo penal, seja por intermédio do modelo salaried staff model ou judicare de assistência judiciária, importa nomear advogado(a) a ser remunerado pelo Estado.
1 – Desse modo, NOMEIO, observando a ordem cronológica de nomeações dos patronos cadastrados junto a Vara Criminal, o Dr. ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA - OAB/BA N.º 22944, como Defensor Dativo nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado, a ser remunerada pelo Estado da Bahia em honorários a serem fixados na sentença.
2 – INTIME-SE o advogado nomeado para conhecer da presente decisão e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, advertindo-a, ainda, para o disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
3 – Em homenagem ao princípio da eficiência processual (CPC, art. 8º), ATRIBUO força de ofício/mandado ao presente despacho.
4 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
8000526-42.2022.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itarantim
Testemunha: Delegado De Policia De Itarantim-ba
Vitima: Maria Aparecida Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edvaldo Rodrigues Salomao

Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000526-42.2022.8.05.0130
AUTOR: Nome: DELEGADO DE POLICIA DE ITARANTIM-BA
Endereço: RUA JOHN KENNEDY, S/N, ANDRÉ LUIZ, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: EDVALDO RODRIGUES SALOMAO
Endereço: R EST EGILIO VITORELLO, 1177, CASA 6, JD MARIA BEATRIZ, CARAPICUíBA - SP - CEP: 06365-210

DESPACHO
1 - INTIME-SE, novamente, conforme despacho de id. 401417887.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000210-83.2013.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: A Justiça Pública
Reu: Wagner De Jesus Cruz
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000210-83.2013.8.05.0130
AUTOR: Nome: A JUSTIÇA PÚBLICA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: WAGNER DE JESUS CRUZ
Endereço: RUA RIBEIRÃO DO SALTO, Nº.68, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE novamente via DJE o advogado nomeado no ID 408878464, Dr. JOVINO OLIVEIRA NETO – OAB/BA N.º 69720.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000209-59.2017.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Cardoso Dos Santos
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000209-59.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: RUA CLERIO DE JESUS,S/N, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - HABILITE-SE e INTIME-SE o advogado do instrumento procuratório de ID 139984262, para apresentar a defesa do acusado.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000316-40.2016.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Reu: Caique Viana Dos Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Terceiro Interessado: Hemilly Rebouças Leite
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000316-40.2016.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: CAIQUE VIANA DOS SANTOS
Endereço: RUA , FÉLIX MENDONÇA, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE novamente via DJE o advogado Dr. Álvaro Pereira Martins (OAB/BA: 16158) id 395667809, para apresentar resposta à acusação.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000279-86.2011.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: A Justiça Pública De Itarantim
Reu: Aleidiana Martins De Oliveira
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Terceiro Interessado: A Saúde Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000279-86.2011.8.05.0130
AUTOR: Nome: A JUSTIÇA PÚBLICA DE ITARANTIM
Endereço: FÓRUM DE ITARANTIM, itarantim, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: ALEIDIANA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: CONJUNTO HABITACIONAL, MARJORIE PARQUE, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - INTIME-SE a defesa da acusada, Dra. MARIZENE SANTOS GUSMÃO OAB/BA 18.206 para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000154-06.2020.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autoridade: Ministerio Publico De Itarantim
Testemunha: Wellington Marinho Santos
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000154-06.2020.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: WELLINGTON MARINHO SANTOS
Endereço: RUA EDWARD BRITO LANDI, 212, PRESIDENTE MEDICE, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
1 - Intime-se novamente, o advogado do réu Dr. ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA OAB/BA 22.944, para apresentação de defesa prévia.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000786-71.2016.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique Silva Amorim
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Terceiro Interessado: Delegado De Policia -eder Goulart Nogueira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000786-71.2016.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , sn, (C Universitária), Universidade, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45031-145

RÉU: Nome: CAIQUE SILVA AMORIM
Endereço: RUA OTAVIO MANGABEIRA, CENTRO, MACARANI - BA - CEP:

DESPACHO
1 - INTIME-SE a defesa do acusado para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000656-81.2016.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Autor: Ministerio Publico Da Bahia
Reu: Murilo Brito Campos
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Terceiro Interessado: Gilmara De Aguiar Donato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000656-81.2016.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: MURILO BRITO CAMPOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 - INTIME-SE novamente o defensor nomeado Dr. JOVINO OLIVEIRA NETO - OAB/BA 69.720.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001455-66.2022.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Cleyton Dos Santos Vieira
Advogado: Suzanne Barros Silva (OAB:BA30161)
Requerido: Uniao Norte Do Parana De Ensino Ltda
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001455-66.2022.8.05.0133 - [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]
REQUERENTE: CLEYTON DOS SANTOS VIEIRA

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a parte INTIMADA através de seu advogado, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: CEJUSC Data: 17/11/2023 Hora: 11:10 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.

O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual. Eu, Humberto Ferreira Alves, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

FÁBIO BRITO FEITOSA
Diretor de Secretaria designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000656-91.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jeferson Silva Dos Anjos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000656-91.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JEFERSON SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a prescrição das verbas do ano de 2012.
Após, à conclusão.

ITORORÓ/BA, 29 de março de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000827-19.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Catiuze Santos Oliveira
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000827-19.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: CATIUZE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de sentença contra a parte executada acima identificada com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000736-26.2018.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Fabiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000736-26.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de sentença contra a parte executada acima identificada com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000077-51.2017.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Eleni Da Silva Santos
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Autor: Laisa Santos Tavares Viana
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leila Fraga Oliveira Sousa (OAB:BA40433)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-51.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ELENI DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): MAIRA RAMOS DOS SANTOS (OAB:0043394/BA)
RÉU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:0033631/BA), LEILA FRAGA OLIVEIRA SOUSA (OAB:0040433/BA)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de comparecer em audiência e de apresentar justificativa legal e aceitável, dando, assim, causa à extinção do processo por sua negligência.
Desta forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.
Sem custas.
P.R.I., certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Itororó-BA, data e horário da inclusão no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000426-25.2015.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Tacio Lima Rios
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000426-25.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: TACIO LIMA RIOS
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de sentença contra a parte executada acima identificada com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000426-25.2015.8.05.0133 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itororó
Exequente: Tacio Lima Rios
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000426-25.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: TACIO LIMA RIOS
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de sentença contra a parte executada acima identificada com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000426-25.2015.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Tacio Lima Rios
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000426-25.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: TACIO LIMA RIOS
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de sentença contra a parte executada acima identificada com informação de pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente ação, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, data da assinatura.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000066-80.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Interessado: H. S. D. S.
Reu: S. S. D. S.
Reu: A. S. D. S.

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8000066-80.2021.8.05.0133
AUTOR: EVANDRO SANTOS DE SANTANA

REU: SHEILA SILVA DE SANTANA, AMANDA SILVA DE SANTANA
INTERESSADO: HUGO SILVA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de seu advogado, para participar da Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 16/05/2023 Hora: 09:50, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.

Itororó-BA, 12 de abril de 2023

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000200-95.2011.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ivana Gomes Rocha
Advogado: Fabio Dutra Luz (OAB:BA25569)
Reu: Isabel Morais Leite E Outros
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Waldemira Morais Pires
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Reu: Newton Moraes
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Reu: Oneide De Avila Magalhaes Morais
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Reu: Otoniel Magalhaes Morais
Reu: Maria Tereza Magalhaes Morais
Reu: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Reu: Emiliana Maria Moraes Souza
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Reu: Leda Maria Souza Brandao

Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Terceiro Interessado: Lealdo Dos Santos Araujo
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Autor: Maria Lúcia Silva Novais
Autor: Dilza Maria Angélica (testemunha)
Autor: Emanuel Gonçalves Da Silva (testemunha)
Autor: Eulina Oliveira Novais
Reu: Maiza Sheaffer Morais
Reu: Diogo Sheaffer Morais
Reu: Clímaco Nardes Pires
Reu: Eduardo Moraes Pires
Reu: Jose Walter Pires
Reu: Maria Helena Morais Pires
Reu: Antonio Carlos Morais Pires

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000200-95.2011.8.05.0134
AUTOR: IVANA GOMES ROCHA

REU: ISABEL MORAIS LEITE E OUTROS, WALDEMIRA MORAIS PIRES, NEWTON MORAES, ONEIDE DE AVILA MAGALHAES MORAIS, OTONIEL MAGALHAES MORAIS, MARIA TEREZA MAGALHAES MORAIS, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA, EMILIANA MARIA MORAES SOUZA, LEDA MARIA SOUZA BRANDAO, MAIZA SHEAFFER MORAIS, DIOGO SHEAFFER MORAIS, CLÍMACO NARDES PIRES, EDUARDO MORAES PIRES, JOSE WALTER PIRES, MARIA HELENA MORAIS PIRES, ANTONIO CARLOS MORAIS PIRES

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora para que promova o andamento dos autos, com as providências pertinentes aos não citados, dentro do prazo de 15 dias, conforme determinação judicial de evento 394059203.

Ituaçu - BA, 15 de junho de 2023

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000269-05.2022.8.05.0134 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ituaçu
Impetrante: C. C. D. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: C. D. C. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: F. C. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: F. D. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: I. S. P.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: R. A. V.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: U. T. P.
Impetrado: A. C. B.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)

Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Terceiro Interessado: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000269-05.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
IMPETRANTE: CARLOS CUNHA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
IMPETRADO: ADILA CONCEICAO BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS CUNHA DOS SANTOS E OUTROS contra ADILA CONCEIÇÃO BARRETO, postulando o imediato e completo acesso às informações e documentos solicitados através de requerimento administrativo realizado à autoridade coatora, bem como sua disponibilização no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ituaçu/BA, sob pena de multa diária, e, ao final, a confirmação dessa liminar.
2. Em síntese, narram os impetrantes que são cidadãos e genitores de alunos matriculados na Escola Municipal Juvenal Wanderley e no Colégio Estadual Frei Pedro Tomas Margallo, cujo transporte é realizado por veículo fornecido pelo Município. Ocorre que, preocupados com as condições de segurança do deslocamento dos alunos, os impetrantes, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, realizaram, em 12/05/2022, requerimento solicitando informações, esclarecimentos e documentos à Secretária de Educação do Município acerca do veículo utilizado para o transporte dos estudantes, bem como do condutor do referido ônibus. Contudo, transcorrido o prazo legal, a Secretária quedou-se inerte e não forneceu qualquer informação requerida, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança, a fim de obter tais dados.
3. Despacho determinando a intimação do Município de Ituaçu a se manifestar sobre o pedido liminar (id 212405966).
4. Manifestação do Município informando que requisitou as informações aludidas na inicial à Secretária Municipal de Educação, mas esta não atendeu a determinação. Frisou que o processo licitatório que gerou a contratação da empresa locadora de veículos não teve a participação da Procuradoria. Ao final, requereu o indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento que ausente prova pré-constituída de lesão a direito líquido e certo no caso (id 215946179).
5. Decisão (id 217831495) que deferiu a liminar para determinar que a Secretária Municipal de Educação de Ituaçu forneça aos impetrantes o completo acesso pessoal e por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal dos seguintes documentos, sob pena de multa diária: (a) cópia do CRLV do veículo de placa KZS7469; (b) cópia do relatório circunstanciado expedido pela Coordenação de Transportes do Município acerca das condições mecânicas e de segurança do referido veículo, em que conste o atestado de que o ônibus preenche as exigências legais previstas no CTB; (c) o nome do condutor do veículo responsável pelo transporte dos alunos; (d) cópia da CNH do condutor do ônibus; (e) documentos que comprovem que o condutor preenche os requisitos previstos no art. 138 do CTB; (f) cópia do laudo de vistoria emitido pelo DETRAN referente ao veículo; e (g) em sendo sublocado, que se forneça cópia do contrato firmado entre a empresa contratante e o contratado.
6. Petições dos impetrantes informando que apesar de intimada, a autoridade coatora não cumpriu a determinação judicial. Logo, requereram a aplicação da pena pecuniária, a adoção das medidas cabíveis a fim de compelir a impetrante a cumprir a determinação liminar e o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial a fim de viabilizar a apuração de eventual crime de desobediência (id 228720593 e 361940048).
7. Decisão que reiterou a liminar anteriormente concedida, majorou o valor da multa diária, determinou a notificação pessoal da autoridade coatora sob pena de multa por ato atentatória à dignidade da justiça e responsabilização penal por crime de desobediência (id 367590420).
8. Notificada (id 373547709), a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar, com a disponibilização das informações através da página eletrônica da Prefeitura Municipal (id 374707631).
9. Petição dos impetrantes informando que houve cumprimento parcial da decisão liminar, uma vez que o rol de informações e documentos requisitados não foi completamente disponibilizado, uma vez que ausentes alguns documentos que comprovam o preenchimento do condutor nas prescrições do art. 138 do CTB, a cópia do laudo de vistoria do veículo informado e cópia do contrato de sublocação do ônibus. Assim, requereu a responsabilização da autoridade coatora pelo descumprimento da ordem judicial, a aplicação da pena pecuniária, vista ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência e a adoção de medidas necessárias ao cumprimento da decisão (id 375041058).
10. Manifestação do Município de Ituaçu informando que tentou por diversas vezes o cumprimento da liminar e requerendo, caso haja a imposição da multa por descumprimento da decisão, que se dê apenas contra a autoridade coatora (id 375549634).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Mérito
11. Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes postulam o imediato e completo acesso às informações e documentos solicitados por meio de requerimento administrativo realizado à autoridade coatora e a disponibilização no site da Prefeitura Municipal, sob pena de multa diária, e a confirmação da liminar, ao final.
12. Tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
13. A segurança deve ser concedida. Explico.

14. Cediço, que o Mandado de Segurança é ação de natureza constitucional cabível à proteção de ameaça ou efetiva violação a direito líquido e certo, por ilegitimidade ou abuso de poder, onde não há margem à dilação probatória, vez que constitui dever do próprio impetrante a instrução da inicial com os documentos necessários à comprovação da liquidez do direito invocado.
15. O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal estabelece que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
16. De fato, o direito à informação é garantido a qualquer interessado que apresente pedido perante a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), bem como da Lei Municipal nº 871/2012, in verbis:
"Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.
§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.
§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.
Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível."
"Art. 6°. Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:
I – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,
II – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.
Parágrafo único. A vedação contida no inciso II do caput é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram. [...]
Art. 8°. O serviço de informação ao cidadão deverá conceder o acesso imediato à informação disponível."
17. Da redação supratranscrita, extrai-se que a Administração Pública deve autorizar/conceder o imediato acesso à informação requerida pelo cidadão e, em caso de impossibilidade na disponibilização imediata, deverá fundamentar sua decisão e se valer dos prazos previstos igualmente nos diplomas mencionados para fornecer tais informações. Em outras palavras, ignorar o pedido do interessado ofende o direito líquido e certo à informação.
18. Assim, considerando-se que a Lei 12.016/09 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade; e que no caso em apreço houve a infringência do direito líquido e certo na medida em que não se disponibilizou informação a que os impetrantes fazem jus, clara a necessidade de concessão de segurança requerida.
19. Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida." (STF - MS: 28178 DF - DISTRITO FEDERAL 0006248-35.2009.0.01.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-085 08-05-2015) (grifado)
"MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À INFORMAÇÃO – PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – OMISSÃO – DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – OFENSA AO ART. 5º, XXXIII, DA CF E À LEI N. 12.527/2011 – SEGURANÇA CONCEDIDA. De acordo com o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, 'todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado'. Regulamentando esse artigo e, bem assim, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, foi editada, recentemente, a Lei nº 12.527/2011, disciplinando o direito fundamental de acesso a informações públicas, o qual passou a ser a regra da qual o sigilo é a exceção. À teor da novel legislação, fere direito líquido e certo a omissão da autoridade pública em analisar pedido de fornecimento de informações e cópias de documentos públicos formulado pelo impetrante com vistas ao exercício de controle social dos gastos efetuados com dinheiro público. Hipótese em que deve ser concedida a segurança pleiteada, para que sejam fornecidas as fotocópias requeridas, diante do legítimo interesse do impetrante em sua obtenção e da inexistência de cunho sigiloso nos documentos perquiridos." (TJ-MT - MS: 00406360620158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2016, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 23/09/2016) (destacado)
20. Assim, pelo exposto diante da inércia da impetrada, a concessão da segurança é medida que se impõe.
II.2 – Liminar
21. Compulsando os autos, vê-se que foi publicado em 26/07/2022, Decisão liminar determinando o fornecimento das informações em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e responsabilidade penal por crime de desobediência (id 217831495), cuja notificação da impetrada ocorreu no dia 27 de julho de 2022 (id 218806457).
22. Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, foi exarada nova Decisão majorando a multa diária para o valor de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), caso não ocorresse o cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias. Sob esse novo comando, houve a intimação da impetrada em 14 de março de 2023 (id 373547709), que cumpriu a determinação em 17 de março de 2023 (id 374707631).
23. Ocorre que, em sua manifestação, a autoridade coatora afirmou que todas as informações requeridas pelos impetrantes teriam sido disponibilizadas no site da prefeitura e no do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, informação que é verídica.

24. Da leitura dos documentos e informações requeridas pelos impetrantes percebe-se que tais dados necessariamente devem estar apostilados ao Processo Licitatório ou ao Processo de Pagamento analisados pelo Tribunal de Contas e cujos dados são de acesso público em seu sítio oficial.
25. Entretanto, apesar de ter de fato cumprido a determinação ao indicar onde estão os documentos para acesso dos impetrantes, ao se interpretar corretamente a postulação realizada na exordial (art. 322, §2º, CPC), o que buscam é o acesso facilitado a cada documento, sem que tenham as dificuldades na busca em sítios eletrônicos.
26. Deste modo, em que pese a não condenação imediata da autoridade coatora ao pagamento de astreintes, multa por ato atentatório à dignidade da justiça e responsabilidade penal por desobediência, imperiosa a modificação da liminar concedida a fim de se atingir precisamente o fim que se busca na presente demanda.
27. Assim, com vistas a impor a realização dos atos determinados e as ordens emanadas dos magistrados, é que o Diploma Processual Civil mune o juiz de poderes à garantia da efetividade da prestação jurisdicional, em seu art. 139, IV. Em termos mais simples, pode o magistrado impor outras providências que não estão listadas no Código, em busca da efetividade jurisdicional.
28. No caso em apreço, diante da concessão da segurança e da manutenção dos fundamentos que justificaram a liminar concedida, faz-se necessário confirmar tais decisões (id 217831495 e 367590420). Entretanto, com base no art. 139, IV, do CPC, determino a autoridade coatora que seja compelida a cumprir as determinações anteriormente realizadas de maneira individualizada, consignando NOS AUTOS DO PROCESSO, cada documento requerido pelos impetrantes com a indicação INDIVIDUAL de cada item pleiteado e fornecido.
29. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis ao cumprimento da liminar, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para aferir o cometimento de crime de desobediência. Frise-se que todas as imposições aqui determinadas recairão na pessoa da Secretária de Educação e não haverá qualquer prévia intimação antes da aplicação das sanções consignadas que poderão, inclusive, recrudescer-se diante do descumprimento desta determinação, com o afastamento temporário de suas funções.
III – DISPOSITIVO
30. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA aos impetrantes e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que a Secretária Municipal de Educação de Ituaçu forneça aos impetrantes o completo acesso pessoal e por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal os seguintes documentos:
a. cópia do CRLV do veículo de placa KZS7469;
b. cópia do relatório circunstanciado expedido pela Coordenação de Transportes do Município acerca das condições mecânicas e de segurança do referido veículo, em que conste o atestado de que o ônibus preenche as exigências legais previstas no CTB;
c. o nome do condutor do veículo responsável pelo transporte dos alunos;
d. cópia da CNH do condutor do ônibus;
e. documentos que comprovem que o condutor preenche os requisitos previstos no art. 138 do CTB;
f. cópia do laudo de vistoria emitido pelo DETRAN referente ao veículo; e
g. em sendo sublocado, que se forneça cópia do contrato firmado entre a empresa contratante e o contratado.
31. Confirmo a tutela antecipada determinando que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a autoridade coatora acoste aos autos os documentos supramencionados INDIVIDUALMENTE, com a indicação de cada dado requerido e fornecido, sob pena de pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para aferir o cometimento de crime de desobediência (art. 1.012, V, do CPC).
32. Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado da Bahia para averiguar eventual responsabilidade existente na omissão das informações solicitadas, na forma estabelecida pela Lei de Acesso às Informações.
33. Expeça-se ofício, com a cópia integral dos autos, ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para fins de apurar eventual COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE, tendo em vista que a questão tratada nos autos envolve verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).
34. Sem honorários, ante o teor da Súmula 105/STJ.
35. Condeno a impetrada ao pagamento das custas, CASO ADIANTADAS PELA PARTE IMPETRANTE.
36. Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.
37. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.
38. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000356-92.2021.8.05.0134 Desapropriação
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Reu: Joao Benedito Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000356-92.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418)
REU: JOAO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. A Companhia de Engenharia Rural Hídrica e de Saneamento da Bahia - CERB, sociedade de economia mista, não se insere no conceito de Fazenda Pública e, portanto, não usufrui das suas prerrogativas processuais, o que afasta a sua pretensão quanto à isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.
2. A Lei Estadual nº 12.373/2011, em seu art. 10, concede isenção das taxas judiciais a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deixando de cuidar sobre as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
3. Portanto, a natureza jurídica de sociedade de economia mista afasta a prerrogativa de isenção de custas concedida à Fazenda Pública, ainda que se afirme ser prestadora de serviços públicos, por ausência de previsão legal.
4. Nesse sentido, registro o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.015 DO CPC, INCISO V. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A ISENÇÃO DAS CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NÃO ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Revendo o posicionamento anterior adotado, tenho que razão assiste ao agravante, diante da possibilidade de interpretação analógica, extensiva e isonômica da norma jurídica prevista no art. 1.015, inciso V do CPC. Nesse sentido, penso ser possível, através da interpretação extensiva, admitir o processamento de agravo de instrumento que verse sobre indeferimento de isenção de custas, com fundamento no inciso V do CPC, que versa sobre “rejeição do pedido de gratuidade de justiça”, por se tratar de situação semelhante, onde se visa evitar o pagamento das custas processuais. 2. Da análise da Lei Estadual 12.373/11, observa-se que dentre os órgãos da administração pública indireta, apenas as Autarquias e Fundações foram beneficiadas pela isenção das custas, não havendo qualquer extensão às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. 3. É irrelevante o fato de o agravante se tratar de empresa prestadora de serviço público e não explorar atividade econômica, posto que a legislação pertinente sequer promove diferenciação ou ressalva nesse sentido, não cabendo ao Poder Judiciário interpretar extensivamente a legislação tributária para conceder isenção sem previsão legal, de modo a evitar violação ao art. 111, inciso II do CTN e ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). 4. Agravo interno provido. Agravo de instrumento não provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0026549-42.2017.8.05.0000, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/01/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO (CERB). AGRAVANTE QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO, DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8018126-83.2019.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB, e, como Agravado MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80181268320198050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2021)
5. Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado, intimando o(s) autor(es) para que, no prazo de 10 dias, recolham as custas judiciais sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
6. Em tempo, recolhidas as custas e apresentado pedido de imissão provisória na posse, promova o respectivo depósito judicial do valor inicial ofertado.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000346-87.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Joao Joaquim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-87.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Nos autos, ID 12521773, nota-se que foi concedida a imissão provisória na posse da área em que se pretende instituir servidão administrativa, cuja execução ficou condicionada ao depósito do preço ofertado.
2. Em 10/11/2020, ID 67995165, o valor da avaliação foi depositado judicialmente.
3. O réu não foi citado.
4. Cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação, expeça-se mandado de imissão provisória em favor da parte autora, no imóvel descrito na inicial, intimando o réu para que se abstenha da prática de qualquer ato que venha à obstar a imissão, “sob pena de multa diária que ora arbitro em R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de R$ 6.000,00.”, bem como citando-o para apresentação de defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000269-05.2022.8.05.0134 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ituaçu
Impetrante: C. C. D. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: C. D. C. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: F. C. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: F. D. S.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: I. S. P.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: R. A. V.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Impetrante: U. T. P.
Impetrado: A. C. B.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Advogado: Marlon Da Silva Magalhaes (OAB:BA48947)
Terceiro Interessado: M. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000269-05.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
IMPETRANTE: CARLOS CUNHA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
IMPETRADO: ADILA CONCEICAO BARRETO
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718), THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075), RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162), MARLON DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARLON DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA48947)

DESPACHO
1. Uma vez proferida sentença nos autos (ID 420332495) e não havendo recurso dotado de efeito regressivo, exaurida encontra-se a prestação jurisdicional deste juízo, o que impossibilita a análise de documentos carreados aos autos após a prolação daquela.

2. Desta forma, havendo recurso de apelação interposto, bem como apresentadas as respectivas contrarrazões, proceda-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000388-63.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Comercial Araguaia Materiais De Construcao Ltda.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Robson Andre Luz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-63.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMERCIAL ARAGUAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: ROBSON ANDRE LUZ SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Decreto a revelia da parte ré, aplicando-lhe os respectivos efeitos.
2. Diga a parte autora se possui outras provas a serem produzidas, no prazo de 15 dias.
3. Expeça-se alvará em favor da conciliador(a).
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 17 de outubro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000316-42.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Antonio Carvalho Pinto
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-42.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ANTONIO CARVALHO PINTO
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento sumaríssimo, movida por ANTONIO DE CARVALHO PINTO em face de BANCO BRADESCO S/A, onde alega não ter contratado serviços bancários.
2. Em síntese, a parte autora afirma que, ao verificar os extratos bancários de sua conta, constatou que, mês após mês, havia descontos/cobranças, referentes a serviços que nunca contratou. Por conta disso, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de efetuar os descontos de seu benefício previdenciário.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela provisória antecipada de urgência será concedida quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
4. A probabilidade do direito é o resultado do cotejo entre os fatos alegados e as provas produzidas inicialmente disponíveis no processo.
5. Em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. "Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal." (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
6. Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo devem ser entendidos como aqueles que decorrem do longo lapso de tempo para o oferecimento da prestação jurisdicional, que pode gerar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação.
7. Na espécie, malgrado as afirmações lançadas, não resta configurada, inicialmente, a probabilidade do direito, pois ainda que a parte autora negue a celebração de negócio jurídico, a simples negativa dos fatos encontra-se desamparada de outros elementos que tragam indícios da existência de fraude praticada em seu desfavor, mormente considerando o lapso de tempo entre o início da relação jurídica e a irresignação atual.
8. De igual forma, ausente o periculum in mora, pois, conforme afirma, as mencionadas cobranças têm origem desde a abertura da conta bancária, em 2018, sendo que a irresignação somente veio a se operar quando passados 5 anos, de modo que qualquer alegação de que os descontos comprometem sua subsistência não se sustenta.
9. Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória antecipada.
10. Fazendo a inicial menção ao rito dos Juizados, processe-se sob o rito da Lei n. 9.099/1995.
11. Considerando os fatos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, e determino à Instituição Financeira requerida que junte aos autos, no momento da contestação, o contrato que deu origem aos descontos mencionados na inicial, bem como a relação de descontos operados na conta bancária identificada nos autos.
12. Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 02/10/2023, ÀS 09H20MIN, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
13. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
14. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
15. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
16. Caso a parte não possua acesso adequado à rede mundial de computadores poderá fazer uso da sala passiva, localizada neste Fórum. Para tanto, deverá realizar o devido agendamento com antecedência, dirigindo-se presencialmente ao Fórum, ou pelo email salapassiva@tjba.jus.br, ou pelo telefone 77 3415-2057, para o dia e horário da audiência designada.
17. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
18. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
19. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000044-87.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Roseli Da Silva Santana Barbosa Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000044-87.2019.8.05.0134
AUTOR: ROSELI DA SILVA SANTANA BARBOSA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Sentença (ID nº 402649433), intimo a parte recorrida por seu(s)procurador(es), para apresentar contrarrazões ao recurso inominado juntada no evento (ID 404883877), no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu – BA, 23 de agosto de 2023
ROSELI CAIRES PEREIRA FERREIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA
autorizada pela portaria nº 02/2023, artigo 1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000240-52.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Joel Ferreira Da Silva
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-52.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: JOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Registrem-se os autos conclusos para sentença.
2. Retifique-se a classe para procedimento do juizado da Fazenda Pública.
Cumpra-se.

ITUAÇU/BA, 29 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000044-87.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Roseli Da Silva Santana Barbosa Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

8000044-87.2019.8.05.0134
AUTOR: ROSELI DA SILVA SANTANA BARBOSA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Sentença (ID nº 402649433), intimo a parte recorrida por seu(s)procurador(es), para apresentar contrarrazões ao recurso inominado juntada no evento (ID 404883877), no prazo de 10 (dez) dias.
Ituaçu – BA, 23 de agosto de 2023
ROSELI CAIRES PEREIRA FERREIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA
autorizada pela portaria nº 02/2023, artigo 1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000044-87.2019.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Roseli Da Silva Santana Barbosa Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000044-87.2019.8.05.0134
AUTOR: ROSELI DA SILVA SANTANA BARBOSA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, INTIMO AS PARTES ,do retorno dos autos da Instância superior e para no prazo de 05(cinco) dias, requererem o que entender de Direito.
Ituaçu/Ba, 09 de janeiro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000539-29.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: D. R. L.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Interessado: B. M. D. B. S.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-29.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: DORACI ROCHA LEITE
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)

INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DORACI ROCHA LEITE em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. A parte autora, em resumo, afirma ser beneficiária da previdência social, sofrendo descontos decorrentes de contrato de mútuo não entabulado com a ré. Acredita ser vítima de fraude, razão pela qual requer a procedência dos pedidos.
3. Pedido de tutela antecipada deferido (ID 373638942).
4. Realizado o depósito judicial do valor integral recebido (ID 389148422).
5. Citada, a parte ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, ausência de pretensão resistida e ilegitimidade passiva. No mérito, negou os fatos narrados na inicial, bem como suas consequências, defendendo a legalidade do contrato. Por fim, impugnou os pedidos indenizatórios e os respectivos valores, requerendo a improcedência dos pedidos autorais (ID 395342653).
6. Audiência de conciliação realizada, sem êxito (ID 395602279).
7. Réplica apresentada (ID 397657615).
8. Decisão de saneamento refutando as preliminares arguidas (ID 415237511).
9. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO.
10. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
11. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
12. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.2. MÉRITO.
13. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido repetição do indébito e indenização por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica, cobranças indevidas e eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora, por conta de dívida que desconhece e contrato que não assinou.
14. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
15. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes e a realização de descontos em seu benefício previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito da autora (CPC, art. 341).
16. O pedido é procedente.
17. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
18. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que a parte autora, indevidamente, teve seu patrimônio reduzido, em razão de um serviço/produto que não se comprova a efetiva contratação.
19. A autora junta aos autos o extrato de consignação, onde consta a anotação de empréstimo bancário em favor do réu, fato confirmado com os documentos constantes na defesa intempestiva.
20. Por sua vez, o réu mencionou que a celebração do contrato foi legal e não há irregularidade nos descontos, defendendo a normalidade de todos os termos da avença.
21. Contudo, o réu, que insiste na regularidade do negócio, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, olvidando a necessidade de apresentar em juízo prova da anuência voluntária da autora, seja com a juntada do documento subscrito manualmente, seja com a juntada de documento demonstrativo da adesão voluntária pelos demais canais de atendimento.
22. Registre-se que o réu possui ampla capacidade de identificar os contratos de concessão de crédito existentes e juntar aos autos, como forma de provar a regularidade nas contratações, o que não fez.
23. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado, sem o acompanhamento de qualquer prova documental, em nada o desincumbiram do seu ônus probatório, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
24. Destarte, observando a peça de defesa, não há nenhuma prova da regular relação jurídica firmada com a Instituição financeira, que lhe daria legitimidade para efetuar os descontos identificados no extrato bancário da conta bancária de titularidade da parte autora.
25. Além disso, a autora efetuou o depósito integral do valor recebido. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Tem se que o banco réu, indevidamente, imputou débito à autora, e, por consequência, realizou os descontos de forma incorreta. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
26. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
27. Para restituição, deve-se aplicar, inclusive, a previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, que impõe a repetição do indébito em dobro. Isto porque, o erro perpetrado pelo réu não foi devidamente justificado (STJ, Tese 7). Quando o banco ignora seu dever de

cuidado na prestação de serviços, mormente pela ausência de qualquer ato que ateste a adesão a um produto, descontando da conta do consumidor parcela não pactuado, afasta-se a boa-fé e impõe-se a restituição em dobro das quantias.
28. Quanto ao pedido de danos morais, indene de dúvidas a sua ocorrência. Os danos morais representam uma lesão aos direitos da personalidade da vítima, não se confundindo com o temor, a angústia e o aborrecimento, que podem ser, inclusive, consequências daquele. É uma violação à integridade de direitos pertencentes ao seu titular, que afetam a sua dignidade (CF, arts. 1º, III; 5º, V e X; CC, art.12).
29. O dano moral, para ser indenizado, pressupõe a ocorrência de mácula aos direitos da personalidade. No caso, a redução injustificada dos valores depositados do consumidor em razão dos descontos de prestações não acordadas é situação suficientemente angustiante e constrangedora para a configuração de dano moral.
30. Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONSUMIDOR NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO À REQUERENTE AS QUATRO PARCELAS DE R$ 60,00, CADA, QUE DESCONTOU DE SEU CONTRACHEQUE, NO IMPORTE TOTAL DE R$ 240,00, COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESCONTO, POR SE TRATAR NO CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, E A PAGAR À REQUERENTE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL, COM JUROS LEGAIS A PARTIR DA DATA DO MAIS ANTIGO DOS DESCONTOS, CONSIDERANDO SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DECISÃO (SÚMULA STJ 362). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO NEGADO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004338-23.2019.8.05.0103, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 02/03/2020)
31. Quanto à quantificação da indenização do dano moral, deve-se observar os preceitos previstos nos arts. 944 e 954, ambos do CC. Assim, cabe ao magistrado fixar o quantum indenizatório com equidade, de forma proporcional e razoável, para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.
32. Cumpre, desse modo, verificar certos elementos, como: a capacidade financeira das partes, a gravidade e as consequências do fato, o tempo de duração da conduta, a repercussão da reprimenda, além da jurisprudência firmada em situações análogas. Trata-se do método bifásico já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tenho como prudente fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais).
III - DISPOSITIVO
33. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência do contrato de concessão de crédito entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato bancário declarado inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;
c) condenar o réu a restituir, ao autor, em dobro, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, corrigido monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir do desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas do valor debitado;
d) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
34. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fica a parte ré autorizada a realizar o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.
35. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
36. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
37. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000471-16.2021.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Celso Teixeira Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Joaquim Rosa Barbosa
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Jose Bento Barboza Junior
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000471-16.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: CELSO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: JOAQUIM ROSA BARBOSA e outros
Advogado(s): OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

DECISÃO
1. Cuida-se de ação de procedimento especial, proposto por CELSO TEIXEIRA SANTOS em face de JOAQUIM ROSA BARBOSA e JOSÉ BENTO BARBOZA JÚNIOR, postulando, em sede liminar para ser reintegrado, de imediato, na integralidade da posse objeto do presente litígio.
2. Juntou os documentos.
3. Determinou-se a realização de audiência de justificação, com oitiva de uma testemunha.
É o relatório. Decido.
4. A requerente ajuizou a presente "ação de reintegração de posse", alegando ter sido esbulhado em sua posse e, em sede de tutela antecipada, pleiteou a imediata expedição de mandado de reintegração, sustentando a presença dos requisitos autorizativos previstos no art. 561 do CPC.
5. É preciso registrar que há três espécies de ações possessórias: interdito proibitório, manutenção de posse e reintegração de posse. Havendo ameaça, ajuíza-se ação de interdito proibitório; ocorrendo turbação, propõe-se ação de manutenção de posse; e, por fim, em caso de esbulho, ajuíza-se ação de reintegração de posse. A diferença reside no grau de ofensividade à posse.
6. No caso dos autos, após a leitura da petição inicial em cotejo com a prova até então produzida, verifico que a situação fática trazida pela parte autora indica ter ocorrido esbulho, de modo que é cabível a reintegração de posse.
7. Consoante cediço, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho (CPC, art. 560), devendo provar (CPC, art. 561): a sua posse; a turbação ou esbulho; a data da turbação ou esbulho; e, por fim, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na ação de reintegração.
8. Desta forma, em um juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. "Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal." (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
9. Na espécie, verifico que a medida liminar deve ser deferida, visto que já se fazem presentes, neste momento, os requisitos do art. 560 do Código de Processo Civil, a seguir demonstrados:
Inciso I – a parte autora logrou êxito em provar a sua posse sobre o imóvel, o que foi demonstrado pelos documentos acostados aos autos e a prova oral produzida em audiência de justificação.
Inciso II – o esbulho praticado pelos réus ficou provado, é o que se conclui ao realizar uma análise conjunta dos documentos trazidos pela requerente, a saber, declarações da testemunha, boletim de ocorrência e as fotografias, todos, no sentido de que houve modificação do estado do imóvel.
Incisos III e IV - finalmente, a data do esbulho e a perda da posse, também restaram provadas pelo já mencionado boletim de ocorrência policial, e fotografias, indicando a ocupação do imóvel objeto do litígio.
10. Em audiência de justificação, na qual a parte ré compareceu e a testemunha foi ouvida. Como consignado pelo CPC, cabe ao juiz atribuir o valor que possa merecer, considerando o princípio do livre convencimento motivado (art. 447, § 5º).
11. A manifestação colhida da testemunha foi coerente no sentido dos fatos indicados nos autos. Afirmou conhecer o local e indicou a feitura pelos réus de cerca no imóvel objeto do litígio, não existente anteriormente. Outrossim, estabeleceu marco temporal aproximado sobre os fatos e indicaram a origem de domínio das áreas.
12. Por fim, no ato, não se identificou manifesto interesse da testemunha em prejudicar os réus ou favorecer a parte autora.
13. Assim, segundo a prova oral produzida na presente audiência e, ainda considerando-se a prova documental apresentada, verifico que se fazem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 561 do CPC, pois o autor provou a sua posse; o esbulho/turbação/agressão praticado há menos de ano e dia e a perda da posse.
14. Ante o exposto, considerando a audiência de justificação realizada, satisfeitos os requisitos do art. 561 do CPC, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO NA POSSE do imóvel referido, nos termos do art. 562 do CPC, devendo os réus retirar a cerca por estes construída no local, conforme indicado na inicial, bem como abster-se de promover plantação na área objeto da presente lide, sob pena de, em caso de descumprimento pela parte ré, multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, além da ocorrência da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação da multa prevista no art. 77, §§ 2o e 5o, do CPC, e da responsabilização dos agentes envolvidos.
15. Ressalvo que, na hipótese de plantações/construções existentes no local que tenham sido realizadas/edificadas pelos réus, de forma a evitar agravamento de prejuízos, devem permanecer no estado atual, ressalvada a possibilidade de modificação por decisão judicial para evitar perecimento do bem.
16. Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial.
17. Vale a presente decisão como mandado judicial para o devido cumprimento.
18. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
19. CITEM-SE E INTIMEM-SE, pessoalmente, os réus para, querendo, no prazo DE 15 (QUINZE) DIAS, para responder todos os termos da presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 341 do CPC, além do ônus da sucumbência
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000327-47.2018.8.05.0134 Monitória
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J & Lz Planejamento E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Reu: Carlos Aroldo Gomes Sarmento
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Reu: Marta Simone Da Silva Araujo
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000327-47.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: J & LZ PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)

DESPACHO
1. Intime-se a parte ré para, querendo, contrarrazoar os embargos, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 8 de janeiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0570130-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: G. G.
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Interessado: A. P. D. S.
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)
Terceiro Interessado: M. R. P. G.
Terceiro Interessado: U. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: A. C. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570130-13.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: GABRIELE GROSSI
Advogado(s): MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)
INTERESSADO: ALINE PIRES DA SILVA
Advogado(s): JUVENAL WANDERLEY NETO (OAB:BA59685), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971), UCILENE REIS DE JESUS (OAB:BA40945)

DECISÃO
1. Baseado no poder instrutório do juiz (CPC/2015, art. 370), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, determino a produção da prova pericial, nomeando a perita Viviane Lima Santos Barbosa, consoante cadastro de profissionais da Unidade para realização do ato.
2. O estudo deverá compreender:
a) existência de vínculo de afetividade entre a criança e as partes (demandante e demandado);
b) estado emocional da criança quanto às figuras da demandante e do demandado;
c) existência de atos que configurem alienação parental;
d) se há inaptidão das partes para o exercício da autoridade parental.
3. Intime-se o perito nomeado no endereço eletrônico ou contato pessoal celular para dizer se aceita o encargo, no prazo de 10 dias, encaminhando cópia dos autos. Conforme dispõe o art. 465, § 2º, do CPC, o perito apresentará, no mesmo prazo, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais e proposta de honorários.
4. Intimado e aceitando o encargo, servirá o presente, independentemente da prestação de compromisso, para a realização da perícia necessária.
5. Os honorários serão custeados pela parte AUTORA, uma vez que foi a parte requerente da prova.
6. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte AUTORA, via DJE, para no prazo de 10 dias, realizar o depósito da verba honorária, ou apresentar contraproposta, caso em que será novamente ouvido o perito.
7. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo informar às partes a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar, caso queiram, o acompanhamento do ato.
8. O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, observando o termo final dos atos necessários ao profissional para obtenção das suas conclusões (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).
9. Desde já, fica autorizado o levantamento pelo Sr. Perito, mediante alvará, do valor correspondente a 50% dos honorários periciais, na forma do § 4º do art. 465 do CPC.
10. Não aceito o encargo, retornem os autos conclusos, certificando o cartório a existência de outro profissional.
11. Da mesma forma, deverá o perito informar se o material constante nos autos é suficiente para realização da prova pericial. Não o sendo, informe nos autos para que as partes possam providenciar o material adequado, sem prejuízo de prorrogação do prazo da perícia.
12. Depositado o valor, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formulem quesitos.
13. O laudo pericial deverá ser protocolado em Juízo. Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1º, do CPC.
14. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu (BA), datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000149-16.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Valdina Sizilio Rocha
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Naiane Sizilio Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Leandro Sizilio Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Terceiro Interessado: Ana Aparecida Sizilio Rocha
Terceiro Interessado: Joaquim Sizilio Rocha
Terceiro Interessado: Valdeci Santos Rocha
Terceiro Interessado: Luciano Sizilio Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-16.2013.8.05.0134

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: VALDINA SIZILIO ROCHA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REU: NAIANE SIZILIO ROCHA e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. VALDINA SIZILIO ROCHA ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem em face dos herdeiros de JOSÉ DA SILVA ROCHA.
2. Narra a autora que esteve casada com o falecido desde 1981. Entretanto, em 2002, após um desentendimento, optaram pela separação judicial. Apesar disso, o vínculo afetivo persistiu, levando-os a reconciliar-se imediatamente e retomar a convivência marital, que perdurou até o falecimento do cônjuge. Assim, requer o reconhecimento de união estável post mortem.
3. Concedida a gratuidade de justiça (ID 13142706).
4. Apresentada contestação por negativa geral do herdeiro Leandro Sizilio Rocha (ID 13142861).
5. Ofício do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas informando que não existem imóveis em nome do falecido (ID 13143002).
6. Declarada a revelia da herdeira Naiane Sizilio Rocha (ID 13143156).
7. Realizada a audiência de instrução, colhidos os depoimentos das testemunhas (ID 48418868).
8. Decisão de saneamento determinando a citação de todos os herdeiros que ainda não integraram a lide (ID 397416793).
9. Intimados, os herdeiros não se manifestaram.
10. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
11. A presente ação teve início na vigência do CPC/73, estando pronta para sentença na vigência do CPC/2015. Respeitando-se os atos processuais concluídos, a demanda deve ser julgada observando o novo regramento processual (CPC, arts. 14 e 1.046; LINDB, art. 6º).
12. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.
13. Trata-se de ação que se debate, em apertada síntese, o reconhecimento de união estável post mortem, entre a Sra. Valdina Sizilio Rocha e o falecido José da Silva Rocha.
14. Narra a autora que compartilhou uma união conjugal desde 1981 com o falecido. Em 2002, após um desentendimento, buscaram separação judicial. Entretanto, tendo em vista o forte vínculo emocional que tinham, a relação foi prevalecida sob as divergências, levando-os a retomar a vida marital logo após a separação. Essa reconciliação perdurou até a data do falecimento do parceiro, destacando a resiliência dos laços afetivos e o compromisso ao longo das décadas de convivência.
15. De início, discorro acerca da caracterização da união estável como entidade familiar. Diz o artigo 1.723 do Código Civil que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
16. Comentando esse dispositivo legal, a doutrina leciona o seguinte acerca de seus elementos: “O prazo necessário será estabelecido pelo juiz em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias, como, por exemplo ‘a vida em comum sob o mesmo teto ou não; a existência de filhos; notoriedade da convivência; casamento religioso; contrato escrito reconhecendo a união; atos e negócios jurídicos que se referem à união (nomeação da companheira como procuradora, segurada ou dependente, contrato de locação, contas conjuntas, cartão de crédito comum etc)...’” (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Manole, 2007, p. 1699).
17. No contexto presente, evidencia-se que os autores estabeleceram matrimônio e tiveram filhos. Contudo, em decorrência de alguns obstáculos, optaram por formalizar a separação por meio do procedimento judicial. Não obstante, nota-se que, logo após tal procedimento, eles optaram por reatar a relação conjugal, restaurando, assim, o compromisso marital anteriormente existente.
18. No decorrer das oitivas, todas as testemunhas unanimemente corroboraram com as informações prestadas pela parte autora, atestando que ela manteve uma relação conjugal ininterrupta com o Sr. José até o momento de seu falecimento. As declarações convergentes destacaram a dedicação notável da Sra. Valdina ao cuidar do Sr. José durante o período de sua enfermidade.
19. Assim, relataram que a Sra. Valdina não apenas compartilhou a mesma residência com o Sr. José, mas também desempenhou um papel crucial no seu amparo e bem-estar durante o curso da doença. Ao longo das audiências, os depoimentos elucidaram de maneira consistente que a autora e o falecido não apenas coabitavam, mas viviam efetivamente como marido e mulher.
20. Assim, nota-se que a autora permaneceu ao lado do seu esposo durante todo o tempo, desempenhando as responsabilidades e mantendo a dinâmica característica de uma relação matrimonial. Esses depoimentos sublinharam a natureza íntima e comprometida da relação, demonstrando a coexistência harmoniosa e o cuidado constante do casal entre si.
21. Cumpre salientar que os herdeiros, embora tenham sido devidamente intimados, abstiveram-se de apresentar qualquer manifestação. Ademais, da análise dos documentos anexados, nota-se que o Sr. José não possuía qualquer patrimônio a ser partilhado entre os mencionados herdeiros.
22. Dessa forma, conclui-se que essa união preencheu todos os requisitos legais acima referidos, configurando a procedência do pedido de reconhecimento da união estável post mortem.
III - DISPOSITIVO
23. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a união estável como entidade familiar entre VALDINA SIZILIO ROCHA e JOSÉ DA SILVA ROCHA no período entre 2002 e novembro de 2009, data que este último faleceu. Declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
24. Custas pelos interessados. Cobrança suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, CPC.).
25. Por fim, considerando a nomeação de Curador especial, que funcionou, igualmente, como defensor dativo, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo) em favor do(a) Bel(ª). VALDEMIR ROCHA SANTOS, OAB/BA 21204.
26. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
27. Transitando em julgado, cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000151-29.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joildo Souza Dos Humildes
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-29.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOILDO SOUZA DOS HUMILDES
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000151-29.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Joildo Souza Dos Humildes
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-29.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOILDO SOUZA DOS HUMILDES
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000202-79.2018.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rubem Costa Santos Filho - Me
Executado: Rubem Costa Santos Filho
Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000202-79.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: RUBEM COSTA SANTOS FILHO - ME e outros
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA (OAB:BA64197)

DESPACHO

1. Renove-se o prazo por 30 dias, ao executado.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 8 de janeiro de 2024.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000050-55.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Valerio Sousa Barbosa
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-55.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: VALERIO SOUSA BARBOSA
Advogado(s): ivan bitencourt de cerqueira registrado(a) civilmente como IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
1. Considerando a justificativa apresentada pela parte autora para sua ausência à audiência de conciliação (Id 395622526), redesigno a aludida assentada para o dia 24/11/2023 às 08:20h a ocorrer de forma virtual.
2. Intimem-se as partes quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
3. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
4. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
5. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
6. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
7. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000540-63.2016.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jacy Da Anunciacao Santos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000540-63.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: PLACIDIA DE OLIVEIRA BRITO e outros
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido, dilatando o prazo por mais 30 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 4 de dezembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000368-72.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Rita Luz Dos Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000368-72.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: RITA LUZ DOS ANJOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000480-41.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Antonio Alves Da Silva Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-41.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077)

DESPACHO
1. Analisando-se detidamente os presentes autos, em especial as provas até então produzidas, denota-se que a prova documental é suficiente ao deslinde do feito, sendo que a designação de audiência se apresenta desnecessária e apenas postergará o julgamento do feito.
2. Nos autos já há elementos que informam ao juízo, de forma segura, sobre os fatos alegados pelas partes, suficientes para dirimir os pontos controvertidos, de modo que não há que se cogitar hipótese de cerceamento de defesa, em especial ao se analisar a prova documental produzida.

3. Veja-se que, por simples análise dos documentos acostados e dos argumentos expendidos pelas partes, torna-se possível a apreciação meritória.
4. Outrossim, há que se chamar a atenção para o fato de que, como destinatário da prova, cabe ao magistrado a aferição da necessidade da dilação probatória para a solução das questões que são objeto de discussão, conforme exegese do art. 370 do CPC.
5. Desta feita, as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, as alegações de ambas as partes e o conjunto probatório existente nos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
6. Assim, registrem-se e tornem conclusos para a prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000480-41.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Antonio Alves Da Silva Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000480-41.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077)

DESPACHO
1. Analisando-se detidamente os presentes autos, em especial as provas até então produzidas, denota-se que a prova documental é suficiente ao deslinde do feito, sendo que a designação de audiência se apresenta desnecessária e apenas postergará o julgamento do feito.
2. Nos autos já há elementos que informam ao juízo, de forma segura, sobre os fatos alegados pelas partes, suficientes para dirimir os pontos controvertidos, de modo que não há que se cogitar hipótese de cerceamento de defesa, em especial ao se analisar a prova documental produzida.
3. Veja-se que, por simples análise dos documentos acostados e dos argumentos expendidos pelas partes, torna-se possível a apreciação meritória.
4. Outrossim, há que se chamar a atenção para o fato de que, como destinatário da prova, cabe ao magistrado a aferição da necessidade da dilação probatória para a solução das questões que são objeto de discussão, conforme exegese do art. 370 do CPC.
5. Desta feita, as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, as alegações de ambas as partes e o conjunto probatório existente nos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
6. Assim, registrem-se e tornem conclusos para a prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000137-16.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Do Rosario Guimaraes
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Bianca Silveira Marques (OAB:BA61692)
Advogado: Sheila Aparecida Oliveira Dantas (OAB:BA58368)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000137-16.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GUIMARAES
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335), BIANCA SILVEIRA MARQUES (OAB:BA61692), SHEILA APARECIDA OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA58368)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Sobre o pedido de alteração do polo passivo da ação formulado nos documentos de Id 119458834 e 119458845, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias.
2. No mesmo prazo, diga a parte ré sobre a notícia de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no id 121732152.
3. Apresentadas manifestações ou transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000483-93.2022.8.05.0134 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Damiao Ferreira De Jesus
Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)
Reu: Camila Novaes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8000483-93.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JOSIVELTON JUNIOR GOMES LEAO (OAB:BA37080)
REU: CAMILA NOVAES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Decreto a revelia da parte ré,.aplicando-lhe os respectivos efeitos.
2. Intime-se a parte autora sobre a necessidade de produção de outras provas, indicando-as, com prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 14 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000239-38.2020.8.05.0134 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: R. C. G.
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)
Requerido: E. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000239-38.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: RONALDO COELHO GONCALVES
Advogado(s): DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA39616)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Registrem-se conclusos para sentença.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 14 de dezembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000511-61.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Mario Pessoa Oliveira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000511-61.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JORGE MARIO PESSOA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Analisando-se detidamente os presentes autos, em especial as provas até então produzidas, denota-se que a prova documental é suficiente ao deslinde do feito, sendo que a designação de audiência se apresenta desnecessária e apenas postergará o julgamento do feito.
2. Nos autos já há elementos que informam ao juízo, de forma segura, sobre os fatos alegados pelas partes, suficientes para dirimir os pontos controvertidos, de modo que não há que se cogitar hipótese de cerceamento de defesa, em especial ao se analisar a prova documental produzida.
3. Veja-se que, por simples análise dos documentos acostados e dos argumentos expendidos pelas partes, torna-se possível a apreciação meritória.
4. Outrossim, há que se chamar a atenção para o fato de que, como destinatário da prova, cabe ao magistrado a aferição da necessidade da dilação probatória para a solução das questões que são objeto de discussão, conforme exegese do art. 370 do CPC.
5. Desta feita, as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, as alegações de ambas as partes e o conjunto probatório existente nos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
6. Assim, registrem-se e tornem conclusos para a prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
0000241-57.2014.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ivonilde Caires Dos Santos Elva - Me
Executado: Admo Marcelo Da Conceicao Elva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000241-57.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IVONILDE CAIRES DOS SANTOS ELVA - ME, ADMO MARCELO DA CONCEICAO ELVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora para proceder e juntar aos presentes autos, comprovante de pagamento das despesas processuais referente a dois atos para bloqueios judiciais via SISBAJUD em nome dos executados. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 21 de novembro de 2023

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000239-38.2020.8.05.0134 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: R. C. G.
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)
Requerido: E. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000239-38.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: RONALDO COELHO GONCALVES
Advogado(s): DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA39616)

Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de procedimento especial ajuizada por RONALDO COELHO GONCALVES contra EDILAINE DE SOUSA FONSECA, postulando a guarda compartilhada dos menores Isadora Fonseca Gonçalves e Gabriel Fonseca Gonçalves.
2. Narra o autor que foi entabulado acordo com a requerida sobre a guarda e os alimentos, determinando que o menor Gabriel Fonseca Gonçalves viveria com a mãe. O genitor ficaria com o direito de visitação, além da obrigação de pagar uma pensão alimentícia correspondente a 21,3% (vinte e um vírgula três por cento) do salário-mínimo em benefício do infante. Posteriormente, nasceu Isadora Fonseca Gonçalves, filha das partes envolvidas. O requerido afirma que após a efetiva separação, o solicitante tem enfrentado obstáculos

impostos pela parte contrária, os quais impedem o pleno exercício de seu direito de visitação e convívio com os filhos, configurando assim o descumprimento do que foi previamente estipulado no acordo judicial homologado.
3. Audiência de conciliação não logrou êxito (ID 9516492).
4. Decretada revelia da requerente (ID 141544078).
5. Realizado o estudo social, constatou-se que o ambiente residencial do solicitante é adequadamente organizado e favorável ao crescimento saudável das crianças, preparando-as para uma participação equilibrada na comunidade. Portanto, evidenciou-se a existência de uma convivência estável e harmônica entre o requerente e os menores (ID 142140852).
6. Parecer do Ministério Público, sendo favorável à fixação da guarda compartilhada (ID 413248222).
7. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
8. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
9. Nesse contexto, não há falar em cerceamento do direito de ação ou de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II).
10. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, não havendo questões pendentes, prévias ou prejudiciais a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.
11. Cuida-se de ação em que se postula a concessão da guarda compartilhada. A controvérsia cinge-se aos obstáculos impostos pela requerida ao exercício do direito de visitação e convívio com os filhos do genitor, razão pela qual seria justificado o estabelecimento da guarda compartilhada, garantindo-se o direito de equidade e participação do genitor na vida dos menores.
12. O instituto da guarda é regido pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse, consoante o art. 227 da Constituição. Assim, o critério norteador em matéria de guarda é o do melhor interesse da criança/adolescente, devendo ser outorgada a quem melhor tenha condições para exercê-la.
13. O exercício da guarda dos filhos exige de ambos os genitores a oportunidade e responsabilidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns.
14. Nessa perspectiva, a guarda compartilhada revela-se mais benéfica, na medida em que se trata de modalidade através da qual todas as deliberações sobre a rotina dos filhos são tomadas conjuntamente pelos genitores, respeitadas as possibilidades de cada um, daí porque é possível, de forma equilibrada, estabelecerem o tempo de convívio com os menores, sempre com vistas ao melhor interesse destes (CC, 1.583, § 1º).
15. A guarda compartilhada viabiliza maior e efetiva participação dos genitores no crescimento e desenvolvimento da prole, o que sem sombra de dúvida traz mais conforto, segurança e bem estar aos filhos. Daí porque, a fim de equalizar tanto os interesses dos pais quanto os das crianças, esta é hoje a regra geral prevalente em nosso ordenamento jurídico.
16. Com efeito, o Código Civil deixa claro essa preferência legal pelo compartilhamento, nos termos do artigo 1.584, § 2º.
17. As afirmações da parte e o estudo social mostram-se suficientes para a solução da lide. A parte autora apresentou motivos que justificassem um regime de guarda compartilhada. Por sua vez, a restrição de visitas realizada pela genitora não se apresenta consentânea com o acordo e a legislação, que assegura ao pai a convivência com seus filhos.
18. E é exatamente pela necessidade de manter a convivência, para superar as dificuldades de adaptação, que deve ser assegurado maior contato entre o pai e os filhos.
19. Assim, por se apresentar mais benéfica aos menores, alinho-me ao parecer ministerial e fixo a guarda na modalidade compartilhada, na seguinte forma: estabelecimento da residência no lar materno; regime de convivência entre pai e filhos semanalmente, em finais de semana, podendo pegá-los aos sábados, a partir das 8 horas, e a entregá-los, aos domingos, até as 19 horas; Dia dos Pais com Pai; Dia das mães com a mãe; Férias escolares intercaladas; Natal e Ano Novo alternados, de sorte que no primeiro ano os filhos passem o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai e no ano seguinte esta ordem seja invertida.
III - DISPOSITIVO
20. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, e atribuo a guarda compartilhada dos menores Isadora Fonseca Gonçalves e Gabriel Fonseca Gonçalves, fixando o endereço na residência da requerida.
21. A guarda será fixada da seguinte maneira: estabelecimento da residência no lar materno; regime de convivência entre pai e filhas semanalmente, em finais de semana, podendo pegá-las aos sábados, a partir das 8 horas, e a entregá-las, aos domingos, até as 19 horas; Dia dos Pais com Pai; Dia das mães com a mãe; Férias escolares intercaladas; Natal e Ano Novo alternados, de sorte que no primeiro ano as filhas passem o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai e no ano seguinte esta ordem seja invertida.
22. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda compartilhada.
23. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, equitativamente, em R$1.000,00 (mil reais).
24. Ciência ao Ministério Público.
25. Transitando em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000276-70.2017.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu

Exequente: Elisio Novais Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Marivanda Pires Santana
Executado: Edivagno Pereira Novaes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
8000276-70.2017.8.05.0134
EXEQUENTE: ELISIO NOVAIS FERREIRA

EXECUTADO: MARIVANDA PIRES SANTANA, EDIVAGNO PEREIRA NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Decisão (ID nº 407657887), INTIMO a parte exequente através de seu respectivo procurador, para o direcionamento da execução segundo o seu interesse, uma vez que a solicitação de bloqueio logrou êxito parcialmente, ou seja, saldo insuficiente.

ITUAÇU/BA, 10 de novembro de 2023.
Sandra Anunciação Ferreira Freire
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000001-97.2016.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sinval Costa Guimaraes
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Autor: Arnaldo Alves Pereira
Terceiro Interessado: Debora Brito Moraes
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000001-97.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SINVAL COSTA GUIMARAES
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
AUTOR: ARNALDO ALVES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuidam-se de embargos de declaração, onde a parte autora aponta a existência de erro material.
É o breve relato.
2. Com razão a parte recorrente.
3. A leitura da sentença indica número de ato divergente do constante dos autos, sendo necessária a devida retificação. Cuida-se, portanto, de mero erro material.
4. Ante o exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para retificar a parte dispositiva da sentença, que passa o ter a seguinte texto:
“21. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar adquirida, mediante usucapião, pelo autor, a propriedade imóvel do bem descrito e caracterizado na planta e no memorial (ID’s 409384954 e 409384957), que passam a fazer parte integrante desta sentença.

22. Esta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, oportunamente, servirá de título para atualização correta da área ou nova matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, observada a legislação pertinente à matéria, devendo constar no futuro registro os dados do imóvel como consta na planta de ID 409384954."
5. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a sentença, sem qualquer alteração.
Publique-se. Intime-se.
Após, aguarde-se o decurso do prazo de recurso.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000276-70.2017.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Elisio Novais Ferreira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Marivanda Pires Santana
Executado: Edivagno Pereira Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000276-70.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ELISIO NOVAIS FERREIRA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
EXECUTADO: MARIVANDA PIRES SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro o pedido de uso dos dos sistemas SISBAJUD. Minute-se e protocolize-se a minuta, NA FORMA DE TEIMOSINHA.
2. Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
3. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
4. Nada dizendo a executada, fica a indisponibilidade convertida em penhora (CPC, art. 854, § 5º), devendo o cartório promover a devida transferência dos valores para conta judicial, com posterior liberação do valor incontroverso na forma requerida pelo exequente.
5. Caso não haja bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito, com fundamento no art. 921, III, do CPC, será suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
6. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, que resulte na localização do executado/de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).
7. Igualmente, ultrapassado o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, consoante art. 921, § 2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º).

8. Advirta-se que deve ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, não sendo suficiente o mero pedido de vista ou novo requerimento de diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501).
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000340-56.2016.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu

Executado: Jose Roberto Oliveira Souza 53986814515
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000340-56.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SOUZA 53986814515
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo o prazo, a partir da publicação do presente despacho.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 19 de outubro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000340-56.2016.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Roberto Oliveira Souza 53986814515
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000340-56.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SOUZA 53986814515
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo o prazo, a partir da publicação do presente despacho.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 19 de outubro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000340-56.2016.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Roberto Oliveira Souza 53986814515
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000340-56.2016.8.05.0134
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA SOUZA 53986814515

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora para manifestar e requerer o que entender de direito, sobre a certidão e documento juntados no evento 426459666. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 9 de janeiro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000187-37.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Do Alivio Dias Da Silva
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-37.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA DO ALIVIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Havendo Ente Público (Administração Direta ou Indireta) em um dos polos, utilize-se a intimação via eletrônica.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000080-13.2015.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ludmila Paula Rocha Barbosa
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Catarina Paraguassu Rocha Barbosa (OAB:BA32219)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-13.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUDMILA PAULA ROCHA BARBOSA
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA registrado(a) civilmente como ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), CATARINA PARAGUASSU ROCHA BARBOSA (OAB:BA32219)
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o feito encontra-se paralisado há mais de 01 (um) ano, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no seu prosseguimento, informar sobre eventual alteração no cenário fático, e/ou requerer o que considerar pertinente (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção, sem resolução do mérito.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. D.N
ITUAÇU/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000080-13.2015.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ludmila Paula Rocha Barbosa
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Catarina Paraguassu Rocha Barbosa (OAB:BA32219)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-13.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUDMILA PAULA ROCHA BARBOSA
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), CATARINA PARAGUASSU ROCHA BARBOSA (OAB:BA32219)
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro o pedido de uso dos dos sistemas SISBAJUD. Minute-se e protocolize-se a minuta, NA FORMA DE TEIMOSINHA.
2. Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
3. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
4. Nada dizendo a executada, fica a indisponibilidade convertida em penhora (CPC, art. 854, § 5º), devendo o cartório promover a devida transferência dos valores para conta judicial, com posterior liberação do valor incontroverso na forma requerida pelo exequente.

5. Caso não haja bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito, com fundamento no art. 921, III, do CPC, será suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
6. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, que resulte na localização do executado/de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).
7. Igualmente, ultrapassado o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, consoante art. 921, § 2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º).
8. Advirta-se que deve ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, não sendo suficiente o mero pedido de vista ou novo requerimento de diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501).
9. EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000281-39.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Orlando Ávila Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000281-39.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ORLANDO ÁVILA ANJOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de pedido cumprimento de sentença, ajuizado por ORLANDO ÁVILA ANJOS em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando pelo pagamento do crédito reconhecido em sede de sentença.
2. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sob argumento da prescrição executiva, em razão do decurso do prazo de mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. A parte exequente afirma que não haveria prescrição, pois ingressou com a petição de id 83932067, com início do cumprimento de sentença em 29/09/2020.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. De fato, a pretensão executória foi fulminada pelo fenômeno da prescrição, tendo em vista a inércia do credor/exequente em promover a execução do título executivo judicial.
5. O trânsito em julgado do acórdão proferido, objeto da presente execução de título judicial, ocorreu na data de 07/10/2016.
6. Tratando-se de pretensão lançada em face do Estado, aplica-se o prazo prescricional previsto no Dec-lei n. 20.910/1932, de 5 anos.
7. Com isso, tem se prescrita a pretensão executória dos autores, pois não houve requerimento executivo apto até 07/10/2021.
PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA X PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
8. Não se deve confundir a prescrição da pretensão executória com a prescrição intercorrente.
9. Se o titular de uma decisão judicial transitada em julgado não iniciar o cumprimento de sentença no mesmo prazo que teria para ingressar com a ação principal prescreve a pretensão executiva.
10. Não se fala, aqui, em prescrição intercorrente, mas em prescrição da execução. Trata-se do direito/pretensão reconhecida com o trânsito em julgado da sentença, constituindo título executivo judicial.
11. Transitada em julgado a decisão que condenou em obrigação de pagar, o credor terá o mesmo prazo estabelecido para iniciar a execução/cumprimento de sentença. Não o fazendo, estará prescrita a pretensão de execução do título judicial que reconheceu o direito.
12. O prazo prescricional da execução de título judicial, segundo Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é o mesmo no qual prescreve a respectiva ação, a qual deu origem ao título executivo judicial.
13. O exequente deve tomar a iniciativa de cumprimento do direito que lhe foi garantido na fase de conhecimento. Não o fazendo no mesmo lapso temporal do prazo para ingressar com ação, extingue-se a pretensão da exigibilidade do título.

14. Neste contexto, a execução de título executivo judicial, para receber os valores da condenação foi alcançada pelo fenômeno processual da prescrição, considerando que o credor manteve-se em absoluta inércia, por prazo superior a cinco anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença.
15. A prescrição intercorrente, por sua vez, surge no curso do processo de execução e será da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 4º). Portanto, ocorre no curso de uma execução frustrada.
16. No mesmo sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - Para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei - A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução por inércia da parte exequente quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo determinadas pelo juiz - Não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte se manifesta nos autos todas as vezes em que foi intimada, diligenciando para o cumprimento das ordens judiciais - Sentença cassada. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10209050500831001 Curvelo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
17. No caso dos autos, malgrado as petições apresentadas, nenhuma se mostrou apta ao início do procedimento executivo, nos termos da legislação de regência.
18. A petição de id 83932067 somente requereu o desarquivamento e o cumprimento de sentença, nos seguintes termos: “requerer o DESARQUIVAMENTO dos autos e o conseguinte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fulcro nos arts. 513. 9 I’, e 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de modo que o Município de Ituaçu, igualmente qualificado nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.”.
19. Olvidou a necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 524 do CPC, além do demonstrativo de débito atualizado. Portanto, trata-se de mera PETIÇÃO INAPTA AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO.
20. Tanto é assim que, no despacho de id 165667535, em 10 de dezembro de 2021, FOI DETERMINADA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E, SOMENTE EM 07 DE FEVEREIRO DE 2022, O EXEQUENTE COMPARECEU NOS AUTOS, NO ID 180523428, TRAZENDO APENAS UM DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, SEM EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL do cumprimento de sentença.
21. Ressalte-se que a parte exequente, em 22 de setembro de 2021, no id 141193090, juntou petição desconexa com a fase processual.
22. Caracterizado, assim, que não havia processo de execução em curso, mas sim título executivo judicial pendente de exercício da pretensão executiva, que foi fulminada pelo prazo prescricional.
23. Lembre, ainda, a distinção entre a prescrição da pretensão executória e a prescrição intercorrente: aplicação. A aplicação da prescrição intercorrente é regulada pelo art. 1.056, CPC, que dispõe: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.”.
24. AUSENTE PETIÇÃO INICIAL HÁBIL AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INEXISTE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA, QUE SE OPEROU EM 07 DE OUTUBRO DE 2021. E mesmo que se considere a juntada do demonstrativo de débito, esse somente veio aos autos em fevereiro de 2022.
25. Sem petição inicial apta, NÃO HOUVE DESPACHO INICIAL APTO PARA ORDENAR O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTERROMPENDO A PRESCRIÇÃO, CONFORME, ANALOGICAMENTE, DETERMINA O ART. 802 DO CPC:
Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240 , interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.
26. O simples protocolo de petição inapta não é, sequer, marco suspensivo da prescrição, pela ausência de previsão legal.
27. Logo, a extinção do processo pela prescrição executiva é medida que se impõe, porquanto ultrapassado mais de 5 anos do trânsito em julgado da sentença exequenda.
III - CONCLUSÃO
28. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos está a constar, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença/execução de título executivo judicial, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
29. Em consequência, CONDENO o exequente no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 82, § 2º, e art. 85, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade deferida.
30. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000280-54.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Edilza Brito Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000280-54.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: EDILZA BRITO OLIVEIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo MUNICÍPIO DE ITUAÇU em desfavor de EDILZA BRITO OLIVEIRA, informando a existência de erro nos cálculos apresentados.
2. Em síntese, o executado narrou que: a) ao salário mínimo nos meses de abril e maio/2001, abril e maio/2002 e abril e maio/2003, foram equivocadamente lançados; b) a aplicação dos juros não observou o julgamento do Resp. 1.492.221 - STJ.
3. Intimada, a parte impugnada-exequente refutou, afirmando que não foram apresentados os cálculos da impugnação.
É o breve relato. Fundamento e decido.
4. A impugnação não merece acolhimento.
5. No que tange às remunerações utilizadas para o cálculo do FGTS, consta no id 92132292 ficha financeira funcional da parte autora, onde consigna que as remunerações foram: a) abril e maio de 2001 - R$ 180,00; b) abril e maio de 2002 - R$ 200,00; e, c) abril e maio de 2003 - R$ 240,00. Correta a indicação feita pela parte autora.
6. Por sua vez, o Resp. 1.492.221 - STJ, fixou a seguinte tese:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009)ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA--E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de

tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ - REsp: 1492221 PR 2014/0283836-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2018 RSTJ vol. 250 p. 147 RT vol. 992 p. 721 RT vol. 993 p. 476)
7. Observando-se o trecho em destaque e data da condenação (2015), a situação insere-se na hipótese do item 3.1.1, alínea (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
8. Com isso, a correção monetária incide mês a mês em cada parcela, e, após a atualização, os juros acumulados pela caderneta de poupança (condenação após julho de 2009) incidem a partir do ato citatório, 24/10/2012.
9. Diante deste cenário, a irresignação da parte executada não merece acolhimento.
10. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.
11. Sem condenação em honorários sucumbenciais neste incidente, pois descabido na espécie (Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça).
12. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha, atualizado até a data atual, consoante parâmetros fixados no item 5 e 8.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000343-84.2011.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Diego Rocha Da Silva
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Executado: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000343-84.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DIEGO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de impugnação apresentada por DIEGO ROCHA DA SILVA ao pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo INSS, sob argumento de que os valores pagos à título de benefício previdenciário, por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela, são irrepetíveis.
2. Contraminutando, o Exequente afirmou que o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pela admissibilidade da devolução dos valores.
É o breve relato. Decido.
3. A impugnação não deve ser acolhida.
4. Sem mais delongas, o Superior Tribunal de Justiça revisou o tema 692 de sua jurisprudência dominante, para reafirmar a possibilidade de devolução dos valores dos benefícios previdenciários percebidos de forma precária. Observe-se:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. (STJ. 1ª Seção. Pet 12482-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 692) (Info 737).)
5. Levanto a suspensão e dou prosseguimento ao processo.
6. Malgrado a possibilidade de ressarcimento, no caso dos autos, inexiste interesse de agir no presente cumprimento de sentença. Explico.
7. Se é certo que o Tema Repetitivo 692/STJ foi ratificado, deixando indene de dúvidas que a cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa, no acórdão julgou acolheu o recurso da exequente, julgando improcedente o pedido, com consequente revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não houve previsão à devolução de valores pagos à parte autora.
8. Sendo assim, considerando que o Acórdão não se pronunciou a respeito da exigência de restituição dos valores recebidos pela parte autora/executada, inexiste a possibilidade de sua cobrança nos próprios autos, ante a inexistência de título executivo que ampare o pedido de instauração de cumprimento de sentença pela autarquia.
9. Somente por intermédio de ação própria, com a citação da segurada e o exercício do contraditório e da ampla defesa, o INSS/exequente poderá ter apreciado o seu pedido de ressarcimento dos valores pagos por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela posteriormente revogada.
10. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 692/STJ. Não obstante a parte autora ter recebido valores em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada, o título executivo não previu o respectivo ressarcimento ao INSS, razão pela qual inviável a cobrança dos respectivos valores na própria ação, sob pena de exceder os limites da coisa julgada. (TRF-4 - AI: 50258594620214040000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 30/05/2023, QUINTA TURMA)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento de restituição de valores recebidos a título de auxílio por incapacidade temporária, em razão de tutela de urgência. Irresignação da autarquia. Pretensão que seja autorizado o desconto dos valores. TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 692. Devolução dos valores pelo segurado. Tese firmada: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”. A agravada sabia da impossibilidade de cumulação dos benefícios, diante do teor da decisão judicial transitada em julgado. Contudo, com a cessação do benefício, inexiste outro que esteja sendo pago. Além disso, ausência de título executivo que ampare o pedido de instalação do incidente nos próprios autos. Necessidade de ajuizamento de ação própria para a finalidade pretendida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2000826-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).
11. Imperioso, então, a extinção do processo, sem prejuízo do direito alegado ao exequente.
12. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.
13. Sem custas ou honorários, em razão da gratuidade e da isenção legal.
14. Certificado o trânsito em julgado, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, data eletrônica.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000010-30.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Fabiana Mendes De Souza Vieira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Faculdade Zacarias De Goes, Mantida Pela Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000010-30.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: FABIANA MENDES DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)

EXECUTADO: FACULDADE ZACARIAS DE GOES, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS
Advogado(s): ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA52724), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)

DECISÃO
1. Intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
2. Defiro o uso do SNIPER, juntando o resultado. Fica a parte autora intimada, para ciência, com prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, data eletrônica.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000260-73.2008.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Neuza Jardim De Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Neuza Jardim De Oliveira
Reu: Maria Isabel Dos Santos
Advogado: Leandro Nonato Da Silva Oliveira (OAB:BA21721)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000260-73.2008.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: NEUZA JARDIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: NEUZA JARDIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LEANDRO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21721), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)

DESPACHO
1. Cuida-se de pedido de homologação de acordo, onde a parte autora requer o reconhecimento da propriedade em favor da parte ré.
2. Indefiro o pedido de homologação, porquanto não é possível nos autos haver reconhecimento de domínio e nem qualquer determinação de abertura de matrícula em nome da parte ré, uma vez que se trata de ação possessória. Não se confundem juízo petit´[orio e juízo possessório, sendo sequer possível a conversão de procedimentos.
3. Assim, seria possível ao autor renunciar ao direito que afirmou ter, por termo nos autos.
4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se desejo de renúncia do direito vindicado na inicial, reconhecendo a posse da parte ré.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000004-34.1988.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Desenbahia
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Moacyr Gondim Avila
Executado: Joao Brito Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-34.1988.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DESENBAHIA
Advogado(s): DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como DAUNEY OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA33967), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EXECUTADO: MOACYR GONDIM AVILA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação injustificada do processo por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, nos termos do art. 924, V do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Como se executa nos autos nota promissória, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra) e os autos permaneceram paralisados entre o período de 27 de abril de 2016 (id 18070289, fl. 4) a 30 de outubro de 2019 (id 39441716).
4. Sucede que no período retro foi indevidamente considerado o prazo de digitalização dos autos.
5. Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos autos, encontra óbice por ato decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.
6. É caso de aplicação do enunciado da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”.
7. Assim, deve ser afastada igualmente a prescrição intercorrente.
8. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de correção da sentença ante a seu vício material, de ofício, na forma do art. 494, I, do CPC; e DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução.
9. Dando prosseguimento, verifico que os executados foram citados e as diligências apresente a parte exequente valor atualizado do crédito, com o fim de viabilizar a penhora eletrônica, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000160-16.2011.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Valdeme Silva Leite
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000160-16.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: VALDEME SILVA LEITE
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:0034421/BA), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:0036301/BA)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:0021714/PE)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, oportunidade em que deverá requerer o que considerar pertinente ao feito.

Publique-se. Intime-se.
De Salvador p/ Ituaçu, em 17 de agosto de 2021.
Bel(ª). Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 510 de 06 de agosto de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000328-13.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Vanusa Sousa Lima
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerente: Valdileila Oliveira Conceicao
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.
Requerente: Ivan Silva Pinto
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerente: Jair Rodrigues Gomes
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000328-13.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IVAN SILVA PINTO e outros (3)
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092), MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ em face de VANUSA SOUSA LIMA E OUTROS, sob argumento de excesso nos cálculos dos exequentes, porquanto foi aplicada a correção monetária sobre o valor inicial e, após esse, aplicou-se o juros de mora. Com isso, entendeu o executado que haveria uma espécie de anatocismo, com aplicação de índice sobre índice.
2. Intimados, os exequentes contrarrazoaram, controvertendo a alegação de excesso.
É o breve relato. Decido.
3. Com acerto os exequentes.
4. As planilhas de débito juntadas pelos exequentes dão conta de que o valor básico foi corrigido monetariamente e, só depois, sofreu a aplicação do índice de juros fixado no comando sentencial. Trata-se da forma de cálculo correta.
5. Deve-se adotar o valor corrigido da parcela devida para a apuração dos juros moratórios, pois a correção monetária é mera recomposição do valor da moeda e não um acréscimo no valor do débito original.
6. A incidência dos juros de mora sobre o valor nominal do débito gera enriquecimento sem causa do devedor, uma vez que o valor original, sem a correção monetária, não tem o mesmo poder de compra, que foi corroído pelo decurso do tempo.
7. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Homologação do cálculo do Contador Judicial – Impossibilidade – Juros de mora que devem incidir sobre o valor atualizado da condenação, e não sobre o valor nominal – Observância dos parâmetros estabelecidos na r. sentença – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249662-51.2019.8.26.0000; Relator (a): LUIS FERNANDO NISHI; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AGRAVO RETIDO.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APELAÇÕES CÍVEIS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO.CONDOMÍNIO AUTOR QUE ESPECIFICOU AS DESPESAS OBJETO DA DEMANDA. APRESENTAÇÃO DOS BOLETOS BANCÁRIOS E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA.PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR CORRIGIDO.IMPORTÂNCIA DA CONDENAÇÃO A SER DETERMINADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. 1. O juiz pode julgar antecipadamente a lide se os elementos constantes dos autos forem suficientes à formação de sua convicção, sem que haja Apelação Cível nº 1.738.492-4 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cerceamento de defesa. 2. Os boletos de cobrança e a planilha do débito atualizado são suficientes

para embasar a pretensão da ação de cobrança, pois em análise a tais documentos é claramente possível extrair as informações necessárias ao julgamento do feito, tal como a natureza e a data de vencimento dos débitos discutidos, além dos cálculos de incidência de juros moratórios, correção monetária e multa. 3. Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito, com a finalidade de compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor. 4. Quando há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC/2015. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DOS RÉUS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1738492-4 - Curitiba - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 26.04.2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. TRANSPORTE COLETIVO. INCIDENTE EM ÔNIBUS DA DEMANDADA. QUEDA DA PASSAGEIRA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA E INCAPACIDADE TOTAL PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR CERTO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de renovação da prova pericial, quando o órgão julgador entende que a prova técnica foi produzida à luz dos ditames do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a análise da suficiência ou não dos elementos probatórios constantes dos autos, bem como da necessidade de produção de provas adicionais, é questão de competência das instâncias ordinárias, cuja análise, nesta instância, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, e com base em laudo pericial elaborado por perito médico, considerou que as lesões apresentadas pela passageira decorreram de trauma sofrido em acidente ocorrido no interior do coletivo e que a empresa ré não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. A revisão desse entendimento, nos termos em que requerido pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, flui a partir da citação. Precedentes. 4. No caso do pensionamento mensal, em razão da incapacidade laborativa, “As parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação” (EDcl no REsp 1.591.178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe de 25/04/2019). 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1510104 RJ 2019/0148296-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Hipótese em que a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, remanescendo dúvida sobre a incidência de juros de mora sobre o limite indenizatório. 2. Acórdão recorrido que, em fase de cumprimento de sentença, compreendeu que a melhor interpretação ao dispositivo da condenação é a de que a seguradora deverá ressarcir o valor correspondente ao valor atualizado pela sentença, nos limites da apólice. 3. Segundo o recente entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado. 4. Agravo interno provido. Reconhecida a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos juros de mora, a partir da citação, sobre o montante corrigido do limite indenizatório previsto na apólice. (STJ - AgInt no AREsp: 1214878 SC 2017/0310115-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)
8. Assim, tem-se como corretos os cálculos apresentados pelos exequentes, sendo a rejeição da impugnação medida que se impõe.
9. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município executado.
10. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
11. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
12. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
13. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000200-36.2023.8.05.0134 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ituaçu
Menor: M. R.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: T. R. R.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: M. R. S. B. F.

Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Requerido: M. R. S. B. F.
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Requerido: M. R. S. B. F.
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Representante: T. R. R.
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000200-36.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
MENOR: M. R. e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REQUERIDO: M. R. S. B. F. e outros (3)
Advogado(s): JUVENAL WANDERLEY NETO (OAB:BA59685)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. MARCELO RAMOS, representado pela sua genitora TAIANE RODRIGUES RAMOS, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face de MATHEUS RAMOS SANTOS BRITO FONTANA, MIGUEL RAMOS SANTOS BRITO FONTANA e MARCOS RAMOS SANTOS BRITO FONTANA, postulando a declaração de paternidade.
2. Em síntese, narrou que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o investigado e deste enlace adveio o seu nascimento. Sucede que, durante a gestação, o genitor veio a falecer, impossibilitando o registro. Assim, postula pela procedência dos pedidos, sendo que os réus são todos filhos comuns do falecido e da genitora do autor.
3. Audiência para coleta de material para exame de DNA designada.
4. Juntado o exame de DNA, comprovado que o falecido é pai do autor.
5. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS
6. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias (CPC, art. 370).
7. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
8. O reconhecimento de paternidade é direito que integra a personalidade humana, desdobrando-se no direito à identidade, o direito ao nome, o direito à convivência familiar e aos estados de filiação, dentre outros que integram a dignidade humana.
9. A paternidade foi positivada pelo exame do código genético (DNA), o qual goza de uma probabilidade de 99,9% de acerto. Doutro turno, não há nos autos elementos que infirmem a seriedade e idoneidade do exame e de seus subscritores.
10. Desse modo, a procedência do pedido declaratório da paternidade mostra-se medida de rigor.
III - DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar que Marcelo Ramos, é filho biológico de Matheus Santos Brito Fontana; e assim o faço com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I).
12. Dou ao presente ato força de mandado de averbação para incluir o nome do falecido MATHEUS SANTOS BRITO FONTANA na condição de pai registral, com os respectivos ascendentes, bem como para incluir o sobrenome do mesmo ao nome da parte autora, que passará a se chamar MARCELO RAMOS SANTOS BRITO FONTANA.
13. Cópia desta sentença deverá a ser encaminhada pela parte interessada ao cartório de registro civil competente, devendo o Registrador responsável promover a devida averbação no assento de nascimento de n. 00851601552023100066250001751716.
14. Gratuidade deferida, extensível aos serviços extrajudiciais, nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC.
15. Transitando em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000156-08.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Sergio Gomes Pereira
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Requerente: Valdemir Oliveira Conceicao
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)

Requerente: Elenilson Da Silva Ferreira
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000156-08.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: SERGIO GOMES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA38390)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de impugnação em face do cumprimento de sentença, onde a impugnante trouxe os seguintes argumentos: a) ausência do CPF dos exequentes; b) ausência dos termos inicias da correção monetária; c) ausência da periodicidade da capitalização dos juros; d) uso do índice de 0,5% ao mês sem estipulação; e) excesso nos honorários em 15%.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. Os cálculos foram devidamente apresentados, estando os requisitos formais do art. 534 do CPC presentes.
4. Ao apresentar o pedido de cumprimento de sentença, anexou se o devido demonstrativo de cálculos, justamente em cumprimento ao art. 534 do CPC, com a indicação dos juros aplicados, respectivas taxas, termo inicial e final da correção monetária. A presença de cpf das partes é mera irregularidade, suprida com a identificação na autuação.
5. Registro que a impugnação nada trouxe de irregularidade quanto aos valores apresentados. Acaso entendesse presente a capitalização narrada em sua impugnação, o executado deveria ter promovido a juntada de demonstrativo de débito capaz de identificara conduta e apresentando o valor que entedia ser correto, o que não fez.
6. O índice dos juros de mora foi fixado na sentença.
7. Por sua vez, os honorários advocatícios foram majorados, em sede de recurso, para 15%, não havendo qualquer irregularidade nas contas apresentadas.
8. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Contendas do Sincorá.
9. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
10. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
11. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
12. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000501-71.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Donizete De Oliveira Souza
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000501-71.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU

Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Cuida-se de pedido cumprimento de sentença, ajuizado por DONIZETE DE OLIVEIRA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando pelo pagamento do crédito reconhecido em sede de sentença.
2. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob argumento da prescrição executiva, em razão do decurso do prazo de mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, além de alegar excesso na execução.
3. A parte exequente afirma que não haveria prescrição, pois os autos somente retornaram à comarca em 01/02/2021.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. De fato, a pretensão executória foi fulminada pelo fenômeno da prescrição, tendo em vista a inércia do credor/exequente em promover a execução do título executivo judicial.
5. O trânsito em julgado do acórdão proferido, objeto da presente execução de título judicial, ocorreu na data de 17/07/2017.
6. Tratando-se de pretensão lançada em face do Estado, aplica-se o prazo prescricional previsto no Dec-lei n. 20.910/1932, de 5 anos.
7. Com isso, tem se prescrita a pretensão executória dos autores, pois não houve requerimento executivo apto até 17/07/2022.
PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA X PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
8. Não se deve confundir a prescrição da pretensão executória com a prescrição intercorrente.
9. Se o titular de uma decisão judicial transitada em julgado não iniciar o cumprimento de sentença no mesmo prazo que teria para ingressar com a ação principal prescreve a pretensão executiva.
10. Não se fala, aqui, em prescrição intercorrente, mas em prescrição da execução. Trata-se do direito/pretensão reconhecida com o trânsito em julgado da sentença, constituindo título executivo judicial.
11. Transitada em julgado a decisão que condenou em obrigação de pagar, o credor terá o mesmo prazo estabelecido para iniciar a execução/cumprimento de sentença. Não o fazendo, estará prescrita a pretensão de execução do título judicial que reconheceu o direito.
12. O prazo prescricional da execução de título judicial, segundo Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é o mesmo no qual prescreve a respectiva ação, a qual deu origem ao título executivo judicial.
13. O exequente deve tomar a iniciativa de cumprimento do direito que lhe foi garantido na fase de conhecimento. Não o fazendo no mesmo lapso temporal do prazo para ingressar com ação, extingue-se a pretensão da exigibilidade do título.
14. Neste contexto, a execução de título executivo judicial, para receber os valores da condenação foi alcançada pelo fenômeno processual da prescrição, considerando que o credor manteve-se em absoluta inércia, por prazo superior a cinco anos, entre a data do trânsito em julgado da sentença.
15. A prescrição intercorrente, por sua vez, surge no curso do processo de execução e será da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 4º). Portanto, ocorre no curso de uma execução frustrada.
16. No mesmo sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO CREDOR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - Para que se configure a prescrição intercorrente impõe-se que três elementos estejam presentes, vale dizer, a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia e o transcurso do prazo prescricional previsto em Lei - A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo de execução por inércia da parte exequente quando esta deixar de adotar as providências necessárias ao andamento do processo determinadas pelo juiz - Não ocorre a prescrição intercorrente quando a parte se manifesta nos autos todas as vezes em que foi intimada, diligenciando para o cumprimento das ordens judiciais - Sentença cassada. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10209050500831001 Curvelo, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022)
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
17. No caso dos autos, somente em 23/05/2023, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença.
18. Ou seja, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, a parte autora veio aos autos requerendo a execução do julgado.
19. Caracterizado, assim, que não havia processo de execução em curso, mas sim título executivo judicial pendente de exercício da pretensão executiva, que foi fulminada pelo prazo prescricional.
20. Lembre, ainda, a distinção entre a prescrição da pretensão executória e a prescrição intercorrente: aplicação. A aplicação da prescrição intercorrente é regulada pelo art. 1.056, CPC, que dispõe: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.”.
21. O fato dos autos encontrarem-se em grau de recurso não significa suspensão do prazo prescricional, e nem o retorno dos autos à origem, com intimação das partes, traduz-se em início do prazo prescricional da execução. Desde o trânsito em julgado a prescrição tem curso, interrompendo-se com o despacho que ORDENA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONFORME, ANALOGICAMENTE, DETERMINA O ART. 802 DO CPC:
Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240 , interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

22. Assim, uma vez que houve o trânsito em julgado em 17/07/2017, a extinção do processo pela prescrição executiva é medida que se impõe, porquanto ultrapassado mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão exequenda.
III - CONCLUSÃO
23. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos está a constar, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença/execução de título executivo judicial, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
24. Em consequência, CONDENO o exequente no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 82, § 2º, e art. 85, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015, fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade deferida.
25. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000388-63.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Comercial Araguaia Materiais De Construcao Ltda.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Robson Andre Luz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-63.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMERCIAL ARAGUAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: ROBSON ANDRE LUZ SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por COMERCIAL ARAGUAIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de ROBSON ANDRÉ LUZ LEITE, em razão de locupletamento ilícito.
2. O autor afirmou ser credor de R$ 21.361,60 (vinte e um mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), em razão de duplicatas emitidas em face do réu (ID 236538303) referente à venda de materiais de construção. Apresentado o cheque para pagamento, em duas oportunidades, não houve a compensação. Assim, pugnou pela procedência dos pedidos.
3. Citado, o réu não se manifestou.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que as provas documentais existentes são suficientes para análise do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
5. A revelia do réu foi decretada mediante decisão de ID 415485653. Assim, tem-se por verdadeira a narrativa fática trazida aos autos pelo autor, sem prejuízo da livre apreciação da matéria jurídica pertinente à lide.
6. Como consequência, julgo antecipadamente o pedido, consoante determinação do art. 355, II, do CPC: o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
7. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
8. Foram colacionados com a petição inicial as duplicatas (ID 236538303), que constituem títulos de crédito passíveis de execução.
9. Com efeito, inexistem provas nos autos de que a parte promovida tenha pago o valor cobrado pelo autor, ou melhor, que o valor cobrado seja indevido. Ressalto que o ônus constitutivo da parte autora foi satisfatoriamente cumprido (art. 373, I, do CPC), já que todo o acervo processual caminha para esse sentido.
10. Portanto, o promovido deve cumprir com a obrigação assumida, sob pena de dar ensejo ao enriquecimento sem causa.
III - DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para CONDENAR o Requerido ROBSON ANDRÉ LUZ LEITE, a pagar à Autora o valor indicado na inicial, correspondente às duplicatas constantes do ID 236538303, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) e juros de mora de 1% (CC, art. 406) a partir de do vencimento de cada duplicata (STJ, Súmula 54 e CC, art. 398).
12. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

13. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
14. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 534 do CPC.
15. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
16. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000293-04.2020.8.05.0134 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joaquim Francisco Verdelho
Executado: Joaquim Barboza Teixeira
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Executado: Iraci Rosa De Sena Verdelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000293-04.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO VERDELHO e outros
Advogado(s): JANILTON NOVAIS FERREIRA (OAB:BA76379)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente, com prazo de 5 dias, sobre as petições de id 425018369 e 425014908.
2. Após, conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 19 de dezembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000108-34.2018.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Isabel Augusta Dos Anjos Rocha
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Banco Panamericano
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000108-34.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ISABEL AUGUSTA DOS ANJOS ROCHA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140)

DECISÃO
1. Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada pelo BANCO PAN S.A. em face de ISABELA AUGUSTA DOS ANJOS ROCHA, sob argumento de que não existe multa por descumprimento estipulada no acordo homologado, bem como não houve descumprimento da obrigação de fazer, cuja informação de suspensão dos descontos foi feita em janeiro de 2018 e comunicada em juízo em agosto de 2018.
2. Em resposta, a parte exequente reiterou os termos da petição inicial do cumprimento de sentença.
É o breve relato.
3. Com razão o impugnante.
4. Malgrado o acordo entabulado possua, sim, multa em caso de descumprimento, assumindo os contornos de verdadeira cláusula penal, a exequente não demonstra a violação da avença pelo executado.
5. Isto porque, primeiro, a documentação trazida pela parte executada denota que houve o cancelamento do contrato, com devida baixa e liquidação em 31/07/2018.
6. Segundo, a parte exequente nada coligiu no sentido de identificar os descontos e que os descontos em seu benefício previdenciário seriam oriundos do mesmo contrato impugnado na fase de conhecimento, apenas juntando extrato bancário.
7. Assim, não há como se apurar se os descontos são ou não do mesmo contrato que teria sido liquidado pela parte ré.
8. Olvidou, portanto, a necessidade de juntar autos prova suficiente do descumprimento do acordo, ônus que lhe competia na forma no art. 373, I, do CPC.
9. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na impugnação, para a alegação de descumprimento.
10. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido, bem como nas custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida.
11. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000238-68.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Isaura Correia Avila Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000238-68.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ISAURA CORREIA AVILA ANJOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo MUNICÍPIO DE ITUAÇU em desfavor de ISAURA CORREIA AVILA ANJOS, informando a existência de erro nos cálculos apresentados.
2. Em síntese, o executado narrou que “o memorial de cálculo apresentado equivoca, quando lança na base de cálculo referente ao mês de abril de 2012 o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), contudo, o valor correto é R$ 311,00 (trezentos e onze reais), tendo em vista que a condenação no referido mês foi proporcional aos dias trabalhados.”.
3. Intimada, a parte impugnada-exequente refutou, afirmando que a impugnação é inepta por não lançar o valor que entende ser o correto.
É o breve relato. Fundamento e decido.

4. Os limites do título exequendo foram estabelecidos da seguinte forma:
Sentença: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar o Município Réu ao pagamento à autora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de 02/07/2007 a 02/12/2007, 03/03/2008 a 31/12/2008, 02/03/2009 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/12/2009, 01/10/2011 a 31/012/201, 01/03/2012 a 331/03/2013, 16/04/2012 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 18/06/2012, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença e depositados em sua conta vinculada, devendo ser atualizados com base nos índices fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desde a data em que deveria ter sido feito o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês."
5. Sobre o mês de abril de 2012, nota-se que a jornada mensal foi parcial, iniciando-se no dia 16.
6. Diante deste cenário, a irresignação da parte executada merece acolhimento. Sobre os cálculos, trazidos pela parte exequente, nota-se, então, exasperação, a exasperação dos valores, com aplicação da remuneração integral no mês de abril de 2012, quando deveria ser parcial.
7. Assim, assiste razão ao réu, posto que, quando da sentença, restou claro o limite da condenação, coerente com os cálculos apresentados em sua impugnação.
8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na impugnação, para afastar os cálculos apresentados pela parte exequente das parcelas não previstas na sentença.
9. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo devedor e o homologado nesta decisão, bem como nas custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida.
10. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha, atualizado até a data atual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000008-37.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Jose Nildo Martins Aguiar
Executado: Joao Batista De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000008-37.1989.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EXECUTADO: JOSE NILDO MARTINS AGUIAR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Indefiro o pedido de citação do corréu, porquanto já se encontra citado nos autos desde 1991.
2. As diligências operadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis à satisfação do débito.
3. Desta forma, com fundamento no art. 921, III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente que resulte na localização de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).
5. Igualmente, ultrapassado o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, consoante art. 921, § 2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º).
6. Advirta-se que deve ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, não sendo suficiente o mero pedido de vista ou novo requerimento de diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501).
Publique-se. Intime-se.

Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000011-15.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Ieda Borges Soares
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000011-15.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: IEDA BORGES SOARES
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)

DECISÃO
1. Indefiro o pedido de desoneração do encardo de depositário, uma vez que houve pedido de busca a preensão do veículo, não havendo depósito judiciário para guarda do bem. Caso deseje, a parte poderá enjeitar o bem identificado.
2. Junto aos autos os espelhos do sniper.
3. Concedo o prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
DECISÃO
8000553-76.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Fernando Da Silva Pereira
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Interessado: Maire Aguiar Oliveira
Interessado: Vinicius Souza Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-76.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
INTERESSADO: MAIRE AGUIAR OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por FERNANDO DA SILVA PEREIRA em face de MAIRE AGUIA OLIVEIRA e VINICIUS SOUZA CORREIA, com pedido de rescisão contratual, cumulada com busca e apreensão, bem como pedido de concessão de tutela de urgência.
2. Proferido despacho determinando o aditamento da petição inicial com correção do valor atribuído à causa, com consequente recolhimento das custas processuais remanescentes.
3. Procedido o aditamento, a parte autora formulou pedido de parcelamento do valor das custas processuais remanescentes.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTO.
II.1. DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
4. Estando a petição de ID 425689345 adequada aos parâmetros legais para fixação do valor da causa, realizo o recebimento do aditamento da petição inicial, passando tais termos a integrar o conteúdo daquela.
II.2. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES.
5. Apurado o saldo remanescente das custas processuais iniciais a serem recolhidas, formulou a parte autora pedido de parcelamento de tal valor ante a vulnerabilidade econômica que atualmente enfrenta.
6. Nos termos do art. 98, § 6º do CPC encontra-se prevista a possibilidade de parcelamento das custas processuais.
7. Desta forma, defiro o pedido de parcelamento do valor remanescente das custas, no montante de R$ 2964,42 , a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas, no valor unitário de R$ 494,07, vencíveis todo dia 5 de cada mês, a iniciar-se no mês de fevereiro de 2024.
II.3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
8. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
9. O bom direito restou demonstrado, prima facie, pelo contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com cláusula de reserva de domínio. Todavia o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não se encontra devidamente evidenciado nos autos.
10. Registre-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
11. Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo devem ser entendidos como aqueles que decorrem do longo lapso de tempo para o oferecimento da prestação jurisdicional, que pode gerar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação.
12. Na espécie, malgrado as afirmações lançadas, não resta configurada, inicialmente, o periculum in mora, pois, os bens se encontram em poder dos réus desde 2020, sendo sua localização conhecida pelo autor, conforme consta da própria petição inicial, não havendo qualquer evidência de tentativa de ocultação ou alienação dos mesmos por parte dos réus.
III – DISPOSITIVO.
13. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.
14. DEFIRO o pedido de parcelamento do valor remanescente das custas, no montante de R$ 2964,42 , a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas, no valor unitário de R$ 494,07, vencíveis todo dia 5 de cada mês, a iniciar-se no mês de fevereiro de 2024.
15. Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), ao cartório, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de data, horário e local para a realização de audiência prévia de tentativa de solução amigável. A remuneração do conciliador nomeado observará o DECRETO JUDICIÁRIO n. 335/2020 TJBA. O pagamento do valor será pago pela parte autora e efetuado por depósito judicial, devendo, ainda, o comprovante de depósito ser apresentado pela parte AUTORA.
16. Por fim:
a) Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
- O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
- A audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC);
b) Cientifique-se o citando de que o prazo para oferecer contestação, sob pena de revelia, é de 15 (quinze) dias, contados da data:
I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335, I e II, do CPC).
c) A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
d) Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, em, petição, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
17. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
18. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, ré-

plica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
19. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000458-76.2009.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Ribeiro Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000458-76.2009.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Etiquete-se o feito com a indicação “alegação de coisa julgada”.
Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a requerente para que se manifeste sobre a Petição retro, no prazo de dez dias. Após, conclusão.

ITUAÇU/BA, 4 de agosto de 2022.

Anderson Vinícius Gomes Nogueira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
DECISÃO
8000553-76.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Fernando Da Silva Pereira
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Interessado: Maire Aguiar Oliveira
Interessado: Vinicius Souza Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-76.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)

INTERESSADO: MAIRE AGUIAR OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por FERNANDO DA SILVA PEREIRA em face de MAIRE AGUIA OLIVEIRA e VINICIUS SOUZA CORREIA, com pedido de rescisão contratual, cumulada com busca e apreensão, bem como pedido de concessão de tutela de urgência.
2. Proferido despacho determinando o aditamento da petição inicial com correção do valor atribuído à causa, com consequente recolhimento das custas processuais remanescentes.
3. Procedido o aditamento, a parte autora formulou pedido de parcelamento do valor das custas processuais remanescentes.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTO.
II.1. DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
4. Estando a petição de ID 425689345 adequada aos parâmetros legais para fixação do valor da causa, realizo o recebimento do aditamento da petição inicial, passando tais termos a integrar o conteúdo daquela.
II.2. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES.
5. Apurado o saldo remanescente das custas processuais iniciais a serem recolhidas, formulou a parte autora pedido de parcelamento de tal valor ante a vulnerabilidade econômica que atualmente enfrenta.
6. Nos termos do art. 98, § 6º do CPC encontra-se prevista a possibilidade de parcelamento das custas processuais.
7. Desta forma, defiro o pedido de parcelamento do valor remanescente das custas, no montante de R$ 2964,42 , a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas, no valor unitário de R$ 494,07, vencíveis todo dia 5 de cada mês, a iniciar-se no mês de fevereiro de 2024.
II.3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
8. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
9. O bom direito restou demonstrado, prima facie, pelo contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com cláusula de reserva de domínio. Todavia o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não se encontra devidamente evidenciado nos autos.
10. Registre-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
11. Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo devem ser entendidos como aqueles que decorrem do longo lapso de tempo para o oferecimento da prestação jurisdicional, que pode gerar à parte um dano irreversível ou de difícil reparação.
12. Na espécie, malgrado as afirmações lançadas, não resta configurada, inicialmente, o periculum in mora, pois, os bens se encontram em poder dos réus desde 2020, sendo sua localização conhecida pelo autor, conforme consta da própria petição inicial, não havendo qualquer evidência de tentativa de ocultação ou alienação dos mesmos por parte dos réus.
III – DISPOSITIVO.
13. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado.
14. DEFIRO o pedido de parcelamento do valor remanescente das custas, no montante de R$ 2964,42 , a ser pago em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas, no valor unitário de R$ 494,07, vencíveis todo dia 5 de cada mês, a iniciar-se no mês de fevereiro de 2024.
15. Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), ao cartório, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de data, horário e local para a realização de audiência prévia de tentativa de solução amigável. A remuneração do conciliador nomeado observará o DECRETO JUDICIÁRIO n. 335/2020 TJBA. O pagamento do valor será pago pela parte autora e efetuado por depósito judicial, devendo, ainda, o comprovante de depósito ser apresentado pela parte AUTORA.
16. Por fim:
a) Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
- O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
- A audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC);
b) Cientifique-se o citando de que o prazo para oferecer contestação, sob pena de revelia, é de 15 (quinze) dias, contados da data:
I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335, I e II, do CPC).
c) A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
d) Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, em, petição, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).

17. Dou a presente força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
18. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
19. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000396-40.2022.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Zenildo Brito Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8000396-40.2022.8.05.0134
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ZENILDO BRITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, DOU VISTA DOS AUTOS a parte exequente para tomar ciência das certidões ID 401084253/401763259, bem como para o direcionamento da execução segundo o seu interesse, uma vez que a solicitação de bloqueio não logrou êxito.
Ituaçu/BA, 27 de julho de 2023.
SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000015-19.1995.8.05.0134 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Banco Do Brasil S/a - Ag. De Tanhaçu-ba.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Requerido: Espolio De Sinvaldo Pereira Bonfim
Advogado: Antonio Augusto Medrado Dos Anjos E Silva (OAB:BA102-B)
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
0000015-19.1995.8.05.0134
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - AG. DE TANHAÇU-BA.

REQUERIDO: ESPOLIO DE SINVALDO PEREIRA BONFIM

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) parte adversa, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição da autora de ID 106758644, em cumprimento ao quanto determinado na Decisão de evento nº 128605273.

Ituaçu - BA, 9 de setembro de 2021.

Veralúcia Silva Inácio
Escrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000004-32.2024.8.05.0134 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ituaçu
Autor: N. A. D. J.
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685)
Autoridade: A. L. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000004-32.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: NATALINO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): JUVENAL WANDERLEY NETO (OAB:BA59685)
AUTORIDADE: ANA LUCIA MOURA LISBOA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva (ou relaxamento de prisão) ajuizado por NATALINO ALMEIDA DE JESUS, ao fundamento de que não subsistem os motivos que autorizam a prisão preventiva do agente.
2. Consta no processo que o requerente foi preso em razão do descumprimento de medida protetiva anteriormente deferida em favor de sua ex-cônjuge.
3. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito.
É o relatório. Decido.
4. Pretende o requerente a revogação da prisão preventiva argumentando, em síntese, que não há interesse da própria vítima na manutenção das medidas protetivas, razão pela qual a manutenção da prisão do acusado se torna desnecessária e desproporcional.
5. A prisão preventiva trata-se de uma medida cautelar pessoal, de cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revogada a qualquer tempo com o surgimento de fatos novos que indiquem a desnecessidade superveniente do encarceramento cautelar.
6. Perlustrando os autos, a prisão foi decretada para resguardar a integridade física da vítima, em razão do descumprimento de medidas protetivas impostas.
7. No entanto, vejo que houve alteração do contexto processual, uma vez que consta manifestação das partes envolvidas e do representante ministerial pela soltura do acusado, ressaltando a desnecessidade da prisão preventiva no presente caso.
8. Assim, entendo que a prisão preventiva deve ser reavaliada.
9. Houve o pedido de desistência da vítima acerca das medidas protetivas. Assim, apesar de a referida manifestação não vincular a apreciação do crime de descumprimento, é certo que ficou demonstrado que a medida extrema não é mais necessária para a sua proteção.
10. Ante o exposto, acatando o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de NATALINO ALMEIDA DE JESUS, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.
11. Ainda, em relação ao pedido de revogação das medidas protetivas, diante da manifestação da vítima demonstrando o seu desinteresse, tenho que as referidas medidas também não são mais necessárias para a proteção da ofendida, razão pela qual as revogo.

12. Registro que a liberdade provisória se submete à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revista a qualquer momento, e, caso seja constatada a violação das medidas cautelares, poderá o juízo decretar a prisão preventiva, nos termos legais.
13. Atualize-se o BNMP, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.
14. Cientifique-se o Ministério Público. Cientifique-se a Defesa.
15. Oficie-se à Autoridade policial para encaminhamento dos autos do inquérito, relativo ao crime de descumprimento de medida protetiva.
16. Nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

EDITAIS

Processo Interdição n. 0000403-23.2012.8.05.0134- Sentença:
III- DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de SÉRGIO BORGES DA SILVA, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
17. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curadora a parte requerente, NATALIA BORGES DA SILVA, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar deste, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
18. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do Interditado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
19. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
20. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
21. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
22. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
23. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
24. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais. Sem honorários diante da assistência judiciária gratuita prestada pelo Município.
25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
26. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000342-37.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Diana Hora Silva De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação revisional cc/ tutela de urgência, ajuizada por DIANA HORA SILVA DE JESUS em face do BANCO PAN S.A.
De início, rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa, pois, em detida análise da petição inicial, observo que o pedido de mérito da parte autora cinge-se exatamente a quantia que foi atribuída como valor da causa. Assim, tem-se que o valor atribuído à causa pela parte autora guarda estreita consonância com a disposição do art. 292, VI, CPC.
Rejeito também, as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, alega a parte Autora que celebrou um contrato de empréstimo consignado bancário 356642936-5 com a parte ré. Em acréscimo, aduz que não tomou conhecimento das cláusulas e encargos do referido negócio jurídico. Assim, sustentou que é devida a revisão contratual, com a incidência das normas consumeristas, inclusive a inversão do ônus probatório, pleiteando, ao final, a procedência da dos pedidos para que a parte Requerida seja condenada à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e requer uma indenização por danos morais.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a Autora aderiu ao contrato de empréstimo consignado nº356642936-5, em maio de 2022, com juros de 2,14 % ao mês e de 28,93 % ano e CET de 32,89% a.a (fl.23).
Pois bem.
No que tange aos juros remuneratórios, é cedido que, a taxa de juros cobrados pelas instituições financeiras não se sujeita à limitação de 12% ao ano prevista no art. 1º da Lei de Usura.
Nesse sentido é a Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.
Por outro lado, segundo o STJ, a abusividade deverá ser avaliada casuisticamente, impondo-se a redução dos juros remuneratórios tão somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para operações da mesma espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL ABUSIVO. LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2. O Tribunal de origem, com base no conteúdo probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros remuneratórios pactuada excede significativamente à média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.343.689/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j em 01/07/2019, DJe 02/08/2019).
Logo, a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo, pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto, a ser adotado em todos os casos.
No presente caso, em consulta ao SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais v2.1, série 25468 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS, constata-se que a taxa de juros remuneratórios da média do mercado para o período de maio de 2022 (data do contrato firmado entre as partes) foi de 1,99% ao mês e de 26,74 % ano.
Noutro giro, a taxa efetiva aplicada no contrato objeto dos autos, foi de 2,14% ao mês e 28,93 % a.a. (fls.23).
Assim, não há motivos para revisão do índice de juros pois não se verifica discrepância significativa. O julgado do STJ deixa bem claro que as revisões são feitas para uma taxa média, isso não significa dizer que as taxas devam ser fixas. Com efeito, uma vez que não há evidência de abusividade na cobrança dos juros, inexiste fundamento para revisão.
Outrossim, acerca da cobrança capitalizada de juros, assevera Carlos Roberto Gonçalves:
“O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.” (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Neste sentido a Jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702734 RS 2020/0115416-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Ana Bárbara B Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000598-77.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Antonio Carrico De Araujo
Advogado: Kaillana Dos Anjos Silva (OAB:BA69861)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Reu: Macro Engenharia E Servicos De Construcao Civil Ltda
Advogado: Carolina Cidrim De Oliva Santos (OAB:BA53021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8000598-77.2023.8.05.0135
ITUBERá
Autor(a): ANTONIO CARRICO DE ARAUJO
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: KAILLANA DOS ANJOS SILVA, SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA
Réu(s): MACRO ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: CAROLINA CIDRIM DE OLIVA SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
Da análise dos autos, verifico que há acordo firmado entre as partes em audiência (ID 425104742), com pedido de homologação, ainda sem análise.
Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo o objeto desta ação, cujo teor não indica a presença de qualquer vestígio que a vontade manifestada pelas partes na composição civil esteja maculada por vícios de vontade ou persiga fins ilegais, tratando-se de pretensão espontânea.
Ante, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo para que possa produzir os respectivos efeitos legais e, em consequência, EXTINGUE-SE o processo COM RESOLUÇÃO do mérito.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais, conforme avençado no acordo.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000469-72.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá

Autor: Maria Das Dores Silva Prazeres
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-72.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA PRAZERES
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação anulatória de empréstimo consignado com pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAS DORES SILVA PRAZERES em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020).
Rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo bancário (contrato: 391394983), firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que a parte autora aderiu ao contrato de crédito pessoal por livre iniciativa através do BDN, mediante a utilização do cartão com chip. Assim, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
In casu, a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
Ao exame dos autos, verifica-se que no doc. ID- 415934947, consta o extrato bancário comprovando que o valor do contrato discutido nos autos, fora devidamente recebido pela parte autora, sendo, inclusive, levantado mediante saque.
Ademais, nota-se que o contrato sequer fora firmado diretamente com o gerente do Banco, tratando-se de contratação eletrônica, que somente pode ser feito através de cartão magnético e senha pessoal, e como não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de fraude praticada por terceiro, é possível afirmar que a Postulante realizou a contratação por livre e espontânea vontade, não havendo que se falar em qualquer ilício praticado pelo Banco.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECLAMAÇÃO Nº 5115885.53.2020.8.09.0000 RECLAMANTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RECLAMADO: ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER SEÇÃO: 2ª CÍVEL EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade ?cartão de crédito consignado? e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-GO 51158855320208090000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/12/2020).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VIA CAIXA ELETRÔNICO. JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA DA PARTE AUTORA COM LANÇAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SAQUE DO VALOR IMPUGNADO. PROVA ORAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00016682020218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022).
Assim, considerando que foi apresentado pela ré prova suficiente de que a contratação fora realizada na modalidade eletrônica, bem como da disponibilização do valor à parte autora, não há como afastar a improcedência do pedido autoral, dada a legitimidade da contratação.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Ana Bárbara B Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000250-29.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Arnete Barbosa Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000250-29.2019.8.05.0255
Nome: MARIA ARNETE BARBOSA SANTOS
Endereço: RUA MELO LEITE, 150, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 881, 10o Andar, Itaigara, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais e Obrigação de Fazer proposta por Maria Arnete Barbosa dos Santos em face de Telemar Norte e Leste S.A..
Relata que mantinha relação contratual com a ré, para a utilização da linha fixa nº 73-3256-2645, vindo a aceitar proposta de acordo para regularização de débito que foi ofertada em fevereiro de 2019, no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), a ser pago em 12 prestações de R$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos).
Contudo, sustenta que a parte ré não cumpriu o quanto acordado, vindo a impor 9 prestações, em valor superior ao convencionado, impondo ônus excessivo à consumidora.
Argumenta que, apesar de ter efetuado o pagamento da dívida, a parte ré não procedeu à baixa da dívida, continuando a realizar cobranças, vindo, ainda, a limitar o serviço e, posteriormente, a cancelá-lo.
Aduz que teve seus dados inseridos em cadastro de inadimplentes, tendo a ré se negado a proceder à retirada, mesmo após diversas solicitações.
Pugna pela concessão de tutela de urgência, para que a ré seja compelida a se abster de realizar cobranças, bem como exclua seus dados dos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além da restituição em dobro da quantia indevidamente paga.
Deferida a gratuidade da justiça, id 143026648.
Pedido liminar não apreciado.
Contestação no ID 148405500, contendo uma preliminar e, no mérito, argumenta a parte ré que não houve atuação ilícita, não havendo dever de indenizar, sendo, assim, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sustenta que o parcelamento fora firmado em 25/01/2019, pelo valor de R$ 165,75 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a serem pagos em 9 prestações de R$ 22,29 (vinte e dois reais e vinte e nove centavos), vindo o serviço a ser cancelado em 09/11/2019. Formula pedido contraposto, para que a parte autora seja condenada ao pagamento das faturas com vencimentos em 12/04/2019, 13/05/2019, 12/06/2019 e 12/07/2019, que totalizam a quantia de R$ 314,04 (trezentos e catorze reais e quatro centavos).
Réplica no ID 424064826.
Intimadas a especificar novas provas, as partes mantiveram-se silentes.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, considerando a dispensa pelas partes e a desnecessidade de produção de novas provas, a teor do art. 355, I, do CPC.
Considerando que se trata de demanda fundada em relação de consumo, imponho em desfavor do(s) demandado(s) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua condição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova.
DAS PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto preenchidos os seus requisitos previstos no art. 319 do CPC e colacionados aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, na forma do art. 320 do CPC.
MÉRITO
No mérito, merece prosperar parcialmente a pretensão da parte autora.
No caso dos autos, discute-se a legitimidade da conduta da parte ré ao celebrar acordo para quitação de dívida da parte autora, que afirma ter aceitado a proposta para pagamento de uma dívida no valor histórico de R$ 163,62 (cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), que, com desconto, passaria ao valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), a ser pago em 12 prestações de R$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos).
Sustenta a parte autora que tal acordo fora firmado em fevereiro de 2019, mas que a ré, após a formalização da avença, alterou unilateralmente os seus termos, passando a exigir não 12 prestações, mas 9 prestações, em quantia superior à acordada, onerando excessivamente a consumidora.
Afirma que, após a quitação da primeira parcela, em março de 2019, entrou em contato com a ré, mediante protocolo de atendimento telefônico nº 20191013645680, solicitando que fosse feita a correção dos termos do acordo conforme ofertado, o que não ocorreu.
Posteriormente, alega ter feito novo contato telefônico, protocolo nº 20191017934684, no qual aduz que, embora tenha cumprido o acordo, não havia débitos posteriores a serem cobrados.
Da prova dos autos, há evidência de que, na fatura com vencimento em março de 2019 (não colacionada aos autos, mas, sim, o comprovante de pagamento), houve a inclusão de valor que correspondente à primeira prestação, do que se dessume a verossimilhança de tal alegação da parte autora.
Incontroversa a imposição de acordo em valor majorado, de R$ 165,75 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a serem pagos em 9 prestações de R$ 22,29 (vinte e dois reais e vinte e nove centavos), fato reconhecido expressamente pela parte ré.
Ocorre que, diversamente do quanto afirmado na inicial, não há comprovação de quitação integral do acordo, ainda que correspondente a termos diversos dos convencionados.
Verifica-se, dos documentos juntados pela parte autora, que restaram comprovados os pagamentos das faturas com vencimentos em 14/05/2018, 12/06/2018, 13/08/2018, 12/09/2018, 03/12/2018, 30/01/2019, 12/02/2019 e 12/03/2019, não havendo, contudo, prova da quitação das demais faturas ou de qualquer documento que indique a cobrança das demais prestações do acordo, seja ele o reconhecido pela consumidora ou não.
Considerando, contudo, que a parte ré não se desincumbe de provar a ocorrência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora à manutenção do parcelamento firmado, deixando, inclusive, de colacionar aos autos eventuais gravações telefônicas referentes aos protocolos indicados pela parte autora, reconheço a verossimilhança das alegações da parte autora, quanto a tal ponto de argumentação, do qual decorre o seu direito de ver cumprido o quanto previamente acordado com a ré, mantendo-se os termos do acordo em 12 prestações de R$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos), sendo ilegítima a cobrança do parcelamento em 9 prestações de R$ 22,29 (vinte e dois reais e vinte e nove centavos).
Conforme o CDC, o fornecedor está vinculado a cumprir eventual proposta disponibilizada ao consumidor, fazendo parte do contrato firmado, conforme o art. 30:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Nesse sentido, tem a parte ré a obrigação de manter os termos avençados inicialmente, tendo a parte autora o direito ao parcelamento convencionado, devendo as faturas subsequentes a março de 2019 ser refaturadas, observando-se os termos convencionados, sem acréscimos decorrentes da mora.
Por outro lado, em que pese seja beneficiário da inversão do ônus da prova, o consumidor deve, ao provocar o Judiciário, comprovar minimamente as suas alegações, sempre que lhe seja possível fazê-lo.
Sem dúvida, os danos morais restaram plenamente evidenciados com o constrangimento, descaso e vexação a que foi exposto o demandante, que teve seus direitos desrespeitados quando verificou que fora negativado por serviço não solicitado.
Em casos que tais, segue a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO “SOS FONE”. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INBÉDITO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. – Ilegitimidade Passiva – Afastamento – O contrato de adesão acostado aos autos dá conta da existência da contratação do serviço SOS FONE, mencionado na inicial, embora nele tenha figurado a Telemar Norte Leste, como contratada. Reconhece-se que tanto a Telemar Norte Leste, quanto a Telemar Internet Ltda. – OI Internet, ora demandada, ambas as empresas fazem parte do conglomerado econômico da Brasil Telecom/OI, empresa esta emitente das faturas telefônicas em nome da usuária/autora, onde consta a inserção do referido serviço que ao autor alega não ter contratado. Aplicação da Teoria da Aparência, sobretudo porque na compreensão do consumidor não haveria distinção entre as referidas empresas. Logo, é necessária a participação da ré, de modo que deve responder aos termos da demanda. – Repetição do Indébito em Dobro – A repetição de indébito tem natureza condenatória de ressarcimento ao jurisdicionado lesado, estabelecendo uma sanção civil de direito material contra quem cobra abusivamente, contrariando norma de direito privado. Serve como forma de compensar a quem sofra uma cobrança indevida do agente acusador. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes do TJRS. – Caracterização Do Dano Extrapatrimonial – A cobrança indevida por serviço não solicitado ultrapassa o mero aborrecimento, gerando prejuízos indenizáveis na forma do dano extrapatrimonial. Quantum arbitrado de acordo com os padrões institucionalizados pela jurisprudência desta Corte. – Verba Honorária Sucumbencial – Diante do resultado do julgamento, os ônus sucumbenciais devem ser suportados somente pela demandada, cuja verba honorária é arbitrada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NO MÉRITO, NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA DEMANDADA, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA Dao autor, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70053364667, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 06/03/2013)
Assim, tendo sido configurados no caso em espécie todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil – um ato ilícito, um resultado danoso e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado – é certo que a requerida deverá reparar os danos que causou o requerente.
Como sabido, os danos morais devem ser fixados segundo critérios justos a serem observados pelo Juiz, de modo que a indenização além do caráter ressarcitório, sirva como sanção exemplar, evitando que o autor do ilícito cause outros danos.
É certo que o Poder Judiciário, não pode se manter alheio às mazelas sociais, uma vez que lhe compete combater as ilegalidades e assegurar a observância dos direitos inerentes a qualquer indivíduo.
Nesse sentido, analisando as peculiaridades do caso em questão, a gravidade e a repercussão do dano causado
ao requerente, a capacidade econômica das partes, tenho por devida a fixação da indenização pela violação aos direitos da personalidade do requerente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual se revela justo e apto a atingir sua finalidade.
Ainda, não havendo prova de desembolso da quantia que reputa indevida, não se há de acolher o pleito de repetição do indébito, uma vez ausente requisito essencial previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC.
Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré:
1 – a proceder à revisão das faturas com vencimentos a partir de março de 2019, devendo considerar o acordo de parcelamento firmado com a parte autora, em 12 prestações de R$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos), excluindo-se qualquer acréscimo decorrente da mora, disponibilizando à parte autora, no prazo de quinze dias, os boletos mensais necessários à respectiva quitação, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais);
2 – a se abster de inserir os dados da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão das faturas com vencimentos a partir de março de 2019, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
3 - Condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Essa importância deve ser atualizada com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15/04/2016, ID 14910274), e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula 362).

IMPROCEDENTES os demais pedidos, inclusive o pedido contraposto, pelos mesmos fundamentos acima deduzidos.
Por fim, em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.
Custas pelas partes, porém, em relação à parte autora, fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida e do quanto previsto no art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Ituberá, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

INTIMAÇÃO
0000161-27.2013.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: S. P. D. S.
Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)
Reu: P. C. V.
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

[Reconhecimento / Dissolução]
AUTOS nº 0000161-27.2013.8.05.0135
Requerente: SELMA PEREIRA DOS SANTOS
Requerido: PAULO CESAR VIEIRA

Vistos etc.
Trata-se de movida por SELMA PEREIRA DOS SANTOS contra PAULO CESAR VIEIRA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, como consta no doc ID 425025111
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Sem custas face a gratuidade que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000062-71.2020.8.05.0135 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituberá
Requerente: Aidil Souza Silva
Advogado: Eduardo Ramos Da Silva (OAB:BA8100)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autos nº: 8000062-71.2020.8.05.0135
Nome: AIDIL SOUZA SILVA
Endereço: Rua Angelo de Souza Cairo, 38, Pina, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Rua Doutor Wilson Pereira Souza, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial para levantamento de valores mantidos em conta vinculada de FGTS de titularidade de JOÃO DIAS DA SILVA, falecido em 19/08/2019, tendo como requerente AIDIL SOUZA SILVA, esposa do de cujus (certidão de casamento de ID 54981403).
Informa que o saldo histórico da referida conta é de R$ 4.612,02 (quatro mil, seiscentos e doze reais e dois centavos), colacionando o respectivo extrato, conforme documento de ID 54981657.
Pugna, portanto, pela expedição do competente alvará para levantamento da referida quantia.
Com a inicial, juntaram procuração e documentos, inclusive a certidão de óbito (ID 54981484).
Oficiado, o INSS informou que a autora é a dependente habilitada perante a autarquia, conforme ofício de ID 65744825.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe que:
"Art. 1.º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional." (grifo nosso)
A requerente Aidil Souza Silva comprovou que era casada com João Dias da Silva, que, por sua vez, faleceu no dia 19 de agosto de 2019, conforme se vê da certidão de óbito acostada aos autos.
Comprovado, também, que a autora consta como dependente do de cujus junto à previdência social, na qualidade de cônjuge do mesmo, conforme informado pelo INSS no ofício acostado no ID 65744825.
Documentada, ainda, a existência da quantia de R$ 4.612,02 (quatro mil, seiscentos e doze reais e dois centavos) em conta vinculada do FGTS do falecido, conforme ID 54981657.
Conforme o art. 1.º da Lei nº 6.858/80, descrito alhures, sendo a requerente a única habilitada como dependente do extinto perante a previdência social, faz jus ao levantamento dos valores informados na presente ação, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DEFERIR o pedido da requerente AIDIL SOUZA SILVA, determinando a expedição do competente Alvará Judicial para levantamento da totalidade dos valores mantidos em conta vinculada de FGTS de titularidade de JOÃO DIAS DA SILVA, falecido em 19/08/2019, CPF: 026.831.645-72, devidamente atualizado, e, após, o encerramento da referida conta. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil em vigor.
Deferida a gratuidade da justiça à requerente.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando baixa na distribuição.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Ituberá, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000230-68.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Eduardo Azoubel
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000230-68.2023.8.05.0135
Requerente: EDUARDO AZOUBEL
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, nº 300, Cabula VI, Salvador – BA., CEP: 41.181-900.
AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, fica designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pela Juíza
Leiga atuante nesta Comarca, para o dia 29/01/2024, às 09:40hs, que ocorrerá de forma virtual, conforme link abaixo, ficando as partes intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências
deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada
para participação do ato por videoconferência. LINK SALA DE AUDIÊNCIA: https://call.lifesizecloud.com/623302 . Eu, Jaqueline Couto da

Silva, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000319-91.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Pedro Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000319-91.2023.8.05.0135
Requerente: PEDRO DA CONCEIÇÃO
Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A .
Endereço: PC Alfredo Egydio De Souza Aranha, Torre Conceição, Andar 9, São Paulo, N°100, CEP: 04.344-902.
AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, fica designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pela Juíza
Leiga atuante nesta Comarca, para o dia 29/01/2024, às 10:20hs, que ocorrerá de forma virtual, conforme link abaixo, ficando as partes intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências
deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada
para participação do ato por videoconferência. LINK SALA DE AUDIÊNCIA: https://call.lifesizecloud.com/623302 . Eu, Jaqueline Couto da
Silva, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000716-87.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Autor: Maria Santos Martins
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Laecio Serafim Dos Santos (OAB:BA78953)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000716-87.2022.8.05.0135
Requerente: MARIA SANTOS MARTINS
Requerido: BANCO BMG S.A
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 102 112 131 141, CEP 04.543-000, VILA NOVA CONCEIÇÃO-SÃO PAULO.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, fica designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pela Juíza
Leiga atuante nesta Comarca, para o dia 29/01/2024, às 11:00hs, que ocorrerá de forma virtual, conforme link abaixo, ficando as partes intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências
deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada
para participação do ato por videoconferência. LINK SALA DE AUDIÊNCIA: https://call.lifesizecloud.com/623302 . Eu, Jaqueline Couto da
Silva, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000501-77.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Vanessa Rodrigues Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000501-77.2023.8.05.0135
Requerente: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 450, Térreo, Ed. Suarez Trade, Bairro: Caminho das Árvores, CEP: 41820-020
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, fica designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pela Juíza
Leiga atuante nesta Comarca, para o dia 29/01/2024, às 11:40hs, que ocorrerá de forma virtual, conforme link abaixo, ficando as partes intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências
deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada
para participação do ato por videoconferência. LINK SALA DE AUDIÊNCIA: https://call.lifesizecloud.com/623302 . Eu, Jaqueline Couto da
Silva, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000110-31.2004.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Emilia Rodrigues Cairo
Advogado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB:BA12120)
Autor: Luiz Rodrigues Cairo
Autor: Andre Rodrigues Cairo
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)
Autor: Jose Angelo Rodrigues Cairo
Autor: Emivaldo Jose Rodrigues Cairo
Autor: Lourivaldo Leite Cairo Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, através de seus advogados, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-426470470).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000001-74.2024.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Reu: E. S. D. J.
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)
Representado: E. S. D. J.

Intimação:
id 426476711

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
MANDADO
8000402-49.2019.8.05.0135 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituberá

Exequente: O. D. S. T.
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Executado: R. R. C. D. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

Proc. nº: 8000402-49.2019.8.05.0135
EXEQUENTE: OZANA DOS SANTOS TAVARES

EXECUTADO: RENILSON ROBERTO COSTA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a secretaria acerca da devolução da carta precatória expedida nos presentes autos. Em caso negativo, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando o seu cumprimento e subsequente devolução.
Não obstante, considerando o extenso lapso temporal desde a última manifestação, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo os atos e diligências que lhe incumbem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, II, CPC).
No mesmo prazo, informe a parte autora se persiste o débito alimentar, apresentando, eventualmente, planilha atualizada do valor devido.
Caso não se manifeste no prazo acima assinalado, fica, de logo, determinada a intimação pessoal, na forma do art. 485, §1, CPC, preferencialmente por AR.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, abrindo-se vista ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000054-94.2020.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Janduir Costa De Souza Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000054-94.2020.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:SC11985)
EXECUTADO: JANDUIR COSTA DE SOUZA MELO
Advogado(s):

_____
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Cooperativa de Crédito Rural Ascoob Sisal em face de Janduir Costa de Souza Melo.
Da análise dos autos, observa-se que, em 14/05/2021, o juízo determinou o pagamento das custas processuais (Id 105041713), sendo oportunamente recolhidas pelo Exequente (Id 113864017, 113864018, 113864022).
Desse modo, não havendo óbice ao regular prosseguimento do feito, determino:
I - CITE-SE o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

II - Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
III - Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado, no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
IV - Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá, assim, procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no seu endereço, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrado o Executado, ainda, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação. Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou carta precatória, acaso necessário.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000167-43.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Adeilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Patricia Rebeca Nunes Da Silva (OAB:BA66289)
Reu: Mobiliaria Santo Andre Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-43.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: ADEILDA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): PATRICIA REBECA NUNES DA SILVA (OAB:BA66289)
REU: MOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial anexando documentação emitida pelo SPC/SERASA com todas as informações, inclusive a data da negativação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Ituberá/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000045-69.2019.8.05.0135 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ituberá
Requerido: J. S. D. C.
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Advogado: Caura Alexia Da Silva Santos Teixeira (OAB:BA67953)
Requerido: M. P. D. S.
Advogado: Caura Alexia Da Silva Santos Teixeira (OAB:BA67953)
Requerente: M. T. P.
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autos nº: 8000045-69.2019.8.05.0135
Nome: MARINILDA TRINDADE PEREIRA
Endereço: localidade do lava pé, s/n, proximo a joao vicente, vila de santo andre, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: jailane santos da conceição
Endereço: desconhecido
Nome: messias pereira dos santos
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

A fim de dar prosseguimento ao feito, cumprindo com o quanto determinado no artigo 72, II do CPC/15, nomeio a Dra Caúra Alexia da Silva Santos, OAB/BA 67.953, como defensora dativa do Acionado, a qual deverá ser intimado para apresentar a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
SENTENÇA
8000518-84.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Edna Antonia Bispo Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000518-84.2021.8.05.0135
Nome: MUNICIPIO DE ITUBERA
Endereço: desconhecido

Nome: EDNA ANTONIA BISPO SANTOS
Endereço: Avenida Jambeiro, 9961, Jambeiro, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em hono-

rários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000483-76.2015.8.05.0135 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituberá
Exequente: C. G. S.
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Exequente: N. G. M.
Advogado: Mariana Ferreira Viana (OAB:BA36131)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Executado: M. S. D. S.

Intimação:
Intimação referente ID-399870427.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000619-53.2023.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Autor: B. D. S. A.
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: C. K. C. A.
Representante: L. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autos nº: 8000619-53.2023.8.05.0135
Nome: BRUNO DOS SANTOS AGNELO
Endereço: rua da biquinha, s/n, morro de são paulo, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Nome: CLARA KETHELY CONCEICAO AGNELO
Endereço: Rua Horácio de Matos Neto, 382, casa, Erico Sabino, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000
Nome: LAVINIA CONCEICAO SANTANA
Endereço: Rua Horácio de Matos Neto, 382, casa, erico sabino, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

SENTENÇA

BRUNO DOS SANTOS AGNELO propôs a presente AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS E GUARDA em face de C.K.C.A., representado por LAVINIA CONCEIÇÃO SANTANA, qualificados na inicial.
Firmaram acordo em audiência, conforme termo de ID 422395631.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação.
Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar. DECIDO.

Restando convencionados o regime de guarda e convivência, além do pagamento, pelo genitor, da quantia de R$ 462,00 (quatrocentos E sessenta e dois reais), correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, consoante termos do acordo de ID 422395631.
As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por eles é lícito, não havendo obstáculo para sua validação, sobretudo porque preservado o interesse das filhas menores na fixação dos regimes de guarda, convivência e alimentos, de modo que a homologação do acordo se impõe.
O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, quanto ao regime de guarda, convivência e alimentos, convencionados na forma do termo de audiência de ID 422395631.
Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita às partes, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Confiro força de mandado/ofício/carta à presente sentença.
P. R. I.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000402-49.2019.8.05.0135 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ituberá
Exequente: O. D. S. T.
Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Executado: R. R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autos nº: 8000402-49.2019.8.05.0135
Nome: OZANA DOS SANTOS TAVARES
Endereço: rua boa esperanca, 23, bairro da paz, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Nome: RENILSON ROBERTO COSTA DA SILVA
Endereço: Favela Rodoviária rua maria meire, 163, Centro nova vitoria, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-510

DESPACHO

Vistos.
Determino que se proceda à busca do endereço do executado nos sistemas SIEL, INFOJUD E SISBAJUD.
Identificando-se novo domicílio, retifique-se a autuação, fazendo-o constar no sistema processual, bem como proceda-se à sua citação, na forma do despacho inicial.
Caso a pesquisa reste frustrada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de quinze dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

ITUBERÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000167-43.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Adeilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Patricia Rebeca Nunes Da Silva (OAB:BA66289)
Reu: Mobiliaria Santo Andre Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000167-43.2023.8.05.0135
Nome: ADEILDA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: loteamento, s/n, Loteamento SAnto André, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: MOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA
Endereço: 13 DE MAIO, 54, CASA, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por ADEILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do MOBILIÁRIA SANTO ANDRÉ LTDA., arguindo, em síntese, que teve seus dados inseridos indevidamente em cadastro de inadimplentes, por dívida de R$ 217,94 (duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), com vencimento em 25/07/2021, que afirma ter quitado.
Afirma que é consumidora da ré, tendo firmado o contrato nº 518, do qual se originou a cobrança indevida. Aduz, ainda, que entrou em contato para tentar solucionar consensualmente o problema, porém sem êxito.
Pugna, neste momento processual, pela concessão de tutela de urgência, para que seja a parte ré compelida a se abster de realizar a cobrança em questão, bem como que exclua o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo.
É o breve relato. DECIDO.
Presentes os requisitos previstos pelo art. 319 do NCPC, recebo a inicial e imprimo-lhe o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Imponho em desfavor da parte ré a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua condição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando-se ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Da análise das provas colacionadas com a inicial, verifica-se que restam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.
Prevê o CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Com efeito, constata-se a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez comprovada a realização de depósito em conta da ré, em 28/07/2021, documento de ID 376690102, bem como a inclusão dos dados da parte autora em cadastro restritivo em 05/04/2022, após o pagamento da dívida em referência, ID 387548118, depreendendo-se, portanto, a probabilidade do direito vindicado.
Verifica-se, por outro lado, o perigo de dano decorrente da cobrança indevida e da inclusão dos dados do consumidor em cadastros de inadimplentes.
Necessário ressaltar que não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista a possibilidade de cobrança posterior da quantia pela parte ré, em caso de reconhecimento, após concluída a instrução processual, da improcedência dos pedidos.
Destarte, restando presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano para a concessão da tutela de urgência, CONCEDO O PLEITO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do débito contestado, no valor de R$ 217,94 (duzentos e dezessete reais e noventa e quatro reais), com vencimento em 25/07/2021, devendo a parte ré se abster de realizar qualquer ato de cobrança, sob pena de multa cominatória no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento; bem como excluir os dados da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.
Determino a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 16 da Lei 9.099/95, a ser realizada em data de oportunamente agendada pela secretaria.
Intime-se a parte promovente para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte ré do inteiro teor desta ação, bem como para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta precatória.
Expedições necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000853-35.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Jose Lima Santos
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000853-35.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: MARIA JOSE LIMA SANTOS
Advogado(s): ANILTON SOUZA RIGAUD (OAB:BA58375)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e material proposta por Maria José Lima Santos em face do Banco Bradesco S.A, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a suposto empréstimo consignado.
Alega a Requerente, em síntese, que foi surpreendida com diversos descontos mensais em ambos os benefícios previdenciários que recebe – aposentadoria por idade e pensão por morte – que afirma jamais ter contratado ou autorizado tal desconto.
Pede, assim, a concessão da medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos em seus benefícios previdenciários, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro dos valores já descontados, bem como condenação da Demandada em pagamento de indenização por danos morais.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (Grifos nossos)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no ID 424930179, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua

autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Ré promova a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo consignado, no(s) benefício(s) previdenciário(s) da Autora Sra. MARIA JOSÉ LIMA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Atribuo a presente Decisão força de mandado, ofício e/ou carta precatória, acaso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se
Ituberá/BA, datado assinado eletronicamente.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000857-72.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Jose Lima Santos
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-72.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: MARIA JOSE LIMA SANTOS
Advogado(s): ANILTON SOUZA RIGAUD (OAB:BA58375)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e material proposta por Maria José Lima Santos em face do Banco Paribas S.A, sob a alegação de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários referente a cobranças de parcelas de empréstimo consignado.
Alega a Requerente, em síntese, que foi surpreendida com diversos descontos mensais em ambos os benefícios previdenciários que recebe – aposentadoria por idade e pensão por morte – que afirma jamais ter contratado ou autorizado tal desconto.
Pede, assim, a concessão da medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos em seus benefícios previdenciários, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro dos valores já descontados, bem como condenação da Demandada em pagamento de indenização por danos morais.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (Grifos nossos)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no ID 425113882 e 425113893, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.
No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Ré promova a suspensão das cobranças das parcelas do empréstimo consignado, no(s) benefício(s) previdenciário(s) da Autora Sra. MARIA JOSÉ LIMA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Inclua-se feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.
Atribuo a presente Decisão força de mandado, ofício e/ou carta precatória, acaso necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se
Ituberá/BA, datado assinado eletronicamente.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000485-60.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Iarema Carvalho De Souza
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

Proc. nº: 8000485-60.2022.8.05.0135
AUTOR: IAREMA CARVALHO DE SOUZA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.

Fora proferida sentença, de modo que uma das partes interpôs recurso inominado, que foi julgado pela Colenda 6ª Turma Recursal.

Percebe-se, contudo, que o órgão julgador que proferiu o referido acórdão é composto por magistrada que tem vínculo de parentesco com esta magistrada. Sendo assim, na forma do art. 147, CPC é caso de reconhecimento do impedimento para este feito, senão vejamos:

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Por tudo ora exposto, declaro-me impedida para atuar no presente processo, e determino a sua remessa ao substituto legal.

Publique-se. Intimem-se.

Expedições necessárias.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
CITAÇÃO
8000485-60.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Iarema Carvalho De Souza
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ituberá
Vara Plena
Avenida Duque de Caxias, 290, Centro - CEP45.435-000,
Fone: (73) 3256-2495, Ituberá-BA - E-mail:ituberavplena@tjba.jus.br

Proc. nº: 8000485-60.2022.8.05.0135
AUTOR: IAREMA CARVALHO DE SOUZA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.

Fora proferida sentença, de modo que uma das partes interpôs recurso inominado, que foi julgado pela Colenda 6ª Turma Recursal.

Percebe-se, contudo, que o órgão julgador que proferiu o referido acórdão é composto por magistrada que tem vínculo de parentesco com esta magistrada. Sendo assim, na forma do art. 147, CPC é caso de reconhecimento do impedimento para este feito, senão vejamos:

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Por tudo ora exposto, declaro-me impedida para atuar no presente processo, e determino a sua remessa ao substituto legal.

Publique-se. Intimem-se.

Expedições necessárias.

Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000012-40.2023.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Autor: E. C. D. J.
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: N. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autos nº: 8000012-40.2023.8.05.0135
Nome: EDMARA CONCEICAO DE JESUS
Endereço: Rua alto da Bela Vista, 332, na rua do semitério, centro, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: Nilveriton Nascimento dos Santos
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos em epígrafe.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora na petição da parte autora requerendo a desistência do pedido de prisão civil, haja vista o acordo entre o réu e a genitora da alimentanda, que aceitou o valor de R$ 950,00, (novecentos e cinquenta reais). Juntou-se o comprovante de pagamento.
O Ministério Público pugnou pela extinção do cumprimento de sentença, conforme parecer de id. retro.

Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar, passo a decidir.

Conforme estabelece o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução for satisfeita, o que é o caso dos autos. Nota-se que houve acordo, de modo que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação. Sendo assim, homologo o acordo realizado.

Ademais, considerando que já há prova do pagamento, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença.

Revogo, portanto, a prisão civil decretada.
Assim sendo, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.

Em seguida arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Sem custas, face a gratuidade já deferida.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Ituberá/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000607-39.2023.8.05.0135 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ituberá
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. M. D. I.
Requerido: Y.
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Terceiro Interessado: J. S. C.
Requerido: M. S. D. S.
Requerente: C. G. S.
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Intimação:
ato ord. intimação ref. id parecer ministerial

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000309-83.2019.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Hildete Da Rocha Correia
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000309-83.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: HILDETE DA ROCHA CORREIA
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, na qual o exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo as exigências elencadas no art. 534 do CPC.
Com isso, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirta-se, desde já, que a impugnação deverá ser restrita às matérias elencadas nos incisos do art. 535.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000310-68.2019.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci

Exequente: Solange Morgado Da Silva
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000310-68.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: SOLANGE MORGADO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, na qual o exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo as exigências elencadas no art. 534 do CPC.
Com isso, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirta-se, desde já, que a impugnação deverá ser restrita às matérias elencadas nos incisos do art. 535.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000164-85.2023.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Roberto Alves De Souza
Executado: Mozart Moreira De Carvalho
Executado: Ivanilde De Morais Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000164-85.2023.8.05.0136
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte exequente para recolher as custas referentes ao auto de penhora(incluída a avaliação), bem como o litisconsórcio passivo excedente, conforme consta na certidão ID 390239923, no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacaraci (BA), 26 de maio de 2023.

ANTÔNIO LADEIA FLÔRES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

INTIMAÇÃO
0000487-47.2014.8.05.0136 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacaraci
Embargante: Distribuidora Raynar Ltda - Me
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargante: Laercio Jorge Mendes De Souza
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargante: Nubia Oliveira Sousa
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargante: Antonio Vitorino De Souza
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargante: Maria Inez Mendes De Souza
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000487-47.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA RAYNAR LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), TIAGO LIRA PONTES (OAB:BA36375)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução opostos por DISTRIBUIDORA RAYNAR LTDA - ME e outros (4) nos autos da AÇÃO EXECUTIVA que lhe move BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Analisando o processo executivo que deu ensejo aos presentes embargos (0000002-47.2014.8.05.0136), denota-se que o mesmo já foi devidamente sentenciado, com trânsito em julgado da decisão de extinção da execução com resolução do mérito (id 415601976).
Assim, sendo comprovada a posterior ausência de interesse processual dos presentes embargos à execução, julgo o presente feito extinto sem exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC.

Custas e honorários suspensos em razão da assistência judiciária concedida.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000310-68.2019.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Solange Morgado Da Silva
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000310-68.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: SOLANGE MORGADO DA SILVA
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia, no que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de Precatório/ RPV, em favor do Exequente, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000309-83.2019.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Hildete Da Rocha Correia
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000309-83.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: HILDETE DA ROCHA CORREIA
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença contra o Estado da Bahia, no que não impugnou o valor apresentado pelo Exequente, motivo pelo qual desnecessárias outras considerações.
Deste modo, HOMOLOGO o valor apresentado pelo Exequente.
Aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado.
Após, desde logo, determino a expedição de ofício requisitório de Precatório/ RPV, em favor do Exequente, observando-se o art. 535 do CPC e art. 100 da CF.
Isento de custas e honorários.
Após expeça-se alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000225-43.2023.8.05.0136 Petição Cível
Jurisdição: Jacaraci
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Jacaraci-ba
Requerente: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos Jacaraci
Terceiro Interessado: Nelson Oliveira Rocha

Terceiro Interessado: Ana De Brito Bomfim Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000225-43.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS TITULOS E DOCUMENTOS JACARACI
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de suscitação de dúvida postulado pelo Oficial Titular de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Jacaraci, objetivando o reexame da impugnação apresentada pelos interessados no processo extrajudicial de reconhecimento de usucapião extraordinária.
Através da via extrajudicial os requerentes Nelson Oliveira Rocha e Ana de Brito Bonfim Rocha, através do protocolo 10.610, livro 01, datado de 06/03/2020, requereram o reconhecimento da propriedade do imóvel denominado Fazenda Lagoa das Porteiras, com a área de 127,35,24 hectares, com georreferenciamento apurando a área de 127,20,76 hectares, localizado no munícipio de Jacaraci/BA.
No ev. 375594559, fls. 8, os requerentes apresentaram peça inicial que, em síntese, exercem a posse há mais de 39 anos, tudo de forma mansa e pacífica, e preenchem os requisitos necessários para o reconhecimento do pedido de usucapião extraordinária.
Após a instauração do Procedimento Extrajudicial, o Estado da Bahia, ao ser citado, apresentou Impugnação a pretensão da Peticionante, sob a fundamentação de que os documentos apresentados pela Usucapiente não demonstraram o destaque do bem do patrimônio público para o privado, e ainda, que o imóvel usucapiendo nunca fora registrado, e, portanto, tem-se como terra devoluta.
Por fim, sustentou que os requerentes poderiam pleitear a regularização fundiária do imóvel.
Em contrapartida os requerentes apresentaram requerimento para o afastamento da impugnação imotivada, argumentando, em síntese, o Ente estatal não se atentou aos elementos probatórios apresentados, e que está superado o entendimento de que se presume a ausência de transcrição de matrícula como terra devoluta.
Ao analisar as razões delineadas na manifestação manejada pela Usucapiente, o Delegatário encaminhou para o Estado da Bahia, a fim de possibilitar uma retratação.
O Ministério Público, em parecer de id nº 406785224, opinou pela procedência da dúvida, assentando assistir razão à impugnação dos interessados.
É o que se tem a relatar.
Vieram-me os autos conclusos.
Passo a decidir.
Prevê a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) o procedimento de dúvida, que submete ao poder judiciário, em atividade de caráter eminentemente administrativo, o acerto da exigência formulada pelo cartório, chancelando ou não a atitude do oficial e direcionando as providências a serem tomadas pelo interessado no registro.
Segundo Walter Ceneviva:
“dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade da exigência feita, como condição de registro pretendido”. (CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. f. 507)
Note-se que não se trata de uma dúvida do registrador a ser resolvida pelo Judiciário em uma espécie de consulta.
Trata-se de procedimento administrativo, por meio do qual o Judiciário se manifesta sobre o entendimento do cartório, ante a existência de um inconformismo do interessado.
O procedimento está previsto no art. 198 da Lei 6.015/73, abaixo transcrito:
Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:
I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;
II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;
III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;
IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.
Cumpre registrar que, como ensina Loureiro:
“é pacífico o entendimento de que nesse tipo de procedimento não possam ser produzidos outros tipos de prova, como a testemunhal ou a pericial. Ainda que os partícipes no processo de dúvida não requeiram providências, o juiz pode determiná-las de ofício, uma vez que a verdade registral deve espelhar a verdade real”. (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2013. p. 364)
O julgamento da dúvida tem como limite o aspecto regulamentar dos registros públicos.
Conforme escólio doutrinário de Walter Ceneviva na obra “Lei dos Registros Públicos” (20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. f. 514):
“No processo de dúvida não se pode discutir se houve implemento, ou inadimplemento de obrigações, suas consequências jurídicas”.
Assim, de acordo com o art. 204 da Lei 6.015/73, a decisão da dúvida não impede o uso do processo contencioso competente.
Assentadas tais premissas, passa-se à análise da dúvida suscitada.

De fato, razão assiste à impugnação apresentada pelos interessados no registro, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se inclui no rol de terras devolutas. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. TERRAS SEM REGISTRO. FALTA DE PRESUNÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73, porquanto não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 2. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Precedentes. 3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias de que estão presentes os requisitos autorizadores para a aquisição da propriedade pela usucapião demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 936508 PI 2016/0156095-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as terras situadas em faixa de fronteira não são, por si só, terras devolutas, cabendo à União o encargo de provar a titularidade pública do bem. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 692824 SC 2015/0085906-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2016).

O Supremo Tribunal Federal também já manifestou entendimento no sentido de necessidade de prova a respeito da condição pública do imóvel desprovido de registro:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Terras públicas. Usucapião. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem assentou que não ficou comprovado que as terras objeto da ação de usucapião seriam devolutas. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 681.735 PIAUÍ RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI – 01/03/2016)

E no interior teor:

“Dito isso, impende destacar que faz-se necessário que a entidade pública demonstre que a terra devoluta é pública. Do contrário não será tido por bem dominial e portanto, alienável e passível de usucapião. Inclusive, se a terra não está registrada como pública, não pode ser tida como presumidamente pública”.

Certo então que, com apoio em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não existe em favor do estado presunção acerca da titularidade de bens imóveis destituídos de registro.

Sendo assim, visivelmente ultrapassada a tese suscitada pelo Estado da Bahia, vez que não havendo registro de propriedade do imóvel, inexiste em favor do estado presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido.

Citando o jurista Pontes de Miranda:

“O que não foi devolvido não é devoluto. Pertence a particular, ou ao estado, ou a ninguém pertence.” - Comentários à Constituição de 1967, Tomo I, p. 520.

Como qualquer outra pessoa, física ou jurídica, qualquer cidadão pode tomar posse das terras que não pertencem a ninguém e sobre as quais ninguém tem poder.

A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Ademais, como bem asseverado pelo ilustre representante do Ministério Público, o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, com o fito de uniformizar os procedimentos adotados nas serventias registrais, dispunha da seguinte forma sobre o tema da impugnação:

Art. 1427-A. Oferecida impugnação por quaisquer dos notificados ou terceiros eventualmente interessados, poderá ser objeto de conciliação ou mediação pelo registrador. Não sendo frutífera, a impugnação motivada impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial, conforme art. 18 do Provimento CNJ nº 65/2017. §3º A impugnação de qualquer dos entes públicos alegando se tratar de área pública será considerada imotivada caso a União, Estado ou Município deixe de demonstrar o título específico que deu origem à sua dominialidade.

Ora, se o Ente apenas afirma, genericamente, que o imóvel usucapiendo é terra devoluta, sem desincumbir do seu ônus de comprovar a titularidade pública do bem, não pode ser negado o direito do usucapiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA suscitada pelo Oficial do Cartório de Registro Civil de Jacaraci , para assentar a justa razão da impugnação apresentada pelo particular, cabendo ao Cartório de Registro Civil apurar os demais requisitos legais para reconhecer a pretensão aquisitiva do imóvel em questão.

Dê-se ciência da presente ao Ministério Público, ao Suscitante e ao particular interessado.

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Transitada em julgado autorizo recuperação da documentação pelos interessados, providenciando-se o translado, arquivando-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000387-14.2018.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. P. B.
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Requerido: J. R. P.
Advogado: Renata Novais Peixoto (OAB:BA41227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000387-14.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)
REQUERIDO: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): RENATA NOVAIS PEIXOTO (OAB:BA41227)

DESPACHO
Considerando que a última manifestação da parte autora foi há mais de 3 anos, id 75536332, bem como que não foram cumpridas as últimas determinações do Juízo, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 26 de outubro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000333-09.2022.8.05.0136 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: H. C. M. P.
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Terceiro Interessado: V. E. P. O.
Executado: V. D. R. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000333-09.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: HELEN CRISTINA MORAIS PEREIRA
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208)
EXECUTADO: VITOR DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.

Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência" (Coment. 504, 378/379 – in "Contumácia das partes").
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.

JACARACI/BA, 18 de outubro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000164-85.2023.8.05.0136 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Roberto Alves De Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Executado: Mozart Moreira De Carvalho
Executado: Ivanilde De Morais Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000164-85.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ROBERTO ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Intimado a recolher as custas necessárias ao prosseguimento do feito a parte autora permanecer inerte.
É relatório necessário. Decido.
Da análise dos autos infere-se que a Justiça tentou, por mais de uma vez, dar oportunidade aos requerentes para conduzir a marcha processual na forma como lhe competia. Contudo, este permaneceu inerte.
Assim, ante a negligência da parte autora que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo o regular andamento do feito que lhe competia, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquive-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000088-66.2020.8.05.0136 Ação Civil Pública
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Jacaraci
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Advogado: Vamberg Pereira De Barros (OAB:BA55857)
Reu: Municipio De Jacaraci
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000088-66.2020.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JACARACI
Advogado(s): GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365), VAMBERG PEREIRA DE BARROS (OAB:BA55857)
REU: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000297-98.2021.8.05.0136 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. D. D. F.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Advogado: Cibele Martins Souza (OAB:BA50495)
Menor: B. F. F.
Requerido: L. M. F.
Requerido: E. D. J. F.
Advogado: Adriano Moreira De Queiroga (OAB:PB21969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000297-98.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA
Advogado(s): GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (OAB:BA18208), CIBELE MARTINS SOUZA (OAB:BA50495), MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)
REQUERIDO: LUCILENA MARIA FERREIRA e outros
Advogado(s): ADRIANO MOREIRA DE QUEIROGA (OAB:PB21969)

SENTENÇA
MARIA DAS DORES FERREIRA, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou perante este Juízo com a presente ação de GUARDA em face de EDILSON DE JESUS FRANÇA e LUCILENA MARIA FERREIRA em favor do menor BRENO FERREIRA FRANÇA, alegando em síntese, que sempre auxiliou nos cuidados com o infante, pois o genitor teria passado a residir em outro estado e a genitora apresentava problemas com o uso excessivo de álcool.

Em Contestação de Id. 111504001, o genitor indicou o seu interesse em exercer a guarda do filho, todavia, a parte autora acostou aos autos, posteriormente, a certidão de óbito do sr. EDILSON (Id. 386786968).

Parecer do MP pela concessão da guarda provisória a requerente e regulação do direito de visita da genitora (Id. 395721775).

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito já comporta julgamento na fase em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além daquelas já constantes dos autos.

Ao disciplinar o instituto da guarda, oECAtraz como seu objetivo regularizar a posse de fato, atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, atendendo, imperiosamente, o princípio do interesse superior da criança, o qual deve também irradiar os seus efeitos para aquelas situações de colocação em família substituta, sobretudo como forma de garantir à criança e ao adolescente maior potencialidade para o sadio desenvolvimento.

Com efeito, como obrigação legal, o detentor da guarda deve zelar pela prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. E como uma de suas consequências, nasce a condição de dependente do guardião à criança ou adolescente, para fins e direitos, inclusive previdenciários.

O instituto da guarda possui caráter eminentemente protetivo para viabilizar a execução de direitos dos filhos e seu pleno desenvolvimento, permanecendo, ainda após a separação dos companheiros ou o divórcio dos pais casados, sempre orientada pelo meio interesse da criança ou adolescente.

Diante da separação dos pais, em que há o fim o dever de coabitação, deverão os genitores “acordarem” o modo que será exercida a guarda, se unilateral e compartilhadamente. No caso a tela, a tia do infante era quem auxiliava nos cuidados com a criança até o falecimento do genitor e durante o tratamento que está sendo realizada pela genitora em clínica especializada.

Em apertada síntese, a guarda unilateral é atribuída a um só dos genitores ou a quem o substitua, o detentor da guarda fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da criança, restando ao outro apenas supervisionar tais atribuições, bem como exercer o convívio por meio de visitas. De outro modo, a guarda compartilhada é aquela deferida a ambos os genitores, que terão responsabilidade conjunta no exercício dos direitos e deveres relativos aos filhos e às decisões sobre a rotina do infante.

Sobre o tema, dispõe o artigo1.583doCódigo civil:
Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A guarda unilateral requer casos bastante específicos, como ensina a doutrina nacional, pautada no art.1.584, § 2º do CC. Basicamente há três situações em que a guarda unilateral pode ser solicitada: maus tratos, a falta de condições para se criar a criança ou abandono e o caso concreto, que demandará solução específica.

Portanto, a regra é a guarda compartilhada, que tem por fim manter o exercício isonômico da autoridade parental, quando fragmentada a família, mantendo as relações pai/filho e mãe/filho.

Com isso, tutela-se o direito dos filhos à convivência assídua com os genitores, assegurando-lhe o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social completo.

Neste contexto, as situações de litigiosidade deixaram de ser fundamento para a não aplicação da guarda compartilhada, que passou a ser a regra a ser observada, notadamente em atenção à estrutura do poder familiar.

Saliente-se, por fim, que a convivência plena com ambos os núcleos familiares - materno e paterno -, quando não há recomendação em desfavor de um dos genitores, é favorável ao menor, diminuindo as dificuldades de adaptação com a nova realidade decorrente da separação dos seus pais.

No caso dos autos, em relação ao infante BRENO FERREIRA FRANÇA, nascido em 30/05/2012, a guarda do menor deve ser deferida com vistas ao seu bem-estar, devendo as razões de sua fixação e/ou alteração serem aquelas que deem atendimento ao seu interesse moral e material. Assim, em casos como este, relevante é a defesa dos interesses da menor, o que restou bem analisado por ocasião do relatório social realizado no núcleo familiar da requerente.

Em síntese, do estudo social efetuado, constata-se que a tia MARIA DAS DORES FERREIRA, exerce, de fato, a guarda do menor, desde que ele foi colocado em sua família pelo Conselho Tutelar, prestando-lhe assistência de forma adequada.

Outrossim, o genitor que havia demonstrado seu interesse na guarda do filho, veio a falecer em fevereiro do corrente ano.

Verifica-se que a concessão da guarda da criança à sua tia representa a melhor solução, tendo em vista que o relatório social acostado aos autos aponta que o menor está inserida no convívio afetivo do núcleo familiar, com condições de cuidado adequadas ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Por fim, cumpre ressaltar que a genitora da menor, manifestou expressa anuência ao pedido.

Com efeito, neste caso, é preciso esclarecer que, se por um lado a guarda concede o direito ter a criança ou adolescente ao seu lado, por outro, lhes impõe o dever de cuidado, que compreende o dever de sustento, guarda e educação desses.

Portanto, insta fixar a guarda unilateral em favor da tia do infante, desde que regulados o direito à visitação da genitora.

No tangente ao requerimento de regulamentação da convivência materno-filial, considero salutar registrar que a concessão da guarda unilateral não deve implicar o afastamento do menor em relação àquele que não a detém, tampouco a dissolução dos vínculos afetivos, já que se mantém inalterado o poder familiar inerente à filiação e todos os deveres e direitos dele decorrentes.

Visando a resguardar o convívio entre a genitora que não possui a guarda da criança, prevê o art. 1.589 do CC/02:
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Acerca do dispositivo, leciona Maria Helena Diniz:

O genitor que, em virtude de acordo por ele firmado com o outro cônjuge ou decisão judicial, não tiver a guarda da prole, desde que não tenha se enquadrado numa das hipóteses de perda de poder familiar, tem assegurado o direito de: a) fiscalizar sua manutenção e educação, podendo reclamar do juiz se as entender contrárias aos interesses dos filhos; b) visitá-la (RJTJSP, 75:43, 67:247; RT, 306:243, 456:205, 452:208, 458:69, 554:54, 562:75, 517:125, 574:68), por pior que tenha sido seu procedimento em relação ao ex-cônjuge, sendo que, na separação consensual, os próprios cônjuges deliberam as condições em que se poderá exercer tal direito, e na litigiosa, o juiz as determina, atendendo ao superior interesse dos filhos, tendo em vista a comodidade e possibilidade do interessado, os dias (inclusive, os festivos e os de férias escolares), o local e a duração da visita, sem que haja prejuízo à atividade escolar. Esse direito de visita apenas poderá ser suprimido se a presença do genitor constituir um perigo para a prole, exercendo pelo comportamento imoral, por exemplo, nociva influência em seu espírito (RT, 547:54, 345:223, 349:172, 403:184; RF, 247:150), provocando-lhe desequilíbrio emocional. (...) (Código Civil Anotado, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1293/1294).

O art. 227 da Constituição da República assegura, como dever do Estado, da família e da sociedade, os direitos das crianças e adolescentes, colocando-os como absoluta prioridade, nesse contexto a convivência com ambos os genitores é primordial para a adequada formação dos filhos, uma vez que a separação de seus pais em nada deve alterar os laços de filiação e a unidade familiar.

A visitação se configura para além de um direito em favor dos genitores, mas um direito dos filhos de manterem íntegra a relação filial, de modo a minimizar o impacto psicológico negativo decorrente da perda da convivência diária com um dos genitores.

In casu, afigura-se razoável regulamentar a convivência materno-filial, conforme opinião do Parquet, de maneira equitativa, enfatizando que as partes devem exercer o direito/dever por meio do diálogo contínuo.

Dispositivo

Diante de todo o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOSformulados na inicial para:

I) FIXAR a guarda unilateral do filho, com domicílio na residência da tia MARIA DAS DORES FERREIRA.

II) Fixar o direito de visitação em favor da genitora:

A genitora poderá tê-lo consigo aos finais de semanas alternados, devendo o pegar o menor às 16h00 dos sábados e devolvê-los às 17h00 dos domingos.

Nos anos pares, o filho passará seu aniversário e a primeira metade das férias do meio do ano com a genitora e a segunda metade das férias do meio do ano com a guardiã. Nas férias do final de ano, o filho ficará a primeira metade com a genitora e a segunda metade com a guardiã. O filho passará o carnaval dos anos pares com a genitora e a páscoa com a guardiã;

Nos anos ímpares, o filho passará seu aniversário e a primeira metade das férias do meio do ano com a guardiã e a segunda metade com a genitora. Nas férias de final do ano, ficará a primeira metade com a guardiã e a segunda metade com a genitora. O filho passará o carnaval dos anos ímpares com a guardiã e a páscoa com a mãe;

Passará o aniversário da genitora e o dia das mães com ela;

Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes reconheceram os direitos de guarda e visitação, fixo os honorários e custas em 50% a cada uma das partes. Suspensa a exigibilidade pela concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000800-51.2023.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci
Autor: D. C. C.
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Representante: S. M. D. S. C.
Advogado: Welyton Kennedy Silva Teixeira (OAB:BA70344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000800-51.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DARLITO CARVALHO CARDOSO
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999)
REPRESENTANTE: SUZANE MARIA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): WELYTON KENNEDY SILVA TEIXEIRA (OAB:BA70344)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes narram que firmaram acordo em relação aos alimentos.
Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Custas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.
Oficie-se à Empregadora, para proceder aos descontos de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, e respectivos depósitos na conta da genitora, a partir da primeira remuneração posterior do Alimentante, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência.
Os rendimentos líquidos devem ser calculados sobre os rendimentos brutos deduzidos tão somente dos descontos legais (INSS, FGTS e IR) e incluindo-se 13 salário, férias, horas extras, adicionais, gratificações, PLR, abonos e comissões
Intime-se a ré para informar os dados da conta bancária no prazo de 15 dias.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000931-26.2023.8.05.0136 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: R. D. O. S.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Requerente: M. M. S. R. C. C. M. M. S.
Advogado: Miqueias Martins Soares (OAB:SP482112)
Requerido: E. C. D. S.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000931-26.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: R. D. O. S. e outros
Advogado(s): MIQUEIAS MARTINS SOARES registrado(a) civilmente como MIQUEIAS MARTINS SOARES (OAB:SP482112)
REQUERIDO: ELTON CARDOSO DE SOUSA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)

DESPACHO
Defiro as benesses da justiça gratuita ao réu
Mantenho o decreto prisional, ante a inexistência de qualquer fundamentação específica para sua revogação
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000408-53.2019.8.05.0136 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Municipio De Mortugaba
Executado: Heraclito Luiz Paixao Matos
Advogado: Keytiane De Jesus Braganca Santiago (OAB:DF42191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000408-53.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MORTUGABA
Advogado(s):
EXECUTADO: HERACLITO LUIZ PAIXAO MATOS
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821), KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (OAB:DF42191)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a informação do exequente que já adimpliu o débito executado nestes autos, intime-se o município para se manifestar acerca do adimplemento, prazo de 5 dias.
Advirta-se que o silêncio, será considerado como concordância com o adimplemento e, por consequência, acarretará a extinção do processo.
Findo o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000146-06.2019.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Edson Cardoso Da Costa
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Terceiro Interessado: Antonio Neves Santana
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos Costa
Terceiro Interessado: Juventino Neri Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000146-06.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: EDSON CARDOSO DA COSTA
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO NEVES SANTANA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação usucapião proposta por EDSON CARDOSO DA COSTA.
No id. 292442687 (datado de 09 de novembro de 2022) foi novamente determinado que o autor acostasse planta e memorial descritivo do imóvel objeto da usucapião, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 320 do CPC). A parte quedou-se inerte (id. 400195623).
É relatório necessário. Decido.
Da análise dos autos infere-se que a Justiça oportunizou a por mais de uma vez, e há mais de 1 ano, prazo para a parte autora para cumprir com a determinação constante no id. 23113242, o que não foi obedecido.
Nos termos do art. 485, IV do CPC, o juiz não resolverá o mérito caso verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referem-se à formação inicial do processo e a possibilidade de seu desenvolvimento, devendo ser observados as condições da ação, a capacidade das partes e a licitude do objeto e os requisitos processuais e procedimentais subsequentes.
Assim, ante a omissão perpetrada, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, obrigação que deve ser suspensa em razão do quanto inserto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquive-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000387-14.2018.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: M. P. B.
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Requerido: J. R. P.
Advogado: Renata Novais Peixoto (OAB:BA41227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000387-14.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: MARIA PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)
REQUERIDO: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): RENATA NOVAIS PEIXOTO (OAB:BA41227)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Nesse sentido, mesmo intimada para prosseguimento no andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO parcialmente o processo sem resolução do mérito.
Mantenho os efeitos de acordo entabulado nos autos, em relação do divórcio decretado, por ser direito potestaivo.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000437-40.2018.8.05.0136 Monitória
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Juraci Saraiva De Carvalho
Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)
Reu: Rogeria Cabral De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000437-40.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JURACI SARAIVA DE CARVALHO
Advogado(s): KIVIA BRITO DE CARVALHO (OAB:BA77.275)
REU: ROGERIA CABRAL DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por Juraci Saraiva de Carvalho em face de Rogéria Cabral de Carvalho.
Após várias tentativas infrutíferas de citação do réu por carta precatória, a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar à respeito do último retorno negativo, mantendo-se inerte (id. 400683216)
É relatório necessário. Decido.
Da análise dos autos infere-se que a Justiça oportunizou a à parte autora para se manifestar à respeito da impossibilidade de citação do réu, o que não foi obedecido.
Nos termos do art. 485, IV do CPC, o juiz não resolverá o mérito caso verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referem-se à formação inicial do processo e a possibilidade de seu desenvolvimento, devendo ser observados as condições da ação, a capacidade das partes e a licitude do objeto e os requisitos processuais e procedimentais subsequentes.
Assim, ante a omissão perpetrada, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001101-95.2023.8.05.0136 Monitória
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: V7 Mineracao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001101-95.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: V7 MINERACAO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do Requerente, defiro a expedição do mandado de pagamento na forma requerida, concedendo ao Requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Deverá o requerido ser citado, advertindo-o de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos nas condições do art. 702 do Código de Processo Civil, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.
No mandado deverá constar que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 701, § 1º c. c. Art. 916).
Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para decisão nos termos dos arts. 701, § 2º e 702, § 7º, ambos do CPC.
Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, DETERMINO, outrossim, que o Cartório adote um dos atos ordinários a seguir elencados, de acordo com a situação a ser verificada:
Havendo pagamento, o autor deve ser intimado a falar sobre sua regularidade;
Sendo devolvido ofício de citação, em razão de endereço incompleto, deve o autor, no prazo de 15 (quinze) dias informar novo endereço atualizado, sob pena de extinção (TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016).
Sendo devolvido ofício de citação, em razão da não disponibilização do serviço postal no endereço do requerido, deve o autor declinar endereço e dados atualizados do executado bem como requerer outra forma de notificação pessoal, sob pena de extinção. (preferência por meios de citação digital).
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000237-96.2019.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: C. S. B.
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Requerido: C. A. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000237-96.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: CRISTINA SOUZA BOTELHO
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)
REQUERIDO: CUSTÓDIO APARECIDO SOUZA DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Nesse sentido, mesmo intimada para prosseguimento no andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte.

Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO parcialmente o processo sem resolução do mérito em relação à partilha de bens
Mantenho os efeitos de acordo entabulado nos autos, em relação do divórcio decretado, por ser direito protestativo e aos alimentos transacionados.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000127-29.2021.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: C. R. D. S. S.
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Requerido: A. D. S. S. R. C. C. A. D. S. S.
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000127-29.2021.8.05.0136
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Nomeação]
REQUERENTE: CLAUDIA ROSA DE SOUZA SARAIVA
REQUERIDO: ALINE DE SOUZA SARAIVA registrado(a) civilmente como ALINE DE SOUZA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar sobre a contestação 384807281, no prazo de quinze (15) dias.
Jacaraci (BA), 9 de janeiro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000396-97.2023.8.05.0136 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: G. A. P. D. A.
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: E. F. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000396-97.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: GILENE APARECIDA PEREIRA DE AGUIAR
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)

REQUERENTE: EDSON FREIRE AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O art. 320 do CPC exige que a petição inicial seja acompanhada dos documentos "indispensáveis à propositura da ação", entre ele está o documento de identificação das partes. Intimadas para juntada do documento, as partes permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação desde a sua distribuição, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência" (Coment. 504, 378/379 – in "Contumácia das partes").
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas, e há somente um oficial de justiça em atuação.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.

JACARACI/BA, 21 de novembro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000483-53.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Savio Soares Freire
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-53.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: SAVIO SOARES FREIRE
Advogado(s): PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora é titular de cartão de crédito administrado pelo réu com limite de R$ 2.049,00. Aduz que a ré reduziu seu limite de créditos, o que ocasionou em negativa de compras no mês de abril de 2023. Postula o restabelecimento do limite de crédito e reparação moral.
Em sua defesa o réu defendeu a redução do limite de crédito de réu aduzindo que cumpriu seu dever de fiscalização da capacidade econômico-financeira dos seus clientes, atentando-se a possibilidade de deterioração de crédito, nos termos do art. 4º, 1º§, da resolução n. 96 do Banco Central.
Juntou a tela de Id 405221718 - Pág. 6 das informações do SCR (Sistema de Informações de Crédito), demonstrando que a parte autora já tinha chegado no limite de uso do seu crédito no mercado.
Anexou a tela de Id 405221718 - Pág. 8 provando o envio de 2 comunicados a parte demandante acerca da redução do seu crédito.
A parte autora ficou intimada em audiência acerca do prazo para réplica e impugnação dos documentos, Id 405755134, mas manteve-se inerte.
Sendo assim, a requerida fez prova de situação concreta que ensejou a cessão do limite do cartão de crédito, qual seja a alteração do perfil de risco do consumidor.
Além disso, comprovou a notificação prévia quanto ao corte do limite do cartão de crédito.
Estabelecido este quadro fático, a prestadora de crédito exerceu seu direito ao cessar o crédito concedido ao consumidor, não configurando prática abusiva a modificação unilateral.
Sendo assim, não houve agir ilícito da parte ré ao realizar o cancelamento do limite, não havendo que se falar em reestabelecimento da linha de crédito, já que a relação creditícia se traduz em uma relação de confiança, amparada na autonomia da vontade, não podendo este Juízo impor manutenção ou não de tal relação.
Por consequência, no que se refere ao pedido de reparação extrapatrimonial, não se pode vislumbrar a ocorrência do dano moral sem o reconhecimento da ilicitude do ato que o ensejou.
No caso, não existe prova da prática do ato ilícito imputado ao demandado, sendo a medida do banco fundamentada e contratualmente prevista.
Não sendo ilícita a conduta, logo, não há falar em responsabilidade na seara das relações de consumo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC/2015.
No caso da interposição de recurso, atentem-se as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000465-66.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Interessado: Elinho Marques Dos Santos
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)

Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Helbert Fernando Souza Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000465-66.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
PARTE AUTORA: ELINHO MARQUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 425376633.
Jacaraci/BA, 9 de janeiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000153-05.2014.8.05.0268 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Aurea Rosa Baleeiro Lima
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Autor: Clovis Balieiro Lima
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Autor: Claudinei Baleeiro Lima
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Autor: Selma Baleeiro Lima
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Autor: Selena Baleeiro Lima Brito
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Autor: Samuel Baleeiro Lima
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Autor: Luciano Baleeiro Lima
Advogado: Gessica Teixeira Da Rocha (OAB:BA58148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000153-05.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: AUREA ROSA BALEEIRO LIMA e outros (6)
Advogado(s): GESSICA TEIXEIRA DA ROCHA (OAB:BA58148)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação previdenciária proposta por NORVAL DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese, a revisão do seu benefício auxílio-acidente de trabalho que foi concedido na década de 70 em razão de incapacidade parcial definitiva decorrente de acidente de trabalho, tudo conforme narrado na exordial de id 8768483.
Devidamente citada, o INSS apresentou peça de bloqueio de Id 8768504.
Por meio da petição de Id 40647041 foi requerida a habilitação de herdeiros em face da morte da parte autora.
Foi deferida a sucessão processual pela decisão de Id 234852661.
Destarte, vieram-me conclusos para sentença.
É o breve e necessário relatório.

Fundamento e DECIDO.
A ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do NCPC.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte demandante a revisão do seu benefício auxílio-acidente de trabalho, nos termos da Lei 9.032/1995, que alterou o art.86, §1º, da Lei 8.213/1991.
O auxílio suplementar acidente de trabalho era previsto na Lei nº 6.367/76 e tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de--contribuição do segurado.
Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 8.213/91 passou a ser denominado auxílio-acidente e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60% sobre o salário-contribuição do segurado, fixado o percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.
Com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a unificação do percentual em 50%, independente do grau de sequelas deixadas pelo acidente de trabalho, e foi alterada a base de cálculo que passou a ser o salário benefício e não mais o salário contribuição.
Destarte, pretende o autor a majoração do seu benefício concedido na década de 70 para o valor de um salário mínimo, arguindo a impossibilidade de um benefício ser menor que o salário mínimo vigente.
Razão não lhe assiste, pois deve-se aplicar o princípio "tempus regit actum", ou seja, a lei vigente na data do evento, sendo que o benefício concedido ao Autor obedeceu à legislação aplicável à época, não sendo possível a revisão do benefício com base na nova legislação.
Este foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, com repercussão geral (Tema nº 165), fixada a tese de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal, assim sendo os benefícios previdenciários (sejam decorrentes de acidente de trabalho ou comum), devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Vejamos:
(...) No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95 não alcança os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados, antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio tempus regit actum, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior à sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se: "Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE nº 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso , DJ de 23/3/07). Esse mesmo entendimento, firmado nos precedentes citados, aplica-se, também, aos benefícios de auxílio-acidente, como no caso dos autos. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 229.690-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJ de 29/6/07). Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal, com isenção do autor ao pagamento de custas e verbas de sucumbência, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (STF - RE: 1130909 RS - RIO GRANDE DO SUL 0064699-63.2018.8.21.7000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: DJe-117 14/06/2018)
No mesmo sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça da Bahia e outros Tribunais brasileiros:
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. TESE DEFINIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 613.033. NÃO CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.258/97. PRECEDENTES DO STJ. AUXÍLIO SUPLEMENTAR NÃO CESSADO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA INTEGRADA EM PARTE. (TJ-BA - REEX: 03773141420128050001, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6.367/76. PRETENDIDA REVISÃO DO BENEFÍCIO E MAJORAÇÃO DE SEU COEFICIENTE DE CÁLCULO, DE 20%, PARA 50%, O MESMO ADOTADO NO AUXÍLIO-ACIDENTE, COM AMPARO NA SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. "A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinada pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os seus requisitos, por força da aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: AgInt no AREsp 891.155/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2016; REsp 1.037.172/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º.2.2012; REsp 1.634.484/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017. (...)" (AREsp 1587956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 05000422420138240056 Santa Cecília 0500042-24.2013.8.24.0056, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 07/05/2020, Quarta Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUTOR QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO PARA 50% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. Hipótese na qual o benefício foi concedido ao autor no ano de 1985, ocasião na qual vigorava a Lei nº 6.367/76, com previsão do percentual de 20% (vinte por cento) do auxílio-acidente. Inaplicabilidade da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, que estabeleceu o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado para o auxílio-acidente mensal. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, em repercussão geral (Tema nº 165), no qual restou fixada a tese de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. Benefícios previdenciários que devem ser regulados pela lei

vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão (tempus regit actum). Precedentes. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00280977420188190066, Relator: Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-28)
Além disso, o benefício auxílio-acidente se trata de complementação de renda em face da incapacidade parcial decorrente de acidente de trabalho, em razão da consolidação das lesões sofridas, não sendo fixado em função do salário mínimo, mas, sim, em 50% do salário-benefício, podendo ser inferior ao salário mínimo, mesmo para os deferimentos atuais.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Condeno a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução da referida verba ficará condicionada à comprovação da alteração da condição financeira da parte autora.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, remeta-se ao Tribunal em caso de apelo ou venham-se conclusos no caso de embargos.
Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000327-41.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Sandra Spinola De Sousa
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Helbert Fernando Souza Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000327-41.2018.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: SANDRA SPINOLA DE SOUSA
PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 425376629.

Jacaraci/BA, 9 de janeiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000503-20.2018.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Roni Nascimento Moreira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Helbert Fernando Souza Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000503-20.2018.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: RONI NASCIMENTO MOREIRA
PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 425376628.

Jacaraci/BA, 9 de janeiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000485-33.2017.8.05.0136 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Gil Leonardo Soares Morais
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Executado: Municipio De Licinio De Almeida
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000485-33.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
EXEQUENTE: GIL LEONARDO SOARES MORAIS
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LICINIO DE ALMEIDA
Advogado(s): RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para esclarecer a respeito da existência ou não de decisão, no juízo federal, determinando o recorte dos honorários reivindicados, quando do pagamento do precatório em comento.
Prazo de 05 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000578-83.2023.8.05.0136 Despejo
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Valter Disney Santos
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Hermelino Mesaque Nogueira Gomes Santos - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000578-83.2023.8.05.0136
CLASSE: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VALTER DISNEY SANTOS
REU: HERMELINO MESAQUE NOGUEIRA GOMES SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, designo audiência de conciliação por videoconferência, através do CEJUSC, para o dia: 11/12/2023 Hora: 10:00
Cite-se e intime-se a parte ré. Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público.
Cientifique as partes acerca da obrigatoriedade de estarem munidas de documentos de identificação com foto.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.

JACARACI-(BA), 6 de outubro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário/ Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000578-83.2023.8.05.0136 Despejo
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Valter Disney Santos
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Hermelino Mesaque Nogueira Gomes Santos - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Jacaraci – Estado da Bahia.
Fórum Augusto Gesteira- Praça Municipal, 72- Centro,
CEP: 46.330-000.Telefone: (77) 3466-2101.
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

Processo nº: 8000578-83.2023.8.05.0136
Classe Assunto: DESPEJO (92)
Autor: VALTER DISNEY SANTOS
Réu: HERMELINO MESAQUE NOGUEIRA GOMES SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário independentemente de despacho, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
JACARACI/BA, 9 de janeiro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000359-07.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Mario Godinho Reis
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000359-07.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: MARIO GODINHO REIS
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 425827533.
Jacaraci/BA, 9 de janeiro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000191-68.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Lafaiete Marques De Souza
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000191-68.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: LAFAIETE MARQUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora manifestar sobrea proposta de acordo Id 426279267 , no prazo de quinze (15) dias.
Jacaraci (BA), 9 de janeiro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000501-74.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Autor: Ana Paula Prates Pereira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000501-74.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: ANA PAULA PRATES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar sobre a proposta de acordo ID 426279264, no prazo de quinze (15) dias.
Jacaraci (BA), 9 de janeiro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000554-55.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jordelino Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000554-55.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
AUTOR: JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar sobre a certidão ID 426529159, no prazo de quinze (15) dias.
Jacaraci (BA), 9 de janeiro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000765-91.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Felipe Ferreira Leite

Advogado: Thais Garcia De Souza (OAB:BA53778)
Advogado: Francisco Evaristo Ribeiro (OAB:BA593-B)
Advogado: Amanda Ormundo Ribeiro (OAB:SP459162)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000765-91.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: FELIPE FERREIRA LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para manifestar sobre a certidão ID 426529196, no prazo de quinze (15) dias.
Jacaraci (BA), 9 de janeiro de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001026-56.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Valdeci Fialho Ribeiro
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Reu: Ademario Da Silva Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001026-56.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: VALDECI FIALHO RIBEIRO
Advogado(s): GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)
REU: ADEMARIO DA SILVA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Em consulta aos sistemas judiciais, verifico que o réu se encontra preso, motivo pelo qual inviável o prosseguimento do feito no rito da lei 9099/95
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias emendar a inicial, adotando-se o rito ordinário com o respectivo recolhimento das custas.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001016-12.2023.8.05.0136 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jacaraci
Autoridade: Depol Licínio De Almeida-ba
Flagranteado: Carlos Eduardo Souza Soares
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)
Flagranteado: Laercio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)
Vitima: Matheus Silveira Guimaraes
Vitima: Danilo Oliveira Monteiro
Vitima: Algierre Renan Silva De Souza
Vitima: Dalci Neri Muniz Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001016-12.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DEPOL LICÍNIO DE ALMEIDA-BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO SOUZA SOARES e outros
Advogado(s): RAISSA DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA70601), GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

SENTENÇA
Uma vez que esgotado o objeto do presente feito, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 9 de janeiro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001321-84.2023.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Simone Marcia Viana Da Silva
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Requerente: Sandy Da Silva Dias
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001321-84.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: SIMONE MARCIA VIANA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)

Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, antes de designar a audiência de entrevista com a interditada, determino que um oficial de justiça compareça ao endereço da mesma e certifique sobre seu estado aparente geral de saúde, sobretudo de saúde mental, elaborando certidão circunstanciada.
Após, conclusos para minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000897-47.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: E. L. B.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: V. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000897-47.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTANTE: EDINEIA LIMA BARBOSA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: VALCLECIO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro pedido ministerial de ID 401280790 e determino, a intimação pessoal da parte autora para que apresente procuração concedendo poderes à advogada identificada no ID 298521894.
Após, concluso.
Jaguarari/BA, 5 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001398-35.2019.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Jamilly Nascimento Cajui (OAB:BA56691)
Reu: Flavio Luiz Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001398-35.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JAMILLY NASCIMENTO CAJUI (OAB:BA56691)
REU: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID 372393590, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 278743694, sob pena de extinção e arquivamento. Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 7 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000053-63.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: B. D. A.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representante: L. C. D. D. N.
Reu: R. L. G. A.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000053-63.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: B. D. A.
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: ROBSON LUIZ GOMES ALMEIDA
Advogado(s): CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID 278763955, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 210991203, sob pena de extinção e arquivamento. Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 15 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000517-87.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: L. P. D. S.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: N. P. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000517-87.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): JAMILLY NASCIMENTO CAJUI (OAB:BA56691), DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739), JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), YANNE GUEDES FONTES (OAB:BA62272)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID 360006728, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID. 235357869, sob pena de extinção e arquivamento. Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 13 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000492-40.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: A. L. D. J. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representado: W. N. D. S.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000492-40.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: ANA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REPRESENTADO: WELLINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o devedor, nos termos determinado no despacho de ID.218123114, no endereço fornecido na petição de ID.256514178.

Jaguarari/BA, 2 de setembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000177-12.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: P. M. D. S.
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Reu: C. A. D. A.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000177-12.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTANTE: POLIANA MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)
REU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID 278717917, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 211078611, sob pena de extinção e arquivamento. Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 15 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001105-26.2023.8.05.0139 Guarda De Família
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: E. L. D. S. D.
Advogado: Uesllley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Requerido: M. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO: ... Ante o exposto, com fundamento no art. 33, §1°, c/c art. 167, ambos do ECA, DEFIRO o pedido, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA dos menores R. DOS S. D. (08 anos) e I. DOS S. D. (04 anos), acima indicados filhos de EDSON LUIS DA SILVA DUARTE em face de MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (genitora dos menores, ao requerente, EDSON LUIS DA SILVA DUARTE, inscrito no CPF sob nº 018.272.145-03. Cite-se a genitora/requerido a MARIA AUGUSTA DOS SANTOS e a requisição de Estudo Social do caso com a oitiva das crianças desacompanhada dos responsáveis. Após, voltem-me conclusos para analisar o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000619-46.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: M. D. S. C.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: A. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000619-46.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MICHELLE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: ADALBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme a certidão I.D. 385827208,a parte autora não localizada no endereço constante nos autos.
Portanto,intime-se o advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de 15 dias informar nos autos o endereço atual da parte autora ,sob pena de extinção e arquivamento .
Após,conclusos.

Jaguarari/BA, 9 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

INTIMAÇÃO
8000663-60.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: A. B. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representado: A. J. B. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representado: A. B. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representado: N. B. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representado: N. B. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representante: A. S. B.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: N. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000663-60.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: A. B. S. e outros (5)
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: NAILTON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

tendo em vista o que foi informado na certidão de ID. 423068555, reitere-se o ofício enviado ao INSS, salientando que o prosseguimento desta Ação de Alimentos tá pendente de resposta do órgão e que esta magistrada adotará as providências administrativas cabíveis em caso de não resposta.
Jaguarari/BA, 11 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000494-73.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: E. R. D. S. S.
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Representante: K. E. R. D. S. S.
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Autor: W. R. D. S. S.
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Reu: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000494-73.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: E. R. D. S. S. e outros (2)
Advogado(s): JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)
REU: SILVANO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento de meses de agosto e outubro de 2023. inclusive as que se vencerem até o dia do pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, sob pena de prisão civil.
A legislação em vigor esclarece que se acumulada a dívida, por inércia do credor, deixa de ter caráter alimentar, salvo quanto às 3 (três) últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que se vencerem no decorrer do feito (§ 7ºe 8º do art. 528/CPC/2015).
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação.
Publique-se . Intime-se. Cumpra-se.
Jaguarari/BA, 20 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001263-23.2019.8.05.0139 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Edineuza Pereira De Souza
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Executado: Leonardo Vieira Varjão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001263-23.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)
EXECUTADO: LEONARDO VIEIRA VARJÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço informado na petição de I. D.226908330.

Jaguarari/BA, 31 de outubro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000130-72.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: K. M. N. D. S.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: W. L. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000130-72.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: KELLY MARA NUNES DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: WELLINGTON LIMA DE SOUZA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)

DESPACHO

Diante da petição de I.D 414017279 em que o requerido pugna pela realização de exame de DNA, nomeio, para efeito do exame, o laboratório DYAGEN, localizado na Av. Paranaíba, nº 1297, Centro , Goiânia-GO, CEP 74.025-010, sendo que o Hospital Municipal de Jaguarari, através de um de seus funcionários, ficará responsável pela identificação dos periciandos e coleta do material atinente ao exame.

Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/11/2023 para a realização do exame, às 13hs.

Arbitro os honorários dos peritos na quantia equivalente ao valor cobrado pelo exame, custo esse que será repartido entre as partes, cabendo a parte vencida ressarcir a vencedora, devendo as partes providenciarem o pagamento diretamente no laboratório indicado, através de deposito bancário na conta corrente nº 672-9, Ag 3000, ope 003, Caixa Econômica Federal, favorecido JRF gerenciamento, CNPJ nº 33.069.122/0001-93.

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data designada para comparecerem ao Fórum desta comarca para a coleta do material genético, cientificando o réu inclusive de que, conforme a súmula nº 301 do STJ, e ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Jaguarari/BA, 8 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000823-22.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: H. J. D. S.
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Representante: Thaisa Jesus Dos Santos
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Nilo José Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000823-22.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: H. J. D. S. e outros
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: NILO JOSÉ DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Determino citar a parte requerida no telefone informado na I.D 381198740.

Jaguarari/BA, 16 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000332-78.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: Matias Ferreira Da Silva
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Reu: Valmaria Da Silva Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000332-78.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTANTE: MATIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140)
REU: VALMARIA DA SILVA MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Estando o processo paralisado há muito tempo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito para dar o impulso devido ao processo, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, conclusos.
Jaguarari/BA, 16 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000819-82.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: C. V. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representado: C. D. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000819-82.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: CLEA VITORIA DA SILVA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REPRESENTADO: CESAR DE JESUS POMPEU
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para , em um prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão de I. D. 366930962, página 2, elaborada pelo oficial de justiça do juízo deprecado.
Após a manifestação da parte autora,voltem-me os autos conclusos.
Jaguarari/BA, 15 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000973-71.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: E. R. D. S. T.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Representante: M. M. S. D. S.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. D. S. T.

Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000973-71.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: E. R. D. S. T. e outros
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: RAFAEL DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)

DESPACHO
Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 05/12/2023, às 11:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

JAGUARARI/BA, 10 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000499-71.2018.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: C. D. J. S.
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
Considerando que a Comarca de Jaguarari agora conta com a colaboração de um Conciliador e considerando a primazia da autocomposição dos conflitos, no Código de Processo Civil, determino a inclusão em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Jaguarari/BA, 2 de setembro de 2023. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000499-71.2018.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Polo Passivo: REU: ANÍSIO DOS SANTOS SILVA
De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 07/12/2023, às 10:00 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 14 de setembro de 2023
(assinado digitalmente)

SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000740-94.2012.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: E. L. D. O.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: J. F.
Reu: L. B. F. (. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000740-94.2012.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ENOQUE LINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: JUCILEIDE FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Citem-se os réus nos endereços fornecidos na petição de ID. 389456738.

Jaguarari/BA, 12 de outubro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000628-03.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Umberto Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Da Silva Dias Borges (OAB:BA24826)
Reu: Beatriz Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000628-03.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Exoneração]

AUTOR: UMBERTO GONCALVES DOS SANTOS
REU: BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do ofício que foi expedido ao INSS, conforme determinado na sentença homologatória.
Jaguarari/Bahia, em 18 de agosto de 2023.
(assinado digitalmente)
CLEIDE FERREIRA ALVES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000176-90.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: S. G. B. C.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representante: J. B. B.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Representado: L. G. B. C.
Representado: K. G. B. C.
Reu: E. H. C.
Advogado: Maria Teresinha De Castro (OAB:MG95405)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000176-90.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: REPRESENTADO: S. G. B. C. e outros (3)
Polo Passivo:REU: EDIVALDO HELENO CARNEIRO
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte REQUERENTE para ciência da carta precatória não cumprida ou devolvida com diligência negativa acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 27 de junho de 2023

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000189-89.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: A. O. D. V. B.
Advogado: Paula Marques Martinelli (OAB:SP423640)
Representado: E. A. D. B.
Advogado: Tiago Jose De Freitas Oliveira (OAB:SP403251)
Representante: G. D. S. D.
Advogado: Tiago Jose De Freitas Oliveira (OAB:SP403251)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO
DESPACHO - Diante das pendências apontadas na certidão de ID. 375636616, determino: 1- Chamo o feito à ordem para determinar que fica concedida a gratuidade da Justiça também neste Juízo; 2- Requisite-se o estudo social do caso na casa da genitora do menor; 3-Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação neste Juízo; Jaguarari/BA, 17 de abril de 2023. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, JUÍZA DE DIREITO.
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000189-89.2023.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda]
Polo Ativo: AUTOR: ALEX OLIVEIRA DO VALE BARBOSA
Polo Passivo: REPRESENTADO: E. A. D. B. e outros

De ordem do(a) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 203, §4°, do NCPC, fica este Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ao(s) advogado(s) devidamente habilitado(s) nos autos, para ciência de que foi designado o dia 18/08/2023, às 09:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.
Não sendo possível comparecer a audiência de forma presencial, poderá participar da mesma por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; no endereço eletrônico (caso utilize computador): <https://guest.lifesizecloud.com/15324233>, ou extensão (caso utilize celular/tablet ou app desktop): <15324233>
Jaguarari/Bahia, em 08 de maio de 2023
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000517-87.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: L. P. D. S.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Reu: N. P. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000517-87.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JAMILLY NASCIMENTO CAJUI (OAB:BA56691), DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739), JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), YANNE GUEDES FONTES (OAB:BA62272)

DESPACHO
Em diligência de ID 422003505,a parte autora declarou para o Oficial de Justiça que não tinha mais interesse mais no prosseguimento do feito.
Todavia,posteriormente,em petição de ID 222631545,protocolada em 28/11/2023, a advogada da parte autora informou que ela tinha sim interesse no feito e requereu o seu prosseguimento.
Sendo assim,antes de dar prosseguimento ao feito,chamo o feito à ordem para determinar que o Oficial de Justiça compareça novamente ao endereço da autora e questione se ela tem ou não tem interesse no prosseguimento do feito.
Após o cumprimento da diligência,volte-me os autos concluso.

Jaguarari/BA, 9 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000973-71.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: E. R. D. S. T.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Representante: M. M. S. D. S.
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. D. S. T.
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000973-71.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: E. R. D. S. T. e outros
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: RAFAEL DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)

DESPACHO

De fato, a causa suporta o julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é essencialmente de direito e a matéria de fato está provada, o quanto basta, pelas peças documentais, não se fazendo necessária a produção de outras provas em audiência. Sendo assim, voltem-me conclusos para julgamento.

Jaguarari/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000628-03.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Umberto Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Da Silva Dias Borges (OAB:BA24826)
Reu: Beatriz Goncalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000628-03.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: UMBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA DIAS BORGES (OAB:BA24826)
REU: BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se a Mineração Caraíba S/A. para proceder ao cancelamento dos descontos relativos à pensão alimentícia,conforme foi requerido na petição de ID 4066990660.

Jaguarari/BA, 9 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000684-36.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representante: E. F. D. S.

Reu: F. B. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000684-36.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: FELIPE BONFIM VARJÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique se o réu apresentou resposta no prazo legal,tendo em vista que saiu ciente da audiência de ID 422857527.
Após,conclusos.

Jaguarari/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000684-36.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Representante: E. F. D. S.
Reu: F. B. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000684-36.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: FELIPE BONFIM VARJÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique se o réu apresentou resposta no prazo legal,tendo em vista que saiu ciente da audiência de ID 422857527.
Após,conclusos.

Jaguarari/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000494-73.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representado: E. R. D. S. S.
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)

Representante: K. E. R. D. S. S.
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Autor: W. R. D. S. S.
Advogado: Jackeline Costa Silva (OAB:BA67976)
Reu: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000494-73.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REPRESENTADO: E. R. D. S. S. e outros (2)
Advogado(s): JACKELINE COSTA SILVA (OAB:BA67976)
REU: SILVANO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Antes de declarar a extinção desta Ação,determino que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da parte autora e colha sua declaração sobre se réu está quite com a obrigação alimentar.
Após,concluso.

Jaguarari/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000679-14.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jessica Da Silva Ferreira
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Julio Pedro Dos Santos
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000679-14.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JESSICA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: JULIO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

DESPACHO

Certifique se o réu apresentou resposta no prazo legal,tendo em vista que saiu ciente da audiência de ID 422830482.
Após,conclusos.

Jaguarari/BA, 8 de janeiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO

8000074-68.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Soleide Rodrigues Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerido: Ormando Guerra Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ormando Guerra Da Silva
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000074-68.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: SOLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REQUERIDO: ORMANDO GUERRA DA SILVA
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA/MANDADO

Trata-se de Ação de Divórcio Divórcio Litigioso, tendo sido feito acordo entre as parte, tornando-se em Divórcio Consensual.
As partes manifestaram a intenção de dissolverem a união existente entre os mesmos, celebrando acordo mediante as cláusulas constantes no termo de audiência, realizada em 04/07/2023, em ID.398662539.

Portanto, HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes, que passa a fazer parte integrante da presente DECISÃO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e DECRETO o Divórcio do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo firmado, devendo ser procedida a averbação no assento de casamento realizado no dia 03/01/2017, registrado sob o livro nº DE MATRÍCULA nº 0123690155 2017 3 00002 300 0001196 64, conforme certidão de ID.359584046, fazendo-se constar que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SOLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS GUERRA. Dou a presente DECISÃO força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a presente decisão, via ofício, ao Cartório de Registro Civil competente, e, se for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira. Fica extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do NCPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Quanto ao acordo de Alimentos, o mesmo é lícito e firmado segundo a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante. Todos os direitos indisponíveis estão resguardados. Pelo exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinta a ação com fulcro no art. 487, III, alínea “b” do NCPC.

Como o processo seguirá em relação aos demais pontos controvertidos, dando-se prosseguimento ao feito, tendo sido apresentada a contestação, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me s autos conclusos.

P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

JAGUARARI/BA, 26 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000549-92.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Gecelia Silva Dos Santos
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

SENTENÇA - (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Lívia Ribeiro Ferreira. Juíza Leiga.
Após compulsar os autos, verificando restar devidamente apreciado o mérito da ação, bem como estarem presentes todos os requisitos necessários à sentença, com fulcro no art. 40 da lei 9099/95, HOMOLOGO a presente decisão. Jaguarari/BA, 20 de novembro de 2022. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA. JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0003722-57.2012.8.05.0244 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Jaguarari
Impugnante: Flávio José Dos Santos
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Impugnado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0003722-57.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
IMPUGNANTE: Flávio José dos Santos
Advogado(s): FLAVIO JOSE DOS SANTOS (OAB:BA10336)
IMPUGNADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460)

DESPACHO

Tendo em vista o que foi informado na certidão de ID. 422459237, determino o reautuação também desta Ação Acessória, voltando-me conclusos, após para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 8 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000970-48.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Mariazinha Ferreira Bonfim
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Juliana Ferreira Bonfim
Reu: Maikon Ferreira Bonfim
Reu: Jessica Ferreira Bonfim
Reu: Romário Ferreira Bonfim
Reu: Rafaela Ferreira Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000970-48.2022.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Polo Ativo: AUTOR: MARIAZINHA FERREIRA BONFIM
Polo Passivo:REU: JULIANA FERREIRA BONFIM e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da carta precatória não cumprida ou devolvida com diligência negativa acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 28 de abril de 2023

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000689-92.2022.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Luana Rodrigues Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Rafael Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000689-92.2022.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
AUTOR: LUANA RODRIGUES DA SILVA
REU: RAFAEL GOMES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória ID. 353628210, realizada pelo Oficial de Justiça e acosta aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 23 de janeiro de 2023

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidor(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000459-50.2022.8.05.0139 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Girlene Dos Santos Aquino
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Executado: Antonyone De Aquino
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000459-50.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: GIRLENE DOS SANTOS AQUINO

Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
EXECUTADO: ANTONYONE DE AQUINO
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID 413051753, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 378341855, sob pena de extinção e arquivamento. Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 29 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000604-57.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Eduardo Lourenco Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Vistos e Examinados. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por EDUARDO LOURENÇO DOS SANTOS, representando o menor impúbere JOÃO EDUARDO LOURENÇO NASCIMENTO, em face do ESTADO DA BAHIA, que administra sob o regime de gestão direta o PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), todos identificados nos autos. Aduz o requerente que o infante JOÃO EDUARDO LOURENÇO NASCIMENTO é usuário dependente dos serviços de assistência à saúde do Planserv, Cartão n. 99813661534 03 3, e possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, nível 3 (CID F84.0) (Relatório Médico de id 402776417). Salienta que em decorrência de recomendações do profissional médico que o diagnosticou, o menor iniciou o tratamento junto à CLINICA QUALITY, localizada na Cidade de Jequié, que dispõe das condições necessárias para o melhor atendimento à criança. Ressalta que o local indicado corresponde à rede de atendimento mais próxima da residência do requerente, que não possui condições de se deslocar para outras cidades em razão do necessário tratamento do seu filho. Esclarece ainda que após uma solicitação administrativa, o Plano de Saúde requerido respondeu que não oferece a cobertura na Cidade de Jequié, somente tendo autorizado o tratamento do menor nas unidades localizadas nas Cidades de Feira de Santana e Salvador (ID 402776418). Neste sentido, a parte Requerente pugnou em sede de tutela provisória satisfativa de urgência a continuidade do tratamento do filho do autor JOÃO EDUARDO LOURENÇO NASCIMENTO na CLÍNICA QUALITY (atendimento clínico e terapeutico), localizada na Rua Nestor Ribeiro, n. 661, Centro na Cidade de Jequié, para todos os tipos de consultas, exames e procedimentos requisitados pelos profissionais médicos, bem como disponibilize, sem limitação de prazo e de número de sessões, o custeio de todo o tratamento, inclusive mediante reembolso das despesas já realizadas, que forem efetivamente demonstradas nos autos. (ID 402770058). O pedido fora submetido à apreciação do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat Jus), para obtenção de informações técnico-científicas sobre o caso, para subsidiar a decisão judicial (ID 402869714). O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat Jus) respondeu à solicitação, prestando as informações acostadas no ID 408470351. Eis o sucinto relatório. A Constituição Federal de 1988 institui o direito à saúde como direito fundamental, isso porque, o direito à saúde objetiva “à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina como dever do Estado assegurar a efetivação de políticas públicas voltadas ao atendimento e cuidado de crianças e adolescentes, dispondo no art. 7, da Lei 8069/1990, in verbis: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. No que tange ao pedido antecipatório, verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias de urgência e evidência vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme as informações técnico-científicas fornecidas pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (Nat Jus), sobre o caso em apreciação, este detalhadamente concluiu que: “(...) há pertinência técnica entre a solicitação de acompanhamento com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional e o quadro clínico descrito em relatório médico. Os procedimentos constam no rol da ANS e na tabela Planserv e o paciente preenche os critérios para cobertura. No que tange à cobertura assegurada a estes beneficiários, desde 12/07/2021, com a publicação da RN nº 469/2021, que alterou a RN nº 465/2021, os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem acesso a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas. Portanto, para estas categorias profissionais, o número de sessões é ilimitado e será aquele indicado pelo médico assistente

do paciente. Além disso, as consultas médicas também são ilimitadas, para todas as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM, incluindo, dentre outras, as especialidades de pediatria, psiquiatria e neurologia. Cabe destacar que o Rol da ANS, bem como a tabela Planserv, em regra, não descrevem a técnica, abordagem ou método clínico/cirúrgico/terapêutico, a ser aplicado nos procedimentos listados, permitindo a indicação, em cada caso, da conduta mais adequada à prática clínica. A cobertura do procedimento poderá se dar por qualquer profissional de saúde habilitado para sua realização conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação dos respectivos Conselhos de Classe, desde que solicitado pelo profissional assistente. Desta forma, a técnica/método solicitado (ABA, psicopedagogo) poderá ser realizado na consulta/sessão com psicólogo, fonoaudiólogo e terapia ocupacional, disponibilizados pelo Planserv. O acompanhamento com assistente terapêutico domiciliar e escolar também guarda pertinência técnica com o caso apresentado, porém não consta no Rol da ANS, nem na tabela Planserv. O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, tendo em vista tratar-se de patologia cujo tratamento precoce tem uma influência positiva no prognóstico, deve ser definido com brevidade (...)" Isso posto, reconhece este Juízo ser cabível a concessão imediata da tutela de urgência, no que concerne à necessidade de tratamento multidisciplinar adequado ao quadro de saúde do menor, com fundamento nos princípios contratuais previstos na legislação, e no direito constitucional à saúde do infante. Ademais, verifica-se que o vínculo contratual está devidamente demonstrado; o autor é beneficiário do plano de saúde como dependente conforme documentação de ID 402776415. Os documentos que instruíram a exordial são suficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, que o demandante apresenta Transtorno do Espectro Autista, nível 3 (CID F84.0), e necessita do acompanhamento multidisciplinar de forma regular com a utilização dos métodos e carga horária indicada pelo profissional de saúde que o assiste. O infante-beneficiário do PLANSERV depende, portanto, e excepcionalmente, do acompanhamento multidisciplinar prescrito, constando-se de forma cristalina a presença inequívoca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a intervenção precoce multidisciplinar é orientada como tratamento padrão-ouro para crianças com diagnóstico de TEA, a partir de diretrizes nacionais e internacionais. Sendo assim, a probabilidade do direito resta demonstrada através dos documentos acostados junto ao petitório inaugural, que evidenciam o direito do autor de receber da parte ré, célere assistência à saúde que necessita, na cidade mais próxima de sua residência, sendo desarrazoado submeter o menor e seus familiares a um tratamento de saúde de caráter continuado em outra localidade, o que lhes trariam desgastes físicos e emocionais e despesas extras, mormente quando comprova o vínculo contratual estabelecido entre as partes. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor, com fulcro no artigo 300, do CPC, determinando que o ESTADO DA BAHIA, através do PLANSERV (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais), autorize, custeie, e/ou efetive a continuidade do tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do menor JOÃO EDUARDO LOURENÇO NASCIMENTO, na CLÍNICA QUALITY, localizada na Rua Nestor Ribeiro, n. 661, Centro, Jequié, Bahia, com o fornecimento de ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR REGULAR, CONFORME AS INTERVENÇÕES E CARGA HORÁRIA INDICADAS PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE (ID 402776417), no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta Decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Advirta-se que eventual descumprimento destas determinações judiciais ensejará a responsabilização administrativa e criminal do destinatário da Decisão. Havendo incidência de multa, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado para a devida responsabilização pessoal do gestor pelo dano ao erário, bem como ao Ministério Público para eventual ajuizamento de ação de improbidade. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento. Assim, determino a citação e intimação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, conforme prevê o §4º, do art. 1º da lei n. 8.437/92. Isentos de custas na forma do art. 141, §2º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público. Demais expedientes necessários. Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000604-57.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Eduardo Lourenco Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa ID - 426413223, nos autos acima epigrafados requerido por EDUARDO LOURENCO DOS SANTOS contra ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, sob nº 8000604-57.2023.8.05.0144 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000273-42.2008.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna

Executado: Mineraçao Pedra Do Norte Ltda
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
Vistos e examinados. Compulsando os referidos autos, verifica-se a ausências de peças processuais. Desse modo, providencie a Secretaria da Vara a regularização da digitalização dos referidos autos, junto ao Núcleo UNIJUD TJBA. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000321-78.2016.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Adinael Macedo De Oliveira

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última informação sobre o débito, determino a intimação da exequente para, no mesmo prazo acima: A) Apresentar planilha de débito atualizada; B) Advirta-se, ainda, que a mera apresentação de planilha com as quantias não se mostra suficiente para individualizar e detalhar os débitos e permitir o prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000033-86.2023.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Marques 00101449356

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da certidão de ID. 383120853, requerendo o que entender direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000714-27.2021.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cristiane Santos Oliveira 28644161822

Intimação:
Vistos e examinados. A parte Executada não fora localizada no endereço indicado na inicial. Após, a Exequente requereu arresto eletrônico cautelar nas contas do devedor. Por oportuno, face ao pedido de realização de bloqueio financeiro via Bacenjud e Renajud, aduz-se que a bloqueio/penhora já é ato natural do processo. Para antecipar esse ato há que se demonstrar a existência e preenchimento dos requisitos necessários. Contudo, em decorrência do devido processo legal, este juízo entende por necessário nova tentativa de citação antes do deferimento cautelar do arresto eletrônico. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem

ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.781.873/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) Indefiro, por ora, o pedido de arresto eletrônico. Retornem os autos à Secretaria da Vara para a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD com a finalidade de localizar o atual endereço do executado. Após, independente de novo despacho, citação da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda ou garantir a execução. Não ocorrendo a localização de endereço do executado ou o pagamento voluntário do débito, sem novas conclusões, defiro o pedido de arresto na modalidade on-line, via SISBAJUD, requerido pelo exequente. Anexada aos autos a resposta do bloqueio, cite-se o executado por meio de edital para cumprir a determinação contida no art. 827,§2° do CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000299-78.2020.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rosilda S. De Almeida Oliveira - Me

Intimação:
Vistos e examinados. A parte Executada não fora localizada no endereço indicado na inicial. Após, a Exequente requereu arresto eletrônico cautelar nas contas do devedor. Por oportuno, face ao pedido de realização de bloqueio financeiro via Bacenjud e Renajud, aduz-se que a bloqueio/penhora já é ato natural do processo. Para antecipar esse ato há que se demonstrar a existência e preenchimento dos requisitos necessários. Contudo, em decorrência do devido processo legal, este juízo entende por necessário nova tentativa de citação antes do deferimento cautelar do arresto eletrônico. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.781.873/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) Indefiro, por ora, o pedido de arresto eletrônico. Retornem os autos à Secretaria da Vara para a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD com a finalidade de localizar o atual endereço do executado. Após, independente de novo despacho, citação da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda ou garantir a execução. Não ocorrendo a localização de endereço do executado ou o pagamento voluntário do débito, sem novas conclusões, defiro o pedido de arresto na modalidade on-line, via SISBAJUD, requerido pelo exequente. Anexada aos autos a resposta do bloqueio, cite-se o executado por meio de edital para cumprir a determinação contida no art. 827,§2° do CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000293-91.2012.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia Registrado(a) Civilmente Como O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Executado: Maria Nina Forte
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando a informação de descumprimento do acordo celebrado entre as partes, defiro o pedido a de bloqueio de bens através dos sistemas SISBAJUD E RENAJUD, no CPF do executado. Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados

de certidão, certificando-se eventual ausência de manifestação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000055-47.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000209-70.2020.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Dalva Santos Reis
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Carmosina Maria De Jesus

Intimação:
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o oficio juntada aos autos, conforme ID - 414384891, nos autos acima epigrafados, requerido por REQUERENTE: DALVA SANTOS REIS contra REQUERIDO: CARMOSINA MARIA DE JESUS. Intimações necessárias. - Jitaúna, 11 de outubro de 2023. Eu, Josenilton Passos de Souza Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000321-98.2008.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Sanpetro Coml De Derivados De Petroleo S Pereira Ltda - Epp
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando-se que a parte requerida não cumpriu com parcelamento da dívida, defiro o pedido a de bloqueio de bens através dos sistemas SISBAJUD E RENAJUD, no CNPJ RAIZ do executado. Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, certificando-se eventual ausência de manifestação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
0000061-21.2008.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Jigran Jitauna Granitos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. De forma a regular o prosseguimento da execução: 1- Defiro o pedido de bloqueio de valores e veículos, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 2- Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, certificando-se eventual ausência de manifestação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000027-55.2018.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Sinval Ribeiro De Moraes
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
Inicialmente, determino ao Cartório que proceda a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - Foi requerido cumprimento definitivo de sentença que reconheceu dever de pagar. Intime(m)-se o(s) vencido(s), na forma do art. 513, § 2º, CPC, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos que consta dos autos, acrescido de custas, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor executado. II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito e das custas, intimem-se o(s) credores para manifestarem em 10 dias, sob pena de se considerar quitada a obrigação. III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, iniciar-se-á de plano o prazo de 15 dias para que o devedor apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000027-55.2018.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Sinval Ribeiro De Moraes
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000027-55.2018.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto [Perdas e Danos]
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por AUTOR: SINVAL RIBEIRO DE MORAES contra REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024. Eu, JOsenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000566-16.2021.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Maria Beatriz Moura Pereira Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Exequente: Lorena Moura Pereira Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000566-16.2021.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: MARIA BEATRIZ MOURA PEREIRA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Determino à Secretaria que corrija a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ato contínuo, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º)
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÕES à presente.
Expedientes necessários.
Jitaúna, na data e hora do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000566-16.2021.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Maria Beatriz Moura Pereira Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Exequente: Lorena Moura Pereira Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000566-16.2021.8.05.0144
Classe
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto []
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ MOURA PEREIRA OLIVEIRA, LORENA MOURA PEREIRA OLIVEIRA
contra EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A , nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000715-41.2023.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Thiago Santos Castilho Fontoura
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Secretaria Estado Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se Execução de título de judicial proposta por Thiago Santos Castilho Fontoura, em função da atuação com defensor dativo no processo criminal de nº 0000124-94.2018.8.05.0144. Intime-se a parte ré para opor embargos de execução no prazo que assino em 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 535 do CPC, com as advertências do artigo 910, parágrafo primeiro da mesma lei. Sem custas em primeiro grau de jurisdição. Anote-se a tramitação do feito sob o Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000014-27.2016.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Antonio Carlos Sampaio Dos Santos - Me
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, a respeito do pedido da parte Ré para designação da audiência de conciliação, vislumbro que por se tratar de ação de execução fiscal que busca satisfação de crédito fazendário, portanto irrenunciável, inexiste utilidade na realização da audiência de conciliação. Por contíguo, averiguo que o despacho de ID. 395188779 não foi integralmente cumprindo, assim, determino o retorno do autos ao cartório para que: 1- Certifique-se a respeito da garantia do juízo dos Embargos à Execução protocolado nesses autos, ID. 8574572; 2- Defiro o pedido de bloqueio de valores e veículos, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD; 3- Oficia-se os Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca para informar sobre a existência de bens imóveis em nome do(a) Executado(a)(s) ou da Corresponsável(eis); 4- Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias; 5- Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias; 6- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, certificando-se eventual ausência de manifestação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000047-70.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edvaldo Tiburcio Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000305-90.2017.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Edisio Cerqueira Alves
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Verifico que foi juntado aos autos resultado da pesquisa realizada no RENAJUD, conforme ID. 76085795. Dessa forma, intime-se as partes para se manifestarem sobre a resposta da pesquisa, requerendo o que entender direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, certificando-se eventual ausência de manifestação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000469-84.2019.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bitsoft Entretenimento Ltda - Me

Intimação:
Vistos e examinados. Proceda-se à consulta e ao bloqueio RENAJUD de veículos suficientes que estejam em nome da parte executada (salvo quando houver gravame de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, pois nesses casos a propriedade resolúvel não pertence ao executado). Em caso positivo, sem novas conclusões, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000471-83.2021.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Evaldo Paixao Rocha
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Executado: Ekipex Som E Pecas Eletronicas Ltda - Me
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
Inicialmente, determino ao Cartório que proceda a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - Foi requerido cumprimento definitivo de sentença que reconheceu dever de pagar. Intime(m)-se o(s) vencido(s), na forma do art. 513, § 2º, CPC, para

pagar a quantia indicada na memória de cálculos que consta dos autos, acrescido de custas, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor executado. II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito e das custas, intimem-se o(s) credores para manifestarem em 10 dias, sob pena de se considerar quitada a obrigação. III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, iniciar-se-á de plano o prazo de 15 dias para que o devedor apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000471-83.2021.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Evaldo Paixao Rocha
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Executado: Ekipex Som E Pecas Eletronicas Ltda - Me
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
Inicialmente, determino ao Cartório que proceda a alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - Foi requerido cumprimento definitivo de sentença que reconheceu dever de pagar. Intime(m)-se o(s) vencido(s), na forma do art. 513, § 2º, CPC, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos que consta dos autos, acrescido de custas, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor executado. II – Findo o prazo, havendo pagamento espontâneo do débito e das custas, intimem-se o(s) credores para manifestarem em 10 dias, sob pena de se considerar quitada a obrigação. III – Findo o prazo, não havendo o referido pagamento, iniciar-se-á de plano o prazo de 15 dias para que o devedor apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000133-08.2008.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)
Advogado: Gabriel Grubba Lopes (OAB:SP270869)
Executado: Adenilson Oliveira Santana
Advogado: Daniel Andrade Matos (OAB:BA8834)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Intime-se o autor, através do seu patrono, para se manifestar acerca da petição de ID 18368048, no prazo de quinze dias. Jitaúna/BA, 03 de fevereiro de 2019. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella Juíza de Direito g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000023-87.2000.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edelzita Duarte Muniz Ferreira
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: A Empresa Baiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Terceiro Interessado: Claudio Mattos
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Ramos

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção aos autos e com base no transcurso de tempo decorrido até a presente data, designo audiência de instrução e julgamento, devendo ser incluído no primeiro dia útil livre da pauta, devendo as partes apresentarem seu rol de testemunhas, nos termos do §6º do art.357 do CPC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 357, §4º do CPC. Intima-se a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFI-

RO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000313-57.2023.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Renan Xavier De Almeida
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Executado: Joeme Aquino Dos Santos

Intimação:
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contratação de advogado particular. Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente: a) declaração acerca da existência de dependentes; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. e) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; Poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000336-37.2022.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: L. S. N.
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: J. G. L. M.
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000336-37.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REPRESENTANTE: LORENA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: JESLEI GAGLIARD LINO MIRANDA
Advogado(s): GUSTAVO MEDRADO SANTOS (OAB:BA74585)

DECISÃO
Em atenção ao parecer do Ministério Público, Id. 390684297, intime-se a parte autora, para, em 10 dias, informar se pretende produzir outras provas, especificando-as, justificando a necessidade e finalidade para a instrução do feito, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC). Em caso de desinteresse pela produção de novas provas, que apresente, no mesmo prazo conferido, suas razões finais.
Atribuo força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Jitaúna/BA, na data da assinatura eletrônica.
Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000084-93.2010.8.05.0144 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Maria Margareth Oliveira Marques
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Executado: Municipio De Jitauna - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000084-93.2010.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: MARIA MARGARETH OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JITAUNA - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado, bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000387-48.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Arlly Carneiro Albernaz - Me
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Maria Madalena Mirley Dos Santos

Intimação:
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID -416728503, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: ARLLY CARNEIRO ALBERNAZ - ME contra REU: MARIA MADALENA MIRLEY DOS SANTOS, sob nº 8000387-48.2022.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 1 de novembro de 2023.-Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000013-61.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Orlando Batista De Deus Junior
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000013-61.2024.8.05.0144
AUTOR: ORLANDO BATISTA DE DEUS JUNIOR
REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para fazer frente às custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 dias, devendo comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas ou recolhê-las, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Após o decurso do prazo, certifique-se.
Havendo comprovação do recolhimento ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para despacho inicial.
Em caso de ausência de comprovação, façam-me conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000551-76.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Thiago Santos Castilho Fontoura
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000551-76.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
P.R.I.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000897-27.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jocelia Braz Dos Santos
Advogado: Fabio Barrozo Pullin De Araujo (OAB:PR58815)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000897-27.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JOCELIA BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB:PR58815)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC/15.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.
A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o reconhecimento do ato atentatório a dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC/15.
As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados.
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua)advogado(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000557-83.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Thiago Santos Castilho Fontoura
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000557-83.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA

Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000553-46.2023.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Thiago Santos Castilho Fontoura
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Excutado: Secretaria Estado Bahia
Excutado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000553-46.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
EXCUTADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000111-22.2019.8.05.0144 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jitaúna
Parte Autora: Adenilson Oliveira Santana
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Parte Re: Mario Barros Correia
Advogado: Roberta Barros Correia Brandao (OAB:BA44998)

Advogado: Misael Barros Correia Junior (OAB:BA25696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000111-22.2019.8.05.0144
AUTOR: ADENILSON OLIVEIRA SANTANA
REU: MARIO BARROS CORREIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Insira-se o feito em pauta de Instrução e Julgamento, com prioridade.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000133-08.2008.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)
Advogado: Gabriel Grubba Lopes (OAB:SP270869)
Executado: Adenilson Oliveira Santana
Advogado: Daniel Andrade Matos (OAB:BA8834)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 0000133-08.2008.8.05.0144
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
REU: ADENILSON OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a atualização dos valores executados está datada de 06/03/2019, nos termos da Petição de ID 20944599.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte planilha de débito atualizada, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000023-87.2000.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Edelzita Duarte Muniz Ferreira

Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Reu: A Empresa Baiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Terceiro Interessado: Claudio Mattos
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 0000023-87.2000.8.05.0144
AUTOR: EDELZITA DUARTE MUNIZ FERREIRA
REU: A EMPRESA BAIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Em atenção às Petições de ID 419315109 e ID 420398238, providencie a zelosa Secretaria desta Vara Cível o cumprimento integral do Despacho de ID 195308040, bem como diligencie que seja inserido o feito em pauta de audiência de Instrução e Julgamento, com prioridade.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000313-57.2023.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Renan Xavier De Almeida
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Executado: Joeme Aquino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000313-57.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: RENAN XAVIER DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
EXECUTADO: JOEME AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Da análise dos autos, em atenção ao transcurso de tempo desde a última movimentação (ID. 388250564), intime-se a parte autora, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 375787216, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias, destaque-se que é insuficiente para tanto o requerimento genérico.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000578-93.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Belira Aragao Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
De ordem do(a) MM Juiz(a) Designado (a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 294619662, designo audiência de Conciliação para o dia 19/06/2023 às 16:00 horas, que se realizará no CEJUSC - JEQUIÉ, por meio de vídeoconferência, tendo em vista a situação de pandemia, que poderá ser acessado pelo linc: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775). As partes, ficam Intimado(as) por seus Advogado(as). Intimações necessárias. - Jitaúna, 24 de maio de 2023.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem do(a) MM Juiz (a) Designado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000157-45.2018.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Maria Da Conceicao Santos Do Nascimento
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Executado: Municipio De Jitauna - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000157-45.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): SERGIO CASTRO SAMPAIO (OAB:BA16440)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JITAUNA - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 43490514, informando ainda se foi reintegrada ao cargo nos termos pleiteados.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Jitaúna, data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000439-44.2022.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: L. B. S. J.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: L. L. S. J.

Intimação:
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Jitaúna – Bahia, Cartório da Vara Cível, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO 07, de 31/03/2023, Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03/03/2023, nº 3305, e, Certidão anexada nos Autos conforme ID -388665307, INTIMO a parte Autora, por seu(s) Patrono(s), para no prazo de 10 (dez) dias regularizar(em) tal pendência. - Jitaúna, 19 de maio de 2023.- Josenilton Passos de Souza – Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000605-76.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Diego Santos De Souza
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Cuidam-se os presentes autos de ação movida por DIEGO SANTOS DE SOUZA, assevera a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrada indevidamente por tarifas bancárias que não contratou, requerendo a condenação da Ré por danos morais e materiais que aduz ter sofrido. A acionada alega estar em exercício regular do seu direito. Pugna por total improcedência da demanda. Preliminarmente aduziu prescrição trienal, falta de interesse de agir e impugnação da justiça gratuita. É a síntese processual. Passo a decidir. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito da demanda, necessário enfrentar as preliminares arguidas. No que se refere a impugnação à justiça gratuita, esta não pode prosperar, posto que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. A respeito da prejudicial de mérito de prescrição, insta salientar que o prazo prescricional do direito do autor para a propositura da ação de cobrança deve ser aquele previsto no art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, de cinco anos. Desta forma, encontra-se a ação dentro do prazo para propositura das tarifas cobradas de até cinco anos anteriores a propositura da ação, qual seja 23/11/2017, estando prescritas as anteriores a essa data. No mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Cabendo à ré se desincumbir do ônus da prova de suas alegações, não logrou êxito em provar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora. Com efeito, apesar de ter melhor condição de produzir provas aptas a elucidar a demanda, não o fez. Da análise detida dos autos, verificado que o Réu juntou aos autos documentação, entretanto nenhuma foi hábil a comprovar a existência de negócio jurídico válido que desencadeou no débito do Autor, visto que não possuem nenhuma assinatura. Cumpre asseverar que, os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas, cabendo ao consumidor tão somente aderir ao serviço fornecido, de modo que eventuais condições abusivas podem ser revistas pelo Judiciário sem violação ao princípio do pacta sunt servanda. A Resolução 3919/2010 do Bacen, que consolida as normas sobre cobrança de tarifas bancárias, determina que a cobrança de tarifa por serviços prestados pelas instituições bancárias deve estar prevista em contrato firmado entre as partes, veja-se: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. In casu, o Réu sustentou a legalidade da cobrança e a legitimidade da contratação, contudo não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da celebração contratual, deixando de produzir prova a fim de afastar a ilegalidade das cobranças, ônus que lhe incumbia. Insta salientar que, caberia ao Réu ter maior cautela e diligência no momento de firmar contrato de prestação de serviços, averiguando a efetiva contratação pelos clientes no momento da abertura de conta bancária. Sendo assim, sem lastro probatório hábil a evidenciar a vontade do consumidor em adquirir o serviço PACOTE DE SERVIÇOS fornecido pelo Réu, bem como a ausência de comprovação do débito, não restou comprovada a existência de negócio jurídico válido entre as partes. Deste modo, a legislação consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido, o direito a sua repetição, veja-se: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Diante disso, verificado que o Réu efetuou descontos contínuos em conta bancária do Autor e tendo-se em vista que o contrato celebrado era até este momento considerado válido pelo requerido, a devolução deverá ser de forma simples. Da mesma forma, configurada a falha na prestação do serviço que gerou aflição ao fator psicológico do Autor, entendo cabível também o acolhimento do pedido de dano moral indenizável, como medida de reparação dos danos extrapatrimoniais experimentados e como medida pedagógico-punitiva. Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização. No presente caso, utilizando os critérios acima e, inexistindo prova de outros prejuízos, entendo necessário e suficiente o ressarcimento a título de dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre Autor Réu referente ao pacote de serviços; b) CONDENAR o Réu, a repetição de indébito, com restituição na forma simples das quantias pagas indevidamente pelo autor, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC; devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. c) CONDENAR o réu a indenizar a parte autora, a título de dano moral, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO

à presente. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000300-68.2017.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Adinael Macedo De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a Certidão juntada aos autos, conforme ID - 426497954, nos autos acima epigrafados, requerido por MUNICIPIO DE JITAUNA contra ADINAEL MACEDO DE OLIVEIRA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000297-16.2017.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Adeilson Silva Bastos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a Certidão juntada aos autos, conforme ID - 426499956, nos autos acima epigrafados, requerido por MUNICIPIO DE JITAUNA contra ADEILSON SILVA BASTOS. Intimações necessárias. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000301-53.2017.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Adinael Macedo De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a Certidão juntada aos autos, conforme ID - 426502781, nos autos acima epigrafados, requerido por MUNICIPIO DE JITAUNA contra ADINAEL MACEDO DE OLIVEIRA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000605-76.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Diego Santos De Souza
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO ajuizada por DIEGO SANTOS DE SOUZA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes representadas por advogados e devidamente qualificadas. Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre a parte

autora e a parte ré, conforme consta em ID. 425686839. Foi requerida a homologação Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Sendo o acordo celebrado pelas partes relacionado à direitos disponíveis e as partes legítimas e capazes para tanto. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, diante da isenção que rege o feito. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para ciência desta Decisão. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000910-26.2023.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: I. L. D. S. O.

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção ao petitório, constata-se que não há documento comprobatório relacionado às custas referente ao pedido inicial, assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento das custas devidas, concernentes ao pleito supramencionado. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000304-08.2017.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Adinael Macedo De Oliveira
Exequente: Patrick Gilberto Rodrigues Lopes
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Exequente: Municipio De Jitauna

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a Certidão juntada aos autos, conforme ID - 426514096, nos autos acima epigrafados, requerido por PATRICK GILBERTO RODRIGUES LOPES, MUNICIPIO DE JITAUNA contra ADINAEL MACEDO DE OLIVEIRA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000198-61.2012.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Muncipio De Jitaúna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
Vistos e examinados. Suspendo o feito conforme o requerido pela Fazenda Nacional, razão do parcelamento do débito. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000850-53.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aparecido Lao Da Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000850-53.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: APARECIDO LAO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
APARECIDO LAO DA SILVA, devidamente qualificado, ingressou com a presente demanda em face de BANCO BMG S.A, alegando, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos além dos valores contratados em empréstimo.
Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar descontos.
É o breve relato.
Decido.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC).
Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram em razão da contratação de empréstimo, sendo questionado a revisão dos valores.
Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
A busca pela solução consensual dos conflitos é diretriz do Código de Processo Civil, consoante dispõe seu art. 3º, §3º. Dessa forma, nos termos do art. 334 do referido diploma processual, inclua a secretaria o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o réu e intime-se a parte autora para comparecimento na data designada, cientificando-se aquele que, não havendo acordo, deverá oferecer resposta, por intermédio de advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência (art. 335 CPC/15), independentemente de nova intimação ou manifestação judicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advirtam-se as partes de que a ausência ao ato implicará o reconhecimento do ato atentatório a dignidade da justiça com a aplicação de multa prevista no §8º do art.334 CPC/15.
As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados.
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua)advogado(a) (art. 334, § 3º, do CPC).
Cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000850-53.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aparecido Lao Da Silva
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa ID - 426490345, nos autos acima epigrafados requerido por APARECIDO LAO DA SILVA contra BANCO BMG S/A, sob nº 8000850-53.2023.8.05.0144 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000541-66.2022.8.05.0144 Execução Fiscal
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bitsoft Entretenimento Ltda - Me

Intimação:
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, visto que somente se autoriza esta modalidade de citação, após frustradas todas as tentativas de localização do réu, conforme jurisprudência do STJ (Resp 1.828.219 RO). Retornem os autos à Secretaria da Vara para a realização de pesquisas no sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD com a finalidade de localizar o atual endereço do(a) executado(a). Após, independente de novo despacho, cite-se e intime-se a parte Ré no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000250-23.2013.8.05.0144 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jitaúna
Impetrante: Liliane De Jesus Santos
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Impetrado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Trata-se de cumprimento de sentença referente ao acórdão ID 8680363 – páginas 15 a 24. Dessa forma, inicialmente determino que o Cartório proceda à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Em Petição ID 71207076 a parte autora cumpriu determinação deste juízo, apresentando os cálculos referentes ao valor atualizado do débito (planilha em ID 71207112). Assim, em cumprimento ao Despacho ID 69015065, a Fazenda Pública foi intimada para, querendo, impugnar a execução, tendo sido a diligência cumprida em 05.10.2020 (ID 76555656). A Certidão de ID 81956310, por sua vez, atesta o decurso do prazo estabelecido sem manifestação do réu. Dessa forma, foi proferida por este juízo Decisão ID 88772043 que determinou o prosseguimento da execução, nos termos do art. 535, §3º do CPC/15, cuja publicação no DJe ocorreu em 19.01.2021 (ID 90775096). Ocorre que o Município peticionou em 28.01.2021 (ID 90728165) impugnando os cálculos apresentados pelo autor A parte autora se manifestou em ID 90854763. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que, tendo sido a Fazenda Pública devidamente intimada para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e tendo se quedado inerte, intempestiva a manifestação de ID 90728165. Assim, indefiro o requerimento formulado. Determino assim o integral cumprimento da Decisão 88772043. Para tanto, considerando que o valor do crédito supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício à douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila de precatórios, observadas as disposições da Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. Camila Macedo dos Santos e Carvalho Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000250-23.2013.8.05.0144 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jitaúna
Impetrante: Liliane De Jesus Santos
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Impetrado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § XVII, intimo o(a) exequente para os termos da Resoluçao nº 303 de 2019 do CNJ, para proceder protocolamento do Precatório ID - 364425990, no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, nos autos acima epigrafados, requerido por LILIANE DE JESUS SANTOS contra MUNICIPIO DE JITAUNA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000387-82.2021.8.05.0144 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jitaúna
Autoridade: Delegacia De Policia De Jitaúna/bahia.
Autor Do Fato: Maria Aparecida Conceicao Santiago
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Telma Lúcia De Jesus
Vitima: Gerliane De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000387-82.2021.8.05.0144
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE JITAÚNA/BAHIA.
REU: MARIA APARECIDA CONCEICAO SANTIAGO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Cuida-se de procedimento investigatório que apurou a ocorrência do disposto no art. 147, caput, do Código Penal, supostamente praticado por Maria Aparecida Conceição Santiago, nos autos qualificada.
Ante a existência de dúvidas a respeito da sanidade mental da investigada, consideradas as informações constantes das declarações da vítima e testemunha em sede Policial, DEFIRO a representação formulada pelo Ministério Público, e em consequência, INSTAURO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL, para que a investigada se submeta a exame médico-legal, com fundamento no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal.
Nos termos do § 2º do artigo 149 do aludido diploma legal, suspendo o presente feito até a solução do incidente e nomeio curador o Dr. Erivaldo de Oliveira Almeida, OAB/BA n. 67.868, devendo prestar o devido compromisso.
Autue-se o Incidente de Sanidade Mental em autos apartados, devendo o feito ser iniciado com o requerimento ministerial e instruído com os documentos que se fizerem necessários e cópia desta Decisão.
O presente incidente de insanidade mental deverá ser autuado em apartado ao procedimento respectivo, só ocorrendo o apensamento após a apresentação do laudo (artigo 153, CPP).
Cópia da presente serve como OFÍCIO à Secretaria de Saúde Municipal, solicitando a designação de data para realização do exame, com a urgência que o caso requer. Designada data e horário para início dos exames, encaminhe-se a investigada, intimando-se, também, seu curador, ora nomeado.
Encaminhem-se aos peritos os quesitos abaixo formulados, bem como aqueles oferecidos pelo MP e pela defesa. Formulo os seguintes quesitos:
1 – A pericianda, ao tempo da ação, era portadora de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado?
2 – Em caso positivo, qual a doença ou anomalia psíquica?
3 – Em razão da doença/anomalia psíquica, a pericianda era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
4 – Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, a pericianda possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
5 – Atualmente, a pericianda encontra-se acometida de doença mental?
6 – Em caso positivo, qual a doença ou anomalia psíquica?
7 – Quais são as consequências dessa patologia?
8 – Há recomendação de internação ou tratamento ambulatorial?
9 – Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendem necessárias? Quais? Intime-se o Ministério Público e o curador ora nomeado para que, no prazo de 5 (dias), apresentem outros quesitos.
Certifique-se nos autos do procedimento investigatório a instauração de incidente.
Demais comunicações e providências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Após a conclusão, trasladem-se as cópias necessárias e, por fim, arquive-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.

Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001635-46.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalvo Filipe Santiago
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001635-46.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSALVO FILIPE SANTIAGO

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc...
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9.099/95 (Art. 54).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado no petitório inaugural.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que a parte requerida vêm efetuando cobranças de empréstimo consignado na modalidade RMC.
Informa que tal contratação esta lhe trazendo prejuízos por isso requer a concessão da medida liminar que determine a parte ré a suspensão dos descontos indevidos.
É a síntese do relatório. Decido.
Afirma a parte requerente que está sofrendo cobranças indevidas mensalmente em seu benefício, em favor do requerido, em razão de empréstimo consignado na modalidade RMC que alega não ter contratado. Ocorre, todavia, que de acordo com os documentos que instruem a inicial, as cobranças se iniciaram em outubro de 2022.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro presente o requisito do periculum in mora necessário para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
Designo a audiência de conciliação, a ser realizada por meio de videoconferência, seguindo rito da lei 9.099/95..
Cite-se e intime-se a parte Ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000495-74.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ivamar Moreira Santo
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)

Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Miriam Teixeira Da Silva (OAB:DF58050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000495-74.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVAMAR MOREIRA SANTO

REU: CARTAO BRB S/A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exm. Sr. Dr. César Augusto Carvalho de Figueiredo, Juiz de Direito Designado da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de novembro de 2022, às 09h20min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/6911523
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6911523
Código de acesso à sala (senha): O CÓDIGO/SENHA DE ACESSO SÃO OS PRIMEIROS 7 NUMEROS DO PROCESSO, MAIS #
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 03 de outubro de 2022.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001721-80.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joaz Antonio Marques
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001721-80.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAZ ANTONIO MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 13 de novembro de 2023, às 13h30min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/ 18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Senha: Dourado@123
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 16 de outubro de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001308-67.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: A. D. S. C.
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387)
Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)
Reu: L. S. C.
Representante: J. S. D. A.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001308-67.2023.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ADENILSON DA SILVA CARDOSO

REU: L. S. C.
REPRESENTANTE: JESSIENE SANTOS DE AQUINO

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão de id 412845533, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000633-41.2022.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: C. A. D. S.
Advogado: Roberto Jose De Oliveira Neto (OAB:BA66509)
Reu: I. D. S. C.
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000633-41.2022.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CRISTINA ALVES DOS SANTOS

REU: IVANILTON DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc...
I - Intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
II - Após, proceda-se a Secretaria a intimação das partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos, especificando-as e justificando-as, se for o caso.
Ficam advertidas, desde já, as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (art. 373, CPC), sob pena de serem consideradas como renunciadas. Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Havendo interesse em oitiva de testemunha, determino, desde já, a apresentação do rol com a devida qualificação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000037-62.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Isac Araujo
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Agnaldo Simoes Moreira Filho (OAB:BA26018)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000037-62.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

AUTOR: JOSE ISAC ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

DECISÃO

Vistos, etc...
CHAMO O FEITO A ORDEM:
DEFIRO parcialmente o petitório de id 143843626, determinando ao cartório que providência a exclusão das peças que não pertencem a estes autos, verificando a possibilidade de verificar a qual processo pertencem. Ademais, verifique o cartório e certifique também acerca da possibilidade de reorganização destes autos, conforme requerido pelo autor.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
0000939-93.2015.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Carmen Lucia Mariano Pereira Da Silva
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Inventariado: Espólio De Gilvan Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 0000939-93.2015.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inventário e Partilha]
AUTOR (A): REQUERENTE: MARIA CARMEN LUCIA MARIANO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GILVAN PEREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Art. 162 § 4º da Lei nº 8.952, de 13.12.1994; Em virtude do lapso temporal, ficam as partes intimadas para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena e extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
João Dourado, 09 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001004-44.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ismael Da Silva Eustaquio
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001004-44.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ISMAEL DA SILVA EUSTAQUIO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a certidão de id 398274098/398278109, bem como, os documentos colacionados, onde informam a designação de data para realização de perícia. Intime-se as partes para, querendo, nomeiem assistentes e formulem quesitos no prazo de lei.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001004-44.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ismael Da Silva Eustaquio
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001004-44.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: ISMAEL DA SILVA EUSTAQUIO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a certidão de id 398274098/398278109, bem como, os documentos colacionados, onde informam a designação de data para realização de perícia. Intime-se as partes para, querendo, nomeiem assistentes e formulem quesitos no prazo de lei.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-23.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Junior
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000792-23.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: FRANCISCO XAVIER JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a certidão de id 398266509, bem como, os documentos colacionados, onde informam a designação de data para realização de perícia. Intime-se as partes para, querendo, nomeiem assistentes e formulem quesitos no prazo de lei.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-23.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Junior
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000792-23.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: FRANCISCO XAVIER JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista a certidão de id 398266509, bem como, os documentos colacionados, onde informam a designação de data para realização de perícia. Intime-se as partes para, querendo, nomeiem assistentes e formulem quesitos no prazo de lei.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000729-56.2022.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: M. S. D. M.
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: S. R. M. D. S. M.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilhas de bens movida por MARCOS SOUZA DE MORAIS em desfavor de SONIA RODRIGUES MENDES DA SILVA MORAIS.
Requer que seja julgada procedente a presente ação, decretando por sentença o divórcio do casal.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, diante da comprovação da necessidade pelo autor.
Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.

Verifica-se que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso. No caso do Divórcio trata-se de direito potestativo.
Atualmente, o divórcio é uma forma direta de dissolução da sociedade conjugal, estando superadas as condições e os motivos colocados pelos arts. 1571 e seguintes do Código Civil.
Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, suprimiu-se para a decretação do divórcio o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando apenas a vontade de um dos cônjuges.
Nesse sentido, salvo óbice processual, o divórcio é direito potestativo, não podendo a parte requerida apresentar oposição. Logo, deve o juiz decretar a dissolução do vínculo conjugal, em atendimento à pretensão autoral.
Outrossim, ressalto que o divórcio direto é um direito potestativo e independe de consentimento da outra parte após a Emenda Constitucional nº 66/2010. Até mesmo eventual lide envolvendo a partilha de bens não pode representar óbice para a concessão do divórcio.
A jurisprudência pátria já decidiu neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MÉRITO. DIREITO POTESTATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Esgotadas as possibilidades de localização da virago para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada curadora especial, que atuou na defesa dos seus direitos. Outrossim, em se tratando o divórcio de um direito potestativo, que não admite contestação, dependendo da vontade exclusiva de uma das partes, nenhum óbice ao deferimento do pedido. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70062532460, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70062532460 RS , Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)
"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. REVELIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARTILHA DE BEM PERTENCENTE AO CASAL POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, na hipótese de decretação da revelia, quando o réu, devidamente citado, toma conhecimento dos fatos e pedidos formulados na petição inicial e deixa transcorrer em branco o prazo para resposta, vindo a se manifestar somente por meio de apelação. 2. Correta a partilha do veículo adquirido na constância do casamento regido pela comunhão parcial de bens, quando comprovado que ainda integrava o patrimônio do casal por ocasião da separação. 3.Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 20171510001314 - Segredo de Justiça 0000125-46.2017.8.07.0019, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/03/2018 . Pág.: 269/272)"
Assim, demonstrando o(a) autor(a) a regularidade na dissolução requerida, bem como a necessidade de regularizar a situação de fato das partes, entendo que o divórcio direto deve ser decretado.
Diante do exposto, e nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL, nos termos da petição inicial.
Não havendo recurso da presente decisão, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de América Dourada, para que averbe o estado de divorciados, servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado/ofício (arts. 188 e 277 do CPC).
CITE-SE pessoalmente a parte requerida da presente decisão.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.
João Dourado/BA, data de assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001109-45.2023.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: A. C. C. D. S.
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: A. A. P. G.
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001109-45.2023.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: ANA CARLA CARVALHO DE SA
Requerido (a): ANTONIO ADAILSON PESSOA GALDINO
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 02 de outubro de 2023, às 10:10min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 23 de agosto de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000399-25.2023.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado
Deprecante: 1ª Vara Cível E Registros Públicos Da Comarca De Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Antonio Cambil De Oliveira
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De João Dourado/ba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória, nos seguintes moldes: Carta precatória (código 37010), no valor de R$ 204,06 e Citação por oficial de justiça (código 41017), no valor de R$ 137,86, sob pena de devolução sem cumprimento/inscrição em dívida ativa. No ato de recolhimento das custas, deve a parte estar ciente do quanto contido na nota III.1 das Notas Explicativas da Tabela I de custas do E. TJ BA: “As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória serão pagas em favor do Juízo Deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos”.
João Dourado, 20 de março de 2023
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001850-56.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001850-56.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS registrado(a) civilmente como LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695), MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA registrado(a) civilmente como MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA (OAB:BA21055)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Alega o autor, em síntese, que teria sido surpreendida ao verificar em suas faturas de energia elétrica, a cobrança de plano parcela de 1/8, n. 405003235458, no valor da parcela de R$ 4.909,26 (quatro mil novecentos e nove reais e vinte e seis centavos), com início na fatura de 09/2021, ressalta buscou solucionar administrativamente junto a requerida, contudo, não obteve êxito.
Em sede contestatória a parte ré alega preliminarmente: DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. No mérito, da realidade dos fatos, da legalidade da cobrança, da improcedência do pedido de cancelamento do débito – vedação ao enriquecimento sem causa, da não configuração do dever de indenizar, inexistência de danos morais, redução do quantum indenizatório – tese sucessiva, da ausência de requisitos para inversão do ônus da prova.

O feito comporta julgamento antecipado porque a matéria posta em discussão é unicamente de direito. Conheço, por conseguinte, diretamente da demanda, proferindo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do código de processo civil, como ensina Cândido Rangel Dinamarco:
“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p.555).
É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, por conta da suficiência da prova documental coligida aos autos para a solução dos pontos controvertidos.
PRELIMINARMENTE
DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL: Não merece acolhida a alegação preliminar da parte ré, de incompetência do juízo por complexidade da causa. Com efeito, os documentos presentes no feito, sobretudo as faturas e histórico de consumo, analisados sob a perspectiva das disposições legais constantes do Código de Defesa do Consumidor, são suficientes para a solução da lide. Assim, não há o que se falar em incompetência deste juízo.
DO MÉRITO
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, e, por fim, o inciso I estatui como direito básico a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
No caso em análise, diante dos fatos narrados pelo autor na peça inicial, do réu em sede de contestação e dos elementos probatórios carreados aos autos, observa-se que não restou comprovado a legalidade da inserção do plano de parcelamento nº 405003235458, em 8 (oito) vezes de R$ 4.909,26 (quatro mil novecentos e nove reais e vinte e seis centavos) cada, sendo certo que a parte autora não concordou com o referido parcelamento.
O prestador tem o dever de controle operacional do fornecimento de serviço, bem como o de estabelecer meios adequados e confiáveis para quantificação do consumo, competindo-lhe também a fiscalização, aferição e conservação dos medidores. Em que pese tais atribuições e obrigações, não apresentou a empresa ré qualquer justificativa, plausível, sobre eventual aumento de gastos na unidade consumidora, bem como, não foi juntado aos autos laudo de inspeção, demonstrando assim que a parte ré lança e cobra valores sem os devidos critérios de aferição, efetuando cobranças sem processo administrativo, de forma unilateral, ressaltando que a empresa ré não juntou, sequer, notificação prévia informando ao autor acerca de eventual defeito existente no medidor, tendo somente notificado ao autor, após ter lançado o referido débito com alteração de valores, sendo abusiva e arbitrária tais condutas.
Com manejo do princípio da boa-fé objetiva que deve orientar todas as relações jurídicas, erigido que foi a condição de relevo e destaque pelo legislador pátrio em nosso ordenamento jurídico, a exemplo do quanto disposto nos Arts. 4º, III, e 51, IV, do CDC, e Arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, o qual desempenha papel de paradigma interpretativo e integrativo dos negócios jurídicos, considerando ainda a vulnerabilidade do consumidor (Art. 4°, I, do CDC) e o seu direito a informação adequada, clara e precisa, inclusive quanto a quantidade e preço, sobre os serviços disponibilizados e tendo em vista as variações inconsistentes quanto aos consumos registrados pela empresa ré, entende este julgador que merece prosperar a pretensão do autor, no que diz respeito a suspensão da cobrança do plano de parcelamento constante nas faturas com vencimento a partir do mês de setembro de 2021.
Pois bem, cabia à parte ré comprovar a regularidade da cobrança, porém não se desincumbiu do ônus da prova. Isto porque, pautou-se na aferição de medidor cuja inspeção não observou as determinações legais do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL:
“Art. 129, na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 2o Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.”
Afinal, verifica-se que a inspeção do equipamento foi realizada de modo unilateral, sem acompanhamento pela parte autora, que sequer tomou conhecimento do procedimento de inspeção, somente tendo sido notificada, já com o recebimento da fatura para que fosse realizado o pagamento e logo após, foi imposto um parcelamento de forma unilateral.
Desse modo, não há como se admitir que a ré, julgando-se vítima de fraude, produza provas unilaterais a seu favor, sem a efetiva participação do usuário, posto que tal conduta viola o contraditório, garantia constitucional assegurada aos procedimentos administrativos, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal. Destarte, em que pese os argumentos da ré, sua conduta é ilegal e abusiva.
É o que preconiza a jurisprudência:
CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA TERIA SE BENEFICIADO COM A IRREGULARIDADE. CORTE INDEVIDO DA ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. Insurgiu-se a autora contra a cobrança do valor de R$ 654,84, referente à recuperação de consumo por violação do lacre da caixa medidora,

manipulação de parafusos e desvio de energia. Referiu que jamais procedeu à adulteração do medidor e não obteve êxito em resolver o impasse na via administrativa. Postulou a desconstituição do débito e indenização por danos morais. A ré busca a recuperação apoiando-se apenas no TOI - Termo de Ocorrência de Inspeção (fls. 16) e na memória de cálculo. Não há nos autos vistoria técnica ou laudo competente, como a perícia do INMETRO, aptos a comprovar a avaria do leitor. Diante da ausência tanto da demonstração de problemas no aparelho de medição elétrica, como da comprovação do benefício auferido (tanto que do histórico juntado após o final da troca do medidor em 17-10-13 houve uma diminuição considerável no consumo), prejudicial ao consumidor que a ré pretenda cobrar da autora diferença de kWh supostamente registrado a menor, exclusivamente com base na média dos 3 maiores consumos anteriores, razão pela qual o suposto débito deve ser desconstituído. Houve o corte de energia pelo período de 29 dias. Dano moral que redunda em consequente constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de energia, pois o funcionamento de todos os aparelhos eletrodomésticos depende do fornecimento desse serviço essencial. Ademais, o fato de ter a concessionária-ré suspendido o fornecimento de luz com fulcro em consumo recuperado indevido agrava o dano, revelando o descaso desta para com os consumidores. Conforme os atuais parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos o quantum indenizatório vai fixado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária dar-se-á pelo IGP-M a contar desta data, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005020938, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 24/09/2014). Sem grifo no original.
Assim, no caso dos presentes autos, a ré corrigiu a suposta irregularidade do medidor sem possibilitar à parte autora qualquer defesa técnica a respeito da infração imputada, tendo a requerida, somente se limitado a sustentar que a cobrança suplementar é legal e lícita. Com efeito, a empresa ré deve suportar os ônus oriundos de defeitos no medidor por ele instalado e fiscalizado, e caso ocorra problema no mesmo, que seja o consumidor notificado e posteriormente substituído o medidor, sem que isso implique em cobrança exagerada, desproporcional e repentina ao consumidor. E mais, constatado que a culpa se deu em virtude de ato perpetrado pelo consumidor, deve a empresa ré informar o fato a polícia e cobrar judicialmente os valores que entende devido. Assim agindo, estará a mesma sendo diligente e de boa-fé para com o consumidor.
No que se refere aos danos morais, tendo em vista a má prestação de serviço pela empresa ré, claramente demonstrada nesses autos, haja vista que lançou valores e parcelamento nas faturas de consumo de forma unilateral e sem a devida comprovação de legalidade, o que evidencia, no caso concreto, a situação de transtorno à qual foi submetido a parte autora, entendo que a conduta praticada pela empresa ré deve ser coibida, considerando o aspecto punitivo-inibitório dos danos morais, considerando o constrangimento vivenciado pelo autor, bem como da total negligência da empresa ré em solucionar o problema administrativamente quando provocado pelo autor. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais do consumidor e, por fim, a natureza do direito violado.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, para:
A) DETERMINAR a nulidade do Plano de Parcelamento nº 405003235458, em 8 (oito) vezes de R$ 4.909,26 (quatro mil novecentos e nove reais e vinte e seis centavos) cada, devendo as referidas faturas, serem refaturadas sem a aludida cobrança;
B) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a quantia equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a citação até o efetivo pagamento.
C. DETERMINAR ainda que a requerida reative o fornecimento de energia na propriedade do autor.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
João Dourado-BA, 19 de agosto de 2022.
DANILO ALBUQUERQUE
Juiz Leigo
Homologo a Sentença Supra.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001744-60.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Jose Evangelista
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001744-60.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO JOSE EVANGELISTA
Requerido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2023, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 26 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001744-60.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Jose Evangelista
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001744-60.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO JOSE EVANGELISTA
Requerido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2023, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 26 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001496-60.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Vanailda De Jesus Almeida
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001496-60.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANAILDA DE JESUS ALMEIDA
Requerido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2023, às 10:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 26 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000491-13.2017.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Francolino Martins Da Costa
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Laspro Consultores Ltda
Executado: Oreste Nestor De Souza Laspro

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000491-13.2017.8.05.0145
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCOLINO MARTINS DA COSTA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, LASPRO CONSULTORES LTDA, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA proposta pela parte autora em face da parte ré, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial.
Instruiu a inicial com documentos.
Verifica-se que apesar da parte autora ter sido intimada pessoalmente para da prosseguimento ao feito (id 272139465), deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme certidão de id 362443678, estando o feito paralisado por mais de 1 (um) ano, restando demonstrado assim a falta de interesse do requerente no prosseguimento do feito.
É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se, assim, que ausente se encontra o interesse processual ou, segundo alguns, o interesse de agir, que existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático.
Cláudio Mortara, em expressão conhecida, reduz a expressão interesse de agir ao binômio utilidade + necessidade, devendo o juiz questionar se é útil à parte o ingresso em juízo e se tal ingresso é necessário. Assim, não obstante o binômio estivesse presente no momento do ajuizamento da ação, já não mais subsiste.
No tocante ao momento do exame das condições da ação, vale trazer à colação lição de Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado:
"Caso existente quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito" (p. 710)
De acordo com a lei em vigor, a ausência de alguma condição pode ser aferida pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, implicando na resolução do processo sem julgamento do mérito, traduzido na ausência de produção dos efeitos da coisa julgada material, possibilitando ao autor, se for o caso, após regularização, a repropositura.
Assim, constatada a perda superveniente do interesse de agir, uma das condições da ação, é imperioso o seu reconhecimento de ofício e, como consectário, a extinção do feito sem perscrutar o mérito da demanda.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas, face a gratuidade de justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001680-16.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Alzira Amador Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001680-16.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALZIRA AMADOR DA SILVA
Requerido (a): BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2023, às 15:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 27 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001680-16.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Alzira Amador Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001680-16.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALZIRA AMADOR DA SILVA
Requerido (a): BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2023, às 15:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 27 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000681-63.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Cella Alves De Souza Pinho
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Advogado: Edemario Pereira Da Silva (OAB:BA64248)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000681-63.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CELLA ALVES DE SOUZA PINHO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA CÉLIA ALVES DE SOUZA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em que as partes entraram em acordo conforme termo de id 399861207.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.

As partes entraram em acordo conforme termo de id 399861207 nos seguintes termos:
A parte ré por liberalidade, se compromete a pagar a parte autora o montante de R$ 1.768,00 (-), referente aos danos materiais, morais e honorários advocatícios e a manutenção do valor creditado na conta da parte autora no valor de R$ 1.232,00 (-), totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), para quitação total da demanda.
A parte ré se compromete ainda a cancelar o contrato de empréstimo/cartão consignado de Nº 4138047 em nome da parte autora, no prazo de 30 dias úteis, após homologação.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
A parte ré cumpriu com a obrigação de pagar imposta conforme comprovante de id 383479021/402015181 e a parte autora peticionou requerendo o respectivo levantamento da quantia depositada em juízo conforme petição de id 401222282.
Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes id 399861207, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente conforme comprovante de id 383479021, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Após, cumprida todas as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000631-37.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dalvaluce Moreira Sobrinho
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-37.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: DALVALUCE MOREIRA SOBRINHO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): IASMIN DIENER BRITO (OAB:DF67755)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por DALVALUCE MOREIRA SOBRINHO contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito propriamente dito.

DAS PRELIMINARES

Sem preliminares.

DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.

Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente, com descontos não autorizados em sua conta corrente.

a) Da existência de contrato

Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.

Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto à parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação rebatendo a narrativa autoral, todavia, não coligiu nenhum contrato supostamente firmado com a parte autora ou outros documentos para eventualmente legitimar as cobranças efetuadas.

Assim, verifico que o(a) demandante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, não se pode presumir que a mera disponibilização indevida do serviço tenha o condão de obrigar o consumidor a assumir a prestação dele decorrente, se não a aceitou previamente. Entender o contrário significaria subverter a lógica do ordenamento consumerista do país, impondo àqueles mais vulneráveis o ônus de se desvencilhar de verdadeiras armadilhas criadas pelo fornecedor.

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.

Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.

b) Da responsabilidade civil

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, é necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).

Na situação concreta, compreendo que não há elementos que evidenciem a existência de violação aos direitos da personalidade da parte requerente.

É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há hipótese de aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.

Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes na direção desta sentença, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida de tarifas bancárias não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA, ANUIDADE, TARIFA LIMITE DE CRÉDITO E IOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE VALORES E SERVIÇOS OBJETOS DO PACOTE DE SERVIÇOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MERA ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...] (TJ-BA - RI: 00014681320218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2021)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DECLAROU INDEVIDOS OS DESCONTOS E CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. VOTO. Alega a parte autora que estão sendo realizados descontos mensais em sua conta bancária, sob rubrica de TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO. EXPRESSO 4. Aduz que jamais solicitou ou autorizou a cobrança de tais descontos e pugnou pela condenação em danos morais e restituição de valores em dobro. [...] Da análise dos autos, observa-se que restou demonstrada a má prestação de serviço da acionada, assim, a sentença deve ser mantida no que se refere ao cancelamento dos serviços e a restituição dos valores indevidamente pagos. Quanto aos danos morais, a demandante não teve, em razão da conduta da empresa acionada, sua honra ou sua imagem violadas ou expostas ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como não sofreu dor psicológica. Portanto, entendo que não é cabível a condenação ao pagamento dos danos morais pleiteados. Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, tão somente para excluir a condenação por danos morais. Sentença que se mantém nos demais termos. [...] (TJ-BA - RI: 00050418620208050080, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica;

b) condenar a parte ré à devolução do valor de R$ 104,16 (cento e quatro reais e dezesseis centavos), já incluída a dobra legal, assim como aqueles descontados no curso da ação, devendo os valores serem atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a partir da citação.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Sem custas e honorários.

João Dourado/BA, data de registro no sistema.

Eleazar Lopes Batista

Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO

0000026-54.1991.8.05.0145 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: João Dourado

Autor: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Reu: Espolio De Abel Neres Santiago

Intimação:

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa da Oficial de Justiça evento nº 201298479, prazo de 05 (cinco) dias.

.

JOÃO DOURADO/BA, 21 de junho de 2023.

LUÍS NALDO BENTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

SENTENÇA

0000082-81.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: João Dourado

Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S.a

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Autor: Osvaldo Montino Da Gama
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-81.2014.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: OSVALDO MONTINO DA GAMA
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913), OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES registrado(a) civilmente como OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cumprida voluntariamente a sentença pela parte demandada id 138915871, consoante petição acostada aos autos.
A parte demandante aquiesceu com os valores depositados pela demandada como forma de pagamento da obrigação e requereu a expedição de alvará, id 362435949.
Posto isso, julgo extinto o processo, na fase do cumprimento de sentença, com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, I, e 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.
Intime-se pessoalmente a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial, bem como dos valores levantados.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000548-07.2016.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Terceiro Interessado: Thaila Santos
Terceiro Interessado: Thailane Santos
Autor: Luzinete Santos De Brito
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Sergio Marcos De Lima

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000548-07.2016.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUZINETE SANTOS DE BRITO

REU: SERGIO MARCOS DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por THAILA SANTOS E THAILIANE SANTOS, ambas devidamente representadas por sua genitora, em face de Sergio, partes devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo, a autora deixou de promover atos e diligências que lhe competiam (Id. 44133175). Não obstante pessoalmente intimada, conforme aviso de recebimento de Id. 413517699, deixou o feito inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias.
É o breve relatório. Decido.

É dever das partes cumprir as determinações judiciais de modo que a infração dessa regra importa em sanção processual. No caso, pessoalmente intimada no endereço indicado nos autos, a representante legal da parte credora não supriu sua falta no prazo legal, deixando de praticar ato necessário ao impulsionamento do processo.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, em todas as vezes que foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, dada a impossibilidade de se determinar o início do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) em razão da menoridade da parte autora (art. 198, I, CC), não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da representante da parte em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Por fim, é importante destacar que a extinção do presente feito não implica na desnaturação do direito da parte autora, mas apenas na declaração judicial de que, no momento, está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além de evidente falta de interesse de agir, o que enseja a extinção do feito, sem adentrar no mérito, conforme estatui o disposto nos incisos III e IV, do art. 485, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000043-30.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Nilde Souza Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000043-30.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA NILDE SOUZA DA SILVA
Requerido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 13:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 27 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000043-30.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Nilde Souza Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000043-30.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA NILDE SOUZA DA SILVA
Requerido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 13:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 27 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001569-08.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adelcina Maria Da Silva
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
Atento ao pedido de prosseguimento do feito formulado pela parte ré (id 104335340), anuncio que a causa está madura para julgamento, aplicando-se o princípio da primazia do mérito - art. 488, CPC.
A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.

No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos autos, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 18251105 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com a assinatura a rogo da parte autora e de duas testemunhas, assim como documentos de identificação.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Por estes motivos, reputo que o(s) pacto(s) é (são) lícito(s) e, portanto, hígido(s) de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo a parte autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Desse modo, diferentemente do que alegado na inicial, a parte demandada não praticou qualquer ato ilícito, pois atuou em exercício regular de um direito. Assim dispõe o Código Civil:
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
Como o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001007-28.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisca Pereira De Souza
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Advogado: Jose Antonio Dos Santos Neto (OAB:BA40714)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001007-28.2020.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
Requerido (a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 09:20min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 27 de setembro de 2023

Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000846-04.2013.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Armando Silva Santiago

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
PROCESSO Nº: 0000846-04.2013.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: ARMANDO SILVA SANTIAGO
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, 26 de janeiro de 2021.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001134-29.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eriton Alves Vieira
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001134-29.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ERITON ALVES VIEIRA
Requerido (a): CLARO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023

Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001134-29.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eriton Alves Vieira
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001134-29.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ERITON ALVES VIEIRA
Requerido (a): CLARO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000746-15.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: William Mendes Dos Santos
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Terceiro Interessado: Marivaldo Bispo Texeira Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
PROCESSO Nº: 0000746-15.2014.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAM MENDES DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Ivinhema-MS, solicitando a Certidão de inteiro teor do registro de óbito do “de cujus”.
Após, retornem os autos conclusos.
João Dourado - BA, 29 de janeiro de 2020.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000287-13.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adriano França De Menezes
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000287-13.2014.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO FRANÇA DE MENEZES

REU: SERASA S.A.

DESPACHO

R.H
Tendo em vista a petição de ID 29822247, fls. 85, intime-se o parte requerida Banco do Brasil S/A acerca do desarquivamento dos autos conforme solicitado, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA,10 de novembro de 2021.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000491-37.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ulisses Freitas De Castro
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
João Dourado, 25 de outubro de 2023.
Alana Silva Meneses
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000985-33.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Carlos Pereira Pau Ferro
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000985-33.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA PAU FERRO
Requerido (a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 10:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001709-37.2021.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Simone Souza Silva
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Impetrado: Pedro Oliveira De Melo
Advogado: Roberta Amine Pereira Guerra (OAB:BA55397)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Impetrado: Joelson Cardoso Do Rosario
Advogado: Roberta Amine Pereira Guerra (OAB:BA55397)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 93 XIV da Constituição Federal, Art. 203, § 4º do CPC e Provimento 06/2016 da CGJ e CCI, fica a parte adversa intimada para apresentar contrarrazões a apelação no prazo de 15(quinze) dias.

João Dourado - Bahia, 26 de julho de 2023

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001709-37.2021.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Simone Souza Silva
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Impetrado: Pedro Oliveira De Melo
Advogado: Roberta Amine Pereira Guerra (OAB:BA55397)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Impetrado: Joelson Cardoso Do Rosario
Advogado: Roberta Amine Pereira Guerra (OAB:BA55397)

Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 93 XIV da Constituição Federal, Art. 203, § 4º do CPC e Provimento 06/2016 da CGJ e CCI, fica a parte adversa intimada para apresentar contrarrazões a apelação no prazo de 15(quinze) dias.

João Dourado - Bahia, 26 de julho de 2023

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001504-37.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Arlete Oliveira De Vasconcelos De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001504-37.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARLETE OLIVEIRA DE VASCONCELOS DE SOUZA
Requerido (a): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 14:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001504-37.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Arlete Oliveira De Vasconcelos De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113

Processo nº 8001504-37.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARLETE OLIVEIRA DE VASCONCELOS DE SOUZA
Requerido (a): BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 14:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000739-08.2019.8.05.0145 Ação Civil Pública
Jurisdição: João Dourado
Autor: Municipio De America Dourada
Advogado: Agnaldo Simoes Moreira Filho (OAB:BA26018)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Joelson Cardoso Do Rosario
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000366-89.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Torres Leite
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000366-89.2014.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TORRES LEITE

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para que manifeste-se nos autos acerca do seu pedido de desarquivamento do feito, tendo em vista o lapso temporal existente (ID 30182688, fls. 141), requerendo o que entender pertinente, para que seja dado o regular prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, 05 de novembro de 2021.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001389-84.2021.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado
Requerente: L. D. L. A.
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: R. P. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001389-84.2021.8.05.0145
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: LUCINEIDE DO LAGO ALMEIDA

REQUERIDO: ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca da certidão de id 391849455, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000696-18.2016.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Eurides Maria De Souza
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Inventariado: Francina Maria De Souza
Inventariado: Vencerlino Gaspar De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000696-18.2016.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EURIDES MARIA DE SOUZA

INVENTARIADO: FRANCINA MARIA DE SOUZA, VENCERLINO GASPAR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório se houve resposta acerca do oficio encaminhado conforme ID 69917332.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, 8 de fevereiro de 2022.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001452-80.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Osenito Amador De Morais
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Junta Administrativa De Recursos De Infrações - Jari Detran- Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8001452-80.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Multas e demais Sanções]
AUTOR (A): AUTOR: OSENITO AMADOR DE MORAIS
RÉU: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA, JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI DETRAN- BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Art. 162 § 4o da Lei nº 8.952, de 13.12.1994, Designo Audiência de Conciliação para o dia 12 de novembro de 2021, às 12:50min.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Caso não haja conciliação, o prazo para oferecer contestação será de 15 dias, contados da data da audiência.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado - Bahia, 14 de outubro de 2021.
Carolaine da Silva Santos.
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000633-27.2015.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Paulo Vinicius Cardoso

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000633-27.2015.8.05.0145
MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: PAULO VINICIUS CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório acerca da tempestividade ou não da manifestação feita pela parte autora em documento de ID 117234869.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, 11 de março de 2022.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001233-28.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gabriela Leite Barbosa
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001233-28.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GABRIELA LEITE BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após a juntada das contrarrazões e certificada a sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001587-53.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos Alberto Carneiro De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001587-53.2023.8.05.0145

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE ARAUJO
Requerido (a): BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 14:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001336-35.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Isidia Jose Dos Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001336-35.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ISIDIA JOSE DOS SANTOS
Requerido (a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 15:20min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001336-35.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Isidia Jose Dos Santos
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001336-35.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ISIDIA JOSE DOS SANTOS
Requerido (a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 26 de outubro de 2023, às 15:20min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 28 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002170-38.2023.8.05.0145 Carta Precatória Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Via Moveis Comercial Patrocinio Ltda
Advogado: Claudia Luiza De Paiva (OAB:MG140773)
Requerido: Luiz Dos Santos Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 06/2016 da CGJ/CCI, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas para cumprimento da carta precatória ou despacho judicial que deferiu a justiça gratuita, sob pena de devolução sem o devido cumprimento.
João Dourado - Bahia, 09 de janeiro de 2024.
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002226-71.2023.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Executado: Distribuidora Hidraulica Sertao Ltda
Exequente: Sublime Equipamentos Ltda
Advogado: Flavio Alberto Opolski (OAB:PR45347)
Executado: Diego Sebastiao Silva De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, analisando os autos, foi verificado que não há pedido de justiça gratuita nem recolhimento das despesas para as diligências do processo.
Diante do exposto, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais para o devido andamento do processo.
João Dourado - Bahia, 09 de janeiro de 2024.

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000876-48.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edimilson Sebastiao Gomes
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000876-48.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIMILSON SEBASTIAO GOMES

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de agosto de 2023, às 11h20min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 19 de julho de 2023.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000182-79.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Lourdes Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000182-79.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DE LOURDES SOUZA
Requerido (a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2023, às 08:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 26 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000182-79.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Lourdes Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000182-79.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DE LOURDES SOUZA
Requerido (a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2023, às 08:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 26 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001570-17.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ana Adelice Ferreira Mendes Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001570-17.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANA ADELICE FERREIRA MENDES SANTOS
Requerido (a): BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2023, às 11:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 26 de setembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000412-54.2019.8.05.0148 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Laje
Exequente: R. O. D. S.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Executado: L. C. P. P.
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - 8000412-54.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: EXEQUENTE: ROSIMIRAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: LUIZ CARLOS PORTUGAL PEREIRA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000348-10.2020.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: R. S. D. J.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Reu: C. R. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8000348-10.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: RESIANE SANTOS DE JESUS

Advogado(s):
REU: REU: CLEUZA RODRIGUES SANTANA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000885-69.2021.8.05.0148 Divórcio Consensual
Jurisdição: Laje
Requerente: Nilmar Valdemiro Dos Santos Ferreira
Advogado: Raimundo Rocha De Jesus (OAB:BA45071)
Requerido: Giselia Menezes Dos Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - 8000885-69.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: NILMAR VALDEMIRO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: GISELIA MENEZES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000057-10.2020.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: D. V. D. S. S.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Reu: A. D. B. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8000057-10.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: DAIANE VAZ DE SOUZA SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: ANDERSON DO BOM CONSELHO DOS SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000141-11.2020.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: E. J. D. S.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Reu: D. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8000141-11.2020.8.05.0148

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: EDVAN JESUS DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: DAILANE DE JESUS

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000115-13.2020.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Reu: A. D. J. L.
Advogado: Wanderleia Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA65547)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - 8000115-13.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: EDILENE SOUSA DE JESUS

Advogado(s):
REU: REU: AGNALDO DE JESUS LIMA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000227-79.2020.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Luciana Viana Dos Santos
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Maiara Lander Rosa De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-79.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: LUCIANA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58924), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA VIANA DOS SANTOS em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Compulsando os autos, sobreveio a informação de que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, razão pela qual requereram a homologação do acordo (ID 402054411).
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art.90 ,§3º do CPC.
Deixo arbitrar honorários advocatícios por já terem sido fixados no termo de acordo extrajudicial bem como pela ação tramitar sob o rito da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Laje/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000281-45.2020.8.05.0148 Petição Cível
Jurisdição: Laje
Requerente: Anderson De Jesus Macedo
Advogado: Antônio Roberto Souza (OAB:BA17342)
Requerido: Lucineia Oliveira Amaral Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) - 8000281-45.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: ANDERSON DE JESUS MACEDO

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: LUCINEIA OLIVEIRA AMARAL MACEDO

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000782-62.2021.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jailson Dos Reis Oliveira
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000782-62.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: JAILSON DOS REIS OLIVEIRA

Advogado(s):
REU: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000687-19.2019.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jurandir Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Larissa Karla Carvalho Silva (OAB:BA63571)
Reu: Liliane Natividade Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000687-19.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: JURANDIR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: LILIANE NATIVIDADE RAMOS

Advogado(s):
DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000227-79.2020.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Luciana Viana Dos Santos
Advogado: Tiago Oliveira Ribeiro (OAB:BA58924)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Maiara Lander Rosa De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-79.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: LUCIANA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA58924), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA VIANA DOS SANTOS em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Compulsando os autos, sobreveio a informação de que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, razão pela qual requereram a homologação do acordo (ID 402054411).
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art.90 ,§3º do CPC.
Deixo arbitrar honorários advocatícios por já terem sido fixados no termo de acordo extrajudicial bem como pela ação tramitar sob o rito da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Laje/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000100-49.2017.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria Teodoria De Jesus
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-49.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARIA TEODORIA DE JESUS
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DECISÃO
I - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC
II - Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000065-26.2016.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Edilton Mota Dos Santos
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-26.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: EDILTON MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO (OAB:BA23834)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000256-03.2018.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Edinan Santana Quadros
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda Oliveira Mussi De Almeida (OAB:BA62099)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-03.2018.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: EDINAN SANTANA QUADROS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
I - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC
II - Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000146-33.2020.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Sizinio Sales Dos Santos
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-33.2020.8.05.0148

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: SIZINIO SALES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:BA63615), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SIZINIO SALES DOS SANTOS em face de MAGAZINE LUIZA S/A e outros, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Compulsando os autos, sobreveio a informação de que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, razão pela qual requereram a homologação do acordo (ID 340986831).
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art.90 ,§3º do CPC.
Deixo arbitrar honorários advocatícios em razão do feito tramitar no Juizado Especial.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Laje/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000027-14.2016.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria Creusa Santana
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Reu: Falkland Tecnologia Em Telecomunicacoes S.a.
Advogado: Cleine Rocha Magalhaes (OAB:BA33501)
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-14.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARIA CREUSA SANTANA
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)
REU: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
I - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC
II - Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000446-34.2016.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Ismael Jose Dos Santos
Advogado: Dialla Costa Barreto (OAB:BA35956)
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Reu: Comercial De Calcados Nossa Senhora Da Gloria Ltda - Epp
Advogado: Alex De Jesus Souza (OAB:SE6550)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-34.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ISMAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO (OAB:BA23834), DIALLA COSTA BARRETO (OAB:BA35956)
REU: COMERCIAL DE CALCADOS NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA - EPP
Advogado(s): ALEX DE JESUS SOUZA (OAB:SE6550)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei 9.099/05 sem que tenha sido, até o momento, realizada audiência de conciliação.
Todavia, verifico que a parte ré já apresentou contestação e a autora manifestou-se sobre a resposta do réu.
Assim, a fim de propiciar o aproveitamento dos atos processuais praticados até o momento e em observância ao princípio da adaptabilidade dos procedimentos (art. 139, VI CPC):
I - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC
II - Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Esclareça-se que a modificação do procedimento determinada nesta decisão não implica em ausência de submissão ao procedimento da Lei .9099/95, inclusive quanto à recorribilidade das decisões proferidas nestes autos.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000444-75.2019.8.05.0175 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Laje
Exequente: Rarosil Materiais De Construcao Ltda. - Me
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Executado: Robenildo Santos De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUTUÍPE
ESTADO DA BAHIA
Fórum Nelson Evangelista Souza, Rua Desembargador Manoel Pereira s/n, Bairro Santo Antonio, CEP: 45480-000, fone: 75 3635-2273
Autos nº.: 8000444-75.2019.8.05.0175
AUTOR: EXEQUENTE: RAROSIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME
RÉU: EXECUTADO: ROBENILDO SANTOS DE JESUS
NATUREZA: [Nota Promissória]

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Observa-se que o feito, embora de competência da Comarca de LAJE-BA, foi distribuído perante a Comarca de Mutuípe-BA.
Não se trata propriamente de erro, já que o sistema PJE, após a agregação da Comarca de LAJE à MUTUÍPE, deixou de oferecer às partes e i. Advogados a opção de distribuição perante a Comarca de LAJE. Tal fato persistiu mesmo após a decisão do CNJ suspendendo o ato de desativação. Porém, recentemente, o sistema PJE já passou a admitir o ajuizamento de demandas diretamente na Comarca de LAJE-BA.
Sendo assim, outra alternativa não há que não seja determinar-se ao cartório a remessa do feito para Comarca de LAJE com posterior conclusão dos autos para decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Mutuípe (BA) em 12 de maio de 2020,17:49:49 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000573-69.2016.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Arodo Jose Dos Santos
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000573-69.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ARODO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JAIRO SOUSA ALVIM (OAB:BA29856)
REU: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
I - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC .
II - Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000524-52.2021.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Jilvanete Da Silva
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Reu: Oi Movel S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000524-52.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: JILVANETE DA SILVA
Advogado(s): ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000629-29.2021.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Fv Constrular Comercial Ltda - Me
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Reu: H&s Comercio De Importacao E Exportacao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000629-29.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: FV CONSTRULAR COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
REU: H&S COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Nesse viés, tratando-se de pessoa jurídica, como é o caso dos autos, tem-se que não basta a mera declaração para que lhe seja deferido o aludido benefício, sendo necessário, ainda, que a parte requerente comprove a hipossuficiência econômica, ou seja, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, na esteira da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:
“Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)”.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a pessoa jurídica requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia dos três últimos balancetes empresariais efetuados;
b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses;

c) cópia de declarações e documentos contábeis que entenda pertinente;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição ou ainda optar pela tramitação do feito sob o rito da Lei 9.099/95, caso entenda cabível no caso em exame.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000167-09.2020.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Maria Da Gloria Andrade Dos Santos
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Advogado: Miriam Pereira Santos (OAB:BA51788)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-09.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929), MIRIAM PEREIRA SANTOS (OAB:BA51788)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Em petição, a parte autora informa a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a cujo advogado postulante foi outorgado o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessária na espécie a anuência do réu (art. 485, §4º CPC/15).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas, em face da gratuidade da justiça que ora defiro.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Laje/BA, na data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000809-45.2021.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Francle Brito Da Conceicao
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000809-45.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: FRANCLE BRITO DA CONCEICAO
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por FRANCLE BRITO DA CONCEICAO em face de BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Em petição, a parte autora informa a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a cujo advogado postulante foi outorgado o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessária na espécie a anuência do réu (art. 485, §4º CPC/15).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Laje/BA, na data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000444-75.2019.8.05.0175 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Laje
Exequente: Rarosil Materiais De Construcao Ltda. - Me
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Executado: Robenildo Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000444-75.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
EXEQUENTE: RAROSIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME
Advogado(s): NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704)
EXECUTADO: ROBENILDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por RAROSIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME em face de ROBENILDO SANTOS DE JESUS, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Em petição, a parte autora informa a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a cujo advogado postulante foi outorgado o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessária na espécie a anuência do réu (art. 485, §4º CPC/15).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Laje/BA, na data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000722-21.2023.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Icaro Daniel Dos Santos Da Penha Santos
Advogado: Sara Sales Souza (OAB:BA52248)
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco C6 S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-21.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ICARO DANIEL DOS SANTOS DA PENHA SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213), SARA SALES SOUZA (OAB:BA52248)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ICARO DANIEL DOS SANTOS DA PENHA SANTOS em face de BANCO C6 S.A., todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Em petição, a parte autora informa a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a cujo advogado postulante foi outorgado o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessária na espécie a anuência do réu (art. 485, §4º CPC/15).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Laje/BA, na data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000723-06.2023.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Icaro Daniel Dos Santos Da Penha Santos
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Advogado: Sara Sales Souza (OAB:BA52248)
Reu: Banco C6 S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-06.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ICARO DANIEL DOS SANTOS DA PENHA SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213), SARA SALES SOUZA (OAB:BA52248)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por ICARO DANIEL DOS SANTOS DA PENHA SANTOS em face de BANCO C6 S.A., todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.

Em petição, a parte autora informa a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a cujo advogado postulante foi outorgado o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessária na espécie a anuência do réu (art. 485, §4º CPC/15).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Laje/BA, na data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000146-33.2020.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Sizinio Sales Dos Santos
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-33.2020.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: SIZINIO SALES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA (OAB:BA61270), DANIELLE ANDRADE SANTOS (OAB:BA60857)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:BA63615), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SIZINIO SALES DOS SANTOS em face de MAGAZINE LUIZA S/A e outros, todos qualificados, pelas razões expostas na peça vestibular.
Compulsando os autos, sobreveio a informação de que as partes compuseram amigavelmente de forma extrajudicial, razão pela qual requereram a homologação do acordo (ID 340986831).
É o breve relatório. Decido.
O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes.
O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas, nos termos do art.90 ,§3º do CPC.
Deixo arbitrar honorários advocatícios em razão do feito tramitar no Juizado Especial.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Laje/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001704-71.2019.8.05.0149 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Lapão
Autor: Edilene Firmino De Oliveira Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO
Diante da ausência de manifestação da parte executada (certidão Id nº 391840026), INTIME-SE a parte autora para que informe se ainda persiste o descumprimento da obrigação de fazer, requerendo a exequente o que entender de direito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Sem manifestação da parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001326-13.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Alves Da Conceicao Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
Antes de deliberar sobre o pedido de levantamento do valor depositado pelo réu, INTIME-SE a parte requerida para que apresente aos Cálculos do valor da condenação, frisando que sobre o Dano Material, devolução dos descontos indevidos, cada parcela descontada deverá ser individualizada em planilha de cálculo, e corrigida monetariamente pelo INPC da data de cada desembolso.
Para a realização dos cálculos, recomenda este juízo a utilização da plataforma do TJDFT:
https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Prazo: 10 (dez) dias.
Advirto que, sem a apresentação dos cálculos corretos, não será deferida a expedição de alvará. Manifestando-se a parte credora, voltem os autos conclusos para despacho. Transcorrido in albis o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002407-60.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Autor: Natalia Mendes De Oliveira
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Autor: D. M. D. S.
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002407-60.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: NATALIA MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: CREFISA SA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que houve o devido cumprimento, no ID 424321697 e seguintes, do Despacho de ID 420822874, o qual determinava a emenda à inicial. Sendo assim, passo a análise do pedido liminar.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002407-60.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Autor: Natalia Mendes De Oliveira
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Autor: D. M. D. S.
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002407-60.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: NATALIA MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: CREFISA SA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se que houve o devido cumprimento, no ID 424321697 e seguintes, do Despacho de ID 420822874, o qual determinava a emenda à inicial. Sendo assim, passo a análise do pedido liminar.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001768-42.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Maria Da Silva Mendes
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Daycoval S/A, sob alegação de suposta omissão na sentença exarada de ID 416967006. Ainda, afirma que houve obscuridade quanto à devolução em dobro, requerendo, assim, o acolhimento dos presentes Embargos.

O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente. É o que se tem a relatar. Decido.

No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, o suprimento de omissão e a correção de erro material.

Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.

No caso dos presentes autos, o embargante alega que a sentença prolatada sob ID 416967006 está eivada de omissão, uma vez que determinou que o termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais seria contado a partir do evento danoso.

Sem razão a embargante, entretanto, isso porque a declaração de inexistência da relação jurídica traz como consequência a conclusão de que o dano decorreu de situação extracontratual. Assim, o termo inicial para incidência dos juros deve ser o do evento danoso, ou seja, o primeiro desconto indevido lançado no benefício previdenciário da autora.

Nesse sentido:

Súmula 54, do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. DANO MORAL O desconto indevido de valores em benefício previdenciário constitui, por si só, fato ensejador de dano moral Indenização por danos morais fixada na quantia de R$11.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento. JUROS DE MORA - Os juros simples de mora incidem a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido, por se tratar a espécie de responsabilidade extracontratual, uma vez que não demonstrada a existência de relação contratual entre as partes, na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN,art. 161, § 1º).Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005107-84.2020.8.26.0526; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

Em razão disso, consigno expressamente a adoção por este Juízo do mencionado entendimento, porquanto em consonância com a realidade fática já delineada na fundamentação.

No tocante da suposta falta de fundamentação para a devolução em dobro dos valores, têm-se que o argumento não merece prosperar. Isto porque, na Sentença proferida restou estabelecido que a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação da transação impugnada nos presentes autos. Portanto, os descontos efetuados no benefício de aposentadoria da parte autora mostraram-se indevidos.

Conforme retratado em sentença, restou clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da parte autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à devolução em dobro do valor cobrado, acrescido de correção monetária e juros legais. A devolução em dobro prevista no referido artigo possui caráter punitivo, visando desestimular a prática de cobranças indevidas por parte dos fornecedores de serviços. Dessa forma, a medida busca não apenas compensar o consumidor pelos danos sofridos, mas também punir o fornecedor pela conduta ilícita.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Portanto, com base nos fundamentos acima, a decisão de conceder a devolução em dobro dos valores descontados da aposentadoria da parte autora com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é respaldada pela legislação e pela jurisprudência, visando a proteção do consumidor em casos de cobranças indevidas.

Destaco ainda que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado, no caso, o recurso inominado.

No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÕES INEXISTENTES – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO – INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).

Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lapão/Bahia data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

CITAÇÃO

8002559-11.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão

Autor: Gildasio Mendes Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002559-11.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gildasio Mendes Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002543-57.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aldinete Ramos Vieira Carneiro
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso inominado (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.

Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Ademais, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze dias) emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002541-87.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joaquim Correia Mendes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8002541-87.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joaquim Correia Mendes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002544-42.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aldinete Ramos Vieira Carneiro
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso inominado (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Ademais, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze dias) emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002550-49.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002567-85.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002567-85.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002568-70.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição

de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002568-70.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.

Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002569-55.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002569-55.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edgar De Souza Matos Sobrinho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002570-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Alice Souza De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição

de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002560-93.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gildasio Mendes Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.

Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002560-93.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gildasio Mendes Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8001174-62.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisco Alves De Almeida
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
DECISÃO
O sucumbente BANCO BMG S.A. apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, Id nº 279777834, em 28.10.2022, após ser intimado para pagamento em 24.10.2022, certidão de Id nº 321275860, dentro do prazo do art. 525 do CPC. Trata-se pois, de manifestação tempestiva.
Em seguimento, verifico que o Impugnante alega excesso de execução, matéria permitida pelo rol do art. 525 do CPC, bem como informou o valor que entende correto, à luz do § 4º do mesmo dispositivo, cumprindo os requisitos de admissibilidade.
O impugnante procedeu a garantia do juízo, Id nº 279777836, assim como efetuou o depósito do valor incontroverso, Id nº 279777839.
Concedo o efeito suspensivo, com fincas no § 6º do Art. 523 do CPC, uma vez que garantido o juízo, serem fundamentadas as razões do impugnante, demonstrada através de cálculos e documentos, além do risco manifesto consistente na dificuldade de reaver seu numerário (valor controvertido) caso o mesmo seja transferido a parte autora.
Por fim, INTIME-SE a parte autora/impugnada para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada as contrarrazões, ou transcorrido in albis o prazo (devidamente certificado pelo cartório), retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA, e MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002571-25.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Alice Souza De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.

Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002572-10.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002572-10.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002576-47.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002576-47.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002574-77.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002574-77.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002573-92.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição

de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002573-92.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valmira Gonzaga Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.

Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002542-72.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joaquim Correia Mendes
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002542-72.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joaquim Correia Mendes
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000178-30.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alice Alves Rozendo Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:

A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não comprovado o recebimento de valores pela parte autora.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002554-86.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002554-86.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JANDIRA ALVES SANTOS
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002554-86.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002577-32.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002577-32.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002578-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002578-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Carmo Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002549-64.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002549-64.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002545-27.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002545-27.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002551-34.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002551-34.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002612-89.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosa Rodrigues Fernandes Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002612-89.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 15 de fevereiro de 2024, às 10:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001767-57.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Maria Da Silva Mendes
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, sendo certo que o recurso é próprio e tempestivo, porém não está devidamente preparado, conforme comprova-se pela certidão de ID 424527689.
Conforme o artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95, o preparo deverá ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Ainda, segundo o Enunciado 80 do FONAJE:
“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).”.
Diante disso, considerando que o recurso não encontra-se preparado, conforme o disposto na Lei 9.099/95 e no Enunciado 80 do FONAJE, DECIDO por não receber o Recurso Inominado interposto por BANCO SANTANDER S/A.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002468-18.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tereza Senhorinha Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Preliminarmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 422204214, tendo em vista que o patrono da parte autora forneceu o contato telefônico da parte no ID 422401705.
Passo agora à análise do pedido liminar. Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002468-18.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tereza Senhorinha Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Preliminarmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 422204214, tendo em vista que o patrono da parte autora forneceu o contato telefônico da parte no ID 422401705.
Passo agora à análise do pedido liminar. Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002601-60.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002614-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosa Rodrigues Fernandes Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002614-59.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 15 de fevereiro de 2024, às 10:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002615-44.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosa Rodrigues Fernandes Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002615-44.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 15 de fevereiro de 2024, às 10:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002408-45.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Autor: Natalia Mendes De Oliveira
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Autor: D. M. D. S.
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Citação:

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002408-45.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Autor: Natalia Mendes De Oliveira
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Autor: D. M. D. S.
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002602-45.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002602-45.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002619-81.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joenilson Lino Duraes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002619-81.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2024, às 08:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002600-75.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.

PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002272-48.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Reinaldo Martins De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
Sentença:
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002604-15.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002604-15.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marivalda Gonzaga De Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002605-97.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Silvanira Etelvina De Figueredo Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.

PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002606-82.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidio Gonzaga De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Aguarde-se a designação da audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002606-82.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidio Gonzaga De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Aguarde-se a designação da audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002610-22.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Carduzina Rita De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Aguarde-se a designação de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002610-22.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Carduzina Rita De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Aguarde-se a designação de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002607-67.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidio Gonzaga De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Aguarde-se a designação da audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002607-67.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidio Gonzaga De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Aguarde-se a designação da audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002621-51.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Louvina Araujo Cardoso
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002621-51.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2024, às 09:00.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.

Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002608-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Dermival Gonzaga De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Aguarde-se a designação de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002618-96.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Louvina Araujo Cardoso
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002618-96.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2024, às 08:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002618-96.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Louvina Araujo Cardoso
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002618-96.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2024, às 08:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001725-76.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Reinivaldo Monteiro Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001725-76.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: REINIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pelo réu, Id's nº 229611944 e seguintes.
Entendendo a parte autora pela existência de saldo remanescente, deverá apresentar cálculos ratificados dos valores que entende devidos, visto que os cálculos já apresentados, Id's nº 223377129 e nº 223377132, estão equivocados, a parte autora aplicou 10% (dez por cento) a título de multa sobre os valores apurados, no entanto tal penalidade não foi fixada na sentença de mérito nem na decisão da Turma Recursal.
Outrossim, especificamente com relação ao dano material, a parte autora realizou o somatório de todas as parcelas indevidas e procedeu a atualização de todo o numerário a partir de uma só data, conforme cálculo de Id nº 223377129, contrariando a sentença que determinou a atualização a partir da ocorrência de cada desconto indevido.
"... correção monetária da data dos descontos."
Repiso que cada parcela descontada indevidamente deverá constar individualmente em planilha/tabela, recomendando este juízo a utilização do sistema de cálculos do TJDFT:
https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Prazo: 15 (quinze) dias.
Manifestando-se a parte autora, façam os autos conclusos para despacho
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000876-36.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Evilasio Gomes De Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000876-36.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 09 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8000684-06.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000684-06.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 10 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000755-13.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdemar Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000755-13.2020.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 10 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000172-28.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jairo Queiroz De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito nesta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 417426924 e documentos seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 30 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000300-43.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luzia Mendes Ribeiro
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000300-43.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 10 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000953-79.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Goncalves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Goncalves Dos Santos
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza Substituta de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor das petições de ID’s 406450228 e 420824528 e documentos seguintes, requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 20 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8002032-30.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adalto Bento Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Antes de deliberar sobre o pedido de alvará e cobrança de suposto saldo remanescente, DETERMINO a parte autora que retifique os cálculos do DANO MATERIAL vistos que não estão de acordo com os parâmetros da Decisão de Id nº 397843270 que determinou que a correção monetária incidirá da data específica de cada desconto:
" … restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo…."
Ao contrário do entendimento deste juízo, a parte autora somou todas as parcelas indevidas, e atualizou o montante total a partir de uma única data.
Desta forma, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos os cálculos corretos sobre o DANO MATERIAL.
INTIME-SE também a parte ré para que apresente seus próprios cálculos, visto a possibilidade de ter efetuado pagamento maior que o devido.
Friso que como os cálculos não foram apresentados da maneira correta, ainda não se aplica o acréscimo de 10% (dez) por cento do art. 523, § 1º do CPC.
Repiso que cada parcela descontada indevidamente deverá constar individualmente em planilha/tabela, recomendando este juízo a utilização do sistema de cálculos do TJDFT:
https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para despacho.
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000861-67.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aurea Matos Dourado De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000861-67.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 09 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001560-58.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Berenice Silva Dos Santos Araujo
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 422008044 e documento seguinte (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 27 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001561-43.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Berenice Silva Dos Santos Araujo
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 422004844 e documento seguinte (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 27 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001343-49.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Julia Marques De Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001343-49.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA JULIA MARQUES DE JESUS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Diante da certidão de Id nº 408514785, INTIME-SE a parte Ré para que informe se houve o pagamento do valor pleiteado na petição de Id nº 397904445, requerendo o que entender de direito.
Prazo: 10 (dez) dias.
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001053-97.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vanderlino Barbosa De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos documentos hábeis a comprovarem sua alegada hipossuficiência econômica e consequente incapacidade de recolher as custas do Recurso Inominado de Id nº 403889914.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.
Apresentados os documentos, voltem os autos conclusos.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, devidamente certificado pelo cartório, inicia-se de imediato o prazo de 48 (quarenta e oito) horas determinado pelo art. 42, § 1º da Lei 9.099/95 para o recolhimento das custas.
Recolhida as custas, intimem-se a parte recorrida para contrarrazões, e após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente ato FORÇA de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001663-65.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Roberto Silva De Oliveira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/ n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001663-65.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 08 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000979-43.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdentina Alves De Oliveira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000979-43.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 08 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001918-23.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aurelina Conceicao Santana
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira Campos de Carvalho, em cumprimento a Resolução nº 01/CMJE de 08/10/03 e Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme Certidão acostada ao ID 418909238, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar os cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento do feito.
Lapão/BA, 07 de novembro de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001917-38.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Aurelina Conceicao Santana
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001917-38.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 07 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002133-96.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Luzia Bento Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Sentença:
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001156-07.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Flavio Novaes Dourado
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização;
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002546-12.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.

In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002546-12.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002547-94.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002547-94.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002548-79.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para de-

monstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002548-79.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002537-50.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Pedro
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002537-50.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Pedro
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002003-09.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Dalva Alves De Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Pan S/A, sob alegação de suposta contradição na sentença exarada de ID 422848822, requerendo, assim, o acolhimento dos presentes Embargos.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de contradição na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Decido.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, o suprimento de omissão e a correção de erro material.
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.

No caso dos presentes autos, o embargante alega que a sentença prolatada sob ID 422848822 está eivada de contradição, uma vez que determinou que o termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais seria contado a partir do evento danoso.
Sem razão a embargante, entretanto, isso porque a declaração de inexistência da relação jurídica traz como consequência a conclusão de que o dano decorreu de situação extracontratual. Assim, o termo inicial para incidência dos juros deve ser o do evento danoso, ou seja, o primeiro desconto indevido lançado no benefício previdenciário da autora.
Nesse sentido:
Súmula 54, do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. DANO MORAL O desconto indevido de valores em benefício previdenciário constitui, por si só, fato ensejador de dano moral Indenização por danos morais fixada na quantia de R$11.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento. JUROS DE MORA - Os juros simples de mora incidem a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido, por se tratar a espécie de responsabilidade extracontratual, uma vez que não demonstrada a existência de relação contratual entre as partes, na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN,art. 161, § 1º).Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005107-84.2020.8.26.0526; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021)
Em razão disso, consigno expressamente a adoção por este Juízo do mencionado entendimento, porquanto em consonância com a realidade fática já delineada na fundamentação.
Destaco ainda que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado, no caso, o recurso inominado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÕES INEXISTENTES – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO – INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lapão/Bahia data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000205-23.2017.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Denizart Cardoso Dourado
Advogado: Elson Souza Gouveia (OAB:BA42466)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela parte autora, DENIZART CARDOSO DOURADO, em relação à sentença prolatada pelo juízo, colimando afastar vício(s) elencado(s) no art. 48, da Lei nº 9.099/95.
A embargante alega que a sentença fora omissa porque deixou de se observar elementos essenciais para que a lide fosse dirimida.
DECIDO.
Diante dos Embargos Declaratórios, nota-se que a sentença embargada não se encontra eivada do vício mencionado. O que se nota da presente peça é que a embargante postula uma reanálise dos autos. Esta tenta uma modificação no julgado, porém utilizando-se de um recurso inapropriado. Por óbvio, para o julgamento do feito foram analisadas todas as provas anexadas aos autos por ambas as partes.
Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manifestando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Destaco ainda que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado, no caso, o recurso inominado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÕES INEXISTENTES – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO – INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC,

nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001559-73.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdentina Alves De Oliveira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira Campos de Carvalho, em cumprimento a Resolução nº 01/CMJE de 08/10/03 e Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme Certidão acostada ao ID 418890063, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar os cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento do feito.
Lapão/BA, 07 de novembro de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001908-76.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Neuracy Santos De Santana
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos de Pinheiro, Bairro Belo Horizonte, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001908-76.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 30 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001129-24.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivaneide Da Silva

Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre o pagamento efetuado pelo réu, Id's nº 413534197 e seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.
Manifestando-se a parte autora, façam os autos conclusos para despacho.
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001334-53.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Joao Deodato Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001334-53.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 03 de outubro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000535-44.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Amaral Oliveira
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza Substituta de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 421654588 e documentos seguintes (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 24 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002423-82.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Mauro Goncalves Barreto
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DESPACHO
Em análise perfunctória, o numerário depositado pelo réu (Id nº 407051499), configura-se excessivo diante dos parâmetros da condenação.
O sucumbente consignou em juízo a importância de R$ 8.161,38 (oito mil reais, cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), quando o valor da condenação em DANOS MORAIS é R$ 3.000,00 (três mil reais), Id nº 407051475, mas restituição em dobro das parceladas indevidamente debitadas, sentença de Id nº 271819338, sendo estas 08 (oito) parcelas de R$ 62,00 (sessenta e dois reais), conforme documento de Id nº 194546172, o que totaliza um desembolso irregular de R$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais), cujo dobro restituível é de R$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais).
O valor total inicial da condenação, ainda sem juros e correção monetária, é de R$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), metade do que foi creditado pelo réu.
Em fim, atendendo aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, para evitar prejuízos a quem quer que seja, INTIMEM-SE as partes para apresentarem nos autos os cálculos da atualização do valor da condenação.
Prazo: 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Lapão/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001005-41.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aguinaldo De Souza Lima
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pelo réu, Id's nº 419638054 e seguintes.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Manifestando-se a parte autora, façam os autos conclusos para despacho.
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8001165-66.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Valdice Maria De Jesus Cavalcante
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001165-66.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Drª Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 13 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001475-72.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Antonio Da Silva Santana Registrado(a) Civilmente Como Antonio Da Silva Santana
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 420148887 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 24 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001041-20.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Exequente: Sirlene Mirian Teixeira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 416474405 e documentos seguintes, requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 30 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000300-77.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Alves De Alcantara
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8000300-77.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, fica a parte executada INTIMADA para pagar a importância devida, petição Id nº 379672712 e seguintes, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de abril de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
DANIEL PABLO ANTÔNIO OLIVEIRA DA FRANCA ARCANJO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002009-50.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Reinivaldo Monteiro Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002009-50.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Laíza Campos de Carvalho, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 29 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000726-89.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Laurindo Maximo Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000726-89.2022.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 07 de dezembro de 2023, às 10:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 25 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000633-63.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria Jose De Souza Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
DESPACHO
Verifico que os cálculos dos DANOS MATERIAIS (Id nº 396638453) não estão de acordo com os parâmetros da Sentença de Id nº 387256058, que determinou que a correção monetária incidirá da data específica de cada desconto. Ao contrário do entendimento deste juízo, a parte autora somou todas as parcelas indevidas, e atualizou o montante total a partir de uma única data.
Desta forma, antes de deliberar sobre a penhora on-line, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos os cálculos corretos sobre o DANO MATERIAL, e pelo decurso de tempo, atualize o cálculo do DANO MORAL.
Friso que como os cálculos não foram apresentados da maneira correta, ainda não se aplica o acréscimo de 10% (dez) por cento do art. 523, § 1º do CPC.
Repiso que cada parcela descontada indevidamente deverá constar individualmente em planilha/tabela, recomendando este juízo a utilização do sistema de cálculos do TJDFT:
https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Prazo: 15 (quinze) dias.
Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para despacho.
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000031-68.2008.8.05.0149 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lapão
Autor: Wilson Marcos Vilela Dourado
Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)
Reu: Nayara Miranda Xavier
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 0000031-68.2008.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: WILSON MARCOS VILELA DOURADO
Advogado(s): MARCIA CARVALHO (OAB:BA14644)
REU: NAYARA MIRANDA XAVIER
Advogado(s): MARCIO THALES DOURADO SOUZA (OAB:BA50707)

DECISÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Divórcio c/c Guarda ajuizada por Wilson Marcos Vilela Dourado, devidamente qualificados nos autos, por sua advogada regularmente constituída, em face de Nayara Miranda Xavier, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, em breve síntese:
As partes se casaram em 15/09/2003, conforme documentação acostada no evento de ID27658753 - pág. 2.
Durante o período de convivência o casal teve dois filhos, nascidos em 20/09/1999 e 27/02/2002.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID 27658818 - pág. 4) aduzindo, em apertada síntese, que o casal possui um imóvel com valor estimado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em relação à guarda dos filhos, então menores de idade, afirmou que os mesmos residem com os avós paternos.
É o que importa circunstanciar. Decido.
DO DIVÓRCIO
Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.
Ademais, é certo que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca dos bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente as partes sobre a decisão de por fim ao matrimonio, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, resta possível o acolhimento do pedido antecipatório de divórcio.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:
Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008)
Pelo exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL Wilson Marcos Vilela Dourado e Nayara Miranda Xavier.
Esta sentença tem FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil respectivo. Poderá o próprio interessado diligenciar a impressão e o encaminhamento desta sentença ao cartório extrajudicial, para valer como MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.
DA GUARDA
Compulsando detidamente os autos, mormente pelas certidões de nascimento sob ID 27658818 - págs. 3 e 4, verifico que os filhos do casal atingiram a maioridade no curso do processo.

Presume a lei que os maiores de 18 anos não mais precisam da proteção conferida aos incapazes, de modo que a maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais.
Com a maioridade, os filhos do casal se tornaram plenamente capazes de praticar todos os atos os atos da vida civil, restando extinto o poder familiar. Assim, poderá conviver com qualquer dos genitores, ou nenhum deles, se preferir, sem necessidade de interferência do judiciário.
Desse modo, entendo prejudicado o pedido de guarda.
Ante o exposto, em relação ao pedido de guarda Rafael Xavier Dourado e André Xavier Dourado, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
DOS BENS
Diante da existência de pontos controvertidos, como a partilha do bem adquirido pelo casal, na constância do casamento, entende este juízo pela necessidade de produção de provas, assim sendo, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de instrução, ocasião em que as partes deverão produzir as provas que entenderem de direito, inclusive testemunhal. Fica facultada a apresentação do rol de testemunhas, no lapso de 20 (vinte) dias, devendo as partes procederem na forma do art. 455 do CPC, in verbis:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Ademais, intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, juntar documentos comprovatório da propriedade (escritura pública ou contrato de compra e venda) do bem indicado em sede de contestação.
Dou a presente decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001333-68.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Valdice Maria De Jesus Cavalcante
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito nesta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 417399592 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 31 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001383-02.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Alzira Rosa De Oliveira
Advogado: Kerolayne Cardoso Dourado Vilela De Alcantara (OAB:BA64793)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001383-02.2020.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Drª Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 10 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000943-98.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Inezita Pereira Caldeira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000943-98.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 20 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000611-34.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Noeme Rodrigues Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000611-34.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Drª Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 10 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000329-98.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gabriela De Matos E Carvalho
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Larissa Magalhaes Sancho (OAB:BA23774)
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Mauro Fentanes Dos Santos (OAB:RJ161129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000329-98.2020.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laiza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 30 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000876-36.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Evilasio Gomes De Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Decisão de Id nº 419356164 manteve a sentença de mérito, que julgou improcedentes os pleitos autorais. Condenou de ofício a parte autora em custas e honorários, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, § 3º do CPC.
Com o retorno dos autos a esta instância de piso, as partes, notadamente o Banco Réu, nada requereram, mesmo após devidamente intimadas, conforme certidão de Id nº 423658536.
Desta forma, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8001541-52.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Edmilson Telis Barreto
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), fica a parte autora/exequente INTIMADA para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, Id's nº 420370995e seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 16 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001810-28.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Santos Cunha
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001810-28.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 17 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001061-74.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisca Maria Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza Substituta de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei

de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 420612413 e documento seguinte (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 16 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001521-95.2022.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Rosania Felipe Borges
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DESPACHO
(...)
3 - Após a expedição do alvará, intime-se a empresa requerida para que se manifeste sobre a alegação de cumprimento parcial da condenação, cujo valor remanescente foi apontado na petição de ID nº. 401818012. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Lapão, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000839-77.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eliene Da Silva Rosendo Diaciz
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 421628895 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 23 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001053-97.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vanderlino Barbosa De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, visto sua comprovada hipossuficiência econômica, demonstrada através dos documentos de Id's nº 415151661 e seguintes. Dessa forma, dispensada a parte autora do recolhimento do preparo.
Verifico que o Recurso Inominado de Id nº 403889914 é TEMPESTIVO. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
INTIME-SE a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para a Turma Recursal.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002317-52.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Palmira Barbosa Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Sentença:
(...)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001904-39.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Neuraci Lopes De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que as partes foram devidamente intimadas dos atos processuais e cientificadas dos prazos, mas não apresentaram qualquer petição, recurso ou manifestação, tampouco informaram sobre eventual interesse na continuidade do processo.
Ainda, considerando que transcurso do prazo processual configura a inércia das partes e, consequentemente, o desinteresse na continuidade do feito, determino o arquivamento dos presentes autos, considerando a necessidade de manter a organização e celeridade processual, bem como de evitar o acúmulo de processos em trâmite neste Juízo.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tenha conhecimento dos valores depositados na conta do seu advogado, conforme comprovante de pagamento juntado ao ID 417419197.
Isento de custas, uma vez que o feito tramita sob a égide da Lei 9.099/95 (Art. 54).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001145-80.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Da Silva Neto
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifico que os herdeiros do “de cujus” deixaram instruir a inicial com documentos indispensáveis para o prosseguimento do feito, quais sejam:
01 - Comprovante de endereço dos herdeiros;
02 - Comprovação da condição de herdeira da viúva;
Assim, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os herdeiros do Sr. José da Silva Neto para, através de seu patrono legalmente habilitado, juntar aos autos comprovante de residência em nome de todos os herdeiros, certidão de casamento do “de cujus”, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 321, parágrafo único e Art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Cumprido o quanto determinado alhures, cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 690, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001908-76.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Neuracy Santos De Santana
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

DESPACHO
Verifico que o pagamento efetuados pelo réu está de acordo com os parâmetros fixados na Sentença de Id nº 413932048, assim sendo, Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora, visando o levantamento do valor depositado em juízo pela parte ré junto ao Id nº 422329289: R$ 4.444,86 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescido dos devidos juros e atualização.
Dados bancários informados na petição de Id nº 422359295.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001030-54.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Da Graca Alves Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DESPACHO
(...)
Assim, por todo exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem memorial detalhado de cálculos do valor exequendo, que deverá ser elaborado com observância estrita dos termos da sentença exarada nos autos (ID 401940506) utilizando, preferencialmente a plataforma do TJDFT, disponível através do endereço eletrônico: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo.
Destaco que o memorial de cálculos referente aos danos materiais deve vir individualizados (parcela a parcela), corrigidos e atualizados da data em que efetivamente ocorreram os descontos e que o índice a ser utilizado para a correção monetária é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).
Com a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Reservo-me a apreciar o pedido de expedição de alvará após a apresentação dos respectivos memoriais.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002352-12.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindiomar Caldas Teixeira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
Sentença:
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002275-71.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Albertino Soares De Miranda
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos de Pinheiro, Bairro Belo Horizonte, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002275-71.2021.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 30 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001430-68.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Abderman Gonzaga Farias
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza Substituta de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 419634112 e documentos seguintes (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 13 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000696-20.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Zenalia Custodio Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 418023210 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 13 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002344-06.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gabriela De Matos E Carvalho
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos de Pinheiro, Bairro Belo Horizonte, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002344-06.2021.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de dezembro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000616-27.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Rita Da Conceicao Das Neves
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
A parte sucumbente efetuou o depósito judicial de R$ 8.493,99 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) relativo ao pagamento da condenação em danos morais e restituição em dobro do indébito (dano material). Id nº 395009056.
Parte autora peticionou requerendo o levantamento da quantia, e o prosseguimento da cobrança de suposto valor remanescente.
No entanto, apenas o valor relativo ao dano moral foi calculado de forma correta, atendendo aos parâmetros fixados na Sentença de Id nº 217929403, atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento (02.08.2022) e juros de mora a partir do evento danoso (07.11.2020 – data de inclusão do contrato, Id nº 100760814, página 01).
Com relação ao dano material a parte autora realizou o somatório de todas as parcelas debitadas e procedeu a atualização de todo o numerário a partir de uma só data, conforme cálculo de Id nº 373253481, contrariando a Sentença que determinou a atualização e os juros partir da ocorrência de cada desconto indevido.
"… com correção monetária da data dos descontos."
Desta forma, EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R$ 6.742,08 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos), valor do DANO MORAL, sem o acréscimo da multa do art. 523, § 1º do CPC, conforme cálculo do autor de Id nº 373253481.
Dados bancários na petição de Id nº 409209545..
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Com relação ao levantamento do valor restante, DANO MATERIAL, INTIME-SE a parte autora para que tragam aos autos os cálculos corretos, atendo aos parâmetros fixados na Sentença, e seguindo as orientações deste juízo.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Com a apresentação dos cálculos pela parte credora, voltem os autos conclusos.
Sem manifestação no prazo assinalado, certifique-se, e após arquivem-se os autos.
DA FORMA DE EXPOSIÇÃO DOS VALORES E DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS
Esclareço que os valores devidos devem vir em planilha/tabela na qual deverão constar as seguintes colunas:
DANO MATERIAL
1ª Coluna: data de cada desconto indevido.
2ª Coluna: valor de cada desconto (em dobro), e no final da coluna a soma total.
3ª Coluna: valor de cada desconto corrigido pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso. Ao final da coluna a soma total.
4ª Coluna: o valor dos juros incidentes sobre cada parcela desde a do evento danoso. E no final a soma total do juros. Esclareço que os juros moratórios incidem sobre o valor singelo, sem a correção monetária.
Ao final, somam-se o total corrigido pelo INPC ao valor dos juros moratórios. Valor final do Dano Material.
Além das tabelas/planilhas, deverão as partes juntarem os comprovantes de realização das operações matemáticas nas plataformas, sites e aplicativos que reputarem mais eficazes, recomendando este juízo a utilização do sistema de cálculos do TJDFT:
https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000826-44.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marcio Thales Dourado Souza
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000826-44.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Lapão-BA, 20 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000638-17.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luzia Pinto De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), fica a parte autora/exequente INTIMADA para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, Id’s nº 418249953e seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 16 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000931-55.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Terezinha Izabel Oliveira Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8000931-55.2021.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, fica a parte executada INTIMADA para pagar a importância devida, petição Id nº 396570860 e seguintes, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 29 de junho de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
DANIEL PABLO ANTÔNIO OLIVEIRA DA FRANCA ARCANJO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002617-14.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Louvina Araujo Cardoso
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002617-14.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2024, às 08:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002355-64.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Vencio Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Sentença:
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000193-67.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Norma Aparecida Goncalves De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000193-67.2021.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 17 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001735-86.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Cleonice Anunciacao Da Silva
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Reu: Bradesco Sa Credito Imobiliario
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza Substituta de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 419647022 e documentos seguintes (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 13 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002357-34.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Telma Dantas Cezar Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Sentença:
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
1. Declarar indevida as cobranças realizadas a título de “CESTA BENEFIC 1”, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora a título de CESTA BENEFIC 1, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso;

4. Indeferir o pedido contraposto, pois a requerida não comprovou quais serviços foram utilizados pela parte autora.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000634-14.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Quiteria Franca Bezerra
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000634-14.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmº Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor da petição constante do id 419412778 e seguintes, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 10 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000376-67.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Carlos Santana Rocha
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Reu: Mega Posto Lider Ltda - Epp
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID 422449107 e documentos seguintes (pagamento), requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 30 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002358-19.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lourival Mendes Dos Santos
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
Sentença:
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001035-47.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Cloves De Castro Campos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001035-47.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: CLOVES DE CASTRO CAMPOS

Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada pela parte ré junto ao Id nº 405516785, bem como, o pagamento de saldo remanescente.
Em sua petição de cobrança, Id nº 398280132, a parte autora exige o pagamento do importe de R$ 13.378,86 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), dano moral e restituição simples do desembolso indevido.
No entanto, os cálculos da parte autora não se ativeram aos parâmetros da Decisão de Id nº 397869399:

DANO MORAL: R$ 3.000,00 DANO MATERIAL:
restituição simples
- INPC desde o arbitramento (05.06.2023)

- JUROS 1% a.m desde a citação
(16.09.2021 – Id nº 144603118) - INPC do efetivo prejuízo
(a partir de cada desconto indevido)

- JUROS 1% a.m desde a citação
(16.09.2021 – Id nº 144603118)

Em seus cálculos sobre o Dano Moral (Id nº 398280133), a parte aplicou o fator de correção monetária desde 16 novembro de 2021, quando o comando judicial é de incidência do INPC a partir do arbitramento, ou seja, da data de prolação da Decisão; outrossim, a parte considerou a data da citação a petição de habilitação do advogado do réu ao processo, 13 de julho de 2021 (Id nº 118580743), quando o correto seria 16 de setembro de 2021, data de publicação da Decisão que determinou a citação do requerido (Id nº 144603118).
Esclareço que este juízo segue o intelecto do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 642) que entende que a simples habilitação nos autos não constituição ciência inequívoca dos atos processuais, mormente quando a procuração outorgada ao causídico em habilitação não lhe confere poderes para receber citação (art. 105 do CPC), conforme ocorre no presente caso. Procuração Id nº 118580747, página 06.
No que se relaciona a atualização do dano material, cálculo de Id nº 398280135, a parte autora procedeu a correção monetária de todo o valor restituível desde 19 de dezembro de 2019, quando o comando judicial determina a atualização individual de cada importância descontada a partir do efetivo desembolso. Noutro ponto, os juros de mora, por seu caráter punitivo incidem sobre o valor singelo (não corrigido monetariamente) desde a data da citação.

DA NATUREZA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA
A atuação ilícita, desconto indevido no salário/aposentadoria do autor, impediu que o mesmo pudesse dispor a época do seu numerário, justo pois a sua devolução, bem como, justa a consequente atualização monetária para restaurar o poder de compra da quantia devolvida. Assim, cada parcela deve ser corrigida monetariamente exatamente partir da data em que tornou-se indisponível ao réu.
Já o juros de mora tem caráter punitivo, repreender o réu, por isso sua incidência a partir da citação, momento que a Turma Recursal entendeu ser exigível ao requerido a reparação ao ilícito. Friso, que os juros de mora devem incidir sobre o total singelo do valor restituível, sem a aplicação do fator de atualização, visto a correção monetária ter natureza diversa, não punitiva.
DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO.
Tecidos os devidos esclarecimentos, lembro que durante a relação processual devem ser observados por todos: partes, procuradores, magistrados e serventuários da justiça, os princípios da boa-fé e cooperação, consagrados no Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desta forma, com fincas nos citados princípios, para que se tenha o justo cumprimento da decisão de mérito, sem prejuízos a quem quer que seja, DETERMINO as partes que apresentem cálculos corretos (individualizando em planilha o valor e a data de cada desconto indevido) atentando-se para os parâmetros fixados no Id nº 397869399, bem como, para orientações deste juízo, a seguir consignadas.

DA FORMA DE EXPOSIÇÃO DOS VALORES E DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS
Esclareço que os valores devidos devem vir em planilha/tabela na qual deverão constar as seguintes colunas:

DANO MATERIAL
1ª Coluna: data de cada desconto indevido.
2ª Coluna: valor de cada desconto, e no final da coluna a soma total.
3ª Coluna: o valor de cada desconto corrigido pelo INPC e no final da coluna a soma total.
Obtido o total singelo (sem correção monetária e juros) dos descontos, sobre este se calcula os juros moratórios, ato contínuo, obtido o valor dos juros, soma-se estes (os juros) ao total apurado na 3º coluna. (Valor final do Dano Moral).

DANO MORAL
1ª Coluna: valor da condenação.
2ª Coluna: valor dos juros (data da citação).

3º Coluna: valor da correção monetária pelo INPC (data do arbitramento).
4º Coluna: somatório das colunas anteriores (Valor final do Dano Moral).
Além das tabelas/planilhas, deverão as partes juntarem os comprovantes de realização das operações matemáticas nas plataformas, sites e aplicativos que reputarem mais eficazes, recomendando este juízo a utilização do sistema de cálculos do TJDFT:
https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo

PRAZO
Tecido os necessários esclarecimentos, fixo o PRAZO de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das planilhas/tabelas e cálculos.
Apresentados os cálculos, façam os autos conclusos para despacho.
Sem manifestação das partes no prazo assinalado, certifiquem-se o decurso in albis e após arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Lapão/BA, em data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002351-27.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindiomar Caldas Teixeira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Sentença:
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002338-28.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Dilza Maria Pereira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Realizada audiência de conciliação, a parte autora chegou a um acordo com a requerida UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, que também dá quitação ao requerido BANCO BRADESCO S/A.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Aguarde-se o término do prazo para pagamento. Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002349-57.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindiomar Caldas Teixeira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
Sentença:
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002622-36.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luiz Mauricio De Souza Marques
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002622-36.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2024, às 09:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002347-87.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindiomar Caldas Teixeira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Sentença:
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002354-79.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindiomar Caldas Teixeira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Sentença:
(...)
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária e juros a partir das cobranças;
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
4. Autorizar a compensação apenas do valor efetivamente recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002061-12.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vivaneide Dos Santos Brandao
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em requerimento inicial, o BANCO BRADESCO afirmou que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Em preliminar, o BANCO BRADESCO alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, por se tratar de simples meio de pagamento. A preliminar deve ser rejeitada pois, ainda que seja o banco um cumpridor dos contratos de prestação de serviço com a previsão de cobrança de débito automático, deve responder perante seu cliente, no caso de realização de débitos indevidos, em razão da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes.

Na segunda preliminar, o BANCO BRADESCO sustenta a ausência de pretensão resistida, pois a parte autora não procurou resolver a situação pelas vias administrativas da instituição financeira. Sem razão a demandada pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não está condicionado ao exaurimento das tentativas de solução extrajudicial.
Na terceira preliminar, o BANCO BRADESCO alega a existência de conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.
Também em preliminares, a empresa SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS alega a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO e a ausência de pretensão resistida. As questões já foram analisadas acima.
Na terceira preliminar, a SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS afirmou que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. Sem razão a demandada, pois a presente ação tramita sob o rito da Lei 9.099, não sendo devidas custas nesta instância.
Na quarta preliminar, a SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS alegou a inépcia da petição inicial, pois a parte autora não teria apresentado o contrato impugnado. Sem razão a demandada, pois a parte autora nega a existência da contratação, não havendo como obrigá-la a juntar contrato que não celebrou.
Nas últimas preliminares, a SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS alega que a sua atividade não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o presente feito não poderia ser apreciado à luz do CDC e o ônus da prova não poderia ser invertido. Sem razão a demandada, pois evidente a relação de consumo existente entre as partes. Quanto à inversão do ônus da prova, negando a autora a existência da contratação, cabe às requeridas o ônus de comprovar que a contratação foi realizada pela parte autora, não havendo como obrigar a requerente a comprovar que não contratou o serviço.
A reparação dos danos visa restaurar o “status quo ante”, ou seja, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.
No caso dos autos a autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a realização de cobranças em sua conta corrente, mantida junto ao BANCO BRADESCO, de um seguro chamado “SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS”.
Em contestação, o BANCO BRADESCO afirma que as cobranças impugnadas na presente ação foram realizadas com a anuência da parte autora e que o banco réu não cometeu nenhum ato ilícito. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e inversão do ônus da prova, a requerida pugnou pela improcedência da ação.
Também em contestação, a SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS afirmou que o serviço foi regularmente contratado pela parte autora. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
Alegando a parte autora que não firmou o contrato que motivou o contrato que motivou as cobranças impugnadas, caberia à parte requerida a comprovação da regularidade dos procedimentos adotados. No caso em apreço, todavia, não foi apresentado o contrato impugnado. Como a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a procedência da ação se mostra evidente.
Quanto à alegação do BANCO BRADESCO, de que a responsabilidade pelo ocorrido seria exclusivamente da corré, evidente que a instituição financeira não se cercou dos cuidados necessários ao autorizar que a corré realizasse cobranças na conta da parte autora sem a comprovação da efetiva autorização do correntista.
Constitui dever da parte requerida tomar as cautelas necessárias para evitar a realização de cobranças indevidas em contas de consumidores, devendo reparar a inevitável lesão extrapatrimonial quando assim não age. Ressalte-se, ainda, que a parte requerida não comprovou a eventual culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade de cumprir a legislação consumerista.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
A eficiência e a presteza, em casos tais, surgem como preceitos absolutos. Dano moral configurado que emerge do próprio ato lesivo, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.
Na definição clássica do dano moral dada por Eduardo Zanoni, citado por Rui Stoco: “denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico.”
No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente não é de mero aborrecimento. Embora seja necessário reconhecer que, em razão do pequeno valor das cobranças, a lesão extrapatrimonial é de menor expressão, não se pode negar a sua existência.
Com efeito, ao tomar conhecimento da realização da cobrança indevida, deveria a parte requerida adotar todas as medidas no sentido de cessá-la e devolver o valor cobrado. Não foi o que aconteceu no caso. Evidente, portanto, o constrangimento gerado à esfera pessoal do autor diante dos descontos indevidos, com a privação momentânea de parte de seu já singelo provento, além das incertezas quanto ao desfecho da demanda. Portanto, ao se aproveitar de sua superioridade para causar prejuízo ao consumidor, a parte requerida terminou gerando lesão extrapatrimonial que deve ser reparada.
Ao ajuizar a presente demanda, a autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente não ter realizado cobranças indevidas, não apresentou a necessária comprovação para atribuir veracidade a suas afirmações. Portanto, devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Condenar as requeridas a suportarem, solidariamente, uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
CONDENAR as requeridas a devolverem, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado digitalmente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002353-94.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Vencio Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Sentença:
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002356-49.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Telma Dantas Cezar Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Sentença:
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual".
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002320-07.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdentina Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Sentença:
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual".
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002321-89.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdentina Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Sentença:
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO

(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002318-37.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Palmira Barbosa Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
Sentença:
(...)
Ante o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito;
Determinar o cancelamento da reserva de margem consignável, pois não comprovada a regularidade da contratação do cartão de crédito;
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, como determina o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
Submeto o projeto de sentença à homologação da Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995.
P.R.I.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.

LAIZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002129-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindalva Ferreira De Queiroz
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Sentença:
(...)
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pela consumidora, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com juros e correção monetária a partir dos descontos;

compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso;
Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002301-98.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Geane Azevedo Dourado Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Sentença:
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial;
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8002065-49.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Carlos Alves De Souza
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Sentença:
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
Considerar prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002042-40.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Adailton Vilela Dourado Primo
Advogado: Dislai Marques Ferreira Evangelista Filho (OAB:BA53084)
Advogado: Elda Macedo De Souza (OAB:BA59679)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Sentença:
(...)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002342-65.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ailton Jose Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
Sentença:
(...)
Dispositivo:
Sendo assim, sugiro que a ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a inexistência do débito impugnado, determinando que o requerido efetue a imediata exclusão dos apontamentos desabonadores feitos em desfavor do autor junto aos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias contados da data da intimação desta Sentença e sob pena de multa diária de R$ 300,00 (três mil reais), até o teto de R$ 10.000,00;
2. Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.
SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002255-12.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Edivaldo Jose De Souza
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Sentença:
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002360-86.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Auri Alves De Oliveira
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8002360-86.2023.8.05.0149
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autor: AURI ALVES DE OLIVEIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora ajuizou a presente ação afirmando, em síntese, que reside no Povoado de Corta Facão, na zona rural de Lapão. Solicitada a instalação do fornecimento de água potável, a requerida afirmou que não atenderia o pedido em razão da ausência do material necessário. Requer, por isso, que a requerida seja compelida a realizar a imediata instalação do fornecimento de água, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contestação, a requerida afirma que a Resolução nº 02 da AGERSA prevê que a concessionária somente é obrigada a executar a ligação de água até uma distância da rede hidráulica de 30 metros se for zona rural e 15 metros se for zona urbana, o restante é por conta do solicitante. Após alegar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, insurgiu-se contra os pedidos de inversão do ônus da prova e indenização por danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.
A ação é improcedente. Com efeito, embora o requerente sustente que a requerida se recusou a instalar o fornecimento de água potável, o fato é que o pleito autoral não pode ser acolhido. Com efeito, o art. 28 da Resolução 002/2017 da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA):
Art. 28 A Prestadora tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 15 (quinze) metros em área urbana ou de 30 (trinta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

(...)
§4º Caso as distâncias sejam maiores que as descritas no caput deste artigo, e após a análise de viabilidade técnica, Prestadora cobrará do usuário responsável os custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, conforme Tabela de Preços dos Serviços homologada pela AGERSA.
Portanto, considerando que o imóvel do autor se localiza a 140 (cento e quarenta metros) da rede de fornecimento de água, a empresa requerida agiu corretamente quando deixou de atender a solicitação realizada pela parte requerente pois, nas condições atuais, a extensão adicional deve ser custeada pelo interessado.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, embora se deva reconhecer que a falta do serviço essencial pode ter aborrecido a parte autora, não pode a requerida ser obrigada a descumprir a expressa determinação da agência reguladora.
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pelo d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002623-21.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elias De Souza Matos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002623-21.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2024, às 09:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002326-14.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Sentença:
(...)
Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:
Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de "cartão de crédito anuidade", no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;
CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002350-42.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Vencio Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Sentença:
(...)
Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual".
Os cálculos devem ser apresentados, seguindo-se o site do TJDFT.

SITE: https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002626-73.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Silvio Pericles Marques Dourado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8002626-73.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 20 de fevereiro de 2024, às 09:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001676-35.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrido: Florentina Bispo Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 426490738, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 09 de janeiro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000499-59.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Ivano Buonincontri
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-59.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: IVANO BUONINCONTRI
Advogado(s): VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se no rito da Lei 9.099/1995, conforme requerido na petição inicial.
Não incidem custas processuais nesta fase processual (art. 54, da Lei 9.099/95).
IVANO BUONINCONTRI, italiano, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO BAHIA - COELBA.
Sustenta, o autor, ser usuário dos serviços da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, sob a unidade consumidora contratual de nº 007038000785.
O autor relata que o imóvel da referida unidade consumidora era utilizado como uma pequena hospedaria até 31/08/2022, quando se encerrou o contrato. Desde então o prédio se encontraria desocupado, sendo que a última leitura de consumo de energia elétrica se deu em 25/08/2022.
Sustenta que, desde então, a concessionária ré tem realizado cobranças de fatura por estimativa de consumo, com base no histórico de consumo de quando o imóvel estava sendo utilizado/ocupado.
Argumenta que, por se tratar de imóvel antigo, o padrão de energia fica situado no interior do prédio, e este não dispõe de pessoa disponível 24 horas por dia para dar acesso aos prepostos da acionada, por este motivo o funcionário da empresa responsável pela medição não consegue acesso ao medidor de consumo de energia.
Aduz ter vindo ao Brasil em abril/2023 para tentar solucionar este problema de forma administrativa junto à ré, entretanto, até o presente momento não houve solução para o seu caso, culminando com a suspensão do fornecimento de energia pela acionada.
Por fim, assinalou, que, em razão da suspensão de energia e do débito apontado pela concessionária ré, o imóvel permanece desocupado, não podendo ser arrendado ou alugado.
Assim, requereu, o autor, em caráter liminar, o restabelecimento dos serviços de energia elétrica, bem como a suspensão da cobrança das faturas em aberto e, ainda que a acionada se abstenha de efetuar novas cobranças por estimativa de consumo. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, bem como indenização por danos e morais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Em que pese o silêncio da Lei nº 9.099/95 quanto a possibilidade ou não da concessão de medidas de natureza acautelatória e/ou antecipatória, no âmbito do FONAJE restou pacificado o entendimento pelo cabimento das mesmas, conforme disposto no enunciado 26 do XVIII encontro do Fórum: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional."

De igual sorte, o FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis), em seu enunciado 418: “As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais”.
No presente caso, diante do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, devem ser apreciados os requisitos específicos previstos no artigo 300, do CPC/15.
Versam os autos, ao início, sobre pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica em unidade de consumo faturada por média de consumo.
Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, ainda que em um juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança das alegações do autor, especialmente, considerando as faturas colacionadas aos autos, fotos do imóvel desocupado, bem como histórico de consumo (doc ID 419970934), onde pode-se ver que a partir da fatura de setembro/2022 o valor foi faturado com base na média de consumo anterior, em que pese o imóvel estar desocupado.
Bem como, resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica até o deslinde do feito poderá causar transtornos expressivos ao autor que se encontra impossibilitado de alugar o referido imóvel.
Assim sendo, se postergada for a medida de urgência ora pleiteada, poderá tornar-se ineficaz o provimento judicial e o resultado útil do processo. Ademais, não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.
Portanto, fundado no poder de cautela conferido ao juiz e ausentes prejuízos substanciais à concessionária ré, entendo que o pleito liminar procede.
Isto posto, DEFIRO o pedido de urgência formulado pelo autor e, assim, determino que a acionada:
1) no prazo de 72hs (setenta e duas horas), RESTABELEÇA o fornecimento dos serviços de energia elétrica, sem cobrança de tarifa de religação, na unidade consumidora contrato nº 007038000785, no imóvel do autor situado no endereço “RUA BENJAMIN CONSTANT, 9998 CS, Centro, neste município de LENÇÓIS/BA;
2) SUSPENDA A COBRANÇA das faturas objeto da lide com vencimento em 30/09/2022 a 03/04/2023, abstendo-se de efetuar a cobrança e corte no fornecimento de energia em relação ao referido débito e;
3) se abstenha de efetuar novas cobranças de faturas por estimativa de consumo médio.
Tudo sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de descumprimento da liminar, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.
Por fim, na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90.
Com efeito, ante a verossimilhança do alegado e da hipossuficiência do consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Ao cartório para inclusão do feito em pauta com designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC de Vitória da Conquista, por videoconferência.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se o(a) Advogado(a) da Parte Autora.
Demais expedientes necessários.
Ressalto que este juízo adverte as partes, em consonância com o disposto nos art. 9º e 10 do CPC, uma vez apresentados pela reclamada documentos que comprovem que cumpriu sua obrigação na relação jurídica, a inversão do ônus da prova poderá ser revogada, já que as alegações iniciais tornar-se-ão inverossímeis, competindo às partes agirem na forma do art. 373, incisos I e II, do CPC.
Em observância aos princípios da celeridade/economia processual, concedo a este força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lençóis/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000074-47.2018.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Isaac Santos De Deus
Vitima: Vanessa Jesus Santos
Terceiro Interessado: Mario Cezar Bispo Alves
Autoridade: Ministerio Publico Estadual

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-47.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REU: ISAAC SANTOS DE DEUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal Ministério Público em face do denunciado(s)/investigado(s) ISAAC SANTOS DE DEUS, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal, ocorrido em 18/02/2018.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 03/07/2018 (doc ID 149283405), sendo que, após tal ato processual, não houve nova suspensão ou interrupção do prazo prescricional desde então.
Brevemente relatado. Decido.
De início, convém destacar que o delito em epígrafe, atribuído ao réu, possui pena prevista de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção.
Entretanto, a análise do art. 68 já se descortina perfeitamente possível pelos elementos e provas contidas nestes autos, considerando-se as circunstâncias delito em si, bem como das condições pessoais do(s) acusado(s), que é possuidor de bons antecedentes, não existindo situações agravantes ou causas de aumento de pena a incidirem sobre o presente caso, sendo, assim, muito provavelmente ao final da instrução processual, muito provavelmente seria aplicada a pena em patamar próximo ao mínimo previsto, sendo extremamente improvável que o réu sofra pena em concreto superior a 02 (dois) anos, após a conclusão da instrução processual ao momento de se proferir eventual sentença condenatória.
Portanto, nos termos do art. 110 do CPB, mesmo havendo sentença condenatória o crime já estará fatalmente prescrito posto que vencido o prazo de 04 (quatro) anos, imposto pelo art. 109, V, do mesmo diploma, para penas inferiores a 2(dois) anos.
Assim, o processo perde principal finalidade de existência, tal seja, permitir a aplicação da sanção penal, faltando ao Estado o interesse de agir no presente feito.
Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) ISAAC SANTOS DE DEUS, em relação a(os) delito(s) apurados neste feito, na forma do art. 107, IV, do CP, e, por analogia, o artigo 485, VI do CPC, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente ação penal.
DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
Por fim, com fulcro no art. 5°, LXXIV da CF/88 o qual estatui o ônus do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como o art. 22, § 1° e §§ da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o qual preceitua que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, no presente caso, por inércia do ente federativo estadual, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais) consoante valor fixado na tabela da OAB/BA (Resolução 05/2014-CP – Atualização 11/11/2022, disponível em: https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios), ao(à) advogado(a) nomeado BEL. MARIO CEZAR BISPO ALVES, OAB/BA 45.455, que atuou neste processo, tendo realizado a defesa do acusado, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA Apelação: APL 001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168).
Intimem-se a Procuradoria do Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
Ora, o(a) Advogado(a) que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006.
Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o(a) Advogado(a) não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Ciência ao Estado da Bahia e ao Defensor Público Geral.
P.R.I.
Ciência ao MP.
Dispensada a intimação pessoal do acusado/investigado.
Comunique-se ao CEDEP.
Dê-se baixa nos processos apensos e mandado(s) de prisão, porventura existente(s) em razão dos fatos narrados neste feito.
Arquivem-se, com as cautelas de praxe.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000066-07.2017.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Jeovane Pereira Da Cruz

Terceiro Interessado: Ivanice Silva Da Cruz
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Terceiro Interessado: Amanda Silva De Matos
Terceiro Interessado: Alisson Demosthenes Lima De Souza
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000066-07.2017.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: JEOVANE PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal Ministério Público em face do denunciado(s)/investigado(s) JEOVANE PEREIRA DA CRUZ, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal, ocorrido em 08/03/2017.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 28/03/2018 (doc ID 163933418), sendo que, após tal ato processual, não houve nova suspensão ou interrupção do prazo prescricional desde então.
Brevemente relatado. Decido.
De início, convém destacar que o delito em epígrafe, atribuído ao réu, possui pena prevista de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção.
Entretanto, a análise do art. 68 já se descortina perfeitamente possível pelos elementos e provas contidas nestes autos, considerando-se as circunstâncias delito em si, bem como das condições pessoais do(s) acusado(s), que é possuidor de bons antecedentes, não existindo situações agravantes ou causas de aumento de pena a incidirem sobre o presente caso, sendo, assim, muito provavelmente ao final da instrução processual, muito provavelmente seria aplicada a pena em patamar próximo ao mínimo previsto, sendo extremamente improvável que o réu sofra pena em concreto superior a 02 (dois) anos, após a conclusão da instrução processual ao momento de se proferir eventual sentença condenatória.
Portanto, nos termos do art. 110 do CPB, mesmo havendo sentença condenatória o crime já estará fatalmente prescrito posto que vencido o prazo de 04 (quatro) anos, imposto pelo art. 109, V, do mesmo diploma, para penas inferiores a 2(dois) anos.
Assim, o processo perde principal finalidade de existência, tal seja, permitir a aplicação da sanção penal, faltando ao Estado o interesse de agir no presente feito.
Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) JEOVANE PEREIRA DA CRUZ, em relação a(os) delito(s) apurados neste feito, na forma do art. 107, IV, do CP, e, por analogia, o artigo 485, VI do CPC, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente ação penal.
DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
Por fim, com fulcro no art. 5°, LXXIV da CF/88 o qual estatui o ônus do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como o art. 22, § 1° e §§ da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o qual preceitua que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, no presente caso, por inércia do ente federativo estadual, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais) consoante valor fixado na tabela da OAB/BA (Resolução 05/2014-CP – Atualização 11/11/2022, disponível em: https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela--de-honorarios), ao(à) advogado(a) nomeado BEL. ALISSON DEMÓSTHENES LIMA DE SOUZA, OAB/BA 16.464, que atuou neste processo, tendo realizado a defesa do acusado, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA Apelação: APL 001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168).
Intimem-se a Procuradoria do Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
Ora, o(a) Advogado(a) que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006.
Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o(a) Advogado(a) não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Ciência ao Estado da Bahia e ao Defensor Público Geral.
P.R.I.
Ciência ao MP.
Dispensada a intimação pessoal do acusado/investigado.
Comunique-se ao CEDEP.
Dê-se baixa nos processos apensos e mandado(s) de prisão, porventura existente(s) em razão dos fatos narrados neste feito.
Arquivem-se, com as cautelas de praxe.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000206-12.2015.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Romário Lopes Araújo Bacelar
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Terceiro Interessado: Enilde Dias Dos Santos Neta
Terceiro Interessado: Josué Moraes Ferreira
Terceiro Interessado: Antonio Pereira Novais
Terceiro Interessado: Cia. Independente Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia - 42ª Cipm/lençóis-ba.
Terceiro Interessado: Alexandre Almeida Aguiar
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000206-12.2015.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: ROMÁRIO LOPES ARAÚJO BACELAR
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face do acusado/investigado ROMÁRIO LOPES ARAÚJO BACELAR, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, que possuí pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção.
Conforme denúncia oferecida pelo parquet o(s) fato(s) delituoso(s) apurados neste feito teria(m) ocorrido em 20/05/2015.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 11/09/2015 (doc ID 405738107), sendo que, após tal data, não houve a pratica de nenhum novo ato processual ou fato que causasse a suspensão ou nova interrupção do prazo prescricional, tampouco a prolação de sentença nestes autos.
Brevemente relatado. Decido.
Tendo em vista o máximo da pena em abstrato para o tipo em tela mais grave, e que nestes casos o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do CP, é certo que tal lapso temporal já decorreu desde o recebimento da denúncia até a presente data, sem que tenha ocorrido novo fato que causasse a interrupção ou suspensão do prazo prescricional.
Assim, em que pese a instrução do presente feito já tenha se encerrado, face ao lapso entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, é forçoso o reconhecimento da prescrição a incidir sobre a pretensão estatal do exercício do jus puniendi.
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO PRESENTE FEITO, e declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) ROMÁRIO LOPES ARAÚJO BACELAR, na forma do art. 107, IV, do CP, pelos fatos descritos no presente feito, e, assim, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente ação penal.
DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
Por fim, com fulcro no art. 5°, LXXIV da CF/88 o qual estatui o ônus do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como o art. 22, § 1° e §§ da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o qual preceitua que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, no presente caso, por inércia do ente federativo estadual, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais) consoante valor fixado na tabela da OAB/BA (Resolução 05/2014-CP – Atualização 11/11/2022, disponível em: https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios), ao(à) advogado(a) nomeado BEL. MÁRIO CESAR BISPO ALVES, OAB/BA 45.455, que atuou neste processo, tendo realizado a defesa do acusado, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA Apelação: APL 001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168).
Intimem-se a Procuradoria do Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia.
A presente condenação tem previsão na CF, que determina competir ao poder público a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV).
Ora, o(a) Advogado(a) que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006.
Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o(a) Advogado(a) não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).

Ciência ao Estado da Bahia e ao Defensor Público Geral.
P.R.I.
Ciência ao MP.
Dispensada a intimação pessoal do(a) acusado(a)/investigado(a).
Comunique-se ao CEDEP.
Promova-se a baixa nos processos apensos e mandado(s) de prisão porventura existente(s), vinculados dos fatos narrados neste feito, em razão do arquivamento determinado neste ato.
Arquivem-se, com baixa e as cautelas de praxe.
Lençóis/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000179-58.2017.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Ildecio De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Marilia Da Silva Reis
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000179-58.2017.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: ILDECIO DE JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal Ministério Público em face do denunciado(s)/investigado(s) ILDECIO DE JESUS LIMA, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal, ocorrido em 14/07/2017.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 28/05/2015 (doc ID 163918068), sendo que, após tal ato processual, não houve nova suspensão ou interrupção do prazo prescricional desde então, nem ao menos a citação do réu.
Brevemente relatado. Decido.
Ab initio, convém destacar que o delito em epígrafe, atribuído ao réu, possui pena prevista de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção.
Entretanto a análise do art. 68 já se descortina perfeitamente possível pelos elementos e provas contidas nestes autos, considerando-se as circunstâncias delito em si, bem como das condições pessoais do(s) acusado(s), que é possuidor de bons antecedentes, não existindo situações agravantes ou causas de aumento de pena a incidirem sobre o presente caso, sendo, assim, muito provavelmente ao final, muito provavelmente seria aplicada a pena em patamar próximo ao mínimo previsto, sendo extremamente improvável que o réu sofra pena em concreto superior a 02 (dois) anos, após a conclusão da instrução processual ao momento de se proferir eventual sentença condenatória.
Portanto, nos termos do art. 110 do CPB, mesmo havendo sentença condenatória o crime já estará fatalmente prescrito posto que vencido o prazo de 04 (quatro) anos, imposto pelo art. 109, V, do mesmo diploma, para penas inferiores a 2(dois) anos.
Assim, com razão o parquet, o processo perde principal finalidade de existência, tal seja, permitir a aplicação da sanção penal, faltando ao Estado o interesse de agir no presente feito.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente ação penal e declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) ILDECIO DE JESUS LIMA, pelos fatos descritos no presente feito, em relação a(os) delito(s) apurados neste feito, na forma do art. 107, IV, do CP, e, por analogia, o artigo 485, VI do CPC.
P.R.I.
Ciência ao MP.
Dispensada a intimação pessoal do acusado/investigado.
Comunique-se ao CEDEP.
Dê-se baixa nos processos apensos e mandado(s) de prisão, porventura existente(s) em razão dos fatos narrados neste feito.
Arquivem-se, com as cautelas de praxe.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
MANDADO
0000160-18.2018.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Paulo Cesar Oliveira De Sousa
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)
Terceiro Interessado: Brenda Santana Lima
Terceiro Interessado: Brisa Santana Lima
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000160-18.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal Ministério Público em face do denunciado(s)/investigado(s) PAULO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal, ocorrido em 29/05/2018.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 25/04/2019 (doc ID 167458704), sendo que, após tal ato processual, não houve nova suspensão ou interrupção do prazo prescricional desde então, nem ao menos a citação do réu.
Brevemente relatado. Decido.
De início, convém destacar que o delito em epígrafe, atribuído ao réu, possui pena prevista de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção.
Entretanto, a análise do art. 68 já se descortina perfeitamente possível pelos elementos e provas contidas nestes autos, considerando-se as circunstâncias delito em si, bem como das condições pessoais do(s) acusado(s), que é possuidor de bons antecedentes, não existindo situações agravantes ou causas de aumento de pena a incidirem sobre o presente caso, sendo, assim, muito provavelmente ao final da instrução processual, muito provavelmente seria aplicada a pena em patamar próximo ao mínimo previsto, sendo extremamente improvável que o réu sofra pena em concreto superior a 02 (dois) anos, após a conclusão da instrução processual ao momento de se proferir eventual sentença condenatória.
Portanto, nos termos do art. 110 do CPB, mesmo havendo sentença condenatória o crime já estará fatalmente prescrito posto que vencido o prazo de 04 (quatro) anos, imposto pelo art. 109, V, do mesmo diploma, para penas inferiores a 2(dois) anos.
Assim, o processo perde principal finalidade de existência, tal seja, permitir a aplicação da sanção penal, faltando ao Estado o interesse de agir no presente feito.
Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) PAULO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA, em relação a(os) delito(s) apurados neste feito, na forma do art. 107, IV, do CP, e, por analogia, o artigo 485, VI do CPC, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente ação penal.
P.R.I.
Ciência ao MP.
Dispensada a intimação pessoal do acusado/investigado.
Comunique-se ao CEDEP.
Dê-se baixa nos processos apensos e mandado(s) de prisão, porventura existente(s) em razão dos fatos narrados neste feito.
Arquivem-se, com as cautelas de praxe.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000068-74.2017.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Valdenor Souza Alves
Terceiro Interessado: Elaine Aparecida Gonçalves Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000068-74.2017.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: VALDENOR SOUZA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal Ministério Público em face do denunciado(s)/investigado(s) VALDENOR SOUZA ALVES, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal, ocorrido em 25/02/2017.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 26/10/2017 (doc ID 164655438), sendo que, após tal ato processual, não houve nova suspensão ou interrupção do prazo prescricional desde então, nem ao menos a citação do réu.
Brevemente relatado. Decido.
De início, convém destacar que o delito em epígrafe, atribuído ao réu, possui pena prevista de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção.
Entretanto, a análise do art. 68 já se descortina perfeitamente possível pelos elementos e provas contidas nestes autos, considerando-se as circunstâncias delito em si, bem como das condições pessoais do(s) acusado(s), que é possuidor de bons antecedentes, não existindo situações agravantes ou causas de aumento de pena a incidirem sobre o presente caso, sendo, assim, muito provavelmente ao final da instrução processual, muito provavelmente seria aplicada a pena em patamar próximo ao mínimo previsto, sendo extremamente improvável que o réu sofra pena em concreto superior a 02 (dois) anos, após a conclusão da instrução processual ao momento de se proferir eventual sentença condenatória.
Portanto, nos termos do art. 110 do CPB, mesmo havendo sentença condenatória o crime já estará fatalmente prescrito posto que vencido o prazo de 04 (quatro) anos, imposto pelo art. 109, V, do mesmo diploma, para penas inferiores a 2(dois) anos.
Assim, o processo perde principal finalidade de existência, tal seja, permitir a aplicação da sanção penal, faltando ao Estado o interesse de agir no presente feito.
Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) VALDENOR SOUZA ALVES, em relação a(os) delito(s) apurados neste feito, na forma do art. 107, IV, do CP, e, por analogia, o artigo 485, VI do CPC, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente ação penal.
P.R.I.
Ciência ao MP.
Dispensada a intimação pessoal do acusado/investigado.
Comunique-se ao CEDEP.
Dê-se baixa nos processos apensos e mandado(s) de prisão, porventura existente(s) em razão dos fatos narrados neste feito.
Arquivem-se, com as cautelas de praxe.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
DESPACHO
8000796-54.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Antenor Alves Lima
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000796-54.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ANTENOR ALVES LIMA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Comprovado o depósito em juízo do valor devido (id. 426375263), EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores ali constantes, em favor do advogado do autor, OTÁVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO – OAB BA 62.483 - CPF: 900.129.765-04, haja vista os poderes especiais conferidos na procuração de id. 407383375, utilizando-se os dados para transferência constantes no mencionado id. 426375263.
2 – Ao final, não havendo requerimentos ou diligências pendentes, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000796-54.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Antenor Alves Lima
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000796-54.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ANTENOR ALVES LIMA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Comprovado o depósito em juízo do valor devido (id. 426375263), EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores ali constantes, em favor do advogado do autor, OTÁVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO – OAB BA 62.483 - CPF: 900.129.765-04, haja vista os poderes especiais conferidos na procuração de id. 407383375, utilizando-se os dados para transferência constantes no mencionado id. 426375263.
2 – Ao final, não havendo requerimentos ou diligências pendentes, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000796-54.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Antenor Alves Lima
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000796-54.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ANTENOR ALVES LIMA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Comprovado o depósito em juízo do valor devido (id. 426375263), EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores ali constantes, em favor do advogado do autor, OTÁVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO – OAB BA 62.483 - CPF: 900.129.765-04, haja vista os poderes especiais conferidos na procuração de id. 407383375, utilizando-se os dados para transferência constantes no mencionado id. 426375263.
2 – Ao final, não havendo requerimentos ou diligências pendentes, ARQUIVEM-SE os autos com baixa.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001313-50.2023.8.05.0158 Monitória
Jurisdição: Mairi
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Evaldo Lima Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001313-50.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)-[Contratos Bancários]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: EVALDO LIMA SANTANA

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte AUTORA para, em 15 (quinze) dias, apresentar nos autos o recolhimento das taxas judiciais, referentes ao valor da causa e da citação.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000844-04.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Gilvanda Da Cruz Rocha
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000844-04.2023.8.05.0158
AUTOR: GILVANDA DA CRUZ ROCHA
REU: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 16:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:

a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000835-42.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-42.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 13:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.

f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000833-72.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-72.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 15:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000834-57.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-57.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 15:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000832-87.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-87.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 15:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000836-27.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000836-27.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 14:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149

A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000837-12.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-12.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 14:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.

d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000831-05.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000831-05.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 15:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira

Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000838-94.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-94.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 14:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000827-65.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-65.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 14:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000828-50.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-50.2023.8.05.0158
AUTOR: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 13:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000801-67.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Elza Pereira Xavier
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000801-67.2023.8.05.0158
AUTOR: ELZA PEREIRA XAVIER
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 14/12/2023 11:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:

a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Mairi.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Elisane Guimarães Dos Santos Moreira
Servidora Autorizada
(Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8000645-84.2020.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Olegario Bento Dos Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000645-84.2020.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLEGARIO BENTO DOS SANTOS

Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO a parte autora para o cumprimento do item nº3 do despacho, id. 415345784:

3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.

Mairi, 6 de dezembro de 2023

FLORA CALADO MOREIRA
(Servidora autorizada)
PORTARIA Nº 009/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8000054-20.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Da Silva
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000054-20.2023.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA

REU: OI S.A.

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº06/2016, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
INTIMO as partes para se manifestarem acerca dos itens nº 7 e 8 da decisão (id: 368339060):
As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito. Requerido o julgamento antecipado do mérito, conclusos para sentença.

Mairi/BA, 14 de abril de 2023
Maria Neide Souza Mangabeira Rios Maia
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8000289-84.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maikon Assis Da Cruz
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000289-84.2023.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAIKON ASSIS DA CRUZ

Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB:SP266795)
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO as partes para o cumprimento do item nº 7 da decisão, id: 385300411:
7. As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito.
Mairi, 7 de junho de 2023

MARINOR CARNEIRO DE SENA

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8000767-63.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Elenita Maia Goncalves
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000767-63.2021.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENITA MAIA GONCALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº06/2016, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO: As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito.
A especificação de provas deve ser feita pela parte ré na contestação e pela parte autora na réplica, sob pena de preclusão
Mairi/BA, 01 de fevereiro de 2023
Maria Neide Souza Mangabeira Rios Maia
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000205-88.2020.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Angela Maria Barreiros Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-88.2020.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANGELA MARIA BARREIROS DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000864-29.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Da Conceicao Maia Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-29.2022.8.05.0158
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAIA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação Videoconferência. Data e hora: 27/01/2023 08:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.

A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Em caso de parte excluída digital, esta poderá comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
h) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

MARINOR CARNEIRO DE SENA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000594-05.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maisia Da Silva Araujo
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, acostar aos autos CERTIDÃO EMITIDA PELA CDL que comprove a negativação do nome da parte autora devidamente identificada e assinada pelo funcionário competente, tendo em vista ser inservível o documento acostado.
Após, conclusão para julgamento.
Mairi, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001048-82.2022.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001048-82.2022.8.05.0158
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 09/03/2023 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ATENÇÃO!
INTIMO a parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem acostada aos autos, devendo promover a regularização, caso haja, até a data da audiência de conciliação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Em caso de parte excluída digital, esta poderá comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.
f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
h) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Mairi/BA, data registrada no sistema

MARIA NEIDE SOUZA MANGABEIRA RIOS MAIA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO

8000287-17.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Manuela Rodrigues De Almeida
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Elsys Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Fernando Benedito Pelegrini (OAB:SP137616)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000287-17.2023.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANUELA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, OI S.A.

Advogado(s): FERNANDO BENEDITO PELEGRINI (OAB:SP137616), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO as partes para o cumprimento do item nº 7 da decisão, id: 385297287:
7. As partes devem especificar os meios provas que ainda pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 370 do CPC) ou se manifestem pelo julgamento imediato do mérito.
Mairi, 7 de junho de 2023

MARINOR CARNEIRO DE SENA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000029-41.2022.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Paixao Dos Santos Reis
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Reu: Cooperativa De Credito Sicoob Coopemar Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-41.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA PAIXAO DOS SANTOS REIS
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA registrado(a) civilmente como JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COOPEMAR LTDA.
Advogado(s):
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133). Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos

necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado, com a respectiva página, caso seja processo que se originou físico e foi digitalizado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
i) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
j) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
k) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
l) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
m) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
n) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
o) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
p) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
q) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
r) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
s) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Em se tratando de execução de alimentos pelo rito da prisão:
t) sobre a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, considerando o advento da Recomendação CNJ n. 122/2021, onde se orientou a retomada da decretação de prisão dos devedores de pensão alimentícia, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes;
u) em caso de pedido de prisão, dizer sobre os seguintes critérios: (i) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; (ii) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; (iii) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Em se tratando de execução fiscal:
v) dizer sobre eventual prescrição intercorrente;
w) ajuizada pelo Estado da Bahia, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$20.000,00, diante do disposto na Lei Estadual n. 13.729/2017;
x) ajuizada pelos Municípios que integram a Comarca, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$460,00, valor mínimo para inscrição em dívida ativa de créditos tributários estaduais (art. 107-C do Código Tributário Estadual), inclusive de custas judiciais inadimplidas.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público, caso seja hipótese de sua atuação.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000180-12.2019.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Enilda Melo De Oliveira
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-12.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ENILDA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO registrado(a) civilmente como PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ENILDA MELO DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados na exordial.
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu a preliminar de inépcia da inicial. Refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do NCPC.
Adentrando no mérito, de início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inconteste.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Alega a demandante não ter efetuado o questionado financiamento/empréstimo junto ao suplicado.
Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado qualquer financiamento, empréstimo ou serviço junto a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
A acionante, entretanto, provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos o documento de ID 0123338944328, o qual comprova descontos mensais em seu benefício previdenciário, resultante do malfadado contrato celebrado junto ao réu.
Casos como estes têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.
Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

No caso dos autos, ainda que fosse demonstrada a ação de um falsário, tal não excluiria a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Ao demandado era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados do solicitante do empréstimo, exigir documentação comprobatória de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.
O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pela parte autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.
Leva a esse resultado o disposto na Súmula 479, do STJ, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita:
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Assim, o contrato n. 0123338944328 deve ser considerado nulo e, consequentemente, deverá ser restituído ao autor os valores descontados indevidamente no seu benefício previdenciário.
A restituição há de ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez não ter o requerido apresentado qualquer alegação de engano justificável.
Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. Resta ilícito o desconto das parcelas acertadas entre as partes em contrato de empréstimo, se a instituição financeira não disponibilizou o montante objeto do contrato. A devolução das parcelas indevidamente descontadas, sem que esteja configurado engano justificável, deve ser feita em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC. (TJMG. 1.0145.04.189456-2/001(1). Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 05/05/2007).
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos e de idade avançada.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
No que se refere à data de incidência dos juros sobre a reparação por danos morais, anoto que deverão incidir a partir do evento danoso, na forma preceituada pela Súmula 54, do STJ, que assim prescreve:
“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. (grifos acrescidos)
Esse é o entendimento firmado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, evidenciado no julgamento da Apelação Cível n. 0000051-92.2013.8.05.0049, julgada em 29/04/2013, onde a relatora, Desa. Sara Silva de Brito, no seu voto pondera:
“Todo dano moral, mesmo aquele que ocorre entre pessoas que possuem alguma relação contratual, provém de ação extracontratual, porque se a possibilidade do evento danoso estava prevista no contrato, então sua prática decorreu do exercício de um direito, e como tal exclui a obrigação de indenizar.
Restando induvidosa a responsabilidade extracontratual do apelante, a incidência dos juros de mora deve estar em consonância com a Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso.”
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) CONCEDER o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada descumprimento, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais);
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato n. 0123338944328;
c) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Mairi, data registrada no sistema.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000030-26.2022.8.05.0158 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Naldi De Sousa Cunha
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Reu: Cooperativa De Credito Sicoob Coopemar Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000030-26.2022.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA NALDI DE SOUSA CUNHA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA registrado(a) civilmente como JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:SP296465)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COOPEMAR LTDA.
Advogado(s):
DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado, com a respectiva página, caso seja processo que se originou físico e foi digitalizado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
i) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
j) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
k) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
l) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
m) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
n) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
o) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
p) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
q) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;

r) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
s) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Em se tratando de execução de alimentos pelo rito da prisão:
t) sobre a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, considerando o advento da Recomendação CNJ n. 122/2021, onde se orientou a retomada da decretação de prisão dos devedores de pensão alimentícia, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes;
u) em caso de pedido de prisão, dizer sobre os seguintes critérios: (i) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; (ii) o calendário vacinal do Município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; (iii) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.
Em se tratando de execução fiscal:
v) dizer sobre eventual prescrição intercorrente;
w) ajuizada pelo Estado da Bahia, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$20.000,00, diante do disposto na Lei Estadual n. 13.729/2017;
x) ajuizada pelos Municípios que integram a Comarca, o interesse de agir em demandas cujo crédito fiscal seja igual ou inferior a R$460,00, valor mínimo para inscrição em dívida ativa de créditos tributários estaduais (art. 107-C do Código Tributário Estadual), inclusive de custas judiciais inadimplidas.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público, caso seja hipótese de sua atuação.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000022-88.2018.8.05.0158 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mairi
Autor: Ana Valeria Macedo De Araujo
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000022-88.2018.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANA VALERIA MACEDO DE ARAUJO
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:0044508/BA)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Consoante consta na sentença acostada aos autos, com trânsito em julgado, a presente liquidação deve seguir o rito disposto nos arts. 509, I, e 510, ambos do CPC.
Intime-se o demandado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Requerente.
Intimações e expedições necessárias. Cumpra-se.
Mairi, 27 de outubro de 2021.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000654-51.2017.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi

Exequente: Luciano Oliveira Lima
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler
Executado: Carlos Roberto Costa
Executado: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000654-51.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
1. O e. TJBA editou o Ato Normativo Conjunto n. 7, de 1º de junho de 2022, onde regulamentou a implantação do "Juízo 100% Digital" em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º Graus, incluindo os Juizados Especiais.
O "Juízo 100% Digital" é uma modalidade de tramitação processual que possibilita aos jurisdicionados se valerem do uso de tecnologia, para que tenham acesso à Justiça, sem precisar comparecer aos Fóruns.
No "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer por videoconferência (art. 7º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, com indicação em campo próprio no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo a parte demandada se opor à opção até o momento da contestação (art. 3º, caput, Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Ao concordarem, as partes e seus advogados devem fornecer endereço de e-mail e número de telefone celular, com o intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais (art. 3º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
A adesão ao "Juízo 100% Digital" pelas partes pode, ainda, ser feita a qualquer tempo, em processos em tramitação no PJe, seja por iniciativa própria, seja por provocação do magistrado, consoante art. 4º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022.
Nessa hipótese, as partes devem indicar expressamente que estão de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao "Juízo 100% Digital" e fornecerem endereço de e-mail e número de telefone celular (próprio e de seus patronos), mantendo-os atualizados durante o curso do processo.
A propósito, o silêncio das partes, após duas intimações para dizerem sobre a adesão ao "Juízo 100% Digital", implica aceitação tácita, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022.
Os litigantes podem se retratar da opção, por uma única vez, antes que a sentença seja proferida, mediante petição protocolizada nos autos, permanecendo íntegros e válidos os atos processuais já praticados nessa modalidade (art. 3º, § 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Vale pontuar que a adesão e retratação ao "Juízo 100% Digital" não enseja a modificação do juízo natural do feito (art. 5º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Insta destacar que o "Juízo 100% Digital" tem por objetivo promover mais celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, e propiciar que a Justiça esteja ao alcance de todos os cidadãos, fortalecendo a relação do Poder Judiciário com o público.
Como exemplo concreto dessa finalidade, tem-se a possibilidade de encaminhamento de processos em conformidade com "Juízo 100% Digital" aos "Núcleos de Justiça 4.0", criados pelo TJBA através do Ato Normativo Conjunto n. 10, de 13 de junho de 2022.
2. Diante do exposto e do contido no Ofício Circular n. 28/2022-DPG, oriundo da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao "Juízo 100% digital", devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
3. Havendo manifestação das partes pela adesão e sendo indicados o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, certifique-se a adesão expressa ao "Juízo 100% Digital", promova-se a retificação da autuação para inclusão da informação e o etiquetamento do processo no sistema PJe.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, renove-se a intimação, com a advertência de nova inércia será interpretada como aceitação tácita.
5. Não atendida à intimação, certifique-se a existência de e-mail e número de telefone celular das partes e de seus advogados.
Existido esses dados, certifique-se a adesão tácita ao "Juízo 100% Digital", promova-se a retificação da autuação para inclusão da informação e o etiquetamento do processo no sistema PJe.
Caso contrário, aponte-se a inexistência dos dados e a impossibilidade de inclusão no projeto.
6. Cumpridos os itens antecedentes, conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

DESPACHO
8000658-88.2017.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Gilselio Alves Mota
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler
Executado: Carlos Roberto Costa
Executado: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000658-88.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: GILSELIO ALVES MOTA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
1. O e. TJBA editou o Ato Normativo Conjunto n. 7, de 1º de junho de 2022, onde regulamentou a implantação do "Juízo 100% Digital" em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º Graus, incluindo os Juizados Especiais.
O "Juízo 100% Digital" é uma modalidade de tramitação processual que possibilita aos jurisdicionados se valerem do uso de tecnologia, para que tenham acesso à Justiça, sem precisar comparecer aos Fóruns.
No "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer por videoconferência (art. 7º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, com indicação em campo próprio no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), podendo a parte demandada se opor à opção até o momento da contestação (art. 3º, caput, Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Ao concordarem, as partes e seus advogados devem fornecer endereço de e-mail e número de telefone celular, com o intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais (art. 3º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
A adesão ao "Juízo 100% Digital" pelas partes pode, ainda, ser feita a qualquer tempo, em processos em tramitação no PJe, seja por iniciativa própria, seja por provocação do magistrado, consoante art. 4º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022.
Nessa hipótese, as partes devem indicar expressamente que estão de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao "Juízo 100% Digital" e fornecerem endereço de e-mail e número de telefone celular (próprio e de seus patronos), mantendo-os atualizados durante o curso do processo.
A propósito, o silêncio das partes, após duas intimações para dizerem sobre a adesão ao "Juízo 100% Digital", implica aceitação tácita, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022.
Os litigantes podem se retratar da opção, por uma única vez, antes que a sentença seja proferida, mediante petição protocolizada nos autos, permanecendo íntegros e válidos os atos processuais já praticados nessa modalidade (art. 3º, § 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Vale pontuar que a adesão e retratação ao "Juízo 100% Digital" não enseja a modificação do juízo natural do feito (art. 5º do Ato Normativo Conjunto n. 7/2022).
Insta destacar que o "Juízo 100% Digital" tem por objetivo promover mais celeridade e eficiência à prestação jurisdicional, e propiciar que a Justiça esteja ao alcance de todos os cidadãos, fortalecendo a relação do Poder Judiciário com o público.
Como exemplo concreto dessa finalidade, tem-se a possibilidade de encaminhamento de processos em conformidade com "Juízo 100% Digital" aos "Núcleos de Justiça 4.0", criados pelo TJBA através do Ato Normativo Conjunto n. 10, de 13 de junho de 2022.
2. Diante do exposto e do contido no Ofício Circular n. 28/2022-DPG, oriundo da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao "Juízo 100% digital", devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
3. Havendo manifestação das partes pela adesão e sendo indicados o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, certifique-se a adesão expressa ao "Juízo 100% Digital", promova-se a retificação da autuação para inclusão da informação e o etiquetamento do processo no sistema PJe.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, renove-se a intimação, com a advertência de nova inércia será interpretada como aceitação tácita.
5. Não atendida à intimação, certifique-se a existência de e-mail e número de telefone celular das partes e de seus advogados.
Existido esses dados, certifique-se a adesão tácita ao "Juízo 100% Digital", promova-se a retificação da autuação para inclusão da informação e o etiquetamento do processo no sistema PJe.
Caso contrário, aponte-se a inexistência dos dados e a impossibilidade de inclusão no projeto.
6. Cumpridos os itens antecedentes, conclusos.
7. Intimações e diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000657-06.2017.8.05.0158 Petição Cível
Jurisdição: Mairi
Requerente: Murilo Muritiba Oliveira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000657-06.2017.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: MURILO MURITIBA OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. Cumprido o item 6, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e da inicial.
9. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000037-57.2018.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ana Paula Lima De Oliveira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-57.2018.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
2. A fim de dar celeridade ao feito, determino também a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas por verdadeira, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste com firma reconhecida por verdadeira, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
3. Cumpridas as determinações, conclusos para apreciação.
4. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000099-63.2019.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Clemerson Muritiba De Melo
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-63.2019.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CLEMERSON MURITIBA DE MELO
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).
4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. Cumprido o item 6, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e da inicial.
9. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8001334-65.2019.8.05.0158 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mairi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Executado: Ligia Medeiros De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001334-65.2019.8.05.0158
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: LIGIA MEDEIROS DE SOUZA

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº 06/2016, pratico o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
INTIMO a parte EXEQUENTE para querendo, se manifestar acerca da certidão de id 100391921, no prazo de lei.

Mairi/BA, 9 de junho de 2021

Marinor Carneiro de Sena
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000008-02.2021.8.05.0158 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Mairi
Autor: Ivanete Lima De Oliveira
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000008-02.2021.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IVANETE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:25556/O/MT)
REU: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:0032766/PE)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Recebo a inicial por presentes os requisitos legais.
Defiro a gratuidade judiciária.
Defiro o depósito da quantia oferecida na inicial, a ser efetivado pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 542, inciso I, NCPC), na agência do Banco do Brasil S/A, desta Comarca, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 542, parágrafo único, NCPC). Expeça-se guia.
Já apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de lei.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mairi, 02 de agosto de 2021.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001027-43.2021.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maricelia Mendes De Araujo
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001027-43.2021.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: MARICELIA MENDES DE ARAUJO

REU: BANCO BMG SA
Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUTO Nº CG/CCI-06/2016, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica intimada Vossa Senhoria, através de seu(a)s patrono(a)s, para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, das custas finais remanescentes, da qual foi condenado(a), utilizando o documento (DAJE) id 426442054. Após o pagamento, deverá ser juntado aos autos o comprovante, uma via para a comprovação de quitação da dívida.
2- Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000795-17.2014.8.05.0158 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose De Oliveira Rios
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Votorantim S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000795-17.2014.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
DESPACHO

Vistos.
Conforme noticiado (Id. 172850601), o autor faleceu, razão pela qual determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, com fundamento no art. 313, I, do CPC.
Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de trinta dias, acoste aos autos a certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação dos sucessores no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, diligencie o cartório acostar aos autos a certidão de óbito do autor e, após, intimem-se, através de Oficial de Justiça, o espólio e/ou os herdeiros, no endereço do autor, para que promovam a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se.
Mairi, data registrada no sistema.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000205-93.2017.8.05.0158 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mairi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Vilas Boa Da Silva
Executado: Averildo Miranda Dos Santos
Executado: Julia Oliveira Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000205-93.2017.8.05.0158
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)-[Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: JOSE VILAS BOA DA SILVA e outros (2)

Na forma do art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte recorrida para, em 15 (quinze) dias, recolher as taxas devidas referente ao Litisconsórcio passivo no total de dois excedente.
Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 24 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000814-37.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Florentina Barbosa Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000814-37.2021.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Contratos Bancários]

AUTOR: FLORENTINA BARBOSA DOS SANTOS NASCIMENTO

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUTO Nº CG/CCI-06/2016, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte RÉ intimada, através de seu(a)s patrono(a)s, para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, das custas finais remanescentes, da qual foi condenado(a), utilizando o documento (DAJE) id 426467619. Após o pagamento, deverá ser juntado aos autos o comprovante, uma via para a comprovação de quitação da dívida.
2- Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000814-37.2021.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Florentina Barbosa Dos Santos Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000814-37.2021.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Contratos Bancários]

AUTOR: FLORENTINA BARBOSA DOS SANTOS NASCIMENTO

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUTO Nº CG/CCI-06/2016, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica intimada Vossa Senhoria, através de seu(a)s patrono(a)s, para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, das custas finais remanescentes, da qual foi condenado(a), utilizando o documento (DAJE) id 426467618. Após o pagamento, deverá ser juntado aos autos o comprovante, uma via para a comprovação de quitação da dívida.
2- Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000496-64.2015.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Mariinha Pereira De Aquino
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-64.2015.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIINHA PEREIRA DE AQUINO
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
DECISÃO
A parte embargante opôs embargos de declaração contra o pronunciamento prolatado nestes autos, aduzindo, em síntese, que ele (pronunciamento) padece de omissão, vício que deve ser sanado, inclusive com a atribuição de excepcional efeito infringente.
Oportunizado o contraditório, vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
Decido.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No mérito, a irresignação não merece provimento.
Os embargos de declaração são um recurso de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.022, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Não vislumbro no decisum questionado a presença de qualquer uma destas hipóteses, especialmente porque o pronunciamento foi claro em analisar a controvérsia, o fazendo à luz das provas constantes nos autos e do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, bem como em observância dos limites da lide.
Assim, não logrou a parte embargante êxito em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que todas as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, razão pela qual não merece provimento.
Nesse mesmo sentido é a jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno, sendo certo que a rediscussão do julgado é desiderato inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Pleito de suspensão do processo para eventual celebração de acordo de não persecução cível desnecessário, eis que tal avença poderá ser celebrada até mesmo em sede de execução de sentença condenatória, nos termos do art. 17-B, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021. 4. Embargos de declaração rejeitados” (STJ; EDcl-AgInt-EDcl-AREsp 1.765.046; Proc. 2020/0248459-6; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 01/02/2022).
Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo o decisum tal como lançado.
Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000034-39.2008.8.05.0273 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Mairi
Requerente: Rachel Carneiro De Oliveira
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Requerido: Matias Pereira De Pinho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0000034-39.2008.8.05.0273
Classe-Assunto: ARROLAMENTO DE BENS (179)-[Administração de herança]

REQUERENTE: RACHEL CARNEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MATIAS PEREIRA DE PINHO

Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUTO Nº CG/CCI-06/2016, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica intimada Vossa Senhoria, através de seu(a)s patrono(a)s, para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, das custas finais remanescentes, da qual foi condenado(a), utilizando o documento (DAJE) id 426494348. Após o pagamento, deverá ser juntado aos autos o comprovante, uma via para a comprovação de quitação da dívida.
2- Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000835-18.2018.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Izuleide De Matos Lima
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000835-18.2018.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]

AUTOR: IZULEIDE DE MATOS LIMA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUTO Nº CG/CCI-06/2016, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica intimada a parte RÉ, através de seu(a)s patrono(a)s, para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, das custas finais remanescentes, da qual foi condenado(a), utilizando o documento (DAJE) id 426505140. Após o pagamento, deverá ser juntado aos autos o comprovante, uma via para a comprovação de quitação da dívida.
2- Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
0000981-74.2013.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Almeida Constantino
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Bv Financeira S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 0000981-74.2013.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Liminar]

AUTOR: MARIA ALMEIDA CONSTANTINO

REU: BV FINANCEIRA S/A
Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUTO Nº CG/CCI-06/2016, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica intimada a parte RÉ, através de seu(a)s patrono(a)s, para que efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, das custas finais remanescentes, da qual foi condenado(a), utilizando o documento (DAJE) id 426520037 . Após o pagamento, deverá ser juntado aos autos o comprovante, uma via para a comprovação de quitação da dívida.
2- Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada aos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada

Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 9 de janeiro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000177-18.2023.8.05.0158 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mairi
Reu: Jaqueline Da Silva Goncalves
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Autoridade: Dt Mairi
Terceiro Interessado: Dpc Paulo Victor Muniz F. Magalhães Carozzo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MAIRI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000177-18.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MAIRI
AUTORIDADE: DT MAIRI e outros
Advogado(s):

REU: JAQUELINE DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu representante em exercício nesta Comarca, ingressou em juízo pedindo a condenação de JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES já qualificada nos autos, como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, pela prática dos fatos descritos na denúncia de Id. 401372406, nos seguintes termos:
"Infere-se do inquérito policial em epígrafe que, no dia 30 de dezembro de 2022, por volta das 12 h, na cidade de Mairi, Bahia, JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES, ora denunciada, tinha sob sua guarda droga de uso proscrito no Brasil, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Consta dos autos que a denunciada era monitorada pela Polícia Civil em virtude de informações que indicavam que esta continuava praticando tráfico de drogas mesmo após ser presa em flagrante, ao transportar drogas para a Delegacia de Polícia de Mairi, na ocasião que ensejou a denúncia tombada sob o nº 8000075-93.2023.8.05.0158. Nesse sentido, no dia e hora supramencionados, um investigador da Polícia Judiciária foi informado que a inculpada se encontrava sozinha na quadra poliesportiva da cidade, apresentando atitude suspeita.
Ato contínuo, o investigador de polícia se deslocou até a aludida quadra, onde visualizou um mototaxista entregando uma sacola à denunciada, que se retirou do local em seguida. Destarte, o aludido investigador retornou à Delegacia de Polícia e solicitou apoio de uma guarnição da Polícia Militar com o fito de diligenciar nas imediações da residência da denunciada.
Assim, ao chegarem na Rua da Palha, local em que a inculpada mora, os policiais visualizaram uma movimentação incomum de pessoas, que entravam e saíam da casa da então suspeita, inclusive, uma pessoa fazendo uso da droga popularmente conhecida como "maconha". Desse modo, os prepostos da polícia solicitaram o ingresso na residência da denunciada, oportunidade na qual, durante buscas, localizaram 06 (seis) "trouxinhas" de cocaína, no bolso do short de JAQUELINE, aproximadamente, 700 (setecentos) gramas de "maconha", atrás do colchão da denunciada, e 01 (uma) balança de precisão sobre a geladeira da casa.
Em sede de interrogatório, a denunciada relatou que autorizou a entrada dos policiais em sua residência, após a saída de uma usuária de drogas do imóvel, ocasião na qual foram encontrados os entorpecentes que o mototaxista de prenome CRISTIANO lhe entregou. Além disso, a inculpada narrou que é usuária de drogas, mas, em razão de haver contraído dívida com a facção de "JIVALDÃO", os integrantes da organização criminosa passaram a exigir que comercializasse drogas na Vila do Padre junto com o traficante de alcunha "PASTOR" e com a mulher de JIVALDO, ANA PAULA, cujo dinheiro oriundo do tráfico era depositado na conta de GEISIANE, prima de JIVALDO.
A materialidade do delito resta comprovada por meio dos depoimentos presentes nos autos e dos laudos constantes no ID n.º 1372076599 – Págs. 5/6, os quais atestam que em poder de JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES foram apreendidos 1,96 (um vírgula noventa e seis) gramas de pó branco, cujo resultado preliminar foi positivo para cocaína, e 707,51 (setecentos e sete e cinquenta e um) gramas de material vegetal, preliminarmente, positivo para Cannabis sativa; do auto de exibição e apreensão de ID. 372076599 - Pág. 21; do laudo do exame de lesões corporais de ID Num. 372076599 - Pág. 16/17.
Assim agindo, praticou a denunciada JAQUELINE DA SILVA GONCALVES a conduta típica, antijurídica e culpável descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, em cujas sanções se acha incursa".
Inquérito policial acostado (id. 372076599).
A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (id. 344486593).
Reavaliada a prisão cautelar, foi mantida em todos os termos da decisão anterior (id. 377742131). Na mesma decisão, foi deferido o acesso ao conteúdo das informações armazenadas no aparelho celular da custodiada.
Devidamente notificada, a denunciada apresentou defesa prévia (id. 407368288).
A denúncia foi recebida em 05.09.2023 (id. 408786976).
Realizada a audiência de instrução 08.11.2023 (id. 419104318).
Anexado os Laudos Periciais de Constatação Definitiva das substâncias entorpecentes foram anexados (id. 419341149 e id. 407742468).
O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, onde, em suma, requereu a condenação da ré pelo crime de tráfico de drogas, nos termos da denúncia (id. 419457174).
Já a Defesa apresentou memoriais (id. 424200826), pugnado a desclassificação para o delito de uso pessoal, descrito no art. 28, §2º da Lei 11.343/2006, subsidiariamente, requereu a aplicação do causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Em relação ao regime de cumprimento da pena, pediu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, pleiteou o direito de recorrer em liberdade.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em prelúdio, a ré aponta no seu interrogatório que houve a violação do seu domicílio com a entrada forçada dos policiais e relata que os agentes da segurança pública implantaram a substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha" em sua casa, além de lhe atribuir a posse.
Há um contraste de versões apresentadas no curso da Ação, em que a ré se retrata em juízo e imputa aos policiais a conduta de violação do domicílio e de implantação de provas. Enquanto os agentes da polícia militar e civil ressaltam que houve a concordância da ré sobre a entrada na residência, bem como, sua colaboração em indicar o local em que se encontrava as substâncias. Além disso, é marcante na fala dos policiais o acompanhamento das atividades realizadas na casa da ré, que indicavam a traficância no local.
Como é sabido, a presunção de legalidade atribuída às ações dos agentes públicos não é absoluta e pode ser confrontada de acordo com outros elementos constituído nos autos. A violação do domicílio perpetrado por policiais macula a legalidade das provas obtidas quando avindas desta conduta ilícita, com base no direito à inviolabilidade domicílio protegido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XI, da CF/88). Por estes motivos, cada circunstâncias devem ser analisada de forma singular.

Percebo neste caso, que a atividade policial foi antecedida pelo acompanhamento das movimentações atípicas que ocorriam na residência da ré e pela relação com as condutas de usuários de drogas ilícitas da localidade. Elementos que indicavam aos policiais a existência da prática do tráfico de entorpecentes na residência, e após observarem a dinâmica do local, foi iniciado as buscas no domicílio. Por outro lado, a ré se limita a apontar as condutas ilícitas dos agentes sem atribuir testemunhas ou outros registros da prática, em que pese, ter sido oportunizado a produção da provas e a comunicação criminal em face do suposto abuso de autoridade praticado pelos agentes públicos.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é que o crime de tráfico é delito de ação múltipla, mista alternativa, consumando-se com a simples manutenção em depósito das substâncias entorpecentes. Este delito "se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Assim, como foi encontrado na residência da ré uma expressa quantidade de entorpecentes, balança de precisão, e intensa movimentação de usuários na casa, entendo que a ré estava em flagrante delito no momento da abordagem.

É importante destacar que a conduta praticada pela acusada constituí um crime de natureza permanente, por isso, é legítima a entrada dos policiais no domicílio para realizar buscas, quando haja fundadas razões sobre esta circunstância flagrancial. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento no leanding case RE 603.616/RO:

"nas hipóteses de crime permanente e havendo elementos mínimos (fundadas razões) que sustentem a ocorrência de flagrante, é legítima a entrada forçada em domicílio para fazer cessar a lesão, ou ameaça de lesão, ao bem jurídico em perigo. É possível, desse modo, a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, isto é, o ingresso forçado em residência, em caso de flagrante delito, especialmente em casos de crimes permanentes" (grifo nosso).

Com efeito, não constato o ingresso forçado no domicílio como destacado pela acusada, muito menos a implantação de provas na residência. Entendo que a busca domiciliar praticada pelos agentes da segurança pública está lastreada de legalidade e a nulidade suscitada no interrogatório pela ré merece ser rejeitada. Portanto, rejeito a possibilidade de nulidade arguida e admito as provas advindas da busca domiciliar.

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, motivo por que, presentes os pressupostos processuais, e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A materialidade do delito resta comprovada por meio dos seguintes documentos: (a) auto de prisão em flagrante; (b) auto de exibição e apreensão; e (c) laudo definitivo de constatação de droga.

Infere-se do auto de exibição e apreensão (id. 372076599, pg. 21) que foram apreendidos com a acusada 700g (setecentas gramas) de "maconha", 02g (duas gramas) de "cocaína".

O laudo toxicológico definitivo constatou positivo para tetrahidrocanabinol (THC) princípio ativo da "cannabis sativa" (id. 407742468) e positivo para "cocaína" (id. 419341149).

Trata-se de substância entorpecente, descritas na Portaria n. 344/1998 da ANVISA, capazes de causar dependência (art. 1º, parágrafo único, Lei n. 11.343/2006).

A tese defensiva que pleiteia desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o delito de uso pessoal previsto no art. 28 do mesmo diploma legal, não encontra amparo na prova dos autos.

Este cenário também não favorece o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. A acusada já foi presa anteriormente, em junho de 2022, pelo mesmo delito ao tentar ingressar na Delegacia Territorial de Mairi com substâncias entorpecentes. Há suspeitas de sua participação em outros delitos com Inquérito Policial e Ações Penais em curso (8000333-06.2023.8.05.0158; 8000075-93.2023.8.05.0158; 8000049-95.2023.8.05.0158; 0000371-96.2019.8.05.0158 – certidão de id. 407539444) o que indica a sua dedicação a atividades criminalizadas.

A autoria é certa e recai sobre a acusada que possuía entorpecentes, destinados ao comércio, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A acusada, em sede policial, confessou que recebeu o pacote contendo "maconha" de um mototaxista chamado CRISTIANO. Disse que era usuária de drogas e estava devendo R$ 2.500,00 à facção de JIVALDÃO, assim, por intermédio de ANA PAULA esposa de JIVALDO, ela começou a traficar drogas para quitar as dívidas. Conta que no dia dos fatos, os policiais bateram à porta de sua casa e solicitaram a entrada (id. 372076599, pág. 11).

Em Juízo, a ré se retratou e negou a traficância, afirmando desconhecer o pacote contendo "maconha", e reconhecendo apenas a posse das 02g de "cocaína" para uso pessoal. Relatou que os policiais invadiram sua residência e implementaram a droga. Além disso, destaca que a facção de JIVALDO estava a ameaçando para comercializar os entorpecentes, mas se negou a fazer.

Os policiais militares SD PM Almir Nunes Elizio e o SD PM Luciano Coelho da Silva contam que foram chamados por um preposto da Polícia Civil - IPC Yulo Cardoso de Almeida - que comunicou a suspeita de tráfico de drogas na localidade e precisava de reforços. Ao chegaram ao local, solicitaram a entrada que foi autorizada pela ré, a qual indicou o local das substâncias, encontraram 700g de "maconha" e uma balança de precisão. Além disso, destacaram que havia um cheiro forte no local que aparentava ser "maconha".

No mesmo sentido, Investigador de Polícia Civil Yulo Cardoso de Almeida conta que a ré acabou confessando o comércio de entorpecentes no local, disse aos agentes que estava sendo ameaçada por dívidas relacionados ao uso de drogas, acabou entregando onde estava as substâncias e nomes de outras pessoas envolvidos com o comércio local de drogas ilícitas.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares que participaram da prisão da acusada são uníssonos e coesos no sentido de que a ré guardava expressiva quantidade de entorpecentes destinada ao comércio, comprovando, de forma inconteste a autoria.

Convém mencionar que a palavra dos agentes públicos que efetuaram a prisão da acusada assume elevada eficácia probatória, mormente quando em consonância com os demais elementos de prova carreados aos autos.

Nesse norte, o testemunho de policiais é válido e eficaz como prova, não sendo a condição de policial mácula ou causa de invalidade da prova constante nos autos, pois, além de compromissado, é agente dotado de fé pública. Logo, a condenação, com base no depoimento de policiais, é plenamente possível. A propósito, tem-se:

"(...) O valor do depoimento de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (...)" (TJMG; APCR 0036908-63.2021.8.13.0105; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada; Julg. 20/04/2022; DJEMG 27/04/2022).

Especificamente quanto ao crime de tráfico de droga, confira-se:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auso de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar, laudo de exame químico-toxicológico e laudos periciais da balança, liquidificador e caderno), de que o paciente e os corréus, guardavam e tinham em depósito, para fins de venda a terceiros, 1250 pinos plásticos contendo cocaína, 1123 porções de maconha, 2 tijolos de crack, 1 sacola contendo a inesma substância já granulada, um tijolo de maconha e urna sacola desse último entorpecente a granel, em desacordo com a Lei ou norma regulamentar. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (HC 392.153/SP, Rel. Ministro Jorge MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). 4. Agravo regimental não provido" (STJ; AgRg-HC 800.470; Proc. 2023/0031243-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 16/06/2023 – destaquei).

Assim sendo, as provas orais e documentais acostadas ao feito formam um conjunto coeso que aponta a autoria da acusada.

Quanto à tipicidade, tenho que restaram devidamente configurados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, eis que a acusada guardava em sua residência substâncias ilícitas com a intenção de mercancia, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Quanto ao núcleo do tipo, tem-se que a acusada guardava consigo 700g de "maconha", e 02g de "cocaína" conforme auto de exibição e laudo de constatação preliminar (id. 372076599, pg. 25).

Em se tratando de tipo misto alternativo (delito plurinuclear de ação múltipla), não há necessidade da ocorrência de todos os verbos previstos no tipo legal, bastando a ocorrência, no presente caso, das condutas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a configuração do delito.

Além disso, pela quantidade apreendida (700g), conclui-se que a substância era destinada ao consumo de terceiros. O elemento subjetivo consistiu no dolo, acrescido da finalidade de tráfico de droga.

A consumação se deu com a prática dos núcleos do tipo "ter em depósito" ou "guardar", tratando-se de crime de perigo abstrato.

Descabe eventual desclassificação diante da quantidade da substância apreendida (700g de "maconha" e 02g de "cocaína"), não havendo que se falar na prática do tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Não incide, no caso, circunstância agravante. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão em face do retratação ocorrida em Juízo.

Não há causa de diminuição de pena aplicável, já que inviável a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (o chamado tráfico privilegiado).

O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, estabelece que "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Cleber Masson e Vinicius Marçal destacam que o dispositivo legal acima transcrito "não tipificou delito autônomo. Ao contrário, com o escopo de diferenciar o grande do pequeno (e acidental) traficante, o legislador criou por esse dispositivo a figura do tráfico de drogas privilegiado (também chamado de 'tráfico menor' ou 'tráfico eventual')" (Lei de drogas: aspectos penais e processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022, p. 122 e 123 – destaques na fonte).

O legislador buscou apenar com maior severidade o grande traficante, facultando uma condenação mais branda ao pequeno e eventual traficante, prevendo, em seu favor, causa especial de diminuição de pena.

Se está diante de opção de política criminal do legislador infraconstitucional, que busca beneficiar aquele que incorreu na prática uma única vez, de maneira a não configurar a mercancia constante.

A caracterização do tráfico privilegiado pressupõe a presença de quatro requisitos cumulativos e subjetivos, como se extrai do parágrafo quarto do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quais sejam: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não se dedique a atividades criminosas; e (d) não integre organização criminosa. A propósito, confira-se:

"(...) Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto (...)" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.029.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Dada a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CF), compete à acusação comprovar que o réu não preenche pelo menos um dos requisitos acima indicados, o que afastaria a causa especial de diminuição de pena.

In casu, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (700g de "maconha"), a reiteração em condutas relacionadas ao comércio de entorpecentes, e outros delitos, vide certidão de id. 407539444, demonstra que a acusada se dedicava a atividades criminosas.

Não se olvide que a figura do tráfico privilegiado foi criada com o objetivo de diferenciar o grande do pequeno traficante, buscando beneficiar com causa especial de diminuição de pena aquele que incorreu na prática uma única vez, de maneira a não configurar a mercancia constante.

Por esses motivos, afasto a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim sendo, a acusada praticou a conduta típica e ilícita, já que não estava acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude.

Além disso, a ré é culpável, uma vez que imputável, tinha conhecimento da ilicitude do fato e poderia ter agido de maneira diversa, de forma que se impõe a condenação nas sanções dos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JAQUELINE DA SILVA GONÇALVES, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Considerando a disposição do art. 68 do CP, que elege sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, e o princípio constitucional da individualização da penal (art. 5º, inciso XLVI, da CF), passo a dosar a pena dos acusados.

3.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP E ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006).

A culpabilidade da conduta da ré mostrou-se normal à espécie do delito.

A ré não ostenta maus antecedentes.

Não há nos autos elementos de convicção aptos à aferição da conduta social e personalidade da ré

Os motivos do crime não ensejam valoração negativa.

As circunstâncias do crime não apresentam contornos especiais.

As consequências da infração são normais à espécie, eis que o resultado da ação criminosa se apresentou como própria do delito.
O comportamento da vítima, o Estado, não merece valoração negativa.
A natureza da droga não enseja valoração negativa porque a droga apreendida se trata de maconha, no entanto, dada a grande quantidade deste entorpecente (700g de "maconha"), impõe-se a valoração negativa dessa circunstância, dada a maior periculosidade da ação delitiva.
A vista das circunstâncias analisadas e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "(...) Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (...)" (STJ; AgRg-HC 796.194; Proc. 2023/0003626-2; RJ; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 28/02/2023; DJE 06/03/2023), fixo a pena base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49 do CP), diante da ausência de informações acerca das condições econômicas dos condenados.
3.2. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.
Não incide, no caso, circunstância agravante e atenuantes. Mantenho a pena base anteriormente fixada e estabeleço a pena intermediária em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
3.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA.
Não há causas de diminuição pena, por este motivo fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo o valor do dia-multa anteriormente fixado.
3.4. DETRAÇÃO PENAL E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.
Deixo de aplicar a regra do art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que sua incidência não modificará o regime inicial de cumprimento da pena imposta à ré.
Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.
3.5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.
Os réus não preenchem os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, dada a pena definitiva fixada.
3.6. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
Nego a ré o direito de recorrer em liberdade, recomendando-lhe à prisão em que se encontra, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, porque presentes os pressupostos e hipóteses da segregação cautelar, previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.
Cumpre destacar que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), até pela condenação ora imposta. Lado outro, o periculum libertatis (perigo de liberdade) decorre da necessidade de garantia da ordem pública decorrente da gravidade em concreto do delito, já que a ré foi apreendida com expressiva quantidade de drogas (700g de "maconha"), responde a outras ações criminais, inclusive, pela prática da mesma conduta delitiva apurada nestes autos e ainda empreendeu fuga da Delegacia Territorial de Mairi durante o feriado de Carnaval de 2023.
Esclareço que a contemporaneidade da prisão preventiva, segundo definiu o STF, "(...) diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (...)" (HC 192519 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).
Como demonstrado nos parágrafos anteriores, o risco à ordem pública, caracterizado pela gravidade concreta da conduta dos réus, e à aplicação da lei penal.
Além disso, para o STJ, a gravidade concreta do delito, seja pelo modo de agir, seja pela condição subjetiva do agente, autoriza a segregação cautelar, ainda que haja condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa.
Dito isto, mantenho a prisão da ré.
3.7. PRISÃO DOMICILIAR
Diante da manutenção da custódia cautelar, por todos os argumentos acima desenvolvidos, avalio que não é cabível, no presente momento, a prisão domiciliar como medida substitutiva à prisão preventiva. Isto é, a modalidade de prisão com restrição total da liberdade, mas com seu cumprimento no domicílio do ré.
Com a positivação da prisão domiciliar no Código de Processo Penal, inaugurou-se uma dicotomia quanto ao regime de cumprimento da prisão cautelar: 1) recolhimento cautelar, que é a regra; 2) recolhimento domiciliar, que é a exceção do art. 318 e incisos, do Código de Processo Penal. Como também, é possível a aplicação, cumulativa, das medidas cautelares do art. 319 do CPP.
No presente caso, entendo não foram preenchidos os requisitos para a prisão domiciliar, uma vez que a ré não comprovou que se enquadra no inciso V, do art. 318 ou do art. 318-A do CPP, visto que, não há certidão de nascimento ou documento hábil que indique ser mãe de criança menor de 12 (doze) anos.
Dessa forma, como não há documento idôneo que apresente esta comprovação, na forma do art. 318, paragrafo único, do CPP, deixo de aplicar a prisão cautelar no domicílio da ré.
3.8. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS.
Deixo de arbitrar valor mínimo da indenização, previsto no art. 387, inciso IV, do CPP, diante da ausência de pedido expresso.
3.9. DISPOSIÇÕES FINAIS.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, diante da aparente pobreza jurídica (art. 804 do CPP).
Com o trânsito em julgado:
a) expeça-se carta de guia;
b) oficie-se à CEDEP comunicando a condenação;
c) promova-se a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/2006;
d) intime-se a ré para, em 10 (dez) dias, pagarem a pena de multa, conforme art. 50 do CP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000411-62.2021.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Gilson Souza Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Reu: Jonice De Souza Santos
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Ante o exposto, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, DETERMINO:
I - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informem se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) Especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, bem como, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
II - Não havendo pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença; havendo pedido, conclusos para decisão.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001015-52.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: K. S. L.
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Autor: E. S. L.
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Reu: A. L. S. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001015-52.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 23/02/2024 09:30 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 417080007.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 9 de janeiro de 2024
ROSÂNGELA APARECIDA SILVA PORTELA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000461-11.2013.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Banco Jsafra S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Yan Araujo Labanca

Intimação:
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos e analisados.
INTIME-SE a parte autora para que proceda-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, notadamente quanto à carta precatória expedida para o Estado do Rio Grande do Norte, id n.º 32501744.
Por sua vez, o artigo art. 4º do Decreto Lei 911/69 é aplicável quando o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, hipótese ainda não evidenciada nos autos, motivo pelo qual nego o pedido constante na petição de id n.º 105070526.
Expedientes necessários.
Int. e cumpra-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000290-63.2023.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas
Requerente: M. V. V. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: J. V. D. S.
Requerente: G. D. N. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000290-63.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo o advogado da parte autora, para se manifestar sobre os termos da certidão e comprovantes id-417983413.” Prazo 03 (três) dias.
Maracás, 1 de novembro de 2023
ELIEZER NUNES GOMES
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000129-53.2023.8.05.0160 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Maracas
Requerente: T. N. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: F. R. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000129-53.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 23/02/2024 09:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 364828082.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.

Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 9 de janeiro de 2024
ROSÂNGELA APARECIDA SILVA PORTELA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000079-03.2018.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Adelia Da Cunha Morbeck
Advogado: Matteus Rodrigues Pinheiro (OAB:BA46960)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a (1) certidões negativas do imóvel, referente a dívidas tributárias, bem como para (2) juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.
Ademais, nomeio a Oficiala avaliadora desta comarca, Sraº Letícia Nunes, para que avalie o imóvel expropriado.
Com o cumprimento das diligências, nova conclusão dos autos a esta Magistrada.
P. R. I. C.
MARACAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000555-36.2021.8.05.0160 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas
Requerente: B. P. R. G.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: E. D. A. D. J.
Requerido: E. A. D. J.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência postulada, nos termos do art. 300 do CPC, para deferir a guarda provisória do menor EVERTON DAVI AGUIAR DE JESUS à sua irmã BRUNA PAULA RODRIGUES GONÇALVES, que deverá firmar termo de guarda no prazo de 05(cinco) dias.
Outrossim, DETERMINO, que seja promovido o estudo social alusivo à infante e ao meio familiar em que se encontra.
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2021 com início às 08h40.
CITE-SE e INTIME-SE o réu EVERALDO ARAGÃO DE JESUS. O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, caso não haja conciliação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Se o réu, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações necessárias, inclusive do Representante do Ministério Público.
Cumpra-se.
Maracás, 21 de setembro de 2021.
PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000555-36.2021.8.05.0160 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas
Requerente: B. P. R. G.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: E. D. A. D. J.
Requerido: E. A. D. J.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000555-36.2021.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, Juiz de Direito desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 04/04/2024 08:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 413071560.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 9 de janeiro de 2024
ROSÂNGELA APARECIDA SILVA PORTELA
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000197-37.2022.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Monica Souza Oliveira
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Reu: Jader Jardim Costa 06766379570
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000197-37.2022.8.05.0160
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
AUTOR: MONICA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): GEOVANI ALMEIDA DE BRITTO JUNIOR (OAB:BA59828)
REU: JADER JARDIM COSTA 06766379570
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)

DECISÃO
Trata-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Não houve requerimento de produção de provas após a tentativa de conciliação, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade e simplicidade do rito.
Inclusive, seguindo rigorosamente o rito da Lei n° 9.099/95, a instrução deveria ocorrer logo em seguida à tentativa de conciliação. Todavia, tal sistemática resta inviável nos casos de audiências de conciliação presididas por conciliadores de forma virtual, não havendo a possibilidade de imediata atuação deste magistrado para instruir os feitos, se necessários for.
Logo, não havendo a possibilidade de instrução imediata, caberia às partes, no momento citado, o pedido de produção de provas para análise do magistrado, de modo que, não havendo requerimento, reitere-se, incide o instituto da preclusão.
Ademais, a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
Faça-se conclusão dos autos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás-BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000176-03.2018.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Elicelma Nascimento Silva

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por Sentença, PROCEDENTE o pedido autoral, consolidando nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, tornando definitiva a liminar concedida, com fundamento no Decreto Lei nº. 911/69, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em consequência, deverá a parte autora, promover a venda do bem, aplicando o valor obtido no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao acionado o saldo porventura apurado, se houver, nos termos do artigo 1364 do Código Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o teor da Súmula nº. 14/STJ, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN comunicando estar a parte Autora autorizada a proceder com a transferência do bem a terceiros que indicar, devendo, expedir novo certificado de registro de propriedade, livre do ônus da propriedade fiduciária.(DL Nº 911/69, art. 2º, caput e art. 3º, §1º do DL nº. 911/69).
P. R. I. Pagas as custas, em 10(dez) dias, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Maracás,27 de agosto de 2019.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000654-35.2023.8.05.0160 Guarda De Família
Jurisdição: Maracas
Requerente: E. N. D. C.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Requerido: C. S. D. S.
Menor: M. V. D. S. N.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Por essas razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 300 do CPC, para CONCEDER A GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA do menor M.V.D.S.N. para sua tia paterna, E.N.D.C., o que faço com fundamento no que dispõe o art. 33, § 1º, do ECA.
Lavre-se o competente termo de guarda provisória, em observância aos ditames legais, entregando-se cópia ao requerente.
Concedo à autora o prazo de 5 dias para prestar compromisso, na forma do art. 32 do ECA.
Ademais, determino:
I - A intimação da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico de capacidade física e mental;
II – A realização de estudo psicossocial pelo CREAS de Maracás no prazo de 30 dias;
III – DETERMINO que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
IV - Cite-se e intime-se a parte ré para no prazo de quinze dias, querendo, oferecer resposta escrita, através de Advogado regularmente constituído ou Defensor Público, indicando as provas a serem produzidas, e indicando desde logo, o rol de testemunhas e documentos com os quais pretende se contrapor ao pedido.
Após, havendo apresentação da contestação e ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se o Ministério Público e a Ré do inteiro teor da presente decisão.
Expedientes necessários.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO CITAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARACÁS/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000389-62.2019.8.05.0034 Usucapião
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jose Carlos Pedreira
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA CÍVEL

8000389-62.2019.8.05.0034

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar o interesse de agir, tendo em vista que, aparentemente, o imóvel objeto da lide foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação (Num. 47099991 - Pág. 2). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Maragogipe, 04/11/2020

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000269-26.2019.8.05.0161 Desapropriação
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Municipio De Maragogipe
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Reu: Escolástica Mateó
Reu: Mariêta Mateó
Reu: Climácio Mateó
Reu: Estefânia Mateó
Reu: Arnaldo Mateó
Reu: Jose Carlos Pedreira
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Reu: Irani Ribeiro Morais
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Renilda Nascimento Mateo Coelho
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Antonio Alvaro De Oliveira
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000269-26.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s): IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA35496)
REU: ESCOLÁSTICA MATEÓ e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, 20 de junho de 2022
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8009772-23.2019.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Cristiano De Jesus Conceicao
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009772-23.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: CRISTIANO DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o recebimento da presente demanda nesta Comarca e já tendo a parte Autora se manifestado pelo prosseguimento do feito, à luz do princípio do contraditório, determino a intimação da parte ré para ter ciência do envio do feito para este Juízo e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, 8 de fevereiro de 2022.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000019-85.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe

Autor: Graca Maria Pimentel Paranhos
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Adalmar Inacio Da Silva (OAB:BA7489)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE MARAGOGIPE

PROCESSO: 8000019-85.2022.8.05.0161
AUTOR: GRACA MARIA PIMENTEL PARANHOS
RÉU: BANCO PAN S.A

Decisão
Chamo o feito à ordem.
Constato que o advogado da parte autora não apresentou procuração ao protocolar a inicial, documento essencial para a atuação em juízo.
Assim, determino a intimação do advogado da parte autora para que apresente procuração devidamente assinada pela parte autora conferindo poderes para esse processo específico, sob pena de extinção do feito.
Determino ainda que o cartório certifique se a ré foi citada para comparecimento na audiência de conciliação, bem como se houve antecedência de 20 dias da citação.
Após, conclusos para sentença.
Decisão com força de mandado/ofício.
Maragogipe, na data da assinatura
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000019-32.2015.8.05.0161 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Carlos Jose Franca De Souza
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Requerido: Maria De Lurdes Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000019-32.2015.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: CARLOS JOSE FRANCA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO VICENTE GUERREIRO PEIXOTO (OAB:0006752/BA), IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA (OAB:0035496/BA)
REQUERIDO: MARIA DE LURDES GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CARLOS JOSE FRANÇA DE SOUZA ajuizou requerimento de Arrolamento do único bem, um imóvel residencial situado na Praça 15 de novembro, nº 13, Maragogipe-BA, registrado sob Matrícula nº 1.790, R-1, em 26/12/1988 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Maragogipe-BA, deixado por MARIA DE LURDES GONÇALVES DA SILVA.
Narra ainda a exordial, que o imóvel apontado foi deixado através de Escritura de Testamento, 1º Traslado – Livro nº 036 – A, folhas 166 e verso, em sua cláusula 5ª para o autor.
O autor requer a sua nomeação como inventariante, a notificação do Ministério Público, se necessário, e que seja dada vistas à Fazenda Pública para manifestação no tocante aos tributos devidos, para que, ao final, julgada procedente, seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maragogipe que proceda a averbação em nome do autor, na qualidade de único herdeiro.
Juntada de documentos, ID 34944 (procuração, Certidão de Óbito da genitora – 10/10/2006, Escritura de Testamento - 07/01/1992, RG e CPF do autor, comprovante de residência, Carta de Adjudicação).

Nas últimas disposições da Certidão de Óbito de MARIA DE LURDES GONÇALVES DA SILVA, lavrada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Maragogipe, que tem como declarante o autor, consta a informação de que a "viúva não deixou filhos, não deixou bens", tendo falecido em 10/10/2006 na Cidade de Salvador-BA.
De igual forma, na Escritura de Testamento, está constado que MARIA DE LURDES GONÇALVES DA SILVA não deixou filhos, nem ascendentes, podendo dispor livremente de seu único bem, qual seja, o imóvel situado na Praça 15 de novembro, nº 13, Maragogipe--BA, registrado sob Matrícula nº 1.790, R-1, em 26/12/1988, contudo, parece que a cópia do documento não foi apresentado em sua integralidade, visto que, não consta as informações do verso da fls. 166.
Em despacho, proferido na data de 22/01/2009, foi determinado o recolhimento das custas e, nomeado o autor como inventariante, a sua intimação para firmar o respectivo termo e apresentar as declarações preliminares, ao fim, oficiar as repartições fiscais.
Inexiste nos autos qualquer diligência posterior informando do cumprimento da ordem judicial proferida às fls. 13 do ID 34944.
Em 27/09/2016, foi intimada a parte autora para informar, no prazo de 05(cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ID 3504298. Contudo, não há registro nos autos, de que o ato tenha sido publicado ou que a parte autora tenha sido dele intimado.
O autor se manifestou na data de 22/04/2020, informando interesse no prosseguimento do feito e,, requerendo a abertura do testamento público, outorgado por MARIA DE LURDES GONÇALVES DA SILVA, sob alegação de ser herdeiro testamentário da testadora, pela Escritura de Testamento Público, datada de 07/01/1992, lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Maragogipe, Livro nº 046-A, folhas 166 e verso, ID 53357960.
Foi juntado aos autos a fotocópia legível da Escritura de Testamento lavrado em 07/01/1992, quando no gozo pleno de suas faculdades mentais, beneficiando o autor CARLOS JOSÉ FRANÇA DE SOUZA, ID 53358084.
É o relatório. Decido.
De início, defiro o pagamento das custas para o final do processo.
Verifica-se que a falecida por não ter deixado herdeiros necessários, dispôs em testamento do seu único bem, em favor do Requerente.
Entretanto, antes do processamento do inventário se faz necessário seja procedida a abertura, registro e cumprimento do testamento em ação própria, nos termos do art. 735 e seguintes do CPC, a fim de ser observado sobre o cumprimento das formalidades legais, quando de sua constituição.
Assim, intime-se o Requerente, para proceder com o ajuizamento da respectiva Ação de Abertura Registro e Cumprimento de Testamento, que deverá ser distribuída por dependência e a esta apensada, oportunidade em que deverá informar sobre a testamenteira nomeada pela falecida, inclusive, seu endereço se houver.
Considerando que, o inventário somente poderá ser processado após a sentença de registro do testamento, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 313, Inciso V, alínea "a", do CPC/2015, que dispõe:
Art. 313 - Suspende-se o processo:
(...)
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maragogipe, 27 de abril de 2020.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000193-58.2017.8.05.0165 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Arineuza Gomes Dos Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Santos Lemos (OAB:BA30245)
Reu: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000193-58.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ARINEUZA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL SANTOS LEMOS
REU: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito. Advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 2 de fevereiro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000178-17.2006.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: E. D. O.
Advogado: Jurandir Magalhaes Da Silva Fernandes (OAB:BA7850)
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Reu: E. D. O. J.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO - BAHIA
VARA PLENA
Rua Des. Plínio Mariani Guerreiro, s/n – Bairro Planalto I
Medeiros Neto – Bahia
45960-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE, JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE MEDEIROS NETO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA NA FORMA DA LEI ETC.
Manda ao Sr. Oficial de Justiça, deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos.
PROC: 0000178-17.2006.8.05.0165
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDIS DE OLIVEIRA
RÉU: EDIS DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCEDA a INTIMAÇÃO do Sr.: EDIS DE OLIVEIRA, brasileiro, maior. capaz, residente e domiciliado (não consta nos autos endereço do mesmo), para, no prazo de 05 dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do NCPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca, Estado da Bahia, aos 14 de julho de 2022. Eu, Robinéia G. Souza Oliveira, Escrivã, digitei, subscrevi.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000667-29.2017.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Lidirene Rocha Costa
Advogado: Herika Elias Correia De Melo (OAB:BA48497)
Reu: Rogério Alan Barreto Sales Ambrósio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000667-29.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: LIDIRENE ROCHA COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERIKA ELIAS CORREIA DE MELO
REU: ROGÉRIO ALAN BARRETO SALES AMBRÓSIO

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 13 de janeiro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000582-68.2006.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: M. C. F. D. O.
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Reu: J. G. C.
Terceiro Interessado: L. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000582-68.2006.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA CLEDIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REU: JOSEMAR GONCALVES CORESMA

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 19 de janeiro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000837-88.2023.8.05.0165 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: L. G. V. P.
Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)
Reu: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000837-88.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: L. G. V. P.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA DA CRUZ CARDOSO
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS MEDEIROS NETO

Advogado(s):

Defiro, por primeiro, o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, porque satisfeitos os requisitos e pressupostos legais.
Ouça-se o Ministério Público (art.109 da Lei 6.015/73).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000282-52.2015.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Djalma Miranda Da Silva
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)
Reu: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Fiat Administradora De Consórcio Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000282-52.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DJALMA MIRANDA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO
REU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., SERASA S.A., FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO, CRISTIANO MOTA PEREIRA, PEDRO ROBERTO ROMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA, LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 18 de abril de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000042-06.1995.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Antonio De Oliveira Rocha
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000042-06.1995.8.05.0165
REQUERENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO
REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, atualizar o débito e informar o endereço do requerido.

Medeiros Neto, 17 de outubro de 2023.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000633-15.2021.8.05.0165 Monitória
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Adailton De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO - BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000633-15.2021.8.05.0165
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REQUERIDO: ADAILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se à parte autora, sobre a certidão do oficial de Justiça ID 160730361, no prazo de 15 dias.

Medeiros Neto, 15 de maio de 2023.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000007-61.1986.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Wellington Ferreira De Aguilar
Reu: Este Juizo...
Reu: Tiago Ferreira Dos Santos Beie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 0000007-61.1986.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DE AGUILAR

Advogado(s):
REU: ESTE JUIZO...

Advogado(s):

Vistos etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 2 de dezembro de 2021
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000187-13.2005.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Edenilde Soares Costa
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Reu: Maria Da Purificação V. Borges E Barbara Medeiros Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 0000187-13.2005.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: EDENILDE SOARES COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
REU: MARIA DA PURIFICAÇÃO V. BORGES E BARBARA MEDEIROS SANTOS

Advogado(s):

Vistos etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 22 de novembro de 2021
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000288-59.2015.8.05.0165 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Francisca Lopes De Brito
Advogado: Daniel Santos Lemos (OAB:BA30245)
Interessado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Medeiros Neto/ba
Terceiro Interessado: Consorcio Nacional Ford

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000288-59.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: FRANCISCA LOPES DE BRITO
Advogado(s): DANIEL SANTOS LEMOS (OAB:BA30245)
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono a quem a falecida outorgou poderes de representação para que identifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de espólio, herdeiros ou sucessores que promovam a regular habilitação objetivando a efetiva sucessão processual (art. 313, §2º, II, do CPC).

MEDEIROS NETO/BA, 12 de novembro de 2021.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000577-07.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Laurentina Dias
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ-CCI 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, CERTIFICO, e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) LXXIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), pelo prazo que lhe(s) competir, para se manifestar SOBRE A CONTESTAÇÃO. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2021-02-11. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000577-07.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Laurentina Dias
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s),por meio desta Publicação, INTIMADO(S) da Designação da Audiência de 02/05/2024 ÀS 09:00, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, devendo comparecer com as testemunhas independentemente de intimação ou arrolar no prazo legal, as quais portando documento de Identificação. Monte Santo (BA), 2024-01-09. Eu, AILECIA DA SILVA DANTAS - Auxiliar de Cartório, Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã,conferi e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000481-46.2011.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Luana De Abreu Silva
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Requerido: Romulo Morais De Abreu

Intimação:
CERTIDÃO

Fica(m) a(s) parte(s), REQUERENTE por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), por meio desta Publicação, Intimado(a)(s) da Designação da Audiência de INSTRUÇÃO NO DIA 07/12/2023, às 09:00, presencialmente, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, devendo comparecer com as testemunhas independentemente de intimação ou arrolar no prazo legal, as quais portando documento de Identificação. Monte Santo (BA), 2023-11-17. EU, Iolanda Campos - Auxiliar de Cartório. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000481-46.2011.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Luana De Abreu Silva
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Requerido: Romulo Morais De Abreu

Intimação:
CERTIDÃO

Fica(m) a(s) parte(s), REQUERENTE por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), por meio desta Publicação, Intimado(a)(s) da Designação da Audiência de INSTRUÇÃO NO DIA 07/12/2023, às 09:00, presencialmente, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, devendo comparecer com as testemunhas independentemente de intimação ou arrolar no prazo legal, as quais portando documento de Identificação. Monte Santo (BA), 2023-11-17. EU, Iolanda Campos - Auxiliar de Cartório. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000481-46.2011.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Luana De Abreu Silva
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Requerido: Romulo Morais De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, através de seu(s) advogado(s),por meio desta Publicação, INTIMADO(S) da designação da audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 02/05/2024 às 10:20 horas, NO FORMATO HÍBRIDO, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia.
Ressalte-se que fora DEFERIDO pelo M.M Juiz, que diante da justificada impossibilidade de comparecimento presencial da autora, a sua participação neste ato por videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/910267
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910267
Monte Santo – Bahia, 08 de janeiro de 2024. Eu, AILECIA DA SILVA DANTAS - Auxiliar de Cartório, Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001807-16.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marizelia Da Silva Souza
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 25 de Maio de 2023. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, SUBSCREVI.
DECISÃO: Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).
4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados

às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.
8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.
9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001757-87.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Eva Maria Da Silva Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-06-28 . EU, MARTA BARRETO SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA: (...)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Cancelar os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável e cancelar todos os encargos (juros, multas, etc) gerados em decorrência da cobrança de dívidas oriundas do cartão, objeto da lide.

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício do requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado. Correção e juros conforme acima.
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
e) Defiro o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato que permanece ativo, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
MONTE SANTO/BA ,28/06/2023.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002081-77.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Jose Dantas De Franca
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quinta-feira, 25 de Maio de 2023 . EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, SUBSCREVI.
DECISÃO: (...) Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.
2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.
3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).
4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial

de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.
8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.
9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
11) Intimem-se.
12) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001369-53.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo
Autor: M. D. C.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Autor: M. D. C.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Autor: M. D. C.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Representante: M. F. D.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: G. S. C.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 14/12/2023, às 08:30 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 18 de outubro de 2023. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000109-14.2018.8.05.0168 Interdição/curatela
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Claudio De Jesus
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Requerido: Cleoneide Borges De Jesus

Intimação:

INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2022-06-28 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU,MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA-ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA;(...)Forte nessas razões, acolho o parecer do Ministério Público, e julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de CLEONEIDE BORGES DE JESUS, qualificada nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curador(a) o(a) Sr(a). CLAUDIO DE JESUS, também qualificado nos autos.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publiquem-se os editais, observando-se o artigo 9º, III do Código Civil e o artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001209-96.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Bonifacia Da Silva Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora, para se manifestar sobre O DOCUMENTO JUNTADO (DEPOSITO JUDICIAL). Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-10-06. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001691-10.2022.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Catia Santos Moura
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerido: Jefferson Andrade Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 14/12/2023, às 15:30 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 8 de novembro de 2023. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001691-10.2022.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Catia Santos Moura
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerido: Jefferson Andrade Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 14/12/2023, às 15:30 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 8 de novembro de 2023. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002659-97.2023.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: 1. V. J. D. E. D. A. -. S.
Requerido: M. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002659-97.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DE EMBU DAS ARTES - SP
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL SOUZA CEDRO,
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000811-75.2023.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: J. B. D. O.
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Requerido: J. D. O. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8000811-75.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: JAILZA BISPO DE OLIVEIRA
Requerido: JACIELE DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da decisão id 388561972, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial id 399974800, no prazo de 15 (quinze) dias.
Morro do Chapéu – BA, 18 de julho de 2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000811-75.2023.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: J. B. D. O.
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Requerido: J. D. O. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000811-75.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: JAILZA BISPO DE OLIVEIRA
Requerido: JACIELE DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da decisão id 388561972, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial id 399974800, no prazo de 15 (quinze) dias.
Morro do Chapéu – BA, 18 de julho de 2023
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004576-54.2023.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Jacobina - Bahia
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Morro Do Chapéu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004576-54.2023.8.05.0170

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacobina - Bahia
Requerido: Juizo de Direito da Comarca de Morro do Chapéu

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pagamento das custas processuais deve ser prévio à prática do ato processual, em conformidade com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponível em https://eselo.tjba.jus.br/, Notas Explicativas da Tabela I, I – Cobrança de Custas, item 10 (As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar ou comprovar o recolhimento das custas processuais, a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

Morro do Chapéu – Ba, 9 de janeiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Julio Moura
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000330-25.2017.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Iran Figueredo De Jesus
Advogado: Katia De Castro Andrade Da Mota (OAB:SP372071)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-25.2017.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IRAN FIGUEREDO DE JESUS
Advogado(s): KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA (OAB:SP372071)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Ente Federativo, acerca das petições retro.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000709-53.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Eunice Rosa De Jesus
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000709-53.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: EUNICE ROSA DE JESUS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 09 de janeiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004398-42.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Edilesio De Jesus Batista
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004398-42.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: EDILESIO DE JESUS BATISTA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 09 de janeiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001445-42.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Alexandre Almeida Da Silva
Advogado: Mateus Almeida De Novais (OAB:BA60270)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001445-42.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: RECORRENTE: ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 09 de janeiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Marenilce Maia Bispo Figueredo de Oliveira
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003806-95.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Raiman Rocha Araujo
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)
Interessado: Marcos
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Lourival Nunes Dos Santos
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003806-95.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: RAIMAN ROCHA ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA65728)
REU: MARCOS e outros
Advogado(s): ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID404629243).
Eis o breve relatório. Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em observância ao princípio economia processual, dou a esta sentença força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003806-95.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Raiman Rocha Araujo
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)

Interessado: Marcos
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Lourival Nunes Dos Santos
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003806-95.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: RAIMAN ROCHA ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA65728)
REU: MARCOS e outros
Advogado(s): ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID404629243).
Eis o breve relatório. Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em observância ao princípio economia processual, dou a esta sentença força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003806-95.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Raiman Rocha Araujo
Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)
Interessado: Marcos
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Lourival Nunes Dos Santos
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003806-95.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: RAIMAN ROCHA ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA65728)
REU: MARCOS e outros
Advogado(s): ALEX DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA42150)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID404629243).

Eis o breve relatório. Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em observância ao princípio economia processual, dou a esta sentença força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
LAUDO PERICIAL
8004406-82.2023.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Milena Paula De Moura
Advogado: Washington Sena Rodrigues (OAB:BA33992)
Requerido: Ieda Paula Oliveira Silva

Laudo Pericial:
SEGUE DOCUMENTOS:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001304-91.2019.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Joelson Valois Figueredo
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Requerido: Railda Gabriel Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001304-91.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JOELSON VALOIS FIGUEREDO
Advogado(s): GENER MENESES CARVALHO (OAB:BA34870)
REQUERIDO: RAILDA GABRIEL FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001357-38.2020.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Adailton Marques De Santana
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)

Requerido: Alaide Marques Da Silva
Advogado: Daniel Carneiro Carneiro (OAB:BA39662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001357-38.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ADAILTON MARQUES DE SANTANA
Advogado(s): JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237)
REQUERIDO: ALAIDE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL CARNEIRO CARNEIRO (OAB:BA39662)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADAILTON MARQUES DE SANTANA, através de seu procurador propôs a presente Ação de Interdição c/c pedido de curatela provisória, em face de ALAIDE MARQUES DA SILVA, alegando em síntese que a interditanda encontra-se impossibilitada de praticar os atos da vida civil, em decorrência de se encontrar com 83 anos e acometida por demência.
Instruiu a inicial com os documentos de id. 84918803.
Decisão inicial deferindo a curatela provisória e designando audiência para entrevista pessoal (id. 111008060)
Termo de Compromisso de Curatela Provisória (id. 122361764)
Audiência de entrevista realizada. (id. 128189631)
Relatório médico juntado aos autos (id. 84918803) atestando que a interditanda é portadora de demência, dificuldade de comunicação e desorientação (CID 10: F 02).
Laudo pericial (ID. 138570135)
Relatório social e psicológico acostado aos autos, conforme (Id. 152741728).
Concedidas vistas ao MP, o ilustre representante do Parquet exarou parecer, no qual opina pela concessão da curadoria, conforme (id. 161189667)
É o breve relatório. Passo a decidir.
A causa comporta julgamento no estado.
O laudo pericial (ID. 138570135) foi capaz de atestar a condição neurológica que a interditanda encontra-se. A expert responde aos quesitos, afirmando que a pericianda é portadora de Demência na doença de Alzheimer (CID 10, F00), sendo portadora inclusive de incapacidade plena. Complementa o relatório expondo que a interditanda "mostra quadro de piora da evolução da doença neurológica com quadro de sintomas que inclui dificuldades na linguagem, desorientação, perder-se com facilidade, alterações de humor [...]". Conclui que a interditanda apresenta incapacidade total e permanente.
.O relatório expõe a relação familiar e condições de vida do interditando, demonstrando que esse, demanda cuidado e atenção constante dos familiares, apresentando dificuldades a nível físico, psicológico e intelectual, dependendo de cuidado constante. O instrumento foi capaz de demonstrar ainda que a residência em que a interditanda reside tem condições ruins de conservação, haja vista a dificuldade financeira enfrentada pelos familiares. O relatório expõe ainda que a interditanda apresenta dificuldades para alimentar-se, bem como na realização de necessidades fisiológicas, encontrando-se acamada. (ID.152741728)
Cabe destacar que, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil, relativos a todos aqueles de natureza existencial.
Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indica quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do estatuto salienta que
"a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (Lei13.146/2015, artigo 84)
Sabe-se que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela" (§ 1º do artigo 84), mas "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 do estatuto, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo-se "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado" (artigo 85, § 2º).
Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar a parte requerida para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, não podendo a parte requerida exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 111008060), julgo procedente a ação para declarar a incapacidade da parte requerida, não podendo ela exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.

Assim sendo, nomeio o senhor ADAILTON MARQUES DE SANTANA, portador da Cédula de Identidade/RG nº 0885979206, inscrito no CPF/MF sob nº: 971.398.405-63, curador por prazo indeterminado, dispensando-se a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de 10 dias (artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil)
Servirá a sentença como ofício/mandado para sua inscrição no Cartório de Registro Civil competente.
Não são devidas custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditanda, no mais, apenas relativa.
Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Morro do Chapéu, 10 de maio de 2023
Jeine Vieira Guimarães
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001357-38.2020.8.05.0170 Interdição/curatela
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Adailton Marques De Santana
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)
Requerido: Alaide Marques Da Silva
Advogado: Daniel Carneiro Carneiro (OAB:BA39662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001357-38.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: ADAILTON MARQUES DE SANTANA
Advogado(s): JESIEL LOPES FERREIRA (OAB:BA57237)
REQUERIDO: ALAIDE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL CARNEIRO CARNEIRO (OAB:BA39662)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADAILTON MARQUES DE SANTANA, através de seu procurador propôs a presente Ação de Interdição c/c pedido de curatela provisória, em face de ALAIDE MARQUES DA SILVA, alegando em síntese que a interditanda encontra-se impossibilitada de praticar os atos da vida civil, em decorrência de se encontrar com 83 anos e acometida por demência.
Instruiu a inicial com os documentos de id. 84918803.
Decisão inicial deferindo a curatela provisória e designando audiência para entrevista pessoal (id. 111008060)
Termo de Compromisso de Curatela Provisória (id. 122361764)
Audiência de entrevista realizada. (id. 128189631)
Relatório médico juntado aos autos (id. 84918803) atestando que a interditanda é portadora de demência, dificuldade de comunicação e desorientação (CID 10: F 02).
Laudo pericial (ID. 138570135)
Relatório social e psicológico acostado aos autos, conforme (Id. 152741728).
Concedidas vistas ao MP, o ilustre representante do Parquet exarou parecer, no qual opina pela concessão da curadoria, conforme (id. 161189667)
É o breve relatório. Passo a decidir.
A causa comporta julgamento no estado.
O laudo pericial (ID. 138570135) foi capaz de atestar a condição neurológica que a interditanda encontra-se. A expert responde aos quesitos, afirmando que a pericianda é portadora de Demência na doença de Alzheimer (CID 10, F00), sendo portadora inclusive de incapacidade plena. Complementa o relatório expondo que a interditanda “mostra quadro de piora da evolução da doença neurológica com quadro de sintomas que inclui dificuldades na linguagem, desorientação, perder-se com facilidade, alterações de humor [...]”. Conclui que a interditanda apresenta incapacidade total e permanente.
.O relatório expõe a relação familiar e condições de vida do interditando, demonstrando que esse, demanda cuidado e atenção constante dos familiares, apresentando dificuldades a nível físico, psicológico e intelectual, dependendo de cuidado constante. O instrumento foi capaz de demonstrar ainda que a residência em que a interditanda reside tem condições ruins de conservação, haja vista a

dificuldade financeira enfrentada pelos familiares. O relatório expõe ainda que a interditanda apresenta dificuldades para alimentar-se, bem como na realização de necessidades fisiológicas, encontrando-se acamada. (ID.152741728)
Cabe destacar que, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil, relativos a todos aqueles de natureza existencial.
Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indica quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do estatuto salienta que
"a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (Lei13.146/2015, artigo 84)
Sabe-se que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela" (§ 1º do artigo 84), mas "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 do estatuto, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo-se "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado" (artigo 85, § 2º).
Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar a parte requerida para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, não podendo a parte requerida exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 111008060), julgo procedente a ação para declarar a incapacidade da parte requerida, não podendo ela exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Assim sendo, nomeio o senhor ADAILTON MARQUES DE SANTANA, portador da Cédula de Identidade/RG nº 0885979206, inscrito no CPF/MF sob nº: 971.398.405-63, curador por prazo indeterminado, dispensando-se a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de 10 dias (artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil)
Servirá a sentença como ofício/mandado para sua inscrição no Cartório de Registro Civil competente.
Não são devidas custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditanda, no mais, apenas relativa.
Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Morro do Chapéu, 10 de maio de 2023
Jeine Vieira Guimarães
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002494-21.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lucia Pereira Araujo
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002494-21.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LUCIA PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): SAMUEL PIRES BROTAS (OAB:BA47004), MIQUEIAS OLIVEIRA SENA (OAB:BA46998)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Determino ao cartório que:
1. Certifique o trânsito em julgado da sentença proferida por este juízo.
2. Expeça alvará do valor condenatório, já depositado pelo acionado.
Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000337-42.2006.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Adair Brembati Cordova
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000337-42.2006.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAIR BREMBATI CORDOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor do(a) acusado(a) acima nominado(a), devidamente qualificado(a), contra o qual se imputa a prática de infração penal artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, no dia 24 de fevereio de 1998.
A denúncia foi recebida em 14/10/1999.
Ainda não houve a prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, já se passou o prazo de mais de 23 anos.
Art. 302
Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final
Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
I - do dia em que o crime se consumou;
Causas interruptivas da prescrição
Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
Ademais, a prescrição deve ser declarada de ofício quando verificada pelo magistrado, CPP:
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do Acusado, ADAIR BREMBATI CORDOVA, na forma do art. 107, IV, CP.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

MORRO DO CHAPÉU/BA, 14 de dezembro de 2023.

Jeine Vieira Guimarães
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0001444-48.2011.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Pedro Alves De Oliveira
Advogado: Marcelo Dos Santos Rufino (OAB:MT31345/O)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001444-48.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS RUFINO (OAB:MT31345/O)

DESPACHO
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado, denunciado pelos crimes capitulados nos artigos o art. 213 c/c art. 224, letra a, c/c, também com o art. 225, § 1º, II todos do Código Penal.
O réu foi citado por edital, e não apresentou defesa, suspendendo-se o feito, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal (ID 161480966).
Por ocasião da decisão de suspensão, decretou-se a prisão preventiva do denunciado, a qual foi cumprida (ID 425320565).
Apresentado pedido da defesa (ID 425516417), houve a revogação da prisão (ID 426353358), com a expedição de alvará de soltura.
O réu está em liberdade (ID 426354206).
Na sequência, o acusado foi citado pessoalmente, e informou que está assistido por advogado (ID 426357061).
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando a efetivação da citação pessoal, revogo a suspensão de que trata o art. 366 do Código de Processo Penal, por não subsistir a causa fática subjacente.
Observando-se o art. 798-A do Código de Processo Penal, que trata da suspensão dos prazos processuais penais no curso do recesso judiciário, aguarde-se pelo decurso do prazo legal para apresentação de defesa pelo réu, que declarou estar assistido por advogado, devidamente cadastrado no Sistema PJE.
Após, tornem-me conclusos para impulso procedimental.
Intimem-se.
Anote-se o levantamento da suspensão, se ainda não adotada a providência.
Anexo informações em Habeas Corpus. Remetam-se à instância superior com cópia da presente decisão, nos termos de praxe, renovando protestos de elevada estima e consideração.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 9 de janeiro de 2024.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002927-73.2012.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jonas Pereira De Andrade
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Reu: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Jose Martins (OAB:SP84314)
Advogado: Paulo Jose Cravo Soster (OAB:RS61362)
Advogado: Alexandre De Almeida (OAB:RS43621)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 426410715 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 8 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000346-60.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Benedita Barbosa De Jesus Silva
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 426410733 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 8 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001393-16.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Do Socorro De Pinho
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 4264131599 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 8 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000171-43.2002.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Mercearia Carajas Ltda - Me
Advogado: Iskraton Souza Tomich (OAB:BA700-B)
Embargado: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Autor(es), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 426413192 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 8 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000572-22.2014.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Zarifa Faour
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Embargado: Luiz Carlos De Assis
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Autor(es), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 426414409 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 8 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000005-97.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Alana Dias Galvao
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Advogado: Guilherme Primo Rocha (OAB:BA59853)
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Reu: Paulo Cesar Correa Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que MARCO AUDIÊNCIA: Audiência de conciliação por vídeoconferência para o dia 04/03/2024 08:30 horas. No momento da audiência, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189 [SALA DE ESPERA DO(A) CONCI-

LIADOR(A)] e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, que conduzirá o ato. O referido é verdade. Mucuri, 8 de janeiro de 2024.
Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002321-20.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joscelita Soares Da Silva
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Requerido: Via Brasil Automoveis Ltda
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DECISÃO proferida nos presentes autos, bem como da audiência: Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para 22/02/2024 12:00 horas. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002321-20.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Joscelita Soares Da Silva
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Requerido: Via Brasil Automoveis Ltda
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DECISÃO proferida nos presentes autos, bem como da audiência: Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para 22/02/2024 12:00 horas. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001090-55.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Paulino Milson Neto
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Autor: Manoel Paulino Milson
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Cashdrive Locadora E Servicos Ltda
Reu: Cashpag Digital Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 426410365), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 27/02/2024 15:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001090-55.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Paulino Milson Neto
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Autor: Manoel Paulino Milson
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Cashdrive Locadora E Servicos Ltda
Reu: Cashpag Digital Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 426410365), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 27/02/2024 15:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001090-55.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Paulino Milson Neto
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Autor: Manoel Paulino Milson
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Cashdrive Locadora E Servicos Ltda
Reu: Cashpag Digital Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 426410365), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 27/02/2024 15:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001090-55.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Paulino Milson Neto
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Autor: Manoel Paulino Milson
Advogado: Wanderson Silva Evangelista (OAB:BA55800)
Reu: Cashdrive Locadora E Servicos Ltda
Reu: Cashpag Digital Solucoes Financeiras Ltda

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 426410365), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 27/02/2024 15:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000483-42.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: C. P. C.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. C. N. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO/CERTIDÃO (ID 426410366), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 04/03/2024 08:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000483-42.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: C. P. C.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. C. N. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO/CERTIDÃO (ID 426410366), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 04/03/2024 08:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002012-96.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mucuri
Autor: Ilza Leite Santos
Advogado: Livia Batista Barcelos (OAB:ES12707)
Reu: Caspfe- Caixa De Assistencia Aos Servidores Publicos Federais
Advogado: Sthefane Dos Santos Gomes (OAB:CE51071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002012-96.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ILZA LEITE SANTOS
Advogado(s): LIVIA BATISTA BARCELOS (OAB:ES12707)
REU: CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
Advogado(s): STHEFANE DOS SANTOS GOMES (OAB:CE51071)

SENTENÇA
Vistos.,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEIXSTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ILZA LEITE SANTOS em face de CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, partes já devidamente qualificadas. Alega a parte autora que vem sofrendo descontos sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO CAAP incluído em outubro de 2022 em seu benefício previdenciário, o qual desconhece e nunca autorizou, já tendo os descontos efetuados somado o valor de R$ 502,92 (quinhentos e dois reais e noventa e dois centavos). Liminarmente, requer a concessão da tutela antecipada de urgência para que a ré se abstenha de efetuar os descontos no benefício. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, condenação da ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e danos morais.
Decisão no ID nº 416465326 determinando que o réu se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora.
A parte ré, citada, apresentou contestação no ID nº 422998332;
Alega a ré que o caso em análise não se reveste de relação de consumo, sendo a requerida uma associação privada sem fins lucrativos. Dessa forma, a contestante não se classifica como fornecedora, pelo fato de não visar lucro e por não se enquadrar no CDC. Impugna os pedidos de repetição do indébito e inversão no ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos e a concessão de gratuidade de justiça. Trouxe preliminar de falta de interesse de agir.
Apresentação de impugnação no ID nº 423017873;
Audiência de conciliação no ID nº 423032404;
Presentes as partes em audiência de conciliação, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do processo, conforme ID nº 423032404;
Vieram-me os autos conclusos para julgamento, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente o processo, nos termos do art. 355, I, do NCPC.
Fundamentação
Diante da apresentação de preliminar, passo a analisa-la.
Preliminar de ausência de interesse de agir
Rejeito a preliminar de Falta de Interesse de Agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que nada impede o Autor que se sente lesado busque o amparo do judiciário. Aliás, cumpre registar que é livre o acesso ao Judiciário, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa para que o jurisdicionado ajuíze a ação, por meio da qual resolve buscar a satisfação de seu direito.
Mérito
Inicialmente, indefiro do pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida.
Nesse sentido, a ré não demonstrou a hipossuficiência financeira para fazer jus ao benefício, olvidando-se da necessidade de demonstrar essa circunstância, a teor do art. 5.º, LXXIV, da CF. A adoção de entendimento contrário levaria à evasão das custas processuais.
Urge salientar, ainda, que da análise do Estatuto Social da associação, depreende-se que ela se destina a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social e não a idosos exclusivamente (Capitulo I, artigo 2º, inciso I), não se enquadrando à hipótese do art. 51 do Estatuto do Idoso, como alegado.
Portanto, rejeito o pedido de gratuidade da justiça, deduzido pela requerida.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais.
Aduz a parte autora que, embora não tivesse aderido à contribuição descontada pela requerida, tampouco autorizado quaisquer descontos em seu benefício previdenciário, suportou indébito relativo a contribuição CAAP, no importe de R$ 36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos).
No caso dos autos, indubitável a relação de consumo, atraindo a plena aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que as atividades desempenhadas pela requerida insere-se no conceito de serviços ao consumidor, nos termos do artigo 3.º da Lei 8.078/90.
Destaca-se, ainda, que a autora figurou como destinatária final em relação aos serviços oferecidos pela ré, previstos no respectivo estatuto de associação. Bem por isso, se a ré oferece tais serviços, mediante contraprestação, a pessoas indeterminadas, caracteriza-se como fornecedora (art. 3º, caput, e §2º, do CDC), ainda que formalmente esteja constituída como associação.
Dessa forma, a parte autora faz jus à inversão do ônus da prova ante o disposto no art. 6.º, inciso VIII, do diploma consumerista, haja vista a hipossuficiência relativamente à parte contrária, presente a verossimilhança de suas alegações.

Outrossim, conforme art. 29 do CDC, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais previstas na Lei nº 8.078/90.
De qualquer modo, em ações declaratórias negativas, nas quais se pede o reconhecimento de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova de demonstrar a existência e a higidez do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuição da parte ré, já que não se pode exigir da parte autora a realização de prova do fato negativo.
No que concerne ao caso dos autos, constata-se, através do extrato de pagamento de benefício exibido pela parte autora (ID nº 416372854) os descontos de R$ 36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos) e 39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos) sob a rubrica “Contribuição caap”, relativamente à competência 10/2022 a 10/2023.
Assim, incumbia à parte requerida a prova da efetiva adesão pela autora, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Logo, não houve por parte da requerida a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.
Ora, diante da verossimilhança das alegações, caberia à parte requerida comprovar a higidez do débito questionado, trazendo aos autos documentos referentes à admissão do associado, com a assinatura da parte autora e com os documentos pessoais apresentados na ocasião. Tal fato, contudo, não ocorreu.
Inegável, portanto, que a parte autora não aderiu aos quadros da associação ré, sendo necessário reconhecer que o desconto foi realizado sem o consentimento do requerente e, portanto, indevidamente.
Ademais, a autora é domiciliada nesta cidade de Mucuri/BA, enquanto a ré, em Fortaleza/CE, circunstância que torna verossímil a inexistência de interesse da requerente em filiar-se à associação requerida.
Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica.
Além disso, tratando-se de relação de consumo, atrai-se a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relacionados à prestação dos serviços, considerando-se como defeituoso o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
Presente a falha na prestação do serviço oferecido, de rigor reconhecer-se a responsabilidade objetiva da ré em restituir de forma dobrada a consumidora, diante da inexistência de engano justificável (art. 42 do CDC) e de indenizar o requerente à título de ressarcimento por danos morais diante da violação de sua verba alimentar.
Da indenização por danos morais
No que tange aos danos morais, entendo que este se encontra devidamente caracterizado, na medida em que restou incontroversa a falha na prestação de serviços e a violação da verba alimentar da consumidora, o que lhe traz sofrimento e angústia, somado ao ônus da autora em solucionar um problema causado pela ré, oportunidade em teve que ajuizar a presente demanda para ter seu direito garantido, o que, acarreta, induvidosamente, a perda de seu tempo útil.
Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, declarar extinto o processo com apreciação do mérito, para:
DECLARAR a INEXISTÊNCIA de relação jurídica entre as partes e a INEXIGIBILIDADE dos descontos referente contribuição CAAP nos valores de R$ 36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos), de R$39,60 (trinta e nove reais e sessenta centavos) e de qualquer outro valor na conta da consumidora, conforme demonstrados nos autos no ID 416372854;
CONDENAR o réu, a restituir a parte autora de forma dobrada os valores cobrados da autora da competência de 10/2022 a 10/2023 (conta corrente no Banco Caixa, Op 670093) o que perfaz um quantum de R$ 502,92 (quinhentos e dois reais e noventa e dois centavos) e, de forma dobrada, o valor de R$ 1.005,84 (hum mil e cinco reais e oitenta e quatro centavos) cuja verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados desde o primeiro desconto indevido até a data do efetivo pagamento;
Ato contínuo, CONDENO objetivamente o réu, por seus representantes legais, a pagar a parte autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ, art. 398 e 406 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC;
CONDENO o requerido, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do CPC/2015;
Fica o réu advertido, desde já, de que disporá do prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, para dar cumprimento voluntário à presente sentença, sob pena de incorrer na MULTA legal de 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 523, §1º do NCPC. Publicar. Registrar. Intimar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri-BA, 08/01/2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001615-08.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Larissa Das Neves Pereira Gomes
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 425997421 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000790-93.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Renilda Bessoni Ribeiro
Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)
Reu: Sudamed Clinica Medica Odontologica E Intermediacoes De Negocios Ltda
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000790-93.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: RENILDA BESSONI RIBEIRO
Advogado(s): EDUARDO AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66627)
REU: SUDAMED CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

SENTENÇA
Vistos.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR proposta por RENILDA BESSONI RIBEIRO em face de SUDAMED CLINICA MEDICA ODONTOLOGICA E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA, partes já devidamente qualificadas. Alega a parte autora que recebe benefício previdenciário e que a parte ré vem descontando da sua conta o valor de R$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos) mensalmente e os descontos ocorreram de janeiro/2022 a novembro/2022, conforme extratos bancários, sendo estes indevidos, pois a consumidora os desconhece e nunca celebrou contrato com a ré. Liminarmente, requer a suspensão dos descontos no valor de R$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos). No mérito, ratifica a liminar, requer a devolução em dobro do valor de R$ 496,32 (quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) e danos morais.
Decisão no ID nº 390171331 determinando que a ré suspenda os débitos oriundos dos presentes autos;
A ré, citada, apresentou contestação no ID nº 400729897 alegando que a parte autora contratou seguro de vida junto a ela, oportunidade em que passou todos seus dados para concretização do negócio, informando que apenas não teve prazo para juntar o documento de contratação. Por fim, informa que o valor descontado do benefício previdenciário não interfere no sustento da consumidora, motivo pelo qual requer que seja afastado o pedido de danos morais. No mais, alega que cancelou o contrato da autora no dia 22/11/2022;
Audiência de conciliação no ID nº 401079985;
Presentes as partes na audiência de conciliação, ficaram os autos conclusos para julgamento antecipado, conforme ID nº 401079985;
Certidão no ID nº 424839873 informando que a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação;
Vieram-me os autos conclusos para julgamento, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente o processo nos termos do art. 355, I, do NCPC.
Fundamentação
Diante da inexistência de preliminares, passo a análise do mérito.
Mérito
Incialmente, verifico que a relação travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se estas nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos no ar. 2º e 3º do CDC, motivo pelo qual aplicam-se a situação os princípios e regras consumeristas.
Os autos versam sobre seguro indevido, tendo o réu alegado que os descontos são legítimos e informado que a parte autora contratou o seguro através do repasse de seus dados.
Já a parte autora, para comprovar o seu alegado, traz alguns documentos em apenso a sua inicial, conforme se verifica a partir do ID nº 385848535, os quais correspondem ao extrato de sua conta com descontos nos valores de, R$ 41,02 (quarenta e um reais e e dois centavos) e R$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos) dos meses de janeiro a outubro do ano de 2022, perfazendo o total dos descontos um quantum de R$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos).
Assim, as cobranças estão devidamente comprovadas, de modo que, para justificar os débitos, deveria a parte ré apresentar contrato devidamente assinado pela parte autora, porém, em sede de contestação, só trouxe meras alegações, não juntado aos autos qualquer contrato ou apólice de seguro entre as partes.

Observa-se que a requerida até tenta justificar a ausência de juntada no documento no tempo para apresentação de defesa, todavia, em audiência de conciliação, na oportunidade que possuía de requerer a dilação probatória, opta pelo julgamento antecipado do processo.
Dessa forma, a parte ré não se desincumbiu do seu ônus comprobatório, qual seja, a apresentação de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do NCPC, motivo pelo qual reconheço, desde logo, a ILEGITIMIDADE das cobranças.
O serviço da ré foi falho, tendo em vista que não forneceu a segurança esperada pelo consumidor durante a prestação do seu serviço, enquadrando-se nos requisitos do serviço defeituoso previstos no art. 14, §1º, I, II e III do CDC.
Em síntese, para que os descontos fossem lícitos, deveria o réu ter apresenta contrato ou proposta de seguro fidedigna entre as partes, porém, em sede de contestação, só trouxe algumas informações sobre a suposto contrato, deixando, porém, de comprovar o seu alegado.
Portanto, reconheço, desde logo, a falha na prestação dos serviços da ré e declaro a INEXISTÊNCIA de relação jurídica entre as partes e reconheço a ILEGITIMIDADE dos débitos, o quais devem ser restituídos de forma dobrada, dada a ausência de engano justificável (art.42, parágrafo único do CDC).
Dos danos morais
Quanto à existência do dano moral, o simples fato da ré efetuar descontos nos proventos da consumidora, sem qualquer autorização para isso, já é fato ensejador de dano moral, tendo em vista que a autora teve que suportar injustamente descontos em sua verba alimentar, o que inquestionavelmente fere a sua dignidade.
Neste sentido, colaciona-se o entendimento da jurisprudência pátria, segundo o qual a cobrança indevida de seguro de vida ocasiona a responsabilidade civil do banco, tendo em vista a existência de ato ilícito equiparado a apropriação indébita, sendo motivo ensejador de danos morais e de repetição do indébito:
APELAÇÃO. SEGURO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DO BANCO. Sentença que julgou parcialmente procedente, afastando os danos morais. Insurgência dos litigantes. O desconto indevido se equipara a apropriação indébita. Ato ilícito configurado. Restituição em dobro. Danos morais “in re ipsa”, devidos. Termo inicial dos juros de mora da repetição do indébito que devem ocorrer a partir de cada desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva configurada. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da parte corré não provido. “grifei” (TJ – SP- Apelação Cível AC 10045747920208260024 0 SP 1004574-79.2020.8.26.0024 (TJ-SP), Relator: ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2022).
Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, não existe orientação uniforme e objetiva, quer na doutrina, quer na jurisprudência de nossos tribunais, levando-se em consideração, para o arbitramento de indenização moral, uma real compensação à vítima - e não enriquecimento sem causa, bem como a desestimulação da conduta pelo ofensor, motivo pelo qual entendo justo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, declarar extinto o processo com apreciação do mérito para:
DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES e a ILEGITIMIDADE DOS DÉBITOS nos valores de, R$ 41,02 (quarenta e um reais e dois centavos) e R$ 45,12 (quarenta e cinco reais e doze centavos) dos meses de janeiro a outubro do ano de 2022 na conta popança nº 763.987.863-3, pertencente a parte autora;
CONDENAR objetivamente o réu, por seus representantes legais, a pagar a autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados da citação até a data do efetivo pagamento;
CONDENO, ainda, a ré a restituir a parte autora, a título de REPETIÇÃO DO INDEBITO de forma DOBRADA, os valores cobrados indevidamente desta, que perfazem o valor de R$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) e, de forma dobrada, correspondem ao valor de R$ 877,80 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados desde o primeiro desconto indevido até a data do efetivo pagamento;
CONFIRMO a decisão liminar proferida no ID nº 390171331;
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Transitada em julgado a presente, no caso de pagamento voluntário, EXPEÇA-SE o alvará para levantamento de valores em favor da parte interessada.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizados os depósitos no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá em multa de 10% (dez por cento) em conformidade com o artigo 52, III, da Lei n° 9.099/95 e artigo 523 do CPC, §1°, primeira parte, sendo dispensável a intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico determino à secretaria que proceda ao imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente de recolhimento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri-BA, 08 de Janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001010-96.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mucuri
Autor: Efrem Barbosa Rocha
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor do LAUDO PERICIAL ID 396706316 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000847-14.2023.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Executado: Jobison Pereira De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 426060488 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001557-34.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Maria Neres De Franca Da Silva
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Vinicios Santos Do Rosario

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 425997434 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000979-71.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ademir Silva Matos
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)
Autor: Ana Elisa Vieira De Alcantara Saude
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Autor: Angelita De Jesus Moreira Mendes
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)
Autor: Mariano De Jesus Rodrigues
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)

Autor: Radson Pereira Dos Santos
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)
Autor: Valdeci Pereira Lima De Assis
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Advogado: Roberto Dos Reis Pereira (OAB:BA54024)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000979-71.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ADEMIR SILVA MATOS e outros (5)
Advogado(s): DJANILTON BENTO CONCEICAO (OAB:BA53921), ROBERTO DOS REIS PEREIRA (OAB:BA54024)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ADEMIR SILVA MATOS, ANA ELISA VIEIRA DE ALCANTARA SAUDE, ANGELITA DE JESUS MOREIRA MENDES, MARIANO DE JESUS RODRIGUES, RADSON PEREIRA DOS SANTOS e VALDECI PEREIRA LIMA DE ASSIS ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, todos qualificados nos autos. Pretendem os autores, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato de terem permanecidos sem energia elétrica em seus imóveis por três dias, em pleno natal (24, 25 e 26 de dezembro de 2022). Sustentam que, além de não poderem comemorar o natal, ainda tiveram prejuízos com perdas de alimentos. Por tais motivos, requereu seja a requerida condenada no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 392140953).
Citada a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente, ausência de interesse de agir. E, no mérito, sustenta, em síntese, excludente de responsabilidade por força maior. Impugna a existência de danos materiais e morais sustentando a ocorrência de mero aborrecimento. Requer a improcedência da ação.
Réplica (ID 405105829).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Da litigância de má-fé.
Sob outro enfoque, a parte requerente, Mariano de Jesus Rodrigues, deve ser condenada por litigância de má-fé.
De plano, cumpre esclarecer que a matéria pode ser levantada de ofício, conforme se observa do disposto no art. 81 do Código de Processo Civil:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Da mesma forma, foi respeitado o contraditório, uma vez que a parte requerida requereu a condenação em litigância de má-fé, cabendo a parte autora a manifestação em sua peça de impugnação, o que de fato fez.
Em relação ao mérito da litigância de má-fé, as hipóteses estão no art. 80 do Código de Processo Civil, em vigor:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Abstrai-se que uma das hipóteses de litigância de má-fé é a alteração da verdade dos fatos.
Na petição inicial, o requerente Mariano de Jesus Rodrigues, expressamente se pronunciou:
“Os autores são consumidores dos serviços ofertados pela Ré, sempre zelando rigorosamente com o pagamento de suas faturas, até porque, necessitam da energia elétrica em suas residências.”
Nesse contexto, nota-se que a parte requerente afirmou categoricamente que possuía vínculo jurídico com a requerida. No entanto, em que pese os argumentos na impugnação, apenas sustentou que: “a instalação estava inativa no natal, entretanto, houve outras quedas de energia após a sua ativação”.
A alteração da verdade dos fatos ou a omissão de tal informação de extrema relevância para o deslinde do feito teve como único intuito induzir este juízo a erro para obtenção de resultado favorável na causa.
Tal conduta configura litigância de má-fé, de tal sorte que devem incidir as respectivas sanções, constantes do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015. Em virtude disso, a parte requerente deverá arcar com as custas processuais e indenizar a parte requerida pelos

prejuízos sofridos, mais os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa no que diz respeito à sua cota-parte dos pedidos, ex vi art. 85, §2º do CPC, bem como multa de 2% do valor atribuído à causa (R$20.000,00).
A condenação por litigância de má-fé retira da parte requerente os benefícios da justiça gratuita, pois não pode se valer da facilitação de acesso ao judiciário como manto protetivo para a prática de ilegalidades.
Superada tal questão, passo ao exame da demanda com relação aos demais requerentes.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o mérito e com ele será analisada.
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
De início, registra-se que a questão sub examine deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes enquadram-se com perfeição nas disposições previstas nos arts. 2º e 3º do CDC., notadamente porque o imbróglio é proveniente na demora de restabelecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras pertencentes aos autores.
Assim, envolvendo relação de consumo e por entender verossímil as alegações da parte autora, decreto a inversão do ônus probatório em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Restou incontroverso nos autos que os imóveis dos autores permaneceram sem fornecimento de energia elétrica pelo período de 03 (três) dias, em pleno período natalino.
Não obstante as alegações da ré no sentido de que a suspensão ocorreu em razão de eventos fortuitos ou de força maior, fato é que ela tem o dever de restabelecer o fornecimento de energia elétrica em tempo razoável, o que não se verificou no caso, porquanto houve demora de pelo menos três dias para o restabelecimento.
O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores, pelo defeito na prestação de serviços.
Nesse sentido:
Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE DE ALTA TENSÃO, TENDO FICADO ENERGIZADO POR MAIS DE 48 HORAS. QUEIMA DE NOVE ÁRVORES DE CIPRESTE COMUM, COM ALTURA DE APROXIMADAMENTE 16 METROS. DIREITO DO AUTOR AMPARADO EM LAUDO EMITIDO POR ENGENHEIRO AGRONÔMO E DEMAIS PROVAS. SUBSTRATO SUFICIENTE PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIMA DAS ÁRVORES E A QUEDA DO POSTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA PARA O RESTABELECIMENTO. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. EVENTO CLIMÁTICO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO IRDR 32/OE-TJRS, RELATORA A DESA. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, NO QUAL FOI FIRMADA A SEGUINTE TESE: “AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DEVEM RESTABELECER O SERVIÇO INTERROMPIDO EM RAZÃO DE EVENTO CLIMÁTICO OU METEOROLÓGICO NOS PRAZOS FIXADOS NO ART. 176 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL”. DESATENDIDO O PRAZO DE 24 HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, CONFORME O ART. 176, I, DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS INCIDENTES. REDUÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO PARA R$ 3.000,00. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50017657920228210036, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 06-10-2023)
Ementa: RECURSO INOMINADO. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. RIO DOS ÍNDIOS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PERÍODO DE 03/09 A 04/10/2017. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA POR TEMPO SUPERIOR A 48 HORAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE TEMPORAL NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado, Nº 50022259720208210113, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 02-08-2023)
RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ESTRADA DE CAMPO ALEGRE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços à responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor. 2. No presente caso o Reclamante é titular da UC n. 6/404100-0, localizada no município de Nossa Senhora do Livramento, em Estrada Campo Alegre e alega, em síntese, que que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica do período de 06/03/2022 a 10/03/2022, por volta das 16h00min. 3. Em contrapartida, a concessionária Recorrente sustenta que a interrupção ocorreu por força maior, em razão de queda de árvore na rede elétrica, vindo a partir cabo de alto tensão, em local de mata fechada. Afirma que procedeu com o restabelecimento dos serviços no menor tempo possível e que os fatos narrados não ensejam em indenização por dano moral. 4. Analisando os autos, em que pese a alegação de força maior não restou devidamente comprovado a ocorrência de fato fortuito e alheio à vontade da Ré, pois, no momento oportuno, não colacionou meios de provas a corroborar com as alegações. 5. A resolução 1000/2021 da ANEEL, em seu artigo 362, V, dispõe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o restabelecimento dos serviços em unidade consumidora instalada em área rural, diante disto, não restando comprovada a ocorrência de fato fortuito e demonstrado que a suspensão dos serviços de energia elétrica perdurou, por aproximadamente, 04 (quatro) dias, resta configurada a falha na prestação de serviço e enseja no dever de indenizar. 6. Consta na sentença recorrida a qual utilizo de fundamento para julgar o presente recurso: “Nessa linha, reconheço que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia. Sendo assim, considero que a interrupção do serviço perdurou conforme a narrativa da inicial, isto é, de forma ininterrupta durante cinco dias. Ademais, as justificativas apresentadas pela reclamada não constituem caso fortuito ou força maior, insere-se na categoria de fortuito interno, porquanto faz parte do próprio risco do empreendimento. Dessa maneira, concluo que razão assiste o demandante, visto que a suspensão ocorreu sem justo motivo e houve demora no restabelecimento em tempo superior a quarenta e oito horas. A Resolução 1000/2021 da ANEEL assevera no artigo 362, V, que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento do serviço em oito horas, vejamos: Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. Na espécie, caracterizou-se a mora da requerida, porquanto o restabelecimento da energia ocorreu após quarenta e oito horas. Sobre o tema, a Lei 8.8987/95 que trata da concessão e da permissão de serviços públicos anuncia que é direito do usuário receber serviço adequado (art. 7º), todavia, no caso, em comento, a parte reclamada extrapolou o prazo para efetivar o restabelecimento, por isso, houve falha na prestação do serviço. Ressalto que a responsabilidade da concessionária de serviço público, em relação aos danos causados, é de ordem objetiva, prescindível de culpa ou dolo, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Temos que todo aquele que dispõe a exercer alguma

atividade no campo do fornecimento de bens ou prestação de serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da existência de culpa". 7. Mantém-se o valor da indenização por dano moral, pois o quantum se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, somado ao fato de que o Autor, na exordial, comprova que a interrupção afetou o seu labor, vez que possui em sua residência uma fábrica caseira para produção de queijo e rapaduras, para comercialização na região. 8. A sentença que apresentou a seguinte parte dispositiva: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA INICIAL, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1. Condenar a requerida na reparação por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, indexada pelo INPC, contabilizada a partir do arbitramento, acrescido de juros simples de mora de 1% (um por cento), ao mês, calculado a partir da citação; 2. Indeferir a indenização material. No concernente ao pedido de justiça gratuita a análise será realizada em eventual recurso. Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95) ", não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento serve de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 9. Recurso improvido. Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Valmir Aláercio dos Santos Juiz de Direito – Relator (N.U 1014128-53.2022.8.11.0002, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 23/06/2023, Publicado no DJE 26/06/2023)

Posto isso, observo que, de fato, houve falha na prestação do serviço diante da demora no restabelecimento do serviço, o que deve ser reparado.

Como é cediço, o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público essencial, na medida em que é imprescindível ao atendimento das necessidades básicas dos indivíduos.

Observa-se que os autores realizaram solicitações justamente nas datas 24, 25 e 26 de dezembro de 2022 (IDs 391661714/ 391661715/ 391661717/ 391661718/ 391661719, porém a energia só foi restabelecida após 3 dias.

Desta maneira, cabível a reparação pelos danos de natureza extrapatrimonial que os autores alegam terem experimentados, sendo forçoso concluir que a demora de 3 dias para o restabelecimento de serviço essencial caracteriza como situação que transcende o mero dissabor.

Neste diapasão, a valoração do dano moral deve ser feita de forma moderada e criteriosa pelo magistrado, de modo que não importe em enriquecimento sem causa para a requerente e nem seja insignificante em razão dos fatos ocorridos. Devendo se atentar ao caráter pedagógico da mesma, para que se evite a ocorrência de situações como a relatada. Desta forma, para que seja justa a indenização, deve-se levar em conta a gravidade do dano, as consequências do fato e as condições econômicas das partes.

Portanto, levando-se em consideração a natureza dos danos e as consequências advindas para as vítimas, considero prudente fixar a indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que não representa enriquecimento indevido e é possível de ser suportada pelo requerido.

Por fim, deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais pelo fato de os autores não terem juntado nenhum comprovante do prejuízo material sofrido, prova que lhes competia.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a cada autor a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar dessa decisão.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, forte no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo que mais dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial em relação ao requerente Mariano de Jesus Rodrigues, declarando extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da litigância de má-fé, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e indenizar a parte requerida pelos prejuízos sofridos, mais os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa no que diz respeito à sua cota-parte dos pedidos, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e todas as despesas que efetuou, ao teor do art. 80 do Código de Processo Civil, bem como multa de 2% do valor atribuído à causa (R$20.000,00).

Revogo o benefício da Justiça Gratuita ao requerente Mariano, diante da condenação por litigância de má-fé.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Certificado o trânsito, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000258-22.2023.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Gama Florestal Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 425997436 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000620-24.2023.8.05.0172 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Mucuri
Autor: Arlete Pinho Faria
Advogado: Alex Guedes Dos Anjos (OAB:MG94467)
Autor: Leila Cristina Freire Pinto
Advogado: Alex Guedes Dos Anjos (OAB:MG94467)
Autor: Maria Das Gracas Silva
Advogado: Alex Guedes Dos Anjos (OAB:MG94467)
Autor: Maria Inez Vieira
Advogado: Alex Guedes Dos Anjos (OAB:MG94467)
Reu: Instituto Educacional De 1 E 2 Graus Ltda - Me
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)

Intimação:
DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
AUTOS nº 8000620-24.2023.8.05.0172
Requerente: ARLETE PINHO FARIA e outros (3)
Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL DE 1 E 2 GRAUS LTDA - ME
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ARLETE PINHO FARIA e outros (3), qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL DE 1 E 2 GRAUS LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
As partes apresentaram termo de acordo, juntado aos autos no doc. id. 424726870, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos id. 20331 55. Por conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra inscul-pida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Torno sem efeito a liminar anteriormente deferida, devendo ser recolhido o mandado, caso já tenha sido expedido.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar. Custas remanescentes, se existentes, na forma pro rata.

Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI, 8 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000593-51.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edinalva Aparecida Dos Santos
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Autor: Zarifa Faour
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Autor: Maria Das Gracas Lafaiete Almeida
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000593-51.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EDINALVA APARECIDA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Crédito Trabalhista intentada por EDINALVA APARECIDA DOS SANTOS e outros, qualificado e por i. Procurador, em face do MUNICIPIO DE MUCURI, em síntese:
a) As Requerentes são servidoras públicas e exerceram suas atividades durante todo o ano de 2016. Porém, ao finalizar o ano não receberam a verba referente ao décimo terceiro.
Portanto, requer o pagamento do 13º salário referente ao ano laborado - 2016.
Inicial veio acompanhada de documentos, id. 6020734/ 6060433.
Manifestação da parte autora, id. 6653958/ 6653959.
Termo de audiência, id. 6874526.
O Município Réu se manifestou, id. 12369289/ 13195305.
Réplica, id. 180295000.
O Autor requer o prosseguimento do feito, id. 404381708.
É o relatório. Passo ao mérito.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Cobrança de Crédito Trabalhista pelo fato das Requerentes não receberem o décimo terceiro referente ao ano de 2016.
Constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado. Intimados a se manifestar sobre produção de provas a parte autora informou não ter mais provas a produzir e o Requerido não se manifestou.
Verifica-se, em análise aos autos, que inexistem questões prejudiciais e outras preliminares a serem discutidas no presente caso. Desta forma, passo a decidir.
Passo a analisar o mérito.
Alega a parte autora que não recebeu as parcelas relativas ao saldo de 13º salário do ano de 2016.
Em contestação o Réu informa que cumpriu com sua responsabilidade e efetuou o devido pagamento das verbas salariais.
A Lei 030/2008 em seu art. 75 estabelece que a Gratificação Natalina “corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, inclusive para aposentados e pensionistas”.
Os direitos apresentados são garantidos a todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos exercentes de cargo comissionado. Devendo ser considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.
A gratificação natalina é um direito assegurado constitucionalmente, trata-se de verba de natureza alimentar.
Analisando os autos percebo que foram demonstrados os direitos das autoras às verbas pleiteadas e observando o ônus da prova, por se tratar de pagamento de verbas salariais, cabe ao Réu comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida, ante a hipossuficiência da parte autora para apresentar tais elementos.
O réu alega ter cumprido com suas obrigações com a autora. No entanto, não demonstra de forma satisfativa o adimplemento das verbas salariais. Não junta comprovante de pagamento, apenas fichas financeiras, que não provam de forma efetiva o recebimento, pois a emissão do contracheque e/ou ficha financeira se dá de maneira automática.
Desse modo, deve a parte autora ser ressarcida das verbas que não foram devidamente prestadas, incidindo correção monetária e juros de mora.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC determinando ao MUNICÍPIO DE MUCURI-BA que proceda com o pagamento das verbas remanescentes, relativas ao décimo terceiro (13º) salário do ano de 2016.
As parcelas devidas ao Autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.
Condeno o Município de Mucuri, a honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, conforme o inciso I, § 3º, do Artigo 85 do Novo CPC.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação tributária estadual e o autor está amparado pela assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, III e § 3º, Novo CPC.
Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mucuri, data do sistema PJE.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000123-10.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Inacio Piao Netto
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)

Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Caspfe- Caixa De Assistencia Aos Servidores Publicos Federais
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-10.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: INACIO PIAO NETTO
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
REU: CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
Advogado(s): DAYSE RIOS BARBOSA (OAB:CE44059)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por INACIO PIAO NETTO, qualificado, contra CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS, alegando em síntese:
a) O autor é aposentado. Ao sacar o benefício em agosto de 2022 verificou que o valor estava menor do que o esperado, prejudicando suas despesas mensais. Ao buscar nos extratos identificou que o desconto era referente a uma Contribuição CAAP, no valor de R$ 70,87 (setenta reais e oitenta e sete centavos).
b) No entanto, não solicitou nem autorizou o desconto. Requereu o cancelamento, mas os descontos permaneceram nos meses seguintes.
Ao final requer a liminar para suspensão dos descontos. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Com a inicial vieram os documentos id. 359938881/ 359938904.
Decisão liminar concedida, id. 359949334.
Audiência, id. 384435492.
Contestação, id. 389206807.
Impugnação à Contestação id. 389416247.
É o sucinto relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas. A parte autora requereu julgamento antecipado e o Réu não se manifestou sobre a produção de outras provas.
Em sede de preliminar o Réu alegou ausência de interesse de agir por não acionar administrativamente.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que nada impede o Autor que se sente lesado busque o amparo do judiciário. Aliás, cumpre registar que é livre o acesso ao Judiciário, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa para que o jurisdicionado ajuíze a ação, por meio da qual resolve buscar a satisfação de seu direito.
Soma-se o fato da solicitação de cancelamento enviada pelo Autor utilizando os serviços do INSS.
Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas; presentes os pressupostos processuais. Procedimento regular; não há nulidades a sanar. Inexistem outras preliminares a serem analisadas.
Pois bem. Passo a decidir.
A presente lide aborda a seguinte controvérsia: existência ou não de contratação dos serviços prestados pela requerida.
O Requerente ingressou com a ação, pois foi surpreendido com descontos por serviço ao qual não deu causa e desconhece a relação de contratação.
Alega o Requerido que promoveu o cancelamento do vínculo associativo assim que notificado e que não se trata de uma relação de consumo. Logo, ausente a possibilidade de restituição em dobro e indenização por danos morais.
Anota-se que, apesar da forma jurídica da ré, que é constituída como associação, entende-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo. Com efeito, conforme se extrai dos autos, a CAAP disponibiliza uma gama de benefícios a seus afiliados. É perceptível que mediante o pagamento de uma contraprestação, a associação se compromete a garantir benefícios ao aderente contra determinados infortúnios. O autor é destinatário final dos serviços prestados pela Requerida, fornecedora de serviços.
Não se pode exigir que a parte autora fizesse prova negativa, isto é, de que não celebrou o contrato junto à ré; portanto, cabia à requerida comprovar que houve a contratação entre as partes, justificando, dessa maneira os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.
Além disso, é evidente a posição de hipossuficiência do autor frente ao requerido, em relação à consecução do meio probatório.
Assim, frente à verossimilhança das alegações do requerente e ao desequilíbrio entre as partes na produção das provas necessárias ao deslinde da presente lide, imperiosa a determinação da inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Desta forma, competia ao requerido a comprovação de autenticidade da contratação, dada a controvérsia quanto à fraude contratual arguida pelo requerente.

A Ré nada alega sobre a forma de contratação, apenas informa que procedeu com o cancelamento dos descontos, nada apresenta para comprovar a sua defesa. Não juntou documentação capaz de comprovar a existência do contrato, consentimento ou solicitação do serviço, nem assinatura do Autor.
Desse modo, constato irregularidade na contratação, uma vez que sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da Escada Ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato válido.
Assim, fica comprovado o defeito na atividade realizada pela parte Ré, ao promover descontos de valores de maneira indevida no benefício do Autor, visto que não foi devidamente comprovada a intenção do Requerente em contratar.
Não trouxe o réu, portanto, fato que justificasse a sua conduta, ou seja, não demonstrou que tomou todas as cautelas necessárias para não prestar o mau serviço, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório, tanto a luz do direito comum (CPC, art. 373, II) como em face da legislação consumerista (CDC, art. 6º, VIII).
Logo, forçoso reconhecer que os descontos são realmente indevidos e ilegais. É congruente e imperioso o reconhecimento da nulidade de débitos, bem como o ressarcimento dos descontos indevidos, leia-se não autorizados, na conta bancária do autor.
Assim, são devidos os danos materiais em valor igual ao que foi indevidamente desembolsado pelo autor, na forma simples, ante a ausência de má-fé, acrescidos da atualização monetária e juros legais.
Com efeito, desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido pelo autor, porquanto em se tratando de desconto indevido, in re ipsa o dano moral decorrente da supressão de valores de sua conta bancária, dispensando prova objetiva de qualquer prejuízo, o qual se presume e decorre do próprio fato e da experiência comum.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. Autor alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com fixação dos danos morais em R$3.000,00. Irresignação do demandante. Pleito de majoração da indenização para R$10.000,00. Acolhimento parcial para majorar a indenização para o importe de R$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000887-25.2019.8.26.0414; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020).
Desse modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pelo requerente, a requerida também deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, eis que se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pela autora, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as decisões judiciais.
III – DISPOSITIVO
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no que dispõe o art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (CAAP), por seu representante legal:
a) a pagar a autora, a título de DANOS MORAIS, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
b) a restituir os valores indevidamente descontados do benefício do requerente, de forma simples, ante a ausência de má fé, corrigidos monetariamente da data dos respectivos débitos, acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo até a data da efetiva restituição, em valores a serem comprovados na fase de cumprimento de sentença
c) DECLARO a inexistência dos débitos debatidos nesta lide.
Confirmo a liminar deferida, ID. 359949334.
Tendo a parte autora sucumbido minimamente, condeno ainda a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 08/01/2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001396-24.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: E. S. G.

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOS nº 8001396-24.2023.8.05.0172
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Requerido: ELISANGELA SANTOS GUSMAO
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de Requerido: ELISANGELA SANTOS GUSMAO, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Antes da citação da requerida, pugnou pela desistência do feito.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência id. 423224901, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Torno sem efeito a liminar proferida.
Custas já quitadas.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI, 8 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

Sentença nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002251-42.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Gilza Souza Dos Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor da certidão ID Nº 415933785, para as providências cabíveis. Mucuri, 19 de outubro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000921-05.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Thiago Carletto Barreto

Intimação:
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOS nº 8000921-05.2022.8.05.0172
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Requerido: THIAGO CARLETTO BARRETO
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face deRequerido: THIAGO CARLETTO BARRETO, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Antes da citação da requerida, pugnou pela desistência do feito.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência (id. 426217023), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Torno sem efeito a liminar proferida.
Custas já quitadas.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI, 8 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)
Sentença nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001420-91.2019.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: Rozangela De Jesus Porto
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adao Tavares Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001420-91.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REPRESENTANTE: ROZANGELA DE JESUS PORTO
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: ADAO TAVARES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Manifestação do MP, ID 417085595.
Despacho, ID 420009982.
Releva notar que, no caso em tela, a exigência do § 1º do artigo 485 do NCPC, foi fielmente cumprida, em razão da impossibilidade de localização da autora, no endereço fornecido na inicial e a falta de atualização do mesmo, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial (artigo 274, § único do NCPC).
Considerando que a parte autora abandonou por completo o processo em curso, tenho que o mesmo deve ser extinto prematuramente.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código Processo Civil, tendo em vista que o representante do requerente não promoveu a diligência que lhe competia.

Sem custas, pois aqui defiro as benesses da gratuidade judiciária.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
MUCURI, 08/01/2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000485-17.2020.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Jose Gomes Rosa
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-17.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARIA JOSE GOMES ROSA
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSE GOMES ROSA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos liminares e condenação por repetição de indébito e indenização por danos morais em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, ambos qualificados. alega a parte autora, em síntese, que mesmo sem firmar qualquer relação jurídica com a ré, teve descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de cartão de empréstimo consignado, tendo sido descontados o valor de R$74,43, desde julho de 2019. Requer, desta forma, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes; devolução em dobro dos valores descontados; assim como uma indenização a título de danos morais. Juntou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Indeferida, contudo, a antecipação de tutela (ID 71017209).
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de pretensão resistida, impugnação à gratuidade de justiça e incompetência dos juizados especiais. No mérito, alegou que o desconto é oriundo de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, inexistindo qualquer irregularidade na contratação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Rejeito a prefacial de ausência de interesse de agir, pois a prévia requisição administrativa não constitui condição da ação ou pressuposto processual, não podendo servir como óbice de acesso pleno ao Poder Judiciário.
Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade da matéria, não há necessidade de perícia.
Deixo de apreciar a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada em contestação, visto que a ré não apresentou elementos que comprovem que a autora possui condições financeiras para custear o processo.
Rejeito as demais preliminares face a regra da primazia do julgamento demérito positivado no artigo 488 do CPC, segundo a qual o juiz resolverá o mérito, desde que possível, sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
No mais, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Alicerçado nos fatos elucidados, constata-se o preenchimento das condições legais para o enquadramento da lide a uma relação consumerista, vez que se encontra, no polo ativo, uma pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, enquanto que há, no polo passivo, uma pessoa jurídica prestadora de bancários e creditícios.
Em razão desse elo de consumo, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores.
In casu, o requerente declarou, em sua exordial, que não contratou com o banco requerido; que não fez empréstimo algum.
Todavia, ao analisar de forma mais aprofundada o caderno processual, constata-se que a mera arguição de inexistência da contratação do empréstimo consignado em seu nome não é, por si só, capaz de evidenciar a verossimilhança das afirmações da inicial, até porque a parte ré, em sede de contestação, apresentou fato impeditivo do direito da autora.
Explico. Na hipótese sub judice, a parte ré apresentou a prova necessária para averiguação da regularidade da contratação do empréstimo consignado, a saber, o contrato de empréstimo consignado com cópia dos documentos pessoais da parte autora (ID 80172704), e comprovantes de pagamentos – TEDs, na conta bancária em nome da autora (ID 80172776).
Ressalto que, apesar de a parte ter alegado a não contratação com a parte requerida, não se manifestou quando lhe oportunizado acerca do contrato, TEDs, faturas e documentos pessoais juntados pelo banco réu.
Com efeito, momento oportuno para impugnar, nada manifestou sobre a autenticidade ou falsidade da rubrica oposta. Repita-se, manteve silente quanto os depósitos feitos em nome da parte autora – quedou-se inerte.
Vale registrar, que o Superior Tribunal de Justiça, fixou a tese de que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro. Todavia, se a parte autora, no instante processual adequado (impugnação à contestação), não se contrapôs à tese de defesa levantada, aos documentos anexados, à assinatura constante do contrato, o comprovante de residência atualizado e os comprovantes de depósito em seu nome, o seu direito de defesa precluiu e, implicitamente, reconheceu como autênticas e verdadeiras as rubricas/assinaturas tidas como suas.
Destarte, não satisfeito o dever legal atribuído à parte por conta de uma postura processual – ônus –, os efeitos serão impostos, prevalecendo a rigidez do sistema por mais expressivo que seja a argumentação.
Fixada essa premissa, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatória do fato constitutivo de seu direito, vez que o réu, alicerçado no contrato (princípio do pacta sunt servanda), exerceu tão somente o seu direito, posto que, havendo pacto firmado e usufruto dos serviços oferecidos (empréstimo consignado), lhe exsurge a possibilidade de cobrar, por meio dos descontos em seu benefício previdenciário, os valores fixados, inexistindo, assim, qualquer conduta ilícita da parte ré passível de indenização a título de danos morais e de restituição indébita.
Por outro lado, acerca da litigância de má-fé, é certo que esta não é presumida, fazendo-se necessário para sua condenação o preenchimento de três requisitos (STJ, Resp 271584/PR): que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.
No caso em comento, não restou configurada nenhuma das hipóteses constantes no art. 80 do Código de Processo Civil, tampouco caracterizado o dano processual a que a condenação consignada na lei visa compensar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Ratifico o indeferimento da liminar.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 08/01/2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001298-73.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Zilma Rodrigues Alves
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-73.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ZILMA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ZILMA RODRIGUES ALVES ajuizou a presenta ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, negado pelo INSS. Alega que se encontrava incapacitado quando da data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ID 278555596).
O laudo pericial foi juntado em ID 396689223.
Citada, a autarquia contestou. Arguiu, preliminarmente, prescrição da pretensão de rever ato pratica pela autarquia. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.
Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (ID 426115403).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Cabe o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e que os documentos juntados são suficientes à formação da convicção do magistrado para julgamento.
De início, quanto à prejudicial de mérito, não há que se falar em prescrição ou decadência do fundo de direito no presente caso, visto que a parte autora, a qualquer tempo, pode pleitear a concessão ou revisão de benefício previdenciário, ocorrendo apenas, se o caso, a prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, que, na hipótese, foi manejada em 20/07/2022.
Nesse sentido:
Prescrição. Pedido de concessão de benefício acidentário, Inocorrência, Em matéria acidentária, a prescrição não atinge o fundo de direito, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal de parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes. [...] (TJSP, Apelação1020736-67.2017.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Faro Júnior, j. 19.06.2018).
Inexistindo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Nos termos da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida à pessoa que, mantendo a qualidade de segurado, seja acometida de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação profissional. O auxílio-doença, por sua vez, é devido à pessoa que, sem perder a condição de segurado, fique incapacitada em caráter provisório para exercer seu labor habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Em ambos os benefícios, a carência exigida é de 12 contribuições mensais, excetuadas as hipóteses descritas no art. 26, II e III, da Lei de Benefícios, cujo período de carência é expressamente dispensado.

Consta no CNIS acostado em ID 216257344 que a autora esteve vinculada ao INSS nos períodos 14/11/1991 a 11/02/1992, 01/09/2011 a 30/11/2012 e 01/01/2013 a 30/04/2016.
A controvérsia reside na existência ou não de incapacidade laborativa da autora quando da data do requerimento administrativo.
Apesar de evidenciado no caso a existência da doença (lesões na coluna) que incapacita total e permanentemente a requerente, não identifico a comprovação da verossimilhança de suas alegações, isto é, que a referida incapacidade existe desde à data do requerimento administrativo.
Isso porque, apesar de o laudo não precisar a data do início da incapacidade, o expert informou que a doença/lesão foi identificada na ressonância magnética realizada em 04/07/2019.
Não obstante a existência de inaptidão para o trabalho constatada na autora, as provas dos autos não são suficientes para comprovar que tal preexistia à época do requerimento administrativo (20/09/2012).
Os prontuários médicos de ID 216261161 (13/12/2011 e 08/04/2012), ficha de atendimento médico de ID 216261176 (28/02/20200, e os laudos médicos de ID 216261200 (18/04/2012 e 22/08/2012), não são suficientes para infirmar as conclusões do perito da autarquia no ano de 2012, que entendeu não haver incapacidade laborativa em razão da doença a que possuía (lombalgia crônica).
Vale destacar, ademais, que o direito ao benefício previdenciário pleiteado consiste na incapacidade laborativa da segurada, e não na doença/lesão que eventualmente possua.
Assim, embora esteja-se diante de pleito que envolve relações de trato sucessivo, necessário se faz a comprovação da incapacidade laborativa à época do requerimento administrativo, o que não restou demonstrado pela parte autora.
Saliento ainda, que competiam a autora a comprovação dos fatos alegados, em consonância ao disposto no inciso I do art. 373, do Código de Processo Civil, que preceitua "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito." Assim o indeferimento do pedido é a medida que impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Por consequência, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando mantida suspensa a cobrança em razão de gozar do benefício da assistência judiciária.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 08/01/2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002490-85.2015.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Reu: Mauricio Correa Pereira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Autor: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:SP108911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002490-85.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665)
REU: MAURICIO CORREA PEREIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

SENTENÇA

Releva notar que, no caso em tela, a exigência do § 1º do artigo 485 do NCPC, foi fielmente cumprida, em razão da impossibilidade de localização da autora, no endereço fornecido na inicial e a falta de atualização do mesmo, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial (artigo 274, § único do NCPC).

Considerando que a parte autora abandonou por completo o processo em curso, tenho que o mesmo deve ser extinto prematuramente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código Processo Civil, tendo em vista que o representante do requerente não promoveu a diligência que lhe competia.

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

MUCURI,08/01/2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002249-33.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Solanja Cardozo Da Silva
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Requerido: Electrolux Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002249-33.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: SOLANJA CARDOZO DA SILVA
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)
REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora pugnou pela desistência do feito, ID 422385608.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência de ID 422385608 julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do NCPC.

REVOGO a Decisão de ID 422285454.

Sem custas processuais, pois aqui defiro a gratuidade judiciária.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MUCURI, 08/01/2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002210-70.2022.8.05.0172 Inventário
Jurisdição: Mucuri
Herdeiro: Felipe Brandao Passos Boa
Advogado: Giselle Passos Hasselmann (OAB:BA61660)
Herdeiro: Andre Felipe Calmon Boa
Inventariado: Moizeis Boa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8002210-70.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
HERDEIRO: FELIPE BRANDAO PASSOS BOA

Advogado(s) do reclamante: GISELLE PASSOS HASSELMANN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GISELLE PASSOS HASSELMANN
INVENTARIADO: MOIZEIS BOA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário interposto por FELIPE BRANDAO PASSOS BOA em face de MOIZES BOA pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

O autor pugnou pela desistência do feito conforme petição ID 422780948.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência em ID 422780948, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Caso seja observado o deferimento de justiça gratuita, ficam sob condição suspensiva sua exigibilidade, observando os termos do Art. 98, §3º, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MUCURI, 08/01/2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002255-40.2023.8.05.0172 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Requerido: L. J. D. S.
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002255-40.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: JESUINO SALVIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089)
REQUERIDO: LUZIETE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposta por JESUINO SALVIANO DOS SANTOS, com a finalidade de levantar os valores deixados por LUZIETE JESUS DOS SANTOS. A falecida não deixou filhos, não deixou bens, apenas saldo em conta.

Despacho nomeando Jesuino como inventariante e determinando a consulta via Sisbajud para análise de contas e valores deixados, ID 422407956.
Resultado do Sisbajud de ID 424705243 demonstrando os valores em conta do de cujus.

Petição do autor pugnando pela expedição de alvará, ID 424719423.

Eis o RELATÓRIO. DECIDO.
Pontifica o art. 659 do CPC que “a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663”.
Além disso, dispõe o art. 662 do CPC: “ Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral. § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.”
Compulsando os autos, observo que todos os requisitos do feito foram devidamente cumpridos, com a devida relação e partilha dos bens, pelo que, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o arrolamento e plano de partilha dos valores deixados pelo falecimento de LUZIETE JESUS DOS SANTOS, ressalvando-se os direitos de terceiros ou herdeiros sonegados.
Expeça-se alvará de levantamento de valores deixados no banco BRADESCO, em favor do herdeiro JESUINO SALVIANO DOS SANTOS, id 424705243.
Relativo ao imposto e eventual isenção, caberá ao fisco a apuração administrativamente.
Fica resolvido o mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo comprovar nestes autos no prazo de 15 dias.
Transitada em julgado, cumpra-se as disposições o art. 659, §2º do CPC, com expedição do formal de partilha.

MUCURI/BA, 08/01/2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001667-33.2023.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: S. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001667-33.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
REU: SERGIO DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de SERGIO DOS SANTOS NASCIMENTO, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

Antes da citação, o autor pugnou pela desistência do feito, uma vez que houve equívoco na distribuição da ação, ID 417411333.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência em ID417411333, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MUCURI, 08/01/2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024)
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001066-61.2022.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Romilda Conceicao Florentino
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Valdomiro Almeida Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 418254135 e ATO ORDINATÓRIO ID 419115463 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002251-42.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Gilza Souza Dos Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) da expedição do ALVARA ID nº 426431046 , para as providências cabíveis. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000645-80.2018.8.05.0182 Inventário
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Wesley Mendes Da Cruz
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Requerente: Eliane Mendes Da Cruz Muniz
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Requerente: Poliana Mendes Da Cruz
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Requerente: Natiele Mendes Da Cruz
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Requerente: Vanecia Mendes Da Cruz
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Requerente: Gilvanir Mendes Da Cruz
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Inventariado: Assis Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, RETERANDO o Ato Ordinatório (ID 413429521), intimo Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais (conforme condenado na sentença), juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Mucuri, 8 de dezembro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
DECISÃO
8001423-80.2018.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Lauredir Ramos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001423-80.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: LAUREDIR RAMOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 09/01/2024
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO - SUBSTITUTO

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001150-28.2023.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri
Requerente: J. R. M.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Requerente: J. F. C.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Requerente: T. R. M.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Requerido: J. O. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor do ATO ORDINATÓRIO ID 417134414 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 27/10/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001150-28.2023.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri
Requerente: J. R. M.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Requerente: J. F. C.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Requerente: T. R. M.
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Requerido: J. O. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DESPACHO proferida nos presentes autos . Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001831-95.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Luciana Francisca Da Silva
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Interessado: Marcelo Anicio Da Silveira
Advogado: Renato Alves Martins (OAB:MG62511)
Interessado: Katia Cristine Da Silva Silveira
Interessado: Pablo Anicio Da Silva Silveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado da CARTA ID 417686528 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 09/01/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001027-30.2023.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: J. C. D. S. F.
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Requerente: C. C. F. S. J.
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Requerido: C. C. F. S.
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ildo Jose Siqueira Junior (OAB:PE54700)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 413776888 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 16/10/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002276-55.2019.8.05.0172 Interdição/curatela
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Maria Helena Batista Da Silva Santos
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Lilia Da Silva Santos
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002276-55.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: MARIA HELENA BATISTA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
REQUERIDO: LILIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA HELENA BATISTA DA SILVA SANTOS em face de sua filha LILIA DA SILVA SANTOS, que é portadora de retardo mental.
Em ID 51127420, decisão nomeando provisoriamente como curadora da interditanda a autora.
Estudo social realizado, conforme laudo em ID 294677888, favorável à curatela pela mãe.
Foi nomeado curador provisório à interditanda, que contestou o feito por negativa geral.
O MPBA pugnou pela procedência da ação, ID 406510052.
É o relatório.
Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.
Não há questões processuais a dirimir e, por tal razão, ingresso na análise do mérito.
De acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental não é mais considerada incapaz para a prática dos atos da vida civil. Contudo, os institutos da interdição e da curatela ainda remanescem em casos extraordinários e limitados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Convém mencionar, também, que análise rigorosa do conjunto probatório deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do curatelado, já que está diante de sua particular condição deve ser protegido.
À luz dessa premissa, passo a analisar os elementos constantes nos autos.
Na forma prevista nos arts. 1.775, §§ 1º e 2º, do Código Civil c/c art. 747, inciso I, do Código de Processo Civil, a requerente tem legitimidade para propor a demanda. De plano, mostra-se desnecessária a produção de novas provas, vez que as impressões colhidas no laudo médico juntado à inicial e estudo social confirmam que a demandada, efetivamente, não detém capacidade para gerir negócios.
O inciso I do art. 1.767 do Código Civil, dispõe que estão sujeitos a curatela “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.
Convém frisar, ainda, que o Ministério Público manifestou parecer favorável ao pedido autoral.
Destarte, comprovada a situação vivenciada pela interditanda e, consequentemente, a incapacidade de discernimento, é forçoso declarar a interdição da requerida, devendo sua irmã ser nomeada curadora. Ante o expendido, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para DECRETAR a interdição/curatela de LILIA DA SILVA SANTOS nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curador MARIA HELENA BATISTA DA SILVA SANTOS , a fim de que a represente na prática de todos os atos da vida civil (primeira parte do artigo 757 do Código de Processo Civil), especialmente os de natureza patrimonial e negocial (artigo 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), respeitando a limitação imposta no § 1º do artigo 85, da Lei nº 13.146/2015.
Ademais, defiro o pedido ministerial consistente em constar no termo de curatela as seguintes limitações: 1 – que o pagamento de indenizações de seguro e outros créditos, deverá ser depositado pelo devedor em conta judicial de titularidade da Interditada; 2 – que os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e demais interesses do interditado; 3 – que o curador, não poderá por qualquer modo, contrair empréstimos, de qualquer natureza, inclusive consignado, alienar ou onerar bens móveis, imóveis, direito de posse, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, sob pena de nulidade da negociação, responsabilizando-se pessoalmente o curador por qualquer dano material causado à incapaz. Por conseguinte, julgo extinto o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Serve a sentença de mandado para a inscrição no Cartório de Registro Civil (artigos 29, inciso V, 33, parágrafo único, 89, 92, 93 e 104, todos da Lei nº 6.015/1973), consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita, a fim de que seja realizado o registro da interdição, que deverá ser comunicado ao Cartório onde foi registrado o nascimento ou casamento do requerido/interditado, para fins de anotação.
Publique-se, imediatamente, nos moldes do § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil.

Registrada a sentença no Cartório de Registro Civil (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973), intime-se, para prestar compromisso, o(a) curador(a) nomeado(a), lavrando-se o Termo Definitivo de Curatela, com as advertências acima.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Sem custas e honorários, estando a parte amparada pela assistência judiciária.
Cumpridas as determinações acima, arquive-se com as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 24 de agosto de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000286-87.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Eurides Silva De Jesus
Advogado: Tamela Farias Do Nascimento (OAB:ES32167)
Advogado: Nathalia Veronica Pires De Souza (OAB:ES34102)
Advogado: Livia Batista Barcelos (OAB:ES12707)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autos nº: 8000286-87.2023.8.05.0172
Nome: EURIDES SILVA DE JESUS
Endereço: Rua B, 19, Distrito de Itabatã, Jardim Madureira, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andar10 11 13 14, bloco 01 e 02, Salas 101 102, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO
Intime-se a parte ré para cumprir a liminar, sob pena de majoração da multa diária.
Mucuri, 4 de agosto de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000895-70.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Luis Carlos Fontoura Da Costa
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Advogado: Ranna Felix De Vette (OAB:BA66456)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000895-70.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: LUIS CARLOS FONTOURA DA COSTA
Advogado(s): VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75227), RANNA FELIX DE VETTE (OAB:BA66456)
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LUIS CARLOS FONTOURA DA COSTA em face de CLARO S.A, partes já devidamente qualificadas. Informa o autor que no mês de maio/2022 começou a receber mensagens da empresa Serasa limpa nome e em uma consulta ao banco de dados do SPC descobriu que havia duas pendências da empresa OI S.A, ambas no valor de R$ 55,37 (cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), totalizando R$ 110,74 (cento e dez reais e setenta e quatro centavos), tendo o autor efetuado o pagamento, mesmo desconhecendo os débitos, pois realizados na cidade de Tocantins e ele foi a tal região. Alega que, ao tentar solicitar um crédito, constatou também a negativação do seu nome por uma dívida no valor de R$ 1.242,24 (hum mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), tendo como referência o suposto contrato de nº 02100141535673, o qual desconhece. Requer concessão da tutela de urgência para que seu nome seja retirado dos órgãos de restrição (SPC/SERASA). No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, confirmação da liminar e a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos.
Concessão da antecipação de tutela no ID nº 389381500 determinando que o requerido exclua o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito.
Audiência de conciliação no ID nº 396083151.
Apresentação de contestação no ID nº 399541498.
Informa a ré que o autor era titular do contrato de nº 021/14153567-3, referente ao serviço de TV por assinatura, habilitado em 07/06/2016, onde consta a devida utilização consumo e pagamentos, porém, resta cancelado por inadimplemento. Informa a ré que o serviço foi contratado pela parte autora, mas que esta deixou de efetuar a contraprestação, restando inadimplente. Informa que o nome do autor não está inserido nos cadastros de restrição e que não há prova de apontamento no Serasa. Trouxe preliminar de falta de interesse de agir. Requer a improcedência dos pedidos.
Apresentação de impugnação no ID nº 401346666.
Intimadas as partes acerca da produção de novas provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, conforme ID nº 402921388 e ID nº 405292574.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente o processo, nos termos do art. 355, I, do NCPC.
Fundamentação
Diante da existência de preliminares, passo a decidir a analisa-las.
Preliminar de falta de interesse de agir
Rejeito a preliminar de Falta de Interesse de Agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que nada impede o Autor que se sente lesado busque o amparo do judiciário. Aliás, cumpre registar que é livre o acesso ao Judiciário, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa para que o jurisdicionado ajuíze a ação, por meio da qual resolve buscar a satisfação de seu direito.
Mérito
Inicialmente, destaca-se que a relação estabelecida entres as partes é de consumo, sendo aplicáveis as regras e princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, há que incidir, ainda, a inversão do ônus da prova, visto que é verossímil a alegação da autora e por ser esta, além de presumidamente vulnerável, notoriamente hipossuficiente perante a ré, conforme disposto no art. 6°, VI e VIII do CDC.
Outrossim, nos termos do art. 14, do CDC, a responsabilidade contratual do fornecedor é objetiva, e apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do §3° do referido dispositivo.
Pois bem, percebo que os autos versam sobre inexistência de débito, alegando a autora a negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição.
Para comprovar o seu alegado, esta traz aos autos um extrato de negativação no ID nº 662903891, no qual consta dois débitos nos valores de R$ 55,37 (cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) cada referente aos contratos/faturas de nº 0000000857006012 e nº 0000000856844863, com data de vencimento em 07/02/2022 e 07/01/2022 respectivamente, tendo ambos a data de inclusão em 15/04/2022.
Ademais, a parte autora trouxe aos autos também um print de aplicativo no site do SERASA com uma cobrança no valor de R$ 1.242,24 (hum mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referente ao contrato de nº 02100141535673.
Assim, a autora provou a negativação e a cobrança indevida, desincumbindo-se do seu ônus comprobatório, de modo que, cabia a ré comprovar e anexar aos autos contrato ou ligação telefônica da parte autora anuindo com a contratação dos serviços, entretanto, no momento de apresentação de defesa, anexou aos autos telas sistêmicas.
No entanto, as telas sistêmicas são produzidas unilateralmente, de modo que, já que a ré alega a legitimidade da cobrança, não deveria hesitar em juntar contrato válido ou ligação telefônica da parte autora anuindo com a contratação dos serviços pelos quais incluiu seu nome nos órgãos de restrição e pelo quais está efetuando a cobrança.
No que se refere as telas sistêmicas, já é reconhecido pela jurisprudência sua ausência de validade jurídica, dada a possibilidade de manipulação, de modo que, poderia a ré ter comprovado o seu alegado por outros meios, mas optou pelo julgamento antecipado do mérito, não se desincumbindo de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme art. 373, II, do NCPC.
Dessa forma, sendo verossímeis as alegações autorais e não havendo nada nos autos que comprove a relação jurídica entre as partes, reconheço a falha na prestação de serviços da ré, nos termos do art. 14, §1º, I, II e III do CDC, declarando, desde logo, INEXISTÊNCIA de relação jurídica entre as partes, a nulidade dos contratos/ fatura de nº 0000000857006012 e nº 0000000856844863, a ilegitimidade dos débitos nos valores de R$ 55,37 (cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) cada, com data de vencimento em 07/02/2022 e 07/01/2022 e data de inclusão em 15/04/2022, bem como a nulidade do contrato/fatura de nº de nº 02100141535673 e a ilegitimidade do débito no valor de R$1.242,24 (hum mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).
Dos danos morais
Em relação aos danos morais, estes possuem previsão no art. 5º, V e X da CF/88 e se encontra caracterizado, na medida em que restou incontroversa a falha na prestação de serviços da ré, diante da negativação indevida no nome da parte autora, o que acarreta dano moral in re ipsa (súmula 385 do STJ), somado ao ônus desta em ter que resolver o problema ocasionado pelo réu, oportunidade em que teve que ajuizar a ação para a garantia do seu direito, o que leva, inquestionavelmente, a perda de seu tempo útil.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve considerar alguns critérios, como a situação econômica do autor, do réu e o nível de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.
Dispositivo
Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR INEXISTÊNCIA de relação jurídica entre as partes e a NULIDADE do contrato/ fatura de nº 0000000857006012 e nº 0000000856844863 referentes aos débitos nos valores de R$ 55,37 (cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) cada;
b) DECLARAR INEXISTÊNCIA de relação jurídica entre as partes e a NULIDADE do contrato/ fatura de nº 02100141535673, referentes ao débito no valor de R$ 1.242,24 (hum mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos);
c) NULIDADE e INEXIGIBILIDADE do débito débitos nos valores de R$ 55,37 (cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com data de vencimento em de vencimento em 07/01/2022 e 07/02/2022, tendo ambos a data de inclusão em e data de inclusão em 15/04/2022, constante no extrato de negativação presente no ID nº389166290
d) NULIDADE e INEXIGIBILIDADE do débito débitos R$ 1.242,24 (hum mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referente ao contrato de nº 02100141535673, com data de vencimento 10/03/2017, constante do documento apresentado do ID nº 389166292;
b) CONDENAR a ré, a pagar a autora, a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar dessa decisão;
c) CONFIRMAR a liminar proferida no ID nº 389381500;
CONDENO o requerido, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do CPC/2015;
Fica o réu advertido, desde já, de que disporá do prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, para dar cumprimento voluntário à presente sentença, sob pena de incorrer na MULTA legal de 10% sobre o valor da condenação, ex vi artigo 523, §1º do NCPC. Publicar. Registrar. Intimar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri-BA, 18 de agosto de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001532-21.2023.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Vanderlei Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vanderlei Dos Santos Cerqueira (OAB:BA71219)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) da expedição da RPV ID nº 420185416. Mucuri, 20 de novembro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8000204-95.2019.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Bahia Beach Negocios Imobiliarios Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000204-95.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA BEACH NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA, 09/01/2024
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
Decreto nº 002/2024

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002390-43.2013.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Evaristo Martins Ferreira Junior
Advogado: Evaristo Martins Ferreira Junior (OAB:BA35557)
Reu: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A
Advogado: Elias Gazal Rocha (OAB:RJ96079)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 426515651 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 9 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001980-28.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: A. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Autor(es), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 426518376 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 9 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000748-15.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Jose De Jesus Pereira
Advogado: Luciano De Oliveira Rios Filho (OAB:MG170091)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 426522441 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 9 de janeiro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000203-41.2018.8.05.0174 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Muritiba
Autor: L. S. D. O.
Advogado: Lucas Santos Ribeiro (OAB:BA34476)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Reu: E. L. S. A. M.
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Terceiro Interessado: G. M. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro - CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
PROCESSO: 8000203-41.2018.8.05.0174

Ato Ordinatório
(De ordem, na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através de seu(s) representante(s) legal(is), para tomarem ciência da juntada do termo de audiência, constante do id 415212511.
Antonio Pedro da Silva Conceição
Técnico Judiciário
(Documento datado e assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000089-97.2021.8.05.0174 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Muritiba
Requerente: M. E. S. G.
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)
Requerido: V. L. B.
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Terceiro Interessado: P. M. D. C. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

ATO ORDINATÓRIO
(Ato praticado na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016)
Processo nº 8000089-97.2021.8.05.0174

REQUERENTE: MARIA ELISA SANTANA GOMES

REQUERIDO: VALDIR LOPES BARBOSA

Ficam as partes acima nomeadas, devidamente INTIMADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 19/10/2023 11:20 horas. A audiência ocorrerá de forma presencial.
As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, com exceção dos processos regidos pelo sistema dos Juizados Especiais com o valor da causa inferior a vinte salários mínimos.

Nos processos em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) patrono(s), o que ora se procede, por ato ordinatório.
Nessa sessão, deverão ser produzidas todas as provas em direito permitidas, e, querendo, prova testemunhal.
As partes deverão trazer as testemunhas independente de intimações.
Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Local da Audiência: Sala de audiências do Fórum Dr. Albérico Fraga, situado à Rua Auta Andrade Souza, nº 105, Centro, Cep.44.340-000, Muritiba/BA.
Orientações: (75) 3424-2511, Opção 3(Cartório Cível)
Muritiba-BA, 2 de outubro de 2023.
Antonio Pedro da Silva Conceição - Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000389-90.2020.8.05.0175 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Gerson Barreto Dos Santos
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000389-90.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: GERSON BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consta nos autos petição de cumprimento de sentença (Id 400398711). Certidão de Trânsito em Julgado de Id 399992651.
Diante disto, INTIME-SE o Executado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetuar o pagamento do débito, consoante planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523. §1º, NCPC).
Advirta-se ao Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do NCPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do Exequente;

b) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do NCPC.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do NCPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do Executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Em tempo, EVOLUA o cartório a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Atribuo força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mutuípe (Ba.), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000389-90.2020.8.05.0175 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Gerson Barreto Dos Santos
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000389-90.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: GERSON BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA registrado(a) civilmente como LEILA CAROLINA NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA65602)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consta nos autos petição de cumprimento de sentença (Id 400398711). Certidão de Trânsito em Julgado de Id 399992651.
Diante disto, INTIME-SE o Executado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetuar o pagamento do débito, consoante planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523. §1º, NCPC).
Advirta-se ao Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do Executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do NCPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do Exequente;
b) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do NCPC.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do NCPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do Executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Em tempo, EVOLUA o cartório a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Atribuo força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mutuípe (Ba.), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000343-72.2018.8.05.0175 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: L. B. D. J. O.
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Advogado: Bianca Angicia Umburana Santos (OAB:BA54167)
Executado: H. E. O.
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Exequente: R. M. D. J.
Advogado: Bianca Angicia Umburana Santos (OAB:BA54167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000343-72.2018.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: LAURA BEATRIZ DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS (OAB:BA54167), ANA CARLA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA52963)
EXECUTADO: HERMINIO EVANGELISTA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO MURILO RAUÉDYS OLIVEIRA LEAL (OAB:BA43852)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Considerando-se o decurso de prazo superior ao requerido no acordo apresentado em id. 206678425, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do referido acordo, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de extinção do feito.
Providências necessárias.
Após, voltem conclusos.
Mutuípe (BA), Datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000649-65.2023.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Maria Angelica Almeida De Oliveira
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais De Mutuípe-bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA
COMARCA DE MUTUÍPE
R. Santo Antônio, Mutuípe - BA, 45480-000, tel. (75) 3635-1779
mutuipevfrcomer@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7383

Autos nº.: 8000649-65.2023.8.05.0175
AUTOR: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MUTUÍPE-BAHIA
Endereço: Rua Bernardo Sampaio, 5, Centro, MUTUíPE - BA - CEP: 45480-000

NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 c/c art. 98 a 102 do NCPC.
Intime-se a Autora para informar, em 10 (dez) dias, se ela e sua genitora possuem certidão de batismo, juntando cópia aos autos em caso positivo;
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias;
Decorrido o prazo para apresentação das certidões de batismo e após a manifestação do MP, proceda-se a conclusão dos autos para apreciação.
P.I.C.
Mutuípe-BA, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000570-86.2023.8.05.0175 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: I. N. D. S.
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)
Executado: V. A. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br
Processo nº 8000570-86.2023.8.05.0175.

A T O O R D I N A T Ó R I O

De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XI, fica V.Sa., intimado a se manifestar nos autos, conforme já consignado na Decisão ID407180990, no prazo de 05 (cinco) dias.
Mutuípe-BA, 06 de outubro de 2023.
Neila de Freitas Santiago
Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001438-46.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Adegilson Luciano Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001438-46.2023.8.05.0181
AUTOR: ADEGILSON LUCIANO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

_____
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
DEFIRO a gratuidade.
ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.
Façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000019-54.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Rubem De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO Nº: 8000019-54.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: JOSE RUBEM DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Títular desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 21/02/2024 11:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 9 de janeiro de 2024.

Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000018-69.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure

Autor: Jose Pio Da Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO Nº: 8000018-69.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE PIO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Títular desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 21/02/2024 10:45 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 9 de janeiro de 2024.

Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000020-39.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Wellington Moreira Da Silva
Advogado: Cosme Dos Reis Brito (OAB:SP390538)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO Nº: 8000020-39.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Títular desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09/02/2024 09:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.

lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 9 de janeiro de 2024.

Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001456-09.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Bruna Atalanta Da Silva Ramos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n.º: 8001456-09.2019.8.05.0181
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Autor: AUTOR: BRUNA ATALANTA DA SILVA RAMOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos para que seja expedido o correspondente RPV. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-01-09
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001825-61.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Helena Goncalves Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001825-61.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de um empréstimo consignado, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte requerente em quaisquer dos órgãos que prestam serviços de proteção ao crédito – SPC/Serasa.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação designada (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001825-61.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Helena Goncalves Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001825-61.2023.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO) E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do(a) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Petição inicial instruída com documentos, na qual a parte autora aduz que foi surpreendida com a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, valores decorrentes de um empréstimo consignado, que não foi por ela contratado.
Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer a concessão da gratuidade da justiça; a aplicação do regime jurídico consumerista, com a inversão do ônus da prova; o deferimento da tutela provisória de urgência, com o fim de que o(a)s Requerido(a)s se abstenham de fazer quaisquer descontos de parcelas no benefício previdenciário da parte Autora, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte requerente em quaisquer dos órgãos que prestam serviços de proteção ao crédito – SPC/Serasa.
Após, os autos vieram conclusos para análise.
É o breve relatório. DECIDO.
I) DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
II) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
III) DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação designada (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001825-61.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Helena Goncalves Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO Nº: 8001825-61.2023.8.05.0181
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Títular desta Comarca e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, Ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada através de ato ordinatório, cujo teor é o seguinte: Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), razão pela qual exarei o seguinte ato ordinatório: DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 15/02/2024 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure/Bahia, 9 de janeiro de 2024.

Maria Leonôra do Carmo da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001819-54.2023.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Rosenilde Santos Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001819-54.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ROSENILDE SANTOS SANTANA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL – SALÁRIO MATERNIDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que ROSENILDE SANTOS SANTANA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme alegações constantes da petição inicial.
Aduz que ingressou com pedido administrativo perante o INSS, sendo o mesmo indeferido.
Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar ao réu implantar imediatamente o benefício previdenciário ora guerreado e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.
É o breve relato. Decido.
Preliminarmente, DEFIRO o benefício da gratuidade processual à parte autora.
A documentação acostada à inicial não é suficiente ao ponto de poder, num juízo de cognição sumária, evidenciar a plausibilidade do direito da parte demandante
Entendo que se faz necessária a vinda aos autos de maiores esclarecimentos, a serem oferecidos pelo requerido, sobre o procedimento administrativo do benefício vindicado para se verificar a ilegitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido naquela seara, revelando-se, outrossim, indispensável a instrução da causa para se aferir a qualidade de segurado especial da parte demandante.
Assim, não restando preenchido um dos requisitos previstos pelo art. 300, do CPC (probabilidade do direito), INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada.
Cite-se o INSS, na forma da lei, para apresentar contestação no prazo de 30 dias. Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária SER INTIMADA PARA JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA REQUERENTE, eventualmente existente.
Após, intime-se a Autora para impugnar.
Posteriormente, vista às partes para especificarem as provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.
TAIS ATOS DEVERÃO SER CUMPRIDOS SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO, SALVO SE HOUVER ALGUM PEDIDO ESPECÍFICO DAS PARTES PARA ANÁLISE IMEDIATA.
P.I.C.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
SENTENÇA
8001485-88.2021.8.05.0181 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Municipio De Nova Soure
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Executado: Posto De Combustiveis Jubiaba Ltad - Me
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001485-88.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208)
EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS JUBIABA LTAD - ME
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

NOVA SOURE/BA
YASMIN SOUZA DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001152-68.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ester Alves Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001152-68.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ESTER ALVES PEREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Juiz Leigo, atentando-se o cartório para inclusão do feito em pauta.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001152-68.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ester Alves Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001152-68.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ESTER ALVES PEREIRA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Juiz Leigo, atentando-se o cartório para inclusão do feito em pauta.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001532-91.2023.8.05.0181 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Marcia Roberta Macedo De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Requerido: Jorge Jose Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001532-91.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: MARCIA ROBERTA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: JORGE JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório, se necessário.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Em havendo pedido de designação de audiência, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.
Nova Soure/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
YASMIN SOUZA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001307-71.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Creuzane Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001307-71.2023.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA CREUZANE DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA CREUZANE DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO PAN S.A.
O demandado foi citado e apresentou contestação.
Em petição de ID 416670196 a parte pugnou pela desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A parte requerida foi citada, contudo nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.
Analisando os autos, verifica-se que não há empecilho para o acolhimento do pedido, máxime considerando a vontade da parte Autora, consubstanciada no princípio do autorregramento da vontade.
Assim, não havendo interesse da parte Requerente na continuidade do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, NCPC.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000148-64.2021.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Maria Dolice Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Cetelem S.a.

Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000148-64.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARIA DOLICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DOLICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de e BANCO CETELEM S.A.
Prolatada Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Em seguida, as partes informam a realização de acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Ao Juiz, como diretor do processo, cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do art. 139, V, do CPC. Além disso, conforme previsto no art. 200 do NCPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade geram efeitos imediatos. Destarte, a homologação do acordo em momento posterior à sentença de mérito não viola os artigos 494 e 505 do NCPC.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 424984168, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 139, V c/c art. 200 do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Arquivem-se os autos, com baixa, após as cautelas de praxe.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000506-29.2021.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Valmir Rodrigues De Andrade
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Bruna Ravena De Souza E Silva (OAB:BA68642)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cicero Dantas Bisneto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE NOVA SOURE - VARA CRIMINAL
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Nova Soure/BA

CEP: 48.4600-000 / Fone: (75) 3437-2288/2289 – e-mail: aborsilva@tjba.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 8000506-29.2021.8.05.0181
ASSUNTO: [Furto Qualificado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: VALMIR RODRIGUES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Dr.ª Juíza de Direito Titular desta Comarca, Belª. YASMIN SOUZA DA SILVA, FICA DESIGNADA Audiência de Instrução e julgamento - presencial PARA O DIA 10/04/2024 às 11:00 horas, que será realizada na modalidade PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem ao fórum desta Comarca sediada à RUA PRIMEIRO DE JUNHO, Nº 423, CENTRO, NOVA SOURE/BA. Caso desejem que o ato seja realizado no formato híbrido, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, apresentando justificativa. Nova Soure, 9 de janeiro de 2024. Eu, Auda Borges da Silva, cad.801.506-6, Escrivã dos Feitos Cíveis e Criminais, digitei e assino eletronicamente.

Nova Soure/Bahia, 9 de janeiro de 2024
Auda Borges da Silva
Analista Judiciário
Cadastro nº 801506-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001169-75.2021.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Joao Antonio De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Vitima: Andreia Alves Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure - BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, Crime, Júri e Infância e Juventude
Fórum Juiz José Cardozo dos Reis, sito à Rua 1º de Junho, 423, Centro, CEP 48.460-000, Fone: (75) 3437-2288 - Nova Soure/BA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOR (ES): Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU (S): JOAO ANTONIO DE SANTANA

Nesta data, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016-GSEC, por meio deste ato ordinatório, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, fica a defesa do acusado devidamente INTIMADA para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em ID 424097526.
Nova Soure/BA, 9 de janeiro de 2024.
Frank Eve do Nascimento Pereira
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000839-78.2021.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Antonio De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Vitima: Andreia Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure - BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo, Crime, Júri e Infância e Juventude

Fórum Juiz José Cardozo dos Reis, sito à Rua 1º de Junho, 423, Centro, CEP 48.460-000, Fone: (75) 3437-2288 - Nova Soure/BA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOR (ES): Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU (S): JOAO ANTONIO DE SANTANA

Nesta data, em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016-GSEC, por meio deste ato ordinatório, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, fica a defesa do acusado devidamente INTIMADA para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 10 (dez) dias, conforme ID 424104758.
Nova Soure/BA, 9 de janeiro de 2024.
Frank Eve do Nascimento Pereira
Escrivão designado

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8002513-54.2022.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Representante: Patricia Silva Barbosa
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Reu: Adeilton Augusto
Advogado: Laressa Martins Cardoso Jahel De Matos (OAB:BA59295)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002513-54.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REPRESENTANTE: PATRICIA SILVA BARBOSA
Advogado(s): Ítalo de Almeida Santiago registrado(a) civilmente como Ítalo de Almeida Santiago (OAB:BA50471)
REU: Adeilton Augusto
Advogado(s): LARESSA MARTINS CARDOSO JAHEL DE MATOS (OAB:BA59295)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público, em parecer de Id. 407485248.
Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id.407800869), proceda-se a intimação do requerido.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, 14 de dezembro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000718-49.2018.8.05.0183 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Olindina
Requerente: Maria Rosina Bispo Da Silva
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Requerido: Wilson Abe

Intimação:

COMARCA DE OLINDINA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

ERRATA

Na ata de audiência realizada no dia 28 de agosto de 2019, às 08h20min(ID 3490015) onde se lê “28 de outubro de 2019, às 08h20min”, leia-se “13 de novembro de 2019, às 14h00min”.

Olindinda – Bahia, 13 de setembro de 2019.
Paezia Vitorio de Souza
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001121-42.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Alves De Souza
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Pserv - Informatica Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, dizer sobre a Certidão ID 410222898

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001121-42.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Alves De Souza
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Pserv - Informatica Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, dizer sobre a Certidão ID 410222898

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001121-42.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Alves De Souza
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Pserv - Informatica Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, dizer sobre a Certidão ID 410222898

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000600-34.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Joelita Alves De Souza Gois
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000600-34.2022.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELITA ALVES DE SOUZA GOIS

REU: BANCO PAN S.A

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica designada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 30 de junho de 2022, às 10:10min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001438-40.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Marli Rodrigues Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001438-40.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2023, às 10:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001435-85.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Juliana Pinheiro Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001435-85.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JULIANA PINHEIRO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 01 de DEZEMBROde 2023, às 09:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001435-85.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Juliana Pinheiro Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001435-85.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JULIANA PINHEIRO DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 01 de DEZEMBROde 2023, às 09:10h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001437-55.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Carolina De Jesus Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001437-55.2023.8.05.0183

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAROLINA DE JESUS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2023, às 09:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001434-03.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Lucivania De Jesus
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001434-03.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIVANIA DE JESUS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2023, às 08:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001446-17.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Adilson De Santana Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001446-17.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ADILSON DE SANTANA NASCIMENTO

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2023, às 11:10h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001439-25.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cristiane Neves Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001439-25.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CRISTIANE NEVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2023, às 10:300h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001393-36.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Robernilda Romana De Araujo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001393-36.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERNILDA ROMANA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2023, às 11:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001393-36.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Robernilda Romana De Araujo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001393-36.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERNILDA ROMANA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2023, às 11:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001388-14.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Edilma Da Anunciacao Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001388-14.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILMA DA ANUNCIACAO SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2023, às 10:50h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001436-70.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Iolanda Barros Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001436-70.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IOLANDA BARROS SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2023, às 09:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000961-17.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Leonor Araujo Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000961-17.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONOR ARAUJO DOS REIS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2023, às 10:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000961-17.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Leonor Araujo Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000961-17.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONOR ARAUJO DOS REIS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2023, às 10:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000960-32.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Leonor Araujo Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000960-32.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONOR ARAUJO DOS REIS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2023, às 10:10h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001026-12.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001026-12.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requereu a conversão para o rito comum, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica (ID 408185299).
Defiro o pedido de conversão ao procedimento comum.
Assim sendo, intime-se a parte requerida acerca da conversão do rito dos Juizados Especiais para o procedimento comum, oportunizando- lhe, no prazo de 15 dias, a adequação de sua peça contestatória ao rito ordinário. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
Olindina/BA, data e hora registradas pelo sistema.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001101-51.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Deijanira Da Silva Miranda
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001101-51.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DEIJANIRA DA SILVA MIRANDA

REU: BANCO CETELEM S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2023, às 09:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000161-91.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Terezinha Barreto Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000161-91.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZINHA BARRETO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 20 de abril de 2021, às 10h10min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000161-91.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Terezinha Barreto Da Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000161-91.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZINHA BARRETO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 20 de abril de 2021, às 10h10min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000360-16.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Henrique Araujo Gonzaga
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000360-16.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE HENRIQUE ARAUJO GONZAGA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 10 de junho de 2021, às 08h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000360-16.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Henrique Araujo Gonzaga
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000360-16.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE HENRIQUE ARAUJO GONZAGA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 10 de junho de 2021, às 08h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000085-67.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Angelita Das Neves Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000085-67.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELITA DAS NEVES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 06 de abril de 2021, às 12h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000085-67.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Angelita Das Neves Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000085-67.2020.8.05.0183

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELITA DAS NEVES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 06 de abril de 2021, às 12h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000566-30.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Soledade Alves De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000566-30.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SOLEDADE ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada pelo Sistema PJE, para o dia 09 de julho de 2021, às 12h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000566-30.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Soledade Alves De Oliveira
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000566-30.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SOLEDADE ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada pelo Sistema PJE, para o dia 09 de julho de 2021, às 12h30min. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000422-22.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Ivanice Aguiar Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000422-22.2021.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANICE AGUIAR DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica designada a audiência de conciliação - designada pelo Sistema PJE, para o dia 29 de julho de 2021, às 12h50min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000274-45.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A, BANCO VOTORANTIM S.A.

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 01 de junho de 2021, às 10h50min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000274-45.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A, BANCO VOTORANTIM S.A.

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 01 de junho de 2021, às 10h50min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000274-45.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A, BANCO VOTORANTIM S.A.

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 01 de junho de 2021, às 10h50min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000281-03.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Renato Ramos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO, PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N,
COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

CARTA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA
PROCESSO Nº 8000281-03.2021.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RENATO RAMOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Ao Ilmo. Sr.

POR ORDEM DO DOUTOR DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Olindina-Ba – Estado da Bahia.Com a presente fica a requerida acima CITADA E INTIMADA, através de seu Representante Legal, para os termos da presente ação e comparecer a audiência de conciliação, designada pelo Sistema PJE nos autos do Processo em epígrafe, que será realizada no dia 29/07/2021 às 09:50, na forma de videoconferência, advertindo-o de que não havendo conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Olindina, Bahia, aos 26 de junho de 2021. Eu, Rosana Mara Silva Argolo, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e assino.
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000281-03.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Renato Ramos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO, PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N,
COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

CARTA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA
PROCESSO Nº 8000281-03.2021.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RENATO RAMOS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Ao Ilmo. Sr.

POR ORDEM DO DOUTOR DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Olindina-Ba – Estado da Bahia.Com a presente fica a requerida acima CITADA E INTIMADA, através de seu Representante Legal, para os termos da presente ação e comparecer a audiência de conciliação, designada pelo Sistema PJE nos autos do Processo em epígrafe, que será realizada no dia 29/07/2021 às 09:50, na forma de videoconferência, advertindo-o de que não havendo conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Olindina, Bahia, aos 26 de junho de 2021. Eu, Rosana Mara Silva Argolo, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e assino.
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000270-08.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000270-08.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 02 de junho de 2021, às 09h10min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000270-08.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000270-08.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 02 de junho de 2021, às 09h10min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000273-60.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000273-60.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 01 de junho de 2021, às 10h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000273-60.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000273-60.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 01 de junho de 2021, às 10h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000419-04.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda De Jesus Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000419-04.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO PAN S.A

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do CO-

VID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 17 de junho de 2021, às 08h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000419-04.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda De Jesus Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
FORUM DES. WALTER BRANDÃO
PRAÇA 14 DE AGOSTO, S/N, COMARCA DE OLINDINA/BA
TELEFONE (75) 3436-1030 RAMAL- 3

PROCESSO Nº 8000419-04.2020.8.05.0183
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO PAN S.A

Certifico, para os devidos fins, que em atenção aos dispositivos do Decreto Judiciário nº Nº 276, de 30 de abril de 2020, que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, fica redesignada a audiência de conciliação - designada automaticamente pelo Sistema PJE, para o dia 17 de junho de 2021, às 08h30min.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação redesignada, seguirá os moldes a seguir delineados:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
• A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
• Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001902-64.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Emilia Batista De Souza
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001902-64.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EMILIA BATISTA DE SOUZA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 11:30h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000068-07.2015.8.05.0183 Inventário
Jurisdição: Olindina
Requerente: Maria Antonia Da Silva Souza
Advogado: Sergio Roberto De Santana Costa (OAB:BA9259)
Advogado: Ucilene Reis De Jesus (OAB:BA40945)
Inventariado: Givaldo Araujo De Souza
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000068-07.2015.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA SOUZA

Advogado(s): SERGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA (OAB:BA9259), UCILENE REIS DE JESUS (OAB:BA40945)
INVENTARIADO: GIVALDO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Concedo prazo adicional de 10 dias, conforme requerido (422332560).

OLINDINA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
DECISÃO
0000153-32.2015.8.05.0183 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Olindina
Impetrante: Maria Nicelma Matos Borges
Advogado: Clodoaldo Narciso Dos Reis Coelho (OAB:BA16385)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Impetrado: Secretária Municipal De Educação De Olindina-ba
Advogado: Bianca Bittencourt De Carvalho (OAB:BA21435)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000153-32.2015.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
IMPETRANTE: MARIA NICELMA MATOS BORGES
Advogado(s): CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO registrado(a) civilmente como CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO (OAB:BA16385), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22327)
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLINDINA-BA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (OAB:BA21435)

DECISÃO
Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso.
Após, com as cautelas legais e de praxe, arquive-se, com baixa.

OLINDINA/BA, 5 de maio de 2023.
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001940-76.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Marsileide Lima De Souza
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001940-76.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARSILEIDE LIMA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 11:50h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001955-45.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aldemir Conceicao Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001955-45.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALDEMIR CONCEICAO SANTOS

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 12:10h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8001956-30.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Aldemir Conceicao Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001956-30.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALDEMIR CONCEICAO SANTOS

REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 12:30h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001957-15.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Raimundo Bispo Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001957-15.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 12:50h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001958-97.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Raimundo Bispo Dos Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001958-97.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS

REU: SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2024, às 08:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002064-59.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jaco Pinheiro De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002064-59.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACO PINHEIRO DE SANTANA

REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2024, às 08:30h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002065-44.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jaco Pinheiro De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002065-44.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACO PINHEIRO DE SANTANA

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2024, às 09:10h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002066-29.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jaco Pinheiro De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Viza Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002066-29.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACO PINHEIRO DE SANTANA

REU: VIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina-Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2024, às 09:30h.
Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8002067-14.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Calixto Jose Evangelista
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002067-14.2023.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CALIXTO JOSE EVANGELISTA

REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Olindina--Bahia e em cumprimento a determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA por videoconferência a audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2024, às 09:50h. Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Informações para acessar a sala:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/499259
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 499259
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000697-34.2022.8.05.0183 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Olindina
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Olindina
Requerido: Alessandra Santos De Jesus
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Terceiro Interessado: Joelice Maria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: B. D. J. B.
Terceiro Interessado: A. V. D. J. B.
Terceiro Interessado: C. D. J. B.
Terceiro Interessado: Centro De Referência Especializado De Assistência Social - Creas - Olindina
Terceiro Interessado: Rafaela Rocha Pimentel
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: 5º Pelotão Da Polícia Militar De Olindina
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
Fórum Des. Walter Brandão- Tel.: (75) 3436-1030/1213
E-Mail: olindinavcrime@tjba.jus.br/mim.noronha@tjba.jus.br

Local e data: Olindina -Ba. Vara Criminal, 23/11/2022, às 15:30 horas
Autos: 8000697-34.2022.8.05.0183
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

Assunto: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Juiz de Direito: DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerida: ALESSANDRA SANTOS DE JESUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

Feito o pregão, encontravam-se presentes a requerida ALESSANDRA SANTOS DE JESUS, acompanhada por seu advogado Dr. ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO, OAB/BA 738-B; As conselheiras Tutelares Francys Santos Silva, Crislene Nascimento Matos Cruz e Nilmara De Souza Nery. A avó e atual guardiã das crianças, Sra. JOELICE MARIA DE JESUS SANTOS; e o representante do Ministério Público, Dr. Dario José Kist.

Aberta a audiência com as devidas formalidades, deu-se a palavra ao representante do Ministério Público, que solicitou às conselheiras tutelares esclarecimentos sobre a atual situação do caso, momento em que foram trazidas informações sobre o acolhimento das crianças na residência da avó e a interação da genitora diante desse contexto. Após prestados os esclarecimentos, foi procedida a oitiva da Sra. ALESSANDRA SANTOS DE JESUS, em sequência foi ouvida a Sra. JOELICE MARIA DE JESUS SANTOS e por conseguinte foram feitas as considerações finais dos membros do Conselho Tutelar. Tudo conforme registro audiovisual. Concluídos os apontamentos, foi cedido espaço para requerimentos. O representante do Ministério se manifestou pugnando pela manutenção das medidas já adotadas, de modo a consolidar a guarda dos menores junto à avó, em especial em virtude dos fatos que ocorreram somados às conclusões exaradas no Relatório Social constante nos autos. Além disso, salienta que a Sra. JOELICE MARIA DE JESUS SANTOS, preenche todos os requisitos necessários para manter-se como guardiã dos infantes e que a consolidação da guarda não obsta o contato dos filhos com a genitora. Frisa também a inviabilidade da reinserção das crianças no lar originário, pois a mãe delas ainda reside com o suposto agressor, e essa possibilidade de contato traz risco à integridade dos menores. Conclui sua manifestação pedindo pela procedência do pleito com a consequente concessão da guarda definitiva à Sra. JOELICE MARIA DE JESUS SANTOS, bem como solicitando que na sentença seja recomendado à Sra. ALESSANDRA SANTOS DE JESUS, a manutenção do vínculo socioafetivo com os filhos, desde que seja em ambiente propiciado pela guardiã, de modo a tornar o conjunto familiar focado no bom desenvolvimento e bem-estar das crianças. Dada a palavra à defesa, ela se manifesta de modo contrário ao parecer ministerial, pontuando a ausência de provas quanto às afirmações acerca do suposto delito praticado pelo atual companheiro da mãe das crianças, bem como infere sobre a ausência de imparcialidade nas observações feitas pelas representantes do Conselho Tutelar. Além disso, salienta que a requerida possui uma boa conduta materna e que não há razões que fundamentem a manutenção do afastamento dos filhos do seu lar. Em sua conclusão, pede pela improcedência da pretensão ministerial, com a consequente revogação da guarda outorgada à avó das crianças e devolução delas à genitora. Por fim, o Magistrado decidiu: Trata-se de AÇÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO - REGULARIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CONVÍVIO FAMILIAR E GUARDA PROVISÓRIA ajuizada pelo Ministério Público em favor dos interesses dos menores, BÁRBARA DE JESUS BARRETO, ANA VITÓRIA DE JESUS BARRETO e COSME DE JESUS BARRETO. Segundo o Parquet, após ofício enviado pelo Conselho Tutelar informando sobre situação de risco e vulnerabilidade dos menores acima mencionados, instaurou procedimento para apurar os fatos. No procedimento instaurado, após estudo social, conclui-se que os menores estava sob a guarda de fato da avó, Joelice Maria de Jesus, tendo em vista que foram retiradas do convício com sua família em razão de uma delas supostamente havia sido abusada sexualmente pelo padrasto, atual companheiro da ré. Além disso, verificou-se que, muito embora os menores estivessem sob a guarda da avó, a requerida ficava de posse do cartão do benefício de pensão por morte recebido pelos menores e repassava uma pouca quantia para a avó. Diante desses fatos, o MP ajuizou a presente ação para regularizar a guarda para a avó, o afastamento das crianças do lar familiar de origem e o recebimento da pensão pela atual guardiã. Ao ID 207083946, foi deferida tutela de urgência para autorizar a permanência dos menores na companhia e responsabilidade da avó, bem como foi deferida a guarda provisória da adolescente e crianças em favor da avó, Joelice Maria de Jesus. Outrossim, foi determinado ao Oficial de Justiça que recolha, junto à Sra. ALESSANDRA SANTOS DE JESUS o cartão do benefício acima indicado, bem como a respectiva senha, repassando-os à Sra. JOELICE MARIA DE JESUS. Em caso de recusa, deve o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos, e, em seguida, deve o cartório encaminhar a presente decisão ao INSS para que cancele, imediatamente, o cartão e a senha vigentes, e para a emissão, também imediata, de novo cartão e nova senha a serem entregues à Sra. JOELICE MARIA DE JESUS. Foi determinado também o acompanhamento do caso pelo Conselho Tutelar e CREAS, com o envio dos respectivos relatórios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A ré apresentou Contestação (ID 213987720), alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, nega os fatos narrados pelo Ministério Público, requerendo a improcedência dos pedidos. Relatório do CREAS ao ID 214348070. Petição do MP ao ID 216935673. Relatório do Conselho Tutelar ao ID 300674287. Laudo de Estudo Social realizado pela assistente social acostado ao ID 390907818. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 23 de novembro de 2023, oportunidade em que foram ouvidas as conselheiras tutelares e as partes do processo. É o relatório. Passo a decidir. Prima facie, quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela ré, tenho que esta não merece acolhimento. Com efeito, observe-se que a decisão liminar inaudita altera pars possui previsão no art. 311, II e III, do Código de Processo Civil, podendo ser deferidas quando presentes os requisitos. Na questão sob análise, note-se que a decisão é pautada na urgência peculiar do caso concreto em que se busca tutelar interesses de menores e na evidência trazida pelo MP a partir da juntada de extensa prova documental. Em sendo assim, não há nulidades a serem sanadas, razão pela qual indefiro a preliminar aventada pela ré. Passo à análise do mérito, e ao fazê-lo, entendo que assiste razão ao Ministério Público. Pois bem, prossigo. Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - previu 03 (três) hipóteses de Guarda, além das já previstas em nossa legislação. São elas: provisória, peculiar e permanente. Esta última, prevista no art. 33, § 2º, 1ª hipótese, do ECA, é justamente a guarda objeto do presente processo. Trata-se a guarda permanente de medida excepcional, em razão de uma situação fática, quando os pais, por morte ou abandono, não prestam a devida assistência aos filhos, e a adoção ou tutela, mais benéficas à criança ou adolescente, tornam-se inviáveis por razões diversas. Apesar de “permanente”, nesta modalidade de guarda pode ocorrer modificação a qualquer momento, desde que haja alteração na situação fática que a embasou. Portanto, tendo em vista o que consta dos autos, tem-se que todos os requisitos inerentes ao instituto estão amplamente demonstrados. Com efeito, apesar de inicialmente residirem com a sua genitora e o padrasto, após suspeita de abuso sexual deste contra uma das menores, as crianças e a adolescente foram retiradas do convívio com a família de origem, passando a conviver com avó delas, Joelice Maria de Jesus. Assim, a hipótese é de se verificar se o ambiente em que estão os menores é adequado ao seu correto e sadio desenvolvimento biopsicossocial. Nessa toada, o estudo social realizado concluiu que as crianças e a adolescente vivem em ambiente propício para o seu pleno desenvolvimento e que notou-se afeto mútuo entre a avó e os menores. Foi observado um bom relacionamento entre os entes do grupo familiar, constituindo um ambiente afetuoso para o desenvolvimento saudável dos menores, que vem recebendo os cuidados necessários ao seu bom crescimento pessoal e social. Ademais, restou comprovado que a mãe dos menores ainda convive com o seu companheiro, suposto autor de violência sexual em face da adolescente, de modo que o retorno dos menores ao convívio com a mãe, numa análise apriorística, põe em risco a integridade física e mental deles. Neste diapasão, vale dizer que todos os relatórios apresentados nos autos vão ao encontro do que diz o Mi-

nistério Público, autor da ação. Note-se que a assistente social, nomeada como perito por este Juízo, disse que "Com base nas informações colhidas e no embasamento legal fornecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é recomendado que a guarda dos adolescentes seja mantida com a Sra. Joelice Maria. A avó materna demonstrou plena aptidão e responsabilidade no cuidado dos netos, proporcionando-lhes um ambiente seguro, estável e afetivo. A residência da Sra. Joelice apresenta condições satisfatórias para o desenvolvimento dos adolescentes, garantindo-lhes uma moradia digna, com acesso a espaços adequados, como quartos, sala, cozinha e banheiro. Além disso, a avó possui recursos financeiros suficientes para prover as necessidades básicas da família, incluindo alimentação, vestuário, educação e saúde. Considerando o vínculo afetivo sólido e positivo estabelecido entre os adolescentes e a avó, bem como a ausência de contato frequente com a mãe, a continuidade da guarda com a Sra. Joelice é fundamental para a manutenção da estabilidade emocional e do bem-estar dos adolescentes. Em conclusão, este parecer social ratifica a recomendação de que a guarda dos adolescentes seja mantida com a Sra. Joelice, levando em consideração a sua aptidão, responsabilidade e capacidade de oferecer um ambiente familiar adequado. Assegurar a continuidade desse arranjo familiar é essencial para o melhor interesse e bem-estar dos adolescentes, conforme preconiza o ECA" (grifamos). Em oitiva durante esta assentada, as conselheiras tutelares relataram situação idêntica, apontando com o melhor caminho a manutenção da guarda dos menores em favor da avó materna, tendo em vista que ela vem desempenhando bem o papel de cuidado e zelo dos menores, além de risco à integridade física e mental das crianças e adolescente em caso de retorno ao convívio com o padrasto. Em manifestação, disse o Ministério Público que "a Sra. JOELICE MARIA DE JESUS SANTOS, preenche todos os requisitos necessários para manter-se como guardiã dos infantes e que a consolidação da guarda não obsta o contato dos filhos com a genitora. Frisa também a inviabilidade da reinserção das crianças no lar originário, pois a mãe delas ainda reside com o suposto agressor, e essa possibilidade de contato traz risco à integridade dos menores. Conclui sua manifestação pedindo pela procedência do pleito com a consequente concessão da guarda definitiva à Sra. JOELICE MARIA DE JESUS SANTOS, bem como solicitando que na sentença seja recomendado à Sra. ALESSANDRA SANTOS DE JESUS, a manutenção do vínculo socioafetivo com os filhos, desde que seja em ambiente propiciado pela guardiã, de modo a tornar o conjunto família" (grifamos). Observe-se, por oportuno, que a guarda para a avó não impede que a requerida, mãe dos menores, possa conviver com seus filhos, a fim de fortalecer os laços familiares, mas tão somente tem o condão de protegê-los do contato com o padrasto, em razão da suspeita da prática do crime contra a dignidade sexual de um deles. DIANTE DO EXPOSTO, acolhendo as conclusões do laudo social e acatando o parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 28 e 33, § 2º, da Lei nº 8.069/90, bem como do art. 355, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, para DEFERIR a JOELICE MARIA DE JESUS, já qualificada, a Guarda dos menores BÁRBARA DE JESUS BARRETO, ANA VITÓRIA DE JESUS BARRETO e COSME DE JESUS BARRETO, com as prerrogativas e deveres inerentes à medida, ressalvando-se, no entanto, a sua revogação, a qualquer tempo, desde que haja alteração na situação de fato que enseje a adoção de tal medida. Lavre-se o competente termo de compromisso. A parte ré terá o direito de visitar e conviver com seus filhos, desde que combinado o local, horários, tempo de duração, previamente com a guardiã, de modo a assegurar a integridade física e mental dos menores. Ainda, fica a Sra. JOELICE MARIA DE JESUS com a administração do benefício de pensão por morte dos menores. Isento de custas (artigo 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Link para acesso à gravação da audiência na plataforma Lifesize:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4e925078-29dd-4291-93e2-609f51c45e24?vcpubtoken=337c4152-6922-45e4-a8d-0-9978934c0fe5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
0000137-93.2006.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Reu: Dermival De Souza Santos
Advogado: Elias Ferreira Da Rocha (OAB:BA66295)
Vitima: Alex Barbosa Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marlucia Da Costa Santos
Testemunha: Jusciana Ferreira Bispo
Testemunha: Misael Rubens Silva Argolo
Testemunha: Antonio Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDINA-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
Fórum Des. Walter Brandão-Tel.: (75) 3436-1030/1213
E-Mail: aldmsouza@tjba.jus.br/olindinavcrime@tjba.jus.br

Local e data: Olindina-Ba. Vara Criminal, 05/10/2023, às 14:00 horas
Autos: 0000137-93.2006.8.05.0183
Classe: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: HOMICÍDIO SIMPLES
Juiz de Direito: DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO/OLINDINA-BAHIA.
Réu: DERMIVAL DE SOUZA SANTOS.
Vítima: ALEX BARBOSA LIMA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Feito o pregão, encontravam-se presentes o Réu: DERMIVAL DE SOUZA SANTOS, acompanhado do Bel. Elias Ferreira da Rocha, OAB-BA, 66.295, o Dr. Dario José Kist, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca, e a testemunha arrolada na defesa. Aberta a audiência pelo MM. Juiz: foi dado início as oitivas da testemunha arrolada na defesa: GUTEMBERG PINHEIRO DE JESUS, bem como interrogatório do réu, conforme gravação audiovisual. Não houve diligências e requerimentos do Ministério Público e Defesa. Feitos os devidos apontamentos, pelo MM. Juiz foi oportunizada às partes a apresentação de Alegações Finais Orais, as quais foram apresentadas, conforme gravação audiovisual. Após, Pelo MM Juiz foi dito que: DERMIVAL DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso na sanção punitiva do art. 121, caput, do Código Penal. Observo que o feito transcorreu de maneira regular, não havendo nulidades a serem supridas, bem como não há questões preliminares a serem decididas. A instrução já se encontra concluída, estando apto para julgamento. Assim, passo a emitir as minhas razões de decidir, a fim de cumprir com o disposto no art. 93, IX, CF/88. Pois bem. Tratam os autos de ação penal deflagrada em desfavor do Acusado, devidamente qualificado, na qual se imputa a prática de infração penal descrita no art. 121, caput, do Código Penal. A respeito da materialidade delitiva, entendo que está devidamente comprovado nos autos, por meio do laudo de exame pericial presente no ID 131351735, no qual se atesta que a vítima faleceu em razão de hemorragia aguda por perfuração do coração, o que demonstra correspondência com o quanto narrado na denúncia acerca da suposta conduta e o resultado causado à esfera da vítima (nexo de causalidade). No que tange à autoria, de igual modo, restou comprovado, sendo, inclusive, confessado pelo réu. Ao longo da instrução as testemunhas de acusação, a testemunha de defesa e o próprio o réu corroboraram os fatos narrados na denúncia quanto à autoria, explicando ter sido o acusado o autor do golpe de faca que ceifou a vida da vítima. Contudo, alegou-se que o denunciado agiu em legítima defesa de sua vida, tendo repelido agressão injusta perpetrada pela vítima. Com efeito, acerca da legítima defesa alegada, a testemunha MISAEL RUBENS SILVA ARGOLO, disse que "QUE avistou quando Dermival vinha da praça em direção ao açougue para sua casa pois o açougue era caminho da casa de Dermival e que o depoente também avistou Alex e mais dois bebendo; QUE Dermival olhou na direção de Alex e então Alex perguntou o que o mesmo estava olhando; QUE a distância de Alex para Dermival era de mais ou menos vinte metros; QUE então Alex perguntou em voz alta a Dermival o seguinte: "O que ta olhando seu corno? Eu comi sua mulher quinta-feira e vou comer ela novamente e se ainda brincar ainda como seu rabo!"; QUE então Dermival ao ouvir mandou que Alex viesse dizer perto dele e Alex pegou um pau grosso de mais ou menos um metro de altura e correu em direção a Dermival; QUE então Dermival saiu correndo e, só que foi alcançado por Alex que lhe deu uma primeira paulada já na calçada do açougue e quando tentou se levantar tomou uma segunda paulada e já caiu com uma parte do corpo para dentro do açougue; QUE o acusado ainda conseguiu se levantar, os dois se atracaram e o acusado conseguiu então furar a vítima; QUE então o depoente gritou assim: "Com tanto homem aí, vai deixar o rapaz matar o rapaz de pau?", só que todo mundo se afastou; QUE o acusado conseguiu furar a vítima com a faca; QUE não sabe se o acusado pegou a faca no açougue ou se já tinha em seu poder; QUE não viu quantos golpes o acusado deu na vítima; QUE depois que o acusado saiu andando quando a vítima estava estendida no chão; QUE o depoente permaneceu o tempo todo no lugar onde estava; QUE conhece o acusado há mais ou menos vinte anos, que o mesmo sempre foi um homem trabalhador, nunca andou em confusão, nunca foi de cachaçada; QUE o acusado nunca andou em briga e nunca foi uma pessoa agressiva; QUE o acusado além de lavrador também fazia bico de pedreiro; QUE já ouviu comentários de que Alex usava drogas; QUE não sabe informar se o mesmo já foi preso ou processado antes; QUE não sabia que Alex e Dermival tinham inimizades ou desavenças e que o motivo da desavença seria a companheira do acusado; QUE na luta entre Alex e Dermival, Dermival também saiu machucado na cabeça e soube disso mais ou menos uns quinze dias depois" (grifei). Em seguida, a testemunha ANTÔNIO SANTANA DE JESUS relatou que "no dia do fato se encontrava no interior do açougue municipal quando viu Val adentrar no local às pressas e o mesmo estava sendo seguido por Alex; QUE Alex trazia nas mãos um paralelepípedo; QUE o acusado sangrava na cabeça antes de a vítima conseguir atingir o acusado com um paralelepípedo; QUE o acusado de fato pegou a faca sobre uns dos balcões; QUE não sabe informar de quem era a faca; QUE Dermival continuou correndo do Alex, só que o mesmo estava vindo na direção oposta e acabaram se cruzando e se atracando e Dermival conseguiu furar Alex; QUE não viu quantas facadas Dermival deu em Alex; QUE então o acusado saiu correndo; QUE nunca ouviu falar em inimizades entre o acusado e vítima (…)" (grifei). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação vão ao encontro do quanto dito nesta assentada pela testemunha de defesa, GUTEMBERG PINHEIRO DE JESUS, que afirmou ter presenciado os fatos, narrando que, após discussão, a vítima passou a agredir o réu com um porrete, que, por sua vez, correu para um açougue próximo do local e lá conseguiu pegar uma faca. Disse também que a vítima continuou tentando agredir o réu, ocasião em que, após luta corporal, o réu desferiu um golpe de faca na vítima, que, em seguida, veio a óbito. Outrossim, em alegações finais orais feitas nesta assentada, o Ministério Público pugnou pela absolvição sumária do acusado, tendo em vista que ele teria agido em legítima defesa. A seu turno, a Defesa acompanhou a manifestação do MP. Com efeito, compulsando os autos, sobretudo as provas testemunhais produzidas, concluo que o réu agiu acobertado pela legítima defesa, causa de excludente de ilicitude prevista no art. 23, II, do Código Penal, tendo em vista que a sua ação teve como objetivo repelir agressão injusta e atual perpetrada pela vítima, que, após iniciar a confusão com o réu, passou a agredi-lo e persegui-lo com um porrete, motivo pelo qual, para garantir a sua integridade, o réu praticou desferiu um golpe de faca, que atingiu o coração da vítima, que foi a óbito no local. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Acusado, na forma do art. 415, IV, do Código de Processo Penal e à luz da fundamentação supra. Arbitro honorários advocatícios no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor do Bel. Elias Ferreira da Rocha, OAB-BA, n. 66.295, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, considerando-se os critérios do art. 85, §2º do CPC (I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), uma vez que patrocina esta causa de longa data, empreendendo esmero e competência na defesa do réu. Anoto que, em razão da escassez de recursos do Estado para fazer face às demandas da população, a quantia objeto desta condenação não está tomando por base a tabela de honorários particulares da OAB/BA. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública do Estado da Bahia acerca do conteúdo desta decisão. Sem custas. Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Aldinete Maria Souza Barreto, Escrivã.

Link para acesso à gravação da audiência na plataforma Lifesize:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b551063b-f0f1-4599-939f-190500ee9ae9?vcpubtoken=07f8a92e-089d-4d76-a9e5-a8cb-53f4afca

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000795-79.2023.8.05.0184 Petição Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Margarido Francisco De Oliveira
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Requerido: Juiz De Direito Da Vara Crime Comarca De Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO: 8000795-79.2023.8.05.0184. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou conversão em domiciliar do acusado MARGARIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, em referência do processo n. 8000795-79.2023.8.05.0184, que encontra-se em grau de recurso. O Ministério Público, em parecer retro, pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em decisão anterior (id. 398181034, processo de n. 8000795-79.2023.8.05.0184), foi decretada a prisão preventiva do acusado para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, assim como para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas nos autos, na forma do art. 313, III, do Código de Processo Penal Brasileiro, uma vez já descumprida pelo acusado em 07/06/2023. Para que o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva seja examinado, necessário se faz que tenha havido mudança fática do panorama processual e que esta mudança seja capaz de afastar os motivos ensejadores do decreto segregatório, por sua própria fundamentação. O acusado alega estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, tendo juntado relatórios médico informando que o acusado apresenta sintomas de “taquicardia sinusal, bloqueio divisional anterossuperior do ramo esquerdo e alterações inespecíficas da repolarização ventricular”. Nesse aspecto, não se tratando de pessoa extremamente debilitada por doença grave, não se justifica a concessão de prisão domiciliar. Para além desse lapso do paciente, entendo que não há como subsidiar sua prisão domiciliar apenas no fato de ser possuidor dos sintomas citados, já que encontra-se em bom estado de saúde e em local que há atendimento médico. Nesse sentido, entendo não estar comprovado que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, como preceitua o art. 318, inciso II do Código de Processo Penal. Ademais, também não está devidamente comprovado que a Unidade Prisional em que se encontra detido não possui condições de fornecer o competente acompanhamento médico. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, INDEFIRO a suplicada revogação de prisão preventiva do acusado, bem como a sua conversão em prisão domiciliar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000795-79.2023.8.05.0184 Petição Criminal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Margarido Francisco De Oliveira
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Requerido: Juiz De Direito Da Vara Crime Comarca De Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000795-79.2023.8.05.0184.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou conversão em domiciliar do acusado MARGARIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, em referência do processo n. 8000795-79.2023.8.05.0184, que encontra-se em grau de recurso.
O Ministério Público, em parecer retro, pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o relatório.
Decido.
Em decisão anterior (id. 398181034, processo de n. 8000795-79.2023.8.05.0184), foi decretada a prisão preventiva do acusado para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, assim como para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência decretadas nos autos, na forma do art. 313, III, do Código de Processo Penal Brasileiro, uma vez já descumprida pelo acusado em 07/06/2023.
Para que o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva seja examinado, necessário se faz que tenha havido mudança fática do panorama processual e que esta mudança seja capaz de afastar os motivos ensejadores do decreto segregatório, por sua própria fundamentação.

O acusado alega estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, tendo juntado relatórios médico informando que o acusado apresenta sintomas de “taquicardia sinusal, bloqueio divisional anterossuperior do ramo esquerdo e alterações inespecíficas da repolarização ventricular”.
Nesse aspecto, não se tratando de pessoa extremamente debilitada por doença grave, não se justifica a concessão de prisão domiciliar.
Para além desse lapso do paciente, entendo que não há como subsidiar sua prisão domiciliar apenas no fato de ser possuidor dos sintomas citados, já que encontra-se em bom estado de saúde e em local que há atendimento médico.
Nesse sentido, entendo não estar comprovado que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, como preceitua o art. 318, inciso II do Código de Processo Penal. Ademais, também não está devidamente comprovado que a Unidade Prisional em que se encontra detido não possui condições de fornecer o competente acompanhamento médico.
Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, INDEFIRO a suplicada revogação de prisão preventiva do acusado, bem como a sua conversão em prisão domiciliar.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000061-31.2023.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosemiro Rosa De Macedo
Reu: Rafael Novais Do Vale
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Advogado: Tiago Vasconcelos Silva (OAB:SP333566)
Advogado: Marcelo Raimundo Dos Santos (OAB:SP365260)
Testemunha: Emilio Cezar Baraúna Almeida
Testemunha: Rosimar Rosa Macedo
Testemunha: Iago Santos De Oliveira
Testemunha: Sérgio Barbosa Santos
Testemunha: Vanusa Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000061-31.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
REU: RAFAEL NOVAIS DO VALE e outros
Advogado(s): ELISABETE MARIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA62401), IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450), MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS (OAB:SP365260), TIAGO VASCONCELOS SILVA (OAB:SP333566)

DESPACHO
Designo o dia 23/01/2024, com início às 09 horas, para realização de audiência onde se procederá ao sorteio dos jurados que participarão da Sessão Periódica do Tribunal do Júri que se realizará no período compreendido entre os dias 19 de fevereiro a 15 de março do corrente ano, devendo o Cartório providenciar o necessário para tanto, intimando-se o Ilustre Representante do Ministério Público, bem como os interessados, sendo que após o referido sorteio deverá ser afixado no átrio do Fórum o respectivo Edital e intimação dos jurados sorteados.
Outrossim, tendo em vista que o feito encontra-se preparado para julgamento, uma vez que não há outras diligências ou questões passíveis de apreciação, designo o dia 28/02/2024, com início às 09h00min, para realização da Sessão do Tribunal do Júri, onde o presente feito será submetido a julgamento, procedendo-se as intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000742-98.2023.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Railton Henrique Dos Santos
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Reu: Claudionor Henrique Araújo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Mas obrigadaa
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DESPACHOPROCESSO: 8000742-98.2023.8.05.0184. Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.Designo audiência de instrução, na modalidade virtual, a ocorrer no dia 18 de janeiro de 2023, às 09:00hs, devendo a secretaria providenciar as diligências e intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000555-61.2021.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Vitima: Wagner Romão Da Silva
Reu: Noemilton De Souza Brito
Advogado: Marcelo Ramos Miranda Filho (OAB:BA58207)
Advogado: Cristhian Azevedo Santos Silva (OAB:DF72455)
Testemunha: Cosme Jose Dos Santos
Testemunha: Nei
Testemunha: Dilsinho
Testemunha: Edicelma
Testemunha: Francisco Carlos Maia Da Silva
Testemunha: Robenilton De Amorim Maia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000555-61.2021.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: NOEMILTON DE SOUZA BRITO
Advogado(s): MARCELO RAMOS MIRANDA FILHO (OAB:BA58207), CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA (OAB:DF72455)

DESPACHO
Designo o dia 23/01/2024, com início às 09 horas, para realização de audiência onde se procederá ao sorteio dos jurados que participarão da Sessão Periódica do Tribunal do Júri que se realizará no período compreendido entre os dias 19 de fevereiro a 15 de março do corrente ano, devendo o Cartório providenciar o necessário para tanto, intimando-se o Ilustre Representante do Ministério Público, bem como os interessados, sendo que após o referido sorteio deverá ser afixado no átrio do Fórum o respectivo Edital e intimação dos jurados sorteados.
Outrossim, tendo em vista que o feito encontra-se preparado para julgamento, uma vez que não há outras diligências ou questões passíveis de apreciação, designo o dia 21/02/2024, com início às 09h00min, para realização da Sessão do Tribunal do Júri, onde o presente feito será submetido a julgamento, procedendo-se as intimações necessárias.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO

8000742-98.2023.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Dt Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Railton Henrique Dos Santos
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Reu: Claudionor Henrique Araújo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Mas obrigadaa
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

DESPACHO
PROCESSO: 8000742-98.2023.8.05.0184.
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.

Designo audiência de instrução, na modalidade virtual, a ocorrer no dia 18 de janeiro de 2023, às 09:00hs, devendo a secretaria providenciar as diligências e intimações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ATO ORDINATÓRIO
8000644-16.2023.8.05.0184 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Reu: Reginaldo Oliveira Miranda
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
DESPACHO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024. Designo audiência de instrução, na modalidade virtual, a ocorrer no dia 24 de janeiro de 2024, às 09:00hs, devendo a secretaria providenciar as diligências e intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO Juíza Substituta

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000159-04.2013.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariado: Anicácio De Souza Pinto
Requerente: Joao Cardoso De Souza
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000159-04.2013.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JOAO CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
INVENTARIADO: ANICÁCIO DE SOUZA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000840-03.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Daniel Oliveira Magalhaes
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Embargado: Pedro Lima Da Silva
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000840-03.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EMBARGADO: PEDRO LIMA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000840-03.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Daniel Oliveira Magalhaes
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Embargado: Pedro Lima Da Silva
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000840-03.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EMBARGADO: PEDRO LIMA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000840-03.2015.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Daniel Oliveira Magalhaes
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Embargado: Pedro Lima Da Silva
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000840-03.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EMBARGADO: PEDRO LIMA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000744-65.2023.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Registro Civil Das Pessoas Naturais De Palmas De Monte Alto-ba
Autor: Maria Aparecida Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000744-65.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Restauração de Registro, através de expediente oriundo do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Palmas de Monte Alto – BA, em favor a senhora MARIA APARECIDA PIRES sob a alegação, em síntese, na qual a requerente alega que o registro de casamento, no cartório de registro civil de Palmas de Monte Alto/BA, não se encontra no livro de registro impedindo a expedição de certidão de inteiro teor, motivo pelo qual requer a sua restauração.
Com a inicial, verifica-se através dos diversos documentos, notadamente do registro de casamento, que o registro consta do Livro B 05, Folhas 108, Termo nº. 998, no Cartório de Registro Civil de Palmas de Monte Alto/BA, impondo-se, por conseguinte, a restauração do referido registro, a fim de adequá-lo a realidade.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido do Requerente (ID. Nº. 410581810).
É o relatório. DECIDO.
Consta nos autos cópia das páginas deterioradas, impossibilitando a emissão da certidão de casamento do Requerente.
De outro lado, consta nos autos cópia de cédula de identidade e cadastro de pessoa física – CPF e via de certidão de nascimento tanto do Requerente como da sua esposa, confirmando os mesmos dados pessoais apontados no documento cujo registro se pretende restaurar.
A Lei nº 6.015/63, em seu artigo 109, preceitua:
“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório” (Destaquei).
O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido acostado no ID. Nº. 410581810, ressaltando que a documentação acosta aos autos na ID N. 404384588 é prova suficiente para a procedência da ação.
Diante do exposto, nos termos o artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DEFIRO o pleito de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO, com fundamento no artigo 109 e parágrafos da Lei 6.015/73, para determinar ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, que proceda ao registro do casamento, conforme dados constantes neste procedimento com abertura do novo registro de casamento decorrido de autorização judicial, mencionando-se, inclusive, o número do processo do qual decorreu a restauração postulada.
VIA DESTA VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando que nova certidão deverá ser fornecida sem cobrança de custas e emolumentos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000394-48.2021.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Raelcino Cardoso De Almeida
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000394-48.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: RAELCINO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança movida por RAELCINO CARDOSO DE ALMEIDA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor sofreu um acidente no dia 20 de junho de 2015, ocasionando “fratura de úmero esquerdo, além de escoriações, foi submetido a tratamento cirúrgico. Evoluiu com dor local, limitação funcional. Evoluiu com sequela de lesão, conforme constam nos relatórios médicos e documentos anexos”.

Com fundamento na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, pede que a ré seja condenada ao pagamento de indenização integral, em decorrência retromencionadas.

Em contestação, a seguradora sustenta que o autor não preenche os requisitos para a concessão da indenização, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.
No ID 389503191, consta o laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas, inclusive se considerando o indeferimento das diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias.
O réu apresentou preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que o autor ajuizou a ação sem relatórios médicos que indique o grau de capacidade alegado. Sem razão. O procedimento comum não exige prova pré-constituída. Razão pela qual, INDEFIRO a preliminar apresentada.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Cuidam-se os autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório c/c Indenização por Danos Morais por meio da qual objetiva o autor o recebimento de R$ 13.500,00 (-), sob o argumento de que faz jus ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT.

O seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente e, encontra-se regulamentado pela Lei nº 6.194/74 com as alterações advindas pela Lei nº 11.945/2009.

Dispõe em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. E, estabelece no art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro, bem como os valores por pessoa vitimada. In verbis:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
[...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
Para além disso, o inciso II do parágrafo primeiro do mesmo artigo, dispõe que “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Pois bem.

A responsabilidade incidente ao caso em tela é objetiva e, portanto, independe de prova da existência de culpa. Os danos sofridos pelo autor restaram demonstrados pelos documentos anexados à inicial, corroborados pelo laudo pericial de fls. 76, e o nexo de causalidade caracterizado pelo boletim de acidente de trânsito anexado às fls. 23.

No caso em tela, a controvérsia reside em dois pontos, primeiro se foi o autor acometido por lesão suficiente para ensejar indenização na forma prevista em Lei, e, sendo afirmativo, qual o grau de repercussão dessas lesões.

Analisando os autos, verifica-se que o exame pericial realizado no curso do processo constatou a existência de lesões parciais nos "Membro superior esquerdo – invalidez parcial. - Primeiro pododáctilo esquerdo – invalidez parcial do membro (pé)".

Outrossim, sendo constatada a lesão parcial, o autor faz jus às verbas indenizatórias correspondentes ao grau da lesão.

Nesse sentido, verifica-se ainda que no quesito 7 do relatório médico, foi identificado pelo perito uma extensão de dano correspondente a 100% do "Primeiro pododáctilo esquerdo – invalidez parcial do membro (pé)" somando-se a uma extensão de 50% referente membro superior esquerdo.

Diante disso, considerando que a perda do pododáctilo e as limitações identificadas no membro superior esquerdo, tem-se que houve perdas de repercussão média, razão pela qual o requerente deverá ser indenizado em valor correspondente a 50% do valor atribuído à invalidez permanente, ou seja, R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 6.194, de 19 De Dezembro De 1974.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTO O PEDIDO autoral, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Sobre tal montante deve incidir correção monetária, desde a data do evento danoso até a data da citação, momento em que, haja vista o início da fluência dos juros moratórios (súmula 426 do STJ), incidirá exclusivamente a Taxa Selic.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8000394-48.2021.8.05.0185 Petição Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Raelcino Cardoso De Almeida
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000394-48.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: RAELCINO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança movida por RAELCINO CARDOSO DE ALMEIDA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor sofreu um acidente no dia 20 de junho de 2015, ocasionando "fratura de úmero esquerdo, além de escoriações, foi submetido a tratamento cirúrgico. Evoluiu com dor local, limitação funcional. Evoluiu com sequela de lesão, conforme constam nos relatórios médicos e documentos anexos".

Com fundamento na LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, pede que a ré seja condenada ao pagamento de indenização integral, em decorrência retromencionadas.

Em contestação, a seguradora sustenta que o autor não preenche os requisitos para a concessão da indenização, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.
No ID 389503191, consta o laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados pelas partes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas, inclusive se considerando o indeferimento das diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias.
O réu apresentou preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que o autor ajuizou a ação sem relatórios médicos que indique o grau de capacidade alegado. Sem razão. O procedimento comum não exige prova pré-constituída. Razão pela qual, INDEFIRO a preliminar apresentada.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Cuidam-se os autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório c/c Indenização por Danos Morais por meio da qual objetiva o autor o recebimento de R$ 13.500,00 (-), sob o argumento de que faz jus ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT.

O seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente e, encontra-se regulamentado pela Lei nº 6.194/74 com as alterações advindas pela Lei nº 11.945/2009.

Dispõe em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. E, estabelece no art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro, bem como os valores por pessoa vitimada. In verbis:
Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
[...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
Para além disso, o inciso II do parágrafo primeiro do mesmo artigo, dispõe que “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Pois bem.

A responsabilidade incidente ao caso em tela é objetiva e, portanto, independe de prova da existência de culpa. Os danos sofridos pelo autor restaram demonstrados pelos documentos anexados à inicial, corroborados pelo laudo pericial de fls. 76, e o nexo de causalidade caracterizado pelo boletim de acidente de trânsito anexado às fls. 23.

No caso em tela, a controvérsia reside em dois pontos, primeiro se foi o autor acometido por lesão suficiente para ensejar indenização na forma prevista em Lei, e, sendo afirmativo, qual o grau de repercussão dessas lesões.

Analisando os autos, verifica-se que o exame pericial realizado no curso do processo constatou a existência de lesões parciais nos “Membro superior esquerdo – invalidez parcial. - Primeiro pododáctilo esquerdo – invalidez parcial do membro (pé)”.

Outrossim, sendo constatada a lesão parcial, o autor faz jus às verbas indenizatórias correspondentes ao grau da lesão.

Nesse sentido, verifica-se ainda que no quesito 7 do relatório médico, foi identificado pelo perito uma extensão de dano correspondente a 100% do “Primeiro pododáctilo esquerdo – invalidez parcial do membro (pé)” somando-se a uma extensão de 50% referente membro superior esquerdo.

Diante disso, considerando que a perda do pododáctilo e as limitações identificadas no membro superior esquerdo, tem-se que houve perdas de repercussão média, razão pela qual o requerente deverá ser indenizado em valor correspondente a 50% do valor atribuído à invalidez permanente, ou seja, R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 6.194, de 19 De Dezembro De 1974.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTO O PEDIDO autoral, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Sobre tal montante deve incidir correção monetária, desde a data do evento danoso até a data da citação, momento em que, haja vista o início da fluência dos juros moratórios (súmula 426 do STJ), incidirá exclusivamente a Taxa Selic.

Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000038-10.2012.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jorge Bernardo Dos Santos
Advogado: Andrea Terezinha Soares Franca (OAB:MG85967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000038-10.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JORGE BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA TEREZINHA SOARES FRANCA (OAB:MG85967)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face JORGE BERNARDO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial (ID 10871864) que o Banco autor é credor da quantia de R$ 2.095,97 (dois mil e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente da contratação de empréstimos através de NOTA DE CRÉDITO RURAL PREF E NR: FIR-993/038-9, emitida no dia 29/10/1993, com vencimento final no dia 15/11/2002.

Após sucessivas suspenções instauradas por força de Lei, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias.

O exequente se manifestou nos autos alegando que o vencimento do instrumento de crédito objeto da presente execução possui vencimento no ano de 2007 (ID 271604895).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há no presente caso necessidade de produção de outras provas.

No caso dos autos houve a consumação da prescrição quinquenal do direito de cobrança da parte autora.

É cediço que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, prevê o prazo prescricional de três anos a contar do vencimento da dívida, para execução de título extrajudicial fundado em Cédula de Crédito.

Dessa forma, em face da perda da força executiva do título de crédito, o Banco autor promoveu a presente ação de cobrança ordinária, já que a relação obrigacional entre as partes não se desfaz com a não executoriedade do título.

Contudo, em se tratando de ação de cobrança, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5°, inciso I do CC/02, na medida em que o instrumento apresentado como prova da existência de relação obrigacional entre as partes, se enquadra no conceito de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. PRECEDENTES. A pretensão à cobrança de débito

constituído por cédula de crédito, deduzida em juízo mediante ação de cobrança ou monitória, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do vencimento da obrigação, por força do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes. Apelação improvida.
(TJ-BA - APL: 00013197820118050106, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)

No caso sob análise, conforme datas trazidas na inicial, verifica-se a ocorrência do vencimento final do contrato no dia 15/11/2002. Sendo assim, o prazo para que fosse instaurada a ação de cobrança ou ação monitória escoou em 15/11/2007, ou seja, cinco anos após o vencimento do título. Diante disso, em compulsa aos autos, verifica-se que a presente ação só foi ajuizada em 20 de janeiro de 2012, o que impõe o reconhecimento de ofício da prescrição do direito de cobrança do Banco autor.

Não obstante, a parte autora alega que o vencimento da dívida ocorreu no ano de 2007, pois, conforme se verifica em análise ao último aditivo acostado aos autos, o último vencimento ocorreu no ano de 2002 e o prazo para o banco ajuizar a execução, esse sim, sendo o ano 2007.

Assim, diante de todo o exposto, reconheço a prescrição do direito creditício do autor, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso II do CPC.

Custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida.

P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000038-10.2012.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Jorge Bernardo Dos Santos
Advogado: Andrea Terezinha Soares Franca (OAB:MG85967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000038-10.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JORGE BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREA TEREZINHA SOARES FRANCA (OAB:MG85967)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face JORGE BERNARDO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial (ID 10871864) que o Banco autor é credor da quantia de R$ 2.095,97 (dois mil e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente da contratação de empréstimos através de NOTA DE CRÉDITO RURAL PREF E NR: FIR-993/038-9, emitida no dia 29/10/1993, com vencimento final no dia 15/11/2002.

Após sucessivas suspenções instauradas por força de Lei, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição no prazo de 15 dias.

O exequente se manifestou nos autos alegando que o vencimento do instrumento de crédito objeto da presente execução possui vencimento no ano de 2007 (ID 271604895).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há no presente caso necessidade de produção de outras provas.

No caso dos autos houve a consumação da prescrição quinquenal do direito de cobrança da parte autora.

É cediço que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, prevê o prazo prescricional de três anos a contar do vencimento da dívida, para execução de título extrajudicial fundado em Cédula de Crédito.

Dessa forma, em face da perda da força executiva do título de crédito, o Banco autor promoveu a presente ação de cobrança ordinária, já que a relação obrigacional entre as partes não se desfaz com a não executoriedade do título.

Contudo, em se tratando de ação de cobrança, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5°, inciso I do CC/02, na medida em que o instrumento apresentado como prova da existência de relação obrigacional entre as partes, se enquadra no conceito de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. PRECEDENTES. A pretensão à cobrança de débito constituído por cédula de crédito, deduzida em juízo mediante ação de cobrança ou monitória, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do vencimento da obrigação, por força do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Precedentes. Apelação improvida.
(TJ-BA - APL: 00013197820118050106, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)

No caso sob análise, conforme datas trazidas na inicial, verifica-se a ocorrência do vencimento final do contrato no dia 15/11/2002. Sendo assim, o prazo para que fosse instaurada a ação de cobrança ou ação monitória escoou em 15/11/2007, ou seja, cinco anos após o vencimento do título. Diante disso, em compulsa aos autos, verifica-se que a presente ação só foi ajuizada em 20 de janeiro de 2012, o que impõe o reconhecimento de ofício da prescrição do direito de cobrança do Banco autor.

Não obstante, a parte autora alega que o vencimento da dívida ocorreu no ano de 2007, pois, conforme se verifica em análise ao último aditivo acostado aos autos, o último vencimento ocorreu no ano de 2002 e o prazo para o banco ajuizar a execução, esse sim, sendo o ano 2007.

Assim, diante de todo o exposto, reconheço a prescrição do direito creditício do autor, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso II do CPC.

Custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida.

P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000355-80.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ramon Malheiros Teixeira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-80.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RAMON MALHEIROS TEIXEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 421644468.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000355-80.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ramon Malheiros Teixeira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-80.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RAMON MALHEIROS TEIXEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 421644468.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000355-80.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ramon Malheiros Teixeira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-80.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RAMON MALHEIROS TEIXEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 421644468.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000355-80.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor: Ramon Malheiros Teixeira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000355-80.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RAMON MALHEIROS TEIXEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 421644468.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000998-09.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adeci Francisca Da Silva Lobato
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Leticia Nascimento Dos Santos (OAB:BA68551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-09.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADECI FRANCISCA DA SILVA LOBATO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), LETICIA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68551)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 423769820.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Comprovante de valor depositado em juízo judicialmente ID. 139108977.
Expeça-se alvará no sistema BRBJUS em favor a parte Requerida BANCO MERCANTIL S.A, conforme acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000998-09.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adeci Francisca Da Silva Lobato
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Leticia Nascimento Dos Santos (OAB:BA68551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-09.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADECI FRANCISCA DA SILVA LOBATO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), LETICIA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68551)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 423769820.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Comprovante de valor depositado em juízo judicialmente ID. 139108977.
Expeça-se alvará no sistema BRBJUS em favor a parte Requerida BANCO MERCANTIL S.A, conforme acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000998-09.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adeci Francisca Da Silva Lobato
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Leticia Nascimento Dos Santos (OAB:BA68551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-09.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADECI FRANCISCA DA SILVA LOBATO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233), LETICIA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68551)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 423769820.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Comprovante de valor depositado em juízo judicialmente ID. 139108977.
Expeça-se alvará no sistema BRBJUS em favor a parte Requerida BANCO MERCANTIL S.A, conforme acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000600-33.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Dos Santos Ramos
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-33.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 421548534.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000600-33.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Dos Santos Ramos
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-33.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.

As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 421548534.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000600-33.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Cicero Dos Santos Ramos
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000600-33.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 421548534.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-31.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Virgilina Joana De Souza Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Terceiro Interessado: Perita Nomeada Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-31.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VIRGILINA JOANA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 424154196.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-31.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Virgilina Joana De Souza Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Terceiro Interessado: Perita Nomeada Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-31.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VIRGILINA JOANA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 424154196.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-31.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Virgilina Joana De Souza Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Terceiro Interessado: Perita Nomeada Renata Leal Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-31.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VIRGILINA JOANA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 424154196.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada no sistema.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000800-35.2022.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Isabel Barros Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000800-35.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ISABEL BARROS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual figuram as partes em epígrafe.
A parte autora atravessou a petição, que não mais possui interesse no presente pedido, manifestando desistência quanto ao presente pedido, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ID. 424028616.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio da parte autora.
Consoante o art. 485 (...) §4º, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
É o caso dos autos.
Prescreve o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, que: "A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, determinando o arquivamento do feito após as cautelas de praxe, dando por extinto o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 98 do CPC).
Proceda o Cartório a baixa em definitivo da ação, enviando os autos ao arquivo, com o devido TRÂNSITO EM JULGADO da ação ante a dispensa do prazo recursal.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício à presente sentença.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000800-35.2022.8.05.0185 Monitória
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Isabel Barros Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000800-35.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ISABEL BARROS BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação na qual figuram as partes em epígrafe.
A parte autora atravessou a petição, que não mais possui interesse no presente pedido, manifestando desistência quanto ao presente pedido, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ID. 424028616.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, não houve citação do requerido, ficando a desistência da Ação ao alvedrio da parte autora.
Consoante o art. 485 (...) §4º, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
É o caso dos autos.
Prescreve o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, que: “A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, determinando o arquivamento do feito após as cautelas de praxe, dando por extinto o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 98 do CPC).
Proceda o Cartório a baixa em definitivo da ação, enviando os autos ao arquivo, com o devido TRÂNSITO EM JULGADO da ação ante a dispensa do prazo recursal.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício à presente sentença.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001017-15.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fabiano Luiz Rodrigues Fiuza
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001017-15.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FABIANO LUIZ RODRIGUES FIUZA
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com responsabilidade civil, movida por FABIANA LUIZ RODRIGUES FIUZA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC NPL 2, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora teve seu nome negativado pela empresa ré, em decorrência de contrato que ela não reconhece.

Em contestação, a parte ré reconheceu a existência de fraude e alegou culpa de terceiro.

Audiência de conciliação inexitosa (ID 232660822).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Sem preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

No mérito, verifica-se que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que a demandada se apresenta como prestadora de serviços e a demandante como consumidora.

Compulsando os presentes autos, têm-se como fato incontroverso a ocorrência de fraude em contrato de mútuo, que culminou na negativação indevida do nome da autora.

Dessa forma, a controvérsia se cinge em saber se (1) a instituição ré deve ser responsabilizada por fato de terceiro; e (2) se é cabível reparação por danos morais.

No que pertine à alegação da ré quanto à ausência de culpa por sua parte, sustentando que houve culpa exclusiva de terceiro, aplica-se, na espécie, a supracitada Teoria do Risco da Atividade, tendo plena incidência a regra jurídica escrita no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo certo que, por conta da "justa distribuição dos danos", a lei valorou que fosse melhor responsabilizar o causador do dano cuja atividade de lucro gere em si risco a terceiro, mesmo que tenha agido sem culpa, do que impor o peso da responsabilidade à vítima da conduta, que, igualmente, nenhuma culpa tem em relação ao evento sofrido.

De mais a mais, verifica-se ainda que o caso em apreço atrai a aplicação da súmula 179 do STJ, que assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ao passo em que o CDC em seu artigo 14 dispõe que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, o dever de indenizar por danos morais, no presente caso, é certo, tendo em vista a existência de nexo causal entre a conduta da empresa e os danos sofridos pela parte autora, vez que aquela foi a responsável pela inscrição indevida no nome desta no rol de cadastro de inadimplentes (SPC), gerando-lhe danos de ordem extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, a quantificação da indenização devida a título de dano moral se mostra uma questão complexa, devendo o juiz observar o contexto fático que envolve a demanda, bem como observar questões relativas às regras de experiência, pois não há um critério matemático ou parâmetros objetivos para estabelecer o montante em dinheiro devido pela ré à parte autora.

Para além disso, o valor indenizatório deverá respeitar o princípio da proporcionalidade, para não causar enriquecimento ilícito a uma das partes, ou para não desconstituir o caráter pedagógico e punitivo do valor indenizatório.

A teor do que dispõem os princípios e as regras do Código Civil, entendo que a fixação da indenização deve atender à sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato praticado.

Assim, entendo ser suficiente à reparação dos danos sofrido pela autora, a fixação de valor indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (art. 402; art. 944, parágrafo único; art. 953, parágrafo único).

Ante tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, para:

DECLARAR a inexistência do contrato de n° contrato nº 4441463991 2 1 00, por ausência de vontade da contratante.

CONDENAR a Ré ao pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), notadamente pelos danos morais causados, incidindo correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a negativação indevida (24/08/2021), na forma da Súmula nº 54 do STJ.

Sem custas e honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001017-15.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fabiano Luiz Rodrigues Fiuza
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001017-15.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FABIANO LUIZ RODRIGUES FIUZA
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com responsabilidade civil, movida por FABIANA LUIZ RODRIGUES FIUZA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC NPL 2, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora teve seu nome negativado pela empresa ré, em decorrência de contrato que ela não reconhece.

Em contestação, a parte ré reconheceu a existência de fraude e alegou culpa de terceiro.

Audiência de conciliação inexitosa (ID 232660822).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Sem preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

No mérito, verifica-se que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que a demandada se apresenta como prestadora de serviços e a demandante como consumidora.

Compulsando os presentes autos, têm-se como fato incontroverso a ocorrência de fraude em contrato de mútuo, que culminou na negativação indevida do nome da autora.

Dessa forma, a controvérsia se cinge em saber se (1) a instituição ré deve ser responsabilizada por fato de terceiro; e (2) se é cabível reparação por danos morais.

No que pertine à alegação da ré quanto à ausência de culpa por sua parte, sustentando que houve culpa exclusiva de terceiro, aplica-se, na espécie, a supracitada Teoria do Risco da Atividade, tendo plena incidência a regra jurídica escrita no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo certo que, por conta da "justa distribuição dos danos", a lei valorou que fosse melhor responsabilizar o causador do dano cuja atividade de lucro gere em si risco a terceiro, mesmo que tenha agido sem culpa, do que impor o peso da responsabilidade à vítima da conduta, que, igualmente, nenhuma culpa tem em relação ao evento sofrido.

De mais a mais, verifica-se ainda que o caso em apreço atrai a aplicação da súmula 179 do STJ, que assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ao passo em que o CDC em seu artigo 14 dispõe que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, o dever de indenizar por danos morais, no presente caso, é certo, tendo em vista a existência de nexo causal entre a conduta da empresa e os danos sofridos pela parte autora, vez que aquela foi a responsável pela inscrição indevida no nome desta no rol de cadastro de inadimplentes (SPC), gerando-lhe danos de ordem extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, a quantificação da indenização devida a título de dano moral se mostra uma questão complexa, devendo o juiz observar o contexto fático que envolve a demanda, bem como observar questões relativas às regras de experiência, pois não há um critério matemático ou parâmetros objetivos para estabelecer o montante em dinheiro devido pela ré à parte autora.

Para além disso, o valor indenizatório deverá respeitar o princípio da proporcionalidade, para não causar enriquecimento ilícito a uma das partes, ou para não desconstituir o caráter pedagógico e punitivo do valor indenizatório.

A teor do que dispõem os princípios e as regras do Código Civil, entendo que a fixação da indenização deve atender à sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato praticado.

Assim, entendo ser suficiente à reparação dos danos sofrido pela autora, a fixação de valor indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (art. 402; art. 944, parágrafo único; art. 953, parágrafo único).

Ante tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, para:

DECLARAR a inexistência do contrato de n° contrato nº 4441463991 2 1 00, por ausência de vontade da contratante.

CONDENAR a Ré ao pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), notadamente pelos danos morais causados, incidindo correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a negativação indevida (24/08/2021), na forma da Súmula nº 54 do STJ.

Sem custas e honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001017-15.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Fabiano Luiz Rodrigues Fiuza
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001017-15.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: FABIANO LUIZ RODRIGUES FIUZA
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com responsabilidade civil, movida por FABIANA LUIZ RODRIGUES FIUZA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FIDC NPL 2, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora teve seu nome negativado pela empresa ré, em decorrência de contrato que ela não reconhece.

Em contestação, a parte ré reconheceu a existência de fraude e alegou culpa de terceiro.

Audiência de conciliação inexitosa (ID 232660822).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Sem preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

No mérito, verifica-se que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que a demandada se apresenta como prestadora de serviços e a demandante como consumidora.

Compulsando os presentes autos, têm-se como fato incontroverso a ocorrência de fraude em contrato de mútuo, que culminou na negativação indevida do nome da autora.

Dessa forma, a controvérsia se cinge em saber se (1) a instituição ré deve ser responsabilizada por fato de terceiro; e (2) se é cabível reparação por danos morais.

No que pertine à alegação da ré quanto à ausência de culpa por sua parte, sustentando que houve culpa exclusiva de terceiro, aplica-se, na espécie, a supracitada Teoria do Risco da Atividade, tendo plena incidência a regra jurídica escrita no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo certo que, por conta da "justa distribuição dos danos", a lei valorou que fosse melhor responsabilizar o causador do dano cuja atividade de lucro gere em si risco a terceiro, mesmo que tenha agido sem culpa, do que impor o peso da responsabilidade à vítima da conduta, que, igualmente, nenhuma culpa tem em relação ao evento sofrido.

De mais a mais, verifica-se ainda que o caso em apreço atrai a aplicação da súmula 179 do STJ, que assim estabelece: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ao passo em que o CDC em seu artigo 14 dispõe que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, o dever de indenizar por danos morais, no presente caso, é certo, tendo em vista a existência de nexo causal entre a conduta da empresa e os danos sofridos pela parte autora, vez que aquela foi a responsável pela inscrição indevida no nome desta no rol de cadastro de inadimplentes (SPC), gerando-lhe danos de ordem extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, a quantificação da indenização devida a título de dano moral se mostra uma questão complexa, devendo o juiz observar o contexto fático que envolve a demanda, bem como observar questões relativas às regras de experiência, pois não há um critério matemático ou parâmetros objetivos para estabelecer o montante em dinheiro devido pela ré à parte autora.

Para além disso, o valor indenizatório deverá respeitar o princípio da proporcionalidade, para não causar enriquecimento ilícito a uma das partes, ou para não desconstituir o caráter pedagógico e punitivo do valor indenizatório.

A teor do que dispõem os princípios e as regras do Código Civil, entendo que a fixação da indenização deve atender à sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato praticado.

Assim, entendo ser suficiente à reparação dos danos sofrido pela autora, a fixação de valor indenizatório no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (art. 402; art. 944, parágrafo único; art. 953, parágrafo único).

Ante tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, para:

DECLARAR a inexistência do contrato de n° contrato nº 4441463991 2 1 00, por ausência de vontade da contratante.

CONDENAR a Ré ao pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), notadamente pelos danos morais causados, incidindo correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a negativação indevida (24/08/2021), na forma da Súmula nº 54 do STJ.

Sem custas e honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000334-12.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ueliton Jesus De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-12.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: UELITON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos etc.

Narra a inicial que em junho de 2020, a autora contratou com a empresa ré, um plano de serviços telefônicos ao valor de R$ 39,00 (-). Aduz que efetuou o pagamento até agosto de 2020, mas que teve o serviço(plano) interrompido de forma indevida.

Alega que após o recadastramento da promoção, houve erro nos sistemas da ré, de modo que o plano cadastrado em nome do autor foi duplicado. Informa que os serviços foram interrompidos e até a distribuição da presente demanda ainda não tinha sido reativado.

Em contestação (ID 91333881), a ré nega a existência de qualquer irregularidade nos serviços prestados, e afirma que a autora está utilizando os benefícios do plano normalmente.

Audiência de conciliação inexitosa (ID 120979401).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, a ré sustenta que a peça de ingresso está inepta, por “ausência manifesta dos requisitos indispensáveis determinados pelo Código de Processo Civil”, alega ainda que não há nos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, “comprovante da suposta promoção que teria perseguido”. Sem razão. O andamento processual pelo rito que a ação foi proposta independe de prova pré-constituída.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

De início, verifico que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que as demandadas se apresentam como prestadoras de serviços e a demandante como consumidora.

Cinge-se a controvérsia sobre as hipóteses de (1) Ter ocorrido ou não cobrança indevida por parte da empresa ré; e (2) ter ocorrido ou não a suspensão dos serviços contratados; e (3) a possibilidade de ter ocorrido danos de natureza extrapatrimonial em decorrência de suposta falha na prestação de serviço pela empresa ré.

É cediço que o código de defesa do consumidor unificou a teoria da responsabilidade civil contratual e extracontratual, previstas em partes diferentes do código civil de 2002, e trouxe a teoria do risco-proveito. Pela qual, o prestador de serviço responde de forma solidária e independente de culpa por danos causados ao cliente, decorrentes do seu produto ou serviço envolvido no negócio jurídico.

O ponto fulcral dessa teoria é justamente a atribuição da responsabilidade civil ao prestador de serviço, isto é, o prestador de serviço irá responder pelos danos causados aos seus clientes, em decorrência do produto ou serviço prestado, independente da comprovação da culpa.

Dessa forma, a teoria do risco-proveito visa justamente retirar dos pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil, o elemento culpa. Mantendo-se os demais, dentre os quais tem-se o dano.

No caso dos autos, a parte autora informa que teve seus serviços cortados de forma indevida pela parte ré, mesmo estando as contas devidamente pagas. Argumenta ainda que tal corte pode ter sido ocasionado pelo não pagamento de faturas duplicadas do seu serviço telefônico. Contudo, embora tenha trazido ao processo prova do efetivo pagamento nos meses de junho e julho de 2020, não há nos autos provas da falha na prestação de serviços nesse período.

Por outro lado, a parte autora trouxe no bojo da contestação um retrato de uma tela sistêmica que mostra normalidade na prestação dos serviços.

Quanto à cobrança de R$ 596,21 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), também não há provas da existência dessa cobrança nos autos.

Diante disso, é relevante apontar que a inversão do ônus da prova não desincumbe o autor de trazer aos autos provas mínimas de suas alegações, o que claramente não foi feito no caso em apreço. Dessa forma, por isso e por tudo mais que se pode extrair da análise dos autos, tenho que a improcedência do pedido por ausência de provas é a medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000334-12.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ueliton Jesus De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-12.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: UELITON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos etc.

Narra a inicial que em junho de 2020, a autora contratou com a empresa ré, um plano de serviços telefônicos ao valor de R$ 39,00 (-). Aduz que efetuou o pagamento até agosto de 2020, mas que teve o serviço(plano) interrompido de forma indevida.

Alega que após o recadastramento da promoção, houve erro nos sistemas da ré, de modo que o plano cadastrado em nome do autor foi duplicado. Informa que os serviços foram interrompidos e até a distribuição da presente demanda ainda não tinha sido reativado.

Em contestação (ID 91333881), a ré nega a existência de qualquer irregularidade nos serviços prestados, e afirma que a autora está utilizando os benefícios do plano normalmente.

Audiência de conciliação inexitosa (ID 120979401).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, a ré sustenta que a peça de ingresso está inepta, por “ausência manifesta dos requisitos indispensáveis determinados pelo Código de Processo Civil”, alega ainda que não há nos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, “comprovante da suposta promoção que teria perseguido”. Sem razão. O andamento processual pelo rito que a ação foi proposta independe de prova pré-constituída.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

De início, verifico que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que as demandadas se apresentam como prestadoras de serviços e a demandante como consumidora.

Cinge-se a controvérsia sobre as hipóteses de (1) Ter ocorrido ou não cobrança indevida por parte da empresa ré; e (2) ter ocorrido ou não a suspensão dos serviços contratados; e (3) a possibilidade de ter ocorrido danos de natureza extrapatrimonial em decorrência de suposta falha na prestação de serviço pela empresa ré.

É cediço que o código de defesa do consumidor unificou a teoria da responsabilidade civil contratual e extracontratual, previstas em partes diferentes do código civil de 2002, e trouxe a teoria do risco-proveito. Pela qual, o prestador de serviço responde de forma solidária e independente de culpa por danos causados ao cliente, decorrentes do seu produto ou serviço envolvido no negócio jurídico.

O ponto fulcral dessa teoria é justamente a atribuição da responsabilidade civil ao prestador de serviço, isto é, o prestador de serviço irá responder pelos danos causados aos seus clientes, em decorrência do produto ou serviço prestado, independente da comprovação da culpa.

Dessa forma, a teoria do risco-proveito visa justamente retirar dos pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil, o elemento culpa. Mantendo-se os demais, dentre os quais tem-se o dano.

No caso dos autos, a parte autora informa que teve seus serviços cortados de forma indevida pela parte ré, mesmo estando as contas devidamente pagas. Argumenta ainda que tal corte pode ter sido ocasionado pelo não pagamento de faturas duplicadas do seu serviço telefônico. Contudo, embora tenha trazido ao processo prova do efetivo pagamento nos meses de junho e julho de 2020, não há nos autos provas da falha na prestação de serviços nesse período.

Por outro lado, a parte autora trouxe no bojo da contestação um retrato de uma tela sistêmica que mostra normalidade na prestação dos serviços.

Quanto à cobrança de R$ 596,21 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), também não há provas da existência dessa cobrança nos autos.

Diante disso, é relevante apontar que a inversão do ônus da prova não desincumbe o autor de trazer aos autos provas mínimas de suas alegações, o que claramente não foi feito no caso em apreço. Dessa forma, por isso e por tudo mais que se pode extrair da análise dos autos, tenho que a improcedência do pedido por ausência de provas é a medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000334-12.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ueliton Jesus De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-12.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: UELITON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos etc.

Narra a inicial que em junho de 2020, a autora contratou com a empresa ré, um plano de serviços telefônicos ao valor de R$ 39,00 (-). Aduz que efetuou o pagamento até agosto de 2020, mas que teve o serviço(plano) interrompido de forma indevida.

Alega que após o recadastramento da promoção, houve erro nos sistemas da ré, de modo que o plano cadastrado em nome do autor foi duplicado. Informa que os serviços foram interrompidos e até a distribuição da presente demanda ainda não tinha sido reativado.

Em contestação (ID 91333881), a ré nega a existência de qualquer irregularidade nos serviços prestados, e afirma que a autora está utilizando os benefícios do plano normalmente.

Audiência de conciliação inexitosa (ID 120979401).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, a ré sustenta que a peça de ingresso está inepta, por “ausência manifesta dos requisitos indispensáveis determinados pelo Código de Processo Civil”, alega ainda que não há nos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, “comprovante da suposta promoção que teria perseguido”. Sem razão. O andamento processual pelo rito que a ação foi proposta independe de prova pré-constituída.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

De início, verifico que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que as demandadas se apresentam como prestadoras de serviços e a demandante como consumidora.

Cinge-se a controvérsia sobre as hipóteses de (1) Ter ocorrido ou não cobrança indevida por parte da empresa ré; e (2) ter ocorrido ou não a suspensão dos serviços contratados; e (3) a possibilidade de ter ocorrido danos de natureza extrapatrimonial em decorrência de suposta falha na prestação de serviço pela empresa ré.

É cediço que o código de defesa do consumidor unificou a teoria da responsabilidade civil contratual e extracontratual, previstas em partes diferentes do código civil de 2002, e trouxe a teoria do risco-proveito. Pela qual, o prestador de serviço responde de forma solidária e independente de culpa por danos causados ao cliente, decorrentes do seu produto ou serviço envolvido no negócio jurídico.

O ponto fulcral dessa teoria é justamente a atribuição da responsabilidade civil ao prestador de serviço, isto é, o prestador de serviço irá responder pelos danos causados aos seus clientes, em decorrência do produto ou serviço prestado, independente da comprovação da culpa.

Dessa forma, a teoria do risco-proveito visa justamente retirar dos pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil, o elemento culpa. Mantendo-se os demais, dentre os quais tem-se o dano.

No caso dos autos, a parte autora informa que teve seus serviços cortados de forma indevida pela parte ré, mesmo estando as contas devidamente pagas. Argumenta ainda que tal corte pode ter sido ocasionado pelo não pagamento de faturas duplicadas do seu serviço telefônico. Contudo, embora tenha trazido ao processo prova do efetivo pagamento nos meses de junho e julho de 2020, não há nos autos provas da falha na prestação de serviços nesse período.

Por outro lado, a parte autora trouxe no bojo da contestação um retrato de uma tela sistêmica que mostra normalidade na prestação dos serviços.

Quanto à cobrança de R$ 596,21 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), também não há provas da existência dessa cobrança nos autos.

Diante disso, é relevante apontar que a inversão do ônus da prova não desincumbe o autor de trazer aos autos provas mínimas de suas alegações, o que claramente não foi feito no caso em apreço. Dessa forma, por isso e por tudo mais que se pode extrair da análise dos autos, tenho que a improcedência do pedido por ausência de provas é a medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000334-12.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ueliton Jesus De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Reu: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-12.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: UELITON JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos etc.

Narra a inicial que em junho de 2020, a autora contratou com a empresa ré, um plano de serviços telefônicos ao valor de R$ 39,00 (-). Aduz que efetuou o pagamento até agosto de 2020, mas que teve o serviço(plano) interrompido de forma indevida.

Alega que após o recadastramento da promoção, houve erro nos sistemas da ré, de modo que o plano cadastrado em nome do autor foi duplicado. Informa que os serviços foram interrompidos e até a distribuição da presente demanda ainda não tinha sido reativado.

Em contestação (ID 91333881), a ré nega a existência de qualquer irregularidade nos serviços prestados, e afirma que a autora está utilizando os benefícios do plano normalmente.

Audiência de conciliação inexitosa (ID 120979401).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, a ré sustenta que a peça de ingresso está inepta, por "ausência manifesta dos requisitos indispensáveis determinados pelo Código de Processo Civil", alega ainda que não há nos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, "comprovante da suposta promoção que teria perseguido". Sem razão. O andamento processual pelo rito que a ação foi proposta independe de prova pré-constituída.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

De início, verifico que as questões ora ventiladas se adequam aos aspectos relativos às relações de consumo, pontuadas pelo artigo 2° e 3° do CDC, de modo que as demandadas se apresentam como prestadoras de serviços e a demandante como consumidora.

Cinge-se a controvérsia sobre as hipóteses de (1) Ter ocorrido ou não cobrança indevida por parte da empresa ré; e (2) ter ocorrido ou não a suspensão dos serviços contratados; e (3) a possibilidade de ter ocorrido danos de natureza extrapatrimonial em decorrência de suposta falha na prestação de serviço pela empresa ré.

É cediço que o código de defesa do consumidor unificou a teoria da responsabilidade civil contratual e extracontratual, previstas em partes diferentes do código civil de 2002, e trouxe a teoria do risco-proveito. Pela qual, o prestador de serviço responde de forma solidária e independente de culpa por danos causados ao cliente, decorrentes do seu produto ou serviço envolvido no negócio jurídico.

O ponto fulcral dessa teoria é justamente a atribuição da responsabilidade civil ao prestador de serviço, isto é, o prestador de serviço irá responder pelos danos causados aos seus clientes, em decorrência do produto ou serviço prestado, independente da comprovação da culpa.

Dessa forma, a teoria do risco-proveito visa justamente retirar dos pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil, o elemento culpa. Mantendo-se os demais, dentre os quais tem-se o dano.

No caso dos autos, a parte autora informa que teve seus serviços cortados de forma indevida pela parte ré, mesmo estando as contas devidamente pagas. Argumenta ainda que tal corte pode ter sido ocasionado pelo não pagamento de faturas duplicadas do seu serviço telefônico. Contudo, embora tenha trazido ao processo prova do efetivo pagamento nos meses de junho e julho de 2020, não há nos autos provas da falha na prestação de serviços nesse período.

Por outro lado, a parte autora trouxe no bojo da contestação um retrato de uma tela sistêmica que mostra normalidade na prestação dos serviços.

Quanto à cobrança de R$ 596,21 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), também não há provas da existência dessa cobrança nos autos.

Diante disso, é relevante apontar que a inversão do ônus da prova não desincumbe o autor de trazer aos autos provas mínimas de suas alegações, o que claramente não foi feito no caso em apreço. Dessa forma, por isso e por tudo mais que se pode extrair da análise dos autos, tenho que a improcedência do pedido por ausência de provas é a medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000615-60.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sandro Marque Cotia Pereira
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank

Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-60.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRO MARQUE COTIA PEREIRA
Advogado(s): LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NUBANK
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, indefiro o requerimento autoral de ID 399874479, vez que desacompanhando de qualquer comprovação de que a ausência da parte autora tenha decorrido de força maior (art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95).
O comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório no rito dos Juizados Especiais Cíveis - JEC, como dispõe o art. 9º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.
Saliente-se que a parte acionante tinha pleno conhecimento de que deveria comparecer à referida audiência, sendo que, se houvesse impossibilidade de fazê-lo, deveria apresentar justificativa em tempo hábil, preferencialmente de forma anterior à realização da assentada, o que não o fez.
Portanto, não tendo a parte autora comparecido àquela assentada nem justificado adequadamente a sua ausência, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/95 e ainda, com fulcro no Enunciado 28 do FONAJE, necessária a sua condenação quanto ao pagamento de custas processuais.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000615-60.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sandro Marque Cotia Pereira
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-60.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRO MARQUE COTIA PEREIRA
Advogado(s): LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NUBANK
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, indefiro o requerimento autoral de ID 399874479, vez que desacompanhando de qualquer comprovação de que a ausência da parte autora tenha decorrido de força maior (art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95).
O comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório no rito dos Juizados Especiais Cíveis - JEC, como dispõe o art. 9º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.
Saliente-se que a parte acionante tinha pleno conhecimento de que deveria comparecer à referida audiência, sendo que, se houvesse impossibilidade de fazê-lo, deveria apresentar justificativa em tempo hábil, preferencialmente de forma anterior à realização da assentada, o que não o fez.
Portanto, não tendo a parte autora comparecido àquela assentada nem justificado adequadamente a sua ausência, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/95 e ainda, com fulcro no Enunciado 28 do FONAJE, necessária a sua condenação quanto ao pagamento de custas processuais.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000615-60.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sandro Marque Cotia Pereira
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-60.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SANDRO MARQUE COTIA PEREIRA
Advogado(s): LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NUBANK
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, indefiro o requerimento autoral de ID 399874479, vez que desacompanhando de qualquer comprovação de que a ausência da parte autora tenha decorrido de força maior (art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95).
O comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório no rito dos Juizados Especiais Cíveis - JEC, como dispõe o art. 9º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.
Saliente-se que a parte acionante tinha pleno conhecimento de que deveria comparecer à referida audiência, sendo que, se houvesse impossibilidade de fazê-lo, deveria apresentar justificativa em tempo hábil, preferencialmente de forma anterior à realização da assentada, o que não o fez.
Portanto, não tendo a parte autora comparecido àquela assentada nem justificado adequadamente a sua ausência, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 51 da Lei 9.099/95 e ainda, com fulcro no Enunciado 28 do FONAJE, necessária a sua condenação quanto ao pagamento de custas processuais.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver.
Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000644-47.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Simone Alcantara Lima
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-47.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIMONE ALCANTARA LIMA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

SENTENÇA
Vistos etc.
SIMONE ALCANTARA LIMA moveu ação de cobrança em face do MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS, alegando, em síntese, que “A demandante firmou contrato de trabalho com o acionado, no período de 01/04/1997 a 31/05/2001 e de 13/03/2017 a 14/08/2020, desempenhando o mister de recepcionista no período de 01/04/1997 a 31/05/2001 percebendo o equivalente a 1,5 salário mínimo desempenhando o mister de enfermeira no período de 13/03/2017 a 14/08/2020, percebendo aporte equipolente de 3 salários mínimos mensais”.

Pede o pagamento das verbas de férias proporcionais com 1/3 constitucional, gratificação natalina, e FGTS, relativas ao período de 2017 a 2020.

Em contestação (ID 255399041), o Município juntou aos autos fichas financeiras demonstrando a existência de vínculo entre as partes no período de março de 2017, e agosto de 2020. Bem como argumentou a inaplicabilidade do pagamento de FGTS, e impugnou, de forma genérica os demais pedidos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Compulsando os presentes autos, verifico que a controvérsia se limita à hipótese de ter havido ou não o pagamento de verbas trabalhistas relativas às férias, gratificação natalina, e FGTS, relativas ao período compreendido entre março de 2017, e agosto de 2020.

De início, é relevante apontar ainda que o Município trouxe aos autos documentos relativos ao período que a autora laborou de forma temporária para o município, tornado esse ponto incontroverso.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que o servidor contratado, ainda que de forma temporária, faz jus a todas os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Assim, nos termos do artigo 373 inciso II do CPC, caberia à Ré provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, todavia, a parte não se desincumbiu do seu ônus ao limitar sua produção probatória aos meros documentos administrativos que não expressam a fé pública que o caso requer, mormente pela facilidade de edição das informações que neles constam.

Dessa forma, ante tudo quanto exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar o MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS ao pagamento das verbas trabalhistas em favor da autora, sendo (1) férias e 1/3 constitucional; (2) gratificação natalina, e (3) verbas de FGTS, tudo em relação ao período de março de 2017, a agosto de 2020, devendo ser calculado com base nas verbas de salários recebidos em cada mês desse período, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas.

O valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária, com base no IPCA-e, a partir de cada vencimento. Além disso, deve incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.

Publique-se, intime-se e transcorrido o prazo para recursos sem interposição desses pelas partes, tendo em vista a necessidade de liquidação desta sentença e, por conseguinte, o duplo grau de jurisdição obrigatório (súmula 490 do STJ), façam a remessa necessária dos autos (Art.496, I do CPC).
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000644-47.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Simone Alcantara Lima
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-47.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SIMONE ALCANTARA LIMA
Advogado(s): LEANDRO SILVA DE JESUS (OAB:BA50087)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

SENTENÇA
Vistos etc.
SIMONE ALCANTARA LIMA moveu ação de cobrança em face do MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS, alegando, em síntese, que “A demandante firmou contrato de trabalho com o acionado, no período de 01/04/1997 a 31/05/2001 e de 13/03/2017 a 14/08/2020, desempenhando o mister de recepcionista no período de 01/04/1997 a 31/05/2001 percebendo o equivalente a 1,5 salário mínimo desempenhando o mister de enfermeira no período de 13/03/2017 a 14/08/2020, percebendo aporte equipolente de 3 salários mínimos mensais”.

Pede o pagamento das verbas de férias proporcionais com 1/3 constitucional, gratificação natalina, e FGTS, relativas ao período de 2017 a 2020.

Em contestação (ID 255399041), o Município juntou aos autos fichas financeiras demonstrando a existência de vínculo entre as partes no período de março de 2017, e agosto de 2020. Bem como argumentou a inaplicabilidade do pagamento de FGTS, e impugnou, de forma genérica os demais pedidos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Compulsando os presentes autos, verifico que a controvérsia se limita à hipótese de ter havido ou não o pagamento de verbas trabalhistas relativas às férias, gratificação natalina, e FGTS, relativas ao período compreendido entre março de 2017, e agosto de 2020.

De início, é relevante apontar ainda que o Município trouxe aos autos documentos relativos ao período que a autora laborou de forma temporária para o município, tornado esse ponto incontroverso.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que o servidor contratado, ainda que de forma temporária, faz jus a todas os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Assim, nos termos do artigo 373 inciso II do CPC, caberia à Ré provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, todavia, a parte não se desincumbiu do seu ônus ao limitar sua produção probatória aos meros documentos administrativos que não expressam a fé pública que o caso requer, mormente pela facilidade de edição das informações que neles constam.

Dessa forma, ante tudo quanto exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar o MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS ao pagamento das verbas trabalhistas em favor da autora, sendo (1) férias e 1/3 constitucional; (2) gratificação natalina, e (3) verbas de FGTS, tudo em relação ao período de março de 2017, a agosto de 2020, devendo ser calculado com base nas verbas de salários recebidos em cada mês desse período, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas.

O valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária, com base no IPCA-e, a partir de cada vencimento. Além disso, deve incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.

Publique-se, intime-se e transcorrido o prazo para recursos sem interposição desses pelas partes, tendo em vista a necessidade de liquidação desta sentença e, por conseguinte, o duplo grau de jurisdição obrigatório (súmula 490 do STJ), façam a remessa necessária dos autos (Art.496, I do CPC).
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001044-27.2023.8.05.0185 Divórcio Consensual
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Debora Costa Dos Santos
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerente: Adevaldo De Souza Ministro
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001044-27.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: DEBORA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

ADEVALDO DE SOUZA MINISTRO e DÉBORA COSTA DOS SANTOS MINISTRO, qualificados nos autos, moveram, através de seu advogado, devidamente constituído, AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pugnando pela homologação do acordo (ID 414762740).
Aduzem que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens em 04 de janeiro de 2011, da união não adveio filhos.
Noticiam, ainda, não haver bens a partilhar conforme acordo.
Sem intervenção do Ministério Público considerando não haver interesse de incapaz.
Esse é o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).
Os requerentes estão regularmente representados e há a regularidade processual, ante o preenchimento dos pressupostos de validade.
Ante incompatibilidades, optaram pela separação.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Foi adotado o Regime da Comunhão Parcial. A despeito disso adveio filho da união e; não há bens a serem partilhados.
Requereu a ainda a divorcianda o uso do nome de solteira, qual seja DÉBORA COSTA DOS SANTOS.
É, assim, o caso de homologação do divórcio consensual.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo matrimonial. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e 731 ambos do CPC. Em consequência JULGO EXTINTO o feito com apreciação de mérito.

A Requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja DÉBORA COSTA DOS SANTOS.
Sem custas, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
P.R.I., e, com o trânsito em julgado, extraia-se mandado de averbação. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a emissão de quaisquer outros expedientes, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, instruído com a certidão de trânsito em Julgado. DETERMINO a(o) Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais com Funções Notariais de Sebastião Laranjeiras/BA, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do assento de casamento, lavrada sob nº de matrícula. 143867 01 55 2011 2 00011 104 0000104 26. A averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Em seguida, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Expedientes necessários.
Atribuo a presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000434-26.2008.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Israel Alves Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Armindo Pereira Magalhaes
Terceiro Interessado: Maria Geralda Magalhães Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000434-26.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ISRAEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
TERCEIRO INTERESSADO: Maria Geralda Magalhães Pimentel e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte Autora acima nominada, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, requereu, neste Juízo, a presente, alegando os motivos declinados na petição inicial.
Mediante manifestação no ID nº. 403359091, a parte Requerente informou não ter mais interesse no presente feito, assim, requerer a desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, extinguindo o processo, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC/15.
Recolham-se eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Publique-se. R. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000434-26.2008.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Israel Alves Da Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Armindo Pereira Magalhaes
Terceiro Interessado: Maria Geralda Magalhães Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000434-26.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ISRAEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
TERCEIRO INTERESSADO: Maria Geralda Magalhães Pimentel e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
A parte Autora acima nominada, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, requereu, neste Juízo, a presente, alegando os motivos declinados na petição inicial.
Mediante manifestação no ID nº. 403359091, a parte Requerente informou não ter mais interesse no presente feito, assim, requerer a desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, extinguindo o processo, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC/15.
Recolham-se eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Publique-se. R. Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data do sistema.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000827-81.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adailde Morais Sobrinho Silva
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-81.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADAILDE MORAIS SOBRINHO SILVA
Advogado(s): CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691), JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Observa-se no ID 412810221 que as partes celebraram acordo.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Havendo pedido amparado no acordo, expeça-se alvará no sistema BRBJUS.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000827-81.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adailde Morais Sobrinho Silva
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-81.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADAILDE MORAIS SOBRINHO SILVA
Advogado(s): CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691), JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Observa-se no ID 412810221 que as partes celebraram acordo.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Havendo pedido amparado no acordo, expeça-se alvará no sistema BRBJUS.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000827-81.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Adailde Morais Sobrinho Silva
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-81.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ADAILDE MORAIS SOBRINHO SILVA
Advogado(s): CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691), JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Observa-se no ID 412810221 que as partes celebraram acordo.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Havendo pedido amparado no acordo, expeça-se alvará no sistema BRBJUS.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000463-13.2007.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Iara Maria Dos Santos Badaró Silva E Maristenio Alves Da Silva
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Reu: Carlos Jackson Vieira Pereira
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Carlos Jackson Baleeiro
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Valmique Primo Costa
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000463-13.2007.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: IARA MARIA DOS SANTOS BADARÓ SILVA E MARISTENIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)
REU: CARLOS JACKSON VIEIRA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
IARA MARIA DOS SANTOS BADARÓ SILVA e MARISTÊNIO ALVES DA SILVA qualificado nos autos e através de Advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO, pelas razões declinadas na exordial.
Com a inicial vieram os documentos ID. 10692713.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.
O feito foi ajuizado em 18/12/2007.
No despacho ID. 58944923 ficou determinado a intimação do Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Verifica-se na certidão de ID. 186425207, que decorreu o prazo sem a manifestação da parte, quando ocorreu a última movimentação processual (17/03/2022).
Desta feita, conclui-se pelo abandono deliberado da causa e falta de interesse no prosseguimento do feito, o que dá ensejo à extinção.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, II e III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Condeno o Requerente ao pagamento das custas judiciais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000463-13.2007.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Iara Maria Dos Santos Badaró Silva E Maristenio Alves Da Silva
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Reu: Carlos Jackson Vieira Pereira
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Carlos Jackson Baleeiro
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Valmique Primo Costa
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000463-13.2007.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: IARA MARIA DOS SANTOS BADARÓ SILVA E MARISTENIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)
REU: CARLOS JACKSON VIEIRA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
IARA MARIA DOS SANTOS BADARÓ SILVA e MARISTÊNIO ALVES DA SILVA qualificado nos autos e através de Advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO, pelas razões declinadas na exordial.
Com a inicial vieram os documentos ID. 10692713.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.
O feito foi ajuizado em 18/12/2007.
No despacho ID. 58944923 ficou determinado a intimação do Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Verifica-se na certidão de ID. 186425207, que decorreu o prazo sem a manifestação da parte, quando ocorreu a última movimentação processual (17/03/2022).
Desta feita, conclui-se pelo abandono deliberado da causa e falta de interesse no prosseguimento do feito, o que dá ensejo à extinção.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, II e III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Condeno o Requerente ao pagamento das custas judiciais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000463-13.2007.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Iara Maria Dos Santos Badaró Silva E Maristenio Alves Da Silva
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Reu: Carlos Jackson Vieira Pereira
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Carlos Jackson Baleeiro
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Valmique Primo Costa
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000463-13.2007.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: IARA MARIA DOS SANTOS BADARÓ SILVA E MARISTENIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)
REU: CARLOS JACKSON VIEIRA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
IARA MARIA DOS SANTOS BADARÓ SILVA e MARISTÊNIO ALVES DA SILVA qualificado nos autos e através de Advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO, pelas razões declinadas na exordial.
Com a inicial vieram os documentos ID. 10692713.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.
O feito foi ajuizado em 18/12/2007.
No despacho ID. 58944923 ficou determinado a intimação do Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Verifica-se na certidão de ID. 186425207, que decorreu o prazo sem a manifestação da parte, quando ocorreu a última movimentação processual (17/03/2022).
Desta feita, conclui-se pelo abandono deliberado da causa e falta de interesse no prosseguimento do feito, o que dá ensejo à extinção.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, II e III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Condeno o Requerente ao pagamento das custas judiciais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000463-13.2007.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Iara Maria Dos Santos Badaró Silva E Maristenio Alves Da Silva
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Reu: Carlos Jackson Vieira Pereira

Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Carlos Jackson Baleeiro
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Reu: Valmique Primo Costa
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000463-13.2007.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: IARA MARIA DOS SANTOS BADARÓ SILVA E MARISTENIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): JUSSARA TELMA TEIXEIRA LADEIA (OAB:BA4358)
REU: CARLOS JACKSON VIEIRA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
IARA MARIA DOS SANTOS BADARÓ SILVA e MARISTÊNIO ALVES DA SILVA qualificado nos autos e através de Advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO, pelas razões declinadas na exordial.
Com a inicial vieram os documentos ID. 10692713.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.
O feito foi ajuizado em 18/12/2007.
No despacho ID. 58944923 ficou determinado a intimação do Autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Verifica-se na certidão de ID. 186425207, que decorreu o prazo sem a manifestação da parte, quando ocorreu a última movimentação processual (17/03/2022).
Desta feita, conclui-se pelo abandono deliberado da causa e falta de interesse no prosseguimento do feito, o que dá ensejo à extinção.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, II e III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito.
Condeno o Requerente ao pagamento das custas judiciais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000707-38.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LAURO FRANCISCO LOPES
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Observa-se no ID 416781510 que as partes celebraram acordo.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Havendo pedido amparado no acordo, expeça-se alvará no sistema BRBJUS.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000707-38.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LAURO FRANCISCO LOPES
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Observa-se no ID 416781510 que as partes celebraram acordo.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Havendo pedido amparado no acordo, expeça-se alvará no sistema BRBJUS.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA

Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000707-38.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LAURO FRANCISCO LOPES
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Observa-se no ID 416781510 que as partes celebraram acordo.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Havendo pedido amparado no acordo, expeça-se alvará no sistema BRBJUS.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000707-38.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Lauro Francisco Lopes
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-38.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LAURO FRANCISCO LOPES
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Observa-se no ID 416781510 que as partes celebraram acordo.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Havendo pedido amparado no acordo, expeça-se alvará no sistema BRBJUS.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000490-29.2022.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: C. R. F.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerente: E. D. S. R.
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Representante: E. C. D. S.
Terceiro Interessado: C. -. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000490-29.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES FREITAS e outros
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REPRESENTANTE: ELMA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c pedido de alteração de registro civil, ajuizada por CLAUDIONOR RODRIGUES FREITAS e ELSO DOS SANTOS ROCHA em face de ROBERTO COSTA ROCHA, representado por sua genitora ELMA COSTA DOS SANTOS, os quais alegam que o segundo requerente foi registrado como pai do requerido, contudo, o seu pai biológico é o primeiro requerente.
Juntou-se documentos comprobatórios.
Consta no ID. 207661453 exame de DNA realizado pelas partes comprovando que o Requerente CLAUDIONOR RODRIGUES FREITAS é o pai biológico de ROBERTO COSTA ROCHA.
Cota Ministerial ID. 341988801.

Realização do Estudo Social acostado no ID. 400194052.
Parecer Favorável do Representante do Ministério Público, vide ID. 421290899, pela procedência do pedido.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O presente feito comporta julgamento antecipado, pois, analisando os documentos acostados aos autos, demonstrado que CLAUDIONOR RODRIGUES FREITAS é o pai biológico de ROBERTO COSTA ROCHA, assim como não há indícios de que entre pai e filho registral tenha sido estabelecida relação de paternidade socioafetiva.
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente procedimento declarando a paternidade de (CLAUDIONOR RODRIGUES FREITAS) em relação a (ROBERTO COSTA ROCHA) e, por consequência DECLARO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil.
Determino a exclusão da paternidade de ELSO DOS SANTOS ROCHA em relação a criança, da ascendência paterna no assento de nascimento.
Determino inclusão do nome do pai Biológico o senhor CLAUDIONOR RODRIGUES FREITAS e da sua avó paterna GERMINIA RODRIGUES FREITAS, bem como a alteração do sobrenome da criança, para constar o sobrenome do seu genitor, que passará a constar: ROBERTO COSTA FREITAS.
Custas pela parte requerente a qual está isenta do respectivo pagamento, nos termos do despacho de id. 208490348.
Determino a expedição do competente mandado ao Cartório de Registro Civil onde fora realizado o registro de nascimento, para cumprir as determinações acima expressa.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, bem como cumprimento das formalidades legais, certifique-se arquivem-se os presentes autos.
Palmas de Monte Alto-BA, datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000974-10.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Pires De Jesus Fonseca
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-10.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VILMA PIRES DE JESUS FONSECA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 418906946.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento do acordo realizado ID. 421293233.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000974-10.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Pires De Jesus Fonseca
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-10.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VILMA PIRES DE JESUS FONSECA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 418906946.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento do acordo realizado ID. 421293233.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000974-10.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Vilma Pires De Jesus Fonseca
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-10.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: VILMA PIRES DE JESUS FONSECA
Advogado(s): JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832), CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 418906946.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Cumprimento do acordo conforme comprovante de pagamento do acordo realizado ID. 421293233.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000157-39.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ricardo Cardoso Porto
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Prefeitura Municipal De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde De Palmas De Monte Alto-ba
Reu: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Reu: Rita De Cácia Dos Santos Pereira
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-39.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RICARDO CARDOSO PORTO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO e outros (3)
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397), EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.

Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000157-39.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ricardo Cardoso Porto
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Prefeitura Municipal De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde De Palmas De Monte Alto-ba
Reu: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Reu: Rita De Cácia Dos Santos Pereira
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-39.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RICARDO CARDOSO PORTO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO e outros (3)
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397), EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000157-39.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ricardo Cardoso Porto
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Prefeitura Municipal De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde De Palmas De Monte Alto-ba

Reu: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Reu: Rita De Cácia Dos Santos Pereira
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-39.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RICARDO CARDOSO PORTO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO e outros (3)
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397), EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)

DECISÃO
Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000157-39.2010.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ricardo Cardoso Porto
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Reu: Prefeitura Municipal De Palmas De Monte Alto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde De Palmas De Monte Alto-ba
Reu: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)
Reu: Rita De Cácia Dos Santos Pereira
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-39.2010.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RICARDO CARDOSO PORTO
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO e outros (3)
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397), EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039)

DECISÃO
Vistos.

Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se conclusos.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
PALMAS DE MONTE ALTO, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000402-16.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Teixeira De Souza
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000402-16.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve acordo celebrado nos autos, fls. 711/712, sendo que a executada cumpriu a obrigação de fazer, ou seja: pagar a diferença salarial a partir de dezembro de 2015 e incluir a jornada de quarenta horas semanais, no contra-cheque da autora.
Expeça-se o competente precatório e/ou RPV.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000402-16.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Teixeira De Souza
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000402-16.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve acordo celebrado nos autos, fls. 711/712, sendo que a executada cumpriu a obrigação de fazer, ou seja: pagar a diferença salarial a partir de dezembro de 2015 e incluir a jornada de quarenta horas semanais, no contra-cheque da autora.
Expeça-se o competente precatório e/ou RPV.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000402-16.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Teixeira De Souza
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000402-16.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve acordo celebrado nos autos, fls. 711/712, sendo que a executada cumpriu a obrigação de fazer, ou seja: pagar a diferença salarial a partir de dezembro de 2015 e incluir a jornada de quarenta horas semanais, no contra-cheque da autora.
Expeça-se o competente precatório e/ou RPV.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000402-16.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Teixeira De Souza
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)

Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000402-16.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve acordo celebrado nos autos, fls. 711/712, sendo que a executada cumpriu a obrigação de fazer, ou seja: pagar a diferença salarial a partir de dezembro de 2015 e incluir a jornada de quarenta horas semanais, no contra-cheque da autora.
Expeça-se o competente precatório e/ou RPV.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000402-16.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Teixeira De Souza
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000402-16.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Houve acordo celebrado nos autos, fls. 711/712, sendo que a executada cumpriu a obrigação de fazer, ou seja: pagar a diferença salarial a partir de dezembro de 2015 e incluir a jornada de quarenta horas semanais, no contra-cheque da autora.
Expeça-se o competente precatório e/ou RPV.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000047-50.2004.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rondes Ribeiro Couto E Outros
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Sinara Stael Ladeia Ledo (OAB:BA15735)
Autor: Alonço Pereira Viana E S/mulher
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000047-50.2004.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RONDES RIBEIRO COUTO E OUTROS
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288), SINARA STAEL LADEIA LEDO (OAB:BA15735)
AUTOR: ALONÇO PEREIRA VIANA E S/MULHER
Advogado(s): HILDEVALDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000047-50.2004.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Rondes Ribeiro Couto E Outros
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Sinara Stael Ladeia Ledo (OAB:BA15735)
Autor: Alonço Pereira Viana E S/mulher
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000047-50.2004.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: RONDES RIBEIRO COUTO E OUTROS
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288), SINARA STAEL LADEIA LEDO (OAB:BA15735)
AUTOR: ALONÇO PEREIRA VIANA E S/MULHER
Advogado(s): HILDEVALDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.
Palmas De Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001053-23.2022.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: J. C. M. M. P.
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Executado: W. R. P.
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001053-23.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: JEAN CRISTIE MAGALHAES MACEDO PEREIRA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)
EXECUTADO: Wilton Rodrigues Pereira
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos. Prazo de 30 dias.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001053-23.2022.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: J. C. M. M. P.
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Executado: W. R. P.
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001053-23.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: JEAN CRISTIE MAGALHAES MACEDO PEREIRA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)
EXECUTADO: Wilton Rodrigues Pereira
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos. Prazo de 30 dias.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001053-23.2022.8.05.0185 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: J. C. M. M. P.
Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)
Executado: W. R. P.
Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001053-23.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: JEAN CRISTIE MAGALHAES MACEDO PEREIRA
Advogado(s): ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)
EXECUTADO: Wilton Rodrigues Pereira
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se o representante do MPBA, para que oferte seu competente parecer nos autos. Prazo de 30 dias.
Após, nova conclusão dos autos.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000792-24.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Selma Alves Flores Fernandes E Cia Ltda - Epp
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Marilene Nonato Benevides Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-24.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SELMA ALVES FLORES FERNANDES E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: MARILENE NONATO BENEVIDES PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

SELMA ALVES FLORES FERNANDES E CIA LTDA ajuizou a presente PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) em face de MARILENE NONATO BENEVIDES PORTO.
No evento ID 423780527 informaram a existência de composição requerendo a extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO a presente transação para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por sua vez, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, alínea “b” do NCPC.
Sem custas e honorários (Lei 9.099/95).
Sentença que transita em julgado com a publicação, vez que o acordo é incompatível com o desejo de recorrer.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
MANDADO
8000792-24.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Selma Alves Flores Fernandes E Cia Ltda - Epp
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Marilene Nonato Benevides Porto

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-24.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SELMA ALVES FLORES FERNANDES E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: MARILENE NONATO BENEVIDES PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

SELMA ALVES FLORES FERNANDES E CIA LTDA ajuizou a presente PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) em face de MARILENE NONATO BENEVIDES PORTO.
No evento ID 423780527 informaram a existência de composição requerendo a extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO a presente transação para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por sua vez, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, alínea “b” do NCPC.
Sem custas e honorários (Lei 9.099/95).
Sentença que transita em julgado com a publicação, vez que o acordo é incompatível com o desejo de recorrer.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000563-69.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildasio Rodrigues Ladeia
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-69.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HILDASIO RODRIGUES LADEIA
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por HILDASIO RODRIGUES LADEIA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A e BANCO C6 CONSIGNADO S.A, devidamente qualificado, em que a autora alega que, não obstante a inexistência de contratação de empréstimo com o banco requerido, fora surpreendida com descontos mensais em sua conta corrente, em razão da existência do contrato de empréstimo nº º 9794889, supostamente firmado com a instituição ré, no valor de R$1.697,07 (mil seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), valor que, de fato, foi depositado em sua conta bancária.
Diante disso, requereu o processamento do feito pelo rito da Lei 9.099/95, inversão do ônus da prova e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Em decisão ID 85683887, deferiu-se a inversão do ônus da prova e determinou-se que a autora depositasse em juízo o valor creditado em sua conta. Em decisão posterior, após a efetivação do depósito em juízo, concedeu-se a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos na conta do autor.
Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID 90110077 e 90110753), argumentando, em resumo, que não houve defeito na prestação do serviço, inexistindo dano moral por ausência de ato ilícito, pugnando, ao fim, pela total improcedência da ação.
Em decisão ID 378631637, afastou-se o procedimento sumaríssimo, tendo em vista a necessidade de colheita de prova pericial, e foi nomeada perita.
Foi apresentado Laudo Pericial (ID 401642308).
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as provas documentais e periciais já apresentadas.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, observa-se que a referida empresa participou da cadeia de fornecimento do produto, se amoldando ao conceito de fornecedor extraído do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo responder de forma objetiva e solidária pelos danos eventualmente causados, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
No mérito, o cerne da questão consiste em verificar se o autor efetivamente contraiu a dívida junto à instituição financeira requerida.
De logo, vale salientar que se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC), vez que a parte autora se insere no conceito de consumidor (art. 2º do CDC); e, por isso, qualquer defeito relativo à prestação de serviço bancário gera responsabilidade civil objetiva da fornecedora que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, só se eximirá do dever de reparar os danos infligidos ao cliente nas estritas hipóteses referidas no art.14, § 3º, ou seja, quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Pela prova coligida, o banco requerido não conseguiu comprovar a efetiva contratação do serviço pela parte autora. A defesa pauta-se, basicamente, no contrato supostamente assinado pelo autor, pelos demais documentos apresentados e pelo recibo de transferência do valor supostamente contratado para a conta do requerente.
Ocorre que, no documento ID 401642308, o perito nomeado pelo juízo afirmou que "...a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado nº 010013937101, ID 88157177, apresentado nos autos pela parte ré, não partiu do punho do Sr. Hildásio Rodrigues Ladeia. Com base nas análises grafoscópicas houve uma falsificação com modelo à vista (imitação servil)..." Ou seja, a prova pericial corroborou a tese do autor de que ele não contratou o empréstimo, sendo indevido qualquer desconto e depósito feitos em sua conta bancária.
A alegação defensiva de que estaria afastada a possibilidade de fraude pelo fato de terem sido apresentados documentos e informações bancárias regulares no momento da contratação não merece prosperar. Isto porque, tais documentos podem ter sido apresentados para outra finalidade, como para uma simples abertura de conta, ou até mesmo terem sido apresentados por uma terceira pessoa.
A verdade é que não há nos autos prova de que o autor contratou o empréstimo, seja por meio de contrato com assinatura válida, seja por meio de gravação telefônica, não tendo a demandada se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva ocorrência da contratação pela parte autora.
Ora, cabia à empresa requerida comprovar que não ocorreu fraude na utilização dos dados do autor, ou que a culpa é exclusiva desta, na forma do art. 14, §3º do CDC. No entanto, não se desincumbiu desse ônus e, portanto, não restou corroborada essa assertiva.
De igual modo, a empresa ré não comprovou que o defeito decorreu de ato de terceiro. Aliás, quanto a isso, vale ressaltar que as instituições financeiras têm adotado critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos pessoais, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores, risco que deve ser assumido pelo fornecedor do serviço, e não pelo consumidor.
Uma instituição financeira pode e deve esperar, pela própria natureza dos serviços que presta, a ocorrência de situações que tais, infelizmente tão comuns, em que terceiros de má-fé, de posse de documentos falsificados ou obtidos de maneira ilícita, contratam abertura de contas, empréstimo e outros, com o objetivo de obter vantagem indevida. Cabe ao réu, portanto, acautelar-se, e, também, cabe-lhe suportar o risco do empreendimento, caso não consiga evitar a ocorrência ou comprovar a culpa exclusiva de terceiro, o que não fez, como já pontuado. Trata-se, in casu, da responsabilidade objetiva consagrada no art. 14 do CDC. O risco do empreendimento é ônus a ser suportado pelo réu e não pelo consumidor. Trata-se de caso fortuito interno, inerente à atividade do requerido.

À toda evidência, é de se concluir que houve falha na prestação do serviço oferecido pelo réu, sendo imperiosa a sua responsabilização civil pelos prejuízos causados.
Como corolário lógico, a declaração de inexistência do débito, decorrente do contrato nº 010013937101, é medida que se impõe, diante do contexto probatório ora apresentado.
A propósito, vale trazer à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).
Demonstrada a responsabilidade objetiva do banco réu, passa-se à análise das suas consequências.
A autora alega que sofreu danos morais, pelos quais pede seja indenizada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como cediço, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima; e pode ser definido como a lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste em impor uma indenização cujo valor deva compensar a vítima, punir o infrator e prevenir que fatos semelhantes não sejam repetidos, evitando insegurança jurídica.
Nessa conjuntura, o dano moral inclusive é presumido, presente o transtorno que transcende àqueles inerentes ao cotidiano, gerando verdadeira angústia e sentimento de desrespeito ao autor, pessoa idosa, e deriva do próprio fato ofensivo por ele sofrido.
Em tais condições, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a posição econômica do autor e a função pedagógica da reprimenda, revela-se razoável e suficiente para reparar a lesão sofrida.
Veja-se a respeito:
"EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO, CUJA REGULARIDADE O DEVEDOR NÃO RECONHECE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, CONTRA A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO DÉBITO OBJETO DA DEMANDA, E CONDENOU A PARTE RÉ POR DANOS MORAIS. REFORMA PARCIAL, APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE DA REPARAÇÃO MORAL PARA R$3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0163954-83.2018.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 16/07/2019).
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na inicial e, em consequência, DECLARO INEXISTENTE A DÍVIDA decorrente do contrato em empréstimo nº º 010013937101; CONDENO os réus a reparar, SOLIDARIAMENTE, os danos morais sofridos pelo autor, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros, a partir da citação, mais correção monetária (INPC), a contar deste arbitramento.
Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, o réu responderá pelas despesas processuais mais honorários advocatícios, estes que ora arbitro, com base no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 87 do CPC).
Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para levantamento do valor depositado em juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000563-69.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildasio Rodrigues Ladeia
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-69.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HILDASIO RODRIGUES LADEIA

Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por HILDASIO RODRIGUES LADEIA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A e BANCO C6 CONSIGNADO S.A, devidamente qualificado, em que a autora alega que, não obstante a inexistência de contratação de empréstimo com o banco requerido, fora surpreendida com descontos mensais em sua conta corrente, em razão da existência do contrato de empréstimo nº º 9794889, supostamente firmado com a instituição ré, no valor de R$1.697,07 (mil seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), valor que, de fato, foi depositado em sua conta bancária.
Diante disso, requereu o processamento do feito pelo rito da Lei 9.099/95, inversão do ônus da prova e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Em decisão ID 85683887, deferiu-se a inversão do ônus da prova e determinou-se que a autora depositasse em juízo o valor creditado em sua conta. Em decisão posterior, após a efetivação do depósito em juízo, concedeu-se a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos na conta do autor.
Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID 90110077 e 90110753), argumentando, em resumo, que não houve defeito na prestação do serviço, inexistindo dano moral por ausência de ato ilícito, pugnando, ao fim, pela total improcedência da ação.
Em decisão ID 378631637, afastou-se o procedimento sumaríssimo, tendo em vista a necessidade de colheita de prova pericial, e foi nomeada perita.
Foi apresentado Laudo Pericial (ID 401642308).
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as provas documentais e periciais já apresentadas.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, observa-se que a referida empresa participou da cadeia de fornecimento do produto, se amoldando ao conceito de fornecedor extraído do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo responder de forma objetiva e solidária pelos danos eventualmente causados, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
No mérito, o cerne da questão consiste em verificar se o autor efetivamente contraiu a dívida junto à instituição financeira requerida.
De logo, vale salientar que se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC), vez que a parte autora se insere no conceito de consumidor (art. 2º do CDC); e, por isso, qualquer defeito relativo à prestação de serviço bancário gera responsabilidade civil objetiva da fornecedora que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, só se eximirá do dever de reparar os danos infligidos ao cliente nas estritas hipóteses referidas no art.14, § 3º, ou seja, quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Pela prova coligida, o banco requerido não conseguiu comprovar a efetiva contratação do serviço pela parte autora. A defesa pauta-se, basicamente, no contrato supostamente assinado pelo autor, pelos demais documentos apresentados e pelo recibo de transferência do valor supostamente contratado para a conta do requerente.
Ocorre que, no documento ID 401642308, o perito nomeado pelo juízo afirmou que "...a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado nº 010013937101, ID 88157177, apresentado nos autos pela parte ré, não partiu do punho do Sr. Hildásio Rodrigues Ladeia. Com base nas análises grafoscópicas houve uma falsificação com modelo à vista (imitação servil)..." Ou seja, a prova pericial corroborou a tese do autor de que ele não contratou o empréstimo, sendo indevido qualquer desconto e depósito feitos em sua conta bancária.
A alegação defensiva de que estaria afastada a possibilidade de fraude pelo fato de terem sido apresentados documentos e informações bancárias regulares no momento da contratação não merece prosperar. Isto porque, tais documentos podem ter sido apresentados para outra finalidade, como para uma simples abertura de conta, ou até mesmo terem sido apresentados por uma terceira pessoa.
A verdade é que não há nos autos prova de que o autor contratou o empréstimo, seja por meio de contrato com assinatura válida, seja por meio de gravação telefônica, não tendo a demandada se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva ocorrência da contratação pela parte autora.
Ora, cabia à empresa requerida comprovar que não ocorreu fraude na utilização dos dados do autor, ou que a culpa é exclusiva desta, na forma do art. 14, §3º do CDC. No entanto, não se desincumbiu desse ônus e, portanto, não restou corroborada essa assertiva.
De igual modo, a empresa ré não comprovou que o defeito decorreu de ato de terceiro. Aliás, quanto a isso, vale ressaltar que as instituições financeiras têm adotado critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos pessoais, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores, risco que deve ser assumido pelo fornecedor do serviço, e não pelo consumidor.
Uma instituição financeira pode e deve esperar, pela própria natureza dos serviços que presta, a ocorrência de situações que tais, infelizmente tão comuns, em que terceiros de má-fé, de posse de documentos falsificados ou obtidos de maneira ilícita, contratam abertura de contas, empréstimo e outros, com o objetivo de obter vantagem indevida. Cabe ao réu, portanto, acautelar-se, e, também, cabe-lhe suportar o risco do empreendimento, caso não consiga evitar a ocorrência ou comprovar a culpa exclusiva de terceiro, o que não fez, como já pontuado. Trata-se, in casu, da responsabilidade objetiva consagrada no art. 14 do CDC. O risco do empreendimento é ônus a ser suportado pelo réu e não pelo consumidor. Trata-se de caso fortuito interno, inerente à atividade do requerido.
À toda evidência, é de se concluir que houve falha na prestação do serviço oferecido pelo réu, sendo imperiosa a sua responsabilização civil pelos prejuízos causados.
Como corolário lógico, a declaração de inexistência do débito, decorrente do contrato nº 010013937101, é medida que se impõe, diante do contexto probatório ora apresentado.
A propósito, vale trazer à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-

C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).
Demonstrada a responsabilidade objetiva do banco réu, passa-se à análise das suas consequências.
A autora alega que sofreu danos morais, pelos quais pede seja indenizada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como cediço, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima; e pode ser definido como a lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste em impor uma indenização cujo valor deva compensar a vítima, punir o infrator e prevenir que fatos semelhantes não sejam repetidos, evitando insegurança jurídica.
Nessa conjuntura, o dano moral inclusive é presumido, presente o transtorno que transcende àqueles inerentes ao cotidiano, gerando verdadeira angústia e sentimento de desrespeito ao autor, pessoa idosa, e deriva do próprio fato ofensivo por ele sofrido.
Em tais condições, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a posição econômica do autor e a função pedagógica da reprimenda, revela-se razoável e suficiente para reparar a lesão sofrida.
Veja-se a respeito:
"EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO, CUJA REGULARIDADE O DEVEDOR NÃO RECONHECE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, CONTRA A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO DÉBITO OBJETO DA DEMANDA, E CONDENOU A PARTE RÉ POR DANOS MORAIS. REFORMA PARCIAL, APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE DA REPARAÇÃO MORAL PARA R$3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0163954-83.2018.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 16/07/2019).
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na inicial e, em consequência, DECLARO INEXISTENTE A DÍVIDA decorrente do contrato em empréstimo nº º 010013937101; CONDENO os réus a reparar, SOLIDARIAMENTE, os danos morais sofridos pelo autor, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros, a partir da citação, mais correção monetária (INPC), a contar deste arbitramento.
Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, o réu responderá pelas despesas processuais mais honorários advocatícios, estes que ora arbitro, com base no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 87 do CPC).
Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para levantamento do valor depositado em juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000563-69.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Hildasio Rodrigues Ladeia
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Elisnara Mamedio Carvalho Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-69.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HILDASIO RODRIGUES LADEIA
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por HILDASIO RODRIGUES LADEIA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A e BANCO C6 CONSIGNADO S.A, devidamente qualificado, em que a autora alega que, não obstante a inexistência de contratação de empréstimo com o banco requerido, fora surpreendida com descontos

mensais em sua conta corrente, em razão da existência do contrato de empréstimo nº º 9794889, supostamente firmado com a instituição ré, no valor de R$1.697,07 (mil seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), valor que, de fato, foi depositado em sua conta bancária.
Diante disso, requereu o processamento do feito pelo rito da Lei 9.099/95, inversão do ônus da prova e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Em decisão ID 85683887, deferiu-se a inversão do ônus da prova e determinou-se que a autora depositasse em juízo o valor creditado em sua conta. Em decisão posterior, após a efetivação do depósito em juízo, concedeu-se a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos na conta do autor.
Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação (ID 90110077 e 90110753), argumentando, em resumo, que não houve defeito na prestação do serviço, inexistindo dano moral por ausência de ato ilícito, pugnando, ao fim, pela total improcedência da ação.
Em decisão ID 378631637, afastou-se o procedimento sumaríssimo, tendo em vista a necessidade de colheita de prova pericial, e foi nomeada perita.
Foi apresentado Laudo Pericial (ID 401642308).
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as provas documentais e periciais já apresentadas.
Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, observa-se que a referida empresa participou da cadeia de fornecimento do produto, se amoldando ao conceito de fornecedor extraído do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo responder de forma objetiva e solidária pelos danos eventualmente causados, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
No mérito, o cerne da questão consiste em verificar se o autor efetivamente contraiu a dívida junto à instituição financeira requerida.
De logo, vale salientar que se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC), vez que a parte autora se insere no conceito de consumidor (art. 2º do CDC); e, por isso, qualquer defeito relativo à prestação de serviço bancário gera responsabilidade civil objetiva da fornecedora que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, só se eximirá do dever de reparar os danos infligidos ao cliente nas estritas hipóteses referidas no art.14, § 3º, ou seja, quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Pela prova coligida, o banco requerido não conseguiu comprovar a efetiva contratação do serviço pela parte autora. A defesa pauta-se, basicamente, no contrato supostamente assinado pelo autor, pelos demais documentos apresentados e pelo recibo de transferência do valor supostamente contratado para a conta do requerente.
Ocorre que, no documento ID 401642308, o perito nomeado pelo juízo afirmou que "...a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado nº 010013937101, ID 88157177, apresentado nos autos pela parte ré, não partiu do punho do Sr. Hildásio Rodrigues Ladeia. Com base nas análises grafoscópicas houve uma falsificação com modelo à vista (imitação servil)..." Ou seja, a prova pericial corroborou a tese do autor de que ele não contratou o empréstimo, sendo indevido qualquer desconto e depósito feitos em sua conta bancária.
A alegação defensiva de que estaria afastada a possibilidade de fraude pelo fato de terem sido apresentados documentos e informações bancárias regulares no momento da contratação não merece prosperar. Isto porque, tais documentos podem ter sido apresentados para outra finalidade, como para uma simples abertura de conta, ou até mesmo terem sido apresentados por uma terceira pessoa.
A verdade é que não há nos autos prova de que o autor contratou o empréstimo, seja por meio de contrato com assinatura válida, seja por meio de gravação telefônica, não tendo a demandada se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva ocorrência da contratação pela parte autora.
Ora, cabia à empresa requerida comprovar que não ocorreu fraude na utilização dos dados do autor, ou que a culpa é exclusiva desta, na forma do art. 14, §3º do CDC. No entanto, não se desincumbiu desse ônus e, portanto, não restou corroborada essa assertiva.
De igual modo, a empresa ré não comprovou que o defeito decorreu de ato de terceiro. Aliás, quanto a isso, vale ressaltar que as instituições financeiras têm adotado critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos pessoais, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores, risco que deve ser assumido pelo fornecedor do serviço, e não pelo consumidor.
Uma instituição financeira pode e deve esperar, pela própria natureza dos serviços que presta, a ocorrência de situações que tais, infelizmente tão comuns, em que terceiros de má-fé, de posse de documentos falsificados ou obtidos de maneira ilícita, contratam abertura de contas, empréstimo e outros, com o objetivo de obter vantagem indevida. Cabe ao réu, portanto, acautelar-se, e, também, cabe-lhe suportar o risco do empreendimento, caso não consiga evitar a ocorrência ou comprovar a culpa exclusiva de terceiro, o que não fez, como já pontuado. Trata-se, in casu, da responsabilidade objetiva consagrada no art. 14 do CDC. O risco do empreendimento é ônus a ser suportado pelo réu e não pelo consumidor. Trata-se de caso fortuito interno, inerente à atividade do requerido.
À toda evidência, é de se concluir que houve falha na prestação do serviço oferecido pelo réu, sendo imperiosa a sua responsabilização civil pelos prejuízos causados.
Como corolário lógico, a declaração de inexistência do débito, decorrente do contrato nº 010013937101, é medida que se impõe, diante do contexto probatório ora apresentado.
A propósito, vale trazer à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).
Demonstrada a responsabilidade objetiva do banco réu, passa-se à análise das suas consequências.
A autora alega que sofreu danos morais, pelos quais pede seja indenizada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Como cediço, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima; e pode ser definido como a lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta,

desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste em impor uma indenização cujo valor deva compensar a vítima, punir o infrator e prevenir que fatos semelhantes não sejam repetidos, evitando insegurança jurídica.
Nessa conjuntura, o dano moral inclusive é presumido, presente o transtorno que transcende àqueles inerentes ao cotidiano, gerando verdadeira angústia e sentimento de desrespeito ao autor, pessoa idosa, e deriva do próprio fato ofensivo por ele sofrido.
Em tais condições, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a posição econômica do autor e a função pedagógica da reprimenda, revela-se razoável e suficiente para reparar a lesão sofrida.
Veja-se a respeito:
"EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO, CUJA REGULARIDADE O DEVEDOR NÃO RECONHECE. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA, CONTRA A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO DÉBITO OBJETO DA DEMANDA, E CONDENOU A PARTE RÉ POR DANOS MORAIS. REFORMA PARCIAL, APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE DA REPARAÇÃO MORAL PARA R$3.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0163954-83.2018.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 16/07/2019).
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na inicial e, em consequência, DECLARO INEXISTENTE A DÍVIDA decorrente do contrato em empréstimo nº º 010013937101; CONDENO os réus a reparar, SOLIDARIAMENTE, os danos morais sofridos pelo autor, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros, a partir da citação, mais correção monetária (INPC), a contar deste arbitramento.
Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima dos pedidos, o réu responderá pelas despesas processuais mais honorários advocatícios, estes que ora arbitro, com base no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 87 do CPC).
Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para levantamento do valor depositado em juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
Datado e assinado eletronicamente.

Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000992-65.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Lucia Rocha Teixeira
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-65.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA TEIXEIRA
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 422928789.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)

Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000992-65.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Lucia Rocha Teixeira
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-65.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA TEIXEIRA
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 422928789.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000992-65.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Lucia Rocha Teixeira
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000992-65.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA TEIXEIRA
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos ID. Nº. 422928789.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas (lei 9099/95)
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Palmas de Monte Alto-BA, data registrada
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001149-04.2023.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: D. R. D. T.
Advogado: Caio Castro Xavier Neves (OAB:BA31505)
Requerido: M. D. O. B. D. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001149-04.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: DENILSON RODRIGUES DA TRINDADE
Advogado(s): CAIO CASTRO XAVIER NEVES (OAB:BA31505)
REQUERIDO: MONICA DE OLIVEIRA BORGES DA TRINDADE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS, DANO MORAL E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por DENILSON RODRIGUES DA TRINDADE em face de MONICA DE OLIVEIRA BORGES DA TRINDADE, partes devidamente qualificadas na exordial.
Relata o autor, em síntese, que: ”(...) casou-se com a requerida em 27/03/2015, sob o regime de comunhão parcial de bens. O casamento durou 8 anos, onde as partes constituíram família, adquiriram bens e viveram em perfeita comunhão. Da relação nasceu uma filha, IASMIN VICTÓRIA BORGES DA TRINDADE, menor, com 8 anos de idade, nascida em 01/08/2015. (...) Entretanto a vida conjugal deixou de ser satisfatória para as partes, uma vez que a cônjuge começou a ter comportamentos estranhos. Quando o varão requereu a sua esposa o aporte financeiro do casal para aquisição de outro imóvel, sua esposa lhe alegou que não iria entregar o di-

nheiro porque estava com câncer e aquele dinheiro serviria para custear o tratamento. INDIGNADO, o varão solicitou exames médicos, quando na oportunidade a varoa lhe apresentou exames e laudos médicos da UNACOM completamente fraudados e falsificados, de forma grotesca, inclusive apresentando fotos de cirurgia. Em dúvida da situação ocorrida, buscou apoio de familiares que prontamente lhe ajudaram e procuraram ajuda profissional".
Em sede de tutela de urgência, objetiva-se seja determinada "ordem de bloqueio financeiro judicial (bacen) no importe de R$ 48.000,00 (valor referente a meação com varão), haja vista a possibilidade de extravio da quantia e posse ilegal do bem pela ré".
Com a inicial vieram documentos.
Fundamento e decido.
De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a.
Processe-se em segredo de justiça, com base no art. 189, inciso II, do CPC.
Inicialmente, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a antecipação de tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, observando, além disto, a verossimilhança da alegação, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos.
In casu, em sede de cognição sumária, tenho que as provas acostadas à exordial permitem a concessão da medida pleiteada, tendo em vista que o autor demonstra a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme se extrai do boletim de ocorrência juntado no ID 420353166, a demandada, após simular um câncer de mama, teria transferido para a sua conta pessoal o valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), o qual alega o autor ser fruto do trabalho e esforço conjugal.
Desse modo, vislumbro preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: fumus boni iuris, em decorrência da demonstrada probabilidade do direito liminarmente vindicado, além do periculum in mora, em razão do risco de dilapidação do valor depositado na conta corrente da ré.
Revelo, ainda, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação posterior.
Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência requerida, para DETERMINAR o imediato bloqueio de quaisquer ativos financeiros (SISBAJUD) no valor total de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) nas contas bancárias da ré MONICA DE OLIVEIRA BORGES DA TRINDADE.
Resguardo a apreciação das demais pretensões para momento posterior à formação do contraditório.
No mais, nos termos dos arts. 694 e 695 do NCPC, inclua-se o feito em pauta de audiência de mediação e conciliação, da qual deverá a parte ré ser citada e a parte autora ser intimada para comparecimento, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no § 2º, do art. 695, do CPC.
Deverá a parte ré ser advertida de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de mediação e conciliação, se restar inexitosa a conciliação do casal, ou se qualquer parte deixar de comparecer, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do CPC.
Ressalto que a audiência de conciliação somente não ocorrerá se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse na sua realização. Ademais, o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, considerando a existência de interesse de incapaz, notifique-se o Ministério Público, a fim de que intervenha no feito e compareça à aludida audiência (ex vi art. 698 do CPC).
Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
P. I. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001069-40.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Tatiane Maria Lopes Mendes
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Dos Santos (OAB:GO42114)
Advogado: Fernando Jose Farias (OAB:GO37836)
Advogado: Karine Goncalves Penera (OAB:GO54646)
Requerido: Jones Marchezan
Requerido: Jolcinei Marchezan
Requerido: Josiane Marchezan Aragao
Requerido: Jovani Marchezan
Requerido: Maria Marcos Marchezan
Requerido: Agropecuaria Tres M Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-40.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: TATIANE MARIA LOPES MENDES
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:GO42114), FERNANDO JOSE FARIAS (OAB:GO37836), KARINE GONCALVES PENERA (OAB:GO54646)
REQUERIDO: JONES MARCHEZAN e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por TATIANE MARIA LOPES MENDES em desfavor de JONES MARCHEZAN e outros, partes devidamente qualificadas.
De análise, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a.
Inicialmente, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC.
No mais, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Para tanto, o Cartório deverá providenciar, por meio de ato ordinatório, a respectiva data e horário da audiência.
Por conseguinte, cite-se a parte requerida, intimando-a para o ato, observando o artigo 212, §2º do CPC, advertindo-a que o prazo para contestação será contado de acordo com o art. 335 do CPC.
Em se tratando de citação via carta/correios, deverá a parte demandada informar nos autos ou diretamente no cartório o interesse na realização da audiência. Ressalto que o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse. Ademais, o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, §3º do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar em igual prazo.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA, datado e assinado eletronicamente

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001069-40.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Tatiane Maria Lopes Mendes
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Dos Santos (OAB:GO42114)
Advogado: Fernando Jose Farias (OAB:GO37836)
Advogado: Karine Goncalves Penera (OAB:GO54646)
Requerido: Jones Marchezan
Requerido: Jolcinei Marchezan
Requerido: Josiane Marchezan Aragao
Requerido: Jovani Marchezan
Requerido: Maria Marcos Marchezan
Requerido: Agropecuaria Tres M Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-40.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: TATIANE MARIA LOPES MENDES
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:GO42114), FERNANDO JOSE FARIAS (OAB:GO37836), KARINE GONCALVES PENERA (OAB:GO54646)
REQUERIDO: JONES MARCHEZAN e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por TATIANE MARIA LOPES MENDES em desfavor de JONES MARCHEZAN e outros, partes devidamente qualificadas.

De análise, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a.
Inicialmente, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC.
No mais, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Para tanto, o Cartório deverá providenciar, por meio de ato ordinatório, a respectiva data e horário da audiência.
Por conseguinte, cite-se a parte requerida, intimando-a para o ato, observando o artigo 212, §2º do CPC, advertindo-a que o prazo para contestação será contado de acordo com o art. 335 do CPC.
Em se tratando de citação via carta/correios, deverá a parte demandada informar nos autos ou diretamente no cartório o interesse na realização da audiência. Ressalto que o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse. Ademais, o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, §3º do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar em igual prazo.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA, datado e assinado eletronicamente

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001069-40.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Tatiane Maria Lopes Mendes
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues Dos Santos (OAB:GO42114)
Advogado: Fernando Jose Farias (OAB:GO37836)
Advogado: Karine Goncalves Penera (OAB:GO54646)
Requerido: Jones Marchezan
Requerido: Jolcinei Marchezan
Requerido: Josiane Marchezan Aragao
Requerido: Jovani Marchezan
Requerido: Maria Marcos Marchezan
Requerido: Agropecuaria Tres M Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001069-40.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: TATIANE MARIA LOPES MENDES
Advogado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:GO42114), FERNANDO JOSE FARIAS (OAB:GO37836), KARINE GONCALVES PENERA (OAB:GO54646)
REQUERIDO: JONES MARCHEZAN e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por TATIANE MARIA LOPES MENDES em desfavor de JONES MARCHEZAN e outros, partes devidamente qualificadas.
De análise, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a.
Inicialmente, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC.
No mais, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Para tanto, o Cartório deverá providenciar, por meio de ato ordinatório, a respectiva data e horário da audiência.
Por conseguinte, cite-se a parte requerida, intimando-a para o ato, observando o artigo 212, §2º do CPC, advertindo-a que o prazo para contestação será contado de acordo com o art. 335 do CPC.
Em se tratando de citação via carta/correios, deverá a parte demandada informar nos autos ou diretamente no cartório o interesse na realização da audiência. Ressalto que o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse. Ademais, o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, §3º do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar em igual prazo.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA, datado e assinado eletronicamente

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000968-71.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Marcos Rodrigues Freitas
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Leandro Gomes Teixeira
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-71.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES FREITAS
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: LEANDRO GOMES TEIXEIRA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos carreados pelo acionado, no prazo de quinze dias.

Datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000968-71.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Antonio Marcos Rodrigues Freitas
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Leandro Gomes Teixeira
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-71.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES FREITAS
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REU: LEANDRO GOMES TEIXEIRA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos carreados pelo acionado, no prazo de quinze dias.

Datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta
(Designação - Decreto Judiciário nº 692, de 06 de Setembro de 2023)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001034-80.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Testemunha: Cb-pm Oscar Damasceno De Miranda Neto
Reu: Jardel Da Silva Domingues
Advogado: Carlusia Sousa Brito (OAB:SP295567)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Palmas Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos José Novais Dos Santos Souza
Testemunha: Miguel Dos Santos Porto
Testemunha: Anderson Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Luiz Maicon Vilaça Santana
Terceiro Interessado: Josemar Da Silva Custodio
Testemunha: Armando De Almeida Silva
Testemunha: Gerson Porto Da Silva
Testemunha: Alice Silva Neves
Testemunha: Caitilene Alves Dos Santos
Testemunha: Eugenio Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001034-80.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: JARDEL DA SILVA DOMINGUES
Advogado(s): CARLUSIA SOUSA BRITO (OAB:SP295567)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa apresentou resposta à acusação.
Não verifico de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma outra causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP), ou mesmo alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras.
Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal).
Em face do exposto, recebida a denúncia, e NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA , e com fulcro no art. 399 – CPP, Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2024, às 10h, por meio do aplicativo lifesize,link https://guest.lifesize.com/910062, senha 2345, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado.
Requisite-se a apresentação do requerido para a audiência para a diretoria do HCT com acesso ao Link acima mencionado.
Intimem-se as testemunhas arroladas, servindo a presente como mandado.
As testemunhas que tiverem dificuldade de acesso à internet, poderão comparecer ao fórum no dia e hora da audiência para oitiva presencial.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000250-84.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Vitima: Juvencio Nunes Pereira

Testemunha: Manoel Aparecido Brito
Reu: Genilson Castro De Oliveira
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000250-84.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENILSON CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal,em que se verifica elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, ocorrida no dia 27 de maio de 2019, por GENILSON CASTRO DE OLIVEIRA LACERDA
Verifica-se, cota ministerial, por meio da qual, requereu pela extinção da punibilidade (ID425818852).
É o breve relato. Decido.
Acolho integralmente o parecer ministerial em todos seus termos.
Houve o advento da prescrição, nos termos da Lei penal.
Isso posto, DECLARO Extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.
Fica dispensada intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
P.R.I.C
Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000835-29.2021.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Delegado De Polícia Civil De Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Charles Moreira Santana
Vitima: A Sociedade,
Autor: Dt Palmas Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000835-29.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Delegado de Polícia Civil de Guanambi e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CHARLES MOREIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de inquérito policial, instaurado para apurar as circunstâncias do crime previsto nos artigos 16 da lei n° 10.823/06 e 180 do Código Penal.
Verifica-se, cota ministerial, por meio da qual, requereu pelo arquivamento, afim de evitar bis in idem, tendo em vista ja possui ação penal sob n°nº 8000889- 92.2021.8.05.0185.
É o breve relato. Decido.
Isso posto, Acolho na íntegra o parecer ministerial e DETERMINO o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Fica dispensada intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
P.R.I.C
Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000224-08.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Dt De Palmas De Monte Alto
Vitima: Nadilson Pereira De Souza Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Cristiano Mendes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000224-08.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT DE PALMAS DE MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CRISTIANO MENDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal, em que se verifica elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigos 147, caput, e art. 163, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP, praticados por CRISTIANO MENDES DA SILVA.
Verifica-se, cota ministerial, por meio da qual, requereu pela extinção da punibilidade (ID425438722).
É o breve relato. Decido.
Acolho o parecer ministerial em todos seus termos.
Isso posto, DECLARO Extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.
Fica dispensada intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
P.R.I.C
Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000561-17.2015.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Investigado: Deusdete Silva Santos
Vitima: Aleci De Lacerda Arnizault
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Palmas Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000561-17.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO

Advogado(s):
INVESTIGADO: DEUSDETE SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de inquérito policial, em que se verifica elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 302 do CTB, praticados por DEUSDETE SILVA SANTOS.
Verifica-se, cota ministerial, por meio da qual, requereu pela extinção da punibilidade (ID425810194).
É o breve relato. Decido.
Acolho o parecer ministerial em todos seus termos.
Isso posto, DECLARO Extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.
Fica dispensada intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
P.R.I.C
Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000279-56.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor Do Fato: Adriano Souza Neri
Autor Do Fato: Moises Silva Neri
Vitima: Edvaldo Fagundes Fernandes
Autoridade: Dt Palmas Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000279-56.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADRIANO SOUZA NERI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de termo circunstanciado, em que se verificavam elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 140, caput, do Código Penal, praticados por ADRIANO SOUZA NERI E OUTROS.
Verifica-se, cota ministerial, por meio da qual, requereu pela extinção da punibilidade em razão da decadência (ID425442700).
É o breve relato. Decido.
Acolho o parecer ministerial em todos seus termos.
Isso posto, DECLARO Extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.
Fica dispensada intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
P.R.I.C
Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000279-56.2023.8.05.0185 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Autor Do Fato: Adriano Souza Neri
Autor Do Fato: Moises Silva Neri
Vitima: Edvaldo Fagundes Fernandes
Autoridade: Dt Palmas Monte Alto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000279-56.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: DT PALMAS MONTE ALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADRIANO SOUZA NERI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de termo circunstanciado, em que se verificavam elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigo 140, caput, do Código Penal, praticados por ADRIANO SOUZA NERI E OUTROS.
Verifica-se, cota ministerial, por meio da qual, requereu pela extinção da punibilidade em razão da decadência (ID425442700).
É o breve relato. Decido.
Acolho o parecer ministerial em todos seus termos.
Isso posto, DECLARO Extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.
Fica dispensada intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
P.R.I.C
Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000486-85.2009.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Lourivaldo De Souza Moraes
Vitima: Leda Lima Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luiz Antonio Mendes
Testemunha: Valdeci Mota Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000486-85.2009.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LOURIVALDO DE SOUZA MORAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal, em que se verificavam elementos de materialidade e autoria do crime previsto no artigo . 129, § 9º, do Código Penal.
Verifica-se, cota ministerial, por meio da qual, requereu pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID425818834).
É o breve relato. Decido.
Acolho o parecer ministerial em todos seus termos.

Isso posto, acolho na integra o parecer ministerial, DECLARO a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.
Fica dispensada intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.
P.R.I.C
Palmas de Monte Alto-BA,
Datado e assinado eletronicamente.
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001211-44.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Mauricio Souza Da Silva
Vitima: Celso Rodrigues Nogueira
Vitima: Dalcina Candida Fagundes Nogueira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Palmas Monte Alto
Testemunha: Marcos Leite Alves
Testemunha: Rubens Fernandes Junior
Testemunha: Orlando Filho De Olavo
Testemunha: Maria Nilza Fagundes Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001211-44.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de MAURICIO SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do delito inserto no o artigo 147, caput, do Código Penal c/c art. 7°, II, da Lei 11.340/06 (em relação à vítima Dalcina Candida Fagundes Nogueira) e art. 129, § 9°, do Código Penal (em relação à vítima Celso Rodrigues Nogueira), na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, incidindo, ainda, em relação à vítima Celso Rodrigues Nogueira, a agravante prevista no art. 61, II, alínea “h”, do CP.
A – LEGITIMIDADE ATIVA
Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a propositura/oferta da denúncia, ante o fato de se tratar de apuração relacionada a suposta prática de crime sujeito a ação penal pública, sendo que o art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece a titularidade exclusiva do Parquet quanto a ação penal pública.
B – REGULARIDADE FORMAL
O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe no seu art. 41 nos seguintes termos:
Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
Numa leitura da peça acusatória, tem-se que a mesma expõe adequadamente a narrativa a respeito do fato, com todas as suas circunstâncias, qualificação do Acusado, classificação adequada quanto ao tipo penal enquadrado, assim como consta rol de testemunhas. Há regularidade formal, permitindo o exercício adequado do direito à ampla defesa e contraditório pelo Acusado.
C – JUSTA CAUSA
A legislação adjetiva prescreve no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal sobre a seguinte condição da ação:
Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Em relação a justa causa, tem-se que a doutrina vem enxergando como a presença de lastro probatório
mínimo a respeito da imputação, de modo a se apresentar como substrato indicativo da presença de legitimidade do início da instância penal.
Aparentemente o objetivo é evitar que se tenha a formulação de acusações destituídas de mínimo suporte, considerando-se que a sujeição a um processo penal é algo que traz relevantes consequências negativas a qualquer cidadão.

Fixada essa premissa jurídica, passo a examinar sobre a sua presença ou não nos autos. Ao assim proceder, entendo que a peça acusatória encontra-se lastreada por lastro probatório suficientemente apto a fazer concluir pela presença da justa causa no caso em questão.
Juntou-se aos autos cópia do inquérito policial instaurado em desfavor do Denunciado, indicativo da existência de fumus comissi delicti em seu desfavor, no que tange aos indícios de autoria.
Tais elementos informativos, dentro de um juízo de cognição sumária, são indicativos da existência de justa causa para a deflagração da instância penal em face do Denunciado, o qual terá respeitados os direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção da inocência no curso do processo.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, ante a sua regularidade formal e a presença do elemento da justa causa, não havendo causa de rejeição liminar da mesma. Proceda ainda o Cartório nos seguintes termos:
a) Cite-se o Acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO/RESPOSTA PRELIMINAR (art. 406 do CPP).
b) Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido por defensor dativo, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
c) No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, além do disposto no art. 8, item 2, alínea b, CADH.
d) Vindo a ser ofertada peça de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, remeta-se os autos com vistas ao MP e defensor dativo/constituído para, querendo, apresentarem endereço atualizado das testemunhas com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD, etc.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão quanto a possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos, incluindo-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu(s).
e) Caso a peça de RESPOSTA À ACUSAÇÃO venha a ser apresentada com arguição de matéria preliminar ou hipótese de absolvição sumária, dê-se vistas dos autos ao MP para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão temporal. Com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.
f) Caso haja testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
g) cumpra-se as diligências requeridas pelo MPBA, se for o caso.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000131-26.2019.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: O. R. D. J. F.
Vitima: R. P. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. P. M. A.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000131-26.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: ODILON RODRIGUES DE JESUS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de ODILON RODRIGUES DE JESUS FILHO, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do delito inserto no o artigo 217-A do Código Penal.
A – LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a propositura/oferta da denúncia, ante o fato de se tratar de apuração relacionada a suposta prática de crime sujeito a ação penal pública, sendo que o art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece a titularidade exclusiva do Parquet quanto a ação penal pública.
B – REGULARIDADE FORMAL
O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe no seu art. 41 nos seguintes termos:
Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
Numa leitura da peça acusatória, tem-se que a mesma expõe adequadamente a narrativa a respeito do fato, com todas as suas circunstâncias, qualificação do Acusado, classificação adequada quanto ao tipo penal enquadrado, assim como consta rol de testemunhas. Há regularidade formal, permitindo o exercício adequado do direito à ampla defesa e contraditório pelo Acusado.
C – JUSTA CAUSA
A legislação adjetiva prescreve no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal sobre a seguinte condição da ação:
Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Em relação a justa causa, tem-se que a doutrina vem enxergando como a presença de lastro probatório
mínimo a respeito da imputação, de modo a se apresentar como substrato indicativo da presença de legitimidade do início da instância penal.
Aparentemente o objetivo é evitar que se tenha a formulação de acusações destituídas de mínimo suporte, considerando-se que a sujeição a um processo penal é algo que traz relevantes consequências negativas a qualquer cidadão.
Fixada essa premissa jurídica, passo a examinar sobre a sua presença ou não nos autos. Ao assim proceder, entendo que a peça acusatória encontra-se lastreada por lastro probatório suficientemente apto a fazer concluir pela presença da justa causa no caso em questão.
Juntou-se aos autos cópia do inquérito policial instaurado em desfavor do Denunciado, indicativo da existência de fumus comissi delicti em seu desfavor, no que tange aos indícios de autoria.
Tais elementos informativos, dentro de um juízo de cognição sumária, são indicativos da existência de justa causa para a deflagração da instância penal em face do Denunciado, o qual terá respeitados os direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção da inocência no curso do processo.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, ante a sua regularidade formal e a presença do elemento da justa causa, não havendo causa de rejeição liminar da mesma. Proceda ainda o Cartório nos seguintes termos:
a) Cite-se o Acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO/RESPOSTA PRELIMINAR (art. 406 do CPP).
b) Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido por defensor dativo, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
c) No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, além do disposto no art. 8, item 2, alínea b, CADH.
d) Vindo a ser ofertada peça de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, remeta-se os autos com vistas ao MP e defensor dativo/constituído para, querendo, apresentarem endereço atualizado das testemunhas com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD, etc.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão quanto a possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos, incluindo-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu(s).
e) Caso a peça de RESPOSTA À ACUSAÇÃO venha a ser apresentada com arguição de matéria preliminar ou hipótese de absolvição sumária, dê-se vistas dos autos ao MP para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão temporal. Com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.
f) Caso haja testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
g) cumpra-se as diligências requeridas pelo MPBA, se for o caso.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000284-78.2023.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Edivando Macedo Ribeiro
Vitima: Tatianne Ribeiro De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Miguel Dos Santos Porto
Testemunha: Carlos Alberto Teixeira Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000284-78.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVANDO MACEDO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de EDIVANDO MACEDO LOURENÇO, devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do delito inserto no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 c/c a Lei nº 11.340/06.
A – LEGITIMIDADE ATIVA
Inicialmente, verifica-se que o Ministério Público é parte legítima para a propositura/oferta da denúncia, ante o fato de se tratar de apuração relacionada a suposta prática de crime sujeito a ação penal pública, sendo que o art. 129, inciso I, da Constituição Federal estabelece a titularidade exclusiva do Parquet quanto a ação penal pública.
B – REGULARIDADE FORMAL
O Código de Processo Penal Brasileiro dispõe no seu art. 41 nos seguintes termos:
Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
Numa leitura da peça acusatória, tem-se que a mesma expõe adequadamente a narrativa a respeito do fato, com todas as suas circunstâncias, qualificação do Acusado, classificação adequada quanto ao tipo penal enquadrado, assim como consta rol de testemunhas. Há regularidade formal, permitindo o exercício adequado do direito à ampla defesa e contraditório pelo Acusado.
C – JUSTA CAUSA
A legislação adjetiva prescreve no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal sobre a seguinte condição da ação:
Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Em relação a justa causa, tem-se que a doutrina vem enxergando como a presença de lastro probatório
mínimo a respeito da imputação, de modo a se apresentar como substrato indicativo da presença de legitimidade do início da instância penal.
Aparentemente o objetivo é evitar que se tenha a formulação de acusações destituídas de mínimo suporte, considerando-se que a sujeição a um processo penal é algo que traz relevantes consequências negativas a qualquer cidadão.
Fixada essa premissa jurídica, passo a examinar sobre a sua presença ou não nos autos. Ao assim proceder, entendo que a peça acusatória encontra-se lastreada por lastro probatório suficientemente apto a fazer concluir pela presença da justa causa no caso em questão.
Juntou-se aos autos cópia do inquérito policial instaurado em desfavor do Denunciado, indicativo da existência de fumus comissi delicti em seu desfavor, no que tange aos indícios de autoria.
Tais elementos informativos, dentro de um juízo de cognição sumária, são indicativos da existência de justa causa para a deflagração da instância penal em face do Denunciado, o qual terá respeitados os direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção da inocência no curso do processo.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, ante a sua regularidade formal e a presença do elemento da justa causa, não havendo causa de rejeição liminar da mesma. Proceda ainda o Cartório nos seguintes termos:
a) Cite-se o Acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO/RESPOSTA PRELIMINAR (art. 406 do CPP).
b) Deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Citação se deslocar ao endereço do Acusado por mais de 01 (uma) vez, em horários diferentes, a fim de tentar a citação pessoal do Acusado, e perguntar ao Réu se já possui advogado constituído ou se deseja ser assistido por defensor dativo, apresentando na certidão informações quanto a este aspecto.
c) No caso de o Acusado não vir a ser localizado, remeta-se os autos com vistas ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos sistemas de consulta disponíveis, considerando-se a necessidade de exaurimento dos meios ordinários de citação pessoal antes de se manejar a citação ficta, além do disposto no art. 8, item 2, alínea b, CADH.
d) Vindo a ser ofertada peça de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, remeta-se os autos com vistas ao MP e defensor dativo/constituído para, querendo, apresentarem endereço atualizado das testemunhas com base nos sistemas informatizados disponíveis (SIEL, INFOSEG, INFOJUD, etc.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão quanto a possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo.
Não havendo manifestação dentro do prazo assinado, certifique-se nos autos, incluindo-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu(s).

e) Caso a peça de RESPOSTA À ACUSAÇÃO venha a ser apresentada com arguição de matéria preliminar ou hipótese de absolvição sumária, dê-se vistas dos autos ao MP para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão temporal. Com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.
f) Caso haja testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo, não havendo informações a respeito do número do telefone celular, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.
g) cumpra-se as diligências requeridas pelo MPBA, se for o caso.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002080-63.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: M. A. D. S. L.
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Reu: B. B. S.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002080-63.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SANTANA LEAL
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos.

MARIA AUXILIADORA DE SANTANA LEAL, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que surgiu em sua conta bancária descontos mensais no valor de R$ 359,56 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de um empréstimo depositado em sua conta no valor de R$14.763,24 (quatorze mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), contrato nº 817306770, nunca solicitado.
Requereu, afinal, entre os pedidos, a gratuidade da justiça e a concessão da tutela de urgência para determinar que o banco requerido suspenda os descontos mensais. No mérito, requereu que fosse declarada a nulidade do negócio jurídico, a condenação do réu em devolver em dobro o que foi descontado, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão do ônus da prova.
Documentos foram anexados, inclusive o depósito judicial do valor do empréstimo que aqui se questiona (id. 200758807).
Em decisão de id. 213523636, este Juízo concedeu a tutela provisória requerida e deferiu a gratuidade da justiça.
Em contestação (id. 227309194), a parte ré defendeu preliminarmente a ausência de pretensão resistida. No mérito defendeu a regularidade da contratação, juntando, inclusive, o contrato questionado e o comprovante de recebimento dos valores (ids. 227309200 e 227309198), bem como alegou a ausência de responsabilidade civil, da inexistência dos danos morais, do pedido contraposto e o não cabimento da inversão do ônus da prova, requerendo, dessa forma, a improcedência do feito.
Réplica à contestação no id. 227350490, refutando todos os seus termos.
Audiência de conciliação realizada em id. 229819842, as partes não acordaram.
Saneado e organizado o feito (id. 371605123), este Juízo rejeitou a preliminar e inverteu o ônus da prova. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução, a fim de colher o depoimento do agente financeiro que esteve presente durante a realização do contrato de empréstimo.

Realizada audiência de instrução (id.386776836), ausente o agente financeiro, bem como realizado consulta no sistema Eleitoral SIEL.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Preliminares rejeitadas na decisão de id. 203771689.
Passa-se à análise do mérito.
O cerne da questão é a discussão acerca da legitimidade do contrato objeto da lide.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Designada audiência de instrução visando a tomada do depoimento do Sr. Antônio Francisco de Abreu Almeida, pessoa que estava presente quando da assinatura do contrato aqui discutido, o réu não o trouxe, apesar de intimado para tanto, oportunidade em que este Magistrado, em consulta no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), vislumbrou que a mesma reside em Parnarama - MA (a mais de 1.042 km de distância do domicílio da parte autora).
É uma logística impraticável para contratação de um simples empréstimo consignado!
Não há, dessa forma, outro caminho a ser tomado, a não ser o de procedência da ação autoral, no sentido de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, bem como ser o réu condenado a restituir em dobro à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser indevidamente descontadas e, ainda, ser condenado o réu a indenizar o requerente pelo dano moral suportado.
Neste sentido é a Jurisprudência:

Apelação cível. Direito do Consumidor. Alega a autora ausência de contrato de empréstimo bancário realizado junto à instituição financeira, sentença de procedência parcial condenando o réu a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação dessa sentença, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e o débito impugnado, confirmando-se a antecipação de tutela e ainda condenando o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Falha no exercício da atividade financeira. É do fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço. Honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação que se mantém, porém, ao contrário do determinado na sentença do juízo a quo, os juros de mora devem ser propostos a partir do fato danoso. Súmula 54 do STJ. Precedente desta corte. Recurso provido. (TJ-RJ – APL: 00093979020108130208 Rio de Janeiro Meier Regional 4 Vara Civel, Relator: Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Data de Julgamento: 07/006/2017, Vigéssima Sétima Câmara Cível Consumidor, Data de Publicação: 12/06/2017)". (Sem grifo no original).

Atente-se que tangente à condenação em restituição em dobro, assim se deu porque não se vislumbra no caso dos autos engano justificável, única hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 42, parágrafo único). Importante mencionar, ainda, que a conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do fornecedor é suficiente à sua responsabilidade de pagar em dobro os valores cobrados indevidamente. Assim, é o entendimento do STJ:

"[...] A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. […]" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). (Sem grifo no original).

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante da inclusão de contrato de empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora de forma indevida, eis que não se tem comprovação da lisura no negócio jurídico.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
O pedido contraposto de devolução ao réu do valor de R$14.763,24 referente ao contrato nº 817306770, creditado na conta bancária da autora deve ser julgado procedente, a fim de evitar locupletamento sem causa, devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (28/06/2021 – ID.: Num. 169859636 – Pág. 3) até a data do depósito judicial (27/04/2022 – ID.:Num. 200758807 – Pág. 1), eis que, a partir daí, já há incidência legal.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade do contrato nº 817306770, objeto da presente ação, e, por conseguinte, a inexistência dos débitos, bem como CONDENANDO o réu a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, de forma dobrada, a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC, e, ainda, CONDENANDO o acionado ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0 % ao mês, a partir da data do evento danoso.
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, determinando que a demandante restitua o demandado o valor de R$ 14.763,24 e seus acréscimos legais, referente ao contrato nº 817306770 aqui discutido, valor este que já se encontra em depósito judicial, devendo sobre ele (R$14.763,24) incidir correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta (28/06/2021 – ID.: Num. 169859636 – Pág. 3) até a data do depósito judicial (27/04/2022 – ID.:Num. 200758807 – Pág. 1).
RESOLVO o mérito.
MANTENHO, in totum, a tutela provisória concedida.
COM O TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se o réu para que indique a conta onde será realizado o depósito do valor do empréstimo que aqui se questiona, no prazo de 05 dias.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, incidindo correção monetária pelo índice INPC, desde a data desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte ré, razão pela qual determino a Escrivania proceda à intimação da parte para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores a título de custas processuais, conforme determina o Ato Conjunto nº 014 de 24 de setembro de 2019. Deve, ainda, a Escrivania, quando da intimação, fazer constar o valor devido a título das despesas processuais (iniciais e demais durante a ação).
Caso não procedido o recolhimento pela parte no prazo estipulado, deverá a Escrivania certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia (art. 6º do referido Ato).
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001499-19.2019.8.05.0189 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: J. R. D. A.
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Requerente: J. D. S. G.
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001499-19.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JANDIRA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s): ANA HELENA SANTOS DOS REIS (OAB:BA36347)
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA GONDIM
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)

SENTENÇA
Vistos etc…
JOSÉ DA SILVA GONDIM e JANDIRA DE ANDRADE GONDIM, devidamente qualificados nos autos e através de advogado, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, juntando acordo de ID 40063369.
Juntaram documentos.
Instada a parte autora para juntar aos autos documentos pessoais de José da S. Gondim, informou que ele se encontra atualmente no Estado de São Paulo em endereço ignorado e não sabido, pugnando pela conversão dos autos em divórcio litigioso -ID 63920590.
Diante de tentativas de intimação, todas infrutíferas, foi promovida a citação por edital – 383866093, não tendo o requerido apresentado resposta – ID 392967689.
Designado defensor para o requerido, que apresentou contestação por negativa geral no ID 393578850.
Réplica à contestação no ID 395598836.
O feito encontra-se apto a julgamento.
Em síntese.
É o relatório.
DECIDO.
Cumpre destacar que a ação de divórcio se trata de direito potestativo, ou seja, pode ser exercido sem a anuência do outro cônjuge, bastando apenas a prova do casamento e o anseio de por fim ao mesmo.
Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, o termo “Divórcio Direto” perdeu a razão de ser, visto não mais existir o divórcio indireto ou por conversão. Desta forma, adotamos simplesmente o termo “Divórcio”, nas suas duas formas possíveis, consensual e litigiosa. Em regra, agora não se debate mais a culpa no divórcio, sendo a sua discussão uma exceção no sistema de dissolução do casamento, reservado apenas para os casos mais graves.
Além do mais, a Constituição Federal não exige mais nenhum prazo para o pedido de divórcio.
Assim, é o caso de decretar o divórcio do casal.

De outra banda, não há que se falar em partilha do imóvel adquirido em 2002, eis que as partes já haviam se separado de fato. Assim é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELO DA AUTORA. CELEUMA QUE SUBSISTE APENAS COM RELAÇÃO AOS MOLDES DA PARTILHA DO IMÓVEL FINANCIADO, ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. PARTILHA QUE SE RESUME AO APORTE FINANCEIRO EMPREGADO PELOS EX-CÔNJUGES NO DECORRER DO MATRIMÔNIO ATÉ A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens, o que faz com que não se comunique o patrimônio amealhado pelos ex-nubentes após essa data, tampouco as dívidas contraídas ou prestações individualmente quitadas, envolvendo bem imóvel alhures adquiro, de tal modo que os valores desembolsados por apenas um dos par não devem integrar a meação do outro. (TJ-SC – AC 03028365120168240038 Joincille 0302836-51.2016.8.24.0038, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 08/11/2018, Primeira Câmara de Direito Civil).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 226 da Constituição Federal e pelos motivos supra, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Inicial, decretando o divórcio de JOSÉ DA SILVA GONDIM e JANDIRA DE ANDRADE GONDIM, devidamente qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial e o presente processo com resolução do mérito.
Confiro a esta sentença os efeitos de Mandado Averbatório para fazer constar as devidas anotações na Certidão de Casamento constante no ID 40063398, no Cartório de Registro Civil de Paripiranga/BA, independentemente de diligências cartorárias.
À escrivania para regularizar a autuação do feito no tocante ao advogado da requerente, devendo constar ANA HELENA SANTOS DOS REAIS (OAB/BA 36.347), excluindo Ubirajara Dias Rabêlo Andrade, bem como para fazer constar JOSÉ DA SILVA GONDIM no polo passivo.
Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol Da advogada da parte autora, estes fixados em R$ 6.480,00, segundo a tabela de honorários advocatícios da OAB/BA, item 6.1, (https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios), na forma do artigo 85,§$8°e 8°-A do Código de Processo Civil, este último alterado pela Lei n° 14.365 de 02/06/22, que deverá ser corrigido pelo INPC a contar da prolação da sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, contado do trânsito em julgado, com fulcro no art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001921-23.2021.8.05.0189 Petição Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria De Lourdes Santana Dos Santos
Advogado: Irene Menezes De Santana Conceicao (OAB:SE9553)
Advogado: Wellington Santos De Souza (OAB:SE10047)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001921-23.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): IRENE MENEZES DE SANTANA CONCEICAO (OAB:SE9553), WELLINGTON SANTOS DE SOUZA (OAB:SE10047)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.

MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogada constituída, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO, igualmente qualificado, informando, em síntese, que fora surpreendida com a existência de crédito em sua conta bancária, no valor de R$ 6.587,51 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente a contrato de empréstimo consignado lançado pelo réu sob o n° 016800411, a ser pago em 84 parcelas de R$ 160,52 (cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Requereu, afinal, entre os pedidos, a gratuidade da justiça e a concessão da tutela de urgência para que os descontos mensais fossem suspensos. No mérito, requereu que fosse declarada a nulidade do negócio jurídico, a condenação do réu em devolver em dobro o que foi descontado, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e a inversão do ônus da prova.

Em decisão de id. 180179387, este Juízo indeferiu a tutela provisória requerida e concedeu a gratuidade da justiça.
Audiência de conciliação realizada em id. 184645901, as partes não acordaram.
Em contestação (id. 187504900), a parte ré, argui, em preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando, inclusive, o contrato e o TED questionado (id. 187504902 e 187504901). Alegou a inexistência do dever de indenizar e o não cabimento da inversão do ônus da prova, requerendo, dessa forma, a improcedência do feito e a condenação da parte autora em litigância de má fé.
Réplica à contestação no id. 193157155, refutando todos os seus termos, requerendo a realização de perícia grafotécnica.
Saneado e organizado o feito (id. 195529628), este Juízo rejeitou as preliminares e inverteu o ônus da prova. Na oportunidade, foi designada a perícia grafotécnica.
Designação de perito judicial no id. 195529628, a fim de se realizar perícia grafotécnica no contrato de nº 016800411. Parecer técnico juntado no id. 381500870, no qual concluiu-se pela inautenticidade da assinatura constante do contrato.
Manifestação da parte ré acerca do laudo pericial no id. 383416380.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Preliminares rejeitadas na decisão de id. 203771689.
Passa-se à análise do mérito.
O cerne da questão é a discussão acerca da legitimidade do contrato objeto da lide.
Assim, tem-se que a despeito da juntada aos autos do contrato de empréstimo consignado (id. 187504902) com suposta aposição da assinatura da autora, adveio a informação por meio de laudo pericial (id. 381500870) de que a assinatura constante no contrato é inautêntica, isto é, não pertencem a autora.
Não sendo da autora, pois, a assinatura constante no contrato juntado, vê-se que o negócio jurídico não se perfectibilizou.
Pois bem, a ocorrência de fraude em relações semelhantes à discutida nos autos engloba fatores ligados aos riscos da atividade desenvolvida pelas instituições bancárias (risco do empreendimento), não sendo crível acatar a excludente de responsabilidade decorrente da culpa de terceiro. In casu, tem-se a presença de notório fortuito interno, inapto a elidir responsabilidade objetiva do fornecedor.
O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento, por intermédio da súmula 479, no seguinte sentido: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Observa-se, dessa forma, que houve má prestação do serviço por parte do réu, eis que lançou indevidamente descontos nos rendimentos previdenciários da autora, sendo o caso de declarar a nulidade do referido contrato (n° 016800411), e por conseguinte, determinar a devolução em dobro dos descontos havidos e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Nesse caso há responsabilidade por parte do réu, no sentido de que deve empenhar todos os esforços para evitar fraudes como a dos autos, uma vez que se trata – como dito – de fortuito interno, decorrente da natureza dos negócios perpetrados pela empresa. Nesse sentido, o julgado da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(TJRS-0722632) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E PERDAS E DANOS. COMPRA DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO DA RÉ REALIZADA DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRA PESSOA. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. O fato de o julgamento não ter atendido as expectativas da requerida, indo de encontro aos seus interesses, não significa que tenha sido proferida sentença em contrariedade à prova dos autos. Prefacial de nulidade afastada. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Beneficiando-se a requerida com a sua atividade comercial, necessário que empreenda toda a cautela necessária no ramo desenvolvido, respondendo pelos riscos advindos da sua conduta quando não empregue a diligência esperada na realização das contratações com seus clientes. Hipótese concreta em que a apelante vendeu mercadorias para terceira pessoa que se utilizou, de forma fraudulenta, dos dados da autora, culminando na constituição de um débito e posterior cobrança indevida da apelada. Manutenção da sentença que declarou a inexistência da dívida. DANOS MORAIS. Malgrado a autora não haja sofrido com a mácula do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, existe prova suficiente do abalo extrapatrimonial vivenciado em razão dos fatos ocorridos. Autora que foi incansável nas tentativas envidadas para a resolução do impasse com a ré, sem, todavia, angariar êxito, o que motivou a realização de registro policial noticiando a fraude na contratação e o posterior ajuizamento de demanda judicial. Diante de todo o transtorno vivido pela apelada e da ausência de colaboração da ré para a desconstituição do débito, inviável o afastamento da reparação arbitrada na sentença, tendo o episódio sub judice ultrapassado o plano do mero dissabor, dando ensejo à obrigação da ré de reparar o prejuízo extrapatrimonial causado. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Indenização arbitrada na sentença em R$ 3.000,00 (três mil reais) que bem cumpre os objetivos da sanção pecuniária e se encontra dentro dos valores geralmente adotados pela Câmara em situações paradigmáticas, devendo ser mantida. JUROS DE MORA. Não encontra respaldo o pleito recursal de que os juros de mora incidam a partir do arbitramento da reparação, tratando-se de requerimento desprovido de embasamento legal e que deve ser repelido. PRELIMINAR RECURSAL REPELIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70074930488, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. j. 19.10.2017, DJe 23.10.2017).
Com mais razão, no caso em tela deve ser o julgamento de procedência do pleito autoral, isso porque a prova pericial concluiu pela inautenticidade da assinatura aposta no contrato.
Atente-se que referente à condenação em restituição em dobro, assim se deu porque não se vislumbra no caso dos autos engano justificável, única hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 42, parágrafo único). Importante mencionar, ainda, que a conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do fornecedor é suficiente à sua responsabilidade de pagar em dobro os valores cobrados indevidamente. Assim, é o entendimento do STJ:

“[...] A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. […]” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). (Sem grifo no original).

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte autora.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da demandante de forma indevida, eis que não se tem comprovado a lisura no negócio jurídico, notadamente o fato de que a assinatura constante no contrato é diversa da assinatura da parte autora.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
Outrossim, em vista de evitar locupletamento sem causa por parte da autora, e considerando a disponibilização de crédito no valor de R$6.587,51 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), é o caso de determinar a sua devolução à parte ré, de maneira atualizada.
No que toca ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, observa-se que não foi demonstrado nos autos conduta sua que se amolde às hipóteses permissivas do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo a improcedência do pedido a medida adequada.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a nulidade do contrato de n° 016800411, objeto da lide, afastando, assim, a existência de relação jurídica entre as partes, ainda, CONDENO o réu a restituir à parte autora as parcelas que foram descontados indevidamente do seu benefício previdenciário (NB 195.342.282-6), a ser apurado em cumprimento de sentença, acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, contados do evento danoso, ou seja, de cada parcela descontada, e correção monetária desde quando efetuado cada desconto, pelo INPC, e, ainda, CONDENO o acionado ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do demandante, devendo incidir a correção monetária a partir desta decisão, tendo como índice o INPC, e juros moratórios em 1,0% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54, STJ). DETERMINO que o autor devolva ao réu o valor de R$6.587,51 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), valor este recebido em decorrência do contrato aqui discutido, devendo incidir correção monetária pelo índice INPC desde a data do depósito (29/04/2021).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte ré em condenar a autora em litigância de má-fé.
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela requerida na exordial, para determinar que a parte ré proceda à suspensão dos descontos referente aos contratos n° 016800411 no benefício previdenciário da parte autora (NB 195.342.282-6), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 (oitenta) salários mínimos, além do crime de desobediência. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, incidindo correção monetária pelo índice INPC, desde a data desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pela parte ré, razão pela qual determino a Escrivania proceda à intimação da parte para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores a título de custas processuais, conforme determina o Ato Conjunto nº 014 de 24 de setembro de 2019. Deve, ainda, a Escrivania, quando da intimação, fazer constar o valor devido a título das despesas processuais (iniciais e demais durante a ação).
Caso não procedido o recolhimento pela parte no prazo estipulado, deverá a Escrivania certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia (art. 6º do referido Ato).
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001783-56.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Marinalva De Jesus Do Carmo
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001783-56.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARINALVA DE JESUS DO CARMO
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA movido por MARINALVA DE JESUS DO CARMO, devidamente qualificado, em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Intimado a pagar, o executado o fez tempestivamente .
Com vista dos autos, a exequente requereu a liberação do valor, com a consequente extinção do processo.
O art. 924 II do Código de Processo Civil assevera:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;.
Analisando os autos, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação por parte da parte executada, merecendo assim, o feito ser extinto, diante da satisfação da obrigação.
Ex positis, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA, tendo em vista a satisfação da obrigação.
Expeça-se alvará em nome da exequente visando a liberação do valor de R$ 6.844,28 e seus acréscimos legais, depositado judicialmente, creditando na conta já informada.
Intime-se a exequente, pessoalmente, acerca da expedição do alvará, bem como do seu valor, com os acréscimos legais.
Sem honorários, por força do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC). Custas conforme sentença já proferida.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000735-91.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Bruna Mara De Morais
Advogado: Jorge Leandro Carvalho Gois (OAB:SE5806)
Reu: Elenilda Dias Do Nascimento
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Jose Carlos De Morais

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-91.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BRUNA MARA DE MORAIS
Advogado(s): JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (OAB:SE5806)
REU: ELENILDA DIAS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA apresentar réplica à contestação juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000070-75.2023.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Herdeiro: Hortencia Ribeiro De Abreu
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Advogado: Jose Gabriel Andrade Santos (OAB:BA55174)
Herdeiro: Idelbrando Da Mota Abreu

Advogado: Jose Gabriel Andrade Santos (OAB:BA55174)
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Herdeiro: Marcelino Da Mota Abreu
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Advogado: Jose Gabriel Andrade Santos (OAB:BA55174)
Inventariante: Rogerio Raulino De Abreu
Advogado: Jose Gabriel Andrade Santos (OAB:BA55174)
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Herdeiro: Waldemario Da Mota Abreu
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Advogado: Jose Gabriel Andrade Santos (OAB:BA55174)
Herdeiro: Romildo Raulino De Abreu
Advogado: Jose Gabriel Andrade Santos (OAB:BA55174)
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Inventariado: Gregorio Dias De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000070-75.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
HERDEIRO: HORTENCIA RIBEIRO DE ABREU e outros (5)
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886), JOSE GABRIEL ANDRADE SANTOS (OAB:BA55174)
INVENTARIADO: GREGORIO DIAS DE ABREU
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o requerimento de ID 406402709, deixo para um momento posterior, após manifestação de todos os herdeiros, o recolhimento das custas processuais.
Após, cite-se a herdeira JOSEFA RIBEIRO DE SANTANA e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, nos termos do artigo 626 do CPC, para que respondam, no prazo comum de 20 dias a contar da conclusão das citações, na forma do artigo 627 do mesmo diploma.
Publique-se edital para citação dos interessados incertos ou desconhecidos, consoante artigo 626, §1º c/c art. 259, III, Código de Processo Civil.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000151-63.2019.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Do Carmo Alves Santos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Requerido: José Almeida Dos Santos
Advogado: Kleyton Lima Goncalves (OAB:BA56925)
Advogado: Joice Lima Santana (OAB:BA69883)
Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Souza,
Terceiro Interessado: Pedro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000151-63.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES SANTOS
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REQUERIDO: JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(s): KLEYTON LIMA GONCALVES registrado(a) civilmente como KLEYTON LIMA GONCALVES (OAB:BA56925), JOICE LIMA SANTANA (OAB:BA69883), RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709)

DESPACHO
R. Hoje.
Expeça-se mandado de avaliação, nos exatos termos determinados no dispositivo da sentença de ID. 377900786, encaminhando fotografias do imóvel constantes como documentos que acompanharam a petição inicial.
Com a juntada do laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.
À escrivania para expedição de ofício para averbação do divórcio.
Após, conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000151-63.2019.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Do Carmo Alves Santos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Requerido: José Almeida Dos Santos
Advogado: Kleyton Lima Goncalves (OAB:BA56925)
Advogado: Joice Lima Santana (OAB:BA69883)
Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Souza,
Terceiro Interessado: Pedro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000151-63.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES SANTOS
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REQUERIDO: JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): KLEYTON LIMA GONCALVES registrado(a) civilmente como KLEYTON LIMA GONCALVES (OAB:BA56925), JOICE LIMA SANTANA (OAB:BA69883), RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709)

DESPACHO
R. Hoje.
Expeça-se mandado de avaliação, nos exatos termos determinados no dispositivo da sentença de ID. 377900786, encaminhando fotografias do imóvel constantes como documentos que acompanharam a petição inicial.
Com a juntada do laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.
À escrivania para expedição de ofício para averbação do divórcio.
Após, conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000151-63.2019.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Do Carmo Alves Santos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Requerido: José Almeida Dos Santos
Advogado: Kleyton Lima Goncalves (OAB:BA56925)
Advogado: Joice Lima Santana (OAB:BA69883)
Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Souza,

Terceiro Interessado: Pedro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000151-63.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES SANTOS
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REQUERIDO: JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): KLEYTON LIMA GONCALVES registrado(a) civilmente como KLEYTON LIMA GONCALVES (OAB:BA56925), JOICE LIMA SANTANA (OAB:BA69883), RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709)

DESPACHO
R. Hoje.
Expeça-se mandado de avaliação, nos exatos termos determinados no dispositivo da sentença de ID. 377900786, encaminhando fotografias do imóvel constantes como documentos que acompanharam a petição inicial.
Com a juntada do laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.
À escrivania para expedição de ofício para averbação do divórcio.
Após, conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000151-63.2019.8.05.0189 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Do Carmo Alves Santos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Requerido: José Almeida Dos Santos
Advogado: Kleyton Lima Goncalves (OAB:BA56925)
Advogado: Joice Lima Santana (OAB:BA69883)
Advogado: Raphael Lima Santana (OAB:SE5709)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Souza,
Terceiro Interessado: Pedro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000151-63.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES SANTOS
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REQUERIDO: JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): KLEYTON LIMA GONCALVES registrado(a) civilmente como KLEYTON LIMA GONCALVES (OAB:BA56925), JOICE LIMA SANTANA (OAB:BA69883), RAPHAEL LIMA SANTANA registrado(a) civilmente como RAPHAEL LIMA SANTANA (OAB:SE5709)

DESPACHO
R. Hoje.
Expeça-se mandado de avaliação, nos exatos termos determinados no dispositivo da sentença de ID. 377900786, encaminhando fotografias do imóvel constantes como documentos que acompanharam a petição inicial.
Com a juntada do laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias.
À escrivania para expedição de ofício para averbação do divórcio.
Após, conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000959-34.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Vieira Dos Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000959-34.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, manifestar-se da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000959-34.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Vieira Dos Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000959-34.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, manifestar-se da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000959-34.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Vieira Dos Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000959-34.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, manifestar-se da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000959-34.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Vieira Dos Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000959-34.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, manifestar-se da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000959-34.2020.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Vieira Dos Santos
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000959-34.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, manifestar-se da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001143-82.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Silvan Carlos Santana Da Silva
Advogado: Ygor Vitor Ribeiro Santos (OAB:SE10188)
Requerido: Manuel Wallison Portela Dos Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)
Requerido: Lais Monique Pereira Matos
Advogado: Jose Franciano Da Silva (OAB:SE11307)
Requerido: Cartorio Tabelionato De Notas E Protesto De Paripiranga
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001143-82.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: SILVAN CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): YGOR VITOR RIBEIRO SANTOS (OAB:SE10188)
REQUERIDO: MANUEL WALLISON PORTELA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189), JOSE FRANCIANO DA SILVA (OAB:SE11307), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, conforme determinado na presente decisão anexa..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001143-82.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Silvan Carlos Santana Da Silva
Advogado: Ygor Vitor Ribeiro Santos (OAB:SE10188)
Requerido: Manuel Wallison Portela Dos Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)
Requerido: Lais Monique Pereira Matos
Advogado: Jose Franciano Da Silva (OAB:SE11307)
Requerido: Cartorio Tabelionato De Notas E Protesto De Paripiranga
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001143-82.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: SILVAN CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): YGOR VITOR RIBEIRO SANTOS (OAB:SE10188)
REQUERIDO: MANUEL WALLISON PORTELA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189), JOSE FRANCIANO DA SILVA (OAB:SE11307), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, conforme determinado na presente decisão anexa..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001143-82.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Silvan Carlos Santana Da Silva
Advogado: Ygor Vitor Ribeiro Santos (OAB:SE10188)
Requerido: Manuel Wallison Portela Dos Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)
Requerido: Lais Monique Pereira Matos
Advogado: Jose Franciano Da Silva (OAB:SE11307)
Requerido: Cartorio Tabelionato De Notas E Protesto De Paripiranga
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001143-82.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: SILVAN CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): YGOR VITOR RIBEIRO SANTOS (OAB:SE10188)
REQUERIDO: MANUEL WALLISON PORTELA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189), JOSE FRANCIANO DA SILVA (OAB:SE11307), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, conforme determinado na presente decisão anexa..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001143-82.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Silvan Carlos Santana Da Silva
Advogado: Ygor Vitor Ribeiro Santos (OAB:SE10188)
Requerido: Manuel Wallison Portela Dos Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)
Requerido: Lais Monique Pereira Matos
Advogado: Jose Franciano Da Silva (OAB:SE11307)
Requerido: Cartorio Tabelionato De Notas E Protesto De Paripiranga
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001143-82.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: SILVAN CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): YGOR VITOR RIBEIRO SANTOS (OAB:SE10188)
REQUERIDO: MANUEL WALLISON PORTELA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189), JOSE FRANCIANO DA SILVA (OAB:SE11307), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, conforme determinado na presente decisão anexa..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001143-82.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Silvan Carlos Santana Da Silva

Advogado: Ygor Vitor Ribeiro Santos (OAB:SE10188)
Requerido: Manuel Wallison Portela Dos Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)
Requerido: Lais Monique Pereira Matos
Advogado: Jose Franciano Da Silva (OAB:SE11307)
Requerido: Cartorio Tabelionato De Notas E Protesto De Paripiranga
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001143-82.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: SILVAN CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): YGOR VITOR RIBEIRO SANTOS (OAB:SE10188)
REQUERIDO: MANUEL WALLISON PORTELA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189), JOSE FRANCIANO DA SILVA (OAB:SE11307), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, conforme determinado na presente decisão anexa..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001318-52.2018.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Almeida Santos Nascimento
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Advogado: Walker Rabelo Dias Filho (OAB:BA19198)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001318-52.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341), WALKER RABELO DIAS FILHO registrado(a) civilmente como WALKER RABELO DIAS FILHO (OAB:BA19198)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
R.Hoje.
Intime-se o exequente a juntar a planilha de cálculos, conforme petição de ID.: Num. 409269998 - Pág. 1.
Feito, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002286-09.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Lourival Menezes De Aquino
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002286-09.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LOURIVAL MENEZES DE AQUINO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante atualizado de residência em nome próprio, constituído dê conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, juntando, neste caso, declaração ou outro documento que comprove a residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Após, conclusos.
Cancele-se audiência de conciliação.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000701-87.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Manoel Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Lima Dos Santos
Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000701-87.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MANOEL LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MANOEL LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): VIVIANE PATRICIA LEAL SANTOS RODRIGUES (OAB:BA37812)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA para pagar o valor de R$ 380,62, referente ao complemento do valor da execução, no prazo de 15 dias, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000274-27.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: J. P. D. S.
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Recorrido: B. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-27.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
RECORRENTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado será depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde será depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000329-75.2020.8.05.0189 Curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Solange Santos Leal
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Silvanira Santos Leal Santana Registrado(a) Civilmente Como Silvanira Santos Leal Santana
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerido: Gervásia Santos Leal
Requerido: José Augusto Oliveira Santos
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerido: Magna Silva Leal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: CURATELA n. 8000329-75.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: SOLANGE SANTOS LEAL e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: GERVÁSIA SANTOS LEAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA querendo, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, conforme determinado na decisão id. nº 212630728, anexa,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000329-75.2020.8.05.0189 Curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Solange Santos Leal
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Requerente: Silvanira Santos Leal Santana Registrado(a) Civilmente Como Silvanira Santos Leal Santana
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Requerido: Gervásia Santos Leal
Requerido: José Augusto Oliveira Santos
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerido: Magna Silva Leal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
Paripiranga, 9 de janeiro de 2024.

Processo: CURATELA n. 8000329-75.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: SOLANGE SANTOS LEAL e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REQUERIDO: GERVÁSIA SANTOS LEAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA querendo, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, conforme determinado na decisão id. nº 212630728, anexa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001193-11.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Nilza De Carvalho
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo n.° 8001193-11.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme devidamente DETERMINADO por este MM. Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: intime-se para pagar custas referente ao desarquivamento do processo, no prazo 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 9 de janeiro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000867-85.2022.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Edilson Carvalho Melo

Intimação:
Paripiranga, 29 de novembro de 2023.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000867-85.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EDILSON CARVALHO MELO
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000501-17.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Dainde Ferreira Cavalcante
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Executado: Josefa Meires De Jesus Santos
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)

Intimação:
Paripiranga, 22 de setembro de 2023.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000501-17.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: DAINDE FERREIRA CAVALCANTE e outros
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado no presente despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001028-61.2023.8.05.0189 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: J. V. D. N. F.
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Requerido: J. L. A.
Requerido: P. A. D. S.
Advogado: Barbara Micheli Santana Correa (OAB:SE14988)
Advogado: Cenira Oliveira Dantas (OAB:SE14550)

Intimação:
Paripiranga, 28 de novembro de 2023.

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001028-61.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSEFA VANILZA DO NASCIMENTO FREIRE
Advogado(s): JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)
REQUERIDO: JOSE LACERDA ALMEIDA e outros
Advogado(s): BARBARA MICHELI SANTANA CORREA (OAB:SE14988), CENIRA OLIVEIRA DANTAS (OAB:SE14550)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do Laudo pericial DNA, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001420-98.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Terezinha Espedita Da Silva
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001420-98.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: TEREZINHA ESPEDITA DA SILVA
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a demandante para que informe o endereço correto do demandado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
P. R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000575-42.2018.8.05.0189 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Menezes Prado (OAB:SE4485)
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
Paripiranga, 25 de outubro de 2023.

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000575-42.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ICARIANE ALBUQUERQUE MANGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57580), JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (OAB:SE4485)

Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do retorno da Carta precatória, informando o falecimento do requerente, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000444-82.2013.8.05.0189 Desapropriação
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Companhia De Engenharia Ambiental E Recursos Hidricos Da Bahia Cerb
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)
Reu: Proprietario Desconhecido Da Area De Terra
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)

Intimação:
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 60 DIAS)
Dr. André Andrade Vieira, Juiz desta Comarca de Paripiranga, Estado da Bahia, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao Sr. PROPRIETARIO DESCONHECIDO DA AREA DE TERRA, COM ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO que neste Juízo tramitam os autos de nº 0000444-82.2013.8.05.0189, ação DESAPROPRIAÇÃO (90), em que é AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA AMBIENTAL E RECURSOS HIDRICOS DA BAHIA CERB e RÉU: PROPRIETARIO DESCONHECIDO DA AREA DE TERRA medindo 900,00m2, com característica de propriedade agrícola, conhecida como Fazenda Matoso, situada no Município de Paripiranga/BA. Fica CITADO(a) para no prazo de 15 dias, querendo, responder os termos da presente ação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será afixado no local de costume do Fórum local e publicado

no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Paripiranga, aos 11 de fevereiro de 2021. Eu,Geraldo Rodrigues de Carvalho, cad. 801.123-0, Escrivão dos Feitos Cíveis.

Dr. André Andrade Vieira-Juiz de Direito
assinatura eletrônica
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000592-39.2022.8.05.0189 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Pedro Henrique Tavares Batista
Advogado: Karla Karoline Santos Andrade (OAB:SE10724)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Paripiranga, 21 de março de 2023.

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000592-39.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE TAVARES BATISTA
Advogado(s): KARLA KAROLINE SANTOS ANDRADE (OAB:SE10724)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:MG77167)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo comum de 05 dias, informar, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da prova, conforme determinado no despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001390-63.2023.8.05.0189 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maicon Kauan De Jesus Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Executado: Marcos Goncalves Dos Santos
Advogado: Katarina Menezes De Souza Barbosa (OAB:SE13319)

Intimação:
Paripiranga, 21 de novembro de 2023.

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001390-63.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542), JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)
EXECUTADO: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KATARINA MENEZES DE SOUZA BARBOSA (OAB:SE13319)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 15 dias, manifestar-se da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001890-32.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Menor: L. F. D. S.
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Autor: Maria Jose Nascimento Fraga
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Jailton Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001890-32.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
MENOR: L. F. D. S. e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: JAILTON SENA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Na forma da Resolução nº 24 de 11 de Dezembro de 2015, bem como das disposições contidas no artigo 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de Março de 2022, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência com finalidade à autocomposição (mediação), por videoconferência, designada para o dia 15 de Dezembro de 2023, às 09h00.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5748734 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto, bem como informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, deverá o cartório realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contatando com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil- CPC).
O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica obtida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (art. 334, § 8º, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§ 3º).
Devem as partes estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º).
O prazo para apresentação de contestação pela parte ré será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por outro lado, em juízo de cognição sumária, atento a certidão de nascimento acostada, a necessidade presumida dos alimentos para a menor e a ausência de informações robustas acerca da condição econômica do demandado, somada a informação que o requerido vem pagando a prestação alimentícia no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), fixo alimentos provisórios no valor de 45,5% do salário mínimo vigente, devidos desde a sua intimação, os quais deverão ser depositados em conta da representante do menor.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar a conta bancária para fins de depósito da prestação alimentícia.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000409-69.2006.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jelson De Jesus Santos
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Executado: Roberto Santo De Santana
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Terceiro Interessado: Matheus De Carvalho Santos

Advogado: Matheus De Carvalho Santos (OAB:SE13513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000409-69.2006.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JELSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARTUR TAVARES DE SOUZA NETO (OAB:BA1078-A)
REU: ROBERTO SANTO DE SANTANA
Advogado(s): RENIVALDO PIMENTEL LIMA (OAB:BA7296)

DESPACHO
R. Hoje.
Em perlustre aos autos, nota-se que o falecido deixou bens a inventariar, conforme se infere na certidão de óbito, e por isso, a preferência na sucessão processual é do espólio até a partilha de bens, e não dos herdeiros, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de instauração do incidente de habilitação. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação do espólio, representado pelo inventariante ou administrador provisório.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000409-69.2006.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jelson De Jesus Santos
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Executado: Roberto Santo De Santana
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Terceiro Interessado: Matheus De Carvalho Santos
Advogado: Matheus De Carvalho Santos (OAB:SE13513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000409-69.2006.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JELSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARTUR TAVARES DE SOUZA NETO (OAB:BA1078-A)
REU: ROBERTO SANTO DE SANTANA
Advogado(s): RENIVALDO PIMENTEL LIMA (OAB:BA7296)

DESPACHO
R. Hoje.
Em perlustre aos autos, nota-se que o falecido deixou bens a inventariar, conforme se infere na certidão de óbito, e por isso, a preferência na sucessão processual é do espólio até a partilha de bens, e não dos herdeiros, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de instauração do incidente de habilitação. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação do espólio, representado pelo inventariante ou administrador provisório.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000409-69.2006.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jelson De Jesus Santos
Advogado: Artur Tavares De Souza Neto (OAB:BA1078-A)
Executado: Roberto Santo De Santana
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Terceiro Interessado: Matheus De Carvalho Santos
Advogado: Matheus De Carvalho Santos (OAB:SE13513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000409-69.2006.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JELSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ARTUR TAVARES DE SOUZA NETO (OAB:BA1078-A)
REU: ROBERTO SANTO DE SANTANA
Advogado(s): RENIVALDO PIMENTEL LIMA (OAB:BA7296)

DESPACHO
R. Hoje.
Em perlustre aos autos, nota-se que o falecido deixou bens a inventariar, conforme se infere na certidão de óbito, e por isso, a preferência na sucessão processual é do espólio até a partilha de bens, e não dos herdeiros, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de instauração do incidente de habilitação. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação do espólio, representado pelo inventariante ou administrador provisório.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000318-12.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Andre Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Jacy Vieira Filho
Reu: Geovania De Souza E Silva
Advogado: Lucelia Vital E Silva De Souza (OAB:PE27541)
Advogado: Arthur Felipe Da Silva (OAB:PE55293)
Reu: Jacy Vieira Filho

Intimação:
Processo n.º 8000318-12.2021.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 12/12/2023, 10:50 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando

houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 10 de outubro de 2023.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001798-54.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Leandro Antonio Batista Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Thiago Reis Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001798-54.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 12/12/2023, às 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de outubro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000620-70.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Raimunda De Jesus Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Processo n.º 8000620-70.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 12/12/2023, 11:50 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 11 de outubro de 2023.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001464-20.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Carlos Eduardo Leal Dias
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177)
Autor: Erlany Santos Carvalho
Advogado: Ana Caroline Pereira Menezes (OAB:BA54177)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001464-20.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CARLOS EDUARDO LEAL DIAS e outros
Advogado(s): ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES (OAB:BA54177)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, bem como o artigo 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de Março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 17/10/2023 às 10h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.

O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Intime-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002003-83.2023.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Luiz Helanio Virgens Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002003-83.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (inicial + ato de comunicação), sob pena de cancelamento do registro, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
Após, conclusos para análise da inicial.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000148-06.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Livia Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000148-06.2022.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que não há adequação entre os fatos narrados e as informações constantes no título executivo (id. 409832698), intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil Na oportunidade, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, pois o que foi juntado não tem relação com o valor confessado pela devedora.
Certifique a escrivania se o exequente recolheu as custas corretamente.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000705-56.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Mirleide Santana Dos Santos
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Projeto Soletrando Comercio De Livros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-56.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MIRLEIDE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REU: PROJETO SOLETRANDO COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se o demandante a juntar aos autos o endereço do demandado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
Feito, designe-se audiência de conciliação de forma virtual, e segundo a pauta da conciliadora, citando o demandado.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000564-71.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Galdino Ribeiro Dos Santos Neto
Advogado: Lilian Kelly Domingos Dos Santos (OAB:BA64782)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo n.° 8000564-71.2022.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 6 de dezembro de 2023.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000386-84.2010.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Antonio Celestino De Souza
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000386-84.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)
EXECUTADO: ANTONIO CELESTINO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de id. 367377732.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001095-60.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Cleomancio Santos Alves Registrado(a) Civilmente Como Cleomancio Santos Alves
Advogado: Josielma Cruz Do Nascimento (OAB:SE13158)
Reu: Nathanael Silva Andrade
Reu: Shirley Ivanete De Jesus Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001095-60.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CLEOMANCIO SANTOS ALVES registrado(a) civilmente como CLEOMANCIO SANTOS ALVES
Advogado(s): JOSIELMA CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:SE13158)
REU: NATHANAEL SILVA ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Defiro a gratuidade da Justiça.
Na forma da Resolução nº 24 de 11 de Dezembro de 2015, bem como das disposições contidas no artigo 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de Março de 2022, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência com finalidade à autocomposição (mediação), por videoconferência, designada para o dia 28 de Abril de 2023, às 08h130.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5748734 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto, bem como informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, deverá o cartório realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contatando com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil- CPC).
O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica obtida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (art. 334, § 8º, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§ 3º).
Devem as partes estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º).
O prazo para apresentação de contestação pela parte ré será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001980-40.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Geovane Castro De Santana

Intimação:
Paripiranga, 7 de dezembro de 2023.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001980-40.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GEOVANE CASTRO DE SANTANA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000988-79.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Jose Natanael Santos De Jesus

Intimação:
Paripiranga, 4 de dezembro de 2023.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000988-79.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: JOSE NATANAEL SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000977-60.2017.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Augusto Bomfim Rosario
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Turmalina Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Andrea Sobral Vila Nova De Carvalho (OAB:SE2484)
Autor: Edivania Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000977-60.2017.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE AUGUSTO BOMFIM ROSARIO e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: TURMALINA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (OAB:SE2484)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a petição de id. 119884008, intime-se o executado, oportunizando-lhe manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001429-31.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Pedro Andrade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001429-31.2021.8.05.0189

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: PEDRO ANDRADE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência retro, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001429-31.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Pedro Andrade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001429-31.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: PEDRO ANDRADE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência retro, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001227-83.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Pedro Augusto Silva Sobral
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001227-83.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SILVA SOBRAL
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
R. Hoje.
Analisando as documentações anexadas à exordial, observa-se que os documentos (id. 399428846, pág. 2 – 4) encontram-se ilegíveis. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novamente os documentos acostados aos autos, bem como retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para a análise da tutela provisória requerida.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000031-55.2002.8.05.0189 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Espólio De Maria Batista Das Virgens E Justino José Das Virgens
Requerente: Cristiane Virgens Da Silva
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Requerente: Paulo Feliciano Santana
Requerente: Justino Jose Das Virgens
Requerente: Joao Batista Das Virgens
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Requerente: Eduardo Batista Virgens
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)
Advogado: Edmundo Dos Santos Pereira (OAB:BA44155)
Requerente: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Allan Francis Silva Pereira (OAB:BA56820)
Requerente: Rosalia Das Virgens Santa Rosa
Advogado: Cecilia Gomes De Santana (OAB:BA63370)
Advogado: Icariane Albuquerque Mangueira De Souza (OAB:BA57580)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Requerente: Antonio Marcio Virgens Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Requerente: Manoel Messias Rosario
Advogado: Elda Luza Oliveira De Carvalho (OAB:SE1030)
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Requerente: Verediana Batista Das Virgens
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Requerente: Justino Das Virgens Junior
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Requerente: Josefina Das Virgens
Advogado: Elda Luza Oliveira De Carvalho (OAB:SE1030)

Intimação:
s Concedo o prazo de 10 dias para o patrono do herdeiro Justino das Virgens Júnior juntar as 5 escrituras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001094-41.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Wilson Nascimento Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001094-41.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: WILSON NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
R. Hoje.

Mantenho a decisão de ID.:Num. 403103226, pelos seus próprios fundamentos.
Renove-se a intimação do demandado para cumprir a decisão de ID.:Num. 403103226 (CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial, determinando que a parte demandada junte aos autos a mídia das imagens do circuito interno e registros do dia 21/06/2023, das 10h às 13h, do interior da agência 5268, localizada neste Município de Paripiranga/BA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa única no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além do crime de desobediência), no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária.
Com a juntada, manifeste-se o demandante, em igual prazo.
Após, conclusos para sentença.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001736-14.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Edivania Regina Santos

Intimação:
Paripiranga, 4 de dezembro de 2023.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001736-14.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: EDIVANIA REGINA SANTOS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000190-94.2018.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Gilvan Santana Trindade
Reu: Joao Trindade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000190-94.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: GILVAN SANTANA TRINDADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Em perlustro aos autos, vislumbra-se que o ultimo mandado de Busca e Apreensão fora realizado no endereço FAZENDA CUTIA, N° 8, CASA, ZONA RURAL - PARIPIRANGA – BA, consoante ID 119940912. Todavia, conforme a certidão de ID 138990673, restou infrutífera, eis que moradores informaram que o requerido reside atualmente em Itapicuru/BA.
Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001848-80.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Carmelita De Jesus Santos
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
Paripiranga, 7 de dezembro de 2023.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001848-80.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CARMELITA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LINDDEMBERG LEAL FREITAS (OAB:BA54449)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA apresentar réplica à contestação juntada aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001650-43.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Vieira Da Silva
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001650-43.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

MARIA VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, c/c COM CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face da BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, igualmente qualificada. Em apertada síntese, informou que vêm sendo realizados, de forma indevida, descontos na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, no valor de R$61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos). Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar a suspensão imediata dos descontos da conta corrente da autora, onde recebe seu benefício previdenciário.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 21/11/23 às 08h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000522-90.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Raimundo Jose De Oliveira
Advogado: Durval Pereira De Almeida Junior (OAB:SE5130)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo aguardando a tramitação do precatório já migrado para o TRF da 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000871-59.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Cecilia Gomes De Santana
Advogado: Cecilia Gomes De Santana (OAB:BA63370)

Reu: Ana Paula Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-59.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CECILIA GOMES DE SANTANA
Advogado(s): CECILIA GOMES DE SANTANA (OAB:BA63370)
REU: ANA PAULA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a demandante a juntar aos autos o endereço da demandada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
Feito, designe-se audiência de conciliação de forma virtual, e segundo a pauta da conciliadora, citando a demandada.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001846-13.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Martins Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PROCESSO n.º 8001846-13.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 12/12/2023, às 12:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 11 de outubro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

DESPACHO
8000743-68.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Eronildes Batista Nascimento
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000743-68.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ERONILDES BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Consoante consta do termo de audiência de conciliação, o demandado pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesses termos, antes de designar, intime-se o demandado a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, dizer sobre quais fatos se darão, ou seja, o que deseja com as provas requeridas, a fim de evitar pedido de prova genérica, sem relacioná-la especificamente no caso, sob pena de ter o pedido indeferido.
Advirta-se que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000837-16.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Arivaldo Pimentel Fraga
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-16.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ARIVALDO PIMENTEL FRAGA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
R. Hoje.
Consoante consta do termo de audiência de conciliação, o demandado pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesses termos, antes de designar, intime-se o demandado a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, dizer sobre quais fatos se darão, ou seja, o que deseja com as provas requeridas, a fim de evitar pedido de prova genérica, sem relacioná-la especificamente no caso, sob pena de ter o pedido indeferido.
Advirta-se que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.

P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000742-83.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Eronildes Batista Nascimento
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Daiane Graciela Santos Sampaio (OAB:DF75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-83.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ERONILDES BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DAIANE GRACIELA SANTOS SAMPAIO (OAB:DF75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Consoante consta do termo de audiência de conciliação, a parte demandada pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesses termos, antes de designar, intime-se a parte demandada a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, dizer sobre quais fatos se darão, ou seja, o que deseja com as provas requeridas, a fim de evitar pedido de prova genérica, sem relacioná-la especificamente no caso, sob pena de ter o pedido indeferido.
Advirta-se que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001188-57.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Zelia Correia De Andrade
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Paripiranga, 15 de dezembro de 2023.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001188-57.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ZELIA CORREIA DE ANDRADE
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001188-57.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Zelia Correia De Andrade
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Paripiranga, 15 de dezembro de 2023.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001188-57.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ZELIA CORREIA DE ANDRADE
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001795-02.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Alzira Santa Rosa Alves
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PROCESSO n.º 8001795-02.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/12/2023, às 12:30 horas, através do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/909960, oportunidade em que deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, com advertência de que o não comparecimento acarretará a decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95). A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias. Links de guias e manuais de acesso à sala de videoconferência, http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/ e https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/.
Paripiranga/Bahia, 4 de outubro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000431-63.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: A. A. C.
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: B. B. S.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-63.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ARIVALDA ALVES CARDOSO
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise detida dos autos, observa-se que a parte requerida juntou o contrato de empréstimo aqui discutido, no qual é possível observar como correspondente a empresa VALERO GUIDOTTI GIL NETO - ME , CNPJ 14.812.334/001-74, e como agente responsável e que estava presente quando da assinatura deste, JULIANO AQUINO SIQUEIRA MORILLA, CPF 228.887.088-50.
Pois bem. Não se pode olvidar que a contratação de correspondentes no país pelas instituições financeiras deverá observar as disposições constantes da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 do Banco Central do Brasil, a qual em seu art. 2º estabelece o seguinte:
Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. (grifos nossos)

Assim, com arrimo na supracitada Resolução, não poderá se eximir a parte demandada da sua responsabilidade perante os correspondentes com os quais mantém contrato, bem como dos danos e riscos decorrentes da atividade, sobretudo pelo fato de que as empresas correspondentes atuam por conta e sob as diretrizes da instituição financeira.
Assim, por tais razões e, considerando que a instituição financeira possui inteira responsabilidade pelos serviços prestados por sua correspondente bancária, converto o julgamento em diligência, visando designar audiência de instrução, a fim de colher o depoimento de JULIANO AQUINO SIQUEIRA MORILLA, CPF 228.887.088-50, sendo o demandado responsável por enviar o link para este e para a empresa correspondente, a VALERO GUIDOTTI GIL NETO - ME , CNPJ 14.812.334/001-74, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.

De logo e, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, designo audiência de instrução por meio de videoconferência para 12 de abril de 2023, às 11h a ser realizada por plataforma virtual, oportunidade em que será tomado o depoimento de JULIANO AQUINO SIQUEIRA MORILLA, pessoa que estava presente quando da assinatura do contrato nº13715590 , aqui discutido.
A intimação das partes se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/7535261 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto, advertindo novamente ao demandado que é responsável por enviar o link para JULIANO AQUINO SIQUEIRA MORILLA, e para a empresa correspondente, VALERO GUIDOTTI GIL NETO - ME sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às testemunhas e as partes realizar o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.

P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001454-44.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Rodrigues Dos Santos Moraes
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001454-44.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES
Advogado(s): JESSICA MARTINS DE SOUZA SANTOS (OAB:BA61646)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.
Renove-se a intimação da demandante para manifestação, no prazo de 15 dias, eis que o depósito judicial realizado como cumprimento de sentença foi de R$ 5.948,19 (ID.:Num. 393975275 - Pág. 1), e não R$17.107,96.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000345-24.2023.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Herdeiro: Ana Marcia Da Conceicao Abreu
Advogado: Deusania Felix Cardoso (OAB:BA66454)
Inventariado: Sival Veridiano Abreu
Inventariado: Veridiano Francisco Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000345-24.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
HERDEIRO: ANA MARCIA DA CONCEICAO ABREU
Advogado(s): DEUSANIA FELIX CARDOSO (OAB:BA66454)
INVENTARIADO: SIVAL VERIDIANO ABREU e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje

Considerando a decisão da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ID 392413322 - Pág. 8, concedendo as as benesses da gratuidade judiciária, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, das quais se lavrará termo circunstanciado, como determina o artigo 620, caput e incisos, do CPC.
Feito, citem-se os herdeiros não representados pelo causídico da inventariante, intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, nos termos do artigo 626 do Código de Processo Civil (CPC), para que respondam, no prazo comum de 20 dias a contar da conclusão das citações, na forma do artigo 627 do mesmo diploma.
Publique-se edital para citação dos interessados incertos ou desconhecidos, consoante artigo 626, §1º c/c art. 259, III, CPC.
Concluídas as citações, vista às partes que constituírem advogado diverso da inventariante para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre as primeiras declarações.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000621-55.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Raimunda De Jesus Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria intimado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento no valor de R$ 57,66 (cinquenta e sete reais e sessenta e seis cetavos), referente as custas de desarquivamento do Processo n.º 8000621-55.2023.8.05.0189, proveniente desta Unidade Cartorária, devendo ser pago por DAJE, (anexo).
Caso não seja pago neste prazo deverá reimprimir o DAJE através do portal do TJBA em www.tjba.jus.br/cr.
Após o pagamento, deverá juntar o comprovante aos autos, para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, no prazo estipulado, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Paripiranga/Bahia, 14 de dezembro de 2023.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002008-08.2023.8.05.0189 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paripiranga
Adolescente: C. D. S. F. N.
Testemunha: M. V. C. D. S.
Testemunha: A. S. F.
Testemunha: B. A. R.
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Vitima: G. S. A.
Testemunha: A. S. S. S.
Testemunha: D. D. S. D. A.
Testemunha: J. B. D. J. S.
Testemunha: E. S. N.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002008-08.2023.8.05.0189
Órgão Julgador:VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: C. D. S. F. N.
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual, por seu órgão atuante nesta Comarca, intentou a presente representação em face do adolescente C. D. S. F. N., já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de ato infracional análogo àquele tipificado no artigo 121, § 2°, inciso II, do CPB c/c artigo 14 inciso II, do CPB, em decorrência da prática da seguinte conduta delituosa:
(...) Consta do incluso procedimento de apuração de ato infracional que, no dia 01 de novembro de 2023, por volta das 11h30, no "quiosque de Dênis", na praça da feira livre, na cidade de Adustina/BA, o representado C. D. S. F. N., ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com animus necandi, com uso de arma branca ("faca"), por motivo fútil, tentou matar, G.S.A., não se consumando o resultado morte em razão de circunstâncias alheias a sua vontade.
Segundo apurado, no dia, hora e local supramencionados, a vítima G.S.A., estava no "quiosque de Dênis", local de trabalho da então namorada do representado, B.A.R., quando foi surpreendido por C. D. S. F. N., que lhe desferiu aproximadamente 03 (três) golpes de faca nas regiões indicadas no laudo médico de ID 418085662, pág. 24, motivado por ciúmes, em virtude de suposta mensagem que a vítima teria enviado a sua namorada.
Após o ato, o representado DANIEL evadiu-se do local, tendo sido encontrado pela guarnição da Polícia Militar logo após, oportunidade em que indicou o local em que havia descartado a arma utilizada no ato infracional (...)
Lastreiam os autos o Boletim de Ocorrência Circunstanciado n° 682020/2023 (ID nº 418085662).
O adolescente foi apreendido em flagrante, sendo, em 02/11/2023 recebida a representação e decretada sua internação provisória pelo juízo plantonista, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme decisão de ID nº 418169172.
O representado foi devidamente notificado (ID nº 418909532) e apresentou defesa em ID n° 418138656, por meio da Defensoria Pública.
Relatório técnico-informativo encaminhado pelo CASE Salvador acostado no ID nº 421031890.
Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na representação, as apresentadas pela defesa, bem como o representado foi interrogado, conforme mídias audiovisuais sincronizadas no Sistema PJe-Mídias.
Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial, em ID nº 422335379, pediu a procedência do pedido contido na representação, reconhecendo que o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121, §2°, II, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pugnando, ainda, pela aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo de até três anos, em Unidade Especializada. Por fim, se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da medida de internação provisória feito anteriormente pela defesa.
Já a Defensoria Pública, em ID nº 423559738, requereu a absolvição sumária do representado, sob a alegação de que agiu em legítima defesa (art. 25 do Código penal) e, subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para o delito de lesões corporais (art.129 do Código Penal). Requereu a exclusão da qualificadora do motivo fútil, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena, caracterizada pela ação praticada sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Na eventualidade de condenação do adolescente, pugnou pela aplicação de, no máximo, a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, prevista no art. 112, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Eis o relatório do essencial.
DECIDO.
Pela análise dos autos, entendo que há provas suficientemente seguras aptas a ensejar a condenação do adolescente infrator ao delito a ele atribuído na representação.
Enfrentada a prova oral colhida, denota-se que o representado C. D. S. F. N. amoldou sua conduta infracional ao delito de tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, §2°, II, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal).
Vejamos:
A materialidade do ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado encontra-se amplamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência Circunstanciado nº 682020/2023 (ID n° 418085662), foto da vítima (ID nº 422335380 - Pag. 1/5), na prova testemunhal e demais provas produzidas em Juízo.
No que diz respeito a autoria, passo à análise dos elementos probatórios contidos nos autos.
A vítima G.S.A. prestou as seguintes declarações:
Que nunca tinha visto C. D. e conhecia B. há um mês. Que ficou com ela uma vez. Que ela lhe falou que era solteira. Que tem 24 anos e que B. tem 17 anos. Que C. D. era ex dela e ficou com ciúmes. Que tinha ficado com ela umas duas semanas antes do ocorrido. Que mora em São Paulo e que ia viajar na quinta. Que veio passar o final de ano com a família. Que estava bebendo e logo cedo viu Daniel passando pelo quiosque. Que não conhecia ele e achou que era um cliente. Que B. não disse que ele era seu ex namorado. Que estava sentado e quando, sem esperar, ele chegou por trás e lhe esfaqueou três vezes no pescoço. Que mostrou em audiência uma marca no rosto (...). Que não percebeu. Que estava com um colega. Que Daniel não falou nada. Que B. trabalhava no bar, que o bar não é dela. Que foi lá para tomar cerveja. Que era uma quarta-feira e iria viajar na quinta-feira. Que foi direto pro hospital e que perdeu muito sangue. Que o médico disse que se demorasse mais poderia ter morrido. Que estava em Adustina e depois foi em Pombal. Que nunca tinha visto C. D. na sua vida. Que tinha ficado com B. duas semanas antes. Que conversava com ela pelo whatsapp, pelo celular. Que depois dessa situação, já bloqueou ela. Que passou sete dias no hospital. Que o motivo foi porque ele namorava com ela (...). Que não tinha rixa com C. D. Que ele tinha mandado mensagem no instagram lhe ameaçando, antes de acontecer isso. Que ele perguntou se conhecia B. na mensagem e que não chegasse perto dela. Que nunca ameaçou Daniel. Que não falou nada a ele e que nem o conhecia. Que não teve luta corporal e ele não lhe disse nada antes da facada. Que viu ele passando pelo quiosque, mas não sabia que era ele. Que no dia do bar chegou primeiro e que depois ele chegou. Que passou sete dias no hospital de Ribeira do Pombal.
A testemunha de acusação B.A.R, ex namorada do representado, contou ao ser ouvida:
Que estava no quiosque ajudando sua mãe. Que sua mãe tinha saído e estava aguardando ela lá. Que Daniel chegou com a moto e veio pra cima da depoente. Que viu que ele estava com a faca. Que o réu ficou chamando-a de puta. Que falou pra o denunciado que se ele estava achando ruim que fosse pegar suas coisas em casa. Que moraram juntos e que mandou ele pegar suas coisas e levar

pra casa de sua mãe. Que ele voltou de novo e lhe ameaçou e viu que ele estava com a faca. Que o tio dele chegou e pediu uma cerveja. Que perguntou se ele queria um copo e ele já foi esfaqueando Genésio. Que Genésio tinha mandado mensagem para a depoente e quem estava respondendo era Daniel. Que Genésio chegou no quiosque só para beber mesmo. Que ele sentou no balcão e Daniel não conhecia ele. Que Daniel chegou e já foi esfaqueando. Que entrou para dentro do quiosque com medo. Que morava junto com Daniel e que seus pais e os pais dele permitiam. Que não teve luta corporal. Que Daniel não respondia a outros processos e esse foi um caso isolado. Que estavam juntos há uns seis meses.

A testemunha de acusação ALEX SÉRVULO SANTANA SANTOS, disse ao ser ouvido durante a instrução:

Que se recorda dos fatos. Que estava de serviço com Marcos Vinicius e receberam uma ligação de que um rapaz tinha dado entrada no hospital com ferimento de arma branca. Que o médico autorizou e fizeram perguntas à vítima. Que ele disse que recebeu facada em um bar na praça da feira. Que ocorreu enquanto estava tomando cerveja em um bar. Que quando chegaram no bar, a proprietária, que é mãe de B., que teve um relacionamento com essa vítima e que ela também estava brigada com Daniel. Que ela disse que era ex namorado. Que Daniel ficou sabendo que a vítima estava no bar e por conta de ciúmes do relacionamento do passado teria ferido a vítima. Que a vítima foi atingida na região do pescoço e aparentemente foi grave e o médico resolveu mandá-lo para Ribeira do Pombal. Que estava ferido no rosto e no pescoço. Que C. D. disse que foi por conta de ameaças que estava sofrendo nas redes socais e que por conta disso resolveu ir lá e tirar a vida dele. Que Daniel disse por várias vezes que deu para matar, ao ser questionado várias vezes. Que a arma estava no terreno baldio. Que aparentemente o representado estava se dirigindo à delegacia e iria se entregar. Que ele colaborou e não resistiu e mostrou onde estava a faca. Que a vítima estava conversando e lúcida, mas acha que deve ter complicado alguma coisa que precisou ser transferido.

De maneira semelhante, a testemunha policial MARCUS VINNICIUS COSTA DE SANTANA disse em juízo:

(...) Que B. falou a mesma coisa que a vítima disse e que tinha sido atingida no pescoço e na face. Que encontraram C. D. e ele não estava com a faca. Que foram ao terreno baldio e pegaram a faca. Que ele disse que a intenção era matar. Que B. disse que a situação ocorreu porque ela estava conversando com a vítima. Que quando conversaram com a vítima ela conversava um pouco. Que estavam fazendo diligências com uma foto dele. Que o viram na rua sentido delegacia e que estava indo se entregar.

O declarante ALEX SANTOS FERREIRA, tio do adolescente, falou o que sabia sobre o ocorrido:

Que não sabe sobre essa situação e não estava na hora. Que depois do acontecido Daniel disse que o rapaz ameaçava ele. Que ele lhe disse que esfaqueou o rapaz. Que ele lhe falou no local. Que estava no mesmo quiosque e tinha acabado de chegar. Que estava passando e parou para conversar com umas pessoas. Que quando chegou não tinha acontecido. Que estava fora do quiosque. Que depois que o esfaqueou ele lhe disse. Que tem 23 anos e que não falou nada a ele. Que não sabia que C. D. estava lá. Que estava sabendo que C. D. era casado com B.. Que não viu quando ele golpeou a vítima. Que antes não sabia que ele estava com a faca. Que viu ele esfaqueando e que Genésio só se levantou. Que acha que ele sabia que C. D. estava lá. Que Daniel não comentou se houve briga antes. Que ele é muito bom, trabalha, estudava. Que ele era terceiro ano, ajudava em casa e não responde a outros processos.

As testemunhas arroladas pela defesa disseram ao serem ouvidas em juízo:

Que não estava no local e não sabe sobre os fatos. Que moraram no mesmo quintal em São Paulo. Que Daniel nunca usou droga e nem bebia. Que ele ficou muitos meses internado. Que cachaçada de Daniel começou quando ele se envolveu com essa menina. Que ele é sossegado e ajuda a mãe. Que isso foi um fato isolado. Que ele foi lá porque ela ligou para ele. Que não conhecia Genésio (testemunha DEIVIDE DOS SANTOS DE ANDRADE)

Que não estava presente e não sabe como aconteceram os fatos. Que Daniel sempre foi um menino bom tranquilo. Que ele não é violento. Que ele trabalhava e estudava. Que isso foi um fato isolado (declarante ELENILSON SANTOS NASCIMENTO)

Ao ser ouvido judicialmente, o representado C. D. S. F. N. confirmou que desferiu facadas na vítima, porém apresentou a seguinte em versão em juízo:

Que não foi pra matar ele. Que estava na roça, quando chegou em casa para almoçar, B. te ligou dizendo que o cara estava lá, Genésio, e que era para ir buscar ela. Que estava no quiosque. Que foi pra lá e quando chegou lá foi pegar ela. Que Genésio começou a tirar sarro da sua cara. Que seu tio Alex chegou e pediu uma skol e foi buscar. Que B. estava no quiosque e Genésio também. Que morava com B. Que seu tio foi pegar uma skol e que arrodeou para o lado do seu tio, para o lado de Genésio. Que Genésio tentou dar um soco sem ter feito nada. Que desviou e pegou no seu boné. Que o boné caiu no chão e que puxou a faca e que acertou o pescoço dele. Que foi se entregar. Que entrou na rua da delegacia e a polícia chegou. Que entrou na delegacia. Que acha que deu duas facadas. Que não conhecia Genésio. Que estava com a faca porque morava na roça. Que não pegou a faca para acertar Genésio. Que não disse isso na delegacia. Que as outras pessoas que estavam com Genésio, um amigo dele veio pra cima e que percebeu que estava com a faca e voltou. Que depois levou ele pro hospital esse amigo. Que Genésio não estava armado. Que não saiu de casa com a intenção de matar Genésio. Que está arrependido do que aconteceu. Que estuda no ensino médio. Que nunca respondeu a outros processos.

Como se vê dos elementos coligidos durante a instrução, restou evidenciado que C. D. S. F. N., com golpes de faca, atingiu a vítima G.S.A., na região do pescoço, causando-lhe ferimentos graves, sem que houvesse qualquer insulto ou agressão perpetrado pela vítima contra o adolescente.

Verifica-se dos autos que o adolescente, com raiva, pelo fato da sua ex namorada B.A.R ter tido envolvimento afetivo com a vítima GENESIO, se dirigiu ao quiosque onde ambos se encontravam, armado com objeto perfuro contundente, esperou o momento certo para agir e desferiu golpes com arma branca, impossibilitando à vítima qualquer tentativa de se defender, causando-lhe ferimentos graves.

Desta feita, não há dúvidas quanto ao ato infracional. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em informar como ocorreram os fatos, bem como o próprio adolescente, em Juízo, confirma a sua empreitada criminosa.

As provas carreadas na fase de conhecimento são, pois, incontestáveis, claras e seguras, ensejando um veredicto sem dúvidas, uma vez que restou evidenciado que o representado tentou ceifar brutal e friamente a vida da vítima G.S.A., por motivo fútil.

De fato, restaram cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional praticado análogo ao crime tipificado no artigo 121, §2°, II, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, praticado pelo adolescente C. D. S. F. N., o que torna imperioso o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada.

Com efeito, considerando os parâmetros definidos pelo art. 112, § 1º, do ECA, no sentido de que a medida socioeducativa aplicada deve levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, afigura-se adequada ao caso em epígrafe a medida de internação.

Destaca-se, oportunamente, a periculosidade do adolescente, diante da frieza na execução do ato infracional, a futilidade do motivo que o ensejou a premeditação, bem como a forma como agiu, demonstrando desprezo à vida humana e a certeza da impunidade.

Destarte, diante da gravidade do fato, recomenda-se a aplicação da medida socioeducativa de internação como forma de precatar o meio social, bem como de reeducar o adolescente, no sentido de introjetar valores que possam motivá-lo a conviver pacificamente na sociedade. Torna-se imperiosa a necessidade de segregá-lo temporariamente, como forma de refletir sobre a gravidade do ato perpetrado e receber assim a devida orientação pedagógica da equipe interprofissional, pois não reúne condições de cumprir medida socioeducativa em meio aberto ou semiliberdade.
Com base em todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 117, da Lei nº 8.069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na representação e, em consequência, aplico ao adolescente infrator C. D. S. F. N. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO por prazo indeterminado (até três anos), com fundamento no art. 122, I do ECA, por ser a mais adequada ao presente caso e que atende à finalidade da lei, com reavaliação semestral mediante apresentação de relatórios técnicos elaborados pela Unidade competente.
Outrossim, por ter sido cometido o ato infracional com violência a pessoa, com elevada gravidade concreta, diante das circunstâncias da ação delituosa praticada com frieza e periculosidade ofensivas à ordem pública e considerando, ainda, a medida socioeducativa aplicada, indefiro o pedido da defesa feito em audiência de ID nº 421205477 e mantenho a internação do representado C. D. S. F. N. no órgão responsável pela execução e cumprimento das medidas socioeducativas de internação do Estado da Bahia.
Defiro o pedido ministerial, determinando a juntada aos autos dos documentos que instruem o procedimento de investigação de ato infracional sob o nº 8002084-32.2023.8.05.0189.
Expeça-se a Guia de execução provisória no sistema CNACL (Art. 6º da Res. 165/2012 alterado pela Res. 191/2014), remetendo-a, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução (Aviso Conjunto nº 13/2017).
Cientifique-se o Representado dos seus direitos previstos nos artigos 123 a 125 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente.
Sem custas.
Lance-se a devida movimentação processual e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o representado, seus representantes legais e a Defensoria Pública.
Intime-se o Representante do Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de internação definitiva, façam-se as comunicações necessárias, e arquivem-se os autos.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002060-04.2023.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Autor: D. P.
Investigado: J. C. D. C.
Vitima: B. L. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002060-04.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: João Carregosa de Carvalho
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.,

Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado JOÃO CARREGOSA DE CARVALHO, pleiteado pelo representante do Ministério Público diante de dúvidas a respeito da imputabilidade do mesmo, tendo em vista que sobreveio informação de que o investigado é portador de enfermidade mental, conforme mandado de internação compulsória para tratamento médico e relatório do CREAS juntados aos autos.
Assim, considerando a imprescindibilidade de instauração de incidente de insanidade mental do acusado para apurar se, ao tempo do crime, o indiciado era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento, INSTAURO O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL por meio da portaria em anexo, a fim de ser o indiciado submetido a exame.
Formulo, desde já, os seguintes quesitos:
1. O(a) acusado(a), ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento?
2. Caso afirmativo, essa incapacidade era proveniente de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Justificar.
3. O(a) acusado(a) apresenta periculosidade ensejadora de internação ambulatorial? Justificar.
4. O(a) acusado(a), ao tempo da ação, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento?
5. Caso afirmativo, essa redução de capacidade ou entendimento era proveniente da perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Justificar.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000206-80.2015.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Ivanilda Santos Assuncao
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-80.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: IVANILDA SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875)
REU: MUNICÍPIO DE PIATÃ
Advogado(s): ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807), CAROLINE MATOS MARTINS registrado(a) civilmente como CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico [PJE e e-SAJ], para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
6. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Piatã, datada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000206-80.2015.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Ivanilda Santos Assuncao
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Município De Piatã
Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)

Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-80.2015.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: IVANILDA SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA36875)
REU: MUNICÍPIO DE PIATÃ
Advogado(s): ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807), CAROLINE MATOS MARTINS registrado(a) civilmente como CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico [PJE e e-SAJ], para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
6. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Piatã, datada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001406-78.2018.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Laurentina Maria Benigno
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA37366)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº.: 8001406-78.2018.8.05.0193
AUTOR: LAURENTINA MARIA BENIGNO
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo(a) requerente em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos já qualificados nos autos virtuais do processo eletrônico acima epigrafado, na qual a parte autora alega, em síntese, que houve a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por quase 10 (dez) horas contínuas, em setembro de 2017, e por aproximadamente 20 (vinte) horas, em fevereiro de 2018. Em função disso pleiteia a reparação dos danos morais.
A petição inicial veio acompanhada da nota fiscal/fatura do fornecimento de energia elétrica, certidão judiciária da falta de energia no dia 20/09/2017, tela de comunicado da Coelba sobre as interrupções ocorridas nos dias 21, 23 e 24 de fevereiro de 2018, e demais documentos.
Advinda audiência de conciliação, instrução e julgamento, restou infrutífera a tentativa de composição amigável. Ato contínuo, a requerida ofertou contestação alegando, em suma, inépcia da inicial em virtude da parte autora não ter apresentado as provas das suas alegações na peça vestibular, falta de interesse de agir por não ter havido reclamação dos danos junto à empresa ora demandada, incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, incompetência territorial, haja vista esta demanda ter sido supostamente

proposta fora do domicílio da parte autora, e no mérito, ausência de interrupção no fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora no período apontado, inexistindo assim ato ilícito a ser indenizado.
Em seguida, ambas as partes declararam que não havia mais provas a produzir, encerrando-se a sessão e submetendo, então, os autos virtuais conclusos para julgamento.
Conquanto a regra ínsita do artigo 38, Lei Federal nº 9.099/95 dispense a sua elaboração, é o breve relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTOS
DA INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO INDICADO NA CONTESTAÇÃO
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome do advogado do demandado, Bel. Paulo Abbehusen Junior, OAB/BA nº 28.568, nos termos do parágrafo segundo do artigo 272, do NCPC. Devendo o competente servidor deste juízo adotar as providências para sua respectiva habilitação e alterações, na forma da lei.
DAS PRELIMINARES
Antes de entrar no mérito, passo a analisar as preliminares levantadas pela parte ré.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
No que concerne a preliminar de inépcia alegada, a mesma não merece atenção, vez que a parte autora formulou requerimento na exordial para a produção de provas em momento oportuno, bem como a instruiu com os documentos imprescindíveis para a propositura da demanda, em atendimento ao quanto disposto no artigo 320 do CPC, servindo assim para lastrear o quanto alegado na peça vestibular, não criando qualquer obstáculo ao exercício da ampla defesa e do contraditório e, ainda, permitindo o julgamento do mérito da ação.
Valendo ressaltar, por fim, que não se deve confundir a exigência da norma legal acima mencionada com a necessidade do autor apresentar documentos úteis no objetivo de acolhimento da sua pretensão, tal qual a confusão perpetrada pela requerida. Pelo exposto, não acolho esta preliminar.
DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR
De plano, indefiro o pedido formulado pelo réu de improcedência da ação, por ausência de reclamação administrativa anterior ao ajuizamento da presente. Em que pese o entendimento esposado pela acionada, a Constituição Federal, ao assegurar o direito de ação em seu artigo 5º, inciso XXXV, não condicionou que antes de se buscar o provimento jurisdicional devesse, obrigatoriamente, tentar resolver pela via administrativa a querela instalada.
Nesta senda, vejamos lição de Daniel Amorim Assumpção Neves fulminando esta questão:
“Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciado na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesses por essas vias alternativas.” (Manual de Direito Processual Civil - vol. único. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, pág. 75).
No caso em apreço resta plenamente configurado o interesse de agir do(a) requerente, pois tanto a demanda é necessária como a via processual é a adequada. Logo, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo rejeitada esta preliminar.
Ademais, as meras afirmações da requerida de que estão sendo efetuadas melhorias na rede de energia elétrica do local dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta demanda, com a contínua realização de obras preventivas para evitar quedas no fornecimento de energia na região, não são capazes de ilidir a sua responsabilidade legal, acaso seja efetivamente comprovada eventual falha na prestação do serviço público em questão, e tampouco afastar o interesse de agir do(a) requerente na presente demanda.
DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Em sede de preliminar, importa apreciar a alegação de incompetência deste Juízo em razão da matéria, pois esta se trataria de causa complexa. Sustenta o réu que há necessidade de produção de prova pericial especializada para o deslinde da questão, e por isso este Juízo seria incompetente para conhecer da causa. No entanto, encontra-se sem razão o demandado, pois ao contrário do que afirmado, a questão é de simples resolução, nada justificando a exclusão do rito sumaríssimo, nos moldes da Lei nº 9.099/95.
Destarte, não acolho esta preliminar, pois, a toda evidência, que não se trata de matéria complexa, em face da desnecessidade da realização de prova pericial. As provas já realizadas e os documentos acostados aos autos são necessários e suficientes ao julgamento da causa e aferição das interrupções no fornecimento de energia elétrica dentro da razoabilidade e parâmetros legais, não havendo nenhuma necessidade de realização de perícia técnica em objeto de prova, caracterizando-se, assim, a simplicidade da matéria posta em julgamento. (Enunciado 54 do FONAJE: A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material).
Deste modo não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo ao mesmo avaliar sobre a necessidade de novos elementos, se for o caso, além dos que já constam nos autos, para formar o seu convencimento. Isto posto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria – complexidade da causa.
DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
O Réu arguiu a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a causa, sob a alegação de que a parte autora reside na cidade de Boninal e a presente ação foi ajuizada irregularmente na comarca de Piatã, estado da Bahia.
Em verdade, o réu faz confusão entre a divisão política dos municípios deste estado com a divisão judiciária das comarcas, que não guardam relação direta entre si. Embora a cidade de Piatã seja um município diverso da municipalidade de Boninal, contudo, a comarca de Piatã (divisão judiciária e não político-administrativa) abrange as cidades de Piatã, Abaíra e Boninal, consoante Resolução nº 10/2011 do TJBA, que regulamenta o parágrafo 2º, artigo 15 da Lei Ordinária nº 10.845/2007.
Deste modo, não merece prosperar a alegação de incompetência territorial, nos termos do artigo 101, inciso I do CDC, uma vez que a ação foi ajuizada corretamente no domicílio da parte autora, que reside no município de Boninal pertencente à comarca de Piatã.
DO PREQUESTIONAMENTO
Embora seja por demais obscura a intenção do requerimento formulado pela demandada, sendo mesmo quase ininteligível, no sentido que este juízo se pronuncie quanto ao prequestionamento das normas federais que garantem eficácia aos termos das resoluções do setor elétrico, esclareça-se que:
A uma, não há nenhum impedimento legal ou conflito entre a atuação exercida pelo Poder Judiciário, tendo em vista a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição, em cujos termos “a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e a atuação exercida pelo Poder Executivo, por meio da ANEEL, ou de quaisquer das resoluções do setor elétrico.

A duas, pois a atuação do judiciário é sim complementar ao da agência reguladora aludida, levando-se em conta as normas editadas por ela, mas, sobretudo, em consonância com as normas do CDC, especialmente no quanto estipulado em seu artigo 22, bem como da Lei nº 8.987/95 (regula a concessão e a permissão dos serviços públicos), mormente do disposto no seu artigo 6º, § 3º, inciso II.
Em razão disso, os dispositivos da Lei nº 9.427/96, artigos 2º e 4º, §3º, bem como da CF/88, artigo 175, não são aplicáveis à espécie, sendo restrito ao âmbito dos poderes legislativo e administrativo, quanto à regulação nos aspectos técnicos e econômicos do setor elétrico, o que não é caso.
Superadas as questões preliminares, passo então a análise do mérito.
DO MÉRITO
Uma vez que o caso em questão versa sobre a interrupção no fornecimento de energia elétrica e cujo controle está unicamente na alçada desta instituição, foi determinado à inversão do ônus da prova, na primeira decisão exarada no processo em tela, diante da verossimilhança da alegação e hipossuficiência probatória da parte autora. Assim, o réu foi advertido que caberia a ele o ônus de provar que são inverídicas as alegações do(a) requerente, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
Frise-se que a ré foi advertida para que apresentasse todo e qualquer documento que demonstrasse a ausência de falha na prestação do serviço em comento. Pois, se a parte autora afirmou que houve a interrupção injustificada na prestação do serviço, que deve ser contínuo, caberia ao réu demonstrar que houve o regular fornecimento de energia elétrica no dia 20 de setembro de 2017, e no período entre os dias 21 à 24 de fevereiro de 2018. Ou ainda, a existência de justa causa capaz de eximir a sua responsabilidade pela suspensão do serviço.
Decerto, a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de provar que realizou de fato, e de forma regular, o fornecimento de energia elétrica, ou a existência de justa causa para não haver a prestação do serviço no período mencionada, para que assim o pleito autoral não seja acolhido.
Isto posto, em sua defesa a ré apresentou contestação onde aduz, em suma, a inexistência de registro de queda de energia para a unidade consumidora no período indicado na inicial. Alegou também ausência de defeito, posto que as quedas de energia são inerentes à natureza do serviço e ocorrem dentro da razoabilidade e dos limites aceitáveis de interrupção que se espera do setor elétrico, podendo ainda serem decorrentes de casos fortuitos e/ou de força maior. Além disso, argumentou sobre a impossibilidade de inversão do ônus probatório. E, por fim, afirma que não houve nenhum ato ilícito praticado e não existiriam danos morais a serem indenizados, pleiteando assim a improcedência da ação.
Ocorre que, além das meras alegações, a parte demanda não produziu nenhuma prova em juízo, ou apresentou qualquer documento aos autos do processo que comprovassem as suas teses e afirmações. O que poderia ser facilmente realizado por meio da juntada de documentação, ou de qualquer outra forma de prova em direito admitida.
Ressalte-se que o réu poderia ter utilizado qualquer meio de prova hábil, que lhe fosse mais conveniente, sobretudo documental ou testemunhal, para comprovar que o serviço fora regularmente prestado ao consumidor, cumprindo-se todas as formalidades exigidas pela lei. No entanto, quedou-se inerte.
Impende destacar que a empresa requerida limitou-se, tão somente, a apresentar fotocópias de espelho de programa computacional do seu próprio sistema de dados, nomeados de “Relatório de Ocs e Histórico de Ocs”, no bojo da peça contestatória, com intuito de demonstrar a ausência de falha na prestação do serviço em questão, o que não é bastante para comprovar as suas alegações.
Isso porque fotocópias da tela de terminal de computador nada esclarecem sobre a legitimidade da conduta adotada pela fornecedora dos serviços, já que foram produzidas unilateralmente, sendo assim um meio de comprovação por demais frágil, e que não foi corroborado por quaisquer outros elementos de prova nos autos.
Logo, não há a mínima segurança sobre a veracidade e autenticidade dos dados ali constantes. Tal meio probatório não é bastante para comprovar as alegações da demandada e reconhecer a improcedência do pleito autoral.
Portanto, sem a apresentação de quaisquer provas convincentes acerca da licitude do fato controvertido, tem-se que a empresa ré não provou o que alegou. Consequentemente, deixou de cumprir o ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil de 2015.
De outro lado, o(a) requerente comprovou a suspensão no fornecimento de energia elétrica por meio de certidão emitida pelo poder judiciário informando a impossibilidade de realização de audiências no dia 20/09/2017, em função da falta de energia elétrica, bem como pela juntada de comunicado da Coelba sobre as interrupções ocorridas nos dias 21, 23 e 24 de fevereiro de 2018, publicado em sítio virtual na rede mundial de computadores - internet.
Além disso, cumpre ressaltar que não dependem de provas os fatos notórios, conforme disposto no artigo 374, inciso I, do CPC. Sendo que é de amplo conhecimento público que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas referidas datas, no município de Boninal e em determinadas zonas rurais desta comarca.
Deste modo, da análise de todos os elementos probatórios juntados ao processo, resta indubitável a falha na prestação do serviço, que acarretou prejuízos a(o) requerente. De modo a prevalecer a versão da parte autora, diga-se, envolvendo fato negativo: não houve o devido fornecimento do serviço.
Destarte, em que pese os argumentos da requerida em sentido contrário, mormente trazendo à tona a aplicabilidade do precedente persuasivo (isto é, não-obrigatório e sem caráter vinculante) consubstanciado no REsp 1.705.314-RS, o mesmo não é relevante para infirmar a conclusão ora adotada, pois os fundamentos fáticos ali destacados e reconhecidos por aquele Tribunal não estão presentes no caso concreto em questão.
Ressalte-se que o Poder Judiciário só tem o dever de enfrentar questão analisada em precedente obrigatório de caráter vinculante (conforme se interpreta do quanto disposto no inciso VI, §1º do artigo 489 do CPC em conjunto com o disposto no artigo 927), sendo mesmo desnecessário demonstrar a existência de distinção entre o caso em julgamento e aquele relativo ao precedente citado pela parte ré (distinguishing).
Porém, ad argumentandum tantum, a situação tratada no precedente invocado, onde houve a devastação de cidades em razão de excepcionais tempestades, com intensidade muito superior ao que comumente ocorre, retiraram daquela fornecedora de energia elétrica qualquer poder de controle acerca da regular prestação do serviço.
Já no presente caso não houve nenhuma comprovação de que tenham ocorridos eventos climáticos, nos dias dos fatos descritos na inicial, de tal similitude com os fatos mencionados no julgamento do REsp 1.705.314-RS, afastando assim a sua aplicação à presente lide, por se tratar de caso distinto.

Nessa esteira, as alegações de que eventuais “cortes” no fornecimento de energia podem decorrer de fatos da natureza ou outros acidentes, constituindo-se caso fortuito e/ou força maior, não socorrem à demandada também porque tais fatos espelham a ocorrência do denominado caso fortuito interno, não sendo apto a excluir o dever de indenizar, conforme entendimento dominante na Corte Superior de Justiça (REsp 1197929-PR – Tese de Repetitivo 466 –, AgInt no AREsp 943026-MG e REsp 1280372-SP).

Logo, não merece acolhida o pretenso caso fortuito. Porque, ainda que fortuito, trata-se de caso compreendido no âmbito do risco natural do empreendimento tocado pela empresa ré. Um fortuito interno que, como tal, é incapaz de romper o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade do fornecedor.

Especialmente ainda em razão da requerida não ter apresentado ao processo qualquer evidência de que tenha ocorrido um caso fortuito e/ou de força maior na situação em cuido, sendo impossível acolher o pleito da ré com base em mera presunção, sem adunar qualquer prova ao menos indiciária da ocorrência do fato alegado.

Noutro ponto, também não assiste razão às alegações da parte ré de que este juízo deve basear o julgamento do presente caso nos limites aceitáveis de interrupções descritos nas resoluções 424/2010 e 359/2009 da ANEEL, bem como nos indicadores DIC e FIC estabelecidos nas tabelas 2 do anexo I do módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, posto que estes referem-se apenas à imposições administrativas no âmbito da agência reguladora do setor elétrico.

Sendo que as regras acima mencionadas não excluem da apreciação pelo Poder Judiciário de responsabilidade civil do fornecedor de serviço em caso de falha na prestação de serviço, com base nas normas consumeristas e demais regras gerais do Direito.

Ademais, configurado o defeito no serviço, a responsabilidade da concessionária no presente caso é inconteste, uma vez que acionada não apresentou nenhuma justificativa que se enquadrasse nas hipóteses previstas no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC (inexistência do defeito e/ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

Ou ainda, nas causas excludentes previstas no artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei nº 8.987/95, que regula a concessão e a permissão dos serviços públicos, senão vejamos:

“Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.”

Logo, não havendo pela requerida comprovação de fato desconstitutivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado pela parte autora, há de se reconhecer a verdade dos fatos alegados na exordial, entendendo-se por injustificável e, consequentemente, ilícita a suspensão no fornecimento do serviço.

Ou seja, uma vez que a requerida não apresentou nenhum argumento ou prova capaz de escusar o ato ilícito ou de demonstrar a sua não ocorrência, forçoso reconhecer a procedência do pleito autoral, ensejando assim a obrigação de ressarcir o dano.

Trata-se de verdadeiro caso de descumprimento das obrigações dos concessionários de serviços públicos, insculpida no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. A situação dos autos coaduna-se com a hipótese prevista pelo parágrafo único do dispositivo legal mencionado, ou seja, havendo falha na prestação de serviço, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

O defeito na prestação do serviço resta comprovado, portanto, pelos documentos carreados com a peça inicial e demais provas produzidas no processo, e pelo abuso do poder econômico da parte ré frente a hipossuficiência da parte autora, notadamente na oferta do serviço essencial e, a seguir, na omissão em atender adequadamente às demandas do(a) consumidor(a).

Comprovada a falha na prestação de serviço público essencial, conclui-se pelo dever de reparar o dano. Tratando-se no caso dos autos de dano moral in re ipsa, não se faz necessário a demonstração do prejuízo, que é presumido e emana do próprio fato em si.

Evidentemente que a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo tempo considerável de aproximadamente 30 (trinta) horas produz transtornos que ultrapassam o mero dissabor, a qualquer pessoa ou família, no atual estágio de desenvolvimento social.

Neste caso, respondem as instituições requeridas objetivamente, nos ditames do artigo 14 do CDC, caput, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que presentes os requisitos formadores de tal responsabilidade: conduta, nexo causal e dano.

Verificada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil das requeridas, mostra-se cogente o acolhimento da pretensão autoral, para dar concretude à previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que constitui direito elementar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (artigo 6º, inciso VI).

Nesse diapasão, a fixação dos danos morais deve levar em consideração a intensidade da ofensa moral, a reprovabilidade da conduta ofensiva e a situação econômica das partes, assim como a proporcionalidade entre o prejuízo extrapatrimonial e a condenação.

Além disso, dois outros critérios são basilares na fixação dos danos morais: o caráter compensatório da quantia fixada sob essa rubrica, assim como a caráter punitivo da conduta ilícita, para inibir a sua repetição.

Na hipótese sob julgamento, em homenagem aos critérios de moderação e razoabilidade, entendo que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende ao binômio compensação-punição, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e de condenação da Ré em custas e honorários sucumbenciais, deixo de analisá-los, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição de possível recurso inominado, vez que tais pleitos só poderiam visar à isenção do pagamento de custas processuais finais e preparo recursal, bem como de eventual condenação em honorários de sucumbência.

Ocorre que a regra no âmbito dos Juizados Especiais é de gratuidade das custas processuais e inexistência de honorários sucumbenciais de advogado no primeiro grau, consoante artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial (Súmula nº 326 do STJ), para condenar a requerida, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de ressarcimento dos danos morais, em favor do(a) requerente, ao passo em que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I, art. 487 do Código de Processo Civil c/c incisos VI e VIII, art. 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e incisos V e X, art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Sobre esses montantes incidem correção monetária, segundo os índices oficiais, e juros de mora, no percentual 0,5% ao mês, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, da Lei nº 9.099/95), as requeridas terão o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Realizado pagamento voluntário pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) seu(ua) defensor(a) constituído(a), desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, (art. 52, IV, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, 7 de março de 2019.
À consideração do Juiz de Direito para homologação,

CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS
Juiz Leigo
Nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, estando a decisão devidamente fundamentada, HOMOLOGO a Sentença apresentada para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8001406-78.2018.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Laurentina Maria Benigno
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA37366)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Processo nº.: 8001406-78.2018.8.05.0193
AUTOR: LAURENTINA MARIA BENIGNO
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo(a) requerente em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, ambos já qualificados nos autos virtuais do processo eletrônico acima epigrafado, na qual a parte autora alega, em síntese, que houve a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por quase 10 (dez) horas contínuas, em setembro de 2017, e por aproximadamente 20 (vinte) horas, em fevereiro de 2018. Em função disso pleiteia a reparação dos danos morais.
A petição inicial veio acompanhada da nota fiscal/fatura do fornecimento de energia elétrica, certidão judiciária da falta de energia no dia 20/09/2017, tela de comunicado da Coelba sobre as interrupções ocorridas nos dias 21, 23 e 24 de fevereiro de 2018, e demais documentos.
Advinda audiência de conciliação, instrução e julgamento, restou infrutífera a tentativa de composição amigável. Ato contínuo, a requerida ofertou contestação alegando, em suma, inépcia da inicial em virtude da parte autora não ter apresentado as provas das suas alegações na peça vestibular, falta de interesse de agir por não ter havido reclamação dos danos junto à empresa ora demandada, incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, incompetência territorial, haja vista esta demanda ter sido supostamente proposta fora do domicílio da parte autora, e no mérito, ausência de interrupção no fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora no período apontado, inexistindo assim ato ilícito a ser indenizado.
Em seguida, ambas as partes declararam que não havia mais provas a produzir, encerrando-se a sessão e submetendo, então, os autos virtuais conclusos para julgamento.
Conquanto a regra ínsita do artigo 38, Lei Federal nº 9.099/95 dispense a sua elaboração, é o breve relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTOS
DA INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO INDICADO NA CONTESTAÇÃO
Defiro o pedido formulado para que sejam observadas as publicações em nome do advogado do demandado, Bel. Paulo Abbehusen Junior, OAB/BA nº 28.568, nos termos do parágrafo segundo do artigo 272, do NCPC. Devendo o competente servidor deste juízo adotar as providências para sua respectiva habilitação e alterações, na forma da lei.
DAS PRELIMINARES
Antes de entrar no mérito, passo a analisar as preliminares levantadas pela parte ré.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
No que concerne a preliminar de inépcia alegada, a mesma não merece atenção, vez que a parte autora formulou requerimento na exordial para a produção de provas em momento oportuno, bem como a instruiu com os documentos imprescindíveis para a propositura da demanda, em atendimento ao quanto disposto no artigo 320 do CPC, servindo assim para lastrear o quanto alegado na peça vestibular, não criando qualquer obstáculo ao exercício da ampla defesa e do contraditório e, ainda, permitindo o julgamento do mérito da ação.
Valendo ressaltar, por fim, que não se deve confundir a exigência da norma legal acima mencionada com a necessidade do autor apresentar documentos úteis no objetivo de acolhimento da sua pretensão, tal qual a confusão perpetrada pela requerida. Pelo exposto, não acolho esta preliminar.
DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

De plano, indefiro o pedido formulado pelo réu de improcedência da ação, por ausência de reclamação administrativa anterior ao ajuizamento da presente. Em que pese o entendimento esposado pela acionada, a Constituição Federal, ao assegurar o direito de ação em seu artigo 5º, inciso XXXV, não condicionou que antes de se buscar o provimento jurisdicional devesse, obrigatoriamente, tentar resolver pela via administrativa a querela instalada.

Nesta senda, vejamos lição de Daniel Amorim Assumpção Neves fulminando esta questão:

"Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciado na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesses por essas vias alternativas." (Manual de Direito Processual Civil - vol. único. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, pág. 75).

No caso em apreço resta plenamente configurado o interesse de agir do(a) requerente, pois tanto a demanda é necessária como a via processual é a adequada. Logo, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo rejeitada esta preliminar.

Ademais, as meras afirmações da requerida de que estão sendo efetuadas melhorias na rede de energia elétrica do local dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta demanda, com a contínua realização de obras preventivas para evitar quedas no fornecimento de energia na região, não são capazes de ilidir a sua responsabilidade legal, acaso seja efetivamente comprovada eventual falha na prestação do serviço público em questão, e tampouco afastar o interesse de agir do(a) requerente na presente demanda.

DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Em sede de preliminar, importa apreciar a alegação de incompetência deste Juízo em razão da matéria, pois esta se trataria de causa complexa. Sustenta o réu que há necessidade de produção de prova pericial especializada para o deslinde da questão, e por isso este Juízo seria incompetente para conhecer da causa. No entanto, encontra-se sem razão o demandado, pois ao contrário do que afirmado, a questão é de simples resolução, nada justificando a exclusão do rito sumaríssimo, nos moldes da Lei nº 9.099/95.

Destarte, não acolho esta preliminar, pois, a toda evidência, que não se trata de matéria complexa, em face da desnecessidade da realização de prova pericial. As provas já realizadas e os documentos acostados aos autos são necessários e suficientes ao julgamento da causa e aferição das interrupções no fornecimento de energia elétrica dentro da razoabilidade e parâmetros legais, não havendo nenhuma necessidade de realização de perícia técnica em objeto de prova, caracterizando-se, assim, a simplicidade da matéria posta em julgamento. (Enunciado 54 do FONAJE: A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material).

Deste modo não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo ao mesmo avaliar sobre a necessidade de novos elementos, se for o caso, além dos que já constam nos autos, para formar o seu convencimento. Isto posto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria – complexidade da causa.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

O Réu arguiu a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a causa, sob a alegação de que a parte autora reside na cidade de Boninal e a presente ação foi ajuizada irregularmente na comarca de Piatã, estado da Bahia.

Em verdade, o réu faz confusão entre a divisão política dos municípios deste estado com a divisão judiciária das comarcas, que não guardam relação direta entre si. Embora a cidade de Piatã seja um município diverso da municipalidade de Boninal, contudo, a comarca de Piatã (divisão judiciária e não político-administrativa) abrange as cidades de Piatã, Abaíra e Boninal, consoante Resolução nº 10/2011 do TJBA, que regulamenta o parágrafo 2º, artigo 15 da Lei Ordinária nº 10.845/2007.

Deste modo, não merece prosperar a alegação de incompetência territorial, nos termos do artigo 101, inciso I do CDC, uma vez que a ação foi ajuizada corretamente no domicílio da parte autora, que reside no município de Boninal pertencente à comarca de Piatã.

DO PREQUESTIONAMENTO

Embora seja por demais obscura a intenção do requerimento formulado pela demandada, sendo mesmo quase ininteligível, no sentido que este juízo se pronuncie quanto ao prequestionamento das normas federais que garantem eficácia aos termos das resoluções do setor elétrico, esclareça-se que:

A uma, não há nenhum impedimento legal ou conflito entre a atuação exercida pelo Poder Judiciário, tendo em vista a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição, em cujos termos "a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", e a atuação exercida pelo Poder Executivo, por meio da ANEEL, ou de quaisquer das resoluções do setor elétrico.

A duas, pois a atuação do judiciário é sim complementar ao da agência reguladora aludida, levando-se em conta as normas editadas por ela, mas, sobretudo, em consonância com as normas do CDC, especialmente no quanto estipulado em seu artigo 22, bem como da Lei nº 8.987/95 (regula a concessão e a permissão dos serviços públicos), mormente do disposto no seu artigo 6º, § 3º, inciso II.

Em razão disso, os dispositivos da Lei nº 9.427/96, artigos 2º e 4º, §3º, bem como da CF/88, artigo 175, não são aplicáveis à espécie, sendo restrito ao âmbito dos poderes legislativo e administrativo, quanto à regulação nos aspectos técnicos e econômicos do setor elétrico, o que não é caso.

Superadas as questões preliminares, passo então a análise do mérito.

DO MÉRITO

Uma vez que o caso em questão versa sobre a interrupção no fornecimento de energia elétrica e cujo controle está unicamente na alçada desta instituição, foi determinado à inversão do ônus da prova, na primeira decisão exarada no processo em tela, diante da verossimilhança da alegação e hipossuficiência probatória da parte autora. Assim, o réu foi advertido que caberia a ele o ônus de provar que são inverídicas as alegações do(a) requerente, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Frise-se que a ré foi advertida para que apresentasse todo e qualquer documento que demonstrasse a ausência de falha na prestação do serviço em comento. Pois, se a parte autora afirmou que houve a interrupção injustificada na prestação do serviço, que deve ser contínuo, caberia ao réu demonstrar que houve o regular fornecimento de energia elétrica no dia 20 de setembro de 2017, e no período entre os dias 21 à 24 de fevereiro de 2018. Ou ainda, a existência de justa causa capaz de eximir a sua responsabilidade pela suspensão do serviço.

Decerto, a empresa requerida não se desincumbiu do ônus de provar que realizou de fato, e de forma regular, o fornecimento de energia elétrica, ou a existência de justa causa para não haver a prestação do serviço no período mencionada, para que assim o pleito autoral não seja acolhido.

Isto posto, em sua defesa a ré apresentou contestação onde aduz, em suma, a inexistência de registro de queda de energia para a unidade consumidora no período indicado na inicial. Alegou também ausência de defeito, posto que as quedas de energia são ineren-

tes à natureza do serviço e ocorrem dentro da razoabilidade e dos limites aceitáveis de interrupção que se espera do setor elétrico, podendo ainda serem decorrentes de casos fortuitos e/ou de força maior. Além disso, argumentou sobre a impossibilidade de inversão do ônus probatório. E, por fim, afirma que não houve nenhum ato ilícito praticado e não existiriam danos morais a serem indenizados, pleiteando assim a improcedência da ação.

Ocorre que, além das meras alegações, a parte demanda não produziu nenhuma prova em juízo, ou apresentou qualquer documento aos autos do processo que comprovassem as suas teses e afirmações. O que poderia ser facilmente realizado por meio da juntada de documentação, ou de qualquer outra forma de prova em direito admitida.

Ressalte-se que o réu poderia ter utilizado qualquer meio de prova hábil, que lhe fosse mais conveniente, sobretudo documental ou testemunhal, para comprovar que o serviço fora regularmente prestado ao consumidor, cumprindo-se todas as formalidades exigidas pela lei. No entanto, quedou-se inerte.

Impende destacar que a empresa requerida limitou-se, tão somente, a apresentar fotocópias de espelho de programa computacional do seu próprio sistema de dados, nomeados de “Relatório de Ocs e Histórico de Ocs”, no bojo da peça contestatória, com intuito de demonstrar a ausência de falha na prestação do serviço em questão, o que não é bastante para comprovar as suas alegações.

Isso porque fotocópias da tela de terminal de computador nada esclarecem sobre a legitimidade da conduta adotada pela fornecedora dos serviços, já que foram produzidas unilateralmente, sendo assim um meio de comprovação por demais frágil, e que não foi corroborado por quaisquer outros elementos de prova nos autos.

Logo, não há a mínima segurança sobre a veracidade e autenticidade dos dados ali constantes. Tal meio probatório não é bastante para comprovar as alegações da demandada e reconhecer a improcedência do pleito autoral.

Portanto, sem a apresentação de quaisquer provas convincentes acerca da licitude do fato controvertido, tem-se que a empresa ré não provou o que alegou. Consequentemente, deixou de cumprir o ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil de 2015.

De outro lado, o(a) requerente comprovou a suspensão no fornecimento de energia elétrica por meio de certidão emitida pelo poder judiciário informando a impossibilidade de realização de audiências no dia 20/09/2017, em função da falta de energia elétrica, bem como pela juntada de comunicado da Coelba sobre as interrupções ocorridas nos dias 21, 23 e 24 de fevereiro de 2018, publicado em sítio virtual na rede mundial de computadores - internet.

Além disso, cumpre ressaltar que não dependem de provas os fatos notórios, conforme disposto no artigo 374, inciso I, do CPC. Sendo que é de amplo conhecimento público que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas referidas datas, no município de Boninal e em determinadas zonas rurais desta comarca.

Deste modo, da análise de todos os elementos probatórios juntados ao processo, resta indubitável a falha na prestação do serviço, que acarretou prejuízos a(o) requerente. De modo a prevalecer a versão da parte autora, diga-se, envolvendo fato negativo: não houve o devido fornecimento do serviço.

Destarte, em que pese os argumentos da requerida em sentido contrário, mormente trazendo à tona a aplicabilidade do precedente persuasivo (isto é, não-obrigatório e sem caráter vinculante) consubstanciado no REsp 1.705.314-RS, o mesmo não é relevante para infirmar a conclusão ora adotada, pois os fundamentos fáticos ali destacados e reconhecidos por aquele Tribunal não estão presentes no caso concreto em questão.

Ressalte-se que o Poder Judiciário só tem o dever de enfrentar questão analisada em precedente obrigatório de caráter vinculante (conforme se interpreta do quanto disposto no inciso VI, §1º do artigo 489 do CPC em conjunto com o disposto no artigo 927), sendo mesmo desnecessário demonstrar a existência de distinção entre o caso em julgamento e aquele relativo ao precedente citado pela parte ré (distinguishing).

Porém, ad argumentandum tantum, a situação tratada no precedente invocado, onde houve a devastação de cidades em razão de excepcionais tempestades, com intensidade muito superior ao que comumente ocorre, retiraram daquela fornecedora de energia elétrica qualquer poder de controle acerca da regular prestação do serviço.

Já no presente caso não houve nenhuma comprovação de que tenham ocorridos eventos climáticos, nos dias dos fatos descritos na inicial, de tal similitude com os fatos mencionados no julgamento do REsp 1.705.314-RS, afastando assim a sua aplicação à presente lide, por se tratar de caso distinto.

Nessa esteira, as alegações de que eventuais “cortes” no fornecimento de energia podem decorrer de fatos da natureza ou outros acidentes, constituindo-se caso fortuito e/ou força maior, não socorrem à demandada também porque tais fatos espelham a ocorrência do denominado caso fortuito interno, não sendo apto a excluir o dever de indenizar, conforme entendimento dominante na Corte Superior de Justiça (REsp 1197929-PR – Tese de Repetitivo 466 –, AgInt no AREsp 943026-MG e REsp 1280372-SP).

Logo, não merece acolhida o pretenso caso fortuito. Porque, ainda que fortuito, trata-se de caso compreendido no âmbito do risco natural do empreendimento tocado pela empresa ré. Um fortuito interno que, como tal, é incapaz de romper o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade do fornecedor.

Especialmente ainda em razão da requerida não ter apresentado ao processo qualquer evidência de que tenha ocorrido um caso fortuito e/ou de força maior na situação em cuido, sendo impossível acolher o pleito da ré com base em mera presunção, sem adunar qualquer prova ao menos indiciária da ocorrência do fato alegado.

Noutro ponto, também não assiste razão às alegações da parte ré de que este juízo deve basear o julgamento do presente caso nos limites aceitáveis de interrupções descritos nas resoluções 424/2010 e 359/2009 da ANEEL, bem como nos indicadores DIC e FIC estabelecidos nas tabelas 2 do anexo I do módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, posto que estes referem-se apenas à imposições administrativas no âmbito da agência reguladora do setor elétrico.

Sendo que as regras acima mencionadas não excluem da apreciação pelo Poder Judiciário de responsabilidade civil do fornecedor de serviço em caso de falha na prestação de serviço, com base nas normas consumeristas e demais regras gerais do Direito.

Ademais, configurado o defeito no serviço, a responsabilidade da concessionária no presente caso é inconteste, uma vez que acionada não apresentou nenhuma justificativa que se enquadrasse nas hipóteses previstas no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC (inexistência do defeito e/ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

Ou ainda, nas causas excludentes previstas no artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei nº 8.987/95, que regula a concessão e a permissão dos serviços públicos, senão vejamos:

“Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.”

Logo, não havendo pela requerida comprovação de fato desconstitutivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado pela parte autora, há de se reconhecer a verdade dos fatos alegados na exordial, entendendo-se por injustificável e, consequentemente, ilícita a suspensão no fornecimento do serviço.
Ou seja, uma vez que a requerida não apresentou nenhum argumento ou prova capaz de escusar o ato ilícito ou de demonstrar a sua não ocorrência, forçoso reconhecer a procedência do pleito autoral, ensejando assim a obrigação de ressarcir o dano.
Trata-se de verdadeiro caso de descumprimento das obrigações dos concessionários de serviços públicos, insculpida no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. A situação dos autos coaduna-se com a hipótese prevista pelo parágrafo único do dispositivo legal mencionado, ou seja, havendo falha na prestação de serviço, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.
O defeito na prestação do serviço resta comprovado, portanto, pelos documentos carreados com a peça inicial e demais provas produzidas no processo, e pelo abuso do poder econômico da parte ré frente a hipossuficiência da parte autora, notadamente na oferta do serviço essencial e, a seguir, na omissão em atender adequadamente às demandas do(a) consumidor(a).
Comprovada a falha na prestação de serviço público essencial, conclui-se pelo dever de reparar o dano. Tratando-se no caso dos autos de dano moral in re ipsa, não se faz necessário a demonstração do prejuízo, que é presumido e emana do próprio fato em si.
Evidentemente que a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelo tempo considerável de aproximadamente 30 (trinta) horas produz transtornos que ultrapassam o mero dissabor, a qualquer pessoa ou família, no atual estágio de desenvolvimento social.
Neste caso, respondem as instituições requeridas objetivamente, nos ditames do artigo 14 do CDC, caput, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que presentes os requisitos formadores de tal responsabilidade: conduta, nexo causal e dano.
Verificada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil das requeridas, mostra-se cogente o acolhimento da pretensão autoral, para dar concretude à previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que constitui direito elementar a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (artigo 6º, inciso VI).
Nesse diapasão, a fixação dos danos morais deve levar em consideração a intensidade da ofensa moral, a reprovabilidade da conduta ofensiva e a situação econômica das partes, assim como a proporcionalidade entre o prejuízo extrapatrimonial e a condenação.
Além disso, dois outros critérios são basilares na fixação dos danos morais: o caráter compensatório da quantia fixada sob essa rubrica, assim como a caráter punitivo da conduta ilícita, para inibir a sua repetição.
Na hipótese sob julgamento, em homenagem aos critérios de moderação e razoabilidade, entendo que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende ao binômio compensação-punição, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e de condenação da Ré em custas e honorários sucumbenciais, deixo de analisá-los, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição de possível recurso inominado, vez que tais pleitos só poderiam visar à isenção do pagamento de custas processuais finais e preparo recursal, bem como de eventual condenação em honorários de sucumbência.
Ocorre que a regra no âmbito dos Juizados Especiais é de gratuidade das custas processuais e inexistência de honorários sucumbenciais de advogado no primeiro grau, consoante artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial (Súmula nº 326 do STJ), para condenar a requerida, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de ressarcimento dos danos morais, em favor do(a) requerente, ao passo em que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I, art. 487 do Código de Processo Civil c/c incisos VI e VIII, art. 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e incisos V e X, art. 5º da Constituição Federal de 1988.
Sobre esses montantes incidem correção monetária, segundo os índices oficiais, e juros de mora, no percentual 0,5% ao mês, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, da Lei nº 9.099/95), as requeridas terão o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).
Realizado pagamento voluntário pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) seu(ua) defensor(a) constituído(a), desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, (art. 52, IV, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ-BA, 7 de março de 2019.
À consideração do Juiz de Direito para homologação,

CARLOS BRUNO SOUZA DE JESUS
Juiz Leigo
Nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, estando a decisão devidamente fundamentada, HOMOLOGO a Sentença apresentada para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000832-16.2022.8.05.0193 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Mariozan Macedo Matos

Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Mariozan Almeida Matos Junior
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Marlon Arlley Almeida Matos
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Jacqueline Monique Almeida Matos
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8000832-16.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIOZAN MACEDO MATOS, MARIOZAN ALMEIDA MATOS JUNIOR, MARLON ARLLEY ALMEIDA MATOS, JACQUELINE MONIQUE ALMEIDA MATOS

REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento/recebimento da segunda parcela do FUNDEF na forma como requerido.

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de outubro de 2023.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000832-16.2022.8.05.0193 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Mariozan Macedo Matos
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Mariozan Almeida Matos Junior
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Marlon Arlley Almeida Matos
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Jacqueline Monique Almeida Matos
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8000832-16.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIOZAN MACEDO MATOS, MARIOZAN ALMEIDA MATOS JUNIOR, MARLON ARLLEY ALMEIDA MATOS, JACQUELINE MONIQUE ALMEIDA MATOS

REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento/recebimento da segunda parcela do FUNDEF na forma como requerido.

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de outubro de 2023.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000350-44.2017.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Jose Santana
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO COMARCA DE PIATÃ
Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
8000350-44.2017.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016: “Fica intimada as partes para ciência e manifestação, no prazo legal, da expedição dos ofícios com encaminhamento RPV (ID n.ºs 417930035 e 423637230).

Piatã-BA, 09 de janeiro de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000154-98.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Josefina Nascimento De Almeida
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-98.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: JOSEFINA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239), FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB:DF18116)

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, ser beneficiária de benefício previdenciário gerido pelo INSS, fonte da qual recebe sua singular fonte de renda mensal.
Informa que notou a existência de alguns descontos em sua conta bancária. Desconhecendo a procedência dos débitos, buscou informação junto ao banco réu e foi informada sobre a formalização de empréstimo consignado com parcelas a serem descontadas em seu benefício previdenciário.
Acrescenta que não realizou a operação citada acima desconhecendo ainda quem e de que forma foi realizado tal procedimento.
Entende que a conduta da ré lhe gera danos e pretende as reparações legais.
Formulou pedido provisório em sentido de que a ré suspenda a realização de cobranças em seu benefício previdenciário em relação ao contrato impugnado e se abstenha de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa por descumprimento da ordem.
Requereu, ademais, o cancelamento do contrato de empréstimo objeto da lide, além da devolução em dobro dos valores descontados, devidamente corrigidos; bem como indenização a título de danos morais.

No ID nº 188996638 foi concedida a tutela antecipada pleiteada.
Em contestação, o Réu alega, preliminarmente, a incompetência do juizado especial. No mérito, argumenta pela regularidade da contratação. O Requerido alega, ademais, pela inexistência de danos morais. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
Passo à análise das preliminares.
Não acolho a preliminar de incompetência deste juízo, neste caso, face a complexidade da causa, haja vista que o presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia técnica complexa indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento desta Magistrada. Assim, REJEITO a preliminar.
Não há pedido contraposto.
Passo à análise do mérito.
Imperioso registrar que no presente caso há a configuração de relação de consumo, razão pela qual a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, com relação à repartição do ônus da prova, é certo que a inversão do ônus da prova autorizada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC não incide de maneira automática. No caso em comento, houve decisão inicial que fez essa inversão (ID 188996638).
Assim, opera-se, no presente caso, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Quanto ao mérito, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Como tese defensiva, o réu sustenta basicamente a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
O requerido não colacionou elementos suficientes para comprovar suas alegações, prevalecendo, portanto, a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
Dessa forma, as alegações da parte Autora hão de ser tidas como verossímeis, na medida em que não foram elididas por prova idônea. Ademais, milita em seu favor a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência.
Ora, é ônus imputável a parte Ré, ao comparecer em juízo, fazer a prova do fato desconstitutivo do direito da parte Autora, comprovando a efetiva solicitação do contrato de empréstimo, seja com a apresentação do instrumento assinado ou da formalização do contrato pelos demais canais de atendimento, uma vez que não é admissível imputar à autora a prova de um fato negativo, ou seja, da inexistência do vínculo jurídico obrigacional.
Quanto ao contrato juntado com a Defesa, destaco que não corresponde ao impugnado na presente ação, divergindo em valores, números de contratos e data de formalização. Ademais, destaco que a comparação entra as assinaturas demonstra tratar-se de falsificação grosseira, perceptível a olho nu, sem necessidade de perícia grafotécnica.
Lado outro, verifica-se que houve a disponibilização do valor de R$ 4.025,73 (quatro mil e vinte reais e setenta e três centavos) na conta da parte autora no dia 06/04/2018, conforme extrato bancário juntado no ID 188401813.
Ocorre que não há qualquer tipo de indicação de referência do contrato que teria gerado esse empréstimo, não sendo possível sequer saber se o numerário foi disponibilizado pelo Banco Safra. Mesmo o contrato de ID 369732204 (juntado pela parte requerida) não possui valor condizente com aquele disponibilizado na conta bancária do requerente.
O fato é que os descontos realizados na conta do autor foram referentes ao contrato nº 000006025718, o qual não corresponde ao contrato de ID 369732204.
Sendo assim, a parte autora logrou comprovar que o valor supostamente emprestado não foi disponibilizado em sua conta, conclusão esta que se chega ao se realizar o cotejo entre os documentos trazidos pelo requerente e os colacionados pelo requerido. Tal circunstância corrobora as alegações da parte autora acerca da não contratação. Desse modo, torna-se evidente o direito invocado pela Requerente em sua petição inicial.
Pelo quanto exposto, dúvidas não subsistem de que houve falha na prestação do serviço consubstanciada na celebração unilateral de contrato de empréstimo consignado à parte Autora.
Portanto, na situação ora analisada, verifica-se que houve claramente conduta negligente do Requerido que não tomou as cautelas mínimas para a pactuação do empréstimo questionado na lide.
Em casos análogos, o entendimento jurisprudência é no sentido de que a ocorrência de golpes/estelionatos são hipóteses de fortuito interno (Teoria do Risco), posto que há falha do réu no dever de segurança que dele se esperava. Portanto, a responsabilidade da entidade financeira é objetiva, independendo da existência de culpa, pelos danos gerados por fortuito interno relativos fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Restou evidenciada in casu falha na prestação do serviço do Requerido, nos termos do artigo 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor.
Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de danos morais, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação do Acionado ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa da parte Autora, evidenciado o nexo de causalidade da conduta do suplicado com o ilícito de que aquela foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano, considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais).
Em relação ao pedido de restituição em dobro do valor debitado indevidamente, o mesmo deve ser acolhido, haja vista a presença dos elementos do art. 42, parágrafo único, CDC.

Ademais, não há que se falar em restituição do valor que teria sido creditado na conta do autor a título do empréstimo, ou mesmo que ocorra qualquer espécie de compensação com os valores aos quais o requerido está sendo condenado nesta sentença. Isso porque a parte requerida não conseguiu comprovar que os valores creditados na conta do autor no dia 06/04/2018 são relacionados aos descontos irregulares ocorridos posteriormente, segundo já fundamentado em parágrafo acima.
Por fim, ressalto que a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos previdenciários e bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório sem mero cálculo aritmético, com base na atualização dos descontos, tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as consignações normalmente vem prosseguindo mesmo após a ordem liminar, alterando o valor a ser devolvido ao segurado mês a mês.
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
A) CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida (ID nº 188996638) para DETERMINAR que a empresa requerida se abstenha se fazer o desconto de qualquer quantia no benefício previdenciário da Requerente, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitando ao valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento;
b) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo impugnado nos autos, contrato nº 000006025718;
C) CONDENAR o Réu no pagamento, em dobro, dos valores descontados na conta da parte autora referentes ao empréstimo consignado objetos desta lide (contrato nº 000006025718), acrescido de correção monetária com base no INPC, incidente a partir da data do desembolso/prejuízo (Súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil);
D) CONDENAR o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Intime-se a parte exequente para adotar as medidas que entender devidas, impulsionando a fase de cumprimento de sentença no processo principal, à luz do que preceituam os arts. 52 e 53 da Lei 9.099/95 c/c arts. 523 e ss. do CPC.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Intimem-se.
Oficie-se ao INSS para que suspenda os descontos do empréstimo aqui citado no benefício n º 164.760.531-5
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Vanessa Angélica de Araújo Silva
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Piatã/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000276-97.2015.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Claudemiro De Souza Pereira Neto
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Citycar Comércio De Veiculos Novos E Usados Ltda
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0000276-97.2015.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca e com base na Portaria nº.01/2022, nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 19 de dezembro de 2023.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000276-97.2015.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Claudemiro De Souza Pereira Neto
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Citycar Comércio De Veiculos Novos E Usados Ltda
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0000276-97.2015.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca e com base na Portaria nº.01/2022, nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 19 de dezembro de 2023.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000276-97.2015.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Claudemiro De Souza Pereira Neto
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Citycar Comércio De Veiculos Novos E Usados Ltda
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0000276-97.2015.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca e com base na Portaria nº.01/2022, nos termos do Provimento Conjunto nº CG/CCI – 06/2016 – Art.1º, XXVII, ficam as partes, através de seus procuradores, cientes do retorno dos autos da instância superior e intimadas para, no prazo legal, requererem o que entenderem de direito.

Piatã/BA, 19 de dezembro de 2023.

EDIMAR ALCÂNTARA OLIVEIRA
Servidor cedido
conforme Portaria nº.13/2021 desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000832-16.2022.8.05.0193 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Mariozan Macedo Matos
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Requerente: Mariozan Almeida Matos Junior
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Marlon Arlley Almeida Matos
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Requerente: Jacqueline Monique Almeida Matos
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000832-16.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIOZAN MACEDO MATOS, MARIOZAN ALMEIDA MATOS JUNIOR, MARLON ARLLEY ALMEIDA MATOS, JACQUELINE MONIQUE ALMEIDA MATOS

REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento/recebimento da segunda parcela do FUNDEF na forma como requerido.

P.I.C.
Piatã-BA, 19 de outubro de 2023.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000436-05.2023.8.05.0193 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Piatã
Autoridade: D. A.
Autor Do Fato: J. C. D. S. S.
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Terceiro Interessado: E. D. J. P.
Terceiro Interessado: C. B. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000436-05.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
AUTORIDADE: DT ABAÍRA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: J. C. D. S. S.
Advogado(s): TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204)

DECISÃO
Vistos,
1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso (Id 406611583), em seu duplo efeito.
2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
3. Antes de remeter os autos ao TJBA, CERTIFIQUE a Secretaria o cumprimento integral das determinações da decisão de Id 401646717, em especial a extração de Guia de Execução e distribuição do Processo de Execução de Medida Socioeducativa. Em caso negativo, CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.
4. Posteriormente, apresentadas as contrarrazões e cumpridas todas as determinações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do disposto no art. 601 do Código de Processo Penal.
P.I.C.
Piatã, data e assinataua eletronica.
CAMILA S P DE ABREU
Juíza de Direito

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000346-91.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Daniele Louise Kopp (OAB:RS119000)
Representante: R. V. D. S.
Advogado: Daniele Louise Kopp (OAB:RS119000)
Reu: E. D. B.
Reu: M. D. P. A.
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000346-91.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): DANIELE LOUISE KOPP (OAB:RS119000)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

DECISÃO
1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 425056917, a qual manteve o bloqueio de verbas públicas do ESTADO DA BAHIA, objetivando efetivar a compra dos medicamentos e insumos requeridos na exordial.
2. Entretanto, observa-se que, em verdade, o Estado da Bahia está novamente impugnando o bloqueio de valores, trazendo as mesmas narrativas e objeções de outrora, em especial o dito fornecimento de medicação no dia 14/12/2023. Além disso, insurge-se contra os termos da sentença de mérito, em que pese não o faça pela via adequada (recurso de apelação).
3. Como já apontado na decisão de ID 425056917, os documentos colacionados pelo réu não são aptos a demonstrar que a obrigação de fazer vem sendo cumprida devidamente. Em que pese a afirmação do ente estatal de que estaria cumprindo a obrigação, verifica-se que a documentação acostada aos autos (ID n. 424980269) não tem o condão de comprovar que os medicamentos e insumos estão sendo efetivamente fornecidos ao autor.
4. Assim, MANTENHO a decisão de ID 425056917 em todos os seus termos, a fim de que seja possível efetivar a compra dos medicamentos e insumos deferidos na decisão de ID n. 388799958.
5. Nesse sentido, reitero a determinação para que o servidor proceda com os atos comumente realizados em demandas dessa natureza (contato telefônico e/ou por e-mail com a empresa COMPREMED MEDICAMENTOS LTDA, para tratativas de entrega dos insumos e posterior expedição de alvará de transferência bancária do importe bloqueado, com juntada nos autos das notas fiscais correspondentes para prestação de contas).
6. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
7. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001292-57.2023.8.05.0196 Monitória
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Jps Brunei Comercio De Material De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001292-57.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RUBEN EDUARDO BRENA HURTADO (OAB:BA70569)
REU: JPS BRUNEI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em desfavor de JPS BRUNEI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (GRUPO BRUNEI).
A parte autora alega ser credora do réu da quantia de R$3.118,50 (três mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos), representativa de débito oriundo de fornecimento de mercadorias, com base em documentos anexados.
Relata que, apesar das tentativas de acordo e da promessa de pagamento, o réu efetuou apenas o pagamento parcial no valor de R$1.000,00 (um mil reais).
Custas não recolhidas.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por sua vez, o art. 4° da Lei n.° 1.060/50 disciplina que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC, in verbis:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”

Assim, veja-se que somente há presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos alegada por pessoa natural, não se estendendo a referida presunção à pessoa jurídica. Ainda mais quando se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos.

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (g.n.)

Pois bem. A pessoa jurídica demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de receitas e patrimônio que pudesse inviabilizar a assunção dos encargos relacionados à demanda ora apreciada.

Ademais, a simples existência eventual de dívidas e até mesmo um suposto pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à popula¬ção os custos que deveriam ser pagos pela requerida, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Publique-se.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000470-98.2009.8.05.0196 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Pindobaçú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Pijndobaçu Bahia
Requerido: Ismael Dias De Souza
Vitima: Eva Maria Silva Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0000470-98.2009.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PIJNDOBAÇU BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de processo de aplicação de medida protetiva de urgência ajuizado pela Parte Autora em face da Parte Ré, ambas acima mencionadas e qualificadas nos autos.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 06 (seis) meses entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a Parte Autora, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não de forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Por fim, a jurisprudência possui entendimento na mesma linha ora sustentada, veiculada no Informativo nº 367/2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
“As medidas protetivas de urgência se enquadram em medidas restritivas de direitos, ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, devendo o seu período de duração ser submetido à análise do magistrado, que observará as peculiaridades de cada caso. O Ministério Público interpôs reclamação criminal contra decisão do Juiz a quo que fixou o prazo de 90 dias para duração das medidas protetivas de urgência deferidas à vítima. Sustentou que a ofendida ainda necessita das medidas protetivas, pois o agressor continua praticando atos de perseguição e de ciúmes excessivos. Pleiteou que as medidas protetivas tenham duração enquanto tramitar o processo criminal ou pelo prazo mínimo de 1 ano. A Desembargadora explicou que, como a Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de permanência das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. Observou que a fixação de prazo de vigência extremamente curto seria violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar. Por isso, afirmou que o Julgador, ao estabelecer o referido prazo, deve analisar as peculiaridades de cada caso. Assim, após a análise dos autos, a Turma concluiu que as medidas protetivas devem durar enquanto tramitar o processo criminal contra o agressor. (Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018)”
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, a luz da fundamentação supra.
Intime-se as partes. Não havendo recurso, arquive-se.
Ciência ao MP.

PINDOBAÇÚ/BA, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000470-98.2009.8.05.0196 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Pindobaçú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Pijndobaçu Bahia
Requerido: Ismael Dias De Souza
Vitima: Eva Maria Silva Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 0000470-98.2009.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PIJNDOBAÇU BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de processo de aplicação de medida protetiva de urgência ajuizado pela Parte Autora em face da Parte Ré, ambas acima mencionadas e qualificadas nos autos.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 06 (seis) meses entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a Parte Autora, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não de forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Por fim, a jurisprudência possui entendimento na mesma linha ora sustentada, veiculada no Informativo nº 367/2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
“As medidas protetivas de urgência se enquadram em medidas restritivas de direitos, ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, devendo o seu período de duração ser submetido à análise do magistrado, que observará as peculiaridades de cada caso. O Ministério Público interpôs reclamação criminal contra decisão do Juiz a quo que fixou o prazo de 90 dias para duração das medidas protetivas de urgência deferidas à vítima. Sustentou que a ofendida ainda necessita das medidas protetivas, pois o agressor continua praticando atos de perseguição e de ciúmes excessivos. Pleiteou que as medidas protetivas tenham duração enquanto tramitar o processo criminal ou pelo prazo mínimo de 1 ano. A Desembargadora explicou que, como a Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de permanência das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. Observou que a fixação de prazo de vigência extremamente curto seria violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar. Por isso, afirmou que o Julgador, ao estabelecer o referido prazo, deve analisar as peculiaridades de cada caso. Assim, após a análise dos autos, a Turma concluiu que as medidas protetivas devem durar enquanto tramitar o processo criminal contra o agressor. (Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018)”
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, CPC/15, a luz da fundamentação supra.
Intime-se as partes. Não havendo recurso, arquive-se.
Ciência ao MP.

PINDOBAÇÚ/BA, 25 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000967-53.2021.8.05.0196 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Noeme Alves Ramos
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000967-53.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: NOEME ALVES RAMOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária de Retificação de Assento de Registro Civil, proposta por NOEME ALVES RAMOS por meio de advogado.
Sucede que da análise dos autos observa-se que não foram juntados antecedentes cíveis e criminais da requerente, documentos indispensáveis a propositura da demanda.
Assim, considerando o disposto nos artigos 319, 320 e 321, todos do CPC, e por considerar documentos essenciais à propositura da ação, determino que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, emende ou complete a inicial FAZENDO JUNTAR CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CIVEIS E CRIMINAIS, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Juntado os documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
PINDOBAÇÚ/BA, 24 de fevereiro de 2022.

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000678-20.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eliete Mota Silva
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-20.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELIETE MOTA SILVA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646), ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito judicial da quantia supostamente depositada indevidamente referente ao empréstimo mencionado.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000320-84.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Sonia Ramos Gomes
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-84.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SONIA RAMOS GOMES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Diante da informação de ID. 422316622, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o seu conteúdo, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000323-39.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Sonia Ramos Gomes
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000323-39.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SONIA RAMOS GOMES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Diante da informação de ID. 421944183, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o seu conteúdo, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000472-69.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000472-69.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, saliento que a inversão do ônus da prova, diante da vulnerabilidade do consumidor, visa apenas facilitar a defesa dos seus direitos frente aos prestadores de serviços, na forma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, tal inversão probatória não escusa a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
Pois bem. O art. 321, parágrafo único, do NCPC, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, em consulta ao sistema, verifica-se que a parte autora, ROQUE NUNES RAMOS, idoso e semianalfabeto, possui 8 (OITO) ações contra Bancos – entre ações em curso e/ou já arquivadas -, todas propostas com causa de pedir e/ou pedidos semelhantes, propostas pelas mesmas Advogadas, nas quais constam os mesmos documentos, sendo que a procuração é genérica, sem testemunhas e com claros indícios de rasuras (a assinatura da parte autora está como cópia e a data que consta na procuração está feita com caneta azul mais recente).
Tal situação tem sido comum nesta Vara de Jurisdição Plena, sendo distribuídas todos os meses (e há anos) diversas ações fraudulentas, que, além de dificultar a gestão da Unidade, tem causado danos em diversas pessoas – em sua maioria pessoas pobres, idosas, e analfabetas da zona rural.
Assim sendo, considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, determino que seja oficiado ao NUCOF – Núcleo de Combate a Fraudes do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como ao CIJEBA - Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia para tomarem as atitudes que entenderem cabíveis.
Além disso, DETERMINO, a intimação pessoal da parte autora, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar/indagar:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e de todas as outras ações propostas em seu nome e se sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO (na modalidade URGENTE), devendo seguir anexa os números das ações (com identificação dos advogados), e a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000469-17.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-17.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, saliento que a inversão do ônus da prova, diante da vulnerabilidade do consumidor, visa apenas facilitar a defesa dos seus direitos frente aos prestadores de serviços, na forma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, tal inversão probatória não escusa a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
Pois bem. O art. 321, parágrafo único, do NCPC, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, em consulta ao sistema, verifica-se que a parte autora, ROQUE NUNES RAMOS, idoso e semianalfabeto, possui 8 (OITO) ações contra Bancos – entre ações em curso e/ou já arquivadas -, todas propostas com causa de pedir e/ou pedidos semelhantes, propostas pelas mesmas Advogadas, nas quais constam os mesmos documentos, sendo que a procuração é genérica, sem testemunhas e com claros indícios de rasuras (a assinatura da parte autora está como cópia e a data que consta na procuração está feita com caneta azul mais recente).
Tal situação tem sido comum nesta Vara de Jurisdição Plena, sendo distribuídas todos os meses (e há anos) diversas ações fraudulentas, que, além de dificultar a gestão da Unidade, tem causado danos em diversas pessoas – em sua maioria pessoas pobres, idosas, e analfabetas da zona rural.
Assim sendo, considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, determino que seja oficiado ao NUCOF – Núcleo de Combate a Fraudes do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como ao CIJEBA - Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia para tomarem as atitudes que entenderem cabíveis.
Além disso, DETERMINO, a intimação pessoal da parte autora, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar/indagar:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e de todas as outras ações propostas em seu nome e se sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO (na modalidade URGENTE), devendo seguir anexa os números das ações (com identificação dos advogados), e a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000467-47.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roque Nunes Ramos
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-47.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ROQUE NUNES RAMOS
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, saliento que a inversão do ônus da prova, diante da vulnerabilidade do consumidor, visa apenas facilitar a defesa dos seus direitos frente aos prestadores de serviços, na forma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, tal inversão probatória não escusa a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
Pois bem. O art. 321, parágrafo único, do NCPC, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, em consulta ao sistema, verifica-se que a parte autora, ROQUE NUNES RAMOS, idoso e semianalfabeto, possui 8 (OITO) ações contra Bancos – entre ações em curso e/ou já arquivadas -, todas propostas com causa de pedir e/ou pedidos semelhantes, propostas pelas mesmas Advogadas, nas quais constam os mesmos documentos, sendo que a procuração é genérica, sem testemunhas e com claros indícios de rasuras (a assinatura da parte autora está como cópia e a data que consta na procuração está feita com caneta azul mais recente).
Tal situação tem sido comum nesta Vara de Jurisdição Plena, sendo distribuídas todos os meses (e há anos) diversas ações fraudulentas, que, além de dificultar a gestão da Unidade, tem causado danos em diversas pessoas – em sua maioria pessoas pobres, idosas, e analfabetas da zona rural.
Assim sendo, considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, determino que seja oficiado ao NUCOF – Núcleo de Combate a Fraudes do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como ao CIJEBA - Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia para tomarem as atitudes que entenderem cabíveis.
Além disso, DETERMINO, a intimação pessoal da parte autora, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar/indagar:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e de todas as outras ações propostas em seu nome e se sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO (na modalidade URGENTE), devendo seguir anexa os números das ações (com identificação dos advogados), e a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000988-26.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Silvanice Santiago Cruz
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000988-26.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SILVANICE SANTIAGO CRUZ
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
Inicialmente, saliento que a inversão do ônus da prova, diante da vulnerabilidade do consumidor, visa apenas facilitar a defesa dos seus direitos frente aos prestadores de serviços, na forma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, tal inversão probatória não escusa a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
Pois bem. O art. 321, parágrafo único, do NCPC, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, em consulta ao sistema, verifica-se que a parte autora, SILVANICE SANTIAGO CRUZ, idosa e semianalfabeta, possui 22 (VINTE E DUAS) ações contra Bancos – entre ações em curso e/ou já arquivadas -, todas propostas com causa de pedir e/ou pedidos semelhantes, propostas pelas mesmas Advogadas, nas quais constam os mesmos documentos, sendo que a procuração é genérica, sem testemunhas e com claros indícios de rasuras.
Tal situação tem sido comum nesta Vara de Jurisdição Plena, sendo distribuídas todos os meses (e há anos) diversas ações fraudulentas, que, além de dificultar a gestão da Unidade, tem causado danos em diversas pessoas – em sua maioria pessoas pobres, idosas, e analfabetas da zona rural.
Assim sendo, considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, determino que seja oficiado ao NUCOF – Núcleo de Combate a Fraudes do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como ao CIJEBA - Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia para tomarem as atitudes que entenderem cabíveis.
Além disso, DETERMINO, a intimação pessoal da parte autora, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar/indagar:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e de todas as outras ações propostas em seu nome e se sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO (na modalidade URGENTE), devendo seguir anexa os números das ações (com identificação dos advogados), e a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000325-43.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dourivan Souza Silva
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-43.2022.8.05.0197

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DOURIVAN SOUZA SILVA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 14/06/2023 as 08:45 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 350106884, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 22 de maio de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
CITAÇÃO
8000325-43.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dourivan Souza Silva
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-43.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DOURIVAN SOUZA SILVA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 14/06/2023 as 08:45 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 350106884, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 22 de maio de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000121-96.2022.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Menor: M. M.
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Vanessa Mendes Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Breno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-96.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
MENOR: M. M. e outros
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRENO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o EXEQUENTE para que tome conhecimento da CERTIDÃO lavrada pelo Oficial de Justiça ID 404732040 e documento que segue a ela acostada e para que forneça endereço atualizado da parte Ré no prazo de 15 (dez) dias ou requeira o que entender de direito.

PIRITIBA/BA, 16 de agosto de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000990-93.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jailton Chaves De Oliveira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000990-93.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JAILTON CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.
Inicialmente, saliento que a inversão do ônus da prova, diante da vulnerabilidade do consumidor, visa apenas facilitar a defesa dos seus direitos frente aos prestadores de serviços, na forma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, tal inversão probatória não escusa a parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.
Pois bem. O art. 321, parágrafo único, do NCPC, estabelece que o juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, indeferindo a petição inicial, caso a parte não cumpra a diligência.
No caso em tela, intimada a parte promovente para emendar a petição inicial e juntar documentos comprobatórios da relação jurídica alegada, quedou-se inerte, impondo-se a prematura extinção do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Outrossim, em consulta ao sistema, verifica-se que a parte autora, JAILTON CHAVES DE OLIVEIRA, idoso e semianalfabeto, possui 4 (QUATRO) ações contra Bancos – entre ações em curso e/ou já arquivadas -, todas propostas com causa de pedir e/ou pedidos semelhantes, propostas pelas mesmas Advogadas, nas quais constam os mesmos documentos, sendo que a procuração é genérica, sem testemunhas e com claros indícios de rasuras (a assinatura da parte autora está como cópia e a data que consta na procuração está feita com caneta azul mais recente).
Tal situação tem sido comum nesta Vara de Jurisdição Plena, sendo distribuídas todos os meses (e há anos) diversas ações fraudulentas, que, além de dificultar a gestão da Unidade, tem causado danos em diversas pessoas – em sua maioria pessoas pobres, idosas, e analfabetas da zona rural.
Assim sendo, considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, determino que seja oficiado ao NUCOF – Núcleo de Combate a Fraudes do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como ao CIJEBA - Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia para tomarem as atitudes que entenderem cabíveis.
Além disso, DETERMINO, a intimação pessoal da parte autora, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar/indagar:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e de todas as outras ações propostas em seu nome e se sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO (na modalidade URGENTE), devendo seguir anexa os números das ações (com identificação dos advogados), e a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000139-88.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Josefa Vicente Da Silva Alves
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-88.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSEFA VICENTE DA SILVA ALVES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Autos conclusos, DECIDO.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, conforme ID. 277802507.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando os princípios da cooperação processual, boa-fé objetiva e da publicidade, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para que tenha ciência do acordo celebrado em seu nome, bem como seja informada sobre pagamento/cumprimento do acordo, caso tenha havido, devendo ser informada expressamente sobre eventuais valores pagos, e quem recebeu em se nome.
Sem custas.
Transitada a presente em julgado por certidão, arquive-se.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000138-06.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Josefa Vicente Da Silva Alves
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-06.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSEFA VICENTE DA SILVA ALVES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Autos conclusos, DECIDO.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, conforme ID. 276957617.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Considerando os princípios da cooperação processual, boa-fé objetiva e da publicidade, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para que tenha ciência do acordo celebrado em seu nome, bem como seja informada sobre pagamento/cumprimento do acordo, caso tenha havido, devendo ser informada expressamente sobre eventuais valores pagos, e quem recebeu em se nome, e a data.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas.

Transitada a presente em julgado por certidão, arquive-se.

Expedientes necessários.

De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000879-17.2018.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Genivaldo Goncalves Lima 00438309510
Executado: Genivaldo Goncalves Lima Registrado(a) Civilmente Como Genivaldo Goncalves Lima
Executado: Edivando Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000879-17.2018.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46690), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: GENIVALDO GONCALVES LIMA 00438309510 e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução ajuizada em face de GENIVALDO GONÇALVES LIMA, com informação do exequente de que o débito fora integralmente quitado pelo excutado (id. 404172015).
Pois bem.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida com o adimplemento da dívida exequenda.
No que tange aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aquele montante pago pelo executado já restara inclusa a verba honorária (id. 404172043) bem como as custas processuais.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas e honorários advocatícios pela parte executada, solvidos conforme bojo do acordo.
Baixe-se eventual constrição ou gravame, bem como realize-se os desbloqueios necessários via SISBAJUD, caso realizados.
Por fim, após as cautelas de praxe, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000558-40.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jucelio Rosa Machado
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000558-40.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JUCELIO ROSA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito e cópia desta decisão.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000469-51.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Solange Pereira Rios
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-51.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SOLANGE PEREIRA RIOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Autos conclusos, DECIDO.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, conforme ID. 183170908.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando os princípios da cooperação processual, boa-fé objetiva e da publicidade, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para que tenha ciência do acordo celebrado em seu nome, bem como seja informada sobre pagamento/cumprimento do acordo, caso tenha havido, devendo ser informada expressamente sobre eventuais valores pagos, e quem recebeu em se nome, e a data.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000462-84.2010.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Miranilde Mendes Goncalves
Advogado: Gutemberg Daniel Vasconcelos Kuhn Pereira (OAB:BA28382)
Reu: Município De Piritiba-bahia
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Reu: Municipio De Piritiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000462-84.2010.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MIRANILDE MENDES GONCALVES
Advogado(s): GUTEMBERG DANIEL VASCONCELOS KUHN PEREIRA (OAB:BA28382)
REU: MUNICÍPIO DE PIRITIBA-BAHIA
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por MIRANILDE MENDES GONÇALVES em face de MUNICÍPIO DE PIRITIBA.
No curso do feito, a parte autora requereu a desistência do prosseguimento da ação.
Contestação não apresentada.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que a declaração de ID. 373271205 expressa a vontade da autora em desistir da ação.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000642-07.2023.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Representante: D. F. C.
Advogado: Yasmin Lara Freitas De Oliveira (OAB:BA75569)
Reu: A. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000642-07.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REPRESENTANTE: DANIELA FELIX CAETANO
Advogado(s): YASMIN LARA FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75569)

REU: ALDAIR FERREIRA CIRÍACO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/PIRITIBA-BA designo o dia 06/03/2024, às 08:30 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 421870686 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link:https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000128-93.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: William Dias Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000128-93.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: WILLIAM DIAS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 09:00 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 189485316 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000132-33.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Leonardo Lima Sampaio 05821585597
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Brf S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-33.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: LEONARDO LIMA SAMPAIO 05821585597
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BRF S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 09:20 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 189485325 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.
Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000678-49.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Evangivaldo Nascimento Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-49.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EVANGIVALDO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 09:40 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 423862038 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000481-17.2015.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ednalva Leite Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000481-17.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDNALVA LEITE DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
É o relatório. DECIDO.
Rejeito as alegações suscitadas em contestação que impedem a análise do mérito, pois, nos termos do art. 488, do Código de Processo Civil, o juiz pode resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem resolução do mérito.

A pretensão autoral merece improcedência.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos fólios, tendo a instituição financeira apresentado o instrumento contratual que lastreia o empréstimo consignado ora discutido assinado pela parte demandante, assim como cópia dos documentos pessoais da parte autora.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que recebeu voluntariamente valores decorrentes de empréstimo, sendo devida a contraprestação, impõe-se ao Juízo concluir que os descontos subsequentes à contratação são devidos.
Nesta senda, da análise dos autos, observo que, em que pese a alegação de que o desconto foi ilegal, a parte autora – efetivamente – beneficiou-se do montante mutuado, uma vez que os documentos juntados pela empresa ré atestam que o autor recebeu os valores em sua conta corrente, conforme contrato juntado, o que implica no reconhecimento de que a parte autora se beneficiou diretamente dos valores disponibilizados em sua conta corrente.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo a autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Desse modo, diferentemente do que alegado na inicial, a parte demandada não praticou qualquer ato ilícito, pois atuou em exercício regular de um direito. Assim dispõe o Código Civil:
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
Como o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Altere-se a presente classe processual para procedimento do Juizado Especial Cível, tendo em vista que o processo tramitou pela égide da Lei 9.099/95, conforme decisão de ID. 7907970.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000598-85.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Solange Pereira Rios
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000598-85.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SOLANGE PEREIRA RIOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 10:00 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 422168883 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000493-11.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Autor: Vanderlino Barreto Junior
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000493-11.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO e outros
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 10:20 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 409924212 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000438-60.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Luiza Da Silva
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-60.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 10:40 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 421016524 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000104-61.2006.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Cristiane Andrade Da Silva
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Reu: Janilson Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-61.2006.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CRISTIANE ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934)
REU: JANILSON JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por BEATRIZ ANDRADE DA SILVA, representada pela genitora em face de JANILSON JESUS LIMA, já qualificado nos autos, pelas razões expostas na exordial.
De acordo com a certidão de id. 197517142, a parte autora não foi localizada quando de sua intimação para informar se ainda tinha interesse na continuidade do feito, em razão de não mais residir no local.

Opinou o Ministério Público pela extinção do processo sem resolução do mérito.
É o breve relatório. DECIDO.
É dever da parte manter atualizado o seu endereço nos autos para que sejam realizadas as devidas diligências e cumpridas as determinações judiciais pertinentes ao desenrolar do processo. Verifica-se que a Requerente não comunicou ao Juízo sua mudança de endereço, violando o quanto previsto no art. 77, V, do CPC.
Dispõe o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Nos termos do artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias".
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se as partes.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000516-50.2010.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Maria Araujo Oliveira
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Reu: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000516-50.2010.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(s): ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413)
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE proposta por MARIA ARAÚJO OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
No curso do feito, em petição de ID. 5813275 (fl. 57), a parte autora requereu a desistência do prosseguimento da ação.
O acionado, devidamente citado, concordou com o pedido de desistência, conforme ID. 188719698.
É o relatório. DECIDO.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
Constata-se que a declaração de ID. 5813275 (fl. 57) expressa a vontade da autora em desistir da ação.
Ademais, tendo sido apresentada contestação pela parte adversa, indispensável a sua anuência ao referido pleito, todavia, o réu não se opõe ao referido pedido, conforme ID. 188719698.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO

0000151-83.2016.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Vanilde Maria Pedreira
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000151-83.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: VANILDE MARIA PEDREIRA
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
É o relatório. DECIDO.
Não há preliminares a serem apreciadas.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida nos fólios, tendo a instituição financeira apresentado o instrumento contratual que lastreia o empréstimo consignado ora discutido assinado pela parte demandante, assim como cópia dos documentos pessoais da parte autora.
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, que recebeu voluntariamente valores decorrentes de empréstimo, sendo devida a contraprestação, impõe-se ao Juízo concluir que os descontos subsequentes à contratação são devidos.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado é suficiente para afastar a tese de não-contratação ou de desconhecimento das cláusulas, razão pela qual entendo não restar configurado qualquer dano a parte requerente por ato ilícito perpetrado pelo réu, posto que o contrato já referido é extremamente esclarecedor.
Por estes motivos, reputo que os pactos são lícitos e, portanto, hígidos de qualquer mácula a amparar a pretensão autoral, cabendo a autora arcar com as consequências de seus empréstimos.
Desse modo, diferentemente do que alegado na inicial, a parte demandada não praticou qualquer ato ilícito, pois atuou em exercício regular de um direito. Assim dispõe o Código Civil:
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
Como o dever de indenizar pressupõe a prática de um ato ilícito (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), não há como acolher o pedido de indenização por danos morais.
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000608-32.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Adailton Lopes Ribeiro
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-32.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ADAILTON LOPES RIBEIRO
Advogado(s): GUILHERME DA SILVA RIOS (OAB:BA79460)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 11:00 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 421012258 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000700-35.2012.8.05.0197 Monitória
Jurisdição: Piritiba
Autor: Roberval Barbosa Souza
Advogado: Alexandre De Oliveira Alves (OAB:BA31178)
Reu: Jean Charles Conceicao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

" De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ÁLVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte Autora por seu Advogado para que no prazo de 10(dez) dias promova ao recolhimento das custas/taxas judiciais remanescentes e as necessárias ao cumprimento dos novos atos determinados, devendo par tanto também, ATUALIZAR O VALOR EXECUTADO/DEVIDO, tudo conforme despacho retro.

P.I.

Piritiba-Ba, 18 de maio de 2022

ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000529-39.2016.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Eliete Pereira Souza Correia

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-39.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ELIETE PEREIRA SOUZA CORREIA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e etc.
Chamo o feito a ordem, para suspender a liberação de alvará nos autos.
Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias.

PIRITIBA/BA, 19 de fevereiro de 2022.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000136-36.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Helio Souza Da Silva
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Alessandro Do Mercadinho Rosa De Saron

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
n. 8000136-36.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: HELIO SOUZA DA SILVA, maior, capaz, brasileiro, divorciado, lavrador, Documento de Identidade N.º 3.973.466, expedido pelo SSP/BA, CPF sob o N.º 471.817.295-00, filho de Jairo Pereira da Silva e Arlinda Souza Macedo, residente à Pça Luiz Rogerio de Souza, N.º 119, Piritiba/Ba, CEP 44.830-000
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:0024556/BA)
RÉU: ALESSANDRO DO MERCADINHO ROSA DE SARON, Mercadinho Rosa de Saron (em frente ao Centro Municipal de Educação), com endereço a rua Governador Oto Alencar, Piritiba – BA, CEP 44.830-000, Telefones: 74-99995-9366/74-99998-9223
Advogado(s):
De ordem da Exmº Srº Dr. MARLEY CUNHA MEDEIRªOS, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinado pelo despacho retro designo o dia 01 de JULHO de 2020 às 10:30hs para a realização da mesma.
Cite-se e/ou intimem-se as partes por si e por seus advogados se já legalmente constituídos.
Piritiba-Ba, 28 de abril de 2020
ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ DA JURISDIÇÃO PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000063-41.1999.8.05.0197 Embargos À Execução
Jurisdição: Piritiba
Embargante: Valdomiro Maria Filho
Advogado: Rubens Ribeiro Oliveira (OAB:BA10457)
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)
Embargado: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Audiência Conciliatória VIRTUAL /CEJUSC
Processo: 0000063-41.1999.8.05.0197
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDOMIRO MARIA FILHO , a ser intimado(a) por seu advogado.
ADV. Dr. RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA (OAB BA10457), CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB BA19711)
REU: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, a ser intimado(a) por seu advogado.
ADV. Dr. MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB BA10943), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB BA18667)

"De ordem da Exmº Srº Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 31/03/2022, às 13:45 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 179569551, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pela Conciliadora ARIELA SILVA BARROS:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por MEIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por sistema, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos que possibilitem a intimação por meio de Oficial de Justiça, conforme novos decretos/COVID.

Piritiba-BA, 14 de Março de 2022
ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000162-93.2008.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Terceiro Interessado: M. Dos S.
Autor: Adriana Dos Santos
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Reu: Marcelo Dos Santos
Advogado: Manoel Euzinio Souza Neto (OAB:BA22865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000162-93.2008.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REU: MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL EUZINIO SOUZA NETO (OAB:BA22865)

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Sr. Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a Autora pessoalmente e por sua advogada (MARINA VILELA DE OLIVEIRA - CREAS) para que forneça a este Cartório o número de CPF do Acionado (MARCELO DOS SANTOS), a fim de cumprir o quanto determinado no Despacho ID 139573798, no prazo de 10 (dez) dias.
PIRITIBA/BA, 27 de outubro de 2022.
Manuela Barretto Viana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000240-57.2022.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: E. E. B. D. T. E. T. E. -. E.
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Autor: V. M. D. S.
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Reu: P. B. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-57.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP e outros
Advogado(s): ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188)
REU: PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não há nos documentos acostados comprovação do pagamento de custas judiciais, motivo pelo qual determino seja intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou comprovar a hipossuficiência com documentos.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000597-37.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Ancelmo Barboza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-37.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: ANCELMO BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 02/03/2023, às 14:15 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 326545637, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pela Conciliadora ARIELA SILVA BARROS:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:

Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.
Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 11 de janeiro de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000648-39.2012.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Genilton Alves De Araújo
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerido: Edileide Antunes Vilela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000648-39.2012.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: GENILTON ALVES DE ARAÚJO
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028), KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REQUERIDO: EDILEIDE ANTUNES VILELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da informação de ID. 196972052, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o seu conteúdo, requerendo o que entender de direito.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000317-86.2014.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: E. S. S. J. E C. J. S.
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Autor: Irene Jesus Silva
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Reu: Everton Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000317-86.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: E. S. S. J. E C. J. S. e outros
Advogado(s): MARINA VILELA DE OLIVEIRA (OAB:BA46789)
REU: EVERTON SANTOS SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 09/08/2023 as 09:45 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 96398589, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador JÔNATAS QUEIROZ VIENA SILVA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 28 de março de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000608-86.2014.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Municipio De Piritiba/ba
Advogado: Thallis Muniz Teixeira De Oliveira (OAB:BA51111)
Executado: Jorge Gaspar Menezes
Advogado: Alisson Carvalho Fontes De Lima (OAB:BA55629)
Exequente: Municipio De Piritiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000608-86.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRITIBA/BA
Advogado(s): THALLIS MUNIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA51111)
EXECUTADO: JORGE GASPAR MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da informação de ID. 199667634, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o seu conteúdo, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Após, intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração devidamente assinada.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000563-14.2016.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarisvaldo Pereira Mendes
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Piritiba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo SR. DR. GABRIEL IGLESES VEIGA, MM Juiz de Direito Substituto desta Cidade e Comarca de Piritiba, Estado da Bahia, na forma da Lei etc...

M A N D A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos da AÇÃO DE BENEFÍCIO de nº 0000563-14.2016.8.05.0197, que tem como requerente CLARISVALDO PEREIRA MENDES e como requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), proceder à INTIMAÇÃO do requerente CLARISVALDO PEREIRA MENDES, residente e domiciliado à RUA PEDRO NEVES, 50 – CENTRO - PIRITIBA-BA, CEP: 44830-000 para que COMPAREÇA À Avaliação Física designada para o dia 16 de Agosto de 2023 no turno Vespertino na Unidade Básica de Saúde do São Domingos com o médico ortopedista Dr. George Luiz Brito de Carvalho, portando os seguintes documentos:
Mandado de Intimação;
CPF e RG.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado aos 10 dias do mês de Agosto do ano de 2023, nesta cidade e Comarca de Piritiba-Bahia. Eu, Rosilda Saldanha Dias, Escrivã da JURISDIÇÃO PLENA digitei e subscrevi.

ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000170-89.2016.8.05.0197 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dones Nunes Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000170-89.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DONES NUNES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Atendendo ao quanto requerido pelo MP no parecer ministerial retro, INTIME-SE a parte autora, por sua Advogada, a informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

PIRITIBA/BA, 24 de abril de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000121-97.2006.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Adalberto Batista Viana
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Reu: Paulo Roberto Sampaio Santana
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA

AUTOS N. 00000121-97.2006.8.05.0197
PARTE AUTORA: ADALBERTO BATISTA VIANA

PARTE RÉ: PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000087-87.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Darlene Marques De Souza Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Superintendência De Trânsito E Transporte De Salvador - Transalvador
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-87.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DARLENE MARQUES DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a competência deste juízo para processar e julgar a perante ação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

INTIMAÇÃO
8000263-71.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ivoneide De Oliveira E Silva
Advogado: Marcelino Pereira Costa Neto (OAB:BA49269)
Autor: Lourivaldo Souza Apolonio Dos Santos
Advogado: Marcelino Pereira Costa Neto (OAB:BA49269)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA

AUTOS N. 08000263-71.2020.8.05.0197
PARTE AUTORA: IVONEIDE DE OLIVEIRA E SILVA e outros

PARTE RÉ: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender devido, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000085-74.2014.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Laise Gomes Braga Lopes Da Silva
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000085-74.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: LAISE GOMES BRAGA LOPES DA SILVA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA-55666-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Autos conclusos, DECIDO.
O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

Tratando-se de direitos disponíveis, nada obsta a homologação pretendida.
Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, ID. 398842307, com espeque no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Considerando os princípios da cooperação processual, boa-fé objetiva e da publicidade, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para que tenha ciência do acordo celebrado em seu nome, bem como seja informada sobre pagamento/cumprimento do acordo, caso tenha havido, devendo ser informada expressamente sobre eventuais valores pagos, e quem recebeu em se nome, e a data.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Altere-se a presente classe processual para procedimento do Juizado Especial Cível, tendo em vista que o processo tramitou pela égide da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000231-47.2016.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Leucilia Oliveira Araujo
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Loja Max Br
Terceiro Interessado: Max Br Moveis Ltda

Intimação:
De ordem da Exmº Srº DR GABRIEL IGLESES VEIGA, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue

Intime-se a parte Autora para que tome conhecimento da CERTIDÃO retro lavrada pela escrivania e para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

ELIAN SAMPAIO SANTOS COELHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000058-23.2016.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Edezio Joaquim Vieira
Autor: Olaf Marcilio Miranda Nunes
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-23.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES registrado(a) civilmente como OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o procurador da parte autora para se manifestar acerca da petição de id. 394104391, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo confirmado o seu teor, fica o referido causídico intimado para manifestar o interesse na sucessão processual e para promover, caso queira, a respectiva habilitação nos termos do Art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).
Expedientes necessários.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000571-39.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Cleonice Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-39.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 02/03/2023, às 13:45 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 326545625, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pela Conciliadora ARIELA SILVA BARROS:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.
Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 11 de janeiro de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000887-52.2022.8.05.0197 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Piritiba
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Gorete Leite Ferreira Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000887-52.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ANA GORETE LEITE FERREIRA ARAGAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Versam os autos sobre Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN, com pedido liminar, em desfavor de ANA GORETE LEITE FERREIRA, já qualificada nos autos, pelas razões expostas na exordial.
Custas recolhidas na forma da Lei.
O autor alega que as partes celebraram Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens cujo número é 086781748, no valor de R$ 41.473,44 (quarenta e um mil e quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas.
No entanto, de acordo com a parte autora, a ré deixou de realizar o pagamento, gerando o vencimento antecipado da dívida, que perfaz o total de R$ 14.220,95 (quatorze mil e duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), motivo pelo qual pede o requerente, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo dado em garantia da cédula de crédito em epígrafe. Com a petição vieram os documentos colacionados.
Diante da existência, nos autos, do contrato de alienação fiduciária (id. 334136074), da especificação de bem garantido, do valor do débito e da prova de constituição em mora, (aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo destinatário), DEFIRO liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na petição inicial, com esteio no art. 3º, caput, do Dec.-lei nº 911/69, devendo o requerido entregar também os documentos do referido bem.
EXPEÇA-SE o mandando de busca e apreensão, fazendo nele consignar que, caso o réu não entregue o bem e seus respectivos documentos, ser-lhe-á aplicada uma multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
CITE-SE o réu para que, querendo, individual ou cumulativamente:
A) em até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, qual seja, R$ 14.220,95 (quatorze mil e duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), ocasionando a RESTITUIÇÃO do bem em seu favor sem quaisquer ônus;
B) apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução liminar (art. 3º, §3º, do Dec.-lei nº 911/69). Ressalte-se que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado do pagamento exarado na letra A), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Contudo, se após 5 dias da execução desta liminar, o réu não pagar a dívida, o requerente consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, devendo a secretaria OFICIAR:
A) ao DETRAN, para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente;
B) à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, comunicando a transferência da propriedade, a fim de que o Estado não cobre o IPVA anterior à consolidação da propriedade, do requerente, com esteio no art. 1.368-B, do CC/02.
INCLUA-SE esta restrição judicial diretamente no RENAVAM do veículo. Caso não seja possível fazê-la de modo direto, OFICIE-SE o departamento de trânsito na forma do §10, do art. 3º, do Decreto 911/69.
Não sendo encontrado o bem, o autor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução (art. 4º do Decreto em comento), determinando-se a citação do réu nos termos do procedimento comum.
Expedientes necessários.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000034-09.2023.8.05.0197 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Mario Jose Galvao Moreira
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerente: Geanes Dos Santos Cruz
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000034-09.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: MARIO JOSE GALVAO MOREIRA e outros
Advogado(s): ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se os interessados para, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos, o acordo devidamente retificado de acordo com o quanto apontado em ID. 409048614 e assinado pelas partes, nos termos do art. 731 do CPC.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.
Cumpra-se.

Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000285-27.2023.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: P. S. R. O.
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Reu: J. M. S. O.
Reu: E. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000285-27.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS ALVES SANTOS (OAB:BA71134)
REU: J. M. S. O. e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 11:20 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 409573676 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

INTIMAÇÃO
8000067-09.2017.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: M V Comercial Ltda - Me
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Martins Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-09.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: M V COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646), ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413)
REU: MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte Executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez) sobre a dívida.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.
A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar nova intimação o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito e cópia desta decisão.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000434-23.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Anderson De Jesus Oliveira
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-23.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ANDERSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 13:20 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 405185503 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000595-33.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Elaine Araujo Goncalves - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-33.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: ELAINE ARAUJO GONCALVES - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 13:40 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 419369169 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000325-43.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dourivan Souza Silva
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-43.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DOURIVAN SOUZA SILVA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 14:00 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 418879348 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 8 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000216-29.2022.8.05.0197 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Kaue Victor Batista Sampaio Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000216-29.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, de acordo com os dados bancários informados em ID. 425197874.
Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os autos definitivamente.
Expedientes necessários.
VIAS DESTAS SERVEM COMO MANDADO/CARTA.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000121-96.2022.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Menor: M. M.
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Autor: Vanessa Mendes Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Breno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-96.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
MENOR: M. M. e outros
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BRENO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL, designo o dia 06/03/2024, às 14:20 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 331318751 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CONCILIADOR(a) DESIGNADO, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado.
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Piritiba: piritibavcivel@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/19894328

Extensão: 19894328

CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA, por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO, CELULAR/WHATSAPP e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se:

PIRITIBA/BA, 9 de janeiro de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8001031-60.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba

Autor: Maria De Lourdes De Jesus Dias
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Hiago De Souza Teixeira (OAB:BA57679)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001031-60.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS DIAS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), HIAGO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA57679)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito e cópia desta decisão.
Cumpra-se.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000483-69.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Gerson Pereira De Sa
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-69.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GERSON PEREIRA DE SA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento da parte Exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte Executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez) sobre a dívida.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora on-line, via SISBAJUD.

A parte Executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar nova intimação o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito e cópia desta decisão.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000665-50.2023.8.05.0197 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Mdy Educacao Profissional Ltda - Epp
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Requerente: Dalmy Alves De Souza
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Requerente: Maria De Fatima Silva Santos Souza
Advogado: Paulo Henrique Almeida Nery (OAB:BA56849)
Requerido: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000665-50.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: MDY EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): PAULO HENRIQUE ALMEIDA NERY (OAB:BA56849)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Não há nos documentos acostados comprovação do pagamento de custas judiciais, em verdade, inexiste sequer o pedido de gratuidade, motivo pelo qual determino seja intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou comprovar a hipossuficiência com documentos.
Importante levar em consideração que o valor discutido no contrato de financiamento em questão gira em torno de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), quantia suficiente que evidencia a possibilidade financeira dos requerentes.
Cumpra-se.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000617-91.2023.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: G. D. O. M.
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Representante: R. D. O.
Advogado: Lucas Alves Santos (OAB:BA71134)
Reu: H. A. F. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000617-91.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: G. D. O. M. e outros
Advogado(s): LUCAS ALVES SANTOS (OAB:BA71134)
REU: HIGOR ALEXANDRE FERREIRA MIRANDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem da Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora por seu Advogado para, NO PRAZO DE 05(CINC0) DIAS, informar os dados bancários para recebimento dos alimentos provisionais ora fixados, oportunizando a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Acionado ao pagamento e ao cumprimento por esta escrivania dos atos judiciais já determinados pela decisão retro.

PIRITIBA/BA, 9 de janeiro de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000026-63.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Carmelita Souza Bispo
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-63.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CARMELITA SOUZA BISPO
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CARMELITA SOUZA BISPO contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, ao argumento de que, ao verificar o extrato do seu benefício previdenciário, constatou que foram consignados dois empréstimos, com descontos mensais nos valores de R$ 193,00 (cento e noventa e três reais) e R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), além do depósito em sua conta bancária das quantias R$ 7.514,84 (sete mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) e R$ 7.900,94 (sete mil novecentos reais e noventa e quatro centavos), sem o seu consentimento.
Pediu a antecipação da tutela para que fossem suspensos os descontos.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência das dívidas; cancelados os contratos; condenado o Réu a devolver-lhe os valores indevidamente cobrados, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de vinte mil reais.
A liminar foi concedida por meio da decisão de id 179245004.
Regularmente citada, ré apresentou contestação (id 184037764).
A parte Autora apresentou impugnação. (id 189006402).
Realizada audiência de Conciliação, não houve acordo e as partes requereram audiência de instrução e julgamento (Id 287749720).
Realizada audiência de instrução e julgamento na qual a parte Autora foi ouvida (id 411348401).
As partes apresentaram alegações finais (ids 416302677 e 416787994) e os autos vieram conclusos para sentença.
DO MÉRITO

A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”;
“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Os fatos alegados pela Autora foram efetivamente comprovados por meio de prova documental, qual seja, o extrato bancário de id 174407817 e o extrato do INSS de id 174407819 e 174407820, que demonstram que foram realizados dois empréstimos vinculados ao seu benefício.
Já os documentos de id 184037773 demonstram que as dívidas ora questionadas decorreram de contratos firmados em nome da autora de forma fraudulenta, pois foram feitos por outra pessoa, mediante uso de assinaturas falsificadas.
Veja-se que a comparação entre as assinaturas apostas no contrato com as aquelas lançadas pela autora na petição inicial, procuração e RG são totalmente diferentes, de modo que prescindem de prova pericial, por se tratar de falsificação grosseira.
Além disso, a parte Ré anexou ao contrato um comprovante de residência de um terceiro alheio ao processo, cujo endereço não corresponde ao endereço da Autora e somente anexou aos autos um contrato, de modo que fez prova da regularidade do segundo empréstimo realizado em nome da Requerente e questionado nestes autos.
Portanto, conclui-se que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa aos descontos indevidos do seu benefício previdenciário.
Aduz a autora que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada” (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Neste caso, está demonstrado que os danos suportados pela autora decorreram da omissão da Ré, portanto, também há prova do terceiro requisito da responsabilidade civil, qual seja, do nexo causal entre a ação/omissão e o dano.
Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.
Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:
“AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS.” (SÚMULA 479, SEGUNDA EÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios e por se tratarem de dois contratos falsificados, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores descontados na conta da Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois a autora comprovou que pagou por tais quantias indevidamente e não se tratou de mero engano justificável cometido pelo Réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:
Confirmar a decisão liminar e determinar que a ré suspenda os descontos que vem efetuando do benefício previdenciário da autora, referentes aos empréstimos n° 17639764 e 17537054;
Declarar a inexistência dos contratos de números n° 17639764 e 17537054;
Condenar a ré a pagar à autora o quantum de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);
Condenar a ré a devolver a autora os valores indevidamente descontados, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto.
Autorizar, a fim de que não haja enriquecimento ilícito da autora, que o réu deduza do valor total da condenação o valor depositado na conta da autora de forma indevida, caso não tenha sido devolvido por ela ao banco.
Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
Planalto, 19.12.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000026-63.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Carmelita Souza Bispo

Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-63.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CARMELITA SOUZA BISPO
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CARMELITA SOUZA BISPO contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, ao argumento de que, ao verificar o extrato do seu benefício previdenciário, constatou que foram consignados dois empréstimos, com descontos mensais nos valores de R$ 193,00 (cento e noventa e três reais) e R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), além do depósito em sua conta bancária das quantias R$ 7.514,84 (sete mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) e R$ 7.900,94 (sete mil novecentos reais e noventa e quatro centavos), sem o seu consentimento.
Pediu a antecipação da tutela para que fossem suspensos os descontos.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência das dívidas; cancelados os contratos; condenado o Réu a devolver-lhe os valores indevidamente cobrados, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de vinte mil reais.
A liminar foi concedida por meio da decisão de id 179245004.
Regularmente citada, ré apresentou contestação (id 184037764).
A parte Autora apresentou impugnação. (id 189006402).
Realizada audiência de Conciliação, não houve acordo e as partes requereram audiência de instrução e julgamento (Id 287749720).
Realizada audiência de instrução e julgamento na qual a parte Autora foi ouvida (id 411348401).
As partes apresentaram alegações finais (ids 416302677 e 416787994) e os autos vieram conclusos para sentença.
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”;
“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Os fatos alegados pela Autora foram efetivamente comprovados por meio de prova documental, qual seja, o extrato bancário de id 174407817 e o extrato do INSS de id 174407819 e 174407820, que demonstram que foram realizados dois empréstimos vinculados ao seu benefício.
Já os documentos de id 184037773 demonstram que as dívidas ora questionadas decorreram de contratos firmados em nome da autora de forma fraudulenta, pois foram feitos por outra pessoa, mediante uso de assinaturas falsificadas.
Veja-se que a comparação entre as assinaturas apostas no contrato com as aquelas lançadas pela autora na petição inicial, procuração e RG são totalmente diferentes, de modo que prescindem de prova pericial, por se tratar de falsificação grosseira.
Além disso, a parte Ré anexou ao contrato um comprovante de residência de um terceiro alheio ao processo, cujo endereço não corresponde ao endereço da Autora e somente anexou aos autos um contrato, de modo que fez prova da regularidade do segundo empréstimo realizado em nome da Requerente e questionado nestes autos.
Portanto, conclui-se que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa aos descontos indevidos do seu benefício previdenciário.
Aduz a autora que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada” (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Neste caso, está demonstrado que os danos suportados pela autora decorreram da omissão da Ré, portanto, também há prova do terceiro requisito da responsabilidade civil, qual seja, do nexo causal entre a ação/omissão e o dano.
Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:
"AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS." (SÚMULA 479, SEGUNDA EÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios e por se tratarem de dois contratos falsificados, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores descontados na conta da Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois a autora comprovou que pagou por tais quantias indevidamente e não se tratou de mero engano justificável cometido pelo Réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:
Confirmar a decisão liminar e determinar que a ré suspenda os descontos que vem efetuando do benefício previdenciário da autora, referentes aos empréstimos n° 17639764 e 17537054;
Declarar a inexistência dos contratos de números n° 17639764 e 17537054;
Condenar a ré a pagar à autora o quantum de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);
Condenar a ré a devolver a autora os valores indevidamente descontados, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto.
Autorizar, a fim de que não haja enriquecimento ilícito da autora, que o réu deduza do valor total da condenação o valor depositado na conta da autora de forma indevida, caso não tenha sido devolvido por ela ao banco.
Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
Planalto, 19.12.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000026-63.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Carmelita Souza Bispo
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-63.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CARMELITA SOUZA BISPO
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CARMELITA SOUZA BISPO contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, ao argumento de que, ao verificar o extrato do seu benefício previdenciário, constatou que foram consignados dois empréstimos, com descontos mensais nos valores de R$ 193,00 (cento e noventa e três reais) e R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), além do depósito em sua conta bancária das quantias R$ 7.514,84 (sete mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) e R$ 7.900,94 (sete mil novecentos reais e noventa e quatro centavos), sem o seu consentimento.
Pediu a antecipação da tutela para que fossem suspensos os descontos.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência das dívidas; cancelados os contratos; condenado o Réu a devolver-lhe os valores indevidamente cobrados, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de vinte mil reais.
A liminar foi concedida por meio da decisão de id 179245004.
Regularmente citada, ré apresentou contestação (id 184037764).
A parte Autora apresentou impugnação. (id 189006402).

Realizada audiência de Conciliação, não houve acordo e as partes requereram audiência de instrução e julgamento (Id 287749720).
Realizada audiência de instrução e julgamento na qual a parte Autora foi ouvida (id 411348401).
As partes apresentaram alegações finais (ids 416302677 e 416787994) e os autos vieram conclusos para sentença.
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos";
"Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Os fatos alegados pela Autora foram efetivamente comprovados por meio de prova documental, qual seja, o extrato bancário de id 174407817 e o extrato do INSS de id 174407819 e 174407820, que demonstram que foram realizados dois empréstimos vinculados ao seu benefício.
Já os documentos de id 184037773 demonstram que as dívidas ora questionadas decorreram de contratos firmados em nome da autora de forma fraudulenta, pois foram feitos por outra pessoa, mediante uso de assinaturas falsificadas.
Veja-se que a comparação entre as assinaturas apostas no contrato com as aquelas lançadas pela autora na petição inicial, procuração e RG são totalmente diferentes, de modo que prescindem de prova pericial, por se tratar de falsificação grosseira.
Além disso, a parte Ré anexou ao contrato um comprovante de residência de um terceiro alheio ao processo, cujo endereço não corresponde ao endereço da Autora e somente anexou aos autos um contrato, de modo que fez prova da regularidade do segundo empréstimo realizado em nome da Requerente e questionado nestes autos.
Portanto, conclui-se que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa aos descontos indevidos do seu benefício previdenciário.
Aduz a autora que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: "Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada" (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Neste caso, está demonstrado que os danos suportados pela autora decorreram da omissão da Ré, portanto, também há prova do terceiro requisito da responsabilidade civil, qual seja, do nexo causal entre a ação/omissão e o dano.
Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.
Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:
"AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS." (SÚMULA 479, SEGUNDA EÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios e por se tratarem de dois contratos falsificados, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores descontados na conta da Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois a autora comprovou que pagou por tais quantias indevidamente e não se tratou de mero engano justificável cometido pelo Réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:
Confirmar a decisão liminar e determinar que a ré suspenda os descontos que vem efetuando do benefício previdenciário da autora, referentes aos empréstimos n° 17639764 e 17537054;
Declarar a inexistência dos contratos de números n° 17639764 e 17537054;
Condenar a ré a pagar à autora o quantum de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);
Condenar a ré a devolver a autora os valores indevidamente descontados, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto.
Autorizar, a fim de que não haja enriquecimento ilícito da autora, que o réu deduza do valor total da condenação o valor depositado na conta da autora de forma indevida, caso não tenha sido devolvido por ela ao banco.
Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
Planalto, 19.12.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

INTIMAÇÃO
8000026-63.2022.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Carmelita Souza Bispo
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-63.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CARMELITA SOUZA BISPO
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), MILKA COQUEIRO SILVA (OAB:BA76834)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CARMELITA SOUZA BISPO contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, ao argumento de que, ao verificar o extrato do seu benefício previdenciário, constatou que foram consignados dois empréstimos, com descontos mensais nos valores de R$ 193,00 (cento e noventa e três reais) e R$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), além do depósito em sua conta bancária das quantias R$ 7.514,84 (sete mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos) e R$ 7.900,94 (sete mil novecentos reais e noventa e quatro centavos), sem o seu consentimento.
Pediu a antecipação da tutela para que fossem suspensos os descontos.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência das dívidas; cancelados os contratos; condenado o Réu a devolver-lhe os valores indevidamente cobrados, em dobro, e a pagar-lhe uma indenização por danos morais no valor de vinte mil reais.
A liminar foi concedida por meio da decisão de id 179245004.
Regularmente citada, ré apresentou contestação (id 184037764).
A parte Autora apresentou impugnação. (id 189006402).
Realizada audiência de Conciliação, não houve acordo e as partes requereram audiência de instrução e julgamento (Id 287749720).
Realizada audiência de instrução e julgamento na qual a parte Autora foi ouvida (id 411348401).
As partes apresentaram alegações finais (ids 416302677 e 416787994) e os autos vieram conclusos para sentença.
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, razão pela qual incidem na espécie os artigos 14, § 1º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem, respectivamente, que:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”;
“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Os fatos alegados pela Autora foram efetivamente comprovados por meio de prova documental, qual seja, o extrato bancário de id 174407817 e o extrato do INSS de id 174407819 e 174407820, que demonstram que foram realizados dois empréstimos vinculados ao seu benefício.
Já os documentos de id 184037773 demonstram que as dívidas ora questionadas decorreram de contratos firmados em nome da autora de forma fraudulenta, pois foram feitos por outra pessoa, mediante uso de assinaturas falsificadas.
Veja-se que a comparação entre as assinaturas apostas no contrato com as aquelas lançadas pela autora na petição inicial, procuração e RG são totalmente diferentes, de modo que prescindem de prova pericial, por se tratar de falsificação grosseira.
Além disso, a parte Ré anexou ao contrato um comprovante de residência de um terceiro alheio ao processo, cujo endereço não corresponde ao endereço da Autora e somente anexou aos autos um contrato, de modo que fez prova da regularidade do segundo empréstimo realizado em nome da Requerente e questionado nestes autos.
Portanto, conclui-se que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiros e sofreu danos decorrentes da conduta ilícita do réu que deu causa aos descontos indevidos do seu benefício previdenciário.
Aduz a autora que por causa da ação ilícita do réu sofreu dano moral. A respeito do conceito deste, assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior: “Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada” (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, vale tecer as seguintes considerações sobre o tema: a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Neste caso, está demonstrado que os danos suportados pela autora decorreram da omissão da Ré, portanto, também há prova do terceiro requisito da responsabilidade civil, qual seja, do nexo causal entre a ação/omissão e o dano.

Tal situação, em consonância com a jurisprudência pátria, faz com que a parte requerida responda pelos danos causados ao consumidor, com base na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segunda a qual, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa.
Com base nesta mesma TEORIA é que a fraude praticada por terceiro não é considerada pela jurisprudência como causa excludente do dever de indenizar, de modo que tal entendimento já foi até sumulado pelo STJ, conforme verbete que se transcreve abaixo:
"AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS." (SÚMULA 479, SEGUNDA EÇÃO, JULGADO EM 27/06/2012, DJE 01/08/2012.
Provada a responsabilidade civil da ré, passo a tecer comentários sobre o valor do dano moral, gizando que deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios e por se tratarem de dois contratos falsificados, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por fim, também é cabível a condenação do Réu ao pagamento em dobro dos valores descontados na conta da Requerente, com fundamento no artigo 42, § único do CDC, pois a autora comprovou que pagou por tais quantias indevidamente e não se tratou de mero engano justificável cometido pelo Réu.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para:
Confirmar a decisão liminar e determinar que a ré suspenda os descontos que vem efetuando do benefício previdenciário da autora, referentes aos empréstimos n° 17639764 e 17537054;
Declarar a inexistência dos contratos de números n° 17639764 e 17537054;
Condenar a ré a pagar à autora o quantum de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (sentença), ex vi artigo 407 do CC e com correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ);
Condenar a ré a devolver a autora os valores indevidamente descontados, em dobro, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da data de cada desconto.
Autorizar, a fim de que não haja enriquecimento ilícito da autora, que o réu deduza do valor total da condenação o valor depositado na conta da autora de forma indevida, caso não tenha sido devolvido por ela ao banco.
Condenar a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
Planalto, 19.12.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000604-89.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Gabriel Medeiros Ferreira
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 29 de setembro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000832-64.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: V. A. N.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: M. M. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: VALDOMIRA ANDRADE NOLASCO
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: MANOEL MESSIAS ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Intime-se o requerido, pessoalmente, a fim de que Ele, nos termos do artigo 528 do CPC, pague o débito alimentar consistente nas 3 (três) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, além daquelas que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação da sua prisão civil, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, e de protesto do pronunciamento judicial.
Planalto, 24.11.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000832-64.2023.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: V. A. N.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: M. M. A. C.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição ID 420046878, bem como sobre os documentos que a acompanha. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 9 de janeiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000645-27.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ildeide Prado Nascimento
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-27.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ILDEIDE PRADO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)

DECISÃO
Expeça-se em favor da parte autora o valo incontroverso já depositado.
Intime-se a executada para pagar o valor restante de R$ 714,38 (setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, observando-se o cálculo em anexo, ou apresentar a sua impugnação, no prazo legal.

PLANALTO/BA, 10 de outubro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000592-95.2015.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ana Carolina Ramaldes Barros
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Autor: Marlene Ramaldes Silva
Autor: F. D. R. F.
Reu: Mabra Farmaceutica Ltda
Advogado: Erlane Marques (OAB:GO30957)
Advogado: Ademar Justino De Sa Junior (OAB:GO34191)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000592-95.2015.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ANA CAROLINA RAMALDES BARROS e outros (2)
Advogado(s): PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA (OAB:BA24661), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: MUNICÍPIO DE PLANALTO e outros
Advogado(s): ERLANE MARQUES (OAB:GO30957), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815), LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR (OAB:GO34191)

DECISÃO
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
As alegações feitas pela ré para dizer que é parte ilegítima tratam de questões relativas ao mérito da demanda, como por exemplo, alegação de que não contribuiu para os danos, que não há provas de que a autora fez uso do medicamento, provas documentais insuficientes entre outras. Por tais razões, rejeito a preliminar.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Acerca do objeto da lide, fixo como controvertidos os seguintes pontos:
A autora fez o uso do anticoncepcional no período por ela alegado, qual seja, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO DE 2014?
A medicação aplicada na autora pertencia a lote reconhecido pela Anvisa que continha defeito?
Houve erro de armazenamento ou de aplicação da medicação por parte dos servidores do posto de saúde do município de Planalto?
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1°, do CDC, pois é impossível que a autora produza as provas necessárias ao deslinde do feito, pois não ela tem acesso aos prontuários das pessoas atendidas nos Postos de saúde do Município, nem acesso aos dados de armazenamento e aplicação de medicação pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, tampouco ciência acerca dos métodos de fabricação da medicação pela farmacêutica e do respectivo controle de produtos com defeitos pela Anvisa.
DAS PROVAS
Indefiro o pedido de intimação da Autora para que deposite a embalagem (caixa) original do medicamento reclamado, por se tratar de prova impossível;
Defiro o pedido de produção da prova documental requerida e determino ao Réu Município de Planalto forneça, no prazo de 30 dias, o prontuário de atendimento completo de controle e planejamento familiar da Autora Ana Carolina Ramaldes Barros ocorrido entre os meses de maio de 2014 a outubro de 2014; o nome, lote, prazo de validade e laboratório fabricante do medicamento anticoncepcional aplicado na autora; os nomes dos profissionais da saúde que realizaram as aplicações do contraceptivo na Autora.
Os pedidos de tomada do depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e realização de perícia serão analisados após a produção da prova documental ora determinada, caso ainda se repute necessárias.
Determino a intimação da parte autora e do corréu Município de Planalto para ciência dos novos documentos juntados pela corré Mafra farmacêutica, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.
Defiro o pedido feito no id Num. 366999820 – Pág. 3 e determino que a parte autora, por intermédio, do Advogado, regularize a procuração de id Num. 30741462 – Pág. 10, outorgada pelo coautor Flávio Davy Ramaldes Florêncio, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo em relação a ele sem exame do mérito.
Intimem-se.

PLANALTO/BA, 19.7.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000273-15.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ronaldo Teixeira Da Rocha
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Givanildo De Oliveira Barreto
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Rodovias - Transportes E Servicos Ltda. - Epp
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-15.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A. e outros (2)
Advogado(s): ANDRE RODRIGUES CHAVES (OAB:RS55925), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)

DECISÃO
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA.
O feito não tramita nos juizados Especiais, tampouco pelo rito da leio 9.099/95, mas sim na Vara Cível da comarca de Planalto, de jurisdição plena, e pelo rito comum, motivo pelo qual não há falar em extinção do processo por necessidade de perícia. Por tais razões, rejeito a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE COBERTURA E A FALTA DE AVISO DE SINISTRO – ART. 771 D CÓDIGO CIVIL e DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATADA PARA DANOS MORAIS
Os fundamentos usados pela seguradora, apesar de intitulados como questões preliminares, referem-se ao mérito da demanda e exigem análise das provas, motivo pelo qual rejeito as preliminares.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Acerca do objeto da lide, a controvérsia da demanda reside no seguinte ponto:
Estão presentes os requisitos legais exigidos para a configuração da responsabilidade civil dos réus? Estão provados a conduta (ação ou omissão), o dano, o nexo causal entre conduta e dano, e a culpa ou dolo ?
Existe alguma excludente da responsabilidade civil, a exemplo da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro?
Existe alguma causa de redução da responsabilidade civil dos réus, a exemplo da culpa concorrente do autor?
DAS PROVAS
Defiro as provas requeridas pelas partes, conforme requerimentos que constam no termo de id 379216194, quais sejam, prova testemunhal e tomada do depoimento pessoal do autor.
Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 357, § 4° do CPC, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos o rol de testemunhas, com os dados elencados no artigo 450 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para inclusão na pauta de audiências.

PLANALTO/BA, 24.7.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000273-15.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Planalto
Autor: Ronaldo Teixeira Da Rocha
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Givanildo De Oliveira Barreto
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Rodovias - Transportes E Servicos Ltda. - Epp
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000273-15.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s): GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
REU: INVESTPREV SEGURADORA S.A. e outros (2)
Advogado(s): ANDRE RODRIGUES CHAVES (OAB:RS55925), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)

DECISÃO
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA.
O feito não tramita nos juizados Especiais, tampouco pelo rito da leio 9.099/95, mas sim na Vara Cível da comarca de Planalto, de jurisdição plena, e pelo rito comum, motivo pelo qual não há falar em extinção do processo por necessidade de perícia. Por tais razões, rejeito a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE COBERTURA E A FALTA DE AVISO DE SINISTRO – ART. 771 D CÓDIGO CIVIL e DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATADA PARA DANOS MORAIS
Os fundamentos usados pela seguradora, apesar de intitulados como questões preliminares, referem-se ao mérito da demanda e exigem análise das provas, motivo pelo qual rejeito as preliminares.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Acerca do objeto da lide, a controvérsia da demanda reside no seguinte ponto:
Estão presentes os requisitos legais exigidos para a configuração da responsabilidade civil dos réus? Estão provados a conduta (ação ou omissão), o dano, o nexo causal entre conduta e dano, e a culpa ou dolo ?
Existe alguma excludente da responsabilidade civil, a exemplo da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro?
Existe alguma causa de redução da responsabilidade civil dos réus, a exemplo da culpa concorrente do autor?
DAS PROVAS
Defiro as provas requeridas pelas partes, conforme requerimentos que constam no termo de id 379216194, quais sejam, prova testemunhal e tomada do depoimento pessoal do autor.
Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 357, § 4° do CPC, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos o rol de testemunhas, com os dados elencados no artigo 450 do CPC, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para inclusão na pauta de audiências.

PLANALTO/BA, 24.7.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000363-52.2022.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: N. S. L.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: F. C. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: D. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000363-52.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: N. S. L. e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: DAVISON DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e etc.
Cuida-se de ação de alimentos proposta por NATASHA SILVA LOPES, representada por sua genitora FLAVIA COSTA SILVA, em face de DAVISON DOS SANTOS LOPES, nos termos da inicial de Id. nº 207101800.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 209992056.
Regularmente citado, o requerido não contestou.
Realizada a audiência preliminar, as partes transigiram em relação ao objeto total da demanda, requerendo a sua homologação judicial (Id. 223449851).
Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 232197708).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.

Planalto, 14 de setembro de 2022.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000363-52.2022.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: N. S. L.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: F. C. S.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: D. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000363-52.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: N. S. L. e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: DAVISON DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e etc.
Cuida-se de ação de alimentos proposta por NATASHA SILVA LOPES, representada por sua genitora FLAVIA COSTA SILVA, em face de DAVISON DOS SANTOS LOPES, nos termos da inicial de Id. nº 207101800.
Fixados os alimentos provisórios, conforme decisão de Id. nº 209992056.
Regularmente citado, o requerido não contestou.
Realizada a audiência preliminar, as partes transigiram em relação ao objeto total da demanda, requerendo a sua homologação judicial (Id. 223449851).

Instada a se pronunciar, a RMP manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (Id. 232197708).
É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da criança.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes, em todos os seus termos, tornando-o, por conseguinte, título executivo judicial.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se à parte requerente o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a ela concedida e ficando ambas as partes dispensadas do pagamento das remanescentes, em virtude do que dispõe o art. 90, § 3º do CPC.
P.R.I.

Planalto, 14 de setembro de 2022.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000114-67.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jorge Cleiton Silva Souza
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000114-67.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JORGE CLEITON SILVA SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVA MOURA (OAB:BA61448), ADRIANO DIAS DE MOURA (OAB:BA61435), LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS , ajuizada pelo Autor, contra o Réu, qualificados nos autos, ao argumento de que é usuário da plataforma digital Instagram, da qual a Ré é a proprietária, e que usa a rede social para difusão de seu trabalho e para guardar memórias afetivas.
Alega que tentou acessar sua conta pelo aplicativo e foi surpreendido ao descobrir que sua conta fora banida permanentemente, sem justificativa.
Informa que entrou em contato com a Ré, a fim de entender as motivações da sua ação, sem sucesso.
Juntou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a ré seja compelida a reativar sua conta, dentro de 24 horas, sob pena de multa.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja confirmada a liminar e que a Ré fosse condenada a pagar-lhe uma indenização por danos morais não inferior a R$ 10.000,00.
A liminar foi indeferida por meio da decisão de ID 369279605.
Citou-se a Ré regularmente, a qual apresentou contestação, alegando que não cometeu nenhum ato ilícito e que apenas exerceu seu direito (ID 381594069).
Designada Audiência de Conciliação, esta não logrou êxito (ID 381938255).
A parte Autora apresentou a réplica (ID 383467718).
As partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids. 412630663 e 416775530).
Passa-se a decidir:
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, incidindo na espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

Neste mesmo posicionamento, preceitua a doutrina do jurista Caio Mário da Silva Pereira: “A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro” (in Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 93).
As alegações feitas pelo Requerente estão efetivamente comprovadas por meio de prova documental, qual seja, a comprovação do cancelamento da sua conta no aplicativo pertencente À Ré (ID 369238181 e 369238185).
Além das provas acostadas aos autos pela parte Autora, a parte Ré, apesar de negar os fatos expostos pelo Requerente e afirmar que a plataforma tem uma política de uso e que há ações que justificam o banimento de contas, o que seria o caso constante na lide, não provou nenhuma das suas alegações.
Portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar se o Autor infringiu algum dos pontos dos seus regulamentos, de forma a dar causa ao cancelamento da sua conta.
Provada a conduta ilícita da Ré e a inexistência de excludentes de ilicitude, cumpre-se falar do dano moral, decorrente da conduta arbitrária e injustificada.
A respeito do seu conceito assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior:
“Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...)Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada” (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, a doutrina e jurisprudência orientam-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Quanto ao valor do dano moral, este deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA:
Condenar a ré ao cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em reativar a conta do Autor na referida plataforma com todos os seus dados e publicações e reestabelecer o seu status quo, nome de usuário @jorgecleitonss.
CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), com correção monetária (INPC) desde a data desta sentença (Sum. 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.
Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
Planalto, 29.11.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000114-67.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jorge Cleiton Silva Souza
Advogado: Andre Luiz Da Silva Moura (OAB:BA61448)
Advogado: Adriano Dias De Moura (OAB:BA61435)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000114-67.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JORGE CLEITON SILVA SOUZA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DA SILVA MOURA (OAB:BA61448), ADRIANO DIAS DE MOURA (OAB:BA61435), LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES JUNIOR (OAB:BA71658)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS , ajuizada pelo Autor, contra o Réu, qualificados nos autos, ao argumento de que é usuário da plataforma digital Instagram, da qual a Ré é a proprietária, e que usa a rede social para difusão de seu trabalho e para guardar memórias afetivas.
Alega que tentou acessar sua conta pelo aplicativo e foi surpreendido ao descobrir que sua conta fora banida permanentemente, sem justificativa.

Informa que entrou em contato com a Ré, a fim de entender as motivações da sua ação, sem sucesso.
Juntou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a ré seja compelida a reativar sua conta, dentro de 24 horas, sob pena de multa.
Ao final, pediu a procedência dos pedidos para que seja confirmada a liminar e que a Ré fosse condenada a pagar-lhe uma indenização por danos morais não inferior a R$ 10.000,00.
A liminar foi indeferida por meio da decisão de ID 369279605.
Citou-se a Ré regularmente, a qual apresentou contestação, alegando que não cometeu nenhum ato ilícito e que apenas exerceu seu direito (ID 381594069).
Designada Audiência de Conciliação, esta não logrou êxito (ID 381938255).
A parte Autora apresentou a réplica (ID 383467718).
As partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids. 412630663 e 416775530).
Passa-se a decidir:
DO MÉRITO
A relação existente nos autos é de consumo, incidindo na espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Trata a espécie, portanto, da responsabilidade civil objetiva, a qual exige a comprovação do dano, da conduta lesiva e, por fim, do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.
Neste mesmo posicionamento, preceitua a doutrina do jurista Caio Mário da Silva Pereira: "A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro" (in Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 93).
As alegações feitas pelo Requerente estão efetivamente comprovadas por meio de prova documental, qual seja, a comprovação do cancelamento da sua conta no aplicativo pertencente À Ré (ID 369238181 e 369238185).
Além das provas acostadas aos autos pela parte Autora, a parte Ré, apesar de negar os fatos expostos pelo Requerente e afirmar que a plataforma tem uma política de uso e que há ações que justificam o banimento de contas, o que seria o caso constante na lide, não provou nenhuma das suas alegações.
Portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar se o Autor infringiu algum dos pontos dos seus regulamentos, de forma a dar causa ao cancelamento da sua conta.
Provada a conduta ilícita da Ré e a inexistência de excludentes de ilicitude, cumpre-se falar do dano moral, decorrente da conduta arbitrária e injustificada.
A respeito do seu conceito assevera com precisão Humberto Theodoro Júnior:
"Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...)Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada" (Humberto Theodoro Júnior, dano moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).
Quanto à prova da sua ocorrência, a doutrina e jurisprudência orientam-se no sentido de que o dano moral se opera por força do simples fato da violação (danum in re ipsa), ou seja, verificado o evento danoso, presumida está a violação da honra subjetiva, do vexame, da humilhação e do abalo psicológico à vítima.
Quanto ao valor do dano moral, este deve ser arbitrado com moderação e norteado pelos critérios da gravidade, repercussão da ofensa, posição social do ofendido e situação econômica do ofensor, de modo que, considerando-se esses critérios, reputo como proporcional e suficiente à reparação o arbitramento do valor em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA:
Condenar a ré ao cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em reativar a conta do Autor na referida plataforma com todos os seus dados e publicações e reestabelecer o seu status quo, nome de usuário @jorgecleitonss.
CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), com correção monetária (INPC) desde a data desta sentença (Sum. 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.
Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência ano valor equivalente a 15% sobre a condenação.
P.R.I.
Planalto, 29.11.2023
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000441-66.2014.8.05.0198 Execução Fiscal
Jurisdição: Planalto
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Executado: Aderbal Rodrigues De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000441-66.2014.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANA LOPES VIANNA (OAB:BA610-B)
EXECUTADO: ADERBAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de ADERBAL RODRIGUES DE ALMEIDA.
Expedidos mandados de citação, o executado não foi encontrado em nenhum dos endereços informados nos autos (Id. 30725351 e 415305509).
Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução em virtude da extinção por arquivamento do PAF referente à certidão da dívida ativa em que se fundamenta a presente execução (Id. 421977796).
Ante o exposto, em virtude da extinção da Certidão de Dívida Ativa, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 924, inciso III, do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80.
P.R.I.
Após, ao arquivo com baixa.

Planalto, 14 de dezembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000037-78.2015.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Manuel Lopes De Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Terceiro Interessado: Inácio Da Silva
Terceiro Interessado: José Pereira Leite
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos para sentença. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 29 de agosto de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000037-78.2015.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Manuel Lopes De Oliveira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Terceiro Interessado: Inácio Da Silva
Terceiro Interessado: José Pereira Leite
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos para sentença. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 29 de agosto de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000757-25.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rita De Cassia Magalhaes De Brito Costa
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000757-25.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rita De Cassia Magalhaes De Brito Costa
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000757-25.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rita De Cassia Magalhaes De Brito Costa
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 17 de novembro de 2023
Annabelle Araújo Martins
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000627-69.2022.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto

Exequente: Eisa - Empresa Interagricola S/a
Advogado: Sandra Mara Bolanho Pereira De Araujo (OAB:SP163096)
Advogado: Virginia Santos Pereira Guimaraes (OAB:SP97606)
Executado: Carlos Cesar Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000627-69.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogado(s): SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO (OAB:SP163096), VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES (OAB:SP97606)
EXECUTADO: CARLOS CESAR SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para especificar e indicar quais são os bens, créditos e direitos, presentes ou futuros, inclusive de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, de titularidade da parte executada aos quais se refere na petição de id, Num. 407364008 - Pág. 1, a fim de viabilizar a realização da penhora.
Intime-se a parte exequente para esclarecer qual é o vínculo das empresas listadas no documento de id Num. 407364008 - Pág. 2 e 3, com as partes e o o objeto desta execução.

PLANALTO/BA, 6 de dezembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000036-83.2017.8.05.0198 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Planalto
Requerente: Tatiana Barros Silva
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Requerido: Danilo Santos Da Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Intimação: Autos: 8000036-83.2017.805.0198
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Inicialmente, nos termos do artigo 99, § 3°, do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE.
TATIANA BARROS SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de DANILO SANTOS DA SILVA, nos termos da exordial de Id. nº 4703533.
Sustenta a autora, em resumo, ser casada com o réu desde 19.07.2008, no entanto, afirma estarem separados de fato há um ano.
O vínculo matrimonial restou comprovado por meio da certidão de casamento de Id. nº 4703547.
Do enlace matrimonial, adveio uma filha, menor, conforme certidão de nascimento de Id. nº 4703550.
Segundo consta dos autos, não foram adquiridos bens na constância da união conjugal.
Realizada a Audiência de Mediação e Conciliação, as partes transigiram. No referido acordo, ficou estabelecido que o requerente pagará, em favor da filha, o valor equivalente a 30% dos seus rendimentos líquidos, a título de alimentos, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante deposito na conta poupança da autora Ag. 2464-3 Conta:17.155-7, Banco do Brasil; que a guarda da filha será exercida pelos requerentes de forma compartilhada, tendo como referência o lar da genitora; que o genitor exercerá o seu direito de visitas a cada oito (oito) dias (Id. 5583385) e que a Autora voltará a usar o nome de solteira.
Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, pugnando pela decretação do divórcio, com a homologação do acordo firmado entre as partes (Id. 5776373).
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da filha menor.
Em relação ao divórcio, a Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13/07/2010, pôs fim ao requisito temporal antes exigido para a dissolução do casamento válido, permitindo a desburocratização do instituto, sem necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois (02) anos ou separação judicial por mais de um (01) ano.
Atualmente, para a homologação do divórcio consensual, exige-se apenas a manifestação de vontade livre, de ambos os cônjuges, e a observância dos requisitos legais descritos no artigo 731 do CPC, o que ocorreu no presente caso.

Dessa forma, os requerentes estão aptos a obterem a dissolução do matrimônio, através do divórcio.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes para decretar o divórcio entre DANILO SANTOS DA SILVA e TATIANA BARROS SILVA, que voltará a usar o nome de solteira, qual seja, TATIANA SANTOS BARROS, conforme requerido na inicial e como consta no item 2 do acordo.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se aos requerentes o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a eles concedida e dispensando-os do pagamento das remanescentes, em razão de incidir a hipótese do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório do Registro Civil desta Comarca e arquivem-se os autos.
Planalto, 24 de maio de 2017.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000036-83.2017.8.05.0198 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Planalto
Requerente: Tatiana Barros Silva
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Requerido: Danilo Santos Da Silva
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)

Intimação: Autos: 8000036-83.2017.805.0198
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
Inicialmente, nos termos do artigo 99, § 3°, do CPC, DEFIRO A GRATUIDADE.
TATIANA BARROS SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em face de DANILO SANTOS DA SILVA, nos termos da exordial de Id. nº 4703533.
Sustenta a autora, em resumo, ser casada com o réu desde 19.07.2008, no entanto, afirma estarem separados de fato há um ano.
O vínculo matrimonial restou comprovado por meio da certidão de casamento de Id. nº 4703547.
Do enlace matrimonial, adveio uma filha, menor, conforme certidão de nascimento de Id. nº 4703550.
Segundo consta dos autos, não foram adquiridos bens na constância da união conjugal.
Realizada a Audiência de Mediação e Conciliação, as partes transigiram. No referido acordo, ficou estabelecido que o requerente pagará, em favor da filha, o valor equivalente a 30% dos seus rendimentos líquidos, a título de alimentos, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante deposito na conta poupança da autora Ag. 2464-3 Conta:17.155-7, Banco do Brasil; que a guarda da filha será exercida pelos requerentes de forma compartilhada, tendo como referência o lar da genitora; que o genitor exercerá o seu direito de visitas a cada oito (oito) dias (Id. 5583385) e que a Autora voltará a usar o nome de solteira.
Instada a se manifestar, a Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, pugnando pela decretação do divórcio, com a homologação do acordo firmado entre as partes (Id. 5776373).
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a sentenciar, com base no artigo 12, § 2°, I, do CPC:
Verifica-se que o teor do acordo firmado pelas partes envolvidas tem suporte na legislação pertinente e atende aos interesses da filha menor.
Em relação ao divórcio, a Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 13/07/2010, pôs fim ao requisito temporal antes exigido para a dissolução do casamento válido, permitindo a desburocratização do instituto, sem necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois (02) anos ou separação judicial por mais de um (01) ano.
Atualmente, para a homologação do divórcio consensual, exige-se apenas a manifestação de vontade livre, de ambos os cônjuges, e a observância dos requisitos legais descritos no artigo 731 do CPC, o que ocorreu no presente caso.
Dessa forma, os requerentes estão aptos a obterem a dissolução do matrimônio, através do divórcio.
Ante o exposto, com base no artigo 487, III, b, do CPC, resolvo o mérito da demanda e homologo o acordo firmado entre as partes para decretar o divórcio entre DANILO SANTOS DA SILVA e TATIANA BARROS SILVA, que voltará a usar o nome de solteira, qual seja, TATIANA SANTOS BARROS, conforme requerido na inicial e como consta no item 2 do acordo.
Custas na forma do artigo 90, § 2° do CPC, aplicando-se aos requerentes o disposto no artigo 98, § 3°, do CPC, em razão da gratuidade a eles concedida e dispensando-os do pagamento das remanescentes, em razão de incidir a hipótese do art. 90, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório do Registro Civil desta Comarca e arquivem-se os autos.
Planalto, 24 de maio de 2017.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO

8000043-70.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Paulo D Angelo Silva
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-70.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: PAULO D ANGELO SILVA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000043-70.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Paulo D Angelo Silva
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-70.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: PAULO D ANGELO SILVA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000196-06.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Josenilton Da Silva Lopes

Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-06.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSENILTON DA SILVA LOPES
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000196-06.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Josenilton Da Silva Lopes
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-06.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSENILTON DA SILVA LOPES
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000072-23.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosimara Franca Alves
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-23.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ROSIMARA FRANCA ALVES
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815), LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000072-23.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Rosimara Franca Alves
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000072-23.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ROSIMARA FRANCA ALVES
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815), LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000059-24.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Lourivaldo Inacio De Oliveira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-24.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: LOURIVALDO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000059-24.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Lourivaldo Inacio De Oliveira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-24.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: LOURIVALDO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000083-52.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Autor: Ronildo De Assuncao Neto
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-52.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: RONILDO DE ASSUNCAO NETO
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000083-52.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Autor: Ronildo De Assuncao Neto
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-52.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: RONILDO DE ASSUNCAO NETO
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000020-27.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Izaias Alves Macedo
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-27.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IZAIAS ALVES MACEDO

Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000020-27.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Izaias Alves Macedo
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-27.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IZAIAS ALVES MACEDO
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000175-64.2019.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Renilson Lima Dos Santos
Advogado: Pryscilla Correia De Melo Pires (OAB:BA43029)
Executado: Haroldo Leandro De Morais Sampaio
Advogado: Pryscilla Correia De Melo Pires (OAB:BA43029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000175-64.2019.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RENILSON LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PRYSCILLA CORREIA DE MELO PIRES (OAB:BA43029)

DESPACHO
Intimem-se o exequente e os executados acerca do resultado da diligência em anexo.
PLANALTO/BA, 6 de dezembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000001-79.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Nerivaldo Macedo Brito
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Advogado: Marcos Murilo Mattos Rocha (OAB:BA70782)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar a petição inicial aos autos, uma vez que o pdf juntado, não consta nada. (Provimento CGJ – 10/2008-GSEC).

Planalto – BA, 8 de janeiro de 2024

Helenisa Silva Madra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000368-84.2016.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Josino Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-84.2016.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSINO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:BA55741), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:RS76950)
Conforme consta na certidão de id Num. 199518976 - Pág. 1, a impugnação apresentada pelo Executado é INTEMPESTIVA, mas ainda que não fosse, verifica-se que não foi apresentado pelo Impugnante NENHUM documento para comprovar as suas alegações as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, como exige o artigo 854, § 3°, I do CPC.
Por tais razões, rejeito a impugnação.
Em consequência, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença.
Expeça-se o alvará e após a quitação das custas, arquivem os autos com baixa definitiva.

PLANALTO/BA, 7 de junho de 2022.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000306-68.2021.8.05.0198 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Planalto
Autor: D. R. G. N.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: I. C. O.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: D. D. J. G.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000306-68.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: D. R. G. N. e outros
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: DANILO DE JESUS GUIMARÃES
Advogado(s): NARACELY BARRETO TAVARES (OAB:BA31597)

DECISÃO
Diante do teor das certidões de id Num. 403987555 - Pág. 1 e Num. 421108306 - Pág. 1, conclui-se que o executado foi intimado por intermédio de sua advogada e não pagou o débito alimentar.
Verifica-se ainda que houve tentativa de intimação pessoal do executado no endereço que consta no processo e por meio de contato telefônico, sem sucesso, já que há a informação de que ele se mudou para o estado de Santa Catarina e não atualizou o endereço nos autos.
Ante o exposto, decreto a prisão civil do executado DANILO DE JESUS GUIMARÃES, pelo prazo de 2 meses ou até que efetue o pagamento do débito alimentar descrito no § 7° deste mesmo artigo, qual seja, o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que já se venceram e se vencerem no curso do processo.
Expeça-se o mandado de prisão no sistema BNMP2, com prazo de validade para cumprimento de até dois anos.
Cumpra-se.
P.R. Intimem-se partes e o Ministério Público.

Planalto, 13.12.2023

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8031108-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Interessado: Rogerio Azevedo Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 23 de agosto de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000606-59.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Dt Planalto
Autor Do Fato: Danilo Cerqueira Cavalcanti
Vitima: Tatiane Ferreira Dos Santos Moura
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000606-59.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DANILO CERQUEIRA CAVALCANTI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de designação de audiência preliminar por se tratar de delito cuja competência é definida pela lei 11.340/06 (lei Maria da penha).
Por se tratar de crime cuja ação é de natureza privada, aguarde-se a iniciativa da Ofendida, nos termos do artigo 19 do CPP, pelo prazo decadencial de 6 meses, contado na forma prevista pelo artigo 38 do CPP.
Decorrido o prazo sem providências, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção.
Planalto, 8.1.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000003-64.2019.8.05.0198 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Planalto
Reu: Sonia Da Silva Coelho
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Testemunha: Alberto Santos Duarte
Testemunha: Luciano Silva Barboza
Testemunha: Rejiane Marques Do Nascimento
Testemunha: Ednaldo Bispo Costa
Testemunha: Eleides Gomes De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) 0000003-64.2019.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SONIA DA SILVA COELHO

Advogado(s) do reclamado: EDVALDO PEREIRA

TERMO DE VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta data, faço vista dos autos a(o) Defensor(a) do(a) ré(u) para apresentar alegações finais Para constar lavrei este termo. Planalto-Bahia, 9 de janeiro de 2024. Eu, __ (VILMA CAMPOS ARAUJO) Escrivã/ Subescrivão / Técnico Judiciário, assino digitalmente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000265-33.2023.8.05.0198 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Planalto
Flagranteado: Hailton Oliveira Da Silva
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 8000265-33.2023.8.05.0198

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO

FLAGRANTEADO: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: EDVALDO PEREIRA, VINICIUS ARAUJO PEREIRA, EDUARDO DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ/CCI Nº 06/2016 do TJ/BA, foi praticado o ato abaixo.
Flagranteado vem comparecendo ao juízo para informar endereço e atividade. Dou Fé. Planalto-Bahia, 9 de janeiro de 2024. Eu, _____Escrivã/ Subescrivão/ Escrevente, assino digitalmente.

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001374-76.2023.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Luiz Celes Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001374-76.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Observo que há ação idêntica nº: 8001379-98.2023.8.05.0200.
Cuida-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por José Luiz Celes Souza em face do Estado da Bahia, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 423776515).
Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência.
O expediente nº: 8001379-98.2023.8.05.0200, em trâmite neste juízo, trata do mesmo objeto da presente ação.
É a síntese do necessário. Decido.
Posto isso, considerando a existência de ação idêntica em trâmite neste Juízo, onde figuram as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois, como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Pojuca/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0001522-54.2008.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Comercial De Bebidas Alagoinhas Ltda.
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo nº: 0001522-54.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS ALAGOINHAS LTDA
SENTENÇA

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito da Comarca de Pojuca/BA a partir de 17/04/2023.
Pois bem.
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de Comercial de Bebidas Alagoinhas LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 23081014).
A presente demanda ficou paralisada durante, aproximadamente, 20 anos e 06 meses.
Citação inócua, ID 380633910.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o caderno processual, constato que não foram localizados bens penhoráveis. Em razão disso, a execução ficou suspensa, nos termos do art. 40 da LEF e a parte exequente foi intimada para se manifestar.
Findou-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, pelo que se iniciou automaticamente o prazo prescricional aplicável, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 – LEF.
Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Como dito, a Lei de Execução Fiscal dispõe que, não localizados o devedor e nem bens passíveis de penhora, deve o juiz determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano a fim de que a Fazenda Pública indique novos meios de prosseguimento da exação.
Findo o prazo, inicia-se imediatamente o prazo de prescrição intercorrente:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§5 º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (Grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

“1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência

de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (Tema Repetitivo nº 566/STJ)"

Delineadas tais premissas, da detida análise dos autos, verifico que o executado até o momento não foi citado.
Segundo consta, o juízo determinou a citação do executado, todavia, restou infrutífera – ID 380633910.
Sobre a matéria, não se desconhece o julgamento realizado em 12/09/2018, pela Primeira Seção do Tribunal Superior, nos autos do REsp 1.340.553-RS, no qual se decidiu que o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.
Logo, considerando que até a presente data já transcorreu o prazo de 20 anos e 06 meses e ainda não houve sequer a citação do executado, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto dos autos, extinguindo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, e artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
0000602-70.2014.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Viriato Cardoso Construcoes E Projetos Ltda - Me
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: VIRIATO CARDOSO CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO - OAB/BA33306

SENTENÇA

Conclusos à minha ordem.
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito da Comarca de Pojuca/BA a partir de 17/04/2023.
Pois bem.
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado da Bahia em face de Viriato Cardoso Construções e Projetos LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial – ID 14047399.
A Fazenda Pública foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito.
Mas a parte ignorou por completo o comando do Juízo.
A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.
Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).”

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

DISPOSITIVO

Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, porque os elementos coligidos aos autos não permitem imputar o ônus da demanda, bem assim em razão do quanto disposto no artigo 26 e artigo 39, caput, ambos da Lei 6.830/80.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca/BA, data registrada eletronicamente.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0000778-49.2014.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Requerido: Adailson Sergio Santos Freire
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
Processo nº 0000778-49.2014.8.05.0200
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REQUERIDO: ADAILSON SERGIO SANTOS FREIRE

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante BANCO PAN: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, IVO PEREIRA, acerca do inteiro teor do despacho de id 194363518.

Pojuca, 06 de junho de 2022

FABRÍCIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0000778-49.2014.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)

Requerido: Adailson Sergio Santos Freire
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Intimação:
Processo nº 0000778-49.2014.8.05.0200
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REQUERIDO: ADAILSON SERGIO SANTOS FREIRE

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, acerca do inteiro teor do despacho de id 194363518.

Pojuca, 06 de junho de 2022

FABRÍCIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000914-26.2022.8.05.0200 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pojuca
Parte Autora: Joao Miranda Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Parte Re: Uelton Barreto Oliveira
Advogado: Maria Isabella De Oliveira Lima Furtunato (OAB:BA44750)

Intimação:
Processo nº 8000914-26.2022.8.05.0200
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: JOAO MIRANDA DOS SANTOS

PARTE RE: UELTON BARRETO OLIVEIRA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS, acerca do inteiro teor dos despachos de ids nºs 225938504, 380865227, bem como do ATO ORDINATÓRIO de id nº 385817931.

Pojuca, 08 de maio de 2023.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000052-02.2015.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Apelante: Maria Aparecida Silva - Me
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Maria Aparecida Dos Santos Pereira (OAB:MG147755)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Processo nº 8000052-02.2015.8.05.0200
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA - ME

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, acerca do inteiro teor do Ato Ordinatório de id 117184667.

Pojuca, 3 de março de 2023

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000729-22.2021.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Interessado: Juliana Da Rocha Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Interessado: Jurandi Da Rocha Santos

Intimação:
Processo nº 8000729-22.2021.8.05.0200
PETIÇÃO CÍVEL (241)
INTERESSADO: JULIANA DA ROCHA SANTOS

INTERESSADO: JURANDI DA ROCHA SANTOS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: EDKILSON DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDKILSON DE JESUS, acerca do inteiro teor do Ato Ordinatório de id 372409795.

Pojuca, 10 de março de 2023

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000431-69.2017.8.05.0200 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marcio Veloso Dos Santos
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Simao Morais Senna Prates (OAB:MG126387)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
Processo nº 8000431-69.2017.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MARCIO VELOSO DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: JULLIANA VIEIRA PINTO, acerca do inteiro teor do despacho de id 272011225.

Pojuca, 25 de abril de 2023

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000431-69.2017.8.05.0200 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marcio Veloso Dos Santos
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Simao Morais Senna Prates (OAB:MG126387)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Intimação:
Processo nº 8000431-69.2017.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: MARCIO VELOSO DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado, os Béis. SIMAO MORAIS SENNA PRATES e ALICE FRANCO SABADINI, acerca do inteiro teor do despacho de id 272011225.

Pojuca, 25 de abril de 2023

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000443-20.2016.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: A. S. F.
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Requerido: M. D. S. F.
Advogado: Luciana Rabello Fermiano (OAB:BA21660)

Intimação:
Processo nº 8000443-20.2016.8.05.0200
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANDREA SOUZA FERRAZ

REQUERIDO: MARCIO DA SILVA FERRAZ

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado: LUCIANA RABELLO FERMIANO, acerca do inteiro teor do despacho de id nº 79329802, bem como do ATO ORDINATÓRIO de id nº 388773208.

Pojuca, 19 de maio de 2023.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000443-20.2016.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: A. S. F.
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Requerido: M. D. S. F.
Advogado: Luciana Rabello Fermiano (OAB:BA21660)

Intimação:

Processo nº 8000443-20.2016.8.05.0200
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANDREA SOUZA FERRAZ

REQUERIDO: MARCIO DA SILVA FERRAZ

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS, FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO, acerca do inteiro teor do despacho de id nº 79329802, bem como do ATO ORDINATÓRIO de id nº 388773208.

Pojuca, 19 de maio de 2023.

ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000029-85.2017.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Joselias Santos Oliveira - Me

Intimação:
Cumprindo determinação do MM Juiz, ID nº 18848623, INTIMO a advogada da parte autora do inteiro teor do despacho exarado.
Pojuca, 18 de fevereiro de 2019.
Anailson Gama dos Santos
Subescrivão designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0000600-66.2015.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Reu: Antonio Ubirajara Santos Souza
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Edenivaldo Mendes Anunciação
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Francle Xavier Brandao
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Chistovão Santos Gouveia
Testemunha: Robson Carlos Dos Santos
Testemunha: Rogerio Silva Cardoso

Intimação:
Processo nº 0000600-66.2015.8.05.0200
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO UBIRAJARA SANTOS SOUZA, EDENIVALDO MENDES ANUNCIAÇÃO, FRANCLE XAVIER BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Yago Daltro Ferraro Almeida, Juiz de Direito, desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo: Em atenção ao teor da certidão id 421420481, intimem-se as partes para requerer o que entender pertinente. Cumpra-se. POJUCA-BA, data da assinatura digital.

Pojuca, 9 de janeiro de 2024

NATALI DA CRUZ BISPO
Servidor(a)

PRADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
CITAÇÃO
8000620-96.2021.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Alcobaça/ba
Autor Do Fato: Emanuele Guedes De Souza
Vitima: Diones Da Conceição Simões
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000620-96.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALCOBAÇA/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EMANUELE GUEDES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de infração penal prevista no artigo 140 do Código Penal, fato ocorrido em 12/01/2021, tendo como autor(a) do fato EMANUELE GUEDES DE SOUZA e como vítima(s) DIONES DA CONCEIÇÃO SIMÕES. (ID 100016719).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer tipificando o crime ora em apuração como injúria e pugnou pela extinção da punibilidade, pelo advento da decadência (ID 234300249).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de queixa, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do fato e arquivamento do feito. Senão vejamos.

A(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 140, caput, do Código Penal, é(são) processada(s) mediante ação penal privada, dependendo de queixa pelo(a) ofendido(a) – artigo 145 do Código Penal.

In casu, os fatos ocorreram em 12/01/2021 e até a presente data não foi oferecida a queixa-crime pelo(a) ofendido(a).

Assim, passados mais de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses entre a data dos fatos e a presente data, forçoso reconhecer que o(a) ofendido(a) decaiu do direito de queixa, o qual deve ser exercido no prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data do conhecimento do fato e de sua autoria.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, pelo advento da DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA, na forma dos artigos 100, § 2°, 103, 107, IV, 140, caput, e 145, todos do Código Penal.

APLICO o enunciado 105 do FONAJE ao caso con¬creto, razão pela qual, dispenso a intimação do autor do fato ou do réu, face a prolação de senten¬ça que extin¬guiu sua punibilidade.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002049-98.2021.8.05.0203 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Prado
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. P. R. F. A.
Terceiro Interessado: A. N.
Terceiro Interessado: A. B. D. S. B.
Terceiro Interessado: A. C. B. D. O.
Terceiro Interessado: B. C. H. F.
Reu: D.
Terceiro Interessado: C. G. R.
Terceiro Interessado: É. A. D. S.
Terceiro Interessado: E. S. D. S.
Terceiro Interessado: F. L. F. F.
Terceiro Interessado: F. S. B.
Terceiro Interessado: H. M. F.
Terceiro Interessado: K. M. V.
Terceiro Interessado: L. C. M. B.
Terceiro Interessado: M. S. D. C.
Terceiro Interessado: G. L. D. M.
Terceiro Interessado: L. D. C. O.
Terceiro Interessado: M. G. S.
Terceiro Interessado: A. O. M.
Terceiro Interessado: A. S. M.
Terceiro Interessado: A. M. D. R.
Terceiro Interessado: A. S. S.
Terceiro Interessado: A. D. S. D.
Terceiro Interessado: A. R. D. O.
Terceiro Interessado: A. C. G. D. S.
Terceiro Interessado: A. C. M.
Terceiro Interessado: A. C. R. D. S.
Terceiro Interessado: B. M. S.
Terceiro Interessado: B. D. M. P. D.
Terceiro Interessado: B. B. D. O.
Terceiro Interessado: B. C. D. E. S.
Terceiro Interessado: C. A. R.
Terceiro Interessado: C. L. M.
Terceiro Interessado: E. R. M. A.
Terceiro Interessado: E. M. C.
Terceiro Interessado: E. R. D. Q.
Terceiro Interessado: E. S. X.
Terceiro Interessado: E. D. S.
Terceiro Interessado: E. C. G. T.
Terceiro Interessado: E. S. A.
Terceiro Interessado: E. C. F. D.
Terceiro Interessado: F. F. D. O.
Terceiro Interessado: F. M. S.
Terceiro Interessado: F. A. D. M.
Terceiro Interessado: F. M.
Terceiro Interessado: F. G. D. O.
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: G. B. M.
Terceiro Interessado: J. L. S. F.
Terceiro Interessado: J. D. R. G.
Terceiro Interessado: J. D. S. B.
Terceiro Interessado: J. C. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. D. V. B.
Terceiro Interessado: M. D. F. B. G.
Terceiro Interessado: M. D. F. S. F. S.
Terceiro Interessado: M. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. D. C. B.
Terceiro Interessado: M. C. S.
Terceiro Interessado: M. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. F. M.

Terceiro Interessado: M. O. D. C.
Terceiro Interessado: M. S. L.
Terceiro Interessado: M. A. M.
Terceiro Interessado: M. B. D. S.
Terceiro Interessado: N. S. F.
Terceiro Interessado: N. B. M.
Terceiro Interessado: N. M. T. D. R. S.
Terceiro Interessado: N. C. G. D. S.
Terceiro Interessado: P. C. N. S.
Terceiro Interessado: P. M. S.
Terceiro Interessado: P. S. G.
Terceiro Interessado: P. A. S.
Terceiro Interessado: P. S. O.
Terceiro Interessado: P. A. C. J.
Terceiro Interessado: R. C. B. C.
Terceiro Interessado: R. A. O.
Terceiro Interessado: R. D. S. S.
Terceiro Interessado: R. S. R.
Terceiro Interessado: R. D. C. D. C. R.
Terceiro Interessado: R. L. F.
Terceiro Interessado: R. D. D. S.
Terceiro Interessado: S. B. V.
Terceiro Interessado: S. S. C.
Terceiro Interessado: S. S. G.
Terceiro Interessado: S. F. P. D. J. E. A.
Terceiro Interessado: T. M. M. D. R.
Terceiro Interessado: U. S. R.
Terceiro Interessado: U. C. D. S.
Terceiro Interessado: V. I.
Terceiro Interessado: V. L.
Terceiro Interessado: V. D. S. M.
Terceiro Interessado: V. L. D. S.
Terceiro Interessado: V. N. S.
Terceiro Interessado: W. L. D. S. B.
Terceiro Interessado: Z. D. O. N.
Terceiro Interessado: Z. M. D. R. F.
Terceiro Interessado: Z. K. C.
Terceiro Interessado: M. S. P. H.
Terceiro Interessado: C. S. N.
Terceiro Interessado: I. S. O.
Terceiro Interessado: J. D. R. G.
Terceiro Interessado: L. B. F.
Terceiro Interessado: M. R. F.
Terceiro Interessado: T. S. F.
Terceiro Interessado: A. L. A. S.
Terceiro Interessado: A. S. F.

Intimação:
PUBLICAÇÃO DE EDITAL ATUALIZAÇÃO DE JURADOS DA COMARCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000365-51.2019.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia Territorial De Polícia De Prado-ba
Autor Do Fato: Oslenice De Oliveira Alomba
Terceiro Interessado: Adriana Gomes Rocha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000365-51.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: OSLENICE DE OLIVEIRA ALOMBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.

Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado a fim de apurar a prática, em tese, de infração penal prevista no artigo 139 e 140, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 05/05/2019, tendo como autor(a) do fato OSLENICE DE OLIVEIRA ALOMBA e como vítima(s) ADRIANA GOMES ROCHA. (ID 123377178).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer tipificando os crimes ora em apuração como difamação e injúria. Pugnou pela extinção da punibilidade, pelo advento da decadência (ID 233942788).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a decadência do direito de queixa, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do fato e arquivamento do feito. Senão vejamos.

A(s) figura(s) típica(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 139 e 140, do Código Penal, é(são) processada(s) mediante ação penal privada, dependendo de queixa pelo(a) ofendido(a).

In casu, os fatos ocorreram em 05/05/2019 e até a presente data não foi oferecida a queixa-crime pelo(a) ofendido(a).

Assim, passados mais de 04 (quatro) anos e 7 (sete) meses entre a data dos fatos e a presente data, forçoso reconhecer que o(a) ofendido(a) decaiu do direito de queixa, o qual deve ser exercido no prazo decadencial de 06 (seis) meses contados da data do conhecimento do fato e de sua autoria.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(es) do fato, pelo advento da DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA, na forma dos artigos 100, § 2°, 103, 107, IV, 140, caput, e 139, todos do Código Penal.

APLICO o enunciado 105 do FONAJE ao caso con¬creto, razão pela qual, dispenso a intimação do denunciado, face a prolação de senten¬ça que extin¬guiu sua punibilidade.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 8 de janeiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000699-98.2023.8.05.0205 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ministerio Publico Do Estado De São Paulo
Reu: Vanda Aparecida Dos Santos
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA

Processo nº 8000699-98.2023.805.0205
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1°, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: AUTUADA E REGISTRADA. VERIFICANDO-SE A ISENÇÃO DE CUSTAS NA ORIGEM, DISTRIBUA-SE À CARTA PRECATÓRIA AO(À) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, INSTRUÍDA COM CÓPIA DESTE ATO, PARA CUMPRIR A(S) DILIGÊNCIA(S) DEPRECADA(S), NO PRAZO DE LEI. O referido é verdade e dou fé. Presidente Jânio Quadros, BA, 13 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Escrivã Designada em Substituição
(Assinatura Eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000117-98.2023.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Abdias Da Cruz Aguiar
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000117-98.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ABDIAS DA CRUZ AGUIAR
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)

DESPACHO
I – Tendo em vista a recusa apresentada pela advogado junto ao ID 412952176, revogo a nomeação contida na decisão retro e NOMEIO, como defensora dativa do investigado a advogada Clécia Barros Ferraz OAB/BA 51219 que, neste caso, deverá ser intimada para que, no prazo de 05 dias, informe se aceita o encargo, ciente que sua inércia será interpretada como assentimento tácito.
Aceito o encargo e após o transcorrido o prazo acima indicado, independentemente de nova intimação, a defensora dativa deverá apresentar a respectiva resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
II – Apresentada a resposta e não havendo outras pendências, venham os autos conclusos para decisão.
III - Caso ainda não tenha sido feito, certifique o cartório sobre a situação da ré e, caso esteja presa, junte-se cópia da decisão de prisão, colocando etiqueta virtual de identificação como “réu preso” e, em seguida, intimando o órgão ministerial para se pronunciar sobre a manutenção da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A presente decisão tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, 10 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000025-38.2018.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: J. P. -. P. J. Q.
Reu: M. D. J. S.
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Terceiro Interessado: A. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000025-38.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA - PRES JANIO QUADROS/BA
Advogado(s):
REU: MANUEL DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o ID nº 416926016, nomeio o causídico Doutora Bruna Aguiar Azevedo, OAB/BA nº 75.562, para patrocinar a defesa do acusado MANUEL DE JESUS SILVA, a qual deverá ser INTIMADA para dizer se aceita o múnus e praticar demais atos inerentes à defesa.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo para o acusado neste feito, com fundamento no art.. 22, da Lei 8.904/96, e atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação o serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço, serão fixados os honorários advocatícios do defensor nomeado quando da prolação da sentença. Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia, valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221, 486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924, 663; Resp 898,337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
Expedientes necessários.
Presidente Jânio Quadros, 31 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000058-13.2023.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Reu: Gabriel Bernardino Dos Santos
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000058-13.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)

DESPACHO
I – Tendo em vista a recusa apresentada pela advogada junto ao ID 412365096, revogo a nomeação contida na decisão retro e NOMEIO, como defensor dativo do investigado o advogado Antônio Farias Terêncio Filho OAB/BA 10841 que, neste caso, deverá ser intimada para que, no prazo de 05 dias, informe se aceita o encargo, ciente que sua inércia será interpretada como assentimento tácito. Aceito o encargo e após o transcorrido o prazo acima indicado, independentemente de nova intimação, o defensor dativo deverá apresentar a respectiva resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
II – Apresentada a resposta e não havendo outras pendências, venham os autos conclusos para decisão.
III - Caso ainda não tenha sido feito, certifique o cartório sobre a situação da ré e, caso esteja presa, junte-se cópia da decisão de prisão, colocando etiqueta virtual de identificação como “réu preso” e, em seguida, intimando o órgão ministerial para se pronunciar sobre a manutenção da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A presente decisão tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, 9 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000106-16.2020.8.05.0205 Inquérito Policial
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Testemunha: Estado - 20ª Coorpin - Presjq
Testemunha: Nelson De Farias Dias
Advogado: Sidney Do Carmo Pedrosa Dias (OAB:BA46724)
Terceiro Interessado: Laudeci Pereira Da Rocha

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho de ID 409965633, foi redesignada audiência Preliminar nos auto do processo 0000106-16.2020.805.0205, para o dia 08 de fevereiro de 2024, às 13:30hs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMEN-

TE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/9959992
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 9959992
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 09 de janeiro de 2024.
Maria Aparecida Ramos de Queiroz
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000121-09.2021.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Reu: Jose Pereira Rocha
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000121-09.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTORIDADE: Delegacia de Polícia Civil de PresJQ - BA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE PEREIRA ROCHA
Advogado(s): CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

DESPACHO
I – Tendo em vista que o advogado nomeado não apresentou defesa, revogo a nomeação contida na decisão retro e NOMEIO, como defensor dativo do investigado o advogado Manoel José Filho OAB/BA 10414 que, neste caso, deverá ser intimado para que, no prazo de 05 dias, informe se aceita o encargo, ciente que sua inércia será interpretada como assentimento tácito.
Aceito o encargo e após o transcorrido o prazo acima indicado, independentemente de nova intimação, o defensor dativo deverá apresentar a respectiva resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
II – Apresentada a resposta e não havendo outras pendências, venham os autos conclusos para decisão.
III- Caso ainda não tenha sido feito, certifique o cartório sobre a situação da ré e, caso esteja presa, junte-se cópia da decisão de prisão, colocando etiqueta virtual de identificação como “réu preso” e, em seguida, intimando o órgão ministerial para se pronunciar sobre a manutenção da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A presente decisão tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, 9 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000452-20.2023.8.05.0205 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autoridade: Dt Pres. Jânio Quadros
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Soares Da Silva
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000452-20.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTORIDADE: DT PRES. JÂNIO QUADROS e outros
Advogado(s):
REU: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado(s): VALDIANA DE LIMA RICARDO (OAB:BA57706)

DESPACHO
I – Tendo em vista a recusa apresentada pela advogado junto ao ID 411098125, revogo a nomeação contida na decisão retro e NOMEIO, como defensor dativo do investigado o advogado (Antônio Farias Terêncio Filho OAB/BA 10841) que, neste caso, deverá ser intimada para que, no prazo de 05 dias, informe se aceita o encargo, ciente que sua inércia será interpretada como assentimento tácito. Aceito o encargo e após o transcorrido o prazo acima indicado, independentemente de nova intimação, o defensor dativo deverá apresentar a respectiva resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
II – Apresentada a resposta e não havendo outras pendências, venham os autos conclusos para decisão.
III - Caso ainda não tenha sido feito, certifique o cartório sobre a situação da ré e, caso esteja presa, junte-se cópia da decisão de prisão, colocando etiqueta virtual de identificação como "réu preso" e, em seguida, intimando o órgão ministerial para se pronunciar sobre a manutenção da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A presente decisão tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA, 9 de outubro de 2023.

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000253-29.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Zulmira Garcia De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-29.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ZULMIRA GARCIA DE ANDRADE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide, bem ainda a interrupção, por consequência, dos respectivos descontos efetivados mensalmente no benefício previdenciário titularizado pela parte autora, diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu, em acréscimo, a reparação material pelo montante descontado de forma supostamente indevida, além do recebimento de indenização por danos morais.
DA COISA JULGADA.
Da análise dos autos, à vista da documentação acostada no ID 199260757, percebe-se a existência de coisa julgada material quanto ao contrato nº 12911919, uma vez que a ação foi julgada improcedente e ocorreu o trânsito em julgado na data de 28/04/2022.
Desse modo, acolho a preliminar.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Em consulta ao PJE1G, verifica-se que a parte autora possui cerca de 04 ações que versam sobre a mesma causa de pedir e contra diversas instituições financeira. Inclusive com improcedência dos pedidos e condenação de litigância de má-fé.
De fato, no âmbito deste juízo é reiterada a prática do advogado da parte autora em ajuizar múltiplas ações, em nome das mesmas partes, contra diferentes instituições financeiras, seguindo-se requerimentos de desistência apenas naquelas lides em que há a juntada de contrato pela parte acionada, o que revela evidente abuso no exercício da jurisdição.
Vale salientar que o comportamento é reiterado e reconhecido por juízes em Comarcas da região, consoante se infere, a título exemplificativo, de excerto de decisão proferida pela magistrada da Comarca de Araci, no bojo dos autos de nº 8001575-83.2019.8.05.0014:
No casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir. [...]

Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em to-dos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte au-tora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.
Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento.
Como se pode perceber, utilizamos os exemplos apenas de quatro dias de uma semana específica, compreendidos entre 23/08/2021 e 26/08/2021. Nada impede, porém, que utilizemos exemplos em uma semana aleatória ou dia alea-tório.
Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês e mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.
O art. 80 do CPC relaciona uma série de condutas que, se praticadas pelas partes, ensejarão a aplicação de penalidade pela litigância de má-fé. No caso em apreço, a conduta do consumidor se adequa, ao menos, aos incisos II, III e V, quais sejam, alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de mo-do temerário em qualquer incidente ou ato do processo.
Entendo, ainda, ser aplicável o Enunciado 9 do NU-COF (NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES DO SISTE-MA DOS JUIZADOS ESPECIAIS):
ENUNCIADO 09 Ata da 12ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 03/05/2021)
1 – Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé.
2 – Modus Operandi: Apresentado o pedido de desistência da ação pela parte autora, após a contestação instruída com documentos que evidenciem a alteração da verdade dos fatos, a homologação da desistência ou extinção do processo sem a análise do mérito, não obsta a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
3 – Recomendação: O Magistrado deverá estar atento às judicializações artificiais, a fim de condenar a parte autora em litigância de má-fé, na esteira do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, havendo prova incontestável da litigância de má-fé, torna-se necessário condenar o autor ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o montante irrisório atribuído à causa, nos termos do art. 81, § 3º, do CPC.
DISPOSITIVO
Com efeito, nos termos dos art. 485 I e V do CPC, indefiro a inicial, extingo o processo sem incidência de mérito, reconhecida a exis-tência da coisa julgada material.
Ainda, com base no artigo 81, § 3º, do CPC, condeno a parte autora por litigância de má-fé, a pagar multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Por fim, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, visando a apuração da conduta do patrono, Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.
Deixo de acolher o pedido contraposto, em face do resultado do julgamento.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Queimadas/BA, 24/08/2023.
WALKER RAMOS DE MOURA
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000253-29.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Zulmira Garcia De Andrade
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000253-29.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ZULMIRA GARCIA DE ANDRADE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide, bem ainda a interrupção, por consequência, dos respectivos descontos efetivados mensalmente no benefício previdenciário titularizado pela parte autora, diante da suposta fraude que originou a formalização da avença. Requereu, em acréscimo, a reparação material pelo montante descontado de forma supostamente indevida, além do recebimento de indenização por danos morais.
DA COISA JULGADA.
Da análise dos autos, à vista da documentação acostada no ID 199260757, percebe-se a existência de coisa julgada material quanto ao contrato nº 12911919, uma vez que a ação foi julgada improcedente e ocorreu o trânsito em julgado na data de 28/04/2022.
Desse modo, acolho a preliminar.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Em consulta ao PJE1G, verifica-se que a parte autora possui cerca de 04 ações que versam sobre a mesma causa de pedir e contra diversas instituições financeira. Inclusive com improcedência dos pedidos e condenação de litigância de má-fé.
De fato, no âmbito deste juízo é reiterada a prática do advogado da parte autora em ajuizar múltiplas ações, em nome das mesmas partes, contra diferentes instituições financeiras, seguindo-se requerimentos de desistência apenas naquelas lides em que há a juntada de contrato pela parte acionada, o que revela evidente abuso no exercício da jurisdição.
Vale salientar que o comportamento é reiterado e reconhecido por juízes em Comarcas da região, consoante se infere, a título exemplificativo, de excerto de decisão proferida pela magistrada da Comarca de Araci, no bojo dos autos de nº 8001575-83.2019.8.05.0014:
No casos dos autos, há claros indícios de litigância de má-fé e, também, lide temerária. Para se chegar a essa conclusão, basta analisarmos os fatos que serão expostos a seguir. [...]
Todos os processos em que foram formulados pedidos de desistência encontramos as seguintes características: 1) todos patrocinados pelo mesmo advogado; 2) todos se referem à impugnação de empréstimo consignado; 3) em to-dos a parte ré apresentou contrato assinado pela parte au-tora e comprovante de pagamento do valor do empréstimo; 4) em todos houve pedido de desistência da ação, logo em seguida à comprovação da contratação pela parte ré.
Quanto aos demais processos, não houve pedido de desistência, pois não houve juntada de contrato de empréstimo e/ou comprovante de pagamento.
Como se pode perceber, utilizamos os exemplos apenas de quatro dias de uma semana específica, compreendidos entre 23/08/2021 e 26/08/2021. Nada impede, porém, que utilizemos exemplos em uma semana aleatória ou dia alea-tório.
Salienta-se que essa é uma prática que se repete dia a dia, semana a semana, mês e mês, causando prejuízos imensuráveis ao Poder Judiciário.
O art. 80 do CPC relaciona uma série de condutas que, se praticadas pelas partes, ensejarão a aplicação de penalidade pela litigância de má-fé. No caso em apreço, a conduta do consumidor se adequa, ao menos, aos incisos II, III e V, quais sejam, alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal e proceder de mo-do temerário em qualquer incidente ou ato do processo.
Entendo, ainda, ser aplicável o Enunciado 9 do NU-COF (NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES DO SISTE-MA DOS JUIZADOS ESPECIAIS):
ENUNCIADO 09 Ata da 12ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 03/05/2021)
1 – Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé.
2 – Modus Operandi: Apresentado o pedido de desistência da ação pela parte autora, após a contestação instruída com documentos que evidenciem a alteração da verdade dos fatos, a homologação da desistência ou extinção do processo sem a análise do mérito, não obsta a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
3 – Recomendação: O Magistrado deverá estar atento às judicializações artificiais, a fim de condenar a parte autora em litigância de má-fé, na esteira do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim sendo, havendo prova incontestável da litigância de má-fé, torna-se necessário condenar o autor ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o montante irrisório atribuído à causa, nos termos do art. 81, § 3º, do CPC.
DISPOSITIVO
Com efeito, nos termos dos art. 485 I e V do CPC, indefiro a inicial, extingo o processo sem incidência de mérito, reconhecida a existência da coisa julgada material.
Ainda, com base no artigo 81, § 3º, do CPC, condeno a parte autora por litigância de má-fé, a pagar multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
Por fim, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, visando a apuração da conduta do patrono, Dr. Saulo Oliveira Bahia de Araújo, OAB/BA 32986.
Deixo de acolher o pedido contraposto, em face do resultado do julgamento.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Queimadas/BA, 24/08/2023.
WALKER RAMOS DE MOURA
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Queimadas/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000831-55.2023.8.05.0206 Habilitação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Cristina Da Silva Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cristina Da Silva Queiroz
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Requerente: Joao Cacio Lopes Queiroz
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Cristina Da Silva Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cristina Da Silva Queiroz
Requerido: Joao Cacio Lopes Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000831-55.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como CRISTINA DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: CRISTINA DA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como CRISTINA DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de sobrepartilha, formulado conjuntamente pelos requerentes, ex-cônjuges, ao fito de que que se faça constar, na relação dos bens indicados ao tempo da dissolução do vínculo matrimonial havido entre ambos, a existência de imóvel de propriedade exclusiva de João Lopes Cácio Queiroz.
Recebida a inicial, determinou-se a emenda da peça primeira, inclusive com o recolhimento das custas pertinentes, providência devidamente atendida pelos requerentes.
É o relatório. Passo a decidir.
De fato, observa-se que o imóvel descrito na inicial não foi objeto de menção quando da homologação do divórcio entre as partes, razão pela qual, ainda que verificada a propriedade exclusiva do bem, há de se deferir a pretensão dos requerentes.
Nesse contexto, tenho por bem em homologar a sobrepartilha requerida ao fito de fazer consignar a propriedade exclusiva do imóvel objeto deste processo como sendo de João Lopes Cácio Queiroz, determinando, ainda, a averbação no respectivo cartório de registro de imóveis, inclusive no que toca a atualização do seu estado civil.
Expeçam-se os documentos e/ou ofícios pertinentes.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se imediatamente.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000831-55.2023.8.05.0206 Habilitação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Cristina Da Silva Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cristina Da Silva Queiroz
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Requerente: Joao Cacio Lopes Queiroz
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Cristina Da Silva Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cristina Da Silva Queiroz
Requerido: Joao Cacio Lopes Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000831-55.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como CRISTINA DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: CRISTINA DA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como CRISTINA DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de sobrepartilha, formulado conjuntamente pelos requerentes, ex-cônjuges, ao fito de que que se faça constar, na relação dos bens indicados ao tempo da dissolução do vínculo matrimonial havido entre ambos, a existência de imóvel de propriedade exclusiva de João Lopes Cácio Queiroz.
Recebida a inicial, determinou-se a emenda da peça primeira, inclusive com o recolhimento das custas pertinentes, providência devidamente atendida pelos requerentes.
É o relatório. Passo a decidir.
De fato, observa-se que o imóvel descrito na inicial não foi objeto de menção quando da homologação do divórcio entre as partes, razão pela qual, ainda que verificada a propriedade exclusiva do bem, há de se deferir a pretensão dos requerentes.
Nesse contexto, tenho por bem em homologar a sobrepartilha requerida ao fito de fazer consignar a propriedade exclusiva do imóvel objeto deste processo como sendo de João Lopes Cácio Queiroz, determinando, ainda, a averbação no respectivo cartório de registro de imóveis, inclusive no que toca a atualização do seu estado civil.
Expeçam-se os documentos e/ou ofícios pertinentes.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se imediatamente.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000831-55.2023.8.05.0206 Habilitação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Cristina Da Silva Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cristina Da Silva Queiroz
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Requerente: Joao Cacio Lopes Queiroz
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Cristina Da Silva Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cristina Da Silva Queiroz
Requerido: Joao Cacio Lopes Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000831-55.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como CRISTINA DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: CRISTINA DA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como CRISTINA DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de sobrepartilha, formulado conjuntamente pelos requerentes, ex-cônjuges, ao fito de que que se faça constar, na relação dos bens indicados ao tempo da dissolução do vínculo matrimonial havido entre ambos, a existência de imóvel de propriedade exclusiva de João Lopes Cácio Queiroz.
Recebida a inicial, determinou-se a emenda da peça primeira, inclusive com o recolhimento das custas pertinentes, providência devidamente atendida pelos requerentes.
É o relatório. Passo a decidir.
De fato, observa-se que o imóvel descrito na inicial não foi objeto de menção quando da homologação do divórcio entre as partes, razão pela qual, ainda que verificada a propriedade exclusiva do bem, há de se deferir a pretensão dos requerentes.

Nesse contexto, tenho por bem em homologar a sobrepartilha requerida ao fito de fazer consignar a propriedade exclusiva do imóvel objeto deste processo como sendo de João Lopes Cácio Queiroz, determinando, ainda, a averbação no respectivo cartório de registro de imóveis, inclusive no que toca a atualização do seu estado civil.
Expeçam-se os documentos e/ou ofícios pertinentes.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se imediatamente.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000831-55.2023.8.05.0206 Habilitação
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Cristina Da Silva Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cristina Da Silva Queiroz
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Requerente: Joao Cacio Lopes Queiroz
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: Cristina Da Silva Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Cristina Da Silva Queiroz
Requerido: Joao Cacio Lopes Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8000831-55.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: CRISTINA DA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como CRISTINA DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s): MARIANE DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA67204), NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: CRISTINA DA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como CRISTINA DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de pedido de sobrepartilha, formulado conjuntamente pelos requerentes, ex-cônjuges, ao fito de que que se faça constar, na relação dos bens indicados ao tempo da dissolução do vínculo matrimonial havido entre ambos, a existência de imóvel de propriedade exclusiva de João Lopes Cácio Queiroz.
Recebida a inicial, determinou-se a emenda da peça primeira, inclusive com o recolhimento das custas pertinentes, providência devidamente atendida pelos requerentes.
É o relatório. Passo a decidir.
De fato, observa-se que o imóvel descrito na inicial não foi objeto de menção quando da homologação do divórcio entre as partes, razão pela qual, ainda que verificada a propriedade exclusiva do bem, há de se deferir a pretensão dos requerentes.
Nesse contexto, tenho por bem em homologar a sobrepartilha requerida ao fito de fazer consignar a propriedade exclusiva do imóvel objeto deste processo como sendo de João Lopes Cácio Queiroz, determinando, ainda, a averbação no respectivo cartório de registro de imóveis, inclusive no que toca a atualização do seu estado civil.
Expeçam-se os documentos e/ou ofícios pertinentes.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se imediatamente.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000330-72.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Sergio Luiz Weber Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 08:20 horas, através do sistema sifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791 do que neste ato intimo os nobre advogados das partes do inteiro teor da decisão retro. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000330-72.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Sergio Luiz Weber Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 08:20 horas, através do sistema sifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791 do que neste ato intimo os nobre advogados das partes do inteiro teor da decisão retro. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000330-72.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Sergio Luiz Weber Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 08:20 horas, através do sistema sifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791 do que neste ato intimo os nobre advogados das partes do inteiro teor da decisão retro. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000651-39.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Arabela Candida De Oliveira Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000651-39.2023.8.05.0206
Demandante: ARABELA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo as partes através do DPJ da respeitável sentença retro, e querendo no prazo de lei se manifestem. Intimei ainda o Estado da Bahia para conhecimento da condenação a parte autora, quanto a litigância de má fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000651-39.2023.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Arabela Candida De Oliveira Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000651-39.2023.8.05.0206
Demandante: ARABELA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo as partes através do DPJ da respeitável sentença retro, e querendo no prazo de lei se manifestem. Intimei ainda o Estado da Bahia para conhecimento da condenação a parte autora, quanto a litigância de má fé.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001130-23.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edna Norberta Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001130-23.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDNA NORBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.

O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo".
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN S/A, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001130-23.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edna Norberta Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001130-23.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDNA NORBERTA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:
“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".
A ré cita apenas que o contrato originário foi oriundo da cessão de crédito BANCO PAN S/A, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001843-71.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Taciano Dos Santos
Advogado: Erivaneide Araujo De Oliveira Rios (OAB:BA54318)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001843-71.2018.8.05.0209
RECORRENTE: CLARO S.A
RECORRIDO(A): TACIANO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.
Citada, a demandada apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para “condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.”
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Ademais, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a reiteração dessa má prestação dos serviços. Não há que se falar na devolução dos valores pagos por todo esse tempo, tendo-se em conta que os serviços disponibilizados não podem simplesmente não ter a contraprestação do demandante, ainda mais quando não comprovada irregularidade por tal lapso temporal.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.

Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
"O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse".
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001843-71.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Taciano Dos Santos
Advogado: Erivaneide Araujo De Oliveira Rios (OAB:BA54318)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001843-71.2018.8.05.0209
RECORRENTE: CLARO S.A
RECORRIDO(A): TACIANO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.
Citada, a demandada apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para "condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou."
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Ademais, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a reiteração dessa má prestação dos serviços. Não há que se falar na devolução dos valores pagos por todo esse tempo, tendo-se em conta que os serviços disponibilizados não podem simplesmente não ter a contraprestação do demandante, ainda mais quando não comprovada irregularidade por tal lapso temporal.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001843-71.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Taciano Dos Santos
Advogado: Erivaneide Araujo De Oliveira Rios (OAB:BA54318)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001843-71.2018.8.05.0209
RECORRENTE: CLARO S.A
RECORRIDO(A): TACIANO DOS SANTOS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.

Citada, a demandada apresentou contestação.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para “condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.”

Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.

Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.

Ademais, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a reiteração dessa má prestação dos serviços. Não há que se falar na devolução dos valores pagos por todo esse tempo, tendo-se em conta que os serviços disponibilizados não podem simplesmente não ter a contraprestação do demandante, ainda mais quando não comprovada irregularidade por tal lapso temporal.

Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.

Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:

“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.

Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)

Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001841-04.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Francelino De Jesus Sousa
Advogado: Erivaneide Araujo De Oliveira Rios (OAB:BA54318)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001841-04.2018.8.05.0209
RECORRENTE: CLARO S.A
RECORRIDO(A): FRANCELINO DE JESUS SOUSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.
Citada, a demandada apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para “condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.”
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Ademais, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a reiteração dessa má prestação dos serviços. Não há que se falar na devolução dos valores pagos por todo esse tempo, tendo-se em conta que os serviços disponibilizados não podem simplesmente não ter a contraprestação do demandante, ainda mais quando não comprovada irregularidade por tal lapso temporal.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE

SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001841-04.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Francelino De Jesus Sousa
Advogado: Erivaneide Araujo De Oliveira Rios (OAB:BA54318)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001841-04.2018.8.05.0209
RECORRENTE: CLARO S.A
RECORRIDO(A): FRANCELINO DE JESUS SOUSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.
Citada, a demandada apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para “condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou.”
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Ademais, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a reiteração dessa má prestação dos serviços. Não há que se falar na devolução dos valores pagos por todo esse tempo, tendo-se em conta que os serviços disponibilizados não podem simplesmente não ter a contraprestação do demandante, ainda mais quando não comprovada irregularidade por tal lapso temporal.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.

Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
"O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse".
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001841-04.2018.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Francelino De Jesus Sousa
Advogado: Erivaneide Araujo De Oliveira Rios (OAB:BA54318)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8001841-04.2018.8.05.0209
RECORRENTE: CLARO S.A
RECORRIDO(A): FRANCELINO DE JESUS SOUSA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
RELATÓRIO
A demanda gira em torno de suposta má prestação dos serviços de telefonia móvel e de internet oferecidos pela ré, em virtude de falha ou ausência de sinal, impossibilitando a autora de utilizar os serviços de forma adequada.
Citada, a demandada apresentou contestação.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para "condenar a parte ré ao pagamento à Parte Autora da indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que deve sofrer correção monetária pelo INPC e juros moratórios no percentual de 1% a.m., ambos computados a partir do presente arbitramento, conforme recente entendimento jurisprudencial, já que o dano moral passa a ter expressão em quantia certa apenas a partir da decisão judicial que a fixou."
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela acionada, com base no art. 488, do CPC.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-83.2018.8.05.0272.
Da análise dos autos, constato que inexiste prova mínima da ocorrência da referida interrupção do sinal e/ou má prestação dos serviços pela demandada, vez que a parte autora poderia ter carreado aos autos comprovação de fato e/ou de direito da falta de disponibilidade do sinal, os quais seriam suficientes para comprovação de suas alegações. Não houve juntada de qualquer documento apto a sequer inverter o ônus da prova.
Ademais, os documentos acostados não são suficientes para comprovar a reiteração dessa má prestação dos serviços. Não há que se falar na devolução dos valores pagos por todo esse tempo, tendo-se em conta que os serviços disponibilizados não podem simplesmente não ter a contraprestação do demandante, ainda mais quando não comprovada irregularidade por tal lapso temporal.
Inegável que a inicial carece do mínimo de lastro probatório com o fito de robustecer a tese lançada na exordial, impondo-se à parte autora o ônus da prova do quanto alegado, consoante disposto no art. 373, I, do CPC/2015.
Ademais, caberia à parte autora a comprovação do dano moral suportado, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si, em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos decorrentes de descumprimento contratual, insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda, isto é, qualquer mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido, afirma Paulo Schonblum:
“O dano, assim como a culpa e o nexo causal, é um elemento determinante da responsabilidade civil, assumindo, no entanto, um papel preponderante e indispensável ao surgimento da obrigação de indenizar. É possível a existência de indenização sem culpa (nos casos de responsabilidade objetiva) mas não a de indenização sem dano, o que indicaria, sem dúvida, um enriquecimento sem causa para quem recebesse”.
Não é que se afirme aqui que os fatos alegados não aconteceram da forma como narrado, porém faz-se necessário um mínimo de provas necessárias possíveis, para que haja demonstração da robustez das alegações. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, senão vejamos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br PROCESSO Nº 0000279-61.2016.8.05.0211 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA PÓLO PASSIVO: CLARO S A JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. FALTA DE SINAL TELEFÔNICO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INC. I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000279-61.2016.8.05.0211,Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 05/10/2017)
Assim, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000471-48.2022.8.05.0209 Embargos À Execução
Jurisdição: Retirolândia
Embargante: A. Martins Dos Santos - Me
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Embargante: Andre Martins Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere

Intimação:
8000471-48.2022.8.05.0209
EMBARGANTE: A. MARTINS DOS SANTOS - ME, ANDRE MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO

De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito desta Comarca Drª JULIANA MACHADO RABELO,FICA Vossa Excelência Intimado para informar o endereço da parte ré.
Retirolândia-BA 18 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001554-07.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Luciana Dos Santos Araujo
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001554-07.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se, inicialmente, a partir da análise da certidão retro, que houve um equívoco no cadastramento da sentença anterior nos autos.
Apesar de incluída e assinada pelo então magistrado designado a esta Comarca, é evidente que o documento não se refere ao caso em discussão, tendo em seu teor apenas a parte dispositiva referente a processo diverso.
Portanto, cabe concluir pela inexistência de julgamento prolatado nestes autos, tendo sido o equívoco devidamente reconhecido e certificado pela Secretaria.
Passo a andamentar os autos.
Determino a intimação das partes no prazo de 05 (cinco) dias para informar se pretendem produzir outras provas.
Requerimento de audiência de instrução visando o depoimento pessoal e/ou à oitiva de testemunhas, deverá se apresentar o rol de testemunhas, acompanhada de justificativa que explique a necessidade da produção dessa prova e qual ponto controverso será objeto de comprovação.
Importante ressaltar que qualquer diligência considerada desnecessária ou meramente protelatória será indeferida por decisão fundamentada, conforme estabelecido no art. 370, §1º do CPC.
Atentem-se as partes quanto a inversão do ônus da prova já deferida nestes autos na forma do art. 6º, VIII do CDC.
No silêncio das partes, anuncio o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC.
Após, faça-me concluso.
P.R.I.C.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
JULIANA MACHADO RABELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001554-07.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Luciana Dos Santos Araujo
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001554-07.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se, inicialmente, a partir da análise da certidão retro, que houve um equívoco no cadastramento da sentença anterior nos autos.
Apesar de incluída e assinada pelo então magistrado designado a esta Comarca, é evidente que o documento não se refere ao caso em discussão, tendo em seu teor apenas a parte dispositiva referente a processo diverso.
Portanto, cabe concluir pela inexistência de julgamento prolatado nestes autos, tendo sido o equívoco devidamente reconhecido e certificado pela Secretaria.
Passo a andamentar os autos.
Determino a intimação das partes no prazo de 05 (cinco) dias para informar se pretendem produzir outras provas.
Requerimento de audiência de instrução visando o depoimento pessoal e/ou à oitiva de testemunhas, deverá se apresentar o rol de testemunhas, acompanhada de justificativa que explique a necessidade da produção dessa prova e qual ponto controverso será objeto de comprovação.
Importante ressaltar que qualquer diligência considerada desnecessária ou meramente protelatória será indeferida por decisão fundamentada, conforme estabelecido no art. 370, §1º do CPC.
Atentem-se as partes quanto a inversão do ônus da prova já deferida nestes autos na forma do art. 6º, VIII do CDC.
No silêncio das partes, anuncio o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC.
Após, faça-me concluso.
P.R.I.C.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
JULIANA MACHADO RABELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001554-07.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Luciana Dos Santos Araujo
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001554-07.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se, inicialmente, a partir da análise da certidão retro, que houve um equívoco no cadastramento da sentença anterior nos autos.
Apesar de incluída e assinada pelo então magistrado designado a esta Comarca, é evidente que o documento não se refere ao caso em discussão, tendo em seu teor apenas a parte dispositiva referente a processo diverso.
Portanto, cabe concluir pela inexistência de julgamento prolatado nestes autos, tendo sido o equívoco devidamente reconhecido e certificado pela Secretaria.
Passo a andamentar os autos.
Determino a intimação das partes no prazo de 05 (cinco) dias para informar se pretendem produzir outras provas.

Requerimento de audiência de instrução visando o depoimento pessoal e/ou à oitiva de testemunhas, deverá se apresentar o rol de testemunhas, acompanhada de justificativa que explique a necessidade da produção dessa prova e qual ponto controverso será objeto de comprovação.
Importante ressaltar que qualquer diligência considerada desnecessária ou meramente protelatória será indeferida por decisão fundamentada, conforme estabelecido no art. 370, §1º do CPC.
Atentem-se as partes quanto a inversão do ônus da prova já deferida nestes autos na forma do art. 6º, VIII do CDC.
No silêncio das partes, anuncio o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC.
Após, faça-me concluso.
P.R.I.C.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
JULIANA MACHADO RABELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000104-87.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-87.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG-76696-A)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Recurso Inominado.
RETIROLÂNDIA/BA, 29 de agosto de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000414-30.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Ailton De Lima
Advogado: Alexandre Silva Nascimento (OAB:BA65379)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000414-30.2022.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDO: ANTONIO AILTON DE LIMA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que seu nome teria sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277;

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante:

“A acionada não trouxe aos autos qualquer outra prova capaz de ilidir as alegações contidas na inicial, limitando-se, tão somente, a amparar sua conduta na alegação que, a autora refinanciou o contrato, objeto da negativação, gerando o contrato de nº 327700148-7 e que a parcela 28, com vencimento em 07/07/2019, não foi contabilizada no refinanciamento, não ocorrendo o desconto pelo órgão pagador, nem o pagamento por meio de boleto pela parte autora, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova que a referida parcela não fora abarcada pelo refinanciamento, não comprovando, também, a ciência da parte autora acerca da suposta inadimplência.

A ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de ilidir as alegações contidas na inicial. Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil. “

Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito indevido, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, configura-se como “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que mantenho o valor fixado.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos.

Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É como decido.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000414-30.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Ailton De Lima
Advogado: Alexandre Silva Nascimento (OAB:BA65379)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000414-30.2022.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDO: ANTONIO AILTON DE LIMA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que seu nome teria sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277;
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante:
“A acionada não trouxe aos autos qualquer outra prova capaz de ilidir as alegações contidas na inicial, limitando-se, tão somente, a amparar sua conduta na alegação que, a autora refinanciou o contrato, objeto da negativação, gerando o contrato de nº 327700148-7 e que a parcela 28, com vencimento em 07/07/2019, não foi contabilizada no refinanciamento, não ocorrendo o desconto pelo órgão pagador, nem o pagamento por meio de boleto pela parte autora, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova que a referida parcela não fora abarcada pelo refinanciamento, não comprovando, também, a ciência da parte autora acerca da suposta inadimplência.
A ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de ilidir as alegações contidas na inicial. Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil. “
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito indevido, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, configura-se como "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que mantenho o valor fixado.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos.
Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000414-30.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonio Ailton De Lima
Advogado: Alexandre Silva Nascimento (OAB:BA65379)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000414-30.2022.8.05.0209
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDO: ANTONIO AILTON DE LIMA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que seu nome teria sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277;
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requerimento rejeitado.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante:
“A acionada não trouxe aos autos qualquer outra prova capaz de ilidir as alegações contidas na inicial, limitando-se, tão somente, a amparar sua conduta na alegação que, a autora refinanciou o contrato, objeto da negativação, gerando o contrato de nº 327700148-7 e que a parcela 28, com vencimento em 07/07/2019, não foi contabilizada no refinanciamento, não ocorrendo o desconto pelo órgão pagador, nem o pagamento por meio de boleto pela parte autora, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova que a referida parcela não fora abarcada pelo refinanciamento, não comprovando, também, a ciência da parte autora acerca da suposta inadimplência.
A ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de ilidir as alegações contidas na inicial. Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil. “
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito indevido, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, configura-se como “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que mantenho o valor fixado.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ACIONADA, para manter a sentença em todos os seus termos.
Diante do resultado, condeno-a ao pagamento de custas judiciais e fixo honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
É como decido.
Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000966-58.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Iraci Silva Cunha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
8000966-58.2023.8.05.0209
AUTOR: IRACI SILVA CUNHA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2023, às 13:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 17 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000964-88.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Clemente Ribeiro Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
8000964-88.2023.8.05.0209
AUTOR: JOAO CLEMENTE RIBEIRO LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de outubro de 2023, às 14:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 17 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000807-18.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Nitaria Nascimento Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Multilaser Industrial S.a.

Intimação:
8000807-18.2023.8.05.0209
AUTOR: NITARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2023, às 13:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001026-31.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvalda Da Silva Almeida
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
8001026-31.2023.8.05.0209
AUTOR: ERISVALDA DA SILVA ALMEIDA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2023, às 13:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 17 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001136-30.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Gualberto Gomes
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
8001136-30.2023.8.05.0209
AUTOR: MARIA GUALBERTO GOMES

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 06 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000683-35.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Modesto Ferreira Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
8000683-35.2023.8.05.0209
AUTOR: MODESTO FERREIRA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de setembro de 2023, às 09:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000683-35.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Modesto Ferreira Lima
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
8000683-35.2023.8.05.0209
AUTOR: MODESTO FERREIRA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de setembro de 2023, às 09:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001374-49.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Juciara Brandao Santiago Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
8001374-49.2023.8.05.0209
AUTOR: JUCIARA BRANDAO SANTIAGO DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2023, às 15:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000547-09.2021.8.05.0209 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Reu: Adevaldo Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000547-09.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que, nos termos do art. 10 do CPP, o juiz não pode decidir, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício;
2. Considerando, ainda, que, prima facie, o Município é parte ilegítima para a propositura da presente ação, uma vez que compete ao Poder Legislativo a fiscalização das contas municipais;
Nesse sentido, entendimento dos Tribunais:
"EMENTA PROCESSO CIVIL.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONTAS EXIGIDAS DE EX-PREFEITO. A ação prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, é imprópria para exigir prestação de contas de ex-prefeito. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 101.530/PR. Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, unânime, DJ 22/03/99);
EMENTA – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.EX-PREFEITA MUNICIPAL.NECESSIDADE DE PRÉVIO JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A ação de prestação de contas não é a via eleita para exigir a apresentação de contas pela ex-prefeita municipal uma vez que o controle jurisdicional das contas do Poder Executivo se dá somente após o julgamento pelo órgão do Poder Legislativo. Não conhecer do recurso. (TJ/MG-AC nº 1.0327.05.016253-3/001, Rel. Albergaria Costa, 3ª C.C., p. 30/05/2006)".
DETERMINO a intimação da parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001115-64.2017.8.05.0209 Execução Fiscal
Jurisdição: Retirolândia
Exequente: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Executado: Jose Egnildo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001115-64.2017.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
EXECUTADO: JOSE EGNILDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública para dar regular prosseguimento ao processo executivo requerendo as medidas cabíveis, bem como juntando ainda planilha atualizada do débito.
Fixo o prazo de 30 dias.
Advirto que se não houve manifestação o processo será extinto por abandono.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001114-69.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Delice Rocha De Mates
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
8001114-69.2023.8.05.0209
AUTOR: DELICE ROCHA DE MATES

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001186-56.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)

Intimação:
8001186-56.2023.8.05.0209
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001186-56.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)

Intimação:
8001186-56.2023.8.05.0209
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 09 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8001264-50.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aurelina Maria De Jesus
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8001264-50.2023.8.05.0209
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001264-50.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aurelina Maria De Jesus
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8001264-50.2023.8.05.0209
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2023, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 10 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
SENTENÇA
8001184-86.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Valdecy Ferreira De Araujo
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-86.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado sob, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir

da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente do contrato;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão a Juíza Togada.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001189-11.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
8001189-11.2023.8.05.0209
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2023, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001189-11.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
8001189-11.2023.8.05.0209
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de dezembro de 2023, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 24 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000273-74.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Araujo De Souza
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000273-74.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de perda do objeto, vez que esta se confunde com o próprio mérito da demanda.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Considerando que o valor atribuído à causa, pela parte autora, não atende os ditames do art. 292, VI do NCPC, atribuo a causa o valor de R$ 5.486,00.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que lhe pertence o ônus da prova.

A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Sem outras preliminares arguidas, passo ao mérito.
Alega a parte autora que está sofrendo desconto no seu beneficio previdenciário referente a contrato que não celebrou.
Nesse caso, não há como exigir do consumidor a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por outro lado, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Verifica-se que a ré trouxe aos autos contrato celebrado na modalidade eletrônica, contendo a suposta assinatura digital da autora.
Não foi anexado aos autos qualquer informação acerca de como se deu a assinatura eletrônica, informação acerca da empresa que intermediou a assinatura ou mesmo como conferir a sua autenticidade.
Como cediço, o Código de Processo Civil preleciona em seu art. 429, II, que o ônus da prova quanto à contestação de assinatura recai sobre a parte que produziu o documento.
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Em vista disso, uma vez questionada a veracidade da assinatura eletrônica aposta no título objeto da ação, recai sobre a parte que o coligiu aos autos, o ônus probatório quanto à idoneidade da assinatura impugnada.
Nesse sentido é a Jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO - CONTRATAÇÃO MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA - RECONHECIMENTO FACIAL - IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. - Uma vez impugnada a autenticidade de assinatura contida em documento assinado eletronicamente, é ônus de a instituição financeira comprovar tal questão. - Nulidade da sentença reconhecida para permitir o exercício da ampla defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.155837-2/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2022, publicação da sumula em 05/ 09/ 2022)
APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ASSINATURA ELETRÔNICA - VERACIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (tema 1.061), fixou o entendimento de que “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. 2. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.057791-0/001, Relator (a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 04/05/2022, publicação da sumula em 04/ 05/ 2022).
EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DIGITAL JUNTADO AOS AUTOS SEM ELEMENTOS QUE PERMITAM A AFERIÇÃO DA SUA REGULARIDADE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVÁVEL FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - RI: 80000968520228050261 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/05/2023)
Ainda, a Ré não trouxe aos autos documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Ante, também, a ausência da prova do pagamento, não existe nenhum documento hábil a comprovar o ato jurídico perfeito, que, no presente caso, para sua configuração demanda a disponibilização do valor do empréstimo à requerente.
Ressalte-se que o contrato apenas se torna perfeito com a entrega do bem da vida ajustado, na hipótese, o dinheiro. A acionada não comprovou a referida entrega.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pes-

soa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

Em relação ao pedido contraposto apresentado nos autos, EXTINGO-O SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade de parte, já que formulado por pessoa jurídica que não detém a qualidade para figurar como parte no rito sumaríssimo. De acordo com a atual redação do art. 8º da Lei 9.099/95 e art. 74 da Lei Complementar n. 123/06, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as microempresas; as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público; as sociedades de crédito ao microempreendedor; e, as empresas de pequeno porte.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.

JULIANA MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000256-43.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-43.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000256-43.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-43.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: CLARO S.A.

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000256-43.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Erisvaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-43.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos declaratórios que buscam atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.

Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
SENTENÇA
8000606-57.2022.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Luzia Teodoro Gomes
Advogado: Alessandra Cristina Pister De Aguiar (OAB:BA72363)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000606-57.2022.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: LUZIA TEODORO GOMES
Advogado(s): ALESSANDRA CRISTINA PISTER DE AGUIAR (OAB:BA72363), LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392), THIAGO SOBUTKA registrado(a) civilmente como THIAGO SOBUTKA (OAB:BA71056)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, resta dispensado o relatório.
DAS PRELIMINARES
REJEITO a preliminar de falta do interesse de agir. O não esgotamento das vias administrativas para a solução do conflito posto, optando a Autora por ajuizar diretamente a presente ação, não é suficiente para afastar seu interesse de agir, mormente quando o Réu impugnou em sua contestação os argumentos trazidos pela Requerente e se opôs à pretensão autoral.
A busca por possíveis mecanismos administrativos de solução de conflito antes de provocar o Poder Judiciário não constitui condição ou pressuposto de admissibilidade previstos em qualquer dispositivo legal, para ações que versem sobre repetição do indébito e indenização moral no âmbito cível e consumerista, sendo uma simples faculdade do pensionista utilizar-se deles. Pelo contrário, cercear o direito de ação da parte autora sob tal argumento constitui afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – CF) reconhecida em farta jurisprudência pátria, inclusive nos Tribunais Superiores.
REJEITO a preliminar de conexão. Não obstante haja mais de uma ação versando sobre contratos de empréstimo consignado firmados entre a Autora e o Banco Réu, cada uma delas tem por objeto contratos distintos e independentes entre si, não havendo que se falar em mesma causa de pedir ou de má-fé da parte autora. Neste sentido, por serem ações fundadas em contratos diversos, inexiste risco de decisões conflitantes, uma vez que são diferentes os objetos de cada relação controvertida.
DO REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
A parte ré pugna pela tramitação do feito em segredo de justiça, em face da juntada de extratos bancários aos autos.
O princípio da publicidade dos atos processuais, prescrito no Código de Processo Civil – CPC, estabelece como regra que os processos não tramitem sob sigilo, exceto nas hipóteses do art. 189 do CPC. No caso em tela, verifico que, ao menos em um juízo superficial, os alegados danos à intimidade da parte autora não passam de mera especulação. Ademais, cumpriria à própria Autora requerer a decretação do segredo de justiça, e não à parte ré, por ser aquela a parte diretamente afetada pelo risco de ter sua intimidade violada.
Colaciono jurisprudência que caminha no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA CORRENTE) – PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, A PRETEXTO DE ESTAREM ACOSTADOS AOS AUTOS EXTRATOS BANCÁRIOS, CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, AS QUAIS SÃO PROTEGIDAS POR SIGILO BANCÁRIO - AÇÕES ENVOLVENDO DIREITO BANCÁRIO QUE, NA SUA MACIÇA MAIORIA, TRAMITAM SOB IRRESTRITA PUBLICIDADE - DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA - EVENTUAL USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES POR TERCEIROS QUE NÃO PASSA, POR ORA, DE MERA COGITAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO
(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9647829 PR 964782-9 (Acórdão), Relator: Renato Naves Barcellos, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1303 23/03/2014)
[...] Preliminar. Tramitação em segredo de justiça. Preliminarmente, quanto ao pedido de tramitação de segredo de justiça realizado pela ré, entendo que tal preocupação incumbe à parte autora, uma vez que a publicidade de processo relativo à matéria consumerista é de interesso público, sendo benéfica para a população de um modo geral, uma vez que permite a transparência das resoluções judiciais que envolvem empresas atuantes no mercado de bancário.

(TJ-AM - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas: 0713612-07.2022.8.04.0001, 17º Vara do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, Julgado em 17/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMINAR PARA ARRESTO INDEFERIDA. ALEGADO RISCO BASEADO EM SUPOSIÇÕES. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA INJUSTIFICADA. 1. Decisão que indefere liminar de arresto ou bloqueio cautelar em relação aos agravados e a tramitação do IDPJ em segredo de justiça. Insurgência da exequente. Os pressupostos cumulativos para a concessão de tal medida não se encontram satisfeitos. Ausência de perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Alegações da agravante pautadas em conjecturas insuficientes para sustentar a concessão da liminar. 2. Requerimento de tramitação do IDPJ em segredo de justiça. Hipótese dos autos que não se enquadra naquelas previstas no artigo 189 do CPC. Princípio da publicidade dos atos processuais que prevalece. Caso alguma peça que instrua os autos seja protegida pelo sigilo, caberá ao interessado indicá-la precisamente ao juiz do feito, mediante fundamentação adequada, para que, somente essa peça, se realmente gozar da proteção do sigilo, seja segregada. Aplicação, também nessa hipótese, do art. 773, parágrafo único, do CPC. 3. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 22707284820238260000 Brotas, Relator: José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2023)

DO MÉRITO

Com base no art. 355, I, do CPC, o presente processo autoriza o julgamento antecipado da lide. De acordo com o quanto já exposto na Decisão de ID 423892544, entendo que a prova documental carreada aos autos é suficiente para a compreensão do conflito e seu julgamento. É o que determinam os princípios da celeridade e economia processuais.

Tem-se configurada na presente demanda uma relação de consumo firmada com instituição financeira prestadora de serviços de crédito e o consumidor denominado doutrinariamente de standard, destinatário final deste serviço, em obediência aos arts. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor – CDC e à Súmula n° 297 do STJ (in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Narra a Autora que jamais firmou o contrato de empréstimo consignado n° 0123439730281 junto ao Banco Réu, no entanto, vem recebendo descontos em sua pensão por morte previdenciária mensalmente no valor R$ 24,46 (vinte e quatro reis e quarenta e seis centavos) desde julho de 2021.

Em resposta, a Instituição Financeira Requerida informou que o contrato foi aderido pela Autora através de terminal de autoatendimento, mediante a utilização de cartão, autorização por senha pessoal e reconhecimento de biometria. Juntou extrato da conta bancária da Autora indicando o recebimento da quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em 20 de julho de 2021, mesma data da averbação do empréstimo consignado no benefício previdenciário autoral.

Embora a Autora tenha aduzido que não anuiu com a contratação em tela, não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao alegado, podendo, por exemplo, ter acostado aos autos extrato bancário da época da contratação demonstrando o não recebimento do valor avençado. Destaco que os extratos que acompanham a exordial se referem ao ano de 2022 – portanto, a período distinto da data de recebimento do valor emprestado (20 de julho de 2021).

Embora haja a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidora hipossuficiente, uma vez que o fornecedor trouxe documentos evidenciando seus argumentos, competiria a ela trazer fatos que minimamente evidenciassem o quanto aludido na exordial.

Em outras palavras, o Réu se desincumbiu de seu ônus probatório. Já a Autora, não.

Dessa forma, verifica-se que o Requerido trouxe prova documental idônea acerca de suas alegações, sendo o comprovante de transferência do valor pactuado para a conta corrente da Autora suficiente para demonstrar que houve a efetiva contratação, já que houve acréscimo no patrimônio da Requerente e esta utilizou o valor recebido. Ademais, não há, nos autos, indicação de que a parte autora tentou devolver tal valor à instituição financeira, seja administrativamente, seja no curso do presente processo, aceitando, portanto, a contratação.

Com efeito, se extrai dos autos que os argumentos apresentados pela Requerente são frágeis, de modo que não se desincumbiu de comprovar de forma irrefutável os danos que alega ter sofrido. Embora seja possível inferir a sua hipossuficiência diante de um banco do porte da parte ré, a Autora militou, pois, somente no campo das alegações. Neste contexto, forçoso admitir que a dívida questionada em desfavor da Requerente realmente existe.

Entender de modo diverso, pela nulidade do contrato questionado, violaria o princípio da boa-fé objetiva das contratações, além de importar em enriquecimento ilícito por parte da Requerente. Além disso, caracterizaria verdadeiro venire contra factum proprio a utilização do crédito recebido em conta corrente e posterior questionamento do contrato que forneceu este crédito – ou seja, primeiramente a Autora se beneficiou do contrato e, mais de um ano depois, postulou pela sua nulidade.

Farta jurisprudência segue o mesmo caminho, a exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE E INEXIGIBILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TESES SUSCITADAS APENAS EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITOS NA VONTADE DE CONTRATAR. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. PROVA. EXISTÊNCIA. EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. CORREGEDORIA DA JUSTIÇA. NUPOMED. COMUNICAÇÃO. 1. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira é de consumo (STJ, Súmula 297). 3. O instituto da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé. “Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo” (Menezes Cordeiro., op. cit.). 4. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode a devedora, depois de contratar e receber o crédito integralmente em sua conta, aguardar mais de 12 meses para alegar vício de vontade na formação do contrato, sem consignar qualquer valor em juízo. 5. Utilizado ou não restituído o crédito depositado pelo banco na conta-corrente da contratante, o desconto das parcelas do empréstimo mostra-se devido, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito. 6. Não constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade na contratação de cédula de crédito bancário na modalidade consignado, o contrato permanece válido. 7. Havendo indícios de demanda predatória, é cabível comunicá-la ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDE, que integra a estrutura da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme Portaria GC 89 de 24 de abril de 2019, para conhecimento e adoção de providências. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TJ-DF 07103677420228070010 1717952, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - APELO - AUTOR - ARGUIÇÃO -CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DISPENSABILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). CONTRATAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - INSURGÊNCIA ONZE MESES APÓS - NUMERÁRIO - CRÉDITO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10487743320218260576 SP 1048774-33.2021.8.26.0576, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 01/08/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2022)
Tendo em vista que a instituição financeira cumpriu com sua parte na contratação, é de se esperar que haja igualmente uma contraprestação financeira pelo serviço prestado, devida pela Requerente, sob a forma de débitos mensais em seu benefício previdenciário, o que enseja a improcedência da devolução dos valores descontados, bem como afasta qualquer ato ilícito apto a autorizar a condenação por danos morais ou materiais.
ANTE O EXPOSTO, REJEITO as preliminares trazidas e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar a Requerente em litigância de má-fé por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000750-94.2023.8.05.0210 Monitória
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Marcelo Torres Teles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000750-94.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: MARCELO TORRES TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação monitória, requerendo o pagamento de quantia em dinheiro.
Compulsando os autos, observo que a petição inicial preenche os requisitos legais e encontra-se devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do que determina o art. 700 do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado e de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, bem como para, querendo, oferecer embargos à ação monitória, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado ora expedido até o julgamento em primeiro grau.
Comunique-se ao réu que o cumprimento do mandado monitório no prazo legal o isentará do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o art. 701, §1º, do CPC.
Informe-se, ainda, ao demandado que, no prazo para oferecimento dos embargos, lhe é facultado requerer o parcelamento dos valores devidos, desde que reconheça o débito e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, situação em que poderia adimplir o valor restante em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916 do CPC).
Havendo o cumprimento integral do mandado monitório, determino à Secretaria que proceda à intimação do autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
O presente despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 9 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000751-79.2023.8.05.0210 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Maria Luisa Lacerda Lopes
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Requerente: Jaiane Lacerda Nery
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000751-79.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MARIA LUISA LACERDA LOPES e outros
Advogado(s): MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Em virtude da existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem-me os autos conclusos.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 9 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000745-72.2023.8.05.0210 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Riachao Das Neves Camara De Vereadores
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Herdeiro: Y. D. C. T.
Herdeiro: Y. D. C. T.
Herdeiro: A. L. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000745-72.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: RIACHAO DAS NEVES CAMARA DE VEREADORES
Advogado(s): NACILIANE MAGALHAES DE SIQUEIRA LOPARDI (OAB:BA26652), NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA ROQUE (OAB:BA29192)
HERDEIRO: Y. D. C. T. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
O depósito da quantia oferecida na inicial se encontra juntado no ID 425462577.

ANTE O EXPOSTO, CITE-SE a parte requerida para proceder ao levantamento ou oferecer resposta, no prazo de lei, podendo apresentar como matéria de defesa aquelas previstas no art. 544 do CPC.
Havendo indicação pela parte requerida como matéria de defesa a insuficiência do depósito, intime-se a parte autora para complementá-lo nos termos do quanto apresentado pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de não efetivação do depósito no prazo assinado, certifique-se nos autos o transcurso in albis e retornem conclusos.
Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 9 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000545-65.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Representante: R. C. D. S.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Representado: M. A. C. M.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: L. M. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000545-65.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REPRESENTANTE: RAIANE CORREIA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REU: LEONARDO MARQUES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por MARIA ANIELLY CORREIA MARQUES, devidamente qualificada e representada por sua genitora Raiane Correia de Souza, em desfavor de LEONARDO MARQUES DA CUNHA.
Narra a Autora que é filha do Réu e que este não tem contribuído com a sua manutenção, apesar dele trabalhar como operador de máquinas.
Dessa forma, requer a fixação de alimentos provisórios no patamar de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, a serem pagos mensalmente.
Pediu os benefícios da gratuidade de justiça.
Com a inicial acostou documentos, especialmente certidão de nascimento (id. 415117446).
É o relatório.
DECIDO.
Primeiramente, observo que o patrono da parte Autora endereçou a ação ao Juízo da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, no entanto, entendo tratar-se de um equívoco, haja vista que os endereços das partes declinados na inicial são nesta Comarca de Riachão das Neves, o que se confirma com o comprovante de residência de id. 415117450.
Assim, dou prosseguimento ao feito.
Por outro lado, a parte Autora requer a fixação de alimentos no patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínio, o que, nos dias atuais, equivale a R$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), todavia, atribuiu à causa o valor de R$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais).
O Código de Processo Civil (CPC), porém, em seu art. 292, III, disciplina que o valor da causa na ação de alimentos corresponderá à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor.
Nesse sentido, corrijo ex officio o valor da causa para R$6.336,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais), o que faço com fulcro no art. 293, §3º, do CPC[1].
Apesar disso, estando presentes os requisitos autorizadores, concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade de justiça, na forma dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
Pois bem.
Sobre o dever de prestar alimentos, MARIA HELENA DINIZ (2009, p. 543) ensina que o fundamento desta obrigação são os princípios da preservação da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República, e o da solidariedade familiar, sendo, portanto, um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado.
Fora isso, diante da responsabilidade qualificada pelo poder familiar, comum aos genitores, mostra-se presente o dever de sustento para sobrevivência e vida digna do filho(a) menor do casal, o que não se reflete apenas no dever de prestar alimentos.

Nesse sentido, encontrando-se comprovado o parentesco entre Autor(a) e Réu, a medida que se impõe é o deferimento dos alimentos provisórios.
Todavia, não há nos autos documentos que comprovem os rendimentos do alimentante. Desse modo, o salário-mínimo vigente deverá ser o parâmetro adotado, atendendo, em um juízo perfunctório, o binômio necessidade/possibilidade.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, fixando-os no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, que deverão ser pagos mensalmente, até o quinto dia útil do mês, a contar da intimação desta decisão, o que faço com fulcro no art. 4º da Lei n. 5.478/1968.
Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.
A quantia deverá ser paga diretamente à representante do (a) Autor (a), Raiane Correia de Souza, mediante depósito/transferência para a Conta n. 851459262-7, operação n. 013, Agência n. 4831 da Caixa Econômica Federal.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designe-se audiência de tentativa de conciliação, que será realizada perante o CEJUSC, conforme pauta.
Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, §3º e 695, §4º, do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º, CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, §2º, do CPC), CITE-SE o Réu na forma do art. 695, §1º, do CPC, e INTIME-O da tutela provisória concedida, bem como para comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público (art. 695, §4º, do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, §8º, do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo.
A ausência de contestação ensejará revelia (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC, intime-se por ato ordinatório a parte Autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolados ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público (arts. 178, II, e 698, ambos do CPC).
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO – 1º SUBSTITUTO

_____
[1]CPC, Art. 292, §3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000545-65.2023.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Representante: R. C. D. S.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Representado: M. A. C. M.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: L. M. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000545-65.2023.8.05.0210
REPRESENTANTE: RAIANE CORREIA DE SOUZA e outros
Representante(s): ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
REU: LEONARDO MARQUES DA CUNHA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando Contestação apresentada, intime-se a autora para apresentar a réplica no prazo legal.
RIACHÃO DAS NEVES/BA, 9 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

DESPACHO
0000794-12.2010.8.05.0210 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Das Neves
Representado: A. P. D. S.
Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Representado: F. F. D. C.
Advogado: Gilson Dos Santos (OAB:DF30318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000794-12.2010.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REPRESENTADO: ALAIS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA36646), DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)
REPRESENTADO: FRANCISCO FELIX DA CUNHA
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS (OAB:DF30318)

DESPACHO
A Audiência de Instrução foi realizada no dia 09/12/2021, oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (ID 165361473).
No ID 420208723, foram juntados documentos referentes às pesquisas SISBAJUD e PREVJUD.
Destaque-se que não deve ser admitida a execução provisória dos alimentos nos presentes autos, uma vez que o art. 531, § 1º, do CPC estabelece que “A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados”.
ANTE O EXPOSTO, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados no ID 420208723.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito ou outros requerimentos que entender pertinentes.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 11 de dezembro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000667-78.2023.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Antonio Pereira Do Rego
Reu: Eliene Silva Dos Santos Oliveira
Advogado: Mirelle Dantas Mendonca (OAB:BA46662)
Advogado: Eliene Silva Dos Santos Oliveira (OAB:BA46543)
Reu: Mirelle Dantas Mendonca
Advogado: Eliene Silva Dos Santos Oliveira (OAB:BA46543)
Advogado: Mirelle Dantas Mendonca (OAB:BA46662)

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000667-78.2023.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Antonio Pereira Do Rego
Reu: Eliene Silva Dos Santos Oliveira
Advogado: Mirelle Dantas Mendonca (OAB:BA46662)
Advogado: Eliene Silva Dos Santos Oliveira (OAB:BA46543)
Reu: Mirelle Dantas Mendonca
Advogado: Eliene Silva Dos Santos Oliveira (OAB:BA46543)
Advogado: Mirelle Dantas Mendonca (OAB:BA46662)

Intimação:

em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000744-87.2023.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Orlando Gomes
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000744-87.2023.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Orlando Gomes
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
SENTENÇA
8000607-08.2023.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Terezinha Rodrigues Santana
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000607-08.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA TEREZINHA RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): MARILIA PASSOS MACHADO (OAB:BA44483)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, resta dispensado o relatório, ao que passo à análise do mérito.
Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, o presente processo autoriza o julgamento antecipado da lide, considerando que o intuito primordial da designação de audiência de instrução no rito da Lei 9.099/95 é a produção de prova oral. Nesta senda, entendo que a prova documental carreada aos autos é suficiente para a compreensão do conflito e seu julgamento. É o que determinam os princípios da celeridade e economia processuais.
Tem-se configurada na presente demanda uma relação de consumo firmada com instituição financeira prestadora de serviços de crédito e o consumidor denominado doutrinariamente de standard, destinatário final deste serviço, em obediência aos arts. 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor – CDC e à Súmula n° 297 do STJ (in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).
Aduz a Autora que nunca firmou os contratos de empréstimo consignado n° 0123387401129 e 010016268658 junto aos Bancos Réus, os quais geram descontos mensais nos valores de R$ 259,95 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e R$

53,00 (cinquenta e três reais), respectivamente. Aduz ainda que questionou os empréstimos administrativamente, mas não logrou êxito.

DO RÉU BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (CONTRATO N° 010016268658)

O Réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. alegou a regularidade do contrato firmado entre as partes e, para corroborar com suas alegações, apresentou cópia do contrato do empréstimo impugnado contendo assinatura compatível com aquela presente na carteira de identidade da Autora. Além disso, juntou comprovante de transferência via TED do valor avençado para conta bancária de titularidade da Requerente.

A Autora, por sua vez, não comprovou o não recebimento do valor indicado no comprovante de transferência juntado pelo Réu, o que poderia ser feito com a simples apresentação de extratos bancários da época da contratação.

Dessa forma, verifica-se que o Réu trouxe prova documental robusta acerca de suas alegações, sendo o contrato com assinatura e o comprovante de transferência via TED suficientes para demonstrar que houve a efetiva contratação, já que houve acréscimo no patrimônio da Autora e esta presumivelmente utilizou o valor recebido. Destaco que não há, nos autos, indicação de que a parte autora tentou devolver tal montante à instituição financeira, seja administrativamente, seja no curso do presente processo, aceitando, portanto, a contratação.

Com efeito, se extrai dos autos que os argumentos apresentados pela Requerente são frágeis, de modo que não se desincumbiu de comprovar de forma irrefutável os danos que alega ter sofrido. Embora seja possível inferir a sua hipossuficiência diante de um banco do porte da parte ré, a Autora militou, pois, somente no campo das alegações. Neste contexto, forçoso admitir que a dívida questionada em desfavor da Requerente realmente existe.

Soma-se a isso o fato de que o contrato apresentado foi averbado no benefício previdenciário do INSS em fevereiro de 2021. A Requerente, contudo, somente ajuizou a presente ação em novembro de 2023 – ou seja, mais de três anos após a inclusão do contrato no extrato. Neste sentido, não se mostra verossímil que ela não tivesse percebido o considerável acréscimo em seu patrimônio, após a transferência realizada pelo Banco Réu, ao longo de todos estes anos.

Entender de modo diverso, pela anulação do contrato questionado, violaria o princípio da boa-fé objetiva das contratações, além de importar em enriquecimento ilícito por parte da Requerente. Ademais, caracterizaria verdadeiro venire contra factum proprio a utilização do crédito recebido em conta bancária e posterior questionamento do contrato que forneceu este crédito – ou seja, primeiramente a Autora se beneficiou do contrato e, mais de três anos depois, postulou pela sua nulidade.

Farta jurisprudência segue o mesmo caminho, a exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE E INEXIGIBILIDADE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TESES SUSCITADAS APENAS EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITOS NA VONTADE DE CONTRATAR. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. PROVA. EXISTÊNCIA. EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. CORREGEDORIA DA JUSTIÇA. NUPOMED. COMUNICAÇÃO. 1. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira é de consumo (STJ, Súmula 297). 3. O instituto da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé. “Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo” (Menezes Cordeiro., op. cit.). 4. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode a devedora, depois de contratar e receber o crédito integralmente em sua conta, aguardar mais de 12 meses para alegar vício de vontade na formação do contrato, sem consignar qualquer valor em juízo. 5. Utilizado ou não restituído o crédito depositado pelo banco na conta-corrente da contratante, o desconto das parcelas do empréstimo mostra-se devido, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito. 6. Não constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade na contratação de cédula de crédito bancário na modalidade consignado, o contrato permanece válido. 7. Havendo indícios de demanda predatória, é cabível comunicá-la ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDE, que integra a estrutura da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme Portaria GC 89 de 24 de abril de 2019, para conhecimento e adoção de providências. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TJ-DF 07103677420228070010 1717952, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - APELO - AUTOR - ARGUIÇÃO -CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DISPENSABILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). CONTRATAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - AUTORA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DESCARACTERIZAÇÃO - FATO - INSURGÊNCIA ONZE MESES APÓS - NUMERÁRIO - CRÉDITO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10487743320218260576 SP 1048774-33.2021.8.26.0576, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 01/08/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2022)

Neste sentido, tendo em vista que o Réu cumpriu com sua parte na contratação, é de se esperar que haja igualmente uma contraprestação financeira pelo serviço prestado, devida pela Requerente, sob a forma de débitos mensais em seu benefício previdenciário, o que enseja a improcedência da devolução dos valores descontados, bem como afasta qualquer ato ilícito apto a autorizar a condenação por danos morais ou materiais.

DO RÉU BANCO BRADESCO S.A. (CONTRATO N° 0123387401129)

O Réu BANCO BRADESCO S.A., em sua peça contestatória, alegou a regularidade do contrato firmado entre as partes e que o valor avençado foi transferido para conta bancária de titularidade da Autora.

No entanto, salta aos olhos que o Réu não juntou aos autos qualquer instrumento contratual assinado pela parte autora, tampouco comprovante de liberação do valor pactuado para a Autora, seja por transferência via TED para conta de sua titularidade ou por ordem de pagamento, apesar de ter afirmado em sua contestação que o fez. Destaco que o ônus probatório, neste caso, cumpria à própria instituição financeira, tendo em vista que a Requerente alega que não recebeu qualquer valor em sua conta e não reconhece a contratação.

Assim, embora o Requerido alegue que há uma série de procedimentos internos adotados antes da averbação do empréstimo consignado em benefício previdenciário, não carreou aos autos qualquer prova de que houve anuência da parte autora com a contratação em tela, permanecendo no campo das meras alegações e apresentando somente contestação manifestamente genérica.
Tendo em vista que o Banco Réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, forçoso reconhecer que assiste razão à Autora, quando não reconhece que firmou o contrato n° 0123387401129.
Por tais fundamentos, entendo que o negócio jurídico objeto desta ação encontra-se corrompido, no tocante à falta de anuência da parte autora, de maneira a ensejar a sua nulidade.
Em função de os descontos no benefício previdenciário da Autora, referentes ao mencionado contrato, continuarem a ocorrer, faz-se necessária a restituição dos valores já adimplidos involuntariamente.
No caso dos autos, entendo que resta patente a abusividade da conduta do Banco Réu, consoante já explicitado anteriormente, e a ausência de erro justificável, mormente quando se considera que não foi apresentada sequer cópia do contrato assinado pela Autora, não sendo possível afirmar que ela anuiu com a contratação ou solicitou a prestação do serviço. Logo, se mostra cabível a restituição em dobro dos valores debitados diretamente nos proventos da parte autora, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC.
Ainda neste aspecto, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação cabal de que a instituição financeira atuou em má-fé em casos de manifesta abusividade contra o consumidor, para que seja fixada a repetição em dobro do indébito: ”A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Convém colacionar jurisprudência que adota o entendimento aqui esposado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO FRAUDULENTO - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - EM DOBRO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. - Os descontos realizados na conta bancária do autor, referentes aos empréstimos não autorizados devem ser restituídos, em dobro, abatidos os valores eventualmente depositados em conta de sua titularidade - O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo cabível a majoração do quantum indenizatório quando o montante revelar-se irrisório. Afigura-se, portanto, razoável a fixação do quantum indenizatório em R$10.000,00 (dez mil reais).
(TJ-MG - AC: 10000210322939001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – EXEGESE DA SÚMULA 479, DO STJ – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VERBA INDENIZATÓRIA – MANUTENÇÃO – VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DESCONTOS QUE PERPETUARAM NO TEMPO, MESMO APÓS A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL AO BANCO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000324-83.2019.8.16.0169 - Tibagi - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 27.09.2020)
(TJ-PR - APL: 00003248320198160169 PR 0000324-83.2019.8.16.0169 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 27/09/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Por sua vez, quanto ao dano extrapatrimonial que alega a parte autora ter sofrido em razão dos descontos, entendo que o abalo gerado por contratos de empréstimo consignado não autorizados extrapola o campo do mero aborrecimento. O dano moral, no caso, advém da lesão sofrida pelo consumidor em seus direitos da personalidade. Inegáveis são os sentimentos de impotência, constrangimento e lesão à dignidade sofridos pela Autora.
Neste sentido, devem ser considerados a idade avançada da Autora, seu pouco conhecimento específico sobre o assunto, a perda de seu tempo útil ao tentar resolver a questão (vendo-se obrigada a ingressar nas vias judiciais) e, principalmente, o vultoso valor das parcelas descontadas mensalmente em seu benefício previdenciário, o qual consiste em quase 20% do valor do benefício.
Importante salientar que não há que se questionar se o Banco Réu atuou ou não com dolo na contratação em análise, consoante o disposto no art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva para os prestadores de serviço. Demonstrados o dano causado pelos descontos não autorizados e o nexo de causalidade entre ele e a conduta perpetrada pelo Réu, resta configurado o dano moral passível de indenização. Este é o entendimento consolidado na Súmula n° 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
A jurisprudência caminha no sentido de que, nestes casos de contratação sem anuência da parte autora, a indenização por danos morais é devida, a exemplo:
APELAÇÃO CÍVEL. Negócios jurídicos bancários. DANO MORAL. Crédito consignado em folha de pagamento. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. cancelamento dos descontos. DEVER DE INDENIZAR. DEVER DE INDENIZAR. Na hipótese sub judice, o apelante, deparou-se com descontos mensais em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos não contraídos, sendo privado de usufruir parte dos valores do benefício de caráter alimentar. A situação a que foi submetido não pode ser tolerada, ultrapassando a esfera do mero dissabor, razão pela qual os danos suportados merecem ser indenizados. APELO PROVIDO NO PONTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e em atenção à média usualmente praticada pelo Colegiado em hipóteses similares, o valor da indenização por danos morais vai fixado em R$ 10.000,00 (dez mil) reais, atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO PROVIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. […]
(TJ-BA - APL: 05101180420168050001, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
Estabelecida a obrigação de indenizar, cumpre arbitrar o valor da indenização.
De acordo com a doutrina, “na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (DINIZ, Maria Helena. "A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev/ de 1996, p. 9).
Dessa maneira, entendo por equitativa, proporcional e razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos quanto ao Réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e JULGO PROCEDENTES os pedidos quanto ao Réu BANCO BRADESCO S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, de acordo com o que segue:
a) RECONSIDERO a Decisão de ID 419372356 e DEFIRO a tutela provisória pleiteada, exclusivamente em relação ao Réu BANCO BRADESCO S.A., para que este suspenda os descontos mensais feitos a título do contrato n° 0123387401129 no benefício previdenciário da Autora em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), restringida ao teto de R$ 40.570,90 (quarenta mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos).
b) DECLARO NULO o contrato n° 0123387401129, junto ao Réu BANCO BRADESCO S.A., nos termos expostos nesta Sentença. Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos à parte autora em dobro, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data de cada desconto e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC);
c) CONDENO o Réu BANCO BRADESCO S.A. a pagar à Autora a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido a partir da data desta Sentença, de acordo com a Súmula nº 362 do STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (art. 405 do CC).
Deixo de condenar a Requerente por litigância de má-fé por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores.
Deixo para apreciar o pedido de gratuidade de justiça em eventual caso de interposição de recurso, em face da isenção de custas no primeiro grau dos Juizados Especiais.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000619-76.2014.8.05.0210 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amauri Batista De Oliveira
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000619-76.2014.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AMAURI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

DESPACHO
Intime-se o acusado, por publicação em nome de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da seguinte condição da suspensão condicional do processo: c) pagamento do valor de 01 (um) salário mínimo, em cestas básicas a instituição de caridade informada por este juízo, em duas parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento (ID 179460906).
Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem-me os autos conclusos.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 8 de janeiro de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000574-18.2023.8.05.0210 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. O. D. S.
Interessado: E. B. D. S.
Requerido: N. O. R.
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Terceiro Interessado: S. D. S. M.
Terceiro Interessado: C. T.
Terceiro Interessado: C. D. R. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8000574-18.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: N. O. D. S. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido feito pelo Ministério Público no id. 421293652.
Dessa forma:
1) Oficie-se o CREAS para que, por meio de seus agentes, no prazo de 15 (quinze) dias, realize estudo psicossocial na residência do genitor da infante, o Sr. Edinilton Barbosa da Silva, situada no endereço constante no id. 416222984, p. 10, juntando-se o laudo nos autos.
Outrossim, certifique-se a Secretaria se houve resposta do CREAS e da Secretária Municipal de Saúde (SMS) a respeito das determinações contidas na decisão de id. 416308121.
Cumpra-se com urgência.
Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000110-56.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Neusa De Menezes
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-56.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA NEUSA DE MENEZES
Advogado(s): RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)

DESPACHO
1
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1010, § 3º, do CPC). com registros de homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Dê-se a este força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000833-41.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Bernadete De Souza Silva Carvalho
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Cecilia Dalva Prates De Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Divani Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-41.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BERNADETE DE SOUZA SILVA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
1
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte ré, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, decreto a sua revelia.
Sabe-se, no entanto, que o instituto não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser revel, não significa, necessariamente, que se produzirão todos os efeitos, materiais e processuais, da revelia.
In casu, aplica-se à espécie o art. 345, II do Código de Processo Civil, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não sucede a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Diante do exposto, intimem-se as partes, eletronicamente, para que, no prazo comum de 15 dias (autora) e 30 dias (Município), informem se possuem interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000120-32.2023.8.05.0212 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riacho De Santana

Requerente: Reidson Bomfim Ataide
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Requerente: Daiana Milene Lessa Ataide Correia
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000120-32.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: REIDSON BOMFIM ATAIDE e outros
Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
0
Vistos, etc.
Expeça-se alvará nos termos requeridos em petição de ID nº 425279972, considerando a comprovação de depósito juntada aos autos e os poderes contidos nos instrumentos procuratórios juntados à inicial.
Atribua-se ao presente força de mandado/ofício/carta precatória/alvará para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 8 de janeiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000461-78.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria De Lourdes Brasileiro Alves
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Apelado: Município De Riacho De Santana
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000461-78.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRASILEIRO ALVES
Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)
APELADO: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639), DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239), FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263)

DESPACHO
1

Vistos, etc.
Vistos, etc.
INTIME-SE o(a) a parte exequente por meio de seu procurador para se manifestar sobre as certidão de ID n° 423695969no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000231-21.2020.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Carlos Souza Silva
Executado: Luzia Sousa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000231-21.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1
Vistos, etc.
INTIME-SE o(a) a parte autora por meio de seu procurador para se manifestar sobre as certidões de ID 417178635no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000047-02.2019.8.05.0212 Alvará Judicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Carmelita Laranjeira Gomes
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000047-02.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: CARMELITA LARANJEIRA GOMES
Advogado(s): JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA (OAB:BA17338)

Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 419353574, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 114155744, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Riacho de Santana - BA, 4 de dezembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000568-59.2014.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Delicia Maria De Oliveira Carvalho
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Autor: Renilde Souza Ferreira
Autor: Dulcidalva Pereira Da Silva
Autor: Juranda Da Rocha Ribeiro
Autor: Ana Garcia Boa Sorte Silva
Reu: Banco Semear
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Municipio De Riacho De Santana/ba
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000568-59.2014.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DELICIA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outros (4)
Advogado(s): IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)
REU: BANCO SEMEAR e outros
Advogado(s): PEDRO MARQUES JONES NETO (OAB:BA30917), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
1
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação do advogado, conforme requerido em ID n º 373545686/341991116 .
Dê-se a este força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000487-18.2011.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Delfino Aparecido Antunes
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000487-18.2011.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: DELFINO APARECIDO ANTUNES
Advogado(s):

DESPACHO
1
Vistos, etc.
INTIME-SE o(a) a parte Requerente por meio de seu procurador para se manifestar sobre a petição de ID n°423321767 no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000298-98.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Aparecida Castro De Paiva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Matina
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000298-98.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTRO DE PAIVA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MATINA
Advogado(s): RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Não há nulidades para declarar.
Foi arguida preliminar de prescrição quinquenal, porém deixo para analisá-la quando do julgamento haja vista que possivelmente delimitará a extensão do quanto eventualmente devido, se for o caso.
Verifico, ainda, pendente de apreciação o pedido de antecipação de tutela, o que o faço no momento.
Mesmo considerando os argumentos expostos na exordial e manifestações, não há como ser deferida a liminar postulada pela parte autora, uma vez que há vedação legal para a concessão de medida liminar em que se objetive aumento de vantagens e que esgote em todo ou em parte o objeto da ação, conforme alude o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92.

Ademais, em consonância a este entendimento, tem-se o julgamento do STF junto a ADC nº 04, vedando provimentos jurisdicionais contra a Fazenda Pública que impliquem antecipação, no todo ou em parte, do conteúdo das pretensões, atribuindo efeito vinculante, que só pode ser quebrado em casos em que presente o perigo da demora, o que não se vislumbra no presente feito.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pela parte autora, pelas razões acima aventadas.
Peticionou o autor para que sejam estabelecidos os pontos controversos e seja distribuído o ônus da prova.
Como é cediço, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Há, ainda, que se observar que a parte demandada é a Fazenda Pública, vigendo, portanto, a indisponibilidade do interesse público, não havendo presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na eventual hipótese de ausência de contestação em parte ou no todo.
Dito isto, dando o feito por saneado (art. 357, do NCPC), intimem-se as partes para informarem no prazo de 10 (dez) dias se desejam produzir novas provas, as quais não estejam abarcadas pela preclusão, devendo especificá-las, bem como fundamentarem acerca da sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Por fim, não havendo novas provas a produzir, dou o feito como pronto para julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 07 de dezembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000674-98.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jacques Neves Lopes
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000674-98.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JACQUES NEVES LOPES
Advogado(s): RENATA RAMOS CARVALHO ALVES registrado(a) civilmente como RENATA RAMOS CARVALHO ALVES (OAB:BA46576), ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
De início, declaro que atuo no presente feito na condição de Juiz Substituto, conforme lista ordinária anual de substituição do TJBA.
Em que pese a dispensa do relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, lanço-o brevemente e na sequência decido.
Tratam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por JACQUES NEVES LOPES em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), afirma a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com fatura, cujo vencimento data 11/10/2022, no valor de R$9.844,27 (nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), indicando consumo de 10.462,98 kWh, muito superior à média consumida de, no máximo 600 KWh, pelo que contestou administrativamente a fatura, não obtendo êxito.
Diante dos fatos narrados, pleiteou a declaração de inexistência do referido débito, além de indenização por dano moral.
Decisão de ID. 238532476, na qual o Juízo de Riacho de Santana se autodeclara incompetente para processar e julgar o feito, atraindo a competência deste Juízo substitutivo.
Liminar concedida no ID. 248347050 e aclarada no ID. 256788462.
A Ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 373911416.
Audiência de Conciliação, sem êxito, em ID 374188446.
Parte autora apresenta réplica em ID 258665529.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados especiais, sob o prisma da alegada necessidade de realização de perícia técnica. Os elementos probatórios apresentados aos autos demonstram claramente que há fundamentos suficientes para o deslinde da presente ação. Ademais, é obrigação do réu trazer, com a contestação, as informações técnicas em que supostamente se baseou para lançar a fatura de consumo, aí incluído o setor técnico da empresa, responsável pela aferição e conformidade de medidor de consumo.

Como o réu não apresentou dados técnicos a contento, em derredor do caso específico versado na presente lide, então não há razão para entender que é necessário fazer-se prova pericial, já que o mesmo, podendo esclarecer o juízo, não tratou de fazê-lo espontameamente.

No mais, o caso dos autos trata de matéria evidentemente abarcada pela Lei 8.078/90, eis que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, o que atrai os princípios e regras elencadas no referido Código de Defesa, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos da 6°, inciso VIII.

Desta feita, por haver verossimilhança nos fatos alegados na peça inicial, bem como a hipossuficiência técnica e financeira face à empresa ré, a inversão do ônus da prova em favor da autora é medida que se impõe.

O mérito, por sua vez, será julgado procedente, isto porque a requerida limita-se a afirmar a suposta irregularidade, nada comprovando nesse sentido, ônus do qual não se desincumbiu.

A demandada deveria ter trazido elementos probatórios que justificassem os aumentos excessivos dos valores das faturas da parte demandante, isto é, que aferisse o consumo real do imóvel, de forma a se desincumbir do ônus de prova. Não o fez, limitando-se apenas a juntar telas sistêmicas, não acostando aos autos, por exemplo, laudo de vistoria ou fotos indicando o alegado desvio antes do medidor de consumo.

Auspicioso recordar que a boa-fé objetiva, em especial os seus deveres anexos de lealdade, proteção e o dever de mitigar os seus próprios prejuízos, estabelecem diretrizes de atuação das concessionárias de serviço público de modo adotarem procedimentos adequados a conferir segurança e precisão dos seus atos.

Dos autos, verifica-se que o processo administrativo TOI nº 65839 é irregular, pois a requerida não anexou aos autos o processo administrativo a que se refere, nem as fotografias da inspeção realizada, muito menos a descrição de todos os equipamentos elétricos utilizados no imóvel, nem mesmo demonstrou que efetuou a notificação prévia ao consumidor para que pudesse apresentar defesa, afrontando o quanto foi estabelecido pelo Col. STJ no REsp nº 1.412.433, fato este que reafirma a falha na prestação do serviço e a responsabilidade da ré pelos danos suportados pela parte autora.

Desta maneira, declaro a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) sob o n.º 65839, declarando, por conseguinte a abusiva a cobrança da fatura de ID. 23806743, no valor de R$ 9.844,27 (nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), lançada a título de “recuperação de consumo” conforme aduzido pela Ré em sua defesa.

De igual modo, entendo que a cobrança das faturas dos meses de maio a agosto de 2022, indicando média de consumo de 2.599KWh, são muito superiores à média consumida de 600 KWh pela parte autora, consoante histórico de consumo indicado em ID 238067450, pelo que condeno a Ré a restituir ao requerente os valores que ultrapassaram a sua média de consumo, referente aos meses de maio a agosto de 2022, de forma simples, considerando a ausência de má-fé da requerida e visando a uma resolução eficaz e justa desta questão.

Tangente ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na reversão do procedimento técnico realizado, de modo a reconectar os postes de iluminação externa à rede pública municipal de iluminação, tenho que também merece acolhida, vez que a requerida sequer contestou tal pleito, atraindo-se os efeitos materiais da revelia, nesse aspecto, em seu desfavor.

Ademais, o autor trouxe aos autos elementos aptos a corroborar que tais unidades de iluminação integram a rede municipal de iluminação pública, como se infere da autorização municipal de id. 238067455 e fotografias de id. 238067456, os quais, repisa-se, a requerida não se desincumbiu do ônus de infirmar, nos moldes do art. 373, II, do CPC.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, passando a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da autora.

Inicialmente, cumpre informar que a caracterização de dano moral indenizável perpassa pela evidência de violação aos direitos de personalidade do autor, assim, inequívoco asseverar a configuração do dano moral consistente na ofensa, através do ato ilícito, do seu direito a incolumidade patrimonial, mormente quando se afigura má prestação de um serviço público de natureza essencial, intimamente ligado a prover um mínimo de dignidade humana a quem paga para utilizar de tal bem.

Positivado o eventus damni e a completa ausência de culpa da parte autora, para sua ocorrência, cumpre-me pontuar o valor da indenização, vez que, na sistemática do CDC, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço é de natureza objetiva.

Assim, induvidosamente, tem o autor o direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Neste sentido é o precedente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO DA AUTORA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REFATURAMENTO DE CONTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO, VEZ QUE HOUVE DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SEDE RECURSAL NO MONTANTE DE R$2.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002054-43.2021.8.05.0080, Relator (a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 16/09/2021) RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA. COBRANÇA ACIMA DO USUAL. LIMINAR DEFERIDA CONTRA A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, DETERMINANDO O REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS, CONDENANDO AINDA A CONCESSIONÁRIA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000418-23.2021.8.05.0248, Relator (a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 14/09/2021) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARTE AUTORA ALEGA CONSUMO ABUSIVO E INJUSTIFICADO NAS FATURAS COM VENCIMENTO EM 10, 11 E 12/2020, REGISTRANDO

MÉDIA MUITO ACIMA DO CONSUMO USUAL DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, BEM COMO EM DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000306-73.2021.8.05.0080, Relator (a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 12/09/2021) É sabido que a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento. A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa. No tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável o valor de R$3.000,00 (três mil reais). Assim, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada apenas para a redução dos danos morais. Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte sentença e reduzir o valor dos danos morais para R $3.000,00, mantendo todos os outros termos da sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários ante o resultado. Salvador, data registrada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00072704520208050039, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/07/2022).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, confirmando em todos os seus termos a liminar ID 248347050, para:

i) DECLARAR a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) sob o n.º 65839, declarando, por conseguinte, abusiva a cobrança da fatura de ID. 23806743, no valor de R$ 9.844,27 (nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), autorizado o refaturamento referente ao período a que se refere, de acordo com a média mensal do consumo;

ii) CONDENAR a acionada a restituir de forma simples ao requerente os valores que efetivamente foram pagos a maior e ultrapassaram a sua média de consumo, referente aos meses de maio a agosto de 2022, devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;

iii) CONDENAR à requerida, na obrigação de fazer, consistente na reversão do procedimento realizado, de modo a reconectar os postes de iluminação externa à rede pública municipal de iluminação pública, interrompendo a inclusão/confusão do consumo relativos a tais unidades na conta particular da unidade consumidora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

iv) CONDENAR a acionada a compensar o promovente, a título de danos morais, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

DEFIRO, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Ciente a Ré de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, implicará em acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, emolumentos e/ou honorários, cogência dos arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P. R.I. Cumpra-se.

De Igaporã/BA para Riacho de Santana/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000467-65.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Ivaildo Vieira Brito
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.
Requerido: Tibo Pimentel Comercio De Auto Pecas E Servicos Para Veiculos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000467-65.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: IVAILDO VIEIRA BRITO
Advogado(s): BRENO FERNANDES SOUZA (OAB:BA57906)
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
04
Vistos, etc.

Em conformidade ao disposto no art. 695, caput, do CPC, designo audiência de conciliação. Inclua-se o feito em pauta.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para, comparecer à audiência de designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 695 do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição.
A parte Ré deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A parte requerente será intimada por seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC/15.
Confere-se à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida para a audiência designada.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Demais expedientes necessários.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001015-90.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Andrelino Da Silva Martins
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-90.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ANDRELINO DA SILVA MARTINS
Advogado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o efetivo contraditório.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000431-23.2023.8.05.0212 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Fabio Ferreira Da Silva
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000431-23.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)

Advogado(s):

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Considerando a resposta ao ofício juntada aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a informação de inexistência de saldo bancário.
Atribua-se à presente força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 7 de novembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001009-83.2023.8.05.0212 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Cartório Do Registro Civil Das Pessoas Naturais De Matina
Reu: Juizo De Direito Da Comarca De Riacho De Santana
Autor: Isabel Cardoso De Souza
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Advogado: Yuri Cotrim Coutrim (OAB:BA37392)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001009-83.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE MATINA
Advogado(s):
REU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de Ação de Restauração de Registro Civil ajuizada por ISABEL CARDOSO DE SOUZA, visando obter a restauração de seu registro de casamento.
Aduz a requerente que, após procurar o serviço de Registro Civil de Matina/BA, a fim de obter informações sobre seu registro de casamento, lavrado às fls. 12, do livro B7, sob o termo 153 e consequentemente a solicitação de via atualizada, foi informado que as partes do livro onde se encontrava o registro de casamento estava deteriorado, e por esta razão, não foi possível a emissão da certidão.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes.

No mérito, a hipótese é de acolhimento do pedido.
O art. 109 da LRP prevê a possibilidade de restauração, suprimento ou retificação de assentamento no Registro Civil, cabendo a interessado fazer a prova do que pretende alterar, suprir ou restaurar.
O pleito consiste na restauração do registro de casamento de ISABEL CARDOSO DE SOUZA.
Para tanto, a requerente junta aos autos certidão de casamento em ID 424034891– pág.8, além dos documentos, contêm dados suficientes para se proceder com a restauração pretendida, como nome dos ascendentes, data de nascimento, nome completo, local de nascimento, tudo conforme preceitua o art. 50 e seguintes da Lei de Registros Públicos. Ademais, a necessidade da restauração ficou demonstrada pelas certidões negativas dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais acostadas ao ID 424034891– pág. 10.
Ante o exposto e a à vista dos elementos probatórios carreados aos autos, julgo procedente o pedido e determino a restauração do registro de casamento de ISABEL CARDOSO DE SOUZA, lavrado às fls. 12, do livro B7, sob o termo 153 ao Cartório de Registro Civil de Matina/BA.
Custas processuais pelo requerente, cuja cobrança deverá permanecer suspensa em vista a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários.
Diligencie-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Após a preclusão recursal, à Serventia Registral para que cumpra a ordem de restauração emanada e para que envie a este Juízo cópia da Certidão de Casamento do Requerente.
Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se com as devidas cautelas.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 18 de dezembro de 2023.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000327-31.2023.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Ana Vieira Souza
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Requerido: Luciele Nunes De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIACHO DE SANTANA - ESTADO DA BAHIA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
R. Duque de Caxias, n° 225, Riacho de Santana - BA, 46470-000
CEP 46470-000, Fone: (77) 3457-2159/2562, Riacho de Santana-BA

PROCESSO: 8000327-31.2023.8.05.0212

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade face ao preenchimento dos requisitos legais.
Intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 do CPC, vez que faz necessário a procuração devidamente assinada pela parte requerente, tendo em vista que o documento anexado em ID 382201020 trata-se de pessoa diversa da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA - BA, 1 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000713-95.2022.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: R. D. O. S.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: N. C. B.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Intimação:
SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS C/C GUARDA E ALIMENTOS, proposta por R. DE O. S., em face de N. C. B. S.
No curso do processo as partes apresentaram petição de acordo devidamente assinado ID 378008837.
Peticionaram pela homologação do acordo celebrado entre as partes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ficou acordado entre as partes: O divórcio entre as partes R. DE O. S. e N. C. B. S., com extinção do vínculo matrimonial em novembro de 2015.
Dispensado os alimentos por ambas as partes.
Os acordantes tiveram 2 filhos, sendo N. R. B. S., maior de idade, nascida em 04/05/2003 e R. B.S., menor de idade, nascido em 29/07/2005, atualmente com 17 anos.
Restou acordado que o filho menor ficará 15 dias com a genitora e 15 dias com genitor e acordaram que dispensam os alimentos quando a criança tiver com um dos genitores. As demais despesas serão divididas em 50% para cada genitor.
A guarda do filho menor será exercida pelo primeiro acordante, com direito de visitas livres ao segundo acordante.
Irão partilhar uma casa no valor aproximado de R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, que será destinada aos filhos quando atingirem a maioridade e enquanto não atingirem será colocada para aluguel e o dinheiro advindo deste dividido entre os acordantes.
A primeira acordante voltará a usar o nome de solteira.
Acordo devidamente juntado e assinado por ambas as partes.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Ciência ao MP.
Intime-se.
Publique-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de junho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000593-72.2014.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerido: Gilson Rodrigues Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jovina Rosa Do Sacramento
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Processo nº. 0000593-72.2014.8.05.0212
REQUERENTE: JOVINA ROSA DO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL

DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito Substituto da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Entrevista para o dia 13 de março de 2023, às 08:h50min, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 182151508.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. A parte deve apresentar o rol de testemunhas nos termos do Art. 357, §4º e §6º, do CPC.

3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIA
Riacho de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ADILSON BARBOSA FARIAS
Escrivão Substituto da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000593-72.2014.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerido: Gilson Rodrigues Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jovina Rosa Do Sacramento
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Processo nº. 0000593-72.2014.8.05.0212
REQUERENTE: JOVINA ROSA DO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL

DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito Substituto da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Entrevista para o dia 13 de março de 2023, às 08:h50min, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 182151508.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, bem como demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá no formato presencial, a ser realizada no Fórum local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA.
2. A parte deve apresentar o rol de testemunhas nos termos do Art. 357, §4º e §6º, do CPC.
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIA
Riacho de Santana (BA), 27 de fevereiro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ADILSON BARBOSA FARIAS
Escrivão Substituto da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000185-47.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Antônio Carlos Martins Da Rocha
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Autor: Carleone Da Rocha Martins
Terceiro Interessado: Caps
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000185-47.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS MARTINS DA ROCHA e outros
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

Advogado(s):

DESPACHO
6

Vistos, etc.
Acolho, na íntegra, a Promoção Ministerial constante no ID 218914239.
INTIME-SE o Requerente, por seu advogado, para que junte ao feito as certidões de antecedentes criminais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se o Interditando, com a designação de audiência para a realização de sua entrevista pessoal, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se o CAPS, requisitando a realização de perícia médica para avaliação da capacidade da Interditando para praticar atos de sua vida civil, nos termos o §1º do art. 753 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que seja designado assistente social e/ou psicólogo, com a finalidade de proceder estudo psicossocial na residência das partes, em 30 (trinta) dias
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Requerente.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA -BA, 22 de março de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001589-04.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Vania Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001589-04.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):VANIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a determinação, Id 413473340, e diante da contestação, Id 420458253, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real - BA, 24/11/2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001706-92.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maria Do Carmo Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001706-92.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.

RIO REAL/BA, 6 de outubro de 2023.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000192-66.2011.8.05.0216 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Rio Real
Agravante: Secretaria Da 5ª Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Reu: Herbert Maia

Intimação:
Compulsando os autos, verifica-se que a migração dos então autos físicos do presente feito para o sistema informatizado PJE veio desacompanhada das peças processuais em sua integralidade. Ante o exposto, expeça-se Ofício ao UNIDUJ do TJBA a fim de proceder à juntada da documentação faltante, desta feita na sua integralidade. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001926-90.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Nadja Barbosa De Jesus
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001926-90.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: NADJA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001464-36.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Joelma Do Nascimento Barbosa Da Silva
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001464-36.2023.8.05.0216
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(s):JOELMA DO NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
Réu(s):MUNICIPIO DE RIO REAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o item 4- da determinação, Id 413528679, e diante da contestação, Id 420466527, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio Real - BA, 07/12/2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001467-88.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Josefa Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001467-88.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

REQUERENTE: JOSEFA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
RIO REAL/BA, 6 de outubro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001588-19.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerido: Municipio De Rio Real
Requerente: Maria Das Gracas Nunes Barreto
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001588-19.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NUNES BARRETO
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.

RIO REAL/BA, 6 de outubro de 2023.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000684-38.2019.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Executado: Jose Nildon Da Conceição
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Intimação:
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.
Antes de proceder à publicação, promova o Cartório o cadastramento dos Advogados responsáveis pelo serviço jurídico do CRAS do Município.
Após, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001336-16.2023.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vilma Da Silva Lima Campos
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Requerido: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001336-16.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: VILMA DA SILVA LIMA CAMPOS
Advogado(s): BIANCA ARAUJO DE MORAIS (OAB:DF46384), ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
1 – DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita à autora.
2 – Deixo de designar audiência de tentativa conciliação, com fulcro no artigo 334, § 4º, CPC. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.
3 - CITE-SE o réu.
4 – Apresentada resposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5 – Após, VISTA ao Ministério Público.
6 – Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
7 – Por derradeiro, autos conclusos.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Intimem-se.

RIO REAL/BA, 6 de outubro de 2023.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000153-10.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: J. P. D. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Reu: E. S. S.

Intimação:
Vistos, etc.

Tendo em vista a Certidão de ID 372023284, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado do requerido.
Após, façam-se os autos conclusos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000794-66.2021.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: A. C. D. S. R. C. C. A. C. D. S.
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: E. B. V. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000794-66.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REPRESENTANTE: ALINE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:-SE13741)
REU: EDUARDO BRITO VILAS BOAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao Ministério Público.
Após, autos conclusos.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000014-98.2003.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representado: Sílvio Domingos De Oliveira
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Representado: Maria Dos Reis Oliveira
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000014-98.2003.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REPRESENTADO: SÍLVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELITA MADALENA DE MENEZES (OAB:BA919-B)
REPRESENTADO: MARIA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136)

DESPACHO
Trata-se de processo distribuído no sistema SAIPRO e migrado para o sistema Pje, em que figuram as partes acima indicadas.

Em inspeção realizada pela juíza infra-assinada, e após atos diligenciados pelo Cartório em cumprimento ao Ato Conjunto de nº 08/2022, foi constatado que o processo em epígrafe não está nas dependências do Cartório Judicial Unificado, nem tampouco se encontrava na Delegacia de Polícia Civil.
Para bem da verdade, conforme certidão cartorária, o presente caso não é o único nessa situação, dado que restou constadas outras hipóteses atípicas de processo autuado/distribuído no sistema de controle processual SAIPRO, em que há partes cadastradas e classe processual atribuída, contudo, alguns sem qualquer andamento processual registrado nos últimos anos.
Acrescenta-se, ainda, que o Cartório Judicial Unificado empreendeu buscas para localizar os autos físicos do processo em epígrafe. Todavia, sem sucesso.
Tem-se, assim, três possibilidades possíveis, quais sejam: os autos do processo foram extraviados; o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; ou, por fim, o Cartório Judicial não lançou a movimentação de carga/remessa do processo.
A propósito, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, instaurar ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este juízo não dispõe de elementos suficientes a justificar a instauração da restauração. A uma, porque não há como afirmar que os autos foram efetivamente extraviados. A duas, ainda que fosse caso de extravio, o juízo não dispõe da qualificação das partes, mormente o endereço do domicílio dos envolvidos, já que o sistema SAIPRO era utilizado apenas para registro de andamento processual, e não para arquivar informações sobre a qualificação das partes.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido com os autos processuais. Destarte, é imprescindível que as partes constantes no polo ativo e passivo do processo em epígrafe colaborem com o juízo para solucionar essa questão atípica.
O dever de cooperação das partes tem previsão normativa no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Por todo o exposto, caberá aos integrantes da relação processual do processo em epígrafe adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes providencias: a) se for o caso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório respectivo (riorealvrcccom@tjba.jus.br ou riorealvcrime@tjba.jus.br) relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga com um dos advogados habilitados nos autos, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense.
A intimação das partes ocorrerá por meio do DJE ou via sistema, tendo em vista que este Juízo não dispõe da qualificação e/ou endereço residencial ou eletrônico das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo do processo em epígrafe.
As partes ficam advertidas de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.
Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se a existência ou não de manifestação das partes. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento .
Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior com a relação de todos os processos em idêntica situação, bem como com a Certidão do Cartório acerca da não localização dos autos.
Cumpra-se, com urgência.
Rio Real/BA, data da assinatura eletrônica.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000014-98.2003.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representado: Sílvio Domingos De Oliveira
Advogado: Angelita Madalena De Menezes (OAB:BA919B-B)
Representado: Maria Dos Reis Oliveira
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000014-98.2003.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REPRESENTADO: SÍLVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELITA MADALENA DE MENEZES (OAB:BA919-B)
REPRESENTADO: MARIA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136)

DESPACHO
Trata-se de processo distribuído no sistema SAIPRO e migrado para o sistema Pje, em que figuram as partes acima indicadas.

Em inspeção realizada pela juíza infra-assinada, e após atos diligenciados pelo Cartório em cumprimento ao Ato Conjunto de nº 08/2022, foi constatado que o processo em epígrafe não está nas dependências do Cartório Judicial Unificado, nem tampouco se encontrava na Delegacia de Polícia Civil.
Para bem da verdade, conforme certidão cartorária, o presente caso não é o único nessa situação, dado que restou constadas outras hipóteses atípicas de processo autuado/distribuído no sistema de controle processual SAIPRO, em que há partes cadastradas e classe processual atribuída, contudo, alguns sem qualquer andamento processual registrado nos últimos anos.
Acrescenta-se, ainda, que o Cartório Judicial Unificado empreendeu buscas para localizar os autos físicos do processo em epígrafe. Todavia, sem sucesso.
Tem-se, assim, três possibilidades possíveis, quais sejam: os autos do processo foram extraviados; o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; ou, por fim, o Cartório Judicial não lançou a movimentação de carga/remessa do processo.
A propósito, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, instaurar ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este juízo não dispõe de elementos suficientes a justificar a instauração da restauração. A uma, porque não há como afirmar que os autos foram efetivamente extraviados. A duas, ainda que fosse caso de extravio, o juízo não dispõe da qualificação das partes, mormente o endereço do domicílio dos envolvidos, já que o sistema SAIPRO era utilizado apenas para registro de andamento processual, e não para arquivar informações sobre a qualificação das partes.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido com os autos processuais. Destarte, é imprescindível que as partes constantes no polo ativo e passivo do processo em epígrafe colaborem com o juízo para solucionar essa questão atípica.
O dever de cooperação das partes tem previsão normativa no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Por todo o exposto, caberá aos integrantes da relação processual do processo em epígrafe adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes providencias: a) se for o caso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório respectivo (riorealvrcccom@tjba.jus.br ou riorealvcrime@tjba.jus.br) relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga com um dos advogados habilitados nos autos, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense.
A intimação das partes ocorrerá por meio do DJE ou via sistema, tendo em vista que este Juízo não dispõe da qualificação e/ou endereço residencial ou eletrônico das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo do processo em epígrafe.
As partes ficam advertidas de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio.
Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se a existência ou não de manifestação das partes. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento .
Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior com a relação de todos os processos em idêntica situação, bem como com a Certidão do Cartório acerca da não localização dos autos.
Cumpra-se, com urgência.
Rio Real/BA, data da assinatura eletrônica.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000343-90.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ozita Maria Da Silva Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000343-90.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: OZITA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
1 - Expeça-se ofício ao r. Juízo deprecado, solicitando informações sobre a devolução da carta precatória de ID 131468097.
2 - Se inexitosa a diligência deprecada, PROCEDA-SE à citação da demandada via domicílio eletrônico, acaso cadastrada, e, em caso negativo, proceda-se à consulta de endereços via INFOJUD e SISBAJUD, citando-a nos endereços eventualmente encontrados.
3 - Ultimadas todas as diligências acima e, ainda assim, não localizada a demanda, cite-se por edital.
4 - Por derradeiro, autos conclusos.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000343-90.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ozita Maria Da Silva Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Data S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000343-90.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: OZITA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
REU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
1 - Expeça-se ofício ao r. Juízo deprecado, solicitando informações sobre a devolução da carta precatória de ID 131468097.
2 - Se inexitosa a diligência deprecada, PROCEDA-SE à citação da demandada via domicílio eletrônico, acaso cadastrada, e, em caso negativo, proceda-se à consulta de endereços via INFOJUD e SISBAJUD, citando-a nos endereços eventualmente encontrados.
3 - Ultimadas todas as diligências acima e, ainda assim, não localizada a demanda, cite-se por edital.
4 - Por derradeiro, autos conclusos.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000462-70.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Renato De Souza Barbosa De Rio Real - Me
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
PROCESSO N. 8000462-70.2019.8.05.0216
AUTOR: JOSE RENATO DE SOUZA BARBOSA DE RIO REAL - ME
Advogado(s) do reclamante: LEONILDO MANGABEIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Defiro o benefício da gratuidade da Justiça ao autor.
Insira-se o feito em pauta, a depender da disponibilidade do(a) conciliador(a), para realização da Sessão de Conciliação, por admitir autocomposição. Intime-se o autor, pelo advogado. Cite-se, com 20 dias de antecedência, o réu para: (i) até 10 dias antes, manifestar desinteresse em realizar acordo ou apresentar proposta por escrito, ou (ii) comparecer, ainda que por representante com poderes de transigir. Advirta-se ao réu que, havendo desinteresse em acordo, o prazo para Contestar inicia-se com o protocolo da manifestação. Nesse caso, notifique-se o autor do cancelamento da Sessão (CPC, art. 334).
Não havendo conciliação: (A) Apresentada resposta, vistas ao autor para réplica em 15 dias. (B) Havendo revelia em citação por Edital, pelo art. 72, CPC, fica desde já nomeado curador especial advogado atuante nesta Comarca, de acordo com ordem de rodízio existente no Cartório, o(a) qual deverá ser intimado(a) para prestar compromisso e apresentar defesa, no prazo legal; (C) Havendo outro caso de revelia ou decorrido o prazo, à conclusão.
Indefiro, neste instante processual, em decisão precária, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, de plano, não se vislumbra os requisitos que se fazem necessários, devendo a questão ser reexaminada em audiência. Com efeito, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e manutenção da posse do bem, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). Na hipótese, a exclusão da capitalização dos juros, ao fundamento de ilegalidade e ausência de pactuação de tais encargos, não se coaduna com entendimento firmado no STJ no REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012, no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. De outro lado, o mesmo STJ já decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. Sendo assim, por não vislumbrar, neste instante processual, que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Expeça-se, conforme o caso, Carta Precatória, Mandado correlato ou Edital com prazo de dilação de 20 dias
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Rio Real, BA, 2019-06-18
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0000787-26.2015.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Policarpio Bispo De Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0000787-26.2015.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Policarpio Bispo De Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0001044-74.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Vanderlita Pereira Porto
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001044-74.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VANDERLITA PEREIRA PORTO
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:0032839/BA)
REU: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): CHRISTIAN MICHEL PSCEVOZNIKI (OAB:0021237/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizer se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem-me conclusos.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 31 de maio de 2021.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000713-14.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Geronisa Batista De Sousa
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-14.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GERONISA BATISTA DE SOUSA
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:0044358/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DANIEL ARAUJO FORTES (OAB:0043961/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da pretensão de GERONISA BATISTA DE SOUSA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA. Afirma a Requerente que é proprietária do imóvel rural, onde realiza atividade rural em regime de economia familiar, mantendo contrato de consumo de energia elétrica com a empresa Requerida, tombado sob nº 7017593654.
Assevera que a sua unidade consumidora foi cadastrada como propriedade urbana, importando em uma taxa de cobrança por KW consumido de R$ 0,63, enquanto deveria estar arcando com o valor de R$ 0,27 por KW, em razão de fazer jus à classificação B2 Rural. Afirma, ainda, que possui endereço na zona rural, sendo beneficiária do INSS como trabalhadora rural, preenchendo todos os requisitos para obter a cobrança de consumo diferenciada. Ressalta, também, que buscou solucionar a situação junto à Ré; no entanto. não obteve êxito.
Em razão disso, requer, liminarmente, que a Ré emita NOVAS FATURAS COM A TARIFA DE COBRANÇA NA CATEGORIA "B2 RURAL", bem como a condenação da Acionada na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos e pelos danos morais sofridos. Requer, também, a concessão do benefício de justiça gratuita e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos, conforme ID 9336824.
Despacho determinando o rito sumaríssimo da lei 9.099/95 e indeferindo a liminar, ID 10397837.
A Acionada apresentou contestação no ID 12740483. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência em razão da necessidade de perícia, a carência da ação e prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, afirma que o Requerente não demonstrou que faz jus aos requisitos necessários para classificação B2 rural. Afirma, ainda, que para o enquadramento se faz necessário uma solicitação e demonstração dos requisitos junto à Ré, o que não ocorreu. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação sem êxito, conforme ID 40589279.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, posto que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.
No que tange ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, este não é aplicável à hipótese vertente, pois se restringe às reclamações por vícios no serviço em si, não dizendo respeito a cobranças indevidas.
O prazo prescricional por sua vez aplicável ao caso, repetição de tarifas indevidamente pagas, é o decenal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o caput do art. 205 do Código Civil (por todos: AgInt no AREsp 850.181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).
Por fim, não incorre a parte autora em carência de ação, estando, em verdade, tal prefacial ligada ao mérito da demanda.
Do mérito
As tarifas a serem aplicadas pelas concessionárias do serviço de energia elétrica variam conforme o perfil da unidade consumidora e estão classificadas na Resolução ANEEL 414/2010.
Para o que interessa ao julgamento, as tarifas podem se enquadrar nas seguintes classes e subclasses (art. 5º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-C, sem alteração de teor):
(1) CLASSE RESIDENCIAL (§1º)
I - Residencial;
II - Residencial baixa renda;
III - Residencial baixa renda indígena;
IV - Residencial baixa renda quilombola;
V - Residencial baixa renda BPC;
VI - Residencial baixa renda multifamiliar.
(2) CLASSE RURAL (§4º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-J, sem alteração de teor):
I - Agropecuária rural;
II - Agropecuária urbana;
III - Residencial rural;
IV - Cooperativa de eletrificação rural;
V - Agroindustrial;
VI - Serviço público de irrigação rural;
VII - Escola agrotécnica;
VIII - Aquicultura.
Para o caso concreto, mais especificamente, importa analisar a definição da subclasse residencial rural, assim definida no art. 5º, §4º, III (após as alterações trazidas pela Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017, essa disposição foi transportada para o inciso III do art. 53-J, sem alteração de teor):
"Residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição".
Como se vê, as características necessárias à classificação da unidade como residencial rural são de duas ordens:
(a) conforme a localização, isto é, ela tem de ser localizada na área rural;

(b) conforme a atividade econômica do usuário, isto é, o usuário tem de ser trabalhador rural ativo ou aposentado. Noutros termos, para que a unidade se classifique como residencial rural, não se interroga a vocação econômica do imóvel, importando tão-somente a atividade desempenhada pelo seu usuário.
Pois bem.
As duas interrogações que precisam ser respondidas nestes autos são as seguintes:
(1) A unidade de consumo faz jus à classificação na subclasse "residencial rural"?
Caso a resposta seja afirmativa, será então o caso de indagar:
(2) Era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação ou ela dependia de provocação do usuário?
Passemos à primeira pergunta.
Em primeiro lugar, a localização rural é definida na Resolução ANEEL 414/2010 indiretamente, constando apenas que a área urbana corresponde à "parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica" (art. 2º). Área rural, portanto, é, por exclusão, a que não for normativamente conceituada como urbana.
Embora a concessionária conheça a localização exata do ponto de entrega de energia elétrica da unidade de consumo descrita na inicial, e saiba, ou ao menos deva saber, se tal localização é urbana ou rural, pois tal elemento espacial é relevante para fins de classificação tarifária, que é de sua responsabilidade, a COELBA não observou, nesse ponto, o ônus da impugnação especificada, deixando de contestar a posição geográfica do imóvel titulado pela parte autora.
Considerando isso e, ainda, os elementos de descrição do endereço constante dos autos (Rua PO Ribeirão, nº 230, Povoado Ribeirão, São Desiderio - BA), deve-se concluir que o imóvel está, sim, localizado em área rural. Sendo inclusive assim classificado na própria fatura de energia, ID 9337057.
No que respeita à condição de trabalhador rural do usuário, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial (Lei n. 8.212/91, art. 11, VII), o empregado rural (art. 11, I, "a") e o contribuinte individual (art. 11, V, "g"). Ao passo que as categorias do empregado rural e do contribuinte individual, como regra, têm melhores meios para comprovar a natureza de seu trabalho, os segurados especiais não costumam deter documentação idônea a tanto. Por isso que a experiência jurisprudencial conquistada em demandas de aposentadoria por idade sedimentou o entendimento de que as exigências de prova documental com respeito à atividade de segurado especial devem ser flexíveis, admitindo-se mero início de prova material, inclusive relativos a outros membros do grupo familiar, e até mesmo prova exclusivamente testemunhal em alguns casos de boias-frias e assemelhados (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.70.99.001859-8/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, DE 16.06.2010).
É considerando esse natural quadro de dificuldade probatória que pode afetar os trabalhadores rurais, ante a preponderância da oralidade sobre o papel em suas vidas, que a análise da atividade econômica da parte autora deve ser feita.
E, assim agindo, conclui-se que está provada a condição de trabalhador rural da parte autora, uma vez que foi(foram) apresentada(s):
CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DESI-DÉRIO, ID 9336883;
APOSENTADORIA RURAL CONCEDIDA PELO INSS, ID 9337065.
Dessa maneira, é o caso de concluir que a unidade de consumo da parte autora faz jus à classificação tarifária como residencial rural.
Resta, então, examinar se era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação da unidade de consumo independentemente de provocação do usuário.
A resposta, uma vez mais, é afirmativa.
No âmbito das relações de consumo, a assimetria informacional, a favorecer os fornecedores, é uma propensão generalizada, que precisa ser revertida ou ao menos atenuada pela imposição ao fornecedor do dever positivo de informar, que deriva da boa-fé contratual objetiva (CDC, art. 6º, III).
Nas palavras de Claudia Lima Marques, "A informação é uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat vendictor superando o caveat emptor) onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª edição, p. 283).
Seguindo o mesmo raciocínio, a jurisprudência do STJ já assinalou:
"A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão" (REsp 586316/MG, DJe 19/03/2009).
Significa essa linha de pensamento que não apenas a postura informacional passiva, isto é, a disponibilidade para atender às solicitações de informação, é exigível, como também a postura informacional ativa, traduzida como a espontânea disposição para informar ao consumidor todas as questões de seu interesse.
Essa conduta informacional ativa não se restringe, evidentemente, ao instante da celebração do contrato, devendo-se estender por toda a sua vigência, como já enunciou o STJ:
"Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução". (REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).
Essa inteligência se aplica ainda mais claramente no que se refere à tarifação de energia elétrica, pois a Resolução ANEEL 414/2010, desde o texto anterior à Resolução ANEEL 800/2017, já estabelecia à própria concessionária a responsabilidade pela classificação:
Art. 4.º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.
Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito.
Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.
Com a Resolução ANEEL 800/2017, a distribuidora prosseguiu com esse encargo, admissível também solicitação do próprio interessado:
Art. 53-W. A classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá: (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017);
I - a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento;

II - pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)
III - pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53-X. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017).
(...)
§3º A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora para o enquadramento na classe a que o consumidor tiver direito, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017).
Como se vê, não apenas é dever da concessionária prestar ativamente informações de interesse dos usuários, como também é de sua responsabilidade efetuar a classificação da forma mais favorável possível ao consumidor, a quem é assegurado o direito de pagar a menor tarifa aplicável.
Ora, se a classificação é ato atribuído à concessionária, é ela, em primeiro plano, quem deve zelar ativamente pela correção da classificação, pesquisando junto à unidade de consumidora dados que possam interferir no ato classificatório ou ao menos sugerindo as possibilidades tarifárias à disposição do usuário.
Evidentemente, não se trata de impor à concessionária a efetivação de uma aprofundada investigação sobre o imóvel e o usuário, bastando que seja sinalizado àqueles que achem inseridos em grupo mais propenso a certas tarifas quais elementos podem ser apresentados para que carga tarifária que lhes recai seja atenuada.
Nesse quadro, a circunstância de o consumidor não efetuar uma provocação específica para a reclassificação não descaracteriza a falha classificatória da concessionária e, em realidade, mais serve como prova da carência informacional que lhe foi imposta, ao arrepio do Código de Defesa do Consumidor.
Daí por que é inevitável chegar à conclusão de que falhou a COELBA ao omitir informações de interesse de seu público consumidor, indispensáveis para que ele obtivesse a tarifação mais favorável e, também, por ter operado classificação que não levou em conta a realidade da unidade consumidora e de seu usuário.
No mesmo sentido:
ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CEMIG - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO IMÓVEL - CIENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS A MAIOR - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA - DESCABIMENTO.
Para a ação de cobrança proposta contra concessionárias de energia elétrica aplica-se o prazo decenal geral previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (...) (TJMG. Apelação Cível 1.0024.13.051041-5/001, Relator: Des. Judimar Biber, 3ª CC, p. 06.09.2016). Cabe à concessionária de serviços de energia elétrica informar ao usuário, no momento da ligação do serviço, a obrigatoriedade de fornecer informações relativas às características do imóvel, para fins de classificação. A omissão da concessionária nesse sentido impede que se atribua ao usuário a responsabilidade pela classificação errônea do imóvel. Tendo havido cobrança a maior das tarifas de energia elétrica, em razão da classificação equivocada do bem, como imóvel residencial e, não rural, devem ser restituídas. Inexistindo provas de que houve má-fé na cobrança a maior, descabe a repetição em dobro dos valores. Prejudicial rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0050726-10.2012.8.13.0134 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Heloisa Combat. j. 10.11.2016, Publ. 22.11.2016).
Emerge dessas conclusões a obrigação de ressarcir o público consumidor pelas diferenças apuradas entre as quantias pagas com base na classificação tarifária incorreta e as que teriam sido cobradas em consonância com a tarifa residencial rural.
Associada a tal obrigação ressarcitória, está a obrigação de efetuar os próprios cálculos prévios, com base nas tabelas tarifárias vigentes ao longo do tempo, pois em realidade se está diante de uma espécie de refaturamento retroativo do consumo, atividade exclusiva da concessionária, a exigir aplicação das tarifas progressivas, de controle automatizado e, não se pode descartar, com consequências de natureza tributária. Para o desempenho dessa obrigação de fazer, acessória e prévia à de pagar, a COELBA deverá criar sistema de cálculos a ser alimentado com o consumo registrado nas faturas mensais ao longo do tempo, por ocasião da execução.
Finalmente, resta avaliar se é o caso de repetição em dobro e de indenização moral. Tanto a repetição dobrada como a indenização moral (na forma em que vem sendo aplicada em nossa jurisprudência) registram certo atributo de indenização punitiva, visando a emitir uma resposta jurídica aversiva ao comportamento do devedor, prevenindo sua reincidência. Isso porque é certo que se o fornecedor, surpreendido no erro que lhe ocasionou ganho ilícito, apenas arcar com o que já era devido, nenhuma grande desvantagem lhe estará sendo imposta, sendo possível que sua equação riscos/vantagens permaneça inalterada. Ora, a prevenção sempre será preferível à reparação.
Entendo, assim, que deve ser aplicada a devolução em dobro, indenização punitiva prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, até porque não se pode classificar a conduta da ré de simples “engano justificável”. Na verdade, se é que se pode falar em engano justificável aqui, ele foi praticado pelo consumidor, que, sem as informações necessárias, não reclamou a reclassificação devida.
A repetição em dobro tem a vantagem, no caso concreto, de dosar a indenização na exata grandeza do prejuízo efetivo. Além disso, previne enriquecimento imerecido do consumidor nos casos em que sua tarifa residencial seja do tipo baixa renda e que seu consumo seja pouco expressivo, pois nas primeiras faixas de consumo essa espécie tarifária é ainda mais vantajosa que a rural.
Em consequência, dada a repetição com a dobra, não vislumbro motivação para a concessão de indenização moral, já que sua justificativa aqui seria, em meu sentir, meramente punitiva, pois não foram afetados direitos da personalidade do consumidor.
Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
(a) condenar a acionada a efetuar, no prazo de 30 dias após a intimação para cumprimento depois do trânsito em julgado, a reclassificação da unidade consumidora referenciada nos autos para residencial rural, aplicando a tarifa correspondente, sob pena de multa mensal de R$300,00 (trezentos reais).
(b) condenar a acionada a efetuar o recálculo das faturas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, substituindo a tarifa então aplicada pela correspondente à classe residencial rural. Para efeito do termo inicial da alteração, a mais antiga fatura a ser retificada será a primeira paga após o dia/mês do ajuizamento (por exemplo: em uma ação que foi intentada em 08/02/2017, as faturas pagas antes de 08/02/2012 não serão retificadas; a primeira a ser alterada será a que foi paga exatamente em 08/02/2012 ou depois desse dia). Em caso de não realização desses cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, o valor devido será

encontrado por estimativa, apurando-se a diferença verificada na fatura de maior consumo nos 12 meses anteriores ao ajuizamento (comparando-se apenas o consumo e desconsiderando tributos acrescidos) e multiplicando-se por 60 vezes.
(c) condenar a acionada a pagar em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) a quantia apurada na forma do item “b” acima, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês desde a citação. O prazo para pagamento, antes da incidência da multa de 10% (CPC, art. 523, §1º), será excepcionalmente de 30 dias, contados da intimação para pagamento, ante a necessidade de a ré efetuar o prévio refaturamento.
De logo, fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista que o processo tramita pela Lei 9.099/95, na qual contém expressa disposição excludente dos honorários conforme seu art. 54.
P.R.I
De Salvador p/ São Desidério, em 20 de abril de 2021.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 173, de 19 de março de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000711-44.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antonio Batista De Santana Filho
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-44.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SANTANA FILHO
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:0044358/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), DANIEL ARAUJO FORTES (OAB:0043961/BA)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da pretensão de ANTONIO BATISTA DE SANTANA FILHO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA. Afirma o Requerente que é proprietário do imóvel rural, onde realiza atividade rural em regime de economia familiar, mantendo contrato de consumo de energia elétrica com a empresa Requerida, tombado sob nº 0201394104.
Assevera que a sua unidade consumidora foi cadastrada como propriedade urbana, importando em uma taxa de cobrança por KW consumido de R$ 0,63, enquanto deveria estar arcando com o valor de R$ 0,27 por KW, em razão de fazer jus à classificação B2 Rural. Afirma, ainda, que possui endereço na zona rural, sendo beneficiário do INSS como trabalhador rural, preenchendo todos os requisitos para ter a cobrança de consumo diferenciada. Ressalta, também, que buscou solucionar a situação junto à Ré; no entanto, não obteve êxito.
Em razão disso, requer, liminarmente, que a Ré emita NOVAS FATURAS COM A TARIFA DE COBRANÇA NA CATEGORIA “B2 RURAL”, bem como a condenação da Acionada na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos e pelos danos morais sofridos. Requer, também, a concessão do benefício de justiça gratuita e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos, conforme ID 9335166.
Despacho determinando o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 e indeferindo a liminar, ID 10397499.
A Acionada apresentou contestação no ID 12738930. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência em razão da necessidade de perícia, a carência da ação e prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, afirma que o Requerente não demonstrou que faz jus aos requisitos necessários para classificação B2 rural. Afirma, ainda, que para o enquadramento se faz necessário uma solicitação e demonstração dos requisitos junto à Ré, o que não ocorreu. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação sem êxito, conforme ID 12738930.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, posto que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.
No que tange ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, este não é aplicável à hipótese vertente, pois se restringe às reclamações por vícios no serviço em si, não dizendo respeito a cobranças indevidas.

O prazo prescricional por sua vez aplicável ao caso, repetição de tarifas indevidamente pagas, é o decenal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o caput do art. 205 do Código Civil (por todos: AgInt no AREsp 850.181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).
Por fim, não incorre a parte autora em carência de ação, estando, em verdade, tal prefacial ligada ao mérito da demanda.
Do mérito
As tarifas a serem aplicadas pelas concessionárias do serviço de energia elétrica variam conforme o perfil da unidade consumidora e estão classificadas na Resolução ANEEL 414/2010.
Para o que interessa ao julgamento, as tarifas podem se enquadrar nas seguintes classes e subclasses (art. 5º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-C, sem alteração de teor):
(1) CLASSE RESIDENCIAL (§1º)
I - Residencial;
II - Residencial baixa renda;
III - Residencial baixa renda indígena;
IV - Residencial baixa renda quilombola;
V - Residencial baixa renda BPC;
VI - Residencial baixa renda multifamiliar.
(2) CLASSE RURAL (§4º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-J, sem alteração de teor):
I - Agropecuária rural;
II - Agropecuária urbana;
III - Residencial rural;
IV - Cooperativa de eletrificação rural;
V - Agroindustrial;
VI - Serviço público de irrigação rural;
VII - Escola agrotécnica;
VIII - Aquicultura.
Para o caso concreto, mais especificamente, importa analisar a definição da subclasse residencial rural, assim definida no art. 5º, §4º, III (após as alterações trazidas pela Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017, essa disposição foi transportada para o inciso III do art. 53-J, sem alteração de teor):
“Residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”.
Como se vê, as características necessárias à classificação da unidade como residencial rural são de duas ordens:
(a) conforme a localização, isto é, ela tem de ser localizada na área rural;
(b) conforme a atividade econômica do usuário, isto é, o usuário tem de ser trabalhador rural ativo ou aposentado. Noutros termos, para que a unidade se classifique como residencial rural, não se interroga a vocação econômica do imóvel, importando tão-somente a atividade desempenhada pelo seu usuário.
Pois bem.
As duas interrogações que precisam ser respondidas nestes autos são as seguintes:
(1) A unidade de consumo faz jus à classificação na subclasse “residencial rural”?
Caso a resposta seja afirmativa, será então o caso de indagar:
(2) Era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação ou ela dependia de provocação do usuário?
Passemos à primeira pergunta.
Em primeiro lugar, a localização rural é definida na Resolução ANEEL 414/2010 indiretamente, constando apenas que a área urbana corresponde à “parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica” (art. 2º). Área rural, portanto, é, por exclusão, a que não for normativamente conceituada como urbana.
Embora a concessionária conheça a localização exata do ponto de entrega de energia elétrica da unidade de consumo descrita na inicial, e saiba, ou ao menos deva saber, se tal localização é urbana ou rural, pois tal elemento espacial é relevante para fins de classificação tarifária, que é de sua responsabilidade, a COELBA não observou, nesse ponto, o ônus da impugnação especificada, deixando de contestar a posição geográfica do imóvel titulado pela parte autora.
Considerando isso e, ainda, os elementos de descrição do endereço constante dos autos (Rua PO Ribeirão, nº 10, Povoado Ribeirão, São Desiderio - BA), deve-se concluir que o imóvel está, sim, localizado em área rural. Sendo, inclusive, assim classificado na própria fatura de energia, ID 9335446.
No que respeita à condição de trabalhador rural do usuário, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial (Lei n. 8.212/91, art. 11, VII), o empregado rural (art. 11, I, “a”) e o contribuinte individual (art. 11, V, “g”). Ao passo que as categorias do empregado rural e do contribuinte individual, como regra, têm melhores meios para comprovar a natureza de seu trabalho, os segurados especiais não costumam deter documentação idônea a tanto. Por isso que a experiência jurisprudencial conquistada em demandas de aposentadoria por idade sedimentou o entendimento de que as exigências de prova documental com respeito à atividade de segurado especial devem ser flexíveis, admitindo-se mero início de prova material, inclusive relativos a outros membros do grupo familiar, e até mesmo prova exclusivamente testemunhal em alguns casos de boias-frias e assemelhados (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.70.99.001859-8/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, DE 16.06.2010).
É considerando esse natural quadro de dificuldade probatória que pode afetar os trabalhadores rurais, ante a preponderância da oralidade sobre o papel em suas vidas, que a análise da atividade econômica da parte autora deve ser feita.
E, assim agindo, conclui-se que está provada a condição de trabalhador rural da parte autora, uma vez que foi(foram) apresentada(s):
CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DESI-DÉRIO, ID 9335431;
APOSENTADORIA RURAL CONCEDIDA PELO INSS, ID 9335609.
Dessa maneira, é o caso de concluir que a unidade de consumo da parte autora faz jus à classificação tarifária como residencial rural.
Resta, então, examinar se era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação da unidade de consumo independentemente de provocação do usuário.
A resposta, uma vez mais, é afirmativa.

No âmbito das relações de consumo, a assimetria informacional, a favorecer os fornecedores, é uma propensão generalizada, que precisa ser revertida ou ao menos atenuada pela imposição ao fornecedor do dever positivo de informar, que deriva da boa-fé contratual objetiva (CDC, art. 6º, III).

Nas palavras de Claudia Lima Marques, "A informação é uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat vendictor superando o caveat emptor) onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª edição, p. 283).

Seguindo o mesmo raciocínio, a jurisprudência do STJ já assinalou:

"A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão" (REsp 586316/MG, DJe 19/03/2009).

Significa essa linha de pensamento que não apenas a postura informacional passiva, isto é, a disponibilidade para atender às solicitações de informação, é exigível, como também a postura informacional ativa, traduzida como a espontânea disposição para informar ao consumidor todas as questões de seu interesse.

Essa conduta informacional ativa não se restringe, evidentemente, ao instante da celebração do contrato, devendo-se estender por toda a sua vigência, como já enunciou o STJ:

"Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução". (REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).

Essa inteligência se aplica ainda mais claramente no que se refere à tarifação de energia elétrica, pois a Resolução ANEEL 414/2010, desde o texto anterior à Resolução ANEEL 800/2017, já estabelecia à própria concessionária a responsabilidade pela classificação:

Art. 4.º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito.

Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.

Com a Resolução ANEEL 800/2017, a distribuidora prosseguiu com esse encargo, admissível também solicitação do próprio interessado:

Art. 53-W. A classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá: (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017);

I - a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento;

II - pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

III - pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53-X. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017).

(...)

§3º A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora para o enquadramento na classe a que o consumidor tiver direito, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017).

Como se vê, não apenas é dever da concessionária prestar ativamente informações de interesse dos usuários, como também é de sua responsabilidade efetuar a classificação da forma mais favorável possível ao consumidor, a quem é assegurado o direito de pagar a menor tarifa aplicável.

Ora, se a classificação é ato atribuído à concessionária, é ela, em primeiro plano, quem deve zelar ativamente pela correção da classificação, pesquisando junto à unidade de consumidora dados que possam interferir no ato classificatório ou ao menos sugerindo as possibilidades tarifárias à disposição do usuário.

Evidentemente, não se trata de impor à concessionária a efetivação de uma aprofundada investigação sobre o imóvel e o usuário, bastando que seja sinalizado àqueles que se achem inseridos em grupo mais propenso a certas tarifas quais elementos podem ser apresentados para que carga tarifária que lhes recai seja atenuada.

Nesse quadro, a circunstância de o consumidor não efetuar uma provocação específica para a reclassificação não descaracteriza a falha classificatória da concessionária e, em realidade, mais serve como prova da carência informacional que lhe foi imposta, ao arrepio do Código de Defesa do Consumidor.

Daí por que é inevitável chegar à conclusão de que falhou a COELBA ao omitir informações de interesse de seu público consumidor, indispensáveis para que ele obtivesse a tarifação mais favorável e, também, por ter operado classificação que não levou em conta a realidade da unidade consumidora e de seu usuário.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CEMIG - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO IMÓVEL - CIENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS A MAIOR - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA - DESCABIMENTO.

Para a ação de cobrança proposta contra concessionárias de energia elétrica aplica-se o prazo decenal geral previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (...) (TJMG. Apelação Cível 1.0024.13.051041-5/001, Relator: Des. Judimar Biber, 3ª CC, p. 06.09.2016). Cabe à concessionária de serviços de energia elétrica informar ao usuário, no momento da ligação do serviço, a obrigatoriedade de fornecer informações relativas às características do imóvel, para fins de classificação. A omissão da concessionária nesse sentido impede que se atribua ao usuário a responsabilidade pela classificação errônea do imóvel. Tendo havido cobrança a maior das tarifas de energia elétrica, em razão da classificação equivocada do bem, como imóvel residencial e, não rural, devem ser restituídas. Inexistindo provas de que houve má-fé na cobrança a maior, descabe a repetição em dobro dos valores. Prejudicial rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0050726-10.2012.8.13.0134 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Heloisa Combat. j. 10.11.2016, Publ. 22.11.2016).

Emerge dessas conclusões a obrigação de ressarcir o público consumidor pelas diferenças apuradas entre as quantias pagas com base na classificação tarifária incorreta e as que teriam sido cobradas em consonância com a tarifa residencial rural.
Associada a tal obrigação ressarcitória, está a obrigação de efetuar os próprios cálculos prévios, com base nas tabelas tarifárias vigentes ao longo do tempo, pois em realidade se está diante de uma espécie de refaturamento retroativo do consumo, atividade exclusiva da concessionária, a exigir aplicação das tarifas progressivas, de controle automatizado e, não se pode descartar, com consequências de natureza tributária. Para o desempenho dessa obrigação de fazer, acessória e prévia à de pagar, a COELBA deverá criar sistema de cálculos a ser alimentado com o consumo registrado nas faturas mensais ao longo do tempo, por ocasião da execução.
Finalmente, resta avaliar se é o caso de repetição em dobro e de indenização moral. Tanto a repetição dobrada como a indenização moral (na forma em que vem sendo aplicada em nossa jurisprudência) registram certo atributo de indenização punitiva, visando a emitir uma resposta jurídica aversiva ao comportamento do devedor, prevenindo sua reincidência. Isso porque é certo que se o fornecedor, surpreendido no erro que lhe ocasionou ganho ilícito, apenas arcar com o que já era devido, nenhuma grande desvantagem lhe estará sendo imposta, sendo possível que sua equação riscos/vantagens permaneça inalterada. Ora, a prevenção sempre será preferível à reparação.
Entendo, assim, que deve ser aplicada a devolução em dobro, indenização punitiva prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, até porque não se pode classificar a conduta da ré de simples “engano justificável”. Na verdade, se é que se pode falar em engano justificável aqui, ele foi praticado pelo consumidor, que, sem as informações necessárias, não reclamou a reclassificação devida.
A repetição em dobro tem a vantagem, no caso concreto, de dosar a indenização na exata grandeza do prejuízo efetivo. Além disso, previne enriquecimento imerecido do consumidor nos casos em que sua tarifa residencial seja do tipo baixa renda e que seu consumo seja pouco expressivo, pois nas primeiras faixas de consumo essa espécie tarifária é ainda mais vantajosa que a rural.
Em consequência, dada a repetição com a dobra, não vislumbra-se motivação para a concessão de indenização moral, já que sua justificativa aqui seria, em meu sentir, meramente punitiva, pois não foram afetados direitos da personalidade do consumidor.
Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
(a) condenar a acionada a efetuar, no prazo de 30 dias após a intimação para cumprimento depois do trânsito em julgado, a reclassificação da unidade consumidora referenciada nos autos para residencial rural, aplicando a tarifa correspondente, sob pena de multa mensal de R$300,00 (trezentos reais).
(b) condenar a acionada a efetuar o recálculo das faturas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, substituindo a tarifa então aplicada pela correspondente à classe residencial rural. Para efeito do termo inicial da alteração, a mais antiga fatura a ser retificada será a primeira paga após o dia/mês do ajuizamento (por exemplo: em uma ação que foi intentada em 08/02/2017, as faturas pagas antes de 08/02/2012 não serão retificadas; a primeira a ser alterada será a que foi paga exatamente em 08/02/2012 ou depois desse dia). Em caso de não realização desses cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, o valor devido será encontrado por estimativa, apurando-se a diferença verificada na fatura de maior consumo nos 12 meses anteriores ao ajuizamento (comparando-se apenas o consumo e desconsiderando tributos acrescidos) e multiplicando-se por 60 vezes.
(c) condenar a acionada a pagar em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) a quantia apurada na forma do item “b” acima, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês desde a citação. O prazo para pagamento, antes da incidência da multa de 10% (CPC, art. 523, §1º), será excepcionalmente de 30 dias, contados da intimação para pagamento, ante a necessidade de a ré efetuar o prévio refaturamento.
De logo, fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista que o processo tramita pela Lei 9.099/95 (ID 12616057), na qual contém expressa disposição excludente dos honorários conforme seu art. 54.
P.R.I

De Salvador p/ São Desidério, em 20 de abril de 2021.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 173, de 19 de março de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000441-69.2011.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Cristino Francisco Da Silva
Advogado: Christian Michel Pscevozniki (OAB:BA21237)
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000441-69.2011.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CRISTINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): CHRISTIAN MICHEL PSCEVOZNIKI (OAB:BA21237)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por CRISTINO FRANCISCO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA.
Narra a parte autora que "No dia 14 de março de 2011, o requerente estava em sua propriedade rural, onde reside, quando foi abordado por um grupo com 03 (três) homens (...) vestindo camisas com o emblema da prefeitura municipal de São Desidério, os quais se identificaram como funcionários da Secretaria de Agricultura do município de São Desidério".
Relata que "(...) Um dos integrantes do referido grupo portava uma filmadora e outro uma máquina fotográfica, tendo um deles pedido ao Autor, que pegasse uma enxada e fosse capinar o campo enquanto eles filmariam e fariam fotografias. O Autor, informou que não gostaria de ser filmado ou fotografado para aparecer nas propagandas da prefeitura, pois tem seu posicionamento político e não se envolve em discussões políticas com lado nenhum, pois respeita a todos", contudo "(...) dentro de aproximadamente 15 (quinze) dias a contar da data dos fatos, sua filha de nome MARINALVA DA SILVA, que reside na sede do município de São Desidério, ligou para o Autor informando que sua fotografia havia sido impressa no jornal da prefeitura o qual estava sendo distribuído por todo o município e que também estavam veiculando sua imagem na televisão através de propagandas da prefeitura de São Desidério".
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID. 28761390).
Contestação do Município de São Desidério ao ID. 28761392 – p. 2/7.
Intimadas acerca da produção de provas, o prazo decorreu sem manifestação das partes (ID. 408724517).
É o relatório.
DECIDO
Passo ao julgamento antecipado da lide, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas.
Ausente as preliminares, analiso o mérito da demanda.
Com efeito, a matéria controvertida restringe-se a perquirir se o autor faz jus a indenização por danos morais em decorrência da divulgação de sua imagem em propaganda municipal sem sua autorização.
Entendo que a demanda não propicia o convencimento judicial a respeito dos fatos narrados, sobretudo pela escassez de documentos juntados aos autos.
Analisando o teor da petição inicial e os documentos que a acompanham, notadamente o ID. 28761388 – p. 3, há de fato espécie de propaganda municipal com a imagem de um homem, supostamente o autor da demanda.
Contudo, não há nenhuma prova no sentido de que tal veiculação de imagem não fora autorizada. Em verdade, este juízo sequer tem a possibilidade de verificar se a pessoa veiculada na propaganda municipal é de fato o autor da demanda, pois única foto de identificação do requerente (para além da propaganda municipal) é o RG, com total impossibilidade de qualquer comparação entre eles (ID. 28761388).
Por mais que a imagem e privacidade sejam direitos consagrados na Constituição Federal, há também de se prestigiar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, em que cabe o autor da ação provar os fatos alegados dos quais originem seu direito.
No caso em tela, intimadas acerca da produção de provas, o prazo decorreu sem manifestação das partes (ID. 408724517), de modo que não houve qualquer esforço para que o pleito autoral fosse corroborado por outros meios.
Outrossim, verifica-se que a Prefeitura Municipal juntou aos autos comprovante de recibo do cachê pago ao autora da demanda (ID 28761394), documento este que afasta a alegada tese de que o autor não teria autorizado a divulgação de sua imagem.
Desse modo, não há nos autos qualquer prova de que o autor é a mesma pessoa veiculada na propaganda municipal e, ainda, caso fosse, que não autorizou a divulgação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o presente com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério-BA
Datado e assinado eletronicamente.

BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000698-45.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antonina Moreira De Carvalho
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-45.2017.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONINA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA44358)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DANIEL ARAUJO FORTES (OAB:BA43961)

DESPACHO
Tendo em vista que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA –COELBA (ID 218823763) pode implicar a modificação da decisão embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se os autores/embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o referido recurso.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 15 de agosto de 2022.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0001044-74.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Vanderlita Pereira Porto
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Municipio De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001044-74.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VANDERLITA PEREIRA PORTO
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839)
REU: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido liminar ajuizado por WANDERLITA PEREIRA PORTO em face do MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA/BA.
Narra a parte autora que “em que pese a Lei Municipal prever o pagamento de adicional de insalubridade no total de 20% sobre a remuneração do Agente Comunitário de Saúde, a Requerente nunca recebeu referida quantia, desde o ano de 2007, motivo pelo qual intenta a presente ação, visando garantir o recebimento dos valores retroativos, bem como para garantir a eficácia do pagamento dos vencimentos futuros, inclusive os reflexos legais”.
Juntou diversos documentos.
O despacho proferido ao ID. 28709878 – 70 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
O Município de Catolândia contestou o feito ao ID. 28709895, alegando, em síntese, a invalidade da citação e a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 004/2007, com a respectiva improcedência do pedido.
Réplica à contestação ao ID. 28709902.
O Município de Catolândia juntou aos autos Laudo Técnico de Insalubridade em Ambientes de Trabalho ao ID. 28709902 – p. 12.
Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, as partes nada requereram.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO
Inicialmente, ressalto que a matéria debatida neste processo é eminentemente de direito. A controvérsia a respeito de questões de fato, reclamam prova documental e as partes já tiveram oportunidade para produzi-la. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 355, I, CPC, julgamento antecipado da lide.
A controvérsia entabulada nos presentes autos diz respeito ao cabimento de adicional de insalubridade, com os respectivos acréscimos legais.
Verifica-se dos autos que a parte autora requer o adicional com base na Lei Municipal nº 004/2007. Por outro lado, a parte requerida juntou aos autos declaração advinda da Prefeitura Municipal de Catolândia de que não existe no ordenamento jurídico do município a referida legislação (ID. 28709897 – p. 6).
Com pesquisas relacionadas a mencionada lei no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Catolândia, nada foi encontrado acerca da norma.

Sabe-se que de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
Na hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem como base o entendimento de que o adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Afasta-se a alegação de supressão de instância e inovação recursal quando a parte, diligentemente, apresenta embargos de declaração para que a Corte de origem pronuncie-se acerca dos argumentos que poderiam alterar o resultado do julgamento da apelação e o Tribunal, ainda que apenas acolha os embargos para fins de prequestionamento, analisa a matéria. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, grifou-se)
Nesse sentido, a parte autora não requereu realização de laudo técnico a fim de atestar as condições insalubres da profissão de agente comunitário de saúde.
Por sua vez, o Município de Catolândia acostou aos autos laudo técnico de insalubridade, realizado no dia 27/02/2015, que concluiu que: "De acordo com a NR 15 anexo 14 da lei n° 6.514, de 22/12/1977 da portaria n° 3.214 de 08/06/1978 e considerando as atividades executadas e o tipo de exposição fica constatado a não concessão do adicional de insalubridade para a função do Agente Comunitário de Saúde".
Dessa forma, a parte autora não trouxe aos autos elementos capazes de provar sua pretensão, nem pela legislação que se baseia e tampouco elementos técnicos capazes de desconstituir as provas trazidas aos autos pelo Município, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o presente com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000697-60.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Rosalina Maria De Almeida
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-60.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ROSALINA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:0044358/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), DANIEL ARAUJO FORTES (OAB:0043961/BA)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da pretensão de ROSALINA MARIA DE ALMEIDA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA.
Afirma a Requerente que é proprietária de imóvel rural, onde realiza atividade rural em regime de economia familiar, mantendo contrato de consumo de energia elétrica com a empresa Requerida, tombado sob nº 0217020263. Assevera que a sua unidade consumidora foi

cadastrada como propriedade urbana, importando, assim, em uma taxa de cobrança por KW consumido de R$ 0,63, enquanto deveria ser aplicado o valor de R$ 0,27 por KW, em razão de fazer jus à classificação B2 Rural.
Afirma, ainda, que possui endereço na zona rural, sendo beneficiária do INSS como trabalhador rural, preenchendo todos os requisitos para obter a cobrança de consumo diferenciada. Ressalta, também, que buscou solucionar a situação junto a Ré, no entanto, não obteve êxito. Em razão disso, requer, liminarmente, que a Ré emita NOVAS FATURAS COM A TARIFA DE COBRANÇA NA CATEGORIA "B2 RURAL", bem como a condenação da Acionada na restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nos últimos cinco anos e pelos danos morais sofridos. Requer, também, a concessão do benefício de justiça gratuita e a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos, conforme ID 9246731.
Despacho determinando o rito sumaríssimo da lei 9.099/95 e indeferindo a liminar, ID 10396360.
A Acionada apresentou contestação no ID 12734696. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência em razão da necessidade de perícia, a carência da ação e prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, afirma que o Requerente não demonstrou que faz jus aos requisitos necessários para classificação B2 rural. Afirma, ainda, que para o enquadramento se faz necessário uma solicitação e demonstração dos requisitos junto a Ré, o que não ocorreu. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação sem êxito, conforme ID 40587006.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.
Inicialmente deixo de acolher a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, posto que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.
No que tange ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, este não é aplicável à hipótese vertente, pois se restringe às reclamações por vícios no serviço em si, não dizendo respeito a cobranças indevidas.
O prazo prescricional por sua vez aplicável ao caso, repetição de tarifas indevidamente pagas, é o decenal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o caput do art. 205 do Código Civil (por todos: AgInt no AREsp 850.181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).
Por fim, não incorre a parte autora em carência de ação, estando, em verdade, tal prefacial ligada ao mérito da demanda.
Do mérito
As tarifas a serem aplicadas pelas concessionárias do serviço de energia elétrica variam conforme o perfil da unidade consumidora e estão classificadas na Resolução ANEEL 414/2010.
Para o que interessa ao julgamento, as tarifas podem se enquadrar nas seguintes classes e subclasses (art. 5º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-C, sem alteração de teor):
(1) CLASSE RESIDENCIAL (§1º)
I - Residencial;
II - Residencial baixa renda;
III - Residencial baixa renda indígena;
IV - Residencial baixa renda quilombola;
V - Residencial baixa renda BPC;
VI - Residencial baixa renda multifamiliar.
(2) CLASSE RURAL (§4º) (A Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017 manteve essas classes, que passaram a estar dispostas no art. 53-J, sem alteração de teor):
I - Agropecuária rural;
II - Agropecuária urbana;
III - Residencial rural;
IV - Cooperativa de eletrificação rural;
V - Agroindustrial;
VI - Serviço público de irrigação rural;
VII - Escola agrotécnica;
VIII - Aquicultura.
Para o caso concreto, mais especificamente, importa analisar a definição da subclasse residencial rural, assim definida no art. 5º, §4º, III (após as alterações trazidas pela Resolução ANEEL 800, de 19 de dezembro de 2017, essa disposição foi transportada para o inciso III do art. 53-J, sem alteração de teor):
"Residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição".
Como se vê, as características necessárias à classificação da unidade como residencial rural são de duas ordens:
(a) conforme a localização, isto é, ela tem de ser localizada na área rural;
(b) conforme a atividade econômica do usuário, isto é, o usuário tem de ser trabalhador rural ativo ou aposentado. Noutros termos, para que a unidade se classifique como residencial rural, não se interroga a vocação econômica do imóvel, importando tão-somente a atividade desempenhada pelo seu usuário.
Pois bem.
As duas interrogações que precisam ser respondidas nestes autos são as seguintes:
(1) A unidade de consumo faz jus à classificação na subclasse "residencial rural"?
Caso a resposta seja afirmativa, será então o caso de indagar:
(2) Era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação ou ela dependia de provocação do usuário?
Passemos à primeira pergunta.
Em primeiro lugar, a localização rural é definida na Resolução ANEEL 414/2010 indiretamente, constando apenas que a área urbana corresponde à "parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica" (art. 2º). Área rural, portanto, é, por exclusão, a que não for normativamente conceituada como urbana.
Embora a concessionária conheça a localização exata do ponto de entrega de energia elétrica da unidade de consumo descrita na inicial, e saiba, ou ao menos deva saber, se tal localização é urbana ou rural, pois tal elemento espacial é relevante para fins de classificação tarifária, que é de sua responsabilidade, a COELBA não observou, nesse ponto, o ônus da impugnação especificada, deixando de contestar a posição geográfica do imóvel titulado pela parte autora.

Considerando isso e, ainda, os elementos de descrição do endereço constante dos autos (Rua FZ Boa Esperança, nº 10, Povoado Angico, São Desiderio - BA), deve-se concluir que o imóvel está, sim, localizado em área rural. Sendo, inclusive, assim classificado na própria fatura de energia, ID 9246880.

No que respeita à condição de trabalhador rural do usuário, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial (Lei n. 8.212/91, art. 11, VII), o empregado rural (art. 11, I, a) e o contribuinte individual (art. 11, V, g). Ao passo que as categorias do empregado rural e do contribuinte individual, como regra, têm melhores meios para comprovar a natureza de seu trabalho, os segurados especiais não costumam deter documentação idônea a tanto. Por isso que a experiência jurisprudencial conquistada em demandas de aposentadoria por idade sedimentou o entendimento de que as exigências de prova documental com respeito à atividade de segurado especial devem ser flexíveis, admitindo-se mero início de prova material, inclusive relativos a outros membros do grupo familiar, e até mesmo prova exclusivamente testemunhal em alguns casos de boias-frias e assemelhados (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.70.99.001859-8/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, DE 16.06.2010).

É considerando esse natural quadro de dificuldade probatória que pode afetar os trabalhadores rurais, ante a preponderância da oralidade sobre o papel em suas vidas, que a análise da atividade econômica da parte autora deve ser feita.

E, assim agindo, conclui-se que está provada a condição de trabalhador rural da parte autora, uma vez que foi(foram) apresentada(s):

CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DESIDÉRIO, ID 9246817;

- APOSENTADORIA RURAL CONCEDIDA PELO INSS, ID 9246859.

Dessa maneira, é o caso de concluir que a unidade de consumo da parte autora faz jus à classificação tarifária como residencial rural.

Resta, então, examinar se era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação da unidade de consumo independentemente de provocação do usuário.

A resposta, uma vez mais, é afirmativa.

No âmbito das relações de consumo, a assimetria informacional, a favorecer os fornecedores, é uma propensão generalizada, que precisa ser revertida ou ao menos atenuada pela imposição ao fornecedor do dever positivo de informar, que deriva da boa-fé contratual objetiva (CDC, art. 6º, III).

Nas palavras de Claudia Lima Marques, “A informação é uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat vendictor superando o caveat emptor) onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª edição, p. 283).

Seguindo o mesmo raciocínio, a jurisprudência do STJ já assinalou:

“A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão “(REsp 586316/MG, DJe 19/03/2009).

Significa essa linha de pensamento que não apenas a postura informacional passiva, isto é, a disponibilidade para atender às solicitações de informação, é exigível, como também a postura informacional ativa, traduzida como a espontânea disposição para informar ao consumidor todas as questões de seu interesse.

Essa conduta informacional ativa não se restringe, evidentemente, ao instante da celebração do contrato, devendo-se estender por toda a sua vigência, como já enunciou o STJ:

“Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução”. (REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).

Essa inteligência se aplica, ainda mais claramente, no que se refere à tarifação de energia elétrica, pois a Resolução ANEEL 414/2010, desde o texto anterior à Resolução ANEEL 800/2017, já estabelecia à própria concessionária a responsabilidade pela classificação:

Art. 4.º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora, objetivando a aplicação da tarifa a que o consumidor tiver direito.

Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo.

Com a Resolução ANEEL 800/2017, a distribuidora prosseguiu com esse encargo, admissível também solicitação do próprio interessado:

Art. 53-W. A classificação da unidade consumidora nas classes previstas no art. 53-A ocorrerá: (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017);

I - a pedido do consumidor, desde que atendidos os critérios para o enquadramento;

II - pela verificação da distribuidora que a unidade consumidora atende aos requisitos para enquadramento mais benéfico ao consumidor, independentemente da solicitação; e (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017)

III - pela perda das condições para o enquadramento vigente, incluindo o disposto no art. 53-X. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017).

(...)

§3º A distribuidora deve analisar todos os elementos de caracterização da unidade consumidora para o enquadramento na classe a que o consumidor tiver direito, incluindo as informações e a documentação apresentada pelo solicitante. (Incluído pela REN ANEEL 800, de 19.12.2017).

Como se vê, não apenas é dever da concessionária prestar ativamente informações de interesse dos usuários, como também é de sua responsabilidade efetuar a classificação da forma mais favorável possível ao consumidor, a quem é assegurado o direito de pagar a menor tarifa aplicável.

Ora, se a classificação é ato atribuído à concessionária, é ela, em primeiro plano, quem deve zelar ativamente pela correção da classificação, pesquisando junto à unidade de consumidora dados que possam interferir no ato classificatório ou, ao menos, sugerindo as possibilidades tarifárias à disposição do usuário.

Evidentemente, não se trata de impor à concessionária a efetivação de uma aprofundada investigação sobre o imóvel e o usuário, bastando que seja sinalizado àqueles que se achem inseridos em grupo mais propenso a certas tarifas quais elementos podem ser apresentados para que a carga tarifária que lhes recai seja atenuada.

Nesse quadro, a circunstância de o consumidor não efetuar uma provocação específica para a reclassificação não descaracteriza a falha classificatória da concessionária e, em realidade, mais serve como prova da carência informacional que lhe foi imposta, ao arrepio do Código de Defesa do Consumidor.
Daí por que é inevitável chegar à conclusão de que falhou a COELBA ao omitir informações de interesse de seu público consumidor, indispensáveis para que ele obtivesse a tarifação mais favorável e, também, por ter operado classificação que não levou em conta a realidade da unidade consumidora e de seu usuário.
No mesmo sentido:
ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CEMIG - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL - CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO IMÓVEL - CIENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR AS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS COBRADAS A MAIOR - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA - DESCABIMENTO.
Para a ação de cobrança proposta contra concessionárias de energia elétrica aplica-se o prazo decenal geral previsto no art. 205 do Código Civil/2002, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (...) (TJMG. Apelação Cível 1.0024.13.051041-5/001, Relator: Des. Judimar Biber, 3ª CC, p. 06.09.2016). Cabe à concessionária de serviços de energia elétrica informar ao usuário, no momento da ligação do serviço, a obrigatoriedade de fornecer informações relativas às características do imóvel, para fins de classificação. A omissão da concessionária nesse sentido impede que se atribua ao usuário a responsabilidade pela classificação errônea do imóvel. Tendo havido cobrança a maior das tarifas de energia elétrica, em razão da classificação equivocada do bem, como imóvel residencial e, não rural, devem ser restituídas. Inexistindo provas de que houve má-fé na cobrança a maior, descabe a repetição em dobro dos valores. Prejudicial rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0050726-10.2012.8.13.0134 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Heloisa Combat. j. 10.11.2016, Publ. 22.11.2016).
Emerge dessas conclusões a obrigação de ressarcir o público consumidor pelas diferenças apuradas entre as quantias pagas com base na classificação tarifária incorreta e as que teriam sido cobradas em consonância com a tarifa residencial rural.
Associada a tal obrigação ressarcitória, está a obrigação de efetuar os próprios cálculos prévios, com base nas tabelas tarifárias vigentes ao longo do tempo, pois em realidade se está diante de uma espécie de refaturamento retroativo do consumo, atividade exclusiva da concessionária, a exigir aplicação das tarifas progressivas, de controle automatizado e, não se pode descartar, com consequências de natureza tributária. Para o desempenho dessa obrigação de fazer, acessória e prévia à de pagar, a COELBA deverá criar sistema de cálculos a ser alimentado com o consumo registrado nas faturas mensais ao longo do tempo, por ocasião da execução.
Finalmente, resta avaliar se é o caso de repetição em dobro e de indenização moral. Tanto a repetição dobrada como a indenização moral (na forma em que vem sendo aplicada em nossa jurisprudência) registram certo atributo de indenização punitiva, visando a emitir uma resposta jurídica aversiva ao comportamento do devedor, prevenindo sua reincidência. Isso porque é certo que se o fornecedor, surpreendido no erro que lhe ocasionou ganho ilícito, apenas arcar com o que já era devido, nenhuma grande desvantagem lhe estará sendo imposta, sendo possível que sua equação riscos/vantagens permaneça inalterada. Ora, a prevenção sempre será preferível à reparação.
Entendo, assim, que deve ser aplicada a devolução em dobro, indenização punitiva prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, até porque não se pode classificar a conduta da ré de simples “engano justificável”. Na verdade, se é que se pode falar em engano justificável aqui, ele foi praticado pelo consumidor, que, sem as informações necessárias, não reclamou a reclassificação devida.
A repetição em dobro tem a vantagem, no caso concreto, de dosar a indenização na exata grandeza do prejuízo efetivo. Além disso, previne enriquecimento imerecido do consumidor nos casos em que sua tarifa residencial seja do tipo baixa renda e que seu consumo seja pouco expressivo, pois nas primeiras faixas de consumo essa espécie tarifária é ainda mais vantajosa que a rural.
Em consequência, dada a repetição com a dobra, não vislumbra-se motivação para a concessão de indenização moral, já que sua justificativa aqui seria, em meu sentir, meramente punitiva, pois não foram afetados direitos da personalidade do consumidor.
Em face do todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
(a) condenar a acionada a efetuar, no prazo de 30 dias após a intimação para cumprimento depois do trânsito em julgado, a reclassificação da unidade consumidora referenciada nos autos para residencial rural, aplicando a tarifa correspondente, sob pena de multa mensal de R$300,00 (trezentos reais).
(b) condenar a acionada a efetuar o recálculo das faturas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, substituindo a tarifa então aplicada pela correspondente à classe residencial rural. Para efeito do termo inicial da alteração, a mais antiga fatura a ser retificada será a primeira paga após o dia/mês do ajuizamento (por exemplo: em uma ação que foi intentada em 08/02/2017, as faturas pagas antes de 08/02/2012 não serão retificadas; a primeira a ser alterada será a que foi paga exatamente em 08/02/2012 ou depois desse dia). Em caso de não realização desses cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, o valor devido será encontrado por estimativa, apurando-se a diferença verificada na fatura de maior consumo nos 12 meses anteriores ao ajuizamento (comparando-se apenas o consumo e desconsiderando tributos acrescidos) e multiplicando-se por 60 vezes.
(c) condenar a acionada a pagar em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) a quantia apurada na forma do item “b” acima, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês desde a citação. O prazo para pagamento, antes da incidência da multa de 10% (CPC, art. 523, §1º), será excepcionalmente de 30 dias, contados da intimação para pagamento, ante a necessidade de a ré efetuar o prévio refaturamento.
De logo, fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista que o processo tramita pela lei 9.099/95 (ID 12616057) na qual contém expressa disposição excludente dos honorários conforme seu art. 54.
P.R.I
De Salvador p/ São Desidério, em 20 de abril de 2021.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 173, de 19 de março de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

SENTENÇA
8000713-14.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Geronisa Batista De Sousa
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000713-14.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GERONISA BATISTA DE SOUSA
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA44358)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em face da sentença proferida ao ID. 101159449.
Alega o embargante contradição e erro sob o fundamento de que "(...) em momento algum, esta concessionária agiu com arbitrariedade ao não efetivar o recadastramento ora perseguido, ou muito menos, expôs a embargada a qualquer tipo de constrangimento, pois agiu no exercício regular do seu direito, na qualidade de concessionária de serviços públicos que é. Não basta que a propriedade esteja localizada na zona rural, mas, sim, haja o cumprimento dos requisitos taxativos entabulados na legislação atinente à espécie".
É o relatório.
DECIDO
Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.
No caso em tela, não há o que se falar em omissão ou erro na sentença, sob o fundamento de que as provas apresentadas pelo requerido, ora embargante, não foram apreciadas.
Conforme se verifica da decisum, o pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos (ID. 215531977):
"(...) Em primeiro lugar, a localização rural é definida na Resolução ANEEL 414/2010 indiretamente, constando apenas que a área urbana corresponde à "parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica" (art. 2º). Área rural, portanto, é, por exclusão, a que não for normativamente conceituada como urbana.
Embora a concessionária conheça a localização exata do ponto de entrega de energia elétrica da unidade de consumo descrita na inicial, e saiba, ou ao menos deva saber, se tal localização é urbana ou rural, pois tal elemento espacial é relevante para fins de classificação tarifária, que é de sua responsabilidade, a COELBA não observou, nesse ponto, o ônus da impugnação especificada, deixando de contestar a posição geográfica do imóvel titulado pela parte autora.
Considerando isso e, ainda, os elementos de descrição do endereço constante dos autos (Rua PO Ribeirão, nº 230, Povoado Ribeirão, São Desiderio - BA), deve-se concluir que o imóvel está, sim, localizado em área rural. Sendo inclusive assim classificado na própria fatura de energia, ID 9337057.
No que respeita à condição de trabalhador rural do usuário, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial (Lei n. 8.212/91, art. 11, VII), o empregado rural (art. 11, I, "a") e o contribuinte individual (art. 11, V, "g").
(...)
E, assim agindo, conclui-se que está provada a condição de trabalhador rural da parte autora, uma vez que foi(foram) apresentada(s):
CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DESIDÉRIO, ID 9336883;
APOSENTADORIA RURAL CONCEDIDA PELO INSS, ID 9337065.

Dessa maneira, é o caso de concluir que a unidade de consumo da parte autora faz jus à classificação tarifária como residencial rural.
Resta, então, examinar se era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação da unidade de consumo independentemente de provocação do usuário.
A resposta, uma vez mais, é afirmativa.
No âmbito das relações de consumo, a assimetria informacional, a favorecer os fornecedores, é uma propensão generalizada, que precisa ser revertida ou ao menos atenuada pela imposição ao fornecedor do dever positivo de informar, que deriva da boa-fé contratual objetiva (CDC, art. 6º, III).
(...)
Como se vê, não apenas é dever da concessionária prestar ativamente informações de interesse dos usuários, como também é de sua responsabilidade efetuar a classificação da forma mais favorável possível ao consumidor, a quem é assegurado o direito de pagar a menor tarifa aplicável.
Ora, se a classificação é ato atribuído à concessionária, é ela, em primeiro plano, quem deve zelar ativamente pela correção da classificação, pesquisando junto à unidade de consumidora dados que possam interferir no ato classificatório ou ao menos sugerindo as possibilidades tarifárias à disposição do usuário.
Evidentemente, não se trata de impor à concessionária a efetivação de uma aprofundada investigação sobre o imóvel e o usuário, bastando que seja sinalizado àqueles que achem inseridos em grupo mais propenso a certas tarifas quais elementos podem ser apresentados para que carga tarifária que lhes recai seja atenuada.
Nesse quadro, a circunstância de o consumidor não efetuar uma provocação específica para a reclassificação não descaracteriza a falha classificatória da concessionária e, em realidade, mais serve como prova da carência informacional que lhe foi imposta, ao arrepio do Código de Defesa do Consumidor.
Daí por que é inevitável chegar à conclusão de que falhou a COELBA ao omitir informações de interesse de seu público consumidor, indispensáveis para que ele obtivesse a tarifação mais favorável e, também, por ter operado classificação que não levou em conta a realidade da unidade consumidora e de seu usuário.
(...)
Emerge dessas conclusões a obrigação de ressarcir o público consumidor pelas diferenças apuradas entre as quantias pagas com base na classificação tarifária incorreta e as que teriam sido cobradas em consonância com a tarifa residencial rural.
Associada a tal obrigação ressarcitória, está a obrigação de efetuar os próprios cálculos prévios, com base nas tabelas tarifárias vigentes ao longo do tempo, pois em realidade se está diante de uma espécie de refaturamento retroativo do consumo, atividade exclusiva da concessionária, a exigir aplicação das tarifas progressivas, de controle automatizado e, não se pode descartar, com consequências de natureza tributária. Para o desempenho dessa obrigação de fazer, acessória e prévia à de pagar, a COELBA deverá criar sistema de cálculos a ser alimentado com o consumo registrado nas faturas mensais ao longo do tempo, por ocasião da execução. (...)".
Dessa forma, não há o que se falar que as provas acostadas pelo embargante não foram examinadas, pois, em apreciação, não foram capazes de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.
Aliás, os presentes embargos de declaração mostram-se como mero inconformismo com a sentença prolatada, de modo que tal irresignação deve ser feita por via adequada.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
Com a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000711-44.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antonio Batista De Santana Filho
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-44.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SANTANA FILHO
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA44358)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA em face da sentença proferida ao ID. 101158797.
Alega o embargante contradição e erro sob o fundamento de que "(...) para viabilizar a classificação rural em determinada unidade consumidora, é impreterível a comprovação CABAL de atividade laboral exercida no respectivo imóvel, O QUE NÃO É O CASO! (...) a energia relativa à carga instalada na unidade consumidora é voltada para atividade agropecuária ou na agricultura de subsistência".
É o relatório.
DECIDO
Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.
No caso em tela, não há o que se falar em omissão ou erro na sentença, sob o fundamento de que as provas apresentadas pelo requerido, ora embargante, não foram apreciadas.
Conforme se verifica da decisum, o pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos (ID. 101158797):
"(...) Em primeiro lugar, a localização rural é definida na Resolução ANEEL 414/2010 indiretamente, constando apenas que a área urbana corresponde à "parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica" (art. 2º). Área rural, portanto, é, por exclusão, a que não for normativamente conceituada como urbana.
Embora a concessionária conheça a localização exata do ponto de entrega de energia elétrica da unidade de consumo descrita na inicial, e saiba, ou ao menos deva saber, se tal localização é urbana ou rural, pois tal elemento espacial é relevante para fins de classificação tarifária, que é de sua responsabilidade, a COELBA não observou, nesse ponto, o ônus da impugnação especificada, deixando de contestar a posição geográfica do imóvel titulado pela parte autora.
Considerando isso e, ainda, os elementos de descrição do endereço constante dos autos (Rua PO Ribeirão, nº 230, Povoado Ribeirão, São Desiderio - BA), deve-se concluir que o imóvel está, sim, localizado em área rural. Sendo inclusive assim classificado na própria fatura de energia, ID 9335446.
No que respeita à condição de trabalhador rural do usuário, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial (Lei n. 8.212/91, art. 11, VII), o empregado rural (art. 11, I, "a") e o contribuinte individual (art. 11, V, "g").
(...)
E, assim agindo, conclui-se que está provada a condição de trabalhador rural da parte autora, uma vez que foi(foram) apresentada(s):
CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DESI-DÉRIO, ID 9336883;
APOSENTADORIA RURAL CONCEDIDA PELO INSS, ID 9337065.
Dessa maneira, é o caso de concluir que a unidade de consumo da parte autora faz jus à classificação tarifária como residencial rural.
Resta, então, examinar se era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação da unidade de consumo independentemente de provocação do usuário.
A resposta, uma vez mais, é afirmativa.
No âmbito das relações de consumo, a assimetria informacional, a favorecer os fornecedores, é uma propensão generalizada, que precisa ser revertida ou ao menos atenuada pela imposição ao fornecedor do dever positivo de informar, que deriva da boa-fé contratual objetiva (CDC, art. 6º, III).
(...)
Como se vê, não apenas é dever da concessionária prestar ativamente informações de interesse dos usuários, como também é de sua responsabilidade efetuar a classificação da forma mais favorável possível ao consumidor, a quem é assegurado o direito de pagar a menor tarifa aplicável.
Ora, se a classificação é ato atribuído à concessionária, é ela, em primeiro plano, quem deve zelar ativamente pela correção da classificação, pesquisando junto à unidade de consumidora dados que possam interferir no ato classificatório ou ao menos sugerindo as possibilidades tarifárias à disposição do usuário.
Evidentemente, não se trata de impor à concessionária a efetivação de uma aprofundada investigação sobre o imóvel e o usuário, bastando que seja sinalizado àqueles que achem inseridos em grupo mais propenso a certas tarifas quais elementos podem ser apresentados para que carga tarifária que lhes recai seja atenuada.
Nesse quadro, a circunstância de o consumidor não efetuar uma provocação específica para a reclassificação não descaracteriza a falha classificatória da concessionária e, em realidade, mais serve como prova da carência informacional que lhe foi imposta, ao arrepio do Código de Defesa do Consumidor.

Daí por que é inevitável chegar à conclusão de que falhou a COELBA ao omitir informações de interesse de seu público consumidor, indispensáveis para que ele obtivesse a tarifação mais favorável e, também, por ter operado classificação que não levou em conta a realidade da unidade consumidora e de seu usuário.
(...)
Emerge dessas conclusões a obrigação de ressarcir o público consumidor pelas diferenças apuradas entre as quantias pagas com base na classificação tarifária incorreta e as que teriam sido cobradas em consonância com a tarifa residencial rural.
Associada a tal obrigação ressarcitória, está a obrigação de efetuar os próprios cálculos prévios, com base nas tabelas tarifárias vigentes ao longo do tempo, pois em realidade se está diante de uma espécie de refaturamento retroativo do consumo, atividade exclusiva da concessionária, a exigir aplicação das tarifas progressivas, de controle automatizado e, não se pode descartar, com consequências de natureza tributária. Para o desempenho dessa obrigação de fazer, acessória e prévia à de pagar, a COELBA deverá criar sistema de cálculos a ser alimentado com o consumo registrado nas faturas mensais ao longo do tempo, por ocasião da execução (...)".
Dessa forma, não há o que se falar que as provas acostadas pelo embargante não foram examinadas, pois, em apreciação, não foram capazes de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.
Aliás, os presentes embargos de declaração mostram-se como mero inconformismo com a sentença prolatada, de modo que tal irresignação deve ser feita por via adequada.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
Com a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000698-45.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antonina Moreira De Carvalho
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000698-45.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONINA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA44358)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), DANIEL ARAUJO FORTES (OAB:BA43961)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO
Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.

No caso em tela, não há o que se falar em omissão ou erro na sentença, sob o fundamento de que as provas apresentadas pelo requerido, ora embargante, não foram apreciadas.
Conforme se verifica da decisum, o pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos (ID. 215544714):
"(...) Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente, além de ser aposentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na condição de trabalhador rural (ID 9248480) também reside em um povoado (ID 9248418), isto é, em um aglomerado cuja definição dada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, vinculada à Secretaria de Planejamento é a seguinte:
Setor situado em aglomerado rural isolado sem caráter privado ou empresarial, ou seja, não vinculado a um único proprietário do solo (empresa agrícola, indústria, usina etc.), cujos moradores exercem atividades econômicas no próprio aglomerado ou fora dele. Caracteriza-se pela existência de um número mínimo de serviços ou equipamentos para atendimento aos moradores do próprio aglomerado ou de áreas rurais próximas.
Logo, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos contidos no art. 5º, §4º, III, da Resolução Normativa n° 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os quais permitem a tarifação da energia elétrica na modalidade imóvel rural B2.
(...)
Assim, não se pode exigir da prestadora de serviço o enquadramento do imóvel na modalidade de tarifação B2 em momento anterior, pois não basta tão somente que um imóvel esteja situado na zona rural para seu proprietário ser classificado como cliente rural, devendo-se comprovar, portanto, os demais requisitos exigidos tanto na supramencionada Resolução Normativa da ANEEL quanto no Decreto n° 62.724/68, especialmente em seu art. 16, §1º, I. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (...).
(...)
Todavia, apesar não ter havido requerimento administrativo prévio, tem-se que a partir da citação válida tinha a COELBA condições suficientes de enquadrar a parte requerente como cliente rural, surgindo daí sua obrigação, haja vista não só a comprovação de residência na zona rural (Povoado Sucupira), como também a prova de que é aposentada na qualidade de trabalhadora rural. (...)".
Dessa forma, não há o que se falar que as provas acostadas pelo embargante não foram examinadas, pois, em apreciação, não foram capazes de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.
Aliás, os presentes embargos de declaração mostram-se como mero inconformismo com a sentença prolatada, de modo que tal irresignação deve ser feita por via adequada.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
Com a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000697-60.2017.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Rosalina Maria De Almeida
Advogado: Tatiane Vilas Boas Pereira (OAB:BA44358)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000697-60.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ROSALINA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): TATIANE VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA44358)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO
Como se sabe, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.
No caso em tela, não há o que se falar em omissão ou erro na sentença, sob o fundamento de que as provas apresentadas pelo requerido, ora embargante, não foram apreciadas.
Conforme se verifica da decisum, o pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos (ID. 101120757):
"(...) Considerando isso e, ainda, os elementos de descrição do endereço constante dos autos (Rua FZ Boa Esperança, nº 10, Povoado Angico, São Desiderio - BA), deve-se concluir que o imóvel está, sim, localizado em área rural. Sendo, inclusive, assim classificado na própria fatura de energia, ID 9246880.
No que respeita à condição de trabalhador rural do usuário, cabe relembrar que, na legislação previdenciária, há 03 espécies de trabalhador rural: o segurado especial (Lei n. 8.212/91, art. 11, VII), o empregado rural (art. 11, I, a) e o contribuinte individual (art. 11, V, g). Ao passo que as categorias do empregado rural e do contribuinte individual, como regra, têm melhores meios para comprovar a natureza de seu trabalho, os segurados especiais não costumam deter documentação idônea a tanto. Por isso que a experiência jurisprudencial conquistada em demandas de aposentadoria por idade sedimentou o entendimento de que as exigências de prova documental com respeito à atividade de segurado especial devem ser flexíveis, admitindo-se mero início de prova material, inclusive relativos a outros membros do grupo familiar, e até mesmo prova exclusivamente testemunhal em alguns casos de boias-frias e assemelhados (Apelação/Reexame Necessário nº 2009.70.99.001859-8/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, DE 16.06.2010).
É considerando esse natural quadro de dificuldade probatória que pode afetar os trabalhadores rurais, ante a preponderância da oralidade sobre o papel em suas vidas, que a análise da atividade econômica da parte autora deve ser feita.
E, assim agindo, conclui-se que está provada a condição de trabalhador rural da parte autora, uma vez que foi(foram) apresentada(s):
CARTEIRA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DESIDÉRIO, ID 9246817;
- APOSENTADORIA RURAL CONCEDIDA PELO INSS, ID 9246859.
Dessa maneira, é o caso de concluir que a unidade de consumo da parte autora faz jus à classificação tarifária como residencial rural.
Resta, então, examinar se era dever da COELBA ter efetuado a reclassificação da unidade de consumo independentemente de provocação do usuário."
Dessa forma, não há o que se falar que as provas acostadas pelo embargante não foram examinadas, pois, em apreciação, não foram capazes de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.
Aliás, os presentes embargos de declaração mostram-se como mero inconformismo com a sentença prolatada, de modo que tal irresignação deve ser feita por via adequada.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
Com a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000027-90.2015.8.05.0231 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Desidério
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Alan Candido Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Exequente: Miriam Leticia Rosa E Silva
Advogado: Miriam Leticia Rosa E Silva (OAB:MG197386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000027-90.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ALAN CANDIDO DA SILVA

Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Proceda o Cartório às anotações necessárias relativas à penhora do crédito de MIRIAM LETICIA ROSA E SILVA como contido na decisão acostada ao ID. 423443799 até o limite do valor exequendo nos autos n. 0022779-30.2006.8.13.0024.
2. Oficie-se em resposta ao ofício ao ID. 423443799 comunicando-se a anotação nos presentes autos, bem como informando que o presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença.
3. Defiro o pleito ao ID. 423443797. Habilite-se MIRIAM LETICIA ROSA E SILVA na condição de terceira interessada, intimando-se a parte autora para ciência.
4. Intime-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as provas que pretende produzir (art. 511 do CPC).
5. Após, voltem-me os autos conclusos.
6. Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0001121-88.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Neri Perboni
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Parte Re: Ademar Anildo Guadagnin
Advogado: Adriana Guadagnin Kruger (OAB:BA19276)
Parte Re: Anildo Domingo Guadagnin
Advogado: Adriana Guadagnin Kruger (OAB:BA19276)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001121-88.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: NERI PERBONI
Advogado(s): CARLOS CESAR CABRINI registrado(a) civilmente como CARLOS CESAR CABRINI (OAB:BA19989), FLAVIA PINHEIRO CABRINI (OAB:BA40666), KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684)
PARTE RE: ADEMAR ANILDO GUADAGNIN e outros
Advogado(s): ADRIANA GUADAGNIN KRUGER (OAB:BA19276)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto por ADEMAR ANILDO GUADAGNIN em face de NERI PERBONI em razão das petições de ID 92577831, 96004279 e 41576488, em que requer a parte autora, em síntese, que seja dado o cumprimento de sentença com a emissão de novo mandado de reintegração, bem como o arbitramento de honorários sucumbenciais e multa diária, em caso de descumprimento.
Alega impugnante que, por ocasião da sentença, a autora requer que seja emitido mandado de reintegração da posse de 38,87 hectares, levando a estrada como parâmetro de divisa, contudo, se assim fosse, teria que entregar 53 hectares de sua propriedade, lote 02-A, subdivisão do lote 02.
A razão disso, pugna pela improcedência da execução do título em razão de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito da parte autora, bem como a condenação ao pagamento de custas, honorários e demais emolumentos.
Juntou documentos.
É breve o relatório.
DECIDO
A impugnação não possui suporte de juridicidade.
Alega o impugnante a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, bem como causa modificativa ou extintiva da obrigação, uma vez que teria a obrigação de entregar somente o que fora determinado na sentença, qual seja, 38,87 hectares e que, em momento algum, a referida decisão teria feito menção à estrada.

Contudo, a discussão em comento já fora realizada durante todo o processo que perdura, no mínimo, desde julho de 2010, quando julgado o processo em primeiro grau (ID 32270295).

Em que pese o juiz singular ter proferido sentença favorável ao impugnante, a Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal a reformou, nos seguintes termos (ID 32270374):

"Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroversa a posse exercida pelo autor-apelante sobre a área litigiosa, de forma incontestada e contínua, desde os idos de 2001, bem assim a turbação praticada pelos réus em data recente e os danos causados, conforme documentação acostada e testemunhos de fls 32/33. A perícia realizada (fls. 237/242), deixa clara que 'a invasão foi praticada pelos requeridos Ademar Anildo Guadagnin e Anildo Domingo Guadagnin'; também estabelece que tal invasão afetou a área do autor em 38,87 hectares; conclui, ainda, que 'A área ocupada pelos Réus, inclusive considerando a área invadida, ultrapassa área de 1.250 hectares constante da escritura Pública do lote 02, em 38,87 hectares'. Da análise cognitiva de tais provas, fica claro não prosperar o postulado dos réus-apelados, formulado em descabido pedido contraposto, diante da natureza actio duplex que já é típica das ações possessória, visto que a prova colhida não prestigia sua tese de posse embasada em alegação de domínio, restando estabelecido que ocupavam, além das terras tituladas, exatamente a área cuja posse foi reivindicada pelo autor." (grifei)

Além disso, do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impugnante, os quais foram rejeitados, os mesmos fundamentos foram mantidos (ID 32270403):

"Em verdade, cuidou o acórdão de estabelecer, de forma clara e com amparo em perícia técnica, a apuração da matéria de fato, elemento primordial da proteção jurisdicional possessória, descartando a tese dos ora /embargantes, de melhor posse com base em provas de domínio".

No mesmo sentido foi a decisão de ID 32270602, proferida pela juíza de direito substituta, em julho de 2018:

"Considerando a informação de fls. 642/643 de que os requeridos se negam a assumir os efeitos da decisão de fls. 472/475, que transitou em julgado (certidão de fls. 562), que em sede de recurso, determinou a reintegração do autor na posse de 38,87 hectares, indevidamente ocupados pelos requeridos e que ultrapassam os 1.250 hectares constante da escritura do lote 2, conforme constatado em perícia de fls. 237/242." (grifei)

Após a referida decisão, foi expedido o mandado de reintegração de posse nº 250/2018, para que fosse procedida às medidas assecuratórias de reintegração de posse em favor da parte autora, do imóvel objeto do litígio, nos estritos limites contidos no acórdão, qual seja, Distrito Roda Velha, Rua Amazonas, Quadra 65, Lote 04, sobre a área de 38,87 hectares (ID 32270606).

Mesmo após todas as decisões e a expedição do referido mandado de reintegração de posse, o impugnante insistentemente protocolou petição de exceção de pré-executividade, em que este Juízo decidiu nos seguintes termos (ID 32270657 – Pág. 19 a 21):

"(...) verifica-se que a matéria versada em sede da presente 'exceção de pré-executividade', no caso a alegação de que o acórdão é extra petita, é matéria que deveria ser discutida e rescindida em recursos próprios e não por essa via."

No tocante à alegação de inexigibilidade do título, acompanho os fundamentos daquela decisão no sentido de que:

"(...) quanto a liquidez do título, percebe-se que o acórdão do tribunal acolheu a medida de terra de acordo com o marco da estrada que divide as propriedades, correspondente a 38,87 hc. Portanto, tem-se a medida certa e o marco certo, inclusive com mapas de georreferenciamento acolhidos pelo julgado. Desta feita, além de os argumentos da excipiente não serem cognoscíveis 'ex officio', a discussão versa sobre acórdão já transitado em julgado, não cabendo a este juízo rediscutir matéria revestida de coisa julgada material, pelo que inviável sua veiculação pela via processual manejada." (grifei)

Ademais, a presente petição também não se presta a rediscutir matéria já apreciada durante a fase de instrução, o que conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – VEDADA A REDISCUSSÃO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – OBSERVÂNCIA À FIDELIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se houve pronunciamento judicial anterior a respeito da aplicação da tese firmada no Tema 793 do STF, no sentido de direcionar a obrigação ao Município, resta operada a preclusão consumativa, sendo vedada a rediscussão no cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 507 do CPC. Se já ocorreu o trânsito em julgado r.sentença, deve ser respeitada a fidelidade do título executivo no cumprimento de sentença, sendo descabida a alteração. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator". (TJ-MS - AI: 20002947620218120000 MS 2000294-76.2021.8.12.0000, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

Nesse ponto, o próprio requerente admite que não impugnou a matéria no momento processual oportuno, a saber (ID 124978780 - p. 3):

"Quanto a área de 1.250 hectares, titulada, entendida de posse dos Réus, pela sentença "a quo", não houve recurso, não houve impugnação desta matéria, e a sentença de primeiro grau transitou em julgado a favor dos Réus, neste ponto. O Tribunal, não observou as localizações dos lotes 02 e 03, ne que o excedente de área estava dentro do perímetro do lote 02. Também não se deu conta que o local apontado pelo Autor era na verdade parte do lote 02-A, de posse e propriedade do Réu Ademar. E acabou por dar a posse ao Autor do excedente de área, 38,87 ha. Sem verificar onde está localizado este excedente, e se este corresponde a parte do lote 03, conforme o Autor havia pedido ou em local diverso do apontado pelo Autor/Impugnado." (grifei)

Nesses termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a matéria se mostrou preclusa ante a ausência de questionamento em momento processual oportuno.

Por ocasião das petições de ID 92577831, 96004279 e 41576488, expeça-se novo mandado de reintegração de posse nos exatos termos dos acórdãos de ID 32270374 e ID 32270403 e da decisão de ID 32270602.

Por fim, deixo de arbitrar honorários advocatícios uma vez que rejeitada a impugnação, nos moldes da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a esta decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

P.I. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000291-29.2023.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Teodomiro Jesus Dos Santos
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000291-29.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000289-59.2023.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Teodomiro Jesus Dos Santos
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000289-59.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001166-96.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Nilson Dias Da Costa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001166-96.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000803-12.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Ivan Guimaraes Coelho
Deprecante: 8ª Vara Cível De Londrina - Projudi
Autor: Romeu Dematte Junior
Advogado: Philippe Antonio Azedo Monteiro (OAB:PR57883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DESPACHO
Vistos.
Atente-se, esta Secretaria, para a presença dos requisitos do art. 260 CPC.
Presentes os requisitos, a deprecata deve ser cumprida.
Por outro lado, ausentes os requisitos legais, devolva-se, de imediato, ao Juízo Deprecante, com os cumprimentos de estilo.
Verifique-se, ainda, acerca do recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Inexistindo os comprovantes das custas, intime-se a parte interessada, por ato ordinatório, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas, devolva-se de imediato, ao Juízo Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Para fins de cumprimento do quanto determinado pelo Juízo Deprecante, nomeio perito judicial avaliador o Sr. JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE JUNIOR, engenheiro agrônomo, com endereço profissional à Rua Alberto Coimbra, n. 1350, bairro Sandra Regina, Barreiras/BA, CEP 47803-240.
Intime-se o perito avaliador ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do munus e apresente sua proposta de honorários, a data de realização da avaliação do bem imóvel indicado nos autos com antecedência suficiente para que se faça as devidas intimações. Caso o perito, desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, devolva-se ao juízo de origem com as saudações devidas, por conseguinte, arquive-se, com baixa no sistema.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do CPC.
Neste, caso comunique-se também ao Douto Deprecante, com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000235-93.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: 6ª Vara Cível De Maringá - Pr
Requerente: Imobilize Administracao De Imoveis Ltda.
Advogado: Olten Ayres De Abreu Junior (OAB:SP75820)
Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe (OAB:PR43418)
Advogado: Arnaldo Dias Mariano Neto (OAB:BA39981)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério
Requerido: Osmar Seizi Nogami
Advogado: Weslen Vieira Da Silva (OAB:PR55394)
Advogado: Diego Prezzi Santos (OAB:PR55579)
Advogado: Bruno Spinella De Almeida (OAB:PR55597)
Requerido: Esielt - Engenharia E Sistemas Estruturais Ltda
Requerido: Heurico Hiroshi Tomita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000235-93.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: 6ª Vara Cível de Maringá - PR e outros
Advogado(s): OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR (OAB:SP75820), PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE (OAB:PR43418), ARNALDO DIAS MARIANO NETO (OAB:BA39981)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO e outros (3)
Advogado(s): WESLEN VIEIRA DA SILVA (OAB:PR55394), DIEGO PREZZI SANTOS (OAB:PR55579), BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (OAB:PR55597)

DECISÃO
Vistos.
Atente-se, esta Secretaria, para a presença dos requisitos do art. 260 CPC.
Presentes os requisitos, a deprecata deve ser cumprida.
Por outro lado, ausentes os requisitos legais, devolva-se, de imediato, ao Juízo Deprecante, com os cumprimentos de estilo.
Verifique-se, ainda, acerca do recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Inexistindo os comprovantes das custas, intime-se a parte interessada, por ato ordinatório, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas, devolva-se de imediato, ao Juízo Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Para fins de cumprimento do quanto determinado pelo Juízo Deprecante, nomeio perito judicial avaliador o senhor ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, Brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, inscrito no CRECI/BA sob o nº 16.273-F e CNAI Nº 28.838, com endereço na Rua Tapajós, nº 799, bairro Cidade Nova, cidade de Barreiras, Estado da Bahia, CEP: 47.804-221, fones: (77) 9.9813- 9387 / (77) 9.8101-8947, e-mail: adrianocorretor01@gmail.com.
Intime-se o perito avaliador ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do múnus e apresente sua proposta de honorários, a data de realização da avaliação do bem imóvel indicado nos autos com antecedência suficiente para que se faça as devidas intimações. Caso o perito, desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem com as saudações devidas e, por conseguinte, arquive-se, com baixa no sistema.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do CPC.
Nesse caso, comunique-se também ao Douto Deprecante, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001174-73.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juizo De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Barreiras-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério
Autor: Jose Da Silva Almeida Filho
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)
Reu: Pedreira Lins Ltda - Me
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001174-73.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Trata-se de Carta Precatória com finalidade de Penhora e Avalição de britas suficientes para o pagamento do débito atualizado.
Presentes os requisitos do art. 260, CPC, bem como custas recolhidas.
Para expedição do mandado, necessário planilha contendo os valores atualizados do débito.
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para apresentar os valores atualizados da dívida, no prazo de 15 dias.

São Desidério, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000150-78.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Almiro Procopio Da Cruz
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000150-78.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001058-38.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jernita Maria De Barros
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001058-38.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001209-33.2023.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Nelcide Dias Da Silva
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001209-33.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001219-77.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Evanize Pereira Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001219-77.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001225-84.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Francisca Ferreira De Souza
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001225-84.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000101-23.2014.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Herbert De Souza Barbosa

Intimação:
Processo nº 0000101-23.2014.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Para efetivação do comando judicial no que diz respeito a expedição de intimação do devedor, necessário recolhimento das custas.
O endereço informado, qual seja: RUA JUAZEIRO, Nº 15 JUAZEIRO, SÃO DESIDÉRIO/BA CEP 47820-000, está na rota dos Correios, possibilitando a expedição de intimação por AR. Previsão especifica de custas contida na TABELA VII - 2024, III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - R$ 18,12.

Havendo preferencia pela intimação por Oficial de justiça, recolher as custas respectivas: Previsão especifica contida na TABELA I - 2024, XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - R$ 144,30.
Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias e nada requerendo, os autos irão conclusos, devidamente certificado.

São Desidério -BA, 9 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001377-69.2022.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carlos Antonio Da Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001377-69.2022.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Mandado de Busca e Apreensão redistribuído a oficial de justiça Sra. JUDITE FERREIRA DA SILVA SANTANA, e-mail: jfssantana@tjba.jus.br
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para agendar a diligência junto a oficial de justiça, bem como fornecer preposto para agir como fiel depositário do bem.

São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000824-85.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonio Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000824-85.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Mandado de Busca e Apreensão redistribuído a oficial de justiça Sra. JUDITE FERREIRA DA SILVA SANTANA, e-mail: jfssantana@tjba.jus.br
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para agendar a diligência junto a oficial de justiça, bem como fornecer preposto para agir como fiel depositário do bem.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001205-93.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: H. M. R. D. S.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001205-93.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Mandado de Busca e Apreensão redistribuído a oficial de justiça Sra. JUDITE FERREIRA DA SILVA SANTANA, e-mail: jfssantana@tjba.jus.br
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para agendar a diligência junto a oficial de justiça, bem como fornecer preposto para agir como fiel depositário do bem.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000720-06.2017.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Agrimera Construtora Ltda - Me
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Prefeitura Municipal De Catolandia

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000720-06.2017.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001279-50.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Limagrain Brasil S/a.
Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)
Reu: Thiago Rafael Rodrigues Figueira
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De Apucarana-pr

Intimação:
Carta Precatória nº 8001279-50.2023.8.05.0231
(Processo de origem: 0007788-82.2018.8.16.0044 - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI)

ATO ORDINATÓRIO/OFÍCIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA

A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Por ato ordinatório fica a parte Requerente INTIMADA por seu Ilustre Advogado, para efetuar o preparo da carta precatória, por se tratar de procedimento com incidência de custas, haja vista, desacompanhada do comprovante de recolhimento (DAJE's), prazo de 10 (dez) dias.
1. Distribuição de carta precatória - valor do ato: R$ 213,60 – PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – VI – CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATORIA, site para impressão do DAJE – http://eselo.tjba.jus.br
2. Devendo ainda, demonstrar o recolhimento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato: R$ 144,30 - XXVIII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO.
3. Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.
4. Dou força de ofício para conhecimento do juízo deprecante.

São Desidério -BA, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001815-32.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Juscelia Silva Porto
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Reu: Viação Novo Horizonte
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001815-32.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte Requerida, no prazo de 15 dias.
São Desidério, 9 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000011-24.2024.8.05.0231 Petição Criminal
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Paulo Ribeiro Brandao

Intimação:
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Autos n. 0001191-66.2014.805.0231 – Restituição de Coisa Apreendida (físico)
Autos Principais: Autos n.0001154-39.2014.805.0231
Certifico para os devidos fins que: Os Processos em referência foram encaminhados à DEPOL de São Desidério, mediante CARGA, for força do despacho de fl. 246v,(autos principais) em 15/dezembro/2017.
Por Ato Ordinatório, em 24/janeiro/2018, expediu-se ofício solicitando a imediata devolução dos mesmos por excesso de prazo, contudo, os AUTOS DEVOLVIDOS NA SECRETARIA DO JUÍZO em 08/novembro/2023, com ofício de encaminhamento n. 257/2023,(Autos principais), assinado por Thiago Aguiar Folgueira Machado – Coordenar Regional de Polícia.
Autos físico autuando no Sistema SAIPRO, diante da impossibilidade de movimentação do então sistema, em razão da desativação, de modo a garantir o regular andamento/impulso oficial, procedemos por ato ordinatório e de Ordem do MM. Juiz 1º Substituto a digitalização e inclusão no sistema PJE, gerando nova numeração, doravante passando a tramitar na forma digital.
Fica o MP, INTIMADO de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, requerendo o que entender de direito.
São Desidério – BA, 08/janeiro/2024
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000211-02.2022.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Vitima: J. D. S. D. S.
Terceiro Interessado: R. B. D. S.
Testemunha: C. M. D. S. A.
Testemunha: M. R. D. A. S.
Reu: E. P. D. S.
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271)
Testemunha: F. A. S. L. C.
Testemunha: P. G. D. C. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000211-02.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: DEPOL São Desidério e outros
Advogado(s):
REU: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como EMERSON DA SILVA LIMA (OAB:BA64397), MAYANNE RIBEIRO CARMO registrado(a) civilmente como MAYANNE RIBEIRO CARMO (OAB:BA66271)

INTIMAÇÃO
Fica intimado o Réu, por intermédio do seu defensor, conforme determinado na decisão de ID nº 424235864, nos autos da ação penal em epígrafe, acerca do teor do acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000250-53.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representado: R. F. D. S.
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)
Representante: J. F. D.
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)
Reu: V. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000250-53.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REPRESENTADO: ROSENALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TAINA AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66741)
REU: VANESSA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência os comprovantes de rendimentos juntados aos autos.
3. Trata-se de ação de exoneração de alimentos c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ROSENALDO FIGUEREDO DOS SANTOS e JOANA FIGUEREDO DAMASCENO, em face de VANESSA ARÚJO DOS SANTOS.
Na petição inicial, o autor relatou que paga alimentos a filha no valor correspondente a 20% dos proventos recebidos junto ao INSS, com desconto junto à autarquia previdenciária, conforme convencionado em acordo homologado por sentença por esta comarca.
No entanto, a referida filha já atingiu a maioridade civil, possuindo atualmente 21 (vinte e um) anos de idade. Visto que, concluiu seus estudos e não está matriculada em quaisquer instituição de nível superior.
É o breve relatório. Decido.
4. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido tutela de urgência incidental antecipada não merece guarida.
Embora o poder familiar reste extinto com a maioridade (CC, 1.635, III) e, com isso, cesse o dever de sustento com base na filiação (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), ainda persiste o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o artigo 1.694 do Código Civil.
Por conseguinte, não se mostra possível a exoneração liminar da obrigação alimentar tão somente pelo advento da maioridade do alimentando, já que a situação de necessidade pode persistir – fato que deverá ser averiguado oportunamente, após o contraditório do demandado.
Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação revisional de alimentos. Decisão extra petita. Ocorrência. Exoneração. Alimentos. Impossibilidade. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão deve guardar congruência com o pedido consignado na exordial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. É vedada a exoneração automática do alimentante sem possibilitar ao alimentado, que atinge a maioridade, a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp. 1373965/MS – 3ª T. – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. em 08.03.2016 – DJe 15.03.2016)
Assim, em que pese os argumentos lançados pelo requerente a respeito da constituição de um novo núcleo familiar, bem como da responsabilidade mútua dos pais em relação ao sustento dos filhos, fato é que não se pode desconstituir a obrigação alimentar instituída por título judicial sem que seja instituído o contraditório.
Ademais, destaca-se que o autor não produziu qualquer prova de que o filho, efetivamente, está trabalhando, tampouco de quais seriam seus rendimentos, não logrando êxito em demonstrar, portanto, que ele possui condições de prover o próprio sustento.
Destarte, ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado na inicial (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Para dar prosseguimento ao feito, designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade em pauta.
6. CITE-SE o réu, intimando-o para comparecer ao ato devidamente acompanhado de advogado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
6.1. Conste-se na carta/mandado que, se não tiver condições financeiras de constituir advogado(a), aquele poderá requerer a nomeação de defensor(a) dativo(a) em seu favor.
6.2. Advirta-se, também, de que em caso de não comparecimento ou, então, de ausência de autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação iniciará da data marcada para a audiência.
7. Da mesma forma, intime-se o autor da designação do ato, por meio de seu(a) advogado(a).
8. Intimações e diligências necessárias.
Confiro ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para possibilitar seu célere cumprimento.

São Félix, assinado e datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000250-53.2023.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix
Representado: R. F. D. S.
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)
Representante: J. F. D.
Advogado: Taina Amorim Rodrigues (OAB:BA66741)
Reu: V. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000250-53.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REPRESENTADO: ROSENALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TAINA AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66741)
REU: VANESSA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, II, CPC).
2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a declaração de hipossuficiência os comprovantes de rendimentos juntados aos autos.
3. Trata-se de ação de exoneração de alimentos c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ROSENALDO FIGUEREDO DOS SANTOS e JOANA FIGUEREDO DAMASCENO, em face de VANESSA ARÚJO DOS SANTOS.
Na petição inicial, o autor relatou que paga alimentos a filha no valor correspondente a 20% dos proventos recebidos junto ao INSS, com desconto junto à autarquia previdenciária, conforme convencionado em acordo homologado por sentença por esta comarca.
No entanto, a referida filha já atingiu a maioridade civil, possuindo atualmente 21 (vinte e um) anos de idade. Visto que, concluiu seus estudos e não está matriculada em quaisquer instituição de nível superior.
É o breve relatório. Decido.
4. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido tutela de urgência incidental antecipada não merece guarida.
Embora o poder familiar reste extinto com a maioridade (CC, 1.635, III) e, com isso, cesse o dever de sustento com base na filiação (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), ainda persiste o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o artigo 1.694 do Código Civil.

Por conseguinte, não se mostra possível a exoneração liminar da obrigação alimentar tão somente pelo advento da maioridade do alimentando, já que a situação de necessidade pode persistir – fato que deverá ser averiguado oportunamente, após o contraditório do demandado.
Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação revisional de alimentos. Decisão extra petita. Ocorrência. Exoneração. Alimentos. Impossibilidade. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão deve guardar congruência com o pedido consignado na exordial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. É vedada a exoneração automática do alimentante sem possibilitar ao alimentado, que atinge a maioridade, a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp. 1373965/MS – 3ª T. – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. em 08.03.2016 – DJe 15.03.2016)
Assim, em que pese os argumentos lançados pelo requerente a respeito da constituição de um novo núcleo familiar, bem como da responsabilidade mútua dos pais em relação ao sustento dos filhos, fato é que não se pode desconstituir a obrigação alimentar instituída por título judicial sem que seja instituído o contraditório.
Ademais, destaca-se que o autor não produziu qualquer prova de que o filho, efetivamente, está trabalhando, tampouco de quais seriam seus rendimentos, não logrando êxito em demonstrar, portanto, que ele possui condições de prover o próprio sustento.
Destarte, ausente, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado na inicial (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Para dar prosseguimento ao feito, designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade em pauta.
6. CITE-SE o réu, intimando-o para comparecer ao ato devidamente acompanhado de advogado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
6.1. Conste-se na carta/mandado que, se não tiver condições financeiras de constituir advogado(a), aquele poderá requerer a nomeação de defensor(a) dativo(a) em seu favor.
6.2. Advirta-se, também, de que em caso de não comparecimento ou, então, de ausência de autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação iniciará da data marcada para a audiência.
7. Da mesma forma, intime-se o autor da designação do ato, por meio de seu(a) advogado(a).
8. Intimações e diligências necessárias.
Confiro ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para possibilitar seu célere cumprimento.

São Félix, assinado e datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000106-82.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe
Autor: C. W. N. D. L.
Advogado: Anderson Silva E Silva (OAB:SP358666)
Representante: J. N. C. R. C. C. J. N. C. D. L.
Advogado: Anderson Silva E Silva (OAB:SP358666)
Reu: G. D. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000106-82.2023.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ANDERSON SILVA E SILVA (OAB:SP358666), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 31/10/2023 11:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

Registre-se que, conforme Decisão de id. 399341482: “(...) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar

e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais."

São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000347-90.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Delma Maria Martinez Bastos
Advogado: Diego Francklin Viana Neri (OAB:BA50806)
Advogado: Marcio Mota Gomes (OAB:BA52438)
Reu: Agua Vida Piscinas Ltda

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DIEGO FRANCKLIN VIANA NERI (OAB:BA50806), MARCIO MOTA GOMES (OAB:BA52438), conforme despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000347-90.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: DELMA MARIA MARTINEZ BASTOS
Advogado(s): DIEGO FRANCKLIN VIANA NERI (OAB:BA50806), MARCIO MOTA GOMES (OAB:BA52438)
REU: AGUA VIDA PISCINAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para manifestação, em 10 dias, acerca da certidão retro, pugnando o pertinente.
Após, voltem conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
21/08/2023 09:07:40
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 405927451

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000022-81.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe
Autor: A. B.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: J. S. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Fórum Teohilo Pinheiro – Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro
Telefone: (75) 3628-2116 – CEP 44.550-000

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000022-81.2023.8.05.0233

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2023 10:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

Registre-se que, conforme Decisão de id. 355364745: "(...) c) citem-se as partes rés, na forma do art. 695, §1º, do CPC, dando-lhes ciência da demanda e intimando-lhes para se habilitarem nos autos para que seja realizada audiência de mediação/conciliação em data a ser designada pelo cartório conforme pauta já informada; d) não logrando êxito ou mesmo não havendo a audiência de conciliação por qualquer motivo, inclusive seja desmarcada por impossibilidade desta vara, a partir do dia que ocorreu a audiência ou que deveria ocorrer iniciar-se-á o prazo de defesa de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade do alegado na inicial; e) As partes ficam cientes para fazerem-se acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com sanção de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (334, §8º CPC); f) Salienta-se que, caso as partes cheguem a um acordo por via extrajudicial antes da realização da audiência, poderão peticionar nos autos para homologação;"
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000178-69.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Ivone Ribeiro Lopes Nascimento
Advogado: Joao Igor Batista Silva (OAB:BA63641)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-69.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: IVONE RIBEIRO LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO IGOR BATISTA SILVA (OAB:BA63641)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por IVONE RIBEIRO LOPES NASCIMENTO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambas acima identificadas.
Alega a parte Autora que é proprietária de um imóvel localizado na cidade de São Felipe/Ba e que possui o serviço de energia elétrica fornecido pela Acionada.
Sustenta que foi surpreendida em março/2023 com fatura destoante da média histórica de consumo, supostamente decorrente de constatação de irregularidade lastreada em inspeção da qual não participou.
Sendo assim, ingressou com a presente demanda postulando a suspensão da cobrança da referida conta; bem como a manutenção dos serviços de energia do imóvel. Requereu, ainda, que a Acionada se abstenha de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
Decisão de ID 382063399 concedendo a tutela antecipada, determinando que se abstenha a requerida de suspender o fornecimento de energia para o imóvel da requerente, até ulterior deliberação.
Contestação apresentada sob o ID 388204639 na qual a Acionada alegou preliminarmente incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial. No mérito, defendeu a licitude dos procedimentos de inspeção técnica adotados pela Ré.
Audiência de conciliação realizada, ID 408263494. Proposta a tentativa de conciliação, inexitosa.

Manifestação à defesa, ID 396463283, rechaçando os argumentos lançados na peça defensiva. Na oportunidade, reiterou, ainda, os termos da inicial.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

2. PRELIMINAR. DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
O Demandado arguiu preliminar de incompetência do juizado especial em razão da necessidade de realização de prova pericial.
Conforme se verá linhas abaixo, a discussão do feito cinge-se de caráter meramente procedimental, não ostentando complexidade alheia ao rito dos juizados, razão pela qual resta afastada a preliminar.
3. MÉRITO.
A discussão dos autos adstringe-se à legalidade da inspeção realizada na residência da autora.
A Acionada informou que realizou a inspeção na unidade consumidora da Autora, oportunidade em que teria sido detectada irregularidade no consumo de energia elétrica, gerando a errônea medição do fornecimento de energia.
Analisando o conjunto probatório dos autos não é possível identificar a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção ora em discussão, haja vista que não há comprovação do preenchimento dos seus requisitos legais.
Não restou comprovado nos autos que houve a prévia notificação da Autora no que tange à realização da referida inspeção, o que possibilitaria a impugnante acompanhar pessoalmente e/ou contar com a presença de um técnico de sua confiança para acompanhar o procedimento, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Competia à Demandada comprovar a fraude no medidor da unidade consumidora, ônus do qual não se desincumbiu.
Há, como se sabe, uma praxe recorrente da requerida em constatar, unilateralmente, desconformidade, retirar o medidor, dar ciência ao consumidor e depois informar-lhe que há um débito alto a ser pago. Ocorre que tais atos são unilaterais, sem a efetiva participação do consumidor ou de um terceiro desinteressado e não fica necessariamente claro o critério valor imputado.
Não se pode aceitar como válido e normal um procedimento no qual a concessionária promove inspeção técnica em medidor, impute fraude ao consumidor e lance valores estimados em critérios imprecisos e discutíveis.
Com a contestação, a demandada não junta nenhuma prova de modo a combater a versão da autora. Poderia, inclusive, demonstrar claramente ter havido alteração de consumo, em que momento passou a haver divergência, qual o padrão após a substituição do aparelho, bem como esclarecido a natureza da fraude imputada.
Nesse norte, conclui-se que o procedimento em discussão ocorreu de forma unilateral pela Demandada, carecendo, portanto, de legalidade.
Assim, reconheço como irregular a cobrança do valor de R$ 686,72, por supostos débitos referentes a existência de ligação irregular.
A responsabilidade da Requerida tem como fundamento o quanto disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor pelo qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, improcede, uma vez que não restou demonstrado, na hipótese dos autos, lesão a direito da personalidade da Autora.

4. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, confirmando a decisão liminar, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para RECONHECER como irregular a cobrança do valor de R$ 686,72, por supostos débitos referentes a existência de ligação irregular a título de recuperação de consumo.
Improcedentes os pedidos relativos aos danos morais, bem como o pedido contraposto formulado pela demandada.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço; de modo que assim procedo, deixando de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Expeçam-se as notificações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000178-69.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Ivone Ribeiro Lopes Nascimento
Advogado: Joao Igor Batista Silva (OAB:BA63641)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-69.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: IVONE RIBEIRO LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO IGOR BATISTA SILVA (OAB:BA63641)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação proposta por IVONE RIBEIRO LOPES NASCIMENTO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambas acima identificadas.
Alega a parte Autora que é proprietária de um imóvel localizado na cidade de São Felipe/Ba e que possui o serviço de energia elétrica fornecido pela Acionada.
Sustenta que foi surpreendida em março/2023 com fatura destoante da média histórica de consumo, supostamente decorrente de constatação de irregularidade lastreada em inspeção da qual não participou.
Sendo assim, ingressou com a presente demanda postulando a suspensão da cobrança da referida conta; bem como a manutenção dos serviços de energia do imóvel. Requereu, ainda, que a Acionada se abstenha de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
Decisão de ID 382063399 concedendo a tutela antecipada, determinando que se abstenha a requerida de suspender o fornecimento de energia para o imóvel da requerente, até ulterior deliberação.
Contestação apresentada sob o ID 388204639 na qual a Acionada alegou preliminarmente incompetência do juizado especial por necessidade de produção de prova pericial. No mérito, defendeu a licitude dos procedimentos de inspeção técnica adotados pela Ré.
Audiência de conciliação realizada, ID 408263494. Proposta a tentativa de conciliação, inexitosa.
Manifestação à defesa, ID 396463283, rechaçando os argumentos lançados na peça defensiva. Na oportunidade, reiterou, ainda, os termos da inicial.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

2. PRELIMINAR. DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.
O Demandado arguiu preliminar de incompetência do juizado especial em razão da necessidade de realização de prova pericial.
Conforme se verá linhas abaixo, a discussão do feito cinge-se de caráter meramente procedimental, não ostentando complexidade alheia ao rito dos juizados, razão pela qual resta afastada a preliminar.
3. MÉRITO.
A discussão dos autos adstringe-se à legalidade da inspeção realizada na residência da autora.
A Acionada informou que realizou a inspeção na unidade consumidora da Autora, oportunidade em que teria sido detectada irregularidade no consumo de energia elétrica, gerando a errônea medição do fornecimento de energia.
Analisando o conjunto probatório dos autos não é possível identificar a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção ora em discussão, haja vista que não há comprovação do preenchimento dos seus requisitos legais.
Não restou comprovado nos autos que houve a prévia notificação da Autora no que tange à realização da referida inspeção, o que possibilitaria a impugnante acompanhar pessoalmente e/ou contar com a presença de um técnico de sua confiança para acompanhar o procedimento, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Competia à Demandada comprovar a fraude no medidor da unidade consumidora, ônus do qual não se desincumbiu.
Há, como se sabe, uma praxe recorrente da requerida em constatar, unilateralmente, desconformidade, retirar o medidor, dar ciência ao consumidor e depois informar-lhe que há um débito alto a ser pago. Ocorre que tais atos são unilaterais, sem a efetiva participação do consumidor ou de um terceiro desinteressado e não fica necessariamente claro o critério valor imputado.
Não se pode aceitar como válido e normal um procedimento no qual a concessionária promove inspeção técnica em medidor, impute fraude ao consumidor e lance valores estimados em critérios imprecisos e discutíveis.
Com a contestação, a demandada não junta nenhuma prova de modo a combater a versão da autora. Poderia, inclusive, demonstrar claramente ter havido alteração de consumo, em que momento passou a haver divergência, qual o padrão após a substituição do aparelho, bem como esclarecido a natureza da fraude imputada.
Nesse norte, conclui-se que o procedimento em discussão ocorreu de forma unilateral pela Demandada, carecendo, portanto, de legalidade.
Assim, reconheço como irregular a cobrança do valor de R$ 686,72, por supostos débitos referentes a existência de ligação irregular.
A responsabilidade da Requerida tem como fundamento o quanto disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor pelo qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, improcede, uma vez que não restou demonstrado, na hipótese dos autos, lesão a direito da personalidade da Autora.

4. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que constam nos autos, confirmando a decisão liminar, resolve-se o mérito conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para RECONHECER como irregular a cobrança do valor de R$ 686,72, por supostos débitos referentes a existência de ligação irregular a título de recuperação de consumo.
Improcedentes os pedidos relativos aos danos morais, bem como o pedido contraposto formulado pela demandada.

Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço; de modo que assim procedo, deixando de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Expeçam-se as notificações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000121-51.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Francisco Moreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-51.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:SE9126)

_____
DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando a peça contestatória, vê-se que a demandada requer “expedição de ofício, via Bacenjud, ao referido Banco Bradesco S.A /Agência 5287 para juntar extrato do período da transferência ou confirmar em juízo o crédito efetivado em nome da parte autora”.
Lendo e relendo as dezenove laudas da peça de defesa não se localiza qual o mês/ano da aludida transferência, não constando tal informação da peça ID 396964863.
Ora, se nem a ré sabe precisar a data que transferiu o valor que alega ter depositado, como saberá este juízo?
Tal deficiência já seria suficiente para indeferimento do pedido, todavia, para evitar alegação futura de cerceamento de direito de defesa, intime-se a requerida para que preste tal informação, em 5 dias.
No mesmo prazo deverá indicar, comprovadamente, a correspondência geográfica dos dados de georreferenciamento relativo à localização do autor no momento da suposta contratação.
Após, voltem conclusos para despacho.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 31 de agosto de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
31/08/2023 18:22:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 408100996

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000121-51.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Francisco Moreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488), da decisão proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-51.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:SE9126)

_____
DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando a peça contestatória, vê-se que a demandada requer “expedição de ofício, via Bacenjud, ao referido Banco Bradesco S.A /Agência 5287 para juntar extrato do período da transferência ou confirmar em juízo o crédito efetivado em nome da parte autora”.
Lendo e relendo as dezenove laudas da peça de defesa não se localiza qual o mês/ano da aludida transferência, não constando tal informação da peça ID 396964863.
Ora, se nem a ré sabe precisar a data que transferiu o valor que alega ter depositado, como saberá este juízo?
Tal deficiência já seria suficiente para indeferimento do pedido, todavia, para evitar alegação futura de cerceamento de direito de defesa, intime-se a requerida para que preste tal informação, em 5 dias.
No mesmo prazo deverá indicar, comprovadamente, a correspondência geográfica dos dados de georreferenciamento relativo à localização do autor no momento da suposta contratação.
Após, voltem conclusos para despacho.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 31 de agosto de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
31/08/2023 18:22:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 408100996

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000572-47.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Antonia Souza
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal - Cef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-47.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA ANTONIA SOUZA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se os requeridos para manifestação, no prazo comum de 10 dias, acerca do DOC ID 386541329.
Após, voltem conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000572-47.2021.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Antonia Souza
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal - Cef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-47.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA ANTONIA SOUZA
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se os requeridos para manifestação, no prazo comum de 10 dias, acerca do DOC ID 386541329.
Após, voltem conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000433-28.2007.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jose Da Silva Lordelo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0000433-28.2007.8.05.0233

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para oferecer(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) de Apelação no prazo de quinze dias (art. 1.010, § 1º, do NCPC/15).
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000433-28.2007.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jose Da Silva Lordelo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
0000433-28.2007.8.05.0233

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para oferecer(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) de Apelação no prazo de quinze dias (art. 1.010, § 1º, do NCPC/15).
São Felipe/BA, data e horário do sistema.
KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000352-78.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Marta Conceicao Da Costa
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB/GO nº 32.028, para tomar conhecimento no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-78.2023.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARTA CONCEICAO DA COSTA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos e examinados.
A autora não cumpriu a providência determinada retro, nem justificou o aludido descumprimento, sendo que o documento juntado, diversamente do quanto peticionado, não se encontra em nome da autora, nem sequer corresponde ao endereço descrito na exordial.
Concedo prazo derradeiro de 5 dias para regularização sob pena de extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
13/09/2023 09:55:30
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 409734328

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000214-24.2017.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Erica Barbosa Buri
Advogado: Suelen Andrade Da Silva (OAB:BA43981)
Reu: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Mariane Da Silva Lima (OAB:BA53146)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARIANE DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-24.2017.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ERICA BARBOSA BURI
Advogado(s): SUELEN ANDRADE DA SILVA (OAB:BA43981)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): MARIANE DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146)

_____
DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença a parte sucumbente interpôs recurso.
Considerando intimação da apelada para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens de estilo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 16 de novembro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
16/11/2023 11:38:45
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 420617108 23111611384428200000407534167
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

INTIMAÇÃO
8000183-96.2020.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Alexnaldo Lemos De Almeida
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-96.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ALEXNALDO LEMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença ambas as partes interpuseram Recurso Inominado.
Recebo o recurso da parte requerida (ID 415917634), eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n.º 9.099/95, considerando não haver risco de inadimplência, dilapidação ou prejuízo à parte autora em caso de execução após o trânsito em julgado.
Deixo de receber o recurso do autor (ID 417537516), diante da patente intempestividade, eis que as partes foram intimadas da sentença em audiência ocorrida no dia 04/10/23.
Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, INTIME-SE o recorrido para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal competente, com nossas homenagens de estilo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 6 de novembro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
06/11/2023 14:40:52
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 418673138 23110614405128700000405735989
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000480-35.2022.8.05.0233 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Felipe
Requerente: M. S. P. C. D. S.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: D. S. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000480-35.2022.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: MARIA SAO PEDRO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: DIVANEI SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, manejado em face de REQUERIDO: DIVANEI SILVA ALMEIDA.
Citado em 08/08/2023, o réu não acostara justificativa, nem comprovara o pagamento, quedando integralmente inerte.
Por conseguinte, requereu a exequente a prisão civil do executado.
O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão civil até quitação integral do débito alimentar (ID 410740453).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Trata o feito de execução de alimentos sob rito de prisão civil, na forma do artigo 528 do CPC.
Em casos como tais, a legislação processual civil prevê, expressamente, como medida coercitiva extrema e excepcional, a prisão civil do devedor.
Com efeito, a prisão civil do devedor de alimentos "[...] é o meio executivo mais drástico existente no sistema processual civil brasileiro, pois atinge um dos direitos mais caro à pessoa humana: sua liberdade. Apesar disso, o legislador constituinte, ao prever a prisão civil do devedor de alimentos no art. 5º LXVII, da CF, buscou proteger, por outro lado, a vida, a dignidade e a integridade do alimentando" (LOPES JR., Jaylton. Manual de Processo Civil. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p. 663).
Nesta toada, prevê o art. 528 do CPC, concretizando norma constitucional e consolidando aspectos doutrinários e jurisprudenciais atinentes à matéria, que:
[...]
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
No caso vertente, citado, o executado quedou-se inerte, não comprovando o pagamento do débito alimentar, nem apresentando justificativa válida para o inadimplemento, motivo pelo qual a decretação de sua prisão civil ressona como medida adequada e proporcional à situação em evidência, conforme parecer ministerial retro.
Face ao exposto, com fulcro nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, decreto a prisão civil de DIVANEI SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, autorizando o PROTESTO deste pronunciamento judicial, na forma dos artigos 528, §1º e 517, todos do CPC, subsistindo a ordem prisional até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso deste feito.
Antes da expedição do mandado de prisão, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, sob pena de decaimento da eficácia desta decisão.
Após, expeça-se mandado de prisão no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão, fazendo-se constar o valor atual da dívida alimentícia.
Cumprido o mandado de prisão, intime-se o executado para que, caso tenha interesse em manifestar eventual pretensão, constitua advogado para tal desiderato.
Comprovado o pagamento integral do débito alimentar antes do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se contramandado; se o adimplemento for posterior à prisão, expeça-se alvará de soltura, independentemente de nova conclusão, em ambos os casos.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo adimplemento por parte do executado, deverá ele ser colocado em liberdade, imediatamente, com comunicação a este Juízo.
O cumprimento da prisão deverá se dar em regime fechado e em cela separada dos presos comuns, na forma da lei (art. 528, §4º, do CPC).
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Ciência ao MP.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 20:48:14
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426408972 24010820481043800000412863066
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000225-43.2023.8.05.0233 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: São Felipe
Requerido: Municipio De Sao Felipe
Requerente: Antonia Barbosa Andrade
Advogado: Vinicius Maia Freitas (OAB:BA23923)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) VINICIUS MAIA FREITAS (OAB:BA23923), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8000225-43.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: ANTONIA BARBOSA ANDRADE
Advogado(s): VINICIUS MAIA FREITAS (OAB:BA23923)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora para que, em 15 dias, cumpra o quanto determinado no despacho ID 383781499, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
No mesmo prazo deverá juntar aos autos relatório médico atualizado, conforme requerido pela unidade técnica deste tribunal (ID 408557440), sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.
Esgotado o prazo, voltem conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
04/09/2023 16:07:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 408599090 23090416072254800000396486657
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000121-51.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Francisco Moreira Dos Santos
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488), para tomarem conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-51.2023.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328), VICENTE MATHEUS CALDAS BARROS AMBROSI (OAB:BA66488)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:-SE9126)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para que, em 20 dias, providencie a juntada de extrato completo da Conta Bradesco agência 5287, conta nº 303-4, relativamente ao exercício de novembro/2021.
Com a juntada, vistas à requerida, com prazo de 5 dias, voltando conclusos, em seguida, para decisão.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 20:35:11
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426408970 24010820350938300000412863064
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000197-51.2018.8.05.0233 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Luciana Porto Da Silva Bastos
Advogado: Maria Claudia De Oliveira Bastos (OAB:BA21053)
Requerido: Prefeito Do Município De São Felipe
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Requerido: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA21053), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000197-51.2018.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: LUCIANA PORTO DA SILVA BASTOS
Advogado(s): MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA21053)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE e outros
Advogado(s): SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ (OAB:BA53498), RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora para que informe, em 5 dias, se a situação mencionada em petição retro remanesce inalterada.
Em seguida, voltem conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
13/09/2023 11:21:52
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 409762618 23091311215172500000397551942
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000689-67.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Milena Santos Costa
Advogado: Jessica De Carvalho Ramos (OAB:BA52669)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-67.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MILENA SANTOS COSTA
Advogado(s): JESSICA DE CARVALHO RAMOS (OAB:BA52669)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, 8 de janeiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 15:47:27
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 426379044 24010815472598600000412838312
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000433-28.2007.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jose Da Silva Lordelo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000433-28.2007.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOSE DA SILVA LORDELO
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

_____
DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença ambas as partes interpuseram recurso de apelação.
Contrarrazões já devidamente apresentadas nos fólios.
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens de estilo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 8 de janeiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000433-28.2007.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jose Da Silva Lordelo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000433-28.2007.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JOSE DA SILVA LORDELO
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

_____

DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença ambas as partes interpuseram recurso de apelação.
Contrarrazões já devidamente apresentadas nos fólios.
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens de estilo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 8 de janeiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000202-88.2013.8.05.0233 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Jean Fabian Cavalcanti Tavares De Melo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000202-88.2013.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: JEAN FABIAN CAVALCANTI TAVARES DE MELO
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o exequente para que, em 10 dias, manifeste-se acerca da impugnação colacionada aos autos (ID 331760472).
Esgotado o prazo, ou com a manifestação, voltem conclusos ao fluxo de embargos à execução.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, 6 de julho de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000085-25.1998.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Executado: Antonio Nogueira Pimentel
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO

(OAB:BA25961), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 01/08/2023 15:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000085-25.1998.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
EXECUTADO: ANTONIO NOGUEIRA PIMENTEL
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda executiva aviada nos idos de 1998 e que hoje alcança cifras no patamar de quase novecentos mil reais.
A celeridade, princípio fundamental da ordem jurídico-processual, deve ser incessantemente perseguida no âmbito jurisdicional, eis que vertente do devido processo legal substancial, todavia, esta norma não pode se sobrepor às demais normas jurídicas, igualmente fundamentais, como a razoabilidade, a proporcionalidade, a cooperação processual e a perseguição a autocomposição.
Considerando portanto o viés conciliatório que se espraia pelo sistema processual pátrio, determino a remessa dos autos ao CEJUSC - Regional para realização de audiência de conciliação.
Designada a data, intimem-se as partes para comparecimento obrigatório, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
Registre-se que tendo anteriormente se esgotado, in albis, o prazo para impugnação/embargos, o presente ato não afasta a preclusão, possuindo tão somente o fito de impulsionar a solução consensual da execução.
Não havendo acordo, fica intimado, de logo, o acionado para pagamento da dívida no prazo de 3 dias, sob pena de aplicação das medidas constritivas cabíveis.
Transcorrido o sobredito prazo sem qualquer comprovação nos autos de acordo firmado ou de pagamento do montante exequendo, retornem conclusos ao fluxo de análise de pedido de penhora.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, 10 de maio de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
10/05/2023 16:17:28
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 386393773

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000085-25.1998.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Executado: Antonio Nogueira Pimentel
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 01/08/2023 15:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o link para realização da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/5711745. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711745.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000085-25.1998.8.05.0233

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
EXECUTADO: ANTONIO NOGUEIRA PIMENTEL
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de demanda executiva aviada nos idos de 1998 e que hoje alcança cifras no patamar de quase novecentos mil reais.
A celeridade, princípio fundamental da ordem jurídico-processual, deve ser incessantemente perseguida no âmbito jurisdicional, eis que vertente do devido processo legal substancial, todavia, esta norma não pode se sobrepor às demais normas jurídicas, igualmente fundamentais, como a razoabilidade, a proporcionalidade, a cooperação processual e a perseguição a autocomposição.
Considerando portanto o viés conciliatório que se espraia pelo sistema processual pátrio, determino a remessa dos autos ao CEJUSC - Regional para realização de audiência de conciliação.
Designada a data, intimem-se as partes para comparecimento obrigatório, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
Registre-se que tendo anteriormente se esgotado, in albis, o prazo para impugnação/embargos, o presente ato não afasta a preclusão, possuindo tão somente o fito de impulsionar a solução consensual da execução.
Não havendo acordo, fica intimado, de logo, o acionado para pagamento da dívida no prazo de 3 dias, sob pena de aplicação das medidas constritivas cabíveis.
Transcorrido o sobredito prazo sem qualquer comprovação nos autos de acordo firmado ou de pagamento do montante exequendo, retornem conclusos ao fluxo de análise de pedido de penhora.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, 10 de maio de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
10/05/2023 16:17:28
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 386393773

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000154-46.2020.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Felipe
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: J. C. B. R.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000154-46.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JOSE CARLOS BARBOSA REBOUCAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora para ciência da certidão retro e manifestação em 5 dias, requerendo o pertinente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/11/2023 22:03:56
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 419253133 23110822035499000000406263330
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000563-85.2021.8.05.0233 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Felipe
Representante: S. D. S.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. V. C. D. S.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000563-85.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: João Vitor Conceição dos Santos
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: SUELY DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Retifique-se a autuação para ação de averiguação de paternidade.
Intime-se, após, o autor para manifestação acerca do relatório ID 396582214, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000313-18.2022.8.05.0233 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Felipe
Requerente: J. S. D. M. A.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: A. D. S. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000313-18.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: JAILZA SILVA DE MENEZES ARAUJO
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Endereço buscado no SISBAJUD (em anexo), sendo o resultado idêntico ao encontrado nos demais sistemas.
Intime-se a autora para manifestação em 5 dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
15/09/2023 09:50:08
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 409672342 23091509500842700000397473309
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000691-37.2023.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Felipe
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. B. S. P.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000691-37.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ANTONIO BOMFIM SOUZA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de ANTONIO BOMFIM SOUZA PINTO.
Em Petição DOC ID 425900527, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Eventuais baixas sob encargo do próprio autor, eis que não houvera qualquer inscrição por ordem deste juízo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 8 de janeiro de 2024.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 15:58:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426381231 24010815581210300000412838349
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000024-51.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe
Representante: R. M. D. C.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: J. V. D. A. D. J.
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000024-51.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REPRESENTANTE: REISANE MACHADO DA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REU: JOAO VITOR DE ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), manejado por H.D.J.A, menor, representado por sua genitora REISANE MACHADO DA CRUZ em desfavor de JOAO VITOR DE ALMEIDA DE JESUS, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, em sede de audiência de conciliação, as partes celebraram acordo (DOC ID 424539342) e manifestaram interesse na homologação judicial da dita transação.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos, tendo em vista que o interesse do menor está preservado.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 424539342), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 13:18:12
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426326324 24010813181069300000412790947
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000024-51.2023.8.05.0233 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Felipe
Representante: R. M. D. C.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Reu: J. V. D. A. D. J.
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000024-51.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REPRESENTANTE: REISANE MACHADO DA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REU: JOAO VITOR DE ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), manejado por H.D.J.A, menor, representado por sua genitora REISANE MACHADO DA CRUZ em desfavor de JOAO VITOR DE ALMEIDA DE JESUS, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, em sede de audiência de conciliação, as partes celebraram acordo (DOC ID 424539342) e manifestaram interesse na homologação judicial da dita transação.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos, tendo em vista que o interesse do menor está preservado.

As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 424539342), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que goza o autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 13:18:12
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426326324 24010813181069300000412790947
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000744-86.2021.8.05.0233 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: São Felipe
Autor: Nildete Da Silva Oliveira
Advogado: Gislandio Da Silva Nery (OAB:BA44517)
Reu: Benedito Barbosa De Jesus

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) GISLANDIO DA SILVA NERY (OAB:BA44517), conforme despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000744-86.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: NILDETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): GISLANDIO DA SILVA NERY (OAB:BA44517)
REU: BENEDITO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora para manifestação e requerimentos, em 10 dias, acerca do certificado retro.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
22/08/2023 22:36:17
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 406367301

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000689-04.2022.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Bv Nordeste Alimentos Ltda
Executado: Bruno Vilanova Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000689-04.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: BV NORDESTE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Providencie o Cartório a juntada do resultado da carta precatória retro, intimando, posteriormente, o autor para manifestação no prazo de 5 dias.
Após, voltem conclusos para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, 17 de agosto de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000004-07.2016.8.05.0233 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Felipe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jaciara Ferreira Goncalves - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000004-07.2016.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:BA36368), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JACIARA FERREIRA GONCALVES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), manejado por EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de EXECUTADO: JACIARA FERREIRA GONCALVES - ME.
Defiro o pedido de busca, conforme requerido - resultados em anexo.
Intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias acerca do pertinente.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
0000028-46.1994.8.05.0233 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Ademario Dos Santos Filho E Outros
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Requerido: Ademario Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000028-46.1994.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: ADEMARIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
Advogado(s): MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB:BA7439)
REQUERIDO: ADEMARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam-se os autos de ação de arrolamento comum de bem imóvel deixado por ADEMARIO DOS SANTOS.
Apresentada descrição do bem, herdeiros e esboço de partilha já com a inicial (ID 25858532).
Fazenda Estadual apresentou valor do bem, com o qual os herdeiros concordaram.
Após atualizações, foi recolhido o imposto de transmissão causa mortis, conforme ID 203950233.
Intimadas a tomarem ciência e se manifestarem acerca de eventuais débitos do espólios, as Fazendas Públicas municipal, estadual e federal informaram a inexistência de débitos e a ausência de interesse na ação (ID 421966013, 422245230, 422300251).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
O arrolamento consiste em procedimento de jurisdição voluntária e demonstra-se um instituto autônomo e independente ao inventário. Se todos os herdeiros forem capazes, maiores, e estando de acordo com os termos da partilha, mostra-se possível utilizar o arrolamento sumário, de acordo com o regramento disposto entre os artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, verifico que o feito encontra-se devidamente formalizado, de tal modo que se encontram preenchidos todos os requisitos para que se promova a homologação da partilha amigável, conforme suscitada na peça inicial e que foram juntadas as certidões negativas de débito emitidas pelas Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, bem comprovadas as quitações dos tributos.
Diante de todo o exposto, e com fundamento nos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil, homologo a partilha amigável de fls. 25858532, dos bens deixados por falecimento de Ademário dos Santos, garantindo aos nela contemplados os respectivos seus quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, conforme o planejamento de partilha apresentado nos autos.
Eventuais custas pendentes conforme a lei
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 13:35:31
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426330402 24010813352685400000412795971
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000345-23.2022.8.05.0233 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Felipe
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leandro De Jesus Silva
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000345-23.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para manifestação, em dez dias, acerca da certidão retro.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
13/11/2023 11:18:37
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 419969874 23111311183678800000406931304
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000336-61.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Roque Oliveira Rocha Filho
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Reu: Casa De Saude Santo Antonio S/c Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Reu: Augusto Cesar De Andrade Bastos
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Intimação:

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23/11/2023 10:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.

Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.

Registre-se que, conforme Despacho de id. 232348152: "(...) Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I)."
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-61.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA ROCHA FILHO
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)
REU: CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Reinclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, providenciando a intimação tempestiva do requerido e mantido despacho inicial nos demais termos (ID 232348152).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
05/09/2023 11:38:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 408760247

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000573-61.2023.8.05.0233 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Felipe
Requerente: N. C. D.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Requerente: J. D. S. M. D.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000573-61.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: NAILTON CALDEIRA DIAS e outros
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
NAILTON CALDEIRA DIAS e JANAINA DOS SANTOS MORAIS DIAS, ambos devidamente qualificados na peça vestibular, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual.
Além da pretensão de dissolução do vínculo matrimonial, carreiam na pretensão acordo para guarda do menor ISABELLY MORAIS DIAS, além da fixação de regime de visitas e alimentos em favor do infante.
O pedido veio instruído com a procuração e documentos.
Despacho determinou a oitiva do Ministério Público.
O parquet pugnou pela homologação do acordo ajustado.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, em face da inexistência de controvérsia fática, estando o feito pronto para julgamento.
O divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, constituindo-se direito potestativo dos nubentes.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal ou questionamentos de cunho ético-moral de qualquer natureza.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem.
Quanto ao filho menor, as partes firmaram acordo quanto a guarda nos termos seguintes: será compartilhada entre os genitores, com residência única na residência da mãe, com direito de visitas livres ao genitor. Quanto aos alimentos, deverá pagar o genitor, a quantia referente a 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta da genitora.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: JANAINA DOS SANTOS MORAIS.
Afirmam os nubentes que não há bens a partilhar.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame de mérito, para decretar o divórcio do casal e declarar extinto o vínculo matrimonial existente entre NAILTON CALDEIRA DIAS e JANAINA DOS SANTOS MORAIS DIAS , ambos qualificados na exordial, homologando o acordo firmado entre os nubentes no que tange aos alimentos, à guarda e à visitação do menor Isabelly Morais Dias, nos termos da inicial e consoante acima descrito.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser feito de jurisdição voluntária.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Proceda-se com a averbação junto ao Cartório de Registro Civil Competente, servindo a presente como mandado.
Intimem-se os interessados.
Ciência ao MP.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
08/01/2024 13:26:50
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 426337730 24010813264875600000412801133
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000632-49.2023.8.05.0233 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Felipe
Requerente: J. S. D. F.
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Requerido: D. D. J. D. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000632-49.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: JUCIMARE SANTOS DE FREITAS
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)
REQUERIDO: DJALMA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a autora para que esclareça se, além de JUCIMARE SANTOS DE FREITAS, figura outra pessoa no polo ativo, considerando a existência de pedido de alimentos em nome de infante não cadastrada como autora.
Esclarecido / emendado, voltem conclusos.
Transcorridos 15 dias sem resposta, voltem ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
27/11/2023 14:46:16
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 422096993 23112714461476300000408879813
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
SENTENÇA
8000674-98.2023.8.05.0233 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Felipe
Vitima: Dt São Felipe
Vitima: Desconhecido 1
Vitima: Dyego Pontes Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000674-98.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
VITIMA: DT SÃO FELIPE
Advogado(s):
VITIMA: Desconhecido 1
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do delito de difamação.
Consta das investigações preliminares que DYEGO PONTES SANTANA compareceu na Delegacia de Polícia informando ter sido vítima de um crime perpetrado por intermédio da rede social Instagram.
Segundo ele, em 09/04/2022, “uma mulher que possui seu nome DINAMARKY1 enviou para sua namorada mensagem dizendo que ele entra em site de relacionamento e fica também conversando com ela.” Acrescentou não saber quem é a autora do delito e alegou estar tendo o seu relacionamento prejudicado.
De posse dos autos, o Ministério Público requereu o seu arquivamento, em decorrência de não ter sido identificada a autoria do fato criminoso noticiado (ID 425089028).
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Como é cediço, compete ao Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação (art. 28 do CPP) e analisar se os elementos disponíveis são suficientes para o oferecimento da denúncia (arts. 28 e 41 do CPP), uma vez que titulariza a ação penal e o processo penal, em si, é regido pelo princípio acusatório (art. 129, I, da CF c/c art. 3º-A do CPP).
Registre-se que, apesar da suspensão da novel redação dos arts. 3º-A e 28 do CPP dada pela Lei 13.964/2019 (ADI 6298 MC),o art. 28 do CPP, na atual redação vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatórioprevisto constitucional e implicitamente no art. 129, I, da CF.
Dessa forma, somente poderá o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial, por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos (e não observados pelo parquet) de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea (possível de averiguação) que ainda não foi explorada pelas autoridades investigativas.
No presente caso, observa-se que os elementos da investigação são consonantes com a manifestação do Ministério Público, indicando a inexistência de indícios suficientes acerca da autoria do fato criminoso. Sendo assim, havendo coerência entre a manifestação e os elementos dos autos, é situação de não se rejeitar a manifestação ministerial e, com isso, obstar a instauração de ação penal.
Portanto, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para rejeição do arquivamento com remessa dos autos ao PGJ.
Por fim, ressalte-se que o acolhimento do pedido de arquivamento do procedimento policial, consoante se infere do disposto no art. 18 do CPP, não impede que o aparato repressor do Estado, diante do surgimento de novos elementos probatórios, possa proceder às novas pesquisas na busca da responsabilização do infrator, consoante sumulado na Súmula 524 do STF.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 28 c/c art. 395, III, do CPP.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.

SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
SENTENÇA
8000651-55.2023.8.05.0233 Inquérito Policial
Jurisdição: São Felipe
Investigado: Edson Marques Dos Santos
Autor: Dt São Felipe

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL (279) n°8000651-55.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
AUTOR: DT SÃO FELIPE
Advogado(s):
RÉU: EDSON MARQUES DOS SANTOS:
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de autos de investigação onde se apura a prática de um suposto crime contra a honra.
De posse dos autos, o Ministério Público requereu o seu arquivamento por se tratar de ação penal de iniciativa privada.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, o crime de injúria sujeita-se processualmente à ação penal privada, cabendo a suposta vítima, no lapso temporal de 06 (seis) meses após o conhecimento da autoria do fato, apresentar a competente queixa-crime, sob pena de decadência, não sendo o caso de impulso oficial de qualquer natureza.
Dos autos extrai-se que a suposta vítima teve ciência dos fatos no dia 10/02/2023, de modo que, não tendo sido intentada a competente ação penal, por intermédio de queixa-crime, operou-se o instituto da decadência, fenômeno extintivo de punibilidade.
Ante o exposto, considerando o decurso do prazo decadencial, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos investigados, na forma dos artigos 103 e 107, IV do Código Penal.
Isento de custas.
Ciência ao Ministério Público.
Dou a este força de mandado para todos os fins.
Após, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.

SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000053-61.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Cleonice De Jesus Do Santos
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV AUTOR(A) VIA SISTEMA
Proc. Nº 8000053-61.2024.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência aos advogados da parte Autora do número do processo cadastrado nesta comarca . O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 09/01/2024 .
Eu, Selma França Silva Menezes Dórea, expedi e assino digitalmente.
‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000053-61.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Cleonice De Jesus Do Santos
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV RÉ VIA SISTEMA
Proc. Nº 8000053-61.2024.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência aos advogados da parte Ré do número do processo cadastrado nesta comarca . O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 09/01/2024 .
Eu, Selma França Silva Menezes Dórea, expedi e assino digitalmente.
‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000053-61.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Cleonice De Jesus Do Santos
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)

Intimação:
Proc. Nº 8000053-61.2024.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência aos advogados da parte Autora do número do processo cadastrado nesta comarca . O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 09/01/2024 .
Eu, Selma França Silva Menezes Dórea, expedi e assino digitalmente.
‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000492-77.2021.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Roque Raimundo Mattos Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados Piraja I
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000492-77.2021.8.05.0235
AUTOR: ROQUE RAIMUNDO MATTOS DOS SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS PIRAJA I
DESPACHO
Vistos, etc.
Antes da homologação do instrumento de transação apresentado (ID. 404855798), intimem-se as partes dando-lhes ciência do acordo nos autos.
No caso de inexistência de manifestação contrária NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, retornem conclusos para homologação do acordo (ID. 404855798).
As partes deverão ser intimadas por seus patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 25 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000492-77.2021.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Roque Raimundo Mattos Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados Piraja I
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000492-77.2021.8.05.0235
AUTOR: ROQUE RAIMUNDO MATTOS DOS SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS PIRAJA I
DESPACHO
Vistos, etc.
Antes da homologação do instrumento de transação apresentado (ID. 404855798), intimem-se as partes dando-lhes ciência do acordo nos autos.
No caso de inexistência de manifestação contrária NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, retornem conclusos para homologação do acordo (ID. 404855798).
As partes deverão ser intimadas por seus patronos, e estes por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 25 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000057-98.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Evany Da Luz Sacramento
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV AUTOR(A) VIA SISTEMA
Proc. Nº 8000057-98.2024.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte Autora do cadastro do processo nessa comarca . O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 09/01/2024 .
Eu, Selma França Silva Menezes Dórea, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000057-98.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Evany Da Luz Sacramento
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Advogado: Atthila Heydrick Sckelemberg De Oliveira Silva Junior (OAB:BA49293)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV RÉ VIA SISTEMA
Proc. Nº 8000057-98.2024.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte Ré do cadastro do processo nessa comarca . O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 09/01/2024 .
Eu, Selma França Silva Menezes Dórea, expedi e assino digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DECISÃO
8002361-07.2023.8.05.0235 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Aline Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8002361-07.2023.8.05.0235
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva requerida por ALINE DOS SANTOS, qualificada no autos, alegando, em síntese, excesso de prazo na instrução processual, vez que a vítima não fora encontrada no endereço constante nos autos e que ainda não houve devolução da Carta Precatória expedida para o novo endereço apresentado pelo Parquet.
Aduz possuir bons antecedentes e argumenta ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas.
O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo indeferimento do pedido (ID. 425444512).
É o relato.

Decido.
Sabe-se que a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança, a paz pública e a aplicação da lei penal.
In casu, ao decretar a prisão preventiva este Juízo mencionou circunstâncias que denotam o intuito da acusada de se furtar à aplicação da lei penal, diante da sua ausência do distrito da culpa após o suposto cometimento do delito.
Nesse contexto, verifica-se que a ré está há mais de 04 (quatro) anos foragida, tendo em vista que fora decretada a sua prisão preventiva em 10/04/2019 e até a presente data não houve cumprimento do mandado.
Registre-se que o comportamento da denunciada, que permanece foragida, embora tenha conhecimento da existência de uma Ação Penal em seu desfavor, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, posto que, um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva é, como dito, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
Vele ressaltar, que inexiste qualquer elemento indicativo de que a provável autora do crime, uma vez condenada, será efetivamente compelida a cumprir a pena, sendo necessária a manutenção da ordem restritiva como forma de assegurar a futura aplicação da pena, que será fatalmente frustrada caso, desde logo, não se prenda a agente.
Quanto a alegação de demora para o encerramento da instrução processual, verifica-se que não houve ato de desídia deste juízo na condução do processo. Ao contrário. O juízo vem diligenciando todos os atos processuais necessários de forma ágil e atenta, dentro de prazos razoáveis, considerando as particularidades da ação penal e as limitações impostas, já que envolve menor de idade que mudou-se de endereço logo após a ocorrência dos fatos, cujo depoimento deve obedecer ao disposto na Lei 13.431/17, que trata do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.
Assim, porque ausente sobrestamento indevido da marcha processual e desídia do Juízo na condução do processo, inexiste constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.
Anoto, ainda, que a presença dos elementos ensejadores da prisão preventiva restou devidamente demonstrada no decreto prisional encartado nos autos n. 0000180-14.2019.805.0235, decisão de ID. 90566500, cujos fundamentos não merecem reparos.
No caso em apreço, constata-se que há indícios suficientes da ocorrência do crime narrado na inicial e os elementos dos autos apontam, ao menos em tese, a autoria que se atribui a acusada.
Por outro lado, o fato da ré ser primária e não ostentar maus antecedentes, por si só não autorizam a revogação do decreto prisional, tampouco a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, vez que não se mostram suficientes para o caso dos autos, pelo menos neste momento.
Ademais, verifico que não há nenhum elemento novo que demonstre a inadequação ou desnecessidade da segregação cautelar.
Diante do exposto, acolho o opinativo ministerial e INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, mantendo o decreto preventivo em desfavor de ALINE DOS SANTOS, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal.
Determino que esta secretaria, oficie-se nos autos principais n. 0000601-042019.805.0235 o Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de ID. 410844759.
P. R. I.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DECISÃO
0000836-15.2012.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Anderson Oliveira Batista
Terceiro Interessado: Karolaine Costa Santana
Terceiro Interessado: Lais Barbosa Dos Santos
Autor: Justiça Pública De São Franciso Do Conde
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 0000836-15.2012.8.05.0235
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus Promotores Públicos, no exercício de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia contra ANDERSON OLIVEIRA BATISTA, qualificado na inicial, imputando-o a autoria do delito descrito no artigo 217-A (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso “com menor de 14 anos) combinado com o artigo 71, parágrafo único, ambos do Código Penal.
Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, ocorre que as tentativas de citação pessoal restaram frustradas, razão pela qual foi determinada a citação por edital.
Devidamente citado, via editalícia, o réu não ofereceu defesa, nem constituiu defensor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal (ID. 423376100).
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Trata, o processo em epígrafe, de hipótese a ser analisada à luz do art. 366 do Código de Processo Penal pátrio, o qual diz que "se o réu, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312."
Assim, acolho o parecer ministerial e determino a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional em relação ao réu ANDERSON OLIVEIRA BATISTA, até que este compareça em juízo.
P. R. I.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
MANDADO
0000119-22.2020.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Lucas Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Procuradoria Geral Do Estado
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pamela Bispo Ramos
Testemunha: Eduardo Da Conceição Mota
Testemunha: Sft/pm Florisvaldo Ferreir Freitas

Mandado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE – Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude/BA – Telefone (71)3651-1078 – E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br
_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000119-22.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO (OAB:BA64118)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ao (À) Sr(ª) LUCAS SILVA DOS SANTOS, TEL.: 38-99900-9011, nascido em 14/04/1999, Filho de Roque Souza dos Santos e Leida Maria dos Santos, RG 149088740-40, residente na Rua Niterói, n.º 53, Bairro Nova São Francisco, no Município de São Francisco do Conde/BA na condição de réu.
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Abraão Barreto Cordeiro, Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca, mando ao Oficial de Justiça deste Juízo, que a vista do presente mandado, expedido nos autos epigrafados, proceda à INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada para comparecimento à audiência presencial a ser realizada no dia 06/02/2024 09:00, no fórum local. Em caso de ausência a parte/testemunha poderá ser conduzida coercitivamente pela Polícia Militar e/ou ser penalizado com pagamento de multa.
CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(a) o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum do Tribunal de Justiça da Bahia, localizado na Rua do Asfalto, São Francisco do Conde. Eu, José Raimundo Santos Souza, Técnico Judiciário/Subescrivão Designado, expedi e assino digitalmente de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Francisco do Conde, 09/01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000119-22.2020.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Lucas Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Procuradoria Geral Do Estado
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pamela Bispo Ramos
Testemunha: Eduardo Da Conceição Mota
Testemunha: Sft/pm Florisvaldo Ferreir Freitas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000119-22.2020.8.05.0235
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)-[Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência do MP]

Cumprindo o quanto determinado, encaminho os autos com vista à defesa.

Eu, José Raimundo Santos Souza, Técnico Judiciário/Subescrivão Designado, digitei e conferi.. São Francisco do Conde/BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002130-14.2022.8.05.0235 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique Gomes Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Lopes Da Guia D Almeida (OAB:BA56518)
Autor: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8002130-14.2022.8.05.0235
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)-[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Cumprindo o quanto determinado, encaminho os autos com vista à defesa.

Eu, José Raimundo Santos Souza, Técnico Judiciário/Subescrivão Designado, digitei e conferi.. São Francisco do Conde/BA, 9 de janeiro de 2024.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000719-26.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Luciene Da Anunciacao Araujo
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Nilton Machado Araújo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Processo nº 8000719-26.2019.8.05.0239
REQUERENTE: LUCIENE DA ANUNCIACAO ARAUJO

REQUERIDO: NILTON MACHADO ARAÚJO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar em 21.11.2023 ás 15:30 horas, SALA 4, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, situado na R. Cel. Luís Ventura, 53 - São Sebastião do Passé, BA, devendo as partes comparecer presencialmente, inclusive o alimentando, caso atingida a maioridade.
Intimem-se, inclusive pessoalmente, quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
SãO SEBASTIãO DO PASSE, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002116-81.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paloma Correia De Souza
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, diante dos documentos apresentados nos autos, que indicam a tentativa de solução do problema pela parte autora. Além disso, o perigo de dano é evidente nos autos, pois o serviço de telefonia é essencial.
Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino que o polo passivo da ação reative a linha telefônica informada, de titularidade da autora, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00, até o limite inicial de R$ 4.000,00, em caso de descumprimento injustificado.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Confiro a presente decisão força de mandado e ofício
Publique-se. Cumpra-se
São Sebastião do Passé/ datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002138-42.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Mariana Farias De Barros
Advogado: Djonata Lyvison Da Silva Campos (OAB:BA73498)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, tendo em vista o que consta no ID 425941488. Além disso, existe o perigo de dano, conforme fundamentação feita na petição inicial ("sendo que os danos que o invasor está causando à Autora e aos seus seguidores justifica o RISCO DA DEMORA").
Deste modo, defiro a tutela de urgência e determino que a Ré tome as providências necessárias para solucionar o problema relatado pela parte autora na petição inicial, impedindo a continuidade da invasão da conta por terceiros e garantindo o acesso para a titular da conta.
Ressalto que essa decisão deverá ser cumprida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00, até o limite inicial de R$ 4.000,00.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
"A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano." - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas." - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000058-47.2019.8.05.0239 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Aguinalda De Souza Paim
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerido: Agemiro Da Anunciacao De Souza
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Processo nº: 8000058-47.2019.8.05.0239 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Classe Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela]
Requerente: MARIA AGUINALDA DE SOUZA PAIM
Requerido: AGEMIRO DA ANUNCIACAO DE SOUZA
Data: 23 de novembro de 2023
DECISÃO
Vistos, etc.
Arbitro em favor do advogado Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, OAB/BA 5656, honorários no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela sua atuação como Curador de ausentes na audiência realizada nesta data, na forma do Art. 72, I do CPC, diante da ausência de Defensor Público em exercício nesta comarca.
São Sebastião do Passé, na data da assinatura digital.
Tardelli Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000058-47.2019.8.05.0239 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Aguinalda De Souza Paim
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Requerido: Agemiro Da Anunciacao De Souza
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Processo nº: 8000058-47.2019.8.05.0239 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Classe Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela]
Requerente: MARIA AGUINALDA DE SOUZA PAIM
Requerido: AGEMIRO DA ANUNCIACAO DE SOUZA
Data: 23 de novembro de 2023
DECISÃO
Vistos, etc.
Arbitro em favor do advogado Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, OAB/BA 5656, honorários no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela sua atuação como Curador de ausentes na audiência realizada nesta data, na forma do Art. 72, I do CPC, diante da ausência de Defensor Público em exercício nesta comarca.
São Sebastião do Passé, na data da assinatura digital.
Tardelli Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000502-17.2018.8.05.0239 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Claudete Moreira Dos Santos
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Requerido: Jamerson Italo Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

TERMO DE AUDIÊNCIA / TERMO DE CURATELA

Aos 22/11/2023 14:20 (audiência do dia 23/11 - antecipada), na sala das audiências da comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Tardelli Cerqueira Boaventura, o Representante do Ministério Público, Fernando Gaburri, compareceram o Requerente, CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS, acompanhado de Advogado, Belª. Advogado(s) do reclamante: LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA, OAB/BA nº 18066, bem como o Curatelando(a), JAMERSON ITALO DOS SANTOS SANTANA, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi iniciada a entrevista do curatelando, bem como da requerente na forma audiovisual registrada pelo sistema Lifesize.
Na presente assentada, fora verificada a nomeação de Curador Especial, com a juntada de contestação junto ao ID 22829385.
Dada a Palavra à representante do Ministério Público, foi dito que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pugna pelo deferimento da curatela, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, em especial, no caso concreto, para administrar os valores oriundos do BPC/LOAS, mantida sua autonomia e independência para a prática de atos de natureza existencial.
Pelo MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na realização das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município. Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.

Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS, CPF: 989.841.015-91, como curador(a) do(a) curatelando(a) JAMERSON ITALO DOS SANTOS SANTANA, CPF: 070.536.705-38, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago V. Victor dos Santos, digitei e subscrevi.

São Sebastião do Passé, na data da assinatura digital.
Tardelli Boaventura
Juiz de Direito Designado

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/37f63383-98d4-455b-a3a5-74b4a1b2628e?vcpubtoken=7fa7515c-09e9-4895-adb-2-05fbec485668
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6251573c-601b-4b5c-93af-e9cc9f18899a?vcpubtoken=01043b2a-999a-4681-b35f--a6b37a4da32e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000502-17.2018.8.05.0239 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Claudete Moreira Dos Santos
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Requerido: Jamerson Italo Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

TERMO DE AUDIÊNCIA / TERMO DE CURATELA
Aos 22/11/2023 14:20 (audiência do dia 23/11 - antecipada), na sala das audiências da comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Tardelli Cerqueira Boaventura, o Representante do Ministério Público, Fernando Gaburri, compareceram o Requerente, CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS, acompanhado de Advogado, Belª. Advogado(s) do reclamante: LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA, OAB/BA nº 18066, bem como o Curatelando(a), JAMERSON ITALO DOS SANTOS SANTANA, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi iniciada a entrevista do curatelando, bem como da requerente na forma audiovisual registrada pelo sistema Lifesize.
Na presente assentada, fora verificada a nomeação de Curador Especial, com a juntada de contestação junto ao ID 22829385.
Dada a Palavra à representante do Ministério Público, foi dito que: Pelas razões apresentadas pela Curadoria, o Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pugna pelo deferimento da curatela, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, em especial, no caso concreto, para administrar os valores oriundos do BPC/LOAS, mantida sua autonomia e independência para a prática de atos de natureza existencial.
Pelo MM Juiz foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissionais suficientes na região com especialidade e interesse na realização das perícias. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município. Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da curatela, nomeando-se a requerente sua curadora.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
A Curadoria Especial não apresentou impugnação ao laudo, pugnando pelo prosseguimento do feito, com observância do princípio norteador de proteção à pessoa com deficiência.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS, CPF: 989.841.015-91, como curador(a) do(a) curatelando(a) JAMERSON ITALO DOS SANTOS SANTANA, CPF: 070.536.705-38, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago V. Victor dos Santos, digitei e subscrevi.

São Sebastião do Passé, na data da assinatura digital.
Tardelli Boaventura

Juiz de Direito Designado

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/37f63383-98d4-455b-a3a5-74b4a1b2628e?vcpubtoken=7fa7515c-09e9-4895-adb-2-05fbec485668
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6251573c-601b-4b5c-93af-e9cc9f18899a?vcpubtoken=01043b2a-999a-4681-b35f--a6b37a4da32e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000008-45.2024.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: C. S. N.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Representado: S. H. N. L.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: S. L. F.

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade de justiça.
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo nacional vigente, com pagamento mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, na conta a ser informada nos autos, sob a titularidade da genitora da requerente.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos (ID 426323408).
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.
Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias. O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002129-80.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edmilson Costa De Freitas
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

Defiro a gratuidade de justiça.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos (ID 425456500 e outros) não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002134-05.2023.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. D. S. F.

Intimação:
Intime-se o polo ativo para que seja feito o recolhimento das custas e despesas de ingresso, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002135-87.2023.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: C. D. M. E. E. L.

Intimação:

Intime-se o polo ativo para que seja feito o recolhimento das custas e despesas de ingresso, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000774-74.2019.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Adilson Souza Pereira Oliveira
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Reu: Joelza Ferreira Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Processo nº 8000774-74.2019.8.05.0239
AUTOR: ADILSON SOUZA PEREIRA OLIVEIRA

REU: JOELZA FERREIRA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar em 21.11.2023 ás 10:00 horas, SALA 2, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, situado na R. Cel. Luís Ventura, 53 - São Sebastião do Passé, BA, devendo as partes comparecer presencialmente, inclusive o alimentando, caso atingida a maioridade.
Intimem-se, inclusive pessoalmente, quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
SãO SEBASTIãO DO PASSE, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000774-74.2019.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Adilson Souza Pereira Oliveira
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Reu: Joelza Ferreira Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Processo nº 8000774-74.2019.8.05.0239
AUTOR: ADILSON SOUZA PEREIRA OLIVEIRA

REU: JOELZA FERREIRA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do Projeto Corregedoria em Ação - Provimento n.º CCI 06/2022/GSEC, determino a inclusão do processo em pauta de audiência concentrada de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar em 21.11.2023 ás 10:00 horas, SALA 2, no Salão do Júri do Fórum da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, situado na R. Cel. Luís Ventura, 53 - São Sebastião do Passé, BA, devendo as partes comparecer presencialmente, inclusive o alimentando, caso atingida a maioridade.
Intimem-se, inclusive pessoalmente, quando necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.

SãO SEBASTIãO DO PASSE, datado e assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000006-75.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Manuel Rafael Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000599-71.2009.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Wanderson De Souza Macedo
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autor: Edjane Carvalho De Souza
Reu: Wallas Maciel Macedo

Intimação:
Vistos,
Trata-se de ação que tem por partes AUTOR: WANDERSON DE SOUZA MACEDO, EDJANE CARVALHO DE SOUZA

e RÉU: WALLAS MACIEL MACEDO, já qualificados, consoante razões expostas na inicial.
No ID 377258562 consta a informação de tentativa frustrada de localização do endereço informado pelo polo ativo, no mesmo sentido da certidão de ID 24505851.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há longo lapso temporal.
Tentada a intimação pessoal do polo ativo, este não foi localizado no endereço indicado na inicial.
Desse modo, incide o disposto no artigo 274, parágrafo único, do CPC/15, segundo o qual "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Nestes termos, sendo considerada válida a tentativa de intimação realizada no endereço indicado nos autos, resta suprida a exigência prevista no artigo 485, §1º, do CPC.
Neste sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RECORRENTES E, PORTANTO, A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS INTIMAÇÕES ENVIADAS PARA O ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 274 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em invalidade de intimação pessoal quando esta é enviada ao endereço constante nos autos, eis que é dever das partes informar ao juízo qualquer modificação temporária ou definitiva o endereço onde receberá as informações, nos termos do art. 274, parágrafo único, c/c art. 77, V, ambos do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, , por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 29 de janeiro de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - APL: 04860065120108060001 CE 0486006-51.2010.8.06.0001, Data de Julgamento: 29/01/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL – ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL NÃO ENCONTRADO – PRESUNÇÃO DE VALIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 274 E ARTIGO 77, V, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA – DESNECESSIDADE, NO CASO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DESCRITA NO ART. 485, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0032241-18.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - J. 25.07.2018) (TJ-PR - APL: 00322411820148160001 PR 0032241-18.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 25/07/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2018)
Tal entendimento é coadunado pelo princípio da razoável duração do processo e pelo dever de cooperação das partes no processo judicial.
Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil e art. 274, parágrafo único, CPC/15.
Revogo a decisão de ID 24505780, com relação à fixação dos alimentos provisórios, devendo o cartório adotar as diligências necessárias (expedição de eventual ofício ao empregador - ID 24505788).
Custas pelo polo ativo, suspensas em razão da gratuidade. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo.
Atribuo à presente sentença força de mandado de averbação/carta/ofício.
São Sebastião do Passé, datado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000007-60.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ana Maria Do Nascimento De Santana
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:

“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000922-17.2021.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: E. C. D. S.

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão.
No ID 412870999, pleiteia a parte demandante a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da desistência antes da apresentação de contestação.
É o relatório.
Considerando que a parte demandada ainda não foi citada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Considero desnecessária a adoção pelo Juízo das medidas requeridas na petição de desistência, tendo em vista que não foi proferida decisão de busca e apreensão na presente demanda.
Ressalte-se que cabe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos da súmula 548 do STJ.
Eventuais custas remanescentes pela parte requerente (art. 90 CPC/15).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000005-90.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Itau Unibanco S.a.
Autor: Somar Farmacia Ltda
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
Intime-se a parte autora para comprovar (documento atualizado) o seu enquadramento no art. 8, § 1º, da Lei 9.099/95, que trata sobre quem pode propor ação perante o Juizado Especial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 e 321 do CPC/15).
Ressalto que consta um erro material na petição de ID 426216967, tendo em vista que na petição de ID 426207258 consta a SOMAR FARMACIA LTDA no polo ativo.
Assim, deve o cartório alterar o cadastro do polo ativo nos autos do processo, para que conste apenas o nome “SOMAR FARMÁCIA”.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000005-90.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Itau Unibanco S.a.
Autor: Somar Farmacia Ltda
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
Intime-se a parte autora para comprovar (documento atualizado) o seu enquadramento no art. 8, § 1º, da Lei 9.099/95, que trata sobre quem pode propor ação perante o Juizado Especial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 e 321 do CPC/15).
Ressalto que consta um erro material na petição de ID 426216967, tendo em vista que na petição de ID 426207258 consta a SOMAR FARMACIA LTDA no polo ativo.
Assim, deve o cartório alterar o cadastro do polo ativo nos autos do processo, para que conste apenas o nome “SOMAR FARMÁCIA”.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000439-50.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paulo Mauricio Santiago Dos Santos
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-50.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PAULO MAURICIO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ELISEU SILVA SANTOS (OAB:BA59476)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada, posto que, concebendo o autor que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir. Destarte, REJEITO a preliminar.
Não obstante as considerações da empresa ré, não vislumbramos complexidade fática da causa posta em Juízo, pois para o deslinde da mesma os elementos de convicção que instruem o presente caderno processual se mostram suficientes, de modo que tal prefacial não merece acolhida.

Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que não basta a mera similitude de partes para dar azo a conexão entre as demandas. Não há risco de decisões conflitantes entre os feitos visto que sua causa de pedir e seu pedido fundam-se, em situações e contratos diversos. Preliminar rejeitada.
A preliminar de inépcia da Inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação deve ser afastada. Isso porque se considera inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado; o que não é o caso. Ademais, a ausência de documentos probantes é questão de mérito, que reflete no julgamento da ação. Portanto, REJEITO a preliminar.

Defiro a retificação do polo passivo para que conste BANCO BRADESCO S.A., CNPJ/MF n° 60.746.948/0001-12, com sede na Al. Rio Negro, 585 – Bloco D – 15º andar – Alphaville – Barueri – SP – CEP 06454-000
A parte Autora declara que o banco acionado vem efetuando descontos mensais em seu benefício intitulados TARIFA BANCÁRIA CESTA sem a sua anuência.
Diante de tais fatos requer a suspensão dos descontos mensais referentes ao pacote de serviços, a devolução em dobro dos valores já descontados, a condenação da Acionada ao pagamento de danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora firmou a este Acionado, contrato de abertura de conta corrente, bem como contratado de adesão, referente a produtos e serviços que foram solicitados, bem como efetuou por livre e espontânea vontade a contratação. Em relação à cobrança de seguro prestamista e outros serviços, aduz que não há comprovação de descontos a este título.
É o relato do essencial.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Da análise dos autos, se percebe que o autor se insurge contra cobranças devidamente realizadas pela parte ré.
Inicialmente, cabe considerar que as Instituições Bancárias são autorizadas a realizar a cobrança de tarifas de manutenção de conta pelos serviços prestados às pessoas físicas, consoante devidamente regulamentado pela Resolução CMN 3.919, de 2010. Cumpre salientar que a Resolução mencionada, os serviços prestados pelos bancos são divididos em quatro categorias: serviços essenciais, serviços prioritários, serviços especiais e serviços diferenciados. Destes quatro serviços, as instituições bancárias somente não podem cobrar pelos serviços denominados essenciais.
No caso dos autos, o banco apresenta a cópia do contrato de adesão à cesta de serviços bancários originadores das cobranças aqui guerreadas pela parte autora. Em relação à cobrança de seguro prestamista e outros serviços, deixa de apresentar comprovação de descontos a este título.
Dessa forma, se entende que as cobranças tarifárias realizadas pelo banco ora réu devem ser entendidas como aquelas decorrentes do uso ordinário de conta corrente, haja vista que ao banco cabe ser remunerado por seus serviços, não sendo este entidade sem fins lucrativos, muito pelo contrário.
Para que se pudesse entender pela existência de vício, deveriam ter sido trazidos pela parte autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado. Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Por outro lado, o banco demandado conseguiu se desincumbir de seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, ao trazer prova da legalidade de seu procedimento de cobrança.
Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na exordial.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.

FLÁVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé (BA), data assinatura digital.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

8000439-50.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paulo Mauricio Santiago Dos Santos
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-50.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PAULO MAURICIO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ELISEU SILVA SANTOS (OAB:BA59476)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada, posto que, concebendo o autor que houve pretensão resistida, surge a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, advindo daí o interesse de agir. Destarte, REJEITO a preliminar.
Não obstante as considerações da empresa ré, não vislumbramos complexidade fática da causa posta em Juízo, pois para o deslinde da mesma os elementos de convicção que instruem o presente caderno processual se mostram suficientes, de modo que tal prefacial não merece acolhida.
Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que não basta a mera similitude de partes para dar azo a conexão entre as demandas. Não há risco de decisões conflitantes entre os feitos visto que sua causa de pedir e seu pedido fundam-se, em situações e contratos diversos. Preliminar rejeitada.
A preliminar de inépcia da Inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação deve ser afastada. Isso porque se considera inepta a exordial que não for apta a produzir efeitos jurídicos, em razão de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente. Também é assim considerada a que não contiver os requisitos exigidos pela lei, que não se fundamentar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado; o que não é o caso. Ademais, a ausência de documentos probantes é questão de mérito, que reflete no julgamento da ação. Portanto, REJEITO a preliminar.

Defiro a retificação do polo passivo para que conste BANCO BRADESCO S.A., CNPJ/MF n° 60.746.948/0001-12, com sede na Al. Rio Negro, 585 – Bloco D – 15º andar – Alphaville – Barueri – SP – CEP 06454-000
A parte Autora declara que o banco acionado vem efetuando descontos mensais em seu benefício intitulados TARIFA BANCÁRIA CESTA sem a sua anuência.
Diante de tais fatos requer a suspensão dos descontos mensais referentes ao pacote de serviços, a devolução em dobro dos valores já descontados, a condenação da Acionada ao pagamento de danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora firmou a este Acionado, contrato de abertura de conta corrente, bem como contratado de adesão, referente a produtos e serviços que foram solicitados, bem como efetuou por livre e espontânea vontade a contratação. Em relação à cobrança de seguro prestamista e outros serviços, aduz que não há comprovação de descontos a este título.
É o relato do essencial.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Da análise dos autos, se percebe que o autor se insurge contra cobranças devidamente realizadas pela parte ré.
Inicialmente, cabe considerar que as Instituições Bancárias são autorizadas a realizar a cobrança de tarifas de manutenção de conta pelos serviços prestados às pessoas físicas, consoante devidamente regulamentado pela Resolução CMN 3.919, de 2010. Cumpre salientar que a Resolução mencionada, os serviços prestados pelos bancos são divididos em quatro categorias: serviços essenciais, serviços prioritários, serviços especiais e serviços diferenciados. Destes quatro serviços, as instituições bancárias somente não podem cobrar pelos serviços denominados essenciais.
No caso dos autos, o banco apresenta a cópia do contrato de adesão à cesta de serviços bancários originadores das cobranças aqui guerreadas pela parte autora. Em relação à cobrança de seguro prestamista e outros serviços, deixa de apresentar comprovação de descontos a este título.
Dessa forma, se entende que as cobranças tarifárias realizadas pelo banco ora réu devem ser entendidas como aquelas decorrentes do uso ordinário de conta corrente, haja vista que ao banco cabe ser remunerado por seus serviços, não sendo este entidade sem fins lucrativos, muito pelo contrário.
Para que se pudesse entender pela existência de vício, deveriam ter sido trazidos pela parte autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.

É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado. Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Por outro lado, o banco demandado conseguiu se desincumbir de seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, ao trazer prova da legalidade de seu procedimento de cobrança.
Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na exordial.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.

FLÁVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé (BA), data assinatura digital.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000003-23.2024.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)
Representante: M. B. A.
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)
Reu: L. M. S.

Intimação:
Vistos, etc.
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade de justiça.
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, inclusive o documento de ID 426180068, arbitro os alimentos provisórios em 23% do salário mínimo nacional vigente, com pagamento mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, na conta a ser informada nos autos, sob a titularidade da genitora da requerente.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos.
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.
Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.

Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias. O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema
Publique-se. Cumpra-se
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000004-08.2024.8.05.0239 Petição Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Nivaldo Lima Dos Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: Sompo Seguros S.a

Intimação:
Intime-se o polo ativo para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça (sob pena de indeferimento do pedido - art. 99, parágrafo segundo, parte final, CPC/15) ou para recolher o valor das custas devidas, no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000001-53.2024.8.05.0239 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Renato De Jesus Alves
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)
Requerido: Maria Floriscea Gomes

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
As disposições dos artigos 693 e seguintes do CPC/15 devem ser aplicadas.
Defiro a gratuidade de justiça.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.
O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000463-20.2018.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Charles Costa Da Paixao
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-20.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CHARLES COSTA DA PAIXAO
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
REU: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos etc.
Dispensado o relatório como permite o rito.
DECIDO.
Alega a Autora que o seu nome foi indevidamente inserido no rol de restrição ao crédito pela empresa Ré. Aduz que desconhece a origem do débito, vez que não realizou transação comercial com a demandada. Isto posto, requer o cancelamento da negativação e indenização por danos morais.
Em sua defesa, a parte ré alega que passou a ser titular de crédito devido pela parte autora por força de contrato de cessão junto a TRATOCAR, defendendo a regularidade da cobrança e pugnando pela improcedência dos pedidos.
É o breve relatório, decido.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, porquanto a mencionada regra de competência territorial deve ser interpretada em benefício do consumidor. Assim, a propositura de demandas no domicílio do consumidor é uma opção sua, quando este entender que tal fato lhe proporciona alguma espécie de vantagem.
Mérito
A demanda envolve alegação de má prestação de serviço por parte da acionada, inserindo-se a relação contratual ora encetada no âmbito das relações consumo, conforme artigos 2º e 3º do CDC.
De acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos, a parte autora não reconhece a relação jurídica com a acionada.
A autora disse desconhecer o contrato objeto da negativação. Diante da negativa da relação pela parte autora, caberia à ré fazer prova da existência da mesma, com a juntada do respectivo contrato, ônus do qual não se desincumbiu.
Em sua defesa, a acionada sustenta que é cessionária de crédito devido pela autora, decorrente de relação firmada entre esta e o TRATOCAR. Como prova de suas alegações, juntou os documentos do evento id 16922424, os quais, porém, não socorrem a tese defensiva, notadamente diante do trânsito em julgado da ação tombada sob o nº 0020297-83.2018.8.05.0001 que tramitou na 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI e determinou a resolução do contrato do autor com a TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S.A e restituição das parcelas pagas.
Os documentos apresentados pela acionada (termo de cessão, notificação etc.) não se mostram hábeis a comprovar a legitimidade da negativação, pois não demonstram a origem da dívida e legitimidade da cobrança. As telas sistêmicas apresentadas, por si só, não comprovam a relação jurídica entre a autora e a cedente, desacompanhados do contrato existente entre a autora e o cedente, não possuem valor probatório.
Sem a prova da relação jurídica existente entre o cedente e a autora e existência do débito não há como se reconhecer a validade da cessão alegada na peça de defesa. Com isso, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

DO DANO MORAL

No tocante ao dano moral, resta configurado na medida em que, em razão da falha da ré, a Autora teve o seu CPF indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes.
A jurisprudência firmou o entendimento de que o dano em tais situações é in re ipsa.
Verdadeiramente, não há que negar que a simples inclusão indevida do nome no órgão de restrição ao crédito é, por si só, nociva à imagem da pessoa, porquanto mantém conhecimento público de uma situação de inadimplência, mesmo que inexistente, fazendo surgir dúvidas quanto à sua capacidade de honrar compromissos, dificultando ou mesmo impedindo-lhe a obtenção de crédito.
Afinal quem tem seu nome registrado em órgãos de proteção ao crédito, como mau pagador, tem, sem dúvida, sua reputação abalada e diminuído o conceito que desfrutava no meio social, pois atingido diretamente o bom nome e a boa fama adquiridos ao longo da vida, com prejuízos morais evidentes, também ofendida restou a honra no meio comercial e creditício.
Outrossim, o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.
Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.
Levando em conta tais critérios, arbitro o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, sugiro que os pedidos sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial para declarar a inexistência do débito ora discutido proveniente do contrato n. 15713112363 no valor de R$ 49.696,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais) e condenando o réu:
I) A excluir o CPF da parte autora no cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado.
II) Ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de juros desde o evento danoso (04/02/2018) e correção monetária (INPC) desde o arbitramento, na forma prevista no artigo 398, CC e nas Súmulas 54 e 362 do STJ.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 22 de novembro de 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000463-20.2018.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Charles Costa Da Paixao
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-20.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CHARLES COSTA DA PAIXAO
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

REU: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP
Advogado(s): RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)
Vistos etc.
Dispensado o relatório como permite o rito.
DECIDO.
Alega a Autora que o seu nome foi indevidamente inserido no rol de restrição ao crédito pela empresa Ré. Aduz que desconhece a origem do débito, vez que não realizou transação comercial com a demandada. Isto posto, requer o cancelamento da negativação e indenização por danos morais.
Em sua defesa, a parte ré alega que passou a ser titular de crédito devido pela parte autora por força de contrato de cessão junto a TRATOCAR, defendendo a regularidade da cobrança e pugnando pela improcedência dos pedidos.
É o breve relatório, decido.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, porquanto a mencionada regra de competência territorial deve ser interpretada em benefício do consumidor. Assim, a propositura de demandas no domicílio do consumidor é uma opção sua, quando este entender que tal fato lhe proporciona alguma espécie de vantagem.
Mérito
A demanda envolve alegação de má prestação de serviço por parte da acionada, inserindo-se a relação contratual ora encetada no âmbito das relações consumo, conforme artigos 2º e 3º do CDC.
De acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste, sendo certo também que, em se tratando de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade pelo fato do serviço, provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos, a parte autora não reconhece a relação jurídica com a acionada.
A autora disse desconhecer o contrato objeto da negativação. Diante da negativa da relação pela parte autora, caberia à ré fazer prova da existência da mesma, com a juntada do respectivo contrato, ônus do qual não se desincumbiu.
Em sua defesa, a acionada sustenta que é cessionária de crédito devido pela autora, decorrente de relação firmada entre esta e o TRATOCAR. Como prova de suas alegações, juntou os documentos do evento id 16922424, os quais, porém, não socorrem a tese defensiva, notadamente diante do trânsito em julgado da ação tombada sob o nº 0020297-83.2018.8.05.0001 que tramitou na 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) - PROJUDI e determinou a resolução do contrato do autor com a TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S.A e restituição das parcelas pagas.
Os documentos apresentados pela acionada (termo de cessão, notificação etc.) não se mostram hábeis a comprovar a legitimidade da negativação, pois não demonstram a origem da dívida e legitimidade da cobrança. As telas sistêmicas apresentadas, por si só, não comprovam a relação jurídica entre a autora e a cedente, desacompanhados do contrato existente entre a autora e o cedente, não possuem valor probatório.
Sem a prova da relação jurídica existente entre o cedente e a autora e existência do débito não há como se reconhecer a validade da cessão alegada na peça de defesa. Com isso, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

DO DANO MORAL
No tocante ao dano moral, resta configurado na medida em que, em razão da falha da ré, a Autora teve o seu CPF indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes.
A jurisprudência firmou o entendimento de que o dano em tais situações é in re ipsa.
Verdadeiramente, não há que negar que a simples inclusão indevida do nome no órgão de restrição ao crédito é, por si só, nociva à imagem da pessoa, porquanto mantém conhecimento público de uma situação de inadimplência, mesmo que inexistente, fazendo surgir dúvidas quanto à sua capacidade de honrar compromissos, dificultando ou mesmo impedindo-lhe a obtenção de crédito.
Afinal quem tem seu nome registrado em órgãos de proteção ao crédito, como mau pagador, tem, sem dúvida, sua reputação abalada e diminuído o conceito que desfrutava no meio social, pois atingido diretamente o bom nome e a boa fama adquiridos ao longo da vida, com prejuízos morais evidentes, também ofendida restou a honra no meio comercial e creditício.
Outrossim, o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.
Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.
Levando em conta tais critérios, arbitro o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ante o exposto, sugiro que os pedidos sejam JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da exordial para declarar a inexistência do débito ora discutido proveniente do contrato n. 15713112363 no valor de R$ 49.696,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais) e condenando o réu:
I) A excluir o CPF da parte autora no cadastro de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado.
II) Ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de juros desde o evento danoso (04/02/2018) e correção monetária (INPC) desde o arbitramento, na forma prevista no artigo 398, CC e nas Súmulas 54 e 362 do STJ.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.

Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 22 de novembro de 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001389-25.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-25.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
(em mutirão de saneamento)
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Desta forma, afasto a preliminar de incompetência por complexidade, eis que é possível adentrar no mérito sem elaboração de prova pericial, mormente porque o caso envolve apenas a falha na prestação do serviço. Preliminar rejeitada.
Rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa, uma vez que a parte autora tem liberdade de requerer o valor que entende devido, desde que este valor não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte Autora declara é segurada do INSS e que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, no valor de no valor de R$ 256,48 (Duzentos e cinquenta e seis reais), referente ao contrato de empréstimo nº 306848330, que alega nunca ter contratado. Informa que o não possui ciência se que o referido valor foi creditado em sua conta bancária. Requer a suspensão dos descontos, a declaração de nulidade do contrato e pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação (id 408092454), alegando, em síntese, que Em 29/05/2020 as partes firmaram o contrato de empréstimo consignado n. 306848330 (ADE n. 2128055), conforme instrumento contratual anexo, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro reais) parcelas de R$ 6,00 (seis reais), por meio do qual foi disponibilizada à parte autora a quantia de R$ 256,48(duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Requer expedição de ofício à CEF. Nega o dever de indenizar.
É o relato do essencial.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil. A expedição de ofício só se justifica quando a informação pretendida só possa ser prestada mediante determinação judicial, o que não é o caso dos autos. À parte, e não ao Juízo, incumbe promover as diligências necessárias à obtenção das provas indispensáveis à defesa de seus interesses.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços impugnados ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados.
Considerando-se que a parte consumidora afirma não ter efetuado nenhum negócio com a Empresa Ré, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços na modalidade impugnada (art. 333, II, do CPC).
O Banco trouxe aos autos o contrato entabulado entre as partes, a corroborar com suas alegações, em que se verifica que o Autor contrato empréstimo consignado no valor de R$ 254,10, em 84 parcelas. Ademais, cumpre registrar que a parte Autora não comprova os descontos no valor de R$ 256,48 (Duzentos e cinquenta e seis reais) efetuados pelo Réu.
Assim, entendo que o banco demandado conseguiu se desincumbir de seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, ao trazer prova da legalidade de seu procedimento de cobrança.
Desse modo, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé (BA), data assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001389-25.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-25.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
(em mutirão de saneamento)
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado,

quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Desta forma, afasto a preliminar de incompetência por complexidade, eis que é possível adentrar no mérito sem elaboração de prova pericial, mormente porque o caso envolve apenas a falha na prestação do serviço. Preliminar rejeitada.
Rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa, uma vez que a parte autora tem liberdade de requerer o valor que entende devido, desde que este valor não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte Autora declara é segurada do INSS e que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, no valor de no valor de R$ 256,48 (Duzentos e cinquenta e seis reais), referente ao contrato de empréstimo nº 306848330, que alega nunca ter contratado. Informa que o não possui ciência se que o referido valor foi creditado em sua conta bancária. Requer a suspensão dos descontos, a declaração de nulidade do contrato e pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação (id 408092454), alegando, em síntese, que Em 29/05/2020 as partes firmaram o contrato de empréstimo consignado n. 306848330 (ADE n. 2128055), conforme instrumento contratual anexo, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro reais) parcelas de R$ 6,00 (seis reais), por meio do qual foi disponibilizada à parte autora a quantia de R$ 256,48(duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Requer expedição de ofício à CEF. Nega o dever de indenizar.
É o relato do essencial.
Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil. A expedição de ofício só se justifica quando a informação pretendida só possa ser prestada mediante determinação judicial, o que não é o caso dos autos. À parte, e não ao Juízo, incumbe promover as diligências necessárias à obtenção das provas indispensáveis à defesa de seus interesses.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços impugnados ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados.
Considerando-se que a parte consumidora afirma não ter efetuado nenhum negócio com a Empresa Ré, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços na modalidade impugnada (art. 333, II, do CPC).
O Banco trouxe aos autos o contrato entabulado entre as partes, a corroborar com suas alegações, em que se verifica que o Autor contrato empréstimo consignado no valor de R$ 254,10, em 84 parcelas. Ademais, cumpre registrar que a parte Autora não comprova os descontos no valor de R$ 256,48 (Duzentos e cinquenta e seis reais) efetuados pelo Réu.
Assim, entendo que o banco demandado conseguiu se desincumbir de seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, ao trazer prova da legalidade de seu procedimento de cobrança.
Desse modo, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé (BA), data assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001389-25.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-25.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA

Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
(em mutirão de saneamento)
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Desta forma, afasto a preliminar de incompetência por complexidade, eis que é possível adentrar no mérito sem elaboração de prova pericial, mormente porque o caso envolve apenas a falha na prestação do serviço. Preliminar rejeitada.
Rejeito a preliminar de impugnação do valor da causa, uma vez que a parte autora tem liberdade de requerer o valor que entende devido, desde que este valor não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte Autora declara é segurada do INSS e que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, no valor de no valor de R$ 256,48 (Duzentos e cinquenta e seis reais), referente ao contrato de empréstimo nº 306848330, que alega nunca ter contratado. Informa que o não possui ciência se que o referido valor foi creditado em sua conta bancária. Requer a suspensão dos descontos, a declaração de nulidade do contrato e pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação (id 408092454), alegando, em síntese, que Em 29/05/2020 as partes firmaram o contrato de empréstimo consignado n. 306848330 (ADE n. 2128055), conforme instrumento contratual anexo, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro reais) parcelas de R$ 6,00 (seis reais), por meio do qual foi disponibilizada à parte autora a quantia de R$ 256,48(duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Requer expedição de ofício à CEF. Nega o dever de indenizar.
É o relato do essencial.
Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil. A expedição de ofício só se justifica quando a informação pretendida só possa ser prestada mediante determinação judicial, o que não é o caso dos autos. À parte, e não ao Juízo, incumbe promover as diligências necessárias à obtenção das provas indispensáveis à defesa de seus interesses.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços impugnados ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados.
Considerando-se que a parte consumidora afirma não ter efetuado nenhum negócio com a Empresa Ré, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços na modalidade impugnada (art. 333, II, do CPC).
O Banco trouxe aos autos o contrato entabulado entre as partes, a corroborar com suas alegações, em que se verifica que o Autor contrato empréstimo consignado no valor de R$ 254,10, em 84 parcelas. Ademais, cumpre registrar que a parte Autora não comprova os descontos no valor de R$ 256,48 (Duzentos e cinquenta e seis reais) efetuados pelo Réu.
Assim, entendo que o banco demandado conseguiu se desincumbir de seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, ao trazer prova da legalidade de seu procedimento de cobrança.
Desse modo, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Em face do exposto, sugiro que sejam JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial.
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé (BA), data assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001444-73.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. L. D. L.

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: S. N. D. A. P. E. I. D. F. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001444-73.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MANUEL LEONOR DE LIMA
PARTE RÉ: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL- RUA DO CARMO, 171, CENTRO, SãO PAULO - SP - CEP: 01019-020

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 16/10/2023 às 08h20min.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC REGIONAL DE CRUZ DAS ALMAS, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711734. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 3 de outubro de 2023. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000802-03.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Suzane Batista Sodre
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-03.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SUZANE BATISTA SODRE

Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Afirma a parte autora ser usuária de serviço de cartão de crédito prestado pela Acionada pagando sua fatura de R$ 434,00, pagando metade da quantia por meio do aplicativo de seu banco e a outra metade por meio de boleto bancário emitido pelo aplicativo da acionada. Ocorre que, foi surpreendida com parcelamento do montante equivalente a 50% do valor da sua fatura. Obteve informações de que o pagamento realizado pela CEF não foi computado e estornado para sua conta, tendo a autora renovado o pagamento. Declara que não houve êxito na exclusão do parcelamento. Requereu a declaração de quitação de sua fatura e indenização por danos morais.
A Acionada, em defesa, afirma que a fatura com vencimento em 25/10/2021 no valor de R$ 434,57 foi quitada por meio de um pagamento realizado em 25/10/2021 no valor de R$ 173,00 e outro pagamento no dia 08/11/2021 no valor de R$ 262,00. Informa que houve pedido de alteração de data de vencimento de fatura, razão pela qual não houve emissão da fatura com vencimento em novembro/2021 cujas despesas foram lançadas na fatura vencida em 10/12/2021 no valor de R$ 1.355,38. Não houve parcelamento, cobrança de juros, apenas despesas realizadas pela autora.
É o breve relatório. DECIDO.
No mérito, após detida análise do conjunto probatório constante dos autos, penso não assistir razão à parte autora.
A parte autora não trouxe aos autos prova de inclusão de parcelamento compulsório ou cobrança de juros de modo diverso ao contratado. A acionada, por sua vez, junta a íntegra das faturas e registros de pagamentos realizados pela autora, demonstrando que, em verdade, houve quitação integral da fatura impugnada vencida em 25/10/2021 no valor de R$ 434,57 e que os valores que a parte autora atribuí como juros, trata-se de despesas/compras realizadas pela mesma.
Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, demonstrar imputação de parcelamento e não reconhecimento de quitação da fatura de 10/2021 e que houve falha na prestação do serviço e, por conseguinte, provar os danos dele decorrentes, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
Art. 373.O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...) [grifo nosso]
A Parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela Parte Ré.
Ressalte-se, ainda, que não obstante a lide versar acerca de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a parte autora não fica eximida da produção de prova mínima de sua pretensão. É aplicável a inversão do ônus da prova do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que não importe em impor à requerida a produção de prova negativa.
Desta forma, no caso sob análise, a parte Autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), razão pela qual não há como acolher os seus pedidos.
Por qualquer prisma que se analise a demanda, não se encontra provas da ilicitude da conduta da Acionada.
Portanto, há de se reconhecer inexistência de defeito do serviço quanto aos fatos narrados na demanda (art. 14, § 3º, I, do CDC).
Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Desta forma, sugiro que os pedidos sem julgados IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 22 de novembro de 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000802-03.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Suzane Batista Sodre

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-03.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SUZANE BATISTA SODRE
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Afirma a parte autora ser usuária de serviço de cartão de crédito prestado pela Acionada pagando sua fatura de R$ 434,00, pagando metade da quantia por meio do aplicativo de seu banco e a outra metade por meio de boleto bancário emitido pelo aplicativo da acionada. Ocorre que, foi surpreendida com parcelamento do montante equivalente a 50% do valor da sua fatura. Obteve informações de que o pagamento realizado pela CEF não foi computado e estornado para sua conta, tendo a autora renovado o pagamento. Declara que não houve êxito na exclusão do parcelamento. Requereu a declaração de quitação de sua fatura e indenização por danos morais.
A Acionada, em defesa, afirma que a fatura com vencimento em 25/10/2021 no valor de R$ 434,57 foi quitada por meio de um pagamento realizado em 25/10/2021 no valor de R$ 173,00 e outro pagamento no dia 08/11/2021 no valor de R$ 262,00. Informa que houve pedido de alteração de data de vencimento de fatura, razão pela qual não houve emissão da fatura com vencimento em novembro/2021 cujas despesas foram lançadas na fatura vencida em 10/12/2021 no valor de R$ 1.355,38. Não houve parcelamento, cobrança de juros, apenas despesas realizadas pela autora.
É o breve relatório. DECIDO.
No mérito, após detida análise do conjunto probatório constante dos autos, penso não assistir razão à parte autora.
A parte autora não trouxe aos autos prova de inclusão de parcelamento compulsório ou cobrança de juros de modo diverso ao contratado. A acionada, por sua vez, junta a íntegra das faturas e registros de pagamentos realizados pela autora, demonstrando que, em verdade, houve quitação integral da fatura impugnada vencida em 25/10/2021 no valor de R$ 434,57 e que os valores que a parte autora atribuí como juros, trata-se de despesas/compras realizadas pela mesma.
Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, demonstrar imputação de parcelamento e não reconhecimento de quitação da fatura de 10/2021 e que houve falha na prestação do serviço e, por conseguinte, provar os danos dele decorrentes, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
Art. 373.O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...) [grifo nosso]
A Parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela Parte Ré.
Ressalte-se, ainda, que não obstante a lide versar acerca de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a parte autora não fica eximida da produção de prova mínima de sua pretensão. É aplicável a inversão do ônus da prova do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que não importe em impor à requerida a produção de prova negativa.
Desta forma, no caso sob análise, a parte Autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), razão pela qual não há como acolher os seus pedidos.
Por qualquer prisma que se analise a demanda, não se encontra provas da ilicitude da conduta da Acionada.
Portanto, há de se reconhecer inexistência de defeito do serviço quanto aos fatos narrados na demanda (art. 14, § 3º, I, do CDC).
Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Desta forma, sugiro que os pedidos sem julgados IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 22 de novembro de 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CITAÇÃO
8000802-03.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Suzane Batista Sodre
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-03.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SUZANE BATISTA SODRE
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
(em mutirão de saneamento)
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Afirma a parte autora ser usuária de serviço de cartão de crédito prestado pela Acionada pagando sua fatura de R$ 434,00, pagando metade da quantia por meio do aplicativo de seu banco e a outra metade por meio de boleto bancário emitido pelo aplicativo da acionada. Ocorre que, foi surpreendida com parcelamento do montante equivalente a 50% do valor da sua fatura. Obteve informações de que o pagamento realizado pela CEF não foi computado e estornado para sua conta, tendo a autora renovado o pagamento. Declara que não houve êxito na exclusão do parcelamento. Requereu a declaração de quitação de sua fatura e indenização por danos morais.
A Acionada, em defesa, afirma que a fatura com vencimento em 25/10/2021 no valor de R$ 434,57 foi quitada por meio de um pagamento realizado em 25/10/2021 no valor de R$ 173,00 e outro pagamento no dia 08/11/2021 no valor de R$ 262,00. Informa que houve pedido de alteração de data de vencimento de fatura, razão pela qual não houve emissão da fatura com vencimento em novembro/2021 cujas despesas foram lançadas na fatura vencida em 10/12/2021 no valor de R$ 1.355,38. Não houve parcelamento, cobrança de juros, apenas despesas realizadas pela autora.
É o breve relatório. DECIDO.
No mérito, após detida análise do conjunto probatório constante dos autos, penso não assistir razão à parte autora.
A parte autora não trouxe aos autos prova de inclusão de parcelamento compulsório ou cobrança de juros de modo diverso ao contratado. A acionada, por sua vez, junta a íntegra das faturas e registros de pagamentos realizados pela autora, demonstrando que, em verdade, houve quitação integral da fatura impugnada vencida em 25/10/2021 no valor de R$ 434,57 e que os valores que a parte autora atribuí como juros, trata-se de despesas/compras realizadas pela mesma.
Assim sendo, a parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, demonstrar imputação de parcelamento e não reconhecimento de quitação da fatura de 10/2021 e que houve falha na prestação do serviço e, por conseguinte, provar os danos dele decorrentes, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
Art. 373.O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...) [grifo nosso]
A Parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais pela Parte Ré.
Ressalte-se, ainda, que não obstante a lide versar acerca de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a parte autora não fica eximida da produção de prova mínima de sua pretensão. É aplicável a inversão do ônus da prova do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que não importe em impor à requerida a produção de prova negativa.
Desta forma, no caso sob análise, a parte Autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), razão pela qual não há como acolher os seus pedidos.

Por qualquer prisma que se analise a demanda, não se encontra provas da ilicitude da conduta da Acionada.
Portanto, há de se reconhecer inexistência de defeito do serviço quanto aos fatos narrados na demanda (art. 14, § 3º, I, do CDC).
Assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Desta forma, sugiro que os pedidos sem julgados IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Em relação ao benefício de assistência gratuita, diante da ausência de elementos suficientes para a deliberação, faculto à parte autora, no prazo de recurso, comprovar sua situação de pobreza, que justifique o deferimento do benefício, sob pena de indeferimento.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIRGÍNIA PRATES MACIEL MEDEIROS
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 22 de novembro de 2023.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001093-71.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Natalia Bastos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Britania Eletronicos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 416971460) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001093-71.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Natalia Bastos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Britania Eletronicos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.

PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 416971460) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001093-71.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Natalia Bastos Santos
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Britania Eletronicos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 416971460) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001132-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Gilmara Campos Martins
Advogado: Milton Teixeira De Figueiredo Neto (OAB:BA63371)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001132-97.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GILMARA CAMPOS MARTINS
Advogado(s): MILTON TEIXEIRA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA63371)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Em breve síntese, sustenta a parte Autora que a Ré constatou a existência de descontos realizados pela Ré referente a cartão de crédito consignado que nunca contratou.

Diante disto, a parte Autora requer a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, por fim indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a Ré suscita preliminares. No mérito, informa que a parte Autora contratou, regularmente, o empréstimo consignado, inexistindo, dessa forma, ato ilícito na espécie. Pugna pela improcedência da ação.

Entendo estar o processo maduro para prolatação de sentença, pelo que não vislumbro necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

Pois bem.
Necessária a inversão do ônus probatório estatuída no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, cabendo ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica entre as partes.
Tratando-se de empréstimo (consignado) com pagamento por dedução/desconto em folha de pagamento, geralmente de benefício previdenciário, tem-se observado que, atualmente, desde a publicidade e da oferta do crédito no mercado local, as práticas tem se revelado abusivas, com indícios que evidenciam até a formação fraudulenta de tais contratos.
Registro que, a despeito da massificação das ações dessa natureza, este juizo procederá à analise especifica de cada caso concreto, de modo que seja possível apurar: se houve ou não contratação; se, em caso de contratação, há demonstração suficiente se a mesma ocorreu de modo diverso do pretendido, por fator alheio à vontade do consumidor ou; se a contratação é valida e eficaz, para então definir-se pela procedência ou improcedência da lide.
No caso específico sub judice, em que pesem as alegações meritórias formuladas pelo Autor, não vislumbro a ocorrência de qualquer prática abusiva a ser combatida pela ação sob comento.
É fato incontroverso a existência de desconto decorrente do contrato de empréstimo consignado contestado, devendo-se aplicar o art. 374, III, do CPC, sendo despicienda a produção probatória sobre este ponto.
A parte ré, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes e consentimento livre da parte autora, além do depósito dos valores contratados na conta bancária desta, conforme demonstram documentos contidos nos autos.
Cumprindo com seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, o banco réu apresenta contrato entre as partes, com todos os termos nele previstos. Da mesma forma, se verifica que a documentação pessoal apresentada é a mesma anexa à inicial. Nesse passo, tem-se que a empresa Ré apresentou o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, acompanhado de seus documentos pessoais, do qual percebe-se que a assinatura aposta é igual a da parte autora, conforme se constata da assinatura constante no documento de identificação e procuração no evento n.01, não havendo necessidade de realização de perícia para que se confirme a semelhança entre as assinaturas apostas.
Assim, não restou evidenciada nos autos a existência de abusividade, tampouco os descontos indevidos.
In casu, não restou evidenciada a má prestação do serviço, já que a cobrança das parcelas do empréstimo decorreu do exercício regular de um direito.
Têm-se que a prova documental produzida nos autos indica claramente que: o consumidor foi PRÉVIA E DEVIDAMENTE INFORMADO acerca da taxa de juros remuneratórios pactuada, do número e dos valores exatos das prestações mensais, dos índices de atualização monetária, bem como sobre os encargos de mora cabíveis para o caso de inadimplemento, restando, portanto, devidamente atendidos os Princípios Consumeristas da Informação e da Transparência pela instituição financeira Ré, princípios estes previstos respectivamente nos Arts. 6º, inciso III e 46, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Não é possível falar-se em verossimilhança das alegações autorais quando constata-se do extrato do INSS apresentado que, a mesma já se encontrava com sua margem de crédito consignado comprometida, tendo voluntariamente buscado a instituição financeira para nova contratação de crédito, de modo que, apenas lhe restava como opção, a margem livre de consignação de empréstimo através de cartão (RMC).
Pelo contexto do caso concreto deve prevalecer a presunção de legitimidade do contrato apresentado aos autos.
Assim, não há o que se falar em abusividade quando se verifica que o consumidor firmou contrato de adesão com cláusulas claras e transparentes, ou seja, com a prévia e inequívoca informação do número e dos valores das prestações mensais a serem pagas e dos juros remuneratórios aplicados.
Cumpre ainda registrar, que a onerosidade excessiva disposta no Art.51, §1º, inciso III do C.D.C. só deve ser reconhecida se na formação do contrato, ou no curso de sua execução, suas obrigações se tornaram iníquas ou abusivas, colocando a consumidora em desvantagem exagerada ou incompatíveis com a equidade e a boa fé, conforme o almejado pelo legislador na redação do inciso III, caput do artigo de lei acima mencionado.
Registre-se ainda, que o negócio jurídico sob comento não se refere a um bem de natureza única ou insubstituível, obrigando o Autor a se sujeitar a prestações que o mesmo julga excessivamente onerosas, mas sim a um contrato para aquisição de dinheiro (mútuo) em um mercado varejista que dispõe de inúmeras instituições financeiras com diversas taxas à escolha da referida parte, e cuja respectivas prestações poderiam alcançar valores mais acessíveis ao Suplicante e compatíveis com seu orçamento. Reside nesta constatação mais um fundamento para descaracterizar a suposta abusividade no contrato objeto do presente feito, qual seja: a vasta possibilidade de escolha que possui o consumidor no mercado de empréstimos bancários.
Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado, tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, transcrita:
“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos”. (Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010).

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, o que não se verifica no caso, ainda mais quando legítimo o contrato combatido.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao passo em que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Flávia Rosane Sousa de Oliveira
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
São Sebastião do Passé-BA, data da assinatura eletrônica.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001132-97.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Gilmara Campos Martins
Advogado: Milton Teixeira De Figueiredo Neto (OAB:BA63371)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001132-97.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GILMARA CAMPOS MARTINS
Advogado(s): MILTON TEIXEIRA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA63371)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
(em mutirão de saneamento)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Em breve síntese, sustenta a parte Autora que a Ré constatou a existência de descontos realizados pela Ré referente a cartão de crédito consignado que nunca contratou.

Diante disto, a parte Autora requer a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, por fim indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a Ré suscita preliminares. No mérito, informa que a parte Autora contratou, regularmente, o empréstimo consignado, inexistindo, dessa forma, ato ilícito na espécie. Pugna pela improcedência da ação.

Entendo estar o processo maduro para prolatação de sentença, pelo que não vislumbro necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

Pois bem.
Necessária a inversão do ônus probatório estatuída no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, cabendo ao réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica entre as partes.
Tratando-se de empréstimo (consignado) com pagamento por dedução/desconto em folha de pagamento, geralmente de benefício previdenciário, tem-se observado que, atualmente, desde a publicidade e da oferta do crédito no mercado local, as práticas tem se revelado abusivas, com indícios que evidenciam até a formação fraudulenta de tais contratos.
Registro que, a despeito da massificação das ações dessa natureza, este juizo procederá à analise especifica de cada caso concreto, de modo que seja possível apurar: se houve ou não contratação; se, em caso de contratação, há demonstração suficiente se a mesma ocorreu de modo diverso do pretendido, por fator alheio à vontade do consumidor ou; se a contratação é valida e eficaz, para então definir-se pela procedência ou improcedência da lide.
No caso específico sub judice, em que pesem as alegações meritórias formuladas pelo Autor, não vislumbro a ocorrência de qualquer prática abusiva a ser combatida pela ação sob comento.
É fato incontroverso a existência de desconto decorrente do contrato de empréstimo consignado contestado, devendo-se aplicar o art. 374, III, do CPC, sendo despicienda a produção probatória sobre este ponto.
A parte ré, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes e consentimento livre da parte autora, além do depósito dos valores contratados na conta bancária desta, conforme demonstram documentos contidos nos autos.
Cumprindo com seu ônus previsto no Art. 373, II do CPC, o banco réu apresenta contrato entre as partes, com todos os termos nele previstos. Da mesma forma, se verifica que a documentação pessoal apresentada é a mesma anexa à inicial. Nesse passo, tem-se que a empresa Ré apresentou o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, acompanhado de seus documentos pessoais, do qual percebe-se que a assinatura aposta é igual a da parte autora, conforme se constata da assinatura constante no documento de identificação e procuração no evento n.01, não havendo necessidade de realização de perícia para que se confirme a semelhança entre as assinaturas apostas.
Assim, não restou evidenciada nos autos a existência de abusividade, tampouco os descontos indevidos.
In casu, não restou evidenciada a má prestação do serviço, já que a cobrança das parcelas do empréstimo decorreu do exercício regular de um direito.
Têm-se que a prova documental produzida nos autos indica claramente que: o consumidor foi PRÉVIA E DEVIDAMENTE INFORMADO acerca da taxa de juros remuneratórios pactuada, do número e dos valores exatos das prestações mensais, dos índices de atualização monetária, bem como sobre os encargos de mora cabíveis para o caso de inadimplemento, restando, portanto, devidamente atendidos os Princípios Consumeristas da Informação e da Transparência pela instituição financeira Ré, princípios estes previstos respectivamente nos Arts. 6º, inciso III e 46, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Não é possível falar-se em verossimilhança das alegações autorais quando constata-se do extrato do INSS apresentado que, a mesma já se encontrava com sua margem de crédito consignado comprometida, tendo voluntariamente buscado a instituição financeira para nova contratação de crédito, de modo que, apenas lhe restava como opção, a margem livre de consignação de empréstimo através de cartão (RMC).
Pelo contexto do caso concreto deve prevalecer a presunção de legitimidade do contrato apresentado aos autos.
Assim, não há o que se falar em abusividade quando se verifica que o consumidor firmou contrato de adesão com cláusulas claras e transparentes, ou seja, com a prévia e inequívoca informação do número e dos valores das prestações mensais a serem pagas e dos juros remuneratórios aplicados.
Cumpre ainda registrar, que a onerosidade excessiva disposta no Art.51, §1º, inciso III do C.D.C. só deve ser reconhecida se na formação do contrato, ou no curso de sua execução, suas obrigações se tornaram iníquas ou abusivas, colocando a consumidora em desvantagem exagerada ou incompatíveis com a equidade e a boa fé, conforme o almejado pelo legislador na redação do inciso III, caput do artigo de lei acima mencionado.
Registre-se ainda, que o negócio jurídico sob comento não se refere a um bem de natureza única ou insubstituível, obrigando o Autor a se sujeitar a prestações que o mesmo julga excessivamente onerosas, mas sim a um contrato para aquisição de dinheiro (mútuo) em um mercado varejista que dispõe de inúmeras instituições financeiras com diversas taxas à escolha da referida parte, e cuja respectivas prestações poderiam alcançar valores mais acessíveis ao Suplicante e compatíveis com seu orçamento. Reside nesta constatação mais um fundamento para descaracterizar a suposta abusividade no contrato objeto do presente feito, qual seja: a vasta possibilidade de escolha que possui o consumidor no mercado de empréstimos bancários.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral pleiteado, tenho as seguintes considerações, alinhando-me a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho, transcrita:
"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos". (Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010).

É preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.
Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico, o que não se verifica no caso, ainda mais quando legítimo o contrato combatido.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ao passo em que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Flávia Rosane Sousa de Oliveira
Juíza Leiga
(Equipe de Saneamento)
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
São Sebastião do Passé-BA, data da assinatura eletrônica.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001706-23.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação.
Aplico o Enunciado 90 do FONAJE:
"ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)"
FONTE: https://fonaje.amb.com.br/enunciados/. Acesso em 27.06.2022.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001706-23.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação.
Aplico o Enunciado 90 do FONAJE:
"ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)"
FONTE: https://fonaje.amb.com.br/enunciados/. Acesso em 27.06.2022.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001400-54.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação.
Aplico o Enunciado 90 do FONAJE:
"ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)"
FONTE: https://fonaje.amb.com.br/enunciados/. Acesso em 27.06.2022.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001400-54.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação.
Aplico o Enunciado 90 do FONAJE:
"ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)"
FONTE: https://fonaje.amb.com.br/enunciados/. Acesso em 27.06.2022.
Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001704-53.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 419436352) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001704-53.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luciana Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 419436352) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001846-57.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: J. F. D. S. F.

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio.
Pleiteia a parte demandante a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da desistência antes da apresentação de contestação.
É o relatório.
Considerando que a parte demandada ainda não foi citada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte requerente (art. 90 CPC/15), observada a gratuidade de justiça que defiro neste ato processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001187-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Gr Servicos E Alimentacao Ltda.
Advogado: Felipe Zorzan Alves (OAB:SP182184)
Autor: Sergema - Servicos Gerais De Manutencao Eletromecanica Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SERGEMA - SERVICOS GERAIS DE MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado(s): FELIPE ZORZAN ALVES (OAB:SP182184)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sem relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que as partes chegaram a um acordo, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada em sede de audiência (ID. 418500912), para que possa surtir os efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).
Intimações eletrônicas necessárias.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001187-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Reu: Gr Servicos E Alimentacao Ltda.
Advogado: Felipe Zorzan Alves (OAB:SP182184)
Autor: Sergema - Servicos Gerais De Manutencao Eletromecanica Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SERGEMA - SERVICOS GERAIS DE MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado(s): FELIPE ZORZAN ALVES (OAB:SP182184)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sem relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que as partes chegaram a um acordo, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada em sede de audiência (ID. 418500912), para que possa surtir os efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).
Intimações eletrônicas necessárias.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001187-48.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Gr Servicos E Alimentacao Ltda.
Advogado: Felipe Zorzan Alves (OAB:SP182184)
Autor: Sergema - Servicos Gerais De Manutencao Eletromecanica Ltda
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-48.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SERGEMA - SERVICOS GERAIS DE MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado(s): FELIPE ZORZAN ALVES (OAB:SP182184)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sem relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que as partes chegaram a um acordo, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada em sede de audiência (ID. 418500912), para que possa surtir os efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).
Intimações eletrônicas necessárias.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000036-91.2016.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: P. N. S. N.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: V. D. J. N.
Advogado: Luiz Euzebio Dos Santos (OAB:BA48151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000036-91.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: PATRICIA NEVES SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REQUERIDO: VIVALDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ EUZEBIO DOS SANTOS (OAB:BA48151)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por PATRICIA NEVES SANTOS NASCIMENTO contra VIVALDO DE JESUS NASCIMENTO.
Alega a Autora que as partes se casaram em 20/12/2007, pelo regime da comunhão parcial de bens, “após um período de união estável iniciado no ano de 1994 a 2007, no qual lhes nasceram os filhos WILLIAM SANTOS NASCIMENTO, em, 06/06/1995 e THIALLA SANTOS NASCIMENTO em 17/06/1997”.
Registrou que o casal teria adquirido, na constância do casamento, “um lote de terra medindo 06 metros de frente e de fundo por 20 metros de ambos os lados, localizado no Caminho 4, III etapa da URBIS e nele construíram uma casa residencial composta de três quartos, sala, cozinha, banheiro, garagem e quintal, de valor estimado em R$ 150.000,00”, sem registro no IPTU, nem no Cartório de Imóveis, pugnando, ainda, a voltar a usar o nome de solteira, a saber, PATRICIA NEVES SANTOS.
Por meio da decisão de id. 7811213, decretou-se, liminarmente, o divórcio das partes, extinguindo-se o vínculo matrimonial.
Recusada a conciliação, o Acusado apresentou a contestação de id. 40476584, aceitando os termos do divórcio, ressaltando, quanto ao pedido de partilha do bem imóvel que “o imóvel no qual o requerido vive com sua filha constitui único abrigo para ambos. Tal imóvel, portanto, enquanto bem de família, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não deve ser objeto de disputa”.
Réplica apresentada no id. 47980597, onde a Autora propôs a “I – Colocação de uma parede divisória na parte térrea do imóvel de forma que cada um fique com sua meação; II – um dos dois ficaria com a parte térrea do imóvel ao passo que o outro ficaria com a laje do imóvel”.
Intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo, o Acionado requereu a designação de audiência de conciliação, a qual não se realizou até o momento.
Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, o feito comporta julgamento imediato, pois inexiste matéria controvertida nos autos.
Quanto ao pedido principal, como registrado na decisão antecipatória, é direito potestativo dos cônjuges acabar com a relação por meio do divórcio, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva.
Com relação à pretensão de divisão do bem pertencente ao casal, é certo que o Acionado não controverteu o pedido, limitando-se a indicar que “o imóvel no qual o requerido vive com sua filha constitui único abrigo para ambos. Tal imóvel, portanto, enquanto bem de família, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não deve ser objeto de disputa”.
Aqui, cumpre esclarecer que o fato de o imóvel poder ser caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, não impede que seja partilhado entre as partes, principalmente se adquirido onerosamente no curso da união conjugal.
Embora o recibo de id. 1443888 - Pág. 2 seja datado de 29/03/2006, antes do casamento oficial, a Autora informou, na peça vestibular, que as partes conviveram em união estável desde o ano de 1994, o que não foi combatido pelo Acionado em sua contestação, situação que se confirma não só pelo reconhecimento pelo Réu, mas, principalmente, pela prova dos autos, sendo as partes pais de WILLIAM SANTOS NASCIMENTO, nascido em 06/06/1995 e THIALLA SANTOS NASCIMENTO, nascida em 17/06/1997.
Como se sabe, a comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, tendo a Autora comprovado a aquisição do bem no curso de união estável, o que foi tacitamente aceito pelo Acionado, deve o casal partilhar o imóvel onerosamente adquirido.
Firme em tais considerações, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, decretando o divórcio de PATRICIA NEVES SANTOS NASCIMENTO e VIVALDO DE JESUS NASCIMENTO, confirmando-se a decisão antecipatória de id. 7811213 em todos os seus termos, determinando, ainda, a partilha do bem descrito na inicial, cabendo 50% a cada um dos consortes, devendo a Autora voltar a usar o nome de solteira, qual seja, PATRICIA NEVES SANTOS.

Condeno o Acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do mesmo.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio, devendo ser apresentada, juntamente com certidão de trânsito em julgado, ao Cartório de RCPN de São Sebastião do Passé (termo 1.013, fl. 207 do Livro B-Auxiliar-2), para os devidos fins.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, documento datado e assinado eletronicamente.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 802, de 31 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000036-91.2016.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: P. N. S. N.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerido: V. D. J. N.
Advogado: Luiz Euzebio Dos Santos (OAB:BA48151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000036-91.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: PATRICIA NEVES SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REQUERIDO: VIVALDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ EUZEBIO DOS SANTOS (OAB:BA48151)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por PATRICIA NEVES SANTOS NASCIMENTO contra VIVALDO DE JESUS NASCIMENTO.
Alega a Autora que as partes se casaram em 20/12/2007, pelo regime da comunhão parcial de bens, “após um período de união estável iniciado no ano de 1994 a 2007, no qual lhes nasceram os filhos WILLIAM SANTOS NASCIMENTO, em, 06/06/1995 e THIALLA SANTOS NASCIMENTO em 17/06/1997”.
Registrou que o casal teria adquirido, na constância do casamento, “um lote de terra medindo 06 metros de frente e de fundo por 20 metros de ambos os lados, localizado no Caminho 4, III etapa da URBIS e nele construíram uma casa residencial composta de três quartos, sala, cozinha, banheiro, garagem e quintal, de valor estimado em R$ 150.000,00”, sem registro no IPTU, nem no Cartório de Imóveis, pugnando, ainda, a voltar a usar o nome de solteira, a saber, PATRICIA NEVES SANTOS.
Por meio da decisão de id. 7811213, decretou-se, liminarmente, o divórcio das partes, extinguindo-se o vínculo matrimonial.
Recusada a conciliação, o Acusado apresentou a contestação de id. 40476584, aceitando os termos do divórcio, ressaltando, quanto ao pedido de partilha do bem imóvel que “o imóvel no qual o requerido vive com sua filha constitui único abrigo para ambos. Tal imóvel, portanto, enquanto bem de família, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não deve ser objeto de disputa”.
Réplica apresentada no id. 47980597, onde a Autora propôs a “I – Colocação de uma parede divisória na parte térrea do imóvel de forma que cada um fique com sua meação; II – um dos dois ficaria com a parte térrea do imóvel ao passo que o outro ficaria com a laje do imóvel”.
Intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo, o Acionado requereu a designação de audiência de conciliação, a qual não se realizou até o momento.
Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, o feito comporta julgamento imediato, pois inexiste matéria controvertida nos autos.
Quanto ao pedido principal, como registrado na decisão antecipatória, é direito potestativo dos cônjuges acabar com a relação por meio do divórcio, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva.
Com relação à pretensão de divisão do bem pertencente ao casal, é certo que o Acionado não controverteu o pedido, limitando-se a indicar que “o imóvel no qual o requerido vive com sua filha constitui único abrigo para ambos. Tal imóvel, portanto, enquanto bem de família, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não deve ser objeto de disputa”.
Aqui, cumpre esclarecer que o fato de o imóvel poder ser caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, não impede que seja partilhado entre as partes, principalmente se adquirido onerosamente no curso da união conjugal.
Embora o recibo de id. 1443888 - Pág. 2 seja datado de 29/03/2006, antes do casamento oficial, a Autora informou, na peça vestibular, que as partes conviveram em união estável desde o ano de 1994, o que não foi combatido pelo Acionado em sua contestação, situação

que se confirma não só pelo reconhecimento pelo Réu, mas, principalmente, pela prova dos autos, sendo as partes pais de WILLIAM SANTOS NASCIMENTO, nascido em 06/06/1995 e THIALLA SANTOS NASCIMENTO, nascida em 17/06/1997.
Como se sabe, a comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, tendo a Autora comprovado a aquisição do bem no curso de união estável, o que foi tacitamente aceito pelo Acionado, deve o casal partilhar o imóvel onerosamente adquirido.
Firme em tais considerações, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, decretando o divórcio de PATRICIA NEVES SANTOS NASCIMENTO e VIVALDO DE JESUS NASCIMENTO, confirmando-se a decisão antecipatória de id. 7811213 em todos os seus termos, determinando, ainda, a partilha do bem descrito na inicial, cabendo 50% a cada um dos consortes, devendo a Autora voltar a usar o nome de solteira, qual seja, PATRICIA NEVES SANTOS.
Condeno o Acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte autora, arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita em favor do mesmo.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio, devendo ser apresentada, juntamente com certidão de trânsito em julgado, ao Cartório de RCPN de São Sebastião do Passé (termo 1.013, fl. 207 do Livro B-Auxiliar-2), para os devidos fins.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, documento datado e assinado eletronicamente.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 802, de 31 de outubro de 2023)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8001041-07.2023.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Joilson Silva Dos Santos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Natanailton Ferreira Santos Silva Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Vitima: Catia Maria Menezes Vieira
Vitima: P. H. D. S. D. A.
Vitima: Gabriel Andrade Dos Santos
Vitima: Marcus Vinicius De Brito Lima
Vitima: Vailda Dos Santos Ramos
Vitima: Geisa Matos Dos Santos
Vitima: Ana Laura Borges Santos
Vitima: Antonio Icaro Cardeal Dos Santos
Vitima: Rosineide Neves Santos
Vitima: Maria Rita Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001041-07.2023.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOILSON SILVA DOS SANTOS e outros
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 06/02/2024 às 09:30h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.

São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001328-30.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: J. C. F. M.
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001328-30.2023.8.05.0219

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A
Parte Ré: JOSE CARLOS FERREIRA MASCARENHAS
SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 425657097, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Em caso de deferimento de liminar, torno revogada a decisão e determino a baixa de restrição porventura realizadas e recolhimento de mandados expedidos.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas remanescentes pela parte autora, consoante o art. 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002042-87.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Aldinei Gomes Dos Santos
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002042-87.2023.8.05.0219
Parte Autora: ALDINEI GOMES DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.

Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002100-90.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marilza Bispo De Freitas
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Energisa Paraiba - Distribuidora De Energia S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002100-90.2023.8.05.0219

Parte Autora: MARILZA BISPO DE FREITAS
Parte Ré: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência ATUALIZADO em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001600-24.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. J. S. A. L.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Representante: L. C. L. S. A.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: F. C. L. F.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001600-24.2023.8.05.0219

Parte Autora: A. J. S. A. L. e outros
Parte Ré: FLORISVALDO CORDEIRO LIMA FILHO

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia da exordial, sob pena de extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Com o atendimento, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000317-05.2019.8.05.0219 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Requerido: J. R. O. D. J.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA BARBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000317-05.2019.8.05.0219
Destinatário (a): Beis UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403, DILSON ALBERTO LOPES - OAB BA9459
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INFORMO aos Beis

que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2023 as 11:00 H.
A mesma ocorrerá de forma híbrida, assegurada a participação por videoconferência a quem não puder comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
LINK:https://call.lifesizecloud.com/10020527
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10020527

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 13 de dezembro de 2022

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001042-23.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zuleide Lima Cardim De Jesus
Advogado: Flavio Miranda Mello (OAB:BA53534)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
segue

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001283-26.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiza Marillac De Sousa
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001283-26.2023.8.05.0219

Exequente: LUIZA MARILLAC DE SOUSA

Executado(a): ODONTOPREV S.A e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 422667468 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
1- A parte requerida pagará o valor de R$4.043,81 (QUATRO MIL E QUARENTA E TRES REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), até 20 dias úteis, a contar da juntada da ata de audiência, na conta bancária do patrono, qual seja: Titular: UBIRAJARA DA COSTA LEAL; CPF: 898.280.115-49, BANCO ITAÚ Nº 341; AGÊNCIA: 6277; CONTA CORRENTE: 05950-4, PIX/CPF: 898.280.115-49, por mera

liberalidade; 2- A parte requerida declara que EFETUARÁ O CANCELAMENTO DOS CONTRATOS OBJETO desta lide, de números 27391736 e 23222885, no mesmo prazo para pagamento. 3- As partes dão total e irrevogável quitação de todos os pedidos dispostos na inicial, abarcando o segundo o requerido. 4-Havendo inadimplemento da obrigação de pagar será aplicado à multa de 10% (dez por cento) do valor acordado. 5- As partes declaram que dispensam o prazo recursal, bem como requerem a homologação do presente acordo. 6- Havendo inconsistência dos dados bancários fornecidos, a obrigação de pagar será adimplida em 10 dias uteis, por meio de deposito judicial, sem a incidência de multa.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002099-08.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Jones Elias Oliveira Damasceno
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Crislane Lima Brito

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002099-08.2023.8.05.0219

Parte Autora: JONES ELIAS OLIVEIRA DAMASCENO
Parte Ré: CRISLANE LIMA BRITO
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 05 dias.
Em caso de parecer pela homologação da avença, fazer conclusão para a pasta SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.
Havendo requerimento de outras diligências pelo Parquet, fazer conclusão para a pasta DECISÃO URGENTE.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8000455-69.2019.8.05.0219 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: M. B. F.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Requerido: J. F. S.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000455-69.2019.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
REQUERENTE: MARIA BARBOSA FERREIRA
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REQUERIDO: JUAREZ FERRREIRA SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ato ordinatório ID 381170704, embora tenha sido devidamente intimada (ID 392160322).

SANTA BÁRBARA/BA, 10 de outubro de 2023.
Halef Borges de Cerqueira
Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000966-96.2021.8.05.0219 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Bárbara
Parte Autora: Rosa De Lima Souza
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Parte Re: Irene De Jesus Mota
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Parte Re: Florentino Lima De Souza Filho
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000966-96.2021.8.05.0219

Parte Autora: ROSA DE LIMA SOUZA
Parte Ré: FLORENTINO LIMA DE SOUZA FILHO e outros
DESPACHO

Vistos etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000492-62.2020.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: R. D. J. C.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. A. D. J.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000492-62.2020.8.05.0219

Parte Autora: RITA DE JESUS COUTINHO
Parte Ré: ANTONIO ADEMILTON DE JESUS
DESPACHO

Vistos etc.
Certifique a Secretaria se transcorreu o prazo para apresentação de contestação.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000508-45.2022.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Terezinha Alves Da Silva
Advogado: Alexsandra Honorato Da Silva (OAB:BA29313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000508-45.2022.8.05.0219
REQUERENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA
Representante(s): ALEXSANDRA HONORATO DA SILVA (OAB:BA29313)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício do INSS ID 393525196.

SANTA BÁRBARA/BA, 12 de junho de 2023.
Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000081-19.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lindaura Brito De Souza
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-19.2020.8.05.0219
AUTOR: LINDAURA BRITO DE SOUZA
Representante(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que os Embargos de Declaração ID 361960033 foram opostos tempestivamente.
Considerando que os embargos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SANTA BÁRBARA/BA, 7 de junho de 2023.
Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000395-62.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lourival Nunes De Almeida
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Jose Leite De Carvalho Netto (OAB:BA32644)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-62.2020.8.05.0219
AUTOR: LOURIVAL NUNES DE ALMEIDA
Representante(s): FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO registrado(a) civilmente como JOSE LEITE DE CARVALHO NETTO (OAB:BA32644), HELIO CATHARINO DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como HELIO CATHARINO DA SILVA NETO (OAB:BA38597)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SANTA BÁRBARA/BA, 30 de maio de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000495-12.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Claudomiro Neves Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Ana Lucia Da Silva Santos

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000495-12.2023.8.05.0219

Parte Autora: CLAUDOMIRO NEVES DOS SANTOS
Parte Ré: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual movida por CLAUDOMIRO NEVES DOS SANTOS e ANA LUCIA DA SILVA SANTOS, já qualificados nos autos, por meio da qual requerem a extinção do vínculo conjugal.
Alegam que são casados civilmente desde 05/06/1993, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dispensam alimentos entre si, informam que não constituíram bens e, tiveram 3 filhos, hoje são maiores de idade.
A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os divorciandos e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos acima transcritos, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
Inicialmente, no que se refere à decretação do divórcio, o caso não exige maiores discussões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Ademais, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes.
Ademais, verifica-se que não há bens constituídos durante a constância da união conjugal, bem como que não há filhos menores, dispensando a oitiva do Ministério Público, não havendo óbices à homologação por este Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre CLAUDOMIRO NEVES DOS SANTOS e ANA LUCIA DA SILVA SANTOS, o qual será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e expeça-se cópia desta sentença, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Serrinha - BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento constante sob o n.º B.aux. n.º 02, às fls. 162, termo n.º 939.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANA LUCIA DA SILVA.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000809-89.2022.8.05.0219 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gemerson Dos Santos Matos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Kailane Menezes Dos Santos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000809-89.2022.8.05.0219

Parte Autora: GEMERSON DOS SANTOS MATOS e outros
Parte Ré:
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.

Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de sua advogada, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000462-47.2012.8.05.0219 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Rural Quimica -agropecuaria Comercio Importacao E Exportacao Ltda - Me
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000462-47.2012.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401)
EXECUTADO: RURAL QUIMICA -AGROPECUARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte exequente, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal, requerendo do(a) executado o pagamento de débito nos termos lançados na inicial.
Todavia, no curso do feito, a parte autora requereu a extinção do processo, informando que o débito foi cancelado por decisão administrativa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO
A parte exequente informou que houve o cancelamento da inscrição por decisão administrativa, requerendo a extinção do feito.
Não havendo maiores discussões sobre eventual interesse público envolvido, bem como nenhum elemento que obstaculize o requerimento do(a) exequente, não vislumbro óbices ao acatamento do pedido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/1980 e art. 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo.
Sem custas, por força do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001762-19.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001762-19.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANA MARIA DE JESUS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8004806-17.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: L. P. S.
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Reu: A. C. D. M. T. F.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8004806-17.2019.8.05.0080

Parte Autora: LAIANE PINHEIRO SILVA
Parte Ré: ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS TEXEIRA FILHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 403814187, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
O processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 04 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 04 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000060-72.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Francisco Silva Ribeiro
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000060-72.2022.8.05.0219

Parte Autora: FRANCISCO SILVA RIBEIRO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por FRANCISCO SILVA RIBEIRO contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, na qual requer indenização por danos morais e materiais.
Fundamento e DECIDO.
DAS PRELIMINARES E/OU OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar ao mérito da demanda, incumbe a este Juízo analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Em primeiro lugar, não merece acolhida a alegação de incompetência dos Juizados Especiais para julgamento da presente causa, em virtude da necessidade de perícia para seu deslinde.
Como se observa dos autos, os elementos produzidos até o momento se mostram suficientes para formação do convencimento deste Juízo, sendo dispensável a produção de prova técnica, conforme autoriza o art. 370 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que assim não fosse, ressalte-se que há controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à inaplicabilidade do rito da Lei n. 9.099/95 pela mera necessidade de prova pericial.
Por essas razões, refuto a presente preliminar.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação de dano provocado ao autor por conta de oscilação do fornecimento de energia elétrica pela ré.
Isso porque a parte autora alega que no dia 17/12/2021 houve três quedas consecutivas de energia na sua residência, o que provocou a queima do seu aparelho de TV, no valor de R$ 1.019,00.
a) Do dano sofrido pelo autor, conduta da ré e nexo causal entre ambos
De pronto, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao protocolo de atendimento, nota fiscal do produto e prova testemunhal colhida em audiência de instrução.
Da análise dos autos digitais, constato que a Acionada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, na medida em que não aportou aos autos nenhum elemento de prova apto a afastar as alegações da parte Autora.
Nota-se que a demandada alegou que não foi diagnosticada nenhuma oscilação importante na rede elétrica no dia e horário informados, todavia sequer apresentou uma tela sistêmica que pudesse corroborar a referida alegação.
Todavia, a autora demonstrou satisfatoriamente, através da oitiva da testemunha apresentada em Juízo, que houve quedas de energia na data apontada, e que sofreu prejuízo material por conta da inutilização da sua TV, que queimou.

Restou, portanto demonstrado o nexo causal entre a oscilação de voltagem da rede elétrica da casa do autor e a perda do seu aparelho elétrico, qual seja, TV LG 29P 29LN300B HDMI, além da negligência de atendimento da parte ré à consumidora, que tentou requerer administrativamente a solução para sua celeuma, e não obteve êxito.

Trata-se, portanto, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vencida essa questão, passa-se à análise dos requisitos para responsabilização civil.

b) Da responsabilidade civil.

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, é necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

A jurisprudência das Turmas Recursais baianas têm decidido no sentido de reconhecer os danos materiais e morais, desde que devidamente comprovada a falha na prestação de serviço da ré, como é o caso dos autos, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0000871-85.2020.8.05.0043 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: TELMA DA S LOTTE ME JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ CANAVIEIRAS SENTENÇA: JUIZ EDUARDO GIL GUERREIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTABILIDADE DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE GEROU DANO EM APARELHO ELÉTRICO DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA PROCEDENTE. A RECORRENTE REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. A RECORRENTE NÃO PROVA FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NO VALOR DE R$ 1.200,00. DANOS MORAIS REDUZIDOS DE R$ 8.000,00 PARA R$ 3.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Acionada (Evento nº 56), contra a sentença de mérito (Evento nº 38), que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais: ¿CONDENO a acionada a substituir a televisão Philco 39¿¿ modelo: PH39N86D5GW de igual modelo e valor ou modelo e valor superior, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (Cem reais). Ainda, CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) com correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data e juros legais atuais desde a citação .¿. Devidamente intimada, a Recorrida não ofereceu contrarrazões conforme evento n.º 66. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal e com o devido recolhimento das custas, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9.099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser provido em parte. Alega a parte Autora que houve instabilidade da rede elétrica, a qual danificou seu aparelho de televisão. Em sua defesa (Evento n 34), a Acionada argui preliminares e, no mérito, sustenta que não há informação no sistema da empresa acerca de queda de energia. A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela procedência parcial dos pedidos autorais. Não colho a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da suposta complexidade da causa, haja vista a possibilidade de julgamento do feito com as provas produzidas, sendo dispensável a perícia no presente caso. À luz do art. 6, VI, do CDC, impera que a responsabilidade no caso é objetiva da Recorrida, uma vez que se trata de uma concessionária, de enorme poderio econômico, que teria muito mais chances de provar sua isenção de culpa, o que não o caso em espécie. Tem sido o entendimento da jurisprudência no sentido de que, inexistente prova inequívoca de isenção de culpa por defeitos em aparelhos eletrônicos, em caso de queda de fornecimento de energia, impossibilita o afastamento da responsabilidade objetiva que a lei lhe impõe, sobretudo em face da hipossuficiência técnica do consumidor. A norma codificada estabelece mais, que os fornecedores de serviços respondem independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, ¿por informações insuficientes ou inadequadas, sobre a sua fruição e risco¿. Em relação à negativa de ressarcimento do dano verificado, verifica-se se tratar de conduta ilegal e abusiva, uma vez que, apesar da Acionada aduzir a inexistência de oscilação de energia elétrica, a parte Autora junta número de protocolo que não foi impugnado/especificado em defesa. Tendo em vista que a decisão liminar não foi confirmada em sentença, resta ela revogada. Acolho o pleito de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no montante de R$ 1.200,00, sendo certo que a parte Autora não fez efetiva prova do valor da televisão ou dos lucros cessantes. Em relação aos danos morais alegados, verifico a sua ocorrência, ante a falha na prestação do serviço e conduta abusiva pela Ré. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento de que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório, uma vez que descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação, motivo pelo qual entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente à reparação do dano. Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte Acionada, reformando a sentença impugnada, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde a citação, mantendo os demais termos da sentença, bem como converter a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R$ 1.2000,00, com correção monetária e juros moratórios desde a citação, mantendo os demais termos da sentença. Isenta a Recorrente de ônus sucumbenciais, mercê do provimento parcial do recurso. Salvador, de de 2021. Juiz (a) Relator (a) 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0000871-85.2020.8.05.0043 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: TELMA DA S LOTTE ME JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ CANAVIEIRAS SENTENÇA: JUIZ EDUARDO GIL GUERREIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTABILIDADE DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE GEROU DANO EM APARELHO ELÉTRICO DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA PROCEDENTE. A RECORRENTE REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. A RECORRENTE NÃO

PROVA FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NO VALOR DE R$ 1.200,00. DANOS MORAIS REDUZIDOS DE R$ 8.000,00 PARA R$ 3.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte Acionada, reformando a sentença impugnada, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde a citação, mantendo os demais termos da sentença, bem como converter a obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R$ 1.2000,00, com correção monetária e juros moratórios desde a citação, mantendo os demais termos da sentença. Isenta a Recorrente de ônus sucumbenciais, mercê do provimento parcial do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2021. Juiz (a) Relator (a) R151 ¿ JUL ¿ 0000871-85.2020.8.05.0043 ¿ MMF ¿ PARA
(TJ-BA - RI: 00008718520208050043, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/08/2021).

Assim, o dano material do caso em apreço se consubstancia no aparelho de TV que perdeu a utilização, devendo o consumidor ser ressarcido, no valor de R$ 1.019,00, conforme nota fiscal de ID 177093547, que comprova o valor efetivamente pago pelo aparelho de TV.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).

Assim, é obrigação das concessionárias de serviço público de água e saneamento fornecer serviço contínuo, de qualidade e segurança ao consumidor, nos termos do artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na situação concreta, verifico a existência de violação à esfera psíquica do consumidor, haja vista que ficou impedido de ter acesso a serviço essencial, mesmo tendo cumprido todas as exigências de protocolo de solicitação para a ligação do fornecimento de energia elétrica.

Quando ocorre falha na prestação de serviço, como é o caso dos autos, provoca-se verdadeiro abalo nos direitos da personalidade da parte vulnerável da relação jurídica, causando evidente transtorno diário, além de afetar a própria autoestima e bem estar das partes, que ficou impedida de ter acesso a serviço essencial básico.

Assim, não se trata de mero dissabor, existindo, de fato, prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado.

Logo, havendo efetiva obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo hipossuficiente consumidor, cumpre fixar o quantum debeatur.

O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.

Nesse sentido, à vista das condições pessoais do(a) ofendido(a) e do(a) ofensor(a), bem como observando-se a jurisprudência sobre o caso em tela, fixo indenização por danos morais no total de R$ 1.000,00 (mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 1.019,00 (mil e dezenove reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ);

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Isabella Brito Rodrigues

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000070-53.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiza Das Merces Barbosa
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000070-53.2021.8.05.0219
Parte Autora: LUIZA DAS MERCES BARBOSA
Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, n 1374,, Andar 16, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA em que a Parte Autora argumenta, em síntese, que a Parte Ré, no mês de 11/2020, realizou um depósito em sua conta bancária no valor de R$ 2.229,59 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), no qual desconhece a motivação, tendo em vista, que afirma não ter contratado nenhum empréstimo, investimento ou qualquer serviço junto ao banco requerido. Aduz, ainda que, a Parte Ré programou descontos mensais de forma indevida em seu benefício previdenciário de nº 179.205.012-4, no valor de R$ 52,15 (cinquenta e dois reais e quinze centavos), para 84 (oitenta e quatro) parcelas, sob contrato nº 3416849358 e, que o valor lançado no benefício diverge do valor creditado na conta.
Em razão de entender estarem presentes os requisitos necessários, requer que seja concedida liminarmente tutela de urgência determinando "que o Requerido abstenha-se de realizar novos descontos no benefício previdenciário da Requerente (NB 1792050124), decorrente do contrato de empréstimo nº. 3416849358, no prazo, sugerido, não superior a 05 (cinco) dias sob pena de multa fixa, sugerida, não inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais);"-grifei.
Requer, ainda, a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, consoante disposição do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou, com a inicial, documentos que buscam comprovar o alegado, dentre eles extrato bancário (id. 90426178), histórico de consignados (id. 90426202) e, do depósito judicial devolvendo o valor não solicitado (id. 90986498).

Isto posto. Passo a Decidir.
Compulsando os autos, verifica-se estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).
A probabilidade do direito se assenta na existência de depósito bancário de suposto contrato vinculado entre as partes e do depósito judicial devolvendo o valor não solicitado, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, a probabilidade do direito requerido, bem como a boa fé da Autora.
O perigo de dano reside no fato de que a Parte Autora não deve suportar todo o deslinde do processo com a possibilidade de serem efetuados descontos em sua conta bancária, tendo em vista, que os referidos descontos podem vir a comprometer seu proveito econômico.
Ademais, não se vê perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC), já que a medida antecipatória pleiteada não visa desconstituir a dívida ou causar prejuízos insuportáveis à Ré, mas tão somente sustar o pagamento em folha de débitos não reconhecidos, que, caso sejam comprovados como devidos durante o decorrer do processo, terão sua exigibilidade novamente reconhecida.
Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a Parte Ré, no prazo de até cinco dias, a contar da intimação, se abstenha a realizar qualquer descontos relativos ao suposto contrato objeto da lide, no valor de R$ 2.229,59 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), no benefício previdenciário da Parte Autora, sob pena de multa única, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Inverto o ônus da prova em favor da Parte Requerente devendo a Parte Ré trazer aos autos todas as provas que tenham em sua posse ou deva produzir, em razão em razão de sua superioridade técnica, em especial o possível contrato objeto da lide, por reconhecer serem as alegações verossímeis e considerar Parte Autora hipossuficiente na presente demanda (art. 6º, VIII, do CDC).
Considerando o teor do Decreto Judiciário n° 276/2020 que disciplina a realização de audiências, por videoconferência, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia, no período da pandemia do COVID-19, designo Audiência Judicial de tentativa de Conciliação, na forma do disposto no art. 22 da Lei 9.099/95, a ser realizada no dia 12 de maio de 2021, às 09:40 horas, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico e orientações para acesso encontram-se disponíveis no andamento processual.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;

- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para marcação da audiência de instrução e julgamento, em sendo o caso. Do contrário, concluso para sentença.

INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO APLICATIVO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514
Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o número (75) 98808-3036 , informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Barbara-BA CEP 44150-000), Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Barbara-BA, onde sua oitiva será feita(atendido todos os protocolos de segurança).

Confiro ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara, Bahia, 31 de março de 2021.
Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001069-06.2021.8.05.0219 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: I. D. S. L.
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Requerido: M. F. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001069-06.2021.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - OAB BA23830
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - OAB BA23830
que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 20/09/2022 as 15:15 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 5 de setembro de 2022

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001888-69.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Jose Antonio De Jesus Oliveira
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Maria Aparecida Oliveira Soares
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001888-69.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA e outros
Parte Ré:

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual movida por JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA e MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA, já qualificados nos autos, por meio da qual requerem a extinção do vínculo conjugal.
Alegam que são casados civilmente desde 05/05/2000, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dispensam alimentos entre si e informam que não constituíram bens, e tiveram 2 filhos, ambos maiores.
A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os divorciandos e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos acima transcritos, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
Inicialmente, no que se refere à decretação do divórcio, o caso não exige maiores discussões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Ademais, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes.
Ademais, verifica-se que não há bens constituídos durante a constância da união conjugal, bem como que não há filhos menores, dispensando a oitiva do Ministério Público não havendo óbices à homologação por este Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA e MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA, o qual será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e expeça-se cópia desta sentença, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tanquinho - BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento constante na matrícula n. 140491 02 55 2000 2 00005 080 0001280 99.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOARES.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001888-69.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual

Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Jose Antonio De Jesus Oliveira
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Maria Aparecida Oliveira Soares
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001888-69.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA e outros
Parte Ré:

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual movida por JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA e MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA, já qualificados nos autos, por meio da qual requerem a extinção do vínculo conjugal.
Alegam que são casados civilmente desde 05/05/2000, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dispensam alimentos entre si e informam que não constituíram bens, e tiveram 2 filhos, ambos maiores.
A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os divorciandos e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos acima transcritos, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
Inicialmente, no que se refere à decretação do divórcio, o caso não exige maiores discussões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Ademais, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes.
Ademais, verifica-se que não há bens constituídos durante a constância da união conjugal, bem como que não há filhos menores, dispensando a oitiva do Ministério Público não havendo óbices à homologação por este Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA e MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA, o qual será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e expeça-se cópia desta sentença, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tanquinho - BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento constante na matrícula n. 140491 02 55 2000 2 00005 080 0001280 99.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOARES.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8002111-22.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. L. C.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002111-22.2023.8.05.0219

Parte Autora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Parte Ré: LOURIVALDO LIMA CHAGAS
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 426136545, a parte autora requereu desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela autora.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8002111-22.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. L. C.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002111-22.2023.8.05.0219

Parte Autora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Parte Ré: LOURIVALDO LIMA CHAGAS
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 426136545, a parte autora requereu desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela autora.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001328-30.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: J. C. F. M.
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001328-30.2023.8.05.0219

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A
Parte Ré: JOSE CARLOS FERREIRA MASCARENHAS
SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID 425657097, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Em caso de deferimento de liminar, torno revogada a decisão e determino a baixa de restrição porventura realizadas e recolhimento de mandados expedidos.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas remanescentes pela parte autora, consoante o art. 90 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001450-43.2023.8.05.0219 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Sandra Dos Santos Ferreira
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001450-43.2023.8.05.0219

Parte Autora: SANDRA DOS SANTOS FERREIRA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora ajuizou cumprimento provisório de sentença, alegando descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença do processo nº 8000409-75.2022.8.05.0219, que atualmente encontra-se em grau de recurso. Requereu aplicação de multa diária pelo descumprimento.
Em ID. 424835073, a parte requerida apresentou a comprovação de cumprimento do comando judicial.

É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o chamado poder geral de efetivação conferido ao juiz no art. 139, IV. Ainda, prevê a possibilidade de aplicação de multa cominatória para assegurar o cumprimento das obrigações de fazer no art. 537 do referido Código.
No caso dos autos, em que pese a alegação de atraso no cumprimento da obrigação determinada por este Juízo, é certo que a parte requerida cumpriu sua obrigação conforme determinado, comprovando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (ID 424835073).
Assim, não se faz necessária a aplicação de multa por descumprimento neste momento processual, haja vista que a aplicação da referida sanção não é um fim em si mesmo, mas busca assegurar efetividade ao comando judicial e cumprimento do quanto requerido, o que se observa no caso em tela.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
0000032-37.2008.8.05.0219 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Alzenir Mascarenhas Estrela
Executado: Jodailton De Jesus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000032-37.2008.8.05.0219

Parte Autora: ALZENIR MASCARENHAS ESTRELA e outros
Parte Ré: JODAILTON DE JESUS
SENTENÇA
Vistos etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 420951323, a parte autora foi intimada pessoalmente, tendo informado não possuir mais interesse no feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Sabe-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, é dever das partes adotar as providências que lhe são cabíveis para impulsionar o processo.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez quanto à eficiência e à cooperação, sendo dever de todos os sujeitos processuais.
A parte autora, intimada para promover o andamento do feito, não se manifestou. Acrescente-se que o feito ficou parado por longo período sem qualquer impulso da parte interessada, que foi intimada a providenciar o seu andamento, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência.
Ante o exposto, comprovado o desinteresse do(a) autor(a), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro em seu favor.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000317-05.2019.8.05.0219 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Requerido: J. R. O. D. J.
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000317-05.2019.8.05.0219

Parte Autora: REINIRANE DA SILVA SANTOS
Parte Ré: JOSÉ RONALDO OLIVEIRA DE JESUS
SENTENÇA
Vistos etc.
Em petição de ID 369289604, a parte autora requereu desistência da ação.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas suspensas (art. 98 §3º, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001042-23.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zuleide Lima Cardim De Jesus
Advogado: Flavio Miranda Mello (OAB:BA53534)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001042-23.2021.8.05.0219

Parte Autora: ZULEIDE LIMA CARDIM DE JESUS
Parte Ré: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.
O processo encontrava-se em sede de cumprimento de sentença, quando as partes apresentaram pedido de homologação de acordo firmado extrajudicialmente.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ademais, não há nenhum óbice em homologar transação após a sentença no processo de conhecimento ou em sede de cumprimento de sentença ou execução, conforme leitura a contrario sensu do art. 90, §3º, do CPC, bem como pela interpretação da principiologia que rege o processo civil brasileiro na atualidade, que privilegia a autocomposição e os meios alternativos de solução de conflitos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas por força de lei.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001283-26.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiza Marillac De Sousa
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001283-26.2023.8.05.0219

Exequente: LUIZA MARILLAC DE SOUSA

Executado(a): ODONTOPREV S.A e outros

SENTENÇA
Vistos etc.
Consta no ID 422667468 acordo realizado entre as partes, em sede de audiência, no qual firmaram as condições para cumprimento das obrigações, nos seguintes termos:
1- A parte requerida pagará o valor de R$4.043,81 (QUATRO MIL E QUARENTA E TRES REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), até 20 dias úteis, a contar da juntada da ata de audiência, na conta bancária do patrono, qual seja: Titular: UBIRAJARA DA COSTA LEAL; CPF: 898.280.115-49, BANCO ITAÚ Nº 341; AGÊNCIA: 6277; CONTA CORRENTE: 05950-4, PIX/CPF: 898.280.115-49, por mera liberalidade; 2- A parte requerida declara que EFETUARÁ O CANCELAMENTO DOS CONTRATOS OBJETO desta lide, de números 27391736 e 23222885, no mesmo prazo para pagamento. 3- As partes dão total e irrevogável quitação de todos os pedidos dispostos na inicial, abarcando o segundo o requerido. 4-Havendo inadimplemento da obrigação de pagar será aplicado à multa de 10% (dez por cento) do valor acordado. 5- As partes declaram que dispensam o prazo recursal, bem como requerem a homologação do presente acordo. 6- Havendo inconsistência dos dados bancários fornecidos, a obrigação de pagar será adimplida em 10 dias uteis, por meio de deposito judicial, sem a incidência de multa.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Trata-se de importante instrumento que materializa a resolução consensual de conflitos, devendo ser sempre estimulada pelo Poder Judiciário e demais sujeitos processuais, conforme preconiza o art. 3º do CPC.
No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade das cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 54 e art. 55 da Lei 9.099/95).

Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000220-39.2018.8.05.0219 Usucapião
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jobson Chagas Nunes
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Terceiro Interessado: Marizete Ribeiro Chagas
Terceiro Interessado: Maria Alves Dos Reis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000220-39.2018.8.05.0219

Parte Autora: JOBSON CHAGAS NUNES
Parte Ré:

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por JOBSON CHAGAS NUNES, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel descrito na inicial, qual seja, uma casa residencial, situada na Avenida Jocelin Oliveira Campos, 1080, Centro, Santa Bárbara - BA, com área total de 78m².
Informou que estava há mais de 10 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação, tendo sido a casa deixada pelos seus avós.
Juntou documentos, dentre eles, declaração dos confinantes, declaração de posse, certidão do setor tributário do município, planta baixa e certidões do Registro de Imóveis (ID 10908323 e ss.).
Em razão das declarações previamente acostadas pelos confinantes, houve a citação apenas dos demais interessados, através de edital, conforme ID. 56934444, sem apresentação de impugnações.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID10908777.
A União se manifestou em ID. 64677194, informando não haver interesse no bem. O Município, notificado pessoalmente, quedou-se inerte (ID.67016906).
Devidamente notificado, o Estado da Bahia informou desinteresse no bem (ID 425816383).
Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva da parte autora e testemunhas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
De início, verifica-se que todas as formalidades necessárias foram observadas, com as comunicações determinadas pela lei e chamamento ao feito de todos os eventuais interessados (art. 246, §3º, e art. 259, I, do CPC).
A questão controversa do presente feito cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento do usucapião especial urbano em relação ao bem imóvel objeto do feito, conforme requerido pela parte autora.
O instituto do usucapião especial urbano tem fundamento no art. 183 da Constituição da República e previsão legal no art. 1.240 do Código Civil, nos seguintes termos:
CF, Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
CC, Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Assim, para preenchimento dos pressupostos legais, faz-se necessário que se trate de área urbana de, no máximo, 250m2; de posse mansa e pacífica por, no mínimo, 5 anos ininterruptos, sem oposição; de moradia da pessoa ou de sua família; e, ainda, que o requerente não possua outro imóvel. Não há necessidade de apresentação de justo título ou boa fé, não sendo possível reconhecer o usucapião ao mesmo possuidor mais de uma vez.
No caso dos autos, verifica-se a presença das condições exigidas pela lei.
Com efeito, conforme se observa do memorial descritivo do imóvel, trata-se de área de cerca de 78m² (ID 392297538), ou seja, tamanho compatível com a exigência normativa.
Ademais, conforme se observa dos depoimentos colhidos em audiência, a parte autora e as testemunhas confirmaram a posse mansa e pacífica da parte requerente em relação ao imóvel durante muitos anos.
De acordo com os depoimentos colhidos, a parte autora reside no imóvel desde o seu nascimento, sendo a posse anterior exercida pelos seus avós, tendo permanecido no bem após o falecimento dos antecessores, sem qualquer oposição dos herdeiros legítimos do imóvel, tanto em relação a posse, quanto da reforma da construção, na área usucapida.
Ainda, consta nos autos declaração de posse, realizada em cartório, com firma reconhecida e assinada por testemunhas, datada de janeiro de 2005, bem como certidão tributária em nome da parte autora com data de março 2018.
De outra banda, não houve nenhuma contestação à posse da parte autora, não havendo notícias de que tenha havido violação à pacificidade e continuidade do exercício da posse pela requerente.
Por fim, não há notícias de outros bens imóveis em nome da parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOBSON CHAGAS NUNES, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano onde reside, qual seja, uma casa medindo 78m², situada na Avenida Jocelin Oliveira Campos, 1080, Centro, Santa Bárbara - BA, nos exatos termos constantes no ID. 392297538, nos moldes dos art. 183 da CF/88 e art. 1.240 do CC/02.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 392297538 integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000455-69.2019.8.05.0219 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: M. B. F.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Requerido: J. F. S.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000455-69.2019.8.05.0219

Parte Autora: MARIA BARBOSA FERREIRA
Parte Ré: JUAREZ FERRREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por MARIA BARBOSA FERREIRA contra JUAREZ FERRREIRA SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Informou que contraíram matrimônio em 22/09/2011, não tiveram filhos e não constituíram bens. Alegou, ainda, que estão separados de fato há mais de seis anos.
Consta, ainda, pedido expresso do retorno da utilização do nome de solteira, qual seja: MARIA BARBOSA DE FREITAS.
O requerido foi citado, conforme se infere de certidão de ID. 93482534, porém se manteve inerte (ID 176105187).
Em ID. 422517577, a parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Como é cediço, a atual sistemática processual civil, por força do disposto no art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso dos autos.

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe decretar a revelia da parte requerida, considerando que se manteve inerte após ser devidamente citada para se manifestar no feito.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da parte ré, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito.
No que se refere ao mérito da causa, sabe-se que o direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:

Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV- pelo divórcio.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Assim, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes o requerimento e consequente concessão da extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio.
Aqui, não caberia ao Estado intervir na manifestação de vontade de qualquer das partes em relação ao pedido de divórcio. Por se tratar de direito potestativo, este Juízo se sujeita a acatar o pleito do autor, independentemente da manifestação da parte contrária.
No caso dos autos, verifica-se que a autora instruiu a sua petição inicial com documentos suficientes para o conhecimento da sua pretensão, a saber os documentos pessoais e a certidão de casamento, não havendo óbice ao deferimento do pedido e extinção do vínculo matrimonial.
Assim, não havendo discussão sobre bens, tampouco sobre filhos menores, resta acatar o pleito para determinar a decretação do divórcio entre as partes.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA BARBOSA FERREIRA e JUAREZ FERRREIRA SANTOS, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se cópia desta sentença a ser entregue às partes, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Santa Bárbara, devendo proceder à averbação no registro da matrícula n. 0128310155 2011 2 00004 165 0001459 28.
Deve-se consignar, ainda, a alteração do nome da divorcianda, que voltará a utilizar do nome de solteira, qual seja: MARIA BARBOSA DE FREITAS.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade deferida.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000237-36.2022.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: S. G. B.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Autor: E. E. G. B.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Representante: M. S. G.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: E. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000237-36.2022.8.05.0219

Parte Autora: S. G. B. e outros (2)
Parte Ré: EDSON CERQUEIRA BISPO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos, movida por SOFIA GOES BISPO e EDSON EDUARDO GOIS BISPO, neste ato representados por MARIA SOUZA GOIS, contra EDSON CERQUEIRA BISPO, por meio da qual requerem que sejam fixados alimentos em favor do(s) menor(es).
Narrou a parte requerente que o(a) demandado(a) não contribui com o sustento do(s) filho(s), que permanece sob guarda e responsabilidade da parte autora.
Foram concedidos alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente.
Não se obteve conciliação nos autos.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência designada, tendo a parte autora requerido a decretação da revelia e julgamento do feito no estado em que se encontra.
O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.

DA REVELIA

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida. No mesmo sentido preconiza o art. 7º da Lei n. 5.478/68.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito.
Neste ponto, cumpre destacar que, apesar da existência de divergência jurisprudencial e doutrinária no entendimento de que se trata de matéria indisponível, compreendo em sentido diverso, pela possibilidade jurídica de aplicação da revelia.
Em primeiro lugar, a Lei de Alimentos prevê a aplicação do efeito material da revelia ao réu que não comparece e não contesta a ação.
Ademais, entender pela impossibilidade de aplicar tal sanção processual ao alimentante implicaria na fixação unilateral e exclusiva da responsabilidade parental para a genitora da menor. Ora, não se pode presumir a possibilidade e capacidade do alimentante, mas é possível presumir que a mãe pode arcar com toda a despesa necessária à criação e educação do menor?
Tal entendimento exime de responsabilidade aquele que tem igual dever de prover o sustento de seu filho, conforme art. 1.634 e art. 1.694 e ss., ambos do Código Civil. Assim, se de um lado se advoga a indisponibilidade do interesse do genitor em relação ao valor que pode pagar a título de alimentos, muito mais indisponível, no ponto de vista deste Juízo, se encontram o direito e a presumida necessidade de recebimento de alimentos por parte do filho menor.
Em virtude do exposto, decreto a revelia da parte ré, tornando desnecessária sua intimação doravante e, ainda, possibilitando o julgamento antecipado do feito.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Em relação ao julgamento do processo no estado em que se encontra, verifico que a prova produzida nos autos, aliada à revelia dos requeridos, se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento no feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

A questão controversa do presente feito cinge-se à existência de obrigação alimentar da parte requerida em face do(a)(s) filho(a)(s) menor(es) de idade.
Os alimentos, de maneira geral, consistem em prestações derivadas do direito de família para a satisfação das necessidades de subsistência digna de quem não pode provê-las por si, tendo como pressupostos o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.

Os alimentos em favor dos filhos são os chamados legítimos, sendo presumidos em caso de filhos menores, em virtude da obrigação alimentar estampada no ordenamento brasileiro, fundamentada no art. 229 da Constituição da República.
No caso dos autos, não restam dúvidas sobre o vínculo existente entre a parte requerida e o(a)(s) menor(es), uma vez que consta nos autos a certidão de nascimento atestando o parentesco. Assim, a consequência lógico-jurídica é se admitir como incontroversa a obrigação alimentar da parte ré em favor do(a) filho(a).
No que se refere ao quantum, considerando que não houve manifestação do requerido, tampouco instrução na qual aponte a sua real situação financeira, entendo que deve ser mantido o percentual fixado em sede de tutela provisória, qual seja, 30% do salário mínimo vigente, acrescido do pagamento de 50% das despesas extraordinárias, a exemplo, de material e fardamento escolar, bem como despesas com saúde.
Com efeito, compreendo que tal valor se reveste da razoabilidade necessária, ante à ausência de maiores informações sobre a possibilidade do alimentante, não havendo óbices em se pleitear sua revisão, acaso as partes verifiquem que a situação fática autoriza a diminuição ou aumento do referido percentual, tudo na forma da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmo a tutela provisória concedida e julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para CONDENAR o réu EDSON CERQUEIRA BISPO a pagar a(o) menor(es) SOFIA GOES BISPO e EDSON EDUARDO GOIS BISPO, a título de alimentos, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, observando-se os reajustes deste para fins de atualização da pensão, que deverão ser pagos mediante recibo ou depositados na conta bancária da genitora do(a) menor até o dia 05 de cada mês, acrescida do pagamento de 50% das despesas extraordinárias, a exemplo, de material e fardamento escolar, bem como despesas com saúde..
Os alimentos são devidos desde a citação.
Intime-se a autora, por seu(sua) advogado(a), para informar a conta bancária em 05 dias, caso ainda não conste nos autos.
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Porém, suspendo a exigibilidade, concedendo-lhe a gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC).
Aportando aos autos informação sobre vínculo empregatício da parte requerida, determino, independentemente de nova conclusão, que seja oficiada à autoridade, à empresa ou ao empregador para que desconte em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se, com as devidas baixas.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000966-96.2021.8.05.0219 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Bárbara
Parte Autora: Rosa De Lima Souza
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Parte Re: Irene De Jesus Mota
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Parte Re: Florentino Lima De Souza Filho
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000966-96.2021.8.05.0219

Parte Autora: ROSA DE LIMA SOUZA
Parte Ré: IRENE DE JESUS MOTA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar ajuizada por ROSA DE LIMA SOUZA em face de IRENE DE JESUS MOTA e FLORENTINO LIMA DE SOUZA FILHO.
Em resumo, afirma a parte autora que é possuidora de um terreno, localizado na Fazenda Roçadinha, conhecida anteriormente como Jurema, Zona Rural do Município de Tanquinho-Ba, medindo 06 (Seis) tarefas, fruto de herança de seus pais.
Argumenta, ainda, que os requeridos invadiram o imóvel, derrubando os pés de gravatá, cortando nativos da cerca e construíram edificações, deixando a requerente desamparada.

Requereu a concessão de liminar para manutenção da posse no bem imóvel e, no mérito, a procedência do pedido.
Não concedida a liminar requerida (ID. 144258684).
Determinada a citação, os requeridos apresentaram resposta, acompanhada de documentos (ID. 166799319 e ss). Preliminarmente, suscitaram a inépcia da inicial. No mérito, salientaram que adquiririam o imóvel por meio de contrato particular de compra e venda, regularmente firmado, datado de 12/09/2018.
Ainda, aduziram que a parte autora não comprovou sua posse, tampouco o esbulho. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de justificação com a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. (termo em ID. 167449654).
Decisão de indeferimento da liminar ratificada em ID. 167813789.
Réplica coligida. (ID. 188013134)
Intimadas para a especificação das provas, a parte autora não se manifestou, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.
É o que importa relatar.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Antes de adentrar à análise do mérito, incumbe examinar as preliminares aventadas.
No que se refere à alegação de inépcia da inicial, não assiste razão à parte ré.
Como se observa dos autos, apesar da exígua prova documental, a parte autora coligiu elementos básicos para o ajuizamento do feito e aferição inicial sobre os fatos e fundamentos utilizados.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
A(s) questão(ões) controversa(s) do processo cinge(m)-se à verificação do exercício da posse pela parte autora e a ocorrência de esbulho por parte dos réus.
No caso dos autos, entendo que não assiste razão à parte autora.
Isto porque, os elementos de prova coligidos aos autos, não evidenciam a presença dos requisitos estabelecidos no art. 561, do CPC/15, necessários ao acolhimento da proteção possessória pleiteada.
Com efeito, apesar da parte autora reclamar para si a propriedade e posse do bem imóvel, objeto deste feito, não coligiu nenhum elemento que apontasse o efetivo exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade.
Ademais, as testemunhas da parte autora, ouvidas na qualidade de declarantes, foram contraditórias e pouco firmes quanto à demonstração de eventual posse anterior.
O Sr. ANILTON CECILIO DA MOTA, informou:

“(...) que não vê a parte autora constantemente no local da área de terras; que não estava no momento da assinatura do suposto contrato de compra e venda; que só ficou sabendo depois da assinatura; que a autora assinou o contrato acreditando se tratar de documento para concessão de aposentadoria; que os réus forçaram a autora vender a terra; (...) que na parte da terra pertencente à autora não tem construção; que em razão da necessidade de tratar problemas de saúde a autora reside em Salvador; que há no imóvel criação de animais e plantação em todas as terras, incluindo a dela (...)”.

Em seguida, o irmão do primeiro declarante e também da parte ré, Sr. RENICIO CEILIO DA MOTA, o qual, aparentemente, seria a pessoa responsável pelo cuidado da terra, inicialmente, relatou que havia apenas capim no local. Posteriormente, sinalizou a possível criação de animais. Logo depois, informou que os animais haviam sido vendidos após à venda da terra.
Ainda, em que pese a alegação de suposto vício de consentimento, não se pode desconsiderar o documento juntado pelos requeridos, a respeito da aquisição da terra. Nota-se que o contrato particular de compra e venda, firmado em Cartório e com reconhecimento de firma, foi assinado pela autora com consentimento e na presença dos filhos desta (Vide ID. 166799330).
Outrossim, importante salientar que nas ações de reintegração de posse, não se exige prova da propriedade, mas sim a demonstração do exercício da posse, a qual não se encontra configurada por qualquer meio de prova produzida pela parte requerente.
Oportuno transcrever os dispositivos aplicáveis à espécie, todos estabelecidos no Código Civil:
“Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.
Art. 1.210. (…)
§ 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.
Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso”.
Deste modo, considerando que a parte acionante não logrou êxito na comprovação das suas alegações, não se desincumbindo do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/15, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000370-38.2019.8.05.0137 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: TERTULIANO ARAUJO DE FRANCA Advogado (s): MARIANA CARVALHO SANTOS, MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA APELADO: AGAMENON SILVA DA GAMA Advogado (s):

ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PELO AUTOR. TÍTULO DE PROPRIEDADE INAPTO À COMPROVAÇÃO DA POSSE. FOTOGRAFIAS JUNTADAS QUE NÃO IDENTIFICAM A ÁREA SUPOSTAMENTE ESBULHADA. INCUMBÊNCIA PROBATÓRIA DO AUTOR NÃO OBSERVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse e Danos, em que o autor alega que teria comprado terras localizadas na Fazenda Pageú, em Morro do Chapéu/BA, e teria tido a posse turbada pelo réu, ora apelado, em setembro e outubro de 2013. Requereu portanto a reintegração do imóvel e a condenação do demandado ao pagamento de indenização a título de perdas e danos. II - Destaca-se que a ação de reintegração de posse tem como marco regulatório os artigos 560 a 566 do novo Código de Processo Civil, que, no que é pertinente ao caso. III - O Código Civil, em seu artigo 1.196, adotando parcialmente a teoria objetiva de Ihering, considera como possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim sendo, para que seja configurada a posse é desnecessário que o possuidor seja também o proprietário do imóvel. Essa inteligência também pode ser depreendida no § 2º, de seu artigo 1.210. IV - Nessa linha de intelecção, ao contrário do que tenta sustentar o recorrente, embora o direito não deva, em regra, fomentar comportamentos de má-fé, certo é que, além de a má-fé do recorrido ser apenas uma alegação destituída de comprovação robusta pelo autor, insta esclarecer, que a posse para critério eminentemente de ações possessórias, não demanda análise subjetiva, ou seja, o animus e a forma de exercício, mas, tão só, objetiva, no sentido de quem exerce realmente a posse, que se configura pelo estado de exercício de fato sobre a coisa. V - Nessas circunstâncias, sopesados todos os elementos de prova (Id. 25662671 / 25662672) carreados aos autos – Fotografia da suposta área e contrato de compra e venda – infere-se que o autor, a despeito de dispor de título que, em princípio, pudesse lastrear a posse, não demonstrou ter exercido sobre o imóvel, em momento algum, atos materiais que pudessem de fato caracterizá-la. VI - Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível n. 8000370-38.2019.8.05.0137, em que figuram como apelante TERTULIANO ARAUJO DE FRANCA e apelado AGAMENON SILVA DA GAMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80003703820198050137 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2022).
Ante o exposto, rejeitada a preliminar, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000492-62.2020.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: R. D. J. C.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. A. D. J.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000492-62.2020.8.05.0219

Parte Autora: RITA DE JESUS COUTINHO
Parte Ré: ANTONIO ADMILTON DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.
Em audiência de conciliação, as partes reconheceram que conviveram em união estável desde o ano 2000 e que resolvem dissolvê-la, bem como a aquisição, no período da união, do seguinte bem: a posse do imóvel residencial, localizado no Povoado Noventa, Nº 151, São Nicolau, Zona Rural, Tanquinho, Bahia, CEP: 44.160-000, cujo valor, segundo a requerente, é de aproximadamente R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Todavia, não entraram em consenso no que diz respeito à partilha.
Apesar de informado, em audiência, a respeito do prazo para defesa, o réu não apresentou contestação.

Em ID. 413449074, a parte autora informou a dispensa de pensão alimentícia, assim como pugnou pelo julgamento do processo, em razão da revelia da parte requerida.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito, incumbe a este Juízo resolver questões preliminares e processuais pendentes.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da parte ré, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito.
Deve ser ressaltado que a discussão sobre patrimônio não se insere entre os chamados direitos indisponíveis e, portanto, é passível de ser atingida pelos efeitos da revelia, inclusive o seu efeito material, presumindo-se como verdadeira a informação constante nos autos, se de acordo com as demais provas produzidas.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, em razão dos efeitos da revelia e da ausência de requerimento de produção de outras provas.
A união estável é entidade familiar que goza de proteção constitucional, conforme disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, in verbis:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[…]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
É certo que ao longo dos anos o instituto da união estável tem recebido contornos doutrinários e jurisprudenciais mais precisos, seja quanto ao seu reconhecimento como entidade que deve ser resguardada pelo ordenamento jurídico e pelas instituições, seja quanto à possibilidade de usufruto por todos, independentemente de orientação sexual, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.
Com efeito, no julgamento histórico e paradigmático da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Ainda com base no princípio da não discriminação, na vedação ao retrocesso e na necessidade de se assegurar igualdade entre todos, considerando a proteção constitucional aos diversos formatos de família, o STF pacificou, em sede de repercussão geral, a tese pela inconstitucionalidade na diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil (RE 646721/RS e RE 878694/MG).
Para reconhecimento jurídico, a união estável deve obedecer a alguns requisitos, previstos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, a saber:
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
§2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.
Assim, para usufruir da proteção constitucional e legal e produzir efeitos no mundo jurídico, a união deve ser pública, isto é, não pode ser clandestina; deve ser duradoura, em que pese não se exija um tempo mínimo de duração; deve ser contínua, sem interrupções constantes; deve possuir o objetivo de constituir família; os conviventes não podem ter impedimentos para casar, exceto em caso de separação de fato ou judicial; a união deverá, ainda, ser exclusiva, não sendo possível reconhecer efeitos jurídicos a mais de um vínculo concomitantes e/ou constituído sem observância dos impedimentos legais.
Na situação dos autos, pelas provas produzidas, além da manifestação das partes, proferidas na audiência de conciliação de ID. 268675897, restou devidamente comprovada a existência de união estável e do patrimônio adquirido conjuntamente durante o vínculo, comprovando a existência da entidade familiar em questão.
Ademais, não se pode deixar de olvidar que a parte ré, não obstante citada, deixou transcorrer in albis o para apresentação de defesa, tornando-se revel, o que vem a atrair, destarte, a presunção de veracidade dos fatos articuladas pela parte autora na petição inicial.
Assim, verificada a regulamentação das questões dispostas em lei, o reconhecimento da existência da união estável e sua dissolução é providência da qual não se pode afastar.
No que tange aos alimentos, cumpre consignar que a parte requerente prontamente os dispensa, bem como há comprovação nos autos da maioridade do filho do casal. Portanto, não há que se falar em obrigação alimentar entre as partes.
Da mesma forma, tendo em vista a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, diante da revelia da parte ré, e, ainda, considerando que na audiência de conciliação os litigantes reconheceram que adquiriram, no advento da união, a posse do imóvel residencial descrito na exordial, entendo que deve ser procedida à partilha do referido imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §3º, da CF/88 c/c art. 1.723 do Código Civil e art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, para reconhecer a existência da união estável entre RITA DE JESUS COUTINHO e ANTONIO ADMILTON DE JESUS, no período compreendido entre o ano de 2000 e 2018, para que produza todos os efeitos jurídicos, bem como determino a PARTILHA da posse do imóvel residencial, localizado no Povoado Noventa, Nº 151, São Nicolau, Zona Rural, Tanquinho, Bahia, CEP: 44.160-000, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ficando ambas as partes autorizadas a intermediarem pacificamente a venda do bem, sob pena de multa em caso de comprovação de empecilho.
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000452-46.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Interessado: Jr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Interessado: Municipio De Lamarao

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000452-46.2021.8.05.0219
Parte Autora: JR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO
DECISÃO

Vistos etc.
De logo, devo dizer que o argumento da empresa autora, no sentido de que se encontra impossibilitada de recolher as custas processuais, não nos parece razoável. É que o instituto da Assistência Judiciária Gratuita foi concebido para amparar aqueles que efetivamente se mostrem necessitados, sob pena da banalização do instituto em referência.
No caso dos autos, a empresa demandante qualifica-se como de pequeno porte, alegando possuir parcos recursos e que a concessão da gratuidade seria a única forma de lhe preservar o acesso à Justiça.
Observe-se, porém, que não há nos autos elementos mínimos de convicção a consubstanciar essa alegação, tratando-se de mera alegação.
Por outro lado, no que se refere ao pedido subsidiário para parcelamento das custas não vemos qualquer óbice para o seu deferimento, mostrando-se em maior consonância com a condição empresarial ostentada pela parte autora.
Dessa forma, FICA INDEFERIDO O REQUERIMENTO PELOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA, entretanto, DEFERIDO O REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 04 (quatro) vezes, devendo a Serventia observar, a necessidade do pagamento da primeira parcela antes da realização da audiência de tentativa de conciliação, intimando-se a parte autora para vir recolher a primeira parcela das custas devidamente calculadas.
Sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e/ou conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2021, às 14:00 horas, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico e orientações para acesso encontram-se disponíveis no andamento processual, devendo as partes ser intimadas pessoalmente ou por seus patronos.
Advirto que, não obtida a conciliação, já fica deferida, a parte requerida já ficará intimada para, no prazo legal, querendo, contestar o feito, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações autorais.
Transcorrido o prazo, certifique-se, em caso de não ter havido manifestação e voltem conclusos. Em sendo apresentada contestação, com preliminares ou prejudiciais de mérito, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de lei, voltando-me conclusos após.
INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO APLICATIVO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514
P.R.I. Cumpra-se.
Santa Bárbara/BA, 9 de agosto de 2021.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000452-46.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Interessado: Jr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Interessado: Municipio De Lamarao

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000452-46.2021.8.05.0219
Parte Autora: JR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO
DECISÃO

Vistos etc.
De logo, devo dizer que o argumento da empresa autora, no sentido de que se encontra impossibilitada de recolher as custas processuais, não nos parece razoável. É que o instituto da Assistência Judiciária Gratuita foi concebido para amparar aqueles que efetivamente se mostrem necessitados, sob pena da banalização do instituto em referência.
No caso dos autos, a empresa demandante qualifica-se como de pequeno porte, alegando possuir parcos recursos e que a concessão da gratuidade seria a única forma de lhe preservar o acesso à Justiça.
Observe-se, porém, que não há nos autos elementos mínimos de convicção a consubstanciar essa alegação, tratando-se de mera alegação.
Por outro lado, no que se refere ao pedido subsidiário para parcelamento das custas não vemos qualquer óbice para o seu deferimento, mostrando-se em maior consonância com a condição empresarial ostentada pela parte autora.
Dessa forma, FICA INDEFERIDO O REQUERIMENTO PELOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA, entretanto, DEFERIDO O REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 04 (quatro) vezes, devendo a Serventia observar, a necessidade do pagamento da primeira parcela antes da realização da audiência de tentativa de conciliação, intimando-se a parte autora para vir recolher a primeira parcela das custas devidamente calculadas.
Sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e/ou conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2021, às 14:00 horas, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico e orientações para acesso encontram-se disponíveis no andamento processual, devendo as partes ser intimadas pessoalmente ou por seus patronos.
Advirto que, não obtida a conciliação, já fica deferida, a parte requerida já ficará intimada para, no prazo legal, querendo, contestar o feito, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações autorais.
Transcorrido o prazo, certifique-se, em caso de não ter havido manifestação e voltem conclusos. Em sendo apresentada contestação, com preliminares ou prejudiciais de mérito, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de lei, voltando-me conclusos após.
INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO APLICATIVO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514
P.R.I. Cumpra-se.
Santa Bárbara/BA, 9 de agosto de 2021.

Antônio Henrique da Silva
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000508-45.2022.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Terezinha Alves Da Silva
Advogado: Alexsandra Honorato Da Silva (OAB:BA29313)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000508-45.2022.8.05.0219

Parte Autora: TEREZINHA ALVES DA SILVA
Parte Ré:

SENTENÇA

Vistos etc.
TEREZINHA ALVES DA SILVA, declarando-se única herdeira, ingressou com a presente ação, requerendo a concessão de alvará judicial para levantamento de valores deixados por JOSE ALVES DOS REIS, seu irmão, falecido em 31/08/2021.
Apresentou documentação comprovando parentesco.

O INSS informou a existência de valor residual não recebido pelo falecido de R$ 807,80 (oitocentos e sete reais e oitenta centavos), bem como a ausência de dependentes habilitados.
É o que importa relatar. DECIDO.
A ordem de alvará judicial se presta a autorizar levantamento de valores ou a prática de determinado ato a quem comprovar a titularidade do direito pleiteado. Tem natureza de jurisdição voluntária, processando-se nos moldes do art. 719 e seguintes do Código de Processo Civil e conforme o disposto em legislação específica.
Ainda, dispõe o art. 666 do CPC que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80, podendo ser levantados quaisquer valores referentes a PIS/PASEP, FGTS, verbas devidas aos empregados e servidores públicos, restituição de imposto de renda e outros tributos e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, de saldos bancários, contas poupança e fundos de investimento até 500 OTNs.
No caso em tela, o pedido do(s) requerente(s) merece acolhimento, uma vez comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela confirmação dos saldos existentes, seja pela legitimidade para recebimento dos valores. Ainda, não há notícias de outros sucessores.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição do alvará judicial competente, nos termos pedidos na inicial, para autorizar o levantamento, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela requerente TEREZINHA ALVES DA SILVA, dos valores residuais não recebidos por JOSE ALVES DOS REIS.
Expeça-se alvará, ressaltando-se a necessidade de poderes expressos para recebimento pelo causídico.
Custas suspensas em razão da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgada a sentença, certifique-se e arquive-se com baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001990-91.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivanilton Nunes Rios Junior
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001990-91.2023.8.05.0219
Parte Autora: IVANILTON NUNES RIOS JUNIOR
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por IVANILTON NUNES RIOS JUNIOR contra BANCO BRADESCO S.A, na qual requer a limitação dos descontos relacionados aos empréstimos contratados, ao patamar de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, com base na Lei nº 14.181/2021.
Alega, em resumo, que possui 07 (sete) contratos de empréstimos junto ao réu e que, após alteração de vínculo empregatício, com recebimento de salário menor, ocorreu o seu superendividamento. Argui, ainda, que a somatória das parcelas ultrapassa a totalidade de sua atual renda líquida mensal e não respeita o mínimo existencial previsto em lei.
Requer a concessão de tutela de urgência para que os descontos sejam limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, bem como para determinar que a parte requerida proceda a exclusão dos seus dados dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela de urgência; a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas, mediante plano a ser elaborado em Juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária requerida, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais.
Inicialmente, ressalte-se que Lei nº 14.181/2021, invocada pela parte autora, alterou o Código de Defesa do Consumidor, a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.
O art. 104-A, acrescido à lei consumerista, prevê que:
“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os

credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.".

Por sua vez, o art. 54-A, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal, elucida que: "Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.".

Na situação dos autos, apesar da alegação de fato superveniente, a parte autora não traz demonstração mínima de que as dívidas não foram adquiridas com fraude ou má-fé, sequer, apresenta qualquer justificativa para a contratação de seguidos empréstimos junto ao réu.

Com efeito, a repactuação de dívidas, inaugura-se com a tentativa de composição entre as partes e, somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará o processo por superindividamento. Ademais, não há qualquer menção à limitação dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração consumidor no supramencionado diploma legal.

Acerca da limitação pleiteada pelo promovente, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recursos repetitivos (tema nº 1.082), firmou o seguinte entendimento:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

Dentre outras objeções analisadas pela Corte, a pretendida limitação de descontos, por analogia à Lei 10.820/2003, não seria um instrumento eficaz e legítimo para combater o superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

De acordo com o STJ, a pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações ao modificar os termos ajustados, é ineficiente sob o prisma geral da economia e sob o enfoque individual do mutuário ao controle do excesso de dívidas. A medida, sem nenhum respaldo legal, importaria em dois impactos econômicos-sociais: (i) numa infindável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização deste devedor a respeito do crédito responsável e (ii) na generalização de impedir ao credor a possibilidade de renegociação do débito, o que culminaria, como efeito colateral, no encarecimento do crédito.

Deste modo, certo é que a prevenção ao superendividamento não se dá por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.

A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).

Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).

Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001540-51.2023.8.05.0219 Petição Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerido: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Requerente: Valdelice Dos Santos
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
PETIÇÃO CÍVEL n. 8001540-51.2023.8.05.0219
REQUERENTE: VALDELICE DOS SANTOS
Representante(s): JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414)
REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

ROSE MEIRE DAS MERCES
DIRETORA/ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8001990-91.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ivanilton Nunes Rios Junior
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001990-91.2023.8.05.0219
Parte Autora: IVANILTON NUNES RIOS JUNIOR
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por IVANILTON NUNES RIOS JUNIOR contra BANCO BRADESCO S.A, na qual requer a limitação dos descontos relacionados aos empréstimos contratados, ao patamar de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, com base na Lei nº 14.181/2021.
Alega, em resumo, que possui 07 (sete) contratos de empréstimos junto ao réu e que, após alteração de vínculo empregatício, com recebimento de salário menor, ocorreu o seu superendividamento. Argui, ainda, que a somatória das parcelas ultrapassa a totalidade de sua atual renda líquida mensal e não respeita o mínimo existencial previsto em lei.
Requer a concessão de tutela de urgência para que os descontos sejam limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, bem como para determinar que a parte requerida proceda a exclusão dos seus dados dos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela de urgência; a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas, mediante plano a ser elaborado em Juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária requerida, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não verifico a presença dos pressupostos legais.
Inicialmente, ressalte-se que Lei nº 14.181/2021, invocada pela parte autora, alterou o Código de Defesa do Consumidor, a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.
O art. 104-A, acrescido à lei consumerista, prevê que:
“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”.

Por sua vez, o art. 54-A, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal, elucida que: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”.
Na situação dos autos, apesar da alegação de fato superveniente, a parte autora não traz demonstração mínima de que as dívidas não foram adquiridas com fraude ou má-fé, sequer, apresenta qualquer justificativa para a contratação de seguidos empréstimos junto ao réu.
Com efeito, a repactuação de dívidas, inaugura-se com a tentativa de composição entre as partes e, somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará o processo por superindividamento. Ademais, não há qualquer menção à limitação dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração consumidor no supramencionado diploma legal.
Acerca da limitação pleiteada pelo promovente, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recursos repetitivos (tema nº 1.082), firmou o seguinte entendimento:
“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”
Dentre outras objeções analisadas pela Corte, a pretendida limitação de descontos, por analogia à Lei 10.820/2003, não seria um instrumento eficaz e legítimo para combater o superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.
De acordo com o STJ, a pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações ao modificar os termos ajustados, é ineficiente sob o prisma geral da economia e sob o enfoque individual do mutuário ao controle do excesso de dívidas. A medida, sem nenhum respaldo legal, importaria em dois impactos econômicos-sociais: (i) numa infindável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização deste devedor a respeito do crédito responsável e (ii) na generalização de impedir ao credor a possibilidade de renegociação do débito, o que culminaria, como efeito colateral, no encarecimento do crédito.
Deste modo, certo é que a prevenção ao superendividamento não se dá por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002070-55.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gelza Maria Silva De Jesus Cordeiro
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002070-55.2023.8.05.0219

Parte Autora: GELZA MARIA SILVA DE JESUS CORDEIRO
Parte Ré: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002070-55.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gelza Maria Silva De Jesus Cordeiro
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002070-55.2023.8.05.0219
Parte Autora: GELZA MARIA SILVA DE JESUS CORDEIRO
Parte Ré: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos etc.

Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000495-12.2023.8.05.0219 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Claudomiro Neves Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: Ana Lucia Da Silva Santos

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000495-12.2023.8.05.0219

Parte Autora: CLAUDOMIRO NEVES DOS SANTOS
Parte Ré: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual movida por CLAUDOMIRO NEVES DOS SANTOS e ANA LUCIA DA SILVA SANTOS, já qualificados nos autos, por meio da qual requerem a extinção do vínculo conjugal.
Alegam que são casados civilmente desde 05/06/1993, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dispensam alimentos entre si, informam que não constituíram bens e, tiveram 3 filhos, hoje são maiores de idade.

A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pedido de divórcio consensual tem previsão expressa no art. 731 do Código de Processo Civil, o qual exige petição assinada por ambos os cônjuges, na qual constem as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns, o acordo sobre alimentos entre os divorciandos e para os filhos menores, bem como as disposições em relação à guarda e ao direito de visita.
Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos acima transcritos, não havendo razão para obstar o pedido das partes.
Inicialmente, no que se refere à decretação do divórcio, o caso não exige maiores discussões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Ademais, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes.
Ademais, verifica-se que não há bens constituídos durante a constância da união conjugal, bem como que não há filhos menores, dispensando a oitiva do Ministério Público, não havendo óbices à homologação por este Juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO entre CLAUDOMIRO NEVES DOS SANTOS e ANA LUCIA DA SILVA SANTOS, o qual será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e expeça-se cópia desta sentença, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Serrinha - BA, devendo proceder à averbação no registro de casamento constante sob o n.º B.aux. n.º 02, às fls. 162, termo n.º 939.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANA LUCIA DA SILVA.
Após, arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Custas suspensas, em razão do art. 98, §3º, do CPC, pela gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000809-89.2022.8.05.0219 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gemerson Dos Santos Matos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Kailane Menezes Dos Santos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000809-89.2022.8.05.0219

Parte Autora: GEMERSON DOS SANTOS MATOS e outros
Parte Ré:
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de sua advogada, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000809-89.2022.8.05.0219 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gemerson Dos Santos Matos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Kailane Menezes Dos Santos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Proc. Nº 8000809-89.2022.8.05.0219.

Certifico que, decorreu o prazo sem que houvesse recurso algum por quaisquer das partes, TRANSITANDO EM JULGADO a sentença ID422715289
SEM CUSTAS
Santa Bárbara(BA), 09 de janeiro de 2023.
Juciene Assad – Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001762-19.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001762-19.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANA MARIA DE JESUS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001762-19.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001762-19.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANA MARIA DE JESUS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001762-19.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001762-19.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANA MARIA DE JESUS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001762-19.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001762-19.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANA MARIA DE JESUS
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
SENTENÇA
Vistos etc.
Ajuizada a ação, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à emenda da inicial, apontando-se com precisão os elementos que deveriam ser informados/corrigidos.
Devidamente intimada, não houve manifestação no prazo legal, permanecendo inerte a parte demandante.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Código de Processo Civil de 2015 elegeu a cooperação como norma fundamental do diploma, no intuito de que todos os sujeitos processuais atuem de modo a assegurar a máxima efetividade e celeridade ao provimento jurisdicional.
Como exemplo da cooperação, tem-se a possibilidade de emenda à inicial, tendo o juiz o dever legal de apontar precisamente o que entender necessário, a fim de evitar comandos genéricos que eventualmente apenas alargariam a marcha processual, sem a transparência e a clareza necessárias às partes.
Cumpre destacar, todavia, que a ação cooperativa do magistrado não existe sozinha no feito, demandando, de outro lado, a colaboração da parte sempre que instada a corrigir eventuais lacunas ou defeitos na peça inaugural, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. É o que dispõem o art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No caso em tela, verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, para sanar os defeitos apontados pelo magistrado, tendo, contudo, permanecido inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.
Custas suspensas em virtude do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em atenção à duração razoável do processo, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001800-31.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Egidio Francisco Dos Santos
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001800-31.2023.8.05.0219
Parte Autora: EGIDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.

Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001800-31.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Egidio Francisco Dos Santos
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001800-31.2023.8.05.0219
Parte Autora: EGIDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8004806-17.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: L. P. S.
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Reu: A. C. D. M. T. F.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8004806-17.2019.8.05.0080

Parte Autora: LAIANE PINHEIRO SILVA
Parte Ré: ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS TEXEIRA FILHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
No curso do feito, foi determinado que a parte autora fosse intimada para diligenciar seu andamento, providenciando o quanto lhe cabia no prazo consignado, sob pena de extinção.
Conforme se infere de certidão de ID 403814187, a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
O processo encontra-se sem manifestação e impulso autoral há longo período de tempo, praticamente há cerca de 04 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do(a) interessado(a) há mais de 04 anos, constando, inclusive, certidão informando que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Aplique-se a suspensão da exigibilidade quanto à cobrança de custas e demais despesas processuais, conforme art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001800-31.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Egidio Francisco Dos Santos
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001800-31.2023.8.05.0219
Parte Autora: EGIDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001800-31.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Egidio Francisco Dos Santos
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001800-31.2023.8.05.0219
Parte Autora: EGIDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Parte Ré: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.

Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000060-72.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Francisco Silva Ribeiro
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000060-72.2022.8.05.0219

Parte Autora: FRANCISCO SILVA RIBEIRO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição na sentença proferida nos autos.
A parte embargada se manifestou nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
Verifico que não assiste razão à parte embargante.
Não há contradição no julgado, tampouco nenhuma outra das hipóteses de cabimento do presente recurso.
A decisão encontra-se fundamentada, fazendo menção adequada aos fatos e em conformidade com os atos processuais que se sucederam, não havendo nenhuma irregularidade a ser corrigida neste momento processual.
Observe-se que os juros compensatórios e a correção monetária aplicados na sentença contestada encontram-se em consonância com a legislação pertinente à matéria, bem como com os entendimentos sumulados do STJ.
Sabe-se que o termo inicial da correção monetária, na condenação por danos morais, é a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). por sua vez, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Portanto, trata-se de expediente manifestamente protelatório, utilizado pelo embargante apenas para retardar a finalização deste feito e a adoção das medidas determinadas, sendo cabível a aplicação da penalidade legal, inclusive.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença conforme proferida.
Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada a multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, sem novos requerimentos, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000070-53.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiza Das Merces Barbosa

Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000070-53.2021.8.05.0219

Parte Autora: LUIZA DAS MERCES BARBOSA
Parte Ré: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, alegando omissão e contradição da sentença proferida nos autos.
A parte embargada se manifestou nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
Verifico que não assiste razão à parte embargante.
Não há omissão no julgado, tampouco nenhuma outra das hipóteses de cabimento do presente recurso.
A decisão encontra-se fundamentada, fazendo menção adequada aos fatos e em conformidade com os atos processuais que se sucederam, não havendo nenhuma irregularidade a ser corrigida neste momento processual.
Observe-se que os juros e a correção monetária aplicados na sentença contestada encontram-se em consonância com a legislação pertinente à matéria, bem como com os entendimentos sumulados do STJ, conforme se observa abaixo:
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, confirmo a liminar do id n. 98428617 e julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência da dívida constante no contrato objeto deste feito;
b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente da parte autora pelo empréstimo objeto deste feito, atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada a partir da presente data de acordo com o IPCA (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Sabe-se que o termo inicial dos juros moratórios, na responsabilidade contratual, são devidos a partir do vencimento da obrigação (art. 397). Ou seja, de cada desembolso até a data do efetivo pagamento. Por sua vez, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).
No que diz respeito aos danos morais, a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).
Ainda, não há que se falar em sentença ilíquida neste caso concreto. Como se observa da decisão, há a precisa identificação do parâmetro a ser utilizado para fins de definição do valor devido, o qual será atingido por simples cálculo aritmético a ser apresentado e comprovado documentalmente pela parte autora, podendo ser impugnado pela parte ré, se for o caso.
Nos termos da jurisprudência país afora, não se pode nomear de sentença ilíquida o comando judicial que demanda mera operação matemática para efetivação. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO FIRMADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. AVENÇAS JUNTADAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR, MANTIDA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA, ADEQUADOS. Preliminar de incompetência do JEC. Inexiste complexidade da matéria, a justificar a declaração de incompetência do JEC, quando a prova produzida nos autos é suficiente para viabilizar a análise do feito. Mérito. Hipótese em que a autora alega não ter firmado contrato de empréstimo junto à ré, cujos descontos estão sendo efetuados em seu benefício previdenciário. Ausente prova da contratação, já que os documentos juntados se referem a contratos diversos, deve a ré restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Embora incabível sentença ilíquida no âmbito do JEC, trata-se de descontos que estão sendo efetuados no transcorrer do processo, cuja apuração se dá mediante simples cálculo aritmético, que poderá ser tranquilamente apurado na fase de cumprimento de sentença. O desconto indevido, decorrente de dívida não contraída, gera o dever de indenizar pelo abalo moral sofrido, considerando o valor subtraído da pensão por morte previdenciária da demandante, implicando na redução significativa de seus parcos rendimentos (fl. 19). Quantum indenizatório que não merece redução, pois atende às circunstâncias do caso concreto e aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.Pena cominatória com incidência diária, que não merece reparo, porquanto diz respeito ao prazo de cumprimento da decisão pela parte adversa, que deve cessar imediatamente após atendida a determinação judicial.Quantum fixado em R$ 300,00/dia que não se mostra excessivo, considerando o valor da consolidação em R$ 5.000,00, que não destoa dos parâmetros usualmente adotados pelas Turmas Recursais, em casos análogos. Ademais, intimada a ré da tutela de urgência concedida (fl. 80), sem que tenha cumprido com a obrigação de fazer cessar os descontos. Sentença mantida,

a teor do art. 46 da Lei 9.099/95.PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009599341 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 16/12/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 20/01/2021)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APURAÇÃO DO VALOR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE QUE NÃO IMPORTA EM LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS PARÂMETROS DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0025016-73.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO JÚLIA BARRETO CAMPELO - J. 27.09.2021)
Portanto, trata-se de expediente manifestamente protelatório, utilizado pelo embargante apenas para retardar a finalização deste feito e a adoção das medidas determinadas, sendo cabível a aplicação da penalidade legal, inclusive.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença conforme proferida.
Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada a multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, sem novos requerimentos, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001800-31.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Egidio Francisco Dos Santos
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001800-31.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: EGIDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

CERTIDÃO

De acordo com o Despacho ID 420650440, a MM. Juíza de Direito inicialmente deixou de incluir o presente feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais.

Contudo, tendo em vista a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Virtual (CEJUSC Virtual TJ/BA), unidade que presta serviços virtuais de mediação e conciliação de conflitos, passou a ser possível a designação de audiência de conciliação em procedimentos comuns na comarca, salvo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Dessa forma, de ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, FICA DESIGNADA a data de 06/03/2024 às 09:30h para a realização de audiência de conciliação virtual, que será realizada através do seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8001069-06.2021.8.05.0219 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: I. D. S. L.
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Requerido: M. F. A. L.

Sentença:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001069-06.2021.8.05.0219

Parte Autora: ITARACI DA SILVA LIMA
Parte Ré: MARIA FLORIZETE ARAUJO LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso movido por ITARACI DA SILVA LIMA contra MARIA FLORIZETE ARAUJO LIMA, ambos qualificados nos autos.
Informou que contraíram matrimônio em 01/12/2086, tiveram 03 (três) filhos, todos maiores. Alegou, ainda, que não possuem bens a partilhar, estando separados de fato desde dezembro de 2000.
Na decisão parcial de mérito foi decretado o divórcio das partes (ID. 220512096).
Em ID. 235753505, consta certidão do oficial de justiça informando que realizou a citação da parte requerida, que “recusou-se a receber a contra fé e a assinar nota de ciência, alegando que o seu ex-companheiro não havia comunicado sobre a propositura da ação”.
A parte requerida também não compareceu à audiência de conciliação. (ID. 236716539)
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Como é cediço, a atual sistemática processual civil, por força do disposto no art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso dos autos.
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe decretar a revelia da parte requerida, considerando que se manteve inerte após ser devidamente citada para se manifestar no feito.
O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Ocorre, porém, que a decretação da revelia não se confunde com a aplicação de seus efeitos, os quais, inclusive, são afastados expressamente nas hipóteses do art. 345 do CPC.
Nesse sentido, não sendo o caso de incidência do art. 345 do CPC, decreto a revelia da parte ré, aplicando-se os três efeitos possíveis ao presente feito.
No que se refere ao mérito da causa, sabe-se que o direito potestativo ao divórcio encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 226, § 6º, que:
Art. 226 do CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

De igual forma, o Código Civil também assevera:
Art. 1.571 do CC. A sociedade conjugal termina:
(...)
IV- pelo divórcio.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, foi extinta a necessidade de separação judicial ou intervalo de tempo para extinção da sociedade conjugal, conforme dispõe o art. 226, §6º, da Constituição da República. Assim, não há mais que se falar em discussão sobre a culpa para o término do referido vínculo, sendo direito potestativo das partes o requerimento e consequente concessão da extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio.
Aqui, não caberia ao Estado intervir na manifestação de vontade de qualquer das partes em relação ao pedido de divórcio. Por se tratar de direito potestativo, este Juízo se sujeita a acatar o pleito do autor, independentemente da manifestação da parte contrária.
No caso dos autos, observa-se que o divórcio da casal já foi decretado na decisão parcial de mérito de ID. 220512096, inclusive já consta certidão do trânsito em julgado, nos termos do ID. 267105834.
Ademais, não havendo discussão sobre bens, tampouco sobre filhos menores, resta confirmar a decisão anteriormente proferida.
Quanto ao pedido de alteração do nome, impossível acatar sem expresso requerimento da parte requerida, por se tratar de direito personalíssimo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV, §1º, do Código Civil, CONFIRMO a decisão parcial de mérito de ID. 220512096, que DECRETOU O DIVÓRCIO de ITARACI DA SILVA LIMA e MARIA FLORIZETE ARAUJO LIMA, com a extinção do vínculo matrimonial existente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se cópia desta sentença a ser entregue às partes, com FORÇA DE MANDADO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Santo Estevão, devendo proceder à averbação no registro da matrícula n. 012831 01 55 1986 3 00001 265 0000502 10, caso ainda não tenha sido averbado.
Deve-se consignar, ainda, que a divorcianda manterá o nome atual, haja vista a falta de comunicação expressa da parte nos autos.
Custas e honorários pela parte requerida, observada a suspensão, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. (art. 98, §3º, do CPC).
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001531-89.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: I. C. M. C.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Reu: S. S. D. J.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001531-89.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA MENEZES CERQUEIRA
Advogado(s): JAYAMAN BARRETO LIMA (OAB:BA12373)
REU: SILVIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, informo que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/04/2024, às 09h30, FOI CANCELADA.

Dessa forma, fica designada a data de 27/03/2024, às 08:10, para a realização de audiência de conciliação/mediação virtual, a ser realizada através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001531-89.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: I. C. M. C.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Reu: S. S. D. J.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001531-89.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA MENEZES CERQUEIRA
Advogado(s): JAYAMAN BARRETO LIMA (OAB:BA12373)
REU: SILVIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, informo que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/04/2024, às 09h30, FOI CANCELADA.

Dessa forma, fica designada a data de 27/03/2024, às 08:10, para a realização de audiência de conciliação/mediação virtual, a ser realizada através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001531-89.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: I. C. M. C.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Reu: S. S. D. J.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001531-89.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA MENEZES CERQUEIRA
Advogado(s): JAYAMAN BARRETO LIMA (OAB:BA12373)
REU: SILVIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, informo que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/04/2024, às 09h30, FOI CANCELADA.

Dessa forma, fica designada a data de 27/03/2024, às 08:10, para a realização de audiência de conciliação/mediação virtual, a ser realizada através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001552-65.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jailton Dos Santos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Reu: Jailton Dos Santos Filho

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001552-65.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)
REU: JAILTON DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De acordo com o Despacho ID 412274354, a MM. Juíza de Direito inicialmente deixou de incluir o presente feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais.

Contudo, tendo em vista a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Virtual (CEJUSC Virtual TJ/BA), unidade que presta serviços virtuais de mediação e conciliação de conflitos, passou a ser possível a designação de audiência de conciliação em procedimentos comuns nesta comarca, salvo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Dessa forma, de ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, FICA DESIGNADA a data de 27/03/2024 às 09:30h para a realização de audiência de conciliação virtual, que será realizada através do seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001552-65.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jailton Dos Santos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Reu: Jailton Dos Santos Filho

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001552-65.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)
REU: JAILTON DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De acordo com o Despacho ID 412274354, a MM. Juíza de Direito inicialmente deixou de incluir o presente feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais.

Contudo, tendo em vista a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Virtual (CEJUSC Virtual TJ/BA), unidade que presta serviços virtuais de mediação e conciliação de conflitos, passou a ser possível a designação de audiência de conciliação em procedimentos comuns nesta comarca, salvo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Dessa forma, de ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, FICA DESIGNADA a data de 27/03/2024 às 09:30h para a realização de audiência de conciliação virtual, que será realizada através do seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001552-65.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jailton Dos Santos
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Reu: Jailton Dos Santos Filho

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001552-65.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: JAILTON DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA65736)
REU: JAILTON DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De acordo com o Despacho ID 412274354, a MM. Juíza de Direito inicialmente deixou de incluir o presente feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais.

Contudo, tendo em vista a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Virtual (CEJUSC Virtual TJ/BA), unidade que presta serviços virtuais de mediação e conciliação de conflitos, passou a ser possível a designação de audiência de conciliação em procedimentos comuns nesta comarca, salvo se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Dessa forma, de ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, FICA DESIGNADA a data de 27/03/2024 às 09:30h para a realização de audiência de conciliação virtual, que será realizada através do seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001575-11.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representado: H. S. L.
Advogado: Rosiane Do Espirito Santo Costa (OAB:BA78444)
Representado: A. D. S. L. S.
Advogado: Rosiane Do Espirito Santo Costa (OAB:BA78444)
Representado: A. S. D. S.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001575-11.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

REPRESENTADO: H. S. L. e outros
Advogado(s): ROSIANE DO ESPIRITO SANTO COSTA (OAB:BA78444)
REPRESENTADO: ADENILTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, informo que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para dia 11/04/2024, às 11h00, FOI CANCELADA.
Dessa forma, fica designada a data de 27/03/2024, às 11:00h, para a realização de audiência de conciliação/mediação virtual, a ser realizada através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CERTIDÃO
8001575-11.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representado: H. S. L.
Advogado: Rosiane Do Espirito Santo Costa (OAB:BA78444)
Representado: A. D. S. L. S.
Advogado: Rosiane Do Espirito Santo Costa (OAB:BA78444)
Representado: A. S. D. S.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001575-11.2023.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
REPRESENTADO: H. S. L. e outros
Advogado(s): ROSIANE DO ESPIRITO SANTO COSTA (OAB:BA78444)
REPRESENTADO: ADENILTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem da Exma. Juíza de Direito Marina Torres Costa Lima, informo que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para dia 11/04/2024, às 11h00, FOI CANCELADA.
Dessa forma, fica designada a data de 27/03/2024, às 11:00h, para a realização de audiência de conciliação/mediação virtual, a ser realizada através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/3880730

SANTA BÁRBARA/BA, 9 de janeiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000596-49.2023.8.05.0219 Petição Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Gringo Moveis Ltda
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000596-49.2023.8.05.0219

Parte Autora: GRINGO MOVEIS LTDA
Parte Ré: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Indefiro a gratuidade judiciária pleiteada, tendo em vista que a documentação colacionada em ID. 399271925 e ss, em especial, a declaração do imposto de renda de 2023, atesta a capacidade econômica da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, autorizado, desde já, em 02 (duas) parcelas, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC.
Transcorrido sem pagamento das custas, ainda que parceladas, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000007-23.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: A. D. J. S.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000007-23.2024.8.05.0219

Parte Autora: BANCO GM S.A.
Parte Ré: ANTONIO DE JESUS SANTOS

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002103-45.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Cristina Lima De Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002103-45.2023.8.05.0219
Parte Autora: CRISTINA LIMA DE ARAUJO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou cobrança pela conta de água com valor supostamente exorbitante e distante da média consumida em sua residência.
Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de realizar a suspensão do serviço de fornecimento de água, em razão de inadimplemento da fatura de janeiro de 2024, no valor de R$ 845,63 (oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 10/01/2024 e, no mérito, requer a condenação em danos morais e materiais, bem como a declaração da inexistência do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Com efeito, constato a probabilidade do direito invocado diante do teor dos elementos de provas juntados aos autos.
Conforme se infere do processo, tão logo verificou a cobrança efetuada em valor, em tese, abusivo, a parte autora procurou adotar providências para solucionar a questão, buscando contato com a requerida, sem sucesso, todavia.
Ademais, numa análise bastante preliminar, do(s) comprovante(s) coligido(s) aos autos, verifica-se que a média de consumo da requerente aparentemente destoa daquilo que fora cobrado pela concessionária.
Desse cotejo, vislumbra-se verossimilhança das informações prestadas, além de fortes indícios de boa fé na conduta da parte promovente, tornando plausível o direito em questão.
Assim, em que pese não haver vedação à suspensão dos serviços públicos em casos de inadimplemento do usuário, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, compreendo que na situação em tela há dúvidas pertinentes sobre a existência do próprio débito, sendo prudente o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.
De outra banda, importa ressaltar a urgência que também envolve o caso, haja vista que o consumo de água é fundamental para o cotidiano digno das pessoas, considerado serviço essencial.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento regular de água da unidade de matrícula de nº 79520073, em razão do débito discutido nos autos, até o julgamento do mérito desta ação.
Fixo multa de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002098-23.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adauto Pereira Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002098-23.2023.8.05.0219
Parte Autora: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que tem sido cobrada indevidamente pela parte requerida, que encaminhou cobrança pela conta de água com valor supostamente exorbitante e distante da média consumida em sua residência.
Requer a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar a suspensão do serviço, em razão do inadimplemento da fatura do mês de dezembro de 2023, com valor de R$ 412,14 (quatrocentos e doze reais e quatorze centavos) e, no mérito, requer a condenação em danos morais e materiais, bem como a declaração da inexistência do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais.
Com efeito, constato a probabilidade do direito invocado diante do teor dos elementos de provas juntados aos autos.
Conforme se infere do processo, tão logo verificou a cobrança efetuada em valor, em tese, abusivo, a parte autora procurou adotar providências para solucionar a questão, buscando contato com a requerida, sem sucesso, todavia.
Ademais, numa análise bastante preliminar, do(s) comprovante(s) coligido(s) aos autos, verifica-se que a média de consumo da requerente aparentemente destoa daquilo que fora cobrado pela concessionária.
Desse cotejo, vislumbra-se verossimilhança das informações prestadas, além de fortes indícios de boa fé na conduta da parte promovente, tornando plausível o direito em questão.
Assim, em que pese não haver vedação à suspensão dos serviços públicos em casos de inadimplemento do usuário, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, compreendo que na situação em tela há dúvidas pertinentes sobre a existência do próprio débito, sendo prudente o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.
De outra banda, importa ressaltar a urgência que também envolve o caso, haja vista que o consumo de água é fundamental para o cotidiano digno das pessoas, reconhecidamente serviço essencial.
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento regular de água da unidade de matrícula de nº 079520057, em razão do débito discutido nos autos, até o julgamento do mérito desta ação.
Fixo multa de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.

Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001979-62.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: T. C. C. O.
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Requerido: M. D. S. B.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001979-62.2023.8.05.0219
Parte Autora: TICIANNE CONCEICAO CALAZANS OLIVEIRA
Parte Ré: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação o de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por TICIANNE CONCEICAO CALAZANS OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO SANTA BÁRBARA/BA.
Em resumo, a parte autora alega que tomou posse no cargo de auxiliar de enfermagem, após aprovação em concurso público, em maio de 2011. Relata que, embora tenha sido aprovado em certame para a função de auxiliar de enfermagem, sempre exerceu a função de técnica de enfermagem, na ambulância do SAMU Básica.
Argumenta, ainda, que foi designada, por meio da Portaria nº 47/2023, para desempenhar suas funções na Atenção Básica, sendo transferida do seu posto de trabalho para locais distantes da sede municipal e com alteração de turno de trabalho; que a referida portaria encontra-se eivada de nulidade; que a remoção da função se deu em decorrência do novo piso da categoria, com o advento da Lei nº 14.434/22.
Em razão das supracitadas alegações, requer seja concedida medida liminar para determinar sua reintegração na função de técnica de enfermagem, sob pena de multa.
É o relatório. Decido.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária requerida, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, não verifico a presença dos pressupostos legais.
Isso porque, em leitura preliminar, verifico que o ato de remoção foi devidamente fundamentado.

Sabe-se que o instituto da remoção, consistente no deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, é ato discricionário que deve ser sopesado pela Administração Pública, embasada nos critérios de utilidade e conveniência, pelo que deve em regra prevalecer o interesse público sobre o privado.
Neste sentido, há presunção relativa de legalidade, que, em análise sumária, não impõe ser afastada, já que as provas acostadas não fundamentam uma possível exceção.
Ademais, não têm os servidores públicos direito subjetivo à lotação, nem mesmo direito à inamovibilidade, de modo que, respeitados os cargos a que lograram êxito em concurso (auxiliar de enfermagem), cabe à gestão municipal alocá-los como melhor assistir ao interesse público.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO. ATO MOTIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Narra a insurgente que estava lotada na Delegacia de Polícia do Idoso DHPP/GCOE/DIRESP, localizada em Recife/PE, nos termos da Portaria n. 3.955, de 10/10/2019, e que foi removida para exercer a chefia da 14ª Delegacia de Atendimento à Mulher, na cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, por meio da Portaria n. 3.295, de 29/6/2015, que, no seu entender, se constituiu ato sem motivação, diante da ausência de justificativa para a remoção. 2. A remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, a qual atribui nova lotação ao servidor, considerando-se as necessidades do serviço, de modo a propiciar a eficiente prestação da atividade, respaldando-se o interesse público. No entanto, apesar da discricionariedade do ato, é possível o controle da legalidade por parte do Judiciário, especialmente quando demonstrado o desvio de finalidade, bem como a inexistência da motivação do ato que ensejou a prática. 3. Na espécie, os elementos probatórios acostados aos autos são insuficientes para que se conclua pela ocorrência do desvio de finalidade, isto é, que a remoção foi realizada com o propósito de sancionar o servidor público, ou ainda pela falsa motivação do ato administrativo. 4. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de remoção pelo desvio de finalidade, ou ainda da inexistência dos motivos invocados para a prática do ato administrativo, é medida que depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito especial do mandado de segurança. Precedentes. 5. No mais, é assente na jurisprudência do STJ a orientação de que a remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa que é respaldada no interesse público. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 57306 PE 2018/0092393-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022).
Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000316-78.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Ariosto Lima Da Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Reu: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000316-78.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOSE ARIOSTO LIMA DA SILVA
Parte Ré: REU: PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, determino a inclusão do Estado da Bahia no polo passivo da demanda, tendo em vista que o PLANSERV não possui personalidade jurídica.

Ademais, em razão dos documentos acostados pelo autor, defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Deixo de incluir o feito em pauta de audiência de conciliação, dada a inexistência de conciliador competente para atuar em procedimento comum na Comarca e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência processuais. Em caso de manifesto interesse das partes na autocomposição, deverão requerer a designação da referida audiência a este Juízo.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002024-66.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Kelle Cristina Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002024-66.2023.8.05.0219
Parte Autora: KELLE CRISTINA MASCARENHAS DO CARMO
Parte Ré: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002009-97.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jociane Merces Silva Santos
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002009-97.2023.8.05.0219
Parte Autora: JOCIANE MERCES SILVA SANTOS
Parte Ré: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001980-47.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Taciane De Jesus Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001980-47.2023.8.05.0219
Parte Autora: TACIANE DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002095-68.2023.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: I. F. D. S.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Executado: G. O. C.
Exequente: A. K. S. C.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002095-68.2023.8.05.0219

Parte Autora: ISADORA FERREIRA DA SILVA e outros
Parte Ré: GUSTAVO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia legível do título executivo que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002011-67.2023.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: L. C. A. N.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002011-67.2023.8.05.0219

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Parte Ré: LUIZ CARLOS ALMEIDA NUNES
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO

8000525-47.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Interessado: Maria Aparecida Santos Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Interessado: A. G. S. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000525-47.2023.8.05.0219

Parte Autora: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Parte Ré: A. G. S. D. S.

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no ID. 421167307, no sentido de esclarecer a modalidade de limitação do poder familiar materno se pleiteia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Cumprida a determinação supra, diante da informação de desconhecimento do endereço da genitora da criança, em razão dos princípios norteadores do direito da criança e adolescente, determino que a Secretaria proceda buscas do endereço da genitora, por meio do INFOJUD/SNIPER, utilizando os dados contidos no ID. 380930152.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001528-37.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. S. D. J.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Representante: Daniela Santos De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aloisio Anderson Ventin Soares

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001528-37.2023.8.05.0219

Parte Autora: A. S. D. J. e outros
Parte Ré: ALOISIO ANDERSON VENTIN SOARES

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia do título executivo (judicial ou extrajudicial) que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

DESPACHO
8000046-59.2020.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Carla De Lima Pinheiro
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Executado: Ginaldo Brandão Lisboa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000046-59.2020.8.05.0219

Parte Autora: CARLA DE LIMA PINHEIRO
Parte Ré: GINALDO BRANDÃO LISBOA
DESPACHO

Cumpra-se nos termos requeridos pelo Ministério Público na petição de ID 421671604, intimando-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 dias, para apresentar o débito atual, bem como juntar o comprovante de homologação do acordo.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000411-50.2019.8.05.0219 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Valdineia Da Paixao Lima
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Executado: Joao Rosival Barreto Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Lamarão

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000411-50.2019.8.05.0219

Parte Autora: VALDINEIA DA PAIXAO LIMA
Parte Ré: JOAO ROSIVAL BARRETO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se nos termos requeridos pelo Ministério Público na petição de ID 422341679, intimando-se a parte autora, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 05 dias, indique qual o interesse processual remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001396-77.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: S. J. M.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Autor: W. J. M.
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Reu: W. M. D. S.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001396-77.2023.8.05.0219

Parte Autora: SALETE JESUS MIRANDA e outros
Parte Ré: WELISON MARQUES DOS SANTOS
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, junte a certidão de nascimento legível do menor, conforme determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002074-92.2023.8.05.0219 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Carlos Goncalves De Jesus
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)
Requerente: Adailma Santos Silva
Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002074-92.2023.8.05.0219

Parte Autora: CARLOS GONCALVES DE JESUS e outros
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
O documento juntado está em nome de terceiro sem comprovação de vínculo nos autos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000010-75.2024.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sergio Roque Sa

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000010-75.2024.8.05.0219
Parte Autora: BANCO PAN S.A

Parte Ré: SERGIO ROQUE SA
DECISÃO

Vistos etc.
Custas iniciais recolhidas conforme tabela oficial (ID 426313185, 426313186, 426313187 e 426313188).
Requer a parte autora a busca e apreensão do veículo automotor, que lhe estaria alienado fiduciariamente, sob o fundamento de que a parte requerida, com a qual celebrou contrato para aquisição do bem, deixou de adimplir parcelas mensais, referentes ao negócio, motivando assim o vencimento antecipado dos valores vincendos.
Aduz, ainda, o autor, que constituiu o(a) devedor(a) em mora, notificando-o(a).
Assim, além de pleitear a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com a efetivação do depósito em seu favor, requer a parte autora a citação do(a) demandado(a) para responder à ação ou purgar a mora.
Instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado com o réu e notificação do débito enviada à parte ré com a notificação extrajudicial, além de informação sobre o registro do gravame sobre o bem junto ao DETRAN.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Trata-se o caso de contrato de financiamento, cujo bem foi alienado fiduciariamente ao credor, ora autor, para efeito de garantir o pagamento da obrigação contratada pelo devedor, ora réu.
Em ações dessa natureza, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora, nos termos do Decreto Lei n. 911/69. No que se refere à comprovação da mora, mostra-se suficiente a notificação por carta com aviso de recebimento entregue no endereço do devedor, não se exigindo, para a sua constituição, que esta seja entregue pessoalmente ou, ainda, que seja realizado o protesto dos títulos, na conformidade do que estabelece o art. 2º, § 2º, do instrumento legal citado.
Nesse sentido, o(s) documento(s) de ID 426313178 comprova(m) a efetivação da alienação fiduciária do bem e o(s) documento(s) de ID 426313183 comprova(m) o envio da notificação do demandado ao endereço informado na avença. Neste ponto, cumpre ressaltar a decisão proferida pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.951.888, Tema 1.132:
Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Ademais, consta no ID 426313181 informação sobre a existência de gravame junto ao DETRAN, o que materializa a exigência do art. 1.361, §1º, do Código Civil, declarado constitucional em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 611639/RJ e ADI 4333/DF).
Assim, constituído(a) o(a) devedor(a) em mora e presente o gravame sobre o bem, verifico que estão atendidas as condições para a concessão da liminar de busca e apreensão.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo abaixo, descrito na inicial, devendo o bem ser entregue à parte autora ou quem por ela indicado, que ficará como depositária, até ulterior deliberação deste juízo: Marca CHEVROLET, modelo PRISMA 1.0MT LT, chassi nº 9BGKS69G0FG440707, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor VERMELHA, placa FYM0H18, renavam 01067660787.
No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se a parte ré a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto Lei n. 911/69, citando-o para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos os prazos a partir da execução da liminar.
Ficam deferidos ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º, c/c o art. 214 do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL.
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado.
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta demonstração de interesse pela parte autora. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se com o apoio de FORÇA POLICIAL, se for o caso.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001252-06.2023.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Adalberto Lazaro Santana
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Requerido: Cristiano Santana Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001252-06.2023.8.05.0219
REQUERENTE: ADALBERTO LAZARO SANTANA
Representante(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)
REQUERIDO: CRISTIANO SANTANA RIBEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a juntada dos laudos periciais aos autos (ID 412858865 e ID 417365918), abro vista dos autos às partes pelo prazo de 15 dias.

SANTA BÁRBARA/BA, 30 de outubro de 2023.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001467-79.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ailto Leal
Advogado: Bruno Abade Ribeiro (OAB:BA76692)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001467-79.2023.8.05.0219
Parte Autora: AILTO LEAL
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002014-22.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Tamara Dos Anjos Silva
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002014-22.2023.8.05.0219
Parte Autora: TAMARA DOS ANJOS SILVA
Parte Ré: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Insira-se o feito em pauta de conciliação, com expedientes necessários.
Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Advirta-se a parte requerida sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002069-70.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gelza Maria Silva De Jesus Cordeiro
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8002069-70.2023.8.05.0219

Parte Autora: GELZA MARIA SILVA DE JESUS CORDEIRO

Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia de comprovante de residência em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000242-29.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Helena Maria Da Cruz Fagundes
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000242-29.2020.8.05.0219

Parte Autora: HELENA MARIA DA CRUZ FAGUNDES
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Em petição de ID 204156347, a parte ré interpôs Recurso Inominado.
Custas recolhidas.
Sendo tempestivo o recurso, o que deverá ser certificado pela Secretaria, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo-o em seu efeito devolutivo.
Determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, caso ainda não conste nos autos.
Após o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal competente para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001852-27.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Manoelito Cerqueira Da Cruz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001852-27.2023.8.05.0219
Parte Autora: MANOELITO CERQUEIRA DA CRUZ
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001885-17.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jovelina De Oliveira Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001885-17.2023.8.05.0219

Parte Autora: JOVELINA DE OLIVEIRA JESUS
Parte Ré: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DESPACHO
Vistos etc.
Sendo a parte autora analfabeta, exige-se maior rigor quanto às formalidades do mandato conferido, sendo necessária a juntada de procuração pública ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No caso dos autos, verifico que tais exigências não foram observadas, de modo que determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sanando o referido vício, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000018-52.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Helenice Maria De Jesus Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000018-52.2024.8.05.0219
Parte Autora: HELENICE MARIA DE JESUS SANTOS
Parte Ré: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000152-50.2022.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Argemiro De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000152-50.2022.8.05.0219

Parte Autora: ARGEMIRO DE JESUS
Parte Ré: BANCO BMG SA
DESPACHO

Vistos etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000551-79.2022.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Rita Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000551-79.2022.8.05.0219

Parte Autora: RITA FERREIRA DA SILVA
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre petição de ID 380383357.
Após, voltem-me conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000019-76.2020.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Dilza Conceicao Dos Santos
Advogado: Fabio Sousa Mascarenhas (OAB:BA40159)
Reu: Municipio De Santa Barbara

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000019-76.2020.8.05.0219

Parte Autora: DILZA CONCEICAO DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
DESPACHO

Vistos, etc.
Com o retorno dos autos da Turma Recursal, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Com o decurso do prazo sem requerimentos, arquive-se com baixa, independentemente de nova conclusão.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000551-16.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Mirian Rubia Santana Lima
Advogado: Patricia Lima De Almeida (OAB:BA62152)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000551-16.2021.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) PATRICIA LIMA DE ALMEIDA - OAB BA62152 MARIVALDO SILVA NETTO - OAB BA20124
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, INFORMO aos Beis
que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 03/11/2022 as 13:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 18 de outubro de 2022

Elzivane Pereira dos S. Silva
Diretora Substituta
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001294-55.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Dilmara De Jesus Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Curador: Nadilza Lima De Jesus Santos
Curador: Nadilza Lima De Jesus Santos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001294-55.2023.8.05.0219

Parte Autora: DILMARA DE JESUS OLIVEIRA
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DESPACHO

Vistos etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
0000348-50.2008.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Angelo Moreira Cunha
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000348-50.2008.8.05.0219

Parte Autora: JOSE ANGELO MOREIRA CUNHA
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Certifique a Secretaria se a parte autora foi intimada do Ato Ordinatório de ID 416070461.
Caso contrário, providenciar.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000800-30.2022.8.05.0219 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. B. R.
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. L.
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)
Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000800-30.2022.8.05.0219

Parte Autora: ADELSON DE BRITO RIBEIRO
Parte Ré: JANCLEIDE ARAUJO LIMA
DESPACHO

Vistos etc.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROMOVA A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL NO PJE.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000800-30.2022.8.05.0219 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. B. R.
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. L.
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)
Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000800-30.2022.8.05.0219

Parte Autora: ADELSON DE BRITO RIBEIRO
Parte Ré: JANCLEIDE ARAUJO LIMA
DESPACHO

Vistos etc.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROMOVA A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL NO PJE.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000800-30.2022.8.05.0219 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. B. R.
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. L.
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)
Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000800-30.2022.8.05.0219

Parte Autora: ADELSON DE BRITO RIBEIRO
Parte Ré: JANCLEIDE ARAUJO LIMA
DESPACHO

Vistos etc.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROMOVA A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL NO PJE.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001004-40.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Iva Correa De Freitas
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001004-40.2023.8.05.0219

Parte Autora: IVA CORREA DE FREITAS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos etc.
Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação movida por IVA CORREA DE FREITAS contra BANCO BRADESCO SA, na qual requer a declaração de inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais e concessão da tutela de urgência.
Fundamento e DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
DAS PRELIMINARES E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte ré.
Não se trata de hipótese legal de restrição à publicidade processual, razão pela qual não acolho o pedido de segredo de justiça.
Rejeito a questão suscitada pela parte requerida quanto ao interesse de agir vez que o mesmo é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo outras preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
As questões controversas do processo cingem-se à verificação da existência e validade de vínculo contratual entre as partes, que legitime as cobranças efetuadas, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Isso porque a parte autora alega que tem sido cobrada indevidamente por descontos não autorizados.
a) Da existência e validade de contrato
Em primeiro lugar, no que se refere à existência de contrato, por todos os elementos produzidos nos autos, cabe a este Juízo acatar as afirmações trazidas pela parte autora.
Isso porque a parte apresentou indícios suficientes de que não realizou nenhuma contratação junto a parte requerida. De outra banda, todavia, a parte ré não produziu nenhuma prova capaz de contraditar e refutar as informações constantes no processo, conforme ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte requerida juntou aos autos contestação rebatendo a narrativa autoral, no entanto não juntou cópia de possível contrato em que a parte demandante tenha efetivamente contratado o serviço em questão.
Verifico que o desconto em questão foi cobrado de forma irregular ante a ausência de contrato autorizador do mesmo, fato comprovado pelos extratos juntados pela parte autora.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o ônus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência e regularidade do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Diante do exposto, ausente prova de que a parte consumidora efetivamente contratou os serviços/produtos objeto deste feito, necessário se faz reconhecer a falha na prestação do serviço pelo fornecedor, tornando-se ilícita a cobrança realizada.
Assim, sabendo-se que a parte requerida não trouxe aos autos elementos para confirmar a legalidade dos descontos, tampouco outros documentos que infirmassem a tese autoral, entendo que não se desvencilhou do ônus probatório. Não provou, portanto, existência e validade de autorização dos descontos por meio de instrumento idôneo.
Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.
Vencida esta primeira questão, cabe analisar a existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré.
a) Da responsabilidade civil.
Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, é necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o caso dos autos:
1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Portanto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, compreendo que procede a pretensão autoral, haja vista a existência de conduta, prejuízo e nexo causal, bem como inexistindo causa de exclusão da responsabilidade, devendo a parte requerida devolver, em dobro, todos os valores cobrados irregularmente da parte autora, devidamente corrigidos.
No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
[…] Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal. (TJBA, AC 8022322-93.2019.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Rela. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, p. 08/12/2020).
Na situação concreta, compreendo que não há elementos que evidenciem a existência de violação aos direitos da personalidade da parte requerente.
É certo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte.
Por fim, cumpre salientar que a orientação mais recente e consolidada das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia são firmes nessa direção, compreendendo, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a simples cobrança indevida não é capaz de gerar dano subjetivo indenizável, sem a demonstração concreta de sua ocorrência.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA, ANUIDADE, TARIFA LIMITE DE CRÉDITO E IOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE VALORES E SERVIÇOS OBJETOS DO PACOTE DE SERVIÇOS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MERA ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. [...] (TJ-BA - RI: 00014681320218050110, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/05/2021)
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DECLAROU INDEVIDOS OS DESCONTOS E CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. VOTO. Alega a parte autora que estão sendo realizados descontos mensais em sua conta bancária, sob rubrica de TARIFA BANCÁRIA CESTA BRADESCO. EXPRESSO 4. Aduz que jamais solicitou ou autorizou a cobrança de tais descontos e pugnou pela condenação em danos morais e restituição de valores em dobro. [...] Da análise dos autos, observa-se que restou demonstrada a má prestação de serviço da acionada, assim, a sentença deve ser mantida no que se refere ao cancelamento dos serviços e a restituição dos valores indevidamente pagos. Quanto aos danos morais, a demandante não teve, em razão da conduta da empresa acionada, sua honra ou sua imagem violadas ou expostas ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como

não sofreu dor psicológica. Portanto, entendo que não é cabível a condenação ao pagamento dos danos morais pleiteados. Face do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, tão somente para excluir a condenação por danos morais. Sentença que se mantém nos demais termos. [...] (TJ-BA - RI: 00050418620208050080, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/08/2021)
Por essa razão, não vislumbro possibilidade jurídica de concessão de indenização por danos morais no presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a inexistência de débito junto à requerida, no que se refere as tarifas objeto deste feito;
b) CONDENAR a ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta bancária da parte autora, em virtude do objeto deste processo, devendo os valores serem atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Destaque-se, ainda, que a mera alegação de iliquidez da sentença será rechaçada com aplicação da multa acima citada, considerando que estão presentes os parâmetros necessários para realização do cálculo, demandando simples operação matemática.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Jussara Almeida dos Santos
Juíza Leiga
À consideração da Dr.ª Juíza de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr.ª Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001844-50.2023.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: E. D. A. S.
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: C. N. D. S.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001844-50.2023.8.05.0219

Parte Autora: ELIANA DOS ANJOS SILVA
Parte Ré: CRISPIM NEVES DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir os seguintes documentos:
a) comprovante de residência LEGÍVEL em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro;
b) certidão de nascimento da menor LEGÍVEL.
O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000455-64.2022.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: L. S. D. S.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Representante: J. B. D. S.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Reu: M. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000455-64.2022.8.05.0219

Parte Autora: L. S. D. S. e outros
Parte Ré: MOACIR SALES DA SILVA
DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a Secretaria se a parte autora foi intimada do Ato Ordinatório de ID 415382398.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001522-64.2022.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Joel De Jesus Pereira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001522-64.2022.8.05.0219

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Parte Ré: JOEL DE JESUS PEREIRA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da petição de ID 376675902.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000783-91.2022.8.05.0219 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. S. D. S.
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000783-91.2022.8.05.0219
AUTOR: ADRISIANE SIMOES DA SILVA
Representante(s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA52875)
REU: ROBENILSON SANTOS DA SILVA
Representante(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação ID 232047150 no prazo legal.

SANTA BÁRBARA/BA, 27 de junho de 2023.
Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001345-03.2022.8.05.0219 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ademir Lima De Freitas
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001345-03.2022.8.05.0219

Parte Autora: ADEMIR LIMA DE FREITAS
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se nos termos requeridos pelo Ministério Público na petição de ID 385890867, intimando-se a parte autora, para que, junte certidões de antecedentes criminais, no prazo de 05 dias.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000646-75.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luiz Carlos Cerqueira Coutinho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000646-75.2023.8.05.0219

Parte Autora: LUIZ CARLOS CERQUEIRA COUTINHO
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Vistos etc.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000220-68.2020.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Maria De Fatima De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000220-68.2020.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DE FATIMA DE JESUS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre petição de ID 365071912 e acerca do comprovante de pagamento colacionado pela Ré em ID 365071911.
Com a concordância ou sem manifestação sobre os relação ao valores, expeça-se alvará e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001837-58.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Ana Rita Lima De Jesus
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001837-58.2023.8.05.0219

Parte Autora: ANA RITA LIMA DE JESUS
Parte Ré: Companhia de eletricidade do estado da bahia

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que o documento pessoal apresentado no ID 420239714 está incompleto, ausente a parte com foto e assinatura.
Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sanando o vício supramencionado.
O desatendimento da referida decisão no prazo implicará em indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000855-78.2022.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Rejane Araujo Freitas
Advogado: Alexsandra Honorato Da Silva (OAB:BA29313)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000855-78.2022.8.05.0219
REQUERENTE: REJANE ARAUJO FREITAS
Representante(s): ALEXSANDRA HONORATO DA SILVA (OAB:BA29313)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Conforme determinado no despacho ID 222136285:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a resposta fornecida pelo INSS através do ofício ID 329850417.

SANTA BÁRBARA/BA, 15 de setembro de 2023.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001047-45.2021.8.05.0219 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Reu: C. D. J. S.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001047-45.2021.8.05.0219

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Ré: CLEBER DE JESUS SANTOS
DESPACHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para o endereço indicado na petição de ID 420815045, qual seja, " Rua Daniel Costa Oliveira, 18, TERRA SANTA, Santa Bárbara - BA, 44150-000", mantendo os termos da decisão de ID 144138344.
Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001694-69.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Elizabete Oliveira Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001694-69.2023.8.05.0219

Parte Autora: ELIZABETE OLIVEIRA SANTOS
Parte Ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique a Secretaria se a intimação da parte autora do despacho de ID 416133298 foi realizada, bem como se decorreu o prazo conferido.
Em caso positivo, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000931-10.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Valdirene Souza Lima
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000931-10.2019.8.05.0219

Parte Autora: VALDIRENE SOUZA LIMA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 382123066, certifique a secretaria o trânsito em julgado e, após, sem novos requerimentos, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000201-62.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Alaide Miranda Estrela
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000201-62.2020.8.05.0219

Parte Autora: ALAIDE MIRANDA ESTRELA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o comprovante de pagamento colacionado pela Ré em ID. 377260573.
Com a concordância ou sem manifestação sobre os relação ao valores, expeça-se alvará e arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8009479-82.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Interessado: Augusto Ferreira De Souza Filho
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Erenilson De Moura Sousa
Interessado: Rosineri Maia Nascimento Sousa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8009479-82.2021.8.05.0080

Parte Autora: AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Parte Ré: ERENILSON DE MOURA SOUSA e outros
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de ID 424360235.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
CITAÇÃO
8000854-27.2021.8.05.0220 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Aymore Credito Finaciamento E Investimento S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Raimundo Silva Pereira

Citação:
BUSCA E APREENSÃO - Dec. Lei 911/69
Autos nº: 8000854-27.2021.8.05.0220
Nome: AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Nome: JOSE RAIMUNDO SILVA PEREIRA
Endereço: desconhecido

DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Retirado o sigilo dos autos.
AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, , por seu representante legal e i.Procuradores, ajuizou pedido de BUSCA E APREENSÃO contra REU: JOSE RAIMUNDO SILVA PEREIRA
objetivando a constrição do veículo devidamente caracterizado na peça inaugural.
O autor alega a inadimplência contratual da parte ré, frisando que, entre eles foi celebrado Contrato de Financiamento/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária. Reclama o pagamento de parcelas em atraso.
Com a inicial, vieram documentos, entre eles a Notificação para efeitos de constituição em mora do(a) devedor(a), conforme expresso no § 2.º, Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 911/69, comprovada a mora do(a) devedor(a), é de deferir-se LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar o depositário fiel indicado pelo autor, bem como a permissão de seu cumprimento nos termos do artigo 172 do CPC.
Caso o veículo encontre-se depositado em pátio destinado a veículos apreendidos pela Polícia de Trânsito, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá estar atento ao disposto no artigo 262 e seguintes do CTB, no que tange a eventuais taxas e despesas com remoção e estada que pesa sobre o veículo.
APÓS A EFETIVA APREENSÃO DO BEM, proceda-se a CITAÇÃO da parte ré, para oferecer defesa no prazo de 15 dias ou, querendo, no prazo de 05 dias, PURGAR A MORA, informando-lhe que a purgação da mora compreende as parcelas vencidas e vincendas.

A presente decisão servirá como mandado.
Intimar e cumprir.
Santa Cruz de Cabrália, 20 de janeiro de 2022.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000017-79.2015.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Alba Martins Dos Santos Carvalho
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Islan Fabiola Pereira Martins (OAB:BA72309)
Requerido: Sinezio Borges Carvalho
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000017-79.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: ALBA MARTINS DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), ISLAN FABIOLA PEREIRA MARTINS (OAB:BA72309)
REQUERIDO: SINEZIO BORGES CARVALHO
Advogado(s): CASAES registrado(a) civilmente como HUGO ALVES CASAES (OAB:BA72610)

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000578-98.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Edleuza De Sousa Sacramento Figueiredo
Requerido: Manoel Alves Figueiredo
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000578-98.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL ALVES FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME O CURADOR ESPECIAL PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.
1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000839-63.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Glaucia Azevedo Figueiredo
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Crislaine Azevedo Figueiredo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000839-63.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: GLAUCIA AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: CRISLAINE AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.

3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000038-65.2013.8.05.0220 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Embargante: Maria Nilza Da Silva
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Embargado: José Marques De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Rosatti Brandao (OAB:SP192535)
Embargado: Waldemar Marques De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Rosatti Brandao (OAB:SP192535)
Advogado: Marcos Vinicius De Almeida (OAB:SP197857)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

0000038-65.2013.8.05.0220
MARIA NILZA DA SILVA
JOSÉ MARQUES DE SOUZA e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2021 10:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 12 de maio de 2021
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000265-55.2013.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Domingas Lino Dos Santos
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Aline Aquino Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000265-55.2013.8.05.0220

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: DOMINGAS LINO DOS SANTOS
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)
REQUERIDO: ALINE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. NOMEIO A BEL. JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO como curadora especial da ré, devendo ser intimada para apresentar contestação no prazo de cinco dias, condenando o Estado da Bahia em honorários advocatícios com base na tabela da OAB/BA, tendo em vista que não tem Defensoria Pública atuante na vara cível da comarca.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000390-28.2010.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Flaudizia Lima Santos
Advogado: Luiz Henrique Milare De Carvalho (OAB:SP135223)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dos Santos (OAB:GO27346)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000390-28.2010.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: FLAUDIZIA LIMA SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (OAB:SP135223), MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922), MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (OAB:GO27346)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos do TRF.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 4 de maio de 2023.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000017-79.2015.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Alba Martins Dos Santos Carvalho
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Islan Fabiola Pereira Martins (OAB:BA72309)
Requerido: Sinezio Borges Carvalho
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000017-79.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: ALBA MARTINS DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), ISLAN FABIOLA PEREIRA MARTINS (OAB:BA72309)
REQUERIDO: SINEZIO BORGES CARVALHO
Advogado(s): CASAES registrado(a) civilmente como HUGO ALVES CASAES (OAB:BA72610)

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000578-98.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Edleuza De Sousa Sacramento Figueiredo
Requerido: Manoel Alves Figueiredo

Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000578-98.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL ALVES FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME O CURADOR ESPECIAL PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.
1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000839-63.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Glaucia Azevedo Figueiredo
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Crislaine Azevedo Figueiredo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000839-63.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: GLAUCIA AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: CRISLAINE AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000265-55.2013.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Domingas Lino Dos Santos
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Aline Aquino Dos Santos
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000265-55.2013.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: DOMINGAS LINO DOS SANTOS
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)
REQUERIDO: ALINE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. NOMEIO A BEL. JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO como curadora especial da ré, devendo ser intimada para apresentar contestação no prazo de cinco dias, condenando o Estado da Bahia em honorários advocatícios com base na tabela da OAB/BA, tendo em vista que não tem Defensoria Pública atuante na vara cível da comarca.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com

e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000265-55.2013.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Domingas Lino Dos Santos
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Aline Aquino Dos Santos
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000265-55.2013.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: DOMINGAS LINO DOS SANTOS
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)
REQUERIDO: ALINE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. NOMEIO A BEL. JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO como curadora especial da ré, devendo ser intimada para apresentar contestação no prazo de cinco dias, condenando o Estado da Bahia em honorários advocatícios com base na tabela da OAB/BA, tendo em vista que não tem Defensoria Pública atuante na vara cível da comarca.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?

5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8001153-33.2023.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Dinailsa Rodrigues Do Vale
Advogado: Izabel Cristina Tavares (OAB:BA75401)
Requerido: Ilza Rodrigues Medina

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001153-33.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: DINAILSA RODRIGUES DO VALE
Advogado(s): IZABEL CRISTINA TAVARES (OAB:BA75401)
REQUERIDO: ILZA RODRIGUES MEDINA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de curatela provisória, intentada por REQUERENTE: DINAILSA RODRIGUES DO VALE, qualificada e por i. Procurador em face de: ILZA RODRIGUES MEDINA, também qualificada.

A interditanda possui apenas dois filhos, um morando em Goiás, e sem disponibilidade, outra, a requerente que já reside e cuida da genitora desde muito tempo, ficando como única cuidadora e responsável.

A interditanda atualmente possui 72 anos de idade, é solteira. A interditanda foi diagnosticada a algum tempo com Demência Vascular em estágio avançado, incapaz de gerir suas funções e decisões diárias, desde as mais simples até as mais complexas, necessitando de cuidados durante 24 horas por dia. A interditanda pouco interage com outras pessoas, não consegue praticar nenhuma atividade, nem mesmo atividades corriqueiras, como tomar banho, vestir-se ou simplesmente beber um copo d'agua. No início do ano de 2023, aconteceu inclusive um episódio de esquecimento, onde a interditanda não reconhecia nem mesmo a própria filha, que é quem convive e cuida de todo o seu dia a dia, todos estes problemas já vêm sendo acompanhado realizado tratamento como constam nos laudos médicos anexados.

A interditanda não tem consciência da idade que tem, desaprendeu a ler e a escrever, não consegue sair sozinha e depende sempre de alguém.

Ao final requer a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, com a nomeação da requerente como curadora provisória do interditando, a fim de que aquela possa representá-lo nos atos da vida civil, sobretudo na adequada gestão de recursos fundamentais a sua manutenção.

Com a inicial, vieram documentos anexados, dentre eles Laudo Médico, id 401374174 e 401374175, que atesta ser a requerida portador de Demência Vascular em estágio avançado e demais patologias ali constantes.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento da liminar, conforme parecer acosta ao id 412746046.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, em análise mais acurada, bem como pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencida da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, pois há prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final.

Conforme demonstrado através do relatório médicos id 401374174 e 401374175, que o interditando não possui capacidade necessária para a prática dos atos da vida e em razão da situação em que se encontra. O interditando não consegue cuidar de sua própria vida, encontrando-se inapto para realizar as atividades básicas do cotidiano, tomar decisões e administrar suas finanças, necessitando, portanto, além de cuidados especiais, de ser representado em todos os atos da vida civil.

Sendo a autora a pessoa que cuida do interditanda, se trata de filha da interditanda, sobre ela deve recair a curatela provisória, consoante o dispositivo 747, II, do CPC.

Vejamos o entendimento da jurisprudência:

INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. É cabível a nomeação de curador provisório quando existem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil do interditando. 2. Justifica-se o deferimento da curatela provisória quando está comprovado que a interditada enfrenta doença mental incapacitante e claramente não tem condições de reger a sua pessoa e administrar a sua vida, necessitando receber a pensão previdenciária para prover a sua subsistência, pois vem sendo atendida pela mãe, que pretende exercer a curatela. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70063870349, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/03/2015).(TJ-RS - AI: 70063870349 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 11/03/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015)

Assim sendo, estando demonstrada, em caráter inicial, a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável, afastado o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, com fulcro no Artigo 300 e no Parágrafo único do Artigo 749 do NCPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA NOMEAR PROVISORIAMENTE COMO CURADORA DA INTERDITANDA: ILZA RODRIGUES MEDINA, A REQUERENTE: DINAILSA RODRIGUES DO VALE, DEVENDO SER LAVRADO O TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Após, determino à serventia:

1- Inclua-se em pauta de audiência de mutirão para entrevista da interditando.

2- Cite-se e intime-se, com as cautelas legais. Caso o interditando não seja capaz de se locomover ou de entendimento, deverá o oficial de justiça certificar a situação em que se encontra o interditando.

3- Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que informe se o interditando possui bens.

4- Notifique-se o Ministério Publico.

5- Os espaços relativos à data e hora da audiência serão preenchidos pelo cartório conforme a disponibilidade de pauta do juízo e observado prazo hábil ao cumprimento das diligências.

6- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado a qual será instruída com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade rogada na inicial.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 6 de dezembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8000073-68.2022.8.05.0220 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Marcia Da Silva Leite Oliveira
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Requerido: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000073-68.2022.8.05.0220
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA LEITE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do oficio/formulário precatório.

Santa Cruz Cabrália,Ba, 25 de setembro de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000017-79.2015.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Alba Martins Dos Santos Carvalho
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Islan Fabiola Pereira Martins (OAB:BA72309)
Requerido: Sinezio Borges Carvalho
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000017-79.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: ALBA MARTINS DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), ISLAN FABIOLA PEREIRA MARTINS (OAB:BA72309)
REQUERIDO: SINEZIO BORGES CARVALHO
Advogado(s): CASAES registrado(a) civilmente como HUGO ALVES CASAES (OAB:BA72610)

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000578-98.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Edleuza De Sousa Sacramento Figueiredo
Requerido: Manoel Alves Figueiredo
Curador: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Curador: Casaes Registrado(a) Civilmente Como Hugo Alves Casaes
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000578-98.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL ALVES FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME O CURADOR ESPECIAL PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS.
1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000839-63.2018.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Glaucia Azevedo Figueiredo
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Crislaine Azevedo Figueiredo

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000839-63.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: GLAUCIA AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: CRISLAINE AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000265-55.2013.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Domingas Lino Dos Santos
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Requerido: Aline Aquino Dos Santos
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)
Curador: Juliana Santos Lima Figueiredo
Perito Do Juízo: Lorena Marinho De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000265-55.2013.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: DOMINGAS LINO DOS SANTOS
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)

REQUERIDO: ALINE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. NOMEIO A BEL. JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO como curadora especial da ré, devendo ser intimada para apresentar contestação no prazo de cinco dias, condenando o Estado da Bahia em honorários advocatícios com base na tabela da OAB/BA, tendo em vista que não tem Defensoria Pública atuante na vara cível da comarca.

2. A presente lide, exige para o seu deslinde, que seja realizada perícia judicial, por profissional especialista para o caso em questão. Assim, NOMEIO a médica LORENA MARINHO DE SOUZA, CRM 42934, portadora do RG 1407857922 e CPF 029.188.415-60, com e-mail profissional loremarinho.souza@gmail.com e telefone 73-98816-0706, como perita deste juízo, devendo ser intimada a assinar Termo de Compromisso e realizar a perícia médica, com a consequente expedição do laudo médico pericial.
3. Inclua o feito em mutirão para a realização da perícia, em data a ser previamente agendada com a perita médica, em tempo hábil para intimação das partes.
3- Após a apresentação do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao Sistema de Apoio à Perícias Judiciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
4- Quesitos a serem respondidos:
1) Possui o(a) interditando(a) alguma doença ou anomalia ou anormalidade psíquica?
2) Em caso positivo, descrever o nome da doença e o CID.
3) Essa doença tem cura?
4) Se positivo o quesito 1º, é esse mal congênito ou adquirido?
5) Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão?
6) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
7) No caso do quesito 5º, a eclosão do mal gerou, desde logo, a incapacidade do paciente de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
8) Se positivo o quesito 6º, o paciente sofre de restrições, ainda que reproduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens e interesses, ou para a prática de todos os atos da vida civil?
Em caso positivo, em que consistem tais restrições? São elas temporárias ou permanentes?
9) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do(s) senhor(es) perito(s).

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000058-58.2010.8.05.0221 Usucapião
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Agnaldo Mascarenhas Santos
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000058-58.2010.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: AGNALDO MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s): CINTIA LORENA DE ANDRADE ESPINHEIRA FERREIRA (OAB:BA22816)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o despacho retro (referente ao recolhimento das custas), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da demanda, sob pena de extinção
Passado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, nova conclusão.
Cumpra-se.

Dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000254-42.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Cintia Souza Vieira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Reu: Motorola Do Brasil Ltda
Advogado: Alexandre Fonseca De Mello (OAB:SP222219)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, através de seus advogados, acerca da sentença de id 46948199

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000343-94.2019.8.05.0221 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Inês
Impetrante: Daisy Milena Moreira Oliveira
Advogado: Lais Veronica Pereira De Santana (OAB:BA55720)
Impetrado: Municipio De Cravolandia
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Thaiane Matos Brandao (OAB:BA35526)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Impetrado: Ivete Soares Teixeira Araújo
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Thaiane Matos Brandao (OAB:BA35526)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos nº 8000343-94.2019.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000845-91.2023.8.05.0221 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Jakline Milena De Oliveira Soares
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Requerente: Antonio Marcos Sales Dos Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)

Intimação:
Ficam as partes devidamente INTIMADAS, através do(a) seu(sua) advogado(a), para conhecimento e cumprimento da sentença de id 425126839, cujo final segue abaixo transcrito: “Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes, nos exatos termos constantes da inicial de id 422199029, que torna-se parte integrante da presente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal postulante na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, ficando extinto o vínculo matrimonial entre eles estabelecido. De seu turno, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 487, III, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade no despacho inicial. Após o trânsito em julgado desta decisão e a certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial de Registro Civil competente, que, vendo o presente proceda à margem do Livro de Registro de Casamento próprio, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL das partes referidas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo. Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000649-92.2021.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Mariana Soares Araujo
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para conhecimento e cumprimento da sentença de id 421577532, cujo final segue transcrito: "ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a inexistência da dívida que originou a inscrição no órgão de proteção ao crédito pela requerida, uma vez que a dívida é proveniente fraude. b) CONFIRMAR a liminar deferida, para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao débito oriundo da fraude. c) CONDENAR a parte recorrida ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil) que deverão ser atualizados pelo INPC a partir desta data e ainda com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida; Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês- BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000649-92.2021.8.05.0221 Petição Cível
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Mariana Soares Araujo
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para conhecimento e cumprimento da sentença de id 421577532, cujo final segue transcrito: "ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a inexistência da dívida que originou a inscrição no órgão de proteção ao crédito pela requerida, uma vez que a dívida é proveniente fraude. b) CONFIRMAR a liminar deferida, para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao débito oriundo da fraude. c) CONDENAR a parte recorrida ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil) que deverão ser atualizados pelo INPC a partir desta data e ainda com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida; Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95. Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição. Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE). Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa. Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês- BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000664-90.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Antonio Vital Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-90.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ANTONIO VITAL DA SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por ANTONIO VITAL DA SILVA, em desfavot do SINDNAP.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal, sem prejuízo da análise em caso de eventual interposição de recurso após sentença.

Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica do autor frente aos réus, instituições detentoras de significativo poderio econômico. Portanto, fica invertido o ônus da prova.

No que diz respeito ao pleito liminar, merece acolhimento.

Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.

No caso dos autos, o autora indica que vem sofrendo desconto indevido em seu benefício previdenciário, oriundo da SINDNAP, ora ré, negando que tenha autorizado tal proceder.
Comprovou, por sua vez, os descontos sofridos.

Como dito, o requerente nega a contratação do serviço. Tratando-se, portanto, de fato negativo, inviável exigir que comprovasse a não realização da aquisição do serviço em sede de inicial, ante a impossibilidade material de fazê-lo.
Outrossim, considerando a inversão do ônus da prova e manifesta condição de vulnerabilidade da parte autora, pessoa idosa, que aufere um salário mínimo, presume-se, apenas nessa análise inicial e não exaustiva, a veracidade do seu relato, especialmente considerando que comprovou os descontos sofridos, dando robustez à sua alegação, sem prejuízo da comprovação em contrário no curso do processo pela parte adversa.
O risco da demora se extrai da própria redução do poder econômico da autora, com o desconto mensal efetuado, tratando-se de pessoa aposentada.

Ademais, a suspensão dos descontos é providência reversível, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.

Obviamente, como já dito, trata-se de análise precária, passível de modificação após estabelecido o contraditório e produzidas eventuais provas.
Outrossim, a cessação do desconto pode ser acompanhada da suspensão de eventual serviço dela decorrente, que esteja à disposição do consumidor, ante a negativa da contratação.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré adote as providências para fazer cessar os descontos descritos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo de sua majoração, se necessário for, ficando autorizado, por consequência lógica, a suspensão de eventual serviço colocado à disposição do consumidor, decorrente do desconto questionado.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada junto ao CEJUSC regional respectivo.

Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.

Por ocasião da audiência de conciliação deverão ser indagadas as partes se não pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O eventual interesse em designação de audiência de instrução deve ser manifestado na mesma oportunidade, com indicação das provas a serem produzidas e a razão de sua necessidade, sob pena de preclusão.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000664-90.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Antonio Vital Da Silva
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-90.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ANTONIO VITAL DA SILVA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por ANTONIO VITAL DA SILVA, em desfavot do SINDNAP.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal, sem prejuízo da análise em caso de eventual interposição de recurso após sentença.

Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica do autor frente aos réus, instituições detentoras de significativo poderio econômico. Portanto, fica invertido o ônus da prova.

No que diz respeito ao pleito liminar, merece acolhimento.

Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.

No caso dos autos, o autora indica que vem sofrendo desconto indevido em seu benefício previdenciário, oriundo da SINDNAP, ora ré, negando que tenha autorizado tal proceder.
Comprovou, por sua vez, os descontos sofridos.

Como dito, o requerente nega a contratação do serviço. Tratando-se, portanto, de fato negativo, inviável exigir que comprovasse a não realização da aquisição do serviço em sede de inicial, ante a impossibilidade material de fazê-lo.
Outrossim, considerando a inversão do ônus da prova e manifesta condição de vulnerabilidade da parte autora, pessoa idosa, que aufere um salário mínimo, presume-se, apenas nessa análise inicial e não exaustiva, a veracidade do seu relato, especialmente considerando que comprovou os descontos sofridos, dando robustez à sua alegação, sem prejuízo da comprovação em contrário no curso do processo pela parte adversa.

O risco da demora se extrai da própria redução do poder econômico da autora, com o desconto mensal efetuado, tratando-se de pessoa aposentada.

Ademais, a suspensão dos descontos é providência reversível, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.

Obviamente, como já dito, trata-se de análise precária, passível de modificação após estabelecido o contraditório e produzidas eventuais provas.
Outrossim, a cessação do desconto pode ser acompanhada da suspensão de eventual serviço dela decorrente, que esteja à disposição do consumidor, ante a negativa da contratação.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré adote as providências para fazer cessar os descontos descritos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo de sua majoração, se necessário for, ficando autorizado, por consequência lógica, a suspensão de eventual serviço colocado à disposição do consumidor, decorrente do desconto questionado.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada junto ao CEJUSC regional respectivo.

Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Por ocasião da audiência de conciliação deverão ser indagadas as partes se não pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O eventual interesse em designação de audiência de instrução deve ser manifestado na mesma oportunidade, com indicação das provas a serem produzidas e a razão de sua necessidade, sob pena de preclusão.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000511-19.2011.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: E. D. J. C.
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Reu: D. D. J. C.
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), o(a) Dr(a). CINTIA LORENA DE ANDRADE ESPINHEIRA FERREIRA (OAB:BA22816), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 231496224.
Santa Inês, 11 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000511-19.2011.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: E. D. J. C.
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)
Reu: D. D. J. C.
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), o(a) Dr(a). CINTIA LORENA DE ANDRADE ESPINHEIRA FERREIRA (OAB:BA22816), para ter ciência/conhecimento da sentença de ID 231496224.
Santa Inês, 11 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000503-51.2021.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Inventariante: Ivonete Queiroz Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Inventariado: Maria Correia De Queiroz
Herdeiro: Moises Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Analia Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Genivaldo Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Avany Queiroz Dos Santos Souza
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Aldo Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Jose Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Ademir Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Herdeiro: Antonio Queiroz Dos Santos
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)

Intimação:
Ficam os herdeiros devidamente intimados, para querendo, manifestem-se os herdeiros constantes da petição de ingresso de id 183893165 acerca da divergência existente no documento de identidade da autora em relação ao nome da falecida, bem assim dos esclarecimentos prestados em id 143792418. Conforme determinado no despacho de ID. 385838933.
Santa Inês/Ba, 11/09/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000410-11.2013.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Auto Posto Irajuba 2 Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: MONITÓRIA n. 0000410-11.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)
REU: AUTO POSTO IRAJUBA 2 LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelo documento acostado ao id 98445738, não foi possível identificar se a citação foi efetivada pelos correios.

Assim, cetifique o cartório se houve sucesso na citação. Em caso positivo, proceda-se com o cumprimento dos demais itens indicados no despacho inicial de id 26887746 - pág 2.

Por outro lado, não tendo havido sucesso na citação, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço atualizado do réu, o requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000148-12.2019.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Eunice Lima Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado, para participar da audiência de conciliação, designada para o dia 05.04.2021, às 09h10min, por meio do Aplicativo Lifesize, através do link https://guest.lifesizecloud.com/5711720
Extensão: 5711720

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000148-12.2019.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Eunice Lima Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente Citada/intimada, por seu advogado, para participar da audiência de conciliação, designada para o dia 05.04.2021, às 09h10min, por meio do Aplicativo Lifesize, através do link https://guest.lifesizecloud.com/5711720.
Extensão: 5711720

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000891-80.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Nilzete Correia Nunes
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(s) seu(s) advogado(s), para prazo de 15 dias, apresentar réplica nos autos.
Santa Inês, 09 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000891-80.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Nilzete Correia Nunes
Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)
Advogado: Janaina Shirley Del Rei Muniz Da Rocha (OAB:BA70174)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(s) seu(s) advogado(s), para prazo de 15 dias, apresentar réplica nos autos.
Santa Inês, 09 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000807-16.2022.8.05.0221 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Paulo Roberto Figueiredo De Oliveira
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000807-16.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Comspulsando os autos, verifico que não foram juntadas as certidões de inteiro teor referidas em despacho de id 295636937.

Foram juntados, em seu lugar, os documentos acostados com a petição de id 301829171, no intuito de sustentar o pedido autoral.

Assim, a fim de impulsionar o feito à sua solução final, intime-se o autor para manifestar se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 dias.

Caso não haja interesse na produção de outras provas, o feito será julgado com base naquelas já acostadas aos autos, amparando-se o Julgador nas regras de distribuição do ônus da prova.

Decorrido o prazo com manifestação de desinteresse na produção de outras provas ou quedando-se inerte o autor, venham os autos conclusos para sentença.

De outro lado, sendo pleitada a produção de novas provas, venham conclusos para decisão.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000921-18.2023.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Representante: M. D. P. S.
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Representado: L. A. D. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000921-18.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REPRESENTANTE: MAIRA DA PAZ SOUZA
Advogado(s): TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)
REPRESENTADO: LUCAS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por LUÍZA SOUZA DIAS, representada nestes autos por sua genitora MAIRA DA PAZ SOUZA, já qualificadas, em desfavor de LUCAS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA.
O processo deve tramitar em segredo de justiça, à luz do art. 189, II, do NCPC, devendo o cartório adotar as providências necessárias para esse fim.
Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida na inicial, considerando a presunção de veracidade, ainda que relativa, da sua declaração de pobreza, à luz do art. 99, §3º, do CPC.
Examinando o pedido de tutela antecipada, percebe-se a presença dos seus requisitos, a saber o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Com efeito, encontram-se demonstrados os pressupostos da obrigação alimentar, a saber: a) o vínculo familiar, pela certidão de nascimento colacionada aos autos; b) o estado de necessidade da alimentanda pela alegação constante da inicial que, em princípio, é o bastante para fundamentação dos provisórios; c) potencialidade econômica do alimentante, em razão de ser maior e, até que se demonstre o contrário, válido para o trabalho.
De seu turno, não há como se aferir com exatidão, por ora, a proporção do binômio necessidade x possibilidade, ao ponto de se estabelecer o valor dos alimentos provisórios no montante de 50% do salário mínimo, requerido pela parte autora.
Não há informações quanto à renda do Requerido.
Assim, à luz da razoabilidade, fixo os alimentos provisórios em montante correspondente a 25% do salário mínimo nacional vigente, devidos a partir da citação, devendo a quantia arbitrada ser depositada na conta bancária 48892957-1, agência 0001, Banco 0260-Instituição Nu Pagamentos, em nome da genitora Maira da Paz Souza.

O referido valor, obviamente, pode ser majorado ou reduzido, após o estabelecimento do contraditório, bem como a partir de novos elementos de prova que eventualmente sejam colacionados aos fólios.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, inclua-se o feito em pauta para sessão conciliatória.

Cite-se a parte ré, de logo, para conhecimento da demanda, bem como para que efetue o pagamento dos alimentos arbitrados.
Oportunamente, intime-se a parte ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação e mediação a ser designada, com a advertência de que caso não compareçam quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
As partes deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Intime-se a parte autora, ainda, para juntar, no prazo de 15 dias, comprovante de residência em seu nome ou justificar, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar.
Dê-se ciência ao MP.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000133-04.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-04.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado em audiência, id 423278632, procedendo-se a intimação da parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, com ou sem a sua apresentação, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, indicarem o interesse em produzir provas, especificando-as em caso positivo.

Após, retornem conclusos para saneamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000133-04.2023.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000133-04.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado em audiência, id 423278632, procedendo-se a intimação da parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, com ou sem a sua apresentação, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, indicarem o interesse em produzir provas, especificando-as em caso positivo.

Após, retornem conclusos para saneamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000408-75.2012.8.05.0221 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Inês
Impetrante: E Da Gama Barreto
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Impetrado: Maria Do Carmo Moreira Da Silva
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Impetrado: Jose Silva Andrade

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a Petição de id 224676920 conforme Despacho Id.404048712.
Santa Inês/ Ba, 29/08/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000180-80.2020.8.05.0221 Desapropriação
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Pessoa Incerta
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000180-80.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)
REU: PESSOA INCERTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que após o ajuizamento da demanda o Município logrou êxito em promever a abertura administrativa da matrícula do imóvel em relação ao qual se pretendia a desapropriação, conforme documentos de id 85724453 - Pág. 1 e 85724557 - Pág. 1, o que, em tese, conduz à perda do objeto da demanda.

Antes de se promover a extinção do feito, porém, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se o Município para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o quanto constatado no presente despacho, justificando, fundamentadamente, eventual necessidade de prosseguimento da demanda.

Após, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000180-80.2020.8.05.0221 Desapropriação
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Pessoa Incerta
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000180-80.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)

REU: PESSOA INCERTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que após o ajuizamento da demanda o Município logrou êxito em promever a abertura administrativa da matrícula do imóvel em relação ao qual se pretendia a desapropriação, conforme documentos de id 85724453 - Pág. 1 e 85724557 - Pág. 1, o que, em tese, conduz à perda do objeto da demanda.

Antes de se promover a extinção do feito, porém, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se o Município para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o quanto constatado no presente despacho, justificando, fundamentadamente, eventual necessidade de prosseguimento da demanda.

Após, retornem conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000153-54.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cleonice Farias Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Ligia Lopes Bonomi (OAB:SP411446)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000153-54.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CLEONICE FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467), LIGIA LOPES BONOMI (OAB:SP411446)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, por meio da qual a autora alega, em síntese, que em janeiro de 2021, recebeu ligação telefônica de cobrança informando-lhe que havia débito inscrito em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria a parte Requerente quitar a dívida.
Ocorre que ao se cadastrar no sítio eletrônico do SERASA LIMPA NOME e obter a relação dos lançamentos em seu CPF, a parte Requerente de fato se deparou com dívida inscrita pela Requerida em seu nome. Assevera que não se trata de negativação ou anotação restritiva de seu CPF, mas apenas do apontamento da existência de um débito em aberto junto à parte requerida, registrado em nome da parte requerente na plataforma do SERASA LIMPA NOME.
Aduz que o débito prescreveu há mais de cinco anos.
Ajuíza a presente ação, visando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros da plataforma do SERASA LIMPA NOME e que o débito seja declarado inexigível e inexistente.
Indeferida a tutela de urgência (Id. 101287585).
Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Id. 185290981).
A contestação foi apresentada no Id. 188407611. No mérito, sustentou que a negativação é legítima. Aduz que as faturas estão inseridas em “contas atrasadas”, não em negativações, e somente o consumidor tem acesso a elas.
Réplica sob o Id. 359989693.

Intimadas as partes acerca da produção de provas, a autora deixou de se manifestar nos autos, ao passo que a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 386890570).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do mérito, pois a matéria controvertida nestes autos é essencialmente de direito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).
Ausentes preliminares, passo a análise do mérito.
O cerne da controvérsia consiste em aferir se a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores do SERASA teria sido praticada, ou não, pela ré, de forma lícita.
Na hipótese presente, infere-se da documentação carreada nos Id. 98492349 e 98492350, que as informações contidas no sítio eletrônico se referem à ofertas de acordos no Serasa Limpa Nome.
Muito embora os débitos em questão já tenham sido atingidos pela prescrição quinquenal, é certo que a prescrição da pretensão não implica perecimento do direito subjetivo, recaindo apenas sobre a pretensão de buscar judicialmente a reparação do direito violado.
Assim, é vedado ao credor do crédito prescrito ajuizar ação de cobrança, mas lhe é permitido fazer valer o seu direito ao crédito por outros meios, sobretudo concitando o devedor a realizar acordo, tal como a ré fez, por meio de plataforma própria de terceiro ("Serasa Limpa Nome"). Ademais, tais plataformas não têm caráter público, ao contrário do chamado "cadastro de inadimplentes" ("negativação").
O C. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da lei infraconstitucional, firmou entendimento de que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, conforme recente julgamento:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, conforme dispõe a Súmula nº 211 do Superior Tribunal e Justiça. 3. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não foi verificada a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. 4. O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial. 5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo interno não provido. E, ainda, decisão monocrática nesse sentido: AREsp 2291204/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/04/2023. Assim, a impossibilidade da ação judicial para satisfação de dívida prescrita, não obsta o direito do credor de buscar seu crédito pela via extrajudicial, desde que não o faça de modo vexatório ou abusivo. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 09 de junho de 2023." (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334029 - SP (2023/0105891-6, RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE).
Ademais, o programa denominado "Serasa Limpa Nome" é formalizado através de cadastro prévio do consumidor e se destina ao recebimento de mensagens informando suposta dívida em atraso, registrada ou não junto ao cadastro de inadimplentes, não consistindo a inclusão no referido programa, por si só, em inclusão do consumidor no cadastro de inadimplentes.
Em suma, o "Serasa Limpa Nome" consiste em meio digital disponibilizado aos consumidores para negociação e quitação de dívidas mediante cadastro prévio de dados pessoais e senha.
Com efeito, a plataforma apenas informa a existência de dívida e possibilita ao devedor a negociação junto ao seu credor. A presença dos dados do consumidor nesse sítio eletrônico não caracteriza cobrança ou inserção de restrição negativa de crédito.
Destarte, a simples cobrança extrajudicial de dívida por meio de ligações telefônicas e do envio de mensagens eletrônicas não configura violação ao direito de personalidade da parte devedora e não caracteriza a prática de ato ilícito.
No mais, se as entidades de proteção ao crédito se valem de informações relativas a débitos prescritos para elaborar o "score" do devedor ou, ainda, se informa erroneamente algo visando a incitar o devedor a pagar dívida prescrita, é contra aquela que a parte autora deve se voltar.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada, de todo modo, a gratuidade processual inicialmente concedida.
ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000785-46.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Patrícia De Souza Silva
Representante: Cícera Oliveira De Souza

Reu: Josemar Da Rocha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000785-46.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PATRÍCIA DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s):
REU: JOSEMAR DA ROCHA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, mesmo realizada a intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, frustrada, em razão da não atualização do seu endereço nos autos, demonstram total abandono pelo processo em questão. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na ma-

nutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Ciência ao parquet.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000744-41.2010.8.05.0224 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Do Nascimento Barbosa
Advogado: Avelino Pereira De Sousa (OAB:BA3847)
Requerido: Espólio De Florindo Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000744-41.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): AVELINO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA3847)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FLORINDO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTEN-

ÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, mesmo realizada a intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, a parte autora quedou-se inerte. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).

Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000830-41.2012.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: O Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Argileu Nascimento Leitao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000830-41.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)
REU: ARGILEU NASCIMENTO LEITAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA, BAHIA contra ARGILEU NASCIMENTO LEITÃO.

A parte autora requereu a desistência do feito em petição de Id. 373707326.

Não sendo citada a parte ré, desnecessária sua intimação sobre o pedido de desistência.

Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil, condenando a parte que desistiu, ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Atribuo a presente sentença força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000830-41.2012.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: O Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Argileu Nascimento Leitao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000830-41.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)
REU: ARGILEU NASCIMENTO LEITAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA, BAHIA contra ARGILEU NASCIMENTO LEITÃO.
A parte autora requereu a desistência do feito em petição de Id. 373707326.
Não sendo citada a parte ré, desnecessária sua intimação sobre o pedido de desistência.
Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil, condenando a parte que desistiu, ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Atribuo a presente sentença força de mandado e ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000123-88.2003.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Belonisio Ribeiro Da Cruz
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)
Requerido: Constanca Ribeiro Da Cruz
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000123-88.2003.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: BELONISIO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182)
REQUERIDO: CONSTANCA RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PEDIDO DE INTERDIÇÃO, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
O feito encontra-se paralisado por tempo significativo.
Parecer do Ministério Público ao Id. 423861295.
É o relato. Decido.
Como cediço, o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisidicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação há vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), não se pode olvidar que incumbiria à parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não sendo razoável que a parte autora abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há que se falar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto que se omite em requerer o prosseguimento ou a extinção da ação.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina:
[...] a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência. (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas e há somente um oficial de justiça em atuação.
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, III, § 7º, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem custas nem honorários.
OFICIE-SE ao INSS para as providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Dou à presente sentença força de OFÍCIO e MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000476-59.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Deisiane Santos Da Silva Carvalho
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-59.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DEISIANE SANTOS DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB:MG72847), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.

2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000133-25.2009.8.05.0224 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Moises Francisco De Moura
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000133-25.2009.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MOISES FRANCISCO DE MOURA
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PEDIDO DE INTERDIÇÃO, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
O feito encontra-se paralisado por tempo significativo.
É o relato. Decido.
Como cediço, o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisidicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação há vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), não se pode olvidar que incumbiria à parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não sendo razoável que a parte autora abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há que se falar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto que se omite em requerer o prosseguimento ou a extinção da ação.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina:
[...] a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência. (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Lado outro, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC não se coaduna com a eficiência, pois trata-se de comarca em que o serviço postal é deficitário, as casas e ruas muitas vezes não são sinalizadas e há somente um oficial de justiça em atuação.
Com efeito, eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do CPC.
Assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, III, § 7º, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem custas nem honorários.
Oficie-se ao INSS para as providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Dou à presente sentença força de OFÍCIO e MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

8000096-65.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Cleriston De Souza Ribeiro
Advogado: Agnaldo Felipe Do Nascimento Bastos (OAB:GO44647)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-65.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CLERISTON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (OAB:GO44647)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Medida Liminar proposta por CLERISTON DE SOUZA RIBEIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alega, em suma, ter sido classificado em concurso público realizado pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA, figurando, pois, na lista de cadastro de reserva para o cargo de agente comunitário de saúde.
Sustenta que, ante a concessão de aposentadoria a servidores que ocupavam o cargo de agente comunitário de saúde perante o Município réu, surgiram novas vagas para o desempenho da sobredita função, situação que evidencia o direito do autor à nomeação.
Posto isso, requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que haja a determinação de sua nomeação e posse ao cargo de agente comunitário de saúde do ente público em questão.
Instruiu a inicial com documentos.
Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, constata-se impeditivo legal à concessão do provimento liminar almejado.
No caso dos autos, incide vedação legal à concessão da tutela provisória requerida. Ademais, frisa-se, caso concedida apenas em provimento final de mérito, não se vislumbra o justo e fundado receio de ineficácia da medida.
Com efeito, o provimento de cargo público efetivo, em virtude de seus efeitos jurídicos e financeiros, não se sustenta em medida judicial de caráter precário como é o caso das tutelas provisórias e liminares em geral. A esse respeito, assim dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97:
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Dito isso, tenho que o caso em tela, em que se pretende a concessão de tutela de urgência para os fins de nomeação em cargo público efetivo, está contemplado, com maior razão, na vedação legal supracitada.
Isso porque, eventual nomeação e posse do autor surtirá não apenas o efeito de inclusão em folha de pagamento, mas toda gama de direitos e deveres recíprocos, não compatível com o caráter provisório da decisão.
De fato, a pretensão, ao menos em sede de cognição sumária, encontra óbice em dispositivo expresso de lei.
Finalmente, pelo aspecto do perigo da demora, as alegações apresentadas também não atendem ao quanto exigido pela legislação processual. O certame foi homologado em 31 de dezembro de 2020 (Decreto 140/2020) e tem prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. Portanto, sob o ponto de vista da alegada urgência, não se justifica a concessão da tutela provisória requerida, ao arrepio do contraditório.
Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Posto isso, cite-se a Fazenda Pública para integrar à lide, e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000195-40.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Edvaldo Moura Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-40.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: EDVALDO MOURA SANTOS
Advogado(s): AUGUSTO ABNER CERQUEIRA (OAB:BA38123)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001641-10.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Robson Oliveira Nunes
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001641-10.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por ROBSON OLIVEIRA NUNES em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alega, em suma, ter sido classificado em concurso público realizado pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA, figurando, pois, na 8ª (oitava) posição da lista de cadastro de reserva para o cargo de guarda municipal.
Sustenta que, malgrado a existência de previsão editalícia de apenas 4 (quatro) vagas para a função de guarda municipal, o Município réu realizou a contratação temporária de mais profissionais, em detrimento dos candidatos classificados no certame público, situação que evidencia o direito do autor à nomeação.
Posto isso, requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que haja a determinação de sua nomeação e posse ao cargo de guarda municipal do ente público em questão.
Instruiu a inicial com documentos.
Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, constata-se impeditivo legal à concessão do provimento liminar almejado.

No caso dos autos, incide vedação legal à concessão da tutela provisória requerida. Ademais, frisa-se, caso concedida apenas em provimento final de mérito, não se vislumbra o justo e fundado receio de ineficácia da medida.
Com efeito, o provimento de cargo público efetivo, em virtude de seus efeitos jurídicos e financeiros, não se sustenta em medida judicial de caráter precário como é o caso das tutelas provisórias e liminares em geral. A esse respeito, assim dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97:
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Dito isso, tenho que o caso em tela, em que se pretende a concessão de tutela de urgência para os fins de nomeação em cargo público efetivo, está contemplado, com maior razão, na vedação legal supracitada.
Isso porque, eventual nomeação e posse do autor surtirá não apenas o efeito de inclusão em folha de pagamento, mas toda gama de direitos e deveres recíprocos, não compatível com o caráter provisório da decisão.
De fato, a pretensão, ao menos em sede de cognição sumária, encontra óbice em dispositivo expresso de lei.
Finalmente, pelo aspecto do perigo da demora, as alegações apresentadas também não atendem ao quanto exigido pela legislação processual. O certame foi homologado em 31 de dezembro de 2020 (Decreto 140/2020) e tem prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. Portanto, sob o ponto de vista da alegada urgência, não se justifica a concessão da tutela provisória requerida.
Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Posto isso, intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001522-49.2022.8.05.0224 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Impetrante: Raylane De Oliveira Santana Nunes
Advogado: Laise Morais Da Silva (OAB:PI17188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001522-49.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
IMPETRANTE: RAYLANE DE OLIVEIRA SANTANA NUNES
Advogado(s): LAISE MORAIS DA SILVA (OAB:PI17188)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por RAYLANE DE OLIVEIRA SANTANA NUNES contra suposto ato coator atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, JOSÉ BENEDITO ROCHA ARAGÃO.
Alega, em suma, ter sido classificada em concurso público realizado pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA, figurando, pois, na 70ª posição da lista de cadastro de reserva para o cargo de professor.
Sustenta que, malgrado a existência de previsão editalícia de apenas 39 (trinta e nove) vagas para a função de professor, somente 27 (vinte e sete) aprovados tomaram posse, bem como o Município realizou processo seletivo simplificado para a contratação de mais profissionais e alterou a carga horária de 29 (vinte e nove) servidores, em detrimento dos candidatos classificados no certame público, situação que evidencia o direito da impetrante à nomeação.
Posto isso, requer a concessão de segurança, a fim de que haja a determinação de sua nomeação e posse ao cargo de professor do ente público em questão.
Instruiu a inicial com documentos.
Os autos vieram conclusos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, constata-se impeditivo legal à concessão do provimento liminar almejado.
No caso dos autos, incide vedação legal à concessão da tutela provisória requerida. Ademais, frisa-se, caso concedida apenas em provimento final de mérito, não se vislumbra o justo e fundado receio de ineficácia da medida.
Com efeito, o provimento de cargo público efetivo, em virtude de seus efeitos jurídicos e financeiros, não se sustenta em medida judicial de caráter precário como é o caso das tutelas provisórias e liminares em geral. A esse respeito, assim dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97:
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Entendo que o caso em tela, em que se pretende a concessão de tutela de urgência para os fins de nomeação em cargo público efetivo, está contemplado, com maior razão, na vedação legal supracitada.
Isso porque, eventual nomeação e posse dos autores surtirá não apenas o efeito de inclusão em folha de pagamento, mas toda gama de direitos e deveres recíprocos, não compatível com o caráter provisório da decisão.
De fato, a pretensão, ao menos em sede de cognição sumária, encontra óbice em dispositivo expresso de lei.
Finalmente, pelo aspecto do perigo da demora, as alegações apresentadas também não atendem ao quanto exigido pela legislação processual. O certame foi homologado em 31 de dezembro de 2020 (Decreto 140/2020) e tem prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. Portanto, sob o ponto de vista da alegada urgência, não se justifica a concessão da tutela provisória requerida, ao arrepio do contraditório e da manifestação do Ministério Público.
Por estas razões, INDEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência.
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias, conforme prescreve o art. 7°, inciso I da Lei n° 12.016/09 e, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.
Decorrido o prazo anterior, intime-se o Ministério Público para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a presente demanda, conforme estabelece o art. 12, caput, da Lei n° 12.016/09.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Concedo à presente decisão força de ofício e mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000233-47.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Arenaldo Oliveira Brito
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA47075)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000233-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ARENALDO OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA47075), LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392), THIAGO SOBUTKA registrado(a) civilmente como THIAGO SOBUTKA (OAB:BA71056)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Medida Liminar proposta por ARENALDO OLIVEIRA BRITO em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alega, em suma, ter sido classificado em concurso público realizado pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA, figurando, pois, na 7ª (sétima) posição da lista de cadastro de reserva para o cargo de guarda municipal.
Sustenta que, malgrado a existência de previsão editalícia de apenas 4 (quatro) vagas para a função de guarda municipal, o Município réu realizou a contratação temporária de 9 (nove) profissionais, em detrimento dos candidatos classificados no certame público, situação que evidencia o direito da parte autora à nomeação.

Posto isso, requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que haja a determinação de sua nomeação e posse ao cargo de guarda municipal do ente público em questão.
Instruiu a inicial com documentos.
Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, constata-se impeditivo legal à concessão do provimento liminar almejado.
No caso dos autos, incide vedação legal à concessão da tutela provisória requerida. Ademais, frisa-se, caso concedida apenas em provimento final de mérito, não se vislumbra o justo e fundado receio de ineficácia da medida.
Com efeito, o provimento de cargo público efetivo, em virtude de seus efeitos jurídicos e financeiros, não se sustenta em medida judicial de caráter precário como é o caso das tutelas provisórias e liminares em geral. A esse respeito, assim dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97:
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Dito isso, tenho que o caso em tela, em que se pretende a concessão de tutela de urgência para os fins de nomeação em cargo público efetivo, está contemplado, com maior razão, na vedação legal supracitada.
Isso porque, eventual nomeação e posse do autor surtirá não apenas o efeito de inclusão em folha de pagamento, mas toda gama de direitos e deveres recíprocos, não compatível com o caráter provisório da decisão.
De fato, a pretensão, ao menos em sede de cognição sumária, encontra óbice em dispositivo expresso de lei.
Finalmente, pelo aspecto do perigo da demora, as alegações apresentadas também não atendem ao quanto exigido pela legislação processual. O certame foi homologado em 31 de dezembro de 2020 (Decreto 140/2020) e tem prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. Portanto, sob o ponto de vista da alegada urgência, não se justifica a concessão da tutela provisória requerida, ao arrepio do contraditório.
Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Cite-se a Fazenda Pública para integrar à lide, e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001640-25.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Messias Oliveira Souza
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001640-25.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MESSIAS OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Medida Liminar proposta por MESSIAS OLIVEIRA SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Alega, em suma, ter sido classificado em concurso público realizado pelo Município de Santa Rita de Cássia/BA, figurando, pois, na lista de cadastro de reserva para o cargo de professor.
Sustenta que, malgrado a existência de previsão editalícia de apenas 39 (trinta e nove) vagas para a função de professor, o Município realizou a contratação temporária de mais profissionais e alterou a carga horária dos servidores, em detrimento dos candidatos classificados no certame público, situação que evidencia o direito do autor à nomeação.
Posto isso, requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que haja a determinação de sua nomeação e posse ao cargo de professor do ente público em questão.
Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, constata-se impeditivo legal à concessão do provimento liminar almejado.
No caso dos autos, incide vedação legal à concessão da tutela provisória requerida. Ademais, frisa-se, caso concedida apenas em provimento final de mérito, não se vislumbra o justo e fundado receio de ineficácia da medida.
Com efeito, o provimento de cargo público efetivo, em virtude de seus efeitos jurídicos e financeiros, não se sustenta em medida judicial de caráter precário como é o caso das tutelas provisórias e liminares em geral. A esse respeito, assim dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97:
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Dito isso, tenho que o caso em tela, em que se pretende a concessão de tutela de urgência para os fins de nomeação em cargo público efetivo, está contemplado, com maior razão, na vedação legal supracitada.
Isso porque, eventual nomeação e posse do autor surtirá não apenas o efeito de inclusão em folha de pagamento, mas toda gama de direitos e deveres recíprocos, não compatível com o caráter provisório da decisão.
De fato, a pretensão, ao menos em sede de cognição sumária, encontra óbice em dispositivo expresso de lei.
Finalmente, pelo aspecto do perigo da demora, as alegações apresentadas também não atendem ao quanto exigido pela legislação processual. O certame foi homologado em 31 de dezembro de 2020 (Decreto 140/2020) e tem prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período. Portanto, sob o ponto de vista da alegada urgência, não se justifica a concessão da tutela provisória requerida.
Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Posto isso, intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000399-16.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Filadelco Rocha Do Livramento
Advogado: Laise Morais Da Silva (OAB:PI17188)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000399-16.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FILADELCO ROCHA DO LIVRAMENTO
Advogado(s): LAISE MORAIS DA SILVA (OAB:PI17188)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição apresentada pela parte ré em ID. 403171910, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000850-41.2022.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerido: Rose Mary Silva De Souza
Requerente: Amilton Rocha Furtado
Advogado: Warton Souza (OAB:BA328A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000850-41.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: AMILTON ROCHA FURTADO
Advogado(s): WARTON SOUZA (OAB:BA328A)
REQUERIDO: ROSE MARY SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante de hipótese de intervenção do Parquet, conforme preleciona o art. 178, II do CPC, vista ao Ministério Público para manifestação sobre a certidão retro.
Após, retornem-me conclusos para extinção.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000850-41.2022.8.05.0224 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerido: Rose Mary Silva De Souza
Requerente: Amilton Rocha Furtado
Advogado: Warton Souza (OAB:BA328A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000850-41.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: AMILTON ROCHA FURTADO
Advogado(s): WARTON SOUZA (OAB:BA328A)
REQUERIDO: ROSE MARY SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante de hipótese de intervenção do Parquet, conforme preleciona o art. 178, II do CPC, vista ao Ministério Público para manifestação sobre a certidão retro.
Após, retornem-me conclusos para extinção.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000669-74.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Fabiana Lima De Araujo
Requerido: Irenilson Bastos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000669-74.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FABIANA LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: IRENILSON BASTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante de hipótese de intervenção do Parquet, conforme preleciona o art. 178, II do CPC, vista ao Ministério Público para manifestação sobre a certidão retro.
Após, retornem-me conclusos para extinção.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000669-74.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Fabiana Lima De Araujo
Requerido: Irenilson Bastos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000669-74.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FABIANA LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: IRENILSON BASTOS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante de hipótese de intervenção do Parquet, conforme preleciona o art. 178, II do CPC, vista ao Ministério Público para manifestação sobre a certidão retro.
Após, retornem-me conclusos para extinção.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado de citação/intimação e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000421-40.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Iracy Corado Brandao
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-40.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: IRACY CORADO BRANDAO
Advogado(s): MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO (OAB:BA45287)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Após a publicação da SENTENÇA de Id. 412622764, este Magistrado foi comunicado da existência de erro material em seu teor, especificamente no que se refere à condenação em honorários sucumbenciais no dispositivo do ato decisório.
Trata-se, de fato, de hipótese de erro material, a qual é passível de correção de ofício segundo a preleção do art. 494, I, do Código de Processo Civil.
Desse modo, com esteio no referido dispositivo, retifico o ato, no qual passa a não mais constar, ao invés de “Indefiro o pedido de honorários sucumbenciais conforme fundamentação supra”, o seguinte: “Defiro o pedido de honorários sucumbenciais conforme fundamentação supra”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001428-67.2023.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ivanete Dos Santos Lisboa
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerido: José Cileno Guedes Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001428-67.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: IVANETE DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135), ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052)
REQUERIDO: JOSÉ CILENO GUEDES LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Visando a apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001428-67.2023.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ivanete Dos Santos Lisboa
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Requerido: José Cileno Guedes Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001428-67.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: IVANETE DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135), ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052)
REQUERIDO: JOSÉ CILENO GUEDES LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Visando a apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000179-81.2023.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gilliard Ribeiro Guedes
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Bel Micro Computadores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000179-81.2023.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILLIARD RIBEIRO GUEDES
REU: MAGAZINE LUIZA S/A, BEL MICRO COMPUTADORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação, para o dia 23 de novembro de 2023, a qual se realizará às 10:20 horas no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/19116977

Extensão:
19116977

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000179-81.2023.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Gilliard Ribeiro Guedes
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Bel Micro Computadores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000179-81.2023.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILLIARD RIBEIRO GUEDES
REU: MAGAZINE LUIZA S/A, BEL MICRO COMPUTADORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação, para o dia 23 de novembro de 2023, a qual se realizará às 10:20 horas no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/19116977

Extensão:
19116977

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000655-90.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Silvio Tulio Guedes Bezerra
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Jose Benedito Rocha Aragao
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-90.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO e outros
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência proposta por SILVIO TÚLIO GUEDES BEZERRA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (ID. 349836250).
Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, a parte ré quedou-se inerte (400200962).
Posto isso, homologo, por sentença, a desistência a ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000655-90.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Silvio Tulio Guedes Bezerra
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Reu: Jose Benedito Rocha Aragao
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000655-90.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REU: JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO e outros
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência proposta por SILVIO TÚLIO GUEDES BEZERRA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA.
Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (ID. 349836250).
Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, a parte ré quedou-se inerte (400200962).
Posto isso, homologo, por sentença, a desistência a ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000144-98.2002.8.05.0224 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Executado: Melo & Guedes Ltda - Me
Advogado: Maria Celia Bittencourt Dias (OAB:BA7008)
Terceiro Interessado: Getúlio De Brito Moreira
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santa Rita de Cássia - Bahia
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Dr. João Santos, Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000, , Fone: (77) 3625-1104, Santa Rita de Cássia-BA - E-mail: staritacassiavplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Executada intimada da Decisão ID 364974391, em razão do bloqueio realizado, para no prazo de 05 (cinco) dias, realizar eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
Santa Rita de Cássia, 9 de janeiro de 2024

INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000650-97.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Zenildete Bispo De Sousa Corado Registrado(a) Civilmente Como Zenildete Bispo De Sousa Corado
Advogado: Jonas Vieira Santos (OAB:DF72087)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Alberto Tavares Viana De Melo (OAB:PE26878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000650-97.2023.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ZENILDETE BISPO DE SOUSA CORADO
REQUERIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por intermédio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo legal de quinze (15) dias.

Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000117-12.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Laurita Corado Da Silva
Advogado: Thiago Lima Leitao (OAB:DF48948)
Reu: Casa Costa Moveis Ltda
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Intimação:
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Ato Ordinatório
Processo n°: 8000117-12.2021.8.05.0224
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Do que para constar, faço este termo.
Santa Rita de Cássia, 15 de fevereiro de 2022

Rogerio Milhomens da Silva
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000122-97.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: M. C. R.
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: L. C. R.
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Reu: M. R. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000122-97.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: MARISA CUNHA RAMOS e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: MARCOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por LORENZO CUNHA RAMOS, representado por sua genitora MARISA CUNHA RAMOS, contra MARCOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA.
Verifica-se que, em audiência de conciliação, as partes acordaram em realizar o exame DNA às expensas do requerido (ID 410930086).
Afim de dar prosseguimento ao feito e, visando formar a convicção deste Juízo, intime-se a parte autora para informar quanto à realização do exame DNA, devendo juntar aos autos o referido laudo, em 5 (cinco) dias.
Com o laudo do exame de DNA, intime-se o requerido para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência do laudo do exame de DNA.
Após as manifestações, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000122-97.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: M. C. R.
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: L. C. R.
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Reu: M. R. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000122-97.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: MARISA CUNHA RAMOS e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: MARCOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por LORENZO CUNHA RAMOS, representado por sua genitora MARISA CUNHA RAMOS, contra MARCOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA.
Verifica-se que, em audiência de conciliação, as partes acordaram em realizar o exame DNA às expensas do requerido (ID 410930086).
Afim de dar prosseguimento ao feito e, visando formar a convicção deste Juízo, intime-se a parte autora para informar quanto à realização do exame DNA, devendo juntar aos autos o referido laudo, em 5 (cinco) dias.
Com o laudo do exame de DNA, intime-se o requerido para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência do laudo do exame de DNA.
Após as manifestações, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000122-97.2022.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Representante: M. C. R.
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Autor: L. C. R.
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Reu: M. R. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000122-97.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: MARISA CUNHA RAMOS e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090)
REU: MARCOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS proposta por LORENZO CUNHA RAMOS, representado por sua genitora MARISA CUNHA RAMOS, contra MARCOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA.
Verifica-se que, em audiência de conciliação, as partes acordaram em realizar o exame DNA às expensas do requerido (ID 410930086).

Afim de dar prosseguimento ao feito e, visando formar a convicção deste Juízo, intime-se a parte autora para informar quanto à realização do exame DNA, devendo juntar aos autos o referido laudo, em 5 (cinco) dias.
Com o laudo do exame de DNA, intime-se o requerido para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência do laudo do exame de DNA.
Após as manifestações, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000117-12.2021.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Laurita Corado Da Silva
Advogado: Thiago Lima Leitao (OAB:DF48948)
Reu: Casa Costa Moveis Ltda
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Intimação:
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Ato Ordinatório
Processo n°: 8000117-12.2021.8.05.0224
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Do que para constar, faço este termo.
Santa Rita de Cássia, 15 de fevereiro de 2022

Rogerio Milhomens da Silva
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001300-47.2023.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ednalva Carvalho Da Conceicao
Advogado: Marcos Eduardo Barbosa De Souza (OAB:BA76187)
Requerido: Geraldino Caldeira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001300-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: EDNALVA CARVALHO DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76187)
REQUERIDO: GERALDINO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Como cediço, recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte autora ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, alegando ser a única interessada nos cuidados com o interditando, mesmo não tendo nenhum parentesco com este.

Todavia, aduz o art. 747 do CPC, in verbis:
Art. 747 A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.
A compulsa dos autos revela, portanto, que a parte autora não se encontra dentre as pessoas que podem promover a interdição, conforme rol taxativo do art. 747 do CPC.
A jurisprudência é uníssona:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ROL TAXATIVO. ART. 747 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. AUSÊNCIA DE PARENTES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA TERMINATIVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 07001501520198020204 AL 0700150-15.2019.8.02.0204, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 09/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A INTERDITANDA - NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, INC. VI, DO CPC/15 - RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que a decisão proferida pelo juízo a quo seja concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, mormente quando restaram claros os motivos do convencimento do julgador -Considerando que o autor não se encontra dentre as pessoas que podem promover a interdição, conforme rol taxativo do art. 747 do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. (TJ-MG - AC: 10000200070118001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 28/07/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020).
Ex positis, intime-se, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo da demanda, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC).
Cumprida a determinação, retornem-me conclusos com urgência.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001300-47.2023.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ednalva Carvalho Da Conceicao
Advogado: Marcos Eduardo Barbosa De Souza (OAB:BA76187)
Requerido: Geraldino Caldeira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001300-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: EDNALVA CARVALHO DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76187)
REQUERIDO: GERALDINO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Como cediço, recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte autora ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, alegando ser a única interessada nos cuidados com o interditando, mesmo não tendo nenhum parentesco com este.
Todavia, aduz o art. 747 do CPC, in verbis:
Art. 747 A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.
A compulsa dos autos revela, portanto, que a parte autora não se encontra dentre as pessoas que podem promover a interdição, conforme rol taxativo do art. 747 do CPC.
A jurisprudência é uníssona:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ROL TAXATIVO. ART. 747 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. AUSÊNCIA DE PARENTES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA TERMINATIVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 07001501520198020204 AL 0700150-15.2019.8.02.0204, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 09/07/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A INTERDITANDA - NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, INC. VI, DO CPC/15 - RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que a decisão proferida pelo juízo a quo seja concisa, não se confunde com ausência de fundamentação, a caracterizar a nulidade da decisão, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, mormente quando restaram claros os motivos do convencimento do julgador -Considerando que o autor não se encontra dentre as pessoas que podem promover a interdição, conforme rol taxativo do art. 747 do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. (TJ-MG - AC: 10000200070118001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 28/07/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020).
Ex positis, intime-se, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo da demanda, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC).
Cumprida a determinação, retornem-me conclusos com urgência.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001326-79.2022.8.05.0224 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: H. G. S.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Requerente: E. M. D. N.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001326-79.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: HELIDA GUEDES SERPA e outros
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de requerimento de homologação de acordo em Ação de Divórcio Consensual formulado pelas partes HELIDA GUEDES SERPA e ELADIO MONTENEGRO DO NASCIMENTO na minuta de acordo (Id. 327568110), e emendas (Id. 381415121 e Id. 418673742).
O Ministério Público manifestou parecer favorável à homologação do acordo no Id. 402878330.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Desse modo, diante do acordo celebrado pelas partes, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença para que produza seus legais e jurídicos efeitos, tudo conforme requerimento Id. 327568110, e suas emendas sob o Id. 381415121 e Id. 418673742, constante dos autos, consoante o art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça que ora defiro.

Oficie-se ao Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rita de Cássia/BA, onde foi registrado o casamento das partes, para que proceda com os devidos procedimentos.
Cópia da presente sentença vale como mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001326-79.2022.8.05.0224 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: H. G. S.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)
Requerente: E. M. D. N.
Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001326-79.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: HELIDA GUEDES SERPA e outros
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de requerimento de homologação de acordo em Ação de Divórcio Consensual formulado pelas partes HELIDA GUEDES SERPA e ELADIO MONTENEGRO DO NASCIMENTO na minuta de acordo (Id. 327568110), e emendas (Id. 381415121 e Id. 418673742).
O Ministério Público manifestou parecer favorável à homologação do acordo no Id. 402878330.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Desse modo, diante do acordo celebrado pelas partes, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença para que produza seus legais e jurídicos efeitos, tudo conforme requerimento Id. 327568110, e suas emendas sob o Id. 381415121 e Id. 418673742, constante dos autos, consoante o art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça que ora defiro.
Oficie-se ao Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Rita de Cássia/BA, onde foi registrado o casamento das partes, para que proceda com os devidos procedimentos.
Cópia da presente sentença vale como mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000411-98.2020.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Aliane Batista De Carvalho Souza
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Requerido: Jose Maria Dias Guedes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000411-98.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ALIANE BATISTA DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): ADOLFO MICLOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286)
REQUERIDO: JOSE MARIA DIAS GUEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ALIANE BATISTA DE CARVALHO SOUZA contra seu irmão, JOSE MARIA DIAS GUEDES.
A parte autora foi nomeada curadora provisória (Id. 101544915).
Realizada perícia médica (Id. 409491584).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (Id. 411267765).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ - APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).
Ademais, registra-se a desnecessidade de nomeação de curador especial, sobretudo em razão da presença do Ministério Público como custos iuris. No particular, na defesa dos direitos individuais indisponíveis da parte requerida (arts. 176 e 178, I, ambos do CPC).
Nessa linha:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1202068 SP 2017/0271176-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).
Sem prejudiciais e preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Pois bem.
De acordo com a perícia médica, a parte requerida é portadora de Transtorno Mental Grave (CID 10: F72), e, com isso, possui déficit cognitivo grave e disfuncional.
Todavia, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou, como também chamado, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), as pessoas com deficiência passaram a ser plenamente capazes para os atos da vida civil de natureza existencial.
Essa lei promoveu profundas modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que indicam quem são os absoluta e relativamente capazes, excluindo desses dispositivos as pessoas acometidas por deficiência.
Nesse sentido, o caput do artigo 84 do referido estatuto salienta que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, sendo imprescindível observar que, de acordo com o artigo 6º, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.
É certo que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º do artigo 84), mas “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (§ 1º do artigo 85).
Assim, nos termos do caput do artigo 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, constituindo-se “medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (artigo 85, § 2º).

Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interditar a parte requerida para todos os atos da vida civil.
Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, haja vista que a parte requerida não pode exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial sem curador.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a curatela de JOSE MARIA DIAS GUEDES contra seu irmão, relativamente aos atos de natureza patrimonial e negocial. Com isso, nomeio ALIANE BATISTA DE CARVALHO SOUZA como seu CURADOR DEFINITIVO.
O curador está dispensado da caução e da prestação de contas anuais de sua gestão, com fundamento nos arts. 1.745, parágrafo único, e 1.774, ambos do Código Civil, interpretando-se aquele a contrario sensu, sem prejuízo de ter que prestá-las quando lhe for determinado.
Em atendimento ao quanto disposto no art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e ante a impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade relativa da parte curatelada.
INSCREVA-SE a presente sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão do trânsito em julgado, para que a Oficiala do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.
EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Registro de Imóveis desta Comarca para averbação da interdição em eventuais matrículas de imóveis de propriedade da parte interditada. O ofício deverá ser encaminhado pela serventia por e-mail, comprovando-se nos autos.
PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local 01 vez e no órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá a presente sentença como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada, e como certidão de curatela definitiva.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000589-81.2019.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Do Carmo Guedes De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Jucelma Guedes De Oliveira
Curador: Maria Do Carmo Guedes De Oliveira
Curador: Maria Do Carmo Guedes De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000589-81.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REQUERIDO: JUCELMA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observo que a parte autora não praticou atos que lhe incumbiam, conforme determinados aos Ids. 405281028, 377556357 e 349337621.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias proceder à juntada dos seguintes documentos:
Seu próprio atestado de sanidade física e mental;
Certidões de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes e
Comprovantes da (in)existência de bens em nome do interditando, com a juntada de certidões pelos cartórios de registro de imóveis;
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-se os autos conclusos.
Este despacho serve como mandado/ofício.

Cumpra-se. Intime-se.
Providências pelo Cartório.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000589-81.2019.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Do Carmo Guedes De Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Requerido: Jucelma Guedes De Oliveira
Curador: Maria Do Carmo Guedes De Oliveira
Curador: Maria Do Carmo Guedes De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000589-81.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598)
REQUERIDO: JUCELMA GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observo que a parte autora não praticou atos que lhe incumbiam, conforme determinados aos Ids. 405281028, 377556357 e 349337621.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias proceder à juntada dos seguintes documentos:
Seu próprio atestado de sanidade física e mental;
Certidões de antecedentes criminais, expedidas pelos órgãos competentes e
Comprovantes da (in)existência de bens em nome do interditando, com a juntada de certidões pelos cartórios de registro de imóveis;
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-se os autos conclusos.
Este despacho serve como mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se.
Providências pelo Cartório.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000443-40.2019.8.05.0224 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Lourival Sa Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104}

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, conforme Certidão do OJ ID nº 399116810, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Santa Rita de Cássia, 28 de setembro de 2023.
Fabiana Santana Souza Cruz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000443-40.2019.8.05.0224 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Lourival Sa Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104}

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, conforme Certidão do OJ ID nº 399116810, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Santa Rita de Cássia, 28 de setembro de 2023.
Fabiana Santana Souza Cruz
Servidora

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000866-54.2010.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Edvaldo José Leite
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000866-54.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO JOSÉ LEITE
Advogado(s): ARBO registrado(a) civilmente como HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO (OAB:BA446-A)

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que foi interposto recurso em sentido estrito em face da sentença de ID.378950152, que se mostra cabível e foi interposto de forma tempestiva.
A sentença mostra-se conforme o direito atualmente vigente, sendo que a parte irresignada não apresentou fundamento com ressonância suficiente para ensejar a reconsideração da decisão guerreada. Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Dito isso, uma vez que já foram apresentadas contrarrazões (Id.420978915), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000866-54.2010.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Edvaldo José Leite
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000866-54.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO JOSÉ LEITE
Advogado(s): ARBO registrado(a) civilmente como HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO (OAB:BA446-A)

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que foi interposto recurso em sentido estrito em face da sentença de ID.378950152, que se mostra cabível e foi interposto de forma tempestiva.
A sentença mostra-se conforme o direito atualmente vigente, sendo que a parte irresignada não apresentou fundamento com ressonância suficiente para ensejar a reconsideração da decisão guerreada. Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Dito isso, uma vez que já foram apresentadas contrarrazões (Id.420978915), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000953-14.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro De Souza Machado
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Autoridade: Dt Santa Rita De Cássia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000953-14.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO DE SOUZA MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Analisando os autos, verifico que o acusado compareceu à sede deste Juízo e informou que não possui condições de constituir um defensor (Id.426308377).
É o relatório. Decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "[…] o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não há defensores públicos designados para atuar nesta Comarca e, por isso, há que se nomear os advogados que militam nesta cidade como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres, acabam realizando, de forma graciosa, o serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão implica na situação de que advogados são nomeados reiteradamente sem nenhuma contrapartida, o que acaba por gerar verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado.
De fato, o Estado deixa de custear tais despesas com a presença de um defensor na Comarca e os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes para exercerem um mister profissional sem contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático ao assegurar que a "[...] prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. [...] Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como defensor dativo, ao final do processo, o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção do Estado da Bahia.
Nesse sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "[...] compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013).
Também assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Por estas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO da réu, o advogado TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA OAB/BA n°77.421, cujos honorários deverão ser custeados integralmente e exclusivamente pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, promover a medida judicial que entender cabível para assegurar o direito pretendido pela requerente.
Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor-Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Deverá o defensor dativo juntar aos autos da ação a ser proposta cópia da Tabela de Cobrança de Honorários por Serviços Advocatícios, elaborada pela OAB/BA, cópia desta decisão e da certidão cartorária que a ensejou.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000953-14.2023.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro De Souza Machado
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Autoridade: Dt Santa Rita De Cássia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000953-14.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO DE SOUZA MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que o acusado compareceu à sede deste Juízo e informou que não possui condições de constituir um defensor (Id.426308377).
É o relatório. Decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "[…] o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não há defensores públicos designados para atuar nesta Comarca e, por isso, há que se nomear os advogados que militam nesta cidade como defensores dativos, os quais, mesmo com seus afazeres, acabam realizando, de forma graciosa, o serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão implica na situação de que advogados são nomeados reiteradamente sem nenhuma contrapartida, o que acaba por gerar verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado.
De fato, o Estado deixa de custear tais despesas com a presença de um defensor na Comarca e os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes para exercerem um mister profissional sem contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático ao assegurar que a "[...] prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. [...] Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como defensor dativo, ao final do processo, o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção do Estado da Bahia.
Nesse sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "[...] compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013).
Também assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE

O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Por estas razões, NOMEIO, COMO DEFENSOR DATIVO da réu, o advogado TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA OAB/BA n°77.421, cujos honorários deverão ser custeados integralmente e exclusivamente pelo Estado da Bahia. Determino sua intimação pessoal, servindo cópia desta decisão como mandado, para, aceitando o encargo, promover a medida judicial que entender cabível para assegurar o direito pretendido pela requerente.
Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor-Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA, caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Deverá o defensor dativo juntar aos autos da ação a ser proposta cópia da Tabela de Cobrança de Honorários por Serviços Advocatícios, elaborada pela OAB/BA, cópia desta decisão e da certidão cartorária que a ensejou.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000809-33.2010.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais Da Cidade De Itatim-ba
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Eliania Andrade Queiroz
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Lucidalva Lima De Almeida
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Maria Alda Andrade Rosa
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Maria Moraes Dos Anjos
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Gilmair Nogueira Da Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Gildasia Pereira Nogueira
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Autor: Judite Jesus Dos Santos
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000809-33.2010.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE ITATIM-BA e outros (7)
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491)
REU: MUNICIPIO DE ITATIM e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ação ajuizada em 2010. Autos físicos convertidos em digitais.

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais.
A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º). Intimem-se as partes, para que cada qual, no prazo de 15 dias, informe, com precisa indicação de páginas (ID e folhas), se, diante da conversão dos autos físicos em digitais:
- ratifica todos os termos da petição inicial (ID e folhas);
- ratifica todos os termos da defesa (ID e folhas), se houver;
- confirma a integralidade e higidez da digitalização dos documentos juntados, que servem de sustentáculo à tese de cada parte (ID e folhas).
A parte autora deve trazer informações atualizadas sobre a situação jurídica afirmada na petição inicial, exibindo documentação respectiva se o caso, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
O não atendimento ao presente pronunciamento poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000367-08.2022.8.05.0225 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Teresinha
Parte Autora: Gildete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Parte Re: Jairo Califa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
Tel: (75) 3639-2166 / 2147 | CEP – 44.590-000
E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000367-08.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: PARTE AUTORA: GILDETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS
REU: PARTE RE: JAIRO CALIFA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
Visto.
Considerando o que prescreve o art. 139, V, do CPC, e a experiência positiva na solução não adversarial dos conflitos trazidos à apreciação judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 11:00hs, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum desta Comarca.
Intime-se as partes através de seus advogados, devidamente constituídos, para comparecerem a audiência designada.
Se necessário for, dou a este despacho/decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA TEREZINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

8000367-08.2022.8.05.0225 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Teresinha
Parte Autora: Gildete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Parte Re: Jairo Califa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
Tel: (75) 3639-2166 / 2147 | CEP – 44.590-000
E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000367-08.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: PARTE AUTORA: GILDETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS
REU: PARTE RE: JAIRO CALIFA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
Visto.
Considerando o que prescreve o art. 139, V, do CPC, e a experiência positiva na solução não adversarial dos conflitos trazidos à apreciação judicial, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2022, às 11:00hs, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum desta Comarca.
Intime-se as partes através de seus advogados, devidamente constituídos, para comparecerem a audiência designada.
Se necessário for, dou a este despacho/decisão força de MANDADO e/ou OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
SANTA TEREZINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000324-33.2010.8.05.0225 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Vivaldo Lima Rodrigues
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Reu: Eliene Jesus Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000324-33.2010.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: VIVALDO LIMA RODRIGUES
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251), RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)
REU: ELIENE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

DESPACHO
Vistos, etc. .

Intime-se a parte Autora, através de Advogado devidamente constituído, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca de petição de ID. 179748125.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTA TERESINHA/BA, 6 de dezembro de 2022.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000436-02.2010.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Antonia Moura Dos Santos Estevam
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Reu: Nilton Jesus Macedo
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Ramon Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA31263)
Reu: Jessica Sampaio Cruz
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Macedo
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000436-02.2010.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANTONIA MOURA DOS SANTOS ESTEVAM
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)
REU: NILTON JESUS MACEDO e outros
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545), RAMON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31263)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por dois (2) anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Feito paralisado há anos sem movimentação pela parte, embora intimada.
Vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto a existência de gigantesco volume do acervo processual, com muitos de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Ressalto que não se verifica prejuízo à parte autora, uma vez que, extinto o processo sem resolução de mérito, não há falar em coisa julgada material, para o caso de ausência de interposição do recurso próprio.

Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTA TERESINHA/BA, datado conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000436-02.2010.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Antonia Moura Dos Santos Estevam
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Reu: Nilton Jesus Macedo
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Ramon Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA31263)
Reu: Jessica Sampaio Cruz
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Macedo
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000436-02.2010.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANTONIA MOURA DOS SANTOS ESTEVAM
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)
REU: NILTON JESUS MACEDO e outros
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545), RAMON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31263)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por dois (2) anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Feito paralisado há anos sem movimentação pela parte, embora intimada.
Vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto a existência de gigantesco volume do acervo processual, com muitos de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.

Ressalto que não se verifica prejuízo à parte autora, uma vez que, extinto o processo sem resolução de mérito, não há falar em coisa julgada material, para o caso de ausência de interposição do recurso próprio.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTA TERESINHA/BA, datado conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000436-02.2010.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Antonia Moura Dos Santos Estevam
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Reu: Nilton Jesus Macedo
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Ramon Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA31263)
Reu: Jessica Sampaio Cruz
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Macedo
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000436-02.2010.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANTONIA MOURA DOS SANTOS ESTEVAM
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)
REU: NILTON JESUS MACEDO e outros
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545), RAMON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31263)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por dois (2) anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Feito paralisado há anos sem movimentação pela parte, embora intimada.
Vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto a existência de gigantesco volume do acervo processual, com muitos de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.

Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Ressalto que não se verifica prejuízo à parte autora, uma vez que, extinto o processo sem resolução de mérito, não há falar em coisa julgada material, para o caso de ausência de interposição do recurso próprio.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente.
Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTA TERESINHA/BA, datado conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000173-47.2018.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Carlito Lima Ribeiro
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Requerido: Marilede De Souza Macena
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:
FICAM INTIMADOS OS PATRONOS DO REQUERENTE E REQUERIDO PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE ID 218817352.
SANTA TEREZINHA, 31 DE AGOSTO DE 2022
VARA CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000173-47.2018.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Carlito Lima Ribeiro
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Requerido: Marilede De Souza Macena
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:
FICAM INTIMADOS OS PATRONOS DO REQUERENTE E REQUERIDO PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE ID 218817352.
SANTA TEREZINHA, 31 DE AGOSTO DE 2022
VARA CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000281-42.2019.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Gerson Da Silva Nunes

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
Tel: (75) 3639-2166 / 2147 | CEP – 44.590-000
E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000281-42.2019.8.05.0225

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MUCIO SALLES RIBEIRO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MUCIO SALLES RIBEIRO NETO
REU: REQUERIDO: GERSON DA SILVA NUNES

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de alimentos em que figuram as partes em epígrafe.
Sem custas, face a gratuidade deferida.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS.
Em se tratando de interesse de criança/adolescente, caracteriza-se a natureza indisponível dos interesses em Juízo, decorrente da matriz constitucional vigente (art. 227 da CRFB/1988). É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), admite-se a adoção de providências acautelatórias de tais direitos, mesmo que de ofício, inclusive.
Consta dos autos prova de parentesco, consubstanciada em certidão de nascimento em que figura SABRINA DOS SANTOS NUNES como filha de GERSON DA SILVA NUNES.
É necessário balizar os alimentos segundo o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
Nos presentes autos, faltam elementos seguros a respeito da capacidade econômica do requerido. Todavia, em situações em que não existe prova mínima e diante da divergência jurisprudencial e doutrinária que existe sobre o ônus da prova neste momento inicial, entendo que melhor se coaduna com o justo a revisão de meu entendimento. Isso porque, é evidente que o ônus da prova, sobretudo no momento inicial, se considerado com severo rigor, pode tonar extremamente difícil ou até impossível que o alimentando faça a prova necessária. Essa situação é ainda mais agravada quando o alimentante é profissional liberal ou trabalhador autônomo e possui renda desconhecida, de modo que se faz necessária a dinamização do ônus da prova.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem paradigmático julgamento sobre essa situação:
“Alimentos. Alimentante profissional autônomo. Inversão do ônus da prova. Alimentada que demonstrou viver em situação calamitosa. Sentença de improcedência reformada, para se fixarem alimentos. Recurso provido. (…) O excesso de formalismo conduz à injustiça. É o caso dos autos, posto que a autora demonstrou, inclusive através de documentos oficiais, situação calamitosa em que vive, cercada pela tragédia, filho alcoólatra e agressivo, requerido, idem, além de sofrer intervenção cirúrgica (AVC), com afundamento de parte do crânio. Se é verdade que o requerido percebe salário, ao mesmo tempo afirma ‘bicos’, há a inversão do ônus da prova, diante da impossibilidade total da autora tentar promover qualquer espécie de prova, bastando para tanto os indícios apontados. Mais a mais, tratando-se de profissional autônomo há que se admitir a inversão do ônus da prova, visto que aos alimentados impossível, ou extremamente dificultosa será a demonstração dos efetivos ganhos do alimentante.” (TJSP, apelação com revisão 9132904-16.2009.8.26.000, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 29.4.9. No mesmo sentido: TJSP, apelação com revisão 9096598-82.2008.8.26.0000, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 4.3.9.).
Portanto, esta conclusão não muda a incerteza decorrente da falta de elementos seguros a respeito da capacidade econômica do requerido, mas enseja a atuação do Poder Judiciário para que seja determinado, com moderação, o valor para o pagamento dos alimentos requeridos, tendo em vista que a necessidade do alimentando é presumida, de modo que não pode ficar desamparado.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ostenta julgados que apresentam esse vetor de moderação quando não estão presentes provas suficientes:
“[...] 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3 - Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. [...]”. (TJBA. Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0027718-64.2017.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 11/10/2018)
DISPOSITIVO.
DEFIRO, portanto, a tutela de urgência e DETERMINO que o requerido GERSON DA SILVA NUNES pague, em favor da requerente SABRINA DOS SANTOS NUNES, alimentos provisórios no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, valor correspondente a R$ 390.60 (trezentos e noventa e sessenta centavos), mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, a contar da data da intimação da presenta decisão. Os pagamentos deverão ser feitos por meio de depósito judicial, por depósito em conta bancária indicada pela requerente ou por outro meio convencionado pelas partes.
ADVIRTA-SE o alimentante da possibilidade de PRISÃO CIVIL no caso de não pagamento injustificado dos alimentos.
DISPOSIÇÕES.
Tendo em vista a ausência de pauta para audiência de conciliação, reservo a mesma para momento oportuno.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE pessoalmente a(s) parte(s) requerida(s) a respeito da fixação dos alimentos provisórios, bem como, para apresentar Contestação no prazo legal.
ESTE DESPACHO/DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
NOTIFIQUE-SE O MP.
OFICIE-SE a Prefeitura Municipal da Cidade de Santa Teresinha/BA, para que promova os descontos em folha de pagamento.
Publique-se. Cumpra-se.

SANTA TERESINHA/BA, 22 de março de 2023.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000923-71.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: J. D. J. S.
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Executado: A. S. D.
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000923-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JAILZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)
REU: AGNALDO SANTANA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Execução de alimentos. Retifique-se a autuação.
O executado foi citado pessoalmente (id 80879341), para, no prazo de três (3) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de um (1) a três (3) meses (CPC, art. 528).
Sabe-se, simples alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de elementos idôneos à comprovação do afirmado, não se presta a afastar o âmbito de incidência da obrigação alimentar ou a justificar o inadimplemento.
“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (CPC, art. 528, §7º).
A parte autora requereu a prisão civil.
Em manifestação (id 291638594), o Ministério Público manifestou-se pela prisão civil do executado.
Adoto o relato lançado no Parecer ministerial.
Comprovada a existência da dívida alimentar e ausente notícia de pagamento ou de justificação adequada, impõe-se a prisão civil do alimentante, persistente o débito que compreende até as três (3) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo.
Portanto, decreto a prisão civil do alimentante, pelo prazo de três (3) meses.
Expeça-se mandado de prisão civil.
Deverá constar do mandado que a prisão foi decretada por tempo determinado.
Vencido o prazo e não havendo ordem judicial em sentido diverso, o executado deverá ser posto imediatamente em liberdade.
Havendo comprovação do pagamento nos autos, à conclusão.
Intime-se a parte autora, para exibir planilha atualizada da dívida, consolidando os valores inadimplidos.
***
Serve cópia autêntica desta Decisão como mandado de intimação e ofício à Delegacia de Polícia.
Dou à presente força de mandado de prisão.
Em seguida, vista Ministério Público.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Santa Terezinha, datado conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000862-18.2023.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Manoel De Santana Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000862-18.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: MANOEL DE SANTANA FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que litigam as partes acima nominadas, qualificadas na petição inicial.
Parte autora almeja busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN modelo 17.250 CONSTELLATION CL TRACTOR TB-IC(E), ano 2011, placa policial EPQ2J81.
Afirmou que a parte ré deixou de pagar a(s) parcela(s) desde 22/2/2023 até a presente data.
Documentação exibida:
(i) documento de trânsito indicando que a alienação fiduciária foi registrada (CC, art. 1.361, §1º): id 415182134;
(ii) comprovação da mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (D.L. 911/69, art. 2º, §2º e Súmula/STJ 72) ou, ainda, "por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal" (STJ, AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, DJe de 16/3/2023): id 415182136;
(iii) instrumento de contrato (id 415182130).
Postulou a parte autora concessão de liminar de busca e apreensão do veículo discriminado no id 415180502, fl. 2, para ser consolidada como sua possuidora e proprietária.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
Da análise dos presentes autos, infere-se que a parte ré formalizou contrato de financiamento junto à parte autora, dando como garantia, em sede de alienação fiduciária, o próprio veículo adquirido com os recursos disponibilizados pela instituição financeira, acionante.
Os documentos acostados indicam, em cognição sumária, ter havido o vencimento antecipado da dívida, o que, por conduto do artigo 3° do Decreto Lei 911/69, autoriza, como regra, o credor a requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive com pedido liminar, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Confira-se a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".
2. Recurso especial provido.
(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR ACERCA DA MORA. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR INFORMADO EM CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada efetivamente entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.
[...]
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1828198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019)
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, concedo a liminar, determinando a busca e apreensão do bem acima individuado e a lavratura do termo de compromisso do depositário, cujo nome e qualificação deverão ser declinados nos autos pela parte autora previamente à constrição.
Cite-se a parte ré, que disporá do prazo de cinco (5) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de quinze (15) dias para oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta, tudo a contar da execução da liminar (DL 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º).
Nos termos da lei (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, §14), "O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)".
Certifique-se o recolhimento integral das custas. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Serve cópia da presente como ofício e mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000571-77.2011.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Eliane Maria De Jesus
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Djalma Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certidões negativas do
Oficial de Justiça
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial INTIMO a parte Autora a se manifestar da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 160771729. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000571-77.2011.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Eliane Maria De Jesus
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Djalma Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certidões negativas do
Oficial de Justiça
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial INTIMO a parte Autora a se manifestar da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 160771729. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000571-77.2011.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Eliane Maria De Jesus
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Djalma Santos Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certidões negativas do
Oficial de Justiça
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – “dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça”, independente de despacho judicial INTIMO a parte Autora a se manifestar da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 160771729. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000022-62.2014.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Antonio Angelo Louzado De Brito
Advogado: Karolinne Nogueira Carneiro (OAB:BA33867)
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)

Autor: Juvanete Jesus Do Nascimento
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000022-62.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANTONIO ANGELO LOUZADO DE BRITO e outros
Advogado(s): KAROLINNE NOGUEIRA CARNEIRO (OAB:0033867/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, VOLTEM-ME.
De Salvador p/ Santa Teresinha, em 05 de março de 2021.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 08, de 06 de janeiro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000011-62.2016.8.05.0225 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Teresinha
Parte Autora: Jose Galdino De Jesus Santos
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Parte Re: Luiz Da Hora
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Mayana Barbosa Oliveira (OAB:BA33011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000011-62.2016.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
PARTE AUTORA: JOSE GALDINO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ROQUE MILTON PEREIRA (OAB:0000651/BA)
PARTE RE: LUIZ DA HORA
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:0043545/BA), MAYANA BARBOSA OLIVEIRA (OAB:0033011/BA)

DESPACHO
Vistos.
Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o requerente, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar se remanesce seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 05(cinco) dias, devendo indicar providência específica apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, façam-se conclusos os autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
SANTA TERESINHA/BA, 31 de agosto de 2021.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000592-11.2015.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: João Ferreira De Sena
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Autor: Saul Sena Dos Reis
Autor: Maria Divineia Do Vale Santos
Autor: Selma Soares Dos Santos
Autor: Pascoal Lima Dos Santos
Reu: Coelba- Companhia Energetica Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000592-11.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOÃO FERREIRA DE SENA e outros (4)
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: COELBA- COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
De acordo com certidão acostada em ID 30178548 o Recurso interposta é intempestivo, assim, determino cumprimento de sentença.
Santaluz- Bahia, data da assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000848-31.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Adriano De Oliveira Silva
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ermano Barreto,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000848-31.2023.8.05.0226
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA, ERMANO BARRETO,
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Nome: Ermano Barreto,
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 16 de outubro de 2023
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000500-13.2023.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: A. L. A. A.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: M. F. A.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: J. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000500-13.2023.8.05.0226
AUTOR: A. L. A. A.
REPRESENTANTE: MIRIAM FERREIRA ATAILDES
RÉU: JACSON DE JESUS AVELINO

Nome: JACSON DE JESUS AVELINO

Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 157, Supermercado Opção, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 31 (TRINTA E UM) de JULHO de 2023 às 09:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, INTIMADOS da DECISÃO do MM Juiz ID. 3751187258

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 de junho de 2023
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000531-67.2022.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: L. D. S. O.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Representante: S. D. S. C.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: L. J. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000531-67.2022.8.05.0226
AUTOR: L. D. S. O.
REPRESENTANTE: SEBASTIANA DA SILVA CONCEICAO

RÉU: LINDOMAR JOAQUIM OLIVEIRA
Endereço: ADALBERTO MASCARENHAS, 107, JAQUEIRA, CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

CONTATO TELEFÔNICO: 75991880944
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 05 (cinco) de outubro de 2023 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da DECISÃO do MM Juiz ID 199258007.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 28 de agosto de 2023
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001070-96.2023.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: V. C. D. L.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Representante: E. D. J. C.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: A. P. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Luz-Bahia
Praça Aurino Lopes da Silva, s/nº, CEP: 48.880-000
Fórum Des. José Maciel dos Santos – Telefone: (75) 3265-2343

CARTA PRECATÓRIA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

PROC. Nº 8001070-96.2023.8.05.0226
AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
AUTOR: V. C. D. L.

REPRESENTANTE: ERENES DE JESUS COSTA

REU: ADMILSON PEDREIRA DE LIMA

JUÍZO DEPRECANTE: Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz – BA
JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Araci - BA.
PRAZO DE CUMPRIMENTO: Prazo de Lei.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Sr. RÉU: ADMILSON PEDREIRA DE LIMA, Endereço: Povoado Caldeirão Novo, s/n, Zona Rural, ARACI - BA - CEP: 48760-000, para os termos da presente ação, FICANDO O RÉU CITADO sobre o curso da ação, na forma do art. 231 do CPC, com as advertências de praxe, para querendo contestar no prazo de quinze (15) dias, ficando INTIMADO da DECISÃO do MM Juiz ID 395631039, concedendo a LIMINAR que REVISIONOU os alimentos provisórios para 20% do salário mínimo vigente em caso de ausência de vínculo formal e em 20% dos rendimentos brutos (excluídos tão somente Imposto de Renda e contribuição previdenciária) em caso de emprego formal, devidos a partir da citação e a serem pagos através de depósito em conta bancária informada na inicial ou em espécie mediante recibo, bem como, para comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 11 de DEZEMBRO de 2023 às 10:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o linkhttps://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Anexas cópias da inicial e decisão. Cópia desta precatória servirá como mandado.
De ordem do Exmo. Doutor JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santaluz-Bahia, na forma da Lei, faz saber ao Exmo. Juiz de Direito de Uma das Varas de Família da Comarca de Araci - BA, que dos autos acima mencionados, foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA, a fim de que V. Exª. determine o seu cumprimento de acordo com as peças que acompanham e fazem parte integrante da mesma, e após cumprida seja devolvida a este Juízo para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade de Santaluz - Bahia, aos 26 de setembro de 2023.

MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA
Técnica Judiciária
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001742-07.2023.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Representado: V. N. P.
Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)
Representante: C. D. A. N. S.
Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)
Reu: N. D. L. P.
Advogado: Webster De Oliveira Campos (OAB:BA77621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001742-07.2023.8.05.0226
AUTOR: REPRESENTADO: V. N. P.
REPRESENTANTE: CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO SILVA

RÉU: NELSON DE LIMA PINHEIRO
Nome: NELSON DE LIMA PINHEIRO
Endereço: POVOADO DE CHAPADA - BURDAO, 100, CASA, ZONA RURAL, SANTA BÁRBARA - BA - CEP: 44150-000, (conhecido como Loga), residente e domiciliado no Povoado de Chapada, Zona Rural, localizado na cidade de Santa Barbara-Ba, Cep: 44150-000.
Telefone de contato (75) 99866-7746

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 07 (sete) de dezembro de 2023 às 09:30min, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da DECISÃO do MM Juiz ID 413983691.

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 18 de outubro de 2023
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001489-19.2023.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: J. R. C.
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: D. B. G.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Diante da Certidão ID 418602017, que informa a impossibilidade da Conciliadora realizar Audiência na data designada para o dia 23/11/2023. Fica a mesma redesignada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência , para o dia 1º (PRIMEIRO) de DEZEMBRO de 2023 às 09:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000774-07.2009.8.05.0226 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Pereira Brito
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000774-07.2009.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE PEREIRA BRITO
Advogado(s): JOSE IGOR COSTA DIAS registrado(a) civilmente como JOSE IGOR COSTA DIAS (OAB:BA28918), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.

Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.

Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001601-22.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Margarida Moura Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001601-22.2022.8.05.0226
AUTOR: MARGARIDA MOURA DOS SANTOS
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 14 (QUATORZE) de DEZEMBRO de 2023 às 09:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para

transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 287912087
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, no 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002056-84.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Raimunda De Oliveira Mota
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8002056-84.2022.8.05.0226
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MOTA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 14 (QUATORZE) de DEZEMBRO de 2023 às 11:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 348850711
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, no 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000794-75.2017.8.05.0226 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santaluz
Impetrante: Danielle Oliveira Ramos
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Impetrado: Municipio De Santaluz

Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Impetrado: Prefeito Municipal
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000794-75.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
IMPETRANTE: DANIELLE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ e outros
Advogado(s): MARIA IVETE DE OLIVEIRA (OAB:BA12709), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000040-80.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Eugenio Almeida De Jesus
Advogado: Rebeca Indira Oliveira Barreto (OAB:BA33323)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000040-80.2014.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: EUGENIO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): REBECA INDIRA OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA33323)
REU: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de

31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000027-28.2007.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: D. D. A. S.
Advogado: Olivaldo Batista De Goes (OAB:BA8732)
Parte Re: M. D. J. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000027-28.2007.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
PARTE AUTORA: DOMINGAS DE ABREU SILVA
Advogado(s): OLIVALDO BATISTA DE GOES (OAB:BA8732)
PARTE RE: MANOEL DE JESUS DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo que sofreu recente digitalização, passando a tramitar pelo PJE (processo digital). Assim, com base no princípio da cooperação processual, intimem-se as partes, para tomarem ciência da conclusão da digitalização, e no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
Em caso de interesse na continuidade do processo, resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providencia apta a regularizar continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Após, venham conclusos.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001385-95.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Celimar Pereira Bahia
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001385-95.2021.8.05.0226
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000

Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 19 (dezenove) de maio de 2022 às 13:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
0000126-75.2019.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Agenor Ferreira Coelho
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Anderson Dias Coelho
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Sormane De Lima Souza
Terceiro Interessado: Vagner Carneiro Firmo
Terceiro Interessado: Clebson Machado Souza
Terceiro Interessado: Miler Ferreira Evangelista
Terceiro Interessado: Izabel Cristina Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Evaldo Pereira De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
0000126-75.2019.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Agenor Ferreira Coelho
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Anderson Dias Coelho
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Sormane De Lima Souza
Terceiro Interessado: Vagner Carneiro Firmo
Terceiro Interessado: Clebson Machado Souza
Terceiro Interessado: Miler Ferreira Evangelista
Terceiro Interessado: Izabel Cristina Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Evaldo Pereira De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000638-74.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Aveliana Coimbra Xavier
Advogado: Raquel Dos Santos Coimbra (OAB:DF64366)
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-74.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: AVELIANA COIMBRA XAVIER
Advogado(s): RAQUEL DOS SANTOS COIMBRA (OAB:DF64366), JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do conteúdo e informação contidas nos documentos acostados (ID. 421490624 e seguintes), concedo a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC, bem como determino que o cartório providencie o processamento dos aludidos documentos em segredo de justiça, procedendo com as devidas anotações no sistema processual.
Cite-se a Fazenda Pública Estadual, para querendo, integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 219 e 335 c/c 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000638-74.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Aveliana Coimbra Xavier
Advogado: Raquel Dos Santos Coimbra (OAB:DF64366)
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016:
– Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação id. 426372125. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 9 de janeiro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000638-74.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Aveliana Coimbra Xavier
Advogado: Raquel Dos Santos Coimbra (OAB:DF64366)
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016:
– Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação id. 426372125. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 9 de janeiro de 2024. Eu, Róbson Ribeiro de Souza, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000272-26.2013.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia Normalização E Qualidade Industrial- Inmetro
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Executado: Antonio Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000272-26.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO
Advogado(s): REYNALDO LEAL OLIVEIRA (OAB:BA20860)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000272-26.2013.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia Normalização E Qualidade Industrial- Inmetro
Advogado: Reynaldo Leal Oliveira (OAB:BA20860)
Executado: Antonio Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000272-26.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO
Advogado(s): REYNALDO LEAL OLIVEIRA (OAB:BA20860)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000301-61.2018.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Canapolis
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Executado: Rubie Queiroz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000301-61.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
EXECUTADO: RUBIE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Expeça-se, em favor do autor, ordem de transferência do montante bloqueado e vinculado a este processo em Id. 38229225. No caso, para a conta corrente indicada na petição de Id. 232375533, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Após, conclusos.

3. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000301-61.2018.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Canapolis
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Executado: Rubie Queiroz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000301-61.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
EXECUTADO: RUBIE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Expeça-se, em favor do autor, ordem de transferência do montante bloqueado e vinculado a este processo em Id. 38229225. No caso, para a conta corrente indicada na petição de Id. 232375533, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Após, conclusos.

3. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000617-94.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: A Fazenda Nacional
Executado: Juraci Do Rego Alves
Executado: Jose Geraldo Alves Rego

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000617-94.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACI DO REGO ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s)

pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000617-94.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: A Fazenda Nacional
Executado: Juraci Do Rego Alves
Executado: Jose Geraldo Alves Rego

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000617-94.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACI DO REGO ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000617-94.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: A Fazenda Nacional
Executado: Juraci Do Rego Alves
Executado: Jose Geraldo Alves Rego

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000617-94.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACI DO REGO ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000790-21.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Ormindo Alves De Araujo
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000790-21.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: ORMINDO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s)

pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000790-21.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Ormindo Alves De Araujo
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000790-21.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: ORMINDO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000736-55.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Uniao - Fazenda Nacional
Executado: Joseneto Braz De Souza

Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000736-55.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENETO BRAZ DE SOUZA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000736-55.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Uniao - Fazenda Nacional
Executado: Joseneto Braz De Souza
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000736-55.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENETO BRAZ DE SOUZA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s)

pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000736-55.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Uniao - Fazenda Nacional
Executado: Joseneto Braz De Souza
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000736-55.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENETO BRAZ DE SOUZA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000535-38.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jacira Ferreira Da Silva Moreno
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Vanessa Da Silva Moreno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000535-38.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JACIRA FERREIRA DA SILVA MORENO
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REQUERIDO: VANESSA DA SILVA MORENO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
JACIRA FERREIRA DA SILVA MORENO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO (com pedido de Curatela e Antecipação de Tutela) em face de VANESSA DA SILVA MORENO, todos devidamente qualificados.
Juntada informação e comprovação de óbito da interditada, conforme documento de ID. 426301408.
É o relatório. Decido.
Comprovado está o falecimento da requerida, VANESSA DA SILVA MORENO.
Diante da perda do objeto, não resta outra senda a seguir senão a extinção do processo sem análise do mérito.
Ante o exposto, com esteio no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000719-19.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Executado: Valmir Xavier De Oliveira
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Exequente: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000719-19.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALMIR XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839), ROBSON SANTOS DE SOUZA (OAB:BA26515)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e

da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000719-19.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Executado: Valmir Xavier De Oliveira
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Exequente: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000719-19.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALMIR XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839), ROBSON SANTOS DE SOUZA (OAB:BA26515)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000751-24.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Adalto Marques Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000751-24.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: ADALTO MARQUES DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000751-24.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Adalto Marques Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000751-24.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: ADALTO MARQUES DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e

3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000751-24.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Adalto Marques Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000751-24.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: ADALTO MARQUES DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

SANTANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000669-31.2022.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Rubie Queiroz De Oliveira
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000669-31.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: RUBIE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000669-31.2022.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Rubie Queiroz De Oliveira
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000669-31.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: RUBIE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000669-31.2022.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Rubie Queiroz De Oliveira
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000669-31.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: RUBIE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000784-14.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Lidio Jose De Souza
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000784-14.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: LIDIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000784-14.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Lidio Jose De Souza
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000784-14.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: LIDIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000784-14.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Lidio Jose De Souza
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000784-14.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA

Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: LIDIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000752-09.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Sônia Maciel Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000752-09.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: SÔNIA MACIEL ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.

Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000752-09.2010.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Santana
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Sônia Maciel Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000752-09.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: SÔNIA MACIEL ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Diligencie a Secretaria da Vara, junto ao sistema processual informatizado, a confirmação do(s) endereço(s) indicado(s) para citação, bem como a existência de linha ou linhas de telefonia móvel, de titularidade e/ou vinculadas ao(s) executado(s). Havendo alteração(ões), expedir, igualmente, mandado(s) para o(s) novo(s) endereço(s) localizado(s), além de certificar os números de eventuais linhas encontrados e relacionados aos devedores;
2. Com arrimo nos princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, Ato Conjunto n° 04 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 25 de fevereiro de 2021, e Decreto Judiciário nº 276, cite(m)-se ou intime(m)-se, por meio do aplicativo WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) executado(s) pague(m) o valor da dívida ou garanta(m) a execução, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 6830/80. Somente nos casos estritamente necessários, expeça(m)-se carta(s) precatória(s); e
3. Decorrido o prazo sem que o(s) devedor(es), devidamente citado(s), efetue(m) o pagamento ou a nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação, na forma dos artigos 10, 11, 13, e 14 da Lei n. 6.830/80, nomeando-se depositário fiel, que deverá(ao) ser intimado(s) a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora e da avaliação, e, ainda, de que possui(em) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, ofereceram embargos do devedor à presente execução fiscal.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000171-52.2014.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social
Executado: Jose Tavares Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000171-52.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE TAVARES DA SILVA
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do atestado de óbito anexado pela parte executada em Id.402630285.
Intime-se. cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000171-52.2014.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social
Executado: Jose Tavares Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000171-52.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE TAVARES DA SILVA
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do atestado de óbito anexado pela parte executada em Id.402630285.
Intime-se. cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000171-52.2014.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Inss- Instituto Nacional Do Seguro Social
Executado: Jose Tavares Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000171-52.2014.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE TAVARES DA SILVA
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do atestado de óbito anexado pela parte executada em Id.402630285.
Intime-se. cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000309-87.2012.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: A Uniao
Executado: Antonio Francisco De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000309-87.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: A UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000309-87.2012.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: A Uniao
Executado: Antonio Francisco De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000309-87.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: A UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000309-87.2012.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: A Uniao
Executado: Antonio Francisco De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000309-87.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: A UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000007-67.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: G. R. C.
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)
Requerido: L. F. L. -. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso VII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para que tome conhecimento, da devolução pelos correios, do envelope contendo mandado citatório. Fica condicionado nova expedição, caso junto aos autos endereço atualizado.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 09 de janeiro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000103-44.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Laurita Rosa Da Conceicao
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000103-44.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: LAURITA ROSA DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
LAURITA ROSA DA CONCEIÇÃO, com qualificação completa nos autos em epígrafe, através de advogado regularmente constituído, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, insurgindo-se contra a r. sentença de ID, 72158754, alegando a existência de contradição no decisum, conforme fundamentos articulados no petitório de ID. 73125620.
Intimada a parte embargada, esta deixou de apresentar manifestação.
Tempestivo, próprio e regular, conheço o recurso de embargos.
Decide-se.
Fundamentos.
O embargante, alega que este d. Juízo incorreu em contradição, eis que a cópia da Certidão de Óbito no ID. 54971518 tão somente corrobora a documentação anexada no ID. 24391795 e ratifica as alegações suscitadas desde o ingresso da presente ação, haja vista que a patologia incapacitante da autora constante dos exames/atestados médicos (DOENÇAS CARDÍACAS), foi responsável pelo seu passamento em 16/06/2019, portanto, de rigor a procedência dos pedidos, oportunizando a habilitação dos herdeiros da “de cujus”.
Não vislumbro a existência de nenhum vício que autorize o manuseio dos embargos de declaração.
Pela simples leitura das razões do embargante denota-se que, a despeito de buscar sanar suposta contradição na sentença que denegou a ordem pleiteada, na verdade, pretende a rediscussão da matéria, de forma a obter a reforma do decisum. Contudo, embora se reconheça na atuação do embargante o legítimo direito a ver rediscutida a matéria, não é pela via dos embargos declaratórios que se viabiliza a sua pretensão.
Com efeito, eventuais error in judicando, error in procedendo ou mesmo injustiças existentes na decisão embargada em relação à valoração do direito aplicado à espécie devem ser sanados nas vias recursais apropriadas, pois qualquer ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, além de constituir flagrante violação de lei federal, seria uma forma do julgador da primeira instância subverter a competência funcional do juízo de primeiro grau, em clara inversão das distribuições constitucionais de competências.
Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo embargante para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000484-81.2012.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos-inema
Executado: Município De Santana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000484-81.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-INEMA
Advogado(s):

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que os embargos à execução foram desentranhados, conforme despacho em Id.172431096, determino que a Secretaria desentranhe a contestação acostada em Id. 358702020 e os documentos que a acompanham.
Na sequência, determino a juntada dos documentos aos embargos de n. 8000303-89.2022.8.05.0227.
Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000484-81.2012.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Executado: Município De Santana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000484-81.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-INEMA
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que os embargos à execução foram desentranhados, conforme despacho em Id.172431096, determino que a Secretaria desentranhe a contestação acostada em Id. 358702020 e os documentos que a acompanham.
Na sequência, determino a juntada dos documentos aos embargos de n. 8000303-89.2022.8.05.0227.
Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000484-81.2012.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Executado: Município De Santana
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000484-81.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-INEMA

Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que os embargos à execução foram desentranhados, conforme despacho em Id.172431096, determino que a Secretaria desentranhe a contestação acostada em Id. 358702020 e os documentos que a acompanham.
Na sequência, determino a juntada dos documentos aos embargos de n. 8000303-89.2022.8.05.0227.
Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000223-04.2017.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Evandro Dos Santos De Canapolis - Me
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000223-04.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDRO DOS SANTOS DE CANAPOLIS - ME
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Intime-se o exequente acerca da certidão em Id.191912733, para, querendo, requerer as providências cabíveis a serem tomadas.
Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000223-04.2017.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Evandro Dos Santos De Canapolis - Me
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000223-04.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDRO DOS SANTOS DE CANAPOLIS - ME

Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Intime-se o exequente acerca da certidão em Id.191912733, para, querendo, requerer as providências cabíveis a serem tomadas. Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000223-04.2017.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Evandro Dos Santos De Canapolis - Me
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000223-04.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDRO DOS SANTOS DE CANAPOLIS - ME
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)

DESPACHO
Intime-se o exequente acerca da certidão em Id.191912733, para, querendo, requerer as providências cabíveis a serem tomadas. Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000579-57.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Deliria Maria Do Carmo
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000579-57.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: DELIRIA MARIA DO CARMO
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA

Trata-se de demanda declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais c/c antecipação de tutela, proposta por Deliria Maria do Carmo em face do Banco Mercantil S/A.
Em síntese, diz a autora que o réu vem descontando prestações de empréstimo consignado.
Em sua contestação (Id. 159026687), a instituição financeira argumentou que a parte autora realizou o negócio jurídico por livre e espontânea vontade.
Audiência de Conciliação realizada em 23/11/2023 (Id. 160067289).
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Do julgamento antecipado
Inexistindo preliminares a serem analisadas, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
O presente caso submete-se ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é evidentemente consumerista, tendo em vista que os papéis exercidos por autor e réu se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990.
A demandante figura como destinatária final do produto oferecido no mercado pela demandada, essa atuando na condição de fornecedora. Além disso, a aplicação desse diploma legal no caso em apreço é o entendimento pacífico dos tribunais nacionais e do Superior Tribunal de Justiça.
Pois bem.
Cinge-se a controvérsia presente nos autos na existência, ou não, do contrato de empréstimo mediante consignação mencionada na inicial. A autora impugnou a contratação. O réu sustenta a existência do contrato firmado com a autora, logo a ele incumbe a prova do fato que menciona.
Como se verifica nos autos, resta claro que a parte autora é analfabeta, pois no local da assinatura do contrato foi aposta a digital do polegar da requerente.
Notadamente, o fato de ser analfabeto não impede a prática de atos da vida civil pelo portador dessa situação, mas, como forma de assegurar a lisura do negócio jurídico, exige a lei que este seja solene.
Conforme explica Arnaldo Rizzardo:

“o analfabeto, por não saber ler e nem escrever, não pode contrair obrigação por instrumento particular, sendo obrigatória a escritura pública. Mesmo que terceira pessoa assine a rogo do analfabeto, estando este presente e apondo sua impressão digital, a fiança não adquire validade, em razão da forma especial ordenada pelo art. 819(art. 1.483 do Código anterior), e do conteúdo constante no art. 166,incisos IV e V (art. 145, incisos III e IV, do Código pretérito: ‘É nulo o negócio jurídico quando: ... III não revestir a forma prescrita em lei; V for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. A jurisprudência abona a interpretação: ‘O analfabeto só pode se obrigar por instrumento público, mediante representação por instrumento particular... O analfabeto não está legalmente impedido de ser fiador no contrato de locação. Como, porém, assume o fiador obrigação onerosa e de beneficência, a manifestação de vontade não pode ser duvidosa. Daí a razão de se exigir que a manifestação de se comprometer como fiador seja expressada pelo analfabeto por instrumento público ou mediante procuração por instrumento particular’”. (Contratos, pág. 987, Forense, 2009).

Portanto, o ônus probatório acerca da autenticidade do documento recai em quem o produziu (art. 429, inc. II, CPC). Essa prova, no entanto, não foi produzida. Assim, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de comprovar a contratação, o contrato deve ser declarado nulo e o débito inexigível.
Comprovada a irregularidade da contratação, de rigor a restituição dos valores indevidamente descontados pela parte ré em desfavor da parte autora, devendo ser observado, para tanto, a tese extraída do EAREsp 676608/RS, julgado pelo STJ em 21/10/2020, a saber: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva “.
Ademais, os indícios de fraude são notórios: o correspondente bancário perante o qual ela teria celebrado as avenças está a quilômetros de distância, além de outros indícios de falsidade.
Reconhecida a ausência de vínculo jurídico e consectária ilegitimidade das dívidas, é de rigor que o réu seja condenado a ressarcir os prejuízos, materiais e imateriais, impingidos à autora, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 6º, VI, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor.
Particularmente no que toca ao dano patrimonial, a repetição do indébito deve ser dobrada, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Diploma Consumerista, assim vazado: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Isso porque o banco demandado não comprovou que tenha incorrido em falha escusável, ao efetivar os descontos, ou que o ilícito tenha sido praticado por terceiro alheio ao seu quadro de prepostos.
Por mais que as prestações, individualmente consideradas, não pareçam elevadas, essa apreensão superficial e equivocada do seu impacto cede quando confrontada com os rendimentos exíguos da autora, indicando que os lançamentos tiveram, sim, aptidão para comprometer a sua subsistência, tangenciando o seu status de dignidade, e para impor-lhe sofrimento e angústia, do que decorre a inferência in re ipsa dos danos, independentemente de demonstração empírica da afetação da integridade psicológica da parte.
Quanto ao valor, o escrutínio dos fatos não legitima a pretensão deduzida pela autora, na perspectiva do artigo 944 do Código Civil e dos demais parâmetros de mensuração do quantum debeatur. Com efeito, a quantidade e o montante das parcelas descontadas não deixa transparecer gravidade exorbitante do comportamento do réu nem resultado jurídico ocasionador de excessivo sofrimento à demandante. Nesse sentido, observado um critério dúctil de proporcionalidade e de equidade judicial (CDC, Art. 7º, caput), mostra-se suficiente e necessária à compensação dos danos morais uma indenização de quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, em corolário:
a) Declarar a inexistência dos contratos impugnados pela autora e a inexigibilidade das obrigações deles resultantes.

b) Condeno o réu a pagar à autora, a título de repetição de indébito, a importância equivalente ao dobro dos descontos indevidos efetuados, devendo cada parcela ser acrescida de correção monetária, pela média do INPC/IGP, e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada desembolso, nos termos dos enunciados 43 e 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2) Condeno o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária, pela média do INPC/IGP, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, igualmente a partir desta data, nos termos do art. 407 do Código Civil e enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3) Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ou custas, com base nos artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000579-57.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Deliria Maria Do Carmo
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-06/2016–GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos (ID. 426476780), intime-se a parte embargada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000234-28.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Narciso Roberto Do Bonfim Lino
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte interessada, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de petição e documentos nos Ids. 412684651 e 412684652 (art. 437 do CPC).
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000385-91.2020.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Ana Franca Souza
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000385-91.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANA FRANCA SOUZA
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL movida por ANA FRANÇA SOUZA contra o INSTITTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou que é segurada especial da ré, na qualidade de rurícola, e requereu pensão por morte (proc. adm. Nº 181.561.692-7). Alegou que o pleito foi indeferido, sob o fundamento de não haver comprovado: a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício e a dependência, decorrente da não comprovação da união estável.
Disse ainda que o falecido, pretenso segurado especial na qualidade de trabalhador rural, exercia em vida a atividade de lavrador e, apesar do matrimônio civil com a senhora IDALINA VIEIRA DE SOUZA, em 25 de junho de 1965, após o óbito desta, casou-se no religioso com ele no dia 06 de dezembro de 1975. Além disso, tiveram cinco filhos sem o registro paternal no cartório.
Falou que o Sr. MANOEL NUNES DE JESUS faleceu em 03 de novembro de 1991, com 59 anos, na residência do casal e que ajuizou Ação de Justificação de Óbito em 04 de fevereiro de 1992 para comprovar a sua união estável com ele.
Narrou que obteve sentença declaratória da união estável na ação de justificação de óbito e que a ré solicitou a comprovação de qualidade de segurado especial do cônjuge instituidor do benefício dos anos de 1987 até o dia de seu óbito.
Argumentou que a ré não poderia negar o benefício post mortem após reconhecida a qualidade de segurada especial por ela.
Asseverou que a homologação do período de 15 anos como lavradora para a concessão do seu benefício serve como início de prova material, conforme entendimento jurisprudencial.
Fundamentou seus pedidos com base na Lei nº 8.213/91, arts. 11 e 74, e no Decreto nº 3.048/99, art. 16 e 30.
No final, requereu a procedência da ação e a condenação da ré para conceder a pensão por morte a partir do óbito, com a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre os valores retroativos. Do mesmo modo, a condenação da ré às custas processuais e honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento).
Atribuiu à causa o valor de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da autarquia para responder a ação no prazo de 30 (trinta) dias na decisão ID 83770584.
Em sua contestação, a demandada, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito por haver coisa julgada devido a sentença de improcedência transitada em julgado no dia 28/02/2019 dos autos processuais nº 0003146-21.2018.4.01.3309, tramitados na Subseção da Justiça Federal de Guanambi/BA.
No mérito, contestou a ausência de documento novo apto a provar os fatos, seja em relação à condição de segurado especial do morto, seja da união estável e da dependência econômica que a autora afirmara possuir dele.
Reverberou que a decisão na ação de justificação de óbito não a vincula, por não ter participado da relação processual.
Mencionou, na contestação apresentada nos autos do processo nº 0003146-21.2018.4.01.3309, a certidão de casamento com pessoa diversa à autora e requereu esse documento como prova emprestada.
Requereu a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a colheita da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.
Pugnou a condenação da autora nos ônus sucumbenciais aplicáveis.
Juntou documentos.
Intimada para a réplica (ID 90348343), a autora redarguiu a coisa julgada suscitada pela ré. Segundo ela, existe a possibilidade de relativizar a coisa julgada e aplicar a secundum eventum probationis, em matéria de direito previdenciário e citou o julgado do RESP 1840369/RS do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Repisou que o magistrado reconheceu a autora como companheira do defunto na ação de justificação de óbito.
Arguiu que a sua condição de segurada especial (lavrador), reconhecido o período de 15 (quinze) anos pela ré, na concessão do seu benefício especial por idade é também possuída por seu cônjuge.
Repetiu que a união estável foi reconhecida na ação de justificação de óbito e a eficácia dessa sentença é erga omnes. Para fundamentar, trouxe jurisprudências.
No fim, rechaçou todas as alegações aventadas na contestação e reiterou todos os pedidos elencados na inicial.
Determinado o empréstimo da prova documental requerido pela ré na decisão ID 107170398, trazida aos autos no ID 184834812.
Deferida a produção da prova oral (ID 402101842).
Apresentado o rol de testemunhas da autora (ID 403152691).
A ré comunicou a sua impossibilidade de comparecer à audiência instrutória (ID 403166772) e juntou documentos.
Audiência instrutória realizada. Presente a autora. Ausente a ré. Tomado o depoimento e a oitiva testemunhal (ID 406469921).
Conclusos os autos para julgamento (Id 412220848).
É o relatório.
DECIDO.
Antes de apreciar o mérito, passo à preliminar de coisa julgada.

A autarquia ré arguiu preliminarmente a coisa julgada decorrente da sentença transitada em julgado no dia 28/02/2019 do processo nº 0003146-21.2018.4.01.3309, tramitado na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guanambi. Com base nisso, requereu a extinção do feito sem exame do mérito e para comprová-la, anexou somente a movimentação processual (ID Num. 88430329 - Pág. 1).
Apesar de a ação ter transitado em julgado, não há no documento juntado pela ré informações sobre o teor da sentença de mérito que a delimite. Dessa forma, impossível verificar os limites da coisa julgada.
Além disso, a autora trouxe novos documentos à ação em tela os quais comprovam a concessão do seu benefício especial rural por idade (ID. 82231559 - P. 53, 75 e 76).
Tratando-se de matéria previdenciária, os Tribunais já entenderam que a coisa julgada pode ser relativizada se houver novas provas.
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS E NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Nas ações que versam sobre o benefício de aposentadoria por idade rural, esta Corte tem entendido que, caso a parte autora apresente novos documentos na segunda ação (que não foram utilizados na primeira ação), considera-se que houve inovação na causa de pedir, a afastar o reconhecimento da coisa julgada. 2. A parte autora promoveu novo pedido administrativo que deu ensejo ao ajuizamento de nova ação, instruída com novos documentos colacionados, não havendo repetição de demanda já proposta anteriormente. 3. Impõe-se, portanto, declarar a nulidade da sentença, não se aplicando ao caso sub examen o disposto no artigo 1.013 do CPC uma vez que não houve regular instrução probatória. 4 - Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
(TRF-3 - ApCiv: 50277865520184039999 SP, Relator: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 16/11/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020)
De outro modo, extrai-se do caput e do § 1º art. 503 do NCPC os requisitos cumulativos para a formação da coisa julgada:
Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
Ainda que não se conheçam os limites da sentença transitada em julgado arguida preliminarmente pela ré, e que, por isso, não se possa aferir se o seu mérito dependeu da resolução dessa questão ou mesmo se houve o contraditório prévio e efetivo, tem-se que o juízo primário não possui competência material para julgá-la, pois essa competência é da justiça comum. MINAMI explica que o "órgão judicante deve ter competência em razão da matéria e da pessoa (art. 503, § 1.º, III) para resolver a questão prejudicial, caso viesse em análise principaliter".[1]
Não há coisa julgada em razão da incompetência em razão da matéria do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guanambi para declarar a união estável da autora.
Sabe-se que a jurisprudência já decidiu que a justiça federal possui competência apenas para reconhecer incidentalmente a união estável para fins previdenciários, mas não a declarar sob pena de invadir a competência das Varas de Família. A sua declaração incidental não opera efeitos civis ou sucessórios, mas apenas no âmbito previdenciário.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. VARA DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. AGRAVO PROVIDO. 1) Compete às Varas de Família processar e julgar processos que envolvam ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal, tais como o reconhecimento e dissolução de união estável. 2) Se a discussão não circunda o vício formal no registro público realizado, mas a existência de vício na declaração de vontade realizada no período de convivência, a competência para processar e julgar o feito é do juízo de família. 3) Recurso conhecido e provido.
(TJ-DF 07095923120188070000 DF 0709592-31.2018.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 29/08/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada)
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. QUESTÃO INCIDENTAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR DECISÃO A RESPEITO EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. O reconhecimento da união estável em ação na qual se requer a concessão do benefício de pensão por morte não depende de prévia declaração judicial de existência ou de inexistência dessa relação jurídica, já que não se pode confundir seus efeitos no âmbito previdenciário com aqueles relativos aos fins civis e sucessórios. 2. A questão deve ser decidida incidentalmente nos autos ação previdenciária, com vista à aferição dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão por que deve ser admitida a produção de provas com esse objetivo, não sendo o caso de suspensão do feito até que a matéria seja resolvida em ação autônoma. 3. Agravo de instrumento provido.
(TRF-3 - AI: 50087109320234030000 SP, Relator: PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/09/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 19/09/2023)
Logo, razão assiste à autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar de coisa julgada.
No mérito, a autora requereu a condenação da ré para conceder-lhe a pensão post mortem de seu companheiro MANOEL NUNES DE JESUS, na qualidade de segurado especial, indeferido administrativamente pela ré.
Para tanto, ela aduziu que seu convivente trabalhou como lavrador, casou-se consigo no religioso no dia 06/12/1965, teve reconhecida sua união estável na ação de justificação de óbito e a ré homologou administrativamente o período de 15 (quinze) anos como rurícola na concessão de seu benefício especial.
Por sua vez, a ré a arguiu a autora e disse que ela não trouxe documento contemporâneo que provasse a condição de segurado especial do falecido, nem sua união estável com ele, ou mesmo sua dependência econômica dele. Por último, falou que a decisão da ação justificativa de óbito não a vincula por não haver participado daquela relação processual.
Em sua réplica, a autora sustentou os pedidos iniciais e asseverou que a ação de justificação de óbito era o documento novo que declarou a união estável do casal. Narrou ainda que a qualidade especial de rurícola reconhecida pela ré a ela é também possuída pelo falecido, por extensão de sua relação estável.
Três requisitos emergem da Lei nº 8.231/91 para a concessão do benefício especial post mortem no presente caso: o óbito do segurado especial e sua condição, bem como a comprovação da qualidade de dependente.
Verifico a existência do óbito pela juntada da sua Certidão (ID. 82231559 - P. 3).

A par de a autora alegar o reconhecimento da união estável na ação de justificativa de óbito, não a vislumbro. Não observo na sentença dispositivo declaratório da união estável. Ao contrário do que ela cita, a sentença apenas homologou a justificação do óbito e determinou o seu registro. Configura-se, portanto, numa questão prejudicial incidental a qual passo a analisar.

A questão prejudicial é aquela que influi diretamente no conteúdo da questão subordinada. Da solução da questão subordinante, depende o conteúdo ou o sentido que se quer dar à questão subordinada[2]. Neste caso, a questão principal é o pedido de concessão de pensão post mortem. Para a sua concessão, a autora deve comprovar a sua relação de dependência com o segurado especial. Está é a questão prejudicial. E ela é incidental por não haver pedido específico, mas configurar necessário pressuposto lógico para o pedido principal.

Compulsando os autos, verifico diversos documentos que corroboram a relação entre a autora e o falecido MANOEL NUNES DE JESUS com a finalidade de constituir família.

Consta no obituário do Sr. MANOEL NUNES DE JESUS que a autora convivia maritalmente e foi a declarante do óbito (ID. 82231559 - P. 3).

A Certidão de Casamento emitida pela Diocese de Bom Jesus da Lapa, na Bahia, certifica o enlace matrimonial religioso do casal, realizado em 06.12.1985 (ID. 82231559 - P. 7).

Encartados também nos autos, os depoimentos das testemunhas VALMIR OLIVEIRA SANTOS (ID. 82231559 - P. 70) e DEOMIDIO ALVES DOS SANTOS (ID. 82231559 - P. 71) que relatam a convivência marital entre as partes.

Não obstante a certidão de casamento civil do falecido com a Sra. IDALINA SOUZA DE JESUS (ID. 82231613 - P. 5), noticia a inicial o falecimento dela em 06/12/1975, ou seja, cerca de uma década antes das novas núpcias.

Oportunizado o contraditório, a ré limitou-se a dizer que a autora não comprovou a sua união estável com o morto, sem contrapor-se as alegações ou documentos colacionados aos autos.

O art. 1.723 do Código Civil define a entidade familiar como “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Não vislumbro nenhum motivo impeditivo do rol do art. 1.521 do CC que possa desconstituir a entidade familiar entre a autora e o defunto.

Ademais, deferida a produção de prova testemunhal, somente a autora a produziu. A ré somente informou a impossibilidade de comparecer à audiência de instrução (ID. 403166772 - P. 1). Ouvida a testemunha da autora REINALDA OLIVEIRA DOS SANTOS que respondeu afirmativamente sobre a convivência da autora com o de cujus, que trabalhava na roça, quando vivo (ID. 406469921 - P. 1).

Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 do CC: a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS COMPROVADOS - O reconhecimento da união estável pressupõe a comprovação de terem as partes estabelecido uma entidade familiar duradoura e contínua, dotada de estabilidade, notoriedade, com vínculo e projetos de vida em comum - Demonstrado o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, faz-se necessário o reconhecimento da existência de união estável.

(TJ-MG - AC: 10000221105943001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/07/2022)

A autora comprovou, pelos documentos apresentados e pela prova testemunhal produzida nos autos, a publicidade, notoriedade e continuidade do seu relacionamento com o objetivo de constituir família.

Outro fator é o termo inicial da união estável a ser declarada. A sua importância é crucial visto que sua definição pode resultar em direitos e obrigações na esfera civil.

A autora relata que a união se iniciou em 06/12/1975 e anexou a certidão de casamento religioso para comprovar sua assertiva.

Logo, pelo arcabouço probatório trazido aos autos, dúvidas não pairam sobre a relação entre as partes com o animus familiae ter iniciado em 06/12/1975.

Com base nisso, declaro incidentalmente o reconhecimento da união estável de ANA FRANÇA SOUZA com MANOEL NUNES DE JESUS, a partir de 06/12/1975 e dissolvida com o falecimento do cônjuge supérstite em 03/11/1991, para que surta os seus efeitos legais somente no âmbito previdenciário.

Preenchido o segundo requisito previsto na Lei nº 8213/91 para a concessão do benefício post mortem, perlustro a existência da condição de segurado especial do falecido.

Compulsando os autos, detecto que a ré concedeu o benefício à autora na modalidade de segurada especial rural em 11/04/2001 (ID. 403166775 - P. 2).

Apesar do óbito do pretenso segurado especial, o STJ há muito assentou o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador do marido é extensível à esposa. Do mesmo modo, podemos entender no sentido inverso. Noutras palavras, a qualificação profissional da esposa também é extensível ao seu marido.

Também há precedentes do STJ de que a averbação de separação ou óbito do cônjuge não retira, por si só, a condição de rurícola da esposa, uma vez que a prova material pode projetar seus efeitos de forma proativa, corroborada pela prova testemunhal.

Além disso, a prova testemunhal colhida comprovou a profissão de lavrador do falecido.

É importante frisar que a ré reconheceu a condição de lavradora da autora e lhe concedeu o benefício de segurada especial na qualidade de campesina. De outro modo, não se pode imaginar outra condição ao defunto que não a mesma de sua esposa, ora requerente.

A certidão de óbito registra a profissão de lavrador do morto (ID. 82231559 - P. 3). A certidão de casamento civil realizado em 25/206/1965 já registrava a sua profissão de agricultor (ID. 82231559 - P. 13). Os depoimentos das testemunhas na ação de justificação de óbito também reafirmaram isso. A testemunha ouvida na audiência de instrução enfatizou que o de cujus laborava como lavrador.

Por conseguinte, as provas materiais apresentadas pela autora e a prova testemunhal colhida comprovam a condição de segurado especial do falecido na qualidade profissional de lavrador.

Nesse sentido, os Tribunais vêm decidindo de forma pacífica e reiterada.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS FILHOS DA AUTORA ONDE O GENITOR CONSTA COMO LAVRADOR. CONDIÇÃO ESTENDIDA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Diante da especialíssima situação dos trabalhadores rurais, esta Corte Superior elasteceu o conceito de “documento novo”, para efeito de ajuizamento de ação rescisória onde se busca demonstrar a existência de início de prova material do labor campesino. Precedentes. 2. Se nas certidões de nascimento dos filhos da autora consta o genitor de ambos como “lavrador”, pode-se

presumir que ela, esposa, também desempenhava trabalho no meio rural, conforme os vários julgados deste Sodalício sobre o tema, nos quais se reconhece que "a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência". (AR 2.544/MS, Relatora Excelentíssima Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). 3. Reconhecido que a autora cumpriu o prazo de carência exigido pelos artigos 48 e 49 da Lei n. 8.213/1991, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses de labor campesino, tendo em vista os documentos novos admitidos nesta ação rescisória e a robusta prova testemunhal colhida nos autos originais e não refutada na instância ordinária , deve ser afastada a incidência da Súmula n. 149/STJ. 4. Ação rescisória procedente.
(STJ - AR: 4340 SP 2009/0193641-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/09/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÍVEL À ESPOSA A QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. CORROBORADO POR TESTEMUNHOS. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - Requisito etário adimplido - Início eficaz de prova material corroborado por testemunhos firmes e convincentes - Comprovação de carência exigida - De acordo com o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91 e com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo - Apelação da parte autora provida.
(TRF-3 - ApCiv: 50676275720184039999 SP, Relator: Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/12/2019, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)
Não se aplica ao termo inicial o dia do óbito, como pretende a autora. A lei aplicável ao caso é a vigente à época da morte. Com efeito, o termo inicial para a percepção do benefício é o do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O TRF da 3ª Região já decidiu também nesse sentido.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÍVEL À ESPOSA A QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. CORROBORADO POR TESTEMUNHOS. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - Requisito etário adimplido - Início eficaz de prova material corroborado por testemunhos firmes e convincentes - Comprovação de carência exigida - De acordo com o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91 e com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo - Apelação da parte autora provida.
(TRF-3 - ApCiv: 50676275720184039999 SP, Relator: Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/12/2019, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)
Por essas razões, conheço a presença dos requisitos para a condição de segurado especial de MANOEL NUNES DE JESUS e condeno a ré a conceder o benefício post mortem à autora a partir de 01/04/2020, data de entrada do requerimento administrativo.
No que se refere à atualização e correção monetária, o art. 41-A da LBPS elegeu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Em relação aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, com base no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.
Sobre essa temática, o STF já decidiu que as condenações judiciais referentes aos débitos previdenciários se sujeitam à incidência do INPC. Quanto aos juros de mora, incide a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494 /97, com redação dada pela Lei 11.960 /2009).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES IMPOSTAS AO INSS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A discussão travada nos autos diz respeito à aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabclece critérios de atualização monetária e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. 2. O STF, ao julgar a ADI 4.357/DF e a ADI 4.425/DF, assim como o RE 870.947/SE, em Regime de Repercussão Geral, considerou constitucional a incidência de juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nas condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionados os débitos de natureza tributária. 3. Nesse contexto, afastou-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária sobre débito de qualquer natureza, mantida sua incidência no que concerne à fixação dos juros de mora, salvo em relação a débitos oriundos de relação jurídico-tributária. 4. As condenações judiciais referentes aos débitos previdenciários sujeitam-se à incidência do INPC, "para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)". 5. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1951387 RJ 2021/0235229-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2021) (destacado)
Pelo exposto, rejeito a prejudicial de coisa julgada e julgo procedente a ação para extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, CPC.
Condeno a autarquia ré a conceder à requerente a pensão por morte a partir de 01/04/2020, data do requerimento administrativo, atualizado e corrigido monetariamente com base no INPC, acrescidos de juros moratórios segundo a remuneração oficial da Caderneta de Poupança.
Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, com base na Súmula nº 178 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais na razão de 10% a serem calculados sobre o proveito econômico obtido pela autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos mesmos moldes do dispositivo principal.
Opostos embargos declaratórios, certifique-se a sua tempestividade e intime-se a parte adversa para oferecer suas contrarrazões sob pena de preclusão. Após, volvam os autos conclusos para julgamento.
Interposta apelação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei, sob pena de preclusão. Empós, remetam-se os autos com as devidas homenagens de estilo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, certifique-se com a devida baixa dos autos e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] IBID.

[2] MINAMI, M.Y.; PEIXOTO, Ravi. 33. Da Questão Prejudicial Incidental Constitucional no STF e o Novo Regime de Coisa Julgada In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Sentença e Coisa Julgada. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa--julgada/1197024207. Acesso em: 8 de novembro de 2023. Apud MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões preliminares e questões prejudiciais. Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 85.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000301-61.2018.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Municipio De Canapolis
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Executado: Rubie Queiroz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000301-61.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
EXECUTADO: RUBIE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Expeça-se, em favor do autor, ordem de transferência do montante bloqueado e vinculado a este processo em Id. 38229225. No caso, para a conta corrente indicada na petição de Id. 232375533, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Após, conclusos.

3. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000450-81.2023.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Angela Maria Brito De Oliveira Gomes
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Representante: Ariana De Oliveira Gomes
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (ID. 419510801) juntada aos autos.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000787-41.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Jose Olegario Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000787-41.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: JOSE OLEGARIO DA SILVA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, na qual a parte autora alegou, em síntese, que recebe benefício previdenciário e se deparou com descontos, no numerário referida, em decorrência de empréstimo que nega ter realizado.
Alega que foi surpreendido com dois depósitos de valores desconhecidos em sua conta bancária. No particular, um deles no valor de R$ 2.872,13 (dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos) e outro no montante de R$ 794,22 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).
Mais tarde, porém, descobriu que esses valores eram oriundos de empréstimos consignados.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência dos contratos referentes aos empréstimos e condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais sofridos. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.
A liminar foi concedida em ID. 371574144.
Citada, a parte requerida apresentou contestação. No mérito, afirmou que o contrato objeto da presente demanda foi validamente firmado entre as partes e que o valor foi repassado para a parte autora. Requereu o reconhecimento da improcedência dos pleitos autorais.
A réplica foi apresentada (ID. 399877831)
Os autos vieram conclusos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Do mérito
O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado na forma do artigo 355, I do CPC/15.
A controvérsia limita-se a saber se a parte autora, de fato, firmou o contrato de nº 342683924-1, no valor de R$ 2.872,13 (dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos), bem como formalizou o contrato de nº 816787585, no valor de R$ 794,22 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) e, em caso negativo, saber se é devido o pagamento de danos morais à parte autora.
Em situações como a presente, depreende-se que compete ao banco requerido demonstrar a celebração da avença fustigada, conforme tem decidido diversos tribunais pelo país. A título de exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CUSTEIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o juiz, a seu critério, poderá inverter o ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando constatada sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, consistindo a controvérsia em aferir a autenticidade de assinatura em nome do consumidor aposta em contrato, cumprirá à fornecedora o ônus de provar a regularidade da contratação. Tema 1.061, STJ. 3. Em consequência, nos termos do art. 419, inciso II, do CPC, o custeio da prova pericial grafotécnica deverá ser atribuído à parte responsável pela produção da prova documental, no caso, a fornecedora. Precedentes do TJDFT. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

(Acórdão 1651892, 07214770320228070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no DJE: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A análise dos autos permite concluir que a parte requerida não juntou o contrato objeto da presente demanda, ônus que lhe cabia, o que leva à conclusão de que esse contrato não existe.
Assim sendo, não há o fundamento para os descontos promovidos na remuneração da parte autora, razão pela qual faz jus ao recebimento de tudo aquilo que foi descontado de forma simples, por força do contido no artigo 42, parágrafo único, do CDC. No caso, não ficou demonstrada a má-fé da parte ré, o que se infere do depósito do valor objeto da presente demanda na conta da parte autora.
Houve, portanto, falha na prestação de serviços que ocasionou acidente de consumo, pelo qual o fornecedor de serviços deve responder objetivamente em razão da adoção da teoria do risco proveito, adotada expressamente pelo CDC em seu artigo 14.
Por isso, o contrato de nº 342683924-1, no valor de R$ 2.872,13 (dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos) e o contrato nº 816787585, no valor de R$ 794,22 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) são nulos, bem como os descontos deles decorrentes.
A propósito, a Constituição da República garante a compensação da lesão moral (inciso X do art. 5º). Por outro lado, o inciso VI do art. 6º da Lei 8.078/90 enumera dentre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Nesse diapasão, a fixação dos danos morais deve levar em consideração as circunstâncias que nortearam sua propagação, sua existência efetiva, bem como eventuais repercussões econômicas. Além disso, dois outros critérios são basilares na fixação dos danos morais: o caráter compensatório da quantia fixada sob essa rubrica, assim como a caráter punitivo da conduta ilícita, para inibir a sua repetição.
No caso em apreço, o dano moral é presumido decorrente de ato ofensivo, dispensando-se comprovação de ferimento a direito à personalidade. Os descontos efetuados no benefício do autor configuram um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de prática abusiva e, consequentemente, ilegal, subtraindo seu patrimônio e diminuindo sua renda mensal, já escassa, o que configura dano moral.
É pertinente realçar que o dano moral, na espécie, prescinde da produção de prova de prejuízo concreto, porque o dano decorre do simples fato da violação de um direito, qual seja, o de que não sofrerá restrição ao crédito sem a comprovada existência da obrigação correspondente.
É certo que se o fornecedor não elege os melhores e mais seguros meios de assegurar a efetiva prestação de segurança na realização de avenças no mercado de consumo, traz para si a responsabilidade inerente ao defeito do serviço, sendo obrigado a indenizar o dano que venha a causar. Cabe à parte ré se cercar de maiores cautelas para permitir a celebração de negócios jurídicos, devendo, quando não o faz, responder objetivamente por isso.
Nesse sentido, preconiza o art. 14 do CDC:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
As instituições financeiras estão sob o manto do risco da atividade, devido ao lucro percebido em seus serviços prestados ao consumidor, detendo grande poderio econômico e, por consequência, quadro pessoal qualificado e sistemas de controle de atividades atinentes à natureza dos serviços oferecidos no mercado consumerista. Portanto, no presente caso, não há dúvidas de que incumbia ao réu comprovar a efetiva contratação dos serviços pela parte autora.
In casu, necessário que coibissem fraude na contratação de empréstimos, ocasionando descontos relativos a negócio jurídico não firmado, gerando prejuízos ao autor que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, entre outros transtornos.
Verifica-se, no caso concreto, a relação de causalidade entre o comportamento do banco demandado e o dano experimentado pelo autor, restando assim caracterizado o dever de indenizar.
Árdua é a tarefa de fixar o quantum devido pelo dano moral, em virtude da impossibilidade de se estabelecer uma soma capaz de elidir ou minimizar a mágoa do ofendido, decorrente de seu caráter compensatório ao revés do dano material, de natureza ressarcitória.
Na falta de critérios objetivos da lei, o julgador tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades, assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral. O certo é que o valor da condenação, como princípio geral, não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo (TJMG, Ap. 87.244-3, Rel. Des. BADY CURI, ac. 09.04.92, in Jur. Mineira, 118/161).

A sentença, para não deixar praticamente impune o agente do dano moral, haverá de ser “suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores”, isto, porém, “sem chegar ao extremo de caracterizar um enriquecimento sem causa” (TJRJ, Ap. 4.789/93, Rel. Des. LAERSON MOURO, ac. 01.03.94, COAD, bol. 31/94, pág. 490, nº 66.291), impondo-se considerar o porte econômico do ofensor; ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (STJ, 4ª T, REsp 6.048-0-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, ac. 12.05.92, in Lex-JSTJ 37/55).

Sendo assim, entendo como mais razoável a fixação da indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), valor que não importa em enriquecimento do requerente e nem compromete a continuidade das atividades da requerida, haja vista que o requerente foi privado do usufruto de parte de seu benefício pelos descontos indevidos realizados pela instituição financeira requerida.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, em corolário:
1 - Reconhecer a inexistência dos contratos de nº 342683924-1 e nº 816787585, na modalidade consignado em benefício previdenciário, objeto da presente demanda;
2 - Antecipar os efeitos da tutela nesta sentença e obrigar a parte acionada a interromper as deduções na folha do benefício previdenciário, em caso de ainda haver a continuidade dos descontos indevidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da restituição dos descontos realizados após esta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção pelo INPC desde a sua ocorrência;

3 - Condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores descontados em seu benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data em que cada desconto indevido foi efetuado (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do evento danoso – início dos descontos - (art. 398 e Súmula 54 do STJ), uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual; e
4 - Condeno o requerido a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente por meio do INPC, a partir desta data, e com juros legais de 1% (um por cento), a partir da citação.
Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito para retirada de eventuais restrições em relação aos contratos de nº 342683924-1 e nº 816787585.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na forma prevista no artigo 85, §2°, do CPC.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000495-85.2023.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Joao Manoel Do Nascimento Oliveira
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Requerido: Ana Bela Do Nascimento Oliveira
Requerido: Ana Lucia Oliveira Jesus De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e em cumprimento à determinação judicial de ID. 421091063:
1 – Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações acerca de todos os bens e direitos titularizados pela parte interditada; realizar juntada de certidões, expedidas pelos cartórios de registro de imóveis, de (in)existência de bens em nome da parte interditada; colacionar aos autos atestado de higidez física e mental em nome da parte requerente; certidões de antecedentes criminais da parte requerente expedidas pelos órgãos competentes; relatório médico do interditado; e termo de anuência dos parentes próximos da parte interditada, com as respectivas identificações, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC).
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000348-30.2021.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Constru & Cia Ltda - Me
Advogado: Fernanda Rosa Araujo (OAB:DF49522)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-30.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CONSTRU & CIA LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA ROSA ARAUJO (OAB:DF49522)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo legal, ex vi dos arts. 350 e 351 do CPC/15.
Em seguida, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000133-83.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Joao Carlos De Souza Rego
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Autor: Lucivania Rosa De Jesus Das Virgens Rego
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Autor: A. W. D. J. D. V. R.
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para tomar conhecimento acerca da contestação(ID 419244312), juntada aos autos, e , querendo, apresentar réplica, no prazo de lei.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 17 de novembro de 2023. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000491-68.2015.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Executado: Washington Correia Santos Junior
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
INT./FUNDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000282-50.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Rita Goncalves Ramos
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: Joaquim Lemos Ramos
Requerente: Adao De Souza Ramos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XLI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, para manifesta, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa da diligência citatória(ID 411288472).
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 06 de dezembro de 2023. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000413-84.2009.8.05.0227 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Santana
Embargante: Laura Rosa Dos Santos
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte embargada, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da certidão de ID. 421496611, informando a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000020-23.2013.8.05.0227 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santana
Impugnante: Tnt Mercúrio Cargas Encomendas Expressas S/a
Advogado: Ricardo Andre Zambo (OAB:SP138476)
Advogado: Pedro Ivo Zambo (OAB:SP259350)
Impugnado: Mp&I Comércio E Informática Ltda E Outros
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1º, inciso LXII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatório: 1- Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos (Id.425838010), fica o embargado, ora requerido, intimado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias .
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 09 de janeiro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000762-28.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Julio Jose Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1º, inciso LXII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatório: 1- Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos (ID.426119427), fica o embargado, ora autor, intimado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias .
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 09 de janeiro de 2023. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000774-71.2023.8.05.0227 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santana
Deprecante: Vara Criminal De Santa Maria Da Vitória-ba
Deprecado: Vara Criminal De Santana-ba
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Reu: Bruno De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000774-71.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
DEPRECANTE: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: VARA CRIMINAL DE SANTANA-BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o recebimento da carta precatória tal, cuja finalidade é fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas, determino que a secretaria do juízo, por meio dos oficiais de justiça, intimem-se BRUNO DE JESUS SILVA, SIDNEI DE JESUS VIANA, nos endereços contido nos autos, para prestar as devidas informações solicitadas.
Com o retorno das informações, devolva-se a precatório ao juízo deprecante de origem.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000774-71.2023.8.05.0227 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santana
Deprecante: Vara Criminal De Santa Maria Da Vitória-ba
Deprecado: Vara Criminal De Santana-ba
Reu: Sidnei De Jesus Viana
Reu: Bruno De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000774-71.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
DEPRECANTE: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: VARA CRIMINAL DE SANTANA-BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o recebimento da carta precatória tal, cuja finalidade é fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas, determino que a secretaria do juízo, por meio dos oficiais de justiça, intimem-se BRUNO DE JESUS SILVA, SIDNEI DE JESUS VIANA, nos endereços contido nos autos, para prestar as devidas informações solicitadas.
Com o retorno das informações, devolva-se a precatório ao juízo deprecante de origem.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000196-06.2022.8.05.0240 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Benedito Dos Santos Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000196-06.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora acerca das certidões do Oficial de Justiça (Ids 373778407 e 373778394), devendo indicar no prazo de 15 dias novo endereço do réu e requerer o que entender pertinente.
Em paralelo, a parte autora deve agendar com o(a) oficial(a) de justiça o acompanhamento do cumprimento da medida, considerando as especificidades e riscos envolvidos, sendo sua incumbência providenciar o quanto necessário à remoção do bem com os equipamentos e técnicos responsáveis.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000046-79.2013.8.05.0240 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Bolachinha De Leite Condensado Qsabor Ltda - Epp
Executado: Aloisio Juliao Da Silva
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Executado: Amanda Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000046-79.2013.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), CINTIA VERENA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA32600)
EXECUTADO: BOLACHINHA DE LEITE CONDENSADO QSABOR LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DECISÃO
Conforme exame feito no id 196635952, verifica-se que o processo foi migrado do SAIPRO para o PJe mas sem a digitalização dos autos. Contou em sistema que teria havido retirada em carga pelo advogado da parte ré/executada e não devolvido.
Contudo, a certidão de id 229562643 - Certidão informou que não foi localizado o termo de carga na pasta respectiva que fica armazenada no cartório, bem como o escrivão designado atestou que não teria conhecimento da atuação pelo referido advogado em prol das rés. Ainda, verifica-se que diversas publicações feitas no SAIPRO apresentam advogados diversos em relação à ré.
Por estes fatos, entende-se não haver elementos suficientes que permitam afirmar que efetivamente a carga dos autos foi feita pelo advogado que consta, sendo mais provável que tenha ocorrido erro no cadastramento da informação. Assim, deixa-se de determinar a busca e apreensão e comunicação do fato à OAB.
Ainda, verifica-se a provável ausência de interesse da exequente nestes autos, vez que desde a citação (id 196629718, pag. 1) não foram encontrados bens da exequente e, celebrado acordo, não houve cumprimento (demais atos do id 196629718), sendo provável a inexistência de bens ou recursos. Adicionalmente, havendo o extravio de autos, cabe à parte interessada promover a restauração (art. 713).
Por tais razões, determina-se que, para fins de PJe, o processo permaneça em arquivo, ressalvando-se à exequente o direito de, dentro do prazo prescricional, requerer a restauração de autos ou, ao menos juntando o termo de acordo que consta homologado, requerer o prosseguimento da execução, indicando as diligências cabíveis.
Intimem-se.
SAPEAÇU/BA, 31 de agosto de 2022.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

EDITAIS

PROCESSO Nº 8000444-69.2022.8.05.0240
EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

A(O) Doutor(a) BRUNO BARROS DOS SANTOS, Juiz(a) de Direito Designado(a) da Comarca de Sapeaçu-BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramita uma Ação Penal sob nº 8000444-69.2022.8.05.0240 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a RÉ: LORENA SANTANA SILVA, em face do(a) denunciado(a), se encontrar em local incerto e não sabido, fica a RÉ abaixo qualificada para que constitua novo advogado em razão do falecimento do patrono anteriormente habilitado no prazo de 05 dias e, em não o fazendo, lhe será nomeado advogado dativo para patrocinar a sua defesa nos autos, a ré fica desde já intimada a comparecer no Fórum da Justiça dessa Comarca e participar da audiência de instrução designada para o dia 23/01/2024, às 13h,
Facultando-se à parte ou procurador que não possa comparecer o acesso através de vídeo conferência pelo lifesize na extensão: Google Chrome, Link de Acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908852. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a) denunciado(a), mandou o(a) MM. Juiz(a) expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DPJ deste Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sapeaçu-BA, aos 13 de dezembro de 2023. Eu, ARIOMAR LIMA SOUZA - Diretor de Secretaria.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

SAÚDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001869-91.2023.8.05.0242 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Saúde
Flagranteado: Renan Santana De Miranda
Autoridade: Dt Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001869-91.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RENAN SANTANA DE MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de auto de prisão em flagrante de RENAN SANTANA DE MIRANDA, no bojo do qual foi concedida liberdade provisória condicionada o cumprimento de medidas cautelares, certificado que o flagranteado foi posto em liberdade (Id. 422978957), nada mais há a proceder no presente APF, visto que cumpriu sua finalidade. Assim, arquive-se os autos e apense-se a ação principal.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000395-32.2020.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia De Polícia Da Cidade De Caldeirão Grande Bahia
Investigado: Arquidelson Lemes Do Amaral
Vitima: Eliana Rodrigues Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000395-32.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DA CIDADE DE CALDEIRÃO GRANDE BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARQUIDELSON LEMES DO AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica perpetrado por ARQUIDÉLSON LEMES DO AMARAL, contra sua ex-companheira ELIANA RODRIGUES PEREIRA, em 16 de agosto de 2020.
Narram os autos que na data supramencionada, após desentendimento, o investigado passou a agredir a ofendida com puxões de cabelo e a jogou ao chão.
O Ministério Público, em Id. 425238206, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que não há nos autos laudo de lesões corporais para atestar a materialidade delitiva.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000379-78.2020.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia De Policia Civil Da Cidade De Ponto Novo - Ba
Investigado: Luiz Carlos Dos Santos
Vitima: Ana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000379-78.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE PONTO NOVO - BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de lesão corporal tipificado no art. 129, caput, e injúria art. 140 ambos do Código Penal supostamente perpetrado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido em 23 de setembro de 2019, quando a vítima retornava à sua residência quando foi abordada pelo investigado que passou a ofendê-la, chamando-a de “puta”, “rapariga” e “vagabunda”, além de proferir ameaças dizendo que ela “veria a morte quando chegasse em casa” e que ela mereceria “ser cortada em pedaços e ser jogada no esgoto”. A vítima relata ainda que fora agredida com um soco no rosto na mesma oportunidade.
O Ministério Público, em Id. 425238201, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que não há laudo de lesões corporais nos autos para atestar a materialidade delitiva e a decadência do direito de queixa da vítima com relação ao crime de injúria.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000721-16.2021.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Investigado: Joelson De Jesus Santos
Investigado: Ailton De Jesus Santos
Investigado: Valdemir De Jesus Santos
Vitima: Pedro Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000721-16.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOELSON DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOELSON DE JESUS SANTOS, AILTON DE JESUS SANTOS e VALDEMIR DE JESUS SANTOS, no qual se imputa aos investigados a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 12 de julho de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelos investigados, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON DE JESUS SANTOS, AILTON DE JESUS SANTOS e VALDEMIR DE JESUS SANTOS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000721-16.2021.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Investigado: Joelson De Jesus Santos
Investigado: Ailton De Jesus Santos
Investigado: Valdemir De Jesus Santos
Vitima: Pedro Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000721-16.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOELSON DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOELSON DE JESUS SANTOS, AILTON DE JESUS SANTOS e VALDEMIR DE JESUS SANTOS, no qual se imputa aos investigados a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.

Os fatos ocorreram em 12 de julho de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelos investigados, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON DE JESUS SANTOS, AILTON DE JESUS SANTOS e VALDEMIR DE JESUS SANTOS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000721-16.2021.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Investigado: Joelson De Jesus Santos
Investigado: Ailton De Jesus Santos
Investigado: Valdemir De Jesus Santos
Vitima: Pedro Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000721-16.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOELSON DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOELSON DE JESUS SANTOS, AILTON DE JESUS SANTOS e VALDEMIR DE JESUS SANTOS, no qual se imputa aos investigados a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 12 de julho de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelos investigados, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON DE JESUS SANTOS, AILTON DE JESUS SANTOS e VALDEMIR DE JESUS SANTOS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000721-16.2021.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Investigado: Joelson De Jesus Santos
Investigado: Ailton De Jesus Santos
Investigado: Valdemir De Jesus Santos
Vitima: Pedro Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000721-16.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOELSON DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOELSON DE JESUS SANTOS, AILTON DE JESUS SANTOS e VALDEMIR DE JESUS SANTOS, no qual se imputa aos investigados a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 12 de julho de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelos investigados, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSON DE JESUS SANTOS, AILTON DE JESUS SANTOS e VALDEMIR DE JESUS SANTOS, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001811-88.2023.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Michelle Oliveira Santos
Autoridade: Dt Ponto Novo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001811-88.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
VITIMA: Michelle Oliveira Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar para apurar as condutas supostamente praticadas por MICHELLE OLIVEIRA SANTOS.
Narram os autos que a autora estaria comercializando no seu perfil comercial do Instagram produtos contrafeitos que ostentam indevida reprodução das marcas Dior e usa o telefone 74381078030 como canal de atendimento ao consumidor via WhatsApp.
O Ministério Público, em Id. 423352377, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo a impossibilidade de trazer ao bojo dos autos a tipicidade de conduta, requisito reputado imprescindível à deflagração de uma ação penal. Não há prova, portanto, de que a suposta conduta da autora causa lesão aos bem jurídicos protegidos pela Lei Penal Brasileira, seja ela geral ou especial.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001860-32.2023.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Eugenio Marcelio Antunes Da Silva
Autor: Dt Caldeirão Grande
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001860-32.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: EUGENIO MARCELIO ANTUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias da morte de EUGENIO MARCELIO ANTUNES DA SILVA, em decorrência de intervenção policial, fato ocorrido em 27 de outubro de 2023, por volta das 4h, no Povoado de Baraúna, Caldeirão Grande/BA.
O fato delituoso supostamente teria ocorrido quando uma guarnição do PETO realizava diligências no intuito de localizar o indivíduo conhecido popularmente por "baixinho", que possuía mandado de prisão expedido em seu desfavor, após ter recebido informações de que o referido investigado se encontrava no Povoado de Baraúnas.
Consta dos autos que os policiais avistaram indivíduo cujas características físicas eram similares às do fugitivo que procuravam e, ao tentarem realizar a abordagem, foram surpreendidos por disparos de arma de fogo efetuados enquanto o referido indivíduo empreendia fuga em direção a uma residência. Diante disso, revidaram a injusta agressão e cercaram o imóvel, ordenando para que "baixinho" saísse do interior do local. Entretanto, o fugitivo efetuou mais disparos de arma de fogo, que novamente foram revidados pela guarnição policial. Ao perceberam que os disparos haviam cessado, os policiais se aproximaram da residência e perceberam que o investigado havia sido atingido por disparo de arma de fogo.
O Ministério Público, em Id. 423351310, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, por vislumbrar a presença de excludente de antijuridicidade – legítima defesa.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
"Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender"
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001056-64.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Policia Civil Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001056-64.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medida protetiva em desfavor de ADENILTON PEREIRA DA SILVA em razão de ter supostamente, no dia 29 junho de 2023, ameaçado sua ex-companheira, MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA tendo incidido na prática dos delitos constantes no art.147, caput, do Código Penal, c/c arts. 7º inciso II, da Lei 11.340/2006.
De acordo com a certidão de Id. 424367843 o presente apura os mesmos fatos do processo n.º 8000909-38.2023.8.05.0242.
É breve o relatório, fundamento e decido.
Observado a duplicidade dos processos, os quais noticiam os mesmos fatos, com as mesmas partes, mostra-se impraticável o prosseguimento das duas ações.

Assim, verificado que a presente ação versa sobre o mesmo objeto, mesmas partes e causa de pedir (requerimento de de Medida protetiva em desfavor de ADENILTON PEREIRA DA SILVA em razão de ter supostamente, no dia 29 junho de 2023, ameaçado sua ex-companheira, MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA) do processo de n.º 8000909-38.2023.8.05.0242, mister se faz reconhecer a litispendência.
Logo, considerando que a exordial do processo referido fora distribuida primeiro, deve ser reconhecida a prevalência daqueles autos, extinguindo o presente feito.
Nesse sentido, eis a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese em que o agente responde a dois processos pelo mesmo fato criminoso, extinguindo-se a segunda ação penal, sem julgamento de mérito." (TJMG - APC 10049.14.001650-9/001 - Relator Des. Renato Martins Jacob - DJe 06/11/2017).
Ante o exposto, considerando que esta ação penal corresponde ao mesmo objeto da ação acima citada, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, e §3º, do Código Processo Civil c/c art.3º do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida BAIXA.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001056-64.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Policia Civil Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001056-64.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medida protetiva em desfavor de ADENILTON PEREIRA DA SILVA em razão de ter supostamente, no dia 29 junho de 2023, ameaçado sua ex-companheira, MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA tendo incidido na prática dos delitos constantes no art.147, caput, do Código Penal, c/c arts. 7º inciso II, da Lei 11.340/2006.
De acordo com a certidão de Id. 424367843 o presente apura os mesmos fatos do processo n.º 8000909-38.2023.8.05.0242.
É breve o relatório, fundamento e decido.
Observado a duplicidade dos processos, os quais noticiam os mesmos fatos, com as mesmas partes, mostra-se impraticável o prosseguimento das duas ações.
Assim, verificado que a presente ação versa sobre o mesmo objeto, mesmas partes e causa de pedir (requerimento de de Medida protetiva em desfavor de ADENILTON PEREIRA DA SILVA em razão de ter supostamente, no dia 29 junho de 2023, ameaçado sua ex-companheira, MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA) do processo de n.º 8000909-38.2023.8.05.0242, mister se faz reconhecer a litispendência.
Logo, considerando que a exordial do processo referido fora distribuida primeiro, deve ser reconhecida a prevalência daqueles autos, extinguindo o presente feito.
Nesse sentido, eis a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese em que o agente responde a dois processos pelo mesmo fato criminoso, extinguindo-se a segunda ação penal, sem julgamento de mérito." (TJMG - APC 10049.14.001650-9/001 - Relator Des. Renato Martins Jacob - DJe 06/11/2017).

Ante o exposto, considerando que esta ação penal corresponde ao mesmo objeto da ação acima citada, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, e §3º, do Código Processo Civil c/c art.3º do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida BAIXA.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000682-44.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Paulo Conceição Da Silva
Advogado: Jose Ferreira De Gois (OAB:BA284-B)
Terceiro Interessado: Pedrina Maria De Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000682-44.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE GOIS (OAB:BA284-B)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA, na qual se imputa ao denunciado a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2006 (Id. 179582937) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424443679, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2006 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 17 (dezessete) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000682-44.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Paulo Conceição Da Silva
Advogado: Jose Ferreira De Gois (OAB:BA284-B)
Terceiro Interessado: Pedrina Maria De Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000682-44.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE GOIS (OAB:BA284-B)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA, na qual se imputa ao denunciado a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2006 (Id. 179582937) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424443679, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2006 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do

exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 17 (dezessete) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000195-25.2020.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Ignorado
Terceiro Interessado: Edgard Agnelo Pereira

Autor: Dt Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000195-25.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT SAÚDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: IGNORADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar crime de DANO QUALIFICADO cujo autor não fora identificado, que vitimou EDIGAR AGNELLO PEREIRA FILHO, praticado em 15 de março 2015.
O Ministério Público em Id. 425238207 pugnou pelo reconhecimento da prescrição.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de dano qualificado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 03 (três) anos de detenção, prescreve o art. 109, inciso IV, do Código Penal, que é de 08 (oito) anos o prazo de prescrição para tal infração penal.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 08 (oito) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, VI, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000686-81.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Marcelo Jesus Dos Santos
Reu: Ibson Carlos De Jesus Santos
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000686-81.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA-734-B)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MARCELO JESUS DOS SANTOS e IBSON CARLOS JESUS DOS SANTOS, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2004 (Id. 163053894) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424452801, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2004 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 19 (dezenove) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCELO JESUS DOS SANTOS e IBSON CARLOS JESUS DOS SANTOS.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000686-81.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Marcelo Jesus Dos Santos
Reu: Ibson Carlos De Jesus Santos
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000686-81.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA-734-B)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MARCELO JESUS DOS SANTOS e IBSON CARLOS JESUS DOS SANTOS, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2004 (Id. 163053894) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424452801, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2004 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 19 (dezenove) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCELO JESUS DOS SANTOS e IBSON CARLOS JESUS DOS SANTOS.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000686-81.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Marcelo Jesus Dos Santos
Reu: Ibson Carlos De Jesus Santos
Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000686-81.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA-734-B)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MARCELO JESUS DOS SANTOS e IBSON CARLOS JESUS DOS SANTOS, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2004 (Id. 163053894) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424452801, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2004 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 19 (dezenove) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCELO JESUS DOS SANTOS e IBSON CARLOS JESUS DOS SANTOS.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000108-55.2009.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jose Nilson De Souza
Advogado: Paulo Fernando Bacellar Bittencourt (OAB:BA15859)
Reu: Jose Antonismar Da Silva Sa
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000108-55.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NILSON DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT (OAB:BA15859), ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 (Id. 118449518) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424443681, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 12 (doze) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000108-55.2009.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jose Nilson De Souza
Advogado: Paulo Fernando Bacellar Bittencourt (OAB:BA15859)
Reu: Jose Antonismar Da Silva Sa
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000108-55.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NILSON DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT (OAB:BA15859), ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 (Id. 118449518) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424443681, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão

considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 12 (doze) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000108-55.2009.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jose Nilson De Souza
Advogado: Paulo Fernando Bacellar Bittencourt (OAB:BA15859)
Reu: Jose Antonismar Da Silva Sa
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000108-55.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NILSON DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT (OAB:BA15859), ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 (Id. 118449518) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424443681, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 12 (doze) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000108-55.2009.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jose Nilson De Souza
Advogado: Paulo Fernando Bacellar Bittencourt (OAB:BA15859)
Reu: Jose Antonismar Da Silva Sa
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000108-55.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NILSON DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT (OAB:BA15859), ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 (Id. 118449518) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424443681, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

"Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 12 (doze) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000108-55.2009.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jose Nilson De Souza
Advogado: Paulo Fernando Bacellar Bittencourt (OAB:BA15859)
Reu: Jose Antonismar Da Silva Sa
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000108-55.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NILSON DE SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT (OAB:BA15859), ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 (Id. 118449518) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424443681, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 12 (doze) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, II e V, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000676-37.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jorge Morais Ferreira
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Robenilton Carvalho Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Fabiano Gomes De Araújo
Advogado: Dionisio Jose Novais (OAB:BA10845)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000676-37.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MORAIS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), DIONISIO JOSE NOVAIS (OAB:BA10845), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 (Id. 176438584 pág. 30) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424618559, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 18 (dezoito) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

0000676-37.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jorge Morais Ferreira
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Robenilton Carvalho Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Fabiano Gomes De Araújo
Advogado: Dionisio Jose Novais (OAB:BA10845)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000676-37.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MORAIS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), DIONISIO JOSE NOVAIS (OAB:BA10845), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 (Id. 176438584 pág. 30) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424618559, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover

a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 18 (dezoito) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000676-37.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Reu: Jorge Morais Ferreira
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Robenilton Carvalho Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Fabiano Gomes De Araújo
Advogado: Dionisio Jose Novais (OAB:BA10845)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000676-37.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MORAIS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), DIONISIO JOSE NOVAIS (OAB:BA10845), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 (Id. 176438584 pág. 30) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424618559, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógi-

ca. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 18 (dezoito) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000676-37.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jorge Morais Ferreira
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)

Reu: Robenilton Carvalho Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Fabiano Gomes De Araújo
Advogado: Dionisio Jose Novais (OAB:BA10845)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000676-37.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MORAIS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), DIONISIO JOSE NOVAIS (OAB:BA10845), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 (Id. 176438584 pág. 30) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424618559, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais

claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 18 (dezoito) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000676-37.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jorge Morais Ferreira
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Robenilton Carvalho Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)

Reu: Fabiano Gomes De Araújo
Advogado: Dionisio Jose Novais (OAB:BA10845)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000676-37.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MORAIS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), DIONISIO JOSE NOVAIS (OAB:BA10845), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 (Id. 176438584 pág. 30) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424618559, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 18 (dezoito) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000676-37.2010.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Reu: Jorge Morais Ferreira
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Robenilton Carvalho Dos Santos
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Reu: Fabiano Gomes De Araújo
Advogado: Dionisio Jose Novais (OAB:BA10845)

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000676-37.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MORAIS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), DIONISIO JOSE NOVAIS (OAB:BA10845), MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO, na qual se imputa aos denunciados a prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 (Id. 176438584 pág. 30) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Em manifestação de Id. 424618559, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição virtual (ou antecipada).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face dos acusados pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) art. 157, §2º incisos I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2005 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 08 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 08 anos, considerado como mínimo legal 6 (seis) anos de reclusão e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 18 (dezoito) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 157, §2º incisos I, do Código Penal, na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JORGE MORAIS FERREIRA, ROBENILTON CARVALHO DOS SANTOS e FABIANO GOMES DE ARAUJO.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000370-53.2019.8.05.0242 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Matilde Rocha De Oliveira
Testemunha: Arenildo Nunes De Souza
Testemunha: Paulo Dos Santos Souza
Testemunha: Josenir Fagundes Vieira
Testemunha: João Marcos Martins Santos
Testemunha: Cleomacio Coutinho Brasileiro Pinho

Testemunha: Marizete Silva De Carvalho
Testemunha: Simone Jesus Dos Santos
Testemunha: Joselino Jesus Dos Santos
Testemunha: Adalberto Barbosa Dos Santos
Testemunha: Wilson Nunes Lopes
Testemunha: Magnaldo Santos Da Silva
Testemunha: Josenir Facundes Vieira
Testemunha: Emilson Da Silva Nascimento
Testemunha: Mailde Rocha De Oliveira
Testemunha: James Hilton Bezerra Moreira
Reu: Erinaldo Jesus De Jesus
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
Estado da Bahia – Poder Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE- BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
VISTA
Nesta data faço os presentes autos VISTA ao Ministério Público desta Comarca. Do que para constar, lavro o presente termo.
Saúde – Bahia, em 9 de janeiro de 2024 .
NIVALDO ANESTOR DE OLIVEIRA
Escrivão dos Feitos Criminais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001751-18.2023.8.05.0242 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Saúde
Requerente: Alan Cirqueira Pires De Oliveira
Advogado: Rodrigo De Jesus Cruz (OAB:BA53659)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001751-18.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: ALAN CIRQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO DE JESUS CRUZ (OAB:BA53659)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc,

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de revogação de prisão preventiva em favor de ALAN CIRQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA conforme consta em ID. 419253249.

Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito no ID. 422171359.

Importante fazer um breve relato da situação discutida dos autos ALAN CIRQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA, a custódia cautelar do requerente fora decretada nos autos da ação penal nº 8000652-81.2021.8.05.0242 para resguardar a integridade física/psíquica da vítima, tendo em vista o descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da sua ex-companheira.

É o breve relato passo a decidir:

Após cuidadosa análise do que consta dos presentes autos, passo a análise do pedido de liberdade provisória formulado.

Para que haja uma adequada valoração da ocorrência ou não da necessidade de uma prisão cautelar, a referida decisão deve observar critérios rigorosos. Isso deve ser feito para tutelar e garantir os direitos fundamentais do réu, bem como para assegurar que seja respeitada a isonomia, pautando-se as decisões em vetores aferíveis e controláveis.

A Legislação Processual Penal determina que a custódia preventiva possa ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, do CPP), não sendo o caso

de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

A jurisprudência orienta pela excepcionalidade da medida de prisão preventiva e, inclusive, ressalta a necessidade de motivação concreta para a sua imposição:

"[...] 6. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 140.559/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)"

"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Revogado pela Lei n. 12.403, de 2011). § 1o Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) § 2o Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019)".

Portanto, deve-se observar se estão presentes os pressupostos legais que admitem a prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (transcurso do período depurador da reincidência); III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso dos autos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva se mantém hígidos porque existentes o fumus commissi delicti e do periculum libertatis (perigo de liberdade).

No que se refere ao fumus comissi delicti, verifica-se que o réu descumpriu as medidas protetivas anteriormente decretadas.

No que se refere ao periculum libertatis, ficou explicitado na suposta reiteração delitiva do representado que, a despeito das medidas protetivas, continuou a ameaçar e perturbar o sossego da vítima.

A custódia cautelar do acusado se consubstancia como garantia da ordem pública.

A necessidade de se manter a garantia da ordem pública é evidente, pois a periculosidade do réu está caracterizada pelo próprio modus operandi do delito e em especial pela recalcitrância do réu em desrespeitar a aplicação da própria lei penal, uma vez que descumpriu as medidas protetivas impostas.

Além disso, o perigo da ordem pública encontra-se caracterizado sob a perspectiva subjetiva (do agente), haja vista evidenciado grau de periculosidade do agente visualizado na conduta, visto que o acusado, com suas atitudes, demonstrou possuir 'desequilíbrio e destempero', colocando em risco a integridade física e que ainda não consegue resolver as tensões acumuladas pelo rompimento da relação sem o recurso à violência.

A alegação que o réu é primário, possui residência fixa e bons antecedentes não é, isoladamente, suficiente para conceder a liberdade, devendo ser sopesado os demais elementos constantes nos processos. E, conforme apresentado anteriormente, in casu, a prisão cautelar se mostra medida necessária.

Outrossim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois as medidas disponíveis na legislação não seriam capazes de interromper a continuidade delitiva, ou resguardar a instrução criminal, diante da recente ameaça de reiteração delitiva averiguada in concreto.

Ante o exposto, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de ALAN CIRQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA com fulcro no art. 312 – garantia da ordem pública e indefiro o pleito de liberdade provisória.

Ao Cartório, intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

Certifique-se, ainda, acerca do local onde o réu se encontra custodiado.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001059-87.2021.8.05.0242 Adoção
Jurisdição: Saúde
Requerente: A. D. B. R.
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerente: J. D. S. R.
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. S. (.
Terceiro Interessado: G. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8001059-87.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: ARLENE DIAS BATISTA REIS e outros
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que os genitores foram citados por edital, e tendo em vista a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, nomeio como curadora especial para que apresente defesa a ELBA GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/BA. 58.136 para que, no prazo 15 dias apresente defesa.
Caso seja indicado Defensor Público, a nomeação será imediatamente revogada.
Após, voltem-me os autos para prolação de sentença.

SAÚDE/BA, 10 de outubro de 2023.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000042-56.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Nelson Da Silva
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autor: Renato Marques Da Cruz
Autor: Bento Cordeiro De Lima
Autor: Edicarlos Cordeiro Da Cruz
Reu: Manasses Silva Lima
Terceiro Interessado: Domingos Rodrigues Lima
Terceiro Interessado: Yrailde Alexandre Lopes
Terceiro Interessado: Ronaldo Marques Santiago
Terceiro Interessado: Asinho Batista De Lima
Terceiro Interessado: Maicon Silva Lima
Terceiro Interessado: Mergidio Braz Da Silva
Terceiro Interessado: Gildelson Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Porfiro Soares De Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Neto Rodrigues De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-56.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO NELSON DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REU: MANASSES SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000212-18.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Deilson Jose Da Silva
Advogado: Bianca Grazielly De Souza Menezes (OAB:BA29395)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000212-18.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: DEILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): BIANCA GRAZIELLY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA29395)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000212-18.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Deilson Jose Da Silva
Advogado: Bianca Grazielly De Souza Menezes (OAB:BA29395)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000212-18.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: DEILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): BIANCA GRAZIELLY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA29395)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000141-11.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Bartolomeu De Barros Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-11.2020.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE BARROS FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000006-88.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Edmundo Dos Reis
Executado: Claudimiro Dos Reis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-88.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EXECUTADO: EDMUNDO DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000142-25.2022.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Neuza Da Cruz Rocha
Advogado: Any Caroline Paes Landim Araujo Silva (OAB:SP408223)
Requerido: Fernando Jose Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000142-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: NEUZA DA CRUZ ROCHA
Advogado(s): ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA (OAB:SP408223)
REQUERIDO: FERNANDO JOSE DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID. 230493143.
Sento-Sé/BA, 21 de setembro de 2022

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8000454-69.2020.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Luiz Lopes Ribeiro
Executado: Francisco Lopes De Almeida
Executado: Idalice Santana De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000454-69.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LUIZ LOPES RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a devolução dos mandados de citação, intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar endereços atualizados dos requeridos.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000362-28.2019.8.05.0245 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Ednaldo Dos Santos Barros
Reu: Silvana Cafe Ribeiro Dos Santos
Advogado: Danilo Da Cruz Silva (OAB:BA62634)
Autor: Municipio De Sento Se
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000362-28.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE SENTO-SÉ
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
REU: EDNALDO DOS SANTOS BARROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Proceda-se com a regularização do polo ativo, devendo constar o CNPJ cadastrado do Município de Sento Sé para recebimento de intimações eletrônicas (art. 183, §1º, CPC).
2. Habilite-se o advogado da promovida SILVANA CAFE RIBEIRO DOS SANTOS, conforme procuração de ID 47346761.
3. Intime-se o requerido EDNALDO DOS SANTOS BARROS, pelo advogado peticionante, por DJe, para, no prazo de 15 dias, juntar procuração (art. 104, CPC).
4. Em seguida, intime-se a parte autora, pelo Sistema PJe, para, no prazo de 15 dia, querendo, apresentar manifestação quanto à contestação e documentos.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000012-95.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Ivo Aguiar Rocha
Executado: Francisco Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000012-95.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EXECUTADO: IVO AGUIAR ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000871-71.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Osmario Lopes Ribeiro
Autor: O Espolio De Osvaldo Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Manoel Lopes Ribeiro
Reu: Terezinha De Almeida Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000871-71.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:0007705/BA)
RÉU: MANOEL LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO os pedidos de id. 35698876.
Cumpra o despacho de id. 17746241 imediatamente.
Expedientes necessários.

SENTO SÉ/BA, 26 de maio de 2020.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000822-73.2023.8.05.0245 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Eva Ferreira Rodrigues
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000822-73.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EVA FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 09h50, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.

No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000011-13.1990.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Edmundo Dos Reis
Executado: Jose Borges Batista Pinto
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000011-13.1990.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES registrado(a) civilmente como JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA23711), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: EDMUNDO DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000256-37.2017.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Clwp Eolica Parque Xxi Ltda.
Advogado: Fabio Barcelos Da Silva (OAB:SC21562)
Reu: Olindina Pereira Rodrigues Rocha
Reu: Izidio Bispo Da Gama
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Reu: Cataventos Energetica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-37.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: CLWP EOLICA PARQUE XXI LTDA.
Advogado(s): FABIO BARCELOS DA SILVA (OAB:SC21562)
REU: OLINDINA PEREIRA RODRIGUES ROCHA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição (12/07/2017) e da última movimentação (13/08/2017), com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000368-69.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Paulo Gomes Pereira
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Reu: Estado De Goias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-69.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEREIRA
Advogado(s): THAYLLA MAYARA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA33844)
REU: ESTADO DE GOIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica à contestação de ID 23573399.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000705-10.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Candido Dos Reis
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Autor: Neli Moraes Dos Santos
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Reu: Trm Engenharia De Projetos Construções E Saneamento Ltda
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Advogado: Marcio De Avila Martins Filho (OAB:MS14475)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 0000705-10.2012.8.05.0245
Data/Hora: 25/10/2023, às 09h10
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, presente o(a) advogado PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA - OAB BA58001, presente a DEMANDADA TRM ENGENHARIA DE PROJETOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, presente o(a) advogado(a) MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - OAB MS14475 e presente o DEMANDADO Município de Sento Sé, presente o(a) advogado(a) VINICIUS MAURICIO BARBOSA - OAB BA 60.735.
ABERTURA: Audiência presencial.
TESTEMUNHAS
1. João Antônio, qualificada conforme gravação Lifesize;
2. Fábio de Castro Pinto, qualificada conforme gravação Lifesize.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo MM. Juiz foi dito que: colho manifestação das partes.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: requer a apresentação de alegações finais na forma escrita, conforme gravação Lifesize.
Pelo Advogado da parte requerida TRM foi dito que: requer o abandono processual e subsidiariamente a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de renovação dos requerimentos nas alegações finais, conforme gravação Lifesize.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: indica que não ocorreu o abandono processual, considerando não ter ocorrido a intimação pessoal, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, via DJe, a começar pelo autor, iniciando a partir da presente audiência. Quanto aos requerimentos, fica determinado a renovação das razões em sede de alegações finais. No mesmo prazo, deve a parte autora, regularizar o polo ativo, tendo em vista a informação do óbito do Sr. JOSE CANDIDO DOS REIS. Após, retornem conclusos. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, 25 de outubro de 2023.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link de audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/78962bf7-4a33-45b7-994c-59b8eea9e1cd?vcpubtoken=013330e0-eef-3-4d2d-a778-3fb7750fa550

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000705-10.2012.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Candido Dos Reis
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Autor: Neli Moraes Dos Santos
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Reu: Trm Engenharia De Projetos Construções E Saneamento Ltda
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349)
Advogado: Marcio De Avila Martins Filho (OAB:MS14475)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 0000705-10.2012.8.05.0245
Data/Hora: 25/10/2023, às 09h10
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, presente o(a) advogado PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA - OAB BA58001, presente a DEMANDADA TRM ENGENHARIA DE PROJETOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, presente o(a) advogado(a) MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - OAB MS14475 e presente o DEMANDADO Município de Sento Sé, presente o(a) advogado(a) VINICIUS MAURICIO BARBOSA - OAB BA 60.735.
ABERTURA: Audiência presencial.
TESTEMUNHAS
1. João Antônio, qualificada conforme gravação Lifesize;
2. Fábio de Castro Pinto, qualificada conforme gravação Lifesize.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES

Pelo MM. Juiz foi dito que: colho manifestação das partes.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: requer a apresentação de alegações finais na forma escrita, conforme gravação Lifesize.
Pelo Advogado da parte requerida TRM foi dito que: requer o abandono processual e subsidiariamente a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de renovação dos requerimentos nas alegações finais, conforme gravação Lifesize.
Pelo Advogado da parte autora foi dito que: indica que não ocorreu o abandono processual, considerando não ter ocorrido a intimação pessoal, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, via DJe, a começar pelo autor, iniciando a partir da presente audiência. Quanto aos requerimentos, fica determinado a renovação das razões em sede de alegações finais. No mesmo prazo, deve a parte autora, regularizar o polo ativo, tendo em vista a informação do óbito do Sr. JOSE CANDIDO DOS REIS. Após, retornem conclusos. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, 25 de outubro de 2023.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link de audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/78962bf7-4a33-45b7-994c-59b8eea9e1cd?vcpubtoken=013330e0-eef-3-4d2d-a778-3fb7750fa550

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000321-66.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ismael Jose Macedo Ribeiro
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000321-66.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ISMAEL JOSE MACEDO RIBEIRO
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 16h30, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000321-66.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ismael Jose Macedo Ribeiro
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se

Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000321-66.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ISMAEL JOSE MACEDO RIBEIRO
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 16h30, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000319-96.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Neto Dos Santos
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-96.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 16h00, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000319-96.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Neto Dos Santos
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-96.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 16h00, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000456-54.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jailson Rodrigues Borges
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Autor: Geydiael Ferreira Da Silva Castro
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Autor: Histevison Batista Da Gama
Autor: Bartolomeu Francisco De Carvalho
Autor: Sergio De Almeida Amaral
Autor: Clebson Da Silva Melo
Autor: Neilton Ribeiro Rodrigues
Autor: Edinaldo Moreira Dos Santos
Autor: Leandro De Almeida Ribeiro
Autor: Givanildo Ozeas Lima
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000456-54.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JAILSON RODRIGUES BORGES e outros (9)
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 17h00, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000456-54.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jailson Rodrigues Borges
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Autor: Geydiael Ferreira Da Silva Castro
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Autor: Histevison Batista Da Gama
Autor: Bartolomeu Francisco De Carvalho
Autor: Sergio De Almeida Amaral
Autor: Clebson Da Silva Melo
Autor: Neilton Ribeiro Rodrigues
Autor: Edinaldo Moreira Dos Santos
Autor: Leandro De Almeida Ribeiro
Autor: Givanildo Ozeas Lima
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000456-54.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JAILSON RODRIGUES BORGES e outros (9)
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 17h00, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000326-88.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mauricio De Souza Almeida
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000326-88.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 15h30, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000326-88.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mauricio De Souza Almeida
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000326-88.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 15h30, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000325-06.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Uallace Marques Muniz
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000325-06.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: UALLACE MARQUES MUNIZ
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 13h30, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000325-06.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Uallace Marques Muniz
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000325-06.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: UALLACE MARQUES MUNIZ
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 13h30, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000323-36.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Renato Da Mata Melo
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-36.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RENATO DA MATA MELO
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Torno sem efeito o despacho que designou audiência.
Sendo assim, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000323-36.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Renato Da Mata Melo
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-36.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RENATO DA MATA MELO
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Torno sem efeito o despacho que designou audiência.
Sendo assim, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000323-36.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Renato Da Mata Melo
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-36.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RENATO DA MATA MELO
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Torno sem efeito o despacho que designou audiência.
Sendo assim, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000323-36.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Renato Da Mata Melo
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000323-36.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RENATO DA MATA MELO
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Torno sem efeito o despacho que designou audiência.
Sendo assim, visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000324-21.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Barbosa Dos Santos
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Testemunha: José Dos Reis Filho
Testemunha: Reginaldo Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000324-21.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 15h00, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.

Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000324-21.2016.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Barbosa Dos Santos
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617)
Reu: Municipio De Sento Se
Testemunha: José Dos Reis Filho
Testemunha: Reginaldo Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000324-21.2016.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 15h00, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe e Portal PJe.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000873-84.2023.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Falecido: Antonio Bruno Da Cruz
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Falecido: Beliza Teixeira Bruno
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Inventariante: Roza Bruno Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Roza Bruno Da Cruz
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Reu: Enel Green Power Brasil Participacoes Ltda
Reu: Enel Green Power Aroeira 01 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 02 S.a.

Parte Re: Grenn Power Aroeira 3 S.a
Reu: Enel Green Power Aroeira 04 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 05 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 06 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 07 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 08 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000873-84.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
FALECIDO: ANTONIO BRUNO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho de ID 413176541, na integralidade, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000873-84.2023.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Falecido: Antonio Bruno Da Cruz
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Falecido: Beliza Teixeira Bruno
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Inventariante: Roza Bruno Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Roza Bruno Da Cruz
Advogado: Ana Karla Pereira (OAB:BA41558)
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Reu: Maestro Holding De Energia Ltda
Reu: Enel Green Power Brasil Participacoes Ltda
Reu: Enel Green Power Aroeira 01 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 02 S.a.
Parte Re: Grenn Power Aroeira 3 S.a
Reu: Enel Green Power Aroeira 04 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 05 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 06 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 07 S.a.
Reu: Enel Green Power Aroeira 08 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000873-84.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
FALECIDO: ANTONIO BRUNO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357), ANA KARLA PEREIRA (OAB:BA41558)
REU: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho de ID 413176541, na integralidade, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000635-32.2008.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Geralda Silva Oliveira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Inventariante: Rivanda Silva Oliveira
Inventariante: Marcelino Filho Silva Oliveira
Inventariante: Danilo Silva Oliveira
Inventariante: Cleusonilde Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Helena Maria Ribeiro De Oliveira Fontes
Inventariante: Onildete Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Maronilia Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Flavio Ribeiro De Oliveira
Inventariante: David Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Rivoneide Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Cleuse Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Onilmar Ribeiro De Oliveira
Inventariante: Silvana Cafe Ribeiro Dos Santos
Inventariante: Queila Antunes Brito Oliveira
Inventariante: Veralucia Dias De Carvalho
Inventariado: Marcelino Antunes De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000635-32.2008.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: GERALDA SILVA OLIVEIRA e outros (15)
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343)
INVENTARIADO: MARCELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao teor da petição de ID 361674417.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000949-45.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé

Autor: Eliana Franca Miranda
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Leonardo Miranda Rodrigues
Terceiro Interessado: Secretário Do Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000949-45.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ELIANA FRANCA MIRANDA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REU: LEONARDO MIRANDA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, informar se LEONARDO MIRANDA RODRIGUES ainda se encontra na unidade de tratamento, bem como para apresentar outras informações pertinentes ao regular andamento processual.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001197-74.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marlice Oliveira Do Amaral
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001197-74.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARLICE OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 08h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.

5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001197-74.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marlice Oliveira Do Amaral
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001197-74.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARLICE OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 08h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.

5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001197-74.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marlice Oliveira Do Amaral
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001197-74.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARLICE OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 08h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.

5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001206-36.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eva Ferreira De Souza
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-36.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EVA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 08h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.

6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001221-05.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-05.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 09h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que,

comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001221-05.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-05.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 09h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.

7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000888-53.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-53.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 09h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000894-60.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-60.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 09h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa es-

colha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000326-78.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ivaldo Santos Dias
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Representante: Laise Araujo Do Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000326-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IVALDO SANTOS DIAS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REPRESENTANTE: LAISE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos ajuizada por IVALDO SANTOS DIAS, em face de MARIA CLARA ARAUJO DOS SANTOS devidamente representado(a)/assistido(a) por sua genitora LAISE ARAUJO DO NASCIMENTO, pleiteando, em suma, revisar o valor dos alimentos fixados em prol desta.

No despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e a citação da parte ré para oferecer defesa no prazo legal (197933363).

Citada, a parte demandada contestou, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o requerente declara ser desempregado, mas confirma ser autônomo, que não trouxe nenhum tipo de comprovação para provar o impacto da mudança da sua situação financeira (ID 234954295).

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela improcedência do pedido inicial, pleiteando pela manutenção da pensão alimentícia (ID 402265528).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, trata-se de ação de revisão de alimentos onde o autor pleiteia a majoração da pensão alimentícia para que seja fixado em 10% do salário líquido do requerido.

É autorizada a revisão dos alimentos todas as vezes que houver mudanças na situação financeira de uma das partes da relação alimentar, e esta proporcionar desequilíbrio entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga. Além disso, estabelece o art. 15 da Lei nº 5.478/68 que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista.

No que toca à possibilidade do demandado, alega o autor que o valor fixado de 25% (vinte e cinco por cento) é incompatível com os recursos que consegue obter, uma vez que argumenta ser uma pessoa desempregada, mas confirma ser autônomo.

Por outro lado, quando das alegações finais, opinou o Ministério Público, embasado no binômio referido, pela improcedência do pedido referente à majoração da pensão do autor, devendo esta ser mantida no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, tendo em vista que o autor não comprovou a suposta modificação na possibilidade do alimentante.

Considerando todos esses fatores, e amparado no juízo de equidade, bem como na necessidade do alimentado e na possibilidade do demandante, entendo ser justo a manutenção da pensão alimentícia ao valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente, uma vez que restou comprovado que não houve nenhuma alteração nas condições de pagamento do autor.

Diante do exposto e considerando a documentação e tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de alimentos inserto na exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 do CPC. Todavia, ressalto que dita verba não poderá lhe ser exigida neste momento pelo fato da Requerente estar amparado pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000326-78.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ivaldo Santos Dias
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Representante: Laise Araujo Do Nascimento
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000326-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: IVALDO SANTOS DIAS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REPRESENTANTE: LAISE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos ajuizada por IVALDO SANTOS DIAS, em face de MARIA CLARA ARAUJO DOS SANTOS devidamente representado(a)/assistido(a) por sua genitora LAISE ARAUJO DO NASCIMENTO, pleiteando, em suma, revisar o valor dos alimentos fixados em prol desta.

No despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e a citação da parte ré para oferecer defesa no prazo legal (197933363).

Citada, a parte demandada contestou, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o requerente declara ser desempregado, mas confirma ser autônomo, que não trouxe nenhum tipo de comprovação para provar o impacto da mudança da sua situação financeira (ID 234954295).

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela improcedência do pedido inicial, pleiteando pela manutenção da pensão alimentícia (ID 402265528).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

No mérito, trata-se de ação de revisão de alimentos onde o autor pleiteia a majoração da pensão alimentícia para que seja fixado em 10% do salário líquido do requerido.

É autorizada a revisão dos alimentos todas as vezes que houver mudanças na situação financeira de uma das partes da relação alimentar, e esta proporcionar desequilíbrio entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga. Além disso, estabelece o art. 15 da Lei nº 5.478/68 que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista.

No que toca à possibilidade do demandado, alega o autor que o valor fixado de 25% (vinte e cinco por cento) é incompatível com os recursos que consegue obter, uma vez que argumenta ser uma pessoa desempregada, mas confirma ser autônomo.

Por outro lado, quando das alegações finais, opinou o Ministério Público, embasado no binômio referido, pela improcedência do pedido referente à majoração da pensão do autor, devendo esta ser mantida no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, tendo em vista que o autor não comprovou a suposta modificação na possibilidade do alimentante.

Considerando todos esses fatores, e amparado no juízo de equidade, bem como na necessidade do alimentado e na possibilidade do demandante, entendo ser justo a manutenção da pensão alimentícia ao valor correspondente a 25% do salário mínimo vigente, uma vez que restou comprovado que não houve nenhuma alteração nas condições de pagamento do autor.

Diante do exposto e considerando a documentação e tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de alimentos inserto na exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 do CPC. Todavia, ressalto que dita verba não poderá lhe ser exigida neste momento pelo fato da Requerente estar amparado pela gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000042-56.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Nelson Da Silva
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autor: Renato Marques Da Cruz
Autor: Bento Cordeiro De Lima
Autor: Edicarlos Cordeiro Da Cruz
Reu: Manasses Silva Lima
Terceiro Interessado: Domingos Rodrigues Lima
Terceiro Interessado: Yrailde Alexandre Lopes
Terceiro Interessado: Ronaldo Marques Santiago
Terceiro Interessado: Asinho Batista De Lima
Terceiro Interessado: Maicon Silva Lima
Terceiro Interessado: Mergidio Braz Da Silva

Terceiro Interessado: Gildelson Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Porfiro Soares De Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Neto Rodrigues De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-56.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO NELSON DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REU: MANASSES SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na peça vestibular.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 421934082, que não tem interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado. A parte autora demonstrou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo, devendo, pois, ser encerrado sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, e considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000042-56.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Nelson Da Silva
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autor: Renato Marques Da Cruz
Autor: Bento Cordeiro De Lima
Autor: Edicarlos Cordeiro Da Cruz
Reu: Manasses Silva Lima
Terceiro Interessado: Domingos Rodrigues Lima
Terceiro Interessado: Yrailde Alexandre Lopes
Terceiro Interessado: Ronaldo Marques Santiago
Terceiro Interessado: Asinho Batista De Lima
Terceiro Interessado: Maicon Silva Lima
Terceiro Interessado: Mergidio Braz Da Silva
Terceiro Interessado: Gildelson Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Porfiro Soares De Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Neto Rodrigues De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-56.2015.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO NELSON DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
REU: MANASSES SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na peça vestibular.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 421934082, que não tem interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado. A parte autora demonstrou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo, devendo, pois, ser encerrado sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, e considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000493-61.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Hildionete De Souza Cruz
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-61.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: HILDIONETE DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Registro Tardio de Óbito ajuizada por HILDIONETE DE SOUZA CRUZ, considerando o óbito de MARTINHA DE SOUZA CRUZ.
Despacho determinando a juntada de certidão negativa de óbito. (ID. 392652871).
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito. (ID: 408700058).
Juntadas de documentos nos autos pela parte autora. (IDs 407542031, 411503801 e 412588844)
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, prevê a proteção a diversos direitos de personalidade. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil prevê a existência de direitos relacionados ao falecido (art. 14 e art. 20, parágrafo único). Como expressão de um desses direitos/deveres do falecido, a Lei de Registros Públicos estabelece a necessidade de comprovação do óbito através de certidão para que haja o sepultamento (art. 77).
A própria Lei de Registros Públicos estabelece também os prazos para que seja feito o registro: em regra, em 24 horas, ou se não for possível, em até 15 dias; excepcionalmente, em 03 meses, se o lugar do fato for distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório (art. 78 c/c art. 50).

A Lei n. 6.015/1973 permite a lavratura do assentamento de óbito com base no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte, conforme dispõe o art. 77, da referida legislação, com a redação dada pela Lei n. 13.484/2017:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) [Destaque]

Destaca-se, ainda, o entendimento dos tribunais brasileiros, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROCEDIMENTO EXTINTO EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. INTERESSE INEQUÍVOCO DO FILHO. EXPIRAÇÃO DOS PRAZOS PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS C/C ART. 530, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 260/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. ÓBITO E QUALIFICAÇÃO CIVIL DO DE CUJUS COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Expirados os prazos para requerimento administrativo de registro de óbito tardio previstos no art. 78 da Lei de Registros Públicos, a autorização judicial para a lavratura do ato, nos termos do art. 109 desse mesmo diploma legal c/c art. 530, § 2º, do Provimento nº 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça, passa a ser imprescindível, o que denota a manifesta adequação do provimento jurisdicional reclamado. Sentença desconstituída. 2. Demonstrado o inequívoco falecimento do de cujus, bem como sua qualificação civil, mediante, respectivamente, a juntada de declaração de subscrita por médico e de seus documentos pessoais, a imediata autorização para o registro de óbito tardio, pela aplicação do disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Cível 1.0074.18.003601-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 19/08/2019) [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO “IN CASU” - INDICAÇÃO DO FATO EM DECLARAÇÃO MÉDICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO “IN SPECIE”. - Após transcorridos os prazos previstos no art. 73 da Lei de Registros Públicos , é imprescindível a autorização judicial nos termos do art. 109 do referido diploma normativo para que seja lavrado o registro tardio de óbito, razão pela qual patente o interesse de agir do autor no ajuizamento da ação “sub examine”. - Comprovado o óbito mediante declaração subscrita por médico, é de rigor a autorização para o registro tardio do óbito conforme exegese dos arts. 83 e 109 da Lei de Registros Públicos. TJ-MG - Apelação Cível AC 10433130004842001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 07/02/2014 [Destaque]

O disposto acima é também referido no Código de Normas do Estado da Bahia (art. 571).

Art. 571. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de vinte e quatro (24) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, no prazo máximo de três (03) meses, em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Parágrafo único. Se a pessoa foi sepultada sem Declaração e Óbito (D.O) emitida, será feito requerimento de registro na serventia, devendo o Oficial, ou seus prepostos, entrevistar 2 (duas) testemunhas que conheciam o falecido, e que presenciaram a morte e/ou o velório e/ou sepultamento, e encaminhará tais documentos para o Juiz da Vara de Registos Públicos para que seja proferida decisão sobre a possibilidade ou não de realizá-lo.

Ademais, nas declarações de óbito feitas após o decurso do prazo legal, é facultado ao Magistrado determinar a instrução probatória, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Destaca-se, ainda, o teor do art. 577, do Código de Normas do Estado da Bahia:

Art. 577. O assento de óbito deverá conter: I. a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; II. o lugar do falecimento, com indicação precisa; III. o prenome e o sobrenome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; IV. se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; se divorciado, o nome do ex-cônjuge; e a serventia de casamento nesses casos; V. os nomes dos pais, profissão, naturalidade e residência, se ainda não falecidos; VI. se faleceu com testamento conhecido; VII. se deixou filhos, nome e idade de cada um; VIII. se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; IX. o lugar do sepultamento, da cremação ou onde o cadáver estará disponível para fins de ensino e pesquisa de caráter científico; X. se deixou bens e filhos menores ou interditos; XI. se era eleitor; XII. pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/ PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. Parágrafo único. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos, o Oficial de Registro ou preposto autorizado fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes. [Destaque]

Neste diapasão, com vistas a regularizar a situação da falecida, torna-se necessário proceder ao registro extemporâneo, eis que comprovado nos autos a ocorrência do falecimento, não havendo dúvida quanto ao fato.

Além disso, não há qualquer outra prova de razão não idônea para o pleito.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial e determino a lavratura do registro civil do óbito de MARTINHA DE SOUZA CRUZ, sexo feminino, nascido em 20-07-1941, naturalidade Sento Sé/BA, residente na Rua Laurentino F. Campos, 325, Centro, Sento Sé – Bahia, filha de José Procópio da Cruz e Maria Silva da Cruz, deixou filhos, morte natural, tendo tido problemas renais e enfrentava a recuperação de um AVC., sepultado no cemitério local de Sento Sé/BA, não deixou filhos menores ou interditos, documento de identificação, CPF n. 447.371.815-87, RG n 04.350.953-31 – SSP/BA, com data de óbito no dia 11 de novembro de 2018, identificada conforme documentos juntados aos autos (ID 391853334).

CONCEDO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE REGISTRO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que deverá expedir a certidão de óbito respectiva, sem a cobrança de emolumentos, consoante disposição do art. 30 da Lei 6.015/1973.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício/mandado de registro de óbito.

SENTO SÉ/BA, data e hora sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000269-60.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: B. A. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: G. D. S. E.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000269-60.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: BIANCA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: GESSE DE SOUZA EUFRASIO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por BARBARA ARAUJO DA SILVA SOUZA, devidamente representado(a)/assistido(a) por sua genitora BIANCA ARAUJO DA SILVA, em face de GESSÉ DE SOUZA EUFRÁSIO.
Decisão inicial deferindo a gratuidade da justiça (ID 194511588).
Citado, a parte demandada contestou, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, não concordar com a majoração, entretanto, caso fixado que sejam no importante 12,4%, visto que não teria condições de arcar com valor superior sem comprometer sua subsistência (ID 238069663).
Parecer do Ministério Público ID 406045020, pelo deferimento parcial do pleito inicial.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, trata-se de ação de revisão de alimentos em que o autor pleiteia a majoração da pensão alimentícia para que seja fixado em 50% do salário líquido do requerido.
Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.
Sendo assim, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.
In casu, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado. Dessa maneira, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, contestou a demanda.
Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário-mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor do salário-mínimo, de modo a atender ao disposto no art. 1.694.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, a ser paga por GESSÉ DE SOUZA EUFRÁSIO à BARBARA ARAUJO DA SILVA SOUZA, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente ou pagamento mediante recibo.
Pendente análise da tutela de urgência, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta sentença.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Os referidos valores deverão ser cobrados na forma do art. 98, §3º do CPC, eis que defiro a gratuidade da justiça, por vislumbrar a hipossuficiência da parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000269-60.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: B. A. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: G. D. S. E.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000269-60.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: BIANCA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: GESSE DE SOUZA EUFRASIO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por BARBARA ARAUJO DA SILVA SOUZA, devidamente representado(a)/assistido(a) por sua genitora BIANCA ARAUJO DA SILVA, em face de GESSÉ DE SOUZA EUFRÁSIO.
Decisão inicial deferindo a gratuidade da justiça (ID 194511588).
Citado, a parte demandada contestou, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, não concordar com a majoração, entretanto, caso fixado que sejam no importante 12,4%, visto que não teria condições de arcar com valor superior sem comprometer sua subsistência (ID 238069663).
Parecer do Ministério Público ID 406045020, pelo deferimento parcial do pleito inicial.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No mérito, trata-se de ação de revisão de alimentos em que o autor pleiteia a majoração da pensão alimentícia para que seja fixado em 50% do salário líquido do requerido.
Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.
Sendo assim, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.
In casu, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado. Dessa maneira, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, contestou a demanda.
Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário-mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 15% (quinze por cento) do valor do salário-mínimo, de modo a atender ao disposto no art. 1.694.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do NCPC, art. 229 da CF/88, arts. 1.694 e seguintes do CC/2002 e na Lei nº 5.478/68, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, fixando definitivamente o valor da pensão alimentícia em 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, a ser paga por GESSÉ DE SOUZA EUFRÁSIO à BARBARA ARAUJO DA SILVA SOUZA, mediante deposito na conta bancária de titularidade da genitora do(a) requerente ou pagamento mediante recibo.
Pendente análise da tutela de urgência, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta sentença.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, ante a simplicidade da causa (NCPC, art. 85, § 2º). Os referidos valores deverão ser cobrados na forma do art. 98, §3º do CPC, eis que defiro a gratuidade da justiça, por vislumbrar a hipossuficiência da parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
SENTENÇA
8000221-09.2019.8.05.0245 Imissão Na Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Associacao De Mulheres De Sento Se Bahia
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Antonio Jorge Goncalves Dos Santos
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000221-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ASSOCIACAO DE MULHERES DE SENTO SE BAHIA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: ANTONIO JORGE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735), REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pela ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE SENTO-SÉ em desfavor de ANTONIO GONÇALVES.
Alega, em síntese, que, a Associação de Mulheres cedeu, em comodato, a MANOEL FERREIRA BROTAS, parte das suas instalações para morar, já que era idoso e precisava de uma residência. Contudo, o mesmo faleceu e o seu genro se apossou do referido imóvel, alegando ser dono e sem querer devolvê-lo.
Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, na qual não obteve êxito, ID 33936737.
Contestação tempestiva apresentada por ANTONIO GONÇALVES e juntou documentos, ID 35819643.
Réplica apresentada ID 39815622.
Despacho designando a produção de provas pelas partes, no qual somente a parte autora manifestou-se, pugnando pela procedência da ação e sem mais provas a produzir (ID 399896847).
Despacho designando audiência de instrução e julgamento.
Ata de audiência de instrução e julgamento, sendo colhido os depoimentos de 1. EDNA TEODORIA RIBEIRO; 2. RAIMUNDO RODRIGUES FILHO; 3. CONCEIÇÃO DE MARIA DE ARAUJO PINTO.
Alegações finais apresentadas na formal oral.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Segundo leciona Cleyson de Moraes Mello, A ação reivindicatória é aquela proposta pelo proprietário da coisa (sem a posse) contra o possuidor que não é proprietário da coisa. É uma ação fundada no domínio da coisa, já que o proprietário poderá perseguir a coisa onde quer que ela se encontre (direito de sequela). (MELLO, Cleyson de Moraes. DIREITO CIVIL: DIREITO DAS COISA. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Freitas Barros Editora, 2017, p. 75) [Destaque]
O Código Civil, em seu art. 1.228 estabelece: "(...) o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."
Neste contexto, em se tratando de Ação Reivindicatória, discute-se a comprovação do direito de propriedade e o caráter da posse (justa ou injusta), confira-se:
(...) A ação reivindicatória tem caráter essencialmente dominial e por isso só pode ser utilizada por quem tenha jus in re. Nessa espécie de ação o autor deve provar o seu domínio, oferecer prova incontroversa da propriedade, com a respectiva transcrição, descrever o imóvel com suas confrontações, bem como demonstrar que a coisa reivindicada se encontra na posse do réu, não interessando, neste aspecto, se a posse é de boa-fé ou má-fé. 2. O registro de escritura pública de compra e venda registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis demonstra de forma cabal a propriedade da coisa. 3. Restando, pois, corretamente individualizada a área da propriedade reivindicada e a posse injusta, exigida pelo art. 1.228 do CC (art. 524, do CC/1916), caracterizada pelo fato do possuidor não possuir título hábil que justifique a posse ou ocupação do bem em questão, impõe-se a procedência do pedido reivindicatório. 4. Improcedente o pedido de perdas e danos porquanto ausente provas de eventual prejuízo sofrido em virtude da ocupação prolongada da área em litígio. 5. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA

a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. (TJES, Classe: Apelação, 038020001988, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/09/2012, Data da Publicação no Diário: 13/09/2012) [Destaque]

Ademais, destaca-se:

"Na reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé. Não fosse assim, o domínio estaria praticamente extinto ante o fato da posse". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direitos das Coisas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 234).

Analisando detidamente os autos, os requerentes comprovaram ser legítimos proprietários do imóvel, consoante documento colecionados nos autos (ID's 27332122, 27332159, 27332184), confira-se:

Conforme se extrai dos documentos colecionados em contestação, os requeridos não comprovaram nenhum documento ou título hábil capaz de comprovar a ocupação do bem. Alega, ainda, pedido de usucapião do bem, contudo, em nenhum momento comprova os requisitos para tal (posse mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção e agir como dono ou animus domini).

É firme na jurisprudência dos tribunais superiores que o pedido de usucapião em ação reivindicatória é possível o pedido, desde que preenchidos os pressupostos autorizadores, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - EXCEÇÃO ARGUIDA EM DEFESA – ACOLHIMENTO – EXERCÍCIO DE POSSE PELA REQUERIDA COM ANIMUS DOMINI POR MAIS DE QUINZE ANOS – ARTIGO 1. 238, CAPUT, DO CC– SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A ação reivindicatória é meio judicial disponível ao proprietário não possuidor para retomar a coisa que se encontra injustamente em poder de outrem. Para efeitos da ação reivindicatória, a posse injusta é aquela exercida divorciada do título de propriedade ou de contrato que autorize a posse sobre a coisa. É possível a arguição da usucapião como matéria de contestação, sendo reconhecida caso comprovados os requisitos necessários para tanto. Se há prova suficiente de que a apelada detém a posse da área litigiosa por mais de 15 (quinze) anos, sem oposição e com animus domini, não há como classificar como injusta a sua posse, porque presentes os pressupostos necessários para a configuração da usucapião extraordinária (art. 1.238, caput, do CC/02). A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação reivindicatória apenas com o intuito único e exclusivo de afastar a pretensão possessória, porque a prescrição aquisitiva, para fins de registro imobiliário, não pode ser reconhecida em outro procedimento que não seja a própria ação de usucapião, a qual possui rito próprio. (TJ-MT 00546930320158110041 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 06/04/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022).

Contudo, no presente caso, não restou preenchidos os requisitos necessários, notadamente por não ser uma posse mansa e pacífica. Neste sentido, no seu depoimento, Conceição de Maria de Araújo Pinto, como declarante, informou:

"(...) que quando fundada era secretaria, que João era vigilante e que o mesmo não tinha aonde residir, que ele passou a morar lá sem remuneração para poder residir e consequentemente para ser vigilante, que morava no imóvel com a esposa e os filhos, a época era nos anos 90, que na época fora feito um contrato de ocupação e que o mesmo foi perdido na mudança, que em 2015 ele falecera e que o mesmo morava lá na época do seu falecimento, que o governo deu os recurso e o terreno para a associação e que não foram suficientes para finalização, a finalidade inicial era um abrigo de idosos e que não fora concluída por falta de recursos, que a associação realizava reuniões quando João ainda era vivo, que a associação não pagava nenhuma remuneração a ele, que a esposa de João falecera antes dele, que não sabe informar se algum filho de João reside no imóvel". (Destaque)

Além disso, Raimundo Rodrigues Filho, como testemunha fora afirmado:

"(...) que não conhece o requerido, que quem morou no imóvel foi João Brotas e desconhece quem mora atualmente no imóvel e que nunca viu Antônio no imóvel, que o imóvel foi doado para a associação, que tem mais de 10 anos que João brotas faleceu, que a presidente deixou o mesmo residir no local por não ter residência, que ele não morou muito tempo no imóvel, que ele residia com uma senhora e desconhece se João morava com filhos, que conhece a localidade do imóvel, que o imóvel é da associação e que Antônio Jorge não é o dono do imóvel".

Destaca-se, ainda, o depoimento de Edna Teodoria Ribeiro, no sentido de que:

"(...) que João Brotas residia no imóvel, que desconhece o início da moradia dele e que o mesmo residia lá até a sua morte, que o mesmo falecera em 2015, que depois de alguns anos soube que Antônio Jorge entrou no imóvel, após a morte de João, que Antônio tem residência própria perto da rua em que reside, que Antônio Jorge se dizia dono da associação e que por isso a ação foi proposta, que soube disso porque a cidade é pequena e todos conhecem, que após o falecimento de João, Antônio Jorge adentrou no imóvel com sua esposa, que sua esposa é filha de João e estão juntos até hoje, que sua esposa não mora na associação e que a mesma reside no imóvel do casal, que na época do falecimento de João, ele já residia na sua casa e que com o falecimento foi para o imóvel da associação".

As informações indicam até mesmo que o Sr. Antônio Jorge Gonçalves dos Santos possui outra residência.

Desta feita, constatada a presença dos requisitos indispensáveis ao sucesso de demanda reivindicatória, quais sejam, a) titularidade do domínio pelos requerentes, b) individuação da coisa e c) inexistência de causa jurídica a embasar a posse exercida pela parte adversa, inconteste é a procedência da demanda.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar a desocupação do réu ANTÔNIO JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, do imóvel objeto da lide e imitir a autora na posse do bem imóvel descrito na inicial. Por consequência, com a expedição de mandado de imissão de posse em favor da ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE SENTO SÉ-BAHIA.

Pendente análise da tutela de urgência, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão. Em função disso, concedo o prazo de 30 dias para fins de desocupação do imóvel.

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

CONCEDO a gratuidade da justiça.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo quantia correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, contudo suspendo a sua exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º do CPC/2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos constituídos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento ulterior, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 09 de janeiro de 2024.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000331-37.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Rosa Dias Pereira
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000331-37.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ROSA DIAS PEREIRA
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
INTERESSADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000331-37.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Rosa Dias Pereira
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000331-37.2021.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ROSA DIAS PEREIRA
Advogado(s): JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)
INTERESSADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000889-38.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-38.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 10h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que,

comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000422-16.2014.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Jose Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Re: Oscar Aquino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000422-16.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: JOSE RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
PARTE RE: OSCAR AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por JOSÉ RIBEIRO em face de OSCAR AQUINO DOS SANTOS.
Decisão deferindo provisoriamente a gratuidade da justiça, bem como determinando a citação do réu e a designação de audiência.
Petição da parte autora.
Despacho designando audiência.
Retorno da carta precatória sem a citação do requerido.
Petição do autor pugnando pela citação por edital.
Decisão interlocutória de mérito.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 395854761, que "Do ingresso dessa ação em juízo até hoje nunca mais o requerido apareceu nas mediações do imóvel, estando o requerente na posse do mesmo".
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado.
A parte autora demonstrou que, desde o ajuizamento da ação (ano de 2014), o requerido não mais aparece nas proximidades do imóvel objeto da ação. Ademais, não apresentou nenhum outro elemento probatório referente à continuação de eventual turbação possessória. É relevante frisar que não ocorreu a concessão de medida liminar, conforme ID 16043466, Pág. 14. Não é razoável o enfrentamento do mérito, após o decurso de 10 anos do ajuizamento da ação, quando não restou demonstrado minimamente os pres-

supostos autorizadores do art. 560 e do art. 561, ambos do CPC. Destaca-se, por fim, que, após o ajuizamento da ação, o autor não apresentou nenhum fato superveniente.
Diante do exposto, e considerando a ausência do interesse processual, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001084-23.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Delmira Martins Da Costa
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001084-23.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DELMIRA MARTINS DA COSTA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 10h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001084-23.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Delmira Martins Da Costa
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001084-23.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DELMIRA MARTINS DA COSTA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 10h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000146-62.2022.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maisa Evangelista Da Silva
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marinalva Evangelista Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000146-62.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MAISA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sendo assim, inclua-se o feito em pauta para audiência de ENTREVISTA, a ser realizada no dia 04/10/2023, às 14h30, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJe, para apresentar na audiência documentação atualizada sobre o quadro clínico do requerido.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos, via DJe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000146-62.2022.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Maisa Evangelista Da Silva
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marinalva Evangelista Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000146-62.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MAISA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sendo assim, inclua-se o feito em pauta para audiência de ENTREVISTA, a ser realizada no dia 04/10/2023, às 14h30, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJe, para apresentar na audiência documentação atualizada sobre o quadro clínico do requerido.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos, via DJe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001230-64.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Batista Alves De Abreu
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-64.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE ABREU
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 10h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.

6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001230-64.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Joao Batista Alves De Abreu
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-64.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE ABREU
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904)
REU: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 10h50min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que,

comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000253-29.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ana De Souza Santos
Advogado: Ronivon Andrade Dantas (OAB:BA35817)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-29.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ANA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): RONIVON ANDRADE DANTAS (OAB:BA35817)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela de Urgência.
Alega a parte requerente que não reconhece débitos feitos em seu nome pela parte requerida.
Requereu a tutela antecipada, para imediata suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração de inexistência do débito e ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais.
Gratuidade da justiça deferida, sendo a apreciação da tutela de urgência postergada para após a formação do contraditório.
Devidamente citada, a parte demandada ofertou sua peça de defesa, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados. Juntou documentos.
Réplica juntada aos autos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1] , mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
C. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva porque o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Ocorre que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.
Destarte, sua ocorrência insere-se no chamado risco do negócio, de modo que, uma vez ciente da prática frequente da aludida conduta na praça, compete ao fornecedor adoção das cautelas necessárias e suficientes, a fim de evitar eventual lesão aos seus consumidores e a terceiros. Tais cuidados certamente não foram observados no caso em apreço.
Saliente-se que em se tratando responsabilidade objetiva, o acionado só dela se eximiria se comprovasse que prestara o serviço corretamente, sendo-lhe exigível a prova da excludente de que cuida a Lei 8.078/90, e que o defeito adveio por culpa do consumidor.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não juntou o regular contrato de pactuação do negócio jurídico.
Na inicial, a autora não reconhece os seguintes contratos:
a) contrato n. 192210000, com início em 07/06/2009 e com fim em 07/05/2014, no valor de R$ 381,29, dividido em 60 parcelas de R$ 12,65;
b) contrato n. 191410389, com início em 07/06/2009 e com fim em 07/05/2014, no valor de R$ 2.327,54, dividido em 60 parcelas de R$ 77,22.
Para afastar a pretensão autoral, caberia ao réu a prova inequívoca de que foi a autora quem pessoalmente deu origem à relação jurídica controversa, legitimando a existência e validade do débito.
Contudo, conforme ID 24469746, apenas junta supostos “Comprovantes de Operação”, deixando de apresentar o regular instrumento de contratação.
O que se conclui, é a probabilidade da ação de terceiro fraudador, que não exclui a responsabilidade da acionada, pois tal fato, por si só, não caracteriza qualquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no § 3º, do Art. 14, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até mesmo porque o § 1º, do art. 25, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. Desta forma, tem-se que o demandado deve realizar a suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte autora.
Logo, procedente em parte o pedido de dano material em dobro, visto que a demanda se trata pagamento por cobrança indevida, à luz do art. 42, § único, do CDC.
No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente do consumidor, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral.
Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto:
a) Julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar inexistente o débito supostamente contraído pelos supostos contratos de nº 192210000 e nº 191410389, de modo a determinar que o banco réu se abstenha de efetuar descontos nos proventos do autor, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) Determino que a parte ré realize o reembolso de todos os lançamentos de pagamento consignado do suposto empréstimo, a título de repetição do indébito (dobro) dos valores descontados, acrescidos de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação;
c) Condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso;
d) Pendente análise da tutela antecipada, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).
Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida.

Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000842-98.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Do Carmo Gomes Magalhaes
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-98.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES MAGALHAES
Advogado(s): HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional de Empréstimo Bancário. Alega a parte requerente que, os índices pactuados no contrato de empréstimo consignado não observaram os parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. No mérito, requer o reconhecimento da abusividade e ilegalidade da taxa de juros remuneratórios, requer, ainda, o ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais e patrimoniais.
Gratuidade da justiça deferida.
Devidamente citada, a parte demandada ofertou sua peça de defesa, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados. Juntou documentos.
Réplica juntada aos autos.
Decisão determinando especificação de provas.
Petição da parte autora.
Manifestação da requerida.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que a questão controvertida é unicamente de direito, ao passo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais objeto da presente revisão, suscitando a questão apenas de forma genérica.
Além disso, constata-se que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova encartada aos autos.
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em nome do contraditório e da ampla defesa, editou súmula estabelecendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula n. 381/STJ), o que significa dizer que, necessariamente, é de responsabilidade do interessado indicar pontualmente em sua inicial quais as cláusulas que reconhece abusivas.
Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).
A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, conforme Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com o art. 543-C do CPC, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto." [Destaque]
Por sua vez, a Súmula nº 296 do STJ dispõe que "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Sobre o assunto, oportuno o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 0008081-57.2012.8.05.0080 (5ª Câmara Cível, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano), no sentido de que: "Cabe frisar que o referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como forma de analisar se há cobrança excessiva pela instituição financeira".
No caso dos autos, observa-se que não houve a abusividade alegada, visto que a taxa anual prevista no contrato questionado se encontra dentro da média praticada no mercado à época da contratação, conforme pode igualmente ser verificado na tabela do Banco Central.
Ressalte-se que a parte autora tinha pleno conhecimento, desde a contratação, dos termos em que estava contratando, em especial taxa de juros e consectários pelo inadimplemento, tendo optado, inclusive, pelo valor a financiar e prazo do financiamento.
Dessa maneira, improcede a devolução em dobro dos valores pagos pela parte autora, assim como a postulada compensação, pois não vislumbrou ilegalidade nos valores cobrados.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001240-11.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Crislane Castro Muniz Miranda Da Silva
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Reu: E.v.f Comercio De Variedades E Gestao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001240-11.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CRISLANE CASTRO MUNIZ MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REU: E.V.F COMERCIO DE VARIEDADES E GESTAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 11h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.

3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000841-16.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Do Carmo Gomes Magalhaes
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000841-16.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES MAGALHAES
Advogado(s): HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Revisional de Empréstimo Bancário. Alega a parte requerente que, os índices pactuados no contrato de empréstimo consignado não observaram os parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. No mérito, requer o reconhecimento da abusividade e ilegalidade da taxa de juros remuneratórios, requer, ainda, o ressarcimento dos valores cobrados, além de recomposição por danos extrapatrimoniais e patrimoniais.

Gratuidade da justiça deferida.
Devidamente citada, a parte demandada ofertou sua peça de defesa, alegando inexistência do ilícito e nexo causal. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os danos mencionados. Juntou documentos.
Réplica juntada aos autos.
Decisão determinando especificação de provas.
Petição da parte autora.
Manifestação da requerida.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifica-se que a questão controvertida é unicamente de direito, ao passo que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais objeto da presente revisão, suscitando a questão apenas de forma genérica.
Além disso, constata-se que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova encartada aos autos.
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em nome do contraditório e da ampla defesa, editou súmula estabelecendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula n. 381/STJ), o que significa dizer que, necessariamente, é de responsabilidade do interessado indicar pontualmente em sua inicial quais as cláusulas que reconhece abusivas.
Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).
A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, conforme Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com o art. 543-C do CPC, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.” [Destaque]
Por sua vez, a Súmula nº 296 do STJ dispõe que “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”
Sobre o assunto, oportuno o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação nº 0008081-57.2012.8.05.0080 (5ª Câmara Cível, Rel. José Edivaldo Rocha Rotondano), no sentido de que: “Cabe frisar que o referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como forma de analisar se há cobrança excessiva pela instituição financeira”.
No caso dos autos, observa-se que não houve a abusividade alegada, visto que a taxa anual prevista no contrato questionado se encontra dentro da média praticada no mercado à época da contratação, conforme pode igualmente ser verificado na tabela do Banco Central.
Ressalte-se que a parte autora tinha pleno conhecimento, desde a contratação, dos termos em que estava contratando, em especial taxa de juros e consectários pelo inadimplemento, tendo optado, inclusive, pelo valor a financiar e prazo do financiamento.
Dessa maneira, improcede a devolução em dobro dos valores pagos pela parte autora, assim como a postulada compensação, pois não vislumbrou ilegalidade nos valores cobrados.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da ação, mas isento-a do pagamento, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000765-55.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Girlani Ferreira De Oliveira
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000765-55.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GIRLANI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000765-55.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Girlani Ferreira De Oliveira
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000765-55.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GIRLANI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000765-55.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Girlani Ferreira De Oliveira
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000765-55.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GIRLANI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 11h30min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do “Juízo 100% Digital” nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item “2”, com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000039-04.2015.8.05.0245 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Agamenon Jose De Souza
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Reu: Sane Participacoes E Investimentos Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Moinhos De Vento Energia S.a.
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: Cataventos Energetica Ltda
Advogado: Andre Zanetti Baptista (OAB:SP206889)
Advogado: Fabricio Rocha (OAB:SP206338)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Reu: O Espolio De Antonio De Almeida Ribeiro
Reu: Maria Eny Palha Ribeiro
Reu: Maria De Paz De Almeida
Reu: Francisca Palha Ribeiro
Reu: Maria Janete Palha Ribeiro
Reu: Bartolomeu Palha Ribeiro
Reu: Evania Palha Ribeiro Dangelo
Reu: Sabino Dangelo Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000039-04.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: AGAMENON JOSE DE SOUZA
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
REU: SANE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e outros (10)
Advogado(s): ANDRE ZANETTI BAPTISTA (OAB:SP206889), FABRICIO ROCHA (OAB:SP206338), RICARDO DE ABREU BIANCHI registrado(a) civilmente como RICARDO DE ABREU BIANCHI (OAB:SP345150)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ariene Gomes Do Nascimento
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Reu: Rosalia Braga Cunha Simoes
Advogado: Vitor Nogueira De Oliveira (OAB:MG132947)
Advogado: Lucas Henrique Goncalves Da Silva (OAB:MG169891)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO SÉ - BA

PROCESSO N. 8000281-16.2018.805.0245
DESPACHO
Visto etc.
Digam as partes se possuem interesse na produção de provas em audiência, especificando-as.
Cumpra-se.
De Juazeiro p/ Sento Sé, em 14 de março de 2019.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ariene Gomes Do Nascimento
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Reu: Rosalia Braga Cunha Simoes
Advogado: Vitor Nogueira De Oliveira (OAB:MG132947)
Advogado: Lucas Henrique Goncalves Da Silva (OAB:MG169891)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO SÉ - BA

PROCESSO N. 8000281-16.2018.805.0245
DESPACHO
Visto etc.
Digam as partes se possuem interesse na produção de provas em audiência, especificando-as.
Cumpra-se.
De Juazeiro p/ Sento Sé, em 14 de março de 2019.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000281-16.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ariene Gomes Do Nascimento
Advogado: Thaylla Mayara Menezes Dos Santos (OAB:BA33844)
Reu: Rosalia Braga Cunha Simoes
Advogado: Vitor Nogueira De Oliveira (OAB:MG132947)
Advogado: Lucas Henrique Goncalves Da Silva (OAB:MG169891)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO SÉ - BA

PROCESSO N. 8000281-16.2018.805.0245
DESPACHO
Visto etc.
Digam as partes se possuem interesse na produção de provas em audiência, especificando-as.
Cumpra-se.

De Juazeiro p/ Sento Sé, em 14 de março de 2019.
AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000099-60.2004.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ednaldo Dos Santos Barros
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Requerido: Câmara De Vereadores Do Município De Sento-sé
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000099-60.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDNALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672)
REQUERIDO: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória movida por EDNALDO DOS SANTOS BARROS em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000099-60.2004.8.05.0245 Petição Cível
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ednaldo Dos Santos Barros
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Requerido: Câmara De Vereadores Do Município De Sento-sé
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000099-60.2004.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDNALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672)
REQUERIDO: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória movida por EDNALDO DOS SANTOS BARROS em face da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte, tendo ocorrido sua última manifestação há cerca de 10 anos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar de intimado a manifestar-se.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art 6º) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º do CPC, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Unidade Judicial, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do processo.
Assim, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e IV, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8001188-15.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Jainara Oliveira Pires
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: Rivailton Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001188-15.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: JAINARA OLIVEIRA PIRES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: RIVAILTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Determino a redesignação da audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - UNA, que será na modalidade presencial, para o dia 13/03/2024, às 08h30.
I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Recebo a inicial, deferindo o pedido de Justiça Gratuita a teor do disposto no artigo 98, do CPC.
II. DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Uma vez provado o parentesco entre o(s) autor(es) e promovido(a) e presumida a necessidade do(s) alimentando(s), ora menor(es) de idade, nos termos do art. 1.696, do Código Civil, bem como na Lei nº 5478/68, assim como confirmada a possibilidade de pagamento do(a)(s) alimentante(s) pelas afirmações constantes da inicial, e à míngua de outros elementos constantes dos autos, ARBITRO os alimentos provisórios, no percentual de 25% do salário mínimo vigente, a ser(em) pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta informada na exordial ou, na sua falta, pagos diretamente a(o) representante legal do(a) menor, mediante recibo, a partir da citação.
Ressalte-se, ainda, por oportuno, que os alimentos provisórios, ora fixados, poderão ser revistos após a contestação, haja vista que não há qualquer indicação do valor percebido pelo alimentante.
Sendo assim, e com arrimo nos artigos 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na modalidade de antecipação de tutela incidental, consistente em alimentos provisórios em favor do(a) filho(a) menor e que serão suportados pelo alimentante, ora demandado.
III. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - UNA
INTIME(M)-SE o (a) (s) autor (a) (es), na pessoa de sua representante, e o promovido da Audiência Designada, devendo constar no mandado de intimação que devem trazer para a audiência as testemunhas que entenderem por ser ouvidas em juízo, independente de intimação, ao máximo de 03 (três), bem como outras provas ainda não produzidas, conforme determinado pelo art. 8º da Lei n.º 5.478/68.
A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo.
O não comparecimento do promovido implicará na decretação da sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme disposto no art. 7º da Lei Nacional n.º 5.478/68.
IV. DETERMINAÇÕES
CITE-SE o(a)(s) réu(s) para se ver processar até decisão final, intimando-se, ainda, para pagamento dos alimentos provisórios fixados e para comparecer à audiência designada, bem como, para apresentação de contestação até a audiência.
Endereço/Contato do requerido para citação: Rua São Paulo, Povoado de Quixaba, Sento Sé – BA. CEP: 47350-000.
Oficie-se à entidade empregadora, se for o caso.
Intime-se o MP.
Caso a parte promovida não seja localizada no endereço indicado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, no sentido de indicar o endereço atualizado da parte promovida, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000470-57.2019.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Manoel Oliveira De Araujo
Requerente: Joao Oliveira De Araujo

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000470-57.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO, requerendo a curatela de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO.
Informa na petição inicial que é irmão do interditando, o qual possui retardo mental grave (CID-10 - F20), de modo que faz uso de medicação controlada, bem como necessita de auxílio de terceiro para desenvolver suas atividades habituais.
Juntou documentos.
A perícia médica foi acostada aos autos sob o ID 48150799 e atestou que o interditando possui retardo mental grave CID F20.9 que lhe impede de possuir o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, razão pela qual necessita da curatela.
Manifestação do Ministério Público.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 48150799, está demonstrado que o interditando é portador de retardo mental grave, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID: F 20.9, o que o torna parcialmente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curador o requerente, Sr. JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, edital, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

SENTO SÉ/BA, 12 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001187-30.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Cassia Oliveira De Lima
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Rafael Batista Dos Santos, Vulgo Rafa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001187-30.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: CASSIA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: RAFAEL BATISTA DOS SANTOS, vulgo RAFA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Determino a redesignação da audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - UNA, que será na modalidade presencial, para o dia 13/03/2024, às 08h45.
I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Recebo a inicial, deferindo o pedido de Justiça Gratuita a teor do disposto no artigo 98, do CPC.
II. DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Uma vez provado o parentesco entre o(s) autor(es) e promovido(a) e presumida a necessidade do(s) alimentando(s), ora menor(es) de idade, nos termos do art. 1.696, do Código Civil, bem como na Lei nº 5478/68, assim como confirmada a possibilidade de pagamento do(a)(s) alimentante(s) pelas afirmações constantes da inicial, e à míngua de outros elementos constantes dos autos, ARBITRO os alimentos provisórios, no percentual de 25% do salário mínimo vigente, a ser(em) pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta informada na exordial ou, na sua falta, pagos diretamente a(o) representante legal do(a) menor, mediante recibo, a partir da citação.
Ressalte-se, ainda, por oportuno, que os alimentos provisórios, ora fixados, poderão ser revistos após a contestação, haja vista que não há qualquer indicação do valor percebido pelo alimentante.
Sendo assim, e com arrimo nos artigos 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na modalidade de antecipação de tutela incidental, consistente em alimentos provisórios em favor do(a) filho(a) menor e que serão suportados pelo alimentante, ora demandado.
III. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - UNA
INTIME(M)-SE o (a) (s) autor (a) (es), na pessoa de sua representante, e o promovido da Audiência Designada, devendo constar no mandado de intimação que devem trazer para a audiência as testemunhas que entenderem por ser ouvidas em juízo, independente de intimação, ao máximo de 03 (três), bem como outras provas ainda não produzidas, conforme determinado pelo art. 8º da Lei n.º 5.478/68.
A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo.
O não comparecimento do promovido implicará na decretação da sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme disposto no art. 7º da Lei Nacional n.º 5.478/68.
IV. DETERMINAÇÕES
CITE-SE o(a)(s) réu(s) para se ver processar até decisão final, intimando-se, ainda, para pagamento dos alimentos provisórios fixados e para comparecer à audiência designada, bem como, para apresentação de contestação até a audiência.
Endereço/Contato do requerido para citação: Rua Beira Rio, Povoado de Ponta D'agua, Sento Sé/BA, com telefone celular número (74) 98150-6258 (WhatsApp).
Oficie-se à entidade empregadora, se for o caso.
Intime-se o MP.
Caso a parte promovida não seja localizada no endereço indicado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, no sentido de indicar o endereço atualizado da parte promovida, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001186-45.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Gislaine De Almeida Melo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Henrique Cruz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001186-45.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: GISLAINE DE ALMEIDA MELO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: HENRIQUE CRUZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Determino a redesignação da audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - UNA, que será na modalidade presencial, para o dia 13/03/2024, às 9h.
I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Recebo a inicial, deferindo o pedido de Justiça Gratuita a teor do disposto no artigo 98, do CPC.
II. DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Uma vez provado o parentesco entre o(s) autor(es) e promovido(a) e presumida a necessidade do(s) alimentando(s), ora menor(es) de idade, nos termos do art. 1.696, do Código Civil, bem como na Lei nº 5478/68, assim como confirmada a possibilidade de pagamento do(a)(s) alimentante(s) pelas afirmações constantes da inicial, e à míngua de outros elementos constantes dos autos, ARBITRO os alimentos provisórios, no percentual de 25% do salário mínimo vigente, a ser(em) pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta informada na exordial ou, na sua falta, pagos diretamente a(o) representante legal do(a) menor, mediante recibo, a partir da citação.
Ressalte-se, ainda, por oportuno, que os alimentos provisórios, ora fixados, poderão ser revistos após a contestação, haja vista que não há qualquer indicação do valor percebido pelo alimentante.
Sendo assim, e com arrimo nos artigos 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na modalidade de antecipação de tutela incidental, consistente em alimentos provisórios em favor do(a) filho(a) menor e que serão suportados pelo alimentante, ora demandado.
III. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - UNA
INTIME(M)-SE o (a) (s) autor (a) (es), na pessoa de sua representante, e o promovido da Audiência Designada, devendo constar no mandado de intimação que devem trazer para a audiência as testemunhas que entenderem por ser ouvidas em juízo, independente de intimação, ao máximo de 03 (três), bem como outras provas ainda não produzidas, conforme determinado pelo art. 8º da Lei n.º 5.478/68.
A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo.
O não comparecimento do promovido implicará na decretação da sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme disposto no art. 7º da Lei Nacional n.º 5.478/68.
IV. DETERMINAÇÕES
CITE-SE o(a)(s) réu(s) para se ver processar até decisão final, intimando-se, ainda, para pagamento dos alimentos provisórios fixados e para comparecer à audiência designada, bem como, para apresentação de contestação até a audiência.
Endereço/Contato do requerido para citação: Rua Francisco de Souza Reis, s/n, ao lado do mercado BEZERRA MIX, centro, Sento Sé/BA.
Oficie-se à entidade empregadora, se for o caso.
Intime-se o MP.
Caso a parte promovida não seja localizada no endereço indicado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, no sentido de indicar o endereço atualizado da parte promovida, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000400-06.2020.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Cilene Da Silva
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Bergileno Da Silva
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000400-06.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CILENE DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: BERGILENO DA SILVA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeito a designação de audiência anterior.
Sendo assim, inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 13/03/2024, às 09h15, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000400-06.2020.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Cilene Da Silva
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: Bergileno Da Silva
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Requerido: Cras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000400-06.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CILENE DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: BERGILENO DA SILVA
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeito a designação de audiência anterior.
Sendo assim, inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no dia 13/03/2024, às 09h15, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo. No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC. Intimem-se as partes através dos seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000656-41.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Orlando Cardoso
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000656-41.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ORLANDO CARDOSO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000150-41.2018.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Antonio Carlos Evangelista Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000150-41.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o recorrido, via DJe, para, no prazo de 15 dia, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000001-47.1982.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Armando Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Autor: Zislayne Almeida Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Joa Bispo Da Cruz
Reu: Anisio Moreira Dos Santos
Reu: Jose Agostinho Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-47.1982.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ARMANDO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: JOA BISPO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se ser possível alteração no cenárito fático da demanda.
Sendo assim, suspendo os efeitos da decisão de ID 382410013.
Neste sentido, considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000470-57.2019.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Manoel Oliveira De Araujo
Requerente: Joao Oliveira De Araujo
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000470-57.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO, requerendo a curatela de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO.
Informa na petição inicial que é irmão do interditando, o qual possui retardo mental grave (CID-10 - F20), de modo que faz uso de medicação controlada, bem como necessita de auxílio de terceiro para desenvolver suas atividades habituais.
Juntou documentos.
A perícia médica foi acostada aos autos sob o ID 48150799 e atestou que o interditando possui retardo mental grave CID F20.9 que lhe impede de possuir o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, razão pela qual necessita da curatela.
Manifestação do Ministério Público.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 48150799, está demonstrado que o interditando é portador de retardo mental grave, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID: F 20.9, o que o torna parcialmente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curador o requerente, Sr. JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, edital, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

SENTO SÉ/BA, 12 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000512-09.2019.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Deprecante: 13ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Foro Central Cível
Autor: Sendas Distribuidora S.a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Sento-sé-ba
Reu: Comercial Reconcavo De Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Terceiro Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000512-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DEPRECANTE: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL e outros
Advogado(s): DANILO GALLARDO CORREIA (OAB:SP247066)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO-SÉ-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, proceder com o recolhimento de custas processuais para realização de nova avaliação, conforme determinado no ID 421876422.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001210-73.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eva Ferreira De Souza
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001210-73.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EVA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES registrado(a) civilmente como DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Indenizatória movida por EVA FERREIRA DE SOUZA em face do BANCO DO BRADESCO.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 09 (nove) ações, no mesmo dia, sendo 08 (oito) ações em face do BRADESCO SA, confira-se: 8001208-06.2023.8.05.0245, 8001210-73.2023.8.05.0245, 8001211-58.2023.8.05.0245, 8001212-43.2023.8.05.0245, 8001213-28.2023.8.05.0245, 8001214-13.2023.8.05.0245, 8001215-95.2023.8.05.0245 e 8001216-80.2023.8.05.0245.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações 8001208-06.2023.8.05.0245, 8001210-73.2023.8.05.0245, 8001211-58.2023.8.05.0245, 8001212-43.2023.8.05.0245, 8001213-28.2023.8.05.0245, 8001214-13.2023.8.05.0245, 8001215-95.2023.8.05.0245 e 8001216-80.2023.8.05.0245 possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar[1], ante a adoção de uma postura predatória[2]. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, o autor pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele e o Banco Bradesco S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:
“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.” [Destaque]
Destaca-se, ainda, que que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023). [Destaque]

Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.

Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8001208-06.2023.8.05.0245, 8001210-73.2023.8.05.0245, 8001211-58.2023.8.05.0245, 8001212-43.2023.8.05.0245, 8001213-28.2023.8.05.0245, 8001214-13.2023.8.05.0245, 8001215-95.2023.8.05.0245 e 8001216-80.2023.8.05.0245), funcionando os autos de n. 8001208-06.2023.8.05.0245 como o principal.

Diante do exposto, declaro a conexão desta ação com o processo n. 8001208-06.2023.8.05.0245, conforme art. 55 do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sem custas, nem honorários (art. 54 e 55 da lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

_____

[1] Consiste o abuso do direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século.1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 58).

[2] DIREITO PRIVADO NÃO ESPECÍFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O ajuizamento de diversas demandas, referente ao mesmo tema (cancelamento de registro), não pode ser aceito, pois o procurador da parte poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas, conforme bem detectou a magistrada sentenciante. Logo, trata-se de conduta processual inadequada, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso usando o processo para conseguir objetivo nada altruísco, que não tem como escopo principal e verdadeiro a efetiva solução da lide em toda a sua extensão. (...) Apelação improvida. (TJ-RS - AC: 70075596114 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 07/12/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000279-07.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pedro Ferreira Elias
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-07.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PEDRO FERREIRA ELIAS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, considerando ser matéria passível de análise quando da interposição de recurso. Além disso, afasto a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista ter sido demonstrado o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador1, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora, valores referentes a suposto “TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1”.
O promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, nenhum contrato assinado pela parte autora que preveja a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.
Assim, considero indevidas tais cobranças debitadas indevidamente da conta corrente do promovente e determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]
Ademais, destaca-se que o desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
A parte promovida não prosperou em rebater as afirmações da parte autora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus que lhe impunha em face da alegação de fato impeditivo do direito do demandante e da inversão do ônus da prova que se impõe.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.
Dessa maneira, como não restou comprovada a anuência do consumidor, considero indevidas as cobranças debitadas indevidamente da conta bancária da promovente e determino sua suspensão.
No que tange à repetição do indébito, o CDC, em seu art. 42, parágrafo único, é claro ao conceituar o instituto da cobrança indevida e sua repetição em dobro: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Verifica-se, pelos documentos apresentados pela parte promovente, que foram feitos descontos indevidos na conta corrente da parte autora. Sendo assim, determino sua devolução em dobro.
Não resta dúvida de que o pedido de dano moral merece acolhimento.
A parte autora teve indevidamente debitada de sua conta corrente valores que não contratou, precisando se valer das vias judiciais para só então ver seu pleito atendido. No que tange à configuração e quantificação dos danos morais destacamos o informativo nº 0513 da 3ª Turma do STJ:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à

experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.
Passo, portanto, ao arbitramento do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, entendo que a prudência deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à "TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1", e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias, devidamente provadas, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC e; DEFIRO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;
b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC)2.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
2 EE 5ªTR – BA – 30: DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - O termo inicial dos juros de mora é a data da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. PRECEDENTES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000279-07.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pedro Ferreira Elias
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-07.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PEDRO FERREIRA ELIAS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, considerando ser matéria passível de análise quando da interposição de recurso. Além disso, afasto a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista ter sido demonstrado o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador1, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora, valores referentes a suposto “TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1”.
O promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, nenhum contrato assinado pela parte autora que preveja a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.
Assim, considero indevidas tais cobranças debitadas indevidamente da conta corrente do promovente e determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]
Ademais, destaca-se que o desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
A parte promovida não prosperou em rebater as afirmações da parte autora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus que lhe impunha em face da alegação de fato impeditivo do direito do demandante e da inversão do ônus da prova que se impõe.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.
Dessa maneira, como não restou comprovada a anuência do consumidor, considero indevidas as cobranças debitadas indevidamente da conta bancária da promovente e determino sua suspensão.
No que tange à repetição do indébito, o CDC, em seu art. 42, parágrafo único, é claro ao conceituar o instituto da cobrança indevida e sua repetição em dobro: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Verifica-se, pelos documentos apresentados pela parte promovente, que foram feitos descontos indevidos na conta corrente da parte autora. Sendo assim, determino sua devolução em dobro.
Não resta dúvida de que o pedido de dano moral merece acolhimento.
A parte autora teve indevidamente debitada de sua conta corrente valores que não contratou, precisando se valer das vias judiciais para só então ver seu pleito atendido. No que tange à configuração e quantificação dos danos morais destacamos o informativo nº 0513 da 3ª Turma do STJ:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.

Passo, portanto, ao arbitramento do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, entendo que a prudência deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo. Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à "TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1", e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias, devidamente provadas, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC e; DEFIRO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;
b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC)2.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
2 EE 5ªTR – BA – 30: DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - O termo inicial dos juros de mora é a data da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. PRECEDENTES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000279-07.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pedro Ferreira Elias
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-07.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PEDRO FERREIRA ELIAS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, considerando ser matéria passível de análise quando da interposição de recurso. Além disso, afasto a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista ter sido demonstrado o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador1, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora, valores referentes a suposto “TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1”.

O promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, nenhum contrato assinado pela parte autora que preveja a referida cobrança.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.

Assim, considero indevidas tais cobranças debitadas indevidamente da conta corrente do promovente e determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]

Ademais, destaca-se que o desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

A parte promovida não prosperou em rebater as afirmações da parte autora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus que lhe impunha em face da alegação de fato impeditivo do direito do demandante e da inversão do ônus da prova que se impõe.

O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.

Dessa maneira, como não restou comprovada a anuência do consumidor, considero indevidas as cobranças debitadas indevidamente da conta bancária da promovente e determino sua suspensão.

No que tange à repetição do indébito, o CDC, em seu art. 42, parágrafo único, é claro ao conceituar o instituto da cobrança indevida e sua repetição em dobro: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Verifica-se, pelos documentos apresentados pela parte promovente, que foram feitos descontos indevidos na conta corrente da parte autora. Sendo assim, determino sua devolução em dobro.

Não resta dúvida de que o pedido de dano moral merece acolhimento.

A parte autora teve indevidamente debitada de sua conta corrente valores que não contratou, precisando se valer das vias judiciais para só então ver seu pleito atendido. No que tange à configuração e quantificação dos danos morais destacamos o informativo nº 0513 da 3ª Turma do STJ:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.

Passo, portanto, ao arbitramento do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, entendo que a prudência deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à "TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1", e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias, devidamente provadas, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC e; DEFIRO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;
b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC)2.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
2 EE 5ªTR – BA – 30: DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - O termo inicial dos juros de mora é a data da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. PRECEDENTES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000279-07.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pedro Ferreira Elias
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000279-07.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PEDRO FERREIRA ELIAS
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, considerando ser matéria passível de análise quando da interposição de recurso. Além disso, afasto a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista ter sido demonstrado o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador1, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora, valores referentes a suposto “TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1”.

O promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, nenhum contrato assinado pela parte autora que preveja a referida cobrança.

Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.

Assim, considero indevidas tais cobranças debitadas indevidamente da conta corrente do promovente e determino sua suspensão. Neste sentido:

CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]

Ademais, destaca-se que o desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.

A parte promovida não prosperou em rebater as afirmações da parte autora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus que lhe impunha em face da alegação de fato impeditivo do direito do demandante e da inversão do ônus da prova que se impõe.

O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.

Dessa maneira, como não restou comprovada a anuência do consumidor, considero indevidas as cobranças debitadas indevidamente da conta bancária da promovente e determino sua suspensão.

No que tange à repetição do indébito, o CDC, em seu art. 42, parágrafo único, é claro ao conceituar o instituto da cobrança indevida e sua repetição em dobro: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Verifica-se, pelos documentos apresentados pela parte promovente, que foram feitos descontos indevidos na conta corrente da parte autora. Sendo assim, determino sua devolução em dobro.

Não resta dúvida de que o pedido de dano moral merece acolhimento.

A parte autora teve indevidamente debitada de sua conta corrente valores que não contratou, precisando se valer das vias judiciais para só então ver seu pleito atendido. No que tange à configuração e quantificação dos danos morais destacamos o informativo nº 0513 da 3ª Turma do STJ:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.

Passo, portanto, ao arbitramento do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, entendo que a prudência deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à "TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1", e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as referidas quantias, devidamente provadas, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC e; DEFIRO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;
b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC)2.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
2 EE 5ªTR – BA – 30: DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - O termo inicial dos juros de mora é a data da citação. A correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação. PRECEDENTES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000177-88.2003.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Chuvatec Irrigacao Comercio Representacoes Ltda
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Executado: Coop Agric Mista Dos Prod Do P I De Itapera Ltda
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000177-88.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: CHUVATEC IRRIGACAO COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444)
EXECUTADO: COOP AGRIC MISTA DOS PROD DO P I DE ITAPERA LTDA
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o bloqueio via SISBAJUD em face do requerido, conforme art. 854, CPC.
Existindo bloqueio, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º e § 3º, CPC, apresentar manifestação.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
Decorrido o prazo, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º).
Inexistindo bloqueio, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de constrição.
Em seguida, retornem conclusos.
Intimações e diligências necessárias.

Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-09.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Mary Alves Dos Santos
Advogado: Aline Da Conceicao Silva Dias Palma (OAB:BA56289)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARY ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE DA CONCEICAO SILVA DIAS PALMA (OAB:BA56289)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista ter sido demonstrado o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora, valores referentes a suposta tarifa bancária.
O promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, nenhum contrato assinado pela parte autora que preveja a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.
Assim, considero indevidas tais cobranças debitadas indevidamente da conta corrente do promovente e determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]

Ademais, destaca-se que o desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
A parte promovida não prosperou em rebater as afirmações da parte autora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus que lhe impunha em face da alegação de fato impeditivo do direito do demandante e da inversão do ônus da prova que se impõe.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.
Dessa maneira, como não restou comprovada a anuência do consumidor, considero indevidas as cobranças debitadas indevidamente da conta bancária da promovente e determino sua suspensão.
No que tange à repetição do indébito, o CDC, em seu art. 42, parágrafo único, é claro ao conceituar o instituto da cobrança indevida e sua repetição em dobro: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Verifica-se, pelos documentos apresentados pela parte promovente, que foram feitos descontos indevidos na conta corrente da parte autora. Sendo assim, determino sua devolução em dobro.
Não resta dúvida de que o pedido de dano moral merece acolhimento.
A parte autora teve indevidamente debitada de sua conta corrente valores que não contratou, precisando se valer das vias judiciais para só então ver seu pleito atendido. No que tange à configuração e quantificação dos danos morais destacamos o informativo nº 0513 da 3ª Turma do STJ:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.
Passo, portanto, ao arbitramento do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, entendo que a prudência deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à "TARIFA BANCÁRIA e CESTA B. EXPRESSO.", e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as quantias devidamente provadas nos autos, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC e; DEFIRO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;
b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-09.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Mary Alves Dos Santos
Advogado: Aline Da Conceicao Silva Dias Palma (OAB:BA56289)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000124-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARY ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE DA CONCEICAO SILVA DIAS PALMA (OAB:BA56289)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a preliminar da falta de interesse de agir, tendo em vista ter sido demonstrado o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador[1], mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Verifico, através dos extratos juntados, que o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora, valores referentes a suposta tarifa bancária.
O promovido não junta qualquer documento que comprove a solicitação dos referidos serviços pela parte autora, nenhum contrato assinado pela parte autora que preveja a referida cobrança.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.
Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e faturas, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes, não demonstram legalidade do negócio jurídico. Além disso, a juntada de cláusulas gerais do contrato também não servem para amparar a validade do pacto.
Assim, considero indevidas tais cobranças debitadas indevidamente da conta corrente do promovente e determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaque]
Ademais, destaca-se que o desconto não autorizado tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta, não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
A parte promovida não prosperou em rebater as afirmações da parte autora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus que lhe impunha em face da alegação de fato impeditivo do direito do demandante e da inversão do ônus da prova que se impõe.
O ônus da prova em ações dessa natureza é invertido por disposição legal, artigo 14§ 3º do CDC, o que significa dizer que compete a Ré demonstrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de se desvencilhar de seu ônus probatório, porém o Demandado quedou-se inerte.
Dessa maneira, como não restou comprovada a anuência do consumidor, considero indevidas as cobranças debitadas indevidamente da conta bancária da promovente e determino sua suspensão.
No que tange à repetição do indébito, o CDC, em seu art. 42, parágrafo único, é claro ao conceituar o instituto da cobrança indevida e sua repetição em dobro: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Verifica-se, pelos documentos apresentados pela parte promovente, que foram feitos descontos indevidos na conta corrente da parte autora. Sendo assim, determino sua devolução em dobro.
Não resta dúvida de que o pedido de dano moral merece acolhimento.
A parte autora teve indevidamente debitada de sua conta corrente valores que não contratou, precisando se valer das vias judiciais para só então ver seu pleito atendido. No que tange à configuração e quantificação dos danos morais destacamos o informativo nº 0513 da 3ª Turma do STJ:
DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.
Passo, portanto, ao arbitramento do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Não há um critério fixo que possa ser utilizado, todavia, entendo que a prudência deve ser sempre o principal método para bem quantificá-lo.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, o fazendo com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora relativos à "TARIFA BANCÁRIA e CESTA B. EXPRESSO.", e para CONDENAR o demandado a restituir em DOBRO as quantias devidamente provadas nos autos, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do ajuizamento da ação, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC e; DEFIRO a tutela de urgência para que a acionada cesse os descontos na conta do autor relativo a tais débitos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa fixa de R$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido;
b) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] […] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000074-90.2017.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Jose Ailton Dos Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Vitima: Josiene Alves Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-90.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JOSE AILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando a manifestação da ré de que é pobre na forma da lei e não tem condições de constituir um advogado, considerando, ainda, a ausência de Defensoria Pública na comarca de Sento Sé/BA, por inércia do Estado da Bahia, nomeio Dr. Glauber Torres (OAB/BA 56.415), para que atue como Advogado Dativo, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, 11 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000043-75.2014.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Roberio Muniz Santiago
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Suzana Guedes Fonseca
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000043-75.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERIO MUNIZ SANTIAGO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando a manifestação da ré de que é pobre na forma da lei e não tem condições de constituir um advogado, considerando, ainda, a ausência de Defensoria Pública na comarca de Sento Sé/BA, por inércia do Estado da Bahia, nomeio Dr. Glauber Torres (OAB/BA 56.415), para que atue como Advogado Dativo, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, 11 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000419-85.2019.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Testemunha: Rafael Castelo Gomes
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Pricila Batista Cordeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000419-85.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: RAFAEL CASTELO GOMES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando a manifestação da ré de que é pobre na forma da lei e não tem condições de constituir um advogado, considerando, ainda, a ausência de Defensoria Pública na comarca de Sento Sé/BA, por inércia do Estado da Bahia, nomeio Dr. Glauber Torres (OAB/BA 56.415), para que atue como Advogado Dativo, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, 14 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000570-41.2021.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Testemunha: Lucineide De Jesus Marques
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djailton Goncalves De Oliveira
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000570-41.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DJAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de DJAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA.
Sem preliminares para apreciação.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato PRESENCIAL, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 11h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Cumpra-se:
RÉU: DJAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. GCM REGINALDO PACHECO (qualificado à fl. 04);; (comparecimento presencial ou disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. GCM HISTEVISON BATISTA DA GAMA (qualificado à fl. 05).; (comparecimento presencial ou disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. LUCINEIDE DE JESUS MARQUES (vítima, qualificada à fl. 07);; (comparecimento presencial);
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.

Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, 18 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000447-24.2017.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Testemunha: Gerlan Rocha Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Elza De Castro Ribeiro
Testemunha: Ministério Público Sento-sé Bahia
Reu: Leonardo Rocha Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000447-24.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO SENTO-SÉ BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GERLAN ROCHA DA SILVA e outros
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor dos réus GERLAN ROCHA DA SILVA e LEONARDO ROCHA DA SILVA.
O réu LEONARDO ROCHA DA SILVA foi denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 147, caput, do CP.
Em relação ao réu GERLAN ROCHA DA SILVA, citado por edital, o feito permanece suspenso.
Recebimento da denúncia aos 21 de março de 2018.
DA PRESCRIÇÃO – RÉU LEONARDO ROCHA DA SILVA
No Direito Penal, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo. Existem duas maneiras de se computar a prescrição: a primeira pela pena em abstrato e a segunda pela pena em concreto.
No primeiro caso, ainda não há condenação penal, motivo pelo qual será utilizada como base para o cálculo da prescrição a pena máxima em abstrato prevista para o delito. No segundo caso, a pena constante na sentença, que houver transitado em julgado ao menos para acusação, é que servirá de base para o cálculo da prescrição.
No presente feito, trata-se do primeiro caso, ou seja, prescrição quando ainda não há condenação.
Compulsando-se os autos verifica-se que o presente processo resta alcançado pelo fenômeno da prescrição, eis que decorreu tempo mais que suficiente entre a data do recebimento da denúncia e esta decisão, não se encerrando o processo sem que o Estado utilizasse do seu direito de punir, não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu mesmo sob o enfoque da pena máxima para o delito em questão, conforme determinação do Código Penal.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEONARDO ROCHA DA SILVA, pela prescrição, com base no artigo 107, IV do Código Penal.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO:
Por derradeiro, foi nomeado advogado dativo para o Réu, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensor Público do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive superiores: Aliás, decidiu o Tribunal em apelação do Estado da Bahia quanto a condenação dele em honorários advocatícios, nos autos de nº 0000562-41.2018.805.0041. Disse também, rechaçando tese do Estado, que o Estado está representado no processo penal pela atuação do Ministério Público, Órgão do Poder Executivo e defensor ordem jurídica. Na decisão supracitada, foram mencionados diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia, na mesma linha de entendimento, inclusive asseverando que o Juiz deve aplicar como valores mínimos os estabelecidos na tabela do “Órgão de Classe, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia: “De qualquer modo, não se pode olvidar que é ônus do Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem parcos recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). A obrigação do ente Estatal em custear os honorários do

defensor dativo, portanto, decorre de lei, assim como a obrigação do julgador em fixá-los, ex vi art. 22, Si 0, da Lei nº. 8.906/94, que assim dispõe: 'Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. §1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Neste contexto, estabeleço honorários advocatícios ao Dr. GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES- OAB BA 56.415, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme RESOLUÇÃO CP nº 005/2014 de 05 de dezembro de 2014, com atualização em 11 de novembro de 2022, alínea 13.4, considerando a apresentação de resposta à acusação, tendo em vista, ainda, a complexidade da Ação Penal. Intime-se o Estado da Bahia, por intermédio de sua Procuradoria-Geral da condenação em honorários advocatícios.
Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito em relação ao réu GERLAN ROCHA DA SILVA.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000505-56.2019.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Rogerio Batista Dos Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Angelita Santos Batista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000505-56.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS, sob a acusação dos delitos constantes nos arts. 147 e 129, §9º, ambos do Código Penal.
DA PRESCRIÇÃO DA IMPUTAÇÃO PREVISTA NO ART. 147, DO CP:
No Direito Penal, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo. Existem duas maneiras de se computar a prescrição: a primeira pela pena em abstrato e a segunda pela pena em concreto.
No primeiro caso, ainda não há condenação penal, motivo pelo qual será utilizada como base para o cálculo da prescrição a pena máxima em abstrato prevista para o delito. No segundo caso, a pena constante na sentença, que houver transitado em julgado ao menos para acusação, é que servirá de base para o cálculo da prescrição. No presente feito, trata-se do primeiro caso, ou seja, prescrição quando ainda não há condenação.
Compulsando-se os autos verifica-se que o presente processo resta alcançado pelo fenômeno da prescrição, eis que decorreu tempo mais que suficiente entre a data do recebimento da denúncia e esta decisão, não se encerrando o processo sem que o Estado utilizasse do seu direito de punir, não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu mesmo sob o enfoque da pena máxima para o delito em questão, conforme determinação do Código Penal.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado pela prescrição, com base no artigo 107, IV do Código Penal em relação à imputação prevista no art. 147, do CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para prosseguimento do feito em relação às imputações constantes no art. 129, §9º do Código Pena.

SENTO SÉ/BA, 31 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001121-50.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: D. G. D. O.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001121-50.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: DJAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de DJAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA.
Sem preliminares para apreciação.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato PRESENCIAL, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 10h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Cumpra-se:
RÉU: DJAILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. SD/PM – DIRCEU ALVES CAPISTANA DE LIMA, qual. à fl. 12 do IP;; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. SD/PM – FREDSON SANTOS NASCIMENTO, qual. à fl. 13 do IP; ; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. LUCINEIDE DE JESUS MARQUES, vítima, qual. à fl. 14 do IP; ; (comparecimento presencial);
Ciente do peticionamento do Estado da Bahia de ID: 424787412.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, 18 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000959-55.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Terceiro Interessado: D. A. B.
Autoridade: D. S. S.
Reu: A. A. L.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000959-55.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADAUTO ABILIO LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Na presente data o réu compareceu em cartório informando que não possui condições de contratar advogado particular.
Considerando a manifestação da ré de que é pobre na forma da lei e não tem condições de constituir um advogado, considerando, ainda, a ausência de Defensoria Pública na comarca de Sento Sé/BA, por inércia do Estado da Bahia, nomeio Dr. Glauber Torres (OAB/BA 56.415), para que atue como Advogado Dativo, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, 18 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000497-79.2019.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Rosenildo José Rodrigues Dias
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Guilherme Dos Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000497-79.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: ROSENILDO JOSÉ RODRIGUES DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando a manifestação da ré de que é pobre na forma da lei e não tem condições de constituir um advogado, considerando, ainda, a ausência de Defensoria Pública na comarca de Sento Sé/BA, por inércia do Estado da Bahia, nomeio Dr. Glauber Torres (OAB/BA 56.415), para que atue como Advogado Dativo, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, 11 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000255-14.2005.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Testemunha: Altino Benicio De Jesus
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000255-14.2005.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALTINO BENICIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando a manifestação da ré de que é pobre na forma da lei e não tem condições de constituir um advogado, considerando, ainda, a ausência de Defensoria Pública na comarca de Sento Sé/BA, por inércia do Estado da Bahia, nomeio Dr. Henrique Borges Machado Lima - OAB/BA 53.929, para que atue como Advogado Dativo, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente Resposta à Acusação.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/intimação/ofício.
SENTO SÉ/BA, 15 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Penal em desfavor de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Denúncia regularmente recebida em 25 de outubro de 2023. ID: 416617186.
Prisão preventiva decretada em 25/10/2023, deferindo o pedido da Autoridade Policial, corroborado pelo Parecer do Ministério Público, ressaltando-se que dois réus ainda estão foragidos. ID: 416617186.
Todos os réus custodiados devidamente citados. ID: 418595525.
Respostas à acusação apresentadas.
Ainda não existe confirmação ou retorno da carta precatória para citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia preencheu todos os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Não foram vislumbrados quaisquer motivos para a rejeição da denúncia, sendo recebida em todos os seus termos. ID: 416617186.
II. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: O processo segue normalmente, sem qualquer atraso à marcha processual, sendo respeitados todos os ritos do Código Processual, bem como da lei especial, com a citação pessoal dos acusados e apresentação de peças defensivas iniciais para prosseguimento do feito.
Das preliminares:
As preliminares, suscitadas exclusivamente pela Defesa técnica do réu Alexandro, não merecem prosperar.
Inicialmente cabe destacar que as demais respostas à acusação dos outros réus, não indicaram preliminares pendentes de apreciação, sendo enfáticas que não havia nenhuma matéria sujeita à preclusão nesta fase processual.
Acerca das preliminares apontadas pela Defesa de Alexandro Carneiro Ferreira:
A denúncia vem instruída por vários documentos reunidos no âmbito do Inquérito Policial de nº 51.988/2023, preenchendo os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os indícios de materialidade e de autoria restam evidenciados pelos documentos juntados no Inquérito Policial realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Sento Sé.
Sendo assim, os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Destaca-se, ainda, que a inicial se encontra devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados.
Em função disso, não foram evidenciados motivos para a rejeição da denúncia, pelo que entendo que deva ser mantida nos termos em que proposta, acolhendo também a Manifestação Ministerial de ID: 425227333, em todos os seus termos, como razão de decidir, afastando completamente as teses suscitadas pela Defesa, baseadas no artigo 395, incisos I e III, do CPP.
Por todo o exposto, visto que para o oferecimento e recebimento da denúncia são necessários indícios mínimos de materialidade e autoria, presentes no caso, conforme recebimento de ID: 416617186, sendo que a produção de provas e a busca pela verdade será efetivamente realizada durante a instrução processual, mantenho inalterado o recebimento da denúncia, sem qualquer êxito das preliminares suscitadas e determino o prosseguimento regular do feito.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato HÍBRIDO, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 14h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Ficam devidamente intimados, via DJE, os advogados constituídos dos réus, conforme instrumentos de procurações constantes dos autos.
Cumpra-se:
Intimações dos réus:
RÉU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ANSELMO SOUZA SANTOS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro, ficando autorizado o seu envio através de E-mail.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. SD/PM Gleuber Gonçalves Batista da Silva (condutor) – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 6; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. SD/PM George Henrique Cavalcanti Roza – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 8; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. SD/PM Felipe de Souza Oliveira Castro – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 10.; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
4. Eugênio José da Silva - Vítima – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 18; (comparecimento presencial);
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Réu Alexandro Carneiro Ferreira).
A Defesa do réu Alexandro Carneiro Ribeiro arrolou as testemunhas ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA, HELDER IGOR DA CRUZ BATISTA, GABRIELA TAIANAN MEDRADO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS BELFORT DA COSTA JUNIOR, PEDRO SIMÃO DOS SANTOS, ISIDORIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA e WALMIR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; todas residentes fora dessa Comarca.

Visto que todas as testemunhas indicadas residem fora da Comarca de Sento Sé, e que a Defesa não requereu e nem justificou a necessidade de intimação por parte do Juízo, fica a Defesa incumbida de apresentar as suas testemunhas na data e horário designados, ficando autorizado o envio do Link para acesso remoto. Link: https://guest.lifesizecloud.com/507853

III. DA PRISÃO PREVENTIVA

De início, cabe destacar que os réus foram incursos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.

Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva dos acusados e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.

Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): “Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Com efeito, verifica-se que persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, sem alterações fáticas ou jurídicas, que possam, nesse momento, ensejar a revogação, sem a devida conclusão da instrução processual.

Permanecem inalterados todos os requisitos que autorizaram a custódia preventiva, com base no pedido de prisão da Autoridade Policial, corroborado pela manifestação do Ministério Público.

Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

“Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)” (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/10/2021)

Desse modo, registra-se que por mais que a “ordem pública” consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública:

“(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado”.

Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de crimes graves, exercidos com violência e grave ameaça, utilizando armas de fogo de uso restrito, bem como os eventuais crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, adulteração de placas e sinais.

Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas aos réus, especialmente em virtude das ações exercidas com emprego de arma de fogo, com extrema violência, somando-se ao fato que dois réus ainda se encontram foragidos, refutando-se a aplicação da Lei Penal.

A propósito, o STJ “possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado” (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser “idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva” (HC 128.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).

Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

“[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

“indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.

Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a contumácia delitiva, atrapalhar a instrução criminal, coagir ou ameaçar vítima ou testemunhas e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar.

Sendo assim, inexistem fundamentos que venham a modificar a decisão constante no ID 416617186.

Desse modo, resta validamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

IV. DO DESMEMBRAMENTO

Considerando a ausência de informações com relação à citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, tendo em vista, ainda, a necessidade de instruir o feito com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito quanto aos referidos réus.

V. DETERMINAÇÕES

Desse modo:

a) Oficie-se com urgência o Conjunto Penal de Juazeiro para realização da audiência e intimação dos réus;

b) Intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para conhecimento e apresentação das testemunhas;

c) Nos autos decorrentes do desmembramento, certifique-se com urgência acerca da citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, mantendo contato com a Comarca Deprecada. Após, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para falar sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus foragidos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Denúncia regularmente recebida em 25 de outubro de 2023. ID: 416617186.
Prisão preventiva decretada em 25/10/2023, deferindo o pedido da Autoridade Policial, corroborado pelo Parecer do Ministério Público, ressaltando-se que dois réus ainda estão foragidos. ID: 416617186.
Todos os réus custodiados devidamente citados. ID: 418595525.
Respostas à acusação apresentadas.
Ainda não existe confirmação ou retorno da carta precatória para citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia preencheu todos os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Não foram vislumbrados quaisquer motivos para a rejeição da denúncia, sendo recebida em todos os seus termos. ID: 416617186.

II. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: O processo segue normalmente, sem qualquer atraso à marcha processual, sendo respeitados todos os ritos do Código Processual, bem como da lei especial, com a citação pessoal dos acusados e apresentação de peças defensivas iniciais para prosseguimento do feito.
Das preliminares:
As preliminares, suscitadas exclusivamente pela Defesa técnica do réu Alexandro, não merecem prosperar.
Inicialmente cabe destacar que as demais respostas à acusação dos outros réus, não indicaram preliminares pendentes de apreciação, sendo enfáticas que não havia nenhuma matéria sujeita à preclusão nesta fase processual.
Acerca das preliminares apontadas pela Defesa de Alexandro Carneiro Ferreira:
A denúncia vem instruída por vários documentos reunidos no âmbito do Inquérito Policial de nº 51.988/2023, preenchendo os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os indícios de materialidade e de autoria restam evidenciados pelos documentos juntados no Inquérito Policial realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Sento Sé.
Sendo assim, os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Destaca-se, ainda, que a inicial se encontra devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados.
Em função disso, não foram evidenciados motivos para a rejeição da denúncia, pelo que entendo que deva ser mantida nos termos em que proposta, acolhendo também a Manifestação Ministerial de ID: 425227333, em todos os seus termos, como razão de decidir, afastando completamente as teses suscitadas pela Defesa, baseadas no artigo 395, incisos I e III, do CPP.
Por todo o exposto, visto que para o oferecimento e recebimento da denúncia são necessários indícios mínimos de materialidade e autoria, presentes no caso, conforme recebimento de ID: 416617186, sendo que a produção de provas e a busca pela verdade será efetivamente realizada durante a instrução processual, mantenho inalterado o recebimento da denúncia, sem qualquer êxito das preliminares suscitadas e determino o prosseguimento regular do feito.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato HÍBRIDO, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 14h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Ficam devidamente intimados, via DJE, os advogados constituídos dos réus, conforme instrumentos de procurações constantes dos autos.
Cumpra-se:
Intimações dos réus:
RÉU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ANSELMO SOUZA SANTOS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro, ficando autorizado o seu envio através de E-mail.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. SD/PM Gleuber Gonçalves Batista da Silva (condutor) – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 6; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. SD/PM George Henrique Cavalcanti Roza – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 8; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. SD/PM Felipe de Souza Oliveira Castro – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 10.; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
4. Eugênio José da Silva - Vítima – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 18; (comparecimento presencial);
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Réu Alexandro Carneiro Ferreira).
A Defesa do réu Alexandro Carneiro Ribeiro arrolou as testemunhas ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA, HELDER IGOR DA CRUZ BATISTA, GABRIELA TAIANAN MEDRADO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS BELFORT DA COSTA JUNIOR, PEDRO SIMÃO DOS SANTOS, ISIDORIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA e WALMIR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; todas residentes fora dessa Comarca.
Visto que todas as testemunhas indicadas residem fora da Comarca de Sento Sé, e que a Defesa não requereu e nem justificou a necessidade de intimação por parte do Juízo, fica a Defesa incumbida de apresentar as suas testemunhas na data e horário designados, ficando autorizado o envio do Link para acesso remoto. Link: https://guest.lifesizecloud.com/507853
III. DA PRISÃO PREVENTIVA
De início, cabe destacar que os réus foram incursos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva dos acusados e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.
Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): “Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.
Com efeito, verifica-se que persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, sem alterações fáticas ou jurídicas, que possam, nesse momento, ensejar a revogação, sem a devida conclusão da instrução processual.

Permanecem inalterados todos os requisitos que autorizaram a custódia preventiva, com base no pedido de prisão da Autoridade Policial, corroborado pela manifestação do Ministério Público.
Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
"Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)" (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/10/2021)
Desse modo, registra-se que por mais que a "ordem pública" consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública:
"(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado".
Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de crimes graves, exercidos com violência e grave ameaça, utilizando armas de fogo de uso restrito, bem como os eventuais crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, adulteração de placas e sinais.
Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas aos réus, especialmente em virtude das ações exercidas com emprego de arma de fogo, com extrema violência, somando-se ao fato que dois réus ainda se encontram foragidos, refutando-se a aplicação da Lei Penal.
A propósito, o STJ "possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (HC 128.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).
Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
"[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).
"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.
Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a contumácia delitiva, atrapalhar a instrução criminal, coagir ou ameaçar vítima ou testemunhas e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar.
Sendo assim, inexistem fundamentos que venham a modificar a decisão constante no ID 416617186.
Desse modo, resta validamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
IV. DO DESMEMBRAMENTO
Considerando a ausência de informações com relação à citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, tendo em vista, ainda, a necessidade de instruir o feito com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito quanto aos referidos réus.
V. DETERMINAÇÕES
Desse modo:
a) Oficie-se com urgência o Conjunto Penal de Juazeiro para realização da audiência e intimação dos réus;
b) Intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para conhecimento e apresentação das testemunhas;
c) Nos autos decorrentes do desmembramento, certifique-se com urgência acerca da citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, mantendo contato com a Comarca Deprecada. Após, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para falar sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus foragidos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Denúncia regularmente recebida em 25 de outubro de 2023. ID: 416617186.
Prisão preventiva decretada em 25/10/2023, deferindo o pedido da Autoridade Policial, corroborado pelo Parecer do Ministério Público, ressaltando-se que dois réus ainda estão foragidos. ID: 416617186.
Todos os réus custodiados devidamente citados. ID: 418595525.
Respostas à acusação apresentadas.
Ainda não existe confirmação ou retorno da carta precatória para citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia preencheu todos os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Não foram vislumbrados quaisquer motivos para a rejeição da denúncia, sendo recebida em todos os seus termos. ID: 416617186.
II. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: O processo segue normalmente, sem qualquer atraso à marcha processual, sendo respeitados todos os ritos do Código Processual, bem como da lei especial, com a citação pessoal dos acusados e apresentação de peças defensivas iniciais para prosseguimento do feito.
Das preliminares:
As preliminares, suscitadas exclusivamente pela Defesa técnica do réu Alexandro, não merecem prosperar.
Inicialmente cabe destacar que as demais respostas à acusação dos outros réus, não indicaram preliminares pendentes de apreciação, sendo enfáticas que não havia nenhuma matéria sujeita à preclusão nesta fase processual.
Acerca das preliminares apontadas pela Defesa de Alexandro Carneiro Ferreira:
A denúncia vem instruída por vários documentos reunidos no âmbito do Inquérito Policial de nº 51.988/2023, preenchendo os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os indícios de materialidade e de autoria restam evidenciados pelos documentos juntados no Inquérito Policial realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Sento Sé.
Sendo assim, os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Destaca-se, ainda, que a inicial se encontra devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados.
Em função disso, não foram evidenciados motivos para a rejeição da denúncia, pelo que entendo que deva ser mantida nos termos em que proposta, acolhendo também a Manifestação Ministerial de ID: 425227333, em todos os seus termos, como razão de decidir, afastando completamente as teses suscitadas pela Defesa, baseadas no artigo 395, incisos I e III, do CPP.

Por todo o exposto, visto que para o oferecimento e recebimento da denúncia são necessários indícios mínimos de materialidade e autoria, presentes no caso, conforme recebimento de ID: 416617186, sendo que a produção de provas e a busca pela verdade será efetivamente realizada durante a instrução processual, mantenho inalterado o recebimento da denúncia, sem qualquer êxito das preliminares suscitadas e determino o prosseguimento regular do feito.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato HÍBRIDO, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 14h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Ficam devidamente intimados, via DJE, os advogados constituídos dos réus, conforme instrumentos de procurações constantes dos autos.
Cumpra-se:
Intimações dos réus:
RÉU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ANSELMO SOUZA SANTOS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro, ficando autorizado o seu envio através de E-mail.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. SD/PM Gleuber Gonçalves Batista da Silva (condutor) – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 6; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. SD/PM George Henrique Cavalcanti Roza – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 8; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. SD/PM Felipe de Souza Oliveira Castro – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 10.; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
4. Eugênio José da Silva - Vítima – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 18; (comparecimento presencial);
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Réu Alexandro Carneiro Ferreira).
A Defesa do réu Alexandro Carneiro Ribeiro arrolou as testemunhas ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA, HELDER IGOR DA CRUZ BATISTA, GABRIELA TAIANAN MEDRADO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS BELFORT DA COSTA JUNIOR, PEDRO SIMÃO DOS SANTOS, ISIDORIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA e WALMIR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; todas residentes fora dessa Comarca.
Visto que todas as testemunhas indicadas residem fora da Comarca de Sento Sé, e que a Defesa não requereu e nem justificou a necessidade de intimação por parte do Juízo, fica a Defesa incumbida de apresentar as suas testemunhas na data e horário designados, ficando autorizado o envio do Link para acesso remoto. Link: https://guest.lifesizecloud.com/507853
III. DA PRISÃO PREVENTIVA
De início, cabe destacar que os réus foram incursos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva dos acusados e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.
Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): “Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.
Com efeito, verifica-se que persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, sem alterações fáticas ou jurídicas, que possam, nesse momento, ensejar a revogação, sem a devida conclusão da instrução processual.
Permanecem inalterados todos os requisitos que autorizaram a custódia preventiva, com base no pedido de prisão da Autoridade Policial, corroborado pela manifestação do Ministério Público.
Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
“Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)” (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/10/2021)
Desse modo, registra-se que por mais que a “ordem pública” consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública:
“(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado”.
Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de crimes graves, exercidos com violência e grave ameaça, utilizando armas de fogo de uso restrito, bem como os eventuais crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, adulteração de placas e sinais.

Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas aos réus, especialmente em virtude das ações exercidas com emprego de arma de fogo, com extrema violência, somando-se ao fato que dois réus ainda se encontram foragidos, refutando-se a aplicação da Lei Penal.
A propósito, o STJ "possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (HC 128.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).
Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
"[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).
"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.
Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a contumácia delitiva, atrapalhar a instrução criminal, coagir ou ameaçar vítima ou testemunhas e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar.
Sendo assim, inexistem fundamentos que venham a modificar a decisão constante no ID 416617186.
Desse modo, resta validamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
IV. DO DESMEMBRAMENTO
Considerando a ausência de informações com relação à citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, tendo em vista, ainda, a necessidade de instruir o feito com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito quanto aos referidos réus.
V. DETERMINAÇÕES
Desse modo:
a) Oficie-se com urgência o Conjunto Penal de Juazeiro para realização da audiência e intimação dos réus;
b) Intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para conhecimento e apresentação das testemunhas;
c) Nos autos decorrentes do desmembramento, certifique-se com urgência acerca da citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, mantendo contato com a Comarca Deprecada. Após, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para falar sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus foragidos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Denúncia regularmente recebida em 25 de outubro de 2023. ID: 416617186.
Prisão preventiva decretada em 25/10/2023, deferindo o pedido da Autoridade Policial, corroborado pelo Parecer do Ministério Público, ressaltando-se que dois réus ainda estão foragidos. ID: 416617186.
Todos os réus custodiados devidamente citados. ID: 418595525.
Respostas à acusação apresentadas.
Ainda não existe confirmação ou retorno da carta precatória para citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia preencheu todos os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Não foram vislumbrados quaisquer motivos para a rejeição da denúncia, sendo recebida em todos os seus termos. ID: 416617186.
II. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: O processo segue normalmente, sem qualquer atraso à marcha processual, sendo respeitados todos os ritos do Código Processual, bem como da lei especial, com a citação pessoal dos acusados e apresentação de peças defensivas iniciais para prosseguimento do feito.
Das preliminares:
As preliminares, suscitadas exclusivamente pela Defesa técnica do réu Alexandro, não merecem prosperar.
Inicialmente cabe destacar que as demais respostas à acusação dos outros réus, não indicaram preliminares pendentes de apreciação, sendo enfáticas que não havia nenhuma matéria sujeita à preclusão nesta fase processual.
Acerca das preliminares apontadas pela Defesa de Alexandro Carneiro Ferreira:
A denúncia vem instruída por vários documentos reunidos no âmbito do Inquérito Policial de nº 51.988/2023, preenchendo os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os indícios de materialidade e de autoria restam evidenciados pelos documentos juntados no Inquérito Policial realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Sento Sé.
Sendo assim, os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Destaca-se, ainda, que a inicial se encontra devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados.
Em função disso, não foram evidenciados motivos para a rejeição da denúncia, pelo que entendo que deva ser mantida nos termos em que proposta, acolhendo também a Manifestação Ministerial de ID: 425227333, em todos os seus termos, como razão de decidir, afastando completamente as teses suscitadas pela Defesa, baseadas no artigo 395, incisos I e III, do CPP.
Por todo o exposto, visto que para o oferecimento e recebimento da denúncia são necessários indícios mínimos de materialidade e autoria, presentes no caso, conforme recebimento de ID: 416617186, sendo que a produção de provas e a busca pela verdade será efetivamente realizada durante a instrução processual, mantenho inalterado o recebimento da denúncia, sem qualquer êxito das preliminares suscitadas e determino o prosseguimento regular do feito.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato HÍBRIDO, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 14h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Ficam devidamente intimados, via DJE, os advogados constituídos dos réus, conforme instrumentos de procurações constantes dos autos.
Cumpra-se:
Intimações dos réus:
RÉU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853

RÉU: ANSELMO SOUZA SANTOS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853

Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro, ficando autorizado o seu envio através de E-mail.

TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).

1. SD/PM Gleuber Gonçalves Batista da Silva (condutor) – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 6; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853

2. SD/PM George Henrique Cavalcanti Roza – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 8; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853

3. SD/PM Felipe de Souza Oliveira Castro – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 10.; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853

4. Eugênio José da Silva - Vítima – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 18; (comparecimento presencial);

TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Réu Alexandro Carneiro Ferreira).

A Defesa do réu Alexandro Carneiro Ribeiro arrolou as testemunhas ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA, HELDER IGOR DA CRUZ BATISTA, GABRIELA TAIANAN MEDRADO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS BELFORT DA COSTA JUNIOR, PEDRO SIMÃO DOS SANTOS, ISIDORIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA e WALMIR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; todas residentes fora dessa Comarca.

Visto que todas as testemunhas indicadas residem fora da Comarca de Sento Sé, e que a Defesa não requereu e nem justificou a necessidade de intimação por parte do Juízo, fica a Defesa incumbida de apresentar as suas testemunhas na data e horário designados, ficando autorizado o envio do Link para acesso remoto. Link: https://guest.lifesizecloud.com/507853

III. DA PRISÃO PREVENTIVA

De início, cabe destacar que os réus foram incursos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.

Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva dos acusados e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.

Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): “Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Com efeito, verifica-se que persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, sem alterações fáticas ou jurídicas, que possam, nesse momento, ensejar a revogação, sem a devida conclusão da instrução processual.

Permanecem inalterados todos os requisitos que autorizaram a custódia preventiva, com base no pedido de prisão da Autoridade Policial, corroborado pela manifestação do Ministério Público.

Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

“Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)” (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/10/2021)

Desse modo, registra-se que por mais que a “ordem pública” consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública:

“(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado”.

Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de crimes graves, exercidos com violência e grave ameaça, utilizando armas de fogo de uso restrito, bem como os eventuais crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, adulteração de placas e sinais.

Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas aos réus, especialmente em virtude das ações exercidas com emprego de arma de fogo, com extrema violência, somando-se ao fato que dois réus ainda se encontram foragidos, refutando-se a aplicação da Lei Penal.

A propósito, o STJ “possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado” (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser “idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva” (HC 128.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).

Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

“[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

“indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.
Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a contumácia delitiva, atrapalhar a instrução criminal, coagir ou ameaçar vítima ou testemunhas e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar.
Sendo assim, inexistem fundamentos que venham a modificar a decisão constante no ID 416617186.
Desse modo, resta validamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
IV. DO DESMEMBRAMENTO
Considerando a ausência de informações com relação à citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, tendo em vista, ainda, a necessidade de instruir o feito com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito quanto aos referidos réus.
V. DETERMINAÇÕES
Desse modo:
a) Oficie-se com urgência o Conjunto Penal de Juazeiro para realização da audiência e intimação dos réus;
b) Intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para conhecimento e apresentação das testemunhas;
c) Nos autos decorrentes do desmembramento, certifique-se com urgência acerca da citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, mantendo contato com a Comarca Deprecada. Após, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para falar sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus foragidos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Penal em desfavor de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Denúncia regularmente recebida em 25 de outubro de 2023. ID: 416617186.
Prisão preventiva decretada em 25/10/2023, deferindo o pedido da Autoridade Policial, corroborado pelo Parecer do Ministério Público, ressaltando-se que dois réus ainda estão foragidos. ID: 416617186.
Todos os réus custodiados devidamente citados. ID: 418595525.
Respostas à acusação apresentadas.
Ainda não existe confirmação ou retorno da carta precatória para citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia preencheu todos os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Não foram vislumbrados quaisquer motivos para a rejeição da denúncia, sendo recebida em todos os seus termos. ID: 416617186.
II. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: O processo segue normalmente, sem qualquer atraso à marcha processual, sendo respeitados todos os ritos do Código Processual, bem como da lei especial, com a citação pessoal dos acusados e apresentação de peças defensivas iniciais para prosseguimento do feito.
Das preliminares:
As preliminares, suscitadas exclusivamente pela Defesa técnica do réu Alexandro, não merecem prosperar.
Inicialmente cabe destacar que as demais respostas à acusação dos outros réus, não indicaram preliminares pendentes de apreciação, sendo enfáticas que não havia nenhuma matéria sujeita à preclusão nesta fase processual.
Acerca das preliminares apontadas pela Defesa de Alexandro Carneiro Ferreira:
A denúncia vem instruída por vários documentos reunidos no âmbito do Inquérito Policial de nº 51.988/2023, preenchendo os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os indícios de materialidade e de autoria restam evidenciados pelos documentos juntados no Inquérito Policial realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Sento Sé.
Sendo assim, os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Destaca-se, ainda, que a inicial se encontra devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados.
Em função disso, não foram evidenciados motivos para a rejeição da denúncia, pelo que entendo que deva ser mantida nos termos em que proposta, acolhendo também a Manifestação Ministerial de ID: 425227333, em todos os seus termos, como razão de decidir, afastando completamente as teses suscitadas pela Defesa, baseadas no artigo 395, incisos I e III, do CPP.
Por todo o exposto, visto que para o oferecimento e recebimento da denúncia são necessários indícios mínimos de materialidade e autoria, presentes no caso, conforme recebimento de ID: 416617186, sendo que a produção de provas e a busca pela verdade será efetivamente realizada durante a instrução processual, mantenho inalterado o recebimento da denúncia, sem qualquer êxito das preliminares suscitadas e determino o prosseguimento regular do feito.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato HÍBRIDO, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 14h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Ficam devidamente intimados, via DJE, os advogados constituídos dos réus, conforme instrumentos de procurações constantes dos autos.
Cumpra-se:
Intimações dos réus:
RÉU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ANSELMO SOUZA SANTOS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro, ficando autorizado o seu envio através de E-mail.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. SD/PM Gleuber Gonçalves Batista da Silva (condutor) – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 6; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. SD/PM George Henrique Cavalcanti Roza – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 8; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. SD/PM Felipe de Souza Oliveira Castro – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 10.; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
4. Eugênio José da Silva - Vítima – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 18; (comparecimento presencial);
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Réu Alexandro Carneiro Ferreira).
A Defesa do réu Alexandro Carneiro Ribeiro arrolou as testemunhas ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA, HELDER IGOR DA CRUZ BATISTA, GABRIELA TAIANAN MEDRADO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS BELFORT DA COSTA JUNIOR, PEDRO SIMÃO DOS SANTOS, ISIDORIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA e WALMIR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; todas residentes fora dessa Comarca.

Visto que todas as testemunhas indicadas residem fora da Comarca de Sento Sé, e que a Defesa não requereu e nem justificou a necessidade de intimação por parte do Juízo, fica a Defesa incumbida de apresentar as suas testemunhas na data e horário designados, ficando autorizado o envio do Link para acesso remoto. Link: https://guest.lifesizecloud.com/507853

III. DA PRISÃO PREVENTIVA

De início, cabe destacar que os réus foram incursos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.

Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva dos acusados e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.

Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): "Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Com efeito, verifica-se que persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, sem alterações fáticas ou jurídicas, que possam, nesse momento, ensejar a revogação, sem a devida conclusão da instrução processual.

Permanecem inalterados todos os requisitos que autorizaram a custódia preventiva, com base no pedido de prisão da Autoridade Policial, corroborado pela manifestação do Ministério Público.

Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

"Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)" (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/10/2021)

Desse modo, registra-se que por mais que a "ordem pública" consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública:

"(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado".

Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de crimes graves, exercidos com violência e grave ameaça, utilizando armas de fogo de uso restrito, bem como os eventuais crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, adulteração de placas e sinais.

Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas aos réus, especialmente em virtude das ações exercidas com emprego de arma de fogo, com extrema violência, somando-se ao fato que dois réus ainda se encontram foragidos, refutando-se a aplicação da Lei Penal.

A propósito, o STJ "possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (HC 128.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).

Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

"[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.

Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a contumácia delitiva, atrapalhar a instrução criminal, coagir ou ameaçar vítima ou testemunhas e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar.

Sendo assim, inexistem fundamentos que venham a modificar a decisão constante no ID 416617186.

Desse modo, resta validamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

IV. DO DESMEMBRAMENTO

Considerando a ausência de informações com relação à citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, tendo em vista, ainda, a necessidade de instruir o feito com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito quanto aos referidos réus.

V. DETERMINAÇÕES

Desse modo:

a) Oficie-se com urgência o Conjunto Penal de Juazeiro para realização da audiência e intimação dos réus;

b) Intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para conhecimento e apresentação das testemunhas;

c) Nos autos decorrentes do desmembramento, certifique-se com urgência acerca da citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, mantendo contato com a Comarca Deprecada. Após, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para falar sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus foragidos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Denúncia regularmente recebida em 25 de outubro de 2023. ID: 416617186.
Prisão preventiva decretada em 25/10/2023, deferindo o pedido da Autoridade Policial, corroborado pelo Parecer do Ministério Público, ressaltando-se que dois réus ainda estão foragidos. ID: 416617186.
Todos os réus custodiados devidamente citados. ID: 418595525.
Respostas à acusação apresentadas.
Ainda não existe confirmação ou retorno da carta precatória para citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia preencheu todos os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Não foram vislumbrados quaisquer motivos para a rejeição da denúncia, sendo recebida em todos os seus termos. ID: 416617186.

II. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: O processo segue normalmente, sem qualquer atraso à marcha processual, sendo respeitados todos os ritos do Código Processual, bem como da lei especial, com a citação pessoal dos acusados e apresentação de peças defensivas iniciais para prosseguimento do feito.
Das preliminares:
As preliminares, suscitadas exclusivamente pela Defesa técnica do réu Alexandro, não merecem prosperar.
Inicialmente cabe destacar que as demais respostas à acusação dos outros réus, não indicaram preliminares pendentes de apreciação, sendo enfáticas que não havia nenhuma matéria sujeita à preclusão nesta fase processual.
Acerca das preliminares apontadas pela Defesa de Alexandro Carneiro Ferreira:
A denúncia vem instruída por vários documentos reunidos no âmbito do Inquérito Policial de nº 51.988/2023, preenchendo os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os indícios de materialidade e de autoria restam evidenciados pelos documentos juntados no Inquérito Policial realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Sento Sé.
Sendo assim, os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Destaca-se, ainda, que a inicial se encontra devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados.
Em função disso, não foram evidenciados motivos para a rejeição da denúncia, pelo que entendo que deva ser mantida nos termos em que proposta, acolhendo também a Manifestação Ministerial de ID: 425227333, em todos os seus termos, como razão de decidir, afastando completamente as teses suscitadas pela Defesa, baseadas no artigo 395, incisos I e III, do CPP.
Por todo o exposto, visto que para o oferecimento e recebimento da denúncia são necessários indícios mínimos de materialidade e autoria, presentes no caso, conforme recebimento de ID: 416617186, sendo que a produção de provas e a busca pela verdade será efetivamente realizada durante a instrução processual, mantenho inalterado o recebimento da denúncia, sem qualquer êxito das preliminares suscitadas e determino o prosseguimento regular do feito.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato HÍBRIDO, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 14h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Ficam devidamente intimados, via DJE, os advogados constituídos dos réus, conforme instrumentos de procurações constantes dos autos.
Cumpra-se:
Intimações dos réus:
RÉU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ANSELMO SOUZA SANTOS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro, ficando autorizado o seu envio através de E-mail.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. SD/PM Gleuber Gonçalves Batista da Silva (condutor) – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 6; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. SD/PM George Henrique Cavalcanti Roza – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 8; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. SD/PM Felipe de Souza Oliveira Castro – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 10.; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
4. Eugênio José da Silva - Vítima – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 18; (comparecimento presencial);
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Réu Alexandro Carneiro Ferreira).
A Defesa do réu Alexandro Carneiro Ribeiro arrolou as testemunhas ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA, HELDER IGOR DA CRUZ BATISTA, GABRIELA TAIANAN MEDRADO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS BELFORT DA COSTA JUNIOR, PEDRO SIMÃO DOS SANTOS, ISIDORIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA e WALMIR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; todas residentes fora dessa Comarca.
Visto que todas as testemunhas indicadas residem fora da Comarca de Sento Sé, e que a Defesa não requereu e nem justificou a necessidade de intimação por parte do Juízo, fica a Defesa incumbida de apresentar as suas testemunhas na data e horário designados, ficando autorizado o envio do Link para acesso remoto. Link: https://guest.lifesizecloud.com/507853
III. DA PRISÃO PREVENTIVA
De início, cabe destacar que os réus foram incursos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva dos acusados e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.
Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): “Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.
Com efeito, verifica-se que persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, sem alterações fáticas ou jurídicas, que possam, nesse momento, ensejar a revogação, sem a devida conclusão da instrução processual.

Permanecem inalterados todos os requisitos que autorizaram a custódia preventiva, com base no pedido de prisão da Autoridade Policial, corroborado pela manifestação do Ministério Público.
Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
"Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)" (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/10/2021)
Desse modo, registra-se que por mais que a "ordem pública" consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública:
"(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado".
Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de crimes graves, exercidos com violência e grave ameaça, utilizando armas de fogo de uso restrito, bem como os eventuais crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, adulteração de placas e sinais.
Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas aos réus, especialmente em virtude das ações exercidas com emprego de arma de fogo, com extrema violência, somando-se ao fato que dois réus ainda se encontram foragidos, refutando-se a aplicação da Lei Penal.
A propósito, o STJ "possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (HC 128.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).
Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
"[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).
"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.
Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a contumácia delitiva, atrapalhar a instrução criminal, coagir ou ameaçar vítima ou testemunhas e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar.
Sendo assim, inexistem fundamentos que venham a modificar a decisão constante no ID 416617186.
Desse modo, resta validamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
IV. DO DESMEMBRAMENTO
Considerando a ausência de informações com relação à citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, tendo em vista, ainda, a necessidade de instruir o feito com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito quanto aos referidos réus.
V. DETERMINAÇÕES
Desse modo:
a) Oficie-se com urgência o Conjunto Penal de Juazeiro para realização da audiência e intimação dos réus;
b) Intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para conhecimento e apresentação das testemunhas;
c) Nos autos decorrentes do desmembramento, certifique-se com urgência acerca da citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, mantendo contato com a Comarca Deprecada. Após, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para falar sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus foragidos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Denúncia regularmente recebida em 25 de outubro de 2023. ID: 416617186.
Prisão preventiva decretada em 25/10/2023, deferindo o pedido da Autoridade Policial, corroborado pelo Parecer do Ministério Público, ressaltando-se que dois réus ainda estão foragidos. ID: 416617186.
Todos os réus custodiados devidamente citados. ID: 418595525.
Respostas à acusação apresentadas.
Ainda não existe confirmação ou retorno da carta precatória para citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia preencheu todos os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Não foram vislumbrados quaisquer motivos para a rejeição da denúncia, sendo recebida em todos os seus termos. ID: 416617186.
II. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: O processo segue normalmente, sem qualquer atraso à marcha processual, sendo respeitados todos os ritos do Código Processual, bem como da lei especial, com a citação pessoal dos acusados e apresentação de peças defensivas iniciais para prosseguimento do feito.
Das preliminares:
As preliminares, suscitadas exclusivamente pela Defesa técnica do réu Alexandro, não merecem prosperar.
Inicialmente cabe destacar que as demais respostas à acusação dos outros réus, não indicaram preliminares pendentes de apreciação, sendo enfáticas que não havia nenhuma matéria sujeita à preclusão nesta fase processual.
Acerca das preliminares apontadas pela Defesa de Alexandro Carneiro Ferreira:
A denúncia vem instruída por vários documentos reunidos no âmbito do Inquérito Policial de nº 51.988/2023, preenchendo os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os indícios de materialidade e de autoria restam evidenciados pelos documentos juntados no Inquérito Policial realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Sento Sé.
Sendo assim, os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Destaca-se, ainda, que a inicial se encontra devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados.
Em função disso, não foram evidenciados motivos para a rejeição da denúncia, pelo que entendo que deva ser mantida nos termos em que proposta, acolhendo também a Manifestação Ministerial de ID: 425227333, em todos os seus termos, como razão de decidir, afastando completamente as teses suscitadas pela Defesa, baseadas no artigo 395, incisos I e III, do CPP.

Por todo o exposto, visto que para o oferecimento e recebimento da denúncia são necessários indícios mínimos de materialidade e autoria, presentes no caso, conforme recebimento de ID: 416617186, sendo que a produção de provas e a busca pela verdade será efetivamente realizada durante a instrução processual, mantenho inalterado o recebimento da denúncia, sem qualquer êxito das preliminares suscitadas e determino o prosseguimento regular do feito.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato HÍBRIDO, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 14h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Ficam devidamente intimados, via DJE, os advogados constituídos dos réus, conforme instrumentos de procurações constantes dos autos.
Cumpra-se:
Intimações dos réus:
RÉU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ANSELMO SOUZA SANTOS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro, ficando autorizado o seu envio através de E-mail.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. SD/PM Gleuber Gonçalves Batista da Silva (condutor) – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 6; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. SD/PM George Henrique Cavalcanti Roza – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 8; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. SD/PM Felipe de Souza Oliveira Castro – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 10.; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
4. Eugênio José da Silva - Vítima – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 18; (comparecimento presencial);
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Réu Alexandro Carneiro Ferreira).
A Defesa do réu Alexandro Carneiro Ribeiro arrolou as testemunhas ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA, HELDER IGOR DA CRUZ BATISTA, GABRIELA TAIANAN MEDRADO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS BELFORT DA COSTA JUNIOR, PEDRO SIMÃO DOS SANTOS, ISIDORIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA e WALMIR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; todas residentes fora dessa Comarca.
Visto que todas as testemunhas indicadas residem fora da Comarca de Sento Sé, e que a Defesa não requereu e nem justificou a necessidade de intimação por parte do Juízo, fica a Defesa incumbida de apresentar as suas testemunhas na data e horário designados, ficando autorizado o envio do Link para acesso remoto. Link: https://guest.lifesizecloud.com/507853
III. DA PRISÃO PREVENTIVA
De início, cabe destacar que os réus foram incursos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva dos acusados e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.
Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): “Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.
Com efeito, verifica-se que persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, sem alterações fáticas ou jurídicas, que possam, nesse momento, ensejar a revogação, sem a devida conclusão da instrução processual.
Permanecem inalterados todos os requisitos que autorizaram a custódia preventiva, com base no pedido de prisão da Autoridade Policial, corroborado pela manifestação do Ministério Público.
Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
“Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)” (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/10/2021)
Desse modo, registra-se que por mais que a “ordem pública” consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública:
“(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado”.
Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de crimes graves, exercidos com violência e grave ameaça, utilizando armas de fogo de uso restrito, bem como os eventuais crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, adulteração de placas e sinais.

Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas aos réus, especialmente em virtude das ações exercidas com emprego de arma de fogo, com extrema violência, somando-se ao fato que dois réus ainda se encontram foragidos, refutando-se a aplicação da Lei Penal.
A propósito, o STJ "possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (HC 128.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).
Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
"[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).
"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.
Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a contumácia delitiva, atrapalhar a instrução criminal, coagir ou ameaçar vítima ou testemunhas e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar.
Sendo assim, inexistem fundamentos que venham a modificar a decisão constante no ID 416617186.
Desse modo, resta validamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
IV. DO DESMEMBRAMENTO
Considerando a ausência de informações com relação à citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, tendo em vista, ainda, a necessidade de instruir o feito com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito quanto aos referidos réus.
V. DETERMINAÇÕES
Desse modo:
a) Oficie-se com urgência o Conjunto Penal de Juazeiro para realização da audiência e intimação dos réus;
b) Intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para conhecimento e apresentação das testemunhas;
c) Nos autos decorrentes do desmembramento, certifique-se com urgência acerca da citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, mantendo contato com a Comarca Deprecada. Após, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para falar sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus foragidos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em desfavor de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.
Denúncia regularmente recebida em 25 de outubro de 2023. ID: 416617186.
Prisão preventiva decretada em 25/10/2023, deferindo o pedido da Autoridade Policial, corroborado pelo Parecer do Ministério Público, ressaltando-se que dois réus ainda estão foragidos. ID: 416617186.
Todos os réus custodiados devidamente citados. ID: 418595525.
Respostas à acusação apresentadas.
Ainda não existe confirmação ou retorno da carta precatória para citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia preencheu todos os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Não foram vislumbrados quaisquer motivos para a rejeição da denúncia, sendo recebida em todos os seus termos. ID: 416617186.
II. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: O processo segue normalmente, sem qualquer atraso à marcha processual, sendo respeitados todos os ritos do Código Processual, bem como da lei especial, com a citação pessoal dos acusados e apresentação de peças defensivas iniciais para prosseguimento do feito.
Das preliminares:
As preliminares, suscitadas exclusivamente pela Defesa técnica do réu Alexandro, não merecem prosperar.
Inicialmente cabe destacar que as demais respostas à acusação dos outros réus, não indicaram preliminares pendentes de apreciação, sendo enfáticas que não havia nenhuma matéria sujeita à preclusão nesta fase processual.
Acerca das preliminares apontadas pela Defesa de Alexandro Carneiro Ferreira:
A denúncia vem instruída por vários documentos reunidos no âmbito do Inquérito Policial de nº 51.988/2023, preenchendo os requisitos da lei, considerando a narração dos fatos que, em tese, constituem infração penal. Os indícios de materialidade e de autoria restam evidenciados pelos documentos juntados no Inquérito Policial realizado pela Delegacia de Polícia Civil de Sento Sé.
Sendo assim, os elementos do Inquérito Policial/Peças de Informação representam justa causa para a instauração da ação. Destaca-se, ainda, que a inicial se encontra devidamente acompanhada de documentos e testemunhos aptos ao recebimento da denúncia em desfavor dos acusados.
Em função disso, não foram evidenciados motivos para a rejeição da denúncia, pelo que entendo que deva ser mantida nos termos em que proposta, acolhendo também a Manifestação Ministerial de ID: 425227333, em todos os seus termos, como razão de decidir, afastando completamente as teses suscitadas pela Defesa, baseadas no artigo 395, incisos I e III, do CPP.
Por todo o exposto, visto que para o oferecimento e recebimento da denúncia são necessários indícios mínimos de materialidade e autoria, presentes no caso, conforme recebimento de ID: 416617186, sendo que a produção de provas e a busca pela verdade será efetivamente realizada durante a instrução processual, mantenho inalterado o recebimento da denúncia, sem qualquer êxito das preliminares suscitadas e determino o prosseguimento regular do feito.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato HÍBRIDO, a qual designo para o dia 31/01/2024, às 14h00, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor nomeado, o Bel. Glauber Torres.
Ficam devidamente intimados, via DJE, os advogados constituídos dos réus, conforme instrumentos de procurações constantes dos autos.
Cumpra-se:
Intimações dos réus:
RÉU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
RÉU: ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853

RÉU: ANSELMO SOUZA SANTOS, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853

Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro, ficando autorizado o seu envio através de E-mail.

TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).

1. SD/PM Gleuber Gonçalves Batista da Silva (condutor) – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 6; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853

2. SD/PM George Henrique Cavalcanti Roza – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 8; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853

3. SD/PM Felipe de Souza Oliveira Castro – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 10.; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853

4. Eugênio José da Silva - Vítima – qualificado ao ID 414828781 - Pág. 18; (comparecimento presencial);

TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Réu Alexandro Carneiro Ferreira).

A Defesa do réu Alexandro Carneiro Ribeiro arrolou as testemunhas ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA, HELDER IGOR DA CRUZ BATISTA, GABRIELA TAIANAN MEDRADO MACEDO, ANTÔNIO CARLOS BELFORT DA COSTA JUNIOR, PEDRO SIMÃO DOS SANTOS, ISIDORIO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA e WALMIR ANTÔNIO DE SOUZA FILHO; todas residentes fora dessa Comarca.

Visto que todas as testemunhas indicadas residem fora da Comarca de Sento Sé, e que a Defesa não requereu e nem justificou a necessidade de intimação por parte do Juízo, fica a Defesa incumbida de apresentar as suas testemunhas na data e horário designados, ficando autorizado o envio do Link para acesso remoto. Link: https://guest.lifesizecloud.com/507853

III. DA PRISÃO PREVENTIVA

De início, cabe destacar que os réus foram incursos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I e §2º-B c/c art. 288, todos do Código Penal e art. 311, caput, do Código Penal e art. 16, da Lei 10.826/2003.

Permanecem presentes os motivos que autorizaram a prisão preventiva dos acusados e considerando o caráter rebus sic stantibus das cautelares, não há que se falar em alteração da situação acauteladora enquanto não houver mudança nos fatos justificadores de sua concessão.

Nessa direção, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (Curso de Processo Penal e Execução Penal, 2021, p. 972): “Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Com efeito, verifica-se que persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, sem alterações fáticas ou jurídicas, que possam, nesse momento, ensejar a revogação, sem a devida conclusão da instrução processual.

Permanecem inalterados todos os requisitos que autorizaram a custódia preventiva, com base no pedido de prisão da Autoridade Policial, corroborado pela manifestação do Ministério Público.

Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

“Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste STJ e do STF, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)” (STJ - RHC: 151522 MS 2021/0249487-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/10/2021)

Desse modo, registra-se que por mais que a “ordem pública” consista, de fato, em termo genérico, excessivamente amplo, a doutrina e a jurisprudência vêm tecendo esforços para dar ao conceito uma definição mais precisa, sendo certo de que, nesse processo, 02 vetores se destacaram como configuradores da garantia da ordem pública:

“(i) a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa do agente e (ii) a gravidade concreta do delito praticado”.

Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de crimes graves, exercidos com violência e grave ameaça, utilizando armas de fogo de uso restrito, bem como os eventuais crimes conexos, como roubos e furtos de veículos, adulteração de placas e sinais.

Ademais, além da garantia a ordem pública, é forçoso destacar que a custódia dos réus se põe vital à aplicação da lei penal, sendo gravíssimas as condutas imputadas aos réus, especialmente em virtude das ações exercidas com emprego de arma de fogo, com extrema violência, somando-se ao fato que dois réus ainda se encontram foragidos, refutando-se a aplicação da Lei Penal.

A propósito, o STJ “possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado” (RHC 72.781/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016). Na mesma linha, o STF já externou ser “idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva” (HC 128.779, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016).

Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

“[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

“indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.
Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a contumácia delitiva, atrapalhar a instrução criminal, coagir ou ameaçar vítima ou testemunhas e outras circunstâncias capazes de evidenciar a possibilidade de abalar a ordem pública e recomendam a segregação cautelar.
Sendo assim, inexistem fundamentos que venham a modificar a decisão constante no ID 416617186.
Desse modo, resta validamente avaliada, sendo mantida a prisão preventiva de VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA, JOSIVAN JOSÉ DA SILVA, ALEXANDRO CARNEIRO FERREIRA, ANSELMO SOUZA SANTOS, ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
IV. DO DESMEMBRAMENTO
Considerando a ausência de informações com relação à citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, tendo em vista, ainda, a necessidade de instruir o feito com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito quanto aos referidos réus.
V. DETERMINAÇÕES
Desse modo:
a) Oficie-se com urgência o Conjunto Penal de Juazeiro para realização da audiência e intimação dos réus;
b) Intimem-se os advogados dos réus, via DJe, para conhecimento e apresentação das testemunhas;
c) Nos autos decorrentes do desmembramento, certifique-se com urgência acerca da citação dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA e DANILO SANTOS SANTANA, mantendo contato com a Comarca Deprecada. Após, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para falar sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus foragidos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000470-57.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO, requerendo a curatela de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO.
Informa na petição inicial que é irmão do interditando, o qual possui retardo mental grave (CID-10 - F20), de modo que faz uso de medicação controlada, bem como necessita de auxílio de terceiro para desenvolver suas atividades habituais.
Juntou documentos.
A perícia médica foi acostada aos autos sob o ID 48150799 e atestou que o interditando possui retardo mental grave CID F20.9 que lhe impede de possuir o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, razão pela qual necessita da curatela.
Manifestação do Ministério Público.
É o breve relatório, decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 48150799, está demonstrado que o interditando é portador de retardo mental grave, conforme descrita no laudo médico, registrado sob CID: F 20.9, o que o torna parcialmente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio curador o requerente, Sr. JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial

de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, edital, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

SENTO SÉ/BA, 12 de dezembro de 2023.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000153-13.2010.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Jucielly De Almeida Araujo
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000153-13.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BANCO FINASA BMC/S.A
Advogado(s): JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622)
REU: JUCIELLY DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Manifesta o exequente sua desistência com relação ao prosseguimento do feito. Não tendo ocorrido a citação do executado, desnecessária sua concordância.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.
Custas (no montante de 10% do valor da causa) pelas partes (50% para cada).
Transitada em julgado, calculem-se as custas no SCR e intimem-se as partes para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias na pessoa de seu advogado. Quedando-se inerte, intime-se via AR. Em seguida, adotem-se as demais providências de regramento interno deste e. TJBA.
Posteriormente e não havendo pendência de custas, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000487-37.2016.8.05.0246 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Terceiro Interessado: C. N. P. D. S.
Terceiro Interessado: S. M. P. D. S.
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerente: J. N. P. D. S.

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
Vistos e etc...
Trata-se de Ação de Alimentos movida por C. N. P. S. e S. M. P. S. representada por sua genitora J. M. S. em desfavor de J. N. P.S.

Relata a exordial que as requerentes são filhas do requerido, ademais que o mesmo não contribui com o sustento e as despesas das mesmas. Requereu a titulo de alimentos provisórios o correspondente a 50% do salário Mínimo vigente.

Sobreveio despacho ID35528406 designando audiência.

Audiência realizada ID35528414, Advogada da requerente renunciou o mandado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

Confere-se pelo exame destes autos que a parte autora não foi regularmente intimada para regularizar a sua representação processual.

Dessa forma Intime-se o Autor, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado face a renuncia do procurador anteriormente constituído, sob pena de extinção.

Decorrido Prazo legal, retornem os autos conclusos para decisão.

Expedientes Necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/Ba, 26 de Dezembro de 2019

RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000218-22.2017.8.05.0246 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Alipio Alves Da Silva
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Autor: Maria Do Carmo Alvares Da Silva
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Expedito Pereira Dos Reis
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000218-22.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ALIPIO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:0040641/BA)
REU: Expedito Pereira dos Reis
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:0029310/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, informarem se possuem interesse em produzir provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Serra Dourada, 09 de setembro 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000229-46.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Rodrigues De Almeida
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-46.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:0041328/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização pode Danos Morais e Materiais ajuizada por Antônio Rodrigues de Almeida em face do Banco Itaú Consignado S.A ambos devidamente qualificados na petição inicial.
Em petição constante do ID 73530139, o autor requereu a desistência da ação afirmando que efetuou um acordo administrativo com requeri.
É o relatório.
Decido.
É cediço que a parte autora pode desistir da ação, não havendo necessidade de consentimento da parte demandada, salvo se apresentada contestação nos autos, com fulcro no artigo 485, § 4º do CPC/2015.
In casu, verifica-se que o processo não foi contestado, logo, não há que se falar em concordância da parte demandada como condição à homologação do pleito.
Destarte, inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Serra Dourada, 14 de maio de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000611-44.2017.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Doglas Dilman Alves Correia - Me
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Vitor Da Silva Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Douglas Dilman Alvez Correia ME em face Vitor da Silva Santos.
As partes pugnaram pela produção de prova oral.
Assim:
I -DEFIRO o pedido de produção de PROVA TESTEMUNHAL, determinando a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95), cabendo ao advogado da parte interessada informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
II - DESIGNE-SE a Secretaria audiência de instrução e julgamento para produção da prova oral requerida, a ser realizada remotamente, por meio do aplicativo Lifesize.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serra Dourada, 06 de julho de 2021.

Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

8000611-44.2017.8.05.0246
ATO ORDINATÓRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA A AUDIÊNCIA.
(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível,Provimento nº 10/2008, GSEC, Portaria nº. 004/2016 e Portaria N° 01/2021, deste Juízo).
Fica disponibilizado o link para acesso à sala de audiência virtual que será realizada via aplicativo Lifesize, https://call.lifesizecloud.com/908625
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de agosto de 2021, às 11:00.
Serra Dourada/BA, 07 de julho de 2021.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000317-41.2011.8.05.0246 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Genario Sampaio Da Silva
Reu: Simara Vanessa De Oliveira

Intimação:
publicação
SENTENÇA
02. Vistos e examinados
Trata-se de AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE PATERNIDADE movida por G.S.DA S.em desfavor de a S.V.DE O.
Requereu que seja ouvido o Douto Representante do Ministério Público, que seja citada querendo contestar.
Narra a exordial desde o nascimento da criança o suposto pai a registrou e vem pagando regularmente a Pensão Alimentícia. Por ingenuidade e boa fé a registrou, pois sabia do comportamento da mãe da criança, dada a festas e envolvimentos vários com outras pessoas e à época da concepção e gestação da mesma, tinha o Requerente 84 anos e havia viajado para Goiânia. Mas, supondo ser sua filha e mediante o juramento dela de que seria sua filha registrou a mesma, todavia, a dúvida persistia em seu coração e com muito sacrifício pagou o EXAME DE D.N.A., o qual comprovou e deu fim as suas dúvidas quanto a paternidade, comprovando que o mesmo não é o pai biológico da mesma.
Acostou em ID34820944, certidão de nascimento, exame de DNA.
Devidamente citada a parte Requerida permaneceu inerte.
Órgão Ministerial devidamente intimado ID34820975, não apresentou opinativo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Decreto a revelia do réu. Em que pese a decretação da revelia produzir efeitos relativos, a ausência de apresentação de resposta conduz ao acolhimento das deduções trazidas pela parte autora
O Ministério Público necessita se manifestar, pois envolve ação de estado e por se tratar de menor.
Reitere a abertura de vista ao MP, até que o mesmo se manifeste.
RICARDO COSTA E SILVA
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000364-24.2021.8.05.0246 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: T. B. D. S.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Requerido: D. D. O. S.

Intimação:
PUBLICAÇÃO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista do processo ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o cartório e retorne o processo concluso.
Serra Dourada, 12 de julho de 2021.
Juliana Machado Rabelo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000153-13.2010.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Jucielly De Almeida Araujo
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000153-13.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BANCO FINASA BMC/S.A
Advogado(s): JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622)
REU: JUCIELLY DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Manifesta o exequente sua desistência com relação ao prosseguimento do feito. Não tendo ocorrido a citação do executado, desnecessária sua concordância.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.
Custas (no montante de 10% do valor da causa) pelas partes (50% para cada).
Transitada em julgado, calculem-se as custas no SCR e intimem-se as partes para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias na pessoa de seu advogado. Quedando-se inerte, intime-se via AR. Em seguida, adotem-se as demais providências de regramento interno deste e. TJBA.
Posteriormente e não havendo pendência de custas, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000364-24.2021.8.05.0246 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: T. B. D. S.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Requerido: D. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000364-24.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: TAMIRES BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)
REQUERIDO: DIOCLECIO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE MENOR E VISITAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR, proposta por Tamires Brito dos Santos, em face de Dioclécio de Oliveira Sousa.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que seja o demandado citado para audiência de conciliação (ID nº 148497371).

É o relatório.

Defiro a cota Ministerial e determino a designação de data para audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000229-46.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Rodrigues De Almeida
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-46.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:0041328/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização pode Danos Morais e Materiais ajuizada por Antônio Rodrigues de Almeida em face do Banco Itaú Consignado S.A ambos devidamente qualificados na petição inicial.
Em petição constante do ID 73530139, o autor requereu a desistência da ação afirmando que efetuou um acordo administrativo com requeri.
É o relatório.
Decido.
É cediço que a parte autora pode desistir da ação, não havendo necessidade de consentimento da parte demandada, salvo se apresentada contestação nos autos, com fulcro no artigo 485, § 4º do CPC/2015.
In casu, verifica-se que o processo não foi contestado, logo, não há que se falar em concordância da parte demandada como condição à homologação do pleito.
Destarte, inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Serra Dourada, 14 de maio de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000229-46.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Rodrigues De Almeida
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-46.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:0041328/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização pode Danos Morais e Materiais ajuizada por Antônio Rodrigues de Almeida em face do Banco Itaú Consignado S.A ambos devidamente qualificados na petição inicial.
Em petição constante do ID 73530139, o autor requereu a desistência da ação afirmando que efetuou um acordo administrativo com requeri.
É o relatório.
Decido.
É cediço que a parte autora pode desistir da ação, não havendo necessidade de consentimento da parte demandada, salvo se apresentada contestação nos autos, com fulcro no artigo 485, § 4º do CPC/2015.
In casu, verifica-se que o processo não foi contestado, logo, não há que se falar em concordância da parte demandada como condição à homologação do pleito.
Destarte, inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Serra Dourada, 14 de maio de 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000229-46.2020.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Antonio Rodrigues De Almeida
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que os autos tramitaram pela gratuidade judiciária conforme despacho inicial e consubstanciado pelo despacho (id.216252715), assim, arquivo os autos.
Serra Dourada, 09/01/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000043-38.2015.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada

Requerente: E. M. D. S.
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerente: L. K. S. D. S.
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Terceiro Interessado: K. S. S.
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Terceiro Interessado: A. S. O.
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA – JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada -Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro. CEP: 47.740-000 - Fone/fax: (77) 36862222
vcivelserradourada@tjba.jus.br
0000043-38.2015.8.05.0246
ATOS ORDINATÓRIOS

ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 e Port. GAB n.º 12/2019 deste Juízo.
Considerando a certidão da secretaria (evento) ID 426482181.
Considerando despacho (evento) ID34809402;
...."Verificando cota Ministerial ID34809419, determino a intimação da requerente por seu advogado para que no prazo de 15 dias informe o paradeiro de eventuais avós (paternos e maternos), bem como fazendo sua inclusão no pólo passivo da referida demanda.
De ordem da MM. juiz substituto desta Comarca intime a parte autora a cumprir integralmente o Despacho 426482181, no prazo de 15 (quinze) dias, nos temos do Art. 437 do CPC .
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 9 de janeiro de 2024
Rita de Cássia Fagundes Camêlo Miranda
Cad. 224651-1
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000695-89.2014.8.05.0246 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serra Dourada
Terceiro Interessado: B. F. S.
Exequente: E. F. D. S.
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Executado: M. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000695-89.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: ELISANGELA FROTA DA SILVA
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
EXECUTADO: MILTOM NEVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ACÃO DE EXECUCÃO DE ALIMENTOS ajuizada por BEATRIZ FROTA SANTOS, representada pela genitora ELIZANGELA FROTA DA SILVA, em face de MILTON NEVES DOS SANTOS.
Na inicial, a exequente requer a citação do executado para que este efetue o pagamento do valor de R$ 4.973,15 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), em razão de débitos alimentícios em atraso.
Juntada do termo de audiência de conciliação (ID nº 64166862). Presentes as partes, que chegaram ao seguinte acordo:
O executado pagará, à título de parcelas vencidas até o presente momento, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), dividido em 40 (quarenta) parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais), iniciando em 05 de junho de 2017 e terminando em 05 de dezembro de 2020.
Com relação às parcelas vincendas, o executado assume a obrigação de depositar mensalmente até o dia 05 de cada mês o valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo.
Parecer do Ministério Público pugnando pela homologação do acordo (ID nº 64167333).

Despacho em ID nº 67510611, determinando a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a real quantia devida pelo executado, corrigindo o erro do valor que consta no acordo, bem como para informar se este está sendo cumprido nos termos ora fixados.
Petição da parte autora em ID nº 102036335, pugnando pela extinção e arquivamento da referida ação.

É o relatório. DECIDO.

Abra-se vistas ao MP para se manifestar em relação ao pleito da parte autora na petição de ID nº 102036335.
Após, retorne os autos conclusos.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000763-53.2021.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Requerido: V. O. L.
Advogado: Andreia Alves Dos Santos (OAB:BA54390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
_____
Processo:8000763-53.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: REQUERENTE: CRISTIELE DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: VALTEIR OLIVEIRA LIBERTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, indicarem as questões controvertidas e requererem a produção de provas de forma FUNDAMENTADA. Requerimentos genéricos, principalmente de oitiva de testemunhas, não serão analisados.

P.I.C.

De Piatã para Serra Dourada, 16 de agosto de 2023.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000611-44.2017.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Doglas Dilman Alves Correia - Me
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Vitor Da Silva Santos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-44.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DOGLAS DILMAN ALVES CORREIA - ME
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REU: VITOR DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Douglas Dilman Alvez Correia ME em face Vitor da Silva Santos.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi determinada a designação de data para continuação da audiência, procedendo-se a intimação do representante legal da empresa autora (ID nº 124562103).
É o relatório. DECIDO.
Devido ao lapso temporal de mais de 1 (um) ano decorrido desde a realização da audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para manifestarem se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000487-37.2016.8.05.0246 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada
Terceiro Interessado: C. N. P. D. S.
Terceiro Interessado: S. M. P. D. S.
Requerente: J. M. D. S.
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerente: J. N. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000487-37.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: JOVENIR MENDES DA SILVA
Advogado(s): KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:0031518/BA)
REQUERENTE: JOSE NETO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc...
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por Camyla Nachelle Pereira da Silva e Stefanny Michele Pereira da Silva, representadas nesse ato por sua genitora Jovenir Mendes da Silva em desfavor de José Neto Pereira dos Santos
Requereram a fixação de alimentos provisórios no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente para cadas filha.
Despacho inicial ID 35528406 determinando citação do requerido.
No termo audiência do ID 35528414, a advogada da parte autora renunciou o mandado outorgado e solicitou a nomeação de novo patrono.
O despacho do ID 43105133, determinou a intimação pessoal da parte autora pra apresentar novo procurador.
Parte intimada pessoalmente conforme certidão ID 69311858.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Evidenciada a irregularidade da representação processual da parte e desatendida a determinação judicial para a regularização, impõe-se a extinção, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda.
Na hipótese dos autos o que houve foi irregularidade na representação processual. Ademais, compulsando-se os autos, observa-se que o ato ordinário que determinou a regularização da representação processual, foi devidamente cumprido, tendo sido a parte autora intimada pessoalmente. Como se sabe, a irregularidade na representação processual da parte autora configura ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a impedir o prosseguimento do mesmo
A extinção por falta de regularização processual, que caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e por falta de interesse processual, (art. 485 , IV e VI do CPC) não se confundem com as hipóteses de extinção por negligência das partes ou por abandono previstas nos incisos II e III do art. 485 do CPC e, portanto, não necessita de requerimento do réu, sendo certo que foi realizada a intimação pessoal na figura da requerente, tendo a mesma expedido contrafé na intimação, hipótese em que se constata que houve zelo suficiente para se evitar a extinção prematura da demanda, diante da intimação pessoal efetuada a fim de instar a exequente a regularizar sua representação processual, vício que não foi sanado, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
Por todo exposto, em virtude da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art.485, IV do CPC.
Sem custas finais diante da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
Expedientes Necessários.
Serra Dourada, 14 de maio de 2021
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000005-69.2024.8.05.0246 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Serra Dourada
Autoridade: D. T. D. B. V.
Requerido: A. D. J. O.
Requerente: M. R. D. J. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000005-69.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTORIDADE: DT TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):
REQUERIDO: A. D. J. O.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela Autoridade Policial em desfavor de A. D. J. O. e em favor de M. R. D J. O.
Perante à autoridade policial:
“Relata a declarante acompanhada de sua filha Marlene e sua neta Angelica, devidamente qualificado nos autos, que está sendo ameaçada constantemente desde uns 09 anos pra cá por uma filha de nome Ademides, que faz ameaças, já tentou botar fogo na casa residencial, que no dia 25/12/2023 Ademides jogou oleo diesel nos pes da declarante, um galão de 5 cincos, que depois de muitas discussões com a declarante Ademides saiu da casa e está residente em outra casa desde o dia 26/12/2023, que a antiga casa de Ademides é vizinha da casa da declarante no mesmo lote, que a declarante juntamente com a família deseja construir uma parece no fundo, do corredor ao lado da cozinha, tampando a porta da casa de Ademides, para Ademides não ter mais acesso a casa da declarante, que Ademides está impedindo e fala que se fizerem, Ademides fala que vai derruba e botar fogo na casa, que Ademides fala para a família que ela é depressiva, que se a familia não aceitar o que ela quer que ela vai desmaiar dando o shouzinho pra todos verem, que a declarante não deseja representar judicialmente contra sua filha Ademides de Jesus Oliveira, mas a declarante deseja requerer medida protetiva de urgencia impedindo Ademides de ter contato presencial com a declarante.”
Por todo o exposto, requereu Medidas Protetivas de Urgência e NÃO representou criminalmente.
É o relatório.
DECIDO.
A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 226, §8º da Constituição Federal.
As medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06 possuem natureza cautelar e subordinam-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro – o fumus boni iuris – se traduz pela plausibilidade do direito pleiteado e o segundo – o periculum in mora – pode ser traduzido como o perigo de o tempo operar contra o direito.
Do que consta nos autos, vê-se que os requisitos estão preenchidos, pois há indícios de que o comportamento da requerida pode causar danos à integridade física da vítima e já causou danos à integridade moral e psíquica não só da requerente, pessoa idosa, mas também aos familiares que com ela residem, o que justifica a concessão das medidas protetivas de urgência.
As declarações da ofendida relatam violência psicológica e moral perpetrada pela agressora contra ela (ameaças contra sua integridade corporal e contra seu patrimônio).
Apesar de não haver outros elementos a apontarem indícios de veracidade das afirmações da requerente, é possível a concessão das medidas protetiva de urgência de forma autônoma apenas com base na palavra da vítima quando ausentes outros elementos probantes nos autos, como é o caso em comento (En. nº 45 FONAVID).
Assim, no caso em apreço e em cognição sumária, a concessão das medidas protetivas de urgência, neste momento, se justifica a fim de evitar maiores constrangimentos e riscos à integridade física da requerente, motivo pelo qual entendo ser necessária aplicação das seguintes medidas protetivas em desfavor da agressora: (1) afastamento dela do lar de convivência com a ofendida; (2) proibição de aproximar-se fisicamente da vítima, de seus familiares e das testemunhas do fato; e (3) a proibição de contato com a requerente ou com seus familiares e com as testemunhas do fato por qualquer meio de comunicação.
Do mesmo modo, é necessário que a agressora seja encaminhado a programas de atendimento psicossocial, recuperação e reeducação, para que não mais pratique essas condutas no futuro.
A aplicação das medidas protetivas acima, a princípio, terá o condão de fazer cessar a conduta do requerido e o temor da requerente.
Ante o exposto, DEFIRO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS requeridas, em desfavor de A. D. J. O , na forma do artigo 22, incisos II e III, “a” e “b”, e IV, e artigo 23, inciso I, todos da Lei n. 11.340/2006, por prazo indeterminado, conforme preconiza o art. 19, §6º da Lei 11.340/2006, consistentes em:
a) afastamento dele do lar de convivência com a ofendida;

b) proibição de aproximação da ofendida, dos familiares delas e das testemunhas do fato por parte do agressor, fixando-se o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros entre estes e a agressora;
c) proibição de qualquer forma de contato entre a agressora e a ofendida, os familiares dela e as testemunhas do fato, inclusive por meio eletrônico, como aplicativos de mensagens instantâneas
Diante da notícia apresentada pela vítima, referente a possível distúrbio mental da agressora, aplico ainda, na forma do artigo 22, incisos VI e VII, da Lei n. 11.340/2006, as medidas abaixo indicadas (sem prazo de aplicação, por serem de natureza continuada):
I – comparecimento obrigatório da agressora ao CAPs para eventual diagnóstico e tratamento;
II – acompanhamento obrigatório psicossocial da agressora, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
À Secretaria:
1) Notifique-se a agressora para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, advertindo-o ainda de que o descumprimento de quaisquer das medidas protetivas ora impostas, além de poder ocasionar a decretação da sua prisão preventiva, pode ensejar no cometimento de crime autônomo previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006;
2) Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, informe ao Cartório desta Vara e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Advirta-se, igualmente, de que as medidas acima determinadas também devem ser por ela estritamente observadas.
3) Encaminhe-se cópia da presente decisão judicial ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento.
4) Ainda, oficie-se ao CREAS (ou CRAS, se não existir o primeiro) de residência da vítima, para que inicie o acompanhamento do núcleo familiar e inclua a agressora nos programas de tratamento e acompanhamento aqui aplicados. Informe-se que somente será necessário envio de relatório social caso constatada a necessidade por parte da equipe técnica.
As intimações da requerente e do requerido deverão ser realizadas por Oficial de Justiça. Autorizo por meio eletrônico.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta precatória e ofício a serem cumpridos, se necessário, com apoio de força policial, a teor do disposto no artigo 22, §3º da Lei 11.340/06.
Dê-se ciência ao Ministério Público nos termos do art. 19, §1°, da Lei 11.340/06.
As medidas vigorarão enquanto não cessar a situação de ameaça e risco à requerente e testemunhas.
COLOQUE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA MPU.
Cumpridas essas diligências preliminares, após ciência do Ministério Público e a juntada das certidões de intimações do Oficial de Justiça, arquivem-se definitivamente os autos, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
P. Intimem-se.
CUMPRA-SE.
Serra Dourada/BA, 7 de dezembro de 2023
José Mendes Lima Aguiar
Juiz de Substituto em designação

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000046-55.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: M. B. D. S.
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Requerido: G. F. M. P.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000046-55.2023.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/07/2023, às 12:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 07 de julho de 2023. Eu, Belª Rosicleia Araujo Sá Alves, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000578-49.2015.8.05.0251 Execução De Alimentos
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Alex Charles Da Paz Pereira
Advogado: Ana Paula Bezerra De Melo (OAB:BA12363)
Exequente: Marilene Santos Da Paz
Executado: Alex Charles Pereira Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº 0000578-49.2015.8.05.0251
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a Certidão do Oficial de Justiça, na devolução da Carta Precatória, ID 401412151, fls. 03, acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 23 de outubro de 2023. Eu,.....Cicero Antonio Bezerra Lima, Técnico Judiciário, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000571-37.2023.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho
Representante: Maria De Fatima Santos Goncalves
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Representado: K. S. D. S.
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Késsio Krislley Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Creas De Sobradinho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000571-37.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/10/2023, às 10:30 horas., que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 3 de outubro de 2023. Eu,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000869-63.2022.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Tamires Eliane Dos Santos Cruz
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Aleson Cleiton Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000869-63.2022.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/11/2023, às 10:30 horas, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:

1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize-cloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de novembro de 2023. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000683-97.2023.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: V. B. A. G.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Requerido: D. S. N. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO LITIGIOSO: 8000683-97.2023.8.05.0253
REQUERENTE: VALNEIS BRITO AGUIAR GONDIM
REQUERIDO: DAVILA SILVA NOVAIS GONDIM

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426350213
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 09 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000214-22.2021.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu
Representante: M. P. D. E. D. B.
Representado: C. D. S.
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68: 8000214-22.2021.8.05.0253
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: CARLINHOS DE SOUZA

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426392144
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 09 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000270-55.2021.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Nilzete Freire Santana
Advogado: Vagner Magalhaes (OAB:BA45836)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000270-55.2021.8.05.0253
AUTOR: NILZETE FREIRE SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
PERPETUA LEAL IVO VALADAO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 408946968
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000270-55.2021.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Nilzete Freire Santana
Advogado: Vagner Magalhaes (OAB:BA45836)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000270-55.2021.8.05.0253
AUTOR: NILZETE FREIRE SANTANA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESTINATARIO(S):
VAGNER MAGALHAES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 408946968
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 17 de outubro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000738-87.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lucimar Silva Pires
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000738-87.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIMAR SILVA PIRES

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 401879342.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 3 de agosto de 2023.
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000738-87.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lucimar Silva Pires
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000738-87.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIMAR SILVA PIRES

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 401879342.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 3 de agosto de 2023.
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000728-04.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Regimeire Santos Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000728-04.2023.8.05.0253
REQUERENTE: REGIMEIRE SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426413743
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000727-19.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Regimeire Santos Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000727-19.2023.8.05.0253
REQUERENTE: REGIMEIRE SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426413741
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000726-34.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Rejane Lima Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000726-34.2023.8.05.0253
REQUERENTE: REJANE LIMA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426413739
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000725-49.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Rejane Lima Da Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000725-49.2023.8.05.0253
REQUERENTE: REJANE LIMA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426413738
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
8000738-87.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lucimar Silva Pires
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000738-87.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIMAR SILVA PIRES
REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426445814
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 09 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000738-87.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lucimar Silva Pires
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000738-87.2019.8.05.0253
AUTOR: LUCIMAR SILVA PIRES
REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 426445814
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 09 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000729-86.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Queiciane Dos Santos Araujo
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Requerido: Municipio De Tanhaçu Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000729-86.2023.8.05.0253
REQUERENTE: QUEICIANE DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHAÇU ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426413736
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000730-71.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Queiciane Dos Santos Araujo
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhaçu Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000730-71.2023.8.05.0253
REQUERENTE: QUEICIANE DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHAÇU ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426413731
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000731-56.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ormezina De Jesus Barbosa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhaçu Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000731-56.2023.8.05.0253
AUTOR: ORMEZINA DE JESUS BARBOSA

REU: MUNICIPIO DE TANHAÇU ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426413730
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000732-41.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Ormezina De Jesus Barbosa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA SISTEMA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000732-41.2023.8.05.0253

REQUERENTE: ORMEZINA DE JESUS BARBOSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426413727
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-32.2008.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Paula Barbosa Lopes
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Terceiro Interessado: Josenildo Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Evanilda De Oliveira Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lcbank Compra De Ativos Judiciais E Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB:DF59438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000129-32.2008.8.05.0253
AUTOR: PAULA BARBOSA LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

CARLOS ROBERTO TERENCIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 377184689
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-32.2008.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Paula Barbosa Lopes
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Terceiro Interessado: Josenildo Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Evanilda De Oliveira Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lcbank Compra De Ativos Judiciais E Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB:DF59438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000129-32.2008.8.05.0253
AUTOR: PAULA BARBOSA LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 377184689
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de novembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000168-97.2006.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Ademar Gomes De Miranda

Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Reu: Maria Lucia Bastos Gomes De Miranda
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Celia Maria Gomes Moreira (OAB:BA9802)
Advogado: Cloves Cerqueira Da Silva (OAB:BA10027)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 0000168-97.2006.8.05.0253
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REU: ADEMAR GOMES DE MIRANDA, MARIA LUCIA BASTOS GOMES DE MIRANDA

DESTINATARIO(S):
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

CELIA MARIA GOMES MOREIRA

CLOVES CERQUEIRA DA SILVA

MILENA GILA FONTES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 419576857, que segue:
Prazo: 15 (quinze) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 - Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, do inteiro teor do despacho de ID: 397879868, bem como, para recolher as custas referente ao preparo da Carta Precatória, uma vez que a citação será realizada em outra Comarca.
Tanhaçu - BA, 10 de novembro de 2023.
Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000733-26.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Neuma Guimaraes Lima
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Município De Tanhaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA: 8000733-26.2023.8.05.0253
REQUERENTE: NEUMA GUIMARAES LIMA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TANHAÇU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 426413725
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 09 de janeiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000129-32.2008.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Paula Barbosa Lopes
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Dos Reis
Terceiro Interessado: Josenildo Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Evanilda De Oliveira Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Lcbank Compra De Ativos Judiciais E Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Ciro Bernardino Queiroz Barros (OAB:DF59438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000129-32.2008.8.05.0253
AUTOR: PAULA BARBOSA LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 426483212
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000704-15.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 401883369
Tanhaçu, 28 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL : 8000704-15.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 401883369
Tanhaçu, 28 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000704-15.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 401883369
Tanhaçu, 28 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-15.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Decio Jesus Pereira
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Tanhaçu - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL : 8000704-15.2019.8.05.0253
AUTOR: DECIO JESUS PEREIRA

REU: MUNICÍPIO DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 401883369
Tanhaçu, 28 de julho de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000003-78.2024.8.05.0253 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Tanhaçu
Testemunha: Cbpm Ronaldo Souza Barbosa Cad 30.485006-0
Testemunha: Dt Tanhaçu
Terceiro Interessado: Sgt Pm Cad Lucineia Neia Neres Da Silva Santos Cad 30.308968-2
Terceiro Interessado: Adriana Gomes Albuquerque
Terceiro Interessado: Agnaldo Santos Carvalho
Testemunha: Gilberto De Oliveira Albuquerque Filho
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 8000003-78.2024.8.05.0253
TESTEMUNHA: DT TANHAÇU

TESTEMUNHA: GILBERTO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE FILHO

DESTINATARIO(S):
Dr. Tiago de Souza Amorim - OAB BA29438

FINALIDADE:

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, sendo facultada às partes e aos advogados a participação de forma virtual.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/908508,em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Sendo que a extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 908508.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
É o que cumpre informar. O referido é verdade. Dou fé.
Tanhaçu, 09 de janeiro de 2024.
Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000003-78.2024.8.05.0253 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Tanhaçu
Testemunha: Cbpm Ronaldo Souza Barbosa Cad 30.485006-0
Testemunha: Dt Tanhaçu
Terceiro Interessado: Sgt Pm Cad Lucineia Neia Neres Da Silva Santos Cad 30.308968-2
Terceiro Interessado: Adriana Gomes Albuquerque
Terceiro Interessado: Agnaldo Santos Carvalho
Testemunha: Gilberto De Oliveira Albuquerque Filho
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 8000003-78.2024.8.05.0253
TESTEMUNHA: DT TANHAÇU

TESTEMUNHA: GILBERTO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE FILHO

DESTINATARIO(S):
TIAGO DE SOUZA AMORIM - BA29438

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor da decisão iserida no termo de audiência de ID: 426521096.
Tanhaçu, 9 de janeiro de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - Email: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOS N.º 8000308-72.2018.8.05.0253 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REPRESENTANTE DA MENOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
PARTE RÉ: AROLDO ARAÚJO DA SILVA
VALOR DA CAUSA:R$ 400,68

PESSOAS A SEREM CITADAS: AROLDO ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Jozelito Araújo Silva e Maria Zélia da Silva, atualmente se encontra em local desconhecido

FINALIDADE:

CITAÇÃO do Réu acima indicado, para, para os atos e termos da ação proposta e para, no prazo de 03 (três) dias, pagar as prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
A parte autora requereu a execução dos meses de junho a agosto de 2018, bem como das parcelas vencidas após tal período, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da parte Ré, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tanhaçu /BA. Eu, Marilene Santana Lima Oliveira, digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Dr. André Ricardo lemos
Juiz de Direto

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000317-94.2019.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Magazine Sao Miguel Ltda - Epp
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Gilneide Sousa C Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000317-94.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO/BA
AUTOR: MAGAZINE SAO MIGUEL LTDA - EPP
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: GILNEIDE SOUSA C SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, e etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MAGAZINE SÃO MIGUEL LTDA (STYLUS), MARIA BATISTA LIMA e ELIANE BATISTA DE LIMA em face de GILNEIDE SOUSA C. SANTOS, ambas qualificadas, objetivando provimento judicial de determinação de pagamento de dívida oriunda da compra pela filha da requerida de produtos no estabelecimento comercial da requerente, no valor atualizado de R$ 2.951,43 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).
Infere-se, ainda, da petição anexada sob o ID nº. 402903179, que a parte autora informa que firmou acordo com a demandada.
É o breve relato.
Os autos se encontram conclusos para sentença homologatória, todavia, ainda não está apto a prolação do referido decisum.
Neste ínterim, é importante registrar, inicialmente, que a parte ré foi devidamente citada da presente ação de cobrança (ID nº. 402422898), todavia, ainda não constituiu advogado(a) para sua representação processual.
Noutra medida, é possível verificar que há assinatura supostamente da parte demandada, oposta na minuta de acordo juntada ao ID nº. 402903179.
In casu, vê-se a necessidade de que seja a parte ré intimada para confirmar a sua total concordância e aceite do quanto acordado, devendo, no momento de sua intimação, informar ao oficial de justiça sobre a veracidade e autenticidade do acordo entabulado.
Ademais, insta ressaltar, ainda, que numa análise dos autos verifico que na minuta de acordo juntada não consta o nome da outra representante legal da parte requerente, Sra. ELIANE BATISTA DE LIMA, em que pese a mesma figure na exordial como uma das representantes.
Faz-se necessário, portanto, que seja a parte autora intimada para confirmar que o acordo foi anuído por ambas as representantes legais da pessoa jurídica, ora demandante.
Assim, com vistas a evitar futuras arguições de irregularidades e nulidades, antes de prolatar sentença homologatória do acordo celebrado, determino que INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, momento que deverá ser apresentada a minuta juntada ao ID nº.

402903179 pelo OJ à parte requerida, para que esta informe no ato se confirma a celebração de acordo junto à requerente nos moldes acordados.
INTIME-SE também a parte autora, através do(a) patrono (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar que o acordo foi anuído por ambas as representantes legais da pessoa jurídica, ora demandante, ou seja, pelas Sras. ELIANE BATISTA DE LIMA e MARIA BATISTA LIMA.
Após, conclusos para sentença homologatória.
Intimações e providências necessárias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Tanque Novo/BA, 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000489-31.2022.8.05.0254 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Joao Paulo Araujo Da Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000489-31.2022.8.05.0254
Natureza: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Parte Autora: Nome: JOÃO PAULO ARAÚJO DA SILVA
Endereço: Rua dos Ferreiras, 87, centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: *, *, *, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Contestação Id n.º 349373213 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 349373213 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
Tanque Novo/BA, 10 de fevereiro de 2023.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000489-31.2022.8.05.0254 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Joao Paulo Araujo Da Silva
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000489-31.2022.8.05.0254
Natureza: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Parte Autora: Nome: JOÃO PAULO ARAÚJO DA SILVA
Endereço: Rua dos Ferreiras, 87, centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: *, *, *, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Contestação Id n.º 349373213 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 349373213 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
Tanque Novo/BA, 10 de fevereiro de 2023.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001049-92.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jenivaldo Santos De Almeida
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-92.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JENIVALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
A parte ré informou não ter mais provas a produzir (id 212096934). A parte autora informou interesse na realização de audiência de instrução, porém não justificou a pertinência.
Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, informar o fato controverso a ser provado pelas testemunhas na audiência de instrução, não bastando o protesto genérico, Deverá informar de logo o rol de testemunhas com qualificação, sob pena indeferimento da prova.
Apresentada a manifestação de forma tempestiva, será analisada as alegações e/ou pertinência da prova apontada como necessária ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8001113-05.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jose Ribeiro De Castro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001113-05.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-05.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jose Ribeiro De Castro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001113-05.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-05.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jose Ribeiro De Castro
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001113-05.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001171-28.2013.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Executado: Osmerio Oliveira Araujo - Me
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001171-28.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016)
REQUERIDO: OSMERIO OLIVEIRA ARAUJO - ME
Advogado(s): DANTE VINÍCIUS SANTOS ARAÚJO registrado(a) civilmente como DANTE VINICIUS SANTOS ARAUJO (OAB:BA45605)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação mandamental de busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, nos termos do DL 911/69, ajuizada pela parte autora contra a parte ré, todas acima identificadas, visando à apreensão do bem descrito na petição inicial.
Consta nos autos que houve a concessão da medida liminar, por estarem preenchidos todos os requisitos legais. Contudo, a própria requerente opôs embargos de declaração. Citado, o requerido apresentou contrarrazões. Não se chegou a decidir o recurso.
A parte requerente pleiteou a conversão em ação executiva, para garantir a satisfação do crédito.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O inadimplemento de dívida relativa a alienação fiduciária em garantia é regido pelas disposições do Decreto-Lei n. 911/69. Pelo texto legal, é cabível a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não seja encontrado ou não esteja na posse do devedor, situação na qual lhe serão penhorados tantos bens quanto bastem para assegurar a execução (arts. 4º e 5º da referida lei)1.
No caso dos autos, verifica-se, diante do longo lapso e da manifestação da parte requerida sem o pagamento ou entrega do bem, a existência de todos os requisitos legais, conforme já examinado na concessão da decisão liminar.. Assim, é possível a conversão pretendida pela parte.
Por fim, recebe-se a manifestação da parte autora também como desistência do recurso de embargos de declaração, ao que ora se homologa (de toda forma, também teria havido a perda do interesse jurídico).
3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, CONVERTE-SE a ação mandamental em ação de execução de título extrajudicial. Promova-se a alteração no PJe.
Caso a parte requerente não tenha recolhido as custas da diligência, intime-se para que o faça em 15 dias.
Caso a parte requerente não tenha apresentado memória atualizada dos cálculos, intime-se para que o faça em 15 dias.
Em constando a memória atualizada e o recolhimento das custas, CITE-SE o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixam-se os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Após a citação, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for entregue o Mandado o cumprimento da ordem.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de

Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário de processo eletrônico.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo ainda encontrado o Executado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Em havendo a citação, sem que seja comprovado o pagamento tempestivo ou a penhora de bens suficientes a saldar a dívida, determina-se desde já a penhora online via SISBAJUD, desde que recolhidas as custas, no valor consolidado nos autos, em relação ao executado, devendo-se cancelar eventual constrição sobre valor excedente.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC). A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
Se for infrutífero (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível.
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação/Intimação e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000054-22.2001.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Terceiro Interessado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Terceiro Interessado: Israel Cordeiro Neto
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Municipio De Serrinha
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Barrocas
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Exequente: Vale S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000054-22.2001.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD e outros

Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros (3)
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA registrado(a) civilmente como IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603)

DECISÃO
Adoto como relatório das ocorrências processuais o que consta no id 36909722 e 113562930.
Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ainda, é preciso dar efetividade ao que fora decidido em ambas as manifestações, bem como decidir acerca do último peticionamento do interessado DIDIER, SODRÉ E ROSA.
De início, verifica-se que ao Banco do Brasil foram impostas astreintes em caso de descumprimento de determinação (id 212072659). No id 221947241 manifestou-se de forma insuficiente, de modo que somente pode se considerar o integral cumprimento da ordem no id 341541419. O cumprimento parcial não serve para elidir a multa, notadamente no presente caso onde a atitude negligente do Banco em prestar as informações corretas fez com que o processo se arrastasse por diversos anos mais.
Conforme pontou a parte, houve 135 dias de descumprimento, correspondendo ao valor da multa de R$67.500,00. Não é caso de redução equitativa, vez que o valor tratado nos autos é de alta monta e o prejuízo na demora da definição de seu destino é grande.
Salienta-se, contudo, que o conteúdo da obrigação de fazer não se revertia em benefício apenas do requerente DIDIER, SODRÉ E ROSA, mas também da ANM e do ESTADO DA BAHIA.
Portanto, cada parte terá direito a 1/3 do valor da multa fixada, o que corresponde a R$ 22.500,00. Este valor deverá ser transferido do que já consta constrito em prejuízo do Banco do Brasil no SISBAJUD (id 217782112), liberando-se o valor restante, vez que o montante da conta já foi localizado, não sendo necessário manter a restrição do valor para assegurar o cumprimento de sentença.
Acerca da liberação dos valores em contas judiciais, observa-se a postulação do ESTADO DA BAHIA em relação ao valor que foi consignado nos autos como sendo seu direito (23%), vez que a consignante não conseguia recolher parcialmente o valor de forma administrativa no curso do processo. Conforme certidão, o valor do ESTADO DA BAHIA é o de id 379840799. Deve o valor ser liberado, por ser incontroverso.
A ANM, enquanto ainda era DNPM, havia postulado o levantamento dos valores respectivos a sua conta (id 33953754 - Pág. 24). Conforme certidão, o valor da ANM é o de id 379840794. Deve o valor ser liberado por ser incontroverso.
Em relação à pretensão da ANM de obter extrato de movimentação das contas judiciais, verifica-se que não há razão de obter qualquer provimento judicial. Esses autos cuidam de consignação da VALE, não tendo a ver com a MFB. Ainda, é possível verificar se houve o cumprimento do dever através dos depósitos judiciais, sendo irrelevante à empresa consignante quem teria sacado os valores. Portanto, nenhuma providência adicional vai ser determinada no sentido que fora requerido pela parte. O interesse da ANM diz respeito, nesses autos, apenas à conta 531.925-0, sendo que já consta o valor respectivo atualizado.
Acerca dos honorários sucumbenciais, é de se observar que a postulação do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ E ROSA em relação a 40,48% dos valores que constassem nas contas de deposito do CFEM e ISS já foi deferida por diversas vezes por esse juízo, não tendo havido o cumprimento apenas pelo fato de ter havido a migração das contas, ao que o dinheiro não havia sido inicialmente encontrado.
Assim, é indubitável (como já decidido anteriormente) o direito do escritório aos 40,48% dos valores atualizados relativos às contas de id 379840792 e 379840804.

Diante do exposto, após a preclusão dessa decisão (prazo de 30 dias, por haver Fazenda Pública), determina-se:
1) a expedição de dois alvarás em prol do ESTADO DA BAHIA, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3451547467 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840799, sendo a última atualização de R$ 6.266.948,62 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), mais acréscimos, na conta de dados: Titular: Estado da Bahia; Banco do Brasil; Agência: 3832-6; Conta: 992.941-X;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
2) a expedição de dois alvarás em prol da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3441119683 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840794, sendo a última atualização de R$ 3.288.122,21, mais acréscimos, na conta de dados que venha a ser informada até o fim do prazo de 30 dias pela Procuradoria-Geral Federal (não é a Advocacia-Geral da União, nem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nem a Procuradoria-Geral da República), que deve ser intimada pessoalmente (sistema ou correspondência com AR). Não havendo manifestação, tente-se a transferência para a conta referida ao início do processo (id 33953754 - Pág. 24), sendo: Banco do Brasil; Agência - 4201-3; Conta-Corrente - 170.500-8; Código de Depósito — 32300232263500-7. Não havendo sucesso, ficará o valor resguardado nos autos para posterior requerimento;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
3) a expedição de três alvarás em prol do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ e ROSA, sendo:
a) dois referentes a 40,48% (quarenta inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de todos os valores depositados a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do extrato da conta judicial n. 379840804 (CFEM) e n. 3454234990 (ISSQN) no Banco de Brasília - BRB, inserido nos IDs nº nº 379840804

(CFEM) e 379840792 (ISSQN), últimas atualizações de R$ 457.544,30 e R$ 1.292.291,19, devendo ser tirada (e certificada nos autos) a atualização de cada uma no dia da expedição do alvará, para que se possa aferir corretamente o valor que resulte do percentual incidente sobre o total, transferindo-se para a conta de dados: Banco do Brasil, c/c 13443-0, ag. 2976-9, CNPJ n. 04.041.948/0001-46.
b) um de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
4) após o pagamento dos alvarás dos itens “b” da cada número anterior, a liberação, em prol do Banco do Brasil, dos valores restantes constritos no id 217782112.

Após todos os pagamentos acima, arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se a qualquer parte interessada o direito de requerer o cumprimento de sentença do seu interesse dentro do prazo prescricional (se aplicável), desde que recolha as custas de desarquivamento, caso já se tenha arquivado.
Salienta-se desde já que esse juízo não fará reconsideração ou reapreciação de matéria já decidida, inclusive dessa decisão (podendo ser requerido o cumprimento de sentença em relação ao valor ainda não executado: 59,52% restantes de honorários sucumbenciais relativos à VALE), cabendo a cada parte, em caso de interesse de impugnação, interpor o agravo de instrumento, ou, de forma excepcional, embargos de declaração, mas ficando ciente de que embargos considerados protelatórios acarretarão sanção à parte, tendo por base o valor atualizado do cumprimento de sentença nessa data (por volta de dez milhões).
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000054-22.2001.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Terceiro Interessado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Terceiro Interessado: Israel Cordeiro Neto
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Municipio De Serrinha
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Barrocas
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Exequente: Vale S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000054-22.2001.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros (3)

Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA registrado(a) civilmente como IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603)

DECISÃO
Adoto como relatório das ocorrências processuais o que consta no id 36909722 e 113562930.
Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ainda, é preciso dar efetividade ao que fora decidido em ambas as manifestações, bem como decidir acerca do último peticionamento do interessado DIDIER, SODRÉ E ROSA.
De início, verifica-se que ao Banco do Brasil foram impostas astreintes em caso de descumprimento de determinação (id 212072659). No id 221947241 manifestou-se de forma insuficiente, de modo que somente pode se considerar o integral cumprimento da ordem no id 341541419. O cumprimento parcial não serve para elidir a multa, notadamente no presente caso onde a atitude negligente do Banco em prestar as informações corretas fez com que o processo se arrastasse por diversos anos mais.
Conforme pontou a parte, houve 135 dias de descumprimento, correspondendo ao valor da multa de R$67.500,00. Não é caso de redução equitativa, vez que o valor tratado nos autos é de alta monta e o prejuízo na demora da definição de seu destino é grande.
Salienta-se, contudo, que o conteúdo da obrigação de fazer não se revertia em benefício apenas do requerente DIDIER, SODRÉ E ROSA, mas também da ANM e do ESTADO DA BAHIA.
Portanto, cada parte terá direito a 1/3 do valor da multa fixada, o que corresponde a R$ 22.500,00. Este valor deverá ser transferido do que já consta constrito em prejuízo do Banco do Brasil no SISBAJUD (id 217782112), liberando-se o valor restante, vez que o montante da conta já foi localizado, não sendo necessário manter a restrição do valor para assegurar o cumprimento de sentença.
Acerca da liberação dos valores em contas judiciais, observa-se a postulação do ESTADO DA BAHIA em relação ao valor que foi consignado nos autos como sendo seu direito (23%), vez que a consignante não conseguia recolher parcialmente o valor de forma administrativa no curso do processo. Conforme certidão, o valor do ESTADO DA BAHIA é o de id 379840799. Deve o valor ser liberado, por ser incontroverso.
A ANM, enquanto ainda era DNPM, havia postulado o levantamento dos valores respectivos a sua conta (id 33953754 - Pág. 24). Conforme certidão, o valor da ANM é o de id 379840794. Deve o valor ser liberado por ser incontroverso.
Em relação à pretensão da ANM de obter extrato de movimentação das contas judiciais, verifica-se que não há razão de obter qualquer provimento judicial. Esses autos cuidam de consignação da VALE, não tendo a ver com a MFB. Ainda, é possível verificar se houve o cumprimento do dever através dos depósitos judiciais, sendo irrelevante à empresa consignante quem teria sacado os valores. Portanto, nenhuma providência adicional vai ser determinada no sentido que fora requerido pela parte. O interesse da ANM diz respeito, nesses autos, apenas à conta 531.925-0, sendo que já consta o valor respectivo atualizado.
Acerca dos honorários sucumbenciais, é de se observar que a postulação do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ E ROSA em relação a 40,48% dos valores que constassem nas contas de deposito do CFEM e ISS já foi deferida por diversas vezes por esse juízo, não tendo havido o cumprimento apenas pelo fato de ter havido a migração das contas, ao que o dinheiro não havia sido inicialmente encontrado.
Assim, é indubitável (como já decidido anteriormente) o direito do escritório aos 40,48% dos valores atualizados relativos às contas de id 379840792 e 379840804.

Diante do exposto, após a preclusão dessa decisão (prazo de 30 dias, por haver Fazenda Pública), determina-se:
1) a expedição de dois alvarás em prol do ESTADO DA BAHIA, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3451547467 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840799, sendo a última atualização de R$ 6.266.948,62 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), mais acréscimos, na conta de dados: Titular: Estado da Bahia; Banco do Brasil; Agência: 3832-6; Conta: 992.941-X;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
2) a expedição de dois alvarás em prol da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3441119683 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840794, sendo a última atualização de R$ 3.288.122,21, mais acréscimos, na conta de dados que venha a ser informada até o fim do prazo de 30 dias pela Procuradoria-Geral Federal (não é a Advocacia-Geral da União, nem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nem a Procuradoria-Geral da República), que deve ser intimada pessoalmente (sistema ou correspondência com AR). Não havendo manifestação, tente-se a transferência para a conta referida ao início do processo (id 33953754 - Pág. 24), sendo: Banco do Brasil; Agência - 4201-3; Conta-Corrente - 170.500-8; Código de Depósito — 32300232263500-7. Não havendo sucesso, ficará o valor resguardado nos autos para posterior requerimento;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
3) a expedição de três alvarás em prol do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ e ROSA, sendo:
a) dois referentes a 40,48% (quarenta inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de todos os valores depositados a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do extrato da conta judicial n. 379840804 (CFEM) e n. 3454234990 (ISSQN) no Banco de Brasília - BRB, inserido nos IDs nº nº 379840804 (CFEM) e 379840792 (ISSQN), últimas atualizações de R$ 457.544,30 e R$ 1.292.291,19, devendo ser tirada (e certificada nos autos) a atualização de cada uma no dia da expedição do alvará, para que se possa aferir corretamente o valor que resulte do percentual incidente sobre o total, transferindo-se para a conta de dados: Banco do Brasil, c/c 13443-0, ag. 2976-9, CNPJ n. 04.041.948/0001-46.

b) um de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
4) após o pagamento dos alvarás dos itens “b” da cada número anterior, a liberação, em prol do Banco do Brasil, dos valores restantes constritos no id 217782112.

Após todos os pagamentos acima, arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se a qualquer parte interessada o direito de requerer o cumprimento de sentença do seu interesse dentro do prazo prescricional (se aplicável), desde que recolha as custas de desarquivamento, caso já se tenha arquivado.
Salienta-se desde já que esse juízo não fará reconsideração ou reapreciação de matéria já decidida, inclusive dessa decisão (podendo ser requerido o cumprimento de sentença em relação ao valor ainda não executado: 59,52% restantes de honorários sucumbenciais relativos à VALE), cabendo a cada parte, em caso de interesse de impugnação, interpor o agravo de instrumento, ou, de forma excepcional, embargos de declaração, mas ficando ciente de que embargos considerados protelatórios acarretarão sanção à parte, tendo por base o valor atualizado do cumprimento de sentença nessa data (por volta de dez milhões).
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000054-22.2001.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Terceiro Interessado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Terceiro Interessado: Israel Cordeiro Neto
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Municipio De Serrinha
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Barrocas
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Exequente: Vale S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000054-22.2001.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros (3)
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA registrado(a) civilmente como IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO

(OAB:BA34781), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603)

DECISÃO
Adoto como relatório das ocorrências processuais o que consta no id 36909722 e 113562930.
Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ainda, é preciso dar efetividade ao que fora decidido em ambas as manifestações, bem como decidir acerca do último peticionamento do interessado DIDIER, SODRÉ E ROSA.
De início, verifica-se que ao Banco do Brasil foram impostas astreintes em caso de descumprimento de determinação (id 212072659). No id 221947241 manifestou-se de forma insuficiente, de modo que somente pode se considerar o integral cumprimento da ordem no id 341541419. O cumprimento parcial não serve para elidir a multa, notadamente no presente caso onde a atitude negligente do Banco em prestar as informações corretas fez com que o processo se arrastasse por diversos anos mais.
Conforme pontou a parte, houve 135 dias de descumprimento, correspondendo ao valor da multa de R$67.500,00. Não é caso de redução equitativa, vez que o valor tratado nos autos é de alta monta e o prejuízo na demora da definição de seu destino é grande.
Salienta-se, contudo, que o conteúdo da obrigação de fazer não se revertia em benefício apenas do requerente DIDIER, SODRÉ E ROSA, mas também da ANM e do ESTADO DA BAHIA.
Portanto, cada parte terá direito a 1/3 do valor da multa fixada, o que corresponde a R$ 22.500,00. Este valor deverá ser transferido do que já consta constrito em prejuízo do Banco do Brasil no SISBAJUD (id 217782112), liberando-se o valor restante, vez que o montante da conta já foi localizado, não sendo necessário manter a restrição do valor para assegurar o cumprimento de sentença.
Acerca da liberação dos valores em contas judiciais, observa-se a postulação do ESTADO DA BAHIA em relação ao valor que foi consignado nos autos como sendo seu direito (23%), vez que a consignante não conseguia recolher parcialmente o valor de forma administrativa no curso do processo. Conforme certidão, o valor do ESTADO DA BAHIA é o de id 379840799. Deve o valor ser liberado, por ser incontroverso.
A ANM, enquanto ainda era DNPM, havia postulado o levantamento dos valores respectivos a sua conta (id 33953754 - Pág. 24). Conforme certidão, o valor da ANM é o de id 379840794. Deve o valor ser liberado por ser incontroverso.
Em relação à pretensão da ANM de obter extrato de movimentação das contas judiciais, verifica-se que não há razão de obter qualquer provimento judicial. Esses autos cuidam de consignação da VALE, não tendo a ver com a MFB. Ainda, é possível verificar se houve o cumprimento do dever através dos depósitos judiciais, sendo irrelevante à empresa consignante quem teria sacado os valores. Portanto, nenhuma providência adicional vai ser determinada no sentido que fora requerido pela parte. O interesse da ANM diz respeito, nesses autos, apenas à conta 531.925-0, sendo que já consta o valor respectivo atualizado.
Acerca dos honorários sucumbenciais, é de se observar que a postulação do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ E ROSA em relação a 40,48% dos valores que constassem nas contas de deposito do CFEM e ISS já foi deferida por diversas vezes por esse juízo, não tendo havido o cumprimento apenas pelo fato de ter havido a migração das contas, ao que o dinheiro não havia sido inicialmente encontrado.
Assim, é indubitável (como já decidido anteriormente) o direito do escritório aos 40,48% dos valores atualizados relativos às contas de id 379840792 e 379840804.

Diante do exposto, após a preclusão dessa decisão (prazo de 30 dias, por haver Fazenda Pública), determina-se:
1) a expedição de dois alvarás em prol do ESTADO DA BAHIA, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3451547467 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840799, sendo a última atualização de R$ 6.266.948,62 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), mais acréscimos, na conta de dados: Titular: Estado da Bahia; Banco do Brasil; Agência: 3832-6; Conta: 992.941-X;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
2) a expedição de dois alvarás em prol da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3441119683 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840794, sendo a última atualização de R$ 3.288.122,21, mais acréscimos, na conta de dados que venha a ser informada até o fim do prazo de 30 dias pela Procuradoria-Geral Federal (não é a Advocacia-Geral da União, nem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nem a Procuradoria-Geral da República), que deve ser intimada pessoalmente (sistema ou correspondência com AR). Não havendo manifestação, tente-se a transferência para a conta referida ao início do processo (id 33953754 - Pág. 24), sendo: Banco do Brasil; Agência - 4201-3; Conta-Corrente - 170.500-8; Código de Depósito — 32300232263500-7. Não havendo sucesso, ficará o valor resguardado nos autos para posterior requerimento;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
3) a expedição de três alvarás em prol do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ e ROSA, sendo:
a) dois referentes a 40,48% (quarenta inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de todos os valores depositados a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do extrato da conta judicial n. 379840804 (CFEM) e n. 3454234990 (ISSQN) no Banco de Brasília - BRB, inserido nos IDs nº nº 379840804 (CFEM) e 379840792 (ISSQN), últimas atualizações de R$ 457.544,30 e R$ 1.292.291,19, devendo ser tirada (e certificada nos autos) a atualização de cada uma no dia da expedição do alvará, para que se possa aferir corretamente o valor que resulte do percentual incidente sobre o total, transferindo-se para a conta de dados: Banco do Brasil, c/c 13443-0, ag. 2976-9, CNPJ n. 04.041.948/0001-46.
b) um de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
4) após o pagamento dos alvarás dos itens “b” da cada número anterior, a liberação, em prol do Banco do Brasil, dos valores restantes constritos no id 217782112.

Após todos os pagamentos acima, arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se a qualquer parte interessada o direito de requerer o cumprimento de sentença do seu interesse dentro do prazo prescricional (se aplicável), desde que recolha as custas de desarquivamento, caso já se tenha arquivado.
Salienta-se desde já que esse juízo não fará reconsideração ou reapreciação de matéria já decidida, inclusive dessa decisão (podendo ser requerido o cumprimento de sentença em relação ao valor ainda não executado: 59,52% restantes de honorários sucumbenciais relativos à VALE), cabendo a cada parte, em caso de interesse de impugnação, interpor o agravo de instrumento, ou, de forma excepcional, embargos de declaração, mas ficando ciente de que embargos considerados protelatórios acarretarão sanção à parte, tendo por base o valor atualizado do cumprimento de sentença nessa data (por volta de dez milhões).
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000054-22.2001.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Terceiro Interessado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Terceiro Interessado: Israel Cordeiro Neto
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Municipio De Serrinha
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Barrocas
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Exequente: Vale S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000054-22.2001.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros (3)
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA registrado(a) civilmente como IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603)

DECISÃO
Adoto como relatório das ocorrências processuais o que consta no id 36909722 e 113562930.
Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ainda, é preciso dar efetividade ao que fora decidido em ambas as manifestações, bem como decidir acerca do último peticionamento do interessado DIDIER, SODRÉ E ROSA.
De início, verifica-se que ao Banco do Brasil foram impostas astreintes em caso de descumprimento de determinação (id 212072659). No id 221947241 manifestou-se de forma insuficiente, de modo que somente pode se considerar o integral cumprimento da ordem no id 341541419. O cumprimento parcial não serve para elidir a multa, notadamente no presente caso onde a atitude negligente do Banco em prestar as informações corretas fez com que o processo se arrastasse por diversos anos mais.
Conforme pontou a parte, houve 135 dias de descumprimento, correspondendo ao valor da multa de R$67.500,00. Não é caso de redução equitativa, vez que o valor tratado nos autos é de alta monta e o prejuízo na demora da definição de seu destino é grande.
Salienta-se, contudo, que o conteúdo da obrigação de fazer não se revertia em benefício apenas do requerente DIDIER, SODRÉ E ROSA, mas também da ANM e do ESTADO DA BAHIA.
Portanto, cada parte terá direito a 1/3 do valor da multa fixada, o que corresponde a R$ 22.500,00. Este valor deverá ser transferido do que já consta constrito em prejuízo do Banco do Brasil no SISBAJUD (id 217782112), liberando-se o valor restante, vez que o montante da conta já foi localizado, não sendo necessário manter a restrição do valor para assegurar o cumprimento de sentença.
Acerca da liberação dos valores em contas judiciais, observa-se a postulação do ESTADO DA BAHIA em relação ao valor que foi consignado nos autos como sendo seu direito (23%), vez que a consignante não conseguia recolher parcialmente o valor de forma administrativa no curso do processo. Conforme certidão, o valor do ESTADO DA BAHIA é o de id 379840799. Deve o valor ser liberado, por ser incontroverso.
A ANM, enquanto ainda era DNPM, havia postulado o levantamento dos valores respectivos a sua conta (id 33953754 - Pág. 24). Conforme certidão, o valor da ANM é o de id 379840794. Deve o valor ser liberado por ser incontroverso.
Em relação à pretensão da ANM de obter extrato de movimentação das contas judiciais, verifica-se que não há razão de obter qualquer provimento judicial. Esses autos cuidam de consignação da VALE, não tendo a ver com a MFB. Ainda, é possível verificar se houve o cumprimento do dever através dos depósitos judiciais, sendo irrelevante à empresa consignante quem teria sacado os valores. Portanto, nenhuma providência adicional vai ser determinada no sentido que fora requerido pela parte. O interesse da ANM diz respeito, nesses autos, apenas à conta 531.925-0, sendo que já consta o valor respectivo atualizado.
Acerca dos honorários sucumbenciais, é de se observar que a postulação do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ E ROSA em relação a 40,48% dos valores que constassem nas contas de deposito do CFEM e ISS já foi deferida por diversas vezes por esse juízo, não tendo havido o cumprimento apenas pelo fato de ter havido a migração das contas, ao que o dinheiro não havia sido inicialmente encontrado.
Assim, é indubitável (como já decidido anteriormente) o direito do escritório aos 40,48% dos valores atualizados relativos às contas de id 379840792 e 379840804.

Diante do exposto, após a preclusão dessa decisão (prazo de 30 dias, por haver Fazenda Pública), determina-se:
1) a expedição de dois alvarás em prol do ESTADO DA BAHIA, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3451547467 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840799, sendo a última atualização de R$ 6.266.948,62 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), mais acréscimos, na conta de dados: Titular: Estado da Bahia; Banco do Brasil; Agência: 3832-6; Conta: 992.941-X;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
2) a expedição de dois alvarás em prol da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3441119683 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840794, sendo a última atualização de R$ 3.288.122,21, mais acréscimos, na conta de dados que venha a ser informada até o fim do prazo de 30 dias pela Procuradoria-Geral Federal (não é a Advocacia-Geral da União, nem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nem a Procuradoria-Geral da República), que deve ser intimada pessoalmente (sistema ou correspondência com AR). Não havendo manifestação, tente-se a transferência para a conta referida ao início do processo (id 33953754 - Pág. 24), sendo: Banco do Brasil; Agência - 4201-3; Conta-Corrente - 170.500-8; Código de Depósito — 32300232263500-7. Não havendo sucesso, ficará o valor resguardado nos autos para posterior requerimento;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
3) a expedição de três alvarás em prol do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ e ROSA, sendo:
a) dois referentes a 40,48% (quarenta inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de todos os valores depositados a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do extrato da conta judicial n. 379840804 (CFEM) e n. 3454234990 (ISSQN) no Banco de Brasília - BRB, inserido nos IDs nº nº 379840804 (CFEM) e 379840792 (ISSQN), últimas atualizações de R$ 457.544,30 e R$ 1.292.291,19, devendo ser tirada (e certificada nos autos) a atualização de cada uma no dia da expedição do alvará, para que se possa aferir corretamente o valor que resulte do percentual incidente sobre o total, transferindo-se para a conta de dados: Banco do Brasil, c/c 13443-0, ag. 2976-9, CNPJ n. 04.041.948/0001-46.
b) um de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
4) após o pagamento dos alvarás dos itens “b” da cada número anterior, a liberação, em prol do Banco do Brasil, dos valores restantes constritos no id 217782112.

Após todos os pagamentos acima, arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se a qualquer parte interessada o direito de requerer o cumprimento de sentença do seu interesse dentro do prazo prescricional (se aplicável), desde que recolha as custas de desarquivamento, caso já se tenha arquivado.
Salienta-se desde já que esse juízo não fará reconsideração ou reapreciação de matéria já decidida, inclusive dessa decisão (podendo ser requerido o cumprimento de sentença em relação ao valor ainda não executado: 59,52% restantes de honorários sucumbenciais

relativos à VALE), cabendo a cada parte, em caso de interesse de impugnação, interpor o agravo de instrumento, ou, de forma excepcional, embargos de declaração, mas ficando ciente de que embargos considerados protelatórios acarretarão sanção à parte, tendo por base o valor atualizado do cumprimento de sentença nessa data (por volta de dez milhões).
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000054-22.2001.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Terceiro Interessado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Terceiro Interessado: Israel Cordeiro Neto
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Municipio De Serrinha
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Barrocas
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Exequente: Vale S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000054-22.2001.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros (3)
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA registrado(a) civilmente como IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603)

DECISÃO
Adoto como relatório das ocorrências processuais o que consta no id 36909722 e 113562930.
Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ainda, é preciso dar efetividade ao que fora decidido em ambas as manifestações, bem como decidir acerca do último peticionamento do interessado DIDIER, SODRÉ E ROSA.

De início, verifica-se que ao Banco do Brasil foram impostas astreintes em caso de descumprimento de determinação (id 212072659). No id 221947241 manifestou-se de forma insuficiente, de modo que somente pode se considerar o integral cumprimento da ordem no id 341541419. O cumprimento parcial não serve para elidir a multa, notadamente no presente caso onde a atitude negligente do Banco em prestar as informações corretas fez com que o processo se arrastasse por diversos anos mais.
Conforme pontou a parte, houve 135 dias de descumprimento, correspondendo ao valor da multa de R$67.500,00. Não é caso de redução equitativa, vez que o valor tratado nos autos é de alta monta e o prejuízo na demora da definição de seu destino é grande.
Salienta-se, contudo, que o conteúdo da obrigação de fazer não se revertia em benefício apenas do requerente DIDIER, SODRÉ E ROSA, mas também da ANM e do ESTADO DA BAHIA.
Portanto, cada parte terá direito a 1/3 do valor da multa fixada, o que corresponde a R$ 22.500,00. Este valor deverá ser transferido do que já consta constrito em prejuízo do Banco do Brasil no SISBAJUD (id 217782112), liberando-se o valor restante, vez que o montante da conta já foi localizado, não sendo necessário manter a restrição do valor para assegurar o cumprimento de sentença.
Acerca da liberação dos valores em contas judiciais, observa-se a postulação do ESTADO DA BAHIA em relação ao valor que foi consignado nos autos como sendo seu direito (23%), vez que a consignante não conseguia recolher parcialmente o valor de forma administrativa no curso do processo. Conforme certidão, o valor do ESTADO DA BAHIA é o de id 379840799. Deve o valor ser liberado, por ser incontroverso.
A ANM, enquanto ainda era DNPM, havia postulado o levantamento dos valores respectivos a sua conta (id 33953754 - Pág. 24). Conforme certidão, o valor da ANM é o de id 379840794. Deve o valor ser liberado por ser incontroverso.
Em relação à pretensão da ANM de obter extrato de movimentação das contas judiciais, verifica-se que não há razão de obter qualquer provimento judicial. Esses autos cuidam de consignação da VALE, não tendo a ver com a MFB. Ainda, é possível verificar se houve o cumprimento do dever através dos depósitos judiciais, sendo irrelevante à empresa consignante quem teria sacado os valores. Portanto, nenhuma providência adicional vai ser determinada no sentido que fora requerido pela parte. O interesse da ANM diz respeito, nesses autos, apenas à conta 531.925-0, sendo que já consta o valor respectivo atualizado.
Acerca dos honorários sucumbenciais, é de se observar que a postulação do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ E ROSA em relação a 40,48% dos valores que constassem nas contas de deposito do CFEM e ISS já foi deferida por diversas vezes por esse juízo, não tendo havido o cumprimento apenas pelo fato de ter havido a migração das contas, ao que o dinheiro não havia sido inicialmente encontrado.
Assim, é indubitável (como já decidido anteriormente) o direito do escritório aos 40,48% dos valores atualizados relativos às contas de id 379840792 e 379840804.

Diante do exposto, após a preclusão dessa decisão (prazo de 30 dias, por haver Fazenda Pública), determina-se:
1) a expedição de dois alvarás em prol do ESTADO DA BAHIA, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3451547467 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840799, sendo a última atualização de R$ 6.266.948,62 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), mais acréscimos, na conta de dados: Titular: Estado da Bahia; Banco do Brasil; Agência: 3832-6; Conta: 992.941-X;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
2) a expedição de dois alvarás em prol da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3441119683 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840794, sendo a última atualização de R$ 3.288.122,21, mais acréscimos, na conta de dados que venha a ser informada até o fim do prazo de 30 dias pela Procuradoria-Geral Federal (não é a Advocacia-Geral da União, nem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nem a Procuradoria-Geral da República), que deve ser intimada pessoalmente (sistema ou correspondência com AR). Não havendo manifestação, tente-se a transferência para a conta referida ao início do processo (id 33953754 - Pág. 24), sendo: Banco do Brasil; Agência - 4201-3; Conta-Corrente - 170.500-8; Código de Depósito — 32300232263500-7. Não havendo sucesso, ficará o valor resguardado nos autos para posterior requerimento;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
3) a expedição de três alvarás em prol do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ e ROSA, sendo:
a) dois referentes a 40,48% (quarenta inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de todos os valores depositados a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do extrato da conta judicial n. 379840804 (CFEM) e n. 3454234990 (ISSQN) no Banco de Brasília - BRB, inserido nos IDs nº nº 379840804 (CFEM) e 379840792 (ISSQN), últimas atualizações de R$ 457.544,30 e R$ 1.292.291,19, devendo ser tirada (e certificada nos autos) a atualização de cada uma no dia da expedição do alvará, para que se possa aferir corretamente o valor que resulte do percentual incidente sobre o total, transferindo-se para a conta de dados: Banco do Brasil, c/c 13443-0, ag. 2976-9, CNPJ n. 04.041.948/0001-46.
b) um de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
4) após o pagamento dos alvarás dos itens “b” da cada número anterior, a liberação, em prol do Banco do Brasil, dos valores restantes constritos no id 217782112.

Após todos os pagamentos acima, arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se a qualquer parte interessada o direito de requerer o cumprimento de sentença do seu interesse dentro do prazo prescricional (se aplicável), desde que recolha as custas de desarquivamento, caso já se tenha arquivado.
Salienta-se desde já que esse juízo não fará reconsideração ou reapreciação de matéria já decidida, inclusive dessa decisão (podendo ser requerido o cumprimento de sentença em relação ao valor ainda não executado: 59,52% restantes de honorários sucumbenciais relativos à VALE), cabendo a cada parte, em caso de interesse de impugnação, interpor o agravo de instrumento, ou, de forma excepcional, embargos de declaração, mas ficando ciente de que embargos considerados protelatórios acarretarão sanção à parte, tendo por base o valor atualizado do cumprimento de sentença nessa data (por volta de dez milhões).
Intimem-se.
Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000054-22.2001.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Terceiro Interessado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Terceiro Interessado: Israel Cordeiro Neto
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Municipio De Serrinha
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Barrocas
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Exequente: Vale S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000054-22.2001.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros (3)
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA registrado(a) civilmente como IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO registrado(a) civilmente como SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603)

DECISÃO
Adoto como relatório das ocorrências processuais o que consta no id 36909722 e 113562930.
Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Ainda, é preciso dar efetividade ao que fora decidido em ambas as manifestações, bem como decidir acerca do último peticionamento do interessado DIDIER, SODRÉ E ROSA.
De início, verifica-se que ao Banco do Brasil foram impostas astreintes em caso de descumprimento de determinação (id 212072659). No id 221947241 manifestou-se de forma insuficiente, de modo que somente pode se considerar o integral cumprimento da ordem no id 341541419. O cumprimento parcial não serve para elidir a multa, notadamente no presente caso onde a atitude negligente do Banco em prestar as informações corretas fez com que o processo se arrastasse por diversos anos mais.

Conforme pontou a parte, houve 135 dias de descumprimento, correspondendo ao valor da multa de R$67.500,00. Não é caso de redução equitativa, vez que o valor tratado nos autos é de alta monta e o prejuízo na demora da definição de seu destino é grande.
Salienta-se, contudo, que o conteúdo da obrigação de fazer não se revertia em benefício apenas do requerente DIDIER, SODRÉ E ROSA, mas também da ANM e do ESTADO DA BAHIA.
Portanto, cada parte terá direito a 1/3 do valor da multa fixada, o que corresponde a R$ 22.500,00. Este valor deverá ser transferido do que já consta constrito em prejuízo do Banco do Brasil no SISBAJUD (id 217782112), liberando-se o valor restante, vez que o montante da conta já foi localizado, não sendo necessário manter a restrição do valor para assegurar o cumprimento de sentença.
Acerca da liberação dos valores em contas judiciais, observa-se a postulação do ESTADO DA BAHIA em relação ao valor que foi consignado nos autos como sendo seu direito (23%), vez que a consignante não conseguia recolher parcialmente o valor de forma administrativa no curso do processo. Conforme certidão, o valor do ESTADO DA BAHIA é o de id 379840799. Deve o valor ser liberado, por ser incontroverso.
A ANM, enquanto ainda era DNPM, havia postulado o levantamento dos valores respectivos a sua conta (id 33953754 - Pág. 24). Conforme certidão, o valor da ANM é o de id 379840794. Deve o valor ser liberado por ser incontroverso.
Em relação à pretensão da ANM de obter extrato de movimentação das contas judiciais, verifica-se que não há razão de obter qualquer provimento judicial. Esses autos cuidam de consignação da VALE, não tendo a ver com a MFB. Ainda, é possível verificar se houve o cumprimento do dever através dos depósitos judiciais, sendo irrelevante à empresa consignante quem teria sacado os valores. Portanto, nenhuma providência adicional vai ser determinada no sentido que fora requerido pela parte. O interesse da ANM diz respeito, nesses autos, apenas à conta 531.925-0, sendo que já consta o valor respectivo atualizado.
Acerca dos honorários sucumbenciais, é de se observar que a postulação do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ E ROSA em relação a 40,48% dos valores que constassem nas contas de deposito do CFEM e ISS já foi deferida por diversas vezes por esse juízo, não tendo havido o cumprimento apenas pelo fato de ter havido a migração das contas, ao que o dinheiro não havia sido inicialmente encontrado.
Assim, é indubitável (como já decidido anteriormente) o direito do escritório aos 40,48% dos valores atualizados relativos às contas de id 379840792 e 379840804.

Diante do exposto, após a preclusão dessa decisão (prazo de 30 dias, por haver Fazenda Pública), determina-se:
1) a expedição de dois alvarás em prol do ESTADO DA BAHIA, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3451547467 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840799, sendo a última atualização de R$ 6.266.948,62 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), mais acréscimos, na conta de dados: Titular: Estado da Bahia; Banco do Brasil; Agência: 3832-6; Conta: 992.941-X;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
2) a expedição de dois alvarás em prol da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, sendo:
a) de todo o valor depositado para si a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do extrato da conta judicial nº 3441119683 no Banco de Brasília - BRB, inserido no ID nº 379840794, sendo a última atualização de R$ 3.288.122,21, mais acréscimos, na conta de dados que venha a ser informada até o fim do prazo de 30 dias pela Procuradoria-Geral Federal (não é a Advocacia-Geral da União, nem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nem a Procuradoria-Geral da República), que deve ser intimada pessoalmente (sistema ou correspondência com AR). Não havendo manifestação, tente-se a transferência para a conta referida ao início do processo (id 33953754 - Pág. 24), sendo: Banco do Brasil; Agência - 4201-3; Conta-Corrente - 170.500-8; Código de Depósito — 32300232263500-7. Não havendo sucesso, ficará o valor resguardado nos autos para posterior requerimento;
b) de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
3) a expedição de três alvarás em prol do escritório de advocacia DIDIER, SODRÉ e ROSA, sendo:
a) dois referentes a 40,48% (quarenta inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) de todos os valores depositados a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do extrato da conta judicial n. 379840804 (CFEM) e n. 3454234990 (ISSQN) no Banco de Brasília - BRB, inserido nos IDs nº nº 379840804 (CFEM) e 379840792 (ISSQN), últimas atualizações de R$ 457.544,30 e R$ 1.292.291,19, devendo ser tirada (e certificada nos autos) a atualização de cada uma no dia da expedição do alvará, para que se possa aferir corretamente o valor que resulte do percentual incidente sobre o total, transferindo-se para a conta de dados: Banco do Brasil, c/c 13443-0, ag. 2976-9, CNPJ n. 04.041.948/0001-46.
b) um de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) relativos à astreinte devida pelo Banco do Brasil, na mesma conta bancária acima;
4) após o pagamento dos alvarás dos itens “b” da cada número anterior, a liberação, em prol do Banco do Brasil, dos valores restantes constritos no id 217782112.

Após todos os pagamentos acima, arquivem-se os autos com baixa, ressalvando-se a qualquer parte interessada o direito de requerer o cumprimento de sentença do seu interesse dentro do prazo prescricional (se aplicável), desde que recolha as custas de desarquivamento, caso já se tenha arquivado.
Salienta-se desde já que esse juízo não fará reconsideração ou reapreciação de matéria já decidida, inclusive dessa decisão (podendo ser requerido o cumprimento de sentença em relação ao valor ainda não executado: 59,52% restantes de honorários sucumbenciais relativos à VALE), cabendo a cada parte, em caso de interesse de impugnação, interpor o agravo de instrumento, ou, de forma excepcional, embargos de declaração, mas ficando ciente de que embargos considerados protelatórios acarretarão sanção à parte, tendo por base o valor atualizado do cumprimento de sentença nessa data (por volta de dez milhões).
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000238-60.2010.8.05.0258 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Marinalva Dos Santos Meireles
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerente: Vanice Da Cruz Meireles
Requerente: Diva Da Cruz Meireles
Requerente: Geraldo Dos Santos Meireles
Requerente: Antonio Jose Dos Santos Meireles
Requerente: Luiza Dos Santos Meireles
Requerente: Vanice Dos Santos Meireles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000238-60.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARINALVA DOS SANTOS MEIRELES e outros (6)
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de jurisdição voluntária, proposta pelos requerentes acima identificados, já qualificados nos autos, visando à obtenção de alvará judicial para efetuar o saque de valores existentes à disposição do parente falecido informado na inicial.
Em síntese, alegou-se que houve o falecimento da “de cujus” sem bens para inventário ou arrolamento e que há sucessores aptos ao recebimento dos valores de alçada do alvará judicial.
Acostou à petição inicial documentos pessoais e demais comprobatórios e pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e foi feita breve instrução documental.
Foi juntada aos autos a resposta ao ofício deste juízo, a qual comprova a existência de valores em nome da pessoa falecida.
Sem manifestação do Ministério Público, ante a ausência de incapaz.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado. Há nos autos prova documental suficiente para o julgamento da demanda, não tendo, ademais, a parte autora requerido outras diligências probatórias.
3. MÉRITO
Tratando-se de jurisdição voluntária, não havendo verdadeiro contraditório, cabe ao órgão julgador a aferição da legalidade e veracidade das postulações realizadas.
Em relação ao fundamento de direito, observa-se que o art. 1º da Lei n. 6.858/80 autoriza que os habilitados no INSS ou, na sua falta, os sucessores do falecido possam efetuar o saque dos valores existentes nas contas individuais do FGTS e do PIS/PASEP6, na respectiva proporção de cada sucessor, e desde que não haja menor de idade (§1º). Previsão semelhante é fornecida pelo art. 20 da Lei n. 8.036/907, que prevê ainda a isenção de tributos (art. 288). A Lei n. 6.858/80 prevê ainda que o mesmo procedimento pode ser aplicado em relação às contas bancárias, desde que de valores módicos (500 OTNs) e não haja outros bens a partilhar (art. 2º).9
Acerca dos fundamentos fáticos, a instrução documental logrou comprovar a existência de valores em conta vinculada à pessoa falecida. Provou-se também a existência da relação de parentesco, do óbito e da existência dos demais sucessores.
Entretanto, os sucessores da “de cujus” DIVA DA CRUZ MEIRELES, VANICE DA CRUZ MEIRELES, e MARIA JOSÉ DOS SANTOS MEIRELES, não comprovaram o parentesco, o nome da genitora de todas não confere com o da “de cujus”. Suas cotas devem ser reservadas para caso haja a comprovação.
Quanto à sucessora Genilda dos Santos Meireles, apesar da mesma não ter assinado procuração, tenho a mesma como habilitada, uma vez que todos concordam que esta é herdeira e a sentença lhe é benéfica, podendo juntar a procuração posteriormente. Já o sucessor Lourisvaldo dos Santos Meireles, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 24126399), estava como o nome incorreto na inicial como Givaldo dos Santos Meireles, devendo ser retificado. Com relação a Vanice, não existem duas, é apenas Vanice da Cruz Meireles.
Neste caso, a expedição do alvará judicial é medida que se impõe.

4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:
a) determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando os requerentes a partilharem os valores dividindo-se o valor junto ao INSS, em nome da "de cujus" CRISPINIANA MARIA DOS SANTOS, filha de Salu Rodrigues Meireles e Ana Batista Santos nascida em 18/01/1936, CPF Nº 887.493.205-72 em 09 (nove) cotas, da seguinte forma:
1. LUIZA DOS SANTOS MEIRELES, tem direito de receber 1 (uma) cota;
2. MARINALVADOS SANTOS MEIRELES, tem direito de receber 1 (uma) cota;
3. GERALDO DOS SANTOS MEIRELES, tem direito de receber 1 (uma) cota;
4. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS MEIRELES, tem direito de receber 1 (uma) cota;
5. LOURISVALDO DOS SANTOS MEIRELES, tem direito de receber 1 (uma) cota;
6. GENILDA DOS SANTOS MEIRELES, tem direito de receber 1 (uma) cota.
As cotas das sucessoras DIVA DA CRUZ MEIRELES, VANICE DA CRUZ MEIRELES, e MARIA JOSÉ DOS SANTOS MEIRELES devem ficar reservadas.
Parte requerente com o benefício da justiça gratuita, ficando dispensada do pagamento das despesas processuais, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Serve o presente como ALVARÁ/mandado/ofício/carta.
Insiram-se os demais sucessores como partes interessadas no PJe.
Considerando-se o art. 1.000 do CPC, sendo a sentença em prol dos requerentes, após cumprido o dispositivo, arquive-se, ressalvando-se o direito de recurso à parte que recorrer no prazo, desarquivando-se sem ônus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
2 Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
4 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
5 "Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)" (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
6 Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
7 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (…) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
8 Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.
9 Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000143-35.2007.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Fundação Vale Do Rio Doce De Habitação E Desenvolvimento Social - Fvrd
Advogado: Vinicius Da Silva Pacheco (OAB:RJ162760)
Reu: Ubirajara Da Silva Santana

Reu: Ubirajara Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000143-35.2007.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD
Advogado(s):
REU: UBIRAJARA DA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente contra as partes executadas, todos acima identificados, já qualificados.
A execução tramita há longos anos, sem que se tenha encontrado a parte executada para ser citada. A exequente foi informada em 30/04/2010, na audiência de conciliação de que o executado não havia sido encontrado, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sem que a Exequente tenha informado endereço atualizado do Executado.
A exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente e não se manifestou, causa suficiente para obstar seu reconhecimento.
Portanto, não houve qualquer razão aduzida, em conformidade com o precedente vinculante do STJ, para que não se reconhecesse a prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Com efeito, o art. 921, III, §§1º, 2º e 3º, do CPC1, estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito, deve o processo ser suspenso por um ano. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
O prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa, iniciando-se automaticamente após a ciência da parte exequente. Assim, apenas são obrigatórias a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens e, após o prazo de seis anos, intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição.
No caso dos autos, verifica-se que a suspensão ocorrera em 30/04/2010, quando a Exequente tomou conhecimento de que a parte ré não havia sido localizada e deveria informar o endereço atualizado, ao que já passam mais de 13 (treze) anos sem localização do devedor, consumando-se o período de suspensão e de prescrição intercorrente.
Constata-se nos autos que a exequente foi intimada a se manifestar, sem ter indicado razões legais efetivas para a não ocorrência da prescrição intercorrente.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC)2.
Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. A intimação do executado deve ser feita por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000143-35.2007.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Fundação Vale Do Rio Doce De Habitação E Desenvolvimento Social - Fvrd
Advogado: Vinicius Da Silva Pacheco (OAB:RJ162760)
Reu: Ubirajara Da Silva Santana
Reu: Ubirajara Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000143-35.2007.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FVRD
Advogado(s):
REU: UBIRAJARA DA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente contra as partes executadas, todos acima identificados, já qualificados.
A execução tramita há longos anos, sem que se tenha encontrado a parte executada para ser citada. A exequente foi informada em 30/04/2010, na audiência de conciliação de que o executado não havia sido encontrado, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sem que a Exequente tenha informado endereço atualizado do Executado.
A exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente e não se manifestou, causa suficiente para obstar seu reconhecimento.
Portanto, não houve qualquer razão aduzida, em conformidade com o precedente vinculante do STJ, para que não se reconhecesse a prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Com efeito, o art. 921, III, §§1º, 2º e 3º, do CPC1, estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito, deve o processo ser suspenso por um ano. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
O prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa, iniciando-se automaticamente após a ciência da parte exequente. Assim, apenas são obrigatórias a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens e, após o prazo de seis anos, intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição.
No caso dos autos, verifica-se que a suspensão ocorrera em 30/04/2010, quando a Exequente tomou conhecimento de que a parte ré não havia sido localizada e deveria informar o endereço atualizado, ao que já passam mais de 13 (treze) anos sem localização do devedor, consumando-se o período de suspensão e de prescrição intercorrente.
Constata-se nos autos que a exequente foi intimada a se manifestar, sem ter indicado razões legais efetivas para a não ocorrência da prescrição intercorrente.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC)2.
Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. A intimação do executado deve ser feita por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000137-67.2003.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Vale S.a.
Autor: Municipio De Serrinha
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Reu: Municipio De Teofilandia
Reu: Municipio De Araci
Reu: Municipio De Barrocas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000137-67.2003.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641)

REU: VALE S.A. e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação movida pelo Município de Serrinha contra outros Municípios desta região, inclusive o desta Comarca (Teofilândia).
Não chegou a ser feito o exame inicial do processo.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de se declinar da competência.
Conforme art. 123, I, "j", da Constituição Estadual, é competência originária do Tribunal de Justiça processar e julgar causas entre os Municípios. Tal competência é absoluta, não dependendo de alegação pelas partes.
No caso dos autos, o Município de Serrinha litiga contra outros três municípios da região.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito o Tribunal de Justiça da Bahia, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, determina-se a remessa dos autos à distribuição no segundo grau (não se trata de recurso, mas declínio de competÊncia), dando-se baixa nesta unidade.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000137-67.2003.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Vale S.a.
Autor: Municipio De Serrinha
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Reu: Municipio De Teofilandia
Reu: Municipio De Araci
Reu: Municipio De Barrocas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000137-67.2003.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: O MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641)
REU: VALE S.A. e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação movida pelo Município de Serrinha contra outros Municípios desta região, inclusive o desta Comarca (Teofilândia).
Não chegou a ser feito o exame inicial do processo.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de se declinar da competência.
Conforme art. 123, I, "j", da Constituição Estadual, é competência originária do Tribunal de Justiça processar e julgar causas entre os Municípios. Tal competência é absoluta, não dependendo de alegação pelas partes.
No caso dos autos, o Município de Serrinha litiga contra outros três municípios da região.
3. DISPOSITIVO
Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito o Tribunal de Justiça da Bahia, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, determina-se a remessa dos autos à distribuição no segundo grau (não se trata de recurso, mas declínio de competÊncia), dando-se baixa nesta unidade.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000290-95.2006.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Edenilsa De Jesus Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: R.w. Serviçe Ltda
Terceiro Interessado: José Ribeiro Da Silva Sobrinho
Autor: Leandro Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-95.2006.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EDENILSA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: R.W. SERVIÇE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Verifica-se que o processo não recebe qualquer manifestação efetiva das partes há diversos anos, desde 2006.
O réu não foi citado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Assim, se é certo que CPC trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo (art. 6º3) a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º4, é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Neste contexto, analisando-se o fluxo desta unidade judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento, requerendo a medida adequada para o próximo ato processual a ser praticado.
Nesse sentido há precedente deste TJBA5.
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC) providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ainda, a parte ré encontra-se com as atividades encerradas desde 2016, como se vê dos dados de sistema:
3. DISPOSITIVO
Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Intime-se pessoalmente a parte autora (tanto o menor que já atingiu a maioridade quanto a genitora). Em não constando o endereço completo na inicial ou não logrando êxito a diligência no endereço ali indicado, e desde que não haja atualização de endereço feita nos autos, considera-se sua intimação feita desde a publicação em diário (art. 76, II, c/c art. 77, V e VII c/c art. 346, ambos do CPC).
Custas pela autora, observando a suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade de justiça. Sem honorários.
Confere-se à presente força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC, e o atual estado de abandono do processo desde 2006, arquive-se com baixa, devendo ser desarquivado os autos se for interposta apelação com pedido de retratação da sentença extintiva, desde que seja indicado endereço atualizado para citação do réu, vez que se trata de pessoa jurídica com atividades encerradas.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
4 Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
5 APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000149-42.2007.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Fundacao Vale
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Reu: Rubem De Andrade Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-42.2007.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FUNDACAO VALE
Advogado(s):

REU: RUBEM DE ANDRADE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente contra as partes executadas, todos acima identificados, já qualificados.
A execução tramita há longos anos, sem que se tenha encontrado a parte executada para ser citada. A exequente foi informada em 30/04/2010, na audiência de conciliação de que o executado não havia sido encontrado, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sem que a Exequente tenha informado endereço atualizado do Executado.
A exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente e não se manifestou causa suficiente para obstar seu reconhecimento.
Portanto, não houve qualquer razão aduzida, em conformidade com o precedente vinculante do STJ, para que não se reconhecesse a prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Com efeito, o art. 921, III, §§1º, 2º e 3º, do CPC1, estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito, deve o processo ser suspenso por um ano. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
O prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa, iniciando-se automaticamente após a ciência da parte exequente. Assim, apenas são obrigatórias a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens e, após o prazo de seis anos, intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição.
No caso dos autos, verifica-se que a suspensão ocorrera em 30/04/2010, quando a Exequente tomou conhecimento de que a parte ré não havia sido localizada e deveria informar o endereço atualizado, ao que já passam mais de 13 (treze) anos sem localização do devedor, consumando-se o período de suspensão e de prescrição intercorrente.
Constata-se nos autos que a exequente foi intimada a se manifestar, sem ter indicado razões legais efetivas para a não ocorrência da prescrição intercorrente.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC)2.
Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. A intimação do executado deve ser feita por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000149-42.2007.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Fundacao Vale
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Reu: Rubem De Andrade Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-42.2007.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FUNDACAO VALE
Advogado(s):
REU: RUBEM DE ANDRADE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente contra as partes executadas, todos acima identificados, já qualificados.

A execução tramita há longos anos, sem que se tenha encontrado a parte executada para ser citada. A exequente foi informada em 30/04/2010, na audiência de conciliação de que o executado não havia sido encontrado, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sem que a Exequente tenha informado endereço atualizado do Executado.
A exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente e não se manifestou causa suficiente para obstar seu reconhecimento.
Portanto, não houve qualquer razão aduzida, em conformidade com o precedente vinculante do STJ, para que não se reconhecesse a prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Com efeito, o art. 921, III, §§1º, 2º e 3º, do CPC1, estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito, deve o processo ser suspenso por um ano. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
O prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa, iniciando-se automaticamente após a ciência da parte exequente. Assim, apenas são obrigatórias a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens e, após o prazo de seis anos, intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição.
No caso dos autos, verifica-se que a suspensão ocorrera em 30/04/2010, quando a Exequente tomou conhecimento de que a parte ré não havia sido localizada e deveria informar o endereço atualizado, ao que já passam mais de 13 (treze) anos sem localização do devedor, consumando-se o período de suspensão e de prescrição intercorrente.
Constata-se nos autos que a exequente foi intimada a se manifestar, sem ter indicado razões legais efetivas para a não ocorrência da prescrição intercorrente.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC)2.
Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. A intimação do executado deve ser feita por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000746-98.2013.8.05.0258 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Cordolina Souza Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000746-98.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CORDOLINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO SUMARÍSSIMA DE PENSÃO POR MORTE proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que contraiu matrimônio com o Sr. JOSÉ EURICO DOS SANTOS, com quem teve 03 (três) filhos todos menores. Que em 01/12/2011, seu esposo veio a falecer, tendo ele sempre contribuído para com o INSS, após sua morte, requereu o agendamento para requerimento de pensão por morte junto ao INSS, a qual teve o seu pedido negado em data de 18/01/2012, sob a alegação de perda de qualidade de segurado do falecido;
Requereu a justiça gratuita e a procedência da ação. Juntou documentos e procuração.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação, preliminarmente alegou a prescrição quinquenal. No mérito aduziu que três são os requisitos para a concessão da pensão por morte: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Que a dependência econômica do companheiro é presumida. Entretanto, a relação de companheirismo deve ser comprovada. Alegou que não merece prosperar a alegação da demandante de que seu esposo detinha a qualidade de segurado, por ser trabalhador rural, o que lhe asseguraria o direito à pensão por morte. O "de cujus" não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco havia cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, razão pela qual a pretensão da autora carece de fundamento legal, devendo o pedido ser julgado improcedente. Juntou documentos.
Realizada audiência, a conciliação restou frustrada face a ausência do réu.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo réu e apresentou réplica.
Designada audiência de instrução.
Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas, que comprovaram que a autora e o "de cujus" conviviam como marido e mulher. A parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas. A parte ré foi intimada para informar que outras provas tinha a produzir, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
O réu alegou a prescrição quinquenal. Tal preliminar não merece prosperar, uma vez que o falecimento do "de cujus" ocorreu em 01/12/2011 e a ação foi protocolada em 12/04/2013, assim não há que se falar em prescrição.
Adentra-se ao mérito.
3. MÉRITO
A controvérsia dos autos é saber se o "de cujus", quando do seu falecimento era segurado da previdência social, com base no art. 11, inciso I ou inciso VII, "a", 1, da Lei 8.213/19916 e, sendo segurado, se a autora, sendo sua dependente, tem direito a pensão por morte.
Nesse sentido, não assiste razão a parte autora.
Infere-se da análise dos autos, que as provas carreadas permitem ao julgador chegar às conclusões que serão a seguir explicitadas, não encontrando respaldo legal o pedido da Autora.
Como cediço, a concessão da pensão por morte exigem 03 (três) requisitos: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido.
Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o óbito está comprovado. Da mesma forma a dependência econômica, uma vez que é presumida, art. 16, inciso I, da Lei 8.291/19917, com a Certidão de Casamento.
Com relação a condição de segurado não restou comprovada nos autos. A alegação de que o "de cujus" detinha a qualidade de segurado, por ser trabalhador rural, o que lhe asseguraria o direito à pensão por morte, restou desfigurada pelos vínculos de empregos urbanos do mesmo comprovados pelo réu. Quanto ao período dos vínculos de trabalhador urbano, na data de seu falecimento, o "de cujus" não detinha a condição de segurado da previdência, uma vez que faleceu em 01/12/2011 e o seu último vínculo foi extinto em 18/10/2008 (CNIS de id 21894298, pág. 14), ou seja, quase 03 (três) anos antes. O art. 15, inciso II, da Lei 8.291/1991, assegura que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, já tendo expirado o prazo do "de cujus", que se deu em 11/2009.
Como dito alhures, na hipótese destes autos, a autora não conseguiu prova material indispensável para caracterizar a existência de vínculo empregatício, até 12 (doze) meses antes do seu falecimento ou o regime de economia familiar, o que lhe asseguraria o direito à pensão por morte. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução, apenas asseguraram a dependência econômica da autora com relação ao "de cujus", a qual já estava comprovada.
Pelo exposto, não estão presentes os requisitos para o recebimento da pensão por morte.
4. DISPOSITIVO
Diante de todo acima exposto e do mais que dos autos consta, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[6] Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
[7] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000497-06.2016.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Ana Paula Da Silva Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-06.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA proposta pela parte requerente contra a parte requerida acima identificadas, todas já qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora que exerce atividade rural desde os seus quinze anos de idade e que possui um filho, de nome SAMUEL BATISTA DA SILVA, nascido em data de 22/04/2015, que se dirigiu a Autarquia Previdenciária – INSS e protocolou requerimento administrativo, registrado sob nº. 80/172.979. 264-0 o qual restou indeferido por falta do período de carência para o benefício.
Requereu antecipação de tutela para ativação do benefício, a justiça gratuita e a procedência da ação para confirmar a tutela. Juntou documentos e procuração.
Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré. Não foi apreciada a gratuidade da justiça.
Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo que para a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que forma descontínua, mas no período imediatamente anterior ao fato gerador do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Aduziu ainda que a parte autora não possui um documento sequer que a qualifique como rural, possui endereço urbano, o seu companheiro possui vínculos no CNIS, como também, ela afirmou que ele faz bicos como ajudante de pedreiro, ademais, na entrevista rural a parte autora afirmou que não trabalhava como lavradora, nunca trabalhou, na verdade trabalhava como empregada doméstica. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.
Realizada audiência, a conciliação restou frustrada face a ausência do réu.
A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo réu e nada aduziu.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas pretendiam produzir. A parte autora quedou-se inerte, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Os autos foram conclusos.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
3. MÉRITO
A controvérsia dos autos é saber se a Autora é segurada especial da previdência social, com base no art. 11, VII, “a”, 1, da Lei 8.213/19916e se tinha direito ao salário maternidade, quando do nascimento do seu filho, SAMUEL BATISTA DA SILVA, nascido em data de 22/04/2015, com fulcro no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/19917.
Nesse sentido, não assiste razão a parte autora.
Infere-se da análise dos autos, que as provas carreadas permitem ao julgador chegar às conclusões que serão a seguir explicitadas, encontrando respaldo legal o pedido da Autora.
Como cediço, a concessão de benefício do salário maternidade exige a demonstração de requisitos fundamentais: ser segurada especial da previdência social e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a autora não comprovou que nos 12 (doze) meses anteriores ao direito já exercia atividade rural, requisito para ter direito ao benefício do salário maternidade, com fulcro no art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991, bem como, não comprovou que reside no imóvel rural.
Na Declaração de Exercício de Atividade Rural (DEAR) (id 11858504, pág. 8), consta o período como 01/01/2014 até 21/04/2015, entretanto consta como data da filiação como 07/10/2014, bem como a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teofilândia também consta a admissão como 07/10/2014.
No Contrato de Comodato de id 3104991, consta a área cedida desde 2012, entretanto, o documento está com a data de 10/09/2015.

Há ainda a confissão da autora perante o INSS, na entrevista rural (id 11858504, págs. 16/17), documento não impugnado pela autora, que afirmou:
“que nasceu na Fazenda Ariri onde morou até os 08 anos. Depois que seus pais se separarem passou a morar em uma casa de brigo (sic) tipo creche que é administrada pelo Padre da Cidade e que permaneceu nesta casa até os 22 anos.
Informa que seu pai possui uma área de terra na Fazenda Ariri onde ele trabalha com a ajuda dos filhos dele. A área mede uma tarefas (sic) e eles trabalham em toda a área. A requerente informar que aos 22 anos quando saiu da casa de apoio as crianças carentes alugou um quarto na cidade de Teofilândia e passou a trabalhar como empregada doméstica sem carteira assinada, inclusive trabalhou até os sete meses de gestação.
Quem trabalha na terra e(sic) seu pai e seus irmãos”.
Como dito alhures, na hipótese destes autos, a autora não conseguiu comprovar nenhum dos requisitos, nem a condição de segurada especial nem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, que foi quando do nascimento do seu filho em 21/04/2015. A autora poderia ter comprovado com a oitiva de testemunhas, contudo, não se manifestou em réplica, ou seja, não impugnou nenhum documento apresentado pelo réu e quando intimada para informar provas, nada requereu.
Pelo exposto, não estão presentes os requisitos para o recebimento do salário maternidade.
4. DISPOSITIVO
Diante de todo acima exposto e do mais que dos autos consta, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça ora deferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
[5] Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
[6] Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
[7] Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000147-72.2007.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Fundacao Vale
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Reu: Antonio Ailton De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000147-72.2007.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FUNDACAO VALE
Advogado(s):
REU: ANTONIO AILTON DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente contra as partes executadas, todos acima identificados, já qualificados.
A execução tramita há longos anos, sem que se tenha encontrado a parte executada para ser citada. A exequente foi informada em 30/04/2010, na audiência de conciliação de que o executado não havia sido encontrado, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sem que a Exequente tenha informado endereço atualizado do Executado.
A exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente e não se manifestou, causa suficiente para obstar seu reconhecimento.
Portanto, não houve qualquer razão aduzida, em conformidade com o precedente vinculante do STJ, para que não se reconhecesse a prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Com efeito, o art. 921, III, §§1º, 2º e 3º, do CPC1, estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito, deve o processo ser suspenso por um ano. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
O prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa, iniciando-se automaticamente após a ciência da parte exequente. Assim, apenas são obrigatórias a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens e, após o prazo de seis anos, intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição.
No caso dos autos, verifica-se que a suspensão ocorrera em 30/04/2010, quando a Exequente tomou conhecimento de que a parte ré não havia sido localizada e deveria informar o endereço atualizado, ao que já passam mais de 13 (treze) anos sem localização do devedor, consumando-se o período de suspensão e de prescrição intercorrente.
Constata-se nos autos que a exequente foi intimada a se manifestar, sem ter indicado razões legais efetivas para a não ocorrência da prescrição intercorrente.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC)2.
Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. A intimação do executado deve ser feita por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000147-72.2007.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Fundacao Vale
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Reu: Antonio Ailton De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000147-72.2007.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: FUNDACAO VALE
Advogado(s):
REU: ANTONIO AILTON DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela exequente contra as partes executadas, todos acima identificados, já qualificados.
A execução tramita há longos anos, sem que se tenha encontrado a parte executada para ser citada. A exequente foi informada em 30/04/2010, na audiência de conciliação de que o executado não havia sido encontrado, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sem que a Exequente tenha informado endereço atualizado do Executado.
A exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente e não se manifestou, causa suficiente para obstar seu reconhecimento.

Portanto, não houve qualquer razão aduzida, em conformidade com o precedente vinculante do STJ, para que não se reconhecesse a prescrição.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Com efeito, o art. 921, III, §§1º, 2º e 3º, do CPC1, estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito, deve o processo ser suspenso por um ano. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos e que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
O prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa, iniciando-se automaticamente após a ciência da parte exequente. Assim, apenas são obrigatórias a ciência da parte exequente sobre não se ter encontrado o devedor ou os bens e, após o prazo de seis anos, intimação para manifestação antes de se reconhecer a prescrição.
No caso dos autos, verifica-se que a suspensão ocorrera em 30/04/2010, quando a Exequente tomou conhecimento de que a parte ré não havia sido localizada e deveria informar o endereço atualizado, ao que já passam mais de 13 (treze) anos sem localização do devedor, consumando-se o período de suspensão e de prescrição intercorrente.
Constata-se nos autos que a exequente foi intimada a se manifestar, sem ter indicado razões legais efetivas para a não ocorrência da prescrição intercorrente.
Assim, a declaração da prescrição é medida que se impõe, com a extinção da execução.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC)2.
Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. A intimação do executado deve ser feita por diário.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-19.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000026-19.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-19.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000026-19.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-19.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000026-19.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000104-37.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jose Lucio De Oliveira Neto
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000104-37.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000104-37.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia

Recorrente: Jose Lucio De Oliveira Neto
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000104-37.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000760-24.2009.8.05.0258 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Claudina Dantas Dos Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Aline Dantas Da Silva
Interessado: Djavan Dantas Dos Santos
Interessado: Claudiana Dantas Dos Santos
Interessado: José Weliton Dantas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000760-24.2009.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: CLAUDINA DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de jurisdição voluntária, proposta pelos requerentes acima identificados, já qualificados nos autos, visando à obtenção de alvará judicial para efetuar o saque de valores existentes à disposição do parente falecido informado na inicial.
Em síntese, alegou-se que houve o falecimento da “de cujus” sem bens para inventário ou arrolamento e que há sucessor(es) apto(s) ao recebimento dos valores de alçada do alvará judicial.
Acostou à petição inicial documentos pessoais e demais comprobatórios e pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e foi feita breve instrução documental.
Foi juntada aos autos a resposta ao ofício deste juízo, a qual comprova a existência de valores em nome da pessoa falecida.
Sem manifestação do Ministério Público, ante a ausência de incapaz.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado. Há nos autos prova documental suficiente para o julgamento da demanda, não tendo, ademais, a parte autora requerido outras diligências probatórias.
3. MÉRITO

Tratando-se de jurisdição voluntária, não havendo verdadeiro contraditório, cabe ao órgão julgador a aferição da legalidade e veracidade das postulações realizadas.

Em relação ao fundamento de direito, observa-se que o art. 1º da Lei n. 6.858/80 autoriza que os habilitados no INSS ou, na sua falta, os sucessores do falecido possam efetuar o saque dos valores existentes nas contas individuais do FGTS e do PIS/PASEP6, na respectiva proporção de cada sucessor, e desde que não haja menor de idade (§1º). Previsão semelhante é fornecida pelo art. 20 da Lei n. 8.036/907, que prevê ainda a isenção de tributos (art. 288). A Lei n. 6.858/80 prevê ainda que o mesmo procedimento pode ser aplicado em relação às contas bancárias, desde que de valores módicos (500 OTNs) e não haja outros bens a partilhar (art. 2º).9

Acerca dos fundamentos fáticos, a instrução documental logrou comprovar a existência de valores em conta vinculada à pessoa falecida. Provou-se também a existência da relação de parentesco, do óbito e da existência dos demais sucessores.

Entretanto, os sucessores citados na Certidão de Óbito do "de cujus" José Balbino dos Santos, TATIANE e CLAUDIANE (ID 24101609, pág. 3), não foram habilitados, sequer se sabe os seus nomes completos, segundo alegação são filhas do falecido com outras genitoras. Devem suas cotas ser reservadas.

O sucessor José Weliton Dantas dos Santos, juntou procuração e apesar de não ter juntado cópia de documentos pessoais para comprovar o parentesco, tem-se como comprovada sua condição de herdeiro, tanto do "de cujus" José Balbino dos Santos como da "de cujus" Claudina Dantas dos Santos, pois seu nome consta nas certidões de óbitos de ambos; há de ser reconhecido seu direito, bem como pelas diversas declarações constantes nestes autos.

Quanto aos sucessores Djavan Dantas dos Santos e Aline Dantas Silva, consta que são herdeiros da "de cujus" Claudina Dantas dos Santos, conforme certidão de óbito desta de id 24101660, que faleceu durante o tramite deste processo. Ocorre que ambos se habilitaram nos autos, juntando procuração, porém, não juntaram cópias dos seus documentos pessoais. Tem-se como comprovadas suas condições de sucessores da Sra. Claudina Dantas dos Santos, assim, a cota que lhes cabe é de 1/4 para cada um da cota desta.

Neste caso, a expedição do alvará judicial é medida que se impõe.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se PROCEDENTE a demanda autoral:

a) determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando os requerentes a partilharem os valores dividindo-se o valor depositado na Caixa Econômica Federal, em nome de "de cujus" JOSÉ BALBINO DOS SANTOS, nascido em 01/06/1952, CTPS sob nº 0001490, série 00300-BA e sob n° 0099454, série 00420-BA, PIS nº 1040176280-4 e 1065745404- 1 em 05 (cinco) cotas, da seguinte forma:

1. CLAUDIANA DANTAS DOS SANTOS, tem direito de receber 1 (uma) cota mais 1/4 (um quarto) da cota da "de cujus" Claudina Dantas dos Santos;
2. JOSÉ WELITON DANTAS DOS SANTOS, tem direito de receber 1 (uma) cota mais 1/4 (um quarto) da cota da "de cujus" Claudina Dantas dos Santos;
3. DJAVAN DANTAS DOS SANTOS, tem direito de receber 1/4 (um quarto) da cota da "de cujus" Claudina Dantas dos Santos;
4. ALINE DANTAS SILVA, tem direito de receber 1/4 (um quarto) da cota da "de cujus" Claudina Dantas dos Santos;

As cotas das sucessoras TATIANE (1/4) e CLAUDIANE (1/4) devem ficar reservadas.

Parte requerente com o benefício da justiça gratuita, ficando dispensada do pagamento das despesas processuais, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Serve o presente como ALVARÁ/mandado/ofício/carta.

Insiram-se os demais sucessores como partes interessadas no PJe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

2 Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

4 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

5 "Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)" (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).

6 Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

7 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (…) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado

para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
8 Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.
9 Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000557-91.2011.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Da Vizitação Miranda
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Autor: José Carlos De Jesus
Autor: Francisco Sales De Oliveira
Autor: Adauto Carlos Dos Santos
Autor: Adelicio Ramos
Reu: Investevale-clube De Investimento Dos Empregados Da Vale Do Rio Doce
Advogado: Maria Aparecida Miranda Terrigno (OAB:RJ59297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000557-91.2011.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE DA VIZITAÇÃO MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: INVESTEVALE-CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE DO RIO DOCE
Advogado(s): MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO (OAB:RJ59297)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela parte autora contra a parte ré, todas acima indicadas e já qualificadas nos autos visando a compelir a ré a entregar a cada autor mil cotas do clube de investimento, ou a conversão em perdas e danos.
Na petição inicial, em síntese, a parte autora informou que aderiu ao clube de investimentos INVESTVALE, mediante o pagamento de R$ 1,00 (um real) e foi informada que teria direito a mil cotas respectivas. Aduziu que tentou resgatar as mil cotas, mas que foi informada pela ré que cada parte só teria 626 cotas. Acrescentou que os autores foram compelidos a comercializarem as cotas por valores abaixo do mercado. Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.
Deferido o benefício da gratuidade de justiça.
A parte autora aditou a petição inicial para cobrar o pagamento da diferença de valores entre o que seria o valor de mercado e o que foi efetivamente pago aos autores.
Tentada a conciliação, não houve êxito.
Citada, a parte ré aduziu, em contestação, a prescrição do direito. Aduziu, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova. Acrescentou que os autores efetivamente receberam apenas as 626 e a maioria deles foi se desfazendo das cotas, resgatando os valores pecuniários. Impugnou a gratuidade de justiça. Juntou documentos, com a atualização dos extratos de cotas dos autores.
Intimas as partes a especificarem provas, a autora requereu oficio à CVM e ao juízo criminal que apurava o fato. A ré fez protesto genérico sem especificar o que pretendia provar.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.

2.JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Verifica-se ser caso de julgamento antecipado do mérito. Em relação a ré, houve mero protesto genérico, sem indicar o fato controverso que pretendia provar, não demonstrando, portanto, qualquer utilidade probatória.
Em relação ao requerimento da parte autora, fica indeferido, tendo em vista que se trata de prova documental pública a qual o interessado teria acesso. Caberia à parte comprovar que solicitou a obtenção do documento e lhe foi negado, para então haver a necessidade de intervenção judicial. Ainda, a CVM não deteria as informações solicitadas, pois se trata de autarquia de regulação, não dispondo da base de dados das entidades fiscalizadas.

3. PRELIMINARES

Sobre a impugnação à gratuidade de justiça, a parte ré não trouxe maiores elementos para comprovar a ausência de direito ao benefício, notadamente quando se observa o alto valor da causa.

4. PRESCRIÇÃO
Não se verifica a ocorrência de prescrição nos autos. Como já definiu o STJ, inclusive em caso envolvendo a INVESTVALE, a prescrição por responsabilidade contratual é de dez anos1. Ainda, embora a aquisição tenha sido feita em maio de 1995 e ação ajuizada em 2006, os fatos narrados teriam sido posteriores à contratação, seja o "sumiço" de cotas (prazo de prescrição só se iniciaria do conhecimento do fato pelo autor (actio nata), não tendo a parte ré provado quando deu essa ciência à parte autora deve se presumir o momento mais posterior e, no limite, o do ajuizamento da ação), seja a alienação por valores abaixo do mercado (prazo de prescrição só iniciaria em 2003).
Portanto, rejeita-se.
5. MÉRITO.
5.1. Resumo da controvérsia
Do exame dos autos, verifica-se que a controvérsia é relativa à quantidade de cotas adquiridas por cada parte autora bem como o valor de cada cota anteriormente alienada.

5.2. Responsabilidade contratual
O direito à cobrança por valores referentes a contraprestação realizada possui previsão no Código Civil, positivando a noção elementar de que quem deve tem que pagar: não só o que inadimpliu, mas também o prejuízo oriundo da mora (art. 3892 e art. 3953). A mora ocorre ao termo da obrigação positiva e líquida, ou, caso não haja, após a interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397 do CC4).
Para que haja a responsabilidade contratual, é preciso que haja a prova do contrato. Salienta-se que, como regra, a contratação possui forma livre (art. 107 do CC5), não dependendo necessariamente de instrumento que o materialize, e, também em regra, pode ser provado por qualquer meio de prova admissível (art. 212 do CC6 e art. 369 do Código de Processo Civil7).
Feitas estas colocações, verifica-se que a parte ré impugnou a existência da quantidade de mil cotas, bem como o direito à diferença de valores.
Em relação ao primeiro fato, isso é, a quantidade de cotas de cada parte autora, verifica-se que não houve prova suficiente quanto ao direito alegado na inicial. A parte autora não juntou o termo de adesão (o que era seu ônus), nem provou que tentou obter da parte ré (e, com isso, justificar a distribuição dinâmica do ônus da prova). Não há qualquer documento que indique a quantidade de mil cotas, havendo apenas a narrativa inicial de que os autores "teriam sido informados".
Não há, portanto, como se reconhecer o referido direito.
Em relação ao segundo fato alegado, advindo do aditamento à exordial, entende-se que o direito procedente apenas para os autores JOSÉ CARLOS e FRANCISCO, vez que, quanto aos demais, não houve prova de alienações ocorridas no período em que se reconhece que houve precificação insuficiente das cotas.
Com efeito, trata-se de fato público e notório, também provado nos autos pelas decisões judiciais juntadas pela parte autora, que no final do ano de 2002 e no anos de 2003 houve prática ilegal de alienação de cotas da INVESTVALE por valores abaixo do que se sabia que seria posteriormente (em poucas semanas) negociado no mercado, tendo sido imputada a prática do fenômeno de "insider trading" aos gestores.
Na própria decisão já referida (em que o STJ pacificou o prazo decenal para a responsabilidade contratual), constou o dispositivo da sentença e ementa do acórdão do TJRJ:

Sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. Em conseqüência, CONDENO OS REUS A INDENIZAR OS PREJUIZOS SOFRIDOS PELOS COTISTAS ASSOCIADOS À AUTORA, CONSUBSTANCIADOS NA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA COTA DO INVESTVALE NO DIA SEGUINTE AO DESBLOQUEIO (14/11/2003) E O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO POR CADA COTISTA NAS RESPECTIVAS DATAS DE ALIENAÇÕES OCORRIDAS A PARTIR DE 17/12/2002 (QUANDO AS AÇÕES DA VALEPAR FORAM OBJETO DE NEGOCIAÇÕES ENTRE O INVESTVALE E O BRADESPAR, TORNANDO, INEQUÍVOCO O DESBLOQUEIO), MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE COTAS ALIENADAS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR-RJ, AMBOS A PARTIR DO DIA 14/11/2003.

Acórdão: ambos os embargantes e o embargado interpuseram apelação contra a sentença, em cujo julgamento o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da embargada e negou provimento aos recursos das embargantes, conforme ementa abaixo (e-STJ fls. 3623-3626):
Apelação Cível. Reparação de danos. Clube de Investi- mentos dos Empregados da Vale - InvestVale.
Preliminares. Rejeição.
Prescrição. Termo inicial. Ciência inequívoca da lesão.
Mérito (1): Cotas. Alienação. Preço. Fixação arbitrária e artificial. Inobservância das regras estatutárias do clube de investimentos. Indevida contabilização de ativos, nas circunstâncias do caso concreto.
Mérito (2): Cotas. Alienação. Elementos para decisão. In- formação relevante. Dever de informar. Omissão. Lesão aos cotistas. Dever de reparar. Integral procedência do pedido. Reforma da sentença.
1. À luz dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e de sua célere tramitação (CF, art 5%, LXXVIII- I), o julgamento antecipado 'da lide, quando desnecessária ou inútil a produção de outras provas, não é mera faculdade do juiz, mas providência que se lhe impõe. Deve o réu acostar, ainda com a peça de resposta, todos os documentos necessários à prova de suas alegações, somente admitida a juntada posterior quando supervenientes os fatos ou os próprios documentos (CPC, arts. 396 e 397). Com maior razão assim se deve proceder, quando os fatos discutidos em juízo foram já questionados à exaustão no âmbito administrativo, sobejando à parte ré oportunidades de coligir os documentos que entendesse úteis à sua defesa.
2. Na representação processual de que trata o art. 50, inciso XXI, da Constituição Federal, é a própria entidade associativa, e não os associados por ela representados, que figura no polo ativo da demanda. Exegese diversa malferiria de morte o dispositivo constitucional, por torná-lo inútil.
3. Meras diferenças aritméticas no montante a que cada representado faria jus, na hipótese de procedência do pedido condenatório, não demanda a individualização do pedido em relação a cada um deles, tratando-se de matéria passível de esclarecimento em even-

tual fase de liquidação. Na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória é, por natureza, genérica e ilíquida.
4. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação de dano (ou, caso se queira, ressarcimento de enriquecimento sem causa) é a data em que o titular do direito tem condições de tomar plena ciência da lesão, mesmo que sofrida em data pretérita. Precedentes do STJ.
5. Circunstâncias inerentes à volatilidade do mercado financeiro, ou advindas dos efeitos da Lei da Oferta e da Demanda, não são justificativa suficiente para autorizar a Administração do Clube de Investimentos a definir valores das cotas ao arrepio do critério estabelecido no respectivo Estatuto Social, ao qual incumbe exclusivamente definir as regras atinentes à aquisição, resgate e critério para cálculo das cotas (art. 40, incs. II e VI, da Instrução nº 40⁄84 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que regula a constituição e o funcionamento dos Clubes de Investimentos). O administrador profissional e probo não pode ignorar que uma determinada companhia fechada, conquanto (por definição) não tenha suas ações negociadas em bolsa de valores, pode ter seu patrimônio seguramente estimado por simples correlação com a cotação das ações de companhia aberta controlada pela referida companhia fechada, constituída tão-só para esse específico propósito. A juridicidade do uso do critério do custo de aquisição para contabilização de ativos financeiros não deve ser avaliada in abstracto, mas sim no cotejo das circunstâncias do caso concreto, que fornecem um sem-número de ocasiões em que esse parâmetro foi desprezado pelo Clube de Investimentos, em favor do critério do valor de mercado (adotado pelo Estatuto Social). É basilar o princípio jurídico que veda o comportamento contraditório, máxime quando dele resultam danos a terceiros, como no caso resultaram aos cotistas do InvestVale que resgataram suas cotas, ou as transferiram por intermédio do clube, a valores artificialmente baixos.
6. Como consectário do dever geral de boa-fé, o administrador de clube de investimentos está obrigado a informar aos condôminos fatos relevantes para a administração do patrimônio comum, sobretudo quando essa informação puder jogar peso significativo na tomada de decisão, pelo cotista, a respeito da alienação ou não de suas cotas. Exegese do art. 4º, incisos VI e IV, alínea "c", c⁄c art. 2º, inciso V, da Lei nº 6.385, de 1976 (Lei de Mercados de Capitais), e do art. 14, inciso IV, da Instrução CVM nº 40⁄84, que forçam à conclusão da aplicabilidade extensiva, aos clubes de investimentos, do art. 6º, § único, da Instrução CVM nº 358⁄2002.
7. São por definição relevantes os fatos que possam implicar brusca oscilação na cotação, preço ou valor de ações ou quaisquer outros valores mobiliários, e cuja divulgação possa ter influência decisiva na tomada de decisão pela ali- enação ou não desses ativos ou de outros a eles referenciados, por seus titulares.
8. Os administradores do clube de investimentos respondem civilmente pelos danos causados aos condôminos pela omissão de fatos relevantes, quando comprovada sua culpa no descumprimento do dever de informar. A sucessiva omissão de informações relevantes, da qual resultou evidente vantagem pecuniária aos administradores, extingue a dúvida quanto à configuração da responsabilidade subjetiva dos mesmos, deixando margem apenas, se tanto, à indagação sobre a existência ou não de dolo - de todo irrelevante para efeitos de jurisdição civil.
9. Na sentença condenatória, não sendo ré a Fazenda Pública nem sendo pequeno ou inestimável o. valor da causa, os honorários de sucumbência devem forçosamente incidir sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).
10. Parcial provimento do primeiro recurso.
11. Desprovimento do segundo e terceiro recursos.

Portanto, suficientemente provada a ilegalidade na precificação da cota quando da alienação, tem o polo ativo direito à reparação apenas quanto às comprovadas alienações ocorridas entre 17/12/2002 e 14/11/2003.
A parte autora não juntou prova de que fez alienação nesse período. A parte ré juntou os extratos de movimentação de todos os autores, que comprovam que a maioria das alienações foram ou antes (e, portanto, quando não havia qualquer expectativa conhecida e razoável de valorização) ou depois (já com o preço de valorização).
As exceções são quanto aos dois autores acima referidos, e somente em relação ao período acima destacado.

6. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se:
6.1. IMPROCEDENTE o pedido autoral de reconhecimento da quantidade de mil cotas a cada parte autora;
6.2. IMPROCEDENTE o pedido autoral referente à reparação quanto ao valor de alienação de cada cota em relação aos autores ADAUTO CARLOS DOS SANTOS, ADELICIO RAMOS e JOSÉ DA VIZITAÇÃO MIRANDA;
6.3. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral referente à reparação quanto ao valor de alienação de cada cota em relação aos autores JOSÉ CARLOS DE JESUS e FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, apenas para as alienações ocorridas entre 17/12/2002 e 14/11/2003 (ou seja, a alienação de 100 cotas feita em 16/09/2003 por FRANCISCO e a alienação do total de 279 cotas feitas em 21/02/2023, 06/06/2023 e 13/10/2023 por JOSÉ CARLOS), CONDENANDO-SE a parte ré a pagar o valor da diferença entre o preço praticado na data e aquele praticado à data de 15/11/2003, tudo a ser exatamente quantificado e atualizado em cumprimento de sentença. Juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde a data de 15/11/2003.
Mantém-se a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, suspendendo-se a execução das verbas abaixo em relação a si, pelo prazo de 5 anos, salvo posterior alteração em sua situação econômica.
Por ampla sucumbência, condena-se o polo ativo nas custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa.
Insira-se no PJe o CPF de todos os autores e CNPJ da parte requerida.
Transitando em julgado, sem outros requerimentos, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.
1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
(STJ - EREsp: 1280825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)
2 Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
3Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.
4Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.
5 Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
6Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
I - confissão;
II - documento;
III - testemunha;
IV - presunção;
V - perícia.
7 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000557-91.2011.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Da Vizitação Miranda
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Autor: José Carlos De Jesus
Autor: Francisco Sales De Oliveira
Autor: Adauto Carlos Dos Santos
Autor: Adelicio Ramos
Reu: Investevale-clube De Investimento Dos Empregados Da Vale Do Rio Doce
Advogado: Maria Aparecida Miranda Terrigno (OAB:RJ59297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000557-91.2011.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE DA VIZITAÇÃO MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: INVESTEVALE-CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE DO RIO DOCE
Advogado(s): MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO (OAB:RJ59297)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela parte autora contra a parte ré, todas acima indicadas e já qualificadas nos autos visando a compelir a ré a entregar a cada autor mil cotas do clube de investimento, ou a conversão em perdas e danos.
Na petição inicial, em síntese, a parte autora informou que aderiu ao clube de investimentos INVESTVALE, mediante o pagamento de R$ 1,00 (um real) e foi informada que teria direito a mil cotas respectivas. Aduziu que tentou resgatar as mil cotas, mas que foi informada pela ré que cada parte só teria 626 cotas. Acrescentou que os autores foram compelidos a comercializarem as cotas por valores abaixo do mercado. Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.
Deferido o benefício da gratuidade de justiça.
A parte autora aditou a petição inicial para cobrar o pagamento da diferença de valores entre o que seria o valor de mercado e o que foi efetivamente pago aos autores.
Tentada a conciliação, não houve êxito.
Citada, a parte ré aduziu, em contestação, a prescrição do direito. Aduziu, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova. Acrescentou que os autores efetivamente receberam apenas as 626 e a maioria deles foi se desfazendo das cotas, resgatando os valores pecuniários. Impugnou a gratuidade de justiça. Juntou documentos, com a atualização dos extratos de cotas dos autores.
Intimas as partes a especificarem provas, a autora requereu oficio à CVM e ao juízo criminal que apurava o fato. A ré fez protesto genérico sem especificar o que pretendia provar.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.

2.JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Verifica-se ser caso de julgamento antecipado do mérito. Em relação a ré, houve mero protesto genérico, sem indicar o fato controverso que pretendia provar, não demonstrando, portanto, qualquer utilidade probatória.
Em relação ao requerimento da parte autora, fica indeferido, tendo em vista que se trata de prova documental pública a qual o interessado teria acesso. Caberia à parte comprovar que solicitou a obtenção do documento e lhe foi negado, para então haver a necessidade de intervenção judicial. Ainda, a CVM não deteria as informações solicitadas, pois se trata de autarquia de regulação, não dispondo da base de dados das entidades fiscalizadas.

3. PRELIMINARES
Sobre a impugnação à gratuidade de justiça, a parte ré não trouxe maiores elementos para comprovar a ausência de direito ao benefício, notadamente quando se observa o alto valor da causa.

4. PRESCRIÇÃO
Não se verifica a ocorrência de prescrição nos autos. Como já definiu o STJ, inclusive em caso envolvendo a INVESTVALE, a prescrição por responsabilidade contratual é de dez anos1. Ainda, embora a aquisição tenha sido feita em maio de 1995 e ação ajuizada em 2006, os fatos narrados teriam sido posteriores à contratação, seja o “sumiço” de cotas (prazo de prescrição só se iniciaria do conhecimento do fato pelo autor (actio nata), não tendo a parte ré provado quando deu essa ciência à parte autora deve se presumir o momento mais posterior e, no limite, o do ajuizamento da ação), seja a alienação por valores abaixo do mercado (prazo de prescrição só iniciaria em 2003).
Portanto, rejeita-se.
5. MÉRITO.
5.1. Resumo da controvérsia
Do exame dos autos, verifica-se que a controvérsia é relativa à quantidade de cotas adquiridas por cada parte autora bem como o valor de cada cota anteriormente alienada.

5.2. Responsabilidade contratual
O direito à cobrança por valores referentes a contraprestação realizada possui previsão no Código Civil, positivando a noção elementar de que quem deve tem que pagar: não só o que inadimpliu, mas também o prejuízo oriundo da mora (art. 3892 e art. 3953). A mora ocorre ao termo da obrigação positiva e líquida, ou, caso não haja, após a interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397 do CC4).
Para que haja a responsabilidade contratual, é preciso que haja a prova do contrato. Salienta-se que, como regra, a contratação possui forma livre (art. 107 do CC5), não dependendo necessariamente de instrumento que o materialize, e, também em regra, pode ser provado por qualquer meio de prova admissível (art. 212 do CC6 e art. 369 do Código de Processo Civil7).
Feitas estas colocações, verifica-se que a parte ré impugnou a existência da quantidade de mil cotas, bem como o direito à diferença de valores.
Em relação ao primeiro fato, isso é, a quantidade de cotas de cada parte autora, verifica-se que não houve prova suficiente quanto ao direito alegado na inicial. A parte autora não juntou o termo de adesão (o que era seu ônus), nem provou que tentou obter da parte ré (e, com isso, justificar a distribuição dinâmica do ônus da prova). Não há qualquer documento que indique a quantidade de mil cotas, havendo apenas a narrativa inicial de que os autores “teriam sido informados”.
Não há, portanto, como se reconhecer o referido direito.
Em relação ao segundo fato alegado, advindo do aditamento à exordial, entende-se que o direito procedente apenas para os autores JOSÉ CARLOS e FRANCISCO, vez que, quanto aos demais, não houve prova de alienações ocorridas no período em que se reconhece que houve precificação insuficiente das cotas.
Com efeito, trata-se de fato público e notório, também provado nos autos pelas decisões judiciais juntadas pela parte autora, que no final do ano de 2002 e no anos de 2003 houve prática ilegal de alienação de cotas da INVESTVALE por valores abaixo do que se sabia que seria posteriormente (em poucas semanas) negociado no mercado, tendo sido imputada a prática do fenômeno de “insider trading” aos gestores.
Na própria decisão já referida (em que o STJ pacificou o prazo decenal para a responsabilidade contratual), constou o dispositivo da sentença e ementa do acórdão do TJRJ:

Sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. Em conseqüência, CONDENO OS REUS A INDENIZAR OS PREJUIZOS SOFRIDOS PELOS COTISTAS ASSOCIADOS À AUTORA, CONSUBSTANCIADOS NA DIFERENÇA ENTRE

O VALOR DA COTA DO INVESTVALE NO DIA SEGUINTE AO DESBLOQUEIO (14/11/2003) E O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO POR CADA COTISTA NAS RESPECTIVAS DATAS DE ALIENAÇÕES OCORRIDAS A PARTIR DE 17/12/2002 (QUANDO AS AÇÕES DA VALEPAR FORAM OBJETO DE NEGOCIAÇÕES ENTRE O INVESTVALE E O BRADESPAR, TORNANDO, INEQUÍVOCO O DESBLOQUEIO), MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE COTAS ALIENADAS, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR-RJ, AMBOS A PARTIR DO DIA 14/11/2003.

Acórdão: ambos os embargantes e o embargado interpuseram apelação contra a sentença, em cujo julgamento o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da embargada e negou provimento aos recursos das embargantes, conforme ementa abaixo (e-STJ fls. 3623-3626):
Apelação Cível. Reparação de danos. Clube de Investi- mentos dos Empregados da Vale - InvestVale.
Preliminares. Rejeição.
Prescrição. Termo inicial. Ciência inequívoca da lesão.
Mérito (1): Cotas. Alienação. Preço. Fixação arbitrária e artificial. Inobservância das regras estatutárias do clube de investimentos. Indevida contabilização de ativos, nas circunstâncias do caso concreto.
Mérito (2): Cotas. Alienação. Elementos para decisão. In- formação relevante. Dever de informar. Omissão. Lesão aos cotistas. Dever de reparar. Integral procedência do pedido. Reforma da sentença.
1. À luz dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e de sua célere tramitação (CF, art 5%, LXXVIII- I), o julgamento antecipado ‘da lide, quando desnecessária ou inútil a produção de outras provas, não é mera faculdade do juiz, mas providência que se lhe impõe. Deve o réu acostar, ainda com a peça de resposta, todos os documentos necessários à prova de suas alegações, somente admitida a juntada posterior quando supervenientes os fatos ou os próprios documentos (CPC, arts. 396 e 397). Com maior razão assim se deve proceder, quando os fatos discutidos em juízo foram já questionados à exaustão no âmbito administrativo, sobejando à parte ré oportunidades de coligir os documentos que entendesse úteis à sua defesa.
2. Na representação processual de que trata o art. 50, inciso XXI, da Constituição Federal, é a própria entidade associativa, e não os associados por ela representados, que figura no polo ativo da demanda. Exegese diversa malferiria de morte o dispositivo constitucional, por torná-lo inútil.
3. Meras diferenças aritméticas no montante a que cada representado faria jus, na hipótese de procedência do pedido condenatório, não demanda a individualização do pedido em relação a cada um deles, tratando-se de matéria passível de esclarecimento em eventual fase de liquidação. Na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória é, por natureza, genérica e ilíquida.
4. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação de dano (ou, caso se queira, ressarcimento de enriquecimento sem causa) é a data em que o titular do direito tem condições de tomar plena ciência da lesão, mesmo que sofrida em data pretérita. Precedentes do STJ.
5. Circunstâncias inerentes à volatilidade do mercado financeiro, ou advindas dos efeitos da Lei da Oferta e da Demanda, não são justificativa suficiente para autorizar a Administração do Clube de Investimentos a definir valores das cotas ao arrepio do critério estabelecido no respectivo Estatuto Social, ao qual incumbe exclusivamente definir as regras atinentes à aquisição, resgate e critério para cálculo das cotas (art. 40, incs. II e VI, da Instrução nº 40/84 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que regula a constituição e o funcionamento dos Clubes de Investimentos). O administrador profissional e probo não pode ignorar que uma determinada companhia fechada, conquanto (por definição) não tenha suas ações negociadas em bolsa de valores, pode ter seu patrimônio seguramente estimado por simples correlação com a cotação das ações de companhia aberta controlada pela referida companhia fechada, constituída tão-só para esse específico propósito. A juridicidade do uso do critério do custo de aquisição para contabilização de ativos financeiros não deve ser avaliada in abstracto, mas sim no cotejo das circunstâncias do caso concreto, que fornecem um sem-número de ocasiões em que esse parâmetro foi desprezado pelo Clube de Investimentos, em favor do critério do valor de mercado (adotado pelo Estatuto Social). É basilar o princípio jurídico que veda o comportamento contraditório, máxime quando dele resultam danos a terceiros, como no caso resultaram aos cotistas do InvestVale que resgataram suas cotas, ou as transferiram por intermédio do clube, a valores artificialmente baixos.
6. Como consectário do dever geral de boa-fé, o administrador de clube de investimentos está obrigado a informar aos condôminos fatos relevantes para a administração do patrimônio comum, sobretudo quando essa informação puder jogar peso significativo na tomada de decisão, pelo cotista, a respeito da alienação ou não de suas cotas. Exegese do art. 4º, incisos VI e IV, alínea “c”, c/c art. 2º, inciso V, da Lei nº 6.385, de 1976 (Lei de Mercados de Capitais), e do art. 14, inciso IV, da Instrução CVM nº 40/84, que forçam à conclusão da aplicabilidade extensiva, aos clubes de investimentos, do art. 6º, § único, da Instrução CVM nº 358/2002.
7. São por definição relevantes os fatos que possam implicar brusca oscilação na cotação, preço ou valor de ações ou quaisquer outros valores mobiliários, e cuja divulgação possa ter influência decisiva na tomada de decisão pela ali- enação ou não desses ativos ou de outros a eles referenciados, por seus titulares.
8. Os administradores do clube de investimentos respondem civilmente pelos danos causados aos condôminos pela omissão de fatos relevantes, quando comprovada sua culpa no descumprimento do dever de informar. A sucessiva omissão de informações relevantes, da qual resultou evidente vantagem pecuniária aos administradores, extingue a dúvida quanto à configuração da responsabilidade subjetiva dos mesmos, deixando margem apenas, se tanto, à indagação sobre a existência ou não de dolo - de todo irrelevante para efeitos de jurisdição civil.
9. Na sentença condenatória, não sendo ré a Fazenda Pública nem sendo pequeno ou inestimável o. valor da causa, os honorários de sucumbência devem forçosamente incidir sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).
10. Parcial provimento do primeiro recurso.
11. Desprovimento do segundo e terceiro recursos.

Portanto, suficientemente provada a ilegalidade na precificação da cota quando da alienação, tem o polo ativo direito à reparação apenas quanto às comprovadas alienações ocorridas entre 17/12/2002 e 14/11/2003.
A parte autora não juntou prova de que fez alienação nesse período. A parte ré juntou os extratos de movimentação de todos os autores, que comprovam que a maioria das alienações foram ou antes (e, portanto, quando não havia qualquer expectativa conhecida e razoável de valorização) ou depois (já com o preço de valorização).
As exceções são quanto aos dois autores acima referidos, e somente em relação ao período acima destacado.

6. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se:
6.1. IMPROCEDENTE o pedido autoral de reconhecimento da quantidade de mil cotas a cada parte autora;
6.2. IMPROCEDENTE o pedido autoral referente à reparação quanto ao valor de alienação de cada cota em relação aos autores ADAUTO CARLOS DOS SANTOS, ADELICIO RAMOS e JOSÉ DA VIZITAÇÃO MIRANDA;
6.3. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral referente à reparação quanto ao valor de alienação de cada cota em relação aos autores JOSÉ CARLOS DE JESUS e FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, apenas para as alienações ocorridas entre 17/12/2002 e 14/11/2003 (ou seja, a alienação de 100 cotas feita em 16/09/2003 por FRANCISCO e a alienação do total de 279 cotas feitas em 21/02/2023, 06/06/2023 e 13/10/2023 por JOSÉ CARLOS), CONDENANDO-SE a parte ré a pagar o valor da diferença entre o preço praticado na data e aquele praticado à data de 15/11/2003, tudo a ser exatamente quantificado e atualizado em cumprimento de sentença. Juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC desde a data de 15/11/2003.
Mantém-se a gratuidade de justiça requerida pela parte autora, suspendendo-se a execução das verbas abaixo em relação a si, pelo prazo de 5 anos, salvo posterior alteração em sua situação econômica.
Por ampla sucumbência, condena-se o polo ativo nas custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa.
Insira-se no PJe o CPF de todos os autores e CNPJ da parte requerida.
Transitando em julgado, sem outros requerimentos, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.
1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”).
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
(STJ - EREsp: 1280825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)
2 Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
3Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.
4Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.
5 Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
6Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
I - confissão;
II - documento;
III - testemunha;
IV - presunção;
V - perícia.
7 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
0000002-94.1999.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Marinalva Queiroz Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: Miguel Fiuza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000002-94.1999.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARINALVA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: MIGUEL FIUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio proposta pela parte autora contra a parte requerida acima identificada, todos qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial que decrete o divórcio das partes.
Na petição inicial, foi informado que as partes são casadas e a parte requerente pretende se divorciar, por não haver mais possibilidade de vida conjugal. Informou que não há bens a dividir e que havia à época filhos menores. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação.
Procurado para ser citado, o requerido não foi encontrado.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
A parte ré não foi citada.
Pelo formalismo do CPC, seria necessário se determinar a citação por edital e, não comparecendo o requerido, nomeação de curador especial, para contestar por negativa geral.
Esta solução, contudo, mostra-se dissociada de qualquer utilidade prática. O divórcio é direito potestativo, atualmente concedido até em decisão inicial/liminar. Citação por edital nunca atinge o seu êxito de levar o processo ao conhecimento do requerido. E o curador especial, em negativa geral, nada poderia obstar a obtenção do divórcio.
Verifica-se que não há qualquer outra matéria relevante a ser discutida nestes autos que não o divórcio e nome da própria parte requerente.
Por tal razão, por economia e celeridade processuais, entende-se pela desnecessidade de diligências inúteis e formalistas que não teriam qualquer condão de impedir o que aqui será decidido, vez que fica resguardado o direito do requerido de discutir eventuais direitos a bens em ação autônoma.
Não se visualizam outros óbices cognoscíveis de ofício, salientando-se que os filhos menores já são maiores a essa data, havendo perda superveniente do interesse quanto a guarda e alimentos (vez que não houve a citação ainda), ao que não há interesse de incapaz a demandar a intervenção do Ministério Público.
3. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO
A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio1. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.
Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsiste razão na coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da referida audiência, a qual constava como necessária no CPC/73.
Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, caso seja consensual, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)2 – exceto se houver filhos incapazes, o que não é o caso dos autos.
Assim, atualmente, o procedimento de divórcio consensual não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial limita-se a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC3).
Com este mesmo entendimento encontra-se a doutrina nacional: o divórcio passou a ser direito potestativo, pois o réu não pode resistir à vontade do requerente4, sendo possível inclusive a concessão como tutela liminar de evidência5. A tese tem sido acolhida por tribunais do país6.
Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Constam as disposições sobre inexistência de bens à partilha.
Não há, portanto, qualquer óbice à pretensão autoral, não havendo nada que a parte ré poderia fazer para impedir a obtenção do divórcio.
Há, assim, razão à parte autora sobre a decretação do divórcio.
4. DISPOSITIVO
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETA-SE O DIVÓRCIO DO CASAL MARINALVA QUEIROZ DOS SANTOS e MIGUEL FIUZA DOS SANTOS, ex-

tinguindo-se o vínculo conjugal no âmbito da lei civil. A divorcianda volta ao nome de solteira MARINALVA QUEIROZ. CONCEDE-SE tutela de evidência a esta decisão (art. 311, IV, CPC).
Sem condenação da parte ré em custas ou honorários, vez que não chegou a ser citada.
Parte autora com gratuidade de justiça.
Considerando o art. 1.000 do CPC, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se o prazo recursal à parte que recorrer.
DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais conforme cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que deverá ser remetida ao RCPN junto com esta sentença.
Publique-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 226 (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
2 Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.
§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
3 Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
4 “Em outras palavras, o direito ao divórcio é tão “evidente” que sua tutela não depende de decisão fundada em juízo de verossimilhança. O direito ao divórcio é evidente a ponto de dispensar a instrução e permitir que seja aplicado, desde logo, o julgamento antecipado (se o pedido for exclusivo de divórcio) ou antecipado parcial do mérito (caso existam outros pontos a serem decididos nos mesmos autos)” (PUGLIESE, William Soares. O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito de divórcio liminar. Revista Consultor Jurídico, jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>.
5 “O divórcio liminar pode ser concedido em sede de tutela de evidência. Apesar de não estar previsto no rol do art. 311 do CPC, o pedido de divórcio é um direito claro (direito evidente). Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a reconhecer o divórcio como direito potestativo; assim, o réu não pode resistir à decretação do fim do vínculo matrimonial. Embora seja comum em demandas de divórcio a formulação de vários pedidos (como os relativos a guarda de filhos, fixação de alimentos e partilha de bens), a cumulação não impede a decretação liminar do divórcio. A cisão do julgamento dos pedidos é técnica expressamente prevista no Código de Processo Civil atual” (TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 95, mar/abr. 2020).
6 AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2267701-33.2018.8.26.0000, Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000002-94.1999.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Marinalva Queiroz Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: Miguel Fiuza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000002-94.1999.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: MARINALVA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REQUERIDO: MIGUEL FIUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio proposta pela parte autora contra a parte requerida acima identificada, todos qualificados nos autos, visando à obtenção de provimento judicial que decrete o divórcio das partes.

Na petição inicial, foi informado que as partes são casadas e a parte requerente pretende se divorciar, por não haver mais possibilidade de vida conjugal. Informou que não há bens a dividir e que havia à época filhos menores. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação.

Procurado para ser citado, o requerido não foi encontrado.

É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

2. PRELIMINARES

A parte ré não foi citada.

Pelo formalismo do CPC, seria necessário se determinar a citação por edital e, não comparecendo o requerido, nomeação de curador especial, para contestar por negativa geral.

Esta solução, contudo, mostra-se dissociada de qualquer utilidade prática. O divórcio é direito potestativo, atualmente concedido até em decisão inicial/liminar. Citação por edital nunca atinge o seu êxito de levar o processo ao conhecimento do requerido. E o curador especial, em negativa geral, nada poderia obstar a obtenção do divórcio.

Verifica-se que não há qualquer outra matéria relevante a ser discutida nestes autos que não o divórcio e nome da própria parte requerente.

Por tal razão, por economia e celeridade processuais, entende-se pela desnecessidade de diligências inúteis e formalistas que não teriam qualquer condão de impedir o que aqui será decidido, vez que fica resguardado o direito do requerido de discutir eventuais direitos a bens em ação autônoma.

Não se visualizam outros óbices cognoscíveis de ofício, salientando-se que os filhos menores já são maiores a essa data, havendo perda superveniente do interesse quanto a guarda e alimentos (vez que não houve a citação ainda), ao que não há interesse de incapaz a demandar a intervenção do Ministério Público.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 6º, prevê a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio1. Salienta-se que a redação do dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual extirpou do ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, não cabendo mais o exame deste interstício.

Não há mais, igualmente, a necessidade de análise da culpa na dissolução matrimonial. Por este motivo, não subsiste razão na coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal, não havendo previsão no Código de Processo Civil de 2015 da referida audiência, a qual constava como necessária no CPC/73.

Neste contexto, nem mesmo é necessário procedimento judicial para a obtenção do divórcio, caso seja consensual, que pode ser realizado em cartório extrajudicial, independentemente de homologação judicial (art. 733, CPC)2 – exceto se houver filhos incapazes, o que não é o caso dos autos.

Assim, atualmente, o procedimento de divórcio consensual não demanda maiores dilações, ao que o exame judicial limita-se a observar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 731 do CPC3).

Com este mesmo entendimento encontra-se a doutrina nacional: o divórcio passou a ser direito potestativo, pois o réu não pode resistir à vontade do requerente4, sendo possível inclusive a concessão como tutela liminar de evidência5. A tese tem sido acolhida por tribunais do país6.

Feitas estas ponderações, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento. Constam as disposições sobre inexistência de bens à partilha.

Não há, portanto, qualquer óbice à pretensão autoral, não havendo nada que a parte ré poderia fazer para impedir a obtenção do divórcio.

Há, assim, razão à parte autora sobre a decretação do divórcio.

4. DISPOSITIVO

Antes o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETA-SE O DIVÓRCIO DO CASAL MARINALVA QUEIROZ DOS SANTOS e MIGUEL FIUZA DOS SANTOS, extinguindo-se o vínculo conjugal no âmbito da lei civil. A divorcianda volta ao nome de solteira MARINALVA QUEIROZ. CONCEDE-SE tutela de evidência a esta decisão (art. 311, IV, CPC).

Sem condenação da parte ré em custas ou honorários, vez que não chegou a ser citada.

Parte autora com gratuidade de justiça.

Considerando o art. 1.000 do CPC, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se o prazo recursal à parte que recorrer.

DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais conforme cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que deverá ser remetida ao RCPN junto com esta sentença.

Publique-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

1 Art. 226 (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

2 Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

3 Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
4 “Em outras palavras, o direito ao divórcio é tão “evidente” que sua tutela não depende de decisão fundada em juízo de verossimilhança. O direito ao divórcio é evidente a ponto de dispensar a instrução e permitir que seja aplicado, desde logo, o julgamento antecipado (se o pedido for exclusivo de divórcio) ou antecipado parcial do mérito (caso existam outros pontos a serem decididos nos mesmos autos)” (PUGLIESE, William Soares. O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito de divórcio liminar. Revista Consultor Jurídico, jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>.
5 “O divórcio liminar pode ser concedido em sede de tutela de evidência. Apesar de não estar previsto no rol do art. 311 do CPC, o pedido de divórcio é um direito claro (direito evidente). Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, passou-se a reconhecer o divórcio como direito potestativo; assim, o réu não pode resistir à decretação do fim do vínculo matrimonial. Embora seja comum em demandas de divórcio a formulação de vários pedidos (como os relativos a guarda de filhos, fixação de alimentos e partilha de bens), a cumulação não impede a decretação liminar do divórcio. A cisão do julgamento dos pedidos é técnica expressamente prevista no Código de Processo Civil atual” (TARTUCE, Fernanda. Divórcio liminar como tutela provisória de evidência: avanços e resistências. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 95, mar/abr. 2020).
6 AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2267701-33.2018.8.26.0000, Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 22.11.2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000933-18.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Adenilson Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000933-18.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente/recorrente para, em 30 dias, manifestar interesse em seguir com o recurso, diante da posterior decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1355208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), na qual entendeu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor.
Em não havendo interesse, desde já homologa-se a desistência do recurso e determina-se o arquivamento com baixa.
Em havendo interesse, remetam-se os autos à distribuição na segunda instância.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000933-18.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Executado: Adenilson Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000933-18.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente/recorrente para, em 30 dias, manifestar interesse em seguir com o recurso, diante da posterior decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1355208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), na qual entendeu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor.
Em não havendo interesse, desde já homologa-se a desistência do recurso e determina-se o arquivamento com baixa.
Em havendo interesse, remetam-se os autos à distribuição na segunda instância.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000933-18.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Adenilson Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000933-18.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente/recorrente para, em 30 dias, manifestar interesse em seguir com o recurso, diante da posterior decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1355208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), na qual entendeu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor.
Em não havendo interesse, desde já homologa-se a desistência do recurso e determina-se o arquivamento com baixa.
Em havendo interesse, remetam-se os autos à distribuição na segunda instância.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000892-51.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Ila Maria Moura Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000892-51.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: ILA MARIA MOURA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente/recorrente para, em 30 dias, manifestar interesse em seguir com o recurso, diante da posterior decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1355208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), na qual entendeu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor.
Em não havendo interesse, desde já homologa-se a desistência do recurso e determina-se o arquivamento com baixa.
Em havendo interesse, remetam-se os autos à distribuição na segunda instância.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000892-51.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Ila Maria Moura Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000892-51.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: ILA MARIA MOURA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente/recorrente para, em 30 dias, manifestar interesse em seguir com o recurso, diante da posterior decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1355208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), na qual entendeu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor.
Em não havendo interesse, desde já homologa-se a desistência do recurso e determina-se o arquivamento com baixa.
Em havendo interesse, remetam-se os autos à distribuição na segunda instância.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000892-51.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Ila Maria Moura Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000892-51.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: ILA MARIA MOURA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente/recorrente para, em 30 dias, manifestar interesse em seguir com o recurso, diante da posterior decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1355208, com repercussão geral reconhecida (Tema 1184), na qual entendeu ser legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor.
Em não havendo interesse, desde já homologa-se a desistência do recurso e determina-se o arquivamento com baixa.
Em havendo interesse, remetam-se os autos à distribuição na segunda instância.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000574-68.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Executado: Manuel Lino Material De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000574-68.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
EXECUTADO: MANUEL LINO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora o fez de forma insuficiente.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do processo ser extinto (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.

Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na emenda da petição exordial para que constasse informações obrigatórias sobre o endereço da requerida, a exemplo do nome da rua ou dados de geolocalização.
A parte exequente, contudo, limitou-se a acrescentar um número de endereço: "Povoado do Setor de São Francisco, nº 291, Zona Rural"
Ora, como se vê do id 409564147, o Povoado do Setor em Teofilândia possui dezenas de ruas, sendo inviável a identificação do número quando não se informa a rua. A parte pretende transferir ao Judiciário um ônus que é seu.
Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Custas pela autora, sendo a parte isenta.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000574-68.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Executado: Manuel Lino Material De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000574-68.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
EXECUTADO: MANUEL LINO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora o fez de forma insuficiente.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do processo ser extinto (art. 485)1. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual2.

Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na emenda da petição exordial para que constasse informações obrigatórias sobre o endereço da requerida, a exemplo do nome da rua ou dados de geolocalização.
A parte exequente, contudo, limitou-se a acrescentar um número de endereço: "Povoado do Setor de São Francisco, nº 291, Zona Rural"
Ora, como se vê do id 409564147, o Povoado do Setor em Teofilândia possui dezenas de ruas, sendo inviável a identificação do número quando não se informa a rua. A parte pretende transferir ao Judiciário um ônus que é seu.
Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Custas pela autora, sendo a parte isenta.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000574-68.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Executado: Manuel Lino Material De Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000574-68.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
EXECUTADO: MANUEL LINO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora o fez de forma insuficiente.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade do processo ser extinto (art. 485)1. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual2.

Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na emenda da petição exordial para que constasse informações obrigatórias sobre o endereço da requerida, a exemplo do nome da rua ou dados de geolocalização.
A parte exequente, contudo, limitou-se a acrescentar um número de endereço: "Povoado do Setor de São Francisco, nº 291, Zona Rural"
Ora, como se vê do id 409564147, o Povoado do Setor em Teofilândia possui dezenas de ruas, sendo inviável a identificação do número quando não se informa a rua. A parte pretende transferir ao Judiciário um ônus que é seu.
Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, sem honorários.
Custas pela autora, sendo a parte isenta.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001080-78.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Agrepino De Oliveira
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001080-78.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DECISÃO
0000054-22.2001.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Terceiro Interessado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)

Terceiro Interessado: Israel Cordeiro Neto
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Municipio De Serrinha
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Barrocas
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Exequente: Vale S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000054-22.2001.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: VALE S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros (3)
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603)

DECISÃO
A petição de id 425503921 é, na realidade, tentativa de recurso em relação à decisão de id 410460795, vez que visa a alterar o seu conteúdo, pretendo obter forma de atualização diversa da havida até então. A própria decisão já definiu o valor que é devido à parte, que é aquele que está no sistema, com as atualizações de sistema. Se o valor está ou não conforme à lei vigente, caberia à parte ter impugnado tempestivamente. Contudo, conforme id 410919828, a parte foi intimada em 20/09/2023 e manifestou-se apenas em 22/12/2023, havendo portanto a intempestividade da manifestação. Ainda, não haveria admissibilidade tendo em vista que não foi manejado recurso legalmente cabível.
Portanto, a questão está preclusa.
Assim, cumpra-se integralmente o id 410460795, a partir do momento em que o BRBJUS fizer a adequada migração da conta vinculada ao perfil da “VARA CÍVEL DE TEOFILÂNDIA” para aquela da “VARA PLENA DE TEOFILÂNDIA”.
P.I.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000387-70.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Isabel Cristina Ferreira De Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000387-70.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000949-69.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Caitana Lima De Oliveira Conceicao
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000949-69.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000130-94.2011.8.05.0258 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Teofilândia
Impetrante: Franklin Oliveira Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Impetrante: Hailton Ferreira Monteiro
Impetrante: Aricarla Da Silva Bandeira
Impetrado: Prefeito Municipal Tércio Nunes Oliveira
Impetrado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000130-94.2011.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000138-22.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Ana Pinheiro Carneiro De Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
DECISÃO
Decisão lançada como documento juntado para não encerrar a contagem de prazo à parte requerente para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Registra-se ainda que foi assinado o alvará com os dados retificados.
Em relação aos embargos de declaração, rejeitam-se liminarmente, vez que não há qualquer erro material ou omissão. Não se trata sequer de uma decisão (para caber embargos), vez que tem conteúdo apenas de despacho, determinando-se a liberação do valor incontroverso.
Em verdade, o erro foi praticado pela própria embargante, que havia feito manifestação anterior informando qual seria a dívida por si aceita e qual o valor da divergência (id 424053963 e correlatos):

(...)
Posteriormente, de forma tumultuária, a requerida peticionou nos ids 424833922 e 424817865 em divergência à sua própria impugnação, aduzindo impugnar valor superior ao anteriormente por si alegado. Além de já ter havido preclusão, a atitude mostra-se em óbvia e evidente má-fé, deturpando fato processual por si mesmo praticado, de modo a tumultuar e protelar esse processo, incorrendo-se assim na sanção do art. 80 do CPC (I, II, IV, V e VI).
Portanto, rejeitam-se os embargos de declaração e CONDENA-SE a parte requerida em multa de 9% sobre o valor atualizado da causa (R$ 236.613,97 ou R$ 202.489,27, a depender de qual parte tenha razão na impugnação de sentença, em ambos os casos a serem devidamente atualizados).
Para seguimento do cumprimento de sentença, aguarde-se o prazo conferido à requerente para manifestação.
P.I.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000138-22.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Ana Pinheiro Carneiro De Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
DECISÃO
Decisão lançada como documento juntado para não encerrar a contagem de prazo à parte requerente para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Registra-se ainda que foi assinado o alvará com os dados retificados.
Em relação aos embargos de declaração, rejeitam-se liminarmente, vez que não há qualquer erro material ou omissão. Não se trata sequer de uma decisão (para caber embargos), vez que tem conteúdo apenas de despacho, determinando-se a liberação do valor incontroverso.
Em verdade, o erro foi praticado pela própria embargante, que havia feito manifestação anterior informando qual seria a dívida por si aceita e qual o valor da divergência (id 424053963 e correlatos):

(...)
Posteriormente, de forma tumultuária, a requerida peticionou nos ids 424833922 e 424817865 em divergência à sua própria impugnação, aduzindo impugnar valor superior ao anteriormente por si alegado. Além de já ter havido preclusão, a atitude mostra-se em óbvia e evidente má-fé, deturpando fato processual por si mesmo praticado, de modo a tumultuar e protelar esse processo, incorrendo-se assim na sanção do art. 80 do CPC (I, II, IV, V e VI).
Portanto, rejeitam-se os embargos de declaração e CONDENA-SE a parte requerida em multa de 9% sobre o valor atualizado da causa (R$ 236.613,97 ou R$ 202.489,27, a depender de qual parte tenha razão na impugnação de sentença, em ambos os casos a serem devidamente atualizados).
Para seguimento do cumprimento de sentença, aguarde-se o prazo conferido à requerente para manifestação.

P.I.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000138-22.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Ana Pinheiro Carneiro De Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000138-22.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a autora para ciência e manifestação sobre a Certidão ID 426489254, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001121-11.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Jucilene Santos De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001121-11.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Tratam-se de embargos infringentes em execução fiscal propostos pela Fazenda Pública acima indicada com vistas a impugnar a sentença que extinguiu o feito por entender a ausência de interesse de agir, tendo em visto o reduzidíssimo valor da causa.
Em suas razões, aduz que o Município não poderia fazer renúncia fiscal e que há jurisprudência que autoriza a cobrança em qualquer valor.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em relação à admissibilidade, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive de tempestividade.
Verifica-se a desnecessidade de intimação da parte contrária, tendo em vista que os embargos não serão providos.

No mérito, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, recebe-se o recurso da parte embargante, vez que admissível; REJEITAM-SE os embargos infringentes opostos, mantendo-se a sentença em seus termos integrais.
Para seguimento do processo, observe-se o que consta na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001121-11.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Jucilene Santos De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001121-11.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Tratam-se de embargos infringentes em execução fiscal propostos pela Fazenda Pública acima indicada com vistas a impugnar a sentença que extinguiu o feito por entender a ausência de interesse de agir, tendo em visto o reduzidíssimo valor da causa.
Em suas razões, aduz que o Município não poderia fazer renúncia fiscal e que há jurisprudência que autoriza a cobrança em qualquer valor.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em relação à admissibilidade, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive de tempestividade.
Verifica-se a desnecessidade de intimação da parte contrária, tendo em vista que os embargos não serão providos.
No mérito, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208), julgado no final de 2023, entendeu ser cabível a extinção de execução fiscal de baixo valor, como é o caso dos autos.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, recebe-se o recurso da parte embargante, vez que admissível; REJEITAM-SE os embargos infringentes opostos, mantendo-se a sentença em seus termos integrais.
Para seguimento do processo, observe-se o que consta na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000314-25.2022.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Apelado: Valdelice De Almeida Silva
Apelante: Município De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000314-25.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
APELADO: VALDELICE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito, vez que a parte executada não foi localizada para ser citada.
Ainda, a parte exequente, intimada, indicou o mesmo endereço e não informou o CPF, ao que não são possíveis diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal1 estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa2. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ3).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada (um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
2RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
3Súmula 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000314-25.2022.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Apelado: Valdelice De Almeida Silva
Apelante: Município De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000314-25.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
APELADO: VALDELICE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito, vez que a parte executada não foi localizada para ser citada.
Ainda, a parte exequente, intimada, indicou o mesmo endereço e não informou o CPF, ao que não são possíveis diligências de constrição.
Assim, determina-se a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, dando-se ciência à exequente, e após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal1 estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa2. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ3).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).

Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada (um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
2RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
3Súmula 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000893-36.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Executado: Maria Do Carmo Santos Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000893-36.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES registrado(a) civilmente como THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Tratam-se de embargos infringentes em execução fiscal propostos pela Fazenda Pública acima indicada com vistas a impugnar a sentença que extinguiu o feito por entender a ausência de interesse de agir, tendo em visto o reduzidíssimo valor da causa.
Em suas razões, aduz que o Município não poderia fazer renúncia fiscal e que há jurisprudência que autoriza a cobrança em qualquer valor.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Em relação à admissibilidade, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive de tempestividade.
Verifica-se a desnecessidade de intimação da parte contrária, tendo em vista que os embargos não serão providos.
No mérito, constata-se que os embargos não dialogam propriamente com a sentença, que se pautou no fato de que a propositura de ações de execução de baixíssimo valor – e em sua maioria sem chance de êxito, seja pelo fato de a parte já ser falecida ou a empresa fechada, ou ainda por já ter havido execução frustrada contra a mesma parte em execuções fiscais anteriores – implicam em maior perda fiscal do que se houvesse um uso mais adequado do Judiciário, extinguindo-se as pequenas execuções, para perseguir os créditos de maior valor.
Ou seja, ao longo dos anos, com a propositura de centenas de execuções fiscais que não tramitavam adequadamente, o Município pouco arrecadou em relação aos processos distribuídos. Ao revés, a partir da extinção das execuções de baixo valor e possibilidade de tramitação daquelas de maior vulto, as medidas constritivas foram mais bem direcionadas e diversos processos foram extintos em razão do pagamento ou parcelamento, aumentando a arrecadação municipal em execuções fiscais.
É de se considerar, ainda, que se houvesse uma real preocupação do Município com a arrecadação fiscal dos impostos municipais, o setor de tributos não estaria com falta de servidor – como inclusive já certificado por oficial de justiça em processo de execução dessa comarca, no qual o responsável pelo setor de tributos teria afirmado que não sabia onde ficava determinada pessoa/endereço (dados que o próprio Município forneceu), inviabilizando a citação.
Via-se, assim, uma atividade meramente formal de cobrança tributária, sem que houvesse efetividade, o que é inaceitável em termos de eficiência administrativa. Em verdade, a sistemática anterior, que a parte embargante pretende manter, é que acaba, em termos práticos, acarretando a renúncia fiscal, vez que nada ou muito pouco é arrecadado.
Ainda, a maioria das execuções fiscais é proposta em baixo valor por não se juntar diferentes dívidas da mesma parte, de diferentes anos, em um mesmo processo – o que poderia ser feito, respeitando-se apenas o lapso prescricional de cinco anos.
Acerca da jurisprudência citada pelo embargante, verifica-se que há nos tribunais indicação de mudança do entendimento então consolidado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208). Pela própria redação do tema colocado sob exame, há uma indicação de que o precedente será superado: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Também a leitura do acórdão da decisão que reconheceu a repercussão geral possibilita o entendimento de sinalização (signaling) de que haverá a superação do precedente, ao que se faz remissão aos diversos fundamentos referidos pelo Ministro Relator.

Recentemente o tema foi também tratado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Presidente do STF, como noticiado na imprensa especializada (https://www.conjur.com.br/2023-out-23/execucoes-fiscais-sao-causa-demora-processos-barroso/):
"Segundo Barroso, as execuções fiscais ficam 'eternamente paralisadas' e puxam a média para cima. Ele classificou a situação como um desastre: 'Precisamos tirar do Judiciário essa carga negativa, para sabermos, em números desagregados, qual é efetivamente a demora'. Recentemente, o magistrado contratou um economista para o STF, com o objetivo de fazer um estudo sobre o cenário. A conclusão foi que a recuperação de crédito na execução fiscal é muito menor do que no protesto de certidão de dívida ativa (processo administrativo pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação)".
No âmbito do Estado da Bahia, houve recentemente a publicação pelo TCM da Instrução n. 001/2023, que "orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal". Do normativo, destaca-se:

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
(…)
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.

Inclusive, tal ato normativo foi, em sessão plenária do TJBA, expressamente celebrado pelo Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral do TJBA e Conselheiro do CNJ, conforme constou no noticiário publicado no DJe do TJBA.
Portanto, seja pela premissa fática equivocada (a de que a sistemática anterior do Município, de ajuizar centenas de execuções fiscais que não tramitavam direito e pouco traziam de ganho, seria melhor que a atual) seja pela premissa jurídica (não consideração de que há o panorama de alteração normativa que possibilita o entendimento de que haverá a superação dos precedentes que autorizavam cobrança em qualquer valor, conforme sinalizado (signaling) pelo próprio STF), não se verifica razão para aplicar efeitos infringentes à sentença extintiva.

3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, recebe-se o recurso da parte embargante, vez que admissível; REJEITAM-SE os embargos infringentes opostos, mantendo-se a sentença em seus termos integrais.
Para seguimento do processo, observe-se o que consta na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000893-36.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Executado: Maria Do Carmo Santos Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000893-36.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES registrado(a) civilmente como THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos infringentes em execução fiscal propostos pela Fazenda Pública acima indicada com vistas a impugnar a sentença que extinguiu o feito por entender a ausência de interesse de agir, tendo em visto o reduzidíssimo valor da causa.
Em suas razões, aduz que o Município não poderia fazer renúncia fiscal e que há jurisprudência que autoriza a cobrança em qualquer valor.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Em relação à admissibilidade, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive de tempestividade.
Verifica-se a desnecessidade de intimação da parte contrária, tendo em vista que os embargos não serão providos.
No mérito, constata-se que os embargos não dialogam propriamente com a sentença, que se pautou no fato de que a propositura de ações de execução de baixíssimo valor – e em sua maioria sem chance de êxito, seja pelo fato de a parte já ser falecida ou a empresa fechada, ou ainda por já ter havido execução frustrada contra a mesma parte em execuções fiscais anteriores – implicam em maior perda fiscal do que se houvesse um uso mais adequado do Judiciário, extinguindo-se as pequenas execuções, para perseguir os créditos de maior valor.
Ou seja, ao longo dos anos, com a propositura de centenas de execuções fiscais que não tramitavam adequadamente, o Município pouco arrecadou em relação aos processos distribuídos. Ao revés, a partir da extinção das execuções de baixo valor e possibilidade de tramitação daquelas de maior vulto, as medidas constritivas foram mais bem direcionadas e diversos processos foram extintos em razão do pagamento ou parcelamento, aumentando a arrecadação municipal em execuções fiscais.
É de se considerar, ainda, que se houvesse uma real preocupação do Município com a arrecadação fiscal dos impostos municipais, o setor de tributos não estaria com falta de servidor – como inclusive já certificado por oficial de justiça em processo de execução dessa comarca, no qual o responsável pelo setor de tributos teria afirmado que não sabia onde ficava determinada pessoa/endereço (dados que o próprio Município forneceu), inviabilizando a citação.
Via-se, assim, uma atividade meramente formal de cobrança tributária, sem que houvesse efetividade, o que é inaceitável em termos de eficiência administrativa. Em verdade, a sistemática anterior, que a parte embargante pretende manter, é que acaba, em termos práticos, acarretando a renúncia fiscal, vez que nada ou muito pouco é arrecadado.
Ainda, a maioria das execuções fiscais é proposta em baixo valor por não se juntar diferentes dívidas da mesma parte, de diferentes anos, em um mesmo processo – o que poderia ser feito, respeitando-se apenas o lapso prescricional de cinco anos.
Acerca da jurisprudência citada pelo embargante, verifica-se que há nos tribunais indicação de mudança do entendimento então consolidado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208). Pela própria redação do tema colocado sob exame, há uma indicação de que o precedente será superado: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Também a leitura do acórdão da decisão que reconheceu a repercussão geral possibilita o entendimento de sinalização (signaling) de que haverá a superação do precedente, ao que se faz remissão aos diversos fundamentos referidos pelo Ministro Relator.
Recentemente o tema foi também tratado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Presidente do STF, como noticiado na imprensa especializada (https://www.conjur.com.br/2023-out-23/execucoes-fiscais-sao-causa-demora-processos-barroso/):
“Segundo Barroso, as execuções fiscais ficam ‘eternamente paralisadas’ e puxam a média para cima. Ele classificou a situação como um desastre: ‘Precisamos tirar do Judiciário essa carga negativa, para sabermos, em números desagregados, qual é efetivamente a demora’. Recentemente, o magistrado contratou um economista para o STF, com o objetivo de fazer um estudo sobre o cenário. A conclusão foi que a recuperação de crédito na execução fiscal é muito menor do que no protesto de certidão de dívida ativa (processo administrativo pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação)”.
No âmbito do Estado da Bahia, houve recentemente a publicação pelo TCM da Instrução n. 001/2023, que “orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal”. Do normativo, destaca-se:

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
(…)
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.

Inclusive, tal ato normativo foi, em sessão plenária do TJBA, expressamente celebrado pelo Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral do TJBA e Conselheiro do CNJ, conforme constou no noticiário publicado no DJe do TJBA.
Portanto, seja pela premissa fática equivocada (a de que a sistemática anterior do Município, de ajuizar centenas de execuções fiscais que não tramitavam direito e pouco traziam de ganho, seria melhor que a atual) seja pela premissa jurídica (não consideração de que há o panorama de alteração normativa que possibilita o entendimento de que haverá a superação dos precedentes que autorizavam cobrança em qualquer valor, conforme sinalizado (signaling) pelo próprio STF), não se verifica razão para aplicar efeitos infringentes à sentença extintiva.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, recebe-se o recurso da parte embargante, vez que admissível; REJEITAM-SE os embargos infringentes opostos, mantendo-se a sentença em seus termos integrais.
Para seguimento do processo, observe-se o que consta na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001085-66.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Gecival Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001085-66.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: GECIVAL SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Tratam-se de embargos infringentes em execução fiscal propostos pela Fazenda Pública acima indicada com vistas a impugnar a sentença que extinguiu o feito por entender a ausência de interesse de agir, tendo em visto o reduzidíssimo valor da causa.
Em suas razões, aduz que o Município não poderia fazer renúncia fiscal e que há jurisprudência que autoriza a cobrança em qualquer valor.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em relação à admissibilidade, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive de tempestividade.
Verifica-se a desnecessidade de intimação da parte contrária, tendo em vista que os embargos não serão providos.
No mérito, constata-se que os embargos não dialogam propriamente com a sentença, que se pautou no fato de que a propositura de ações de execução de baixíssimo valor – e em sua maioria sem chance de êxito, seja pelo fato de a parte já ser falecida ou a empresa fechada, ou ainda por já ter havido execução frustrada contra a mesma parte em execuções fiscais anteriores – implicam em maior perda fiscal do que se houvesse um uso mais adequado do Judiciário, extinguindo-se as pequenas execuções, para perseguir os créditos de maior valor.
Ou seja, ao longo dos anos, com a propositura de centenas de execuções fiscais que não tramitavam adequadamente, o Município pouco arrecadou em relação aos processos distribuídos. Ao revés, a partir da extinção das execuções de baixo valor e possibilidade de tramitação daquelas de maior vulto, as medidas constritivas foram mais bem direcionadas e diversos processos foram extintos em razão do pagamento ou parcelamento, aumentando a arrecadação municipal em execuções fiscais.
É de se considerar, ainda, que se houvesse uma real preocupação do Município com a arrecadação fiscal dos impostos municipais, o setor de tributos não estaria com falta de servidor – como inclusive já certificado por oficial de justiça em processo de execução dessa comarca, no qual o responsável pelo setor de tributos teria afirmado que não sabia onde ficava determinada pessoa/endereço (dados que o próprio Município forneceu), inviabilizando a citação.
Via-se, assim, uma atividade meramente formal de cobrança tributária, sem que houvesse efetividade, o que é inaceitável em termos de eficiência administrativa. Em verdade, a sistemática anterior, que a parte embargante pretende manter, é que acaba, em termos práticos, acarretando a renúncia fiscal, vez que nada ou muito pouco é arrecadado em execução fiscal.
Ainda, a maioria das execuções fiscais é proposta em baixo valor por não se juntar diferentes dívidas da mesma parte, de diferentes anos, em um mesmo processo – o que poderia ser feito, respeitando-se apenas o lapso prescricional de cinco anos.
Acerca da jurisprudência citada pelo embargante, verifica-se que há nos tribunais indicação de mudança do entendimento então consolidado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208). Pela própria redação do tema colocado sob exame, há uma indicação de que o precedente será superado: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Também a leitura do acórdão da decisão que reconheceu a repercussão geral possibilita o entendimento de sinalização (signaling) de que haverá a superação do precedente, ao que se faz remissão aos diversos fundamentos referidos pelo Ministro Relator.
Recentemente o tema foi também tratado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Presidente do STF, como noticiado na imprensa especializada (https://www.conjur.com.br/2023-out-23/execucoes-fiscais-sao-causa-demora-processos-barroso/): "Segundo Barroso, as execuções fiscais ficam 'eternamente paralisadas' e puxam a média para cima. Ele classificou a situação como um desastre: 'Precisamos tirar do Judiciário essa carga negativa, para sabermos, em números desagregados, qual é efetivamente a demora'. Recentemente, o magistrado contratou um economista para o STF, com o objetivo de fazer um estudo sobre o cenário. A conclusão foi que a recuperação de crédito na execução fiscal é muito menor do que no protesto de certidão de dívida ativa (processo administrativo pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação)".
No âmbito do Estado da Bahia, houve recentemente a publicação pelo TCM da Instrução n. 001/2023, que "orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal". Do normativo, destaca-se:
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
(…)
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.
Inclusive, tal ato normativo foi, em sessão plenária do TJBA, expressamente celebrado pelo Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral do TJBA e Conselheiro do CNJ, conforme constou no noticiário publicado no DJe do TJBA.
Portanto, seja pela premissa fática equivocada (a de que a sistemática anterior do Município, de ajuizar centenas de execuções fiscais que não tramitavam direito e pouco traziam de ganho, seria melhor que a atual) seja pela premissa jurídica (não consideração de que há o panorama de alteração normativa que possibilita o entendimento de que haverá a superação dos precedentes que autorizavam cobrança em qualquer valor, conforme sinalizado (signaling) pelo próprio STF), não se verifica razão para aplicar efeitos infringentes à sentença extintiva.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, recebe-se o recurso da parte embargante, vez que admissível; REJEITAM-SE os embargos infringentes opostos, mantendo-se a sentença em seus termos integrais.
Para seguimento do processo, observe-se o que consta na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001085-66.2023.8.05.0258 Execução Fiscal
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Municipio De Teofilandia
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Gecival Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001085-66.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: GECIVAL SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Tratam-se de embargos infringentes em execução fiscal propostos pela Fazenda Pública acima indicada com vistas a impugnar a sentença que extinguiu o feito por entender a ausência de interesse de agir, tendo em visto o reduzidíssimo valor da causa.

Em suas razões, aduz que o Município não poderia fazer renúncia fiscal e que há jurisprudência que autoriza a cobrança em qualquer valor.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em relação à admissibilidade, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, inclusive de tempestividade.
Verifica-se a desnecessidade de intimação da parte contrária, tendo em vista que os embargos não serão providos.
No mérito, constata-se que os embargos não dialogam propriamente com a sentença, que se pautou no fato de que a propositura de ações de execução de baixíssimo valor – e em sua maioria sem chance de êxito, seja pelo fato de a parte já ser falecida ou a empresa fechada, ou ainda por já ter havido execução frustrada contra a mesma parte em execuções fiscais anteriores – implicam em maior perda fiscal do que se houvesse um uso mais adequado do Judiciário, extinguindo-se as pequenas execuções, para perseguir os créditos de maior valor.
Ou seja, ao longo dos anos, com a propositura de centenas de execuções fiscais que não tramitavam adequadamente, o Município pouco arrecadou em relação aos processos distribuídos. Ao revés, a partir da extinção das execuções de baixo valor e possibilidade de tramitação daquelas de maior vulto, as medidas constritivas foram mais bem direcionadas e diversos processos foram extintos em razão do pagamento ou parcelamento, aumentando a arrecadação municipal em execuções fiscais.
É de se considerar, ainda, que se houvesse uma real preocupação do Município com a arrecadação fiscal dos impostos municipais, o setor de tributos não estaria com falta de servidor – como inclusive já certificado por oficial de justiça em processo de execução dessa comarca, no qual o responsável pelo setor de tributos teria afirmado que não sabia onde ficava determinada pessoa/endereço (dados que o próprio Município forneceu), inviabilizando a citação.
Via-se, assim, uma atividade meramente formal de cobrança tributária, sem que houvesse efetividade, o que é inaceitável em termos de eficiência administrativa. Em verdade, a sistemática anterior, que a parte embargante pretende manter, é que acaba, em termos práticos, acarretando a renúncia fiscal, vez que nada ou muito pouco é arrecadado em execução fiscal.
Ainda, a maioria das execuções fiscais é proposta em baixo valor por não se juntar diferentes dívidas da mesma parte, de diferentes anos, em um mesmo processo – o que poderia ser feito, respeitando-se apenas o lapso prescricional de cinco anos.
Acerca da jurisprudência citada pelo embargante, verifica-se que há nos tribunais indicação de mudança do entendimento então consolidado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1184 (Leading Case: RE 1355208). Pela própria redação do tema colocado sob exame, há uma indicação de que o precedente será superado: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Também a leitura do acórdão da decisão que reconheceu a repercussão geral possibilita o entendimento de sinalização (signaling) de que haverá a superação do precedente, ao que se faz remissão aos diversos fundamentos referidos pelo Ministro Relator.
Recentemente o tema foi também tratado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na condição de Presidente do STF, como noticiado na imprensa especializada (https://www.conjur.com.br/2023-out-23/execucoes-fiscais-sao-causa-demora-processos-barroso/): “Segundo Barroso, as execuções fiscais ficam ‘eternamente paralisadas’ e puxam a média para cima. Ele classificou a situação como um desastre: ‘Precisamos tirar do Judiciário essa carga negativa, para sabermos, em números desagregados, qual é efetivamente a demora’. Recentemente, o magistrado contratou um economista para o STF, com o objetivo de fazer um estudo sobre o cenário. A conclusão foi que a recuperação de crédito na execução fiscal é muito menor do que no protesto de certidão de dívida ativa (processo administrativo pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação)”.
No âmbito do Estado da Bahia, houve recentemente a publicação pelo TCM da Instrução n. 001/2023, que “orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal”. Do normativo, destaca-se:
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
(…)
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.
Inclusive, tal ato normativo foi, em sessão plenária do TJBA, expressamente celebrado pelo Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor-Geral do TJBA e Conselheiro do CNJ, conforme constou no noticiário publicado no DJe do TJBA.
Portanto, seja pela premissa fática equivocada (a de que a sistemática anterior do Município, de ajuizar centenas de execuções fiscais que não tramitavam direito e pouco traziam de ganho, seria melhor que a atual) seja pela premissa jurídica (não consideração de que há o panorama de alteração normativa que possibilita o entendimento de que haverá a superação dos precedentes que autorizavam cobrança em qualquer valor, conforme sinalizado (signaling) pelo próprio STF), não se verifica razão para aplicar efeitos infringentes à sentença extintiva.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, recebe-se o recurso da parte embargante, vez que admissível; REJEITAM-SE os embargos infringentes opostos, mantendo-se a sentença em seus termos integrais.
Para seguimento do processo, observe-se o que consta na sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000994-73.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Instituto Rhema Educacao Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Valdione Cordeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000994-73.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA
Advogado(s): GRASIELA MACIAS NOGUEIRA (OAB:PR34051)
REU: VALDIONE CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. DISPENSA DE DESPESAS NO 1º GRAU DOS JUIZADOS
A Lei n. 9.099/95 estabelece que as causas de menor complexidade podem ser propostas sob o rito sumaríssimo do juizado especial cível1. No presente caso, a causa apresenta valor inferior a 40 salários mínimos, ao que se reconhece o cabimento do rito apontado, bem como a incidência das normas respectivas.
Neste contexto, dispõe o art. 55 da referida lei que há dispensa de custas no 1º grau do rito do juizado especial cível, salvo litigância de má-fé2, o que não é até o momento o caso dos autos. Assim, defere-se o benefício no 1º grau, dispensando-se das custas e honorários.
2. DETERMINAÇÕES
Em juízo preliminar, a petição inicial está em ordem, apresenta os pressupostos processuais e satisfaz os requisitos legais. Diante do exposto, determina-se:
a) fixa-se o procedimento sumaríssimo descrito na Lei n. 9.099/95;
b) fica deferido o benefício da dispensa de despesas a a ambas as partes, apenas no 1º grau de jurisdição;
c) cite-se a parte ré, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, ciente de que, não havendo apresentação da contestação no prazo legal, será decretada a sua revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Na contestação, deverá a parte manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
d) dispensa-se a audiência de conciliação tendo em vista a ausência de conciliador nesta unidade, ao que a providência um óbice à solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de que a parte ré manifeste sua proposta por escrito, inclusive podendo compor diretamente com a parte e protocolar nos autos apenas para homologação;
e) apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
f) se não houver manifestação pela audiência de instrução, conclua-se para sentença;
Atribui-se ao presente despacho a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato e fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
2 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000388-26.2019.8.05.0258 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Teofilândia
Investigado: 16º Bpm
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 0000388-26.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: 16º BPM
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Cuida-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar causas e circunstâncias da morte de JANIO DOS SANTOS SILVA, que faleceu no dia 03/12/2016, no Município de Teofilândia/BA.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, em face da ausência de justa causa, com fulcro no art. 395, inciso III, CPP.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O procedimento de arquivamento de inquérito policial ainda segue o art. 28 do Código de Processo Penal em sua redação anterior[1], considerando-se a suspensão conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão provisória na ADI 6298[2], aos dispositivos da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que alterara o referido dispositivo. Por tal procedimento, cabe ao juiz realizar o controle da promoção do arquivamento, podendo remeter o caso ao Procurador-Geral de Justiça em caso de discordância.
Em relação ao arquivamento de procedimento de investigação por ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP[3]), entende-se que, em regra, deve-se seguir a conclusão do Ministério Público, tendo em vista que é o órgão titular da ação penal (art. 129, I, da Constituição Federal). Afinal, dentro do sistema acusatório, não deve o órgão julgador substituir-se à acusação para formular pretensão persecutória. Assim, a discordância pelo arquivamento por ausência de justa causa somente seria cabível em caso de promoção incongruente com o que consta nos autos.
No presente caso, contudo, observa-se que os elementos da investigação são consonantes com a manifestação do Ministério Público, razão pela qual o arquivamento do feito é a medida que se impõe. Deveras, realizadas as diligências investigatórias cabíveis – especialmente, oitiva de testemunhas e exames periciais -, não foram reunidos elementos suficientes para o oferecimento de denúncia.
Portanto, entende-se pela ausência de justa causa para continuidade do feito, sem prejuízo do art. 18 do CPP, bem como de nova apuração caso haja o surgimento de novas provas.
Assim, o arquivamento é decisão que se impõe, sem que haja elementos para rejeição do arquivamento com remessa dos autos ao PGJ.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, não se rejeitando a conclusão ministerial pela ausência de justa causa, DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial, com fundamento no art. 395, III do CPP, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
Dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.
[2] STF. ADI 6298 MC – DF. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão em 22 jan. 2020.
[3] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (…) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000201-36.2010.8.05.0257 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Dalva Dos Santos Barbosa
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000201-36.2010.8.05.0257
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: DALVA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000644-87.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: S .e. Servicos E Administrtao Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000644-87.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: S .E. SERVICOS E ADMINISTRTAO LTDA - ME

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de S .E. SERVICOS E ADMINISTRTAO LTDA - ME.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.

2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001425-12.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001425-12.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000722-47.2021.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Executado: Raimundo Nonato Da Silva Pinto - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000722-47.2021.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINTO - ME

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINTO - ME.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001540-33.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Araci Santos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001540-33.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: ARACI SANTOS PEREIRA

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de ARACI SANTOS PEREIRA.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:

Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de lhering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001556-84.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Lisiana Conceicao De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001556-84.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: LISIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de LISIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001641-70.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Josefa Das Virgens

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001641-70.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: JOSEFA DAS VIRGENS

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de JOSEFA DAS VIRGENS.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Con-

selhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001290-97.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Joao Lima Ribeiro De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001290-97.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

EXECUTADO: JOAO LIMA RIBEIRO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TERRA NOVA em desfavor de JOAO LIMA RIBEIRO DE CARVALHO.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Destaque-se, inclusive, que a Lei Municipal nº 375, de 23 de setembro de 2010 (Código Tributário do Município de Terra Nova/BA) dispõe, em seu art. 85, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até cancelar os débitos de valor ínfimo:

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Terra Nova/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000710-33.2021.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio Bahia
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Elton Ferreira De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000710-33.2021.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO BAHIA

EXECUTADO: ELTON FERREIRA DE BRITO

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO BAHIA em face de ELTON FERREIRA DE BRITO.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000794-34.2021.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Executado: Cooperativa Dos Trabalhadores Autonomos De Teodoro Sampaio Ltda/ Cooptats

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000794-34.2021.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE TEODORO SAMPAIO LTDA/ COOPTATS

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE TEODORO SAMPAIO LTDA/ COOPTATS.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)

"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000675-10.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Maria Neusa Messias Xavier

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000675-10.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: MARIA NEUSA MESSIAS XAVIER

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de MARIA NEUSA MESSIAS XAVIER.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000590-73.2014.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Suzana Sintia Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000590-73.2014.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: SUZANA SINTIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), ERICA LARISSA SANTANA ALVES (OAB:BA36667)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais em até 15 dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte ré, independente de novo despacho, para apresentar alegações finais em até 15 dias.
Habilite-se conforme requerido pela parte acionada na petição juntada no ID Num. 337778921.

Após, conclusos para sentença.

Datado e assinado eletronicamente

Yago Ferraro
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000157-15.2023.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: A. D. S. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-15.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ADAGNALDO DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com espeque nos princípios da celeridade e economia processual, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM ADSVOGADO GABINO KRUSCHEWSKY
COMARCA DE TERRA NOVA
VARA DE FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor MARCELO JOSE S. LAGROTA FELIX, Juiz de Direito Titular desta Vara de Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Terra Nova, Estado da Bahia, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele conhecimento tomarem, ou a quem possa interessar, especialmente, os réus HERDEIROS incertos, desconhecidos e ausentes, do Senhor Pe. JOSÉ NORBERTO RODRIGUES, btasileiro, maior, solteiro, portador do CPF nº 026.405.705-87, que por este Juízo de Direito e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Terra Nova - Bahia, tramita os termos de uma Ação de Usucapião, tombada sob nº 0000676-15.2012.805.0259, requerido pelo Sr. ISAIAS RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado, militar aposentado, portador do RG nº 012658890-11 - SSP/BA, CPF n° 089608605-49, residente e domiciliado na Fazenda Roça Grande, Lustosa, Teodoro Sampaio - Ba, tendo como objeto UMA ÁREA 'Denominada Fazenda Roça Grande,. situadano Distrito de Lustosa, Municipio de Teodóro Sampaio Ba, constituida de uma area medlndo'14 Hectares 92 àres. e 65 centiaresde terras proprias agricolas na referida' Fazenda, com os seguintes Limites: .A Leste margiando a estrada de rodagem, em direção ao sul, partindo do canto de cêrca da Fazenda Convento. de porpriedade do Sr. Antonio Teofilo Moreira, na extenção de 240 metros, segundo dali em direção ao Oeste, limitando-se com terras da mesma fazenda Roça Grande, pertencentes aos filhos do outorgante Manoel Alves de Bríto, na extensão de 470 metros e 50 centimetros, a encontrar cerca de rumo da Fazenda Sapucaia, pertencente ao Comprador, dali em direção ao norte na extenção de 360'metros, seguindo pela dita cerca da referida Fazenda Sapucaia ao canto da cerca dos terrenos do Sr. Edgard Astrogildo Bacelar, dali em direçao a leste na, extençao de 524 metros e 60 centimetro, limitandib'se com os terrenos do Sr. Edgard Astrogildo Bacelar, Hipolito Teixeira Lopes e Antonio Teofilo Moreira, na Fazenda Convento. Nestes termos, CITA E CHAMA os herdeiros incertos, ausentes e não sabidos, do Sr. Pe. JOSÉ NORBERTO RODRIGIUES, supra qualificado, para querendo, nos termos e prazos legais, manifeste interesse no presente feito, desde que o faça por intermédio de advogado devidamente habilitrado. E para que cheque ao conhecimento de todos e não venha alegar ignorância, inclusive os acima mencionados, mandou o Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito, expedir o presente Edital, que será publicado no DJE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta Comarca de Terra Nova Bahia, aos 09 (nove) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024) Eu, Ademário Ramos dos Santos, Analista Judiciário da Vara de Feitos Cíveis e Comerciais desta cpomarca de Terra Nova - Bahia, que digitei e subscrevi.

DR. MARCELO JOSE S. LAGROTA FELIX
JUIZ DE DIREITO TITULAR

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000402-09.2016.8.05.0260 Alvará Judicial
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Alcides Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Aldo Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Aurora Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Elidiomar Ferraz Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Izaura Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Valdomiro Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Terceiro Interessado: Itamario Ferraz Da Silva
Interessado: Adei Dos Santos Ferreira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
2 - O requerente deverá prestar contas quanto ao repasse dos valores aos demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, contado da expedição do respectivo alvará. 3 - Ainda, intime-se a defesa de Adei dos Santos Ferreira para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de depósito constante na petição Id 339236984, uma vez que a sentença proferida já apresenta força de alvará. Cumpra-se. Tremedal, BA, 2 de março de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000402-09.2016.8.05.0260 Alvará Judicial
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Alcides Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Aldo Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Aurora Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Elidiomar Ferraz Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Izaura Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Maria Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Valdomiro Gomes Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Terceiro Interessado: Itamario Ferraz Da Silva
Interessado: Adei Dos Santos Ferreira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
2 - O requerente deverá prestar contas quanto ao repasse dos valores aos demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, contado da expedição do respectivo alvará. 3 - Ainda, intime-se a defesa de Adei dos Santos Ferreira para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de depósito constante na petição Id 339236984, uma vez que a sentença proferida já apresenta força de alvará. Cumpra-se. Tremedal, BA, 2 de março de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000123-47.2017.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Marlene Batista Pereira
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Interessado: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
[...] Diante disto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, suspenso a exigibilidade das custas e honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tremedal/BA, 14/08/2023. Thalita Saene Anselmo Pimentel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000123-47.2017.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Marlene Batista Pereira
Advogado: Nakma Carolina De Cerqueira Azevedo Cardoso (OAB:BA30946)
Interessado: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO a Belª. THAISE SANTOS FERRAZ - OAB/BA 44083; para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração oposto(s). Tremedal-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000488-67.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Marilza Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TREMEDAL
V DOS FEITOS CIV DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Belª. THAISE SANTOS FERRAZ; para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar(em) sobre a(s) a certidão do Oficial de Justiça, Doc ID nº 66471724.Tremedal-BA, 31 de agosto de 2020. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000291-44.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Salvador Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) a Dra. THAISE SANTOS FERRAZ - OAB/BA 44083 ; para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o documento de id 426428808. Tremedal-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000304-14.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Clemencia Ferreira De Queiroz
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO a Belª. THAISE SANTOS FERRAZ; para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o documento de id 426431328. Tremedal-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000477-38.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Maria Da Conceição Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO a Belª. THAISE SANTOS FERRAZ; para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o documento de id 426431351. Tremedal-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000368-24.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Laecio Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO a Belª. THAISE SANTOS FERRAZ; para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o documento de id 426433648. Tremedal-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000488-67.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Marilza Santos Nascimento

Intimação:
[...] Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra, quando aplicável. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000548-35.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Jilberto De Sousa Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Evelyn Oliveira Viana (OAB:BA55855)
Reu: Municipio De Caraibas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000548-35.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JILBERTO DE SOUSA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE CARAIBAS

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada em desfavor do Município de Caraíbas, cuja jurisdição pertence à Comarca de Anagé.

É o suficiente a relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifico que o autor é residente e domiciliado na cidade de Maetinga, bem como que o réu, o Município de Caraíbas, não pertence à jurisdição de Tremedal, e sim à da Comarca de Anagé.
Não há, portanto, razão para que o feito tramite neste Juízo.
Ante o exposto, com arrimo nos arts. 46 c/c 53, ambos do Código de Processo Civil, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, ao passo que determino sua remessa para a Comarca de Anagé.
Remetam-se.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000607-28.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Daniela Caires Silva (OAB:BA30013)
Executado: Deltides Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TREMEDAL
V DOS FEITOS CIV DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do exequente: Belª. DANIELA CAIRES SILVA; para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar(em) sobre a(s) a certidão do Oficial de Justiça, Doc ID nº 34731289. Tremedal-BA, 17 de setembro de 2020. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000293-14.2020.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Daiane Ribeiro Cirqueira
Advogado: Edson Luiz Martins Pereira Junior (OAB:SP318575)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
[...] Em que pese o Município de Tremedal possuir competência delegada, por estar localizada a mais de 70 km de Município sede de Vara Federal (Anexo I, da Portaria Presi nº 9507568/2019, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), observo que a parte autora reside em outra cidade, qual seja, Caraíbas-BA. O Município de Caraíbas, além de não possuir vara federal, no âmbito estadual, também não possui comarca. Ele está abrangido pela jurisdição de Anagé-BA, que, inclusive, é o Município com comarca mais próxima do domicílio do autor. Ademais, conforme Resolução PRESI nº 8, de 11 de março de 2016, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Município de Caraíbas está compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA. Ora, considerando que o objetivo da norma foi o de facilitar o acesso à justiça e que a requerente não reside nesta comarca, bem como o teor das normas supracitadas, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, declaro, de ofício, a incompetência absoluta, ao passo que determino a remessa dos autos à Justiça Federal competente. P. I. C. Tremedal/BA, 15/08/2023. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000607-28.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Deltides Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Daniela Caires Silva (OAB:BA30013)

Intimação:
[...] Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra, quando aplicável. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000469-61.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Edna Novais De Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TREMEDAL
V DOS FEITOS CIV DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Bel. THAISE SANTOS FERRAZ; para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar(em) sobre a(s) a certidão do Oficial de Justiça, Doc ID nº 44811055. Tremedal-BA, 4 de setembro de 2020. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000256-50.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Bruna De Oliveira Santos
Advogado: Edson Luiz Martins Pereira Junior (OAB:SP318575)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Em que pese o Município de Tremedal possuir competência delegada, por estar localizada a mais de 70 km de Município sede de Vara Federal (Anexo I, da Portaria Presi nº 9507568/2019, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), observo que a parte autora reside em outra cidade, qual seja, Caraíbas-BA. O Município de Caraíbas, além de não possuir vara federal, no âmbito estadual, também não possui comarca. Ele está abrangido pela jurisdição de Anagé-BA, que, inclusive, é o Município com comarca mais próxima do domicílio do autor. Ademais, conforme Resolução PRESI nº 8, de 11 de março de 2016, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Município de Caraíbas está compreendido na jurisdição da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA. Ora, considerando que o objetivo da norma foi o de facilitar o acesso à justiça e que a requerente não reside nesta comarca, bem como o teor das normas supracitadas, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, declaro, de ofício, a incompetência absoluta, ao passo que determino a remessa dos autos à Justiça Federal competente. P. I. C. Tremedal/BA, 15/08/2023. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000469-61.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Edna Novais De Alcantara
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
[...]Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra, quando aplicável. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000496-44.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Jesulina Alves Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TREMEDAL
V DOS FEITOS CIV DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do exequente: Belª. THAISE SANTOS FERRAZ; para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar(em) sobre a(s) a certidão do Oficial de Justiça, Doc ID nº 34732309. Tremedal-BA, 10 de setembro de 2020. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000496-44.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Jesulina Alves Da Rocha
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
[...] Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra, quando aplicável. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000285-08.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Ana Maria Pereira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000285-08.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: ANA MARIA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TREMEDAL contra ANA MARIA PEREIRA RODRIGUES.
O exequente informou na petição retro que o executado realizou parcelamento da dívida e requereu, por isso, a suspensão do processo, até a quitação do débito.
Assim, SUSPENDO a presente execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC.
Findo o prazo, intime-se o exequente para se manifestar.
Proceda-se ao desbloqueio das contas da executada, conforme requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000172-49.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marinei Conceicao Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Intimação:
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos; b) condenar a parte ré a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e; c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC. Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95). Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal. Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tremedal/BA, 12/06/2023. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000172-49.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marinei Conceicao Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Intimação:
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos; b) condenar a parte ré a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e; c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC. Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95). Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal. Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tremedal/BA, 12/06/2023. Thalita Saene Anselmo Pimentel. Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000395-36.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Mineracao Tremendal Ltda
Advogado: Juliano Rodrigues Veloso Porto (OAB:MG128783)

Intimação:
(...) Findo o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. TREMEDAL, BA, 24 de maio de 2022. Aderaldo de Morais Leite Junior, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000172-49.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marinei Conceicao Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Bernardo Alano Cunha (OAB:RS80327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) JOAQUIM DANTAS GUERRA; para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Tremedal-BA, 9 de janeiro de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000349-18.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Serralheria E Vidracaria Tremedal Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

DESPACHO

PROCESSO: 8000349-18.2018.8.05.0260.

1 - Em visto da petição retro, acolho o pedido de devolução do prazo em mais 15 dias, conforme art. 227 do CPC, para que a parte exequente possa se manifestar sobre o despacho de id 152785434. Após, conclusos.
TREMEDAL, BA, 23 de agosto de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000468-76.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Jose Carlos Pereira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TREMEDAL
V DOS FEITOS CIV DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do exequente: Belª. THAISE SANTOS FERRAZ; para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar(em) sobre a(s) a certidão do Oficial de Justiça, Doc ID nº 65738240. Tremedal-BA, 28 de agosto de 2020. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000032-35.2013.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Wallace De Almeida Soares & Cia. Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000032-35.2013.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: WALLACE DE ALMEIDA SOARES & CIA. LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Tremedal/BA, 11 de abril de 2023.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000154-72.2018.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Tremedal
Reu: Joaquim Pereira Santos Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Terceiro Interessado: Martade Jesus Silva
Terceiro Interessado: V. S. S.
Terceiro Interessado: João Jardim Araujo
Terceiro Interessado: Francisco Nascimento Viana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) 0000154-72.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REU: JOAQUIM PEREIRA SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de REU: JOAQUIM PEREIRA SANTOS NETO imputando-lhe a suposta prática do tipo do art. 21 da LCP.
Denúncia recebida em 27/02/2019.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a contravenção penal imputada ao réu encontra-se prescrita. Isso porque o prazo prescricional aplicável é de 3 anos e já ultrapassou período superior a esse lapso após o recebimento da denúncia, sem que tenha ocorrido alguma outra causa de interrupção da prescrição.

Ante o exposto, extingo a punibilidade de REU: JOAQUIM PEREIRA SANTOS NETO em razão de ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ciência ao Ministério Público.
Fica dispensada a intimação do autor do fato, aplicando-se analogicamente o Enunciado 105 do FONAJE.
Ciência à vítima. Não sendo encontrada no endereço constante dos autos, considera-se intimada e dispensa-se a expedição de edital, em aplicação analógica do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou a esta sentença força de mandado de intimação.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TREMEDAL
V DOS FEITOS CIV DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - justiça Gratuita

A Dra.Thalita Saene Anselmo Pimentel, MM. Juíza de Direito da Comarca de Tremedal, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, foi requerida uma Ação de CURATELA (12234), a seguir descrita: PROC. Nº. 8000185-19.2019.8.05.0260, REQUERIDO: JERSON MENDES DOS SANTOS, REQUERENTE: SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS, onde, por sentença deste Juízo, datada de 06/09/2022, foi decretada a INTERDIÇÃO do(a) interditando(a), APENAS para determinar que o interditando(a) JERSON MENDES DOS SANTOS está privado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, conforme prescreve a Lei nº 13.146/2015, que alterou o Código Civil, sendo-lhe nomeado(a) como CURADOR(A) o(a) requerente, devidamente qualificado(a), por ser o(a) Interditando(a) portador(a) de doença mental. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado pelo Diário do Poder Judiciário na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Tremedal, Cartório dos Feitos Cíveis, aos 30 de maio de 2023. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TREMEDAL
V DOS FEITOS CIV DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - justiça Gratuita

A Dra. Thalita Saene Anselmo Pimentel, MM. Juíza de Direito da Comarca de Tremedal, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, foi requerida uma Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), a seguir descrita: PROC. Nº. 8000279-93.2021.8.05.0260, REQUERIDO: MARTA FERRAZ NUNES DE SANTANA, REQUERENTE: MARIA DA GRACA AMARAL FERRAZ, onde, por sentença deste Juízo, datada de 23/09/2022, foi decretada a INTERDIÇÃO do(a) interditando(a), APENAS para determinar que o interditando(a) REQUERIDO: MARTA FERRAZ NUNES DE SANTANA, está privado(a) de, sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, conforme prescreve a Lei nº 13.146/2015, que alterou o Código Civil, sendo-lhe nomeado(a) como CURADOR(A) o(a) requerente, devidamente qualificado(a), por ser o(a) Interditando(a) portador(a) de doença mental. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado pelo Diário do Poder Judiciário na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Tremedal, Cartório dos Feitos Cíveis, aos 25 de maio de 2023. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), digitei.

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000024-35.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Celina Souza Dos Reis
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000024-35.2021.8.05.0261
Assunto Processo: [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: CELINA SOUZA DOS REIS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data faço recebimento dos presentes autos oriundo da Tribunal de Justiça.
Bem como, faço intimações das partes acerca do retorno dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Tucano, 09/01/2024

Hedilene Andrade dos Santos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000679-41.2020.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Primo Rossi Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Bruno Lanza De Abreu (OAB:SP434370)
Executado: Karla Sampaio De Oliveira & Cia Ltda - Me
Executado: Karla Sampaio De Oliveira
Executado: Jose Carlos De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105 - CEP 48790-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº 8000679-41.2020.8.05.0261
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: KARLA SAMPAIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, KARLA SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

DE ORDEM da Juíza Excelentíssima da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca Tucano, Estado da Bahia, Juíza de Direito na forma da Lei:
Pelo presente, fica Vossa Senhoria Intimado para realizar o cadastramento da carta precatória ID de nº. 408002218, junto ao PJE, conforme decreto, em anexo
Tucano, 1 de setembro de 2023

WIRISNA MARA DE SANTANA MOTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000027-19.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Nascimento Macedo Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000027-19.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NASCIMENTO MACEDO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Considerando a juntada RECURSO, intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de lei.
Tucano, 9 de janeiro de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8006774-58.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria De Jesus Matos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8006774-58.2018.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA DE JESUS MATOS
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA
CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data faço recebimento dos presentes autos oriundo da Tribunal de Justiça.
Bem como, faço intimações das partes acerca do retorno dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Tucano, 09 de Janeiro de 2024.

Hedilene Andrade dos Santos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001368-90.2017.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Sheila Maria Tsokas Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)

Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001368-90.2017.8.05.0261
Assunto Processo: [Indenização / Terço Constitucional]
AUTOR: SHEILA MARIA TSOKAS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data faço recebimento dos presentes autos oriundo da Tribunal de Justiça.
Bem como, faço intimações das partes acerca do retorno dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Tucano, 09 de Janeiro de 2024.

Hedilene Andrade dos Santos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000404-92.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Gersi Sousa Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000404-92.2020.8.05.0261
Assunto Processo: [Cartão de Crédito]
AUTOR: GERSI SOUSA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data faço recebimento dos presentes autos oriundo da Tribunal de Justiça.
Bem como, faço intimações das partes acerca do retorno dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Tucano, 09 de Janeiro de 2024.

Hedilene Andrade dos Santos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002459-11.2023.8.05.0261 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tucano
Requerente: Matheus Oliveira Macedo Santos
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luana Oliveira Macedo Santos Registrado(a) Civilmente Como Luana Oliveira Macedo Santos
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Requerente: Thayse Oliveira Macedo Santos
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002459-11.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: MATHEUS OLIVEIRA MACEDO SANTOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA VIRGINIA DOS SANTOS MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Em cumprimento ao ID 421026107, INTIME-SE Secretaria de Educação do Estado da Bahia para que se há valores disponíveis relativos abono de precatórios do FUNDEF em nome do(a) falecido(a), bem como se há dependentes habilitados à pensão por morte;
Tucano, 9 de janeiro de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000805-86.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Poliana De Jesus Dos Santos
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO N. 8000805-86.2023.8.05.0261
AUTOR: POLIANA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAON OLIVEIRA DE MACEDO CANUTO DOS SANTOS, ABEL ALVES ARAUJO

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE, proposta por POLIANA DE JESUS DOS SANTOS, em face da autarquia federal INSS.
Alega a requerente cumprir os requisitos para o benefício previdenciário em decorrência do nascimento do seu filho e ser segurada especial.
Antes da devida citação da parte ré, a autora requereu a desistência da ação.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
No caso concreto não há nenhum óbice a homologação da desistência, não consta nos autos nenhuma citação do outro polo, dispensando, neste caso, a anuência da parte ré.
A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 487, §5º, CPC) e só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC).
Cumpre salientar, ademais, que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, ao passo em que, sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (art. 90, caput e parágrafo único, CPC).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Tucano - BA, data de registro em sistema
Assinado Eletronicamente
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001363-92.2022.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Mary Jane Santana Santos
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583)
Requerido: Luciene Oliveira Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001363-92.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Nomeação]
REQUERENTE: MARY JANE SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSEFA DOS SANTOS COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEFA DOS SANTOS COSTA
REQUERIDO: LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA
DE ORDEM da Juíza Excelentíssima da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca Tucano, Estado da Bahia, Juíza de Direito na forma da Lei:
Pelo presente, fica Vossa Senhoria Intimada, para no prazo de 10 dias, comparecer ao CAPS com o interditado, a fim de marcar a perícia médica.

Tucano,09 de janeiro de 2024

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000638-08.2019.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Geraldo Dos Santos Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-08.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001005-61.2021.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Simone Ferreira Da Silva
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Reu: Uaua Prefeitura
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001005-61.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: SIMONE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ANDRIGO AFONSO DE CARVALHO (OAB:BA56244)
REU: UAUA PREFEITURA
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126), EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito, consoante artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000329-79.2022.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Helena De Almeida Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000329-79.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora online, através do sistema SisbaJud, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, no termos do Enunciado nº 140 do FONAJE (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição).
Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000681-42.2019.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Romario Silva Ribeiro
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000681-42.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ROMARIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s): TASLEY KARILA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA58914)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID 395746286, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000681-42.2019.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Romario Silva Ribeiro
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000681-42.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ROMARIO SILVA RIBEIRO
Advogado(s): TASLEY KARILA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA58914)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID 395746286, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000255-21.2009.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Joary Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000255-21.2009.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: JOARY ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que não foram pagas as custas iniciais da execução e dos atos solicitados.
Assim, intime-se o exequente para pagar as custas devidas, no prazo de 15 dias, inclusive do quanto requerido em id 103289191, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o pago sem pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Devidamente pagas, expeça-se mandado de penhora e avaliação sob o imóvel dado em garantia, descrito na inicial, intimando as partes e cônjuges, se houver, para fins de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Uauá/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000585-22.2022.8.05.0262 Curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Maria Aparecida Malaquias Dos Santos
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Requerido: Silvia Leticia Malaquias Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - BA43119, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24/01/2024 09:00 horas.
OBSERVAÇÕES:
1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001016-22.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Samuel Jose De Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte ré intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado,no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000595-66.2022.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: P. C. P. D. S.
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Representado: C. F. R. D. S.
Advogado: Artur Guilherme Rodrigues Da Silva (OAB:BA69391)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO - BA14652, para comparecer a audiência de Instrução - Videoconferência, designada para o dia 24/01/2024 09:20 horas.
OBSERVAÇÕES:
1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000595-66.2022.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: P. C. P. D. S.
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Representado: C. F. R. D. S.
Advogado: Artur Guilherme Rodrigues Da Silva (OAB:BA69391)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) , Advogado do(a) REPRESENTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - BA69391, para comparecer a audiência de Instrução - designada para o dia 24/01/2024 09:20 horas.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001009-30.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte ré intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000998-98.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Guiomar Dos Santos Cardoso
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte ré intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000668-72.2021.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Reu: L. R. D. S.
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Autor: Y. V. S. L. D. O.
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) , Advogado do(a) REU: WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS - BA49505, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24/01/2024 09:40 horas.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000668-72.2021.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Reu: L. R. D. S.
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Autor: Y. V. S. L. D. O.
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA - PE37595, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 24/01/2024 09:40 horas.
OBSERVAÇÕES:
1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000724-71.2022.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: E. P. D. S.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Reu: J. R. P. D. J.
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA - BA64703, para comparecer a audiência de Instrução - Videoconferência, designada para o dia 24/01/2024 10:00 horas.
OBSERVAÇÕES:
1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000724-71.2022.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: E. P. D. S.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Reu: J. R. P. D. J.
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) , Advogado do(a) REU: LEONARDO SANTOS SANTA ROSA - BA51504, para comparecer a audiência de Instrução - , designada para o dia 24/01/2024 10:00 horas.
OBSERVAÇÕES:
1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.

KEROLAINE DIAS DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001006-75.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte ré intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000990-24.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carmelita Dantas Da Silva Borges
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte ré para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001156-56.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Domingos Oliveira Cardoso
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Uauá – Bahia, 9 de janeiro de 2024.
GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001193-83.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Betania Santos Macedo
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-83.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA BETANIA SANTOS MACEDO
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei no 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora alega que no mês de setembro de 2023 foi surpreendida com fatura exorbitante no valor de R$ 1.677,33. Aduz que a referida fatura não reflete seu real consumo. Afirma que houve a interrupção do fornecimento de sua energia.Nos pedidos requereu o refaturamento de acordo com seu consumo médio, danos morais e materiais.
Em sede de defesa, a parte Acionada sustenta que em análise do consumo da unidade consumidora não foram detectadas anomalias na medição, sendo as cobranças efetuadas de acordo com a leitura realizada. Aduz que a Unidade Consumidora tem oscilações de consumo dentro de um padrão totalmente regular, com evoluções e reduções de consumo, sendo que não existe nenhum problema com o medidor. Alega que a unidade consumidora reclamada não possui indícios de erros de leitura e de problemas com o equipamento de medição, sendo a leitura coletada através de leiturista. Requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes.
2.1 DA PRELIMINAR
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito, ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
2.4 DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Isso porque se verifica que a matéria ora sob análise deve ser compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa (art. 14, do CDC).
Ademais, vislumbra-se que em razão da possibilidade de aplicação eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito privado, conclui-se que o devido processo legal, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, aplica-se no âmbito negocial, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva.
A presente demanda versa sobre alegado abuso promovido pela demandada ao realizar cobranças excessivas em virtude do fornecimento de energia.
Das alegações das partes e das provas contidas nos autos, verifica-se que restou incontroverso o corte do fornecimento de energia elétrica pela acionada.
A cuidadosa análise do manancial probatório trazido aos autos permite concluir que assiste razão à parte autora.
Sobre a matéria, impõe-se asseverar que, tratando-se de alegada abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico de consumo apresenta-se enquanto prova capaz de comprovar a existência ou não do ato lesivo. Nesse escólio, salienta-se que a jurisprudência pátria respalda-se na média de consumo enquanto critério para afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
No caso em alusão, foram apresentadas nos autos faturas aptas a se extrair seu consumo médio da unidade consumidora.
Nota-se que consumo da parte Autora gira em torno de 300 kWh. No entanto, a fatura de consumo de setembro/2023 aponta consumo de 1424 kWh, o que supera em muito o consumo habitual.
Observa-se que há uma discrepância flagrante em relação aos consumos dos meses anteriores. Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a legitimidade da fatura cobrada ao consumidor . No entanto, não juntou provas no processo.
Sendo assim, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que as cobranças estão de acordo com o real consumo da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Desse modo, estando evidenciada a falha na prestação do serviço no presente caso, o refaturamento da conta com vencimento em 27/09/2023, que está com cobrança de consumo acima da média habitual, é medida que se impõe.
Conforme os autos do processo, observa-se que mesmo após a reclamação do requerente junto a empresa, a parte ré não diligenciou no sentido de realizar inspeção, bem como não formalizou o devido processo administrativo a fim de apurar o faturamento.
In casu, concluo que deixou a Ré de comprovar a regularidade da cobrança em relação ao serviço de energia elétrica, não havendo documento COM VALOR PROBANTE que legitime a cobrança do valor ora questionado, mesmo porque a empresa ré não anexou aos autos os documentos hábeis a efetivamente, comprovar a legalidade da fatura .
Se a parte autora buscou esclarecer a situação em juízo, a ré deveria ter apresentado a regular justificativa desonerando-se do seu dever legal, colacionando aos autos laudo pericial elaborado na presença de representante de Órgão de Defesa do Consumidor.
Entretanto, não obstante ser conhecedora de seu encargo processual, a acionada não se preocupou em se desincumbir do mesmo, tratando com incúria a pretensão deduzida em juízo, devendo, portanto, suportar as consequências da postura adotada.

Neste aspecto, cumpre registrar que cabe a prestadora de serviço a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e regular funcionamento do medidor da unidade da parte autora, não havendo como imputar esse ônus ao consumidor.
Há de se ressaltar que não há prova nos autos da regularidade do equipamento de medição, não sendo juntado laudo ou qualquer outro documento, que seja capaz de provar sua regularidade.
A vulnerabilidade do(a) consumidor(a), em relação à contestante, é evidente tanto pelo aspecto econômico quanto pelo técnico. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva e, por isso, competia-lhe a comprovação dos fatos.
A Requerida deveria ter instruído os autos com prova mais substancial e, que, livre de dúvida, material ou documental, fosse eficaz para a acolhida de sua alegação. Era seu, na qualidade de prestadora de serviço público, o ônus da prova.
Neste sentido se posiciona a jurisprudência, inclusive das Turmas Recursais deste Estado:
EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA NA PRIMEIRA FATURA. DIVERSAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SEM ATENDIMENTO PELA DEMANDADA. FATURA EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PROVA, A CARGO DA FORNECEDORA, DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA QUE ORDENOU O REFATURAMENTO DA CONTA, EXCLUINDO A COBRANÇA INDEVIDA, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR ADEQUADO DE R$2.000,00. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00087759620208050063, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2021)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DIREITO DO CONSUMIDOR. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE AO REFATURAMENTO DA CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA REGISTRADA EM VALOR EXORBITANTE NA FATURA COM A DATA DE VENCIMENTO EM 07.10.2020, NO VALOR DE R$964,07 REFERENTE AO CONTRATO N. 0024909816. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Art. 14 do CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 01086162220218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2022).
Sobre a matéria, impõe-se asseverar que, tratando-se de alegada abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico de consumo apresenta-se enquanto prova capaz de comprovar a existência ou não do ato lesivo. Nesse escólio, salienta-se que a jurisprudência pátria respalda-se na média de consumo enquanto critério para afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
Logo, não pode ser a consumidora responsabilizada por débito cuja origem não ficou comprovada. E por tais motivos, entendo que, efetivamente, deve ser desconstituída a cobrança perpetrada contra o consumidor.
Analisa-se, agora, o pedido de compensação por danos morais.
A responsabilidade civil encontra-se assentada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5o, inciso V e X. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.
No caso em apreço, verifica-se que as faturas impugnadas ocasionaram transtornos diversos ao Consumidor, dentre os quais se destaca a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Por conseguinte, deve a parte promovida responder pelos danos morais causados por conta do defeito na prestação do serviço.
Nesse sentido, convém debruçarmo-nos em julgado do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DE FATURA GERADA. COBRANÇA EXCESSIVA, QUE POR ÓBVIO, NÃO PODERIA SER EXÍGIVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADO CONSUMO IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVI~ÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DNAO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ –BA – APL: 000072320128050183, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 04;07/2017)
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. ACIONADA QUE TERIA EXPEDIDO COBRANÇA POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENDO EM VISTA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA ENCONTRAVA-SE COM MEDIDOR VIOLADO. INSPEÇÃO UNILATERAL. PROVA CARENTE DE ISENÇÃO, INCAPAZ DE TORNAR INEQUÍVOCA A VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA.SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA QUE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DECLAROU INEXIGÍVEL O DÉBITO NO VALOR DE R$ 514,79 (VENCIMENTO 11/04/2016), ALÉM DE CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 2.000,00(-), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. (TJ-BA 5ª Turma Recursal, PROCESSO Nº 0004109-95.2016.8.05.0191, RELATORA: JUÍZA ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, julgado em 16/05/2017)
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO. CORTE DE ENERGIA COM BASE EM FATURA COM CONSUMO PRESUMIDO. CONCESSIONÁRIA QUE ALEGA DESVIO DO MEDIDOR DE ENERGIA. INSPEÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO COM BASE NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA 3ª TURMA RECURSAL, recurso inominado, processo nº 0006818-69.2017.8.05.0191, julgado em 20 de junho de 2018)
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a. Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do presente arbitramento, até o efetivo pagamento.
b. Condenar a Ré a efetuar o refaturamento da fatura de setembro/2023, com base na média de consumo dos últimos 12 (meses) anteriores à fatura impugnada, devendo encaminhar ao imóvel da parte Autora a respectiva fatura, sem a incidência de juros e/ou multas, para pagamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento.
c. Cancelar a Fatura impugnada na exordial, com a devolução simples dos valores pagos, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data do pagamento da fatura.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uaua/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001193-83.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Betania Santos Macedo
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-83.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA BETANIA SANTOS MACEDO
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei no 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora alega que no mês de setembro de 2023 foi surpreendida com fatura exorbitante no valor de R$ 1.677,33. Aduz que a referida fatura não reflete seu real consumo. Afirma que houve a interrupção do fornecimento de sua energia.Nos pedidos requereu o refaturamento de acordo com seu consumo médio, danos morais e materiais.
Em sede de defesa, a parte Acionada sustenta que em análise do consumo da unidade consumidora não foram detectadas anomalias na medição, sendo as cobranças efetuadas de acordo com a leitura realizada. Aduz que a Unidade Consumidora tem oscilações de consumo dentro de um padrão totalmente regular, com evoluções e reduções de consumo, sendo que não existe nenhum problema com o medidor. Alega que a unidade consumidora reclamada não possui indícios de erros de leitura e de problemas com o equipamento de medição, sendo a leitura coletada através de leiturista. Requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes.
2.1 DA PRELIMINAR

Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

2.3 DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.

Decidiu o STJ que, “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito, ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.

2.4 DO MÉRITO

DECIDO.

A queixa é PROCEDENTE.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Isso porque se verifica que a matéria ora sob análise deve ser compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa (art. 14, do CDC).

Ademais, vislumbra-se que em razão da possibilidade de aplicação eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito privado, conclui-se que o devido processo legal, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, aplica-se no âmbito negocial, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva.

A presente demanda versa sobre alegado abuso promovido pela demandada ao realizar cobranças excessivas em virtude do fornecimento de energia.

Das alegações das partes e das provas contidas nos autos, verifica-se que restou incontroverso o corte do fornecimento de energia elétrica pela acionada.

A cuidadosa análise do manancial probatório trazido aos autos permite concluir que assiste razão à parte autora.

Sobre a matéria, impõe-se asseverar que, tratando-se de alegada abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico de consumo apresenta-se enquanto prova capaz de comprovar a existência ou não do ato lesivo. Nesse escólio, salienta-se que a jurisprudência pátria respalda-se na média de consumo enquanto critério para afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.

No caso em alusão, foram apresentadas nos autos faturas aptas a se extrair seu consumo médio da unidade consumidora.

Nota-se que consumo da parte Autora gira em torno de 300 kWh. No entanto, a fatura de consumo de setembro/2023 aponta consumo de 1424 kWh, o que supera em muito o consumo habitual.

Observa-se que há uma discrepância flagrante em relação aos consumos dos meses anteriores. Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a legitimidade da fatura cobrada ao consumidor . No entanto, não juntou provas no processo.

Sendo assim, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que as cobranças estão de acordo com o real consumo da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Desse modo, estando evidenciada a falha na prestação do serviço no presente caso, o refaturamento da conta com vencimento em 27/09/2023, que está com cobrança de consumo acima da média habitual, é medida que se impõe.

Conforme os autos do processo, observa-se que mesmo após a reclamação do requerente junto a empresa, a parte ré não diligenciou no sentido de realizar inspeção, bem como não formalizou o devido processo administrativo a fim de apurar o faturamento.

In casu, concluo que deixou a Ré de comprovar a regularidade da cobrança em relação ao serviço de energia elétrica, não havendo documento COM VALOR PROBANTE que legitime a cobrança do valor ora questionado, mesmo porque a empresa ré não anexou aos autos os documentos hábeis a efetivamente, comprovar a legalidade da fatura .

Se a parte autora buscou esclarecer a situação em juízo, a ré deveria ter apresentado a regular justificativa desonerando-se do seu dever legal, colacionando aos autos laudo pericial elaborado na presença de representante de Órgão de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não obstante ser conhecedora de seu encargo processual, a acionada não se preocupou em se desincumbir do mesmo, tratando com incúria a pretensão deduzida em juízo, devendo, portanto, suportar as consequências da postura adotada.

Neste aspecto, cumpre registrar que cabe a prestadora de serviço a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e regular funcionamento do medidor da unidade da parte autora, não havendo como imputar esse ônus ao consumidor.

Há de se ressaltar que não há prova nos autos da regularidade do equipamento de medição, não sendo juntado laudo ou qualquer outro documento, que seja capaz de provar sua regularidade.

A vulnerabilidade do(a) consumidor(a), em relação à contestante, é evidente tanto pelo aspecto econômico quanto pelo técnico. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva e, por isso, competia-lhe a comprovação dos fatos.

A Requerida deveria ter instruído os autos com prova mais substancial e, que, livre de dúvida, material ou documental, fosse eficaz para a acolhida de sua alegação. Era seu, na qualidade de prestadora de serviço público, o ônus da prova.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência, inclusive das Turmas Recursais deste Estado:

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA NA PRIMEIRA FATURA. DIVERSAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SEM ATENDIMENTO PELA DEMANDADA. FATURA EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE

PROVA, A CARGO DA FORNECEDORA, DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA QUE ORDENOU O REFATURAMENTO DA CONTA, EXCLUINDO A COBRANÇA INDEVIDA, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR ADEQUADO DE R$2.000,00. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00087759620208050063, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2021)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DIREITO DO CONSUMIDOR. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE AO REFATURAMENTO DA CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA REGISTRADA EM VALOR EXORBITANTE NA FATURA COM A DATA DE VENCIMENTO EM 07.10.2020, NO VALOR DE R$964,07 REFERENTE AO CONTRATO N. 0024909816. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Art. 14 do CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 01086162220218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2022).

Sobre a matéria, impõe-se asseverar que, tratando-se de alegada abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico de consumo apresenta-se enquanto prova capaz de comprovar a existência ou não do ato lesivo. Nesse escólio, salienta-se que a jurisprudência pátria respalda-se na média de consumo enquanto critério para afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.

Logo, não pode ser a consumidora responsabilizada por débito cuja origem não ficou comprovada. E por tais motivos, entendo que, efetivamente, deve ser desconstituída a cobrança perpetrada contra o consumidor.

Analisa-se, agora, o pedido de compensação por danos morais.

A responsabilidade civil encontra-se assentada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5o, inciso V e X. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.

No caso em apreço, verifica-se que as faturas impugnadas ocasionaram transtornos diversos ao Consumidor, dentre os quais se destaca a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Por conseguinte, deve a parte promovida responder pelos danos morais causados por conta do defeito na prestação do serviço.

Nesse sentido, convém debruçarmo-nos em julgado do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DE FATURA GERADA. COBRANÇA EXCESSIVA, QUE POR ÓBVIO, NÃO PODERIA SER EXÍGIVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADO CONSUMO IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVI~ÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DNAO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ –BA – APL: 000072320128050183, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 04;07/2017)

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. ACIONADA QUE TERIA EXPEDIDO COBRANÇA POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENDO EM VISTA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA ENCONTRAVA-SE COM MEDIDOR VIOLADO. INSPEÇÃO UNILATERAL. PROVA CARENTE DE ISENÇÃO, INCAPAZ DE TORNAR INEQUÍVOCA A VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA.SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA QUE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DECLAROU INEXIGÍVEL O DÉBITO NO VALOR DE R$ 514,79 (VENCIMENTO 11/04/2016), ALÉM DE CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 2.000,00(-), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. (TJ-BA 5ª Turma Recursal, PROCESSO Nº 0004109-95.2016.8.05.0191, RELATORA: JUÍZA ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, julgado em 16/05/2017)

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO. CORTE DE ENERGIA COM BASE EM FATURA COM CONSUMO PRESUMIDO. CONCESSIONÁRIA QUE ALEGA DESVIO DO MEDIDOR DE ENERGIA. INSPEÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO COM BASE NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA 3ª TURMA RECURSAL, recurso inominado, processo nº 0006818-69.2017.8.05.0191, julgado em 20 de junho de 2018)

Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 7.000,00 (sete mil reais).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a. Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do presente arbitramento, até o efetivo pagamento.

b. Condenar a Ré a efetuar o refaturamento da fatura de setembro/2023, com base na média de consumo dos últimos 12 (meses) anteriores à fatura impugnada, devendo encaminhar ao imóvel da parte Autora a respectiva fatura, sem a incidência de juros e/ou multas, para pagamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento.

c. Cancelar a Fatura impugnada na exordial, com a devolução simples dos valores pagos, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data do pagamento da fatura.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uaua/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001193-83.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Betania Santos Macedo
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001193-83.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA BETANIA SANTOS MACEDO
Advogado(s): WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS (OAB:BA49505)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei no 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora alega que no mês de setembro de 2023 foi surpreendida com fatura exorbitante no valor de R$ 1.677,33. Aduz que a referida fatura não reflete seu real consumo. Afirma que houve a interrupção do fornecimento de sua energia.Nos pedidos requereu o refaturamento de acordo com seu consumo médio, danos morais e materiais.
Em sede de defesa, a parte Acionada sustenta que em análise do consumo da unidade consumidora não foram detectadas anomalias na medição, sendo as cobranças efetuadas de acordo com a leitura realizada. Aduz que a Unidade Consumidora tem oscilações de consumo dentro de um padrão totalmente regular, com evoluções e reduções de consumo, sendo que não existe nenhum problema com o medidor. Alega que a unidade consumidora reclamada não possui indícios de erros de leitura e de problemas com o equipamento de medição, sendo a leitura coletada através de leiturista. Requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes.
2.1 DA PRELIMINAR
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, “em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito, ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
2.4 DO MÉRITO
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Isso porque se verifica que a matéria ora sob análise deve ser compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, na qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa (art. 14, do CDC).
Ademais, vislumbra-se que em razão da possibilidade de aplicação eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito privado, conclui-se que o devido processo legal, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, aplica-se no âmbito negocial, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva.
A presente demanda versa sobre alegado abuso promovido pela demandada ao realizar cobranças excessivas em virtude do fornecimento de energia.
Das alegações das partes e das provas contidas nos autos, verifica-se que restou incontroverso o corte do fornecimento de energia elétrica pela acionada.
A cuidadosa análise do manancial probatório trazido aos autos permite concluir que assiste razão à parte autora.
Sobre a matéria, impõe-se asseverar que, tratando-se de alegada abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico de consumo apresenta-se enquanto prova capaz de comprovar a existência ou não do ato lesivo. Nesse escólio, salienta-se que a jurisprudência pátria respalda-se na média de consumo enquanto critério para afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
No caso em alusão, foram apresentadas nos autos faturas aptas a se extrair seu consumo médio da unidade consumidora.
Nota-se que consumo da parte Autora gira em torno de 300 kWh. No entanto, a fatura de consumo de setembro/2023 aponta consumo de 1424 kWh, o que supera em muito o consumo habitual.
Observa-se que há uma discrepância flagrante em relação aos consumos dos meses anteriores. Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a legitimidade da fatura cobrada ao consumidor . No entanto, não juntou provas no processo.
Sendo assim, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que as cobranças estão de acordo com o real consumo da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Desse modo, estando evidenciada a falha na prestação do serviço no presente caso, o refaturamento da conta com vencimento em 27/09/2023, que está com cobrança de consumo acima da média habitual, é medida que se impõe.
Conforme os autos do processo, observa-se que mesmo após a reclamação do requerente junto a empresa, a parte ré não diligenciou no sentido de realizar inspeção, bem como não formalizou o devido processo administrativo a fim de apurar o faturamento.
In casu, concluo que deixou a Ré de comprovar a regularidade da cobrança em relação ao serviço de energia elétrica, não havendo documento COM VALOR PROBANTE que legitime a cobrança do valor ora questionado, mesmo porque a empresa ré não anexou aos autos os documentos hábeis a efetivamente, comprovar a legalidade da fatura .
Se a parte autora buscou esclarecer a situação em juízo, a ré deveria ter apresentado a regular justificativa desonerando-se do seu dever legal, colacionando aos autos laudo pericial elaborado na presença de representante de Órgão de Defesa do Consumidor.
Entretanto, não obstante ser conhecedora de seu encargo processual, a acionada não se preocupou em se desincumbir do mesmo, tratando com incúria a pretensão deduzida em juízo, devendo, portanto, suportar as consequências da postura adotada.
Neste aspecto, cumpre registrar que cabe a prestadora de serviço a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e regular funcionamento do medidor da unidade da parte autora, não havendo como imputar esse ônus ao consumidor.
Há de se ressaltar que não há prova nos autos da regularidade do equipamento de medição, não sendo juntado laudo ou qualquer outro documento, que seja capaz de provar sua regularidade.
A vulnerabilidade do(a) consumidor(a), em relação à contestante, é evidente tanto pelo aspecto econômico quanto pelo técnico. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva e, por isso, competia-lhe a comprovação dos fatos.
A Requerida deveria ter instruído os autos com prova mais substancial e, que, livre de dúvida, material ou documental, fosse eficaz para a acolhida de sua alegação. Era seu, na qualidade de prestadora de serviço público, o ônus da prova.
Neste sentido se posiciona a jurisprudência, inclusive das Turmas Recursais deste Estado:
EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA NA PRIMEIRA FATURA. DIVERSAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SEM ATENDIMENTO PELA DEMANDADA. FATURA EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PROVA, A CARGO DA FORNECEDORA, DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA QUE ORDENOU O REFATURAMENTO DA CONTA, EXCLUINDO A COBRANÇA INDEVIDA, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO PATAMAR ADEQUADO DE R$2.000,00. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00087759620208050063, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2021)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DIREITO DO CONSUMIDOR. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE AO REFATURAMENTO DA CONTA DE CONSUMO DE ENERGIA REGISTRADA EM VALOR EXORBITANTE NA FATURA COM A DATA DE VENCIMENTO EM 07.10.2020, NO VALOR DE R$964,07 REFERENTE AO CONTRATO N. 0024909816. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Art. 14 do CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI

Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 01086162220218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2022).
Sobre a matéria, impõe-se asseverar que, tratando-se de alegada abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico de consumo apresenta-se enquanto prova capaz de comprovar a existência ou não do ato lesivo. Nesse escólio, salienta-se que a jurisprudência pátria respalda-se na média de consumo enquanto critério para afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
Logo, não pode ser a consumidora responsabilizada por débito cuja origem não ficou comprovada. E por tais motivos, entendo que, efetivamente, deve ser desconstituída a cobrança perpetrada contra o consumidor.
Analisa-se, agora, o pedido de compensação por danos morais.
A responsabilidade civil encontra-se assentada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5o, inciso V e X. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil consumerista pressupõe a ocorrência de: conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se presentes tais pressupostos, há dever de indenizar.
No caso em apreço, verifica-se que as faturas impugnadas ocasionaram transtornos diversos ao Consumidor, dentre os quais se destaca a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Por conseguinte, deve a parte promovida responder pelos danos morais causados por conta do defeito na prestação do serviço.
Nesse sentido, convém debruçarmo-nos em julgado do Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DE FATURA GERADA. COBRANÇA EXCESSIVA, QUE POR ÓBVIO, NÃO PODERIA SER EXÍGIVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADO CONSUMO IRREGULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVI~ÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DNAO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ –BA – APL: 000072320128050183, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 04;07/2017)
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. ACIONADA QUE TERIA EXPEDIDO COBRANÇA POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENDO EM VISTA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA ENCONTRAVA-SE COM MEDIDOR VIOLADO. INSPEÇÃO UNILATERAL. PROVA CARENTE DE ISENÇÃO, INCAPAZ DE TORNAR INEQUÍVOCA A VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA.SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA QUE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DECLAROU INEXIGÍVEL O DÉBITO NO VALOR DE R$ 514,79 (VENCIMENTO 11/04/2016), ALÉM DE CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R$ 2.000,00(-), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. (TJ-BA 5ª Turma Recursal, PROCESSO Nº 0004109-95.2016.8.05.0191, RELATORA: JUÍZA ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, julgado em 16/05/2017)
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO PÚBLICO. CORTE DE ENERGIA COM BASE EM FATURA COM CONSUMO PRESUMIDO. CONCESSIONÁRIA QUE ALEGA DESVIO DO MEDIDOR DE ENERGIA. INSPEÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO COM BASE NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA 3ª TURMA RECURSAL, recurso inominado, processo nº 0006818-69.2017.8.05.0191, julgado em 20 de junho de 2018)
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a. Condenar a Empresa Requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do presente arbitramento, até o efetivo pagamento.
b. Condenar a Ré a efetuar o refaturamento da fatura de setembro/2023, com base na média de consumo dos últimos 12 (meses) anteriores à fatura impugnada, devendo encaminhar ao imóvel da parte Autora a respectiva fatura, sem a incidência de juros e/ou multas, para pagamento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento.
c. Cancelar a Fatura impugnada na exordial, com a devolução simples dos valores pagos, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data do pagamento da fatura.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uaua/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000642-15.2019.8.05.0175 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Maria Silva
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Requerente: Valmir De Jesus Lopes
Advogado: Tailan Ribeiro De Souza (OAB:BA45939)
Requerente: Damiana Silva Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000642-15.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: MARIA SILVA e outros
Advogado(s): TAILAN RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA45939)
REQUERENTE: DAMIANA SILVA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda de substituição de curatela proposta por VALMIR DE JESUS LOPES em favor de DAMIANA SILVA LOPES.
Narra que a Sra. DAMIANA SILVA LOPES é interditada desde 2007, sendo nomeada como curadora sua genitora, Sra. Maria Silva, conforme termo acostado nos autos (id. 38009996).
Sucede que a curadora da interditada enfrenta problemas de saúde e idade avançada, não possuindo, portanto, condições para cuidar da curatelada. O requerente, na condição de irmão da curatelada, requer a sua nomeação como curador.
Pugna pela sua nomeação com curador, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
A petição inicial veio instruída com documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido formulado – id. 155533690.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que constam nos autos elementos de prova suficientes para formar o livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço, o que justifica o julgamento antecipado da lide, consoante determina o art. 355, inciso II, do CPC.
Com efeito, os processos de interdição e substituição de curatela pretendem a garantia da efetivação de direitos de pessoas cuja a capacidade para os atos da vida civil encontra-se comprometida.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a Sra. Sra. DAMIANA SILVA LOPES foi interditado em 2007, sendo nomeada como curadora sua genitora Sra. Maria Silva.
Sucede que a petição colacionada no id. 91319638, pela atual curadora, ratifica os termos da inicial, não se opondo a atual curadora, em nenhum momento, a substituição da curadoria para o requerente.
O pleito de substituição de curador satisfaz às exigências legais, sendo legítima a parte autora nos termos do artigo 747, II do CPC.
Outrossim, os elementos trazidos nos autos são suficientes para autorizar a substituição da curadora do Interditado.
Quanto à pessoa indicada para exercer a substituição da curadoria, o requerente é irmão da interditada, o que demonstra, sua adequação para o múnus, conforme art. 1.775, §1º, §2º e §3º do Código Civil.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que substituo MARIA SILVA da Curadoria de DAMIANA SILVA LOPES, nomeando como seu Curador VALMIR DE JESUS LOPES.
Intime-se o curador para assinar termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e transitada em julgado expeça-se o mandado para inscrição da Substituição da Curadora à margem do assento de nascimento do Interdito.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade deferida à parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, 19 de abril de 2023.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000663-10.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jorquelia Pereira Botelho
Advogado: Jorquelia Pereira Botelho (OAB:BA69316)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-10.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JORQUELIA PEREIRA BOTELHO
Advogado(s): JORQUELIA PEREIRA BOTELHO (OAB:BA69316)
REU: VIACAO AGUIA BRANCA S A
Advogado(s): KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JORQUELIA PEREIRA BOTELHO em face do VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A, pedindo tutela jurisdicional para que seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
A VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A, em sua contestação, alega conduta regular da empresa e ausência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e informam não terem mais provas a produzir. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão do ônus da prova concedido na decisão de ID 208399995.
Verifica-se nos autos que o autor, no dia 05/04/2022, adquiriu junto a ré passagem para Salvador/Bahia, com previsão de saída de Ubaitaba no dia 06/04/2022 às 23:25 minutos, no ônibus de linha Salvador/Nova Viçosa (ID 207676683). Entretanto, o ônibus em questão não tinha poltrona disponível, sendo o passageiro relocado para o ônibus de linha Salvador/Porto Seguro, saindo de Ubaitaba as 00h59 (ID 395186141).
Afirma o autor que, além do transtorno da torca de horários, foi obrigado a viajar ao lado do motorista no trecho Ubaitaba/Gandu, pois não havia poltrona vazia no ônibus para qual foi relocado.
A ré informa em sua defesa que o 04 clientes se apresentaram na plataforma de embarque com passagens da linha Nova viçosa/BA x Salvador/BA, porém elas haviam sido remanejadas para o horário extra das 22:30, linha Itabuna/BA x Salvador/BA. No entanto, a ré não prova o remanejamento e tão pouco prova ter comunicado os passageiros com antecedência, visto que supostamente remanejou os clientes para horário anterior ao previsto para embarque.
Constata-se, no caso em apresso, a ocorrência de dano moral pela falha na prestação do serviço contratado pelo autor. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa e para:
a) CONDENAR a demandada a pagar ao demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 22 de Dezembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001392-02.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Hemmille Ranna Santos Da Silva
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001392-02.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: HEMMILLE RANNA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por HEMMILE RANNA SANTOS DA SILVA em face da LOJAS SIMONETTI LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o demandado a restituir o valor do produto e a pagar indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
A LOJAS SIMONETTI LTDA, em sua contestação, aduz preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito insiste na tese de ilegitimidade passiva da ré, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Em pedido contraposto alternativo, requer a devolução do bem, caso seja condenado a restituir o valor.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e informam não terem mais provas a produzir. Considero que a lide se encontra devidamente madura, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, posto que foi o responsável pela venda do produto, integrando a cadeia de consumo, sendo sua responsabilidade civil extraída do art. 18 c/c art. 3 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão do ônus da prova concedida na decisão de ID 410840197.
Narra o autor que adquiriu um tablete junto ao réu, mas, após pouco tempo de uso, o aparelho apresentou problemas. Afirma que o produto foi enviado a assistência técnica autorizada, mas, mesmo após três meses na assistência, não foi devolvido reparado e foi fornecido prazo para o fim do reparo. O autor comprova a compra e o envio para assistência técnica nos documentos juntados nos IDs 410763083, 410763086 e 410763087.
O réu, em sua defesa, insiste na tese de ilegitimidade passiva e de ausência de responsabilidade pelos danos do autor, juntando como prova apenas a nota fiscal do produto.

Destaca-se inicialmente que a demandada não negou o vício oculto do produto e tão pouco seu envio à assistência técnica, bem como não provou que o problema apresentado foi solucionado dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.
Afasta-se também a tese de ausência de responsabilidade do requerido, pelos mesmos argumentos utilizados na negativa da preliminar arguida em sua defesa. Frise-se a responsabilidade civil do vendedor independe de sua participação nos procedimentos relativos ao reparo do vício oculto apresentado.
Tendo em vista que o réu falhou em demonstrar ocorrência de causa excludente da obrigação, concluo que o produto adquirido pelo autor apresentou vício oculto, dentro do prazo de garantia e que o vício não foi sanado pela assistência técnica, além disso o produto não foi devolvido ao autor.
Destaco ainda que trata-se de um produto durável, com vida útil extensa, sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor, estipula em seu art. 18 que, "caso de vício não seja sanado em 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço."
No caso em análise, o autor fez a opção pela restituição do valor pago. Frise-se que a devolução é de forma simples, visto que não há previsão para devolução em dobro, no entanto a quantia paga deve ser monetariamente atualizada desde o desembolso, por expressa previsão legal e jurisprudencial. Por fim, destaca-se que o valor a ser restituído corrigido é o valor da nota fiscal (ID 416078082), qual seja R$ 299,01 (duzentos e noventa e nove reais e um centavo), pois o valor do pagamento (ID 410763083) contem juros de parcelamento.
Vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral amargado pelo autor, porquanto colocou no mercado um produto durável com vício oculto e não solucionou o vício no prazo estipulado em lei e nem devolveu o produto ao autor, forçando o consumidor a buscar a restituição do valor pago no produto viciado. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Por fim, merece razão o pedido contraposto do réu consistente em recolher o produto, onde quer que se encontre, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, no entanto limito o prazo para recolhimento em 30 dias úteis, sob pena de perdimento do bem.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu:
a) CONDENAR, o réu a restituir a quantia de R$299,01(duzentos e noventa e nove reais e um centavo), com juros e correção monetária a partir do desembolso, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão;
b) CONDENAR, o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
c) DETERMINO, que o réu recolha o produto objeto da lide, onde quer que se encontre, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de perdimento do bem.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 21 de Dezembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001775-77.2023.8.05.0264 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Ubaitaba
Reu: F S Souza De Itubera - Epp
Reu: Fabio Santos Souza
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Plena Comarca De Ituberá Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001775-77.2023.8.05.0264

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Numero de origem:
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE UBAITABA

REU: F S SOUZA DE ITUBERA - EPP, FABIO SANTOS SOUZA
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA COMARCA DE ITUBERÁ BAHIA

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Visando os princípios da economia e celeridade processual, esta Vara Cível, através de sua Secretaria, por se tratar de ato deprecado cuja realização não exige a presença do juiz, procede a distribuição à Carta Precatória ao Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento, servindo uma via dela mesma.

UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001497-47.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jessica Andrade De Oliveira
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001497-47.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JESSICA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por JESSICA ANDRADE DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, no mérito, regularidade de atuação e ausência de dano moral, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e declaram não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Trata a presente ação de pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta falha na prestação do serviço da ré.

Segundo narra o autor, foi requerido a extensão da rede em sua residência, em 01/06/2020, para adição de uma fase 220, no entanto o serviço só foi realizado após 396 dias do requerimento. Junta para provar o alegado o protocolo inicial (ID 129349762) e os diversos protocolos registrados junto a operadora, inclusive protocolos da ouvidoria (IDs 129349763, 129349765, 129349766, 129349767, 129349769, 129349772, 129349779, 129349787 e 129349788).
A ré, por sua vez, alega que realizou os serviços conforme os parâmetros de segurança exigidos pelas normas que regulam o setor.
Conforme se observa na tela apresentada pela ré na contestação (ID 395639941), o projeto para realização da extensão de rede requerida foi concluído em 05/08/2020, no entanto a obra só foi liberada para execução em 21/06/2021 e realizada em 31/07/2021, ou seja, mais de um ano após solicitada a extensão (01/06/2020).
Conclui-se, portanto, que houve uma demora demasiada em concluir a solicitação do consumidor, evidenciando uma falha na prestação do serviço da ré que detêm o monopólio do fornecimento de energia no Estado. Diante da falha na prestação do serviço, fica claro a ocorrência de dano moral.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR o requerido a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 27 de Dezembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000799-07.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ailton Santos Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000799-07.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AILTON SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por AILTON SANTOS SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente incompetência do juizado especial cível. No mérito, alega conduta regular, pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e declaram não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, posto que o presente caso prescinde de perícia técnica, visto que o objeto que sofreu o dano foi reparado, além disso a ré quedou inerte ao ser acionada administrativamente para averiguar os danos na unidade consumidora.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais, logo mantenho a inversão concedida na decisão de ID 216524860.
Trata os autos de suposto dano material e moral sofrido por oscilação de energia na unidade consumidora.
Afirma o autor que seu aparelho de TV parou de funcionar em razão da oscilação da energia em sua residência, ao passo que o réu nega tal ocorrência.
Conforme se observa do laudo apresentado pelo autor (ID 216242938), o aparelho de TV apresentou defeito na fonte, supostamente provocado por oscilação de energia, resultando num dano material de R$390,00 (trezentos e noventa reais). Diante do ocorrido, o autor registrou reclamação de danos elétricos, conforme protocolo em anexo (ID 216242937).
A ré narra em sua defesa que não há registro de ocorrência e que não houve interrupção ou oscilações no serviço capaz de gerar os danos sofridos pelo autor. Tenta comprovar o alegado com tela sistêmica, no bojo da contestação (ID 395642948).
Rejeito de imediato a tela apresentada, posto que a consulta sobre ocorrências é limitada ao dia 03/04/2022, ou seja, dia diverso do registro do protocolo junto aos prepostos da ré (02/04/2022 ou 12/04/2022) e do laudo técnico (01/04/2022). Frise-se que, se o laudo técnico foi produzido no dia 01/04/2022, infere-se que a oscilação de energia que provocou o dano na TV do autor ocorreu no mínimo no dia 01/04/2022.
Assim, a ré falhou em provar que não houve interrupções ou oscilações de energia na unidade consumidora no período que ocorreu o dano ao autor. Conclui-se, por tanto, que os fatos ocorreram como narrados na petição inicial.
A título de dano material, o autor comprova o valor de R$390,00 (trezentos e noventa reais), referente ao custo pelo reparo da TV(ID 216242938), logo o valor deve ser restituído pelo réu, com juros e correção desde o desembolso.
Diante da falha na prestação do serviço, fica claro também a ocorrência de dano moral.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), a título de danos materiais, com juros e correção desde o desembolso.
b) CONDENAR o requerido a pagar à parte demandante a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBAITABA, 22 de Dezembro de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001530-66.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Paulo Henrique Alves De Jesus
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-66.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES DE JESUS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Não é caso do acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, orientado pelo art. 2º da lei 9099/95, a petição inicial atende aos requisitos exigidos pelo artigo 319 do CPC.
PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
De início, rejeito a impugnação à gratuidade processual concedida à parte autora.
Estabelece o Código de Processo Civil que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art.98,-caput), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º).
Vale destacar, ainda, que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (art. 99, § 4º, CPC).
Tratando-se de presunção relativa, decorrente da mera declaração de miserabilidade jurídica, certamente era da parte impugnante o ônus de infirmá-la.
No caso dos autos, no entanto, os réus nada trouxeram aos autos para revelar a capacidade econômica da parte adversa.
Assim, deve ser rejeitada a impugnação, ressalvando-se, no entanto, que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, uma vez demonstrado, pela parte interessada, que cessou a “situação de insuficiência de recursos”, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora alega que o réu vem descontando sem autorização do requerente, valores mensais referente a cesta de serviços, cesta esta, que o autor nunca contratou. Ao final requer a devolução, em dobro, dos valores pagos e ser indenizado pelos danos morais sofridos.
A parte requerida alega que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, que não se trata de mera conta para recebimento de salário e sim conta corrente normal, incluindo diversos produtos como, por exemplo, limite de crédito pessoal, cesta de serviço, entre outros. Alega ainda, que a própria movimentação financeira da parte autora demonstra que a utilização de sua conta corrente não é compatível com a natureza de conta-salário, pois foram realizadas operações típicas de conta corrente. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Compulsando-se os autos verifica-se que o Autor demonstrou, com o extrato , os descontos indevidos a título de tarifa de manutenção de conta e não tendo sido provada a contratação superveniente de tal pacote de serviços, merece prosperar o pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente.
Verifico a ausência da assinatura da parte requerente no termo contratual onde há a referência quanto à cobrança de tarifa, assim reputo indevida a referida cobrança.
Verifico que não há nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que o Réu não anexou o instrumento contratual, referente ao Termo de Opção à Cesta de Serviços ou qualquer outro documento apto a demonstrar ter a autora solicitado ou aquiescido com a referida tarifa, prova de fácil produção para si.
Desse modo, as alegações do Réu acerca da legitimidade da contratação, não passam de alegações vazias, já que não consta dos autos a prova da contratação do serviço, como incumbia ao Réu apresentar.
Neste ponto, não obstante, as decisões anteriores deste juízo sobre o tema, passo a adotar o entendimento que vem sendo encampado pela Douta Sexta Turma Recursal TJBA tendo sido Juíza Relatora Ana Conceição Barbuda Ferreira:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRA-

DOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001688-29.2020.8.05.0264 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal).

Assim que, ante a ausência de consentimento, a consequência jurídica imediata é a exclusão da cobrança e restituição dos valores comprovadamente descontados, conforme extratos insertos nos autos, já que não é possível presumir que a cobrança ocorreu nos meses que não consta dos autos e nem os valores das mesmas. Os valores referidos deverão ser devidos de forma simples, vez que verifico a ausência de má fé na atitude do réu.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da requerida em não providenciar a prestação adequada do serviço, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Desta maneira, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.

Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré, proceda a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS SUPRACITADAS, referente aos fatos narrados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, por cobrança efetuada, de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

b) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de tarifa bancária combatida nos autos, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;

c) CONDENAR o Réu a restituir a quantia indevidamente descontada a título de tarifa bancária, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto indevido efetuado e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (Súmula 362 do STJ).

d) CONDENAR A RÉ a pagar à parte Autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001857-79.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aline Dias Souza
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Reu: L 4 Comercial Ltda
Advogado: Andre Messer (OAB:SP206886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001857-79.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

AUTOR: ALINE DIAS SOUZA
Advogado(s): CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696), ANTONIO EDUARDO SOUZA MAGALHAES BARBOSA (OAB:BA69390)
REU: L 4 COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE MESSER (OAB:SP206886)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Referente à ausência de pretensão resistida, uma vez que o acionado apresentou contestação contrapondo o mérito da lide, configurando resistência à pretensão do autor. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a apreciação da lesão ou ameaça ao direito da autora pelo Poder Judiciário; admitir tal preliminar é ferir o princípio supracitado e negar a tutela jurisdicional à requerente. Assim sendo, uma vez exercido o direito de ação, não se pode cerceá-lo.
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerente alega que fez compra na empresa ré e pagou o valor de R$ 1.010,00 (mil e dez reais) para a chave pix: femininaspaulista@gmail.com, que em contato com a requerida, não teve seu caso solucionado. Ao final requer a devolução dos valores pagos e a condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos
A parte requerida L4 Comercial LTDA alega que a parte autora foi nitidamente vítima de fraude já que não teve nenhuma relação comercial com a requerente e nunca recebeu nenhum pagamento da autora. Nota-se o pagamento foi efetuado através de PIX e que a empresa recebe os pagamentos somente através de depósitos, transferências e cobranças em contas de sua própria titularidade, e o comprovante de pagamento é fraudulento e não tem como beneficiadora a empresa ré, corroborando a fraude sofrida pela autora, que a atuação de um terceiro fraudador que, somado à negligência/imprudência da Autora, o que se faz concluir pela Culpa Exclusiva de Terceiro e da Vítima. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos do autor.
A controvérsia recai sobre a legalidade de compra on-line e fraude contra o consumidor e danos morais daí advindos.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.
Do contexto fático probatório vindo aos autos, verifica-se tratar-se de caso de fraude virtual denominada PHISHING, em que a internauta é dirigida através de propagandas a endereços fraudulentos.
Outra característica desse tipo de golpe é o preço ofertado pelo produto que, na maioria das vezes, é excessivamente inferior ao valor de mercado daquele produto, o que, também, deve gerar desconfiança no usuário da rede.
Assim reputo que não há que se falar em culpa do requerido nos termos do artigo 14 § 3º do Código de Defesa do Consumidor .
Veja-se que, no caso dos autos, deixou a autora de comprovar que a compra foi realizada em site oficial. Observa-se que a parte autora, ciente que realizou a compra e fez o pagamento a pessoa diversa que esta Requerida.
Ou seja, é evidente a prática de fraude praticada por terceiro estelionatário que se valeu de site falso para que a autora realizasse compras e efetuasse os pagamentos em seu benefício.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE FONE DE OUVIDO VIA INTERNET EM SUPOSTO SITE. PAGAMENTO REALIZADO POR BOLETO EMITIDO PELO FRAUDADOR. FRAUDE VERIFICADA. HIPÓTESE DE PHISHING QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA CONSUMIDORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0052052-23.2021.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 25/07/2022)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE. FRAUDE. PHISHING AUTOR QUE NÃO COMPROVOU QUAL SITE FOI REALIZADA A COMPRA E GERADO O BOLETO. LIMITOU-SE A APRESENTAR EMAILS EM QUE FACILMENTE SE OBSERVA QUE NÃO SE REFERE AO EMAIL OU SITE OFICIAL DA RÉ. DIVERGÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS DO BOLETO E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CASO FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007534811, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/04/2018)
RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE BALCÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. FRAUDE VIRTUAL. RECEBIMENTO DE EMAIL COM PROPAGANDA E REDIRECIONAMENTO A SITE FALSO. GOLPE CHAMADO DE PHISHING. ELEMENTOS PRESENTES QUE DEVERIAM GERAR DESCONFIANÇA, COMO VALOR BEM ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO. HIPÓTESE DE CASO FORTUITO EXTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71007189582, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 23/02/2018)
Com efeito, trata-se de hipótese que exclui a responsabilidade objetiva da demandada, já que não podem ser responsabilizados pela falta de cautela e atenção da própria consumidora.
Portanto, por tudo quanto acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação, com base na fundamentação lançada nesta sentença, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000149-82.2011.8.05.0264 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: B. H. S.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Requerido: V. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 0000149-82.2011.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

REQUERIDO: VALDEMY SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.
Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo em branco, tornem conclusos.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, 28 de maio de 2021.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
0000241-60.2013.8.05.0015 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Parte Autora: Jose Sergio Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 0000241-60.2013.8.05.0015
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: PARTE AUTORA: JOSE SERGIO DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Recebo a petição ID 180647480 como Embargos de Declaração.
Com razão o Embargante.
De fato fora prolatada sentença de mérito, contra a qual foram opostos Embargos de Declaração, devidamente contrarrazoados, ambos pendentes de julgamento.

Portanto, torno sem efeito a sentença ID 180299407, uma vez que não há que se falar em abando do processo pela parte Autora.
No entanto, compulsando os autos, verifico que a digitalização fora juntada ao sistema PJe de maneira completamente desorganizada.
À Secretaria para que organize os autos, devendo as folhas e IDs seguirem a sequência numérica e cronológica correta.
Após, tornem conclusos no fluxo “minutar embargos de declaração”.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000796-91.2018.8.05.0264 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: C. O. D. S.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Executado: A. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000796-91.2018.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Vistas à Autora, por seu Advogado, para em 05 (cinco) dias se manifestar sobre a última Certidão Cartorária e requerer o que entender de direito.
Ubaitaba, 24 de abril de 2023
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001854-56.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Amanda Carvalho Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Autor: Lazaro Silva Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001854-56.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: AMANDA CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por AMANDA CARVALHO SILVA e LÁZARO SILMA MÓVEIS E ELETRO-DOMÉSTICOS EIRELI em face de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍ-CIOS SÃO PAULO LTDA e UNIMED NACIONAL- COOPERATIVA CENTRAL.

DECIDO.
Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico foi constatado que o há evidente litispendência destes autos com o de nº 8001843-27.2023.8.05.0264, distribuídos anteriormente. Isso porque, nos termos do art. 337 do NCPC, há identidade de partes, causa de pedir e pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigos 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se; registre-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002823-04.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mario Raimundo Farias De Carvalho
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002823-04.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIO RAIMUNDO FARIAS DE CARVALHO
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311)

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais proposta por MÁRIO RAYMUNDO FARIAS DE CARVALHO em face de BANCO GE CAPITAL S.A, partes qualificadas nos autos.
O Acionante, em maio de 2009, recebeu boleto de cobrança no valor de R$ 2 18,80, referente ao contrato 209576863, em favor do Acionado, tendo por vencimento em 12 de maio de 2009.
O pagamento ocorreu de forma devida em 15.05.2009, entretanto, mesmo assim a ré procedeu com a negativação do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Em razão disso, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata baixa da negativação. No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar além da condenação em 100 (cem) vezes o valor da dívida paga.
Citado, o réu ofertou defesa no ID. 22336690 aduzindo que a negativação é legítima em razão da mora no pagamento da parcela.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos para sentença.
BÉ o relatório, passo a decidir.
DO MÉRITO
Tratando-se de alegação de inexistência de vínculo jurídico, a toda evidência, o ônus da prova incumbe às rés, e devem demonstrar a efetiva existência da dívida cuja existência foi impugnada por o ocasião do pedido de mérito.
Atribuir tal ônus à parte autora é seria lhe impor a prova de fato negativo, vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo transcritos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS PROBANDI. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.1. Em se tratando de relação de consumo, uma vez que a Autora apresenta-se como destinatária final de serviços prestados pela Sociedade Demandada, a relação processual estará sob o pálio do sistema de proteção e defesa ao consumidor. 2. O sistema de provas do Direito Processual Brasileiro não exige a prova negativa, chamada de “prova diabólica”, em razão da impossibilidade de se provar um fato inexistente. (…) (Acórdão n.1041833, 20100111679740APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 30/08/2017. Pág.: 229/235)

No caso dos autos o autor comprovou que efetivou o pagamento em 12.05.2009 (ID. 22336648) entretanto, mesmo assim, a ré procedeu com a negativação da mesma dívida em 27.05.2009 (ID. 22336648 – pág. 2).
Assim, restou demonstrada a irregularidade dos serviços prestados pelas requeridas.
Portanto, tais fatos tornam ilícito a negativação realizada.
DANOS MORAIS
O dano moral consistente em lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Aqui se engloba o dano à imagem, o dano estético, o dano em razão da perda de um ente querido, enfim todo dano de natureza não patrimonial.
Segundo Aguiar Dias, o "conceito de dano é único e corresponde a lesão de direito, de modo que, onde há lesão de direito, deve haver reparação do dano. O dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (Da Responsabilidade Civil, 6ª edição, vol. II, pág. 414).
A inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes pode gerar diversos infortúnios graves, como, por exemplo, a recusa de concessão de crédito perante terceiros mencionada na inicial, já que aqueles que constam no cadastro não passam segurança para os credores, restando abalada, irrefutavelmente, a honra objetiva do consumidor.
Tamanha é a gravidade da inscrição indevida em tais órgãos, que a jurisprudência tem reconhecido, reiteradamente, tratar-se de hipótese de dano moral in re ipsa, ou seja, provado o fato, não há que se falar em prova do dano, bastando a comprovação da inscrição indevida para a condenação em indenização por danos morais. Em outras palavras, é dito dano "in re ipsa" para caracterizar que a simples inscrição indevida ou protesto - ou a manutenção indevida, depois de paga a dívida (ou inexistente) - basta para caracterizar o dano moral.
Neste sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.1. Nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil "Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."2. Tratando-se de inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, não se faz necessária a comprovação do dano moral alegado, eis que o abalo à honra em tais casos é presumido. 3. Deixando o banco réu de comprovar a legitimidade da inscrição do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, não há como ser afastada a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização por danos morais. 4. Na fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, o magistrado deve levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do banco réu para a ocorrência do evento, não se justificando a redução do valor arbitrado, quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão n.735787, 20120510075228APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 27/11/2013. Pág.: 104)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. CÁRTULA NÃO RESTITUÍDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO EMITENTE DO TÍTULO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A manutenção do nome do devedor inscrito em cadastro de restrição ao crédito após a quitação da dívida, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. 2. Verificado que, na data em que foi determinada a inscrição do nome da parte autora em cadastro de devedores inadimplentes, não havia registro de outras restrições cadastrais, tem-se por inaplicável o entendimento consolidado pela Súmula n. 385 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Para a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa dos réus para a ocorrência do evento, não se justificando a redução do valor arbitrado quando devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.722269, 20080210043988APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/10/2013, Publicado no DJE: 16/10/2013. Pág.: 95)
Na hipótese dos autos, o dano moral revela-se presente, haja vista que a situação retratada ultrapassa a esfera da normalidade do dia a dia, pois da narrativa dos fatos, considerando a inexistência de relação jurídica entre as partes, não se pode depreender qualquer justificativa plausível para a realização de protesto de títulos, situação essa que ocasionou violação da honra objetiva e subjetiva do autor.
O dano moral não tem preço nem o condão de afastar a dor sofrida pela vítima, mas tão somente de diminuí-la, de forma que, ao avaliar a dor, o magistrado não está adstrito a limites, mas sim ao próprio dano, às circunstâncias em que este ocorreu e ao pedido do lesado. Devendo também serem avaliadas as circunstâncias pessoais do lesado e a capacidade do causador do dano em suportar o pagamento.
Por outro lado, a indenização não pode ser tão insignificante, de modo que permita ao causador do dano sentir-se estimulado a repetir o ato. Deve ter o condão de fazer com que reflita melhor antes de agir, evitando novos incidentes.
Tendo em vista essas diretrizes, o valor pretendido pela autora me parece excessivo, motivo pelo qual, deve a requerida pagar a importância de R$ 3.000,00, a títulos de danos morais, levando em conta os parâmetros acima elencados.
DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Em razão das considerações já delineadas neste julgamento, entendo cabível o pedido premente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com apreciação do mérito nos termos do art. 487, I do nCPC, para:
a) conceder a antecipação dos efeitos da tutela para declarar inexistente a dívida no valor de R$ 218,80 (duzentos e dezoito reais e oitenta centavos) relativo ao contrato n. 209576863 com vencimento em 12.05.2019

b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da negativação.
Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, em atendimento às regras do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data.
Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 31 de outubro de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001814-74.2023.8.05.0264 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Coaraci - Estado Da Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Ubaitaba/ba
Autor: Em Segredo De Justiça
Requerente: Lindinalva Das Virgens Santos
Reu: Jose Valmir Santos De Morais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001814-74.2023.8.05.0264

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Numero de origem:
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COARACI - ESTADO DA BAHIA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBAITABA/BA

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Visando os princípios da economia e celeridade processual, esta Vara Cível, através de sua Secretaria, por se tratar de ato deprecado cuja realização não exige a presença do juiz, procede a distribuição à Carta Precatória ao Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento, servindo uma via dela mesma.

UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001059-50.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Silvio Allony Moraes Batista
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001059-50.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: SILVIO ALLONY MORAES BATISTA

Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000357-12.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adeilda Brito De Andrade
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000357-12.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: ADEILDA BRITO DE ANDRADE

Advogado(s):
REU: REU: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s):
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte contrária para responder aos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001831-13.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Thiago Carvalho Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001831-13.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: THIAGO CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: THIAGO CARVALHO NASCIMENTO em face de REU: ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
À Secretaria para que retifique a autuação do processo, pois o feito seguirá o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), uma vez que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta em razão do valor da causa.
Dispensado o relatório.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça.
Decido.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, observo que o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, “in verbis”:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo “a quo”.
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
Da conciliação.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, à Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o Município réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001831-13.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Thiago Carvalho Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001831-13.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: THIAGO CARVALHO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 21/02/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001826-88.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Thiago Carvalho Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001826-88.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: THIAGO CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: THIAGO CARVALHO NASCIMENTO em face de REU: ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
À Secretaria para que retifique a autuação do processo, pois o feito seguirá o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), uma vez que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta em razão do valor da causa.
Dispensado o relatório.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça.
Decido.
Do pedido de tutela antecipada
Ressalte-se que a concessão da liminar antes de ouvida a parte ré deve ocorrer, por prudência, somente quando o conhecimento da lide pelo réu puder comprometer a efetividade do direito afirmado e demonstrado como provável.
No caso em tela, apesar das alegações da parte autora, bem como dos possíveis prejuízos suportados, observo que o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, havendo necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido, colhe-se o entendimento do E. TJDFT, "in verbis":
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA BUSCADA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.
3. As provas necessárias à prestação jurisdicional perseguida demandam dilação probatória e devem ser produzidas nos autos da Ação de Conhecimento, atendendo-se aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. A Lei exige para se alcançar a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273, do CPC). Prova inequívoca é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Inexistindo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito pleiteado, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
6. Em sede de agravo de instrumento não se vislumbra a possibilidade de dilação probatória, matéria essa reservada ao juízo "a quo".
7. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
8. Agravo conhecido e desprovido.(Acórdão n. 539831, 20110020151368AGI, Relator ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 10/10/2011 p. 290)
Por essas razões, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise após a contestação.
Da conciliação.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, à Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001826-88.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Thiago Carvalho Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8001826-88.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: THIAGO CARVALHO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 21/02/2024 Hora: 08:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000007-82.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Danillo Teixeira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000007-82.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: DANILLO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DANILLO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, é policial militar do Estado da Bahia desde 07.04.2008, submetendo-se aos ditames da Lei Estadual nº 7.990/1991 (Estatuto do Policial Militar), e que desempenha suas funções numa jornada de trabalho de 40 horas semanais, em consonância com o regramento próprio, submetendo-se, em situações excepcionais e de interesse da Administração, a serviços extraordinários e noturnos, em operações de reforçamento à segurança pública.
Relata, que em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vinha sendo tributado mensalmente a título de Contribuição Previdenciária Oficial (SPSM FUNPREV) sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria.
Diz que a sua Contribuição Previdenciária (SPSM FUNPREV) está incidindo indevidamente sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: Adicional Noturno e Hora Extra, por períodos descritos em planilha apresentada, restando evidente que foi explicitamente lesado pelo Réu ao longo dos anos.
Requer a concessão de tutela de urgência em seu favor, a fim de que seja a parte Ré compelida a se abster de incidir a contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório.
É o necessário relatar.
DECIDO.

O feito prosseguirá sob o rito da lei nº 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor do Autor.
Trata-se de Ação em que se objetiva afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria de servidor público.
O legislador estabeleceu que para ser possível o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A matéria em questão encontra regramento no próprio texto constitucional, que assim determina:
CRFB/1988:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
(...)
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Com base em tais normas, o STF, em julgamento de Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral - RE 593068, em 11.10.2018, fixou a seguinte tese jurídica: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
É a ementa do julgado:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
A fim de embasar suas alegações, a parte Autora apresentou cópia de contracheques e planilha de cálculo dos valores descontados desde o ano de 2019 a título de contribuição previdenciária.
Em Juízo de cognição sumária, examinando os documentos apresentados pelo autor, bem como as normas aplicáveis ao caso, e em especial Decisão do STF com Repercussão geral sobre o tema, entendo demonstrada a probabilidade do Direito invocado.
Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se evidenciado na própria redução da remuneração mensal do Autor, decorrente de cálculo equivocado da sua contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o precedente do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001919-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. FUNPREV. CONTRIBUIÇÃO PREVIDNECIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 163 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Na origem, trata-se de ação pelo rito comum, interposta pelo autor, ora agravado, objetivando provimento jurisdicional que imponha ao ente federado a obrigatoriedade de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária (FUNPREV), parcelas correspondentes a verbas de caráter indenizatório e não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, além da repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. II – Acerca do tema, cumpre trazer à baila o quanto disposto no Tema 163, do Supremo Tribunal Federal, o qual preconiza que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.". III – Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8001919-04.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e agravado GILNACSON TEIXEIRA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (TJ-BA - AI: 80019190420228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022)
Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA se abstenha de incidir a contribuição previdenciária sobre verbas

não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação em razão da matéria versada.
CITE-SE e INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, para cumprimento imediato desta Decisão e para, querendo, contestar a Ação, no prazo legal, sob pena de revelia - art. 183 e 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000007-82.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Danillo Teixeira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000007-82.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DANILLO TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 21/02/2024 Hora: 08:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000357-12.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adeilda Brito De Andrade
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000357-12.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ADEILDA BRITO DE ANDRADE
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Recebo os embargos opostos no ID. 97141510, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, aduz, em síntese, a parte embargante que a sentença de ID. 94591675 é eivada de contradição porque não apreciou as provas acostas pelo réu.
Contrarrazões do autor no ID. 196972959.
É o relatório. Decido.
Passo à análise dos embargos presentes.
Já anuncia que o vício da contradição é de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado.
É dizer, a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é intrínseca ao ato decisório. Não há que se falar entre contradição com a prova dos autos e a decisão proferida, visto que diz respeito a matéria de mérito.
Nesse sentido:
A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Não pode ser considerada “contradição” a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017.
Assim, os embargos de declaração são a via inadequada para a reforma da sentença no ponto alegado pelo embargante.
Dessa maneira, percebe-se que os embargantes apenas pretendem a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento com utilização de instrumento inadequado para tanto.
Atente-se a parte embargante quanto a sanção pelo manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º do CPC).
Assim, não conheço dos embargos de declaração em razão da inadequação da via eleita.
Por fim, se não restar comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar cumpre a parte interessada distribuir pedido de cumprimento de sentença observando os requisitos do art. 523 e seguintes do CPC.
P.R.I
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001809-52.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Jose Moreno Do Amaral Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001809-52.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE MORENO DO AMARAL ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE MORENO DO AMARAL ALVES em face de REU: ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
À Secretaria para que retifique a autuação do processo, pois o feito seguirá o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), uma vez que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta em razão do valor da causa.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça.
Decido.
Da conexão.
No caso em tela, verifico que a pretensão deduzida nestes autos é conexa em relação ao processo tombado sob o número 8001807-82.2023.8.05.0264, também distribuído para esta Vara. Isso porque, além de possuírem mesmas partes processuais, o seu trâmite pode gerar decisões conflitantes.
A propósito, convém trazer à colação o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015):
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifei)
Isso posto, DETERMINO que os presentes autos sejam apensados ao processo de n. 8001807-82.2023.8.05.0264, a fim de que sejam reunidos para julgamento em conjunto, nos termos art. 55, caput e §1º e §3º, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015).
Em tempo, MANIFESTE-SE a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito antecipatório.
Da conciliação.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, à Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, via sistema, para comparecer à audiência.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
P.R.I.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001809-52.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Jose Moreno Do Amaral Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001809-52.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE MORENO DO AMARAL ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 21/02/2024 Hora: 09:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001807-82.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Jose Moreno Do Amaral Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001807-82.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE MORENO DO AMARAL ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE MORENO DO AMARAL ALVES em face de REU: ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
À Secretaria para que retifique a autuação do processo, pois o feito seguirá o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), uma vez que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta em razão do valor da causa.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça.
Decido.
Da conexão.
No caso em tela, verifico que a pretensão deduzida nestes autos é conexa em relação ao processo tombado sob o número 8001809-52.2023.8.05.0264, também distribuído para esta Vara. Isso porque, além de possuírem mesmas partes processuais, o seu trâmite pode gerar decisões conflitantes.
A propósito, convém trazer à colação o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015):

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifei)
Isso posto, DETERMINO que os presentes autos sejam apensados ao processo de n. 8001809-52.2023.8.05.0264, a fim de que sejam reunidos para julgamento em conjunto, nos termos art. 55, caput e §1º e §3º, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/2015).
Em tempo, MANIFESTE-SE a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito antecipatório.
Da conciliação.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, à Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, via sistema, para comparecer à audiência.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001807-82.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Jose Moreno Do Amaral Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001807-82.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE MORENO DO AMARAL ALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Procuradoria Geral, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 21/02/2024 Hora: 09:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000277-14.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Izabel Neris Ramos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-14.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA IZABEL NERIS RAMOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARIA IZABEL NERIS RAMOS em face de REU: BANCO PAN S.A, todos qualificados.
1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2 - Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
3 – Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 9099\95.
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris(relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, o empréstimo foi realizado no ano de 2020 e só agora a autora procurou os meios judiciais, não se podendo falar em perigo da demora, necessitando o feito de maior instrução processual com a oitiva da parte contrária para o convencimento deste Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
4- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
5- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
6- Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO

8000277-14.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Izabel Neris Ramos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000277-14.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA IZABEL NERIS RAMOS

REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/02/2024 Hora: 10:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000277-14.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Izabel Neris Ramos
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000277-14.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA IZABEL NERIS RAMOS

REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/02/2024 Hora: 10:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000319-29.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alessandra Alves De Azevedo
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000319-29.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALESSANDRA ALVES DE AZEVEDO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ALESSANDRA ALVES DE AZEVEDO em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000319-29.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alessandra Alves De Azevedo
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000319-29.2022.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALESSANDRA ALVES DE AZEVEDO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Praça Dr. Xavier, s/n, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 20/02/2024 Hora: 11:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001585-17.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marcos Vinicius Roque Santos
Advogado: Ramille Roque Pinheiro (OAB:BA78140)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001585-17.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARCOS VINICIUS ROQUE SANTOS
Advogado(s): RAMILLE ROQUE PINHEIRO (OAB:BA78140), MAXLENON SOUSA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAXLENON SOUSA NASCIMENTO (OAB:BA69416)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARCOS VINICIUS ROQUE SANTOS em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2 - Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
3 – Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 9099\95
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, os descontos são realizados desde 2019 e só agora a autora recorreu aos meios judiciais, não podendo se falar em perigo da demora, salientando que é plenamente possível que as instituições bancárias cobrem por serviços de utilização de conta-corrente, mediante devida contratação pelo cliente, razão pela qual carece o pedido autoral de instrução probatória com a oitiva da parte contrária.
Importa ressaltar, por oportuno, que o indeferimento do pleito liminar em sede de cognição sumária não se apresenta como caráter irreversível, até porque, em caso de procedência do pedido, a autora poderá ser restituída dos valores pagos indevidamente..
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
4- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
5- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
6- Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001585-17.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marcos Vinicius Roque Santos
Advogado: Ramille Roque Pinheiro (OAB:BA78140)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001585-17.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROQUE SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/02/2024 Hora: 12:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8001585-17.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marcos Vinicius Roque Santos
Advogado: Ramille Roque Pinheiro (OAB:BA78140)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001585-17.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROQUE SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/02/2024 Hora: 12:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001585-17.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Marcos Vinicius Roque Santos
Advogado: Ramille Roque Pinheiro (OAB:BA78140)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001585-17.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROQUE SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/02/2024 Hora: 12:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001592-09.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joselito Alves Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001592-09.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSELITO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSELITO ALVES DOS SANTOS em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2 - Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
3 – Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 9099\95
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, os descontos são realizados desde 2021 e só agora a autora recorreu aos meios judiciais, não podendo se falar em perigo da demora, salientando que é plenamente possível que as instituições bancárias cobrem por serviços de utilização de conta-corrente, mediante devida contratação pelo cliente, razão pela qual carece o pedido autoral de instrução probatória com a oitiva da parte contrária.
Importa ressaltar, por oportuno, que o indeferimento do pleito liminar em sede de cognição sumária não se apresenta como caráter irreversível, até porque, em caso de procedência do pedido, a autora poderá ser restituída dos valores pagos indevidamente..
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
4- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
5- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
6- Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8001592-09.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joselito Alves Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001592-09.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSELITO ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/02/2024 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001592-09.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joselito Alves Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001592-09.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSELITO ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/02/2024 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001592-09.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Joselito Alves Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001592-09.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSELITO ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 20/02/2024 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001587-84.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Raimundo Alves
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001587-84.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES
em face de REU: BANCO BRADESCO SA
, todos qualificados.
1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2 - Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
3 – Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 909995
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, os descontos são realizados desde 2019 e só agora a autora recorreu aos meios judiciais, não podendo se falar em perigo da demora, salientando que é plenamente possível que as instituições bancárias cobrem por serviços de utilização de conta-corrente, mediante devida contratação pelo cliente, razão pela qual carece o pedido autoral de instrução probatória com a oitiva da parte contrária.
Importa ressaltar, por oportuno, que o indeferimento do pleito liminar em sede de cognição sumária não se apresenta como caráter irreversível, até porque, em caso de procedência do pedido, a autora poderá ser restituída dos valores pagos indevidamente..
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
4- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
5- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
6- Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001587-84.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Raimundo Alves
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001587-84.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 20/02/2024 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001587-84.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Raimundo Alves
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001587-84.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 20/02/2024 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8001587-84.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Jose Raimundo Alves
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001587-84.2023.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 20/02/2024 Hora: 11:40 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000796-91.2018.8.05.0264 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: C. O. D. S.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Executado: A. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000796-91.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: CLEIDINEA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
EXECUTADO: AILTON BORGES SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de verba alimentar.
Regularmente intimada para informar acerca do adimplemento da obrigação da parte exequente quedou-se inerte.
Ademais, observo que o patrono da exequente não conseguiu manter contato com a parte interessada.

Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atender aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Por fim, a pretensão da parte autora não fica fulminada, podendo ajuizar a ação novamente, caso tenha interesse.
DIPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da justiça gratuita deferida. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.I.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002823-04.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mario Raimundo Farias De Carvalho
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002823-04.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIO RAIMUNDO FARIAS DE CARVALHO
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recebo os embargos opostos no ID. 423497823, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, aduz, em síntese, a parte embargante que a sentença de ID. 422272686é eivada de contradição no que diz respeito ao termo inicial de juros e correção monetária do dano moral.
Contrarrazões do autor no ID. 425125965.
É o relatório. Decido.
Passo à análise dos embargos presentes.
Já anuncia que o vício da contradição é de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado.
É dizer, a contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é intrínseca ao ato decisório. Não há que se falar entre contradição com a prova dos autos e a decisão proferida, visto que diz respeito a matéria de mérito.
Nesse sentido:
A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Não pode ser considerada “contradição” a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado. STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017.
Assim, os embargos de declaração são a via inadequada para a reforma da sentença no ponto alegado pelo embargante.
Dessa maneira, percebe-se que os embargantes apenas pretendem a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento com utilização de instrumento inadequado para tanto.
Atente-se a parte embargante quanto a sanção pelo manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º do CPC).
Assim, não conheço dos embargos de declaração em razão da inadequação da via eleita.
Por fim, se não restar comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar cumpre a parte interessada distribuir pedido de cumprimento de sentença observando os requisitos do art. 523 e seguintes do CPC.

P.R.I

UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000104-29.2017.8.05.0264 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Andre Carlos Ramos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Andre Luis Figueredo Guedes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Andreia Ramos De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Carlos Augusto Bispo Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Cicero De Castro Arrais
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Dione Santana
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Darilma Evangelista De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Edvilson Jorge Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Eudes Da Conceicao Cardozo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Fabricia Soledade Souza Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Helder Silva Amaral
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Hildemar Ribeiro Melo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Jaqueline Rocha Magalhaes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Jabson Luz De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Jaquison Renan Rocha Magalhaes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Jorge Pereira Querino
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Jose Raimundo Pereira Costa
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Juvenal Dias De Souza Neto
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Lilian Santos Pereira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Luan Pulcino Pereira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Lucas Lima Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Lucimaria Passos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Manoel Carlos Evangelista Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Mara Rita Mares Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Marciel De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Marcos Eduardo Silva Araujo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Maria De Fatima Lima
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Maria Ednalva Ferreira Da Cruz
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Impetrante: Natson Souza Bomfim
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Robson Silva Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Rosinaldo Delphino Da Cruz
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Sirlane De Jesus Crecencio Viana De Lemos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Thiago Santiago De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrante: Valtenor Lemos Viana
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Impetrado: Municipio De Ubaitaba
Impetrado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000104-29.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: ANDRE CARLOS RAMOS e outros (33)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBAITABA e outros
Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por André Carlos Ramos e outros contra ato da PREFEITA MUNICIPAL DE UBAITABA-BA, Sra. Sueli Carneiro da Silva Carvalho.
A sentença de ID. 13293095 concedeu a segurança postulada para anular e tornar sem efeito o Decreto n. 012/2017, o qual determinou a revogação do Decreto n. 439/2016, mantendo integralmente as vantagens inerentes ao cargo e demais adicionais anteriormente recebidos.
Em razão disso, condeno o réu ao pagamento de indenização aos impetrantes, correspondente à remuneração, às vantagens e aos reflexos devidos no período em que ficaram tolhidos em seus direitos, desde janeiro de 2017, até efetivo restabelecimento de seus direitos, incidindo juros e correção monetária na forma explicitada.
Embargos de declaração da impetrada no ID. 13616340. Em síntese, alegou que inexiste prejuízo aos impetrantes na imediata implementação dos benefícios determinados em razão da edição posterior do Decreto Municipal nº 12/2017. Ainda, informou que há omissão do julgado porque não observou que é vedado o aumento de despesa com pessoal no prazo de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular, na forma do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000. Ademais, a majoração se deu por decreto e não por lei em sentido estrito. Ao fim, sustentou que a inicial foi manipulada porque os impetrantes fazem crer que já houvera a percepção dos reajustes há vários meses, e que o corte abrupto do pagamento de tais reajustes causariam danos patrimoniais a si e a seus familiares, o que não é verdade.
No ID. 13665955 a parte impetrante aduziu que o Egrégio Tribunal de Justiça deferiu o pedido de suspensão dos efeitos deste mandado de segurança.
Contrarrazões dos impetrantes no ID. 33066657.
Manifestação do Ministério Público no ID. 41197485.
É o relatório. Decido.
Passo à análise dos embargos presentes.
Já anuncia o vício de omissão que é dever do órgão julgador analisar e julgar motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição, bem como apreciar todos os pedidos declinados pelo demandante.
Por seu turno, o vício da contradição ocorre quando não há lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado.
Nesse compasso, percebe-se que o impetrado aponta omissões e contradições que dizem respeito, em verdade, ao mérito da sentença prolatada, notadamente quanto aos motivos de convencimento do juízo acerca da ocorrência da violação do direito líquido e certo dos impetrantes.
Dessa maneira, percebe-se que os embargantes apenas pretendem a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento com utilização de instrumento inadequado para tanto.
Ante o exposto, conheço e, no mérito, rejeito os embargos em voga.
Publique-se e Intimem-se.

UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000241-60.2013.8.05.0015 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Parte Autora: Jose Sergio Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000241-60.2013.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
PARTE AUTORA: JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Cuida-se de Ação de Reintegração em Cargo Público proposta por JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL – BA.
Sentença de mérito proferida no ID. 6391443.
Embargos de declaração da parte autora no ID. 6391449. Em síntese, a parte autora que a sentença foi contraditória no que diz respeito ao temo inicial dos salários atrasados, devendo ser fixados em 2011 e não 2013, e omissa no que diz respeito ao dano moral
Contrarrazões aos embargos de declaração no ID. 6391449 – pág. 5.
DECIDO.
Já anuncia que o vício da contradição é de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Por seu turno, omissão ocorre quando não há observância do dever do órgão julgador em analisar e julgar motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição, bem como apreciar todos os pedidos declinados pelo demandante.
Não assiste parcial razão ao embargante nos itens postulados
De início, restou expressamente consignado na sentença os motivos órgão julgador em fixar as parcelas atrasadas a partir do ano de 2013 e não 2011.
Assim, conforme constou no ID. 6391443 – pág. 3:
A permanência da parte autora sem impugnar o ato de afastamento, por aproximados dois anos (posse em junho de 2011 — folha 46; ingresso na Justiça em julho de 2013), indica que o caso não deve acarretar pagamento de vencimentos anteriores a constituição do Município em mora. Afastamento não pode se transformar em hipótese de enriquecimento sem causa, tampouco em espécie anômala de licença prêmio, por dois anos e um mês. Caso contrário, teríamos a parte administrando unilateralmente quando adentra com pedido visando recuperar o cargo público, visando obtenção dos vencimentos sem a devida contraprestação.
(...)
Neste sentido, não tenho como legítimo conceder a parte autora a percepção de salários pelo período anterior a citação, ocorrida em setembro de 2013, sendo o caso hipótese peculiar onde se reintegra sem concessão de pagamentos pretéritos à constituição em mora do réu".
Cumpre esclarecer que os vencimentos englobam férias acrescidas de 1/3 e 13º salário.
Quanto ao dano moral, mais uma vez, a sentença foi expressa na sua rejeição (ID. 6391443 – pág. 3):
"Quanto ao pedido de dano moral, tenho que mero inadimplemento contratual não rende ensejo a indenização."
Dessa maneira, percebe-se que os embargantes apenas pretendem a modificação da sentença para adequá-la ao seu particular entendimento com utilização de instrumento inadequado para tanto.
Ante o exposto, conheço e não acolho os embargos em voga.
Publique-se e Intimem-se.

UBAITABA/BA, 9 de janeiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001829-43.2023.8.05.0264 Petição Criminal
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: 61ª Cipm - Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001829-43.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: 61ª CIPM - UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
I-RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do procedimento encartado nos autos em epígrafe.
II- FUNDAMENTAÇÃO
De início, pontuo que a Lei n. 13.964/2019 suprimiu a necessidade de decisão judicial para o arquivamento de inquérito policial ao modificar o artigo 28 do CPP. Contudo, nos autos da ADI 6305, foi deferida Medida Cautelar para suspender a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial. Como consequência, remanesce a necessidade de provimento judicial em caso de requerimento de arquivamento de inquérito policial.
Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da CRFB/1988. Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.
Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também, uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em epígrafe.
P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001833-80.2023.8.05.0264 Petição Criminal
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: 61ª Cipm - Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001833-80.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: 61ª CIPM - UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
I-RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do procedimento encartado nos autos em epígrafe.
II- FUNDAMENTAÇÃO
De início, pontuo que a Lei n. 13.964/2019 suprimiu a necessidade de decisão judicial para o arquivamento de inquérito policial ao modificar o artigo 28 do CPP. Contudo, nos autos da ADI 6305, foi deferida Medida Cautelar para suspender a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial. Como consequência, remanesce a necessidade de provimento judicial em caso de requerimento de arquivamento de inquérito policial.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da CRFB/1988. Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.
Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também, uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em epígrafe.
P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001763-63.2023.8.05.0264 Petição Criminal
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Wagner Torquato Vieira
Requerido: Artur Oliveira De Andrade
Requerido: Rafael Santos Nogueira
Requerido: Robson Elias Orrico De Almeida
Requerido: Jonatas Melo Dos Santos
Requerido: Thiago Torquato Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001763-63.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: WAGNER TORQUATO VIEIRA e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
I-RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do procedimento encartado nos autos em epígrafe.
II- FUNDAMENTAÇÃO
De início, pontuo que a Lei n. 13.964/2019 suprimiu a necessidade de decisão judicial para o arquivamento de inquérito policial ao modificar o artigo 28 do CPP. Contudo, nos autos da ADI 6305, foi deferida Medida Cautelar para suspender a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial. Como consequência, remanesce a necessidade de provimento judicial em caso de requerimento de arquivamento de inquérito policial.
Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da CRFB/1988. Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.
Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também, uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em epígrafe.
P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001754-04.2023.8.05.0264 Petição Criminal
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alexandre Negri De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001754-04.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAITABA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXANDRE NEGRI DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
I-RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu o arquivamento do procedimento encartado nos autos em epígrafe.
II- FUNDAMENTAÇÃO
De início, pontuo que a Lei n. 13.964/2019 suprimiu a necessidade de decisão judicial para o arquivamento de inquérito policial ao modificar o artigo 28 do CPP. Contudo, nos autos da ADI 6305, foi deferida Medida Cautelar para suspender a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial. Como consequência, remanesce a necessidade de provimento judicial em caso de requerimento de arquivamento de inquérito policial.
Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da CRFB/1988. Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.
Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também, uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.
Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em epígrafe.
P.R.I. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
OFÍCIO
0000283-38.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Valdevino Souza De Almeida
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA
Ubatã (BA), 13 de dezembro de 2023.
Of.-CÍV-nº 495/2023.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses
1. Processo nº 0000283-38.2013.8.05.0265
2. Parte Credora: VALDEVINO SOUZA DE ALMEIDA
2.1 CPF/CNPJ: 534.961.245-04
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 4.102,04
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-4.102,04 (quatro mil cento e dois reais e quatro centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000547-55.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Arlindo Claudiano Dos Santos
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-55.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ARLINDO CLAUDIANO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as

partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000547-55.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Arlindo Claudiano Dos Santos
Advogado: Marcus Bruno Assis Silva (OAB:BA34448)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-55.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ARLINDO CLAUDIANO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS BRUNO ASSIS SILVA (OAB:BA34448)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000670-92.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Jose Nascimento Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)

Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000670-92.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à Inicial para cumprir o quanto determinado no pronunciamento judicial ID 27357878, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Ficam, de logo, advertidos que o descumprimento da providência processual ensejará o indeferimento da Inicial, nos estritos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Superado o prazo consignado sem a manifestação das partes, retornem imediatamente os autos conclusos para sentença extintiva.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000836-27.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aide Adelina Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000836-27.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AIDE ADELINA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Para tanto, após apresentada as alegações finais da parte autora, intime-se o ente público municipal por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183, caput, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000847-56.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely De Jesus Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000847-56.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUELY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000847-56.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suely De Jesus Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000847-56.2009.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUELY DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000221-95.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabiola De Magalhaes Pinheiro Alves
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000221-95.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FABIOLA DE MAGALHAES PINHEIRO ALVES
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, externe iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Lado outro, acaso silente a autora, sem nova conclusão, arquive-se, dando-se baixo na distribuição, acaso inexista custas remanescentes a serem recolhidas.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000826-80.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Conceiçao Cerqueira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000826-80.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA CONCEIÇAO CERQUEIRA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000826-80.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Conceiçao Cerqueira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000826-80.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA CONCEIÇAO CERQUEIRA

Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000241-22.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ruiverson Lemos Barcelos
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000241-22.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): EDSON SILVA SANTOS (OAB:BA14950)
REU: RUIVERSON LEMOS BARCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, por seu domicilio eletrônico, o Município de Ibirapitanga para, no prazo de 15 (quinze) dias, colabore com este Juízo colacionando aos autos comprovação do repasse e da omissão na prestação de contas noticiada em sua Inicial.
Sobrevindo resposta, abra-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos, imediatamente, conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000774-11.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacionilio Dos Santos Jeronimo

Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000774-11.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACIONILIO DOS SANTOS JERONIMO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000774-11.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacionilio Dos Santos Jeronimo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000774-11.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACIONILIO DOS SANTOS JERONIMO

Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000774-11.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacionilio Dos Santos Jeronimo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000774-11.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACIONILIO DOS SANTOS JERONIMO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000774-11.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacionilio Dos Santos Jeronimo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000774-11.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACIONILIO DOS SANTOS JERONIMO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000774-11.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacionilio Dos Santos Jeronimo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000774-11.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACIONILIO DOS SANTOS JERONIMO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000867-17.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edisio Ferreira De Souza
Advogado: Luisa Paranhos Silva Santos (OAB:BA52130)
Reu: Eliana Santos Do Carmo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000867-17.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/11/2023 às 09:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:

https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/11/2023 às 09:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 25 de outubro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000240-47.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdilma Andrade Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Yata Anderson De Jesus Costa
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-47.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDILMA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: YATA ANDERSON DE JESUS COSTA
Advogado(s): JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA53820)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se o acionado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a petição ID 409590619, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão urgente, em fila própria.
Sem prejuízo da medida anterior, paute-se, como determinado no despacho ID 422075110.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000240-47.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdilma Andrade Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Yata Anderson De Jesus Costa
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-47.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDILMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: YATA ANDERSON DE JESUS COSTA
Advogado(s): JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA53820)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se o acionado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre a petição ID 409590619, nos termos do art. 9° e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos para decisão urgente, em fila própria.
Sem prejuízo da medida anterior, paute-se, como determinado no despacho ID 422075110.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000762-94.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josue Alves Santos
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Joao Higino Neto (OAB:BA14203)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000762-94.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSUE ALVES SANTOS
Advogado(s): BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO registrado(a) civilmente como BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO (OAB:BA21663), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), JOAO HIGINO NETO (OAB:BA14203)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000762-94.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josue Alves Santos
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Joao Higino Neto (OAB:BA14203)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000762-94.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSUE ALVES SANTOS
Advogado(s): BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO registrado(a) civilmente como BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO (OAB:BA21663), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), JOAO HIGINO NETO (OAB:BA14203)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000762-94.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josue Alves Santos
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Joao Higino Neto (OAB:BA14203)
Reu: Municipio De Ubata

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000762-94.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSUE ALVES SANTOS
Advogado(s): BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO registrado(a) civilmente como BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO (OAB:BA21663), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), JOAO HIGINO NETO (OAB:BA14203)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000762-94.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josue Alves Santos
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Joao Higino Neto (OAB:BA14203)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000762-94.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSUE ALVES SANTOS
Advogado(s): BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO registrado(a) civilmente como BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO (OAB:BA21663), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), JOAO HIGINO NETO (OAB:BA14203)

REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
0000346-05.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Deivisson Ernesto Souza Melo
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-05.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DEIVISSON ERNESTO SOUZA MELO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 183, § 1°, 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil, atendo-se o Cartório ao prazo em dobro facultado às manifestações da Fazenda Pública, estabelecido no art. 183, caput, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000717-66.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Florisvaldo De Souza
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000717-66.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000717-66.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Florisvaldo De Souza
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000717-66.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FLORISVALDO DE SOUZA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001326-19.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: K. S. A.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001326-19.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001326-19.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: K. S. A.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001326-19.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001326-19.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: K. S. A.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: B. B. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001326-19.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito da comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/12/2023 às 10:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 21 de novembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
0000052-02.1999.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: Nilton De Jesus Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Marques De Freitas
Advogado: Jorge Nobre De Carvalho (OAB:BA7594)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000052-02.1999.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO MARQUES DE FREITAS
Advogado(s): JORGE NOBRE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JORGE NOBRE DE CARVALHO (OAB:BA7594)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se da Ação Penal em que é imputado ao autor do fato, LUCIANO MARQUES DE FREITAS, a prática de crime por infringência ao Artigo 121,§ 2º, IV do Código Penal, em 05 de abril de 1999;
Distribuídos os autos e foram determinadas diligências complementares, onde permaneceu até a digitalização e inclusão no sistema eletrônico do Poder Judiciário;
O suposto delito foi cometido em 05/04/1999; a data do recebimento da denúncia deu-se em 29/10/2021, até a presente data, passaram-se 22 anos.
O delito em exame possui pena máxima em abstrato de 30 anos de reclusão.
Já o art. 109, inciso I do Código Penal elenca que a prescrição para crimes cujo a pena máxima é superior a 12 anos opera-se em 20 anos após seu marco interruptivo.
Conforme destacada supra, o último marco interruptivo foi a sentença de pronúncia, assim, já se passaram mais de 20 anos, o que torna o delito prescrito.
É o relatório, decido:
Pois bem, compulsando detidamente os autos, não vislumbro a presença do interesse de agir, entendido como a necessidade de ir a juízo por meio da ação adequada, e, por conseguinte, se encontra ausente condição imprescindível para o exercício da ação penal.
Com efeito, o processo penal é, sem dúvida, um marco civilizatório, por meio do qual o Estado exerce o jus puniendi. Não é, pois, um fim em si mesmo, mas se justifica na necessidade de controlar e exercer o poder punitivo estatal. Pressupõe, portanto, que exista uma pretensão punitiva, que, por sua vez, deve ser exercida dentro de determinado lapso temporal.
No caso em tela, da análise do art. 59 do CP e de outras questões em concreto, percebe-se que, fosse o caso de eventual decreto condenatório, a pena aplicada não ultrapassaria os dois anos de detenção.
Nesse sentido, pela disciplina da prescrição retroativa, os comandos do art. 109, I, c/c art. 110, p. 1º, do CP, certamente acarretariam a extinção da punibilidade do réu.
Sobre essa questão da dosimetria - a princípio, ressalvados motivos idôneos no sentido contrário - mais voltada ao mínimo, discorre com maestria, na obra especializada Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática, 9º edição, págs. 139/140, o célebre magistrado e professor Ricardo Augusto Schmitt. Senão, vide:

A dosagem da pena-base acima do mínimo legal deverá estar apoiada em elementos concretos, objetivamente demonstrados, que justifiquem a exasperação, não se mostrando suficientes para tal fim, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a simples referência a texto genérico de lei, ou a fatos vagos e imprecisos.

(…)
O julgador, deve, ao individualizar a pena, examinar com a devida acuidade os elementos que dizem respeito a cada uma das circunstâncias, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal.

A aplicação da pena deverá ser feita de forma justa e fundamentada, sempre visando à devida proporcionalidade que deve ser mensurada a partir da necessária aferição da maior ou menor reprovação da conduta do crime.

A fundamentação deve ser clara, precisa, baseada em fatos concretos, como exige o próprio princípio do livre convencimento motivado.

Considerações genéricas, abstratas, ou dados integrantes da própria conduta tipificada, seja por se constituírem em elementares do tipo ou em razões da própria natureza do delito, não podem conduzir a elevação da pena-base de seu grau mínimo.

Não obstante se reconheça certa discricionariedade na dosimetria da pena, para a exasperação da pena-base temos a fundamentação como indispensável à sua elevação do mínimo legal previsto em abstrato no tipo, sempre calcada em fatos concretos que revelem a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A gravidade concreta do crime serve apenas como parâmetro ao legislador quando da cominação da pena para determinado delito, mas não serve para o julgador, o qual deve aplicá-la de acordo com a situação fática concreta evidenciada e a partir das condições pessoais do agente.

Sendo assim, no caso dos autos, já é possível balizar o quantum provável da pena a ser aplicada em havendo condenação mormente porque as circunstâncias narradas na peça inicial já integram o próprio tipo penal e não revelam reprovabilidade que extrapole aquela que lhe é inerente.

Diante do inafastável decurso do prazo da prescrição retroativa, a pretensão punitiva Estatal não poderá mais ser exercida. Por esta razão, é imperioso admitir que o prosseguimento do processo em que se vislumbra, desde já, que o direito de punir do Estado será alcançado pela prescrição retroativa, não se justifica sobretudo porque o processo não é um fim em si mesmo.
O processo serve como instrumento para materializar a pretensão punitiva do Estado e se esteia no princípio da necessidade haja vista que é um meio necessário para se alcançar a pena. Deixando de existir, no caso concreto, esse direito de punir, o prosseguimento do processo para determinar se existe delito sem que se possa, todavia, atuar a pena nele cominada, fere o princípio constitucional da razoabilidade.

Por estas razões, inobstante o quanto dispõe o enunciado de súmula nº 438 do STJ, não se admitindo a declaração de extinção de punibilidade por prescrição antecipada, é de ser declarada a falta superveniente de interesse de agir posto que não há mais a necessidade de ir a juízo, mormente se considerado o ônus que isso gera para o Estado.
DISPOSITIVO:
Destarte, diante da falta superveniente de uma das condições da ação, qual seja de INTERESSE DE AGIR pela impossibilidade de imposição da pena em decorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa ainda que advenha sentença condenatória pela pena concreta projetada, LUCIANO MARQUES DE FREITAS, a prática de crime por infringência ao Artigo 121, § 2º, IV do Código Penal;
Após o trânsito em julgado, cautelas devidas e anotações de praxe, isento de custas, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

Ubatã em 20 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8001107-06.2023.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alex Cruz Santos
Autor Do Fato: Fernando Silva Dos Anjos
Terceiro Interessado: Gabriel Delfino Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
VITIMA: ALEX CRUZ SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de suposto crime de menor potencial ofensivo praticado pelo investigado, sendo a suposta autoria imputado ao autor do fato que consta dos autos.
Realizada audiência preliminar, o representante do Ministério Público formulou proposta de transação, sendo esta aceita pelo autor do fato, assistido por advogado, conforme se aduz do termo de audiência retro. ID 415787089.
O autor do fato aceitou como proposta a prestação pecuniária no valor de R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), a ser parcelado em 10 (dez) vezes iguais de R$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), iniciando em 19/11/2023, a ser destinado a Comunidade terapêutica Amor a Vida.
Eis o relatório.
Passo a decidir

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, com participação de advogado, por ser o autor do fato pessoa capaz, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, nos termos dos arts. 74 a 76, da Lei n. 9.099/95, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Pelo exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação que consta dos autos. Em consequência submeto o autor do fato, já qualificado, às condições propostas pelo representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Dispensadas intimações.

Deverá o Cartório fiscalizar o devido cumprimento da transação penal efetivada nos autos.

Após trânsito e julgado da presente decisão, arquiva-se, com baixa na distribuição e com as comunicações e anotações necessárias, os presentes autos.

Dou à presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã-BA, 19 de dezembro de 2023
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8001395-51.2023.8.05.0265 Inquérito Policial
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Paulo De Jesus Oliveira
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Mario Imbassahy Dos Santos Filho
Testemunha: Kelvin Rocha De Araujo
Testemunha: Natanael Joaquim Cardoso Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001395-51.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PAULO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que o réu, nominado acima, veio a óbito, conforme certidão juntada aos presentes autos. ID 422521730.

Pois bem. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade. Com a morte do agente cessa toda a atividade destinada à punição do delito. Sendo assim, se há processo penal em curso o mesmo se encerra. Se não há impede que ele seja iniciado. Se há pena cominada ou em execução, deixa ela de existir. Esta causa é um corolário natural do princípio da personalidade da pena, hoje preceito constitucional (art. 5º, XLV, CF), segundo o qual a pena criminal não pode passar da pessoa do acusado - mors omnia solvit (a morte tudo dissolve). Vale ressaltar que nem mesmo a pena de multa pode ser transmitida aos herdeiros.
Isto posto, considerando que o agente veio a falecer no curso da presente Ação Penal, e com fundamento no disposto no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada publicação para intimação dos interessados (En. 105/FONAJE). Ciência ao MP.

Não vislumbro interesse recursal. Restou transitado em julgado. Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, casos existentes, determino ao Cartório que proceda a separação de todos os feitos criminais em que figure o falecido, fazendo imediata conclusão.

Arquive-se, igualmente, os procedimentos incidentais e acessórios a este feito.

Ubatã-BA, 19 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001235-26.2023.8.05.0265 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anailton Nascimento Dos Santos
Vitima: Mateus Santos Moraes
Deprecante: 1 Vara Crime Ilhéus Ba
Terceiro Interessado: Municipio De Ibirapitanga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001235-26.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ANAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Intime-se o apenado e oficie a entidade para que seja efetivado o cumprimento da pena em 06 horas semanais até completar 300 horas.
Cumpra-se.

UBATÃ/BA, 19 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000248-14.2010.8.05.0094 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Ubatã
Requerente: 7º Coordenadoria De Polícia Civil De Ilhéus
Acusado: C.b.l.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000248-14.2010.8.05.0094
REQUERENTE: 7º COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DE ILHÉUS

ACUSADO: C.B.L.

DECISÃO

Vistos,

Ao Ministério Público.
P.R.I

Ubatã, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001210-13.2023.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Robelio Silva Rodrigues
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Vitima: Elisangela Maria Dos Santos
Testemunha: Roziane Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001210-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBELIO SILVA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Tendo em vista o certificado no ID: 423674523, que, citado o acusado, não constituiu advogado no prazo legal para patrocinar sua defesa, nomeio Dr. WALDEMAR ALVES B. JÚNIOR, OAB/BA 60896, como defensor dativo do réu do presente processo, para atuar como defensor dativo nos autos, tendo em vista que pelo que preza a Constituição Federal todos os litigantes no processo possuem direito à ampla defesa e contraditório e no caso o Estado deve fornecer Defensor Público aos réus desassistidos por advogado.

No caso da comarca de Ubatã/BA, desde sempre nunca houve a figura do Defensor Público, o que obriga o Magistrado a nomear advogado dativo para atuar nos autos custeados pelo Estado da Bahia.

Diante disso, fixo os honorários, de forma proporcional dentro da razoabilidade que o encargo merece, do advogado nomeado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos pela Fazenda Pública Estadual.

Intime-se o defensor dativo para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias através de DJE.

Intime-se à Fazenda Pública Estadual

Intime-se o Advogado nomeado para dizer se aceita o múnus público por DJE.

P.R.I
UBATÃ/BA, 08 de janeiro de 2023.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8001652-76.2023.8.05.0265 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ubatã
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. K. D. S. S.
Requerido: I. R. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL n. 8001652-76.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ISAÍAS RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,

Segundo consta nos relatórios em anexo, a infante L.K.S.S., nascida em 01 de janeiro de 2013 (10 anos), foi vítima de abuso sexual, sendo o possível autor o requerido. De acordo com os autos, após uma ação realizada na Escola Municipal Antonio de Anna, localizada na Zona Rural de Ibirapitanga, onde a menor L.K.S.S verbalizou que havia sido supostamente abusada.

Ante a gravidade dos fatos narrados, defiro a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público no ID- 425036566

Nomeio como psicólogo(a) ALANA CRISSE DE ALMEIDA COSTA, CRP03/13154, cadastrado(a) no sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, para realizar o Depoimento Especial, devendo ser intimado(a) para comparecimento com a antecedência necessária para planejamento.
Ficam fixados honorários no valor de R$ 400,00, a ser pago pelo TJBA, dado que as partes são beneficiárias da AJG.

Intime-se.
Promova-se a solicitação de pagamento tão logo seja realizado o ato.

Em relação as medidas protetivas requeridas, devem ser deferidas, vejamos:

O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, requereu a aplicação de medidas protetivas de urgência com fundamento no art. 20, incisos III, IV e V, e art. 21, inciso I, da Lei 14.344/2022, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Processo Civil.

Trata-se de suposto crime de estupro, crime esse que viola a dignidade sexual da criança, seu pleno desenvolvimento e sua saúde mental, fato gravíssimo em nossa sociedade.

Com isso, em nome do melhor interesse da criança e adolescente e na proteção da pessoa em desenvolvimento as medidas protetivas devem ser deferidas.

Decido:
Diante dos fatos apresentados e considerando a necessidade de proteção integral da criança, garantida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente em seus artigos 4º, 17 e 18, que asseguram com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entendo por bem deferir as medidas protetivas requeridas contra Isaías Ribeiro de Jesus

1-Proibição de Aproximação: Fica o suposto agressor Isaías Ribeiro de Jesus proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, mantendo a distância mínima de 300 metros, conforme estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei 14.344/2022.

2- Vedação de Contato: Fica vedado ao suposto agressor estabelecer qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, seja por meio de comunicação direta ou indireta (telefonemas, e-mails, cartas, redes sociais), conforme disposto no art. 20, inciso IV, e art. 21, inciso I, da Lei 14.344/2022.

3- Proibição de Frequência à Residência: É proibido ao suposto agressor frequentar a residência onde se encontra a vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica, em observância ao art. 20, inciso V, da Lei 14.344/2022.

4. Monitoramento Eletrônico a ser realizado por tornozeleira.
5. Citação: Cite-se o requerido para que constitua defensor e acompanhe a produção de prova, e, caso deseje, apresente quesitos, nos termos do art. 382, §4º do NCPC, em combinação com o art. 3º do CPP, ressaltando-se a impossibilidade de contestação.

6- Oficie-se à DELEGACIA DE IBIRAPITANGA, acerca da designação judicial da oitiva;

As medidas aqui deferidas têm como objetivo garantir a segurança e o bem-estar da criança, em conformidade com os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral. A urgência dessas medidas se justifica pela necessidade de prevenir danos irreparáveis à integridade física, psicológica e moral da criança.
Ressalte-se que o descumprimento das medidas impostas sujeitará o infrator às penalidades da lei.

P.R.I.
Ubatã-BA, 08 de janeiro de 2024

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000661-94.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Edson Dos Santos Silva
Advogado: Lorena Luiza Nascimento Valiense (OAB:BA75919)
Reu: Higo Santana De Jesus
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000661-94.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 14/11/2023 08:40, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575

Una-BA, 11 de outubro de 2023.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000060-88.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gustavo Santos Salvador
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000060-88.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 18/12/2023 11:40, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575

Una-BA, 16 de novembro de 2023.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000536-26.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Otelino Silva Ferreira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Jane Carmem Freire Silva
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
8000536-26.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTELINO SILVA FERREIRA

REU: JANE CARMEM FREIRE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Escrivania INTIMA as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO referida na decisão id 412588600, para 21/11/2023, às 12:30 h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723) .
Em tempo, INTIME as partes da decretação do divórcio em julgamento parcial do mérito na decisão ID 412588600, com fundamento no art. 356, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando extinto o vínculo matrimonial.
Ademais, CITE a RÉ, para, querendo, CONTESTAR a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia. Tudo conforme a peça inicial e a decisão cujas cópias seguem anexas.

Urandi, 9 de outubro de 2023.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000505-16.2017.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Herdeiro: Cleusa Nunes Da Cruz
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Inventariado: Delicio Malaquias Da Cruz
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi
Herdeiro: Loiane Nunes Da Cruz Cerqueira
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Herdeiro: Robson Malaquias Da Cruz
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Herdeiro: Rubia Nunes Da Cruz
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Inventariante: Amadeu David Da Silva
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-16.2017.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
HERDEIRO: LOIANE NUNES DA CRUZ CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), CARLITO GABRYELL RODRIGUES BALEEIRO (OAB:MG189146)
INVENTARIADO: DELICIO MALAQUIAS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se petição informando a cessão de direitos hereditários a AMADEU DAVID DA SILVA, requerendo sua nomeação como inventariante a fim de dar prosseguimento ao processo.
Juntou aos autos instrumento de compra e venda, bem como instrumento de procuração de todos os herdeiros, ID396983747.
Não havendo controvérsia, HOMOLOGO A CESSÃO DE DIREITOS realizada, para que produza os efeitos legais, NOMEIO inventariante o Sr. AMADEU DAVID DA SILVA, revogando o termo outorgado à anterior inventariante.
Providencie o cartório a regularização do polo ativo da ação.
Expeça-se novo termo de inventário.
Após, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do ITCD, no prazo de 30 (trinta) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

URANDI/BA, 7 de julho de 2023.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000505-16.2017.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Herdeiro: Cleusa Nunes Da Cruz
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Inventariado: Delicio Malaquias Da Cruz
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi
Herdeiro: Loiane Nunes Da Cruz Cerqueira
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Herdeiro: Robson Malaquias Da Cruz
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Herdeiro: Rubia Nunes Da Cruz
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Inventariante: Amadeu David Da Silva
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-16.2017.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
HERDEIRO: LOIANE NUNES DA CRUZ CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), CARLITO GABRYELL RODRIGUES BALEEIRO (OAB:MG189146)
INVENTARIADO: DELICIO MALAQUIAS DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se petição informando a cessão de direitos hereditários a AMADEU DAVID DA SILVA, requerendo sua nomeação como inventariante a fim de dar prosseguimento ao processo.
Juntou aos autos instrumento de compra e venda, bem como instrumento de procuração de todos os herdeiros, ID396983747.
Não havendo controvérsia, HOMOLOGO A CESSÃO DE DIREITOS realizada, para que produza os efeitos legais, NOMEIO inventariante o Sr. AMADEU DAVID DA SILVA, revogando o termo outorgado à anterior inventariante.
Providencie o cartório a regularização do polo ativo da ação.
Expeça-se novo termo de inventário.
Após, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do ITCD, no prazo de 30 (trinta) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

URANDI/BA, 7 de julho de 2023.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000546-70.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Parque Eolico Serra Das Almas I S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Antonio Oliveira Souza
Reu: Ilza Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-70.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: PARQUE EOLICO SERRA DAS ALMAS I S.A.
Advogado(s): MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933)
REU: ANTONIO OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE, tendo como autor o PARQUE EÓLICO SERRA DAS ALMAS I S.A em face de ANTONIO OLIVEIRA SOUZA e ILZA SOUZA OLIVEIRA.
Assevera a Autora que recebeu autorização para implantar, operar e explorar a Central Geradora Eólica – EOL Serra das Almas I, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme a Resolução Autorizativa nº 8.849, de 26 de maio de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica (id 392406671), atualizada pela Resolução Autorizativa nº 14.068, de 21 de março de 2023, a qual também permite a implantação e exploração da Central Geradora Eólica Serra das Almas I, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no Município de Urandi, no Estado da Bahia.
Aduz que tentou celebrar acordo com os réus para implantação da servidão, de forma administrativa, mas não obteve êxito.

Por fim requereu a concessão de medida liminar para imitir-se na posse do imóvel a fim de iniciar as obras necessárias à implantação, exploração, operação e manutenção do empreendimento.
Este juízo, embora pondere as argumentações trazidas à baila pela parte autora, entende ser primordial a juntada do Decreto de Declaração de Utilidade Pública, promulgado pelo Município de Urandi, que comprove a aquiescência deste na realização dos atos de servidão administrativa necessários à implementação do citado empreendimento. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, cumprir o quanto determinado.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000003-33.2024.8.05.0268 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Urandi
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: V. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000003-33.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em face da informação constante do AR acostado no id. 426162314, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, acostar documento que comprove a efetiva realização de notificação extrajudicial do devedor acerca do débito arguido na exordial.
Após, autos conclusos para análise do pedido liminar.

URANDI/BA, data da assinatura digital.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000154-38.2020.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: J. P. C.
Advogado: Debora Patricia Mendes Gomes (OAB:BA19271)
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Executado: M. E. P. C.
Executado: A. C. P. C.
Executado: L. M. P. C.
Executado: C. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000154-38.2020.8.05.0268

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JUSCELINO PEREIRA CARVALHO
Advogado(s): DEBORA PATRICIA MENDES GOMES (OAB:BA19271), VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
EXECUTADO: Maria Eduarda Pereira Carvalho e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para manifestar acerca da certidão de ID422749461, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000551-92.2023.8.05.0268 Petição Cível
Jurisdição: Urandi
Requerente: Diocese De Caetite
Advogado: Iago Gabriel Silva Martins (OAB:BA64913)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000551-92.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: DIOCESE DE CAETITE
Advogado(s): IAGO GABRIEL SILVA MARTINS (OAB:BA64913)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos.
Manifeste-se a acionada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado e reiterado descumprimento da liminar proferida por este juízo, sob pena de execução da multa diária anteriormente fixada, bem como da adoção de medidas coercitivas cabíveis, acaso não comprove a efetiva realização da obra arguida na inicial.
Atribuo ao presente, força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Urandi-Ba, data da assinatura digital.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000013-14.2023.8.05.0268 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Urandi
Exequente: P. A. D. S. R.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Executado: J. S. O.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000013-14.2023.8.05.0268

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: PAULA ADRIANE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
EXECUTADO: JAIRO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito remanescente do réu, excluindo-se os meses efetivamente pagos e comprovados em juízo.
Após, autos conclusos.
P.Intime-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000482-70.2017.8.05.0268 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi
Autor: Eliseu Ramiro Dos Santos
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000482-70.2017.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ELISEU RAMIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de indicação de perito com especialidade em psiquiatria ID 184047488.
Considerando a ausência de perito credenciado, oficie-se o Município para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, Médico Psiquiatra a fim de que o autor seja submetido a perícia.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intime-se.

URANDI/BA, 07 de Fevereiro de 2023.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
DESPACHO
0000650-58.2010.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Ademar Alves Botelho
Advogado: Roberto Meireles Dantas (OAB:BA4779)

Reu: Romildo Dos Santos Elias
Advogado: Vanessa Braga De Oliveira (OAB:BA29024)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000650-58.2010.8.05.0268 [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ADEMAR ALVES BOTELHO
RÉU: ROMILDO DOS SANTOS ELIAS
VALOR DA CAUSA: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, 24 de julho de 2020.
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Designado
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000443-63.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Ana Pereira De Souza - Me
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Antonio Marcos Lobo Cabral

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000443-63.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA - ME
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: ANTONIO MARCOS LOBO CABRAL
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, alterado pelo Ato Conjunto 08/2023,cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, retifico E ratifico o ATO ORDINATÓRIO de id 408998712), por conter erro de digitação no cabeçalho, fazendo constar os dados corretos dos autos, ou seja, Processo nº 8000443-63.2023.8.05.0268; parte autora ANA PEREIRA DE SOUZA ME; parte ré: ANTONIO MARCOS LOBO CABRAL, confirmando a designação de conciliação designada para o dia 11/10/2023, às 12:50h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723, ficando as partes intimadas
Urandi, 15 de setembro de 2023
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000050-81.2003.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Miguel Da Rocha Nascimento
Advogado: Roberto Meireles Dantas (OAB:BA4779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000050-81.2003.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:0032416/BA), PAULO ROCHA BARRA (OAB:0009048/BA)
REU: MIGUEL DA ROCHA NASCIMENTO
Advogado(s): ROBERTO MEIRELES DANTAS (OAB:0004779/BA)

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 111020872, dado no processo 0000087-59.2013.8.05.0268.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, 5 de outubro de 2021.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Documento Assinado Eletronicamente
Juiz de Direito Substituto

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000433-87.2021.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Miranda Lopes Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Advogado: Frank Willyan Santos Silva (OAB:RJ204283)
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Reu: Miriam Luiza Souza Rodrigues
Advogado: Millene Morais Carvalho (OAB:BA46215)

Intimação:
PROCESSO: 8000433-87.2021.8.05.0268
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: MIRANDA LOPES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
REU: MIRIAM LUIZA SOUZA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte recorrida (AUTORA) para, querendo, paresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.
Urandi- Bahia, 09/01/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000659-92.2021.8.05.0268 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Urandi
Autor: Carlos Nogueira De Almeida
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000659-92.2021.8.05.0268

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA propôs a presente ação de retificação de registro civil, alegando em síntese a existência de equívoco na segunda via da certidão de nascimento no que concerne à data do seu nascimento, pois consta 25 de novembro de 1964, quando na verdade deveria ser 25 de dezembro de 1964. Pretende a retificação do registro de nascimento. Com a inicial vieram documentos.
Opinou o Ministério Público pela procedência do pedido (ID377673001).
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento.
A prova documental produzida na segunda via da certidão de nascimento (ID158396892) demonstra que os equívocos salientados pela autora realmente ocorreram, pois ali consta o erro da sua data de nascimento, sem qualquer interferência com a regularidade do assento civil, conforme se observa na certidão de nascimento de ID158396891.
Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Retificação de Registro Civil promovida por CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA, para determinar que seja promovida a retificação do assento de nascimento da autora para constar à data do seu nascimento como: 25 de dezembro de 1964, procedendo-se às correções tal como pretendidas.
Oportunamente expeçam-se mandados que deverão ser acompanhados da inicial e desta sentença.
Custas à parte autora, no entanto ficam suspensas em virtude da Gratuidade de Justiça deferida, nos termos do artigo 98,§3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, 09 de Janeiro de 2024.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000357-68.2018.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: Jovenita Janira Ribeiro Da Rocha
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000357-68.2018.8.05.0268
[Pensão por Morte (Art. 74/9)]
EXEQUENTE: JOVENITA JANIRA RIBEIRO DA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os termos da Resolução nº 458, do TRF/1ª Região, de 04 de outubro de 2017, em seu art. 11, promovo a intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, fixando-se um prazo de 5 (cinco) dias.
URANDI-BA, 1 de setembro de 2023.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
DESPACHO
0000184-88.2015.8.05.0268 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Urandi
Acusado: Lourenço Soares Cirqueira
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

_____
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0000184-88.2015.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: LOURENÇO SOARES CIRQUEIRA
Advogado(s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036)

DESPACHO
Vistos.
À vista do retorno dos autos do centro de digitalização, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
DESPACHO
8000544-37.2022.8.05.0268 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Urandi
Requerente: Mari Celia Camargo Costa Guimaraes
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Requerido: Sebastiao Andrade Guimaraes
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

_____
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000544-37.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
REQUERENTE: MARI CELIA CAMARGO COSTA GUIMARAES
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)
REQUERIDO: SEBASTIAO ANDRADE GUIMARAES
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541)

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se em petição de ID 292984608 que a vítima requereu a esse juízo uma autorização para que o cunhado pegue alguns utensílios de trabalho em sua residência, levando-os até o acusado, todavia, não menciona quem é o terceiro, nem mesmo a anuência deste ao encargo.
Assim, intime-a para indicar de forma objetiva quem recolherá os objetos, bem como a anuência expressa do terceiro, concordando com as atribuições que lhe serão incumbidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Urandi
Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro
Praça Luiz Gomes Nº 100 CEP: 46.350-000 – Urandi/BA
Tel: (77) 3456-2113 Email: urandivplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000345-83.2020.8.05.0268
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE MORAIS e outros
REU: MARIA HELENA CARVALHO MATOS e outros (11)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias

A Exma. Sra. Doutora Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza, Juíza Titular da Vara Plena da Comarca de Urandi, Estado da Bahia, na forma da lei.
Pelo presente EDITAL, CITA os possíveis herdeiros dos demandados JOVINO ALVES DE CARVALHO E CELESTINA CARVALHO RODRIGUES E OS DEMAIS INTERESSADOS NA DEMANDA, com prazo de 20 (vinte dias), para, ao final do referido prazo, oferecer(em) CONTESTAÇÃO, se quiser(em), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 335 do CPC, cujo termo inicial será o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz (CPC, art. 231, IV). Fica(m) o(s) réu (s) ciente(s), ainda, de que, não contestada a ação no prazo legal, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos dos arts. 341, 344 e 345 do CPC.
E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), mandou a MMª. Juíza que se publicasse o presente Edital no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, afixando cópia no átrio do Fórum e bem assim nos autos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Urandi/BA, aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu,___, Lucas dos Santos Souza Gomes, Técnico Judiciário, o digitei e segue assinado eletronicamente pela MM. Juíza de Direito.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza Titular
Documento assinado eletronicamente, conforme a Lei.

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000001-60.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Josinete Pereira Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De Sao Paulo S.a.

Intimação:
De outro lado, evidente se mostra nos autos o “periculum in mora” em se mantendo o nome do autor nos cadastros de consumidores inadimplentes, sendo reversível a medida de cancelamento da inscrição.
Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a liminar para determinar à ré que retire o nome do autor dos cadastros de consumidores inadimplentes no prazo de 48 horas em caso de ter já inserido, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia, até o limite de R$ 20.000,00. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 9 horas, por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. PRAZO PARA CONTESTAR ATÉ A AUDIÊNCIA NA FORMA DO RITO ESPECIAL DA LEI 9.099/95.

Uruçuca, 08 de JANEIRO de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000006-82.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Moacir Oliveira Moreira
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros SPC/SERASA, tudo sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00, limitado inicialmente a R$ 5.000,00. DESIGNO AUDIÊNCIA DE conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 8 horas por videoconferência/presencialmente com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto à coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Cite-se e intime-se a parte ré. PRAZO PARA CONTESTAR SERÁ A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Uruçuca, 08/01/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000904-32.2023.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Itatiana Maria De Santana
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Requerente: Osvaldo Jose De Santana Neto
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)

Intimação:
Defiro a assistência judiciária.
Trata-se de pedido de alvará. Alega-se:
Conforme Certidão de óbito anexa, na data de 06 de Abril de 2015, faleceu o senhor EDIVALDO FERNANDES SILVA, CPF: 21265003572, marido e pai dos requerentes respectivamente, os quais são os únicos herdeiros do “de cujos”. Com efeito, os postulantes receberam da Secretaria Estadual de Educação da Bahia, a declaração de existência de valores referentes AO ABONO DE PRECATÓRIO DO FUNDEF, tendo em vista que por muitos anos o autor da herança fora professor da rede estadual de ensino.
A parte juntou declaração emitida pela Presidente da Comissão de Precatórios do FUNDEF (Secretaria de Educação do Estado da Bahia). Atesta-se saldo no valor de R$19.169,48 de titularidade de Edivaldo Fernandes Silva.
Foi informado pelo INSS que consta como dependente a companheira, senhora Itatiana Maria Vieira de Santana (ID, autos n.º 8000052-08.2023.8.05.0269).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
A prova dos autos é suficiente para comprovação do alegado. Nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ante o exposto e com fundamento na Lei de nº 6.858/80 defiro o quanto requerido e determino a expedição do alvará para liberação da verba conforme noticiado. Expeçam-se os alvarás na forma requerida. Custas na forma do § 3º do art. 98 do CPC.
P.R.I. após o trânsito em julgado, arquive-se.
Uruçuca, 18 de dezembro de 2023
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000852-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vanuza Braga De Souza
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000852-36.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: VANUZA BRAGA DE SOUZA
Endereço: CASTRO ALVES, 77, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1309, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 11/12/2023 às 11h50min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que celebrou contrato para quitação de dívida com a Ré em 2 parcelas no valor de R$ 68,00. Que pagou a primeira parcela e a segunda teve dificuldades, de modo que fez novo acordo de parcelamento, efetuando o pagamento.
Ocorre que, apesar do pagamento, a Ré manteve o nome da Autora em cadastro de restrição ao crédito, motivo pelo qual requereu a liminar visando a sua retirada.
Decido.
Compulsando o feito não prova de que o nome da Autora se encontra com restrição indevida, assim como não há prova do pagamento da segunda negociação.
Deste modo, em vista da ausência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, indefiro a liminar pleiteada.
Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 9 de novembro de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000026-44.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidevaldo Santos Da Silva
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Processo: nº 8000026-44.2022.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
(X) Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o Recurso Inominado
Uruçuca (Ba), _05_/___06___2023_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000590-86.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Roberto Souza Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo: nº 8000590-86.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. (X) Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 dias.. .
Uruçuca (Ba), _06_/__09_/___2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000112-20.2019.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Calixta Raimunda Da Silva
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
SENTENÇA
Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença, todavia, a Autora faleceu.
Determinada a intimação dos herdeiros da Autora, inclusive por meio da representante constituída originalmente, para regularizarem o feito, quedaram-se inertes.
É o relatório, decido.
Nos termos do arts. 110 c/c art. 313, § 2º, II, CPC, e art. 51, IV, Lei n.º 9.099/95485, falecendo o(a) Autor(a) e não promovida a sucessão processual, dá ensejo a sua extinção.
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, III e X, do CPC.
Sem custas na forma da lei.
Intimem-se, após decurso do prazo recursal, arquive-se.
P.RI.C.
Uruçuca, 9 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000112-20.2019.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Calixta Raimunda Da Silva
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
SENTENÇA
Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença, todavia, a Autora faleceu.
Determinada a intimação dos herdeiros da Autora, inclusive por meio da representante constituída originalmente, para regularizarem o feito, quedaram-se inertes.
É o relatório, decido.
Nos termos do arts. 110 c/c art. 313, § 2º, II, CPC, e art. 51, IV, Lei n.º 9.099/95485, falecendo o(a) Autor(a) e não promovida a sucessão processual, dá ensejo a sua extinção.
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, III e X, do CPC.
Sem custas na forma da lei.
Intimem-se, após decurso do prazo recursal, arquive-se.
P.RI.C.
Uruçuca, 9 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000112-20.2019.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Calixta Raimunda Da Silva
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
SENTENÇA
Encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença, todavia, a Autora faleceu.
Determinada a intimação dos herdeiros da Autora, inclusive por meio da representante constituída originalmente, para regularizarem o feito, quedaram-se inertes.
É o relatório, decido.
Nos termos do arts. 110 c/c art. 313, § 2º, II, CPC, e art. 51, IV, Lei n.º 9.099/95485, falecendo o(a) Autor(a) e não promovida a sucessão processual, dá ensejo a sua extinção.
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, III e X, do CPC.
Sem custas na forma da lei.
Intimem-se, após decurso do prazo recursal, arquive-se.
P.RI.C.
Uruçuca, 9 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000862-80.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Aline Dos Santos Oliveira
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Processo 8000862-80.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar da Contestação, no prazo de 15 dias
Uruçuca (Ba), 01/12/2023
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000782-19.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Gomes Dos Santos
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000782-19.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Gomes Dos Santos
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000782-19.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edna Gomes Dos Santos
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000740-38.2021.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Dijalma Alves Dos Santos
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Requerente: Francielli Nascimento Dos Santos
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Requerente: Gracielli Nascimento Dos Santos
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Requerente: Dijalma Alves Dos Santos Junior
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000740-38.2021.8.05.0269
Parte Autora: Nome: DIJALMA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Sizernando Carvalho, 157, Bairro Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: FRANCIELLI NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Sizernando Carvalho, 157, Bairro Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: GRACIELLI NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Sizernando Carvalho, 157, Bairro Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: DIJALMA ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Bairro Anfrisio Goes, 157, Rua Sizernando Carvalho, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré:
DESPACHO

Abra-se vistas aos Autores dos documentos anexados pelo Banco Bradesco (ID 342978762), devendo se manifestar em 5 dias.
Decorrido o prazo, autos conclusos para sentença.
P.I.C.

URUÇUCA, 28 de julho de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000852-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vanuza Braga De Souza
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
A parte Autora requereu a desistência do feito.
Decido.
Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as cautelas de lei.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000852-36.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vanuza Braga De Souza
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
A parte Autora requereu a desistência do feito.
Decido.
Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as cautelas de lei.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000026-44.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidevaldo Santos Da Silva
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Honorários pro rata, custas remanescentes pelo Autor, conforme cláusula constante no acordo.
Havendo custas remanescentes, elabore-se o cálculo, expeça-se o DAJ e intime-se o Autor para promover o recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado no prazo de 15 dias.
Não sendo recolhidas, promova-se o cadastro na Sistema de Custas Remanescentes, arquivando-se em seguida.
P.R.I.C.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000026-44.2022.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sidevaldo Santos Da Silva
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Decido.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Honorários pro rata, custas remanescentes pelo Autor, conforme cláusula constante no acordo.
Havendo custas remanescentes, elabore-se o cálculo, expeça-se o DAJ e intime-se o Autor para promover o recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado no prazo de 15 dias.
Não sendo recolhidas, promova-se o cadastro na Sistema de Custas Remanescentes, arquivando-se em seguida.
P.R.I.C.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000590-86.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Roberto Souza Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e anular os Autos de Infração nº (95908), conforme cópias nos autos, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários de advogado que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da Lei.
P.R.I.C.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000862-80.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Aline Dos Santos Oliveira
Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
Por todo exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e anular os Autos de Infração nº (95.387 e 92.250), conforme cópias nos autos, bem como para condenar a ré no pagamento de honorários de advogado que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da Lei.
P.R.I.C.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000740-38.2021.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Dijalma Alves Dos Santos
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Requerente: Francielli Nascimento Dos Santos
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Requerente: Gracielli Nascimento Dos Santos
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Requerente: Dijalma Alves Dos Santos Junior
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido (ID 233636782).
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000450-52.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Divaritana Santos Ribeiro

Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Emerson Zaidan
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Eronildo Souza - Binho
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Intimação:
Processo: nº 8000450-52.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação., prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 27/09/2023.
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000450-52.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Divaritana Santos Ribeiro
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Emerson Zaidan
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Eronildo Souza - Binho
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Intimação:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR as partes requeridas, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pelos danos materiais suportados, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação e ainda CONDENAR os(a) promovidos(a) a pagarem ao(à) promovente a quantia de R$ 10.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação conforme súmulas 54 e 362 do STJ, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento de 100% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000450-52.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Divaritana Santos Ribeiro
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Emerson Zaidan
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Eronildo Souza - Binho
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Intimação:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR as partes requeridas, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pelos danos materiais suportados, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação e ainda CONDENAR os(a) promovidos(a) a pagarem ao(à) promovente a quantia de R$ 10.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de

1% a.m., desde a citação conforme súmulas 54 e 362 do STJ, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento de 100% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000450-52.2023.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Divaritana Santos Ribeiro
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Requerido: Emerson Zaidan
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Eronildo Souza - Binho
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Intimação:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR as partes requeridas, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pelos danos materiais suportados, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação e ainda CONDENAR os(a) promovidos(a) a pagarem ao(à) promovente a quantia de R$ 10.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação conforme súmulas 54 e 362 do STJ, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento de 100% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000799-55.2023.8.05.0269 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cleiton Reis De Andrade
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Bianca Alves Oliveira
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000799-55.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CLEITON REIS DE ANDRADE
Endereço: Rua Nelson Vasconcelos Farias, 89, Centro - Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Endereço: Rua 08 de dezembro, 94, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. O processo tramitará em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.

3. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 07/12/2023 às 9h15min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Tutela Antecipada
Informou o Autor que há cerca de 1 ano a Ré está prejudicando o seu convívio com o filho, mesmo que por aplicativo de mensagens, o que antes ocorria em finais de semana alternados, quando a criança ficava em companhia do Autor.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (elementos que indiquem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
No caso dos autos, a rigor, não haveria motivo para que o pai não pudesse passar finais de semana com o filho, exceção feita a hipóteses remotas de maus tratos ou condutas semeghantes.
Sendo a guarda exercida pelos pais por definição compartilhada, o direito de visita deve ser garantido ao pai que não reside com a criança na mesma casa.
Deste modo, defiro a liminar pleiteada parcialmente para que o pai possa passar finais de semana alternados com o filho.
Intimem-se as partes e o MP.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 15 de outubro de 2023
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000799-55.2023.8.05.0269 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cleiton Reis De Andrade
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Bianca Alves Oliveira
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000799-55.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CLEITON REIS DE ANDRADE
Endereço: Rua Nelson Vasconcelos Farias, 89, Centro - Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Endereço: Rua 08 de dezembro, 94, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. O processo tramitará em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
3. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 07/12/2023 às 9h15min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.

Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Tutela Antecipada
Informou o Autor que há cerca de 1 ano a Ré está prejudicando o seu convívio com o filho, mesmo que por aplicativo de mensagens, o que antes ocorria em finais de semana alternados, quando a criança ficava em companhia do Autor.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (elementos que indiquem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
No caso dos autos, a rigor, não haveria motivo para que o pai não pudesse passar finais de semana com o filho, exceção feita a hipóteses remotas de maus tratos ou condutas semeghantes.
Sendo a guarda exercida pelos pais por definição compartilhada, o direito de visita deve ser garantido ao pai que não reside com a criança na mesma casa.
Deste modo, defiro a liminar pleiteada parcialmente para que o pai possa passar finais de semana alternados com o filho.
Intimem-se as partes e o MP.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 15 de outubro de 2023
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000799-55.2023.8.05.0269 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Cleiton Reis De Andrade
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Requerido: Bianca Alves Oliveira
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000799-55.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CLEITON REIS DE ANDRADE
Endereço: Rua Nelson Vasconcelos Farias, 89, Centro - Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BIANCA ALVES OLIVEIRA
Endereço: Rua 08 de dezembro, 94, Anfrisio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. O processo tramitará em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
3. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 07/12/2023 às 9h15min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Tutela Antecipada
Informou o Autor que há cerca de 1 ano a Ré está prejudicando o seu convívio com o filho, mesmo que por aplicativo de mensagens, o que antes ocorria em finais de semana alternados, quando a criança ficava em companhia do Autor.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (elementos que indiquem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
No caso dos autos, a rigor, não haveria motivo para que o pai não pudesse passar finais de semana com o filho, exceção feita a hipóteses remotas de maus tratos ou condutas semeghantes.
Sendo a guarda exercida pelos pais por definição compartilhada, o direito de visita deve ser garantido ao pai que não reside com a criança na mesma casa.
Deste modo, defiro a liminar pleiteada parcialmente para que o pai possa passar finais de semana alternados com o filho.
Intimem-se as partes e o MP.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 15 de outubro de 2023
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000142-50.2022.8.05.0269 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uruçuca
Parte Autora: Jose Rodrigues De Souza
Advogado: Andhrea Silva Nascimento Carvalho (OAB:BA43107)
Reu: Zulu Sobrinho De Caboclo

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000142-50.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: RUA DOS AMIGOS, 115, PARA INTIMAÇAO, PONTA DA TULHA, ILHEUS - BA - CEP: 45650-000

Parte Ré: Nome: ZULU SOBRINHO DE CABOCLO
Endereço: SERRA GRANDE, LOTE 9 E 10, QUADRA 10, ECOVILA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Autor para que em 15 dias informe se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar informações mais precisas sobre o endereço do Réu, sob pena de extinção.
Cópia do presente servirá de mandado.
P.I.C.

URUÇUCA, 1 de novembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000926-27.2022.8.05.0269 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Clara Cristina Dos Santos Goncalves
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: Manoel Oliveira Da Silva

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000926-27.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CLARA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Rua Firmino Gomes Baracho, 142, CASA, Pq. Residencial Independência, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA JOVINIANO LIMA FARIAS, 18, VENINA ALMEIDA, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Intime-se a parte pessoalmente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (ID 394048283), devendo indicar o atual endereço, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença.
Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado para notificação.
Cópia do presente despacho servirá de mandado.
P.I.C.

URUÇUCA, 22 de agosto de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001010-91.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Sonia Politi Assuncao
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Claudia Maria Alves Damasceno Lujambio
Reu: Espólio De Pablo Daniel Lujambio Saldain
Reu: C M A Damasceno - Me

Intimação:
Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar que seja Oficial do CRI pra que seja anotado à margem da matrícula de nº 23 sobre a presente demanda reivindicatória, bem como para impor a obrigação de não edificar na área litigiosa, sob pena de multa de R$10.000,00. Intime-se e Citem-se os réus. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 8 30 horas, por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. PRAZO PARA CONTESTAR PASSA A FLUIR A PARTIR DA AUDIÊNCIA.

Uruçuca, 8 de JANEIRO de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000005-97.2024.8.05.0269 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Uruçuca
Autoridade: Dt Uruçuca
Flagranteado: Edivaldo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000005-97.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTORIDADE: DT URUÇUCA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para a data de 10/01/2024 às 10 horas, por videoconferência, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do programa/aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. Ciência ao Ministério Público, ao Advogado. Requisite-se o preso para participação da audiência por videoconferência.
Uruçuca, 09 de janeiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000569-64.2014.8.05.0270 Adoção
Jurisdição: Utinga
Requerente: Reinaldo De Almeida Rodrigues
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Luciana Domingues Dos Santos (OAB:BA38516)
Requerido: Joelma De Jesus Souza
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Luciana Domingues Dos Santos (OAB:BA38516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 0000569-64.2014.8.05.0270
Classe: ADOÇÃO (1401)
Assunto: [Adoção de Criança]
REQUERENTE: REINALDO DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA, LUCIANA DOMINGUES DOS SANTOS
#REQUERIDO: JOELMA DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.

Utinga, 9 de janeiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000548-20.2016.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Lucineia Campos De Souza
Advogado: Jonas Aguiar (OAB:BA21961)
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)
Reu: Genival Bastos Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 0000548-20.2016.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: LUCINEIA CAMPOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JONAS AGUIAR, WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE
#REU: GENIVAL BASTOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia poderá implicar no arquivamento do feito.

Utinga, 9 de janeiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000390-52.2018.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Antonio De Sa Teles
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000390-52.2018.8.05.0270
[Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANTONIO DE SA TELES
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Processe-se sob o rito da Lei n°9.099/1995.

Trata-se de ação em que a parte autora impugna descontos referente a CESTAB. EXPRESSO1. efetuados pela administradora de cartão de crédito derivados de suposto contrato ao qual não aderiu.

Requereu liminarmente a suspensão dos atos de cobrança/descontos efetuado pelo Banco.
Vislumbrando a plausibilidade do direito alegado, associado às cobranças supostamente indevidas (e, ainda, à tardia intervenção jurisdicional) e ao risco de prejuízo irreparável, impõe-se o deferimento da liminar.
Na espécie, assentando-se o fundamento principal do pedido em fato negativo absoluto (ausência de contratação dos produtos acima mencionados), evidente a dificuldade probatória que se impõe à requerente. Entretanto, a sua presumível boa-fé frente práticas abusivas que ocorrem com razoável frequência nas relações bancárias, consoante regras de experiência, justificam a concessão da tutela de urgência.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte Autora, em razão da presença dos pressupostos que justificam a concessão de tal medida, determinando a suspensão das cobranças impugnadas pela autora, que estão repercutindo negativamente em seus proventos, gerando-lhe danos.
Para garantir o resultado prático equivalente, doravante, por cobrança indevida, fica arbitrado multa (astreinte) no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, contados a partir do decurso do prazo acima apontado.
Havendo descumprimento, deve a parte autora comunicar a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser computada a multa por prazo excedente.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/09/2019, às 09h20min, na sede deste Juízo.
Poderá a audiência ser conduzida por conciliador/juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da Lei nº 9.099/95), devendo este, se não obtida à transação, proceder imediatamente instrução e julgamento da causa, art. 27, caput, da Lei 9.099/95.
Ficam as partes advertidas de que:
1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
2) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante à celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
3) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação;
4)Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido (enunciado 53 FONAJE);
5) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
6) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência sob pena de preclusão.
Cite-se o réu por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecer(em) a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga, 29 de maio de 2019
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0001011-93.2015.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Executado: Raquissonia Da Silva Brotas - Me
Executado: Raquissonia Da Silva Brotas
Executado: Edinalda Dos Santos Ferreira Sa Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 0001011-93.2015.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(s) do reclamante: CLODOALDO DA SILVA JORGE
#EXECUTADO: RAQUISSONIA DA SILVA BROTAS - ME, RAQUISSONIA DA SILVA BROTAS, EDINALDA DOS SANTOS FERREIRA SA TELES

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.
Utinga, 9 de janeiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0001012-78.2015.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Raquissonia Da Silva Brotas - Me
Executado: Claudio Pereira Brotas
Executado: Raquissonia Da Silva Brotas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 0001012-78.2015.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

#EXECUTADO: RAQUISSONIA DA SILVA BROTAS - ME, CLAUDIO PEREIRA BROTAS, RAQUISSONIA DA SILVA BROTAS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Exequente, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do processo, juntar planilha atualizada dos débitos e o que mais entender pertinente, com advertência de que sua inércia implicará no arquivamento do feito.

Utinga, 9 de janeiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000373-70.2009.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Lucilia Ramos Santos
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Advogado: Murilo De Oliveira Santos (OAB:BA41055)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 0000373-70.2009.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: LUCILIA RAMOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS MARQUES, MURILO DE OLIVEIRA SANTOS

#REU: INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no art. 203, §4º do CPC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito.
Utinga-BA, 03 de novembro de 2022.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000642-02.2015.8.05.0270 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Utinga
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Executado: Luciano Alves Lopes Da Silva 02059200555
Executado: Rosane De Souza Almeida
Executado: Elialde Neres Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 0000642-02.2015.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(s) do reclamante: CLODOALDO DA SILVA JORGE
#EXECUTADO: LUCIANO ALVES LOPES DA SILVA 02059200555, ROSANE DE SOUZA ALMEIDA, ELIALDE NERES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no art. 203, §4º do CPC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito.
Utinga-BA, 03 de novembro de 2022.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000925-59.2014.8.05.0270 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Utinga
Requerente: Renilda Da Silva Oliveira
Advogado: Atila Sant Ana Karaoglan (OAB:BA21973)
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)
Requerido: Haroldo Da Silva Oliveira
Requerido: Jose Raimundo Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 0000925-59.2014.8.05.0270
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: RENILDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ATILA SANT ANA KARAOGLAN
#REQUERIDO: HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no art. 203, §4º do CPC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade mental, conforme solicitado no id. 28650698, p. 2, pelo representante do Ministério Público e determinado pela Magistrada no id. 217566211.
Utinga, 26 de outubro de 2022.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ATO ORDINATÓRIO
0000925-59.2014.8.05.0270 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Utinga
Requerente: Renilda Da Silva Oliveira
Advogado: Atila Sant Ana Karaoglan (OAB:BA21973)
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)
Requerido: Haroldo Da Silva Oliveira
Requerido: Jose Raimundo Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 0000925-59.2014.8.05.0270
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Assunto: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: RENILDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ATILA SANT ANA KARAOGLAN, WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE
#REQUERIDO: HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar Atestado de Sanidade Mental, conforme solicitado pelo Ministério Público (id. 28650698) e determinado pelo magistrado (id. 43587132), no prazo de 15 dias.
Utinga, 9 de janeiro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000202-50.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Francisco David Santos
Exequente: Municipio De Bonito-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 0000202-50.2008.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONITO-BA

#EXECUTADO: FRANCISCO DAVID SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Utinga, 02 de março de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000525-79.2013.8.05.0270 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Utinga
Impetrante: Nicanor Souza Costa
Advogado: Atila Sant Ana Karaoglan (OAB:BA21973)
Impetrante: Daine Reis Da Rocha
Impetrado: Prefeito Municipal De Utinga-sr. Luiz Alberto Silva Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000525-79.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
IMPETRANTE: NICANOR SOUZA COSTA e outros
Advogado(s): ATILA SANT ANA KARAOGLAN (OAB:0021973/BA)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE UTINGA-SR. LUIZ ALBERTO SILVA MUNIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse no feito, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
P.R.I.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação
UTINGA/BA, 8 de abril de 2021.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000245-84.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Apolonio Rosa De Jesus
Exequente: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 0000245-84.2008.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA

#EXECUTADO: APOLONIO ROSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção.
Utinga, 03 de março de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8000318-60.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária]
AUTOR: CLECIA PIRES NUNES

Advogado(s) do reclamante: KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO
#REU: BENTO BEZERRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO com PRAZO DE 20 DIAS
O MM JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS COMARCA DE UTINGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI:
FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e, especialmente o Sr. BENTO BEZERRA DE OLIVEIRA , brasileiro, maior, capaz, solteiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 014.330.555-91, proprietário do imóvel rural denominado Faz. Bon fim, matrícula nº 1.811, em 11.11.2002, registrado no CRIH da Comarca de Lençóis/BA, tendo como limitantes PELO NORTE com a Sr. JOSÉ GUIMARAES BEZERRA ao LESTE com a BA 142, AO SUL com Sr. SIVALDO FERREIRA DOS SANTOS e ao OESTE com a Fazenda Alagadiço, que neste Juízo tramita uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, tombada sob o nº 8000318-60.2021.8.05.0270, requerida por CLECIA PIRES NUNES em face de BENTO BEZERRA DE OLIVEIRA. E como o Réu está em lugar incerto e não sabido mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO, para, no prazo de vinte (20) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que produza efeito de direito, será o presente edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei.
DADO e PASSADO nesta Cidade de Utinga, 09 de janeiro de 2024. Eu, IANNA SUZART SCHER, Escrivã Designada, matrícula 790219-9, o digitei, conferi e subscrevo por ordem do MM. Juiz, com arrimo na Portaria 004/2023 desta Comarca.

IANNA SUZART SCHER
ESCRIVÃ DESIGNADA

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001534-67.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valmir De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por VALMIR DE JESUS em face de BANCO PAN S/A.
Narra, em síntese, que é beneficiário do INSS e que verificou a existência de cobrança de cartão de crédito consignado, avençado com o Banco réu, que afirma não ter realizado.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que se proceda a suspensão dos descontos referentes ao contrato 767767563-4, até que seja resolvida a presente demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Ab initio importa registrar que é de conhecimento público a aplicação de golpes praticados por meio de fraudes em contratos bancários, nos quais são vítimas, na maioria das vezes, as pessoas em maior vulnerabilidade econômica e social, notadamente idosos aposentados, analfabetos e outras pessoas com menor instrução.
Os métodos usados são diversos e a cada dia experimentam sofisticação de seus modus operandi facilitada pelos avanços, cada vez mais acelerados, da tecnologia de informação e de transmissão de dados.
Não se está dizendo, com isso, que todos os contratos bancários, de antemão, estão sub judice, ou eivados com a pecha da ilegalidade, não. Apenas deve-se buscar aplicação ao brocardo segundo o qual a boa-fé se presume, neste caso, a boa-fé do autor quando traz ao judiciário demanda em que se evidencia a sua hipossuficiência em razão à conjuntura explanada alhures.
Com isso, diante do cenário atual e do contexto jurídico-social em que estão inseridas as partes e esta magistrada, não se pode fechar os olhos para probabilidade do direito e para a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.

A autora é pessoa simples e vem a este juízo informar que pode ter sido vítima de uma fraude, que diga-se, infelizmente é corriqueira e conhecida por prejudicar pessoas de perfil com característica nas quais se enquadra. Por isso, em sede de cognição sumária, está perfeitamente demonstrada a probabilidade do direto.
É crível que, após a contratação realizada com outras instituições financeiras, de forma legítima, seus dados tenham sido alvo de golpistas que utilizaram suas informações pessoais para a simulação de vários contratos que nunca foram firmados. A prática, embora deplorável, é comum e aumenta a cada dia, levando à míngua pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, como no caso do autor.
Sobre o perigo de dano, este é evidente. A autora recebe mensalmente quantia equivalente a salário mínimo, montante que, com dificuldade, consegue suprir necessidades básicas do indivíduo. Assim, qualquer desconto, por menor que seja, realizado de forma indevida ou irregular implica em dano imediato à sua sobrevivência.
Além disso, caso ao final desta demanda se conclua pela improcedência dos pedidos, os efeitos da tutela ora antecipada são perfeitamente reversíveis.
De outro lado, a não concessão da liminar requerida, esta sim, poderá causar efeitos daninhos. Isso porque, se ao final se concluir por dar razão à autora da presente demanda, a não concessão, neste momento processual, da tutela ora pretendida, a exposto, por meses, à situação de penúria sem qualquer razão justa.
Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, para determinar que o réu SUSPENDA os descontos referente ao contrato 767767563-4, no prazo de 48h a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor da autora.
Expeça-se ofício ao INSS com o teor desta decisão.
Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício para que a parte possa, por meios próprios, dar cumprimento perante o INSS e perante o réu.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/02/2024 às 11h20min
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 08 de janeiro de 2024.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001530-30.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Anizio Dos Santos Souza
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por ANIZIO DOS SANTOS SOUZA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Narra, em síntese, que vem sendo cobrado, de maneira indevida, por débito que alega já ter pago. Alega que tentou a resolução administrativa do feito, porém, não obteve êxito.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que a requerida efetue a exclusão da negativação indevida.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Em primeiro lugar avalio as alegações contidas na peça vestibular, e verifico que o requisito da probabilidade do direito não está presente.
Resta-se pontuar que apesar do infortúnio relatado, sendo este, motivo de abalo psicológico, não mostrou-se evidenciado aos autos, de forma prima facie, que houve, de fato, a prática de ato ilícito perpetrado pelo réu.

Posto isto, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida liminar, não sendo possível vislumbrar, neste momento, tão somente do arrazoado inicial a probabilidade do bom direito invocado pelo requerente em arrimo à sua pretensão.
Pelo exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório vindicado, pois considero que não estão demonstrados, pelo menos em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da liminar.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/02/2024 às 11h40min
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 08 de janeiro de 2024.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000214-84.2020.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Anne Caroline Felix De Deus
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista requerimento ID 379602194, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 20/02/2024 às 8h. a ser realizada por videoconferência.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Intime-se o Ministério Público, com fulcro no art. 178, II do Código de Processo Civil.
Intime-se os réus nos endereços indicados, com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Ficam o(a)(s) Requerido e o(a) Requerente, cientificados das advertências a seguir:
I - O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

INTIMAÇÃO
8001567-57.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valmir De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por VALMIR DE JESUS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Narra, em síntese, que é beneficiário do INSS e que verificou a existência de cobrança de empréstimo consignado, avençado com o Banco do Brasil, que afirma não ter realizado.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que se proceda a suspensão dos descontos referentes ao contrato 139876624, até que seja resolvida a presente demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Ab initio importa registrar que é de conhecimento público a aplicação de golpes praticados por meio de fraudes em contratos bancários, nos quais são vítimas, na maioria das vezes, as pessoas em maior vulnerabilidade econômica e social, notadamente idosos aposentados, analfabetos e outras pessoas com menor instrução.
Os métodos usados são diversos e a cada dia experimentam sofisticação de seus modus operandi facilitada pelos avanços, cada vez mais acelerados, da tecnologia de informação e de transmissão de dados.
Não se está dizendo, com isso, que todos os contratos bancários, de antemão, estão sub judice, ou eivados com a pecha da ilegalidade, não. Apenas deve-se buscar aplicação ao brocardo segundo o qual a boa-fé se presume, neste caso, a boa-fé do autor quando traz ao judiciário demanda em que se evidencia a sua hipossuficiência em razão à conjuntura explanada alhures.
Com isso, diante do cenário atual e do contexto jurídico-social em que estão inseridas as partes e esta magistrada, não se pode fechar os olhos para probabilidade do direito e para a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.
A autora é pessoa simples e vem a este juízo informar que pode ter sido vítima de uma fraude, que diga-se, infelizmente é corriqueira e conhecida por prejudicar pessoas de perfil com característica nas quais se enquadra. Por isso, em sede de cognição sumária, está perfeitamente demonstrada a probabilidade do direto.
É crível que, após a contratação realizada com outras instituições financeiras, de forma legítima, seus dados tenham sido alvo de golpistas que utilizaram suas informações pessoais para a simulação de vários contratos que nunca foram firmados. A prática, embora deplorável, é comum e aumenta a cada dia, levando à míngua pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, como no caso do autor.
Sobre o perigo de dano, este é evidente. A autora recebe mensalmente quantia equivalente a salário mínimo, montante que, com dificuldade, consegue suprir necessidades básicas do indivíduo. Assim, qualquer desconto, por menor que seja, realizado de forma indevida ou irregular implica em dano imediato à sua sobrevivência.
Além disso, caso ao final desta demanda se conclua pela improcedência dos pedidos, os efeitos da tutela ora antecipada são perfeitamente reversíveis.
De outro lado, a não concessão da liminar requerida, esta sim, poderá causar efeitos daninhos. Isso porque, se ao final se concluir por dar razão à autora da presente demanda, a não concessão, neste momento processual, da tutela ora pretendida, a exposto, por meses, à situação de penúria sem qualquer razão justa.
Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, para determinar que o réu SUSPENDA os descontos referente ao contrato 139876624, no prazo de 48h a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor da autora.
Expeça-se ofício ao INSS com o teor desta decisão.
Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício para que a parte possa, por meios próprios, dar cumprimento perante o INSS e perante o réu.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/02/2024 às 8h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 08 de Janeiro de 2024.
Luana Martinez Geraci

Juíza de Direito

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001566-72.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Valmir De Jesus
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por VALMIR DE JESUS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Narra, em síntese, que é beneficiário do INSS e que verificou a existência de cobrança de empréstimo consignado, avençado com o Banco do Brasil, que afirma não ter realizado.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que se proceda a suspensão dos descontos referentes ao contrato 140793601, até que seja resolvida a presente demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Ab initio importa registrar que é de conhecimento público a aplicação de golpes praticados por meio de fraudes em contratos bancários, nos quais são vítimas, na maioria das vezes, as pessoas em maior vulnerabilidade econômica e social, notadamente idosos aposentados, analfabetos e outras pessoas com menor instrução.
Os métodos usados são diversos e a cada dia experimentam sofisticação de seus modus operandi facilitada pelos avanços, cada vez mais acelerados, da tecnologia de informação e de transmissão de dados.
Não se está dizendo, com isso, que todos os contratos bancários, de antemão, estão sub judice, ou eivados com a pecha da ilegalidade, não. Apenas deve-se buscar aplicação ao brocardo segundo o qual a boa-fé se presume, neste caso, a boa-fé do autor quando traz ao judiciário demanda em que se evidencia a sua hipossuficiência em razão à conjuntura explanada alhures.
Com isso, diante do cenário atual e do contexto jurídico-social em que estão inseridas as partes e esta magistrada, não se pode fechar os olhos para probabilidade do direito e para a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.
A autora é pessoa simples e vem a este juízo informar que pode ter sido vítima de uma fraude, que diga-se, infelizmente é corriqueira e conhecida por prejudicar pessoas de perfil com característica nas quais se enquadra. Por isso, em sede de cognição sumária, está perfeitamente demonstrada a probabilidade do direto.
É crível que, após a contratação realizada com outras instituições financeiras, de forma legítima, seus dados tenham sido alvo de golpistas que utilizaram suas informações pessoais para a simulação de vários contratos que nunca foram firmados. A prática, embora deplorável, é comum e aumenta a cada dia, levando à míngua pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, como no caso do autor.
Sobre o perigo de dano, este é evidente. A autora recebe mensalmente quantia equivalente a salário mínimo, montante que, com dificuldade, consegue suprir necessidades básicas do indivíduo. Assim, qualquer desconto, por menor que seja, realizado de forma indevida ou irregular implica em dano imediato à sua sobrevivência.
Além disso, caso ao final desta demanda se conclua pela improcedência dos pedidos, os efeitos da tutela ora antecipada são perfeitamente reversíveis.
De outro lado, a não concessão da liminar requerida, esta sim, poderá causar efeitos daninhos. Isso porque, se ao final se concluir por dar razão à autora da presente demanda, a não concessão, neste momento processual, da tutela ora pretendida, a exposto, por meses, à situação de penúria sem qualquer razão justa.
Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, para determinar que o réu SUSPENDA os descontos referente ao contrato 140793601, no prazo de 48h a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor da autora.
Expeça-se ofício ao INSS com o teor desta decisão.
Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício para que a parte possa, por meios próprios, dar cumprimento perante o INSS e perante o réu.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/02/2024 às 8h40min
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 08 de Janeiro de 2024.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001230-68.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Andreia Bastos Oliveira Lima
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Autor: Edneide Pereira Dos Santos
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Autor: Edson Santos Da Aleluia
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Autor: Eliene Guilherme Dos Santos
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Autor: Josefina Humgria Do Nascimento
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Reu: Municipio De Teolandia / Ba

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência proposta por Anderia Bastos Oliveira Lima de Jesus, Edneide Pereira dos Santos, Edson Santos da Aleleuia, Eliene Guilherme dos Santos e Josefina Hungria do Nascimento em face do Município de Teolândia.
Narram, em síntese que foram aprovados em concurso para outros cargos como 'auxiliar de serviços gerais, gari e etc (sic) e, nos anos de 1999 e 2000, foram convidados pelo gestor municipal para exercer o cargo efetivo de professor.
Aduz que atuaram no cargo de professor até o ano de 2019 quando retornaram aos cargos de origem por ato do então Prefeito Municipal, gerando redução salarial.
Por isso, requerem a reintegração ao cargo de professor, de forma liminar.
Com a inicial foram anexados documentos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade de Justiça
Para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, na forma do previsto no art. 300 do Código de Processo Civil.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a ausência e probabilidade do direito por se pretender a reintegração à função de professor não havendo demonstração de aprovação em concurso público para magistério.
Com relação aos autores Edniede pereira dos Santos, Andreia Bastos Oliveira Lima e Edson Santos da Aleluia é possível identificar, em sede de cognição sumária o vínculo com o executivo municipal para o cargo de auxiliar de serviços gerais, não havendo que se falar, pelo menos neste momento processual em reintegração para exercício de magistério, sob pena de mácula ao princípio constitucional do concurso público.
Quanto aos autores Eliene Guilherme dos Santos e Josefina Hungria do Nascimento sequer foram anexados documentos.
Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, pois considero que não estão demonstrados, pelo menos em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão liminar, notadamente a probabilidade do direito alegado.
Designo a realização da Audiência de Conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2024 às 11h.
As partes poderão participar por meio virtual. Nesta hipótese, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o Link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001568-42.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Ana Muniz
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANA MUNIZ em face de BANCO PAN S/A.
Narra, em síntese, que é beneficiário do INSS e que verificou a existência de cobrança de cartão de crédito consignado, avençado com o Banco PAN, que afirma não ter realizado.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que se proceda a suspensão dos descontos referentes ao contrato 02293977589520030823, até que seja resolvida a presente demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Ab initio importa registrar que é de conhecimento público a aplicação de golpes praticados por meio de fraudes em contratos bancários, nos quais são vítimas, na maioria das vezes, as pessoas em maior vulnerabilidade econômica e social, notadamente idosos aposentados, analfabetos e outras pessoas com menor instrução.
Os métodos usados são diversos e a cada dia experimentam sofisticação de seus modus operandi facilitada pelos avanços, cada vez mais acelerados, da tecnologia de informação e de transmissão de dados.
Não se está dizendo, com isso, que todos os contratos bancários, de antemão, estão sub judice, ou eivados com a pecha da ilegalidade, não. Apenas deve-se buscar aplicação ao brocardo segundo o qual a boa-fé se presume, neste caso, a boa-fé do autor quando traz ao judiciário demanda em que se evidencia a sua hipossuficiência em razão à conjuntura explanada alhures.
Com isso, diante do cenário atual e do contexto jurídico-social em que estão inseridas as partes e esta magistrada, não se pode fechar os olhos para probabilidade do direito e para a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.
A autora é pessoa simples e vem a este juízo informar que pode ter sido vítima de uma fraude, que diga-se, infelizmente é corriqueira e conhecida por prejudicar pessoas de perfil com característica nas quais se enquadra. Por isso, em sede de cognição sumária, está perfeitamente demonstrada a probabilidade do direto.
É crível que, após a contratação realizada com outras instituições financeiras, de forma legítima, seus dados tenham sido alvo de golpistas que utilizaram suas informações pessoais para a simulação de vários contratos que nunca foram firmados. A prática, embora deplorável, é comum e aumenta a cada dia, levando à míngua pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, como no caso do autor.
Sobre o perigo de dano, este é evidente. A autora recebe mensalmente quantia equivalente a salário mínimo, montante que, com dificuldade, consegue suprir necessidades básicas do indivíduo. Assim, qualquer desconto, por menor que seja, realizado de forma indevida ou irregular implica em dano imediato à sua sobrevivência.
Além disso, caso ao final desta demanda se conclua pela improcedência dos pedidos, os efeitos da tutela ora antecipada são perfeitamente reversíveis.
De outro lado, a não concessão da liminar requerida, esta sim, poderá causar efeitos daninhos. Isso porque, se ao final se concluir por dar razão à autora da presente demanda, a não concessão, neste momento processual, da tutela ora pretendida, a exposto, por meses, à situação de penúria sem qualquer razão justa.
Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, para determinar que o réu SUSPENDA os descontos referente ao contrato 02293977589520030823, no prazo de 48h a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor da autora.
Expeça-se ofício ao INSS com o teor desta decisão.
Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício para que a parte possa, por meios próprios, dar cumprimento perante o INSS e perante o réu.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/02/2024 às 10h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, 08 de Janeiro de 2024.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000214-84.2020.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Anne Caroline Felix De Deus
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista requerimento ID 379602194, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 20/02/2024 às 8h. a ser realizada por videoconferência.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Intime-se o Ministério Público, com fulcro no art. 178, II do Código de Processo Civil.
Intime-se os réus nos endereços indicados, com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Ficam o(a)(s) Requerido e o(a) Requerente, cientificados das advertências a seguir:
I - O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001548-51.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Helena Nery De Azevedo
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação pelo procedimento dos juizados especiais, ajuizada por MARIA HELENA NERY DE AZEVEDO em face de UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA.
Narra, em síntese, que verificou a existência de cobrança de tarifa de serviços intitulada de “ASPECIR-UNIÃO SEGURADORA”, que afirma desconhecer e não ter contratado.
Requer, em sede de antecipação da tutela, que se proceda a suspensão das cobranças do serviço intitulado “ASPECIR-UNIÃO SEGURADORA”.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.

Sobre a tutela de urgência requerida, prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, ser necessária a demonstração da probabilidade do direto e do perigo de dano ou resultado útil do processo.
Entendo que a probabilidade do direto encontra-se configurada. Da verificação dos extratos bancários juntados em ID 425375335, verifico a ocorrência de movimentação de taxas de serviço, as quais a parte autora alega desconhecer.
Sobre o perigo de dano, este é evidente. A autora é aposentada, qualquer desconto, por menor que seja, realizado de forma indevida ou irregular implica em dano imediato à sua sobrevivência ou bem estar, em decorrência da diminuição de seu provento mensal e futuro.
Além disso, caso ao final desta demanda se conclua pela improcedência dos pedidos, os efeitos da tutela ora antecipada são perfeitamente reversíveis.
De outro lado, a não concessão da liminar requerida, esta sim, poderá causar efeitos daninhos. Isso porque, se ao final se concluir por dar razão à autora da presente demanda, a não concessão, neste momento processual, da tutela ora pretendida, a exposto, por meses, à situação de penúria sem qualquer razão justa.
Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO VINDICADO, para determinar que o réu SUSPENDA os descontos referentes ao serviço intitulado de “ASPECIR-UNIÃO SEGURADORA”, no prazo de 48h a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida em favor da autora.
Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício.
Aproveito o ensejo para deferir a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/02/2024 às 9h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Wenceslau Guimarães, 08 de janeiro de 2024.

Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001008-03.2023.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Representante: G. D. J. S.
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Reu: J. W. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Ouça-se o Ministério Público, sobre acordo firmado entre as partes em ID 417644503.
Após, retornem os autos conclusos para a sentença homologatória.

Wenceslau Guimarães, data da assinatura.

Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001469-72.2023.8.05.0276 Interdição/curatela

Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Valdete De Jesus Machado
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Requerido: I. D. J. M. S.

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de Ação de Curatela proposta por VALDETE DE JESUS MACHADO, em face de I. J. M. S.
Narra na inicial ser tia da interditanda, que conta com quadro de comportamento nervoso, agressivo, grita, tem palato escavado, dificuldade na fala, defict motor em hemicorpo direito, perda de força muscular em hemicorpo direito, não obedece a comando simples, não interage, bem como realiza tratamento na APAE – Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Gandu/BA.
Requer a concessão da tutela de urgência para deferir a curatela provisória, nomeando o autor como curador.
Com a inicial foram anexados documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça tendo em vista que encontram-se configurados os requisitos legais contidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Verifico que a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos acostados.
Os documentos acostados em ID 423617687 e 423617688, corrobora o teor da inicial.
Do relatório médico, datado de 24 de fevereiro de 2023, exarado por profissional neuropediatra, lê-se: Paciente tem quadro de dificuldade na fala, defict motor em hemicorpo direito, apresenta perda de força muscular em hemicorpo direito, não deambula, fala poucas palavras, não obedece a comandos simples, não interage durante a abordagem (...)".
Verifico ainda, que o requerente atua no suporte à prática de atos da vida civil do curatelando. Assim, as provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de patologia, onde consta a CID no relatório médico, sendo demonstrada a impossibilidade para os atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada para conceder a curatela provisória de I. J. M. S. e nomeio como curador provisório VALDETE DE JESUS MACHADO. Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Designo o dia 14/03/2024 às 11h, para a ENTREVISTA com o interditando.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Caso as partes não possuam acesso à internet ou meios audiovisuais compatíveis e necessários à realização do ato, deverão comparecer no dia e hora designados no Fórum Hilário Santos, no Município de Wenceslau Guimarães.
Intime-se a parte autora por seu(s) advogado(s), advertindo-se que, com fulcro no art. 751, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, que poderá ser ouvida na mesma oportunidade.
CITE-SE, constando do mandado a advertência de que o pedido poderá ser contestado, no prazo de 15 (quinze) dias, da audiência da entrevista.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, sem nova conclusão, oficie-se a OAB para indicar advogado dativo para apresentação da defesa.
Intime-se o Ministério Público.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
• A audiência, caso ocorra por videoconferência, acontecerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
• A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
• O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/338658;
• A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 338658;
• O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Wenceslau Guimarães, 13 de dezembro de 2023.

Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000751-75.2023.8.05.0276 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: M. D. W. G. /. B.
Requerido: M. D. J. F.
Requerente: U. R. I.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de Medida Protetiva para Criança.
Consta dos autos o acolhimento emergencial de M. D. J. F., ocorrido em 13/06/2023, pelo Conselho Tutelar em razão da negligência aos cuidados perpetrados por seus pais.
Despacho determinando a expedição de guia e oitiva do MP, ID 399755110, em 17/07/2023.
Relatório da Equipe Técnica, ID 415837370, narrando que acompanha a família de maio de 2023, composta pelo casal Antonio e Elenilda de Jesus Santos e as crianças M. V., de 14 anos e M. de 6 meses. Consta que em 13 de julho de 2023 o casal entrou em luta corporal e das agressões teriam refletido na integridade física do bebê, razão pela qual populares o Conselho Tutelar que realizou o acolhimento emergencial.
Desde então, o CRAS e a casa de acolhimento buscaram o restabelecimento dos vínculos familiares. Consta ainda que em 09 de setembro de 2023 o casal deu entrada no centro de Recuperação Aprisco, localizado no Município de Santo Antonio de Jesus para tratamento de alcoolismo, onde permaneceram cerca de 20 dias. Informa por fim a busca por integrantes da família extensa.
Relatório da Equipe Técnica, ID 423297327, de onde se extrai que não houve sucesso na busca pela família extensa e no estabelecimento dos vínculos com os genitores que ainda estão acometidos pelo vício em álcool.
Sendo assim, intime-se novamente o Ministério Público para parecer com urgência.
Após, conclusos para decisão urgente.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001250-59.2023.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Jessica Santana Costa
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895)
Reu: Rafael Pereira Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Rafael Pereira Da Conceicao
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895)
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ten/pm José Henrique Oliveira Santos Junior
Testemunha: Sd/pm Antonio Carlos Pereira Da Silva Junior
Testemunha: Ipc Paulo Ricardo De Freitas Azevedo
Testemunha: Ipc Aurimar Lacerda Rocha

Intimação:
DECISÃO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Designo audiência para o dia 20/02/2024 às 13h, para apresentação oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, se houver, e interrogatório do réu.
É facultado o comparecimento virtual. Nesta hipótese, no dia da audiência, incumbe às partes, ao advogado de defesa, à Promotoria de Justiça, e testemunhas, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
As partes e testemunhas/vítimas serão vistas e ouvidas por meio de seus notebooks, celulares ou computadores que dispuserem, devendo ficar a postos no dia e horário da audiência acima citados.
Caso algum intimado ao comparecimento não disponha de meios tecnológico adequados para a participação do ato à distância, DEVERÁ comparecer ao Fórum Hilário Santos, na comarca de Wenceslau Guimarães, localizado à Rua Otaviano Santos Lisboa, 134, centro, sob pena de ser considerado ausente.

ADVIRTA-SE ao intimado d forma expressa e clara que o COMPARECIMENTO É OBRIGATÓRIO, sob pena de multa equivalente a DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, bem como pagamento das custas da diligência, cujo inadimplemento acarretará inclusão em dívida ativa e negativação no nome nos cadastros de restrição ao crédito. O descumprimento poderá ensejar crime de desobediência.
Publique-se e intime-se
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001250-59.2023.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Jessica Santana Costa
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895)
Reu: Rafael Pereira Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Rafael Pereira Da Conceicao
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895)
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ten/pm José Henrique Oliveira Santos Junior
Testemunha: Sd/pm Antonio Carlos Pereira Da Silva Junior
Testemunha: Ipc Paulo Ricardo De Freitas Azevedo
Testemunha: Ipc Aurimar Lacerda Rocha

Intimação:
DECISÃO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Designo audiência para o dia 20/02/2024 às 13h, para apresentação oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, se houver, e interrogatório do réu.
É facultado o comparecimento virtual. Nesta hipótese, no dia da audiência, incumbe às partes, ao advogado de defesa, à Promotoria de Justiça, e testemunhas, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
As partes e testemunhas/vítimas serão vistas e ouvidas por meio de seus notebooks, celulares ou computadores que dispuserem, devendo ficar a postos no dia e horário da audiência acima citados.
Caso algum intimado ao comparecimento não disponha de meios tecnológico adequados para a participação do ato à distância, DEVERÁ comparecer ao Fórum Hilário Santos, na comarca de Wenceslau Guimarães, localizado à Rua Otaviano Santos Lisboa, 134, centro, sob pena de ser considerado ausente.
ADVIRTA-SE ao intimado d forma expressa e clara que o COMPARECIMENTO É OBRIGATÓRIO, sob pena de multa equivalente a DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, bem como pagamento das custas da diligência, cujo inadimplemento acarretará inclusão em dívida ativa e negativação no nome nos cadastros de restrição ao crédito. O descumprimento poderá ensejar crime de desobediência.
Publique-se e intime-se
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001250-59.2023.8.05.0276 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Reu: Jessica Santana Costa
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895)
Reu: Rafael Pereira Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Rafael Pereira Da Conceicao
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895)
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ten/pm José Henrique Oliveira Santos Junior
Testemunha: Sd/pm Antonio Carlos Pereira Da Silva Junior
Testemunha: Ipc Paulo Ricardo De Freitas Azevedo
Testemunha: Ipc Aurimar Lacerda Rocha

Intimação:
DECISÃO
Apresentada a defesa prévia, verifico não ser caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.
Designo audiência para o dia 20/02/2024 às 13h, para apresentação oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, se houver, e interrogatório do réu.
É facultado o comparecimento virtual. Nesta hipótese, no dia da audiência, incumbe às partes, ao advogado de defesa, à Promotoria de Justiça, e testemunhas, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings338658, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 338658, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
As partes e testemunhas/vítimas serão vistas e ouvidas por meio de seus notebooks, celulares ou computadores que dispuserem, devendo ficar a postos no dia e horário da audiência acima citados.
Caso algum intimado ao comparecimento não disponha de meios tecnológico adequados para a participação do ato à distância, DEVERÁ comparecer ao Fórum Hilário Santos, na comarca de Wenceslau Guimarães, localizado à Rua Otaviano Santos Lisboa, 134, centro, sob pena de ser considerado ausente.
ADVIRTA-SE ao intimado d forma expressa e clara que o COMPARECIMENTO É OBRIGATÓRIO, sob pena de multa equivalente a DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, bem como pagamento das custas da diligência, cujo inadimplemento acarretará inclusão em dívida ativa e negativação no nome nos cadastros de restrição ao crédito. O descumprimento poderá ensejar crime de desobediência.
Publique-se e intime-se
Wenceslau Guimarães, data da assinatura eletrônica
Luana Martinez Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001545-96.2023.8.05.0082 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Deprecante: 1ª Vara Criminal, Júri, Execuções Penais Da Comarca De Valença-ba
Deprecado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Gandu
Reu: Ednaldo Muniz De Jesus

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de Carta Precatória para cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem contudo constar dos fólios o mandado a ser cumprido.
Ademais não fora emprestada força de mandado de busca à decisão deprecada, apenas de intimação.
Assim, tendo em vista a urgência da diligência, e para evitar a devolução da carta com o consequente prolongamento do feito, DETERMINO que se oficie ao juízo deprecante para a remessa, via e-mail, do mandado a ser cumprido.
Com o cumprimento, junte-se o mandado nesta carta precatória, e encaminhe-se à autoridade policial, via e-mail institucional e por telefone para cumprimento com urgência.
Com tudo cumprido, devolva-se com as homenagens de estilo.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 9 de janeiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito